



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 103/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 3 de junho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	48
Conselho Especial # Função Administrativa	68
Tribunal Pleno	69
Primeira Vice-Presidência	70
Segunda Vice-Presidência	72
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam	72
Secretaria Judiciária - SEJU	87
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	87
Câmara Criminal	90
1ª Câmara Cível	95
1ª Turma Criminal	97
2ª Turma Criminal	101
3ª Turma Criminal	107
1ª Turma Cível	108
2ª Turma Cível	128
3ª Turma Cível	152
4ª Turma Cível	167
5ª Turma Cível	174
6ª Turma Cível	226
7ª Turma Cível	245
8ª Turma Cível	296
Corregedoria	332
Serviços Notariais e de Registro do DF	332
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	339
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	339
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	371
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	374
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	382
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal	382
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	401
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	401
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	422
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	488
Secretaria-Geral da Corregedoria	490
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	490
Varas da Fazenda Pública do DF	490
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	490
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	520
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	540
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	546
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	565
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	575
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	598
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	618
Vara de Registros Públicos do DF	638
Varas de Precatórias do DF	642
Vara de Precatórias do DF	642
Vara de Ações Previdenciárias do DF	649
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	656
1ª Vara de Entorpecentes do DF	656
2ª Vara de Entorpecentes do DF	660
3ª Vara de Entorpecentes do DF	661
4ª Vara de Entorpecentes do DF	663
Auditoria Militar	665
5ª Vara de Entorpecentes do DF	667
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	668
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	680
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	682
Circunscrição Judiciária de Brasília	683
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	683
2º Juizado Especial Cível de Brasília	683
3º Juizado Especial Cível de Brasília	685
4º Juizado Especial Cível de Brasília	691
5º Juizado Especial Cível de Brasília	701
6º Juizado Especial Cível de Brasília	708
1º Juizado Especial Cível de Brasília	713
Juizados Especiais Criminais de Brasília	715
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	715
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	716
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	717

Tribunal do Júri de Brasília	718
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	721
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	722
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	723
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	725
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	730
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	753
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	783
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	796
1ª Vara Cível de Brasília	796
2ª Vara Cível de Brasília	801
3ª Vara Cível de Brasília	802
4ª Vara Cível de Brasília	816
5ª Vara Cível de Brasília	818
6ª Vara Cível de Brasília	831
7ª Vara Cível de Brasília	838
8ª Vara Cível de Brasília	847
9ª Vara Cível de Brasília	859
10ª Vara Cível de Brasília	871
11ª Vara Cível de Brasília	892
12ª Vara Cível de Brasília	901
13ª Vara Cível de Brasília	920
14ª Vara Cível de Brasília	928
15ª Vara Cível de Brasília	937
16ª Vara Cível de Brasília	950
17ª Vara Cível de Brasília	959
18ª Vara Cível de Brasília	975
19ª Vara Cível de Brasília	986
20ª Vara Cível de Brasília	995
21ª Vara Cível de Brasília	1004
22ª Vara Cível de Brasília	1009
23ª Vara Cível de Brasília	1022
24ª Vara Cível de Brasília	1034
25ª Vara Cível de Brasília	1049
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1054
1ª Vara de Família de Brasília	1054
2ª Vara de Família de Brasília	1057
4ª Vara de Família de Brasília	1067
5ª Vara de Família de Brasília	1077
6ª Vara de Família de Brasília	1080
7ª Vara de Família de Brasília	1084
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1088
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1088
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1093
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1102
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1108
1ª Vara Criminal de Brasília	1108
2ª Vara Criminal de Brasília	1109
3ª Vara Criminal de Brasília	1110
4ª Vara Criminal de Brasília	1111
5ª Vara Criminal de Brasília	1112
6ª Vara Criminal de Brasília	1116
7ª Vara Criminal de Brasília	1118
8ª Vara Criminal de Brasília	1121
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1123
1ª Vara de Execução Fiscal do DF	1123
2ª Vara de Execução Fiscal do DF	1146
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1150
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1150
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1156
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1165
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal	1171
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1172
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1172
1ª Vara Cível de Ceilândia	1172
2ª Vara Cível de Ceilândia	1190
3ª Vara Cível de Ceilândia	1194
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1208
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1208
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1209
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1221
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1225
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1228
1ª Vara Criminal de Ceilândia	1228
2ª Vara Criminal de Ceilândia	1230
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1232
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1234

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1235
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1235
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1237
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1237
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1239
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1241
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1241
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1242
Juizado Criminal de Ceilândia	1243
Circunscrição Judiciária do Gama	1244
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1244
1ª Vara Cível do Gama	1244
2ª Vara Cível do Gama	1251
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1262
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1262
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1265
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1275
1ª Vara Criminal do Gama	1275
2ª Vara Criminal do Gama	1276
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1277
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1277
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1281
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1292
Circunscrição Judiciária do Guará	1293
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará	1293
Vara Cível do Guará	1294
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	1311
Juizado Especial Cível do Guará	1322
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	1327
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante	1328
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	1328
Vara Criminal e Tribunal do Júri	1347
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	1348
Circunscrição Judiciária do Paranoá	1354
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1354
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1363
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1363
2ª Vara Criminal do Paranoá	1366
Tribunal do Júri do Paranoá	1367
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	1369
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1369
Circunscrição Judiciária de Planaltina	1371
Vara Cível de Planaltina	1371
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	1384
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1384
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1393
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	1396
1ª Vara Criminal de Planaltina	1396
Tribunal do Júri de Planaltina	1397
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	1399
Juizado Especial Cível de Planaltina	1399
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	1403
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	1403
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1404
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1406
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	1406
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	1408
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1410
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1410
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	1413
Vara Cível do Riacho Fundo	1419
Circunscrição Judiciária de Samambaia	1425
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1425
1ª Vara Cível de Samambaia	1425
2ª Vara Cível de Samambaia	1443
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1459
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1459
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1461
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1464
1ª Vara Criminal de Samambaia	1464
2ª Vara Criminal Samambaia	1465
Tribunal do Júri de Samambaia	1466
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	1467
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	1467
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	1475
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1480
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1480

Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1482
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1482
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1482
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1496
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria	1513
2ª Vara Criminal de Santa Maria	1517
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	1518
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1518
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1519
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1523
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	1524
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1524
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1530
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	1534
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	1537
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1539
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1540
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1540
1ª Vara Cível de Sobradinho	1540
2ª Vara Cível de Sobradinho	1570
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1574
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1574
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1579
Vara Criminal de Sobradinho	1580
Tribunal do Júri de Sobradinho	1583
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	1588
1º Juizado Especial Cível e Criminal	1588
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	1593
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	1604
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1606
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1606
1ª Vara Cível de Taguatinga	1606
2ª Vara Cível de Taguatinga	1612
3ª Vara Cível de Taguatinga	1626
4ª Vara Cível de Taguatinga	1637
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1656
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1656
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1659
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1661
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1670
1ª Vara Criminal de Taguatinga	1670
2ª Vara Criminal de Taguatinga	1672
3ª Vara Criminal de Taguatinga	1673
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1681
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	1689
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1689
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1696
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1698
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	1703
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga	1703
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	1704
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	1705
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	1705
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	1720
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	1722
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	1724
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	1729
Vara Cível de Águas Claras	1729
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1743
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1760
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	1775
2ª Vara Cível de Águas Claras	1779
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1793
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1800
3ª Vara Cível de Águas Claras	1804
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	1822
2ª Vara Criminal de Águas Claras	1823
Circunscrição Judiciária do Itapoã	1824
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	1824
Vara Criminal do Itapoã	1828
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal	1832
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal # VEPEMA	1833

Presidência

CERTIDÃO

N. 0711243-81.2021.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: PREMIUM SAUDE EIRELI - ME. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES. R: VALDENI AUGUSTO DE LIMA. Adv(s): DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES, DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES. Número do processo: 0711243-81.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PREMIUM SAUDE EIRELI - ME RECORRIDO: VALDENI AUGUSTO DE LIMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) PREMIUM SAUDE EIRELI - ME para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0000993-03.2012.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF20332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: LUIZ JOSE DIAS. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. T: HIROYUKI NEMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE BEZERRA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000993-03.2012.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: LUIZ JOSE DIAS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705630-75.2020.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. Número do processo: 0705630-75.2020.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA DEUSIMAR DE SOUSA SOARES RECORRIDO: LINDOMAR SOARES PRAZERES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714740-54.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. Número do processo: 0714740-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CHAVES, BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA RECORRIDO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) CARLOS ALBERTO CHAVES e BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712649-49.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): MG119119 - SILVIO VINHAL BARBOSA. R: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF35546 - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. Número do processo: 0712649-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECORRIDO: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704390-41.2021.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: GILMAR RIBEIRO DE ARAUJO. A: DULCIMARA DA CRUZ CORDEIRO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704390-41.2021.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GILMAR RIBEIRO DE ARAUJO, DULCIMARA DA CRUZ CORDEIRO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) DULCIMARA DA CRUZ CORDEIRO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700517-39.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Número do processo: 0700517-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUIZ PHILIPPE PEREIRA PARENTE DE SOUZA RECORRIDO: MARTA GIBELLO GATTI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702797-47.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSE MARY TENORIO ACIOLI TORRES. Adv(s): DF40281 - MAYARA DE SA PEDROSA. Número do processo: 0702797-47.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ROSE MARY TENORIO ACIOLI TORRES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725097-57.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. Número do processo: 0725097-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL) RECORRIDO: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da

Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705080-61.2021.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): PE36527 - ALINE TALITA FERNANDES DA SILVA. Número do processo: 0705080-61.2021.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. RECORRIDO: ANA PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0735967-64.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSSANA CECILIA BASTOS PINTO. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: MARIA MARLUCE FORTE BOMFIM PINTO. R: ANDERSON MATHEUS BOMFIM PINTO. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Número do processo: 0735967-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ROSSANA CECILIA BASTOS PINTO EMBARGADO: MARIA MARLUCE FORTE BOMFIM PINTO, ANDERSON MATHEUS BOMFIM PINTO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MARIA MARLUCE FORTE BOMFIM PINTO, ANDERSON MATHEUS BOMFIM PINTO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0730400-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BUNGE ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF8459 - SERGIO LUIZ SILVA, DF34138 - WALLACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA. R: OSVALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO, DF23671 - TED CARRIJO COSTA. Número do processo: 0730400-86.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A RECORRIDO: OSVALDO JOSE DE SOUZA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712440-83.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. Número do processo: 0712440-83.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0727920-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PAULINA ALVES GUEDES CARVALHO. A: FLAVIO DE CARVALHO FRANCA TORRES. A: ANA KARLA DE CARVALHO TORRES. Adv(s): DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR. R: JOSSELI ALVES CARVALHO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Número do processo: 0727920-04.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: PAULINA ALVES GUEDES CARVALHO, FLAVIO DE CARVALHO FRANCA TORRES, ANA KARLA DE CARVALHO TORRES RECORRIDO: JOSSELI ALVES CARVALHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0735210-04.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: AVELINO MOREIRA DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Número do processo: 0735210-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA RECORRIDO: AVELINO MOREIRA DOS SANTOS SOBRINHO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0734605-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA. R: AFRANIO JOSE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. Número do processo: 0734605-27.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: AFRANIO JOSE VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701033-26.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NESTLE BRASIL LTDA.. R: NESTLE BRASIL LTDA.. R: NESTLE BRASIL LTDA.. R: NESTLE BRASIL LTDA.. R: NESTLE BRASIL LTDA.. Adv(s): SP445970 - VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS, SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA, SP344217 - FLAVIO BASILE. Número do processo: 0701033-26.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0736329-97.2020.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 008 S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: JULIANA TERESA DOS SANTOS. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Número do processo: 0736329-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MB ENGENHARIA SPE 008 S/A AGRAVADO: JULIANA TERESA DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706659-92.2017.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Número do processo: 0706659-92.2017.8.07.0009 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ROSA MIRIAN ARAUJO FONTENELE RECORRIDO: TEDI FERREIRA

DE MORAIS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725795-60.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: ROSMARI SIQUEIRA MACHADO. Adv(s): SP289903 - RACHEL BENTO DOS SANTOS. Número do processo: 0725795-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS RECORRIDO: ROSMARI SIQUEIRA MACHADO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716935-81.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Número do processo: 0716935-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CRISTIANA CANDIDA CAMARANO, A. A. C. D. S. RECORRIDO: AFONSO WESCLEY DE MEDEIROS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705719-18.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: ODETE PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Número do processo: 0705719-18.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ODETE PEREIRA DE CASTRO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0044435-77.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ROSA TEIXEIRA. R: APARECIDA MOISES DA SILVA. Adv(s): DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Número do processo: 0044435-77.2016.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MANOEL ROSA TEIXEIRA, APARECIDA MOISES DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0017796-65.2010.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCIA RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. A: ADRIANO MARTINS DE FREITAS. A: ROSENILDA PEREIRA DA SILVA. A: ALENCAR ALVES PEREIRA JUNIOR. A: LUCIO NORBERTO RAMOS. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES. A: JOAQUIM ALVES BARROS. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. A: MARINETE MARIA DE SOUZA. A: LUCINEIDE SANTANA OLIVEIRA. A: VALDEMAR SANCHES DA COSTA. A: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO. A: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA DE DEUS. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES. R: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: SELMA MESSIAS MARTINS. Adv(s): MA18763 - DRIELLE MOREIRA FREITAS. R: VALDIVINO DIOGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO JOSE DA SILVA SOUSA. Adv(s): MA18763 - DRIELLE MOREIRA FREITAS. Número do processo: 0017796-65.2010.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCIA RODRIGUES DE ANDRADE, ADRIANO MARTINS DE FREITAS, ROSENILDA PEREIRA DA SILVA, ALENCAR ALVES PEREIRA JUNIOR, LUCIO NORBERTO RAMOS, JOAQUIM ALVES BARROS, MARINETE MARIA DE SOUZA, LUCINEIDE SANTANA OLIVEIRA, VALDEMAR SANCHES DA COSTA, RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO, MARIA DOMINGAS TEIXEIRA DE DEUS RECORRIDO: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA, SELMA MESSIAS MARTINS, VALDIVINO DIOGO DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703801-42.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: MARCELO PRUDENTE CORREA. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA, SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Número do processo: 0703801-42.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: MARCELO PRUDENTE CORREA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706133-63.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706133-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0732914-09.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES. R: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Número do processo: 0732914-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RECORRIDO: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0728210-19.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEVER JOSE MARTINS. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TUPINAMBA MARIO VARALLO. Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. R: JOSE DE ARIMATEIA MENEZES BOMFIM. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Número do processo: 0728210-19.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CLEVER JOSE MARTINS RECORRIDO: ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, FABIO MAIA, TUPINAMBA MARIO VARALLO, JOSE DE ARIMATEIA MENEZES BOMFIM CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0722195-34.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF19290 - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. R: FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS. Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. Número do processo: 0722195-34.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710664-53.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROSMARY MULLER SALOMAO. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. Número do processo: 0710664-53.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ROSMARY MULLER SALOMAO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ROSMARY MULLER SALOMAO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0160859-06.2009.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: ROSSANA DEBORAH CONCEICAO FONSECA. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Número do processo: 0160859-06.2009.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: ROSSANA DEBORAH CONCEICAO FONSECA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0745586-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. A: TATIANE BECKER AMARAL CURY. Adv(s): RS55179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI. R: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. T: LUIS CARLOS BECKER AMARAL registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS BECKER AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICO DUMONCEL AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745586-52.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES, TATIANE BECKER AMARAL CURY RECORRIDO: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0004284-70.2019.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. Adv(s): DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES. Número do processo: 0004284-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ?LIDA SOUZA MATOS RECORRIDO: ADMAR GONZAGA NETO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708234-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF32342 - ELIAS MARQUES COTRIM. R: RONI CLEY ALVES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN ALVES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708234-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES RECORRIDO: HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, RONI CLEY ALVES TAVARES, RENAN ALVES TAVARES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0733304-45.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EMILIA YUKIE YANO. R: EDSON MIKIO YANO. R: ELAINE KIKUMI YANO. R: ROSELI MARIKO YANO. R: RUBENS MITSUO YANO. R: NELSON YANO. R: OSVALDO FERREIRA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. Número do processo: 0733304-45.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: EMILIA YUKIE YANO, EDSON MIKIO YANO, ELAINE KIKUMI YANO, ROSELI MARIKO YANO, RUBENS MITSUO YANO, NELSON YANO, OSVALDO FERREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721765-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF34901 - RENATO DE FREITAS ALVES. Adv(s): DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. Número do processo: 0721765-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: RENATO DE FREITAS ALVES RECORRIDO: MARISSOL ALVES PEREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700184-08.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ADVOCACIA BETTIOL S/C. Adv(s): DF6558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL, DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS. Número do processo: 0700184-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE RECORRIDO: ADVOCACIA BETTIOL S/C CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703306-75.2021.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FRANCISCA FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Número do processo: 0703306-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: FRANCISCA FELIX DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL ANCHIETA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706252-42.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROBERTO POSTIGA NOGUEIRA. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: PAULO GALEGO. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Número do processo: 0706252-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ROBERTO POSTIGA NOGUEIRA RECORRIDO: PAULO GALEGO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0734012-95.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: RICCI E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. R: JOSE MARTINS SOLUCOES EM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Número do processo: 0734012-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RICCI E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECORRIDO: JOSE MARTINS SOLUCOES EM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RICCI E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708311-35.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DOMINGO ARQUITETURA E CENOGRAFIA LTDA. A: SABADO DESIGN DE INTERIORES, CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA - ME. A: SIMONE TURIBIO BRIGIDO. A: DIMITRI LOCIKS CAVALCANTI DE GUSMAO. A: CONTRAPONTO DESIGN - SERVICOS DE DESIGN DE PRODUTOS LTDA - ME. Adv(s): DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA. R: GUSTAVO DE SOUSA VASCONCELOS GOES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Número do processo: 0708311-35.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DOMINGO ARQUITETURA E CENOGRAFIA LTDA, SABADO DESIGN DE INTERIORES, CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA - ME, SIMONE TURIBIO BRIGIDO, DIMITRI LOCIKS CAVALCANTI DE GUSMAO, CONTRAPONTO DESIGN - SERVICOS DE DESIGN DE PRODUTOS LTDA - ME RECORRIDO: GUSTAVO DE SOUSA VASCONCELOS GOES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706332-04.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI, SP166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO. R: ADRIANA PEREIRA SANT ANA. Adv(s): GO10002 - VALERIA JACOME COSTA. Número do processo: 0706332-04.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. RECORRIDO: ADRIANA PEREIRA SANT ANA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705642-86.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA. Adv(s): DF41793 - ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI. R: PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA. Adv(s): DF41793 - ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705642-86.2020.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA RECORRIDO: PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713772-19.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAUDINEI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. R: PIRAMIDE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. Número do processo: 0713772-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA RECORRIDO: PIRAMIDE ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714083-42.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE WILSON BENEZ. Adv(s): MT6376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES, DF36155 - THAISA RIBEIRO BARROS; Rep(s): FERNANDO SOUZA LIMA BENEZ. Número do processo: 0714083-42.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ESPÓLIO DE WILSON BENEZ REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO SOUZA LIMA BENEZ CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ESPÓLIO DE WILSON BENEZ para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710687-44.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HENRIQUE VALLADAO LOPES DE ALMEIDA. A: SONIA MARIA FREITAS. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: TERENCE VALLADAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: FABIO FERNANDES SOARES. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. Número do processo: 0710687-44.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HENRIQUE VALLADAO LOPES DE ALMEIDA, SONIA MARIA FREITAS EMBARGADO: TERENCE VALLADAO DE ALMEIDA, FABIO FERNANDES SOARES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702344-72.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): GO4918500 - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO. R: PINHEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. R: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. Número do processo: 0702344-72.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA RECORRIDO: PINHEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, MAURICIO UCCI PINHEIRO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0750281-49.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: GEAN DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF45999 - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. Número do processo: 0750281-49.2020.8.07.0000

Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA RECORRIDO: GEAN DOS SANTOS BEZERRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706173-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE, DF22411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA, DF30682 - LUIZA MASCARIN MACHADO. R: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO. Adv(s): DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. Número do processo: 0706173-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS AGRAVADO: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708087-77.2020.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA. Adv(s): PR41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO. Número do processo: 0708087-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0722163-88.2019.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Número do processo: 0722163-88.2019.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LARYSSA MUNIZ FREIRE RECORRIDO: SILVIO PARREIRA DA ROCHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711304-82.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: ANTUAN BARDAL DA SILVA. Adv(s): DF50806 - JEANE GONCALVES FERREIRA, DF52774 - CINTHIA QUEIROZ FARIAS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. Número do processo: 0711304-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA RECORRIDO: ANTUAN BARDAL DA SILVA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) ANTUAN BARDAL DA SILVA e UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0717816-50.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: Espolio de Angelo Eustáquio Pereira de Mani Rodrigues. Adv(s): DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717816-50.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JOSÉ MARIA DA CUNHA RECORRIDO: ESPÓLIO DE ÂNGELO EUSTÁQUIO PEREIRA DE MANI RODRIGUES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS. RECUSA DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O artigo 835, do Código de Processo Civil, estabelece ordem preferencial de penhora que deve ser adotada como regra e não mero rol de bens passíveis de penhora, a serem escolhidos ao alvitre do devedor. 2. A lei instrumental confere ao devedor a garantia de que a execução se dará do modo que lhe for menos gravoso (art. 805), desde que indique medida alternativa mais eficaz e menos onerosa, do que se extrai que é ônus do executado demonstrar que a liquidez do bem ofertado é similar a do bem penhorado. 3. A substituição de penhora que recai sobre bem imóvel por pedras preciosas é indubitavelmente menos eficaz e mais onerosa ao credor, uma vez que pertence à mercado mais restrito, o que por si só implica menor liquidez. 4. Agravo conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos I, III e IV, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 805, 831, 835 e 847, todos do Código de Processo Civil, defendendo que o rol previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil não é taxativo, que se mostra possível a substituição da penhora inicialmente realizada pelas pedras preciosas ofertadas pelo insurgente, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor e a existência de expressão econômica do bem por ele ofertado. No aspecto, apresenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à tese descrita na alínea ?b?, colacionando julgado do STJ para demonstrá-la. Por fim, pugna para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MURILO DE MENEZES ABREU, OAB/DF 37.221 (ID 37.221). Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pela aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo que o recurso especial interposto é manifestamente protelatório. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, incisos I, III e IV, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil, porquanto ?Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021). Melhor sorte não colhe o insurgente em relação à alegada contrariedade aos artigos, 805, 831, 835 e 847, todos do Código de Processo Civil, bem como em relação ao dissídio interpretativo invocado. Com efeito, a turma julgadora, diante da especificidade do caso concreto, concluiu pela observância da ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC, destacando que a pretendida substituição da penhora que recai sobre bem imóvel, ainda que sujeito a outros gravames, por pedras preciosas é indubitavelmente menos eficaz e mais onerosa ao credor, uma vez que pertence à mercado mais restrito, o que por si só implica menor liquidez, relativizando, por tal motivo, o princípio da menor onerosidade do devedor. Ressaltou, ademais, que não houve concordância por parte do credor quanto à oferta, por considerar o bem de difícil alienação e de incerta autenticidade, motivos que longe de serem mero "capricho" se mostram razoáveis (ID 30916696). Assim, infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o

recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1555125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019, e AgInt no AREsp 1868814/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 19/11/2021). Ademais, cumpre acrescentar, especificamente, quanto à tese jurídica da observância da ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC, que o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação do STJ, aplicando-se na hipótese o óbice previsto no enunciado 83 da Súmula do STJ, com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. (AgInt nos Edcl no AREsp 940.952/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2021). Com efeito, o STJ admite a relativização da referida ordem preferencial constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente, o que não ocorreu no caso em tela, já que, segundo a turma julgadora, vale frisar, a substituição pretendida se mostrou menos eficaz e mais onerosa ao credor, uma vez que pertine à mercado mais restrito, o que por si só implica menor liquidez? (ID 30916696). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. "No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora de bens diversos, conforme for mais conveniente à efetividade da execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. 7. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1544669/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18/3/2022). Outrossim, indefiro a pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por derradeiro, defiro o pedido de publicação exclusiva formulado pela parte insurgente em nome do advogado MURILO DE MENEZES ABREU, OAB/DF 37.221 (ID 37.221). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0708789-80.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708789-80.2021.8.07.0020 RECORRENTE: TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. RECUSA INDEVIDA. PROVIMENTO JUDICIAL CÉLERE E SUFICIENTE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS AUSENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Afasta-se a preliminar de violação à dialeticidade recursal quando a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso. 2. O art. 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência. 3. A cláusula contratual que restringe a cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, ainda que amparada no art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU, afigura-se abusiva, pois estabelece obrigação iníqua, incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade contratual, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada, razão pela qual é nula de pleno direito (art. 51, inciso IV, do CDC). 4. Evidenciado o caráter de emergência da internação da paciente, é devido o imediato custeio da internação necessária ao tratamento da segurada, independente da finalização do prazo de carência. 5. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que abale a honra ou provoque abalo psicológico considerável no indivíduo, coloque em risco a integridade física e a saúde dele, ou mesmo provoque um agravamento do seu estado. 6. A inadimplência contratual, em regra, é mero dissabor da vida em sociedade e, por si só, não implica o direito à reparação por dano moral. 7. Demonstrado que a medida judicial foi suficiente para assegurar o tratamento adequado em tempo razoável, sobretudo diante do fato de que a liminar foi deferida à consumidora apenas uma hora depois do ajuizamento da ação, inexistem danos morais no caso concreto. 8. Apelações conhecidas, parcialmente provida a da Ré e prejudicada a da Autora. Preliminar rejeitada. A recorrente alega violação aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927, ambos do Código Civil, sustentando que a recusa de custeio da medida de internação por parte da recorrida causou danos morais passíveis de indenização. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir quanto à apontada ofensa aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927, ambos do Código Civil. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a tese de configuração dos danos morais, fazendo constar, verbis: ?Demonstrado que a medida judicial foi suficiente para assegurar o tratamento adequado em tempo razoável, sobretudo diante do fato de que a liminar foi deferida à consumidora apenas uma hora depois do ajuizamento da ação, inexistem danos morais no caso concreto? (vide ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos fático-probatórios, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0703600-18.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SAULO GARCIA QUEIROZ. R: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: CARLOS ANTONIO VELHO MACHADO. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703600-18.2020.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. RECORRIDOS: SAULO GARCIA QUEIROZ, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, CARLOS ANTÔNIO VELHO MACHADO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DÍVIDA CONTRATADA ATÉ 31.12.2016. LEI FEDERAL 13.606/2018. REQUISITOS ATENDIDOS. SÚMULA 298, STJ. APLICABILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO LEGAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A Lei nº 13.606/2018 instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural ?

PRR, permitindo a renegociação de operações de crédito rural. O seu artigo 36 consigna ser permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31/12/2016 por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da SUDENE e no Estado do Espírito Santo. 2. Preenchidos os requisitos legais, o alongamento da dívida originada de crédito rural é direito subjetivo do devedor e não mera faculdade da instituição financeira, a teor do que dispõe a Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O legislador autoriza a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do magistrado, visando evitar valores exorbitantes e que muitas vezes não refletiriam a correta remuneração do causídico, observados os parâmetros do artigo 85, §2º e § 8º, ambos do CPC. Desta forma, assim como causas altamente complexas, mas com módico valor atribuído à causa, podem ter seus honorários ampliados pelo magistrado; demandas relativamente simples, mas que possuem valor da causa elevado, como é o caso, autorizam a redução dos honorários mediante redução equitativa pelo magistrado. 4. Verba honorária. O caso concreto reclama a aplicação do preceito insculpido no art. 85, § 2º, do CPC. Com efeito, o valor da condenação ? o montante do empréstimo contraído com acréscimo dos consectários do inadimplemento obrigacional e da mora ? é de ser tido como base de cálculo dos honorários, não comportando, nos termos da letra da lei, a apreciação equitativa de que trata o art. 85, § 8º, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos artigos 422 do Código Civil, 5º e 6º, ambos da Lei 9.138/1995, sustentando, em síntese, que o contrato deve ser cumprido nos moldes pactuados, que o teor da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à hipótese, bem como que a prorrogação compulsória das operações de crédito importa violação ao ato jurídico perfeito e ao direito de propriedade das instituições financeiras. Invoca o princípio do pacta sunt servanda em abono à sua tese. Insurge-se, ainda, contra a distribuição da verba honorária sucumbencial, defendendo que não houve observância ao princípio da causalidade. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais que entende malferidos. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 e na OAB/DF 37.808 (ID 32015146 - Pág. 9). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo a análise pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 422 do Código Civil, 5º e 6º, ambos da Lei 9.138/1995. Isso porque a turma julgadora concluiu que o recorrido preencheu os requisitos legais para aderir à renegociação da dívida advinda do crédito rural nos termos da Lei 13.606/2018, deixando o recorrente de atender um direito subjetivo do devedor, conforme estabelece a Súmula 298 do STJ. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias e contratual do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo especial no que tange à distribuição da verba honorária sucumbencial, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no REsp 1447576/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 28/4/2022). Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do subscritor do recurso, tendo em vista convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0006235-98.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO BERNABE DUARTE SOUSA. Adv(s): DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF15479 - EDUARDO VIDAL XAVIER, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF10165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0006235-98.2016.8.07.0018 RECORRENTE: ANTONIO BERNABE DUARTE SOUSA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário, fundamentados, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, interpostos contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO DE ESCRITURÁRIO DO BRB. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. EXAMES ADMISSIONAIS. INAPTIDÃO. ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DO EMPREGO PRETENDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Embora o edital do concurso para provimento de empregos públicos no BRB não prever rol de doenças impeditivas de participação no certame e de não obstar o ingresso de pessoas com doenças degenerativas para o emprego de escriturário, está prevista a etapa da avaliação médica da aptidão física e mental. 2 ? Constatado por perícia judicial que o candidato ao concurso público padece de patologias ortopédicas severas e que as atividades do emprego público de escriturário exigem esforços incompatíveis com essa condição física, a ponto de representar grande risco para a saúde do Autor sob a responsabilidade do Réu, conclui-se que a avaliação médica realizada durante o certame, que considerou o candidato inapto para o emprego, não se mostrou ilegal, discriminatória, desproporcional ou desarrazoada, mas embasada em fundamentos concretos. 3 ? Diante da falta de comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito à nulificação da exclusão do certame, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Apelação Cível desprovida. O recorrente aponta divergência jurisprudencial, com julgado do TJGO, entre a decisão do acórdão paradigma e da decisão impugnada, sustentando que desde a primeira avaliação em que constatou os seus problemas de coluna, teria sido aliado do concurso público, ainda que a mencionada patologia não tenha se manifestado em momento algum. Em que pese ter fundado sua irresignação nas alíneas ?a? e ?c?, do permissivo constitucional, nas razões recursais, invocou somente o dissídio jurisprudencial. No recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta ofensa aos artigos 3º, inciso IV, 5º, 7º, inciso XXX, todos da Constituição Federal, requerendo o reingresso do recorrente ao seu posto anteriormente ocupado de forma definitiva. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. No tocante ao recurso especial, levando a indicação errônea da alínea do permissivo constitucional à conta de mero erro material, verifico que o invocado dissenso pretoriano não merece trânsito, pois ? seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente, o que não ocorreu, na espécie? (REsp 1592575/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2021). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, não caberia dar curso ao apelo, uma vez que turma julgadora assentou: Diante de todas essas considerações, verificado que o Apelante/Autor padece de tão importantes patologias ortopédicas e constatado que as atividades do emprego exigem esforços incompatíveis com essa condição física já fragilizada, a ponto de representar grande risco para a saúde do Autor sob a responsabilidade do Réu, a conclusão inexorável é de que a avaliação médica realizada durante o certame, que considerou o candidato inapto para o emprego, não se mostrou ilegal, discriminatória, desproporcional ou desarrazoada, mas embasada em fundamentos concretos. (ID 30615655). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1960286/P, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 23/2/2022). Melhor sorte não colhe o apelo extremo, uma vez que ?O Juízo de origem não analisou efetivamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas desta CORTE SUPREMA? (ARE 1346788 AgR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 17/11/2021). Ademais, ?O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, ex vi do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020? (ARE 1345299 AgR, Rel.

Ministro LUIZ FUX (Presidente), DJe 16/12/2021). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0713349-28.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DILMA MARIA DE CASTRO SANTOS. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0713349-28.2021.8.07.0000 RECORRENTE: DILMA MARIA DE CASTRO SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário, fundamentados, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, interpostos contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INAPLICABILIDADE. TEMA 792 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não há como elevar o valor da RPV para 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando a norma prevista na Lei Distrital 6.618/2020, isso porque, tratando-se de norma com natureza de direito material e processual (RE 729.107/DF), a sua aplicação restringe-se apenas aos atos posteriores à sua vigência. 2. A citada Lei (6.618/2020) tem potencial para incidir apenas sobre títulos judiciais transitados em julgado a partir de 19.6.2020, data de sua entrada em vigor. 3. Agravo interno não provido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 14 do Código de Processo Civil, defendendo que a Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou o limite de valor para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal deve ser aplicada de imediato, constatada a sua natureza processual. Destaca, a respeito, que houve má aplicação do precedente RE 729.107/DF (Tema 792 do STF) à hipótese vertente, porquanto a questão tratada nos autos é diversa da matéria que embasou a tese definida pela Suprema Corte de Justiça. Resume que o tema em foco decorreu da possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, enquanto que, o caso em análise, diversamente, trata da aplicação da Lei Distrital 6.618/2020 que aumentou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o teto da RPV. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta que o acórdão recorrido ofendeu aos artigos 5º, LXXXVIII, e 100, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. Acrescenta, apenas, que o artigo 100, §§ 3º e 4º citados permite aos entes Federados a possibilidade de legislar acerca do teto da expedição da Requisição de Pequeno Valor. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque ?Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante? (AgInt no AREsp 1834575/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/11/2021). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio ao artigo 14 do CPC, uma vez que o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução. Precedente da Corte Suprema? (AgRg nos EDcl no REsp 1045877/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/12/2015). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no REsp 1944685/DF, Ministro MANOEL ERHARDT, DJe 3/8/2021. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).? (AgInt nos EDcl no AREsp 940.952/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2021). Da mesma forma, o apelo não deve subir quanto à apontada infringência ao artigo 6º da LINDB, pois ?pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional? (AgInt no REsp 1850223/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 2/6/2021). Veja-se, ainda, o AgInt no REsp 1895378/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8/10/2021. Com relação ao recurso extraordinário, quanto ao alegado malferimento aos artigos 5º, LXXXVIII, e 100, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição Federal, na oportunidade do julgamento do RE 729107, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 8/6/2020 - Tema 792, sob a sistemática da repercussão geral, assentou sobre a ?Possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0732539-08.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s.): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OCIMAR DE CASTILHO RIBAS. Adv(s.): DF53733 - NATHALIA ANES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0732539-08.2020.8.07.0001 RECORRENTE: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA RECORRIDOS: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, OCIMAR DE CASTILHO RIBAS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário, fundamentados, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, interpostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPERTINÊNCIA DA PROVA ORAL E DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS VINDICADA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ENCOMENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. INADIMPLEMENTO POR AGÊNCIA DE CÂMBIO. ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE AO TEMPO A CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CORRETORA DE CÂMBIO. CONSTATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE MANDATO. IMPERTINÊNCIA. NOVAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. ACORDO PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO INADIMPLIDO. AJUSTE INADIMPLIDO QUE CONFORMA A RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. As questões controversas estão suficientemente documentadas nos autos e a resolução do litígio não prescinde de produção de prova oral, mas sim da valoração do acervo probatório já produzido, que permite a formação de convencimento pleno a respeito da matéria controvertida. 2. O preenchimento das condições da ação (interesse e legitimidade), à luz da teoria da asserção, são verificadas a partir da narrativa dos fatos e pela possibilidade de análise, hipoteticamente, do mérito da demanda. 2.1. Na hipótese, o que se apura dos autos é que o apelante firmou contrato de câmbio com a empresa ré IEX VIAGENS E TURISMO LTDA, que restou inadimplido, e moveu a presente ação de reparação de danos em face da contratada e da corretora apelante, alegando responsabilidade solidária pelos atos praticados por agência correspondente cambial, de modo que, considerando a causa de pedir deduzida na inicial, constata-se a utilidade do provimento invocado e a pertinência subjetiva da ação. 3. A relação travada entre no contrato de câmbio em questão se rege pelo Direito do Consumidor e, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC, de modo que os integrantes da cadeia de fornecedores respondem solidariamente pela reparação dos danos ocasionados ao consumidor. 4. Nos termos dos arts. 8º, IX, 9, III e §2º da Resolução BACEN nº 3.954, de 24/2/2011, é lícita a instituição correspondente para

realização de operações em nome de corretora de câmbio e sob sua responsabilidade, inclusive por meio de "encaminhamento de propostas de operações de câmbio", observado o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte americanos). 5. Os art. 2º e 4º da Resolução BACEN nº 3.954, de 24/2/2011, dispõem de forma expressa que a corretora de câmbio responde solidariamente pelas obrigações assumidas por suas correspondente, devendo assegurar a integridade, a confiabilidade e a segurança das operações realizadas em seu nome, além de dever fiscalizar e acompanhar as operações dos correspondentes nomeados. 6. Verificado que ao tempo em que realizado contrato de câmbio pelo apelado a corretora de câmbio apelante mantinha contrato com a agência correspondente, e que esta deixou de arcar com o prometido, deve a recorrente garantir pessoalmente a integridade, a confiabilidade e a segurança da operação realizada, de modo que responde de forma objetiva e solidaria pelos prejuízos causados ao consumidor. 7. É improcedente a alegação de culpa exclusiva do consumidor, pois o apelado procurou agência de câmbio autorizada a atuar como correspondente da corretora apelante, aderiu a proposta que lhe foi ofertada em uma relação de consumo, de acordo com o limite financeiro legal e com finalidade lícita, não podendo-lhe ser exigido que conhecesse inadequações frente à normas do sistema financeiro, ou que a agência estava realizando a operação sem o necessário acompanhamento e fiscalização da recorrente. 8. Tratando-se de responsabilidade objetiva e solidária, amparada no Código de Defesa do Consumidor e em normas do Sistema Financeiro Nacional, revelam-se impertinentes as alegações de ausência participação direta da apelante na operação de câmbio e de violação de mandato pela agência que atuava como correspondente cambial. 9. Nos termos no art. 361 do CC, que trata da novação, não havendo ânimo de novar (animus novandi), expresso ou tácito desde que inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. 9.1. No caso dos autos, verifica-se que o que foi proposto para o apelado foi uma simples transação para resolução do contrato de câmbio, que sequer foi cumprida, de modo do não há que se falar em extinção da obrigação da recorrente por novação, tratando-se de proposta de acordo que apenas confirma a relação jurídica anterior, nos exatos termos do art. 361 do CC. 10. Preliminares de cerceamento de defesa, de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir rejeitadas. Recurso de apelação desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 104, inciso III, e 166, inciso IV, ambos do Código Civil, afirmando a nulidade do negócio jurídico firmado entre a parte recorrida e as corréis J&B e IEX. Assevera que o contrato que estabelece a entrega de moeda estrangeira em data futura e não possui registro por si só se caracteriza como ilegal, pois expressamente vedada sua realização pelo BACEN. Acrescenta que, sendo nulo o negócio jurídico, não haverá produção de efeito, devendo as partes retornarem ao estado anterior, o que implicaria na devolução dos valores pagos por aqueles réus que efetivamente receberam a quantia da parte autora, não havendo que se falar em solidariedade da recorrente; c) artigos 116, 662, 663 e 675, todos do CC, sob o argumento de ser descabida a sua corresponsabilidade, ainda que se reconheça sua eventual participação na cadeia de consumo, uma vez impossível a responsabilização do mandante nos casos em que o mandatário age com excesso ou extrapola os poderes conferidos no mandato, como restou evidenciado na presente demanda. Suscita a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à recorrente, porquanto não forneceu qualquer produto ou serviço ao recorrido. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente malferidos. No recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta as seguintes ofensas: a) artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ao violar o direito de ampla defesa e do devido processo legal; b) artigos 5º, incisos II e XXXII, e 59, ambos da CF, porque condenou terceiro alheio à cadeia de fornecimento a responder por negócio jurídico clandestino, flagrantemente nulo e, principalmente, nunca fornecido pela recorrente. Aduz ter havido apreciação indevida de norma infralegal, o que violou o princípio da hierarquia das normas. Requer que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas exclusivamente em nome dos advogados JONAS WENTZ, OAB/RS 49.387, MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO, OAB/RS 74.939 e AFONSO BARBOSA RIBEIRO, OAB/RS 87.151. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos regulares. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente?" (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021). Do mesmo modo, o apelo não deve subir no que diz respeito à mencionada transgressão aos artigos 104, inciso III, 116, 166, inciso IV, 662, 663 e 675, todos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: Compulsando os autos verifica-se que o apelado realizou contrato de câmbio com a ré IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, em 3 e março de 2020, pelo qual lhe foi prometido a entrega de ? 500,00 (quinhentos euros), na data de 3 de agosto de 2020, mediante pagamento de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais). É incontroverso que o contrato não foi honrado pela agência de câmbio, assim como é incontroverso que há época da contratação, a referida agência atuava correspondente cambial da corretora apelante. Como visto, a própria apelante reconhece em suas razões de apelação que "a UNIÃO ALTERNATIVA manteve vigente contrato de correspondente cambial exclusivamente com a empresa IEX Viagens e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 16.745.130/0001-93, instrumento que foi firmado em 17/02/2020, mas passou a vigor somente em 19/02/2020, data em que iniciadas as operações, encerrando-se em 08/04/2020, data da rescisão". Essa informação foi confirmada pelo Banco Central do Brasil no documento de ID 30792164, onde consta: "O vínculo de correspondente cambial da empresa IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ16.745.130) com a União Alternativa Corretora de Câmbio Ltda. (CNPJ 17.508.380) se iniciou em 17/02/2020 e foi encerrado em 08/04/2020". Diante dessa constatação, reputo hígida a sentença monocrática, não havendo motivos para sua reforma, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária da recorrente pelos atos praticados por sua correspondente cambial. Cumpre destacar que é indiscutível a existência de responsabilidade solidária entre os fornecedores de serviços de câmbio e seus respectivos correspondentes. Não restam dúvidas de que a relação travada entre no contrato de câmbio em questão se rege pelo Direito do Consumidor e, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC, de modo que os integrantes da cadeia de fornecedores respondem solidariamente pela reparação dos danos ocasionados ao consumidor. De fato, nos termos dos arts. 8º, IX, 9, III e §2º da Resolução BACEN nº 3.954, de 24/2/2011, é lícita a instituição correspondente para realização de operações em nome de corretora de câmbio e sob sua responsabilidade, inclusive por meio de "encaminhamento de propostas de operações de câmbio", observado o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte americanos), confira-se: Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários: IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º. Art. 9º O atendimento prestado pelo correspondente em operações de câmbio deve ser contratualmente restrito às seguintes operações: (...) III - recepção e encaminhamento de propostas de operações de câmbio. § 2º O contrato que inclua o atendimento nas operações de câmbio relacionadas nos incisos I e II do caput deve prever as seguintes condições: I - limitação ao valor de US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, por operação; II - obrigatoriedade de entrega ao cliente de comprovante para cada operação de câmbio realizada, contendo a identificação das partes, a indicação da moeda estrangeira, da taxa de câmbio e dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional; e III - observância das disposições do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Estrangeiros (RMCCI). E conforme dispõe o art. 4º do mesmo diploma normativo, é da corretora contratante a responsabilidade por fiscalizar e acompanhar as operações dos correspondentes nomeados, in verbis: Art. 4º A instituição contratante, para celebração ou renovação de contrato de correspondente, deve verificar a existência de fatos que, a seu critério, desabonem a entidade contratada ou seus administradores, estabelecendo medidas de caráter preventivo e corretivo a serem adotadas na hipótese de constatação, a qualquer tempo, desses fatos, abrangendo, inclusive, a suspensão do atendimento prestado ao público e o encerramento do contrato. Nesse contexto, a norma do art. 2º da Resolução BACEN nº 3.954, de 24/2/2011, dispõe de forma expressa que a corretora de câmbio responde solidariamente pelas obrigações assumidas por suas correspondentes, devendo assegurar a integridade, a confiabilidade e a segurança das operações realizadas em seu nome, confira-se: Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. Na hipótese dos autos, como visto, verifica-se que

o apelado aderiu a proposta aquisição de ? 500,00 (quinhentos euros), em relação jurídica firmada enquanto a empresa contratada se atuava como correspondente cambial da corretora apelante, com contrato vigente e cadastro no Banco Central. Assim, verificado que ao tempo em que realizado contrato de câmbio pelo apelado a corretora de câmbio apelante mantinha contrato com a agência correspondente, e que esta deixou de arcar com o prometido, deve a recorrente garantir pessoalmente a integridade, a confiabilidade e a segurança da operação realizada, de modo que responde de forma objetiva e solidária pelos prejuízos causados ao consumidor. Coadunando com esses argumentos, confira-se a reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça: Verifica-se dos referidos precedentes, ademais, ser improcedente a alegação de culpa exclusiva do apelado suscitada no recurso de apelação. O apelado procurou agência de câmbio autorizada a atuar como correspondente da corretora apelante, aderiu a proposta que lhe foi ofertada em uma relação de consumo, de acordo com o limite financeiro legal e com finalidade lícita, não podendo-lhe ser exigido que conhecesse inadequações frente à normas do sistema financeiro, ou que a agência estava realizando a operação sem o necessário acompanhamento e fiscalização da recorrente. E essa constatação independe da aplicação da teoria da imprevisão e da existência de grupo econômico com outras agências e corretoras, ao contrário do sustentado no recurso de apelação. Demais, tratando-se de responsabilidade objetiva e solidária, amparada no Código de Defesa do Consumidor e em normas do Sistema Financeiro Nacional, revelam-se impertinentes as alegações de ausência participação direta da apelante na operação de câmbio e de violação de mandato pela agência que atuava como correspondente cambial (ID 32648172). Nesse passo, rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual acostado aos autos, providência vedada a luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o especial no tocante à tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois ?É impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu ?(AgInt no REsp 1818399/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/6/2021). Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Tampouco deve prosseguir o apelo extremo no que diz respeito ao artigo 5º, incisos II e XXXII, da CF, porquanto ?A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte? (ARE 1348113 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe 16/12/2021). Por fim, o recurso extraordinário não reúne condições de subir no que tange ao artigo 59, todos da CF, pois ?O Juízo de origem não analisou efetivamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas desta CORTE SUPREMA? (ARE 1346788 AgR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 17/11/2021). Determino que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas exclusivamente em nome dos advogados JONAS WENTZ, OAB/RS 49.387, MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO, OAB/RS 74.939 e AFONSO BARBOSA RIBEIRO, OAB/RS 87.151. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0722222-19.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LAIS GLAYCE PINTO GUIMARAES. Adv(s): DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0722222-19.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, LAIS GLAYCE PINTO GUIMARAES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESP. 1.312.736/RS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REQUISITOS VERIFICADOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APORTE DE VALOR A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL DIRETO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. PRESERVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 30 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. CONDENAÇÃO DO EX-EMPREGADOR. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A competência da Justiça Comum para o julgamento do caso constitui uma das teses firmadas no Tema 955. 2. O patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que a parte autora postula não somente a revisão de benefícios previdenciários, como também a recomposição da reserva matemática em virtude da prática de ato ilícito. 3. O recolhimento das contribuições previdenciárias pelo patrocinador no bojo da reclamação trabalhista não significa, de per si, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de condenação do ex-empregador a suportar o aporte de valor necessário à reintegração da reserva atuarial do fundo previdenciário. 4. Incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, em que a lesão renova-se mês a mês, não há prescrição do fundo do direito, mas das parcelas anteriores ao quinquídio legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Ao julgar o REsp. 1.312.736/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955), o STJ firmou a tese principal de que ? quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria?. 6. No entanto, para as ações ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do acórdão paradigma, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que, ?ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?. 7. Cabível a revisão pleiteada, diante da presença dos elementos fixados pelo STJ na modulação dos efeitos do Tema 955, condicionada, contudo, à prévia e integral

realização do aporte de valor devido para recompor as reservas matemáticas da entidade de previdência complementar ré. 8. Configura-se ato ilícito do patrocinador/ex-empregador a omissão quanto ao pagamento oportuno das horas extras e, como consequência, também quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à época sobre tais parcelas. 9. Somente um estudo técnico atuarial específico é capaz de apurar o valor necessário para a recomposição das reservas matemáticas do ente previdenciário, não sendo suficiente o mero cálculo aritmético fruto da atualização de contribuições previdenciárias já recolhidas na Justiça Trabalhista. 10. Uma vez que o ato ilícito do patrocinador foi a causa direta para a ocorrência do resultado danoso (desequilíbrio atuarial do fundo ante o deferimento do pleito revisional), cabe a ele a responsabilidade direta por pagar o aporte de valor complementar, se necessário, a ser apurado pelo estudo técnico atuarial. 11. É devida à autora a preservação do salário de participação, com base no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios, no caso de perda parcial de remuneração mensal. 12. Não há como imputar à entidade de previdência privada qualquer penalidade financeira pela demora na revisão do benefício previdenciário se a obrigação que lhe fora imposta encontra-se condicionada à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas pelo Banco do Brasil. Logo, os juros moratórios fixados em desfavor da PREVI terá como termo inicial a data da efetiva recomposição da reserva matemática pelo ex-empregador. 13. Diante do pedido expresso formulado contra o ex-empregador, impõe-se sua condenação a arcar, a título de indenização, com as diferenças relativas ao Benefício Especial Temporário (BET), haja vista o nexo de causalidade entre o ilícito praticado (não pagamento das horas extras no momento oportuno) e a percepção pela parte autora de quantia inferior ao devido na distribuição do superávit. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da autora provido. Recurso da PREVI parcialmente provido e do Banco do Brasil desprovido. Prejudicial de prescrição afastada. Recurso da autora provido. Recurso da PREVI parcialmente provido e do Banco do Brasil desprovido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 17 e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar nº 109/01, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contraria o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; b) artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, por entender excessiva a verba honorária fixada, sobretudo, porque não foi sucumbente, devendo ser afastada a condenação a esse título. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que, com relação à mencionada contrariedade aos artigos 17, 18, caput e § 3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes à tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 27209646): (...) No entanto, para as ações ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do acórdão paradigma, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que, ?ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?. (...) Cabível a revisão pleiteada, diante da presença dos elementos fixados pelo STJ na modulação dos efeitos do Tema 955, condicionada, contudo, à prévia e integral realização do aporte de valor devido para recompor as reservas matemáticas da entidade de previdência complementar ré. Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Ou seja, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Por essa razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a este aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ? b?, do Código de Processo Civil. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 85, caput e §2º, do CPC, porquanto eventual apreciação da tese recursal, acerca dos honorários advocatícios, demandaria o reexame de provas, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0722222-19.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LAIS GLAYCE PINTO GUIMARAES. Adv(s): DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722222-19.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, LAIS GLAYCE PINTO GUIMARAES DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESP. 1.312.736/RS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOHLIMENTO. MÉRITO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REQUISITOS VERIFICADOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APORTE DE VALOR A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL DIRETO. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. PRESERVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 30 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. CONDENAÇÃO DO EX-EMPREGADOR. JUROS MORATÓRIOS.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A competência da Justiça Comum para o julgamento do caso constitui uma das teses firmadas no Tema 955. 2. O patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que a parte autora postula não somente a revisão de benefícios previdenciários, como também a recomposição da reserva matemática em virtude da prática de ato ilícito. 3. O recolhimento das contribuições previdenciárias pelo patrocinador no bojo da reclamação trabalhista não significa, de per si, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de condenação do ex-empregador a suportar o aporte de valor necessário à reintegração da reserva atuarial do fundo previdenciário. 4. Incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, em que a lesão renova-se mês a mês, não há prescrição do fundo do direito, mas das parcelas anteriores ao quinquídio legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Ao julgar o REsp. 1.312.736/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955), o STJ firmou a tese principal de que "quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria?". 6. No entanto, para as ações ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do acórdão paradigma, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que, "ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?". 7. Cabível a revisão pleiteada, diante da presença dos elementos fixados pelo STJ na modulação dos efeitos do Tema 955, condicionada, contudo, à prévia e integral realização do aporte de valor devido para recompor as reservas matemáticas da entidade de previdência complementar ré. 8. Configura-se ato ilícito do patrocinador/ex-empregador a omissão quanto ao pagamento oportuno das horas extras e, como consequência, também quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à época sobre tais parcelas. 9. Somente um estudo técnico atuarial específico é capaz de apurar o valor necessário para a recomposição das reservas matemáticas do ente previdenciário, não sendo suficiente o mero cálculo aritmético fruto da atualização de contribuições previdenciárias já recolhidas na Justiça Trabalhista. 10. Uma vez que o ato ilícito do patrocinador foi a causa direta para a ocorrência do resultado danoso (desequilíbrio atuarial do fundo ante o deferimento do pleito revisional), cabe a ele a responsabilidade direta por pagar o aporte de valor complementar, se necessário, a ser apurado pelo estudo técnico atuarial. 11. É devida à autora a preservação do salário de participação, com base no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios, no caso de perda parcial de remuneração mensal. 12. Não há como imputar à entidade de previdência privada qualquer penalidade financeira pela demora na revisão do benefício previdenciário se a obrigação que lhe fora imposta encontra-se condicionada à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas pelo Banco do Brasil. Logo, os juros moratórios fixados em desfavor da PREVI terá como termo inicial a data da efetiva recomposição da reserva matemática pelo ex-empregador. 13. Diante do pedido expresso formulado contra o ex-empregador, impõe-se sua condenação a arcar, a título de indenização, com as diferenças relativas ao Benefício Especial Temporário (BET), haja vista o nexo de causalidade entre o ilícito praticado (não pagamento das horas extras no momento oportuno) e a percepção pela parte autora de quantia inferior ao devido na distribuição do superávit. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da autora provido. Recurso da PREVI parcialmente provido e do Banco do Brasil desprovido. Prejudicial de prescrição afastada. Recurso da autora provido. Recurso da PREVI parcialmente provido e do Banco do Brasil desprovido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo seja aplicada, no caso em exame, a prescrição bienal; c) artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte. Tece, ainda, considerações no sentido de que as ações reparatórias referentes aos aportes da reserva matemática devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa aos seguintes dispositivos: a) artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho; b) artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, por entender cabível a aplicação da prescrição trabalhista. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0008145-96.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: JOHN KAOMA QUERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008145-96.2016.8.07.0007 RECORRENTE: JOHN KAOMA QUERINO DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA, COESA E CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECRETO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente alega violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que sua condenação não poderia ter sido baseada somente no reconhecimento fotográfico, razão pela qual entende que deve ser absolvido. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado DIOGO SANTOS BERGMANN, OAB/DF 34.979 (ID 34923676). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do CPP, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: "Destarte, o que se verifica é que a negativa de autoria do réu John Kaoma não se sustenta, pois o conjunto probatório constante dos autos é coeso e coerente com a conclusão de que, de fato, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, ele praticou, em concurso de pessoas, o roubo descrito na denúncia, notadamente porque firme e seguro o reconhecimento da vítima JANAÍNA, na delegacia, por fotografia, e em juízo, pessoalmente, sendo oportuno salientar que as outras duas vítimas, FÉLIX e ELIANE, confirmaram a versão de JANAÍNA, no sentido de que o indivíduo que estava sem máscara ficou com ela no andar inferior da casa, durante a empreitada criminosa" (ID 33290434). Rever tal conclusão demandaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ? O reconhecimento do acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório, pode servir como meio idôneo

de prova para fundamentar a condenação? (AgRg no AREsp 1662901/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/5/2020). A corroborar: AgRg no RHC 150.106/RJ, relator Ministro OLINDO MENEZES, DJe 13/12/2021). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes? (AgRg nos EDcl no AREsp 1771142/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12/3/2022). Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do patrono DIOGO SANTOS BERGMANN, OAB/DF 34.979 (ID 34923676). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0738699-18.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Adv(s): DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738699-18.2021.8.07.0000 RECORRENTE: U. F. I. C. M. C. O. T. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRIDO: D. R. I. LTDA - EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOBRESTAMENTOS SUCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 5.764/1991. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O art. 76 da Lei nº 5.764/1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabelece que a execução deve ser sobrestada pelo prazo de um (1) ano quando a parte executada encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial. 2. Decorrido o referido prazo sem que haja a liquidação extrajudicial e identificado motivo relevante, o prazo poderá ser prorrogado por, no máximo, mais um (1) ano. 3. O cumprimento de sentença não pode permanecer sobrestado sucessivamente e por período que extrapola o máximo previsto em lei (2 anos), sob pena de afronta ao direito de ação e aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. 4. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado deu ao artigo 76 da Lei 5.764/71 interpretação diversa daquela dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de que se a Assembléia Geral delibera sobre a existência de motivo relevante para o não encerramento da liquidação e que, por consequência, reclama a necessidade de prorrogação da suspensão, a concessão do benefício é medida que se impõe. Pede, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. O dissídio jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, e realizado o devido cotejo analítico, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. De outro lado, em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. A plausibilidade do direito será pautada pela probabilidade de êxito do recurso? (AgInt na Pet 14.573/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25/11/2021). Todavia, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifestação contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Confirma-se, a propósito, (AgRg na MC 22.519/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/8/2021). Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0710350-36.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIANO CESAR DE AGUIDA. A: AGF - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s): DF33959 - ANDRÉ PINHEIRO DE SOUSA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF19465 - EUGENIO PACCALI DE MORAIS BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710350-36.2020.8.07.0001 RECORRENTE: FABIANO CESAR DE AGUIDA, AGF - CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP RECORRIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. LATERAL. VIA PREFERENCIAL. CUIDADO OBJETIVO. AUSENTE. RESPONSABILIDADE. CAUSADOR DO DANO. RESSARCIMENTO. 1. Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia (AgInt nos EDcl no AREsp1791540/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 31/8/2021). 1.1. A mera insatisfação da apelante com o entendimento firmado pelo Juízo a quo não justifica a alegação de nulidade da sentença. 1.2. O Código de Processo Civil prevê o cabimento do recurso de Apelação e impõe à parte inconformada com o decisum expor suas razões, de fato e de direito, para pedir a reforma ou a decretação de sua nulidade. 1.3. Não há que se falar em nulidade da sentença, quando a controvérsia foi dirimida de forma clara e fundamentada, com análise detida das questões suscitadas por ambas as partes e com esteio no acervo probatório produzido nos autos, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 2. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece o dever de cuidado objetivo do condutor ao estabelecer que este, a todo momento, deverá ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis, assim como deverá demonstrar prudência, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência (artigos 28, 36 e 44). 3. O artigo 35 do CTB determina que antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. 4. Uma vez que a colisão decorreu do fato de o veículo dos requeridos ter adentrado em avenida principal e preferencial onde trafegava o veículo segurado pela autora, sem a devida observância do dever de cuidado objetivo e sem indicação clara da sua intenção de efetuar deslocamento lateral, resta configurada a culpa dos requeridos. Precedentes. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Honorários majorados. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado negou vigência ao artigo 489 do Código de Processo Civil, sustentando o reconhecimento da nulidade da condenação por ausência de embasamento jurídico. Fundamentam o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenham, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II - O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que restou demonstrado que se pretende atacar suposta contrariedade a dispositivo de lei federal. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelição do recurso especial. O apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 489 do Código de Processo Civil. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a pacífica jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO A QUE SEGA PROVIMENTO. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.375.185/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DJe 24/3/2022). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp 1861436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/2/2022). Além disso, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que a controvérsia foi dirimida de forma clara e fundamentada, com análise detida das questões suscitadas por ambas as partes e com esteio no acervo probatório produzido nos autos, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil? (vide ementa), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0705941-66.2020.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705941-66.2020.8.07.0017 RECORRENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 41 RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. A PARTIR DA IMISSÃO DA POSSE. ART. 27, § 8º, DA LEI 9.514/1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir a legitimidade passiva da instituição bancária, a credora fiduciária, quanto ao pagamento de despesas condominiais não adimplidas pelos devedores fiduciários. 2. Nos termos do art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, a responsabilidade do credor fiduciário, pelo pagamento das despesas condominiais, dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel. 3. Verificado que os devedores fiduciários encontram-se na posse direta do imóvel e não há indicativo ou demonstração de que houve a imissão na posse do credor fiduciário, cabível o reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira. 4. Deu-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, sustentando a responsabilidade do credor fiduciário ao pagamento das taxas condominiais em atraso, razão pela qual é devida a inclusão do recorrido no polo passivo da demanda. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado do STJ. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136 (ID. 35753760). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no tocante à suposta violação ao artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior. Confirmam-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, o devedor fiduciante é o responsável pelas despesas condominiais enquanto estiver na posse direta do bem. 2. No caso em exame, ficou constatado pelo Tribunal de origem que a posse do imóvel não é exercida pela instituição financeira recorrida, sendo descabida, desse modo, a transferência da obrigação pelas despesas condominiais. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1796061/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/10/2020). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO. 1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, como a propriedade é do credor fiduciário, inviável recair a penhora sobre o próprio imóvel para saldar dívida do devedor fiduciante, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de construção dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária pelas vias ordinárias. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1485972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 17/6/2021). No mesmo sentido, veja-se a decisão monocrática proferida no REsp 1.992.060 (Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/5/2022). Assim, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp 1515236/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 24/2/2022). Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136 (ID. 35753760), tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrido com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0721380-68.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HEADWAY SQUASH & FITNESS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA - EPP. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: GC FISIOTERAPIA E FITNESS LTDA. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721380-68.2020.8.07.0001 RECORRENTE: HEADWAY SQUASH & FITNESS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA - EPP RECORRIDO: GC FISIOTERAPIA E FITNESS LTDA DECISÃO I? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. ALUGUEL DE IMÓVEL COMERCIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE CLÍNICA DE SAÚDE. LUCROS CESSANTES. ABATIMENTO DA REDUÇÃO DE CLIENTES ACARRETADA PELA PANDEMIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabível a revisão judicial, com fundamento na Teoria da Imprevisão, quando fato superveniente e imprevisível atingir um contrato de execução instantânea diferida ou continuada e modificar o seu equilíbrio contratual, nos termos dos artigos 317 e 478 do Código Civil. 2. A Pandemia decorrente da circulação do vírus SARS-CoV-2, causadora da doença denominada COVID-19, é fato público e notório, dispensável de ser explicada, seus efeitos espalham-se sob dois aspectos: o da saúde, referente à alta morbidade da doença junto a grupos vulneráveis, levando as autoridades públicas, com base em manifestações de infectologistas e epidemiologistas, a determinar o isolamento social da população, de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde e preservar vidas, e o econômico, devido ao referido isolamento. 3. A pandemia de Sars-Cov-2 resultou em medidas de isolamento e de restrição às atividades comerciais, tudo tendo se iniciado em 27 de fevereiro de 2020, com a Portaria n.º 127 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para criação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para enfrentamento do Novo Coronavírus. 4. Em 18 de março de 2020, foi determinada a suspensão das atividades comerciais e mantidos apenas os estabelecimentos destinados a atividades essenciais, situação mundialmente conhecida como lockdown, situação mantida até 2 de julho de 2020, quando novo Decreto determinou a reabertura do comércio não essencial. 5. Clínicas de fisioterapia e pilates enquadram-se como clínicas de saúde, as quais

não tiveram seu fechamento determinado pelos decretos governamentais, inclusive sendo ressaltada a possibilidade de funcionamento de clínicas situadas inclusive em shoppings centers. 6. Os lucros cessantes correspondem aos danos materiais correspondentes aos danos efetivamente sofridos pela parte. A pandemia causada pela COVID-19 espalhou seus efeitos no campo econômico, inclusive com a redução de faturamento de diversos estabelecimentos. 7. Os pedidos objeto de transação entre as partes não podem ser considerados para quantificação do êxito das partes quando da prolação da Sentença. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, bem como 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Em adição, aponta negativa de vigência aos artigos 373 do CPC, 186, 402 e 927, todos do Código Civil, aduzindo que a condenação ao pagamento de lucros cessantes é indevida. Por fim, indica ofensa ao artigo 86 do CPC, discordando da distribuição dos ônus sucumbenciais. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, OAB/DF 25.480. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, pois, consoante iterativos julgados da Corte Superior, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte estadual apreciado todas as questões relevantes alegadas na defesa das teses das partes, não mais dela se exigindo para o devido atendimento ao disposto no art. 489 do CPC. Não há, pois, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC." (AgInt no AREsp 1933054/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/12/2021). Melhor sorte não socorre o recurso especial quanto à indicada ofensa a artigo da CF, pois, consoante iterativos julgados do STJ, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no AgInt no REsp 1925934/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/11/2021). O apelo especial tampouco comporta seguimento no tocante à suposta negativa de vigência dos artigos 373 do CPC, 186, 402 e 927, todos do CC, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial." (AgInt nos EDcl no AREsp 1929049/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/12/2021). Ademais, "A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF." (AgInt nos EDcl no AREsp 1774591/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 2/12/2021). Pontuo ainda que, segundo iterativos julgados do STJ, "A jurisprudência desta Corte possui orientação de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado." (AgInt no AREsp 1915440/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/11/2021). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não comportaria trânsito, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação à aventada ofensa ao artigo 86 do CPC, o recurso especial também não merece prosseguir, pois, "É assente nesta Corte que a análise do pleito recursal relativo ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus da sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta via, por força do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp n. 1.958.844/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 19/5/2022). Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0705425-42.2021.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: JESSICA MACEDO PEIXOTO. Adv(s): DF50901 - DENIS GOMES DA SILVA, DF52266 - LUANA PRISCYLLA DA MATA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705425-42.2021.8.07.0007 RECORRENTE: JÉSSICA MACEDO PEIXOTO RECORRIDO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PARTO A TERMO. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. NÚMERO SUPERIOR A 30 BENEFICIÁRIOS. ART. 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/2009. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ocorre julgamento extra petita quando o juiz concede algo distinto daquilo que foi pedido na petição inicial, conforme disposto no art. 492 do Código de Processo Civil. Não é o caso dos autos, pois o ressarcimento das despesas realizadas com o parto é implicação lógica do pedido de obrigação de fazer consistente no custeio do parto pela ré. 2. A ausência de período de carência no presente caso decorre do artigo 6º da Resolução Normativa 195/2009 da Agência Nacional de Saúde que assim dispõe: "No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante". 3. No caso dos autos, apesar de no momento da adesão o plano coletivo empresarial possuir número inferior àquele que autorizava a retirada da carência, alguns meses depois, anteriormente ao parto da autora, o referido plano coletivo empresarial já contava com número superior a 30 beneficiários, o que retirou de todos a exigência de carência. 4. Entendimento diverso prestigiaria desarrazoadamente os novos empregados em detrimento da autora, mais antiga e que formalizou o pedido de ingresso em até trinta dias da sua vinculação, nos termos da Resolução Normativa. 5. Por se tratar de norma contratual submetida aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, a interpretação deve ser aquela que melhor defende os beneficiários do plano de saúde. 6. O descumprimento contratual, sem lesão a direitos da personalidade, não importa em nascimento da obrigação de indenizar por danos morais. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação ao artigo 942 do Código Civil, pugnando pela anulação do acórdão, ante a não observância da aplicação da técnica processual civil de ampliação do colegiado, quando o julgamento da apelação não for unânime, como na hipótese presente. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, no sentido de que a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde gera o dever de indenização por danos morais. Colaciona julgado do STJ, a fim de comprová-la. Em contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (ID 35727361 - Pág. 5). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 942 do Código Civil, uma vez que tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF." (AgInt no AREsp 1564234/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 3/5/2022). Igualmente não merece curso o apelo especial fundamentado na alínea ?c? do permissivo constitucional, porquanto a análise da tese recursal, no sentido

de que houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica ao apelo fundado na alínea c do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp 1780806/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/2/2022. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (ID 35727361 - Pág. 5). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0711075-88.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANA LUIZA MIRA FRUTUOSO MALHEIROS. Adv(s): DF38539 - KARINE EVANGELISTA GONCALVES, DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711075-88.2021.8.07.0001 RECORRENTE: ANA LUÍZA MIRA FRUTUOSO MALHEIROS RECORRIDO: BRADESCO SAÚDE S/A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. SEGURADA ACOMETIDA DE URTICÁRIA CRÔNICA. TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. MEDICAMENTO. OMALIZUMABE (XOLAIR). USO DOMÉSTICO. COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA COBERTURA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL. INTERVENÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO (REsp 1.733.013/PR). RECUSA LEGÍTIMA. ILÍCITO CONTRATUAL INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DUM DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DO TRATAMENTO PRESCRITO. OBRIGAÇÃO INFIRMADA. ACESSÓRIO DESGUARNECIDO DE SUSTENTAÇÃO SUBJACENTE. REVELIA. EFEITOS. ADSTRIÇÃO AOS FATOS. MATÉRIA DE DIREITO. COTEJO. NECESSIDADE. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Os efeitos inerentes à revelia estão municiados com lastro para afetarem exclusivamente os fatos alinhavados na inicial, ensejando que restem recobertos com presunção relativa de veracidade, tornando-os incontroversos, salvo se os elementos coligidos aos autos induzirem conclusão diversa, dada a liberdade da apreciação do acervo probatório que é inerente à prestação jurisdicional decorrente da livre convicção motivada que norteia o magistrado quando do julgamento do litígio, e, assim, afetando exclusivamente os fatos que não sejam infirmados pelo acervo probatório coligido aos autos, os efeitos derivados da contumácia não irradiam consequência material direta sobre as questões de direito nem sobre o enquadramento legal que lhes é dispensado, não redundando, por conseguinte, na necessidade de o pedido ser acolhido no molde em que fora formulado (CPC/2015, arts. 344 e 345). 2. No ambiente de ação cominatória cumulada com compensação de danos morais lastreada na alegação de negativa indevida de cobertura por parte da operadora do plano de saúde contratada, a contumácia em que incidira a fornecedora de serviços recobre apenas a matéria de fato alegada com presunção de legitimidade, notadamente a negativa de cobertura, não afetando, contudo, a questão de direito pertinente à subsistência de previsão contratual para a cobertura demandada por demandar essa apreensão cotejo da legislação especial, da regulação editada pelo órgão setorial e do contrato firmado. 3. Enlaçando operadora de serviço de plano de saúde como fornecedora e o contratante como destinatário final das coberturas avençadas, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de plano de saúde emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto do pactuado e com os direitos do segurado (CDC, art. 47). 4. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, e, desde que não remanesça nenhuma dúvida acerca das exclusões contempladas por terem sido redigidas de forma destacada ou impregnadas em cláusula específica e guardando conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, não se enquadrando as exceções nas coberturas que obrigatoriamente devem ser asseguradas, não se ressentem de abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 5. As coberturas convencionadas, guardando conformidade com as prestações acertadas da natureza do contrato de plano ou seguro saúde celebrado, estão destinadas a resguardar o contratante de suas necessidades terapêuticas, não legitimando que, ainda que prescritas por profissional da livre escolha do beneficiário, seja a operadora compelida a suportar tratamento, materiais e medicamentos expressamente excluídos das coberturas convencionadas, pois desprovidas de lastro financeiro subjacente, notadamente quando não se inscrevem dentre as inerentes ao objeto do contrato nem são de caráter obrigatório (Lei nº 9.656/98, artigo 10, § 4º). 6. Conquanto o contrato de plano de saúde encerre relação de consumo, a exata exegese da regulação que lhe é conferida deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante em ponderação com a normatização editada pelo órgão regulador, resultando na aferição de que, afigurando-se o fornecimento do medicamento, segundo a prescrição médica, indispensável ao tratamento que se afigure mais adequado e passível de ser enquadrado nas coberturas contratualmente asseguradas, deve ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, pois destinadas ao custeio dos tratamentos alcançados pelos serviços contratados mais adequados e condizentes com as necessidades terapêuticas do beneficiário de acordo com os recursos oferecidos pelos protocolos médicos vigentes. 7. Prescrito como necessário ao tratamento da enfermidade que acomete a beneficiária ? urticária crônica espontânea - sua submissão a tratamento medicamentoso com uso doméstico de Omalizumabe (Xolair) como possibilidade de controle da enfermidade, ainda que resplandeça incontroverso o fato médico, mas aferindo-se o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura mínima regulamentar ou sua extensão pela via contratual, não sobressai ilegal a negativa de cobertura que a alcançara, porquanto amparada nas normas legais e infralegais que regulam a matéria, consistindo a rejeição administrativa em mero exercício dum direito legítimo que assiste à operadora. 8. Encerrando o fármaco tratamento medicamentoso a ser ministrado em ambiente domiciliar, sua cobertura não é de natureza obrigatória, ainda que o plano alcance cobertura de atendimento ambulatorial, consoante expressamente ressalva o legislador especial (Lei nº 9.656/94, art. 12, I), sendo a ressalva coadjuvada pela regulação editada pelo órgão setorial, e, seguindo nessa mesma linha o contrato celebrado, não subsiste lastro material apto a legitimar a cominação da operadora de custear o tratamento prescrito, conquanto preceituado pelo médico assistente como mais indicado à participante do plano de saúde. 9. As cláusulas contratuais, como corolário da boa-fé, que é insita às relações negociais, devem ser interpretadas de forma a ser coadunadas com o objetivado com a entabulação do vínculo, emergindo dessa apreensão que, no ambiente de vínculo obrigacional originário de plano de saúde, as exclusões de cobertura devem estar impregnadas em cláusula redigida de forma ostensiva e de modo a não deixar margem para dúvida acerca da exclusão do tratamento prescrito à beneficiária, mormente porque são formalizadas através de contrato de adesão, tornando inviável que delas sejam extraídas exclusões de coberturas moduladas pelo custo do tratamento, e não por disposição expressamente prescrita com esse alcance (CC, art. 423). 10. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013, 428/ANS/2017 e 465/ANS/2021), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 11. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade

contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Resolução Normativa 428/2017 - ANS) e pelo contratado, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura de medicamento fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO). 12. Ainda que se esteja no ambiente que envolve prestação de serviços de saúde, a autonomia de vontade e a força obrigatória do contratado, se desprovido de abusividade, iniquidade ou restrição de direitos em desconformidade com os parâmetros mínimos de cobertura, devem ser prestigiadas, à medida em que, a par da natureza do vínculo e do seu objeto, encerra relação obrigacional de natureza comutativa e bilateral, descerrando que a obrigação dum contratante deve guardar correlação com a obrigação afetada ao outro de forma a ser preservada a finalidade do avençado e seu equilíbrio econômico, tornando inviável que sejam dilatadas as coberturas convencionadas em conformidade com a normatização vigente. 13. Reconhecida a legitimidade da negativa de custeio de tratamento medicamentoso em razão de não se conformar nas coberturas convencionadas ou de cobertura obrigatória, qualificando-se a negativa como ato ilícito por encerrar exercício regular do direito que assiste à operadora de somente cobrir os tratamentos e procedimentos obrigatórios ou alcançados pelo plano contratado, dele não emerge a configuração dos elementos alusivos à responsabilidade civil, afastando-se, por conseguinte, o dever de indenizar dano moral cuja gênese seria a indevida negativa de cobertura (CC, arts. 186, 188, I, e 927). 14. Rejeitado o pedido, tornando insubsistente a tutela provisória concedida, inviável que seja apenas a ré por ter eventualmente negligenciado ou retardado o cumprimento da obrigação que lhe havia sido imposta em caráter antecipatório, porquanto, abstraída a postura que tivera, a gênese da sanção se exauriria, restando infirmada a cominação que lhe havia sido debitada, à medida em que, infirmada a obrigação reputada inadimplida, a sanção decorrente de seu eventual descumprimento, como acessório, deixara de ter causa material subjacente. 15. O provimento do recurso, implicando a rejeição integral do pedido, determina a inversão do ônus decorrente da sucumbência originalmente estabelecido e, na sequência, a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 16. Apelação da ré conhecida e provida. Sentença reformada. Pedidos rejeitados. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerra violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 10, 355, inciso I, 369, 370, 371, 373, incisos I e II, 464 e 938, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do CPC e 2º, caput e §1º, do CDC, sustentando que preenche todos os requisitos para o recebimento do fármaco que necessita, tendo em vista que o laudo aponta pela imprescindibilidade de seu uso, a ineficácia e riscos de medicamentos diversos do prescrito, a incapacidade financeira de arcar com seus custos, bem como a inclusão do medicamento ?Xolair ? Omalizumabe? no rol de procedimentos e eventos da ANS, de cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Pugna, assim, pela condenação da recorrida ao custeio do fármaco na forma preconizada pela médica especialista, a confirmação da medida liminar, além de indenização pelos danos morais sofridos, ante a abusividade da conduta do plano de saúde contratado. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 10, 355, inciso I, 369, 370, 371, 373, incisos I e II, 464 e 938, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do CPC e 2º, caput e §1º, do CDC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0706098-24.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADA FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF55476 - PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Adv(s): DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF55476 - PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO, DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706098-24.2019.8.07.0001 RECORRENTE: I. C. C. E. LTDA - EPP RECORRIDO: ANV H. A. B., D. P. S. LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS À MONITÓRIA ACOLHIDOS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO PEDIDO DE ANULAÇÃO CONTRATO EM SEDE EM EMBARGOS. REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS JURÍDICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA. NÃO COMPROVADO. OBJETO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ALEGADA MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que a autora da ação monitoria pretendia o reconhecimento do seu crédito em virtude do contrato de prestação de serviços jurídicos assinado com a parte contrária. 2. Como a matéria arguível nos embargos à monitoria é ampla, à luz do parágrafo 1º do art. 702 do CPC, o pleito no sentido de se declarar a nulidade do documento que teria embasado a relação entre as partes é perfeitamente possível naquela sede. Preliminar afastada. 3. A sentença deve ser modificada, quanto à sua fundamentação, eis que não há que se falar em realização de atividades que desafiassem o livre exercício da advocacia, mas, sim, pelo motivo de que o serviço contratado não foi devidamente prestado, porquanto restringiu-se a poucas atividades. 4. Uma vez demonstrado que a empresa contratada não logrou êxito do intento a que se prestou, tendo praticado atos que em nada ou pouco contribuíram para a realização do objeto do contrato, cobrar pelos serviços que, segundo depoimento do seu representante em juízo, não foram prestados na sua integralidade, redundaria no enriquecimento ilícito de sua parte. 5. No que pertine à prática de atividades privativas de advogados pela empresa EBLAC, a qual não teria capacidade técnica para tanto, restou evidenciado nos autos uma contradição entre a documentação da mencionada empresa e o depoimento do seu preposto, situação que careceu de ser melhor averiguada durante a instrução pelo magistrado de origem. 6. Ausente valores condenatórios aptos a servir de base para a fixação de honorários, na medida em que sentença findou por ser meramente declaratória, não cabe o entendimento de que o valor da condenação deve servir de base para o arbitramento dos honorários em detrimento dos demais critérios, até porque, em sede recursal, o critério para a sua fixação foi o da equidade. 7. O ajuizamento da ação estribado em documento que entendia válido ou mesmo a interposição de posterior recurso, não dá azo a se compreender que o autor tinha como escopo prejudicar o seu adversário na ação, mas, ao contrário, buscava obter um direito que pensava existir. Não há que se falar na alegada má-fé na litigância. 10. Apelações conhecidas. Rejeitada a preliminar suscitada pela empresa IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no mérito dado parcial provimento à apelação para afastar a condenação na devolução de parte dos valores recebidos. 11. Negado provimento a apelação de ANV ? HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS, DIREITOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA. 12. Negado provimento à apelação adesiva de Vernalha Guimarães e Pereira Advogados Associados e outros. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerra violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489 do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 141 do mesmo diploma legal, 421, parágrafo único, do Código Civil e 2º, incisos I e III, da Lei 13.874/2019, ao reputar que o valor pago

pela recorrida seria suficiente para a remuneração do serviço prestado, promovendo indevida revisão de cláusula do contrato. Defende que os serviços contratados foram prestados, ainda que de forma parcial, de modo que, independentemente do resultado advindo, constituiu-se direito da recorrente o recebimento dos valores devidos, de forma integral, excluído o êxito, nos exatos termos do que foi pactuado contratualmente. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante.? (AgInt no AREsp 1860919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/4/2022). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 141 do Código Adjetivo Civil, 421, parágrafo único, do Código Civil e 2º, incisos I e III, da Lei 13.874/2019, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, notadamente o contrato de prestação de serviços jurídicos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0706098-24.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF55476 - PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Adv(s): DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF55476 - PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO, DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706098-24.2019.8.07.0001 RECORRENTE: ANV H. A. B., D. P. S. LTDA. RECORRIDA: C. C. E. LTDA ? EPP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS À MONITÓRIA ACOLHIDOS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO PEDIDO DE ANULAÇÃO CONTRATO EM SEDE EM EMBARGOS. REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS JURÍDICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA. NÃO COMPROVADO. OBJETO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ALEGADA MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que a autora da ação monitoria pretendia o reconhecimento do seu crédito em virtude do contrato de prestação de serviços jurídicos assinado com a parte contrária. 2. Como a matéria argüível nos embargos à monitoria é ampla, à luz do parágrafo 1º do art. 702 do CPC, o pleito no sentido de se declarar a nulidade do documento que teria embasado a relação entre as partes é perfeitamente possível naquela sede. Preliminar afastada. 3. A sentença deve ser modificada, quanto à sua fundamentação, eis que não há que se falar em realização de atividades que desafiassem o livre exercício da advocacia, mas, sim, pelo motivo de que o serviço contratado não foi devidamente prestado, porquanto restringiu-se a poucas atividades. 4. Uma vez demonstrado que a empresa contratada não logrou êxito do intento a que se prestou, tendo praticado atos que em nada ou pouco contribuíram para a realização do objeto do contrato, cobrar pelos serviços que, segundo depoimento do seu representante em juízo, não foram prestados na sua integralidade, redundaria no enriquecimento ilícito de sua parte. 5. No que pertine à prática de atividades privativas de advogados pela empresa EBLAC, a qual não teria capacidade técnica para tanto, restou evidenciado nos autos uma contradição entre a documentação da mencionada empresa e o depoimento do seu preposto, situação que careceu de ser melhor averiguada durante a instrução pelo magistrado de origem. 6. Ausente valores condenatórios aptos a servir de base para a fixação de honorários, na medida em que sentença findou por ser meramente declaratória, não cabe o entendimento de que o valor da condenação deve servir de base para o arbitramento dos honorários em detrimento dos demais critérios, até porque, em sede recursal, o critério para a sua fixação foi o da equidade. 7. O ajuizamento da ação estribado em documento que entendia válido ou mesmo a interposição de posterior recurso, não dá azo a se compreender que o autor tinha como escopo prejudicar o seu adversário na ação, mas, ao contrário, buscava obter um direito que pensava existir. Não há que se falar na alegada má-fé na litigância. 10. Apelações conhecidas. Rejeitada a preliminar suscitada pela empresa IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no mérito dado parcial provimento à apelação para afastar a condenação na devolução de parte dos valores recebidos. 11. Negado provimento a apelação de ANV ? HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS, DIREITOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA. 12. Negado provimento à apelação adesiva de Vernalha Guimarães e Pereira Advogados Associados e outros. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados relativos aos defeitos do negócio jurídico invocados (dolo, estado de perigo e lesão) que conduzem à anulabilidade do contrato que ampara a pretensão monitoria, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 49-A, 166, incisos II, IV, V e VII, 170 e 182, todos do Código Civil, 1º, incisos I e II, 4º, 15, §1º e 16, todos da Lei 8.906/1994, defendendo que o negócio jurídico discutido na espécie tem por objeto a prestação de serviços privativos de advogado e a recorrida não se constitui como escritório de advocacia, com o devido registro junto à OAB, razão pela qual o reconhecimento de sua nulidade e a restituição das partes ao status quo ante são medidas que se impõem, diante da ilicitude de seu objeto. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante.? (AgInt no AREsp 1860919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/4/2022). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 49-A, 166, incisos II, IV, V e VII, 170 e 182, todos do Código Civil, 1º, incisos I e II, 4º, 15, §1º e 16, todos da Lei 8.906/1994, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, notadamente o contrato de prestação de serviços jurídicos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0724967-04.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): RS14017 - LIANE BESTETTI, RS107034 - CAROLINA RAMIRES DE OLIVEIRA, RS94539 - GUILHERME BESTETTI BOHRER, RS39169 - ANDREA SERRA BAVARESCO. Adv(s): DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724967-04.2020.8.07.0000 RECORRENTE: R. S. G. RECORRIDA: P. D. G. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo interno no AGI. Sentença superveniente. 1. A sentença exarada após a interposição do agravo de instrumento acarreta a perda do seu objeto. 2. Além do mais, o recurso versou sobre

matérias estranhas ao rol do CPC 1.015, o que também atrai juízo negativo de admissibilidade, uma vez que não há justificativa para a excepcional mitigação da taxatividade legal. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 1.015 do CPC, porque a decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício a terceiro para apresentação de documentos é de recorribilidade imediata por agravo de instrumento; c) artigo 946 do CPC, pois a sentença exarada após a interposição do agravo de instrumento não acarretou a perda do seu objeto. A recorrida requer no ID 34928684 ? Pág. 1 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado HAILTON DA SILVA CUNHA (OAB/DF 52.067-A). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, de acordo com o STJ, ?Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte? (AgInt no AgInt no AREsp 1.990.180/PA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 25/5/2022). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao artigo 1.015 do CPC, porque, segundo a Corte Superior, para se aferir se é caso ou não de mitigação da taxatividade do rol de cabimento do agravo de instrumento (AgInt no AREsp 1.740.157/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ-e de 19/4/2022), é indispensável reapreciar fatos e provas, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ. No tocante à indicada afronta ao artigo 946 do CPC, o STJ também entende que ?A natureza exauriente da sentença proferida na ação principal põe fim às discussões travadas em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória?. (AgInt no AREsp 1.889.061/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 22/4/2022). Assim, é ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ)?. (AgInt no REsp 1.916.216/DF, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 19/5/2022). Determino que as futuras publicações relativas à recorrida sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado HAILTON DA SILVA CUNHA (OAB/DF 52.067-A). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0722948-90.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: LUCIA MOREIRA RAMALHO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LUCIA MOREIRA RAMALHO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0722948-90.2018.8.07.0001 RECORRENTE: LUCIA MOREIRA RAMALHO RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Previdência complementar - Previ - Benefício inicial de aposentadoria - Horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho - Demanda inserta na modulação dos efeitos do julgamento do REsp. 1.312.736. 1. Inocorrência de prescrição quinquenal de qualquer parcela, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão trabalhista. 2. Legitimidade ad causam do ex-empregador, Banco do Brasil, para responder pelo pagamento da cota que lhe corresponde como patrocinador do plano, de modo a viabilizar a recomposição das reservas matemáticas. 3. Relação previdenciária autônoma e distinta da empregatícia, o que atrai a competência da Justiça comum ainda quando o ex-empregador figure na relação processual. 4. Inexistência de coisa julgada a impedir a presente demanda, cujo pedido em relação ao patrocinador é distinto do que foi deduzido na reclamação trabalhista. 5. Condenação da Previ ao recálculo atuarial, de acordo com as regras do Plano, do benefício inicial de aposentadoria, com inclusão das horas extras, e ao pagamento, após o recolhimento das reservas matemáticas devidas, do valor respectivo. 6. Inexistência de mora da Previ. 7. Liquidação de sentença, com a realização de cálculo atuarial, observado o regulamento do Plano. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do Código Civil, requerendo seja o banco responsabilizado pela integralização da reserva matemática relativa à complementação do benefício de aposentadoria; b) artigo 397 do Código Civil, defendendo a incidência de juros de mora a partir da citação da presente demanda. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à invocada ofensa aos artigos 186, 187, 927, 944 e 945, todos do CCB. Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...) Sobre o tema, como cediço, na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001). Dessa forma, para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 28/8/2018). Ainda sobre o tema, veja-se a decisão monocrática lançada no REsp 1906739, da relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1/6/2021. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. ? (AgInt nos EDcl no REsp 1912178/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2021). A corroborar, veja-se o AgRg no AREsp 1923971/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 16/12/2021. O mesmo veto sumular impede o trânsito do apelo quanto à indicada contrariedade ao artigo 397 do Código Civil, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, assim, como já dito, o óbice descrito no enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO REPETITIVO Nº 1.370.191/RJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO Nº 1.312.736/RS. [...] 3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1886703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/3/2021). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0722948-90.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: LUCIA MOREIRA RAMALHO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LUCIA MOREIRA RAMALHO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722948-90.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, LUCIA MOREIRA RAMALHO DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: Previdência complementar - Previ - Benefício inicial de aposentadoria - Horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho - Demanda inserta na modulação dos efeitos do julgamento do REsp. 1.312.736. 1. Inocorrência de prescrição quinquenal de qualquer parcela, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão trabalhista. 2. Legitimidade ad causam do ex-empregador, Banco do Brasil, para responder

pelo pagamento da cota que lhe corresponde como patrocinador do plano, de modo a viabilizar a recomposição das reservas matemáticas. 3. Relação previdenciária autônoma e distinta da empregatícia, o que atrai a competência da Justiça comum ainda quando o ex-empregador figure na relação processual. 4. Inexistência de coisa julgada a impedir a presente demanda, cujo pedido em relação ao patrocinador é distinto do que foi deduzido na reclamação trabalhista. 5. Condenação da Previ ao recálculo atuarial, de acordo com as regras do Plano, do benefício inicial de aposentadoria, com inclusão das horas extras, e ao pagamento, após o recolhimento das reservas matemáticas devidas, do valor respectivo. 6. Inexistência de mora da Previ. 7. Liquidação de sentença, com a realização de cálculo atuarial, observado o regulamento do Plano. No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0722948-90.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: LUCIA MOREIRA RAMALHO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LUCIA MOREIRA RAMALHO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0722948-90.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: LUCIA MOREIRA RAMALHO, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Previdência complementar - Previ - Benefício inicial de aposentadoria - Horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho - Demanda inserida na modulação dos efeitos do julgamento do REsp. 1.312.736. 1. Inocorrência de prescrição quinquenal de qualquer parcela, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão trabalhista. 2. Legitimidade ad causam do ex-empregador, Banco do Brasil, para responder pelo pagamento da cota que lhe corresponde como patrocinador do plano, de modo a viabilizar a recomposição das reservas matemáticas. 3. Relação previdenciária autônoma e distinta da empregatícia, o que atrai a competência da Justiça comum ainda quando o ex-empregador figure na relação processual. 4. Inexistência de coisa julgada a impedir a presente demanda, cujo pedido em relação ao patrocinador é distinto do que foi deduzido na reclamação trabalhista. 5. Condenação da Previ ao recálculo atuarial, de acordo com as regras do Plano, do benefício inicial de aposentadoria, com inclusão das horas extras, e ao pagamento, após o recolhimento das reservas matemáticas devidas, do valor respectivo. 6. Inexistência de mora da Previ. 7. Liquidação de sentença, com a realização de cálculo atuarial, observado o regulamento do Plano. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 17 e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01, asseverando a impossibilidade de recompor a reserva matemática na fase de liquidação de sentença. Assim, pede seja declarada a imediata recomposição da reserva matemática e não apenas em liquidação de sentença; b) artigos 1º, 17, 20, 68, todos da Lei Complementar 109/01 e 422 do Código Civil, defendendo a impossibilidade do recálculo do Benefício Especial Temporário e do Benefício Especial de Remuneração. Ressalta que os referidos benefícios foram criados como forma de utilização do resultado superavitário, e que não podem ser confundidos com suposto aumento na complementação da aposentadoria, uma vez que, para seu pagamento, foram constituídos fundos específicos, com recursos oriundos da Reserva Especial e, portanto, finitos; c) artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, asseverando a inviabilidade de compensação da reserva matemática a ser recomposta com eventuais benefícios a serem recebidos pela parte recorrida, pois estes, até que se recomponha a reserva matemática, não são nada além de mera expectativa de direito e, assim, não estão preenchidos os requisitos dos artigos 368 e 369, do CCB; d) artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, afirmando não ser sucumbente no caso dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a sua condenação a título de honorários advocatícios; e) artigos 926, caput e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ofensa à soberania das decisões em sede de recursos repetitivos. Articula afronta direta ao recurso repetitivo vinculado ao tema 955 do STJ, porque o acórdão combatido estaria dissonante dos fundamentos e modulação apresentados pela Corte Superior. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que, com relação à mencionada contrariedade aos artigos 17, 18, caput e § 3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, 926, caput, e 927, inciso III, ambos do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes à tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 25265648): c)"Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada

à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Ou seja, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Por essa razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a este aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 1º, 17, 20, 68, todos da Lei Complementar 109/01 e 422 do Código Civil, pois a tese recursal em debate, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável questionamento enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro nos artigos 368 e 369, ambos do CCB, porquanto o acórdão impugnado, no que se refere à possibilidade da compensação da reserva matemática, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO. (...) 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. (...) 15. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 1557698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/8/2018). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO POSTERIOR PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o regulamento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício. O argumento recursal não infirma o fundamento da decisão, incidindo a Súmula 283/STF a obstar o conhecimento do recurso. 2. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar n. 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1483278/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15/4/2021). Logo, o entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ? (AgInt no AREsp 1804997/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1/2/2022). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à apontada afronta artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, porquanto eventual apreciação da tese recursal, acerca dos honorários advocatícios em debate, demandaria o reexame de provas, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0702673-63.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: GERALDA MAGELA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702673-63.2018.8.07.0020 RECORRENTE: GERALDA MAGELA BARBOSA DA SILVA RECORRIDA: JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES AFASTADAS. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito do cumprimento dos requisitos legais autorizadores da adjudicação compulsória de bem imóvel adquirido mediante instrumento particular de cessão de direitos, com a finalidade de promover o registro da transferência da propriedade à promitente compradora. 2. Nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, para a efetiva fundamentação da decisão judicial deve haver a devida apreciação das questões suscitadas pelas partes, com a exposição do encadeamento lógico dos argumentos decisórios com a devida atenção, ainda que de modo sucinto, às peculiaridades do caso concreto diante do necessário relato a respeito das razões de fato e de direito que subsidiaram a respectiva decisão, nos termos dos artigos 489, § 1º, e 11, ambos do Código de Processo Civil. 2.1. No caso dos autos a sentença proferida está de acordo com o modelo imposto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, pois foram devidamente analisadas as teses suscitadas, os requerimentos formulados e as provas coligidas aos autos. 2.2. Ademais, a irrisignação em relação às conclusões adotadas pelo Juízo singular deve levar, em tese, à eventual reforma da sentença e não à desconstituição do julgado. 3. A extensão (tantum devolutum quantum appellatum) e a profundidade do efeito devolutivo do recurso são delimitadas de acordo com a matéria apreciada e decidida pelo Juízo de singular em contraposição ao que foi impugnado pelo recorrente nas razões do seu recurso, nos termos do art. 1013 do Código de Processo Civil. 3.1. Para delimitar a matéria submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é necessário, pois, identificar quais foram as questões decididas pela sentença. 3.2. É imperioso observar que o princípio da congruência ou da adstrição impõe ao julgador que observe a limitação objetiva em sua cognição, não podendo a sentença extrapolar a dimensão ou o conteúdo do pedido. 3.3. Por isso, o art. 492 do CPC veda que o juiz profira decisão de natureza diversa do pedido e que condene a parte em prestação superior ou diversa da que fora estabelecida na demanda. 3.4. No caso, a sentença recorrida revela que foram observados os contornos objetivos da pretensão. 3.5. A despeito do que tenta fazer crer a apelante, a sentença proferida pelo Juízo singular que julgou o pedido improcedente, não denota a ocorrência de erro in procedendo. 4. Mediante a celebração de negócio jurídico consistente em promessa de compra e venda de bem imóvel, não tendo sido pactuada cláusula a respeito da possibilidade de arrependimento, é atribuída ao promitente comprador a faculdade de exigir do promitente vendedor o cumprimento da obrigação de promover a efetiva transferência da propriedade do bem, nos termos da regra prevista no art. 1417 do Código Civil. 5. De acordo com o art. 1418 do Código Civil o promitente comprador pode exigir do promitente vendedor ou de terceiros a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, nos termos descritos no instrumento negocial e, caso haja recusa, ao promitente comprador é facultado requerer a adjudicação compulsória do imóvel mediante suprimento da vontade do promitente vendedor pelo Poder Judiciário. 3.1. Para que seja considerada legítima a pretensão exercida pelo promitente comprador é necessária a comprovação da prévia celebração da promessa de compra e venda, sem a presença de cláusula de arrependimento, além da demonstração do efetivo pagamento do preço ajustado. 6. Caso em que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova suficiente para comprovar o efetivo pagamento integral do preço ajustado por ocasião da anunciada aquisição do imóvel. 7. De acordo com a regra prevista no art. 373 do CPC incumbe ao demandante a prova do fato constitutivo de sua pretensão que, no caso, consiste no cumprimento dos requisitos necessários à adjudicação compulsória pleiteada. Logo, não tendo a recorrente se desincumbido do referido ônus, não subsistem razões para promover a reforma da sentença impugnada. 8. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 315, 319 e 320, todos do Código Civil, porque deveria ter acolhido

seu pedido de adjudicação compulsória diante da comprovada quitação do contrato de compra e venda por meio de instrumento particular e de recibo devidamente assinado, cujo pagamento foi realizado em dinheiro. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJMT. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 315, 319 e 320, todos do CCB, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, após examinar soberanamente a prova produzida, concluiu no ID 34837476 ? Págs. 15/16 que: Ocorre que a autora não comprovou o cumprimento do segundo requisito necessário para legitimar sua pretensão, tendo em vista que não trouxe aos autos nenhum elemento de prova suficiente para demonstrar o efetivo pagamento do preço estipulado entre os celebrantes, mencionado na cláusula terceira do aludido instrumento. O documento intitulado como ?carta de quitação? e a ?declaração? que o acompanha, ambos constantes no Id. 31124047, dizem respeito ao pagamento do preço ajustado entre a adquirente Jamara Cristina Santos de Souza, esposa do Sr. Edmundo Nunes de Souza e a sociedade empresária JFR Engenharia e Construções Ltda, nada comprovando a respeito do preço ajustado entre a demandante e o aludido casal de vendedores. A esse respeito convém ressaltar o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 2017.16.1.000665-0 (Id. 31125667), que julgou improcedente o pedido de imissão na posse do imóvel em questão, formulado pela ora demandante, ocasião em que também foi consignado que a autora não comprovou o pagamento do preço ajustado com o casal Jamara Cristina Santos de Souza e Edmundo Nunes de Souza. Note-se que a referida sentença foi mantida integralmente pela Egrégia Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, como pode ser observado pelo teor do Acórdão nº 1151030, constante no Id. 31125700. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente a questão alusiva ao efetivo pagamento do preço estipulado na compra do imóvel é matéria que deve ser examinada nos presentes autos, pois constitui um dos requisitos exigidos para o reconhecimento da legitimidade de sua pretensão à adjudicação compulsória do imóvel pretendido. Não é admissível suprimir a vontade do promitente vendedor, reconhecendo como legítima a pretensão do promitente comprador à adjudicação compulsória, sem que o adquirente tenha comprovado que pagou o preço ajustado pela venda do imóvel. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar, mais uma vez, cláusulas contratuais e o acervo fático e probatório, procedimentos vedados pelos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se que a barreira ditada pelos enunciados de súmula supracitados também se aplica ao apelo fundamentado na divergência interpretativa (AgInt no AREsp 1823285/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 7/4/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0737940-56.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP3157240A - JANINE ROCHA TRAZZI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737940-56.2018.8.07.0001 RECORRENTE: SERRA LESTE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Apelação cível/Remessa necessária. Correção monetária: nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deve observar o IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação do período - Honorários: configurada a sucumbência recíproca e na mesma proporção, dividem-se igualmente os ônus respectivos. A recorrente afirma negativa de vigência aos artigos 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que teria decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que não há que se falar em sucumbência recíproca. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. Requer a majoração dos honorários recursais. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 85 e 86, ambos do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, pois restou assentado no acórdão combatido: ?No que tange à sucumbência, foi recíproca, porquanto a pretensão relativa ao valor atualizado da dívida não foi acolhida (...). Configurada a sucumbência recíproca, em igual proporção, dividem-se igualmente os ônus respectivos? (ID 25694451). Para infirmar tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1946203/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 21/3/2022). Por fim, quanto ao pleito, em contrarrazões, de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0703552-76.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703552-76.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: CONSELHO COMUNITÁRIO DO LAGO SUL - CCLS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRELIMINARES REJEITADAS. VINCULAÇÃO ESTATAL A PARECER TÉCNICO. INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO VERIFICADO. ALTERAÇÃO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABÍVEL. 1. Repele-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, se a apelação atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código Processual Civil, com o apontamento satisfatório das razões do inconformismo do recorrente. 2. Inexiste a ocorrência da perda parcial de objeto da r. sentença se a despeito de parcela das Unidades de Conservação terem sido recategorização pelo Ente Federativo ainda subsistir número considerável de espaços especialmente protegidos a serem recategorizados, em observância ao disposto no art. 46 da LC 827/2010. 3. Ausente inovação recursal quando a matéria é cognoscível em qualquer momento e grau de jurisdição, pois não acobertada pela preclusão, nos termos do art. 485, §3º do Código de Processo Civil. 4. Afasta-se a proposição de ofensa ao princípio da legalidade, quando há expressa previsão normativa quanto à determinação de recategorização das Unidades de Conservação Ambiental. 5. Mostra-se incabível atrelar a obrigação de fazer de recategorização das Unidades de Conservação a ato administrativo desprovido de efeito vinculativo, porquanto o Poder Público possui discricionariedade para criação de novas Unidades de Conservação, bem como alteração de suas categorias, nos ditames constantes no ordenamento jurídico. 6. Tem-se como adequada a alteração do prazo para a produção dos planos de manejo das Unidades de Conservação constante na r. sentença, com o intuito de estabelecer parâmetro semelhante, no cumprimento da obrigação de fazer, entre processos que detém relação de continência. 7. Preliminares rejeitadas. Deu-se parcial provimento ao apelo. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 22 e 26, ambos da Lei Federal 9.985/2000, defendendo ser descabida a condenação do DF, porque a gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal é da competência do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, autarquia distrital

não componente do polo passivo desta ação; c) artigo 27, § 3º, da Lei Federal 9.985/2000, pois, embora seja de 5 (cinco) anos o prazo para a elaboração do plano de manejo, a turma julgadora não fixou seu marco inicial. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às alegadas ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Isso porque ? Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte? (AgInt no REsp 1.803.868/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 20/5/2022). Melhor sorte não colhe a suposta contrariedade aos artigos 22 e 26, ambos da Lei Federal 9.985/2000, escorada no argumento de que a gestão das unidades de conservação no território do Distrito Federal é da competência do IBRAM/DF representa verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, é imperioso concluir pela ausência de prequestionamento, o que autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ e 282 do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1912563/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 31/3/2022. Caso fosse possível superar citadas barreiras, ainda assim o apelo especial não deveria transitar, pois o fundamento central do julgado está lastreado na Lei Complementar 827/2010, que criou o Sistema Distrital de Unidade de Conservação da Natureza (SDUC). Portanto, para desconstituir as premissas adotadas pelo colegiado, a fim de acolher o pleito recursal, é indispensável reapreciar legislação local, procedimento vedado pelo verbete sumular 280 do Supremo Tribunal Federal. Também não deve prosperar a alegada ofensa ao artigo 27, § 3º, da Lei Federal 9.985/2000, pois, ao contrário do defendido, o colegiado estabeleceu o marco inicial para o cumprimento da obrigação, conforme se colhe do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (ID33014618 ? Págs. 5/6), verbis: No que se refere ao termo inicial do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, registra-se que o v. acórdão recebeu o apelo no efeito suspensivo. Confira-se: ?No que concerne aos efeitos da sentença nas ações civis públicas, em regra, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo. Todavia, o art. 14 da Lei 7.347/1985 estabelece que ? o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte?. Na hipótese, verifico que se mostra aplicável o recebimento do presente recurso também no efeito suspensivo, tendo em vista a dilatação no prazo de julgamento do processo em segunda instância, capaz de ensejar dano ao Distrito Federal, e a busca por conferir tratamento equânime entre estes autos e os autos do processo de nº 0703504-83.2019.8.07.0018. Neste contexto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 14 da Lei 7.347/85. ? Ora, o termo inicial para cumprimento da obrigação de fazer configura-se a partir da publicação da decisão que houver julgado o último recurso a que se tenha atribuído efeito suspensivo. Na hipótese, considerando que: i) a apelação foi recebida no efeito suspensivo, ii) que os recursos às instâncias superiores não são dotados, em regra, de suspensividade (art. 995 do CPC) e iii) que o v. acórdão alterou o prazo da obrigação de fazer assinalado pela r. sentença (5 anos para produção dos planos de manejo); tem-se que a partir da publicação do v. acórdão do apelo é que se deve iniciar a contagem do prazo para cumprimento das obrigações estabelecidas na r. sentença. Apesar disso, o recorrente se limitou a renovar o argumento de que não foi fixado o marco temporal inicial para a elaboração do plano de manejo. Assim, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes?. (AgInt nos EDcl no REsp 1959648/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 24/3/2022). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0700111-53.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ELZA BEATRIZ CRISPIM. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700111-53.2019.8.07.0018 RECORRENTE: ELZA BEATRIZ CRISPIM RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. DENTISTA. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ARE 664335. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 555. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento, que pediu a condenação do réu a conceder o abono de permanência desde a data em que a autora preencheu os requisitos para se aposentar (2/9/2014) até a data da efetiva implantação do benefício. 1.1. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a autora apenas alega ter se submetido a condições especiais de trabalho, de modo que lhe cabia demonstrar, cabalmente, que atende os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial. 1.2. Na apelação, a recorrente pede a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito ao abono de permanência desde 04/09/2014. Requer ainda a declaração de que o EPI supostamente fornecido pelos apelados não pode ser considerado como eficaz, face a ausência de referência ao tipo implementado e existência/regularidade do certificado de aprovação do mesmo junto ao Ministério do Trabalho, trazendo divergência real e dúvida razoável sobre a suposta eficácia declarada no PPP, para, com isso, reformar a sentença a fim de conceder ao apelante o direito ao abono de permanência em aposentadoria especial desde 4/9/2014. 2. Conforme determina o art. 40, §19º da Constituição da República, os servidores que reúnem os requisitos para se aposentar e que decidem permanecer em atividade fazem jus ao abono de permanência, correspondente ao montante pago a título de contribuição previdenciária. 3. A Lei Complementar Distrital 769/2008 assegura aos servidores do Distrito Federal aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal. 3.1. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, delimita que o benefício da aposentadoria especial é concedido mediante a comprovação de que o trabalhador exerceu atividade com exposição a algum agente nocivo definido pela legislação em vigor à época do trabalho realizado. 4. No julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (Tese 555). 5. Apesar de o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ? LTCAT demonstrar que a autora esteve exposta à fatores de risco, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atesta que a servidora dispunha tanto de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC com de Equipamento de Proteção Individual ? EPI eficazes. 5.1. Assim, autora não demonstrou a total exposição ao agente nocivo necessário a lhe garantir a aposentadoria especial, em razão da utilização de equipamento de proteção individual comprovadamente eficaz em eliminar os efeitos nocivos dos agentes biológicos. 6. Honorários recursais majorados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 7. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 493 do CPC, porquanto, segundo afirma, não houve apreciação da preliminar arguida em sede de apelação, quanto ao reconhecimento administrativo de sua atividade especial, razão pela qual defende estarem preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial requerida. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.? (AgInt no AREsp 1810640/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/4/2022). Melhor sorte não colhe o recurso quanto à apontada ofensa ao artigo 493 do CPC, pois, a despeito da oposição dos embargos

de declaração, a matéria nele disciplinada não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável questionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: ?Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo?; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF?. (AgInt no AREsp 1892766/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/12/2021). Ademais, a ?matéria não foi objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitada pela agravante nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal. Assim, ante a falta de prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").? (AgRg no AREsp 649.806/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4/6/2021). No mesmo sentido, confira-se o AgRg no AREsp 1759726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 8/4/2022. Ainda que se pudesse, em tese apenas, superar a referida ausência de prequestionamento, registre-se que a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a pretendida concessão de aposentadoria especial por falta de requisitos para tanto, fazendo constar, verbis: ?Assim, a requerente não demonstrou a total exposição ao agente nocivo necessário a lhe garantir a aposentadoria especial, em razão da utilização de equipamento de proteção individual comprovadamente eficaz em eliminar os efeitos nocivos dos agentes biológicos.? (id 31932320). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos de fato e de prova, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0733502-82.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JARBAS LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733502-82.2021.8.07.0000 RECORRENTE: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRIDO: JARBAS LOPES DE ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. CONSULTAS AOS SISTEMAS CNIB E SREI. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PELO CREDOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Deve ser mantido o indeferimento do pedido formulado pelo credor de acesso aos sistemas CNIB e SREI pelo Juízo em que se processa o cumprimento de sentença. Isso porque as referidas providências não dependem de determinação judicial e podem ser satisfeitas por meio de consulta realizada em cartórios, após o pagamento dos devidos emolumentos pelo requerente. 2 ? Não se verificando que o credor tenta envidado todos os esforços necessários para a localização dos bens do devedor passíveis de penhora, é descabido se falar em ausência de observância do princípio da cooperação pelo Poder Judiciário por conta do indeferimento do pedido de acesso aos sistemas SREI e CNIB. Agravo de Instrumento desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigos 489, §1º, inciso VI, 1.022, inciso II, e 1.025, todos, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 6º, 789, 797, 824, 835, incisos V, XII e XIII, defendendo que o esgotamento dos meios ordinários de busca de bens não é requisito para a utilização da ferramenta de pesquisa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341 (34971484 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, quanto à alegada ofensa aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois ?Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021). Ademais, ainda nos termos da jurisprudência da Corte Superior ?A admissão do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC) pressupõe a omissão da Corte local sobre matéria que deveria ser objeto de exame na origem, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei? (AgInt no REsp 1866740/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/9/2021). Melhor sorte não colhe o apelo em relação ao suposto malferimento aos artigos 6º, 789, 797, 824, 835, incisos V, XII e XIII, todos do CPC, porquanto o recorrente argumenta que não seria necessária a comprovação do esgotamento dos meios ordinários de busca de bens para a utilização da ferramenta pesquisa na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, e a turma julgadora concluiu: ?(...) no que se refere ao CNIB, trata-se de ferramenta utilizada para realizar, de forma efetiva, a indisponibilidade de bem imóvel que fora decretada por determinado Juízo, ou seja, não é ferramenta para a realização de busca de bens do devedor? (ID 32578074 - Pág. 5). Destarte, não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, segundo a jurisprudência da Corte Superior ?O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF? (AgInt no REsp 1866064/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2021). Ademais, ainda que se pudesse superar esse óbice, o apelo não mereceria transitar, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0714358-56.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: NELSON GERALDO FREIRE NETO. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: MARIA DE FATIMA BEZERRA. Adv(s): SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714358-56.2020.8.07.0001 RECORRENTE: NELSON GERALDO FREIRE NETO RECORRIDA: MARIA DE FATIMA BEZERRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREJUDICIALIDADE. CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. HONRA, INTIMIDADE E DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. PONDERAÇÃO. CASO DOS AUTOS. ILICITUDE. COMPROVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE OFENSAS E CRIMES A GOVERNADORA DE ESTADO. DANO MORAL. PRESENÇA. DEVER INDENIZATÓRIO. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prejudicado o pleito referente à gratuidade de justiça, uma vez que, indeferido o beneplácito pela relatora, o recorrente, sem qualquer ressalva, optou por recolher as custas do preparo recursal, praticando ato incompatível com o direito de se insurgir contra a decisão judicial, tal como previsto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC. 1.1 Ademais, o só ato de recolher as custas do processo demonstra que o recorrente possui condições de fazê-lo, de onde exsurge que não faz jus ao benefício pleiteado. 2. Cuida-se de recurso de apelação que se volta contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, consistente na condenação do réu ao pagamento de danos morais à demandante. 3. No recurso, o apelante considera ausente a prática de ato ilícito capaz de justificar o dever indenizatório, eis que apenas exerceu seu direito constitucional de liberdade de pensamento, ante as críticas destinadas à autora, que aliás é pessoa pública, posto que governadora de Estado. 4. O caso destes autos reflete uma provável colisão de direitos fundamentais, na medida em que ambas as esferas jurídicas, quais sejam, a intimidade, vida privada e honra da autora e a liberdade de manifestação do pensamento pelo réu

estão todas tuteladas pela Constituição Federal 5. Compete ao magistrado, por meio de um juízo adequado de ponderação, relativizar os valores em conflito visando albergar ambas as esferas protegidas. O exercício da ponderação nos casos envolvendo a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à honra deve ter por base os limites toleráveis de um e outro. 6. Em prol da liberdade de manifestação do pensamento, a esfera de intimidade do indivíduo deve ser relativizada, ante o interesse público na veiculação de informações, mormente relativas a pessoas públicas ou, como no caso destes autos, que exercem cargos públicos. 7. Surge, porém, o ilícito, caracterizado pelo abuso de direito, quando a manifestação do pensamento transmuda-se em ofensas e críticas desarrazoadas, posto que sem qualquer embasamento concreto a respaldar o conteúdo publicado. 8. No caso concreto, os elementos coligidos aos autos demonstram que o réu excedeu o direito de manifestação do pensamento e de liberdade de expressão, passando a atacar intencionalmente a autora, em sua honra e imagem, com ofensas e acusações, as quais, tinham o nítido propósito lesionar atributos da personalidade do requerente. 9. Embora se reconheça que, por tratar-se de figura pública, como é o caso da autora, o indivíduo tenha que suportar o ônus da crítica realizada de forma mais acintosa do que ocorre com as demais pessoas, tal circunstância não implica dizer que a autora, na qualidade de governadora de Estado, tenha que aceitar contra si ofensas exageradas e acusações descabidas, as quais, já que sem provas bastantes, incompatíveis com a realidade. 10. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. 11. Inviável a redução do quantum indenizatório, eis que o montante fixado pelo Juízo de origem está condizente com a realidade dos autos, considerando as pessoas envolvidas, o conteúdo ofensivo e alcance da ofensa praticada. 12. A fixação do dano moral pelo Juízo sentenciante em montante inferior àquele pleiteado pela autora na inicial não induz sucumbência recíproca, uma vez que cabe ao Julgado arbitrar a verba indenizatória, sendo relevante para fins de sucumbência apenas o acolhimento do pedido formulado. 13. Recurso conhecido e não provido. O recorrente aponta violação ao artigo 86 do Código de Processo Civil, alegando a possibilidade de aplicação da sucumbência recíproca nas ações em que se pede o pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.11.2015)? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 86 do CPC, pois ?Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, por considerar-se que o valor deduzido na petição inicial ostenta caráter meramente estimativo. Precedentes.? (AgInt no AREsp n. 638.830/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 24/3/2022). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt nos EDcl no REsp 1282697/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28/10/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.828.494/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/3/2022. Ademais, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.915.778/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/12/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0717869-62.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MEGA SERVICOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP. A: NIVALDO OLIVEIRA LEITE. Adv(s): MG177606 - JULIO CESAR SOUZA SALLES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MARIA AUXILIADORA O LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717869-62.2020.8.07.0001 RECORRENTES: MEGA SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS EIRELI - EPP, NIVALDO OLIVEIRA LEITE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA, MARIA AUXILIADORA O LEITE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO PARCIAL NÃO COMPROVADO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% A.A. ABUSIVIDADE DA TAXA. NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. COMISSÃO FLAT. LICITUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso, a cédula que instruiu o pedido monitorio é fundada em contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa no valor de até R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), por meio do qual os montantes de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foram depositados na conta da pessoa jurídica apelante, em 11/12/2018 e 12/12/2018, respectivamente. 2. A parte ré, ora apelante, não apresentou qualquer prova capaz de dar suporte à alegação de pagamento parcial da dívida. A prova da quitação de negócio jurídico, ainda que parcial, se faz pela via documental, por meio de juntada de recibo, comprovante de transferência bancária, dentre outras possibilidades, o que não ocorreu na hipótese. 3. Consoante entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, a redução da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, dependendo da existência de relação de consumo e da comprovação da onerosidade excessiva ? capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há, nos autos, elementos que indiquem a abusividade na fixação dos juros remuneratórios, sobretudo porque não há relevante diferença entre as taxas mensais e a anual previstas no contrato, tampouco há significativa discrepância em relação às taxas de mercado. 4. Dispõe o enunciado de súmula n. 539 do c. Superior Tribunal de Justiça que ?é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963- 17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada?. Ademais, no julgamento do RE n. 592.377/RS, Tema n. 33 da lista de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001. 5. Em complemento, o enunciado de súmula n. 541 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ?A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada?. 6. No caso, não há previsão contratual de incidência da Comissão de Permanência, nem de capitalização diária de juros, sendo cobrados apenas os juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação; os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; e a multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida. 7. A Comissão Flat se refere ao serviço de assessoria financeira na seleção e adequação da linha de crédito, vinculado ao contrato de mútuo para obtenção de capital de giro firmado entre as partes, o que não corresponde aos serviços essenciais arrolados no art. 2º da Resolução CMN n. 3.919/2010, podendo ser cobrada se contratualmente prevista e se não representar desequilíbrio contratual. Desse modo, a cobrança impugnada somente poderia ser considerada ilegal e abusiva com a demonstração de que a instituição financeira obteve efetiva vantagem exagerada. No entanto, os apelantes deixaram de demonstrar que os valores cobrados a título de Comissão Flat são efetivamente excessivos e que importaram em vantagem exagerada para o apelado.

8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. Os recorrentes alegam violação aos artigos 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que os juros cobrados no contrato objeto da lide estariam em percentual acima do valor de mercado consoante tabela disponibilizada pelo Banco Central, bem como capitalizados de forma diária. Apontam, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ. Nas contrarrazões, o recorrido BANCO DO BRASIL S/A pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/DF 38.706. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade aos artigos 46 e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do consumidor, bem como em relação ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, concluiu que: (...) observa-se que as partes pactuaram livremente as taxas de juros no patamar de 2,682% a.m. e de 37,383% a.a. conforme proposta de ID 65375831 e no patamar de 2,512% a.m. e 34,678% a.a. conforme proposta de ID 65375833, conforme autoriza o art. 28, §1º, da Lei 10.931/04 (ID 34159807 - Pág. 6). Na hipótese, a capitalização mensal está prevista expressamente no instrumento contratual (cláusula oitava das condições gerais - ID 65375843, p. 7). Além disso, a simples previsão da taxa mensal e anual de juros já cumpre o dever de informar o cliente sobre a taxa contratada. Insta salientar que a capitalização é realizada mensalmente, conforme previsão contratual, e não diariamente como alegam os apelantes. Do exposto, ressoa claro que a taxa anual é maior que 12 (doze) vezes a taxa mensal. Assim, sendo permitida a capitalização com periodicidade inferior a um ano e estando ela expressamente prevista no contrato, inexistente abusividade em sua cobrança (ID 34159807 - Pág. 7). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1885754/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/3/2022). Indefiro, por fim, o pedido de publicação exclusiva formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrido com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0710616-06.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s).: DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710616-06.2019.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambas da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO. REGULAMENTAÇÃO. RESTRIÇÕES À HABILITAÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. Atende à dialeticidade recursal exigida no artigo 1.010, caput e incisos II a IV, do Código de Processo Civil, apelação cujas razões impugnam os fundamentos da sentença e são coerentes com a reforma pretendida. II. A Lei Distrital 6.261/2019, que instituiu o Serviço Voluntário Gratificado, cometeu ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal a sua regulamentação. III. As restrições quanto à habilitação para o Serviço Voluntário Gratificado contidas no artigo 6º, incisos I, alínea ?f?, e IV, da Instrução Normativa 194/2019, do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, não exorbita o poder de regulamentação nem viola qualquer dos princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. IV. Se a Lei Distrital 6.261/2019 restringiu-se a criar o Serviço Voluntário Gratificado e optou por legar ao Poder Executivo ampla margem de regulamentação, não podem ser consideradas excessivas, do ponto de vista normativo, regras atinentes à habilitação dos servidores interessados na prestação do serviço extraordinário. V. Não se divisa ilegalidade ou inconstitucionalidade na restrição à habilitação de servidores em licença para tratamento de saúde e com restrição médica para serviço operacional ou atividades de plantão, até trinta dias depois do retorno às atividades ou término da restrição. VI. Tendo em vista as particularidades das atividades de investigação criminal e de polícia judiciária, são justificáveis critérios de habilitação para o serviço extraordinário que, a um só tempo, objetivam o máximo rendimento laboral em prol do serviço público e a preservação da saúde dos servidores. VII. A estipulação do prazo de trinta dias após o término do afastamento ou da restrição médica, para que o servidor possa se habilitar ao Serviço Voluntário Gratificado, está dentro da latitude da regulamentação cometida ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, sobretudo quando se atenta para as peculiaridades das atividades de investigação criminal e de polícia judiciária. VIII. Quando se depara com ato administrativo que tem respaldo legal e que não infringe a Constituição Federal, o juiz deve respeitar a sua presunção de legitimidade e se eximir de tomar o lugar do administrador para adotar a solução que, segundo sua ótica, seria mais oportuna ou conveniente. IX. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 2º da Lei 9.784/1999, insurgindo-se contra a imposição de restrições aos servidores para adesão ao Serviço Voluntário Gratificado (SVG) por terem usufruído de afastamento ou licença médica nos últimos 30 (trinta) dias, sob o argumento de que não há qualquer fundamentação lógica ou jurídica que justifique tal restrição, o que fere os princípios administrativos da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da eficiência; b) artigos 13, caput e §2º, 15 e 24, todos da Lei 8.112/1990, asseverando que o acórdão impugnado, ao considerar o caráter de ?serviço extraordinário? do Serviço Voluntário Gratificado para legitimar as restrições arbitrárias para habilitação ao trabalho voluntário, deixou de considerar que não é possível alterar unilateralmente atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo, sendo que as licenças e os afastamentos não poderão representar ônus ou bônus ao servidor para além do período de impedimento. Afirma que o policial que adere ao trabalho voluntário indenizado estará em pleno exercício de direito de suas funções profissionais para com a corporação, bem como que o regresso de licença ou afastamento médico pressupõe que o mesmo esteja em bom estado físico-mental para readaptação às funções normais. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta ofensa aos artigos 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados na alínea ?a? do recurso especial. Por fim, requer a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios recursais, invertendo-se a sucumbência fixada na origem. Pede que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA, OAB/DF 35.855 (ID 34259301). Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa ao artigo 2º da Lei 9.784/1999. Isso porque, a turma julgadora analisou o contexto fático-probatório, concluindo que ?A toda evidência, se a Lei Distrital 6.261/2019 restringiu-se a criar o Serviço Voluntário Gratificado e optou por legar ao Poder Executivo ampla margem de regulamentação, não podem ser consideradas excessivas, do ponto de vista normativo, as regras atinentes à habilitação dos servidores interessados na prestação do serviço extraordinário. Também não se divisa ilegalidade ou inconstitucionalidade na restrição à habilitação de servidores de licença para tratamento de saúde e com restrição médica para serviço operacional ou atividades de plantão, até trinta dias depois do retorno às atividades ou término da restrição. Conforme prescreve o artigo 1º da Lei Distrital 6.261/2019, o Serviço Voluntário Gratificado foi criado ?para o fortalecimento das atividades de investigação criminal e de polícia judiciária?. Essas atividades demandam dedicação e esforços para a sua consecução e por isso justificam a estipulação de critérios de habilitação que, a um só tempo, objetivam o máximo rendimento laboral em prol do serviço público e a preservação da saúde dos servidores. A propósito, extrai-se do Memorando SEI-GDF Nº 115/2019 - PCDF/DGPC/DPE/GAB (fl. 1 ID 18329602): (...) (ID 24914463). Portanto, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa ao artigo legal invocado, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local, imune ao recurso especial por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido: ?Inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.752/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 12/5/2022). Tampouco reúne condições

de transitar o apelo quanto à mencionada contrariedade aos artigos 13, caput e §2º, 15 e 24, todos da Lei 8.112/1990, porque referidos dispositivos de lei não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: ?Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração? (AgInt no AREsp 1818022/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 12/4/2022). No tocante à indicada afronta aos artigos 5º, caput, e 37, caput, ambos da CF, inviável o prosseguimento do apelo extraordinário, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Com efeito, a apontada violação demanda o exame de legislação local, imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido: ?Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local (Súmula 280 do STF)? (ARE 1368549 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/5/2022). No que se refere ao requerimento de condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios recursais, invertendo-se a sucumbência fixada na origem, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Determino que todas as publicações relativas ao recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA, OAB/DF 35.855 (ID 34259301). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0712635-65.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: CLINICA OFTALMOLOGICA TEIXEIRA PINTO LTDA. Adv(s): DF42075 - AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712635-65.2021.8.07.0001 RECORRENTE: SAÚDE SIM LTDA RECORRIDO: CLÍNICA OFTALMOLÓGICA TEIXEIRA PINTO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. OPERADORA DE PLANO. GLOSAS. NÃO QUITADAS. DOCUMENTOS. VÁLIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela operadora de plano de saúde em face de sentença que constituiu o título executivo lastreado nos documentos apresentados com o escopo de receber valores devidos ao prestador dos serviços médicos. 2. Para o ajuizamento do pedido monitorio, é necessária sua regular instrução com "prova escrita sem eficácia de título executivo", a qual deve se entender "qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito" (STJ - REsp 596043/RJ). 3. A parte autora cumpriu os requisitos necessários para o manejo da ação monitoria, vale dizer, a juntada de documento escrito sem eficácia de título executivo, o que impõe o processamento da demanda. 4. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida ou a existência de qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), não o fazendo prosperará o pedido monitorio. 5. Apelo não provido. A recorrente alega violação ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que não há nos autos documentos que comprovam a prestação dos serviços médicos oftalmológicos pela parte recorrida, nem, tampouco, o débito por ela pleiteado em sede de monitoria. Pugna para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ANDRÉ PUPPIN MACEDO, OAB/DF 12.004, e ALEXANDRE SPEZIA, OAB/DF 20.555 (ID 33865193). Em contrarrazões, a parte recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao preparo, detectada sua ausência, foi determinada a intimação da recorrente para que providenciasse e comprovasse o respectivo pagamento, despacho esse disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 29/3/2022 (ID 34052467). Todavia, consoante se extrai do ID 34712992 - Pág. 1, a recorrente não atendeu a determinação legal de recolhimento em dobro do preparo. Assim, está configurada a deserção. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. COMPROVANTE ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO AO DESPACHO. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento "no sentido de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 731.504/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/10/2017). 2. Na hipótese, apesar de a agravante ter sido devidamente intimada para sanar o vício constatado pela Presidência desta Corte, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 425 (e-STJ), vindo a anexar somente nas razões de agravo interno, comprovante de pagamento ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo, além de não ter recolhido a complementação do preparo em dobro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1962893/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/2/2022). Ainda que referido óbice pudesse ser superado, o recurso não merece ser admitido quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, referente à ausência de provas colacionadas nos autos pela parte recorrida acerca da prestação do serviço e da dívida pleiteada, a validar a procedência da ação monitoria, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por derradeiro, indefiro o pedido da parte insurgente de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0700108-66.2021.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700108-66.2021.8.07.0006 RECORRENTE: I. S. L. RECORRIDO: I. F. G. L., E. L. G. L. REPRESENTANTE LEGAL: G. A. G. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. REVISÃO. ALIMENTOS. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALIMENTANDO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. ALIMENTANTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. PROVAS. DEMONSTRAÇÃO. AJUSTE DA PENSÃO. CABIMENTO. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REDUÇÃO MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcialidade do julgador somente pode ser aferida por meio da suspeição ou do impedimento (CPC, arts. 144 e 145). 2. A fixação da pensão alimentícia norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade, admitindo-se a alteração no valor fixado na hipótese de rompimento do equilíbrio necessário entre os fatores integrantes desse critério (CC, art. 1.699). 3. O sustento dos filhos comuns deve ser proporcionado por ambos os pais, na medida das respectivas possibilidades contributivas. 4. O planejamento familiar é direito subjetivo de todo cidadão, entendendo-se planejamento familiar como a garantia de direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (Lei nº 9.263/1996). Como direito subjetivo, ao aumento da prole corresponde um dever objetivo: manter todos os filhos. 5. Possuir outro filho não é justificativa apta, por si só, à redução da obrigação alimentar de um deles, ante a inafastável responsabilidade dos pais de contribuir para a manutenção de todos - frise-se: todos - os filhos que tiver. 6. É cabível a redução da prestação alimentícia quando as provas produzidas demonstram que a capacidade financeira atual do alimentante comporta o pleito.

A ausência de provas impede uma redução maior da obrigação. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos artigos 1.694, § 5º, e 1.699, ambos do Código Civil, defendendo a indevida fixação dos alimentos pelo acórdão impugnado, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo para ambos os filhos do insurgente. Destaca que mencionado montante se mostra excessivo. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 1.694, § 5º, e 1.699, ambos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, referente à reavaliação do percentual devido pelo recorrente a título de pensão alimentícia, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Outrossim, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgRg no REsp 1969074/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO ? Desembargador Convocado do TJDF, DJe 17/2/2022. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0729942-35.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: CHIANG JIN GUAN (ESPÓLIO). Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729942-35.2021.8.07.0000 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CHAVES RECORRIDO: CHIANG JIN GUAN (ESPÓLIO) DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. EXIGÊNCIA. REQUISITO PARA O INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 520, IV, DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ALHEIA ÀS MATÉRIAS INSERIDAS NO ARTIGO 525, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ROL EXAUSTIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. O início da fase executória provisória não está condicionado à prestação da caução, a qual é necessária apenas para: (i) levantamento de depósito em dinheiro; (ii) prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real; e (iii) prática de atos que possam resultar grave dano ao executado (inteligência do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil). A exigência, portanto, mostra-se necessária em momentos mais próximos a efetiva satisfação do exequente, e não na simples instauração do cumprimento provisório ou para a prática de atos expropriatórios, os quais, por si só, não tem o condão de liquidar a obrigação. 2. Somente constatada alguma das hipóteses previstas no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, é que a norma processual em vigor prevê os casos de dispensa da caução (artigo 521 do Código de Processo Civil). 3. O Código de Processo Civil, ao disciplinar o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, elenca exhaustivamente as matérias que poderão ser objeto de impugnação pelo executado, rol este que pode ser excepcionado somente por matérias de ordem pública e desde que não estejam acobertadas pela preclusão. Logo, em regra, qualquer matéria alheia ao rol legal disposto no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, não pode ser acolhida em sede de impugnação ao cumprimento provisório de sentença. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 520, inciso IV, e 521, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, porque é exigível caução para o processamento do cumprimento provisório de sentença, ante o risco de consumação de quaisquer atos expropriatórios ou levantamento de valores. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com base na mera reprodução de ementa de julgado do STJ. Requer nos IDs 34352908 ? Pág. 16 e 35776524 ? Pág. 1 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB/DF 13.455). II ? De início, registre-se que o recurso especial de ID 34352908 ? Págs. 1/16 (manejado em 12/4/2022 às 08:10:40) não merece sequer ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa decorrente da interposição anterior (em 11/4/2022 às 11:44:33) do apelo especial de ID 34314441 ? Págs. 1/16. Com efeito, prevalece na jurisprudência da Corte Superior o entendimento pacífico de que ?A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa?. (AgRg no AREsp 1803778/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ-e de 13/5/2022). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial de ID 34352908 ? Págs. 1/16. Por sua vez, o recurso especial de ID 34314441 ? Págs. 1/16 é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 520, inciso IV, e 521, parágrafo único, ambos do CPC. Isso porque, de acordo com o STJ, se ?O acórdão vergastado assentou que a prestação de caução não era exigível no presente momento, tendo em vista a ausência de prática de ato que importasse em grave dano ao executado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ?. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.837.905/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 30/3/2022). Além disso, a Corte Superior também entende que ?não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória" (AgInt no AREsp 1.935.931/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJ-e de 24/2/2022). Assim, ?Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional?. (AgInt no AgInt no AREsp 1731177/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 31/3/2022). Acrescente-se que o respectivo dissenso pretoriano também não deve prosperar em virtude da não realização do cotejo analítico (AgInt nos EDcl no AREsp 1580601/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 25/2/2022). Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB/DF 13.455). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0713160-50.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FABIO PAIXAO DE AZEVEDO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0713160-50.2021.8.07.0000 RECORRENTE: FÁBIO PAIXÃO DE AZEVEDO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. RPV. LEI Nº 6.618/20. CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE IURIS TANTUM. DECLARAÇÃO ANTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COM IDÊNTICO OBJETO. TEMA 792 DO STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A inconstitucionalidade por vício formal reconhecida pelo juízo a quo em controle difuso encontra identidade em declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, promovida pelo e. Conselho Especial deste Tribunal quanto à Lei Distrital nº 5.475/2015 (ADI nº 2015.00.2.015077-2), a qual também tinha por objeto a alteração do teto referente às obrigações de pequeno valor para a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. 1.1. Em razão disso, reconhece-se a presunção iuris tantum de inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.618/20, sendo cabível a aplicação do disposto no inciso V do art. 927 do CPC. 2. Além disso, a pretensão de incidência da Lei Distrital nº 6.618/2020, formulada pelo agravante, esbarra no Tema 792 do STF, fixado em sede de repercussão geral no RE nº 729.107, verbis: ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.? 3. O título judicial

exequendo transitou em julgado em 8 de maio de 2015 razão pela qual, ainda que fosse possível a aplicação da Lei nº 6.618/20, caso inexistente a presunção de inconstitucionalidade, sua incidência só se daria sobre execuções cujos títulos se formaram sob sua vigência, sendo vedada a sua aplicação retroativa. 4. A expedição dos precatórios e das RPVs deve se pautar pela lei vigente à época da formação do título judicial o que, no caso em tela, é a Lei nº 3.634/2005, a qual estabelece o teto de 10 (dez) salários mínimos para a expedição das Requisições de Pequeno Valor. 5. Recurso desprovido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 14 e 927, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, defendendo que a Lei Distrital 6.618/2020 que aumentou o limite de valor para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal deve ser aplicada de imediato, constatada a sua natureza processual. Destaca, a respeito, que houve má aplicação do precedente RE 729.107/DF (Tema 792 do STF) à hipótese vertente, porquanto a questão tratada nos autos é diversa da matéria que embasou a tese definida pela Suprema Corte de Justiça. Resume que o tema em foco decorreu da possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, enquanto que, o caso em análise, diversamente, trata da aplicação da Lei Distrital 6.618/2020 que aumentou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o teto da RPV. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta que o acórdão recorrido ofendeu os artigos 1º, 2º, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84 incisos II, III e VI, alínea ?a?, 100, §§ 3º e 4º, e 165, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. Acrescenta, apenas, que o artigo 100, §§ 3º e 4º, trata do teto das obrigações de pequeno valor devidas pelo ente público distrital e não possuem natureza orçamentária e nem gera por si só aumento de despesa, tratando-se de norma de índole meramente processual editada pelo Distrito Federal com base no mencionado permissivo Constitucional. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque ?Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante? (AgInt no AREsp 1834575/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/11/2021). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no apontado vilipêndio aos artigos 14 e 927, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução. Precedente da Corte Suprema? (AgRg nos EDcl no REsp 1045877/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/12/2015). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no REsp 1944685/DF, Ministro MANOEL ERHARDT, DJe 3/8/2021. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).? (AgInt nos EDcl no AREsp 940.952/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2021). Da mesma forma, o apelo não deve subir quanto à salientada infringência ao artigo 6º da LINDB, pois ? pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional? (AgInt no REsp 1850223/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 2/6/2021). Veja-se, ainda, o AgInt no REsp 1895378/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8/10/2021. Com relação ao recurso extraordinário, quanto ao indicado malferimento aos artigos 1º, 2º, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84 incisos II, III e VI, alínea ?a?, 100, §§ 3º e 4º, e 165, todos da Constituição Federal. Isso porque, na oportunidade do julgamento do RE 729107, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 8/6/2020 - Tema 792, sob a sistemática da repercussão geral, assentou sobre a ?Possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0711251-86.2020.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO CAETANO. Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF61080 - OSEIAS RODRIGUES PAUFERRO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711251-86.2020.8.07.0006 RECORRENTE: PAULO CAETANO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.503/1997), RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP) E DESACATO (ART. 331 DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. VIOLÊNCIA E AMEAÇA CONTRA AGENTE PÚBLICO DEMONSTRADAS. MENOSPREZO PELA FUNÇÃO PÚBLICA. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. NO MÍNIMO QUATRO AGENTES OFENDIDOS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto ao crime de resistência, as provas dos autos são claras e demonstram com segurança a ação do réu, não havendo que se falar em absolvição, uma vez que restou demonstrada a violência perpetrada contra o agente público, no momento em que o réu começou a empurrá-lo. Além disso, o acusado afirmou ao bombeiro militar que sabia onde ele morava e que iria acertar as contas com ele. 2. A conduta do acusado em empurrar o bombeiro militar e ameaçá-lo, afirmando que iria prejudicá-lo se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 329 do CP, inviabilizando o pleito absolutório. 3. O art. 331 do Código Penal não prevê elemento subjetivo do tipo específico para o delito de desacato, de modo que o menosprezo da função pública livre e conscientemente externado pelos xingamentos e ofensas dirigidas a agentes públicos encontra a reprimenda da Lei Penal, independentemente da existência de finalidade específica do agente quando da prática da conduta típica. 4. Sendo o Estado o titular imediato do bem jurídico legalmente protegido, é irrelevante para a consumação do crime se os agentes de polícia se sentiram ou não ofendidos em sua honra em decorrência da conduta criminosa. 5. A alegação de que o réu se encontrava em estado de embriaguez no momento em que proferiu as ofensas e xingamentos é incapaz de excluir a imputabilidade penal no caso concreto (art. 28, inciso II, do CP), uma vez que o Código Penal aderiu à Teoria da actio libera in causa, restringindo a aludida excludente de imputabilidade às hipóteses de embriaguez completa e acidental (proveniente de caso fortuito ou força maior) ou de embriaguez patológica, não verificadas no caso. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. O recorrente argui divergência jurisprudencial com julgado de Tribunal Estadual, quanto à interpretação dada aos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, ao argumento de não haver sido demonstrado o dolo específico na sua conduta quanto ao crime de desacato, bem como entende que para a configuração do crime de resistência seria imprescindível a violência física ou a ameaça, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual entende que deve ser absolvido de ambos os crimes. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao suscitado dissenso pretoriano, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?A conduta do acusado em empurrar o bombeiro militar e ameaçá-lo, afirmando que iria prejudicá-lo, se amolda perfeitamente ao tipo penal (...) do crime de resistência (...). Inviável o acolhimento do pleito defensivo, uma vez que as provas dos autos deixam clara a conduta do acusado em praticar o crime de desacato, motivo pelo qual mantêm-se a sua condenação? (ID 33921482). Rever tal conclusão seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1946203/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 21/3/2022). III - Ante o

exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0732705-09.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0732705-09.2021.8.07.0000 RECORRENTE: ALDINEIDE SOARES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO QUANTITATIVO (TETO). APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI DISTRITAL N.º 6.618/2020. IRRETROATIVIDADE. TEMA N.º 792 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INICIATIVA. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) da Lei Distrital n.º 6.618/2020 e, como consequência, indeferiu o pedido de expedição de RPV no patamar de 20 salários mínimos (limitando o pagamento ao teto de 10 salários mínimos previsto na Lei Distrital n.º 3.624/2005). 2. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a eficácia temporal de normas que versam sobre alterações dos critérios de submissão de crédito ao sistema de precatórios, firmou a inaplicabilidade da lei nova às situações já constituídas (conforme RE n.º 729.107/DF ? Tema n.º 792). 3. Não incide a Lei Distrital n.º 6.618/2020, que aumentou o parâmetro quantitativo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), quando o crédito foi constituído em momento anterior à sua vigência. 4. Ademais, padece a Lei Distrital n.º 6.618/2020 de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto tratar de matéria envolvendo orçamento público, de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, §1º, V, e art. 100, XVI, da LODF. Em situação comparável: ADIs n.º 2015.00.2.014329-8 e n.º 2015.00.2.015077-2 julgadas procedente pelo Conselho Especial do TJDF, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 5.475/2015 por vício de iniciativa (incidência do artigo 949, parágrafo único, do CPC). 5. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 14 do Código de Processo Civil, defendendo que a Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou o limite de valor para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal deve ser aplicada de imediato, constatada a sua natureza processual. Destaca, a respeito, que houve má aplicação do precedente RE 729.107/DF (Tema 792 do STF) à hipótese vertente, porquanto a questão tratada nos autos é diversa da matéria que embasou a tese definida pela Suprema Corte de Justiça. Resume que o tema em foco decorreu da possibilidade de aplicação imediata da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, enquanto que, o caso em análise, diversamente, trata da aplicação da Lei Distrital 6.618/2020 que aumentou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o teto da RPV. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta que o acórdão recorrido ofendeu aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84 incisos II, III e VI, alínea ?a?, 100, § 3º, e 165, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. Acrescenta, apenas, que o artigo 100, § 3º citado trata do teto das obrigações de pequeno valor devidas pelo ente público distrital e não possuem natureza orçamentária e nem gera por si só aumento de despesa, tratando-se de norma de índole meramente processual editada pelo Distrito Federal com base no mencionado permissivo Constitucional. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque ?Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante? (AgInt no AREsp 1834575/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/11/2021). Melhor sorte não colhe o insurgente em relação à salientada contrariedade ao artigo 14 do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução. Precedente da Corte Suprema? (AgRg nos EDcl no REsp 1045877/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/12/2015). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida no REsp 1944685/DF, Ministro MANOEL ERHARDT, DJe 3/8/2021. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).? (AgInt nos EDcl no AREsp 940.952/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2021). Da mesma forma, o apelo não deve subir quanto à apontada infringência ao artigo 6º da LINDB, pois ?pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional? (AgInt no REsp 1850223/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 2/6/2021). Veja-se, ainda, o AgInt no REsp 1895378/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8/10/2021. Com relação ao recurso extraordinário, quanto ao alegado malferimento aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84 incisos II, III e VI, alínea ?a?, 100, § 3º, e 165, todos da Constituição Federal. Isso porque, na oportunidade do julgamento do RE 729107, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 8/6/2020 - Tema 792, sob a sistemática da repercussão geral, assentou sobre a ?Possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0737142-27.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: IVANILDA CRUZ DE SOUZA MEDEIROS. R: GUSTAVO CRUZ DE SOUSA. Adv(s.): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737142-27.2020.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDOS: IVANILDA CRUZ DE SOUZA MEDEIROS, GUSTAVO CRUZ DE SOUSA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. VERBAS INDEVIDAMENTE APROPRIADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. A pretensão de reaver valores de suplementação de aposentadoria pagos após o óbito da beneficiária funda-se no enriquecimento ilícito dos sucessores, de sorte que, não havendo relação contratual entre a entidade de previdência privada e o herdeiro, o prazo para reaver o que foi indevidamente pago é o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Precedente do STJ. 2. Negou-se provimento ao recurso. A parte recorrente alega violação aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil e 917 do Código de Processo Civil, asseverando que, caso a decisão vergastada não seja reformada, haverá favorecimento ao excesso de execução e ao enriquecimento ilícito. Afirma, ainda, que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal. Deixa, contudo, de indicar qualquer dispositivo legal tido por malferido. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB/DF 16.785. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo

à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à mencionada ofensa aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil e 917, §2º, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à tese recursal acerca da prescrição em debate, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.284/STF)? (AgInt no AREsp 1121703/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/12/2019). No mesmo sentido, veja-se o REsp 1592575/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2021. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0037636-86.2014.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPOLIO DE MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF15682 - VICTOR MENDONÇA NEIVA, DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15283 - EMILIO RIBEIRO. R: TERRACAP. Adv(s): DF3496 - VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN, DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. R: COOPERATIVA AGRÍCOLA DA COLÔNIA NOVA CAMAPUA/DF. Adv(s): DF13755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0037636-86.2014.8.07.0018 RECORRENTE: ESPÓLIO DE MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, TERRACAP, COOPERATIVA AGRÍCOLA DA COLÔNIA NOVA CAMAPUA/DF DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRA PÚBLICA. DIREITO À MORADIA. OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS POR PARTICULAR. POLÍTICAS PÚBLICAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. O direito à moradia (arts. 6º, 23 e 182 da CF) impõe limites à atuação do Poder Público e traz consigo a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à sua implantação, mas não serve como escudo para dar amparo à ocupação irregular de espaços públicos, à perpetração de ilegalidades e ao desrespeito às regras atinentes à regularização fundiária e habitacional do Distrito Federal. 2. Não cabe ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos ou políticas públicas já existentes, se imiscuindo no mérito administrativo, em sua conveniência e oportunidade, exceto diante de ilegalidade, ou abuso, o que não se verifica na hipótese, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, constitucionalmente assegurado. 3. A possibilidade de regularização fundiária não autoriza que os ocupantes de áreas públicas promovam danos ambientais ou obriguem o poder público a regularizar sua ocupação como lhe convém ou segundo suas expectativas. 4. A ocupação de terra pública por particulares não configura posse, mas mera detenção tolerada pela Administração Pública. Logo, não há que se falar em óbice ao cumprimento da sentença, há muito transitada em julgado, que determinou a reintegração do imóvel em favor da TERRACAP, uma vez que a posse de particular não é oponível ao Poder Público. 5. Na hipótese, ante a inexistência de ato ilícito da Administração Pública, mostra-se inviável a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, para condenar o Poder Público a transferir gleba pública para o patrimônio de particular, conforme solicitado em processo administrativo, obstando a implantação de política pública de interesse coletivo. 6. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 18 da Lei 12.024/2009, sustentando que tem direito à regularização da área de 5,11 hectares, conforme discriminada, e que o acórdão impugnado coloca a política? acima da referida lei. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo a análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 18 da Lei 12.024/2009, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que: "(...) a ocupação de terra pública por particulares não configura posse, mas mera detenção tolerada pela Administração Pública. Logo, não há que se falar em óbice ao cumprimento da sentença, há muito transitada em julgado, que determinou a reintegração do imóvel em favor da TERRACAP, uma vez, frise-se, a posse de particular não é oponível ao Poder Público. Descabida, portanto, a tentativa da autora de compelir o Poder Público a celebrar contrato de concessão de direito real de uso, para fins de regularização fundiária do imóvel rural por ela ocupado, nos termos do art. 18, da Lei 12.024/2009. A bem da verdade, o primeiro pleito da autora nestes autos foi a suspensão da imissão de posse determinada no Processo n. 2002.01.1.043544-2, assegurando-se a permanência da requerente no imóvel até a sua solução definitiva. A própria autora/apelante reconhece que, nos autos de Sidação 2002.01.1.043544-2, foi proferida sentença, com trânsito em julgado, em que se reconheceu a posse em favor da TERRACAP, tendo sido condenada a restituir o imóvel, com expedição do respectivo mandado. Com efeito, vencida na ação possessória, autos n. 2002.01.1.043544-2, a autora ingressou com a presente ação pretendendo impedir o cumprimento da sentença nele proferida, valendo-se de fundamento deduzido e repellido, na respectiva fase de cumprimento de sentença, e, agora, revestido de pedido diverso ? obrigação de fazer ?, o que, por essa razão culminou com o afastamento da coisa julgada. Destarte, a autora/apelante invoca a existência de supostas ilegalidades, no âmbito administrativo, sobre a destinação que o Poder Público pretende dar à área pública, para que perpetue, com respaldo nessa alegação, sua ocupação irregular, em proveito exclusivo particular, em detrimento de utilização da área por interesse social ou público. Observe-se, ainda, que, em cumprimento de sentença, autos do proc. n. 2002.01.1.043544-2, a autora já havia formulado em agravo de instrumento pretensão análoga para obstar a retomada da gleba pública pelo verdadeiro titular do domínio?. (ID 27335088 - Págs. 6 e 7). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?Não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisor combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.? (AgInt no AREsp 1842250/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/4/2022). Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7, da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0736171-11.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: ERNANI JOSÉ DE ANDRADE. Adv(s): DF46235 - FERNANDA LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736171-11.2021.8.07.0000 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RECORRIDO: ERNANI JOSÉ DE ANDRADE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISAS INFRUTÍFERAS REALIZADAS. PEDIDO DE NOVAS CONSULTAS PELOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD E SISBAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros pelos sistemas digitais disponíveis ao Juízo depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 ? Não se verifica razoabilidade na realização de novas diligências pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocando genericamente princípios processuais. Agravo de Instrumento desprovido. O recorrente alega violação aos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que tomou todas as medidas cabíveis típicas na tentativa de alcançar o crédito, e, embora seja defeso o deferimento indiscriminado de consulta aos sistemas informacionais para localizar recursos financeiros dos devedores, há de se privilegiar o princípio da máxima efetividade da prestação jurisdicional em detrimento da vedação de novas pesquisas, sobretudo, porque a execução tem por fim atender aos interesses do exequente, detentor de direito líquido e certo. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência

jurisprudencial com julgado do STJ. Pede que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado KAUÊ DE BARROS MACHADO, OAB/DF 30.848 (ID 34390303). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "Levando em conta tais balizas, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas de ativos existentes em nome do Executado por meio dos sistemas disponíveis ao Judiciário, realizadas há pouco mais de um ano, e não havendo sido carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na sua situação econômica, descabida a reiteração de novas pesquisas. Noutros dizeres, não basta a tal propósito a pura e simples reiteração do pleito desacompanhada de indícios da modificação da situação econômica/financeira da parte, com base no argumento genérico de que houvera transcorrido significativo lapso temporal, além de invocar genericamente princípios processuais. Em relação ao sistema INFOJUD a pesquisa foi realizada em 22/10/2020 e o próprio Exequente asseverou nos autos de origem que na declaração de imposto de renda do Devedor não constam bens passíveis de penhora, o que reforça ainda mais a falta de razoabilidade quanto a realização de nova diligência por tal sistema. Destaque-se que a exigência de demonstração da modificação da situação econômica do devedor não requer investigação pelo credor das contas bancárias daquele, mas sim, ao menos, indicação de circunstâncias fáticas que façam sugerir a possibilidade de haver ativos financeiros em nome da parte Agravada que possam ser localizados por meio dos sistemas indicados pelo Exequente, indicação essa que, como visto, inexistiu no caso em tela" (ID 33594787). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional: "Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos" (AgInt no REsp 1872381/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 31/3/2022). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que a realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, como por exemplo, alteração na situação econômica do executado ou decurso do tempo suficiente. 3. Na hipótese, contudo, o acórdão recorrido consignou: "Extrai-se dos autos que o COREN/RN move ação de execução fiscal contra Johanara Cipriano do Nascimento, na qual o último pedido de consulta ao sistema BACENJUD foi realizado em 25/09/2017. Em razão do lapso temporal transcorrido, superior a um ano, o exequente, ora agravante, acredita que a situação financeira do devedor possa ter sido alterada, o que justifica o pedido de nova consulta. Conquanto a utilização da penhora via BACENJUD atenda com presteza à finalidade de satisfação do crédito do on-line exequente, por representar um meio célere e eficaz de penhora, propiciando que a constrição recaia sobre dinheiro - o primeiro na ordem de preferência dos bens a serem penhorados - entende-se que tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes. O entendimento deste Órgão Julgador é o de que só é possível requestar nova solicitação do sistema BACENJUD se o exequente lograr êxito em demonstrar ao menos indícios de modificação econômica do executado. O mero decurso do tempo não é suficiente para justificar nova tentativa de penhora on-line. A ausência da demonstração da modificação da situação econômica do executado faz presumir que a nova tentativa de constrição não terá sucesso. Ademais, não pode ser determinada consulta sobre eventual saldo hipotético em contas do ad eternum devedor. Precedente: (...) Assim, diante da inexistência de fato novo que indique a modificação da situação econômica do executado, não há como deferir o pedido de nova tentativa penhora via BACENJUD on-line" (fls. 49-50, e-STJ). 4. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que a renovação da medida não traria utilidade prática, porquanto não ficou comprovada a mudança na situação patrimonial da parte executada. 5. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.909.060/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 5/4/2021). (g.n.). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0716663-79.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIEL BRITO DE MEDEIROS. A: KAREN VENANCIO DE MEDEIROS. Adv(s.): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: FRANCISCO JOSE SOARES VIANNA. Adv(s.): DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716663-79.2021.8.07.0000 RECORRENTES: DANIEL BRITO DE MEDEIROS, KAREN VENANCIO DE MEDEIROS RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015/CPC. ROL TAXATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TEMA 988. URGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão judicial que não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do art. 1015 do CPC. 2. O imperativo legal se aplica às inteiras aos embargos à execução, haja vista a sua natureza de ação autônoma de conhecimento, cuja matéria de defesa poderá ser revista em sede de apelação, caso não elencada como hipótese de cabimento do agravo de instrumento. 3. A mitigação ao rol previsto no art. 1.015 do CPC, ocorrida em razão do julgamento do REsp nº 1.696.396/MT, pela sistemática dos recursos repetitivos ? Tema 988, requer a presença da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se observa no caso dos autos, considerando que eventual cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal, poderá ser arguida em preliminar do recurso de apelação. 4. Recurso desprovido. Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação; b) artigos 5º, inciso LV, da CF, 442, e 443, inciso I, ambos do CPC, porque o indeferimento da produção de prova testemunhal acarretou cerceamento de defesa; c) artigo 1.015 do CPC, porque a turma julgadora deveria ter mitigado o rol de cabimento de agravo de instrumento. Requerem no ID 34882465 ? Pág. 15 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Kauê de Barros Machado (OAB/DF 30.848). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da CF (AgInt no REsp 1963281/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ-e de 27/4/2022), por não se enquadrarem no conceito de lei federal. O apelo também não merece transitar quanto à alegada ausência de fundamentação, pois ?As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15? (AgInt no AREsp 1721288/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 13/5/2022). Igualmente não merecem prosseguir as defendidas afrontas aos artigos 442, 443, inciso I, e 1.015, todos do CPC, pois, para se aferir a necessidade ou não da produção de prova testemunhal (AgInt no AREsp 2001199/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 30/3/2022), ou se é caso ou não de mitigação da taxatividade do rol de cabimento do agravo de instrumento (AgInt no AREsp 1.740.157/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ-e de 19/4/2022), é indispensável reapreciar fatos e provas, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do STJ. Determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Kauê de Barros

Machado (OAB/DF 30.848). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0717519-74.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF28189 - ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717519-74.2020.8.07.0001 RECORRENTE: A. M. S. B. S. RECORRIDA: M. I. L. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CONTA VIRTUAL. NUVEM. BLOQUEIO. ILEGÍTIMO. CONDUTA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA OU EQUIVALENTE. DEMONSTRAÇÃO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Ausente comprovação da alegada conduta grave praticada pelo usuário, considera-se ilegítimo o bloqueio de sua conta virtual (CPC, art. 373, II). 2. A ordem para a restauração do inteiro teor dos arquivos digitais (mensagens de texto, voz, imagens, localização, vídeos, documentos etc.) contidos em conta virtual deletada pelo provedor é irmã da prova diabólica, ou seja, é impossível de ser cumprida. 3. É cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, diante da impossibilidade de cumprimento da tutela específica ou da obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, art. 499). 4. As perdas e danos devem ser apuradas de maneira razoável e proporcional ao fato gerador e ao nexo causal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 373 e 499, ambos do CPC, sustentando ser incabível a conversão da obrigação em perdas e danos, porquanto sem embasamento em qualquer elemento probatório e sequer demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Aponta, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados deste Tribunal de Justiça, do TJSP, do TJMT, bem como do STJ; b) artigo 536 do CPC, asseverando supressão de fases, ao argumento de que como a conversão em perdas e danos não foi objeto de discussão na fase de conhecimento, deveria ter sido debatida somente na fase de cumprimento de sentença, momento processual adequado para a satisfação. Indica, quanto ao assunto, divergência interpretativa com julgados deste TJDF, bem como dos TJPR, TJRS e TJMG; c) artigo 944 do CC, defendendo, subsidiariamente, a majoração do valor arbitrado a título de perdas e danos, porquanto muito aquém dos prejuízos suportados pelo insurgente. Assinala divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB/SP 146.791 (ID. 35797558). II - O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 373, 499 e 536, todos do CPC, e 944 do CC, bem como no que se refere ao apontado dissenso pretoriano, pois a turma julgadora, após detida análise dos elementos fático-probatórios e cláusulas contratuais, asseverou o seguinte: ?Inexistentes provas em sentido contrário, conclui-se que a empresa não tem as imagens, as quais, aparentemente, também não foram enviadas para a Polícia Federal. Tratando-se de suspeita de conduta gravíssima, que gerou relatórios internos (CyberTipline nº 67263376 e nº 67130991), a apelante não apresentou qualquer providência concreta. 19. Não é possível identificar qual é efetivamente o conteúdo das imagens e se realmente existem; se houve eventual erro de algoritmo do sistema, o qual não se sabe se é eficaz; nem se a conta que armazenou as imagens realmente é do apelado. Registre-se, por fim, que o IP Address da máquina que armazenou as imagens (189.61.76.166) não é o mesmo registrado na máquina do apelado (IP nº 192.168.0.69 - ID nº 30959759, págs. 9-11). 20. A despeito da gravidade das alegações, não houve comprovação da infração contratual praticada pelo apelado, ônus que pertencia à apelante (CPC, art. 373, II). Por isso, o bloqueio da conta do usuário é ilegítimo. 21. Constata-se, por outro lado, que a conta do apelado já foi excluída e não há como recuperá-la. 22. Cabível, portanto, a conversão em perdas e danos, diante da impossibilidade de cumprimento da tutela específica ou da obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, art. 499). 23. As perdas e danos devem ser apuradas de maneira razoável e proporcional ao fato gerador e ao nexo causal. 24. O apelado demonstrou a reiterada utilização da ?nuvem? para armazenar arquivos, inclusive relacionados a sua atividade laboral, que, todavia, não poderão ser mais alcançados por tal sistema. Os aplicativos de edição de texto e mecanismos de diversão também ficaram inacessíveis [...] Diante desse contexto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor equivalente a R\$ 2.090,00 (duas vezes o valor da causa)? (ID. 31612127). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1817201/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/10/2021). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na divergência jurisprudencial quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, porquanto a apresentação de acórdãos do ?Tribunal prolator do acórdão recorrido, impede a apreciação do dissídio, por incidência da Súmula n. 13 do STJ, segundo a qual ?a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial?? (AgInt no REsp 1482561/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/11/2020). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1863620/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/9/2021). Por fim, determino que as publicações concernentes à recorrida sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB/SP 146.791 (ID. 35797558). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0730015-07.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0730015-07.2021.8.07.0000 RECORRENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO QUANTITATIVO (TETO). APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI DISTRITAL N.º 6.618/2020. IRRETROATIVIDADE. TEMA N.º 792 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INICIATIVA. ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) da Lei Distrital n.º 6.618/2020 e, como consequência, indeferiu o pedido de expedição de RPV no patamar de 20 salários mínimos (limitando o pagamento ao teto de 10 salários mínimos previsto na Lei Distrital n.º 3.624/2005). 2. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a eficácia temporal de normas que versam sobre alterações dos critérios de submissão de crédito ao sistema de precatórios, firmou a inaplicabilidade da lei nova às situações já constituídas (conforme RE n.º 729.107/DF ? Tema n.º 792). 3. Não incide a Lei Distrital n.º 6.618/2020, que aumentou o parâmetro quantitativo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), quando o crédito foi constituído em momento anterior à sua vigência. 4. Ademais, padece a Lei Distrital n.º 6.618/2020 de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto tratar de matéria envolvendo orçamento público, de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, §1º, V, e art. 100, XVI, da LOVDF. Em situação comparável: ADI n.º 2015.00.2.014329-8 e n.º 2015.00.2.015077-2 julgadas procedente pelo Conselho Especial do TJDF, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 5.475/2015 por vício de iniciativa (incidência do artigo 949, parágrafo único, do CPC). 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega, no recurso especial, que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 14 do Código de Processo Civil, defendendo a aplicação da Lei Distrital 6.618/2020 à presente demanda, que aumentou de 10 (dez) salários mínimos para 20 (vinte) salários mínimos o teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Em sede de recurso

extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e de reeditar os argumentos do especial, aponta contrariedade aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, inciso XXXVI, 61, §1º, alíneas ?a? e ?e?, 84, incisos II, III e VI, alínea ?a?, 100, §3º, e 165, todos da Constituição Federal. Em contrarrazões, o DF requer em ambos os apelos a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, de acordo com o STJ, ?Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte? (AgInt no AREsp 1.990.180/PA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 25/5/2022). Igualmente não deve transitar no tocante à indicada contrariedade ao artigo 14 do CPC, pois, não tendo o colegiado realizado nenhuma consideração acerca do mencionado dispositivo, é fácil concluir que aquele não foi objeto de prequestionamento. Observe-se que a afronta ao preceito supracitado somente foi inaugurada nos embargos de declaração, o que impõe o reconhecimento da vedada inovação recursal. Nesse contexto, é imperioso concluir pela ausência de prequestionamento, o que autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ e 282 do STF, consoante o decidido no AgInt no AREsp 1912563/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ-e de 31/3/2022. Também não merece prosperar a defendida afronta ao artigo 6º da LINDB, pois, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, é impossível o exame dos princípios contidos naquele preceito em sede de apelo especial, ?por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária?. (AgInt nos EDcl no REsp 1948758/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 24/2/2022). O recurso extraordinário também não deve prosperar quanto à alegada ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, inciso XXXVI, 61, §1º, alíneas ?a? e ?e?, 84, incisos II, III e VI, alínea ?a?, e 165, todos da CF, embora o recorrente tenham defendido e fundamentado a existência de repercussão geral. Isso porque a Corte Suprema, ao apreciar o RE 729107/DF (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ-e de 15/9/2020), firmou a seguinte tese: ? Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0039345-76.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: LILIAN NEVES DE ALCANTARA. R: NAILTON SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0039345-76.2015.8.07.0001 RECORRENTE: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDOS: LILIAN NEVES DE ALCANTARA, NAILTON SOUSA ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZO DE TOLERÂNCIA EM DIAS ÚTEIS. ABUSIVIDADE. DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. FATO IMPREVISÍVEL EXTERNO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL DE 10% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. NÃO CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. MESMA NATUREZA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O julgamento antecipado da lide não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, da lealdade processual, da boa-fé e da cooperação, quando há nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador. 2. Não há que se falar em caso fortuito ou força maior por fato imprevisível externo quando a notificação da CELG que determina a paralisação da obra ocorre apenas após o prazo de entrega inicial do imóvel e quando o problema é pré-existente à construção. 3. A cláusula que fixa o prazo de tolerância em 180 dias úteis é abusiva, uma vez que deixa o consumidor em flagrante desvantagem, violando o disposto no art. 51, IV, do CDC. 4. É devido o pagamento da multa compensatória nos moldes previstos no concreto, uma vez que a própria construtora foi quem instituiu a multa com incidência sobre o valor total do contrato, respeitando o princípio pacta sunt servanda. 5. Não é possível a cumulação da cláusula penal compensatória com os lucros cessantes, tendo em vista que ambas possuem a mesma finalidade. 6. Tendo a parte autora sucumbido em parte os ônus sucumbenciais serão da parte ré, conforme previsto no parágrafo único do art. 86 do CPC. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 413 e 884, ambos do Código Civil, ao argumento de que a incidência da multa penal compensatória no percentual de 10% (dez por cento) deveria incidir sobre o valor efetivamente pago, sob pena de enriquecimento ilícito dos recorridos. Suscita, no aspecto, dissensão pretoriana com julgado de tribunal estadual, a fim de demonstrá-lo. Argui, ainda, divergência jurisprudencial com TJGO, asseverando que não se revela abusiva a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega da obra em 180 (cento e oitenta) dias úteis. Contudo, deixa de particularizar os dispositivos legais que supostamente teriam sido objeto de interpretação divergente. II - A flagrante intempestividade do apelo afasta a possibilidade de sua admissão. Com efeito, o acórdão foi publicado no dia 8/10/2020 (ID 20455775), tendo o recurso especial sido interposto em 10/11/2020 (ID 22210245), após escoado o prazo legal, tendo em vista que o último dia para a interposição do presente apelo ocorreu em 4/11/2020. Observa-se que a recorrente afirma que o especial teria sido interposto de forma tempestiva, tendo em vista a resolução do STJ de 4/11/2020, a qual teria suspenso os prazos processuais nos dias 4/11/2020 a 9/11/2020, na mencionada Corte. Contudo, já decidiu o STJ que ?Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.987.978/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/5/2022). Ainda que se pudesse transpor tal óbice, o apelo não mereceria subir quanto à alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, ambos do CPC, uma vez que ?Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021). Tampouco caberia dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 413 e 884, ambos do CC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, pois para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c?, do autorizador constitucional (AgInt nos EDcl no REsp 1936947/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4/4/2022). Igualmente, o especial não deveria subir quanto ao suscitado dissídio interpretativo relativo ao julgado oriundo do TJGO, cuja tese se relaciona ao prazo de entrega. Isso porque ?A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto pela alínea ?c? do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp 701.866/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12/11/2021). A corroborar: AgInt no AREsp n. 2.062.761/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 30/5/2022. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0014653-76.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): ES5846 - ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA, DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL. R: SAP BRASIL LTDA. Adv(s): DF42841 - BRUNO CORREA BURINI, DF34149 - ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA. R: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA. Adv(s): DF06122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, DF11657 - ANDRE DE SA BRAGA, DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME, DF24166 - MARCELO AUGUSTO CHAVES

VIEIRA, DF14482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM, DF63093 - LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA, DF62706 - DAVID PITEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014653-76.2016.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: SAP BRASIL LTDA, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS SA DECISÃO I ?Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FASES DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. NÃO CARACTERIZADA MULTA DE ATRASO DOS SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §2º do NCP. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SAP BRASIL LTDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em se tratando de matéria que pode ser provada por documentos, e, na hipótese de ser a prova carreada suficiente para que o julgador formule seu juízo de convencimento, não subsiste espaço para cogitar-se em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. Ocorreu afronta ao inciso I, do art. 78 da referida lei, tendo em vista a não conclusão de uma fase do processo de desenvolvimento do Sistema Integrado e assim, há motivo legal para a rescisão contratual. 3. Comprovado nos autos que os serviços (etapas) realizados foram efetivamente prestados com aprovação técnica especializada do contratante, não há razão para ressarcimento dos valores pagos. 4. Não há fundamento para a multa contratual por atraso injustificado quando cada fase foi instalada e os testes foram feitos e confirmados, com a ciência do contratante, de forma a demonstrar a adequabilidade da Solução e sua condição de entrada em produção, isto é, quando o próprio contratante, perante atuação de seus técnicos, não identifica qualquer erro capaz de, naquele momento, impedir definitiva ou temporariamente a entrada em produção do sistema completo. 5. Deve ser reformada parcialmente sentença que não obedece limites dos honorários sucumbenciais, pois eles devem ser fixados respeitando-se as balizas entre 10% a 20% estabelecidos no NCP, neste caso. 6. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SAP BRASIL LTDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O julgador restou integralizado por meio dos acórdãos 1354878 e 1408548, proferidos em sede de embargos de declaração, oportunidades em que o colegiado reconheceu vícios de omissão sem, contudo, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos II, III e IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 66, 77 e 78, todos da Lei 8.666/1990, 421, 422 e 884, todos do Código Civil, defendendo que o objeto do contrato em debate ?não envolve prestação de serviços, mas sim a aquisição de produto? e que ?a não entrega das fases 13 e 14? teve como consequência o ?não funcionamento do sistema?, o que, no seu entender, caracteriza o inadimplemento da obrigação contratada, uma vez que imprestável a solução integrada, devendo, assim, as recorridas serem condenadas a restituir valores pagos pelo Banco do Brasil, porque não obteve o sistema de informática adquirido; c) artigos 86 e 87, inciso II, ambos da Lei de Licitações, ao argumento de que a multa deveria ter sido fixada em relação à inexecução contratual e não por atraso injustificado na entrega do produto; d) artigos 322, § 1º, 492, 507 e 1.013, todos do CPC, sob o fundamento de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa, não podendo o acórdão combatido alterá-la em sede de embargos de declaração, porquanto preclusa a matéria. Prossegue argumentado que a alteração da verba ensejou a reformatio in pejus, além de ser extra petita. Finalmente, no aspecto, aduz que não se trata de ?saber se a sucumbência está ou não contida no pedido principal, mas sim de se verificar se ela poderia ser alterada na ausência de recurso da parte interessada?. A recorrida INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS, em contrarrazões, pede a majoração dos honorários recursais anteriormente fixados (ID 35713328 - Pág. 24). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas, e presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade E, ao fazê-lo verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º, incisos II, III, e IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois ?Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente? (AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021). Tampouco cabe transitar o inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 66, 77, 78, 86 e 87, inciso II, todos da Lei 8.666/1990, 421, 422 e 884, todos do CC. Isso porque, a conclusão da turma julgadora, em sede de re julgamento de embargos de declaração, conforme determinado pelo STJ, veio a lume contendo a seguinte fundamentação, verbis: ? (...o contrato de prestação de serviços em questão foi efetivado por meio de licitação e, assim, deve obedecer ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo a qual é dever da contratante acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, para o fiel cumprimento das disposições técnicas e administrativas acordadas. Nesse escopo, constatado pelo contratante a hipótese de inexecução contratual, poderá este, por ordem escrita, suspender a sua execução por até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de configurar-se impedimento ou o retardamento injustificado da execução do contrato a ensejar motivação suficiente para a sua rescisão, por parte do contratado, conforme estabelecido pelo art. 78, XIV, da Lei de Licitações (...).Com efeito, a inércia prolongada do Banco em adotar as medidas cabíveis ? judiciais e extrajudiciais ? para regularizar o imbróglio (recorda-se, aqui, que a ação de rescisão do contrato foi proposta pelo contratante apenas em março/2016, enquanto a suspensão do contrato data do ano de 2013) leva a concluir que a conduta da instituição financeira teve papel primordial nos acontecimentos subsequentes, que ocasionaram a rescisão judicial. Desse modo, conquanto tenha havido problema de estabilização e falha na conclusão da implementação do sistema tecnológico, entender que a condenação do contratado ao ressarcimento da quantia recebida e, ainda, ao pagamento de multa - desconsiderando por completo que o atraso gerado por causa da falha não foi injustificado e esteve o Banco o tempo inteiro ciente do processo e dos riscos - não se mostra razoável, eis que afastaria da instituição a responsabilidade pelos riscos voluntariamente assumidos com sua conduta. Ademais, o contratado já foi condenado, no processo administrativo, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor das fases não entregues. Portanto, entendo que a suspensão por prazo superior ao previsto na legislação que rege o contrato (Lei 8.666/90) inviabiliza o pedido de ressarcimento e condenação ao pagamento de multa? (ID. 27543024). Com efeito, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, o apelo não deve subir em relação ao apontado malferimento aos artigos 322, § 1º, 492, 507 e 1.013, todos do CPC, uma vez que a análise acerca da fixação da verba honorária ? se teria sido fixada de maneira correta ou não ?, demandaria necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios intangíveis como já se consignou, na presente sede. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0722711-54.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722711-54.2021.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS RECORRIDA: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. BENEFICIÁRIA

GRATUIDADE JUSTIÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. ART. 98, §§ 2º E 3º, CPC. APLICAÇÃO. DECORRÊNCIA LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso dos autos, a massa falida agravada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em acórdão que reformou a sentença que não autorizou a habilitação de crédito de cliente do agravante; o agravante pugnou pela habilitação do crédito referente aos honorários, tendo seu pedido indeferido. 2. O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade de justiça, estabelece que o beneficiário continua responsável pelas obrigações decorrentes da sucumbência, mas que elas ficarão com a exigibilidade suspensa. Artigo 98, §§2º e 3º, do CPC. 3. A suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência decorre da lei, inexistindo necessidade de que a sentença assim disponha. 3.1. Assim, demonstrado que a massa era beneficiária da gratuidade de justiça nos autos que geraram os honorários, resta suspensa a exigibilidade dos honorários até que seja demonstrado que não se faz mais necessário o benefício, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. O recorrente aponta violação aos artigos 502, 503 e 508, todos do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à massa falida em decorrência do indeferimento do pedido de habilitação do seu crédito relativo a honorários advocatícios. Assevera que, em virtude do trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação (no processo de impugnação à lista de credores movido por FÁBIO NAVAS PADILHA, ex-funcionário da falida) e que inverteu o ônus de sucumbência, fez um pedido de habilitação de seu crédito de honorários sucumbenciais reconhecido por acórdão transitado em julgado que não tratou, em momento algum, da gratuidade de justiça da massa falida. Em que pese a interposição fundada na alínea "c" do autorizador constitucional não colacionou os supostos paradigmas para demonstrar o suposto dissídio pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada afronta aos artigos 502, 503 e 508, todos do CPC, uma vez que não houve combate específico ao fundamento do acórdão recorrido no sentido de que ?Portanto, comprovado que a massa litigava sob os benefícios da gratuidade da justiça, aplica-se a ela, automaticamente, a suspensão da exigibilidade prevista no parágrafo terceiro do art. 98 do CPC? (ID Num. 30116570 - Pág. 4). Com efeito, ?A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.? (AgInt no AREsp 1804849/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/4/2022). Ademais, rever a decisão colegiada nesse aspecto é providência que esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. É assente na Corte Superior que ?A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ? c? do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.? (AgInt no AREsp 1866761/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 15/10/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0707500-34.2019.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: ISAQUE DA TRINDADE LOURENÇO. A: MIRIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES. A: ANDREIA CONCEICAO PORTO LOURENÇO. A: SAMUEL VENANCIO DA SILVA. A: ISMAEL DA TRINDADE LOURENÇO. A: RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES. A: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE MACEDO SANTANA. A: ANA LIDIA DA TRINDADE LOURENÇO CRUZ. A: WANDERSON DA CRUZ BARROS LOURENÇO. A: ANA PAULA DA TRINDADE LOURENÇO. A: RAQUEL DA TRINDADE LOURENÇO SANTOS. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: ESPÓLIO DE NICOLAU JOSÉ DE SEIXAS. Adv(s): DF51104 - FERNANDO DA ROCHA VIDAL, DF11058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO; Rep(s): NARA MARIA SEIXAS DE MENEZES. R: RAWFF FREITAS PONTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS TRINDADE LOURENÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707500-34.2019.8.07.0004 RECORRENTES: ISAQUE DA TRINDADE LOURENÇO, MIRIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANDREIA CONCEICAO PORTO LOURENÇO, SAMUEL VENANCIO DA SILVA, ISMAEL DA TRINDADE LOURENÇO, RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE MACEDO SANTANA, ANA LIDIA DA TRINDADE LOURENÇO CRUZ, WANDERSON DA CRUZ BARROS LOURENÇO, ANA PAULA DA TRINDADE LOURENÇO, RAQUEL DA TRINDADE LOURENÇO SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NARA MARIA SEIXAS DE MENEZES RECORRIDOS: ESPÓLIO DE NICOLAU JOSÉ DE SEIXAS, RAWFF FREITAS PONTE DE SOUSA, ELIAS TRINDADE LOURENÇO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO. ESBULHO. ÔNUS PROBATÓRIO. DEMANDANTE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE COMODATO. ANIMUS DOMINI. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o autor ajuizou ação de reintegração de posse em virtude de alegado esbulho praticado pelo réu. 2. Para a constatação da ocorrência da posse não é necessária a configuração do elemento subjetivo (vontade manifestada ou declarada), mas deve ser observado o comportamento objetivo, justamente a conduta do possuidor. Com efeito, a partir da teoria objetivista da posse, proposta por Rudolph von Ihering, o possuidor é aquele que tem o exercício de fato, pleno ou não, sobre a coisa (corpus) com as mesmas atribuições conferidas pelo direito de propriedade (art. 1196 do Código Civil). 3. É do autor o ônus de demonstrar a prática da turbação ou do esbulho, a data do ato de esbulho, bem como a continuação do exercício da posse, de modo obter a pretendida proteção possessória, de acordo com a regra prevista no art. 561 do Código de Processo Civil. 4. Diante do exercício da posse e o posterior esbulho praticado pelos réus, afigura-se correta a determinação judicial para que o demandante seja reintegrado na posse do imóvel esbulhado. 5. A usucapião consiste em modo originário de aquisição da propriedade, o que demanda a implementação de dois elementos básicos: a) a posse e b) o tempo. 5.1. A posse é o elemento básico da usucapião e a posse ad usucapionem deve ser contínua, pacífica e exercida com a intenção de dono no prazo estipulado. 6. No caso examinado a situação jurídica decorrente da permanência dos réus na posse do bem é derivada de comodato celebrado por seus genitores, tratando-se, em verdade, de posse precária, imprópria para a configuração da usucapião, em virtude da ausência do animus domini. 7. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado ensejou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, sustentando negativa prestação jurisdicional; b) artigos 141 e 492, ambos do CPC; 1.240 do Código Civil e 9º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), sob o argumento de que não restou caracterizado o esbulho, uma vez que não há provas de que o recorrido tinha a posse do bem. Acrescentam que a propriedade e a posse são institutos jurídicos que não se confundem, não sendo possível amparar pretensão possessória em título dominial. Afirmam que moram na propriedade desde crianças, preenchendo os requisitos para o reconhecimento do direito a usucapião. Subsidiariamente, defendem o direito de indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel durante a vigência do contrato de comodato. Apontam divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada afronta ao artigo 489, §1, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, pois ?Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta? (AgInt no AREsp 1885412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/12/2021). Do mesmo modo, não cabe dar curso ao apelo em relação à suposta ofensa aos artigos 141 e 492, ambos do CPC; 1.240 do Código Civil e 9º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Isso porque a turma julgadora assentou: O acervo probatório coligido aos presentes autos permite verificar que o Sr. Nicolau José de Seixas adquiriu a propriedade do imóvel em questão por meio de compra e venda celebrada com a Companhia Imobiliária de Brasília, como é possível observar pelo teor da certidão de matrícula constante no Id. 31846643. Ademais, com o

falecimento do Sr. Nicolau José de Seixas os atributos inerentes ao domínio do bem passaram imediatamente ao seu respectivo espólio, que ora pretende a restituição da posse do imóvel. Nesse contexto, observa-se que aos 20 de agosto de 2004 a inventariante do espólio de Nicolau José de Seixas celebrou comodato com as famílias ocupantes do imóvel em questão, como pode ser constatado pelo teor dos documentos constantes no Id. 31846618. Nos referidos instrumentos é possível verificar que a ocupação foi autorizada pela inventariante somente até a conclusão do procedimento de inventário. Os comodatários também se obrigaram a promover a restituição do imóvel no prazo máximo de 60 (sessenta) dias no caso de aluguel ou venda do bem (Id. 31846618, fls. 7-8). Percebe-se também que a responsabilidade pela manutenção do bem e pelo pagamento de tributos e serviços públicos de abastecimento de água e energia elétrica ficou a cargo dos comodatários (Id. 31846618, fls. 8-9). Nesse contexto, verifica-se que a partir do ano de 2010 foram acumuladas dívidas de IPTU e Taxa de Iluminação Pública, que culminaram com a inscrição em dívida ativa de débito tributário no montante de R\$ 66.041,44 (sessenta e seis mil e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), como é possível observar pelo teor da certidão referida no Id. 31846620. Note-se, ainda, que apesar do caráter precário da posse exercida pelos comodatários, foram ajuizadas ações de usucapião (Id. 31846628) com a finalidade de ver reconhecida a aquisição originária da propriedade do imóvel pelos atuais ocupantes. Assim, observa-se que foram cumpridos os requisitos necessários à imediata restituição da posse do imóvel ao demandante. Percebe-se, ainda, que os réus não lograram comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão exercida pelo autor, atinente à reintegração da posse do bem imóvel em questão, nos termos da regra prevista no art. 373, inc. II, do CPC. No que concerne à pretensão dos demandados, alusiva à aquisição originária do domínio do bem, convém ressaltar que a usucapião consubstancia o modo de aquisição da propriedade que, para ser reconhecida, demanda a implementação de dois elementos básicos, quais sejam: a) a posse; e b) o tempo. Entende-se que esse instituto evidencia uma modalidade de aquisição originária da propriedade ou de outro direito real sobre coisa alheia, consistente na posse ininterrupta, com intenção de dono, sem óbices e diante do decurso do prazo previsto no Código Civil. A posse é o elemento básico da usucapião e a posse ad usucapionem deve ser contínua, pacífica e exercida com a intenção de dono no prazo estipulado. Assim, a posse não pode ter intervalos, defeitos e questionamentos. Outro dado elementar é o tempo. Nesse contexto a posse deve durar pelo prazo estipulado na norma até consubstanciar a aquisição da propriedade. Logo, para qualquer modalidade de usucapião é necessário a continuatio possessionis, ininterruptamente, por todo o lapso de tempo exigido. O processamento da ação de usucapião tem como principal efeito constituir o título correspondente à aquisição originária do bem. A usucapião extraordinária se encontra prevista no art. 1238 do Código Civil. Observa-se a partir da análise da regra jurídica referida que a pretensão referente à aquisição da propriedade por meio do reconhecimento da usucapião extraordinária necessita do preenchimento dos seguintes requisitos: a) exercício ininterrupto e sem questionamento, por 15 (quinze) anos, de posse do imóvel; ou b) a determinação do transcurso do prazo de 10 anos na hipótese prefigurada no art. 1238, parágrafo único, do Código Civil. Ocorre que no caso em deslinde a posse do bem foi atribuída aos genitores dos réus por meio da celebração de comodato, o que demonstra o seu caráter precário e descaracteriza o animus domini exigido para o reconhecimento da pretensão aludida. Assim, diante da análise dos dados factuais coligidos aos autos, bem como dos fundamentos adotados na respeitável sentença, o aludido provimento jurisdicional afigura-se indene de reparos. (ID 34016795). Nesse passo, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada a luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco deve prosseguir o apelo no que diz respeito ao indicado dissenso pretoriano, pois ?Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, isso porque a análise da demonstração de dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1796978/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 1º/12/2021). Melhor sorte não socorre o especial em relação à tese de direito de indenização pelas benfeitorias feitas no imóvel durante a vigência do contrato de comodato. Isso porque, dirigindo-se o apelo para matéria estranha ao decidido pela turma julgadora, está configurada a vedada inovação recursal. Em casos idênticos, a Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inviável analisar tal pretensão. Assim, é forçoso reconhecer que a referida questão carece do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. No mesmo sentido, confira-se o AgInt no EDcl no AREsp 1873511/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 31/3/2022. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

DESPACHO

N. 0724993-04.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: REGINO FRANCISCO DE SOUSA. A: SOUSA E MENEZES E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. Adv(s): GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. R: RICARDO LUIS PEREIRA. Adv(s): DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA, GO0030090A - MARIANA PEREIRA DE SA, SP414659 - TIAGO DE OLIVEIRA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724993-04.2017.8.07.0001 RECORRENTE: REGINO FRANCISCO DE SOUSA, SOUSA E MENEZES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, VANDER LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA RECORRIDO: RICARDO LUIS PEREIRA, TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO DESPACHO Na petição de ID nº 35634679, os recorrentes informam a realização de acordo nos autos do cumprimento provisório de sentença. Os recorrentes praticaram ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não conheço do recurso especial interposto no ID nº 34910972, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0715406-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NAYARA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. A: A. C. O. C.. A: L. M. O. C.. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715406-53.2020.8.07.0000 AGRAVANTES: NAYARA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, A. C. O. C., L. M. O. C. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO NAYARA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que a matéria está prequestionada, bem como que a tese recursal está em consonância com o entendimento da Corte Superior. Sustentam que o apelo não demanda revolvimento de fatos, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0726134-47.2020.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: KALU REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: CNN - ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. R: CLERI NUNES NASCIMENTO. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0726134-47.2020.8.07.0003 AGRAVANTE: KALU REPRESENTAÇÕES LTDA - ME AGRAVADOS: CNN - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME E CLERI NUNES NASCIMENTO DESPACHO KALU REPRESENTAÇÕES LTDA - ME se insurge

contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz que permanecem os vícios apontados nos embargos de declaração, restando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0724123-85.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA. Adv(s): SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO. R: BRUNO HENRIQUE GUEDES DIAS. R: ICARO PAVAN POLESE. Adv(s): SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA. R: DAYANNE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF47112 - FABIO PIRES MACHADO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0724123-85.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE APARECIDA AGRAVADOS: BRUNO HENRIQUE GUEDES DIAS, ÍCARO PAVAN POLESE, DAYANNE SOUSA RIBEIRO DESPACHO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE APARECIDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a tese recursal não demanda revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ressalta que o acórdão combatido padece de omissão. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0703064-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: JUIZ DE DIREITO CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS DA LUZ DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELIOMAR LOUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EVANDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL TEIXEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVERTON PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REUS NAO CITADOS NEM IDENTIFICADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703064-73.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: WAGNER PINTO DA ROCHA AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS DESPACHO WAGNER PINTO DA ROCHA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz que permanecem os vícios apontados nos embargos de declaração, restando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0729056-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): SP2427960A - ITAMAR DE SOUSA SILVA. R: MARJIANA QUEIROZ PINTO SAMPAIO. Adv(s): PB23929 - ANGELICA VITORIANO CORDEIRO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0729056-36.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA AGRAVADA: MARJIANA QUEIROZ PINTO SAMPAIO DESPACHO SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz que permanecem os vícios apontados nos embargos de declaração, restando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Nada a prover quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que, publicado o juízo negativo de admissibilidade (ID 34335239), encontra-se exaurida a competência desta Presidência (artigo 1.029, § 5º, incisos I e III, do Código de Processo Civil, e enunciados 634 e 635, ambos da Súmula do STF). Por fim, quanto ao pedido da agravante de publicação exclusiva em nome do seu patrono, este já foi analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0718467-73.2021.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO HENRIQUE DAHLEM LIMA. Adv(s): DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA DE SOUSA NOBRE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0718467-73.2021.8.07.0003 AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DAHLEM LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO PEDRO HENRIQUE DAHLEM LIMA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Afirma que a matéria está prequestionada, porquanto as violações suscitadas no recurso foram debatidas no acórdão impugnado. Sustenta que a insurgência não demanda revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0735601-56.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BALERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): RJ165770 - PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS. R: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0735601-56.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: BALERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS AGRAVADA: FUNDIÁGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DESPACHO BALERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que houve prequestionamento implícito da matéria, conquanto não haja menção expressa no apelo aos dispositivos violados, tendo em vista a manifestação do colegiado acerca da tese jurídica suscitada. Defende a não incidência dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a

apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0707378-42.2020.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FLAVIA DE SOUZA LACERDA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707378-42.2020.8.07.0018 AGRAVANTE: FLÁVIA DE SOUZA LACERDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO FLÁVIA DE SOUZA LACERDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a tese recursal não demanda revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0724910-83.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ZULEIDE CAVALCANTE LEMOS REIS DA SILVA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Adv(s): DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, MG177957 - RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO, DF64778 - THAYNNA DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0724910-83.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ZULEIDE CAVALCANTE LEMOS REIS DA SILVA AGRAVADA: IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS DESPACHO ZULEIDE CAVALCANTE LEMOS REIS DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omissivo, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Afirma que a tese recursal não demanda revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0713144-96.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ELIANE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0713144-96.2021.8.07.0000 RECORRENTE: ELIANE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esta Presidência, em decisão de ID 33054230, inadmitiu o recurso extraordinário, situação que ensejou a interposição de agravo direcionado à Corte Suprema. O STF determinou a devolução dos autos à origem para observância do rito dos repetitivos, tendo em vista o decidido no RE 729.107 (Tema 792) (ID 35668921). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Suprema, a matéria em debate no presente processo guarda particularidade que a diferencia daquela tratada especificamente no referido paradigma. Isso porque, a discussão nos autos se deu sobre a perspectiva da constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020 e não sobre a natureza da lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório, tese objeto do RE 729.107. Assim, não se vislumbra, em princípio, o enquadramento da matéria versada no processo àquela debatida no Tema 792. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão, a teor do disposto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, submeto à apreciação da Corte Suprema a pretensão deduzida pela parte para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0710169-04.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDA MAYUMI HAMASAKI ANTUNES. A: PABLYNNE ANGEL XAVIER ANTUNES RAMOS. Adv(s): DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. R: JOSE LEONARDO ANTUNES RAMOS. R: PAULO HENRIQUE ANTUNES RAMOS. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: LUIZ JORGE DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO FELICITTA SHOPPING. Adv(s): DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO, DF36594 - NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAUJO, DF57350 - ANDRE SOUZA VIALI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710169-04.2021.8.07.0000 RECORRENTES: FERNANDA MAYUMI HAMASAKI ANTUNES, PABLYNNE ANGEL XAVIER ANTUNES RAMOS RECORRIDOS: JOSÉ LEONARDO ANTUNES RAMOS, PAULO HENRIQUE ANTUNES RAMOS, LUIZ JORGE DA SILVA RAMOS, CONDOMÍNIO DO FELICITÁ SHOPPING DESPACHO As recorrentes não demonstraram o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0737022-50.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SIRENE DE QUEIROZ MONTURIL NETA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF59127 - FELIPE DE SOUZA TICOM, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737022-50.2021.8.07.0000 RECORRENTE: SIRENE DE QUEIROZ MONTURIL NETA RECORRIDO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA DESPACHO Intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se persiste o interesse no processamento do recurso especial por ela interposto, tendo em vista a sentença homologatória de transação juntada no ID nº 35667843. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0712921-14.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ESPÓLIO DE PATRÍCIA REGINA SOARES DA SILVEIRA ROSA. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU; Rep(s): LUCAS SOARES DA SILVEIRA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712921-14.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS AGRAVADO: ESPÓLIO DE PATRÍCIA REGINA SOARES DA SILVEIRA ROSA REPRESENTANTE LEGAL: LUCAS SOARES DA SILVEIRA ROSA DESPACHO BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado.

Sustenta que a tese recursal não exige interpretação à cláusula contratual a ensejar o óbice do enunciado 5 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0700032-97.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s.): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s.): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700032-97.2021.8.07.0020 AGRAVANTE: FM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME AGRAVADA: BRASAL REFRIGERANTES S/ A DESPACHO FM BAR E RESTAURANTE LTDA ME se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte agravada com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0008429-43.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: CECILIO ELIAS DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CARLOS LOURENCO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CARMEM RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA BANDEIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CECILIO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0008429-43.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Homologo o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL formulado no ID nº 35246919, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0701358-92.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ELO SERVICOS S.A.. Adv(s.): SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: RENAN BEZERRA MILFONT. R: TATIANE XIMENES LIMA MILFONT. R: R. X. M.. R: A. X. M.. Adv(s.): DF61859 - RENAN BEZERRA MILFONT. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701358-92.2021.8.07.0020 RECORRENTE: ELO SERVICOS S.A. RECORRIDO: RENAN BEZERRA MILFONT, TATIANE XIMENES LIMA MILFONT, R. X. M., A. X. M., AIG SEGUROS BRASIL S.A. DESPACHO Na petição de ID nº 35693876, as partes informam a realização de acordo. A recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, não conheço do recurso especial interposto no ID nº 35442929, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis em relação ao acordo entabulado entre as partes. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0021101-39.2014.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR. Adv(s.): DF5040 - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0021101-39.2014.8.07.0000 AGRAVANTE: JAYME AUGUSTO JERÔNIMO JÚNIOR AGRAVADA: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA DESPACHO JAYME AUGUSTO JERÔNIMO JÚNIOR se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Afirma que a matéria está prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0708618-77.2021.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s.): RS28708 - PEDRO TORELLY BASTOS. R: CLENILSON SILVA DE SOUZA. Adv(s.): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708618-77.2021.8.07.0003 AGRAVANTE: GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE AGRAVADO: CLENILSON SILVA DE SOUZA DESPACHO GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Afirma que houve o prequestionamento do tema. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da agravante de publicação em nome do seu patrono, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0717422-51.2019.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO DE ASSIS NOVAES. Adv(s.): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA, DF22373 - RAQUEL LUCAS BUENO, DF22827 - ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ. R: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF47470 - MARIANA CERQUEIRA FELIX, CE14683 - WELTTON RODRIGUES LOIOLA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s.): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0717422-51.2019.8.07.0020 AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS NOVAES AGRAVADOS: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DESPACHO FRANCISCO DE ASSIS NOVAES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que a decisão impugnada é genérica e padece de ausência de fundamentação. Defende a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese

de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0715404-17.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NAIR RAMOS DE SOUZA. Adv(s).: DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715404-17.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: NAIR RAMOS DE SOUZA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A DESPACHO NAIR RAMOS DE SOUZA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0729894-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE SARAIVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP. Adv(s).: DF24556 - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI. R: CLEBIO MEDEIROS FRAGOSO. Adv(s).: BA17781 - WALDINEI TRANZILLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0729894-76.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JOSE SARAIVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP RECORRIDO: CLEBIO MEDEIROS FRAGOSO DESPACHO Na petição de ID nº 34403474, o agravante pugna pela suspensão do processo até o cumprimento do acordo realizado nos autos de origem nº 0035577-79.2014.8.07.0001. Intimado a se manifestar sobre a referida petição, o agravado se manteve inerte. Considerando que o juízo de origem suspendeu a execução, conforme consta do ID nº 34403477, defiro a suspensão requerida até o dia 10/2/2023, com fulcro nos artigos 313, VIII, e 922, ambos do Código de Processo Civil. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0707568-10.2021.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: ELISIA RICARDA FERREIRA. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707568-10.2021.8.07.0005 RECORRENTE: ELISIA RICARDA FERREIRA RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intime-se a recorrente para que se manifeste a respeito da alegada perda superveniente do objeto recursal (ID nº 35729249), informando se persiste o interesse no processamento do recurso especial, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0713659-34.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: MB ENGENHARIA SPE 023 S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE. Adv(s).: DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713659-34.2021.8.07.0000 RECORRENTE: BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, MB ENGENHARIA SPE 023 S/A RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE DESPACHO Os recorrentes não demonstraram o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, uma vez que o número do processo constante da GRU de ID 34916582 não corresponde ao do presente feito. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0732239-15.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA.. Adv(s).: DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732239-15.2021.8.07.0000 RECORRENTE: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDO: NÃO HÁ DESPACHO O recurso especial de ID nº 35595763 foi interposto por advogado sem procuração nos autos. Tendo em vista a inteligência dos artigos 76, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de inadmissibilidade do apelo constitucional. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0715765-34.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: INSTITUTO EDUCACAO TRANSFORMADORA LTDA. Adv(s).: DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: GAMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715765-34.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA LTDA AGRAVADA: GAMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA DESPACHO INSTITUTO EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0703285-82.2019.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DANILO FAGUNDES MARQUES. Adv(s).: DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. R: SAM TECH ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF3287 - PEDRO JORGE MORETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703285-82.2019.8.07.0014 AGRAVANTE: DANILO FAGUNDES MARQUES AGRAVADO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, SAM TECH ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME DESPACHO DANILO FAGUNDES

MARQUES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte agravada SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0703456-56.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): RJ175193 - DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO, RJ140829 - JOSE GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA, RJ085759 - LEONARDO GALLOTTI OLINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703456-56.2021.8.07.0018 RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de recuso extraordinário interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 30984625): Em relação ao ICMS as alíquotas relativas ao consumo de energia elétrica e aos serviços de telecomunicação são fixadas em patamar acima da alíquota genérica de 18% (dezoito por cento), que é estabelecida para os demais serviços e mercadorias não especificados, de acordo com o art. 18, inc. II, alíneas b?, c? e f?, da Lei local no 1.254/1996, senão vejamos: ?Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são: II - nas operações e prestações internas: b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais; c) de 18%, para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas demais alíneas, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias ? Sistema Harmonizado (NBM/SH); f) de 28% para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica.? Observa-se que o critério da seletividade para a fixação das alíquotas de ICMS está inserido na discricionariedade da pessoa jurídica tributante, bem como que as alíquotas são fixadas por lei, em respeito ao princípio da legalidade. O Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 714.139 (Tema 745), sob o regime disciplinador da repercussão geral, firmou a seguinte orientação: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade ? como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo ?, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21). (Redator do acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15/3/2022) (g.n.). Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido precedente. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0701605-04.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF50213 - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. A: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF50213 - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: JHONATHA SOARES LACERDA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701605-04.2019.8.07.0001 AGRAVANTES: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A AGRAVADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A, JHONATHA SOARES LACERDA DESPACHO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, bem como MAPFRE VIDA S/A se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por elas manejados. A primeira agravante sustenta que o acórdão combatido se manteve omissis, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Defende a não incidência dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. A segunda recorrente afirma que o apelo não demanda revolvimento de cláusulas contratuais, nem de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0729280-71.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. A: LUCIA HELENA CURADO PORTO. Adv(s): DF53376 - STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. R: RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. T: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES. Adv(s): DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. T: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0729280-71.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: JOSÉ KERDOLE MACIEL PORTO, LÚCIA HELENA CURADO PORTO AGRAVADA: RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA DESPACHO JOSÉ KERDOLE MACIEL PORTO e LÚCIA HELENA CURADO PORTO se insurgem

contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que o exame prévio realizado pelos tribunais de segunda instância não vincula a Corte Superior na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo especial. Afirmam que a tese recursal não demanda revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0720829-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LEGACY DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26262 - MYRIAM RIBEIRO MENDES. R: TUDO CELULAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720829-57.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: LEGACY DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP AGRAVADA: TUDO CELULAR EIRELI - ME DESPACHO LEGACY DESIGN AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - EPP se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Afirma que houve o prequestionamento do tema. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0702937-11.2021.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702937-11.2021.8.07.0009 AGRAVANTE: ANA CORDEIRO DA SILVA AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A DESPACHO ANA CORDEIRO DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de fatos e provas a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Nada a prover quanto ao pedido da agravante de inversão dos ônus sucumbenciais, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Por fim, não conheço da pretensão da recorrente de fixação de honorários recursais, porquanto trata-se de providência que refoge à competência desta Presidência. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0726393-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. A: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. A: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. R: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0726393-17.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SINARA CRUZ DE SÁ DO CARMO, WILTON RODRIGUES DO CARMO AGRAVADAS: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Afirmam que a decisão impugnada padece de omissão, bem como de ausência de fundamentos. Sustentam que o apelo não demanda revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ressaltam, por fim, que foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade recursal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Defiro o pedido de ID 35084486 para que as publicações relativas à parte agravante sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF sob o n.º 40.301 e OAB/MG 142.208. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador CRUZ MACEDO Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0721710-34.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão(ões) expedida (s) id 35591953 e id 35593964. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732888-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35591269. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter

(em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0709945-32.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DAS GRACAS (CPF: 050.386.181-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35537934. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0710267-52.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA INES DE PAULA RESENDE (CPF: 258.981.081-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35540136. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0715529-80.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) JOSE COURY NETO (CPF: 184.402.401-63), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: procuração outorgada ao advogado peticionante para atuação no precatório em epígrafe. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0713105-65.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) DILENE CASTRO DO NASCIMENTO (CPF: 221.099.271-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528641. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0715274-25.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JORGE ANTONIO DA COSTA (CPF: 245.762.551-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35529664. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0711068-65.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) IVANY COUTO DE ARAUJO LIMA (CPF: 385.027.471-34), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: documento oficial de identificação com CPF. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0741280-06.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOSE PEDRO NETO (CPF: 154.376.391-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35537006. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019

do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0706055-90.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão(ões) expedida (s) id 35724910 e id 35724952. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0741909-77.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35623993. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0742383-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor(es) DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA (CPF: 393.122.401-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe uma procuração específica para o precatório em epígrafe com poderes para ceder e/ou transferir o valor do precatório, requerer e receber a certidão de titularidade do crédito da credora DAMARIS LUCIA G PEREIRA para o advogado BRUNO TRELINSKI. Apresentadas as informações, de ordem, expeça-se a competente certidão de crédito. Decorrido o prazo, sem manifestação, e ausente demais providências pendentes de cumprimento, o precatório deverá aguardar o pagamento em ordem cronológica. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0002279-75.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DAS GRACAS SILVA CARNEIRO (CPF: 244.839.581-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35518975. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732609-28.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) APARECIDA CELIA CARDOSO DA SILVA (CPF: 015.041.608-35) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35526183. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0724241-93.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35620174. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0715411-75.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA. Adv(s): DF64461 - HELOISA LOHANE GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará

II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35620162. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716420-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35675865. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0739264-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SILVIA LEILA DE MOURA (CPF: 227.430.811-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35526205. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720580-77.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35639137. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723261-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35672404. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0006535-46.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) OLAVO JUNIOR COSTA MEDEIROS (CPF: 244.363.211-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35526208. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0702233-88.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35765537. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/>)

chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0743885-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35754356. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731630-66.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35685381. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748890-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748926-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749008-35.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749019-64.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s)

minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749021-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749052-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749084-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748917-42.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748921-79.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDFT apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB

e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748960-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749010-05.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749026-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749049-02.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749053-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729887-21.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) IMONIEA TEREZINHA VITOR DIAS (CPF: 310.295.741-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a

motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528017. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731373-41.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CLEIDE DE MEDEIROS COUTINHO (CPF: 245.461.191-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528021. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717016-56.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARLENE LUIZ SILVERIO (CPF: 400.359.056-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528024. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734099-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) IEDA MOREIRA FERNANDES (CPF: 431.997.041-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) de ID n.º 35528027. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0006691-34.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SILVIA FERREIRA BRANDAO NUNES (CPF: 295.980.444-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528032. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734502-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) GLORACY DOS SANTOS CARVALHO (CPF: 238.665.941-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528054. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723430-70.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JANILCE RODRIGUES (CPF: 029.875.727-35) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528058. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716993-42.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35723609. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716988-20.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35723610. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716998-64.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35726445. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716994-27.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35726448. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717002-04.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35726452. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0717338-08.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35765397. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0726260-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MILTON AGUSTINHO SCHIO (CPF: 368.123.070-68) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528612. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729616-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CIBELE ASSUNCAO SALVADOR DE CASTRO (CPF: 226.699.491-34) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528615. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0723598-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CRISTINA DE FREITAS ROCHA (CPF: 247.653.171-53) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35528620. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0741888-04.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ENILDA ALVES DA CUNHA (CPF: 217.633.051-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35537502. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0719641-29.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SILVIA FERREIRA BRANDAO NUNES (CPF: 295.980.444-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35540146. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0727724-34.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) SILVIA FERREIRA BRANDAO NUNES (CPF: 295.980.444-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35541765. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0728268-22.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) TEONILA LOURDES SILVA (CPF: 239.194.001-78) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35541779. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0713654-75.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ELOY FERREIRA SILVA BITTENCOURT (CPF: 226.884.471-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35595099. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716241-70.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) IZAIAS BATISTA SANTANA (CPF: 155.044.171-04) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35562885. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a

(s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716241-70.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35530284. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714904-46.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) GILVANO ANDRADE SOUZA (CPF: 291.645.671-68) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35561613. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0741200-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35685884. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734480-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35681754. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0740085-83.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF47617 - PATRICIA EUNICE DE LIMA, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão(ões) expedida(s) id 35679299 e id 35677466. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0736771-66.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35671286. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731900-90.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35670933. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0738981-90.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35670921. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734832-51.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35669654. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0745392-52.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35737806. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748874-08.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS e JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748896-66.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS e JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748923-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0712013-52.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35737659. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748957-24.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0732858-76.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35737017. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0702226-96.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35737015. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748958-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0740616-72.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35734891. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749022-19.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0712619-80.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35733572. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749241-32.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0734642-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida id 35732528. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá (ão) realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749242-17.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748976-30.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25,

Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716329-11.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 35535100. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0716329-11.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) MARIA AUXILIADORA NANTUA EVANGELISTA (CPF: 136.677.183-49), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: procuração outorgada ao advogado peticionante para atuação no precatório em epígrafe. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714887-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ZILLA DOS SANTOS (CPF: 151.547.341-49) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35573430. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0012955-87.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF0028613A - JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF2423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Adv(s): DF63913 - ROMILSON AMARAL DUARTE. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF0028613A - JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) JOAO BOSCO LUCENA DE FREITAS (CPF: 247.740.221-87) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35883289. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748968-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão)informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748970-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por

meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie", em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0713515-26.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MILTON SALVADOR DE MIRANDA (CPF: 057.010.311-87) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35577344. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) "adiantamento(s)" preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0713427-85.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) MARIA DAS DORES MACAUBA SILVA (CPF: 115.522.551-15) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35577352. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) "adiantamento(s)" preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749224-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie", em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749239-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie", em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0710979-42.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a)(es) MARIA RUTE DO NASCIMENTO ARANTES (CPF: 183.177.741-04), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: declaração de titularidade do crédito nos seguintes termos: declaro sob pena de responsabilização civil e penal que: a) sou titular do presente precatório, b) não recebi, por mim ou por meio procurador, anteriormente preferência constitucional, c) não retirei certidão de crédito, d) não há cessão ou oferta à penhora, não incidindo sobre o crédito qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial; pedido de conversão em RPV ou tramitação de demanda versando sobre o mesmo objeto. Visto que a declaração de id 35578769, fls. 9/10, refere-se a processo distinto deste precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748831-71.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D A O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM.

Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748844-70.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748862-91.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748980-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748982-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada em anexo, da(s) minuta(s) de instrumento de acordo direto do(s) credor(es) BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es), por meio de seu advogado, no prazo de 03 (três) dias, a manifestar o interesse em aceitar o acordo direto. Registre-se que o pagamento do precatório será realizado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque em espécie e PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, caso o (s) credor (es) possua (m) chave PIX, deverá (ão) informá-la (o sistema do TJDF apenas aceita como chave PIX CPF ou CNPJ do credor). Caso não possua chave PIX, o pagamento será realizado por meio da modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie?, em que o credor deverá comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF. Por fim, fica ciente de que decorrido o prazo, sem manifestação, implicará em desistência. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714720-90.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e com o intuito de viabilizar a análise do pedido de superpreferência constitucional, intimo o(a)(s) credor(a) (es) ADAIL MACEDO DA SILVA (CPF: 150.977.651-68), a apresentar(em), no prazo de 15 (quinze) dias: declaração de titularidade do crédito nos seguintes termos: declaro sob pena de responsabilização civil e penal que: a) sou titular do presente precatório, b) não recebi, por mim ou por meio procurador, anteriormente preferência constitucional, c) não retirei certidão de crédito, d) não há cessão ou oferta à penhora, não incidindo sobre o crédito qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial; pedido de conversão em RPV ou tramitação de demanda versando sobre o mesmo objeto. Visto que a declaração de id 35578774, fls. 9/10 refere-se a processo distinto deste precatório. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714840-36.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) GERALDA APARECIDA DOS SANTOS (CPF: 097.337.871-91) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35576204. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714231-53.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) DENILSON GUERRA FIGUEIREDO (CPF: 222.878.761-20) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35574596. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714199-48.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) TERESINHA BANDEIRA NOLETO (CPF: 150.986.301-00) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35580970. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0000606-37.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) ESMERALDA SOUSA DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 220.857.001-44) formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) de ID n.º 35567084. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0013444-41.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0013444-41.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) NILDA ALMADA CRUZ pede que, em razão da publicação da Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários mínimos, seja complementada a preferência constitucional adimplida no id 7881517, fl.36, com o fim de receber o correspondentes a 100 salários mínimos. A alteração legislativa realizada pela Lei 6.618/2020 entrou em vigor na data da sua publicação (15/06/2020), ou seja, em data posterior ao regular pagamento do adiantamento preferencial deferido em 09/10/2017 (id 7881517, fls.10-12), consoante alvará de id 7881517, fl.36. O pagamento do adiantamento preferencial ao(à) credor(a) foi regularmente realizado com observância do regramento constitucional e legal vigente à época do pagamento. Acerca do adimplemento do crédito executado, deve incidir a norma vigente à época do pagamento do crédito (tempus regit actum). Cumpre lembrar, ademais, que a preferência constitucional só pode ser concedida em única oportunidade, de forma que o recebimento da importância remanescente deverá obedecer rigorosamente a lista cronológica de credores. Nesse sentido o artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 303 de 18/12/2019 estabelece que: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. § 1º a 5º - omissis. § 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no ID 33213132. Aguarde-se o pagamento da verba da valor remanescente observando-se a ordem cronológica. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731051-21.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731051-21.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente DVA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) MARIA SILVA JAGUARIVEL (id 32595378). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) documento pessoal (CPF e RG) do sócio que firmar a procuração; II) os atos constitutivos (contrato social e respectivas/últimas alterações)

para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; III) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de Responsabilização Civil e Penal; IV) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal; V) informar se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária; e VI) informar expressamente o nome do credor originário e do cessionário/subcessionário. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

DESPACHO

N. 0701264-10.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701264-10.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Diante da juntada da escritura pública retificada ID 33854981 correlacionando corretamente os Precatórios aos respectivos credores possuidores do crédito, MANTENHO a decisão ID 28619085 que habilitou a cessionária B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA(ATACADAO DIA A DIA). Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

SENTENÇA

N. 0745071-17.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF31736 - RUZEL MOREIRA NIZIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745071-17.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id 33746307 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) JAIME MOREIRA NIZIO (id 34035923), pauta do dia 07/06/2022. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFDT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFDT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) JAIME MOREIRA NIZIO pelo aplicativo WhatsApp no(s) número(s) indicado(s) no documento(s) id's 33826602 para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

Conselho Especial # Função Administrativa

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO - 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO ESPECIAL NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA (PERÍODO 14/06/2022 ATÉ 22/06/2022)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **CRUZ MACEDO**, Presidente do TJDF, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDF c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDF, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 14 de Junho de 2022** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0712473-39.2022.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Polo Ativo	VINÍCIUS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0706362-39.2022.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Polo Ativo	A. C. O. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI - DF41800-A
Polo Passivo	C. D. J. D. D. F. E. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 2 de junho de 2022 .

Fabricius Clemens Madruga

Secretário Judiciário

Tribunal Pleno**4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO (PERÍODO 14/06/2022 A 22/06/2022)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **CRUZ MACEDO**, Presidente do TJDF, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDF c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDF, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 14 de Junho de 2022** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0711195-03.2022.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Relator	SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA
Polo Ativo	SEPG - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 2 de junho de 2022 .

Fabricius Clemens Madruga

Secretário Judiciário

Primeira Vice-Presidência

PORTARIA GPVP 77 DE 01 DE JUNHO DE 2022

Designações temporárias de Juizes de Direito Substitutos.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Juizes de Direito Substitutos:

I - Doutor GUILHERME MARRA TOLEDO, matrícula 320181, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, em virtude de licença paratratamento de saúde, no período de 3 a 7 de junho de 2022;

II - Doutor JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR, matrícula 319167, para auxiliar a Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal no dia 1º de junho de 2022, sem prejuízo de atuação na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília;

III - Doutora JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES, matrícula 319166, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em virtude de licença para tratamento de saúde, no período de 1º a 3 de junho de 2022, sem prejuízo de atuação no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Desembargador ANGELO PASSARELI

Primeiro Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência**Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam****CERTIDÃO**

N. 0767107-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON TEIXEIRA FONSECA. A: JORGE ARCANJO CALDAS EWERTON. A: CLARICE TEIXEIRA. Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. R: XENIA DOS SANTOS D AVILA. Adv(s): DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI. CERTIDÃO Número do processo: 0767107-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON TEIXEIRA FONSECA, JORGE ARCANJO CALDAS EWERTON, CLARICE TEIXEIRA REQUERIDO: XENIA DOS SANTOS D AVILA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/06/2022 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/0WnpFU> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:42:35.

N. 0709258-07.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: RAFAEL CUNHA COSTA 02129176178. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0709258-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA REQUERIDO: RAFAEL CUNHA COSTA 02129176178 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: RAFAEL CUNHA COSTA 02129176178, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 03/06/2022. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:56:23.

N. 0718758-97.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR HUGO MARQUES ROCHA. Adv(s): DF66311 - JUSSARA DA ROCHA DIAS ALENCAR. R: BLITZ - ENISMA MJ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718758-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR HUGO MARQUES ROCHA REU: BLITZ - ENISMA MJ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 27/07/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/lwjp5s> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:53:38.

N. 0730242-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BROWNIERIA MR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA. R: CARLOS JONATHAS CHARLES DOS SANTOS 04983820108. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730242-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BROWNIERIA MR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI REQUERIDO: CARLOS JONATHAS CHARLES DOS SANTOS 04983820108 Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2zXiJt> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido

inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:20:25.

N. 0717092-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA CRISTIANE ALBERNAZ DE SOUSA. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. CERTIDÃO Número do processo: 0717092-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIGIA CRISTIANE ALBERNAZ DE SOUSA REQUERIDO: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/07/2022 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/H93Djv> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 00:33:37.

N. 0729138-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA. Adv(s): DF70486 - MARIA VERONICA MONTEIRO PEREIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729138-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JHONATHAN CHRISTIAN PEREIRA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/07/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/gv3jv6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:10:13.

N. 0730264-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISIANE CODALE RODRIGUES. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730264-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LISIANE CODALE RODRIGUES REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/gv3jv6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:13:13.

N. 0728794-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELLEN AGUIAR BORGES. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728794-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELLEN AGUIAR BORGES REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., MM TURISMO & VIAGENS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/08/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/vgu8Gc> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à

análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 13:35:06.

N. 0711627-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA SOARES DE MORAES LACERDA. Adv(s): DF61787 - MARINA BRASIL BATISTA AGUIAR, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: MARCENARIA SARAH LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711627-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA SOARES DE MORAES LACERDA REU: MARCENARIA SARAH LTDA - ME, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: MARCENARIA SARAH LTDA - ME. retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:36:31.

N. 0718262-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON AMMINA ALVES LOPES. Adv(s): DF0051346A - DAYANA CARLOS DE ALMEIDA. R: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R CAMELO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718262-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON AMMINA ALVES LOPES REQUERIDO: GR8 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, R CAMELO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ANTONIO BATISTA DE MORAIS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/06/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/liEaJD> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:24:36.

N. 0728920-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS NOGUEIRA ISRAEL. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728920-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS NOGUEIRA ISRAEL REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 13:53:15.

N. 0728800-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOIZES FERREIRA BORBA FILHO. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728800-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOIZES FERREIRA BORBA FILHO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., MM TURISMO & VIAGENS S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/08/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/gv3jv6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 13:50:20.

N. 0729472-19.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. R: ELINALDO TAVARES DE GONZAGA 57934045115. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729472-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES REQUERIDO: ELINALDO TAVARES DE GONZAGA 57934045115, LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/08/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/dlrRTY> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias

úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:39:33.

N. 0759008-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AQUI CANON ZOOM LENS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP. Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: REBECA CRISTINA SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0759008-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AQUI CANON ZOOM LENS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP REQUERIDO: REBECA CRISTINA SOUZA SANTOS, WESLEY AMARAL DA SILVA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: REBECA CRISTINA SOUZA SANTOS, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:10:18.

N. 0729978-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO, DF50443 - ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT. R: DOUGLAS DE JESUS BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729978-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: DOUGLAS DE JESUS BRAZ Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/07/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Ocn7ie> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:20:19.

N. 0729996-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA EHMS DE ABREU. Adv(s): DF41125 - GUSTAVO EHMS DE ABREU FERREIRA. R: NIXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729996-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA EHMS DE ABREU REQUERIDO: NIXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UXyVR0> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:05:29.

N. 0759970-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: MARCOS ANTONIO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0759970-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DE ANDRADE REQUERIDO: MARCOS ANTONIO VIEIRA JUNIOR Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CkiZdW> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 15:46:46.

N. 0714360-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE SOUSA DE MOURA. Adv(s): DF60781 - FELIPE RESENDE HERCULANO. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número

do processo: 0714360-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: FELIPE SOUSA DE MOURA REQUERIDO: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2mbY10> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 1 de junho de 2022 09:44:03.

N. 0729927-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: DF26177 - CLEDMYLSO LHAIR FEYDIT FERREIRA. R: FENIX MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729927-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA REU: FENIX MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/qBmKkm> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:52:54.

N. 0701217-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA DELL CASTILLO OLIVEIRA DE SA. Adv(s).: DF30317 - GILBERTO DE SOUZA SA JUNIOR. R: WELINGTON FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701217-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELLA DELL CASTILLO OLIVEIRA DE SA REQUERIDO: WELINGTON FERREIRA DE ANDRADE Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: WELINGTON FERREIRA DE ANDRADE não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 126318010. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:09:44.

N. 0703486-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ELIANDRA MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703486-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: ELIANDRA MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/ea3jzk> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:27:31.

N. 0730201-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEN HUR AUGUSTO RODRIGUES. Adv(s).: DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730201-45.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEN HUR AUGUSTO RODRIGUES REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Águas Claras-DF, e a parte requerida possui endereço em outra Unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022, às 16:28:03. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0713163-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713163-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIMAR DE OLIVEIRA REQUERIDO: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, THAISA ASSIS DOS SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/07/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UXyVR0> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:49:34.

N. 0717597-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELY SOUSA SOARES. Adv(s): DF12099 - LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO. R: GABRIEL DA CUNHA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA CUNHA REGO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Número do processo: 0717597-52.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELY SOUSA SOARES REU: GABRIEL DA CUNHA REGO, EDUARDO DA CUNHA REGO DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando que a obrigação constante na cláusula 1 do termo de acordo ID 126502349 foi assumida em caráter subsidiário entre as partes requeridas, comportando, portanto, benefício de ordem para eventual cobrança, intimem-se as partes para que esclareçam qual dos réus deverá assumir a obrigação principal e qual será demandado em caso de inadimplimento. Alternativamente, caso tenha sido intenção das partes a assunção de obrigação solidária, deverão, todas as partes, consentirem com a retificação do possível erro material ora constatado. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022, às 09:50:31. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0730340-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA. Adv(s): DF0012541A - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730340-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CECILIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/GO5Eyl> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:58:24.

N. 0730165-03.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO SANTOS WANDERLEI. Adv(s): DF66978 - YORRANNE FERREIRA PALUMBO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730165-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO ANTONIO SANTOS WANDERLEI REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/08/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HKEPer> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:53:56.

N. 0730296-75.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANGELA MARTINS DA CUNHA. Adv(s): DF48886 - GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO, DF65174 - AMANDA DA CUNHA GOMES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730296-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANGELA MARTINS DA CUNHA REU: BANCO DO BRASIL S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/08/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/5cnQnp> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet.

2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:47:48.

N. 0722300-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF61064 - GABRIEL MATOS COSTA. R: ADRIANA PEREIRA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722300-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA GARCIA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA GARCIA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 126675892. Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 10/06/2022. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:49:39.

N. 0730240-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: DECOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730240-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA BARBOSA REQUERIDO: DECOLAR, TAM LINHAS AEREAS S/A. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:38:32.

N. 0730236-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILANDIA AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730236-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILANDIA AMARAL DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 09/08/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2zXiJt> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:36:28.

N. 0730220-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETH DE OLIVEIRA BRITO BLOM. Adv(s): DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730220-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISABETH DE OLIVEIRA BRITO BLOM REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/07/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/ditFW1> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:33:19.

N. 0730208-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAMELLA REGINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730208-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAMELLA REGINA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/09/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/vgu8Gc> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de

participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:13:36.

N. 0717507-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO. R: MAURICIO DA SILVA MEDEIROS. R: PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES. R: ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. CERTIDÃO Número do processo: 0717507-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO REQUERIDO: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, MAURICIO DA SILVA MEDEIROS, PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES, ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:17:51.

N. 0717507-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO. R: MAURICIO DA SILVA MEDEIROS. R: PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES. R: ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. CERTIDÃO Número do processo: 0717507-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO REQUERIDO: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, MAURICIO DA SILVA MEDEIROS, PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES, ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:17:51.

N. 0717507-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO. R: MAURICIO DA SILVA MEDEIROS. R: PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES. R: ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. CERTIDÃO Número do processo: 0717507-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO REQUERIDO: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, MAURICIO DA SILVA MEDEIROS, PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES, ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:17:51.

N. 0717507-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO. R: MAURICIO DA SILVA MEDEIROS. R: PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES. R: ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. CERTIDÃO Número do processo: 0717507-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO REQUERIDO: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, MAURICIO DA SILVA MEDEIROS, PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES, ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu

celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:17:51.

N. 0717507-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO. Adv(s.): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO. R: MAURICIO DA SILVA MEDEIROS. R: PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES. R: ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. CERTIDÃO Número do processo: 0717507-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO FIRMINO REQUERIDO: OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO, MAURICIO DA SILVA MEDEIROS, PEDRO PAULO DE LIMA GONCALVES, ODONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:17:51.

N. 0730284-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO PACHECO DE CARVALHO. Adv(s.): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730284-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PACHECO DE CARVALHO REQUERIDO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:36:04.

N. 0730189-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIS PINTO NASCIMENTO. Adv(s.): DF47854 - BARBARA LUIZA DE SOUZA PINTO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730189-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE LUIS PINTO NASCIMENTO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/08/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/p7QuPr> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:08:06.

N. 0730516-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO SANTOS VIEIRA. A: JULIA DE MENDONCA FERREIRA. Adv(s.): DF0046500A - JULIA COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730516-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO SANTOS VIEIRA, JULIA DE MENDONCA FERREIRA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:54:13.

N. 0761737-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO SEROA DA MOTTA. Adv(s.): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: MARIO CLAUDIO DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761737-11.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO SEROA DA MOTTA REQUERIDO: MARIO CLAUDIO DE OLIVEIRA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer a citação, por oficial de justiça, em outra comarca, independentemente de carta precatória, nos termos do inciso III, do art. 18, da Lei 9.099/95. Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 2º da Lei 9.099/95 dispõe que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim, até mesmo as disposições constantes da lei devem ser interpretadas e apreciadas com base em tais princípios. Com efeito, a disposição do inciso III, do art. 18, em uma análise fria da lei, traria celeridade ao processo, visto que dispensa toda fase de processamento de uma carta precatória. Entretanto, não a vislumbro viável na prática dos Tribunais. Mesmo que a solicitação de um ato processual ao juízo de outra comarca não seja feita por meio de carta precatória, mas sim por meio de carta normal, telegrama, e-mail, telefone, whatsapp, enfim, por qualquer outro meio idôneo de comunicação, o fato é que o cumprimento da medida, por oficial de justiça, com certeza demandará prazo que não se coaduna com o princípio da celeridade. Ainda mais considerando que o endereço do autor se localiza em estado em que os atos processuais próprios

requerem longo tempo para cumprimento, em razão do excesso de demandas no Judiciário, inclusive nos Juizados Especiais. Diante do exposto, indefiro o pedido de citação por oficial de justiça em outra comarca, independentemente de carta precatória. Efetue-se nova tentativa de citação, por AR. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 14:43:11. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0719594-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR DE SOUZA BONFIM. A: FRANCELE THEODO ASSUMCAO. Adv(s): DF19481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO MARTINS FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0719594-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR DE SOUZA BONFIM, FRANCELE THEODO ASSUMCAO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MARTINS FIGUEIREDO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 29/07/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/p7QuPr> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:07:31.

N. 0705835-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA MOREIRA CAMPOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705835-39.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA MOREIRA CAMPOS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a audiência de conciliação designada. A requerida foi citada, tendo inclusive já comparecido aos autos. Ademais, o art. 334 do CPC não se aplica aos juizados especiais, regidos por lei própria que não estipula prazo mínimo entre a citação e a audiência. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 14:32:27. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0705835-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA MOREIRA CAMPOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0705835-39.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA MOREIRA CAMPOS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a audiência de conciliação designada. A requerida foi citada, tendo inclusive já comparecido aos autos. Ademais, o art. 334 do CPC não se aplica aos juizados especiais, regidos por lei própria que não estipula prazo mínimo entre a citação e a audiência. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 14:32:27. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0729982-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAYLA ISABELLY DE OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): PE49542 - FERNANDO FELIPE BARBOSA DE MORAES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729982-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAYLA ISABELLY DE OLIVEIRA GARCIA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 28/07/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/A1Wu3> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:38:14.

N. 0718653-23.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ROCHA BEZERRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718653-23.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO ROCHA BEZERRA REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor a informação de que não dispõe de procurador, considerando que a petição inicial e a emenda foram protocoladas pelo Dr. Idalmo Alvez de Castro Júnior, OAB DF 0053668 A, o qual, inclusive, já foi cadastrado no sistema como patrono de BRUNO ROCHA BEZERRA. Caso o requerente pretenda demandar sozinho, sem assistência de advogado (art. 9º, caput da Lei 9.099/95), deve ajuizar a ação por intermédio do NAJ - Núcleo de Assistência ao Jurisdicionado - ou por meio de seu próprio token, via JusPostulandi. De qualquer sorte, concedo nova oportunidade para juntada de procuração ao patrono cadastrado, a fim de sanar o vício ora constatado. Prazo de 24h, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, imediatamente conclusos. BRASÍLIA - DF, 31 de maio de 2022, às 14:09:04. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0718925-17.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO MIRANDA DE ABREU. A: CAROLINA FRAUZINO GOMES DE BARROS. Adv(s): DF67415 - VINICIUS EMANUEL TAVARES LIMA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718925-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO MIRANDA DE ABREU, CAROLINA FRAUZINO GOMES DE BARROS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 01/08/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja

participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:04:29.

N. 0723417-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GARCIA DE MELO. Adv(s): GO39580 - ELITON PORTELA NASCIMENTO, GO64405 - RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. CERTIDÃO Número do processo: 0723417-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO GARCIA DE MELO REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, MAGAZINE LUIZA S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/kUicS6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2022 17:10:51.

N. 0723417-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GARCIA DE MELO. Adv(s): GO39580 - ELITON PORTELA NASCIMENTO, GO64405 - RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. CERTIDÃO Número do processo: 0723417-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO GARCIA DE MELO REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, MAGAZINE LUIZA S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/kUicS6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2022 17:10:51.

N. 0723417-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GARCIA DE MELO. Adv(s): GO39580 - ELITON PORTELA NASCIMENTO, GO64405 - RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. CERTIDÃO Número do processo: 0723417-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO GARCIA DE MELO REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, MAGAZINE LUIZA S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/kUicS6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de maio de 2022 17:10:51.

N. 0723417-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GARCIA DE MELO. Adv(s): GO39580 - ELITON PORTELA NASCIMENTO, GO64405 - RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. Número do processo: 0723417-52.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO GARCIA DE MELO

REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, MAGAZINE LUIZA S/A DESPACHO Uma vez silente o autor quanto ao pedido de retificação do polo passivo, nada a prover, sem prejuízo da apreciação da legitimidade passiva pelo juízo competente, conforme ressaltado na decisão de id. 125479086. Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 14:47:48. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0723417-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GARCIA DE MELO. Adv(s).: GO39580 - ELITON PORTELA NASCIMENTO, GO64405 - RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. Número do processo: 0723417-52.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO GARCIA DE MELO REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, MAGAZINE LUIZA S/A DESPACHO Uma vez silente o autor quanto ao pedido de retificação do polo passivo, nada a prover, sem prejuízo da apreciação da legitimidade passiva pelo juízo competente, conforme ressaltado na decisão de id. 125479086. Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 14:47:48. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0723417-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO GARCIA DE MELO. Adv(s).: GO39580 - ELITON PORTELA NASCIMENTO, GO64405 - RODOLFO VALENTINI COSTA CAVALCANTI. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. Número do processo: 0723417-52.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO GARCIA DE MELO REQUERIDO: WHIRLPOOL S.A, MAGAZINE LUIZA S/A DESPACHO Uma vez silente o autor quanto ao pedido de retificação do polo passivo, nada a prover, sem prejuízo da apreciação da legitimidade passiva pelo juízo competente, conforme ressaltado na decisão de id. 125479086. Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 14:47:48. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0718681-88.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: ES35449 - CALEBE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718681-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA MARTINS DE SOUZA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 01/08/2022 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. FICA CANCELADA AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA NOS AUTOS, CONFORME ID 126749462. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2zXiJt> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:17:45.

N. 0730269-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA DA SILVA DIAS BATISTA. Adv(s).: DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. R: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730269-92.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA DIAS BATISTA, I. M. Y. D. B. REQUERIDO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os incapazes não podem figurar como partes nos juizados especiais, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95. Faculto à parte autora que se manifeste quanto à admissibilidade do procedimento sumaríssimo ou requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 15:14:59. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0730269-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA DA SILVA DIAS BATISTA. Adv(s).: DF71389 - GABRIELA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. R: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730269-92.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA DIAS BATISTA, I. M. Y. D. B. REQUERIDO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os incapazes não podem figurar como partes nos juizados especiais, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95. Faculto à parte autora que se manifeste quanto à admissibilidade do procedimento sumaríssimo ou requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 15:14:59. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0715465-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAINA BEZERRA CORREIA AREDES. Adv(s).: DF19954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s).: SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO. CERTIDÃO Número do processo: 0715465-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAINA BEZERRA CORREIA AREDES REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 01/08/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/qBMkkm> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua

ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:32:55.

N. 0730341-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO GOULART BATISTA REIS. Adv(s): DF37454 - MARIO FRAGA DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730341-79.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO GOULART BATISTA REIS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Registre-se no PJE a existência de pedido de tutela de urgência nos presentes autos. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 15:20:54. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0730302-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: SO CALHAS COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730302-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR REQUERIDO: SO CALHAS COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA De ordem da Drª Glaucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:49:37.

N. 0723474-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIO DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723474-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KENIO DE OLIVEIRA CAMPOS REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a INTIMAÇÃO por Whatsapp do REQUERENTE: KENIO DE OLIVEIRA CAMPOS, dando-lhe ciência da Decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:45:02.

N. 0716887-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANDO JOSE DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: ICATU CAPITALIZACAO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. CERTIDÃO Número do processo: 0716887-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANDO JOSE DE MORAIS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, ICATU CAPITALIZACAO S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/06/2022 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/3snEB3> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:56:27.

DECISÃO

N. 0718895-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF61064 - GABRIEL MATOS COSTA. R: WELKSON ETINGER ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718895-79.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: WELKSON ETINGER ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD e RENAJUD. Em consulta ao SIEL, não foram obtidos resultados. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 31 de maio de 2022, às 18:37:50. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0730290-68.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: LEANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730290-68.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA REQUERIDO: LEANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para: a) que junte o anexo ao qual se referiu na inicial, do qual constam os valores referentes ao licenciamento, taxas e às multas não pagas, objeto da ação. Caso os débitos não estejam individualmente discriminados em tal anexo, deverá fornecer planilha relacionando-os um a um; b) que adeque o valor da causa, nos moldes do disposto nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o teto estipulado pela Lei 9099/95. Assim, deverá especificar o montante a que se refere o pedido da alínea "b" da inicial, somando-o ao valor total da causa; c) juntar o contrato de compra e venda firmado entre as partes ou a procuração mencionada na petição inicial; d) retificar a procuração anexada aos autos, pois outorgada ao patrono com a finalidade especial de ajuizamento de ação de divórcio; e e) juntar documento de identificação da parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022, às 18:24:19. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0723925-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0723925-95.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA REQUERIDO: KENEDY AMORIM DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de não realização de audiência de

conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Esclareço às partes que após a audiência de conciliação, caso não haja acordo, serão intimadas dos respectivos prazos para apresentação de documentos (autor) e de contestação (réu). Assim, todas suas alegações poderão ser compiladas de um único documento, o que evita a dispersão das informações e, conseqüentemente, eventual tumulto processual. Intimem-se as partes e, após, aguarde-se a audiência de conciliação, que deve ser conduzida por mediador. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022, às 13:59:47. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0730264-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISIANE CODALE RODRIGUES. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0730264-70.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LISIANE CODALE RODRIGUES REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que o banco réu restabeleça o limite do cartão de crédito da parte requerente para o importe outrora concedido - R\$ 1.630,00 (um mil e seiscentos e trinta reais). Assevera que, sem qualquer justificativa plausível, o seu limites de realização de gastos na modalidade crédito foi reduzido para R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais), o que vem lhe causando prejuízos. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que junte aos autos procuração. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022, às 17:28:02. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0721235-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): DF39427 - GEISIS ALVES DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0721235-93.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA DO NASCIMENTO PEREIRA REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes pretendem que a extinção do processo somente seja decretada após o regular pagamento do débito objeto de acordo. A suspensão do feito para aguardar o cumprimento da prestação não se compatibiliza com os princípios regentes dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, a homologação do acordo é vantajosa para as partes, na medida em que transforma um título executivo extrajudicial em título judicial. Além disso, o cumprimento da sentença pode se dar sem necessidade de novo processo (art. 513 e seguintes do CPC). Assim, intimem-se as partes para que informem se pretendem a homologação do acordo nos termos em que foi apresentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 31 de maio de 2022, às 18:27:33. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0727969-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE SOPHIA GARCIA. Adv(s): DF68268 - LEONARDO LAURO PROCOPIO COSTA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0727969-60.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE SOPHIA GARCIA REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Retifique-se o valor da causa, passando a constar R\$15.121.14 (Quinze mil, cento e vinte e um reais, e quatorze centavos). Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. A inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito é direito subjetivo do credor, assim como são a cobrança e o protesto de títulos vencidos. Para que a parte autora possa se opor à inscrição efetivada, deve comprovar que a dívida apontada não existe, não é exigível ou que o procedimento legal para negativação do devedor não foi seguido. Em suma, deve provar que foi indevida a inscrição. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não são aptos, pelo menos até este momento processual, a comprovar a irregularidade da inscrição (ID 126329288). No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 31 de maio de 2022, às 16:59:29. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0730234-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730234-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/07/2022 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica cancelada a audiência anteriormente designada, em virtude do ajuste de pauta. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/p7QuPr> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:01:30.

N. 0728219-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FRAZAO POVOAS. A: BRUNA MAROCOLO CARDOSO. A: A. M. C. F. P.. A: L. M. C. F. P.. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0728219-93.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL FRAZAO POVOAS, BRUNA MAROCOLO CARDOSO, A. M. C. F. P., L. M. C. F. P. REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, TAP DESPACHO Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão de ID 126627119 e junte novamente os anexos referidos nas petições de id. 126586702 e 125783821. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022, às 17:52:45. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0717597-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELY SOUSA SOARES. Adv(s): DF12099 - LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO. R: GABRIEL DA CUNHA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA CUNHA REGO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Número do processo: 0717597-52.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELY SOUSA SOARES REU: GABRIEL DA CUNHA REGO, EDUARDO DA CUNHA REGO DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando que a obrigação constante na cláusula 1 do termo de acordo ID 126502349 foi assumida em caráter subsidiário entre as partes requeridas, comportando, portanto, benefício de ordem para eventual cobrança, intemem-se as partes para que esclareçam qual dos réus deverá assumir a obrigação principal e qual será demandado em caso de inadimplimento. Alternativamente, caso tenha sido intenção das partes a assunção de obrigação solidária, deverão, todas as partes, consentirem com a retificação do possível erro material ora constatado. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022, às 09:50:31. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0715772-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO TRAVASSOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0715772-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO TRAVASSOS PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 06/09/2022 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdff.jus.br/uUyAFC> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:24:03.

N. 0718193-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO PEREIRA ESTEFANI. Adv(s): MG214006 - OLGA NUNES RAMOS, MG104222 - BRUNO CHAUSSON QUINTAO, MG107782 - JACKELINE ZUNZARREN QUEIROZ. R: AUTOMAX COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0718193-36.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO PEREIRA ESTEFANI REQUERIDO: AUTOMAX COMERCIAL LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a primeira parte requerida disponibilize veículo da mesma categoria e com os mesmos acessórios do seu, até que sejam concluídos os reparos no automóvel objeto da ação, bem como efetue os reparos inerentes ao recall e entregue o veículo na cidade de Brasília. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo, podendo o autor, inclusive requerer o reembolso de despesas com locomoção em virtude da indisponibilidade de seu próprio veículo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Intime-se e aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022, às 16:25:12. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

Secretaria Judiciária - SEJU

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

CERTIDÃO

N. 0740206-14.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: THIAGO MENDONCA MAFRA. Adv(s): DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0740206-14.2021.8.07.0000 CERTIDÃO Nos termos do art. 54 da Portaria Conjunta nº 108/2021, e em conformidade com a Decisão de ID 34484090, fica a parte IMPETRANTE intimada para pagamento das custas processuais finais, conforme cálculos da contadoria de ID 35889604. Brasília/DF, 01 de junho de 2022. Guilherme Valadares Vasconcelos Secretário do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0753079-80.2020.8.07.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PROCURADORA GERAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14763 - JOSE WILSON PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0753079-80.2020.8.07.0000 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ? ART. 10, CAPUT, DA LEI 5.803/2017 ? POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS - INSTRUMENTOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ? PREVISÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO E SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA OU ARRESTO ? AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO ? RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. 1) A alteração do dispositivo legal impugnado em ação direta de inconstitucionalidade, ainda que anteriormente ao próprio ajuizamento, não implica a perda do interesse processual, se não acarretada mudança substancial do texto, sobretudo se a própria parte autora pleiteou a retificação. 2) O art. 10, caput, da Lei distrital 5.803/2017, ao estabelecer que a Concessão de Direito de Uso Oneroso (CDU) e a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ?são transferíveis inter vivos e causa mortis, condicionada à anuência do concedente, e não podem ser objeto de penhora ou de arresto, salvo se resultar de garantia de operação de crédito rural tomado em instituição financeira com atuação no Distrito Federal, desde que mantidas as condições expressas no contrato original?, não invade competência privativa da União para tratar de normas afetas a direito civil, direito comercial, direito agrário ou de política de crédito. 3) A previsão da forma de transferência dos instrumentos de cessão e da regra geral quanto à constrição não implica a conclusão de que o Distrito Federal esteja legislando sobre matéria privativa da União. Trata-se de atuação específica, sem caráter abstrato e restrita a bens de sua propriedade, numa relação típica entre Estado e particular, sobre a qual incidem predominantemente as regras do regime jurídico administrativo, caracterizado pela supremacia do interesse público. 4) Pedido julgado improcedente. Ficam as partes intimadas da publicação da ementa referente ao acórdão n. 1362940 de id. 28370347, em cumprimento ao disposto no artigo 161, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0716164-61.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FRANCISCO VALSOMAR SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): AC5702 - ALDEIR BRAGA FERREIRA. R: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0716164-61.2022.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FRANCISCO VALSOMAR SANTOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJDF D E C I S A O Vistos, etc. Conforme exposto, a parte recorrente formulou pedido de desistência do vertente recurso, conforme petição de ID XXXXX, o que impõe sua homologação, ante o disciplinado no caput do artigo 998 do Código de Processo Civil - CPC, que ostenta a seguinte redação: CPC, Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Com efeito, nos termos do supramencionado dispositivo legal, a parte tem o direito de desistir do recurso interposto, independente de qualquer manifestação proveniente da parte recorrida, o que torna cogente a homologação do pedido de desistência recursal regularmente formulado. Por essas razões, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO manejado pelo recorrente, com fulcro no art. 998 do CPC combinado com o art. 87, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - RITJDF. Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as cautelas de praxe para o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0717632-60.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EDITH PALMEIRA MODESTO MESCHICK. Adv(s): DF60177 - TAYNARA PALMEIRA MENDES PARANHOS. R: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) PROCESSO N.: 0717632-60.2022.8.07.0000 IMPETRANTE: EDITH PALMEIRA MODESTO MESCHICK IMPETRADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por EDITH PALMEIRA MODESTO MESCHICK contra ato omissivo do GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, consistente em deixar de fornecer o tratamento adequado para o tratamento de fratura de Fêmur Transtrocanteriana, bem como o fornecimento de medicamento. Em apertada síntese, diz que possui 77 anos de idade e sofreu queda da escada em residência, ocasião em que necessitou de cuidados médicos, procedimento cirúrgico e medicamentos. Foi internada no dia 23/05/2022 no Hospital Regional de Taguatinga (HRT), estando no aguardo de um médico cardiologista aprovar o risco cirúrgico, no entanto, não há previsão para o atendimento. Discorre sobre as condições do hospital e do tratamento que lhe está sendo dado, sua saúde e as implicações que decorrerão da falta de previsão para que sejam realizados os procedimentos necessários para o seu pronto restabelecimento. Requer, em sede liminar, que seja determinada a sua transferência para um hospital particular conveniado com o SUS, no qual consiga realizar todos os procedimentos que foram solicitados pelo ortopedista. No mérito, a confirmação da medida, com a ?a concessão da prestação de serviço de saúde e a transferência de hospital para um hospital particular conveniado com o SUS para o tratamento de fratura de Fêmur Transtrocanteriana à esquerda - Tronzo I, bem como o fornecimento de medicamento específico para o tratamento do impetrante, até que se sane a fratura, ou havendo a necessidade de tratamento que a Administração Pública arque com essa despesa fornecendo os medicamentos necessários (tempo indeterminado)?. Pretende, ainda, que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. É relato do necessário. Decido. O Governador do Distrito Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que a medida pleiteada compete, inicialmente, a outras autoridades. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, só pode ser reputada autoridade coatora, para efeito de mandado de segurança, o agente investido de competência administrativa para praticar o ato impugnado e que efetivamente o praticou ou ordenou a sua prática. Consta do Regimento Interno da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que esta Secretaria é composta por vários núcleos e gerências, que são responsáveis quanto a coordenação das políticas

e diretrizes relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Distrito Federal e a aquisição e dispensação de medicamentos. Diante disso, constata-se que o mandamus deve ser direcionado, em primeiro lugar, para o Secretário de Saúde do Distrito Federal, que é a autoridade diretamente responsável pela prestação de serviço de saúde no âmbito Distrital e pelo fornecimento de medicamentos. Confira-se, inclusive, julgado deste Tribunal de Justiça sobre o assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE. REJEIÇÃO. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. REDE PÚBLICA OU PRIVADA. NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Estando instruído com prova pré-constituída, o mandado de segurança se apresenta como a via processual adequada para atacar o ato administrativo reputado ilegal. 2. Na linha da jurisprudência pacificada, afasta-se alegação de ilegitimidade passiva, haja vista que o Secretário de Estado de Saúde é responsável pela implementação de políticas públicas para efetivação do direito constitucional à saúde. 3. O tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do necessitado deve ser assegurado pelo ente estatal, em obediência ao art. 196 da Constituição Federal. 4. Demonstrado o estado crítico de saúde do enfermo e a recomendação médica para imediata transferência para um leito de unidade de terapia intensiva, forçoso reconhecer o dever estatal de disponibilizar vaga em UTI da rede pública ou privada, sob pena de violação ao direito à saúde. 5. Ordem concedida. (Acórdão 1384888, 07434663620208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/11/2021, publicado no DJE: 23/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ocorre que, sendo a legitimidade do Secretário de Saúde e não do Governador do Distrito Federal, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, a competência para o julgamento do mandado de segurança é da Câmara Cível e não do Conselho Especial (artigo 13). Vejamos: Art. 21. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: I - os conflitos de competência, inclusive os oriundos da Vara da Infância e da Juventude, ressalvado o disposto no art. 13, I, f; II - o mandado de segurança contra ato de relator de recurso distribuído às Turmas Cíveis, de Juízes do Distrito Federal, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios; III - o habeas data contra ato do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios; IV - a ação rescisória de sentença de Primeiro Grau, de acórdãos das Turmas Cíveis e dos próprios julgados; IV - a ação rescisória de sentença de Primeiro Grau, de acórdãos das Turmas Cíveis e dos próprios julgados; V - os incidentes de impedimento e de suspeição relativos aos juízes no exercício da jurisdição civil; VI - as ações que tenham por objeto a declaração de legalidade ou ilegalidade de greve de servidores distritais não regidos pela legislação trabalhista; VII - julgar a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados, nos termos do art. 988, I e II, e § 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Governador do Distrito Federal, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 89, III, do Regimento Interno, com a consequente denegação da ordem (atigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09). Condono o impetrante nas custas do processo. Sem honorários nos termos do artigo 25, da Lei 12.0216/09. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DESPACHO

N. 0718411-49.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CELMO FERNANDES MOREIRA. Adv(s): RJ096127 - MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718411-49.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CELMO FERNANDES MOREIRA EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime-se o EMBARGANTE: CELMO FERNANDES MOREIRA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados em sede de contrarrazões (ID's 35854231-34). Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0719359-93.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUZIA PANIAGO DE MIRANDA. Adv(s): DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14763 - JOSE WILSON PORTO, DF14746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0719359-93.2018.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUZIA PANIAGO DE MIRANDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão 1403400 (ID 33286815), intime-se a impetrante, Luzia Paniago de Miranda, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo ou não havendo requerimento, arquivem-se. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0006108-06.2005.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: EMILIA LOPES VARAO DA SILVA. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE DE ANDRADE. A: CARLENE RODRIGUES LEO. A: CELIA GOMES DA SILVA. A: CLAUDIONOR RAMOS RANGEL. A: CLEUSA PERES DA COSTA. A: BARBARA BUOSO MALOVANY. A: BELQUISSÉ FERNANDES BORBA. A: BENEDITA MARIA OLIVEIRA DA SILVA. A: BERNARDETE DE LOURDES CARVALHO MATOS. A: BERNARDETE LOURDES SOUZA DA SILVA. A: BRASILIA MARCIA NACACIO RICARDO SIMAO. A: CARLOS ALBERTO RUBIN. A: CARMEN DOLORES ARRAES DE OLIVEIRA. A: CARMEN LUCIA DA SILVA EVANGELISTA. A: CECILIA FERREIRA. A: CELIO DOS SANTOS SILVA. A: CELMA ALVES DA SILVA. A: CERINA ALVES DE SOUZA. A: CELMA ROCHA CARVALHO. A: CINEIDE MARIA FREIRE DE FREITAS. A: CLARICE FRANCO SILVA. A: CLAUDIA ALVES PEREIRA. A: CLAUDIA DE JESUS COSTA. A: CLAUDIA REGINA BARRA DE SOUZA. A: CLEIDE DOS REIS BARBOSA. A: CLEIDE MARTINS DA COSTA. A: CLEIDE REIS DE ALMEIDA SOUSA. A: CONCEICAO SERRAO DAMASCENO. A: FACOLACI SILVA PERES. A: FILOMENA MARIA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COSMETICA PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. Vistos etc. Em face da informação prestada pelo Gabinete da COORPRE (ID 35686013), à laboriosa Secretaria para que ali se aguarde o pagamento do precatório. Cumpra-se e intimem-se. Brasília-DF., 02 de junho de 2022. Des. J. J. Costa Carvalho Relator

INTIMAÇÃO

N. 0010772-75.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA ANTONIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA ARMENIA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORI EDSON OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELBERTO ROBSON OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHANIEL PEREGRINO BLOOMFIELD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRELINA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0010772-75.2008.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a r. despacho de ID 35228686, fica a parte credora intimada para manifestação específica acerca do excesso identificado

no ID 34863454, bem assim sobre a manifestação do ente distrital acerca dos honorários advocatícios. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

Câmara Criminal**CERTIDÃO**

N. 0717685-41.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - Adv(s): GO50697 - PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 1º/6./2022, o Senhor Desembargador Relator proferiu a seguinte decisão: [...] Assim, deve ser deferida a liminar nos termos do que decidiu o c. STF na RCL 53.514-DF. Defiro a liminar para que o advogado da impetrante tenha acesso aos elementos de prova já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes nos autos 0736269-90.2021.8.07.0001. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, a d. Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargador JAIR SOARES - Relator. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO**8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - CMCR (PERÍODO DE 22/06 A 29/06)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **César Loyola**, Presidente em exercício da Câmara Criminal, informo que no dia **22 de Junho de 2022 (Quarta-feira)**, às **13 horas e 30 minutos**, será iniciada a **8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - CMCR (PERÍODO DE 22/06 A 29/06)**, para julgamento dos processos judiciais eletrônicos abaixo relacionados. Tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos III e IV, e seus §§ 1º, 2º e 3º da Portaria GPR 841/2021 do TJDF, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, peticionarem nos autos até o horário de início da Sessão Virtual solicitando a retirada da pauta virtual e sua inclusão em sessão presencial/telepresencial para fins de sustentação oral ou para acompanhamento do julgamento em sessão presencial/telepresencial. Ficam desde já cientificados de que não havendo manifestação contrária à forma de julgamento virtual ou motivo de força maior serão julgados em plenário virtual os processos abaixo relacionados. Os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente.

Processo	0707365-29.2022.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Competência da Justiça Estadual (10899)
Polo Ativo	J. D. 4. V. C. D. C.
Polo Passivo	J. D. 8. V. C. D. B.
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS L. M. D. Q. M. C. D. S. N. J. O. S.
	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

Processo	0709741-85.2022.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA
Polo Passivo	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Outros interessados	DANIEL BRUNO SANTOS DE LIMA ADAILTON LOPES BATISTA FRANCISCO EDUARDO SALES ANDRADE MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CRISTIANO SIMAO PEREIRA - CE39659 FABIOLA FERREIRA AMORIM - CE33689 VANESSA VITORIA OLIVEIRA - DF61318-A
	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Processo	0711912-15.2022.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BRASILIA
Polo Passivo	JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

Processo	0713042-40.2022.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati

Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	J. D. P. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. B.
Polo Passivo	J. D. S. J. E. C. D. B.
Outros interessados	H. M. D. S. R. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Processo	0713338-62.2022.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Maria Duarte Amarante
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS
Polo Passivo	JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS JOSE ROBERTO DE SOUZA
	ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Processo	0714555-43.2022.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jair Soares
Classe judicial	CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325)
Assunto	Jurisdição e Competência (4291)
Polo Ativo	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA
Polo Passivo	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA
Outros interessados	ERIVAN BATISTA DOS SANTOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
	JAIR OLIVEIRA SOARES

Processo	0000234-81.2017.8.07.0012
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Apropriação indébita (3436)
Polo Ativo	RUZEL MOREIRA NIZIO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS MOREIRA NIZIO - DF40208-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Processo	0739775-77.2021.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	BIANCA CARRERA MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0700122-34.2022.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JOAO PAULO NERES GABRIEL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FERNANDO GABRIEL DA SILVA

	CESAR LABOISSIERE LOYOLA
Processo	0702675-54.2022.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ALLAN DAS CHAGAS ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Processo	0703018-50.2022.8.07.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RICHARD RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Processo	0001631-37.2019.8.07.0003
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jair Soares
Classe judicial	EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (421)
Assunto	Ameaça (3402) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	SILVIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	JAIR OLIVEIRA SOARES
Processo	0740268-54.2021.8.07.0000
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral (3547)
Polo Ativo	C. E. B. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO RODRIGUES - DF2042-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Processo	0700191-66.2022.8.07.0000
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Recurso (4305)
Polo Ativo	LEANDRO RODRIGUES DE DEUS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Processo	0703756-38.2022.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)

Assunto	Crimes contra o Patrimônio (3415) Recurso (4305)
Polo Ativo	LEANDRO VIEIRA PRADO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE DE ARAUJO MENDES - DF62523-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0705489-39.2022.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Ação Penal (4263)
Polo Ativo	MARCOS PEDRO MARTINS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0705586-39.2022.8.07.0000
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes contra a Dignidade Sexual (3463)
Polo Ativo	A. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA - DF59925-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0706925-33.2022.8.07.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes contra a Dignidade Sexual (3463) Recurso (4305)
Polo Ativo	J. E. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0707064-82.2022.8.07.0000
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvano Barbosa dos Santos
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes Previstos na Legislação Extravagante (3603)
Polo Ativo	EDVALDO RODRIGUES FERRER
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0709105-22.2022.8.07.0000
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. César Loyola
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Ação Penal (4263)
Polo Ativo	FLAVIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA - DF33046-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Processo	0709570-31.2022.8.07.0000
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Silvanio Barbosa dos Santos
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Crimes contra a vida (3369) Ação Penal (4263) Liberdade Provisória (7928)
Polo Ativo	GUILHERME SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA - MG136690
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo	0710793-19.2022.8.07.0000
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Ação Penal (4263)
Polo Ativo	PATRICIA KARLA BENEVIDES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	NAYARA FIRMES CAIXETA - DF44074-A BRUNO DE SOUZA FREITAS - DF40254-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Outros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Processo	0713844-38.2022.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberval Casemiro Belinati
Classe judicial	REVISÃO CRIMINAL (12394)
Assunto	Parte Geral (10620) Recurso (4305)
Polo Ativo	JAILTON ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO - GO39028
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Brasília - DF, 2 de junho de 2022 .

Tatiana Regina Golênia de Souza
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

1ª Câmara Cível**CERTIDÃO**

N. 0710321-18.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s).: DF35308 - LIVIA CALDAS BRITO, DF48608 - LUCAS SANTOS DE SOUSA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Em cumprimento ao v. acórdão / r. decisão Id. nº , intimo o/a(s) autor(a)(es)/ impetrante(s) para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advertências: 1 - As guias de custas judiciais somente serão emitidas pelo próprio usuário no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? www.tjdft.jus.br ? custas judiciais; 2? Não sendo recolhidas custas finais pelo sucumbente, a prática de ato por esta parte estará condicionada ao seu recolhimento; nos termos do art. 43 da Portaria GPR 1.483, de 23 de outubro de 2013. 1 de junho de 2022

N. 0709783-37.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FOXCROFT TRANDING, INC.. Adv(s).: RJ206116 - MARCELO CARDOSO DE FREITAS GUIMARAES; Rep(s).: CARLOS EDUARDO DE FREITAS GUIMARAES. R: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Em cumprimento ao v. acórdão / r. decisão Id. nº , intimo o/a(s) autor(a)(es)/ impetrante(s) para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advertências: 1 - As guias de custas judiciais somente serão emitidas pelo próprio usuário no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? www.tjdft.jus.br ? custas judiciais; 2? Não sendo recolhidas custas finais pelo sucumbente, a prática de ato por esta parte estará condicionada ao seu recolhimento; nos termos do art. 43 da Portaria GPR 1.483, de 23 de outubro de 2013. 1 de junho de 2022

DECISÃO

N. 0711443-66.2022.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GUSTAVO INACIO MARQUES LEO. Adv(s).: DF53575 - FLAVIA BARROS AMORIM, DF42799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s).: DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0711443-66.2022.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GUSTAVO INACIO MARQUES LEO IMPETRADO: INSTITUTO QUADRIX, SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO INÁCIO MARQUES LEÃO contra ato administrativo praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e pelo DIRETOR DO INSTITUTO QUADRIX. O pedido liminar formulado pelo impetrante foi indeferido por este Relator. Os impetrados, devidamente notificados, prestaram suas informações. O Distrito Federal requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo e ratificou as informações prestadas pelo Instituto Quadrix. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito. O impetrante apresentou e requereu a distribuição de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que o recurso cabível contra decisões monocráticas proferidas por Relator é o agravo interno e não o agravo de instrumento, conforme previsão expressa do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 265 do Regulamento Interno do TJDF. Dessa forma, a espécie recursal utilizada pelo recorrente é manifestamente incabível. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça compreende que ?a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal do recurso cabível afasta a dúvida objetiva (...), não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal? (AgInt no RO nos EDcl nos EDcl no AREsp 1678511/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Assim, diante da previsão legal expressa do recurso cabível, não é possível suscitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. De igual modo, tratando-se de vício insanável, torna-se inviável a intimação do recorrente para correção da peça processual. Nesse sentido, confira-se o entendimento do e. TJDF sobre o tema: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. Ressente-se de inadequação e, por via de consequência, não pode ser conhecido, agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de relator, a teor do que prescreve o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. II. O princípio da fungibilidade é inaplicável quando não há controvérsia sobre a natureza jurídica do pronunciamento judicial contra o qual se recorre. III. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1393013, 07175864220208070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação Rescisória. 2. O recurso cabível contra decisões monocráticas proferidas por Relator é o Agravo Interno (art. 1.021, CPC e art. 265, RITJDFT), e não o Agravo de Instrumento (art. 1.015, CPC). 3. Embora o Código de Processo Civil tenha conferido especial destaque ao princípio da instrumentalidade das formas e tenha contemplado o princípio da fungibilidade recursal, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal da espécie cabível, afasta a dúvida objetiva e constitui manifesto erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Nos termos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, é atribuição do recorrente, nas razões do agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Se, ao contrário, ignora a regra da dialeticidade e apenas retoma os argumentos já lançados, forçoso registrar o não conhecimento do agravo interno. 5. Agravo interno não conhecido. (Acórdão 1346327, 07063072520218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/6/2021, publicado no DJE: 22/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para julgamento do mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0715325-36.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LINDINEA CONCEICAO ALVES ROCHA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. T: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara da PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA em face do Juiz da VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA. Dispensar as informações dos juizes em conflito, porque o feito está suficientemente instruído, sendo possível o conhecimento pleno da controvérsia. Designo o Juízo Suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 208, do RITJDFT). Após, retornem os autos conclusos. Façam-se as comunicações necessárias. Retifique-se a autuação. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0717692-33.2022.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Adv(s): DF38301 - ANTONIO POLI NAVEGA. Número do processo: 0717692-33.2022.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: J. D. V. D. F. R. J. I. C. E. L. E. D. D. F. SUSCITADO: J. D. 1. V. C. D. B. D E S P A C H O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais em face do Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília Com fundamento no art. 207, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, designo o douto Juízo Suscitado como competente, provisoriamente, para resolver as questões supervenientes e para expedir eventuais medidas urgentes (art. 94 CPC) Requistem-se informações ao Juízo Suscitado. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

1ª Turma Criminal**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0701940-65.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SERGIO LUIS GOMES MORORO. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0701940-65.2020.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: SERGIO LUIS GOMES MORORO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RAZÕES Intimo o apelante SERGIO LUIS GOMES MORORO para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação (ID 35782758), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0718428-19.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: YAGO GABRIEL ALVES PEREIRA. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0718428-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: YAGO GABRIEL ALVES PEREIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADA Intimo o apelante YAGO GABRIEL ALVES PEREIRA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 35880325), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0717658-58.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: IVAN DOS SANTOS NEVES. Adv(s): G044065 - MARIA LUIZA RODRIGUES ABRANTES CURADO. A: MARIA LUIZA RODRIGUES ABRANTES CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PROCESSO N.: 0717658-58.2022.8.07.0000 PACIENTE: IVAN DOS SANTOS NEVES IMPETRANTE: MARIA LUIZA RODRIGUES ABRANTES CURADO AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de IVAN DOS SANTOS NEVES, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. Em breve síntese, aduz o impetrante que o paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto com autorização para o trabalho externo e saída temporária, no entanto, em 13.10.2021 não retornou para a CPP, motivo pelo qual foi expedido mandado de prisão, cumprido no dia 30/03/2022 na cidade Corumbá/Goiás. Como a mãe e as irmãs do paciente moram em Corumbá, requereu nos autos da Execução Penal, processo nº 0001542-46.2017.8.07.0015, a transferência do processo para a referida comarca. Aduz que o Ministério Público não se opôs ao pleito e o Juízo solicitou informações sobre a possibilidade de transferência. Alega, no entanto, que a Diretoria Geral da Administração Penitenciária ? DGAP se manifestou de forma desfavorável, com fundamentação genérica, pois simplesmente alegou que ?o sistema prisional de Goiás não dispõe de vagas para recolher o reeducando?. Sustenta que a Defesa não foi intimada deste ato, motivo pelo qual não abriu o prazo para interposição de agravo em execução e se justifica o habeas corpus, em razão do paciente poder ser recambiado a qualquer momento. Ressalta que interpôs pedido administrativo no SEI com nova solicitação de vaga na cidade de Corumbá, mas continua autorizado o recambiamento. Sustenta que a decisão administrativa da Administração Penitenciária Goiana é genérica, não estando devidamente fundamentada, em flagrante violação ao artigo 50 da Lei 9.784/99. Acrescenta que a resposta deve analisar o caso concreto, em especial porque a superlotação carcerária é uma realidade brasileira que existe tanto em Brasília quanto em Goiás. Informa que o paciente não é integrante de organização criminosa, não oferece nenhum risco à segurança e que a ressocialização estará sendo priorizada em Corumbá de Goiás e não em Brasília, pois lá tem o apoio financeiro, emocional e material da família, bem como trabalha como servente de pedreiro com o padrao, auxiliando a família, o que faz toda a diferença para a família, que é pobre e não tem como arcar com as despesas do deslocamento até Brasília. Pede a concessão liminar da ordem para que a decisão que determinou o recambiamento para o Distrito Federal seja suspensa até que a DGAP conclua pela possibilidade ou não do cumprimento da pena na cidade de Corumbá. No mérito, pede a confirmação da liminar para que o paciente cumpra a pena em Corumbá de Goiás. DECIDO. Em consulta processual aos autos da Execução Penal, processo nº 0001542-46.2017.8.07.0015, verifica-se que a autoridade apontada como coatora, em resposta à petição apresentada pelo impetrante, suspendeu o recambiamento do paciente, nos seguintes termos: ?Tendo em vista o pleito de mov. 239.1, no bojo do qual a Defesa solicita nova expedição de ofício à Administração Penitenciária Goiana para que informe acerca da disponibilidade de vaga para a redistribuição da pena aplicada ao sentenciado, neste Distrito Federal, para a Comarca de Corumbá/GO, SUSPENDO a decisão relativa ao recambiamento definitivo para que seja oficiado à DGAP/GO, solicitando manifestação, com a urgência que o caso requer, sobre o conteúdo do pleito de mov. 239.1?. Tal circunstância enseja a perda do interesse processual, visto que o objeto do pedido consistia justamente na suspensão do recambiamento. Em face do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 89, inciso XII, do Regimento Interno do TJDF. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0717629-08.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PROCESSO N.: 0717629-08.2022.8.07.0000 IMPETRANTE: B. O. B. PACIENTE: B. O. B. AUTORIDADE: J. D. 5. V. D. E. D. D. RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de B. O. B., apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA QUINTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Em breve síntese, aduz que a paciente teve ciência por meio da mídia que a prisão temporária foi decretada em seu desfavor e que o mandado de prisão expedido pode ser cumprido a qualquer momento. Diz que não consegue ter acesso às informações da paciente, pois estão em segredo de justiça. Assevera que a decisão está fundamentada no fato da paciente estar atrapalhando a investigação, no entanto, ela não possui nenhum envolvimento com os fatos. Afirma que a decisão carece de fundamentação, pois a prisão possui argumentos genéricos e abstratos, de forma que a manutenção da segregação viola o seu status libertatis. Discorre sobre os requisitos da prisão preventiva. Alega que o crime imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça, não subsistindo indícios de que ela, em liberdade, comprometeria a regular tramitação processual. Além disso, possui condições pessoais favoráveis (primária, residência fixa em Brasília e administra casa de eventos da família) e o fato de

possuir endereço certo e procurador constituído nos autos originários demonstra que não se furtará à ação penal. Acrescenta que a paciente não foi presa em situação de flagrância, sendo prematura afirmar que é integrante da organização criminosa e que coloca em risco a ordem pública. Ressalta que, embora a Paciente não tenha se recolhido à prisão, inclusive em virtude de não ter sido cientificada oficialmente acerca do mandado, ela não está se esquivando de responder à ação penal, pois a fuga para evitar uma prisão ilegal consiste em um direito. Argumenta ser cabível a substituição da segregação extrema por medidas diversas da prisão. Por fim, discorre sobre o acesso aos autos que estão em sigilo e sobre a notícia ter sido publicada na mídia, requerendo que os órgãos de comunicação (metrópole, rede de TV) sejam oficiados para informar a este Tribunal quem vazou as informações e para que parem de veicular a imagem da paciente, sem o devido processo legal. Aduz que a paciente está correndo risco por ter seu nome veiculado aos crimes. Pede a concessão da ordem liminar para seja suspenso o mandado de prisão em nome da paciente, seja oficiado os órgãos de comunicação para informar quem vazou as informações sigilosas para a mídia. No mérito, pede a revogação da prisão temporária ou que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP ou, ainda, determinada prisão domiciliar com monitoramento eletrônico?. DECIDO. A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida que somente tem cabimento quando for possível vislumbrar, em sede cognição sumaríssima, flagrante ilegalidade da prisão. Não é o caso dos autos, no entanto. De início, observo que a impetrante não comprova que, apesar de estar habilitada como advogada da paciente nos autos originários, está sem acesso a eles por estar tramitando em sigilo. Cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal na Reclamação 53514/DF, ajuizada por um dos acusados deferiu o acesso aos elementos de prova já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes nos Autos 0736269-90.2021.8.07.0001, em trâmite na 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal?. Assim, não se vislumbra, pelo menos nessa análise preliminar, elementos indicativos de que alguma prova documentada tenha sido sonegada à defesa. Quanto à prisão temporária, em que pese à impetrante afirmar que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, insurge-se contra a legalidade da decisão que determinou a prisão temporária. Consoante restou decidido em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADIs 3360 e 4109), para o deferimento da prisão temporária é necessário o preenchimento cumulativo de alguns requisitos: 1) imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus commissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP). Compulsando os autos de origem, verifica-se que a prisão temporária da paciente foi decretada em 25/05/2022 (Num. 125765587 ? autos de origem), nos seguintes termos: "(...) Trata-se de REPRESENTAÇÃO da Autoridade Policial da 19ª Delegacia de Polícia ? PCDF em que requer o deferimento de PRISÃO TEMPORÁRIA da investigada B. O. B., BUSCA E APREENSÃO no endereço vinculado a ela vinculado e BUSCA e APREENSÃO do veículo Toyota/Corolla, (...). Pondera a autoridade policial que as referidas medidas se mostram necessárias para a continuidade das investigações a respeito dos crimes de tráfico de drogas, provavelmente praticado pelo investigado (ID n. 125110553). O Ministério Público oficiou, em seu parecer, pelo deferimento da representação, bem como requer a quebra do sigilo telemático e telefônico dos celulares eventualmente apreendidos (ID n. 125491449). É o breve relatório. Decido. Consoante descrito nos autos, foi deflagrada operação policial para apurar a prática do crime de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e lavagem de dinheiro. A ação policial foi materializada sob os nomes ?Operação Meccanico? e ?Operação Sistema?. No dia 26 de abril de 2022, foram deferidas diversas medidas por este juízo, dentre as quais: busca e apreensão, sequestro de bens, bloqueio de contas bancárias, interceptação das comunicações telemáticas e telefônicas e prisão temporária dos investigados. Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária dos investigados G. R. L. e G. R. C., verificou-se pelas interceptações telefônicas que a investigada B. O. B. passou a dificultar a investigação policial, tomando providências no sentido de tentar apagar mensagens e mídias armazenadas no celular de G. B. S., também recluso pelo crime de tráfico de drogas (mídias nos IDs n. 125554103 e 125554104). Pelo que consta do relatório n. 139/2022 ? CORD, além de tentar fulminar as provas existentes em desfavor do grupo criminoso investigado, B. também passou a utilizar de um dos veículos de G. (Toyota/Corolla) e frequentar a residência dele (QR 415, Samambaia/DF). Essas informações foram confirmadas pelos diálogos captados e pelas informações de ERB fornecidas pelas operadoras de telefonia. Agindo dessa forma, além das suspeitas de envolvimento com os crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, B. parece também estar praticando a figura típica descrita no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, que prevê a mesma pena do crime de organização criminosa a quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos formulados pela autoridade policial. 1 ? Da prisão temporária A natureza cautelar da temporária, conforme restou decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 3.360 e 4.109, (...). No caso sob exame, o fumus commissi delicti restou caracterizado nas fundadas razões dos indícios de autoria e da materialidade delitiva, conforme revela o relatório policial n. 139/2022 (ID n. 125110554), que narra detalhadamente a tentativa da investigada B. de destruir provas da prática dos crimes investigados no bojo dos presentes autos. No ponto, vale salientar que a prisão temporária da investigada não foi decretada em um primeiro momento em razão da excepcionalidade da medida, bem como pelo fato de que até então só haviam indícios de que B. atuava na lavagem de dinheiro do grupo criminoso. Contudo, pelo que se constatou posteriormente, em especial por meio dos diálogos telefônicos interceptados, é que B. possui atuação mais ativa na organização, inclusive mantendo contato direto com os líderes G. e G. O periculum libertatis está contido na imprescindibilidade da prisão para a conclusão das investigações do inquérito, considerando que B. está tentando de todas as formas destruir as provas que militam em desfavor do grupo criminoso, em especial aquelas armazenadas nos aplicativos de armazenamento vinculados à G. B. S.. Pelo que se extrai da pág. 64 do ID n. 125110554, a investigada já conseguiu vincular um outro chip ?virgem? ao celular de G., o que possibilitará a destruição de provas. Diante desse contexto, a prisão temporária é medida necessária para que as diligências sejam integralmente cumpridas, conforme determina a Lei n. 7.960/89 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que os crimes de tráfico e organização criminosa se encontram incluídos no rol do art. 1º, inciso III (alíneas ?l? e ?n?), da Lei n. 7.960/89, o que permite a decretação da prisão temporária. Da mesma forma, o fato do tráfico ser crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei 8072/90) também permite a decretação da prisão temporária (art. 2º, §4º, da Lei 8072/90). Assim, presentes o fumus commissi delicti, previsto no inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, e o periculum libertatis, disciplinado nos incisos I ou II do mesmo diploma legal, admite-se a decretação da prisão temporária. Em arremate, a contemporaneidade dos fatos é patente, posto que as informações contidas nos autos foram colhidas logo após a prisão temporária dos líderes e principais integrantes da organização criminosa, ou seja, há menos de um mês. Ante o exposto, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 1º, incisos I e III, alíneas ?l? e ?n", da Lei n. 7.960/89, e do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8072/90, acolho a representação policial e, pelo prazo de 30 (trinta) dias, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de B. O. B.(...). Ao contrário do que alega a impetrante, pelo menos nesta análise preliminar, verifica-se que os requisitos da prisão temporária estão presentes e que a decisão apontou as razões pelas quais reputou imprescindível a segregação cautelar para as investigações do inquérito policial e em razão da existência de fundadas razões de autoria ou participação da paciente nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989. Conforme as investigações, trata-se de grupo criminoso liderado por S. R. D. A. V. (núcleo Telebrasília), G. R. L. e G. R. C. (núcleo Samambaia), em que se constata nítida divisão de funções e que comunga esforços e recursos financeiros para adquirir vultuosas quantidades de droga, em especial cocaína, e as transportar para o Distrito Federal. Eles possuem ampla rede de subordinados e lavadores de dinheiro localizados em diversos Estados da Federação. A prisão temporária da paciente não foi decretada em um primeiro momento, junto os demais membros do grupo criminoso, em razão da excepcionalidade da medida, bem como pelo fato de que até aquela data só existiam indícios de que ela atuava na lavagem de dinheiro do grupo criminoso. Contudo, como bem fundamentado na decisão, se constatou posteriormente, em especial por meio dos diálogos telefônicos interceptados, que a paciente possui atuação ativa na organização, inclusive mantendo contato direto com os líderes G. e G.. Ademais, ela passou a dificultar a investigação policial, tomando providências no sentido de apagar mensagens e mídias armazenadas no celular de G. B. S., que está recluso. O relatório policial n. 139/2022 narra detalhadamente que ela

tentou destruir provas da prática dos crimes investigados no bojo dos autos e que ela já conseguiu vincular um outro chip ?virgem? ao celular de G., o que possibilitará a destruição de provas. Assim, apesar da paciente não ser um dos chefes, em princípio, a prisão se faz imprescindível, pois existem indícios suficientes de que ela possui contato direto com os líderes e tentou destruir provas do processo, não havendo que se falar em argumentos abstratos para sua prisão. Ademais, estes mesmos fatos demonstram a imprescindibilidade da medida para a conclusão das investigações. Portanto, a prisão cautelar se justifica com base nos indícios de que a paciente é membro da organização e está desempenhando função chave para a destruição de provas, impedindo o prosseguimento das investigações. Eventuais condições favoráveis da paciente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são suficientes para obstar a prisão temporária se presentes os seus pressupostos. Pelos mesmos motivos não se mostram adequadas, pelo menos neste momento, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Destarte, por ora, não vislumbro situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da liminar postulada. Mostra-se recomendável a colheita de informações da d. Autoridade Coatora e parecer do Ministério Público para, em colegiado, analisar mais a fundo as peculiaridades do caso. INDEFIRO, pois, o pedido liminar. Solicitem-se as informações sobre fatos relevantes que possam interferir no julgamento do presente writ. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

EMENTA

N. 0715351-47.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RENAN GARCIA PAIVA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA REPRESENTANTE DA EMPRESA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA. FALTA DE JUNTADA DA MÍDIA COM IMAGENS DA AÇÃO DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. recurso conhecido e DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado, uma vez que o decreto condenatório encontra-se lastreado pelo depoimento dos policiais e da representante da empresa vítima, bem como pelas circunstâncias em que o autor foi preso, elementos idôneos e aptos a ensejar a condenação. 2. Os depoimentos dos policiais em conformidade com as demais provas colhidas nos autos merecem credibilidade, mormente se oportunizado o contraditório e a ampla defesa, haja vista que são agentes do Estado, dotados de fé pública e não tem outro interesse, de regra, que não o esclarecimento da verdade dos fatos. 3. A falta de juntada aos autos da mídia com as imagens do furto não gera, por si só, qualquer nulidade, tampouco desabona o robusto acervo probatório acostado aos autos e colhido na fase judicial. 4. A ausência das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, quanto ao reconhecimento de pessoas, não invalida o procedimento realizado de forma diversa, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção. 5. O reconhecimento do princípio da insignificância só é possível quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada? (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14), situações não verificadas in casu. 5.1. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, as hipóteses de furto qualificado e a reiteração criminosa do agente podem obstar a incidência do princípio da insignificância. 6. Do mesmo modo, mantém-se a condenação do acusado pelo delito de falsa identidade. É cediço que o delito de falsa identidade é de natureza formal e se consuma no momento em que o agente atribui a si ou a terceiro a identidade falsa. 7. Acertada a fixação do regime prisional semiaberto, porquanto, embora a pena seja inferior a quatro anos, o acusado é reincidente e ostenta antecedentes penais. 8. Se o apelante não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, porquanto reincidente, correta a vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0737082-20.2021.8.07.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - A: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO MORAIS NEVES. Adv(s): MG48171 - ELCIO FURTUNA NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 94 DO CÓDIGO PENAL E ART. 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE REABILITAÇÃO CRIMINAL MANTIDA. REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal, a reabilitação é um direito subjetivo conferido ao condenado, cuja pena tenha sido extinta, por qualquer motivo, há pelo menos 2 (dois) anos, desde que sejam atendidas as demais condições legais. 2. Cumpridos todos os requisitos atinentes à declaração de reabilitação criminal exigidos nos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal, deve ser ratificada a sentença que deferiu a reabilitação criminal. 3. Remessa de ofício conhecida e não provida.

N. 0704467-24.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DANIEL GOMES FALCÃO. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO DOLOS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE. DELAÇÃO PREMIADA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No crime de receptação, a prova da licitude do bem apreendido cabe a quem o detém, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbindo ao réu o dever de demonstrar a posse de boa-fé do objeto ou sua conduta culposa. 1.1. Se as circunstâncias singulares que permearam o fato, corroboradas pelo acervo oral, comprovam o dolo do delito imputado ao réu, incabível sua absolvição. 2. Se o acusado tinha em sua posse munições de arma de fogo em desacordo com determinação legal, configurado o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. 3. Mostra-se descabida a redução da pena com aplicação da fração de 2/3 (dois terços) em face de suposta delação premiada em analogia à atenuante da confissão, sobretudo porque não se vislumbra quaisquer lacunas legislativas entre esses dois institutos, que possuem naturezas jurídicas e requisitos totalmente distintos. Precedente. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0728578-59.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RODRIGO LELES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO DELEMAR DE CASTRO PEREIRA. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE. 1/6 DA PENA-BASE. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DE UM DOS APELANTES E PARCIAMENTE PROVIDO O DO SEGUNDO. 1. Mantém-se a condenação dos apelantes quando comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, em face dos depoimentos dos policiais, harmônicos e coesos, corroborado pelos laudos periciais, que demonstram a finalidade de comercialização das drogas, inclusive em razão de sua grande quantidade, sendo inviável a absolvição ou a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio. 2. Incabível o acolhimento

da tese de participação de menor importância, uma vez que restou demonstrado nos autos que o agente praticou as elementares do tipo. 3. Diante da existência de circunstância agravante, aumenta-se a pena no patamar de 1/6 (um sexto), consoante recomendado pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser redimensionada a reprimenda. 4. Recurso conhecido, desprovido o recurso de um dos apelantes e parcialmente provido o do segundo.

N. 0740098-79.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MATHEUS FAGUNDES MACHADO. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, QUANTIDADE DA DROGA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. REGIME MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, o laudo pericial, a vultuosa quantidade de entorpecentes e a confissão judicial do acusado demonstram o acerto da sentença condenatória. 1. 2. A natureza e a quantidade da droga, elencadas no art. 42 da Lei de Drogas, tal como fundamentado pelo juízo sentenciante, representam circunstância judicial especial única, não se admitindo sua cisão em moduladores distintos, o que resultaria no incremento da sanção em duplicidade. 2. Os relatos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, somados à apreensão de expressiva quantidade de drogas [948 (novecentos e quarenta e oito) comprimidos apresentando em sua composição a substância denominada MDA, vulgarmente conhecida por ecstasy], além de denúncias pretéritas que indicavam o réu como sendo um grande fornecedor desse tipo de entorpecentes nas festas das regiões de Taguatinga/DF e Ceilândia/DF, demonstram a dedicação à atividade criminosa de venda entorpecente, impossibilitando o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3. Mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena tendo em vista o quantum de pena fixado, a teor do previsto no art. 33, § 2º, alínea b?, do Código Penal. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua dos requisitos do art. 44 do Código Penal, especialmente pela pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0739396-36.2021.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. OITIVA DOS SUBSCRITORES DOS LAUDOS TÉCNICOS PRODUZIDOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DE PROVAS JÁ PRODUZIDAS NO FEITO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em interpretação extensiva do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que indeferiu pedido de justificação criminal. Precedentes do STJ e do TJDFT. 2. Tendo em vista que a revisão criminal não comporta dilação probatória, deve o condenado valer-se da Ação de Justificação para a produção da nova prova necessária para embasar o pedido revisional. 3. Ajuizada a cautelar preparatória nas hipóteses admitidas, não é possível a reabertura da instrução criminal, sendo necessária ao acolhimento da presente medida excepcional a demonstração, de plano, da existência de nova prova, indisponível ou não conhecida à época do julgamento, cabendo ao acusado esclarecer que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade, cujo ônus o requerente não se desincumbiu de cumprir. 4. Não há comprovação de que as medidas pleiteadas pelo requerente sirvam à produção de elementos probatórios diversos daqueles já analisados por ocasião da ação penal, porquanto a condenação não foi baseada exclusivamente nas provas periciais, mas principalmente na palavra da vítima, que restou corroborada pelos demais depoimentos colhidos em Juízo. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705412-34.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TENTATIVA DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A, DO CP). INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA. REGIME PRISIONAL. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. QUANTIDADE DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a materialidade pode ser comprovada por vários meios, uma vez que há atos libidinosos que não deixam vestígios. 1.2. Nos delitos contra a liberdade sexual cometidos contra criança, habitualmente praticados às ocultas, as declarações da vítima, quando harmônicas e coesas entre si e com as demais provas dos autos, possuem especial relevância para fundamentar a condenação, principalmente quando ratificadas em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 2. Os atos praticados pelo réu, ao tentar desnudar a criança, com o intuito de alisar e penetrar em seu órgão genital, tornam incabível a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual (art. 215-A, do CP), eis que a conduta do acusado subsume-se com perfeição ao delito tipificado no art. 217-A, do Código Penal em sua modalidade tentada. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação do réu é medida que se impõe. 4. Considerando a pena concreta e a valoração positiva da maioria das circunstâncias judiciais, impõe-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b? e c?, c/c § 3º, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para readequar o regime prisional imposto.

2ª Turma Criminal**ALVARÁ**

N. 0720542-28.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: LUZIENE MEDRADO LIMA. A: ESDRAS DOS SANTOS SILVEIRA. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720542-28.2020.8.07.0001 Relator: Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS EMBARGANTE: LUZIENE MEDRADO LIMA, ESDRAS DOS SANTOS SILVEIRA Origem: - 0720542-28.2020.8.07.0001 ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO nº 5/2022 O Excelentíssimo Des. JAIR OLIVEIRA SOARES, Presidente da 2ª Turma Criminal, na forma da lei, F A Z S A B E R a (o) Senhor (a) Gerente(a) do Banco de Banco de Brasília - BRB, ou a quem suas vezes fizer que, por este ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO, fica o Senhor ESDRAS DOS SANTOS SILVEIRA, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 31/12/1985, filho de Francisco Bonfim Guimarães Silveira e de Mirce de Fátima dos Santos Silveira, portador CPF nº 004.517.331-18, AUTORIZADO a proceder a retirada da quantia de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), bloqueada por ocasião do Auto de Prisão em Flagrante nº 352/2020 ? 12ª DPDF, pelo Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na Agência nº 0, Conta Poupança nº 1390 (ID nº 33252240), conforme discriminado no Auto de Apresentação e Apreensão nº 622/2020, item nº 2: "(...) 2- R\$632,00, sendo que R\$308,00 foi localizado no bolso da jaqueta do autuado Esdras e R\$324,00 foi localizado no interior do veículo SANDERO, de placas HNI6698/DF." O presente Alvará de Restituição decorre de decisão (ID nº 35251915) proferida pela Egrégia 2ª Turma Criminal, no julgamento da Apelação Criminal nº 0720542-28.2020.8.07.0001 (ref. processo físico nº 2020.01.1.006232-4), em que são apelantes ESDRAS DOS SANTOS SILVEIRA e LUZIENE MEDRADO LIMA, em sessão realizada em 12 de maio de 2022, que assim decidiu: "(...) DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBOS OS RÉUS PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DOCUMENTO DE IDENTIDADE APREENDIDOS NOS AUTOS. UNÂNIME." O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 1º de junho de 2022. Desembargador JAIR OLIVEIRA SOARES Presidente da 2ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0715890-97.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: YASMIN LIRA SILVA DE PAIVA. Adv(s): MG171951 - ELLEN LOPES FERNANDES. A: ELLEN LOPES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715890-97.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: YASMIN LIRA SILVA DE PAIVA IMPETRANTE: ELLEN LOPES FERNANDES AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 18ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 09/06/2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0719585-56.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ITALO MENDES DA SILVA ROSA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0719585-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: ITALO MENDES DA SILVA ROSA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0719585-56.2022.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 1 de junho de 2022 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0716341-25.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RODRIGO GUILHERME OLIVEIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF67011 - GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR, DF64649 - JONAS BORGES LEAL JUNIOR. A: GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JONAS BORGES LEAL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0716341-25.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RODRIGO GUILHERME OLIVEIRA DE VASCONCELOS IMPETRANTE: GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR, JONAS BORGES LEAL JUNIOR AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 18ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 09/06/2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0716214-87.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO AMOM GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TALYSSON CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF32893 - PAULO AMOM GOMES CARDOSO. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0716214-87.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: PAULO AMOM GOMES CARDOSO PACIENTE: TALYSSON CARVALHO RIBEIRO AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 18ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 09/06/2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0716353-39.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CHRISTIANO SILVA DO CARMO. Adv(s): PR70950 - PAULO SERGIO PSCHIEDT FILHO, PR100679 - CAMILA PSCHIEDT. A: PAULO SERGIO PSCHIEDT FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAMILA PSCHIEDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0716353-39.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: CHRISTIANO SILVA DO CARMO IMPETRANTE: PAULO SERGIO PSCHIEDT FILHO, CAMILA PSCHIEDT AUTORIDADE: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 18ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 09/06/2022. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0714532-97.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RODRIGO CAMPEDELLI DE SANTANA. Adv(s): SP453755 - JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU. A: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 1º

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0714532-97.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RODRIGO CAMPEDELLI DE SANTANA IMPETRANTE: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU AUTORIDADE: JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 18ª Sessão Plenária Virtual, cuja proclamação do resultado ocorrerá dia 09/06/2022. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0702979-91.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: STEVE ANDERSON ALVES FERREIRA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF55068 - DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS, DF16539 - CAMILA PAIVA DE SA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0702979-91.2020.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: STEVE ANDERSON ALVES FERREIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0702979-91.2020.8.07.0010 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 2 de junho de 2022 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705195-94.2021.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FLAVIO PEREIRA LIMA. Adv(s): GO41825 - AKAUA DE PAULA SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705195-94.2021.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO APELANTE: FLAVIO PEREIRA LIMA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0705195-94.2021.8.07.0008 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 2 de junho de 2022 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0715600-82.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0715600-82.2022.8.07.0000 JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS IMPETRANTE: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO PACIENTE: ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA 0710106-33.2022.8.07.0003 SESSÃO HÍBRIDA POR VIDEOCONFERÊNCIA/PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 18ª Sessão Ordinária Híbrida por Videoconferência/Presencial, a ocorrer no dia 9 de junho de 2022 (quinta-feira), com início às 13h30. Certificamos que, em observância ao Art. 9º da PORTARIA CONJUNTA 31 DE 18 DE MARÇO DE 2022, do TJDF, de ordem do Presidente da 2ª Turma Criminal, as sessões de julgamento desta Segunda Turma Criminal realizar-se-ão de forma HÍBRIDA, isto é, de forma presencial e/ou por videoconferência, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na Sala 235, 2º andar do bloco C, no Palácio de Justiça. Os Advogados que requereram nos respectivos processos sustentação oral, deverão até 24h antes da sessão de julgamento, manifestar se desejam realizar de forma presencial. Ficam os senhores advogados intimados da presente certidão. A sessão também será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo foi pautado, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhatsApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 2ª Turma Criminal, por meio do telefone (61) 3103-7708 ou 3103-7061 (whatsapp business). Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Francisco Arnaldo Pessoa De França Diretor da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0717156-22.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCOS RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0717156-22.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MARCOS RODRIGUES DA COSTA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO Ítalo Antunes da Nobrega impetra habeas corpus em favor de Marcos Rodrigues da Costa. Sustenta que o paciente, denunciado por fraude processual, preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da L. 9.099/95. Equivocou-se o Ministério Público ao ofertar o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, mais gravoso ao paciente, pois condiciona o benefício à confissão do acusado. Impugna a negativa, do Ministério Público, de ofertar a suspensão condicional do processo. A falta de remessa dos autos ao Procurador de Justiça caracteriza constrangimento ilegal. Pede seja concedida liminar para trancar a ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, medida excepcional, só se admite se manifesta e inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, que devem ser provados de plano. Esse o entendimento do e. STJ: ?(...) 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. No caso, nenhuma dessas três hipóteses se apresenta. Além de a denúncia conter elementos indiciários suficientes da autoria e da materialidade do delito, o acórdão impugnado, ao decidir pelo trancamento do feito, acabou por apreciar o próprio mérito da ação penal, devendo, por isso, ser cassado para que seja dado prosseguimento à persecutio criminis. 3. Recurso provido.? (REsp 1046892/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012). E do c. STF: ?(...) O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 02/06/2017. (...). (STF; HC 157.306; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 01/03/2019). Não

estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, que sequer são alegadas pelo impetrante. O que pretende o impetrante, na verdade, é que seja oferecido ao paciente o benefício de suspensão condicional do processo, ao invés do acordo de não persecução penal. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela L. 9.099/95, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 89 da L. 9.099/95). O paciente foi denunciado, em 15.4.21, por fraude processual (ID 35723586, p. 39/42). Na resposta à acusação, pugnou pelo oferecimento do sursis processual (ID 35723605, p. 19/28). Em resposta, o Ministério Público ofereceu ao paciente acordo de não persecução penal no diploma processual penal, possui natureza jurídica de norma híbrida, uma vez que o cumprimento do acordo enseja a extinção de punibilidade do agente, devendo retroagir para beneficiar o réu, conforme disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Desse modo, é cabível acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019. Em relação às condições fixadas no acordo de não persecução penal, ao contrário do alegado pela defesa, o Ministério Público atuou nos estritos limites legais estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que o instituto em comento pressupõe a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos e confissão do investigado formal e circunstanciada. Portanto, não se trata de condição arbitrária e abusiva ou de estratégia para ?condenar até o inocente?, tal como sugerido pela defesa. A confissão, formal e circunstanciada, é requisito objetivo expressamente previsto em lei para o oferecimento do acordo, sem o qual o órgão de acusação não está legitimado a ofertar o instituto despenalizador. Ressalta-se que eventual confissão do crime de fraude processual pelo acusado Marcos não tem o condão de prejudicar o processamento da ação penal proposta em desfavor do corréu Erick Augusto Fernandes Costa, filho de Marcos, uma vez que se trata de negociação processual personalíssima entabulada entre o investigado e o Ministério Público, que não produz efeitos jurídicos em relação a terceiros que não participaram do acordo, porém pertence ao processo e uma vez submetida ao contraditório, é elemento de convencimento apto à fundamentar a pronúncia e convencer o corpo de sentença. Compreende-se, assim, a razão da atitude destemperada, irracional e ofensiva, que longe de começar os debates em plenário já se veste com um dos mais famosos tratamentos de Schpeunhagem, na falta de razão, ao ataque. Não se retire de maneira alguma as petições com ofensas ao Ministério Público, o jurado entende muito que onde o calo aperta e onde mais se esbraveja. Se peço cuidado, aos Nobres Advogados, com larga experiência e conhecimentos jurídico inquestionáveis, contando a banca inclusive com o Professor Sidio Rosa, do qual leio com atenção qualquer artigo, peça ou livro. Cuidado porquanto o testempero faz prova contra os interesses dos clientes. Quanto à prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício da APAE ? Sobradinho ? Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do DF, o Ministério Público entende que esse montante é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, dada as circunstâncias do crime, a motivação e o juízo de reprovabilidade do acusado. O acusado Marcos agiu de forma extremamente reprovável, eis que auxiliou o filho Erick Augusto Fernandes Costa, após o cometimento do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil em coautoria com Leonardo de Oliveira Rodrigues, a inovar artificialmente o estado de lugar e coisas, ao implantarem na cena do crime um simulacro de arma de fogo, bem como manipular o aparelho celular da vítima e enviar mensagens de texto como se dela fossem, a fim de induzir a erro juiz e perito. A culpabilidade do réu Marcos extrapola o tipo do delito de fraude processual a ele imputado, visto que não é conduta aceitável de genitores ajudarem filhos a se esquivarem de suas responsabilidades penais. Além disso, o acusado Marcos é advogado, de quem se esperava o estrito cumprimento das normas do ordenamento jurídico. A escrita, à bilis, da última peça da sua defesa, parece advinda de quem não consegue o olhar técnico porquanto está submetido ao risco da sanção penal. Nesse contexto, a rejeição tão veemente à um dos institutos despenalizantes, impõe severo impeditivo ao oferecimento dos demais. O outro instituto de natureza negociação, previsto no art. 89, da Lei 9099/95, impõe dentre suas exigências I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. O autor de fraude processual comete um dano à Justiça e o reestabelecimento do status quo ante evidentemente passa por assumir a modificação da cena do crime e mostrar exatamente como ela estava antes de manipula-la em busca da impunidade. A condição óbvia, mas inaceitável ao réu, pois além de escancarar a própria e vergonhosa conduta, irá tornar qualquer defesa baseada em ofensas sem máscara alguma. Da mesma forma, não se admite esse instituto benéfico ao que reforça ser ele incompatível com as finalidades da pena, que é exatamente não fomentar a impunidade, mediante fraudes e estratégias, que afastam não só a punição do agente como a prevenção especial e geral, finalidades da pena. Não oferece, por fim, porque ao atribuir ao Ministério Público a pior das ofensas possível - condenador de inocentes, a qualquer custo - o réu demonstra que deseja no curso do processo apregoar a sua inocência. Embora o sursis não resolva o mérito, é incompatível com aquele que necessita do processo quer para eliminar qualquer dúvida acerca da conduta que lhe é atribuída, seja para atacar o órgão acusador. Diante de tantos motivos, o processo deve continuar, não fazendo jus ao Sursis do réu. Ademais, saliente-se que tanto o acordo de não persecução quanto a suspensão condicional do processo não se constituem em direito subjetivo do acusado, visto que cabe ao Ministério Público, no juízo de discricionariedade regrada, propor o acordo ou suspensão, desde que atendidas as respectivas exigências legais. ? (ID 35724162, p. 11/3 - grifamos). E, em manifestação posterior, consignou: ?Em que pese o acusado MARCOS RODRIGUES DA COSTA preencher os requisitos objetivos para a concessão de suspensão condicional do processo, há outras razões a serem consideradas. Estabelece o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 que ?nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena?. A lei é taxativa em aduzir que o Ministério Público poderá propor a suspensão, desde que presentes os demais requisitos do artigo 77 do Código Penal, relativos à suspensão da pena. Referido dispositivo do Código Penal, em seu inciso II preconiza, a contrario sensu, que o juiz, poderá não suspender a execução da pena caso ?a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias não autorizem a concessão do benefício?. No caso concreto, o acusado não preenche os requisitos subjetivos, pois as circunstâncias, a culpabilidade e os motivos do crime são desfavoráveis, tal como exposto na manifestação ID 102294173. Ora, trate-se de crime contra a administração da justiça cometido justamente por um advogado, a quem a Constituição Federal atribuiu função essencial no sistema de justiça. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o Ministério Público pode deixar de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, caso não a entenda cabível. Confira-se: (...) Assim, ante os argumentos expostos, inclusive na manifestação ID 102294173, o Ministério Público deixa de ofertar a suspensão condicional do processo em face de MARCOS RODRIGUES DA COSTA, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. ? (ID 35724162, p. 23/5). Entende o Ministério Público que, apesar de o paciente preencher os requisitos objetivos para a concessão do benefício, previstos na L. 9.099/95, não estão presentes os requisitos subjetivos, previstos no art. 77 do CP, eis que desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime. O paciente ? narra a denúncia -, com a finalidade de inocentar o filho de crime de homicídio, implantou na cena do crime simulacro de arma de fogo e manipulou o aparelho celular da vítima, enviando mensagens de texto como se dela fossem, a fim de induzir a erro juiz e perito. Como concluiu o Ministério Público, os indícios são de que o paciente, ao auxiliar o filho e o coautor a inovar e encobrir provas do crime, agiu com maior reprovabilidade, extrapolando o tipo do delito de fraude processual. Consta que o paciente é advogado, o que agrava a situação, pois dele - conhecedor das normas do ordenamento jurídico - se esperava o estrito cumprimento da lei. Decidiu o Tribunal que ?a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, é um instituto despenalizador, de natureza consensual, não caracterizando direito subjetivo do acusado, mas faculdade do Ministério Público? (Acórdão 1155801, 07187882520188070000, Relator Des. João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/2/2019, PJe: 28/2/2019). A recusa foi justificada pelo detentor da ação penal. Havendo justa causa para a persecução penal, não há óbice à recusa, pelo Ministério Público, em ofertar o sursis processual, com o prosseguimento da ação penal. E a remessa dos autos ao Procurador-Geral somente se

exige se o juiz discordar da não propositura do benefício. Esse o teor da súmula 696 do c. STF: ?Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal?. O Ministério Público, titular da ação penal, entendeu não cabível a suspensão do condicional do processo. Daí por que essa não foi proposta. Além disso, a não oferta do benefício foi fundamentada. O paciente não preenche os requisitos subjetivos do art. 89 da L. 9.099/95. Não há constrangimento ilegal. Indefero a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 30 de maio de 2022. Desembargador JAIR SOARES

N. 0700783-76.2022.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAPHAEL SAQUETO PERETO. Adv(s): SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI. R: juiz de direito do 2º Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº PROCESSO: 0700783-76.2022.8.07.9000 PACIENTE: RAPHAEL SAQUETO PERETO IMPETRANTES: LUCAS DE ANTONIO MARTINS, MARCIO GOMES LAZARIM E LEANDRO CHAB PISTELLI RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de raphael saqueto pereto, apontando-se como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF, e como ilegal a decisão que não revogou a prisão preventiva do paciente, que, em tese, teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas em favor de sua ex-esposa (processo referência MPU n. 0743442-23.2021.8.07.0016). Afirmou a d. Defesa técnica (Dr. Lucas de Antônio Martins, Márcio Gomes Lazarim e Leandro Chab Pistelli) que a ex-esposa do paciente requereu a fixação de medidas protetivas, e, posteriormente, alegou que o paciente teria descumprido as mencionadas medidas, razão pela qual passou a requerer a sua prisão. Para tanto, juntou aos autos diversos ?prints? de mensagens, em tese, enviadas via ?whatsapp?, e-mail e SMS, pelo paciente. Relatou que de acordo com os pedidos insistentes da suposta vítima, o Ministério Público representou pela prisão preventiva do paciente, que foi decretada pela autoridade apontada como coatora, em 06-abril-2022, com o fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida. Pontuou que a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, mas o pleito restou indeferido pelo Juízo do Conhecimento. Argumentou que a prisão é medida excepcional e, no caso, não há qualquer elemento que aponte a necessidade da medida extrema, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, já que não há qualquer prova concreta de que o paciente descumpriu medidas protetivas e de que a sua liberdade causaria desordem ou risco à integridade da vítima, nem mesmo há indícios dessa eventual possibilidade. Asseverou que os fatos não se deram conforme narrado pela vítima nos autos de origem e que o paciente não descumpriu qualquer decisão judicial, encontrand0-se a prisão lastreada somente na palavra unilateral da ofendida, de que ele teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas. Ponderou que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída, razão pela qual medidas cautelares diversas da prisão, como o uso de tornozeleira eletrônica, se mostram proporcionais e adequadas para assegurar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima, levando-se em consideração as peculiaridades do caso em concreto. Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, por ausência de fundamento idôneo para sua manutenção, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas. Instados a instruírem o feito com as peças necessárias à análise do pedido (ID 35576130), os impetrantes juntaram apenas a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e a cópia do mandado de prisão preventiva expedido. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). É cediço que a estreita via do ?habeas corpus? não comporta dilação probatória, ainda mais em sede de liminar. Porém, a fim de se analisar a real necessidade do decreto prisional faz-se necessária a contextualização mínima dos fatos que ensejaram a medida extrema. Desse modo, instou-se a defesa a trazer aos autos as cópias de documentação importante, tais como: da decisão que fixou medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, do documento comprobatório da intimação do paciente acerca das medidas protetivas de urgência fixadas, dos supostos ?prints? de mensagens de descumprimento das medidas protetivas e das declarações da vítima. A Defesa, contudo, não juntou cópia de tais documentos, mas apenas das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente e do mandado de prisão, em tese, ainda não cumprido. Pois bem. Da análise da escassa documentação trazida aos autos e das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente não se sobressai, de plano, qualquer ilegalidade e ensejar a concessão de medida liminar. A liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencia, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade do paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, o que não ocorreu na espécie. O que se tem dos autos é que, em 06-abril-2022, a autoridade judicial do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, após representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente após o descumprimento de medidas protetivas anteriores, sob a seguinte fundamentação (ID 35765623): Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público, nesses autos, destinada à decretação da prisão preventiva de RAPHAEL PERETO, que também responde por RAPHAEL PERETTO e RAPHAEL SAQUETO PERETO, na qual registra que o representado se furta, sistematicamente, à intimação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima e vem tentando manter contato com ela via aplicativo de mensagens e e-mails, instando-a a retomar o relacionamento, o que vem causando sérios transtornos em sua vida, uma vez que não tem surtido efeito bloqueá-lo ou ignorá-lo. Entende o Ministério Público que a medida requerida é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. É o breve relatório. Decido. Pela análise dos autos, observo que no dia 22 de março p.p, o suposto ofensor entrou em contato com essa serventia, conforme certidão de id 119170282, oportunidade em que foi FORMALMENTE intimado acerca das medidas protetivas de id 100829923, muito embora tenha afirmado, naquele momento, que já possuía uma cópia daquela decisão. Não obstante, a vítima veio aos autos no dia 28 de março de 2022, por meio da Defensoria Pública, id 119941214, informando que mesmo ciente das medidas protetivas, o requerido insiste em manter contato, comprovando o alegado com os documentos de id?s 119941244/119943304. Assim, conquanto inequivocamente ciente quanto à existência e vigência das medidas protetivas o ora representado, ao que informam os presentes autos, tentou manter contato com a ofendida um dia depois de ter sido EFETIVAMENTE intimado das medidas protetivas, das quais, informalmente já tinha ciência há bastante tempo, tempo esse em que vinha sistematicamente tentando manter contato com a ofendida, a qual, segundo noticiado nos autos, necessitou se mudar de residência e deixar de levar sua filha à escola, tudo por temer eventuais condutas do aqui representado. Assim, demonstrado está seu efetivo propósito de descumprir a proibição de contato com Simone, esta uma das medidas anteriormente fixadas. Dessa forma forçoso concluir que a decretação da prisão preventiva do ora representado constitui providência necessária para preservar a integridade física e psíquica da ofendida por estar patenteado que as medidas protetivas anteriormente impostas não se mostraram suficientes para tanto, conforme preceitua o artigo 313 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a prisão cautelar também nos casos em que ?o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência?. Nesse sentido destaca-se o entendimento acolhido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao paciente indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública e da instrução criminal, nos termos do estatuído no artigo 312, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva se justifica, ainda, pela aplicação do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, em razão do descumprimento reiterado das medidas protetivas concedidas em favor da vítima. Não obstante o paciente ter ciência das medidas protetivas, decretadas em favor da ofendida, continua a importunar-lhe, o que denota descaso com a Justiça e o risco concreto de reiteração da conduta. (TJDFT, Acórdão n. 942717, 20160020127754HBC, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/05/2016, Publicado no DJE: 24/05/2016. Pág.: 168/178) Desse modo acolho o pedido constante na representação para o fim de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de RAPHAEL PERETO, que também responde por RAPHAEL PERETTO e RAPHAEL SAQUETO PERETO. Confiro caráter restrito ao mandado de prisão, com fundamento no § 2º do artigo 2º da Resolução 137/11 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o correspondente

mandado de prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público. Observe-se, por oportuno que na certidão de id 119170282 consta endereço atualizado do suposto ofensor, por ele próprio fornecido, o qual transcrevo para a presente decisão: RUA ROQUE DE MORAES, N. 340, ED. RIO DE JANEIRO, APARTAMENTO 23, BAIRRO DO LIMÃO, SÃO PAULO - SP, CEP 02721-031. FONE: 011-91324-3684. Feito pedido de revogação da prisão preventiva pela Defesa, o pleito restou indeferido, em 06-maio-2022, nos seguintes termos (ID 35542420): RAPHAEL SAQUETO PERETO reiterou pedido de revogação da prisão preventiva decretada nestes autos em 6 de abril de 2022 em acolhimento à representação do Ministério Público ao sustentar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a inconsistência das provas quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas em favor de SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO, conforme petição de id 123227815. Instada a se manifestar a representante do Ministério Público oficiou contrariamente ao acolhimento do pleito (id 123690003). Pela análise dos argumentos apresentados pela defesa do requerido observo que não houve alteração da situação fática que justifique a modificação do provimento anterior, com a revogação da prisão, pois como salientado na decisão que anteriormente indeferiu pedido semelhante há informações de que após estabelecidas medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 e intimado o suposto ofensor este continuou mantendo contato com a pessoa protegida pelas medidas, inclusive após a expedição do mandado de prisão conforme se extrai dos prints anexados sob id 121566836/121568748, o que evidencia que sequer a medida extrema se mostrou apta a impedi-lo de evitar contato com a ex-esposa e a insuficiência das medidas protetivas de urgência e das medidas cautelares diversas da prisão para manter a integridade física e psíquica desta. Impende salientar que por já ter ocorrido anterior pronunciamento acerca do pleito a revogação da prisão preventiva nesta instância apenas poderá ser analisada desde que fatos novos autorizem a modificação do provimento anterior, o que não se confunde com a constituição de novos advogados. É o que se extrai, mutatis mutandis, do art. 316 do CPP que possibilita a revogação da prisão preventiva caso os motivos que ensejaram sua decretação não mais subsistam, todavia as informações colhidas após a representação do Ministério Público converge para o acerto da decisão que determinou a segregação cautelar do ora requerente. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Não há notícias do cumprimento do mandado de prisão até o momento. De acordo com as decisões supracitadas, não obstante as alegações da Defesa, não se verifica manifesta ilegalidade para justificar a concessão da liminar pleiteada, uma vez que há indícios suficientes de materialidade e autoria em relação ao paciente, que teria descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas pelo Juízo, ao supostamente enviar mensagens à vítima, sua ex-companheira, mesmo ciente de medidas protetivas de afastamento e não comunicação anteriormente fixadas. Ao menos segundo um juízo perfunctório, como é próprio em sede de liminar, não se constata que tenha sido apresentada fundamentação inidônea para a decretação/manutenção da segregação cautelar, pois a autoridade judiciária fez referência expressa às circunstâncias do caso concreto para justificar a necessidade da medida extrema, principalmente, diante da ineficácia das medidas cautelares anteriormente fixadas para proteger a vítima. Assim, o constrangimento não se revela de plano, impondo-se uma análise mais detalhada dos elementos de convicção, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito, pelo Colegiado. Para tanto, contudo, faz-se necessário que a Defesa junte aos autos cópias ao menos: da decisão que fixou medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, documento comprobatório da intimação do paciente acerca das medidas protetivas de urgência fixadas, supostos prints? de mensagens de descumprimento das medidas protetivas e das declarações da vítima. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. 2. Intimem-se os impetrantes, para, no prazo de 48 horas, complementarem a petição inicial com cópias dos documentos necessários para a análise do mérito do pedido. 3. Solicitem-se informações. 4. Após, dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 30 de maio de 2022. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0717107-78.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador JAIR SOARES Número do processo: 0717107-78.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: M. V. A. S. IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, LUCAS MORI DE RESENDE, PAULO FONTES DE RESENDE AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA REGIONAL DE ATOS INFRAACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL O paciente, apreendido em flagrante em 5.5.22, teve decretada a internação provisória em 6.5.22, por 45 dias, por ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma branca e concurso de pessoas (ID 35705370, p. 61/2). A internação provisória foi mantida em 26.5.22 (ID 35705370, p. 163). Sustenta a impetrante que essa é a primeira passagem do paciente pela Vara da Infância e Juventude. E suas condições pessoais são favoráveis. Trabalha, estuda e tem bom relacionamento familiar. O falecimento da mãe do paciente, há menos de um ano, tem causado grande sofrimento ao adolescente. A internação provisória de adolescente, antes da sentença, pressupõe indícios suficientes de autoria e materialidade, e que fique demonstrada a necessidade imperiosa da medida (ECA, art. 108, § único). E pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias (art. 108 do ECA). Deve, pois, ser fundamentada em fatos concretos, no exame do ato infracional praticado, que justifiquem a medida excepcional da internação. A vítima afirmou, na delegacia, que foi abordada por dois rapazes, que, mediante ameaça exercida com emprego de faca, subtraíram seu veículo. Contatou a polícia, que perseguiu e apreendeu os adolescentes logo depois, em poder do veículo roubado. Reconheceu o paciente e o coautor, com absoluta certeza, como autores do ato infracional (ID 35705370, p. 21/2). O paciente e o coautor, na delegacia, permaneceram em silêncio (ID 35705370, p. 21/2, 123837051). Em juízo, o paciente admitiu o ato infracional. Disse que, na companhia de V. N. S. B. D., ameaçou a vítima com emprego de faca e subtraiu seu veículo. Foram perseguidos pelos policiais, em seguida. Acabou perdendo o controle do veículo e colidindo em outro veículo, sendo apreendidos pelos policiais (35705370, p. 96). O ato infracional - análogo ao crime de roubo circunstanciado (emprego de arma branca e concurso de pessoas) ? tem grau de reprovabilidade que recomenda a internação provisória. Embora o paciente não tenha passagem por outro ato infracional na Vara da Infância e da Juventude, as circunstâncias do ato infracional ? o paciente, para subtrair veículo, em concurso de pessoas, ameaçou a vítima com faca - demonstram a gravidade concreta da conduta, o que justifica manter a internação. Além disso, parecer técnico demonstra a vulnerabilidade social do paciente. A mãe é falecida. Ele faz uso contínuo de maconha e não estuda porque foi expulso da escola ao se envolver em brigas (35705370 - p. 123/6). A gravidade do ato infracional autoriza a internação provisória do adolescente para manutenção da ordem pública (ECA, art. 174). Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2022. Desembargador JAIR SOARES

DESPACHO

N. 0704998-91.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: EDUARDO FELIPE DE SOUSA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704998-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: EDUARDO FELIPE DE SOUSA EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Petição de ID 35863500: nada a prover. Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Desembargador JAIR SOARES

N. 0724744-51.2020.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF61339 - GABRIELA BACELAR DE FREITAS, DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF64495 - LETICIA MIRANDA TEIXEIRA. Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF27187 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF26827 - MAYTA VERSIANI CARDOSO, DF35164 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0724744-51.2020.8.07.0000 Classe judicial:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) RECLAMANTE: I. F. D. O. RECLAMADO: J. D. D. D. 2. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. B. D E S P A C H O Tendo em vista que a empresa Google Brasil Internet LTDA ainda não deu cumprimento a ordem judicial consistente em desindexar a pesquisa do nome do reclamado FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO com as matérias citadas na petição de ID nº 28992978, requer a renovação da ordem, mantendo-se a fixação da multa diária, para que a referida empresa dê integral cumprimento à Decisão de ID nº. 29016480. Ressalta-se que o Reclamado localizou mais um link de matéria veiculada, dessa forma, e a fim de evitar desencontro de informações, determino o imediato cumprimento desta Decisão a fim de que a empresa Google Brasil Internet LTDA desindexe o nome de e suas variações com as matérias e links abaixo transcritos: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/juiz-auxiliarno-cnj-alvo-demedida-restritiva-24554232> <https://www.brasil247.com/regionais/brasilia/juiz-auxiliar-detoffoli-e-proibido-de-se-aproximar-da-ex-mulher-apos-acusacao-deviolencia-domestica> <https://www.instagram.com/p/CDLoiTWJRT6/> <https://www.facebook.com/Brasil247/posts/3711087465610900/> <https://www.facebook.com/Brasil247/posts/3711087465610900> <https://www.cartacapital.com.br/justica/caso-do-juiz-siqueiraretrata-amagistocracia-e-a-elite-brasileira/> <https://www.jusbrasil.com.br/processos/295114617/processo-n0725093-0620208070016-do-tjdf> <https://portaljuristec.com.br/2020/07/28/segundo-revista-juizauxiliar-de-toffoli-e-proibido-de-se-aproximar-da-ex-mulher/> Dessa feita, expeça-se mandado de intimação às empresas Google Brasil Internet LTDA, Yahoo! e Microsoft Corporation (Bing), a ser cumprido via AR, no endereço das empresas, ou via sistema, se assim for possível, para que cumpram IMEDIATAMENTE. Envie-se a referida petição (ID nº 28992978) em anexo ao mandado, bem como as chaves de acesso para consulta ao processo. Ressalto que os links indicados podem continuar no ar e podem ser acessados, mas somente com pesquisa direta no respectivo site ou veículo de comunicação, não podendo constar nas pesquisas realizadas no site do Google, conforme já decidido no ID nº 29016480. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I. Brasília/DF, 31 de maio de 2022 15:59:23. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

3ª Turma Criminal

N. 0705868-75.2021.8.07.0012 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Adv(s): DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0705868-75.2021.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: VITOR RODRIGUES DE SOUZA DESPACHO A prestação desse 2º Grau de Jurisdição no presente feito está perfeita e acabada. A decisão Colegiada transitou em julgado e foi adequadamente cumprida. Realizada, em seguida, a análise da adequação da diligência que efetivou a prisão do recorrido, bem como a necessidade de sua manutenção. Assim sendo, nada a prover a respeito das petições e documentos acostados pelo d. causídico, as quais deverão ser apresentadas no feito originário, que tramita perante o 1º Grau. Intime-se. Em seguida, cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:16:52. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0708272-69.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Adv(s): SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI, SP451854 - BEATRIZ CHAIB DE CASTRO SANTOS, SP472380 - ISABELA SANITA ATOLINI, SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA, SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI, SP439627 - CRISTIANA DE ASSIS PIETROCOLA, SP460763 - ISABELLA BONAFIN FERNANDES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0708272-69.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Venham as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. I. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 21:33:00. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

1ª Turma Cível

57



Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Turma Cível

**17ª Sessão Ordinária Virtual - 1TCV
 (período de 18/05 até 25/05/2022)**

Ata da 17ª Sessão Ordinária Virtual - 1TCV (período de 18/05 até 25/05/2022), iniciada no dia 18 de Maio de 2022, às 13:30:00, sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROMULO DE ARAUJO MENDES**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA** e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta de 2º Grau **CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT**. Houve alteração no quórum de votação em razão do afastamento do Des. **TEÓFILO CAETANO**, no período de 16 de Maio à 20 de Maio de 2022. Na sessão foram julgados 102 processos, adiados 33 processos e retirados de pauta 17 processos, conforme abaixo relacionados:

JULGADOS

0030766-18.2010.8.07.0001
 0715159-69.2020.8.07.0001
 0713220-23.2021.8.07.0000
 0717730-79.2021.8.07.0000
 0711248-34.2020.8.07.0006
 0712175-09.2020.8.07.0003
 0758063-93.2019.8.07.0016
 0711972-70.2018.8.07.0018
 0710599-50.2021.8.07.0001
 0732776-11.2021.8.07.0000
 0733157-19.2021.8.07.0000
 0700289-31.2021.8.07.0018
 0707063-71.2021.8.07.0020
 0735364-88.2021.8.07.0000
 0714742-13.2020.8.07.0003
 0736270-78.2021.8.07.0000
 0701570-42.2021.8.07.9000
 0737207-88.2021.8.07.0000
 0706159-11.2021.8.07.0001
 0737931-92.2021.8.07.0000
 0707580-19.2020.8.07.0018
 0702484-56.2020.8.07.0007
 0739587-84.2021.8.07.0000
 0739678-77.2021.8.07.0000
 0740026-95.2021.8.07.0000
 0700117-12.2022.8.07.0000
 0708655-53.2021.8.07.0020
 0700829-02.2022.8.07.0000
 0702644-34.2022.8.07.0000
 0703073-98.2022.8.07.0000
 0702105-02.2021.8.07.0001
 0732820-27.2021.8.07.0001
 0036596-86.2015.8.07.0001
 0704207-63.2022.8.07.0000
 0704206-78.2022.8.07.0000
 0707258-96.2020.8.07.0018
 0704318-47.2022.8.07.0000
 0704477-87.2022.8.07.0000
 0703366-82.2020.8.07.0018
 0705978-76.2022.8.07.0000
 0706088-75.2022.8.07.0000
 0706101-74.2022.8.07.0000

0706139-86.2022.8.07.0000
0727116-67.2020.8.07.0001
0706363-24.2022.8.07.0000
0706457-69.2022.8.07.0000
0706513-05.2022.8.07.0000
0706773-82.2022.8.07.0000
0706779-89.2022.8.07.0000
0706993-80.2022.8.07.0000
0707157-45.2022.8.07.0000
0707544-60.2022.8.07.0000
0729315-80.2021.8.07.0016
0707642-45.2022.8.07.0000
0736112-54.2020.8.07.0001
0707626-50.2020.8.07.0004
0708006-17.2022.8.07.0000
0708088-48.2022.8.07.0000
0708260-87.2022.8.07.0000
0708318-90.2022.8.07.0000
0704409-32.2021.8.07.0014
0712318-49.2021.8.07.0007
0714615-32.2021.8.07.0006
0708567-41.2022.8.07.0000
0700772-78.2022.8.07.0001
0715120-20.2021.8.07.0007
0708647-05.2022.8.07.0000
0708665-26.2022.8.07.0000
0708738-95.2022.8.07.0000
0709159-85.2022.8.07.0000
0702450-36.2019.8.07.0001
0700573-97.2020.8.07.0010
0713418-34.2020.8.07.0020
0709485-45.2022.8.07.0000
0730469-81.2021.8.07.0001
0709963-53.2022.8.07.0000
0715486-54.2020.8.07.0020
0708829-77.2021.8.07.0015
0712243-10.2021.8.07.0007
0742222-58.2019.8.07.0016
0739989-02.2020.8.07.0001
0706603-84.2021.8.07.0020
0728473-48.2021.8.07.0001
0707246-02.2021.8.07.0001
0720675-70.2020.8.07.0001
0708423-47.2021.8.07.0018
0701407-36.2021.8.07.0020
0700286-93.2022.8.07.0001
0740495-41.2021.8.07.0001
0732849-77.2021.8.07.0001
0700990-09.2022.8.07.0001
0704734-86.2021.8.07.0020
0715919-63.2021.8.07.0007
0704952-26.2021.8.07.0017
0711718-15.2022.8.07.0000
0712845-59.2021.8.07.0020
0712892-61.2019.8.07.0001
0708265-89.2021.8.07.0018
0725257-79.2021.8.07.0001
0737518-76.2021.8.07.0001
0007793-59.2016.8.07.0001
0026696-79.2015.8.07.0001
RETIRADOS DA SESSÃO
0005340-70.2011.8.07.0000
0700671-41.2018.8.07.0014
0714911-74.2018.8.07.0001
0709892-74.2020.8.07.0015
0731131-48.2021.8.07.0000
0701573-02.2020.8.07.0021
0738422-02.2021.8.07.0000
0704243-22.2020.8.07.0018
0703818-78.2022.8.07.0000
0705433-06.2022.8.07.0000
0716788-44.2021.8.07.0001
0717161-12.2020.8.07.0001
0700246-67.2020.8.07.0006
0713084-10.2018.8.07.0007
0724132-76.2021.8.07.0001
0711502-54.2022.8.07.0000

0723366-23.2021.8.07.0001

ADIADOS

0002194-52.2010.8.07.0001
 0704207-82.2017.8.07.0018
 0732454-22.2020.8.07.0001
 0706266-49.2021.8.07.0003
 0703129-14.2021.8.07.0018
 0700763-02.2021.8.07.0018
 0733260-26.2021.8.07.0000
 0713215-71.2021.8.07.0009
 0734681-51.2021.8.07.0000
 0721947-36.2019.8.07.0001
 0709284-84.2021.8.07.0001
 0738905-32.2021.8.07.0000
 0017179-96.2015.8.07.0018
 0739789-61.2021.8.07.0000
 0703393-19.2020.8.07.0001
 0705455-96.2020.8.07.0012
 0703710-29.2021.8.07.0018
 0715396-22.2019.8.07.0007
 0704943-88.2021.8.07.0009
 0704985-33.2022.8.07.0000
 0705534-43.2022.8.07.0000
 0705885-16.2022.8.07.0000
 0700208-68.2022.8.07.9000
 0706840-47.2022.8.07.0000
 0717103-66.2021.8.07.0003
 0717735-98.2021.8.07.0001
 0707193-87.2022.8.07.0000
 0008846-12.2015.8.07.0001
 0707330-69.2022.8.07.0000
 0700025-77.2022.8.07.0018
 0708619-37.2022.8.07.0000
 0711855-68.2021.8.07.0020
 0710590-57.2022.8.07.0000

A sessão foi encerrada no dia 25 de Maio de 2022, às 15:52:13 . Eu, JULIANE BALZANI RABELO INSERTI, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
 Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Turma Cível

**18ª Sessão Ordinária Virtual - 1TCV
 (período de 25/05 até 01/06/2022)**

Ata da 18ª Sessão Ordinária Virtual - 1TCV (período de 25/05 até 01/06/2022), iniciada no dia 25 de Maio de 2022 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO**, **ROMULO DE ARAUJO MENDES**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA** e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta de 2º Grau **CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT**. Na sessão foram julgados 148 processos, sendo 1 pedido de vista, adiados 13 processos e retirados de pauta 17 processos, conforme abaixo relacionados:

JULGADOS

0722967-33.2017.8.07.0001
0019230-34.2015.8.07.0001
0722580-81.2018.8.07.0001
0704207-82.2017.8.07.0018
0705775-25.2020.8.07.0020
0732454-22.2020.8.07.0001
0717903-37.2020.8.07.0001
0711601-83.2020.8.07.0003
0730868-47.2020.8.07.0001
0701811-81.2020.8.07.0001
0708589-23.2018.8.07.0006
0721771-89.2021.8.07.0000
0706266-49.2021.8.07.0003
0703129-14.2021.8.07.0018
0714024-38.2019.8.07.0007
0700763-02.2021.8.07.0018
0716725-93.2020.8.07.0020
0728154-83.2021.8.07.0000
0718015-69.2021.8.07.0001
0727856-25.2020.8.07.0001
0729657-42.2021.8.07.0000
0726335-11.2021.8.07.0001
0730227-28.2021.8.07.0000
0701502-06.2020.8.07.0019
0731322-93.2021.8.07.0000
0742228-76.2020.8.07.0001
0702993-17.2021.8.07.0018
0733260-26.2021.8.07.0000
0733357-26.2021.8.07.0000
0733358-11.2021.8.07.0000
0713215-71.2021.8.07.0009
0734681-51.2021.8.07.0000
0708029-74.2020.8.07.0018
0714359-07.2021.8.07.0001
0735547-59.2021.8.07.0000
0726407-95.2021.8.07.0001
0736745-34.2021.8.07.0000
0737236-41.2021.8.07.0000
0737696-28.2021.8.07.0000
0737710-12.2021.8.07.0000
0721947-36.2019.8.07.0001
0702324-28.2020.8.07.0008
0700894-74.2021.8.07.0018
0738451-52.2021.8.07.0000
0738905-32.2021.8.07.0000
0739785-24.2021.8.07.0000
0739789-61.2021.8.07.0000
0708084-88.2021.8.07.0018
0703393-19.2020.8.07.0001
0702129-30.2021.8.07.0001
0704969-59.2021.8.07.0018
0701023-79.2021.8.07.0018
0740639-18.2021.8.07.0000
0705455-96.2020.8.07.0012
0703440-05.2021.8.07.0018
0714300-92.2021.8.07.0009
0703710-29.2021.8.07.0018
0704493-86.2019.8.07.0019
0700225-60.2021.8.07.0005
0715396-22.2019.8.07.0007
0709964-12.2021.8.07.0020
0704979-40.2020.8.07.0018
0717402-14.2019.8.07.0003
0724905-13.2020.8.07.0016
0712091-94.2019.8.07.0018
0703913-11.2022.8.07.0000
0704167-81.2022.8.07.0000
0704246-60.2022.8.07.0000
0729624-49.2021.8.07.0001
0714480-12.2020.8.07.0020
0704943-88.2021.8.07.0009
0704985-33.2022.8.07.0000
0705181-03.2022.8.07.0000
0704853-68.2021.8.07.0013
0705555-19.2022.8.07.0000
0705885-16.2022.8.07.0000

0705935-42.2022.8.07.0000
0708634-65.2020.8.07.0003
0706054-03.2022.8.07.0000
0700208-68.2022.8.07.9000
0706649-02.2022.8.07.0000
0706828-33.2022.8.07.0000
0706836-10.2022.8.07.0000
0706840-47.2022.8.07.0000
0713851-46.2021.8.07.0006
0707021-48.2022.8.07.0000
0707116-78.2022.8.07.0000
0707146-16.2022.8.07.0000
0707168-74.2022.8.07.0000
0704760-26.2021.8.07.0007
0707191-20.2022.8.07.0000
0707193-87.2022.8.07.0000
0008846-12.2015.8.07.0001
0707330-69.2022.8.07.0000
0707425-02.2022.8.07.0000
0707765-43.2022.8.07.0000
0708555-27.2022.8.07.0000
0707846-89.2022.8.07.0000
0707938-67.2022.8.07.0000
0707963-80.2022.8.07.0000
0707989-78.2022.8.07.0000
0708096-25.2022.8.07.0000
0708457-42.2022.8.07.0000
0708609-90.2022.8.07.0000
0708619-37.2022.8.07.0000
0708719-89.2022.8.07.0000
0709120-88.2022.8.07.0000
0709267-17.2022.8.07.0000
0709289-75.2022.8.07.0000
0706213-17.2021.8.07.0020
0709645-70.2022.8.07.0000
0709760-91.2022.8.07.0000
0716640-33.2021.8.07.0001
0710012-94.2022.8.07.0000
0712241-06.2018.8.07.0020
0710243-24.2022.8.07.0000
0710375-81.2022.8.07.0000
0710590-57.2022.8.07.0000
0700486-32.2020.8.07.0014
0710796-71.2022.8.07.0000
0704614-66.2022.8.07.0001
0734448-51.2021.8.07.0001
0736832-84.2021.8.07.0001
0711159-58.2022.8.07.0000
0701456-86.2021.8.07.0017
0700718-95.2021.8.07.0018
0704007-34.2019.8.07.0009
0702584-53.2021.8.07.0014
0718039-97.2021.8.07.0001
0709348-94.2021.8.07.0001
0700591-77.2022.8.07.0001
0703793-91.2020.8.07.0014
0715973-47.2021.8.07.0001
0712865-49.2017.8.07.0001
0709407-98.2020.8.07.0007
0712374-69.2022.8.07.0000
0700791-27.2022.8.07.0020
0701389-60.2021.8.07.0005
0727858-52.2021.8.07.0003
0720302-84.2021.8.07.0007
0013984-82.2000.8.07.0001
0708666-03.2021.8.07.0014
0709101-07.2021.8.07.0004
0727379-59.2021.8.07.0003
0703312-86.2019.8.07.0007
0711113-82.2021.8.07.0007
0715329-06.2018.8.07.0003
RETIRADOS DA SESSÃO
0713823-30.2020.8.07.0001
0716809-20.2021.8.07.0001
0726145-48.2021.8.07.0001
0710057-49.2019.8.07.0018
0701684-52.2021.8.07.0020

0738817-91.2021.8.07.0000
 0711020-74.2020.8.07.0001
 0750857-57.2021.8.07.0016
 0704215-40.2022.8.07.0000
 0705534-43.2022.8.07.0000
 0705943-19.2022.8.07.0000
 0706963-45.2022.8.07.0000
 0708674-85.2022.8.07.0000
 0700308-23.2022.8.07.9000
 0706403-19.2021.8.07.0007
 0728460-49.2021.8.07.0001
 0710758-81.2021.8.07.0004

ADIADOS

0002194-52.2010.8.07.0001
 0705603-89.2020.8.07.0018
 0709284-84.2021.8.07.0001
 0017179-96.2015.8.07.0018
 0725460-41.2021.8.07.0001
 0704987-03.2022.8.07.0000
 0717103-66.2021.8.07.0003
 0717735-98.2021.8.07.0001
 0700025-77.2022.8.07.0018
 0711855-68.2021.8.07.0020
 0710831-31.2022.8.07.0000
 0722804-14.2021.8.07.0001
 0701131-59.2021.8.07.0002

PEDIDOS DE VISTA

0710779-35.2022.8.07.0000

A sessão foi encerrada no dia 01 de Junho de 2022 às 17:23:06 . Eu, JULIANE BALZANI RABELO INSERTI, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível , de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI
 Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível



TJDFT

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Turma Cível

8ª Sessão Ordinária por

Videoconferência - 1TCV - 04/05/2022

Ata da 8ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 1TCV - 04/05/2022, realizada no dia 04 de Maio de 2022 às 13:30:00 , sob a presidência, em exercício, do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **ROMULO DE ARAUJO MENDES** , foi aberta a sessão, presente a Excelentíssima Senhora Desembargadora **DIVA LUCY** e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta de 2º Grau **CARMEN BITTENCOURT** . Representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o Procurador de Justiça Dr. MAURÍCIO SILVA MIRANDA. No início da sessão, as inscrições para sustentação oral realizadas em desconformidade com o previsto na Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, por inobservância do lapso temporal estabelecido na referida Portaria foram indeferidas no seguinte processo: ordem de chamada PJe 16, n. 0703009-74, Dr. IDAMAR BORGES, OAB DF 24.014, pela parte agravada. No decorrer da sessão, nos termos do Regimento Interno do TJDFT, os pedidos de inscrição formulados em sede de agravo de instrumento não

versados sobre tutelas de urgência ou evidência, ou decisão de mérito, bem como os em sede de embargos de declaração, foram indeferidos, tendo sido acolhidos como pedidos de preferência no julgamento, a saber: ordem de chamada PJe 13 , n. 0703581-44, Dr. RAFAEL ALEXANDRE VALADÃO, OAB/DF nº 30.232 e/ou pela parte Agravante, PJe 19, n. 0703190-89, Dr. CLÁUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO, OAB/DF nº 10.263 pela parte Agravante e Dr. ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, OAB/DF nº 39.937 pela parte Agravada; e PJe 29, n. 0706015-06, Dr. LEONARDO GUIMARÃES VILELA, OAB/DF nº 15.811 pela parte Agravada. Foram adiados os processos para a sessão de julgamento marcada para o dia: 18/05/2022: ordem de chamada PJe 1, n. 0717251-88; Pje 6, n. 0714855-46; Pje 8, n. 0725937-64; Pje 11, n. 0703669-62; Pje 14, n. 0733178-92; Pje 20, n. 0736187-62, Pje 25, n. 0001771-19; Pje 28, n. 0735640-22, independentemente de intimação das partes. Não houve problemas de acesso à sala de sessões pela Plataforma Teams noticiados pelos canais disponibilizados para os convidados (e-mail ou whatsapp business da Secretaria da 1ª Turma Cível). Foram julgados 15 processos, sendo um julgamento parcial, 8 adiados e 6 retirados de julgamento, conforme abaixo relacionados:

JULGADOS

0713985-65.2020.8.07.0020
0708507-76.2020.8.07.0020
0707712-87.2021.8.07.0003
0733342-59.2018.8.07.0001
0020647-38.2014.8.07.0007
0700494-80.2022.8.07.0000
0700542-39.2022.8.07.0000
0703190-89.2022.8.07.0000
0703581-44.2022.8.07.0000
0707874-37.2021.8.07.0018
0706015-06.2022.8.07.0000
0727161-37.2021.8.07.0001
0705354-98.2021.8.07.0020
0705252-19.2020.8.07.0018

JULGADO PARCIALMENTE

0725373-85.2021.8.07.0001

RETIRADOS DA SESSÃO

0721451-39.2021.8.07.0000
0731117-64.2021.8.07.0000
0732883-86.2020.8.07.0001
0704301-11.2022.8.07.0000
0723160-09.2021.8.07.0001
0708592-43.2021.8.07.0015

ADIADOS

0733178-92.2021.8.07.0000
0735640-22.2021.8.07.0000
0736187-62.2021.8.07.0000
0717251-88.2018.8.07.0001
0714855-46.2020.8.07.0009
0703669-62.2021.8.07.0018
0725937-64.2021.8.07.0001
0001771-19.2015.8.07.0001

SUSTENTAÇÕES ORAIS

PJE 15: Dr. MARCELO BATISTA DE SOUZA, OAB/DF nº 30.893 pela parte Apelante

PJE 21: Dra. ELIZABETE MOREIRA DIAS, OAB/DF nº 36.469 pela parte Apelante

PJE 23: Dra. MARIA AMÉLIA COSTA
PINHEIRO SAMPAIO, OAB/DF nº 26.945
pela parte Agravada
PJE 26 e 27: Dra. ANA CLÁUDIA LÔBO
BARREIRA, OAB/DF nº 25.846 pela
parte Apelada

Nada mais para ser registrado. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados 15 processos pautados no plenário por videoconferência, sendo um julgamento parcial, com a realização de 4 sustentações orais. A sessão foi encerrada às doze horas e trinta minutos. Eu, LUCIANA CHRISTINA ALVES DA SILVA, Diretora de Secretaria Substituta da 1ª Turma Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

LUCIANA CHRISTINA ALVES DA SILVA
Diretora de Secretaria
Substituta da 1ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0712955-84.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. R: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0716713-71.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATA MOREIRA CORREA DE ARAUJO FARIA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. T: CCB CENTRO CARDIOLOGICO DE BRASILIA LTDA. T: RONY AUGUSTO SILVA FARIA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0711115-39.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF7869 - RAIMUNDO MILHOMEM FONSECA. Adv(s): DF18525 - SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0702113-19.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. A: THIAGO VINICIUS FERREIRA CHAGAS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. R: THIAGO VINICIUS FERREIRA CHAGAS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. R: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas a comparecer, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada conforme certidão de ID 35888798. O prazo para manifestação contrária à realização da audiência de conciliação é de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora da 1ª Turma Cível JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0030026-60.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO MARTINS. A: DROGARIA E PERFUMARIA PARIS LTDA. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): RJ143142 - JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0030026-60.2010.8.07.0001 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTES: CARLOS ALBERTO MARTINS, DROGARIA E PERFUMARIA PARIS LTDA APELADO: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA DECISÃO Cuida-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO MARTINS e DROGARIA E PERFUMARIA PARIS LTDA ME contra a r. sentença exarada sob o ID 35092094, pela qual foi homologado o acordo firmado pelas partes litigantes, com a resolução do processo, na forma prevista no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os apelantes pretendem a cassação da r. sentença, ao fundamento de que estaria configurada a nulidade dos atos praticados pelo advogado da empresa apelada, vez que a parte adversa não teria carreado aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao seu atual advogado. Subsidiariamente, pugnam pela condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Por ocasião da análise dos requisitos de admissibilidade, foi observado que os apelantes não são beneficiários da justiça gratuita, uma vez que, nada obstante tenham postulado o deferimento do benefício no primeiro grau de jurisdição, tal pedido não fora apreciado e, tampouco, renovado por ocasião da interposição do recurso. Observou-se, ademais, que não consta do processo os atos constitutivos da apelante DROGARIA E PERFUMARIA PARIS LTDA ME, tampouco, o respectivo instrumento de procuração, constituindo a advogada que subscreve a petição recursal. Por conseguinte, determinou-

se a intimação dos apelantes para que promovessem a regularização da representação processual da empresa DROGARIA E PERFUMARIA PARIS LTDA ME e, ainda, o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (ID 35265282). Nada obstante tenham sido regularmente intimados, os apelantes deixaram de atender a determinação judicial (ID 35679592). Conforme petição acostada aos autos sob o ID 35869256, foi requerido o prosseguimento do recurso, somente, em relação ao apelante CARLOS ALBERTO MARTINS, afirmando ser beneficiário da justiça gratuita e estar regularmente representado em juízo. É o relatório. Decido. Nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. É cediço que o direito de recorrer deve ser exercido nos limites estabelecidos na legislação processual, observados os requisitos intrínsecos e extrínsecos, sem as quais o órgão competente não poderá adentrar à análise do mérito recursal. São eles: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Não obstante o texto legal não deixe margens para dúvidas acerca da necessidade de comprovação do pagamento do preparo simultaneamente com a interposição do recurso, ou seu posterior recolhimento em dobro, ao ensejo, colaciono anotação do professor Daniel Amorim Assumpção Neves¹, ao comentar o dispositivo em questão: Nos termos do §4º do art. 1.007, do Novo CPC, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Significa dizer que, para pagar o exato valor do preparo, o recorrente deve provar seu recolhimento no ato de interposição do recurso, mas que a ausência de tal comprovação não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que seja recolhido o preparo em dobro de seu valor. É preciso registrar que o art. 1.007, §4º do Novo CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único do Novo CPC, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro. Entendo que o dispositivo contempla duas situações distintas. A primeira decorre de uma interpretação literal do art. 1.007, §4º do Novo CPC: o recorrente não recolheu qualquer preparo e interpôs o recurso. A segunda, embora não consagrada expressamente no texto legal, cuida do recorrente que recolheu o preparo e deixou de comprovar o recolhimento no ato de recorrer. Nesse caso não será necessária recolher o preparo em dobro, porque assim fazendo estaria recolhendo o preparo por três vezes. Basta, portanto, recolher mais uma vez o preparo e fazer a comprovação em 5 dias daquilo que já havia recolhido antes da interposição do recurso e da outra parcela recolhida após esse momento procedimental. Corroborando este entendimento, trago à colação precedentes desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO DE PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXEGESE DO ART. 1.007, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O comprovante do preparo deve ser apresentado concomitantemente com a interposição do recurso. 2. Para sanar a deficiência, incumbe ao recorrente efetuar o recolhimento em dobro do preparo, consoante o artigo 1.007, §4º do CPC, não sendo suficiente o pagamento intempestivo na forma simples. 3. O pagamento posterior do preparo sem a observância do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil não satisfaz requisito legal extrínseco de admissibilidade, pois segundo a nova sistemática processual não bastaria unicamente o pagamento na forma simples, mas em dobro. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1407285, 07239162120218070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no DJE: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso DIREITO PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. EQUIVOCO NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECOLHIDO NA FORMA SIMPLES. DESERÇÃO. MULTA. 1. Em caso de equívoco no preenchimento da guia de custas, o recorrente será intimado para sanar o vício no prazo de cinco dias (§ 7º do art. 1.007 do CPC). 2. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (§ 4º do art. 1.007 do CPC). 3. Devidamente intimada para sanar o vício, e recolher o preparo em dobro, a recorrente recolheu o preparo na forma simples, não sendo possível a complementação do preparo parcial, no recolhimento realizado na forma do § 4º e 5º do art. 1007 do CPC). 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1401719, 07421061820208070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 11/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO NO DIA SUBSEQUENTE AO AVIAMENTO DO APELO. RECOLHIMENTO DO EQUIVALENTE AO DOBRO. OPORTUNIDADE. CONCESSÃO. SATISFAÇÃO DO PRESSUPOSTO. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO. AFIRMAÇÃO (CPC, ARTSC. 932, parágrafo único, e 1.007). ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO BANCÁRIO. PROVA. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA COMO APTA A INFIRMAR A DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CONHECIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A exata tradução da regra insere nos artigos 1.007, caput, do estatuto processual é no sentido de que deve a parte apelante, como forma de ser devidamente formado o instrumento recursal, comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, realizando, dessa forma, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, prevenindo juízo negativo de admissibilidade, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. Detectada a incompletude da formação do recurso por estar acompanhada apenas do comprovante de agendamento de pagamento, antes de ser aplicada a pena de deserção deve ser assegurada à parte apelante a faculdade de, saneando o instrumento recursal, acostar aos autos o comprovante do recolhimento, que, não consumado, deverá ser efetivado em dobro, não se afigurando viável a postergação ou ampliação dessa faculdade (CPC, artigos 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2º e 4º). 3. Assegurada, no molde legal, oportunidade para a parte apelante sanear a peça recursal mediante comprovação da realização do preparo em conjunto com o aviamento do recurso através da apresentação das guias correlatas, evidenciando o recolhimento do importe correlato ou promovendo seu recolhimento em dobro, se não consumado, sua inércia no atendimento ao chamamento, ensejando a ocorrência da preclusão temporal e denunciando a incompletude do instrumento recursal, irradia os efeitos inerentes à lacuna detectada, determinando a afirmação da deserção e a afirmação da negativa de conhecimento do recurso. 4. À parte afetada por fato que a impedira justificadamente de praticar o ato processual compete evidenciar o evento alheio à sua vontade que efetivamente obstara a consumação do ato por si ou seu mandatário, encerrado justa causa para a restituição do prazo, não se enquadrando nessa salvaguarda eventual alegação de inconsistência bancária, que, além de não evidenciada, não obstara a consumação do ato processual, tornando inviável a concessão de nova oportunidade para complementação do recolhido à guisa de realização do preparo, inclusive porque, concedida oportunidade para sua realização, não pode ser prorrogada ou postergada (CPC, art. 1.007, §§ 2º, 4º e 5º). 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime. Decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. [Classe do Processo: 07047573620198070009 - (0704757-36.2019.8.07.0009 - Res. 65 CNJ). Registro do Acórdão Número: 1302116. Data de Julgamento: 18/11/2020. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Relator: TEÓFILO CAETANO. Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada] - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PREPARO REALIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O preparo é condição de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado no ato de interposição ou recolhido em dobro, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção, conforme artigo 1.007, caput e §4º, e artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC. 2. Uma vez não comprovado o preparo no ato da interposição do recurso, ainda que realizado, adota-se, como solução processual, a determinação ao recorrente de recolhimento em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC. 3. Na hipótese dos autos, a agravante não atendeu à intimação para recolhimento em dobro, limitando-se a juntar o comprovante com o preparo efetuado de forma simples, sem qualquer justificativa. 4. Desatendidos os comandos legais, não se conhece do recurso de agravo de instrumento, por deserção. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1322091, 07226157320208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Da análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, constata-se que a apelação cível interposta sob o ID 35092110 não reúne os requisitos necessários para que seja conhecida. Com efeito, em razão da constatação de que os apelantes não são beneficiários da justiça gratuita, foi determinada a intimação para que promovessem o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma

prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (ID 35265282). O prazo para recolhimento do preparo, contudo, transcorreu in albis (ID 35679592). Destaque-se, ademais, que a superveniente petição do apelante CARLOS ALBERTO MARTINS (ID 35869256), além de flagrantemente intempestiva, limitou-se a repisar a superada afirmação de que seria beneficiário da gratuidade de justiça, nada obstante já tivesse sido previamente alertado de que não estaria sob o pálio da gratuidade judiciária, uma vez que tal pedido não fora apreciado na origem e, tampouco, renovado por ocasião da interposição do recurso (ID 35265282). Dessa forma, encontre-se caracterizada a deserção do recurso, ante a inobservância da formalidade prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso em análise, encontra-se evidenciada a deserção do recurso, por não ter o apelante promovido o recolhimento em dobro do preparo, na forma prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO com fundamento no artigo 1.007, § 4º, c/c artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal e operada a preclusão, retornem os autos conclusos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 às 19:22:44. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora _____ [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Ed. JusPodivm, 2016, pag. 1662.

N. 0712571-24.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAVI ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Rocha de Oliveira contra decisão (Id 120830756 do processo de referência) proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em ação de conhecimento movida pelo ora agravante em desfavor de Companhia Imobiliária de Brasília ? Terracap, processo n. 0704831-85.2022.8.07.0009, que indeferiu a tutela de urgência requerida para: (i) determinar à empresa pública ré que se abstenha de iniciar eventual procedimento de consolidação do imóvel objeto da lide; (ii) suspender a exigibilidade das prestações mensais vencidas e vincendas até julgamento final da presente ação; (iii) impedir a Terracap de inscrever tais valores em cadastros de devedores inadimplentes. Transcrevo o pronunciamento combatido: ?A tutela provisória de urgência requerida pelo autor deve ser indeferida, ante a ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar qualquer probabilidade no alegado direito. O autor é cessionário de direitos relacionados à aquisição de imóvel da TERRACAP, o qual foi submetido ao regime jurídico da propriedade fiduciária. Ainda impressiona os pedidos desta natureza, ante a absoluta ausência de amparo legal. Inexiste direito de requerer, de forma unilateral, a resilição de contrato de compra e venda submetido ao regime da propriedade fiduciária imobiliária. A conduta do autor caracteriza inadimplemento antecipado e, como tal, se submete a todas as consequências do regime jurídico da propriedade fiduciária imobiliária. A se admitir a tese infundada do autor, simplesmente estaria neutralizada a garantia fiduciária imobiliária, como garantia sobre coisa própria. Se o adquirente, no caso cessionário, informa que não tem condições de pagar as prestações, tal fato caracteriza inadimplemento. Nesta situação, a propriedade da TERRACAP, que é resolúvel, se consolida. Como o objetivo da transferência da propriedade em favor da ré é a garantia, após a consolidação da propriedade, o imóvel será alienado, de forma judicial ou extrajudicial, a fim de satisfazer a dívida e, se houver saldo remanescente em favor do cessionário, este será restituído. Inexiste juridicamente a possibilidade de devolução de valores pagos, pois tal pretensão contraria o regime jurídico da propriedade fiduciária. Não há respaldo legal para qualquer decisão neste sentido. O STJ tem precedentes firmes e óbvios nesta direção, pois o regime da propriedade fiduciária imobiliária acarreta a consolidação da propriedade com o inadimplemento e a venda do bem para satisfação do crédito. É simples assim. Ainda que o TJDF possa ter precedentes em sentido contrário, estes não estão de acordo com a lei 9.514/97 e, principalmente, com a jurisprudência pacífica do STJ. Aliás, no caso, desnecessário qualquer citação a decisões do STJ, pois o inadimplemento do autor implica consolidação da propriedade em favor da ré, cujo procedimento é meramente administrativo. A ré não tem qualquer dever de aceitar resilição unilateral, pois a garantia fiduciária lhe permite a satisfação do crédito com a alienação do imóvel dado em garantia. Assim, ante a ausência de qualquer elemento mínimo de convicção capaz de sustentar a tese do autor, INDEFIRO a LIMINAR. Cite-se o réu para contestar, com as advertências legais. Após contestação, voltem conclusos para imediata sentença, porque a questão é meramente de direito. Intime-se. Não será designada audiência de conciliação, porque a TERRACAP já desconsiderou a possibilidade de resilição bilateral (distrato).? Em razões recursais (Id 34653767), o agravante afirma possível a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel adquirido em licitação pública realizada pela Terracap. Aduz que seu interesse tem amparo legal e jurisprudencial. Observa que a Terracap, na condição de empresa pública, procede à alienação de imóveis por meio de procedimento licitatório, em observância aos ditames da Lei 8.666/93. Assinala que a Lei 8.666/93, em tese, somente autoriza a rescisão unilateral por iniciativa da Administração Pública (art. 79). Invoca a seu favor a norma expressa no art. 54, que prevê a aplicação supletiva do Código Civil. Pondera que no próprio edital do certame há previsão de rescisão do contrato por iniciativa do adquirente (item 52 do edital de licitação), contendo, inclusive, a expressa indicação dos valores a serem retidos quando da devolução das parcelas pela TERRACAP, em caso de rescisão [...]. Destaca cláusula da escritura pública de compra e venda dispondo no mesmo sentido (cláusula VII e VIII). Prossegue aduzindo que diante da natureza dúplice das empresas públicas e dos contratos por esta firmados em conjunto com particulares, mostra-se incontestado que são aplicáveis ao contrato objeto da presente lide tanto as normas de direito público quanto as (normas) de direito privado, mais especificamente, no que tange à possibilidade de rescisão contratual, são aplicáveis as normas específicas previstas nos artigos 421, 422, 472 e 473 do CC. Colaciona julgados. Diz presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Pede, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do agravo para que a Agravada se abstenha de iniciar eventual procedimento de consolidação do imóvel objeto da presente lide, bem como seja deferida a suspensão da exigibilidade das prestações mensais vencidas e vincendas até o julgamento final da presente ação, determinando-se que a TERRACAP também se abstenha de inscrever tais valores nos cadastros de inadimplentes. Guia de preparo e documento de recolhimento juntados ao Id 34653769 e Id 34653769, sucessivamente. A parte agravada foi intimada a se manifestar previamente ao exame da tutela liminar postulada pelo agravante (Id 34814654). O recorrente juntou petição de embargos de declaração endereçada ao juízo de origem (Id 35507516 e 35507517). Constatando o equívoco em que incorrera, posteriormente, solicitou o desentranhamento (Id 35537913). É o relatório do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso e indeferir o processamento, quando não atendidos os pressupostos indispensáveis. O agravo de instrumento está prejudicado por motivo superveniente a sua interposição. O processo de referência foi extinto com resolução do mérito por sentença do juízo de origem, que julgou improcedente o pedido autoral, conforme consulta realizada nesta data no PJe de primeira instância para verificação da situação atual da marcha processual (Id 124622591 do processo de referência). Nesse contexto, prolatada a sentença, é de ser reconhecida a perda superveniente de interesse recursal em relação ao agravo de instrumento. Sobre a possibilidade de perda de objeto do referido recurso em razão de prolação de sentença, colaciono o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. (...) 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal. 6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59.744/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta e. 1ª Turma Cível, conforme aresto abaixo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE

DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Admitir o exame do agravo de instrumento após a prolação de sentença implica ofensa ao princípio da unirecorribilidade, porquanto os temas veiculados no agravo poderão ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu o feito. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1181402, 07187423620188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 17/7/2019) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III e XIII, do RITJDFT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque o julgo prejudicado. DEFIRO o requerimento formulado pelo recorrente na petição de Id 35537913 de desentranhamento da petição e anexo de Id 35507516 e 35507517, porque não dizem respeito a este recorre, mas ao processo de referência. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0713581-06.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5483500A - ADRIELE DE MELO CUSTODIO. R: ALMIR ALVES DE BRITO. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Renata Carvalho de Oliveira contra decisão do juízo da 21ª Vara Cível de Brasília (Id 118791381 do processo de referência) que, no cumprimento de sentença requerido por Almir Alves de Brito, em desfavor da ora agravante, para cobrança de valores relativos a cheque prescrito, processo n. 0721678-31.2018.8.07.0001, rejeitou a impugnação à penhora do imóvel situado no Condomínio Belvedere Green, Conjunto 7, Lote 17 ? SH Estrada do Sol, Brasília/DF, em razão do não acolhimento da alegação de que a constrição recaiu sob bem de família e rejeitou a substituição da penhora por bem imóvel pertencente a terceiro nos seguintes termos: Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." No caso em apreço, não foi realizada pesquisa no sistema eletrônico de registro de imóveis ERIDF a fim de se verificar que o único imóvel atualmente pertencente ao executado é o imóvel localizado no Condomínio Belvedere Green, CJ 7 LT 17, SH Estrada do Sol ? JAR. De modo que há como refutar o fato de que a devedora não possui outros imóveis em seu nome. Ademais, o fato da devedora residir no imóvel não informa a existência da condição de bem de família. Em relação à alegação de penhora excessiva, esta não deve prevalecer tendo em conta que foram realizadas outras tentativas de constrição de imóveis nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD que restaram infrutíferas. A parte executada ofereceu um imóvel em substituição ao bem penhorado que pertence, conforme a escritura de ID nº 112663049, à Madeireira Belo Monte LTDA-ME, na qual a executada exerce a função de administradora que foi aceita pela parte exequente. Não como é possível alegar a existência de excesso de execução apenas se assentando no valor da avaliação do imóvel, uma vez que além da adjudicação há outros meios de alienações judicial e extrajudicial do bem imóvel, não sendo possível ainda fundamentar a liquidez de um bem apenas na situação financeira do país sem a sustentação probatória e fática concreta. Percebe-se, portanto, não há com afirma que a penhora realizada incidiu sobre bem absolutamente impenhorável, razão pela qual a penhora não deverá ser desconstituída. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação para desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel localizado no Condomínio Belvedere Green, CJ 7 LT 17, SH Estrada do Sol ? JAR. Tendo em conta a juntada da avaliação do imóvel no ID nº 110082092, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise. Intimem-se. Inconformada, a executada interpõe o presente recurso. Em razões recursais (Id 34885400), alega, em suma, que o agravado busca satisfazer o crédito de R\$ 16.926,75 (dezesesseis mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) e que foi penhorado o imóvel situado no Condomínio Belvedere Green, Conjunto 7, Lote 17, SH Estrada do Sol ? JAR, Brasília/DF, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Narra ter oferecido impugnação à penhora por entender se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável. Ofereceu em substituição à penhora, o lote nº. 18, Quadra 12, Setor Aeroporto, localizado em Planaltina/GO. Assevera que o imóvel penhorado é o único utilizado pela agravante como moradia há mais de oito anos. Diz desnecessário juntar certidão de cartório para demonstrar que o imóvel era o único de sua propriedade. Aduz que ?exigir-se prova de que o bem onde residem é de família é o mesmo que exigir-se prova negativa de que não possui outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites dos artigos 5º, XXII e 6º, da Constituição da República. Cabe ao exequente provar que o imóvel em discussão não se trata de bem de família?. Defende a impenhorabilidade nos termos do art. 1º da Lei 8.009 de 29/03/1990. Brada indubitosa que reside no imóvel penhorado. Cita entendimento doutrinário sobre o tema. Menciona que, ?em que pese entendermos não ser necessária a juntada de certidão negativa de bens imóveis, realizamos a solicitação no site <https://www.registroidemoveisdf.com.br/> sob protocolo nº. 1422976 e protesta pela juntada após a disponibilização no sistema?. Assevera haver excesso de garantia na medida em que o imóvel foi avaliado em novecentos mil reais e a dívida exequenda é de pouco mais de dezesseis mil reais. Alega que o lote indicado em substituição à penhora efetivada (lote nº. 12, quadra 12, setor aeroporto, Planaltina/GO) foi avaliado em dezoito mil reais e a proprietária Madeireira Belo Monte Ltda. autorizou a constrição em garantia de pagamento da dívida. Aduz que o valor do terreno indicado é suficiente à quitação da dívida. Proclama atendidos os requisitos dos arts. 805 e 847 do CPC. Diz que a substituição deve ser admitida. Menciona entendimento doutrinário sobre o tema e formula os seguintes pedidos: 1. Seja recebido o presente agravo de instrumento e documentos que o acompanham; 2. Do exposto, espera a Agravante que à luz do direito e da justiça, que seja reconhecida a ilegalidade do ato constritivo do bem penhorado, frente a Lei 8.009/90 invocada, determinando o desfazimento da constrição e o levantamento da penhora, por ser a medida mais justa e declarar o bem constante no termo como impenhorável. 3. Protesta pela justada de certidão negativa de bens imóveis da ERIDF. 4. Nos termos acima, requer que seja conhecida a penhora excessiva considerando que o bem penhorado da impugnante possui um valor de avaliação de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), quando a dívida atualizada em 24/06/2021 é de apenas R\$ 16.926,75 (dezesesseis mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que a agravante possui outro bem a ser penhorado e solicita substituição da penhora conforme pedido a seguir; 5. Seja deferida, a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA do imóvel localizado no Condomínio Belvedere Green, Conjunto 7, Lote 17, SH Estrada do Sol - JAR, BRASÍLIA - DF pela penhora do seguinte lote de sua propriedade: lote localizado em Planaltina ? ESTADO DE GOIÁS, nº 18, situado na quadra 12, Setor aeroporto, com as seguintes metragens: 12,00m de frente e fundos, por 30,00 nas laterais direita e esquerda, perfazendo o total de 360,00m², cujo valor de mercado é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante inclusas avaliações de imobiliárias idôneas da cidade, registrado sob Nº 38.741, nos termos dos arts. 847 e 848 do CPC/2016. 6. Seja a agravada intimada para que, querendo, conteste ao presente agravo. 7. Efeito suspensivo, nos moldes do artigo 1.019, inciso I. 8. Seja provido o presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar a anulação de todos os atos judiciais até então praticados nos autos do processo, desconstituindo a penhora e seja realizado a substituição da penhora. Preparo regular (Id 34885401). Esta relatoria indeferiu a juntada de documentos com as razões recursais, a requerida produção de prova documental em sede recursal e a postulada antecipação da tutela recursal (Id 35048447). O recorrido juntou petição endereçada ao juízo de origem, o que fez para comunicar a celebração de acordo quanto ao objeto da lide e postulação feita de homologação do ajuste e de suspensão do processo (Ids 35627481 e 35627484). A recorrente declara desistir do recurso por perda de objeto (Ids 35649997 e 35649998). É o relato do necessário. Decido. Em atenção à desistência do recurso, assinalo que, segundo o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil (Art. 200). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, a desistência do recurso consiste em declaração unilateral de vontade que produz efeito imediato. Segundo a doutrina adiante coligida, não há necessidade de homologação da desistência do recurso para que o ato processual surta os efeitos. Confira-se: Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n. 182, PP. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista

dos Tribunais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.) O Código de Processo Civil, todavia, no art. 485, VIII (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;), prevê a homologação da desistência como fundamento para a extinção do processo. O art. 998 do CPC prevê a possibilidade de o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Por sua vez, o art. 87, VIII, do Regimento Interno deste TJDFT estabelece ser atribuição do relator homologar os pedidos de desistências apresentados pelas partes. A desistência do recurso obsta o exame dos requisitos de admissibilidade, como o interesse recursal, que haveria desaparecido em decorrência da afirmada perda do objeto. Nada a prover em relação à petição juntada pelo recorrido no Id 35627484, em que comunica o acordo firmado com a recorrente para encerrar o litígio, porquanto destinada ao juízo de origem para homologação e suspensão do processo. Nenhuma providência é solicitada a esta relatoria. Em consulta ao processo de referência, constatei que o juízo de origem ainda não se pronunciou a respeito do acordo firmado pelas partes, porquanto determinou a apresentação de esclarecimento a respeito da manutenção da penhora (Id 125837728 do processo de referência). À vista do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do agravo de instrumento manifestada pela agravante na petição de Id 35649998, com base no art. 998 do CPC e no art. 87, VIII, do RITJDFT para que surta os efeitos processuais. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após as comunicações e registros necessários, arquivem-se. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0700173-11.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO. Adv(s).: SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. R: JOSE AROLDO PENHA DE SOUZA. Adv(s).: DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo contra decisão proferida pelo i. juiz da 1ª Vara Cível de Ceilândia (Id 113369330 do processo de referência) que, em ação de conhecimento movida por José Aroldo Penha de Souza em desfavor da agravante e de GL Negociações e Intermediações Ltda., processo n. 0732779-54.2021.8.07.0003, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio do valor indicado na petição inicial (R\$ 10.476,23) em contas bancárias da empresa ré, por meio do sistema Sisbajud, nos seguintes termos: Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, considerando a sua aparente condição financeira. Trata-se de ação declaratória de nulidade e indenização por danos morais e materiais, cumulada com tutela de urgência, alegando a parte autora que uma representante da empresa ré procurou a sua esposa oferecendo um financiamento de imóvel. Infere que a proposta era para a venda de um imóvel na Chácara 65, Conjunto Brasil ? Setor Habitacional Sol Nascente, no valor de R\$ 100.000,00, através de financiamento bancário, em parcelas mensais de R\$ 502,00, em que, após o pagamento da entrada, seria dada ao autor as chaves da casa própria em até 15 dias. Aduz que veio a descobrir que se tratava, na verdade, da venda de uma carta de consórcio, cuja promessa era de que seria contemplada na próxima assembleia, o que não ocorreu. Discorre sobre a fraude a que fora induzido e que os representantes da empresa não atendem mais aos seus contatos. Pede liminarmente o bloqueio do valor já quitado. É o breve relato. Decido. Analisando detidamente o feito, vê-se que há a incidência direta do CDC. De fato, tudo leva a crer que o autor realmente acreditou que se tratava da intermediação de um imóvel, segundo as informações prestadas pela preposta da empresa ré, razão pela é possível que realmente trate-se de um caso de dolo, apto a anular o negócio jurídico. O autor chegou, inclusive, a formalizar boletim de ocorrência, narrando toda a situação que teria acontecido (ID 111337303). Infelizmente, esse tipo de cooptação por parte das empresas de consórcio tem se tornado comum, sobretudo diante de pessoas mais carentes. No caso em específico, não é provável que o autor viesse a participar de um plano de consórcio a longo prazo sem a garantia de que realmente fosse contemplado, o que parece ter sido a promessa empregada no ato da negociação. Ademais, sobreleva notar que os representantes da empresa ré sequer respondem mais aos contatos que o autor vem empreendendo para tentar solucionar a situação. Por medida até de cautela, torna-se prudente proceder ao bloqueio do valor, até que o feito seja melhor instruído e os fatos devidamente esclarecidos. Sobre o tema em comento: "APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. REJEITADA. CONSÓRCIO. FALSA PROMESSA. VÍCIO DA VONTADE. DOLO. CONFIGURADO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade determina que, cabe à parte, ao interpor o apelo, infirmar os fundamentos que nortearam a instância a quo, evidenciando quais os argumentos que motivam a reforma da sentença impugnada. 1.1. No presente caso, não há ofensa ao princípio em tela, já que constam os fundamentos de fato e de direito que evidenciam o desejo de reformar a sentença, que, dentre os argumentos apresentados, defende que o contrato celebrado entre as partes seria de adesão e, por esta razão, incidente o Código de Defesa do Consumidor. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90). 3. O Código Civil em seu art. 145 dispõe que: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa". 4. In casu, é manifesto que a mensagem de texto enviada ao autor em que a empresa afirma disponibilizar o crédito à vista, cabendo ao contratante o pagamento de forma parcelada, somando-se ao fato de que o parcelamento induz a ideia de compra de um veículo, foram fatores determinante para que o consumidor firmasse o contrato. 5. Em que pese constar no contrato palavras que identificam tratar-se de contrato de consórcio, tal realidade não basta para evidenciar o adequado cumprimento da obrigação de informar (art. 6º, III, do CDC), até porque, encontra-se em letra reduzida, e, ao lado disso, foi dada publicidade à possibilidade de compra imediata e de recebimento do financiamento. 6. É de se concluir que os termos da avença foram dissimulados pelo preposto da apelada, gerando a ideia de que o carro seria adquirido sem os trâmites naturais do consórcio, conforme se vê da conversa via aplicativo. Ou seja, se a apelada efetivamente tivesse explicado a natureza do negócio jurídico a celebração não ocorreria. 7. E tendo em vista que o verdadeiro propósito do consumidor seria o de adquirir o veículo, resta caracterizado a dissimulação quanto aos reais termos do contrato, porquanto o contratante apenas assentiu à negociação em virtude da intenção única de adquirir o automóvel naquele momento, e a apelada, furtou-se ao dever de informação, restando caracterizado o dolo essencial, pois se a parte enganada realmente soubesse da realidade jamais firmaria o acordo (art. 145 do CC). 7. Anulado o negócio jurídico, as partes devem voltar ao status quo ante, conforme art. 182 do Código Civil. 8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Acórdão 1247606, 07024493120188070019, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 14/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Portanto, deve ser salvaguardada, pelo menos provisoriamente, a situação do autor. Em sendo assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o bloqueio do valor indicado na petição inicial (R\$ 10.476,23) nas contas bancárias da empresa ré, por meio do sistema SISBAJUD. Cite-se e intime-se. Inconformada, a agravante, em razões recursais (Id 32771570), diz ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela de urgência. Afirma indiscutível a necessidade de abertura da fase instrutória. Aduz não haver probabilidade do direito alegado pelo agravado à restituição do valor bloqueado, principalmente por possuir provas da ausência de vício na celebração do negócio jurídico contestado. Alega que ?a finalidade da aludida medida cautelar era/é justamente assegurar fontes patrimoniais de satisfação da obrigação em meio a indícios atuais de esvaziamento de bens, o que, em absoluto, não é o presente caso?. Argumenta que o agravado não colacionou provas de que esteja dilapidando seu patrimônio e/ou que haja risco neste sentido. Proclama que a mera existência de diversas ações em seu desfavor não pode servir a demonstrar a alegada prática de conduta de dilapidação do patrimônio. Afirma que ?possui diversos bens em seu nome, dinheiro em suas aplicações financeiras ? tanto que o valor solicitado foi prontamente bloqueado ? e, nas poucas vezes em que é condenada à algum tipo de pagamento, cumpre sua obrigação de forma voluntária e imediata?. Requer, ao final, a reforma da r. decisão a quo para que a tutela de urgência concedida seja indeferida e, por via de consequência, seja determinado o desbloqueio imediato de ativos em sua conta bancária. A agravante comprovou o recolhimento do preparo (Ids 32771574 e 32771575). Consoante decisão de Id 32843287, foi admitido o processamento do recurso. Em contraminuta ao agravo de instrumento (Id 33599694), o agravado requer o desprovemento do recurso. É o relatório. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Por expressa determinação legal, compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. No caso, o trânsito do agravo de instrumento deve ser obstado. É que, a despeito de toda argumentação desenvolvida, verifica-se, neste momento processual, a superveniente perda do interesse

recursal, na medida em que está encerrada a controvérsia original que ensejou a interposição do recurso. Conforme informação colhida na página de acompanhamento do PJe de 1º o feito originário recebeu sentença no dia 23/5/2022 (Id 125115631 do processo de referência), disponibilizada no DJe de 25/5/2022 (Id 125734363 do processo de referência), que acolheu parcialmente a pretensão formulada na inicial, ficando a parte dispositiva do referido pronunciamento assim redigida: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) decretar a rescisão do contrato de consórcio firmado entre as partes, devendo a requeridas restituírem os valores pagos pelo autor ao consórcio R\$10.476,23 (dez mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso (Súmula 35 do STJ), quando houver a contemplação de suas cotas por sorteio, ou em 30 dias após o encerramento de cada plano, o que primeiro ocorrer, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da contemplação da cota ou a partir do transcurso dos 30 dias após o encerramento de cada plano. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com metade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios e despesas processuais para a parte autora, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do CPC, mercê do benefício da justiça. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências para o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Logo, o veredicto judicial definitivo, que extinguiu o processo originário, torna prejudicado recurso em tela, porquanto superada a causa de sua interposição ante a nova fase processual inaugurada. Este c. Tribunal de Justiça, inclusive pela e. 1ª Turma Cível, em casos desse jaez, tem decidido: (...) SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Verifica-se a perda superveniente do objeto recursal quando, após a interposição de agravo de instrumento e na pendência de seu julgamento, é proferida sentença nos autos principais, restando prejudicado o recurso. 2. O fato de não terem as partes se manifestado antes da decisão não leva inevitavelmente à cassação do provimento judicial, devendo ser verificado na hipótese a ocorrência de efetivo prejuízo à parte para que seja decretada a nulidade do ato processual (pas de nullité sans grief). 3. No caso, não evidenciado o prejuízo, uma vez que o não conhecimento do recurso se impõe, ante o proferimento de sentença na origem, e a matéria poderá ser devolvida ao juízo ad quem por meio do recurso apropriado. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1248840, 07226081820198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM. 1. Proferida sentença que extingue o processo de origem pelo pagamento integral da dívida, dá-se a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. Unânime. (Acórdão 1229580, 07135976220198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 20/2/2020) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo sido prolatada sentença no Feito originário, na qual se extinguiu o Feito sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, é certo que foi superada a causa de interposição de Agravo de Instrumento, bem como de Agravo Interno interposto em seu bojo, os quais visavam atacar o despacho em que se ordenara a emenda da petição inicial, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a superveniente perda do interesse recursal. Agravo Interno não conhecido. (Acórdão 1216761, 07075342120198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 28/11/2019) Diante das considerações feitas, com amparo no art. 932, III, do CPC, e art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, porquanto prejudicado. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos como de praxe após as comunicações necessárias e a baixa na distribuição. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Relatora

N. 0717631-75.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MOZART VIANA LARA. Adv(s): DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0717631-75.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MOZART VIANA LARA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOZART VIANA LARA em face de decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização nº 0705019-51.2022.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça pleiteado pela parte ora agravante. Em suas razões recursais, o agravante aduz a necessidade de reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça. Defende o direito à gratuidade de justiça pela simples afirmação de hipossuficiência conforme dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil. Sustenta que sua atual condição financeira justifica a necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Afirma que apesar de possuir renda bruta de mais de cinco salários mínimos sua miserabilidade jurídica está comprovada, considerando as despesas ordinárias como que possui, além de se encontrar em situação de superendividamento. Enfatiza a precariedade da sua situação econômico-financeira, tendo em vista as dívidas adquiridas justamente pela falta de recursos. Tece demais considerações, assim colaciona julgados em favor de sua tese defensiva. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida. Não houve o recolhimento do preparo em razão do pedido de gratuidade. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I, c/ c art. 300 do Código de Processo Civil. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 122463506 - autos de origem): Vistos etc. Compulsando os autos, entendo que os elementos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Os documentos acostados, não corroboram a hipossuficiência, indicando apenas despesas corriqueiras. Além disso, a própria lide envolve a aquisição de veículo automotor por meio de transferência bancária de valor considerável. Dessa forma, determino à autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos essenciais, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da gratuidade de Justiça. Deverá, ainda, adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, considerando que o pedido se trata de diferença remuneratória relativa ao período de reconhecimento do desvio de função e, ao que me parece, não se coaduna com a realidade dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. (destaques no original) O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade de justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado

pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DE CUSTAS NO PROCESSO DE ORIGEM. ATO INCOMPATÍVEL. 1. A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que objetiva assegurar o acesso ao Judiciário àqueles que, de fato, não possuem recursos para arcar com as despesas do processo, sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. 1.1. A presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. 2. Assim, não demonstrada a alegada hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o benefício pleiteado. Ademais, a agravante praticou ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça formulado, pois noticiou a interposição do presente recurso e, em seguida, requereu a juntada dos comprovantes de pagamentos das cartas precatórias nos autos do processo principal. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1424837, 07365219620218070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PRETENSÃO DEDUZIDA SEM CORRESPONDENTE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REUNIDOS AOS AUTOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM DECISÃO UNIPESSOAL E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO SOB PENA DE DESERÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O art. 5º, inc. LXXIV, da CF impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira, especialmente quando existentes indícios de ausência da afirmada penúria material. 2. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação. 3. A presunção a que se refere a regra posta no art. 99, § 3º, do CPC, não é absoluta, mas juris tantum, podendo ser mitigada pelo julgador em razão das peculiaridades do caso concreto. Assim, aparente nos autos, pelo conjunto dos elementos de convicção nele reunidos, ter capacidade financeira o postulante à gratuidade de justiça, pode, e deve, o juiz, no exercício do poder-dever próprio ao desempenho da atividade jurisdicional, efetuar o necessário controle sobre a adequação da concessão do benefício, inclusive porque tal postura atende ao interesse público de conferir valor à previsão constitucional e legal de proteção aos mais carentes. 4. É papel do Poder Judiciário sindicarem a assistência jurídica gratuita para que a estrutura judicial sirva a auxiliar efetivamente a quem dela necessite e não aos que, pretendendo se esquivar de responsabilidades processuais relativas ao pagamento de custas processuais, verba honorária pericial e/ou de sucumbência, pretendam usufruir de nefasto assistencialismo que, facilitando a aventureira litigância em juízo, afasta o interesse na composição judicial ou extrajudicial. 5. Não foge ao senso comum o fato de que despesas mensais consomem parcela substancial da renda de quem quer que exerça atividade remunerada, daí porque a realidade assim estabelecida não ensina, por si só, situação econômica que não permita o custeio de despesas do processo e de honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 6. Não cuidando o agravante de comprovar a insuficiência econômica viabilizadora da esperada obtenção de gratuidade de justiça, fragilizada está a presunção de veracidade da afirmação de que se encontra em estado de hipossuficiência. Negligenciado o ônus probatório, verifica-se desatendida a exigência do art. 5º, LXXIV, da CF. 7. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1422485, 07377716720218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 23/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1418941, 07019592720228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. INDEFERIMENTO O PEDIDO. 1. A declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a tal afirmação se por outras provas e circunstâncias ficar evidenciada a falta de justificativa para concessão do privilégio. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1419231, 07056660320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixava nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 12 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 17/01/2022, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte dois centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, corresponde atualmente ao valor de R\$ 2.834,89 (dois mil, oitocentos e trinta quatro reais e oitenta e nove centavos). No caso em análise, o contracheque colacionado no ID 35845258 informa que o agravante possui rendimentos líquidos no importe de R\$ 4.951,27 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), ou seja, a remuneração mensal percebida pelo agravante é maior que o montante acima referido, assim como é superior ao salário mínimo e a renda da maior parte da população brasileira. Apesar das alegações de endividamento, empréstimos e despesas hodiernas, não é possível afastar a capacidade financeira do agravante para custear as despesas processuais, despesas essas que no Distrito Federal são relativamente módicas, não havendo que se falar em impedimento do acesso à justiça. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela vindicada. Por tudo isso, não demonstrada a precária situação financeira apta a justificar a impossibilidade de pagar as custas iniciais, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte ora

agravante. Nesse sentido já me manifestei em situações semelhantes: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 2. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 3. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 4. No caso específico dos autos, do arcabouço probatório, não é possível verificar a alegada hipossuficiência, restando demonstrado que a parte requerente auferia renda acima da média nacional, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o benefício. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1412154, 07022789220228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. PESSOA NATURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É cabível o recurso de Agravo de Instrumento para atacar decisão interlocutória, proferida em processo de conhecimento, que rejeita o pedido de gratuidade de justiça, hipótese que encontra correspondência no rol taxativo do artigo 1.015, inciso V, do CPC/15. 2. Conforme dispõe a Súmula nº. 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. No caso em exame, os elementos acostados aos autos não permitem concluir pela hipossuficiência da agravante. O extrato bancário e a declaração emitida pela Receita Federal só atestam a ausência de movimentações financeiras, sequer revelam eventual endividamento por parte da agravante. 4. A presunção de veracidade decorrente da simples declaração de hipossuficiência aproveita apenas às pessoas naturais, consoante norma expressa do artigo 99, §3º, do CPC, não se estendendo às pessoas jurídicas, que devem comprovar de forma cabal a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1120069, 07080455320188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também no mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. A alegação firmada pela parte no sentido de que não pode suportar as despesas processuais é presumida verdadeira, porém deve ser afastada, se houver elementos que indiquem o contrário. Trata-se de presunção relativa (juris tantum). 2. A recorrente integra núcleo familiar que conta com renda mensal mínima de 5 (cinco) salários mínimos, rendimentos acima da maioria da população brasileira. Dessa forma, não se mostra hipossuficiente, a ponto de não conseguir pagar as despesas processuais, consideradas das mais acessíveis no país. 3. O benefício pleiteado poderá ser concedido de forma parcial, a qualquer tempo, caso haja no processo despesas de alto custo com as quais a agravante, realmente, não puder arcar, art 98, §5º do CPC/2015. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1398235, 07305547020218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. Com a regulação da gratuidade de justiça pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, passou-se a admitir o indeferimento do referido pedido pelo magistrado, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil). 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo agravante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1261201, 07064513320208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Por conseguinte, em um juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação da parte agravante, modo pelo qual indefiro o efeito suspensivo ativo vindicado no presente recurso, sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º, do CPC, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo, assim como intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar no prazo legal. Brasília-DF, 1 de junho de 2022 16:47:46. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0717529-53.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: VITOR OLAVO TONACO ALEXANDRE. Adv(s): DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO. R: RCM GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0717529-53.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VITOR OLAVO TONACO ALEXANDRE AGRAVADO: RCM GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA, SERASA S.A., GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VITOR OLAVO TONACO ALEXANDRE em face da decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 0712326-10.2022.8.07.0001, deferiu, mediante o oferecimento de caução, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a determinação constante na decisão recorrida deve ser reformada. Afirma, em breve resumo, que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de cobrança de débito inexistente promovido pela parte agravada de forma discricionária e infundada. Preliminarmente, alega que a decisão é ultra petita, eis que não formulou nenhum pedido relativo ao arbitramento de caução para eventual deferimento do pedido de tutela de urgência. Quanto ao mérito, sustenta que a exigência de caução não pode subsistir por ser beneficiário da justiça gratuita, tendo o próprio Juízo agravado reconhecido a sua hipossuficiência econômica, não podendo, portanto, desembolsar o valor do débito controvertido. Tece demais considerações e colaciona julgados. Por fim, pleiteia a antecipação da tutela recursal para suspender a anotação de seu nome em cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito sem a exigência do depósito integral do valor da obrigação pecuniária que deu ensejo à inscrição impugnada. No mérito, pugna pela confirmação da liminar vindicada com a consequente reforma da decisão ora recorrida. Sem preparo, haja vista a parte ser beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 1. Preliminar de julgamento ultra petita A parte agravante alega que a decisão prolatada incorreu em julgamento ultra petita, uma vez que não houve pedido liminar de fixação de caução para o deferimento da tutela de urgência vindicada, qual seja: suspensão da anotação do nome da parte autora em cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito sem a exigência do depósito integral do valor da obrigação pecuniária que deu ensejo à inscrição impugnada. A irrisignação não merece prosperar. O art. 300, §1º, do Código de Processo Civil faculta ao magistrado a exigência de caução para o deferimento da tutela de urgência. Trata-se de medida que objetiva garantir a indenização de prejuízos que porventura o agravado possa sofrer, caso se entenda existir risco de que sobrevenham, como no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o tema, firmou a orientação, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.061.530/RS), de que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela, somente deve ser deferida se cumpridos determinados requisitos cumulativos, dentre eles, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, conforme o prudente arbítrio do juiz. No mesmo sentido, confirmam-se

julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (REsp n.1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1097957/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DE EFEITOS DE PROTESTO DE TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 NÃO VERIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC somente autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento ajuizada pela agravante em que pretende a declaração da inexistência de débito perante a agravada, tendo requerido a concessão de tutela de urgência para impedir a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e a suspensão de protesto de título. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela somente deve ser deferida se cumpridos determinados requisitos cumulativos, dentre eles o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução (AgInt no AREsp 1097957/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020), o que não ocorreu no caso em exame. (...) (Acórdão 1321085, 07454340420208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, a interpretação e aplicação da legislação em vigor pelo magistrado não configura julgamento ultra petita, inexistindo, portanto o vício aventado na decisão ora atacada. 2. Mérito A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I, c/c art. 300 do Código de Processo Civil. Como cediço, o perigo da demora é pressuposto para a concessão das tutelas provisórias de urgência e se faz presente quando não se pode esperar a decisão final sem que isso gere danos aos direitos do requerente. Ou seja, caso se aguarde o desfecho do procedimento, com a prolação da decisão definitiva, o direito buscado pelo requerente pode sofrer dano grave ou até mesmo deixar de existir. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 121417754 ? autos de origem): Porque não reconhece a dívida que deu ensejo à inscrição de sua qualificação nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, imputada à ré RCM GROUP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., postula o autor injunção liminar suspendendo a publicidade da restrição ao crédito objurgada. Cotejando os elementos de convicção que instruem a inicial, não se afigura possível aquilatar, nesta fase processual, a juridicidade dos fatos nela articulados. Entretanto, justo receio demonstra a parte autora com a manutenção da restrição ao crédito em questão. Logo, a medida que se mostra, neste momento, adequada tanto para a salvaguarda dos interesses da parte autora quanto dos da parte adversa, é o deferimento, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil, da tutela liminar de suspensão da publicidade da inscrição objurgada, desde que prestada, previamente pelo autor, caução em dinheiro em "quantum" correspondente ao débito "sub iudice". ANTE O EXPOSTO, defiro a cautela liminar de suspensão da publicidade da inscrição da qualificação da parte autora no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, desde que prestada, previamente por aquela parte, caução em dinheiro em "quantum" correspondente ao débito controvertido - "i.e.", R\$ 90,00 - monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data de seu suposto vencimento. Prestada a caução pela parte autora, oficie-se ao Serasa para que suspenda a publicidade da inscrição objurgada exclusivamente no que pertine ao contrato "sub iudice" (ID nº 121187368). Sem prejuízo, a preceder a apreciação de seu pedido de gratuidade de justiça, instrua o autor os autos com a sua última Declaração de Imposto de Renda e/ou outros documentos que demonstrem a sua suposta hipossuficiência. Poderá, alternativamente, promover o recolhimento das custas iniciais. Opostos Embargos de Declaração pelo autor, ora agravante, estes foram rejeitados pelo Juízo a quo (ID 123129342 ? autos de origem). A controvérsia recursal consiste na possibilidade de conferir imediata efetividade à tutela provisória deferida na origem, independentemente de caução por parte do demandante, ora agravante. Como disciplinado no texto legal reproduzido em linhas alhures, a caução tem por finalidade ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, em razão da concessão da tutela de urgência. Ademais, o que se extrai da leitura conjunta do caput e do §1º do artigo 300 do CPC é que, caso a probabilidade do direito alegado esteja presente, mas exista risco de o réu suportar efetivo prejuízo em caso de não confirmação das alegações do autor na sentença, a caução poderá ser utilizada como medida assecuratória. Sobre o tema, lecionam Marinoni, Mitidiero e Arenhart: Como a concessão da tutela fundada em cognição sumária sempre implica assunção de riscos, a fim de resguardar o núcleo essencial do direito à segurança jurídica do demandado o legislador possibilitou ao juiz a exigência de caução para prestação da tutela provisória. Trata-se de exigência que deve obedecer às particularidades do caso (?conforme o caso?, refere o art. 300, § 1º, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Editora RT, 2015, p. 313) No caso dos autos, coadunando com entendimento esposado pelo magistrado de primeiro grau, entendo que somente é possível o cancelamento da inscrição efetivada se o ora agravante depositar caução em dinheiro no valor do débito controvertido, pois de outra forma a parte agravada poderá ser prejudicada, caso a ação venha a ser julgada improcedente. É certo que o CPC prevê que podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Contudo, ainda que financeiramente hipossuficiente o autor (agravante), por questão de cautela, entendo que o cancelamento liminar da inscrição efetivada no cadastro de inadimplentes somente deverá ocorrer mediante caução. Ademais, a própria previsão normativa relativa à caução estabelece que sua fixação ocorrerá, ?conforme o caso?, ou seja, quando o magistrado verificar que, da concessão da tutela de urgência poderá advir prejuízos à parte contrária, daí a necessidade da medida acautelatória. Nesse viés, conclui-se que a exigência da caução, nos termos determinados pelo Juízo de primeiro grau não se mostra indevida. Portanto, em um juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação da parte agravante, modo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada no presente recurso, sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília-DF, 1 de junho de 2022 17:10:53. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0717620-46.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMAR NASCIMENTO LOPES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araujo Mendes Número do processo: 0717620-46.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSIMAR NASCIMENTO LOPES D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0710094-08.2021.8.07.0018, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Em suas razões recursais, o agravante defende a suspensão do processo, tendo em vista que a matéria em análise será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez reconhecida sua Repercussão Geral no RE 1.317.982/ES - Tema 1.170. Sustenta que o índice de correção monetária que deve ser aplicado nos cálculos do valor executado é a Taxa de Referência ? TR, em observância ao previsto na Lei nº 11.960/09, visto que tal determinação foi proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, com efeito modificado, durante a fase de conhecimento da Ação Coletiva. Alega que a aplicação do índice IPCA, nos termos da planilha apresentada pela agravada, incorre em violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

Destaca que a decisão agravada viola o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1495146, que estabeleceu a necessidade de preservação da coisa julgada sobre a correção monetária. Ressalta que os efeitos vinculantes e erga omnes das decisões de controle de constitucionalidade não afastam a preclusão nem a coisa julgada, sob pena de violação ao art. 507 do Código de Processo Civil. Formula pedido eventual de não arbitramento de nova verba honorária em favor da parte agravada em razão do não colhimento da impugnação apresentada pelo agravante, tendo em vista que já foram estipulados uma vez, em cumprimento ao disposto na Súmula 345 do STJ. Tece outras considerações e colaciona julgados em abono à sua tese. Ao final, preliminarmente, requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 1170. Requer o conhecimento e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento para que a decisão seja reformada, acolhendo-se a impugnação apresentada para aplicar a Taxa de Referência ? TR como critério de correção monetária e excluir a condenação em honorários de forma duplicada. Ausente o preparo ante a isenção legal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Da suspensão do processo O agravante defende a suspensão do presente agravo de instrumento, tendo em vista que a matéria em análise será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez reconhecida sua Repercussão Geral no RE 1.317.982/ES - Tema 1.170. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em 24/09/2021, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1.317.982 (Tema 1.170), no qual se discute ?à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?. Por sua vez, o Código de Processo Civil permite, em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, a suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratem do mesmo tema, até a decisão final do Supremo Tribunal Federal. Todavia, firmou-se o entendimento de que a decisão sobre a suspensão nacional não decorre automaticamente do reconhecimento de repercussão geral. Segundo fixou o Supremo, a aplicação do instituto é uma discricionariedade do ministro relator: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. (...) 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal. (RE 966177 RG-QO / RS - RIO GRANDE DO SUL. Questão de ordem na repercussão geral no recurso extraordinário, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 07/06/2017, Publicação: 01/02/2019, Órgão julgador: Tribunal Pleno) (destaquei) Referida discricionariedade, uma vez não exercida, não impede que decisões atinentes ao tema sejam proferidas nos processos em curso, como no caso em análise. Sendo assim, verificado no sistema de andamento processual que não houve o julgamento do mérito do tema e tampouco houve determinação para suspensão nacional dos processos, entendo que o presente processo deve prosseguir a fim de conferir efetividade à decisão da Ação Coletiva ora exequenda. 2. Mérito A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, inciso I, c/c art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, entendo presentes estes requisitos. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 120223251 dos autos originários): Trata-se de impugnação de ID 117038950, oriunda do Distrito Federal, em face do cumprimento de sentença, apresentado por ROSIMAR NASCIMENTO LOPES, pleiteando o pagamento do montante de R\$ 17.673,33 (dezesete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), relativo ao pagamento das prestações do benefício de alimentação atrasadas de janeiro de 1996 a março de 1997. Para tanto, sustenta a aplicação pelo credor do IPCA-E ao arripio do decism, com pedido subsidiário para aplicar o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Quanto à correção monetária, o v. acórdão restou confeccionado nos seguintes termos (ID 11742646): ? Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1%, entre a citação e 23/08/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data. ? Após a oposição de outros Embargos de Declaração, o entendimento a respeito da correção monetária foi mais uma vez reformado: (111431756): ?(...) Assim, a atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, até a expedição dos precatórios, sujeita-se, no período da respectiva vigência, ao art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada da Lei 11.960/09. Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? ??) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o dispositivo na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores, interpostos pelo autor. ? Com base nestas considerações, constata-se que a correção monetária disciplinada pela Lei 11.960/09 até a expedição do precatório sofreu os efeitos da coisa julgada. Todavia, em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, restou decidido que a modulação dos efeitos ventilada na decisão proferida em questão de ordem nas ADI?s 4357 e 4425, para utilização da TR somente até 25 de março de 2015, era aplicável somente na parte em que o ?texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09?. Desse modo, a aplicação desse comando das ADI?s 4357 e 4425 ficou adstrita à atualização de valores de precatórios já expedidos. No recurso ora citado, foi estendido o julgamento da inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição dos requisitórios, contudo foi deferido o efeito suspensivo dos embargos de declaração para modulação dos efeitos do julgado, em 24 de setembro de 2018. Em 03 de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Na hipótese dos autos, o feito transitou em julgado no dia 11/03/2020, consoante certidão de ID 97447077 ? Pág. 67, ou seja, antes do desfecho do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, o que afasta a necessidade do ajuizamento da ação rescisória prevista no art. 525, §§14º e 15º, do CPC. Todavia, com o advento do artigo 3º da EC nº 113/2021, deverá haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, tendo em vista que o débito não foi recebido e nem pago. Assim, ACOLHO o pedido subsidiário da impugnação de ID 117038950 para aplicar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em 10% sobre aquilo que restaram sucumbentes, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC. Condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor que será homologado, com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos

individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio? Intimem-se. Os Embargos de Declaração opostos pela agravada ao ID 121598669 foram acolhidos pelo juízo de origem, conforme decisão de ID 124857425: Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ROSIMAR NASCIMENTO LOPES, sob a assertiva da existência de omissão no decisum de ID 120223251, que não teria delimitado o período de incidência da Taxa SELIC na atualização do débito. Finaliza pugando o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. O embargado se manifestou ID 124000858. É o breve relato. DECIDO. O pleito da embargante comporta provimento. Com efeito, compulsando detidamente os autos verifico que, de fato, não houve a delimitação do período de incidência da Taxa SELIC após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que nova sistemática de correção monetária alcança as situações jurídicas em curso, sendo vedada apenas a sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Índices aplicáveis para a correção monetária de débitos trabalhistas. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos temporais da decisão. 1. Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data. 2. As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. Precedente: RE 211.304, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015. 3. Ao estabelecer os índices para a correção monetária de débitos de natureza trabalhista, o dispositivo impugnado determinou sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, afetou direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição. 4. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. Modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento. Tese: ?Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido?. (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020). Assim, tendo em vista que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na correção monetária do débito reclamado nos autos em epígrafe, conheço dos embargos e os acolho, concedendo-lhes efeitos infringentes para sanar referida omissão e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, devendo ser observado os seguintes parâmetros: l) a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (TEMA 905 do STJ); a partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Após, intimem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. O ente distrital agravante alega, em síntese, que os cálculos do débito exequendo devem aplicar a Taxa de Referência ? TR como critério de correção monetária, em observância ao entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na decisão que julgou os Embargos de Declaração do Distrito Federal, ora agravante, durante a fase de conhecimento da Ação Coletiva, em razão observância ao disposto na Lei nº 11.960/09. Inicialmente, cumpre destacar que não se desconhece do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, quanto à incidência, para fins de atualização monetária, do IPCA-E nas condenações judiciais suportadas pela Fazenda Pública, referente a servidores e empregados públicos. Contudo, analisando os autos de origem, verifica-se que o título judicial exequendo determinou expressamente a adoção da TR como índice de correção monetária. Confira-se o dispositivo do julgado: (...) Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção, devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. O acórdão transitou em julgado em 11/03/2020 (ID 111742646 ? pág. 66 dos autos originários), sem a alteração do entendimento adotado acerca da incidência do índice de atualização monetária. Cumpre observar que, à época da prolação da sentença e do acórdão, em que a questão ainda não havia sido dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, o índice oficial era a Taxa de Referência ? TR. Dessa forma, tendo em vista que a decisão judicial transitada em julgado analisou o índice aplicável à condenação, a não alteração dos valores a serem pagos a título de correção monetária, da forma em que constou na planilha da exequente, ofenderia a coisa julgada, merecendo, portanto, reforma a decisão agravada para que a impugnação do executado, ora agravante, seja acolhida a respeito da correção monetária em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos artigos 502 e 507 do CPC: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido entende esta eg. Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. RESP 1.495.146/MG. APLICAÇÃO DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ÍNDICE OFICIAL. TAXA REFERENCIAL. DECISÃO REFORMADA 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3. Nos termos dos arts. 502 e 507 do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado revela-se imutável e tem a eficácia preclusiva da coisa julgada. 4. Inobstante os precedentes que reconhecem o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável às dívidas judiciais da Fazenda Pública, deve ser respeitada a coisa julgada constituída no processo, uma vez que a sentença objeto do cumprimento de sentença expressamente mencionou a incidência da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1331417, 07023606020218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COELTIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA COLETIVA. OBJETO. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO DEVIDO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS PELA ENTIDADE SINDICAL. CRÉDITO RECONHECIDO. FÓRMULA DE ATUALIZAÇÃO E INCREMENTO DA OBRIGAÇÃO. INDEXADOR MONETÁRIO. FÓRMULA LEGAL. CRITÉRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGADOS EMANADOS DAS CORTES SUPERIORES EM SEDE DE PRECEDENTES VINCULATIVOS. PROVIMENTO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO RESOLVIDO PELA CORTE SUPREMA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. NORMA DE EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO. LIMITE LEGAL. SUPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REGRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. PARAMETRIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPRESSÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (LODF, ARTS. 71, §1º, V, E 100, VI E XVI). LEI INOVADORA ORIGINÁRIA DE IMPULSO PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. DESCONFORMIDADE. AFIRMAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO CONSELHO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE LEGAL DE NORMA SIMILAR. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, assegurando intangibilidade à decisão judicial recorrida ou irrecorrível, destina-se a conferir concretude ao princípio da segurança jurídica como forma de conferir estabilidade à resolução conferida aos conflitos intersubjetivos surgidos no desenvolvimento da vida em sociedade, funcionando como elemento pacificador,

resultando que, aperfeiçoando-se de conformidade com os parâmetros legalmente emoldurados, a incolumidade que lhe é outorgada somente pode ser infirmada nas hipóteses expressa e exaustivamente contempladas pelo legislador, que, se inócenas, determina a rejeição da pretensão formulada com esse desiderato como forma de preservação da supremacia que lhe é conferida como regra somente excepcional em hipóteses singularíssimas. 2. A fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso resolvido sob a fórmula da repercussão geral tratando da fórmula de atualização monetária dos débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública, não possui o condão de afetar as decisões judiciais que trataram da matéria e restaram acobertadas pela coisa julgada ou pela preclusão, ainda que de forma distinta da definida, pois sequer a lei nova tem o condão de afetar as situações consolidadas via de decisões irrecorridas ou irrecorríveis, ressalvadas as hipóteses que legitimem o aviamento de pretensão rescisória, pois a segurança jurídica encerra garantia fundamental inerente ao estado de direito. 3. Segundo as balizas constitucionais e legais que conferem intangibilidade à coisa julgada como viga de sustentação da segurança jurídica, definidos os parâmetros que devem regular a correção e incremento do crédito reconhecido, a aferição do reconhecido deve guardar afinidade com o definido, que, a seu turno, é impassível de sofrer inflexões provenientes de decisão subsequente, ainda que advinda da Suprema Corte em sede de repercussão geral, pois, se sequer a lei nova pode afetar a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, o título judicial é imune aos efeitos de entendimento jurisdicional firmado subsequentemente sobre as questões que decidira com definitividade. (...) (Acórdão 1372261, 07221745820218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 1/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TR. IPCA. COISA JULGADA. 1. Se a sentença exequenda fixou a TR como índice de correção monetária, a sua alteração para IPCA na fase de cumprimento de sentença viola a coisa julgada, ainda que para adequá-la a precedente vinculante (precedentes do STJ e do Conselho Especial do TJDF). 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1374670, 07191433020218070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Destaco, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que estabeleceu a preservação da coisa julgada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESSES JURÍDICAS FIXADAS. (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (destaquei) Assim, merece reparos a decisão agravada, para que os cálculos observem o título judicial exequendo, em razão da imutabilidade da coisa julgada, aplicando a Taxa de Referência ? TR como critério da correção monetária, alterando-se a sucumbência em relação à verba honorária com o acolhimento da impugnação do agravante, o que demonstra a probabilidade do direito por ele alegado e a necessidade de concessão do efeito suspensivo vindicado. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, requisitadas as respectivas informações. Intime-se a agravada para se manifestar no prazo legal. Brasília, DF, 1 de junho de 2022 17:44:42. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0002079-08.2013.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA, DF50011 - MIRIAN ALVES DE ARAUJO RODRIGUES. R: ESPOLIO DE JOSE CARLOS LOPES BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA, DF50011 - MIRIAN ALVES DE ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0002079-08.2013.8.07.0007 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES APELADO: ESPOLIO DE JOSE CARLOS LOPES BERNARDES, LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES DESPACHO Cuida-se de Apelação Cível interposta MARIA DE LA LUZ MENDEZ FERNANDEZ BERNARDES contra a r. sentença exarada sob o ID 35705828, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau, na Ação de Inventário dos bens deixados pelo espólio de JOSÉ CARLOS LOPES BERNARDES, resolveu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. No exercício do juízo de admissibilidade, observo que a apelante não juntou aos autos o comprovante do recolhimento de preparo recursal. Nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Por conseguinte, determino a intimação da apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 às 13:33:43. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0703552-02.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR; Rep(s): LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0703552-02.2020.8.07.0020 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA APELADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA DESPACHO Trata-se de apelação cível interposta pelo ESPÓLIO DE ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA, representado por LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA contra a r. sentença exarada no ID 35792489, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação monitoria proposta pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DOS TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, para constituir o título judicial no importe de R\$ 7.395,78 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos). Em suas razões recursais (ID 35792493), o espólio apelante postulou a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista que, segundo consta da certidão de óbito do primitivo réu, não foram deixados bens a inventariar, circunstância que evidencia a falta de recursos financeiros aptos a viabilizar o pagamento das custas e despesas do processo. É o relatório. Decido. Não caso em apreço, embora o espólio apelante postule a concessão da gratuidade de justiça, o processo não se encontra instruído com a declaração de hipossuficiência financeira subscrita por sua representante em juízo. Ademais, ao advogado do espólio apelante não foi conferido o poder específico para declarar a hipossuficiência financeira, com a finalidade de viabilizar a concessão da gratuidade de justiça. Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, formulado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, determino a intimação do espólio embargante para que, no prazo

de 5 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência financeira subscrita por sua representante em juízo. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 às 17:47:57. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0712254-57.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: EDMAR MARIA FIDELES CAVALCANTI. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0712254-57.2021.8.07.0001 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO APELADO: EDMAR MARIA FIDELES CAVALCANTI DESPACHO Trata-se de Apelação Cível interposta por JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO contra a r. sentença exarada sob o ID 34497877, integrada pelos Embargos Declaratórios acostados ao ID 34497890. Ante a informação e comprovação do falecimento da apelada (certidão de óbito no ID 34755559), esta Relatoria, nos termos do despacho exarado no ID 35335691, determinou: (i) a intimação da apelante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da notícia de falecimento da parte contrária; (ii) a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil; e (iii) a intimação do espólio para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do polo passivo da demanda e de sua representação processual. O patrono da apelada, em petição de ID 35565745, requereu novo prazo para juntada da procuração por não ter conseguido contato com o inventariante, o qual se encontra fora de Brasília, em local sem internet e sem contato telefônico. O pedido de inadmissão do recurso, em face da intempestividade já arguida, será analisado no momento oportuno. O apelante peticionou (ID 35593489), dando ciência acerca do falecimento da requerida e informando que aguarda a regularização do polo passivo da lide. Nesse contexto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da apelada dê cumprimento integral ao despacho de ID 35335691. Publique-se Intimem-se. Após retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 às 13:03:56. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0717719-16.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANAINA NUCCIA DO PRADO SOUSA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO. R: IRON NUNES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0717719-16.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JANAINA NUCCIA DO PRADO SOUSA AGRAVADO: IRON NUNES DE SOUSA FILHO D E S P A C H O Não há requerimento de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Oficie-se ao juízo de origem, ficando dispensada a prestação de informações. Por fim, estando tudo devidamente certificado, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

2ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706546-92.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: LILIAN APARECIDA SANTOS. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 01/06/2022, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 35865182) contra a(o) r. decisão/despacho ID 35002225. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 1 de junho de 2022 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

N. 0712065-48.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENEL BRASIL S.A. A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, GO43236 - JOAO VITOR DA ROCHA PINHO, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 01/06/2022, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 35887929) contra a(o) r. decisão/despacho ID 34622586. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 1 de junho de 2022 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

N. 0714238-45.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: DALMO FIRMO CAIXETA. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 01/06/2022, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 35898228) contra a(o) r. decisão/despacho ID 35151868. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 2 de junho de 2022 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

DECISÃO

N. 0717034-09.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: VANDA HAIDAMAK. Adv(s): DF55601 - ANA PAULA DUARTE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717034-09.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VANDA HAIDAMAK D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0708923-67.2021.8.07.0001), que tem como executada VANDA HAIDAMAK. A decisão agravada indeferiu o pedido de registro de indisponibilidade de bens da executada, via sistema CNIB, nos seguintes termos (ID 123833137): ?Vistos, etc. Trata-se de processo executivo onde postula o Exequente a determinação de indisponibilidade dos bens da Executada via CNIB. O sistema CNIB foi instituído nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, com a finalidade de recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada. Desse modo, denota-se que o referido sistema não foi criado para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores. De qualquer modo, as informações constantes do registro de imóveis são acessíveis ao exequente por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço, sendo o referido pagamento ônus do qual o exequente não está desobrigado, uma vez que não é beneficiário da gratuidade de justiça. Desse modo, indefiro o pedido retro. Noutro norte, com relação ao agravo de instrumento (ID nº 123706590), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 5 dias contados da conclusão do agravo ao relator (inteligência do artigo 1.019, inciso I, do CPC). Após, diligencie e certifique a Serventia eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em caso positivo, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Em caso negativo, cumpra-se as determinações contida na decisão embargada?. De acordo com o recurso, não pode o Agravante permanecer inerte ante o indeferimento da consulta ao sistema CNIB para referida busca de bens, pois o Código de Processo Civil em vigência trouxe inovações de cunho processual que visam maior proteção aos credores que muitas vezes têm suas execuções frustradas, abrindo espaço à insegurança jurídica o que afeta diretamente a economia do país. Esclarece que, conquanto os cartórios de registro de imóveis possuam acesso ao referido sistema, a busca e indisponibilização extrajudicial não se faz possível, dado que os cartórios apenas emitem certidões de eventual indisponibilidade de bens após a indicação concreta do bem, qual seja, do imóvel. Assevera que, em conformidade com o termo de acordo de cooperação técnica firmado pelo Poder Judiciário, em vista do Provimento sob nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, tais pesquisas de bens são legítimas e de suma importância para a efetividade do processo. Esclarece que o Executado, ora Agravado, foi citado, não houve pagamento ou apresentação de bens à penhora, e o Agravante vem tentando, sem sucesso, localizar bens penhoráveis, tendo restado infrutíferas as diligências de RENAJUD, E-RIDFT, SISBAJUD e INFOJUD. Assim, a parte agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada, bem como o efeito ativo pretendido, para que seja deferida a inclusão do nome dos Agravados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a fim de realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito do Agravante objeto da demanda originária (ID 35688810). É o relatório. O recurso está apto ao processamento. Além de tempestivo e foi instruído com preparo (ID 356886958), sendo dispensada a apresentação de cópias de peças, com base no art. 1.017, § 5º, do CPC, porque os autos na origem são eletrônicos. Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os autos de origem se referem à cumprimento de sentença ajuizado pelo agravante contra a agravada, em que se busca a satisfação de crédito referente à contratação do Cartão de Crédito Ourocard Platinum Estilo nº 29854077, que foi julgada procedente ?para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 76.599,12 (setenta e seis mil e quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação e com juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação? (IDs 86681781, 102237574 e 111767604 ? origem) A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB foi instituída pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 39/2014, nos seguintes termos: ?Art. 1º Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências. Art. 2º A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. § 1º. A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de

Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial. § 2º. A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento. Trata-se, portanto, de ferramenta que objetiva dar maior celeridade e efetividade à indisponibilidade de bens, possibilitando o rastreamento da propriedade de imóveis e de outros direitos reais imobiliários, a fim de impedir a dilapidação do patrimônio do devedor. Ou seja, não consiste em ferramenta de consulta para a localização de patrimônio imobiliário penhorável ou instrumento de constrição de bens imóveis. Não há qualquer óbice ao acesso dos dados almejados pelo agravante frente a CNIB, uma vez que a consulta pode ser realizada sem mediação do judiciário, através do endereço eletrônico, mediante o pagamento dos devidos encargos. Assim, considerando que a parte recorrente não ostenta condição hipossuficiente, não se mostra razoável que o Poder Judiciário assumira os encargos da consulta, que deveriam ser custeados pela parte interessada, no caso, o agravante. Nesse sentido tem decidido esta Corte de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA DE BENS IMÓVEIS EM NOME DOS DEVEDORES. CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por Banco do Brasil S.A. contra N. F. Peças Veículos Ltda. EPP, Núbia Torres Rodrigues e Arisfran Tavares de Araújo para a satisfação da dívida de R\$224.009,93 (duzentos e vinte e quatro mil nove reais e noventa e três centavos). 2. O agravante afirma que solicitou a pesquisa de bens imóveis em nome dos agravados por meio do sistema da Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio destes e garantir a satisfação do débito exequendo, mas o Juízo a quo indeferiu o pleito. (...) 5. Somente em situações excepcionais, nas quais o credor encontra-se impossibilitado de obter, por si mesmo, as informações que apontem a existência de bens do devedor, o Judiciário tem autorizado a utilização do mencionado sistema como forma de garantir a efetividade do processo e da atividade jurisdicional. Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que não há qualquer óbice ao acesso dos dados pretendidos pelo agravante perante a CNIB, pois a consulta pretendida pode ser feita pela própria parte, sem a intervenção do Judiciário, por meio do sítio eletrônico ?http://registradoresbr.org.br?, mediante o pagamento dos devidos encargos. 6. Sob tal perspectiva, é relevante consignar que não se pode onerar o Poder Judiciário ou entidade responsável pelo cadastramento dos dados com os custos decorrentes da medida pretendida pelo agravante quando este não ostenta a condição de hipossuficiente, de modo que não se justifica a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de consulta à aludida Central. 7. Recurso conhecido e desprovido. ? (07049328620218070000, Rel. Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJE: 28/06/2021). Indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo da origem, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retornem conclusos para elaboração de voto. Publique-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 30 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0717121-62.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MT12295/O - PERSIO OLIVEIRA LANDIM. R: SEBASTIAO AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF36662 - SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR. T: AGROPECUARIA VALE DAS BRISAS LTDA. Rep(s): ANTONIO CARLOS DA COSTA. T: MEGAPHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA. Rep(s): ANTONIO GUILHERME NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717121-62.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: SEBASTIAO AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por PORTO SEGURO NEGÓCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (processo nº 0712473-07.2020.8.07.0001), que tem como autor SEBASTIÃO AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A decisão agravada indeferiu o pedido de substituição da penhora de cotas pelos bens indicados pela executada (ID 123332767): ? No ID77049210, a parte executada pugnou pela substituição da penhora cotas deferida no ID117500029 pelos seguintes bens: 1. Moenda Dedini 34 x 66 no valor de R\$1.005.000,00 (Um Milhão e Cinco Mil Reais), que, segundo alega, serve para qualquer empresa do setor de açúcar e etanol; e 2. Um gerador da marca Weg, o qual afirma servir para geração de energia. A parte exequente manifestou, no ID12056307, discordância quanto à substituição postulada, ao argumento de que se trata de bens de baixa liquidez, de difícil comercialização. Acrescentou que os objetos em questão encontram-se arrolados entre aqueles submetidos ao procedimento de arrematação da UPI das Usinas Pantanal e Jaciara, em sede de recuperação judicial, nos autos do processo nº 0001578-34.2013.8.11.0010, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, sem perspectiva de tornarem-se disponíveis para fins de execução e expropriação. Pugnou, ao final, pela manutenção da penhora de cotas titularizadas pela executada junto às empresas Agropecuária Vale das Brisas Ltda e Megapharma Indústria Farmacêutica e Participações Societárias Ltda., já deferida na decisão de ID117500029. Como já expresso na decisão de ID77557921, reitera-se ao executado que, nada obstante o art. 805 do CPC estabelecer que a execução se fará, sempre que possível, pelo modo menos gravoso para o executado, sabe-se que a execução se realiza não no interesse do executado, mas do exequente, nos termos estabelecidos no art. 797 do CPC. Feito esse registro, observa-se que, de fato, os bens oferecidos à penhora não encontram-se disponíveis, por ora, para alienação, visto que foram arrolados nos autos do processo nº 0001578-34.2013.8.11.0010, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT. Desse modo, a expropriação resta impedida até o deslinde dos autos em comento. Somado a isso, verifica-se que se tratam de objetos de utilização específica de empresas do setor de geração de energia, o que reduz sobremaneira a liquidez dos bens e certamente tornará a execução mais morosa e onerosa. Ante o exposto, indefiro a substituição da penhora de cotas deferida no ID117500029 pelos bens indicados pela executada no ID122367718. Oficiem-se à Junta Comercial do Estado de Goiás - GO, em resposta ao expediente de ID119047728 para informar os dados completos da parte autos (nome e CPF). Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID117500029, devendo aguardar o prazo ali conferidos e após, retornar o feito concluso, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 0710041-47.2022.8.07.0000, noticiado no ID120666837. ? Em suas razões recursais, a agravante afirma ter sido preterida a ordem de constrição dos bens ofertados para penhorar quotas sociais de terceiros, além de medida extrema, ainda prejudica os terceiros envolvidos (Agropecuária Vale das Brisas LTDA e Megapharma Indústria Farmacêutica e Participações Societárias LTDA.. Alega que não há comprovação de que os objetos em questão se encontram arrolados entre aqueles submetidos ao procedimento de arrematação da UPI das Usinas Pantanal e Jaciara, em sede de recuperação judicial, nos autos do processo nº 0001578-34.2013.8.11.0010, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, por isso não torna os bens oferecidos a penhora desprovidos de liquidez. Aduz que sofre perseguições por parte da agravada, por ter prestado serviços anteriormente a ela como advogado e desfrutar de informações privilegiadas, alegação falsa pois não é dado a ninguém o poder de se beneficiar da própria torpeza. Assevera que a penhora de cotas titularizadas da agravante consubstancia-se em medida bem mais gravosa a executada, negando vigência ao Princípio positivado no art. 797 do CPC, bem como os artigos 805, 835, §1º, 840, §2, 866 e 919, § 1º, todos do Código de Processo Civil. Sustenta a ausência de fundamento legal para deferir uma medida tão extrema, devendo ser deferida a substituição da penhora de cotas por ?1. Moenda Dedini 34 x 66 no valor de R\$ 1.005.000,00 (Um Milhão e Cinco Mil Reais), que, segundo alega, serve para qualquer empresa do setor de açúcar e etanol; e/ou 2. Um gerador da marca Weg, o qual afirma servir para geração de energia?. Acrescenta que os referidos bens estão em lugar certo e determinado, ou seja, no seu domicílio, podendo ser facilmente alienados/adjudicados. Narra que o mercado está aquecido e promissor em razão de todo contexto geopolítico, o que torna muito mais fácil a alienação/adjudicação (expropriação) desses bens ofertados em comparação à penhora de cotas. Pondera que a ordem do art. 835, § 1º, do CPC deve ser observada preferencialmente, observando as particularidades de cada caso, devendo ser invertida a ordem dos bens somente excepcionalmente, visando à efetiva tutela jurisdicional. Sustenta que a decisão agravada inverte a referida ordem, pois ?IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias? vem depois de ?VI - bens móveis em geral?, indevidamente pois impõe onerosidade desnecessária ao executado. Conclui que o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da decisão, foram demonstrados porque a penhora de cotas traz consequências nefastas, em prejuízo de terceiros além da necessidade de dissolução parcial, depois liquidação, ou remição pelos sócios. Assim, a agravante requer seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de suspender os efeitos de decisão interlocutória até o julgamento do presente recurso ?no sentido de não penhorar as cotas titularizadas implicando em dissolução parcial, depois liquidação, ou remição pelos sócios de uma sentença? com a ?a substituição dos bens ofertados, de forma alternativa/subsidiária?, no mérito, requer a reforma da decisão agravada nos mesmos termos da liminar (ID 35711240). Os autos foram distribuídos à essa relatoria em razão do afastamento do relator preventivo, Des. Héctor Valverde Santana, na data da redistribuição (ID 35723169). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e está instruído com o recolhimento do preparo (ID 35717797). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na decisão de ID 117500029, foi deferida ?a penhora das cotas titularizadas pela executada junto às empresas Agropecuária Vale das Brisas Ltda, CNPJ 07.807.748/0001-40 (ID117160532); e Megapharma Industria Farmaceutica e Participações Societárias Ltda. CNPJ 19.743.834/0001-15 (ID117160533)?, ?considerando a ineficácia de todas as tentativas anteriores de penhora para satisfação do crédito, nos termos do art. 835, inc. IX, do CPC?. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0710041-47.2022.8.07.0000, de relatoria do Des. Hector Valverde Santana, desta 2ª Turma Cível, que não foi conhecido (ID 34164643) e está com agravo interno pendente de julgamento (ID 120666839). Em seguida, conforme se observa das razões recursais, a agravante ofereceu (ID 122367718) para substituição da penhora os seguintes bens: 1) Moenda Dediní 34 x 66 no valor de R\$ 1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais) e; 2) Um gerador da marca Weg R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), o que não foi aceito pelo agravado (ID 123056307). De acordo com o art. 835, I, do CPC, ?a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: ?VI - bens móveis em geral (...) IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias?. No entanto, o § 1º determina que ?É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto?. Essa é a hipótese do caso dos autos. Os bens oferecidos à penhora foram arrolados no cumprimento de sentença (processo nº 0001578-34.2013.8.11.0010) que corre no Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, o que impede a expropriação neste momento, independentemente da necessidade de trânsito em julgado, ao contrário do alegado pela agravante. Ademais, as referidas máquinas têm baixa liquidez visto que possuem utilização específica de empresas do setor de geração de energia, conforme exposto pelo juízo de primeiro grau, o que torna a execução mais morosa e onerosa. Assim, sem a segurança da disponibilidade, propriedade e seu valor, cabe exclusivamente ao credor aceitar ou não a garantia apresentada, o que foi rejeitado no caso em análise. Portanto, o juiz não pode aceitar a garantia dada sem que haja segurança jurídica necessária para o eventual pagamento, o que oferece risco ao credor de não receber a quantia de mais de 600 mil reais, o que exige rigidez na avaliação dos elementos apresentados. Indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intemem-se. Brasília, 30 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0725837-12.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LILIAN REGINA DE CASTRO RODRIGUES. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA, DF57950 - JOAO PAULO RIBEIRO CUTRIM. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0725837-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LILIAN REGINA DE CASTRO RODRIGUES APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta pela ré, LILIAN REGINA DE CASTRO RODRIGUES, contra sentença proferida nos autos de cobrança ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA. Compulsando os autos, verifica-se que a apelante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo, mas formulou pedido para a concessão da gratuidade judiciária (ID 34724325). Por meio do Despacho ID 34813423, a ré foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, tendo se manifestado no ID 35217543. É o relatório. Nos termos do art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. De acordo com o § 3º do artigo 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Por outro lado, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? A jurisprudência entende que ?[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJe: 04/07/2017). Destarte, a ausência de indícios que levem à superação da presunção imanente à declaração firmada pela parte, leva ao deferimento do benefício, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da assistência jurídica integral, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Magna. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Após preclusa a decisão, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2022. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0717428-16.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: JOAO CARLOS DUARTE. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717428-16.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI AGRAVADO: JOAO CARLOS DUARTE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, contra decisão proferida em execução de título extrajudicial (processo nº 0740670-69.2020.8.07.0001), em que contende com PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A decisão agravada deferiu o pedido de penhora de 30% dos créditos da executada decorrentes dos contratos listados na petição de ID123404222, firmados pela empresa com terceiros, nos seguintes termos (ID 123416400): ?1 Da penhora de créditos: Com fundamento no art. 835, inc. XIII, do CPC, defiro a penhora de créditos da parte executada decorrentes dos contratos listados na petição de ID123404222. Considerando o número de contratos listados, a fim de não inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo executado, restrinjo a penhora de créditos a 30% do valor ao qual o executado faz jus em cada um dos contratos. Nos termos do art. 855, inc. I, do CPC, intemem-se cada um dos obrigados ao pagamento à parte executada quanto à penhora ora deferida e de que deverão depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo 30% dos valores a que a parte executada venha a fazer jus em decorrência da situação mencionada acima, até o limite do valor do débito executado (R\$6.253.954,37, ID12340422). A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito do montante de 30% de cada uma das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total do débito executado. Intemem-se também os obrigados ao pagamento à parte executada e que deverão informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, se de fato há crédito a ser recebido pela parte executada e, neste caso, se há previsão de data para o pagamento em questão. Intime-se a parte executada de que não poderá praticar qualquer ato de disposição dos créditos penhorados (art. 855, inc. II, do CPC). Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Dou à presente decisão força de mandado de intimação aos obrigados ao pagamento à parte executada a ser cumprido nos seguintes endereços: 1. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - SCN Qd 01 Bloco D Edifício Veja Luxury Design Offices - Torre A - Brasília/DF - Contrato n.º 59/2017; 2. Ministério

das Minas e Energia - MME Esplanada dos Ministérios, Bloco U, sala 405- Brasília/DF, Contrato n.º 29/2020; 3. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFPT Praça Municipal, Lote 01, Palácio da Justiça, Brasília/DF, Contrato n.º 27/2021; 4. Ministério da Economia - ME Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Zona Cívico - Administrativa - Brasília/DF, Contrato n.º 22/2019; 5. Ministério das Relações Exteriores - MRE Esplanada dos Ministérios, Bloco "H" Palácio Itamaraty, Contrato n.º 15/2021; 6. ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres Setor de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Lote 10 - Projeto Orla, Pólo 8, na cidade de Brasília/DF, Contrato n.º 22/2021; 7. Presidência da República - Secretaria Palácio do Planalto Anexo II Ala "A" Sala 201 - Praça dos 3 Poderes - Brasília - DF, Contrato n.º 28/2021; 8. Ministério da Infraestrutura - Esplanada dos Ministérios Bloco "R" - Brasília - DF, Contrato n.º 24/2021; 9. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - Praça do Buriti, Lote 02 - Brasília-DF, Contrato n.º 56/2021; 10. Tribunal Superior Eleitoral - SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1 e 2 - Brasília - DF, Contrato n.º 42/2021 e, 11. IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SEPS Quadra 713/913 Lote D 2º andar, Contrato n.º 012/2021. Tendo a parte executada constituído patrono, fica intimada com a publicação desta decisão. Quanto ao presente mandado de intimação, encaminhe-se. Do alvará: Considerando que no ID122978550 a Secretaria deste Juízo juntou a certidão de trânsito em julgado do acórdão de improvemento do recurso de agravo de instrumento manejado no AGI 0700846-38.2022.8.07.0000 manejado contra a decisão de ID11168490 que rejeitou a impugnação ofertada e determinou a manutenção do bloqueio de R\$ 307.936,53 convertendo-o em pagamento, deferindo nova pesquisa de ativos financeiros no sistema, com reiteração automática por 30 dias, cumpra-se a determinação da decisão mencionada, liberando-se em favor da parte credora o valor de R\$ 307.936,53, bloqueado no ID107886591, mediante ofício de transferência nos valores e para as contas indicadas na petição de ID123404222, pág. 8. Tudo feito, certifique-se eventual preclusão da decisão de ID121907165, cumprindo-se a determinação do item I daquela decisão. Após, aguarde-se o retorno dos ofícios. Em seu agravo de instrumento, a empresa agravante a atribuição de efeito suspensivo, até julgamento final, a fim de se evitar maiores prejuízos a agravante, relegando a eficácia da decisão recorrida ao julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pede que seja indeferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da agravante. Afirmo que, em clara manobra de ludibriar o judiciário, o que realmente pretende o agravado é a penhora total do faturamento da agravante, o que evidentemente impede a continuidade de suas atividades empresariais. Referido pleito ignora a parte dos recebíveis que corresponde ao lucro e acaba por atingir o valor global do contrato, assemelhando-se à penhora sobre o faturamento da empresa. Sobre esse tema, ressalta que a penhora de faturamento é medida excepcional, dada sua gravidade, sendo somente admitida desde que devidamente justificada e de forma a não inviabilizar o exercício das atividades empresariais. Afirmo que, no caso em tela, a penhora dos recebíveis solicitada, equivale a 100% da receita bruta/faturamento da agravante, que representa sua disponibilidade financeira integral, o que pode acarretar inevitavelmente em sua falência. Ressalta que o pedido, além de desrespeitar o art. 805 Código de Processo Civil, viola o art. 835 do mesmo código processual que traz a ordem preferencial de penhora a ser seguida. Argumenta que é possível observar nos autos que o agravado recusou os bens ofertados pela Agravante (carta fiança? ID 106598526 e bem imóvel? ID 114029245), requerendo a penhora on line na modalidade ?teimosinha? e posteriormente, sem sequer ter solicitado a realização de pesquisas aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e penhora livre de bens, solicitou a extrema e gravosa penhora da empresa ? faturamento/ recebíveis ? em clara banalização da excepcionalidade. Alega que o Superior Tribunal de Justiça firmou o Tema 769, que determinou a suspensão da tramitação de processos que versem sobre: a "necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade". Assevera que não foram esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis; a penhora pretendida equivale a penhora de 100% da receita bruta da executada, o que equivale a penhora de faturamento, que por sua vez não equivale a penhora em dinheiro; a penhora pretendida fere o princípio da menor onerosidade visto que outros bens foram ofertados na execução. Alega que ao percentual de 30% fixado excede a presunção de lucros e gastos ? custos e despesas da lei do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), é determinada conforme a atividade desenvolvida. Com esses elementos e, com o exame do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), será possível aferir o limite do percentual da penhora de faturamento a ser aplicada, garantindo, com segurança a manutenção da Agravante É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo. O preparo foi recolhido no ID 35792537 e 35792538. É desnecessária a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos. Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os autos de origem se referem à execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado contra a agravante, em que se busca a satisfação de crédito no valor R\$ 4.264.982,58, referente à Contrato Preliminar de Cotas Sociais e Outras Avenças?. O agravado requereu a penhora de créditos a receber decorrentes de contratos ativos entre a agravante e órgãos da administração pública e empresas privadas. Tal pleito foi deferido pelo juízo a quo por meio da decisão agravada. No caso dos autos, apesar de o juiz não nomear desta forma, houve uma efetiva penhora de 30% sobre o faturamento da empresa, diretamente na fonte pagadora de seus principais contratos, que movimentam a maior parte de seus serviços e funcionários. Veja-se que a penhora de créditos da executada decorrentes dos contratos listados na petição de ID123404222 interfere diretamente no faturamento da empresa, que tem tais negócios como sua principal atividade. Os comandos do juiz foram no sentido de que os créditos em processo de recebimento por parte da executada fossem penhorados diretamente na fonte pagadora e depositados em juízo até a quitação integral e imediata do débito. Confira-se: ?[...] Nos termos do art. 855, inc. I, do CPC, intem-se cada um dos obrigados ao pagamento à parte executada quanto à penhora ora deferida e de que deverão depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo 30% dos valores a que a parte executada venha a fazer jus em decorrência da situação mencionada acima, até o limite do valor do débito executado (R\$6.253.954,37, ID12340422). A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito do montante de 30% de cada uma das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total do débito executado. Intem-se também os obrigados ao pagamento à parte executada de que deverão informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, se de fato há crédito a ser recebido pela parte executada e, neste caso, se há previsão de data para o pagamento em questão. [...]? Cumpre esclarecer que a norma prevista no art. 835, inciso X, do CPC, determina ser possível a penhora do valor do faturamento obtido pela devedora. Com efeito, o art. 866 do CPC possibilita a referida construção se o devedor não tiver outros bens ou, se os tiver, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito. Confira-se: ?Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.? No entanto, a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional que deve ocorrer apenas quando o devedor não possuir outros bens, se os tiver, que sejam de difícil expropriação ou insuficientes à satisfação da pretensão do credor. Ademais, note-se que a penhora sobre o faturamento deve ser de percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. No caso dos autos, considerando a situação da empresa, não há como se permitir a penhora de 30% do total dos valores que perceberá dos contratos por ela firmados, sob pena de inviabilizar as suas atividades e torná-la completamente insolvente. O percentual deve ser minorado, pois 30% pode inviabilizar a continuidade da atividade empresarial. Ademais, é necessária a indicação de administrador e plano de pagamento e o percentual sobre o faturamento não pode tornar inviável o exercício da atividade empresarial. A respeito desse tema, observe-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de

penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. Dessa forma, caberá ao magistrado, verificando a ausência de outros bens penhoráveis, bem como a presença dos requisitos acima discriminados, determinar a medida. 3. O Tribunal de origem concluiu que não estão presentes os requisitos para a decretação da providência, porquanto "a executada oferece outros bens, no curso da execução, os quais não foram recusados pela exequente". 4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1815514/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/09/2019) ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (5%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o fato de o órgão julgador não haver acolhido de forma favorável a pretensão recursal não inquina a decisão recorrida de omissão. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 3. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes. 4. Na espécie, diante da falta de possibilidade de penhora de outros bens, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/10/2015) Esse é o entendimento desta Corte: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PENHORA DE LUCROS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DE PESQUISA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS. CITAÇÃO JÁ REALIZADA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. É cabível a penhora sobre percentual da empresa executada, no caso de ausência de outros bens ou, se os tiver, sejam de difícil alienação ou insuficientes para quitação do débito. Art. 866 do CPC. 1.1. Esgotadas as tentativas de localização de bens em nome da empresa executada, inclusive via BACENJUD, e que o veículo localizado contem restrição, inviabilizando nova constrição, deve ser deferida a penhora de parte do faturamento da empresa. 2. A lei processual civil também permite a penhora dos lucros dos sócios executados, por não se confundir com salário ou vencimento, caso seja verificada a insuficiência de outros bens do devedor, nos termos do artigo 1.026 do Codex. 3. Apesar da possibilidade de reiteração de consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens passíveis de penhora após decorrido lapso temporal razoável desde a última consulta, tal renovação se mostra desnecessária para localização de endereços, porquanto já realizada a citação dos executados, ainda que por edital. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada?. (07177527420208070000, Relator: Romulo De Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, DJE: 17/11/2020.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. ARTIGO 835, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PENHORADO. RAZOABILIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. PROMOÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Consoante dispõe o artigo 835, X, do Código de Processo Civil, é admitida a penhora de percentual do faturamento de empresa devedora. Contudo, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que essa modalidade de penhora, por ser hipótese excepcional, somente pode ocorrer quando: (i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) haja indicação de administrador e plano de pagamento e (iii) o percentual penhorado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. Diante de situação ocasionada pela pandemia da COVID-19 e, tratando-se a devedora de instituição hospitalar em que o convênio da Unimed-Goiânia representa importante receita em seu faturamento, mostra-se razoável a redução do patamar penhorado. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (07279299720208070000, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE: 26/10/2020). Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas para minorar o percentual da penhora de 30% para 8% dos valores nos referidos contratos (ID 123404222), até decisão final do colegiado, devendo o juízo de origem indicar administrador, nos termos art. 866, §2º, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0717446-37.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: ANA LUIZA PINHEIRO CONTIN. Adv(s): SP296291 - JANAINA TALS BETIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717446-37.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: ANA LUIZA PINHEIRO CONTIN D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão proferida em petição cível nº 0715971-43.2022.8.07.0001) movida por ANA LUIZA PINHEIRO CONTIN. A decisão agravada concedeu a tutela provisória e determinou à ré que providencie, em 2 (dois) dias, todas as autorizações necessárias para que a autora se submeta aos procedimentos de correção da disrafia espinhal intra-útera, em um hospital da sua rede credenciada e, caso não exista, que custeie o referido procedimento no hospital indicado pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento (ID 123846072): ?A autora formula pedido de tutela antecipada antecedente sem a apresentação de guia de custas judiciais devidamente quitada e sem indicação do pedido final, porém em razão da urgência passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A requerente alega estar gestante e seu feto teria uma enfermidade que necessita de cirurgia urgente, o que teria sido negado pela requerida em razão do referido procedimento não estar contemplado no rol estipulado pela ANS. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumprindo à parte autora, que pugna pelo deferimento da tutela antecipada, demonstrar, de plano, que o pedido preenche os requisitos. A questão da obrigatoriedade ou não de realização do procedimento em questão pelo plano de saúde é questão de mérito, que deve ser analisada mais a fundo, quiçá através de prova pericial. O fato é que a parte autora produziu toda prova que poderia nesse momento, consubstanciada no relatório médico de ID 123787569 e negativa de autorização da ré de ID 123787570. O perigo de dano é demonstrado em razão do risco de sequelas graves para o feto. O requerimento para realização em hospital específico não pode ser atendido, pois a autora não demonstrou que o plano contratado tem cobertura no referido hospital. Concedo a tutela provisória e determino à ré que providencie, em 2 (dois) dias, todas as autorizações necessárias para que a autora se submeta aos procedimentos de correção da disrafia espinhal intra-útero em um hospital da sua rede credenciada e caso não exista, que custeie o referido procedimento no hospital indicado pela autora. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento. O prazo de dois dias é suficiente, pois a expedição de autorizações é extremamente simples. A multa deve ser em valor elevado, pois a recusa é absolutamente indevida e vem sendo repetida em casos análogos, sendo que não será cobrada, caso ocorra o devido cumprimento. INTIME-SE A RÉ COM URGÊNCIA, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO. A autora deverá emendar a inicial para formular o pedido íntegro, já que não há necessidade de utilização do procedimento da tutela antecipada antecedente, bem como com a juntada da guia de custas devidamente paga correspondente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial?. Nas razões do recurso, o plano de saúde recorrente afirma que a cirurgia pleiteada pela autora não possui previsão de cobertura no atual rol estabelecido pela Resolução Normativa nº 465/2021 (RN nº 465/2021), editado pela Agência Nacional

de Saúde Suplementar da (ANS), o qual está vigente desde 01/04/2021. Esclarece que o procedimento de correção da disrafia espinhal intra-útero não está dentre os recentíssimos aprimoramentos previstos na RN nº 465/2021, o que afasta a obrigação das operadoras de saúde de custear os tratamentos que não foram contemplados pela autarquia de saúde. Assevera que a agravante é classificada como uma operadora de autogestão, de modo que não se aplicam as regras consumeristas à presente demanda, como já fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da Súmula 608. Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal. Ao final, requer seja dado provimento ao agravo, reformando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, revogando assim a liminar anteriormente deferida. É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 35795843), sendo dispensada a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Apesar dos argumentos expostos pela parte agravante, não há plausibilidade jurídica em sua tese, suficiente para a concessão do pedido liminar. De acordo com o médico especialista em cirurgia fetal, ginecologia e obstetrícia, Dr. Cleisson Fábio Andreóli Peralta, CRM/SP 79.240, encontra-se em gestação de alto risco, devido ao diagnóstico de Mielomeningocele Lombossacra, má formação do Sistema Nervoso Central do feto, o qual necessita de cirurgia de correção da disrafia espinhal intra-útero (ID's 123787566 e 123787569). É imperioso salientar que ao plano de saúde compete apenas a indicação da doença não coberta pelo plano contratado, sendo vedada a interferência quanto ao procedimento prescrito pelo médico, incluindo o período necessário de acompanhamento domiciliar. Se o relatório médico demonstra que o estado de saúde da paciente em estado gravídico de alto risco, com diagnóstico de Mielomeningocele Lombossacra, má formação do Sistema Nervoso Central do feto, necessita de cirurgia de correção da disrafia espinhal intra-útero, não pode o plano de saúde opor impedimento a tal pedido, pois o juízo de valor acerca da viabilidade e necessidade do tratamento compete ao profissional legalmente habilitado (médico). Ademais, é entendimento jurisprudencial pacífico de que o rol de procedimentos previsto para a cobertura mínima pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não é taxativo, mas exemplificativo, afigurando-se abusiva a recusa de cobertura de cirurgia prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: ?CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MIELOMENINGOCELE. CIRURGIA INTRAUTERINA. ÚNICA VIA TERAPÊUTICA. RECUSA DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Os contratos de plano de saúde se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes encartados no enunciado n. 608 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Comprovada a necessidade de intervenção cirúrgica intrauterina como única via terapêutica, deve-se determinar o fornecimento do procedimento médico indicado à gestante. 3. Segundo entendimento constante do acórdão proferido por ocasião do julgamento do AgInt no REsp 1.933.839/PB, o rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ostenta natureza meramente exemplificativa, afigurando-se abusiva a recusa de cobertura de cirurgia prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 4. Não se vislumbra o mero inadimplemento contratual como terra fértil para a indenização a título de prejuízo moral. 5. Recurso parcialmente provido?. (07036266520208070017, Relator: Mario-zam Belmiro, 8ª Turma Cível, DJE: 4/3/2022). Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito conclusivo. Publique-se; intímem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:52:54. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0712975-25.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELMO JOSE RODRIGUES. Adv(s): DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0712975-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. EMBARGADO: ELMO JOSE RODRIGUES D E C I S Ã O O patrono do autor peticiona no feito apresentando Certidão de Óbito da parte e apontando que o direito veiculado na demanda seria intransmissível, pelo que requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse de agir, ?sem prejuízo do direito deste advogado aos honorários sucumbenciais?. Confira-se: ?LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAÚJO, patrono devidamente constituído nos autos (ID 28097174), vem à presença de Vossa Excelência informar a respeito do falecimento do autor Elmo José Rodrigues, em 17/03/2022, conforme a certidão de óbito anexa. Dessa forma, considerando-se que o direito demandado na ação (cumprimento de contrato de plano de saúde) é intransmissível, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC e na jurisprudência deste TJDF1, pede-se a extinção parcial do processo, por superveniente falta de interesse processual, sem prejuízo do direito deste advogado aos honorários sucumbenciais, correspondentes a 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença ID 28097813 e do acórdão ID 29911132.?, correspondentes a 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença ID 28097813 e do acórdão ID 29911132.?(ID 35700047.) É o relatório. Decido. Trata-se de processo em que houve o falecimento do autor. Após a juntada aos autos da respectiva Certidão de Óbito, foi requerida a extinção do processo, sem resolução do mérito, sob a alegação de perda superveniente do interesse de agir. Todavia, conforme já consignado nos autos (IDs 34775433 e 35482083), o direito em litígio é transmissível, posto que a parte ré foi condenada a ?custear o tratamento requerido na inicial, em regime domiciliar (SAD ? Serviços de Atenção Domiciliar ou ?HOME CARE?), conforme a descrição constante do Relatório Médico?. (ID 28456115 - Pág. 4.) Destarte, considerando os efeitos financeiros decorrentes do cumprimento da condenação (sobretudo quando há notícia nos autos de que o tratamento requerido em caráter liminar foi iniciado ? Id nº 28097789 - Pág. 2), o óbito do autor não acarreta a perda superveniente do interesse de agir e a demanda deve prosseguir tendo no polo ativo os seus sucessores. Na sequência, a parte autora foi intimada para que ? regularize a representação processual em 60 (sessenta) dias com habilitação do espólio ou dos sucessores, na forma do Arts. 110 e 687, do CPC?, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC. Impende ressaltar, ainda, que não sendo habilitado os sucessores do autor falecido no polo passivo, o feito será extinto, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o Inciso IV do Art. 485 do CPC, ocasião em que o ônus da sucumbência recairá sobre a parte autora, nos termos do Art. 85, §10, do CPC. Nesse sentido: ?(...) Tendo em vista o descumprimento por parte dos sucessores da parte autora de apresentar os documentos considerados imprescindíveis para a habilitação no processo, correta a extinção do feito, nos exatos termos do que determina o art. 321, § único, do CPC/15. 3. Extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência do cumprimento dos requisitos para a habilitação dos herdeiros no processo, após a citação e apresentação de defesa, deve a parte autora ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, por força do princípio da causalidade. 4. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Recurso do réu conhecido e provido.?(01658450320098070001, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, DJE: 5/12/2018.) ? g.n. Assim, indefiro, o pedido de extinção do processo. Nos termos do despacho de Id nº 35482083, aguarde-se o decurso do prazo para que seja realizada a regularização da representação processual da parte autora com a habilitação do espólio ou dos sucessores. P.I. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:12:40. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0717630-90.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AILTON GONCALVES SOARES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0717630-90.2022.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravantes: Ailton Goncalves Soares Marconi Medeiros Marques de Oliveira Agravado: Distrito Federal D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton Goncalves Soares e por Marconi Medeiros Marques de Oliveira contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença, nos autos do processo nº 0702636-03.2022.8.07.0018, assim redigida: ?DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move AILTON GONÇALVES SOARES e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 121241533), pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR, e não o IPCA-e; subsidiariamente, pugnou pela

utilização da SELIC como índice de correção. Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação para ratificar os cálculos anteriormente apresentados (ID 124324879); e subsidiariamente, requereram a utilização da SELIC como índice de correção. É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em alegação de excesso de execução em razão do índice de correção monetária utilizado. O réu alegou que há excesso de execução, pois deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR, e não o IPCA-e. Em análise aos autos, verifica-se que o título executado fixou, de forma expressa, que a correção monetária devida a partir de 28/06/2009 deve seguir os termos da Lei n.º 11.960/2009 (ID 117748762, pg. 29), a qual prevê a TR como índice de correção monetária, portanto ficou estabelecido o índice pretendido pelo réu. Ressalte-se que, a despeito do índice de correção monetária fixado no título executado encontrar-se supostamente em dissonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, esse deve ser aplicado, em razão do princípio da segurança jurídica, sob pena de violação à coisa julgada. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desse tribunal, como verifica-se in verbis: 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020). 1. Eventual dissonância do título judicial transitado em julgado com os parâmetros posteriormente definidos pela excelsa Corte para o índice utilizado na correção monetária e nos juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública, por ocasião do julgamento do paradigma referente ao Tema 810/STF, comporta, se o caso, a via da ação rescisória. 4. A relativização da coisa julgada revela-se apropriada às situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se. Ao contrário, na hipótese em exame não é plausível a excepcional relativização da coisa julgada porquanto isso não se compatibiliza ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1300500, 07033736520198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral reconhecida, a qual é de observância obrigatória, conforme artigo 927 do Código de Processo Civil, adotou o seguinte posicionamento no tema n.º 733: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria". Dessa forma, como não há a automática reforma das decisões transitadas em julgado, deve prevalecer o estabelecido no título executado. Nesse contexto, ficou evidenciado o excesso de execução indicado pelo réu, razão pela qual a impugnação é procedente. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa ou proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução de R\$ 7.529,19 (sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezenove centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R\$ 8.726,72 (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de ID 121241534. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria Gabinete da Corregedoria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 117748757) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 117838449. Os agravantes alegam em suas razões recursais (Id. 35848472), em síntese, que o montante do crédito em questão foi atualizado monetariamente por meio da aplicação da TR. Argumentam que o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, razão pela qual deve ser aplicado o IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009. Acrescentam que a questão suscitada é de ordem pública e pode ser objeto de reexame a qualquer tempo, ainda que após certificada a coisa julgada. Requerem, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a aplicação do IPCA-E no caso em exame, a partir de 30 de junho de 2009, com a remessa dos autos do processo à Contadoria Judicial, além do prosseguimento do curso do processo de origem, seja em relação ao valor corrigido por meio do IPCA-E ou mesmo da quantia incontroversa atualizada por meio da TR, bem como o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 35848473 e Id. 35848474). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. Os recorrentes formularam requerimento de antecipação da tutela recursal. No entanto, a concessão de efeito suspensivo ajusta-se melhor à situação em concreto, pois a prudência indica a necessidade de suspensão do curso do processo até que seja decidido de modo definitivo qual o parâmetro que deve ser adotado para a quantificação da obrigação em questão. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar qual deve ser o indexador da correção monetária do crédito a ser satisfeito por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. A correção monetária tem por finalidade evitar a desvalorização da moeda, devendo ser empregado o índice que melhor traduza a perda de poder aquisitivo respectiva. No entanto, a TR não reflete de modo devido a inflação acumulada, pois é fixada a priori. Diante desse contexto o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e entendeu, na ocasião, que o IPCA-E consiste no índice que melhor reflete a flutuação dos preços no país. Logo, confere maior eficácia ao direito fundamental à propriedade privada (art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal). Convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia fixado tese similar (tema nº 905), por meio da sistemática dos recursos repetitivos, na mesma linha estabelecida em repercussão geral. Nesse sentido, examine-se a seguinte ementa proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ? PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária

ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (Resp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)? (Ressalvam-se os grifos) No presente caso a sentença fixou de modo expresso os indexadores a serem aplicados ao cálculo da correção monetária. A propósito, observe-se o seguinte trecho do dispositivo da sentença (Id. 117748762, fl. 8 dos autos do processo de origem): "Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação." (Ressalvam-se os grifos) O acórdão da lavra da Egrégia Quarta Turma Cível, em julgamento de embargos de declaração, determinou a aplicação da TR (Id. 117748762, fls. 11-29 dos autos do processo de origem). O trânsito em julgado do aludido acórdão ocorreu aos 11 de março de 2020 (Id. 117748762, fl. 66 dos autos do processo de origem). No entanto, a já mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo Excelso Supremo Tribunal Federal foi promovida por meio de acórdão publicado aos 20 de novembro de 2017, ou seja, em momento anterior ao trânsito em julgado em questão. Deve haver, portanto, a relativização dos efeitos da coisa julgada. A respeito do tema, consulte-se: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual ? 9ª Série. ?Considerações sobre a chamada ?relativização da coisa julgada material?. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 235-265. Assim, os efeitos produzidos pela coisa julgada devem ser relativizados, nos termos do art. 535, inc. III, § 5º e § 7º, do CPC. Dito de outro modo, o IPCA-E deve ser aplicado como indexador para a correção monetária relativa ao crédito a ser satisfeito pelos recorrentes. Ademais, as condenações de pagar impostas à Fazenda Pública devem seguir o procedimento previsto para o regime dos precatórios ou das requisições de pequeno valor, a depender do valor do crédito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Com efeito, a expedição do precatório ou da requisição pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. No entanto, em caso de controvérsia a respeito do crédito, não há óbice à expedição imediata do precatório ou requisitório referente ao valor incontroverso, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Resolução no 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça: ?Art. 4º. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. § 4º - Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) I - Pagamento de parcela incontroversa do crédito; e (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) II - Reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) § 5º - Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. (incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) (Ressalvam-se os grifos) Nesse sentido é a tese (tema no 28) fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: ?Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.? Diante desse contexto as alegações articuladas pelos recorrentes estão alinhadas ao teor da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que revela o preenchimento do requisito de probabilidade do provimento do recurso. O requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação também está satisfeito no presente caso, pois a manutenção do curso do processo originário poderá causar a expedição de precatório para a satisfação de crédito quantificado de modo incorreto. Feitas essas considerações defiro a concessão de efeito suspensivo, deixando para que a Egrégia 2ª Turma Cível delibere em definitivo a respeito do tema, sem prejuízo da imediata expedição de precatório ou RPV relativo ao valor incontroverso. Cientifique-se, com urgência, o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0717453-29.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DARLAN GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF65030 - JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. R: DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717453-29.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DARLAN GOMES DE ALMEIDA AGRAVADO: DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DARLAN GOMES DE ALMEIDA, contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença (processo nº 0704135-06.2018.8.07.0004), ajuizada pela DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ. A decisão

agravada indeferiu o pedido de desconstituição da penhora realizada na conta-poupança do executado (ID 124459657): ?Trata-se de pedido de desconstituição da penhora realizada por meio do sistema SISBAJUD que incidiu sobre numerário existente na conta poupança da parte executada, sob a alegação, em razão da natureza da conta, não seria possível qualquer constrição de valores ? petição ID 121048602.. Intimada, a credora se manifestou nos autos (documento ID 121866036). Breve relatório. Decido. Com efeito, de acordo com o art. 833, X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável, salvo para pagamento de prestação alimentícia. No presente caso, contudo, os extratos apresentados (documento ID 121025329) indicam que a referida conta recebeu depósitos e saques em diminuto lapso temporal e em valores pequenos, evidenciando movimentação típica de conta corrente, o que afasta, em tese, a impenhorabilidade dos recursos ali depositados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTA POUPANÇA DESNATURADA. UTILIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COMO SE CORRENTE FOSSE. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a norma do art. 833, inc. X, do CPC vedar a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a desnaturação da conta poupança em conta corrente é argumento hábil para afastar a proteção da impenhorabilidade. 2. O ônus de comprovar a impenhorabilidade dos ativos financeiros tornados indisponíveis é do executado (art. 373, inc. II, e art. 854, § 3º, inc. I, ambos do CPC). 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1194846, 07091373220198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no PJe: 28/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA. UTILIZAÇÃO COMO CONTA-CORRENTE. 1. Por força do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, o saldo depositado em caderneta de poupança, até o limite de quarenta (40) salários mínimos, é impenhorável, salvo para pagamento de prestação alimentícia. 2. Contudo, verificado que a conta-poupança apresenta movimentação atípica e é utilizada como se conta-corrente fosse, admite-se a constrição do numerário nela existente. 3. Agravo não provido. (Acórdão 1164044, 07098608520188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 23/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, caracterizada que a caderneta de poupança do devedor possui movimentação financeira típica de conta corrente, não se justifica a proteção especial da legislação processual, razão pela qual a constrição efetivada deve ser mantida. Ante o exposto, resolvo a impugnação e INDEFIRO o pedido ?c? da petição ID 121048602 e converto a indisponibilidade em penhora. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência quantia espelhada no documento ID 12054508 para a conta informada na petição ID 121866036. Intimem-se. Noutro giro, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Por fim, quanto alegado excesso de execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor em execução. Int.?. Em sua peça recursal o agravante requer o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão de ID. 1124459657, para desbloquear a conta bancária do agravante, eis que se trata de conta-poupança com valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Narra que foi bloqueado o valor de R\$4.418,85 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) de conta poupança de titularidade do executado (ID.120545208), razão pela qual apresentou impugnação (ID. 121048602). Argumento que, em pese o entendimento do magistrado a quo no sentido de que os extratos apresentados evidenciam movimentação de conta corrente, constata-se que no processo n.º 0700817-86.2021.8.07.0011, em trâmite na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, também houve bloqueio de valores em conta poupança do agravante, razão pela qual foi impugnada e, consequentemente, desbloqueada. Assevera que as regras de impenhorabilidade têm como um dos seus principais escopos proteger o executado, garantindo-lhe um patrimônio mínimo, com o qual possa sobreviver com dignidade. Considerando que a penhora incidiu sobre valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos em conta-poupança do executado, requer a desconstituição da aludida penhora na conta do executado, determinando-se à entidade financeira responsável o desbloqueio imediato da quantia respectiva. É o relatório. O recurso encontra-se apto a ser processado. É tempestivo e foi formulado pedido de gratuidade, que ora defiro. Além disto, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os arts. 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, em que a exequente, ora agravada, pretende o pagamento de R\$140.622,69, decorrente de ação de rescisão de contrato verbal de cessão de direitos e obrigações celebrado entre as partes, em que foi condenado ao pagamento de indenização, no valor mensal de R\$ 1.006,64, desde a data da tradição do bem (04.11.2014), até data do trânsito em julgado da rescisão da avença. Na origem, foi bloqueado o valor de R \$4.418,85 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos) de conta poupança de titularidade do executado (ID. 120545208), razão pela qual apresentou impugnação (ID. 121048602), a qual foi rejeitada por meio da decisão agravada. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. O supracitado regramento tem como objetivo proteger a pequena reserva financeira da família. Todavia, entendimento jurisprudencial tem mitigado a regra da impenhorabilidade de quantia depositada em poupança, nos casos em que se utilize esta como se conta corrente fosse. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. COVID-19. IMPENHORABILIDADE. I - Constatado que a conta-poupança do executado é utilizada como conta-corrente, o numerário nela bloqueado não está amparado pela impenhorabilidade do art. 833, inc. X, do CPC. (...).? (07242257620208070000, Relatora: Vera Andriighi, 6ª Turma Cível, DJE: 14/10/2020). No caso em comento, a constrição judicial recaiu sobre o valor de R\$4.418,85 depositados na conta-poupança do recorrente (ID 120545208). Da análise documental do feito, nota-se que não houve desvirtuamento da utilização da poupança, havendo algumas movimentações, condizentes com a utilização natural dessa modalidade de conta (ID 121025329). Destarte, o reconhecimento da impenhorabilidade do referido montante é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono arestos desta Corte: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. DESNECESSIDADE. BLOQUEIO DE VALORES DE CONTA-POUPANÇA. VALOR NÃO EXCEDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. EXCEÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos do art. 833, X, do CPC, as quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o limite de 40 (quarenta salários-mínimos, são impenhoráveis, ressalvadas as hipóteses previstas no §2º do mesmo dispositivo, admitindo-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia, assim como na hipótese de o devedor auferir mais de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que os extratos constantes dos autos principais indicam que penhora foi determinada em conta poupança de titularidade da agravada, mantida na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 32.512,05 (trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e cinco centavos), não se vislumbrando qualquer indício de desvirtuamento de finalidade na utilização da referida conta poupança, especialmente ante a ausência de movimentação das contas. Lado outro, não se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia, porquanto a cobrança se refere à cédula de crédito bancário. 4. Dessa maneira, se não houve a demonstração da ocorrência de alguma das exceções legais à impenhorabilidade, previstas no art. 833, §2º, do CPC, a garantia legal de impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança deve ser observada. 5. Recurso conhecido e desprovido.? (07120302520218070000, Relatora: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, PJe: 18/08/2021) ? g.n. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. PENHORA DE VALORES. CONTA POUPANÇA. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. BLOQUEIO. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRADO. É ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Conforme estabelece o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. É possível a penhora em conta poupança quando há o desvirtuamento, sendo utilizada como conta corrente, o que não é o caso dos autos. (...)? (07239875720208070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, PJe: 17/11/2020) ? g.n. Desse modo, defiro o efeito suspensivo requerido pelo agravante para que a quantia permaneça bloqueada até o julgamento de mérito do agravo. Oficie-se ao Juízo da origem sobre essa decisão, dispensadas as informações. Intime-se o agravado, para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem-me conclusos. P.I. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0719175-32.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CANDIDO NETO. Adv(s): DF47431 - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: PRO INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.. Adv(s): SP26548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO. NÚMERO DO PROCESSO: 0719175-32.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO CANDIDO NETO APELADO: PRO INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por Antônio Cândido Neto contra a sentença (id 34650643) proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília nos autos da ação monitoria proposta pelo apelante contra Pro Inova Tecnologias Sustentáveis Ltda. que acolheu os embargos à monitoria e rejeitou os pedidos, bem como condenou o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa. O trânsito em julgado da sentença foi certificado (id 34650646). O apelante informou que interpôs apelação nos autos n. 0705717-45.2021.8.07.0001 (id 34650648) e defendeu a tempestividade de seu apelo por se tratar de erro escusável, pois interposto em outro processo de ação monitoria, na qual figuram as mesmas partes com o acréscimo de mais uma e que também existia prazo para cumprimento na mesma data da interposição do presente recurso. A apelação interposta no processo n. 0705717-45.2021.8.07.0001 e o respectivo preparo foram juntados nestes autos (id 34650649 e 34650650). O Juízo de origem deixou de analisar o requerimento para tornar sem efeito a certidão do trânsito em julgado, pois caberia à instância recursal o juízo de admissibilidade, inclusive a tempestividade, bem como intimou a apelada para apresentar contrarrazões (id 34650654). Contrarrazões apresentadas (id 34650661). A apelada suscita preliminar de intempestividade, pois o protocolo do recurso foi realizado em Juízo diverso e o prazo transcorreu sem resposta no Juízo competente. Defende a manutenção da sentença. Pede o não conhecimento do recurso e subsidiariamente o seu desprovemento. O apelante foi intimado para se manifestar acerca da tempestividade da apelação e da preliminar suscitada nas contrarrazões (id 34735527), porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id 35597997). É o relatório. A apelação é intempestiva. O termo inicial da contagem dos prazos processuais no caso de intimação eletrônica se inicia no dia útil posterior à publicação. Verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de fevereiro de 2022 (id 34650645), quinta-feira, e considerada publicada no dia 11 de fevereiro de 2022, sexta-feira. O prazo de interposição do recurso de apelação é de quinze (15) dias (art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), de modo que o último dia para que o apelante exercitasse o direito de recorrer foi 9 de março de 2022, quarta-feira. A apelação foi protocolada somente no dia seguinte (id 34650648), portanto, intempestivamente. Ausente um dos requisitos para a admissibilidade da apelação, qual seja, a tempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso. O protocolo de recurso em processo diverso configura erro grosseiro, de modo que a juntada da peça nos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica na intempestividade do apelo. Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1698196/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.8.2021, DJe 2.9.2021) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o protocolo de recurso com indicação de processo diverso configura erro grosseiro e a juntada da peça nos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica intempestividade da insurgência. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1238943/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.9.2020, DJe 1.10.2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA NOS AUTOS CORRETOS. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1628993/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.8.2020, DJe 14.8.2020) Não conheço do apelo porquanto intempestivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação. Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento (20 %), em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados o trabalho adicional em grau recursal e os limites do § 2º do referido artigo. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

N. 0709137-58.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: M. F.. Adv(s): AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR; Rep(s): FABIANA PALUDO FILIPPINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0709137-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EMBARGADO: M. F. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA PALUDO FILIPPINI D E C I S Ã O Cuidam-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra acórdão proferido no julgamento da apelação em ação indenizatória proposta por M.F. O embargante junta aos autos a petição de ID 34015722 comunicando que as partes entabularam acordo

extrajudicial. Intimada para se manifestar, a parte embargada corrobora a petição de ID 34015722. Considerando tratar-se de interesse de menor, os autos foram remetidos à manifestação da d. Procuradoria de Justiça, que se oficiou pela homologação do acordo. Decido. As partes demonstram nítido interesse no desfecho negociado da lide, na medida em que, como se observa dos termos do acordo, efetivamente transigiram quanto ao objeto da demanda. É possível a homologação do referido negócio jurídico nesta sede recursal, seja porque o Código de Processo Civil privilegia a autocomposição entre as partes, possibilitando sua realização a qualquer tempo? (art. 139, inciso V), seja porque as partes são capazes e a causa versa sobre direito disponível, seja porque os respectivos patronos signatários do acordo têm poderes expressos para transigir (IDs 31327353 e 31327385). Nesse contexto, homologo o acordo apresentado pelas partes no ID 34015722 e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 87, VIII, do RITJDFT e art. 487, III, ?b?, CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0735833-34.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA VITORIA LAURIANA. A: MARIA LETICIA LAURIANO FARIA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. A: MARIO MARCIO SANTOS RODRIGUES. A: ELAINE DOS SANTOS. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MARIO MARCIO SANTOS RODRIGUES. R: ELAINE DOS SANTOS. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MARIA VITORIA LAURIANA. R: MARIA LETICIA LAURIANO FARIA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. NÚMERO DO PROCESSO: 0735833-34.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA VITORIA LAURIANA, MARIA LETICIA LAURIANO FARIA, MARIO MARCIO SANTOS RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS APELADO: MARIO MARCIO SANTOS RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS, MARIA VITORIA LAURIANA, MARIA LETICIA LAURIANO FARIA D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por Mario Marcio Santos Rodrigues e Elaine dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo da Vigésima Quarta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília na ação de despejo para uso por novo proprietário cumulado com cobrança de aluguéis. A sentença de id 35307830 acolheu parcialmente os pedidos da petição inicial ao reconhecer a manutenção da locação em razão do desrespeito ao prazo de noventa (90) dias para realizar a denúncia do contrato, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.245/1991. Condenou Maria Vitória Lauriana e Maria Letícia Lauriano Faria ao pagamento dos aluguéis vencidos e acessórios da locação, a partir de 19.8.2021, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros legais de um por cento (1%) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela. Condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de vinte por cento (20%) para Mario Marcio Santos Rodrigues e Elaine dos Santos e oitenta por cento (80%) a recair sobre Maria Vitória Lauriana e Maria Letícia Lauriano Faria. Mario Marcio Santos Rodrigues e Elaine dos Santos requerem a tutela de urgência para determinar o despejo das inquilinas. Alegam que celebraram contrato de compra e venda do imóvel em 19.8.2021 que foi registrado em 26.8.2021. Sustentam o direito de terem o deferimento do despejo de Maria Vitória Lauriana e Maria Letícia Lauriano Faria. Esclarecem que, mesmo antes do registro da propriedade, já haviam comunicado às locatárias o interesse em fazer uso próprio do imóvel e solicitado a sua desocupação. Informam que promoveram a notificação pelo Segundo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas em 16.9.2021 de forma a reforçar a vontade de haver a posse do imóvel (id 35307425). Argumentam que o art. 8º da Lei n. 8.245/1991 prevê a denúncia no prazo máximo de noventa (90) dias a partir do registro do título aquisitivo para rescindir o contrato de locação efetivado entre o antigo proprietário e as locatárias. Alegam que transcorreu apenas vinte (20) dias entre o registro de imóvel e a notificação para desocupação, razão pela qual não há que se falar em anuência à prorrogação do contrato. Destacam que o prazo final para desocupação, previsto no art. 8º da Lei n. 8.245/1991, ocorreu em 16.12.2021. Afirmando que sofrem imenso e evidente dano, posto que, obstado o exercício da posse do imóvel próprio que adquiriram em 19.8.2021 para fixar a residência da família e vivenciam verdadeiro caos familiar pela insegurança jurídica vivenciada. Destacam que o dano se torna ainda maior pela ausência da contraprestação locatícia, porquanto as inquilinas mantem-se inadimplentes por mais de oito (8) meses. É o relatório. O Relator poderá deferir total ou parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil). A tutela provisória em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. No caso em análise, observo que houve a notificação dos inquilinos dentro do prazo máximo de noventa (90) dias a partir do registro do título aquisitivo para denunciar o contrato de locação efetivado entre o antigo proprietário e as locatárias (art. 8º da Lei n. 8.245/1991). A notificação realizada pelo Segundo Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas em 16.9.2021 respalda a probabilidade do direito dos adquirentes do imóvel (id 35307425). O dano também está, em tese, configurado, posto que os adquirentes assumiram responsabilidades financeiras, em agosto de 2021, ao celebrar a compra do imóvel para fixar a residência da família e ainda não puderam promover a sua ocupação. O inadimplemento da contraprestação locatícia agrava, ainda mais, o dano suportado. A análise realizada demonstra que os supramencionados requisitos se fazem presentes. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a desocupação voluntária do imóvel no prazo de quinze (15) dias, sob pena de despejo compulsório. Intimem-se. Brasília, 01 de junho de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0707266-21.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: TEREZA MARIA DA FONSECA. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. NÚMERO DO PROCESSO: 0707266-21.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EXPRESSO SAO JOSE LTDA EMBARGADO: TEREZA MARIA DA FONSECA D E C I S Ã O As partes notificam acordo extrajudicial e requerem a extinção do feito (id 35522596). A Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça concedeu parcial provimento à apelação interposta por Teresa Maria da Fonseca Silva e deu provimento ao recurso de Expresso São José Ltda. (id 34634211). Não houve, entretanto, o trânsito em julgado do acórdão. O art. 139, inc. V, Código do Processo Civil prestigia a autocomposição entre as partes e possibilita sua realização a qualquer tempo antes do trânsito em julgado. Ante o exposto, homologo a transação entre as partes, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil. Após os trâmites legais, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau. Intimem-se. Brasília, 1º de Junho de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0717460-21.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: MARIZA LUCIA TOMBINI AMARAL. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0717460-21.2022.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: Mariza Lucia Tombini Amaral D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo nº 0711721-64.2022.8.07.0001, assim redigida: ?1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por MARIZA LUCIA TOMBINI, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. O réu apresentou impugnação, conforme ID Num. 123459359, na qual alega, em síntese, que: a) é incabível a liquidação por arbitramento; b) é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN e a UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) a petição inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; d) devem ser aplicados os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos da Justiça Federal; e) os juros de mora devem observar as regras aplicáveis à Fazenda Pública; f) os juros moratórios deverão incidir da citação nesta fase de liquidação; g) não são devidos juros remuneratórios; i) deverá haver o abatimento de eventual indenização concedida pelo PROAGRO, bem como se o diferencial do Plano Collor foi incluído na Securitização, no Pesa ou nos valores cedidos à União; h) não possui obrigação de legal de apresentar a documentação solicitada, porquanto prescrita; i) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. Resposta

à impugnação em ID Num. 123552109. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que não constitui fato novo, a ensejar a liquidação pelo procedimento comum, a teor do art. 509, II, do CPC. Trata-se, com efeito, de mera comprovação de posição jurídica já existente, a autorizar a liquidação por arbitramento. 6. Não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a sentença coletiva condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento da importância ora perseguida. 6.1. Pode o autor, portanto, cobrar de todos ou de algum deles a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil, não se impondo a formação do litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro o direito de exigir do codevedor a sua quota, na forma do artigo 283 do mesmo diploma legal. 6.2. A legitimidade do banco réu, nesse contexto, extrai-se do próprio título judicial no qual se ampara a pretensão posta. 7. É descabido, ainda, o chamamento ao processo pretendido na fase de liquidação, pois seu escopo é constituir título executivo que permita ao devedor solidário cobrar dos demais coobrigados a quota parte da obrigação assumida integralmente. 7.1. Uma vez que o réu já detém título executivo judicial contra os demais devedores, carece de interesse jurídico para o chamamento ao processo. 8. Em sendo o Banco réu em uma ação civil pública, é seu dever guardar os documentos indispensáveis à execução do julgado, enquanto não prescrita, devendo eventual impugnação estar acompanhada dos documentos indispensáveis a fazer a prova de suas alegações. 8.1. É descabida, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, o autor juntou os documentos que dispõe e solicitou ao réu, a quem compete exhibir os demais documentos, o faça, tendo este, inclusive, assim procedido. 9. No que diz respeito aos valores perseguidos, afigura-se necessária a produção de prova pericial. 10. A referência abstrata a eventual abatimento legal ou negocial, desacompanhada de qualquer circunstância específica, pela qual se possa aferir que essa operação afetou o saldo devedor, torna descabido o abatimento pretendido, sobretudo quando não previsto qualquer comando da sentença coletiva nesse sentido. 11. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de mora ex persona, devem aqueles incidir desde a data da citação na ação coletiva, oportunidade em que constituído em mora o banco réu. 11.1. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar o REsp 1.370.899/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação coletiva, e não de sua citação na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. 11.2. É de se registrar que não se aplica o regimento dos juros de mora da Fazenda Pública previsto na Lei n. 9.494/97 ao Banco do Brasil, por se tratar de ente diverso. 12. No que tange aos juros remuneratórios, não tendo sido estes previstos na sentença coletiva, não há falar em sua incidência. 13. A atualização monetária, por sua vez, deve ser feita pelo índice que representa a correta recomposição das perdas inflacionárias do período, qual seja, o IPC/INPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de incidir o IPC como índice de correção monetária para os expurgos inflacionários (REsp 1.107.201/DF). 14. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino a liquidação do julgado, por intermédio de prova pericial, observados os seguintes parâmetros: 14.1 O valor principal deve ser calculado pela diferença entre o IPC de março/1990 de 84,32% e o BTN em idêntico período de 41,28%. 14.2. Os valores devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, desde a data do pagamento a maior, bem como devem ser incluídos juros de mora, a contar da data da citação da ação civil pública (21.7.1994), de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, após essa data, de 1% ao mês. 15. Para viabilizar a correção dos cálculos, determino ao BANCO DO BRASIL que, caso queira, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente, sob pena de não poder reclamar dos cálculos realizados com a documentação já anexada. 16. Decorrido o prazo, independente da juntada dos documentos e de nova decisão, proceda-se à realização da prova pericial, observados os seguintes comandos. 17. Nomeio perito do Juízo o Sr. LUIZ CARLOS E SILVA, CPF n. 267.041.961-53 (LESTER SILVA@IG.COM.BR). 17.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 17.2. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão custeados pelo réu, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014). 17.3. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. 17.4. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários. 17.5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito, no percentual de 50% do valor depositado a título de honorários, e intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 18. Por fim, os honorários advocatícios serão fixados ao final da liquidação. A agravante alega em suas razões recursais (Id. 35795543), em síntese, que deve ser adotada a liquidação pelo procedimento comum, diante da necessidade de exame de fatos novos, notadamente o adimplemento da obrigação consubstanciada em cédula de crédito rural e referente ao denominado Plano Collor I? Também aduz que deve haver o chamamento ao processo da União para que ocorra a formação de litisconsórcio passivo, em razão da solidariedade passiva entre a recorrente e a União. Argumenta, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao caso concreto, notadamente por se tratar de relação jurídica substancial formada antes do início da vigência da legislação referida. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, bem como o subsequente provimento do recurso para que a decisão impugnada seja reformada, com o acolhimento das questões suscitadas nas suas razões recursais. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente trazidos aos presentes autos (Id. 35795542 e Id. 35795541). É a breve exposição. Decido. Inicialmente convém ressaltar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. A despeito de ser tempestivo e ter preenchido os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser integralmente conhecido. No caso, sobreleva o exame do interesse recursal pertinente à agravante, que deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos dos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do CPC. A utilidade é constatada por meio da possibilidade de poder o recurso propiciar algum proveito para a recorrente. A necessidade consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter um resultado útil. No presente caso a questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ser objeto de exame do presente recurso. Em verdade, não é possível remeter a este Egrégio Tribunal de Justiça o exame de questão que não foi anteriormente decidida pelo Juízo singular. Diante da ausência de pressuposto recursal intrínseco, no caso, o interesse recursal, conheço apenas parcialmente o recurso, singelamente em relação: a) ao chamamento, ao processo, da União, para que ocorra a formação de litisconsórcio passivo; e b) à necessidade de liquidação pelo procedimento comum. Em seguida, passo ao exame do mérito do recurso. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (artigo 995, parágrafo único, do CPC). Assim, o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida em ação civil pública, que é formulado em desfavor apenas do Banco do Brasil S/A, por se tratar de obrigação solidária, pode ser dirigido a uma unidade jurisdicional que compõe a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Convém insistir que por se tratar de obrigação solidária os credores podem exigir o adimplemento da obrigação integralmente apenas de um dos devedores solidários, nos termos do art. 275 do Código Civil. Em relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário ou da intimação da União, basta observar que a solidariedade não é curialmente a causa da apontada modalidade de litisconsórcio. Em verdade, os devedores solidários devem ser demandados em litisconsórcio necessário apenas se a relação obrigacional que os une for de natureza indivisível, de acordo com a regra prevista no art. 114 do CPC. No entanto, a obrigação de pagar em questão não é indivisível, tendo em vista a possibilidade de adimplemento por qualquer sujeito interessado na extinção da obrigação, convém insistir. A respeito do tema examine-se o seguinte julgado da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. EFEITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONTRA QUAISQUER DELES. EXECUÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FACULDADE DO CREDOR. FAZENDA PÚBLICA ESTRANHA AO FEITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL RECONHECIDA. 1. A questão controvertida versa sobre a competência da Justiça do Distrito Federal para o processamento da liquidação provisória de sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em sede de Ação Civil Pública, na qual foram condenados solidariamente o Banco do Brasil, a

União Federal e o Banco Central do Brasil. 2. Por força do disposto no art. 275 do CC, havendo obrigação solidária, "o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores". 3. No caso, são devedores solidários, por força da condenação em ação coletiva, o Banco do Brasil, a União Federal e o Banco Central do Brasil, e o credor, fazendo uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei (art. 275 do CC), optou por ajuizar a liquidação em desfavor somente do Banco do Brasil. 4. Diante desse cenário e inexistindo nesta relação processual algum dos entes indicados no art. 109, I, da CR/88, exclui-se a competência da Justiça Federal para processamento o feito. Precedentes do c. STJ. 5. Inaplicável, na presente demanda, o instituto do chamamento ao processo dos coobrigados, fato que atrairia a competência da Justiça Federal, porquanto essa modalidade de intervenção de terceiros é, em regra, restrita à fase de conhecimento. 6. O simples fato de a liquidação provisória de sentença ser movida apenas contra apenas um dos codevedores não gera, por si só, a nulidade do procedimento, máxime na hipótese dos autos, em que este Tribunal tem reconhecido a desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum e até mesmo de qualquer tipo de liquidação. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão no 1293290, 07140139320208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020) (Ressalvam-se os grifos) Com essas considerações é certo que a sociedade anônima Banco do Brasil S/A pode integrar a relação jurídica processual sem a presença concomitante dos demais devedores solidários. Em relação à liquidação da obrigação observa-se que a modalidade "por arbitramento" deve ser promovida diante da necessidade de especificação dos elementos da obrigação a ser adimplida, por meio da produção de provas, com destaque para a elaboração de laudo por perito, nos termos dos artigos 509, inc. I, e 510, ambos do CPC. No caso concreto a recorrida está a exigir crédito constituído por meio de sentença coletiva, decorrente do ajuizamento de ação civil pública, como já exposto. Assim, não é possível vislumbrar a existência de fato novo, cujo exame justifique a modalidade de liquidação pelo procedimento comum, nos moldes do art. 511 do CPC. Em verdade a produção de prova pericial, já deferida pelo Juízo singular, é suficiente para possibilitar a quantificação da obrigação a ser adimplida, bem como a existência de eventual débito já solvido pela recorrente. A propósito, examine-se a seguinte ementa proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROCESSO N. 94.008514-1. LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se observado que a apuração do valor exequendo depende tão somente de operações aritméticas, o que pode ser realizado pela análise contábil dos negócios jurídicos entabulados entre as partes, afigura-se desnecessária a liquidação do feito por meio do procedimento comum, porque desnecessária a produção de prova ou análise de fato novo, nos termos do art. 509, II, do CPC. 2. Nos termos do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, é competente para processar e julgar a execução individual de sentença coletiva o Juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. 3. O c. STJ perfilha o entendimento de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (REsp 1243887/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 4. Na espécie, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública (processo n. 94.008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou, solidariamente, o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 5. Na esteira do art. 275 do CC, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, razão pela qual não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil. 6. Se os exequentes, ora recorridos, optaram por ajuizar o cumprimento de sentença tão somente contra o Banco do Brasil S.A., não há falar em competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado de Súmula n. 508 do excelso STF, tampouco em remessa dos autos ao foro do seu domicílio, porquanto ao consumidor é facultada a escolha do foro no qual melhor possa exercer a defesa dos seus direitos, diante de sua condição de vulnerabilidade, conforme os art. 4º, I, e 6º, VIII, ambos da Lei. n. 8.078/90. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão no 1260802, 07070601620208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020) (Ressalvam-se os grifos) Diante desse contexto as alegações articuladas pela recorrente não revelam a probabilidade de provimento do recurso. Fica dispensado o exame do requisito da prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, conheço parcialmente o recurso e indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0717286-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROMMEL JAVA LIRA GADELHA. Adv(s): CE45965 - BEATRIZ SALES DE SOUZA CRISOSTOMO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717286-12.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROMMEL JAVA LIRA GADELHA AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMMEL JAVA LIRA GADELHA contra decisão proferida em ação declaratória combinada com ação anulatória de ato administrativo nº 0718114-05.2022.8.07.0001, em que contende com CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS ? CEBRASPE. De acordo com a decisão agravada, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar o CEBRASPE a reintegrar o autor no concurso no cargo de Engenharia de Produção da empresa PETROBRAS, na cota para pardos ou negros (ID 125360227): "Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, para fins de que a ré seja obrigada a reintegrar o autor no concurso público para provimento de vagas no cargo de Engenharia de Produção da empresa PETROBRAS, para que continue concorrendo nas vagas reservadas aos candidatos pretos/pardos, na condição de cotista. Esclarece que, após ser aprovado na prova objetiva, o autor submeteu-se à entrevista perante a Comissão de Heteroidentificação na forma em que prevista no Edital, mas sua permanência nas vagas destinadas às cotas raciais foi indeferida de forma descabida. Aduz que, interposto recurso administrativo, a comissão apresentou a mesma justificativa para todos os candidatos em situação semelhante, não disponibilizando acesso ao vídeo gravado na ocasião da entrevista. Assim, sustentando a nulidade e ilegalidade do ato administrativo que desconsiderou a sua declaração étnico-racial apresentada no momento da inscrição do concurso, requer, em sede de tutela de urgência, a sua continuidade no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros/pardos. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O Edital n. 1 - PETROBRAS/PSP RH 2021, de 15/12/2021, dispôs expressamente sobre as vagas destinadas aos candidatos negros no Item 3.2 (ID 125349261 - Pág. 4), destacando a necessidade de uma autodeclaração no momento da inscrição, a qual deve ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação a ser realizado perante uma comissão, utilizando-se exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada. Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre a legalidade da previsão do procedimento de Heteroidentificação baseado no critério fenotípico, sendo certo que a participação do Poder Judiciário em matéria de concurso público está adstrita ao controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados, sem invasão na discricionariedade administrativa. Ou seja, cabe ao Poder Judiciário a análise da conformidade do ato com a lei sem desprezar a discricionariedade legalmente conferida à Administração para prática de certos atos administrativos. A decisão da comissão no sentido de que o autor não se encaixa nos critérios

especificados no edital para concorrer ao sistema de cotas para negros, possui natureza jurídica de ato administrativo e, por isso, presume-se certa e legítima, comportando afastamento somente mediante a produção de provas suficientes e cabais em sentido contrário, o que não se verifica, em cognição sumária, no caso dos autos. Portanto, ausente a demonstração da prática de ilegalidade pela comissão, não se verifica a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO INSCRITO PARA VAGA DESTINADA A COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA BANCA EXAMINADORA. REGULARIDADE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CANDIDATO NA LISTA DE APROVADOS PARA VAGA DESTINADA À AMPLA CONCORRÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVASÃO DO MÉRITO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A previsão de realização de heteroidentificação, por banca examinadora, com base em critério fenotípico, de candidato que, ao se inscrever em concurso público, autodeclarou-se negro ou pardo, para o fim de concorrer às vagas destinadas às cotas raciais, não padece de ilegalidade, quando devidamente respeitados o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo a comissão avaliadora concluído que o candidato não atende aos critérios fenotípicos previstos no edital do concurso, para fins de concorrência à vaga vinculada a cotas raciais, não é permitido ao Poder Judiciário imiscuir-se nos parâmetros de avaliação adotados, salvo quando evidenciada hipótese de flagrante ilegalidade, inócurrenente no caso concreto. 4. A regra editalícia que prevê a eliminação do candidato não considerado negro pela comissão de heteroidentificação é aplicável indistintamente a todos os candidatos que se inscreveram para as vagas destinadas ao sistema de cotas raciais, de forma que a sua flexibilização, em favor do autor, para lhe assegurar a inclusão na lista de candidatos aprovados em vagas de ampla concorrência, constituiria afronta ao princípio da isonomia e invasão do mérito dos critérios de seleção adotados pela Administração. 5. Julgado o Agravo de Instrumento, a decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do Agravo Interno. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1392873, 07289957820218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTES ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADAS. 1. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. 2. A juntada de fotos de familiares e de laudo dermatológico indicando "pele tipo morena moderada", não significa cor parda, e, portanto, não comprova a condição de cotista, sendo certo que incumbia ao autor demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-lo no grupo do sistema de cotas para pessoas negras - pretas ou pardas. 3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo, tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo de forma unânime pela Banca Examinadora, motivada pela ausência de elementos fenotípicos que a identifiquem como tal, a matéria não pode ser objeto de ingerência do Poder Judiciário por se tratar de mérito administrativo, sobretudo porque não comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1251224, 07017323920198070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar contestação, em 15 dias. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Intimem-se. Em seu agravo de instrumento, o agravante pede a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar a reinserção do agravante na lista de cotas destinada aos candidatos negros e pardos, permitindo que o candidato siga normalmente para as próximas fases do certame e, caso nomeado, que sua posse reste suspensa até a decisão final desta demanda ou decisão ulterior, com a respectiva reserva de vaga em seu favor. No mérito, pede que o agravo de instrumento julgado totalmente procedente para reformar a decisão a quo e anular o ato administrativo que considerou o agravante como inapto a concorrer as vagas destinadas para pessoas negra e pardas, recolocando-o no certame e na lista de cotas raciais do certame da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), objeto do Edital nº 1 ? Petrobras/PSP RH 2021, de 15 de dezembro de 2021, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos (CEBRASPE), concorrendo ao cargo de Engenheiro de Produção (Ênfase 18). Pugna pela condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.000,00, considerando que o valor da causa é irrisório, levando-se em conta o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Argumenta que apresenta características visíveis que indicam o seu fenótipo como pardo, tais como a cor morena da sua pele, o seu cabelo visivelmente crespo, os olhos de cor preta e os traços físicos não afilados próprios de pretos e pardos, conforme comprova-se através das fotos acostadas ao presente recurso, situação que impossibilita o enquadramento do recorrente em qualquer outra classificação de cor ou raça existente, conforme os grupos indicados pelo IBGE. Argumenta que a definição de pessoas negras, segundo o IBGE, posto que negro é quem se autodeclara preto ou pardo. Ou seja, a etnia negra engloba tanto pretos quanto pardos, sem qualquer distinção. Importante asseverar que a presunção de veracidade da autodeclaração feita pelo candidato deve prevalecer em caso de dúvida da banca avaliadora, conforme Portaria Normativa nº 04/2018, em seu artigo 3º, impondo, portanto, ônus à Comissão de Heteroidentificação de, em caso de indeferimento, apresentar parecer devidamente fundamentado e motivado, o que não veio a ocorrer no caso em tela. Destaca a urgência do caso, haja vista que o recorrente pode ter a sua vaga preterida para outro candidato aprovado no certame, visto que o resultado do concurso será divulgado no dia 30 de maio de 2022, com a lista final dos aprovados em ordem de classificação, podendo o agravante ser eliminado das vagas destinadas às cotas raciais devido à clara falha cometida pela Comissão de Heteroidentificação. Com isto, pleiteia a determinação da suspensão dos efeitos da decisão da Comissão de Heteroidentificação, devendo a agravada proceder com a imediata reintegração do agravante à lista de aprovados nas vagas destinadas aos candidatos negros/pardos, de acordo com a sua classificação, ficando-lhe assegurado o seu prosseguimento regular no concurso para participação nas demais etapas. Por meio da decisão de ID 35748983, o Desembargador Plantonista, Angelo Passarelli, indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: ?Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ROMMEL JAVA LIRA GADELHA contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vigésima Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo, Feito nº 0718114-05.2022.8.07.0001, proposta pelo Agravante em desfavor do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, ora Agravado, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual pretendia a sua classificação como candidato cotista no concurso público para provimento de vagas no cargo de Engenheiro de Produção da empresa PETROBRÁS (Edital nº 1 ? PETROBRÁS/PSP RH 2021, de 15 de dezembro de 2021), assegurando-lhe o direito de participar das demais etapas do certame. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, para fins de que a ré seja obrigada a reintegrar o autor no concurso público para provimento de vagas no cargo de Engenharia de Produção da empresa PETROBRÁS, para que continue concorrendo nas vagas reservadas aos candidatos pretos/pardos, na condição de cotista. Esclarece que, após ser aprovado na prova objetiva, o autor submeteu-se à entrevista perante a Comissão de Heteroidentificação na forma em que prevista no Edital, mas sua permanência nas vagas destinadas às cotas raciais foi indeferida de forma descabida. Aduz que, interposto

recurso administrativo, a comissão apresentou a mesma justificativa para todos os candidatos em situação semelhante, não disponibilizando acesso ao vídeo gravado na ocasião da entrevista. Assim, sustentando a nulidade e ilegalidade do ato administrativo que desconsiderou a sua declaração étnico-racial apresentada no momento da inscrição do concurso, requer, em sede de tutela de urgência, a sua continuidade no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros/pardos. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O Edital n. 1 - PETROBRAS/PSP RH 2021, de 15/12/2021, dispôs expressamente sobre as vagas destinadas aos candidatos negros no Item 3.2 (ID 125349261 - Pág. 4), destacando a necessidade de uma autodeclaração no momento da inscrição, a qual deve ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação a ser realizado perante uma comissão, utilizando-se exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada. Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre a legalidade da previsão do procedimento de Heteroidentificação baseado no critério fenotípico, sendo certo que a participação do Poder Judiciário em matéria de concurso público está adstrita ao controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados, sem invasão na discricionariedade administrativa. Ou seja, cabe ao Poder Judiciário a análise da conformidade do ato com a lei sem desrespeitar a discricionariedade legalmente conferida à Administração para prática de certos atos administrativos. A decisão da comissão no sentido de que o autor não se encaixa nos critérios especificados no edital para concorrer ao sistema de cotas para negros, possui natureza jurídica de ato administrativo e, por isso, presume-se certa e legítima, comportando afastamento somente mediante a produção de provas suficientes e cabais em sentido contrário, o que não se verifica, em cognição sumária, no caso dos autos. Portanto, ausente a demonstração da prática de ilegalidade pela comissão, não se verifica a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO INSCRITO PARA VAGA DESTINADA A COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA BANCA EXAMINADORA. REGULARIDADE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CANDIDATO NA LISTA DE APROVADOS PARA VAGA DESTINADA À AMPLA CONCORRÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVASÃO DO MÉRITO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A previsão de realização de heteroidentificação, por banca examinadora, com base em critério fenotípico, de candidato que, ao se inscrever em concurso público, autodeclarou-se negro ou pardo, para o fim de concorrer às vagas destinadas às cotas raciais, não padece de ilegalidade, quando devidamente respeitados o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo a comissão avaliadora concluído que o candidato não atende aos critérios fenotípicos previstos no edital do concurso, para fins de concorrência à vaga vinculada a cotas raciais, não é permitido ao Poder Judiciário imiscuir-se nos parâmetros de avaliação adotados, salvo quando evidenciada hipótese de flagrante ilegalidade, inócua no caso concreto. 4. A regra editalícia que prevê a eliminação do candidato não considerado negro pela comissão de heteroidentificação é aplicável indistintamente a todos os candidatos que se inscreveram para as vagas destinadas ao sistema de cotas raciais, de forma que a sua flexibilização, em favor do autor, para lhe assegurar a inclusão na lista de candidatos aprovados em vagas de ampla concorrência, constituiria afronta ao princípio da isonomia e invasão do mérito dos critérios de seleção adotados pela Administração. 5. Julgado o Agravo de Instrumento, a decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do Agravo Interno. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1392873, 07289957820218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTES ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADAS. 1. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. 2. A juntada de fotos de familiares e de laudo dermatológico indicando "pele tipo morena moderada", não significa cor parda, e, portanto, não comprova a condição de cotista, sendo certo que incumbia ao autor demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-lo no grupo do sistema de cotas para pessoas negras - pretas ou pardas. 3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo, tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo de forma unânime pela Banca Examinadora, motivada pela ausência de elementos fenotípicos que a identifiquem como tal, a matéria não pode ser objeto de ingerência do Poder Judiciário por se tratar de mérito administrativo, sobretudo porque não comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1251224, 07017323920198070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar contestação, em 15 dias. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. (Num. 125360227 do Feito originário) Sustenta o Agravante que não cabe aos membros da banca avaliadora fazerem quaisquer julgamentos sociais, tendo em vista a motivação infundada utilizada para indeferimento do recurso de que o Agravado não se enquadra como pessoa que culturalmente não sofreria preconceito?, tendo em vista que o que se avalia é, tão somente, a questão da aparência e, por consequência, do fenótipo pardo. (Num. 35748141 - Pág. 7). Diz que apresenta características visíveis do fenótipo pardo, tais como a cor morena de sua pele, cabelo visivelmente crespo, olhos de cor preta e traços físicos não afilados próprios de pretos e pardos, conforme se verifica das fotos acostadas aos autos. Argumenta que, segundo o IBGE, a etnia negra engloba tanto pretos quanto pardos e é definida pela simples autodeclaração, o que também é assegurado pelo art. 2º da Lei 12.990/2014, não podendo o edital, portanto, criar obrigações não previstas em lei. Aduz que a presunção de veracidade da autodeclaração feita pelo candidato deve prevalecer em caso de dúvida da banca avaliadora, conforme Portaria Normativa nº 04/2018, em seu artigo 3º, impondo, portanto, ônus à Comissão de Heteroidentificação de, em caso de indeferimento, apresentar parecer devidamente fundamentado e motivado, o que não veio a ocorrer no caso em tela. (Num. 35748141 - Pág. 8). Sobre o requisito da urgência, afirma que pode ter sua vaga preferida para outro candidato aprovado no certame, visto que o resultado do concurso será divulgado no dia 30 de maio de 2022, com a lista final dos aprovados em ordem de classificação, podendo o Agravante ser eliminado das vagas destinadas às cotas raciais devido à clara falha cometida pela Comissão de Heteroidentificação. (Num. 35748141 - Pág. 10). Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Discorre acerca da nulidade do ato administrativo e pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reinserção do Agravante na lista de cotas destinada aos candidatos negros e pardos, permitindo que o candidato siga normalmente para as próximas fases do certame e, caso nomeado, que sua posse reste suspensa até a decisão final desta demanda ou decisão ulterior, com a respectiva reserva de vaga em seu favor. (Num. 35748141 - Pág. 24). No mérito,

pede a reforma da decisão agravada, com a anulação do ato administrativo, ?recolocando-o no certame e na lista de cotas raciais do certame da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), objeto do Edital nº 1 ? PETROBRAS/PSP RH 2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos (CEBRASPE), concorrendo ao cargo de Engenheiro de Produção (Ênfase 18);? (Num. 35748141 - Pág. 24). Preparo regular (Num. 35748142 e 35748143). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vigésima Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo, Feito nº 0718114-05.2022.8.07.0001, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual pretendia a sua classificação como candidato cotista no concurso público para provimento de vagas no cargo de Engenharia de Produção da empresa PETROBRAS (Edital nº 1 ? PETROBRAS/PSP RH 2021, de 15 de dezembro de 2021), assegurando-lhe o direito de participar das demais etapas do certame. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo inicial e perfunctório próprio desta sede indica que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito do Agravante. Com efeito, tratando-se de pretensão anulatória de ato administrativo, entendo que não há, neste momento processual, elementos de convicção suficientes para afastar os efeitos do ato questionado na origem. Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e legalidade, sendo certo que tal presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no caso concreto, a princípio. Ademais, como destacou a Magistrada de origem na decisão agravada, este Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da legalidade do procedimento de heteroidentificação com base no critério fenotípico, adotado pela banca examinadora. Acerca do tema, confira-se o entendimento lançado nos seguintes precedentes desta Corte de Justiça, in verbis: ? APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDADA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTES ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADAS. 1. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. 2. A juntada de fotos de familiares e de laudo dermatológico indicando "pele tipo morena moderada", não significa cor parda, e, portanto, não comprova a condição de cotista, sendo certo que incumbia ao autor demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-lo no grupo do sistema de cotas para pessoas negras - pretas ou pardas. 3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo, tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo de forma unânime pela Banca Examinadora, motivada pela ausência de elementos fenotípicos que a identifiquem como tal, a matéria não pode ser objeto de ingerência do Poder Judiciário por se tratar de mérito administrativo, sobretudo porque não comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Recurso conhecimento e desprovido. (Acórdão 1423479, 07008215620218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. NEGRO. PARDO. AUTODECLARAÇÃO. NEGRO. ELIMINAÇÃO. 1. O critério de autodeclaração, de acordo com a Lei nº 12.990/2014, não é o único parâmetro a ser utilizado para enquadramento do candidato como negro ou pardo, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio agravante, o edital do concurso público previu a verificação das características fenotípicas pela comissão de heteroidentificação do certame. 2. a avaliação realizada pela banca do concurso público acerca das características fenotípicas dos candidatos (heteroidentificação), em relação às vagas destinadas a negros e pardos, encontra amparo constitucional, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF. 3. A resposta negativa da banca organizadora, que entendeu que o candidato não atende aos requisitos para inclusão no sistema de cotas para pessoas negras ou pardas, foi fundamentado nas características referentes à cor da pele, textura dos cabelos e fisionomia, o que afasta, neste momento, a alegação de ausência de fundamentação do ato administrativo. 4. A exclusão do candidato fundamentou-se em critérios legais e previstos no edital do concurso, razão por que a divergência de entendimentos entre a conclusão da banca, o laudo médico e o resultado obtido em outro concurso público - organizado por banca diversa - não é suficiente, neste momento processual, para invalidar os fundamentos do ato objeto da presente controvérsia. 5. Não há que se falar, ainda, em perigo da demora, uma vez que, segundo consta dos autos, não há condições de autorizar o prosseguimento do agravante nas etapas seguintes. 6. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1418842, 07007225520228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO INSCRITO PARA VAGA DESTINADA A COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO PROMOVIDA PELA BANCA EXAMINADORA. REGULARIDADE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CANDIDATO NA LISTA DE APROVADOS PARA VAGA DESTINADA À AMPLA CONCORRÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVASÃO DO MÉRITO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A previsão de realização de heteroidentificação, por banca examinadora, com base em critério fenotípico, de candidato que, ao se inscrever em concurso público, autodeclarou-se negro ou pardo, para o fim de concorrer às vagas destinadas às cotas raciais, não padece de ilegalidade, quando devidamente respeitados o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo a comissão avaliadora concluído que o candidato não atende aos critérios fenotípicos previstos no edital do concurso, para fins de concorrência à vaga vinculada a cotas raciais, não é permitido ao Poder Judiciário imiscuir-se nos parâmetros de avaliação adotados, salvo quando evidenciada hipótese de flagrante ilegalidade, inócurre no caso concreto. 4. A regra editalícia que prevê a eliminação do candidato não considerado negro pela comissão de heteroidentificação é aplicável indistintamente a todos os candidatos que se inscreveram para as vagas destinadas ao sistema de cotas raciais, de forma que a sua flexibilização, em favor do autor, para lhe assegurar a inclusão na lista de candidatos aprovados em vagas de ampla concorrência, constituiria afronta ao princípio da isonomia e invasão do mérito dos critérios de seleção adotados pela Administração. 5. Julgado o Agravo de Instrumento, a decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do Agravo Interno. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1392873, 07289957820218070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o exame perfunctório próprio desta sede processual indica que não prospera a argumentação voltada a demonstrar a probabilidade do direito do Agravante. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. É o relatório. O pedido de liminar já foi apreciado em Plantão Judicial de Segunda Instância, motivo pelo qual esta decisão se restringe à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso. O recurso está apto ao processamento, pois, além de tempestivo, está acompanhado do comprovante do pagamento do preparo (ID 35748142 e 35748143). Verifica-se que é dispensada a juntada de documentos quando os autos de origem são eletrônicos (art. 1.017, § 5º, CPC). Comunique-se ao Juízo da origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 30 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0715912-58.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715912-58.2022.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA Agravado: Serviço de Limpeza Urbana - SLU D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0702271-46.2022.8.07.0018, assim redigida: "(...) é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para a obtenção de dados a respeito dos bens do devedor, inclusive sobre as condições contábeis, tais como o último balanço patrimonial, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevância somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão estatal. Nesse passo, indefiro o pedido de ID 121828611, itens 1 e 2. Assim, exauridas as possibilidades de pesquisa de bens do executado sem resultado, consigno ao exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para informar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. O agravante alega em suas razões recursais (Id. 35422542), em síntese, que formulou requerimento de cumprimento coletivo de sentença coletiva, em nome do sindicato ora recorrente, na posição de substituto processual de 45 (quarenta e cinco) filiados relacionados nos autos do processo de origem. Argumenta que a fase de cumprimento de sentença referida deve ser processada pelo Juízo que proferiu a sentença, por força da prevenção. Acrescenta que não deve haver o desmembramento do requerimento, alteração do polo passivo para delimitação dos credores, tampouco a redistribuição dos autos do processo de origem. Assim, conclui que é parte legítima para requerer o cumprimento de sentença em questão, independentemente de autorização dos sujeitos substituídos. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o processamento do requerimento de cumprimento de sentença em questão, sem a alteração do polo ativo da relação jurídica processual, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória. O despacho referido no Id. 35475512 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para a demonstração da alegada hipossuficiência econômica ou o pagamento do valor referente ao preparo recursal. Em seguida, o recorrente promoveu a regularização do preparo recursal (Id. 35843561). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se o requerimento de cumprimento de sentença proposto por sindicato, em nome de quantidade limitada de afiliados, tem natureza coletiva ou individual. Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para exercer a defesa dos direitos e interesses da respectiva categoria, independentemente de prévia associação ou autorização expressa dos sindicalizados, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Nesse sentido é a tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no 832 (repercussão geral), senão vejamos: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. A esse respeito examine-se ainda a seguinte ementa proferida por nossa Corte Constitucional: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II ? Agravo regimental a que se nega provimento. ? (ARE 751500 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014) (Ressalvam-se os grifos) No presente caso o SINDIRETA impetrou mandado de segurança coletivo, tendo obtido sentença favorável em benefício dos agentes públicos substituídos processualmente. O sindicato recorrente tem formulado requerimentos de cumprimento de sentença coletiva referida em nome de pequenos grupos de filiados. Na presente hipótese o recorrente pretende substituir apenas 45 (quarenta e cinco) filiados, que estão nominalmente indicados. Diante desse contexto o Juízo singular consignou que se trata de requerimento individual de cumprimento de sentença, que não deve ser distribuído ao Juízo que proferiu a sentença coletiva, mas submetido à livre distribuição em favor de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. O recorrente, no entanto, defende que se trata aqui de requerimento coletivo de cumprimento de sentença, que deve ser necessariamente distribuído ao Juízo que proferiu a sentença coletiva. Com efeito, o sindicato tem legitimidade extraordinária para demandar em nome dos filiados, ainda que apenas em favor de parte deles. No entanto, essa legitimidade tem como finalidade impedir que parte do grupo de filiados impeça a atuação do sindicato em favor de grupo diverso. Quanto ao cumprimento da sentença a delimitação do crédito a ser satisfeito apenas em relação à determinada quantidade de sujeitos revela, em verdade, a individualização do requerimento de cumprimento de sentença. Portanto, o requerimento formulado pelo sindicato consiste, em verdade, em requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva. Caso contrário haveria violação ao princípio do Juiz natural (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal) por meio da individualização dos credores em conjunto com a necessária submissão do requerimento ao Juízo que proferiu a sentença coletiva. Por essa razão as alegações articuladas pelo recorrente não são verossímeis. Fica dispensado o exame do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0703423-86.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UP10 EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.. Adv(s): RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO, RJ117045 - PERLA TEDESCHI ABRAHAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0703423-86.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UP10 EDUCACIONAL LTDA AGRAVADO: BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por UP10 EDUCACIONAL LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, nos autos da interdito proibitório (processo nº 0709732-30.2021.8.07.0010), que tem como ré BOOLEANOS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. A agravada apresenta as contrarrazões de ID 35410651 e pede a retirada de pauta do feito. Afirma que sua peça é tempestiva tendo em vista que não havia sido citada, bem como que o polo passivo do litígio somente veio a ser validamente integrado pela Agravada por ato espontâneo pela oferta de sua contestação. Decido. O julgamento do recurso está pautado para a 16ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV - (período de 25/05 até 01/06)(ID 35204196). Tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas antes do julgamento do recurso, não há necessidade de retirar de pauta do processo ante a inexistência de qualquer prejuízo. Indefiro o pedido de retirada de pauta. Publique-se; intemem-se. Brasília, 24 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0717614-39.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELIO DE MELO COSTA. Adv(s): DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: MARCELA SILVA BORGES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini

Autos nº 0717614-39.2022.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Celio de Melo Costa Agravado: Marcela Silva Borges EIRELI - ME D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celio de Melo Costa contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos do processo nº 0010684-53.2016.8.07.0001, assim redigida: "(...) é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para a obtenção de dados a respeito dos bens do devedor, inclusive sobre as condições contábeis, tais como o último balanço patrimonial, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevância somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão estatal. Nesse passo, indefiro o pedido de ID 121828611, itens 1 e 2. Assim, exauridas as possibilidades de pesquisa de bens do executado sem resultado, consigno ao exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para informar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção. O agravante alega em suas razões recursais (Id. 35834173), em síntese, que o fornecimento de documento contábil pela pessoa jurídica agravada demanda prévia ordem judicial, com suporte no princípio da cooperação, à vista da dificuldade de produção dessa prova pela recorrente. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada à pessoa jurídica recorrida o fornecimento do seu balanço patrimonial ou a expedição de ofício endereçado à Receita Federal, com a expedição de ordem de fornecimento do documento referido, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente trazidos aos presentes autos (Id. 35834174 e Id. 35842723). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão em exame consiste em examinar a possibilidade de determinação à pessoa jurídica devedora do fornecimento de documento relacionado ao balanço contábil, com a finalidade de favorecer o interesse do credor orientado para a satisfação do seu crédito. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias. O descumprimento de ordem judicial pode comportar múltiplas consequências processuais, inclusive com repercussões para a esfera patrimonial do sujeito que participa direta ou indiretamente da relação jurídica processual, que consistem em providência como a advertência, podendo chegar à imposição de medidas restritivas, ou mesmo de multa, busca e apreensão, intervenção judicial no domínio privado, entre outras. No entanto, convém mencionar que a recente sistemática do Texto Processual Civil, que confere considerável margem de discricionariedade ao Juiz, não pode desmerecer os valores estabelecidos nos princípios normativos. A aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, dentre outras situações previstas pelo Código de Processo Civil em vigor deixa margem à discussão diante da liberdade que é conferida ao Magistrado, como, por exemplo, na hipótese do art. 300, caput, do CPC, o caso em que o Juiz examinará a "probabilidade do direito", ou, no art. 297, o poder de determinar "as medidas que julgar adequadas para efetivação da tutela provisória" [1]. Para Mauro Cappelletti a atividade discricionária dos juízes é explanada pela responsabilidade que tem o julgador de eleger suas escolhas, sendo inegável que a conduta do Magistrado é matizada por elementos de apreciação relativos a valores e balanceamentos, que serão sempre orientados por critérios práticos, com a devida atenção às implicações morais dessa escolha [2]. Em particular, nas situações de decisão judicial que tenham carga discricionária o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso[3], procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios norteadores do direito[4]. O exercício de amplos poderes pelo Magistrado sem justificativas deontológicas específicas, no entanto, pode ensejar medidas inadequadas. Diante desse contexto, convém destacar que, nos termos do art. 798, inc. II, alínea "c", do CPC, a indicação dos bens suscetíveis de penhora é atribuição do credor. Assim, não é possível transferir ao Poder Judiciário o ônus atribuído ao credor de modo expresso pela norma aplicável à hipótese. Ressalte-se que a expedição de ofícios para a requisição de informações provenientes de banco de dados de órgãos públicos e entidades privadas consubstancia medida excepcional. No caso em deslinde verifica-se que Juízo singular já determinou a realização de pesquisa por meio do Infojud, mas não obteve retorno, pois a pessoa jurídica devedora já foi objeto de liquidação e extinção. Convém ressaltar que o fornecimento de documentos relacionados à pessoa jurídica que já foi extinta não se revela medida útil e adequada à satisfação do crédito pelo recorrente, como bem pontuou o Juízo singular. Diante desse contexto as alegações articuladas pelo recorrente não são verossímeis. Fica dispensado o exame do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. A discricionariedade judicial e a prerrogativa dos advogados ao pronto atendimento pelos juízes: Análise a partir da ótica da nova ordem processual civil. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, Revista de direito público, v. 12, nº 65, 2015, p. 81. [2] CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999, p. 33. [3] HART, Herbert. O conceito de direito. 2. ed. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 335. [4] ALEXANDRE, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Alfonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 32.

N. 0717801-47.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. R: VALEGA AGROPECUARIA LTDA - ME. R: HC PET SHOP LTDA. R: VALEGA PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME. R: VANAUTO PECAS E SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME. R: MARCIO ALVES DE ARAUJO EIRELI - ME. Adv(s): DF51346 - DAYANA CARLOS DE ALMEIDA. Número do processo: 0717801-47.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO AGRAVADO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ, MARCELO JOSE NEVES CRUZ, VALEGA AGROPECUARIA LTDA - ME, HC PET SHOP LTDA, VALEGA PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME, VANAUTO PECAS E SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME, MARCIO ALVES DE ARAUJO EIRELI - ME D E C I S ã O A agravante é beneficiária da justiça gratuita, consoante decisão de ID 29927807 dos autos de referência. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 2 de junho de 2022. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0714518-47.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. NÚMERO DO PROCESSO: 0714518-47.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EMBARGADO: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para, caso queira, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 35717860), nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Brasília, 30 de maio de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0742166-05.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GONCALVES DA HORA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do

processo: 0742166-05.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: JOAO GONCALVES DA HORA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por DISTRITO FEDERAL, contra acórdão de ID ? 35039093. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID ? 35814982. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se JOAO GONCALVES DA HORA, para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:21:28. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0702097-91.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEI DE MOURA MARTINS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702097-91.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CLAUDINEI DE MOURA MARTINS D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por DISTRITO FEDERAL, contra acórdão de ID ? 35039087. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo ID ? 35814983. Dentro deste contexto, em conformidade com o artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se CLAUDINEI DE MOURA MARTINS, para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:19:27. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0711318-49.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALISSON MOURAO DA SILVA. A: FRANCISCO BRAZ DA SILVA. A: ANA LUCIA BEZERRA MOURAO. A: ALINNE CRISTINA MOURAO FERNANDES. Adv(s): DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. A: P. L. M. F. S. M.. Adv(s): DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS; Rep(s): ALINNE CRISTINA MOURAO FERNANDES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINNE CRISTINA MOURAO FERNANDES. R: ALISSON MOURAO DA SILVA. R: ANA LUCIA BEZERRA MOURAO. R: FRANCISCO BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. R: P. L. M. F. S. M.. Adv(s): DF36694 - LEONNARDO VIEIRA MORAIS; Rep(s): ALINNE CRISTINA MOURAO FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0711318-49.2019.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALISSON MOURAO DA SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, ANA LUCIA BEZERRA MOURAO, ALINNE CRISTINA MOURAO FERNANDES, P. L. M. F. S. M., DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, ALINNE CRISTINA MOURAO FERNANDES, ALISSON MOURAO DA SILVA, ANA LUCIA BEZERRA MOURAO, FRANCISCO BRAZ DA SILVA, P. L. M. F. S. M. D E S P A C H O Vislumbro a possibilidade de não conhecimento parcial do apelo do Distrito Federal quanto à atualização da pensão mensal, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença ? art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. A sentença determinou a correção monetária das parcelas vencidas e não pagas da pensão mensal devida a Francisco Braz da Silva e Ana Lúcia Bezerra Mourão pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de cada vencimento, mês a mês, e juros de mora conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir da data do óbito (id 33362612). As razões do Distrito Federal, quanto ao tema, estão dissociadas da decisão recorrida, pois tratam da atualização monetária das parcelas vincendas da pensão mensal devida a Francisco Braz da Silva e Ana Lúcia Bezerra Mourão. Intime-se o Distrito Federal para se manifestar sobre eventual não conhecimento do recurso quanto ao ponto, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

N. 0713399-20.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENEL BRASIL S.A. A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, GO43236 - JOAO VITOR DA ROCHA PINHO, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0713399-20.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTES: ENEL BRASIL S.A e CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS D E S P A C H O Intimem-se as agravantes, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias acerca da preliminar de ausência de alegação recursal suscitada pelo agravado.[1] Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator [1] id 35851392.

N. 0700311-55.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA. Adv(s): MG90733 - LETICIA MAROTA FERREIRA, MG163908 - ISABEL NEVES BARBOSA. NÚMERO DO PROCESSO: 0700311-55.2022.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: HYPOFARMA INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMACIA LTDA D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal (id 35814972), no prazo de cinco (5) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

N. 0706750-53.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEUZANIRA DE MENESES ARAUJO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706750-53.2020.8.07.0000 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargantes: Deuzanira de Meneses Araujo Marconi Medeiros Marques de Oliveira Embargados: Distrito Federal Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Deuzanira de Meneses Araujo e Marconi Medeiros Marques de Oliveira contra o acórdão que deu provimento aos embargos de declaração manejados pelo Distrito Federal (Id. 34252188). De acordo com o disposto nos artigos 183 e 1023, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0715049-05.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: SEUKARRO.COM COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715049-05.2022.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Jurandir Ferreira do Nascimento Agravado: Seukarro.Com Comércio e Locação de Veículos EIRELI D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jurandir Ferreira do Nascimento contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga nos autos do processo nº 0706357-93.2022.8.07.0007. Observa-se que a tentativa de intimação da agravada foi infrutífera, de acordo com a certidão referida no Id. 35877161. Feitas essas considerações, ao recorrente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os novos endereços atualizados. Em seguida, promova a zelosa Secretária da Egrégia 2ª Turma Cível a intimação nos endereços indicados. Publique-se. Após, retomem à conclusão. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0717624-83.2022.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0717624-83.2022.8.07.0000 Classe judicial: Rcl - Reclamação Reclamante: Fernando Parente Viegas Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal D e c i s ã o

Trata-se de reclamação formulada por Fernando Parente Viegas contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal nos autos do processo no 0006764-39.2010.8.07.0015. Ao reclamado para os fins do art. 989, inc. I, do CPC. Após, à douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0705374-65.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: CAPITAL AUTO COUROS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CAPITAL AUTO COUROS EIRELI - ME. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: W.A DA SILVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705374-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CAPITAL AUTO COUROS EIRELI - ME APELADO: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CAPITAL AUTO COUROS EIRELI - ME, W.A DA SILVA LTDA - ME D E S P A C H O Cuida-se de apelações interpostas por PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME e SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contra a sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protesto, cumulada com pedido tutela de urgência antecipada, ajuizada por SAGA KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em desfavor de PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME. A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 33759057). Foi apresentada contestação com pedido reconvenção (ID. 33760211). Recebida a reconvenção (ID. 33760292), admitiu-se a denunciação da lide em relação à CAPITAL AUTO COUROS EIRELI e W.A DA SILVA LTDA-ME. Na hipótese, apenas CAPITAL AUTO COUROS EIRELI apresentou contestação, sendo reconhecida a revelia de W.A DA SILVA LTDA-ME. Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido autoral e procedente o pedido deduzido na reconvenção. Houve o reconhecimento da legitimidade do protesto e consequentemente a condenação da reconvinde ao pagamento de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), além de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (ID. 33760391). Ambas as partes apelaram. O advogado da empresa CAPITAL AUTO COUROS EIRELI requereu, reiterando pedido anterior, a renúncia de seu mandato (ID. 35677407). É o relatório. Decido. Em análise ao pedido de renúncia efetuado inicialmente, o juízo a quo proferiu a seguinte decisão: ?A despeito do noticiado no ID 117958126, verifico que o subestabelecimento de ID 99678748 foi assinalado COM RESERVA de poderes. Dessa forma, apesar da renúncia de mandato realizada em ID 117958132 pelo Dr. ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS (OAB/DF 47.764), remanesce a parte CAPITAL AUTO COUROS EIRELI - ME sendo representada pela advogada IARA MARIA ALVES DA SILVA, uma vez que o documento de renúncia (117958132) não foi subscrito pela mesma?. A advogada remanescente apresentou o documento de renúncia, conforme ID. 33760426. Todavia, houve a remessa dos autos a este Tribunal e até o momento não houve a regularização da representação processual da parte. O Código de Processo Civil dispõe: ?Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia?. Ademais, após a renúncia do mandato, o juiz deverá intimar a parte para a regularização da representação processual, em prazo razoável, caso seja descumprida a referida determinação, haverá uma das consequências previstas no art. 76 do Código de Processo Civil: ?Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [...] § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. ? Ante o exposto, com fundamento no art. 76, §2º, I e II, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 30 dias, bem como determino a intimação pessoal da parte CAPITAL AUTO COUROS EIRELI, para que promova a regularização da representação processual dentro do referido prazo, sob pena de não conhecimento de sua apelação de ID 33760393 e desentranhamento das contrarrazões de ID 33760404. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2022. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0706029-87.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. R: NILVO FOLLE. Adv(s): GO23373 - WESLEY SANTANA TOLENTINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706029-87.2022.8.07.0000 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargante: Banco Bradesco S/A Embargado: Nilvo Folle D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos pela sociedade anônima Banco Bradesco S/A contra o acórdão que deu provimento ao recurso manejado pelo embargado (Id. 35519164). De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0715321-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TOMAZ RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): DF63646 - RAVILA KAROLINE CARNEIRO DE MELO. R: DAIENNY MIOTTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59702 - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 2ª Turma Cível Autos nº 0715321-96.2022.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Agravante: Tomaz Ribeiro de Lima Agravada: Daienny Miotta do Nascimento Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tomaz Ribeiro de Lima (Id. 35302729) contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos do processo nº 0713885-76.2021.8.07.0020, que rejeitou as preliminares de ausência de interesse processual e de inépcia da petição inicial suscitadas pelo agravante em sua contestação. A agravada suscitou, em suas contrarrazões ao agravo de instrumento (Id. 35598100), a preliminar de inadequação do presente recurso, em virtude da ausência de configuração das hipóteses previstas no artigo 1015 do CPC e por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Assim, manifeste-se o agravante a respeito das aludidas preliminares, nos termos do artigo 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0708459-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARINA BARROS FREITAS. Adv(s): DF30194 - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. MEDICAMENTO "STELARA". TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a eventual obrigação, imposta ao plano de saúde, ao fornecimento do medicamento denominado ?Ustequinumabe (Stelara)?. 2. O cerne da questão relativa à negativa de fornecimento diz respeito à não inclusão, no rol de cobertura obrigatória estipulado pela ANS, bem como à alegada ausência de previsão contratual. 3. No presente caso o custeio do medicamento indicado é recomendável e adequado ao caso clínico apresentado pela recorrida, diagnosticada com ?doença de Crohn?, sendo necessário ressaltar a obrigatoriedade da adoção, pelo plano de saúde, do tratamento indicado pelo profissional de saúde. 4. A negativa da prestação do tratamento indicado pelo profissional de saúde malferir o princípio da boa-fé objetiva, bem como a legítima expectativa dos pacientes no momento da contratação do plano de saúde. Assim, a interpretação em favor da recorrida, além de ser compatível com a equidade e com a boa-fé, está também em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa. 4.1. Presentes os

requisitos objetivos que ensejam a concessão de tutela antecipada, previstos no art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão que a deferiu. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0701861-58.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO HORTENCIO DA SILVA. A: LUIZA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: SABRINA BRAGA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE ?DIREITOS?. BEM IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito do cumprimento dos requisitos legais autorizadores para o deferimento da adjudicação compulsória de bem imóvel adquirido mediante instrumento particular de cessão de direitos, com a finalidade de promover o registro da transferência da propriedade ao cessionário. 2. Mediante a celebração de negócio jurídico consistente em promessa de compra e venda de bem imóvel, sem que tenha sido pactuada cláusula a respeito da possibilidade de arrependimento, é atribuída ao promitente comprador a faculdade de exigir do promitente vendedor o cumprimento da obrigação de promover a efetiva transferência da propriedade do bem, nos termos da regra prevista no art. 1417 do Código Civil. 3. De acordo com o art. 1418 do Código Civil o promitente comprador pode exigir do promitente vendedor ou de terceiros a quem os respectivos ?direitos? tenham sido cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, nos termos descritos no instrumento negocial. 3.1. Caso haja recusa, ao promitente comprador é facultado requerer a adjudicação compulsória do imóvel mediante o suprimento judicial da vontade do promitente vendedor. 3.2. Para que seja considerada legítima a pretensão exercida pelo promitente comprador é necessária a comprovação da prévia celebração da promessa de compra e venda, sem a presença de cláusula a respeito da possibilidade de arrependimento, além da demonstração do efetivo pagamento do preço ajustado. 4. Nos casos de celebração de negócio jurídico preliminar típico não há como se admitir-se a fungibilidade deste com o contrato de cessão de direitos. 4.1. Ao tempo da cessão de direitos celebrada entre os litigantes, a cedente sequer detinha a propriedade do imóvel, mas apenas ?os direitos? a ela cedidos. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0716464-54.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CILENE DE PAULA GALVAO COSTA. Adv(s): DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33897 - GUILHERME REGUEIRA PITTA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. O acórdão abordou todas as questões suscitadas nos aludidos recursos de modo claro. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0710136-77.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLAVIO CARDOSO DOS SANTOS CORREIA. Adv(s): RJ29111 - JULIO RAFAEL ORTIZ JUNIOR. R: DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTOS DE CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça em favor do advogado que representa o recorrente. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente tenham amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. A norma prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e a regra antevista no art. 99, § 2º, do CPC, enunciam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda mensal correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos. 5. No presente caso o agravante comprovou que sua renda mensal é inferior ao montante correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos. 6. Recurso conhecido e provido.

N. 0702489-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDSAÚDE. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar se houve a interrupção do prazo de prescrição para o cumprimento individual de sentença coletiva, bem como em analisar a possibilidade de suspensão do curso do processo de origem. 2. O prazo prescricional é quinquenal para o exercício da pretensão relativa às dívidas passivas do Distrito Federal, de acordo com o teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. O prazo prescricional para o cumprimento individual é contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/1990. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 877). 4. O requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo substituto processual, autor da demanda coletiva, interrompe o prazo quinquenal para o início da quinta fase do procedimento, por iniciativa do credor, de modo individual, sendo certo que o aludido lapso temporal recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual que deu causa à interrupção. Enunciado nº 383 da Súmula do Excelso do Supremo Tribunal Federal. 5. No caso em deslinde o requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva formulado após a interrupção do prazo da prescrição, por força do início da fase de cumprimento coletivo movida pelo próprio Sindicato, mostra-se suficiente para afastar o reconhecimento dos efeitos da prescrição em relação à pretensão individualizada movida pelo credor. 6.1. Em que pese a impugnação formulada pelo devedor a respeito da prescrição, por meio de recurso especial, não há notícia de decisão, cuja produção de efeitos esteja em curso, que tenha reconhecido a tese de fluência do prazo da pretensão deduzida pelo próprio Sindicado, em razão do curso do prazo da prescrição, para o início da fase de cumprimento da sentença coletiva. 6. No presente caso não há óbice para o prosseguimento do curso do requerimento individual de cumprimento de sentença formulado pela credora. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704594-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILA SOUZA COSTA BRAGA. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RELATIVIZAÇÃO DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. FUNÇÃO SOCIAL. CIRURGIA REPARADORA. INDICAÇÃO. profissional médico. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de imposição, à operadora do plano de saúde, da obrigação de custear o procedimento cirúrgico, indicado à recorrente, denominado ?gigantomastia (reconstrução de mama bilateral e correção cirúrgica de assimetria mamária)?. 2. O recurso de agravo interno trata a respeito da matéria de mérito do próprio agravo de instrumento. 2.1. Se o agravo interno se impõe contra a própria pretensão do agravo de instrumento e, estando o mérito do recurso apto a ser julgado, a questão controvertida submetida ao referido recurso deve ter precedência sobre o tema versado no agravo interno, nos termos do princípio da economia processual e da razoável duração do processo. 3. A despeito do que tenta fazer crer a sociedade anônima recorrente, nas razões versadas no agravo interno, todos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal se encontram satisfeitos no momento da interposição do agravo de instrumento, motivo pelo qual não subsiste o interesse na análise do agravo interno. 4. A pretensão ao custeio do procedimento cirúrgico em questão foi exercida em data anterior ao término da vigência do plano de saúde contratado, assim como a resposta negativa da operadora demandada, fatos que se contrapõem à alegação de inexistência de vínculo negocial. 5. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a relativização da força obrigatória dos contratos, somada aos avanços constantes da medicina moderna, retiram da administradora do plano a possibilidade de delimitar ou limitar os métodos e alternativas de tratamento médico. 6. A negativa da prestação do tratamento indicado pelo profissional de saúde malfere o princípio da boa-fé objetiva, bem como a legítima expectativa dos pacientes no momento da contratação

do plano de saúde, daí resultando que a interpretação em favor da paciente, além de ser compatível com a equidade e com a boa-fé, está também em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa. 7. O custeio da cirurgia reparadora, com o fornecimento dos respectivos insumos, é recomendável e adequado ao quadro clínico apresentado pela recorrente, sendo necessário ressaltar a obrigatoriedade da adoção, pelo plano de saúde, do tratamento indicado pelo médico responsável. 8. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0708834-13.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HYDE ALCIDES DE REZENDE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INVIABILIDADE. TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença que constituiu a obrigação a ser liquidada foi proferida pela Justiça Federal em desfavor da ora recorrente (Banco do Brasil S/A), da União e do Banco Central do Brasil. É necessário destacar, no entanto, que a obrigação foi constituída de modo solidário em desfavor dos mencionados devedores. 1.1. Assim, os credores podem exigir o adimplemento da obrigação integralmente de um dos devedores solidários, nos moldes do art. 275 do Código Civil. 1.2. Os devedores solidários devem ser demandados em litisconsórcio necessário apenas se a relação jurídica obrigacional que os une for de natureza indivisível, de acordo com a regra prevista no art. 114 do CPC. 1.3. No entanto, a obrigação de pagar em questão não é indivisível, tendo em vista a possibilidade de adimplemento por qualquer dos sujeitos interessados na extinção da obrigação, convém insistir. 1.4. Ademais, o chamamento ao processo consiste em modalidade de intervenção de terceiro cuja finalidade é justamente o exercício ao crédito relativamente a obrigação solidária. Por essa razão somente é admissível no curso do processo nos termos do art. 130, inc. III, do CPC. 2. Por se tratar de liquidação individual de sentença coletiva, que envolve relação de consumo, os credores podem optar pelo foro do local que facilite o exercício da pretensão e a devida prestação da tutela jurisdicional. No entanto, a escolha deve ser procedida com a estrita observância da regra prevista no art. 98, § 1º, inc. I, do CDC. 3. O termo inicial da fluência dos juros de mora deve ser a data da citação da recorrente para integrar a relação jurídica processual formada na origem, nos moldes dos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. 3.1. A necessidade de deflagração de prévia liquidação da obrigação não interfere no termo inicial da fluência dos juros de mora, pois os efeitos dessa situação jurídica começaram a ser produzidos, de fato, no momento em que fora promovida a citação da recorrente. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0702812-36.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DO NOVO VALOR DOS ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar qual deve ser o termo inicial referente à exigibilidade do novo valor da prestação de alimentos fixada por meio de ação de revisão. 2. A prestação de alimentos resulta da ponderação de fatores como a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, que devem levar em consideração a efetiva situação financeira do alimentante em contraposição às necessidades alegadas pelo alimentando. 3. A eventual alteração do aludido binômio possibilita o ajuizamento da ação de revisão de alimentos com a finalidade de ajuste do valor dos alimentos à realidade econômica das partes envolvidas, nos termos do art. 13, caput, da Lei no 5.478/1968. 4. No presente caso houve a propositura de demanda com pedido de revisão de alimentos. Não se trata de estipulação inicial da prestação alimentícia. Assim, o termo inicial para a exigibilidade do novo valor estipulado pela sentença deve ser a data da efetivação do ato citatório do devedor, nos moldes do art. 13, § 2º, da Lei no 5.478/1968 (EREsp 1181119-RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013). 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703447-27.2021.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: VALERIA DA COSTA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANDADO DE CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. ART. 485, § 1º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em verificar se foi correta a sentença proferida pelo Juízo singular que extinguiu a relação jurídica processual por ausência de pressuposto ao seu desenvolvimento válido e regular, sob a alegação de que a ora apelante não teria adotado as providências necessárias para dar prosseguimento ao curso do processo. 2. Para a extinção do processo em virtude da ausência de pressuposto processual não é necessária a intimação pessoal do autor antes de ser proferida a sentença. 2.1. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal do autor apenas é necessária nas hipóteses do art. 485, incisos II e III (situações em que o processo fica parado durante mais de 1 (um) ano, ou por não promover os atos e as diligências atribuídas ao demandante, com o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. 2.2. Por essas razões a sentença impugnada deve ser mantida, pois não se afigura razoável deixar o curso processual a aguardar indefinidamente que a sociedade anônima demonstre a localização do veículo objeto da presente ação ou requeira a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 2.3. Além disso a respeitável sentença está em harmonia com o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705924-13.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RUBEM BARROS DA SILVA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF49754 - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: DANIELA LUCIA SALAZAR DUTRA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS COMO REQUISITO PARA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. REITERAÇÃO DE PESQUISA EM SISTEMAS COMO O SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD E ERIDF. TRANSCURSO DE LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A UM ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de determinação de medida atípica, com a finalidade de incentivar o cumprimento da obrigação de pagar, consistente na expedição de ofício para que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal informasse a eventual existência de bem imóvel pertencente à devedora, além da reiteração de pesquisas por meio do Sisbajud e do Renajud. 2. O exercício de amplos poderes pelo Poder Judiciário sem justificativas deontológicas específicas, no entanto, pode ensejar medidas inadequadas. Diante desse contexto, convém destacar que nos termos do art. 798, inc. II, alínea "c", do CPC, a indicação dos bens suscetíveis de penhora é atribuição do credor. Assim, não é possível transferir ao Poder Judiciário o ônus atribuído ao credor de modo expresso pela norma aplicável à hipótese. 2.1. A expedição de ofícios para a requisição de informações provenientes do banco de dados de órgãos públicos e entidades privadas consubstancia medida excepcional, que só poderá ser adotada diante da demonstração do esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização dos bens do devedor. 2.2. No caso em deslinde o credor não diligenciou para obter, por meio do ERIDF, as certidões de cartórios dos registros de imóveis do Distrito Federal com o intuito de localizar bens passíveis de penhora. Diante da ausência do esgotamento das diligências ordinárias necessárias para a localização de bens pertencentes ao devedor, revela-se inadmissível a pretendida expedição de ofício à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 3. A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema Sisbajud, está prevista no art. 854 do CPC. 3.1. A quantidade de requerimentos de pesquisas por meio de sistemas como o Sisbajud não é limitada pela legislação de regência. 3.2. Essa espécie de postulação deve ser examinada de acordo com o princípio da razoabilidade, devendo ser considerado razoável o transcurso do período de 1 (um) ano para a reiteração do requerimento da diligência. 3.3. O lapso de tempo de 1 (um) ano corresponde ao prazo dilatatório que antecede o termo inicial da prescrição intercorrente, período em que não pode ser vislumbrada a ocorrência de prejuízos ao credor, pois a exigibilidade da pretensão à satisfação do crédito permanece incólume. 4. A emissão de certidão a respeito da prática de ato processual, nos autos do processo de origem, consiste em ato meramente ordinatório, sem natureza decisória. Logo, não pode ser, logicamente, a priori, objeto de impugnação judicial. Assim, a eventual emissão de certidão deve ser requerida diretamente ao Juízo singular. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0732804-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MG97515 - RENNEN SILVA FONSECA. R: CS BRASIL FROTAS LTDA. Adv(s): SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES. R: PREGOIEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0082/2021-COLIC/SCG/SEEC-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VALOR UNITÁRIO ADOTADO COMO PARÂMETRO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a conformação dos critérios de julgamento adotados pelo pregoeiro ao edital do pregão no 0082/2021, promovido pela Secretaria de Economia do Distrito Federal. 2. O mandado de segurança consiste em remédio jurídico constitucional (art. 5º, incisos LXIX e LXX) previsto para a defesa do direito líquido e certo, contra ato praticado por autoridade pública, não amparável por habeas corpus ou habeas data. 2.1. Essa via acionária se encontra submetida, em tese, ao procedimento especial da Lei nº 12.016/2009, tendo por objetivo a proteção da esfera jurídica individual ou coletiva do impetrante contra a prática de atos "ilegais", como restou textualmente disciplinado nos dispositivos que regem a espécie. 3. O pregão consiste em modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que deve adotar como critério de julgamento o menor preço, nos termos do art. 4º, inc. X, da Lei no 10.520/2002. 4. No presente caso apesar da existência de 3 (três) campos em branco disponíveis para preenchimento no modelo de proposta de preço fornecido pelo edital (?valor unitário?, ?valor mensal? e ?valor anual?), o parâmetro correto a ser adotado para o julgamento é o do ?valor unitário?, de acordo com as informações fornecidas pelo edital e os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0706814-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUPER MUNDO DAS MAQUIAGENS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI. Adv(s): PI12084 - RYCHARDSON MENESES PIMENTEL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA MORA. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar se houve a constituição em mora do devedor, ora recorrente, como requisito para subsidiar o deferimento da medida liminar de busca e apreensão de bem móvel. 2. O deferimento da medida liminar de busca e apreensão exige como único requisito a efetiva demonstração da mora do devedor. Para que seja constituída a mora, exige-se que a notificação enviada para o endereço do devedor pela instituição financeira credora seja recebida pelo próprio credor ou por terceiro. 2.1. Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão liminar, sem o afastamento da mora, a posse e a propriedade do veículo consolidam-se em favor do credor, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. No presente caso a constituição da mora é incontroversa, tendo em vista a cópia do aviso de recebimento assinado e coligido aos autos do processo de origem. Por essa razão o requisito legal exigido para o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão foi devidamente preenchido. 4. A eventual propositura de demanda que tenha por objetivo a revisão do contrato com cláusula de alienação fiduciária não produz o efeito de obstar a constituição da mora, tampouco o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0707081-98.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BENEDITO RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA INDEVIDAMENTE AUFERIDA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada contra o Distrito Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consubstanciados nas pretensões de: a) declaração da prescrição do direito do réu de pleitear o ressarcimento de valor auferido pelo autor a título de "indenização de transporte e traslado de bagagem para a cidade de Natal/RN?"; b) subsidiariamente, de declaração de nulidade do "processo administrativo do TCDF que culminou na Decisão nº 2.507/2021 para instaurar nova tomada de contas para apurar a responsabilidade das autoridades militares que concederam o benefício de indenização de transporte no ano de 1998?; e c) de fixação da correção monetária do valor a ser ressarcido "a partir da instauração da tomada de contas de 2011?". 2. O prazo prescricional quinquenal de eventual ação de cobrança da Administração Pública contra militar reformado, nos termos do Decreto n. 20.910/32, se inicia a partir da conclusão da Tomada de Contas Especial, ocasião em que se concluiu pelo dever de ressarcimento, pelo agente público, da verba indenizatória por ele auferida, com o acréscimo de juros e de correção monetária. Não há falar, ainda, em prescrição intercorrente, se não observada inércia da Administração Pública em apurar as irregularidades decorrentes da suposta percepção indevida, pelo agente público, de verba indenizatória de transporte instituída pela Lei n. 5.619/1970. Prejudicial de prescrição rejeitada. 3. É assente na jurisprudência deste e. Tribunal que o pagamento de verba indenizatória de transporte ao militar integrante dos quadros da Policial Militar do Distrito Federal, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada, nos moldes da Lei n. 5.619/1970, exige a comprovação de sua efetiva mudança de domicílio no território nacional, o que não se observa na espécie. 4. Não demonstrada a mudança de domicílio do agente público, quando de sua reforma, para a cidade de Natal-RN, revela-se indevida a percepção de indenização de transporte, razão por que não há falar em afastamento da conclusão declinada, por unanimidade, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no âmbito do processo administrativo n. 27.144/2019, ao concluir pela irregularidade das contas do autor, ora apelante, determinando a restituição dos valores por ele auferidos a título da referida verba indenizatória. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0734313-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MEIO DO SERASAJUD. RECURSO PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito por meio do Serasajud como medida coercitiva a ser promovida nos autos de processo de execução. 2. O Juízo singular pode determinar a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito por meio do Serasajud, como medida coercitiva para incentivar o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. 2.1. A inclusão do nome da devedora nesses cadastros deve ser ordenada como meio de cooperação com o interesse do credor, que consiste, sobretudo, na satisfação do respectivo crédito. 2.2. Essa espécie de providência está em harmonia com o dever do Juiz de zelar pelo trâmite do processo e de determinar as medidas coercitivas necessárias para assegurar o efetivo implemento da tutela judicial, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0706580-67.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THIAGO CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DE QUANTIA ESTIPULADA UNILATERALMENTE PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, AO CREDOR, DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a viabilidade da pretendida consignação em pagamento. 2. A consignação em pagamento consiste em meio de adimplemento indireto da obrigação, efetuado por intermédio de depósito, seja judicial ou extrajudicial, nos moldes do art. 334 do Código Civil. Assim, a eficácia liberatória do pagamento é produzida desde que sejam preenchidos os requisitos prefigurados no art. 336 do Código Civil. 3. Por se tratar de meio de adimplemento da obrigação o "credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa?", de acordo com a regra prevista no art. 313 do Código Civil. 4. A possibilidade de consignação em pagamento é admitida nas estritas

hipóteses do art. 335 do Código Civil. No entanto, a causa de pedir, no presente caso, não tem suporte em uma das aludidas hipóteses. Aliás, a pendência de ?litígio sobre o objeto do pagamento? não inclui, logicamente, a própria demanda proposta pelo recorrente. Também não há dúvida a respeito da titularidade da recorrida em relação ao domínio do veículo que fora objeto do negócio jurídico celebrado entre as partes. Por essa razão, ao contrário do que fora afirmado pelo ora recorrente não pode ser acolhida a pretendida consignação em pagamento. 5. No presente caso o recorrente propôs demanda com pedido de revisão dos encargos acessórios da obrigação de pagar assumida. Além disso requereu a consignação em pagamento das prestações que entende devidas, quantificadas de acordo com os cálculos elaborados pelo próprio agravante. 5.1. No entanto, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa, sendo inadmissível a efetivação de depósitos em juízo, pelo devedor, em valores fixados unilateralmente, e, ainda, imputar-lhe, desde já, a eficácia liberatória pretendida. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704506-40.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO ARTHUR CORGOSINHO DE MOURA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EVENTO MUSICAL REALIZADO SEM LICENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. NÃO CONSTATADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC estabelece que a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Constatada a insuficiência de elementos, nesta fase inicial do processo, para afastar a presunção relativa de legitimidade e veracidade do Auto de Infração impugnado ou para evidenciar que o referido ato e o processo administrativo dele decorrente apresentam vícios que os tornariam nulos ou anuláveis, é incabível suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada. 3. O exame dos argumentos apresentados pelo autor/recorrente ? principalmente aquele relacionado à responsabilidade pela realização do evento musical descrito no Auto de Infração ? depende de dilação probatória, com exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o autor/recorrente limitou-se a apontar a ?falta de cadastro no Programa Nota Legal e outros benefícios? como possível prejuízo oriundo da inscrição dos seus dados em dívida ativa, o que é insuficiente para caracterizar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0703552-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. A: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): GO57492 - MATEUS HILARIO QUEIROZ. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. LEX SPECIALIS. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA NO INSTRUMENTO NEGOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar qual o Juízo competente para o processamento da demanda, cuja causa de pedir diz respeito a negócio jurídico de compra e venda de ações, com cláusula de eleição de foro, celebrado entre as partes. 1.1. Para tanto é preciso avaliar o acerto da decisão proferida pelo Juízo singular, por meio da qual, após declarar o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro, determinou a remessa dos autos do processo à Justiça do Estado de Goiás. 2. O art. 30, inc. I, alínea ?a?, item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, dispõe que é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, poderia bem sugerir que o Estado de Goiás poderia ser demandado em outro estado da federação. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que ?os estados organização sua justiça?, o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que ?a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça?. 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos ?pelas Constituições e leis que adotarem?. Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: ?Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos?. 3.3. Assim, não pode ser admitido, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, o efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico. 4. Reitere-se que a atribuição de competência para uma Vara Cível da Justiça do Distrito Federal, no presente caso, não pode ser logicamente concebida, pois, de acordo com o exposto, trata-se de competência absoluta da Justiça Estadual de Goiás. 4.1. É necessário proceder-se à interpretação conforme à constituição, para que a aplicação do art. 52 do CPC ao presente caso fique adstrita ao âmbito territorial de cada ente de nossa Federação. 5. Pelos mesmos fundamentos deve ser reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 166 do Código Civil, por transgressão à norma cogente, lex specialis, que prevê a competência de uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de Goiás. 5.1. Dito de outro modo, não é lícita a alteração da competência, no caso em deslinde, mediante convenção das partes. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

3ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0711457-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. R: MARTA TURRA DE ANDRADE. Adv(s): DF0014684A - SILVIO DE JESUS PEREIRA. Número do processo: 0711457-50.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: MARTA TURRA DE ANDRADE Origem: 0711316-28.2022.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2022 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 17 de março de 2022, INTIMO a parte: MARTA TURRA DE ANDRADE para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 1 de junho de 2022. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0713668-59.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: KATIA GUILLERMINA MAIA LIMA. Adv(s): DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. R: ASSOCIACAO EULER PARANHOS. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Número do processo: 0713668-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: KATIA GUILLERMINA MAIA LIMA AGRAVADO: ASSOCIACAO EULER PARANHOS Origem: 0711109-34.2019.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2022 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 17 de março de 2022, INTIMO a parte: ASSOCIACAO EULER PARANHOS para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 1 de junho de 2022. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0705316-46.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AGROPECUARIA CASA BRANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): BA42518 - MARIANE REGINA CONEGLIAN, DF10017 - OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Número do processo: 0705316-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AGROPECUARIA CASA BRANCA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/06/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_SEG_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda de remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 17:46 INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES

N. 0711507-76.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. R: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): GO57492 - MATEUS HILARIO QUEIROZ, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711507-76.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS AGRAVADO: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A Origem: 0709849-14.2022.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2022 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 17 de março de 2022, INTIMO a parte: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 1 de junho de 2022. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0013412-50.2015.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE GADIOLI RIBEIRO MENDES. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Número do processo: 0013412-50.2015.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JORGE GADIOLI RIBEIRO MENDES Origem: 0013412-50.2015.8.07.0018 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2022 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 17 de março de 2022, INTIMO a parte AGRAVADO: JORGE GADIOLI RIBEIRO MENDES para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 26 de maio de 2022. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0714900-09.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. R: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Número do processo: 0714900-09.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS AGRAVADO: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A Origem: 0714606-51.2022.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2022 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 17 de março de 2022, INTIMO a parte AGRAVADO: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 2 de junho de 2022. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0711181-19.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. R: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): GO57492 - MATEUS HILARIO QUEIROZ, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Número do processo: 0711181-19.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS AGRAVADO: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A Origem: 0708573-45.2022.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2022 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 17 de março de 2022, INTIMO a parte: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, ENEL BRASIL S.A para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 31 de maio de 2022. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0716912-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A.C.R.P.D.O. (agravante/executado), em face da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0762836-16.2021.8.07.0016 proposto por A.P.P.M. (agravada/exequente), que acolheu a impugnação, nos seguintes termos (ID 123227730 dos autos de origem): (...) Intimado para o pagamento do débito, o Executado apresentou impugnação, ID n. 114451612, na qual alegou incorreção no cálculo dos honorários apresentados pela Exequeute, pois teria computado atualização monetária e juros desde a citação, quando o correto seria o cômputo dos juros a partir do trânsito em julgado e apenas a atualização monetária poderia ser computada a partir da citação, comprovou o depósito do valor que considera correto e requereu a condenação da Exequeute em honorários sobre o valor do excesso. Ouvida, a Exequeute confirmou que os cálculos por ela apresentados estão incorretos em relação ao início da atualização monetária, mas que os juros devem ser computados desde a publicação da sentença, já que o recurso teria sido recebido apenas no efeito devolutivo. Decido. Ante a concordância da Exequeute quanto ao erro no parâmetro utilizado para o cálculo da atualização monetária, desnecessária a manifestação do juízo sobre tal ponto. No tocante à discordância das partes quanto à forma de cálculo dos juros de mora, assiste razão ao Executado quanto à necessidade de observar o que dispõe o §16 do artigo 85, do CPC, sobre a sua incidência a partir do trânsito em julgado em julgado. Assim sendo, tendo em vista que o argumento trazido pelo Executado quanto à atualização monetária foi confirmado pela Exequeute, que o parâmetro para calcular os juros está de acordo com o que preceitua o CPC, e que foi apresentado cálculo que demonstra o valor efetivamente devido, acolho a impugnação apresentada e reconheço o erro no cálculo apresentado pela Exequeute. Deixo de fixar os honorários pleiteados pelo Executado, pois o equívoco em relação aos parâmetros utilizados para correção do valor do título não equivale ao excesso fundado no pleito de quantia superior à do título. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. (...) Em suas razões recursais (ID 35664970), o agravante defende, em suma, que, como a exequente/agravada deu causa a apresentação da impugnação, que foi acolhida integralmente para reconhecer os erros nos cálculos apresentados, em sendo sucumbente, deve ser condenada em honorários sucumbenciais. Acosta jurisprudência em apoio a sua tese e, ao final, requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam fixados honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, deverão ser fixados nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sob o excesso apurado de R\$6.131,99 (seis mil cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos)? (ID 35664970 ? pág. 8). Preparo acostado ao ID 35664971. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do artigo 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do artigo 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos para conceder o efeito suspensivo pleiteado, pelas seguintes razões. No caso, verifico que o magistrado singular consignou que o prosseguimento do cumprimento de sentença está condicionado a preclusão da decisão agravada, o que retira da hipótese o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Confirma-se: (...) Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. (...) Assim, a circunstância que condiciona o prosseguimento do cumprimento de sentença à preclusão da decisão agravada, torna inócua o deferimento do efeito suspensivo, uma vez afastada a emergencialidade da hipótese, o que reporta a apreciação da questão para sede do mérito recursal. Ademais, a questão será mais bem apreciada quando do julgamento do mérito recursal, sem prejuízo ao agravante, depois de respeitado o contraditório, procedimento essencial para a detida análise do caso debatido. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito recursal (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). Comunique-se, ad cautelam, o teor desta decisão ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

N. 0711480-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.J., em face à decisão da Quarta Vara de Família de Brasília, que deferiu alimentos provisórios aos filhos L.C.M.J. e V.C.M.J. Os genitores exercem a guarda compartilhada dos filhos, porém o lar de referência é o do pai, quem arca com todas as despesas essenciais no dia a dia. No curso do processo, a genitora teria se mudado para outra cidade. Porém, ao retornar para Brasília, voltou a exercer o direito de visita aos filhos e aos finais de semana. Por não dispor de condições financeiras, o juízo fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo para cobrir despesas dos alimentandos nos dias que se encontrarem com a genitora. Nas razões recursais, o agravante sustentou que L.C.M.J. já completou dez anos e, por isso, não lhe seriam devidos alimentos. Não obstante, o recorrente arca sozinho com todas as despesas para sustento dos filhos, sendo descabida a fixação dos alimentos provisórios ora combatidos. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para revogar a tutela de urgência concedida, exonerá-lo da obrigação alimentar com relação ao Agravado L.C.M.J., uma vez que maior de idade, bem como manter suspenso o processo até que haja decisão final de mérito, transitada em julgado, proferida nas ações que tramitam perante o MM. Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília?. Alternativamente, requereu a redução dos alimentos para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Preparo regular sob ID 34399376. Tendo em vista que a pretensão de exoneração em relação ao recorrido L.C.M.J. não foi discutida perante o juízo de origem, foi facultado manifestar-se acerca de eventual supressão de instância. Sobreveio manifestação em que alegou ter mencionado a maioria do filho apenas em reforço ao argumento e ripristinou os demais fundamentos do recurso. Ao final, reiterou o pedido alternativo de exoneração do Agravante da obrigação alimentar com relação ao Agravado L.C.M.J., uma vez que maior de idade?. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado por L.C.M.J., menor púbere, e V.C.M.J., menor impúbere, assistidos e representados por sua genitora, respectivamente, em desfavor do alimentante, requerendo-se a fixação de pensão alimentícia em valor correspondente a aproximadamente 11 salários mínimos, ou, subsidiariamente, a revogação da suspensão da pensão estabelecida nos autos do divórcio, no importe de 7 salários mínimos. Intimado, o alimentante impugnou o reestabelecimento dos alimentos, argumentando, em síntese: a) que os menores residem em sua companhia; b) que a alternância dos lares entre os genitores ocorreu durante o período de maio a setembro de 2021; c) que efetua o pagamento in natura das despesas dos menores (material e mensalidade escolar, plano de saúde, ortodontista, língua estrangeira, atividades físicas, acompanhamento médico e oftalmológico entre outros), o que resulta no valor mensal aproximado de R \$9.600,00, de maneira que se mostra descabido o pedido formulado. Também trouxe informações sobre a dinâmica e o conflito familiar existente. Ainda, postulou pela manutenção da determinação de suspensão do pagamento da pensão até que sobrevenha decisão de mérito no processo nº 0758357-48.2019.8.07.0016, em trâmite na 5ª Vara de Família de Brasília (ID 115379581). Instado a se manifestar, sobreveio manifestação do Ministério Público oficiando pelo acolhimento parcial do pedido dos menores para fixar os alimentos provisórios na razão de 120% do salário mínimo. É o breve relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifica-se que não restou claro nos autos da ação de modificação de guarda que fora estabelecida a alternância semanal dos menores entre os genitores. Por outro lado, é certo que a genitora dos menores voltou a residir em Brasília e vem convivendo com os filhos, embora esteja o autor arcando com consideráveis despesas dos menores. As despesas apresentadas pela genitora com os filhos são aquelas existentes quando eles estão em sua companhia. Assim, considerando a capacidade financeira das partes, a fim de resguardar os interesses das crianças, reputo que, por ora, a medida que se mostra mais razoável é o acolhimento do parecer do Ministério Público. Isto posto, fixo os alimentos devidos pelo autor em favor dos filhos menores no valor mensal equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário-mínimo mensal, quantia que deverá ser destinada ao custeio das despesas destes (alimentação, lazer e medicamentos), no período em que estiverem na companhia de sua genitora, até que sobrevenha decisão de mérito no processo nº 0758357-

48.2019.8.07.0016, que versa sobre a guarda e convivência dos menores. Diante da necessidade de resolução da ação que tramita na 5ª Vara de Família de Brasília, determino a suspensão da presente ação até que sobrevenha sentença naqueles autos. Aguarde-se, pois, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a sentença seja prolatada antes, as partes poderão juntá-la no presente feito para devido prosseguimento. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Primeiramente, o pedido de exoneração da obrigação alimentícia em relação a um dos recorridos sequer comporta conhecimento por esta instância, uma vez que não foi submetido a julgamento perante o juízo de origem. Sua admissão configuraria inevitável supressão de instância, em contrariedade aos primados do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Quanto à pretensão de suspender a obrigação fixada pela decisão agravada, neste juízo prelibatório, assiste razão ao recorrente. Segundo preceitua o art. 1.566, IV, do Código Civil, ?são deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos?. Portanto, ainda que separados, ambos os genitores tem a obrigação legal de contribuir para o sustento dos filhos. No caso dos autos, os agravados coabitam com o genitor, que lhes provê todas as necessidades diretamente e não havendo razoabilidade para a fixação de alimentos para os dias que passarão em companhia da mãe, cabendo a ela prover as necessidades dos filhos no período que eles tiverem em sua companhia. A obrigação constituída na decisão agravada gera desequilíbrio na relação entre os genitores, à medida em que atribui apenas ao recorrente o sustento integral dos dependentes, ainda que essa elevação decorra do exercício de um direito alegada da genitora de tê-los igualmente sob seus cuidados. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram presentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso e sobrestar a eficácia da decisão agravada até julgamento pela Terceira Turma Cível. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Após, colha-se a manifestação da douta Procuradoria de Justiça e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de maio de 2022 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0714739-96.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MA21601 - RAFAEL GOMES MACHADO. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por T.G.R., menor impúbere representado por R.G.M., em face à decisão da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões, que fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo em ação de oferta de alimentos ajuizada por T.R.S.C. Alegou que os alimentos fixados provisoriamente não atenderiam às suas necessidades e que seu genitor teria condições de arcar com 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Aduziu que, segundo documentos juntados pelo próprio alimentante, até janeiro do corrente ano, teria desempenhado atividade remunerada e pela qual era recompensado com valor superior a R \$5.000,00. Ostentaria vida de luxo nas redes sociais, posando com carro e moto caros, viagens, consumo de bebidas e roupas caras. Requereu a antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos provisórios para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo e, ao final, o provimento do recurso ratificando-se o pleito liminar. O agravante impugnou, ainda, a gratuidade de justiça deferida ao recorrido. Porém, instado a se manifestar quanto a eventual supressão de instância, desistiu do pedido (ID 35282442). Deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. A dispensa no recolhimento do preparo é cabível, na medida em que a parte demandada na oferta de alimentos e ora recorrente é menor, logo tem sua hipossuficiência econômica presumida, assim como o dever de assistência e subsistência por força o poder familiar. Portanto, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante, menor impúbere, já é suficiente para o deferimento do benefício ante a presunção de veracidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE nesta instância recursal. Passo ao exame do pedido liminar. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Defiro ao autor o pedido de gratuidade de justiça. Cadastre-se. Trata-se de ação de oferta de alimentos, proposta por T. R. da S. C. em desfavor de T. G. R., representado por sua genitora, partes qualificadas nos autos. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei n. 5.478/68, ao despachar a inicial, o juiz deve fixar os alimentos provisórios, exceto se a parte, expressamente, informar que deles não necessita. Ao seu turno, o art. 1.694, § 1º, do CC, estabeleça que ?os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?. No caso em exame, aduz o autor que, desde o dia 03.01.2022, está desempregado e continua se sustentando com o valor das verbas rescisórias. Informa que tem prestado alimentos ao menor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Pleiteia a fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo (ID 120142750). Dessa forma, em sede de cognição sumária, considerando as informações contidas na inicial, fixo os alimentos provisórios em favor do menor acima nominado, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o dia 10 (dez), por meio de depósito na conta bancária indicada no ID 120142750 - Pág. 4.? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. O agravante sustentou seu pleito sob dois pilares: a) que o genitor exerceu atividade remunerada até janeiro de 2022, quando sua renda era superior a R\$5.000,00 mensais e; b) ostentaria padrão de vida incompatível com a renda alegada. Quanto à primeira assertiva, a parte recorrente reconhece que se trata de situação passada e não atual. De fato, o alimentante exerceu a função de administrador e com salário registrado na CTPS de R\$5.094,96 até 03/01/2022. Porém, nesta data foi dispensado do emprego. Até o momento não há provas de que conseguiu se reinserir no mercado de trabalho, embora esse elemento de convencimento possa ser trazido para os autos a qualquer momento. Quanto à suposta ostentação de padrão de vida incompatível com as alegações iniciais, importa ressaltar que as fotos anexadas aos autos não contêm data de publicação, o que impede a aferição da respectiva atualidade. Atrelado a isso a falta de qualquer informação ou documentos de que os veículos pertenceriam do alimentante. Enfim, a míngua de indícios ou elementos mínimos capazes de balizar um juízo de convencimento, ainda que nessa fase embrionária da ação, é impossível dizer que os alimentos ofertados são incondizentes com a capacidade financeira do genitor. De qualquer sorte, qualquer elemento novo, que permita a revisão da decisão outrora proferida, poderá ser trazido para os autos, respeitando-se o contraditório e ampla defesa. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se não mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de maio de 2022 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0714947-80.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO MARCELO MAGALHAES DE LIMA SILVA. Adv(s): DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0714947-80.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO MARCELO MAGALHAES DE LIMA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de reconsideração da Decisão de ID Num. 35503526, proferida por esta relatoria, tendo por partes PAULO MARCELO MAGALHAES DE LIMA SILVA, ora agravante, e DISTRITO FEDERAL, ora agravado, nos seguintes termos: ?Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MARCELO MAGALHAES DE LIMA SILVA, ora impetrante/agravante, em face de Decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, em mandado de segurança impetrado em desfavor de DISTRITO FEDERAL, ora impetrado/agravado, nos seguintes termos: ?Vistos etc. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MARCELO MAGALHAES DE LIMA SILVA contra DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no qual pretende concessão de tutela de urgência para determinar o retorno do Impetrante ao concurso público da Polícia Civil do Distrito Federal, cargo de Escrivão de Polícia, para prosseguir nas demais etapas. Alega, em síntese, que deve ser aprovado na prova prática de digitação do cargo de Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que atingiu todos os critérios objetivos requisitados pelo Edital deste concurso. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. Decido. A liminar em sede de mandado de segurança tem seus requisitos regulados pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Referida norma estatui que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que ?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. Na hipótese dos autos, não denoto a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, notadamente porque os argumentos contidos na inicial do mandado de segurança não denotam a presença de ?fundamento relevante?. Observe-se que é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder (Plenário do STF, em abril de 2015, RE 632.853/CE, Tema 485 de repercussão geral). A impetrante insurgiu-se contra a forma de correção da prova de digitação do concurso público para ingressar na Polícia Civil do Distrito Federal. Consta do EDITAL Nº 23 ? PCDF, de 16 de fevereiro de 2022, de convocação para a prova prática de digitação, referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF): 3.9 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO 3.9.1 A prova prática de digitação será avaliada quanto à produção (número de toques líquidos por minuto ? NTL) e ao número de erros (ERROS) cometidos na transcrição do texto, da seguinte forma: $NTL = (NTB ? 3 \text{ ERROS})/10$, em que NTB é o número de toques brutos (que corresponde à totalização dos toques dados pelo candidato). Serão computados como ERROS qualquer inversão, omissão ou excesso de letras, sinais e acentos; letras, sinais e acentos errados; falta de espaço entre palavras; duplicação de letras; espaço a mais entre palavras ou letras; falta ou uso indevido de maiúsculas; parágrafos desiguais; falta de parágrafos; colocação de parágrafo onde não existe. 3.9.2 Será computado um erro para cada ocorrência citada anteriormente, considerando-se erro cada toque em discordância com o texto original. 3.9.3 Aos candidatos que não alcançarem o mínimo de cem toques líquidos, será atribuída nota zero e estarão automaticamente eliminados do concurso e não terão classificação alguma. 3.9.4 Para os candidatos não eliminados na forma do subitem 3.9.3 deste edital, será calculada a nota na prova prática de digitação (NPPD), que será obtida da seguinte forma: $NPPD = 5,00 + 5,00 (NTL ? 100) + (MNTL ? 100)$, em que NTL é o número de toques líquidos do candidato e MNTL é o maior número de toques líquidos entre os candidatos. 3.9.5 Será considerado aprovado na prova prática de digitação o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6,00 pontos. 3.9.6 Todos os resultados citados neste edital serão expressos até a segunda casa decimal, arredondando-se para o número imediatamente superior, se o algarismo da terceira casa decimal for igual ou superior a cinco. Em primeiro lugar, o impetrante alega que somente com a disponibilização do ?espelho? de prova, foi vislumbrado que o parâmetro utilizado para o MNTL (maior número de toques líquidos) era de 478,5, supostamente obtido pela soma dos toques líquidos do melhor digitador de todos os textos repetidos por ele. Assim, sustenta que a legalidade é ferida, bem como o princípio da vinculação ao edital, quando a Banca arbitrariamente e sem previsão legal permitiu que uma quantidade superior à prevista no instrumento vinculatório fosse digitada. Assevera, ainda, que, com a omissão da pontuação máxima que poderia ser alcançada e a vinculação das notas dos candidatos a do MNTL gerou uma condição pautada em um evento futuro e incerto; o que viola o edital, a legislação (em especial o art. 32, § 4º da Lei 4.949/2012), e até mesmo, a Constituição. Desta forma, o impetrante sustenta que não consta no edital que texto poderia ser digitado mais de uma vez ou que seria computado mais que 2.000 caracteres. Ora, se não consta tal proibição no Edital resta óbvio que a situação é permitida, ainda mais porque, no dia da prova, os candidatos foram informados da possibilidade de digitar o texto novamente, o que, aliás, é irrelevante no caso da impetrante, que sequer conseguiu terminar o texto por uma vez, conforme pode-se observar do documento de ID 124245942 - Pág. 1. Além disso, sem razão ao impetrante ao alegar que o valor do MNTL excede ainda o que poderia ser considerado razoável ou proporcional, pois nem mesmo de um digitador profissional é exigido um terço do que foi conseguido pelo melhor candidato. O MNTL, que é o maior número de toques líquidos entre os candidatos, não é desproporcional, pois atende a realidade fática do público que passou para essa fase do concurso, bem como é o critério técnico de avaliação discricionariamente escolhido pelo Poder Público, o que não pode ser objeto de controle jurisdicional. Ademais, se a Administração Pública utiliza de um critério de avaliação de maneira pessoal, e consegue selecionar os melhores para fase seguinte, o referido critério se mostra eficiente e razoável. Exatamente por essas razões é que não encontro fundamento para considerar que houve ofensa ao disposto na Lei distrital 4.949/2012. Desta forma, INDEFIRO a medida liminar. (...) Na origem, informa o impetrante/agravante ter impetrado mandado de segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada sua manutenção no concurso público da Polícia Civil do Distrito Federal para o cargo de Escrivão de Polícia. Narra que foi eliminado na prova de digitação do referido certame, pois o maior número de toques líquidos (MNTL) entre os candidatos foi de 478,50, o que significa que um candidato digitou 4.785 caracteres durante os 10 minutos de prova, quantidade superior ao texto utilizado como base da prova prática. Informa que a prova consistiu na digitação de um texto de aproximadamente 2.000 (dois mil) caracteres, no prazo de 10 (dez) minutos. Para ser considerado apto, o candidato deveria alcançar a nota mínima de 6 (seis) pontos, a qual seria obtida por meio da seguinte fórmula: $NPPD = 5,00 + 5,00 (NTL ? 100) + (MNTL ? 100)$, em que NTL é o número de toques líquidos do candidato e MNTL é o maior número de toques líquidos entre os candidatos?. Sustenta que a referida forma de correção é ilegal, pois foi autorizada a digitação do texto-base da avaliação mais de uma vez, em clara afronta aos termos do edital. Pontua que o edital normativo do concurso público deve ser elaborado de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão do seu conteúdo. Argumenta que, embora o Poder Judiciário não possa intervir em critérios de correção da banca examinadora, pode realizar o controle de legalidade do ato administrativo. Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual formula pedido de tutela recursal para que seja determinada a manutenção do agravado nas demais fases do concurso público. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida, a saber, a probabilidade do direito. De início, é necessário destacar que a atuação do Poder Judiciário no exame pertinente aos concursos públicos se restringe à análise de legalidade e da observância das regras contidas no edital, sem qualquer interferência nos critérios de avaliação da banca examinadora. Ainda, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 485 da Repercussão Geral, formulou a tese de que ?os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.? Assim, conclui-se que a interferência do Poder Judiciário no exame do conteúdo ou critério de correção de questões de concurso público é medida excepcional, somente admissível em caso de ilegalidade flagrante ou inconstitucionalidade. No caso concreto, o impetrante/agravante foi reprovado na prova prática de digitação do certame para o cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, por não ter atingido a nota mínima

exigida no edital. O concurso foi regido pelo Edital nº 1 ? PCDF (ID Num. 35210635). Em relação à prova de digitação, o item 12 do referido edital estabelece as seguintes regras: ?12 DA PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO 12.1 Serão convocados para a prova prática de digitação todos os candidatos aprovados na prova discursiva. 12.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a prova prática de digitação, na forma do subitem 12.1 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 12.2 A prova prática terá a duração de 10 minutos, valerá 10,00 pontos e consistirá de digitação de um texto predefinido de, aproximadamente, dois mil caracteres, em computador compatível com IBM/PC. O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado. 12.3 Não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e(ou) a participação de terceiros na realização da prova prática de digitação. 12.4 No dia de realização da prova prática de digitação, o candidato deverá comparecer munido do documento de identidade original. 12.5 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO 12.5.1 A prova prática de digitação será avaliada quanto à produção (número de toques líquidos por minuto ? NTL) e ao número de erros (ERROS) cometidos na transcrição do texto, da seguinte forma: $NTL \text{ é igual a } (NTB ? 3 \times \text{ERROS}) / 10$, em que NTB é o número de toques brutos (que corresponde à totalização dos toques dados pelo candidato). Serão computados como ERROS qualquer inversão, omissão ou excesso de letras, sinais e acentos; letras, sinais e acentos errados; falta de espaço entre palavras; duplicação de letras; espaço a mais entre palavras ou letras; falta ou uso indevido de maiúsculas; parágrafos desiguais; falta de parágrafos; colocação de parágrafo onde não existe. 12.5.2 Será computado um erro para cada ocorrência citada anteriormente, considerando-se erro cada toque em discordância com o texto original. 12.5.3 Os candidatos que não alcançarem o mínimo de cem toques líquidos receberão nota zero, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 12.5.4 Para os candidatos não eliminados na forma do subitem anterior, será calculada a nota na prova prática de digitação (NPPD) será obtida da seguinte forma: $5,00 + 5 \times (NTL ? 100) / (MNTL ? 100)$, em que NTL é o número de toques líquidos do candidato e MNTL é o maior número de toques líquidos entre os candidatos. 12.5.5 Será aprovado na prova prática de digitação o candidato que obtiver pelo menos 6,00 pontos. 12.5.6 Demais informações a respeito da prova prática de digitação constarão de edital específico de convocação para essa fase?. A irresignação do impetrante/agravante reside na interpretação do item 12.2 do Edital realizada pelo impetrado, que entendeu ser possível a digitação do texto de 2.000 (dois mil) caracteres mais de uma vez dentro do período de realização da prova. Contudo, ao menos em análise preliminar, não se verifica a existência de erro grosseiro ou incompatibilidade entre a previsão editalícia e a abordagem da prova. Afinal, o item 12.2 do edital deixa claro que a prova de digitação ?terá a duração de 10 minutos, valerá 10,00 pontos e consistirá de digitação de um texto predefinido de, aproximadamente, dois mil caracteres, em computador compatível com IBM/PC. O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado?. Não há qualquer menção no edital de que o texto só poderia ser digitado uma única vez nos 10 minutos estabelecidos. Ao contrário, os critérios de aplicação da prova são apenas dois: i) duração de 10 (dez) minutos e; ii) digitação de um texto de aproximadamente 2.000 (dois mil) caracteres. Por outro lado, se a intenção da banca examinadora fosse limitar a digitação aos dois mil caracteres teria estabelecido como critério de avaliação a realização da prova em menor tempo, e não utilizado como parâmetro o maior número de toques líquidos entre os candidatos. No mesmo sentido, seria desnecessário aferir o maior número de toques líquidos entre os candidatos se houvesse a limitação aos 2.000 (dois mil) caracteres, pois bastaria estabelecer o valor máximo para o MNTL como 200, o que não foi realizado. Além do mais, o agravante tinha ciência dos termos do edital do concurso público desde sua publicação, o qual previa, no seu item 1.5, a possibilidade de ser impugnado aos seus termos. Contudo, o candidato apenas se insurgiu contra os critérios de avaliação para a prova prática de digitação após ter sido eliminado. Por fim, deve-se destacar que a possível alteração do critério de aferição/correção repercutirá na situação jurídica de todos os candidatos e ferirá o princípio da isonomia que rege os concursos públicos. Assim, ausente a probabilidade do direito, necessário o indeferimento da liminar pleiteada Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. ? Em suas razões, reitera o argumento de que o edital não previu a possibilidade de repetição do texto e que o patamar de 200 toques líquidos por minuto é superior à média de um digitador profissional. Assevera que foram deferidas mais de 40 (quarenta) liminares por este Tribunal, concedendo a tutela pleiteada pelo agravante a outros candidatos, os quais poderão participar das demais fases do concurso enquanto a agravante teria que aguardar o julgamento do mérito do agravo, o que poderá prejudicar tanto a agravante quanto o próprio andamento do certame. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o art. 296 do Código de Processo Civil autoriza a modificação ou a revogação da Tutela de Urgência a qualquer tempo. No caso dos autos, verifico a necessidade de acolhimento do pedido de reconsideração, diante da presença dos requisitos autorizadores da Tutela de Urgência pleiteada. De início, deve-se reconhecer que, de fato, a maioria dos Excelentíssimos Desembargadores deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem se posicionado no sentido de deferir várias liminares semelhantes à pleiteada no presente agravo, reconhecendo que a conduta da banca examinadora de autorizar digitação do texto avaliativo, por mais de uma vez, configura violação do princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido, a fim de preservar a integridade e a coerência das decisões desta Casa de Justiça, bem como evitar prejuízos à agravante, entendo ser necessária a reanálise do pedido de antecipação da tutela recursal. No caso em exame, a probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada. Conforme relatado na decisão retro transcrita, o impetrante/agravante foi reprovado na prova prática de digitação do certame para o cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, por não ter atingido a nota mínima exigida no edital. O concurso foi regido pelo Edital nº 1 ? PCDF (ID Num. 35210635). Em relação à prova de digitação, o item 12 do referido edital estabelece as seguintes regras: ?12 DA PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO 12.1 Serão convocados para a prova prática de digitação todos os candidatos aprovados na prova discursiva. 12.1.1 Os candidatos que não forem convocados para a prova prática de digitação, na forma do subitem 12.1 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 12.2 A prova prática terá a duração de 10 minutos, valerá 10,00 pontos e consistirá de digitação de um texto predefinido de, aproximadamente, dois mil caracteres, em computador compatível com IBM/PC. O candidato deverá estar apto a digitar em qualquer tipo de teclado. 12.3 Não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e(ou) a participação de terceiros na realização da prova prática de digitação. 12.4 No dia de realização da prova prática de digitação, o candidato deverá comparecer munido do documento de identidade original. 12.5 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO 12.5.1 A prova prática de digitação será avaliada quanto à produção (número de toques líquidos por minuto ? NTL) e ao número de erros (ERROS) cometidos na transcrição do texto, da seguinte forma: $NTL \text{ é igual a } (NTB ? 3 \times \text{ERROS}) / 10$, em que NTB é o número de toques brutos (que corresponde à totalização dos toques dados pelo candidato). Serão computados como ERROS qualquer inversão, omissão ou excesso de letras, sinais e acentos; letras, sinais e acentos errados; falta de espaço entre palavras; duplicação de letras; espaço a mais entre palavras ou letras; falta ou uso indevido de maiúsculas; parágrafos desiguais; falta de parágrafos; colocação de parágrafo onde não existe. 12.5.2 Será computado um erro para cada ocorrência citada anteriormente, considerando-se erro cada toque em discordância com o texto original. 12.5.3 Os candidatos que não alcançarem o mínimo de cem toques líquidos receberão nota zero, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 12.5.4 Para os candidatos não eliminados na forma do subitem anterior, será calculada a nota na prova prática de digitação (NPPD) será obtida da seguinte forma: $5,00 + 5 \times (NTL ? 100) / (MNTL ? 100)$, em que NTL é o número de toques líquidos do candidato e MNTL é o maior número de toques líquidos entre os candidatos. 12.5.5 Será aprovado na prova prática de digitação o candidato que obtiver pelo menos 6,00 pontos. 12.5.6 Demais informações a respeito da prova prática de digitação constarão de edital específico de convocação para essa fase?. A irresignação do impetrante/agravante reside na interpretação do item 12.2 do Edital realizada pelo impetrado, que entendeu ser possível a digitação do texto de 2.000 (dois mil) caracteres mais de uma vez dentro do período de realização da prova, situação que impacta diretamente na fórmula matemática, utilizada para calcular a nota final dos candidatos, que tem como critério o maior número de toques líquidos entre os candidatos (MNTL). Em reanálise à questão, entendo que o edital previu, expressamente, que a prova prática consistiria na digitação de um texto. Não há informação alguma que preveja a possibilidade do candidato digitar novamente o texto avaliativo ao terminar de digitá-lo pela primeira vez. Por outro lado, calculando a

quantidade aproximada de caracteres (2.000) e, considerando, hipoteticamente, que o candidato que obteve a nota mais alta na referida prova não tenha tido nenhum erro, adotando a fórmula matemática prevista no edital (item 12.5.4), chega-se à conclusão que o maior número de toques líquidos entre os candidatos (MNTL) a ser obtido seria de, no máximo, 200. Contudo, o espelho de correção constante dos autos demonstra que a banca examinadora adotou como o maior Número de Toques Líquido entre os candidatos (MNTL) como sendo 478,50, o que indica, com clareza, ter sido permitido que alguns candidatos digitassem o texto da prova por mais de uma vez durante a prova, situação que, em tese, afronta as normas previstas no edital para o cálculo das notas dos candidatos. Esta situação viola um dos princípios basilares dos concursos públicos, a saber, o princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido, em Juízo preliminar, entendo que houve inobservância ao princípio da vinculação ao edital, o que demonstra a probabilidade do direito do agravante. Já o perigo de dano é evidente e decorre do risco de eliminação do candidato das demais fases do certame. Posto isso, acolho o pedido de reconsideração e, revisando entendimento anterior, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar ao réu que mantenha o agravante nas demais fases do concurso, até o julgamento do mérito do presente agravo. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:49:41. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0712942-85.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADEMAR SCHRODER. A: ANTONIA PETRIN SEMIONATO. A: ARNALDO JOSE DA SILVA GONZAGA. A: BENHUR OLIVEIRA BRANCO. A: CARMEM LUIZA GERVASIO DE BRITO. A: IVETE ATSUMI KITABAYASHI. A: JOSE MARCOS DE FREITAS. A: MARIA HELENA DA SILVA HOLANDA. A: NEUZIMAR VICTORIA DE HOLANDA CAMILO. A: PAULO ROBERTO SILVA. Adv(s): DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR SHRODER e outros, em face à decisão da Segunda Vara Cível de Brasília, que homologou cálculos da Contadoria Judicial em cumprimento de sentença requerido em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proferida no bojo da ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e onde o BANCO DO BRASIL foi condenado à recomposição de perdas ocorridas em cadernetas de poupança e em decorrência do ?Plano Verão? e, especificamente, ao pagamento da diferença entre a inflação do mês de janeiro de 1989 e o que fora efetivamente creditado aos poupadores à época. Após sucessivas impugnações, o juízo homologou método de cálculo apresentado pelos exequentes e excluiu a incidência de juros remuneratórios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor devido em R\$17.624,24, porém os credores apresentaram nova impugnação e ao argumento de que foram excluídos das contas expurgos decorrentes de planos econômicos posteriores. A insurgência foi rejeitada e os cálculos homologados. Nas razões recursais, ripristinaram os mesmos fundamentos da impugnação. Requereram o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento ?para determinar a remessa dos autos para a contadoria judicial proceder a inclusão dos expurgos posteriores na correção monetária?. Preparo regular sob ID 34738728. Instado a se manifestar acerca de eventual falta de interesse recursal, uma vez que o juízo já teria homologado sua sistemática de cálculo, os agravantes responderam que as contas ora homologadas estariam em dissonância com aquela decisão anterior e em razão da exclusão de expurgos posteriores. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ? Cuida-se de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Rememoro que a Decisão de ID 31706651, inicialmente rejeitou a impugnação aviada pela parte executada. Em sede recursal, houve parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês no cálculo do débito (ID 31706566, p. 37). A Decisão de ID 31706669, p. 3, indicou como devida a inclusão da multa de 10% (dez por cento) por ausência de cumprimento voluntário da obrigação. O recurso interposto foi desprovido (ID 85914672). Cálculos da Contadoria ofertados no ID 31706690. A parte executada apresentou divergência (ID 31706695, pp. 42-48), defendendo a não incidência de planos econômicos posteriores e contesta a fixação de honorários. A parte exequente (ID 31706695, pp. 49-52), apontou a parte correção da não inclusão de uma das contas bancárias e apresenta valor do débito que reputa correto. A Decisão de ID 88230461 homologou os cálculos da Contadoria. A parte executada promoveu novo depósito judicial (ID 89385183 e 89385185). Interposto recurso, o Eg. Tribunal deu provimento, para determinar a apreciação da impugnação aviada (ID 107538351). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que apresentou esclarecimentos no ID 108749815. A parte executada reitera ocorrência de excesso de execução, apontando que foi considerada conta que estava com saldo zerado (ID 110534114); e a parte exequente defende que não houve aplicação dos expurgos posteriores (ID 111267299). Nova manifestação técnica no ID 112022042. Solicitados esclarecimentos pelo Juízo (ID 114325349), ofertados pela Contadoria no ID 114513350. Oportunizada manifestação, a parte exequente reitera os pretéritos (ID 117196641) e a parte executada ficou-se silente (ID 117274299). É o relato do necessário. D E C I D O. Inobstante as divergências apresentadas, não diviso equívoco nos cálculos da Contadoria Judicial. Consoante explicitado pelo expert contábil do Juízo, a própria parte exequente, em seus cálculos iniciais, adotou como metodologia a atualização mediante o índice da caderneta de poupança (IRP, sem expurgos posteriores) ? ID 114513350. Nesse mote, se a parte exequente deixou de incluir na inicial do presente cumprimento de sentença os indicados expurgos, descabe a objeção à apuração da Contadoria, que se valeu da mesma metodologia. Com efeito, a Decisão de ID 31706651, rejeitou a impugnação ofertada pela parte executada e homologou a metodologia de cálculo adotada pela parte exequente. Em sede recursal, houve parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês no cálculo do débito (ID 31706566, p. 37). Descabe, desse modo, a pretensão de visitar os cálculos autorais, que não seja no tocante à determinação de exclusão dos juros remuneratórios. Assim, não prosperam as impugnações de ID 31706695, pp. 42-48 e ID 31706695, pp. 49-52, e as insurgências de IDs 111267299 e 117196641, porquanto já preclusa discussão afeta à forma de cálculo do débito, tendo a Contadoria asseverado a estrita observância aos parâmetros firmados nas decisões proferidas nos autos (ID 114513350). Sobre a manifestação de ID 110534114, a Contadoria esclareceu que a mencionada conta não compôs o cálculo (ID 112022042). Desta feita, não havendo qualquer impropriedade nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, ou mesmo dissonância com determinações judiciais preteritamente proferidas nestes autos, impõe-se sua homologação. Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de ID 31706690, que indica o valor total do débito no montante de R\$ 17.624,24 (dezesete mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 21 de janeiro de 2015. Pontuo que consta depósito judicial no ID 31706638, p. 5, datado de 21/1/15 (data final do cálculo), no valor de R\$ 79.747,65 (setenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que suplanta o valor do débito, de modo que o excedente deve ser restituído ao executado, assim como o posterior depósito de ID 89385185. É de ressaltar que efetivado o depósito da quantia em conta judicial, cessa os efeitos da mora para o executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmando em sede de demanda repetitiva (Tema 677), segundo o qual ?o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada? (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014). Com efeito, após o depósito judicial, os valores passam a ser remunerados pela instituição financeira custodiante da Conta Judicial. Desse modo, preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), INTIMEM-SE as partes para indicarem os dados da conta bancária para a qual os respectivos montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o levantamento e a extinção pelo pagamento.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser

demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. A decisão agravada resolveu a divergência entre as partes acerca do montante devidos e, uma vez que o devedor já realizou o depósito do valor inicialmente apontado pelos credores, haveria restituição do que exceder e em potencial prejuízo em caso de acolhimento do recurso. Desta forma, impõe-se preservar o resultado útil do recurso, mantendo-se o depósito integral em favor do juízo, até solução definitiva da controvérsia e evitando-se a restituição do valor supostamente excedente, bem como eventual extinção do processo pelo pagamento. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram presentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o sobrestamento do processo, bem como qualquer pagamento ou restituição até julgamento perante a Terceira Turma Cível. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0702617-65.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIELLE FENELON TORMIM. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOLO. R: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CSDPDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO RAFAEL DE AGUIAR. Adv(s): DF43163 - MOACIR FERREIRA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702617-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DANIELLE FENELON TORMIM APELADO: CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CSDPDF, DISTRITO FEDERAL, BRUNO RAFAEL DE AGUIAR D E C I S Ã O Cuida-se de requerimento de tutela provisória (ID 35326877), com fundamento nos arts. 294 e seguintes e art. 995, par. único, do CPC/15?, em sede de apelação cível (ID 24217805), interposta pela Impetrante, DANIELLE FENELON TORMIM, em face da sentença extintiva (ID 24217800), proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, cujo ato coator apontado teria sido praticado pela Senhora Presidente do CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ? CSDPDF. O Excelentíssimo Presidente desta c. 3ª Turma Cível incluiu o recurso em pauta para ser julgado na 16ª Sessão Ordinária Virtual - 3TCV (02/06/2022 até 09/06/2022) deste Colegiado (ID 35113613). A Apelante requereu ?a exclusão do presente processo da pauta virtual, para que seu julgamento seja realizado em mesa, de forma que possa ser requerida prioridade e até mesmo precedido por sustentação oral? (ID 35278117). Esta relatoria determinou a intimação da Apelante ?para se manifestar quanto ao interesse em manter o recurso em pauta virtual, modalidade em que os julgamentos continuarão a ocorrer durante o período de afastamento [deste] Relator - 20 de janeiro a 31 de agosto de 2022, conforme art. 1º da Portaria nº 01/2021 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 21 de julho de 2021?. Ademais, ?na hipótese de ser ratificado o pedido de retirada de pauta virtual, [foi informado a esta parte processual] que os recursos desta relatoria serão incluídos em pauta de sessão por videoconferência somente após o término do afastamento? (ID 35302967). Como fundamento deste requerimento de tutela provisória, a Apelante aduz fato novo, qual seja, ?o DEFENSOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR recentemente participou do concurso de remoção para lotação definitiva aberto pelo Edital-DPDF n.º 1, de 11/04/2022, tendo sido selecionado para exercer suas atribuições perante a 9ª Defensoria do Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa da Saúde, conforme resultado publicado no Edital-DPDF n.º 2, de 24/04/2022?. Pontua que a ?1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPOÃ, até então ocupada [por este] Defensor Público e objeto de discussão tanto no processo administrativo como no presente mandado de segurança, se encontra vaga desde 29/04/2022, data da homologação do concurso de remoção?. Sustenta que, ? com essa superveniente vacância, não mais subsiste a alegação de que a lotação definitiva da IMPETRANTE na 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPOÃ teria a magnitude de violar a garantia da inamovibilidade do Defensor Público Bruno Rafael de Aguiar. Assim, restam mitigados os óbices para que a APELANTE seja titularizada [nesta] 1ª DEFENSORIA, com preferência em relação aos demais membros da carreira, conforme expresse pedido subsidiário formulado ao ensejo da inicial do mandado de segurança?. Destaca que requereu administrativamente, ?em provimento liminar, que o E. CSDPDF se abstinhasse de incluir [esta] 1ª DEFENSORIA nos futuros concursos de remoção para lotação definitiva até o julgamento de mérito do processo administrativo e, em provimento definitivo, que fosse reconhecido o direito da IMPETRANTE em ser lotada [nesta] 1ª DEFENSORIA, com atuação perante a Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá?. Como probabilidades do seu direito e de provimento deste recurso, defende que o ato coator ensejou descumprimento do critério da antiguidade, da garantia constitucional da inamovibilidade, além de padecer de grave vício de motivação, pois ?deixou de indicar os motivos pelos quais a IMPETRANTE não poderia exercer suas atribuições em uma das defensorias vagas constantes do mapa de movimentação, [em razão de não ter tido] a possibilidade de optar por lotação, provisória ou definitiva, em uma das dezenas de defensorias vagas existentes no quadro de movimentação da Defensoria Pública do Distrito Federal, especialmente aquelas existentes no NAJ/Paranoá?. Como risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ao resultado útil do processo, defende que o mesmo ? decorre da existência de fato superveniente (CPC/15, art. 493) consistente na recentíssima vacância da 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPOÃ, que deverá, a qualquer momento, ser incluída no próximo concurso de remoção para lotação definitiva, situação que poderá esvaziar os pedidos formulados nos autos do presente mandado de segurança, especialmente o pedido subsidiário no sentido de que seja ?assegurada à IMPETRANTE, no caso de superveniente vacância da 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ E ITAPOÃ, a opção por nela ser lotada definitivamente, com preferência em relação aos demais integrantes da categoria??. Por fim, consignando que, ?ciente da excepcionalidade da situação retratada no ato ordinatório de 16/05/2022 (ID. 35302967), informa não se opor ao julgamento da sua apelação na sessão virtual da E. 3ª Turma Cível do TJDF com início em 02/06/2022 e término em 09/06/2022?, requer que ?seja DEFERIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para se determinar ao E. CSDPDF que se abstenha de incluir a 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPOÃ nos futuros concursos de remoção para lotação definitiva até o julgamento definitivo do recurso de apelação, o que não impede, obviamente, venha a ser essa defensoria objeto de lotação provisória nesse interregno?. Subsidiariamente, ?após a concessão da tutela de urgência, caso não se entenda por aguardar o desfecho do Processo Administrativo 00401-00009493/2022-53, em trâmite perante o CSDPDF, oportunidade na qual poderá haver autocomposição entre as partes, requer que a E. 3ª Turma Cível do TJDF tome em consideração esse fato superveniente quando do julgamento da apelação, julgando-se procedente os pedidos formulados ao ensejo da inicial da impetração, com especial atenção para o pedido subsidiário no sentido de que seja ?assegurada à IMPETRANTE, no caso de superveniente vacância da 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ E ITAPOÃ, a opção por nela ser lotada definitivamente, com preferência em relação aos demais integrantes da categoria??. Os Apelados são intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória (ID 35349270). O Apelado Bruno informa que, ?não obstante já tenha sido deferida, a [sua] remoção, no entanto, só será efetivada em 1º de julho de 2022, consoante explicitado no item 6.4. do aludido Edital de Remoção? (ID 35704862). A Apelante reitera o pedido de antecipação de tutela recursal, sob o argumento de que ?o E. CSDPF, após indeferir o requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, fez publicar o Edital-DPDF nº 3 de 30/05/2022, no qual a 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPOÃ foi disponibilizada para lotação definitiva pelos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, que têm até as 18h00 do dia 03/06/2022 para realizarem as suas inscrições? (ID 35859262). É o relato do necessário até o momento. DECIDO. Do Efeito Suspensivo e da Antecipação da Tutela Recursal Com efeito, cumpre destacar que, consoante o disposto no artigo 1.012, caput, do CPC, como regra, toda apelação terá efeito suspensivo, com exceção das hipóteses previstas em seu parágrafo primeiro. Por conseguinte, ?nas hipóteses [deste] § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensão pelo relator se o apelante demonstrar [um dos requisitos alternativos, quais sejam,] a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de

difícil reparação?, nos termos do parágrafo quarto deste artigo. No caso dos autos devolvidos a reexame, a sentença recorrida não se enquadra em uma das situações previstas neste parágrafo primeiro, pois, anteriormente, não foi deferida a antecipação da tutela (CPC, Art. 1.012, § 1º, V), para que sobreviesse a sua confirmação ou revogação. Ademais, pela mesma razão, como o pedido foi julgado improcedente, não se constata a concessão da tutela provisória na sentença. Por conseguinte, inexistente a previsão legal do cabimento deste requerimento. Contudo, a Apelante aduz fato novo, passível, em tese, de influir na resolução do mérito do presente recurso, qual seja, o DEFENSOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR recentemente participou do concurso de remoção para lotação definitiva aberto pelo Edital-DPDF n.º 1, de 11/04/2022, tendo sido selecionado para exercer suas atribuições perante a 9ª Defensoria do Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa da Saúde, conforme resultado publicado no Edital-DPDF n.º 2, de 24/04/2022. Pontua que a 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPOÁ, até então ocupada [por este] Defensor Público e objeto de discussão tanto no processo administrativo como no presente mandado de segurança, se encontra vaga desde 29/04/2022, data da homologação do concurso de remoção. Outrossim, o Apelado Bruno informa que, não obstante já tenha sido deferida, a [sua] remoção, no entanto, só será efetivada em 1º de julho de 2022, consoante explicitado no item 6.4. do aludido Edital de Remoção? (ID 35704862). Por conseguinte, considerando que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos?, cabendo ao juiz a sua apreciação, nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, aliado ao fato de que o presente requerimento foi fundamentado no art. 995 deste Código, impende-se a sua análise. Ademais, as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior?, de acordo com o art. 1.014 deste Código. Como regra, a concessão do efeito suspensivo com base no art. 995 do CPC, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do mesmo. Outrossim, necessário se faz delimitar que a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Ou seja, tanto para a concessão do efeito suspensivo como da antecipação de tutela recursal, os requisitos correlatos devem estar presentes de forma concomitante, a fim de justificar a intervenção judicial voltada a obter a eficácia da decisão recorrida. Nesse sentido, confira-se entendimento deste TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. EFICÁCIA MANTIDA. (...) 2. Para concessão do efeito suspensivo, é necessária a existência dos requisitos constantes do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam: existência cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1281999, 07113377520208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. 1. A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, somente será concedida quando estiverem cumulativamente presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. No caso, não se verifica o preenchimento do necessário requisito do periculum in mora. Ao contrário, é possível constatar o perigo de irreversibilidade da medida, diante da possibilidade de se tornar ineficaz a decisão final do mérito do recurso, no caso de resultado contrário ao pleito da parte recorrente, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela em sede de apelação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340626, 00032617520178070011, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 26/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No caso em tela, reitera-se que estamos em sede de pedido liminar em mandado de segurança, cujos requisitos para concessão são o fundamento relevante para suspensão do ato coator e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. Diante desta ordem de ideias e de fundamentos jurídicos, verifica-se que, mesmo considerando o princípio da especialidade da legislação aplicável ao caso concreto, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso e da antecipação da tutela recursal requeridos, necessário se faz a análise dos seguintes requisitos: i) demonstração da probabilidade do direito e de provimento do recurso; ii) existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e iii) existência do periculum in mora inverso. Por conseguinte, ante a incidência da regra da cumulatividade, e não da alternatividade, acaso um dos mesmos não exista, restará impossibilitado o deferimento destes pedidos antecipatórios. Sobre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação Com efeito, a Apelante defende que o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ao resultado útil do processo, decorre da existência de fato superveniente (CPC/15, art. 493) consistente na recentíssima vacância da 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPOÁ, que deverá, a qualquer momento, ser incluída no próximo concurso de remoção para lotação definitiva, situação que poderá esvaziar os pedidos formulados nos autos do presente mandado de segurança, especialmente o pedido subsidiário no sentido de que seja assegurada à IMPETRANTE, no caso de superveniente vacância da 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ E ITAPOÁ, a opção por nela ser lotada definitivamente, com preferência em relação aos demais integrantes da categoria. Reitera-se que estamos em sede de mandado de segurança, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano. Por conseguinte, não emerge do fato novo que a Apelante foi impedida de participar do concurso de remoção em comento. Assim, também, não se verifica que a especificação correlata do pedido, nos termos da petição inicial, foi esvaziada, pois, acaso assim fosse, estaríamos, em tese, diante de um novo ato coator, sendo necessária novo mandado de segurança, com asseguração de contraditório e ampla defesa à autoridade coatora. Portanto, não se verifica a existência de lesão pré-constituída a direito líquido e certo, tampouco a sua possibilidade, configuradores de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos a ensejarem o deferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Desta forma, nos termos do Art. 373, I, do CPC, esta relatoria não verifica das alegações formuladas pela Apelante, em uma análise preliminar, fundamento apto para conceder o efeito suspensivo e antecipar os efeitos da tutela recursal, para fins de determinar a suspensão dos efeitos da sentença recorrida. Assim, nesta via estreita das análises do efeito suspensivo e da antecipação de tutela, torna-se imperioso que se retome o trâmite processual, a fim de que os demais membros deste Colegiado possam analisar as razões recursais, em razão da Apelante ter consignado não se opor ao julgamento da sua apelação na sessão virtual da E. 3ª Turma Cível do TJDF com início em 02/06/2022 e término em 09/06/2022. Por outro lado, resta a análise do pedido subsidiário para que, após a concessão da tutela de urgência, caso não se entenda por aguardar o desfecho do Processo Administrativo 00401-00009493/2022-53, em trâmite perante o CSDPDF, a E. 3ª Turma Cível do TJDF tome em consideração esse fato superveniente quando do julgamento da apelação, julgando-se procedente os pedidos formulados ao ensejo da inicial da impetração, com especial atenção para o pedido subsidiário no sentido de que seja assegurada à IMPETRANTE, no caso de superveniente vacância da 1ª DEFENSORIA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ E ITAPOÁ, a opção por nela ser lotada definitivamente, com preferência em relação aos demais integrantes da categoria. Nesse sentido, no que concerne à apreciação deste fato novo por este relator, necessário se faz delimitar que os fundamentos deste pedido subsidiário serão apreciados em conjunto com aqueles que acompanham a resolução do mérito recursal. Por conseguinte, não é este o momento processual para externá-los, sob pena de antecipar o julgamento colegiado sem a participação dos eminentes pares. Ademais, o relator não deve decidir sobre o mérito recursal, em substituição ao Colegiado, quando não estejam presentes os requisitos para o exercício de seus poderes instrutórios (CPC, Art. 932). Ante o exposto, não estando presente o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para suspensão dos efeitos da sentença recorrida, constantes nos arts. 300, caput, e 995, parágrafo único, ambos do CPC, c/c, art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória (ID 35326877). Consigno que os fundamentos do pedido subsidiário correlato serão analisados junto com os demais referentes ao mérito recursal. Considerando que as partes processuais não se opõem à realização da sessão virtual, retornem os autos ao trâmite processual para a realização da sessão virtual pautada, nos termos da decisão do Excelentíssimo Presidente desta c. 3ª Turma Cível. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 1 de junho de 2022 21:30:03. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0717619-61.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDECIR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0717619-61.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALDECIR PEREIRA DA COSTA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALDECIR PEREIRA DA COSTA, ora exequente/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, em cumprimento de sentença proposto em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora executado/agravado, nos seguintes termos: "Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0710184-36.2022.8.07.0000.? A referida decisão foi objeto de embargos declaratórios, respondidos nos seguintes termos: "VALDECIR PEREIRA DA COSTA opõe Embargos de Declaração (ID 122028979), sob a alegação de que a decisão de ID 120831859 padece de omissão acerca da existência de parcela incontroversa, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, bem como de obscuridade, pois não ficou claro para a parte requerente se o Juízo deferiu, por via oblíqua, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 1.026 e 1.029, do CPC. Intimado, o Distrito Federal rechaçou os argumentos dos Embargos de Declaração. No caso em apreço, observo não haver qualquer dos vícios apontados nos Embargos de Declaração, a uma, porquanto a hipótese dos autos não se enquadra na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 28, em razão da ausência de autonomia do crédito; a duas porque a decisão embargada se encontra em consonância com o princípio da razoabilidade da duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma vez que a providência pleiteada pelo requerente acarretará um tumulto ao processo, não havendo que se falar, portanto, em malferimento dos arts. 535, §4º, e 1.029, §5º, do CPC. Diante disso, REJEITO os Embargos de Declaração (ID 122028979) e mantenho incólume a decisão de ID 120831859. Intimem-se. Na origem, informa o exequente/agravante se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, cujo andamento foi suspenso pela decisão agravada. Argumenta, em síntese, que no Agravo de Instrumento nº 0710184-36.2022.8.07.0000 se discute apenas o índice de correção monetária a ser aplicado do crédito perseguido, não sendo possível suspender o feito em relação aos valores incontroversos. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito, independente do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0710184-36.2022.8.07.0000. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, em primeira análise, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, observa-se do Ofício ID Num. 121252104 dos autos originários, que o Agravo de instrumento nº 0710184-36.2022.8.07.0000 foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo, requerido expressamente pela parte executada, ora agravada. O agravo foi interposto em face da decisão de ID Num. 114941457 dos autos originários, que determinou a remessa dos autos à contadoria, para apuração do débito, e posterior manifestação das partes sobre os cálculos. Nesse sentido, entendo que a não concessão de efeito suspensivo ao agravo foi respeitado pelo Juízo a quo, uma vez que os termos da decisão agravada foram integralmente cumpridos, tendo sido realizados os cálculos pela contadoria (ID Num. 118118758), e apresentada manifestação das partes quanto aos cálculos, (IDs Num. 119297267 e 120498231). A seguir os autos foram conclusos, oportunidade em que o Juízo a quo determinou a suspensão dos autos, na forma da decisão agravada antes de homologar ou rejeitar os cálculos da Contadoria Judicial. Nesse contexto, entendo que há prejudicialidade externa entre a homologação dos cálculos e o julgamento do mérito do agravo de instrumento anteriormente interposto, sendo cabível a suspensão do feito na forma dos arts. 921, inciso I, e 313, inciso V, alínea "a", todos do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, ausente a probabilidade do direito. Em relação ao prosseguimento da execução em relação à parcela controversa, entendo que não há urgência na adoção da referida providência, o que afasta o perigo de dano. É sabido que o prosseguimento do feito implicaria na expedição de precatório, cujo prazo para pagamento excede, em muito, o lapso temporal para o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Ademais, como bem destacado pelo Juízo singular, o prosseguimento do feito desta forma implicaria em tumulto processual, ante a necessidade de retificação de precatório ou expedição de precatório complementar. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. IPREV. SOBRESTAMENTO. EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interposto em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do feito, devendo aguardar o julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0701261-89.2020.8.07.0000 e n. 0701984-11.2020.8.07.0000 2. Nos autos do AGI n. 0701984-11 foi discutida a legitimidade do DF e do IPREV para figurar no polo passivo e que no AGI n. 0701261-89 houve o debate sobre a possibilidade de reserva de honorários contratuais. Não obstante já ocorrido o julgamento de ambos os recursos nessa Corte, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, haja vista o recurso especial pendente de análise no Superior Tribunal de Justiça. 3. Estando ainda pendente o julgamento acerca da legitimidade para cumprimento da obrigação, correta a decisão que mantém suspensa a ação principal, não havendo se falar parcela incontroversa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1399074, 07322460720218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ausentes os requisitos necessários à medida liminar pleiteada pelo agravante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:00:41. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0716708-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS, DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA. R: Edmar Pereira da Silva Edmar Silva registrado(a) civilmente como EDMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0716708-49.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR AGRAVADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO MINISTERIO PUBLICO E ENSINO SUPERIOR, ora exequente/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, em ação de conhecimento proposta em desfavor de EDMAR PEREIRA DA SILVA, ora executado/agravado, nos seguintes termos: "Malgrado o art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, dispõe que é possível a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, estes não são aplicáveis aos processos judiciais, o qual que tem exigências próprias. Com efeito, o art. 1º, §2º, inciso III, da Lei 11.419/06, sobre a informatização do processo judicial, dispõe que é considerada assinatura eletrônica aquela realizada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. No caso, a assinatura digital aposta no contrato de ID 22692679 não atende ao exigido na legislação de regência, para fins de prova em processos judiciais. Assim, fica a parte interessada intimada juntar aos autos o referido documento com assinatura com reconhecimento de firma por autenticidade ou por meio de certificado digital ICP-Brasil (token), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.? Na origem, informa o exequente/agravante tratar-se de execução de título extrajudicial na qual houve determinação de emenda à inicial, na forma da decisão agravada. Argumenta, em síntese, que a decisão agravada se baseou em legislação aplicável aos processos judiciais para rejeitar a validade da assinatura digital aposta no contrato, entretanto, por se tratar de documento particular, aplicam-se os termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 à assinatura eletrônica constante do documento. Assim, interpõe o presente recurso, requerendo a concessão de efeito suspensivo sobre o pronunciamento judicial agravado. O despacho de ID Num. 35624470 determinou a manifestação da parte sobre eventual não cabimento do agravo em face de decisão de emenda à inicial. Resposta da agravante sob ID Num. 35888093. É o relatório. DECIDO. De

início, destaco que o despacho que determina a emenda à inicial é, em regra, irrecorrível. Contudo, quando o referido pronunciamento judicial contém carga decisória, o agravo de instrumento, excepcionalmente, deve ser conhecido. No caso em análise a determinação de emenda à inicial veio acompanhada de conteúdo com forte teor decisório, pois, ao rejeitar a validade da assinatura digital constante do título executivo, o contrato passará a não possuir os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais. Nesse contexto, o agravo de instrumento é cabível para discutir a questão posta em debate. Sobre o tema, já se pronunciou esta 3ª Turma Cível, confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE EMENDA DA INICIAL. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO. PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A regra geral do Código de Processo Civil é de que as decisões interlocutórias não sejam recorríveis em separado. Apenas nos casos excepcionalmente previstos no mencionado diploma é admitida a interposição do Agravo de Instrumento em face de decisões interlocutórias que, pelo seu cunho decisório, poderiam causar prejuízo irreparável à parte, à marcha processual ou ao provimento jurisdicional. 2. O pronunciamento jurisdicional que não se limita a impulsionar a marcha do processo, ocasião em que caracterizaria despacho de mero expediente, expressa conteúdo decisório. Assim, se ao delimitar a pretensão a ser deduzida no Feito, adentra na demarcação do interesse em litígio, expressa caráter decisório a desafiar a interposição do Agravo de Instrumento. (...) 7. Agravo desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1247880, 07273179620198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) Assim, conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, a relatoria poderá suspender a eficácia da decisão agravada, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos da medida assecuratória pleiteada. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contém as seguintes disposições em seu art. 10, confira-se: ?Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.? (grifos nossos) Extrai-se do texto legal que não há óbice para a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. No caso em análise, o título de crédito ID Num. 122692679 dos autos originários foi assinado digitalmente pelo agravado por meio da plataforma SISBR, pertencente à cooperativa agravante, e contém os dados do devedor, bem como data e hora da assinatura. Assim, o documento contém elementos suficientes para demonstrar as condições em que se deu a assinatura, possibilitando, assim, o exercício do contraditório, pois o executado/agravado poderá impugnar o documento caso entenda necessário. Nesse contexto, ao menos em primeira análise, deve ser reconhecida a validade da assinatura digital, estando, assim, presente a probabilidade do direito da agravante. Nesse sentido, essa Corte de Justiça também já se manifestou: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICADA POR EMPRESA PRIVADA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. DETERMINAÇÃO EMENDA À INICIAL. SOB PENA INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. A assinatura digital é regulamentada pela Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. 2. A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. 3. Não há vedação legal quanto à utilização de assinatura eletrônica em documentos que não utilizem a certificação digital emitida por autoridade certificadora ICP-Brasil, devendo ser cumpridas as exigências legais sobre a matéria. 4. Ante a ausência de elementos que evidenciem a invalidade da assinatura eletrônica constante do título executivo, faz-se necessário dar prosseguimento na tramitação do feito, momento em que será oportunizado ao réu provar fato impeditivo do direito do autor, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. 5. Deu-se provimento ao recurso.? (Acórdão 1420942, 07007095620228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. CASO EXCEPCIONAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DIGITAL. CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR ENTIDADE SEM REGISTRO JUNTO À ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O despacho que determina a emenda à inicial é ato judicial, em regra, irrecorrível. Contudo, se o ato impugnado possui conteúdo com carga decisória, deve o recurso de agravo de instrumento ser conhecido. 2. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe em seu art. 10, §2º, que não há óbice para a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1406131, 07273796820218070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos) Já o perigo de dano decorre da possibilidade de extinção prematura do feito. Assim, presentes estão os requisitos necessários à medida assecuratória pleiteada pelo agravante. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, de modo a suspender a eficácia da decisão recorrida (ID Num. 123042211 dos autos de origem) até o julgamento final deste agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a agravante quantos aos termos dessa decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0717376-20.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: SAUDE COM SABOR COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF37643 - RAQUEL DA SILVA MOURA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0717376-20.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A AGRAVADO: SAUDE COM SABOR COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Processo nº 0723983-80.2021.8.07.0001, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com os seguintes fundamentos: ?Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora de tantos bens, conforme decisão que recebeu o presente cumprimento de sentença (ID 112571124). Lado outro, em que pese previsto no acordo homologado em juízo, indefiro o pedido para o despejo imediato da devedora, pois as medidas de coerção são prerrogativas exclusivas do Poder Judiciário, não podendo as partes convencionarem sobre elas. Expeça-se mandado de desocupação voluntária, em 15 dias. Sem êxito, expeça-se mandado de despejo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente.? Inconformada, a Agravante pede a reforma da r. decisão, sob o argumento de que as partes convencionaram o despejo imediato em caso de descumprimento da transação extrajudicial homologada. Em síntese, informa que as partes transigiram na ação de despejo por falta de pagamento proposta em desfavor da Agravada, e o item 9 do acordo contemplou a rescisão do ajuste e o despejo imediato em caso de inadimplemento das obrigações assumidas. Destaca que a locatária não pagou os aluguéis e encargos locatícios, o que acarreta o vencimento antecipado da dívida e o seu despejo imediato. Sustenta que a referida cláusula observa a probidade e a boa-fé contratual, e foi firmada com esteio na autonomia e liberdade das instituições privadas, de modo que a revisão judicial só pode ocorrer de

maneira excepcional e limitada. Reforça a possibilidade de negócios processuais atípicos serem celebrados, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil. Ainda salienta que, por ter a locadora feito concessões diferenciadas para o pagamento do débito, a Agravada renunciou a prerrogativa do prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja expedido mandado de despejo compulsório, procedendo-se à imediata desocupação da LUC 246-P do Parkshopping, dispensando-se a intimação ou a abertura de prazo para entrega voluntária do imóvel?. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado de desocupação voluntária, para que o oficial de justiça possa, transcorrido o prazo assinalado, efetivar o despejo compulsório. No mérito, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos arrazoados, confirmando a tutela recursal antecipada. O recolhimento do preparo foi comprovado (Id. 35780143). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Desse modo, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como probabilidade de dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso em exame, pede o Agravante a antecipação da tutela recursal para que seja expedido mandado de despejo compulsório, procedendo-se à imediata desocupação da LUC 246-P do Parkshopping, dispensando-se a intimação ou a abertura de prazo para entrega voluntária do imóvel?. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado único de despejo, para que, transcorrido o prazo da desocupação voluntária, o oficial de justiça possa, imediatamente, efetivar o despejo compulsório. Em abono à pretensão recursal, defende a validade da cláusula constante da transação extrajudicial homologada em juízo que prevê o despejo imediato em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. Em juízo de cognição sumária, não encontro presente o requisito periculum in mora necessário à antecipação da tutela recursal. De fato, sem desprezar os argumentos lançados nas razões recursais, depreende-se da narrativa que inexistiu risco de dano grave e de difícil reparação à Agravante em aguardar o julgamento deste recurso, impondo-se, assim, o regular processamento, para que seja o mérito analisado de forma ampla pelo Colegiado. Ora, o douto Juiz a quo já determinou a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de não observância, que se realize o despejo. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispensar informações. Publique-se e intemem-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0717496-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DARVENISA ROBERTO DA SILVA BARROS. Adv.(s.): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv.(s.): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0717496-63.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: DARVENISA ROBERTO DA SILVA BARROS AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Darvenisa Roberto da Silva Barros contra a r. decisão proferida nos autos do Processo nº 0704401-81.2018.8.07.0007 (cumprimento de sentença), que indeferiu a impugnação à penhora, nos seguintes termos: "Cadastrado alerta de citação da executada (ID 101978164) 1. Da adoção do Juízo 100% Digital Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação quanto à intimação de ID 118694942, para que as partes se manifestassem sobre a adoção neste feito do Juízo 100% Digital, nos termos do art. 11, caput, da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF, reitero a intimação, devendo se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se que se trata de feito que tramita sob a forma de Juízo 100% Digital. 2. Do Pedido de Gratuidade de Justiça Da análise dos documentos juntados, especialmente o comprovante de renda acostado no ID 119433625 em face dos comprovantes de despesas apresentados, entendo comprovada a hipossuficiência financeira, razão pela qual defiro à parte ré a gratuidade judiciária. 3. Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Sabe-se que para o deferimento das tutelas de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito pleiteado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Muito embora o feito tenha sido instruído com título executivo, o que demonstra a probabilidade do direito pleiteado, não há qualquer demonstração do risco a que o direito da parte autora estaria submetido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência 3. Da Impugnação de ID 112066097 No mais, verifica-se, no ID 118313167, a pesquisa de ativos, no valor de R\$ 4.116,92 efetuada em 10/3/2022, conta bancária mantida pela executada Darvenisa Roberto da Silva Barros perante o Itaú Unibanco S.A. No ID112066097, a executada apresentou impugnação à penhora. Sustentou a impenhorabilidade do valor, nos termos do art. 833, IV, do CPC, sob o argumento de que se trata de valor recebido a título de pensão e aposentadoria, ambas pagas pelo INSS. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça e pelo desbloqueio dos valores acima. Todavia, na análise do extrato acostado ao ID 119433633, verifico que a executada, além dos valores recebidos como benefício do INSS (ID 119433633), a executada recebeu valores outros, como pix no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais no dia 9/3/2022. Na mesma data, verifica-se no extrato em tela aplicação automática no valor de R\$ 5.917,02. Com efeito, não restou demonstrado que a penhora de ativos efetivada nestes autos tenha recaído exclusivamente sobre os benefícios do INSS. Ante o exposto, REJEITO a impugnação de ID112066097 e converto em pagamento a penhora efetuada no ID 118313167 no valor de R\$ 4.116,92, efetuada em conta bancária de titularidade da executada Darvenisa Roberto da Silva Barros. Preclusa esta decisão, expeça-se em favor do exequente alvará de levantamento do valor em questão. Fica a parte autora intimada a informar conta de depósitos judiciais de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, onde pretende que seja transferido o valor ora convertido em pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Informada a conta, desde já defiro a substituição da expedição de alvará por ofício de transferência. No mais, intime-se a parte autora intimada a indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, suspenda-se o feito nos termos do subitem 6.1 da decisão de ID 56879690. Em suma, a Agravante insurgiu-se contra o bloqueio de numerário encontrado em sua conta corrente, sob o argumento de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Alega que sua filha fez o depósito de R\$ 5.000,00 em sua conta corrente para ajudá-la financeiramente, pois já não tinha mais recursos para sua manutenção. Sustenta que o bloqueio onera excessivamente a Agravante, pois retirou sua única fonte de subsistência, o que viola preceitos básicos do Direito e o princípio da dignidade humana. Defende a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal. Requer a concessão de efeito suspensivo para impedir a retenção de qualquer valor pelo Agravado. No mérito, requer "Seja o presente Agravo de Instrumento recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustentando-se liminarmente a eficácia da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso, oficiando-se o Juízo a quo dessa suspensão e determinando que se oficie a parte agravada para que não retenha qualquer valor. Sem preparo, em razão do benefício de justiça gratuita concedido à Agravante. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. A Agravante requer que os efeitos da r. decisão agravada sejam suspensos, sob o argumento de que a quantia penhorada é proveniente de proventos de aposentadoria e o bloqueio comprometeria a sua subsistência. Sustenta, ainda, que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi depositado pela sua filha com o fim de ajudá-la financeiramente. Em regra, os valores recebidos de terceiro por liberalidade e destinados ao sustento do devedor possuem natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis. No entanto, as alegações da Agravante não são verossímeis, pois apesar de receber proventos de aposentadoria e pensão por morte o montante mensal de R\$ 4.462,39 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois centavos e trinta e nove centavos), deve ser considerado o fato de que também havia depósitos em torno de R\$ 5.000,00 em sua conta corrente. Embora tenha a Agravante afirmado que tal valor decorre de ajuda financeira prestada pela filha, não apresentou qualquer prova nesse sentido. Cumpre ressaltar, ainda, que a r. decisão agravada não determinou o bloqueio de proventos de aposentadoria e pensão, pois se limitou a apreciar a impugnação ao bloqueio/penhora de R\$ 4.116,92, efetuada em conta bancária de titularidade da executada. Assim, recebo o presente Agravo apenas no efeito devolutivo. Dispensar informações. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se e intemem-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0713405-98.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HERMES DE ALCANTARA SOUZA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0713405-98.2021.8.07.0020 APELANTE: HERMES DE ALCANTARA SOUZA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Apelação na qual se discute a limitação a 30% (trinta por cento) da margem consignável dos descontos efetivados em folha de pagamento e conta corrente do consumidor, em virtude de empréstimos financeiros contratados por meio de cédula de crédito bancário (Id. 35066773). O Apelante defende, em suma, que o limite de 30% de desconto em sua conta corrente e folha de pagamento não está sendo observado pela instituição bancária, resultando na impossibilidade de viver de forma digna. Requer a antecipação da tutela recursal para que os descontos em sua conta corrente e folha de pagamento sejam adequados a 30% de seu salário, sobe pena de multa diária. Contrarrazões apresentadas ao Id. 35066778. Preparo apresentado ao Id. 35066776. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no art. 932, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. No que toca ao instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no art. 300 do CPC, sua concessão exige probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, é preciso observar que, dos contracheques juntados aos autos (Ids. 35066622 e 35066631), não se observa quaisquer descontos de parcelas de empréstimos feitos pelo Apelado (BRB), mas somente por outras instituições financeiras. Sendo assim, em juízo de estrita delibação, não observo o preenchimento dos requisitos legais para a antecipação da tutela recursal pleiteada pelo Apelante. Isso porque, em relação aos descontos em conta corrente, a matéria foi objeto do Tema 1.085 de repercussão geral do Superior Tribunal de Justiça, com afetação dos Recursos Especiais 1.863.973, 1.872.441 e 1.877.113, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, com ordem de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil). Desse modo, diante do acirrado debate jurisprudencial travado acerca da questão, vinha me filiando, quanto às tutelas de urgência, à orientação jurisprudencial que permitia a limitação a 30% da remuneração líquida depositada, de modo a garantir ao devedor saldo suficiente para viver com dignidade. No entanto, a Segunda Seção do STJ concluiu o julgamento do Tema de Repercussão Geral, decidindo no seguinte sentido: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." Assim sendo, ausente o requisito da probabilidade do direito alegado pelo Agravante. Destarte, concluindo-se que o contrato de mútuo firmado entre o Apelante e o ora Apelado foram celebrados exclusivamente para pagamento mediante descontos em conta corrente, que não se submetem à limitação prevista na legislação que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, deve ser nega a tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Publique-se e intimem-se. Operada a preclusão, retornem os autos conclusos para julgamento da Apelação. Brasília, 30 de maio de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0709587-47.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL ALBERTO DE AMORIM SOUZA. Adv(s): DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO. DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, em face à sentença que concedeu a ordem em sede de Mandado de Segurança impetrado por RAPHAEL ALBERTO DE AMORIM SOUZA. Adoto parcialmente o relatório da sentença, que ora transcrevo (ID 35594348): O impetrante narra ter feito inscrição no concurso público destinado ao provimento de cargos de Bombeiro Militar do Distrito Federal, o qual foi regido pelo Edital n.o 001, de 01/07/2016; e que, no momento do registro da sua condição de candidato a uma das vagas disponibilizadas pela Administração Pública, atendia o requisito legal etário de contar com no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade na data da realização da inscrição. A respeito disso, o requerente destaca que logrou completar 29 (vinte e nove) anos de idade no dia 09/09/2016, e que a inscrição no mencionado concurso foi efetuada em 18/07/2016. No entanto, segundo o demandante, em setembro de 2016, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ? MPDFT expediu a Recomendação n.o 11/2016, por meio da qual recomendou que o Poder Público retificasse o Edital n.o 001, de 01/07/2016, notadamente no que se refere aos prazos para a inscrição de pretensos candidatos, a fim de possibilitar àqueles que almejavam candidatar-se a uma das vagas do quadro de pessoal do CBM/DF a inscrição não somente em uma, mas nas 3 (três) funções de Praça da mencionada Corporação referidas no instrumento de abertura do certame; em outubro daquele ano, o Estado atendeu a Recomendação Ministerial e reabriu o prazo de inscrição para os 3 cargos disponibilizados no concurso, o qual se iniciou no dia 14/11/2016 e chegou ao termo no dia 19/12/2016. O impetrante afirma que (...) logrou aprovar-se em todas as fases dos concursos em referência ? Prova Objetiva, Prova Prática, Exame de Aptidão Física, Avaliação Psicológica, Inspeção de Saúde, Sindicância de Vida Progressiva ? tendo seu nome contemplado no Edital de Homologação Final dos Concursos (Edital no 028, de 18 de Dezembro de 2017) com aprovação em 399a colocação na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG2. ? (id. n.o 110656423, p. 5). Entretanto, afirma o requerente que ao ser convocado para entrega de documentos e matrícula no Curso de Formação de Praças Quadro Geral de Praças na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas ? QBMG-2, sua inscrição foi indeferida por ter ultrapassado a idade máxima para ingresso na corporação. Na causa de pedir próxima, o demandante sustenta que o ato coator é ilegal, porquanto (i) se trata de expediente afrontoso aos princípios cardeais do regime jurídico-administrativo, especialmente as diretrizes constitucionais relativas ao acesso aos cargos públicos efetivos (art. 37, caput, I, II, III e IV, da Constituição Federal); e porque (ii) a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDF é no sentido de que nos concursos públicos, havendo retificação do edital por decisão da Administração Pública, que acatou recomendação do Ministério Público ante inconsistências e ilegalidades no cronograma do certame, não é lícito prejudicar o candidato que havia realizado inscrição tempestivamente, impossibilitando-o de integrar a ampla concorrência para as demais qualificações, fundamento da recomendação ministerial que veio a ser acolhido. Requer a concessão de medida liminar, (...) determinando-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal receba a documentação do Impetrante para sua matrícula no Curso de Formação de Praças Administração Pública para graduação de Soldado Bombeiro Militar do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG2, considerando preenchido o requisito de idade máxima para ingresso na corporação, efetivando sua matrícula e permitindo que participe em igualdade de condições com os demais todas as etapas do Curso, inclusive sua promoção ao seu término; ? (id. n.o 110656423, p. 14-15, Seção III, item 3?). No mérito, pleiteia a confirmação da medida antecipatória. Em decisão de ID n. 110747889 foi deferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça. Em petição de ID n. 110825130, o impetrante informa que se valendo da possibilidade dada pelo comando judicial de apresentar a documentação no dia e hora estabelecidos no Edital de convocação, antes mesmo da publicação da decisão do DJe, assim o fez. Entretanto, o CBMDF recusou-se a receber a documentação. Na condição de pessoa jurídica interessada, o DISTRITO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, bem como pugnou pela juntada das informações prestadas pela autoridade coatora (ID n. 114513237). Por sua vez, as informações prestadas pela Autoridade Coatora constam no ID n. 114513238 (p. 62-66). Alega, em síntese, que a segurança deve ser denegada, (...) pois a comprovação do requisito etário, estabelecido no art. 11 da Lei 7.479/1986, c/c a Decisão no 2001/2016-TCDF deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público, o que não ocorreu na presente Ação. ? Instado a se manifestar, o Ministério Público não vislumbrou interesse apto a justificar a sua intervenção no feito (ID n. 114655804). Os autos vieram conclusos para Sentença. ? Oportunizado o contraditório e a produção de provas, sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (ID 28911464- Pág. 5 e 6): ?Ante o exposto, CONFIRMO o pleito liminar deferido no ID n.110747889 e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar que a Comissão Permanente de Concursos do CBM/DF, no âmbito do concurso público regido pelo Edital n.o 001, de 01/07/2016, aceite os documentos que apresentados pelo candidato RAPHAEL ALBERTO DE AMORIM SOUZA, como forma de comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários para o ingresso no quadro de pessoal da referida Corporação e para a matrícula no Curso de Formação Profissional, considerando preenchido o critério etário. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC. No que concerne às custas processuais, a despeito da isenção legal da qual goza o DISTRITO FEDERAL, conforme art. 1o do Decreto-Lei n. 500/1969, destaca-se que o Ente Distrital deverá ressarcir as despesas

eventualmente antecipadas pela parte vencedora, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC e do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/091. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Distrito Federal apelou e requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 35594351). Em suas razões, alegou, em suma, que, "Conforme registrou a Autoridade impetrada em suas Informações, o pedido formulado pelo Impetrante contraria a legislação vigente, pois a comprovação do requisito ético, estabelecido no art. 11 da Lei 7.479/1986 c/c a Decisão no 2001/2016-TCDF, deve ser feita no momento da inscrição no concurso público, o que não ocorreu neste mandamus". É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação interposto contra sentença que, confirmando a liminar já deferida, concedeu a ordem em sede de mandado de segurança. De acordo com o §3º do art. 14 da Lei no. 12.016/2009, é possível a execução provisória da sentença concessiva da segurança, sendo essa a hipótese dos autos. No caso, a controvérsia envolve a manutenção de candidato no concurso de Bombeiro Militar do Distrito Federal, quem fora excluído do certame em razão da idade. Independentemente de qualquer juízo de valor que se possa realizar acerca do suposto direito alegado, o ato judicial impugnado obrigaria a Administração a admitir o candidato, ainda sub iudice, a participar do curso de formação. Mas nos termos da lei especial de regência (Lei no. 7479/86, o art. 3º do Estatuto do Bombeiro Militar), isso implica necessariamente na própria investidura na carreira e exercício do cargo de bombeiro, situação não recomendável até que haja o trânsito em julgado da sentença. É remansosa a jurisprudência no sentido de que as decisões judiciais que resultem na investidura de cargo público somente devem ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença: (...). 6. O trânsito em julgado da decisão que permite a continuidade dos candidatos no certame é condição suspensiva, a subordinar a aquisição do direito subjetivo à nomeação. 7. Inviável a nomeação de candidato cuja permanência no certame foi garantida por decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese em que se admite tão somente a reserva de vagas até o trânsito em julgado da decisão que assegurou ao candidato o direito de prosseguir no certame?. (RMS 22.473/PA, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 382). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 666092 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012) (grifei) O caso presente ainda se distingue, porque, conforme já assinalado, a discussão gira entorno do preenchimento de requisitos para o cargo no ato da matrícula para o certame Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para conceder efeito suspensivo a apelação. Intime-se. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0717548-59.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO FERNANDES PEREIRA. Adv(s): GO27849 - JOSE RIBEILIMA ANDRADE, GO44693 - SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS, GO51850 - FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717548-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO FERNANDES PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Uma vez que o feito originário (processo nº 0705527-94.2022.8.07.0018) tramita perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:07:20. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0714132-83.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº do Processo: 0714132-83.2022.8.07.0000 IMPETRANTE: PACIENTE: AUTORIDADE: Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO A douta Procuradoria de Justiça informa que o débito alimentício já foi quitado e que foi determinada a expedição do alvará de soltura, em 16.5.2022. Dessa forma, informe a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do presente Habeas Corpus. Brasília, 30 de maio de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0715061-19.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF5133 - ARNALDO PEREIRA BUENO. Adv(s): DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que determinou à parte a distribuição da exceção de suspeição protocolada nos próprios autos, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, conforme já decidido anteriormente. Nos fundamentos do recurso, o agravante sustentou a nulidade do processo porque a sentença estaria sujeita a recurso com efeito suspensivo. Contudo, do exame dos autos principais, verifica-se que o Ministro Relator do Recurso Especial indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 50209205, dos autos de origem). Alternativamente, o agravante sustentou a nulidade da decisão porque haveria exceção de suspeição pendente de apreciação e que, a partir da arguição, a juíza estaria impedida de proferir qualquer decisão. Novamente em consulta aos autos principais, verifica-se que a juíza condutora do processo determinou o sobrestamento da expedição do alvará de levantamento e a suspensão do processo até decisão pela instância superior acerca dos efeitos em que será recebida a exceção de suspeição. Desta forma, ante eventuais questões que possam impedir o conhecimento do recurso, na forma do art. 10º, do Código de Processo Civil, faculto ao agravante manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos Intimem-se. Brasília/DF, 30 de maio de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0707612-23.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ALVES DA COSTA. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: RONILDO ARAUJO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos. Na forma do artigo 10 c/c artigo 1.009, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões (id 33796903).

N. 0726206-74.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANO DE CASTRO MATIAS. Adv(s): DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA, DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES; Rep(s): JOSE ARTUR MATIAS. A: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s): RS51634 - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s): RS51634 - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. R: ADRIANO DE CASTRO MATIAS. Adv(s): DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA, DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES; Rep(s): JOSE ARTUR MATIAS. R: JOSE ARTUR MATIAS. Adv(s): DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA, DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0726206-74.2019.8.07.0001 EMBARGANTE: ADRIANO DE CASTRO MATIAS, GBOEX-GREMIO BENEFICENTE REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ARTUR MATIAS EMBARGADO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE, ADRIANO DE CASTRO MATIAS, JOSE ARTUR MATIAS REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ARTUR MATIAS Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intimem-se as partes embargadas ADRIANO DE CASTRO MATIAS e GBOEX-GRÊMIO BENEFICENTE para que apresentem contrarrazões aos Embargos Declaratórios Id. 35366728 (Autor) e Id. 35382307 (Réu), no prazo de cinco dias. Brasília, 26 de maio de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0727617-87.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. A: PAULO DA VEIGA JARDIM. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: PAULO DA VEIGA JARDIM. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Número do processo: 0727617-87.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA, PAULO DA VEIGA JARDIM EMBARGADO: PAULO DA VEIGA JARDIM, MARIA DOS REMEDIOS CASTELO BRANCO CUNHA D E S P A C H O Trata-

se de embargos de declaração opostos por ambas as partes (ID 35345529 e ID 35627131) contra acórdão proferido pela 3ª Turma Cível (ID 35080765) que negou provimento a agravo de instrumento interposto por Paulo da Veiga Jardim. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 27 de maio de 2022 14:21:46. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0711573-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CLAUDIO RENATO MALDANER. A: VANDA GABE MALDANER. Adv(s): MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT9180/O - TIAGO CANAN, MT3556 - SELSO LOPES DE CARVALHO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos em face à decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento. O embargante alegou vício de omissão na decisão monocrática, contudo, suas razões impugnaram os próprios fundamentos do decism, o que não se compatibiliza com a finalidade do aclaratório. Desta feita, sob o pálio do princípio da fungibilidade recursal, converto os embargos declaratórios em agravo interno. Faculto ao recorrente emendar a peça processual e complementar os fundamentos do recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília-DF, quarta-feira, 1 de junho de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

N. 0716977-88.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ETEVALDO DE CASTRO SOUZA. A: MARIA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. R: ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF20332 - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS. A parte recorrente deixa de juntar o comprovante de recolhimento do preparo, consignando ao final das razões somente uma ratificação do pedido de gratuidade justiça (ID 35681515), sem que seja possível identificar, de plano, o registro de decisão exarada anteriormente nos autos do processo de referência que tenha deferido a benesse em seu favor. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, bem como a ausência de demonstração inicial de que a parte já fora contemplada nos autos como benefício da gratuidade, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de documentos que comprovem a alegada capacidade econômica da parte. Intimem-se as partes agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos que considerem necessários à comprovação da hipossuficiência alegada (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou indiquem de forma expressa o ?ID? dos autos de referência da decisão que expressamente concedeu a benesse ou, ainda, por meio de juntada de cópia da referida decisão. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

N. 0714086-94.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BONASA ALIMENTOS LTDA EM (RECUPERAÇÃO JUDUCIAL). Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN. Nada a prover quanto à petição retro (ID. 35715397), visto que o pedido se refere aos autos do AGI 0714181-27.2022.8.07.0000, interposto em duplicidade. Desse modo, tornem os autos para a diligente secretaria da 3ª Turma Cível para manter os termos da decisão ID. 35619474. Publique-se. Intime-se.

N. 0711215-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WASCONCELOS DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMAYER GOMES. R: DENISE COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E S P A C H O O exame dos autos de origem indica que a decisão agravada (ID 115541409) fora publicada em 18/02/1011 (ID 115541409). Realizada a contagem dos prazos, ter-se-ia como termo final para interposição do agravo de instrumento a data de 17/03/2022. Ocorre que, segundo o registro do sistema do processo judicial eletrônico, o recurso só fora protocolado 11/04/2022. À luz dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga quanto ao pressuposto processual da tempestividade do presente recurso. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

N. 0717987-15.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. A: R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA. R: R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0717987-15.2019.8.07.0020 APELANTE: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA, R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP APELADO: R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FABIO DUARTE DE OLIVEIRA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intimem-se os Apelantes, Fábio Duarte de Oliveira e R & R Comércio de Móveis Ltda ? EPP, para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões Id. 34883135 (ausência de dialeticidade recursal e ilegitimidade passiva da instituição financeira). Brasília, 31 de maio de 2022. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0715165-11.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANKLIN JEFF DE ABREU FEITOSA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que indeferiu pedido de tutela provisória. Em consulta aos autos principais, verifica-se que, posteriormente à interposição do recurso, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. Desta feita, ante eventual perda superveniente do interesse de agir, faculto ao agravante manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0727795-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. R: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Número do processo: 0727795-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Trata-se de agravo interno (ID 33673485), interposto por EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO (agravado-autor) em face do BANCO BRADESCO S.A. (agravante-réu), ante decisão do Exmo. Desembargador Luis Gustavo Barbosa de Oliveira (ID 32898077), proferida em substituição legal, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. Compulsando os autos de origem (processo nº 0726088-64.2020.8.07.0001), observa-se que se trata de uma ação autônoma de exibição de documento. O CPC/2015 regulamentou a exibição de documento ou coisa nos artigos 396 e seguintes. Importa notar que esse procedimento é um incidente, instaurado no curso de um processo já existente. Evidencia isso de maneira muito clara o art. 398, que assinala que o requerido dará sua resposta em cinco dias após a sua ?intimação?, o que denota a existência de um processo no qual já ocorreu a citação e o requerido já é parte na relação jurídico-processual. A par desse incidente processual, o CPC previu ainda a ação probatória autônoma, cujo objeto é a produção de documentos antes mesmo da propositura da ação principal. Essa ação foi regulamentada pelos artigos 381 a 383 com algumas peculiaridades, dentre as quais um elenco indicando suas hipóteses de cabimento (art. 381) bem como a vedação à apresentação de defesa ou recurso (art. 382, § 4º). A irrecorribilidade, entretanto, não é absoluta, como deixa claro o próprio dispositivo legal, ao admitir a impugnação da decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. A distinção entre o incidente de exibição de documento ou coisa e a ação probatória autônoma é relevante, dentre outros motivos, porque, naquele, o CPC expressamente permite a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, VI), enquanto nesta, como se viu, vigora a regra da irrecorribilidade, observada a ressalva supra. A presente ação tem por objeto a produção antecipada da prova que possa subsidiar uma futura ação contra a instituição financeira ré. Dito isso, a princípio, tem-se que não seria cabível o presente agravo de instrumento, por força do art. 382, § 4º, do CPC, o que teria o condão de prejudicar, por igual, o julgamento do

próprio agravo interno. Tendo em vista essas considerações e com fundamento nos artigos 10 e 933 do CPC, intime-se ambas as partes para que se manifestem sobre o cabimento do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília, 29 de maio de 2022 17:59:10. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0736385-02.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: IRIOVALDO DIAS ANTUNES. Adv(s): DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Número do processo: 0736385-02.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE EMBARGADO: IRIOVALDO DIAS ANTUNES D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO FNDE, com pedido de efeitos modificativos, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível (ID 35304372). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 30 de maio de 2022 15:48:31. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0047736-64.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: MARIALVA ROSA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS. Número do processo: 0047736-64.2008.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO EMBARGADO: MARIALVA ROSA BATISTA DE SOUZA D E S P A C H O Intime-se a instituição financeira para promover a transferências do acordo proposto, em razão da anuência da embargada, nas contas informadas na petição ID 35643144. Após, junte-se o comprovante para homologação do acordo. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022 16:23:31. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

4ª Turma Cível

57


TJDFT

 Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4ª Turma Cível

1ª Sessão Ordinária

Presencial - 4TCV (18/05/22)

Ata da 1ª Sessão Ordinária Presencial - 4TCV (18/05/22), realizada no dia 18 de Maio de 2022 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **FERNANDO HABIBE**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

FERNANDO HABIBE, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, SERGIO ROCHA, JAMES EDUARDO OLIVEIRA, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA.

Presente o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça Dr. ROBERTO CARLOS BATISTA. A Drª. Fernanda Batista Loureiro, OAB/DF 35799, desistiu da sustentação oral no processo 0728714-11.2020.8.07.0016. A Drª. Tatyane Borges, OAB/DF 32170, desistiu da sustentação oral no processo 0710003-66.2021.8.07.0001. O Dr. Felipe Santos Correa, OAB/DF 53078, desistiu da sustentação oral no processo 0733417-30.2020.8.07.0001. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0730385-22.2017.8.07.0001
 0028692-27.2016.8.07.0018
 0028690-57.2016.8.07.0018
 0028687-05.2016.8.07.0018
 0028691-42.2016.8.07.0018
 0028689-72.2016.8.07.0018
 0709942-67.2019.8.07.0005
 0002531-51.2004.8.07.0001
 0701353-39.2017.8.07.0011
 0747890-24.2020.8.07.0000
 0049546-69.2011.8.07.0001
 0758380-91.2019.8.07.0016
 0707452-50.2020.8.07.0001
 0723602-43.2019.8.07.0001
 0710725-47.2019.8.07.0009
 0729886-33.2020.8.07.0001
 0728714-11.2020.8.07.0016
 0706556-47.2020.8.07.0020
 0708818-03.2020.8.07.0009
 0728565-29.2021.8.07.0000
 0702652-88.2021.8.07.0018
 0703315-31.2021.8.07.0020
 0733417-30.2020.8.07.0001
 0704126-94.2021.8.07.0018
 0702513-76.2020.8.07.0017
 0731533-32.2021.8.07.0000
 0707660-25.2020.8.07.0004
 0708175-64.2019.8.07.0014
 0710003-66.2021.8.07.0001
 0702108-03.2021.8.07.0018
 0703558-78.2021.8.07.0018
 0727973-50.2019.8.07.0001
 0742169-88.2020.8.07.0001
 0703538-87.2021.8.07.0018

RETIRADOS DA SESSÃO

0706327-93.2020.8.07.0018
0723103-91.2021.8.07.0000
0731737-76.2021.8.07.0000

ADIADOS

0721181-49.2020.8.07.0000
0045417-50.2013.8.07.0001
0725061-98.2020.8.07.0016
0706327-93.2020.8.07.0018
0738282-96.2020.8.07.0001
0704795-63.2019.8.07.0004
0721700-21.2020.8.07.0001
0723103-91.2021.8.07.0000
0735629-24.2020.8.07.0001
0727774-60.2021.8.07.0000
0731737-76.2021.8.07.0000

PEDIDOS DE VISTA

0041843-60.2016.8.07.0018
0701318-19.2021.8.07.0018
0706761-02.2021.8.07.0001
0700001-53.2020.8.07.0007

A sessão foi encerrada no dia 18
de Maio de 2022 às 19:30. Eu,
ALBERTO SANTANA GOMES,
Secretário de Sessão, de ordem do(a)
Excelentíssimo(a) Desembargador(a)
Presidente, lavrei a presente ata que,
depois de lida e aprovada, vai por mim
subscrita e assinada.

ALBERTO SANTANA GOMES
Secretário de Sessão

CERTIDÃO

N. 0715959-97.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SANDRA FARAJ CAVALCANTE. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 35863465, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da 18ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0734673-74.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Adv(s): DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s): DF34882 - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF36085 - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 35885397, e nos termos do art. 4º da Portaria GPR 1841/2021 - TJDF, o presente processo foi retirado da 18ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0058052-91.2008.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME. R: C P P INDUSTRIAL COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0040707-54.2004.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. A: TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: C P P INDUSTRIAL COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA, DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA, DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de

que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0045972-71.2003.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: C P P INDUSTRIAL COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA - ME. R: PLASTASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0708154-59.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PRISCILLA HENRIQUE DA SILVA BARATA. Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0700544-86.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALE S.A.. Adv(s): SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0738282-96.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SILVIO COELHO GUIMARAES. A: ADRIANA SILVA ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: RINALDO JOSE MENDES MENEGUIM. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0721181-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANCOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: RESIDENCIAL BARAO DE MAUA. Adv(s): DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0727774-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48521 - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. R: HOTEL FAZENDA PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF22088 - MICHEL DE SOUZA LIMA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): P13974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 3/2022 SESSÃO DE JULGAMENTO DE 15/06/2022 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor FERNANDO HABIBE, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 3ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 15/06/2022, às 13:30 na Sala de Sessões da 4º Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

DECISÃO

N. 0713464-15.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RITA ELIZABETH DA MOTA BRITTO ROCHA. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0713464-15.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RITA ELIZABETH DA MOTA BRITTO ROCHA AGRAVADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) D E C I S ã O Por meio do presente recurso, Rita Elizabeth da Mota Britto Rocha pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença, ante a notícia do deferimento de recuperação judicial à agravada (executada), determinou o sobrestamento do feito até a homologação do plano de recuperação judicial, bem assim a intimação da agravante para instruir os autos com ?planilha de débito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial das executadas, qual seja, até 30/05/2019, na forma do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/05, com o fim de se expedir certidão para habilitação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo?. Em suas razões, a recorrente sustenta que o plano de recuperação já foi aprovado, não havendo que se falar em habilitação de créditos, porque o período já se encerrou. Argumenta que seu crédito será lançado em uma espécie de ?limbo creditício?, pois, além de não estar vinculado ao cumprimento de sentença, também não poderá ser habilitado no plano de recuperação já aprovado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao fim, o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento do processo. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois,

os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Quanto ao periculum in mora, é possível antever o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, caso a agravante não cumpra a determinação judicial de atualização da dívida com base nas regras relacionadas ao deferimento da recuperação judicial, o feito de origem será extinto, como determinado pela decisão agravada. No entanto, não se vislumbra relevância na argumentação da recorrente, sobretudo porque, ao que tudo está a indicar, seu crédito foi contemplado no plano de recuperação judicial. De fato, compulsando o processo nº 0712583-95.2019.8.07.0015 (recuperação judicial), verifica-se que a agravante foi arrolada na lista de credores judiciais (ID nº 35878077, p. 23), apresentada no momento do ajuizamento da demanda pela agravada. O presente agravo de instrumento, ademais, não foi instruído com prova em sentido diverso, ou seja, de que o plano que a agravante afirma ter sido aprovado não contemplou seu crédito. Além disso, ainda em princípio, a decisão recorrida encontra-se em consonância com reiterado entendimento jurisprudencial acerca da necessária suspensão dos cumprimentos de sentença cujos créditos fundamentem-se em fatos geradores anteriores à deflagração da recuperação judicial. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, DF, em 30 de maio de 2022. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0708741-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF.. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708741-50.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF. DECISÃO Não constato risco de dano grave e de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela recursal. Indefiro a liminar. Informe-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0715484-76.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DEIZE CAMILO JORGE. Adv(s): DF57615 - IGOR VILELA BASTOS. R: SONIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF51751 - GRASIELLA LOPES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0715484-76.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: MARIA DEIZE CAMILO JORGE AGRAVADO: SONIA PEREIRA DE SOUZA DECISÃO 1. A exequente agrava da decisão da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrai (Proc. 0737010-72.2017.8.07.0001 - id 118188053), cujos declaratórios foram rejeitados (id 122185839) que, em execução de contrato de aluguel, a intimou para, no prazo de 15 dias, ratificar o interesse na penhora de cotas sociais da empresa MS Studio Salão de Beleza Ltda.-ME, exibindo o contrato social da empresa e das respectivas alterações, para fins de comprovar que a executada é sócia, bem como para assumir o ônus, em caso de ratificação, de adiantar os custos da perícia técnica contábil, destinada a definir o valor pecuniário das cotas e o patrimônio líquido da empresa. Alega omissão quanto ao pedido de revogação da gratuidade de justiça, reafirmando que a agravada não faz jus ao benefício, pois é sócia de empresa do ramo de estética, com sede em bairro nobre ? Jardim Botânico. Sustenta que a certidão simplificada juntada aos autos demonstra que a qualidade de sócia e que a decisão afronta o CPC 797 e 861, inexistindo previsão legal para o exequente custear o procedimento, ônus que atribui à executada. Aponta perigo de dano na possibilidade de a agravada simular a alteração do contrato social. Requer a antecipação da tutela para revogar a gratuidade de justiça e para que se dê início ao procedimento do CPC 861, sem ônus para si quanto à eventual perícia. 2. A revogação da gratuidade de justiça depende da prova de mudança da capacidade econômico-financeira do beneficiário, ônus do qual, à primeira vista, não se desincumbiu a agravante. A alegada condição de sócia de empresa, de per si, não afasta a hipossuficiência da agravada, carecendo os autos de prova da situação financeira da sociedade, como, v.g. a demonstração do seu faturamento mensal. Quanto à penhora das cotas e o adiantamento dos custos com a perícia, não vislumbro periculum in mora justifique a antecipação da tutela recursal. 3. Indefiro a liminar. Informe-se ao Juízo a quo. À agravada, para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0716495-43.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIQUEIAS ARAUJO DE MOURA. A: LUCIANA BATISTA DE SA. A: MARCUS VINICIUS MOURA DE SA. A: JOAO VICTOR MOURA DE SA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES. T: 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0716495-43.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MIQUEIAS ARAUJO DE MOURA, LUCIANA BATISTA DE SA, MARCUS VINICIUS MOURA DE SA, JOAO VICTOR MOURA DE SA AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MIQUEIAS ARAUJO DE MOURA e outros contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília que, na ação sob o procedimento comum nº 0735621-13.2021.8.07.0001, indeferiu os pedidos de prova pericial e exibição de documentos, nos seguintes termos (ID 123214316 do processo originário): O acervo documental já coligado aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova contábil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 122993168. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC. Em suas razões recursais (ID 35581430), os agravantes afirmam que o agravo de instrumento é cabível contra decisão que não acolheu o pedido de produção de prova, com fulcro no arts. 1.015, inciso II e VI, do CPC. Informam que os autos originários se referem a ação pauliana movida pelo Banco Santander, o qual alega o inadimplemento de contratos sucessivos firmados pelas empresas Diskmed, Época e Sulframa, sendo que o primeiro agravante constou nos referidos contratos como fiador. Alegam que houve o inadimplemento contratual a partir do ano de 2020, sendo que o credor alega o esvaziamento patrimonial que justifica o ajuizamento da ação pauliana. Noticiam que o primeiro agravante, Sr. Miquéias, se retirou das sociedades executadas pelo banco agravado e, por tal razão, não possui acesso aos documentos bancários, contábeis e fiscais das empresas. Afirmam que postularam a exibição de documentos e a prova pericial contábil para delimitarem os créditos/débitos que são de responsabilidade do devedor Miquéias. Argumentam que o Banco agravado defende seu crédito apoiado nos contratos de forma ampla, sendo que não apresentam documentos que demonstrem os valores e evoluções financeiras, bem como os valores pagos. Asseveram que os extratos bancários com amortização, abatimentos, evolução do débito são indispensáveis para entenderem o débito lançado. Afirmam que a exibição dos documentos e a prova pericial são necessárias para apurar o valor da dívida de responsabilidade do primeiro agravante, além de permitirem realizar a cronologia das datas da constituição do crédito e quais os débitos foram englobados pelos financiamentos realizados pela empresa após a saída do agravante do quadro societário. Alegam que créditos de responsabilidade do primeiro agravante podem estar quitados, embora estejam incluídos no saldo devedor final apurado pelo Banco Agravado. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento do presente agravo. No mérito, postulam que se determine a realização da prova pericial e a exibição dos documentos postuladas pelos agravantes, provendo, assim, o recurso. É o relatório. Passo a decidir. Conheço parcialmente do recurso. O art. 932, inciso III, do CPC/15 dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Assim sendo, compete ao relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento quando ausentes os pressupostos de existência e de validade. Os pressupostos recursais intrínsecos, inerentes à própria existência do direito de recorrer, são o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade. Já os pressupostos recursais extrínsecos, relativos ao exercício do direito de recorrer, referem-se à tempestividade, ao recolhimento do preparo recursal e à regularidade formal. Conforme acima já relatado, o juízo a quo procedeu ao saneamento do processo e foram indeferidas a prova pericial e a exibição de documentos postuladas, ao fundamento de que o feito se encontra pronto para julgamento. A questão da realização

da prova pericial não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1015 do Código de Processo Civil. Ressalto que, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica no Recurso Especial 1.704.520/MT (Tema 988) no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". O sentido das expressões "urgência" e "inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação" foi apresentado nas razões de decidir do acórdão de forma alinhada aos princípios do atual diploma processual civil como os da economia e da celeridade processual, garantindo segurança jurídica ao jurisdicionado. No caso dos autos não restou demonstrado dano de difícil reparação que aponte para a necessidade de adotar a tese da taxatividade mitigada, visando o conhecimento do recurso. No caso em comento, o juízo a quo entende que a prova postulada é desnecessária para o julgamento da lide e tal questão não é passível de ser impugnada pela via do agravo de instrumento. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Incabível agravo de instrumento, não previsto no rol do art. 1.015 do CPC/2015 para discussão sobre indeferimento de prova pericial. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1373824, 07505326720208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Não há, no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nenhuma hipótese de cabimento de agravo de instrumento que possa, ainda que interpretada extensiva ou analogicamente, autorizar a sua admissibilidade em face de decisão que indefere a produção antecipada de prova pericial. II. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1236244, 07146629220198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, o recurso não deve ser conhecido quanto à questão da produção de prova pericial. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso quanto ao pedido de exibição de documentos (art. 1.015, inciso VI, do CPC). Os autos originários configuram ação pauliana ajuizada pelo Banco Santander(Brasil) S.A., ora agravado, visando anular os atos jurídicos que, no entender do credor, foram realizados pelo primeiro agravado visando esvaziar o seu patrimônio e impedir a satisfação da dívida. Desse modo, trata-se de ação de conhecimento, cujo objetivo é apurar a existência de fraude contra credores. Transcrevo os ensinamentos do professor Sílvio Rodrigues acerca da fraude contra credores: "A fraude contra credores implica a prática, por parte do devedor insolvente (ou na iminência de assim se tornar), de atos suscetíveis de diminuir seu patrimônio, reduzindo, desse modo, a garantia que este representa, para resgate de suas dívidas. (Direito civil: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 228, n. 120). A doutrina aponta, ainda, dois elementos para a caracterização da fraude contra credores, que seriam o consilium fraudis e o eventos damni. Desse modo, na ação pauliana cabe ao juízo a quo verificar se estão presentes os requisitos legais para a configuração da fraude contra credores e a ineficácia do ato fraudulento, nos termos do art. 158 e 159 do Código Civil. No caso em comento, depreende-se das razões recursais que há controvérsia acerca do valor do débito que deve responder o primeiro agravante, pois, aduz que há valores que já podem estar quitados, e, portanto, o agravante não responderia por tal quantia. Pretende, assim, a exibição dos documentos visando apurar o valor exato dos débitos. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, entendo que não cabe apurar, na ação pauliana, os valores exatos das dívidas, os quais são objeto de ação monitoria e cobrança em autos próprios. Com efeito, o objeto da ação pauliana é tão somente apurar a existência de fraude contra credores. A apuração do quantum devido e a discussão acerca de quitação de parcela do débito deve ocorrer nos processos em que referidas dívidas estão sendo cobradas, não sendo medida a ser adotada nos autos da ação pauliana. Desse modo, em juízo perfunctório, entendo que, ao menos nesta fase inicial, a exibição dos documentos postulada é medida desnecessária para o julgamento da ação pauliana. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso. Na parte conhecida, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao i. Juízo de origem, dispensadas eventuais informações. Intime-se o agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de maio de 2022. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0714882-85.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: MARIA DO SOCORRO SILVA. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0714882-85.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO SILVA D E C I S A O Por meio do presente recurso, a Viação Planalto Ltda. ? VIPLAN pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, por considerar que o juízo recuperacional, extinta a recuperação judicial, não é competente para praticar atos executórios. Além disso, decidiu que o crédito cujo pagamento é demandado é extraconcursal, eis que tem por fato gerador acidente de trânsito ocorrido após a deflagração da recuperação judicial. Por fim, decidiu ser aplicável a multa e os honorários para a fase executiva, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, eis que, além de não ter sido realizado o adimplemento voluntário da sentença exequenda, inexistia óbice para tanto imputável à executada. Em suas razões, a agravante afirma que a decisão que encerrou a recuperação judicial ainda não transitou em julgado, de forma que, segundo afirma, remanesce a competência do juízo recuperacional para a prática de atos expropriatórios e, portanto, o óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Sustenta que, por força do juízo concursal, não poderia adimplir voluntariamente o crédito exequendo, sendo, assim, indevida a cobrança de multa e de honorários para a fase executiva e, além disso, vedada a prática de atos constitutivos no feito de origem. Argumenta, ademais, que, tendo sido decretada a recuperação judicial, os cálculos realizados encontram-se em dissonância com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Alega que o bem nomeado a penhora é suficiente para adimplir o crédito exequendo. Além disso, sustenta que o bem ofertado se encontra entre aqueles previstos no rol do art. 835, do CPC, de forma que se afigura descabida a recusa da parte agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para reconhecer a competência do juízo recuperacional, o excesso de cobrança e deferir a penhora sobre o bem ofertado. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No que se refere ao periculum in mora, afigura-se demonstrado o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, prosseguindo o cumprimento de sentença, serão praticados atos expropriatórios com o fim de alcançar o pagamento do crédito exequendo. No entanto, os argumentos expostos pela parte agravante não são relevantes, de forma que, na ocasião do julgamento colegiado do recurso, revela-se improvável que a egrégia 4ª Turma Cível venha a provê-lo. Com efeito, a decisão agravada, quanto à competência do juízo recuperacional, foi proferida em consonância com entendimento firmado pelo colendo STJ em caso análogo, no sentido de que, encerrada a recuperação judicial, não pendendo recurso dotado de efeito suspensivo, a competência para a prática de atos expropriatórios pertence ao juízo comum. E se o juízo agravado é competente para o cumprimento do julgado exequendo, em princípio, são inaplicáveis as regras previstas para viabilizar o adimplemento da dívida de forma mais favorável à ex-recuperanda, eis que previstas para os pagamentos realizados no curso de recuperação judicial. Disso decorre, ainda em princípio, a conclusão de que inexistia o afirmado óbice ao cumprimento voluntário da obrigação exequenda, circunstância que dá ensejo à aplicação da regra prevista no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez transcorrido o prazo previsto no caput do citado dispositivo legal. Observa-se, por fim, que a agravante, em contrariedade à afirmada impossibilidade, nomeou bem à penhora, cuja recusa, também em linha de princípio, revelou-se lícita por parte da exequente, eis que o bem encontrava-se gravado de restrição judicial. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte recorrida para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, DF, em 31 de maio de 2022. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0715366-03.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ANA PAULA LIMA APOLINARIO VIEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0715366-03.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA PAULA LIMA APOLINARIO VIEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Ana Paula Lima e outros litisconsortes pretendem a reforma da respeitável decisão do MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal para determinar que a correção monetária sobre o valor da condenação seja calculada segundo os parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo. Argumentam que a correção monetária constitui matéria de ordem pública, que pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário, a qualquer tempo. Ressaltam que o excelso STF firmou tese no sentido de que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor". Aduzem que "o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 491) que os parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei 11.960/09 somente seriam aplicáveis enquanto eles vigorassem". Sustentam que o colendo STJ, recentemente, firmou o entendimento acerca da aplicação imediata em todos os processos da lei nova que altera o regime da correção monetária, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado. Argumentam, ainda, que a decisão agravada está em confronto com o princípio da eficiência, porque a manutenção implicará a necessidade de propositura de nova ação requerendo a complementação decorrente da diferença entre o IPCA-E e o índice de correção da poupança. Acrescentam que o juízo singular não observou a eficácia vinculante da decisão proferida pelo excelso STF, no RE 870947, no qual a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações impostas contra a Fazenda Pública. Requerem a concessão de "efeito suspensivo ativo" para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial desconsiderando a tese do agravado. Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada para que seja admitida a aplicação do IPCA-E É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela, que os agravantes nomearam como "efeito suspensivo ativo", a despeito da clara redação do art. 300, do CPC: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Ainda que o cumprimento de sentença prossiga nos autos de origem e se expeça ofício requisitório do pagamento em valor inferior ao que os agravantes alegam devido, antes do julgamento do mérito do presente recurso, tal requisição poderá ser retificada em caso de provimento deste agravo de instrumento, com a devida correção monetária, razão pela qual não se vislumbra o periculum in mora. Ademais, não se encontra presente a probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Em primeira análise, não é possível modificar o índice de correção monetária estabelecido em decisão judicial transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, como decidiu o Plenário do excelso STF, no julgamento do RE 730.462, com repercussão geral reconhecida, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)". No caso dos autos, o acórdão objeto do pedido de cumprimento, deste egrégio Tribunal de Justiça (ID nº 115828876 ? Págs. 11/18, dos autos de origem), foi prolatado em 12/06/13, quando ainda não existia o acórdão no RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações impostas contra a Fazenda Pública, que foi exarado em 20/09/2017 e publicado em 20/11/2017. Ressalte-se que, embora tenha sido interposto recurso especial, que postergou o trânsito em julgado para 11/03/2020, não houve a substituição do acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça, pois o recurso especial não foi conhecido. Assim, em primeira análise, a alteração do índice de correção monetária fixado no acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça dependeria do ajuizamento de ação rescisória, observado o prazo decadencial desta ação. Isso é o quanto basta para dar por ausente a probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Dessa forma, indefiro a antecipação da pretensão recursal postulada. Comunique-se o ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 31 de maio de 2022. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735690-48.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO JUNIOR. Adv(s): DF11712 - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0735690-48.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO JUNIOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, Luiz Carlos Garcia Coelho Júnior pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em análise de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade das CDAs n. 50158213718, 50158213726, 50162247761, 50162247770, 50162247788, 50168424339 e 50174377657, de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do autor. A antecipação da tutela recursal foi deferida pela decisão de ID nº 30832370. O agravante peticionou em ID nº 35537611, informando que o Distrito Federal até então não cumpriu a decisão judicial proferida, o que lhe vem causando diversos prejuízos. É o relato do necessário. Os documentos juntados 35537611 e 35537612 informam o efetivo descumprimento da ordem judicial. Além disso, tratando-se de situação de emergência, há de se acolher o pedido formulado pelo agravante. Dessa forma, intimo o Distrito Federal para que cumpra a determinação judicial, qual seja, a suspensão da exigibilidade das CDAs n. 50158213718, 50158213726, 50162247761, 50162247770, 50162247788, 50168424339 e 50174377657, permitindo, por conseguinte, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sob pena de multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Publique-se. Brasília, DF, em 31 de maio de 2022. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0710952-59.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: T. C. A.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): ANA CARLA DE SOUZA CASTRO AMARAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0710952-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EMBARGADO: T. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CARLA DE SOUZA CASTRO AMARAL DESPACHO Intime-se a agravante/embargada, T. C. A., para que apresente contrarrazões ao agravo interno. Transfira-se o valor depositado (ID 35663823) para a conta indicada pela agravante (representada por ANA CARLA DE SOUZA CASTRO AMARAL, CPF 698.653.881-20, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE 238391-8, AGÊNCIA 3596-3, CHAVE PIX* CPF 698.653.881-20), a fim de que possa custear o medicamento canabidiol, devendo prestar contas de cada desembolso mediante a juntada das respectivas notas fiscais. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0713775-14.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO 11. Adv(s): DF42289 - LEONARDO

THADEU PIRES. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, terça-feira, 31 de maio de 2022. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0712714-83.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 27. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: ANTONIO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, terça-feira, 31 de maio de 2022. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0715771-15.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP88098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL, SP184101 - GUSTAVO PACIFICO. R: EDUARDO VENICIOS DOS SANTOS FRANCA. Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. Número do processo: 0715771-15.2017.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EMBARGADO: EDUARDO VENICIOS DOS SANTOS FRANCA D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília, DF, em 31 de maio de 2022. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

5ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703826-55.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LAURA LEITE WIECHERS SANTORO. A: GIACOMO FRANCISCO SANTORO. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO. R: DORVALINO CHINI. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. Número do processo: 0703826-55.2022.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LAURA LEITE WIECHERS SANTORO, GIACOMO FRANCISCO SANTORO EMBARGADO: DORVALINO CHINI ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: DORVALINO CHINI, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 2 de junho de 2022. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0707751-09.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: SONIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF43444 - ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. Número do processo: 0707751-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SONIA MARIA DE SOUZA CERTIDÃO DE ADIAMENTO 17ª Sessão Ordinária Virtual da 5ª TURMA CÍVEL De ordem do Excelentíssimo Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Presidente da 5ª Turma Cível, nos termos do art. 935 do CPC, CERTIFICO que o julgamento do presente processo está expressamente adiado por falta de quórum para a 11ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 22/06/2022. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0707751-09.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: SONIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF43444 - ANA PAULA ARAUJO MESQUITA. Número do processo: 0707751-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: Gabinete da Desa. Maria Ivatônia APELANTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SONIA MARIA DE SOUZA 11ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FABIO EDUARDO MARQUES, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de Junho de 2022 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 11ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria 52/2020, artigo 12, §3º, alterado pela portaria conjunta 102 de 13/10/2021). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsapp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717013-33.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LINDEMBERG FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Processo : 0717013-33.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado de resp. decisão (id. 124413837 dos autos originário n. 0717384-56.2020.8.07.0003) que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da curadoria especial para que fosse expedido ofício à instituição financeira na qual ocorreu o bloqueio de ativos financeiros do executado-agravante via SISBAJUD, para que informasse a natureza da respectiva conta bancária. O agravante, por intermédio da Defensoria Pública, atuando na curadoria especial, alega que a decisão combatida infringe o direito à ampla defesa e à ampla produção probatória. Acrescenta que a informação se faz necessária, a fim de exercer a defesa do executado-agravante, porquanto há possibilidade de o valor bloqueado ser impenhorável, frisando que a quantia não ultrapassa 40 salários mínimos. Pondera que a Defensoria Pública, quando atua na curadoria especial de ausentes, não tem contato com a parte, tampouco pode acessar a conta na qual houve a medida constritiva, por estar protegida pelo sigilo bancário. Assevera que a expedição do ofício é medida ao alcance do Judiciário e apta a tutelar o direito da pessoa ausente? e, assim, tendo em conta os princípios do acesso à Justiça, da cooperação entre as Instituições integrantes do sistema Judicial e do contraditório efetivo é medida que se impõe a expedição de ofício à instituição bancária em tais casos (valores bloqueados e pessoa assente, representada pela curadoria especial)? Requer a atribuição de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de ofício. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada. Decido. Inicialmente, importa consignar que a Defensoria Pública encontra-se atuando no feito na curadoria especial do revel, nos termos do art. 72, inc. II, do CPC. Portanto, a vulnerabilidade do curatelado ultrapassa os critérios legais que condicionam o deferimento da gratuidade de justiça, haja vista o exercício do múnus público. Precedente no STJ: EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Essa é a interpretação na forma do art. 1º do CPC que melhor atende à função institucional da Defensoria Pública ou do advogado dativo para a finalidade de curador especial, pois adequada à norma fundamental prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa e o contraditório, sem limitação ao curatelado. Nesse quadro, dispensado o recolhimento do preparo pela curadoria especial, admito o agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Dito isso, anoto que o relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Além do mais, a tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Na espécie, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar. Com efeito, o ônus de comprovar a impenhorabilidade da verba bloqueada em

conta bancária é do executado, nos exatos termos do art. 854, § 3º, do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] § 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Ainda que o processo civil brasileiro seja guiado pelos princípios da cooperação e colaboração, a mera alegação de dificuldade de a curadoria especial obter informações sobre a conta bancária do assistido não autoriza a expedição de ofício à instituição bancária, na qual ocorreu o bloqueio, para que informe a natureza da respectiva conta bancária. Nesse sentido, há precedentes nesta eg. Turma pela inviabilidade do pedido em comento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL DO AUSENTE. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESCLARECIMENTO A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA BLOQUEADA. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DO DEVEDOR. DIREITO DISPONÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, no exercício do múnus da Curadoria Especial de Ausentes, não significa a constatação imediata da gratuidade de Justiça para a parte representada, pois o benefício depende de comprovação da hipossuficiência. 2. O encargo de comprovar a natureza salarial, da importância constrita, como forma de legitimar sua impenhorabilidade compete àquele que sofre a constrição. 3. Ainda que substituído processualmente pela Curadoria de Ausentes, o silêncio e a inércia, após a consumação da penhora eletrônica, impossibilitam que o juízo diligencie para esclarecer a natureza da verba bloqueada, porquanto é ônus da executada e direito de livre disposição por parte do devedor. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1377453, AGI 0720475-32.2021.8.07.0000, Rel. Des. Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, julgado em 6/10/2021, publicado no DJE: 20/10/2021. Destacado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA DE AUSENTES. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIAS. ÔNUS DO EXECUTADO. ARTIGO 854 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Segundo orientação do STJ, o advogado dativo e a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial ()" (Acórdão 1079989, 20130110127926APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 9/3/2018. Pág.: 552/557). 2. Como bem definido na decisão agravada, é ônus do executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis (artigo 854 do Código de Processo Civil). 2.1. Se a parte, maior interessada na proteção do seu patrimônio, quedou-se inerte diante do bloqueio efetuado em sua conta bancária, não há falar em transferir o encargo processual ao Juízo. 3. De qualquer forma e como igualmente bem definido na decisão agravada, "o prazo para impugnação à penhora é de apenas 05 (cinco) dias, consoante artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual, ainda que computado em dobro em razão da atuação de Defensoria Pública, certamente expiraria até o recebimento da resposta da instituição financeira, observando-se que o mero pedido de expedição de ofício não configura impugnação à penhora nem tampouco possui o condão de interromper ou suspender o prazo legal". Além disto, "embora a parte executada tenha sido citada fictivamente, é inverossímil que não tenha acesso à sua conta bancária e, por consequência, ao bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, de forma que, desejando e sendo cabível, poderia comparecer efetivamente ao processo". 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1375444, AGI 0716907-08.2021.8.07.0000, Rel. Des. Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, julgado em 29/9/2021, publicado no DJE: 11/10/2021. Destacado) Inviável alegar cerceamento de defesa, na medida em que é inegável que o executado-agravante tem acesso à sua conta bancária e, assim, poderia, se quisesse, apresentar impugnação ao bloqueio realizado em sua conta. Se o executado não apresenta qualquer insurgência à constrição de valores na conta bancária, não cabe ao Poder Judiciário promover diligências que lhe competiam, em flagrante prejuízo ao credor, em favor de quem devem se realizar os atos executivos. Ademais, além de injustificável, a medida requerida pela curadoria especial não teria qualquer utilidade, considerando que a informação, muito provavelmente, viria aos autos após transcorrido o prazo legal de impugnação à penhora. Nesse quadro, não evidencio a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por aguardar o julgamento colegiado, que é a regra nesta instância, considerando que o juízo de origem determinou aguardar-se preclusão da decisão combatida. Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0700781-09.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AX ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: B.PLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. Adv(s): SC16809 - LEANDRO SCHAPPO. Processo : 0700781-09.2022.8.07.9000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 123129703 dos autos originários n. 0739142-63.2021.8.07.0001) proferida em ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais, que acolheu a preliminar de incompetência para encaminhar os autos a uma das varas cíveis da Comarca de Joinville/SC. A agravante sustenta aplicação da legislação consumerista à relação jurídica havida entre as partes, tendo em vista sua vulnerabilidade técnica. Esclarece que o ajuizamento da ação no domicílio do agravante se fez com base na definição legal da competência jurisdicional prevista no art. 101, inc. I, do CDC. Alega que, atualmente, prevalece a orientação de que o conceito de consumidor abrange a pessoa jurídica quando ela seja destinatária final do produto ou serviço e ostente condição de vulnerabilidade econômica ou técnica na relação de consumo?. Declara que, a despeito de sua natureza jurídica, está evidenciada ?no caso concreto a sua vulnerabilidade técnica, pois o conhecimento específico acerca dos procedimentos e aspectos financeiros relativos à capitalização proposta pela Agravada ? emissão de SBLC (Stand By Letter of Credit), seguida de sua respectiva monetização ? não se insere na órbita de sua atuação e tampouco na sua atividade empresarial que, ressalte-se, é o desenvolvimento de projetos de engenharia?. Assevera que se valeu da aparente expertise apresentada pela agravada e, inclusive, acreditou na solução financeira apresentada, com vistas à obtenção de recursos para a implantação de projetos de energia solar, assumindo a viabilidade da proposta e a licitude de seus termos, numa área na qual a agravante ?padece de evidente vulnerabilidade técnica, seja pela especialidade do conhecimento acerca do mercado financeiro internacional, seja pela impossibilidade de avaliação acerca do procedimento delineado pela Agravada e que, diga-se de passagem, apresentava-se dotado de grande factibilidade?. Considera ser ?impossível e absolutamente inexigível à Agravante deter conhecimento dos aspectos técnicos relacionados à implementação do projeto financeiro proposto pela Agravada, notadamente em virtude da necessidade de conhecimentos específicos e especializados sobre aspectos das finanças internacionais e regras bancárias, mas, principalmente, o conhecimento prático acerca da implementação de projetos de capitalização empresarial com acesso a mercados estrangeiros?. Anota que ? a competência jurisdicional territorial do domicílio do autor é regra especial em relação à competência jurisdicional geral do domicílio do réu descrita no CPC?. Salieta que ?o foro de eleição em contrato típico consumerista é inoponível ao consumidor?, a quem compete livre escolha da competência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão combatida para manter a competência no juízo originário. Decido. Embora a r. decisão agravada não se amolde com perfeição a qualquer das hipóteses taxativas previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC, há urgência na apreciação da matéria decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, senão vejamos o paradigma: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. [...] 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se

cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabeleça-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018. Grifado) Desse modo, a admissão do presente recurso é possível considerando a tese jurídica firmada no Tema 988/STJ dos recursos repetitivos, que autoriza, em tais casos, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Dito isso, anoto que o relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Na espécie, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. Podem as partes modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde deverão ser propostas as ações relacionadas aos direitos e obrigações oriundos de determinado negócio jurídico (art. 63 do CPC). Ademais, de acordo com a Súmula 335 do STF, "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato?". Essa é a regra geral que somente pode ser superada quando ficar evidenciada a abusividade do foro contratual. Na hipótese dos autos, as partes elegeram o foro contratual da Comarca da cidade de Joinville/SC "para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas oriundas do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja?" (id. 107802078 dos autos originários). Por outro lado, evidenciado que o contrato se insere numa relação de consumo, a jurisprudência do STJ orienta que a competência é de natureza absoluta, devendo a ação ser proposta no domicílio do consumidor. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.449.023/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020. Grifado) Todavia, diferentemente do que defende a agravante, ao menos em uma análise preliminar, não vislumbro incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso porque o serviço foi contratado para implementação de atividade econômica. Com efeito, a agravante objetivava o lucro em relação jurídica empresarial, mediante a obtenção de carta de crédito, na qual não restara demonstrada qualquer tipo de hipossuficiência. Deveras, as partes celebraram "PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE ÁREA EM GARANTIA À FINANCIAMENTO / SERVIÇOS DE MONETIZAÇÃO" (id. 107802078 dos autos originários), para garantir operação designada por "SERVIÇO DE MONETIZAÇÃO" celebrado entre a CREDORA e a DEVEDORA em 06 de abril de 2021, no valor total de EURO 10.000.000 (dez milhões de euros)?, tendo em vista o contrato de prestação de serviços monetários firmado entre as partes para a captação de recursos financeiros em favor da agravante, no caso, "uma Carta de Crédito em Stand By (SBLC) arrendada no valor total de EURO 10.000.000,00 (Dez Milhões de Euros), ou valor de face superior, a ser emitida por um dos 20 principais bancos classificados, como uma garantia para uma linha de crédito de investimento para financiar projetos em que ela está envolvido?" (id. 108016866 dos autos originários). Não é demais ressaltar que, em regra, a qualidade de consumidor é aferida segundo a teoria finalista, que, na interpretação restritiva do art. 2º do CDC, afirma destinatário final apenas o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Assim, não possui proteção no CDC o consumo intermediário, isto é, aquele cujo bem ou serviço retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo de um novo bem ou serviço. Por exceção, a partir do conceito contido no art. 29 do CDC, até admite-se a condição de consumidor sempre que a pessoa jurídica apresente vulnerabilidade, inclusive técnica, jurídica, fática ou informacional, frente ao fornecedor do produto ou serviço. A propósito, confira-se o julgamento do STJ no REsp 1.195.642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. No entanto, o caso não revela vulnerabilidade da agravante para justificar a relação de consumo. Ora, infere-se dos autos que a agravada se obrigou, mediante contrato, a prestar à agravante uma espécie de "consultoria financeira", o que foi designado de "serviços monetários" (Monetização através de uma Carta de Crédito em Stand By "SBLC"), para a obtenção de capital estrangeiro para a implementação da atividade econômica da agravante. Nesse contexto, embora se trate de um serviço especializado destinado à captação de recursos financeiros estrangeiros, inegável que a agravada não detém monopólio do serviço oferecido, a fim de convencer da vulnerabilidade técnica sustentada pela agravante, inclusive porque, sendo uma empresa de médio a grande porte (id. 107802059 dos autos originários), poderá ser assistida por profissionais técnicos. Para ilustração, confirmam-se os arestos do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007. BACEN. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE GRANDE PORTE. VULNERABILIDADE. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência, aplicando a teoria da aparência, reconhece a legitimidade passiva ad causam de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico quando verificada a impossibilidade de se precisar qual delas participou do negócio entabulado entre as partes. Precedentes. 3. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior converge quanto ao entendimento de que a mitigação da teoria finalista, com a finalidade de se aplicar o CDC à pessoa jurídica não destinatária final do produto ou serviço, depende da demonstração da condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. 5. A vedação expressa à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada, imposta pela Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central, limita-se aos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil firmados com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.788.213/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021. Grifado) AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ARTS. 489 E 1022. SUPosta OMISSÃO A RESPEITO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE A IMPERTINÊNCIA NA APLICAÇÃO DA REGRA PROCEDIMENTAL ALUDIDA. SUFICIÊNCIA E QUALIDADE TÉCNICA DA PROVA PRODUZIDA POR QUEM INCUMBIDO ORIGINARIAMENTE DO ÔNUS PROBATÓRIO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA INCREMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL PRESSUPOSTAS. CONGLOMERADO ECONÔMICO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. ART. 373, § 1º, DO CPC. IMPERTINÊNCIA DE PRODUIR PROVA SOBRESSALENTE. REVISÃO DE PRESUPOSTOS FÁTICOS VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar-se em omissão ou decisão não fundamentada se o Tribunal de origem aprecia o recurso na extensão em que devolvido, dentro dos limites objetivos da insurgência recursal. No caso, o tema referente à inversão do ônus da prova foi expressamente analisado pela Corte local, que concluiu por sua impertinência no caso sob exame, considerados os documentos juntados aos autos pelo recorrente, com relevante atributo técnico inclusive; não havendo falar-se, pois, em omissão. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o CDC não se aplica às pessoas jurídicas se o produto contratado for utilizado na implementação da atividade econômica, como ocorre na hipótese sob exame, em que o serviço de informática foi contratado com o escopo de tornar mais eficiente a atividade econômica desenvolvida pelo adquirente, reduzindo custos e maximizando lucro, o que afasta a aplicação do sistema protetivo do CDC. 3. Somente em situações excepcionais essa teoria pode ser mitigada, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática ou informacional); o que, porém, não ocorre na espécie, em que o adquirente é assistido por profissionais técnicos de monta, além de compor conglomerado econômico. 4. Caso em que o eg. Tribunal de origem pressupõe que a recorrente teria

produzido todos os meios de provas possíveis, inclusive com indiscutível qualidade técnica; não havendo falar-se em qualquer dificuldade na produção de prova. Desse modo, a aplicação da teoria do ônus da prova dependeria de infirmar as premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. No caso, verifica-se que enquanto o caso julgado no acórdão recorrido diz respeito à prestação de prestação de serviços de informática; a controvérsia de fundo do acórdão paradigma diz respeito a contrato de cessão de direito de uso de software e prestação de Serviços. A despeito da distinção jurídica entre cada um dos contratos, o recorrente não apontou em que a dessemelhança seria irrelevante para a análise da divergência jurisprudencial; obstando o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.925.971/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/12/2021. Grifado) Logo, à luz de uma cognição sumária, apropriada para esse momento processual, afastada a aplicação do CDC, não sobressai qualquer invalidade na cláusula, porquanto fora fixada por partes plenamente capazes. Com efeito, o foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes (art. 63, § 2º, do CPC). E, nada obstante haja previsão de prorrogação da competência relativa se não alegada oportunamente (art. 65 do CPC), na hipótese dos autos, a matéria foi suscitada em contestação, impondo ao juízo da causa o declínio da competência para o juízo do foro eleito. Confirmam-se os arestos deste eg. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ART. 63 DO CPC. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. É preciso considerar a existência de cláusula de eleição de foro, aposta de forma expressa no contrato de locação, elegendo foro diverso do lugar da situação do imóvel. 2. A modificação da competência ajustada entre as partes só pode ser afastada mediante flagrante abusividade, ou seja, se evidente o prejuízo ao exercício do direito de defesa, ex vi do art. 63 do CPC. 3. A abusividade da cláusula de eleição de foro deve ser examinada, exclusivamente, sob o enfoque da dificuldade da parte aderente em promover a sua defesa, o que, em tempos de processo judicial eletrônico, torna-se inverossímil. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1296737, AGI 0722537-79.2020.8.07.0000, Rel. Desembargador Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, julgado em 28/10/2020, DJe 11/11/2020) AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. AGRADO PROVIDO. 1. Hipótese de reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula que estabeleceu foro de eleição em contrato de locação. 1.1. O Juízo de origem reputou abusiva a cláusula que fixou o foro de eleição na circunscrição judiciária de Brasília-DF e determinou a remessa dos autos em favor da Vara Cível de Alexânia, Goiás. 2. O art. 63 do Código de Processo Civil e o art. 58, inc. II, da Lei nº 8.245/1991, estabelecem que as partes podem modificar a competência em razão do território. 2.1. Convém destacar a possibilidade de deliberação, pelo Juiz, em tese, a respeito da possível abusividade da cláusula de eleição de foro, com a subsequente determinação da remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC. 3. Na presente hipótese, no entanto, o fundamento da abusividade da cláusula de eleição de foro, por supostamente tornar mais oneroso o exercício de defesa, não pode ser acolhido, pois não há presunção de vulnerabilidade da devedora. 4. A composição de vontades pelas partes, no momento da celebração do contrato, deve ser respeitada, sendo imperativa a defesa da legítima confiança e da expectativa dos envolvidos no negócio jurídico, em observância ao princípio da obrigatoriedade dos negócios jurídicos. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1238123, AGI 0724658-17.2019.8.07.0000, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 18/3/2020, DJe 4/5/2020) Nesse mesmo sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2.1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovido do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.660.079/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça. 2. Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 3. Na espécie, equivocou-se o v. acórdão embargado, pois não fora adequadamente justificado, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da hipossuficiência do aderente. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1.707.526/PA, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/05/2020, DJe 01/06/2020) A propósito, inviável alegar que o foro contratual acarreta prejuízo à defesa da agravante, considerando que o processo judicial eletrônico é uma realidade nos dias de hoje, facilitando a atuação das partes e dos advogados, mesmo quando o processo tramita em outra unidade da federação. Destarte, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, não vejo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o juízo de origem, ao ser comunicado da interposição deste agravo, determinou aguardar-se o julgamento definitivo do recurso. Enfim, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0716497-13.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA. R: ANDRESSA ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0716497-13.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: ANDRESSA ALMEIDA FERREIRA D E C I S ã O Cuidase de agravo de instrumento interposto pela ré CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL em face da decisão ID 123078186 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por ANDRESSA ALMEIDA FERREIRA, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a ré agravante que ?autorize e custeie o atendimento de urgência/emergência da requerente em PRONTO-SOCORRO, bem como a eventual necessidade de internação para tratamento da patologia indicada, no prazo de 24 horas, após intimada, sob pena de bloqueio BACENJUD do dobro do custeio necessário ao tratamento do infatúnio acometido em desfavor da parte autora, sem prejuízo das perdas e danos.? Em suas razões recursais, a ré agravante sustenta, em suma, a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial em razão da ausência de vínculo jurídico contratual, uma vez que a autora agravada afirma ser beneficiária do plano de saúde gerido pela Unimed Vertente do Carapaó, tratando-se de relação comercial entre cooperativas distintas, restando clara a impossibilidade de imputar qualquer obrigação à agravante. Alega que a decisão foi desproporcional e desarrazoada, visto que o prazo arbitrado foi exíguo (24 horas) e, ainda, fixadas astreintes em quantia exorbitante, correspondente ao dobro do procedimento, contrariando o disposto no art. 412 do CC. Pugna, assim, que a multa aplicada seja excluída ou, caso assim não se entenda, que seja consideravelmente reduzida, bem como seja fixado limite razoável para a sua contabilização e prazo hábil ao cumprimento da determinação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, eximindo a operadora agravante de qualquer penalidade imposta na decisão agravada. Subsidiariamente, requer

ainda que o valor arbitrado seja executado somente em face da Unimed Vertente do Carapaó. Preparo regular (ID 35582281). É o relatório. DECIDO. Cabível o presente recurso (art. 1.015, inc. I, CPC), admito o seu processamento. Embora a agravante requeira ao final a concessão de efeito suspensivo, não trouxe em seus fundamentos recursais quaisquer argumentos indicativos da probabilidade de provimento do recurso e, principalmente, da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inc. I, ambos do CPC. Cumpre destacar, ainda, que o provimento final requerido em seu recurso se refere apenas à aplicabilidade da multa cominatória, de modo que, ainda que se adentrasse à análise do pedido liminar, certo é que eventual atribuição de efeito suspensivo ensejaria risco de dano inverso, em nítido prejuízo ao atendimento de urgência hospitalar determinado pelo Juízo a quo em favor da autora agravante. Assim, recebo o recurso tão somente em seu efeito devolutivo. Comunique-se, dispensando-se as informações. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. I. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0717152-82.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRELITO ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Processo : 0717152-82.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado de resp. decisão (id. 125180229 dos autos originários n. 0708619-74.2022.8.07.0020) que indeferiu a gratuidade de justiça. Fundamentou o juízo a quo: Veja-se que a parte autora juntou seu comprovante de rendimentos a partir do ID 125061748, no qual consta desconto de empréstimos, nada obstante, a renda líquida ainda alcança patamar próximo a 05 salários mínimos, sem olvidar a renda bruta que perfaz R\$ 27.879,27. Diga-se que, mesmo abatendo os valores dos débitos juntados aos autos e das dívidas alegadas como parâmetro para superendividamento, não se vislumbra a redução dos rendimentos da parte autora ao nível de hipossuficiência prevista no art. 98 do CPC. É de se mencionar, também, que o intuito do legislador ao prever o instituto da gratuidade de justiça no art. 98 do CPC deriva de garantia de acesso ao Judiciário aos hipossuficientes (corolário também da 1ª onda renovatória de Mauro Cappelletti), ou seja, da disponibilidade de assistência judiciária aos pobres, afastando-se o obstáculo econômico do acesso à justiça. No caso dos autos, é de clareza meridiana que a parte autora, mesmo com os gastos alegados, não pode ser equiparado a pessoa hipossuficiente, porquanto o fato de auferir renda de quase R\$ 30.000,00 mensais já afasta tal condição. Com efeito, não se pode tratar como hipossuficiência a forma de administração de recursos financeiros pelo jurisdicionado, tampouco se confundir alegação de superendividamento com hipossuficiência, sob pena de se desvirtuar a real função social da norma (art. 5º da LINDB). O agravante afirma que a ação originária versa sobre a repactuação de dívidas contraídas com os agravados. Esclarece que não obstante auferido expressivo valor a título de aposentadoria, no valor bruto de R\$ 27.879,27 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais, e vinte e sete centavos), conforme contracheque de abril/2022 (Id. 125061755), certo é que o Agravante tem creditado em sua conta bancária tão somente o valor líquido de R\$ 4.333,78 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais, e setenta e oito centavos)?, cujo valor é integralmente consumido por outras dívidas automaticamente de sua conta. Alega que a documentação acostada aos autos comprova a sua hipossuficiência financeira, estando impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Diz que as dívidas acumuladas somam aproximadamente R\$ 916.000,00, com comprometimento mensal de mais de 100% (cem por cento) de seus ganhos, sendo o único titular de uma fonte de renda familiar?. Requer a concessão da tutela de urgência recursal e, ao final, a reforma da decisão hostilizada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 101, caput e art. 1.015, inc. I e V, ambos do CPC. Defiro gratuidade de justiça ao agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando o objeto do recurso, sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A negativa da gratuidade de justiça somente deve ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, o que não se verifica na hipótese, ao menos no momento. Com efeito, a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Diz o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, que a desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente? (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020). Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, no caso a insuficiência financeira possui lastro na declaração de hipossuficiência (id. 125058792 dos autos de origem), conjuntamente aos documentos juntados, que, numa análise perfunctória, não contrariam o declarado. Aliás, segundo interpretação desta 5ª Turma Cível, é possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos? (Acórdão 1346517, Rel. Des. Ana Cantarino, julgado em 9/6/2021). No mesmo sentido: Acórdão 1373382, Rel. Des. Maria Ivatônia, julgado em 22/9/2021. O contracheque referente ao mês de abril de 2022 (id. 125061755 dos autos de origem), demonstra que o agravante recebe, em cargo de Técnico Legislativo/Policial Legislativo Federal do Senado Federal, remuneração mensal de R\$ 27.879,27, restando líquido de R\$ 4.333,78, após descontos compulsórios e a título de empréstimos. Nada obstante, foram anexados faturas de cartão de crédito com o débito pendente de pagamento (id. 125061758 dos autos de origem), proposta de renegociação de empréstimos (id. 125061759 dos autos de origem) e comprovante de despesas ordinárias, entre as quais, com locação de imóvel residencial (id. 125061765 dos autos de origem). Devido aos vários descontos recorrentes em conta, o extrato bancário anexado (id. 125061756 dos autos de origem) indica saldo negativo em todos os meses de janeiro a abril de 2022. Nesse cenário, considerando que a parte ajuizou a demanda visando a limitação dos descontos em razão de empréstimos contratados, que estariam comprometendo a totalidade de sua renda mensal, infere-se, a princípio, que está impossibilitada de arcar com as despesas do processo. Portanto, carecendo prova robusta da capacitação financeira ou argumento capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração emitida, reste presente a probabilidade do direito. Por fim, o periculum in mora também se faz presente, diante da ordem do juízo a quo para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717232-46.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s.): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Processo : 0717232-46.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 123415693 dos autos originários n. 0703528-48.2022.8.07.0005) que, na ação de exoneração de alimentos, indeferiu a tutela de urgência para suspender os alimentos em favor da agravada, sob o fundamento de que o agravante não demonstrou a independência financeira da filha. O agravante assevera a possibilidade de exonerar a obrigação, ao argumento de que a agravada está com 24 anos, faz faculdade e tem capacidade para ingressar no mercado de trabalho e prover o próprio sustento. Saliencia possuir outros três filhos provenientes de nova união, além de custear as despesas de um enteado, o que demonstra alteração na capacidade do alimentante. Pede a concessão da tutela de urgência recursal e, ao final, a reforma da decisão combatida. Decido. Em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. No caso, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. A simples maioria civil da alimentanda não é causa automática de exclusão da obrigação de prestar alimentos, tendo em vista a continuidade do dever de auxílio decorrente da relação de parentesco entre pais e filhos (arts. 1.634 e 1.694 do Código Civil). A propósito, a jurisprudência desta Corte reputa devidos os alimentos ao filho que, embora maior, esteja matriculado em curso técnico ou de ensino superior, até os 24 anos, ou, ainda, quando considerado incapaz. Para ilustração, o julgado desta Corte: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCENDENTE. MAIORIDADE. UNIVERSITÁRIO. PRELIMINAR. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. CONTINUIDADE DA DEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. GENITOR.

ALTERADA. SENTENÇA MANTIDA. I. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o réu não junta documentos necessários e factíveis a comprovar suas alegações no momento oportuno. II. O poder familiar exercido pelos pais engloba o dever de assistir, criar e educar os filhos e, somente se encerra, quando estes atingem a maioridade. Serão, todavia, mantidos os alimentos quando os descendentes maiores são universitários, fixando o entendimento de os alimentos alcançarem até os 24 anos ou conclusão do curso superior o que vier primeiro ou ainda quando considerados incapazes. III. O dever de prestar alimentos pressupõe a análise da situação financeira de quem os supre e de quem os recebe, podendo o encargo ser majorado, reduzido ou encerrado, conforme as circunstâncias do caso concreto. IV. Negado provimento ao recurso. (APC 0005945-94.2017.8.07.0003, Rel. Des. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018. Sublinhado) Na espécie, a alimentanda já atingiu a maioridade civil, possuindo atualmente, 24 anos de idade (id. 124294392 na origem), podendo não mais necessitar dos alimentos que lhe são prestados no percentual de 10% dos rendimentos do agravante (id. 119391802 ? p. 45 na origem). Todavia, a mera presunção de desnecessidade dos alimentos não autoriza a exoneração automática da obrigação, sem a prévia oitiva do alimentado. Essa matéria está pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 358 do STJ: ?O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.? (Sublinhado). Neste sentido, os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PARENTESCO. NECESSIDADE EVIDENCIADA. FILHO MENOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PODER FAMILIAR. CAPACIDADE ECONÔMICA. RAZOABILIDADE. ANÁLISE PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. 1. Diante da alegação de hipossuficiência, bem como da ausência de quaisquer elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, deve ser admitido o recurso com a dispensa do recolhimento do preparo. 2. O simples fato de o alimentando ter atingido a maioridade, ou de ter sido previamente emancipado, conforme discorre o alimentante, não viabiliza por si só a sua exoneração da obrigação de prestar alimentos. Isso porque, mesmo diante da extinção do dever alimentar relacionado ao poder familiar, subsiste a obrigação alimentar decorrente do parentesco, não podendo esta ser suprimida sem que tenha sido efetivamente demonstrado, com a regular dilação probatória, sob o crivo do contraditório, que o alimentando reúne condições plenas de prover o seu próprio sustento. 3. Em relação à alimentanda menor de idade, é certo que as suas necessidades são presumidas, dispensando-se, em relação a ela, a prova efetiva desta circunstância. 4. No tocante às condições econômicas do alimentante, ora recorrente, os elementos constantes dos autos evidenciam o recebimento de uma remuneração razoável, que, embora possa ensejar a dispensa de pagamento de despesas processuais, não representa, juridicamente, óbice para o pagamento dos alimentos no patamar em que determinado na origem. 5. Ainda que o alimentante procure defender a tese de que possui outras dívidas, que reduziriam a sua capacidade financeira, não seria razoável permitir a mitigação da obrigação de caráter alimentar, devida aos seus filhos, colocando-a em segundo plano como forma de privilegiar a satisfação de outros credores. 6. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1292143, 0725478-02.2020.8.07.0000, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 14/10/2020, PJe 21/10/2020. Sublinhado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. FORMAÇÃO EM ENSINO SUPERIOR E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. TUTELA RECURSAL. INDEFERIMENTO. ENUNCIADO 358 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O alcance da maioridade civil pelo Alimentando não exonera, por si só, a obrigação alimentícia afeta ao genitor, subsistindo a obrigação decorrente do vínculo de parentesco. 2. Nos termos do enunciado 358 do STJ, a exoneração da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, devendo o Alimentando arcar com o ônus probatório da necessidade da manutenção da pensão alimentar pelo genitor. 3. No caso, a ré ainda não exerceu o contraditório, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, não sendo possível a concessão da tutela recursal nesse momento processual. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1269724, 0707284-51.2020.8.07.0000, Rel. Desembargador Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, julgado em 29/7/2020, DJe 14/8/2020. Sublinhado) A despeito de o pedido de exoneração não estar fundado apenas na maioridade da alimentanda, mas, especialmente, no fato de a agravada já possuir condições de subsistência por conta própria, as provas colacionadas aos autos não confirmam os fatos narrados na petição inicial. O contrato de prestação de serviços educacionais demonstra que a agravada está cursando o 2º semestre de enfermagem (id. 124294389 na origem), o que poderia ser empecilho para o labor. Ademais, cumpre destacar que a existência de outros filhos, por si só, não pode ser usada como escudo para prejudicar a obrigação alimentar do genitor. Nessa direção, o aresto deste Tribunal: CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. DESEMPREGO. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I, CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em observância ao princípio da dialeticidade, as razões recursais da apelação devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, de modo a devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo. No caso dos autos, é possível vislumbrar que os fundamentos da pretensão recursal estão alinhados com a motivação da sentença, de maneira que não há como admitir o óbice formal à apreciação do recurso. 2. Para que a pensão alimentar seja minorada é imprescindível prova significativa da impossibilidade financeira do alimentante. 3. A condição de desemprego do alimentante não significa que ele não tenha trabalho nem receita, devendo contribuir adequadamente para o sustento do seu filho. 4. A existência de outros filhos, por si só, não se afigura suficiente para justificar a redução dos alimentos, quando não comprovada cabalmente a alteração das condições econômicas do alimentante que possam comprometer o cumprimento do encargo originariamente estabelecido. 5. Não sendo possível apurar a renda mensal efetivamente auferida pelo alimentante, o que, em sede de ação revisional de alimentos, milita em seu desfavor, pois é fato constitutivo do direito invocado e, conforme art. 373, I do CPC, é ônus da prova que lhe incumbe, o pedido de redução dos alimentos deve ser julgado improcedente. 6. Recurso improvido. (APC 0704339-61.2020.8.07.0010, Rel. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, julgado em 12/8/2021, PJe 26/8/2021. Sublinhado) Ante o exposto, indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717095-64.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPOLIO DE MARCELINO VIEIRA GOMES registrado(a) civilmente como MARCELINO VIEIRA GOMES. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA; Rep(s): LUCIANA MOREIRA BARBOSA GOMES. Processo : 0717095-64.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 122558203 dos autos originários n. 0715369-62.2021.8.07.0009) que, em ação de indenização de danos materiais e moral, inverteu o ônus da prova, atribuindo ao réu, aqui agravante, o ônus de demonstrar se houve fraude na contratação de empréstimos entre as partes. O agravante alega que, mesmo presente uma relação de consumo, não é caso de inversão do ônus da prova. Avalia que a hipossuficiência de que trata a lei não é econômica, mas, sim, a hipossuficiência técnica, requisito não preenchido no presente caso. Entende que cabe ao autor-agravado o ônus de provar as suas alegações. Requer o efeito suspensivo ao recurso, bem assim a concessão da tutela de urgência para cassar a decisão. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. XI, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Ademais, o relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. De início, impende ressaltar que a Corte Superior possui entendimento consolidado quanto à possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com quem melhor apresenta condições de produzi-la. Confirmam-se arestos similares: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARTO. LESÃO GRAVE A MENOR. INCERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO RECORRENTE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECEDENTES DO

STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que os únicos fatos incontroversos são: a grave lesão a criança (lesão de plexo braquial com paralisia do membro superior esquerdo e anóxia) decorrente de complicações no parto; a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica do ora recorrente, e a incerteza quanto à responsabilidade da equipe médica que prestou o atendimento, haja vista a afirmação do Sodalício a quo de que "os únicos que poderiam realmente esclarecer acerca da verdade do ocorrido na sala de parto eram os médicos e o pessoal da área de saúde, que participaram do atendimento e do procedimento médico-hospitalar, mas deles não há depoimento" (fl. 766/e-STJ). 2. Diante do contexto fático delineado no decumsum vergastado, percebe-se que a elucidação do ocorrido dependia da produção de provas que vão além das possibilidades das vítimas do evento danoso (menor e seus pais), porquanto além de sua evidente hipossuficiência técnica, a equipe da área de saúde que poderia esclarecer o ocorrido pertence aos quadros do centro hospitalar da municipalidade de Santo André. 3. Dessarte, verificando-se que era a parte recorrida, Município de Santo André, que possuía melhor condição de elucidar as circunstâncias fáticas por meio da produção de provas que estavam ao seu alcance, e considerando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, as vítimas do evento não podem ser penalizadas pela incerteza quanto à existência de erro médico, mormente em vista da gravidade do dano. 4. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso, tudo nos termos de consolidado entendimento do STJ: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (REsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). 5. Recurso Especial provido (REsp 1.667.776/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.06.2017, DJe 01.08.2017. Grifado) [...] 3- Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição e sobre distribuição judicial do ônus da prova quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que ambas são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático. 4- A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, XI, do CPC/15, deve ser interpretada conjuntamente com o art. 373, §1º, do mesmo Código, que contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral: a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC; a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, sendo ambas impugnáveis de imediato por agravo de instrumento. Precedente. [...] 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.831.257/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019. Grifado) No caso, é inegável a existência de relação de consumo entre as partes, sendo aplicável, no mais, a Súmula 297 do STJ: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Cuidando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando a alegação for verossímil ou quando for ele hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]. O agravante limita-se a alegar que o agravado não é hipossuficiente tecnicamente. Sequer nega a verossimilhança das alegações autorais, nem poderia, diante dos fatos relatados nos autos de origem, isto é, a contratação de empréstimos mediante fraude. Deveras, alegada a existência de fraude na contratação de empréstimo bancário, de regra, cabe ao banco a comprovação da regularidade do contrato, mesmo porque ao consumidor não se poderia impor o ônus de produzir prova negativa, ou seja, que não celebrou o contrato impugnado. Nesse contexto, notadamente em ação versando sobre fraude bancária, há entendimento nesta Corte de que a inversão do ônus da prova decorre da própria lei (ope legis). Confira-se o precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos casos de fraude financeira e inexistência contratual, a inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), uma vez que a instituição bancária tem o ônus de provar que o serviço foi prestado sem defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. In casu, considerando a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo, esperava-se que a instituição financeira trouxesse já na fase inicial cópia do contrato para demonstrar o contrário. Porém, à míngua de prova material do negócio, admite-se a ausência de relação jurídica conforme alegado pelo agravado. 2. Na questão, não se vislumbra excesso na multa coercitiva arbitrada em R\$80,00, em comparação com débito acobimado de indevido e que se busca extinguir (R\$61,13). Outrossim, sua incidência está condicionada ao descumprimento da decisão. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1378145, AGI 0721569-15.2021.8.07.0000, Rel. Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível, julgado em 5/10/2021, publicado no PJe: 19/10/2021) A propósito, não se trata de exigir que o agravante comprove um fato negativo. Afinal, não se exige que demonstre a falha na prestação de serviço, mas a assertiva de que houve a prestação regular e adequada do serviço por ele fornecido, apta a afastar a assertiva de ocorrência de fraude. Por fim, em hipótese similar àquela tratada nos autos originários, que versa sobre a contratação de empréstimos mediante fraude pelo contato telefônico que solicitava a atualização de dados da conta bancária por via da internet, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema repetitivo 1.061, definiu tese jurídica a partir da ratio decidendi posta no recurso paradigma (REsp 1.846.649 ? MA) segundo a qual, há presunção de veracidade dos termos pactuados em contratos bancários assinados pelos mutuários, mas, ? nos termos do art. 428 do CPC/2015, essa presunção é ilidida quando houver impugnação da autenticidade do documento particular e não se comprovar a veracidade, bem como na hipótese de, assinado em branco o contrato, se impugnar o conteúdo em decorrência de preenchimento arbitrário?, de maneira que, ?havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova?. Portanto, não se revela plausível a tese recursal que rechaça a inversão do ônus probatório. De mais a mais, não vislumbro o periculum in mora, uma vez que a inversão do ônus probatório terá relevância tão somente se mantida, ao cabo, a r. decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717518-24.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ODISIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717518-24.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ODISIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA D E C I S À O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ODISIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília em sede de cumprimento de sentença 0711879-95.2017.8.07.0001 (proposto pelos agravados SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA SALES LIMA SOARES em desfavor da empresa agravante), decisão no seguinte teor: ?

Verifico que não houve o julgamento definitivo do AGI nº 0735977-11.2021.8.07.0000 e que o feito pende de liberação do valor de R\$ 17.177,12 disponível na conta judicial nº 1200116521953 (ID 115898005), bem como do valor constricto sob ID 119930569 (R\$ 3.035,79), observando-se a proporcionalidade de 84,17% para SR e 15,38% para Patrícia, bem como de apreciação do pedido de ID 120866775 e da impugnação de ID 121027750, fundamentada na impenhorabilidade dos valores constrictos, em razão de serem destinados ao pagamento dos salários dos funcionários da devedora ODISIO. Rejeito liminarmente a impugnação de ID 121027750 pelos mesmos motivos expostos sob ID 103721035, eis que não há efetiva demonstração de que o numerário correspondente seria destinado ao pagamento de salários dos funcionários. Por oportuno, informo que tal matéria ainda é objeto do AGI nº 0735977-11.2021.8.07.0000. Assim, por cautela, aguarde-se o julgamento do referido AGI para fins de liberação de valores. Não obstante, para fins de apreciação do pedido de ID 120866775, intime-se a parte exequente para indicar o administrador-depositário, credenciado no TJDF, em poder do qual deverão ser revertidas as importâncias constrictas, observando-se o disposto no art. 866, §2º, do CPC. Embargos de declaração opostos por ODISIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (ID 105167617), rejeitados nos seguintes termos (ID 123359262): ?A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de intidação do julgado evitado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada (ID 121500855) foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão na rejeição liminar da impugnação de ID 121027750, pois a parte executada novamente não demonstra que o numerário penhorado seria destinado ao pagamento de salários dos funcionários. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração de ID 123047684 e mantenho a decisão embargada. Intime-se. ().? Interposto o presente agravo e, em suas razões recursais (ID 35810484), ODISIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA sustenta que, em sede de cumprimento de sentença, foi realizado bloqueio a quantia de R\$ 3.035,79 (três mil e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) em conta de sua titularidade. Aduz, em síntese, que os valores encontrados na sua conta são destinados ao pagamento de funcionários e, por isto, verba protegida pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Sustenta que ?a impenhorabilidade da conta destinada ao pagamento dos salários de funcionários é medida que preserva o patrimônio mínimo do devedor e tutela a dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos no vínculo empregatício, tendo em vista que seu escopo precípua é propiciar uma vida digna, com os recursos financeiros essenciais para sobrevivência destes e de suas famílias.? Afirma que ?os valores encontrados na conta bloqueada estão destinados ao pagamento de funcionários. Conforme mostra a documentação colacionada, o Agravante teria que pagar um total de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais) aos seus prestadores de serviço no dia 25.06.2021. Com a proximidade extrema do dia do pagamento da folha dos funcionários, é mais do que natural que a empresa disponha de recursos em conta corrente para adimplemento das obrigações contratuais?. Destaca que estão satisfeitos os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso: probabilidade do direito alegado (?a conta bloqueada é a única de titularidade do Agravante em que são depositados os faturamentos da empresa; os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de funcionários?) e risco de dano irreparável (?caso seja realizado o levantamento do valor bloqueado o Agravante sofrerá grande abalo em sua atividade empresária, vez que sua própria subsistência estará prejudicada?). Por fim, requer: ?(a) Seja intimado o Agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, incluindo-se, em seguida, o agravo em pauta de julgamento; (b) Seja concedido o efeito suspensivo nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC; (c) No mérito, que seja reformada a decisão interlocutória para que seja declarada a impenhorabilidade dos valores bloqueados e, por consequência, seja realizada a imediata liberação dos valores bloqueados das contas de titularidade da empresa Odisio Consultoria e Engenharia Ltda., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.239.174/0001-60. (d) Requer, ainda, que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Bruno Ladeira Junqueira, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.301 e na OAB/MG sob o nº 142.208, no CPF sob o nº 102.087.326-40, e-mail: bruno@bjunqueira.com, sob pena de nulidade?. Preparo recolhido (ID 35810485). É o relatório. Decido. VOTO O artigo 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias II ? mérito do processo III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem IV ? incidente de desconconsideração da personalidade jurídica V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação VI ? exibição ou posse de documento ou coisa VII ? exclusão de litisconsorte VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º XII ? (VETADO) XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (cumprimento de sentença); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). E em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não vislumbro os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, probabilidade do direito alegado que não se mostra evidente. A agravante pretende a reforma da decisão interlocutória pela qual, em sede de cumprimento de sentença, rejeitada a alegação apresentada na impugnação à penhora de impenhorabilidade das verbas bloqueadas. Alega, em síntese, que os valores penhorados são destinados ao pagamento dos funcionários, verba protegida pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Sem razão. Em regra, os valores destinados à subsistência constituem verba impenhorável, conforme expressamente previsto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, ressalvado o disposto no seu parágrafo 2º. Art. 833. São impenhoráveis: () IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. No caso em discussão, a penhora foi efetivada em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica devedora (ODISIO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA) junto ao Banco do Brasil (ID 115934608). Portanto, em princípio, não se tratam de verbas impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, pois a proteção legal em questão não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir a subsistência do devedor e de seus dependentes (pessoas físicas), não do empregador (pessoa jurídica). A penhora efetivada também observou o disposto no art. 835, caput e inciso I do CPC, segundo o qual o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, passa a ser o primeiro bem a ser preferencialmente perseguido para a satisfação do crédito, não havendo qualquer impedimento a que a penhora recaia sobre os ativos financeiros existentes em nome da pessoa jurídica. Além disto, não se trata de penhora sobre o faturamento da sociedade empresarial, que tem regulamento próprio no CPC (art. 866). No caso, cuidou-se de penhora de ativos financeiros disponíveis em conta-corrente da executada, usada para movimentação ordinária de débitos e créditos da pessoa jurídica, montante que pode ser destinado para o fim mais conveniente ao titular da conta, razão por que não pode ser considerado impenhorável sem análise mais acurada. E nada há que indique que a conta bancária na qual incidiu a penhora seja a única relativa ao depósito de faturamento da empresa, nem evidências de que o bloqueio da referida quantia comprometa o regular funcionamento ou mesmo manutenção da pessoa jurídica. Acrescente-se que a alegação de que a verba bloqueada seria utilizada exclusivamente para o pagamento dos funcionários não restou comprovada nos autos. Pelo contrário, o próprio agravante afirmou que a conta era destinada a pagamentos ordinários, como pagamento de energia elétrica e condomínio (ID 121027750). Ressalte-se que é ônus da parte executada demonstrar que o valor bloqueado em sua conta bancária corresponde a alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade (art. 854, § 3º do Código de Processo Civil). Assim e como definido pela decisão agravada, se a agravante não comprovou que a quantia bloqueada judicialmente pode ensejar o comprometimento de suas atividades empresariais, deve ser mantida a penhora da quantia bloqueada na conta da pessoa jurídica. No sentido, destaca-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALDO DE CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVAÇÃO. MITIGAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua

dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Como a pessoa jurídica se desincumbiu do ônus de comprovar que a penhora recaiu sobre valores indispensáveis ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, afasta-se a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). 3. Ausentes elementos que corroborem a alegação de impenhorabilidade dos valores existentes na conta corrente das devedoras, não há empecilho para a manutenção da constrição, em observância ao direito do credor e aos princípios que regem o cumprimento de sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07237464920218070000 DF 0723746-49.2021.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE EM CONTA BANCÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE IMPACTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora de ativos financeiros de empresa é prevista no ordenamento jurídico e aceita pela jurisprudência. Se não há nos autos elementos hábeis no sentido de que a quantia bloqueada judicialmente pode ensejar o comprometimento da atividade empresarial, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou a penhora via BacenJud em conta bancária da devedora. 2. Agravo de Instrumento não provido (Acórdão 1233976, 07237652620198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A empresa agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar ter a penhora recaído sobre valores destinados exclusivamente ao pagamento dos funcionários ou indispensáveis ao regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. Assim é que, em juízo de cognição sumária, em princípio, reputo não demonstrada a probabilidade do direito alegado pela agravante, razão por que indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravante. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Brasília, 1 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0717137-16.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: L. E. B. D. M.. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES; Rep(s): LAYANE SOUSA BARROS. Processo : 0717137-16.2022.8.07.0000 DECISÃO O agravo de instrumento ataca a r. decisão (id. 123598673 ? no Processo originário de n. 0704491-59.2022.8.07.0004) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, determinando a ré, aqui agravante, que autorize e custeie, em 48 horas, o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de majoração. A agravante alega ser devida a negativa de cobertura assistencial, à míngua de cumprimento do prazo de carência de 180 dias pelo agravado, cujo vínculo contratual se iniciou em 10.01.2022. Defende que a seguradora agiu no exercício regular de seu direito (art. 188, inc. I, do CC), uma vez que emitiu a recusa amparada no contrato entabulado entre as partes e nos termos do art. 6º da Resolução Normativa 195/2009 e art. 12 e 16, inc. III, da Lei n. 9.656/98. Acrescenta que não se trata de hipótese de urgência e emergência a atrair a excepcionalidade de atendimento pelo plano de saúde (art. 35-C, da Lei 9.656/98). Defende que as terapias pleiteadas pelo segurado não se encontram previstas na Lei n. 9.656/98, tampouco na Resolução Normativa ANS n. 428/2017, relativa ao Rol de Diretrizes e Eventos, nem nas Condições Gerais. Especialmente, quanto ao método ABA, esclarece que ?os tratamentos terapêuticos e de fonoaudiologia possuem cobertura contratual, na sua FORMA CONVENCIONAL e, ainda, de acordo com a patologia, e não pela técnica utilizada, razão pela qual, não há o que se falar em prestação da cobertura, visto que essas são limitadas pelas cláusulas contratuais previamente fixadas?. Cita o parecer nº 2019/92599, elaborado em junho/2019, pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NUMOPEDE) a respeito da metodologia ABA, cuja conclusão informa a falta de evidências suficientes sobre a efetividade da referida técnica. Argumenta ter cumprido a disposição da Resolução Normativa ANS n. 469, de modo que não houve negativa da cobertura por limitação do uso de sessões. Frisa que o tratamento com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional é autorizado para portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que esteja descrito nas Diretrizes de Utilização, e não pela técnica utilizada (ABA, PECs ou integração sensorial por exemplo). De acordo com o parecer técnico da ANS n. 39, a operadora não tem obrigatoriedade de possuir profissionais habilitados em abordagem específica, como a ABA e Denver, e que caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato Aduz que o agravado não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), nem perigo de dano irreparável, visto que nenhum dos relatórios médicos aponta o caráter de urgência/emergência ou risco à vida do beneficiário. Argumenta que não pode ser mantida a astreintes da forma como estabelecida pelo juízo a quo, uma vez que desproporcional e desarrazoada em relação ao quantum e prazo. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da decisão agravada. Subsidiariamente, requer que seja minorada a multa e concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação fixada. É o relatório. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. No entanto, numa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento de requisito autorizador para deferimento da medida liminar pleiteada pela operadora do plano de saúde. No caso, consoante relatório médico, o agravado, atualmente com 2 anos de idade, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID-10: F84.0). Nesse quadro clínico, a neuropediatra indicou ?que a criança seja inserida urgentemente em um programa de estimulação, que deve ser precoce e intensivo, cumprindo 20 horas semanais de [...] acompanhamento com equipe multidisciplinar especialistas em ABA (applied behavior analysis)?. Acrescenta que ?o caráter de urgência e persistência das terapias se faz devido à neuroplasticidade cerebral que reduz progressivamente com a idade e quanto mais cedo a intervenção com frequência e intensidade adequada, melhor a evolução no desenvolvimento neuropsicomotor e social, fato esse comprovado em inúmeros trabalhos internacionais da medicina baseada em evidências e, com consequências severas em seu desempenho social, na habilidade da fala e comunicação, habilidades motoras e sensoriais, quando a criança não recebe o tratamento indicado em tempo oportuno? (id. 107958029, no processo originário) (id. 121950495 no processo de origem). Nisso, o perigo de dano à parte agravada. Com efeito, independentemente da modalidade de gestão do plano e da natureza jurídica da agravante, a princípio, não caberia à seguradora negar cobertura ao tratamento indispensável ao estabelecimento da saúde do beneficiário ante expressa advertência médica. Lado outro, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da r. decisão antecipatória, pois se, ao final, o pedido autoral for julgado improcedente, a agravante poderá valer-se dos meios jurídicos adequados e cobrar os valores despendidos, com a responsabilização patrimonial do agravado pelos danos causados. É dizer que, em ponderação dos bens jurídicos em conflito, sobrelevam os interesses do beneficiário, até porque se trata de riscos da atividade da operadora do plano de saúde. Outrossim, a agravante não demonstrou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a atrair o deferimento liminar e frear os efeitos imediatos da decisão que ordenou à seguradora a autorização e custeio do tratamento multidisciplinar prescrito ao segurado. Em suma, a concessão do efeito suspensivo demanda a concomitância dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Logo, a ausência de um dos pressupostos exigidos é suficiente para fundamentar a negativa da concessão de medida liminar. Indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717716-61.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LB PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. R: SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA. R: SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717716-61.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LB PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME AGRAVADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA, SOCOL SALGADO DE OLIVEIRA

CONSTRUCOES LTDA DE C I S A O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravante. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões. Brasília, 1 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0717238-53.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDIVINA IRENE DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0717238-53.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 123460667 dos autos originários n. 0702405-73.2022.8.07.0018) que, em cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo Distrito Federal, aqui agravado, para estabelecer a aplicação de índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, tendo em vista coisa julgada. Os agravantes alegam ser equivocada a aplicação do Tema 733 da repercussão geral para afastar a incidência da decisão dada no RE 870.947 e na ADI 5.348, porquanto a questão concernente à correção monetária é diversa da matéria que embasou a tese lá fixada. Declaram que a correção monetária é questão de ordem pública e consectário lógico da condenação, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício, por constituir pedido implícito. Afirmam que não há preclusão, tampouco coisa julgada sobre os índices aplicáveis de correção monetária e, mesmo que houvesse, ?a posterior declaração de sua inconstitucionalidade faz incidir a cláusula rebus sic stantibus?. Pontuam que, no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 491), o STJ decidiu que os parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei 11.960/09 somente seriam aplicáveis enquanto vigorassem. Acrescentam que, em julgamentos recentes, conforme precedentes citados, o STJ ? firmou o entendimento acerca da aplicação imediata em todos os processos da lei nova que altera o regime da correção monetária, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado?. Mencionam decisões sobre controle de constitucionalidade tomadas pelo STF no RE 870.947 e na ADI 5.348, afastando a TR como índice de correção monetária. Observam que não houve modulação dos efeitos, de maneira que o juízo não poderia fixar parâmetros de cálculos já declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXVII, 102, § 2º, ambos da CF, e 927, I, do CPC. Expõem que os juros e a correção monetária traduzem típica hipótese de relação jurídica de trato continuado, excepcionando a própria preclusão pro judicato. Pedem a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR, a partir de 30/06/2009, e, no mérito, a reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Sem embargo quanto à probabilidade do direito, a ser analisado no julgamento do mérito, no momento, não estão presentes requisitos para a concessão da liminar. Em se tratando de medida liminar em face da Fazenda Pública, deve ser observado, também, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, por força do art. 1.059 do CPC e art. 1º da Lei 9.494/97, estabelecendo que a medida liminar não pode esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. Neste passo, o esgotamento do objeto da ação diz respeito às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao estado anterior, em caso de revogação. Precedente no STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Zavascki. Igualmente, em relação à tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ainda que presentes seus pressupostos, o art. 300, § 3º, do CPC, veda a concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essa a hipótese dos autos, haja vista o caráter alimentar da verba perseguida nos autos originários, irrepitível por sua própria natureza presumida na subsistência do alimentando. Assim, mesmo que o pagamento dos encargos incidentes sobre a condenação decorra de ordem judicial posteriormente reformada, não haveria possibilidade de cobrar dos agravantes a verba por eles recebida. Ademais, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque, embora os agravantes asseverem a natureza da verba em discussão, o juízo de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, situação que, por si só, não é apta a causar prejuízo à parte, até porque serão intimadas após o retorno dos autos. Logo, inexistente razão para não esperar o julgamento pelo Colegiado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717363-21.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ANGELO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): GO26752 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO, DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. Processo : 0717363-21.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 124101326 do cumprimento de sentença n. 0027947-16.2007.8.07.0001) que indeferiu o pedido de consulta de bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB. O juízo singular fundamentou que a ferramenta se restringe ao registro de indisponibilidade, não se prestando à localização de imóveis do devedor, diligência que pode ser realizada pelo próprio credor em consulta aos cartórios de registro imobiliário do Distrito Federal. O agravante sustenta o cabimento da consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, tendo em vista que o Novo CPC trouxe inovações de cunho processual destinadas a conferir maior proteção aos credores que muitas vezes têm suas execuções frustradas. Aduz que o pedido preenche todos os requisitos dispostos no REsp 1.377.507/SP. Ressalta que o sistema ERIDF é restrito ao Distrito Federal, ao passo que a consulta via sistema CNIB se mostra muito mais eficaz, por abranger todo o território nacional. Afirma que a decisão atacada não prestigia a razoável duração do processo e a segurança jurídica. Requer a concessão de efeitos suspensivo e ativo para determinar a inclusão do nome do agravado na CNIB para possível penhora e, ao final, a reforma da decisão. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Já a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Nada obstante, na espécie, não é evidente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pelo simples aguardo do julgamento colegiado, após o que, se provido o recurso, será possível a pesquisa de bens pretendida, sem qualquer prejuízo ao exequente. A propósito, não há notícia de possível extinção do processo, caso não seja dado andamento desde logo, como sugerido pelo agravante. Diversamente, a decisão combatida apenas indeferiu a consulta ao CNIB e intimou o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC. Assim, indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 01 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717369-28.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): PI5142 - MAURICIO CEDENIR DE LIMA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. Processo : 0717369-28.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 121211596 dos autos originários n. 0705922-34.2022.8.07.0003) que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. O agravante questiona a legitimidade ativa do agravado, acusando a necessidade de juntada da via original da cédula de crédito bancário, tendo em vista a possibilidade de circulação do título. Salienta que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela necessidade da apresentação do documento original em ações de busca e apreensão (REsp 1.277.394/SC), assim como outros tribunais mencionados no recurso. Pede a suspensão da liminar de busca e apreensão e, ao final, o provimento para reformar a decisão. Decido. Admito o recurso com fundamento no at. 1.015, parágrafo único, do CPC. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao agravante para fins de dispensa de preparo. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a apresentação do original da cédula de crédito bancário, celebrada antes da Lei 13.986/2020, é necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA

DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cédula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução. 7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe de 12/11/2021. Sublinhado) No caso, a cédula de crédito bancário foi firmada em 28/06/2019 (id. 117880768 na origem), portanto antes da Lei 13.986/2020. Nesse quadro, necessária a adequada instrução do processo para fins de deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo do agravante, uma vez acostada cópia da cédula de crédito pelo banco agravado, em desconformidade à jurisprudência da Corte Superior. Destarte, enquanto não juntado o original do documento, desacertada a concessão da medida liminar, como procedido pelo juízo a quo. Daí, configurada a probabilidade de provimento do recurso. Além disso, entrevejo o periculum in mora, porquanto o agravante é motorista de aplicativo (id. 124590410 na origem) e utiliza o veículo como fonte de renda da família. Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro os pressupostos ao deferimento do pedido liminar. Defiro o efeito suspensivo ao recurso. Por conseguinte, determino a restituição do veículo apreendido (id. 123707267 na origem) ao agravante. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717542-52.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDEILDA DE ANDRADE FONSECA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Processo : 0717542-52.2022.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisório (id. 124460198 dos autos originários n. 0702389-22.2022.8.07.0018), proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, que rejeitou a impugnação ofertada pelo Distrito Federal, aqui agravante, no tocante ao excesso de execução pela utilização do IPCA-E para correção monetária em vez da TR. O agravante sustenta que a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária viola coisa julgada e o entendimento firmado no STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146), que definiu a necessidade de preservação da coisa julgada sobre correção monetária. Alega que o efeito vinculante e erga omnes das decisões de controle de constitucionalidade não afasta a preclusão ou a coisa julgada, sob pena de violação ao art. 507 do CPC. Salienta que a urgência, que implica a necessidade de que haja a imediata suspensão da decisão recorrida, pauta-se na impossibilidade de qualquer imposição de prejuízo ao Ente Público, eis que não há que se falar em possibilidade de expedição de qualquer requisitório ou fracionamento de pagamento em face a Fazenda?. Pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Malgrado o reconhecimento de repercussão geral da matéria ao analisar o RE 1.317.982 (Tema 1.170): ?Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos e, de todo modo, cuida-se aqui de correção monetária. Dito isso, passo ao exame do pedido liminar. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. Sob o regime da repercussão geral no recurso paradigma (RE 870.947/SE), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as teses para o Tema 810, cujo acórdão foi publicado no DJe de 20/11/2017, rejeitando os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. A aplicação do IPCA-E tem cabimento para a correção monetária à medida que declarado inconstitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto à atualização segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial. Entretanto, comporta-se na via da ação rescisória a dissonância do título judicial transitado em julgado com os parâmetros posteriormente definidos pela excelsa Corte para o índice usado na correção monetária de condenação da Fazenda Pública. Essa a disciplina no art. 525, § 15, do CPC. Também o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a decisão por ele proferida ?declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)? (RE 730.462, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015. Sublinhado). Com efeito, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade apresenta dois desdobramentos no ordenamento jurídico, a saber: (i) manutenção ou exclusão da norma do sistema do direito ? eficácia normativa; (ii) atribuição ao julgado de qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais ? eficácia executiva ou instrumental. No Tema 733 da repercussão geral (RE 730.462), o STF definiu que a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como marco inicial a data da publicação do acórdão (art. 28 da Lei n. 9.868/1999), atingindo os atos administrativos e judiciais supervenientes. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou tese jurídica quanto à preservação da coisa julgada, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 905): 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...] 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual

coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (Sublinhado) Depois, a Corte Superior afastou a aplicação imediata da orientação referente ao Tema 810 do STF e ao Tema 905 do STJ a processo em fase de cumprimento de sentença, precisamente, por preponderar os efeitos da coisa julgada. Confirmam-se os seguintes arestos: [...] 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. 5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado). A União pugna pela aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a título de correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Alternativamente, pede a incidência do IPCA-E. Verifica-se que a decisão exequenda determinou a aplicação do INPC desde a sua prolação "até o efetivo pagamento" (fl. 34). 7. No que concerne à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), o artigo referido não é aplicável para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Quanto à aplicação do IPCA-E, é certo que a decisão exequenda, ao determinar a aplicação do INPC, NÃO está em conformidade com a orientação acima delineada. Não obstante, em razão da necessidade de se preservar a coisa julgada, não é possível a reforma do acórdão recorrido. (REsp 1.495.144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018. Sublinhado) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.861.550/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020. Sublinhado) PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 905 DO STJ. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Consoante jurisprudência do STJ: I) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012 - submetido ao regime dos recursos repetitivos); II) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em virtude da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 2.9.2010 - submetido ao Regime dos Recursos Repetitivos). 3. Ocorre que a sentença objeto de execução foi proferida quando já em vigor os preceitos do Código Civil de 2002, sendo que a recorrente não interpôs recurso de Apelação e, conseqüentemente, não se insurgiu quanto ao capítulo dos consectários fixados, cujo acórdão transitou em julgado em 2017, quando também vigoravam os preceitos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ou seja, o título judicial formou-se quando já em vigência o Código Civil de 2002 e a Lei 11.960/2009, o que inviabiliza a alteração do capítulo dos consectários fixados, sob pena de violação da coisa julgada. 4. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, quanto à matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), estabeleceu que, não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser ressaltada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.922.335/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021. Sublinhado) Enfim, a relativização da coisa julgada revela-se apropriada às situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se, o que, como visto, não ocorre na hipótese. Essa a compreensão a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o seguinte aresto: [...] 3. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em obséquio à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade. Assim, a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e, principalmente, de outra decisão de mérito (função negativa), como também promove o respeito e a proteção ao que restou decidido em sentença transitada em julgado (função positiva). Uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder, relegando-se a um segundo plano, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados, a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento. 3. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descurar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra. 4. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela nullitatis insanabilis, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade. [...] 6. A existência de sentença inconstitucional também pode, em tese, fundamentar a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis). Sua admissão, contudo, há de observar, necessariamente, as mesmas hipóteses de cabimento e condições de procedência para a desconstituição da coisa julgada por inconstitucionalidade de norma em que ela se baseia, explicitadas nos precedentes citados, atinentes aos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, 535, § 5º, CPC/2015), já que são estes os parâmetros dados pela jurisprudência do STJ e do STF para regular a questão. [...] 8. A adoção irrestrita da Teoria da Relativização da Coisa Julgada, a pretexto de uma suposta correção de rumos da sentença passada em julgado, sob o discurso de que esta não se mostraria, aos olhos da parte sucumbente, a melhor, a mais justa ou a mais correta, em hipotética ofensa a algum valor constitucional, calcado num inescandível subjetivismo, redundaria na desestabilização dos conflitos pacificados pela prestação jurisdicional, a fulminar, por completo, a sua finalidade precípua, revelando-se catalisadora de intensa insegurança jurídica. Ciente de tais implicações, o Superior Tribunal de Justiça, cum grano salis, aplica a Teoria da Relativização da Coisa Julgada em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de

valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se. [...] 9. Recurso provido, para restaurar a sentença extintiva do processo, ante a impropriedade da via processual eleita. (REsp 1.782.867/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 14/08/2019. Grifado) Por outro prisma, qual seja, do vício de inconstitucionalidade qualificado, no Tema 360 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional ? seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. É dizer, admite-se invocar a inexigibilidade da obrigação, via impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, inc. III, do CPC, desde que revestida de vício de inconstitucionalidade qualificado. Para tanto, o título judicial exequendo dotado do vício de inconstitucionalidade qualificado não pode ter transitado em julgado antes de declarada inconstitucionalidade pela Excelsa Corte. Vejamos o seguinte aresto do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611.503, Rel. Ministro Teori Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, DJe 18/03/2019. Sublinhado) No caso, o acórdão aos primeiros embargos de declaração interpostos ao acórdão da apelação fixou a taxa aplicada às cadernetas de poupança desde de 29/06/2009 e, a partir de então, o IPCA. Contudo, o índice da correção monetária ficou determinado no acórdão aos segundos embargos de declaração, contados a partir de 28/06/2009, conforme a Lei n. 11.960/2009 (TR). Não houve alteração no Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão teve o trânsito em julgado em 11/03/2020 (id. 117224661 ? p. 66 na origem). Assim, ausente a probabilidade de provimento do recurso. Da mesma forma, não há urgência, porquanto o juízo singular determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial e a intimação das partes antes de homologar os cálculos e determinar a expedição de requisitórios. Indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de maio de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0717660-28.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA, DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. R: DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. R: DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA, RJ114040 - LILIBETH DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0717660-28.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DUE CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, DUE MURANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que rejeitou impugnações apresentadas pelo agravante e homologou laudo pericial referente a liquidação de sentença no processo nº 0705172-26.2018.8.07.0018. Inicialmente, o agravante suscita nulidade da decisão por desobediência ao rito processual da liquidação de sentença, por considerar que a decisão que determina o encerramento da lide de liquidação deve analisar de forma ampla a prova produzida e enfrentar todas as alegações das partes ao longo do processo. Aponta, a propósito, que a decisão recorrida se limitou a, em um parágrafo, homologar os cálculos do perito e dizer que as manifestações anteriores do DF estariam ?preclusas?, sem fazer qualquer menção às razões defensivas contidas na contestação e ao longo do processo. Sustenta inócuo de preclusão, pois as questões levantadas pelo Distrito Federal só foram consolidadas por ocasião da decisão que liquidou os valores, além de se tratarem de questões de ordem pública (violação ao título executivo) que não se sujeita aos efeitos desse instituto. Acrescenta, ainda, que a perícia homologada contém uma série de equívocos. Nesse sentido, aponta que não foi considerado que o valor dos prejuízos (efetiva redução patrimonial) causados às Autoras/ Exequentes deverá ser apurado à partir da diferença entre, de um lado, as indenizações (multas, penalidades, danos morais etc) pagos pelas Autoras/Exequentes por ocasião das rescisões causadas exclusivamente pelo atraso na emissão do habite-se e, de outro, os valores auferidos pelas Autoras/Exequentes com a revenda das unidades e/ou o valor de mercado atual dos bens, caso ainda não tenham sido alienados, sob pena de enriquecimento injustificado. Argumenta que se o percentual da taxa para rescisão sem culpa não foi estabelecido formalmente, este deve ser excluído, a fim de impedir a ocorrência do bis in idem no montante total a ser apurado como devido pelo Distrito Federal, sem a aplicação da taxa de 10% sobre o valor do depósito, aplicada pelo perito. Aduz que foram incluídos indevidamente nos cálculos acordos extrajudiciais feitos pelas exequentes, o que não encontra suporte no título judicial, que foi claro ao consignar apenas "condenações indenizatórias decorrentes do atraso". Entende, diante disso, que o laudo deve ser complementado para excluir qualquer pagamento que não decorra de condenação judicial transitada em julgado. Assevera que no julgamento foi reconhecido atraso de 3 meses, de modo que indenização de período superior a esse não tem correlação com o título judicial e, logo, deve também ser excluído. Defende a necessidade de ser conferido efeito suspensivo ao recurso, uma vez que além dos fundamentos expostos para acolhimento da impugnação, o agravante está sujeito ao pagamento de valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que reputa indevidos. Requer, ao final, seja a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, seja anulada a decisão recorrida ou, subsidiariamente, reformada para que o laudo pericial seja refeito conforme os parâmetros apontados. O agravante é isento do recolhimento do preparo. Brevemente relatado, passo a decidir. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito suspensivo poderá ser conferido ao agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Assim, a concessão do efeito suspensivo está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da tutela. Em juízo de cognição sumária, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela agravante não refletem a plausibilidade da medida pretendida, por ausência de probabilidade de provimento do recurso. Inicialmente, sustenta o agravante a inobservância do rito processual da liquidação de sentença, pois teria o Juízo a quo homologado os cálculos periciais sem antes apreciar as questões defendidas em contestação e, ainda, nas impugnações anteriores aos laudos periciais. Acrescenta às razões recursais as divergências ao laudo pericial, que alega não terem sido apreciadas na instância a quo. Contudo, ao contrário do alegado, confere-se que apresentada a contestação (ID 76098462 dos autos de referência), o Juízo assim se posicionou, por meio da decisão de ID 78868295: ?(...) De início, assento que restou consignado no título judicial exequendo que: ?[...] Diante de tais fatos, a empresa teve que suportar o prejuízo das referidas ações por

culpa do atraso do apelado/réu, sendo devida a reparação dos prejuízos apontados. Ressalte-se que, em sede de liquidação de sentença, deverá ser apurado o valor efetivo a ser ressarcido, uma vez que o apelado/réu será responsável não pela restituição integral dos valores, mas pelo percentual referente à rescisão contratual sem culpa da empresa, bem como pelas outras condenações indenizatórias decorrentes do atraso. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, para condenar o apelado/réu a ressarcir os apelantes/autores pelos prejuízos sofridos com o pagamento de indenizações e rescisões motivadas pelo atraso na concessão do habite-se, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. [...] Por isso, não merece guarida a alegação do DISTRITO FEDERAL no sentido de que os valores auferidos por ocasião das vendas dos imóveis retomados pelas exequentes a partir da rescisão dos contratos devem ser levados em consideração na apuração do débito, porquanto tal circunstância refoge ao título judicial exequendo. Na verdade, na apuração do quantum debeatur deverá ser levado em consideração o ?percentual referente à rescisão contratual sem culpa da empresa?, que se viu impossibilitada de reter as respectivas multas contratuais nos casos em que houve a demora na entrega do imóvel pela falta da ?Carta de Habite-se?, além das quantias desembolsadas no pagamento de ?outras condenações indenizatórias decorrentes do atraso? em questão, o que, inclui, por evidente, os valores pagos a título de custas e honorários sucumbenciais em razão dessas condenações indenizatórias. (...) ? Adiante, após apresentação do laudo pericial pelo profissional técnico e das impugnações das partes, a decisão contida no ID 100787353 dos autos principais, integrada pelos embargos de declaração do 103966993, assim resolveu: ?(...) Nota-se que se trata de liquidação de acórdão que em seu dispositivo contém: ?DOU PROVIMENTO ao apelo, para condenar o apelado/réu a ressarcir os apelantes/autores pelos prejuízos sofridos com o pagamento de indenizações e rescisões motivadas pelo atraso na concessão do habite-se. ? Não bastasse a cristalina redação acima, esta foi complementada pela decisão de ID 78868295, nos seguintes termos: ? Na verdade, na apuração do quantum debeatur deverá ser levado em consideração o ?percentual referente à rescisão contratual sem culpa da empresa?, que se viu impossibilitada de reter as respectivas multas contratuais nos casos em que houve a demora na entrega do imóvel pela falta da ?Carta de Habite-se?, além das quantias desembolsadas no pagamento de ?outras condenações indenizatórias decorrentes do atraso? em questão, o que, inclui, por evidente, os valores pagos a título de custas e honorários sucumbenciais em razão dessas condenações indenizatórias. Não obstante, incumbe às autoras acostar aos autos cópia integral de todas as ações judiciais (bastando cópias das respectivas sentenças/acórdãos condenatórios, guias de custas judiciais certidão de trânsito em julgado e depósitos judiciais/extrajudiciais respectivos) que culminaram na rescisão dos contratos exclusivamente por força do atraso na expedição da ?Carta de Habite-se?, cópia integral de todos os termos de rescisão firmados extrajudicialmente, comprovantes de pagamento das respectivas indenizações pelas rescisões em questão, além de cópia dos contratos onde encontram-se estampados o percentual da multa que as autoras ficaram impossibilitadas de reter em face das rescisões contratuais em debate. ? Ressalto que não houve insurgência de qualquer das partes quanto a esta decisão, estando preclusa. Segundo o art. 507, do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir na curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, de forma que não há que se discutir o que entra ou não na conta da liquidação. Então, no cálculo do valor a ser ressarcido entram todas ?as ações judiciais que culminaram na rescisão dos contratos exclusivamente por força do atraso na expedição da ?Carta de Habite-se?, cópia integral de todos os termos de rescisão firmados extrajudicialmente, comprovantes de pagamento das respectivas indenizações pelas rescisões em questão, além de cópia dos contratos onde encontram-se estampados o percentual da multa que as autoras ficaram impossibilitadas de reter em face das rescisões contratuais em debate? e ?na apuração do quantum debeatur deverá ser levado em consideração o ?percentual referente à rescisão contratual sem culpa da empresa?, que se viu impossibilitada de reter as respectivas multas contratuais nos casos em que houve a demora na entrega do imóvel pela falta da ?Carta de Habite-se?, além das quantias desembolsadas no pagamento de ?outras condenações indenizatórias decorrentes do atraso? em questão, o que, inclui, por evidente, os valores pagos a título de custas e honorários sucumbenciais em razão dessas condenações indenizatórias. ? Em relação à alegação de limitação do percentual de 10%, não houve provimento de recurso quanto a este ponto pela parte ré após o acórdão, da mesma forma que não houve provimento de recurso em relação ao pedido de compensação dos prejuízos decorrentes dos distratos com futura venda ou qualquer outra transação da empresa, estando preclusa esta manifestação, de forma que deve ser procedido como já decidido anteriormente, isto é, não há esse limite e não há que falar em compensação, comprovada a despesa/prejuízo da liquidante exclusivamente em virtude do atraso na concessão da carta de habite-se deve ser ressarcido e entrar no cálculo do perito. Para comprovação das despesas pela liquidante, podem ser consideradas qualquer tipo de documento admitido em direito como apto a dar quitação, como recibo, depósito, transferência bancária, cheque, enfim, documento lícito que comprove que o promissário comprador recebeu a quantia informada pela liquidante. (...) Não há no título executivo qualquer limitação com relação a meses para a rescisão dos contratos, o que o título diz é que deve ser indenizada pelas rescisões advindas do atraso na entrega do habite-se. Ponto precluso e não passível de discussão nesse momento, devendo ser incluído no cálculo todos os distratos em que haja comprovação de despesa/prejuízo da liquidante exclusivamente em virtude do atraso na concessão da carta de habite-se pois deve ser ressarcido à liquidante. Dessa forma, deve ser comprovado que a rescisão se deu pela demora na liberação do habite-se para que surja o dever de indenizar, em todos os casos, apenas isso. (...) O i. perito deverá verificar se o caso dos itens 31 a 33 da petição de ID 99567825, em relação a Gustavo Silveira Leão e Enos Barbosa de Souza, cumprem os requisitos para serem constarem na presente liquidação. Cumprindo, deverão constar, não cumprindo, informe qual requisito não cumpre, de forma sucinta, sem maiores apontamentos. Em relação à correção dos valores a serem ressarcidos não foram fixados no título executivo. Não há mais insurgência quanto a correção monetária, sendo pacífica a aplicação do IPCA-E, no tocante aos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública nos casos de condenações judiciais em geral, são os da poupança, nos termos do RE 870947 e Resp 1.495.146, decisões que também fixaram o IPCA-E como índice de correção, sendo, portanto, estes os índices que devem ser fixados. (...) ? Diante disso, não se vislumbra plausibilidade das alegações, uma vez que, em tese, não há a apontada nulidade da decisão por ausência de prestação jurisdicional adequada e, ainda, os pontos impugnados do laudo pericial foram supostamente todos analisados em decisão pretérita, que já precluiu. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso e o recebo com efeitos meramente devolutivos. Comunique-se, dispensando informações. Intime-se a parte agravada a fim de oferecer contrarrazões no prazo legal. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0717727-90.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN, DF60729 - ROMULO LEONE NUNES. Adv(s): GO36696 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA RODRIGUES, GO36733 - LUANA MELO DE HOLANDA, GO36610 - JADSON CESAR MOREIRA BIANGULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0717727-90.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por B. V. F. e A. V. F., credores da ação de execução de alimentos que tramita em face de M.N.F., contra decisão que deferiu pedido de tutela cautelar de urgência do devedor, suspendeu leilão judicial de imóvel penhorado e determinou expedição de Carta Precatória para nova avaliação do bem (ID 35881736 - Pág. 25) e contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração dos credores, que manifestaram concordância com a venda pelo preço de R\$ 700.000,00 (ID 35881736 - Pág. 38). Nas razões recursais, narram os agravantes que buscam, sem êxito até o atual momento, a satisfação da dívida alimentícia referente à pensão inadimplida pelo genitor, referente ao período de junho de 2017 e junho de 2018, que resultou na penhora de imóvel de propriedade do executado, avaliado em outubro de 2019 no valor R\$ 400.000,00. Informam que a hasta pública, designada para o dia 16/05/2022, foi suspensa a pedido do devedor, que alegou estar defasado o valor da avaliação, já que passaram 2 anos e 7 meses desde que realizada, apontando que o bem valeria em torno de R\$ 700.000,00. Alegam que o devedor teria dificultado a citação e as intimações no processo, postergando o cumprimento da obrigação, e que, ainda que se realize nova avaliação por carta precatória, esta provavelmente restará novamente defasada até a alienação do bem. Destacam que, considerando os princípios da economia e celeridade processuais, concordam com o valor de R\$ 700.000,00 estimado pelo agravado, o que torna desnecessária nova avaliação, de acordo com o artigo 871, I, do Código de Processo Civil. Argumentam haver verossimilhança nas alegações, diante da natureza alimentar dos créditos e da esquivosa do devedor em cumprir com a obrigação de sustento dos filhos, bem como risco de dano, consistente na demora na realização de nova hasta pública e satisfação da lide, se realizada nova avaliação. Pugnam, assim, pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e concessão de tutela recursal antecipada para determinar breve designação

de nova data para realização do leilão judicial suspenso. No mérito, requerem a reforma das decisões, a fim de que seja remarcado o leilão, reconhecendo-se a desnecessidade de nova avaliação do imóvel diante da concordância expressa dos agravantes com o valor de R\$ 700.000,00. Sem preparo por serem os agravante beneficiários da justiça gratuita. Brevemente relatado, passo a decidir. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito suspensivo e a antecipação da tutela poderão ser conferidos ao agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Entretanto, a concessão de tutela de urgência em sede recursal deve observar, também, norma do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil que prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, pretendem os agravantes a antecipação da tutela recursal para imediata designação de hasta pública para breve alienação do imóvel penhorado, considerando-se o valor de R\$ 700.000,00. Ocorre que a medida, além de esgotar o mérito do recurso, é de difícil e prejudicial reversibilidade, na eventualidade de negativa de provimento do recurso e constatação da necessidade de realização de nova avaliação antes da venda do imóvel. Contudo, imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela agravante refletem a plausibilidade do efeito suspensivo perseguido. Na hipótese presente, verifica-se que o leilão do imóvel penhorado nos autos de origem foi suspenso com fulcro no artigo 873, II do CPC, em razão do valor da avaliação, realizada em 22 de outubro de 2019, se encontrar desatualizado. No pedido de medida cautelar alegou o devedor que ?em simples busca no google, verifica-se que uma casa de tal porte em Jataí ? GO, custa atualmente NO MÍNIMO cerca de R\$700.000,00 (setecentos mil reais)?. Instruiu o pedido com as aludidas pesquisas que indicam imóveis no mesmo local à venda pelos valores que variam entre R\$ 180.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Com efeito, de acordo com os incisos I e IV do artigo 871 do Código de Processo Civil, não se procederá à avaliação quando uma das partes aceitar estimativa feita pela outra e, ainda, se tratar de bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação. Em tese, as duas hipóteses estão presentes concomitantemente no caso em análise, uma vez que o próprio devedor demonstrou por meio das cotações de mercado apresentadas ser o valor médio do imóvel penhorado R\$ 700.000,00 e, também, os credores manifestaram expressa concordância com o valor estimado. Além disso, a nova avaliação foi admitida por se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração no valor do bem, hipótese prevista no inciso II do artigo 873 do Código de Processo Civil, destacado pelo magistrado em sua fundamentação. Nota-se que nem na decisão que suspendeu a hasta pública e nem na que inadmitiu a concordância dos credores com o valor estimado como condição válida a reconsiderar a realização de nova avaliação do imóvel o magistrado manifestou ter fundada dúvida quanto ao real valor do bem, o que possibilitaria a avaliação, a despeito da concordância das partes, nos termos do parágrafo único do artigo 871 do CPC. Há, portanto, probabilidade de provimento do recurso. Ademais, há risco de dano decorrente do prejuízo temporal e financeiro causado às partes e ao Poder Judiciário com o prosseguimento da nova avaliação, além da prática de atos que podem vir a se mostrar desnecessários, no caso de provimento do recurso. Diante desse quadro e, ainda, considerando-se que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, mostra-se prudente a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada em sede recursal e defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando informações. Intime-se a parte agravada a fim de oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0717585-86.2022.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.. Adv(s): DF0144800S - HAMILTON DIAS DE SOUZA. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717585-86.2022.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA. REQUERIDO: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de petição cível interposta por LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA nos autos do mandado de segurança n. 0704026-08.2022.8.07.0018, que se encontra em sede recursal, apelação interposta pela ora requerente. Adoto, em parte, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal: ?Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOJA ELECTROLUX COMÉRCIO VIRTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. contra ato administrativo reputado ilegal e iminente atribuído ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. A impetrante afirma que é pessoa jurídica voltada à venda de (...).mercadorias a consumidores finais, não contribuintes de ICMS, situados no Distrito Federal (notas fiscais exemplificativas anexas ? doc. 02). Após a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 87/2015, que outorgou competência às unidades federadas de destino das mercadorias para cobrar a diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais com não contribuintes, a d. autoridade vinha exigindo o recolhimento do tributo, com base no Convênio ICMS 93/2015 e na legislação estadual correlata, que se fundamentou expressamente no referido convênio. Ocorre que, ao julgar a ADI 5.469, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, com eficácia erga omnes (...) Entretanto, somente em 5/1/2022 veio a ser publicada a Lei Complementar (LC) nº 190, que definiu os contornos gerais da obrigação atinente ao DIFAL, de sorte a concluir o ciclo de positividade do tributo e, assim, permitir o regular exercício, pelas unidades federadas, da competência tributária criada pela EC nº 87/2015?. Na causa de pedir próxima, sustenta que o ato coator é ilegal, porquanto a exigibilidade e a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no exercício de 2022 é expediente que viola os princípios constitucionais da anterioridade de exercício e nonagesimal. Requer a concessão de medida liminar, para que ?(...) seja-lhe deferida medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto realizadas: (1) até que seja editada nova lei distrital instituindo a exigência com fulcro na LC n. 190/2022 e observado o art. 150, III, ?b? e ?c?, da CF; ou, subsidiariamente, antes de decorridos 90 dias da publicação da LC nº 190/2022 (aplicação da anterioridade nonagesimal22); ou, quando menos, (3) antes de 1º/3/2022 (aplicação do art. 24-A da LC nº 87/1996, introduzido pela LC nº 190/2022), impedindo a d. autoridade impetrada de adotar quaisquer sanções, em especial a retenção ou apreensão de bens e a negativação do nome das Impetrantes em qualquer cadastro público ou particular? No mérito, pleiteia ?(...) a concessão da segurança em definitivo, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL) 24 nas vendas interestaduais para consumidor final não contribuinte do imposto realizadas: (1) até que seja editada nova lei distrital instituindo a exigência com fulcro na LC n. 190/2022 e observado o art. 150, III, ? b? e ?c?, da CF; ou, subsidiariamente, (2) no exercício financeiro de 2022; ou, ainda, (3) antes de decorridos 90 dias da publicação da LC nº 190/2022; ou, quando menos, (4) antes de 1º/3/2022, impedindo a d. autoridade impetrada de adotar quaisquer sanções, em especial a retenção ou apreensão de bens e a negativação do nome das Impetrantes em qualquer cadastro público ou particular?. Documentos acompanham a petição inicial. A decisão de ID n. 121985136 deferiu a liminar em caráter estrito ao período de tempo envolvendo os quatro primeiros dias de 2022. Na oportunidade, ainda, foi determinada a intimação da Autoridade Coatora para apresentação das informações, bem assim do Distrito Federal e, por fim, do MPDFT, para oferta de parecer. A Autoridade Impetrada ofereceu informações no ID n. 122726729, tecendo considerações sobre a ausência de direito líquido e certo na hipótese. No ID n. 123104883, o DISTRITO FEDERAL requereu seu ingresso no feito e ofereceu defesa ao mandamus. Preliminarmente, alega ausência de ato coator, assim como o não cabimento de Mandado de Segurança contra Lei em tese. No mérito, tece considerações acerca da ausência de direito líquido e certo na hipótese. Requer o acolhimento da preliminar suscitada e, caso ultrapassada, a denegação da segurança. Instado a se manifestar, o Ministério Público não vislumbrou interesses aptos a justificar sua intervenção no feito (ID n. 124853199). É o relatório. DECIDO.? ? ID 125226193, pp. 1/2 dos autos de origem. Na sentença, concedida parcialmente a segurança: ?Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar à impetrante o direito de não sofrer exação do ICMS-DIFAL, com base na Lei Complementar nº 190/2022, em relação aos primeiros quatro dias do corrente ano (até 04/01/2022), devendo a Autoridade Coatora abster-se de qualquer forma de cobrança de débito tributário relativo a tal período. Contudo, os efeitos da presente decisão ficam suspensos, em virtude de decisão proferida no bojo da Suspensão de Segurança n. 0706978-14.2022.8.07.0000. Sem condenação em honorários, em vista do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo

grau de jurisdição obrigatório, em observância ao art. 14, §1º, da suso indicada Lei. Ato judicial registrado na presente data. Publique-se. Intimem-se. ? ? ID 125226193, p. 12 dos autos de origem. A impetrante interpôs apelação e requereu: ?Ante o exposto, a Apelante pugna pela reforma da sentença, para que seja afastado o recolhimento do ICMS-DIFAL (i) até que seja editada nova lei distrital instituindo a exigência com fulcro na LC n. 190/2022 e observando o art. 150, III, da CF; ou, subsidiariamente (ii) no exercício financeiro de 2022; ou, ainda (iii) antes de decorridos 90 dias da publicação da LC n 190/2022; ou, na pior das hipóteses, (iv) antes de 1º/03/2022. Por fim, requerem que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP n. 20.309).? ? ID 126447927, p. 12 dos autos de origem. Ainda não foram apresentadas as contrarrazões. Sobreveio a presente petição pela qual defende a necessidade de edição de nova lei distrital para instituição do ICMS-DIFAL e observância do princípio da anterioridade plena. E requer: ?Portanto, preenchidos os requisitos autorizadores, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo à Apelação, para o fim de afastar a cobrança do DIFAL (i) até que seja editada nova lei distrital instituindo a exigência com fulcro na LC n. 190/2022 e observando o art. 150, III, da CF; ou, subsidiariamente (ii) no exercício financeiro de 2022; ou, ainda (iii) antes de decorridos 90 dias da publicação da LC n 190/2022; ou, (iv) antes de 1º/03/2022. Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP n. 20.309).? ? ID 35838259, p. 9. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe no art. 1.012 que, em regra, a apelação terá efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, pelas quais a sentença começará a produzir efeitos imediatamente logo após sua publicação: ?Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.? Não obstante, o § 4º do referido dispositivo dispôs que, nas hipóteses do § 1º, o Relator poderá suspender a eficácia da sentença concedendo efeito suspensivo à apelação quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, se, relevante à fundamentação, houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação. Em análise perfunctória, não satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, seja porque não se vislumbra probabilidade de provimento do recurso, tampouco dano grave ou de impossível reparação. Na hipótese, o mandado de segurança foi impetrado pela requerente em 6/4/2022 (ID 120942686 dos autos de origem ? processo n. 0704026-08.2022.8.07.0018), data posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 1287019 pelo Supremo Tribunal Federal (24.2.2021) e à publicação da Lei Complementar 190/2022 (5/1/2022). E a pretensão de afastar a exigência do DIFAL se refere ao ano-calendário de 2022, o que inviável. Cobrança de DIFAL ? Diferencial de alíquota ? de ICMS baseia-se no artigo 155, §2º, incisos VII e VIII da Constituição Federal de 1988, redação dada pela EC 87/2015: ?Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: () II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; () § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: () VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;? A Emenda Constitucional 87/2015, via artigo 99 do ADCT ? Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ?, previu, ainda, regra de transição relativa a partilha do ICMS entre os Estados de origem e de destino, de 2015 a 2019, na hipótese de operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado: ?Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.? No Distrito Federal, DIFAL ? Diferencial de alíquota ? de ICMS é regulamentado pela Lei Distrital 1.254/96, alterada pela Lei Distrital 5.546/2015, a qual foi editada após a EC 87/2015: ?Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - fornecimento de mercadoria com prestação de serviços: a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios; b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS. Parágrafo único. O imposto incide também sobre: I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - a entrada no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, de: a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto; b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente; c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular. IV ? operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.? ?Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal. § 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial. § 2º O recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o caput é feito pelo remetente, quando o destinatário não é contribuinte do imposto. § 3º O imposto de que trata o caput é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada. § 4º O disposto no caput aplica-se também a operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal cujo remetente ou prestador seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ? Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 5º O adicional de que trata o art. 18, § 5º, é considerado, nos casos nele previstos, para o cálculo do imposto a que se refere este artigo. § 6º Para fins de cálculo do imposto de que trata o caput, na prestação de serviço de transporte, é utilizada como alíquota interna a prevista no art. 18, II, c.? Em se tratando de ICMS, o Conselho Nacional de Política Fazendária ? CONFAZ, composto pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, celebra convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ? ICMS (Constituição, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea ?g? e Lei Complementar 24 de 7.1.1975). Nesse contexto, o Convênio ICMS 93 de 17 de setembro de 2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária ? CONFAZ, envolvendo o DISTRITO FEDERAL, regulamentou os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federativa. Em outras palavras, o que definido no Convênio ICMS 93 de 17 de setembro de 2015 repercutiu diretamente na aplicação da Lei Distrital 5.546/2015. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em 24.2.2021, definiu que a regulamentação do mencionado Convênio invadiu campo próprio de lei complementar federal, concluindo julgamento do Recurso Extraordinário n. 1287019, dando provimento ao recurso para declarar inconstitucional a cobrança de diferencial de ICMS nos termos

do que definido no Convênio CONFAZ n. 93/2015 antes de edição de Lei Complementar disciplinadora da matéria. Ao final, definida a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de tal declaração da seguinte forma: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?". 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso? (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) Veja-se que a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade definida pelo Supremo Tribunal Federal abrangeu as cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS 93/15, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2022, salvo quanto às ações já ajuizadas antes da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1287019, isto é, 24.2.2021. Ainda sobre a modulação, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos na ADI 5469, o STF enfatizou que o marco temporal para aplicação da modulação de efeitos em relação às referidas cláusulas do Convênio é a data do julgamento (24/02/2021) e não a data da publicação da ata de julgamento (03/03/2021), como os Tribunais de Justiça vinham definindo[1]. Destaca-se que o mencionado Recurso Extraordinário n. 1287019 não declarou inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.546/2015, a qual foi editada após a EC 87/2015. A declaração de inconstitucionalidade concentrou-se em cláusulas do Convênio ICMS 93/15. Nesse contexto, como se viu, a tese definida pelo STF foi de que cobrança de diferencial de alíquota alusivo ao ICMS ? DIFAL ?, conforme introduzido pela Emenda Constitucional 87/2015, pressupõe edição de lei complementar, veiculando normas gerais. Atendendo à recomendação do STF, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar 190 em 4 de janeiro de 2022 ?para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. ? publicação em 5/1/2022. Saliente-se que a Lei Distrital 5.546/2015, antes da edição da Lei Complementar 190, regulamentou, no âmbito do DF, com base na EC 87/2015, DIFAL ? Diferencial de alíquota ? de ICMS. Quando o STF julgou o RE n.1287019, com a respectiva modulação, a Lei Distrital 5.546/2015, naquilo em que atingida, parou de produzir efeitos, mas não se tornou inválida conforme registrado no voto do Ministro Dias Toffoli, Relator do RE: "Declaro, ainda, que são válidas as leis dos estados e do Distrito Federal editadas após a EC 87/2015 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, exceto no que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, não produzindo efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto. ? Com o advento da Lei Complementar 190, de espectro federal, a Lei Distrital 5.546/2015 voltou, portanto, a produzir efeitos. No ponto, trata-se de legítimo exercício de competência suplementar pelo DISTRITO FEDERAL conforme artigo 24, §3º, CF: "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. ? Assim, no Distrito Federal, como a Lei Distrital 5.546/2015 não foi declarada inconstitucional e já regulava o DIFAL, encontra-se regulamentada e válida cobrança de ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. E não há que se falar em observância do princípio da anterioridade (artigo 150, III, CF) no que tange à aplicação da Lei Complementar 190, a qual produz efeitos desde sua publicação (5/1/2022). Afinal, não se trata de criação, tampouco de majoração de imposto. Forte em tais argumentos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. [1] ?(...) o Tribunal Pleno, na sessão de 24/2/21, julgou, por maioria, procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Na mesma ocasião, a Corte, também por maioria, concluiu ser o caso de se modular os efeitos dessa decisão, tal como foi registrado na ata de julgamento do mérito, ressalvando da modulação, contudo, as ações judiciais então em curso, ou seja, as ações judiciais propostas até a data do referido julgamento. ? (Voto ? p. 1 - ADI 5469 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021). Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0704298-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0704298-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Com fulcro no artigo 998, caput do Código de Processo Civil e art. 89, inciso XIII do RITJDF, homologo o pedido de desistência do recurso. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0717625-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLEIDSON GONZAGA DE ARAUJO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0717625-68.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLEIDSON GONZAGA DE ARAUJO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GLEIDSON GONZAGA DE ARAUJO E OUTRO contra a decisão que, em cumprimento de sentença proposto em face do DISTRITO FEDERAL, acolheu a impugnação do executado para que seja decotado o excesso de R\$ 7.349,82, homologando os cálculos

do DF, para fixar o valor da execução em R\$ 8.275,15, condicionando a expedição de RPV ao trânsito em julgado da decisão (ID 124433691 da origem). Em razão da sucumbência, o exequente foi condenado a pagar custas e honorários advocatícios que foram fixados em 10% do excesso decotado (ID 124433691 da origem). Os agravantes alegam que não pode ser condicionado o prosseguimento do cumprimento de sentença à preclusão da decisão recorrida porque a discussão quanto à parcela incontroversa se tornou preclusa, uma vez que não foi interposto qualquer recurso por parte do DF. Argumentam que a correção monetária é questão diversa da matéria que embasou a tese fixada no Tema 733 que versou sobre o direito disponível dos honorários advocatícios nas ações relacionadas ao FGTS. Aduzem que a correção monetária é questão de ordem pública, podendo ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, destacando que a jurisprudência possui entendimento pacífico de que a correção monetária é consectário lógico da condenação e, por isso, considerado pedido implícito. Afirmam que não há que se falar em preclusão, posto que, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis, ressaltando que o fato de constar no título o índice de correção aplicável à época de sua prolação não implica sua irrestrita observância no momento da execução, pois os índices podem ser extintos ou substituídos. Ressaltam que o Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento acerca da aplicação imediata em todos os processos da lei nova que altera o regime de correção monetária, abarcando inclusive aquele em que já houve o trânsito em julgado. Alegam que o STF concluiu que, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, deve ser aplicada a atualização monetária nos termos do Tema 810 (ACO 683 AgR-ED), bem como adotou o entendimento da possibilidade de relativização da preclusão e da coisa julgada nos casos de matéria decidida em recursos repetitivo ou com repercussão geral, nos termos do RE 870.947 e da ADI 5348. Sustentam que, diante da ausência de modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações impostas contra a Fazenda Pública, não poderia o Juízo originário fixar parâmetros de cálculos que já foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, sob pena de violar arts. 5º, XXVII, 102, §2º, ambos da CRFB/88, e 927, I, do CPC. Defendem que, ante a plausibilidade do direito invocado e o desacerto da decisão agravada, a demora no julgamento do presente agravo certamente causará danos de impossível ou difícil reparação, sem falar na ineficácia do provimento final, pois os requisitórios serão pagos em quantias muito inferiores aos valores efetivamente devidos, em prejuízo do pagamento célere de verbas salariais de natureza essencialmente alimentar. Pugnam, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo para determinar ao Juízo a que remeta o feito à Contadoria Judicial para fins de aplicação, a partir de 30/06/2009, do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição da TR, dando-se prosseguimento definitivo da execução, com valor corrigido pelo IPCA-E, ou, sucessivamente, pelo valor incontroverso com a TR, até o final da satisfação da dívida, inclusive com a expedição e pagamento das RPV's. No mérito, requerem o provimento do recurso para que seja confirmado o pedido liminar, reformando a decisão agravada. Preparo regular (ID's 35845600 e 35845601). É o relato do necessário. DECIDO. Está evidente que, no caso concreto, o pedido de antecipação recursal quanto a utilização do IPCA-E esgotaria, no todo ou em parte, o objeto do recurso, situação que deve ser afastada nos casos de medidas precárias em face da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92, aplicável ao caso por força do art. 1º da Lei 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra o Estado. No tocante à alegação de incidência do artigo 535, §4º, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de execução de parcela incontroversa da dívida, em caso de impugnação parcial do cumprimento de sentença, e da tese firmada no Tema 28 do STF (RE 1.205.530) que estabelece: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor, não se verifica a probabilidade do direito. Não se olvida o fato de que o artigo 535, §4º, do CPC, possibilita o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao valor incontroverso, com a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, entretanto, no caso em comento, não houve definição judicial acerca do valor incontroverso e está pendente a análise do mérito do presente agravo de instrumento que discute o índice de correção a ser aplicado, não procedendo, portanto, a alegação de incidência da tese firmada no Tema 28 do STF, pois não há que se falar em pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado". Outrossim, não se verifica o perigo de dano ressaltado pelos agravantes. De toda sorte, utilizando do poder geral de cautela, verifica-se ser o caso de conceder efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar a provável prática de atos processuais inúteis ou desnecessários. Nesse contexto, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o exame do mérito pelo órgão colegiado, é a medida mais adequada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal e DEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se esta decisão ao Juiz da causa, dispensando-se as informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0717497-48.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s.): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO, DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. Adv(s.): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Adv(s.): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Adv(s.): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0717497-48.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. G. V. A. C. contra decisão (Id. 119150166 dos autos nº 0701942-46.2022.8.07.0014) que, em ação de alimentos proposta por L. A. V.; L. A. V. e P. A. V. em face do ora agravante, fixou os alimentos provisórios no percentual de 280% sobre o salário mínimo vigente, sendo 1/3 para cada uma das autoras, acrescido do pagamento em natura das mensalidades escolares das menores. Em suas razões recursais, o réu agravante alega que houve uma redução substancial dos seus rendimentos em razão de ter sido demitido da escola onde lecionava e da Igreja em que atuava como Pastor, passando a viver somente com suas economias. Aduz que até dezembro de 2021, data em que recebeu seu último salário, pagava a título de alimentos o percentual de 40% de seus rendimentos, perfazendo um valor mensal aproximado de R\$4.500,00. Ressalta que busca a reinserção no mercado de trabalho, contudo ainda não obteve retorno financeiro. Relata que seus gastos são elevados, mormente em razão do aumento do preço do combustível, considerando que realiza diariamente o transporte das crianças para a escola, residência da genitora (lar de referência) e atividades extracurriculares, além das despesas necessárias das menores. Saliencia que não visa se eximir da sua obrigação alimentar, contudo não possui atualmente condições financeiras de arcar com o valor fixado a título de alimentos provisórios na decisão agravada, pois representa quase 80% de sua renda. Ressalta que o dever de prestar alimentos é de ambos os pais, devendo ser levado em consideração as condições sociais dos genitores. Ressalta que no momento a mãe das menores, bancária, possui melhores condições de arcar com as despesas das autoras. Acrescenta que a planilha de despesas apresentadas na peça inicial está muito além da real necessidade das autoras agravadas. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada ou, eventualmente, de tutela antecipada recursal, estando o perigo de dano consubstanciado no fato de que o réu não possui condições financeiras de arcar com o valor dos alimentos provisórios sem prejuízo de sua subsistência, sob pena de prisão civil. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada ou, subsidiariamente, de tutela antecipada recursal para que os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida sejam reduzidos para o percentual de 20% sobre o salário mínimo. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento para que seja confirmada a tutela antecipada recursal requerida. Preparo regular nos Ids. 35798930 e 35798931. É o relatório. Decido. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal", em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de medidas de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase recursal, observa-se não haver razões suficientes para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada ou de tutela antecipada recursal.

Isso porque, em que pese a existência de documentos comprovando as rescisões dos contratos de trabalho do réu agravante no ano de 2021 (Ids. 35798924 e 35798925), não há notícias acerca do patrimônio do genitor, que, a princípio, possui padrão de vida elevado e qualificação no seu ramo de atividades. Por outro lado, os gastos das menores, que possuem 8 anos (gêmeas) e 6 anos, são presumidos, inerentes à faixa etária, ressaltando-se que uma das autoras foi diagnosticada com TDH, ensejando gastos extras com o tratamento devido. Assim, fazendo, a priori, um cotejo entre planilhas de despesas das menores carreadas nos autos de origem, inclusive constantes de acordo voluntário realizado entre as partes, em que o réu se comprometeu ao pagamento voluntário de alimentos em favor das menores no valor de R\$4.000,00 durante o ano de 2021, arcando a genitora com a maior parte dos gastos, o valor fixado a título de alimentos provisórios revela-se razoável. Insta ressaltar que em sede de cognição sumária, a verba temporária deve ser arbitrada com base nos indícios ou nas provas de plano apresentadas, porquanto ainda ausentes os elementos de cognição suficientes para definir a obrigação. Dessa forma, à míngua de maiores provas acerca do patrimônio e renda do réu, aliado ao fato de que as menores possuem gastos presumíveis inerentes à idade, a manutenção do valor fixado a título de alimentos provisórios no percentual de 280% sobre o salário mínimo (R\$3.393,60), sendo 1/3 para cada filha, acrescidos do pagamento in natura das mensalidades escolares, revela-se medida mais adequada, considerando que para fixação dos alimentos provisórios deve ser levado em conta o melhor interesse das crianças e o binômio necessidade-possibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo e o pedido subsidiário de tutela antecipada recursal, recebendo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Comuniquem-se ao juízo de origem. Dispensar informações. Às autoras agravadas para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0717705-32.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERCINA DE BRITO CARVALHO. Adv(s): DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA, DF27785 - ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0717705-32.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GERCINA DE BRITO CARVALHO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc., Gercina de Brito Carvalho interpôs o presente Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 0706238-02.2022.8.07.0018, que ajuizou em desfavor do Distrito Federal. Relata que o magistrado a quo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência concernente ao fornecimento, pelo ente público, do medicamento TRASTUZUMABE ENTANSINA (KADCYLA 3,6mg/Kg), para tratamento da neoplasia maligna que lhe acomete. Afirma que a doença iniciou nas mamas e agora também agride o pulmão e que conta com mais de oitenta anos de idade, não tendo condições financeiras de custear o remédio receitado pela profissional de saúde do SUS que acompanha seu caso. Aduz que o medicamento, registrado na Anvisa e não padronizado pelo SUS, não está disponível na rede pública e que foram em vão as tentativas anteriores de tratamento e medicações que lhe foram ministradas, sendo que a médica relata a imprescindibilidade do fármaco para manutenção da sua vida. Com espeque no aduzido, requer seja deferida tutela recursal para que seja determinado ao Distrito Federal que forneça o aludido medicamento a fim de que possa iniciar o novo tratamento e evitar a evolução da doença para o óbito. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de o Distrito Federal fornecer o remédio necessário para manutenção da sua vida. Sem preparo considerando que a agravante é beneficiária da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. Consoante preconizam os artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permite-se ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Analisando-se o presente recurso, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal vindicada, em especial o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Com efeito, a agravante apresenta quadro clínico bastante debilitado, tendo sido diagnosticada com câncer na mama e, posteriormente, no pulmão. Essa situação, somada à sua idade avançada, eis que conta com mais de oitenta anos de idade, caracterizam um grave risco na hipótese de não ser ministrado o medicamento receitado pela profissional de saúde que a acompanha. Com efeito, os relatórios médicos exarados por profissionais da rede pública de saúde (ID 35876673) denotam que a agravante já foi submetida a diversos tratamentos e medicações anteriores junto ao SUS sem sucesso. Também consta nos relatórios médicos a premente necessidade da ministração do fármaco Trastuzumabe Entasina (Kadcyla 3,6mg/Kg) para melhora do quadro clínico da autora, ora agravante. Assim, restou patente a urgência da medida, sendo que o fundamento da r. decisão agravada, acerca da necessidade de prévia emissão de nota técnica pelo NATJUS para que seja concedida a tutela de urgência não encontra respaldo legal. Isso porque a agravante logrou demonstrar, por intermédio dos relatórios médicos acostados aos autos, a imprescindibilidade do tratamento e a ineficácia dos fármacos fornecidos anteriormente pelo SUS. Além disso, denota-se a incapacidade financeira da paciente e consta nos autos que há registro do medicamento na Anvisa, atendendo, assim, todos os elementos listados pelo e. STJ no julgamento da mesma matéria pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 106). Corroboram o pedido da autora os artigos 196 da Constituição Federal e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam ao Estado assegurar o direito à saúde, promovendo medidas que promovam sua proteção e garantindo o acesso da população aos fármacos necessários à sua recuperação. Desta forma, em uma análise perfunctória, considerando que a agravante se encontra com mais de oitenta anos de idade e que a demora na ministração do fármaco receitado pela médica que a acompanha é crucial para evitar a evolução da doença, entendo que deve ser determinado o seu fornecimento pelo Distrito Federal em sede de tutela de urgência. Diante dessas constatações, defiro a tutela recursal liminarmente pleiteada para reformar a r. decisão impugnada e, em consequência, determinar ao Distrito Federal, ora agravado, que autorize, custeie e forneça à agravante, de forma contínua, o medicamento TRASTUZUMABE ENTANSINA (KADCYLA 3,6mg/Kg), na forma prescrita pela médica oncologista que a assiste, vinculada ao SUS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Comuniquem-se ao juízo de origem. À parte agravada. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0713005-13.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DADC - DISTRIBUIDORA APARECIDA DE GOIANIA DE COSMETICOS EIRELI. A: CASA DAS SERRAS COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0713005-13.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DADC - DISTRIBUIDORA APARECIDA DE GOIANIA DE COSMETICOS EIRELI, CASA DAS SERRAS COMERCIAL LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Superveniência de sentença proferida nos autos de origem enseja perda de objeto dos recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento porque sentença se sobrepõe a decisão interlocutória anterior; prolatada, sentença que pode ser impugnada via recurso de apelação. Nessa linha, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "() 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes. () ? (AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018); "() 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. () ? (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018); "() 2. A superveniência de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a perda de objeto do recurso especial oriundo de decisão interlocutória. () ? (AgInt no AREsp 1235877/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018). No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1 '() 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes. () (AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

27/11/2018, DJe 04/12/2018). 2. Prolação de sentença antes de julgamento de agravo de instrumento não significa, somente por isto, cerceamento de defesa (como sustentado pela agravante) dada possibilidade de interposição de recurso apropriado, possível revisão pelo Tribunal quanto à tese aventada no agravo. 3. Agravo interno conhecido e desprovido? (Acórdão 1286205, 07027939820208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?A prolação de sentença no processo originário resulta na perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida? (Acórdão 1266004, 07017079220208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?Proferida sentença na ação de origem que extingue o cumprimento de sentença, está prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do seu objeto. 2. Agravo de Instrumento não conhecido? (Acórdão 1256458, 07191641120188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); "Verifica-se a perda superveniente do objeto recursal quando, após a interposição de agravo de instrumento e na pendência de seu julgamento, é proferida sentença nos autos principais, restando prejudicado o recurso. () 3. No caso, não evidenciado o prejuízo, uma vez que o não conhecimento do recurso se impõe, ante o proferimento de sentença na origem, e a matéria poderá ser devolvida ao juízo ad quem por meio do recurso apropriado? (Acórdão 1248840, 07226081820198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?Tendo sido prolatada sentença no Feito originário, é certo que foi superada a causa de interposição de Agravo de Instrumento, bem como de Agravo Interno interposto em seu bojo, cujo objeto consistia na reforma de decisão que havia indeferido tutela de urgência vindicada pelo Autor. Por conseguinte, ante a superveniente perda do interesse recursal, impõe-se o não conhecimento dos referidos recursos. Agravo de Instrumento e Agravo Interno não conhecidos. Maioria? (Acórdão 1191513, 07000739520198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por isto, deve-se ter por prejudicado o agravo de instrumento correlato por perda superveniente do interesse. Conforme disposto no artigo 932, inciso III do Estatuto Processual Civil vigente, o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Assim é que não conheço do agravo de instrumento ? art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDF. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0712396-30.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0712396-30.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: E.F.B.S. REPRESENTANTE LEGAL: A.C.A. AGRAVADO: J. C. F. B. D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por E. F. B. D. S. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília, pela qual indeferido pedido de tutela de urgência para redução do percentual fixado para os alimentos provisórios, decisão nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de alimentos ajuizada por J.C.F.B., representado por sua genitora, em face de seu genitor E.F.B.S. Em sede de tutela de urgência, foi deferido parcialmente o pedido para fixar os alimentos provisórios devidos pelo requerido em favor do filho no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo (Id n. 107948192). O requerido apresentou contestação na qual sustenta que encontra-se desempregado, não possui nenhuma fonte de renda e que é apenas acadêmico do curso de Licenciatura em Dança, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a fixação dos alimentos provisórios no importe de 15% do salário-mínimo (Id n. 118105121). Parecer ministerial de ID 119883689. É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos e informações juntados nos Ids. n. 117316116 e 117749957, por si sós, não são suficientes para darem ensejo à minoração dos alimentos fixados provisoriamente, fazendo-se necessária uma maior dilação probatória acerca da capacidade financeira do requerido. Como bem ponderou o Ministério Público, não é crível que o requerido esteja há aproximadamente 13 anos sem auferir qualquer rendimento. Diante disso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência ressaltando, contudo, que poderá o respectivo pleito oportunamente vir a ser renovado no curso do processo, caso os pressupostos à sua concessão se mostrem presentes. Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias. ? ID 120446995, p. 1. Nas razões recursais (ID 34615462), E. F. B. D. S. alega, em síntese: ?Trata-se da ação de Ação de Alimentos proposta por J. C. F. B., representado por sua genitora A. C. A., em face de E. F. B. da S.. Consta na inicial que após o ajuizamento da Ação de Guarda c/c Busca e Apreensão contra o Agravante, o juízo da 5ª Vara de Família de Brasília, julgou parcialmente procedente o pedido para estabelecer que a guarda do agravado seria compartilhada entre os genitores com o lar de referência sendo o materno. Contudo, foi apontado que não ficou estipulado um valor a ser pago em razão de prestação de alimentos. Neste sentido, o Agravado alegou que as despesas mensais com o seu sustento perfazem a quantia de R\$ 4.207,50 (quatro mil, duzentos e sete reais e cinqüenta centavos) e, partindo da premissa de que o Agravante é autônomo e atualmente exerce atividade remunerada como professor de dança e educador social, postulou o pagamento de alimentos definitivos e provisórios no importe de 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo vigente. Em manifestação (ID 107753028), o Ministério Público oficiou pela fixação de alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente. Decisão (ID 107948192) fixou os alimentos provisórios devidos pelo Agravante em favor do menor no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Em contestação, o Agravante (ID 118105121) esclareceu que no momento encontra-se desempregado, não possui fonte de renda e ainda encontra-se na condição de estudante, motivos pelos quais requereu a diminuição do valor devido a título de alimentos para 15% (quinze por cento) do salário-mínimo e tutela de urgência (ID 118426497). Após manifestação do Ministério Público (ID 119889689), decisão (ID 120446995) indeferiu o pedido de tutela de urgência. Diante disso, interpõe-se o presente recurso. Como se observa nos autos, o Agravante encontra-se desempregado e com dificuldades de manter o próprio sustento, inclusive morando de favor com familiares. Ao contrário do levantado pela Agravada, o genitor não está exercendo qualquer atividade que implique em retorno financeiro, mantendo como ocupação atualmente apenas a função de estudante do curso de Licenciatura em Dança. Apesar do quadro acima relatado, a decisão (ID 107948192) fixou alimentos provisórios no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, correspondendo atualmente no valor de R\$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), o qual, obviamente, o Agravante não teve condições de honrar. Assim, de forma desproporcional e sem considerar as peculiaridades do caso, o Agravante foi executado no juízo da 4ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília (autos de n. 0703912-75.2022.8.07.0016). O Cumprimento de Sentença que cobra os alimentos provisórios tramita sob o Rito da Prisão Civil, representando para o genitor risco de sérios danos, inclusive com eventual decretação de sua prisão civil, considerando que o mesmo, neste momento, não pode arcar com as condições impostas. Considerando este quadro, pleiteou-se a título de tutela de urgência que os alimentos provisórios fossem fixados no montante de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, perfazendo a quantia atual de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais). Dessa forma, pretendeu-se demonstrar a sincera disposição do Agravante em cumprir com sua obrigação legal, porém, não na forma pretendida pelo Agravado, dadas a sua condição financeira atual. Entretanto, ainda assim, decisão negou o pedido feito pelo Agravante, ressaltando ?não ser crível? que o mesmo esteja há tanto tempo sem auferir renda. Ora, mera crença na improbabilidade de algo não é motivo suficiente para sustentar decisão que representa tamanho impacto na vida de uma pessoa. Assim, há que se ressaltar a necessidade de olhar com pragmatismo e razoabilidade para o caso em apreço, uma vez que uma pessoa que não conta sequer com renda para o próprio sustento, não terá como arcar com o compromisso exigido pelo juízo. Ademais, ressalta-se que, apesar da incapacidade atual do genitor de prestar alimentos em valores superiores, a Agravada, por sua vez, possui situação econômica mais favorável e consideravelmente mais estável, podendo, neste período de dificuldades pelo qual passa o Agravante, arcar com as despesas da criança em proporção maior. Neste sentido, alerta-se que este Tribunal, em oportunidades distintas, já pôde se manifestar a respeito da necessidade de adequação do encargo alimentar para honrar o atendimento ao binômio necessidade x possibilidade: () Portanto, o que se pleiteia é que, neste momento de instabilidade e dificuldade enfrentados pelo Agravante, possa, em observância ao binômio necessidade x possibilidade, ser alcançado

o equilíbrio na prestação alimentar a partir do estabelecimento do valor da prestação alimentar em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, de modo que o alimentante possa prosseguir nas suas obrigações parentais sem restar prejudicada a própria subsistência. ? ? ID 34615462, pp. 4 a 8. Requer ao final: ?Ante o exposto requer: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento; b) o conhecimento do presente agravo de instrumento; c) Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, liminarmente, o deferimento da tutela recursal, a fim de reduzir a obrigação de alimentos para montante equivalente à 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente; d) seja o Agravado intimado para responder ao presente recurso no prazo legal, caso queira; e) a intimação do Ministério Público para manifestar-se, se o caso; d) no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada (ID 120446995), a fim de reduzir a obrigação de alimentos para montante equivalente à 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente. ? ? ID 34615462, pp. 8/9. Sem preparo em razão de pedido de gratuidade de justiça. Pelo despacho de ID 34630065, determinada a intimação do agravante para juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira, do que se tem as peças de ID 34710445. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no §1º do art. 101 do CPC/2015, ?o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso?. Dispõe o artigo 99 do Código de Processo Civil que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não satisfeitos os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 6.060 (seis mil e sessenta reais). Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1411947, 07396198920218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 8/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O agravante requer o deferimento da gratuidade de justiça sob a alegação de estar desempregado, sem auferir qualquer renda, encontrando-se na condição de estudante. Nos três últimos extratos de conta-corrente (janeiro, fevereiro e março de 2022) ? IDs 34710454, 34710455 e 34710458, não se verifica movimentação financeira, seja de crédito, seja de débito. Em sua carteira de trabalho, o último contrato de trabalho que consta é de 2008, com saída no mesmo ano (ID 117316116, p. 2). Forte em tais argumentos, defiro o pedido de gratuidade de justiça. O art. 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII ? (VETADO); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, I do CPC (tutela provisória). Conheço do recurso. Conforme relatado, o agravante se insurge contra decisão pela qual indeferido o pedido de tutela de urgência para redução do percentual fixado para os alimentos provisórios. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). E em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não vislumbro os requisitos autorizadores da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal. Conforme relatado, o agravante insurge-se contra a decisão pela qual indeferido o pedido de redução de alimentos provisórios. No caso, os alimentos provisórios foram arbitrados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo (ID 107948192, p. 1). Na contestação, o agravante requereu a redução para 15% (quinze por cento) do salário mínimo, o que indeferido pela decisão agravada. O artigo 1.695 do Código Civil consubstancia o princípio básico da obrigação alimentar, pelo qual alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. A regra basilar na fixação de alimentos, do binômio necessidade/possibilidade previsto no Código Civil (art. 1.694, § 1º), é a de que são devidos alimentos quando quem pretende não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho a própria manutenção, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695). Em que pese o agravante esteja desempregado, restou demonstrado nos autos que se encontra matriculado na faculdade de Licenciatura em Dança, no Instituto Federal Brasília, desde 27/6/2018 (ID 34894611, p. 2), o que lhe oportuniza a realização de um estágio remunerado, por exemplo. Precisar as necessidades da menor e a capacidade econômica do alimentante é questão cuja definição se mostra recomendável seja objeto de instrução nos autos de origem, em sede da necessária dilação probatória. Por oportuno: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. (). 3. A presente via recursal é inadequada ao necessário aprofundamento no acervo probatório com o objetivo de dar segurança à apuração da real capacidade contributiva do alimentante e das necessidades dos alimentandos, o que somente terá sede na fase instrutória da ação principal. 4. Cito precedentes da 5ª turma Cível nesse sentido: Acórdão 1375813, 07082212720218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021; Acórdão 1378665, 07255513720218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no PJe: 21/10/2021. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido? (Acórdão 1388402, 07302446420218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no PJe: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 1695 DO CÓDIGO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (). 2. O artigo 1.695 do Código Civil consubstancia o princípio básico da obrigação alimentar, pelo qual os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante. Fixados os alimentos, estes não são imutáveis, podendo a qualquer momento, de acordo com as condições econômicas do alimentante e alimentado, serem modificados. 3. No caso, precisar as necessidades da menor e a capacidade econômica do alimentante é questão cuja definição se mostra recomendável seja objeto de instrução nos autos de origem. E a definição provisória de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo é razoável e, pelo menos nesta sede de cognição sumária, não deve ser alterada. 3.1. Ademais, como bem definido na decisão agravada, ?a finalidade dos alimentos provisórios é atender às necessidades básicas do menor até a conclusão do feito, sendo o reconhecimento voluntário da paternidade razão impeditiva de afastamento da verba alimentar até decisão posterior nos autos da ação negatória de paternidade já ajuizada, caso seja afastado o vínculo do requerido com a menor?. 4. ?3. A presente via recursal é inadequada ao necessário aprofundamento no acervo probatório com o objetivo de dar segurança à apuração da real capacidade contributiva do alimentante e das necessidades dos alimentandos, o que somente terá sede na fase instrutória

da ação principal. 4. Agravo de instrumento desprovido? (Acórdão 1284459, 07134474720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no PJe: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido? (Acórdão 1386835, 07256362320218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no PJe: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGIME DE VISITAÇÃO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Os alimentos, mesmo os provisórios, devem abranger as necessidades físicas e psíquicas do alimentando, incluindo despesas com educação, moradia, transporte, atendimento médico, vestuário, lazer, entre outros, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, devendo ser fixados, de forma proporcional, com base na necessidade de quem vai recebê-los e na possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 2. A manutenção dos alimentos provisórios fixados na instância a quo mostra-se razoável e adequada ao contexto probatório até então produzido, sendo necessário aguardar a instrução processual e o regular contraditório, no transcurso do processo originário, de forma a possibilitar verificar a real capacidade financeira do alimentante e a necessidade do menor alimentando. (). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido? (Acórdão 1380404, 07192256120218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no PJe: 28/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FILHA MENOR DE IDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MEIO SALÁRIO MÍNIMO. PATAMAR RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - A cautela é o elemento balizador da postura do Magistrado quando da fixação dos alimentos provisórios. Neste estágio inicial da marcha processual, não é possível emitir juízo aprofundado acerca do binômio necessidade-possibilidade, sobretudo quando, no caso concreto, a elucidação de inúmeros aspectos de ordem fática demanda instrução probatória, como, por exemplo, a real situação econômica do Alimentante. 2 - Em se revelando razoável o patamar arbitrado a título de alimentos provisórios face às especificidades do litígio, não há falar em reforma da decisão agravada. Agravo de Instrumento desprovido? (Acórdão 1322067, 07428679720208070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no PJe: 11/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim é que, em sede de juízo de prelibação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Após, ao Ministério Público para manifestação (art. 178 do CPC). Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0715849-33.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIEL DIAS DOS SANTOS. Adv(s): RJ129973 - RONALDO GUILHERME DE VASCONCELLOS. R: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0715849-33.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GABRIEL DIAS DOS SANTOS AGRAVADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O GABRIEL DIAS DOS SANTOS interpôs o presente Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJDF (Justiça Federal) que indeferiu a gratuidade de justiça, à míngua de elementos mínimos que corroborem a miserabilidade jurídica afirmada (ID n. 35405136). Por meio do despacho de ID n. 35438057, determinei a intimação do agravante para esclarecer a interposição do presente Agravo neste Tribunal de Justiça, considerando que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJDF. Na petição de ID n. 35847270, o agravante alega que por erro material o presente Agravo de Instrumento foi distribuído equivocadamente para este e. Tribunal, uma vez que deveria ter sido distribuído para o TRF 1ª Região, razão pela qual pugna pela redistribuição para o Tribunal competente. É o relato do necessário. Decido. Como é cediço, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil confere ao Relator a incumbência de não conhecer de recurso, caso seja inadmissível, prejudicado, ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Impende destacar que, no prazo do recurso, o agravo de instrumento será interposto por protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo, consoante art. 1.017, § 2º, I, do CPC. No caso em tela, o agravante protocolou o presente agravo neste Tribunal de Justiça, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível (Seção Judiciária da Justiça Federal), ao invés de protocolar o respectivo recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desse modo, em razão da incompetência deste Juízo, o não conhecimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a sua manifesta inadmissibilidade. P.I. Arquivem-se os autos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0717162-29.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO METON BESSA DE CASTRO. Adv(s): DF66457 - LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS. R: VICENTE DE PAULO FILHO. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0717162-29.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO METON BESSA DE CASTRO AGRAVADO: VICENTE DE PAULO FILHO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FRANCISCO METON BESSA DE CASTRO contra a decisão proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível de Brasília nos autos de cumprimento de sentença 0023401-68.2014.8.07.0001 iniciado por VICENTE DE PAULO FILHO, pela qual rejeitada a impugnação do devedor/ agravante, no seguinte teor: ?Após diversas tentativas de se localizar bens do devedor passíveis de constrição, foi efetuada a penhora de ID nº 116341074, por intermédio do sistema Sisbajud. O executado manifestou-se sob o ID nº 117764578, alegando que os valores contritos são impenhoráveis, pois oriundos de verba salarial, encontrando-se abarcados pela proteção do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decido. A despeito do esforço argumentativo do devedor, não consta dos documentos juntados aos autos que a penhora determinada neste feito tenha atingido suas verbas salariais. Veja-se que o requerimento do bloqueio de valores via Sisbajud apenas indica em qual instituição financeira foi efetuada a constrição (ID nº 116341074, em 14.2.2022), não havendo retorno ao operador quanto às informações de conta, agência, saldo anterior, etc, em garantia da norma constitucional que protege a privacidade do devedor. Nesse caso, é ônus do executado comprovar o seu direito e, se o caso, a impenhorabilidade das verbas constritas. A despeito da farta oportunidade de aditamento da impugnação com a juntada de extratos atualizados, o devedor deixou de demonstrar de forma inequívoca que os valores bloqueados neste feito recaíram sobre a conta cujo extrato juntou aos autos ao ID nº 117765741 (movimentações de dezembro/2021). Por outro lado, ainda que se considere que o valor fora de fato bloqueado na conta questionada pelo devedor ? repisa-se que não há prova nesse sentido ?, observa-se que no dia 31.12.2021 havia ativos financeiros decorrentes de sobras salariais dos meses anteriores no importe de R\$ 9.494,18 que perderam a natureza jurídica de salário. A impenhorabilidade do salário deve ser interpretada em obediência aos valores sociais constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. O salário é impenhorável naquilo que for essencial para a garantia do mínimo existencial material do devedor/executado dentro do período aquisitivo, ou seja, quando o valor é essencial para a garantia das condições materiais de subsistência mensal do devedor. A parte do salário que não é essencial para a garantia da subsistência do devedor e que não afeta esse núcleo essencial é penhorável, sob a pena de nada ser penhorado porque a maioria dos bens adquiridos pela pessoa tem como origem valores que recebe a título de salário. () Diante do exposto, REJEITO a impugnação do devedor. Preclusa esta decisão ou recebido recurso sem efeito suspensivo, libere-se o valor penhorado em favor do credor...? (ID 124096390 ? autos originários). Nas razões recursais (ID 35724708), sustenta o recorrente que as verbas penhoradas são de natureza salarial, portanto, impenhoráveis, a teor do art. 833 do Código de Processo Civil. Afirma que ?recebe verbas salariais através da sua conta salário, junto a Sicob (declaração em anexo), consequentemente transferiu esses valores para um fundo de investimento da própria instituição bancária, contudo ao emitir (sic) extratos bancários de sua conta corrente a operadora não informa que o valor de R\$ 14.168,67 foi bloqueado, mas sim que foi resgatado, como se fosse pelo próprio emitente, o que não ocorreu?, sendo necessário solicitar ao SICOOB ?uma declaração do bloqueio dos valores, vez que eles não foram emitidos e sim bloqueados nos autos desta ação? (ID 35724708, pp. 5-6). Alega que ?supostas alegações de sobras salariais se referem ao pedido de adiantamento da gratificação natalina que estava previsto para receber em dezembro de 2022 e a pedido, foi adiantado e depositado em sua conta bancária?, o que corroboraria a tese de que se trata de verba de natureza

salarial (adiantamento) (ID 35724708, p. 7). Argumenta que ?() é entendimento consolidado deste Tribunal de justiça a impenhorabilidade do valor de ate 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta- corrente ou em outras aplicações financeiras?, ou seja, ainda que afastada a impenhorabilidade de natureza salarial, presente aquela fundada no art. 833, X do CPC, em interpretação extensiva realizada pela jurisprudência pátria em relação a contas de investimento (ID 35724708, pp. 6-7). Esclarece ainda que ?ter seu salário bloqueado ainda que de saldos de meses anteriores que foram poupados, lhe trará fortes prejuízos, haja vista a natureza da verba e a necessidade para manter o seu sustento, posto que parte executada e deficiente e idoso, conseqüentemente o bloqueio em sua conta interfere diretamente em sua dignidade como ser humano, uma vez que o saldo remanescente tem sido uma reserva para medicamentos e custos com a sua saúde (principalmente para aquisição de uma perna mecânica ele tem convênio mas cobre apenas uma parte do produto).? (ID 35724708, p. 7). Ao final, requer: ?A. seja o presente recurso de Agravo por Instrumento recebido e conhecido, porque presentes as suas condições e pressupostos; B. A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a paralisação da marcha processual na primeira instância até o julgamento de mérito do presente recurso; C. No mérito, seja dado provimento ao presente recurso para a desconstituição do bloqueio de verbas salariais; D. Seja concedido prazo de 10 dias para o Agravante receber do banco o comprovante do extrato do bloqueio realizado em sua conta de investimentos, o qual não possui acesso. E. Que o Agravado seja intimado pessoalmente, conforme preleciona o artigo 513, §2º, inc. II do Código de Processo Civil; F. A condenação do recorrido ao pagamento das verbas sucumbenciais.? (ID 35724708, pp. 8-9). Preparo recolhido (IDs 35725972-73). É o relatório. Decido. Primeiramente, recurso que deve ser parcialmente conhecido: o pedido de liberação da verba constrita com base na impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil não foi objeto da impugnação apresentada na origem e, conseqüentemente, não foi objeto da decisão agravada. Por isso, inviável sua discussão nesta sede: recurso secundum eventum litis, matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente aquela versada na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Isto posto, de se ver que o art. 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII ? (VETADO); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão proferida em cumprimento de sentença, indeferida a impugnação à penhora apresentada pelo executado); conheço parcialmente do recurso. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Passo à análise de tais requisitos. Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que não satisfeitos os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo, probabilidade do direito que não se evidencia. Conforme relatado, rejeitada impugnação à penhora apresentada pelo executado FRANCISCO METON BESSA DE CASTRO, definido na decisão recorrida que a parte não demonstrou que a penhora tenha recaído sobre verba depositada em conta-salário e, ainda que considerada tal hipótese, o valor constrito seria sobre de salário de meses anteriores, não protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil (ID 123418411 na origem). Inicialmente, cumpre esclarecer que os documentos apresentados nos IDs 35725963 (extrato conta corrente de fevereiro/2022), 35725967 (comprovante de resgate de R\$ 101,84 em 23/2/2022) e 35725968 (comprovante de resgate de R\$ 14.168,67 em 23/2/2022) não foram apresentados ao juízo a quo quando da apresentação de impugnação à penhora pelo devedor/agravante. Assim, inviável sua apreciação nesta sede, por duas razões: a) a valoração da prova configuraria violação ao duplo grau de jurisdição e ofensa ao contraditório e à ampla defesa; vedada apreciação de documento ao qual nem o juízo a quo e nem a parte contrária tiveram acesso prévio; b) o Código de Processo Civil fixa prazo de 5 (cinco) dias para que o executado comprove a impenhorabilidade da verba, a teor do art. 854, § 3º, I, o que não ocorreu no caso, já que os documentos foram apresentados somente nesta instância revisora. Por oportuno: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Descumprida a ordem judicial de exibir coisa ou documento, a consequência é a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, razão pela qual deve ser mantida a decisão que homologou os (sic) laudo pericial, ante a ausência de documentos hábeis a refletir a amortização do pactuado nas datas especificamente consignadas. 2. Incabível a pretensão de juntada de documentos novos no âmbito da instância revisora, uma vez que os elementos de provas não apreciados pelo juízo de origem não podem ser valorados pela instância ad quem por inadmissível inovação recursal e ofensa à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e do contraditório, ao surpreender a parte adversa e limitar-lhe a defesa, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão 1385359, 07290425220218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 25/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA VIA SISTEMA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE SER VERBA SALARIAL E CONTA POUPANÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE EXTRATO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Para o reconhecimento, sob a alegação de tratar-se de salário e conta poupança, da impenhorabilidade de valor bloqueado, é preciso prova cabal de que o saldo bancário atingido tem origem exclusiva no recebimento dos proventos, o que somente é aferível por meio da apresentação dos extratos bancários correspondentes. 2 - Nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não apresentando o Agravante nos autos originários, no mencionado prazo, provas aptas a demonstrar a impenhorabilidade que alega, dá-se a preclusão da oportunidade de produzir tal prova. A juntada dos documentos necessários somente após a impugnação à penhora e resposta da parte contrária, reconhece-se a preclusão mencionada. 3 - Consoante art. 435 e parágrafo único do CPC, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, segundo a jurisprudência, nos casos em que a apresentação anterior não se fez possível por motivo de força maior, devidamente comprovado. Ausentes tais circunstâncias, é impossível a análise do conteúdo dos documentos apresentados a destempo. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão 1368923, 07200969120218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, o magistrado a quo consignou que a ?despeito da farta oportunidade de aditamento da impugnação com a juntada de extratos atualizados, o devedor deixou de demonstrar de forma inequívoca que os valores bloqueados neste feito recaíram sobre a conta cujo extrato juntou aos autos ao ID nº 117765741 (movimentações de dezembro/2021).? (ID 123418411, p. 1). E considerando o apresentado pelo recorrente, em exame perfunctório em sede de cognição sumária, verifico que suas alegações não se revestem de plausibilidade necessária para fins de concessão do efeito suspensivo vindicado; penhora que atingiu sobras de salário, verba que não se comprovou impenhorável, sendo possível a constrição realizada, já que não é essencial para a garantia da subsistência do devedor. No sentido, destaco: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. VALIDADE. ARTIGO 274 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE SOBRA DE SALÁRIO E PENSÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. () 2. A impenhorabilidade de verbas remuneratórias não é absoluta, sendo, portanto, possível a sua flexibilização quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pela parte exequente. Precedentes. 3. Considerando que a quantia remanescente decorre de sobra financeira, revela-se possível a constrição, uma vez que se presume tratar de valor que não foi destinado à subsistência do devedor e de sua família no mês em curso. Precedentes. 4. A penhora de salário/pensão incide em percentual razoável e que não prejudica o sustento da devedora,

tampouco acarreta sacrifício da dignidade humana para pagamento da dívida. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.? (Acórdão 1381960, 07177982920218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 11/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada); ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. PENHORA. SISBAJUD. VALORES ORIUNDOS DE VERBA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. SOBRA SALARIAL. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Somente parte do recurso pode ser conhecida, eis que a impugnação ofertada pela agravante na origem refere-se exclusivamente aos valores bloqueados em sua conta-salário, não contemplando investimentos e aplicações financeiras, portanto, a matéria que é devolvida ao tribunal nesta via recursal fica restrita a que foi apresentada ao juízo na origem, sob pena de inovação recursal e supressão do duplo grau de jurisdição. 2. Restou comprovado que a conta bancária informada, cujo saldo foi bloqueado após consulta ao Sisbajud, é, de fato, por onde recebe seu salário, logo, há de se reconhecer a impenhorabilidade do valor (do salário) nela constante, haja vista tratar-se, comprovadamente, de verba impenhorável. 3. No que concerne à sobra salarial, qual seja, os valores que permanecem em conta bancária quando é recebido o salário do mês seguinte, a regra da impenhorabilidade não se aplica, pois perde a natureza de subsistência. 4. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.? (Acórdão 1363257, 07178311920218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, em um juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação da parte agravante, razão por que indefiro o pedido de efeito suspensivo. Recurso recebido somente no efeito devolutivo. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se o agravante. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0717652-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEBORAH VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): DF64610 - PATRICIA VASCONCELOS DOS SANTOS. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0717652-51.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEBORAH VASCONCELOS DOS SANTOS AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela impetrante, DEBORAH VASCONCELOS DOS SANTOS, contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Diretor do IBFC ? INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, indeferiu a liminar, em que se requereu autorização para que a impetrante pudesse ser incluída no rol de candidatos inscritos no concurso público da carreira de cirurgião-dentista da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Alega a impetrante agravante que foram abertas as inscrições para o referido concurso no período de 25/04/2022 a 23/05/2022, e que realizou sua inscrição no primeiro dia. Sustenta ter se equivocado quanto à data de vencimento do boleto bancário de inscrição e deixou transcorrer a data final sem pagamento, o qual deveria ter sido realizado até dia 24/05/2022. Afirma que no início da madrugada do dia 25/05/2022 percebeu o ocorrido, desesperou-se e entrou em contato com a banca examinadora, encaminhando cerca de cinco e-mails de solicitação de atendimento, mas não foi atendida. Acrescenta também ter entrado em contato com a banca pelo formulário no site e telefone, mas a atendente informou que nada poderia ser feito, sem dar maiores esclarecimentos à impetrante agravante. Narra que todos os funcionários e atendentes já estão orientados pela Diretoria a negar esse tipo de pleito, o que evidencia que o Diretor é a autoridade coatora do mandamus. Aduz que tentou efetuar o pagamento do boleto de inscrição em outros bancos, sem sucesso, e que, no dia 25/05/2022, dirigiu-se ao banco emissor do boleto (Banco do Brasil), que igualmente não efetuou o pagamento. Alega que, desde a ocorrência dos fatos, não se alimenta nem dorme direito, e está desanimada até mesmo para a continuidade dos estudos, encontrando-se em desespero por estar há muitos anos se preparando para o certame. Esclarece que não busca isenção da taxa, tanto que realizou o depósito judicial do valor da inscrição, ainda superior ao valor inicial. Sustenta que este Tribunal já firmou entendimento recente admitindo a inscrição de candidato ao Programa de Avaliação Seriada (PAS) da UnB, mesmo tendo havido esquecimento no pagamento do valor da inscrição. Espera que o Judiciário não se limite a aplicar as palavras duras e frias da lei, pois não pode uma medida ser aplicada a um indivíduo e negada a outro em situação semelhante, sob pena de malferir o princípio da isonomia. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar, e que a relevância da fundamentação condiz com a expectativa da agravante, que vem há anos planejando a realização da prova e está em perigo de sofrer grande frustração, ferindo sua dignidade e sua honra subjetiva. Ressalta haver risco de perecimento do direito, pois a prova ocorrerá no próximo dia 26/06/2022. Acrescenta não ser razoável e nem proporcional que a ausência de recolhimento de uma taxa de inscrição de forma tempestiva seja óbice à realização das provas. Requer seja deferida a liminar, determinando-se que a autoridade coatora permita que a agravante figure entre o rol de inscritos a ser publicado no site da banca examinadora no dia 08/06/2022, possibilitando a realização da prova no dia 26/06/2022. No mérito, requer a reforma da decisão, confirmando-se a liminar. Brevemente relatado, decido. Analisando o que dos autos consta, verifica-se não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada recursal, notadamente a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o edital do certame é a lei do concurso público e estabelece de forma objetiva as regras do jogo para todos. No caso concreto, o Edital nº 15, de 25/03/2022, do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para Especialidades da Carreira de Cirurgião Dentista (ID 35856628), estabelece que, no ato de inscrição, o candidato declara conhecimento e aceitação das condições ali estabelecidas: ?6. DAS INSCRIÇÕES 6.1. Disposições Gerais sobre as inscrições: 6.1.1. A inscrição do candidato neste Concurso Público implicará: a) o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento e, ainda, a ciência de que, caso aprovado e convocado, deverá entregar os documentos comprobatórios exigidos para contratação e submeter-se aos exames médicos para contratação; b) o aceite e a autorização do uso dos seus dados pessoais fornecidos, sensíveis ou não, para tratamento e processamentos inerentes a este certame, incluindo autorização das publicações do seu nome, número de inscrição, data de nascimento, resultados e notas obtidas no decorrer de todo o certame. 6.1.2. Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá orientar-se no sentido de somente efetuar a inscrição e recolher o valor respectivo da taxa de inscrição após tomar conhecimento do disposto neste Edital, seus anexos, eventuais retificações e avisos complementares e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o cargo.? (ID 35856628) Por sua vez, os procedimentos para a inscrição estão previstos no item 6.2, restando expressamente estabelecido que a inscrição somente será efetivada após o pagamento do valor de inscrição até a data do vencimento: ?6.2. Dos Procedimentos para Inscrição: 6.2.1. As inscrições para este Concurso Público serão realizadas pela Internet, no endereço eletrônico do IBFC www.ibfc.org.br, na aba ?Inscrição e 2ª via do Boleto? e encontrar-seão abertas no período indicado no Cronograma Previsto ? Anexo V. 6.2.2. Para inscrever-se neste Concurso Público, o candidato deverá, durante o período das inscrições, efetuar sua inscrição conforme os procedimentos estabelecidos a seguir: a) ler atentamente este Edital e o Formulário Eletrônico de Inscrição; b) preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição e transmitir os dados pela Internet, providenciando a impressão do comprovante de Inscrição Finalizada; c) imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da importância referente à inscrição descrita no item 6.2.3 deste Edital, até o dia do vencimento em qualquer agência bancária; d) O candidato poderá utilizar a opção de imprimir a 2ª via do boleto para efetuar o pagamento de sua inscrição até o prazo de pagamento indicado no Cronograma Previsto ? Anexo V. O candidato que não efetuar o pagamento da inscrição até a data de vencimento do boleto ficará impossibilitado de participar do Concurso Público. 6.2.3. O valor da taxa de inscrição será de R\$ 100,00 (cem reais). 6.2.4. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias, o boleto bancário deverá ser pago antecipadamente. 6.2.5. Não será aceito pagamento do valor da inscrição por meio de cheque, depósito em caixa eletrônico, pelos Correios, transferência eletrônica, DOC, TED, PIX, ordem de pagamento ou depósito comum em conta corrente, condicional, crédito após o prazo ou fora do período de inscrição ou por qualquer outro meio que não os especificados neste Edital. 6.2.6. A SES/DF e o IBFC não se responsabilizam quando os motivos de ordem técnica não lhes forem imputáveis por inscrições ou solicitações de isenção não recebidos por falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falhas de impressão, problemas de ordem técnica nos

computadores utilizados pelos candidatos, bem como por outros fatores alheios que impossibilitem a transferência dos dados e a impressão do boleto bancário. 6.2.7. A efetivação da inscrição somente se dará com o adequado preenchimento de todos os campos da ficha de inscrição pelo candidato e pagamento do respectivo valor da taxa de inscrição ou deferimento na solicitação da isenção. 6.2.8. O descumprimento das instruções para a inscrição pela Internet implicará na não efetivação da inscrição. 6.2.9. O comprovante de inscrição do candidato será o próprio boleto, devidamente quitado ou requerimento deferido na solicitação da isenção. 6.2.10. É de inteira responsabilidade do candidato a manutenção sob sua guarda do comprovante do pagamento do valor da taxa de inscrição, para posterior apresentação, se necessário. (ID 35856628) Entretanto, a própria impetrante agravante admite, em suas razões recursais, que não efetuou o pagamento do boleto por esquecimento, nada obstante ter realizado a inscrição no primeiro dia, o que evidencia que ela dispôs de razoável período de tempo para organizar os documentos e requisitos necessários para assegurar a participação no certame. Ademais, afora o esquecimento, a impetrante agravante não aduziu nenhum fato hábil a configurar justa causa para o não pagamento da taxa de inscrição até o vencimento do boleto. Decerto, sentimentos de frustração e tristeza são inerentes a situações do gênero, mas, em se tratando de concurso público, as regras precisam estar prévia e objetivamente descritas no edital e devem valer para todos, em igualdade de condições - princípio da isonomia -, ressalvados apenas os casos expressos no próprio edital, a exemplo da isenção de inscrição para os candidatos de baixa renda ou doadores de sangue, ou hipóteses comprovadas de justa causa. Por fim, ressalte-se que acórdão proferido por Turma Cível deste Tribunal não está no rol do artigo 927 do CPC, motivo pelo qual não possui caráter vinculante. Ademais, a situação narrada no acórdão mencionado pela impetrante nas razões de agravo (nº 1200086) nem mesmo guarda similaridade com o caso vertente, pois naquele julgado, ao que parece, houve erro atribuído a terceiro, o que não ocorreu no caso objeto deste agravo. Cabe destacar, também, que existem julgados em sentido contrário ao entendimento da impetrante, a exemplo do acórdão a seguir transcrito: ?DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. O edital é lei entre as partes e vincula tanto a administração pública quanto os candidatos ao cargo público. A autora não se desincumbiu do seu ônus de prova, uma vez que não carrou aos autos lastro probatório mínimo para afirmar sua pretensão. Se o boleto para efetuar inscrição em concurso público foi pago fora do prazo limite estipulado pelo edital, imperioso o cancelamento da inscrição, sob pena de violação ao princípio da isonomia. (Acórdão 1228178, 07203287120198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 12/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Carece, pois, de plausibilidade jurídica a alegação de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apontada como coatora, não sendo o caso de se deferir a tutela antecipada pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e recebo o agravo no efeito devolutivo. Ao agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. ANA CANTARINO Relatora

N. 0717652-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEBORAH VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): DF64610 - PATRICIA VASCONCELOS DOS SANTOS. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JAIR SOARES (PLANTÃO JUDICIAL) Número do processo: 0717652-51.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEBORAH VASCONCELOS DOS SANTOS AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO Compete ao Desembargador designado para o plantão apreciar medidas de urgência inadiáveis cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito (art. 4º, I, da Portaria GPR 846 de 16.5.22, TJDFT). No plantão, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense (§ 1º). Pretende a agravante, em antecipação de tutela recursal, sua inclusão no rol de inscritos no concurso público para o cargo de cirurgião-dentista da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a ser publicado no dia 8.6.22, mesmo não tendo realizado o pagamento da taxa de inscrição tempestivamente. A prova está marcada para se realizar no dia 26.6.22. A situação não é uma das descritas no art. 4º da portaria. Não há risco de perecimento do direito -- extrema urgência ou gravidade que justifiquem o exame em plantão. No horário de expediente, encaminhem-se à em. Desembargadora Ana Cantarino, a quem distribuído o agravo de instrumento. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargador JAIR SOARES em plantão judicial

N. 0717648-14.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELEUZA VAZ DE BARROS MACEDO. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: MOISES TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717648-14.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELEUZA VAZ DE BARROS MACEDO AGRAVADO: MOISES TADEU GOMES DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ELEUZA VAZ DE BARROS MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança movida em desfavor de MOISES TADEU GOMES, condicionou a concessão da liminar de desocupação do imóvel ao depósito de caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel. Alega a agravante, em resumo, que a tutela antecipada ?é essencial para que a decisão agravada não cause prejuízos a agravante.? Afirma que a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos anexados aos autos, dentre os quais o contato realizado pelo advogado do agravado, por meio do qual reconheceu a dívida que ora se cobra. Argumenta que a dispensa de caução foi requerida ?considerando que a inadimplência do locatário supera qualquer valor de caução e poderia inclusive servir como garantia da medida pleiteada.? Sustenta ser professora aposentada e não possuir grandes proventos, sendo a única renda complementar o aluguel da sala comercial. Enfatiza não possuir condições econômicas para realizar depósito de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destaca que o perigo de dano se revela ?no fato de a medida de despejo está sendo impossibilitada em razão da exigência de caução.? E que ?sem a medida de desocupação, de forma liminar, a agravante continuará tendo prejuízos financeiros, pois o recorrido não está mais pagando aluguéis desde que recebeu notificação extrajudicial para desocupar o bem.? Requer, liminarmente, o deferimento da dispensa da caução para cumprimento da liminar de despejo ou que seja substituída a caução pelo crédito de alugueis inadimplidos em favor do locador. Preparo regular (ID 35853847). É o relatório. DECIDO. No âmbito do agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, inciso I, do CPC/15), sendo a antecipação da tutela vinculada à demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC/15), vedada a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §2º, do CPC/15). Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência recursal. As hipóteses de concessão da liminar em ação de despejo, para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, estão gizadas no artigo 59 da Lei de Locações (Lei nº. 8.245/91), como se vê: ?Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI ? o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VII ? o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VIII ? o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o

contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) §2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes. § 3o No caso do inciso IX do § 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)? Na estreita via deste fundado juízo de probabilidade, extrai-se a informação de que o imóvel locado tem destinação comercial, o que subsumiria a hipótese de liminar na ação de despejo ao §1º, inciso IX, do precitado artigo da lei de locações. Nesse quadrante, tem-se que, na hipótese em que a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, a liminar para desocupação imediata do imóvel exige o depósito de caução. O intuito da legislação é resguardar o locatário de ações temerárias sem lastro probatório, a garantir um valor mínimo nos casos de ações sem fundamento. Certo é que, na hipótese, a ação está em fase inicial, sem a instauração do contraditório, sendo temerária a utilização do suposto crédito para fins de garantia do juízo. Ademais, não subsiste a tese de hipossuficiência alegada pela agravante. O documento de ID 35853843 comprova rendimento mensal líquido de pouco mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) percebido pela agravante, o que constitui valor muito acima da média dos brasileiros. Além disso, o objeto em discussão nos autos versa sobre cobrança de aluguéis de imóvel comercial situado em área de boa localização no Distrito Federal. Soma-se, ainda, os fatos de a parte agravante estar patrocinada por advogado particular e, ainda, de ter deixado de juntar aos autos documentos mínimos que evidenciassem gastos com despesas extraordinárias que comprometessem sua renda a ponto de não poder prestar a caução necessária. Nesse sentido, necessário o depósito da caução do valor de três meses de aluguel, uma vez que a utilização de parte do suposto crédito para fins de garantir o juízo, em caso de improcedência da ação, pode causar dano inverso ao locatário. Logo, nos limites impostos pela cognição derivada do juízo para tutela provisória, entendo que, por ora, deve ser mantida a decisão atacada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se o Juízo prolator da decisão agravada, comunicando-o da presente decisão, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Publique-se. Intimem-se. JOAO LUIS FISCHER DIAS Desembargador Brasília, 2 de junho de 2022

DESPACHO

N. 0717125-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA - EPP. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. Processo : 0717125-02.2022.8.07.0000 DESPACHO Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, recebendo-o no efeito meramente devolutivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intime-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0702495-29.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RONALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF42936 - RAFAEL PARAGUASSU DE OLIVEIRA. R: CLINICA VETERINARIA LATI & MIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0702495-29.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RONALDO RIBEIRO DA SILVA APELADO: CLINICA VETERINARIA LATI & MIA LTDA - ME D E S P A C H O Diante da certidão constante ao ID 35888285, retornem os autos ao Juízo de origem. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0721902-95.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILMAR ALVES MACHADO. A: ROSANGELA BORGENS PANIAGO MACHADO. Adv(s): MG103477 - STELLA MARIS CALAZANS DE MELO. R: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0721902-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GILMAR ALVES MACHADO, ROSANGELA BORGENS PANIAGO MACHADO APELADO: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE D E S P A C H O Intimem-se os apelantes para recolherem o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0707981-04.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: FRANCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA. R: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37572 - FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO. REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se mostra viável a interposição de agravo de instrumento cuja pretensão se destina especificamente a impugnar e a revogar anterior decisão contra a qual não foi interposto o oportuno recurso tempestivamente. 2. O recurso não pode servir como instrumento apto a promover a pretendida reforma de decisões anteriores já preclusas. 3. À luz do artigo 507 do CPC, não se mostra lícito à parte revolver matéria já expressamente decidida, pretendendo que seja reexaminada a cada oportunidade de falar nos autos, sob o pretexto de trazer novos enfoques, desconsiderando os efeitos processuais da preclusão 4. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0707233-25.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF31533 - REJANE DE LIMA. Adv(s): DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DUAS APELAÇÕES. PRECLUSÃO LÓGICA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. MEAÇÃO. BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO POR ESFORÇO COMUM. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO USO EXCLUSIVO DO BEM POR UM DOS EX-COMPANHEIROS. ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ALUGUEL. NÃO UTILIZAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA PELA EX-COMPANHEIRA. IMÓVEL NO QUAL TAMBÉM RESIDEM OS FILHOS DO EX-CASAL. NÃO CABIMENTO DE ALUGUÉIS. 1. Apresentadas duas peças intituladas "Apelação?", somente a primeira peça será considerada, dada a preclusão lógica. 2. As partes reconhecem o período de duração da união estável (entre dezembro de 2007 a dezembro de 2019). Tanto a aquisição dos direitos sobre o imóvel discutido (embora a alegação de ser resultado de recebimento de valores decorrentes de rescisão trabalhista), como os bens móveis (art. 1.662 do CC, presunção legal não desconstituída) se deu durante a união estável. Assim, escorreita a definição de partilha. 3. ?1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens comunicam-se as verbas trabalhistas a que se tem direito na constância da sociedade conjugal, devendo ser partilhadas quando da separação. (AgInt no AREsp 1313371/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019). 4. Com a separação ou divórcio, cessa o estado de comunhão de bens, permitindo-se a um dos ex-cônjuges exigir aluguéis do outro desde que haja posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles (artigo 1.314 a 1.326, CC). Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STJ: ?(...) na hipótese em que apenas um dos cônjuges detém com exclusividade a posse do imóvel comum do casal, haverá pagamento, a título de aluguel, ao outro cônjuge que não está na posse do bem. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.545.526/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020.) 4.1. No caso, a genitora ocupa o imóvel juntamente com os filhos em comum do ex-casal. Significa dizer que não há uso do bem de forma exclusiva pela ex-companheira, pois os filhos do ex-casal também residem no imóvel,

objeto da demanda, na companhia da mãe. Assim, não demonstrado o fato gerador da pretensão indenizatória (ou seja, o uso exclusivo do imóvel comum), incabível a pretendida fixação de aluguéis. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0709539-70.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF58160 - GLEISSON JOSE DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. RETARDO MENTAL LEVE. NÃO COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE LABORAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CASAMENTO. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora a maioria civil, por si só, não exonere o alimentante do dever de prestar alimentos (que poderá persistir em virtude da relação de parentesco, caso seja comprovada a impossibilidade de prover o próprio sustento), o certo é que, conforme define o STJ, ao filho maior são devidos alimentos em três hipóteses: (i) aos filhos incapazes; (ii) aos capazes em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos em situação de indigência não proposital. 1.1. Caso não esteja configurada nenhuma destas hipóteses, a exoneração dos alimentos é medida que se impõe. 2.3. STJ - REsp 1312706/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/04/2013). 2. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos nos termos do art. 1.708 do Código Civil. 3. No caso, a alimentanda é acometida por retardo mental leve. Embora possa enfrentar limitações em razão da sua escolaridade, o seu quadro de saúde não a incapacita para a atividade laboral conforme conclusão de perícia psiquiátrica. E a alimentanda exerce atividade remunerada desde fevereiro de 2020, não havendo notícia de seu desligamento, o que afasta a tese de instabilidade no mercado de trabalho. 3.1. Além disso, se encontra casada. 3.2. Assim, impõe-se a exoneração dos alimentos, seja pelo critério etário e pela capacidade de se sustentar com o esforço do próprio trabalho, seja, sobretudo, em razão do casamento. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707620-88.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JORGE DIMAS MARCOLINO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. INSCRIÇÃO NO SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA REPETITIVO 1076 DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 82, §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 6º, VI do CDC garante ao consumidor a efetiva reparação pelos danos sofridos. 1.1. Dano moral consiste na lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a vida, a integridade corporal e psíquica, a honra, a liberdade, a intimidade, a imagem, o bom nome, a dignidade da pessoa humana, como pode se inferir dos artigos 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação em proporção relevante. 2. No caso, a pretensão do autor é baseada em proposta de renegociação de dívida incluída pelo réu na plataforma Limpa Nome do Serasa, o que não se confunde com inscrição em cadastro de inadimplentes. 3. Embora possa eventualmente interferir negativamente no score do devedor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que ?1. A simples cobrança indevida por meio do Serasa Limpa Nome não gera dano moral in re ipsa, porquanto não configura negativação do nome do devedor? (Acórdão 1386665, 07163128020208070020, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3.1. Assim, para que configure lesão de cunho extrapatrimonial cabia ao autor/apelante comprovar alguma circunstância extraordinária que ultrapasse o campo do mero aborrecimento decorrente da cobrança indevida, importando significativa e anormal violação a direito da personalidade, o que não se verifica no caso, uma vez que não comprovada a alteração do score do consumidor ou qualquer efeito negativo após a anotação na plataforma, nem situações vexatórias na cobrança da dívida. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, definiu tese no sentido de que o arbitramento de honorários por equidade é medida excepcional, cabível somente quando, ?havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo? (REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, CORTE ESPECIAL, por maioria, julgado em 16/03/2022). 4.1. Na hipótese, não houve condenação em quantia; o valor da causa foi estabelecido na inicial em quinze mil reais, valor que não pode ser tido como muito baixo (§8º do art. 85 do CPC; STJ, Tema 1.076), razão por que deve incidir a regra do §2º do artigo 85, CPC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0705112-73.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. A: MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL. A: FORMATUS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE PARTE DO JULGADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. EMENTA DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO INÉDITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em omissão ou obscuridade no julgado que decide pela inexistência de autorização legal a que a instância revisora, diretamente e em agravos de instrumento interpostos em outro feito, determine a extinção de cumprimento de sentença em autos autônomos no primeiro grau. Trata-se de entendimento harmônico com o devido processo legal, na medida em que visa a evitar invasão de competência e supressão de instância. 3. Acórdão do STJ que admitiu a aplicação da teoria da causa madura em sede de agravo de instrumento não pode ser utilizado para provocar a modificação de acórdão proferido em embargos de declaração, recurso de cognição bem mais restrita e cujo julgamento está adstrito ao exame dos vícios do artigo 1.022 do CPC. 4. Não se pode admitir a aplicação da teoria da causa madura contra legem, ou seja, em violação às regras de competência absoluta. 5. O Colegiado não pode mesmo examinar questão que nunca foi suscitada ou devolvida a exame, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade sobre alegação exposta de forma inédita nos embargos declaratórios. 6. O pré-questionamento exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado, não havendo necessidade de pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais mencionados pela parte, restando, ainda, estabelecido no art. 1.025 do CPC que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados. 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0702530-12.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AURICELIA DE FARIAS SANTOS. Adv(s): DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. R: TERRACAP. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Suficientemente enfrentadas e resolvidas todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa, bem apreciada e definida a questão posta em sede do recurso de apelação (3. ?A Teoria da Imprevisão trazida à baila pelo apelante-requerido autoriza a revisão dos contratos em razão de fato extraordinário e imprevisível que ocasione desproporção e desequilíbrio contratual.? (TJDFT, Acórdão 1352019, 07029978520208070019, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 23/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3.1. ?Conforme prevê a Lei nº 8.666/93 (art. 57, § 1º, II), a alteração de cláusulas contratuais deve ser precedida da ocorrência de fato excepcional ou imprevisível.? (TJDFT, Acórdão 841697, 20130110981346APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/12/2014, publicado no DJE: 27/1/2015. Pág.: 425). 3.2. No caso, o aumento do índice inflacionário não pode ser tido como o fato extraordinário e/ou imprevisível, causa de modificação substancial das condições anteriormente definidas. 3.3. Incidência do IGP-M foi objeto do prévio ajuste entre as partes; além da previsão no Edital 01/2014, previsto na escritura pública de contrato de compra e venda, não havendo se falar em possibilidade de afastamento de referido índice?), suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento à apelação interposta pela embargante

contra sentença proferida na Ação de Conhecimento ajuizada contra a embargada. Nada a prover nesta sede. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0708448-85.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. A: MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL. A: FORMATUS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE PARTE DO JULGADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. EMENTA DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO INÉDITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em omissão ou obscuridade no julgado que decide pela inexistência de autorização legal a que a instância revisora, diretamente e em agravos de instrumento interpostos em outro feito, determine a extinção de cumprimento de sentença que tramita em autos autônomos no primeiro grau. Trata-se de entendimento harmônico com o devido processo legal, na medida em que visa a evitar invasão de competência e supressão de instância. 3. Acórdão do STJ que admitiu a aplicação da teoria da causa madura em sede de agravo de instrumento não pode ser utilizado para provocar a modificação de acórdão proferido em embargos de declaração, recurso de cognição bem mais restrita e cujo julgamento está adstrito ao exame dos vícios do artigo 1.022 do CPC. 4. Não se pode admitir a aplicação da teoria da causa madura contra legem, ou seja, em violação às regras de competência absoluta. 5. O Colegiado não pode mesmo examinar questão que nunca foi suscitada ou devolvida a exame, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade sobre alegação exposta de forma inédita nos embargos declaratórios. 6. O pré-questionamento exige tão somente que a causa tenha sido decidida e fundamentada no julgado, não havendo necessidade de pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais mencionados pela parte, restando, ainda, estabelecido no art. 1.025 do CPC que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados. 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0702775-80.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BENEDITA MARIA DE SOUSA ULTRA. Adv(s): DF37487 - LIVIA ALVES DE LIMA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Suficientemente enfrentadas e resolvidas todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa, bem apreciada e definida a questão posta em sede do recurso de apelação, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento à apelação interposta pela embargante. Nada a prover nesta sede. 3. Não há, assim, qualquer contradição ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não autoriza manejo de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0062152-03.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: REGINALDO BACCI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA. Adv(s): RS30757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS, RS46699 - RODOLFO WILD, RS23108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID, RS36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. PROCESSAMENTO DEFERIDO. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SUSPENSÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. 1. Conforme consignado por ocasião do julgamento do anterior recurso de apelação interposto nos presentes autos, o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas executadas autoriza a suspensão do cumprimento de sentença, e não sua extinção (arts. 6º e 52, III da Lei 11.101/2005). Assim, somente após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas as execuções individuais até então propostas contra a empresa em recuperação (TJDF. Acórdão 1275205, 00621520320098070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 31/8/2020). 2. Embora proferida sentença homologatória do plano de recuperação judicial, é incontroverso que essa decisão foi imediatamente suspensa em sede recursal. Homologação definitiva do plano de recuperação judicial ainda não efetivada, prematura a extinção da execução. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0740531-20.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN. Adv(s): SP306617 - GIULIANA MARIA RITA BARBERIS. R: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s): SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Restando evidenciado que foi a exequente embargada que imputou ao terceiro embargante o ônus de opor embargos de terceiro para se defender da alegação de cessão de crédito em fraude à execução, a posterior prolação de sentença extinguindo tais embargos de terceiro sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, com fundamento na inexistência de penhora do crédito cedido, deve acarretar a condenação da própria exequente embargada ao pagamento das custas e dos honorários, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Ainda que se trate de causa de alto valor, os honorários devem ser fixados em percentual estabelecido no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, ou seja, entre 10% e 20%, não havendo que se falar em apreciação equitativa a pretexto de elevado valor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em recurso repetitivo (tema 1.076), julgado em março de 2022. 3. Apelação parcialmente conhecida e, no mérito, provida.

N. 0706529-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: NAYARA AGDA DE LIMA VIEIRA. R: MARIA SINEIDE DE LIMA VIEIRA. Adv(s): DF40663 - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. R: JESIEL SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1372405, 07190645120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 1.1. Agravo interno prejudicado. 2. Ação de reintegração de posse que envolve disputa de posse entre particulares não atrai a competência da Vara da Fazenda Pública. 2.1. ?3. Acertada a decisão que declarou a incompetência da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar a ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse por ser integrada exclusivamente por particulares. 4. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão mantida? (Acórdão 1225857, 07146759120198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Veja-se ainda que TERRACAP (agravante) não requereu ingresso no feito nos termos de alguma das modalidades de intervenção previstas nos artigos 119 a 132 do Código de Processo Civil. E o DISTRITO FEDERAL, que requereu ingresso na demanda na qualidade de interveniente anômalo, não fez pedido no sentido de declinação da competência em favor de Vara da Fazenda Pública, mas em favor da Vara do Meio Ambiente (pedido não apreciado na decisão agravada). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0711434-07.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMERICO BRUNO NETO. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AGRAVANTE. LOCAL EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA COLETIVA. SEDE DO DEVEDOR. ARTIGO 53, INCISO III, ALÍNEA ?A? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública): a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado); c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação e; e) juízo do foro no qual deva ser executada a prestação de fazer ou não fazer (DIDIER JR., Freddie, ZANETI JR., Hermes - Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 12 ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 515). 1.1. ?Para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, tal como no caso em epígrafe, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública): (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado); (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação. Desse modo, o ajuizamento da liquidação provisória de sentença coletiva no foro da sede do Devedor afigura-se possível. () ? (Acórdão 1366766, 07166923220218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Na hipótese, cabível a escolha do agravante pelo foro de Brasília/DF, local onde proferida a sentença coletiva (3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), além de situada a sede do devedor, BANCO DO BRASIL S.A., ora agravado (art. 53, III, ?a?, CPC). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0700785-18.2020.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

N. 0722238-65.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIANO MENDONCA FROTA. A: MARCELO MATOS VERAS. A: IVNE DE CARVALHO BARROS MATOS. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: CATARINA FURTADO DE MENDONCA TOKATJIAN. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO LOCATÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Devolvida e resolvida a matéria relativa à suspensão do processo em sede de agravo de instrumento, impossível a pretendida rediscussão em sede de apelação, uma vez que o indeferimento do pedido por meio de decisão interlocutória, mantida por acórdão proferido em sede de agravo, implica preclusão da insurgência, que deverá ser resolvida naqueles autos. Além disto, matéria que não foi reapreciada em sentença, do que também decorre inviabilidade de conhecimento do recurso neste ponto. 2. De acordo com o art. 940 do Código Civil, ?aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição?. Conforme reiterada jurisprudência, a aplicação do art. 940 do Código Civil, que determina a repetição em dobro de eventuais indébitos, exige, além da cobrança de quantia indevida, manifesta e inequívoca configuração de má-fé do credor. Precedentes. São, portanto, requisitos para a aplicação da regra prevista no art. 940 do Código Civil: a) a existência de demanda judicial; b) a cobrança de dívida já paga ou em excesso; e c) efetiva demonstração da má-fé do credor. 3. Má-fé não pode ser presumida; exige comprovação do desvio qualificado de conduta do litigante com indiscutível propósito malicioso. Não é o que se tem da mera cobrança de valores que se apresentavam como regulares e necessários dentro da perspectiva da parte, do que se depreende a própria postura adotada na defesa do direito alegado, cuja valoração final cabe ao órgão julgador. Embora posteriormente reconhecida como indevida, a cobrança de valores foi realizada com amparo na posição defendida, inexistindo prova de conduta premeditada ou deliberada contrária à boa-fé objetiva. E conforme consignado em sentença, mero excesso de execução não é suficiente, por si só, para impor a sanção de repetição em dobro. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0701832-06.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELOIZA SANTOS DE LIMA. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LESÃO POR MOVIMENTOS REPETITIVOS. DESCARACTERIZADA. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTENTE. 1. A ausência de perícia ambiental não configura cerceamento de defesa quando ausência de nexo de causalidade foi estabelecida pelas características da moléstia. 2. Inexistindo provas de que a patologia sofrida pela parte foi contraída em face do exercício de sua profissão (moléstia profissional) a revelar o necessário nexo de causalidade, não há como ponderar presente seu direito à integralidade dos proventos de aposentadoria por invalidez. 3. Apelação conhecida e não provida.

N. 0708996-08.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA HELENICE DE VASCONCELOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS AUSENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSIGNAÇÃO DO VALOR TOTAL. RECUSA DO CREDOR NÃO COMPROVADA. 1. Para que haja o deferimento do pedido de tutela de urgência é necessário que estejam preenchidos, em conjunto, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. 2. Verificada a necessidade de dilação probatória para demonstrar a ocorrência de irregularidade no cumprimento das cláusulas contratuais, não há como se deferir a tutela de urgência com o fim de modificar obrigações de contrato pactuado sem vícios de consentimento, porquanto ausente elemento que evidencie a probabilidade do direito. 3. A manutenção da posse do veículo não se mostra possível porque a demanda revisional não obsta o direito da parte credora de buscar o bem alienado fiduciariamente. 4. Para que seja autorizado o depósito do valor integral das parcelas, é necessária a comprovação de recusa do banco em receber o pagamento nos termos pactuados no contrato. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0707707-53.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: LUCIENE DE BARROS SILVA. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: LUCIENE DE BARROS SILVA. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. OPERAÇÕES

REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Tendo a apelante rebatido os fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a alegação de violação ao princípio da dialeticidade formulada por BANCO DO BRASIL. De outro lado, configurada violação ao princípio da dialeticidade quanto ao recurso do BANCO DO BRASIL no que se refere aos pontos sucumbência e gratuidade de justiça. 2. Sentença que mantém tutela provisória produz efeitos imediatamente, apelação que deve ser recebida somente no efeito devolutivo (artigo 1.012, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil). Para suspender tais efeitos, o apelante deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação? (artigo 1.012, § 4º, CPC), o que não se observou na hipótese em discussão. 3. Caracterizada a relação de consumo (artigo 3º, CDC e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), a inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), uma vez que a instituição bancária tem o ônus de provar que o serviço foi prestado sem defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC? (TJDF. Acórdão 1260172, 07107838420188070009, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. O fornecedor de serviços bancários responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa (art. 14, CDC), responsabilidade objetiva que só é elidida nas hipóteses a que se refere o art. 14, §3º do CDC. 4.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que as instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados a consumidores quando se tratar de responsabilidade decorrente do risco do empreendimento. Trata-se, pois, de fortuito interno, o qual se relaciona com a organização da empresa; é fato ligado a riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor. Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", o que compreende emissão fraudulenta de empréstimos bancários e compras em cartão de crédito em nome do correntista. 5. Satisfeitos os elementos da responsabilidade objetiva (defeito do serviço, evento danoso e relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano), reconhece-se o dever de indenizar. 5.1. Considerado o grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo e a natureza do direito violado, além dos critérios da compensação (extensão do dano) e da punição (valoração da conduta do agente, caráter pedagógico), definido o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juros de mora que devem incidir desde a data do evento danoso (a 1ª fraude foi detectada em 4/11/2021 - ID 32200147) ? art. 398 do CC, art. 406 do CC e Súmula 54, STJ (?Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual?) e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) 6. Recurso do requerido BANCO DO BRASIL S/A parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido.

N. 0725980-98.2021.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MAYRA ISABEL CORREIA PINHEIRO. Adv(s): CE24871 - RAFAELA PINHEIRO BARBOSA PINTO, CE36659 - THIAGO MELO FACANHA, CE2665 - LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO. R: OMAR JOSE ABDEL AZIZ. Adv(s): DF32163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI, DF19233 - EDVALDO FERNANDES DA SILVA, DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DE RELATORIA. INEXISTÊNCIA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE GUIA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO Nº. 185/2013. NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVA MAJORAÇÃO. INDEVIDA. 1. Se, na data de distribuição da apelação, o Relator prevento em recurso anterior já não mais compunha a Turma Cível, deve ser observada a prevenção apenas do órgão julgador, a teor do art. 85, parágrafo único, do Regimento Interno do TJDF. 2. O preparo é condição de admissibilidade do recurso, devendo ser demonstrado no ato de interposição com o comprovante de pagamento mais a respectiva guia, ou recolhido em dobro, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento, conforme os artigos 932, inciso III e parágrafo único; 1.007, § 4º; do CPC. 3. Verificando que a parte foi devidamente intimada via DJE para sanar a irregularidade ou recolher em dobro o preparo e permaneceu inerte, não há que se falar violação da Lei nº. 11.419/2006 e da Resolução nº. 185/2013. 4. ? Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração? (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1572554/GO, DJe 03/09/2020). 5. Agravo interno conhecido, preliminar de prevenção rejeitada, e, no mérito, improvido.

N. 0702413-07.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: LEONARDO GARCIA ALMEIDA. Adv(s): SP313296 - FLAVIO ALVES LOPES. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. ARTIGOS 507 E 932, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que os agravantes repisam matéria já atingida pela preclusão, o que encontra óbice na regra do art. 507 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 932, inciso II do Estatuto Processual Civil, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2.1. Exata hipótese dos autos: manifesta inadmissibilidade do recurso aviado porque preclusa a questão levantada pelos agravantes. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0703654-87.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/ A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: ESPÓLIO DE SANTINO ALVES DA COSTA. Rep(s): DILMA CORREA DA COSTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para que seja corrigido erro material. 2. Ao contrário do sustentado pela embargante, o acórdão recorrido não padece das omissões apontadas, uma vez que todos os pressupostos da responsabilidade civil foram argumentativamente analisados e valorados. Na realidade, o que se observa é a tentativa da embargante de rejuízo da causa, o que extrapola o alcance dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

N. 0708764-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLI DE FATIMA LOTTI DOS SANTOS. A: LURDES INES LOTTI. A: MARIA BAZEI LOTTI. A: MARILEI DA APARECIDA LOTTI STEFFLER. A: CELSO HERMINIO DESSORDI. A: JEREMIAS SILVEIRA. A: AURELIO SETEMBRINO FRANCHIN. A: NORI SIECKER. A: TERCILA MARCOLINA. A: ALDINO COMIN. A: TRANQUILINO POLESE. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COMO CONDIÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES. TRANSCURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A OUTORGA E O REQUERIMENTO. RAZOABILIDADE DA DETERMINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a outorga e o requerimento define a razoabilidade da determinação da juntada de procurações atualizadas com vistas a possibilitar a transferência regular dos valores perseguidos em cumprimento de sentença. 1.1. ?Em face do grande lapso temporal decorrido entre a data da outorga da procuração e a da determinação de expedição de alvará de levantamento, em execução da sentença, justifica-se a decisão que determina a atualização das procurações? (Acórdão 1188434, 07036940320198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 28/1/2020). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0703518-19.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO HENRIQUE MARQUES COSTA. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DECONTOS NA CONTA-SALÁRIO QUE SUPEREM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS

RENDIMENTOS LÍQUIDOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE LEGAL OBSERVADO. LEI COMPLEMENTAR 83/2021. EMPRÉSTIMO PARA DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA 1.085 (RESP Nº 1.872.441 ? SP). LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI 10.820/2003. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1372405, 07190645120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 1.1. Agravo interno prejudicado. 2. Em razão da Lei Complementar 83/2021, que recepciona o teor da Lei Federal 14.131/2021, que autorizou o aumento do percentual de endividamento da renda dos servidores até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação, no âmbito do Distrito Federal, passou a ser de 40%, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. 2.1. No caso, o limite legal para desconto em folha de pagamento, ou seja, empréstimo consignado, foi observado, conforme se verifica do contracheque da agravada referente ao mês de dezembro/2021, no qual consta renda bruta de R\$ 11.021,16 do qual, descontada a seguridade social (R\$ 1.459,73) e o imposto de renda (R\$ 1.544,40), resultam rendimentos líquidos de R\$ 8.017,03, descontadas as parcelas consignadas dos empréstimos contraídos com o Banco agravado (R\$ 280,00, R\$ 176,29, R\$ 65,66, R\$2.054,80, R\$156,07, cujos contratos foram colacionados nos autos, e parcela de R\$70,16, cujo contrato não foi colacionado aos autos), totalizando a importância de R\$ 2.802,98, equivalente a aproximadamente 35%(trinta e nove vírgula noventa e sete por cento) da renda líquida do agravante. 3. Quanto ao empréstimo para desconto em conta-corrente, este não foi objeto de legislação específica; não há, no ponto, limitação legal, definição que fica a cargo do próprio titular da conta-corrente, que conhece sua capacidade financeira. 3.1. Em 9/3/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.085 (Resp nº 1.872.441 ? SP) e, por unanimidade, definiu a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento? (REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0702060-92.2021.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLY BATISTA NEIVA. Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS, DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: CARLOS WILAS TEIXEIRA REIS. Adv(s): DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA, DF46024 - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. REGULARIDADE DO CRÉDITO E NÃO PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme previsto na lei processual, execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC/2015). Cheque, regulado pela Lei 7.357/1985, é título de crédito (art. 784, I do CPC/2015) representativo de ordem de pagamento à vista emitida a Banco ou instituição financeira em favor do portador. Os princípios da autonomia e da abstração afetos aos títulos de crédito os desvinculam do negócio jurídico subjacente à sua emissão, afastando, como regra, discussão acerca da ?causa debendi?. Entretanto, se o título não houver circulado, como no caso em análise, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre emitente (devedor/executado) e beneficiário (credor/exequente), é possível a discussão da ?causa debendi?, conforme amplamente admitido pela jurisprudência. 2. Não há comprovação documental da origem do negócio jurídico que ocasionou a emissão dos cheques, não delimitadas as específicas características dos negócios jurídicos avançados entre as partes, data de contratação, causa e/ou motivo das avenças, encargos contratados, prazo de resgate; inexistente prova do repasse de valores pela parte embargada em vulto compatível com o crédito indicado na execução, retratados pelas cópias dos cheques juntados; o credor também não apresentou extratos a fim de demonstrar não terem sido levados a efeito os pagamentos informados, como defendido, ou qualquer outro elemento suficiente a corroborar suas assertivas, que, nesse contexto, permanecem situadas no campo meramente argumentativo e sem qualquer lastro probatório. E isto confere respaldo ao que definido em sentença de que não há indicativo mínimo da subsistência de débito no exato valor dos cheques ou mesmo de outro negócio, como transação ou novação, para amparar a cobrança levada a efeito em sede de execução. 3. Não constando dos autos prova suficiente para demonstrar a existência de obrigação certa, líquida e exigível, deve ser mantida a procedência dos embargos e a extinção da execução, ante a não comprovação da regularidade do crédito e do não pagamento para fins de prosseguimento no âmbito de processo executivo. Eventual crédito efetivamente existente deverá ser perseguido judicialmente, se o caso, por meio de ação de conhecimento. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0701079-97.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLY BATISTA NEIVA. Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. R: CARLOS WILAS TEIXEIRA REIS. Adv(s): DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA, DF46024 - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. REGULARIDADE DO CRÉDITO E NÃO PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme previsto na lei processual, execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC/2015). Cheque, regulado pela Lei 7.357/1985, é título de crédito (art. 784, I do CPC/2015) representativo de ordem de pagamento à vista emitida a Banco ou instituição financeira em favor do portador. Os princípios da autonomia e da abstração afetos aos títulos de crédito os desvinculam do negócio jurídico subjacente à sua emissão, afastando, como regra, discussão acerca da ?causa debendi?. Entretanto, se o título não houver circulado, como no caso em análise, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre emitente (devedor/executado) e beneficiário (credor/exequente), é possível a discussão da ?causa debendi?, conforme amplamente admitido pela jurisprudência. 2. Não há comprovação documental da origem do negócio jurídico que ocasionou a emissão dos cheques, não delimitadas as específicas características dos negócios jurídicos avançados entre as partes, data de contratação, causa e/ou motivo das avenças, encargos contratados, prazo de resgate; inexistente prova do repasse de valores pela parte embargada em vulto compatível com o crédito indicado na execução, retratados pelas cópias dos cheques juntados; o credor também não apresentou extratos a fim de demonstrar não terem sido levados a efeito os pagamentos informados, como defendido, ou qualquer outro elemento suficiente a corroborar suas assertivas, que, nesse contexto, permanecem situadas no campo meramente argumentativo e sem qualquer lastro probatório. E isto confere respaldo ao que definido em sentença de que não há indicativo mínimo da subsistência de débito no exato valor dos cheques ou mesmo de outro negócio, como transação ou novação, para amparar a cobrança levada a efeito em sede de execução. 3. Não constando dos autos prova suficiente para demonstrar a existência de obrigação certa, líquida e exigível, deve ser mantida a procedência dos embargos e a extinção da execução, ante a não comprovação da regularidade do crédito e do não pagamento para fins de prosseguimento no âmbito de processo executivo. Eventual crédito efetivamente existente deverá ser perseguido judicialmente, se o caso, por meio de ação de conhecimento. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0701523-36.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: FABIANA JUNG MATOS. Adv(s): DF38344 - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Suficientemente enfrentadas e resolvidas todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa, bem apreciada e definida a questão posta em sede da apelação interposta pela embargante e do recurso adesivo interposto pelo embargado (?De acordo com a jurisprudência do STJ, a contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não constitui dano material passível de indenização. Precedentes. Cláusula desproporcional e excessivamente onerosa que atribui ao mutuário a obrigação

de arcar com custos de cobrança judicial da dívida, puramente potestativa e estipulada antecipadamente em contrato eletrônico de adesão e em percentual incompatível com a lógica do arbitramento judicial de honorários, impondo a obrigação de ressarcir custos derivados da cobrança fixados ao puro arbítrio da mutuante e em prejuízo exclusivo do mutuário. Além disso, relembra-se que a expressão "honorários de advogado?", contida nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, compreende apenas a atuação extrajudicial, excluindo-se, por outro lado, aqueles destinados à atuação em juízo. Precedentes?; ?Corretamente definida em sentença a sucumbência recíproca, mas não equivalente - artigo 86, caput, CPC, nada a alterar no ponto?), suficientemente justificada a conclusão no sentido de conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes, negar provimento ao recurso da embargada e dor parcial provimento ao da embargante ?para definir a incidência da correção monetária e juros de mora sobre o valor da condenação a partir de 03/01/2020?. Mantidos os ônus sucumbenciais conforme definidos em sentença. Igualmente, nada a prover nesta sede. 3. Mera intenção de rediscutir a matéria, o que não autoriza manejo de embargos de declaração, cuja oposição deve observância aos seus limites legais. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0729517-08.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. **A:** SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. **R:** MARCELO JOSE CHAGAS DA SILVA. **R:** MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA. Adv(s): DF37475 - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.** 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia (?No caso, as promessas de compra e venda não registradas em Cartório de Registro de Imóveis são inaptas à desconstituição de penhora. Eventuais terceiros de boa-fé que tenham adquirido os imóveis podem opor embargos de terceiros - Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça e art. 674 do CPC?), suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama/DF (autos nº 0705041-25.2020.8.07.0004) pela qual, em cumprimento de sentença, rejeitada a impugnação à penhora de imóveis apresentada pelos ora embargantes. 3. Não há, assim, qualquer omissão ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não autoriza manejo de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0706528-96.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DA MOTA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. **R:** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. **R:** ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF32707 - FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, DF44380 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO, DF32664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA. **APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INSUBSISTENCIA, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART.1.102, CAPUT, CPC. VALOR DA CAUSA CONDIZENTE COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DISCUTIDO. MÉRITO. CONTRATOS DE MÚTUO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS. INVIABILIDADE. TEMA 1.085 DO STJ. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.** 1. Inovação recursal (apresentação de tese não ventilada pela parte no Juízo de origem) é vedada pelo ordenamento jurídico como forma de se impedir a supressão de instância e a ofensa à lealdade processual (TJDF - Acórdão 1248782, 07279581820188070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1.1. Constatado que os argumentos de apelação foram arguidos perante o juízo de origem, não há que se falar em inovação recursal. 2. Satisfeitos os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1.010 do CPC, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 3. Antecipação de tutela exige probabilidade do direito e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ? art. 300, caput do CPC., o que não pode ser reconhecido na hipótese em discussão 3.1. Nos termos do caput do 1.012, CPC, recurso que deve ser recebido em ambos os efeitos, o que afasta o interesse da recorrente em relação ao pedido de deferimento de efeito suspensivo ao recurso. 4. O artigo 291 do Código de Processo Civil dispõe que ?a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível?, o qual deve se dar nos termos do artigo 292 do diploma processual. 4.1. Na hipótese, a autora não questiona o valor total dos empréstimos contratados, mas sim o modo como os descontos dos mútuos vem sendo realizados. Nesse passo, como a pretensão se cinge à limitação de 30% dos descontos em conta-corrente, R\$20.787,96 de valor da causa corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. 5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.085 (Resp nº 1.872.441 ? SP) e, por unanimidade, definiu a seguinte tese: ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento? (REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 6. Incabível unificação de contratos de mútuo com descontos em conta-corrente com avenças de empréstimos com desconto em folha de pagamento para fins de observância do limite de 30% (trinta por cento) previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003. 6.1. São modalidades de contratações inconfundíveis, e somente a empréstimo consignado em folha se aplica a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido.

N. 0705208-81.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. **R:** SUELENE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. CADASTRO. SERASA LIMPA NOME. SCORE DE CRÉDITO. BURLA A PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA** 1 A prescrição impede inclusão ou manutenção do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, conforme art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor. 1.1 Anotação do nome da autora na plataforma ?SERASA Limpa Nome?, que mantém registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, interferindo negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: <https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-que-e-score-de-credito/>). 1.2. ?A manutenção de informações desabonadoras do consumidor relativamente a dívida já prescrita em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito (como o ?SERASA LIMPA NOME?) configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, por meio de tal prática, o credor tenta forçar o consumidor a pagar o débito, sob pena de prejuízos ao score de crédito e de penalização perpétua do devedor.? (Acórdão 1363617, 07394321520208070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Mantida a sentença, não há que se falar em alteração dos ônus sucumbenciais 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0706042-96.2021.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUZIA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. **R:** JOSE ALMIR SOARES BARROS. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. **APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma para concessão da justiça gratuita, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos, o que equivale a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 1.1. Na hipótese, verifica-se que o réu, pedreiro, apresentou declaração de hipossuficiência. Além de Declaração de Isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física, juntada a carteira

de trabalho da qual consta última anotação de contrato de emprego como "servente", data de saída em 2001. 1.2. Hipossuficiência da parte demonstrada para fins de deferimento da gratuidade de justiça. 2. Determinada a emenda à inicial, a autora limitou-se a interpor agravo retido, recurso não previsto no vigente Código de Processo Civil de 2015. Comando judicial não atendido, hipótese de aplicabilidade do que previsto no art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705851-45.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS DIEGO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: ADRIANA DAIANA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): GO58455 - ROMULO PEREIRA CARVALHO, GO49507 - THAYLISE FRANCA DOS SANTOS, GO27803 - ALEX PAULINO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. NÃO COMPROVAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC/2015). Nota promissória é título de crédito (art. 784, I do CPC/2015) previsto no Decreto 2044/1908 e no Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), cártula que contém promessa de pagamento de quantia em dinheiro. 1.1 Os princípios da autonomia e da abstração afetos aos títulos de crédito os desvinculam do negócio jurídico subjacente à sua emissão, afastando, como regra, discussão acerca da causa debendi. Entretanto, se o título não houver circulado, como no caso, a cártula se atrela à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (devedor/embarcante) e sua beneficiária (credora/embargada), podendo-se discutir causa debendi conforme amplamente admitido pela jurisprudência. 1.2 Insubsistente a alegação de que a causa debendi da nota promissória está atrelada à pensão alimentícia em favor dos filhos em comum com a embargada, e que o valor constante do título é superior ao valor da pensão: as imagens de print screen de conversa por aplicativo de mensagens não se prestam a comprovar o alegado. 2. No caso de revelia em embargos à execução, seus efeitos não têm o condão de desqualificar o título executivo, o qual tem presunção de veracidade, certeza, liquidez e exigibilidade, sendo ônus do devedor provar que tais atributos não se encontram presentes (art. 373 CPC). 2.1 Na situação de revelia, não se impõe a necessária procedência do pedido autoral, pois cabe ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas, bem como cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado () Cabe à parte executada demonstrar que os títulos executivos não se revestem dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1336090, 07028570820208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0723780-26.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ADILSON JOSE PAULO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. ?2. Para a extinção do processo por abandono da causa são indispensáveis a inércia do autor por prazo superior a trinta dias e a dupla intimação, qual seja, a intimação pessoal da parte e a de seu advogado, por publicação? (Acórdão 1328474, 07237943920208070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 30/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1.1 No caso, intimação tanto do patrono, como do autor pessoalmente, satisfeitos os requisitos do art. 485, III e §1º do CPC (?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:() III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias () § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.?). 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0704848-64.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: LUIZA FLORENTINO GUEDES LEAL BASTOS. Adv(s): DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS, DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E ATUAL PROPRIETÁRIO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ART. 1.345 DO CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE DO CRÉDITO E NÃO PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, conforme previsto no art. 1.336, I do Código Civil e no art. 12 da Lei 4.591/1965. O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas, constitui título executivo extrajudicial (art. 784, X do CPC/2015). 2. Segundo reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a obrigação de pagamento das despesas condominiais é de natureza propter rem, ou seja, é obrigação "própria da coisa", ou, melhor, assumida "por causa da coisa". Assim, por se tratar de obrigação que decorre da titularidade de um direito real sobre o imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai, por excelência, sobre o proprietário da unidade imobiliária, podendo, ainda, estender-se a outros sujeitos que tenham relação jurídica material com o imóvel e que sobre ele exerçam algum dos aspectos da propriedade, a exemplo de promissórios compradores, locatários e arrendatários (STJ. REsp 1696704/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020). 3. No caso de alienação, a própria lei atribui ao adquirente a responsabilidade por débitos do alienante em relação ao condomínio, conforme previsto no Código Civil: ?Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios?. 4. No sentido, a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.345.331/RS, quando consignado que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que detém vínculo material com o imóvel, seja na qualidade de proprietário da unidade imobiliária, seja como titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, cuja definição deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias do caso concreto (STJ. Tema 866. REsp 1.345.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015). Além de reforçar a natureza propter rem da obrigação condominial e a necessidade de comprovação do vínculo material com o imóvel, discussão sobre a imissão na posse foi enfatizada pelo fato de, no caso representativo, o compromisso de compra e venda não ter sido levado a registro. Existente, sob esse aspecto, clara distinção entre a hipótese de responsabilidade do vendedor, a par da responsabilidade do promitente comprador. Por outro lado, não se extrai do entendimento sedimentado no aludido recurso representativo de controvérsia que os adquirentes e atuais proprietários somente ficariam responsáveis perante o condomínio pelas despesas lançadas após a sua efetiva posse, uma vez que tal entendimento violaria a disposição literal constante do art. 1.345 do Código Civil (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1809195/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 16/03/2022). 5. A situação de fato nestes autos é distinta. Não se trata de compromisso de compra e venda não levado a registro, mas, sim, de negócio jurídico de compra e venda efetivamente registrado na matrícula do imóvel, sendo que a execução do débito condominial foi movida justamente contra o atual titular. Além disso, no tocante ao preceito atinente à prevenção contra eventual cobrança inesperada, o próprio instrumento contratual atribuía expressamente à compradora a obrigação de pagamento das despesas condominiais. Embora discutível no âmbito da relação negocial estabelecida entre vendedor (incorporadora) e adquirente, eventual ilegitimidade da imputação contratual dos débitos gerados antes da efetiva entrega das chaves ao promitente comprador não pode ser automaticamente oposta ao condomínio, estranho ao contrato de compra e venda. E ainda que fosse admitida, do que documental e comprovado nos autos, não se trata de imóvel adquirido na planta ainda em fase de construção, o que afasta, inclusive, eventual pretensão de modulação dos efeitos da natureza da obrigação nos termos do IRDR 6 deste TJDF. 6. Na hipótese, é de ser aplicado o entendimento ordinário de que, por ser a dívida condominial obrigação propter rem, os débitos condominiais, ainda que oriundos de período anterior, devem ser atribuídos ao adquirente da unidade e atual detentor da titularidade do bem (art. 1.345 do Código Civil), salvo guardado eventual direito de regresso contra o antigo proprietário em ação própria. 7. Recurso conhecido e provido.

N. 0719009-16.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: LUIZA FLORENTINO GUEDES LEAL BASTOS. Adv(s): DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO CONDOMINIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E ATUAL PROPRIETÁRIO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ART. 1.345 DO CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE DO CRÉDITO E NÃO PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, conforme previsto no art. 1.336, I do Código Civil e no art. 12 da Lei 4.591/1965. O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas, constitui título executivo extrajudicial (art. 784, X do CPC/2015). 2. Segundo reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a obrigação de pagamento das despesas condominiais é de natureza propter rem, ou seja, é obrigação própria da coisa?, ou, melhor, assumida por causa da coisa?. Assim, por se tratar de obrigação que decorre da titularidade de um direito real sobre o imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai, por excelência, sobre o proprietário da unidade imobiliária, podendo, ainda, estender-se a outros sujeitos que tenham relação jurídica material com o imóvel e que sobre ele exerçam algum dos aspectos da propriedade, a exemplo de promissórios compradores, locatários e arrendatários (STJ. REsp 1696704/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020). 3. No caso de alienação, a própria lei atribui ao adquirente a responsabilidade por débitos do alienante em relação ao condomínio, conforme previsto no Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios?. 4. No sentido, a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.345.331/RS, quando consignado que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que detém vínculo material com o imóvel, seja na qualidade de proprietário da unidade imobiliária, seja como titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, cuja definição deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias do caso concreto (STJ. Tema 866. REsp 1.345.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015). Além de reforçar a natureza propter rem da obrigação condominial e a necessidade de comprovação do vínculo material com o imóvel, discussão sobre a imissão na posse foi enfatizada pelo fato de, no caso representativo, o compromisso de compra e venda não ter sido levado a registro. Existente, sob esse aspecto, clara distinção entre a hipótese de responsabilidade do vendedor, a par da responsabilidade do promitente comprador. Por outro lado, não se extrai do entendimento sedimentado no aludido recurso representativo de controvérsia que os adquirentes e atuais proprietários somente ficariam responsáveis perante o condomínio pelas despesas lançadas após a sua efetiva posse, uma vez que tal entendimento violaria a disposição literal constante do art. 1.345 do Código Civil (STJ. AgInt nos EDCI no REsp 1809195/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 16/03/2022). 5. A situação de fato nestes autos é distinta. Não se trata de compromisso de compra e venda não levado a registro, mas, sim, de negócio jurídico de compra e venda efetivamente registrado na matrícula do imóvel, sendo que a execução do débito condominial foi movida justamente contra o atual titular. Além disso, no tocante ao preceito atinente à prevenção contra eventual cobrança inesperada, o próprio instrumento contratual atribuiu expressamente à compradora a obrigação de pagamento das despesas condominiais. Embora discutível no âmbito da relação negocial estabelecida entre vendedor (incorporadora) e adquirente, eventual ilegalidade da imputação contratual dos débitos gerados antes da efetiva entrega das chaves ao promitente comprador não pode ser automaticamente oposta ao condomínio, estranho ao contrato de compra e venda. E ainda que fosse admitida, do que documental e comprovado nos autos, não se trata de imóvel adquirido na planta ainda em fase de construção, o que afasta, inclusive, eventual pretensão de modulação dos efeitos da natureza da obrigação nos termos do IRDR 6 deste TJDF. 6. Na hipótese, é de ser aplicado o entendimento ordinário de que, por ser a dívida condominial obrigação propter rem, os débitos condominiais, ainda que oriundos de período anterior, devem ser atribuídos ao adquirente da unidade e atual detentor da titularidade do bem (art. 1.345 do Código Civil), salvaguardado eventual direito de regresso contra o antigo proprietário em ação própria. 7. Recurso conhecido e provido.

N. 0705917-21.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INDEFERIDO O PEDIDO DE FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RE 1309081 (TEMA 1.142). CRÉDITO ÚNICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No RE 1309081, julgado em 06/05/2021 sob o rito da repercussão geral (Tema 1.142), o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal?". É dizer: crédito referente a honorários advocatícios fixado em ação coletiva contra a Fazenda Pública é uno, devendo ser considerado na integralidade; vedada execução individual de percentual referente a cada beneficiário sob pena de afronta ao disposto no § 8º do art. 100 da Constituição Federal. 2. Além disto, os autos levam a crer tratar-se de um único crédito, pertencente a um só titular. 3. Como muito bem definido na decisão agravada, evidencia-se que, na realidade, os agravantes pretendem fracionar um único crédito, pertencente, para todos os fins, a um só titular, no intuito de recebê-lo em múltiplas ordens de pagamento, valendo-se de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório), hipótese vedada pelo art. 100, § 8º, da CF?. 4. Agrado de instrumento conhecido e não provido.

N. 0710260-60.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARTA MONTEIRO DIAS. Adv(s): DF46235 - FERNANDA LEITE GOMES. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMOS. LIMITES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agrado interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agrado de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1372405, 07190645120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 1.1. Agrado interno prejudicado. 2. Na hipótese dos autos, nem todos os contratos de empréstimos firmados pela agravada se enquadrariam como consignação em folha de pagamento? modalidade de incidência do que previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 116 da Lei Complementar 840/2011 e o art. 10 do Decreto Distrital 28.195/07: limitação a 30% dos rendimentos líquidos (remuneração bruta, menos imposto de renda e seguridade social) do servidor. 3. Nos termos da Lei Complementar 83/2021 (que recepção o teor da Lei Federal 14.131/2021, que autorizou o aumento do percentual de endividamento da renda dos servidores até 31 de dezembro de 2021), o percentual máximo de consignação no âmbito do Distrito Federal passou a ser de 40%, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. 4. E o limite legal para desconto em folha de pagamento, ou seja, empréstimo consignado, foi observado, conforme se verifica no contracheque da agravada referente ao mês de janeiro/2022, no qual consta renda bruta de R\$ 9.865,39, do que, descontada a seguridade social (R\$ 1.007,21) e Imposto de Renda (R\$ 1.511,63) resultam rendimentos líquidos de R\$ 7.346,55, descontadas as parcelas consignadas dos empréstimos (R\$ 211,24; R\$ 2.261,33; e R\$ 376,72), o que totaliza a importância de R\$ 2.849,29, equivalente a 38,78% (trinta e oito virgula setenta e oito por cento) da renda líquida da agravada. 5. Quanto ao empréstimo firmado com o agravante (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.), observa-se pelo contrato colacionado no que as partes pactuaram que o pagamento será feita mediante débito na conta corrente indicada no preâmbulo e/ou conta salário?. 5.1. Descontos de empréstimos em conta-corrente não foram objeto de legislação específica; não há, no ponto, limitação legal, definição que fica a cargo do próprio titular da conta-corrente, que conhece sua capacidade financeira. 5.2. E, em 9/3/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Tema 1.085 (Resp nº 1.872.441 ? SP) e, por unanimidade, definiu a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e

enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento? (REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 6. Assim é que inviável a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos contraídos pela agravante a 30% de sua remuneração bruta, porquanto aplicável a tese jurídica firmada pelo STJ, Tema 1.085 em sede de recurso repetitivo? Resp nº 1.872.441? SP: lícitos os descontos em conta-corrente das parcelas dos empréstimos bancários firmados, ainda que seja conta utilizada para recebimento de salários, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 7. No ponto, importa destacar que a impossibilidade de limitação dos descontos por analogia aos empréstimos consignados não significa que os empréstimos contraídos pela agravada, em especial o contrato com o Banco que foi firmado em 9/11/2021, não possam ser analisados à luz das disposições da legislação consumerista. 7.1. Com a entrada em vigor da Lei 14.181/21 (conhecida como Lei do Superendividamento) em 02/07/2021, foram incluídas novas regras no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para prevenção ao superendividamento dos consumidores, criando instrumentos para conter práticas abusivas perpetradas nas ofertas de crédito, estabelecendo, inclusive, sanções ao fornecimento de crédito pelas instituições financeiras quando não for observado a condição do crédito do consumidor. 7.2. A utilização dos mecanismos inseridos no CDC é, sem dúvida, a forma correta de se preservar o mínimo existencial do mutuário, como destacado pelo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE no julgamento do REsp 1863973/SP. Contudo, a aplicação das novas regras no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para prevenção ao superendividamento dos consumidores deve ser feita mediante contraditório no curso da fase de conhecimento. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. Prejudicado o agravo interno.

N. 0710367-07.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENIO PAULO ZOCHÉ. Adv(s): PR64623 - JULIANO JANUARIO BARBIERO, SP410869 - LUCAS BORGES LACERDA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AGRAVANTE. LOCAL EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA COLETIVA. SEDE DO DEVEDOR. ARTIGO 53, INCISO III, ALÍNEA ? A? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública): a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado); c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação e; e) juízo do foro no qual deva ser executada a prestação de fazer ou não fazer (DIDIER JR., Freddie, ZANETI JR., Hermes - Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 12 ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 515). 1.1. ? Para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, tal como no caso em epígrafe, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública): (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado); (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação. Desse modo, o ajuizamento da liquidação provisória de sentença coletiva no foro da sede do Devedor afigura-se possível. ()? (Acórdão 1366766, 07166923220218070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Na hipótese, cabível a escolha do agravante pelo foro de Brasília/DF, local onde proferida a sentença coletiva (3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), além de situada a sede do devedor, BANCO DO BRASIL S.A., ora agravado (art. 53, III, ?a?, CPC). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0708865-33.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF44542 - HILDEGARDO SANTOS ARAUJO NETO. R: DORIA SILVA FERRAZ. Adv(s): DF61663 - SEBASTIAO JOSE DE ABREU NETO, DF26290 - BENICIO FERRAZ ZINATO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARTIGO 1.009, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIAL CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. ARTIGO 212 DA LEI FEDERAL 6.015/73. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com relação à gratuidade de justiça, dispõe o artigo 1.009, §1º do CPC que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões?". 2. O indeferimento do pedido de revogação da gratuidade de justiça não se encontra entre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do CPC e não apresenta urgência a justificar a mitigação do rol definida pelo STJ, razão pela qual sua impugnação não é cabível nessa sede. 3. Na hipótese dos autos, o pedido de retificação da matrícula do imóvel é direcionado à agravante/ré e, como bem destacado na decisão agravada, ?o objeto da lide não é o ato de registro público em si mesmo, mas se a parte tem ou não a obrigação de adotar as medidas necessárias e os respectivos custeios para excluir a vaga de garagem da matrícula do imóvel, o que afasta a aplicação do inciso III do art. 31 da Lei nº 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do DF?. 4. Verifica-se que o artigo 31 da Lei 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal) estabelece no inciso III que compete ao juiz de Registros Públicos ?processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos?. 5. No caso da ação de obrigação de fazer, a questão em exame não é ato de registro público; o que se discute é eventual responsabilidade da ré quanto à promoção da retificação da matrícula do imóvel. 6. Nesse ponto, importa destacar que, caso seja reconhecida a responsabilidade da ré pela retificação da matrícula, tal ato se efetiva perante o Cartório de Registro de Imóvel, sem qualquer interferência da Vara de Registro Público, que somente atuará caso o Oficial do Registro de Imóvel suscite eventual dúvida registral (art. 212 da Lei Federal 6.015/73 - que autoriza alterações do registro mediante procedimento administrativo). 7. Dito isto, verifica-se que a competência para conhecer e julgar a causa é do Juízo Cível. 8. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0706753-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: SEBASTIAO TOZETTI. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO HAVER CAUSA DE PEDIR E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As alegações de não haver causa de pedir e de falta de interesse de agir não foram objeto da decisão agravada. Recurso secundum eventum litis, matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente aquela versada na decisão recorrida, inviável discussão nesta sede sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Por isto, alegações que não serão objeto de análise no presente agravo de instrumento. 2. Não se verifica nulidade da decisão agravada com base no art. 489, §1º do CPC, por ter deixado ?de enfrentar todos os argumentos deduzidos em sede de contestação?, conforme alegado pelo agravante. A decisão, embora sucinta, atende aos ditames do artigo 93, IX, CF e o artigo 489, §1º, CPC. 3. Insubistente o argumento do Banco agravante de que a pretensão do agravado na ação de exigir contas teria natureza revisional de contrato. 3.1. Veja-se que o objetivo do agravado/autor não é o de revisar o contrato na presente ação, mas sim de ter conhecimento do saldo existente em sua conta-corrente de outubro de 2011 a dezembro de 2016, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ que reconhece ao titular de conta-corrente possibilidade de ajuizamento de ação dessa natureza (Súmula 259 - ?a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.?), pontuando a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em feito de prestação de contas dada a diversidade e a incompatibilidade de ritos. 3.2. Em outras palavras, legítima a pretensão de exigir contas pelo agravado. Afinal, abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao Banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Eventuais

lançamentos efetuados na conta-corrente do cliente podem ser esclarecidos em ação de exigir de contas, sendo esta a via mais adequada. 4. ?Se não restar demonstrado que a interposição do recurso de apelação teve como objetivo induzir o juiz a erro ou prejudicar a outra parte, tratando-se de mero exercício regular do direito de recorrer, não há que se falar em litigância de má-fé. ()? (Acórdão 1357357, 07111481420188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.

N. 0717342-58.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. Um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia, na prestação jurisdicional brasileira, a busca pelo julgamento do mérito das demandas, evitando-se a extinção por irregularidades que podem ser facilmente supridas pelas partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC/2015. 2. No caso concreto, a petição inicial com a emenda ofertada, ainda que de modo simples, expõe o contexto fático e jurídico, possibilitando o entendimento necessário e em conformidade com as regras vigentes, impondo-se dar primazia ao julgamento de mérito e ao acesso à justiça 3. Apelo conhecido e provido.

N. 0738576-20.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RADIO TAXI ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: CAIO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53440 - OSDETE GOMES DE SOUZA, DF58732 - LUCAS DE SOUZA SAMPAIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC). 2. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pelo embargante, de forma expressa, clara e lógica, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 3. A mera divergência e impugnação quanto aos fundamentos em que se baseou o julgado para firmar seu entendimento não constitui ocorrência de vícios no julgado, demonstrando, ao contrário, a pretensão do embargante dirigida ao reexame do decurso e, em consequência, a inversão do resultado final, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0707727-44.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. V. V. D. O. B.. Adv(s): DF64835 - LORENA CRISTINY VELOSO DE OLIVEIRA. T: LORENA CRISTINY VELOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de declaração, como pedido, têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e corrigir erro material (art. 1022, do CPC). 2. Se a matéria suscitada nos embargos declaratórios não tiver sido tangenciada pela parte em primeira instância, tampouco no recurso de apelação, a arguição somente nos embargos de declaração constitui verdadeira inovação recursal. 3. Embargos declaratórios não conhecidos.

N. 0067719-78.2010.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. Adv(s): GO14621 - VARLEI ALVES RIBEIRO, GO10250 - CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 aos recursos de apelação interpostos sob sua vigência. 2. Verificando-se que o acórdão embargado efetivamente restou omissa acerca do pedido da autora, conforme decidido pelo STJ, devendo este ser integrado com a análise da questão omissa. 3. Embora a autora tenha requerido em sua petição inicial a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o diferencial de alíquota nas aquisições de insumos que integram sua atividade fim, não levantou qualquer fundamento hábil a sustentar referido pedido, deixando de fundamentar qual seria a sua causa de pedir. 4. A mera afirmação em sede de apelação, no sentido de que seria a mesma razão para aproveitamento de crédito de ICMS e diferencial de alíquota na aquisição de insumos, não se revela capaz de suprir a ausência de exposição adequada da causa de pedir que deveria ter constado da inicial. 5. ?Para a adequada delimitação da causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, acolhida pelo sistema processual, impõe-se ao demandante o dever de, além de expor os fatos que, por sua relevância jurídica, repercutem em seu direito, também apresentar, em justificação, os fundamentos jurídicos deste, aduzindo a que título o ordenamento jurídico acolhe sua pretensão, sendo irrelevante, a esse propósito, a indicação de dispositivos legais (fundamento legal).? (REsp 1745411/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) 6. Embargos de declaração conhecidos e providos, em sede de re julgamento, sem efeitos infringentes. Acórdão integrado sem alteração da negativa de provimento ao recurso da autora.

N. 0738852-51.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. Os embargos opostos demonstram o claro desconformismo da parte e a intenção de rediscutir a matéria, o que é vedado na seara restrita deste recurso. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

N. 0740484-15.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INOVA ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF50890 - CONCORDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO. R: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. A multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC, não deve ser aplicada quando ausente o manifesto caráter protetório dos embargos de declaração. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

N. 0738341-21.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO TRABALHISTA NACIONAL - FTN. Adv(s): SP325529 - MARINA KAIROVSKY. R: SWOT MARKETING ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF22895 - MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC). 2. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pelo embargante, de forma expressa, clara e lógica, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária

ao entendimento da parte. 3. Não cabe ao colegiado estabelecer prazo para apresentação de contestação pelo réu quando o acórdão tornou sem efeito a sentença justamente para pronunciamento, pelo magistrado a quo, acerca da validade ou nulidade da citação. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0706995-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CAP COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. INFOJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. VERIFICADA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. Mostra-se plausível a realização de nova busca de bens via sistema informatizados, quando já decorrido razoável lapso temporal desde a última pesquisa, à luz do princípio da cooperação. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0739316-09.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DEVIDOS. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES. 1. É cabível a cobrança das despesas com a contratação do advogado, desde que haja expressa previsão no Estatuto Social da Associação dos Moradores, pois corresponde à compensação decorrente da mora e evita que outros condôminos suportem despesas extras causadas pela inadimplência do réu. 2. Não se confunde os honorários advocatícios contratuais com os honorários de sucumbência. Estes últimos são fixados na sentença em desfavor da parte vencida, já aqueles são decorrentes da cobrança da taxa de condomínio em atraso, previstos no Estatuto, constituindo, assim, justa compensação decorrente da mora. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0736690-83.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOILHA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF65936 - ISABELLE DO AMARAL SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC). 2. Não há que se falar em omissão no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pelo embargante, de forma expressa, clara e lógica, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 3. A mera divergência e impugnação quanto aos fundamentos em que se baseou o julgado para firmar seu entendimento não constitui ocorrência de vícios no julgado, demonstrando, ao contrário, a pretensão do embargante dirigida ao reexame do decisum e, em consequência, a inversão do resultado final, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0711686-17.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ERIKA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29379 - LAIANA VERAS DE NOVAIS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP7305500 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE. 1. É dispensável a perícia contábil quando a matéria é unicamente de direito, com o fim de se aferir a validade de cláusulas contratuais, tal como a de capitalização mensal de juros. Preliminar rejeitada. 2. Inexiste cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide nas hipóteses de matéria eminentemente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. 5. A taxa média do mercado configura apenas um referencial a ser observado pelas instituições financeiras e pelos consumidores, não constituindo um limite de aplicação obrigatória. 6. Inexiste irregularidade na cobrança de encargos de mora quando observados os parâmetros e percentuais contratualmente previstos. 7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo não provido.

N. 0711559-06.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARIZA DE LEO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA NO REGIMENTO INTERNO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO DO CREDOR. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - O contrato de prestação de serviços advocatícios tem por objetivo remunerar o advogado pelo trabalho prestado. O caput do art. 22 da Lei nº 8.906/94 prevê: "A prestação do serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." 2 - Os honorários de advogado, previstos em Regimento Interno de Associação de Moradores e Condomínio Irregular? têm respaldo nos artigos 389 e 395 do Código Civil, pois representam uma compensação do prejuízo causado ao credor pelo inadimplemento ou mora do devedor e possuem natureza diversa dos honorários de sucumbência, razão pela qual cabível se mostra a sua inclusão na condenação. 3 - Sentença parcialmente reformada apenas para incluir os honorários advocatícios convencionais estipulados para o caso de inadimplemento, devendo estes comporem a condenação imposta no decisum recorrido, em razão da cobrança de débitos do condomínio?, além daqueles fixados em razão da sucumbência. Apelação Cível provida.

N. 0709158-03.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: M. C. D. C. R.. Adv(s): DF54336 - IGOR COSTA ALVES; Rep(s): MARLON DANILO RIBEIRO DA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECUSA INJUSTIFICÁVEL. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente, nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. 2 - Tratando-se de atendimento de urgência e emergência, o prazo máximo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da alínea "c" do inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. 3 - As disposições dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 13 do CONSU que restringem o direito à cobertura securitária em casos de urgência são ilegais, pois não obedecem ao disposto no artigo 12, inciso V, alínea "c" e o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 e, por isso, não prospera a alegação de que o segurado tem direito ao atendimento médico de urgência ou emergência, durante o cumprimento da carência, somente por um período de até 12 (doze) horas, após o qual deverá ele próprio arcar com os custos da internação. 4 - Tendo em vista a possibilidade de modificação das astreintes em qualquer fase do processo, a redução da aludida multa neste momento poderia permitir, até mesmo, que a Agravante possa, desde logo, sopesar o custo/benefício de furtar-se ao cumprimento da determinação judicial veiculada na decisão agravada. Assim, a multa fixada na decisão agravada, por ora, deve ser mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0701950-65.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. A: BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. IRREGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INTERNO. 1 - O recorrente deve apresentar suas razões

recursais impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade. 2 - O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.", ou seja, deverão estar presentes as razões de inconformismo e estas devem guardar uma relação lógica com o que restou decidido na decisão vergastada. 3 ? Como as razões do Agravo Interno deixaram de impugnar a ausência de interesse recursal que deu lastro ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, não se conhece do Agravo Interno, tendo em vista a inocorrência de impugnação específica. Agravo Interno não conhecido.

N. 0734482-60.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO CASIMIRO TEMOTEO. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: DIRCINHA BATISTA GOMES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Antonio. T: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE FARIAS. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. T: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Contradição? é a existência de duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 2 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há que se falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0741675-29.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS, DF5096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? A eventual ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil diz respeito ao mérito recursal e, assim, não obsta o conhecimento dos Embargos de Declaração. 2 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 3 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há que se falar em vício que autorize a modificação do acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, concluindo-se que a parte Embargante pretende, na realidade, a valoração dos fatos e das provas e a interpretação da norma que disciplina a matéria de maneira favorável aos seus próprios interesses, pretensão essa que refoge dos lindes da via estreita dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I do art. 1.022), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento (inciso II do art. 1.022) ou corrigir erro material (inciso III do art. 1.022). Preliminar rejeitada. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0708280-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS GOMES - CPF: 033.189.405-00. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA; Rep(s): ROSALIA MARIA SANTOS GOMES. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. REAJUSTE DOS FINANCIAMENTOS RURAIS E DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. BTN. BANCO DO BRASIL. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONFECCIONADO PELO BANCO. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PERÍCIA. ABATIMENTO DE VALOR DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 8.088/90. MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGOS 509, §4º, E 525, § 1º, VII, DO CPC. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? O simples fato de o demonstrativo de conta vinculada ter sido confeccionado ao tempo em que já pendia o procedimento de liquidação de sentença não é suficiente para inquirir o documento de vício. A apresentação do aludido documento não gera prejuízo ao Credor, porque não obsta o dever do banco de apresentar outros documentos eventualmente requisitados pelo Perito para a produção da prova técnica. 2 ? O abatimento decorrente da Lei 8.088/1990 (art. 6º) não foi objeto do título executivo judicial e a fase de liquidação de sentença não comporta mais o exame do mérito da pretensão julgada, conforme art. 509, § 4º, do CPC. Mesmo que se trate de liquidação individual de sentença coletiva, em que ainda existe um an debeatur a ser apurado em relação ao caso específico da pessoa do liquidante, não se admite exame da justiça, legalidade ou correção do título executivo judicial. 3 ? Segundo o art. 525, § 1º, VII, do CPC, o Executado pode alegar/demonstrar "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença?". O abatimento pretendido não se refere a situação superveniente ao título judicial, cuidando-se de matéria antecedente à sentença, que, portanto, poderia ter sido arguida e discutida na fase de conhecimento, para posterior apuração em liquidação de sentença. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

N. 0731309-94.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI. A: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO. A: CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO. A: CLINICA MATER VITA CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO A MULHER LTDA - EPP. Adv(s): DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS, DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. R: LUCILA NAGATA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ? Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 3 ? Não evidenciado o intuito meramente protetelatório, há de ser rejeitada a pretensão de que os Embargantes sejam condenados ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0017719-04.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGAPE LOGISTICA E DISTRIBUCAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF8716 - LUIS ITAMAR RIBEIRO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI DISTRITAL Nº 4.732/11. REMISSÃO DA DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 817/STF. EXCEÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 1 ? A Lei Distrital nº 4.732/2011 concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime tradicional de apuração do ICMS e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime especial denominado de Termo de Acordo de Regime Especial ? TARE ? além de convencionar, após o escoamento do prazo da suspensão da exigibilidade dos créditos, a remissão a esses mesmos créditos. 2 ? O Conselho Especial desta Corte Justiça, na ADI n. 2012.00.2.014916-6, reconheceu a constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/2011, conclusão que foi desafiada pelo MPDFT via Recurso Extraordinário (RE 851.421/DF), dando ensejo ao Tema de Repercussão Geral nº. 817 (?possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal?). 3 ? A Corte Constitucional, ao concluir o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 817 em 18/12/2021, fixou a tese de que ??é constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios

fiscais anteriormente julgados inconstitucionais? (RE 851421, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico ? Repercussão Geral ? Mérito DJe-048 Divulg. 11-03-2022 Public. 14-03-2022), reconhecendo, desse modo, a constitucionalidade da Lei Distrital n. 4.732/2011. 4 ? Considera-se que a empresa Apelada não se enquadra na exceção contida no artigo 3º da Lei nº 4.732/2011, pois, apesar das alegações do Agravante quanto aos indícios de dissolução irregular da empresa, não é possível dizer se tal encerramento irregular de atividades deu-se antes ou depois da publicação da Lei nº 4.732/2011, sendo certo que, como demonstrou o Recorrente, a empresa ainda permanecia ativa no cadastro fiscal do DF na data de 26/09/2013. Assim, descabe afastar-se a aplicação dos ditames legais, em especial pelo fato de que o crédito tributário buscado na fase de Cumprimento de Sentença é atinente ao período de outubro de 2003 a dezembro de 2007, o que enquadra a empresa no artigo 1º, § 1º, inciso I, do mencionado Diploma legal. 5 ? Reconhecida em definitivo pelo STF a constitucionalidade da Lei Distrital n. 4.732/2011, impõe-se dar prevalência, na espécie, à suspensão da exigibilidade e remissão do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser extinta a fase de cumprimento de sentença ora em análise. Preliminar de Ofício acolhida. Extinção do Cumprimento de Sentença. Agravado de Instrumento prejudicado

N. 0020135-93.2002.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.. Adv(s): SP1732290A - LAURINDO LEITE JUNIOR, SP1740820A - LEANDRO MARTINHO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TARE. LEI DISTRITAL Nº 4.732/11. REMISSÃO DA DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 817/STF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? A Lei Distrital nº 4.732/2011 concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime tradicional de apuração do ICMS e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime especial denominado de Termo de Acordo de Regime Especial ? TARE ? além de convencionar, após o escoamento do prazo da suspensão da exigibilidade dos créditos, a remissão a esses mesmos créditos. 2 ? O Conselho Especial desta Corte Justiça, na ADI n. 2012.00.2.014916-6, reconheceu a constitucionalidade da Lei Distrital nº 4.732/2011, conclusão que foi desafiada pelo MPDFT via Recurso Extraordinário (RE 851.421/DF), dando ensejo ao Tema de Repercussão Geral nº. 817 (?possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal?). 3 ? A Corte Constitucional, ao concluir o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 817 em 18/12/2021, fixou a tese de que ?é constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais? (RE 851421, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico ? Repercussão Geral ? Mérito DJe-048 Divulg. 11/03/2022 Public. 14/03/2022), reconhecendo, desse modo, a constitucionalidade da Lei Distrital n. 4.732/2011. 4 ? Considerando que a empresa Apelada não se enquadra na exceção contida no artigo 3º da Lei nº 4.732/2011, pois nada há nos autos que infirme que a Ré esteja em atividade no Distrito Federal, descabe falar-se em não aplicação dos ditames legais, em especial pelo fato de que o crédito tributário buscado no Cumprimento de Sentença em epígrafe é atinente ao período de fevereiro de 2002 a março de 2008, o que a enquadra no artigo 1º, § 1º, inciso I, do mencionado Diploma legal. Estando a sentença de acordo com a tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n. 817, é o caso de manutenção do ato decisório. Apelação Cível desprovida.

N. 0732206-25.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.. Adv(s): SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO. A: MB ENGENHARIA SPE 027 S/A. Adv(s): SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA. R: CONDOMINIO DO LOTE 10 DA QUADRA 202. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONETO HOME E RESORT. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? A eventual ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil diz respeito ao mérito recursal e, assim, não obsta o conhecimento dos Embargos de Declaração. 2 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 3 ? O Magistrado não está obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento, dispositivo legal ou jurisprudência invocada, nem a responder questionários formulados pelas partes, mas somente aquelas alegações capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que não se observa no presente caso. Deve-se, outrossim, nos termos do § 3º do dispositivo em referência, interpretar a decisão judicial ?a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé?. 4 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pois o que as Embargantes pretendem é a interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa os limites que autorizam o acolhimento dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Preliminar rejeitada. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0702764-77.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO RECENTE DOS ALIMENTOS. INSTRUÇÃO DO FEITO E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Confirma-se a rejeição ao pedido de tutela de urgência, voltado à imediata majoração da obrigação alimentar fixada em data recente entre as partes, pois não se antevê com a clareza afirmada pela parte a alteração na equação possibilidade/necessidade, de forma a configurar a probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 300 do CPC. 2 - As postagens em redes sociais e a qualificação profissional apresentada pelo Agravado em ocorrência policial, conquanto configurem indícios acerca da capacidade financeira, não se traduzem em prova cabal apta a amparar, de pronto, a drástica majoração dos alimentos que vem sendo prestados pelo Agravado, devendo ser observado o contraditório. Agravado de Instrumento desprovido.

N. 0713845-31.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE DNA PRODUZIDO UNILATERALMENTE. VALIDADE. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? O mero deferimento de expedição de ofício direcionado ao juízo em que tramita processo de Inventário envolvendo as mesmas partes, a fim de reservar-se quinhão em favor da Autora até o desfecho da Ação de Investigação de Paternidade, não confere conteúdo econômico efetivo à demanda, de maneira a justificar a fixação do valor da causa em quantia associada ao potencial benefício econômico que se pretende auferir nos autos do Inventário. Assim, procede-se ao arbitramento do valor da causa, nos termos previstos no § 3º do artigo 292 do CPC, em quantia meramente estimativa, haja vista a ausência de conteúdo econômico objetivo na ação declaratória de paternidade. 2 - Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (Investigação de Paternidade) com base em exame de DNA produzido extrajudicialmente, quando não apontada qualquer irregularidade concreta na realização do exame, mormente em razão do previsto no art. 472 do CPC: "O juiz poderá dispensar prova

pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes?. Apelação Cível parcialmente provida.

N. 0737866-97.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RODRIGO BERNARDES DE ASSIS. Adv(s): DF45173 - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. T: GARO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELLEN ROSSANA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 - Configura inovação recursal a dedução de tese inovadora em sede de Embargos de Declaração, já que não foi submetida à apreciação do Juiz a quo e tampouco devolvida à Instância ad quem nas contrarrazões do Agravo de Instrumento. 3 ? Inexistentes os vícios apontados contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. 4 ? Não evidenciado o intuito meramente protetatório, há de ser rejeitada a pretensão de que a Embargante seja condenada ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0705397-51.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEUSVALDO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. A: JOSE PACIFICO JUNIOR. Adv(s): DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO. R: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DO BEM PELO EMBARGANTE. BOA-FÉ COMPROVADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Revelando-se a petição recursal apta a cumprir o requisito previsto no art. 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que contém teses jurídicas que se contrapõem aos fundamentos alinhavados pelo Julgador em sentença, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso de Apelação por ausência de impugnação específica. 2 ? Conforme a jurisprudência desta Corte de Justiça, ?Na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil/1973 (art. 997, § 1º e 2º, CPC/2015), a sucumbência recíproca é pressuposto de admissibilidade do recurso na modalidade adesiva. Assim, mostra-se inadmissível o recurso adesivo quando há sucumbência total de uma das partes, pois a modalidade adesiva não se confunde com uma segunda chance para recorrer.? (Acórdão 1016651, 20120111783529APC, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/5/2017, publicado no DJE: 1/6/2017. Pág.: 166-202). 3 ? Consoante verificado da análise dos autos, restou demonstrada a boa-fé do Embargante na celebração do negócio jurídico em que adquiriu a máquina agrícola objeto do presente Feito, motivo pelo qual foi determinada a sua restituição. Ainda que se pudesse cogitar que os alienantes anteriores da cadeia estivessem em conluio, tal fato não poderia se estender, de plano, ao Embargante. Preliminar rejeitada. Apelação Cível do Embargado desprovida. Apelação Cível do Embargante não conhecida.

N. 0708886-86.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO WELITON BEZERRA BATISTA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA, DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ANÁLISE NÃO REALIZADA POR RAZÕES NÃO IMPUTÁVEIS AO IMPETRANTE. OMISSÃO CARACTERIZADA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO VIOLAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1 ? Nos termos dos artigos 168 e 173 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 estabelecem que ?é assegurado ao servidor o direito de petição junto aos órgãos públicos onde exerce suas atribuições ou junto àqueles em que tenha interesse funcional? (art. 168) e que ?o requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso (?) deve ser despachado no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias, contados da data de seu protocolo? (art. 173). Por seu turno, a jurisprudência do TJDF é sólida no sentido de que a demora injustificada para instrução e análise dos requerimentos administrativos dos servidores públicos enseja o reconhecimento de violação ao princípio da duração razoável do processo. 2 ? Verificando-se que o exame do pedido de conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum manteve-se pendente de análise pela autoridade competente por mais de um ano, sem que tenha sido concedida resposta ao servidor, bem assim que a aludida demora não foi motivada por justificativa aceitável, reforma-se a sentença em que foi denegada a segurança, para determinar que a autoridade coatora analise e decida o pleito formulado no procedimento administrativo em prazo definido. Apelação Cível parcialmente provida.

N. 0008465-62.2010.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANNA BEATRIS RODRIGUES FIGUEIREDO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA FIGUEREDO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIPLA SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA, RECUPERACAO DE CREDITO, CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO CREDOR. DESNECESSIDADE. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO INFLUÊNCIA. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1 ? Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso de Apelação, inexistente obrigatoriedade de o Apelante indicar dispositivos legais, bastando que deduza argumentos pelos quais pretenda a reforma da sentença, o que foi atendido no recurso em exame. Quanto à alegada improcedência das razões de Apelação, a matéria integra o mérito recursal. 2 ? A prescrição intercorrente, regulada pelo art. 921 do CPC, incide no curso da Execução quando há inércia do Credor e transcurso do prazo prescricional referente à pretensão executória do título sem localização do Executado ou de bens penhoráveis. 3 ? A alteração legislativa operada pela Lei 14.195/2021 não influi nos prazos prescricionais já iniciados conforme o art. 921 do CPC na sua redação original. 4 ? A contagem do prazo da prescrição intercorrente é retomada automaticamente após o término do prazo de suspensão processual, não sendo necessária a intimação do Exequente para dar andamento ao Feito. 5 ? A digitalização dos autos durante o curso da prescrição intercorrente é circunstância irrelevante à contagem do lapso prescricional, não havendo amparo normativo ou jurisprudencial para se falar em ?saldo? de dias de suspensão acumulados em favor do Credor a ser computado após o termo final da prescrição. 6 ? O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que ?A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida ou revista a qualquer tempo em 1ª ou 2ª instância.? (AgInt nos EDcl no REsp 1394761/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). Extrai-se do voto condutor do referido acórdão que ?prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer momento pelo Tribunal de origem, sem que isso configure preclusão, julgamento extra petita ou reformatio in pejus?. 7 ? Conquanto não tenha o Apelante impugnado especificamente o prazo de prescrição considerado na sentença recorrida, é certo que a Magistrada prolatora do decurso, ao considerar o prazo de 3 (três) anos, descurou-se do fato de que se trata de Execução de contrato de abertura de crédito fixo, que atrai, assim, a incidência do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ?a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular?. Preliminar rejeitada. Apelação Cível provida.

N. 0707340-16.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DORANI DA CONCEICAO SILVA VASCURADO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA Nº 810 ? REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. DECISÃO REFORMADA. 1 ? De acordo com a orientação jurisprudencial

firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 ? Tema 810), no que se refere à atualização monetária de débito da Fazenda Pública, ?O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. 2 ? Da leitura do referido julgamento paradigmático (RE 870.947/SE ? Tema 810), que não sofreu modulação de efeitos após a apreciação dos Embargos de Declaração contra ele interpostos, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal fixou, em tema de repercussão geral, a incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ? IPCA-E. 3 ? Não merece prosperar a tese de violação à coisa julgada decorrente da aplicação, no que tange aos critérios da correção monetária e da incidência dos juros de mora, dos parâmetros interpretativos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG nº 870.947 acerca do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Isso porque ?os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada? (EDcl no AgRg no REsp 1210516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). 4 ? É de inequívoca clareza que a correção monetária e a incidência de juros de mora foram estabelecidas na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, fazendo-se imperioso observar a orientação firmada pelo STF no bojo de acórdão paradigma da repercussão geral (Tema nº 810), que não sofreu modulação de efeitos após a apreciação dos Embargos de Declaração contra ele interpostos, não sendo, portanto, o caso de se cogitar de violação à coisa julgada. 5 ? Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, exclui-se a condenação dos Exequentes/Agravantes ao pagamento de honorários advocatícios. Não há, contudo, de se fixar honorários advocatícios em desfavor do Executado/Agravado, uma vez que, de acordo com a Súmula 519 do STJ, ?Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios?. Agravo de Instrumento provido.

N. 0708762-26.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESSAS TELEFONICAS. Adv(s): DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0013118A - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. §§ 4º E 5º DO ART. 524 DO CPC. SINDICALIZADOS NÃO LOCALIZADOS. INDICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE CONTRIBUIÇÕES. SUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O § 4º do art. 524 do Código de Processo Civil dispõe que, ?Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência? e o § 5º, por sua vez, determina que, ?Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.?. 2 ? Os critérios para a inclusão ou exclusão de substituídos nos cálculos exigem verificar se houve ou não contribuição no período indicado no título exequendo, resgate de reserva de poupança, migração para outro plano de previdência complementar, dentre outros fatores, o que somente pode ser realizado por meio da análise individual das fichas financeiras de todos os substituídos demitidos sem justa causa indicados na petição inicial, documentos de posse exclusiva da Agravante, excetuando-se, por decorrência lógica, tão somente as fichas financeiras daqueles sindicalizados que jamais contribuíram para algum plano de previdência complementar administrado pela Recorrente, diligência que não se mostra impossível, já que a própria Agravante indicou, em manifestação técnica, uma prévia de quantos seriam os abrangidos e os não abrangidos pela condenação. Porém, sem a apresentação em Juízo das respectivas fichas financeiras, não é possível comprovar se esse levantamento está correto, cerceando-se o contraditório. 3 ? Especificamente quanto aos eventuais sindicalizados não localizados é suficiente a indicação de que não foram encontrados registros de contribuições para quaisquer dos planos de previdência complementar administrados pela Agravante, o que, obviamente, suprirá a exigência das respectivas fichas financeiras, não importando, pois, a produção de prova impossível ou de fato negativo, cabendo ao Sindicato, se discordar de tal informação, a comprovação do vínculo entre o substituído e a Fundação Agravante. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0722228-10.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO, DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ? Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 3 ? ?Obscuridade? é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. 4 ? Inexistentes os vícios apontados contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. 5 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0707135-84.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA. R: LUCAS NUNES TRINDADE. R: JAIRO MESSIAS DA PURIFICAÇÃO JUNIOR. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. DESIGNAÇÃO DE DATA. ATRIBUIÇÃO DO SÍNDICO. PLEITO DE POSTERGAÇÃO. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. FALTA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DECISÃO REFORMADA. 1 ? Para a concessão da tutela de urgência, é necessário estarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2 ? É insubsistente o argumento de que o Conselho Consultivo do condomínio não teve tempo necessário para examinar as contas prestadas pelo síndico e dar seu parecer, uma vez que a demonstração contábil de cada competência é disponibilizada no mês seguinte ao de referência, estando também comprovado que cada membro do Conselho obteve acesso com antecedência suficiente para tanto. Ausente a probabilidade do direito para o pretendido adiamento da Assembleia Geral Ordinária do condomínio, designada pelo síndico em exercício regular da sua atribuição, impõe-se a reforma da decisão agravada para indeferir a tutela provisória de urgência. Agravo de Instrumento provido.

N. 0708291-10.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): DF20290 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA DUTRA RODRIGUES, RJ63376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES, RJ132017 - MARIA FERNANDA DE FREITAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO MANTIDA. Configurada conduta atentatória à dignidade da Justiça, consubstanciada em resistência injustificada à indicação ao juiz de bens sujeitos à penhora, é legítima a imposição da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0702070-88.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: TERRACAP. Adv(s): DF4037000 - LEONARDO CHMIELEWSKI DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Omissão consiste no silêncio do órgão julgador sobre pedido formulado pelas partes, questão relevante ou fundamento autônomo e suficiente deduzido no processo. 3. Nenhuma negativa de prestação jurisdicional a ser reconhecida. Suficientemente analisada a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos e na legislação de regência, incluindo os dispositivos relevantes da Lei 13.465/2017, em cotejo com os argumentos apresentados pelas partes. Questão relativa à regulamentação da matéria; validade do critério editalício que reforça a discricionariedade conferida pela Lei 13.465/2017 e se enquadra dentro do propósito e dos valores principiológicos por ela estabelecidos; assim como o não atendimento das exigências previstas para inclusão do bem na relação dos imóveis colocados à venda direta pela Administração no âmbito da mencionada etapa do programa de regularização, foram expressamente analisadas, contrariando, todavia, a posição defendida pelo embargante. Alegação de incorreta aplicação e interpretação de dispositivos legais (erro de julgamento) também não consubstancia irresignação admissível em sede de embargos de declaração. Questionamentos que evidenciam verdadeiro inconformismo a respeito do próprio resultado do julgamento. 4. Se os fundamentos ou a conclusão do acórdão não são ?adequados? ou ?corretos? como sugere o embargante, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas e rechaçadas, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, também não autoriza manejo desvirtuado de embargos de declaração, cuja oposição deve observância aos seus limites legais. Eventual inconformismo dessa natureza deve ser apresentado na via recursal adequada, pois extrapola os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0707965-50.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS BORGES, DF45677 - KENICASSIO JESUS BATISTA, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERDA DE UM RIM. AFIRMAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Para o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC), é necessário, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que haja demonstração da probabilidade do direito invocado pela parte Autora e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2 ? No caso, não se vislumbra, ao menos por ora, a ocorrência da probabilidade do direito alegado pela Autora/Agravante, notadamente diante da necessidade de dilação probatória para elucidar a complexa questão envolvendo o nexo de causalidade entre os danos lamentados pela parte Agravante e o procedimento cirúrgico realizado pela parte Agravada. 3 ? Ausente ao menos um dos requisitos legais (probabilidade do direito), evidencia-se o acerto do Juiz de origem ao indeferir a tutela de urgência vindicada, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da decisão agravada. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0701736-54.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA LIMA DA SILVA ALVARENGA. Adv(s): RJ102150 - JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e somente podem ser manejados com a indicação dos vícios que autorizam a sua interposição (erro material, omissão, contradição e obscuridade). 2 ? Suposto erro de premissa que leva a erro na apreciação da matéria de direito é error in iudicando, o que, contudo, não autoriza a utilização da estreita e estrita via dos Embargos de Declaração. 3 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração não conhecidos.

N. 0709124-28.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAWANY MORAES DA SILVA. Adv(s): DF24840 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA. R: KENAR DE ALBUQUERQUE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE MORAIS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA MARIA DE MORAES BARROS. T: REGELI ANA MORAES BARROS. T: EDER JORGE. T: FRANCISCO EUVANGELO DE MORAES BARROS. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. T: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS PINHEIRO. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. T: MARIA IRANEIDA DE MORAES BARROS. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO. INCUMBÊNCIA DO INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA. Mesmo sob os auspícios da gratuidade de Justiça, a pesquisa de bens do espólio cabe à parte interessada. Assim, considerando que já houve a realização de pesquisa via sistema SISBAJUD, é dispensável a intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações acerca da existência de bens móveis e imóveis quando não houver recusa injustificada por parte das instituições. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0727677-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. R: JANINE GOMES DUARTE. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: N. M. G. M.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): JANINE GOMES DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. MULTA DIÁRIA. DOCUMENTO NOVO. RELATÓRIO MÉDICO PRODUZIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ESPELHADA NA INICIAL. VIA ESTREITA DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, devem coexistir simultaneamente os pressupostos do art. 300 do CPC. 2. Não restou evidenciado nos autos a probabilidade do direito nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da tutela de urgência, uma vez que os relatórios médicos juntados aos autos não atestam qualquer situação de urgência ou emergência, conforme dispõe o art. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998, além de não constar qualquer informação no sentido de que o não atendimento imediato ao pedido de cirurgia implicaria em agravamento do quadro clínico do 2º agravado. 3. A prova incipiente que instrui a inicial não evidencia qualquer ilicitude na negativa da operadora do plano de saúde à realização do procedimento médico pretendido antes de cumprido o prazo de carência. 4. A produção de novo relatório médico, em data posterior à interposição do agravo de instrumento, altera a situação fática narrada na inicial, submetida a este tribunal, não tendo o alcance almejado pela parte agravada. 5. Recurso provido.

N. 0708212-31.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KADMO RIBEIRO CARNEIRO. Adv(s): GO58233 - JULIA MATTOS GONDIM, GO15350 - ANA PAULA CABRAL BARBOSA ANDRADE. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO

REFORMADA. 1 ? Para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, tal como no caso em epígrafe, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC; artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública): (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado); (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação. Desse modo, o ajuizamento da liquidação provisória de sentença coletiva no foro da sede do Devedor afigura-se possível. 2 ? Embora pudesse ajuizar a Liquidação Provisória de Sentença Coletiva no foro de seu domicílio, em Rio Verde/Goiás, o Autor optou pelo foro de domicílio do Banco do Brasil, cuja sede está situada em Brasília, juízo competente para processar e julgar o Feito. Agravo de Instrumento provido.

N. 0737347-25.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RODOLFO DE ALMEIDA. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: GOMES & GOMES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO RENATO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MAIA GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia (?Quanto à obrigação principal, segundo define o STJ, admitir-se-ia penhora de rendimentos recebidos pela parte devedora se estes excedessem 50 salários mínimos mensais, o que não é o caso dos autos: a agravada PATRICIA MAIA GOMES PEREIRA auferir renda bruta mensal de R\$ 8.949,04 ? ID 107221304 dos autos de origem?), suficientemente justificada a conclusão no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante ?para reconhecer possibilidade de incidência de penhora nos rendimentos da agravada ... para o pagamento do crédito exequendo no que relativo a honorários advocatícios, deferindo ao juízo a quo a avaliação e definição dos limites (percentual) da constrição de forma a não comprometer a subsistência da agravada...?. 3. Não há, assim, qualquer omissão ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas não autoriza manejo de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0702040-38.2020.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Opostos embargos de declaração contra acórdão, alegados vícios de obscuridade, omissão e contradição no julgado, atendido ao que disposto no art. 1.022 do CPC. Se as alegadas máculas podem ser reconhecidas, trata-se de ponto a ser analisado no mérito recursal. 2. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada e definida a questão posta, suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento à apelação interposta pela embargante contra a sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens c/c Alimentos ajuizada contra o embargado. 3. Não há, assim, qualquer omissão ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não autoriza manejo de embargos de declaração. 4. Reputam-se protetatórios os embargos declaratórios apresentados sob alegação de discussão de error in iudicando, alegação de omissão relativa a pontos expressamente discutidos e resolvidos, dilatando indevidamente a conclusão do feito e desvirtuando a finalidade do recurso, o que não se coaduna com o que traçado nos arts. 5º e 6º do CPC, razão de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0735389-35.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRANCO EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP362590 - FERNANDO BITTENCOURT, SP359646 - YASMIN LARA CLARAMUNT BITTENCOURT. R: VILALOBOS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF53069 - CAIO EDUARDO CORMIER CHAIM. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. DANOS MATERIAIS. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material. 2. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. É dizer: ?2. O erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material, e não erro relativo a critérios ou elementos de julgamento.? (EDcl no AgRg no REsp 1234057/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 2.1 Da análise dos autos, verifica-se que a embargada conformou-se quanto ao indeferimento do pedido de danos morais pela sentença, logo, tal ponto não foi objeto de apreciação nesta instância revisora. Apesar disso, constou na ementa a expressão ?danos morais? no lugar em que deveria constar ?danos materiais?. 2.2 Definido erro material, correção que deve ser levada a efeito. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0716521-83.2019.8.07.0020 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: WANDERSON ALVES SILVA. Adv(s): DF52415 - WANDERSON ALVES SILVA. R: SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EDELMO JOSE DE AZEVEDO. R: TERCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: MARIA LUIZA ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. É defeso ao Magistrado apreciar, em via recursal, alegação que não foi objeto de controvérsia perante o Juízo a quo, não sendo admitido à parte inovar a lide em recurso (artigo 1.014 do CPC) nem ao Juiz conhecer de questões não suscitadas no curso da instrução processual (artigo 141 do CPC), sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Agravo Interno desprovido.

N. 0707316-85.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PESQUISA SISBAJUD. MODALIDADE PROGRAMADA (TEIMOSINHA). AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. Questão que não foi objeto de decisão na instância de origem, por se tratar de inovação recursal, não pode ser invocada em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Como é cediço é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 4. Não se verifica razoabilidade na reiteração da pesquisa Sisbajud sem que o credor tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer indício de eficácia da medida, ressaltando-se que restou infrutífera pesquisa realizada recentemente via sistema Sisbajud em nome do executado. 5. Agravo conhecido e não provido.

N. 0712258-94.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPACO VILLAVARDE. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MAGDA FERNANDA XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF50499 - YURI IAN LIMA CARRILHO, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. No que concerne à base de cálculo para incidência da

verba honorária, é assente no STJ o entendimento de que fixação dos honorários deve obediência ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC/2015, observando limites quantitativos (mínimo de dez e o máximo de vinte por cento) e respeitando à seguinte ordem de vocação: a) em primeiro lugar, o valor da condenação; b) em segundo lugar, não havendo condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor; c) como terceira hipótese, não havendo condenação, tampouco sendo possível mensurar o proveito econômico, o valor atualizado da causa; d) por último, nas causas em que não houver condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, a verba honorária será fixada por apreciação equitativa conforme previsto no § 8º do mesmo artigo (STJ. REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 2. Honorários devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo advogado na defesa do cliente. Em casos excepcionais, nos quais se identifica efetiva distorção ou desproporcionalidade na fixação da verba advocatícia ? por não haver condenação, ser inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa for muito baixo ?, autorizada a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Exata hipótese dos autos. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0736684-73.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: CINTIA LOBO CEZAR. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: COMPACTA PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PORTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. Conforme o disposto na Súmula 479 do c. STJ, as instituições financeiras são responsáveis objetivamente pelos danos causados por fortuitos internos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. De tal sorte, verifica-se a responsabilidade da instituição financeira quando seu correspondente bancário propõe à consumidora a quitação de empréstimo consignado contraído com outro banco, de modo a realizar portabilidade de dívidas, sem, contudo, cumprir o acordado. A disponibilização de margem consignável por induzimento do consumidor em erro gera o dever de indenizar, bem assim, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em seu contracheque, a teor do art. 42 do CDC, abatendo-se, contudo, a importância depositada na conta corrente do consumidor. Por fim, tendo a conduta ilícita da instituição financeira causado expressiva redução na verba alimentar mensalmente percebida pela consumidora, configura-se o dano moral passível de ser indenizado.

N. 0706426-29.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAVI JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF51615 - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO PARA CONFIGURAÇÃO DO DECÊNIO. CÁLCULO. DIA A DIA. CONTAGEM DO TEMPO DA LICENÇA ESPECIAL. MESMA METODOLOGIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Concessão de licença especial, conforme Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal (Lei 7.289/84), encontra-se atrelada a tempo de efetivo serviço prestado, conforme artigo 67: ?Art.67. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.?. 1.1. O parâmetro para obter licença especial é completar dez anos de efetivo serviço prestado. E a metodologia de cálculo aplicável ao cômputo de licença deve ser a mesma utilizada para averiguação do tempo de serviço. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707437-16.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUILHERME GUIMARAES MARQUES. Adv(s): G049547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO PELO DEVEDOR DO PARADEIRO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora/agravada diligenciou no sentido da localização do veículo, objeto da busca e apreensão. 2. Embora infrutífera a diligência, nenhuma dúvida no sentido de que o agravante tem plena ciência da localização do bem, uma vez que permanece na posse direta do veículo alienado fiduciariamente, tanto que requereu, em sua defesa, a revogação da medida liminar de busca e apreensão sob o argumento de que a medida lhe traria prejuízos, sem sequer combater a alegação de que permanece em mora junto à instituição financeira. 3. Dessa forma, com base nos princípios da boa-fé, da cooperação processual entre as partes e do que disposto no art. 139, inciso IV do CPC (?o Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária?), cabível a intimação do réu/agravante para indicar o paradeiro do veículo objeto da medida liminar de busca e apreensão antes que a instituição credora exerça a faculdade de requerer a conversão do procedimento para o rito da execução. 3.1. ?A resistência injustificada da ré para indicar a localização do veículo, viola o Princípio da Cooperação (artigo 6º, do CPC) que deve nortear a relação processual, bem como contraria o Princípio da boa-fé que regula os contratos em geral (artigo 422, do CC). ()? (Acórdão 1378668, 07279686020218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0704154-82.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: POSITIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR DA SILVA FERREIRA. R: ALDENISIA PEREIRA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: WOLMAR MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS DEVEDORES VIA SISTEMAS CONVENIADOS. ÔNUS DA PARTE CREDORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao contrário do que alega o agravante, ônus de diligenciar quanto aos endereços dos devedores é do exequente; não do Poder Judiciário. 1.1. ?Deve o credor envidar todos os esforços para a localização de bens do devedor passíveis de penhora e não somente, por intermédio Poder Judiciário, ficar pleiteando a investigação de tais bens, tendo em vista que o princípio da cooperação não pode ser uma via de mão única, qual seja, somente em favor da parte, além de não poder esta transferir integralmente seu ônus, insculpido no artigo 798, inciso II, alínea ?c?, do CPC, para o Poder Judiciário. Agravo de Instrumento parcialmente provido? (Acórdão 1315285, 07397855820208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0705662-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANA BEATRIZ MELLO KUTIANSKI. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Definido em sede do agravo de instrumento sua ?manifesta inadmissibilidade ...porque a agravante dirige sua insurgência contra despacho pelo qual, interposta apelação, mantida a sentença e determinada a citação do réu para apresentar contrarrazões. Nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil vigente, ?dos despachos não cabe recurso?, haja vista se restringirem a impulsionar a ação.?. 1.1. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0704730-86.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF58222 - LUCAS AZEVEDO BANDEIRA LUIZ. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVISÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.695 E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. PANDEMIA DA COVID-19. ALTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não configura cerceamento de defesa o fato de o magistrado, destinatário da prova, ter indeferido produção de prova testemunhal, máxime se a matéria é passível de elucidação por via de outras provas que não exclusivamente a testemunhal. 1.1. E "não cabe compeli-lo o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010). 1.2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O artigo 1.695 do Código Civil vigente consubstancia o princípio básico da obrigação alimentar, pelo qual os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante. Fixados os alimentos, estes não são imutáveis, podendo a qualquer momento, de acordo com as condições econômicas do alimentante e alimentado, serem modificados. 2.1 Não restou evidenciada a modificação da capacidade financeira do autor/apelante. Não se desconhece que, em razão da disseminação do coronavírus e das medidas governamentais de combate e redução dos riscos de contaminação implementadas, a situação financeira de muitos foi afetada negativamente. Porém, os elementos probatórios constantes dos autos não se mostraram suficientes a comprovar a redução da capacidade contributiva do genitor, sobretudo para o caso de exoneração dos alimentos. 2.2 ?A crise gerada pela pandemia - COVID 19 é situação excepcional e transitória, que afeta a todas as pessoas, não sendo possível utilizar esse argumento para reduzir os alimentos, mormente porque o alimentante é pessoa jovem e com saúde, ou seja, apta para melhorar e incrementar a sua atividade laborativa.? (Acórdão 1341777, 07007271220208070012, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Recurso conhecido, preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, na extensão, não provido.

N. 0703639-21.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: FLAVIA ROSSITTO FICHE. Rep(s): PRISCILA ROSSITTO FICHE DUARTE. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA-EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTI. CARÊNCIA. 24 HORAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE ATENDIMENTO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DIMENSÃO EXISTENCIAL DO CONTRATO. 1. A alínea ?c? do inciso V do artigo 12 e o artigo 35-C, ambos da Lei 9656, definiram que o prazo de carência para as hipóteses de emergência e urgência deve ser de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, não estabelecida qualquer restrição quanto a tempo de atendimento ou aos procedimentos necessários para se tentar restabelecer a saúde do doente que se encontra em tal situação clínica. 1.1. O parágrafo único do artigo 35-C da Lei 9656 permitiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS a regulamentação de tal dispositivo; contudo, regulamentar não pode significar limitar ou restringir a sua cobertura quando não previstas em lei, de modo que qualquer ato normativo infralegal ou contratual que o fizer será manifestamente ilegal, pois configurará excesso do poder regulamentar. 1.2. O Superior Tribunal de Justiça, com vistas a criar ambiente de estabilidade e segurança jurídica nas relações envolvendo a saúde suplementar, editou os enunciados 302 e 597 de sua Súmula de Jurisprudência, os quais, já faz certo tempo, definiram a questão quanto ao prazo de carência nas situações de urgência e de emergência, que pode ser de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, e o tempo de internação, sobre o qual não pode haver limitação contratual. 1.3. Ilegalidade do artigo 3º da Resolução CONSU 13/1998. 2. No caso, tanto o contrato quanto a ?Carteirinha? do plano de saúde estabeleciam que o prazo de carência para situações de urgência e de emergência seria de 24 (vinte e quatro) horas, sem que houvesse a indicação de qualquer ressalva. 2.1. Todas essas disposições legais, sumulares e contratuais conferem à autora-consumidora a legítima, fundada e legal expectativa de que, em situação de urgência ou de emergência médica, ultrapassada a carência de 24 (vinte e quatro) horas, será assistida pelo plano de saúde sem qualquer limitação de tempo de atendimento ou de procedimentos necessários à tentativa de se restabelecer sua saúde. 2.2. É dever dos fornecedores, nos contratos de adesão, observar o princípio da transparência, de modo a não estabelecer cláusulas dúbias ou contraditórias com vistas a excluir ou restringir direitos dos consumidores. 3. ?De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pelo Tribunal de origem no caso concreto.? (STJ, AgInt no REsp 1888232/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020). 4. A violação do contrato de plano de saúde por parte da ré-apelante ao negar, ilícita e ilegalmente, a internação hospitalar da autora em regime de urgência em UTI não se reduziu a uma mera questão patrimonial decorrente do inadimplemento contratual, mas afetou, de maneira significativa e marcante, a dimensão existencial do beneficiário. Em outras palavras, o inadimplemento contratual operado pela ré-apelante extrapolou a mera dimensão patrimonial e aviltou, grave e inequivocamente, direitos da personalidade da autora, mormente os contidos no âmbito psicofísico, uma vez que rompeu a justa e legítima expectativa que ele depositava em seu plano de saúde, suficiente a criar angústia, desespero, ansiedade, desamparo e frustração, o qual deveria cobrir as situações graves como a por ela experimentada. Assim, diante desse cenário, a negativa apresentada pela ré-apelante não se trata, à toda evidência, de mero aborrecimento, de mera contrariedade, de mero dissabor da vida moderna, mas de frontal ataque a direitos da personalidade de uma pessoa, cuja integridade psicofísica foi terrivelmente agravada com a conduta ilegal e abusiva da ré. Em doenças graves e em situações de urgência e de emergência, a amputação corre contra o paciente, cada segundo, cada minuto perdido em virtude de ações ilegais e abusivas representam atroz sofrimento, insegurança, desamparo, haja vista que os bens jurídicos qualificados como inatos ao ser humano ? vida e integridade psicofísica ? estão sendo violados de maneira ilegítima. Todo esse cenário revela ocorrência de danos morais indenizáveis, porque houve severa violação à dimensão existencial do contrato entabulado entre as partes e, por conseguinte, a direitos da personalidade da autora. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702713-93.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CINTHIA ALBUQUERQUE DE BARROS. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO CETELM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP320768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. TEMA 1085 DO STJ. LICITUDE DOS DESCONTOS AUTORIZADOS E AVENÇADOS PELA CONSUMIDORA. INAPLICABILIDADE POR ANALOGIA DO LIMITE PREVISTO NA LEI 10.820/2003. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DO EXECUTIVO FEDERAL. DECRETO 8.960/2016. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO. VALOR TOTAL DOS CONSIGNADOS QUE ULTRAPASSA A MARGEM LEGAL. READEQUAÇÃO DE PRESTAÇÃO MENSAL. ORDEM CRONOLÓGICA DOS CONTRATOS. PARCELAS EM ATRASO. PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. DIREITO DE QUITAÇÃO NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.872.441/SP, Tema 1.085, definiu tese no sentido de que ?São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento? (REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 2. A consumidora é servidora pública do Executivo Federal, incidindo o que previsto no Decreto 8.960/2016. 2.1. Os débitos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem ser limitados a 30% da remuneração mensal do servidor público, abatidos os descontos compulsórios (contribuição para a seguridade social e imposto de renda). 2.2. Atingido o limite legal, deve-se readequar as parcelas que o exceda, observada a ordem cronológica dos contratos para que seja priorizado o que foi firmado em primeiro lugar, objetivando, com isso, evitar prejuízos à instituição financeira que atentou para os limites legais de desconto. 3. Na responsabilidade contratual, havendo inadimplemento, a culpa do devedor é

presumida, cabendo a ele afastá-la para que não se configure sua mora. 3.1. Não comprovado o pagamento do saldo remanescente pela autora/apelante, impossível o reconhecimento do direito de quitação nos termos do art. 319 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0707827-83.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARCELO CAMPOS FORTUNA NEVES. Adv(s): DF27189 - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. R: CEZARLINDA CORREA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? De acordo com o que dispõe o art. 1.007 do CPC, dar-se-á a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2 ? A despeito de concedida ao Agravante (parágrafo único do art. 932 c/c § 4º do art. 1.007 do CPC) a oportunidade para que sanasse o vício na comprovação do recolhimento do preparo recursal, esta não fora correspondida a contento, ante a comprovação apenas de recolhimento simples do preparo, o que motivou a negativa de conhecimento ao Agravo de Instrumento. Agravo Interno desprovido.

N. 0700285-27.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: ESCOLA KADIMA LTDA - ME. Adv(s): SC12470 - EVERSON ALESSANDRO PEREIRA, SC56324 - GABRIELA JORGE DE CARVALHO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTRARRAZÕES. NÃO APECIAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME EMPRESARIAL. REGISTRO PRÉVIO. JUNTÁ COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGISTRO DE MARCA POSTERIOR. CONFLITO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, TERRITORIALIDADE E ESPECIFICIDADE. CONJUGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1.?() O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. ()? (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020). 2. O autor, dentre outros dois pedidos, formulou na inicial o pedido de abstenção de uso de marca pela ré. E o julgamento de procedência parcial de tal pedido para o fim de impor à ré a obrigação de se abster ?de utilizar o nome escola Kadima ou Colégio Kadima, de forma individual ou associado a outras insígnias, em qualquer divulgação, seja papel, parede, mídia virtual, placas e outros, fora dos limites territoriais do estado de Santa Catarina? significou somente isto: julgamento de parcial procedência dos pedidos do autor; não julgamento extra petita. 2.1. ?() A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes ()? (AgInt no AREsp 347.887/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021). 3. "1. A ausência de regularização da representação processual atrai a aplicação da regra prevista no art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil, por estabelecer que, ao ser verificada a irregularidade na representação da parte, o magistrado concederá prazo razoável para que seja corrigido o defeito. 1.1. Descumprida a ordem, o relator não conhecerá o recurso ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, conforme o caso." () (Acórdão 1323891, 07363894120188070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 1.1. Na hipótese, apesar de intimado para regularizar sua representação processual, o apelado não acostou procuração. Por isto, contrarrazões não apreciadas.? (Acórdão 1412413, 07328950320208070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. ?() para a aferição de eventual colidência entre denominação e marca, não se pode restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os dois princípios básicos do direito marcário nacional: (i) o princípio da territorialidade, ligado ao âmbito geográfico de proteção; e (ii) o princípio da especificidade, segundo o qual a proteção da marca, salvo quando declarada pelo INPI de ?alto renome? (ou ? notória?, segundo o art. 67 da Lei 5.772/71), está diretamente vinculada ao tipo de produto ou serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários.? (REsp 1.204.488/RS, Relatora: Ministra NACY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011). 4.1. Hipótese em que o conflito entre marca e nome empresarial foi corretamente dirimido nos termos do princípio da anterioridade em conjugação com os princípios da territorialidade e da especificidade: ?() ante o aparente conflito de normas, considerando o registro anterior do nome empresarial do réu em face ao registro da marca e considerando a abrangência nacional do uso da marca, entendo que o pedido do autor é procedente em parte para determinar ao réu a abstenção do uso da palavra Kadima nos estados da federação que não o de Santa Catarina. Desta forma, dentro do mencionado estado, dada anterioridade do registro, o réu terá exclusividade no uso do seu nome empresarial.?. 5. Dos três pedidos formulados na inicial, somente um foi parcialmente acolhido, o que significou nenhuma alteração na situação ré/apelada, que continuará a exercer suas atividades nos limites do Estado de Santa Catarina exatamente como ocorria anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Por isto, mínima a sucumbência da ré (parágrafo único do art. 86, CPC). 6. Recurso conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e desprovido.

N. 0708089-33.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO EUDES CARNEIRO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DÉBITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido do papel de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, tem jurisprudência consolidada no sentido de que honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) têm natureza alimentícia, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º do CPC/2015, sendo possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. Conquanto ainda não assentada em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, a primazia pela congruência e uniformidade no sistema de precedentes imprime às instâncias inferiores o dever funcional de observância do entendimento reiteradamente adotado pela Corte Superior, notadamente por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Por esse motivo, na linha da jurisprudência do STJ, honorários advocatícios são considerados prestação de natureza alimentícia, sendo possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. 2. Uma vez reconhecida a possibilidade de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões do devedor para o pagamento do crédito exequendo (honorários advocatícios), tem-se como razoável o que definido na origem: "penhora de 10% da remuneração bruta do executado Francisco Eudes Carneiro de Mesquita, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e INSS), devendo ser debitadas tantas parcelas quantas forem necessárias até o limite da dívida??. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0723116-90.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: ELISETE DE SOUSA RAMOS. R: SEBASTIAO ALVES RAMOS. Adv(s): DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame da matéria solucionada. 2. Demonstrado que as questões suscitadas foram devidamente analisadas no acórdão, rejeitam-se os embargos. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0708189-85.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA FERREIRA WAIDEMAN PUGA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA. R: MARCIO JOSE DIAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALEGADO

GOLPE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A despeito das alegações da agravante de ter sido vítima de um golpe perpetrado por seu ex-namorado, o que se tem dos autos (transcrição mensagens de Whatsapp entre a agravante e o 1º agravado; certificado de registro dos dois veículos; consulta de débitos junto ao DETRAN/DF; Procuração da agravante outorgando poderes referentes ao veículo BMW ao 1º agravado), em sede da incipiente fase procedimental, não se mostra suficiente a demonstrar como se deu, efetivamente, a negociação dos veículos entre a agravante e o 1º agravado, bem como entre os agravados. 2. Note-se que a agravante outorgou ao agravado poderes referentes a um dos veículos em discussão nos autos e, de acordo com a procuração lavrada por instrumento público, o agravado poderia livremente dispor do veículo a terceiros, fato que, até que se prove o contrário, legítima a posse do veículo tanto em favor do agravado, como também em favor de eventual terceiro a quem o veículo tenha sido repassado. 3. Assim, considerados os elementos de prova até o momento coligidos no processo de referência e a compreensão possível em exame dos elementos, tem-se que os fatos demandam esclarecimentos. Há necessidade de ampla dilação probatória para esclarecimento dos fatos, o que constitui insuperável obstáculo ao reconhecimento da probabilidade do direito de que se diz titular ou de provimento do recurso em relação ao qual busca a tutela de urgência. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0739619-89.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO SOLANO DE ARAUJO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC), não sendo permitido a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 2. Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado quando apreciadas as matérias ventiladas pela embargante, de forma expressa, clara e lógica, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Conforme estabelecido no art. 1.025 do CPC, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados para fins de prequestionamento, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0720303-81.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: MARCOS PAULO BARATELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Suficientemente enfrentadas e resolvidas todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa, bem apreciada e definida a questão posta em sede do recurso de apelação (?Na hipótese vertente, antes de prolatada a sentença em 5/12/2021, o contraditório efetivo foi observado: em 12/11/2021, frustrada a citação, determinada a intimação da apelante para indicar atual e verdadeiro paradeiro do veículo e do requerido ou apresentar pedido de conversão do feito em ação de execução no ?Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção?.), suficientemente justificada a conclusão no sentido de negar provimento à apelação interposta pela embargante contra sentença proferida na Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra o embargado. Nada a prover nesta sede. 3. Não há, assim, qualquer contradição ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não autoriza manejo de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0709291-45.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MATEUS RODRIGUES DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO BLOQUEIO DE VALORES REJEITADA. ARTIGO 833, INCISOS IV E X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, é impenhorável ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. E o inciso IV do mesmo artigo dispõe: ?IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ?. 2. Com o agravo de instrumento, o agravante juntou extrato de sua conta-corrente datado de 1/11/2021, na qual consta crédito de salário no valor de R\$793,05 (setecentos e noventa e três reais e cinco centavos), e de sua conta-poupança, na qual não consta saldo. Único valor encontrado na conta-corrente do agravante foi R\$300,25 (trezentos reais e vinte e cinco centavos). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0737856-53.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOEL MENDES PINHEIRO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL MENDES PINHEIRO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não deve ser conhecido o segundo recurso interposto em duplicidade pelo mesmo recorrente, tendo em vista a preclusão consumativa. 2. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC), não sendo permitido a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 3. Não há que se falar em omissão no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 4. Ainda que para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, ao passo que a novel redação do art. 1.025 do referido diploma processual, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, estabelece que os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0728340-40.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. A: GIOVANNI TAQUETTE DALVI. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: GIOVANNI TAQUETTE DALVI. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSUBSISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Suficientemente enfrentadas e resolvidas todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa, bem apreciada e definida a questão posta em sede da apelação interposta pela embargante e do recurso adesivo interposto pelo embargado (?Para a fixação do valor a ser atribuído sob o título de indenização por danos morais, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade em face da natureza compensatória, satisfativa, punitiva, atendendo ao binômio reparabilidade e seu caráter pedagógico, não devendo ensejar empobrecimento do autor do dano, nem o enriquecimento desmotivado da vítima?), suficientemente justificada

a conclusão no sentido de conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo para definir o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais?. Nada a prover nesta sede. 3. Se não restar demonstrado que a interposição do recurso de apelação teve como objetivo induzir o juiz a erro ou prejudicar a outra parte, tratando-se de mero exercício regular do direito de recorrer, não há que se falar em litigância de má-fé. ()? (Acórdão 1357357, 07111481420188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0705660-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SILVANA MOREIRA. Adv(s): DF66205 - EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COBRANÇA E PROTESTO. FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO. CAESB. EQUÍVOCO NA TITULARIDADE DE UNIDADES. VALORES COBRADOS. RELEVANTE CARÁTER CONTROVERTIDO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O CPC dispõe em seu artigo 300 acerca do instituto da tutela de urgência, destacando que sua concessão ocorrerá quando houver demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. 2. Constatada a cobrança de débito em substancial valor, com relevante caráter controvertido, oriundo de equívoco reconhecido pela CAESB quanto à titularidade das faturas do imóvel, o que resultou no pagamento destinado a outra unidade, bem como havendo depósito judicial em garantia, revela-se presente a probabilidade do direito. 3. Evidente o perigo de dano, ante a continuidade da cobrança e protesto dos valores e faturas objeto de litígio na demanda, inclusive com risco de negativação em cadastros restritivos de crédito e possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de água e esgoto. 4. Ante as peculiaridades da demanda, mostra-se prudente conceder a tutela de urgência a fim de obstar provisoriamente a publicidade das cobranças cartorárias e eventuais protestos e determinar a abstenção de novos protestos e cobranças relativos aos débitos objeto da demanda, a não inclusão do nome da agravante em órgãos de proteção ao crédito e a não suspensão do fornecimento do serviço, até o julgamento da demanda. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0710858-14.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEDSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO CAUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ARTIGOS 300 E 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PELO DEVEDOR OU OUTRAS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR. ARRESTO EXECUTIVO (ART. 830 DO CPC). TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O arresto cautelar de bens para satisfação do crédito exequendo, como tutela de urgência exige demonstração dos respectivos pressupostos: a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano conforme dispõe o Código de Processo Civil (art. 300). 1.1. Alegações do agravante de que o título ostenta valor elevado e que os agravados não efetuarão o pagamento voluntariamente se situam no campo das conjecturas, nada nos autos indicam que os executados não tenham condições financeiras de cumprir a obrigação. 1.2. Também não se verifica, no caso, o risco de danos como pressuposto para concessão da tutela de urgência, que deve ser concreto, atual e grave. Como bem fixado na decisão de origem, não há indicativos de dilapidação de patrimônio pelo devedor ou qualquer outro ato indicativo de intenção de frustrar o pagamento da obrigação, não havendo, igualmente, notícia de outras execuções em desfavor dos agravados. 2. Como se trata de execução de título extrajudicial, seria cabível o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC. Nos termos do caput do art. 830 do CPC/15, na hipótese de o oficial de justiça, ao tentar realizar a citação, não encontrar o executado, mas localizar bens penhoráveis, poderá promover o arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, sendo admitido, inclusive, a penhora na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. 3. Tal medida, diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/15, o qual exige a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, constantes no art. 300 do CPC/15, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado. A citação, por sua vez, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para sua efetivação. 4. Contudo, para deferimento do arresto executivo ou pré-penhora é pressuposto a ausência do executado em seu domicílio quando da tentativa de sua citação, ou seja, necessário que a tentativa de citação tenha sido frustrada, consoante se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15.? (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) 5. No caso dos autos, como o pedido de arresto foi requerido na petição inicial da execução, com base no art. 799, VIII do CPC (dispositivo legal que permite que o exequente, na inicial, requeira medida urgente), antes mesmo da diligência citatória, o arresto possível seria o cautelar, se presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o que, no caso, não estão. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0736228-26.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acordo extrajudicial celebrado antes da citação tem como consequências a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Se não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação, não é possível a suspensão do processo, não se aplicando o contido no art. 313, inciso II, do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0709624-94.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE NIVALDO LIMA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR RÉU. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. ?1. Na relação de consumo, considera-se de natureza absoluta a competência territorial, permitindo a declaração de ofício quando o consumidor é demandado e a ação é proposta fora de seu domicílio. Isso para a facilitação da sua defesa, nos termos do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante ()? (Acórdão 1346253, 07151435520198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no DJE: 29/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0710040-78.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RUDINEIA DOS SANTOS ABRANTES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. CARÊNCIA. 24 HORAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE ATENDIMENTO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1076 DO STJ. 1. A alínea ?c? do inciso V do artigo 12 e o artigo 35-C, ambos da Lei 9656, definiram que o prazo de carência para as hipóteses de emergência e urgência deve ser de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, não estabelecida qualquer restrição quanto a tempo de atendimento ou aos procedimentos necessários para se tentar restabelecer a saúde do doente que se encontra em tal situação clínica. 1.1. O parágrafo único do artigo 35-C da Lei 9656 permitiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS a regulamentação de tal dispositivo; contudo, regulamentar não pode significar limitar ou restringir a sua cobertura quando não previstas em lei, de modo que qualquer ato normativo infralegal ou contratual

que o fizer será manifestamente ilegal, pois configurará excesso do poder regulamentar. 1.2. O Superior Tribunal de Justiça, com vistas a criar ambiente de estabilidade e segurança jurídica nas relações envolvendo a saúde suplementar, editou os enunciados 302 e 597 de sua Súmula de Jurisprudência, os quais, já faz certo tempo, definiram a questão quanto ao prazo de carência nas situações de urgência e de emergência, que pode ser de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, e o tempo de internação, sobre o qual não pode haver limitação contratual. 2. ?1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) ? a depender da presença da Fazenda Pública na lide ?, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Tema 1076 do STJ). 2.1. No caso, como o valor da causa não é inestimável ou irrisório, os honorários advocatícios acertadamente foram fixados exclusivamente com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que repele a pretensão de sua estipulação de forma equitativa. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707768-75.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. EC 87/2015. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Independentemente de julgado vinculante do STF e de enunciado de súmula do STJ, verificando-se, no caso concreto, a ausência de prova pré-constituída de que o impetrante seja contribuinte do diferencial de alíquota do ICMS em favor dos cofres públicos distritais, em operações de aquisição de mercadorias utilizadas como insumos na atividade de construção civil, o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09, e artigo 485, VI, do CPC. 2. Apelo e remessa necessária conhecidos e providos.

N. 0708231-37.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. A: A6 PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): PE35478 - LAURO ALVES DE CASTRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO DÉBITO QUE AFORMA SER DEVIDO NÃO JUNTADO. ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 525, § 1º, V do CPC, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação, na qual se pode alegar, por exemplo, excesso de execução. 1.1. Uma vez alegado excesso de execução, cabe ao executado ?declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo? (art. 525, §4º, CPC). Descumprida essa determinação legal, o §5º do supracitado dispositivo prevê duas consequências negativas ao executado: (i) rejeição liminar da impugnação, se o excesso de execução for o seu único fundamento; ou (ii) processamento da impugnação sem exame da alegação de excesso de execução. 1.2. ?No caso, em que pese alegar excesso de execução em decorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente, da taxa de juros e da comissão de permanência cumulada com outros encargos financeiros previstos no contrato firmado entre as partes, a parte Ré/Apelante não indicou o valor que entende correto e tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, motivo pelo qual se impõe, liminarmente, a rejeição da alegação de excesso de execução? (Acórdão 1390541, 07246561520178070001, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 14/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Como visto, alegado excesso de execução, não foi juntado o demonstrativo discriminado e atualizado do débito que a agravante afirma ser devido, razão de a impugnação ter sido processada sem o exame da alegação de excesso. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0707455-37.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: INDUSTRIA & COMERCIO DE ROUPAS DIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE ALVES DIAS. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: OSVALDO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISBAJUD. POSSIBILIDADE. 1. Considerando as novas utilidades implementadas pelo Convênio firmado entre o CNJ e o BACEN, na modernização trazida pelo SISBAJUD, é possível a determinação de penhora online de ativos financeiros no novo sistema. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0702790-22.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: DROGARIA NOVA BAHIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILEI DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 1. No caso, a citação não foi realizada; logo, não houve a perfectibilização da relação jurídica processual. 2. Acordo extrajudicial celebrado antes da citação tem como consequências a perda do interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Se não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica com a citação não é possível a suspensão do processo, não se aplicando o contido no art. 922 do CPC. 4. No presente caso, a assinatura da parte ré em acordo acostado aos autos não supre a falta de citação, ainda mais porque desacompanhada de advogado regularmente constituído, não sendo hipótese de comparecimento espontâneo. 5. Apelo conhecido e não provido.

N. 0716580-88.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITALO JOHANNES VASCONCELOS VALADARES. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: MICHEL ANETE DA SILVA. R: KEITIANE DA LUZ COUTO GONCALVES. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: KEITIANE DA LUZ COUTO SILVA 00264715233. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLENE COSTA DAS GRACAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURICELIA LOPES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILMA COELHO ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE NEGÓCIO JURÍDICO. SOCIEDADE EM COMUM. COAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMOR REVERENCIAL. NÃO COAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. 1. A coação apta a viabilizar a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento deve ser de tamanha gravidade a intimidar e influenciar a vítima a realizar negócios jurídicos contra a sua vontade, sob fundada ameaça de sofrer dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens, devendo ser consideradas, ainda, as circunstâncias dos fatos e as características da vítima, e desconsiderados o simples temor reverencial e o exercício normal de um direito. 2. A coação demanda necessária comprovação do alegado vício de consentimento, não presumível, incumbindo à parte autora o ônus probatório. 3. O simples temor reverencial decorrente de relação de proximidade, respeito e confiança entre as partes, não se mostra apto a ser considerado como coação, nos termos do artigo 153 do Código Civil. 4. Não tendo a parte autora cumprido com o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, consistente na demonstração de efetiva coação e ameaça de dano iminente a afastar seu consentimento, impõe-se a improcedência de seus pedidos. 5. Apelação cível conhecida e não provida.

N. 0719047-46.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: MUSA ASSUNCAO SANTOS. Adv(s): DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento ou ainda para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). 2. ?É vedado às partes discutir no curso

do processo questões já decididas cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). 3. O fato de a matéria ser de ordem pública não conduz ao entendimento de que o tema pode ser rediscutido diante da ausência de impugnação no momento oportuno. (Acórdão 1406316, 00139124120138070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 22/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0719518-22.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIO REIS DA SILVA. Adv(s): DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: DICASA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. FORMA ORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. 1. Resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa, quando ocorre o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral expressamente requerida e que se mostra necessária para elucidar os termos do contrato de transporte celebrado de forma oral. 2. Recurso conhecido e provido.

N. 0715497-09.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO MIRANDA LEAL. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. R: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. APELAÇÃO CÍVEL. ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. REPRESENTAÇÃO DE CONDÔMINOS. PROCURAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. ELEIÇÃO DE SÍNDICO. SEGUNDA DELIBERAÇÃO. OMISSÃO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. QUORUM. MAIORIA DOS PRESENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BAIXO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. 1. Verificando que as procurações apresentadas para representação de condôminos em assembleia condominial não observaram os requisitos do edital de convocação e da convenção condominial, é válida a análise do Condomínio que as desconideraram. 2. Havendo omissão na convenção condominial, é adequada a deliberação da assembleia para eleição de síndico por maioria dos presentes em segunda convocação, inteligência do art. 1.353 do Código Civil. 3. Sendo atribuído baixo valor à causa, impõe-se arbitrar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido.

N. 0721556-92.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: KAYCE TUANNE SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. TRADIÇÃO APÓS COMPRA E VENDA. REGISTRO DO GRAVAME PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. Na ação de busca e apreensão, os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda são somente o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a prova da constituição do réu em mora, seja pela notificação, seja por meio do protesto. 2. Havendo a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado entre a instituição financeira e o devedor, e ainda, a anotação do gravame sobre o veículo, em sistema de dados do DETRAN, o fato de o bem encontrar-se em nome de terceiro não é motivo suficiente para determinar a extinção da ação de busca e apreensão. 3. A obrigação de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito cabe ao adquirente, conforme disposto no artigo 123, §1º, do CTB. 4. Apelo conhecido e provido.

N. 0700317-26.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: THIAGO AZEVEDO MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE QUANTIA EM CONTA BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a insurgência recursal do Banco apelante se dirige ao valor da indenização por danos morais pelo indevido bloqueio de numerário em conta-corrente do autor, bloqueio que, embora os pedidos e esclarecimentos do autor (que se encontrava desempregado, renda que advinha de atividades como motorista de aplicativo) e a tutela deferida, prolongou-se por longos 36 (trinta e seis) dias. 2. A importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização danos morais em razão do bloqueio de valor da conta bancária da consumidora mostra-se adequado e suficiente para desestimular a conduta do banco, em atenção aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e ponderando as condições econômicas das partes e o dano causado, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida. (Acórdão 1306204, 07273022720198070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 22/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707910-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DALVA ELIZETH RIBEIRO. A: DULCE LABOISSIERE. A: EURIPEDES MIRANDA CARVALHO. A: SOLON NOGUEIRA BARBOSA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTES POSTERIORES. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Devida a incorporação/integralização dos reajustes e resíduos por ter restar consignado expressamente no título judicial tratar-se de direito adquirido incorporado ao patrimônio dos servidores. 2. Possível a compensação dos valores pleiteados no cumprimento de sentença com os reajustes concedidos posteriormente pela legislação distrital, sejam gerais, específicos ou mediante reestruturações, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. Não viola a coisa julgada o reconhecimento do direito à compensação, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, dos reajustes e resíduos incidentes sobre os vencimentos do servidor com os reajustes concedidos por leis distritais posteriores ao Plano Collor. 4. Em que ser firme o entendimento de que a base de cálculo deve levar em consideração os vencimentos vigentes dos servidores à época da lesão, ocasião em que restou efetivada a defasagem salarial, não se vislumbra necessária, no momento, qualquer apreciação judicial quanto ao ponto, uma vez que os autos, em razão da controvérsia, serão encaminhados à Contadoria Judicial para apuração dos valores, observados os parâmetros definidos no título judicial. 5. Prorrogada a fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo de origem para momento posterior à apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, mostra-se inviável a imediata fixação da verba pelo Colegiado, sob pena de evidente supressão de instância. 6. Recursos conhecidos. Agravo dos exequentes não provido. Agravo do DISTRITO FEDERAL parcialmente provido.

N. 0707231-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA ELIZETH RIBEIRO. R: SOLON NOGUEIRA BARBOSA. R: DULCE LABOISSIERE. R: EURIPEDES MIRANDA CARVALHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTES POSTERIORES. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Devida a incorporação/integralização dos reajustes e resíduos por ter restar consignado expressamente no título judicial tratar-se de direito adquirido incorporado ao patrimônio dos servidores. 2. Possível a compensação dos valores pleiteados no cumprimento de sentença com os reajustes concedidos posteriormente pela legislação distrital, sejam gerais, específicos ou mediante reestruturações, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. Não viola a coisa julgada o reconhecimento do direito à compensação, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, dos reajustes e resíduos incidentes sobre os vencimentos do servidor com os reajustes concedidos por leis distritais posteriores ao Plano Collor. 4. Em que ser firme o entendimento de que a base de cálculo deve levar em consideração os vencimentos vigentes dos servidores à época da lesão, ocasião em que restou efetivada a defasagem salarial, não se vislumbra necessária, no momento, qualquer apreciação judicial quanto ao ponto, uma vez que os autos, em razão da controvérsia, serão encaminhados à Contadoria Judicial para apuração dos valores, observados os parâmetros definidos no

título judicial. 5. Prorrogada a fixação dos honorários advocatícios pelo Juízo de origem para momento posterior à apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, mostra-se inviável a imediata fixação da verba pelo Colegiado, sob pena de evidente supressão de instância. 6. Recursos conhecidos. Agravo dos exequentes não provido. Agravo do DISTRITO FEDERAL parcialmente provido.

N. 0712836-57.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CRISTINA MARIA DA LUZ. Adv(s): GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE GÁS GLP. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS. CULPA DA COMPRADORA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO NA RECUSA DO FORNECIMENTO DE GÁS. NÃO VERIFICADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em contrato de fornecimento de gás GLP, constatando-se O não atendimento das exigências contratuais por parte da compradora, mesmo após declaração de que manteria toda a documentação pertinente válida no decurso do contrato e que estaria devidamente vinculada à bandeira da vendedora e autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível ? ANP, revela-se admissível decretar a resolução contratual, mas por culpa exclusiva da própria compradora. 2. Mostra-se legítima a recusa no fornecimento de gás para revendedora irregular, não havendo que se falar em aquiescência, por parte da vendedora, à situação cadastral irregular da compradora, sobretudo quando a compradora declara que manterá toda a documentação pertinente válida no decurso do contrato, bem como que estará devidamente cadastrada junto à Agência Reguladora conforme as exigências cadastrais, mas não cumpre com sua obrigação. 3. Não há ilegalidade ou abuso de direito na recusa do fornecimento de gás pela vendedora se demonstrado que a compradora não atende às exigências contratuais referentes ao seu cadastro junto à Agência Reguladora pertinente. 4. De acordo com o princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte que deu causa à instauração do processo. 5. Recurso conhecido e improvido.

N. 0708462-51.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: JOSE NASCIMENTO DE MORAES. Adv(s): DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? 2 ? O ônus da prova em demandas declaratórias negativas é diferenciado, em razão da impossibilidade de se provar um fato inexistente (prova de fato negativo ou prova diabólica), razão pela qual caberia à Instituição Financeira Ré demonstrar a autenticidade da assinatura do Autor, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do CPC), não sendo suficientes meras alegações genéricas para embasar as teses jurídicas alinhavadas. 3 ? Inobstante a falha na prestação dos serviços e o aborrecimento causado pela circunstância da cobrança indevida, não foi demonstrada nos autos a existência de qualquer consequência mais gravosa a decorrer do fato, tal como a anotação do nome do Autor em cadastro de inadimplentes, recusa de crédito em estabelecimentos comerciais ou medidas semelhantes, de maneira a implicar abalo moral, por isso se compreende que o ocorrido limita-se ao âmbito das adversidades inerentes à vida em sociedade, não gerando, por conseguinte, direito à percepção de indenização por danos morais. Apelação Cível parcialmente provida. Maioria qualificada.

VOTO

N. 0701147-56.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF19132 - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS. R: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, impende ressaltar que, com a petição do recurso de apelação a apelante juntou a documentação de ID 34401183. Trata-se de matéria sobre o piso salarial da advocacia aprovado pela OAB/DF para 2022, publicada no portal ?Migalhas? em 09/02/2022. O art. 435 do CPC estabelece que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". O parágrafo único do referido dispositivo legal preceitua, ainda, que é admitida "a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente". No caso vertente, estão preenchidos os requisitos acima elencados, uma vez que referido artigo foi publicado apenas um dia antes da prolação da sentença de ID 34401178. Além disso, a apelante comprovou motivo justo para sua juntada apenas na atual fase processual, no intuito de demonstrar que os valores aprovados estão distantes da quantia afirmada pelo Juízo de origem (R\$ 6.500,00) para o exercício da nobre profissão da advocacia. Portanto, referida documentação poderá ser apreciada para formação do convencimento do órgão jurisdicional. Superada esta questão, adentro a análise do mérito do recurso. Cumpre salientar que, nesta demanda, a análise do pedido de gratuidade de justiça constitui o próprio mérito do recurso, visto que a assistência judiciária gratuita foi indeferida à ré em sentença e constitui o único objeto do seu apelo. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil: ?Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? Referido diploma legal, no artigo 99, § 2º, prevê ainda que o benefício poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? Esse dispositivo do código, que relativiza a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelo requerente do benefício, está de acordo com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina a efetiva comprovação da necessidade daqueles que pleitearem o benefício, nos seguintes termos: ?O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Ressalte-se ainda que a lei 1.060/50, que regulamenta o instituto, dispõe no artigo 5º, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, que pode o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça, desde que por decisão motivada: ?Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.? No mesmo sentido tem decidido, de forma majoritária, este Tribunal de Justiça, conforme exemplificam os precedentes abaixo: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. NÃO COMPROVADA. ENDIVIDAMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O § 2º do art. 99 do CPC, estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 2. O § 3º do art. 99 do CPC, confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Essa presunção, contudo, é relativa, cabendo à parte contrária provar que o requerente não é portador dos requisitos legais para a concessão do benefício. Além disso, se o julgador não estiver convencido do direito da pessoa natural ao benefício legal ou se vislumbrar eventual inverdade na declaração de hipossuficiência, poderá indeferir-lo, independente da parte adversa, devendo, contudo, intimar previamente o requerente para comprovar a autenticidade do declarado. 3. A documentação juntada aos autos desconstitui a presunção de hipossuficiência declarada, eis que demonstra situação de endividamento voluntário do recorrente, a qual não é argumento bastante para autorizar a concessão da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento não provido.? (Acórdão: 1374794, 07523401020208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2021, Publicado no DJE: 08/10/2021.

Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INDÍCIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, é relativa, podendo ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No presente caso, os argumentos aventados pelas agravantes, assim como os extratos de conta corrente não são aptos a caracterizar a hipossuficiência alegada. 3. O requisito legal indispensável para o deferimento da assistência judiciária gratuita, qual seja, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários do advogado sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família (art. 98, caput, CPC), não se encontra efetivamente demonstrado nos autos e, desta forma, à míngua de prova apta a delinear a alegada hipossuficiência financeira do recorrente, resta inviabilizado o deferimento da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão: 1311740, 07404853420208070000, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2021, Publicado no DJE: 02/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso Nesse viés, a norma contida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?, visa tão somente a exigir que pessoas jurídicas comprovem, necessariamente, eventual condição financeira desfavorável, mas não torna absoluta a presunção em relação às pessoas naturais. Diante disso, a análise do conjunto probatório para verificar o preenchimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça caberá à valoração do julgador no caso concreto. É cediço que o benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas. Além disso, não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico pessoas que possuem razoável padrão de vida, mas que assumem voluntariamente gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Destaque-se, outrossim, que o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 salários-mínimos, concluindo-se que os rendimentos brutos da apelante superam tal montante. E, apenas a título ilustrativo, cabe salientar que, a Defensoria Pública da União reviu o critério valorativo de hipossuficiência, passando a considerar que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. Na presente hipótese, não foram comprovados os requisitos para a obtenção do beneplácito requerido. Da análise detida dos autos, observa-se que a parte ré formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade na contestação (ID 34399551), juntando aos autos declaração de hipossuficiência (ID 34399552); comprovante de transferência no valor de R\$ 3.994,78 (ID 34399553); contrato de locação de imóvel situado em Águas Claras, com aluguel mensal de R\$ 2.500,00 (IDs 34399554 a 34399556); mensalidade da Caixa de Assistência dos Advogados do DF, no valor de R\$ 533,26 (ID 34399557); e mensalidades escolares no montante de R\$ 1.797,90 (IDs 34399558 e 34399559). Intimada para juntar aos autos comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de todas suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de viabilizar a análise da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça (ID 34401166), a ré apresentou os extratos bancários do período entre 27/08/2021 e 29/11/2021 (ID 34401171). Em que pesem as alegações da apelante, verifica-se, nos extratos apresentados (ID 34401171), que o valor de R\$ 3.994,78, transferido mensalmente por Russomano Advocacia (30/09/2021, 06/10/2021 e 05/11/2021), não corresponde à sua renda mensal, pois constata-se, além da referida quantia, o recebimento frequente de créditos provenientes de transferências entre contas, PIX e depósitos em dinheiro. Veja-se que, apenas nos dias 30 e 31/08/2021, a apelante recebeu a quantia de R\$ 2.700, totalizando os créditos de R\$ 11.700,39 em 09/2021, R\$ 8.940,79 em 10/2021, e R\$ 10.225,78 em 11/2021. Ou seja, os valores recebidos na conta bancária em muito superam não apenas a renda declarada pela apelante, como também o novo piso salarial da advocacia no Distrito Federal (ID 34401183). Frise-se ainda que, apesar de devidamente intimada, a apelante optou por não apresentar sua última declaração de imposto de renda. Sendo assim, com base no que consta nos autos, não é possível afirmar que a apelante está impossibilitada de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, ante a ausência de demonstração adequada de renda, patrimônio e possíveis despesas. Dessa forma, considerando ser relativa a presunção de pobreza emanada da declaração firmada pela parte, o benefício da gratuidade não deve ser concedido, já que não é possível concluir que a apelante se enquadra no que dispõe a legislação pertinente. Nessa linha: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência, por ser relativa, pode ser infirmada quando houver outros elementos nos autos que indiquem que a parte não faça jus ao benefício. 2. No caso em exame, a agravante foi intimada a juntar aos autos comprovantes de sua hipossuficiência. Todavia, não trouxe elementos de prova suficientes para demonstrar sua real condição financeira. 3. Com isso, as fundadas dúvidas levantadas pelo magistrado prolator da decisão agravada devem ser consideradas, notadamente por ter a autora se qualificado, inicialmente, como autônoma, não tendo trazido aos autos comprovantes de suas receitas e despesas. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão 1348283, 07109580320218070000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/06/2021, publicado no DJE: 13/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ? grifo nosso Registre-se que, prevalecendo entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que se tratariam pessoas desiguais de modo idêntico, fato que acarretaria prejuízo ao acesso à justiça, haja vista o Estado não se encontrar suficientemente preparado para arcar com o pagamento das custas judiciais de todos os cidadãos que requererem a gratuidade de justiça, ainda que cientes de que não se enquadram nas exigências para a concessão do benefício. Desse modo, o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente analisado a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que possuem condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. Assim, ante a inexistência de comprovação da apelante sobre a impossibilidade de assumir os ônus da sucumbência, o indeferimento do pedido de gratuidade pelo juízo a quo deve ser mantido. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso. Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da condenação. É como voto.

6ª Turma Cível

15ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6TCV

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 499/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 13h30 do dia 15 de Junho de 2022 tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão e, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do advogado que irá fazer a sustentação oral.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (06tcivel@tjdf.tj.br) e pelo Whatsapp (3103-6560 e 3103-6561) É necessária a observância do disposto no art. 12, §4º, da Portaria Conjunta 52 que prevê o necessário ingresso na sala de videoconferência em até 5 minutos antes do início da sessão.

Processo	0720498-72.2021.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ESDRAS NEVES ALMEIDA
Polo Ativo	ELTON SILVA MACHADO ODORICO
Advogado(s) - Polo Ativo	ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670-A ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162-A BRENDA GOMES FORMIGA - DF68314-A
Polo Passivo	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF47242-A AGENOR GABRIEL CHAVES MIRANDA - DF61580-A
Terceiros interessados	
Processo	0707861-58.2022.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ESDRAS NEVES ALMEIDA
Polo Ativo	AROLDO SILVA AMORIM FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042-A JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443-S BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996-A
Polo Passivo	M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MELINA SIMOES - SP235623 RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
Terceiros interessados	
Processo	0715094-40.2021.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEONARDO ROSCOE BESSA
Polo Ativo	AGO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO JORGETO DA SILVA - DF65147-A LARISSA BREDOW SILVA - DF6069800-A RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A
Polo Passivo	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO AGO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNA SILVEIRA - DF29005-A RODRIGO VALADARES GERTRUDES - DF19455-A LARISSA BREDOW SILVA - DF6069800-A FERNANDO JORGETO DA SILVA - DF65147-A
Terceiros interessados	
Processo	0711470-23.2021.8.07.0020
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ESDRAS NEVES ALMEIDA
Polo Ativo	AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS
Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIA DOS REIS CARVALHO - DF44746-A
Polo Passivo	REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA - DF25846-A FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO - DF57706-A

Terceiros interessados

Processo 0715472-93.2021.8.07.0001
Número de ordem 15
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A
Polo Passivo ALCOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A
 DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF50782-A

Terceiros interessados

Processo 0743963-02.2020.8.07.0016
Número de ordem 16
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo R. R. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES - DF50127-A
 FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Polo Passivo L. S. S. M.
Advogado(s) - Polo Passivo JOAO BATISTA DA SILVA - DF47972-A

Terceiros interessados

Processo 0740308-67.2020.8.07.0001
Número de ordem 17
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo EDUARDO RIBEIRO GOLIN
 MARIANA ROBERTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo NATHALIA DE MELO SA RORIZ - DF32686-A
 LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A
 YASMIN EL MAJZOUB DEBS - DF47800-A
Polo Passivo RUBEN EDUARDO NAVATTA GALLART
 NEYDE ROCHA NAVATTA
Advogado(s) - Polo Passivo NORMA LUCIA PINHEIRO - DF31698-A

Terceiros interessados

Processo 0727453-22.2021.8.07.0001
Número de ordem 18
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo EDUARDO RIBEIRO GOLIN
 MARIANA ROBERTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A
 NATHALIA DE MELO SA RORIZ - DF32686-A
 YASMIN EL MAJZOUB DEBS - DF47800-A
Polo Passivo RUBEN EDUARDO NAVATTA GALLART
Advogado(s) - Polo Passivo ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA - DF53061-A
 NORMA LUCIA PINHEIRO - DF31698-A

Terceiros interessados

Brasília - DF, 2 de junho de 2022 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
 Diretor de Secretaria

21ª SESSÃO VIRTUAL DA 6ª TURMA CÍVEL (15/06 A 23/06)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ALFEU MACHADO , Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 499/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 12h do dia 15 de Junho de 2022 tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.:

Processo 0712755-77.2022.8.07.0000
Número de ordem 114
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo LOTUS SERVICOS AEROPORTUARIOS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF39685-A

Polo Passivo
Advogado(s) - Polo Passivo CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
 CRISTIANO TELES FARINA - DF53506-A
 LUANA LIMA FREITAS - DF28708-A

Terceiros interessados
Processo 0712544-41.2022.8.07.0000
Número de ordem 115
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A

Polo Passivo LOTUS SERVICOS AEROPORTUARIOS, TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF39685-A

Terceiros interessados TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Processo 0012105-60.2016.8.07.0007
Número de ordem 116
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo LAURENITA ARCOVERDE DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A

Polo Passivo ANETE SANTOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo ALEX ISACKSSON ACACIO - DF43895-A

Terceiros interessados
Processo 0706476-88.2021.8.07.0007
Número de ordem 117
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo REDAMAR DA COSTA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo EVANDRO SOARES NUNES - DF43906-A
 PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF40728-A
Polo Passivo SEBASTIANA MOREIRA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo CINTIA DE SANTES BASTOS - DF12493-A

Terceiros interessados
Processo 0714368-35.2022.8.07.0000
Número de ordem 118
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo TJ CLUBE DE ATIRADORES , CACADORES E COLECIONADORES LTDA
 MAURICIO ALVES ROCHA
 RODRIGO DOS SANTOS MOREIRA
 VINICIUS CRUZ E SILVA
 VINICIUS SOUZA DE ARAUJO
 AMANDA FELICIANA DE SOUZA

Advogado(s) - Polo Ativo ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA - DF55483-A
 LEONARDO NASCIMENTO JACOME - DF31455-A
Polo Passivo FRANCISCO SUERLANDIO FARIAS FERREIRA
 ANA KARINA MOTA FARIAS
Advogado(s) - Polo Passivo ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM - DF49691-A

Terceiros interessados COMANDO DO EXERCITO
Processo 0712025-66.2022.8.07.0000
Número de ordem 119
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo BANCO DO BRASIL
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo HELCIO SGOBERO
Advogado(s) - Polo Passivo FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012-A
 LAURA RUVIERI DE AMORIM - MT29270/O

Terceiros interessados
Processo 0710508-26.2022.8.07.0000
Número de ordem 120
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo M. T. A. V.
Advogado(s) - Polo Ativo TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF16371-A
 ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA - DF26281-A
 E. D. R. G.
Polo Passivo MARIA HELENA DORNELLES MOTTA - RS56101
Advogado(s) - Polo Passivo MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK - GO36523-A
 WELIX LUIZ DA COSTA - GO33661-A

Terceiros interessados
Processo 0709368-54.2022.8.07.0000
Número de ordem 121
Classe judicial AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A
FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Polo Passivo ATRIUM DARGENT
Advogado(s) - Polo Passivo ANDRE SARUDIANSKY - DF35753-A

Terceiros interessados
Processo 0733926-92.2019.8.07.0001
Número de ordem 122
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo HC INCORPORADORA S/A
VALDECI DA SILVA DIAS
INES MARIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo SAYONARA GOMES DOS SANTOS FERREIRA - DF51173-A
LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297-A
MAURO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR - DF42469-A
ADRIANO GONCALVES CAIXETA - GO2953200-A
ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS - DF13710-A
Polo Passivo VALDECI DA SILVA DIAS
HC INCORPORADORA S/A
INES MARIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo ADRIANO GONCALVES CAIXETA - GO2953200-A
MAURO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR - DF42469-A
ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS - DF13710-A
ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS - DF13710-A
ANGELICA VALENTINO FLORIANO - DF36102-A

Terceiros interessados
Processo 0700603-60.2022.8.07.9000
Número de ordem 123
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo MANOEL OLIMPIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo VINICIUS DE ANDRADE - PE00597
Polo Passivo ANTONIO SERGIO ARAUJO TELLES
BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES
MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Advogado(s) - Polo Passivo DAVI CARVALHO MEIRA - DF56383-A
JOEL FERREIRA RIBEIRO - DF7613-A

Terceiros interessados
Processo 0706045-45.2021.8.07.0010
Número de ordem 124
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO**
Polo Ativo ANTONIA CRISTINA DA SILVA MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo ALINE PORTELA BANDEIRA - DF43531-A
ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO - DF37790-S
THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA - DF41982-A
Polo Passivo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) - Polo Passivo CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590-A

Terceiros interessados
Processo 0721488-26.2018.8.07.0015
Número de ordem 125
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo FABRIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO
Advogado(s) - Polo Ativo ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF31245-A
NELSON DE MENEZES PEREIRA - DF12936-A
Polo Passivo ESPÓLIO DE GERALDO PALAZZO
CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO
VICTOR CORDEIRO PALAZZO
RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO
FABRIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo NELSON DE MENEZES PEREIRA - DF12936-A
ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF31245-A
BRUNO MOREIRA DE PAULA - DF50562-A

Terceiros interessados

Processo 0704949-88.2022.8.07.0000
Número de ordem 126
Classe judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo SERGIO ELIAS ALVES FRANCA
ADRIANA BATISTA PAGIDIS FRANCA
ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO - DF37125-A
Advogado(s) - Polo Ativo
Polo Passivo ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo JOAO SARAIVA JUNIOR - DF49685-A
ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA - DF45967-A
Terceiros interessados
Processo 0725125-25.2021.8.07.0000
Número de ordem 127
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo GUSTAVO PACIFICO - SP184101
FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098
Polo Passivo
Advogado(s) - Polo Passivo
Terceiros interessados
Processo 0710183-51.2022.8.07.0000
Número de ordem 128
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo DIEGO DE BARROS DUTRA
Advogado(s) - Polo Ativo DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146-A
Polo Passivo ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo LARISSA E SILVA OLIVEIRA - DF50082-A
Terceiros interessados
Processo 0709478-53.2022.8.07.0000
Número de ordem 129
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo GABRIEL OLIVEIRA MARAGNO
Advogado(s) - Polo Ativo THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI - DF39777-A
Polo Passivo Nádia Maria Rodrigues
Advogado(s) - Polo Passivo JOSE MARIA ALVES SILVA - DF24839-A
Terceiros interessados ADRIANA SOUZA MARAGNO
JULIA HELENA PADILHA
CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
Processo 0704487-53.2021.8.07.0005
Número de ordem 130
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR16440-A
Polo Passivo VICTOR HUGO DE JESUS CARVALHO
GRUPO SUPPORT
Advogado(s) - Polo Passivo PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - DF29180-A
FLAVIO TEODORO DA SILVA - DF58373-A
VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS - MT20984-A
Terceiros interessados
Processo 0700066-64.2022.8.07.9000
Número de ordem 131
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**
Polo Ativo REAL FREIOS, PECAS PARA VEICULOS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
- ME
Advogado(s) - Polo Ativo ALISSON CARVALHO DOS SANTOS - DF53294-A
Polo Passivo ROTA FEDERAL VIAGENS E TURISMO EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo
Terceiros interessados
Processo 0711781-40.2022.8.07.0000
Número de ordem 132
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **VERA LUCIA ANDRIGHI**

Polo Ativo
 VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO
 KARLLA GORETH ALVARES BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo
 LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR - DF29378-A
Polo Passivo
 COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo
 LUCIANE CARVALHO MOURA - DF17237-A
Terceiros interessados
Processo
 0701042-43.2020.8.07.0011
Número de ordem
 133
Classe judicial
 APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator
VERA LUCIA ANDRIGHI
Polo Ativo
 SAMUEL LIMA LINS
Advogado(s) - Polo Ativo
 SAMUEL LIMA LINS - DF19589-A
Polo Passivo
 KATAMCH-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo
 LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703-A
Terceiros interessados
Processo
 0711790-02.2022.8.07.0000
Número de ordem
 134
Classe judicial
 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator
LEONARDO ROSCOE BESSA
Polo Ativo
 TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo
 LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS - DF37689-A
Polo Passivo
 ABC TELECOM - COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo
 DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441
Terceiros interessados
Processo
 0708827-52.2021.8.07.0001
Número de ordem
 135
Classe judicial
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator
ALFEU GONZAGA MACHADO
Polo Ativo
 GAS BROTHERS MECANICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo
 LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF39956-A
 FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF69138
 ALINE PERNA SANTOS - DF43530-A
 PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF20779-A
 GABRIELLA LEONEL DE SOUZA VENANCIO - DF58845-A
Polo Passivo
 CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA
 CLEDMYLSO LHMAYR FEYDIT FERREIRA
 CLEDMYLSO LHMAYR FEYDIT FERREIRA - DF26177-A
Advogado(s) - Polo Passivo
Terceiros interessados
Processo
 0715990-65.2021.8.07.0007
Número de ordem
 136
Classe judicial
 APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator
ESDRAS NEVES ALMEIDA
Polo Ativo
 MARLOS SOARES MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo
 FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO - DF29665-A
Polo Passivo
 CHARLISON DA FONSECA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo
Terceiros interessados
Processo
 0713072-59.2019.8.07.0007
Número de ordem
 137
Classe judicial
 APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator
ESDRAS NEVES ALMEIDA
Polo Ativo
 CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL
 JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo
 OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - GO26723-A
 ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo
 JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
 CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo
 ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
 OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA - GO26723-A
Terceiros interessados
Processo
 0712753-10.2022.8.07.0000
Número de ordem
 138
Classe judicial
 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator
ALFEU GONZAGA MACHADO
Polo Ativo
 IEPI CURSOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo
 MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF52555-A
Polo Passivo
 LALESKA NAYARA GOMES FREITAS

Advogado(s) - Polo Passivo
Terceiros interessados
Processo 0711983-17.2022.8.07.0000
Número de ordem 139
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo SILVONEY BATISTA ANZOLIN - MT8122-A
Polo Passivo ASSOCIACAO MEDICA DE ASSISTENCIA INTEGRADA
Advogado(s) - Polo Passivo OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A
Terceiros interessados JONATHAS EDUARDO PEREIRA - DF38383-A
Processo 0713205-20.2022.8.07.0000
Número de ordem 140
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo GENILSON ALVES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo ISA DAIANE RANIERI BATISTA - DF67352-A
Polo Passivo LUIZ AUGUSTO CARDOSO ALVES SAMPAIO
MATEUS MISAEL CARDOSO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo ALINE LUIZA CARDOSO SERRA - DF57996-A
Terceiros interessados
Processo 0712331-35.2022.8.07.0000
Número de ordem 141
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo JOSE EDMAR DE CARVALHO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo FABIO SILVEIRA LEDO - DF28316-A
Polo Passivo SULAMERICANA MONITORAMENTO E LOCACAO LTDA - ME
ARISTEVAL FREDERICO DOS SANTOS
JAIRO GEHLEN DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo MERCIA FERREIRA DA ROCHA - DF45167-A
Terceiros interessados
Processo 0712772-16.2022.8.07.0000
Número de ordem 142
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo LUCAS ALVES DIAS MUNIZ
Advogado(s) - Polo Ativo AROLDI VELOZO DE CARVALHO JUNIOR - DF33335-A
Polo Passivo JANIO AUGUSTO DA SILVA
MARILUCIA PERES
Advogado(s) - Polo Passivo RICARDO DE OLIVEIRA MELO - DF56244-A
Terceiros interessados
Processo 0711546-73.2022.8.07.0000
Número de ordem 143
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **LEONARDO ROSCOE BESSA**
Polo Ativo LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A
Polo Passivo LEPAPIE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
LEPAPIE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo MARCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
Terceiros interessados

Brasília - DF, 2 de junho de 2022 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6ª Turma Cível
12ª Sessão Ordinária por
Videoconferência - 6TCV

Ata da 12ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 6TCV, realizada no dia 18 de Maio de 2022 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **ALFEU GONZAGA MACHADO**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **VERA LUCIA ANDRIGHI, ESDRAS NEVES ALMEIDA, SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO, ALFEU GONZAGA MACHADO, LEONARDO ROSCOE BESSA** Presente o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça **JOSÉ FIRMO REIS SOUB**. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores fizeram o uso de suas palavras: a Senhora **Desembargadora VERA LUCIA ANDRIGUI** : " Senhor Presidente, antes que V. Ex.ª dê início à pauta, pediria licença para fazer uma homenagem a um servidor muito querido do nosso Tribunal que ontem partiu. Gostaria de fazer uma homenagem póstuma ao estimado, querido, competente Rubem Azevedo Jacundá, Dr. Rubinho, como era por nós conhecido. Dr. Rubem, infelizmente, depois de muito sofrimento, ontem voltou para o lar paterno, está livre das dores, do sofrimento e deixou para nós uma saudade muito grande, que tão cedo não vai se apagar. Eu o conheci, Senhor Presidente, com 18 anos de idade, quando aprovado no concurso, vindo do estado de Goiás, foi trabalhar comigo na 7.ª Vara Cível e se destacava pela prestatividade, pela inteligência, pela competência, pela boa vontade, pela educação. Eu logo o perdi, ele foi trabalhar em lugares em que dispunha de mais condições técnicas de trabalho do que ficar nas varas naquela época. Depois ele foi assessor da minha irmã e, por último, assessor do nosso querido Desembargador J. J. Costa Carvalho, a quem também estendo os meus pêsames, pois S. Ex.ª seguramente deve estar sentindo muito essa partida do Dr. Rubinho, que há muitos anos o assessorou e o acompanhou na sua vida no 2.º Grau. Senhor Presidente, peço a gentileza de deferir que o meu testemunho seja encaminhado à família, por meio do Dr. Antônio Celso Nassar de Oliveira, nosso querido diretor, para que a família saiba que o Dr. Rubinho foi um profissional de escol, foi sempre muito comprometido, destacava-se pela inteligência, pela habilidade com a língua portuguesa que sempre nos salvava nas horas necessárias. O meu abraço à família, o meu abraço ao Desembargador J. J. Costa Carvalho, os meus sentimentos, e o que eu posso oferecer, e eu o farei, são as minhas orações, para que ele seja recebido com amor, que seja tudo seja abrandado para ele, agora sem esse corpo físico que tanto o estava fazendo sofrer. Muito obrigada, Senhor Presidente.", o Senhor **Desembargador**

ALFEU MACHADO - Presidente: "Muito obrigado, Desembargadora Vera Andrighi, os meus parabéns pelo ato humanitário, pela homenagem à família. O Senhor Secretário deixará registrado em ata e posteriormente vamos comunicar à família do Rubem Azevedo Jacundá.", o Senhor

Desembargador ESDRAS NEVES :
" Senhor Presidente, gostaria de me associar às palavras aqui pronunciadas pela Desembargadora Vera Andrighi e gostaria que ficasse registrado.", o Senhor

Desembargador ALFEU MACHADO - Presidente: "Muito obrigado, Desembargador Esdras Neves, ficará da mesma forma registrado.", a Senhora

Desembargadora SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO:
" Também subscrevo as palavras da eminente Desembargadora Vera Andrighi.", o Senhor

Desembargador ALFEU MACHADO - Presidente: "Da mesma forma, da nossa parte também subscrevemos, conheci o Dr. Rubem Azevedo Jacundá, assessor do Desembargador J. J. Costa Carvalho, pessoa muito simpática. Que Deus o tenha em um bom lugar!", o Senhor **Procurador de Justiça JOSÉ FIRMO REIS SOUB** : "O Ministério Público também subscreve essa homenagem feita pela Desembargadora Vera Andrighi.". Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0734892-89.2018.8.07.0001
0731290-88.2021.8.07.0000
0730105-46.2020.8.07.0001
0705190-60.2021.8.07.0012
0703784-06.2022.8.07.0000
0705536-13.2022.8.07.0000
0734921-42.2018.8.07.0001
0705860-03.2022.8.07.0000
0710334-67.2020.8.07.0006
0703922-50.2021.8.07.0018
0738530-96.2019.8.07.0001
0729884-97.2019.8.07.0001
0723192-08.2021.8.07.0003
0740360-29.2021.8.07.0001

ADIADOS

0709158-80.2021.8.07.0018

PEDIDOS DE VISTA

0707204-84.2020.8.07.0001

A sessão foi encerrada no dia 18 de Maio de 2022 às 15:43. Eu, ANA LUCIA DE CARVALHO, Secretário de Sessão 6ª Turma Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

ANA LUCIA DE CARVALHO
Secretário de Sessão

DECISÃO

N. 0703834-75.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: MERCK S/A. A: MERCK S/A. A: MERCK S/A. A: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ145859 - ANDRE ALVES DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0703834-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível (ID 35801291) interposta por MERCK S/A, MERCK S/A, MERCK S/A e SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 35801279), que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra eventual ato coator praticado pelo SUBSECRETÁRIO DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, , concedeu parcialmente segurança vindicada para assegurar à impetrante o direito de não sofrer exação do ICMS-DIFAL, com base na Lei Complementar nº

190/2022, em relação aos primeiros quatro dias do corrente ano (até 04/01/2022), e os efeitos correlatos ao mencionado período. Contrarrazões recursais na peça de ID 35801296. É o relatório do necessário. Decido. Consoante sabido, a matéria em debate ganhou novos contornos após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Tema 1.093, de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais." (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) Sobreveio a Lei Complementar (LC) nº 190/2022, alterando a LC nº 87/1996 (Lei Kandir), passando então a regulamentar a cobrança do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, mormente a respeito do diferencial de alíquota (DIFAL), que integra o cerne da discussão da presente controvérsia. A LC nº 190/2022 foi publicada em 05/01/2022, e, a partir disso, brotaram novas discussões em âmbito judicial a respeito da cobrança do ICMS-DIFAL pelos sujeitos ativos da referida exação no exercício do ano-calendário de 2022. Os contribuintes alegam em diversas pretensões ajuizadas nos últimos meses perante os Tribunais pátrios que o ICMS é uma espécie tributária sujeita ao princípio da anterioridade em suas duas vertentes (anual e nonagesimal) (CF/88, art. 150, III, "b" e "c"), restando a cobrança do ICMS-DIFAL, com base da LC nº 190/2022, como violadora do aludido princípio, eis que o Fisco passou a exigí-lo dentro do mesmo exercício financeiro da edição da lei que o instituiu/regulamentou. Tramitam no STF duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 7070 e 7066), nas quais se discute a partir de que momento temporal - termo a quo - os Estados poderão cobrar o diferencial de alíquota do ICMS. Ademais, especificamente sobre a constitucionalidade do art. 3º da LC 190/2022, o Desembargador Esdras Neves de Almeida, também integrante desta 6ª Turma Cível, proferiu despacho nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 0700347-97.2022.8.07.0018, em 24/03/2022, com o seguinte teor: "Cuida-se de REEXAME NECESSÁRIO e de APELAÇÃO CÍVEL interposto por DISTRITO FEDERAL em face de sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, que, nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, concedeu a segurança, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS Difal decorrentes de operações de venda de mercadorias realizadas pelas impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS, situados no Distrito Federal, durante o exercício de 2022. Tornou definitiva a liminar deferida, e estabeleceu custas e despesas ex lege, nos termos dos artigos 82, § 2º, 84 e 98 a 102, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios (ID 33373249). O DISTRITO FEDERAL suscita incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 190/2022. Autos sucintamente relatados. Os argumentos apresentados são relevantes e aptos para justificar a análise da questão e eventualmente instaurar incidente de inconstitucionalidade, nos termos dos artigos 948 e seguintes, do Código de Processo Civil. A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso requer a submissão ao plenário ou, se for o caso, ao órgão especial, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, verbis: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. O contexto fático da controvérsia impõe a atuação conjunta para solução da questão, pois dificulta o planejamento orçamentário e financeiro do Distrito Federal, bem como a organização empresarial da impetrante/apelada e de milhares de outros empresários. Destaque-se ainda o fato de que as pessoas jurídicas que conseguiram o deferimento de medidas liminares estão impossibilitadas de usufruírem dos seus efeitos, em razão da suspensão de segurança deferida no Processo nº 0706978-14.2022.8.07.0000. Ante o exposto, e considerando o teor do artigo 948, do Código de Processo Civil, e do artigo 287, do Regimento Interno deste Tribunal, CONCEDO às partes o prazo de 15 dias, para que se manifestem sobre eventual inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 190/2022. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, D.F., 24 de março de 2022. Desembargador ESDRAS NEVES Relator? Desponta indubitável que a definição sobre a constitucionalidade ou não do art. 3º da LC 190/2022 afeta diretamente o mérito do presente recurso, mostrando-se, portanto, recomendável, neste momento, o sobrestamento do curso processual. Destaque-se, por oportuno, que o sobrestamento ora determinado não prejudica as partes, uma vez que, em recente decisão, o Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do Proc. nº 0706978-14.2022.8.07.0000, deferiu a suspensão de segurança pleiteada pelo Distrito Federal, diante das consequências suportadas ultimamente com o deferimento de várias tutelas de urgências obstando, em caráter liminar, a cobrança do ICMS-DIFAL em prol de diversos contribuintes que estão questionando judicialmente tal exação já em 2022. A temática que gira em torno da cobrança do DIFAL com esteio na LC nº 190/2022 é bastante recente, havendo inclusive na seara desta Corte de Justiça muita oscilação de posicionamentos dos Órgãos julgadores, especialmente nesta Instância revisora, cujos pronunciamentos, na imensa maioria, ainda se dão em sede de cognição sumária e provisória das demandas judicializadas no corrente ano. Especificamente a respeito da dicção plasmada no art. 3º da LC nº 190/2022, sua exegese comporta interpretação sob diversos modos (gramatical, sistemática, teleológica, etc.) e origens (legislativa, doutrinária, jurisprudencial), tendo especial revelação para o deslinde dessa controvérsia a questão da (in)constitucionalidade debatida nas supramencionadas ADIs e também no aludido incidente de arguição de inconstitucionalidade proposto. Diante desse cenário, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil (CPC), determino o sobrestamento deste processo: 1) até ulterior decisão do Desembargador Esdras Neves de Almeida sobre a instauração do incidente de inconstitucionalidade; 2) caso submetida ao Órgão Colegiado e acolhida, até o respectivo julgamento pelo Conselho Especial (RITJDFT, arts. 288, II e 293, parágrafo único); ou 3) caso ocorra antes, até decisão (provisória ou definitiva) do STF sobre a matéria. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0717078-28.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARNALDO MARQUEZ. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s): DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. T: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Adv(s): SP1145550A - RODRIGO CURY BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0717078-28.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARNALDO MARQUEZ AGRAVADO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ARNALDO MARQUEZ (exequente) contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível do Gama, que, nos autos de execução de título extrajudicial (Processo nº 0012463-73.2012.8.07.0004), em que litiga com SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA (executada), indeferiu o pedido de penhora de direitos aquisitivos do imóvel indicado pelo exequente (ID 124022108, dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 35696438), o agravante diz ter localizado ação de cobrança movida por Condomínio Flex Gama contra a agravada, antiga proprietária dos lotes onde foram edificadas os prédios (Processo nº 0705086-29.2020.8.07.0004). Indica que a agravada fez permuta dos lotes com a empresa CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e que no processo mencionado perseguem-se débitos de condomínio relativos à unidade 105, do Bloco B, além do que nele consta termo de entrega de chaves, boletos de condomínio em nome do clube, além de outros documentos que indicam que a agravada é proprietária do imóvel. Argumenta que a agravada não registrou a propriedade em seu nome por absoluta má-fé. Anuncia que, não obstante, o imóvel integra a esfera patrimonial da executada. Indica que o Juízo a quo já havia indeferido o pedido de penhora com base no artigo 835, inciso V, do Código de Processo Civil, e que, em data mais recente, indeferiu o requerimento que foi feito com base no artigo 835, inciso XII, de igual diploma. Assevera que a agravada deve responder à execução com todos os seus bens, à luz da disciplina prevista no artigo 789, da Lei Processual Civil. Menciona que podem ser penhorados os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Tece considerações sobre a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Ao final, pede, em caráter liminar, o deferimento da penhora do imóvel em sede de antecipação de tutela. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que o Juízo a quo se abstenha de suspender a execução. Prepara regular (IDs 35696440 e 35696444). Brevemente relatados, decido. Ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá, nos termos do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz

sua decisão. Numa análise inicial que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante. De início, registre-se que por ocasião do exame, em cognição sumária, do agravo de instrumento 0709278-46.2022.8.07.0000, a insurgência contra a primeira decisão que indeferiu a penhora foi analisada sob o seguinte prisma: Com efeito, os documentos colacionados aos autos pelo agravante demonstram a possibilidade de o bem indicado à penhora estar na posse da executada/agravada e que ela possa ter, em relação ao bem, algum direito de aquisição, decorrente de contrato de promessa de compra e venda, que inclusive poderia ser objeto de constrição, à luz do artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil. Contudo, a posse apontada não se confunde com a propriedade, requisito essencial ao deferimento da pretendida penhora do imóvel. Isso porque, na hipótese de bem imóvel, somente a tradição solene, mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, constitui o direito real de propriedade, conforme se infere do disposto no artigo 1.227, do Código Civil. O § 1º, do artigo 1.245, do Código Civil, é expresso ao estabelecer que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Sem tal formalidade, não resta atendido o pressuposto do artigo 789, do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento da obrigação. Logo, a rigor, se o imóvel não integra o patrimônio do devedor, não é bem de sua propriedade, mas, sim, de terceiro que, no caso, não integra a lide. Com essas considerações e em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, estão ausentes os requisitos para a concessão do pleito liminar. Em momento processual seguinte, o agravante pediu, perante o Juízo da causa, o deferimento do pedido de penhora com base no artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil (ID 121646447), o qual foi novamente indeferido, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de penhora de direitos aquisitivos do imóvel pelas mesmas razões de decidir da decisão de ID 116835254. Ademais, destaco que a jurisprudência deste Tribunal admite a penhora de direitos aquisitivos de bens alienados fiduciariamente, nos casos em que o executado é o devedor fiduciante e haja registro dos contratos lançados na matrícula do imóvel, no entanto, não é essa a situação dos autos. Desse modo, INDEFIRO a penhora de direitos aquisitivos do imóvel indicado (Apartamento nº 105 do Bloco B, do Condomínio Flex Gama), uma vez que o imóvel está registrado em nome de terceiro. Indique o credor outros bens passíveis de penhora, pertencentes ao patrimônio do executado, no prazo de 10(dez), sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Tal decisão deve ser mantida. Veja-se que a existência de elementos probatórios que indicam o exercício da posse da parte executada ou, como o agravante alega, o reconhecimento tácito do senhorio sobre o apartamento, não sinalizam, por si só, a probabilidade do direito alegado pela agravante, sobretudo porque a matrícula do bem (ID 35696445) registra a propriedade em nome de terceira pessoa, sem averbação de qualquer instrumento particular firmado entre as partes. Outrossim, o proprietário do imóvel que seria atingido com a constrição sequer compõe a lide, consoante destacado no bojo do agravo de instrumento nº 0709278-46.2022.8.07.0000. De tal modo, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, o pedido liminar deve ser indeferido, viabilizando-se o exercício do contraditório quanto à matéria. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 1 de junho de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0717539-97.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF69791 - ANTONIO VANDIR DE FREITAS LIMA, DF48973 - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0717539-97.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: E. L. V. P. AGRAVADO: A. C. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. F. D. S. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por E. L. V. P. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guarã (ID 122741149), que, na ação de alimentos movida por sua filha, A. C. F. P., representada pela genitora, J. D. F. D. S., fixou alimentos provisórios no correspondente ao percentual de 30% (tinta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, ora correspondente a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) em prol da agravada. O agravante recorre da aludida decisão, almejando sua reforma. Para tanto, alega, em suma, que não possui condições de arcar com os alimentos provisórios fixados na origem, porquanto o valor correspondente ao montante arbitrado tem um impacto substancial em sua renda mensal, destacando inclusive que maior parte de suas receitas mensais decorre de pensão alimentícia que recebe da ex-esposa, mãe de sua filha, que é autora da ação de alimentos à baila. Frisa ainda que está desempregado, e por ser portador de severas deficiências cognitivas e auditivas encontra óbices na sua inserção no mercado formal de trabalho. Afirma que faz trabalhos informais de serviços de entregador e que conta com a ajuda de parentes no seu sustento. Junta extratos bancários recentes, laudos médicos, comprovantes de compras em supermercados e em farmácias em alicerce de suas alegações. Assim, diante das (...) as parcas possibilidades financeiras do Agravante, que são insuficientes para a sua própria subsistência, configura-se hipótese excepcional apta a validar a reforma da r. Decisão ora recorrida, a fim de exonerar completamente o Agravante do encargo alimentar ou, ao menos, reduzi-lo para o valor máximo de 10 % do salário mínimo. Busca, em sede de tutela provisória de urgência, o deferimento de provimento antecipatório para revogar os alimentos provisórios, ou minorá-los para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente no país. No mérito, requista a confirmação da antecipação da tutela recursal. É o relatório do necessário. Decido. De início, diante da presença de elementos de convicção que evidenciam a presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça no caso vertente, defiro tal benefício em favor do agravante para esta instância recursal apenas, eis que não houve posicionamento do Juízo de origem neste sentido, e eventual deferimento extensivo àquele grau de jurisdição configuraria reprochável supressão de instância. Ultrapassado isso, mostrando-se cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestivo e firmado por advogado(a) constituído(a) nos autos, dispensado o recolhimento do preparo recursal, em decorrência do beneplácito acima concedido, prescindível a formação do instrumento (CPC, art. 1.017, § 5º), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Nesse propósito, seja para atribuição de efeito suspensivo, consistente em sustação da fluência dos efeitos da decisão agravada, ou para fins de antecipação de tutela em sede recursal, cautelar ou antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença dos exigidos pressupostos. Com efeito, impera que restem demonstrados a subsistência de elementos materiais que evidenciam a probabilidade do direito vindicado ? isto é, a verossimilhanças das alegações ou a probabilidade de provimento do recurso ? e, concomitantemente, constate-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ? ou seja, o periculum in mora ou a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (CPC, arts. 300 e 995, parágrafo único). Num primeiro e perfunctório exame, típico das medidas provisórias de urgência, vislumbro a presença dos aludidos requisitos. Cotejando os elementos que inicialmente instruem os autos, verifico que os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória efetivamente pretendida restaram efetivamente demonstrados, tendo em vista ser o recorrente beneficiário de pensão alimentícia e, sobretudo, pelas doenças e pelas condições derivadas da relatada surdez, que, via de regra, não o incapacita para o trabalho, porém, inegavelmente, restringe o campo de atividades laborativas para ele, havendo, por vezes, como é de sabença geral, dificuldade de inserção dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho (IDs 35818132 a 35818134, 35918150 a 35818156). Ademais disso, os extratos bancários trazidos à colação, juntamente com os comprovantes de despesas ordinárias, apontam, com fortes indícios (IDs 35818137 a 35818148), para uma inviabilidade de o recorrente suportar o pagamento de uma pensão alimentícia no montante arbitrado pelo Juízo a quo, mesmo sendo em caráter provisório. Como cediço, os alimentos visam a garantir o necessário à manutenção do(a) alimentando(a), assegurando-lhe meios de subsistência, a fim de que possa viver com dignidade, devendo estar ajustados de acordo com as possibilidades de quem deve supri-los. Contudo, o pedido alimentar deve ser sempre analisado à luz das necessidades apresentadas pelo(a) requerente e das circunstâncias que apontem as possibilidades do(a) pretendo(a) alimentante. Na fixação dos alimentos provisórios, não havendo provas suficientes que informem, de pronto, acerca de um ou de outro desses elementos norteadores, é suficiente que o arbitramento seja lastreado pelos ditames da razoabilidade, de acordo com as regras comuns da experiência, posto que o(a) alimentando(a) não pode ter sua subsistência prejudicada enquanto aguarda o resultado da ação. Aliás, esta precaução constitui um dos objetivos do preceito legal contido no art. 4º da Lei nº 5.478/68. De rigor, na determinação dos alimentos provisórios, privilegiam-se as necessidades emergenciais do(a) alimentando(a) e a capacidade

financeira do(a) provedor(a) sumariamente observada, até que o percentual definitivo seja arbitrado, de acordo com o contexto probatório que as partes lograrem êxito em produzir. Compulsando tanto estes autos eletrônicos, observa que o agravante possui limitações de ordem física e psíquica que não devem ser desconsideradas por completo na análise do caso vertente. As condições econômico-financeiras do recorrente, prima facie e até que se prove o contrário, também indicam que o patamar em que o encargo provisório foi fixado pelo Juízo a quo destoa da realidade e da efetiva capacidade do alimentante de suportá-los, sem comprometer sobremaneira sua subsistência. Nesse descortino, tendo em conta a análise casuística do binômio necessidade do(a) alimentando(a) e a capacidade de suprir do(a) alimentante em cotejo com os elementos de convicção despontados dos autos, deflui-se que tais circunstâncias recomendam que a obrigação alimentar em questão seja melhor ponderada, de modo que seja arbitrada em patamar mais condizente com o contexto fático-probatório até então coligidos aos autos, por certo, sem prejuízo de eventual revisão futura, após a instauração do contraditório e da ampla defesa, por ocasião do julgamento do mérito recursal. Sendo assim, mediante análise sumária, existindo substratos a indicar a verossimilhança do direito alegado, apontando para uma desproporcionalidade do percentual fixado na origem, e havendo também efetivo risco de o agravante vir a arcar com um encargo alimentar acima de suas possibilidades, em possível prejuízo de sua própria subsistência, o pedido de redução da obrigação alimentar provisória merece guarida. Até que sobrevenham novos elementos de provas a serem levados em consideração no arbitramento do encargo, que melhor se esclareça a situação fático-jurídica das partes, tem-se que os alimentos provisórios mensais, por ora, devem ser reduzidos para a quantia mensal correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a serem pagos na forma e no prazo determinados na decisão recorrida. Com isso, prestigia-se os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às necessidades efetivamente ventiladas pelo agravante, às possibilidades sumariamente apuradas e às regras do dever de mútua assistência (CC, art. 1.566, III) e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar (CF/88, arts. 1º, III, e 3º). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para reduzir os alimentos provisórios mensais fixados na decisão interlocutória recorrida para a quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a serem pagos na forma e no prazo determinados na decisão recorrida. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Dispensa-se a prestação de informações, salvo em relação àquelas que ensejem a perda do objeto do presente recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, formular contrarrazões ao agravo no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, vistas ao Parquet (CPC, art. 178, II). Brasília, 1º de junho de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0712060-57.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: RLJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0712060-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO APELADO: RLJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta por PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, em autos da ação de despejo proposta por RLJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA. Na origem, a apelada propôs ação de despejo para retomada do imóvel alugado ao apelante, em razão do término do prazo contratual, sem interesse na renovação. Requereu ainda a condenação do apelante ao pagamento dos alugueis reajustados (R\$6.447,00) e acessórios da locação até a efetiva desocupação do imóvel. O juízo a quo julgou procedentes os pedidos e determinou a restituição do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, e condenou o apelante ao pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios vencidos. Pela sucumbência, condenou-o ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Em suas razões (ID 35564436), o apelante sustenta que: 1) a nulidade da sentença por violação ao contraditório e ampla defesa, e por cerceamento de defesa; 2) o reajuste imposto pela apelada é abusivo e acarreta desequilíbrio contratual e enriquecimento ilícito; 3) a pandemia de causada pela Covid-19 é motivo de força maior e que deve ser considerada para fins de verificação da onerosidade excessiva; 4) a apelada é proprietária de todo o prédio em que localizado o imóvel; 5) o contrato deve observar a função social, a boa-fé e a equidade, para manter o equilíbrio contratual; 6) é necessário avaliar as benfeitorias realizadas no imóvel para determinar o ressarcimento; 7) tem direito de retenção pelas benfeitorias, pois sua posse é de boa-fé. Ao final, requer o provimento do recurso para cassar ou reformar a sentença, com a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, a reforma da sentença e procedência parcial da sentença, nos termos das razões recursais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem preparo, nos termos do art. 101, §1º do Código de Processo Civil (CPC). Contrarrazões apresentadas (ID 35564443). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça de justiça. Afirma o apelante que não possui condições financeiras no momento para arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Para tanto, apresenta declaração (ID 35564437) e os documentos comprobatórios ID 35564438 e ID 35564439. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade da justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. No âmbito infraconstitucional, dispõe o art. 98, caput, do CPC que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?". O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC. O benefício pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC) Desse modo, compete ao magistrado verificar se a requerente se encontra em situação de não poder prover as despesas processuais sem se privar de sua subsistência ou de sua família. Diante da ausência de parâmetros objetivos estabelecidos pela lei, é razoável adotar, para início da análise, os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução nº 140/2015. A referida resolução disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. Considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até cinco salários-mínimos, que corresponde, atualmente, a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). No caso, o recorrente juntou cópia do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual prestada à Receita Federal, relativa ao ano de 2020 (ID 35564439), segundo a qual teria auferido rendimentos anuais de R\$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais). Ainda, apresentou extratos bancários do período de 13/09/2021 a 31/12/2021, que não apresentam movimentação financeira. A renda declarada pelo recorrente é compatível com o benefício. Contudo, tais documentos não são suficientes para demonstrar insuficiência de recursos por parte do apelante, pois contrariam alegações do próprio recorrente relativas à adimplência dos alugueis e encargos. Ora, se o recorrente pagou antecipadamente o equivalente a 12 meses de aluguel, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a renda declarada é incompatível com esse pagamento. Além disso, o imóvel se situa no edifício denominado Jade Hotel Home Office e o valor do aluguel mensal indica que se trata de imóvel de padrão incompatível com a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Em outras palavras, o fato de o apelante não ter altos rendimentos tributáveis não implica a hipossuficiência econômica ou a ausência de condições econômicas que o permitam arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, assim como o faz com o aluguel do imóvel em questão. Assim, à míngua de documentação idônea à demonstração da hipossuficiência econômica, é inviável a concessão do benefício pretendido. Por essas razões, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se o apelante para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0716905-04.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CLINICA VETERINARIA FREGONESI LTDA - ME. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0716905-04.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: CLINICA VETERINARIA FREGONESI LTDA - ME D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Paranoá, que, nos autos de cumprimento de sentença (Processo nº 0702998-74.2018.8.07.0008), em que litiga com

CLINICA VETERINARIA FREGONESI LTDA - ME, indeferiu o pedido de consulta de bens na CNIB (ID 125354787, dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 35662253), o agravante alega que instaurou o cumprimento de sentença para a satisfação do crédito inadimplido oriundo de Cédula de Crédito Bancário. Após a longa busca de bens da agravada, todas sem êxito, o agravante requereu a pesquisa de bens na CNIB, para a localização de imóveis. Afirma que as pesquisas de bens são legítimas e de suma importância para a efetividade do processo, conforme o disposto no Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. O agravante assegura que já diligenciou pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e E-RIDFT, e todas restaram infrutíferas. Aduz que a decisão que indeferiu o pleito fere o previsto nos artigos 6º e 8º, do Código de Processo Civil. Destaca o artigo 4º, do Código de Processo Civil. Afirma ser necessária a concessão do efeito suspensivo pelo fato de desconhecer bens de propriedade da agravada, sendo assim, o feito pode ser extinto ou arquivado indevidamente, sem que tenha se esgotado todos os meios previstos para localização de bens. Ao final, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para que suspenda os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso. Preparo comprovado (ID 35662254). Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para deferir o pedido liminar. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo agravante fica condicionado ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil, e no caso e, exame, não se verifica a existência do perigo concreto de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão do pedido liminarmente formulado. Cumpre salientar que o deferimento do pedido em sede liminar é excepcional, devendo ser relegado às situações em que as decisões agravadas mostrarem, de plano, manifestamente ilegais ou abusivas, não sendo essa a hipótese dos autos. Sobre o tema, já tive a oportunidade de me manifestar. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. EMOLUMENTOS. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço. (Acórdão 1374393, 07196932520218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 7/10/2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. CONSULTA EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS. PESQUISA VIA RENAJUD. REITERAÇÃO. DECURSO DO TEMPO. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Casa, que a pesquisa em sistemas informatizados tem papel fundamental na satisfação do crédito nas execuções judiciais e, portanto, na efetividade das demandas propostas na Justiça. No entanto, com o intuito de inibir o abuso no emprego dessa ferramenta, a jurisprudência estabeleceu entendimento no sentido de que o pedido de reiteração da medida deve ser analisado no caso concreto, dentro dos parâmetros de razoabilidade. Transcorrido lapso temporal razoável, é possível a renovação da pesquisa junto aos sistemas informatizados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ETC.), haja vista a possibilidade de que a situação financeira da parte executada tenha se modificado. A execução é movida no interesse do credor, devendo o magistrado colaborar para que seja alcançada a satisfação da obrigação. Tal entendimento encontra amparo no princípio da cooperação, que contém previsão expressa no artigo 6º, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1355212, 07127396020218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no PJE: 27/7/2021). Portanto, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, deve ser indeferido o pedido liminar, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispensar as informações. Intime-se para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 2 de junho de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0737071-88.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALMIR GOMES LOPES. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0737071-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALMIR GOMES LOPES APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO Trata-se de Apelação interposta por ALMIR GOMES LOPES contra a sentença, ID 35145742, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos do autor/apelante. Decido. Ante a irregularidade verificada, quanto ao preparo, o apelante foi intimado a comprovar o seu regular recolhimento ou que o efetuasse em dobro, na forma prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC (ID 35219581). Não obstante, o apelante deixou transcorrer o prazo concedido, consoante certidão de ID 35690110, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo. Assim, ante a deserção, NÃO CONHEÇO do recurso (art. 932, inc. III, do CPC; art. 87, inc. III, do RITJUDFT). Dê-se ciência ao juízo de origem. Preclusa, arquivem-se. Int. Brasília/DF, 27 de maio de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0717061-89.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GIOVANNI TAQUETTE DALVI. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0717061-89.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GIOVANNI TAQUETTE DALVI AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E C I S Ã O Vistos etc, Verifica-se dos autos que o apelante GIOVANNI TAQUETTE DALVI pleiteou, na petição inicial (ID 123163705 dos autos de origem) e nas razões recursais de ID 35692883, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sob a alegação de que não teria condições de arcar com os custos do processo sem que isso interfira na sua subsistência e de sua família. Assim, a questão deve ser resolvida de forma preliminar, visto que pode gerar a necessidade de recolhimento de preparo recursal ou não conhecimento do recurso. Em anexo às razões recursais, o agravante juntou documentos que supostamente demonstram sua hipossuficiência. Decido. Em primeiro lugar, importante pontuar que o simples pedido de gratuidade e apresentação de declaração de hipossuficiência não demonstram a situação de miserabilidade da parte pleiteante, tratando-se de presunção relativa consoante exigência constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF, o qual determina que o benefício da gratuidade será deferido para aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, assim como pelo art. § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil - CPC. Mesmo presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), o julgador tem o dever de denegar o referido benefício, quando, diante das provas apresentadas nos autos, existirem elementos suficientes de que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência (art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC). Isso porque a isenção de custas/taxas por quem não faz jus configura enriquecimento indevido em desfavor do Erário, da coisa pública em nítida afronta à supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade da coisa pública. Ademais, o art. 77 do CPC, trata dos deveres das partes e dos seus procuradores na relação processual, obrigações impostas de observância da boa-fé e lealdade processuais, sinalizando para o dever de expor os fatos conforme a verdade e de não formular pretensões nem alegações destituídas de fundamento sob pena de responsabilização processual (artigos 79/81, do CPC). Considerando as peculiaridades do caso concreto, conforme análise detida e fundamentada dos fatos, especialmente os documentos juntados nessa esfera recursal (ID 35692884 a 35692888) e nos autos de origem (ID 123804785 a 123804789 dos autos de origem), possível perceber que há elementos concretos de que o agravante não possui a alegada hipossuficiência de recursos. Isso porque se trata de servidor pública federal, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, no exercício de 2021, recebeu rendimentos tributáveis de

aproximadamente R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais ? ID 123804785 dos autos de origem), sendo seu rendimento bruto mensal de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - ID 35692886). Outrossim, em que pese apresente uma lista de gastos elevados, em análise dos extratos de cartão de crédito de ID 123804787 a 123804789 (autos de origem), percebe-se que o agravante tem padrões de consumo que se contradizem à alegada hipossuficiência de recursos. Outrossim, não se pode esquecer que a situação passageira de alto endividamento não se mostra suficiente para afastar a possibilidade de quitação das despesas e honorários em caso de sucumbência. Isso porque a assunção espontânea de dívidas, tais como empréstimos ou gastos elevados pelo cartão de crédito, não elidem a capacidade econômica na medida que configuram débitos livremente e unilateralmente contraídos pelos quais, normalmente, recebeu altas quantias e desfrutou da disponibilidade de crédito comprometendo-se a pagamentos futuros. Importante destacar, ainda, que as alegações de gastos com despesas médicas em virtude de futuro nascimento de uma nova filha não se mostram suficientes para elidir os fundamentos anteriormente apresentados. Nesse sentido, tendo em vista que a parte agravante recebe remuneração muito superior à média nacional e inexistem quaisquer elementos que sustentem a ausência de recursos para o pagamento das custas processuais, inviável a concessão do benefício da gratuidade de justiça. De fato, os auspícios da gratuidade judiciária devem ser concedidos apenas àqueles que, de fato, não possuem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo da manutenção de sua subsistência, o que não se constata na hipótese em apreço. Leve-se em consideração, ainda, que as custas judiciais deste Tribunal são de ínfimo valor e inferior às recolhidas em outros Tribunais, de forma que seu pagamento pela parte agravante evidentemente não lhe privaria nem lhes privará dos recursos necessários à manutenção de suas atividades. Logo, não se reveste o benefício ?do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos? (Acórdão n. 636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70). Posto isso, com fulcro nos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, além do art. 1.017, § 1º, todos do CPC, em atenção especial ao art. 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal, à luz dos documentos juntados, especialmente contracheques e os demonstrativos de gastos, demonstrando média de rendimentos mensais bem acima da média da maioria dos brasileiros, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor recorrente. Nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se o juízo de origem. Brasília, 1 de junho de 2022. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0704971-49.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ZULIMA RODRIGUES DO PRADO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704971-49.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA ZULIMA RODRIGUES DO PRADO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A D E C I S Ã O Segundo consulta realizada no sistema de informações deste Tribunal de Justiça, a todos acessível, constatei que a agravante requereu a desistência da ação (ID 126262663). Assim, em face da perda superveniente do objeto, o presente recurso mostra-se manifestamente prejudicado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se aos autos a destinação prevista nas normas regulamentares desta Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 1 de junho de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0707348-90.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HAMILTON JOSE DE SOUSA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0707348-90.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HAMILTON JOSE DE SOUSA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão, proferido por esta 6ª Turma Cível, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por HAMILTON JOSE DE SOUSA e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (ID 35030703). O acórdão restou assim ementado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL ? TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. EFICÁCIA RETROATIVA IRRESTRITA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE 30/06/2009. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal de Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos créditos oriundos de condenações da Fazenda Pública antes de sua inscrição em precatórios e determinou que fosse adotado o IPCA-E para tal finalidade. 2. Os embargos de declaração opostos com fins de modular os efeitos da decisão proferida RE 870.947/SE foram rejeitados, de modo a preservar os efeitos retroativos (ex tunc) da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009. 3. O acórdão dos embargos de declaração não fez nenhuma ressalva no sentido de resguardar os provimentos judiciais que transitaram em julgado. Dessa forma, é possível concluir que a intenção do Supremo Tribunal de Federal foi de conferir eficácia retroativa irrestrita à decisão proferida no RE 870.947/SE. 4. A correção monetária tem por finalidade a manutenção do valor real do crédito, desgastado pela inflação. Nesse sentido, deve-se admitir a alteração do índice de correção monetária fixado em título judicial, uma vez que a extensão da coisa julgada atinge o mérito do processo, nos termos do art. 502 e seguintes do Código de Processo Civil, e não os critérios de atualização do crédito, que podem, inclusive, ser fixados posteriormente pelo juízo. 5. O art. 505, I, do Código de Processo Civil legitima a alteração do conteúdo da sentença que decide relação jurídica de trato sucessivo ou continuado, sempre que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração dos juros de mora e da correção monetária fixados no título não afronta a coisa julgada, por constituírem obrigações de trato sucessivo. 7. Ao julgar o REsp 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, a partir de julho de 2009 (Tema 905). 8. Assim, é possível, em cumprimento de sentença, adotar índice de correção monetária diverso do estabelecido no título judicial para as condenações contra a Fazenda Pública, quando fixado na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (aplicação da TR), reputado inconstitucional pelo STF, em sede da repercussão geral, no RE 870.947/SE. 9. No caso, verifica-se que o título exequendo determinou correção monetária pela TR, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015. Dessa forma, reputa-se possível e adequada a substituição do referido índice, declarado inconstitucional pelo STF, pelo IPCA-E. 10. Contudo, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. 11. Recurso conhecido e provido. (ID 34001096) O embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão, ao argumento de que não houve manifestação sobre a existência de precedente vinculante do Supremo Tribunal de Federal que orienta que a superveniência de declaração de inconstitucionalidade não desconstitui a coisa julgada (RE 730.462, Tema 733). Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e fins de prequestionamento. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intemem-se os embargados para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0713000-88.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF70422 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO DAS DORES, GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0713000-88.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por G. F. C. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho nos autos de ação de reconhecimento de união estável interposta em desfavor de A. I. C. N., E. S. C., R. S. C. O juízo de origem indeferiu a antecipação de tutela para afastar o arrolamento da chácara 606, Núcleo Rural Lago Oeste, rua 03, Sobradinho da partilha e não sobrestar a ação de inventário de nº 0710819-67.2020.8.07.0006 (ID 120135904 dos autos de origem). Em suas razões, o agravante sustenta que: 1) foi companheiro da de cujus, com o início da vida comunitária comprovada em 16/09/1994 até 24/06/2006?; 2) não se tem notícia de qualquer pacto antenupcial que exclua, da união estável, a chácara que adquiriram em comum; 3) é devido sobrestamento do inventário judicial de nº 0710819-67.2020.8.07.0006, porquanto teria sido injustamente excluído do procedimento; 4) é pessoa idosa, com 78 (setenta e oito) anos e por isso vive, forçosamente, no Rio de Janeiro, em função de tratamento de doença intestinal e hepática e 5) corre iminente perigo de perder sua efetiva moradia (chácara). Ao final, requer a antecipação da tutela recursal para determinar o arrolamento da chácara na partilha e consequente sobrestamento do referido inventário judicial. No mérito, a confirmação da liminar e a reforma da decisão agravada (ID 34746734). Preparo recolhido (ID 34749639). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 34986711). A intimação dos agravados restou infrutífera por não existirem endereços disponíveis? (ID 35123650). O Agravante informa endereços atualizados para a intimação dos agravados (ID 35269496). Aos agravados para contrarrazões, com base nos endereços indicados pelo agravante. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2022. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0717149-30.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: STEPHANY AMARAL. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. Número do processo: 0717149-30.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPUTER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI AGRAVADO: STEPHANY AMARAL D E S P A C H O Não há pedido liminar no presente recurso. Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente contraminuta ao recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando a interposição do recurso. Dispensar as informações. Publique-se. Brasília, D.F., 2 de junho de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0734236-30.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: CHRISTIAN GERARDO RAMOS VELOZ. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0734236-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME APELADO: CHRISTIAN GERARDO RAMOS VELOZ DESPACHO Intime-se o autor/apelado, para que se manifeste quanto à petição e documentos juntados pela ré/apelada, ID 35678585, 35678586 e 35678587, no prazo de cinco dias. Brasília/DF, 26 de maio de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0713245-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANOEL DE SOUZA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO; Rep(s): SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0713245-02.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL DE SOUZA contra o pronunciamento judicial de ID 119802311 (de origem), proferido em cumprimento individual de sentença proposto em face do BANCO DO BRASIL S.A., que determinou a conversão do cumprimento de sentença para liquidação por arbitramento, bem como a apresentação de emenda à petição inicial. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre Manoel de Souza e Banco do Brasil S.A. Com o falecimento do suposto titular do direito, compete ao espólio, enquanto não realizada a partilha dos bens, figurar no polo ativo do recurso. Dessa forma, é indevida a pretensão de Sebastião Pereira de Souza de figurar como parte agravante, ressalvada a hipótese de demonstrar, objetivamente, que interpõe o recurso na condição de terceiro prejudicado (artigo 996 do Código de Processo Civil). Portanto, regularizar a parte agravante o polo ativo, bem como apresente o signatário da peça procuração outorgada pelo representante do espólio (que configura documento obrigatório a instruir o agravo de instrumento, na forma prevista no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil). Concedo prazo de 5 dias para manifestação da parte agravante. Int. Brasília/DF, 26 de maio de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0746744-31.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MS6419 - MOACIR AKIRA YAMAKAWA, DF30503 - NICOLINO CASELATO JUNIOR, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49804 - CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA. Número do processo: 0746744-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SULLIVAN CHARLEI DE MIRANDA LEITE APELADO: MATHEUS FRANCA NOGUEIRA LEITE D E S P A C H O Vistos, etc. Defiro o requerido no ID 35878530. Anote-se a Secretaria da Turma o nome dos novos Procuradores da Requerente. Ficando esclarecido desde já que o pedido de Vistas não tem o condão de restituição de prazo. Intime-se. Cumpra-se. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0717149-30.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: STEPHANY AMARAL. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. Número do processo: 0717149-30.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPUTER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI AGRAVADO: STEPHANY AMARAL D E S P A C H O Não há pedido liminar no presente recurso. Intime-se a agravada para que, querendo, no prazo legal, apresente contraminuta ao recurso. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando a interposição do recurso. Dispensar as informações. Publique-se. Brasília, D.F., 2 de junho de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0708209-10.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARA DANTAS TONHECA. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. R: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA; Rep(s): ERNESTO ROCHA TORRES. Número do processo: 0708209-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARA DANTAS TONHECA APELADO: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ERNESTO ROCHA TORRES DESPACHO Intime-se a apelada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o pedido, formulado pela apelante nas razões recursais, de encaminhamento dos autos ao CEJUSC. Publique-se. Brasília, D.F., 2 de junho de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0712879-60.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IESA OLEO&GAS S/A. Adv(s): SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0712879-60.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. AGRAVADO: IESA OLEO&GAS S/A DESPACHO Ao agravado, para contrarrazões ao Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int. Brasília/DF, 27 de maio de 2022. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0700981-28.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PARTNERS BIT INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA. A: TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN. A: HAMILTON DOS SANTOS ROSA. Adv(s): MS17126 - ARIVAN SILVEIRA, MS20178 - NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA. A: M G INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME. A: MARIN TUTUNARU. A: GABRIEL DIAS DE SOUZA. Adv(s): MG57202 - GUILHERME STARLING JUNIOR. R: BRUNO RODRIGUES DE LIMA. R: ISADORA RODRIGUES GODOY. R: THALES RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: COMPREBITCOINS SERVIÇOS

DIGITAIS EIRELI. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s): MG166229 - OLDAK PORTUGAL PINHEIRO. R: MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700981-28.2019.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PARTNERS BIT INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA, TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN, HAMILTON DOS SANTOS ROSA, M G INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, MARIN TUTUNARU, GABRIEL DIAS DE SOUZA EMBARGADO: BRUNO RODRIGUES DE LIMA, ISADORA RODRIGUES GODOY, THALES RODRIGUES DE LIMA, COMPREBITCOINS SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI, DEUSIANE DE SOUSA PAULA, MARCEL MAFRA BICALHO, MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 D E S P A C H O Trata-se de embargos de declaração opostos por PARTNERS BIT INTERMEDIACÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA, TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN e HAMILTON DOS SANTOS ROSA (ID 32141809 - Pág. 1/16) e MG INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, MARIN TUTUNARU e GABRIEL DIAS DE SOUZA. Por meio das petições de ID 35273104, 35274969 (14/05/2022) e 35438516 (19/05/2022), MG INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, MARIN TUTUNARU e GABRIEL DIAS DE SOUZA notificam que seu único advogado, Dr. Guilherme Starling Júnior - OAB/DF 63.181, está internado desde o dia 02/05/2022 sem previsão de alta e com cirurgia para o dia 19/05/2022. Juntam documentos comprobatórios (ID 35273105, 35274970 e 35438517) e pedem a suspensão do processo. Os embargos de declaração foram julgados na 12a. sessão virtual (período de julgamento de 12/04 a 25/04/2022) tendo o acórdão sido disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em 10/05/2022 (ID 35148547). Considerando que as informações e os pedidos foram formulados quando ainda corria o prazo recursal e que o advogado é o único constituído pelos peticionantes, e a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, suspendo o curso processual por 5 dias para que, caso o advogado ainda não possa atuar, substabeleça os poderes a ele conferidos ou para que os peticionantes constituam novo patrono. Intimação do advogado por meio eletrônico e da MG INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, de MARIN TUTUNARU e de GABRIEL DIAS DE SOUZA por carta nos respectivos endereços registrados nos autos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0703791-95.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703791-95.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (réu) em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e reparação por danos morais (Processo nº 0010239-23.2012.8.07.0018) proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (autor) em desfavor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (agravante), DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, GIBRIL NABIH GEBRIM, AMJ EDUCACIONAL LTDA, JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MASAYA KONDO (réus), rejeitou a alegação de prescrição da pretensão autoral, mantendo o curso processual em relação a todos os réus (ID 111697682, do processo de origem). Registre-se que, contra a referida decisão, também houve a interposição de recurso pelos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL (AI 0701971-41.2022.8.07.0000). Assim, com o intuito de evitar decisões contraditórias, é recomendável que seja realizado o julgamento simultâneo dos recursos decorrentes da mesma decisão (ID 111697682, do processo de origem). Logo, determino o retorno dos presentes autos para a Secretaria da 6ª Turma Cível, que deverá promover a conclusão conjunta deste recurso com o AI 0703791-95.2022.8.07.0000. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 31 de maio de 2022 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

EMENTA

N. 0701129-61.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. R: CELIA KAGE SUGAHARA. R: ALESSANDRA SANAE HONDA. R: CARLOS EDUARDO MINORU KAGE. R: LINCOLN SUEHIRO KAGE. Adv(s): MG37636 - ADILIO SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. PROVA PERICIAL DETERMINADA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO. IMPUGNAÇÃO. LAUDO COMPLEMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES CONFORME DEFINIDOS PELO PERITO. ESCLARECIMENTOS REALIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Devidamente esclarecidas as divergências apontadas pelo agravante no laudo pericial complementar, deve ser afastada a alegação de excesso no valor apurado pela perícia e homologado pelo juiz singular. 2. No caso, conforme apontado no laudo complementar, foi observada a paridade matemática, de modo a estender a redução a todas as parcelas do financiamento. Foram utilizados percentuais e frações e não valores absolutos oriundos do saldo devedor originário que se encontrava equivocado, de acordo com a ação coletiva que deu origem ao título judicial liquidado. 3. Correta, portanto, a decisão agravada ao homologar os valores nos termos definidos pelo laudo pericial apresentado. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705002-69.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ISMAR BARRETO. Adv(s): DF52513 - JOSE LUIZ SOARES XAVIER MAIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. I ? É impenhorável o valor referente à restituição do imposto de renda do agravado-devedor, porque proveniente de verba salarial. II ? Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia, art. 833, § 2º, do referido diploma legal, cujo conceito está restrito aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família. Entendimento firmado pela Corte Especial do eg. STJ no julgamento do REsp 1.815.055/SP. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0704593-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF64780 - WEVERTON DA SILVA COUTO DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. I ? A ausência de fundamentação não se confunde com fundamentos sucintos e contrários à pretensão da parte, ainda mais quando suficientes para a conclusão exposta na decisão. Rejeitada a preliminar de nulidade. II ? Os alimentos, ainda que provisórios, são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificado em cada demanda. III ? Razoável a manutenção dos alimentos fixados provisoriamente na r. decisão, uma vez que não há elementos comprobatórios, no presente estágio processual, do valor necessário para a subsistência da menor nem da real possibilidade financeira do agravado-réu, o que será objeto de cognição no Primeiro Grau, respeitados o contraditório e a ampla defesa. IV ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0703749-56.2021.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE WILSON INVENCAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM APREENDIDO. ENDEREÇO VÁLIDO. CITAÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÉRCIA. I ? A inércia do autor em indicar endereço válido para citação do réu, após a apreensão do bem alienado fiduciariamente em residência de terceiro, quando intimado para fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. II ? Apelação desprovida.

N. 0704460-51.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. I ? O título executivo judicial coletivo arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais de forma global, em percentual a ser fixado na fase de liquidação de sentença. Em respeito à coisa julgada, os honorários advocatícios deverão ser postulados em pertinente cumprimento de sentença a ser proposto na ação coletiva, e não no cumprimento individual originário, sob pena de violação aos parâmetros previstos nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC. Julgamento com repercussão geral do eg. STF no RE 1309081 (Tema 1142). II ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0703425-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SULIVAN GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA RENATA SANTOS DE MORAES. Adv(s): DF62795 - JADSON DE SOUZA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADA PELO JUÍZO. SISBAJUD. RESULTADO INFRUTÍFERO. PEDIDO DE REITERAÇÃO APÓS O DECURSO DE NOVE MESES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil ? CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual ?todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A tutela jurisdicional deve ser adequada, célere, justa e efetiva. 2. A renovação das pesquisas realizadas pelo juízo deve se pautar em elementos que indiquem que a nova busca será frutífera, observado o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os indícios podem decorrer de alteração na situação econômico-financeira do executado ? caso demonstrada pelo credor ? ou do resultado positivo de pesquisas anteriores. O decurso do tempo, desde que relevante, também pode ser invocado como motivação razoável para a renovação das pesquisas patrimoniais disponíveis ao juízo, dada a possibilidade de mudança financeira ou patrimonial do executado. Porém, a repetição de pesquisas em prazos ínfimos e sem indícios de alteração do quadro fático seria ineficiente para a execução e para os demais processos que tramitam no juízo. 4. Na hipótese, a diligência anterior foi infrutífera e não houve decurso de prazo razoável, ainda que o pedido seja referente a modalidade de busca distinta (reiteração automática): entre a última pesquisa de bens no Sisbajud e o pedido de renovação da diligência decorreram apenas nove meses. Ademais, não há elementos que indiquem alteração da situação financeira da devedora. Portanto, a reiteração não é adequada. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0710011-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MELINA DE MOURA MAGALHAES DE LIMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A MATÉRIA (TEMA 1.170). CONSEQUÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. INDEFERIMENTO. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADRETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL ? TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. EFICÁCIA RETROATIVA IRRESTRITA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE 30/06/2009. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal de Federal, ao julgar o RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos créditos oriundos de condenações da Fazenda Pública antes de sua inscrição em precatórios e determinou que fosse adotado o IPCA-E para tal finalidade. 2. Os embargos de declaração opostos com fins de modular os efeitos da decisão proferida RE 870.947/SE foram rejeitados, de modo a preservar os efeitos retroativos (ex tunc) da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009. 3. O acórdão dos embargos de declaração não fez nenhuma ressalva no sentido de resguardar os provimentos judiciais que transitaram em julgado. Dessa forma, é possível concluir que a intenção do Supremo Tribunal de Federal foi de conferir eficácia retroativa irrestrita à decisão proferida no RE 870.947/SE. 4. A correção monetária tem por finalidade a manutenção do valor real do crédito, desgastado pela inflação. Nesse sentido, deve-se admitir a alteração do índice de correção monetária fixado em título judicial, uma vez que a extensão da coisa julgada atinge o mérito do processo, nos termos do art. 502 e seguintes do Código de Processo Civil, e não os critérios de atualização do crédito, que podem, inclusive, ser fixados posteriormente pelo juízo. 5. O art. 505, I, do Código de Processo Civil legitima a alteração do conteúdo da sentença que decide relação jurídica de trato sucessivo ou continuado, sempre que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração dos juros de mora e da correção monetária fixados no título não afronta a coisa julgada, por constituírem obrigações de trato sucessivo. 7. Ao julgar o REsp 1.492.221/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, a partir de julho de 2009 (Tema 905). 8. Assim, é possível, em cumprimento de sentença, adotar índice de correção monetária diverso do estabelecido no título judicial para as condenações contra a Fazenda Pública, quando fixado na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (aplicação da TR), reputado inconstitucional pelo STF, em sede da repercussão geral, no RE 870.947/SE. 9. No caso, verifica-se que o título exequendo determinou correção monetária pela TR. Dessa forma, reputa-se possível e adequada a substituição do referido índice, declarado inconstitucional pelo STF, pelo IPCA-E, a partir de 30/09/2009. 10. Contudo, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. 11. Recurso conhecido e provido.

N. 0722834-49.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PENNA MARINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. .. Adv(s): SP357723 - ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR, SP288668 - ANDRE STREITAS, SP440952 - ROGERIO CARMO NASCIMENTO. R: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil-CPC, que os honorários advocatícios serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 2. Na hipótese, a aplicação do disposto no art. 85, § 2º, do CPC resultaria, a título de honorários advocatícios, em valor que não reflete a relativa simplicidade da demanda. Deve-se, ademais, considerar que se cuida de hipótese de julgamento antecipado lide: não houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. 3. Correta a decisão do juízo de origem, ao fixar os honorários em patamar condizente com o nível do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708033-97.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA SERAFIM PEREIRA. Adv(s): DF19947 - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF45381 - TATIANE AQUINO MOTA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS. R: SIRLENE MERINES SOARES LOUREIRO. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COBRANÇA DE JUROS. SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32/2001.VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONTUNDENTES INDÍCIOS. CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os juros remuneratórios estão sujeitos ao limite de

1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 e dos arts. 591 e 406 do Código Civil (CC) c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN). 2. Nos contratos civis de mútuos, as estipulações que estabeleçam "taxas de juros superiores às legalmente permitidas" são nulas de pleno direito por serem usurárias e devem ser reduzidas ao limite legal (art. 1º, caput e I, da Medida Provisória nº 2.172-32/01). 3. Se houver verossimilhança nas alegações da parte prejudicada e indícios suficientes da prática de agiotagem, é cabível a inversão do ônus probatório e imputável ao credor o dever de comprovar a regularidade da dívida. No caso, a agravante apresentou mensagens trocadas com a agravada que contém contundentes indícios de cobrança ilegal de juros. É cabível a inversão do ônus da prova. 4. A despeito da natureza cambial da nota promissória e a desvinculação ao negócio originário (princípio da abstração), que lhe é característica, é possível que se discuta a origem da dívida, caso o título não tenha circulado. Diante da possível prática de agiotagem, é necessário que se verifique se há abusividade no preenchimento da cártula e nos juros cobrados. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0705120-45.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO NACIONAL. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE COLATINA. R: LAURISTONE DA SILVA. Adv(s): ES12146 - ANA CAROLINA LEONEL DA SILVA. PARTIDO POLÍTICO. ASSUSTOS INTERNA CORPORIS. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO ESTATUTO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em regra, o Poder Judiciário não deve intervir em assuntos interna corporis dos partidos políticos, sob pena de ofensa à autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal (CF) e no art. 3º da Lei n. 9.096/95. 2. Em caráter excepcional, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de ilegalidades praticadas por inobservância das normas do estatuto e demais atos internos do partido. Precedentes. 3. A análise do mérito recursal deve se nortear pelos efeitos da pandemia da Covid-19 que, entre tantas mudanças, simplesmente impediu reunião física de pessoas ao longo de 2020, 2021 e início de 2022. Tal impedimento se deu por força de lei. Já no início de fevereiro de 2020, foi editada a Lei 13.979/20 que dispôs sobre as medidas "para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Entre as medidas inicialmente previstas pela referida norma, destacam-se o isolamento e quarentena (art. 2º, I e II). 4. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em abril de 2020, a constitucionalidade da Medida Provisória 926/2020 conferiu protagonismo aos Estados e Municípios para promover novas medidas restritivas nos respectivos âmbitos de atuação (ADI 6.341). Em consequência, foram editados inúmeros decretos e leis locais que simplesmente proibiram qualquer reunião de pessoas. Tal vedação, como se sabe, afetou diretamente os órgãos internos de empresas e entidades civis. 5. Em face da impossibilidade de reunião física e limitações inerentes a reuniões virtuais, particularmente quando há número expressivo de participantes/votantes, a solução - excepcional e temporária - foi a edição de atos pela direção de referidas entidades ad referendum do colegiado. É justamente nesse contexto que a Presidência Nacional do MDD, em 18 de março de 2020, edita a Resolução 02/2020 "considerando a necessidade de regulamentar a aplicação de dispositivos estatutários como medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e das recomendações das autoridades de saúde e sanitárias" editou a Resolução nº 02/2020. 6. No contexto excepcional dos limites decorrentes da pandemia da Covid-19, tal ato é legítimo e deve ser considerado como expressão da vontade do MDB. Paralelamente, as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas considerando as circunstâncias excepcionais ocasionadas pela crise sanitária vivenciadas ao longo dos últimos dois anos. 7. Não há ilegalidade nas prorrogações da comissão provisória, pois autorizadas por ato da Presidência do Partido (Resolução nº 02/2020). 8. Número de membro da comissão provisória deve ser ajustado ao disposto no estatuto, ou seja, sete membros. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0705219-15.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF53021 - KATIA FONSECA KONDA, SP241816 - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA. R: OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA PARA COMPROVAR INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INUTILIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisdição tem o objetivo de solucionar conflitos de interesses e, num segundo momento, tornar o direito em realidade fática, o que significa satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido. Na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil - CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. Exige-se, dessa forma, uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva. 3. Ainda que seja possível, em tese, determinar que os sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, nos termos do art. 772, III, do Código de Processo Civil-CPC, tal medida só deve ser adotada quando evidenciada a sua utilidade prática no caso concreto. 4. Na hipótese, apesar de citada, a agravada não compareceu aos autos e não atendeu a nenhuma das intimações posteriores. A própria exequente demonstrou desconhecer o endereço atualizado da executada. 5. Dessa forma, se é impossível localizar o sócio da agravada no endereço constante dos autos e a agravante sequer apresentou endereço alternativo para a diligência - conclui-se que a medida requerida seria inócua e não traria efetividade ao processo, de modo que deve ser indeferida. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0713902-48.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s): BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO, BA57336 - GESSICA POSSADAGUA COSTA SANTOS. R: BSB COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI. Adv(s): DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS ASSINADAS PELO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA EM FACE DA APELANTE. ÔNUS DE DESCONSTITUIR A DÍVIDA. DESINCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Para a comprovação do direito alegado, o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Incumbe ao réu demonstrar o contrário e, indiretamente, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. A nota fiscal em que consta a assinatura do devedor no recibo de entrega da mercadoria é prova suficiente e idônea do adimplemento da obrigação. Precedentes. 3. No caso, os termos do recibo são muito claros: "Recebemos de BSB COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. DESTINATÁRIO ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO?". 4. Ademais, a ré/apelante não se desincumbiu do ônus de desconstituir o direito da apelada/autora. Sequer foi explicado o motivo pelo qual a assinatura não seria prova válida de entrega da mercadoria: eventual falsidade, desconhecimento da identidade de quem recebeu a mercadoria, vício da vontade ao assinar o recibo etc. 5. O art. 80, VII, do CPC estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Na hipótese, não houve esforço argumentativo real para convencer o juízo a modificar o conteúdo da sentença. Assim, evidencia-se que o recurso é manifestamente protelatório e ultrapassa os limites do exercício regular do direito de recorrer, pois visa o retardamento injustificável da formação de coisa julgada e consequente cumprimento de sentença, sem que houvesse qualquer chance de provimento. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados. Multa por litigância de má-fé aplicada à apelante.

N. 0705083-18.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: CREUZA ALVES CECILIO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei nº 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice

IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes.

N. 0708044-29.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BE NUTRI INDUSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA - ME. A: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA. A: MARCELA DE ARAUJO ROSA PAULINELLI. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: MARIA JOSE FERRO SEABRA NUNES. Adv(s): DF10592 - MARIA JOSE FERRO SEABRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 919, § 1º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC, não bastam os critérios da tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, exige-se a garantia do juízo como um requisito adicional, a fim de assegurar o recebimento do crédito se as alegações do devedor forem rejeitadas. 2. Não há previsão legal de exceções à necessidade de garantia do juízo em caso de evidência extrema do direito ou perigo elevado de dano. 3. Logo, ?é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019). 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0722851-90.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. R: FLOENTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. T: UNIÃO FEDERAL (PGFN). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0024024-61.2012.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA CHAVES FECURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF27490 - CLAUDIO AREDES DA CUNHA, DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: MAURO DE ALENCAR FECURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PENALIDADE. NULIDADE. I ? A exceção de pré-executividade possui caráter excepcional, é cabível quando a questão suscitada possui natureza de ordem pública, como a nulidade de notificação em procedimento administrativo, que pode ser comprovada por prova pré-constituída e não demanda a instrução probatória. II ? É nula a notificação realizada por edital quando disponível, nos autos do procedimento administrativo, outro endereço para a tentativa de notificação pessoal. III ? É nulo o lançamento tributário referente à penalidade aplicada em procedimento administrativo que não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV ? Apelação desprovida.

N. 0736312-32.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: INGRID BARRETO CUNHA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO; Rep(s): DANIELA MELO CUNHA. R: DANIELA MELO CUNHA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE CONSUMO. CHOQUE ELÉTRICO. CHOPEIRA. DANOS NEUROLÓGICOS IRREVERSÍVEIS. ESTADO VEGETATIVO. NEXO CAUSAL. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. I ? Comprovada a ocorrência do acidente de consumo, o nexo causal e a lesão a direitos patrimoniais e da personalidade das vítimas, a fornecedora dos serviços responde pelos danos causados, independente de culpa, uma vez que não demonstrou a inexistência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro. II ? Demonstrado que o fato danoso ofendeu os direitos de personalidade da primeira autora, que sofreu o choque elétrico e graves danos neurológicos, estando com quadro vegetativo, e da segunda autora, sua mãe e curadora, é devida a indenização por danos morais. III ? A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantidos os valores arbitrados na r. sentença. IV ? Comprovado o prejuízo material suportado pelas autoras em razão da conduta imputada à ré, e não impugnado o valor pretendido, tornando-o incontroverso, cumpre a esta ressarcir o dano. V ? A primeira autora está com sequelas neurológicas graves, em estado vegetativo, acamada, e sem qualquer relação com o meio ambiente, sendo completamente dependente de terceiros, com despesas regulares com convênio, medicação, utensílios de higiene, que são abrangidos nas despesas do tratamento, além de despesa com cuidadora, que é imprescindível para o seu quadro, assim, mantém-se o pensionamento mensal e vitalício fixado na r. sentença em 5 salários mínimos, uma vez que incapacidade para o trabalho é permanente e irreversível. VI ? Apelação desprovida.

7ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0714033-16.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DENISE LOPES VIANNA. Adv(s).: DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. R: VALMIR MARQUES CAMILO. Adv(s).: DF34431 - ARIELLE SILVA VIEIRA. Número do processo: 0714033-16.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n.35901651), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0711717-30.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENEL BRASIL S.A. A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711717-30.2022.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada ESTADO DE GOIÁS para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n.35914587), no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0729719-50.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRACIELLE CRISTINE ARAUJO DE CARVALHO. A: ANDRE LUIZ ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s).: DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: ALDO ANTONIO FRANCESCO LIMONGI ARMAZA. Adv(s).: DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 16ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando as Portarias Conjunta do TJDF nº 64 de 11 de maio de 2022 e nº 52 de 08 de maio de 2020, de ordem da Excelentíssima Senhora Des. GISLENE PINHEIRO, Presidente da 7ª Turma Cível, informo que, no dia 15 de junho de 2022 (Quarta-feira), com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), realizar-se-á a sessão para julgamento, por videoconferência, do presente processo, realizado por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração MICROSOFT TEAMS, observando-se os termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020 do TJDF, que regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência. Os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC. Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão por videoconferência, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O advogado receberá no endereço de e-mail o link para acessar o ambiente da videoconferência. Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral, nos termos do art. 12, §5º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020. As sessões por videoconferência seguem as mesmas normas das sessões presenciais. O uso de beca na sustentação oral por videoconferência não é obrigatório, mas os advogados devem observar as mesmas exigências de traje existentes para o ingresso nas salas de sessões presenciais. Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 7ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 4933, 3103-4936 e 3103-4937 (whatsapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 7tcivil@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0704034-13.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. A: VANDERLEI GUIMARAES MACHADO. Adv(s).: DF45093 - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: VANDERLEI GUIMARAES MACHADO. Adv(s).: DF45093 - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 20ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 22/06 até 29/06) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GISLENE PINHEIRO, Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de junho de 2022 (Quarta-feira) a partir das 13h30, tem início a .20ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 22/06 até 29/06) na qual se encontra pautado o presente processo. Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão virtual, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/ c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na modalidade julgamento virtual não será admitida a realização de sustentação oral, devendo a parte, caso deseje sustentar oralmente ou somente assistir ao julgamento, peticionar no processo solicitando a inclusão do feito em julgamento presencial. As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria GPR 841, de 17 de maio de 2021, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDF. Os processos expressamente adiados ficam incluídos na sessão virtual imediatamente posterior, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717421-24.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELENA DA SILVA. A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0717421-24.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HELENA DA SILVA, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por HELENA DA SILVA, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo n. 0708219-03.2021.8.07.0018. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: ?Dos embargos de declaração opostos pelo exequente no ID 118750579: Insurge-se o embargante contra a decisão proferida no ID 117471669, que determinou a remessa

dos autos à Contadoria do Juízo para aferição da regularidade dos cálculos apresentados pelas partes, aduzindo ter havido omissão na decisão por não considerar a incidência do IPCA-E na atualização do valor devido. Com efeito, não emerge da decisão embargada que tenha havido o referenciado vício, haja vista que seu teor é desprovido de cunho decisório, na medida em que se limitou a determinar a remessa dos autos ao auxiliar do Juízo para aferição dos cálculos apresentados pelas partes, cabendo destacar que somente após a promoção da Contadoria é que se passaria a balizar os argumentos aventados em sede de impugnação e refutados pela parte exequente. Logo, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração pelas razões acima delineadas. Da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 112369682: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejada pelo IPREV, na qual sustenta: a) ser o caso de indeferimento da inicial para evitar duplicidade de execuções acerca do mesmo crédito, dada a não comprovação da inexistência de cumprimento coletivo de sentença; b) não ser o caso de acolhimento da fixação de honorários de sucumbência, uma vez que se faz necessária a prévia liquidação da condenação; c) haver excesso de execução no importe de R\$ 923,00 em razão de diferenças no coeficiente de correção monetária acumulado e na taxa de juros de poupança acumulado. Oportunizado o contraditório, a exequente se manifestou no ID 117153355. É a exposição. DECIDO. a) Do indeferimento da inicial Compulsando os autos, observa-se que o executado afirma que a inicial deve ser indeferida pelo fato de que não se comprovou ter requerido sua desistência nos autos do cumprimento de sentença coletivo. Acerca dessa temática, tem-se que razão não assiste ao IPREV. É que mediante a inexistência (ID 107081427) do ajuizamento do cumprimento de sentença coletivo, é certo que não há que se falar que em duplicidade de execuções ou mesmo a possibilidade de pagamento de valores em duplicidade. Anote-se que, preenchidos os requisitos delineados no art. 524 do CPC, o indeferimento da inicial se mostra medida que ilustraria um verdadeiro descompasso com a legislação de regência, além de representar negativa à tutela executiva. Dessa forma, REJEITO o requerimento de indeferimento da inicial de cumprimento de sentença. b) Da necessidade de liquidação para cobrança de honorários de sucumbência Quanto ao ponto, há que se destacar o que restou decidido em Plenário do STF (RE 1.309.081), no julgamento do Tema 1142, cuja tese restou assim lavrada: "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal". Logo, diante do pronunciamento acima transcrito, segundo o qual os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva devem ser considerados em sua totalidade, sendo um crédito único e não passível de fracionamento, tem-se por incabível a fixação de honorários pertinentes à fase de conhecimento em sede de cumprimento individual de sentença. Portanto, ACOLHO a impugnação a este respeito. c) Do Excesso de Execução Em sede de impugnação, insurge-se o executado contra o cálculo apresentado pela parte exequente. Entretanto, ainda que o executado não tenha suscitado tal insurgência na impugnação e, em se tratando de matéria que deve ser reconhecida de ofício, tem-se que os cálculos apresentados pelas partes não se atentaram aos parâmetros de correção estabelecidos no título executivo. Nessa toada, tem-se que a ponderação a ser feita se direciona a verificar se é possível ao Juízo, na fase de cumprimento de sentença, alterar a maneira como os cálculos devem ser efetuados. No caso dos autos, observa-se que a sentença previu a forma como deveria ser corrigido o valor devido, nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria dos associados do autor com base na carga horária de 40 horas semanais no período de 2 de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009, com correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (ID 107081425 ? pág. 24). Infere-se que ao recurso manejado em face da referenciada sentença foi dado parcial provimento unicamente para alterar a data de incidência de juros de mora: Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para fixar como termo inicial para incidência de juros de mora a notificação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança nº 2009.00.2.001320-7, rel. Des. Mário Machado, e nego provimento ao recurso dos requeridos. (ID 107081425 ? pág. 47) Observa-se que em recente decisão o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020 ? Ressalvam-se os grifos) Tem-se que, em que pese a manifestação das partes no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi alterada pela exequente para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810, e pelo executado para aplicação da taxa SELIC a contar de dezembro de 2021 (ID 123208212), a pretensão deduzida não encontra guarida. Isso porque, na forma precedentemente aduzida, os parâmetros de correção são dissonantes daqueles estabelecidos pelo título executivo e, ainda que se tratem de alterações supervenientes, não devem ser acolhidos dada a imutabilidade da coisa julgada imperante no caso. Destarte, tem-se que os cálculos de ambas as partes merecem reparo. Dispositivo À vista do exposto, REJEITO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO nos termos acima delineados. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, considerando que o cálculo apresentado pelo executado igualmente não foi acolhido, deixo de condená-la em honorários de sucumbência. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título executivo, na forma acima delineada. Feito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo divergência, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos, devendo no cálculo em comento ser incluído o valor dos honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no ID 114281593, bem como a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato encartado no ID 107081418, e as custas adiantadas pela parte exequente. Havendo RPV: a) fica o IPREV intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica a credora intimada a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos.? (ID 123541566 dos autos principais). Os agravantes narram, em suas razões recursais (ID 35792729), que a decisão agravada merece ser reformada, pois o próprio título executivo determinou o afastamento da TR como parâmetro de correção monetária caso o Supremo Tribunal Federal declarasse sua inconstitucionalidade em relação aos processos sem precatório expedido. Daí que o tribunal proferiu sentença condicionada que transitou em julgado, restando garantido ao recorrente o direito de ver o seu crédito atualizado por índice idôneo de correção monetária após a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu no julgamento do mérito e dos embargos declaratórios interpostos no RE 870.947/SE. Afiram que a pretensão deduzida não encontra óbice na coisa julgada. Antes a prestígia, assim como presta obséquio à força normativa da Constituição, especialmente aos seus arts. 5º, XXII, XXXVI, e 102, § 2º, impondo-se, por conseguinte, o provimento do recurso, sob pena de ofensa a tais dispositivos e aos arts. 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil. Mas ainda, que o título executivo tivesse silenciado a respeito, a eventual coisa julgada em sentido contrário ao da pretensão recursal não impediria a correção de erros de cálculos decorrentes da inobservância de preceitos de ordem pública, como são aqueles relativos às regras de correção monetária e de isenção tributária. Frisam que os erros de cálculo somente podem ser considerados imutáveis se a execução/cumprimento de sentença for extinta pelo pagamento por decisão transitada em julgado. Todavia, no presente caso, o erro de cálculo

foi tempestivamente apontado, isto é, antes da extinção do processo pela satisfação da obrigação, cumprindo, assim, com tal exigência. Em segundo lugar, nem há falar em preclusão, de sorte que, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. De qualquer modo, ainda que houvesse coisa julgada sobre os índices aplicáveis à espécie, a posterior declaração de sua inconstitucionalidade faz incidir a cláusula rebus sic stantibus. Isto porque o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação não implica sua irrestrita observância no momento da execução do título, pois os índices de correção monetária podem ter sido extintos ou substituídos, como na hipótese vertente, não sendo outro, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ressaltam que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 491), que os parâmetros de juros e de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/09 somente seriam aplicáveis enquanto eles vigorassem. Dizem que Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a coisa julgada e determinou a aplicação do que restou decidido no Tema 810 de repercussão geral. De igual forma, o Plenário do STF, ao analisar caso em que o título executivo fixara a TR como índice de correção monetária, concluiu que, em sede de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, deve ser aplicado o IPCA-E nos termos da interpretação dada pelo Tema 810 ao art. 1º-F, desde a data de edição da Lei n. 11.960/2009. Aduzem que o Juízo não poderia exigir do(s) agravante(s) outra postura senão a concordância com os cálculos realizados com a aplicação da TR, porque este era o índice vigente à época. Todavia, a partir da modificação do estado do direito vigente, deixou de sofrer ele os efeitos da preclusão, eis que a correção monetária é questão de ordem pública, possuindo natureza estatutária e institucional, e pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, não ferindo os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, ainda que não seja requerida, tratando-se até mesmo de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil. Consignam que até que o pagamento seja efetuado, os juros e a correção monetária protraem-se no tempo, fazendo típica hipótese de relação jurídica de trato continuado, o que excepciona a própria preclusão pro judicato, na forma do que estabelece o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil. Registram que, quanto à fixação dos honorários da fase de conhecimento, restou mal aplicada a tese fixada no Tema 1142 do Supremo Tribunal Federal pelo juízo de origem, a qual vedou a possibilidade de fracionamento dos honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído, porquanto o Juízo onde tramita a ação coletiva já declinou da sua competência por decisão não impugnada pelo devedor, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, incidindo, na espécie, o disposto no art. 507, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se garantir o direito da parte embargante de receber os devidos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento no presente cumprimento de sentença. Observam que o que foi decidido no referido Tema 1142 foi apenas a impossibilidade de expedição de RPV's fracionadas dos honorários, nada tendo sido decidido acerca do direito à fixação em si dos honorários, não havendo dúvidas de que tal direito não restou afastado, exatamente porque o que se discutiu naquele Tema foi apenas a questão formal concernente ao modo pelo qual o pagamento ocorreria, a saber, precatório pelo valor global ou RPV, tomando-se em conta a parcela de honorários incidentes sobre o crédito de cada substituído processualmente dentro de uma execução coletiva. Na presente hipótese, não há falar em execução coletiva e tampouco em ausência do direito aos honorários da fase de conhecimento, os quais, na pior das hipóteses, podem ser adimplidos nestes autos, se observado o regime de precatórios. Assevera que restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado e, também, o desacerto da decisão agravada, ressaltando que a demora no julgamento do presente agravo causará danos de impossível ou difícil reparação, sem falar na ineficácia do provimento final, eis que os requisitos devidos pelos agravados serão pagos em quantia muito inferior ao valor efetivamente devido, em prejuízo do pagamento célere de verbas salariais de natureza essencialmente alimentar, restando evidente, portanto, o periculum in mora. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para acolher a impugnação e determinar ao juízo a quo que: a) remeta o feito à contadoria judicial para fins de aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR, e, conseqüentemente, expedindo-se dos requisitórios cabíveis; e b) fixe os honorários da fase de conhecimento em até 20% (vinte por cento) do total do proveito econômico obtido mais 2% (dois por cento) a título de honorários recursais fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.711.432/DF. No mérito, postula o provimento do agravo, consolidando-se a liminar para reformar a decisão agravada. Preparo (ID 35792730 e 35792731). É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por HELENA DA SILVA, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo n. 0708219-03.2021.8.07.0018. Dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do mesmo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese vertente, tenho como presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida para suspender, até o julgamento de mérito do presente recurso, a determinação do Juízo de origem de encaminhamento dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título executivo. É de se registrar que há risco de dano caso o processo de origem prossiga amparado em cálculos que venham a ser modificados no julgamento do presente agravo, retardando, ainda mais, a realização do direito. Assim, o deferimento do efeito suspensivo objetiva resguardar eventual direito da parte agravante, bem como evitar mudança drástica na situação fática até que o recurso seja analisado em seu mérito. Ante o exposto, a fim de garantir a eficácia de eventual provimento do recurso, com fundamento no art. 1.019, do Código de Processo Civil, suspendo os efeitos da decisão objeto deste agravo de instrumento, até final julgamento de mérito. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, Código de Processo Civil. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Publique-se Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2022 09:52:18. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

N. 0717565-95.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0717565-95.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ceilândia (0708322-32.2019.8.07.0001) que indeferiu a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas pelo executado FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, ora agravante, a fim de verificar a natureza supostamente impenhorável da quantia conscrita nas contas bancárias identificadas no juízo embrionário. Nesta sede, alega que a conduta do magistrado primeiro não congrega com o princípio de prosápia constitucional da ampla defesa, porquanto, tendo sido penhorado valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, há possibilidade de referida medida ter incursionado sobre a verba salarial do agravante e, portanto, impenhorável. Reconhece que referido ônus recai, em regra, sobre o executado, entretanto, por ser representado pela Curadoria de Ausentes, falece quaisquer possibilidades de referida diligência ter sido realizada por sua defesa, registrando que a única solução possível seria a implementação de tal medida pelo próprio juízo, ante o sigilo de referidas informações bancárias (ID 35825692, p. 4). Evoca precedente que reputa militar em benefício da tese aqui ventilada e, alfirm, vindica a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, argumentando que há risco de dano de difícil reparação em razão da possibilidade de efetiva expropriação dos valores objeto de penhora via sistema BacenJud? (p. 5). Nada obstante, sustenta a probabilidade do direito na própria conjectura acerca da constrição de valor impenhorável, porquanto abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos. Requer, ainda, a concessão dos beneplácitos da gratuidade de justiça. É a síntese do que interessa. Decido. De pronto, registro ser inexistente o preparo em recurso interposto pela Curadoria Especial, em substituição processual à parte citada por edital (ID 3582569, p. 88), sob pena de negativa de acesso à justiça e de exercício do direito de defesa, razão por que recebo-o da forma apresentada. Entendo, contudo, que referida hipótese não pode ser amalgamada com a necessidade do deferimento da gratuidade de justiça, conforme argumentado no ID 35825692, p.1. Sobre o tema, confira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem asseverou a falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte e concluiu pelo "indeferimento da justiça gratuita, porém sem a exigência de recolhimento do preparo, em homenagem ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. 2. O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017). As conclusões do precedente foram reiteradas no julgamento dos EREsp n. 1.655.686/SP (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) e dos EAREsp n. 978.895/SP (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, DJe 4/2/2019). 3. Na hipótese de revelia, a nomeação de curador especial não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. De outro lado, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os atos processuais praticados pelo curador especial (advogado dativo ou defensoria pública) - inclusive a interposição de recursos - estão dispensados do prévio pagamento das despesas, que serão custeadas pela parte vencida ao término do processo, conforme o art. 91, "caput", do CPC/2015. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.) (STJ, AgInt no AREsp 1701054/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURADORIA DE AUSENTES. GRATUIDADE. PRESCRIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Ação monitoria em que se discute a concessão de gratuidade para recorrente representado pela Defensoria Pública na condição de Curadora de Ausentes e a prescrição da pretensão de cobrança. 2. A Curadoria Especial, atuando em favor de parte citada ou intimada fictamente, carece dos meios para provar a hipossuficiência do representado, a fim de legitimar o pleito dos benefícios advindos da gratuidade de justiça, pois esta não se presume, como determinado pela Constituição da República. Precedente do STJ: "A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor" (AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 26/2/2007) (...) (Acórdão 1374607, 00035993120178070017, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 18/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CURADORIA DE AUSENTES. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. NATUREZA DO VALOR. OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A representação pela curadoria de ausentes, por si só, não acarreta a presunção de hipossuficiência financeira da agravante. Inexistem elementos nos autos que demonstrem ser a agravante hipossuficiente. Benefício indeferido. 2. Nos termos do artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, "Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis". 3. A executada não compareceu aos autos para informar a natureza dos valores penhorados. Não se mostra razoável a movimentação do sistema judiciário para analisar questão cujo esclarecimento seria, antes de tudo, de interesse da parte ausente - a agravante. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1395101, 07350374620218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no PJe: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, por conseguinte, os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, a despeito de reconhecer a inexigibilidade do preparo na hipótese. Passo, assim, à análise do pedido prefacial realizado nesta oportunidade. Como cedo, dispõe o art. 1.019, inciso I c/c art. 995, § único, ambos do Código de Processo Civil (CPC), que, se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Contudo, exame prefacial da matéria posta em análise não faz ressaír os elementos necessários ao deferimento do pedido suspensivo. O art. 854, §3º, inc. I, do CPC estabelece, para a hipótese de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira que incumbe ao executado [...] comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis?. Conquanto a Curadoria Especial sustente que não se demonstra viável a consulta de tais informações por conta própria, ante o sigilo que incide sobre tais informações bancárias do executado, tenho que tal circunstância não rechaça a conduta desidiosa da parte que, mesmo diante do bloqueio de numerário em sua conta, não comparece ao processo para alegar que a verba é impenhorável, porque supostamente oriunda de salário ou de poupança. A propósito, colaciono precedente deste órgão fracionário: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CURADORIA DE AUSENTES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O auxílio e a colaboração do Juízo, no sentido de promover a prática de atos voltados a assegurar a efetividade do processo - tais como a determinação de expedição de ofícios -, dependem do prévio esgotamento das diligências de incumbência da própria parte interessada. 1.1. Em particular, constitui ônus do devedor, na forma do art. 854, §3º, do CPC, demonstrar que sobre o numerário constrito incide alguma das regras de impenhorabilidade eleitas pelo diploma processual (Art. 833 do CPC), não cabendo ao Juiz substituir-lhe no exercício desse ônus. 2. A expedição de ofício em casos como o dos autos resta condicionada à demonstração pela Defensoria Pública de que empreendeu os esforços para realizar a diligência, mas não obteve êxito, o que não ocorreu no presente caso. 3. Se a parte executada, mesmo após o bloqueio de valores em sua conta bancária, e o órgão de defesa, deixam de empreender esforços para demonstrar a impenhorabilidade do montante constrito, não cabe ao Judiciário realizar diligências em prol do devedor em procedimento de execução destinado a satisfação do crédito reclamado. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1369384, 07164767120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse compasso, ausente elemento que evidencie a probabilidade do direito, não verifico, prima facie, vicissitude na implementação da medida hostilizada nesta sede (ID 35825694, p. 392/395). Ao exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ativo vindicado. Comunique-se ao juízo embargatório. Intime-se a agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, volvam-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 07:16:43. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0715985-30.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARISE MESQUITA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17378 - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO, DF12634 - IEUDO LACERDA VENTURA. R: ESPÓLIO DE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. T: MARCELO MESQUITA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17378 - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO, DF12634 - IEUDO LACERDA VENTURA; Rep(s): MARIA DOS REMEDIOS MESQUITA DE OLIVEIRA. T: MARCOS MESQUITA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17378 - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO, DF12634 - IEUDO LACERDA VENTURA. T: LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA. T: DANIEL COSTA DE OLIVEIRA. T: DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0715985-30.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARISE MESQUITA DE OLIVEIRA AGRAVADO: ESPÓLIO DE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISE MESQUITA DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, nos autos n. 0724732-97.2021.8.07.0001. No ID 35530174 proferi decisão indeferindo o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal. A agravante, em sua petição de ID 35840116, fez pedido de reconsideração da decisão proferida. Afirma que, embora conste informação no ID 356210055

(dos autos de origem) declarando a expedição de mandado de avaliação de imóvel referente ao bem com proposta de alienação constante na origem sob o ID 123221506, o mandado de avaliação, expedido em 13.05.2022 (ID 124555370 dos autos de origem), refere-se a outro imóvel pertencente ao acervo do espólio, e não ao imóvel que se requer o alvará para compra e venda e destinação de recursos na conta judicial do espólio. Sustenta que o Juízo de Primeiro Grau equivocou-se com a situação da alienação requerida e a solicitação para a expedição de alvará para os pagamentos dos impostos a serem custeados pelos recursos que deveriam ter sido transferidos para a conta do espólio, já autorizados. Consigna que a proposta de alienação dentro dos autos tem validade, tendo sido renovada pela interessada. Consigna, ainda, que nos autos do espólio já havia sido acostado o valor atribuído pela própria Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para fins de ITBI/ITCD e que a proposta está em avaliação geral superior ao valor de avaliação da SEFAZ-DF, adequando-se claramente à característica de bom negócio perante o mercado imobiliário do Distrito Federal. Registra que a decisão à qual se pede reconsideração tem o evidente condão de evitar causar à agravante e demais herdeiros um dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que, o que se requer, em primeiro plano, é a alienação do imóvel da SQN 415, observado que a proposta já está com seu prazo de validade a pouco vencido, porém, aqui renovada com a proposta anexa. Portanto, com possibilidade clara de comprometimento ao resultado útil da medida postulada, se não reconsiderada. Diz que aguardar o julgamento do mérito do presente recurso, sem a devida liminar para alienar dentro dos autos do inventário todos os bens imóveis, certamente trará severo prejuízo ao Espólio, sendo que a intenção primeira da inventariante e demais herdeiros é dar maior liquidez a todo o acervo e não manter os herdeiros em situação de co-propriedade. Decido. Tenho que não merece guarida o pedido de reconsideração formulado pela agravante. Com efeito, conforme já afirmado na decisão de ID 35530174, em análise prefacial, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A decisão recorrida não tem o condão de causar à agravante um dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que, na hipótese de provimento do presente recurso, será assegurada a medida por ela requerida, não havendo, portanto, possibilidade de comprometimento ao resultado útil da medida por ela postulada. É dizer, a parte agravante pode aguardar o julgamento do presente recurso, sem que tal fato lhe traga maiores prejuízos. Ademais, penso não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, porquanto o direito vindicado não se vislumbra de plano. Saliento que o presente agravo de instrumento foi interposto no dia 19.05.2022, ou seja, bem após o dia 13.05.2022, data de expedição do mandado de avaliação constante do ID 124555370 dos autos de origem. Assim, quando da interposição do presente recurso, a agravante já tinha ciência da expedição do referido mandado. Portanto, caberia a ela noticiar o fato ao Juízo de origem e requerer a retificação ou expedição de novo mandado de avaliação para o imóvel correto, não podendo este argumento ser utilizado como fundamento para o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpram-se as determinações de ID 35530174 Publique-se Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2022 11:23:11. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

N. 0717411-77.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. A: AMANDA PIMENTA GEHRKE. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0717411-77.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, AMANDA PIMENTA GEHRKE AGRAVADO: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 23ª Vara de Cível de Brasília que entendeu a conclusão do trabalho realizado pelo perito e deferiu a liberação do saldo remanescente depositado relativos aos honorários. Relata que, na origem, foi deferida a penhora de faturamento da empresa Agravada. Após a nomeação do perito, e os honorários de 23 mil reais tendo sido recolhidos pelo Agravante, o expert informou que não seria possível realizar a perícia, pois não há faturamento da empresa. Sustenta que a perícia não foi realizada e/ou concluída, tendo sido entregue somente um relatório preliminar apontando que não haveria como realizar a perícia, não sendo justo que o Juízo libere valores em favor do expert sem a devida contraprestação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer que o perito não realizou o trabalho pelo qual foi nomeado e determinar a devolução da integralidade dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer seja reputada como precária a perícia, pois não atingiu seu objetivo, reduzindo o valor dos honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e liberando o valor remanescente em favor do Agravante. É o relatório. Preparo no ID: 35789922. Decido. Dispõe o art. 1.019, I do CPC que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a partir das alegações do Agravante, bem como do acesso direto os autos na origem, verifico a presença concomitante dos requisitos acima especificados, a ponto de suspender a eficácia da decisão agravada, ao menos por ora. Isso porque conforme disciplina o art. 465, § 5º do CPC, "Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho." De acordo a petição de ID: 105131595, o trabalho do perito consistiria em: "este expert então poderá certificar e acompanhar a receita global de todas as unidades da executada além de acompanhar com afino as novas entradas mês a mês (como novas matrículas, créditos de programas estudantis). Clareando o processo de da gestão financeira este expert penhorará o valor de 5% do faturamento global fazendo o depósito em conta judicial a disposição do Juízo, prestando conta de forma mensal apresentando fluxo de caixa de todas as receitas globais do réu. Este é o modo que este profissional, Perito do Juízo, conduz seus trabalhos." Entretanto, consta no relatório pericial a seguinte conclusão (ID: 110325177): "conclui-se que a falta de faturamento e atividade operacional, impossibilita a penhora do faturamento. A executada encontra-se com inúmeras dívidas operacionais e fiscais." Resta configurada, portanto, a probabilidade do direito. Além disso, entendo subsistir temeridade quanto à possibilidade de reversão da medida, em face da liberação do saldo remanescente ao perito acarretar difícil retorno ao status quo ante. De fato, o que subsiste, em um primeiro momento de cognição sumária, é a necessidade de salvaguardar o resultado útil do processo, tendo em vista que o exame definitivo da matéria será feito por ocasião do mérito do agravo. Por essa razão, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se o Juízo prolator da decisão, na forma do Art. 1.019, inc. I, do CPC, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada para contraminuta ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:16:06. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0717481-94.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA, DF63636 - MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS. R: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0717481-94.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO: TIM S/A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília que, em análise ao debate relacionado às astrientes, consignou não ter sido flexibilizada a intimação pessoal prévia da devedora, ora agravada, quanto à cobrança da multa pela obrigação de fazer, falecendo, assim, amparo jurídico ao albergamento do pedido formulado pela agravante naquela sede para implemento de medida efetiva à percepção do montante vindicado. Em suas razões, a parte agravante afirma que a decisão hostilizada deve ser reformada, porquanto afronta decisório deste órgão fracionário, já que "ao tempo do requerimento do cumprimento de sentença restou configurado o descumprimento das obrigações ajustadas naquele período da denúncia (sic) do acordo. Por essa razão a multa foi fixada à época (sic) ? (ID 35796256, p. 9) . Alfim, nos termos do ID 35796246, p. 1/ 12, postulou o provimento do presente recurso, "observando-se os termos do que restou decidido no AGI 0702773-73.2021.8.07.0000? (p. 11). Considerando a ausência de pedido prefacial, ontem (31/05/2022), determinei a intimação da contraparte, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Ritos, conforme se extrai do despacho de ID 35838265. Hoje (1º/06/2022), a agravante apresentou o petitório de ID 35850471, p. 1/ 2, propugnando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em apreço. Para tanto, argumenta que há "grave risco de perda" (p. 2), conjecturando a possibilidade de ser proferida sentença terminativa nos autos embrionários. Preparo regular (ID 35796255, p. 1/ 2.. É a síntese do necessário.

Decido. Dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do mesmo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, falece, in casu, o risco de dano grave ou de difícil reparação evocado na derradeira petição da parte agravante, porquanto fundamenta a urgência na conjecturada possibilidade de eventual sentença terminativa ser prolatada pelo magistrado a quo. Evidente que a suposta superveniência de sentença terminativa nos autos de origem não caracteriza motivo bastante a ilustrar a urgência elementar ao deferimento do pedido liminar em comento, sob pena de se sujeitar, ipso facto, a concessão de efeito suspensivo ativo a cabedal indeterminado de agravos de instrumentos interpostos na fase executória. Para além disso, o Código de Ritos prevê instrumento apto a elidir os efeitos de eventual decisão (terminativa) suposta pela parte agravante, a fenece, também sob tal aspecto, a existência de ? dano grave?, ou, ainda, irreparável, suscitado na hipótese. Não verifico, portanto, risco de perecimento do direito vindicado, no caso de deferimento do pedido quando da análise do mérito deste agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão formulado nesta oportunidade. Comunique-se ao Juízo a quo. Sem prejuízo, intime-se a parte agravada, conforme determinado (ID 35838265). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:34:26. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0701342-13.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGF IMPORT LTDA. A: AGF IMPORT LTDA - EPP. Adv(s): SC17928 - JAMES WINTER, ES16786 - VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA. R: AGF IMPORT LTDA - EPP. R: AGF IMPORT LTDA. Adv(s): ES16786 - VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA, SC17928 - JAMES WINTER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0701342-13.2022.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, AGF IMPORT LTDA, AGF IMPORT LTDA - EPP APELADO: AGF IMPORT LTDA - EPP, AGF IMPORT LTDA, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc. O Distrito Federal e AGF IMPORT LTDA EPP e AGF IMPOR LTDA apelaram da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos de mandado de segurança n. 0701342-13.2022.807.0018, a qual concedeu parcialmente a segurança para, unicamente, assegurar à impetrante o direito de não sofrer exação do ICMS-DIFAL, com base na Lei Complementar n. 190/2022, em relação aos primeiros quatro dias do corrente ano (até 04/01/2022), e os efeitos correlatos ao mencionado período. O apelante Distrito Federal, em suas razões recursais, destaca ?que a Presidência do TJDF, em recente decisão, deferiu pedido do Distrito Federal na SS 0706978-14.2022.8.07.0000, para suspender os efeitos das decisões liminares que vinham afastando o ICMS-DIFAL em 2022.? (ID 35809128, p. 3). Pois bem, em exame dos autos, verifico a incidência de hipótese de impedimento assente no Código de Processo Civil. Com efeito, por ocasião do exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferi as decisões de ID?s 33372852 e 34294680, nos autos da Suspensão da Segurança Civil n. 0706978-14.2022.8.07.000, deferindo-se a suspensão, bem como a extensão da decisão ?para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto, a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto.? Assim, considerando que a apelação se baseou em decisão proferida por mim, o reconhecimento do meu impedimento para a análise da presente apelação é medida que se impõe. Ante o exposto, com apoio no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para a análise do presente feito. À Secretaria para providenciar a redistribuição. Cumpra-se. Brasília, DF, 2 de junho de 2022 13:26:48. ROMEU GONZAGA NEIVA Desembargador

N. 0717766-87.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR DUARTE PORTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717766-87.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GUIOMAR DUARTE PORTO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão interlocutória, complementada pelos Embargos de Declaração, proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (id. 121845979, dos autos na origem) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por GUIOMAR DUARTE PORTO, homologou os cálculos apresentados, nos termos das seguintes decisões: ?(...)Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em ID 121680230 em face da Decisão de ID 119736040, aduzindo, em síntese, que, ao contrário do afirmado, alegou em Id 10418840 que houve excesso de execução. É a síntese. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste ao Embargante. No presente caso, a decisão embargada se limitou a homologar os cálculos apresentados pela Exequente, vez que intimado em relação à obrigação de pagar, o Embargante, conforme certidão de ID 119604578, não impugnou os cálculos. Mais a mais, realmente o DISTRITO FEDERAL, em ID 104618840, afirmou que há excesso, quando intimada em relação à obrigação de fazer. Contudo, tal questão já foi devidamente analisada e esclarecida em decisão de ID 105952926. Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na Decisão embargada. Fato é que eventual insurgência, quanto ao posicionamento adotado, deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGOU PROVIMENTO AOS MESMOS.. (?)? (id. 121845979, dos autos na origem) Grifos no original ?Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, iniciado por GUIOMAR DUARTE PORTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 114013412 recebeu o cumprimento de sentença e intimou o DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 534, do CPC. A certidão de ID 119604578 informou que transcorreu in albis o prazo para Fazenda Pública apresentar impugnação. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação do DISTRITO FEDERAL, HOMOLOGO o valor apresentado pela exequente (ID 113752620). Preclusa a presente decisão: 1 ? Remetam-se os autos à Contadoria judicial para atualização do débito. 2 ? Expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. 3 ? O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. 4 ? Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5 ? Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. 6 ? Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.? Id. 119736040, dos autos na origem) O DISTRITO FEDERAL, em suas razões recursais (id. 35864253), sucintamente, pontua que muito embora não tenha impugnado os cálculos colacionados, o ente apresentou impugnação em que afirmou existir excesso de execução, sendo a diferença encontrada de R\$ 905,13. Nesses termos, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a reforma da decisão agravada Sem preparo, por isenção legal. É o relatório. DECIDO. À primeira vista, verifico ser cabível o agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como estarem presentes os requisitos genéricos dos artigos 1.016 e 1.017 da norma processual. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo artigo 1.019, inciso I, da norma processual, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, pretende a parte agravante, em sede liminar, sucintamente, obter provimento jurisdicional consistente na suspensão dos efeitos de decisão de origem que homologou os cálculos apresentados pela parte credora, sem, contudo, apreciar todas as petições e documentos apresentados pelo Ente Público. A partir de uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontram-se presentes, pois há ordem expressa na decisão de origem para que, preclusa a decisão, sejam os autos sejam remetidos a contadoria para, em ato contínuo, promover a expedição de precatório ou ordem de requisição. Por

outro lado, a probabilidade do direito ? e, por consequência, de provimento deste recurso ? precisa ser melhor avaliada por este órgão julgador, com o devido aprofundamento, principalmente porque a matéria discutida demanda uma análise processual, assim como por envolver análise dos cálculos apresentados e confrontá-los com as diretrizes fixadas pelo Juízo a quo. Deste modo, a continuidade do andamento processual na origem tem a aptidão de causar prejuízos ao Agravante, motivo pelo qual, nesta análise preliminar, entendo que a decisão deve ser suspensa até o julgamento em definitivo deste recurso. Diante destas considerações, buscando evitar prejuízos irreparáveis às partes, DEFIRO o efeito suspensivo para determinar a suspensão do processo de origem, até ulterior deliberação desta Relatora ou do Colegiado. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0716936-24.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: ARY BASTOS FONTA. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0716936-24.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ARY BASTOS FONTA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL SA contra a decisão que indeferiu o litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central, bem como indeferiu a conversão do feito para liquidação pelo procedimento comum, nos autos da liquidação provisória de sentença, processo n. 0744488-92.2021.8.07.0001, ajuizada por ARY BASTOS FONTA. A parte agravante alega, em síntese, que o pedido de liquidação do agravado foi recebido como liquidação provisória por arbitramento, o que impede a discussão a respeito de temas que podem afastar ou mitigar a pretensão autoral. O agravante defende, ainda, a necessidade de chamamento ao processo dos demais devedores solidários, quais sejam, a União e o Banco Central, em razão do litisconsórcio passivo necessário. Além disso, sustenta a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Preparo recolhido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Na origem, trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública, nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual se reconheceu a ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março/1990. Em seguida, a decisão proferida pelo STJ condenou os réus (Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União), solidariamente, ao pagamento das diferenças entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN-f fixado em idêntico período (41,28%). Insurge-se o agravante contra a decisão que definiu a liquidação da sentença por arbitramento, alegando existirem fatos novos e questões que devem ser apreciadas pelo Juízo, como a compensação de créditos prevista no título executivo e o abatimento negocial da Lei n. 8.088/90, dentre outras questões que podem afastar ou reduzir o débito. Por tal razão, pretende a conversão do feito para o procedimento comum. Além disso, o agravante sustenta a necessidade de chamamento ao processo dos devedores solidários, a União e o Banco Central, inclusive para legitimar eventual direito de regresso, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Inicialmente, observa-se que a decisão agravada afastou a incidência das normas consumeristas no caso dos autos, motivo pelo qual não há interesse recursal neste ponto. Com efeito, as partes celebraram cédula de crédito rural que ostenta o nome do mutuário com sua respectiva qualificação e o valor a ser atualizado. Assim, neste momento, entendo que não ressaí dúvida quanto à definição do credor, tampouco acerca do valor registrado na cédula, não havendo o que se falar em apuração de fato novo relativamente a esses quesitos. Portanto, parece acertada a decisão que elegeu a liquidação por arbitramento como forma de apuração dos valores devidos, inclusive com a realização da prova pericial. No mesmo sentido, vê-se que a decisão agravada indicou, expressamente, que os valores eventualmente descontados do débito, mediante aplicação de índice previsto na Lei nº 8.088/90, ou a desoneração de cumprimento total ou parcial da obrigação em razão de utilização do PROAGRO, ou qualquer outro programa ou desconto conferido? devem ser considerados nos cálculos do débito, que será apurado mediante perícia contábil, o que afasta a alegada violação ao direito do agravante. Observo, ainda, que inexistente prejuízo ao agravante, na medida em que, havendo evidências de suas alegações e percebendo o juiz alguma complexidade probatória, poderá submeter os autos à aplicação da modalidade de liquidação pelo procedimento comum, evitando-se o retardamento desnecessário do cumprimento da sentença. De igual forma, razão não lhe assiste quanto ao deslocamento da competência, pois, diversamente do que ocorre na fase de conhecimento, em regra, o crédito é perseguido conforme o interesse do credor (art. 797, do CPC), o que lhe confere primazia do seu interesse na persecução do crédito, cabendo-lhe definir a melhor estratégia para o seu recebimento. O chamamento ao processo é instrumento típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de viabilizar futura cobrança do valor pago ao credor em face dos demais devedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132 do CPC). Nesse passo, o instituto do chamamento ao processo tem utilização restrita ao processo de conhecimento. No presente caso, já se tem o título executivo judicial, não havendo interesse para o chamamento ao processo. Na situação fática, a despeito da ação civil pública em comento ter sido ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, da União e do Banco Central, não se afigura hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 114 do CPC, sendo evidente a desnecessidade da presença de todos os réus condenados no bojo da demanda coletiva. Desse modo, a alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo não merece amparo porque, em vista do reconhecimento de solidariedade dos réus na ação civil pública, o credor pode escolher contra quem quer demandar, nos termos do art. 779 do CPC c/c art. 275 do Código Civil. Como escolheu ajuizar a demanda apenas em desfavor do Banco do Brasil, não há fundamento legal que justifique a inclusão obrigatória da União e do BACEN no polo passivo. Por fim, como delineado, não se constata a alegada probabilidade do direito, nem a comprovação do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Assim, não se verifica a presença dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo ao recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0717138-98.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POLIANA DE FATIMA MASCARENHAS SILVA. A: IGOR MASCARENHAS SILVA. A: GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS. A: GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS. A: GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. R: ESPOLIO DE CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE OTACILIO SOARES MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OYST PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. T: K. D. S. M.. Adv(s): MG92952 - ROGERIO MENDES FERNANDES; Rep(s): GLEICIANE APARECIDA GOMES DA SILVA. T: CLEVANE PESSOA MASCARENHAS. T: CLAUDIA MASCARENHAS PESSOA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. T: RAQUEL PESSOA SOARES MASCARENHAS. Adv(s): MG92952 - ROGERIO MENDES FERNANDES. T: OTACILIO MASCARENHAS PESSOA. T: ODENIR PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0717138-98.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POLIANA DE FATIMA MASCARENHAS SILVA, IGOR MASCARENHAS SILVA, GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS, GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS, GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS AGRAVADO: ESPOLIO DE CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS, ESPOLIO DE OTACILIO SOARES MASCARENHAS D E C I S ã O Com a devida vênia, adoto o relatório elaborado pela ilustre Promotoria de Justiça constante dos autos originários: ?Trata-se de ação de inventário conjunto proposta por OYST PESSOA MASCARENHAS e outros, em virtude do falecimento de CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS e OTACÍLIO SOARES MASCARENHAS (certidões

de óbito ID 12069497). Segundo consta das últimas declarações ID 106555646, os falecidos deixaram os seguintes herdeiros: 1) OYST PESSOA MASCARENHAS; 2) ODENIR PESSOA MASCARENHAS; 3) OTACÍLIO MASCARENHAS PESSOA; 4) ORAMAR PESSOA MASCARENHAS (falecido em 17/07/1994), que não deixou herdeiros e nem bens a inventariar; 5) CLÁUDIA MASCARENHAS PESSOA; 6) CLEVANE PESSOA MASCARENHAS; 7) CLEUSA DE FÁTIMA PESSOA MASCARENHAS SILVA (falecida em 15/9/2015), que deixou os seguintes herdeiros: 7.a) POLIANA DE FATIMA MASCARENHAS SILVA, 7.b) IGOR MASCARENHAS SILVA, 7.c) GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS, 7.d) GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS e 7.e) GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS 8) CARMEM PESSOA MASCARENHAS (falecida em 17/8/1992), que também deixou os seguintes herdeiros: 8.a) RAQUEL PESSOA SOARES MASCARENHAS e 8.b) RAFAEL PESSOA SOARES MASCARENHAS (falecido em 22/5/2013), tendo deixado o herdeiro K.S.M. Consta, também, das últimas declarações ID 106555646, que os inventariados CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS e OTACÍLIO SOARES MASCARENHAS deixaram o imóvel localizado na CND 03, Lote 01, Taguatinga Norte/DF, além da importância de R\$ 113.698,94, quantia atualizada até 29/5/2020. Intimados todos os herdeiros para que se manifestassem sobre o esboço de partilha elaborado pela Contadoria (ID 109374752), o qual levou em conta as últimas declarações apresentadas pelo inventariante, os herdeiros POLIANA DE FÁTIMA MASCARENHAS SILVA, IGOR MASCARENHAS SILVA, GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS, GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS E GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS, na petição ID 110146107, discordaram do esboço, ocasião em que informaram que alguns herdeiros estão na administração do imóvel de propriedade dos falecidos e não repassaram a porcentagem dos aluguéis recebidos aos restantes dos herdeiros. Argumentaram que foram construídos vários imóveis na casa a ser inventariada, sendo que, segundo eles, desde o falecimento do Sr. OTACÍLIO até a presente data, o valor total que deve ser partilhado, no tocante aos aluguéis devidos do imóvel, é de, no mínimo, R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), que correspondem às receitas advindas do patrimônio comum, abatidas as despesas comprovadas, e não somente R\$ 113.698,94, conforme consta do esboço ID 109374752. Desse modo, requereram a intimação do inventariante, a fim de que traga aos autos a documentação relativa aos contratos de aluguéis dos imóveis desde agosto de 2016, para ser calculado quanto já receberam de aluguel, despesas e receitas geradas nos imóveis de todo o período, além dos nomes dos ocupantes para as unidades imobiliárias ocupadas sem contrato, bem como a planta arquitetônica do imóvel, a fim de identificar quantos unidades compõem o todo. Requereram, ainda, fossem juntadas fotos atuais do interior das casas, com a indicação das benfeitorias realizadas, bem ainda a relação do dinheiro, jóias, objetos de ouro e prata, dívidas ativas e passivas existentes ao tempo do óbito, saldos em contas correntes, contas de investimentos, contas de poupança(s), saldo da conta de aposentadoria, etc. Intimado a manifestar-se sobre as alegações dos herdeiros citados acima, o inventariante requereu nova vista dos autos caso esse Juízo decida favoravelmente aos pedidos feitos pelos herdeiros na petição ID 110146107, bem ainda requereu seja a patrona indenizada, ao final do processo, no valor de R\$ 73,40, tendo em vista que efetuou o pagamento da referida importância para a expedição da certidão CENSEC. Por meio da petição ID 110450306, os herdeiros RAQUEL SOARES PESSOA MASCARENHAS E K.S.M., também discordaram do esboço de partilha e reiteraram a manifestação dos demais herdeiros na petição ID 110146107. Acrescento que o Ministério Público oficiou pela desnecessidade de avaliação do imóvel objeto de partilha. A MM. juíza a quo indeferiu o pedido dos insurgentes salientando a especificidade do procedimento de inventário, o qual não comporta dilação probatória acerca de discussão surgida sobre o pagamento dos aluguéis, cujo cerne deve ser resolvido em ação própria mediante dilação probatória. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Aduzem os agravantes que o valor do imóvel está desatualizado, pois adotado o descrito no IPTU do ano de 2017; acusa o inventariante de ocultar, sonegar e desviar bens do espólio sem prestar contas aos demais herdeiros; assevera que o juiz deverá nomear perito para avaliar os bens do espólio ou determinar sua avaliação por intermédio de oficial de justiça avaliador conforme art. 631 c/c com 872 do CPC; diz caber ao juízo determinar pesquisa de bens pelos sistemas eletrônicos a fim de averiguar existência/ inexistência de dívidas ativas e passivas, veículos, joias, títulos da dívida pública e que a impugnação dos herdeiros não foi apreciada a contento não podendo ser proferida sentença no atual momento processual, sob pena de distribuição desigual do patrimônio. Requerem, liminarmente, a suspensão da ação principal até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento. No mérito, o provimento do recurso para determinar a avaliação do imóvel, a apresentação da relação de joias, objetos de ouro e prata, dívidas ativas e passivas, além da documentação da fazenda situada em Paracatu-MG e respectiva avaliação, inclusive dos bens móveis, semoventes, máquinas, tratores, equipamentos e colheita. Ausência de preparo, ante o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo (ID 12729059 dos autos de origem). É o relatório. Decido. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender aos requisitos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Na origem, trata-se de ação de inventário conjunto proposta por OYST PESSOA MASCARENHAS e outros, em virtude do falecimento de CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS e OTACÍLIO SOARES MASCARENHAS (certidões de óbito ID 12069497 dos autos de origem). Os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação do inventariante para apresentar o valor atualizado do imóvel localizado na CND 03, Lote 01, Taguatinga/DF, bem como a relação dos aluguéis recebidos individualmente pela locação do referido bem, as contas correntes, de investimentos e poupanças de titularidade dos inventariados; a relação de joias, objetos de ouro e prata, dívidas ativas e passivas e a documentação relativa ao imóvel localizado no Município de Paracatu/MG, denominado Fazenda do Nogueira, adquirida por Irineu Soares Mascarenhas. O cerne do inconformismo se resume em definir se os pedidos podem ser deduzidos no bojo do procedimento de inventário e partilha, por demandarem dilação probatória de alta indagação. É cediço que o inventário não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus, tendo em vista que a herança se transmite automaticamente com a morte. Consiste o inventário num procedimento especial destinado a quantificar os bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro, procedendo-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido com a consequente partilha entre os sucessores após o pagamento das dívidas e o recolhimento do tributo incidente. As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo de inventário, salvo aquelas que dependerem de outras provas, e com essa ressalva o foro sucessório assume caráter universal, a exemplo do foro falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros, desde que não dependam de produção de prova (art. 612 do CPC). É natural que no processo de inventário surjam questões referentes à definição do acervo hereditário, porém, dada a limitação da cognição inerente a esse procedimento especial, as chamadas ?questões de alta de indagação? devem ser objeto de processo à parte, com rito próprio. Nesse descortino, inviável a discussão relativa a prestação de contas de aluguéis recebidos pelo inventariante, posto que a exigência demandaria apresentação da documentação relativa aos contratos de aluguéis desde agosto de 2016, o quantum recebido de aluguel, além das despesas e receitas geradas pelo imóvel durante todo o período. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DECIDIU A DEMANDA DE CONHECIMENTO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. HERDEIROS. TEMÁTICA PRÓPRIA DA VARA CÍVEL. PRETENSÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. MATÉRIA NÃO AFETA AO INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A temática que constitui a lide gira em torno do direito de posse e propriedade que os co-herdeiros têm sobre a herança até que seja ultimada a partilha, direito este que se regula pelas normas relativas ao condomínio, tal como previsto no art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil. 2. Logo, a natureza da presente ação em nada se relaciona ao direito sucessório. Cuida-se, pois, de uma típica ação de cobrança de aluguéis, ajuizada por condôminos em face de outro condômino, ante o uso exclusivo da coisa comum por apenas um deles, revelando cunho estritamente obrigacional, não guardando qualquer relação com o inventário e a partilha dos bens deixados pelo de cujus, ainda que as partes sejam seus herdeiros. 3. Desse modo, não há óbice para que o cumprimento de sentença tramite perante o juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, vez que o crédito decorrente do cumprimento de sentença, que será depositado em conta judicial, irá integrar a relação, feita nos autos do inventário e será lançada nos autos de prestação de contas. 4. Ademais, a competência para julgar os pedidos de cumprimento de sentença é do juízo que decidiu a ação de conhecimento no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 516, inciso II, do CPC/2015. Recurso provido. (Acórdão 1390997, 07232407320218070000, Relator:

GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Igualmente, não antevejo prejuízo aos agravantes quanto ao indeferimento de nova avaliação do imóvel, uma vez que como asseverado pela magistrada, o imóvel poderá ser partilhado em fração ideal sem análise das benfeitorias construídas, cabendo a cada herdeiro a cota parte do todo, cujo registro na matrícula do imóvel assegurará aos herdeiros o recebimento do valor respectivo em eventual e futura alienação. Quanto ao pedido de inclusão da denominada Fazenda Nogueira situada no município de Paracatu/MG, sobressai que foi adquirida pelo pai do inventariado, Irineu Soares Mascarenhas, já falecido, cujo patrimônio deixado não chegou a ser inventariado (ID 121166663 e seguintes dos autos de origem). Ademais, regularizada a pendência, dito imóvel rural poderá ser objeto de sobrepartilha. Confirma-se a disposição do art. 669 do CPC referente à sobrepartilha de bens: Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros. Por fim, o inventariante afirma não possuir conhecimento acerca da existência de joias ou objetos de ouro e prata. Eventuais dívidas públicas deverão ser consultadas mediante extração de certidões negativas nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos governamentais no âmbito federal e estadual. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar por não subsistirem motivos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Aos agravados para oferecimento de contraminuta no prazo de legal. Comuniquem-se ao juízo a quo. À d. Procuradoria de Justiça. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0706131-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO ALVES BARROS. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: L. R. B.. Adv(s): DF57386 - KALLEB FERREIRA NUNES, DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES; Rep(s): LINDINALVA RODRIGUES BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0706131-12.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO ALVES BARROS REPRESENTANTE LEGAL: LINDINALVA RODRIGUES BARBOSA AGRAVADO: L. R. B. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo espólio de Francisco Morais Barros, contra a decisão que determinou a apresentação de novo esboço de partilha com a inclusão do cônjuge supérstite. A liminar foi indeferida. O recurso não foi contrariado. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovetimento do recurso. Em seguida, o agravante requereu a desistência do recurso. É a síntese do necessário. Decido considerando que o agravo ainda não foi julgado, cabe ao Relator homologar o pedido de desistência, conforme art. 87, VIII, do RITJDF. Assim, com fundamento no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso. Intimem-se. Dê-se ciência ao juízo da causa. Operada a preclusão, adote a Secretaria os procedimentos cabíveis. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0716256-39.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALCINA MARIA MACEDO GARCIA. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0716256-39.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: ALCINA MARIA MACEDO GARCIA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da ação de obrigação de fazer, processo n. 0714688-82.2022.8.07.0001, ajuizada por ALCINA MARIA MACEDO GARCIA. A parte agravante alega, em síntese, que a agravada é beneficiária do plano de saúde contratado entre as partes e pretende a autorização e custeio de tratamento quimioterápico continuado com o medicamento elotuzumabe (Empliciti), de acordo com prescrição médica, o que foi negado pela agravante. A agravante aduz que não há cobertura contratual, nem previsão legal para o tratamento com o fármaco elotuzumabe, tendo em vista que não consta no rol de procedimentos da ANS e não é indicado para a moléstia que acomete a agravada, razão por que a negativa ocorreu de forma regular. Sustenta que o medicamento solicitado não está recomendado no caso, pois deve ser aplicado apenas no tratamento de pacientes que apresentam mieloma múltiplo e receberam uma a três terapias prévias. Além disso, não consta aprovação do uso do Empliciti em associação com o Pomalidomida, como indicado nos autos. Em seguida, apresenta impugnação ao valor da multa diária fixada na origem e ao prazo de 48 horas para cumprimento da medida liminar. Nesse contexto, aponta para o risco de dano grave e de difícil reparação, considerando a multa diária e a irreversibilidade dos efeitos práticos da decisão agravada. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para revogar a tutela de urgência deferida na origem. Preparo recolhido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Na origem, a parte agravada ajuizou ação de obrigação de fazer para compelir a agravante a autorizar o tratamento de mieloma múltiplo (CID 10: C90.0) com o medicamento elotuzumabe (Empliciti), nos termos da prescrição médica. A tutela de urgência foi deferida na decisão agravada, que determinou a realização do tratamento no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. No presente recurso, a agravante não controverte acerca do diagnóstico da agravada ou da existência do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, mas defende a inexistência de previsão contratual e legal para fornecimento do fármaco indicado nos autos para o tratamento médico. A agravante defende que aquele medicamento não encontra previsão na cobertura obrigatória do rol de procedimentos da ANS, além de não ser indicado para a doença indicada nos autos. Ao contrário do alegado pela agravante, o medicamento Empliciti (elotuzumabe) possui indicação terapêutica aprovada pela Anvisa, inclusive em combinação com pomalidomida, para tratamento de pacientes adultos com mieloma múltiplo recidivado e refratário que receberam pelo menos duas terapias anteriores, incluindo lenalidomida e um inibidor de proteassoma, e demonstraram progressão da doença na última terapia (Resolução RE n. 1.355, de 28 de abril de 2022, publicada no DOU em 02.05.2022). As características evidenciadas acima foram devidamente descritas no relatório do médico que acompanha o tratamento da agravada (ID 122944592 na origem). Portanto, afasta-se a tese de que o medicamento estaria sendo indicado para uso off-label. A agravante sustenta, ainda, que não há previsão contratual e que o tratamento do mieloma múltiplo com o fármaco elotuzumabe não está previsto entre as coberturas obrigatórias do rol da ANS. Com efeito, o artigo 2º da Resolução Normativa n. 465/2021 - ANS prevê a natureza taxativa do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. No caso dos autos, observa-se que o medicamento elotuzumabe não está entre as substâncias descritas no título 64 - terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer, no Anexo II da RN 465/2021 - diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar. Por outro lado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha firmado entendimento de que o rol de procedimentos da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo (REsp 1.733.013/PR), abriu exceção específica acerca da obrigação de cobertura de medicamentos para tratamento de câncer, fazendo expressa ressalva nesse sentido. Naquele julgamento, o voto condutor proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que: "(...) há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol. As categorias são: a) medicamentos relacionados ao tratamento do câncer de uso ambulatorial ou hospitalar; e b) medicamentos administrados durante internação hospitalar, o que não se confunde com uso ambulatorial?". Dessa forma, recentemente, a Quarta Turma do STJ reafirmou este entendimento, pontuando que, em relação aos medicamentos para tratamento de câncer, há apenas uma diretriz na resolução da ANS, razão por que ?não há falar em rol de cobertura mínima no que se refere ao tratamento de câncer, devendo ser fornecido, pela operadora de plano de saúde, o medicamento prescrito pelo médico assistente? (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP). Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. 1.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura

de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022.)? Desse modo, neste momento processual, os elementos dos autos demonstram o acerto da decisão recorrida, uma vez que o medicamento elotuzumabe foi prescrito pelo médico assistente para auxiliar no tratamento de câncer da parte agravada, sendo o profissional médico responsável pela indicação dos meios de tratamento adequados. Neste caso, é relevante notar que o plano de saúde não pode negar o tratamento prescrito sob o argumento de que não é o indicado para a doença que tem cobertura contratual. Em relação à impugnação ao valor da multa fixada e ao prazo para cumprimento da medida liminar, não se verifica risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que a parte agravante já comprovou o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, segundo consta de petição juntada na origem e confirmado pela parte agravada (IDs 124454302 e 125476482). Portanto, em cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais para conceder efeito suspensivo ao recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0713918-92.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. A: GRACIELA NIENOV. A: RODRIGO SANTANA VALADARES. A: JEFERSON ALVES. A: CRISTIAN LUCAS DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): MG94015 - CHRISTIANE FREITAS CAMPOS. R: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. R: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO. Adv(s): DF15536 - RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0713918-92.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, GRACIELA NIENOV, RODRIGO SANTANA VALADARES, JEFERSON ALVES, CRISTIAN LUCAS DE OLIVEIRA NUNES AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, GRACIELA NIENOV, RODRIGO SANTANA VALADARES, JEFERSON ALVES e CRISTIAN LUCAS DE OLIVEIRA NUNES contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos do processo nº 0704547-04.2022.8.07.0001, ajuizado em desfavor de LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA e ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO. A parte agravante alega, em síntese, que, em razão do afastamento do Sr. Roberto Jefferson da Presidência do Partido Trabalhista Brasileiro, pelo período de 180 dias, por decisão do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito STF nº 4.874, em 10 de novembro de 2021, a Convenção Nacional deu posse à Sra. Graciela Nienov para exercer o cargo de Presidente Nacional do PTB até 30 de novembro de 2025. Aduz que o agravado Roberto Jefferson tem mobilizado recursos à sua disposição para inviabilizar a plena gestão de Graciela Nienov. Nesse sentido, alega que ocorreram diversos vícios na convocação da reunião extraordinária do Diretório Nacional do PTB, de 11 de fevereiro de 2022, em que foi eleito o Deputado Estadual do Rio de Janeiro, Marcus Vinicius Vasconcelos, como Presidente Nacional da sigla. Sustenta que a reunião ocorreu sem amparo estatutário e, portanto, Graciela Nienov não poderia ser retirada da Presidência. Estes argumentos foram apresentados no pedido anterior de tutela de urgência, no entanto, o pedido foi indeferido na origem e, após a interposição de agravo de instrumento (0708418-45.2022.8.07.0000), o pedido liminar de antecipação da tutela recursal também restou indeferido. Por outro lado, a parte agravante alega fato novo, uma vez que, em 28 de março de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão no Inquérito nº 4.874/DF, que teria confirmado a existência de uma rede de intimação criada por Roberto Jefferson, com a colaboração de Gustavo Pereira da Cunha e do Presidente eleito Marcus Vinicius Vasconcelos, para garantir o controle da agremiação, em completo desrespeito à ordem proferida pela Corte em momento anterior?. Dessa forma, a parte agravante pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar o retorno da agravante Graciela Nienov ao cargo de Presidente do PTB. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos da reunião extraordinária realizada no dia 11.02.2022 e, no mérito, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. Preparo recolhido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. A parte agravante pretende a suspensão dos efeitos da reunião extraordinária do Diretório Nacional do PTB, realizada no dia 11.02.2022, a fim de determinar o retorno da agravante Graciela Nienov ao cargo de Presidente do partido. Os agravantes sustentam a ocorrência de fato novo, após o indeferimento anterior da tutela de urgência na origem, originado a partir da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 28 de março de 2022, nos autos do Inquérito nº 4.874/DF. Naquela decisão, foi imposta a medida cautelar de suspensão de Marcus Vinicius de Vasconcelos Ferreira do exercício da função de presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) pelo prazo inicial de 180 dias (ID 34956396 - Pág. 10). Segundo a parte agravante, a decisão do Supremo Tribunal Federal teria confirmado a configuração de atos temerários e ilícitos cometidos pelo Sr. Roberto Jefferson e de sua rede de apoio, com o objetivo de se manter na presidência do partido, o que confirmaria a tese de fraude na eleição que retirou a Sra. Graciela Nienov do cargo de presidente do PTB. No entanto, vê-se claramente que a referida decisão do STF, proferida no Inquérito nº 4.874/DF, apenas tratou dos indícios de práticas criminosas pelo Sr. Marcus Vinicius de Vasconcelos, o que ensejou a imposição de medida cautelar, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Desse modo, o comando daquela decisão não envolveu considerações diretas e conclusões acerca dos alegados vícios para anular a reunião extraordinária do PTB do dia 11.02.2022, mas apenas tratou de supostos crimes praticados pelo Sr. Marcus Vinicius de Vasconcelos e, com isso, o seu afastamento da presidência do partido. Nesse sentido, como afirmado pela própria parte agravante, após a decisão do STF, o exercício da presidência do PTB passou ao Secretário-Geral eleito, o Sr. Kassyo Santos Ramos, demonstrando que a citada decisão não teve o condão de anular inteiramente o resultado das eleições realizadas em 11.02.2022. Dessa forma, não há motivo suficiente, neste momento, para alterar o entendimento anterior, sendo certo que a questão demanda apreciação mais aprofundada dos fatos narrados pelos agravantes. Assim, deve-se aguardar a oitiva da parte contrária e, em seguida, a decisão do colegiado. Portanto, em cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais para deferimento da antecipação da tutela recursal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Considerando-se a conexão com o AGI 0708418-45.2022.8.07.0000, proceda a Secretaria à reunião dos feitos, a fim de promover o julgamento conjunto. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0717335-53.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATILDE SAMPAIO RODRIGUES. Adv(s): DF35784 - CAMILA VITORIANO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0717335-53.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MATILDE SAMPAIO RODRIGUES D E C I S A O Cuida-se de recurso de agravo, com pedido liminar, interposto pelo Distrito Federal, com o intuito de modificar a decisão (ID 124837530) que rejeitou a prejudicial de prescrição e acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução em R\$ 772,48. Nas razões do recurso, o Distrito Federal aduz que no curso da ação coletiva de cumprimento de sentença, a agravada, assim como outros substituídos, ingressou com pedido individual de cumprimento de sentença (0000805-28.1993.07.0001). Afirma que a distribuição autônoma de cumprimento de sentença coletiva obedece ao que dispõe o art. 137, §3º, inciso II do Provimento Geral da Corregedoria e art. 98, §2º, do CDC. Relata que o magistrado (8ª Vara da Fazenda Pública) deixou claro que os pedidos de individualização de crédito deveriam ser distribuídos aleatoriamente, como ocorre com as demandas autônomas, não havendo prevenção, advertindo-os de que o ajuizamento autônomo acarretaria a prescrição, porque o trâmite da execução coletiva não suspende o prazo para início do cumprimento individual. Assevera que o ajuizamento da execução coletiva não tem o condão de interromper o prazo para ajuizamento da ação executiva individual por tempo indefinido, e que o direito nasce com o trânsito em julgado da ação coletiva e não é modificado, alterado ou interrompido pelos atos processuais praticados no cumprimento dessa sentença. Aduz que os prazos prescricionais da execução coletiva e da execução individual são distintos e que deve ser aplicado ao caso, o disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 e a Súmula n. 150 do STF. Relata que a sentença transitou em julgado em 13.04.1998, e que somente

em agosto de 2010 houve pedido de execução por parte do sindicato. Afirma que se encontra pendente de apreciação pelo STJ, Recurso Especial em que se discute o trânsito em julgado da decisão, no entanto, diz que a par dessa discussão, é certo que ele alcança apenas o cumprimento de sentença ajuizado pelo sindicato em 2010, mas não alcança os pedidos de liquidação de sentença individual ajuizado 11 (onze) anos após o cumprimento de sentença proposto pelo sindicato, como é o caso presente. Relata que no caso da ação proposta pelo sindicato, se discute demora na apresentação das fichas financeiras e a repercussão dessa demora no prazo prescricional. O que defende não ser o caso da presente execução, na qual a autora tinha à disposição todos os documentos necessários para promover a execução individual da sentença. Fundamenta suas alegações no art. 9º, do Decreto n. 20.910/32 e no Enunciado de Súmula n. 383 do STF. Assevera ainda que, conhece a jurisprudência do TJDFT sobre o tema ora discutido, contudo, argumenta que o Superior Tribunal de Justiça apenas reconhece a aludida interrupção durante todo o processamento da ação executiva coletiva enquanto se discute a legitimidade do Sindicato. Porém, não se pode afirmar que o STJ entende que o substituído ficou inerte no seu direito de ajuizar o cumprimento individual. Colaciona jurisprudência a fim de defender a sua argumentação. Defende a necessidade de suspender o processo, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do CPC, porque a decisão que afastou a prescrição da ação coletiva ainda não transitou em julgado. Sustenta que os precedentes sobre o tema, julgados no STJ indicam que a interrupção e suspensão do prazo prescricional durante o curso da execução coletiva somente ocorre enquanto houver discussão sobre a legitimidade do sindicato, porque nessa situação não é cabível dizer que o substituído foi inerte. Assim, afirma que os pedidos de liquidação e cumprimento de sentença protocolada apenas em 2022, ou seja, 24 anos após o trânsito em julgado da sentença e 12 anos após o pedido de execução coletiva, apresentado pelo sindicato, autor, que se deu em 2010. Aduz ainda a ocorrência de prejudicial externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC ao ponderar que encontra pendente de julgamento perante o STJ recurso especial em que se discute acerca da prescrição da ação coletiva. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, caso não seja reconhecida a prescrição, requer a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento do Recurso nas instâncias superiores da ação coletiva. Preparo não recolhido face à isenção legal do Ente Federado Esse é o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pois fundado no art. 1.015, parágrafo único do CPC. Ao relator cabe conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). Por sua vez, O artigo 300, do CPC estabelece os requisitos que devem comparecer de modo concomitante para que seja deferida medida liminar em sede de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao compulsar os autos, verifica-se que a exequente, ora agravada ajuizou, em 21.02.2022, ação individual de cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos da ação de conhecimento n. 0000805-28.1993.8.07.0001, que transitou em julgado em 13.4.98. O agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual fez pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão do direito da autora, além de pedir pela suspensão do feito, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC. No mérito, apontou excesso no valor executado. Por decisão, o magistrado acolheu parcialmente a impugnação no tocante ao excesso de execução, tendo fixado o valor do débito em R\$772,48 e rejeitou a prejudicial da prescrição. Em sede agravo de instrumento, conforme já relatado, o agravante pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória da agravada conforme já relatado. Todavia, sem razão. É quinzenal a prescrição para a execução de dívidas em desfavor do Distrito Federal, conforme reza o art. 1º, do Decreto-lei n. 20.910/32. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o REsp 1.388.000/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, julgou o Tema n. 877, no qual restou fixada a seguinte tese: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94, da Lei n.8.078/90. Por sua vez, o art. 9º, do Decreto-lei n. 20.910/32 define que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nesse viés, importa trazer o enunciado de Súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade. Ocorre que, mesmo que a prescrição somente possa interrompida uma vez, conforme dispõe o art. 3º, do referido Decreto-lei, há de prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, prevê que, enquanto estiver pendente de apreciação pelo judiciário a questão da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva, o prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual fica interrompido. A propósito, confira-se o aresto: REAJUSTE DE 3,17%. REEXAME NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISOS X E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 9654/1998 EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. O STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva. (...) 9. Recursos Especiais não providos. (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012); EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva." (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012). 2. Acrescente-se, ainda, que, "no que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. (REsp 1709644/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1456474/RS, Relator Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/02/2020). Conquanto a prescrição referente à execução coletiva esteja pendente de julgamento pelas instâncias superiores, nesta sede não cabe reapreciar o tema já decidido. Isto é, a concessão de efeito suspensivo ao feito executivo coletivo não altera o andamento das ações individuais de execução da sentença coletiva. Ademais, importa salientar que a fim de evitar tumulto processual, o Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública determinou, em 10.05.2019, aos credores interessados em promover ação própria de execução individual da sentença, que distribuísse aleatoriamente, uma vez que não era o caso de prevenção. Assim, considerando que a execução individual proposta pela agravada foi distribuída em fevereiro de 2022, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido, transcrevo julgado deste TJDFT acerca do assunto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCAMBIMENTO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA NÃO AFETADA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO. SINDISAÚDE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. OPERADA. DECISÃO PARA DESMEMBRAMENTO A FIM DE EVITAR TUMULTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA NO PRAZO REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Não havendo afetação da matéria no Recurso Especial interposto contra a decisão do AGI 20110020056342, acórdão 502.204, de relatoria da Desembargadora Carmelita Brasil, ou qualquer determinação no sentido de suspender o trâmite dos processos que versem acerca da questão delimitada naqueles autos, similar a tratada nesse processo, qual seja, interrupção do prazo prescricional para o cumprimento de sentença coletiva, torna-se inviável a pretensão do ente federativo. 2. O prazo prescricional para a propositura de ação contra a Fazenda Pública é de 5 anos, conforme prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/3. De outro lado, a teor da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 1.1 Com efeito, o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo quinzenal para o início da ação executiva individual, a qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual da causa interruptiva, a teor do artigo 9º, do Decreto n. 20.910/32 e da Súmula nº 383 do STF. Precedentes. 3. No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo início da execução coletiva promovida pelo SINDISAÚDE - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de

Brasília (processo nº 0000805-28.1993.8.07.0001), na forma do artigo 202, inciso I, do Código Civil, sendo a execução individual, determinada pelo Juízo da ação coletiva, a fim de evitar tumulto processual, adequadamente promovida no prazo ainda remanescente. 4. Recurso conhecido e provido. (APC 0705667-02.2020.8.07.0018, Rel. Desembargadora Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 17/3/2021, DJe 29/3/2021) Portanto, nada a prover quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição. No tocante à alegada prejudicial externa de suspensão do processo, porque pendente de julgamento recurso especial em que se discute a prescrição da pretensão executória. O título executivo consistente no reconhecimento do direito da exequente em ação coletiva já é suficiente para a propositura de ação de cumprimento individual. As questões suscitadas na ação coletiva dizem respeito somente àqueles que optaram por prosseguir com o cumprimento de sentença coletiva. Ademais, o Recurso Especial não impede a eficácia da decisão recorrida, conforme prevê o art. 995, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente qualquer disposição legal ou judicial em sentido contrário. Este E. TJDF tem afastado, em situações semelhantes, a alegada prejudicialidade externa. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA (0000805-82.1993.8.07.0001). INTERRUPTÃO DO PRAZO. PREJUDICIAL REJEITADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. 1. O ajuizamento de execução coletiva pelo ente sindical interrompe a contagem do prazo prescricional para propositura do cumprimento individual da sentença coletiva, e que somente recomeça a fluir - reduzido à metade -, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32 e Súmula 383, do STF. Suspensa a execução coletiva, é de rigor a rejeição da prejudicial prescrição da pretensão executória individual. 2. Segundo o disposto no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, o curso do processo será suspenso no caso de o exame da pretensão depender do julgamento de outra causa. A pendência de discussão sobre a prescrição da pretensão executória na execução coletiva, não obsta a formação do título no cumprimento individual da sentença coletiva. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1379599, 07181092020218070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 27/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. EXECUÇÃO COLETIVA. CAUSA INTERRUPTIVA. PREJUDICIAL AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. (...) 6. Conquanto a prescrição tenha sido avertida nos Embargos à Execução opostos em face do cumprimento coletivo, a prejudicial restou afastada, devendo-se assumir, enquanto não revisada a decisão, que a pretensão aviada na execução coletiva não se encontra prescrita, pois o referido recurso não possui efeito suspensivo, de modo que, não estando ultimado o feito executivo coletivo, o prazo prescricional não retomou seu curso, não estando a pretensão em análise fulminada pela prescrição. Precedentes. 7. O art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, prevê que o curso do processo será suspenso em caso de prejudicialidade externa, ou seja, se o exame da demanda depender do julgamento de outra causa. In casu, não há prejudicialidade externa apta a suspender o transcurso da execução individual, ainda que pendente discussão acerca da prescrição da pretensão executória. 8. Recurso conhecido e desprovido. Prejudicial afastada. (Agravo de instrumento n. 0706504-77.2021.8.07.0000. Des. Rel. Sandoval Oliveira. Julgado em 16.06.2021). Diante do exposto, ante a ausência de elementos que apontem para a probabilidade do direito e da ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0717075-73.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUSANA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF69728 - LEONARDO ROCHA RODRIGUES, GO19244 - MILENA CRUZ ROCHA VIEIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0717075-73.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUSANA OLIVEIRA SILVA AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por SUSANA OLIVEIRA SILVA, em face da decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO ITAÚ, ora agravado, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e em posse da agravante. Preliminarmente, suscita a agravante a nulidade absoluta do processo por ausência da apresentação da cédula de crédito original não juntada pelo Banco Itaú, implicando na revogação da medida liminar concedida. No mérito, aduz já ter pago 40% do financiamento e estar em mora por culpa exclusiva da agravada que deixou de encaminhar os boletos de pagamento a partir do mês de março/2022, em decorrência de um valor residual de R\$53,01 ainda em aberto referente à parcela de fevereiro/2022. Diz ter buscado a solução da inadimplência via telefone e presencial, porém sem sucesso, e que por ocasião da busca e apreensão do veículo assinou o laudo de vistoria em branco, pois se encontrava emocionalmente abalada pela notícia de falecimento de ente próximo da família. Preparo não efetuado em razão do pedido de gratuidade da justiça, que ora concedo. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. Pretende a agravante a reversão da apreensão do veículo alienado fiduciariamente, alegando a nulidade do processo e culpa da agravada pela inadimplência das parcelas em aberto. Na origem, trata-se de ação de busca e apreensão de veículo lastreada em cédula de crédito bancário no valor total de R\$40.490,16, a ser pago em 48 parcelas mensais e consecutivas. Primeiramente, analiso a preliminar de nulidade processual, afastando-a. A alienação fiduciária em garantia é regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que, em seu art. 4º, faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não seja encontrado ou não se achar na posse do devedor. Ao converter a ação de busca e apreensão em processo executivo, passa o procedimento a ser regido por outro regramento constante do Livro II do Código de Processo Civil, o qual exige a apresentação do original do título cambiário para evitar sua circulação e dupla execução aparelhada com a mesma cártula. Dessa forma, uma vez que, na espécie, a ação de busca e apreensão não foi convertida em ação executiva, inexistente a apresentação do original do título nos moldes do art. 798, I, a, do CPC. Melhor sorte não socorre as demais alegações da agravante. ?A alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de um determinado bem, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato.? (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático. São Paulo: Método, 2012, p. 565). A redação do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 dada pela Lei n. 13.043/2014 estabelece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." Considerando que a agravante reconhece a inadimplência das parcelas vencidas referentes ao mês de março em diante, e satisfeitas as exigências legais autorizadas da busca e apreensão do veículo, o deferimento da liminar é medida impositiva, não havendo desacerto na decisão guerreada. Conquanto a agravante alegue ter efetuado o pagamento de montante considerável, em torno de 40% da totalidade da obrigação, a argumentação não favorece o pleito de reversão da medida, isto porque não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69 (STJ. 2ª Seção. REsp1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/02/2017). Segundo decidiu o STJ, a Lei n. 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora com o pagamento das prestações vencidas. Não obstante as declarações da agravante, para que consiga ter o bem de volta terá que pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Veja-se: Art. 3º (...) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931/2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931/2004) Assim, em que pese o transtorno experimentado pela agravante em momento de luto, não há elementos probatórios suficientes para alterar, início litis, a decisão hostilizada, tendo o juízo de origem atuado com acerto. Dito isso, indefiro o pedido de tutela pretendido. Intime-se o agravado para se manifestar acerca do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Comunique-se ao Juízo. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0717410-92.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR. Adv(s): RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0717410-92.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR AGRAVADO: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tito Alcântara Bessa Junior, com intuito de modificar a decisão que consta do ID 125180023, dos autos de origem, assim proferida: 1. Devidamente intimada, a sociedade empresária TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA não apresentou balanço especial, na forma da lei, e nem procedeu à liquidação das cotas sociais de titularidade do executado TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR, depositando em juízo o valor apurado. 2. Observo que a penhora já foi registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme ofício anexado no ID. 116770729. 3. Assim, deverá a parte credora dar prosseguimento ao feito, caso tenha interesse, para que seja realizada a liquidação e eventual leilão judicial (art. 861, §5º, do CPC). 3.1 Advirto, contudo, que para fins de liquidação e/ou leilão judicial, deverá ser mensurado o valor econômico da cota social, mediante trabalho técnico de administrador ou outro profissional do ramo, cujo adiantamento das custas caberá ao credor. 3.2 Além disso, como a empresa é sediada no Mato Grosso do Sul, deverá ser expedida carta precatória, também cabendo ao credor os custos e a promoção da distribuição no juízo competente. 4. Por fim, tanto a empresa TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA e RIVERCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E PARTICIPAÇÕES LTDA encontram-se em recuperação judicial, havendo a possibilidade do juízo recuperacional, diante de sua competência absoluta para decidir sobre o patrimônio das empresas, entender de modo diverso sobre a penhora. 5. Prazo de 10 dias para manifestação. Aduz o agravante que não é responsável por pagar o crédito perseguido na execução por título extrajudicial em relação ao devedor principal, a empresa TNG. Requer atribuição de efeito suspensivo ao defender que está sujeito a medidas expropriatórias em seu patrimônio, prejudicando inclusive o cumprimento do plano de recuperação da empresa a qual é fiador. Relata que é inadmissível a perseguição do crédito em face do fiador, porque a empresa TNG encontra-se em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput da Lei n. 11.101/05, segundo o qual todos os créditos, vencidos ou não, existentes à data da recuperação judicial, a ela estão sujeitos. Defende, portanto, que a necessidade de suspensão da ação de execução, bem como dos prazos prescricionais e atos expropriatórios. Assevera a inadmissibilidade de penhora de quotas de sociedade em recuperação judicial, porque tal medida impõe a terceiros a aceitação de pessoa estranha ao quadro social e a condução dos negócios, em evidente prejuízo aos credores em geral. Em síntese, pugna pela reforma da decisão agravada, para o fim de que seja reconhecida a impossibilidade de penhora das quotas sociais da empresa em recuperação judicial, em obediência aos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade da execução. Preparo recolhido. É o relatório. Decido. O caput do artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. No entanto, o Relator pode suspender a eficácia da decisão, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC). Ao relator é autorizado a conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). Malgrado a irrisignação do agravante, o presente recurso não ultrapassa a fase da admissibilidade. Vejamos. O pronunciamento do juiz não desafia recurso de agravo de instrumento pela ausência de conteúdo decisório e, de acordo com o art. 1.015, do CPC, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias, em casos previamente definidos. O art. 1.001, do CPC, por sua vez, estabelece que não cabe recurso contra despacho de mero expediente. Na espécie, verifica-se que o ato judicial objeto do presente agravo, tratou apenas de impulsionar oficialmente o feito, nos termos do artigo 2º do CPC, determinando à parte credora, caso tenha interesse em dar prosseguimento ao feito, para que seja realizada a liquidação e eventual leilão judicial, observando quanto às demais medidas necessárias a serem tomadas, tais como a mensuração do valor econômico da cota social mediante trabalho técnico e expedição de carta precatória. Constata-se, portanto, que o ato do juiz tem natureza de mero expediente, de cunho ordinatório, incapaz de gerar qualquer gravame a quem se destina. Importa salientar que não é relevante a nomenclatura dada ao provimento jurisdicional agravado, porém, importa lembrar que para ser objeto de recurso de agravo de instrumento, deve o ato judicial ostentar cunho decisório, nos termos do art. 1.015, do CPC. Segundo entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça, o ato judicial que impulsiona o feito, sem, contudo, decidir, não comporta recurso de qualquer natureza. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE IMAGENS SOB PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não tem cunho decisório e, portanto, não admite impugnação por agravo de instrumento, a mera intimação da parte para instruir o processo com documentos, sem que o juízo tenha, na decisão recorrida, aplicado a pena de confissão. 2. Não se conhece de matéria não apreciada na instância, sob pena de evidente supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso não conhecido. (Acórdão 1238275, 07254186320198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0717728-75.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: RENATO FRANCA DE ASSIS MAGALHAES. Adv(s): DF33312 - RAPHAEL LOCATELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717728-75.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO: RENATO FRANCA DE ASSIS MAGALHAES DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do processo nº 0718056-02.2022.8.07.0001 (Id. 125411602), concedeu tutela provisória de urgência, pleiteada pelo ora agravado, para determinar que a parte ré autorize e custeie a internação da parte autora em leito no Hospital DF STAR REDE D'OR, bem como a realização dos tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, no prazo improrrogável de 06 (seis) horas, sob pena de multa diária à razão de R\$ 1.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 537 do CPC. A agravante se insurge contra a decisão recorrida, pleiteando, desde logo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, declinando com razões determinantes ao acolhimento de seu pleito o fato de agravado se encontrar em período de carência contratual, não havendo indicação no laudo médico apresentado de que se trate de procedimento com caráter de urgência ou emergência. Ademais, considera descabidos a multa aplicada para o caso de descumprimento da decisão, o valor fixado pelo Juízo e o prazo estabelecimento para cumprimento da determinação. Pugna, portanto, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo com a reforma da decisão recorrida. Aos autos vieram guia de custas e comprovante de pagamento (Id. 35881878). É o relatório. Decido. Cabível, na espécie, o agravo de instrumento, notadamente por insurgir-se contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência (CPC, art. 1.015, inc. I), estando, a princípio, presentes os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade aplicáveis ao recurso, daí porque admito seu processamento. Não é caso, contudo, de conceder o pretendido efeito suspensivo, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária próprio do momento processual, os requisitos eleitos pelo art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade de provimento do agravo. Com efeito, o fato de o agravado se encontrar em período de carência não é fundamento adequado para justificar a negativa de cobertura, na medida em que a legislação de regência (Lei 9.656/98, art. 12, inc. V, c, e art. 35-C, I) expressamente afasta a carência nos casos de urgência e emergência e, no presente caso, não tenho maiores dúvidas de que a situação do ora agravado era deveras urgente, tendo em conta os fatos consignados no relatório de seu médico assistente. Nesse sentido, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. MULTA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. I - O prazo de carência, fixado nos contratos de seguro-saúde, não prevalece em situações de urgência e emergência, art. 12, inc. V, c, e art. 35-C, I, da Lei 9.656/98. Mantida a r. decisão que deferiu a

tutela provisória de urgência. II - Evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, art. 300 do CPC, mantém-se a r. decisão que concedeu tutela de urgência para internar o autor no hospital da rede conveniada, independentemente do prazo de carência, sob pena de multa. III - A multa fixada na r. decisão agravada não é excessiva nem gera enriquecimento sem causa, além do que o prazo estabelecido para cumprimento da tutela de urgência é razoável e suficiente. IV - Agravo de instrumento desprovido. (Ac. 1369705. 6a Turma Cível. rel. Vera Andrighi. Publicado no DJE: 16/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Aliás, o fato de no relatório médico não constar, exatamente, as palavras 'urgência' e 'emergência' não retira essa natureza do procedimento requerido, considerando ser possível extraí-la do quadro clínico relatado pelo médico e das próprias providências por ele solicitadas. No caso, conforme relatório reproduzido no bojo da própria petição do agravado (Id. 35881877 ? pag. 7), o profissional que assiste o recorrido, expressamente, destaca que o paciente apresenta quadro de 'rabdomiólise grave?', 'associado a quadro febril e diarreia?', o que determinou a indicação de 'internação hospitalar para hidratação venosa vigorosa, monitoramento da função renal, eletrólitos e débito urinário?', pontudo expressamente o 'risco de piora da função renal e distúrbios hidroeletrólíticos potencialmente graves?', destacando ainda ser o ora agravado 'paciente com potencial gravidade?'. De mais a mais, questões relacionadas à fixação da multa, sua aplicação e o valor, não são suficientes para afastar a cobertura devida ao recorrido, tendo em conta que a multa tem por objetivo compelir a parte a cumprir com a obrigação determinada. Justamente por isso, não se há falar em afastamento ou redução do quanto fixado pelo Juízo de origem, pois o valor é condizente com o bem jurídico em discussão nos autos. A fixação de prazo, tampouco, aproveita à recorrente, tendo em conta tanto a gravidade da situação como a ausência de qualquer elemento concreto que a impedisse de cumprir com a determinação, notadamente por já ciente da situação do agravado, bem assim o fato de este já se encontrar no hospital onde determinada a realização da cobertura. Com tais fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se o agravado na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0717138-98.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POLIANA DE FATIMA MASCARENHAS SILVA. A: IGOR MASCARENHAS SILVA. A: GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS. A: GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS. A: GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. R: ESPOLIO DE CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA; Rep(s): OYST PESSOA MASCARENHAS. R: ESPOLIO DE OTACILIO SOARES MASCARENHAS. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA; Rep(s): OYST PESSOA MASCARENHAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OYST PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. T: K. D. S. M.. Adv(s): MG92952 - ROGERIO MENDES FERNANDES; Rep(s): GLEICIANE APARECIDA GOMES DA SILVA. T: CLEVANE PESSOA MASCARENHAS. T: CLAUDIA MASCARENHAS PESSOA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. T: RAQUEL PESSOA SOARES MASCARENHAS. Adv(s): MG92952 - ROGERIO MENDES FERNANDES. T: OTACILIO MASCARENHAS PESSOA. T: ODENIR PESSOA MASCARENHAS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0717138-98.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POLIANA DE FATIMA MASCARENHAS SILVA, IGOR MASCARENHAS SILVA, GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS, GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS, GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS AGRAVADO: ESPOLIO DE CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS, ESPOLIO DE OTACILIO SOARES MASCARENHAS D E C I S Ã O Com a devida vênua, adoto o relatório elaborado pela ilustre Promotoria de Justiça constante dos autos originários: 'Trata-se de ação de inventário conjunto proposta por OYST PESSOA MASCARENHAS e outros, em virtude do falecimento de CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS e OTACÍLIO SOARES MASCARENHAS (certidões de óbito ID 12069497). Segundo consta das últimas declarações ID 106555646, os falecidos deixaram os seguintes herdeiros: 1) OYST PESSOA MASCARENHAS; 2) ODENIR PESSOA MASCARENHAS; 3)OTACÍLIO MASCARENHAS PESSOA; 4) ORAMAR PESSOA MASCARENHAS (falecido em 17/07/1994), que não deixou herdeiros e nem bens a inventariar; 5) CLÁUDIA MASCARENHAS PESSOA; 6)CLEVANE PESSOA MASCARENHAS; 7)CLEUSA DE FÁTIMA PESSOA MASCARENHAS SILVA (falecida em 15/9/2015), que deixou os seguintes herdeiros: 7.a) POLIANA DE FATIMA MASCARENHAS SILVA, 7.b) IGOR MASCARENHAS SILVA, 7.c) GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS, 7.d) GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS e 7.e) GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS 8) CARMEM PESSOA MASCARENHAS (falecida em 17/8/1992), que também deixou os seguintes herdeiros: 8.a) RAQUEL PESSOA SOARES MASCARENHAS e 8.b) RAFAEL PESSOA SOARES MASCARENHAS (falecido em 22/5/2013), tendo deixado o herdeiro K.S.M. Consta, também, das últimas declarações ID 106555646, que os inventariados CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS e OTACÍLIO SOARES MASCARENHAS deixaram o imóvel localizado na CND 03, Lote 01, Taguatinga Norte/DF, além da importância de R\$ 113.698,94, quantia atualizada até 29/5/2020. Intimados todos os herdeiros para que se manifestassem sobre o esboço de partilha elaborado pela Contadoria (ID 109374752), o qual levou em conta as últimas declarações apresentadas pelo inventariante, os herdeiros POLIANA DE FÁTIMA MASCARENHAS SILVA, IGOR MASCARENHAS SILVA, GLEISON ALLISON MASCARENHAS DE FARIAS, GLEYCON MASCARENHAS DE FARIAS E GLEICE CAROLINE MASCARENHAS DE FARIAS, na petição ID 110146107, discordaram do esboço, ocasião em que informaram que alguns herdeiros estão na administração do imóvel de propriedade dos falecidos e não repassaram a porcentagem dos aluguéis recebidos aos restantes dos herdeiros. Argumentaram que foram construídos vários imóveis na casa a ser inventariada, sendo que, segundo eles, desde o falecimento do Sr. OTACÍLIO até a presente data, o valor total que deve ser partilhado, no tocante aos aluguéis devidos do imóvel, é de, no mínimo, R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), que correspondem às receitas advindas do patrimônio comum, abatidas as despesas comprovadas, e não somente R\$ 113.698,94, conforme consta do esboço ID 109374752. Desse modo, requereram a intimação do inventariante, a fim de que traga aos autos a documentação relativa aos contratos de aluguéis dos imóveis desde agosto de 2016, para ser calculado quanto já receberam de aluguel, despesas e receitas geradas nos imóveis de todo o período, além dos nomes dos ocupantes para as unidades imobiliárias ocupadas sem contrato, bem como a planta arquitetônica do imóvel, a fim de identificar quantos unidades compõem o todo. Requereram, ainda, fossem juntadas fotos atuais do interior das casas, com a indicação das benfeitorias realizadas, bem ainda a relação do dinheiro, jóias, objetos de ouro e prata, dívidas ativas e passivas existentes ao tempo do óbito, saldos em contas correntes, contas de investimentos, contas de poupança(s), saldo da conta de aposentadoria, etc. Intimado a manifestar-se sobre as alegações dos herdeiros citados acima, o inventariante requereu nova vista dos autos caso esse Juízo decida favoravelmente aos pedidos feitos pelos herdeiros na petição ID 110146107, bem ainda requereu seja a patrona indenizada, ao final do processo, no valor de R \$ 73,40, tendo em vista que efetuou o pagamento da referida importância para a expedição da certidão CENSEC. Por meio da petição ID 110450306, os herdeiros RAQUEL SOARES PESSOA MASCARENHAS E K.S.M., também discordaram do esboço de partilha e reiteraram a manifestação dos demais herdeiros na petição ID 110146107. Acrescento que o Ministério Público oficiou pela desnecessidade de avaliação do imóvel objeto de partilha. A MM. juíza a quo indeferiu o pedido dos insurgentes salientando a especificidade do procedimento de inventário, o qual não comporta dilação probatória acerca de discussão surgida sobre o pagamento dos aluguéis, cujo cerne deve ser resolvido em ação própria mediante dilação probatória. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Aduzem os agravantes que o valor do imóvel está desatualizado, pois adotado o descrito no IPTU do ano de 2017; acusa o inventariante de ocultar, sonegar e desviar bens do espólio sem prestar contas aos demais herdeiros; assevera que o juiz deverá nomear perito para avaliar os bens do espólio ou determinar sua avaliação por intermédio de oficial de justiça avaliador conforme art. 631 c/c com 872 do CPC; diz caber ao juízo determinar pesquisa de bens pelos sistemas eletrônicos a fim de averiguar existência/ inexistência de dívidas ativas e passivas, veículos, jóias, títulos da dívida pública e que a impugnação dos herdeiros não foi apreciada a contento não podendo ser proferida sentença no atual momento processual, sob pena de distribuição desigual do patrimônio. Requerem, liminarmente, a suspensão da ação principal até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento. No mérito, o provimento do recurso para determinar a avaliação do imóvel, a apresentação da relação de joias, objetos de ouro e prata, dívidas ativas e passivas, além

da documentação da fazenda situada em Paracatu-MG e respectiva avaliação, inclusive dos bens móveis, semoventes, máquinas, tratores, equipamentos e colheita. Ausência de preparo, ante o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo (ID 12729059 dos autos de origem). É o relatório. Decido. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender aos requisitos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Na origem, trata-se de ação de inventário conjunto proposta por OYST PESSOA MASCARENHAS e outros, em virtude do falecimento de CAROLINA DE MORAIS PESSOA MASCARENHAS e OTACÍLIO SOARES MASCARENHAS (certidões de óbito ID 12069497 dos autos de origem). Os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação do inventariante para apresentar o valor atualizado do imóvel localizado na CND 03, Lote 01, Taguatinga/DF, bem como a relação dos aluguéis recebidos individualmente pela locação do referido bem, as contas correntes, de investimentos e poupanças de titularidade dos inventariados; a relação de joias, objetos de ouro e prata, dívidas ativas e passivas e a documentação relativa ao imóvel localizado no Município de Paracatu/MG, denominado Fazenda do Nogueira, adquirida por Irineu Soares Mascarenhas. O cerne do inconformismo se resume em definir se os pedidos podem ser deduzidos no bojo do procedimento de inventário e partilha, por demandarem dilação probatória de alta indagação. É cediço que o inventário não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo de cujus, tendo em vista que a herança se transmite automaticamente com a morte. Consiste o inventário num procedimento especial destinado a quantificar os bens que irão compor o quinhão de cada herdeiro, procedendo-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido com a consequente partilha entre os sucessores após o pagamento das dívidas e o recolhimento do tributo incidente. As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo de inventário, salvo aquelas que dependerem de outras provas, e com essa ressalva o foro sucessório assume caráter universal, a exemplo do foro falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros, desde que não dependam de produção de prova (art. 612 do CPC). É natural que no processo de inventário surjam questões referentes à definição do acervo hereditário, porém, dada a limitação da cognição inerente a esse procedimento especial, as chamadas ?questões de alta de indagação? devem ser objeto de processo à parte, com rito próprio. Nesse descortino, inviável a discussão relativa a prestação de contas de aluguéis recebidos pelo inventariante, posto que a exigência demandaria apresentação da documentação relativa aos contratos de aluguéis desde agosto de 2016, o quantum recebido de aluguel, além das despesas e receitas geradas pelo imóvel durante todo o período. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DECIDIU A DEMANDA DE CONHECIMENTO. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. HERDEIROS. TEMÁTICA PRÓPRIA DA VARA CÍVEL. PRETENSÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. MATÉRIA NÃO AFETA AO INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A temática que constitui a lide gira em torno do direito de posse e propriedade que os co-herdeiros tem sobre a herança até que seja ultimada a partilha, direito este que se regula pelas normas relativas ao condomínio, tal como previsto no art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil. 2. Logo, a natureza da presente ação em nada se relaciona ao direito sucessório. Cuida-se, pois, de uma típica ação de cobrança de aluguéis, ajuizada por condôminos em face de outro condômino, ante o uso exclusivo da coisa comum por apenas um deles, revelando cunho estritamente obrigacional, não guardando qualquer relação com o inventário e a partilha dos bens deixados pelo de cujus, ainda que as partes sejam seus herdeiros. 3. Desse modo, não há óbice para que o cumprimento de sentença tramite perante o juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, vez que o crédito decorrente do cumprimento de sentença, que será depositado em conta judicial, irá integrar a relação, feita nos autos do inventário e será lançada nos autos de prestação de contas. 4. Ademais, a competência para julgar os pedidos de cumprimento de sentença é do juízo que decidiu a ação de conhecimento no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 516, inciso II, do CPC/2015. Recurso provido. (Acórdão 1390997, 07232407320218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Iguualmente, não antevejo prejuízo aos agravantes quanto ao indeferimento de nova avaliação do imóvel, uma vez que como asseverado pela magistrada, o imóvel poderá ser partilhado em fração ideal sem análise das benfeitorias construídas, cabendo a cada herdeiro a cota parte do todo, cujo registro na matrícula do imóvel assegurará aos herdeiros o recebimento do valor respectivo em eventual e futura alienação. Quanto ao pedido de inclusão da denominada Fazenda Nogueira situada no município de Paracatu/MG, sobressai que foi adquirida pelo pai do inventariado, Irineu Soares Mascarenhas, já falecido, cujo patrimônio deixado não chegou a ser inventariado (ID 121166663 e seguintes dos autos de origem). Ademais, regularizada a pendência, dito imóvel rural poderá ser objeto de sobrepartilha. Confirma-se a disposição do art. 669 do CPC referente à sobrepartilha de bens: Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros. Por fim, o inventariante afirma não possuir conhecimento acerca da existência de joias ou objetos de ouro e prata. Eventuais dívidas públicas deverão ser consultadas mediante extração de certidões negativas nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos governamentais no âmbito federal e estadual. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar por não subsistirem motivos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Aos agravados para oferecimento de contraminuta no prazo de legal. Comunique-se ao juízo a quo. À d. Procuradoria de Justiça. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0703911-41.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIVIRINA JACOB DO NASCIMENTO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0703911-41.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SIVIRINA JACOB DO NASCIMENTO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intemem-se as partes Embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 35861190- Pág. 1/9, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0742225-90.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 084 LTDA. Adv(s): SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0742225-90.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE AGRAVADO: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., ERBE INCORPORADORA 084 LTDA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intemem-se as partes Embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 35693103- Pág.1/3, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0707912-69.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSSANA ARAUJO DE ANDRADE. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da

Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0707912-69.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: ROSSANA ARAUJO DE ANDRADE, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 35527399- Pág.1/3, no prazo legal. Intime-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0703971-14.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AYUME SUMIHARA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0703971-14.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AYUME SUMIHARA DE OLIVEIRA EMBARGADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intemem-se as partes Embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 35505782- Pág.1/18 e Id. 35784102- Pág.1/6 , no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0707019-78.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. R: SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20717 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0707019-78.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP AGRAVADO: SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 35791450- Pág.1/9, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0704898-10.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF18684 - SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE, DF6778 - JALIM ELOI DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0704898-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SIMONE GOMES DA SILVA, ESDO GOMES DA SILVA EMBARGADO: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º do vigente Código de Processo Civil, intemem-se as partes Embargadas para, querendo, se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos no Id. 35724107- Pág.1/3, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0717654-21.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717654-21.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: J. D. S. S. AGRAVADO: M. C. S., A. C. S., V. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. R. C. S. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. D. S. S. contra decisão que determinou a sua prisão civil por inadimplemento de dívida alimentar. O pedido liminar foi apreciado, e indeferido, em sede de Plantão Judicial da 2ª Instância (id. 35864404). Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Em seguida, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0734346-63.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: MARGA VILANI POTI DE SOUZA SILVA. R: MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. Processo: 0734346-63.2020.8.07.0001 DESPACHO Aos embargados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Intimem-se. Brasília ? DF, 1 de junho de 2022. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0700857-98.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR. R: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0700857-98.2021.8.07.0001 APELANTE: ANTARES ENGENHARIA LTDA APELADO: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A D E S P A C H O Intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que o documento de id 30035486, além de ter sido juntado em momento posterior ao do ato da interposição, é provisório e não comprova o pagamento da obrigação. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0716227-86.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO TORRES DE FREITAS. A: FLAVIO TORRES HILDEBRANDE. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. A: JOSE MARIA DE CASTRO SUSSUARANA. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA; Rep(s): RITA DE CASSIA MELLO SUSSUARANA. R: THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES. Adv(s): DF24133 - BRUNO FISCHGOLD. R: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716227-86.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRUNO TORRES DE FREITAS, FLAVIO TORRES HILDEBRANDE, JOSE MARIA DE CASTRO SUSSUARANA REPRESENTANTE LEGAL: RITA DE CASSIA MELLO SUSSUARANA AGRAVADO: THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES, CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO TORRES DE FREITAS, FLAVIO TORRES HILDEBRANDE e JOSE MARIA DE CASTRO SUSSUARANA, representado por RITA DE CASSIA MELLO SUSSUARANA, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais, processo n. 0713085-71.2022.8.07.0001, ajuizada em desfavor de THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES e CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Compulsando os autos principais, verifica-se que a parte agravada, aparentemente, concordou em realizar a retirada da terra depositada no terreno objeto da controvérsia (IDs 125382008 e 126125981/88). Em razão disso, intime-se a parte agravante para comprovar documentalmente, no prazo de 5 dias, a subsistência do interesse no julgamento do presente recurso, tendo em vista que a tutela de urgência pleiteada refere-se à determinação de retirada da terra depositada irregularmente no lote da primeira agravada e/ou na construção de muro de arrimo para retenção da terra, que estava encostada diretamente nos muros confinantes dos outros lotes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0708418-45.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. A: GRACIELA NIENOV. A: RODRIGO SANTANA VALADARES. A: JEFERSON ALVES. A: CRISTIAN LUCAS DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s):

MG94015 - CHRISTIANE FREITAS CAMPOS, MG76841 - BRUNO FREITAS CAMPOS. R: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. R: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO. Adv(s): DF15536 - RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO. Número do processo: 0708418-45.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, GRACIELA NIENOV, RODRIGO SANTANA VALADARES, JEFERSON ALVES, CRISTIAN LUCAS DE OLIVEIRA NUNES AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO D E S P A C H O 1. Considerando-se a interposição do AGI 0713918-92.2022.8.07.0000 pelos agravantes, referente à nova decisão de indeferimento da tutela provisória proferida na origem (ID 120939810), proceda a Secretaria à reunião dos processos, a fim de promover o julgamento conjunto. 2. Os presentes autos deverão aguardar, em Secretaria, a instrução no AGI 0713918-92.2022.8.07.0000, com a oitiva da parte agravada e as comunicações de praxe. Em seguida, voltem ambos os feitos conclusos para julgamento. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0743006-46.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROBSON ALMEIDA CHAVES PEREIRA. A: KATIA GOMES JUSTINO. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF62803 - LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA. R: CACIO HENRIQUE SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0743006-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROBSON ALMEIDA CHAVES PEREIRA, KATIA GOMES JUSTINO APELADO: CACIO HENRIQUE SILVA COSTA, BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Cuida-se de apelação cível interposta por ROBSON ALMEIDA CHAVES PEREIRA e KÁTIA GOMES JUSTINO contra a sentença proferida na ação de obrigação de fazer c/c obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência ajuizado em desfavor de CACIO HENRIQUE SILVA COSTA e BANCO DO BRASIL S/A., que revogou a tutela de urgência e julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em suas contrarrazões, o BANCO DO BRASIL S/A impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça deferida aos apelantes, ante a ausência de requisitos legais, requerendo a reforma da sentença. Em razão do preceituado no art. 10 do CPC, CONVERTO o julgamento em diligência para possibilitar aos apelantes ROBSON ALMEIDA CHAVES PEREIRA e KÁTIA GOMES JUSTINO que se manifestem, caso queiram, sobre a referida preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0709189-31.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Número do processo: 0709189-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. S. A. APELADO: L. F. F. D E S P A C H O Diante da notícia da renúncia ao mandado, intime-se pessoalmente o apelante para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0717689-78.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HARINSON LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA, DF64935 - WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA. R: MACSUEL DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717689-78.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HARINSON LUCAS DA SILVA AGRAVADO: MACSUEL DA SILVA FONSECA D E S P A C H O Não há pedido liminar. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0709457-77.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. Adv(s): RJ179019 - GUSTAVO LOPES FIGUEREDO. R: CARDIO CENTER CLINICA CARDIOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. Número do processo: 0709457-77.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA AGRAVADO: CARDIO CENTER CLINICA CARDIOLOGICA LTDA - EPP D E S P A C H O 1. Intime-se a parte agravante para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados nos IDs 35853848/9. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

EMENTA

N. 0736014-38.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. R: LAÍS ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF3481 - ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA; Rep(s): FRANCISCO COSMO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO PARA ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TEMA DEVIDAMENTE ENFRENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O contido no art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. A alegação de necessidade de prequestionamento não dispensa a comprovação de um dos vícios insertos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e também do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4.1. O art. 1.025 do CPC estabelece que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?". 5. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe. 6. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

N. 0706159-51.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SIDRACH DANTAS DE MORAIS. Adv(s): DF40565 - IGOR GOMES NEIVA. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CLÁUSULAS RELACIONADAS AOS DESCONTOS DEVIDAMENTE DESTACADAS NO PACTO. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. ANUENCIA EXPRESSA DO AUTOR AOS TERMOS DO PACTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso vertente, aplicam-se as normas protetivas das relações de consumo, face ao tipo de contrato celebrado entre as partes, possuindo inclusive, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Desta forma, devem ser asseguradas ao consumidor informações claras sobre os produtos contratados, segundo dispõe o CDC 2. O dever de informação inerente às atividades consumeristas é cumprido quando, em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, as características essenciais do ajuste, como a modalidade contratual, o valor liberado, a forma de pagamento e os juros cobrados, estão formulados claramente, segundo o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Na espécie, a parte autora, no momento em que firmou o contrato de cartão de crédito consignado, tinha plenas condições de compreender as regras da modalidade de empréstimo contratada, a taxa de juros, a regra de pagamento mínimo da fatura e os encargos decorrentes do seu não pagamento, tendo o consumidor, de forma expressa, dado a sua anuência ao pacto entabulado, tornando, assim, válido e eficaz os seus termos, devendo cumpri-los com exatidão. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

N. 0712488-28.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MATEUS SALLES DE CASTRO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MATEUS SALLES DE CASTRO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. TEMA DEVIDAMENTE ENFRENTADO. RECURSO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL CONSTATADO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO. 1. Configura-se omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou ainda mediante recurso. Noutras palavras, haverá omissão caso o órgão julgador não enfrente um ou mais pedidos formulados pelas partes (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549). 1.1. O erro material é aquele passível de ser reconhecido ex officio pelo magistrado, estando relacionado com a inexatidão perceptível à primeira vista e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Advirta-se que o erro material não pode ser confundido com o erro de julgamento, o qual apenas se corrige por meio da via recursal apropriada (cf. STJ. EDcl no AgInt no REsp 1679189/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2018). 2. As hipóteses contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material. 2.1. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Constatado a existência de erro material no julgamento, defere-se ao julgador o poder-dever de retificá-lo, ainda que de ofício, na forma do art. 494, I, do CPC. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos. Erro material corrigido de ofício.

N. 0704372-78.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROBERTO COELHO FLAUSINO. Adv(s): DF35605 - PAULO ROBERTO GUEDES FLAUSINO, DF25481 - ROBERTO COELHO FLAUSINO. R: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. PARCELAS EM ATRASO. PETIÇÃO INICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. REGULARIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DIVERGÊNCIA SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS À METADE. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO COMINATÓRIA EM CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula de nº 179 do Superior Tribunal de Justiça, em caso de depósito judicial, é a instituição financeira depositária quem responde pela atualização monetária, in verbis: ?O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.? 2. O cálculo apresentado pelo réu/apelante, em conjunto com o depósito efetuado em sede de contestação, se encontra em conformidade com os débitos discriminados pela ré/apelada por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo sido aplicado pelo ora recorrente, desde a data de cada inadimplemento, correção monetária, juros e multa. 3. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o valor do débito estabelecido na sentença, considerando a quantia indicada na planilha de cálculo apresentada posteriormente pela autora/apelada, já em estágio avançado do processo, deve ser revisto porque houve a incidência de encargos moratórios durante período em que o réu já havia realizado depósito. 4. O pedido deduzido na inicial, relativo ao inadimplemento de mensalidades decorrentes de contrato de plano de saúde, foi reconhecido e, desde logo, depositado pelo réu/apelante, ainda que a autora/apelante tenha levantado, em momento processual posterior, sem êxito, outras questões acessórias. Desse modo, houve o reconhecimento jurídico do pedido, implicando a incidência do artigo 487, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil como fundamento para a extinção do feito. 5. Diante do depósito integral dos valores devidos, os honorários sucumbenciais fixados em desfavor da parte ré/apelante devem ser regidos pelo disposto no artigo 90, § 4º, da norma adjetiva, reduzidos, portanto, à metade. 6. O reconhecimento da má-fé depende da demonstração da conduta dolosa da parte, já que este elemento subjetivo se assenta em substrato de fundo ético e por isso reclama a identificação, inequívoca, do dolo com que se procede na arena processual, o que não se verifica no caso dos autos. 7. No que diz respeito ao pedido de determinação de exclusão do nome do réu/apelante de cadastros de inadimplência, para que fosse possível apreciar pretensão cominatória neste sentido, deveria o recorrente tê-la deduzido em sede de reconvenção, recolhendo, inclusive, as custas respectivas. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0702950-03.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GERCIVAL CAVALCANTE DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º e 7º, CPC. FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFASTADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material. 2. O artigo 85, §1º, do CPC, determina que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 2.1. Desse modo, infere-se que é devida a fixação da verba honorária sucumbencial, quando há impugnação de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, observado o princípio da causalidade instituído em seu art. 85, e tomando-se como base o valor do excesso apontado. Precedentes. 4. Considerando que o v. Acórdão deu provimento ao recurso do exequente, ora embargante, mas não inverteu condenação de pagamento dos honorários advocatícios, procedente o suprimento da omissão. 5. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

N. 0703836-02.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO CARLOS GOMES VANDERLEI. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: DEBORA DA COSTA OLIVEIRA. R: JANE DE JESUS OLIVEIRA. R: ANA LOURDES DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL EM NOME DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LOCAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMERCIAL. FRUTOS. DESTINAÇÃO À MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR. NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Acerca da impenhorabilidade do imóvel familiar, a Lei nº 8.009/90 considera bem de família todo aquele imóvel residencial, próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente, consoante disposto nos artigos 1º e 5º, da supracitada norma legal. 2. O instituto do bem de família tem o objetivo de garantir o direito à moradia da família, razão pela qual é imprescindível, para sua caracterização, que a parte demonstre que o bem é utilizado como residência da entidade familiar. 3. Embora o recorrente tenha alegado, inicialmente, ali residir com sua esposa e filha, foi somente mediante mandado de verificação que se constatou que o seu filho maior habita sozinho no local, na área dos fundos, considerando que o bem é utilizado, essencialmente, pelo locatário na exploração de atividade comercial. 4. O agravante não demonstrou que se trata de seu único imóvel, que nele estabelece moradia ou que os seus frutos sirvam para arcar com as suas próprias despesas de moradia, para os fins exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 8.009/1990, razão pela qual a impenhorabilidade, assegurada pela referida norma, ou mesmo pelo entendimento firmado na Súmula de nº 486 do STJ, não lhe alcança. 5. Recurso conhecido e improvido.

N. 0709055-67.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): GO55971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO39047 - LETICIA ARAUJO DOS SANTOS. R: ALESSANDRO LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA

RETENÇÃO PARA 25%. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A RETENÇÃO DE 10% DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS OBSERVADOS. REJEITADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica é de consumo quando as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa ré comercializa, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelo autor como destinatário final. 2. O princípio do pacta sunt servanda cede lugar ao princípio da relatividade do contrato quando existentes cláusulas abusivas, de modo a assegurar o equilíbrio da relação contratual, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 413 do Código Civil. 2.1. A ideia absoluta de que o contrato faz lei entre as partes pode ser flexibilizada em face da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, valores que devem nortear não só as relações públicas, mas também as que são compostas apenas por particulares. 3. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha sido celebrado em data posterior à vigência da Lei nº13.786/2018 (Lei do Distrato), sujeitando-se, em princípio, a aplicabilidade da citada norma, certo é que o art. 67-A, inciso II, da referida lei estabelece que o percentual de retenção não deverá exceder 25% (vinte e cinco) por cento da quantia paga. 3.1 Na hipótese dos autos, utilizando-se dos parâmetros jurisprudências e legais, o Magistrado sentenciante fixou como devido o percentual de retenção em 10%, atendendo aos termos da legislação regente, bem como aos precedentes jurisprudenciais. 4. A jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de reputar adequada a retenção de 10% (dez por cento) dos valores pagos, ainda que a rescisão do contrato tenha se dado por iniciativa do promitente comprador, de modo que a retenção estabelecida na sentença, observou os parâmetros jurisprudenciais e legais, não havendo nenhum reparo a ser feito no julgado, neste ponto, levando-se em consideração, ainda, que a vendedora fica com a propriedade do imóvel, podendo renegociá-lo. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0709243-86.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LUCIO APARECIDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REQUERIMENTO. CONSULTA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? CNIB. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS ? SREI. INVIABILIDADE. EMOLUMENTOS. CONSULTA PÚBLICA. INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA. 1. A CNIB ? Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme regulamentação, é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. 1.1. Os principais objetivos da CNIB são dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, além de proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. 1.2 Efetivamente, consoante disposição legal, a CNIB realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se, ademais, em importante ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. 2. O Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis ? SREI, por sua vez, é regulamentado pelo Provimento 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, e consiste em um sistema integrado de informações compartilhadas pelos cartórios de registro de imóveis, que possibilita a pesquisa desses bens e a obtenção de certidões. 3. A CNIB e o SREI são ferramentas de pesquisa disponibilizadas ao público, por meio de pagamento dos devidos emolumentos, sendo desnecessária a intervenção judicial para tal intento, sobretudo se considerar que a exequente/ agravante não é beneficiária da justiça gratuita. Precedentes desta Corte. 4. No mais, as outras diligências já realizadas na origem, todas frustradas, indicam que a parte executada/agravada não possui patrimônio para satisfazer o crédito, o que evidencia a ausência de dados a serem apurados por meio da consulta ao banco de dados da CNIB. 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

N. 0732160-33.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVANILDE FRANCISCO DE MAGALHAES. Adv(s): DF49595 - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO REDIBITÓRIO. VÍCIO OCULTO PREEXISTENTE À VENDA. CUSTEIO DE. VERBAS ATINENTES AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MANTIDA. 1. Ao confrontar os argumentos deduzidos no recurso com as razões de decidir empregadas na sentença, é possível constatar, ao menos do ponto de vista meramente formal, a existência de uma relação lógica de ideias que se contrapõem a partir de proposições antagônicas e controvertidas. Preliminar rejeitada. 2. Da lesão injusta a um bem jurídico tutelado pelo direito, surge o dever de compensar o dano, por meio da responsabilidade civil, que deve ser aferida por seus elementos: conduta comissiva ou omissiva, dano e nexa causal. 2.1 Em que pese o vício oculto no automóvel adquirido pela apelante enseje o dever de reparação pela primeira apelada, não se observa qualquer nexa causal entre tal vício e o contrato de financiamento do preço total do automóvel, firmado pela apelante, não havendo que se falar em qualquer dever de restituição de prestações de financiamento, tal como restou consignado na sentença recorrida. 4. Não havendo demonstração de violação dos direitos da personalidade, não há se falar em dano moral. 5. A apelante fora sucumbente em parte dos pedidos, em relação a primeira apelada, razão pela qual sua condenação ao pagamento de metade dos honorários de sucumbência - fixados em 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida. 5.1 Em relação aos honorários sucumbenciais devidos à segunda apelada, verifico que foi fixada dentro dos limites legais, estando a verba honorária fixada na origem em consonância com as diretrizes do art. 85, § 8º, do CPC, não se mostrando desarrazoada e desproporcional. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0704953-11.2021.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: THIAGO LEONCIO DEODORO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. PRETENSÃO DE INFRIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios tais que não reputaram presentes. 2. As hipóteses contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material. 2.1. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0710706-63.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. Adv(s): BA2373900A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS. R: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.. Adv(s): RJ9324000A - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 2. Uma vez demonstrada a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0713729-25.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. Adv(s): DF55096 - THIAGO ALVES DE SOUSA. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DE FIXADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. BINOMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OBSERVADA. PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS FILHOS. VIOLAÇÃO. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1.Tendo o recorrente optado pela paternidade, cabe a ele fazer frente à manutenção da prole, vez que se encontra em exercício de atividade laborativa, além

da finalidade de preservar a vida humana de que decorre a obrigação alimentar. 2. A respeito dos parâmetros a serem utilizados pelo julgador para o arbitramento dos alimentos, o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil exige que se realize uma ponderação entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dos filhos menores, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante. 3. Não há se falar em redução do quantum fixado em sentença a título de alimentos quando o percentual ali definido se mostra totalmente apropriado às necessidades do alimentando, além de atender adequadamente ao binômio necessidade/possibilidade demonstrado nos autos. 4. O dever de sustento incumbe a ambos os genitores, não sendo cabível, no caso dos autos, a redução da obrigação do alimentante, sob argumento de que deve ser observado o princípio de igualdade de tratamento entre os filhos. 4.1. Isso porque a situação fática de suas outras filhas menores não foi objeto de análise dos presentes autos, de forma que não se vislumbram elementos que levem à conclusão de que há tratamento desigual para a mesma situação fática. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0706412-84.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: TATIANE SANTOS SOUZA. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DEPÓSITO DE CHEQUE ORIGINAL. DISPENSA EXCEPCIONAL. PANDEMIA DO COVID-19. MENÇÃO A CAUSA DE PEDIR (CAUSA DEBENDI). DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A atual situação econômica da apelante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, evidencia que ela não possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência digna e da de sua família. 2. A ação monitória é um procedimento especial previsto a partir do art. 700 do CPC/2015 que tem por finalidade a formação célere do título executivo judicial, na hipótese em que o devedor não oferece resistência à pretensão do credor? (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/02/2018). 3. O cheque é regido pelo princípio da autonomia das relações cambiais, o que, nas palavras de Fabio Ulhôa Coelho (in Curso de Direito Comercial. Volume 01 ? Empresa e Estabelecimento; Títulos de crédito. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 441), significa que ?os vícios que comprometem a validade uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento?. 4. A obrigação atinente ao depósito dos cheques originais na serventia de origem deve ser relativizada por força da pandemia do COVID-19, visto que esta egrégia Corte editou variados atos administrativos relativos a prevenção de circulação de pessoas no âmbito de suas dependências (cf. Portaria Conjunta TJDFT 33, de 20 de março de 2020), o que inviabilizou o funcionamento das serventias de primeira instância para atendimento e, por consequência, para a prática de atos processuais presenciais, o que inclui a apresentação física de títulos de crédito. Precedente desta Turma julgadora. 5. É pacífico no âmbito deste colegiado que o autor da ação monitória não precisa mencionar ou comprovar a relação jurídica que deu origem à emissão do cheque prescrito, tampouco precisa explicar o motivo pelo qual foi emitido (causa debendi). Precedentes. Incidência da Súmula 531 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

N. 0733984-32.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA - EPP. Adv(s): MG100119 - RICARDO SALGADO CARVALHO. R: ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA - EPP. Adv(s): GO21490 - OTAVIO ALVES FORTE, GO41621 - CLARA LUNA PEREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. PRETENSÃO DE INFRIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios tais que não reputaram presentes. 2. As hipóteses contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material. 2.1. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Dá-se por prequestionada a matéria decidida e fundamentada no julgado, sobretudo diante do que estabelece o art. 1.025/CPC, em que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701568-18.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGA MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): PR82779 - PAULA RIBICZUK. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRELIMINAR. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166, CTN. CONTRIBUINTE DE FATO. REJEITADA. MÉRITO. COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. DIFAL/ICMS. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. 1. Aplicando-se o artigo 150, §7º, da CF e o art. 10, da LC 87/96, tem-se a presunção de que o encargo financeiro, pagamento do ICMS, foi suportado pelo substituído, não havendo que se falar em condicionantes, prévia demonstração ou expressa autorização (art. 166, do CTN), de que o ônus tributário foi suportado pela parte apelada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019/DF (Tema 1.093), ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, assentou que a produção dos efeitos, quanto à cláusula nona, se daria desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos Estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Na oportunidade, ressaltou a modulação das ações judiciais em curso. 3. A Lei Complementar 190/2022 possui definições sobre a obrigação tributária; sobre os contribuintes, sobre as bases de cálculos e alíquotas; e sobre os créditos de ICMS nas operações e prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, sendo certo que não havia norma anterior voltada a regular o diferencial entre a alíquota interna e a alíquota interestadual nessa hipótese. 4. Dessa forma, a Lei Complementar 190/2022 equivale a uma instituição de tributo, o que atrai a incidência do respeito à anterioridade de exercício, o que somente autoriza a cobrança de DIFAL/ICMS a partir do exercício financeiro de 2023, como decidido na sentença recorrida. 5. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação do Distrito Federal e reexame necessário conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

N. 0726066-63.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO DANIEL JUNIOR. Adv(s): DF62526 - DENIS DE ABREU SANTOS FROTA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CLÁUSULAS RELACIONADAS AOS DESCONTOS DEVIDAMENTE DESTACADAS NO PACTO. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO AUTOR AOS TERMOS DO PACTO. NULIDADE DO CONTRATO. NÃO VERIFICADA. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. ÔNUS DO AUTOR. NÃO COMPROVADO. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso vertente, aplicam-se as normas protetivas das relações de consumo, face ao tipo de contrato celebrado entre as partes, possuindo inclusive, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 297, que assim dispõe: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Desta forma, devem ser asseguradas ao consumidor informações claras sobre os produtos contratados, segundo dispõe o CDC. 2. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 3. Não obstante os argumentos do requerente/recorrente de que os contratos firmados são nulos, tem-se que tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, ainda que se tratem de contratos de adesão, não há qualquer

evidência mínima de vício de consentimento ou falsidade dos pactos firmados entre as partes, já que o negócio jurídico entabulado foi realizado por meio de acordo de vontades livres e sem qualquer deficiência de informação por parte do réu/apelado, tornando-se insubsistente, portanto, qualquer alegação de nulidade. 3.1. Além disso, em relação às supostas falhas apresentadas relacionadas ao endereço e estado civil contidos, caber destacar que tais erros além de não desnaturar o negócio pactuado, deveria ter sido verificado no momento da assinatura pela parte autora. 4. No que tange à suposta falsidade das assinaturas apostas nos documentos e ao argumento de que a voz contida no áudio disponibilizado nos autos não seria do requerente/apelante, verifica-se que era obrigação deste o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), todavia, mesmo após intimado a especificar provas com o objetivo de esclarecer tais alegações, o requerente quedou-se inerte, não havendo que se falar na produção de exame grafotécnico nesta instância recursal, já que, além do direito discutido nos autos ser disponível, tal direito restou precluso. 4. Nessa mesma perspectiva, em relação aos danos morais, nota-se que inexistem nos autos a configuração de qualquer postura que possa ser reputada como ilegal ou deflagradora de ofensas aos atributos da personalidade do autor/recorrente, tendo em vista não restar verificado qualquer vício nos produtos/serviços oferecidos pelo réu/apelado ao ora recorrente. 5. As contrarrazões têm por finalidade proporcionar ao apelado a defesa da sentença recorrida na parte que lhe é favorável, não sendo a via adequada, em regra, para que pedidos de reforma sejam deduzidos. Pedidos deduzidos em sede de contrarrazões não conhecidos. 6. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0708119-55.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PERICLES PEREIRA DA SILVA. A: IDELZUITE ALVES BESSONI PEREIRA. A: ANDERSON DA SILVA SANTOS. A: VANESSA SILVA VIEIRA SANTOS. A: SERGIO EUSTAQUIO DE NORONHA. A: FLAVIA MOREIRA VARGAS DE NORONHA. A: VILMA VIRGINIA DOS SANTOS RIBEIRO. A: MARCELO RIBEIRO RODRIGUES ROCHA. A: GILBERTO PEREIRA RAMOS. A: DELICE RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: LUIZ FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. A: DOROTI MANCINI PINHEIRO. A: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. A: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. A: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. A: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, SP231845 - ADILSON FERREIRA. A: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): SP231845 - ADILSON FERREIRA, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): SP231845 - ADILSON FERREIRA, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: ANDERSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: ANGELICA ANDRADE DE LUCENA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELICE RODRIGUES DE ALMEIDA. R: FLAVIA MOREIRA VARGAS DE NORONHA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: GABRIEL DA SILVA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO PEREIRA RAMOS. R: IDELZUITE ALVES BESSONI PEREIRA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: LUIZ FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARCELO RIBEIRO RODRIGUES ROCHA. R: PERICLES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO EUSTAQUIO DE NORONHA. R: VANESSA SILVA VIEIRA SANTOS. R: VILMA VIRGINIA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO. RÉPLICA. NÃO ABERTURA DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, uma vez que a parte requerida não possui interesse para suscitar eventual irregularidade na não abertura de prazo de réplica em favor da parte autora. 2. Além do mais, a réplica, a teor do que dispõe o art. 350 do CPC, somente se justifica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na espécie. 3. Não bastasse, de acordo com o §1º do art. 282 do CPC, ?O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.?. Logo, a mútua de prejuízo à parte autora pela não abertura de prazo para réplica, não há que se falar em nulidade do ato. 4. Quanto aos honorários sucumbenciais, é cediço que a responsabilidade pelo pagamento do referido encargo, segundo o princípio da sucumbência, tem por fundamento o fato objetivo da derrota processual. 5. Não se olvida, ainda, que nem sempre o princípio da sucumbência se revela satisfatório para a solução de algumas questões concernentes a responsabilidade pelas despesas do processo e dos honorários advocatícios, situação na qual aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso concreto, a despeito da irrisignação dos réus/apelantes, o princípio da sucumbência é perfeitamente adequado para se identificar os responsáveis pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 7. Muito embora os recorrentes defendam a tese de que não se opuseram ao pedido autoral de adjudicação, a aludida declaração aposta na contestação revelou-se contraditória ao conjunto da defesa apresentada. 8. Considerando que os autores buscam na presente demanda a transferência da totalidade dos imóveis adquiridos, a resistência oposta exclusivamente pelos réus/apelantes à pretensão autoral lhes acarreta o ônus de suportarem integralmente os encargos sucumbência. 9. A interpretação literal do artigo 85 do Código de Processo Civil evidencia que o legislador conferiu primazia para a fixação de honorários mediante parâmetros percentuais, estabelecendo os valores da condenação, do proveito econômico obtido e aquele atribuído à causa como bases de cálculo sucessivas. 10. Ao fixar um limite mínimo para os honorários sucumbenciais, o legislador visava impedir o arbitramento de valores ínfimos e, portanto, incompatíveis com a nobre e indispensável função advocatícia. Nesse contexto, faz-se necessária uma interpretação teleológica e sistemática do comando legal em questão a fim de se obter, com a máxima efetividade e alcance, a ratio essendi do instituto. 11. Não se pretende, ressalta-se, questionar a relativa complexidade da causa e a diligência ou o profissionalismo com que os nobres advogados atuaram no processo. Esses parâmetros, contudo, devem servir para orientar a fixação dos honorários advocatícios com base em um juízo de equidade quando, não havendo condenação pecuniária, o valor da causa se mostrar exageradamente elevado. 12. Recursos conhecidos e improvidos.

N. 0711179-97.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BYBLOS HOTEL EXPRESS EIRELI - ME. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CAESB. DESPESAS COM ÁGUA E ESGOTO. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. NÃO VERIFICADA. NULIDADE DO TRABALHO TÉCNICO. REJEITADA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ART. 76, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO HIDRÔMETRO. COMPROVADA. REGULARIDADE DO SISTEMA DE AFERIÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de questões técnicas que demandam conhecimento especializado, sobretudo em ramo diverso da ciência jurídica, pode o juízo se valer da prova pericial, possuindo a manifestação do perito especial relevo na análise da questão controvertida, já que tem por função normativa, justamente, auxiliar o magistrado no conhecimento de questões que não lhe são peculiares. 1.1 Muito embora o laudo pericial possua eficácia relativa, podendo, por isso mesmo, ser afastado quando confrontado com elementos constantes do caderno processual, inclusive por incumbir ao juiz valorá-lo (art. 479 c/c 371, CPC), exige-se efetiva demonstração de que a opinião técnica do perito se mostra amplamente contrária às provas produzidas ou mesmo que não se sustenta por critérios razoáveis de interpretação, mostrando-se efetivamente lacônica ou inconclusiva. 1.2 A despeito da irrisignação deduzida pelo autor/apelante, não se constata que a prova pericial esteja maculada por qualquer destes vícios, mormente porque, embora contrária à tese autoral, a opinião manifestada pelo expert é clara, objetiva,

bem fundamentada e compatível com os fatos e fundamentos que a embasam, além de ter respondido completamente aos quesitos formulados pelas partes. 2. O artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil anuncia que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição). 2.1 Dispõe o art. 76, do CPC que "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício"? 3. Não bastasse a presunção relativa de veracidade das faturas de cobrança emitidas pela requerida, certo é que o acervo probatório produzido no processo foi suficiente para atestar a regularidade das demais cobranças contestadas e das respectivas medições. 3.1 Sendo assim, não merece reforma a sentença no que diz respeito ao não acolhimento integral da pretensão declaratória de inexistência de dívida formulada, haja vista a regularidade das medições ocorridas nos meses 04/2019 a 07/2019 e respectivas cobranças. 4. Recurso conhecido e improvido.

N. 0708930-70.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCK MOREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. R: GISELE REGNER DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ206082 - GUILHERME PEIXOTO MIGLIORA. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO. EMPRÉSTIMO. PROMESSA DE RETORNO FRUSTRADA. TRATATIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. BOA FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recolhimento das custas recursais configura preclusão lógica, conduta incompatível com tal requerimento de gratuidade de justiça. 2. A fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação, e, no caso, ainda que de modo conciso e em sentido contrário aos interesses do autor/apelante, certo é que a matéria restou enfrentada. 2.1 O Magistrado é o destinatário da prova e dispõe de liberdade para formar seu convencimento, desde que motivado. Assim, compete ao Juiz a análise e valoração dos elementos dos autos que possam formar a sua convicção a respeito das questões levadas pelas partes para apreciação, conforme a disposição do art. 371 do Código de Processo Civil. 2.3 Diferentemente do que aduziu o recorrente, constata-se que o eminente sentenciante, firmou suas convicções na análise do contexto probatório, em observância ao procedimento processual adequado, e tal fato não torna viciada a sentença, nem acarreta na sua cassação. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. A relação obrigacional reverte-se de caráter complexo, acrescem-se a ela os deveres anexos de cooperação, proteção e informação. Ocorre que, no caso dos autos, ao que tudo indica, os referidos deveres não foram devidamente observados, notadamente o dever de informação. 3.1 O autor/apelante faltou com seu dever de informação, deixando de informar a real situação do negócio em análise, antes que a apelada realizasse a transferência de quaisquer recursos. 4. No caso em tela, o réu/apelante, quando da tentativa de captação de recursos financeiros junto à autora/apelada, não se pautou pelos parâmetros da boa-fé objetiva, tampouco pela transparência necessária à relação jurídica em questão. 4.1 Estando comprovado o empréstimo realizado pela autora/apelada ao réu/apelante, inclusive por transferência bancária para sua conta pessoal, bem como ausente a assunção pela apelada de risco inerente à atividade negocial realizada pelo apelante, não havendo qualquer fato trazido pela ré/apelante hábil a infirmar o direito vindicado pela apelada, entendendo devida à restituição dos valores em questão, sob pena de enriquecimento ilícito do autor/ recorrente, sendo a manutenção da sentença recorrida medida que se impõe. 5. Observo que o réu/recorrente não desincumbiu do ônus de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor/apelado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a modificação do julgado. 6. Recurso de Apelação conhecido, mas desprovido.

N. 0737259-84.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF28400 - Anna Patrícia Garrote Castellanos Hornos. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE. CAPACIDADE ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALIMENTANDA. NECESSIDADES BÁSICAS. ATENDIMENTO. ANÁLISE PRELIMINAR. 1. Preconiza o §1º do art. 1.694 do Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", de tal modo que o quantum da verba alimentar deve ser firmado com arrimo no binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentando, fatos que, via de regra, necessitam de dilação probatória completa. 2. Se a decisão que fixou os alimentos provisórios avaliou os elementos necessários à apreciação do binômio necessidade e possibilidade, estabelecendo montante razoável e proporcional diante das provas até então produzidas, não há que se falar em sua reforma, necessitando o feito de dilação probatória para averiguar a real capacidade financeira do alimentante em cotejo às reais necessidades da alimentanda. 3. Afigura-se inviável averiguar nos limites do presente agravo de instrumento, de forma segura e precisa, a real possibilidade financeira do alimentante em relação à real necessidade da menor, ao passo que, num primeiro momento, as necessidades básicas da criança encontram-se asseguradas. 4. A decisão deve ser mantida por seus fundamentos, sem prejuízo de posterior reanálise pelo juízo de origem, após a necessária instrução do feito. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705374-18.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9048 - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO. R: MARIA MADALENA BALBINO SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF53651 - JAQUELINE SILVA MACHADO, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 STF E 905 STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. RE Nº 730.462 (TEMA 733). OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios tais que não reputaram presentes. 2. A despeito da irrisignação do Embargante, as matérias por ele indicadas como evadas de vício foram devidamente enfrentadas, embora com conclusão em sentido contrário ao sustentado no recurso e reiterado nestes Embargos de Declaração. 3. A intenção do Embargante é provocar um novo posicionamento do Colegiado, de modo a fazer prevalecer a sua tese a respeito dos pontos em discussão, o que, como é sabido, não é possível na via estreita dos aclaratórios, devendo se valer do instrumento processual adequado, caso entenda ter havido erro no julgamento. 4. O trânsito em julgado da ação coletiva exequenda ocorreu em 11/03/2020, ou seja, posteriormente ao que restou decidido no RE 870.947/SE (Tema 810) e à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905), a concluir que o acórdão embargado se encontra em consonância com o que foi assentado pelo RE nº 730.462 (Tema 733), assim como com as demais orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. 5. Dá-se por prequestionada a matéria decidida e fundamentada no julgado, sobretudo diante do que estabelece o art. 1.025/CPC, em que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados. 6. Recurso conhecido e improvido.

N. 0704260-12.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANILO DIAS. A: JOAO VICTOR BALOGH. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF8577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF59087 - RENATO MASSAO TAKAHASHI. R: ITSPAY TECNOLOGIA S/A.. R: A3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA. R: JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF14343 - JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. T. AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VALIDADE. DEMONSTRADA. DELIBERAÇÃO. PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS. VÁLIDO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm o direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º, NCPC), bem como, tendo em vista que a presente apelação já se encontra apta para julgamento definitivo, deve o agravo interno interposto pela ora recorrente ser julgado prejudicado. 2. O cerne da controvérsia recursal cinge-se em verificar a validade

da Cláusula de Não concorrência fixada em Acordo de Acionistas, a validade da deliberação IV constante no Termo Aditivo ao Protocolo de Entendimentos invocada na Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o aumento de capital, e a validade da referida assembleia. 3. No que concerne à cláusula de restrição à concorrência existente no Acordo de Acionistas, cabe destacar que a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais cláusulas são excepcionais, já que vigora, em nosso ordenamento jurídico, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, da CF/88), podendo haver restrições contratuais à livre concorrência, desde que com a delimitação expressa da zona espacial e temporal. 3.1. Não obstante os argumentos da parte apelante de que a supramencionada cláusula é inválida, tendo em vista a ausência de critério espacial/territorial, bem como inexistir especificação no âmbito material, tem-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, além de não restar demonstrado qualquer vício na assinatura do supracitado Acordo de Acionistas (artigo 118 da Lei nº 6.404/76), a Cláusula ora em comento, limita espacialmente a atuação dos ex-sócios, ora apelantes, mesmo que de forma genérica, já que expressamente prevê nos itens i, ii e iii do referido dispositivo a proibição dos ex-sócios de participar de atividades concorrentes às atividades da Companhia em qualquer entidade ou negócio vinculado aos mercados de atuação da Companhia, seja no Brasil ou no exterior, e que concorra, direta ou indiretamente (conforme definido neste Acordo), com a Companhia. 3.2. Outrossim, restou demonstrado que a supramencionada cláusula prevê a limitação temporal de 3 (três) anos de impedimento para os ora recorrentes atuar em negócios concorrentes da Companhia, assim como está expressa a limitação material da atividade desenvolvida pela parte ré/recorrida, qual seja, processamento de meios de pagamentos com plataforma tecnológica proprietária, não sendo qualquer negócio que utilize processamento de meios de pagamento. 4. Em que pese os argumentos de que houve várias nulidades na Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o aumento de capital e a impossibilidade de invocação do Protocolo de Entendimento para fins de aumento de capital, tem-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, além dos documentos acostados nos autos demonstrar que a empresa ITSPAY necessitava do aporte para a manutenção de suas atividades, os autores/recorrentes se comprometeram formalmente com a votação favorável em caso de novos aportes superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não havendo, assim, que se falar em invalidade da Deliberação IV do Aditivo de Protocolo de Entendimento ou nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2020. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0710115-04.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAPHAEL LISBOA DA CONCEICAO. Adv(s): PI18634 - WANESSA DANIELLY MOURA ALENCAR, PI8717 - ANA DANIELE ARAUJO VIANA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? enunciado de nº 72: ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de ?ausente?. 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. O comparecimento espontâneo do réu ao processo não possui o condão de suprir o requisito expresso na lei para comprovar a notificação em mora do devedor, uma vez que tal requisito é objetivo e claro ao prever a necessidade do recebimento de notificação extrajudicial ao devedor, no endereço constante do contrato. 5. A exigência do original da cédula de crédito é imperativa quando a ação de busca e apreensão é convertida em ação de execução, por existir a possibilidade de circulação do título. Em regra, para a instrução da ação de busca e apreensão bastaria a apresentação do contrato de alienação fiduciária. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0734152-29.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: ELIETE MARIA GOMES FERREIRA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: ELIETE MARIA GOMES FERREIRA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. JUNTA MÉDICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PEDIDOS DIVERSOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. A relação jurídica havida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, na linha do enunciado nº 469 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 2. Nos termos da Resolução 424/2017, a formação de junta médica ou odontológica ocorre para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde. 2.1. A norma prevê de forma expressa, entretanto, que não se admite a realização de junta médica nos casos de urgência ou emergência. 3. No caso dos autos, diante da gravidade do quadro da autora, a instauração de junta médica foi indevida, ainda mais porque o parecer da Junta Médica representou verdadeira negativa de tratamento, que não pôde ser realizado nos moldes em que proposto pelo médico assistente, razão pela qual o tratamento acabou por ser postergado. 3.1. A conduta da seguradora ré, portanto foi ilegal, haja vista que tratando-se de procedimento urgente não cabia a negativa de autorização do procedimento. 4. Os valores das astreintes fixados na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela devem ser mantidos quando obedecem aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, estando em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal de Justiça. 5. No que diz respeito aos danos morais, a recusa à autorização para realização de tratamento necessários, prescritos na hipótese, é circunstância que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento, ensejando, assim, a reparação por danos morais sofridos, principalmente diante das circunstâncias presentes no caso em exame, em que se fazia presente a possibilidade de agravamento das condições da paciente. 6. A dificuldade na mensuração do valor da indenização exige que o magistrado, atento às peculiaridades de cada caso concreto, e sopesando as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, busque em seu senso prático as circunstâncias do fato, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento indevido. 7. Nesse contexto, tenho que o valor deve ser majorado a se mostrar apto a coibir a reiteração da prática do ato ilícito pelas rés/apeladas e para compensar a violação da personalidade suportada pela autora enquanto privada da realização de procedimento necessário à sua saúde, devidamente prescrito em seu atendimento médico de urgência. 8. A cumulação de pedidos não acarreta a imposição de dupla sucumbência, razão pela qual não se mostra possível o desmembramento do cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando-se a verba com fundamentos diversos. 9. O Código de Processo Civil, nos termos do § 2º, do art. 85, estabelece uma ordem de parâmetros para fixação dos honorários advocatícios: a) valor da condenação; b) proveito econômico obtido, caso não haja condenação e c) o valor atualizado da causa, caso não haja condenação nem obtenção de proveito econômico. 10. Recurso da ré conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido.

N. 0708467-86.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA. A: LUIZA GENRO COUTINHO. A: ADALBERTO PAMPLONA DA SILVA. A: CAIQUE FERREIRA. Adv(s): DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÉTODO DE AVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA. ILEGALIDADE. NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições de ensino superior possuem autonomia para estipular os programas dos cursos e seus critérios de avaliação, nos termos do art. 207, da Constituição Federal e do art. 47, §1º, da Lei nº 9.394/96. 2. No caso dos autos, ao menos nesse momento processual, não se verificam

ilegalidades no procedimento adotado pela faculdade agravada, razão pela qual deve ser observada a autonomia relativa a seu sistema avaliativo.
3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0713383-63.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COBRA TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): DF44736 - MICHELINE CORREIA LIMA DE CASTRO LINS, DF44276 - FERNANDO GRANVILLE. R: HUGO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. APELAÇÃO. CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRT DA 10ª REGIÃO. REPERCUSSÃO GERAL. STF TEMA 992. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS. CONTROVÉRSIA RELACIONADA A FASE PRÉ-CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A JUSTIÇA COMUM. ERRO NO PROCEDIMENTO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal analisando tema de repercussão geral no julgamento do RE nº 960.429 em sessão plenária ocorrida em 05 de março de 2020, decidiu, por maioria, fixar tese no sentido de que "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". 1.1. Como o objeto da ação é justamente o reconhecimento do direito da parte autora - aprovada em concurso público - de ser contratada pela reclamada/demandada, e à data do ajuizamento da reclamatória, ainda não existia contrato de trabalho a atrair a competência desta Especializada para processamento e análise da pretensão obreira, o feito deve ser redistribuído para a Justiça Comum. 2. Considerando que todo o feito tramitou perante a Justiça Especializada, tendo como fundamento para julgamento da ação uma suposta existência de relação de trabalho entre as partes, bem como que a sentença restou fundamentada nessa suposta relação de trabalho, os trâmites procedimentais da ação originária ocorreu conforme o rito trabalhista, seja na prolação da sentença, seja no recurso ordinário interposto nos autos, o qual possui regramento completamente diverso do recurso de apelação, salutar a necessidade de proceder a adequação da demanda ao rito procedimental adotado neste Juízo com relação a eventual indagação às partes sobre a dilação da fase probatória, bem como ainda na intrínseca necessidade de ser proferida nova sentença tomando por base os fundamentos não abarcados pela relação empregatícia prevista no regime celetista, e também da adoção de recurso próprio e adequado, inclusive, às custas que diferem em muito daquelas do procedimento trabalhista. 3. Não tendo sido enfrentados os pontos acima descritos tanto na sentença, quanto na própria decisão que ratificou os atos processuais anteriormente proferidos, patente a nulidade no feito com erro no procedimento, razão pela qual os atos processuais proferidos na origem após a apresentação da réplica devem ser desconstituídos, possibilitando as partes produzirem outras provas, e então ser proferida nova sentença e consequentemente, se o caso, haver interposição do recurso processual adequado. 4. Preliminar de nulidade de erro no procedimento suscitada de ofício. Sentença desconstituída.

PAUTA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 7TCV (PERÍODO DE 22/06 ATÉ 29/06)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **GISELENE PINHEIRO**, Presidente da 7ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 22 de Junho de 2022** tem início a presente **Sessão Virtual** para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC (artigo 4º, § 3º da Portaria GPR 841/2021). Na modalidade julgamento virtual não será admitida a realização de sustentação oral, devendo a parte, caso deseje sustentar oralmente ou somente assistir ao julgamento, peticionar no processo solicitando a inclusão do feito em julgamento presencial, nos termos do artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 841/2021. **As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do parágrafo 1º, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDFT.** Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão virtual, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Processo	0710572-36.2022.8.07.0000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	DENISE BOGEA SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956-A
Terceiros interessados	
Processo	0711541-19.2020.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS
Advogado(s) - Polo Ativo	CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS LEONARDO THADEU PIRES - DF42289-A
Polo Passivo	CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA NILVA LUIZ MATEUS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0742247-51.2021.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	KAYLA PRISCILA SILVA TRINDADE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA NEVES DE FARIAS - RJ224200-A
Polo Passivo	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0708004-47.2022.8.07.0000
Número de ordem	4
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	MARIA CECILIA PRATES ELY
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO REIS BIACCHI - DF34557-A
Terceiros interessados	
Processo	0704091-57.2022.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF59805-A
Polo Passivo	TATYANA MARA FLORES DE MELO MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0706238-36.2021.8.07.0018
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912-A MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF55919-A FABIANA DE AMORIM SECUNDO - DF35662-A FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF52847-A
Terceiros interessados	
Processo	0710592-27.2022.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	ARY FREITAS PEREIRA PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA MARIA RABELO DE ARAUJO - DF37819
Polo Passivo	ANGELITA MARIA DOS SANTOS MIRANDA PEREIRA & PEREIRA LIMA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DILSON LOPES DA SILVA - DF49606-A
Terceiros interessados	
Processo	0701858-34.2020.8.07.0008
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171-A
Polo Passivo	JOSE ISAIAS RAMALHO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0709119-06.2022.8.07.0000

Número de ordem	9
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	CASA DA JARDINAGEM LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A LEYDIANE BARRETO ALCANTARA - DF64399-A
Polo Passivo	TERRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF45989-A
Terceiros interessados	
Processo	0701279-85.2022.8.07.0018
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0708986-61.2022.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES - DF33574-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A
Polo Passivo	MAURILIO HENRIQUE DA SILVA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA OLIMPIA DA COSTA - DF1305-A
Terceiros interessados	
Processo	0706147-60.2022.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF42797-A
Polo Passivo	DANIELLA MENEZES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF40728-A
Terceiros interessados	
Processo	0710020-71.2022.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	PAULO CESAR DE ANDRADE REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PRIETO MOISES - DF57878-E EXPEDITO BARBOSA JUNIOR - DF15799-A THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO - DF62800-A
Polo Passivo	MARIA ANGELICA BRITO MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA - DF41727-A
Terceiros interessados	
Processo	0704131-70.2021.8.07.0001
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	JEAN RICARDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA - DF64677-A ANA PAULA PEREIRA ROSA - DF64713-A
Polo Passivo	ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI BANCO BMG SA

Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. ANDREZZA BRITO REZENDE - DF35740-A JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A
Terceiros interessados	
Processo	0017090-66.2016.8.07.0009
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A LINDSAY LAGINESTRA - DF44162-A MATILDE DUARTE GONCALVES - DF24075-S EZIO PEDRO FULAN - SP60393-S DANIELLY FERREIRA XAVIER - DF45118-A
Polo Passivo	GERCI GONCALVES DA SILVA ALESSANDRO DE MELO GONCALVES ANA CLAUDIA FRANCO DA SILVA CLAUDIO MARCIO DE MELO GONCALVES LIDIA CRISTINA DE MELO GONCALVES DA RIBEIRA LILIA DE MELO GONCALVES LIVIA AUGUSTA FRANCO DA SILVA SANDRA BERNADETE DE MELO GONCALVES WAGNER WASHINGTON DE MELO GONCALVES WASHINGTON LUIZ DE MELO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0033534-84.2015.8.07.0018
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Terceiros interessados	
Processo	0704453-59.2022.8.07.0000
Número de ordem	17
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	LUIZ JOSE PACHECO VAZ MANSO FILHO GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493-A
Polo Passivo	MARCO AURELIO ANTUNES ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF65192-A EDSON MARAUI - DF8600-A LUIZ EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF61354-A
Terceiros interessados	
Processo	0710539-46.2022.8.07.0000
Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	ROSA MARIA BRANDAO GRAFFITTI DAIANNE BRANDAO GRAFFITTI JEFFERSON BRANDAO GRAFFITTI MAYARA BRANDAO GRAFFITTI THAYNA BRANDAO GRAFFITTI
Advogado(s) - Polo Ativo	HELMAR DE SOUZA AMANCIO - DF40508-A
Polo Passivo	LENILSON FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE MENDONCA CAMINHA - DF23340-A KEVIN CASTILLO CAMINHA - DF61412-A
Terceiros interessados	

Processo	0755561-50.2020.8.07.0016
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	J. D. A. S. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELLA ATAIDE CORDEIRO - DF32358-A
Polo Passivo	J. E. D. Q. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DREIDE BARROS DA CONCEICAO - DF35434-A
Terceiros interessados	JOSÉ AUGUSTO SANTOS MATIAS
Processo	0705418-34.2022.8.07.0001
Número de ordem	20
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	A. B. C. P. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARYANE VIEIRA DE MORAES - DF26854-A
Polo Passivo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Passivo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0709177-09.2022.8.07.0000
Número de ordem	21
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERFORTE SADI BONATTO - PR10011-A
Polo Passivo	GERALDA ROSELIA ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0705402-63.2021.8.07.0018
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROSANA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0710627-84.2022.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	JOSE ANTONIO PEIXOTO
Advogado(s) - Polo Ativo	PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0710750-82.2022.8.07.0000
Número de ordem	24
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	HUGO WOLOVIKIS BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo Ativo	NATALIA DE MEDEIROS RESENDE - DF39962 GUSTAVO EDUARDO BRASIL PASSOS - MG7083700A
Polo Passivo	CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351
Terceiros interessados	
Processo	0702116-48.2019.8.07.0018
Número de ordem	25

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	I9 TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO - DF36105-A ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA - DF27027-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0701715-32.2021.8.07.0001
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630-A
Polo Passivo	PRISCILA MARIA MOTTA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA - DF16479-A PATRICIA PEREIRA LOPO - DF43335-A
Terceiros interessados	
Processo	0711448-88.2022.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	ALYA REIS MOTA BRAVIM
Advogado(s) - Polo Ativo	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR - DF9446-A
Polo Passivo	MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogado(s) - Polo Passivo	JUAREZ LOPES JUNIOR - DF43315-A
Terceiros interessados	
Processo	0700445-16.2021.8.07.0019
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	FERNANDO GONCALVES DE ABREU RAQUEL GONCALVES DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA GONCALVES BARRETO - DF59830-A
Polo Passivo	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO - DF10611-A MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233-A
Terceiros interessados	
Processo	0701709-95.2021.8.07.0010
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	LEONARDO AVELINO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME LUCAS - SP419490-A
Polo Passivo	SMAFF MOBILITY LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A
Terceiros interessados	
Processo	0731243-14.2021.8.07.0001
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	ELDITE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO - DF62958-A LEONARDO FERNANDES RANNA - DF24811-A
Polo Passivo	MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851-A
Terceiros interessados	
Processo	0701116-42.2021.8.07.0018
Número de ordem	31

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597-A
Polo Passivo	PEIXOTO DE ALCANTARA BERNARDES ADVOGADOS PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF31019-A GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF30789-A
Terceiros interessados	
Processo	0723996-73.2021.8.07.0003
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	JOSE MAURICIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553-A
Terceiros interessados	
Processo	0723301-22.2021.8.07.0003
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - SP157721-A
Polo Passivo	FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Terceiros interessados	
Processo	0732245-19.2021.8.07.0001
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	VANDERLEI APARECIDO DE MACEDO FORTE SECURITIZADORA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763-A DANILO PANZUTI BASILE - SP324114-A
Polo Passivo	RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL LANGHOFF - GO22757-A LETICIA ARAUJO DOS SANTOS - GO39047-A GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - GO46827-A MARCELLA PEREIRA DOMINGUES - GO55971-A
Terceiros interessados	
Processo	0728492-54.2021.8.07.0001
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	ERENY CORREA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA - DF43400-A
Polo Passivo	KATIA MARTINS FRANCO CARLOS EDUARDO FRANCO DABES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0741416-97.2021.8.07.0001
Número de ordem	36
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CIVEL (199)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	A. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	WILSON DIAS MALNATI - DF28788-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILENSE DE EDUCACAO OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS - DF59287-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0713031-27.2021.8.07.0006
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	JOAO BAPTISTA PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JFK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ETERNIT S A
Advogado(s) - Polo Passivo	DIANA GARCIA BORNER - DF70143-A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF35977-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Terceiros interessados	
Processo	0729436-56.2021.8.07.0001
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	PRISCILA PONSSIANO DE HOLANDA SOLANO
Advogado(s) - Polo Ativo	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF25480-A
Polo Passivo	JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	VIRGILIO ANDRADE - DF48467-A
Terceiros interessados	
Processo	0705343-84.2021.8.07.0015
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF21616-A
Polo Passivo	RAMIRES SILVA SOARES CAMELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO - DF41242-A EMERSON ALVES DOS SANTOS - DF45718-A
Terceiros interessados	
Processo	0045285-90.2013.8.07.0001
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A JULIANA MOIA MATHEUS - DF57639-A RAFAEL GALVAO BERNARDES - DF37180-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS MOREIRA DE FARIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0742425-49.2021.8.07.0016
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234-A
Polo Passivo	JUNIMAR GOMES DE PINA
Advogado(s) - Polo Passivo	ISRAEL ROCHA LIMA MENDONCA FILHO - DF65254-A
Terceiros interessados	
Processo	0706389-35.2021.8.07.0007
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO RIACHO DOCE
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS - DF58382-A
Polo Passivo	JOSE EDILSON DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO ALVES DE SOUZA - DF63888-A

Terceiros interessados	
Processo	0731808-75.2021.8.07.0001
Número de ordem	43
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROME U GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	LARISSA CHRISTINA BERNARDES CASTRO GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA - DF35300-A ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA - DF43445-A VALERIO BATISTA TEIXEIRA - DF33320-A
Polo Passivo	GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES LARISSA CHRISTINA BERNARDES CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	VALERIO BATISTA TEIXEIRA - DF33320-A GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA - DF35300-A ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA - DF43445-A
Terceiros interessados	
Processo	0701255-69.2022.8.07.0014
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROME U GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANE RESENDE COSTA ALVES - DF49294-A
Polo Passivo	RESIDENCIAL SAN MATHEUS
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA - PI4273-A
Terceiros interessados	
Processo	0701261-72.2019.8.07.0017
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROME U GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	MILTON FERNANDO DIAS DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR - DF61301-E ROOSWELT DOS SANTOS - DF45470-A
Polo Passivo	WILLES CARVALHO FERNANDES CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	HERBERT VITOR - DF42454-A
Terceiros interessados	
Processo	0711484-33.2022.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A
Polo Passivo	EUNICE RIBEIRO DA FONSECA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELA BRANCO DA SILVA - DF44330-A
Terceiros interessados	
Processo	0703324-16.2022.8.07.0001
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROME U GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	HEITOR SOARES REINALDO - DF50349-A CARMEN LUCIA SOARES REINALDO - DF48556-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Polo Passivo	CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A CARMEN LUCIA SOARES REINALDO - DF48556-A

	HEITOR SOARES REINALDO - DF50349-A
Terceiros interessados	
Processo	0700792-48.2022.8.07.0008
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207-A
Polo Passivo	OZANAR LOPES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0704792-09.2022.8.07.0003
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	LUCAS SOARES SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0741364-04.2021.8.07.0001
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - DF5948-A BARTIRA BIBIANA STEFANI - DF15065-S
Polo Passivo	AMILCAR FRANCISCO FARIA LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA
Advogado(s) - Polo Passivo	TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS - DF5108-A LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF14848-A
Terceiros interessados	
Processo	0700084-02.2021.8.07.0018
Número de ordem	51
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	CODHAB-DF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL LUDMILA FERNANDES RABELO - DF27073-A
Polo Passivo	MARCOS JOSE ELOI DE MESQUITA MARIA JOSE SOBREIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL BARP - DF46338-A AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA - DF38028-A
Terceiros interessados	
Processo	0708823-81.2022.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340-A
Polo Passivo	MARIA IRIS ALVES MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF20605-A
Terceiros interessados	
Processo	0729192-30.2021.8.07.0001
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151-A

	JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387-A MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939-A
Polo Passivo	OSMAR DE SOUZA OLIVEIRA NETO IVANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA WILSON CELSO PETRY FLAVIO GERMANO PETRY IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF46023-A VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF44398-A ERIC AVELAR GONCALVES - DF38036-A
Terceiros interessados	
Processo	0732150-86.2021.8.07.0001
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	R. P. E. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF29645-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0706936-62.2022.8.07.0000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF38662-A
Polo Passivo	RICARDO BISOL
Advogado(s) - Polo Passivo	GILSON ZANATTA - DF38922-A CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES - DF28755-A
Terceiros interessados	
Processo	0712316-66.2022.8.07.0000
Número de ordem	56
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	FLAVIA CRISTINA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0703991-05.2022.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Polo Passivo	FRANCISCA ANTONIA DO CARMO FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0701011-65.2021.8.07.0018
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A
Terceiros interessados	
Processo	0707370-29.2019.8.07.0009
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA

Polo Ativo	JOAB BENTO DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA - DF41206-A
Polo Passivo	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA MARIA LUZIA HONORIA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	IOLANDA SOUZA TEDESCO - GO42103-A
Terceiros interessados	
Processo	0708843-72.2022.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP MARCOS DE SOUSA SILVEIRA MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO50208-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Terceiros interessados	
Processo	0702918-57.2020.8.07.0003
Número de ordem	61
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	B. N. A. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	V. A. D. S. B. W. A. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0704317-62.2022.8.07.0000
Número de ordem	62
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	C. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JANAINA CESAR DOLES - DF23551-A RAFAEL LIMA DA SILVA - DF43434-A
Polo Passivo	L. F. N. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO - DF6136-A VANES GOMES DE LIMA JUNIOR - DF56360-A LUIS MAURICIO LINDOSO - DF19757-A ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0711302-47.2022.8.07.0000
Número de ordem	63
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	A. L. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO - MG71264
Polo Passivo	A. C. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA PERSIANO GALVAO - DF31152-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0001470-35.2016.8.07.0002
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ERMILDA PEREIRA DOS REIS DE ARRUDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE MARIA DE MORAIS - DF24104-A
Polo Passivo	JOEL ROCHA DE ARRUDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF6130-A MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF46354-A
Terceiros interessados	

Processo	0746796-56.2021.8.07.0016
Número de ordem	65
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DIVINA TORRES BRANDAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0711038-30.2022.8.07.0000
Número de ordem	66
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DEIVISON SILVA CARMONA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE - DF54242-A
Polo Passivo	JOSE ALONSO MAGALHAES CARDOSO
Advogado(s) - Polo Passivo	JONAS BORGES LEAL JUNIOR - DF64649-A GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR - DF67011-A
Terceiros interessados	
Processo	0710565-44.2022.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL8425-A LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL8399-A
Polo Passivo	GENESCO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE - DF21143-A
Terceiros interessados	
Processo	0705467-85.2021.8.07.0009
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	JESSICA OLIVEIRA MORAES BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A NELCE MEIRE FERREIRA MENDES - DF64160-A JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO - DF27006-A MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340-A
Polo Passivo	KCK MULTIMARCAS LTDA - ME BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. JESSICA OLIVEIRA MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A WARLEY SOUSA ARAUJO - DF63112-A LUDMYLLA MEDEIROS DO COUTO - DF63148-A MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340-A JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO - DF27006-A NELCE MEIRE FERREIRA MENDES - DF64160-A
Terceiros interessados	
Processo	0715940-97.2021.8.07.0020
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	MARCUS SIMONN LANGKAMMER RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS BRITO - DF59722-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A
Terceiros interessados	
Processo	0705466-67.2021.8.07.0020
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Polo Ativo	ESPÓLIO DE GONÇALO DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONAN ROCHA CHAVES - DF34999-A
Polo Passivo	COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033-A HERMAN TED BARBOSA - DF10001-A FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES - DF43909-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0703087-28.2022.8.07.0018
Número de ordem	71
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BLONDESALAD COMERCIO DE ACESSORIOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519-A SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484-A SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR - SP246538-A
Terceiros interessados	
Processo	0703559-28.2019.8.07.0020
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	L. S. D. A. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO - DF30216-A
Polo Passivo	L. D. M. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS - DF45131-A
Terceiros interessados	
Processo	0715319-94.2020.8.07.0001
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	FLAVIO VICTOR DIAS FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS - DF33235-A FLAVIO VICTOR DIAS FILHO - DF26923-A
Polo Passivo	QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	
Processo	0712295-76.2021.8.07.0016
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	L. C. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MILTON SOARES DE MELO - DF8393-A
Polo Passivo	L. C. F. R. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	LILIA DE SOUSA LEDO - DF9416-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0727799-70.2021.8.07.0001
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA CICERO GONCALVES MATOS - DF35743-A BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF24614-A HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF25386-A
Polo Passivo	JOAO DE BARROS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0705168-11.2021.8.07.0009
Número de ordem	76

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	B. M. Q.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA - DF63696-A
Polo Passivo	R. G. Q. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0706525-19.2022.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. RAISSA ROCHA NERY DEGOUT - DF35714-A ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Polo Passivo	EXAME ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANE RESENDE COSTA ALVES - DF49294-A
Terceiros interessados	RODRIGO FERREIRA VILELA MARIANE RESENDE COSTA ALVES
Processo	0709729-71.2022.8.07.0000
Número de ordem	78
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	A. A. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRENA CAROLINA SILVA SPIRANDELI - MG174963
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	HELDER AMORIM DO CARMO - DF65753-A DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA - DF33115-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0707449-27.2022.8.07.0001
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	JOELPE BARCELLOS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA CARTÃO BRB S.A. ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223-A
Terceiros interessados	
Processo	0720421-57.2021.8.07.0003
Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ELIANE SILVA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	STEFFANIA CARDOSO MENDONCA - DF53120-A WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES - DF53691-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF42797-A
Terceiros interessados	
Processo	0702660-31.2022.8.07.0018
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN - SP302984-A CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
Terceiros interessados	
Processo	0713199-13.2022.8.07.0000

Número de ordem	82
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0707775-87.2022.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	FABIO MEIRELES LOUZADA
Advogado(s) - Polo Ativo	JADSON KLEVES MARTINS - DF50459-A
Polo Passivo	BRENO GIACOMETTI SALOMAO
Advogado(s) - Polo Passivo	PABLO PICININ SAFE - DF22911-A
Terceiros interessados	
Processo	0707044-07.2021.8.07.0007
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Polo Passivo	GILBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA - DF55256-A WENCELL ALVES DA SILVA - DF69894-A
Terceiros interessados	
Processo	0707635-53.2022.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BRENO GIACOMETTI SALOMAO
Advogado(s) - Polo Ativo	PABLO PICININ SAFE - DF22911-A
Polo Passivo	FABIO MEIRELES LOUZADA
Advogado(s) - Polo Passivo	JADSON KLEVES MARTINS - DF50459-A
Terceiros interessados	
Processo	0700499-84.2022.8.07.0006
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207-A
Polo Passivo	NAYANE CAMPOS DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0713182-74.2022.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO CAMPOS ABREGO
Advogado(s) - Polo Ativo	GLADSTON FERREIRA DA SILVA - DF26791-A
Polo Passivo	VICENTE DE PAULO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR - DF5064-A
Terceiros interessados	
Processo	0712141-72.2022.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	VINICIUS DE LACERDA MESQUITA

Advogado(s) - Polo Ativo	MESSER ALEXANDRE DI CARLO NOGUEIRA - DF63724
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	
Processo	0740159-40.2021.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JUNIO MARTINS DE ARAUJO - DF53940-A WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA - DF53969-A JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF45999-A
Polo Passivo	GUSTAVO DAMIAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO SOUSA - DF57653-A
Terceiros interessados	ALEX DE SOUSA MELO
Processo	0067907-58.2012.8.07.0015
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL CYPRIANO ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A
Polo Passivo	PATRIMONIO CONSULTORIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151-A
Terceiros interessados	
Processo	0701277-91.2021.8.07.0005
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF IZAILDA NOLETO CABRAL - DF17692-A RERNATA LOBOSQUE AQUINO - DF43421-A
Polo Passivo	MARLENE FERREIRA GALDINO
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DA CRUZ SANTOS - DF49346-A
Terceiros interessados	JOSE GUILHERME NOSSACK
Processo	0731491-14.2020.8.07.0001
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	MARIA TEREZA DA COSTA PANTOJA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF19172-A RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF41317-A
Polo Passivo	NAZARETH TURISMO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO SOUZA NOBREGA - DF7803-A CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA - DF10859-A
Terceiros interessados	
Processo	0709016-96.2022.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	JOSE AVILMAR DE CASTRO MACHADO MAGNA MARIA DE ALMEIDA MACHADO EDUARDO DE CASTRO MACHADO CELMA MIRANDA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686-A ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES - SP284079-A TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS - MG142920-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL

	RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A
Terceiros interessados	
Processo	0713203-50.2022.8.07.0000
Número de ordem	94
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ANDRE NIETO MOYA - SP235738-A
Polo Passivo	RODRIGO FLAVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES - DF30459-A CAMILA DE ABREU JAYME GUIMARAES - DF24999-A
Terceiros interessados	
Processo	0712875-54.2021.8.07.0001
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY - RJ152983-A SERGIO PERRONI PASSARELLA - RJ65986-A AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS87151-A JONAS ROBERTO WENTZ - RS49387-A MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS74939-A
Polo Passivo	ANDRE LUIZ GUILHERME SANTIAGO
Advogado(s) - Polo Passivo	MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF52555-A
Terceiros interessados	
Processo	0709804-13.2022.8.07.0000
Número de ordem	96
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711-A
Polo Passivo	HERLANIO LEITE GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS - DF39835-A
Terceiros interessados	
Processo	0712008-30.2022.8.07.0000
Número de ordem	97
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0712391-44.2018.8.07.0001
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353-A PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA - DF34804-A
Polo Passivo	ISABEL DOS SANTOS CABRAL GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA - DF15660-A FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO - DF19303-A
Terceiros interessados	
Processo	0733347-76.2021.8.07.0001
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	ASSOCIACAO DESPORTIVA, EDUCACIONAL E SOCIAL EQUILIBRIUM

Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828-A
Polo Passivo	COMITE BRASILEIRO DE CLUBES - CBC
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF1944200-A
Terceiros interessados	

Processo	0740032-05.2021.8.07.0000
Número de ordem	100
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	JOAQUIM GOMES AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	

Processo	0703699-64.2020.8.07.0008
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ANTONIO MIRANDA ALVES CLAUDIA MARIA DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VENILDE COZZA CENCI
Advogado(s) - Polo Passivo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Terceiros interessados	

Processo	0715164-26.2022.8.07.0000
Número de ordem	102
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	MARIA RITA VIEIRA ABOUDIB CAMPOS MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0726531-78.2021.8.07.0001
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	FERNANDO GHELLERE
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - DF5474700-A
Terceiros interessados	

Processo	0710160-08.2022.8.07.0000
Número de ordem	104
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	S. A. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	VITALINO JOSE FERREIRA NETO - DF26976-A HANGRA LEITE PECANHA - DF36928-A
Polo Passivo	S. N. P.

Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIA ANTONIA DE MORAES - DF64244-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0708207-23.2020.8.07.0018
Número de ordem	105
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ZILENE SOUZA LOPES A. V. S. S. DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JANAINA CESAR DOLES - DF23551-A DANIELA PEON TAMANINI ROSALES - DF21817-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL A. V. S. S. ZILENE SOUZA LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANIELA PEON TAMANINI ROSALES - DF21817-A JANAINA CESAR DOLES - DF23551-A
Terceiros interessados	CANTIDIO LIMA VIEIRA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0709632-51.2021.8.07.0018
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO LUIS DE LUCA - RS56159-A MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS35570-A
Terceiros interessados	

Processo	0710755-07.2022.8.07.0000
Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA BARBOSA VIEIRA - MG157406
Polo Passivo	HECK FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME FLAVIA ANGELICA MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0708982-24.2022.8.07.0000
Número de ordem	108
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	EDVALDO BATISTA DE SA
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATAS MORETH MARIANO - DF29446-A
Polo Passivo	VITALI ARQUITETURA DE LAZER FELIPE DANIEL DE BRITO
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO SILVERIO CARDOSO - DF26655-A
Terceiros interessados	

Processo	0721308-47.2021.8.07.0001
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	DARLENE PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	SELMA CARDOSO - RJ58964-A
Polo Passivo	RAYANE DA SILVA RAMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE TOKUNAGA - DF47324-A GIOVANNA ABBADE GALESSO COEV - DF47123-A SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR - DF39788-A
Terceiros interessados	

Processo	0745562-84.2021.8.07.0001
Número de ordem	110
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A
Polo Passivo	JOSE VALERIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700082-37.2022.8.07.0005
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
Polo Passivo	ELIVALDO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0731200-77.2021.8.07.0001
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	PAULO RENATO CUNHA RORIZ VALERIA BITTAR ELBEL GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	GOL LINHAS AEREAS S.A VALERIA BITTAR ELBEL - DF35733-A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A
Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A PAULO RENATO CUNHA RORIZ VALERIA BITTAR ELBEL
Advogado(s) - Polo Passivo	GOL LINHAS AEREAS S.A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-A VALERIA BITTAR ELBEL - DF35733-A
Terceiros interessados	

Processo	0712516-73.2022.8.07.0000
Número de ordem	113
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - DF45443-A
Polo Passivo	JOAO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711464-42.2022.8.07.0000
Número de ordem	114
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	JULIANO RODRIGUES FONTENELLE
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA - DF29621-A ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG99065-A
Polo Passivo	DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	BENJAMIM BARROS - DF37795-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Terceiros interessados	

Processo	0722382-73.2020.8.07.0001
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Polo Passivo	NADIA MARIA DA SILVA LELIS QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE - DF25515-A JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	

Processo	0732215-81.2021.8.07.0001
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	TATIANA VASCONCELOS GOYANNA LONGO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO LIMA DA SILVA - DF30936-A JESSICA ANDRADE DE CASTRO - DF61721-A
Polo Passivo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Terceiros interessados	

Processo	0702263-57.2021.8.07.0001
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	B. C. E.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851-A
Polo Passivo	T. P. E. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693-A NATAN BARIL - PR29379-A
Terceiros interessados	

Processo	0717487-17.2021.8.07.0007
Número de ordem	118
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA WER JK AUTO CENTER MECANICA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELA CRISTINA ORNELAS VALADARES - DF66827-A SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR - DF66231-A
Polo Passivo	RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186-A BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379-A MONIQUE DE PAULA AMORIM - SP288030-A RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136-A
Terceiros interessados	

Processo	0701918-51.2022.8.07.0003
Número de ordem	119
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROME U GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A RAYANA KALLYNE GOS SILVA - DF53447-A JOSE WALTER DE SOUSA FILHO - GO4720-A MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA - DF27373-A THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA - DF56697-A MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA - DF3393-A
Polo Passivo	GALDINO PAZ DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0724655-82.2021.8.07.0003
Número de ordem	120
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROME U GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	B2M ATACAREJOS COMERCIO ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	IURE DE CASTRO SILVA - GO29493-A
Polo Passivo	KELY CRISTINA SANTOS MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117-A
Terceiros interessados	

Processo	0718051-82.2019.8.07.0001
Número de ordem	121
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	LUCIA HELENA TOLENTINO DA GAMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
Polo Passivo	MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628-A
Terceiros interessados	

Processo	0740582-94.2021.8.07.0001
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROME U GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO ZAKAREWICZ AGNER JOEL VIDAL DE MATTOS JUSSARA ZAKAREWICZ CLESIO GERALDO DA SILVA FABRICIO AMANCIO DE OLIVEIRA YEDO COSTA MARTINS SALVADOR LUIZ DE OLIVEIRA MONICA DA COSTA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	TULIUS MARCUS FIUZA LIMA - DF27243-A
Polo Passivo	CONVENCAO DE ADM DO CONDOMINIO RURAL PRIVE LAGO SUL
Advogado(s) - Polo Passivo	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224-A
Terceiros interessados	

Processo	0708451-51.2021.8.07.0006
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	ANDRE ORLANDO ORTEGA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF10860-A
Polo Passivo	ELI ANDRE DE OLIVEIRA MANOEL CAMELO DE SOUZA LANA ORTEGA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO - DF54899-A FLAVIA ADRIANA RAMOS - DF16870-A CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO - DF9772-A
Terceiros interessados	

Processo	0702604-20.2020.8.07.0001
Número de ordem	124
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ZENTEC MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO RAMOS ABRITTA - DF31705-A
Polo Passivo	POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI - SP321246-A MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-A
Terceiros interessados	

Processo	0713609-71.2022.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	EMIDIO CAMELO PESSOA DE MELO NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686-A ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES - SP284079-A BEATRIZ SAYURI YAMANAKA - SP308594 GRACIELI CONTARDI BIGOTTO - SP411364 IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP429344
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Terceiros interessados	

Processo	0706066-17.2022.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687-A
Polo Passivo	G. A. B. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA VIEIRA BARBOSA - DF45151-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0708785-69.2022.8.07.0000
Número de ordem	127
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELIAS SIMAO LOPES

Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Terceiros interessados	

Processo	0723177-50.2018.8.07.0001
Número de ordem	128
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BRASILBANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF28436-A
Polo Passivo	YUKICO KODAMA CORREA DE MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO - DF7311-A
Terceiros interessados	

Processo	0714957-27.2022.8.07.0000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	CELSO DOMINGOS BENETI
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO NUNES FERREIRA - MS15713-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL ALTEMIR BOHRER - RS4184400A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 1 de junho de 2022 .

Giselle Silvestre Ferreira Rios

Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

17ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 7TCV

Considerando as Portarias Conjunta do TJDFT nº 64 de 11 de maio de 2022 e nº 52 de 08 de maio de 2020 (que regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência), de ordem da Excelentíssima Senhora Desa. **GISELENE PINHEIRO**, Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem ao presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **22 de Junho de 2022 (Quarta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência**, por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração **MICROSOFT TEAMS**, dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) **desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado**, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020.

A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas, nos termos do art. Art. 5º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020.

Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O advogado receberá no endereço de e-mail o link para acessar o ambiente da videoconferência.

Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral, nos termos do art. 12, §5º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020.

As sessões por videoconferência seguem as mesmas normas das sessões presenciais. O uso de beca na sustentação oral por videoconferência não é obrigatório, mas os advogados devem observar as mesmas exigências de traje existentes para o ingresso nas salas de sessões presenciais, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. .

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 7ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103-4933, 3103-4936 e 3103-4937 (whatsapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 7tcivel@tjdf.jus.br.

Processo	0713082-24.2019.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ROGERIO REIS DE AVELAR ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP CLEITON ALVES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO - DF1324-A WANDERSON PEREIRA EUROPEU - DF37261-A ROGERIO REIS DE AVELAR - DF4337-A DANILO FRANCO RAMOS - DF56007-A DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA - DF45327-A GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO - DF49525-A LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER - DF43919-A
Polo Passivo	CLEITON ALVES TEIXEIRA ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP ROGERIO REIS DE AVELAR
Advogado(s) - Polo Passivo	ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO - DF49525-A DANILO FRANCO RAMOS - DF56007-A LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER - DF43919-A DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA - DF45327-A REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO - DF1324-A ROGERIO REIS DE AVELAR - DF4337-A WANDERSON PEREIRA EUROPEU - DF37261-A
Terceiros interessados	

Processo	0735437-60.2021.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	P. H. S. C. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO SOUSA VIEIRA - RJ130885
Polo Passivo	C. N. U. - C. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0712576-93.2020.8.07.0007
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	CONDOMÍNIO HALLEY
Advogado(s) - Polo Ativo	IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE - DF59045-E
Polo Passivo	CAMILO GADEA CALDIERARO
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS - DF21897-A CAROLINA CABRAL MORI - DF46709-A
Terceiros interessados	

Processo	0706707-05.2022.8.07.0000
Número de ordem	4
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
Polo Passivo	RODRIGO JOSE FLORO LUCIANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF46023-A
Terceiros interessados	

Processo	0732390-78.2021.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE CRUZ MACEDO

Polo Ativo	WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF32023-A
Polo Passivo	MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s) - Polo Passivo	MUNICIPIO DE CURACA ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES - BA745B
Terceiros interessados	
Processo	0709156-83.2020.8.07.0006
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	LUCIANA RIBEIRO DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO DE SOUZA GALVAO - DF41020-A
Polo Passivo	SABEMI SEGURADORA SA LEWE NEGOCIOS EIRELI BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE DANIEL TASSO - SP284183-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
Processo	0706416-05.2022.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	LEZI FRANCA DE OLIVEIRA MENDES OSVALDINO MENDES DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO AUGUSTO FONSECA - DF42335-A
Polo Passivo	AGATHA CHRISTHINA DE ALCANTARA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL - DF32446-A
Terceiros interessados	
Processo	0707737-89.2020.8.07.0018
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE CRUZ MACEDO
Polo Ativo	CARLA FABIANE KOLLING HUPPES
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDA PAULA HUPPES LEAL - DF63292-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0735794-71.2020.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	HERTA RAFAELA HERMOGENES CAMPOS DENIS CESAR BARROS FURTADO
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO GEAN SADE - DF20875-A SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742-A
Polo Passivo	DENIS CESAR BARROS FURTADO HERTA RAFAELA HERMOGENES CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742-A RODRIGO GEAN SADE - DF20875-A
Terceiros interessados	
Processo	0714063-19.2020.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	MATILDE COSTA MELO LOCHER DE QUEIROZ CASTRO & ROSSETTO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO - DF44714-A ALEXANDRE SPEZIA - DF20555-A ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004-A
Polo Passivo	CASTRO & ROSSETTO RESTAURANTE LTDA - ME MATILDE COSTA MELO LOCHER DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE SPEZIA - DF20555-A KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO - DF44714-A

	ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004-A
Terceiros interessados	
Processo	0705380-17.2021.8.07.0014
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	MARCELO FERREIRA DE SA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO SILVA DE MORAES - DF61500-A FERNANDA MEIRA BORGES DE SOUZA - DF64500-A
Polo Passivo	WALLTIME SERVICOS DIGITAIS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0700453-59.2022.8.07.0018
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES - DF63493-A DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA - DF11493-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0700989-95.2021.8.07.0021
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA GLAIDSON DA SILVA AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A BRUNO MOREIRA TALINI - DF38029-A
Polo Passivo	GLAIDSON DA SILVA AMORIM BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A BRUNO MOREIRA TALINI - DF38029-A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Terceiros interessados	
Processo	0703541-42.2021.8.07.0018
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ERNESTO BORGES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO FARIA DE LIMA FILHO - DF31217-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 2 de junho de 2022.

Giselle Silvestre Ferreira Rios

Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

8ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0703373-57.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FATIMA GARDENIA FERREIRA GRILO DE MELO. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES, DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. Número do processo: 0703373-57.2022.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que participem da sessão de conciliação por videoconferência designada para o dia 22/06/2022 às 15:00min, a realizar-se no 1ºNUVIMEC pela plataforma Teams, observando as orientações constantes na certidão de ID nº 35888784. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0708372-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANDERSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0708372-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ANDERSON CARVALHO DOS SANTOS AGRAVADO: SANCLAIR SANTANA TORRES DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Anderson Carvalho dos Santos contra decisão da 2ª Vara Cível de Ceilândia que, em ação de execução, rejeitou a impugnação à penhora (autos de nº 0708965-13.2021.8.07.0003, ID nº 117542858, págs. 1-3). 2. Indeferido o pedido de sustentação oral (ID nº 35762909) nos termos do art. 937, VIII do CPC e do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: ?Art. 110. Não comportarão sustentação oral as seguintes hipóteses: I - agravos de qualquer espécie, exceto: a) agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; b) agravo de instrumento interposto contra decisão que julgue antecipadamente parte do mérito; [...] ? [grifado na transcrição] 3. O agravo de instrumento é de espécie não excepcionada no CPC e no Regimento Interno, interposto contra decisão comum, proferida em ação de execução que rejeitou a impugnação à penhora. Logo, não se trata de decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, tampouco que julgou antecipadamente parte do mérito da causa. 4. Não haverá exceção a favor do agravado. Caso requeira a mesma intervenção, fica antecipado o indeferimento para que não seja quebrada a equidade entre as partes. 5. Mantenha-se na 18ª Sessão Ordinária Virtual (ID nº 35637100). 6. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 30 de maio de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0708581-67.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME MEIRELES LEONEL. Adv(s): DF42510 - DEBORA BERNARDON. A: BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): RS36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES. R: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF51378 - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): RS36190 - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES. R: GUILHERME MEIRELES LEONEL. Adv(s): DF42510 - DEBORA BERNARDON. T: MARIA MONICA DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0708581-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GUILHERME MEIRELES LEONEL, BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA APELADO: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP, BTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUILHERME MEIRELES LEONEL D E C I S ã O Defiro adiamento para a próxima Sessão Telepresencial. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0717655-06.2022.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s): DF45496 - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0717655-06.2022.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) D E C I S ã O Habeas Corpus - Medida Liminar - Alimentos - Determinação de Desconto ao Órgão Pagador - Débito Antigo - Determinação de Pagamento da Complementação - Prova Pré-Constituída - Indeferimento do Pedido de Liminar Trata-se de Habeas Corpus impetrado por A.S.M. contra o Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina. Alega o impetrante violação do devido processo legal na decretação de sua prisão, pois não tem adequada defesa quanto ao alegado desconto realizado a menor em seu contracheque, violando-se a determinação do pagamento dos alimentos provisórios. Sustenta não descumprir seus deveres de pai, mas se a determinação do Juízo foi de desconto das parcelas junto ao órgão empregador, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, eventual cobrança menor deveria ser imputada àquele órgão. Assim, pede a concessão da Ordem, inclusive em sede de medida liminar, para revogar a ordem de prisão. É o simples relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em Habeas Corpus devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do perigo da demora. Entendo ausente o requisito da fumaça do bom direito. Com efeito, o presente Instrumento Constitucional Célere necessita de prova pré-constituída da ilegalidade contra o direito de ir e vir do impetrante, praticado por autoridade. No caso dos autos, não houve a juntada de documentos indispensáveis à completa prova do alegado na Petição Inicial. Na verdade, os documentos juntados demonstram a existência de diferença - a qual o devedor não refuta - referente às parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021. Há mais de um ano, pois. Portanto, a obrigação de pagar alimentos deve ser satisfeita pelo devedor, independentemente da forma pela qual estabelecido o meio de cumprimento. O desconto em folha é apenas um dos meios de satisfação da obrigação e perde relevância quando o débito é antigo. Portanto, do constante nestes autos, havendo a dívida alimentar, decorrente do pagamento a menor do quanto determinado - em três meses seguidos, e ausente qualquer erro de procedimento, deve-se manter hígido o decreto prisional. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar em Habeas Corpus. Solicitem-se Informações à douta autoridade impetrada, com minhas homenagens. Com as Informações, à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, quarta-feira, 1 de junho de 2022, às 18h37min. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0717688-93.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIDELCINO VICENTE PINTO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717688-93.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FIDELCINO VICENTE PINTO DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra a decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em cumprimento individual da sentença coletiva nº 0000491-52.2011.8.07.0001 (proc. nº 32.159/97) proposto por Fidelcino Vicente Pinto (proc. nº 0709924-36.2021.8.07.0018), rejeitou a impugnação oposta pelo executado (ID nº 120189084). 2. Nas razões de ID nº 35864221, o agravante, em suma, defende a aplicação da Taxa Referencial (TR) na apuração dos cálculos, uma vez que foi o índice estipulado no título judicial e não pode ser modificado por meio do cumprimento de sentença. 3. Sustenta que o acórdão referente ao título judicial objeto do cumprimento de sentença individual determinou a aplicação da TR para a correção monetária, pois representa o índice oficial de remuneração básica aplicada às contas poupanças. 4. Cita precedentes do STJ que determinaram a incidência da TR em virtude de decisão transitada em julgado, cuja modificação dos fatores de correção monetária somente seria possível mediante a rescisão do acórdão, sendo que o STF está abordando a matéria no Tema nº 1170. 5. Defende, subsidiariamente, que a SELIC deve ser limitada ao crédito principal, pois essa taxa é composta pela correção monetária e juros, cuja incidência deve ser aplicada a partir de 9/12/2021, para evitar o anatocismo. 6. Pede a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a

decisão recorrida até o julgamento do Tema nº 1170 pelo STF e, no mérito, a sua reforma para que a impugnação apresentada seja integralmente acolhida, utilizando nos cálculos objeto da liquidação de sentença a TR e não o IPCA-E, bem como alteração sobre a incidência da taxa SELIC. 7. Cumpre decidir. 8. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 9. O índice de correção monetária a ser utilizado é matéria de ordem pública, cuja cognição pode ocorrer, inclusive, de ofício. Precedente do Conselho Especial deste Tribunal: Acórdão nº 1138233, 20070020082918EXE, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 13/11/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: 85/86. 10. No julgamento do Recurso Extraordinário de nº 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, o STF concluiu que deveria ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) às condenações contra a Fazenda Pública, a contar de junho de 2009 (30/6/2009). 11. A decisão recorrida destacou que o índice de correção monetária a ser utilizado nos cálculos deve observar os parâmetros estabelecidos pelo STF no referido julgamento. Essa determinação está em consonância com o entendimento do STJ, nos termos do precedente citado: AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2021. 12. No mesmo sentido, precedente deste Tribunal de Justiça: Acórdão nº 1413103, 07007537520228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. O agravado indicou R\$ 15.703,53 como sendo o valor total a ser pago pelo Distrito Federal, conforme se verifica na memória de cálculo? de ID nº 111431754, pág. 1 dos autos originários, impugnada pelo agravante (ID nº 117080543). 14. O Distrito Federal apresentou outros cálculos, que apontaram diferença, a maior, de R\$ 7.048,31, decorrente da incidência do IPCA-E ao invés da TR (ID nº 117080543). Os argumentos foram refutados na réplica de ID nº 119659080. 15. Sobreveio a decisão recorrida, a qual acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravado (ID nº 121598664) e rejeitou a impugnação do agravante, nos termos do ID nº 123289388. Como consequência, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi afastada. 16. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE e da ADI nº 5348, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como fator de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública (Tema 810). 17. Segundo entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), nas condenações judiciais de natureza administrativa da Fazenda Pública (crédito de servidor público), a partir de julho de 2001, incidem juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; a partir de janeiro de 2001, IPCA-E; de agosto de 2001 a junho de 2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; e a partir de julho de 2009, juros de mora, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. 18. O mérito do RE nº 870.947-RG (Tema 810) foi julgado em 20/11/2017 e, em 3/10/2019, o Plenário do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos opostos e decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Concluiu-se, portanto, pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 desde a sua edição. 19. Embora o acórdão integrativo da 4ª Turma Cível, objeto do cumprimento de sentença tenha sido prolatado em 22/2/2017 (ID nº 111431756, pág. 25), transitou em julgado somente em 11/3/2020 (ID 111431756 - pág. 66), após a finalização do julgamento pelo STF do referido tema. 20. O cumprimento individual da sentença coletiva foi proposto em 14/12/2021, já com os cálculos feitos com base no IPCA-E (ID nº 111431750, pág. 2). Não há preclusão ou ofensa à coisa julgada, pois, a ação coletiva transitou em julgado no momento em que o STF já tinha declarado a inconstitucionalidade da TR, com consequente impossibilidade de aplicação desse índice nas ações ajuizadas posteriormente. 21. Nos termos da decisão agravada, a taxa SELIC irá incidir a partir de dezembro de 2021 sobre os valores encontrados até novembro. Só haveria cobrança de juros sobre juros, se no mesmo período de incidência da taxa SELIC fossem aplicados outros índices concomitantemente. 22. Neste juízo de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. DISPOSITIVO 22. Indefero o efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 23. Intime-se se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 24. Comunique-se à 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 25. Oportunamente, retornem-me os autos. 26. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0717637-82.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO DE SOUZA LEITAO. Adv(s): GO55404 - DEBORAH MENDES PEDROSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717637-82.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROGERIO DE SOUZA LEITAO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Rogério de Souza Leitão contra a decisão interlocutória da 1ª Vara Cível do Gama que indeferiu a tutela provisória de urgência que pretendia a determinação de que o agravado se abstenha de efetivar descontos consignados em folha de pagamento e na conta corrente, em quantia superior a 30% da remuneração do agravante (proc. nº 0713494-47.2022.8.07.0001, ID nº 124402717). 2. O agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prosperar, pois os descontos realizados na sua folha de pagamento e também na conta corrente superam o percentual permitido na legislação que trata da matéria e estão comprometendo grande parte da sua remuneração mensal. 3. Destaca que os contratos celebrados devem observar a limitação de desconto prevista no Decreto nº 28.195/2007, pois as consignações em folha de pagamento devem observar o limite de 30% da remuneração líquida do agravante. 4. Diante da sua atual situação financeira, em que grande parte dos seus rendimentos está sendo destinada ao pagamento dos empréstimos bancários contratados, pede que seja concedida a antecipação de tutela recursal para suspender os descontos que ultrapassarem 30% da sua remuneração líquida. 5. No mérito, pede a reforma da decisão, com a confirmação dos efeitos da liminar e a restituição dos valores descontados que ultrapassarem o limite de 30% da remuneração líquida, sob pena de multa. 6. O agravante não providenciou o preparo, mas informa que é beneficiária da gratuidade de justiça. 7. Cumpre decidir. 8. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 9. O agravante ocupa cargo público comissionado na Defensoria Pública do Distrito Federal e se enquadra nos critérios definidos pela legislação para a análise da margem de desconto dos empréstimos contratados. Por isso, deve ser observado o art. 116, §2º da Lei Complementar nº 840/2011 do Distrito Federal, segundo o qual: "Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio. § 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento. § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor." 10. A referida previsão legal limita o pagamento de mútuos bancários nas ocasiões em que a forma de adimplemento seja o desconto direto na fonte pagadora. Pode-se concluir que a norma não se aplica às cobranças de parcelas de outros tipos de empréstimos pessoais contratados espontaneamente, mediante autorização de débito em conta corrente. 11. A decisão recorrida destacou a impossibilidade de suspensão dos descontos realizados, uma vez que decorrem de contratos de mútuo bancário voluntariamente celebrados pelo agravante, mediante autorização expressa de desconto em conta corrente. 12. O parâmetro para avaliar se os descontos são excessivos é a remuneração bruta do contratante, conforme consolidado na jurisprudência: [...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. (AgRg nos Edcl no ARESp nº 350786, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Filipe Salomão, DJe de 8.4.2016). [grifado na transcrição]. 13. Os descontos inerentes aos empréstimos contratados pelo agravante estão observando a margem consignável, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso, assim como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 14. Nesta análise de cognição sumária, depreende-se da documentação anexada à demanda principal que o agravado observou os pressupostos necessários para viabilizar o desconto dos valores diretamente na folha de pagamento do agravante. 15. As dívidas contraídas por meio de antecipação salarial, de férias, 13º salário, cheque especial, cartão de crédito e demais empréstimos pessoais,

não se configuram como desproporcionais ou excessivamente onerosas, uma vez que foram criadas e aumentadas pela própria consumidora, no exercício da sua autonomia da vontade, que deve ser preservada. 16. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (*pacta sunt servanda*), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 17. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação ao Estado de Direito. 18. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas capazes. O chamado ?paternalismo estatal? não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise, apesar de a agravante sustentar o contrário. 19. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nesse aspecto, nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 20. Já o art. 421-A dispõe que se presumem paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. 21. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. 22. A decisão harmoniza-se com o entendimento do STJ: AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020 e REsp 1907995/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/1/2021, DJe 12/2/2021. 23. O agravante é maior e capaz. É titular de um direito à dignidade da pessoa humana. O seu envidamento pessoal não pode ser remediado por moratória judicial, salvo se buscar, pela via cabível, a insolvência. Enquanto não for beneficiado por esse instrumento legal, suas dívidas devem ser pagas na forma que contratou. 24. Buscar proteção do Poder Judiciário para não pagar o que se deve, ou para pagar quando puder, tem previsão legal no âmbito da insolvência. Fora do processo de insolvência não cabe ao Poder Judiciário assegurar moratória ou eventual calote de dívidas legitimamente contratadas. 25. Precedentes: STJ: AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020 e REsp 1907995/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28/1/2021, DJe 12/2/2021 e TJDFT. Acórdão nº 1365693, 07136082320218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2021, publicado no DJE: 1/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 26. Nesta via estrita delibação, sem prejuízo de eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO 27. Indefero a antecipação de tutela recursal (CPC, arts. 1.015, inciso I, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 28. Comunique-se à 1ª Vara Cível do Gama, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 29. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 30. Por ora, mantenho a gratuidade de justiça deferida ao agravante na origem, sem prejuízo da reanálise da sua situação econômico-financeira em caso de eventual impugnação. 31. Oportunamente, retornem-me os autos. 32. Publique-se. Brasília, DF, 1º de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0717684-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE ELIDIO CORBARI. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE; Rep(s): TARCISIO LUIS CORBARI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0717684-56.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ELIDIO CORBARI REPRESENTANTE LEGAL: TARCISIO LUIS CORBARI AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ELIDIO CORBARI (demandante), contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO ajuizada contra o Banco do Brasil S.A, ora agravado, processo n. 0716771-71.2022.8.07.0001, na qual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Comarca de Canarana/MT (ID 124503572 dos autos de origem). Inconformado, o demandante recorre. Diz ter ajuizado a ação de liquidação em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público e assistentes (autos nº 0008465- 28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), na qual o Banco do Brasil e outros restaram condenados. Defende que a competência é territorial, e que a ação fora ajuizada perante o foro em que se localiza a sede da empresa demandada. Há pedido liminar para que o processo seja mantido no Juízo a quo até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento. No mérito pleiteia a reforma da r. decisão vergastada, para que seja mantida a competência do Juízo a quo. Prepara recolhido (ID 35867669). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao pedido de efeito suspensivo, estritamente em relação ao declínio da competência do ilustre Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Canarana/MT (ID 124503572 dos autos de origem). Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Fazendo um Juízo de prelibação superficial, próprio deste momento incipiente, necessário observar desde logo que se trata de competência territorial, cujo o foro competente para o processamento e julgamento de ação na qual a pessoa jurídica é ré, hipótese dos autos, é o do lugar da sua sede, a teor do disposto no art. 53, III, alínea ?a?, do CPC, in verbis: ?Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em for ré pessoa jurídica;? (Destacou-se) A parte requerida é a sociedade de economia mista BANCO DO BRASIL, a qual, como sabido, possui sede em Brasília. Logo, considerando a sede e o domicílio da parte demandada, o ajuizamento da ação em Brasília não evidencia escolha arbitrária do Juízo. Assentado em tais premissas, em um juízo de cognição sumária, verifica-se, em tese, elevada a probabilidade do direito alegado pelos agravantes. No contexto, em caso símile, esta eg. 8ª Turma já decidiu, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL E DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração dos valores depositados nas contas dos participantes do PASEP, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo de ação revisional e de reparação de dano moral relativo à conta do PASEP. 2. O foro competente para o processamento e julgamento de ação na qual a pessoa jurídica é Ré, caso dos autos, é o do lugar da sua sede, a teor do disposto no art. 53, III, alínea "a", do CPC/15. 3. O foro de Brasília-DF é competente para o processamento e julgamento da ação ajuizada em desfavor do Banco do Brasil, não se evidenciando escolha aleatória por parte da Autora, diante da expressa previsão legal, circunstância que afasta eventual abusividade na eleição do foro. 4. A hipótese ora em análise é de competência territorial, de natureza relativa e, de regra, não pode ser declinada de ofício pelo Juiz, nos termos da Súmula nº 33/STJ. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1289594, 07066765320208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no DJE: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destacou-se) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FACULDADE DO CREDOR. COMPETÊNCIA, CONSUMIDOR. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. O declínio da competência constitui matéria apta a merecer desate através de agravo de instrumento, haja vista que a solução posterior poderia ser inútil. 2. Sendo permitido que a pessoa beneficiada pela sentença coletiva possa executá-la no foro do domicílio dela, não se verifica ilegalidade na opção por litigar no foro do domicílio do Réu, Banco do Brasil, cuja sede situa-se em Brasília/DF, o que se trata de opção legítima do consumidor, pela regra geral do artigo 46, caput, c/c artigo 53, inciso III, alínea "a", ambos do CPC/15. 3. O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Por sua vez, o art. 46, caput, c/c art. 53, inc. III, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil, preveem como regra geral o ajuizamento da ação do foro de domicílio do réu e, no caso de pessoa jurídica,

o local onde situada a sede. 4. Não se verifica ilegalidade em optar o consumidor pelo foro de domicílio do réu, Banco do Brasil, cuja sede está localizada em Brasília/DF, tampouco se mostra tal escolha arbitrária ou aleatória, mas, ao contrário, em conformidade com a norma de regência. 5. Em se tratando de relação de consumo, a ação não perde o critério de territorialidade, de caráter relativo, sendo inclusive vedado ao Juiz, de ofício, declinar da competência para o domicílio do consumidor (Súmula nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça) (...). 6. Recurso provido. (Acórdão 1413098, 07005155620228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022).(Destacou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ART. 53, III, DO CPC. PASEP. BANCO DO BRASIL. DOMICÍLIO. SEDE EM BRASÍLIA. 1. A regra do art. 53, III, a, do CPC, enuncia a competência do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. 2. O local instituído como sede da pessoa jurídica constitui foro geral para ser demandada em Juízo, restando que a pluralidade de domicílios da pessoa jurídica interessa para o caso em que se discute a relação contratual e obrigacional, o que não é caso dos autos. 3. A gestão da conta do PASEP pelo Banco do Brasil não decorre de relação contratual, mas de obrigação legal decorrente da Lei Complementar 8/1970, por isso, indubitável a competência territorial do local onde é sede a pessoa jurídica demandada. 4. Considerando que a sede do Banco do Brasil é em Brasília, e que se trata de ação versando acerca da conta do PASEP, o ajuizamento da ação nesta capital federal não evidencia escolha arbitrária do Juízo. 5. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1419524, 07388914820218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022).(Destacou-se) Além disso, observa-se haver fundado receio de dano de difícil reparação, pois uma vez encaminhado o processo para a nobre Justiça Matogrossense, o seu retorno será deveras complexo, inclusive com possibilidade de eventual conflito de competência a ser dirimido pelo e. STJ, caso o douto Juízo declinado entenda ser o competente. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos da determinação de envio dos autos a nobre Justiça do Estado de Mato Grosso, até decisão definitiva da eg. Turma. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se o agravado, para que, querendo, responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0717623-98.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: EDNALDO ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717623-98.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA AGRAVADO: EDNALDO ALVES FERREIRA DECISÃO 1. Agravo de instrumento interposto por Bom Jesus Serviços de Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Águas Claras, domicílio do consumidor, ora agravado (proc. nº 0708018-28.2022.8.07.0001, ID nº 120374685, págs. 1-2). 2. Tece considerações sobre o cabimento de agravo de instrumento versando sobre decisões que declinam a competência e a natureza da demanda originária, sustentando que o feito deve continuar tramitando na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, pois a relação de consumo não pode ser presumida e o declínio da competência não poderia ocorrer de ofício (Súmula 33 do STJ). 3. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que a demanda originária permaneça tramitando perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. 4. Preparo (ID nº 35839607 e nº 35839606). 5. Cumpre decidir. 6. O art. 932 do CPC/15 disciplina que, dentre outros, é dever do relator: ?III? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?; [grifado na transcrição]. 7. No exercício da função jurisdicional, o Magistrado deve valer-se de diversos recursos interpretativos para aplicar corretamente o direito ao caso concreto, destacando-se, dentre eles, os métodos teleológico e axiológico. O primeiro busca o fundamento da norma legal e o segundo explicita valores que ela deve concretizar. 8. Com isso, é possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo. 9. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa alteração não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para incentivar a celeridade processual. 10. Nesse novo sistema recursal, as partes devem aguardar a prolação da sentença para só então impugnar as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015, apresentando-as como preliminares na apelação. 11. O que antes seria decidido em um instrumento autônomo, agora passa a ser analisado em uma única decisão. Esse julgamento unificado tende a melhorar a dinâmica do sistema processual, tornando-o muito mais ágil e eficaz. 12. Assim, não é possível interpretar irrestritamente e de forma extensiva o rol do art. 1.015 do CPC para que o agravo de instrumento possa ser interposto contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida durante o curso processual, pois essa não foi a vontade do legislador. 13. A única exceção ocorre quando for comprovada a urgência, oportunidade em que a taxatividade pode ser mitigada, conforme entendimento do STJ (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Sobre o tema, confira-se a doutrina de Daniel Amorim: [...] ?o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como as leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.686). 14. O Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília analisou o contexto fático-jurídico e diante das finalidades previstas no contrato social da agravante, declinou da competência para o domicílio do consumidor, com o intuito de viabilizar a facilitação da sua defesa. 15. Caso a competência não seja recebida, há instrumento processual adequado para dirimir eventual conflito negativo de jurisdição, o que afasta a alegação de urgência, assim como o alegado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 16. A agravante não demonstrou qual seria o prejuízo processual ou material suportado com o declínio da competência, apesar de alegar que poderia ter o seu direito prejudicado com o julgamento da demanda por ?juízo indevido?. 17. Apesar de não desconhecer interpretações doutrinárias e jurisprudenciais em sentido diverso, não há decisão vinculante dos Tribunais Superiores quanto à matéria. Por essas razões, a interpretação teleológica da norma conduz ao entendimento de que o seu objetivo é zelar pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 18. Assim, diante da ausência de previsão legal e da demonstração de urgência para justificar a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que declina da competência, o recurso manejado pela agravante não pode ser admitido. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1353130, 07153303420178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 19. Considerando-se a nova sistemática do Código de Processo Civil vigente e a ausência de demonstração de urgência, incabível o recebimento deste Agravo de Instrumento. 20. Destaque-se que este Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 17), reconheceu que nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação da competência de ofício. Logo, a decisão recorrida está em consonância com a tese firmada. DISPOSITIVO 21. Não conheço o Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, inciso III). 22. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, com cópia desta decisão. Dispensada a prestação de informações. 23. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 24. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 25. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 1º de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0709044-43.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO, DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709044-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

EMBARGANTE: LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO, RODRIGO AMORIM PORTO EMBARGADO: RODRIGO AMORIM PORTO, LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO DECISÃO 1) O julgamento de embargos de declaração, apresentados em mesa pelo Relator (RI, art. 97, I), não comporta sustentação oral (RI, art. 110, II) e segue padrão legal e regimental. A inclusão do feito no PJe não altera sua condição de recurso apresentado em mesa, dando-se, por razões práticas, conhecimento prévio aos Julgadores. 2) Defiro o acompanhamento do julgamento (ID 35815617). 3) Aguarde-se a sessão. Brasília, DF, 31 de maio de 2022 O Relator, Des. Diaulas Costa Ribeiro

N. 0701536-37.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701536-37.2022.8.07.0010 (Segredo de Justiça) Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: B. I. S. A. APELADO: E. F. D. S. Decisão de Mérito APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA DEVEDORA CONSTANTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO ?AUSENTE?. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. 1. A finalidade da ação de busca e apreensão é reaver o bem que foi entregue ao devedor em garantia real por meio de um contrato de mútuo, a exemplo da alienação fiduciária. 2. A comprovação da mora pelo envio da notificação extrajudicial é condição necessária na ação em que se pretende a busca e apreensão do bem alienado (Súmula 72 do STJ). 3. Demonstrado o envio da notificação por carta registrada para o endereço do devedor constante do contrato, mesmo que retorne sem ser entregue a ele, resta cumprido o requisito legal para constituí-lo em mora (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). 4. O devedor tem o dever de informar corretamente seus dados e de comunicar ao credor eventual mudança de endereço. Transferir para o credor as consequências dessa omissão seria inverter os valores jurídicos dos contratos. 5. Recurso conhecido e provido. 1. Apelação cível interposta por B. I. S. A. contra a sentença da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta em desfavor de E. F. D. S., indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito devido ao descumprimento da determinação de emenda (CPC, arts. 321, 330, IV, e 485, I - ID nº 35595459). 2. Custas pelo autor. Sem honorários. 3. Nas razões de ID nº 35595465, o apelante alega, em suma, que o feito foi extinto de forma equivocada por ausência de comprovação da notificação em mora da apelada. 4. Afirma que demonstrou o cumprimento do requisito previsto no § 2º do art. 2º do Decreto Lei 911/1969, consistente na necessidade de envio de notificação à devedora, com aviso de recebimento, sobre o atraso das obrigações contratuais, no endereço constante do ajuste. 5. Acrescenta que é irrelevante a forma de retorno do aviso de recebimento, uma vez que a lei sequer exige que a assinatura constante seja a do devedor. 6. Aduz que houve tentativa de entrega da notificação em três datas distintas, e em horários distintos: 25/01/2022 às 10h07, 08/02/2022 às 18h02 e 10/02/2022 às 10h36. Acrescenta que a frustração da comunicação entre os contratantes não pode prejudicar o credor, nos termos do CPC, art. 320. 7. Pede a reforma da sentença e o prosseguimento do feito, com a concessão da liminar. 8. Preparo comprovado (ID nº 35595466). 9. Em atenção ao art. 331, §1º do CPC, a sentença foi mantida (ID nº 35595468). 10. Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual. 11. Cumpre decidir. 12. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente a apelação nas hipóteses do art. 932, III a V. 13. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal, não viola o princípio da Colegialidade e objetiva garantir os princípios da efetividade e da duração razoável do processo. 14. As matérias discutidas nesta ação têm jurisprudência dominante. 15. Conheço e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III e Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, § 5º). O processo está cadastrado com segredo de justiça. 16. Registre-se que há distinguishing quanto ao Tema 1132 do STJ Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, que objetiva ?Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.?. No caso concreto o AR foi devolvido com a informação: ?ausente?. 17. A comprovação da mora é condição necessária nos processos sobre alienação fiduciária em que se requer a busca e apreensão do bem, conforme estabelecido na Súmula 72 pelo STJ - ?A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. 18. Esta Turma tem decidido na linha da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, demonstrado o envio da notificação por carta registrada para o endereço do devedor constante no contrato, mesmo que retorne sem ser entregue a ele, resta cumprido o requisito legal para constituí-lo em mora (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, §2º). O entendimento prevalece. 19. A correspondência foi encaminhada para o endereço indicado no contrato (ID nº 35594789, pág. 6): QR 302, Conjunto D, Casa 32, CEP 72502-504, Santa-Maria, Brasília/DF (ID nº 35594792, pág. 1). O AR foi devolvido com a indicação de ?ausente? (ID nº 35594792, pág. 3). A informação dos Correios, no entanto, não impede a presunção da constituição da devedora em mora. 20. A devedora tem o dever de informar corretamente seus dados e de comunicar ao credor eventual mudança de endereço. Transferir para o credor as consequências dessa omissão seria inverter os valores jurídicos dos contratos (Acórdãos 1329110; 1329015 e 1328980). 21. O fato de a devedora não ser encontrada no endereço por ela mesmo fornecido não pode ser utilizado para afastar a presunção da sua constituição em mora. Precedente: Acórdão nº 1352892, 07068805520208070014, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2021, publicado no PJe: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Dispositivo 22. Conheço e dou provimento ao recurso para reconhecer a validade da notificação enviada para o endereço indicado no contrato firmado entre as partes, e constituir em mora a apelada (CPC, arts. 1.019, I e 995, parágrafo único). 23. Diante da ausência de angularização da relação processual, arquivem-se os autos após o transcurso do prazo para eventual recurso. 24. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 25. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou impudente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 26. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 2 de junho de 2022. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

DESPACHO

N. 0739062-36.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. A: LEANDRO CARRARO ALENCAR. Adv(s): DF37745 - LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO. A: RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP. Adv(s): ES9947000A - VINICIUS PEREIRA DE ASSIS. R: RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP. Adv(s): ES9947000A - VINICIUS PEREIRA DE ASSIS. R: CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. R: LEANDRO CARRARO ALENCAR. Adv(s): DF37745 - LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO. Número do processo: 0739062-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, LEANDRO CARRARO ALENCAR, RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP APELADO: RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP, CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, LEANDRO CARRARO ALENCAR D E S P A C H O Ciente da petição de ID 35758354. A matéria já havia sido trazida no ID 32477509 - Pág. 18, com manifestação da parte contrária no ID 33287365. Mantenha-se o processo em pauta. Nas petições de ID 35760909 e ID 35792061, os apelantes e o apelado informam os dados dos causídicos para inscrição em sustentação oral na 10ª sessão ordinária por videoconferência, designada conforme certidão de ID 35172148. Os pedidos foram formulados tempestivamente. Defiro, pois, a sustentação oral requerida pelos apelantes e pelo apelado. À Secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0711466-12.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA. Adv(s): DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE, DF34013 - JOSE CARLOS COELHO. R: JOSELIA DOMINGUES SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATYA MARLY DE SENA MARTINS. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. T: MARIA ANGELICA SENA LOPES. T: KARLA DANIELE DOMINGUES SENA. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES. T: CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA. Adv(s): DF34013 - JOSE CARLOS COELHO, DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. T: CONDOMINIO DO BLOCO

C DA SQN 406. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0711466-12.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA AGRAVADO: JOSELIA DOMINGUES SENA D E S P A C H O Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Intimação do Agravado. Intime-se a parte agravada, para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 265, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Por fim, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0717626-53.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA AMELIA CESAR DA SILVA. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717626-53.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA AMELIA CESAR DA SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DESPACHO 1. Agravo de instrumento interposto por Maria Amélia Cesar da Silva contra decisão interlocutória da 4ª Vara Cível de Brasília que, em ação de prestação de contas proposta contra o BRB Banco de Brasília S.A., indeferiu o pedido de depósito judicial dos valores cobrados pelo agravado até a elucidação dos fatos relatados na petição inicial (autos de nº 0703997-09.2022.8.07.0001, ID nº 123063708, págs. 1-2). 2. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. Fica dispensada a prestação de informações, comunique-se à origem. 3. Intime-se o agravado para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 1.019, II). 4. Concluídas as diligências, retornem-me os autos para a análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. 5. Publique-se. Brasília, DF, 1º de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0702512-74.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ARMINDO DE CASTRO FIALHO. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Número do processo: 0702512-74.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ARMINDO DE CASTRO FIALHO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Vistos e etc. Na decisão de ID 34686211, esta Relatoria negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por ARMINDO DE CASTRO FIALHO. Na petição juntada ao ID 35485228, o agravante interpôs agravo interno e pede a reconsideração da decisão. Por ora, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 1021, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, o agravo interno interposto. Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2022. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0039913-92.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE, DF22258 - CAREM RIBEIRO DE SOUZA, MG90671 - DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0039913-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Centrais Elétricas do Norte o Brasil S/A (ID nº 35892371) contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu e deu provimento ao recurso (ID nº 35443209). 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 2 de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0717725-23.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEONARDO CEZARIO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: KRISHNA ERIKA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717725-23.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONARDO CEZARIO DE OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO: KRISHNA ERIKA DE CARVALHO DESPACHO 1. Agravo de instrumento interposto por Leonardo Cezario de Oliveira da Silva contra decisão interlocutória da 23ª Vara Cível de Brasília que, no cumprimento de sentença de nº 0702736-77.2020.8.07.0001, indeferiu a expedição de ofício ao CAGED (ID nº 124377184). 2. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo. 3. Intime-se a agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 1.019, II). 4. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 5. Publique-se. Brasília, DF, 1º de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0716332-94.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA CLAUDEANIA VIDAL. Adv(s): DF26918 - ELIENI COSTA VIEIRA. R: MARCELA IONE XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0716332-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA CLAUDEANIA VIDAL APELADO: MARCELA IONE XAVIER DA SILVA DESPACHO 1. Aguarde-se, na Secretaria, o período da licença médica da advogada da apelante, conforme ID nº 35843718, sem prejuízo da contagem do prazo entre a publicação do acórdão e o início do seu afastamento. 2. Precluído o acórdão (ID nº 35050254), dê-se baixa e restitua-se os autos à origem. 3. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 1º de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0711711-23.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ENEL BRASIL S.A. A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): GO43236 - JOAO VITOR DA ROCHA PINHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0711711-23.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ENEL BRASIL S.A, CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS D E S P A C H O Tendo em vista o Princípio da Não Surpresa, trazido pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 9º e 10º, aos Agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Agravado (ID 35850525 ? Pág. 3/4). Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0715620-73.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HEIDER MAIRAN FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: NATU CHARM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Número do processo: 0715620-73.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: HEIDER MAIRAN FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: NATU CHARM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0715414-67.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA.. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Número do processo: 0715414-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA. APELADO: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se

manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0705425-70.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SABRINA HENRIQUE DE MELO. A: LUYNE MACHADO DO NASCIMENTO. A: LUCAS MACHADO DO NASCIMENTO VALE. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: FERNANDO HENRIQUE CAMPOS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAINARA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): GO50904 - ANDRESSA TOMIE KAWANO. R: JOSEMARIO XAVIER DE PAIVA. Adv(s): RN7563 - GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: GELIELSO JAIME DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0705425-70.2020.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SABRINA HENRIQUE DE MELO, LUYNE MACHADO DO NASCIMENTO, LUCAS MACHADO DO NASCIMENTO VALE APELADO: FERNANDO HENRIQUE CAMPOS AZEVEDO, TAINARA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, JOSEMARIO XAVIER DE PAIVA, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, GELIELSO JAIME DE SOUZA DESPACHO 1. Apelação cível interposta por Sabrina Henrique de Melo; Luyne Machado do Nascimento e Lucas Machado do Nascimento Vale contra a sentença da 1ª Vara Cível de Samambaia que, em ação cautelar antecedente, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na petição inicial em relação aos réus, Gelielso Jaime de Souza e Fernando Henrique Campos Azevedo (ID nº 35879152, págs. 1-8). 2. Como consequência da sucumbência parcial, os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor dos advogados dos réus Josemario, OLX e Tainara. A exigibilidade foi suspensa ante a concessão de gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3º), motivo pelo qual não providenciaram o preparo. 3. É o necessário. 4. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 5. O art. 99, §2º do mesmo Código permite que o benefício seja indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. 6. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem as exigências legais para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça. É preciso comprovar. 7. A declaração de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1229941, 07193300920198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. A gratuidade de justiça deferida na Primeira Instância não vincula as demais, pois da mesma forma que o benefício pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição, a comprovação da necessidade também deve ser atual para justificar a sua manutenção. 9. Destaque-se que o benefício da gratuidade de justiça já havia sido indeferido na decisão de ID nº 35878939, uma vez que providenciaram o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme ID nº 35878936 e nº 35878937. 10. Para viabilizar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, bem como a necessidade de manutenção (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes apresentem os 3 (três) últimos comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam; a última declaração do imposto de renda; comprovantes de despesas e outros documentos atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de revogação do benefício. 11. Concluída a diligência, retornem-me os autos. 12. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 2 de junho de 2022. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0705507-60.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. Adv(s): DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. Número do processo: 0705507-60.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0706905-42.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JUREMA DUARTE. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Número do processo: 0706905-42.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: JUREMA DUARTE D E S P A C H O A Autora/Agravada formalizou proposta de pagamento da dívida objeto dos autos na origem (IDs 122659038 e 122653188 do processo referência). Compulsando os autos originários, verifica-se que, após o Juízo a quo intimar o Réu para manifestação em relação à aludida proposta (ID 122667249 do processo referência), houve pedido de dilação de prazo para análise de seus termos (ID 123616157 do processo referência). Diante do mencionado pleito, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias (ID 123642974 do processo referência). Assim, aguarde-se na Secretaria o transcurso do referido prazo. Após, certifique-se acerca da homologação judicial da transação e eventual cumprimento do acordo na origem, retornando os autos conclusos. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 8TCV (PERÍODO DE 21/06 A 28/06)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DIAULAS COSTA RIBEIRO**, Presidente da 8ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDF, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 21 de Junho de 2022**, terá início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0700227-74.2022.8.07.9000
Número de ordem	1
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	CIDADE SERVIÇOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA CITY SERVICE SEGURANCA LTDA ORLANDO LAMOUNIER PARAISO JUNIOR ALESSANDRA ALVES VIEIRA LAMOUNIER PARAISO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO50208-A
Polo Passivo	EDUARDO LAHORGUE DE ORTEGAL

Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA - DF64095-A TERENCE ZVEITER - DF11717-A VITOR FORTINI DUVELIUS - DF55121-A
Terceiros interessados	
Processo	0704001-49.2022.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF59805-A
Polo Passivo	SUELLEN CARINA ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0703120-72.2022.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	M. C. A. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO - DF44678-A JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO - DF21192-A
Polo Passivo	A. M. D. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO - DF45182-A ERIKA ALVES VIEIRA - DF42001-A
Terceiros interessados	
Processo	0708527-59.2022.8.07.0000
Número de ordem	4
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	LINDOLFO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - SP403446-A
Polo Passivo	MARIA RITA DE CASSIA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA - DF27235-A
Terceiros interessados	
Processo	0708757-23.2017.8.07.0018
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	AMBEV S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMBEV S.A. LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-S
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0702960-47.2022.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	JOANA D ARC LINS DE OLIVEIRA SANTOS MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0722783-38.2021.8.07.0001
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	DU SANTA PREPARADORA DE REFEICOES E RESTAURANTE EIRELI - EPP EDER NOGUEIRA DA MOTA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF32165-A BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF39685-A

Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A
Terceiros interessados	
Processo	0706785-96.2022.8.07.0000
Número de ordem	8
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D ENEL BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	ENEL BRASIL S.A JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852-A
Polo Passivo	ESTADO DE GOIÁS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Terceiros interessados	
Processo	0711185-56.2022.8.07.0000
Número de ordem	9
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D ENEL BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	ENEL BRASIL S.A JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ81852-A
Polo Passivo	ESTADO DE GOIÁS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Terceiros interessados	
Processo	0710951-74.2022.8.07.0000
Número de ordem	10
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	FERNANDO GHAZO HANNA REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL ALVES DE ANDRADE - DF67196-A ISABELLE ASSUNCAO SILVA - DF68487
Polo Passivo	VIACAO PIONEIRA LTDA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO - DF8018-A
Terceiros interessados	
Processo	0710499-64.2022.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A
Polo Passivo	FABIANO FIUMARI LUCIANA DE PAIVA LUQUEZ
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM - DF63974-A ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI - DF22512-A
Terceiros interessados	
Processo	0721289-75.2020.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo	ESPOLIO DE FABIO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATA MALTA VILAS BOAS - DF11695-A SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO - DF33759-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0706001-22.2022.8.07.0000
Número de ordem	13

Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MOACIR RODRIGUES XAVIER - DF25301-A
Polo Passivo	ELINEY LUZIA GALVAO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Terceiros interessados	
Processo	0708094-55.2022.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO FONSECA CUNHA - GO31195-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Terceiros interessados	
Processo	0712482-32.2021.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO CETELEM S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	GUALBERTO DE SOUSA BARBOSA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA - DF56012-A LUDMILLA RODRIGUES DA SILVA - DF58302-A POLLYANE DA SILVA SOARES - DF59223-A
Terceiros interessados	
Processo	0706562-63.2020.8.07.0017
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	BANCO CSF S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo	JEANE SILVA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO - DF53965-A
Terceiros interessados	
Processo	0722777-31.2021.8.07.0001
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	LUCIANA RIBEIRO AUCELIO
Advogado(s) - Polo Passivo	HANGRA LEITE PECANHA - DF36928-A VITALINO JOSE FERREIRA NETO - DF26976-A
Terceiros interessados	
Processo	0705024-43.2021.8.07.0007
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	MARCOS DE SOUZA LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF39901-A IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA - DF12049-A JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF43756-A
Polo Passivo	BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A
Terceiros interessados	

Processo	0701137-18.2021.8.07.0018
Número de ordem	19
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	ROSILDA INACIO GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GABRIELA INACIO PEREIRA DA COSTA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0709786-51.2020.8.07.0003
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	A. D. J. L. A. D. J. L. M. D. J. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - DF46329-A BENJAMIM BARROS - DF37795-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Polo Passivo	E. L. D. S. S. V. D. S. L. J. A. D. J. L. E. D. J. L. S. V. L. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO RAIMUNDO PIRES - DF18090-A PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - DF46329-A
Terceiros interessados	
Processo	0711747-78.2021.8.07.0007
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	MARIA DO SOCORRO BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	CYNARA ALMEIDA PEREIRA - PA15344-A
Polo Passivo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A
Terceiros interessados	
Processo	0000529-94.2017.8.07.0020
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	D. F. G. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703-A
Polo Passivo	N. R. S. W. P. D. S. J. M. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529-A LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0703155-12.2021.8.07.0018
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MATHEUS SILVEIRA CARNEIRO IDELFONSO DOURADO
Advogado(s) - Polo Passivo	ARIELLE SILVA VIEIRA - DF34431-A
Terceiros interessados	
Processo	0704791-24.2018.8.07.0016

Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	ALBANI DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF21407-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0003013-12.2017.8.07.0011
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069-A BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - RJ165788-A
Polo Passivo	ELISMARINA PEREIRA CAXETA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0708364-79.2022.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA - DF18787-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0711093-78.2022.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	MARCO ANTONIO FERRARI DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA - DF43471-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Processo	0710672-88.2022.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	M. C. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCEL ALVES DI ANGELO - DF51075-A
Terceiros interessados	
Processo	0710519-55.2022.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	THIAGO CESAR MORAIS BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO - DF50599-A RODRIGO STUDART WERNIK - DF55584-A KARINNE FERNANDA NUNES MOURA - DF52520-A JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI - DF69869
Polo Passivo	DAVID PROFETA VIDAL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0718056-39.2021.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA

Polo Ativo	CLEITON JUSTINO LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	SUELLEN PEREIRA COSMO - DF56878-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Processo	0704765-35.2022.8.07.0000
Número de ordem	31
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	REGINA KELLY DE JESUS ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS FERNANDO DE SOUZA - DF24606-A
Polo Passivo	DIVA GUIMARAES PORTO HAROLDO DA SILVA PORTO
Advogado(s) - Polo Passivo	EDSON ROCHA RODRIGUES - GO30762-A JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO - GO33135-A
Terceiros interessados	
Processo	0704077-07.2021.8.07.0001
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	LEONARDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR MOTTA MOREIRA - RJ165872-A
Polo Passivo	HELDER JEVERTON AMORIM MALDONADO MARCO ANTONIO KANEKO BEZZI
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO JOSE SILVESTRE DE BARROS - RJ148373-A
Terceiros interessados	
Processo	0709284-53.2022.8.07.0000
Número de ordem	33
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EDSON ROBERTO CELLEGHIM - DF57533-A
Polo Passivo	HERMES SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Terceiros interessados	
Processo	0711268-72.2022.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	ADRIANO GABRIEL FERREIRA DIONIZIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CAMILA RODRIGUES FLORENCIO
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES JULIANO DA SILVA - DF49451-A
Terceiros interessados	
Processo	0707470-06.2022.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL KATIA MARQUES FERREIRA - DF30744-A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Polo Passivo	FLAVIO VASCONCELOS DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0708978-84.2022.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CRISTIANE AYALA VENEROSO
Advogado(s) - Polo Passivo	MEIRE MARIA PINTO - DF11635-A
Terceiros interessados	
Processo	0713012-05.2022.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF6909-A RODRIGO GARCIA REIS - DF58584-A
Polo Passivo	E. S. D. J. E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSIRENE SOARES DA SILVA - DF56062-A MAURICIO PEREIRA - DF41003-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0707119-58.2021.8.07.0003
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS NABIL EL BIZRI - MG46505-A
Polo Passivo	VANDUIR ALVES DE MIRANDA REGIANE DE BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706488-89.2022.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0715984-29.2019.8.07.0007
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	TAINA NUNES PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANA SANTOS DA SILVA TAVARES - DF40027-A ELIAS DOS RAMOS TAVARES - DF9449-A
Polo Passivo	CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0704699-53.2021.8.07.0012
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Polo Passivo	LEONDAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0735758-92.2021.8.07.0001
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - DF5948-A

	BARTIRA BIBIANA STEFANI - DF15065-S
Polo Passivo	EDINILSON AVELINO DA SILVA ELANE MARINHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS - DF5108-A LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF14848-A
Terceiros interessados	
Processo	0711977-10.2022.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A
Polo Passivo	JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA ROBERTA FERNANDES BOMFIM
Advogado(s) - Polo Passivo	TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA - DF21184-A
Terceiros interessados	
Processo	0725811-08.2021.8.07.0003
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	ALZIRO RAIMUNDO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA - DF46296-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Terceiros interessados	
Processo	0711837-73.2022.8.07.0000
Número de ordem	45
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULA SARTORI MACEDO - DF5726600-A ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234-A
Polo Passivo	NILMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA - DF61997-A
Terceiros interessados	
Processo	0714096-41.2022.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JOAO FORTES ENGENHARIA S A
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF30024-A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF33896-A
Polo Passivo	EDUARDO BOTELHO BARBOSA MONIQUE ELIZABETH MERRIAM
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Terceiros interessados	
Processo	0710582-80.2022.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE DE SOUSA LIMA - DF53484-A
Polo Passivo	MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE - DF17428-A
Terceiros interessados	
Processo	0711175-12.2022.8.07.0000
Número de ordem	48

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Polo Passivo	PLANALTO CENTRAL TURISMO LTDA - ME ANTONIO CARLOS TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0700832-55.2021.8.07.0011
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	LUCIA DE FATIMA ALVES CORDEIRO AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.LATAM RAIMUNDO ROCHA DA SILVA - DF57914-A VANESSA RAMOS DE SOUSA - DF37258-A FABIO RIVELLI - DF45788-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. TAM LINHAS AEREAS S/A. LUCIA DE FATIMA ALVES CORDEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.LATAM RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A FABIO RIVELLI - DF45788-A RAIMUNDO ROCHA DA SILVA - DF57914-A VANESSA RAMOS DE SOUSA - DF37258-A
Terceiros interessados	
Processo	0713494-92.2019.8.07.0020
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	THYESSA NEIVA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	LAIS COSTA DE JESUS - DF49912-A
Polo Passivo	CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR IGOR EDUARDO NEIVA MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Terceiros interessados	LUIZ CARLOS DE MOURA KEILA ESTANISLAU TAVARES DISTRITO FEDERAL
Processo	0706798-95.2022.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF52424-A DANIEL CAVALCANTE SILVA - PB10821-S
Polo Passivo	ALINE SOUZA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0711052-14.2022.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS - DF49093-A
Polo Passivo	SILVANO CAETANO DA GAMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0711753-72.2022.8.07.0000
Número de ordem	53

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	STELA PEREIRA DA SILVA DE BARROS FERNANDO RODRIGUES DE BARROS espólio de ALEXANDRE RODRIGUES DE BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA PEREIRA DA SILVA - DF20349-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3
Advogado(s) - Polo Passivo	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA - DF26914-A
Terceiros interessados	
Processo	0713164-53.2022.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	GABRIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA GUIMARAES MACARINI - DF48153-A
Polo Passivo	UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
Processo	0720226-78.2021.8.07.0001
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE JACINTO COSTA CARVALHO
Polo Ativo	POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - RJ164385-A
Polo Passivo	ANA CATARINA BONI
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CATARINA BONI - DF20317-A
Terceiros interessados	
Processo	0723476-16.2021.8.07.0003
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	IVANISE HILDA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0735221-02.2021.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES - DF34796-S KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A
Polo Passivo	NADJA GABRIELA SOARES AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	JANIO OLIVEIRA COUTINHO - BA14973-A
Terceiros interessados	
Processo	0737111-73.2021.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	NADJA GABRIELA SOARES AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	JANIO OLIVEIRA COUTINHO - BA14973-A
Polo Passivo	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370-A KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF21830-A
Terceiros interessados	
Processo	0704560-20.2020.8.07.0018
Número de ordem	59

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN JIRLAIDE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A
Polo Passivo	JIRLAIDE DE SOUZA OLIVEIRA DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN EMERSON OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF13750-A MARCOS AURELIO SCHUCK - RS97239-A
Terceiros interessados	LOCALIZA RENT A CAR SA
Processo	0722965-52.2020.8.07.0003
Número de ordem	60
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A EDSON DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A FABIO ROCKFFELLER ROCHA - DF22423-A PAULO HENRIQUE DE SA - DF64294-A
Polo Passivo	EDSON DE ARAUJO SANTOS ARAUJO ARAUJO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL FABIO ROCKFFELLER ROCHA - DF22423-A PAULO HENRIQUE DE SA - DF64294-A FREDERICO DE MELO REIS - DF32525-A RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	
Processo	0725211-61.2019.8.07.0001
Número de ordem	61
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	JOAO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA INTI ARANTES DE OLIVEIRA FREDERICO DEMOSTENES CRISTINO DE OLIVEIRA THAIS MOURA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA - DF33073-A
Polo Passivo	SUZANA MARIA PESQUERO DE MEDEIROS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0732330-05.2021.8.07.0001
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	ANA PAULA BATISTA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328-A
Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC8927-A
Terceiros interessados	
Processo	0706063-84.2021.8.07.0004
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S
Polo Passivo	APARECIDA AMELIA DOMINGOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0708603-83.2022.8.07.0000
Número de ordem	64

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANA ATTA SARMENTO - DF63403-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	
Processo	0702959-62.2022.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	A. C. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF30893-A
Polo Passivo	C. A. C. S. A. J. C. S. L. H. C. S. T. C. C. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	NICOLE ADELE KERTESZ - RJ037117 FABIOLA REIS DE ANDRADE - RJ121776 DIEGO MENDONCA DE PAULA E SILVA - RJ179783 FERNANDO SILVA SANCHES - RJ206966
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0710293-50.2022.8.07.0000
Número de ordem	66
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	E. M. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	MATEUS FROTA CARMONA - DF64340-A NATALIA MARINHO BORGES ROCHA - DF3841700-A SELMA MARIA ANDRADE FROTA - DF6058-A AYMARA MARIA MARINHO BORGES - DF5251-A
Polo Passivo	J. P. N. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANE DA ROSA OLIVEIRA KUROSKI - SC41854
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0709915-94.2022.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	CRISTIANI ROCHA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO - DF59867-A ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO - DF47077-A ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF22997-A
Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Terceiros interessados	
Processo	0745068-14.2020.8.07.0016
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	E. S. D. J. E. S. D. J. E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0703041-93.2022.8.07.0000
Número de ordem	69
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	R. I. N. L. G.

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL8425-A LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO - AL8399-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0708254-80.2022.8.07.0000
Número de ordem	70
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA SKARLLAT FONSECA FERRO - DF55994
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706774-67.2022.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA - DF38901-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO PAN S.A BANCO DAYCOVAL S/A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ANGA SABEMI CONSIGNADOS V PARANA BANCO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA BANCO PAN S.A. BANCO DAYCOVAL S/APARANA BANCO S/A
Terceiros interessados	
Processo	0702090-53.2019.8.07.0017
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927-A FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210-A
Polo Passivo	MONICA GLACIELE SANTOS CORIOLANO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRA CARIOLANO DOS SANTOS - DF45246-A
Terceiros interessados	
Processo	0701081-21.2021.8.07.0006
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	LAURISETE DA COSTA SILVA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	NUBIA DE SOUZA SANTOS - DF50219-A
Polo Passivo	BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALAYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DENISE MARIN - SP141662-A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - RJ164385-A
Terceiros interessados	
Processo	0708830-73.2022.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JANAINA ELISA BENELI - DF23224-A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF31138-A LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF38079-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE ERICO LUCIO OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA ALVES MUNDIM - DF28223-A
Terceiros interessados	
Processo	0701494-95.2021.8.07.0018

Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Polo Passivo	ANACLETA DE BRITO SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0705785-77.2021.8.07.0006
Número de ordem	76
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	RIBEIRO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO - DF47332-A DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO - DF38914-A IVAN FROES FIUZA RODRIGUES - DF69861-A
Polo Passivo	HARLEI AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO BARBOSA MACEDO - DF42605-A
Terceiros interessados	
Processo	0715812-77.2021.8.07.0020
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - RJ128686-A
Polo Passivo	CEI - COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0704906-22.2020.8.07.0001
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	FERNANDA MARIA DE ALMEIDA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA - DF46869-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA FERNANDA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA - DF46869-A
Terceiros interessados	
Processo	0700800-21.2019.8.07.0011
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	REINALDO NASCIMENTO LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0708182-21.2021.8.07.0003
Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	OSVALDO ARAUJO VERAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSIMEIRE BARRETO ALVES GUIMARAES - DF26885-A
Polo Passivo	PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS - SP157721-A

Terceiros interessados	
Processo	0709404-96.2022.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	FELIPE LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ITALO ANTUNES DA NOBREGA - DF24925-A
Polo Passivo	CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO THADEU PIRES - DF42289-A
Terceiros interessados	
Processo	0739943-79.2021.8.07.0000
Número de ordem	82
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	F. D. B. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	V. E. C. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0702783-80.2022.8.07.0001
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	JOSEILSON DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE - DF25128-A
Polo Passivo	ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0707517-77.2022.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0703940-71.2021.8.07.0018
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	SANART CONSTRUCAO E COMERCIO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0736130-41.2021.8.07.0001
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	RAQUEL CRISTINA DE LIMA BRUNING
Advogado(s) - Polo Ativo	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A
Terceiros interessados	
Processo	0711751-05.2022.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO

Polo Ativo	FILIPE ROZENDO LAURINDO COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657-A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A.
Terceiros interessados	
Processo	0704185-82.2021.8.07.0018
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	MANOEL BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA RABELO GOMES - DF48044-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL HOSPITAL SANTA MARTA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL HOSPITAL SANTA MARTA LTDA ISABELA FARIAS DE SOUSA - DF34678-A
Terceiros interessados	
Processo	0712518-43.2022.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973-A
Polo Passivo	MAURENICE VELOSO DA SILVA OLIVEIRA WELLINGTON DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0713056-24.2022.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	CRISTINA MARIA COSTA LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL BRB - BANCO DE BRASILIA NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF42797-A
Terceiros interessados	
Processo	0712507-14.2022.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	C. A. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA CECILIA DE ARAUJO REIS - GO28092-A
Polo Passivo	L. K. G. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	KATIANE MARQUES MACHADO - DF43074-A
Terceiros interessados	
Processo	0712688-15.2022.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	A. G. B. K. B. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	HARILSON DA SILVA ARAUJO - DF14039-A
Polo Passivo	R. C. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	VICTOR MARQUES - ES21565
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Processo	0700560-31.2021.8.07.0021

Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF32855-A MARIA LUCILIA GOMES - PI3974-A
Polo Passivo	HUGO SANTOS FONSECA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0707377-74.2021.8.07.0001
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	BRADESCO SAUDE S/A ESPÓLIO DE DIEGO XAVIER NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS JOSE HUMBERTO MOREIRA - DF65194-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A
Polo Passivo	CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA - EPP BRADESCO SAUDE S/A ESPÓLIO DE DIEGO XAVIER NUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF29155-A LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL - DF29244-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A JOSE HUMBERTO MOREIRA - DF65194-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A
Terceiros interessados	INAILLIN BARBARA DE ABREU NUNES SOPHIE LEONA DE ABREU NUNES
Processo	0708774-40.2022.8.07.0000
Número de ordem	95
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	LUIZ COSTA DA SILVA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0731790-54.2021.8.07.0001
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	VIVIANE ALVES XAVIER BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877-A BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A
Polo Passivo	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A VIVIANE ALVES XAVIER
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877-A
Terceiros interessados	
Processo	0720522-82.2021.8.07.0007
Número de ordem	97
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GIZA HELENA COELHO - SP166349-A
Polo Passivo	ANNA KEILLA GARCIA GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	

Terceiros interessados	
Processo	0718526-67.2021.8.07.0001
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	BANCO PAN S.A VANDA MARIA GOVEIA DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A DIEGO SOARES PEREIRA - DF34123-A
Polo Passivo	VANDA MARIA GOVEIA DE MIRANDA ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. DIEGO SOARES PEREIRA - DF34123-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA - DF50233-A
Terceiros interessados	
Processo	0729828-87.2021.8.07.0003
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718-A
Polo Passivo	SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	WERLEY GRANADO JUNQUEIRA - DF45504-A
Terceiros interessados	
Processo	0726925-79.2021.8.07.0003
Número de ordem	100
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042-A
Polo Passivo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DAYCOVAL S/A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	
Processo	0732318-25.2020.8.07.0001
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABIO EDUARDO MARQUES
Polo Ativo	HARI BRUNO PORSCHE
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON MANGINI ARMANI - PR36074-A RUI MANDELLI JUNIOR - PR69453-A ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO - PR58344-A
Polo Passivo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Terceiros interessados	
Processo	0722987-82.2021.8.07.0001
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARQUIBALDO CARNEIRO
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305-A
Polo Passivo	CHRISTIAN MONTEIRO CORREA MADRID VEICULOS E CONSORCIOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	GEOVANNE INACIO PEREIRA - DF64322-A LAILA WANICK MOTTA - DF69155-A
Terceiros interessados	
Processo	0704934-30.2020.8.07.0020

Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABIO EDUARDO MARQUES
Polo Ativo	BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA - DF38868-A
Polo Passivo	MAURICIO JOAQUIM DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	GLAICON CORTES BARBOSA - DF21399-A
Terceiros interessados	
Processo	0709837-03.2022.8.07.0000
Número de ordem	104
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	RICARDO VINICIUS OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF6256-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Processo	0707232-84.2022.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	RAFAELA CASTELO BRANCO RABELO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO LUIZ RABELO - DF32453-A
Polo Passivo	BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0710354-08.2022.8.07.0000
Número de ordem	106
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	MARCELO SALUM JOAO
Advogado(s) - Polo Ativo	WILSON VASQUES BORGES DE SOUZA ATAIDE - GO34903-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706817-04.2022.8.07.0000
Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GIOVANNA BRASIL GILBERTO BRASIL JUNIOR NANCI PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO FERREIRA GUEDES - DF34809-A
Terceiros interessados	
Processo	0703483-59.2022.8.07.0000
Número de ordem	108
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620-A
Polo Passivo	ROTA 66 LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO MARIA JUCILENE MOREIRA CHAVES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0710526-47.2022.8.07.0000
Número de ordem	109
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA

Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO32048
Polo Passivo	MARIA DE SOUZA SANTOS PEGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LAYANE LIRA MOURA - DF41254-A
Terceiros interessados	
Processo	0711820-37.2022.8.07.0000
Número de ordem	110
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SOX ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0707251-77.2019.8.07.0006
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	OH COMERCIO E SERVICOS EIRELI ALENCAR XAVIER DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	TULIO DINIZ DA CRUZ - MG157569-A DALTRO GONCALVES DE SOUZA NETO - MG33387-A MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO - DF45636-A
Polo Passivo	EUSTAQUIO MAURILIO LOPES ALENCAR XAVIER DE ARAUJO AMAZONAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP BV Financeira S/A CFI OH COMERCIO E SERVICOS EIRELI WILLIAM GUIMARAES MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA FERRAZ - MG108000 GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851 DALTRO GONCALVES DE SOUZA NETO - MG33387-A MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO - DF45636-A ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116-A TULIO DINIZ DA CRUZ - MG157569-A
Terceiros interessados	
Processo	0712305-96.2020.8.07.0003
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	MARIA DE LOURDES BARROS SOARES DE OLIVEIRA RENATO BARROS DE OLIVEIRA WALDEMAR BARROS DE OLIVEIRA TELMA BARROS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUAN DE SOUZA E SILVA - DF55453-A
Polo Passivo	MARIA DOMINGAS DA COSTA FREIRE PEDRO FELIPE DA COSTA GOMES CLAUDIONEI DA COSTA GOMES CLAUDIANE DA COSTA GOMES POLIANA DA COSTA GOMES MARIA JOAQUINA DA COSTA GOMES GABRIELA DA COSTA GOMES VITORIA DA COSTA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES - DF2451-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0710278-61.2021.8.07.0018
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOEL MARIANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO DE ARAUJO TORRES - DF27304-A

Terceiros interessados	
Processo	0700532-92.2022.8.07.0000
Número de ordem	114
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	FUNDAÇÃO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398-A
Polo Passivo	RENATA DINIZ DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0705794-23.2022.8.07.0000
Número de ordem	115
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	A. P. S. D. N. N. L. S. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR - DF15858-A STEPHANIE DA CRUZ BARROSO - DF46458-A
Polo Passivo	U. G. C. D. T. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS - GO33204-A CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI - GO28200-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0708742-83.2019.8.07.0018
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	RAFAEL GUSMAO DE ARAUJO EDUARDO GUSMAO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	DANIEL GUSMAO DE ARAUJO EDUARDO GUSMAO DE ARAUJO FERNANDA GUSMAO DE ARAUJO RAFAEL GUSMAO DE ARAUJO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0710735-16.2022.8.07.0000
Número de ordem	117
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALTER FISCHBORN - SC19005-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0707864-90.2021.8.07.0018
Número de ordem	118
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DOUGLAS APARECIDO DA SILVA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF25558-A PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA - DF40220-A
Terceiros interessados	
Processo	0701211-20.2021.8.07.0003
Número de ordem	119
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	A. S. P. C. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	M. H. C. H. S. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO - DF59870-A KELLY CARVALHO OMENDES - DF59916-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0709843-10.2022.8.07.0000
Número de ordem	120
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	WASHINGTON DE JESUS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0708778-77.2022.8.07.0000
Número de ordem	121
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	DAVINA RODRIGUES TARAO
Advogado(s) - Polo Ativo	LAIS APARECIDA PEREIRA DA SILVA - GO55235
Polo Passivo	MASSA FALIDA DE GAVEA EMP DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO PARENTE VIEGAS - DF26030-A
Terceiros interessados	

Processo	0711096-33.2022.8.07.0000
Número de ordem	122
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	MAF SIGMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO
Advogado(s) - Polo Ativo	JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295-A
Polo Passivo	ANDRE MARTINS DIB
Advogado(s) - Polo Passivo	JAQUELINE COSTA DA SILVA NERY - DF30480-A
Terceiros interessados	

Processo	0706569-69.2021.8.07.0001
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	VIVIANE CRISTINA ARAQUAM DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868-A ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP167999-A
Polo Passivo	DANIELLE COSTA PEREIRA IMOBILIARIA DO LAGO LTDA EPP - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO - DF60581-A WELLINGTON ORANY BEZERRA - DF9967-A
Terceiros interessados	

Processo	0724935-59.2021.8.07.0001
Número de ordem	124
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	LEANDRO CEZAR VICENTIM

Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO CEZAR VICENTIM - DF39952-A
Polo Passivo	SA CORREIO BRAZILIENSE
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF23604-A
Terceiros interessados	

Processo	0707301-90.2021.8.07.0020
Número de ordem	125
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO JALES MARFISA ADRIANE GONTIJO JALES VINICIUS CONDOMINIO RESORT
Advogado(s) - Polo Ativo	WILKER LUCIO JALES - DF38456-A MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN - DF21903-A
Polo Passivo	VINICIUS CONDOMINIO RESORT CARLOS ALBERTO JALES MARFISA ADRIANE GONTIJO JALES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN - DF21903-A WILKER LUCIO JALES - DF38456-A
Terceiros interessados	

Processo	0710621-77.2022.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURICIO COELHO MADUREIRA - DF14162-A
Polo Passivo	EDGARD NORONHA JOLDEMIR PELLE NORONHA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO - DF15130-A MARIA JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO - DF0028519A JOAO PAULO SANTOS FERNANDES - DF59698-A
Terceiros interessados	

Processo	0706085-23.2022.8.07.0000
Número de ordem	127
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	FERNANDA MAIZA ALMEIDA TIAGO PECHUTTI MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Ativo	NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF40298-A
Polo Passivo	ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA - DF13078-A BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA - DF49467-A
Terceiros interessados	

Processo	0739888-31.2021.8.07.0000
Número de ordem	128
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	PETERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO STUDART WERNIK - DF55584-A WILKERSON HENRIQUE FERREIRA - DF65579-A KARINNE FERNANDA NUNES MOURA - DF52520-A MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO - DF50599-A
Polo Passivo	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. BRB BANCO DE BRASILIA S.A. ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASÍLIA ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF36442-A
Terceiros interessados	

Processo	0707319-40.2022.8.07.0000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	AGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO ESTUQUI E ALVES - DF27977-A DAVID CAIO ALVES RODRIGUES - DF51345-A
Polo Passivo	VILMA BERTOLINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0715068-11.2022.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	ZENAIDE DE SOUZA BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO ALMEIDA DA SILVA - DF51539-A
Polo Passivo	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS - DF44544-A
Terceiros interessados	

Processo	0715326-21.2022.8.07.0000
Número de ordem	131
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	COLETA DE ENTULHO VITORIA EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO GUIDO MOTA - DF35664-A
Polo Passivo	ANDERSON RODRIGUES BERNARDO ADRIANA CAMILA MARQUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0710132-40.2022.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF43027-S JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR21731-A
Polo Passivo	FLAVIA VIOTTI RIBEIRO ESPÓLIO DE DORIVAL MARCELO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0707929-08.2022.8.07.0000
Número de ordem	133
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	MANOEL GERALDO DA SILVA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A

Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0709013-44.2022.8.07.0000
Número de ordem	134
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	J. L. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA DE JESUS PEREIRA - RS80725 SARITA ALVES VALLIM - RS31423 JULIA KAMPITS - RS79094
Polo Passivo	M. D. C. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705084-03.2022.8.07.0000
Número de ordem	135
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	MAURO FERREIRA DO CARMO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO DE SA PONTES - DF32681-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0707966-35.2022.8.07.0000
Número de ordem	136
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS - DF8238-A
Polo Passivo	RONO COSTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	CELSO DANIEL LELIS VIEIRA - DF34475-A
Terceiros interessados	

Processo	0705130-89.2022.8.07.0000
Número de ordem	137
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	ASSOCIACAO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA CHAVES DE CASTRO - DF41423-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0706010-81.2022.8.07.0000
Número de ordem	138
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA SKARLLAT FONSECA FERRO - DF55994 RAFAEL CLEMENTE SILVA - DF32565-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF13032-A
Terceiros interessados	

Processo	0707121-03.2022.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	CELIA MAURICIO DAS NEVES MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0704172-06.2022.8.07.0000
Número de ordem	140
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PA18696-A
Polo Passivo	DALLY MULTIMARCAS EIRELI JOSELIA MARIA PEREIRA DE ABREU MANOEL HIGINO DE ABREU LILLIAN HAINA PEREIRA DE ABREU
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA - DF62095-A
Terceiros interessados	

Processo	0701192-86.2022.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA ANDRADE CAVALCANTI - DF45660-A KARDSLEY SOARES GUIMARAES JUNIOR - DF43481-A
Polo Passivo	MARLEIDE CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0707906-62.2022.8.07.0000
Número de ordem	142
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	EDUARDO BRANDAO BRAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890-A
Terceiros interessados	

Processo	0710342-91.2022.8.07.0000
Número de ordem	143
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	Banco do Brasil S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A

Polo Passivo	FRANCISCO DE FATIMA SOUZA QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO NUNES FERREIRA - MS15713-A
Terceiros interessados	

Processo	0701256-96.2022.8.07.0000
Número de ordem	144
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	PATRICIA MENDES BRANDAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DAIANE GONZAGA DE SOUSA - DF64726-A
Polo Passivo	DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL FERREIRA GAMBOA - DF36120-A MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF9505-A JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA - DF43599-A GABRIELLA BORGES SILVA - DF60382-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0704862-35.2022.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	LEILA FONSECA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEILA FONSECA SILVA - DF50282-A
Polo Passivo	JOANILIO RODOLPHO TEIXEIRA SELMA MARCILIO TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES - DF34537-A
Terceiros interessados	

Processo	0729341-29.2021.8.07.0000
Número de ordem	146
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	LIVIO ALESSANDRO GOMES ALVES ALYSON BRUNO ALVES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	SARAH SOUZA TAVARES CUNHA - DF51565-A
Polo Passivo	RAIMUNDO NONATO ALVES BRAGA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E BRAGA JANARA BRAGA DAVILA MOURA FILIPPE NASCIMENTO E BRAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0744335-59.2021.8.07.0001
Número de ordem	147
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	LOCBSB LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON CASTRO DE SA TELES - DF21838-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - DF41449-A
Terceiros interessados	

Processo	0709472-46.2022.8.07.0000
Número de ordem	148
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Polo Ativo	ORTACONTAL ORGANIZACAO TAGUATINGA DE CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO EGIDIO SANTIAGO - DF39680-A
Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO UNILIDER LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS KRAUSPENHAR - DF56854-A
Terceiros interessados	

Processo	0742287-33.2021.8.07.0000
Número de ordem	149
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	L. G. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR - DF61301-E
Polo Passivo	L. A. C. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO PORTELLA NUNES - DF32562-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705217-45.2022.8.07.0000
Número de ordem	150
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES - DF38990-A ANTONIO MENDES PINHEIRO - DF45477-A EDUARDO ROSA MARQUES - DF41024-A
Polo Passivo	ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSANE CAMPOS DE SOUSA - DF49573-A ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047-A
Terceiros interessados	

Processo	0705948-41.2022.8.07.0000
Número de ordem	151
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	J. V. B. H.
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO ROTH BRASIL - DF56252-A
Polo Passivo	D. P. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS MAURICIO LINDOSO - DF19757-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0730577-07.2021.8.07.0003
Número de ordem	152
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. MOISES BATISTA DE SOUZA - DF50164-S
Polo Passivo	CLENILSON SOARES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0708668-78.2022.8.07.0000
Número de ordem	153
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Polo Ativo	GESSI DE SOUZA HENRIQUE

Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO GARCIA BRAGA - DF50857-A
Polo Passivo	ESPÓLIO DE JOSE HENRIQUE JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	VALERIA DE SOUZA HENRIQUE THIAGO GARCIA BRAGA DANIEL FELIPE DE SOUZA HENRIQUE GESSI DE SOUZA HENRIQUE CLEZIO HENRIQUE SOUZA CLEVERSON HENRIQUE SOUZA ALESSANDRA HENRIQUE DO NASCIMENTO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo	0737306-58.2021.8.07.0000
Número de ordem	154
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Polo Ativo	LEONILDO BATISTA DE FRANCA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GEISON BISPO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GEISON BISPO FERREIRA - DF40345-A
Terceiros interessados	

Processo	0704412-96.2021.8.07.0010
Número de ordem	155
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
Polo Ativo	M. F. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	R. M. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - DF34710-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 3 de junho de 2022 .

Verônica Reis da Rocha Verano
Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0737306-58.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEONILDO BATISTA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEISON BISPO FERREIRA. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 19ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 21/06 a 28/06) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 21 de Junho de 2022 (Terça-feira) a partir das 13h30, tem início a 19ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 21/06 a 28/06) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0704412-96.2021.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 19ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 21/06 a 28/06) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 21 de Junho de 2022 (Terça-feira) a partir das 13h30, tem início a 19ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 21/06 a 28/06) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 2 de junho de 2022 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

Corregedoria

PROVIMENTO 64, DE 30 DE MAIO DE 2022

Acrescenta os incisos XXV e XXVI ao art. 33 do Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista do contido no processo SEI 12815/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os incisos XXV e XXVI ao art. 33 do Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, com a seguinte redação:

Art. 33. [...]

XXV – Manter o atendimento ao balcão virtual e assegurar o atendimento presencial durante o horário de expediente;

XXVI – Organizar a escala de atendimento ao balcão virtual e presencial durante o horário de expediente.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

*Republicada por erro material

Serviços Notariais e de Registro do DF

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

KC4bbZ-24833 Renata Rodrigues Lima e José Adolfo de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileira, divorciada, professora, data de nascimento aos quinze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (15/09/1981), natural de Luziânia - GO, descendente de Luiz Rodrigues Lima e de Tânia Cristina Matos Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, divorciado, vendedor, data de nascimento aos doze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e sessenta e três (12/03/1963), natural de Jaguapitã - PR, descendente de Adolfo Bernardo dos Santos e de Maria de Jesus de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24816 Rony de Jesus Pereira e Mágila Maria Freire Menezes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviço gerais, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e um (29/05/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Marcelo Alves Pereira e de Adriana de Jesus Pereira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, atendente, data de nascimento aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (27/09/2001), natural de Sobral - CE, descendente de Valdi Mendes Menezes e de Cleide Maria Freire Menezes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24817 Jefferson Oliveira Ferreira e Rauanna da Silva de Oliveira

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, data de nascimento ao primeiro dia do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (01/04/1995), natural de Anápolis - GO, descendente de Enefino de Sousa Ferreira Sobrinho

e de Divina de Oliveira Ferreira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (04/08/1996), natural de Barra do Corda - MA, descendente de Evangelista Mendes de Oliveira e de Marinalva da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24819 Kaleb de Menezes Jansen e Blenda Ferreira de Souza

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, assessor, data de nascimento aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (28/02/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Sérgio Antônio Carvalho Jansen e de Mônica de Menezes de Assis.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, administrativo, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e um (22/05/2001), natural de Inhumas - GO, descendente de José Ferreira de Souza Filho e de Maria Aparecida Ferreira de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24821 Rafael Silva Gomes Carneiro e Luane Alves Lacerda Baliza

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, servidor público, data de nascimento aos treze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (13/01/1986), natural de Brasília - DF, descendente de Evaldo Gomes Carneiro Filho e de Maria da Conceição Silva Carneiro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, servidora pública, data de nascimento aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (17/01/1984), natural de Brasília - DF, descendente de Sebastião Lacerda Baliza e de Delcira Alves Baliza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24823 Nairio Augusto Santos e Caroline de Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, gerente de projetos, data de nascimento aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (10/10/1989), natural de Bauru - SP, descendente de Nairio Aparecido Augusto Pereira dos Santos e de Seille Cristine Garcia dos Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, contadora, data de nascimento aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (22/04/1993), natural de Brasília - DF, descendente de Francisco Almeida e de Elizabeth Francisco de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24824 Isaque Felipe Spindola Ribeiro e Gersandy Cristina Rodrigues Gregório PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, data de nascimento aos nove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (09/07/1994), natural de Formosa - GO, descendente de Arnoldo Gabriel Ferreira e de Ana Maria Spindola Ribeiro.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, advogada, data de nascimento aos dezoito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (18/07/1989), natural de Formosa - GO, descendente de Valdemir Aparecido Gregório e de Camila Rodrigues Pacheco.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24825 Jhonatan Pereira de Oliveira e Julia de Oliveira Almeida

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, profissional de educação física, data de nascimento aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (05/01/1994), natural de Brasília - DF, descendente de Antonio Domingos de Oliveira Neto e de Celia da Luz Pereira de Oliveira.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, data de nascimento aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil (20/02/2000), natural de Brasília - DF, descendente de Ranulfo Gonçalves de Almeida e de Aigleny Correia de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24826 Augusto Luçardo e Odara Pretto Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, administrador, data de nascimento aos onze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e três (11/05/1993), natural de Toledo - PR, descendente de Francisco Delmar Cardoso Luçardo e de Izabel Cristina Gonçalves Luçardo.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, empresária, data de nascimento aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (08/03/1996), natural de Formosa - GO, descendente de Ressoly Elias da Silva Neto e de Fabiane de Oliveira Pretto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24827 Júlio Gonçalves Soares e Luiz Paulo Mendes Rodrigues

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, assistente administrativo, data de nascimento aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (17/03/1997), natural de Planaltina - GO, descendente de Leir Alves Soares e de Doralice Gonçalves Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileiro, divorciado, empresário, data de nascimento aos quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (04/12/1987), natural de Piraicanjuba - GO, descendente de Rivaldo Rodrigues da Costa e de Maria do Carmo Mendes Rodrigues.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24829 Matheus Morais Dalvi e Dayeni Trajano Mezzethi Alencar

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, bancário, data de nascimento aos dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (02/08/1996), natural de Brasília - DF, descendente de Euzébio Dalvi e de Keile Karina Paulo de Morais.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos dezenove dias do mês de setembro do ano de um mil e

novecientos e noventa e nove (19/09/1999), natural de Brasília - DF, descendente de Uilton Cordeiro Mezzethi Alencar e de Sueli Trajano de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24828 Israel Vitor Ambrozio de Souza e Brenda Stéfanny de Freitas Bandeira Santos PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, projetista, data de nascimento aos seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (06/02/1998), natural de Brasília - DF, descendente de Ednaldo José de Souza e de Rosinete Ambrozio de Souza.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, operadora (o), data de nascimento aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (06/06/2000), natural de São Luís - MA, descendente de Francisco Santos e de Suzette de Freitas Bandeira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24830 Benediton Santos Silva e Maria Cleonice Gomes Saminez

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, data de nascimento aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (23/01/1999), natural de Mirinzal - MA, descendente de Benedito Cornelio Silva e de Rosimar Monteiro Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, cuidadora de idoso, data de nascimento aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (24/12/1978), natural de Urbano Santos - MA, descendente de e de Maria Deusa Gomes Saminez.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24832 Matheus Mariano da Silva e Mariana Gomes Aguiar

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, data de nascimento aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (29/11/1999), natural de Luziânia - GO, descendente de Willyam Mariano da Silva e de Hozana Rosa Mariano da Silva.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, autônoma, data de nascimento aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e um (02/08/2001), natural de Brasília - DF, descendente de Edson Glei Aguiar da Cunha e de Josineide Gomes da Silva da Cunha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24831 Gilberto da Silva Lima Júnior e Heda Caroline Neri de Alencar

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, empresário, data de nascimento aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (25/11/1987), natural de Brasília - DF, descendente de Gilberto da Silva Lima e de Maria de Fatima Gaspar de Souza Lima.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, divorciada, enfermeira, data de nascimento aos dezenove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e sessenta e um (19/05/1961), natural de Fortaleza - CE, descendente de Cesar Augusto Campos de Alencar e de Maria da Conceição Reboças Neri de Alencar.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24834 Adenilson Pereira Valverde e Jasete Gonçalves da Silva

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, solteiro, motorista, data de nascimento aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (19/01/1981), natural de Mambai - GO, descendente de Santino Pereira Valverde e de Josefina Pereira de Sousa.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, cabeleireira, data de nascimento ao primeiro dia do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (01/05/1986), natural de Januária - MG, descendente de Júlio Gonçalves de Moraes e de Ana Gonçalves da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24835 Hívens Vinícius Santos e Bárbara Lorena de Sousa Nunes

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, fotógrafo, data de nascimento aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (12/07/1993), natural de Valparaíso de Goiás - GO, descendente de Genival da Silva Pinto dos Santos e de Maria Madalena Rosa Santos.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, gestora, data de nascimento aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (13/09/1997), natural de Brasília - DF, descendente de Romulo Nunes Lima e de Eugênia de Sousa Nunes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 01 de junho de 2022.

KC4bbZ-24820 Bruno de Paula Simões e Samara El Eter El Sayed

PRIMEIRO NUBENTE, brasileiro, divorciado, advogado, data de nascimento aos dezessete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (17/09/1980), natural de Teresópolis - RJ, descendente de Edison Machado Simões e de Maria Claudete de Paula Simões.

SEGUNDO NUBENTE, brasileira, solteira, estudante, data de nascimento aos trinta dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/12/1992), natural de Brasília - DF, descendente de Ragheb Ahmad El Sayed e de Zamzam El Eter.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

77979 MAURICIO SECANHO JÚNIOR/SIDYA RENATA DE SOUZA SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Comerciante, solteiro(a), res. n/c nasc: 06/08/1987 em Brasília RA I-DF, f. Mauricio Secanho e Rosana Carvalho de Araujo Secanho. Ela(e): Brasileira(o), Gastróloga, solteira(o), res. n/c nasc: 30/05/1989 em Itaituba-PA, f. Domingos Pereira da Silva e Nubia Renata de Souza.

77980 LUIZ HENRIQUE PARREIRA FONTES/LUÍSA DOS SANTOS CAMPOS

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, divorciado(a), res. n/c nasc: 09/09/1980 em Rio de Janeiro-RJ, f. José Henrique Wehbeh Fontes e Vera Lúcia Parreira Fontes. Ela(e): Brasileira(o), Professora, solteira(o), res. n/c nasc: 01/04/1991 em Rio de Janeiro-RJ, f. Jorge Ricardo Coutinho Campos e Fátima Christina dos Santos Campos.

77981 PHILIP VINÍCIUS BESTEIRO AGOSTINHO/WANESSA DA SILVA MASSI

Ele(a): Brasileiro(a), Administrador de Empresas, solteiro(a), res. n/c nasc: 20/11/1987 em Rio de Janeiro-RJ, f. Marcus Vinícius Ferreira Agostinho e Vera Lúcia Besteiro Agostinho. Ela(e): Brasileira(o), Engenheira de Produção, solteira(o), res. n/c nasc: 27/11/1987 em Goiânia-GO, f. WarlenMassi e Eucléa Moura da Silva.

77982 MIGUEL ALVES DE MOURA/CÉLIA REGINA KILL

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, divorciado(a), res. n/c nasc: 03/12/1969 em Recife-PE, f. Valdemir Alves de Moura e Severina Eunice de Moura. Ela(e): Brasileira(o), Servidora Pública Federal, divorciada(o), res. n/c nasc: 01/07/1971 em Assis-SP, f. Francisco Kill e Benedita DortaKill.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 02/06/2022.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
EDITALDE PROCLAMAS**

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

84974 - JOSÉ IVO FERNANDES SILVEIRA/ KARINA TIAGO DA CUNHA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc:04/01/1989 em Brasília/DF, f. Marcos de Sousa Silveira/Maria do Perpétuo do Socorro Fernandes Silveira. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Empresária, res. Brasília/DF, nasc: 31/05/1989 em Brasília (R.A.-III-Taguatinga)/DF, f. Luiz Carlos Pereira da Cunha/Romilda Tiago da Cunha.

84975 - MATHEUS ASILSO INÁCIO DE SOUSA PASCHOAL FIGUEIREDO/ MAIRA ROCHA DA COSTA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc:20/03/2000 em Brasília/DF, f. Bruno Augusto Figueiredo/Alcioneide Inácia de Sousa. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Empresária, res. Brasília/DF, nasc: 12/04/2001 em Brasília/DF, f. Gilberto Pereira da Costa Junior/Clarissa Dousaldo Rocha.

84976 - FELIPE LOSEKANN GERHARDT/ JOANA CLÁUDIA DOTTO, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Empresário, res. Brasília/DF, nasc:24/03/1991 em Porto Alegre/RS, f. Fernando da Silva Gerhardt/Ana Saga LosekannGerhardt. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Estudante, res. Brasília/DF, nasc: 06/07/1996 em Passo Fundo/RS, f. Claudio Dotto/Saleta de HenchosteOlibone.

84977 - JOHNATAN SANTOS DE OLIVEIRA/ EDILAINA BELMONTE PELC, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Bancario, res. Brasília/DF, nasc:12/10/1985 em Estância/SE, f. José Adenilton de Oliveira/Maria Valdice Santos de Oliveira. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Psicanalista, res. Brasília/DF, nasc: 09/03/1987 em Bagé/RS, f. Alberto Pelc/Divania BelmontePelc.

84978 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA/ NILDA DE MORAES SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Repositor, res. Brasília/DF, nasc:05/10/1977 em Brasília/DF, f. Cicero Gomes de Oliveira/Onelice Alves dos Reis. Ela (e): de nac. brasileira, solteiro (o), Auxiliar de Serviços Gerais, res. Brasília/DF, nasc: 03/09/1984 em Gama/DF, f. Augusto de Moraes Silva/Mariada Conceição de Moraes da Silva.

84979 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA/ ANA LÚCIA DOS SANTOS ALVES, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Gesseiro, res. Brasília/DF, nasc:05/03/1981 em Pedras de Maria da Cruz/MG, f. José Antonio de Souza/Santa Pereira de Farias. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Dona de Casa, res. Brasília/DF, nasc: 05/06/1984 em Corrente/PI, f. Josecildo Alves Pereira/Laurenildedos Santos Alves.

84980 - MICAEL VAZ POLICÁRPIO/ DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Aux. deFarmacia, res. Brasília/DF, nasc:10/09/1997 em Brasília/DF, f. Valdivino Vaz Policápio/Rita de Cássia Ferreira de Souza. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Advogada, res. Brasília/DF, nasc: 20/04/1994 em Brasília/DF, f. Roberto Martins dos Santos/Silvanade Vasconcelos Martins dos Santos.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 02 de junho de 2022. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

9º Ofício de Registro Civil do DF**Edital de proclamas**

ADINILSON BARRETO ROCHA, oficial do Serviço Registral acima, localizado no SCC Quadra 02 Bloco C-Edifício Agenor Teixeira-Planaltina-DF, Fone: (61) 33883530, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais.

20650-WILKER FERREIRA DE OLIVEIRA E MAYLA ARAUJO DA COSTA.ELE:Nac. Brasileira,solteiro,padeiro,residente em Brasília/DF,DN.24/10/1993,Brasília/DF,filho de Joaquim José de Oliveira e Luzinete Laurentino Ferreira.ELA:Nac. Brasileira, solteira, professora,residente em Brasília/DF,DN.26/02/1994,Sobradinho/DF,filha de Marcivon Júnior Costa e Maria Selma Rosa de Araujo.

20651-MARCELO ALBUQUERQUE DE SOUSA E ALBA MARTINS DE MELO.ELE:Nac. Brasileira,solteiro,empresário,residente em Brasília/DF,DN.19/12/1987,Planaltina/DF,filho de Gerardo Gomes de Sousa e Elenice Jesuino de Albuquerque.ELA:Nac. Brasileira, solteira,servidora pública,residente em Brasília/DF,DN.14/06/1989,Planaltina/DF,filha de Jesuel Alves de Melo e Marineuza Martins Silva Melo.

20652-JAUDIMIRO RODRIGUES DA SILVA E ERIKA TATIANA NUNES DA SILVA. ELE:Nac. Brasileira,viúvo,aposentado,residente em Brasília/DF,DN.06/11/1942,Governador Eugênio Barros/MA,filho de Maria das Dores da Silva.ELA:Nac. Brasileira,solteira,do lar,residente em Brasília/DF,DN.23/01/1980,Coronel João Pessoa/RN,filha de Antonio Nunes de Andrade e Maria Gomes da Silva.

20653-LEONARDO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCA LUANA MORAES SANTOS. ELE:Nac. Brasileira,solteiro,autônomo,residente em Brasília/DF, DN. 26/01/1994, Central/BA,filho de Lialdo Francisco da Silva e Marlene Rodrigues da Silva.ELA:Nac. Brasileira,solteira,do lar,residente em Brasília/DF,DN.14/07/1993,Coelho Neto/MA,filha de Francisco Carlos Santos e Rozalina Lima de Moraes.

20654-EVERALDO DE SOUSA LIMA E GERUSA DE SOUSA.ELE:Nac. Brasileira, solteiro,encarregado,residente em Brasília/DF,DN.08/07/1987,Brasília/DF,filho de Maíza de Sousa Lima.ELA:Nac. Brasileira,divorciada,do lar,residente em Brasília/DF, DN. 12/04/1988,Sousa/PB,filha de Antonio Francisco de Sousa e Maria do Carmo de Sousa.

20655-ISMAEL FARIAS BARBOSA E CELIANE DOS SANTOS LACERDA.ELE:Nac. Brasileira,solteiro,piscineiro,residente em Brasília/DF,DN.04/04/2003,Brasília/DF,filho de Luís Carlos Farias Lustosa e Maria Irene.ELA:Nac. Brasileira,solteira,manicure,residente em Brasília/DF,DN.23/05/1990,Januária/MG,filha de Elisio Pereira de Lacerda e Suely Ribeiro dos Santos Lacerda.

20656-VÂNDERSON NEVES TEODORIO E JACKELINE MARIA DE JESUS.ELE:Nac. Brasileira,solteiro,motorista,residente em Brasília/DF,DN.27/07/1977,Brasília/DF,filho de José Jercino Teodoro de Souza e Custodia Neves Teodora.ELA:Nac. Brasileira, solteira, auxiliar administrativa,residente em Brasília/DF,DN.08/05/1988,Goiânia/GO,filha de Elpidia Maria de Jesus.

20657-DANILO DE ALMEIDA MACIEL E ELBA ANTONIA PEREIRA.ELE:Nac. Brasileira, solteiro,fiscal de loja,residente em Brasília/DF,DN.05/08/1991,Tabocas do Brejo Velho/BA, filho de José de Castro Maciel e Olinda de Almeida Maciel.ELA:Nac. Brasileira, solteira, manicure,residente em Brasília/DF,DN.31/08/1989,Coração de Jesus/MG,filha de Eurico Antonio Pereira e Helena Antonia Pereira.

Planaltina/DF, 6 de junho de 2022. "SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO OPOHA-O NA FORMA DA LEI."

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.**

QE 02, Lote "N", Área Especial,

Guará-DF

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

5532 - CENILDO ANTONIO TORRES FILHO/SILVANI PENHA DOS SANTOS Ele: brasileiro, divorciado, operador de máquinas, res. Quadra 03, Conjunto 03, Lote 14, Setor Oeste, Estrutural, Brasília-DF, nasc: 11/08/1980 em Juazeiro/BA, f. CENILDO ANTONIO TORRES/MARIA DE LOURDES TORRES. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, res. Quadra 03, Conjunto 03, Lote 14, Setor Oeste, Estrutural, Brasília-DF, nasc: 13/02/1984 em Combinado/TO, f. JANUARIO DOS SANTOS/MARIA PENHA DOS SANTOS.

5561 - JORGE FRANÇOIS NOBREGA DA SILVA/ALINE FONSÊCA DOS SANTOS Ele: brasileiro, solteiro, corretor de seguros, res. QE 17, Conjunto R, Casa 44, Guará I, Brasília-DF, nasc: 29/12/1973 em Brasília/DF, f. FRANCISCO DAS CHAGAS NOBREGA DA SILVA/MARIA DAS NEVES MOREIRA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, analista de conteúdo, res. QE 17, Conjunto M, Casa 43, Guará II, Brasília-DF, nasc: 22/02/1981 em Brasília/DF, f. ADALBERTO FURTADO DOS SANTOS/MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DOS SANTOS.

5562 - MARTA BORBA MAGALHÃES/PATRÍCIA HELENA PINHO Ela: brasileira, solteira, aposentada, res. Quadra 56, Lote 13, Bloco A, Apartamento 410, Setor Central, Gama, Brasília-DF, nasc: 25/04/1959 em Rio de Janeiro/RJ, f. FRANCISCO FRANCINON MAGALHÃES/NAIR BORBA MAGALHÃES. Ela: brasileira, solteira, professora, res. Quadra 56, Lote 13, Bloco A, Apartamento 410, Setor Central, Gama, Brasília-DF, nasc: 13/07/1974 em Brasília/DF, f. ALBERTO FRANCISCO DE PINHO/MARIA DE LOURDES PINHO.

5563 – CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO - HOLADIS XAVIER DA ROCHA/MARIA CRISTIANA CARNEIRO AGUIAR Ele: brasileiro, divorciado, servidor público, res. QE 10, Conjunto B, Casa 04, Guará II, Brasília-DF, nasc: 05/06/1968 em Brasília/DF, f. DIVALDO UNA DA ROCHA/MARIA DO SOCORRO RODRIGUES XAVIER. Ela: brasileira, solteira, gerente comercial, res. QE 10, Conjunto B, Casa 04, Guará II, Brasília-DF, nasc: 10/12/1980 em Brasília/DF, f. RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR/MARIA CARNEIRO DE AGUIAR.

5564 - THIAGO ARAÚJO GUEDES/KÍSSILLA YANKA DE LIMA SOUZA Ele: brasileiro, solteiro, professor, res. Quadra 104, Lote 07, Edifício Real Brasil, Apartamento 101, Águas Claras, Brasília-DF, nasc: 16/08/1987 em Brasília/DF, f. GILBERTO GOMES GUEDES/ELISMAR RIBEIRO DE ARAÚJO GUEDES. Ela: brasileira, solteira, engenheira civil, res. QN 5, Conjunto 8, Apartamento 302, Riacho Fundo I, Brasília-DF, nasc: 29/03/1997 em João Pinheiro/MG, f. ELDER SOUZA E SILVA/ELIENE APARECIDA DE LIMA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 02 de junho de 2022. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco I, Loja 03, 4º andar, Salas 401/402, Ceilândia-DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

106245-FÁBIO DE ANDRADE BARROS e DEUSIMÁRIA PEREIRA DA SILVA Ele: brasileiro, divorciado, empresário, residente em Brasília-DF, nascido em 07/11/1981, em Lago da Pedra/MA, filho de JOSÉ FÁTIMA SILVA BARROS e MARIA ZILMA DE ANDRADE BARROS. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 09/01/1986, em Serra Dourada/BA, filha de ISABEL PEREIRA DA SILVA.

106248-LUCAS DA SILVA FERNANDES e QUESIA EVANGELISTA BARBOSA Ele: brasileiro, solteiro, téc. de telecomunicações, residente em Brasília-DF, nascido em 01/03/1999, em Imperatriz/MA, filho de PAULO BORGES FERNANDES e SUELY BISPO DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de escritório, residente em Brasília-DF, nascida em 30/06/1996, em Carolina/MA, filha de JOÃO LIMA BARBOSA e MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA BARBOSA.

106250-ABDELHAKIM SARIT e VALDINA CARVALHO NERY Ele: marroquino, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 22/07/1993, em Meknes, Marrocos/ET, filho de EL HABIB FILHO DE MOHAMMED e ZINEB FILHA DE EL AICH. Ela: brasileira, divorciada, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 21/10/1969, em Cururu/MA, filha de WALDIR NERY e JACY CARVALHO NERY.

106251-BRUNO DA SILVA SANTOS e ANE MONIQUE PEREIRA CARVALHO Ele: brasileiro, solteiro, cozinheiro, residente em Brasília-DF, nascido em 26/12/1996, em Cumbe/SE, filho de EDILSON ROSA DOS SANTOS e ANUZIA ALEXANDRE DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 24/01/1998, em Pirapora/MG, filha de REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO e MONICA PEREIRA MATOS.

106254-RAFAEL BERGSON SOARES GOMES e CASSIA APARECIDA SILVA SANTOS Ele: brasileiro, solteiro, pintor, residente em Brasília-DF, nascido em 12/02/1991, em Brasília/DF, filho de LEIR GOMES FERREIRA e WILMA SOARES DE SOUZA GOMES. Ela: brasileira, divorciada, operadora de teleatendimento, residente em Brasília-DF, nascida em 29/08/1977, em Brasília/DF, filha de GERALDO ABDIAS DOS SANTOS e IRANI ROSA DA SILVA SANTOS.

106255-DANILO ALVES BRAGA e ANA LUIZA ALVES REIS COSTA Ele: brasileiro, solteiro, agente de proteção cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 30/07/2000, em Sousa/PB, filho de FRANCISCO VALDIRAN ALVES BRAGA e LUCIELDA FERREIRA ALVES BRAGA. Ela: brasileira, solteira, monitora cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 24/11/2003, em Brasília/DF, filha de ADRIANO HENRIQUE REIS COSTA e COSMA ALVES DO NASCIMENTO REIS COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 03 de junho de 2022.

Eu, César Vieira de Rezende, Oficial Titular, o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

115896-PEDRO HENRIQUE DIAS FERREIRA/ARYADINE ESTEFANI DUTRA AZEVÊDO Ele: brasileiro, solteiro, administrador, res.n/C, nasc: 09/09/1994 em Brasília/DF, f. LUIZ ADVINCULA FERREIRA/MARLI DIAS ADVINCULA FERREIRA. Ela: brasileira, solteira, advogada, res.n/C, nasc: 27/06/1995 em Brasília/DF, f. ADILSON TEIXEIRA DE AZEVÊDO/MARIA HELENA DUTRA AZEVÊDO.

115897-FABIO ARRUDA DE FREITAS/MONIQUE VIEIRA CRISTO Ele: brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 29/03/1983 em Júlio de Castilhos/RS, f. LÍDIO BUENO DE FREITAS/CÉLIA ARRUDA DE FREITAS. Ela: brasileira, solteira, orientadora educacional, res.n/C, nasc: 13/04/1991 em Brasília/DF, f. AMARILDO XAVIER DE CRISTO/JULIENE RIZZA VIEIRA CRISTO.

115898-WASHINGTON LUIZ DE LIMA EZAKI/AMANDA DA SILVA DIAS Ele: brasileiro, solteiro, gestor público, res.n/C, nasc: 06/09/1979 em Brasília/DF, f. KENZI EZAKI/RAIMUNDA MARIA DE LIMA. Ela: brasileira, solteira, universitária, res.n/C, nasc: 09/03/1995 em Brasília/DF, f. ELIAS DIAS CARNEIRO/JANE KELLY FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 02 de junho de 2022

Eu, Elízio Martins da Costa, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0700850-41.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSEANA CELIZA FERNANDES SIQUEIRA. Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA, DF27991 - ARTHUR ACHILLES DAYRELL SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0700850-41.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSEANA CELIZA FERNANDES SIQUEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o preparo do recurso compreende o recolhimento do preparo recursal propriamente dito e das custas processuais relativas ao primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção, conforme a disposição inserta no § 1º, do artigo 42, c/c parágrafo único, do artigo 54, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 29, c/c o § 1º, do art. 31, todos do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, c.c. o artigo o § 1º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil. Assim, fica intimada a parte agravante, na pessoa do advogado (a) para comprovar que já efetuou o pagamento do preparo recursal, no prazo de 48h contados da interposição do recurso, sob pena de deserção. Ressalte-se que não está sendo dada nova oportunidade para o pagamento do preparo, mas somente a comprovação de que o pagamento já foi realizado no prazo legal, porém não foi juntado aos autos. I. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0748230-80.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCELA GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: JBS S/A. Adv(s): SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0748230-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARCELA GALDINO DA SILVA RECORRIDO: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA, JBS S/A DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada (ID 35661622) não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de início de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF. Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, se empregado, ou declaração de imposto de renda atualizada do último ano, se não tiver vínculo empregatício formal, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0700845-19.2022.8.07.9000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUAN LUCAS MOTA GOMES. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0700845-19.2022.8.07.9000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUAN LUCAS MOTA GOMES REQUERIDO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS D E C I S A O Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência visando dirimir suposta divergência entre as Turmas Recursais. Na forma do art. 91 do Regimento Interno das Turmas Recursais, a instauração do incidente pode ser postulada pelas partes, nos próprios autos, ao arrazoar ou responder recurso. Ainda que a petição seja endereçada ao Presidente da Turma de Uniformização, cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade dos incidentes processuais (art. 11, inciso VI, Regimento Interno das Turmas Recursais). No caso, o processo foi julgado pela Segunda Turma Recursal, relatoria da Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio, a qual é competente para realizar o juízo de admissibilidade do incidente. Remeta-se, pois, ao juízo competente. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

N. 0718919-44.2021.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GLAUCIA AMANCIO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0718919-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) AGRAVANTE: GLAUCIA AMANCIO DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela parte autora/recorrente contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, incisos I, ?a? e V do Código de Processo Civil. A decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, ?a? do CPC, o fez com base nos seguintes fundamentos: (...) Ademais, o STF trouxe maior ônus argumentativo ao recorrente que interpõe Recurso Extraordinário no âmbito dos juizados especiais cíveis, isso porque há presunção relativa de ausência de repercussão geral da matéria, devendo os dispositivos constitucionais que se alegam violados serem expressamente debatidos pela Turma julgadora, em consonância com os TEMAS 797 e 800 cuja repercussão geral foi rejeitada. (...) Ainda que defenda o pré-questionamento ficto, é fato que os dispositivos legais alegadamente violados não foram objetos de debate no Acórdão em Recurso Inominado, não cabendo a oposição de embargos de declaração para fins exclusivos de prequestionamento no âmbito dos juizados especiais, na forma do enunciado nº 125 do FONAJE, haja vista ser necessário o exposto debate da questão constitucional suscitada em regular Recurso Inominado. Em razão da ausência de repercussão geral pela inexistência de prequestionamento explícito, é o caso de negativa de seguimento com fundamento no art. 1.030, I, a do CPC. Outrossim, quanto a matéria, o STF fixou o tema 445 em sede de repercussão geral, in verbis: ?Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.? O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STF fixado em Tema de Repercussão Geral da Matéria, o que obsta o seguimento do recurso nos termos do art. 1.030, I, a do CPC.? Contrarrazões apresentada pela parte ex-adversa. Decido. A sistemática do duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários foi pacificada por meio da Lei nº 13.256/2016 que alterou o Código de Processo Civil de 2015 nesse ponto. Assim, por expressa disposição do art. 1.030, cabe juízo de

admissibilidade na origem, pela Presidência da Turma Recursal recorrida, a qual compete adotar, dentro da realidade processual dos autos, os seguintes provimentos judiciais: 1) negar seguimento a RE cuja questão constitucional discutida já tenha sido apreciada pelo STF e reconhecida a inexistência de Repercussão Geral, ou RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o tema de Repercussão Geral fixado pelo STF (art. 1.030, I, a), 2) encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de entendimento do STF fixado em regime de Repercussão Geral (art. 1.030, II), 3) sobrestrar os recursos que versarem sobre controversa de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF (art. 1.030, III), 4) selecionar recurso representativo da controversia constitucional com argumentação abrangente e discussão a respeito (art. 1.030, IV) ou, por fim, 5) realizar o juízo de admissibilidade quanto aos demais pressupostos recursais gerais e específicos, isso é, tempestividade, preparo, interesse recursal, prequestionamento, esgotamento da via recursal ordinária, objeto do recurso tratar de matéria de direito. Diante das hipóteses 1 e 3 caberá agravo interno, na forma do § 2º do art. 1.030 c/c art. 1.021, ambos do CPC, por outro lado, na hipótese do item 5 caberá Agravo em Recurso Extraordinário - ARE, com espeque no § 1º do art. 1.030 c/c art. 1.042, do mesmo dispositivo legal. O ARE não comporta juízo de admissibilidade na origem, mas mero juízo de retratação, conforme estabelece o § 4º do art. 1.042 do CPC. Inexistindo a retratação, o agravo será remetido ao STF, se constantes os requisitos das alíneas do inciso V do Art. 1.030 do CPC. Na hipótese específica dos autos, por se tratar de decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário com fundamento na ausência de Repercussão Geral já reconhecida pelo STF (temas 797, 800), bem como na adequação do Acórdão ao Tema 445 de Repercussão Geral, nos termos do art. 1.030, I, ?a? do CPC, o que desafia Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Art. 1.021 c/c Art. 1.030, § 2º do CPC), resta inadequada a interposição exclusiva de ARE. Diante do que estabelece o enunciado nº 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: ?Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissibilidade por ausência dos pressupostos recursais. O STF se posicionou pela aplicação do enunciado nº 77 do CJF quando se tratar de decisões complexas, em que o Tribunal ou Turma Recursal, no juízo de admissibilidade a quo dos Recursos Extraordinários, nega seguimento em razão de estar a decisão recorrida em consonância com precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e, por outro lado, obsta o seguimento por questões de natureza processual para os demais pontos, in verbis: ?Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO, PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO REMANESCENTE: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Ao proceder ao juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos. 3. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apeladas de mistas (ou complexas). 4. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 5. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 6. Embora cabível quanto aos outros óbices, o recurso não merece prosperar. Não pode ser conhecido o agravo do art. 544 do CPC/1973 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitira o recurso extraordinário. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.? (ARE 1077379 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018) A decisão da Presidência ancorou-se em 4 fundamentos para negar seguimento, um dos quais foi pormenorizado nos primeiros parágrafos dessa decisão. Após a sistemática estabelecida pela Lei nº 13.256/2016, que deu nova redação aos artigos 1.030 e 1.042 do CPC, a interposição de Agravo Interno quando cabível Agravo em Recurso Extraordinário, ou vice-versa, constitui erro grosseiro, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) A adequação do Acórdão ao Tema 445 Repercussão Geral e a ausência de repercussão geral já reconhecida pelo STF (temas 797, 800), por si só, são capazes de obstar o seguimento do Recurso Extraordinário. Desse modo, carece de interesse recursal o conhecimento do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE do art. 1.042 do CPC, em relação aos demais pontos do recurso, haja vista que não haverá utilidade em eventual provimento. Por tais razões, NÃO CONHEÇO do Agravo em Recurso Extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Presidente da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0704561-14.2015.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0704561-14.2015.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VEGA CONSTRUTORA LTDA EMBARGADO: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO Vistos, etc. A parte ré apresentou Reclamação ao STF e ao STJ em face da decisão da Presidência, ao ID 29887349, que não conheceu do Agravo Interno em Recurso Extraordinário. É o breve relatório. Decido. A reclamação constitucional é ação autônoma proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, devendo ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 988. Desse modo, a reclamação ao STF e ao STJ deveria ser interposta nestes respectivos Tribunais Superiores, e não nesta turma recursal. Não há comprovante de interposição das referidas ações nos órgãos jurisdicionais competentes. O termo ad quem para a parte ré interpor Agravo Interno da decisão monocrática da Presidência, que negou seguimento ao Agravo Interno interposto foi 02/05/2022, uma vez que o patrono da parte recorrente Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrou ciência em 05/04/2022. Portanto, não há mais atividade jurisdicional cognitiva. Certifique-se o trânsito em julgado dessa decisão e remetam-se os autos à origem, para os procedimentos de praxe. Intimem-se as partes dessa decisão. Brasília, 1 de junho de 2022. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Presidente da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0704561-14.2015.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0704561-14.2015.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VEGA CONSTRUTORA LTDA EMBARGADO: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO Vistos, etc. A parte ré apresentou Reclamação ao STF e ao STJ em face da decisão da Presidência, ao ID 29887349, que não conheceu do Agravo Interno em Recurso Extraordinário. É o breve relatório. Decido. A reclamação constitucional é ação autônoma proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, devendo ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 988. Desse modo, A reclamação ao STF e ao STJ deveria ser interposta nestes respectivos Tribunais Superiores, e não nesta turma recursal. Não há comprovante de interposição das referidas ações nos órgãos jurisdicionais competentes. O termo ad quem para a parte ré interpor Agravo Interno da decisão monocrática da Presidência, que negou seguimento ao Agravo Interno interposto foi 02/05/2022, uma vez que o patrono da parte recorrente Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrou ciência em 05/04/2022. Portanto, não há mais atividade jurisdicional cognitiva. Certifique-se o trânsito em julgado dessa decisão e remetam-se os autos à origem, para os procedimentos de praxe. Intimem-se as partes dessa decisão. Brasília, 1 de junho de 2022. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Presidente da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0715732-49.2021.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FRANCISCO THIAGO SILVA CARVALHO. Adv(s): DF36101 - ANDREIA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0715732-49.2021.8.07.0009 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: FRANCISCO THIAGO SILVA CARVALHO DECISÃO Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 35812805), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte demandada, na forma pactuada. Restituam-se ao juízo de origem. Intimem-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0748054-04.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HELGA MOURA KEHRLE. Adv(s): DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA, DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF63141 - JACQUELINE JERISSATI GALUBAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0748054-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: HELGA MOURA KEHRLE DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu/recorrente nos quais aponta vício de contradição na decisão de ID 35349143, que não conheceu do recurso nominado. Argumenta o embargante que o termo final do prazo recursal teria ocorrido em 04.05.2022 e não em 02.05.2022. Contrarrazões ao ID 35840585. É o breve relato. Decido. O artigo 83 do Regimento Interno das Turmas Recursais estabelece que caberão embargos de declaração contra decisões monocráticas do relator ou do presidente de turma ou acórdãos. Por sua vez, o artigo 84, § único, prevê que os embargos serão decididos monocraticamente quando opostos contra decisão unipessoal. Na hipótese, verifica-se que não há contradição a sanar. Da análise dos "expedientes" constantes do sistema PJE do 1º grau, acessíveis aos patronos das partes, verifica-se que LUIZ MIGUEL MENDES DOS SANTOS registrou ciência em 13.04.2022, às 06:19:32, cujo prazo, automaticamente gerado pelo sistema, findou-se em 02.05.2022, às 23:59:59. Outrossim, o artigo 42 do Provimento nº 12, de 17.08.2017, que regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais de primeira instância, dispõe que os atos processuais praticados pelas partes consideram-se realizados no dia e na hora em que foram recebidos no sistema PJe. Como o recurso nominado de ID 123347481 foi interposto em 03.05.2022, às 19:20:39, é escorreita a decisão que lhe negou seguimento, pois evidente que apresentado a destempo. Embargos conhecidos e rejeitados. Após a preclusão, baixem-se os autos à vara de origem. I. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700313-61.2022.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF19837 - JANAINA CATUNDA LEMOS, DF25181 - THOMAS RIETH MARCELLO. R: CARLOS TORRES DA SILVA. Adv(s): DF24725 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Número do processo: 0700313-61.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S.A. RECORRIDO: CARLOS TORRES DA SILVA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO Convento o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Vara de origem para fins de certificação quanto ao decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda. I. Brasília, 1 de junho de 2022. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

EMENTA

N. 0703548-06.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CARLOS CEZAR SOARES BATISTA. Adv(s): DF50550 - ALEXANDRE VOLPI SOARES. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. TRANSAÇÕES REALIZADAS NO CARTÃO. GOLPE DO MOTOBÓY. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em indenização por danos materiais e por danos morais, em virtude de fraude praticada no âmbito de operações bancárias. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 2 ? Preliminar. Ilegitimidade passiva. Interesse de agir. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). É o que ocorre com a discussão acerca da existência de responsabilidade civil do banco réu em casos de estelionato praticado no âmbito de operações bancárias. Trata-se, portanto, do mérito da causa. Preliminar que se rejeita. 3 ? Responsabilidade civil. Serviço defeituoso. Fraude. Golpe do motoboy. Na forma do art. 14 do CDC, o fornecedor responde por defeito na prestação do serviço. O enunciado de súmula nº 28 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais dispõe: ?as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como ?golpe do motoboy?, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras.? 4 ? Causalidade. A instituição financeira ré não logrou êxito em demonstrar que disponibilizou ao consumidor instrumentos de comunicação seguros. Assim, a falta de segurança deu causa à ação de terceiros, de modo que responde pelos danos demonstrados. O boletim de ocorrência representa elemento de verossimilhança das alegações do autor no sentido de que, no dia 11/08/2020, entrou em contato com o banco réu e, durante o atendimento, foi induzido pelo suposto funcionário a entregar o cartão para terceira pessoa (ID 34746072). As compras

realizadas no cartão de crédito do requerente e os saques bancários realizados são incompatíveis com seu perfil de consumo. No dia 11/08/2020, o fraudador efetuou três saques, no valor total de R\$ 3.500,00, e três compras no cartão de crédito que somaram R\$ 12.399,00. O prejuízo total suportado pelo autor foi de R\$ 15.899,00, conforme documentos de IDs 34746068 e 34746069. Cabe ressaltar que autor, imediatamente após perceber as transações indevidas, informou ao banco réu acerca da fraude. Assim, não é o caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, de modo que não há excludentes de responsabilidade. Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço, razão pela qual deve o banco réu responder pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor. 5 ? Erro material. Correção de ofício. O dispositivo da sentença fixou a reparação em danos materiais no valor de R\$ 16.899,00. Todavia, conforme extratos bancários juntados ao processo, bem como pelo próprio pedido formulado na petição inicial, o prejuízo total sofrido pelo autor foi de R\$ 15.899,00 (ID 34746065). A última compra realizada no cartão do requerente, no valor de R\$ 1.000,00, não foi aprovada, em razão de insuficiência de crédito (ID 34746069). Assim, diante do erro material, altera-se o valor da condenação para R\$ 15.899,00. Sentença que se reforma apenas para corrigir erro material e fixar o valor da condenação, a título de danos materiais, em R\$ 15.899,00. Mantidas as demais disposições. 6 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. W

N. 0719435-91.2021.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELIANA LIGIA NASCIMENTO SEABRA. Adv(s): GO40203 - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. R: adriano dias pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DIAS PEREIRA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE DESIGNAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 51 DA LEI Nº 9.099/1995. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO LEGAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço dos recursos. 2. A autora, ora recorrente, interpôs Recurso Inominado em face de sentença proferida pelo 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por desídia, em razão do não comparecimento da parte autora na sessão de conciliação designada. 3. Em suas razões recursais, a recorrente defende que postulou, em juízo, a não realização de audiência de conciliação, por ausência de interesse em conciliar. Afirma, ainda, que não compareceu a sessão de conciliação designada, uma vez que não houve sucesso na citação dos réus, restando infrutífero seu comparecimento. Requereu a nulidade da sentença e o retorno dos autos para regular instrução do feito. Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto, conforme comprovante de rendimentos constante do ID 34285685, a recorrente é hipossuficiente para custear as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento. 5. Não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o disposto no art. 334 e seus parágrafos do CPC, porquanto há disposição expressa da matéria na Lei nº 9.099/1995, constante dos artigos 21 a 26. Ainda que se aplicasse o disposto no Código de Processo Civil a respeito da audiência de conciliação, aquela norma prevê expressamente como hipótese de não realização da conciliação que ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual, não bastando para tanto o desinteresse de uma das partes, haja vista prevalecer a solução consensual de conflitos com escopo de pacificação social, podendo o conciliador, facilitar a conciliação, pelos métodos de autocomposição, quando há interesse de uma das partes na solução consensual. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, porquanto, sequer houve citação válida. 6. A falta de citação válida não implica, de pronto, a redesignação da sessão de conciliação, porquanto, o comparecimento espontâneo do réu suprime a falta ou nulidade de citação, na forma do § 3º do art. 18 da Lei nº 9.099/1995. Isso não impede que a Secretaria do Juizado, a quem compete designar a sessão de conciliação, na forma do art. 16 da Lei nº 9.099/1995, redesigne nova data, ante a falta ou nulidade de citação. Todavia, no presente caso, em razão da tentativa de citação por meio eletrônico, ainda que não houvesse resposta do e-mail enviado aos réus, é plenamente possível a ciência por aqueles quanto ao ato processual designado, em dia e hora estabelecida previamente, denotando a razoabilidade na inexistência de designação de nova data. Portanto, válida a sessão realizada, e, não comparecendo a parte autora, a consequência legalmente estabelecida é a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº 9.099/1995. Não há se falar em isenção das custas, a qual não se confunde com a suspensão da exigibilidade pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não há comprovação de força maior, na forma do § 2º do citado art. 51. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Custas pela recorrente vencida, as quais ficam sob condição suspensiva, em razão da concessão dos benefícios a Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, por inexistir contestação. (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

N. 0707184-11.2021.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUCIVANIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): MA11007 - ANTONIO MARTINS GONCALVES. A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. R: LUCIVANIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): MA11007 - ANTONIO MARTINS GONCALVES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE PRATICADO POR TERCEIROS. SISTEMA BANCÁRIO. GOLPE DO BOLETO. FORTUITO INTERNO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO DAS PARTES CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço dos recursos. 2. Recursos inominados interposto pelo 1º réu/recorrente e pela autora/recorrente para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o recorrente e o 2º réu a restituírem à autora/recorrida a quantia de R\$ 4.632,85 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão de fraude bancária, praticada por terceiros mas integrante do fortuito interno, em razão da prática do ?golpe do boleto?. 3. Em suas razões recursais, a primeira ré/recorrente, alega que a parte autora/recorrida contribuiu para o sucesso da prática estelionatária, fato de terceiro que não integra o risco da atividade econômica, notadamente porque o sistema de segurança bancária impede o sucesso do ato delituoso, ao se verificar o beneficiário do boleto bancário. A autora/recorrida apresentou contrarrazões defendendo a existência de fortuito interno, nos termos do enunciado nº 479 de Súmula do STJ. 4. A parte autora, igualmente, apresentou Recurso Inominado, defendendo a existência de ato ilícito que atingiu seus direitos da personalidade, porquanto, por meio próprio descobriu que o boleto bancário era fruto de fraude, contudo o banco recorrido não ofereceu qualquer estrutura de resolução. Alega que houve invasão de seus dados pessoais que estavam nas mãos de criminosos estelionatários, que deveriam ser protegidos pelos recorridos. Em contrarrazões, as rés defendem a manutenção da sentença, por inexistir comprovação de maior abalo aos direitos da personalidade da recorrente. 5. A parte autora/recorrente comprovou que não tem condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, conforme CTPS e contracheque de ID 34649951, pelo que concedo, neste ato, os benefícios da Justiça Gratuita. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). 7. Do recurso da primeira ré/recorrente. O enunciado n.º 479 de Súmula de Jurisprudência do STJ prevê que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 8. Analisando as provas dos autos, verifico que no Boletim de Ocorrência nº 3.052/2020-0 (ID 33544281), a recorrida informou que ao ir pessoalmente na agência bancária do Banco Santander, a fim de realizar a quitação do veículo, recebeu a informação de que esse procedimento deveria ser realizado por telefone, recebendo o número correto. Ao tentar fazer a ligação, não obtendo êxito. Recebeu, em seguida, um contato por meio de WhatsApp do estelionatário, que se passou pelo recorrente, efetuando a fraude. 9. A recorrida comprovou que no campo do beneficiário do boleto falso constava o nome do ?SANTANDER, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.? (ID 33544630 ? pág. 6 e ID 33544279). O contrato de financiamento, ao ID

33544278, a despeito de ser firmado com Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., tem o logotipo Santander Financiamentos, que inclusive compõe o mesmo grupo econômico, denotando que o boleto bancário falso se assemelhava a ter o verdadeiro credor como beneficiário. Tal conclusão resta reforçada ao se analisar o CNPJ do boleto falso, o qual é idêntico ao que consta do contrato de financiamento do veículo automotor, isso é Cadastro sob o nº 07.707.650/0001/10. O boleto falso, constava na descrição o número de CHASSI e o RENAVAN do veículo automotor financiado, cuja quitação do contrato se objetivava, bem como a sua descrição correta. É impossível a uma pessoa, de diligência média, concluir que se tratava de falsificação, sem que para isso fosse necessário diligências além do razoavelmente comum. 10. Aplicável ao caso a teoria da aparência, cujos requisitos são: 1 - uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; 2 - situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e 3 - que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. 11. Para além disso, pela dimensão dos lucros que as instituições financeiras auferem com os serviços disponibilizados e prestados, certo é que assumem os riscos a eles inerentes (dever de cuidado objetivo), não sendo crível que transfiram aos consumidores, hipossuficientes, os ônus/prejuízos resultantes das atividades econômicas que exploram, notadamente por meio de alegações de ausência de diligência razoável sem nenhum suporte probatório (CPC, artigo 373, inciso II). 12. Do recurso da parte autora/recorrente. Ainda que tenha sido vítima de conduta criminosa, os recorridos não concorreram para a prática delituosa, ainda que o risco, neste caso, integre sua atividade econômica. Desse modo, não houve prática de ato, ou abstenção de fato, pelas recorridas apto a ensejar maiores abalos aos direitos da personalidade da recorrente, não existindo comprovação de que a ré contribuiu para o vazamento de dados pessoais que permitiram a prática delituosa. A utilização de dados da autora por estelionatários trata-se, na espécie, de mero descumprimento contratual, dissabor a que está sujeito em razão da vida em sociedade. 13. RECURSOS DAS PARTES CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Custas, pelos recorrentes, ficando, todavia, sob condição suspensiva a condenação às custas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela primeira ré/recorrente à autora/recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. Igualmente, condeno a autora/recorrente a pagar honorários advocatícios às rés/recorridas, que fixo em 10% do proveito econômico obtido (10% sobre o valor arbitrado aos danos morais, no importe de R\$ 20.000,00), ficando, todavia, sob condição suspensiva, face à concessão os benefícios da Justiça Gratuita (art. 5º da Lei nº 9.099/1995).

N. 0700488-11.2020.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE TENISSON MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF17013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA. A: RODRIGO CORREA DE BRITO. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS, DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI. R: RODRIGO CORREA DE BRITO. Adv(s): DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: JOSE TENISSON MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF17013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. COBRANÇA VEXATÓRIA EM LOCAL DE TRABALHO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PATAMAR ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. REJEITADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento dos recursos. 2. Recursos inominados interpostos pelo autor/recorrente e pelo réu/recorrente para reformar a sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenou o réu a pagar ao autor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais, bem como julgou improcedente o pedido contraposto. 3. Segundo exposto na inicial, as partes firmaram contrato de locação de imóvel comercial em 02.10.2017, cujo termo estaria previsto para 05.10.2020. O autor relata que necessitou rescindir o ajuste e que teria deixado como pendência financeira o pagamento de taxa condominial, cujo adimplemento teria ocorrido posteriormente. Contudo, o réu teria comparecido ao estabelecimento comercial do autor, a fim de promover a cobrança de supostos débitos. O autor afirma que a cobrança deu-se de forma vexatória e na presença dos clientes que estavam no interior do estabelecimento. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais. 4. Nas razões do autor (ID 34335878), pede-se, em síntese, a majoração da condenação por danos morais, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Nas razões recursais do réu (ID 34335884), argui-se preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. No mérito, alega que a testemunha Hudson é irmão do advogado do autor, razão por que defende que há interesse de Hudson na causa. Quanto aos danos morais, afirma que são inexistentes, pois não haveria comprovação da ocorrência de cobrança vexatória. No tocante ao pedido contraposto, alega erro que o Juízo de primeiro grau, pois teria adotado como comprovante de quitação de débitos a certidão emitida pelo condomínio. Alega que as taxas de condomínio foram pagas pelo réu e que existiria acordo entre as partes para que esses débitos fossem posteriormente quitados pelo autor. 6. A controvérsia estabelecida deve ser solucionada à luz do Código Civil, pois entre as partes não há relação de consumo. 7. Da gratuidade de justiça requerida pelo autor. Dou por prejudicada a análise do pedido, porquanto o benefício foi concedido pelo Juízo de primeiro grau ao ID 34335891. 8. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. O réu alega que há necessidade de realização de perícia, pois o autor não teria demonstrado que o réu teria solicitado uma reunião reservada, bem como que teria o autor editado o vídeo anexado aos autos, no qual teria sido cortado o início do diálogo. Sem razão. O vídeo anexado aos autos não demonstra qualquer adulteração de seu conteúdo, de modo a atribuir fala diversa daquela proferida pelo réu. Quanto ao histórico de supostas ligações entre as partes, bastaria ao réu ter juntado cópia de seu histórico de chamadas, cujo documento é de fácil obtenção, o que dispensa a realização de perícia. Preliminar rejeitada. 9. No mérito, entendo que razão não assiste a ambos os recorrentes (autor e réu). Quanto à cobrança vexatória, o vídeo anexado ao ID 29121041 é incontroverso ao evidenciar que o réu compareceu ao local de trabalho do autor a fim de exigir valores supostamente a si devidos, em horário comercial, pois é possível constatar que havia um cliente em atendimento no ato da cobrança. Está, portanto, configurada a ofensa aos atributos da personalidade do autor. 10. Quanto à testemunha inquirida pelo Juízo de primeiro grau, a despeito de ser irmão do advogado do autor, não há enquadramento nas hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Civil (art. 447, §3º). Além disso, a testemunha encontrava-se no estabelecimento comercial unicamente na condição de cliente, de modo que não há elementos para desacreditar as declarações prestadas em juízo. 11. Em relação ao pedido contraposto, corroborado do entendimento do Juízo de primeiro grau, porquanto o documento de ID 29121040, expedido pela administradora do condomínio no qual se localiza o imóvel anteriormente ocupado pelo autor, expressamente comprova que não há débitos em atraso, razão por que o pedido deve ser julgado improcedente. 12. A respeito do pedido de majoração do valor da condenação, o Juízo de origem, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do caso e provas, como aconteceu no presente caso. Nesse trilhar, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evita o enriquecimento ilícito do autor. 13. Conheço dos recursos e lhes nego provimento. Preliminar rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 14. Condeno o réu/recorrente ao pagamento das custas processuais. Autor isento diante da gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes.

N. 0761087-61.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LATIF CHATER. A: CINTIA NEHRING. Adv(s): DF54620 - LUISA MEDEIROS BRAGA. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS EM PLATAFORMA DE VIAGENS. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DA PANDEMIA. ACORDO DA AGÊNCIA DE TURISMO PARA RESTITUIÇÃO NO PRAZO DE 12 MESES. NÃO CUMPRIDO. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado pelos autores/recorrentes para reformar a sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da ré/recorrida, extinguiu o feito sem resolução de mérito. 3. Segundo exposto na inicial, em 07.02.2020 os recorrentes adquiriram passagens aéreas na plataforma digital da recorrida, para viajarem ao Canadá. Relatam que, em decorrência da Pandemia de Covid-19, os voos foram cancelados. Narram que lhes foi ofertada a concessão de crédito futuro para compra de novos bilhetes aéreos, o que foi por eles recusado. Alegam que promoveram reclamação junto à plataforma ?Consumidor.gov? e que foram informados do prazo de

devolução da quantia paga, que se operaria em 12 (doze) meses. Contudo, ultrapassado o referido o prazo, afirmam que a quantia despendida não foi restituída. Pedem a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 8.166,19 (oito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos) a título de restituição do valor pago pelas passagens canceladas e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação por danos morais. 4. Nas razões recursais, os recorrentes, em síntese, reiteram os termos da inicial e pedem para que se reconheça a responsabilidade da recorrida pelos danos suportados. 5. Contrarrazões ao ID 34197399. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 7. No mérito, entendo que razão em parte assiste aos recorrentes. O documento de ID 34197360 comprova que a aquisição ocorreu em 07.02.2020 na plataforma digital da recorrida, tendo sido paga a quantia de R\$ 8.166,19 (oito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos). 8. A pandemia da Covid 19 afetou o contrato firmado, de modo a inviabilizar o seu cumprimento, em razão de contingências do setor de turismo. O fato caracteriza-se como força maior, cujo efeito não era possível evitar ou impedir, o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, do CC) pelo rompimento do contrato. 9. Contudo, não há comprovação de que o cancelamento deu-se efetivamente em razão da Pandemia, ou de quem teria partido tal iniciativa. As telas sistêmicas demonstram que as tratativas ocorreram unicamente junto à recorrida, bem como que esta foi a beneficiária do pagamento. Não há nos autos qualquer comunicação realizada pela companhia aérea ou de que esta teria buscado solucionar a questão. Outrossim, no caso em exame, em que a extinção das obrigações decorre de força maior e não se evidencia com clareza a dinâmica do pagamento, reembolso e remarcação, não é possível indicar com firmeza a quem imputar o descumprimento das regras de direito, de modo que se mantém a solidariedade. Precedente: (Acórdão 1400624, 0702775102018070011, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 9/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 10. Incidem, no caso, as regras previstas no CDC (art. 14) e na Resolução n.º 400/2016 da Anac (art. 21), tendo em vista a evidenciada falha na prestação do serviço, uma vez que, até a data de embarque (e mesmo após), o voo não foi remarcado, e não foram apresentadas alternativas de acomodação. 11. Além disso, a própria recorrida buscou solução administrativa para o caso e manifestou aquiescência quanto ao reembolso da quantia paga, conforme demonstra a solicitação dos recorrentes junto à plataforma ?Consumidor.gov?. Assim, é descabida, em sede judicial, a alegação de ilegitimidade passiva. Como a recorrida não cumpriu o acordo pelo qual livremente se obrigou, bem como que não comprovou o pagamento no curso da instrução processual, deve ressarcir o preço pago pelos recorrentes, nos termos do artigo 14 do CDC. 12. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não há evidências de que a conduta da recorrida tenha provocado abalos à personalidade, honra e fama dos recorrentes, pois, conforme já mencionado, o cancelamento deu-se motivos alheios à vontade de ambas as partes. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratamentos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto. 13. Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré/recorrida a pagar aos autores/recorrentes a quantia de R\$ 8.166,19 (oito mil cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), corrigida pelo INPC desde o desembolso (07.02.2020), acrescida de juros de mora 1% a.m. desde a citação. 14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposição inserta no artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.

N. 0706134-16.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PABLO AGUIAR TAVARES DE PAULA GOMES. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DELEGADO POLÍCIA CIVIL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE INERENTE AO OFÍCIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO "ESPECIAL" EM "COMUM". IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE CORREÇÃO IMPLICARIA APARENTE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do Recurso. 2. O autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Afirma que ingressou na Polícia Civil do Distrito Federal em 01/02/1999, totalizando até 01/02/2022, 23 anos, em atividade estritamente policial. Estando em sintonia com entendimento da Suprema Corte ? Tema 942. Esclarece que a LC 51/85 não impede a conversão do tempo especial em comum. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, afirma que o recorrente, Delegado da Polícia Civil, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal requer o reconhecimento do direito de converter, em tempo comum, o período que exceder os 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial. Esclarece que a Lei Complementar 51/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal. Portanto, não há previsão legal para conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial. A adoção de Fator de Conversão (contagem diferenciada do tempo de serviço) encontra óbice no § 10 do Art. 40 da CF/88, visto que implicaria na concessão de tempo de contribuição sem a contraprestação legal, pois, inexistente contribuição fictícia. Requer a manutenção da sentença. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.014.286 (Tema 942), no qual ficou assentada a tese de que "até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC. n. 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, §4º-C, da Constituição da República". 5. A insurgência recursal cinge-se à conversão do tempo de serviço "especial" em "comum". Tendo em vista que o pedido inicial da recorrente é do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, mediante contagem diferenciada. 6. Depreende-se do voto exarado pelo Vogal, acompanhado pela maioria dos Ministros, no julgamento do RE 1.014.286 STF (Tema 942), que é necessário fazer a distinção entre a averbação dos pedidos que buscam o reconhecimento da contagem diferenciada, com base no tempo de serviço prestado em condições especiais, ocorridos antes e após a edição da EC 103/2019. Nesse cenário, enquanto a averbação de pedidos para a contagem de tempo diferenciado atualmente exige a edição de Lei Complementar, para regular critérios de concessão; antes da edição da EC 103/2019 apenas se exigia a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, conforme exegese do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, vigente à época. 7. Ademais, da própria inteligência do atual texto constitucional, é possível extrair que o legislador se atentou às diversas condições de trabalho, reconhecendo, outrossim, o direito ao tempo diferenciado de contribuição aos trabalhadores que laboram em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, embora vedada a contagem do tempo de contribuição fictício. Nesse passo, necessário o esclarecimento de que a averbação e a contagem diferenciada do tempo de serviço, fundamentada em condições especiais de trabalho, não se confundem com tempo de labor fictício, mas tão somente ao anseio do cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, atraindo para si a inevitabilidade da aplicação de critérios distintos daqueles aplicados aos trabalhadores que não foram expostos a agentes nocivos ou situações de risco à própria integridade física. 8. A despeito de existir regimes jurídicos distintos entre trabalhadores vinculados ao RGPS e aqueles que possuem regime próprio de previdência social, a Constituição Federal previu a incidência de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço daqueles que laboram sob a atuação de agentes nocivos à saúde ou prejudiciais à própria integridade física. Não obstante, dispõe a Súmula 33 do STF que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 9. A norma de regência estabelece os critérios para a aposentadoria com redução de tempo de serviço e contribuição para o servidor da carreira de policial. O regime próprio diferenciado leva em conta as características peculiares da carreira e a natureza do trabalho. A periculosidade é inerente à própria atividade desempenhada pelo profissional. Por outro lado, os servidores públicos, em geral, são submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras, e mesmo aqueles que desempenham atividades insalubres ou que imponham risco à integridade física, devidamente comprovadas por laudo circunstanciado, ainda estão sob a regra geral de

tempo de serviço e contribuição, o que, em tese, justifica a possibilidade da conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum. Todavia, outorgar a contagem de tempo diferenciado sobre um regime que já é diferenciado é privilegiar uma carreira, cuja distinção não encontra respaldo constitucional. 10. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, não há omissão constitucional para aposentadoria especial para o policial civil. Nesse sentido: MI 6103 / DF Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 12/02/2014. Dessa forma, não se mostra possível a aplicação da tese firmada pelo STF em repercussão geral no RE 1.014.286/RG, tema 942, pois, como afirmado, a categoria possui regime próprio de aposentadoria, estabelecido em lei complementar, com critérios diferenciados de tempo de serviço e de contribuição para o servidor policial. Por conseguinte, o recorrente não tem direito à conversão em tempo comum do tempo prestado exclusivamente em atividade policial. 11. A Lei Complementar 51/2009, que dispõe sobre aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do Art. 40 da CF, regulamenta especificamente o tempo de serviço e de contribuição necessários para fins de aposentadoria, estipulando prazos diferenciados (a menor) em relação ao regime geral. Portanto, essa legislação específica se sobrepõe ao Regime Geral da Previdência Social estatuído na Lei n. 8.213/1991 (artigos 57 e 58), não há sentido, portanto, em se converter o tempo que já é computado de maneira mais benéfica em relação ao regime geral dos servidores públicos. Ainda, o próprio constituinte ressaltou a impossibilidade de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefício de regime próprio. Se assim fosse estaria se criando um novo regime de aposentadoria inexistente em lei e na Constituição. Nesse sentido: (Acórdão 1387584, 07301783620218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão 1371331, 07233156420218070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 22/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equidade.

N. 0752345-81.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TULIO GALVAO DE SOUZA. Adv(s): DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES EM DUPLICIDADE. AUXÍLIO-MORADIA MAJORADO. MILITAR CASADO COM OUTRO MILITAR. RECURSOS ESPECIAIS 1.769.306/AL e 1.769.209/AL. TEMA 1009. PUBLICAÇÃO ACÓRDÃOS 19/05/2021. MODULAÇÃO EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA TESE À HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, ora recorrida, referente a quantias supostamente pagas indevidamente a título de auxílio-moradia majorado, decorrentes de erro operacional da administração. 3. O recorrido afirma que em Setembro/2017, a Administração Pública assumiu ter dado interpretação errônea para a legislação vigente, cessando o direito do recorrido do recebimento do auxílio moradia majorado, sob alegação que não caberia a majoração nos casos em que os cônjuges recebem do mesmo ente federativo, sendo este o caso dos autos. 4. O recorrido foi notificado, em setembro/2020, sobre a existência do débito referente à percepção indevida dos valores, no período entre abril/2015 a setembro/2017. 5. O recorrido afirma na inicial que recebeu os valores de boa fé, tanto é verdade que somente após o reconhecimento da administração de interpretação errônea da legislação é que foi suspenso o referido pagamento na forma majorada. 6. O próprio recorrido afirma que foi realizada auditoria pelo TCDF, Acórdãos 13130/2019 c/c Acórdão TCU 2688/2020, ambos da 2ª Câmara, determinou apuração e eventual ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente. A interpretação errônea foi sanada pelo Parecer 705/2016/PRCON/PGDF, momento em que a PMDF teve ciência de eventual irregularidade nos pagamentos do auxílio moradia, e determinou que o militar que convivesse com outro militar, em razão de casamento ou união estável, possuía direito próprio, não havendo de se falar em dependência recíproca. Portanto, o recorrido recebia os valores de boa fé. 7. Os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, paradigmas do Tema 1.009 da sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, tiveram seus acórdãos publicados em 19/05/2021, com trânsito em julgado em 04/02/2022, tendo sido fixada a seguinte tese representativa da controvérsia: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (grifou-se). 8. Ficou estabelecido na revisitação do tema 531, que não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. Isso porque, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, nos quais o elemento objetivo é, por si só, suficiente para se concluir que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito à não devolução do valor recebido indevidamente; na hipótese de erro operacional é exigível a verificação da boa-fé do servidor, uma vez que não há legítima expectativa a justificar a percepção de tais valores. 9. O Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp. 1.769.306 (Tema 1009), e modulou o acórdão sobre a repetição dos valores recebidos de boa-fé, preservando os processos distribuídos antes do julgamento, o que implica em dispensar a demonstração, pelo servidor, da boa-fé objetiva, resta a obrigação de repor apenas na hipótese em que a má-fé mostra-se evidente. 10. No caso em exame, o auxílio-moradia majorado foi pago com fulcro na Portaria 924/2014, o que afasta a hipótese de má-fé. Não vislumbro, pois, a hipótese de repetição. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Custas, isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

N. 0759375-36.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ALINI DE ARAUJO. R: ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO CAMARA. R: DENISE ROCHA MARIANO VIEIRA. Adv(s): DF44737 - RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CAMARA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MATERIAIS. DEVER DE RESTITUIÇÃO. IMPONTUALIDADE DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DESGASTE FÍSICO-PSICOLÓGICO. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-a à restituição de R\$ 382,59, a título de danos materiais, e ao pagamento de R\$ 1.000,00, para cada autora, por danos morais, em virtude da falha na prestação do serviço de transporte aéreo. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. No caso, as autoras/recorridas adquiriram passagem aérea, relativa ao trecho, ida e volta, Brasília ? Buenos Aires (voos diretos), com embarque inicial no dia 07/11/2019 (08h50) e retorno na data de 11/11/2019 (03h40), consoante ID 34302766. Entretanto, o voo de retorno foi cancelado, por suposto motivo de manutenção, quando as recorridas já se encontravam no avião em solo, tendo sido realocadas para outro voo, com conexão, com embarque aproximadamente às 22h00, perpassando por uma jornada de mais de 30 horas entre aeroportos e conexões. 5. Consigne-se que pretenso remanejamento da malha aérea ou manutenção de aeronave não é bastante para descaracterizar a falha na prestação do serviço, tratando-se de expediente ordinário à rotina da aviação, inerente ao risco da atividade comercial exercida, inábil a excluir a responsabilização da ré/recorrente (fortuito interno). 6. O dano material coincide com a efetiva redução patrimonial experimentada pelas autoras/recorridas, cuja causa se atribui à falha na prestação do serviço da ré/recorrente. Assim, demonstrados os gastos com alimentação, travesseiros e casacos, ID 34302774 (R\$ R\$ 382,59), patente o dever de indenizar da ré/recorrente, retornando as partes ao estado anterior, nos exatos termos da sentença. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que ?na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual

desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI). 8. No particular, evidencia-se um aborrecimento além do tolerável, com odiosos reflexos à psique das autoras/recorridas, pois, em razão do cancelamento do voo de retorno, e frente ao descaso da companhia aérea em realocá-las, passaram mais de 30 horas entre aeroportos e conexões, o que revela desgastes físico-psicológicos passíveis de indenização. Ademais, não foi ofertado auxílio material adequado, tal como hospedagem ou alimentação. Nesse compasso, em atenção, outrossim, ao caráter pedagógico da medida, cabível a indenização por dano moral 9. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. Logo, sob tais critérios, entendo razoável o valor fixado na origem em R\$ 1.000,00, para cada autora/recorrida. 10. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, por equidade.

N. 0721990-81.2021.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JARBAS DE LIMA ALMEIDA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. FALHA NO DEVER DE INFORMAR NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATAÇÃO NA MARGEM CONSIGNÁVEL DE OPERAÇÕES PARA CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo BANCO PAN S/A visando a reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar quitado o contrato entre as partes, determinar que o recorrente cesse toda e qualquer cobrança relativa ao contrato, condenar o recorrente à restituição de R\$ 7.603,70 referentes às parcelas indevidamente descontadas no contracheque do recorrido entre abril de 2019 e outubro de 2021 e as posteriores e determinar que o recorrente libere a reserva da margem consignável ao autor, relacionada ao contrato. 2. Gratuidade ao recorrido. Diante dos demonstrativos de rendimento trazidos pelo Recorrido em inicial (ID 34469355 e ss), resta comprovado que o valor médio de sua remuneração líquida ultrapassa os R\$ 6.060,00, pelo que se presume a capacidade econômica de arcar com possíveis e diminutas custas judiciais do presente caso. Precedente: Gratuidade de justiça. Teto de 5 (cinco) salários mínimos. Acórdão 1359527, Terceira Turma Cível. Indeferida a gratuidade ao Recorrido. 3. Verifica-se que o recorrente é Policial Militar do Distrito Federal, alcançado pelo disposto no artigo 116, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 840/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Locais, regulamentado pelo art. 10 do Decreto Distrital n.º 28.195/2007 (dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares e dá outras providências), que estabelece os limites das consignações facultativas autorizadas pelos servidores em até 30% (trinta por cento) da remuneração. Ademais, o artigo 45 da Lei n. 8.112/1990 (alterado pela Lei n. 13.172/2015), por sua vez, dispõe que o total das consignações facultativas não excederá 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito consignável[1]. 3. No caso em comento, o Recorrido possui uma série de contratos de empréstimo consignado, sendo que os descontos mensais a esse título ultrapassam 42% de sua renda mensal, estando em desacordo com o disposto nas Leis citadas. Nesse sentido, fica evidente que o consumidor estava ciente, a partir de seu contracheque e demonstrativos de renda, que, ao tempo da contratação, não poderia ter celebrado empréstimo consignado comum, por não haver margem consignável para operações de empréstimo pessoal, podendo beneficiar-se, entretanto, da outra modalidade contratual, qual seja, o contrato de cartão de crédito consignável, que se insere em margem separada para operações de cartão de crédito, nos termos da Instrução Normativa suso. Não pode, assim, alegar que era sua intenção a contratação de empréstimo consignado, se lhe restava margem disponível apenas para saque via cartão de crédito com pagamento consignado. Logo, ausente a demonstração do alegado vício de consentimento, não há se falar em declaração de nulidade do contrato por ofensa ao direito de informação. Nesse sentido, acórdão da Terceira Turma Recursal, n.º 1420407. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. 5. Sem custas e sem honorários advocatícios face ao provimento do recurso na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. [1] Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. § 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. § 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

N. 0758956-16.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TARSO GONCALVES VIEIRA. Adv(s): DF51069 - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. A: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARSO GONCALVES VIEIRA. Adv(s): DF51069 - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FALHA NO SISTEMA DE EMISSÃO DOS BILHETES. FORTUITO INTERNO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL (R\$ 3.864,00). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. 1. Recurso inominado de ambas as partes. Contrarrazões de ambas. 2. Configura vício na prestação de serviços a dificultação de pagamento de bilhetes aéreos na plataforma disponibilizada ao consumidor, em decorrência de erro sistêmico, impossibilitando a efetivação de reservas com a fornecedora de serviços. 3. O prejuízo demonstrado configura dano material indenizável, pois o descumprimento da oferta decorreu de falha no sistema de emissão dos bilhetes. 4. Não há dano moral passível de indenização; a lesão suportada pelo consumidor não transcendeu a esfera patrimonial. 5. Ambos os recursos CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). 6. Custas processuais recolhidas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

N. 0700333-36.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIZETE CONCEICAO MACHADO PANTOJA. Adv(s): DF52610 - DANILIO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. RECEBIMENTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS 1.769.306/AL e 1.769.209/AL. PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO 19/05/2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela autora, ora agravante, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravado se abstenha de efetuar descontos na folha salarial da agravante. 3. Decisão, ID 33866550, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. 4. O agravado, em contrarrazões, informa que a agravante recebeu valores indevidamente, pois, para o recebimento da GAP o servidor deve preencher uma série de requisitos legais, além de amplas provas que possam contrapor ao opinativo da Administração. 5. A agravante afirma na inicial que recebeu os valores de boa-fé. 6. Em face da revisitação do tema 531, que não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que àquele não se estende ao entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. Isso porque, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, nos quais o elemento objetivo é, por si só, suficiente para se concluir que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito à não devolução do valor recebido indevidamente; na hipótese de erro operacional é exigível a verificação da boa-fé do servidor, uma vez que não há legítima

expectativa a justificar a percepção de tais valores. Caracterizada a fraude e a má-fé, não se cogita de decadência do direito ao desfazimento do ato por parte da Administração Pública. Isso, a propósito, está consagrado nos art. 54 da Lei 9.784/99: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os valores recebidos administrativamente, em razão de fraude/má-fé do administrado, devem ser devolvidos. Repise-se que não se trata aqui de presunção, mas de conhecimento do servidor acerca da percepção indevida de valores. 8. A alegação de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa não devem prosperar, tendo em vista que a agravante apresentou defesa no processo administrativo. 9. Compulsando os autos originais, verifico que foi determinada a citação do réu, ora agravado. 10. Assim, qualquer decisão nesta fase processual seria supressão de instância, o que é vedado em grau recursal, a análise da questão sequer fora objeto da decisão combatida. 11. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0760439-81.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE LUIZ FERREIRA FILHO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS NEGATIVO. DEVER DE COMPENSAÇÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de pagar quantia certa a título de horas extras realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017. Recurso do autor postula a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente. 2 ? Gratuidade de justiça. O recorrente reúne as condições para auferir a gratuidade de justiça, nos termos previstos no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 3 ? Servidor público. Horas extras. Saldo negativo de horas contratuais. Compensação. Na forma do art. 60 da Lei Complementar Distrital, para atender situações excepcionais e temporárias, a jornada de trabalho poderá ser ampliada em até duas horas. No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do DF, o regime de trabalho extraordinário foi autorizado pelo Decreto Distrital 34.764/2013 e regulamentado pela Portaria 340, de 26 de junho de 2017 daquela pasta. A Portaria 67/2016 da SES estabeleceu os procedimentos para o controle eletrônico de frequência e banco de horas. O autor pleiteia o pagamento de horas extras realizadas no mês de outubro, novembro e dezembro de 2017, em um total de 85 horas (ID 34278746 ? PAG 36). O réu informa que o servidor laborava em regime de 40 horas semanais, 200 horas mensais. Consigna ainda que no mês de outubro/2017 o servidor iniciou o mês com saldo devedor de 85h29 e terminou o mês devedor de 101h09; iniciou novembro devendo 101h09 e finalizou devendo 117h34; em dezembro iniciou com 117h34 devedoras e finalizou com débito 30h46, como demonstram as folhas de ponto (ID 34278754 ? PAG 8-13) e não há informação no processo de que houve posterior compensação. Nesse quadro, considerando o saldo devedor de horas nos meses em destaque, o servidor não tem direito ao pagamento de horas extras postuladas. O fato de a chefia não ter exigido do autor a oportuna compensação das inúmeras horas devidas antes de incluí-lo em escala de hora extraordinária (art. 3º inciso IV da Portaria 340/2017) não afasta a obrigação de o servidor cumprir a sua jornada de trabalho regular e acompanhar os registros de sua frequência (art. 57 Lei Complementar Distrital 840/2011 cc. art. 11, Portaria 67/2016 SES, art. 1º § 2º Portaria 199/2014 SES, art. 10 Portaria 340/2017 SES). Ao contrário do que afirma o recorrente, a exigência da compensação das horas devidas já era prevista desde a redação primitiva da Portaria 340/2017 (art. 3º, inciso IV), e ainda que não houvesse previsão expressa, estaria implícita ante o princípio da moralidade administrativa a qual circunscreve também a relação jurídica estatutária (art. 37, CF 1988). Conferir ao autor o direito ao pagamento de horas extras havendo um saldo de horas regulares não trabalhadas importaria em enriquecimento sem causa. Ademais, é princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Nesse quadro, o pedido é improcedente. 4 ? Litigância de má-fé. O autor ao manejar uma ação judicial visando alcançar um objetivo ilegal, deduzindo pretensão contra texto de lei e de fato incontroverso, incide em litigância de má-fé, devendo arcar com as penas correspondentes. 5 ? Recurso conhecido, mas não provido. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor causa (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009), com a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça conferida na origem. Pela litigância de má-fé o recorrente arcará ainda com a multa de 9% sobre o valor da causa e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, não sujeitos à gratuidade de justiça (art. 98 § 4º, CPC). E

N. 0701292-41.2021.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO INTERNO E AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA A CAUSA. TEMÁTICA PERTINENTE À EXECUÇÃO PENAL. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. PROCESSO EXTINTO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Agravo de instrumento contra decisão, em tutela de urgência, que negou o pedido para obrigar o DF a realizar o agendamento de visita penitenciária ao agravante. 2 ? Competência. A competência para decidir sobre visitas ao sistema penitenciário já foi decidido no acórdão embargado. Não há violação ao direito de acesso à justiça. Basta que o agravante dirija seu pleito ao juízo competente. 3 ? Fundamentação. A exigência de fundamentação dos atos judiciais não impõe a cada julgador, em órgão colegiado, explanação separada sobre os fundamentos para decidir. Aderir aos fundamentos de outro julgador, com o usual ? com o relator? é suficiente para atender ao disposto no art. 93, caput, inciso IX da Constituição Federal. 4 ? Sem demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1022 do CPC, ou seja, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada. É que o recurso de embargos de declaração não tem por finalidade um novo julgamento das questões já decididas. 5 ? Recurso conhecido, mas não provido.

N. 0744998-60.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. A: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: FRANCISCO FERNANDES COSTA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO QUE NÃO FOI ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de inexistência de débito e condenatória à indenização por danos morais. Recurso da ré visando à reforma da sentença, que julgou procedente em parte o pedido. 2 ? Cartão de crédito. Cobrança indevida. Na forma do art. 14, §3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O autor, em 07 de maio de 2021, efetuou a compra de três casacos, pelo valor de R\$ 159,80, em um estabelecimento comercial da segunda ré, oportunidade em que, após oferecimento por atendentes, anuiu com a contratação de cartão de crédito, o qual nunca recebeu. A despeito de nunca ter recebido o cartão, dois meses depois, foi surpreendido com a cobrança de nova compra no valor de R\$ 239,80, a qual gerou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (ID. 32857484). A ré não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da compra, que, diante da ausência de entrega do cartão ao titular e de outros elementos mínimos de convicção, se presume fraudulenta. Nesse quadro, ante a ausência de demonstração da origem do débito bem como, da titularidade da obrigação, que torna a cobrança indevida, deve a ré responder pelos danos causados ao consumidor. 3 ? Responsabilidade civil. Danos Morais. Cadastro de Proteção ao Crédito. Inscrição indevida. É devida indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, independentemente de demonstração de dano. Precedentes no STJ (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). 4 ? Valor da indenização. Método bifásico. Em razão da difícil tarefa de fixação da indenização por danos morais, a jurisprudência desenvolveu o chamado método bifásico, em que, ?...na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz? (REsp 1152541, MIN PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REsp 1.771.866, MIN MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Esta tendência se verifica no TJDF (Acórdão 1353485, ALVARO CIARLINI e Acórdão 1329488, SANDRA REVES) e nas Turmas Recursais (Acórdão 1182393,

AISTON HENRIQUE DE SOUSA e Acórdão 1179287, GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA). Na jurisprudência das Turmas a indenização para fato semelhante, inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, há registro de valores entre R\$3.000,00 (Acórdão 1356516, 07093051520218070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA) e R\$5.000,00(Acórdão 1334246, 07049778820208070012, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO). Para a segunda fase, em observância às circunstâncias do caso, o valor da inscrição e a capacidade econômica do ofensor, que em nada destoam daqueles constantes dos precedentes supracitados, tenho que a condenação fixada em R\$ 6.000,00 mostra-se exagerada. Assim, é de se reformar a sentença para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00, mantidos os encargos na forma estabelecida na origem, valor que melhor se amolda às peculiaridades do caso, à extensão do dano e à média praticada pela jurisprudência em casos da espécie. 5 ? Litigância de má-fé. Não se depreende do processo qualquer das circunstâncias tipificadas como litigância de má-fé (art. 80 do CPC), razão por que não se acolhe tal pedido. 6 ? Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as disposições da Lei n. 9.099/1995. J

N. 0711051-15.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISA YOSHIE OKIDA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTERNAS. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSENTE MÁ-FÉ DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido para declarar indevida a restituição dos valores pagos a título de indenização de Atividades Externas, recebidos a maior pela parte autora durante o período de férias dos anos de 2014 e 2015, bem como a consequente determinação para que o Distrito Federal se abstenha de efetuar qualquer medida para o desconto dos valores percebidos pela autora relativos à matéria debatida nos autos. A parte recorrente destaca o dever de autotutela administrativa, bem como assinala que o STJ, no tema 1009 de recursos repetitivos, ressaltou a possibilidade de se determinar a devolução de valores, inclusive porque no caso concreto não se constata a inequívoca boa-fé objetiva da parte autora, uma vez que recebeu a indenização de atividades externas durante o período em que estava de férias. Destaca que o artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011 dispõe que o pagamento em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, de modo que a sua não aplicação ao caso concreto exige a sua declaração de inconstitucionalidade. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. A lide decorre da divergência quanto a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de indenização de atividades externas relativo ao período que estava de férias nos anos de 2014 e 2015, sendo que no ano de 2016 o TCDF constatou a irregularidade no pagamento da indenização aos servidores da Agefis no período que estavam em usufruto de férias. IV. A devolução de valores recebidos por servidor público, em razão de erro operacional ou de cálculo decorrente de ato da administração pública, foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp nº 1769209/AL e REsp 1769306 / AL, julgados em 01/03/2021 (Tema 1.009), que fixou o seguinte entendimento: ?os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha?. Ao modular os efeitos da decisão, o STJ entendeu por bem determinar que sua eficácia somente atingirá os processos iniciados após a publicação do acórdão. V. Ficou estabelecido na revisitação do tema 531, que não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional. Assim, o tema 1.009 elencou a hipótese e requisitos para autorizar a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública, desde que não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração. Isso porque, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, nos quais o elemento objetivo é, por si só, suficiente para se concluir que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito à não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional o STJ ressaltou no tema 1.009 de recursos repetitivos que é exigível a verificação da boa-fé do servidor, uma vez que não há legítima expectativa a justificar a percepção de tais valores. VI. Contudo, por ocasião do julgamento daqueles recursos paradigmas do tema 1.009 foi determinada a modulação dos efeitos da tese fixada, nos seguintes termos: ?Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão?. Assim, não incide a aplicação automática da tese ao caso vertente, de modo que é dispensado que o beneficiado demonstre a sua boa-fé objetiva, sendo que o ressarcimento será devido em caso de evidente má-fé. VII. Contudo, a má-fé não se presume. No caso concreto, não obstante a tese do Distrito Federal de que a parte autora deveria ter ciência de que não poderia receber indenização de atividade externa durante o usufruto das férias, constata-se que a parte autora não teve qualquer participação no erro operacional da administração pública, sendo que inexistem elementos para atestar a sua suposta má-fé. A situação decorre de erro operacional da administração, sendo que a apuração de que a verba não seria devida durante as férias somente foi identificada mediante auditoria e decisão proferida no ano de 2016 pelo TCDF, de modo que não há que se falar em má-fé do servidor que recebia aquela verba. Precedente desta E. Turma Recursal acerca do pagamento da indenização de atividades externas nos anos de 2014 e 2015: (Acórdão 1375488, 07112339820218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 18/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VIII. Apesar de sustentar a sua atuação conforme a legalidade estrita, não é lícito à parte ré efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente em decorrência de erro operacional da Administração Pública quando se constata que o recebimento pela parte beneficiada se deu de boa-fé. IX. O entendimento não viola o disposto no artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011, eis que decorre de interpretação conforme a Constituição Federal e também face os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, não existindo determinação para conceder o ingresso definitivo de valores mensais nos vencimentos da servidora, mas apenas atestando que a restituição dos valores recebidos sofre limitações face a ausência de má-fé na sua percepção. Assim, não é caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo mencionando. Neste sentido: (Acórdão 1379237, 07071246920208070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 1074171, 07045369420178070018, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 19/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) X. Apesar do princípio da autotutela atribuir à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes, destaca-se que há limitação quanto ao ressarcimento de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé, como no caso concreto, decorrente de pagamento indevido proveniente de erro operacional da própria Administração Pública. XI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas ante a isenção legal. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. XII. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0758091-90.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: ERCILIA MASSAKO NOMURA CAVALCANTE PEIXOTO. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM COM DESTINO A TÓQUIO. JOGOS OLÍMPICOS. EVENTO CANCELADO. LEI Nº 14.034/2020. OFERTA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso interposto pela primeira parte ré (?Decolar?) em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 11.880,00 a título de danos materiais pelo ressarcimento das passagens adquiridas, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. Alega a sua ilegitimidade passiva, visto que apenas atua ofertando comodidade ao consumidor na aquisição de passagens aéreas e outras facilidades ligadas ao turismo. No mérito, afirma que não possui controle sobre o serviço adquirido pela parte autora, reforçando que apenas atuou na venda da passagem e não possui condições de alterar a passagem, o que afasta a sua responsabilidade. Sustenta que, em conformidade com o autorizado pela Lei nº 14.034/2020, ?a autora receberá o reembolso integral no prazo de 12 meses?, de modo que ausente o alegado dano material. Assinala que o cancelamento da passagem tem relação com a pandemia, de modo que não se configura o abalo moral. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. À luz da teoria da

asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. No caso, a parte autora também atribuiu à parte recorrente a responsabilidade pela ausência de reembolso da passagem adquirida, de forma que configurada a sua legitimidade. A tese de que não é responsável pelos danos alegados face a atuação limitada à venda das passagens deve ser apreciada no momento oportuno, na análise do mérito da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. IV. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). Ademais, o caso concreto atrai a aplicação da Lei nº 14.034/2020, a qual dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. V. Aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. Neste contexto, o art. 7º, parágrafo único e art. 25 do CDC estabelecem que a empresa parceira na cadeia de fornecimento de serviços responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela prestação defeituosa do serviço. A responsabilidade dos intermediadores de compras é objetiva e solidária, pois integram a cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica pelos negócios realizados entre o consumidor e terceiros. É mister ressaltar que ao caso concreto não se aplica a solidariedade mitigada, pois trata-se de discordância da parte autora com a proposta da recorrente, empresa que vendeu a passagem aérea, em disponibilizar crédito da passagem para posterior utilização, visto que almeja o reembolso integral adimplido junto a parte recorrente. VI. A parte autora adquiriu passagens de ida e volta para Tóquio, com ida para 25/07/2020 e retorno em 13/08/2020, com o intuito de acompanhar os jogos olímpicos. Contudo, a realização do evento no ano de 2020 foi cancelada, sendo que na ocasião não existia nova data para o evento, tampouco informação quanto a eventual entrada de turistas brasileiros para acompanhar o evento. Desse modo, no dia 23/06/2020 a parte autora solicitou o reembolso das passagens, o que não foi atendido pelas rés. VII. A pandemia causada pelo coronavírus caracteriza-se como um evento de força maior, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (art. 393, C.C.). A Lei nº 14.034/2020 foi editada com a finalidade de reequilibrar a relação entre o consumidor e o prestador de serviço em razão do rompimento do contrato por uma das partes. VIII. Estabelece o artigo 3º da Lei nº 14.034/2020 na redação vigente à época dos fatos que: "O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo." (grifo nosso). Ainda, o mencionado §1º daquele artigo assinala que: "Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento" (grifo nosso). IX. Ocorre que na inicial a parte autora elucidou que os créditos ofertados não permitiam a utilização por terceiro, o que não foi refutado pelas rés. Portanto, a parte recorrente deixou de atender à norma legal, uma vez que não assegurou a possibilidade de que o crédito fosse utilizado por terceiro. A ausência da adequada oferta do crédito imposto pelo art. 3º §1º e §3º da Lei nº 14.034/2020 atrai a incidência do disposto no caput daquele artigo. Desse modo, deve ser efetuada a restituição da quantia integral despendida na aquisição das passagens aéreas. X. Nada a prover quanto à alegação de que não há prejuízo sob a tese de que irá promover o reembolso dentro do prazo de 12 meses da data do voo cancelado, visto que já transcorrido o referido prazo sem o efetivo reembolso. XI. Não se constata no caso concreto a existência de situação a configurar dano moral. Isso porque apesar da parte autora demonstrar as diversas tentativas na solução da questão, muitas vezes sem resposta, constata-se que os fatos retratados, ainda que tenham resultado em aborrecimento e desgaste, não se mostram suficientes para configurar lesão a direitos da personalidade da parte autora, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, mas não em decorrência do contratempo, aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Assim, as circunstâncias refletem mero descumprimento contratual, que exige a resolução apenas quanto à questão de natureza material relativa ao reembolso, de forma que deve ser afastada a condenação por danos morais. XII. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de condenação por danos morais. Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. XIII. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0710313-95.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSENILTON MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ERRO OPERACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE FIXADA NO TEMA 1.009 DE RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA. PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial para que fosse declarada a regularidade dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de 01/2013 a 03/2016, de forma a obstar o Distrito Federal de promover o desconto de valores a título de ressarcimento da quantia recebida. Alega a parte recorrente a decadência e prescrição da cobrança efetuada pelo Distrito Federal. Sustenta a ausência de má-fé na percepção do auxílio-alimentação e que o tema 1.009 de recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto, face a modulação dos seus efeitos. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. A demanda trata da pretensão de ressarcimento de valores pela administração pública. Aborda, portanto, prazo prescricional, uma vez que não há que se confundir, a decadência do direito à revisão do ato com a prescrição para cobrança de valores recebidos indevidamente. IV. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento incidem apenas quando decorrente de ilícitos penais praticados por servidor público ou nas hipóteses de improbidade administrativa (tese 897 de repercussão geral), o que são distintos do caso em análise. A situação em apreço envolve a questão fixada na tese 899 de repercussão geral, nos seguintes termos: "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." V. Ausente previsão específica para o caso concreto, deve incidir a regra geral exposta no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, nos seguintes termos: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Em conformidade com o princípio da simetria, adota-se o mesmo prazo que é assegurado pela norma para as pretensões a serem ajuizadas pelos particulares. VI. O recebimento dos valores a título de auxílio-alimentação ocorreu no período compreendido de 01/2013 a 03/2016. O recebimento indevido foi apurado por ocasião do Relatório de Auditoria nº 05/2016, objeto da decisão nº 3828/2018, encaminhado à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal que instaurou o processo administrativo SEI nº 00080-00203215/2018-20 em face da parte autora para que promovesse a restituição da quantia (ID 34425002, pág. 4). O ID 34424989, pág. 2 demonstra que apenas em dezembro de 2018 a parte ré notificou a parte autora acerca da percepção indevida de valores desde 01/2013 e da necessidade da sua devolução. Assim, constata-se a prescrição parcial da pretensão de ressarcimento de valores, relativo ao montante recebido nos meses de 01/2013 a 11/2013. Neste sentido: (Acórdão 1253406, 00280505420168070018, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VII. No mérito, observa-se que a parte autora acumula, lícitamente, dois cargos públicos, um na esfera distrital e outro na esfera federal. Contudo, em face da referida acumulação foi efetuado o pagamento em duplicidade do auxílio-alimentação, de forme indevida, o que foi apurado por ocasião da auditoria realizada no ano de 2016. VIII. Reitera-se que a acumulação dos cargos era lícita, de modo que o Distrito Federal tinha ciência, mas ainda assim realizava o adimplemento do auxílio-alimentação. Não há nos autos elementos que apontem que o pagamento indevido foi decorrente de conduta da parte autora, visto que ausente qualquer indício de que tenha prestado eventual falsa informação a ensejar o pagamento em duplicidade do

auxílio-alimentação. Trata-se, portanto, de erro operacional por parte da administração pública. IX. A devolução de valores recebidos por servidor público, em razão de erro operacional ou de cálculo decorrente de ato da administração pública, foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp nº 1769209/AL e REsp 1769306 / AL, julgados em 01/03/2021 (Tema 1.009), que fixou o seguinte entendimento: ?os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, estão sujeitos à devolução, a menos que o beneficiário comprove a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha?. Ao modular os efeitos da decisão, o STJ entendeu por bem determinar que sua eficácia somente atingirá os processos iniciados após a publicação do acórdão. X. Ficou estabelecido na revisitação do tema 531, que não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional. Assim, o tema 1.009 elencou a hipótese e requisitos para autorizar a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública, desde que não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração. Isso porque, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, nos quais o elemento objetivo é, por si só, suficiente para se concluir que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito à não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional o STJ ressaltou no tema 1.009 de recursos repetitivos que é exigível a verificação da boa-fé do servidor, uma vez que não há legítima expectativa a justificar a percepção de tais valores. XI. Contudo, por ocasião do julgamento daqueles recursos paradigmas do tema 1.009 foi determinada a modulação dos efeitos da tese fixada, nos seguintes termos: ?Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão?. Assim, não incide a aplicação automática da tese ao caso vertente, de modo que é dispensado que o beneficiado demonstre a sua boa-fé objetiva, sendo que o ressarcimento será devido em caso de evidente má-fé. XII. Ocorre que a má-fé não se presume. No caso concreto, não obstante a tese do Distrito Federal de que ausente a boa-fé do servidor, visto que a legislação obsta o recebimento do duplo auxílio-alimentação, é relevante reiterar que não há qualquer indício de que a parte autora tenha omitido informação acerca da acumulação lícita de cargos públicos, tampouco que tenha prestado eventual falsa informação no sentido de que não recebia auxílio alimentação na esfera federal. XIII. Portanto, constata-se que a parte autora não teve qualquer participação no erro operacional da administração pública, não existindo elementos para atestar a sua suposta má-fé. A situação decorre de erro operacional da administração, sendo que a apuração de que o auxílio-alimentação não seria devido somente foi identificado mediante auditoria e decisão proferida pelo TCDF, de modo que não há que se falar em má-fé do servidor que recebia aquela verba. XIV. Precedentes das Turmas Recursais envolvendo demanda que trata do recebimento de duplo auxílio-alimentação no caso de acumulação lícita de cargos públicos: (Acórdão 1391607, 07197619220198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 12/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1413708, 07196743920198070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/4/2022, publicado no DJE: 20/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 1407896, 07349183720218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no DJE: 28/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) XV. O entendimento não viola o disposto no artigo 120 da Lei Complementar nº 840/2011, eis que decorre de interpretação conforme a Constituição Federal e também face os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, não existindo determinação para conceder o ingresso definitivo de valores mensais nos vencimentos da parte autora, mas apenas atestando que a restituição dos valores recebidos sofre limitações face a ausência de má-fé na sua percepção. Assim, não é caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo mencionando. Neste sentido: (Acórdão 1379237, 07071246920208070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 1074171, 07045369420178070018, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 19/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) XVI. Apesar do princípio da autotutela atribuir à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes, destaca-se que há limitação quanto ao ressarcimento de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé, como no caso concreto, decorrente de pagamento indevido proveniente de erro operacional da própria Administração Pública. XVII. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA E PROVIDO. Sentença reformada para acolher a prejudicial de prescrição parcial da pretensão de ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação nos meses 01/2013 a 11/2013 e, no mérito, julgar procedentes os pedidos para declarar a regularidade no recebimento do auxílio-alimentação das parcelas restantes objeto do processo administrativo SEI nº 00080-00203215/2018-20 (meses 12/2013 a 03/2016) e para determinar que o Distrito Federal se abstenha de efetuar a cobrança e proceder a desconto de valores na remuneração da parte autora referente ao mencionado auxílio-alimentação, devendo restituir eventuais valores descontados sob esta rubrica. Sem custas e honorários advocatícios, face a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). XVIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0746733-65.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAKELLY RODRIGUES DE MENEZES DA LUZ. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO MORADIA NA FORMA MAJORADA. CÔNJUGE QUE RECEBE O MESMO AUXÍLIO. BOA FÉ. TEMAS 1009 E 531/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Conheço do Recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, Distrito Federal, contra a sentença julgou procedente o pedido para determinar ao recorrente que se abstenha de promover qualquer medida voltada ao ressarcimento dos valores percebidos pela autora a título de auxílio-moradia, relativo ao período compreendido entre março/2011 a setembro/2017. 3. A controvérsia decorre da divergência quanto a restituição de valores recebidos entre março/2011 a setembro/2017, por policial militar a título de auxílio moradia na forma majorada, quando constatado a percepção do mesmo benefício pelo seu cônjuge, também policial militar. A recorrida alega os valores possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Afirma, ainda, que somente deixou de recebê-los em virtude da modificação na interpretação da lei. 4. Apesar das informações prestadas pelas PMDF no ID. 23599086, depreende-se que na situação dos autos o auxílio-moradia majorado recebido desde março/2011 até setembro de 2017, não foi considerado indevido a partir do momento de nova interpretação da norma, no caso, a Lei 10.486/02. Parecer nº 705/2016, ID. 23599089, pág. 1/11, item 28, e sim do qual remete o entendimento para o Parecer 1.638/2010. Portanto, o Parecer nº 1.638/2010, já interpretava que na Lei 10.486/2002, os cônjuges não poderiam receber o pagamento do auxílio moradia majorado, item 31 daquele Parecer. 5. Entretanto, da análise dos fatos se extrai que o pagamento questionado não foi proveniente de divergência/alteração na interpretação, mas sim de erro operacional relativo ao pagamento do auxílio-moradia na forma majorada por mais de seis anos (de março/2011 até setembro de 2017). 6. Os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, paradigmas do Tema 1.009 da sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, tiveram seus acórdãos publicados em 19/05/2021, com trânsito em julgado em 04/02/2022, tendo sido fixada a seguinte tese representativa da controvérsia: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (grifou-se). 7. Ficou estabelecido na revisitação do tema 531, que não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. Isso porque, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, nos quais o elemento objetivo é, por si só, suficiente para se concluir que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito à não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional é exigível a verificação da boa-fé do servidor, uma vez que não há legítima expectativa a justificar a percepção de tais valores. 8. O Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp. 1.769.306 (Tema 1009), e modulou o acórdão sobre a repetição dos valores recebidos de boa-fé, preservando

os processos distribuídos antes do julgamento, o que implica em dispensar a demonstração, pelo servidor, da boa-fé objetiva, resta a obrigação de repor apenas na hipótese em que a má-fé se mostra evidente, o que não ocorreu na presente hipótese. 9. Constatada, portanto, a boa-fé da recorrida ao receber o auxílio-moradia na forma majorada, em consequência de erro da administração, afasta-se a obrigação de restituir os referidos valores, devendo a sentença ser mantida em seus exatos termos. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Custas, isenção legal. Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

N. 0729600-15.2021.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AIRBNB SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: SAMUEL CRISTIANO DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. RESERVA DE HOSPEDAGEM. AIRBNB. CANCELAMENTO DA RESERVA PELO ANFITRIÃO NO MOMENTO DO CHECK IN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL (R\$ 5.000,00) CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Pedido de efeito suspensivo. Consoante o art. 43 da Lei n.º 9.099/1995, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No caso, ante a inexistência de possíveis danos, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Pedido de efeito suspensivo rejeitado. 2. Não padece de nulidade a r. sentença por ausência de fundamentação se o magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento (art. 489, inciso II, CPC/2015 e art. 93, inciso IX, da CRFB/1988). 3. A Preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, eis que ainda que a recorrente opere sob duas pessoas jurídicas distintas (Airbnb Serviços Digitais Ltda e Airbnb Ireland), conforme o local da prestação dos serviços, elas atuam sob a mesma bandeira e se utilizam da mesma plataforma, de forma que se confundem. Outrossim, comprovada a participação da ré/recorrente na cadeia de fornecimento a justificar a sua presença no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Preliminar rejeitada. 4. As plataformas digitais de oferta de serviços de hospedagem, seja de hotéis ou imóveis de pessoas físicas, integram a cadeia de consumo, pois obtém vantagem econômica pelos negócios concretizados entre consumidor e terceiros, de forma que respondem solidária e objetivamente pelos danos causados aos clientes. 5. O cancelamento da reserva no momento do check in, sem que houvesse assistência da recorrente na reacomodação do consumidor, constituiu falha na prestação de serviço, passível de indenização, notadamente porque a viagem foi programada para a realização de uma prova de concurso público e o recorrido ficou durante 6 (seis) horas na rua, sem destino, tendo sido acomodado por um desconhecido. 6. Considerando a gravidade do dano moral suportado pelo recorrido, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional e adequado para cumprir as funções da compensação. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixadas em 10% sobre o valor da condenação. 8. A ementa servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

N. 0737176-20.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME. A: D L N METAIS EIRELI. Adv(s): SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR. R: ELENILDO RODRIGUES FREIRE. Adv(s): DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASERÇÃO. SOLIDARIEDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO FORNECEDOR. MERCADORIA NÃO ENTREGUE APÓS 01 (UM) ANO DA COMPRA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL (R\$ 2.000,00). DIFICULTAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PAR DE ALIANÇAS. BEM DE VALOR INESTIMÁVEL. DESCASO DO FORNECEDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. De acordo com a teoria da Asserção, o órgão judicial ao apreciar as condições da ação, o faz de acordo com o que foi alegado pelo autor, sem analisar o mérito, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que foi alegado; site de vendas e cobrança, no cartão de crédito, em nome de ambas Recorrentes; preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. A solidariedade de todos os integrantes da cadeia de consumo está expressa nos artigos 7º, parágrafo único; 18, 19 e 25, §§ 1º e 2º, todos do CDC. 3. Constitui inadimplemento contratual do fornecedor deixar de entregar a mercadoria adquirida, impondo-se a restituição integral do valor pago. 4. Configura dano moral o tratamento negligente dispensado pelas fornecedoras ao consumidor, dificultando-lhe a comunicação para tentar reaver o valor pago após de mais de 01 (um) ano da compra; produto de valor inestimável (alianças); postura de descaso das fornecedoras com quem está realizando um dos principais eventos de sua vida; valor da compensação por danos morais (R\$ 2.000,00) mantido. 5. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à Recorrente, pois não comprovou situação de hipossuficiência econômica. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. 7. Custas recolhidas pelas Recorrentes; condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa quanto à Recorrente beneficiária da gratuidade de justiça (Alliance).

N. 0702775-10.2021.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROGER MARCONNI RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF65205 - RENEE NAZARE PINTO MORAIS. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL POR PARTE DA FORNECEDORA. PRAZO PARA REEMBOLSO DO VALOR PAGO. CONTRADIÇÃO. REEMBOLSO IMEDIATO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Contradição. O art. 2º. da Lei n. 14.046/2020, com a redação dada pela Lei n. 14.186/2021, dispensa o reembolso, sem taxa ou multa, em caso de remarcação ou disponibilização do crédito respectivo. No caso em exame, conforme consta da inicial, sem impugnação, o fornecedor exigiu o pagamento de uma taxa de remarcação no valor de R\$1.000,00. Assim, afasta-se o benefício estabelecido na Lei n. 14.046/2020, com a redação dada pela Lei n. 14.186/2021. O acórdão incorreu em contradição na medida em que reconheceu a resolução do contrato de pacote de turismo por descumprimento de obrigação legal por parte das rés, porém suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao reembolso pelo período previsto na Lei 14.186/2021, qual seja 31 de dezembro de 2022, desconsiderado o aspecto fático da exigência de taxa de remarcação. Assim, reconhece-se a contradição, de modo que se mostra necessária nova apreciação do caso. 3 ? Resolução de contrato. Inaplicabilidade de prorrogação de prazo para reembolso de valor pago. Na forma do art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato com devolução imediata do preço pago. O contrato em tela foi rompido em razão de descumprimento da ré, que, diante da pandemia, ao invés de remarcar o pacote sem custo, tal como prevê a Lei 14.046/2020, impôs ao autor o pagamento de taxa administrativa de R\$ 1.000,00. Assim, é devido o reembolso imediato na forma da norma supracitada, conforme reconhecido na sentença. Acórdão que se modifica para impor o reembolso imediato dos valores pagos pelo embargante, conforme consta da sentença. 4 ? Dispositivo. O recurso inominado passa a constar com o seguinte dispositivo: recurso inominado conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% da condenação, pelo recorrente vencido, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. 5 ? Embargos de declaração conhecidos e providos.

N. 0729155-55.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VITORIA BEATRIZ FERREIRA. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CURSO TÉCNICO DE ANÁLISES CLÍNICAS. EXIGENCIA EDITALÍCIA DIVERSA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Pré-questionamento. Não obstante a alegação do embargante, a matéria tratada no presente feito não diz respeito a norma de natureza constitucional. A verificação de equivalência de formação para o cargo de Técnico de Laboratório, nem de forma indireta diz respeito ao conteúdo da Constituição. A singela referência ao art. 37, inciso II da CF, que não tem pertinência com o caso, não é suficiente para tornar o tema passível de reexame em corte constitucional. Não há omissão, obscuridade ou contradição a justificar os embargos de declaração. 3 ? Sem demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no

art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1022 do CPC, ou seja, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada. É que o recurso de embargos de declaração não tem por finalidade um novo julgamento das questões já decididas. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido.

N. 0711085-75.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUELIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPOSTA FALSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. I. Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega a parte embargante que o acórdão foi amparado em documento fraudado, com assinatura grosseiramente falsificada, sendo omisso ao deixar de analisar o pedido com base no documento verdadeiro, juntado pela parte autora na inicial, no qual não havia indicação de valores, taxas, tarifas, etc. Sustenta a nulidade contratual e necessidade de retorno das partes ao estado anterior. II. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. III. Constata-se a omissão no acórdão embargado. Isso porque a decisão colegiada foi amparada no contrato ID 32049090, assinalando a regularidade das suas cláusulas, e acrescido da comprovação de transferência de valores para a conta da parte autora (tesa que no cartão de crédito consignado), conforme ID 32049088 págs. 6/7, o que demonstrava a regular utilização do serviço. IV. Contudo, é possível identificar que desde a sua inicial a parte autora assinalou que teria assinado o contrato que juntou naquela ocasião (ID 32049066), que acreditava ser relativo a contrato de cartão de crédito comum, sendo que na oportunidade foi depositado, de forma unilateral, na sua conta bancária a quantia de R\$ 4.808,15, que desde então busca devolver, sem sucesso, para a instituição financeira. Desse modo, após a parte ré juntar o contrato ID 32049090 na sua contestação, a parte autora expressamente elencou na réplica que o documento apresentado na contestação seria falso (ID 32049107). Assim, considerando que o contrato ID 32049107 foi utilizado como fundamento para o provimento do recurso, a sua suposta falsidade é questão que deveria ser apreciada na oportunidade, de modo que configurada a omissão no acórdão. V. Entretanto, apesar da parte autora assinalar a ?falsificação grosseira? da sua assinatura naquele documento, constata-se que há similitude entre as assinaturas reconhecidas como legítimas pela parte autora e aquelas que constam no contrato questionado (ID 34169454), de modo que não resta evidenciada a falsificação grosseira, que seria aquela de fácil verificação visual. VI. Portanto, sobressai dos autos a necessidade de que seja apurada a veracidade da assinatura naquele contrato juntado pela parte ré, sendo que este Juízo não detém conhecimento técnico para averiguar a sua autenticidade. VII. Ocorre que compete aos Juizados Especiais o julgamento das causas de menor complexidade, em conformidade com os princípios da celeridade e da simplicidade (artigo 2º da Lei 9.099/95). A exigência de prova pericial torna a matéria fática complexa, afastando a competência dos Juizados Especiais, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Preliminar de incompetência suscitada de ofício e acolhida. VIII. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão, de modo a suscitar de ofício e acolher a preliminar de incompetência. Processo julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, diante da complexidade da causa e necessidade de prova pericial grafotécnica. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. IX. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0738793-15.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GESSI MACIEL LOPES NETO. Adv(s): DF62346 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A parte embargante aponta a existência de omissão e contradição no acórdão, que deixou de enfrentar a violação aos artigos 40 §4º, II e III e 5º, caput, da CF/88, ressaltando a necessidade de prequestionamento. Assinala que o acórdão foi fundamentado em decisão do STF de 2014, cujo entendimento foi superado pela tese firmada no tema 942 de repercussão geral. Assim, reforça que a decisão é omissa e contraditória em face daquela tese de repercussão geral e do precedente 1.303.702/SP do STF. Ressalta a omissão do acórdão quanto a inexistência de lei regulamentando a matéria no âmbito do serviço público e que a decisão não esclarece se a sua situação se enquadra nas disposições do artigo 40, §4º III da CF/88, uma vez que foi fundamentada em razões distintas, que não é objeto da controvérsia, deixando de adentrar na análise da tese que de atua sob condições especiais. Destaca que não recebe adicional de insalubridade tão somente porque o seu pagamento é feito por meio de subsídio, o que não afasta a natureza insalubre, perigosa ou penosa da atividade policial, ressaltando a similitude da sua situação com aquela indicada no paradigma 1.303.702/SP do STF. II. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. III. Não se evidenciam os vícios alegados. No caso, as razões de decidir do Acórdão denotam entendimento diverso do pretendido pela parte embargante, não havendo que se falar em vício de fundamentação, mas tão somente de inconformismo com o entendimento ora esboçado. IV. Destaca-se que o vício a configurar contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração é aquele que seja intrínseco, ou seja, esteja contido nas premissas do próprio julgamento, e não em face das teses sustentadas pela parte, de modo que também inexistente contradição pela parte acreditar que determinado entendimento deve ser aplicado ao caso concreto com fulcro no precedente/tese que entende cabível à situação em apreço. V. As alegações da parte embargante demonstram a irrisignação quanto à conclusão exposta no entendimento colegiado, e não omissão e/ou contradição, visto que não se configura os alegados vícios quando o acórdão conclui em sentido diverso do que a parte entende como adequado. VI. Pretende a parte Embargante, na verdade, a rediscussão da matéria expressamente analisada no acórdão, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. Além do que, o que se exige nos julgamentos é a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF, tema 339 - AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. VII. Desse modo, não prospera a tese de que o acórdão foi fundamentado em questões distintas daquelas alegadas, visto que os argumentos expostos embasam o não provimento do recurso. No caso, o acórdão expressamente elucidou que: ?V. Extrai-se da tese fixada pelo STF que, quanto aos pedidos que envolverem período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, a exigência seria a comprovação do exercício de atividades especiais, ?no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República?. VI. Contudo, destaca-se que para aqueles integrantes da carreira policial foram estabelecidos critérios para a aposentadoria com redução de tempo de serviço e contribuição, face as peculiares características da atividade, que possui periculosidade inerente, uma vez que é atividade de risco. Por outro lado, é possível observar que as demais carreiras do serviço público são submetidas, em regra, ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal. Para estes servidores públicos, mesmo que exerçam atividades insalubres ou com riscos à integridade física, remanesce a necessidade de observar a regra geral relativa ao tempo de serviço e contribuição, de modo que se mostra justificada a possibilidade da conversão do tempo prestado em condições especiais para a contagem do tempo comum necessário para a aposentadoria. VII. Percebe-se, portanto, que a pretensão da parte autora ensejaria duplo benefício, mediante a contagem do tempo especial acrescido do fator previdenciário para a conversão em tempo comum, sendo que a sua carreira já possui um regime diferenciado. Ou seja, a pretensão caracteriza indevido benefício, privilegiando a carreira da parte autora sem respaldo constitucional. VIII. Inclusive, a Lei Complementar nº 51/85, que ?dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial? regulamenta as regras para a carreira da parte autora, indicado especificamente o tempo de serviço e contribuição necessários. Assim, face a especificidade da legislação aplicável à carreira da parte autora, não incide a regra geral indicada no artigo 57 do Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), uma vez que se estaria usurpando a competência legislativa que estabeleceu o prazo para a aposentadoria da carreira da parte autora já observada as especificidades da sua carreira, de modo que o provimento do pleito nos autos autorizaria que os servidores da carreira policial necessitassem, na prática, de prazo inferior ao fixado pelo legislador na Lei Complementar nº 51/85. IX. A questão já foi analisada no STF, nos seguintes termos: ?No caso, observo que a Lei Complementar nº 51/85 supre a lacuna normativa apontada pela parte impetrante,

viabilizando o exercício do direito à aposentadoria especial por parte de servidores policiais, os quais reconhecidamente exercem atividade de risco. Assim, uma vez que o art. 40, § 4º, II, da Constituição da República está regulamentado, no tocante aos servidores policiais, possibilitando o exercício do direito à jubilação especial, revela-se incabível o presente mandado de injunção. (...) Inviável, ademais, cogitar de conjugação de outros diplomas legais, como é o caso da Lei Complementar nº 51/85, com a Lei 8.213/91, a fim de estabelecer critério híbrido de jubilação especial. (STF. MI 6103 / DF Relatora Min. ROSA WEBER; Julgamento: 12/02/2014; DJe: 14/02/2014)? X. Em face do exposto, constata-se que não incide para a carreira da parte autora a tese fixada pelo STF no tema 942 de repercussão geral, visto que a carreira já possui regime próprio de aposentadoria, mediante a concessão de período diferenciado no tempo de serviço e contribuição, de modo que inviável converter o tempo prestado na atividade policial em tempo comum, uma vez que a pretensão acarretaria a ?criação? de um regime híbrido de aposentadoria inexistente em favor da carreira da parte autora, mais benéfico do que os previstos. XI. Ainda, é relevante transcrever trecho do voto do E. Relator, Dr. Arnaldo Corrêa Silva, em precedente da 2ª Turma Recursal, que esclarece a peculiaridade que autorizou o STF a aplicar a tese 942 no precedente ora mencionado pela parte autora/recorrente, que tratava de demanda que envolvia um escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Isso porque a peculiaridade daquele caso era de que o servidor recebia adicional de insalubridade. (...) Contudo, no caso concreto, a parte autora não recebia adicional de insalubridade, de modo que a sua situação é distinta daquele precedente favorável ao escrivão da Polícia Civil do Estado de São Paulo julgado pelo STF e mencionado pela parte recorrente?. VIII. Percebe-se que a parte embargante pretende, na verdade, a rediscussão da matéria expressamente analisada no acórdão, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. IX. No âmbito dos Juizados Especiais, não se mostra viável a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, quando inexistente qualquer vício no acórdão embargado (Enunciado 125, FONAJE). X. EMBARGOS CONHECIDOS e REJEITADOS. XI. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0752535-10.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WESLEY ANTONIO FERREIRA BOMFIM. Adv(s): DF38334 - ROSIANE PERES FERREIRA BOMFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE INERENTE AO OFÍCIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO "ESPECIAL" EM "COMUM". IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE CORREÇÃO IMPLICARIA APARENTE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA NÃO CONTEMPLADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. O autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Afirma que ingressou na Polícia Civil do Distrito Federal em 02/02/1999, totalizando até Mar/2022, 23 anos, em atividade estritamente policial. Estando em sintonia com entendimento da Suprema Corte ? Tema 942. Esclarece que a LC 51/85 não impede a conversão do tempo especial em comum. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, afirma que o recorrente, Delegado da Polícia Civil, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal requer o reconhecimento do direito de converter, em tempo comum, o período que exceder os 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial. Esclarece que a Lei Complementar 51/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do Art. 40 da Constituição Federal. Portanto, não há previsão legal para conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial. A adoção de Fator de Conversão (contagem diferenciada do tempo de serviço) encontra óbice no § 10 do Art. 40 da CF/88, visto que implicaria na concessão de tempo de contribuição sem a contraprestação legal, pois, inexistente contribuição fictícia. Requer a manutenção da sentença. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.014.286 (Tema 942), no qual ficou assentada a tese de que "até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC. n. 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, §4º-C, da Constituição da República". 5. A insurgência recursal cinge-se à conversão do tempo de serviço "especial" em "comum". Tendo em vista que o pedido inicial do recorrente é do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, mediante contagem diferenciada. 6. Depreende-se do voto exarado pelo Vogal, acompanhado pela maioria dos Ministros, no julgamento do RE 1.014.286 STF (Tema 942), que é necessário fazer a distinção entre a averbação dos pedidos que buscam o reconhecimento da contagem diferenciada, com base no tempo de serviço prestado em condições especiais, ocorridos antes e após a edição da EC 103/2019. Nesse cenário, enquanto a averbação de pedidos para a contagem de tempo diferenciado atualmente exige a edição de Lei Complementar, para regular critérios de concessão; antes da edição da EC 103/2019 apenas se exigia a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, conforme exegese do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, vigente à época. 7. Ademais, da própria inteligência do atual texto constitucional, é possível extrair que o legislador se atentou às diversas condições de trabalho, reconhecendo, outrossim, o direito ao tempo diferenciado de contribuição aos trabalhadores que laboram em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, embora vedada a contagem do tempo de contribuição fictício. Nesse passo, necessário o esclarecimento de que a averbação e a contagem diferenciada do tempo de serviço, fundamentada em condições especiais de trabalho, não se confundem com tempo de labor fictício, mas tão somente ao anseio do cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, atraindo para si a inevitabilidade da aplicação de critérios distintos daqueles aplicados aos trabalhadores que não foram expostos a agentes nocivos ou situações de risco à própria integridade física. 8. A despeito de existir regimes jurídicos distintos entre trabalhadores vinculados ao RGPS e aqueles que possuem regime próprio de previdência social, a Constituição Federal previu a incidência de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço daqueles que laboram sob a atuação de agentes nocivos à saúde ou prejudiciais à própria integridade física. Não obstante, dispõe a Súmula 33 do STF que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 9. A norma de regência estabelece os critérios para a aposentadoria com redução de tempo de serviço e contribuição para o servidor da carreira de policial. O regime próprio diferenciado leva em conta as características peculiares da carreira e a natureza do trabalho. A periculosidade é inerente à própria atividade desempenhada pelo profissional. Por outro lado, os servidores públicos, em geral, são submetidos às previsões do art. 40 da Constituição Federal e demais regras, e mesmo aqueles que desempenham atividades insalubres ou que imponham risco à integridade física, devidamente comprovadas por laudo circunstanciado, ainda estão sob a regra geral de tempo de serviço e contribuição, o que, em tese, justifica a possibilidade da conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum. Todavia, outorgar a contagem de tempo diferenciado sobre um regime que já é diferenciado é privilegiar uma carreira, cuja distinção não encontra respaldo constitucional. 10. Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, não há omissão constitucional para aposentadoria especial para o policial civil. Nesse sentido: MI 6103 / DF Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 12/02/2014. Dessa forma, não se mostra possível a aplicação da tese firmada pelo STF em repercussão geral no RE 1.014.286/RG, tema 942, pois, como afirmado, a categoria possui regime próprio de aposentadoria, estabelecido em lei complementar, com critérios diferenciados de tempo de serviço e de contribuição para o servidor policial. Por conseguinte, o recorrente não tem direito à conversão em tempo comum do tempo prestado exclusivamente em atividade policial. 11. A Lei Complementar 51/2009, que dispõe sobre aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do Art. 40 da CF, regulamenta especificamente o tempo de serviço e de contribuição necessários para fins de aposentadoria, estipulando prazos diferenciados (a menor) em relação ao regime geral. Portanto, essa legislação específica se sobrepõe ao Regime Geral da Previdência Social estatuído na Lei n. 8.213/1991 (artigos 57 e 58), não há sentido, portanto, em se converter o tempo que já é computado de maneira mais benéfica em relação ao regime geral dos servidores públicos. Ainda, o próprio constituinte ressaltou a impossibilidade de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefício

de regime próprio. Se assim fosse estaria se criando um novo regime de aposentadoria inexistente em lei e na Constituição. Nesse sentido: (Acórdão 1387584, 07301783620218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão 1371331, 07233156420218070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 22/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.

N. 0742573-60.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA, PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIOS. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. TEMA PACIFICADO PELA SÚMULA 28 DA TUJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso interposto pelos réus/recorrentes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao ressarcimento de R\$4.999,98 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), com correção monetária pelo INPC desde o desconto em 26/05/2021 e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), desde a primeira citação ocorrida no processo em 17/09/2021. O Juízo de origem concluiu que, em conformidade com a Súmula nº 28 da TUJ, as instituições financeiras devem responder pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como golpe do motoboy, haja vista não fornecerem a segurança adequada em suas transações. 3. O 1º recorrente, BRB-Banco de Brasília S/A, defende que a Súmula nº 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência, não está em harmonia com as decisões dos Tribunais Superiores, visto que o fato não se resumiria a um fortuito interno, pois o recorrente não teria participado ou provocado o dano. Sustenta que o recorrido teria quebrado o dever de guarda do cartão e da senha. Assevera que em relação ao ?golpe do motoboy? o recorrente deveria ser considerado a primeira vítima e não haveria como estabelecer nexo causal entre o recorrente e o ato do recorrido. Ao final afirma que não poderia ser configurada a falha na prestação de serviço, conforme anteriormente relatado. 4. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 5. O 2º recorrente interpôs recurso inominado ID. 34837219, contudo, requereu a desistência do recurso na petição constante do ID. 34837224. 6. O recorrido apresentou contrarrazões ID. 34837228 e, em síntese, aduz que teria comprovado nos autos que os fraudadores realizaram ligação originada do número principal do recorrente (fale conosco) para perpetrar a fraude e que eles já estariam de posse dos dados pessoais do recorrido. Por último roga pela manutenção da sentença. 7. Inicialmente homologo o pedido de desistência do recurso inominado formulado pelo 2º recorrente na petição de ID. 34837224. 8. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 9. É inquestionável que a situação narrada nos autos se trata do engenhoso e ?complexo golpe do motoboy?, no qual estelionatários, munidos dos dados pessoais de clientes de instituições financeiras ligam para o telefone residencial das vítimas (comumente idosas) e se passam por funcionários do banco, sob pretexto de informá-los sobre uma suposta compra fraudulenta e os orientam a entrar em contato com o telefone institucional do banco. Ao ligar para o telefone indicado no verso do cartão, o cliente tem sua ligação desviada e, como acredita estar em contato com a instituição financeira, digita todos os dados pessoais normalmente exigidos nesse tipo de ligação, inclusive senha do cartão. O atendente orienta o cliente a fazer uma declaração de próprio punho para impugnar a cobrança e a entregar os cartões para análise e o consumidor, acreditando estar tomando todas as medidas para cessar a fraude, entrega os cartões e somente um tempo depois constata ter sido vítima de golpe e que sofreu imenso prejuízo material. 10. Este tema, foi pacificado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0701855-69.2020.8.07.9000, que resultou na fixação do enunciado de Súmula nº 28 com a seguinte redação: ?As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como ?golpe do motoboy?, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras.? 11. Percebo que as instituições financeiras não fornecem a segurança adequada em suas transações e aos seus consumidores. O Poder Judiciário recebe a cada dia um número maior de ações nas quais as partes perdem parte do seu patrimônio em virtude das fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O meio digital ou o famoso cartão com chip não pode ser utilizado pelas instituições financeiras para se isentarem das suas obrigações no sentido de garantir segurança aos consumidores, sendo que toda a operação realizada por este meio deveria ser objeto de extremo cuidado pelas instituições financeiras (art. 6 da Lei nº 9.099/95). 12. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, por defeitos na prestação do serviço, em face do risco da atividade. O fornecedor só não será responsabilizado ante a ausência de defeito do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o teor do art. 14, §3º, I e II do CDC. A atuação de fraudador, por si só, não caracteriza culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, uma vez que, na hipótese, restou evidente que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que todas as transações foram realizadas mediante impostação de cartão e digitação de senha, do mesmo modo, não comprovou que as transações volumosas e em curto período de tempo eram compatíveis com o perfil da cliente, inclusive as que foram realizadas em outro estado ? São Paulo, de modo a configurar fortuito interno da instituição (ausência de segurança) no cuidado com operações que fogem o perfil do cliente. 13. Deste modo, a instituição financeira recorrente deve responder de forma objetiva pelos danos materiais causados ao recorrido, pois é evidente que os fraudadores já possuíam informações sobre a conta e os dados dele, tendo em vista que entraram em contato com ele por intermédio do seu número de telefone, de forma a caracterizar a falha na prestação de serviços do recorrente (art. 14 do CDC). Destaco, ainda, que, conforme o documento constante do ID. 34836580 Pág. ¼, as ligações foram realizadas por intermédio do canal oficial do Banco recorrente. 14. Por fim, faz-se necessário realizar o distinguishing do precedente do Superior Tribunal de Justiça juntado pelo recorrente (Resp 1.633.785-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, data de julgamento: 24/10/2017, publicado no DJe: 27/10/2017, partes: Itaú Unibanco SA versus Ricardo Paulino Oliveira). Isso porque na citada demanda houve comprovação de que todas as transações realizadas se deram mediante uso do cartão e senha pessoal e foi reconhecida a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminoso, o que não ocorreu nos autos. 15. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 16. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.

N. 0719933-90.2021.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: LUCAS EVANGELISTA RIOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS HOSPITALARES. COBRANÇA DESCABIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso interposto pelo réu/recorrente contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condená-lo ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da prolação da sentença. O Juízo de origem concluiu que a negativação do nome do autor/recorrido foi indevida, pois o próprio departamento de cobrança do Hospital recorrente atestou a ausência de qualquer débito em nome dele, razão pela qual entendeu que a pretensão indenizatória merece acolhimento. 3. O recorrente alega que seria credor do recorrido, pois após ter realizado o atendimento hospitalar de sua dependente, teria buscado a cobertura junto ao seu plano de saúde, porém a resposta teria sido pela negativa de pagamento. Desse modo, afirma que teria entrado em contato com a referida parte para

informa a negativa do plano e proceder a cobrança particular do atendimento. Em síntese, assevera que não haveria cobrança abusiva, visto que os serviços foram devidamente prestados, todavia não houvera pagamento nem pelo plano de saúde, tampouco pelo recorrido, não havendo, portanto, falar em indenização por danos morais, já que a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes seria legítima. 4. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização por danos imateriais. 5. Sem contrarrazões ID. 34891462. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 7. A contenda instaurada na fase recursal cinge-se à discussão se os atos praticados pelo recorrente são aptos a ensejar a indenização por danos morais. 8. Da análise dos autos, percebeu-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (Art. 373, inciso II, do CPC), pois não provou a negativa de cobertura pelo plano de saúde do recorrido, muito menos que teria contactado o recorrido acerca do suposto débito, pois de acordo com o documento de ID. 34891429 a tentativa de contato restou infrutífera. 9. De outro lado, o recorrido durante a instrução processual demonstrou que sequer existe saldo devedor em seu nome, visto que, de acordo com o teor do e-mail enviado pela tesouraria do recorrente ID. 34891424, nada consta em desfavor do recorrido, documento não impugnado pelo recorrente. Juntou, também, extrato do seu plano de saúde no qual infere-se que houve a cobertura do atendimento realizado pelo recorrente ID. 34891422. 10. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, por defeitos na prestação do serviço, em face do risco da atividade. O fornecedor só não será responsabilizado ante a ausência de defeito do serviço, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o teor do art. 14, §3º, I e II do CDC. Vislumbro, portanto, a falha na prestação de serviços do recorrente quando incluiu indevidamente o nome do recorrido nos órgãos de proteção SPC/SERASA ? ID. 3489142. 11. DO DANO MORAL (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). Constituída a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral ?in re ipsa?, por conseguinte, cabível a condenação do recorrente em danos extrapatrimoniais. Na hipótese, o nome do recorrido foi inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes, haja vista a ausência de débito na Rede de Hospitais recorrente. 12. O Juízo de origem, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas, como aconteceu no presente caso. 13. Nesse trilhar, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evita o enriquecimento ilícito das partes. 14. CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 15. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a disposição inserta no 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

N. 0729080-55.2021.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LEVI LOPES VIEIRA. Adv(s): DF44916 - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA, DF7750 - ANY AVILA ASSUNCAO, DF53049 - EDUARDO XAVIER LEMOS, AL8330 - JANAINA MACEDO NEVES, DF60234 - KARINE MORAIS BARROS, DF47046 - RAFAEL MESQUITA DA ROSA, DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, DF29489 - SIMONE MENDES CARDOSO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO ANTECIPADO DE PARCELAS. PREVISÃO EXPRESSA NO AJUSTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço, em parte, do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo autor/recorrente para, de acordo com o conjunto da postulação, reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 3. Segundo exposto na inicial, em 26.05.2021, o recorrente firmou contrato de mútuo para recebimento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), cujos descontos iniciar-se-iam em novembro do mesmo ano. As partes ajustaram o pagamento do empréstimo por meio 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Contudo, o recorrente alega que os descontos iniciaram em junho de 2021, bem como que teria recebido valores a menor, pois lhe foi creditada a quantia de R\$ 17.132,00 (dezesete mil cento e trinta e dois reais). Pede que sejam restituídos, em dobro, os descontos levados a efeito entre junho e outubro de 2021 e que o recorrido cumpra o contrato nos moldes pactuados. 4. Nas razões recursais, o recorrente reitera os termos da inicial, bem como defende que o Juízo de primeiro grau teria decidido a lide em contrariedade às provas contidas nos autos, pois a cobrança antecipada seria irregular, o que daria azo à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Argumenta que o desconto indevido na conta bancária do consumidor, para pagamento de empréstimo em data antecipada, sem o devido consentimento, configuraria violação ao dever de informação, visto que haveria ajuste para que o termo inicial dos descontos ocorresse em 07.11.2021. Além disso, sustenta que foi induzido a erro pelo recorrido, pois teria recebido a menor a quantia acordada a título de mútuo. Ao final, pede o provimento do recurso a fim de invalidar o contrato de empréstimo consignado. 5. Contrarrazões ao ID 34805128. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 7. Da gratuidade de justiça. Dou por prejudicada a análise do pedido, porquanto o benefício foi concedido pelo Juízo de primeiro grau ao ID 34805125. 8. Do pedido de anulação do contrato. Trata, a espécie, de inovação recursal e de pleito oposto àquele formulado na petição inicial, o que é vedado (venire contra factum proprium), bem como se trata de matéria que deveria ter sido oposta no momento oportuno. Precedente: (Acórdão 1415875, 07099958020218070004, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. No mérito, entendo que razão não assiste ao recorrente. O contrato entabulado entre as partes, cujo instrumento foi anexado ao ID 34804300, é expresso quanto ao termo inicial dos descontos em folha de pagamento, qual seja, 17.05.2021. Logo, não há qualquer irregularidade quanto à data de débito da primeira parcela, pois o recorrido agiu no estrito exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil). 10. Quanto ao valor líquido a ser creditado em favor do mutuário, há também expressa menção nesse sentido. Portanto, não há que se falar em violação ao dever de informação. Em relação à retenção de imposto, tal medida obedece à legislação tributária, na medida em que houve acréscimo patrimonial em favor do recorrente. 11. Conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Conforme disposição inserta no artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

N. 0745223-80.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MELYNIA AGNES DE OLIVEIRA TOCANTINS AMARAL. Adv(s): DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PORTABILIDADE DE PLANO NA MESMA OPERADORA. DÉBITO REMANESCENTE DO PLANO MIGRADO. RESPONSABILIDADE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pela ré/recorrente para reformar a sentença que: declarou a inexistência de débito imputado à autora/recorrida; determinou a retirada do nome da recorrida dos cadastros de inadimplentes; condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais. 3. Segundo exposto na inicial, as partes detinham contrato de prestação de serviços de telefonia móvel. Em fevereiro de 2021, a recorrida teria solicitado a portabilidade de seu plano, para outro, dentro da mesma operadora. A recorrida alega que, ao migrar para outro plano de telefonia, não existiriam débitos em aberto junto à recorrente. Não obstante, em 06.08.2021, a recorrida teria recebido um email da recorrente que noticiaria a existência de fatura em aberto. A recorrida sustenta que o débito é inexistente, bem como que teria buscado solução junto à recorrente, a qual, contudo, promoveu a inscrição do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, por suposto débito de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). 4. Nas razões recursais (ID 34836266), a recorrente alega que o valor seria devido, bem como que não teria

havido a prática de ato ilícito. Sustenta que a recorrida era cliente da empresa desde 02.12.2020, por meio da conta n.º 137427527, ocorrendo o cancelamento do contrato em 23.02.2021, migrada para a combo Multi-NET conta n.º 139811243. Alega que foram prestados os serviços, mas que não teria havido a contraprestação pecuniária. Sustenta que não teria havido a negativação perante o Serasa. 5. Contrarrazões ao ID 34836277. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 7. No mérito, entendo que razão assiste à recorrente. Da análise da contestação, verifica-se que a cobrança impugnada se trata de débito residual do antigo plano de telefonia contratado pela recorrida. Em réplica, por sua vez, a própria recorrida admite que recebeu a cobrança por email e que, por desconfiar da autenticidade do documento, optou pelo não pagamento da fatura, bem como que não estaria obrigada a entender todos os trâmites internos da empresa recorrente. Logo, a suposta inscrição indevida ocorreu por conduta da recorrida e não da recorrente. 8. Assim, entendo que não há que se falar em falha na prestação do serviço disposta no artigo 14 do CDC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não há evidências de que a conduta da recorrida tenha provocado abalos à personalidade, honra e fama da recorrida. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempus ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto. 9. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. 10. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme disposição inserta no artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.

N. 0702026-75.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCIO BARREIRA SANTOS. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECEBIMENTO VALORES EM DUPLICIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AUSENTES. RECURSOS ESPECIAIS 1.769.306/AL e 1.769.209/AL. TEMA 1009. PUBLICAÇÃO ACÓRDÃOS 19/05/2021. MODULAÇÃO EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA TESE À HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, ora recorrida, referente a quantias supostamente pagas indevidamente a título de auxílio-transporte, decorrentes de erro operacional da administração. 3. Trata-se de valores recebidos a título de auxílio-transporte, referentes aos anos de 2014 e 2015, em período que o recorrido se encontrava em gozo de férias. 4. O recorrido afirma na inicial que recebeu os valores de boa fé. 5. No que pertine à prescrição contra a Fazenda Pública, cumpre asseverar que estando protegido o Estado, após o transcurso do prazo de 05 anos, da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do Decreto 20.919/1932), deriva do princípio da isonomia, tal prazo deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o Administrado. 6. Nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 7. No caso dos autos, o marco inicial da prescrição ocorreu com o pagamento do benefício que in thesis não era devido. Por outro lado, a interrupção da prescrição deu-se com a instauração do processo administrativo para apurar a suposta irregularidade no recebimento do benefício. 8. O próprio recorrido afirma que foi realizada auditoria que culminou na Decisão nº 3818/2016, a qual determinou apuração das quantias supostamente pagas indevidamente aos servidores, para fins de ressarcimento ao erário, originando o processo 0401700024209/2020-74. 9. Os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, paradigmas do Tema 1.009 da sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, tiveram seus acórdãos publicados em 19/05/2021, com trânsito em julgado em 04/02/2022, tendo sido fixada a seguinte tese representativa da controvérsia: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (grifou-se). 10. Ficou estabelecido na revisitação do tema 531, que não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo que aquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. Isso porque, diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, nos quais o elemento objetivo é, por si só, suficiente para se concluir que o servidor recebeu o valor de boa-fé, asseverando-lhe o direito à não devolução do valor recebido indevidamente; na hipótese de erro operacional é exigível a verificação da boa-fé do servidor, uma vez que não há legítima expectativa a justificar a percepção de tais valores. 11. O Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp. 1.769.306 (Tema 1009), e modulou o acórdão sobre a repetição dos valores recebidos de boa-fé, preservando os processos distribuídos antes do julgamento, o que implica em dispensar a demonstração, pelo servidor, da boa-fé objetiva, resta a obrigação de repor apenas na hipótese em que a má-fé mostra-se evidente. 12. No caso em exame, o auxílio-transporte foi pago sem que houvesse requerimento do servidor ou declaração de não cumulação, o que afasta a hipótese de má-fé. Não vislumbro, pois, a hipótese de repetição. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 14. Custas, isenção legal. Condono o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

N. 0754442-20.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA MARGARIDA PEREIRA DE ARAUJO. A: ALINE PEREIRA DE ANDRADE. A: RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE. A: MARIA ISABEL PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. JUIZADO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SEGURADO FACULTATIVO. CÔNJUGE. DIVÓRCIO. COBERTURA NÃO PREVISTA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial consistentes no pedido para a condenação da parte ré ao pagamento de seguro de vida e assistência funeral. Em seu recurso assinalam que realizavam o pagamento do prêmio do seguro há mais de 30 anos, sendo devida a cobertura securitária em favor da ex-cônjuge, bem como dos filhos do falecido, uma vez que o divórcio não altera o vínculo paterno. Sustentam a falha no dever de informação da parte ré, inclusive porque jamais recebeu as condições gerais do seguro, sequer assinada pelos autores. Alegam que a apólice não indicava a cessação da condição de beneficiária, sendo que a negativa de cobertura caracteriza enriquecimento ilícito. Destacam que a sentença deixou de observar que continuam a realizar o pagamento do prêmio após o óbito, bem como que os filhos são beneficiários do falecido, o que se mantém independente do divórcio do de cujus com a primeira autora. Relatam a existência de outra demanda ?idêntica?, envolvendo as mesmas partes, mas tendo por objeto outra apólice de seguro contratada, na qual a sentença julgou o pedido procedente. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Os autores ajuizaram duas demandas pleiteando o recebimento do seguro de vida e assistência funeral decorrente do óbito do Sr. José Pereira em face da mesma parte ré, com a distinção de que a presente demanda tem por objeto a apólice nº 125808607, enquanto que no PJe nº 0754449-12.2021.8.07.0016 o objeto é a apólice de seguro nº 125808608. IV. A primeira parte autora, ?Maria Margarida?, pactuou contrato de seguro de vida em grupo (por intermédio do estipulante ?AEBRB ? Associação dos Empregados do Banco de Brasília), na qualidade de segurada titular. Na ocasião, também pactuou a inclusão na qualidade de segurado facultativo o Sr. José Pereira de Andrade, na posição de cônjuge. Os autores ressaltam que o contrato foi pactuado há mais de 30 anos, fato não refutado no momento oportuno pela parte ré (contestação), sendo que a negativa do pagamento quando do falecimento do Sr. José Pereira de Andrade decorreu da alegação de que já estavam divorciados. V. As condições gerais do seguro de vida em grupo indica no item 4.5.1 a possibilidade de inclusão do cônjuge facultativo, ao dispor que: ?Quando contratada esta cláusula suplementar, ao cônjuge será atribuído 50% (cinquenta por cento) do capital do respectivo Segurado Titular consideradas as garantias de Morte, Morte Acidental e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente? (ID 33869017, pág. 2). Contudo, a cláusula 12.2.4 expressamente indica que: ?A cobertura do Cônjuge cessará: (...) No caso da cessação da condição de Cônjuge? (ID 33869017, pág. 5). VI. Inconteste que ocorreu a separação judicial do falecido com a Sra. Maria Margarida no ano de 1997, com posterior conversão da separação judicial em divórcio no ano de 2006 (ID 33868276, pág. 2). Ainda, o

Sr. José Pereira veio a óbito no ano de 2021 (ID 33868275). VII. Não obstante os autores ressaltarem que continuaram realizando o pagamento mensal do prêmio relativo ao seguro facultativo do Sr. José Pereira, constata-se que a cláusula 12.2 das condições gerais assinala as hipóteses em que cessa a cobertura relativa ao cônjuge pelo seguro facultativo, dentre os quais há indicação do caso de "cessação da condição de cônjuge" (cláusula 12.2.4). Desse modo, não há previsão para o pagamento da cobertura securitária, em conformidade com a expressa previsão contratual. Não há que se falar em responsabilidade da parte ré por não disponibilizar as condições gerais para a primeira autora, e que sequer encontra-se por ela assinado, tampouco falha no dever de informação. Isso porque trata-se de seguro de vida em grupo, tendo como estipulante terceiro que não integra a demanda (?AEBRB ? Associação dos Empregados do Banco de Brasília?), com expressa indicação na cláusula 18 de que o estipulante recebeu as Condições Gerais e Especiais do seguro, anuindo com os seus termos, os quais ficavam disponíveis para os segurados (ID 33869017, pág. 13). VIII. Destaca-se que a manutenção dos pagamentos mensais do prêmio do seguro foi decorrente de conduta da primeira parte autora, segurada titular, que jamais comunicou para a parte ré a cessação da condição de cônjuge do Sr. José Pereira. A alegada hipossuficiência dos autores não autoriza o recebimento da cobertura quando ausente o preenchimento dos requisitos. Ainda, relevante assinalar que constava de forma expressa na apólice de seguro disponibilizada para a segurada principal que a cobertura era limitada à qualidade de cônjuge. IX. Enfim, a alegação de que permanece realizando o pagamento do prêmio pelo segurado facultativo mesmo após a parte ré ter ciência do falecimento não foi comprovada nos presentes autos. De todo modo, ainda que continue a adimplir com o prêmio, constata-se que a suposta irregularidade na cobrança após comunicado o óbito não seria suficiente para subsidiar a cobertura sem previsão contratual, devendo ser solucionado em eventual pleito de ressarcimento dos valores supostamente cobrados de forma indevida, o que não foi indicado como pedido na inicial da presente demanda. X. Precedente: ?II. Contrato de seguro de vida na modalidade "Titular + Cônjuge" que garante ao Segurado Titular o direito de cobertura do plano em caso de evento morte do cônjuge. III. In casu, constatou-se que a parte autora já se encontrava divorciada do de cujus, à data do seu falecimento, contrariando previsão contratual expressa. IV. Cessada a sociedade conjugal (art. 1571, inc. IV, do Código Civil), a parte autora não pode mais ser considerada beneficiária das cláusulas do contrato que estendiam a indenização em caso de morte do cônjuge.? (Acórdão 820841, 20130610108093APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, , Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/9/2014, publicado no DJE: 23/9/2014. Pág.: 136). No mesmo sentido: (Acórdão 1199903, 07044399620188070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 756946, 20120310329478APC, Relator: JOÃO EGMONT, , Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2014, publicado no DJE: 7/2/2014. Pág.: 152). XI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. XII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0744613-15.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LETICIA RODRIGUES DE MENEZES CANELLAS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AFASTAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA PRÊMIO E DE LICENÇA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DE 22/7/2010 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A recorrente busca amparo no art. 165 da Lei Complementar n.º 840/2011, em que o item ?c?, referente à licença prêmio, se encontra revogado. 2. No caso, deve ser observada a norma específica, qual seja, a Instrução Normativa n.º 1, de julho de 2010 do Ministério da Previdência Social. Dispõe o art. 13 que são considerados tempo de serviço sob condições especiais: ?I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias; II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho; III - aposentadoria por invalidez acidentária; IV - licença gestante, adotante e paternidade; V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família.? Assim, a licença prêmio e a licença médica que não tenham como causa acidente, doença profissional ou doença do trabalho, não constam no rol de ocorrências que ocasionariam a contagem do tempo de serviço sob condições especiais. 3. É de se observar que se o servidor se afasta das atividades por motivo de licenças, não está em contato com agentes insalubres ou perigosos, não lhe sendo assegurado o respectivo adicional. Precedentes: Acórdão 1301701, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 16/11/2020, publicado no DJE: 25/11/2020; Acórdão 1324156, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/3/2021, publicado no DJE: 17/3/2021. Da mesma forma, não se justifica a contagem do tempo de serviço sob condições especiais como pleiteado pela Recorrente. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas recolhidas. A recorrente vencida pagará os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. 5. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

N. 0702630-21.2021.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JAIRO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: JOSE LUCAS RODRIGUES CHAVES. Adv(s): MG158760 - GUSTAVO LARA DE MELO, DF15156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA. JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial consistente em ação de cobrança relativo a diferenças devidas decorrente da negociação de bem imóvel. Em seu recurso assinala que a única pessoa que poderia comprovar o negócio jurídico era a sua esposa, de modo que não poderia ser arrolada como testemunha. Contudo, ressalta que a própria sentença indicou que os diálogos via aplicativo whatsapp confirmam a existência do negócio jurídico e da cobrança efetuada pela parte autora, de modo que comprovada a existência da dívida elencada, atestando a veracidade dos fatos expostos na inicial. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas. III. Não obstante a decisão ID 34662682, constata-se que a decisão ID 34320870 já havia determinado que a parte recorrente juntasse aos autos a declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos com o intuito de demonstrar a alegada hipossuficiência, o que foi regularmente atendido pela parte dentro do prazo concedido, conforme ID 34415003, de modo que cumprida a decisão judicial. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça formulada pela parte recorrida, o documento ID 34415004 demonstra que a parte autora possui rendimento bruto de cerca de 4 salários mínimos, de modo que comprovada a sua hipossuficiência econômica. Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. IV. Na inicial a parte autora tão somente afirmou que teria efetuado a venda de um imóvel para a parte ré, mas que a escritura definitiva foi efetuada diretamente entre incorporadora e a parte ré, sendo que a parte ré deixou de realizar o pagamento de R\$ 15.000,00 para o autor. Destacou que o acordo foi efetuado entre as partes de forma verbal e juntou aos autos conversas via whatsapp para subsidiar o alegado. V. Na sua contestação a parte ré reconheceu que adquiriu o imóvel, mas ressaltou que já efetuou todo o pagamento do pactuado. Neste sentido, juntou comprovantes de transferências, recibos e depósitos. Os comprovantes demonstram diversos pagamentos efetuados com frequência pela parte ré, a maioria com valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, além de 2 pagamentos de R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 310.000,00. Assim, sustentou o regular pagamento, ressaltando que não remanesce a dívida de R\$ 15.000,00. Os pagamentos não foram refutados em réplica pela parte autora, a qual tão somente reforçou que efetuou um negócio jurídico prejudicial com a parte ré, mas que para evitar qualquer anulação optaram por pactuar, de forma verbal, com o pagamento pela parte ré da quantia de R\$ 15.000,00, o que não foi efetivado. VI. Conforme já exposto na sentença, as conversas de whatsapp (ID 34268046-34268049 e 34268056-34268057) permitem apurar a existência de negócio jurídico efetuado entre as partes, sendo que a parte autora efetuava cobrança de valores devidos, enquanto que a parte ré informava que iria se organizar para efetuar o pagamento. VII. Ocorre que os elementos probatórios não trazem elementos mínimos a demonstrar a existência da dívida de R\$ 15.000,00.

Existem apenas cobranças efetuadas pela parte autora por meio de mensagens no ano de 2020, enquanto que na inicial há indicação de que a dívida de R\$ 15.000,00 postulada nos autos deveria ser adimplida em ?abril do corrente ano?, sendo que a ação foi ajuizada no ano de 2021. No caso, ainda que a parte autora tenha demonstrado cobranças em face da parte ré, não há elemento probatório a atestar que se trata da suposta dívida de R\$ 15.000,00. VIII. É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do CPC), sendo inviável condenar a parte adversa por uma suposta dívida de R\$ 15.000,00 quando a prova constituída nos autos não traz qualquer demonstração do suposto débito. IX. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. X. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0755075-31.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: IZABEL BATISTA RIBEIRO. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE LEITO DEUTI. TERMO INICIAL. AUSENTE OMISSÃO ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito em relação ao pedido de internação em leito de UTI e julgou improcedente o pedido para condenar o Distrito Federal a arcar com os custos do tratamento médico dispensado à autora em hospital privado. Em seu recurso, em síntese, sustenta o custeio das despesas do tratamento pelo Distrito Federal ante a suposta inércia do ente distrital em cumprir com a decisão de internação. II. Recurso próprio, tempestivo. Ante a presunção que milita em favor da pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º). No caso, a parte recorrente declara que não ter condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. De outro, não há qualquer manifestação ou prova que ilida o pedido, portanto, defiro o benefício de gratuidade de justiça. III. O direito à saúde e à vida são garantidos pela Constituição Federal, cujo artigo 196, caput, determina ser dever do Estado o seu amparo. Com efeito, a obrigação do Distrito Federal em promover o adequado tratamento médico-hospitalar a quem não tenha condições de fazê-lo com recursos próprios, decorre de imposição legal e constitucional. IV. Todavia, a urgência a ensejar eventual intervenção judicial limita-se às despesas com internação em UTI, enquanto o atendimento em leito comum/enfermaria o cidadão deve respeitar a fila de atendimento disponibilizado nas mesmas condições para os que também aguardam na rede pública. No caso, a parte autora buscou atendimento em nosocômio particular em decorrência de suspeita de acidente vascular cerebral, local onde foi constatado, na noite do dia 16.10.2021 às 21h na emergência, a necessidade de internação em leito de UTI. Ainda, consta que na mesma noite o hospital privado solicitou junto à Central de Regulação que fosse disponibilizado um leito de UTI para o paciente (ID 33771727 - pág. 2). No dia 16.10.2021 às 22h40min foi protocolada a presente ação judicial, sendo deferida a liminar para determinar que o Distrito Federal encaminhasse médico vinculado à SES/DF para o hospital privado, de forma imediata, para avaliar o estado de saúde da parte autora, promovendo a sua inscrição na Central de Regulação e, se o caso, a sua internação em leito de UTI na rede pública ou particular. Consta nos autos que a ordem judicial foi recebida na Central de Regulação no dia 17.10.2021 às 8h36min, a inclusão do paciente na lista de espera de leito de UTI às 10h22min do mesmo dia e transferência para o Hospital de Base se deu às 10h20min na mesma data. No dia 18.10.2021 às 10h a autora foi admitida em leito regulado na UTI do Hospital de Base (ID 33771741 ? pág. 2). V. Assim, constata-se que, quando intimado da decisão liminar, o Distrito Federal inserido o paciente na Central de Regulação e após promovido a sua admissão em leito regulado de UTI na rede pública. Ademais, destaca-se que há prévia necessidade de verificação da possibilidade de admissão pelo médico intensivista (levando em consideração a indicação do médico que acompanha o paciente), a teor do artigo 2º da Resolução nº 2.156/16 do CFM, também se submetendo ao procedimento do sistema público da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, cujo acesso é regulado pela Portaria nº 1.388/2017, que no seu artigo 4º ressalta a necessidade de classificação de risco e demais critérios de priorização visando a alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão. Por essas razões, reitera-se que na manhã do dia 17.10.2021 o Distrito Federal fez a inserção do paciente na central de regulação, sendo que no dia seguinte, às 10h, havia disponibilizado o leito de UTI para a paciente, sendo razoável o transcurso de algumas horas entre a inserção na central de regulação e a disponibilização do leito face o procedimento necessário para a sua execução, de modo que não caracteriza omissão do Distrito Federal. Desse modo, quando acionado por meio da ordem judicial que deferiu o pedido liminar, o ente distrital atendeu a necessidade da paciente pela via administrativa, razão pela qual deve a sentença ser mantida. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Entretanto a sucumbência fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0756010-71.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ARISTIDES ADAME. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GARC/GAPED. CÔMPUTO DOS DIAS EM ATIVIDADE EXCLUSIVA DE REGÊNCIA DE CLASSE E CONFORME DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. PERÍODO INSUFICIENTE PARA AUMENTO DO PERCENTUAL A TÍTULO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial para que a parte ré majorasse o percentual nos seus proventos a título de Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED de 18% para 22,8%, bem como o pagamento do valor retroativo referente à diferença do percentual da gratificação, no total de R\$ 23.638,61. Em seu recurso, afirma que a parte ré excluiu da contagem a título de GAPED um total de 1.445 dias, referente à regência de classe exercida entre os anos de 1997 e 2008. Assinala que a sentença se equivocou na sua fundamentação, uma vez que o pedido não se confunde com a questão fixada na Súmula 10 da TUJ, que trata sobre impossibilidade de aplicação retroativa para aqueles que atuavam em cargo de direção, enquanto que a parte autora efetivamente lecionou em regência de classe no período pleiteado nos autos, sendo que desde 1991 há direito de incorporação da GARC/GAPED para aqueles que lecionam em regência de classe. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Alega a parte autora/recorrente que exerceu atividade exclusiva em regência de classe, não computados a título de incorporação da GAPED, nos períodos de 22/08/1997 a 10/02/1998; 02/12/1998 a 31/03/2000; e 22/03/2006 a 18/05/2008, conforme se observa do ID 34299150, pág. 74. IV. No período anterior à entrada em vigor da Lei nº 4.075/2007 (01/03/2008) a GARC/GAPED era devida apenas àqueles que exercessem atividades exclusivas em regência de classe, com fundamento na Lei nº 202/1991. A Lei Distrital nº 4.075/07 também assegurou o pagamento da GARC/GAPED aos ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico. V. Quanto ao primeiro período debatido (22/08/1997 a 10/02/1998), o ID 34299150, pág. 15 demonstra que a parte autora exercia atividade de regência de classe no CEF 507 de Samambaia, sendo que desde 22/08/97 possuía carga horária de 40 horas exclusiva naquela unidade, conforme consta expressamente no ID 34299150, pág. 46. Assim, mostra-se devida a contagem do período pleiteado pela parte autora, no total de 173 dias. VI. Já o ID 34299150, pág. 17 demonstra que entre 02/12/1998 e 31/03/2000 a parte autora exerceu a atividade na Unidade Regional de Educação Básica, no ?Programa ginástica nas quadras?. Ocorre que, não obstante a leitura do ID 34299150, pág. 46 apurar que entre 02/12/98 a 31/03/00 exerceu atividade exclusiva, com jornada de 40 horas, na ?Seção de Integração Escola Comunidade?, consta no documento ID 34299150 pág. 17 a indicação de atividade de regência de classe por apenas 20 horas. Ocorre que o artigo 1º da Lei Distrital 202/91 exigia o desempenho de ?atividades exclusivamente em regência de classe?, requisito não atendido pela parte autora, uma vez que exercia jornada de 40 horas, enquanto que o ID 34299150, pág. 17 aponta o exercício em regência de classe limitado a 20 horas, de modo que não preenche os requisitos para a percepção da GAPED quanto a este período. VII. A parte autora também exerceu atividade exclusiva na ?Seção de Integração Escola Comunidade? entre 22/03/2006 a 18/05/08, atuando no ?Projeto esporte à meia noite?. Contudo, apesar do ID 34299150, pág. 17 indicar que aquela atividade seria de regência de classe, destaca-se que na vigência da Lei nº 202/91 havia expressa indicação no seu artigo 1º que a GARC/GAPED exigia que a atividade fosse exercida nas unidades de ensino do Distrito Federal, o que não se coaduna com o exercício da atividade mediante o programa ?esporte à meia noite?, que foi criado pelo Decreto nº 20.610/99. Ademais, mesmo com a edição da Lei nº 4.075/2007 constata-se que a parte autora não atendeu aos requisitos para a percepção da GAPED após a sua vigência (no caso, entre 01/03/2008 e 18/05/2008), uma vez que estava lotado na ?Seção de Integração Escola Comunidade?, de modo que, apesar

da indicação de regência de classe no ID 34299150, pág. 17, não há amparo legal a atestar que a função exercida no projeto seria de efetivo exercício de regência de classe, como exige aquela lei. VIII. Face todo o exposto, constata-se que deve ser acrescido ao período 5599 dias computados para a incorporação da GAPED (ID 34299150 pág. 74), o total de 173 dias (relativo ao período de 22/08/1997 a 10/02/1998). Assim, a contagem do período total relativo à incorporação da GAPED deve ser alterado de 5599 dias (15 anos, 4 meses e 4 dias) para 5772 dias. Não obstante, a modificação não é suficiente para ensejar acréscimo no percentual da GAPED, uma vez que eventual alteração exigiria, no mínimo, o total de 16 anos, o que ausente no caso concreto, visto que 5772 dias equivalem a 15 anos, 9 meses e 27 dias. IX. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença Mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. X. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0762540-91.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANA LUCIA FERREIRA DA COSTA CARVALHO. R: RONALDO MEGDALANI CARVALHO. Adv(s): DF21823 - GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. ?GOLPE DO MOTOBOY?. FORTUITO INTERNO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a requerida a reparar os danos materiais sofridos pelos autores no valor de R\$ 15.782,00. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 33953035). Não foram ofertadas contrarrazões. III. Consoante o art. 43 da Lei n. 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, o que não ocorreu na hipótese. IV. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula n. 297 STJ), devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, por feitos na prestação do serviço, em face do risco da atividade. Com efeito, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor somente será afastada por ausência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, consoante art. 14, §3º, I e II do CDC. VI. Na espécie, os autores, pessoas idosas, narram que receberam uma ligação de pessoa que se identificou como do departamento de segurança dos cartões do Banco do Brasil para confirmar uma compra realizada no valor de R\$ 1.850,00. Após informar que não estava realizando a compra, a requerente foi orientada a ligar para a Central do Banco para cancelar a transação e indicou que ligasse no telefone informado no verso do cartão. Discorre que provavelmente a ligação foi interceptada pelo estelionatário, que já detinha os seus dados pessoais, informando que seria necessário o bloqueio de todos os cartões e que, em razão da pandemia e serem os requerentes clientes ?Black?, além de idosos, encaminharam um funcionário do Banco para fazer a retirada dos cartões, com a finalidade de realizar uma perícia junto à FEBRABAN e à Polícia Civil do DF. Juntaram extratos bancários (ID 33950882, 33950885), faturas de cartão de crédito (ID 33950883) e Boletim de Ocorrência (ID 33950884). VII. É evidente que a situação relatada nos autos corresponde ao denominado ?golpe do motoboy?, em que estelionatários entram em contato com clientes do Banco, normalmente pessoas idosas, por meio de telefone fixo/residencial das vítimas e se passam por funcionários da instituição financeira, já munidos dos dados pessoais do cliente para informar suposta compra fraudulenta e os orienta a entrar em contato com a Central por meio do telefone inscrito no verso do cartão. Quando o cliente liga no número informado, a ligação é desviada e o cliente acredita estar conversando com a instituição financeira, o que o leva a fornecer mais dados, além de sua senha pessoal do cartão. Acreditando estar tomando todas as providências para cancelar a suposta compra fraudulenta, o cliente entrega seu cartão aos estelionatários e somente depois das compras e saques indevidos é que constata ter sido vítima de golpe. VIII. O tema foi pacificado por meio do enunciado da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a qual dispõe que ?as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como ? golpe do motoboy?, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras?. IX. Desse modo, em que pese a negligência da parte autora diante da conduta sorrateira dos estelionatários, não se há de falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. De fato, depreende-se que a fraude cometida por terceiro decorreu, exclusivamente, da falha de segurança no sistema do recorrente, que permitiu terceiros terem acesso aos dados do correntista e que a ligação para sua Central fosse interceptada pelos fraudadores. Além disso, o sistema de segurança da instituição financeira não foi eficiente em emitir alerta de fraude diante das compras fraudulentas e fora do padrão de consumo dos consumidores, o que evidencia a falha na prestação do serviço. X. Portanto, a sentença deve ser mantida à íntegra. XI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/95. XII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0756509-26.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA MARIA NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCONTOS EFETUADOS NO CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO PARCIAL NO CONTRACHEQUE SUBSEQUENTE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexistência do débito perante a Fazenda Pública, determinando que o réu se abstenha de cobrar tais valores, além de condenar o Distrito Federal e restituir a quantia já descontada indevidamente entre março e agosto de 2016, no montante de R\$ 3.803,24, corrigidos pela Selic. Em seu recurso, pugna para que seja decotado da condenação o valor de R\$ 1.044,97, que já foi restituído para a parte autora em setembro de 2016. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. A questão debatida reflete interesse público, de caráter indisponível, de modo que não se configura a preclusão pela juntada apenas em sede recursal dos esclarecimentos do Distrito Federal acerca dos valores cobrados e supostamente restituídos em relação à parte autora. IV. Não obstante a tese da parte autora/recorrida de que ausente a devida comprovação da suposta restituição de R\$ 1.044,97 em seu favor, e que sequer teria sido comunicada da devolução daquela quantia, constata-se que foi efetuada a regular devolução da quantia informada pelo Distrito Federal. Isso porque a ficha financeira ID 34532220, págs. 3/4 demonstra que durante os meses de março a agosto de 2016 ocorreram descontos no contracheque da parte autora a título de ressarcimento ao erário decorrente de diferenças no adicional de tempo de serviço, da sua incidência na gratificação natalícia e férias, além da atualização monetária. Contudo, no mês imediatamente subsequente àqueles descontos (09/2016) o Distrito Federal efetuou o pagamento de valores sob a rubrica ?diferença vencimento?; ?diferença gratificação natalícia? e ?diferença atualização monetária?. Além de comprovado que aquele crédito foi inserido no contracheque do mês 09/2016, ou seja, de forma imediata aos descontos efetuados entre os meses 03 a 08 do ano de 2016, identifica-se que há regular esclarecimento da parte ré de que a devolução efetuada no mês 09/2016 ocorreu porque ?foi constatado o ressarcimento a maior de valores efetuados pela servidora? (ID 34532237, pág. 2). Assim, sendo efetivamente demonstrado o crédito de R\$ 1.044,97 em favor da parte autora naquele mês de setembro de 2016, e diante da presunção de veracidade que se reveste o ato administrativo, seria ônus da parte autora demonstrar que aquela restituição de R\$ 1.044,97 não possui relação com o ressarcimento ao erário debatido nestes autos, o que não foi demonstrado, de modo que deve ser efetuada a dedução no valor da condenação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte autora. Desse modo, considerando que o Distrito Federal foi condenado a restituir a quantia descontada no contracheque da parte autora no montante de R\$ 3.803,24, mas face a demonstração de que já efetuou a devolução de uma parcela daquela quantia em setembro de 2016, deve ser decotado do valor da restituição à servidora o montante de R\$ 1.044,97, de forma a reduzir o montante da condenação para R\$ 2.758,27. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para reduzir o valor da condenação para R\$ 2.758,27 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Mantidos os demais termos da sentença. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0707465-61.2021.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PAULO CESAR DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em desfavor da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial pela qual pretende a declaração de ilegalidade da correção nas linhas 9, 12 e 43 da dissertação do autor e da linha 15 da questão 1 e linhas 9 e 16 da questão 2 do concurso a fim de retribuir a respectiva pontuação ao autor. Em suas razões recursais, sustenta que não se busca a avaliação de mérito, mas busca comprovar a ausência de critério e arbitrariedade na correção da prova discursiva. II. Recurso próprio, tempestivo e preparo regular (ID 33713461 e 33713463). Contrarrazões apresentadas (ID 33713467 e 33713469). III. É firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. IV. In casu, o recurso administrativo interposto (ID 33713321) para correção da prova discursiva foi devidamente analisado e indeferido (ID 33713342). Observa-se, ainda, que a banca examinadora disponibilizou o espelho de correção da avaliação discursiva. V. Da análise dos apontamentos levantados pelo recorrente demonstram apenas o inconformismo com os critérios utilizados pela banca, de modo que a revisão dos critérios implicaria ingressar no mérito administrativo. No entanto, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Nota-se que não é possível o provimento jurisdicional para estabelecer como corretas as respostas ou a ausência de erros apontados pela banca, tais como erros ortográficos e de clareza; pontos inerentes ao mérito. Assim, a arbitrariedade e a ausência de critérios, não restaram comprovadas pelo autor, a ponto de declarar a nulidade sem adentrar no mérito. Precedentes: (Acórdão 1400922, 07015037720218079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 25/2/2022.); (Acórdão 1375424, 07015572320218070018, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 19/10/2021.) VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0717258-91.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: CINTIA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. EMENTA DIREITO CIVIL. FURTO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DEVER DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 14.514,00. II. Preliminarmente, a recorrente requer a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que a execução provisória poderia lhe gerar grave lesão. III. No mérito, aduz que não há comprovação do furto da motocicleta ter ocorrido no estacionamento do estabelecimento comercial. Além disso, caso o furto tivesse ocorrido, não haveria responsabilidade da recorrente, uma vez que a motocicleta estava na posse de empregado da loja e não de consumidor. De forma subsidiária, alega a excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva de terceiro. Pede, ainda, que lhe seja entregue o DUT do veículo livre de restrições, para subrogar-se nos direitos da recorrida. IV. O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi recolhido (ID 33535731). Foram apresentadas contrarrazões (ID 33535735). V. Diante do elevado porte financeiro da sociedade recorrente, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto não foi demonstrada a possibilidade de dano irreparável exigida pelo art. 43 da Lei 9.099/95. VI. Embora a recorrente alegue que o furto não ocorreu em suas dependências, as provas produzidas demonstram o contrário. O boletim de ocorrência n. 766/2020-0 expõe a notícia do furto pela autora, ocasião em que relatou ter visualizado as cenas do furto por meio das câmeras de segurança do supermercado (ID 33534592). Ademais, consta que tanto a recorrida, quanto seu companheiro, registraram a ocorrência do sinistro junto ao hipermercado (ID 33535678 e seguintes), sem obter deste qualquer retorno. VII. Em reforço, embora a recorrente não tenha disponibilizado as filmagens do evento para a parte autora, a Equipe de Investigação da Polícia Civil encaminhou-se ao hipermercado e obteve acesso às imagens das câmeras de vigilância do estabelecimento, cuja análise demonstrou o momento e a dinâmica do crime (ID 33535692). VIII. Comprovada a ocorrência do furto nas dependências da sociedade recorrente, cinge-se a controvérsia em analisar se há responsabilidade pelos danos decorrentes do crime cometido por terceiro. IX. Nesse ponto, a recorrente aduz que o estacionamento se destina ao uso exclusivo de seus clientes, sendo a cessão de uso do espaço para os funcionários um mero benefício. X. Filio-me ao entendimento de que o empregador que autoriza a permanência do veículo de seu empregado no estacionamento do estabelecimento, recebe, como contrapartida, a certeza de que poderá contar com ele, vendendo-se livre da sujeição de seu funcionário às intempéries decorrentes dos transportes coletivos, tais como as paralisações habituais, sendo devida a indenização por furto ao bem. XI. Este é também o entendimento do STJ, segundo o qual, ao autorizar a utilização de seu estacionamento, o empregador assume o dever de guarda do bem e auferir benefícios desta conduta, já que, por proporcionar aos funcionários maior segurança e comodismo, recebe em troca uma maior produtividade de seus subordinados (REsp 1.484.908/MG). XII. Afastada, também, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, em razão do dever de segurança e de sua previsibilidade no que concerne à liberalidade de conceder aos funcionários e clientes a comodidade de um estacionamento privativo. XIII. Por fim, a transferência de titularidade do veículo furtado deve ser pleiteada em ação autônoma, inclusive com a participação da instituição financeira, em razão da alienação fiduciária. XIV. Assim, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. XV. Na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. XVI. A ementa servirá de acórdão, conforme o art. 46, da Lei nº 9.099/95.

N. 0702523-16.2021.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: VIVIANE DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NO CREDITAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PREJUÍZO NAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA CONSUMIDORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO ART. 14, §3º, DO CDC. CONDUTA HÁBIL A CONFIGURAR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a recorrente a pagar à autora a importância de R\$ 22,12, à título de complementação de repetição de indébito, bem como ao pagamento de R\$ 1.000,00 para reparação dos danos morais sofridos. II. A recorrida ajuizou a ação para buscar a reparação dos danos decorrentes da conduta da instituição financeira, que teria atrasado a disponibilização do seguro desemprego, creditado na data de 13/05/2021 pelo órgão competente e somente liberado em 17/05/2021. III. O recorrente argumenta que prontamente sanou os prejuízos advindos do atraso, pois estornou os encargos e tarifas geradas, não havendo dano moral a reparar, nem indicativos de má-fé que justifiquem a repetição do indébito. IV. O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi recolhido (ID 33588213). Não foram apresentadas contrarrazões (ID 33588218). V. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. VI. Tratando-se de dano extrapatrimonial, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, somente se excluindo a responsabilidade quando provada a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Desse modo, a inversão do ônus probatório ocorre por força de lei, competindo à instituição financeira provar a presença de alguma das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. VII. Na hipótese dos autos, a consumidora foi surpreendida com a negativa de concluir uma compra por débito em conta, quando promovia suas despesas básicas e rotineiras. VIII. No mesmo dia da recusa, a correntista buscou atendimento presencial a fim de conhecer o motivo da negativa da compra, ocasião em que a recorrente identificou a ocorrência de erro em seu sistema. Na oportunidade, garantiu à recorrida a correção da inconsistência até as 18h do mesmo dia, o que não cumpriu, já que o seguro desemprego somente foi disponibilizado em 17/05/2021. IX. Em reforço, a má-fé da instituição financeira caracterizou-

se por ter deixado de agir de modo diligente tão logo cientificada de que a verba alimentar da consumidora não havia sido disponibilizada, sendo que tal falha decorreu de erro em sistema do banco constatado durante o próprio atendimento à recorrida. X. Nesse contexto, conduta praticada pela instituição financeira gerou prejuízos à consumidora, na medida em que frustrou a legítima expectativa de que o serviço estava sendo corretamente prestado, bem como negligenciou a solução do problema identificado. XI. Assim, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe competia e não comprovou a ausência de má-fé, já que não justificou o tratamento leviano conferido à situação da consumidora, e, por isso, a sentença não merece reparos. Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. XII. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais remanescentes, caso haja. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. XIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46, Lei 9.099/95.

N. 0712431-61.2021.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: ALYSSON GLEY JOSE SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO CONHECIDA. NEGATIVA DE ESTORNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. ERRO INJUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em desfavor da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de débito relativo à compra no estabelecimento PB*Ofertoo e condená-lo a restituir à título de repetição indébito as parcelas pagas de fevereiro a setembro/2021, decorrente da ocorrência do lançamento realizado no cartão de crédito. Em seu recurso, em síntese, sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva e a ausência denexo causal. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 33712943 e 33712945). Contrarrazões não foram apresentadas (ID 33712949). III. As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e a falha de segurança na prestação do serviço bancário, ao permitir a realização de operações fraudulentas no cartão de crédito da parte recorrida, caracteriza fato do serviço e, evidenciado o dano, atrai o dever de reparação (art. 14, CDC e STJ/Súmula 479/STJ). O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. IV. O ônus da prova da causa excludente de responsabilidade compete ao fornecedor. Na espécie, a parte recorrente não logrou êxito em comprovar uma daquelas causas, ou mesmo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido (art. 373, II, do CPC). V. Com efeito, o lançamento de compra realizada de forma fraudulenta faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, art. 14, § 3º, inciso II), apta a excluir o nexode causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela. VI. No caso, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da compra. Ao contrário, se limitou a efetivar o estorno integral de forma simples somente após o pagamento da sétima parcela, em setembro/2021. Fato que não se reputa razoável e justificável, pois o consumidor já havia adimplido sete parcelas da compra sabidamente fraudada. De modo, que a restituição deve ser feita em dobro do valor das parcelas efetivamente pagas, nos moldes do art. 42 do CDC, atentando-se para a compensação da restituição simples das parcelas já efetivada na fatura. Precedente: (Acórdão 1400572, 07444928420218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022.) VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno em custas e deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0731436-81.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SMILES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: FLAVIA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. COVID 19. REEMBOLSO DA TAXA DE EMBARQUE. CARTA DE CANCELAMENTO DAS TRANSAÇÕES. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes o pedido formulado na inicial, para condená-la a restituir à recorrida o valor de R\$ 1.958,66, referente às taxas de embarque dos localizadores S72C4R (R\$ 429,04), NDSV2B (R\$ 228,74), NUXFNL (R\$ 556,94), PMK694 (R\$ 409,00) e V45BA3 (R\$ 334,94). II. Requer a improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que o reembolso das quantias vindicadas pela recorrida foi realizado antes mesmo da prolação da sentença. Apresenta as cartas de cancelamento referentes às taxas de embarque dos bilhetes acima mencionados. Requer, ainda, que a recorrida seja intimada a apresentar as faturas do cartão de crédito relativas ao período do reembolso. III. O recurso é próprio e tempestivo. O preparo foi recolhido, conforme ID 33862993. Não foram apresentadas contrarrazões. IV. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. V. A recorrente juntou as requisições de cancelamento das transações referentes aos localizadores PMK694 (R\$ 409,00) e V45BA3 (R\$ 334,94), realizadas nas datas de 11/02/2021 e 01/05/2021, respectivamente (ID 33862960 e 33862961). Já os cancelamentos das cobranças das demais taxas de embarque foram solicitados em 02/08/2021 (S72C4R - R\$ 429,04) e em 28/07/2021 (NDSV2B - R\$ 228,74; NUXFNL - R\$ 556,94), conforme ID 33862968 e seguintes. VI. Em complemento, informa que o trâmite para estorno efetivo da compra pela administradora do cartão de crédito completa-se em torno de 30 a 60 dias. VII. A recorrida, intimada para manifestação na origem, informou que, a despeito dos documentos juntados pela companhia, as taxas ainda não haviam sido reembolsadas (ID 33862973, em 05/07/2021). VIII. É incontroversa a existência da obrigação de a sociedade restituir à consumidora as taxas dos embarques não realizados em razão dos voos cancelados, de modo que a discussão se restringe ao efetivo adimplemento do encargo. IX. É inadmissível o pedido de produção de provas na fase recursal, mormente por não estarem presentes os requisitos do art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. É dizer: cabia ao recorrente pleitear a juntada das faturas por ocasião da contestação, por ser medida lógica à comprovação do fato extintivo do direito do autor, conforme art. 373, inciso II, do CPC. X. Em reforço, ainda que a consumidora não tenha promovido a juntada de faturas de cartão de crédito relativas aos meses seguintes à compra, os quais poderiam sinalizar a ocorrência ou ausência do estorno das taxas, não há indícios que contrariem a alegação da parte quanto à aparente falta da devolução. XI. Ademais, a informação ao consumidor de que o reembolso seria realizado no período compreendido entre 30 e 60 dias da solicitação de cancelamento vincula o fornecedor, obrigando-lhe ao cumprimento, como preconiza o art. 48 do Código de Consumidor, de forma que o primeiro reembolso deveria ter sido percebido pela recorrida logo no mês de abril de 2021. XII. Portanto, não merece reparos a sentença proferida na origem, devendo eventual causa extintiva da obrigação ser alegada na fase de cumprimento de sentença, conforme o art. 525, inciso VII, do CPC. XIII. Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. XIV. Condeno o recorrente ao pagamento das custas remanescentes, caso haja. Deixo de o condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a parte contrária não contrarrazou. XV. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0759958-21.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE JUSTINIANO GOMES. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 7.406,14 relativo ao pagamento decorrente do reconhecimento administrativo de verbas salariais, com correção monetária pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da citação, calculado conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega em seu recurso que a sentença deixou de aplicar o índice de atualização monetária estabelecido na Emenda Constitucional 113/2021, de forma que deve incidir a taxa Selic a partir da sua publicação. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu que para fins de atualização monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Assim, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic a partir da publicação da EC nº 113/2021, no dia 09/12/2021. IV. O índice de atualização monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não prospera a

alegação de preclusão suscitada pela parte adversa sob o fundamento de que o tema não foi apresentado em sede de contestação. Ainda, não se trata de aplicação retroativa da Emenda Constitucional, uma vez que foi publicada no decorrer do trâmite perante o juízo de origem, sendo que o índice tem por objetivo atualizar o valor até que sobrevenha o seu efetivo pagamento. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para estabelecer que a atualização monetária fixada na sentença deverá ser observada até 08/12/2021, enquanto que a partir do dia 09/12/2021 os juros e correção monetária deverão ser calculados pela taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Isento de custas. Sem honorários, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0757853-71.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEICE ALINE MIRANDA DA PAIXAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 21.011,43 referente às parcelas da ?Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA? enquanto a parte autora usufruiu de licença para estudo, no período de julho de 2017 a dezembro de 2019. Alega em seu recurso que a referida gratificação possui natureza transitória e caráter propter laborem, de modo que não a parte autora não preencheu os requisitos para o seu recebimento enquanto se encontrava em afastamento remunerado para estudo. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. Ainda que não de desconheça a natureza propter laborem da ?Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA?, há expressa previsão legal a determinar a manutenção do seu pagamento nos casos do afastamento remunerado para estudo. Isso porque o artigo 12 §3º da Lei 5.105/2013 estabelece que ?Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme norma editada pela Secretaria de Estado de Educação?. IV. Cuida-se de afastamento legal com amparo legal, sendo que de forma a reforçar o pagamento da referida gratificação (prevista no artigo 18 da Lei nº 5.105/2013), o artigo 29 daquela legislação assim dispõe: ?Fazem jus ao recebimento das Gratificações de que tratam os arts. de 18 a 25 os servidores da carreira magistério Público que se afastem nos casos previstos em lei ou no art. 165 da Lei Complementar nº 840, de 2011?. Ainda, trata-se de período de efetivo exercício, conforme expresso no artigo 165, V, ?d? da Lei Complementar nº 840/2011. V. Constatada a expressa determinação legal que assegura a manutenção do pagamento da gratificação nos casos de afastamento remunerado para estudo, mantém-se a sentença recorrida. VI. No mesmo sentido: (Acórdão 1375038, 07048605120218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 11/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1142634, 07432746020178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no PJe: 20/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1360551, 07048682820218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/8/2021, publicado no DJE: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 1276836, 07091958420198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 4/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0700295-24.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALBERTO LUSTOSA DE ALENCAR. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBÓY. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Agravo de instrumento contra decisão, em tutela de urgência, que indeferiu o pedido para suspender a exigibilidade de débito lançado em cartão de crédito, decorrentes de produto de fraude (golpe do motoboy). 2 ? Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 ? Probabilidade do direito. Fraude em cartão de crédito. Golpe do motoboy. Na forma do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve preencher os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para que possa ser deferida e, assim, implementado o direito pretendido. A aferição dos requisitos para a concessão da tutela de urgência se faz em exame de cognição sumária, não exauriente, no qual somente os aspectos aferíveis de plano devem ser suficientes para a sua concessão. A suspensão da exigibilidade de valores lançados em cartão de crédito, ainda que seja oriundo de fraude, requer seja evidenciada a participação inequívoca da instituição bancária no evento. Contudo, ao que consta, as transações que o autor reputa como indevidas foram realizadas por terceiro que teve acesso a seu cartão de crédito e senha entregues espontaneamente. Não há a probabilidade do direito alegado, neste momento processual. Ademais, não há evidências de que houve outras transações após o pedido de bloqueio do cartão a denotar o perigo de dano irreparável. Necessário, portanto, o esgotamento da cognição, no juízo processante, com a formação do contraditório, bem como com a produção de provas pertinentes, a fim de que se apure eventual responsabilidade do banco na fraude. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 4 ? Agravo de instrumento conhecido, mas não provido. Custas pela agravante. Exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça deferida. F

N. 0763472-79.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS GARCIA DE ALMEIDA PORTUGAL. Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA REALIZADO PELA INTERNET. AUSÊNCIA DA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude inadimplemento de contrato de compra e venda realizado via internet. Recurso da autora visando à reforma da sentença, que julgou procedente, em parte, o pedido. 2 ? Gratuidade de justiça. Benefício concedido na origem cuja concessão, à análise dos elementos constantes do processo, se confirma na instância recursal. 3 ? Responsabilidade civil. Dano moral. A reparação por danos morais está condicionada à afetação de interesses existenciais, consubstanciada na efetiva violação de direitos da personalidade, interferindo intensamente no bem-estar do consumidor (equilíbrio psicológico, isto é, saúde mental). Assim, não estão abrangidos, ainda que lamentáveis, os aborrecimentos decorrentes do mero descumprimento de contrato (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). O autor, em 21/10/2021, adquiriu, pela internet, um aparelho celular Samsung Galaxy A32, pelo valor de R\$ 1.483,00, o qual, todavia, foi entregue a destinatário distinto. O inadimplemento de obrigação contratual, sem demonstração de lesão a direitos da personalidade, não dá ensejo à reparação por danos morais. A ausência de entrega do produto adquirido pela internet, sem repercussão de maior gravidade, representa mero aborrecimento do cotidiano. Da mesma forma, o envio, pela ré, de recibo supostamente assinado por terceiro com a palavra ?covid?, não se equipara a tratamento desrespeitoso ou vexatório para fins de reparação. Desse modo, sem demonstração de violação de direitos da personalidade, é incabível a condenação por danos morais. Precedente (Acórdão 1121073, 07061158820188070003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. As verbas de sucumbência têm a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. J

N. 0701640-59.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELCIMAR PACHECO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: N.G COMERCIO DE PNEUS 115DF EIRELI - ME. Adv(s): TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFUSÃO ENTRE OS SÓCIOS. MESMA ATIVIDADE. MESMO LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E PROVAS A RESPEITO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA

SUCESÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão do juízo a quo que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o reconhecimento de sucessão irregular de empresas. Em seu recurso a parte agravante sustenta que as diversas tentativas de penhora no decorrer dos anos foram insuficientes para conseguir a percepção do crédito devido. Assim, sustenta a ocorrência de sucessão irregular da agravada como meio de frustrar o pagamento de suas obrigações. Argumenta que a pessoa jurídica sucessora manteve o nome fantasia estampado na fachada, o ramo comercial, o endereço, a estrutura e a clientela, sem qualquer interrupção das atividades. Alega a presunção da existência de confusão patrimonial, haja vista que o sócio proprietário da empresa sucessora supostamente é primo do único sócio proprietário da empresa executada. II. Recurso próprio, tempestivo e preparo regular (ID 31182164). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 33727881). III. O reconhecimento da sucessão empresarial exige o trepasse previsto no art. 1.143 do Código Civil. De modo que esta sucessão necessita da comprovação da ocupação do mesmo espaço anteriormente ocupado por outra empresa, objeto social idêntico, a aquisição pelo sucessor do fundo de comércio do sucedido (ativo e passivo), assim como o estabelecimento comercial e a carteira de clientes, além do desempenho das mesmas atividades da sucedida. Ademais, cabe citar o entendimento firmado no enunciado 59 da Jornada de Direito Comercial no sentido que "a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão." IV. Apesar da dificuldade de constatação da sucessão fraudulenta de empresas, a presença de alguns indícios autoriza o seu reconhecimento. São eles: a existência de confusão entre os sócios, a realização da mesma atividade econômica e que as atividades se desenvolvam no mesmo local. No caso vertente, restou demonstrado que as empresas N. G. Comércio de Pneus 115DF EIRELI-ME e GMA Comércio de Pneus e Lubrificantes EIRELI pertencem a sócios diferentes. Em que pese a alegação de que sejam primos ou do mesmo núcleo familiar, não há provas neste sentido, não sendo o caso de se reconhecer a sucessão empresarial irregular entre elas. Nada obsta que a parte diligencie na produção de elementos de prova a fim de subsidiar novo pedido na origem. Precedente: (Acórdão 1389662, 07012465220218079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/11/2021, publicado no DJE: 9/12/2021.) V. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sem custas e honorários. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0743200-64.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: NORMA DE SOUZA CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO MOTOBOY?. FORTUITO INTERNO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Banco réu a pagar para a autora a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais e a restituir para a autora o valor de R\$ 2.000,00, referente aos saques realizados na conta da autora de forma fraudulenta. Por fim, confirmou a decisão proferida em sede de tutela antecipada, para declarar inexigíveis as despesas lançadas na fatura do cartão de crédito da autora, no dia do fato, nos valores de R\$ 8.800,00, R\$ 7.900,00 e R\$ 7.500,00. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 33579437, 33579438, 33579439). Contrarrazões ofertadas sob o ID 33579444. III. Consoante o art. 43 da Lei n. 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, o que não ocorreu na hipótese. IV. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula n. 297 STJ), devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, por defeitos na prestação do serviço, em face do risco da atividade. Com efeito, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor somente será afastada por ausência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, consoante art. 14, §3º, I e II do CDC. VI. Na espécie, a parte autora, pessoa idosa de 63 anos, narra que recebeu uma ligação em seu telefone fixo de uma pessoa que se identificou com sendo funcionária do Banco e informou que seu cartão havia sido clonado, tendo sido realizados saques. Assevera que a suposta funcionária já contava com seus dados pessoais e informou a necessidade de devolução do cartão "por segurança?", colocando à disposição um serviço de motoboy para retirada do cartão em sua residência. Afirma que, no mesmo dia, foram realizados um saque no banco 24 horas, no valor de R\$ 2.000,00 e 3 compras, nos valores de R\$ 8.800,00 (15h59), R\$ 7.900,00 (16h11) e 7.500,00 (16h36), além de outras tentativas que restaram infrutíferas, o que restou comprovado pelo documento de ID 33578824. Apresentou Boletim de Ocorrência sob o ID 33578825. VII. É evidente que a situação relatada nos autos corresponde ao denominado "golpe do motoboy", em que estelionatários entram em contato com clientes do Banco, normalmente pessoas idosas, por meio de telefone fixo/residencial das vítimas e se passam por funcionários da instituição financeira, já munidos dos dados pessoais do cliente para informar suposta compra fraudulenta e os orienta a entrar em contato com a Central por meio do telefone inscrito no verso do cartão. Quando o cliente liga no número informado, a ligação é desviada e o cliente acredita estar conversando com a instituição financeira, o que o leva a fornecer mais dados, além de sua senha pessoal do cartão. Acreditando estar tomando todas as providências para cancelar a suposta compra fraudulenta, o cliente entrega seu cartão aos estelionatários e somente depois das compras e saques indevidos é que constata ter sido vítima de golpe. VIII. O tema foi pacificado por meio do enunciado da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a qual dispõe que "as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como "golpe do motoboy", em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras". IX. Desse modo, em que pese a negligência da autora diante da conduta sorrateira dos estelionatários, não há que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. De fato, depreende-se que a fraude cometida por terceiro decorreu, exclusivamente, da falha de segurança no sistema do recorrente, que permitiu terceiros terem acesso aos dados do correntista e que a ligação para sua Central fosse interceptada pelos fraudadores. Além disso, o sistema de segurança da instituição financeira não foi eficiente em emitir alerta de fraude diante das compras fraudulentas e fora do padrão de consumo da consumidora, o que evidencia a falha na prestação do serviço. X. Contudo, a despeito de a recorrente ter sido vítima de fraude bancária, o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, de que a "golpe", por si só, tenha violado direitos da sua personalidade, o que não restou demonstrado na espécie. Portanto, não há fundamento fático a justificar a reparação por danos morais, devendo a sentença ser reformada neste ponto. XI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada apenas para julgar improcedente o pedido de danos morais. Mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. XII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0716961-84.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DENIS CARLIS DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: RONALDO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF46293 - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS. ÔNUS DA PROVA. ALUGUEL. DEVOLUÇÃO NÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DE IMISSÃO NA POSSE. DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VALOR ADEQUADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para: 1) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais; 2) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais. Em suas razões, o recorrente alega que não houve o equilíbrio proporcional na quantificação do valor dos bens que se encontram no imóvel. Afirma que a testemunha arrolada pelo réu, além de mentir e inventar alegações inexistentes, agiu em litigância de má-fé e requer a condenação do recorrido em litigância de má-fé. Pleiteia a devolução do valor pago antecipadamente à título de aluguel no valor de R\$ 1.000,00, uma vez que a energia do imóvel foi cortada no 10º após a assinatura do contrato de locação. Sustenta a necessidade de majoração dos danos morais. Por fim, alega que houve uma depreciação dos bens do recorrente que ficou em posse do recorrido e que no imóvel foram deixados mais bens do que os informados pelo informante, pleiteando a majoração do valor fixado em sentença. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça, que ora defiro. Contrarrazões oferecidas sob o ID 33299907. III. Nos termos

do art. 373, do CPC o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV. Extraí-se dos autos que as partes firmaram contrato de locação de imóvel para fins comerciais na data de 17/02/2020 (ID 33298302) e que no dia 28/02/2020 houve a suspensão da energia elétrica do imóvel (ID 33298304). O autor afirma que 10 dias após a locação do imóvel não mais conseguiu abrir o seu quiosque. Contudo, verifica-se, como bem pontuado pelo magistrado de origem, que não há nos autos informação sobre a data de emissão do locador na posse do imóvel para justificar a devolução do valor pago. V. No que tange ao dano moral, as Turmas Recursais deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm entendimento consolidado no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, sendo que a modificação do valor na via recursal é excepcional e somente admitida quando verificada quantificação em valores módicos ou exagerados. No caso, verifica-se que o valor de R\$ 1.000,00, fixado a título de danos morais, corresponde com a situação vivenciada pelo recorrente e está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da hipótese dos autos. VI. O recorrente impugna a quantificação do valor dos bens deixados por ele no imóvel, alegando que o d. Juízo a quo levou em consideração exclusivamente os relatos feitos pelo depoente, que inventou informações. Com efeito, o juiz é o destinatário das provas, incumbindo a ele a valoração do conjunto probatório dos autos. Logo, o magistrado não está adstrito às versões fáticas, porquanto pode formar sua convicção mediante outros elementos de prova. Na espécie, não há evidências de que o juiz sentenciante tenha valorado mais o depoimento do informante em detrimento de outras provas. Ao contrário, verifica-se que a sentença está de acordo com o conjunto probatório dos autos, sobretudo com as fotos juntadas pelo próprio autor, que demonstram o estado de conservação dos bens. Além disso, em que pese a alegação do recorrente de que as fotos foram tiradas um ano depois de ter deixado o imóvel, não junto qualquer prova que corrobore tal afirmação. VII. Desse modo, a sentença recorrida deve ser mantida íntegra. VIII. Por fim, o recorrente requer a condenação do recorrido em litigância de má-fé. No entanto, a aplicação da multa por litigância de má-fé não se mostra viável sem a manifesta prova do dolo, além da demonstração efetiva da prática de uma das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, o que não ocorreu na espécie. IX. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa ante os benefícios da justiça gratuita. X. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0757816-44.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. R: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A. Adv(s): SC11186 - GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE INGRESSO PARA PARQUE. TEMPESTADE. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial para a reparação do dano material relativo ao valor dos ingressos de entrada no parque, bem como para a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Assinala em seu recurso a existência de falha na prestação do serviço, o que caracteriza fortuito interno, uma vez que diante da forte tempestade no local não foi ofertado socorro pelos funcionários do parque, tampouco orientação sobre local para se abrigarem ou acionamento do corpo de bombeiros. Ressalta que, ao contrário do exposto na sentença, as pessoas somente continuaram no local até o final do dia porque a chuva intensa impedia a saída, sendo que a assunção de culpa da parte ré é confirmada pela conduta em ofertar cortêsias para os visitantes retornarem no dia seguinte. Pleiteia, como pedido alternativo em caso de não provimento do recurso, a anulação da sentença, face o cerceamento do contraditório e ampla defesa decorrente da ausência de análise do pedido para a oitiva testemunhal. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. A alegação de cerceamento de defesa é matéria de natureza preliminar, de modo que a sua análise antecede ao mérito, sendo inviável apreciar o pleito como pedido alternativo em momento posterior ao julgamento do mérito recursal, como pretende a parte recorrente. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de oitiva da prova testemunhal, destaca-se que o juiz, como destinatário da prova, quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia e, portanto, desnecessária a produção da prova oral, pode julgar diretamente o pedido, sem que tal fato, por si só, implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inclusive, destaca-se que o próprio relato fático é suficiente para a análise do pedido, sendo desnecessária a prova testemunhal. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. IV. A parte autora adquiriu ingressos para o "Beto Carrero World" no dia 04/02/2021, sendo que o tempo estava em boas condições, ingressando com a sua família no parque. Contudo, ressaltou que foram surpreendidos por uma forte tempestade, com raios, tormentas e tornados típicos daquela região, que perduraram por mais de duas horas. Ainda, destacou na sua inicial que sofreram risco de morte, uma vez que o parque foi completamente desligado, sendo que os visitantes precisaram se espremer por horas sob um telhado com pé direito muito alto, que permitia a entrada de chuva pelas laterais. Alegou que ficaram totalmente molhados, uma vez que não foram ofertadas capas, guarda-chuvas ou abrigo adequado, bem como que a tempestade durou até o final da tarde, ficando impedido de utilizar dos serviços do parque. V. No caso, ausente a alegada falha na prestação do serviço. Ainda que tenha ocorrido forte tempestade no local, confirmado pela parte ré, constata-se que o parque continuou em funcionamento, uma vez que detém estrutura para permanecer em atividade mesmo em dias de chuva, inclusive possuindo estações com geradores próprios (ID 34259188, págs. 3/5). O local possui mais de 100 atrações, sendo que a parte ré elucidou que apenas oito tiveram as atividades suspensas por ocasião da tempestade, com duas delas retomando o funcionamento, enquanto que apenas seis não retornaram à atividade naquele dia por razões de segurança (ID 34259188, págs. 6/9). Os visitantes têm conhecimento de que o parque funciona em local aberto, sujeito a condições meteorológicas que podem criar dificuldades naturais a impedir a fruição do dia nos moldes desejados. Contudo, a situação não enseja responsabilidade da parte ré, a qual não tem o dever de ofertar capas de chuva e guarda-chuvas como indicado pela parte autora na sua inicial. Também ausente falha na prestação do serviço sob alegação de inadequado suporte por funcionários ou por corpo de bombeiros, inclusive inexistindo elementos a indicar a necessidade de apoio do corpo de bombeiros militar no local. Destaca-se que a parte autora assinala que permaneceu em local sob telhado, de modo que a indicação de que a chuva de vento era suficiente para molhar as pessoas no local não configura a alegada falha na prestação do serviço. VI. Ainda, a existência de tempestade não impediu que os visitantes usufríssem das atrações, sendo que às 18 horas mais de 2700 pessoas permaneciam no local, o que atesta o regular funcionamento do parque, sendo que a quase totalidade das atrações continuava disponível para os interessados. Em tempo, não prospera a tese da parte autora de que aquelas pessoas ficaram no local apenas porque não poderiam sair diante das fortes chuvas, visto que no decorrer do período vespertino mais de 3000 pessoas já haviam deixado o local (ID 34259196), o que afasta a alegação da parte autora de que não detinham condições de sair do local onde estavam. VII. Enfim, a alegada oferta de cortesia para retorno no dia seguinte não enseja a responsabilidade da parte ré, uma vez que decorre de ato de gentileza da empresa perante os consumidores, de modo a ofertar aos visitantes a possibilidade de usufruírem de mais horas no local, já que no dia 04/02/2021 a tempestade acarretou a impossibilidade de utilizarem uma pequena parcela das atrações. Contudo, a parte autora adquiriu ingressos que permitiam a entrada no local desde as 08h30min, de modo que a impossibilidade de usufruir de algumas atrações no período vespertino não enseja reparação material. VIII. Ademais, demonstrada a ausência de falha na prestação do serviço, também não prospera o pedido de condenação por danos morais. IX. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte autora recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. X. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0720606-54.2019.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR DE SOUSA. Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: KARINA AYRES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Jesus Aparecido Cardoso de Araujo. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 51, I DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por desídia, face a sua ausência

na audiência de conciliação designada. Alega que uma das partes foi citada/intimada para a audiência, sendo que o autor deveria ser intimado para indicar o endereço atualizado dos réus, inclusive para que apresentassem a sua defesa. Desse modo, deve ser reformada a sentença que extinguiu o processo por abandono, de forma a possibilitar a citação dos réus para audiência de conciliação e a oportunidade de apresentarem contestação. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. As contrarrazões não foram apresentadas. III. Não prospera a pretensão da parte autora para a reforma da sentença de extinção face a sua desídia sob a tese de que deveria ser oportunizada a regular intimação para que indicasse o endereço da parte ré para assegurar a sua participação na audiência de conciliação e oportunidade de defesa. Pontue-se que a primeira parte ré foi intimada para a audiência (ID 34117982), enquanto que para a segunda parte ré foi expedido mandado de intimação para o mesmo endereço em que anteriormente citada (ID 34117964 e 34117973), sendo que até o momento da audiência de conciliação não existia nos autos informação acerca do retorno do AR 34117973 relativo à sua intimação. Desse modo, não era caso de oportunizar em momento anterior à solenidade a indicação de novo endereço da segunda parte ré para intimação da audiência. Na verdade, caberia à parte autora comparecer à audiência de conciliação, regularmente designada. Contudo, não compareceu na solenidade, estando presente apenas o seu advogado, ocasião em que foi oportunizado que esclarecesse, dentro de 24 horas, a justificativa para a ausência do seu cliente (conforme previsto no artigo 11, II da Portaria GSVP 81/2016), o que não foi atendido, de modo que proferida a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. IV. O artigo 51, I e §2º, da Lei n. 9.099/95 expressamente determinam que o processo deverá ser extinto quando a parte autora deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo sem comprovar que a ausência decorreu de força maior, devendo arcar com o pagamento das custas do processo. Desse modo, a manutenção na íntegra da r. sentença é medida que se impõe. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0740681-19.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PATRICIA LAENDER VIEIRA. Adv(s): DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. R: FLAVIO ALVES MOTA. R: CLAUDIA ALMEIDA ALVES MOTA. R: FLAVIO ALVES MOTA. Adv(s): DF26083 - ALICE SIBELE ALMEIDA DA ROCHA GALIANO. T: MARTHA HELENA LAENDER. Adv(s): DF24636 - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. JUÍZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente em parte os pedidos elaborados na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$8.235,00 a título de reparo material decorrente da eventual comissão de corretagem. Em suas razões, em síntese, sustenta que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 34211903 e 34211905). Contrarrazões apresentadas (ID 34211912). III. O inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas." O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames e constrangimentos. IV. Das provas juntadas aos autos não é possível extrair que dos desentendimentos entre as partes, motivados por relações laborais, tenha implicado a violação dos direitos das personalidade da recorrente. Tampouco o atestado médico juntado aos autos é capaz de demonstrar que a recorrente sofreu abalos psicológicos em decorrência dos fatos narrados nos autos. A par do laudo médico não vincular o Juiz, é necessário que dos fatos narrados nos autos seja possível aferir circunstâncias extramadamente anormais ao convívio no trato social para que seja possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência nesse ponto. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do 55, Lei 9.099/1995. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0757623-29.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA LEIDE DA COSTA SOUSA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. JUÍZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PARCELA PECUNIÁRIA DE INCENTIVO PELA COLABORAÇÃO PRESTADA AO SISTEMA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? PASUS. LEI DISTRITAL Nº 5.179/2013 E Nº 6.113/2018. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente em parte o pedido contido na exordial para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 949,20 a título de diferenças salariais atinentes a rubrica denominada PASUS nos meses de novembro de 2016 a junho de 2018. Em seu recurso, alega a impossibilidade de efetuar o pagamento da gratificação no valor pleiteado, visto que decorre da terceira parcela do reajuste salarial, que não foi implementado face a ausência de previsão orçamentária. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de custas. Contrarrazões apresentadas. III. Não prospera a preliminar suscitada em contrarrazões para o não conhecimento do recurso por suposta ausência de interesse de agir. A alegação de que em outras demandas semelhantes o Distrito Federal teria anuído com o pedido em decorrência de apurado em processo administrativo que existiria razão ao servidor naqueles casos não permite estender a conclusão relativa a pessoa diversa na presente situação, sobretudo porque o Distrito Federal interpôs o recurso, demonstrando a sua irrisignação quanto aos termos da sentença. Preliminar rejeitada. IV. A petição inicial indica em alguns trechos pedidos quanto ao pagamento da diferença até o mês de março de 2018 enquanto em outros momentos menciona o pleito até o mês de junho de 2018, sendo que a sentença condenou a parte ré ao pagamento de valores até junho de 2018. Contudo, desde já cumpre elucidar que a análise do pedido nos autos deve ser limitado ao período compreendido até o mês de março de 2018, uma vez que os demais meses (abril a junho de 2018, decorrentes da edição da Lei nº 6.133/2018) já foram objeto da ação transitada em julgado nº 0726490-66.2021.8.07.0016. V. Distinguish. A situação em apreço é diversa da analisada em outros pedidos judiciais para o pagamento da diferença a título de PASUS. Isso porque os demais processos pleiteiam o pagamento das diferenças referente ao período de abril a junho de 2018, com amparo na Lei nº 6.133/2018. Contudo, no presente caso, a parte autora postula o pagamento das diferenças na PASUS desde setembro de 2016 (com amparo na terceira parcela do reajuste salarial previsto na Lei nº 5.179/2013) até março de 2018, sendo que a sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2016. VI. Ocorre que, em decorrência da ausência de dotação orçamentária, não foi efetuado o adimplemento da terceira parcela prevista na Lei nº 5.179/2013. Inclusive, a edição posterior da Lei nº 6.133/2018, vigente a partir de abril de 2018, sequer tinha o objetivo de conceder a terceira parcela não adimplida desde setembro de 2015, uma vez que do confronto entre o exposto na Lei nº 5.179/2013 com a Lei nº 6.133/2018 percebe-se que a nova legislação apenas estendeu aos servidores de nível médio e fundamental o valor da PASUS na mesma quantia que já era recebida pelos servidores de nível superior desde setembro de 2014, sem que fosse aplicado o valor que era previsto para o mês de setembro de 2015 na Lei nº 5.179/2013. VII. A tese fixada no tema 864 do STF (?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?) não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO, subsumindo-se a matéria ao Recurso Extraordinário n. 905.357. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). VIII. Isto posto, fixada a tese de repercussão geral 864 do STF, necessária a aplicação do entendimento consolidado no julgamento em referência. IX. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento

de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. X. Desse modo, face a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implementação da última parcela do reajuste remuneratório, o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). XI. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. XII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0703810-14.2021.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF44263 - MARCEL GASTON NOGUEIRA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. JUÍZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEITADA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDOS ? CCF. POSTERIOR PAGAMENTO. INÉRCIA DO SACADOR EM DILIGENCIAR PARA A RECUPERAÇÃO DA CARTULA. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega em seu recurso que quitou a dívida decorrente de cheque emitido sem provisão de fundos junto à parte ré no início do ano de 2020. Contudo, permanece com o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que tentou a solução por diversas vezes, mas a recorrida confessou que perdeu a cartula de cheque, a qual somente ficou disponível no mês de maio de 2021. Ainda, afirma que não foi cientificada de que poderia retirar o documento, de modo que somente teve ciência que o cheque estava disponível após ajuizar a demanda. Ressalta a demonstração da falha na prestação do serviço, sendo que as provas documentais atestam a negatividade do seu nome mediante a dívida com quitação reconhecida pela parte ré. Alega a sua hipossuficiência e, inclusive, que teve o seu celular furtado, impedindo a juntada das mensagens com os elementos probatórios, de modo que não se pode exigir do consumidor a prova negativa, sendo o ônus da prova da parte ré. Pugna pela reforma da sentença para determinar a retirada da inscrição indevida em face do seu nome, além da condenação por danos morais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas. III. Apesar de incidir o princípio da informalidade nos julgados especiais, a sua aplicação não autoriza que sejam apresentadas provas intempestivas. Isso porque não é viável a regularização das provas apenas após a sentença quando eram pré-existentes, sem qualquer elemento a justificar a ausência de juntada da prova adequada no momento oportuno. No caso, a sentença indicou que o ID 34246921 juntado na inicial pela parte autora não comprovava a suposta inscrição indevida do seu nome, inclusive porque não continha o nome da pessoa que teve o CPF pesquisado junto ao Serasa naquela busca. Evidente, portanto, que a juntada em sede recursal de nova busca junto ao Serasa, indicando o nome da parte autora, almeja suprir a falha na regular produção probatória, o que não é possível neste momento processual. Assim, inviável conhecer da prova ID 34247022 juntada apenas em sede recursal. De todo modo, desde já cumpre elucidar que já existia na demanda a pesquisa junto ao Serasa em nome da parte autora, apresentada pela parte ré no ID 34246958, conforme será detalhado na análise do mérito. Enfim, não há óbice para a juntada em sede recursal dos documentos ID 34247019 a 34247021, que almejam subsidiar a pretensão de concessão da gratuidade de justiça. IV. O documento ID 34247020 demonstra que a parte autora recebe pouco mais de um salário mínimo mensal, de modo que comprovada a sua hipossuficiência econômica. Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. V. Consta-se que o filho da parte autora era aluno da instituição de ensino superior que consta no polo passivo, sendo apresentado cheque da parte autora para pagamento da mensalidade, ocasião que retornou sem fundos. Após, o filho da parte autora formalizou acordo para regularizar aquele débito, efetuado o posterior regular adimplemento do pactuado. Contudo, sustenta a parte autora que, apesar do pagamento do acordo, permanece com o nome ? negativado? há cerca de um ano e meio, sem que lhe tenha sido devolvida a cartula de cheque. VI. As provas produzidas na instância de origem são suficientes para corroborar que a parte autora teve o nome inserido no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos) uma vez que, apesar do documento juntado na inicial (ID 34246921) não indicar o seu nome, a parte ré juntou a pesquisa ID 34246958 que demonstra a anotação decorrente do cheque sem fundo. VII. Contudo, não se vislumbra falha da parte ré pela manutenção do nome da parte autora no CCF. Para tanto, pontue-se, inicialmente, a regular inserção do nome da parte autora no CCF face a emissão de cheque sem fundos, sendo que a inclusão não é feita pela empresa credora, mas sim pela instituição financeira, conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 1.682/90 do Bacen. Ainda, conforme se constata da leitura do artigo 19, ?c? daquela Resolução, não há previsão para que o beneficiário do cheque (no caso, a parte ré) possa efetuar a retirada do nome do sacador (parte autora) do CCF em caso de pagamento do cheque, visto que cabe ao estabelecimento sacado (instituição financeira) efetuar a retirada da inscrição, o que também é reforçado pelo Banco Central na sua página de dúvidas, conforme ID 34246939, pág. 10. Assim, é ônus da pessoa com o nome inserido junto ao CCF buscar a devolução da cartula para comprovar o seu regular pagamento perante a instituição financeira para que esta possa adotar as providências para a retirada do nome do CCF. VIII. Todavia, a parte autora não demonstrou que diligenciou perante a parte ré para a retirada da cartula após regularizar o pagamento da dívida. Desde já, não prospera a tese recursal de que a parte ré confessou que teria perdido o cheque durante quase um ano e meio, visto que ausente qualquer menção neste sentido. A demonstração de que há um documento com data de Maio de 2021 com o recibo em branco aguardando a retirada pela parte autora não significa o extravio do cheque até aquela data, tampouco a alegada ?confissão? de perda do cheque, afirmação exposta pela parte autora em desacordo com os elementos nos autos. Ocorre que, diante do pagamento do acordo, caberia à parte autora solicitar o recebimento da cartula perante a parte ré, o que não comprovou. Destaca-se que o ID 34246920 apenas demonstra que após mais de 10 meses da quitação do acordo a parte autora procurou a empresa responsável pela cobrança para solicitar a cartula, a qual esclareceu que caberia à parte autora diligenciar diretamente perante a faculdade. Contudo, apesar de afirmar que procurou a faculdade em diversas ocasiões para o recebimento da cartula, inexistiu qualquer elemento probatório neste sentido. Neste ponto, ainda que sustente a sua hipossuficiência e que o seu celular foi furtado, cabe esclarecer que não é possível exigir da parte ré a prova negativa de que não teria sido procurada pela parte autora, o que é uma prova impossível, de modo que o ônus de comprovar que solicitou a devolução da cartula é exclusivo da parte autora, o que não ficou demonstrado nos autos. IX. Assim, e ainda que a autora argumente que não foi comunicada acerca da existência de recibo pronto desde o mês de Maio de 2021 para a devolução da cartula apenas aguardando a sua retirada (ID 34246952), reitera-se que a falha na prestação do serviço pela parte ré somente estaria configurada caso comprovado que a parte autora teria solicitado e não recebido a cartula por culpa da parte ré para que conseguisse apresentar perante a instituição financeira, o que ausente no caso concreto. X. Face a ausência de falha na prestação do serviço pela parte ré, e demonstrado que a manutenção no CCF diante da não apresentação da cartula perante a instituição financeira decorreu exclusivamente de culpa da parte autora, que não demonstrou procurar a instituição de ensino superior para o recebimento da cartula, mantém-se a sentença de improcedência dos pedidos. XI. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. XII. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0701643-14.2021.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA. Adv(s): PR21295 - CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA. R: ANA LUISA FERNANDES DOS REIS. Adv(s): DF57706 - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEORIA DA APARÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Desconsideração da Personalidade Jurídica. Na forma do art. 28 do CDC, a personalidade jurídica da sociedade pode ser desconsiderada pelo juiz quando sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: "Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da

inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2015). O fato de ?O Boticário? e ?Quem disse Berenice? se caracterizarem como marcas e não empresas autônomas não altera a situação da solidariedade, que, na forma da Lei não leva em conta a personalidade jurídica. Não há, pois, obscuridade ou contradição no julgado. 3 ? Sem demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1022 do CPC, ou seja, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada. É que o recurso de embargos de declaração não tem por finalidade um novo julgamento das questões já decididas. 4 ? Recurso conhecido, mas não provido.

N. 0701200-94.2021.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NIVALDO DE SA GONCALVES. Adv(s): DF65441 - ANDREZA CAROLINE DOS SANTOS GONCALVES, DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA. R: JOSE CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EIXO RODOVIÁRIO INGRESSO NO EIXO MONUMENTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA FAIXA CORRESPONDENTE. AVANÇO DA FAIXA À ESQUERDA. CULPA DO REQUERIDO. DANOS MATERIAIS. DEVIDO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais e julgou procedente o pedido contraposto. Em sua peça recursal, em síntese, a parte autora/recorrente sustenta que não deu causa a colisão. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, o qual defiro, nos moldes do art. 99, § 3.º do CPC e à minguada de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência (ID 33638563). Contrarrazões apresentadas (ID 32588495). III. A relação entre as partes é paritária e será dirimida à luz do Código Civil e do CTB, o qual dispõe em seu art. 28 que ?o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.? Ainda, em seus arts. 29 e 34 afirmam que o condutor, antes, de executar manobra deverá certificar se pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que seguem, precedem ou que cruzam com ele, considerando sua posição, direção e velocidade. IV. Sobressai dos autos que as partes trafegavam no eixo rodoviário de Brasília (?eixão? sentido norte-sul). Na altura da rodoviária adentraram no eixo monumental, via N1. Consigna-se que tanto a via de origem como a via de destino possuem 6 (seis) faixas, portanto, ao convergir a direita se faz necessário pegar a faixa correspondente, ou seja, caso venha na 4ª faixa deve-se pegar a 4ª faixa da via de destino. De modo, que pela dinâmica narrada e croquis apresentados, verifica-se que o requerido vinha na 3ª faixa e ao ingressar na via N1 acabou por avançar para a 4ª faixa, onde vinha trafegando o autor. Portanto, em verdade, verifica-se que quem avançou a faixa a esquerda foi o requerido, dando causa à colisão. Ademais, da análise da foto dos danos no carro do autor verifica-se que estes se concentram na porta traseira direita, passando pelo paralama e finalizando no para-choque o que denota que o veículo já estava alinhado na via quando foi interceptado pelo requerido. V. Com efeito, comprovada a culpa do requerido, em razão da dinâmica e elementos probatórios, observa-se a verossimilhança dos fatos alegados na inicial, devendo a sentença ser reformada para condenar o recorrido a indenizar pelos danos causados no veículo do autor na quantia de R\$900,00, conforme orçamento de menor valor (ID 32588351 ? pág. 2). Por consequente, julgar improcedente o pedido contraposto. VI. No tocante, ao lucro cessante, depreende-se dos autos que não restou demonstrado que os ganhos ou a média diária eram de titularidade do autor, pois não há qualquer identificação de seu cadastro (ID 32588352, 32588353, 32588354, 32588355). Portanto, não se desincumbiu de seu ônus, nos moldes do art. 373, I, do CPC. VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para reformar a sentença e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$900,00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso, bem como julgar improcedente o pedido contraposto. Sem custas e honorários, ante a ausência de recorrente vencido integralmente, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0707457-34.2018.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JUVENIL SILVA DE DEUS. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL, DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUAINA. Adv(s): TO529 - EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN. R: MARLENE GRACIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença julgou procedente em parte os pedidos iniciais, em razão de haver no nome do autor inscrições preexistentes em cadastros restritivos de créditos. Nas razões recursais, em síntese, a requerida/recorrente sustenta que a aplicação da súmula 385 do STJ de forma literal resultaria em permitir que os prestadores de serviços tratem o consumidor sem respeito. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça, o qual defiro, nos moldes do art. 99, § 3.º do CPC e à minguada de prova hábil a elidir a presunção de hipossuficiência. Contrarrazões não apresentadas. III. Compulsando os autos, verifica-se que há duas inscrições preexistentes em nome do autor no cadastro de inadimplentes (ID 32302605). Ademais, verifica-se que a apesar de prescrita a cobrança objeto da inscrição indevida, a parte recorrente não comprovou que as preexistentes são irregulares, de forma que deve ser aplicado o entendimento da Súmula 385 do STJ ao presente caso. Precedente: (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020). IV. As inscrições pretéritas, por si só, já seriam suficientes a impedir a oferta de crédito de instituições financeiras ao autor. De forma que a inscrição objeto dessa demanda não agravaria a credibilidade do autor nas suas tratativas comerciais. Portanto, a sentença deve ser mantida na íntegra. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95. Contudo, suspenso a exigibilidade da sucumbência, ante o benefício da gratuidade de justiça deferido. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0704933-24.2019.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA. Adv(s): DF56479 - LETICIA DOS SANTOS LOPES, DF46103 - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: JOAO CARLOS MIRANDA COELHO. Adv(s): DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. R: J C MIRANDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: I.CASEI PRESENTES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO. T: LANA CAROLINA RIBEIRO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JERONIMO XAVIER DE FARIAS. Adv(s): BA45222 - REINILTON DE ALMEIDA MACEDO. T: JAUM TRANSPORTE & TURISMO.. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA CNH. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo, pois, apesar das diligências já realizadas, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e a parte exequente, intimada, deixou de requerer novas diligências e indicar bens passíveis de penhora. Ainda, insurge-se o recorrente contra a sentença em sede de embargos declaratórios que revogou a suspensão da CNH do devedor. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 32605613, 15940812, 15940811). Não foram ofertadas contrarrazões. III. No sistema dos Juizados Especiais, à luz do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, esgotadas as diligências objetivando à penhora de bens e inexistindo bens penhoráveis, o processo executivo deverá ser extinto. Apesar disso, se a parte credora porventura encontrar bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento do processo e o prosseguimento dos atos executivos. IV. No caso, verifica-se que houve o esgotamento das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, tendo sido a parte exequente intimada a requerer novas diligências, e indicar bens passíveis de penhora, mantendo-se inerte. Portanto, a extinção do processo pelo Juízo de origem se deu de maneira razoável e proporcional, não havendo de se falar em reforma da sentença. V. No mais, a suspensão da carteira de motorista do devedor deve persistir apenas enquanto for possível a cobrança judicial, devendo ser revogada caso ocorra qualquer das hipóteses que ensejam a extinção do feito. Precedente: (Acórdão 1411931, 07378192620218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 11/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença

mantida. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0706852-44.2021.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ORINTER VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: FABIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PACOTE TURÍSTICO. CANCELAMENTO. REEMBOLSO NÃO EFETUADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela parte ré ?Orinter? contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.100,00 a título de danos materiais relativo ao ressarcimento do valor do pacote turístico adquirido pela parte autora. Em seu recurso aduz preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que postulou a produção de prova testemunhal, de forma a demonstrar a culpa exclusiva da corré ?Viajar Mais?, sendo proferida a sentença sem a devida instrução, em ofensa à ampla defesa. No mérito, ressalta a culpa exclusiva da corré ?Viajar Mais?, o que é hipótese de excludente de responsabilidade, conforme artigo 14 §3º, II do CDC. Isso porque a atuação da recorrente limita-se à intermediação de serviços, de forma a realizar a cotação e reserva a partir da solicitação das agências de viagem, que são responsáveis pelo contato com o passageiro. Discorre sobre tal procedimento, que decorre do fato de que agências de viagens menores não possuem acesso às certificações e exigências, razão pela qual ?a recorrente firma contrato com a agência de viagens para intermediar a venda e possibilitar a reserva do pacote solicitado pelo viajante à agência?. Todavia, no caso concreto, apesar do documento ID 33976287 indicar a reserva, na verdade o referido documento trata apenas de uma conferência das informações e indicação para a corré das formas de pagamento permitidas, de forma que o procedimento era apenas uma ?pré-reserva?. Ainda, ressalta que a parte autora efetuou o pagamento para a corré, a qual comunicou para a recorrente que iria lhe repassar os valores, o que jamais ocorreu, conforme extratos bancários juntados aos autos atestando que a corré não lhe fez o repasse necessário para assegurar a reserva. Desse modo, a recorrente assinala a regularidade no cancelamento da pré-reserva. Diante do exposto, afirma que não deve ser responsável pelo reembolso de valores, uma vez que o montante foi retido pela corré ?Viajar Mais?. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. O juiz, como destinatário da prova, quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia e, portanto, desnecessária a produção da prova oral, pode julgar diretamente o pedido, sem que tal fato, por si só, implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inclusive, evidente que a prova testemunhal não é suficiente para influir no deslinde da presente demanda, uma vez que a tese de culpa exclusiva da corré no caso concreto não configura excludente de responsabilidade da recorrente, conforme será detalhado na análise do mérito. Preliminar rejeitada. IV. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista que a parte autora insere-se no conceito de consumidora e a parte ré no de fornecedor previstos no Código de Defesa do Consumidor. V. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando ser demonstrada a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal. O fornecedor somente não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou se houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC). VI. Aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. Neste contexto, o art. 7º, parágrafo único e art. 25 do CDC estabelecem que a empresa parceira na cadeia de fornecimento de serviços responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela prestação defeituosa do serviço. A responsabilidade dos intermediadores de compras é objetiva e solidária, pois integram a cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica pelos negócios realizados entre o consumidor e terceiros. Desse modo, apesar de ressaltar que o documento ID 33976287 seria apenas uma pré-reserva e que a quantia jamais lhe foi repassada, apesar do regular pagamento adimplido pela parte autora em favor da corré, destaca-se que a própria recorrente esclarece que firma contrato com as agências de viagens para intermediar a compra. Assim, conforme os já mencionados artigo 7º, parágrafo único e 25 do CDC, a atuação da recorrente na intermediação da compra mediante a sua relação com a agência de viagens atrai a sua responsabilidade solidária, em atenção à teoria do risco do proveito econômico, uma vez que atua para auferir vantagem econômica decorrente daqueles negócios jurídicos. Desse modo, a pretensão de atribuir a responsabilidade exclusiva à corré não afasta a sua responsabilidade solidária, de modo que não se enquadra na hipótese de culpa exclusiva de terceiro prevista no artigo 14 §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. VII. De todo modo nada obsta que, apesar da sua responsabilidade solidária perante o consumidor, possa a parte recorrente, caso tenha interesse, buscar eventual ressarcimento perante a corré que entende como responsável pelos danos em eventual ação de regresso. VIII. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. IX. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0706224-46.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO PORTES MOL. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: IMPERADOR COMERCIO E SERVICOS PARA EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. VÍCIO INEXISTENTE. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora recorrente em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Argumenta o recorrente que o acórdão embargado é contraditório quanto aos fundamentos deduzidos para entender configurado o seu inadimplemento contratual, mantendo-se a aplicação da multa pela rescisão contratual antecipada. II. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. III. Não se evidencia a obscuridade alegada. No caso, as razões de decidir do Acórdão denotam entendimento diverso do pretendido pela parte embargante, não havendo que se falar em vício de fundamentação, mas tão somente de inconformismo com o entendimento ora esboçado. IV. Pretende a parte Embargante, na verdade, a rediscussão da matéria expressamente analisada no acórdão, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. V. No âmbito dos Juizados Especiais não se mostra viável a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento quando inexistente qualquer vício no acórdão embargado (Enunciado 125, FONAJE). VI. EMBARGOS CONHECIDOS e REJEITADOS. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0700101-24.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO MURILO GONCALVES MARELLO. Adv(s): RJ177481 - SERGIO MURILO GONCALVES MARELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO ITBI. REGISTRO DE IMÓVEL. BASE DE CÁLCULO VALOR DA ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito a fim de que o Cartório de Notas não obstasse o registro em decorrência da pendência do ITBI. Alega a parte agravante que o imóvel é utilizado como residencial, apesar de estar localizado em prédio comercial, bem como sustenta que a medida não tem cunho satisfativo, uma que não se trata de declaração de inexistência do crédito tributário. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 32398170). Liminar deferida (ID 32470881). Contrarrazões apresentadas. III. Para concessão de antecipação provisória da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. IV. In casu, a parte agravante logrou êxito na demonstração dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Isto porque, há prova inequívoca dos fatos e verossimilhança das alegações expendidas na inicial, bem como a plausibilidade do direito pleiteado e a reversibilidade frente ao ente público. Ademais, verifica-se que o agravante/autor realizou depósito judicial vinculado ao processo de origem. V. A jurisprudence deste Tribunal e do STJ é assente que o valor do ITBI deve ser calculado sobre o valor da arrematação. Ou seja, que é devida a cobrança do imposto em aquisições de imóvel por meio de leilão e que, o valor a ser calculado,

deve ser sobre o valor da arrematação. Sobre o tema: (Acórdão 1361396, 07081827920218070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 26/8/2021.) (REsp 1803169/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/05/2019) (REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022). VI. De modo que deve ser deferido a tutela antecipatória para suspender a exigibilidade do recolhimento do ITBI no valor arbitrado pelo ente distrital, a fim de que não seja impedimento para o registro de transmissão da propriedade do imóvel junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas. VII. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Sem custas. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0707661-34.2021.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALTAIR DOS SANTOS BARRETO. Adv(s): DF59892 - GABRIELA RODRIGUES SCHIFFER, DF64147 - CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA EIRELI. Adv(s): GO52037 - GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA, GO37340 - OVIDIO INACIO FERREIRA NETO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CURSO SUPERIOR. DEMORA PARA A EMISSÃO DE DIPLOMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1.154 DO STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na expedição de diploma de curso superior. II. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. III. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. No julgamento do RE 1304964/SP, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização". IV. Sendo assim, diante da decisão vinculante do STF, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. V. RECURSO CONHECIDO. Preliminar de incompetência reconhecida de ofício. Sentença reformada para extinguir o feito sem resolução de mérito. VI. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0711966-94.2021.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARCIA ELIANA DOS SANTOS MATOS. Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIOS. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. SÚMULA 28 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 34516242 e 34516243). Contrarrazões apresentadas (ID 34516247). 2. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n.º 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, com a incidência da Súmula 297 do STJ. 3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Ainda, nos termos da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. Da narrativa dos autos e do contexto probatório verifica-se que a autora foi vítima da fraude conhecida como golpe do motoboy, cujo tema foi pacificado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência? TUJ deste TJDF que resultou na fixação do Enunciado de Súmula 28 com a seguinte tese: "As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como 'golpe do motoboy', em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras?". 5. Desse modo, não se pode atribuir o evento danoso à culpa exclusiva do consumidor, mas também à falha de segurança do sistema do banco, motivo pelo qual a instituição financeira recorrente deve responder de forma objetiva pelos danos materiais causados à autora (art. 14 do CDC). 6. Portanto, é caso de confirmação da sentença. Os juros de mora contam-se a partir da citação na forma do art. 405 do CC/2002. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 8. A ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995.

N. 0747953-64.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ILTON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: AMANDA LOBO JUNQUEIRA. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMPREITADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ÔNUS DA PROVA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONTRATANTE. NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVADOS. 1. Configura relação de consumo a empreitada em que o contratado se responsabiliza pela contratação de outros trabalhadores, que ficam sob sua direção. 2. Compete ao Autor, ora Recorrente, o ônus da prova de que teria havido atraso na obra e sucessivas alterações no projeto por culpa da contratante, nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015; prova documental e oral insuficientes para formar o convencimento nesse sentido. 3. Cabível a retenção de parte do valor contratado em caso de obra não executada em sua totalidade e que apresenta defeitos, nos termos do art. 477, CC/2002 c/c art. 4º, inciso III, do CDC. 4. Comprovada a culpa exclusiva do autor-contratado, ora Recorrente, descabe responsabilizar a Ré ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, também não comprovados. 5. Os vícios na prestação de serviços - mal executados - autorizam a condenação do contratado ao pagamento dos danos materiais decorrentes dos reparos realizados posteriormente. 6. Sentença lastreada em amplo contexto probatório, inclusive com produção de prova oral, tendo o convencimento motivado sido devidamente fundamentado. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, restando suspensa a cobrança em razão de gratuidade de justiça a ele concedida. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0757624-14.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOAO EVARISTO ROSES ESPINDOLA FILHO. Adv(s): MG190115 - TALIZZA PAIVA FRANCO. A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: JOAO EVARISTO ROSES ESPINDOLA FILHO. Adv(s): MG190115 - TALIZZA PAIVA FRANCO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. VALIDADE DA CITAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM UTI E TRATAMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA DO TRATAMENTO PARA COVID. RECUSA INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA. DANO MORAL (R\$ 5.000,00). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de relação de consumo, haja vista a incidência da Súmula 608 do STJ, vez que a Recorrida não é pessoa jurídica de autogestão. 2. Não prospera a alegação de nulidade de citação. O ID 34433934 demonstra a citação da empresa, que apresentou contestação e documentos, mas não compareceu à audiência por desídia. 3. O artigo 35-C, inciso I, da Lei n.º 9.656/1998, preceitua a obrigatoriedade da cobertura nos casos de emergência, conceituados como sendo aqueles que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, devidamente atestados pelo médico. Trata-se do caso dos autos, uma vez que o autor foi diagnosticado com pneumonia causada por COVID 19, necessitando de internação em UTI. 4. Deve ser autorizada a realização de procedimento urgente após o prazo de carência de 24 horas, pelo que foi indevida a negativa, à luz do art. 12, inciso V, "c", da Lei n.º 9.656/1998. 5. A negativa de prestação de serviço por parte do plano de saúde quanto à internação de urgência em UTI, acarretou ao consumidor constrangimento, dor, sofrimento, medo, sentimento de impotência e indignação suficientemente capazes de consubstanciar dano moral, ferindo os deveres anexos de conduta na relação contratual, notadamente quanto à boa-fé. Tal fato gera

aflição e angústia no consumidor, que conta com a assistência do Recorrente em momento de intensa necessidade, restando desamparado por sua recusa, pelo que faz surgir o direito à reparação do dano moral. 7. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor (plano de saúde) e a prevenção de comportamentos futuros análogos (função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva). A efetiva reparação do dano encontra amparo no art. 944 do CC/2002. 8. O Autor, ora Recorrente, não demonstrou sofrimento maior para a majoração do dano. É razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado em primeiro grau. 10. Recursos CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). 11. Embora não comprovado o direito à gratuidade de justiça do Autor, amparada apenas na declaração de hipossuficiência, desnecessária sua apreciação diante da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sem custas processuais.

N. 0752741-24.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: IGOR DIAS FIGUEIREDO PINTO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO VÁLIDO. 1. Deferida a gratuidade de justiça ao Recorrente, pois comprovada sua hipossuficiência. 2. Pretensão de anulação do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes, sob a alegação de que pretendia contratar um empréstimo consignado e de que o contrato era abusivo. 3. Contrato juntado aos autos com a informação de se tratar de cartão de crédito consignado, com os dados da contratação como o percentual de juros aplicado, IOF, valor total do crédito e previsão de desconto mensal da remuneração para pagamento do valor mínimo indicado na fatura. Contrato realizado em 2017, com o uso do cartão de crédito para compras entre abril de 2020 e abril de 2021, o que demonstra a regular utilização do serviço pelo Recorrente. 4. Não restou demonstrado, nem é possível inferir, que o réu tenha se prevaquecido da fragilidade do consumidor para induzi-lo a erro ou que esse tenha total desconhecimento do contratado. Não demonstrado vício de consentimento e não havendo cláusula abusiva, prevalece o contratado, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condenada a parte autora recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária de gratuidade de justiça. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n.º 9.099/1995.

N. 0748793-74.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MAYARA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF43460 - ELSON JOSE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). SERVIDORA LOTADA EM NÚCLEO REGIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR (NRAD). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, em que solicitava o pagamento retroativo da GCET, desde Julho/2021, bem como o seu recebimento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração inicial, nos termos da Lei 2.339/99. Esclarece que os servidores lotados no NRAD, exercendo atividades voltadas à atenção básica de saúde, a mesma atividade exercida nos postos, centros de saúde e unidades básicas de saúde, porém, de forma domiciliar para aqueles que não podem se locomover, portanto tem direito ao recebimento da gratificação. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, esclarece que para o recebimento da GCET, o servidor da Secretaria de Saúde deverá exercer carga horária de 40 horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa de Saúde da Família. A recorrente atua no Núcleo Regional de Atenção Domiciliar, portanto, não faz jus ao recebimento da gratificação. 4. Compulsando os autos verifico que a recorrente recebe a GAB ? Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, ID 32893147, pág. 10. Embora a recorrente preencha o requisito da função, pois é enfermeira, está lotada no Núcleo Regional de Atenção Domiciliar, unidade pertencente a cadeia hierárquica do Hospital Regional de Planaltina, este Núcleo não está ligado à Atenção Primária. 5. A GCET foi instituída pela Lei Distrital 2.339/1999 para os servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, hoje Secretaria de Estado da Saúde, com jornada de 40 horas semanais, prestadas exclusivamente nos centros e postos de saúde nas regionais onde exista o Programa Saúde da Família. Consoante dispõe o art. 297 do Decreto Distrital 39.546/2018, ao NRAD compete: ?[...] I - planejar e executar as ações de atenção domiciliar nas dimensões da promoção, prevenção, recuperação e reabilitação; II - articular as ações da Atenção Domiciliar com a Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde e com a Diretoria de Atenção Secundária, de acordo com as diretrizes da Secretaria; III - executar o processo de admissão e alta do paciente nos serviços de atenção domiciliar; IV - monitorar e avaliar a inserção dos dados no sistema de informação da Atenção Domiciliar; e V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de competência. ? Por sua vez, na forma do art. 4º da Lei Distrital 2.170/1998, ?Os Centros de Saúde têm por finalidade: I - executar atividade de vigilância à Saúde, de promoção, de prevenção, de assistência e de recuperação da saúde da população em nível de atenção primária; II - prestar assistência médica, odontológica, social e de enfermagem em primeiros socorros; III - descentralizar e hierarquizar o atendimento por área demográfica determinada e de acordo com as necessidades de referência aos demais níveis do sistema, incluindo assistência hospitalar e emergencial, bem como servir de referência ao Programa Saúde em Casa - PSC. ? Já ?Os Postos de Saúde têm por finalidade: I - executar atividades de vigilância à Saúde, de promoção, de prevenção e de atendimento em nível primário e de primeiros socorros, por área demográfica determinada; II - encaminhar aos demais níveis do sistema as referências de necessidades hospitalares e emergenciais. ? As unidades de saúde da atenção primária passaram a ser denominadas Unidades Básicas de Saúde (art. 7º da Portaria 77/2017 SES/DF). 6. Conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo NRAD são eminentemente de gestão, ainda que relacionadas à Atenção Domiciliar, de modo que o servidor que se acha lotado nessa unidade administrativa não tem direito à GCET, que se destina unicamente àquele que desempenha suas atividades nos centros de saúde e postos de saúde, com atendimento ao cidadão em ações de saúde da família. Nesse sentido: (Acórdão 1382373, 00303858020158070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1301334, 07007787320188070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no DJE: 2/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. O exercício da atividade de atenção à saúde em locais onde exista o programa saúde na família é indispensável para a percepção da GCET, por tratar-se de gratificação propter laborem, isto é, aquela concedida em razão da prestação de serviço sob condições especiais ou de atribuições específicas. No caso específico, os documentos apresentados aos autos comprovam que a recorrente ocupa cargo efetivo de Enfermeira na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e encontra-se lotada no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização, e possui jornada de trabalho de quarenta horas semanais, mas exerce suas atividades no Núcleo, onde já recebe a GAB (Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde). 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condeno a recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**DECISÃO**

N. 0717423-91.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE DOS SANTOS. Adv(s): DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. R: JUSSARA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0717423-91.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS FELIPE DOS SANTOS AGRAVADO: JUSSARA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a rescisão contratual, por culpa da parte requerida, e, por conseguinte, condená-la a pagar à parte autora o valor de R\$12.000,00, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/91) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. No mérito, insurge-se o Agravante quanto à diligência citatória levada a efeito nos autos da ação de conhecimento, diligência realizada por meio de aplicativo e no número telefônico comercial, utilizado por seus funcionários para receber pedidos de entrega de mercadorias e atender clientes. Afirmou que por ocasião da realização de referida diligência não houve a confirmação da identidade do agravante. Na oportunidade, o recorrente pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ante a probabilidade de difícil reparação dos danos ocasionados no caso do prosseguimento do cumprimento de sentença ajuizado, posto que se encontra em situação financeira delicada e terrivelmente desfavorável. É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 43 da Lei nº 9.099/95 que o juiz poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar dano irreparável para as partes. O efeito suspensivo é, portanto, medida excepcional, cujo deferimento impõe ao recorrente demonstrar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo que, nos autos principais, restou indeferida a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença em razão da alegada nulidade do ato citatório, posto que presente a foto de pessoa física para fins de identificação da conversa, bem como em razão de ter sido respondido em primeira pessoa ao oficial de justiça, quando solicitado o envio de documento de identificação, argumentando que "o documento não estaria em mãos e seria enviado quando chegasse em casa". No caso em apreço, observo que não restou evidenciada a situação excepcional com potencial de acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, uma vez que a justificativa apresentada não é apta a suspender a execução, posto que permanece hígida a sentença proferida. Ressalto que na decretação da revelia, a presunção de veracidade dos fatos pode dar lugar a outras circunstâncias existentes nos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz, não induzindo, necessariamente, à procedência do pedido inicial. Ressalto, também, que a hipossuficiência alegada pelo devedor não o exime do cumprimento da obrigação, se o caso. Ademais, se a mera possibilidade de execução financeira atraísse a excepcionalidade de concessão do efeito suspensivo, o legislador assim teria disposto em lei. Ante todo o exposto, não estando presente o dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se. À agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Comunique-se à origem. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0700840-94.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILA CAVALCANTE DUTRA BISPO. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700840-94.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PRISCILA CAVALCANTE DUTRA BISPO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRISCILA CAVALCANTE DUTRA BISPO, em razão da tutela de urgência concedida em parte na origem. Em síntese, postula a agravante a imediata realização de procedimentos cirúrgicos COLESCISTECTOMIA e HERNIORRAFIA UMBILICAL. Alega a agravante que foi diagnosticada com vesícula escleroatrófica, netrotíliase, cálculo renal e hérnia umbilical, sendo orientado pelo médico que o tratamento é cirúrgico. Assevera urgência da realização da cirurgia, sob pena de rompimento da vesícula, com infecção grave que pode, inclusive, acarretar a sua morte. Aduz que foi inserido no sistema de Regulação 18/02/2022 e que até o momento o Distrito Federal se mostrou omissivo em fornecer o atendimento. Ao analisar o pedido de tutela de urgência foi prolatada a seguinte decisão: "[...] Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso concreto, a probabilidade do direito e o perigo de dano são extraídos dos relatórios médicos acostados aos autos, nos quais é indicada a necessidade urgente, não propriamente do procedimento pleiteado, mas de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL. Com efeito, consta dos autos que a paciente encontra-se inserida no sistema SISREG, sob solicitação n. 405029512, em 18/02/2022, classificada com risco AMARELO - Urgência, com status pendente para regulação (ID 123319355 - Pág. 2). De outro lado, o pedido de realização de colecistectomia e herniorrafia umbilical não apresenta indicação de urgência (IDs 123319350 e 123319351). Ficou demonstrado, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, a incapacidade financeira da parte, para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. O direito da parte Autora, ademais, vem amparado nos termos dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Consoante previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar que o Réu submeta a parte Autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a CONSULTA EM CIRURGIA GERAL, nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, pela rede privada de saúde, sob pena de sequestro de verba pública, via sistema SISBAJUD. [...] Irresignada, a autora interpôs o presente agravo. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça ao agravante. Com efeito, nos termos do art. 80, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais, cabe agravo de instrumento contra decisão que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública. Assim, conheço do presente recurso. Entendo que não restou demonstrada, em análise preliminar, a urgência da medida. No tocante à cirurgia de colecistectomia, os documentos apresentados pela parte autora nos autos originais não comprovam urgência cirúrgica. O sistema SISREG informa risco amarelo-urgência para consulta em cirurgia geral, tendo a tutela de urgência sido deferida em parte para atender a exigência médica (Id. autos originais n. 123319355). Ademais, resta incontroverso que o Distrito Federal autorizou a realização da cirurgia e está tomando as providências necessárias para a realização do procedimento. Logo, uma vez que está sendo respeitada a ordem de inserção na lista, bem como considerando o risco idêntico ao da agravante, não há porque ser desrespeitada a lista de espera. Já o procedimento de herniorrafia umbilical, o documento apresentado indica apenas a necessidade de cirurgia, sem indicação de urgência (Id. autos originais n. 12319351). Os pedidos são de fevereiro e março de 2022 e a autora, ora agravante, não juntou novos documentos a fundamentar o deferimento da tutela pleiteada. Não que isso justifique a agravante ser submetida a sofrimento psíquico ou físico. Apenas significa que o conjunto probatório colacionado aos autos indica que não há um comprometimento de seu nível de saúde que justifique a antecipação de um provimento judicial, sem que se esgote o contraditório e que, na prática, acabe por equivaler a uma interferência abrupta na administração do órgão de saúde pública, o que deve ser evitado. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal, por ausência de urgência na concessão da medida. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensado o envio de informações. Após, ao Ministério Público para parecer. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0712872-68.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLAUCIA SOUSA VIANA VERAS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0712872-68.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLAUCIA SOUSA VIANA VERAS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLAUCIA SOUSA VIANA VERAS contra decisão proferida nos autos do processo 0703356-35.2020.8.07.0019, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com vistas à retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes. A parte agravante narra que ajuizou ação de conhecimento com pedido de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e que a sentença negou o pedido de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes por inexistência de anotação negativa. A recorrente afirma que seu nome ainda consta nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a antecipação de tutela para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, o mesmo pedido. É o relatório. O presente agravo não deve ser conhecido. Conforme decidido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, excepcionalmente, caberá agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso nominado, contra atos nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação (Súmula n. 7). Do mesmo modo, prescreve o parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Importante frisar que o procedimento dos Juizados Especiais é regido, em sua maioria, pelas regras e princípios previstos na Lei 9.099/95, diferenciando-se das normas do CPC, direcionadas a órgãos jurisdicionais diversos, com princípios e regras procedimentais próprios. As diferenças existentes entre os sistemas processuais adotados nos Juizados Especiais e na Justiça Comum justificam o tratamento diferenciado e impedem a interpenetração do sistema comum no especial, salvo se assim estiver expressamente previsto. Ainda, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o Recurso Inominado, estabelecido no artigo 41, § 1º, da Lei 9.099/95, e os Embargos de Declaração, previstos no artigo 48 da mesma Lei. Atento aos autos originários e seus respectivos documentos, a parte agravante quer discutir determinado tópico analisado em sentença, isto é, debater sobre o que foi decidido em sentença pelo juízo de origem. Acontece que o recurso contra a sentença não é o agravo de instrumento e, no presente caso, não cabe fungibilidade. Ademais, não há no título judicial apontado determinação de baixa. Se houvesse tal determinação na sentença e tivéssemos na fase de cumprimento, até que caberia o agravo, contudo não é o caso dos autos. Sendo assim, como não preenchidos os requisitos para cabimento de agravo de instrumento e como não é narrada qualquer hipótese de dano irreparável nos autos, não há que falar em conhecimento do recurso. Dessa forma, o presente agravo não tem condições de ser conhecido, porque não se enquadra nas hipóteses de cabimento. Em face do exposto, com base no art. 11, inciso IV, do RITRJEDF (Resolução 20/2021, Pleno do ETJDF), não conheço do recurso, inadmitindo seu processamento. Custas recolhidas. Intime-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 17:37:33. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0700863-40.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: MV CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS OLIVIERI CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0700863-40.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIO OLIVEIRA SILVA AGRAVADO: MV CONSTRUCOES LTDA - ME, MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS, LUCAS OLIVIERI CARVALHO DECISÃO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pela agravante (o qual veio desacompanhado, inclusive, de declaração de hipossuficiência), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Assim, determino que a agravante junte aos autos: 1) declaração de hipossuficiência assinada pela parte; 2) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E 2) cópia da carteira de trabalho, acompanhada de cópia de comprovante de rendimentos dos últimos três meses ou dos extratos bancários relativos aos últimos três meses. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis dias para a agravante, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. SILVANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Relatora

N. 0757478-70.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JULIANA CAETANO BALDANI DE MELO. A: RAFAEL NASCIMENTO FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF20336 - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0757478-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JULIANA CAETANO BALDANI DE MELO, RAFAEL NASCIMENTO FERREIRA DE MELO RECORRIDO: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial para anulação de multa de trânsito e consequente suspensão da Carteira de Habilitação. A parte recorrente pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, reiterando os argumentos deduzidos por ocasião da inicial, quando do pedido de tutela de urgência, ante a probabilidade de gerar danos em razão da suspensão do direito de dirigir do 2º requerente, o qual precisa se utilizar de taxi ou carro de aplicativo para sua locomoção. É o breve relato. DECIDO. Recebo o recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Dispõe o art. 43 da Lei nº 9.099/95 que o juiz poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar dano irreparável para as partes. O efeito suspensivo é, portanto, medida excepcional, cujo deferimento impõe ao recorrente demonstrar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, observo que o imediato cumprimento da sentença, não tem o poder de ocasionar prejuízo à parte recorrente, observando-se que esta não se encontra impossibilitada de locomoção, mesmo encontrando-se com sua habilitação suspensa desde período anterior ao ajuizamento da presente ação, não restando configurada a existência de dano de difícil reparação. Ressalte-se, por oportuno, que o ato administrativo que aplica penalidade em razão de infração de trânsito é dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo, presunção esta que somente pode ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário. Ante todo o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado e RECEBO o recurso apenas no efeito devolutivo. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0717548-59.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO FERNANDES PEREIRA. Adv(s): GO27849 - JOSE RIBEILIMA ANDRADE, GO44693 - SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS, GO51850 - FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0717548-59.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO FERNANDES PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Fica o agravante intimado a esclarecer, no prazo de 2 (dois) dias, as seguintes situações com juntada de documentos: 1) Não consta deferimento de gratuidade judiciária no âmbito dos autos n. 0705527-94.2022.8.07.0018, devendo, acaso pretenda prosseguir com o recurso, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência: a) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E b) cópia da carteira de trabalho, acompanhada de cópia de comprovante de rendimentos dos últimos três meses ou dos extratos bancários relativos aos últimos três meses. 2) Esclarecer a qual decisão se refere o agravo, uma vez que a consulta aos autos de origem n. 0705527-94.2022.8.07.0018 não evidencia nenhuma decisão proferida em 9/5/2022, sendo que, em verdade, o processo foi extinto por sentença em 6/5/2022, com juntada de petição de renúncia

ao prazo recursal por parte do aqui agravante na mesma data e consequente registro de trânsito em julgado, cujo arquivamento definitivo foi realizado em 11/5/2022. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0716472-71.2021.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RONE SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0716472-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RONE SAMPAIO DA SILVA RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO Nos presentes autos, o recorrente pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Intimado, juntou carteira de trabalho, que, analisada isoladamente, sem a juntada de outros documentos que demonstrem a hipossuficiência econômico-financeira para recolhimento do preparo, não comprovam que o autor faz jus ao benefício. Ademais, na inicial o autor afirmou ser profissional autônomo. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a parte recorrente para que proceda ao recolhimento do preparo e custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0740364-55.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CCXP EVENTOS LTDA. Adv(s): SP194909 - ALBERTO TICHAUER, SP451177 - NATALIA CAMPOS DE MELO. R: LUIZ HELVECIO COELHO FILHO. Adv(s): BA52672 - TICIANA PACHECO NERY. R: SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A.. Adv(s): RJ187135 - KAROLINA QUINTAO QUINTANILHA. Número do processo: 0740364-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CCXP EVENTOS LTDA RECORRIDO: LUIZ HELVECIO COELHO FILHO, SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A. DESPACHO Defiro o pedido de retirada do processo da 9ª sessão virtual para posterior inclusão em sessão presencial física, haja vista o pedido de sustentação oral, devendo o douto advogado observar as normas regimentais quanto à obrigatoriedade de inscrição para a sustentação. As sessões presenciais serão realizadas no Plenário do Fórum José Júlio Leal Fagundes, Bloco I, térreo, para onde os interessados deverão se dirigir pessoalmente e requerer sua inscrição para sustentação oral até às 13h30min. Brasília, 1 de junho de 2022. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**DECISÃO**

N. 0705689-34.2022.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: EZEQUIEL PARREIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0705689-34.2022.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO RECORRIDO: EZEQUIEL PARREIRA MELO DECISÃO É consolidado o entendimento, inclusive perante o e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha), de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo de que cuida art. 1.007, do CPC. No mesmo sentido o Enunciado 168, do FONAJE. O recurso interposto pelo autor, apesar de tempestivo, veio desacompanhado da guia de custas processuais (ID 35697400), bem como do respectivo pagamento. Assim, desatendidos os comandos do art. 42, § 1º, e art. 54, ambos da Lei nº 9.099/95, tem-se como deserto o recurso. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO (art. 11, inciso V, e art. 29, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais). Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. Operada a preclusão, baixem os autos. Intimem-se. Daniel Felipe Machado Relator (*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0700854-78.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SHEYLA ELAINE GONCALVES RODRIGUES. Rep(s): ELIOMAR GOMES BRITO. R: RODRIGO VIEIRA FRANCA. Rep(s): ELIOMAR GOMES BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0700854-78.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107 AGRAVADO: SHEYLA ELAINE GONCALVES RODRIGUES, RODRIGO VIEIRA FRANCA REPRESENTANTE LEGAL: ELIOMAR GOMES BRITO DECISÃO Agravo de instrumento interposto pela VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ? SPE 107 contra decisão do douto Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Samambaia/DF (cumprimento de sentença nos autos 0705046-37.2017), prolatada nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, em que a parte autora requereu o cumprimento de sentença em face da VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107, empresa sob recuperação judicial, conforme plano homologado no bojo da ação nº 0718798-87.2019.8.07.0015, a qual tramita perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Em manifestação apresentada, a executada afirma que o plano de recuperação judicial por ela apresentado ainda não foi homologado, subsistindo a suspensão dos atos de constrição sobre seu patrimônio. Consultando os aludidos autos de recuperação nesta data, verificou-se que foi prolatada sentença em 10/11/2021 cujos principais termos destaco: "Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por VIA ENGENHARIA S.A. e outros. (...) Por decisão de ID. 42533709, proferida em 19/08/2019, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no ID. 86357058. Os credores, reunidos em assembleia geral (AGC), aprovaram o plano de recuperação judicial (ID. 87106567). As requerentes juntaram aos autos certidões de regularidade fiscal de ID. 100273186. O Administrador Judicial opinou pela homologação do plano de recuperação judicial e pela concessão da recuperação judicial (ID. 102945932). O Ministro Público opinou pela concessão da recuperação judicial, mediante a homologação parcial plano de recuperação judicial, com declaração de ineficácia das cláusulas 56, 57, 76, 77, 78, 82, 83, 84, 93, 95, 108 (ID. 104857635). (...) É o relatório. Decido. Sobre a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial pela AGC, reza a Lei 11.101/05: (...) Em observância a tais parâmetros, o Plano de Recuperação Judicial de ID. 86357058 foi aprovado pelos credores das classes trabalhistas, quirografários e ME/EPP, em Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 23/03/2021 (conforme ata de ID. 87106567). Alguns credores e o Ministério Público, todavia, apontaram algumas cláusulas contrárias à legislação. Inicialmente, a despeito do reconhecimento do caráter contratual da recuperação judicial e da soberania das deliberações da assembleia, não ficam elas imunes ao controle de legalidade por parte do Judiciário, controle que envolve não apenas o respeito às disposições de ordem pública que norteiam o próprio instituto da recuperação judicial como também as normas gerais, relativas às disciplinas de determinados institutos jurídicos, além dos princípios que incidem sobre as relações negociais. (...) Inicialmente, esclareço que as cláusulas do plano de recuperação judicial sujeitam apenas os credores concursais (artigo 49, caput, da Lei 11.101/05). Os credores extraconcursais (dentre eles os credores-proprietários, conforme previsão do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05) não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, tendo suas situações jurídicas inalteradas. (...) Quanto ao mais, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em AGC (artigo 58, caput, da Lei 11.101/05), sendo a viabilidade econômica questão de exclusiva apreciação assemblear. No caso em tela, a documentação que instruiu a petição inicial foi dirigida aos credores, visando convencer-lhes da viabilidade do plano de recuperação empresarial. Dirigiu-se, também, ao Ministério Público, para análise de eventuais fraudes ou crimes falimentares. E se devedor e credores concordaram com a novação das obrigações nos termos do plano recuperacional, o benefício legal não pode ser negado. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 58, caput, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial às sociedades empresárias requerentes, homologando o Plano de Recuperação Judicial de ID. 86357058, aprovado pela Assembleia Geral de Credores de ID. 87106567, com as ressalvas desta sentença, e em especial: i) no que concerne aos limites legais de interpretação e de extensão das cláusulas 55 a 58 do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando a impossibilidade de supressão da garantia real sem a aprovação expressa do respectivo credor e a nulidade da cláusula que propõe aos credores a dação em pagamento de imóvel de propriedade de sociedade de propósito estranha à presente ação. ii) a nulidade, em parte, das cláusulas 76, 83 e 84 do Plano de Recuperação Judicial, dentre outras de semelhante redação, exclusivamente no que determinam a perda das garantias prestadas pelos devedores solidários das recuperandas. iii) a nulidade das cláusulas 62, 77, 93 e 108 do Plano de Recuperação Judicial. Determino a suspensão de protestos e restrições cadastrais em relação aos créditos novados, devendo as recuperandas, se for o caso, ratificarem referido pedido e minudenciar os órgãos a quem deverão ser endereçados os ofícios correlatos. As recuperandas devem atualizar os débitos e a dar início aos pagamentos, de tudo prestando contas. Considerando a ausência de carência para o início do cumprimento das obrigações novadas e o fato de que todas as obrigações trabalhistas serão pagas no prazo de 1 ano a contar da homologação do plano, fixo o período de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05 em 12 meses. Intimem-se: i) as recuperandas; ii) o Administrador Judicial; iii) o Ministério Público; iv) as Fazendas Nacional e do Distrito Federal; v) a JR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Esclareço que, apesar da controvérsia acerca da natureza jurídica do presente ato (no entendimento deste Juízo, trata-se de sentença homologatória, nos termos dos artigos 59, § 1º, da Lei 11.101/05 c/c 584, III, do CPC/73), o recurso adequado contra ele é o agravo de instrumento, conforme artigo 59, § 2º, da Lei 11.101/05. Nesse sentido, após intimados os envolvidos, torne os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões pendentes. DECIDO. A despeito da alegação da devedora, seu plano de recuperação foi aprovado pela assembleia de credores e homologado, com ressalvas, pelo juízo de recuperação. Demais disso, ausente qualquer determinação nova quanto à suspensão das ações executivas em desfavor da empresa executada; pelo contrário, foi determinado à empresa recuperanda que proceda ao pagamento dos débitos. Nesse contexto, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento das medidas expropriatórias em desfavor da empresa devedora, determino seja atualizado o débito. Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

A parte agravante alega [...] a necessidade de habilitação do crédito no juízo recuperacional, posto que ainda não foi consolidado o quadro geral de credores e nem transitado em julgado o plano de recuperação judicial [...]. Afirma, ainda, a competência exclusiva do Juízo Universal para adoção de medidas constritivas para pagamento do crédito. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso para [...] que seja determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que aplique os limites impostos pela Lei 11.101 de 2005 quanto a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (08/08/2019) e, quando corretos, a consequente expedição de carta de crédito ou documento hábil para que os agravados promovam a habilitação no juízo recuperacional [...]. Preparo recursal recolhido. É o breve relato. Recurso admissível (RITR, art. 80, III). O cerne da controvérsia reside na regularidade (ou não) do procedimento de cumprimento de sentença. No caso concreto, urge a detida análise dos fundamentos da decisão de aprovação (com ressalvas) do Plano de Recuperação Judicial, bem como a verificação da natureza do crédito (se concursal ou extraconcursal), para se concluir pela regularidade (ou não) do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença na origem. Desse modo, tendo em vista que existiria ordem de bloqueio judicial de ativos da devedora, hei por bem atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que o douto Juízo de origem se abstenha de efetuar qualquer medida constritiva em desfavor da agravante, até o julgamento de mérito do agravo. Comunique-se ao douto Juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0700855-63.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LETICIA VIEIRA DE LIMA LAGO. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: ITEB-INSTITUTO TECNICO DE EDUCACAO DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0700855-63.2022.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LETICIA VIEIRA DE LIMA LAGO AGRAVADO: ITEB-INSTITUTO TECNICO DE EDUCACAO DE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO Agravo de instrumento interposto contra a decisão do douto Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho (autos 0705300-43.2022) de indeferimento de medida de urgência consistente na emissão de diploma de conclusão de curso técnico em enfermagem. Eis o teor da decisão ora revista: Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por LETICIA VIEIRA DE LIMA LAGO contra ITEB-INSTITUTO TECNICO DE EDUCACAO DE BRASILIA LTDA - ME, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que o réu emita, imediatamente, o diploma de conclusão de curso Técnico em Enfermagem - Área Saúde. DECIDO. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O mesmo dispositivo, em seu §3º, preconiza que ?A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.?, o que é o caso dos autos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, podendo ser revisto após a contestação. Intime-se e, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a realização da audiência já designada. Sustenta a agravante, em síntese, que ?necessita urgentemente do seu diploma, pois pode perder seu emprego se seus empregadores descobrirem que o seu COREN está suspenso por falta de apresentação do diploma?. Pugna (liminar e mérito) pela concessão da medida de urgência. Agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. No presente caso, o agravo de instrumento não merece admissibilidade (CPC, art. 932, II). É que o Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF (Resolução 20, de 21 de dezembro de 2021) disciplina o cabimento do agravo de instrumento no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais, tão somente contra decisão proferida (a) nos Juizados da Fazenda Pública que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, ou (b) em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis, ou (c) na fase de execução ou de cumprimento de sentença, que não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação (art. 80, I, II e III). Essas situações constituem, basicamente, uma extensão dos termos do Enunciado 7 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDF. Não abarcada, pois, pela via regimental e jurisprudencial das Turmas Recursais, a pretensão de reforma de decisão interlocutória prolatada na fase de conhecimento de processo em trâmite no Juizado Especial Cível. Nesse quadro, em razão da existência de específica regulamentação, não há de se falar em subsunção da presente situação processual ao art. 1.015 do CPC para fins de admissão do presente agravo, seja por força do princípio da taxatividade recursal, seja em razão da incompatibilidade aos princípios dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 2º e Lei 12.153, artigo 4º) (Enunciado 161 do FONAJE). Publique-se. Comunique-se ao Juízo. Preclusa a matéria, archive-se. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0726988-65.2021.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ADIR SOUSA SANTOS. Adv(s): DF20877 - ROMULO DIAS DE PAULA. R: PATRICIA PRADO TOMAZ. Adv(s): DF23593 - PATRICIA PRADO TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0726988-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: ADIR SOUSA SANTOS AGRAVADO: PATRICIA PRADO TOMAZ DECISÃO Em juízo de retratação (agravo interno), hei por bem conceder ao recorrente/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os documentos colacionados se revelam, por ora, eficazes à demonstração dos requisitos à concessão da benesse (veículo financiado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador e utilizado para o labor de taxista e imóvel alienado para pagar dívidas pessoais, a par dos extratos bancários, declaração de imposto de renda e despesas mensais). No ponto, revelam-se insuficientes as isoladas alegações formuladas pela parte recorrida a infirmar a declaração de hipossuficiência escudada nos mencionados documentos. No mais, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Desse modo, as obrigações decorrentes de eventual sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Defiro a assistência judiciária gratuita ao recorrente. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0750834-14.2021.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEMI CARVALHO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0750834-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NOEMI CARVALHO DA SILVA BARBOSA DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a?, ?b? e ?d?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CEDIDA À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PARCELA PECUNIÁRIA DE INCENTIVO PELA COLABORAÇÃO PRESTADA AO SISTEMA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - PASUS- CONCEDIDA PELA LEI DISTRITAL 2.770/2001. MAJORAÇÃO DO VALOR DA REFERIDA PARCELA EM DECORRÊNCIA DA LEI DISTRITAL 6.133/2018. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada pela parte ora recorrida, na qual postulou seja o DISTRITO FEDERAL condenado ao pagamento da diferença da rubrica PASUS, majorada em setembro de 2015, por meio da Lei 5.179/2013 (diferença entre os R\$ 996,64 devidos e os R\$ 949,18 efetivamente pagos, entre setembro de 2016 a junho de 2018 ? período não abarcado pela prescrição), acrescida de correção monetária e juros legais. II. Recurso do Distrito Federal contra sentença de procedência do pedido que condenou o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de R\$996,64, a título de diferença da rubrica PASUS, retroativamente a setembro de 2016 até junho de 2018, em valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde cada vencimento e acrescido de juros de mora da TR a partir da citação. III. A Lei Distrital 2.770/01 estabeleceu a ?PARCELA PECUNIÁRIA? com caráter eventual e precário, a qual deve ser paga aos servidores do Ministério da Saúde cedidos à Secretaria de Saúde, nos quantitativos legais. Posteriormente, a Lei 5.179, de 20 de setembro de 2013,

majorou referida verba para R\$ 996,64, com novo acréscimo, agora para R\$ 1.898,36, por força da Lei Distrital 6.133/2018. IV. No caso concreto, comprovado que o requerente recebe a rubrica identificada no contracheque como PARCELA PECUNIÁRIA LEI 2770/2001, e que no período de setembro de 2016 a junho de 2018 (período não abarcado pela prescrição) o valor pago pela rubrica foi de R\$ 949,18, a qual teria sido majorada em julho/2018, para R\$ 1.898,36 (ID 31913854). V. Nesse contexto, insuficiente a genérica tese distrital centrada na alegação de insuficiência de recursos, porquanto a eventual ausência de orçamento para os reajustes legais, embora não constitua vício de inconstitucionalidade, provocaria apenas a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação da majoração da rubrica, desde que o DISTRITO FEDERAL cumprisse o ônus probatório, embora eminentemente documental, acerca da demonstração da insuficiência orçamentária. Encargo processual esse não satisfatoriamente cumprido. VI. Ausente impugnação específica dos cálculos da requerente, escorreita a sentença que condena o Distrito Federal ao pagamento de R\$996,64 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), a título de diferença da rubrica PASUS, retroativamente a setembro de 2016 até junho de 2018, em valor a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde cada vencimento e acrescido de juros de mora da TR a partir da citação. VII. Precedentes: TJDFT: 2ª Turma Recursal, acórdão 1200575, PJe: 13/9/2019, e 3ª Turma Recursal, acórdão 1203383, PJe: 26/9/2019. VIII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55). ? EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONSTATADA A OMISSÃO: RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À MAJORAÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA PELA EMBARGADA ENTRE 2016 E 2018. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA À DECISÃO VINCULANTE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA (TEMA 864). EMBARGOS REJEITADOS. I. A parte embargante sustenta a existência de omissão da decisão colegiada ora revista, no que refere ao limite constitucional de gastos com pessoal e a inviabilidade orçamentária e financeira de implementação de reajuste (violação ao art. 169, § 1º da Constituição Federal). II. Não constatada a omissão do acórdão ora revisto que elencou pormenorizadamente as razões do convencimento, inclusive acerca da específica alegação recursal de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao entendimento vinculante firmado pela Corte Suprema (Tema 864) ? item V? da ementa originária. III. Com efeito, a matéria (pagamento das diferenças referentes à majoração ? por lei distrital ? da parcela PASUS no período compreendido entre 2016 e 2018) não se amoldaria ao precedente vinculante da Corte Suprema (Tema 864). IV. Ausente demonstração de qualquer defeito intrínseco ao acórdão, devida e suficientemente fundamentado (art. 48 da Lei 9.099/95 c/c CPC, art. 1.022, I e II). V. Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade VI. Improvidos os embargos declaratórios. ? O recorrente aduz ofensa aos artigos 8º, I, art. 165, § 9º, art. 169, caput e §1º, todos da Constituição Federal, a par da alegação de que o caso sob exame se enquadra na tese fixada no Tema 864 do STF. Aponta que o reajuste das categorias foi implementado sem o necessário estudo de impacto financeiro-orçamentário, ao arripio dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A recorrida apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por expressa determinação legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, destaca-se a distinção da presente demanda com a questão decidida no Tema 864 da Suprema Corte, pois, conforme mencionado no acórdão, ora vergastado, o Distrito Federal não cumpriu ônus probatório acerca da demonstração da insuficiência orçamentária. Nessa acepção, a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a fundamentar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO LOCAL INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) . Por outro lado, cumpre ressaltar que a divergência em relação ao entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do presente recurso, conforme teor da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). III - Indefiro o processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0750415-91.2021.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX RICARDO NUNES CRUZ. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0750415-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ALEX RICARDO NUNES CRUZ DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ? EMBARGOS DECLARATÓRIOS: CONSTATADA A APARENTE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ORA REVISTO. INEXISTENTE A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA E ÍNFIMO O VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO À DOSAGEM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSITIVA A FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA SUCUMBENCIAL EM CONSONÂNCIA APROXIMADA À ESTIMATIVA ADOTADA POR ESTE ÓRGÃO REVISIONAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Configurada a obscuridade no acórdão ora revisto (n. 1401951) quanto à condenação dos honorários sobre o valor da condenação pecuniária (inexistente), e ínfimo o valor da causa (R \$ 1.861,92) como base de cálculo à dosagem da verba sucumbencial, é de serem acolhidos os embargos declaratórios para ser fixado em R \$ 500,00 (quinhentos reais), o valor devido pelo recorrente vencido a título de honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 8º), em consonância aproximada aos precedentes desta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDFT (acórdãos 1390257, 1309260, 1174417 e 1365996). II. Providos os embargos declaratórios, nos moldes do ?item I? da presente ementa, mantidos os demais termos do acórdão originário. ? ADMINISTRATIVO.PENSAO MILITAR. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO (1,5% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS). POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA APÓS 31.8.2002. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. TERMO INICIAL. EXPRESSA RENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I. É certo que a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, mediante contribuição específica de 1,5% da remuneração ou proventos, denota uma faculdade do militar quanto à aceitação, enquanto a renúncia a esses benefícios, desde que expressa até 31.8.2002, possui caráter irrevogável (Lei 10.486/2002, art. 36, § 3º, incisos I e II). II. No presente caso, o requerente pleiteou judicialmente o cancelamento do desconto referente à pensão adicional, oportunidade em que a Administração Pública teria tomado conhecimento do aludido interesse e se manifestado em discordância ao pedido (ID. 31930079). III. Desse modo, não há de se falar em afronta ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito, pois, consoante entendimento jurisprudencial, é possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido (31.8.2002), ?tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar?. Portanto, deve o recorrente suspender o desconto realizado a título de adicional de contribuição e restituir ao requerente eventuais valores pagos a esse título, desde o ajuizamento da demanda. Precedentes no âmbito do STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1417627/PE, DJe 07.04.2015; 6ª Turma, AgRg no REsp 1063012/DF, DJe 30.08.2013. Precedentes no âmbito do TJDFT: 1ª Turma Recursal, Acórdão n.1072690, DJE: 21/03/2018; 2ª Turma Recursal, Acórdão n.788537, DJE: 15.05.2014; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.1098621, DJE:

30/05/2018. IV. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Sem condenação em custas processuais (isenção legal). Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).? A parte recorrente alega ofensa ao art. 5º, XXXVI, art. 37, caput e art. 97, todos da Constituição Federal, bem como violação da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Sustenta a existência de repercussão geral. Aponta que o acórdão recorrido desobrigou o militar da contribuição para a pensão do adicional de 1,5%. Argumenta que o sistema previdenciário adotado pela Constituição Federal é solidário e distributivo e que o aceite no desconto referido é irrevogável. Afirma que não houve estipulação legal de faculdade do militar à aceitação do prazo, mas a observância da norma legal pelo Distrito Federal. Assevera que o ente distrital não pode descumprir normal legal vigente. Contrarrazões apresentadas. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque o ponto controvertido diz respeito à interpretação das Leis 3.765/1960 e 10.486/2002, esta que alterou o regime aplicado e estabeleceu regra de transição. Desta forma, contata-se que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional (Lei nº 10.486/2002), não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater, encontrando óbice no enunciado sumular nº 280 do STF, de modo a inviabilizar o processamento do recurso. Ademais, verifica-se, que a parte recorrente pretende, por via oblíqua, o reexame do conteúdo probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 do STF (?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário?). III ? Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0749546-31.2021.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ALVES BANDEIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0749546-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CLAUDIA ALVES BANDEIRA DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas ?a?, ?b? e ?d?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ? EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSTATADA A OMISSÃO ORA SANADA: RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES À MAJORAÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA PELA EMBARGADA ENTRE 2016 E 2018. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA À DECISÃO VINCULANTE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA (TEMA 864). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA EXPRESSA APRECIÇÃO DA ESPECÍFICA ALEGAÇÃO RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. I. Rejeitada a preliminar de ? ausência de interesse de agir? suscitada pela embargada em contrarrazões, porquanto evidenciado o interesse da parte ora embargante no esclarecimento da decisão prolatada por esta 3ª Turma Recursal. II. A parte embargante sustenta a existência de omissão da decisão colegiada ora revista, no que refere ao limite constitucional de gastos com pessoal e a inviabilidade orçamentária e financeira de implementação de reajuste (violação ao art. 169, § 1º da Constituição Federal. III. Constatada a omissão do acórdão ora revista que não teria se manifestado acerca da específica alegação recursal de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao entendimento vinculante firmado pela Corte Suprema (Tema 864). IV. Desse modo, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, tão somente para fazer constar na decisão originária (acórdão 1397261) que a matéria (pagamento das diferenças referentes à majoração ? por lei distrital ? da parcela PASUS no período compreendido entre os meses de setembro/2016 a junho/2018) não se amolda ao precedente vinculante da Corte Suprema (Tema 864). V. No mais, ausente demonstração de qualquer defeito intrínseco ao acórdão, devida e suficientemente fundamentado (art. 48 da Lei 9.099/95 c/c CPC, art. 1.022, I e II). VI. Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade VII. Parcialmente providos os embargos declaratórios, nos termos do ?item IV? da presente ementa. ? ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CEDIDO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PARCELA PECUNIÁRIA DE INCENTIVO PELA COLABORAÇÃO PRESTADA AO SISTEMA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? PASUS-CONCEDIDA PELA LEI DISTRITAL Nº 2.770/2001. MAJORAÇÃO DO VALOR DA REFERIDA PARCELA EM DECORRÊNCIA DA LEI DISTRITAL N.º 5.179/2013. DIFERENÇAS DEVIDAS DA RUBRICA PASUS. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada por servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, na qual requer que o DISTRITO FEDERAL seja condenado ao pagamento retroativo do reajuste constante no anexo único da Lei nº 5.179/13, em 01/09/2015, parcelas vencidas e não prescritas, retroativamente a setembro de 2016 até junho de 2018, no valor de R\$ 996,64 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), culminando na diferença salarial mensal de R\$ 47,46 (quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), gerando o prejuízo de 21 parcelas vencidas e não prescritas, o que perfaz um valor total de R\$ 996,66 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), que ainda deve ser alvo de correção monetária e de aplicação dos juros legais II. Recurso do Distrito Federal contra sentença condenatória do DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 996,66 (referente à diferença da parcela PASUS no período compreendido entre os meses de setembro/2016 a junho/2018), com correção monetária pelo IPCA desde a data em que era devida cada parcela, acrescidos de juros de mora a partir da citação. III. A "PARCELA PECUNIÁRIA LEI 2770/2001 ? PASUS? é de caráter eventual e precário, paga aos servidores do Ministério da Saúde cedidos à Secretaria de Saúde, nos quantitativos legais?. Tal rubrica foi majorada pela Lei 5.179, de 20/09/2013 que fixou que o valor de R\$ 996,64 deveria vigorar a partir de 1º.9.2015. IV. No caso concreto, restou comprovado que a requerente recebe a rubrica identificada no contra-cheque como "PARCELA PECUNIÁRIA LEI 2770/2001", e que no período de setembro de 2016 até junho de 2018 o valor pago pela rubrica foi de R\$ 949,18 (ld. 31652544 ? p.4/6). V. Nessa quadra, mostra-se devido o pagamento da majoração fixada pela Lei 5.179, de 20/09/2013. Escorregia, pois a sentença de procedência dos pedidos para condenar o Distrito Federal a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 996,66 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), referente à diferença devida dos valores da rubrica PASUS de setembro/2016 a junho/2018. Precedentes: TJDFT, 1ª TR, acórdão 1341265; 2ª TR, acórdão 1324125. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas processuais (isenção legal). Honorários advocatícios (10% do valor da condenação) pelo recorrente.? O recorrente aduz ofensa aos artigos 8º, I, art. 165, § 9º, art. 169, caput e §1º, todos da Constituição Federal, a par da alegação de que o caso sob exame se enquadra na tese fixada no Tema 864 do STF. Aponta que o reajuste das categorias foi implementado sem o necessário estudo de impacto financeiro-orçamentário, ao arrepio dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A recorrida apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por expressa determinação legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Inicialmente, destaca-se que o acórdão, ora vergastado, apontou a distinção da presente demanda em relação ao Tema 864 da Suprema Corte. Nessa acepção, a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa existisse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a fundamentar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO LOCAL INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) . Por outro lado, cumpre ressaltar que a divergência em relação ao entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do presente recurso, conforme teor da Súmula n.

279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). III - Indefero o processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0731991-98.2021.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENIO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF51867 - HAVILLA FERNANDA ARAUJO DO MONTE, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0731991-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EUGENIO MONTEIRO DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Foram apresentadas contrarrazões. Decido. A despeito dos argumentos trazidos pela parte recorrente, não se verificam razões que infirmem a decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Portanto, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0704921-15.2021.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. Adv(s): DF69601 - EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. R: LEANDRO PEREIRA PIMENTEL. Adv(s): DF67761 - LUCINALVA RIBEIRO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0704921-15.2021.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR RECORRIDO: LEANDRO PEREIRA PIMENTEL DECISÃO Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Inominado foi facultada à recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deveria apresentar, no prazo de 48 horas documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade alegada. O prazo conferido, todavia, transcorreu sem manifestação da recorrente. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento do preparo e das custas processuais, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0703857-97.2021.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO MOREIRA JUNIOR VEREADOR. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: THIAGO GOMES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA CRISTINA SILVA ROBLE MARQUES. Adv(s): DF66941 - GABRIEL FERREIRA SANTANA DE PAULA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0703857-97.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO MOREIRA JUNIOR VEREADOR RECORRIDO: THIAGO GOMES DE BRITO, RICARDO DE SOUZA COSTA, GIOVANNA CRISTINA SILVA ROBLE MARQUES DECISÃO O recurso inominado interposto é deserto. O recorrente interpôs o recurso em 22 de abril de 2022 (ID 35798384) no qual apresentou o comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 35798385). Não apresentou, todavia, a guia e o comprovante de recolhimento do preparo. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 dispõe que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?". Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Condeno a parte recorrente a pagar custas processuais. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0700554-19.2022.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LEONARDO ALVES BORBA. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700554-19.2022.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LEONARDO ALVES BORBA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leonardo Alves Borba contra ato do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo. Alegam os impetrantes que, a despeito de transcorrido o prazo de decadência para a apresentação da queixa-crime contra o querelado e da falta de poderes específicos na procuração, o Juízo impetrado não determinou o arquivamento do procedimento criminal. Pede o trancamento dos procedimentos relacionados ao crime em apuração. Indeferida a tutela de urgência (ID34443426). Prestadas informações (ID34559880). O Ministério Público oficiou pelo reconhecimento da decadência e concessão da ordem (ID35795028). É o relato. Em consulta ao sistema do PJe de primeira instância, verifica-se que o Juízo impetrado sentenciou o feito, nestes termos: "REJEITO a queixa-crime e reconheço a decadência operada em relação ao crime noticiado nos autos, bem como a renúncia ao direito de queixa, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do querelado, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV e V, ambos do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos com fundamento no art. 395, II, do CPP?". Ocorreu, portanto, a perda superveniente do objeto do presente Writ, conforme entendimento desta Turma Recursal (Acórdão 1168054, 07003983620198079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, não conheço do Habeas Corpus. Oportunamente, arquivem-se. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

N. 0713661-41.2021.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA MONTES. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0713661-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA MONTES RECORRIDO: CLARO S.A. DECISÃO O recurso inominado interposto é deserto. A recorrente interpôs o recurso em 23 de março de 2022 (ID 34416164) com o qual não apresentou o comprovante do recolhimento das custas processuais nem de preparo. Requereu, todavia, o pedido de gratuidade de justiça. Intimada a apresentar os documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência alegada, o prazo conferido, todavia, transcorreu sem manifestação da recorrente. Assim, foi INDEFERIDO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em seguida, foi determinado o recolhimento das custas processuais, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. As custas não foram recolhidas. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 dispõe que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?". Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Condeno a parte recorrente a pagar custas processuais. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0703857-97.2021.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO MOREIRA JUNIOR VEREADOR. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. R: THIAGO GOMES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA CRISTINA SILVA ROBLE MARQUES. Adv(s): DF66941 - GABRIEL FERREIRA SANTANA DE PAULA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0703857-97.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO MOREIRA JUNIOR VEREADOR RECORRIDO:

THIAGO GOMES DE BRITO, RICARDO DE SOUZA COSTA, GIOVANNA CRISTINA SILVA ROBLE MARQUES DECISÃO O recurso inominado interposto é deserto. O recorrente interpôs o recurso em 22 de abril de 2022 (ID 35798384) no qual apresentou o comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 35798385). Não apresentou, todavia, a guia e o comprovante de recolhimento do preparo. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 dispõe que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Condeno a parte recorrente a pagar custas processuais. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0704921-15.2021.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. Adv(s): DF69601 - EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. R: LEANDRO PEREIRA PIMENTEL. Adv(s): DF67761 - LUCINALVA RIBEIRO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0704921-15.2021.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR RECORRIDO: LEANDRO PEREIRA PIMENTEL DECISÃO Por ocasião do exame de admissibilidade do Recurso Inominado foi facultada à recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deveria apresentar, no prazo de 48 horas documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade alegada. O prazo conferido, todavia, transcorreu sem manifestação da recorrente. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Promova-se o recolhimento do preparo e das custas processuais, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0700554-19.2022.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LEONARDO ALVES BORBA. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700554-19.2022.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LEONARDO ALVES BORBA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leonardo Alves Borba contra ato do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo. Alegam os impetrantes que, a despeito de transcorrido o prazo de decadência para a apresentação da queixa-crime contra o querelado e da falta de poderes específicos na procuração, o Juízo impetrado não determinou o arquivamento do procedimento criminal. Pede o trancamento dos procedimentos relacionados ao crime em apuração. Indeferida a tutela de urgência (ID34443426). Prestadas informações (ID34559880). O Ministério Público oficiou pelo reconhecimento da decadência e concessão da ordem (ID35795028). É o relato. Em consulta ao sistema do PJe de primeira instância, verifica-se que o Juízo impetrado sentenciou o feito, nestes termos: "REJEITO a queixa-crime e reconheço a decadência operada em relação ao crime noticiado nos autos, bem como a renúncia ao direito de queixa, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do querelado, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV e V, ambos do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos com fundamento no art. 395, II, do CPP". Ocorreu, portanto, a perda superveniente do objeto do presente Writ, conforme entendimento desta Turma Recursal (Acórdão 1168054, 07003983620198079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, não conheço do Habeas Corpus. Oportunamente, arquivem-se. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

N. 0713661-41.2021.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA MONTES. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0713661-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA MONTES RECORRIDO: CLARO S.A. DECISÃO O recurso inominado interposto é deserto. A recorrente interpôs o recurso em 23 de março de 2022 (ID 34416164) com o qual não apresentou o comprovante do recolhimento das custas processuais nem de preparo. Requereu, todavia, o pedido de gratuidade de justiça. Intimada a apresentar os documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência alegada, o prazo conferido, todavia, transcorreu sem manifestação da recorrente. Assim, foi INDEFERIDO o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Em seguida, foi determinado o recolhimento das custas processuais, na forma dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95, no prazo de 48h, sob pena de deserção. As custas não foram recolhidas. O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 dispõe que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Assim, não conheço do recurso, nos termos do art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Condeno a parte recorrente a pagar custas processuais. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /d

N. 0700836-57.2022.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WELLINGTON VASCONCELOS LOPES. Adv(s): DF8343 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA. R: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700836-57.2022.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WELLINGTON VASCONCELOS LOPES AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wellington Vasconcelos Lopes. Relatam os impetrantes que na fase investigatória foi apurado que os pertences de um preso em flagrante "uma bota, relógio da marca Apple, um cordão de outro e uma pulseira de prata que foram acondicionados no interior do calçado" foi restituído pelos agentes de polícia a outra pessoa que não era o proprietário dos bens. Ressaltam que houve equívoco no momento da restituição, tendo os policiais mantido contato com a pessoa que recebeu os bens tão logo tiveram conhecimento do fato, mas foram informados que a bota com os itens no seu interior foram arremessados em um matagal, não tendo logrado localizá-los. Esclarecem que os agentes tentaram reparar o dano, o que foi negado pelo proprietário dos bens. Informam que inicialmente o fato foi classificado pelo Ministério Público como peculato culposo (art. 312, § 2º, do Código Penal), tendo como autores os três agentes de polícia, entre eles o ora paciente; e apropriação de coisa havida por erro (art. 169, "caput", do Código Penal), sendo indicados como autores do fato os outros presos e sua amiga que levaram os bens. Esclarecem que o procedimento foi arquivado em relação ao segundo delito, ante a ausência de dolo dos autores do fato. Sustentam que a conduta dos agentes de polícia é atípica, pois não houve o crime de apropriação de quem levou o bem, pressuposto do crime culposo. Sustentam ainda que não há materialidade do crime de peculato culposo ante a ausência de prova da existência dos bens. Pedem a suspensão do procedimento e da audiência. É o relato necessário. O habeas corpus é uma ação constitucional destinada a prevenir ou coibir a ameaça ou a coação ilegal ou abusiva ao direito de liberdade. Na hipótese, não houve oferecimento de denúncia, mas apenas a designação de audiência para possível composição civil e, consequentemente, a extinção da punibilidade. A audiência ocorrerá no próximo dia 6 de junho (ID 35776954 - Pág. 66). Além disso, será proscrita somente a ameaça decorrente de conduta ilegal ou de abuso de poder. Essa ilegalidade manifesta-se em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 625 do Código de Processo Penal: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei

a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Os impetrantes invocam a falta de justa causa para a persecução penal sob o argumento de que a conduta é atípica e não há prova da materialidade. A carência de justa causa ocorre quando se constata de plano e seguramente a atipicidade da conduta, a ausência de elementos mínimos acerca da materialidade ou autoria do crime ou ainda alguma causa de extinção da punibilidade. Fora dessas hipóteses, a persecução penal deverá seguir seu procedimento regular e legal. Nesse sentido, transcrevo precedente representativo da jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 159396 AgR. Primeira Turma. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 06/11/2018) Verifica-se que os elementos de convicção colhidos no inquérito fornecem indícios de que o paciente indicou para a outra agente de polícia, Mayda, que entregasse o calçado à pessoa que não era proprietária. Não houve dolo na conduta, mas aparentemente o paciente agiu com negligência ao não se certificar sobre as condições da retenção dos bens e seu legítimo proprietário, o que pode em tese se enquadrar no tipo penal indicado (Acórdão 1258266, 00032059020188070016, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no PJe: 30/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Fato é que a vítima secundária perdeu seus bens, cuja existência foi atestada pelo agente de polícia, Felipe, que procedeu à retenção (ID 1035776954 - Pág. 30). Assim, não há elementos suficientes para concluir de plano que a conduta é atípica ou que falta materialidade do crime. Ressalte-se que os envolvidos terão oportunidade proceder à composição civil, tal como manifestaram o desejo na fase investigatória, hipótese em que o feito será extinto. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

N. 0700951-58.2022.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GILMAR LUIZ DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700951-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GILMAR LUIZ DO NASCIMENTO RECORRIDO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Defiro ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça. O recorrente pede a concessão de tutela de urgência para determinar ao DETRAN/DF que efetue o bloqueio do veículo objeto da demanda, a exclusão de seu nome do sistema e a transferência dos pontos relativos às multas para o nome do atual proprietário. Requer, também, que seja determinado ao requerido FRANCISCO LUCAS SOUSA FREITAS que transfira/regularize os dados cadastrais do veículo imediatamente, sob pena de multa. Decido. A tutela de urgência antecipada será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Na hipótese, não se vislumbram os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. O recorrente informa que atualmente consta no sistema do Detran/DF que o veículo é de propriedade de FRANCISCO LUCAS SOUSA FREITAS, terceira pessoa alheia à demanda. Tal fato, por si só, demonstra a ausência do perigo de dano e a probabilidade do direito. Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /f

N. 0700951-58.2022.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GILMAR LUIZ DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700951-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GILMAR LUIZ DO NASCIMENTO RECORRIDO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Defiro ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça. O recorrente pede a concessão de tutela de urgência para determinar ao DETRAN/DF que efetue o bloqueio do veículo objeto da demanda, a exclusão de seu nome do sistema e a transferência dos pontos relativos às multas para o nome do atual proprietário. Requer, também, que seja determinado ao requerido FRANCISCO LUCAS SOUSA FREITAS que transfira/regularize os dados cadastrais do veículo imediatamente, sob pena de multa. Decido. A tutela de urgência antecipada será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Na hipótese, não se vislumbram os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. O recorrente informa que atualmente consta no sistema do Detran/DF que o veículo é de propriedade de FRANCISCO LUCAS SOUSA FREITAS, terceira pessoa alheia à demanda. Tal fato, por si só, demonstra a ausência do perigo de dano e a probabilidade do direito. Assim, ante a ausência dos pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /f

N. 0700836-57.2022.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WELLINGTON VASCONCELOS LOPES. Adv(s): DF8343 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA. R: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0700836-57.2022.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WELLINGTON VASCONCELOS LOPES AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Wellington Vasconcelos Lopes. Relatam os impetrantes que na fase investigatória foi apurado que os pertences de um preso em flagrante? uma bota, relógio da marca Apple, um cordão de ouro e uma pulseira de prata que foram acondicionados no interior do calçado? foi restituído pelos agentes de polícia a outra pessoa que não era o proprietário dos bens. Ressaltam que houve equívoco no momento da restituição, tendo os policiais mantido contato com a pessoa que recebeu os bens tão logo tiveram conhecimento do fato, mas foram informados que a bota com os itens no seu interior foram arremessados em um matagal, não tendo logrado localizá-los. Esclarecem que os agentes tentaram reparar o dano, o que foi negado pelo proprietário dos bens. Informam que inicialmente o fato foi classificado pelo Ministério Público como peculato culposo (art. 312, § 2º, do Código Penal), tendo como autores os três agentes de polícia, entre eles o ora paciente; e apropriação de coisa havida por erro (art. 169, "caput", do Código Penal), sendo indicados como autores do fato os outros presos e sua amiga que levaram os bens. Esclarecem que o procedimento foi arquivado em relação ao segundo delito, ante a ausência de dolo dos autores do fato. Sustentam que a conduta dos agentes de polícia é atípica, pois não houve o crime de apropriação de quem levou o bem, pressuposto do crime culposo. Sustentam ainda que não há materialidade do crime de peculato culposo ante a ausência de prova da existência dos bens. Pedem a suspensão do procedimento e da audiência. É o relato necessário. O habeas corpus é uma ação constitucional destinada a prevenir ou coibir a ameaça ou a coação ilegal ou abusiva ao direito de liberdade. Na hipótese, não houve oferecimento de denúncia, mas apenas a designação de audiência para possível composição civil e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. A audiência ocorrerá no próximo dia 6 de junho (ID 35776954 - Pág. 66). Além

disso, será proscribita somente a ameaça decorrente de conduta ilegal ou de abuso de poder. Essa ilegalidade manifesta-se em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 625 do Código de Processo Penal: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Os impetrantes invocam a falta de justa causa para a persecução penal sob o argumento de que a conduta é atípica e não há prova da materialidade. A carência de justa causa ocorre quando se constata de plano e seguramente a atipicidade da conduta, a ausência de elementos mínimos acerca da materialidade ou autoria do crime ou ainda alguma causa de extinção da punibilidade. Fora dessas hipóteses, a persecução penal deverá seguir seu procedimento regular e legal. Nesse sentido, transcrevo precedente representativo da jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 159396 AgR. Primeira Turma. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 06/11/2018) Verifica-se que os elementos de convicção colhidos no inquérito fornecem indícios de que o paciente indicou para a outra agente de polícia, Mayda, que entregasse o calçado à pessoa que não era proprietária. Não houve dolo na conduta, mas aparentemente o paciente agiu com negligência ao não se certificar sobre as condições da retenção dos bens e seu legítimo proprietário, o que pode em tese se enquadrar no tipo penal indicado (Acórdão 1258266, 00032059020188070016, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no PJe: 30/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Fato é que a vítima secundária perdeu seus bens, cuja existência foi atestada pelo agente de polícia, Felipe, que procedeu à retenção (ID ID35776954 - Pág. 30). Assim, não há elementos suficientes para concluir de plano que a conduta é atípica ou que falta materialidade do crime. Ressalte-se que os envolvidos terão oportunidade proceder à composição civil, tal como manifestaram o desejo na fase investigatória, hipótese em que o feito será extinto. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA a

DESPACHO

N. 0733550-90.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUIZA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF65880 - LUIZA SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0733550-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUIZA SOUSA DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Por cautela, e tendo em vista que as partes e o Ministério Público se manifestaram favoráveis ao julgamento antecipado da lide (processo 0701024-30.2022), aguarde-se por trinta dias o julgamento de mérito da ação ajuizada pela recorrente. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0740568-65.2021.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: FIDEM CONTABILIDADE - EIRELI. Adv(s): DF44949 - GISELE QUERINO DE MOURA. R: RM TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740568-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FIDEM CONTABILIDADE - EIRELI EMBARGADO: RM TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI DESPACHO ID 34969453. Recebo os embargos de declaração como Agravo Interno, na forma do art. 1.024, § 3º do CPC. Ao Agravante para complementar suas razões recursais. Após, ao Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 81, § 1º). Intimem-se. Daniel Felipe Machado Relator(*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0749439-84.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - Adv(s): DF45222 - THIAGO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF47281 - ALINE ALVES FERNANDES, DF47559 - TATIANA LIMA NORO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edí Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0749439-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA RECORRIDO: VERENA OLGUINS MARTINS COTIA DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento do preparo e das custas processuais, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /f

N. 0749439-84.2021.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - Adv(s): DF45222 - THIAGO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF47281 - ALINE ALVES FERNANDES, DF47559 - TATIANA LIMA NORO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edí Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0749439-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TAIS FERNANDES AUGUSTO DA ROCHA MOURA RECORRIDO: VERENA OLGUINS MARTINS COTIA DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento do preparo e das custas processuais, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA /f

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

N. 0704828-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE JACINTO REGO DA SLVA. A: HERACLEDES ALCIR DE NOVAES. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704828-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JACINTO REGO DA SLVA, HERACLEDES ALCIR DE NOVAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:09:42. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0749560-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIA ALESSANDRA MARINHO MAGALHAES. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749560-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CASSIA ALESSANDRA MARINHO MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte requerida. Em caso de concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora esclarecer se renuncia ao excedente a 10 (dez) salários mínimos, fixados na Lei Distrital nº 3.624/2005, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor, anexando o termo de renúncia devidamente assinado. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:17:50. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0703740-30.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO. Adv(s): DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703740-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:23:45. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0707045-90.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA. A: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707045-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FABIO MASSAROTH SANTIAGO SILVA REQUERENTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, para fins de posterior transferência dos valores depositados. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:59:13. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0766331-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNESTA DE OLIVEIRA ALCANTARA. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766331-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNESTA DE OLIVEIRA ALCANTARA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:30:16. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0701707-04.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILSON DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO, DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 de junho de 2022 Número do processo: 0701707-04.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VILSON DA SILVA GONCALVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:49:56. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711126-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711126-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO BARROS DA SILVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 18:21:42. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714613-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714613-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADILSON SANTANA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:27:02. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0734006-40.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLEUBER PEREIRA FERRAZ. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734006-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KLEUBER PEREIRA FERRAZ, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 18:34:03. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710842-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLINDO ABREU DOS SANTOS. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 de junho de 2022 Número do processo: 0710842-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARLINDO ABREU DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição e documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 18:58:44. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0719466-84.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF45315 - ANA CLAUDIA FERREIRA LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719466-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se o autor para informar conta de sua titularidade para transferência de seu crédito. Na oportunidade deverá também dizer se a conta é corrente ou poupança, conforme destaque da intimação Id. 126336846. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:45:08. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0713960-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTI MELLO. Adv(s).: DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713960-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTI MELLO REQUERIDO: G&G MULTIMARCAS EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico a vinculação do comprovante de minuta, em resposta, inerente à busca de endereço(s) da parte G&G MULTIMARCAS. De ordem, fica a parte autora intimada para informar ao Juízo, em colaboração, quais os endereços que devem ser efetivamente diligenciados. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:29:13. PAULO ANDRE DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0750423-68.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DONIZETE GONCALVES CANDIDO. Adv(s).: DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 de junho de 2022 Número do processo: 0750423-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DONIZETE GONCALVES CANDIDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, REITERO a intimação da parte autora para juntar aos autos o documento de identificação completo, em que conste seu nome, no prazo de 5 dias. Após, vindo aos autos, aguarde-se o pagamento da RPV. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 21:46:12. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0733250-31.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733250-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES DIAS EXEQUENTE: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Constata-se que o contrato de serviços advocatícios, acostado aos autos, não contém o objeto a que se refere (cláusula 1a), isto é, não é possível depreender-se que diz respeito à presente ação. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos o contrato completo/preenchido. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:53:43. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0709611-75.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA FELIPE BRITO. Adv(s).: DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709611-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ALESSANDRA FELIPE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:57:47. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0707894-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CYNTHIA HORTA DE SOUZA BITTAR. Adv(s).: DF47885 - VANESSA MORAIS MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707894-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CYNTHIA HORTA DE SOUZA BITTAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:04:32. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0724519-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZENIRA GERALDINA PACHECO. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724519-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELZENIRA GERALDINA PACHECO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:14:09. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714838-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SALETE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714838-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:19:21. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0723844-49.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DA PAZ MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723844-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO DA PAZ MONTEIRO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:37:16. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0701304-92.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESUITO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF49994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701304-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESUITO RODRIGUES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:39:06. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0707129-29.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAWLLISON LUCIANO DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF67586 - THAIS KRISTINE OLIVEIRA MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707129-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAWLLISON LUCIANO DA COSTA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:48:43. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0750717-23.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750717-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA DE LIMA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte, bem como juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios completo/preenchido, pois constata-se que o contrato ID 103874908 não contém o objeto a que se refere (cláusula 1a), isto é, não é possível depreender-se que diz respeito à presente ação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:56:13. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704160-35.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENNER SORAIA LEMOS DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF18163 - DANIEL IVO ODON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704160-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENNER SORAIA LEMOS DA COSTA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, reitero a intimação da parte autora para regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:03:09. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0723201-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINALVA CARVALHO MOTA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723201-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DINALVA CARVALHO MOTA LINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:04:35. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0723870-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA BORGES DE CARVALHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723870-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA BORGES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:10:37. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0754345-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s): DF17378 - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO, DF12634 - IEUDO LACERDA VENTURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754345-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente

a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:11:15. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706652-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE MARQUES DE MENEZES. Adv(s): DF63107 - TOLOMISTA WALEF FERNANDES DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706652-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE MARQUES DE MENEZES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 15:15:06. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0709307-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIUSHA LINS FURUCHO. Adv(s): DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709307-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIUSHA LINS FURUCHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:14:31. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0710947-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIO GLEISER DA SILVA GONDIM. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710947-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIO GLEISER DA SILVA GONDIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:29:58. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0716588-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUEISE LEOCADIA CARVALHO MANDIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716588-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUEISE LEOCADIA CARVALHO MANDIM REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:32:39. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0765819-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEIRE AFONSO DUTRA FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765819-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMEIRE AFONSO DUTRA FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 15:44:23. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0712769-13.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO IGOR VALENTE DE SOUSA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712769-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO IGOR VALENTE DE SOUSA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 15:51:12. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

N. 0719090-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE FERNANDES CAETANO. Adv(s): DF0056715A - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719090-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDE FERNANDES CAETANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 16:07:59. LETICIA FERREIRA SAMPAIO Servidor Geral

N. 0716758-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA DE FATIMA FERRAO DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716758-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELMA DE FATIMA FERRAO DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:12:11. GABRIELA BARBOSA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718248-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRANY MARIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718248-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRANY MARIA FERREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Em face da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão paradigmático alusivo ao tema 1009 do STJ, em 04/02/2022, razão não mais subsiste para a suspensão processual antes determinada. Portanto, determino à Secretaria que promova o levantamento da suspensão. Digam as partes se pretendem produzir mais alguma prova nos autos, especificando-a e justificando a sua estrita finalidade, sob pena de indeferimento. Após, não havendo requerimentos desta espécie, façam-

se os autos conclusos para sentença, observadas a ordem cronológica e preferências legais. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0700298-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): G055838 - LEONARDO JORDAO MARTINS SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700298-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANE MARTINS DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão paradigmático alusivo ao tema 1009 do STJ, em 04/02/2022, razão não mais subsiste para a suspensão processual antes determinada. Portanto, determino à Secretaria que promova o levantamento da suspensão. Nesse sentido, cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0710648-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PATRICIA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): PE40381 - THAMIRYS LEITE NANES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710648-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PATRICIA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em contraditório, manifeste a parte autora quanto ao conteúdo da petição de id. 125428451. Prazo: 05 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0723916-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERISON FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723916-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERISON FERNANDES DO NASCIMENTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória para o fim determinar a suspensão dos efeitos decorrente de auto de infração de trânsito. O pedido tem o seguinte teor: ?b) Seja concedida a medida de urgência cautelar para que V.Exª suspenda o ato administrativo (auto de infração nº SA03098715) até a confirmação da decisão de mérito.? DECIDO. Sabidamente, o pedido de tutela de provisória tem por fundamento a urgência do provimento ou a evidência do direito vindicado. No caso dos autos, a argumentação produzida pela parte autora não evidencia a presença dos elementos descritos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O auto de infração, que encampa a lide, similar a centenas, quicá, milhares de outros, inseridos, da mesma forma, em centenas, talvez, milhares de processos, nos 4 Juizados de Fazenda Pública do DF, revela a conduta da parte autora de NÃO se submeter ao teste do etilômetro (popularmente conhecido por "bafômetro"), cuja negativa, por si só, já caracteriza a conduta do artigo 165 - A do CTB. Pergunta-se: qual motivo haveria para se "suspender" os seus efeitos, em sede antecipatória dos efeitos da tutela de mérito? Nenhum, mesmo porque, como já repisado, a não submissão ao teste já configura motivo hábil, suficiente e LEGAL para a autuação. Importante assinalar que a alegação de que não houve notificação da infração não prospera, mesmo porque o autor é o responsável pela infração, conforme auto de infração colacionado, tendo sido notificado no momento da prática da conduta prevista no art. 165-A do CTB. INDEFIRO, portanto, o pleito liminar. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0723636-65.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIONOR ALVES DE LIMA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723636-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE LIMA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória para o fim determinar a suspensão dos efeitos decorrente de auto de infração de trânsito. O pedido tem o seguinte teor: ?b) Seja concedida a medida de urgência cautelar para que V.Exª suspenda o ato administrativo (auto de infração nº YE01883522) até a confirmação da decisão de mérito.? DECIDO. Sabidamente, o pedido de tutela de provisória tem por fundamento a urgência do provimento ou a evidência do direito vindicado. No caso dos autos, a argumentação produzida pela parte autora não evidencia a presença dos elementos descritos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O auto de infração, que encampa a lide, similar a centenas, quicá, milhares de outros, inseridos, da mesma forma, em centenas, talvez, milhares de processos, nos 4 Juizados de Fazenda Pública do DF, revela a conduta da parte autora de NÃO se submeter ao teste do etilômetro (popularmente conhecido por "bafômetro"), cuja negativa, por si só, já caracteriza a conduta do artigo 165 - A do CTB. Pergunta-se: qual motivo haveria para se "suspender" os seus efeitos, em sede antecipatória dos efeitos da tutela de mérito? Nenhum, mesmo porque, como já repisado, a não submissão ao teste já configura motivo hábil, suficiente e LEGAL para a autuação. Importante assinalar que a alegação de que não houve notificação da infração não prospera, mesmo porque o autor é o responsável pela infração, conforme auto de infração colacionado, tendo sido notificado no momento da prática da conduta prevista no art. 165-A do CTB. INDEFIRO, portanto, o pleito liminar. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711741-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA PAULA SOUZA GENOVA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF56085 - DANIEL FONTINELE DA SILVA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711741-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZA PAULA SOUZA GENOVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A fim de se possibilitar a prolação de sentença, junto a parte autora procuração LEGÍVEL, uma vez que aquela juntada sob o id 117206392 não atende a tal predicado. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0724747-84.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA FONCECA DE LIMA BRITO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724747-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA FONCECA DE LIMA BRITO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Prestados os esclarecimentos, recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0703087-34.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYARA DE SA PEDROSA. A: TOMAS FELIPE TENORIO ACIOLI DE PAIVA TORRES. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703087-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAYARA DE SA PEDROSA, TOMAS FELIPE TENORIO ACIOLI DE PAIVA TORRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da lei nº 12.153/2.009, o recurso, em face da sentença, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino, no que concerne ao instrumento recursal da parte ré. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0761707-73.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRYANA KLEYDE HENRIQUE SALES BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761707-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRYANA KLEYDE HENRIQUE SALES BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da lei nº 12.153/2.009, o recurso, em face da sentença, será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor, ou precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que ora determino, no que concerne ao instrumento recursal da parte ré. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0761887-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOCIMAR GOULART DOS SANTOS. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761887-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOCIMAR GOULART DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso inominado da parte autora, pois tempestivo, no efeito devolutivo. Preparo recolhido. Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais, para apreciação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0730248-19.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE ROSA DE MORAES FRANCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730248-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONE ROSA DE MORAES FRANCA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, uma vez que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, a fim de sanar pendência reconhecida pelo PJE, junte a parte autora a íntegra da petição inicial relativa ao processo nº 0711096-92.2016.8.07.0016, em trâmite no 3º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, informando, inclusive, em que fase processual se encontra e possível desfecho. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0724021-47.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDA FERREIRA DINIZ. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724021-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ALDA FERREIRA DINIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Manifeste-se a parte credora quanto aos valores depositados pelo Distrito Federal. Se satisfeita a obrigação, desde logo, informe a(s) conta(s) bancárias para fins de transferência dos valores. Prazo: 05 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729956-34.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILCE PEREIRA COSTA. Adv(s): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729956-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILCE PEREIRA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A causa de pedir deste processo se relaciona ao pagamento de diferenças de licença prêmio convertida em pecúnia, no tocante a consideração de determinadas rubricas na base de cálculo. Contudo, verifica-se que o processo 0723549-12.2022.8.07.0016, em tramite no 1º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF diz respeito à correção monetária entre a data estabelecida para o pagamento das licenças-prêmio indenizadas e seu respectivo pagamento. É de se registrar que o ajuizamento de várias ações para a cobrança de valores oriundos da mesma relação jurídica de direito material, dos quais a parte autora, antes mesmo de iniciar a demanda, já possui prévia ciência e se vale dos mesmos documentos comprovadores para instruir o feito, contribui para os tão propalados e indesejados congestionamento e morosidade do Poder Judiciário e pode configurar conduta de má-fé da parte requerente, em violação ao artigo 5º do Código de Processo Civil ? CPC, além da tentativa de burla à regra constitucional do pagamento por meio de precatórios e a sua necessária ordem cronológica, em razão de suposto fracionamento. Nesse sentido, encaminhe-se o presente processo, via redistribuição, por força da inequívoca conexão, uma vez que diz respeito à mesma relação material, fracionada, objeto dos autos nº 0723549-12.2022.8.07.0016, ao ilustre Juízo do 1º Juizado da Fazenda Pública do DF, a fim de que tenha curso simultâneo com o feito antes destacado, evitando-se, com isso, decisões contraditórias e conflitantes sobre o mesmo tema, em prestígio aos vetores constitucionais da segurança jurídica e Juízo Natural, que não podem ser olvidados e, em especial, a observância ao artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal. Redistribua-se, independentemente de preclusão. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0730366-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO SALES DE LIMA. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730366-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO SALES DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como

a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. Na exordial, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência, consistente no afastamento do dispositivo da Lei nº 13.954/19, a qual estabeleceu a possibilidade de incidência de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária (pensão militar) em seus proventos, para determinar a suspensão do atual patamar de desconto e o retorno ao patamar anterior de 7,5%. Alternativamente, requer o depósito dos descontos previdenciários mensais em conta judicial. Para tanto, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da corte - Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.755/SP-, reconheceu a inconstitucionalidade da alteração de alíquota por esse meio. Ressalvo, contudo, que a decisão citada não ocorreu em controle concentrado de constitucionalidade, via ação direta, e sim, em controle difuso, com sua eficácia adstrita às partes da respectiva relação jurídico-processual. Portanto, a decisão proferida no ARE 1.309.755/SP não poderia repercutir no julgamento desta ação, por possuir efeitos apenas inter partes e referir-se a processo no qual a parte autora não compôs a relação processual. Ademais, nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de pronto, qualquer irregularidade dos comandos do ato normativo vigente, que estabeleceu a alíquota progressiva na contribuição previdenciária para os policiais militares, em sintonia, inclusive, com os novos reclames previdenciários. O ato normativo possui presunção de legalidade e conclusão contrária demanda ampla dilação probatória, o que não é possível se aferir neste momento processual. No mais, prima facie, não se evidencia qualquer iniquidade que possa objetar a sua aplicação. Nesse prumo, não se encontra o pleito liminar revestido de melhor juridicidade, neste âmbito processual, razão pela qual o INDEFIRO. Cite-se, na forma da lei, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0715389-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUDELY ALVES BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715389-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUDELY ALVES BORGES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0727296-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA BATISTA REIS ESPINOZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727296-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATA BATISTA REIS ESPINOZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0728625-17.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO BRASIL BRAGA. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728625-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO BRASIL BRAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ao autor que vincule (organize) as peças processuais em ordem lógica. Finalidade: cooperação com o Juízo (art. 6º do CPC) para facilitar a leitura e consequente entendimento dos fatos. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0728754-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SONEA FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728754-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONEA FRANCISCO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0740390-19.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CESAR SARAIVA BARBOSA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740390-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANTONIO CESAR SARAIVA BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento da sentença. Defiro o pedido de destaque do percentual de honorários contratados. Contrato de prestação de serviço sob o id. Num. 98859109 - Pág. 1. Cálculos da contadoria sob o id Num. 112435533 - Pág. 1, e não impugnados. Homologo-os de modo que a presente fase processual deverá prosseguir pelos valores ali contidos. Expeça-se o necessário (Precatório) e intime-se o Distrito Federal para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0728661-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ALICE BARBOSA SILVA. Adv(s): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728661-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ALICE BARBOSA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729674-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729674-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0730123-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730123-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece

que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Na exordial, a autora narra que é professora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, admitida em 13/01/1998, sob a matrícula nº 00355321. Informa que trabalha com carga horária semanal de 40 horas há mais de 20 (vinte) anos, em efetiva atividade de regência de classe e que solicitou administrativamente a redução da carga horária semanal em sala de aula em 20% (vinte por cento), com fulcro no § 5º do art. 9º da Lei nº 5.105 de 03 de maio de 2013. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deferiu o pedido, conforme ordem de serviço publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 11/06/2021. No entanto, a requerente aduz que não tem usufruído do benefício, cumprindo, até então, a carga horária de 40 horas semanais, em razão da inércia da Administração em proceder à referida redução. Requer, em sede de tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, que o réu seja compelido a reduzir a carga horária semanal em sala de aula da autora em 20% (vinte por cento), nos termos do § 5º, art. 9º, Lei nº 5.105/2013. Verifica-se, pela documentação acostada, portanto, que a situação da autora tem se prolongado no tempo, uma vez que a ordem de serviço, determinante da redução da sua carga laboral, foi publicada em 11/06/2021, ou seja, há quase um ano. Vislumbro presentes, portanto, no caso em testilha, os requisitos legais exigidos, mesmo porque calcado o pedido em ato administrativo já assegurado pela parte ré, porém, não implementado no plano fático. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o ente demandado reduza a carga horária semanal em sala de aula da autora em 20% (vinte por cento), nos termos do § 5º, art. 9º, Lei nº 5.105/2013, procedendo-se às anotações e providências necessárias ao cumprimento da presente. Cite-se, na forma da lei. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0727341-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA CRISTINA RUFINA MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727341-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALERIA CRISTINA RUFINA MACEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente das informações prestadas. Trata-se de demanda ajuizada por VALÉRIA CRISTINA RUFINA MACEDO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Assevera integrar o quadro de professores da Secretaria de Educação e que ministra ?aula em ambiente insalubre?. Registra que formalizou requerimento administrativo, no ano de 2021, para o fim de análise do ambiente de trabalho e percepção de adicional de insalubridade. A solicitação ocorreu em 29/09/2021, com processo administrativo tombado eletronicamente sob o nº 00080-00181590/2021-15. Transcorridos mais de 7 meses, não houve resposta conclusiva. Requer pedido de tutela de urgência que veio grafado nos seguintes termos: ?a) seja CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSIVA, inaudita altera parte, determinando ao Requerido que aprecie os pedidos administrativos do requerente, com a consequente conclusão dos processos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;? DECIDO. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental. Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. Para a situação, embora presente o requisito verossimilhança do direito alegado, de obter a resposta estatal ao seu requerimento, contudo, não se observam como presentes os requisitos do perigo de dano ou do risco de aguardo do resultado útil do processo. Ademais, há óbice legal à concessão de medida que esgote, no todo, ou em parte, o objeto da ação, conforme regência do artigo 1º, § 3º, da lei nº 8.437/92. É o caso dos autos. IMPROVEJO, portanto, neste átimo processual, o pedido antecipatório. Intimem-se. Concomitante, cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0712782-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MENDES DA ROCHA. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712782-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA MENDES DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão autoral tem como norte a gratificação de incentivo às ações básicas de saúde. Nesse sentido, intime-se a autora para juntar certidão explicitando as atividades que efetivamente desempenha, no seu labor diário, a fim de se verificar se realiza atividade que se enquadre em ação básica, primeiro grau de atendimento ao público. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0730501-07.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JESIEL DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730501-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JESIEL DA SILVA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Colha-se a manifestação preliminar do Ministério Público quanto ao pedido de tutela de urgência. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0728162-46.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUIZA LEAL MEYER. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728162-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUIZA LEAL MEYER REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Complemento a decisão anterior e determino a expedição de ofício para fins de cancelamento da requisição de precatório id. 81473287. Deverá ser expedido novo precatório, nos termos da decisão id. 125103200. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0730217-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILMAR PONCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730217-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILMAR PONCIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0754103-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE LUZIA AQUINO DOS SANTOS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754103-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE LUZIA AQUINO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de se sentenciar o feito, esclareça a autora quanto tempo depois de mudar de lotação, requereu administrativamente a redução do valor do adicional de insalubridade, ou seja, por quanto tempo ficou recebendo, de forma majorada, a referida verba, após alteração do seu local de trabalho; Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0757316-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE APARECIDA SOUZA VIEIRA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757316-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE APARECIDA SOUZA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO No procedimento de restituição dos valores, assim se pronunciou o ente demandado: "Conforme verificado no documento anexo 57814108, somente a carreira de técnicos em enfermagem garantiu na justiça o direito de receber o referido auxílio sem a apresentação dos bilhetes, no presente caso a servidora está inserida na carreira de ENFERMEIRO tendo recebido de forma equivocada os valores sem a devida comprovação." (Destaque acrescido). Acerca de tal circunstância, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos para julgamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0708498-58.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UELES MONTEIRO SANTOS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708498-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UELES MONTEIRO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a Portaria nº. 750, de 1º de outubro de 2020, único fundamento para o indeferimento do pedido administrativo feito pelo requerente (id. 121774471), foi integralmente revogada pela Portaria nº. 199, de 10 de março de 2022, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, volvam os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica e preferências legais. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0704175-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALKIRIA BARBOSA PINTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704175-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALKIRIA BARBOSA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A WALKIRIA BARBOSA PINTO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Narra ser servidora integrante do quadro da Secretaria de Educação do Distrito e diz ter recebido abono de permanência no ano de 2016 e 2017. Afirma que o adicional de 1/3 de férias foi pago naqueles anos sem o cômputo do abono de permanência. O propósito, portanto, é a condenação do Distrito Federal ao pagamento de R\$ 905,70, a título de diferença de 1/3 de férias referentes aos anos de 2016 e 2017. Os pedidos estão grafados nos seguintes termos: ?b) seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer que a parcela remuneratória de Abono de Permanência, faça parte da base de cálculo da remuneração da servidora, devendo integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias; c) seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando o Distrito Federal ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de terço de férias e aquele efetivamente devido, no valor total R\$ 905,70 (novecentos e cinco reais e setenta centavos), valor atualizado;? O Distrito Federal apresentou contestação. Contrapôs-se ao mérito sob o fundamento que o abono de permanência tem natureza remuneratória e não deve integrar a base de cálculo do 1/3 de férias, eis que não há incidência e contribuição previdenciária. É o relato do necessário. Dispensados outros registros (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. O Distrito Federal argui preliminares de prescrição e de ilegitimidade. Confronto-as. Prescrição A demanda foi ajuizada em 25/01/2022. A pretensão condenatória volvida nestes autos remota aos anos de 2016 e 2017. Desnecessária a precisão de datas. O Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF ? ajuizou medida judicial de protesto para fins de interrupção do prazo prescricional, consoante documentos apresentados sob os ids. Num. 115751029 - Pág. 1- 114. Incontroversa, portanto, a presença de situação fática interruptiva do transcurso do prazo prescricional de modo a impor a rejeição da pretensão. Anoto, por fim, excerto de julgado, originário do c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto à temática. ?... I. Rejeitada a prejudicial de mérito - não incide a prescrição quinquenal das parcelas, porquanto ajuizada ação de protesto judicial para interrupção do prazo prescricional em 25/02/2019, cujo pedido foi julgado procedente. ... (Acórdão 1390278, 07350880920218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no DJE: 14/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Rejeito a pretensão. Ilegitimidade Não prospera a arguição de ilegitimidade do Distrito sob o fundamento que a autora é servidora aposentada e a responsabilidade pelo pagamento dos proventos é do IPREV-DF. Os valores vindicados são referentes aos anos de 2016 e 2017. E autora somente foi transpassada para a aposentadoria em 19/07/2019, conforme se observa das fichas financeiras as quais registram a data referida como o do afastamento. Rejeito a preliminar. Examine o mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se o abono de permanência deve ser inserido no cálculo do 1/3 de férias. O adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011: ?Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário.? (negritei) Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do (a) servidor (a) referente ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso submetido à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Observe-se: ?TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) Grifos acrescidos. Se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, tributo reconhecer que o abono de permanência deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Em tal sentido já se manifestou o c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Atente-se: ?MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos igualmente acrescidos. Para o caso em discussão, a autora demonstrou que percebeu abono de permanência em 2016 e 2017 e que a diferença de 1/3 de férias foi paga em momento posterior, no mês de dezembro dos referidos anos, conforme fichas financeiras. No mês em que houve a percepção do 1/3 de férias, portanto, havia pagamento de abono de permanência, e sem a incidência da fração referida conforme parecer da Contadoria Judicial. Por tal modo, com razão o pleito da autora para o pagamento da diferença. No que se refere ao quantum devido, acolho o valor histórico indicado pela autora, pois não impugnado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à autora as quantias de R\$ 360,05 (trezentos e sessenta reais e cinco centavos) e de R\$ 362,24 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), inerentes aos meses de 12/2016 e 12/2017, respectivamente. O índice de atualização/correção será a SELIC, na forma do art. 3º da

EC n. 113/2021, contados dos meses e anos referidos. Não há incidência de juros de mora, uma vez que a SELIC já abrange os juros e correção monetária, conforme jurisprudência consolidada do E. STJ. Declaro resolvido o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor exequendo. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0733557-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA MARTINS VIANA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733557-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA MARTINS VIANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia diz respeito à plausibilidade, ou não, da incidência de correção monetária no atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela autora no período da atividade, em pecúnia, bem como, ainda, se, no referido cálculo, é devida, ou não, a inclusão das rubricas auxílio-alimentação e adicional de insalubridade na referida base de cálculo. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que o valor das licenças-prêmio indenizadas foi disponibilizado à autora em março de 2018 (id. 95233653 - pág. 17), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. REJEITO-A, portanto. Passo ao exame do tema de fundo. Pagamento da correção monetária A requerente se aposentou em 11/04/2016 (id. 95233652). Houve reconhecimento do direito da parte autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, conforme atesta o documento publicado no Diário Oficial do DF em 24/05/2016 (id. 95233653 - pág. 11). O documento id. 95233653 - pág. 17 comprova que o valor referente às licenças-prêmio indenizadas, no importe total de R\$ 16.890,30, foi quitado em março de 2018. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagar tal verba: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. (Destaquei.) Nesse sentido, o crédito deveria ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da aposentadoria, ou seja, até 11/06/2016. Somente fora adimplido em março de 2018, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária, mesmo porque inexistia prova de que inexistia dotação orçamentária para tal mister. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização da moeda, do seu valor venal (de compra), a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Diante da omissão administrativa em quitar o valor após prazo estabelecido em lei (60 dias), o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Base de cálculo para a conversão da licença prêmio em pecúnia A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relacionada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação deve compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do

Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão das importâncias alusivas ao AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO, talhada, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da parte demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 95233653 ?pág. 13. Inexiste razão para a retirada de tal verba do cálculo, mesmo porque compunha o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveria ter sido incluída no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do demandado, a esse respeito. Noutro giro, o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE não pode ser cancelado. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, por ser verba não talhada pela definitividade, no que tange aos limites remuneratórios, em razão do nítido e manifesto caráter transitório de que se reveste (somente paga na ativa, desde que preenchidos os requisitos legais, por configurar rubrica PROPTER LABOREM, ou seja, condicionada, ao recebimento, pelo exercício das situações que a motiva), sem embargo, ainda, do viés indenizatório. Não há como se lhe imprimir o caráter de definitiva, mesmo porque, com a passagem do servidor para a inatividade, não mais ostenta justa causa o aludido pagamento, inclusive para inclusão na base de cálculo da verba concernente à conversão, em pecúnia, das licenças-prêmios não usufruídas, em ATIVIDADE. Nesse sentido, fora editado enunciado de súmula pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF: Súmula nº 32 ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? (Destaquei). Sob tal prisma, eminentemente técnico, DECOTO-A do valor final reclamado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de condenar o réu, DISTRITO FEDERAL, a pagar à demandante: a) a importância equivalente à CORREÇÃO MONETÁRIA incidente sobre a quantia de R\$ 16.890,30 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), a partir de 11/06/2016, data correspondente ao fim do prazo de 60 (sessenta dias), previsto em lei, para quitação do valor discutido nos autos, até 03/2018. OBSERVE A CONTADORIA JUDICIAL QUE SE TRATA, APENAS, DO VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice de atualização será a SELIC, na forma do art. 3º da EC n. 113/2021. b) a quantia de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais), que equivale ao valor do auxílio ? alimentação (R\$ 394,50), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (04 - quatro), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre os valores, haverá incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na forma do art. 3º da EC nº 113/2021, a qual já contempla correção monetária e juros de mora, a partir de março de 2018. Resolvo o mérito da demanda com arrimo no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0705906-35.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APRIGIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42094 - FABIANA CRISTINA GONCALVES COSTA OLIVEIRA FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFZUPB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705906-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APRIGIO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. O documento sob o id. 126407707 noticia o óbito da parte autora. Nesse sentido, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, archive-se o feito, imediatamente. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0702685-44.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIAN DELFINO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: G044647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFZUPB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702685-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HIAN DELFINO FERREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada por HIAN DELFINO FERREIRA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O propósito é obter a declaração de nulidade de ato administrativo. Assevera participante de concurso público para fins de provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para especialidades da Carreira Assistência Pública à Saúde, conforme edital nº 05, de 05 de março de 2018 e que concorreu a uma das varas destinada ao cargo de Técnico de Laboratório ? Hematologia e Hemoterapia, com classificação final em 137ª posição. Registra que ocorreram várias chamadas inerentes à convocação de candidatos sendo que não teve ?conhecimento de que foi convocado e 29/12/2021?. Afirma que a convocação ocorreu apenas por intermédio do Diário Oficial do Distrito Federal após o decurso de prazo superior a três anos contados entre termos do resultado final do certame e a sua convocação. Requer provimento de mérito para o fim de declarar a nulidade do administrativo de sua convocação, bem como do ato que o desclassificou. O Distrito Federal apresentou contestação. É o relato do necessário. Dispensados outros registros nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Sem registro de preliminares a serem dirimidas Examine mérito O ponto central para fins de definição do mérito está em aferir a legalidade do ato de nomeação do autor, para o cargo referido, frente ao modo de comunicação perpetrado pelo Distrito Federal. O edital de regência do concurso referido, base normativa central para delimitar a situação fática, no que diz respeito às nomeações preconizou: Item 15.4, que trata das nomeações ?15.4 A nomeação para posse será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no endereço eletrônico oficial da SES-DF, <http://www.saude.df.gov.br>, sendo de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento dos editais de convocação que serão publicados. 15.5 A posse será dada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação. O exercício do servidor empossado ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da posse. 15.5.1 A contagem dos prazos é feita excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (inciso I, art. 280 da Lei Complementar nº 840/2011). 15.5.2 As informações dispostas neste edital estão de acordo com o Novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais ? Lei Complementar nº 840/2011. 15.6 O candidato que deixar de comparecer no prazo fixado no edital de nomeação será considerado como desistente. ... 15.9 O candidato será comunicado de sua nomeação com base nos dados por ele fornecidos no cadastro de inscrição no concurso público. 15.9.1 O envio de comunicação tem caráter meramente supletivo, independentemente de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, e o não recebimento da correspondência não invalida, em nenhuma hipótese, o concurso público ou qualquer de suas etapas. ? Id. Num. 117868524 - Pág. 9. Item 17, que trata das disposições finais "17.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e divulgados na internet, no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>. 17.3 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. 17.10 É de responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários e serão de sua exclusiva responsabilidade os prejuízos advindos da não atualização de seus dados pessoais. 17.10.1 O candidato deverá manter atualizado seus dados pessoais e de endereço/contato perante o IADES enquanto estiver participando do concurso público, por meio de requerimento a ser enviado à CAC-IADES (ver item 16), e perante a SES-DF, após a homologação do resultado final, desde que aprovado e(ou) em caso de candidato em situação sub iudice até o trânsito em julgado da decisão. 17.10.2 A requisição de alteração de dados pessoais e endereço/contato junto à SES-DF, deverá ser feita pessoalmente, no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte

Bloco B - CEP 70086-900 - Brasília-DF, ou via SEDEX com AR, mediante envio de correspondência para o endereço aqui citado, aos cuidados da GESP - Gerência de Planejamento, Seleção e Provitamento, e indicando o respectivo concurso público na capa do envelope. 17.11 A SES-DF e o IADES não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de e-mail incorreto e/ou desatualizado; endereço residencial incompleto, incorreto e (ou) desatualizado; correspondência devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) por razões diversas; outras informações divergentes e/ou errôneas, fornecidas pelo candidato, tais como: dados pessoais, telefones e documentos." Id. Num. 117868524 - Pág. 10 E o Distrito Federal informou, quanto à conclusão do concurso referido que: "O candidato HIAN DELFINO FERREIRA DA SILVA, foi aprovado e classificado na posição nº 137 para o cargo de Técnico em Laboratório - Hematologia e Hemoterapia referente ao EDITAL DE ABERTURA n.º 05, DE 2 DE MARÇO DE 2018, publicado no DODF n.º 43, de 05 de março de 2018 e homologado pelo EDITAL DE RESULTADO FINAL N.º 43, DE 18 DE JULHO DE 2018, publicado no DODF n.º 136, de 19 de julho de 2018. Considerando que o candidato foi nomeado no DODF n.º 108 B de 29/12/2021 e que todos os candidatos nomeados foram comunicados através de e-mail informativo (82657269) que foi encaminhado para o endereço de e-mail informado pelos candidatos no ato da inscrição. Na base de dados, consta que o candidato supracitado informou o seguinte endereço eletrônico: hiansilvaferreira@hotmail.com Ressaltamos que os candidatos também podem acompanhar todas as informações referentes as nomeações através do site da SES/DF (hLps://www.saude.df.gov.br/) - aba CONCURSOS, conforme disposto na Tabela de Nomeações (82657873), assim como no site do DODF (https://www.dodf.df.gov.br/).? Id. Num. 120380293 - Págs. 03 e 11 Efetivamente, o Distrito Federal publicou o ato de nomeação do autor no Diário Oficial do Distrito Federal e o cientificou por intermédio de mensagem eletrônica para o endereço informado e constante nos seus cadastros. A Lei 4.494/2012, que dispõe sobre normas gerais para a realização de concursos públicos pelo DF não prevê a obrigatoriedade de expedição de telegramas ou comunicação pessoal para a convocação de candidato, bem como revogou as disposições da Lei 1.327/1996, que fazia previsão em sentido contrário. Ademais, não há que se falar em transcurso de considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado (2018) e a referida convocação (2021), portanto, o lapso temporal não excedeu o razoável. Diante do exposto, não há que se falar em modo diverso de ciência do candidato para fins de comunicação do ato de nomeação eis que o edital já previa regra específica para tal finalidade. Ademais, um dos postulados de regência do concurso público é o princípio da igualdade pelo qual se observa que todos os candidatos disputem a ocupação de vagas em condições idênticas. Entender como devida outro meio de comunicação ao candidato, alheio ao que preconizado pela regras inseridas no edital, que é a lei do concurso, é preferir os demais candidatos em prol do autor. Sob tal cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro resolvido o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários descabidos. Transitada, e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0717817-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI KHOURY OLIVEIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717817-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVI KHOURY OLIVEIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, houve determinação, por mais de uma vez, de emenda para que informasse a correlação do nome do autor com o auto de infração n. SA03039299, juntasse cópia do referido auto de infração, esclarecesse a divergência de nomes entre o documento de identificação apresentado e a base de dados da Receita Federal, corrigisse a representação processual com juntada de nova procuração e esclarecesse a causa de pedir, conforme decisão de ID 123666238. O autor foi devidamente intimado para apresentar emenda, porém não o fez integralmente. Disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (artigo 55, caput, da Lei 9099/95). Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0748111-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE FERREIRA FILHO. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748111-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JORGE FERREIRA FILHO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de fazer -, fora solvida pela parte devedora, conforme manifestação exarada no id 125956706. Nesse sentido, satisfeita a obrigação em destaque, e havendo anuência expressa da parte credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com o devido registro de baixa. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729200-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA LOURENCO DAS CANDEIAS. Adv(s): DF69858 - HALSON HUGO PIMENTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729200-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA LOURENCO DAS CANDEIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A autora informar não mais possuir interesse no processamento da demanda e requer a desistência. DECIDO. Homologo o pedido de desistência e, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem análise do mérito. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729380-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA GERALDA DAMASCENO FASSA. Adv(s): GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA. R: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729380-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA GERALDA DAMASCENO FASSA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada por MARIA GERALDA DAMASCENO FASSA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. DECIDO. Este Juizado Fazendário não detém competência para o processamento da presente demanda, observados os termos da lei 12.153/2009 e o artigo 109, I, da Constituição da República, mesmo porque ações contra a UNIÃO devem ser propostas na JUSTIÇA FEDERAL, e não na Justiça Estadual. Observe-se o que dispõe, de forma expressa, o artigo 109, I, da Carta Magna: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal

forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (Destaque acrescido). A autora requereu a redistribuição em favor do 14º Juizado Especial Federal Tributário - Seção Judiciária do Estado de Goiás. Contudo, não há como acolher o pedido de redistribuição, por razões de ordem técnica e eletrônica. Noutra giro, sendo o caso de inadmissibilidade evidente de tramitação por este juízo, por assimetria com o rito, angusto e concentrado, das leis 9.099/95 e 12.153/09, a medida que se impõe, por força do normativo inserto no artigo 51, inciso II, da primeira lei antes destacada, aplicável à hipótese subsidiariamente, é a extinção do processo, o que ora DETERMINO, com fundamento no precitado dispositivo legal. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada, archive-se, de imediato. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711859-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KASSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711859-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KASSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por KASSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 29.104,95 (vinte e nove mil, centos e quatro reais e noventa e cinco centavos), já atualizado, débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito, e, ainda, ausência de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inócua, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. Examine o tema de fundo O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e não pagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora as seguintes importâncias: - R\$ 859,29 (Oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), com vencimento em 12/2008; - R\$ 155,89 (Cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 12/2007; - R\$ 935,36 (Novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), com vencimento em 12/2008; - R\$ 935,36 (Novecentos e trinta e cinco reais

e trinta e seis centavos), com vencimento em 12/2009; - R\$ 183,46 (Cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 12/2014; - R\$ 2.388,16 (Dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), com vencimento em 12/2017; - R\$ 1.681,00 (Um mil, seiscentos e oitenta e um reais), com vencimento em 12/2015; - R\$ 1.853,31 (Um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), com vencimento em 12/2016; - R\$ 5.997,12 (Cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), com vencimento em 12/2018; - R\$ 583,56 (Quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com vencimento em 12/2019; - R\$ 583,56 (Quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com vencimento em 12/2020; - R\$ 583,56 (Quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com vencimento em 12/2019; Cada um dos valores será recomposto financeiramente pela SELIC, nos termos da EC 103/2019 e posição consolidada jurisprudencialmente no STJ, a partir dos vencimentos antes referenciados. O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0748242-94.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLESIO DE CASTRO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748242-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLESIO DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quicê, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 126386527. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0763883-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA PEREIRA CAMARA. Adv(s).: DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763883-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA PEREIRA CAMARA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata de ação, sob os preceitos das Leis 9.099/95 e 12.153/09, ajuizada por VANESSA PEREIRA CAMARA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF. Narra que, nos dias 04/11/2017 e 09/11/2017, o veículo da autora, Fiat / Punto ELX, placa JHK2373/DF, cor verde, ano/modelo: 2008/2008, foi utilizado para cometimento de duas infrações: GEO 1015928 e GEO 1027906 Nesse sentido, a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade dos referidos autos, sob o fundamento de que não cometeu tais infrações e que há possível clonagem da placa de seu veículo. É o breve relato dos fatos, mesmo porque dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. A requerente alega que os autos de infração não foram por ela cometidos, tendo em vista que seu veículo estava estacionado em casa nos momentos em que concretizadas as infrações. A pretensão não prospera. Na hipótese em tela, a autora não se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus probatório que lhe é adstrito pelo art. 373, I, do CPC. Não há prova inequívoca, nos autos, apta a firmar convencimento acerca do que alega, como também para descaracterizar a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que norteiam os autos infracionais. Os vídeos colacionados não evidenciam, com clareza, a identificação do veículo da autora, uma vez que não é possível visualizar a placa do automóvel. Assim, não se pode afirmar, com grau inequívoco de certeza, se o automóvel da autora estava, ou não, estacionado em sua residência, como alega. Ademais, em que pese a alegação de possível clonagem de placas, a autora não obteve êxito em demonstrar tal situação, respaldando seu direito tão somente em boletim de ocorrência - o qual apenas noticia relato unilateral de determinado fato que pode, ou não, configurar infração penal, ensejando, em caso positivo, atuação policial para fins elucidativos. Vislumbra-se, portanto, que o intento da autora sucumbe aos vetores da legalidade e presunção de legitimidade que norteiam os atos administrativos. Diante do exposto, ausente qualquer fundamento fático e jurídico capaz de lastrear a pretensão intentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0700010-17.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700010-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA02854689, sob o enfoque jurídico de que não teria sido notificado acerca da infração de trânsito, o que não lhe permitiu exercer seu direito de ampla defesa e contraditório. Alega, ainda, que foi impedido de apresentar defesa prévia, sob o argumento de que o DETRAN impôs como prazo limite para a apresentação do recurso o dia 05/11/2021, sem observar as disposições das deliberações do CONTRAN que interromperam o prazo para tanto. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que em relação ao auto de infração SA02854689, o condutor do veículo e responsável pelo cometimento da infração foi o próprio, a qual fora abordada na rua, em local público, quando se recusou a se submeter ao teste de etilômetro (conhecido popularmente como BAFÔMETRO), ocasião em que lhe fora imputado a infração do art. 165-A do CTB e efetuada a notificação, conforme se avista do auto de infração juntado aos autos sob o id. 120707916 ? pág. 4. Percebe-se, então, que o autor da infração tomou conhecimento da infração no local do fato, in locu, não havendo espaço, portanto, para que alegue ausência de intimação. Além disso, a simples menção no sistema da data limite para apresentação de defesa prévia não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que não há comprovação, sequer, da tentativa, dela, de interpor o recurso administrativo. A Resolução nº 825, de 04/04/2021, do CONTRAN, prorrogou, por prazo indeterminado, a data final para apresentação de defesa prévia e de recurso. Confira o teor: ?Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado: I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) expedidas; II a data final para apresentação de recurso encerrada desde 1º de março

de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas; III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 1º de março de 2021; Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Distrito Federal deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução. Ora, os prazos, conforme especificado acima, foram interrompidos, contudo, foram restabelecidos de acordo com o cronograma previsto na Resolução nº 895/2021 do CONTRAN. Nesse sentido, informou o réu (id. 120707916 ? pág. 3): ?Informamos que, na data de cometimento da infração (24/09/2021), estava em vigor a Resolução nº 825/2021 do Contran, que prorrogava, por prazo indeterminado, as datas finais, para defesa prévia e recursos encerrados, desde 1º/03/2021. Tal Resolução foi revogada, pela Deliberação 244/2021 do Contran, que restabeleceu os prazos, para apresentação de defesas, identificação de condutores, recursos contra penalidades, para apresentação de defesa processual e para recursos, contra processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação de CNH. Entretanto, a Deliberação, excepcionalmente, prorrogou a data final para apresentação de defesa prévia e recurso, até 31/12/2021, para datas encerradas, compreendidas entre, 01/03/2021 a 16/11/2021.? Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida, o que afirma a higidez jurídica da autuação levada a efeito pelo órgão de trânsito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Em caso de recurso, deverá efetuar o preparo, mesmo porque, tecnicamente, não se qualifica como hipossuficiente jurídico, pois é advogado e o veículo no qual fora autuado. LAND ROVER EVOQUE, ano 2017, não se compatibiliza com a condição de pobreza financeira, a merecer a devida benesse (gratuidade de justiça), na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0736347-39.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NAA GUALEZ FREITAS DE ARAUJO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF51867 - HAVILLA FERNANDA ARAUJO DO MONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736347-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NAA GUALEZ FREITAS DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do credor e seu advogado, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o ID 126320173. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0751616-21.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUCINEIDE DE FATIMA DUTRA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751616-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUCINEIDE DE FATIMA DUTRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 126386539 (desde que a conta bancária informada seja do titular do direito material). Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0765230-93.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS GUSTAVO TREBIEN. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765230-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS GUSTAVO TREBIEN REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual o autor, LUIS GUSTAVO TREBIEN, qualificado nos autos, colima provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº SA02893089, sob o enfoque jurídico de que não teria sido notificado acerca da infração de trânsito, o que não lhe permitiu exercer seu direito de ampla defesa e contraditório. Alega, ainda, que foi impedido de apresentar defesa prévia, sob o argumento de que o veículo autuado não é de sua propriedade, bem como não foi notificado da referida infração. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória oral. Em primeiro plano, há que se destacar que em relação ao auto de infração SA02893089, o condutor do veículo e responsável pelo cometimento da infração foi o próprio, a qual fora abordada na rua, em local público, quando se recusou a se submeter ao teste de etilômetro (conhecido popularmente como BAFÔMETRO), ocasião em que lhe fora imputado a infração do art. 165-A do CTB e efetuada a notificação, conforme se avista do auto de infração juntado aos autos sob o id. 120014146 ? pág. 2. Percebe-se, então, que o autor da infração tomou conhecimento da infração no local do fato, in locu, não havendo espaço, portanto, para que alegue ausência de intimação. Além disso, a simples menção no sistema da data limite para apresentação de defesa prévia não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que não há comprovação, sequer, da tentativa, dela, de interpor o recurso administrativo. A Resolução nº 825, de 04/04/2021, do CONTRAN, prorrogou, por prazo indeterminado, a data final para apresentação de defesa prévia e de recurso. Confirma o teor: ?Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado: I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) expedidas; II a data final para apresentação de recurso encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas; III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 1º de março de 2021; Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Distrito Federal deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução. Ora, os prazos, conforme especificado acima, foram interrompidos, contudo, foram restabelecidos de acordo com o cronograma previsto na Resolução nº 895/2021 do CONTRAN. Ressalta-se, ainda, que a Resolução 619/2016 do CONTRAN determina que a notificação da infração é enviada para o endereço do proprietário do veículo: ?Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por: (...) II - notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração. (...) Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os

dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.? (Destaquei). Dessa forma, afigura-se lógico que o órgão de trânsito, ao não possuir o endereço do real infrator, encaminhará a notificação ao endereço constante, em seus registros, do proprietário do veículo, mesmo porque não tem como prever o endereço do infrator, caso não o informe, como ocorreu no caso em tela, que a notificação da autuação ocorreu no momento da infração e posteriormente, enviada pelos Correios. Ademais, o réu informou, em contestação, que a atual proprietária do veículo é a mãe do autor, de forma que o auto de infração fora enviado para o seu endereço, de forma correta, mesmo porque era a única providência que incumbia ao órgão de trânsito. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser declarada e, consequentemente, corrigida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por conseguinte, resolvo, no mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Intime-se. Publique-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0709949-21.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709949-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIR ROBERTO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, intentada por JAIR ROBERTO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, objetiva a inclusão do terço de férias no abono de permanência devido, no valor de R\$ R\$ 2.256,63 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). Para tanto, alega a parte autora ser servidora pública do DF. Diz ter reunido os requisitos para se aposentar e ter continuado em atividade, sem que lhe fosse pago o adicional de 1/3 de férias que deveria incluir o cômputo do abono de permanência. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual suscita prescrição dos valores anteriores ao quinquênio legal. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Prescrição A demanda foi ajuizada em 21/02/2022. A pretensão condenatória volvida nestes autos remota ao ano de 2016 em diante. Desnecessária a precisão de datas. O Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF ? ajuizou, em 26/04/2021, medida judicial de protesto para fins de interrupção do prazo prescricional, consoante documentos apresentados sob o id. 116294026. Incontrovertida, portanto, a presença de situação fática interruptiva do transcurso do prazo prescricional de modo a impor a rejeição da pretensão. Anoto, por fim, excerto de julgado, originário do c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto à temática. ?I. Rejeitada a prejudicial de mérito - não incide a prescrição quinquenal das parcelas, porquanto ajuizada ação de protesto judicial para interrupção do prazo prescricional em 25/02/2019, cujo pedido foi julgado procedente. (...) (Acórdão 1390278, 07350880920218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no DJE: 14/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito, portanto, a pretensão. Passo ao exame do mérito A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se a verba de abono permanência deve ser inserida no cálculo do 1/3 de férias. O adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. (Destaquei). Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o eg. STJ, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que o abono de permanência deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora demonstrou ter percebido abono de permanência nos anos de 2016 a 2020 sem que lhe fosse paga a diferença de 1/3 de férias sobre tal verba (vide fichas financeiras sob id. 116294023). No mês em que houve a percepção do 1/3 de férias, portanto, havia pagamento de abono de permanência. Destarte, com razão a autora ao pleitear o pagamento da diferença. No que se refere ao quantum devido, acolho o valor indicado pela autora, sem a atualização informada, pois não impugnado pelo requerido (id. 116294002 - Pág. 4). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o ente demandado a pagar à parte autora a quantia de R\$ 343,09 referente a dezembro/2016; R\$ 351,48 referente a dezembro/2017; R\$ 360,06 referente a dezembro/2018; R\$ 362,36 referente a dezembro/2019 e R\$ 461,18 referente a dezembro/2020, a título de diferença de 1/3 de férias sobre o abono de permanência. O índice de atualização será a SELIC, na forma do art. 3º da EC n. 113/2021, a partir de cada data acima mencionada. Não há incidência de juros de mora, uma vez que a SELIC já os abrange, bem como a correção monetária, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0714758-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCRECIA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714758-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCRECIA ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia reside na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora no período da atividade, em pecúnia. Sustenta a parte autora, LUCRECIA ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidos os importes alusivos a rubrica AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO que constava do seu contracheque do mês anterior à aposentadoria, ocasionando-lhe recebimento de quantia a menor. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355 e seguintes do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que as licenças-prêmio foram convertidas em pecúnia no dia 13/08/2021 (id. 118802355), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata.

Portanto, REJEITO-A. Passo ao exame do mérito A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação deve compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratar de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaquei). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão das importâncias alusivas ao AUXÍLIO ? ALIMENTAÇÃO talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta da ficha financeira acostada ao feito, no id. 118802356. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ?remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídas no importe fruto da conversão, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o ente demandado a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.156,00 (três mil, cento e cinquenta e seis reais), que equivale, logicamente, à soma dos valores do auxílio- alimentação (R\$ 394,50) multiplicados pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (08 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. O importe em comento será atualizado monetariamente pela SELIC, na forma do art. 3º da EC n. 113/2021, a partir de 13/08/2021, data em que as licenças-prêmio foram convertidas em pecúnia. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0708828-55.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS.

Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708828-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O cerne da controvérsia diz respeito à plausibilidade, ou não, da incidência de correção monetária no atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS, no período da atividade, em pecúnia. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas nos artigos 355 e seguintes do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, uma vez que o valor das licenças-prêmio indenizadas foi disponibilizado à autora em 29/05/2019 (id. 115752421), termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), em observância ao princípio da actio nata. Portanto, REJEITO-A. Passo ao exame do tema de fundo. A requerente se aposentou em 29/07/2016 (id. 115752419). Houve reconhecimento do direito da autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, conforme atesta o documento sob id. 115752420. O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 17.404,72, foi creditado em 29/05/2019, conforme indica o documento id. 115752421. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para pagar tal verba: ?Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art.

119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento. (Destaquei.) Nesse sentido, os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias. A CONTAR DA DATA DA APOSENTADORIA, ou seja, em 27/09/2016. Somente foi adimplido em 29/05/2019, razão pela qual forçoso o reconhecimento da pertinência da correção monetária, mesmo porque inexistente dotação orçamentária para tal mister. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização do valor venal da moeda, a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor quitado sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou evidenciado, motivo pelo qual o valor deverá sofrer a devida recomposição do valor venal da moeda desde o termo final do prazo de 60 (sessenta) dias, a CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA, até a data do efetivo pagamento. Diante da omissão administrativa em quitar o valor após prazo estabelecido em lei (60 dias), o Poder Judiciário se mostra apto a compeli-lo o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora: - a importância equivalente à CORREÇÃO MONETÁRIA incidente sobre a quantia de R\$ 17.404,72, a partir de 27/09/2016, data correspondente ao fim do prazo de 60 (sessenta dias) previsto em lei, para quitação do valor discutido nos autos, até 29/05/2019. OBSERVE A CONTADORIA JUDICIAL QUE SE TRATA, APENAS, DO VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice de atualização será a SELIC, na forma do art. 3º da EC n. 113/2021. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.

N. 0716873-82.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACYLENE BORGES DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716873-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JACYLENE BORGES DOS SANTOS MENEZES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora e seu advogado, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e seu advogado, observados os termos do requerimento sob o ID 125477740. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0765272-45.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILVA JOSE MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): DF62724 - JONAS MIRANDA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765272-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: NILVA JOSE MIRANDA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 126567483. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0717214-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO BACHEGA PINHEIRO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717214-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO BACHEGA PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GUSTAVO BACHEGA PINHEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 3.320,07 (três mil, trezentos e vinte reais e sete centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito, e, ainda, ausência de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada ao autor. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada (o que não é o caso dos autos), configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, DESACOLHO tal pretensão. No mesmo tom, não merece encômios a alegação de FALTA de interesse processual, o qual se mostra latente, evidente e manifesto. Para tanto, basta se destacar que a parte autora se socorre do Poder Judiciário no intuito de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o PAGAMENTO do valor devido, hipótese, a toda evidência, inócua, a justificar a utilidade e necessidade da medida em tela. AFASTO-A, portanto. Examinado o tema de fundo. O documento acostado, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância antes destacada, correspondente à soma de verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente e impagas, segundo se colhe dos autos. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4. do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação

formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora as seguintes importâncias: a) R\$ 173,54 (cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 04/2006; b) R\$ 1.007,67 (mil, sete reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 02/2004; c) R\$ 213,37 (duzentos e treze reais e trinta e sete centavos), com vencimento em 12/2008; d) R\$ 199,29 (cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), com vencimento em 12/2005; e) R\$ 652,21 (seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), com vencimento em 12/2006; f) R\$ 1.129,05 (mil, cento e vinte e nove reais e cinco centavos), com vencimento em 12/2012. Cada um dos valores será recomposto financeiramente pela SELIC, nos termos da EC 113/2021 e posição consolidada jurisprudencialmente no STJ, a partir dos vencimentos antes referenciados. O índice em comento já engloba correção monetária e juros de mora. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o valor e regras pertinentes. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, PARCIAL OU TOTAL, ANTES DO ADIMPLEMENTO NO PRESENTE FEITO, VIA REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, IMEDIATAMENTE, A FIM DE SE EVITAR O RECEBIMENTO DÚPLICE E INJUSTIFICADO DAS MESMAS IMPORTÂNCIAS, COM ONERAÇÃO INDEVIDA AOS COFRES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**

N. 0758195-53.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA LOPES LEITE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum Jos? Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06 Horário de atendimento: 12:00 ?s 19:00 Número do processo: 0758195-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Polo ativo: ANDREIA LOPES LEITE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO O(A) Doutor(a) Margareth Aparecida Sanches De Carvalho, Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, na forma da lei, AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) Brb - Banco De Brasília S.A., ou quem suas vezes fizer, a transferir para a chave PIX 04252220000163 de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ 04.252.220/0001-63 a importância de: R\$ 976,00 depositada na conta judicial nº 1551744268 Valor total: R\$ 976,00 Mais acrescidos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver. As referidas contas judiciais estão vinculadas ao processo em referência e ? disposto o deste Juízo. Brasília-DF, 30 de maio de 2022 Margareth Aparecida Sanches De Carvalho Juiz(a) de Direito

ATA

N. 0734209-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAREZ DA SILVA TRAVASSOS. Adv(s): DF53434 - MARIELLE REGINA SIMOES MARIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcelo Castro Botelho. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734209-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAREZ DA SILVA TRAVASSOS REU: DISTRITO FEDERAL ATA DE AUDIÊNCIA 14h30: Obrigação de Fazer Processo PJE: 0734209-70.2019.8.07.0016 AUTOR: JUAREZ DA SILVA TRAVASSOS Adv (a): Dra. Marielle Regina Simões Mariano OAB/DF 53434 RÉU: DISTRITO FEDERAL Procurador do DF: Dr. Leonardo Tavares de Queiroz OAB/DF 24748 ATA DE AUDIÊNCIA Em 1 de junho de 2022, às 14h30min, na cidade de Brasília-DF, por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma MICROSOFT TEAMS, presente a MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Ana Beatriz Brusco, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Feito o pregão, a ele responderam: o autor e sua advogada e o Procurador do DF. Presentes as testemunhas da parte autora: FILOMENO SOUZA NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO. Ausente a testemunha MARIA GLÓRIA ALEXANDRE PESSOA, a qual foi dispensada pela parte autora. Presente as testemunhas do requerido: Marcelo Castro Botelho ? CPF: 468.307.151-72; Shirlene Pinheiro de Almeida ? CPF: 881.891.121-04. Ausente a testemunha Antônio Saraiva de Moura, o qual foi dispensado pelo requerido. As testemunhas Hercules Marinho Lopes ? CPF: 490.342.431-68; Carlos Alberto da Silva ? CPF: e José Augusto Dutra ? CPF: 316.893.021-00, foram dispensadas pela parte autora. Os presentes confirmaram seus dados pessoais e foi tomado o depoimento das testemunhas presentes. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte Decisão: ?Antes de iniciar os trabalhos na audiência, o requerido não se opôs a oitiva das testemunhas da parte autora presentes no ato. Declaro encerrada a instrução e concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Intimados os presentes. ? A ata foi lida e conferida pelas partes, as quais participaram do presente ato por meio de videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do CPC, razão pela qual ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. Nada mais havendo, às 15h19min, encerrou-se o presente. Eu, Bernardo Aguiar Guimarães, Técnico Judiciário, a digitei. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:31:16. ANA BEATRIZ BRUSCO Juiz de Direito Substituta

N. 0724268-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JARLENO LIMA DE CASTRO. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724268-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JARLENO LIMA DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL ATA DE AUDIÊNCIA Proc. no. 0724268-96.2019.8.07.0016 Ação INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Requerente JARLENO LIMA DE CASTRO - CPF: 056.737.051-82 Requerido DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 00.394.601/0001-26 MM. Juíza de Direito: Dra. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho Brasília/DF, 31 de maio de 2022 INICIADA A SESSÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams, aderiram ao procedimento o autor, JARLENO LIMA DE CASTRO - CPF: 056.737.051-82, acompanhado de seu advogado, Dr. Thadeu Gimenez de Alencastro, OAB/DF 31021. Presente a PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, na pessoa do Dr. Rogério Andrade Cavalcanti Araújo, OAB/DF 13417. Em seguida, as partes concordaram com a realização da presente audiência por meio de videoconferência, conforme Resolução 314/2020 do CNJ. Prosseguindo, foi ouvida a testemunha da parte autora: Sr. RODRIGO CRUVINEL DA FONSECA, CPF: 046.160.361-60, compromissada nos termos da Lei, cujo depoimento foi gravado e a mídia da gravação será disponibilizada posteriormente aos autos. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte Decisão: ?Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ressalvando que o prazo referente ao requerido será contado de forma comum para apresentação de alegações finais. Após, faça-se conclusão para sentença. Intimados os presentes. ? A ata foi lida e conferida pelas partes, as quais participaram do presente ato por meio de videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do CPC, razão pela qual ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo. Eu, Viviane Valadares Falcão, Escrevente do Juízo o digitei. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:54:41. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juiz de Direito

N. 0741840-94.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR ALVES FONTELE. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741840-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILMAR ALVES FONTELE REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ATA DE AUDIÊNCIA 14h30: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Processo PJE: 0741840-94.2021.8.07.0016 AUTOR: GILMAR ALVES FONTELE ? CPF: 021.348.1151-08 Advogado (a): Edson Ribeiro Amaral Junior OAB/DF 58157 RÉUS: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Procurador (a): Gabriela Freire de Arruda OAB/DF 13784 ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Em 2 de junho de 2022, às 14h30min, na cidade de Brasília-DF, por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, presente o autor GILMAR ALVES FONTELE ? CPF: 021.348.1151-08, assistido por seu advogado Dr. Edson Ribeiro Amaral Junior ? OAB/DF 58157. Presente a Procuradora do DF, Dra. Gabriela Freire de Arruda ? OAB/DF 13784. Aberta a audiência, presentes as testemunhas da parte autora: Maria de Fatima Brito Pereira ? CPF: 058.804.003-79, a qual foi ouvida como informante por ser esposa do autor; Bruno Lopes de A. Silveira - CPF: 991.785.671-49, compromissado na forma da lei e advertido sobre o crime de falso testemunho e Marcos Vinicius Sousa Friedrich ? CPF: 064.779.671-62, compromissado na forma da lei e advertido sobre o crime de falso testemunho, cujos depoimentos foram gravados e as mídias de gravação serão disponibilizadas posteriormente nos autos. Presentes as

testemunhas dos requeridos: CB Ruann Michell Mota ? CPF: 012.149.611-26, compromissado na forma da lei e advertido sobre o crime de falso testemunho e 2º SGT Sérgio Henrique Nogueira ? CPF: 666.402.101-34, compromissado na forma da lei e advertido sobre o crime de falso testemunho, cujos depoimentos foram gravados e as mídias de gravação serão disponibilizadas posteriormente nos autos. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte Decisão: ?Declaro encerrada a instrução. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ressalvando que o prazo referente ao requeridos será contado de forma comum para apresentação de alegações finais. Após, faça-se conclusão para sentença.? A ata foi lida e conferida pelas partes e advogados as quais participaram do presente ato por meio de videoconferência, nos termos do artigo 236, § 3º, do CPC, razão pela qual ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. Intimados os presentes. Nada mais havendo, às 16h15min, encerrou-se a presente. Eu, Bernardo Aguiar Guimarães, Técnico Judiciário, a digitei. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:49:29. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719870-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS COSTA FIGUEIREDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 de junho de 2022 Número do processo: 0719870-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS COSTA FIGUEIREDO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. 1 de junho de 2022 GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0701849-08.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): MG122166 - SAVIO VIEIRA BRUNO, MG174916 - CALIXTO CAMPOS VIEIRA. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701849-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO RAMOS DOS SANTOS REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte INTIMADA para pagar as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:05:55. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO

N. 0713577-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713577-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMILIO JOSE DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 19:07:28. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO

N. 0754167-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PIETRO LEONARDO RODRIGUES FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE SOUZA VALADARES. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Número do processo: 0754167-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PIETRO LEONARDO RODRIGUES FLORES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, RODRIGO DE SOUZA VALADARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 27/07/2022 às 13h, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/82849471093?pwd=cziUT3NkbEsvM3VHQ2wzK2x1RII3QT09#success> ID da reunião: 828 4947 1093 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec1@gmail.com Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:06:12. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO

N. 0747375-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ARRUDA PRADO. Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA, DF0044682A - LUCIANA ALVES FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. T: 31ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747375-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARRUDA PRADO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, WANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 14/07/2022, às 13:00 horas, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/88408357833?pwd=N2RtdWpZbThxNUY4c1NzT1NYKy8vZz09> ID da reunião: 884 0835 7833 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec5@gmail.com Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 15:39:05. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0700316-14.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSTON JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL SABINO DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ao Senhor Secretário de Estado da SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700316-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSTON JOSE DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DANIEL SABINO DOS SANTOS VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 27/07/2022 13:00, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/83059655905?>

pwd=c2pNQ0RDR1ZnUnZRdzJKVHFxWVp5QT09 ID da reunião: 830 5965 5905 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec10@gmail.com
Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:03:22. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO

N. 0744436-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DA SILVA PAIXAO. Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO, DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744436-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA PAIXAO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REU: ANTONIO ALVES LIMA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, GLOBO VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 04/08/2022 13:00, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/82932287513?pwd=a1Zza0l5b0dhZSsyUIZENThFcDFBdz09> ID da reunião: 829 3228 7513 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec8@gmail.com
Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:27:29. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO

N. 0756576-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF60876 - HELFER DA LUZ VIEIRA, DF48346 - DIEGO SANTOS ALVES. R: ROBENILSON FABIO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756576-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO FERREIRA GONCALVES REU: ROBENILSON FABIO DA FONSECA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 04/08/2022 às 13h, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/85374397848?pwd=YWlxUGR2SzE0K0N1R1hUeXpWTnBqUT09> ID da reunião: 853 7439 7848 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec10@gmail.com
Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:52:45. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO

N. 0716866-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA RODRIGUES CARVALHO. A: PAULO CESAR BASTOS CARVALHO. A: MARIA LUIZA RODRIGUES NEVES. Adv(s): DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716866-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES CARVALHO, MARIA LUIZA RODRIGUES NEVES ESPÓLIO DE: PAULO CESAR BASTOS CARVALHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, RAFAEL ARAÚJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 04/08/2022 às 13h, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/89510660795?pwd=SDdwdXZjc1JXQ1dhclZHZkhhBYTNQQT09> ID da reunião: 895 1066 0795 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec3@gmail.com
Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 23:11:45. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO

N. 0722323-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA FONSECA. Adv(s): DF59238 - SUZZANE MARQUES DA FONSECA. R: CASA DO IMÓVEL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722323-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA FONSECA REQUERIDO: CASA DO IMÓVEL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA

DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 17/08/2022 às 13h, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/89796855643?pwd=anNNVkrHTTNCaW1YdlliMDR6NGliUT09> ID da reunião: 897 9685 5643 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec8@gmail.com Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 23:38:06. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO

N. 0733568-48.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCAS BALLAROTTI. Adv(s): SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0733568-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCAS BALLAROTTI REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 5 dias sobre a atualização dos cálculos. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 11:54:48. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0765358-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765358-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Autora INTIMADA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado ou defensor público, Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pela parte Ré. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 12:10:03. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0751058-49.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALCINA ADELAIDE DE PAIVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751058-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADALCINA ADELAIDE DE PAIVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o depósito realizado pelo DF e para, no mesmo prazo, juntar aos autos seus dados bancários, inclusive Pix, se houver/quiser, para expedição de alvará eletrônico. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 12:29:57. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0719678-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719678-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA DA SILVA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 27 de maio de 2022 15:15:48. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0748056-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: SANDRA ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748056-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANDRA ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta 50/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma ZOOM, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para ser realizada no dia 17/08/2022 às 13h, cuja participação será obrigatória. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Link para acesso à audiência: <https://us05web.zoom.us/j/86535141403?pwd=YVl2a2dqCWVmYlNmcVNxY2RBWFBiZz09> ID da reunião: 865 3514 1403 Senha de Acesso: 12345 Conta/Zoom: cejuscjec10@gmail.com Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 00:02:22. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO

N. 0714168-77.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA THOME DA SILVA. Adv(s): DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0714168-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ROSANGELA THOME DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 15 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:31:45. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0732560-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELIA ALVES DA COSTA LUSTOSA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 de junho de 2022 Número do processo: 0732560-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELIA ALVES DA COSTA LUSTOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 de junho de 2022 GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0706340-24.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): MG178002 - MATEUS JOSE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706340-24.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIANA MARTINS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aprecio o pedido de tutela de urgência, contudo reservo-me para firmar em definitivo a competência deste juízo após as informações trazidas pelo réu sobre a perícia oficial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação proposta por JULIANA MARTINS OLIVEIRA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a determinação para que o Distrito Federal analise o requerimento administrativo nº 00060-00514181/2019-51 apresentado pela parte autora. Fundamento e decido. Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz concederá a tutela de urgência quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 estabelece a possibilidade de deferimento de medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. No caso dos autos, estão presentes os elementos necessários para a concessão da medida. Senão, vejamos. Na exordial, a parte autora informa que é servidora pública do réu e formulou requerimento administrativo, mas o processo administrativo se encontra paralisado desde 31 de março de 2022 sem decisão da Administração. Para demonstrar suas alegações, a parte requerente juntou cópia do processo administrativo, nos quais é possível verificar que o feito aguarda desfecho há mais de 2 anos, sem pronunciamento da Administração. Assim, a probabilidade do direito da parte autora se extrai da garantia à razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CF), da qual decorre o dever de decidir os processos administrativos no prazo de até 30 dias, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001. Já o risco de dano resta claro, pois a demora na resposta ao requerimento administrativo tem gerado prejuízos à parte autora, que não pode aguardar indefinidamente o pronunciamento administrativo, com incerteza sobre o benefício requerido. Por fim, a medida não traz em si o risco de irreversibilidade, uma vez que apenas está se determinando que a Administração profira uma decisão e não qual o teor do ato decisório a ser expedido. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que o Distrito Federal analise o requerimento administrativo apresentado pela parte autora no processo SEI nº 00060-00514181/2019-51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o réu para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Caso venha documentação anexa à contestação, intime-se a parte autora para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ao fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:20:20. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0706090-88.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FELISBELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706090-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELISBELA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Como houve o agendamento do exame pelo réu, não há mora do ente público em tentar atender ao comando da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Muito embora a marcação não tenha observado o prazo fixado na decisão, é notória a dificuldade de atendimento das infinitas demandas da população pela rede pública de saúde. Ademais, a fixação de prazos exíguos em demandas de saúde têm se revelado, na prática, de pouca serventia, pois impossível seu atendimento pelo Poder Público. Assim, considero cumprida, por ora, a tutela de urgência. Aguarde-se o prazo para contestação. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:56:50. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0727922-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS BEZERRA RIBEIRO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727922-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS BEZERRA RIBEIRO REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos documento que comprove o endereço do autor, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo pelo indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 22:56:30. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0722722-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIANE SILVA VILARINHO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722722-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIANE SILVA VILARINHO REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por GLAUCIANE SILVA VILARINHO em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão do auto de infração nº YE01879584. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Na espécie, verifica-se que a autora alega ter sido irregular a abordagem do agente de trânsito por este não ter explicado o motivo da referida abordagem, por inobservância ao contraditório e à ampla defesa e por inobservância do prazo de expedição da notificação da autuação prevista no art. 281 do CTB. Contudo, a requerente não traz provas das alegações feitas e, nesse ponto, prevalece a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Ainda, consoante súmula nº 16 dos Juizados Especiais do TJDF, a mera recusa em realizar o teste do etilômetro é suficiente para configurar a infração do art. 165-A do CTB. Quanto à notificação da autuação e respeito ao prazo do art. 281 do CTB, verifico que houve imediata notificação já no momento da abordagem. Por fim, em relação ao contraditório e à ampla defesa, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que, por ser relativa, sucumbe na presença de provas em sentido contrário. Na espécie, a parte Autora não logrou demonstrar a alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado. Dessa forma, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 21:43:39. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0729652-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIRGINIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729652-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIRGINIA GOMES DE SOUZA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos documento que comprove o endereço da parte autora, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo pelo indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:19:59. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0729572-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUAREZ AGUIAR DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729572-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUAREZ AGUIAR DE ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos documento que comprove o endereço da parte autora, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo pelo indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:32:14. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0729512-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA ANDRADE SANTOS. Adv(s): SC35553 - FERNANDA KRUSCINSKI, RS125005 - KARIANA GRUNEWALDT CARDOSO, RS108407 - ANA PAULA MATTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729512-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATA ANDRADE SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos documento de identificação da parte autora e o documento que comprove o endereço da parte autora, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo pelo indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:54:18. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0731523-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA SIMOES BRANDAO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731523-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIA SIMOES BRANDAO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, com base na redação do art. 2-B da Lei nº 9.494/97. À parte autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:22:14. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0728723-02.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTER JOSE MOREIRA DE SENE. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728723-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTER JOSE MOREIRA DE SENE REU: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Retifique-se a autuação para que conste como requerido o Distrito Federal. Emende-se a inicial para junta aos autos comprovante de residência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 10:08:19. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0716953-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716953-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso dos autos, existe contradição entre o índice de atualização lançado na sentença e o determinado na novel Emenda Constitucional 113/21, a qual determina em seu art. 3º que nas condenações da Fazenda Pública será aplicada, uma única vez, a taxa SELIC, de modo que a sentença, nesse ponto, merece retificação Sendo assim, acolho os embargos de declaração apresentados para retificar o dispositivo da sentença, a fim de que conste o seguinte: "Ante o exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, III, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de 4.377,20, valor a ser corrigido monetariamente desde o mês de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme documento, ID. 120011550, pela SELIC, uma única vez, conforme determina o art. 3º da EC 113/21". Com exceção do acima descrito, mantenho a sentença nos termos já lançados nos autos. I. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, proceda-se à baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:25:12. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0728135-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDIVALDO RAPOSA. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0728135-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDIVALDO RAPOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Destinatários: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: gab.sesdf@saude.df.gov.br NJUD ? Núcleo de Judicialização, telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: njud.ajl@saude.df.gov.br Complexo Regulador em Saúde do Distrito Federal - CRDF/SES, telefone: (61) 2017-1145 ramal 1054, e-mail: crdf@saude.df.gov.br INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIVALDO RAPOSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Em apertada síntese, alega a parte autora que recebe acompanhamento médico na rede pública de saúde por apresentar quadro grave de retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos. Para melhora de seu quadro clínico, necessita realizar Vitrectomia, sem previsão de realização de tal procedimento na rede pública de saúde. O parquet se manifestou favorável à concessão da tutela. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso concreto, encontram-se presentes ambos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. A probabilidade do direito e o perigo de dano são extraídos dos relatórios médicos acostados aos autos, nos quais é indicada a necessidade urgente da cirurgia pleiteada. Consigne-se ainda que os referidos documentos foram expedidos por médicos da própria rede pública de saúde, Dra. Izabela Aguar de Faria, CRM 26112 e Dra. Ana Paula Furtado Tupynambá, CRM/DF 7348/DF. Ademais, não obstante não haver comprovação da inserção da parte requerente no SISREG III, o parecer carreado em id. 126046079 deixa claro que a cirurgia é de extrema urgência para a parte. Ficou demonstrado, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, a incapacidade financeira da parte, para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública, considerando os orçamentos juntados ao feito (id. 125643239). O direito da parte autora, além disso, vem amparado nos termos dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Consoante previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Réu submeta a parte Autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, pois se trata de prazo de direito material, ao procedimento cirúrgico de Vitrectomia em ambos os olhos, nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, pela rede privada de saúde, sob pena de sequestro de verba pública, via sistema SISBAJUD. Intime-se o SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (Núcleo de Judicialização), ou algum de seus assessores, por correio eletrônico, para providenciar o cumprimento da presente decisão, COM URGÊNCIA. Cite-se e intime-se o réu, para contestar em 30 (trinta) dias. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:05:24. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 125643225 Petição Inicial Petição Inicial 2205241432582220000116411089 125643229 OBRIGAÇÃO DE FAZER CIRURGIA edivaldo raposa Petição 2205241432584070000116411092 125643232 PROCURÇÃO Procuração/Substabelecimento 2205241432586240000116411095 125643234 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA DE RENDA Declaração de Hipossuficiência 2205241432589130000116411097 125643235 CNH Documento de Identificação 2205241432592120000116411098 125643236 COMPROVANTE DE RESIDENCIA -compressed Comprovante de Residência 2205241432594410000116411099 125643237 RELATORIO OFTALMOLOGICO -atualizado Documento de Comprovação 2205241432596240000116411100 125643238 RELATORIO OFTALMOLOGICO - compressed Documento de Comprovação 2205241432598330000116411101 125643239 ORÇAMENTOS CIRURGIA-compressed Documento de Comprovação 2205241433001160000116411102 125754092 Decisão Decisão 2205251057305100000116426454 125754092 Decisão Decisão 2205251057305100000116426454 126026670 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2205270010170490000116751279 126046077 JUNTA RELATÓRIO MÉDICO Emenda à Inicial 2205271019011390000116772217 126046078 EMENDA edivaldo raposa Emenda à Inicial 2205271019012880000116772218 126046079 relatório médico HUB regulação Documento de Comprovação 2205271019014480000116772219 126205678 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2205300059104440000116917519 126221173 DECISÃO JÁ CUMPRIDA Petição 2205300957223930000116932696 126222504 publicação emenda EDIVALDO RAPOSA 27052022 Documento de Comprovação 2205300957225190000116932726 126298885 Despacho Despacho 2205301755586890000117001835 126298885 Despacho Despacho 2205301755586890000117001835 126352913 Manifestação; Manifestação do MPDFT 2205302118583830000117049890

N. 0728415-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEIJALMA RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728415-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEIJALMA RIBEIRO COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por DEIJALMA RIBEIRO COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão dos descontos realizados em seus proventos a título de contribuição previdenciária levada a efeito por força da Lei Federal nº 13.954/2019, que estipulou novas alíquotas da referida contribuição. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Em análise dos autos, verifica-se que a contribuição previdenciária militar foi descontada nos termos da Lei nº 13.954/19 e, portanto, em plena observância ao princípio da legalidade. Posto isso, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pelo réu, sendo plenamente devidos os descontos efetuados sobre as verbas percebidas pela parte autora. No mais, eventual desconformidade dos descontos com a legislação aplicável deve ser analisada após a instrução processual, a fim de evitar prejuízo às partes. Dessa forma, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Caso haja alegação de preliminar ou documento acostado à contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:05:11. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0728415-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEIJALMA RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728415-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEIJALMA RIBEIRO COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por DEIJALMA RIBEIRO COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão dos descontos realizados em seus proventos a título de contribuição previdenciária levada a efeito por força da Lei Federal nº 13.954/2019, que estipulou novas alíquotas da referida contribuição.

DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Em análise dos autos, verifica-se que a contribuição previdenciária militar foi descontada nos termos da Lei nº 13.954/19 e, portanto, em plena observância ao princípio da legalidade. Posto isso, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pelo réu, sendo plenamente devidos os descontos efetuados sobre as verbas percebidas pela parte autora. No mais, eventual desconformidade dos descontos com a legislação aplicável deve ser analisada após a instrução processual, a fim de evitar prejuízo às partes. Dessa forma, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte autora. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Caso haja alegação de preliminar ou documento acostado à contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:05:11. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0719915-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA REGINA MORAIS DOS REIS. Adv(s).: DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719915-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA REGINA MORAIS DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, na ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.?. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:14:13. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0728928-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO DIONIZIO DO COUTO. Adv(s).: DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo nº 0728928-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELIO DIONIZIO DO COUTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Destinatários: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: gab.sesdf@saude.df.gov.br NJUD ? Núcleo de Judicialização, telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: njud.ajl@saude.df.gov.br Complexo Regulador em Saúde do Distrito Federal - CRDF/SES, telefone: (61) 2017-1145 ramal 1054, e-mail: crdf@saude.df.gov.br INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Recebo a Inicial e emenda. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELIO DIONIZIO DO COUTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Em apertada síntese, alega a parte autora que encontra-se internado na rede pública com fratura de calcâneo esquerdo, decorrente de queda da própria altura. Para melhora de seu quadro clínico, necessita realizar cirurgia de CORREÇÃO DE FRATURA NO CALCÂNEO ESQUERDO, sem previsão de realização de tal procedimento na rede pública de saúde. O Parquet manifestou-se favorável à concessão da tutela. É o relatório. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso concreto, encontram-se presentes ambos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. A probabilidade do direito e o perigo de dano são extraídos dos relatórios médicos acostados aos autos, ID 126011033, nos quais é indicada a necessidade urgente da cirurgia pleiteada. Consigne-se ainda que os referidos documentos foram expedidos por médicos da própria rede pública de saúde. Consta dos autos, ainda, que o paciente se encontra internado no HRT-Hospital Regional de Taguatinga. Ficou demonstrado, ainda, de maneira suficiente, para este apertado âmbito de cognição, a incapacidade financeira da parte, para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. O direito da parte autora, ademais, vem amparado nos termos dos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Consoante previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar que o Réu submeta a parte Autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, pois se trata de prazo de direito material, ao procedimento cirúrgico de CORREÇÃO DE FRATURA NO CALCÂNEO ESQUERDO, nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, pela rede privada de saúde, sob pena de sequestro de verba pública, via sistema SISBAJUD. Intime-se o SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (Núcleo de Judicialização), ou algum de seus assessores, por correio eletrônico, para providenciar o cumprimento da presente decisão, COM URGÊNCIA. Cite-se e intime-se o réu, para contestar em 30 (trinta) dias. Concedo à presente Decisão força de mandado de citação e de intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:20:24. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito
Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 126011028 Petição Inicial Petição Inicial 22052619502757700000116738824 126011029 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HELIO DIONIZIO PETIÇÃO 22052619502769200000116738825 126011033 Helio Dionizio do Couto - Prontuario Documento de Comprovação 22052619502787000000116738829 126011031 Áudio médico Documento de Comprovação 22052619502804400000116738827 126011032 CNH Digital Documento de Identificação 22052619502824300000116738828 126020963 Decisão Decisão 22052715191516200000116748296 126123287 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22052717124841400000116842655 126123288 EMENDA A INICIAL - HELIO - DF Emenda à Inicial 22052717124853600000116842656 126123293 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HELIO DIONIZIO Petição 22052717124873800000116842660 126123294 WhatsApp Image 2022-05-27 at 15.57.40

Documento de Comprovação 2205271712489650000116842661 126126145 WhatsApp Image 2022-05-27 at 15.57.41 (1) Documento de Comprovação 2205271712491960000116842662 126126147 WhatsApp Image 2022-05-27 at 15.57.41 Documento de Comprovação 2205271712493890000116842664 126382254 Despacho Despacho 2205301531167770000116936621 126382254 Despacho Despacho 2205301531167770000116936621 126396095 Manifestação; Manifestação do MPDFT 2205311145372330000117088700

DESPACHO

N. 0006090-69.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JACINTO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006090-69.2011.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR ESPÓLIO DE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF, DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO A LIDE: JACINTO JOSE DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0729201-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA LOURENCO DAS CANDEIAS. Adv(s): DF69858 - HALSON HUGO PIMENTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729201-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA LOURENCO DAS CANDEIAS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O pedido de tutela de urgência apreciado pelo Juízo Plantonista (Núcleo de Plantão Judicial - Nupla) - id 126151581. Em id 126353454, foi negado provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor. No mais, intime-se a parte autora para apresentar procuração, consoante determina o art. 105 do CPC. Devendo, instruir o feito, ainda, com documento que comprove o endereço da autora, seja em seu nome, seja quanto sua vinculação ao endereço indicado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:52:27. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0729951-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REJANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF56313 - DANIELLA ALVES DE LAYA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729951-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REJANE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de processo distribuído eletronicamente sem que fosse acostada petição inicial indispensável à individualização da questão posta. De acordo com o regulamento dos processos judiciais eletrônicos perante as unidades judiciais de Primeira Instância, a distribuição de feito sem a peça de ingresso gera o cancelamento da distribuição (art. 30, inciso III, do Provimento 12/17). Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:59:48. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0721993-72.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO FELIX DE SOUSA. Adv(s): DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721993-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO FELIX DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo requerido, em especial o de id. 126094663, em especial o de id. 126094663 - Pág. 15, em cinco dias. Após, ao Ministério Público. Tudo feito, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:04:11. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0703753-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENILDO LIMEIRA PEREIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703753-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENILDO LIMEIRA PEREIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados, em cinco dias. Após, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:03:13. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717303-97.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717303-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias, bem como sobre o interesse na produção de provas. Após, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 12 de maio de 2022 ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0728559-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA NUNES VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728559-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA NUNES VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Caso a contestação venha acompanhada de documentos, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:22:51. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0728699-71.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUSCENILCE MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728699-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUSCENILCE MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à

conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, tendo em vista a divergência entre o endereço indicado na exordial e o comprovante de id 125894309. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:34:17. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0711424-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711424-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ouça-se a parte autora acerca dos documentos juntados, em cinco dias. Após, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:46:26. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0711424-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711424-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ouça-se a parte autora acerca dos documentos juntados, em cinco dias. Após, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:46:26. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0730874-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730874-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de aplicar à parte executada a multa pelo não cumprimento, intime-se a parte exequente para demonstrar no feito que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, juntado os extratos do IPTU indicado nos autos em relação ao período descrito na sentença. Prazo: cinco dias. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:01:30. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0730874-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730874-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de aplicar à parte executada a multa pelo não cumprimento, intime-se a parte exequente para demonstrar no feito que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, juntado os extratos do IPTU indicado nos autos em relação ao período descrito na sentença. Prazo: cinco dias. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:01:30. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0718863-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO FERNANDES FREITAS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718863-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO FERNANDES FREITAS REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:37:06. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0734076-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. Número do processo: 0734076-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSELIA OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o réu para se manifestar acerca da certidão retro. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0705276-76.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VANDILSON HOMEM DEL REI. Adv(s): SP443892 - BRUNO DOS SANTOS BRITO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705276-76.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VANDILSON HOMEM DEL REI REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a documentação juntada com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0705668-74.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59704 - ROGERIO FIRMINO DA SILVA LEITE. R: ROGERIO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRO QUEIROZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO MACEDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OI S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 30/05/2022 06:44 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705668-74.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEORGE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ROGERIO MEDEIROS DA SILVA, ALEXANDRO QUEIROZ COSTA, PEDRO PAULO MACEDO FERREIRA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias A Doutora ANA BEATRIZ BRUSCO, Juíza de Direito Substituta do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública do Distrito Federal, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juizado e Cartório tramita a Ação de Conhecimento, Processo n. 0705668-74.2021.8.07.0010, movida por GEORGE PEREIRA DA SILVA, CPF n. 072.271.817-90, em face dos Requeridos: DETRAN/DF, DISTRITO FEDERAL, ROGERIO MEDEIROS DA SILVA, ALEXANDRO QUEIROZ COSTA, e PEDRO PAULO MACEDO FERREIRA, tendo por objeto a venda da MOTOCICLETA YAMAHA/YBR 125 K, ANO 2007, MODELO 2007, COR VERMELHA, PLACA JJE-5103, CHASSI 00917547268900, RENAVAL n. 00917547268, e valor da causa de R\$10.714,35. E, por este Edital CITA O REQUERIDO PEDRO PAULO MACEDO FERREIRA, com qualificação desconhecida, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado Curador Especial, nos termos do artigo 257, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Tudo conforme o despacho do MM. Juiz: " Em consonância com o mais recente entendimento das Turmas Recursais, defiro a citação por edital neste juízo. À Secretaria para cumprimento. Intime-se". Certificando que este Juizado e Cartório tem sua sede no endereço: SMAS Trecho 03, Lotes 4/6, Bloco 02, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Asa Sul, Brasília/DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. Brasília-DF, 30/05/2022 06:44 . Eu, ANDERSON SOUZA DE PAULA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 06:44:05. ANA BEATRIZ BRUSCO Juiz de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0706860-18.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. R: MARIA CECILIA LACERDA OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706860-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AILTON RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO: MARIA CECILIA LACERDA OSORIO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS S E N T E N Ç A Homologo o acordo celebrado pelas partes (ID 126572566), nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado por se tratar de homologatória. A parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, poderá requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Esclareço que não resta obrigação imposta aos entes públicos requeridos, uma vez que a ré MARIA CECILIA LACERDA OSORIO se comprometeu a adotar as providências para a transferência do veículo junto ao DETRAN/DF, inclusive com o pagamento dos débitos em aberto (item 1 do acordo). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0747330-97.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO VELOZO TRUFINI. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747330-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THIAGO VELOZO TRUFINI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: THIAGO VELOZO TRUFINI em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme ID 126512749. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:01:48. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0737121-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEISE MARISA RODRIGUES. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737121-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEISE MARISA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: DEISE MARISA RODRIGUES em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme ID 126305602. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:20:31. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0734101-70.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RUBENS DOS SANTOS SAMUEL DE ALMEIDA. Adv(s): DF09487 - HERMANNY LIMA SAMUEL DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734101-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS SAMUEL DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS SAMUEL DE ALMEIDA em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme ID 126137664. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:43:47. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0725001-62.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDISON ALVES RIBEIRO MORAIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725001-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALDISON ALVES RIBEIRO MORAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: VALDISON ALVES RIBEIRO MORAIS em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL. A obrigação foi cumprida. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:13:39. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0749343-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE ALVES RIBEIRO CASTRO registrado(a) civilmente como MARIA JOSE ALVES. Adv(s): DF0023673A - ABEL GILBERTO PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749343-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA JOSE ALVES em face de REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme ID 126259284. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:04:24. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0740943-66.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANI GISELE CHAVEIRO ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740943-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANI GISELE CHAVEIRO ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VIVIANI GISELE CHAVEIRO ARAUJO em face de DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme ID 126312772. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente e do patrono da parte. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:01:22. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0756627-31.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA DE ARAUJO AGUIAR. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756627-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE ARAUJO AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE ARAUJO AGUIAR em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme ID 126512747. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico ou convencional (para saque em agência bancária), a depender da existência ou não dos dados bancários da parte exequente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:20:21. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0719787-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONIVON DUTRA. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719787-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONIVON DUTRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RONIVON DUTRA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 11/04/2022. Assim, até essa dada, não correu o prazo da prescrição. Como a demanda foi ajuizada em 2022, não há que se falar em prescrição da dívida. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. O requerido suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o débito está em vias de ser adimplido administrativamente. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte possa se socorrer ao Poder Judiciário, uma vez que é inafastável a jurisdição ante a lesão ou a ameaça de lesão a direito, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 121565025. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 2.518,97 (dois mil quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente pela SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021) desde o vencimento. Sem incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0741975-43.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741975-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JULIANO ALVES DOS SANTOS em face de DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante bloqueio e transferência em favor da parte credora (ids. 126260181 e 126260892). Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Quanto ao valor depositado pelo executado (id. 126515088 - Pág. 2), proceda-se a liberação em seu favor, considerando o cumprimento por meio diverso. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:43:12. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0701914-03.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALISSON DE FRANCA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701914-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Consta a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança à matéria de fundo. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar se o réu deve ressarcir as despesas realizadas pelo autor com as despesas de saúde descritas na petição inicial. A Constituição Federal, no art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, em seus arts. 204 e 207, dispõe que: Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação: § 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra. § 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei: [...] II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204. Com base em tais dispositivos normativos e nos precedentes jurisprudenciais acerca da matéria, o Poder Público tem o dever constitucional de fornecer medicamentos, internação, tratamento ou cirurgia a pessoas portadoras de doenças e impossibilitadas de arcarem com os custos elevados desses atendimentos médico e hospitalar para o alcance da cura ou para o controle e o impedimento da evolução da patologia, ou mesmo para a manutenção da vida do paciente. Os danos cuja reparação se pretende decorreriam de conduta omissiva praticada pelo Distrito Federal, em descumprimento ao comando da decisão ID 87440977. A tutela de urgência foi descumprida como narrado na exordial (ID 83879382 dos autos ID 87440980 (PROCESSO 0761290 91.2019.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL) e o autor custeou os serviços (Notas Fiscais aos IDs 87440978 e 87440979). Com base nessas provas carreadas aos autos, verifico que foi demonstrada a necessidade do tratamento, o não fornecimento pela via administrativa e judicial, mesmo após o deferimento da tutela de urgência. A recusa indevida ao fornecimento de tratamento de saúde está consubstanciada no fato de ter sido prescrito pela rede pública de saúde e não haver disponibilidade de sua prestação. Já a urgência que demandou o socorro à rede privada está consubstanciada no grave quadro clínico do autor, sem possibilidade de aguardar a disponibilidade da verba sem sofrer prejuízos no seu tratamento. Provas a omissão estatal, deve o requerido ressarcir ao autor as despesas realizadas com seu tratamento de saúde. No que tange à extensão do dano, as notas fiscais ao ID 87440978 e 87440979 evidenciam o pagamento pelos serviços de ?homecare? a que se refere a decisão concessiva de tutela de urgência, não havendo de se falar em ausência de discriminação dos valores, uma vez que o contratado é apenas a prestação do serviço em si. Ademais, ausente comprovação de que o montante cobrado não observa a tabela do SUS, também não há de se falar em decote. Portanto, o pleito é procedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 17.808,00 (dezenesse mil, oitocentos e oito reais), corrigida monetariamente desde cada desembolso e alvo de juros de mora desde a citação. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0710248-26.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO VIEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos apenas para reconhecer a boa-fé do autor quanto ao recebimento dos proventos de aposentadoria até o dia 26/07/2016. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 1 de junho de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0764293-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA INACIO COBO DA SILVA. Adv(s): GO30129 - GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. A: BRUNA INACIO COBO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0764293-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), proposta por BRUNA INACIO COBO DA SILVA, em face de DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Determinada a emenda à inicial (id. 126173597, considerando o disposto no art. 19, § 3º, da Lei 9.099/95), a parte autora não atendeu a ordem. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 321 parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o processo, com base no art. 485, I, do mesmo diploma processual civil. Sem custas e sem honorários, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Decorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0751455-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY MIRANDA GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751455-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SHIRLEY MIRANDA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AUTOR: SHIRLEY MIRANDA GONCALVES em face de REU: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante bloqueio de ids. 122432224 e 122432225. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico. Quanto ao valor depositado pelo Distrito Federal (id. 124121480 - Pág. 2 e 3), proceda-se à devolução. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:01:20. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0008556-83.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL RODRIGUES SOARES. A: ELIANE SILVA CHAVES. A: GISELLE DA SILVA MELO FERNANDES BRAS. A: MARIA GILMAR ARAUJO DIAS DE FREITAS. A: MARIA NECI CARVALHO SOARES. Adv(s): DF9300 - LUIZ WAGNER RODRIGUES DE CASTRO, DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008556-83.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIEL RODRIGUES SOARES, ELIANE SILVA CHAVES, GISELLE DA SILVA MELO FERNANDES BRAS, MARIA GILMAR ARAUJO DIAS DE FREITAS, MARIA NECI CARVALHO SOARES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por DANIEL RODRIGUES SOARES, ELIANE SILVA CHAVES, GISELLE DA SILVA MELO FERNANDES BRAS, MARIA GILMAR ARAUJO DIAS DE FREITAS, MARIA NECI CARVALHO SOARES em face de DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação da RPV, conforme ID 124458423. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará convencional (para saque em agência bancária), uma vez que os depósitos foram realizados em agência bancária que não permite a expedição de alvará eletrônico. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:08:27. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0760896-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS SILVA LEITE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760896-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS SILVA LEITE REU: DISTRITO FEDERAL RESPONSA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Razão assiste ao Embargante, pois, de fato, a sentença se omitiu em apreciar a prejudicial de mérito suscitada na contestação. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, assim, dispor: "[...] Em relação à prejudicial de mérito aventada, o réu sustenta que os valores foram pagos em 2015 e a demanda ajuizada em 19/11/2021. Ocorre que o pagamento do parcelamento discutido nos autos ainda estava em curso, pois houve a divisão em 30 prestações, o que afasta a alegação de prescrição aventada pelo réu. Assim, REJEITO a prejudicial de mérito. [...]". Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:04:31. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0701515-37.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INACIO FACO VENTURA VIEIRA. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701515-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INACIO FACO VENTURA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por INACIO FACO VENTURA VIEIRA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a declaração de invalidade, nulidade ou anulabilidade dos processos e decisões contidos no Processo SEI nº 00600-00004184/2021-41, na Decisão nº 4031/2021 - GP/TCDF, Processo nº 054.001.162/2017 (vinculado) e TCE nº 2018.0622.11.0127, a declaração da prescrição do débito exigido no boleto nº 1089534, bem como de eventuais negativas ou inscrições do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e do documento de protesto de protocolo nº 1089534, a declaração da inviabilidade meritória de qualquer imputação de débito oriunda do referido processo administrativo ou a determinação de redução ou recálculo do débito exigido, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a seu favor. Narra o autor a sua admissão como Aspirante a Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal em 28/02/2014. Em seguida, relata o início, em 21/03/2014, do Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (CHOS), objetivando a sua habilitação nas fileiras da corporação como médico ortopedista. Informa a falta de estrutura para o exercício da sua profissão, culminando no seu pedido de desligamento em 08/12/2016 e a sua demissão publicada em 16/12/2016. Historia a sua intimação sobre a abertura do processo administrativo nº 054.001.162/2017 (em que correu o TCE nº 2018.0622.11.0127) visando ao ressarcimento dos custos de preparo e formação. Objeta a cobrança porquanto não era mais aspirante a oficial, mas 2ª Tenente, não se desligou da corporação logo após o término do Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (CHOS), foi incluído em processo administrativo com outras pessoas em situações diversas da sua, além da cobrança de valores como se não tivesse cursado e concluído o referido curso. Rechaça os valores calculados no aludido feito interno de R\$ 105.616,44 (cento e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e o recômputo final de R\$ 12.920,04 (doze mil novecentos e vinte reais e quatro centavos). Consigna que o Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde (CHOS) possui contornos de ensino civil e não podem ser aplicados os dispositivos legais e a jurisprudência indicada no Parecer nº 002/2016 ? ATJ/DGP. Aponta o recebimento, em 14/02/2022, de boleto do 2º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília cobrando a quantia de R\$ 12.920,04 (doze mil novecentos e vinte reais e quatro centavos), relativa ao mencionado processo administrativo, pena de protesto. Elenca vícios, nulidades, anulabilidades, preclusão e prescrição no procedimento administrativo atacado. Pontua a falta de análise da sua defesa escrita juntada 3 (três) vezes nos autos e não houve o julgamento do pedido de reconsideração ou recurso hierárquico a ser avaliado pelo Comandante Geral da PMDF. Também assenta que não teve ciência da última decisão no processo administrativo ou foi aberto prazo para recurso, tendo apenas recebido o boleto de cobrança atacado. Aduz decadência ou prescrição da cobrança porquanto o prazo de duração processual é de 180 (cento e oitenta) dias, consoante a Instrução Normativa nº 04/2016 ? CGDF. Recorda a abertura do procedimento em fevereiro de 2017 pelo Chefe de Departamento de Gestão de Pessoal, foi intimado pela Seção de Tomada de Contas Especial ? mediante ofício de 22/12/2017. Além disso, consigna a inexistência de prorrogação de prazo no feito deferida ou decidida. Neste sentido, aventa a decadência ou a prescrição para o proferimento de decisões naquela contenda. De outro modo, pontua que passados mais de 5 (cinco) anos não seria cabível que tudo voltasse ao começo, tendo e vista a abertura de um quarto e novo prazo para defesa escrita, sendo esse ato ilegal. Invoca o lustrro do Decreto nº 20.910/1932, pois a sua demissão ocorreu em 08/12/2016, com a publicação em 16/12/2016. Assim sendo, propugna que não pode ser cobrado de qualquer dívida administrativa em dezembro de 2021 ante o decurso de mais de (cinco) anos desde o seu desligamento da força policial. Indica nulidade ou anulação do processo em razão da falta de apreciação das suas razões de defesa e recursais anteriormente apresentadas. Desta forma, aventa cerceamento de defesa e a falta de motivação dos atos decisórios impugnados. Ademais, ressalta que a sua situação peculiar de médico militar não foi devidamente analisada

no processo administrativo. Nestas circunstâncias, requer a declaração da nulidade dos atos administrativos relatados. Rebelar-se contra os itens constantes nos cálculos do valor ressarcitório, porquanto os considera desproporcionais, pugnano pela produção de perícia contábil para apurar a quantia correta. Sob outro prisma, assevera lesões aos seus direitos de personalidade, levando-se em conta a emissão de boleto de pagamento e haver considerado inexigível em decorrência das violações à lei descritas anteriormente. Minudencia que teve o seu nome imagem e reputação comprometidos e abalados no mercado em face da publicidade dada aos procedimentos extrajudiciais, maculando-o profundamente a sua marca prestígio e trabalho. Desta feita, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Noutro giro, frisa o vencimento do indigitado boleto em 17/02/2022, sendo urgente a apreciação da sua causa pelo Poder Judiciário. Requer a concessão de tutela de urgência para que: a) seja determinada a suspensão dos efeitos dos processos e decisões designados como Processo SEI nº 00600-00004184/2021- 41, Decisão nº 4031/2021-GP/TCDF, Processo nº 054.001.162/2017 (vinculado) e TCE nº 2018.0622.11.0127; b) a suspensão da exigência do débito prescrito suspendendo a cobrança do boleto nº 1089534, bem como eventuais negativas e/ou inscrições nos cadastros de restrição ao crédito e a consequente sustação do protesto de nº 1089534 ou; c) subsidiariamente a suspensão da execução da dívida mediante caução judicial. Consta decisão de indeferimento da tutela de urgência, em Id. 116072709, e decisão de indeferimento do pedido antecipação da tutela recursal, Id. 117706774. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, DECIDO. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A Administração Pública é regida, entre outros, pelo Princípio da Legalidade, capitulado no artigo 37 da Constituição Federal. Hely Lopes Meirelles leciona: "Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 85-87). Em análise do conjunto documental acostado, verifica-se que a alegada prescrição da cobrança em face de ter sido extrapolado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do procedimento administrativo, consoante Instrução Normativa nº 04/2016 ? CGDF, não se sustenta, eis que o excesso de prazo só nulifica o processo administrativo se houver evidente prejuízo à defesa e ao devido processo legal. Frise-se que o próprio autor, na petição inicial, p. 10, colaciona entendimento do Col. STJ no sentido de que "A extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para membros da comissão?". (RMS 6.757/PR, DJ 12/04/1999, p. 195), grifei. Ademais, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do processo administrativo. O marco inicial do prazo prescricional é a data de desligamento do autor da PMDF, porquanto esta é a data que deveria ter havido a devolução dos valores, porém se sujeita à suspensão decorrente de processo administrativo, como na exata hipótese dos autos, a teor do que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Com efeito, foi deflagrado o processo administrativo em 2016, mesmo ano do desligamento do autor, consta dos autos, em Id. 116048518, notificação do débito ao autor expedida em 10/10/2019, com ciência em 16/10/2019, quanto ao valor do prejuízo causado ao erário e prazo para defesa, decorrente da utilização de recursos no Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde - CHOS, tendo em vista o licenciamento do autor antes de completar o quinquênio de prestação de serviços à Corporação. Outrossim, o TCDF reconheceu o direito da Administração ser indenizada pelo autor, em 20/10/2021, Id. 116050135. Consta boleto bancário para pagamento em 11/02/2022, pelo que afasta-se a alegação de prescrição da cobrança. A indenização em questão, vem prevista no inciso II do artigo 104 do Estatuto da PMDF e no artigo 30 da Lei nº 12.086/2009: Art. 104 ? A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - ... II ? com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Posteriormente, sobreveio a Lei 12.086/2009 que assim dispôs no artigo 30, parágrafo único: "Art. 30 ? A inclusão nos postos e graduações iniciais de cada Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal está condicionada ao atendimento das exigências legais. Parágrafo único ? Aplicam-se a todos os policiais militares, licenciados ou demitidos a pedido, as indenizações especificadas no art. 104 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984?. O cálculo para a obtenção do valor a ser indenizado deverá considerar o contido no artigo 3º da Instrução Normativa do DGP nº 001 de 17 de maio de 2019, que estipula que "Art. 3º - O ressarcimento devido pelo policial militar demissionário ou licenciado será calculado pela contagem regressiva de tempo em relação ao período considerado no artigo anterior e considerará o valor do custo-aluno?. Na hipótese, o autor frequentou o Curso de Habilitação para Oficiais da Saúde - CHOS em 2014 (Id. 116033281, pág. 18) e foi desligado da PMDF, a pedido, em 08/12/2016, Id. 121889575, p.5/13, sendo, portanto, devido o ressarcimento, eis que a previsão em lei já era fato ao tempo do ingresso e permanência do autor na Corporação. Ademais, o autor optou em deixar os quadros da PMDF dentro do período de carência de cinco anos subsequentes ao término do referido curso de formação. Clara, portanto, a hipótese da chamada reserva mental, tendo em vista a perfeita ciência da parte autora quando do seu desligamento voluntário da necessidade de ressarcir o erário em caso de afastamento precoce. Outrossim, não há se falar quanto à natureza jurídica do ensino prestado pela Instituição Pública, se de contorno civil ou militar, para afastamento da obrigação, eis que o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação para o Oficialato decorre da supremacia do interesse público sobre o privado. Já no tocante ao alegado cerceamento de defesa pela indigitada falta de motivação nos atos decisórios exarados no correlato procedimento administrativo com utilização ?modelo padrão de preenchimento?, também não merece guarida, uma vez que os documentos colacionados aos autos além de revelarem realidade distinta, onde o autor exerceu sua defesa substancial no procedimento em testilha, não apresentam qualquer tipo de vício, vez que é admitida pelos tribunais pátrios, para os atos administrativos, a utilização da técnica aliunde consistente na referência às motivações já existentes e que se ajustam ao ato em questão, dispensando-se o administrador de apresentar detalhadamente os pressupostos de fato e de direito que justificam o ato. No caso dos autos, contudo, constam documentos de notificações, defesas e recursos administrativos (Ids. 116050115, 116050116, 116050118, 116050119, 116050120, 116050122, 116050123, 116050124, 116050125, 116050126, 116050127, 116050128, 116050129, 116050130 e 116050133), evidenciando, à toda a prova, que o autor, a par de ser notificado do procedimento administrativo, exerceu seu direito de defesa de forma ampla. Por fim, para o estabelecimento do quantum debeatur, não se faz necessária a realização de perícia, mas apenas a análise das normas que regulamentam a matéria. In casu, o valor da indenização foi fixado atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e isonomia, devendo o pagamento ser proporcional ao tempo de permanência do ex-Oficial na atividade como médico da PMDF. Frise-se que referida indenização não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário, pautando-se pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-Oficial, com vista ao afastamento do enriquecimento sem causa. Para a fixação da aludida indenização foram observados os preceitos contidos nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa do DGP nº 001 de 17 de maio de 2019, que assim dispõe: Art. 3º O ressarcimento devido pelo policial militar demissionário ou licenciado será calculado pela contagem regressiva de tempo em relação ao período anterior e considerado o valor do custo-aluno. Art. 4º A apresentação e a cobrança do valor indenizatório devido se dará (sic) mediante a instauração de processo administrativo pela DPM, no qual observar-se-á o seguinte tramite no DGP. Portanto, o valor proporcional devido ao cofres públicos é obtido por meio da aplicação da fórmula indicada em Id. 121889575, p. 9/13. Conforme p.1 do Id. 116048516, o cálculo final que representa o custo por aluno do CHOS/2014 foi realizado excluindo-se os valores referentes à remuneração, alimentação, fardamento, investimentos de qualquer natureza em infraestrutura (construção, reforma, recuperação, dentre outros), aquisição e reparo do material permanente e alojamento e roupa de cama. Destarte, os cálculos foram feitos aplicando-se, por analogia, o contido na Portaria do Ministério da Defesa, de nº 37. Por fim, o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal se pronunciou em 07/11/2019, dando ciência da conclusão do TCE nº 127, determinando à Auditoria/PMDF a adoção das providências junto ao órgão de controle. Repise-se que o TCDF reconheceu o direito da Administração ser indenizada pelo autor, nos moldes dos cálculos elaborados, em 20/10/2021, Id. 116050135. Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é a medida aplicável ao presente caso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 19:18:28. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0741975-43.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741975-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JULIANO ALVES DOS SANTOS em face de DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante bloqueio e transferência em favor da parte credora (ids. 126260181 e 126260892). Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Quanto ao valor depositado pelo executado (id. 126515088 - Pág. 2), proceda-se a liberação em seu favor, considerando o cumprimento por meio diverso. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:43:12. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0751455-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY MIRANDA GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751455-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SHIRLEY MIRANDA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AUTOR: SHIRLEY MIRANDA GONCALVES em face de REU: DISTRITO FEDERAL. A obrigação de obrigação de pagar foi cumprida mediante bloqueio de ids. 122432224 e 122432225. Assim, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Proceda-se à liberação do valor depositado por meio de alvará eletrônico. Quanto ao valor depositado pelo Distrito Federal (id. 124121480 - Pág. 2 e 3), proceda-se à devolução. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:01:20. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0703178-61.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE CAMARGO SANTOS. Adv(s): DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA, RJ203662 - AMANDA YURIKA DEGUCHI, RJ235786 - JOAO FELIPE DE ARAUJO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703178-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE CAMARGO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para preferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para preferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG)". No caso dos autos, o que se verifica é mero inconformismo com o julgamento do pedido, o qual deverá ser veiculado por recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:46:47. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0712968-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO SERGIO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712968-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO SERGIO SILVA TEIXEIRA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA BRUNO SERGIO SILVA TEIXEIRA ajuizou ação anulatória de auto de infração em desfavor do DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de nulidade do auto de infração descrito na petição inicial. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda consiste em verificar se há regularidade do auto de infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. A penalidade prevista no art. 165-A deve ser aplicada diante da recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [...] § 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a autuação. Isso porque é dever de todos os condutores facilitarem a fiscalização de trânsito e se submeterem à fiscalização promovida pelos agentes competentes. Não se trata de presunção do estado de embriaguez ou de tentativa de obrigar a parte a produzir provas em seu desfavor, mas sim de sanção autônoma, decorrente do desatendimento às normas de fiscalização de trânsito, consumada com a mera recusa em se submeter ao exame do etilômetro. A esse respeito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT aprovou a seguinte súmula: A recusa do condutor de veículo, abordado

na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Sobre a alegação de que a autuação ocorreu sem qualquer justificativa, não há provas nesse sentido. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade e cabe ao particular fazer prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Em relação ao argumento de que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa, são necessárias duas notificações pela autoridade de trânsito, uma pertinente à expedição do auto de infração (art. 281, II) e outra quando da aplicação da penalidade após o julgamento pela consistência do auto (art. 282, caput). Na espécie, o auto de infração foi lavrado na presença do condutor, o que garante sua ciência da autuação no momento da abordagem. Quanto à notificação acerca da aplicação da penalidade, não há notícias de que tenha sido instaurado processo administrativo para impor a suspensão ou cassação do direito de dirigir ao autor. No que tange à alegação de irregularidades formais, ao contrário do que alega a parte autora, atende os requisitos do art. 280 do CTB. A parte requerente juntou apenas a consulta da multa no sistema e não o auto de infração em si e, neste, estão presentes os elementos necessários à formação do ato administrativo. Por fim, quanto à observância do prazo previsto no art. 281 do CTB, é necessário que a notificação seja expedida no prazo de 30 dias e não que chegue ao destinatário nesse prazo. Houve a suspensão de prazos durante a pandemia e a previsão de que, para fins de contagem do prazo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a expedição seria contada com a inclusão no sistema informatizado do órgão autuado, tendo sido tal prazo observado pela parte ré (vide Deliberação nº 186, de 26 de março de 2020, do CONTRAN). Dessa forma, o auto de infração foi adequadamente aplicado, não há irregularidades formais, respeitou-se o contraditório e a ampla defesa e foi observado o prazo de 30 dias para a expedição, de modo que não há que se falar em nulidade e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:14:04. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0724860-38.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS MERCALDO. Adv(s): DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724860-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CARLOS MERCALDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA JOAO CARLOS MERCALDO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à parte autora o tratamento de CIRURGIA ONCOLÓGICA ? NEFRECTOMIA PARCIAL DO RIM DIREITO, nos termos do relatório médico. A tutela de urgência foi deferida. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Sobre a impugnação ao valor da causa, as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o fornecimento de serviços de home care, encerram pedido cominatório, não obstante o caráter patrimonial que envolve as despesas que deverão ser suportadas pelo ente público. Dessa forma, consoante decidido no IRDR julgado pelo Acórdão nº 1023716, cabível a redução do valor da causa para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por estimativa. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve fornecer à parte autora o tratamento de CIRURGIA ONCOLÓGICA ? NEFRECTOMIA PARCIAL DO RIM DIREITO, nos termos do relatório médico. Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Restou demonstrado, por meio dos relatórios médicos e da solicitação no Sistema de Regulação da Secretaria de Saúde - SISREG, com classificação de risco vermelho - emergência, que a parte autora necessita ser submetida ao tratamento pleiteado. Consigno que o referido documento foi expedido por médico(a) da própria rede pública de saúde, Dr(a). João Ricardo Alves, CRM-DF 22790. Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico a quem dele necessitar, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o tratamento deve ser fornecido à parte autora. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar ao réu que forneça à parte autora o tratamento de CIRURGIA ONCOLÓGICA ? NEFRECTOMIA PARCIAL DO RIM DIREITO, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação desta sentença, nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:27:13. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0716350-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE MAXIMIANO DE FARIAS. Adv(s): DF60677 - FERNANDA LAGO MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716350-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JOSE MAXIMIANO DE FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA JOSE MAXIMIANO DE FARIAS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à parte autora o exame de ANGIOGRAFIA CEREBRAL e o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMBOLIZAÇÃO DE ANEURISMA CEREBRAL, nos termos do relatório médico. Recebo a Inicial. Verifico que o feito se encontra apto para prolação de sentença, tornado-se desnecessária a apreciação da tutela de urgência. O Distrito Federal apresentou, espontaneamente, a contestação no ID 126083752. O Ministério manifestou favorável ao pleito. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Sobre a impugnação ao valor da causa, as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o fornecimento de serviços de home care, encerram pedido cominatório, não obstante o caráter patrimonial que envolve as despesas que deverão ser suportadas pelo ente público. Dessa forma, consoante decidido no IRDR julgado pelo Acórdão nº 1023716, cabível a redução do valor da causa para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por estimativa. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve fornecer à parte autora o o exame de

ANGIOGRAFIA CEREBRAL e o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMBOLIZAÇÃO DE ANEURISMA CEREBRAL, nos termos do relatório médico. Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Restou demonstrado, por meio dos relatórios médicos de ID 119730661 que a parte autora necessita ser submetida ao tratamento pleiteado. Consigno que o referido documento foi expedido por médico da própria rede pública de saúde. Contudo, não está demonstrada a negativa de atendimento pela rede pública, uma vez que não consta a inserção dos procedimentos pleiteados no SISREG com a classificação de risco. Além disso, não há elementos que atestem a gravidade do quadro clínico do autor a ponto de preferir os demais pacientes que aguardam sua chamada na fila de espera. Ressalto que o requerente poderá dar andamento a cumprimento de sentença caso seu quadro clínico se agrave e se justifique a preterição dos demais pacientes do SUS que aguardam o mesmo tratamento. Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico a quem dele necessitar, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o tratamento deve ser fornecido à parte autora. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para determinar ao réu que submeta o autor o exame de ANGIOGRAFIA CEREBRAL e o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMBOLIZAÇÃO DE ANEURISMA CEREBRAL, nos termos do relatório médico, segundo os critérios de prioridade clínica do paciente. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:16:31. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0721470-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA NETO. Adv(s): DF0033214A - DYEGO SANDER DE ALMEIDA GLICERIO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721470-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA NETO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA NETO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à parte autora o tratamento de CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, nos termos do relatório médico. A tutela de urgência foi deferida e cumprida. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve fornecer à parte autora o tratamento CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, nos termos do relatório médico. Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Assim, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitar, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Restou demonstrado, por meio dos relatórios médicos acostados à inicial, que a parte autora necessita ser submetida ao tratamento pleiteado. Consigno que o referido documento foi expedido por médicos da própria rede pública de saúde, Dr. Ricardo Alvarenga, CRM/DF 8906 (ID 122590799 - Pág. 21) e Dr. Gabriel Nishiyama, CRM/DF 25503 (ID 122590799 - Pág. 25). Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente para arcar com os custos do tratamento em hospital particular, inclusive porque já se encontra sob os cuidados da rede pública. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico a quem dele necessitar, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o tratamento deve ser fornecido à parte autora. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar ao réu que forneça à parte autora o tratamento CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA, nos termos do relatório médico. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:24:20. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0704620-22.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUKAS CARVALHO AMORIM. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704620-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUKAS CARVALHO AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LUKAS CARVALHO AMORIM ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a submeter o autor ao procedimento cirúrgico descrito na inicial ou a custear sua realização na rede privada. A tutela de urgência foi deferida. A parte requerente informou que realizou o procedimento na rede privada. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à "legitimidade ad causam" (artigos 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, haja vista a realização do procedimento na rede privada pela parte autora e sua evasão da rede pública (ID 124387227, fl. 05). De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e, consequentemente, a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Quanto à impugnação ao valor da causa, o requerente pretende ser ressarcido das quantias indicadas como valor da causa, de modo que se mostra correto o montante indicado, pois corresponde ao proveito econômico visado. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve arcar com os custos de tratamento da parte

autora na rede particular. A Constituição Federal, no art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, em seus arts. 204 e 207, dispõe que: Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação: § 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra. § 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei: [...] II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204. Com base em tais dispositivos normativos e no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, o Poder Público tem o dever constitucional de fornecer medicamentos, internação, tratamento ou cirurgia a pessoas portadoras de doenças e impossibilitadas de arcarem com os custos elevados desses atendimentos médico e hospitalar para o alcance da cura ou para o controle e o impedimento da evolução da patologia, ou mesmo para a manutenção da vida do paciente. Os danos cuja reparação se pretende decorreriam de conduta omissiva praticada pelo Distrito Federal, na forma excepcional de responsabilidade subjetiva do Estado, fundada não na teoria do risco - falta do serviço, então sujeita à comprovação de culpa na falha do serviço prestado e do nexo de causalidade entre esta e o evento lesivo. No caso dos autos, não está caracterizada a omissão específica do réu. Senão, vejamos. O requerente pretende ser ressarcido de gastos com tratamento realizado na rede privada. Em análise das notas fiscais acostadas com a réplica, verifica-se que o autor ingressou em juízo após ter realizado os procedimentos na rede privada. Anoto, ainda, que a parte se evadiu da rede pública, quando esteve internado e lhe foi ofertado o tratamento, no dia 28/04/2022 (ID 124387227, fl. 05) e realizou a cirurgia na rede privada em ainda em abril, com base nas datas das notas fiscais. Houve o deferimento da tutela de urgência neste feito, mas o requerente optou por realizar o procedimento na rede privada, antes que houvesse tempo hábil para o cumprimento da liminar deferida. Ainda, o réu tentou fornecer o serviço público ao autor, que se evadiu do local. Mesmo no caso da mais extrema intervenção do Judiciário nas funções administrativas, com o bloqueio de numerário público, sempre há o respeito ao prévio contraditório e ampla defesa do ente público e cotação de ao menos três orçamentos. Na espécie, o requerente traz planilha de gastos pretéritas e pretende ser ressarcido. O ente público não pode ser reduzido à garante universal de serviços de rede particular de saúde, mormente quando há tentativa de se atender os pacientes. Assim, como não houve recusa injustificada ao fornecimento do serviço de saúde e o autor se evadiu da rede pública quando lhe foi ofertado o tratamento, não está configurado o dever de indenizar danos materiais dos custos com a internação em hospital privado. Ante o exposto, verifico a PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR e, por consequente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural quanto ao pedido de custeio dos gastos com o tratamento na rede privada. Por consequente, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:38:07. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0707320-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707320-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA MOURA DOS SANTOS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA JULIANA MOURA DOS SANTOS ajuizou ação anulatória de auto de infração em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/df, tendo como objeto a declaração de nulidade do auto de infração descrito na petição inicial. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda consiste em verificar se há regularidade do auto de infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. A penalidade prevista no art. 165-A deve ser aplicada diante da recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [...] § 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a autuação. Isso porque é dever de todos os condutores facilitarem a fiscalização de trânsito e se submeterem à fiscalização promovida pelos agentes competentes. Não se trata de presunção do estado de embriaguez ou de tentativa de obrigar a parte a produzir provas em seu desfavor, mas sim de sanção autônoma, decorrente do desatendimento às normas de fiscalização de trânsito, consumada com a mera recusa em se submeter ao exame do etilômetro. A esse respeito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDF aprovou a seguinte súmula: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Sobre a alegação de que a autuação ocorreu sem qualquer justificativa, não há provas nesse sentido. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade e cabe ao particular fazer prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Em relação ao argumento de que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa, são necessárias duas notificações pela autoridade de trânsito, uma pertinente à expedição do auto de infração (art. 281, II) e outra quando da aplicação da penalidade após o julgamento pela consistência do auto (art. 282, caput). Na espécie, o auto de infração foi lavrado na presença do condutor, o que garante sua ciência da autuação no momento da abordagem. Quanto à notificação acerca da aplicação da penalidade, não há notícias de que tenha sido instaurado processo administrativo para impor a suspensão ou cassação do direito de dirigir ao autor. No que tange à alegação de irregularidades formais, ao contrário do que alega a parte autora, atende os requisitos do art. 280 do CTB. A parte requerente juntou apenas a consulta da multa no sistema e não o auto de infração em si e, neste, estão presentes os elementos necessários à formação do ato administrativo. Por fim, quanto à observância do prazo previsto no art. 281 do CTB, é necessário que a notificação seja expedida no prazo de 30 dias e não que chegue ao destinatário nesse prazo. Houve a suspensão de prazos durante a pandemia e a previsão de que, para fins de contagem do prazo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a expedição seria contada com a inclusão no sistema informatizado do órgão atuado, tendo sido tal prazo observado pela parte ré (vide Deliberação nº 186, de 26 de março de 2020, do CONTRAN). Ainda que assim não fosse, a infração ocorreu em 21/11/2021 e a notificação se deu em 02/12/2021 (ID 123896184, fis. 02/03). Dessa forma, o auto de infração foi adequadamente aplicado, não há irregularidades formais,

respeitou-se o contraditório e a ampla defesa e foi observado o prazo de 30 dias para a expedição, de modo que não há que se falar em nulidade e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:17:58. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0708140-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708140-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA CICERO GOMES DA SILVA ajuizou ação anulatória de auto de infração em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de nulidade do auto de infração descrito na petição inicial. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda consiste em verificar se há regularidade do auto de infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. A penalidade prevista no art. 165-A deve ser aplicada diante da recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [...] § 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a autuação. Isso porque é dever de todos os condutores facilitarem a fiscalização de trânsito e se submeterem à fiscalização promovida pelos agentes competentes. Não se trata de presunção do estado de embriaguez ou de tentativa de obrigar a parte a produzir provas em seu desfavor, mas sim de sanção autônoma, decorrente do desatendimento às normas de fiscalização de trânsito, consumada com a mera recusa em se submeter ao exame do etilômetro. A esse respeito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT aprovou a seguinte súmula: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Sobre a alegação de que a autuação ocorreu sem qualquer justificativa, não há provas nesse sentido. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade e cabe ao particular fazer prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Em relação ao argumento de que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa, são necessárias duas notificações pela autoridade de trânsito, uma pertinente à expedição do auto de infração (art. 281, II) e outra quando da aplicação da penalidade após o julgamento pela consistência do auto (art. 282, caput). Na espécie, o auto de infração foi lavrado na presença do condutor, o que garante sua ciência da autuação no momento da abordagem. Quanto à notificação acerca da aplicação da penalidade, não há notícias de que tenha sido instaurado processo administrativo para impor a suspensão ou cassação do direito de dirigir ao autor. No que tange à alegação de irregularidades formais, ao contrário do que alega a parte autora, atende os requisitos do art. 280 do CTB. A parte requerente juntou apenas a consulta da multa no sistema e não o auto de infração em si e, neste, estão presentes os elementos necessários à formação do ato administrativo. Por fim, quanto à observância do prazo previsto no art. 281 do CTB, é necessário que a notificação seja expedida no prazo de 30 dias e não que chegue ao destinatário nesse prazo. Houve a suspensão de prazos durante a pandemia e a previsão de que, para fins de contagem do prazo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a expedição seria contada com a inclusão no sistema informatizado do órgão autuado, tendo sido tal prazo observado pela parte ré (vide Deliberação nº 186, de 26 de março de 2020, do CONTRAN). Ainda que assim não fosse, a infração ocorreu em 07/11/2021 e a notificação se deu em 08/11/2021, inclusive com apresentação de defesa prévia (ID 123890399). Dessa forma, o auto de infração foi adequadamente aplicado, não há irregularidades formais, respeitou-se o contraditório e a ampla defesa e foi observado o prazo de 30 dias para a expedição, de modo que não há que se falar em nulidade e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:20:02. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0706770-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ELIAS VIEIRA DE ALENCAR. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706770-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ELIAS VIEIRA DE ALENCAR REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MANOEL ELIAS VIEIRA DE ALENCAR ajuizou ação anulatória de auto de infração em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de nulidade do auto de infração descrito na petição inicial. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda consiste em verificar se há regularidade do auto de infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. A penalidade prevista no art. 165-A deve ser aplicada diante da recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [...] § 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a autuação. Isso porque é dever de todos os condutores facilitarem a fiscalização de trânsito e se submeterem à fiscalização promovida pelos agentes competentes. Não se trata de presunção do estado de embriaguez ou de tentativa de obrigar a parte a produzir provas em seu desfavor, mas sim de sanção autônoma, decorrente do desatendimento às normas de fiscalização de trânsito, consumada

com a mera recusa em se submeter ao exame do etilômetro. A esse respeito, a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT aprovou a seguinte súmula: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Sobre a alegação de que a autuação ocorreu sem qualquer justificativa, não há provas nesse sentido. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade e cabe ao particular fazer prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Em relação ao argumento de que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa, são necessárias duas notificações pela autoridade de trânsito, uma pertinente à expedição do auto de infração (art. 281, II) e outra quando da aplicação da penalidade após o julgamento pela consistência do auto (art. 282, caput). Na espécie, o auto de infração foi lavrado na presença do condutor, o que garante sua ciência da autuação no momento da abordagem. Quanto à notificação acerca da aplicação da penalidade, não há notícias de que tenha sido instaurado processo administrativo para impor a suspensão ou cassação do direito de dirigir ao autor. No que tange à alegação de irregularidades formais, ao contrário do que alega a parte autora, atende os requisitos do art. 280 do CTB. A parte requerente juntou apenas a consulta da multa no sistema e não o auto de infração em si e, neste, estão presentes os elementos necessários à formação do ato administrativo. Por fim, quanto à observância do prazo previsto no art. 281 do CTB, é necessário que a notificação seja expedida no prazo de 30 dias e não que chegue ao destinatário nesse prazo. Houve a suspensão de prazos durante a pandemia e a previsão de que , para fins de contagem do prazo de trinta dias, determinado no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, a expedição seria contada com a inclusão no sistema informatizado do órgão atuado, tendo sido tal prazo observado pela parte ré (vide Deliberação nº 186, de 26 de março de 2020, do CONTRAN). Ainda que assim não fosse, a infração ocorreu em 17/10/2021 e a notificação se deu em 19/10/2021 (ID 123885870). Dessa forma, o auto de infração foi adequadamente aplicado, não há irregularidades formais, respeitou-se o contraditório e a ampla defesa e foi observado o prazo de 30 dias para a expedição, de modo que não há que se falar em nulidade e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:21:58. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**ALVARÁ DE LEVANTAMENTO**

N. 0750308-81.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUISA MARCOLINO BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750308-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Polo ativo: MARIA LUISA MARCOLINO BORGES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO O(A) Doutor(a) Jeanne Nascimento Cunha Guedes, Juiz de Direito Substituto do DF do(a) 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, na forma da lei, AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) Brb - Banco De Brasília S.A., ou quem suas vezes fizer, a transferir via PIX para agência 148, conta 0298759, Conta Corrente, instituído financeira Brb - Banco De Brasília S.A. de MARIA LUISA MARCOLINO BORGES, CPF/CNPJ 238.452.441-00 a importância de: R\$ 3.079,63 depositada na conta judicial nº 1551675053 Mais atos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver. As referidas contas judiciais estão vinculadas ao processo em referência e ? disposto deste Juízo. BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, 23 de maio de 2022 Jeanne Nascimento Cunha Guedes Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0738618-21.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NEURACI ALVES DE BARROS CASTRO. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738618-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Polo ativo: MARIA NEURACI ALVES DE BARROS CASTRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO O(A) Doutor(a) Jeanne Nascimento Cunha Guedes, Juiz de Direito Substituto do DF do(a) 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, na forma da lei, AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) Brb - Banco De Brasília S.A., ou quem suas vezes fizer, a transferir via PIX para agência 133, conta 0004962, Conta Corrente, instituído financeira Brb - Banco De Brasília S.A. de MARIA NEURACI ALVES DE BARROS CASTRO, CPF/CNPJ 523.836.441-53 a importância de: R\$ 3.853,02 depositada na conta judicial nº 1551727274 Mais atos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver. As referidas contas judiciais estão vinculadas ao processo em referência e ? disposto deste Juízo. BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, 23 de maio de 2022 Jeanne Nascimento Cunha Guedes Juiz de Direito Substituto do DF

CERTIDÃO

N. 0711380-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MEIRE ROQUETE FRANCO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711380-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MEIRE ROQUETE FRANCO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASILIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 11:03:13. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0707100-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA ALVES LEITE. Adv(s): DF67586 - THAIS KRISTINE OLIVEIRA MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707100-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FLAVIA ALVES LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASILIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 11:04:45. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0717240-72.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAN DA SILVA LINHARES. Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717240-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRIAN DA SILVA LINHARES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASILIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 13:41:58. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0715020-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEI DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715020-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEI DA SILVA ALMEIDA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASILIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 18:19:47. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0722910-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722910-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASILIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 18:23:19. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0718790-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA DE FATIMA LIMA DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718790-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOISA DE FATIMA LIMA DE FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores,

intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 12:06:15. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0715600-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIGNE BAIA FERREIRA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715600-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIGNE BAIA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 12:20:31. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0749840-83.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRANI DE SOUZA PINTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749840-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRANI DE SOUZA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 11:01:16. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0750250-78.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CALDAS PEREIRA. Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750250-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ CALDAS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 11:03:17. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0758060-70.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE MACHADO MOTA. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758060-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SOLANGE MACHADO MOTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 11:07:19. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0754441-35.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIVIA MARIA DA SILVA FREIRE. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754441-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIVIA MARIA DA SILVA FREIRE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 13:11:15. GENILMA SILVA SALES

N. 0716841-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DOS REIS NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716841-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO DOS REIS NASCIMENTO DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 13:13:04. GENILMA SILVA SALES

N. 0709601-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VERODILSON BARBOSA. Adv(s): DF57318 - ALEILSON SANTOS BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709601-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VERODILSON BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 18:30:57. GENILMA SILVA SALES

N. 0719941-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO CANDIDO DE JESUS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719941-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO CANDIDO DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 18:37:42. GENILMA SILVA SALES

N. 0715652-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO JUNIOR. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715652-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS POTTIER MONTEIRO JUNIOR REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO

FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022, 06:29:11. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0716542-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON DO NASCIMENTO ARAGAO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716542-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILTON DO NASCIMENTO ARAGAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022, 06:32:15. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0716732-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIA DA SILVA ROCHA LOPES. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716732-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIA DA SILVA ROCHA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022, 06:38:44. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0723932-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINO BARBOSA MARQUES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723932-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINO BARBOSA MARQUES REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022, 13:53:37. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0716802-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALQUIRIA SANTANA COUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716802-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALQUIRIA SANTANA COUTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022, 20:08:58. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0718592-65.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA ALVES DE MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718592-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA ALVES DE MOURA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 18:29:10. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0713472-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713472-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 21:10:46. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0703532-64.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS COSTA DA SILVA. A: PAULO JOSE PEREIRA NETO. Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703532-64.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS COSTA DA SILVA, PAULO JOSE PEREIRA NETO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 21:13:39. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0702792-94.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZITA CARVALHO COSTA ALBERNAZ. Adv(s): DF61619 - JULIANA LIMA BERTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702792-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELZITA CARVALHO COSTA ALBERNAZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 13:00:33. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0767682-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDROLINA CHAGAS OLIVEIRA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767682-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: PEDROLINA CHAGAS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 13:04:29. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0748842-18.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA SANTOS SOUSA. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748842-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SANDRA MARIA SANTOS SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 13:08:55. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0704632-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEIZA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s): GO46517 - SAMUEL BORBA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704632-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEIZA DE OLIVEIRA TELES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 13:10:48. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0709082-28.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA DA NOBREGA. Adv(s): DF38084 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709082-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA MARIA DA NOBREGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intem-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 18:58:25. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0717952-62.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENICE MARIA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717952-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENICE MARIA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intem-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:01:21. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0720112-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA MARIA FREITAS DE SOUSA. Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720112-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA MARIA FREITAS DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intem-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:03:01. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0721122-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO EDY NAKAMURA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721122-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO EDY NAKAMURA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intem-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:06:22. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0716362-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MARINS DA SILVA CARRASCOSE. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716362-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE MARINS DA SILVA CARRASCOSE REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intem-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:07:55. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0727412-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIAS LEITE DE OLIVEIRA. A: ELIANDRA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO62500 - PABLO MORATO MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727412-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSIAS LEITE DE OLIVEIRA, ELIANDRA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intem-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:09:03. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0708242-52.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRNA POLIANA FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708242-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MIRNA POLIANA FURTADO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos

da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:10:07. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0727812-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILANEIDE MARQUES DOURADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727812-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ILANEIDE MARQUES DOURADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:14:05. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0724132-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724132-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO DA SILVA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:15:56. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0719802-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUREA DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719802-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUREA DE ARAUJO LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 18:44:39. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0718543-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA PESSOA LIMA. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718543-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 11:01:07. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0705493-28.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA MOURA DE MELO ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705493-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MONICA MOURA DE MELO ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 11:06:16. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0746163-45.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE SEGALLA ROSA SUZUKI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746163-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVONE SEGALLA ROSA SUZUKI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 18:26:43. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0717613-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717613-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 11:59:06. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0736803-86.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZILANDIA SANTANA LIMA. Adv(s): GO0035190A - GLAUCO JORGE DO PRADO MIRANDA, GO29824 - CAROLINE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736803-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUZILANDIA SANTANA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 12:15:42. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0705903-80.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DA CRUZ SOUSA. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705903-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY DA CRUZ SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora

para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 17:06:53. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0728923-43.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA TANIA PRIMO MENDES. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728923-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA TANIA PRIMO MENDES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 15:56:32. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0703544-60.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703544-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Maio de 2022, 20:12:36. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0719274-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANDRE LACERDA DOS SANTOS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719274-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANDRE LACERDA DOS SANTOS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022, 05:40:01. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0712594-19.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE DE JESUS REIS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712594-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE DE JESUS REIS REU: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 19:28:13. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0718364-90.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL DAJUDA SILVA DE MENEZES. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718364-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL DAJUDA SILVA DE MENEZES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 20:55:26. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0719674-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: QUEISE LEOCADIA CARVALHO MANDIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719674-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: QUEISE LEOCADIA CARVALHO MANDIM REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 06:03:07. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0711204-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAYURSULA DANTAS DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711204-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAYURSULA DANTAS DE CARVALHO RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 06:07:12. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0706004-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706004-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 12:35:01. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0752634-19.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH KOVARA BOARETTO. Adv(s): PR32779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752634-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIZABETH KOVARA BOARETTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016

deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 12:41:03. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0733764-81.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733764-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE PEREIRA DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 12:42:57. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0711874-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711874-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 12:45:19. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0717404-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIVELTON DA COSTA GOMES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717404-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIVELTON DA COSTA GOMES REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 05:32:16. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0717404-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIVELTON DA COSTA GOMES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717404-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIVELTON DA COSTA GOMES REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 05:32:16. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0760414-68.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEUZA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760414-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: NEUZA RODRIGUES FEITOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:11:03. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0742084-23.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742084-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MARTA PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:33:49. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0717395-75.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA SANTANA ATAIDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717395-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA SANTANA ATAIDES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022, 17:31:27. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0746805-18.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746805-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 23 de Maio de 2022, 17:32:31. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0717585-38.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717585-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 15:26:23. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0721055-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA SILVA SANTOS. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721055-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIA SILVA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 15:30:15. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0722355-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENALMIR ALVES PEREIRA. Adv(s): DF30804 - LILIAN LIVA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722355-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ENALMIR ALVES PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 14:42:43. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0756835-15.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE ANTONIO DA COSTA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756835-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JORGE ANTONIO DA COSTA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 16:16:58. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0712595-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ARAUJO MACIEL. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712595-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL ARAUJO MACIEL REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 18:41:49. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0703925-68.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEISSON DOS ANJOS ALEMAR. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703925-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEISSON DOS ANJOS ALEMAR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 18:46:07. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0717516-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAVRA ALVES NUNES. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717516-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAVRA ALVES NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 17:10:09. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0721906-19.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA JULIANA ALVES GINO. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721906-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARTA JULIANA ALVES GINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 17:44:05. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0723516-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MORENO CARDOSO. Adv(s): DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723516-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MORENO CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 17:53:47. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0723876-54.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROZALINA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723876-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROZALINA ALVES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 18:03:06. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0751856-10.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FATIMA DA CONCEICAO MENDES. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751856-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FATIMA DA CONCEICAO MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores,

intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:23:11. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0748956-54.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALMERINDA LUSTOSA QUARIGUASI. Adv(s): DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748956-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ALMERINDA LUSTOSA QUARIGUASI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:24:56. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0740976-56.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740976-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARGARIDA CAITANO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:30:20. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0716087-04.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARCISIO RODRIGUES DE ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716087-04.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TARCISIO RODRIGUES DE ARAUJO SOUSA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 23 de Maio de 2022, 18:38:27. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0720817-58.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINETE CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720817-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUZINETE CHAGAS DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Maio de 2022, 17:43:13. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0720087-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DE JESUS DA ROCHA MONTEIRO. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720087-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS DA ROCHA MONTEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Maio de 2022, 17:44:46. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0716797-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO FONTES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716797-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO FONTES DE AZEVEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Maio de 2022, 17:45:47. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0712017-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA ROBERTA LEAO. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712017-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA ROBERTA LEAO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 19:53:05. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0719807-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE MARY CUNHA TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719807-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REJANE MARY CUNHA TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 15:26:32. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0713207-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA CANDIDA DA SILVA BANDEIRA. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713207-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA CANDIDA DA SILVA BANDEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 15:29:05. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0714817-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANE PESCADOR. Adv(s): DF59573 - FABIANA FREIRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714817-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ROSANE PESCADOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 15:45:35. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0764807-36.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILA TEREZA DE CASTRO KAPASSI. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764807-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILA TEREZA DE CASTRO KAPASSI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 15:47:04. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0723777-84.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIE SAKAI ROQUE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723777-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIE SAKAI ROQUE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 17:26:58. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0744137-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA SERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744137-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA SERRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 16:43:26. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS

N. 0754767-29.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELA DE AMORIM COSTA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754767-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GISELA DE AMORIM COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 18:47:24. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0738077-85.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABELA DE MENEZES PEREIRA ALVES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738077-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ISABELA DE MENEZES PEREIRA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 18:50:18. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0727477-05.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVERLON DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727477-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: EVERLON DA SILVA FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 19:01:10. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0711997-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA ROSA GONCALVES DE BRITO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711997-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIANA ROSA GONCALVES DE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 00:07:03. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0710007-24.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710007-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 00:09:58. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA

N. 0736278-07.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA GUIMARAES ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0736278-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIA GUIMARAES ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavírus?. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 23 de maio de 2022 21:16:19. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0718668-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESUA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718668-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESUA SOARES DA SILVA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 23 de Maio de 2022, 21:42:28. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0722308-37.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAURA CARREIRO REGO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722308-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LAURA CARREIRO REGO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Maio de 2022, 20:02:06. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0717758-67.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ANTONIO NEVES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717758-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ANTONIO NEVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Maio de 2022, 20:05:12. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0705988-72.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIO CELIO DOS SANTOS. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705988-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIO CELIO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 18:52:26. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0707818-73.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL RESENDE DE ANDRADE DANTAS. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707818-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISABEL RESENDE DE ANDRADE DANTAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 18:53:46. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0712718-02.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RITA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712718-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA RITA PORTUGUEZ DE ASSUNCAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 18:54:35. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0717958-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIVIA GRAZIELLE GONCALVES ARAUJO. Adv(s): DF46713 - CASCIA RODRIGUES TEJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717958-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIVIA GRAZIELLE GONCALVES ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 18:57:07. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0717608-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZANEIDE MACIEL COELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717608-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZANEIDE MACIEL COELHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, 18:58:27. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0705488-97.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda

Pública do DF Número do processo: 0705488-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 19:39:03. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0710528-37.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENILSON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710528-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENILSON VIEIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 19:42:08. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0748088-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLEBER THADEU RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748088-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: KLEBER THADEU RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 19:45:35. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0717168-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA DE SANTANA CORREA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717168-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA DE SANTANA CORREA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, e tendo em vista que o requerido não apresentou contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 20:50:01.

N. 0753758-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES BATISTA DE AZEVEDO. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753758-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOISES BATISTA DE AZEVEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intímem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:37:19. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0710688-91.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIMAR URANY CAMARGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710688-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIMAR URANY CAMARGO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intímem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:41:01. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0701578-73.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANNE PEREIRA NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701578-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTIANNE PEREIRA NASCIMENTO TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intímem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:42:20. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0713188-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALICE APARECIDA DA SILVA DANTAS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713188-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ALICE APARECIDA DA SILVA DANTAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intímem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:43:06. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0765838-91.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE FATIMA DE MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765838-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEIDE FATIMA DE MORAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intímem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:43:54. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0719369-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MONTEIRO PROTA. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719369-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MONTEIRO PROTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para

manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 16:01:09. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0717929-53.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE CARVALHO DE LUNA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717929-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA DE CARVALHO DE LUNA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 18:25:22. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0713619-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILVA MARIA GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713619-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILVA MARIA GUIMARAES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022, 18:28:31. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0759979-94.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOYANE FRANIO BATISTA DE MELO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759979-94.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LOYANE FRANIO BATISTA DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar novos dados bancários de sua titularidade (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX que corresponda a seu CPF, caso tenha sido cadastrada, tendo em vista não ter sido possível a realização da transferência bancária com os dados informados na petição de ID 125200471, conforme informação anexa. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 16:16:52. TIAGO VELOSO DO NASCIMENTO

N. 0711629-75.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EUNICE SANTOS DIAS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711629-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA EUNICE SANTOS DIAS REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 20:27:00. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0712589-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO PIRES DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712589-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO PIRES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 20:28:39. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0750399-74.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA FONTES OLIVEIRA. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750399-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA LUCIA FONTES OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 19:51:13. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0765519-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL MARIA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765519-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAQUEL MARIA MONTEIRO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:48:57. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0716309-69.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUCELIA JOSE DA COSTA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716309-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: AUCELIA JOSE DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:50:46. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0721829-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA VILLA VERDE VASCONCELOS DE BARROS. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721829-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA VILLA VERDE VASCONCELOS DE BARROS

REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 22:19:12. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0718539-84.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718539-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 22:20:48. MICHELYNE PEDROSA SILVA

N. 0719091-49.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAMARA ALVES LIMA. Adv(s): DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719091-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SAMARA ALVES LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 15:02:52. GENILMA SILVA SALES

N. 0717721-35.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURICIO MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717721-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MAURICIO MARQUES DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 15:03:03. GENILMA SILVA SALES

N. 0717541-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALZINETE DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717541-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALZINETE DE JESUS OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 15:03:07. GENILMA SILVA SALES

N. 0717571-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA CRISTINA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717571-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 15:03:10. GENILMA SILVA SALES

DECISÃO

N. 0712020-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA PEREIRA DIAS. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712020-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conversão em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os boletins de campo de atividade externa dos últimos 05 (cinco) anos, bem como declaração de que não era disponibilizado transporte pelo órgão para o exercício da atividade. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito XX

N. 0717890-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIKAEL RAMON BEZERRA SANTOS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717890-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIKAEL RAMON BEZERRA SANTOS REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A autora, requer a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao réu a suspensão dos efeitos dos autos de infração SA03002239 e SA03047175, ao argumento, em suma, de que não havia justa causa para que o agente o submetesse a teste alcoolêmico. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de segurança de trânsito por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação às normas de regência pois, de acordo com as diretrizes do artigo 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, verificando indícios da ingestão de bebidas alcoólicas, deverá o agente público submeter o condutor ao teste de alcoolemia para a real aferição. De acordo com a nova redação do Art. 165-A do CTB, incluída pela Lei 13.281/2016, a recusa do condutor ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277, constitui infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Ademais, a recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação, a teor da Súmula nº 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença

dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 12:48:40. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0724280-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAELSON DE BASTOS GOMES. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724280-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAELSON DE BASTOS GOMES REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A autora, requer a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao réu a suspensão dos efeitos do auto de infração YE01883843, ao argumento, em suma, de que não havia justa causa para que o agente o submetesse a teste alcoólico. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de segurança de trânsito por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação às normas de regência pois, de acordo com as diretrizes do artigo 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, verificando indícios da ingestão de bebidas alcoólica, deverá o agente público submeter o condutor ao teste de alcoolemia para a real aferição. De acordo com a nova redação do Art. 165-A do CTB, incluída pela Lei 13.281/2016, a recusa do condutor ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277, constitui infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Ademais, a recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação, a teor da Súmula nº 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 13:06:23. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0728370-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JEANETTE COSTA MARINHO. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728370-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEANETTE COSTA MARINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0730020-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO MARLON SAMPAIO CRUZ REIS. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730020-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO MARLON SAMPAIO CRUZ REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do

sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Trata-se de ação em que a parte autora visa, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao Distrito Federal a inaplicabilidade dos artigos 24 e 25 da Lei 13.954/2019, ao argumento, em suma, que as alterações legislativas ora impugnadas, de origem legislativa federal, além de inconstitucionais, invadem competência legislativa tributária do Distrito Federal. Nesta fase de cognição sumária, verifica-se que a tutela de urgência ora pretendida possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede seu deferimento em sede liminar, conforme vedações contidas no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/1992. Ademais, verifica-se ainda os descontos previdenciários ora impugnados vêm se dando desde março de 2020, de forma que tenho também por não preenchido o respectivo requisito cumulativo de urgência, indispensável à tutela ora pretendida inaudita altera pars. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito XX

N. 0729490-40.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MEYRE HELLEN RIBEIRO E SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729490-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MEYRE HELLEN RIBEIRO E SILVA BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. Desde já, com as alterações pertinentes no Sistema PJe. Indefiro o pedido de sigilo, uma vez que a situação fática descrita nos autos dispensa tal restrição. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Trata-se de ação em que a parte autora visa, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao Distrito Federal a imediata inclusão de adicional de insalubridade em sua folha de pagamento. Nesta fase de cognição sumária, verifica-se que a tutela de urgência ora pretendida possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede seu deferimento em sede liminar, conforme vedações contidas no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/1992. Assim, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0729251-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR LIMONGI DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA. R: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729251-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR LIMONGI DE SOUZA CARVALHO REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Extraí-se dos autos que a presente demanda foi endereçada, em verdade, à Justiça Federal (Juizado Especial Federal). Assim, verificado o mero erro de distribuição do feito, cumpre realizar a remessa simples a um dos Juizados Especiais Federais da seção judiciária de Brasília-DF, com vistas à regularização de trâmite. Proceda-se a redistribuição dos autos. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0729241-89.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO CESAR DANTAS PEREIRA. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729241-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIO CESAR DANTAS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandam urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Na exordial, o autor requer seja concedida a tutela antecipada inaudita altera pars para determinar ao Réu que suspenda os descontos a título de contribuição sobre a pensão militar no patamar atual de 10,5% (dez e meio por cento) e volte a incidir a alíquota prevista na legislação anterior à edição da Lei Federal nº 13.954 de dezembro de 2019, qual seja, 7,5% (sete e meio por cento). Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registra-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política salarial por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação à lei em questão, o que será melhor analisado após a realização do contraditório e ampla defesa. Há que se ponderar, por fim, que o deferimento liminar pleiteado seria de cunho satisfativo e irreversível, o que é vedado em sede fazendária, conforme imposição do artigo 2º-B da Lei 9.494/97, artigo 7º, § 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009, e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:57:14. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0709322-44.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TAYANY DELANY DA SILVA BORGES. Adv(s): DF59097 - AMANDA REGINA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709322-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TAYANY DELANY DA SILVA BORGES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. A parte demandante, de 31 anos de idade, encontra-se internada no Hospital da Rede Pública, em razão de coletitiase, tendo sido recomendado o procedimento de COLANGIOPANCREATOLOGRAFIA RETROGRADA (CPRE) para definição etiológica, sob o risco de agravamento da saúde, inclusive óbito. Dessa maneira, almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir o Distrito Federal à disponibilização, com a máxima urgência, do tratamento acima retratado. É o relatório. DECIDO. A necessidade e urgência na percepção do procedimento demandado está devidamente caracterizada, conforme prescrição médica de ID. 125968653. A parte autora é considerada hipossuficiente, e não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento sem afetar sua própria subsistência. Como é cediço, a saúde é direito de todos é dever inafastável do Estado. É talvez um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna porquanto ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição que é o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196 . A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Assim, considerando que nos autos consta relatório médico exarado por profissional de saúde habilitado para tanto, que atesta a necessidade e urgência do fornecimento do procedimento médico solicitado pela requerente, verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos, conforme autoriza os arts. 300 e 303 do CPC/2015. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu forneça à parte autora o Procedimento de COLANGIOPANCREATOLOGRAFIA RETROGRADA (CPRE), na rede pública, conforme indicação médica, ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, junto à rede privada de saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de verbas públicas. Cite-se e intime-se, inclusive o Núcleo de Judicialização da SES/DF. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0731093-85.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA SANTOS SOUSA. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731093-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ADRIANA SANTOS SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal, considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento à parte autora, devendo o banco, se o caso, promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação. DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Cumpra-se o determinado na decisão id. 124975774. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2022. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0727944-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RICARDO RESENDE SILVA. Adv(s): DF68914 - MATHEUS GOMES NINA RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727944-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RICARDO RESENDE SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Trata-se de ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por RICARDO RESENDE SILVA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER-DF. O autor, em síntese, informa que foi autuado pelo cometimento da infração Y001481384, por suposta violação ao art. 165-A do CTB. Argumenta que apresentou defesa prévia em 14/06/2019. Sustenta não ter recebido notificação de indeferimento do recurso dos autos de infração em tempo hábil para interpor recurso junto à JARI, tampouco usufruir do desconto de 20% previsto no art. 284 do CTB. Em antecipação de tutela, pede provimento judicial para a suspensão dos efeitos do processo administrativo n. 00113-00013480/2019, até o julgamento definitivo da lide. Disciplina o art. 300 do CPC que, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial. Por seu turno, o art. 3º, da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Contudo, em sede de cognição sumária e pelo que dos autos consta, não se tem elementos suficientes a aferir a verossimilhança das alegações da parte autora. Faz-se necessário o contraditório e a reunião de mais informações para uma efetiva cognição exauriente, não vislumbrando, por ora, ser possível o deferimento da tutela de urgência pleiteada, já que ausentes os requisitos necessários para o seu deferimento. Isso posto, mediante a análise sumária dos elementos de prova não se mostra latente a verossimilhança das alegações iniciais, o que obsta o deferimento da medida pleiteada. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0704964-03.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO MARTINS DA COSTA. A: MARTA SUZANA SANTOS DA COSTA. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704964-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO MARTINS DA COSTA, MARTA SUZANA SANTOS DA COSTA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Os autores não cumpriram, na íntegra, a decisão de ID 122746801, pois não declinaram a causa de pedir para justificar a legitimidade passiva do Distrito Federal, ante a personalidade jurídica própria do Detran/DF. Assim, cumpram a decisão retromencionada. I. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0705024-73.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEISON DE MORAIS FEITOSA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705024-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEISON DE MORAIS FEITOSA REU: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o autor para emendar a inicial, de sorte a incluir no polo passivo da demanda: a) o DETRAN/DF, autarquia responsável pelos veículos registrados no Distrito Federal e competente para a baixa do licenciamento ora almejada; b) o DER/DF, autarquia distrital responsável pela multa impugnada. Na ocasião, deverá acrescer ao valor atribuído à causa; os valores correspondentes ao Licenciamento do veículo e à multa de trânsito, devendo formular adequadamente os pedidos principais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0726404-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADILSON FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. Número do processo: 0726404-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADILSON FERREIRA MACHADO DECISÃO INDEFIRO os pedidos, considerando que houve o trânsito em julgado da sentença e esta fora cumprida integralmente. Novos pedidos devem ser formulados mediante o ajuizamento de nova ação judicial. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 17:36:40. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0728644-23.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DHENNER LINO DA CRUZ. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728644-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DHENNER LINO DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. À Secretaria para retirada do sigilo, conforme determinação anterior. Defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0706634-76.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO RICARDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF66457 - LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706634-76.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SERGIO RICARDO ALVES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Firmo a competência. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0716294-03.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLISSON DE SOUZA PENHA. Adv(s): DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0716294-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLISSON DE SOUZA PENHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou a realização de referendo do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendiam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educacionais ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 21:13:27. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0702694-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO DUARTE MOREIRA. Adv(s): DF63291 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO. R: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA. Adv(s): DF0044747A - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702694-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMULO DUARTE MOREIRA REQUERIDO: COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL LTDA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos termos da Portaria ? CNJ n. 61, de 31.3.2020, Resolução ? CNJ n. 105, de 6.4.2020, e Portaria Conjunta - TJDF n. 52, de 8.5.2020, intimem-se as partes para que esclareçam se persiste o interesse na produção de prova oral e, em caso positivo, para que informem se anuem com a sua realização de audiência de instrução na forma de videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Eventual negativa deverá ser expressamente justificada. O silêncio será compreendido como aquiescência. Deve ainda a parte ao arrolar suas testemunhas, qualifica-las e dizer a objetivamente o que pretende provar através da oitiva das testemunhas arroladas. Oportunamente, caso a audiência venha a ser designada, serão prestadas as informações pertinentes à sua realização. Prazo comum de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito XX

N. 0729704-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DOMICIO FILHO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729704-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DOMICIO FILHO REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de ID 126393641 - Pág. 11 não está datada (não há identificação do ano). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0729564-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO VICTOR CARDOSO SOUZA. Adv(s): GO55810 - JOAO VITOR ALVES BATISTA, GO59238 - LUANA ANDRADE ESTEVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729564-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PAULO VICTOR CARDOSO SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor informa que compareceu ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em 17/05/2022, com vistas à renovação de sua Carteira de Habilitação, porém lhe foi informado a existência de óbice consistente em infração lavrada pelo DETRAN/DF de natureza gravíssima, no período em que era permissionário. Desse modo, em que pese pretender a renovação da CNH perante o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, formulou os pedidos de tutela de urgência e principal em desfavor da autarquia de trânsito distrital. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial a fim de formular, adequadamente, os pedidos de tutela provisória de urgência e de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito XX

N. 0729654-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729654-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO FERREIRA DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. O autor requer a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao réu a suspensão dos efeitos do auto de infração YE01897639, ao argumento, em suma, de que houve ilegalidade na lavratura do referido auto. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de segurança de trânsito por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação às normas de regência pois, de acordo com as diretrizes do artigo 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, verificando indícios da ingestão de bebidas alcoólica, deverá o agente público submeter o condutor ao teste de alcoolemia para a real aferição. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:04:51. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0746385-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMARIO MOREIRA DE MATOS. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746385-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMARIO MOREIRA DE MATOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42 da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa

pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito Substituto

N. 0752025-65.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752025-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO os pedidos, considerando que houve o trânsito em julgado da sentença e esta foi integralmente cumprida. Novos pedidos devem ser formulados mediante o ajuizamento de nova ação judicial. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 18:14:12. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0700055-15.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA PEREIRA DIAS. A: LUCIANA ROBERTA LEAO. A: TALLES GONCALVES PEREIRA DA SILVA. A: MARGARETE DAS DORES ALMEIDA. A: ADRIANA GOMES RABELO. A: JESSICA ANDRESSA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700055-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DIAS, LUCIANA ROBERTA LEAO, TALLES GONCALVES PEREIRA DA SILVA, MARGARETE DAS DORES ALMEIDA, ADRIANA GOMES RABELO, JESSICA ANDRESSA COSTA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conversão em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os boletins de campo de atividade externa dos últimos 05 (cinco) anos, bem como declaração de que não era disponibilizado transporte pelo órgão para o exercício da atividade. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito XX

N. 0745635-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745635-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (ID.123799172), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento à parte autora, devendo o banco, se o caso, promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. I. BRASÍLIA, DF, 18 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0716295-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLISSON DE SOUZA PENHA. Adv(s): DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716295-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLISSON DE SOUZA PENHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendiam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 20:32:08. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0729305-02.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETE XAVIER DA SILVA. A: JAIME LOURENCO OLIVEIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729305-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIZABETE XAVIER DA SILVA, JAIME LOURENCO OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para que venham aos autos as procurações dos requerentes devidamente datadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0712016-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA ANDRESSA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712016-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA ANDRESSA COSTA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conversão em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os boletins de campo de atividade externa dos últimos 05 (cinco) anos, bem como declaração de que não era disponibilizado transporte pelo órgão para o exercício da atividade. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito

N. 0711346-18.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRA GUERRA CHAVES. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711346-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRA GUERRA CHAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para comprovar a quantidade de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito XX

N. 0706106-82.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número

do processo: 0706106-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, em relação aos honorários advocatícios fixados no acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal (id. 110037192), em face do devedor o Distrito Federal. Destaca-se que as obrigações (fazer e, eventualmente, de não fazer) fixadas na sentença de id. 97101276 e mantidas pelo acórdão supracitado foram cumpridas pelo Ente, segundo informações prestadas sob o id. 116239358. Ademais não houve impugnação pela parte autora. Por conseguinte, verifica-se que o Distrito Federal efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados. Não houve insurgência da autora quanto ao depósito efetuado pelo réu. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se o necessário, observando-se o disposto na petição de ID 125340428. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0722887-48.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHEL DE SOUZA LIMA. Adv(s): SP456220 - VITOR DOMINGUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722887-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHEL DE SOUZA LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. À Secretaria para retificar no sistema o valor atribuído à causa, de sorte a constar R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito da autora ou dano irreversível. Na exordial, o autor alega que foi autuado em 24.07.2013 em razão da infração tipificada no artigo 165 do CTB. Requer, em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta pelo requerido em decorrência do processo administrativo nº 055.019783/2013, em virtude de alegada ocorrência de prescrição executória. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais. O prazo prescricional quinquenal da fase executória é contado a partir da notificação da aplicação da penalidade de suspensão em caráter irreversível, nos termos da Resolução 182/2005 do CONTRAN. In casu, dos documentos acostados pelo autor, infere-se que foi notificado pelo NUARE em 20.06.2016, com possibilidade de recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), sem qualquer informação posterior ou andamento no processo administrativo de suspensão. Portanto, a alegação de prescrição deverá ser mais bem analisada após a realização do contraditório e ampla defesa. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0724437-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724437-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. A parte demandante, de 43 anos de idade, realizava acompanhamento médico em Hospital de Rede Pública de Saúde, em razão de diagnóstico de diabetes e hipertensão arterial, até a interrupção do atendimento em virtude da falta de médicos na UBS de São Sebastião. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir o Distrito Federal à disponibilização, com a máxima urgência, consulta médica na especialidade clínico geral, para que sejam receitados medicamentos para o tratamento da enfermidade. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, que o demandante possui diagnóstico de diabetes e hipertensão arterial e realiza consultas periódicas para prescrição dos medicamentos necessários ao tratamento das enfermidades que o acometem. Como é cediço, a saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. É talvez um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna porquanto ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição que é o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196 . A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Assim, considerando que nos autos consta relatório médico da lavra de profissional dos quadros da SES/DF, que atesta a necessidade da realização da consulta, solicitada pelo requerente, verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos, conforme autoriza os arts. 300 e 303 do CPC/2015. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu providencie a realização da consulta em clínico geral, conforme prescrição médica, ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, junto a rede privada de saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária. Cite-se e intimem-se, inclusive o Núcleo de Judicialização da SES/DF. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. I. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0729027-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO, DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF58361 - DAYVIDSON DE JESUS ARAUJO, DF56846 - LAIS TEIXEIRA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729027-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDSON DE ARAUJO E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo". A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vincendas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0706007-72.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA LIMA MATIAS. Adv(s): DF26690 - ADRIANA LIMA MATIAS, DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: ALEX DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706007-72.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADRIANA LIMA MATIAS REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e a emenda de id. 125873523. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Citem-se os réus para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. ? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0727928-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILKERSON COSTA DA SILVEIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727928-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILKERSON COSTA DA SILVEIRA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência ou para que comprove estar vinculado ao endereço indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0728308-19.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO DE CASTRO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ACELERA CLINICA PSICOLOGICA E MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728308-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILBERTO DE CASTRO VIEIRA JUNIOR REQUERIDO: ACELERA CLINICA PSICOLOGICA E MEDICA LTDA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Sabe-se que a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecipado ou com natureza cautelar, a teor do artigo 294 do CPC. A tutela provisória antecipada foi instituída para abreviar o momento do recebimento do direito pelo seu titular, que o recebe antes da decisão de mérito ou sentença, ou seja, antes dos percalços que todo processo está sujeito a passar durante sua tramitação, isto é, trata-se da antecipação do próprio mérito do pedido principal ou de um dos seus efeitos, e a cautelar que visa garantir a efetividade do processo. Com efeito, a concessão da tutela de urgência depende da verificação de seus requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do artigo 300 do CPC, que, presentes, determinam a necessidade do deferimento para que sejam protegidos bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional. Por seu turno, a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. O próprio autor afirma que se submeteu ao exame de vista, e foi ele quem procurou a primeira ré para a renovação da CNH de forma espontânea. Pelos que dos autos consta, o processo de renovação não teve seu curso integral, mas nesta análise perfunctória não se faz possível aferir o direito alegado, havendo necessidade de maiores esclarecimentos, que só virão mediante o contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se, na forma da lei, e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0762948-53.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILVANETE BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762948-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILVANETE BRAZ DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO os pedidos, considerando que houve o trânsito em julgado da sentença e esta foi integralmente cumprida. Novos pedidos devem ser formulados mediante o ajuizamento de nova ação judicial. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 17:43:43. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0728728-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE NICOLAU FILHO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728728-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE NICOLAU FILHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A autora, requer a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar ao réu a suspensão dos efeitos do auto de infração S002923653, ao argumento, em suma, de que não havia justa causa para que o agente o submetesse a teste alcoolêmico. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de

segurança de trânsito por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação às normas de regência pois, de acordo com as diretrizes do artigo 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, verificando indícios da ingestão de bebidas alcoólicas, deverá o agente público submeter o condutor ao teste de alcoolemia para a real aferição. De acordo com a nova redação do Art. 165-A do CTB, incluída pela Lei 13.281/2016, a recusa do condutor ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277, constitui infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Ademais, a recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação, a teor da Súmula nº 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022 12:43:43. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0734138-39.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NELSON GOMES MOCO NETO. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0033180A - ANDRE SANTOS. R: ADASA - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734138-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NELSON GOMES MOCO NETO REU: ADASA - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos e o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança) e chave PIX/CPF, caso tenha sido cadastrada. I. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0748798-96.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA REGINA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748798-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O Distrito Federal efetuou o pagamento da obrigação fixada na sentença. A credora concordou com o cálculo realizado e com o depósito efetuado pelo devedor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se o necessário, observando-se o disposto na petição de ID 125699756. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0728058-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS GOMES PEREIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728058-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS GOMES PEREIRA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Trata-se de ação anulatória em que a parte autora pretende a anulação do auto de infração nº SA03117568, em virtude de suposta prática da conduta descrita no artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro. Alega a autora que foi abordada em operação policial, na qual foi solicitado que soprasse um aparelho para detecção de álcool. Aduz que tal aparelho não gerou nenhum extrato ou mesmo qualquer informação para a requerente, apenas acendeu uma luz vermelha, e em seguida o agente público solicitou um motorista habilitado sem dar maiores informações. Informa que não recebeu a notificação. Requer que seja concedida a medida de urgência cautelar para que os efeitos do ato administrativo (auto de infração nº SA03117568) sejam suspensos até a confirmação da decisão de mérito. Por fim, defende que o ato em referência é nulo, pois não foi observado o contraditório e ampla defesa. É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em sua política de segurança de trânsito por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação às normas de regência pois, de acordo com as diretrizes do artigo 277, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, verificando indícios da ingestão de bebidas alcoólicas, deverá o agente público submeter o condutor ao teste de alcoolemia para a real aferição. De acordo com a nova redação do Art. 165-A do CTB, incluída pela Lei 13.281/2016, a recusa do condutor ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277, constitui infração gravíssima e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, além de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Ademais, a recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação, a teor da Súmula nº 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Com base nestes fundamentos, não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022 16:55:02. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0705148-96.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA DA SILVA FAUSTINO. Adv(s): DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705148-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDA DA SILVA FAUSTINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O Distrito Federal efetuou o pagamento da obrigação fixada no acórdão. A credora concordou com o cálculo realizado e com o depósito efetuado pelo devedor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se o necessário, observando-se o disposto na petição de ID 125989066. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022 14:53:12. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0712018-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETE DAS DORES ALMEIDA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712018-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARETE DAS DORES ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conversão em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os boletins de campo de atividade externa dos últimos 05 (cinco) anos, bem como declaração de que não era disponibilizado transporte pelo órgão para o exercício da atividade. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito XX

N. 0712028-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALLES GONCALVES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712028-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALLES GONCALVES PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conversão em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os boletins de campo de atividade externa dos últimos 05 (cinco) anos, bem como declaração de que não era disponibilizado transporte pelo órgão para o exercício da atividade. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito

N. 0722908-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL JOSE LUCCHESI ROCHA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF33327 - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722908-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL JOSE LUCCHESI ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO Considerando a concordância do autor (ID 125411006), defiro o pedido formulado pelo Distrito Federal (ID 125254574). Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/06/2022, às 13h, conforme certidão de ID 123610680. Aguarde-se o prazo para contestação. I. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0756738-15.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ROSA DE PINA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756738-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA ROSA DE PINA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos elaborados pelo Distrito Federal (ID 124257622), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento à parte autora, devendo o banco, se o caso, promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. I. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0729139-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RUBENS SILVA LIMA. Adv(s): DF58361 - DAYVIDSON DE JESUS ARAUJO, DF56846 - LAIS TEIXEIRA LIMA, DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO, DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729139-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RUBENS SILVA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2º do art. 2º da Lei 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Assim, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a soma das parcelas vencidas e 12 vincendas. Na ocasião, deverá juntar aos autos fichas financeiras ou outro documento apto a comprovar os descontos que ora impugna. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0722229-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722229-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: EVA ALVES OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 124757343), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento à parte autora, devendo o banco, se o caso, promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. I. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0730429-88.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA AMARO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730429-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA AMARO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos

juntados pelo Distrito Federal (ID. 125371705), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento à parte autora, devendo o banco, se o caso, promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. I. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0763041-16.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDENEI BARROS CORDEIRO. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763041-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDENEI BARROS CORDEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO os pedidos, considerando que houve o trânsito em julgado da sentença e esta foi integralmente cumprida. Novos pedidos devem ser formulados mediante o ajuizamento de nova ação judicial. Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 16:42:40. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0727706-28.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMANTA DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727706-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMANTA DE SOUZA ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. ? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0756517-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MARIA AMARAL ROCHA. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756517-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA MARIA AMARAL ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte Requerida com a petição retro. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito XX

N. 0705717-57.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO GRACCO CAVALCANTI DA CUNHA MONTE. Adv(s): GO57680 - KAIRO SOUZA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705717-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO GRACCO CAVALCANTI DA CUNHA MONTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. Desde já, com as anotações pertinentes no Sistema PJe. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O autor informa que participou de processo seletivo para residência médica regido pelo edital normativo Nº 1 ? RM/SES-DF/2022, realizado pela Secretaria Estadual do Distrito Federal (SES-DF) no programa de cirurgia geral (03 anos) e obteve a nota 73,60. Aduz estar classificado em lista de espera para Residência Integrada (HRSM/HLR), porém ainda não foi convocado. Sustenta a existência de vagas ociosas em outros hospitais para a especialidade escolhida. Por isso, solicitou, administrativamente, à SES sua convocação para vaga ociosa do programa de cirurgia geral do Hospital Regional de Sobradinho, todavia não obteve resposta definitiva. Diante disso, requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao réu sua convocação para vaga ociosa na especialidade de Cirurgia Geral, existente nos hospitais da Secretaria de Saúde do DF, preferencialmente, no Hospital Regional de Sobradinho. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. Vale ressaltar que a nomeação de candidatos em certames é ato discricionário da Administração Pública, portanto estão adstritos aos requisitos da conveniência e oportunidade. Nesse sentido, é a jurisprudência atual deste TJDF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. INVIABILIDADE DE CONVOCAÇÃO SEM A EXISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS CARGOS CRIADOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de ação de conhecimento proposta contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODAHB, tendo por objeto a nomeação da autora para o cargo de Analista de Assistência Social, atinente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do quadro de pessoa da CODAHB, cujo pedido foi julgado

improcedente. A parte autora interpôs recurso inominado ao qual foi negado provimento. 2. Inconformada, apresentou os presentes embargos de declaração. Em seu recurso, a embargante arguiu que o acórdão foi omissivo porque não enfrentou a aplicação do RE 837/3111/PI, julgado pelo STF, ao caso concreto, tampouco enfrentou a aplicação da súmula n.15 do STF. Ao final, requereu a concessão de efeitos infringentes aos embargos para julgar procedente os pedidos iniciais. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida, omissão ou erro material que não se observam na decisão recorrida, não se prestando a rediscutir o mérito da decisão, consoante art. 48 da Lei 9.099/95. 4. O acórdão embargado esclareceu todos os pontos levantados pela embargante. Em que pese, a parte autora ter sido aprovada dentro do número de vagas do concurso, a validade dele ainda não expirou, de forma que a competência para nomeá-la dentro do prazo é da Administração conforme critérios de oportunidade e conveniência e não do Poder Judiciário. 5. Como constou do acórdão : "(...) 6. Registre-se, ainda, que no item 17.2 do Edital já mencionado, as contratações dos candidatos aprovados dentro do número referente às vagas efetivas, previstas neste Edital, ocorrerão durante o período de validade do concurso público, de acordo com subitem 19.3. (grifos nossos). Portanto, como o prazo continua vigente, não há ilegalidade na falta de convocação. 7. Nesse sentido, por força da crise pandêmica mundial do Covid/19, o Distrito Federal suspendeu o prazo de validade de todos os concursos para contratação de servidores e a formação de cadastro de reserva que, no caso dos autos, se deu por intermédio da Resolução nº 04, de 07 de janeiro de 2021 até o dia 31 de dezembro de 2021. Inexistindo a demonstração de prejuízo a parte autora, ela deverá aguardar o momento de sua convocação, amparada pela Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal". 6. Sendo assim, sem a demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1.022 do CPC, I, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada. 7. Ademais, o juiz não precisa enfrentar todas as teses das partes, salvo aquela que puder infirmar a conclusão do julgado, o que não ocorre no caso concreto. 8. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão 1417133, 07215947720218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no DJE: 5/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registra-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em seus processos seletivos por patente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação à lei, o que será melhor analisado após a realização do contraditório e ampla defesa. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0727897-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS CORTES COSTA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727897-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORTES COSTA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se. O autor afirma que estava conduzindo o veículo de placa OVT5673 quando foi autuado pelo réu, no entanto, o espelho da autuação de id. 125488109 indica outro veículo. Esclareça a divergência, juntando a autuação que pretende anular, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721892-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEICIANE MOURA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721892-11.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEICIANE MOURA DA SILVA REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, HOSPITAL SANTA HELENA S/A, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em atenção à certidão retro, à Secretária para retificação do nome da parte autora, de sorte a constar tal qual informado na inicial e documentos pessoais. Na ocasião, atualizar no sistema os contatos mencionados pela autora na petição ID. 75936808. Nos termos da Portaria ? CNJ n. 61, de 31.3.2020, Resolução ? CNJ n. 105, de 6.4.2020, e Portaria Conjunta - TJDFT n. 52, de 8.5.2020, intimem-se as partes para que esclareçam se persiste o interesse na produção de prova oral e, em caso positivo, para que informem se anuem com a sua realização de audiência de instrução na forma de videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Esclareço, desde já, que o Fórum José Júlio Leal Fagundes conta com salas passivas para a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada no TJDFT pela Portaria Conjunta 45/2021, com devido acompanhamento aos jurisdicionados não familiarizados à tecnologia, a ser prestado pela Secretária de Apoio ao Jurisdicionado - SEAJ ou pelas unidades que lhe são subordinadas. Eventual negativa deverá ser expressamente justificada. O silêncio será compreendido como aquiescência. Deve ainda a parte arrolar suas testemunhas, qualificá-las e dizer, objetivamente, o que pretende provar através da oitiva das testemunhas arroladas. Oportunamente, caso a audiência venha a ser designada, serão prestadas as informações pertinentes à sua realização. Prazo comum de 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0703374-88.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA, DF45533 - FRANCISCO SOLANO FERREIRA LACERDA. Número do processo: 0703374-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO SOLANO FERREIRA LACERDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para réplica. Sem prejuízo, anote-se o valor da causa em R\$ 54.095,66 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos). BRASÍLIA, DF, 16 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0714484-90.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL KELVIN DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714484-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL KELVIN DA SILVA MEDEIROS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO A fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos carreados aos autos pelo réu, por determinação deste juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0714484-90.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL KELVIN DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714484-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL KELVIN DA SILVA MEDEIROS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO A fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, intime-se o autor para que se manifeste sobre os novos documentos carreados aos autos pelo réu, por determinação deste juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0758144-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARJORY PINHEIRO DE OLIVEIRA DONDEO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758144-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARJORY PINHEIRO DE OLIVEIRA DONDEO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a autora para se manifestar acerca da petição de ID 125862383 e do documento a ela anexado, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0702224-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA SOUSA CORREA DE AQUINO. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702224-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA SOUSA CORREA DE AQUINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 122265952, quanto ao desmembramento dos honorários contratuais, venha aos autos o contrato de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0727934-03.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA REGINA MAROSTICA - ME. Adv(s): SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727934-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA REGINA MAROSTICA - ME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando o extenso lapso temporal desde a juntada da petição de ID 125510887, intime-se a parte autora para dizer se ratifica os pedidos formulados no referido petitório, notadamente os pedidos do item ?VI?, alíneas ?a? e ?b?. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0702227-27.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCINDO RIBEIRO PANIAGO. Adv(s): SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702227-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCINDO RIBEIRO PANIAGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para que informe se houve o cumprimento da determinação de id. 124614034, com o agendamento da consulta em oncologia. Em caso negativo, apresente três orçamentos do serviço médico pleiteado, em observância ao Enunciado n. 56, da II Jornada de Direito à Saúde do CNJ, e em homenagem ao princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no art. 805 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0752877-26.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERCI JOSE DA SILVEIRA CORTES. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLYANNA DA SILVEIRA CORTES MACHADO. T: MARIA NATALIA COSTA SOUSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0752877-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERCI JOSE DA SILVEIRA CORTES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Para a habilitação pretendida, há que se aguardar a conclusão do inventário para que seja definido quem são os herdeiros da autora. Assim, retornem os autos arquivo. Com o julgamento do inventário, os herdeiros deverão comprovar sua condição com a juntada do esboço de partilha homologado, sentença e trânsito em julgado. I. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0721117-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO IGOR DA COSTA VIEIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721117-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO IGOR DA COSTA VIEIRA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de residência ou para que comprove estar vinculado ao endereço indicado na inicial, bem como procuração devidamente datada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0712838-44.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA BRUGGER. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712838-44.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA BRUGGER REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos termos da Portaria ? CNJ n. 61, de 31.3.2020, Resolução ? CNJ n. 105, de 6.4.2020, e Portaria Conjunta - TJDFT n. 52, de 8.5.2020, intemem-se as partes para que esclareçam se persiste o interesse na produção de prova oral e, em caso positivo, para que informem se anuem com a sua realização de audiência de instrução na forma de videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Esclareço, desde já, que o Fórum José Júlio Leal Fagundes conta com salas passivas para a realização de audiências por meio de videoconferência, regulamentada no TJDFT pela Portaria Conjunta 45/2021, com devido acompanhamento aos jurisdicionados não familiarizados à tecnologia, a ser prestado pela Secretária de Apoio ao Jurisdicionado - SEAJ ou pelas unidades que lhe são subordinadas. Eventual negativa deverá ser expressamente justificada. O silêncio será compreendido como aquiescência. Deve ainda a parte ao arrolar suas testemunhas, qualifica-las e dizer a objetivamente o que pretende provar através da oitiva das testemunhas arroladas. Oportunamente, caso a audiência venha a ser designada, serão prestadas as informações pertinentes à sua realização. Prazo comum de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0751578-43.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAYARA ARANTES AYRES. Adv(s): MG142468 - LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751578-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAYARA ARANTES AYRES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que a notícia acerca do depósito judicial do montante devido pelo Réu se deu apenas após a transferência bancária correspondente à penhora realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID 125406471) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intemem-se. Após, uma vez que a respectiva requisição já foi extinta, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 17:48:31. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0702468-07.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA CONCEICAO GUERRA. **A:** WARLEY JOSE GUERRA. **A:** ANTONIA ALICE DE CAMPOS. Adv(s): DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702468-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ADRIANA CONCEICAO GUERRA, WARLEY JOSE GUERRA, ANTONIA ALICE DE CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na sentença de ID 120677394. I. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANA TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0741769-92.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CHRISTIANE DE PAULA GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741769-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CHRISTIANE DE PAULA GUERRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que a notícia acerca do depósito judicial do montante devido pelo Réu se deu apenas após a transferência bancária correspondente à penhora realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID 125313824) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intimem-se. Após, uma vez que a respectiva requisição já foi extinta, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 18:03:50. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0729509-80.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729509-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que a notícia acerca do depósito judicial do montante devido pelo Réu se deu apenas após a transferência bancária correspondente à penhora realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID 125325204) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intimem-se. Após, uma vez que a respectiva requisição já foi extinta, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 18:05:22. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0752259-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): GO4249700 - PAULO ROBERTO RORIZ MEIRELES FILHO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752259-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ESPÓLIO DE: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento a qual INDEFERIU o pedido de dispensa de habilitação em crédito inscrito no precatório expedido no presente feito. Nesse sentido, intimem-se os sucessores, por intermédio do advogado habilitado, PAULO ROBERTO RORIZ MEIRELES FILHO, OAB/GO 42.497, para que apresente o esboço de partilha homologado, com trânsito em julgado, ou escritura pública de inventário extrajudicial, indicando, expressamente, o crédito referente ao Precatório expedido. Prazo de 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0728349-83.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JESSICA RODRIGUES CHAVES MIRANDA. Adv(s): DF11818 - GENESIO DIAS MIRANDA; Rep(s): GENESIO DIAS MIRANDA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728349-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES CHAVES MIRANDA REPRESENTANTE LEGAL: GENESIO DIAS MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando a transferência da paciente ao Hospital Regional da Asa Norte, noticiada pela CERIH (ID. 125865850), corroborada pelos documentos colacionados aos autos com a petição retro (ID. 126098988), intime-se a AUTORA para esclarecer se persiste o interesse de agir no presente feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0715731-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUAREZ DIAS PEREIRA. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715731-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JUAREZ DIAS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, considerando que o valor apresentado ficou entre 10 e 20 salários-mínimos, sobre a eventual possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020. Na ocasião, caso a autor opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, de modo a que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0702946-83.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO JOSE DE SANTANA. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702946-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINO JOSE DE SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0705036-74.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELI MARIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): GO36508 - MARIANA CAROLINA CAETANO DE ARAUJO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705036-74.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUELI MARIA DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em última oportunidade, cumpra-se a decisão de id. 123223099. Venha procuração atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0717206-97.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH ALVES CARCUTE DANTAS. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717206-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH ALVES CARCUTE DANTAS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos as fichas financeiras e planilha de cálculos que demonstrem o valor econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Distrito Federal. Após, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0728547-23.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO CEZAR ABREU DE QUEIROZ. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728547-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO CEZAR ABREU DE QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2022 nos presentes autos, e que os mesmos se encontram em ordem. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0720020-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDMILLA ALCANTARA DIAS. Adv(s): GO42373 - FERNANDO ROSA CAMPOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 5.791,11 (cinco mil e setecentos e noventa e um reais e onze centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0721860-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA BARBOSA DE JESUS. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 50.380,00 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da última atualização (30/11/2020) até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708020-78.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708020-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLARICE PEREIRA PINTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CLARICE PEREIRA PINTO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. A parte autora alega prejudicial prescrição quinquenal dos créditos cobrados pela Administração Pública em sua exordial, ao argumento de que as parcelas foram recebidas entre 07/07/1996 a 28/02/1997, estando prescrito o direito da Administração Pública de cobrar seu crédito em 2021. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. No caso vertente, de fato, há prescrição. Considerando que apenas em março de 2016, a parte Autora foi notificada para promover sua defesa acerca dos valores recebido a título de TIDEM referente ao período compreendido entre 07/07/1996 a 28/02/1997, conforme processo administrativo juntados aos autos (ID. 106534558). Nesse caso, configurou-se a prescrição quinquenal. Desse modo, não é cabível a restituição dos aludidos valores, pois é visível que ocorreu a prescrição do direito da administração pública de rever o ato. Nesse ponto destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. No caso em comento, os valores pretendidos pela Administração para o ressarcimento ao erário não resultam de apuração de crime ou ato de improbidade administrativa, portanto, prescritíveis. O prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32, tendo início de cada pagamento indevido, nos termos do artigo 189 do Código Civil, que define que: ?violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição?. A Servidora recebeu a TIDEM durante o período de 07/07/1996 a 02/1997 indevidamente, pois possuía outro vínculo empregatício. No entanto, não se tem notícia de ajuizamento de ação para ressarcimento do erário até o momento, logo, não há outro caminho senão reconhecer a prescrição quinquenal. Assim, transcorrido o prazo quinquenal, extinguiu-se a pretensão do direito subjetivo da Administração em reaver os valores pagos indevidamente. Assim, é de se acolher a questão prejudicial de prescrição suscitada pela parte autora. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode

ser conhecida e declarada de ofício, em qualquer juízo ou grau de jurisdição (CPC, art. 487, II). Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de TIDEM no período de 13 de setembro de 07/07/1996 a 02/1997, bem como se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da autora a este título. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718160-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA MAYARA OLIVEIRA DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718160-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA MAYARA OLIVEIRA DE LIMA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JESSICA MAYARA OLIVEIRA DE LIMA RODRIGUES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Em análise aos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada após 19/05/2021 e, portanto, deve comprovar sua boa-fé no recebimento dos valores. No caso, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos foram indevidos, pois estes pagamentos foram efetuados ao se observar normas regulamentares na PMDF, normas estas que receberam interpretação diferentes posteriormente. A interpretação administrativa que levou à conclusão do dever de ressarcimento apenas ocorreu após extenso debate e divergências acerca do real alcance da norma. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de Auxílio-moradia majorado no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0758040-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZHANG JIANWEI. Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758040-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZHANG JIANWEI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Os embargos declaratórios não se destinam a reforma da sentença embargada, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Vale destacar que, em contestação, o réu informou que o veículo seria levado à hasta pública no leilão 01/2021, a ser realizado em 19/01/2021, na condição de sucata, sob o lote nº 0455. Tal informação foi submetida ao contraditório, ao contrário das alegações do embargante. De modo que, a pesquisa no sítio eletrônico do DETRAN/DF, limitou-se a verificação da verossimilhança das informações. Portanto, não que falar em produção de provas de ofício por este Juízo ou desrespeito ao contraditório. Quanto as restrições judiciais impostas pela Vara de Execuções, a título de esclarecimento, foram levantadas em 07/10/2019 e 05/03/2020, conforme documento de ID. 114312417 - Pág. 8, ou seja, em data pretérita ao leilão e não após a arrematação, como sustenta o embargante. Registre-se que a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que o juiz não está obrigado a examinar individualmente todas as alegações das partes, bastando que decline as razões de seu convencimento, o que foi feito. Ademais, todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas, sendo os aclaratórios mero inconformismo, o que pode ser objeto de irrisignação em via própria. Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:27:11. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0723390-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO ANTUNES DOS PASSOS. A: DIEGO QUEIJO DE AZEVEDO. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723390-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIO ANTUNES DOS PASSOS, DIEGO QUEIJO DE AZEVEDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Por não haver necessidade de outras provas a serem produzidas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Não há questões preliminares submetidas à apreciação judicial, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do processo. Passo à análise do mérito. Cinge-se a demanda à possibilidade de transferência da pontuação negativa anotada no prontuário do primeiro autor para a CNH do segundo autor, em virtude deste, supostamente, ter cometido a infração FT00319763, durante o período de permissão, fato que obsta a emissão da CNH definitiva ao primeiro autor. Acerca do tema, o Código de Trânsito Brasileiro é expresso, nos seguintes termos: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. Todavia, o prazo descrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro é meramente administrativo, inexistindo óbice ao proprietário do veículo em acionar o Judiciário com o fim de demonstrar o verdadeiro condutor do veículo no momento da infração. No entanto, a transferência judicial de pontuação de multas de trânsito carece de provas robustas que efetivamente demonstrem o real condutor no momento da infração. A simples declaração de pessoas do convívio social do proprietário, anos após o fato, desprovidas de outros meios de prova, não são documentos hábeis à desconstituir o ato administrativo, pois denotam a tentativa de se esquivar das ações cometidas e da respectiva penalidade apurada em processo administrativo. A título de esclarecimento, descabido o pedido de depoimento pessoal dos autores formulado por eles próprios, uma vez que este deve ser solicitado pela parte adversa. Desse modo, os próprios autores não podem ser ouvidos na qualidade de testemunha, por vedação expressa do art. 447, § 2º, II do CPC. Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 2º São impedidos: II - o que é parte na causa; Vale ressaltar que é de conhecimento do juízo, desde a exordial, a tese de defesa firmada na declaração de cada um dos autores. Confira-se jurisprudência atual e pacífica desta Corte sobre o tema, organizado por ordem de Turma Recursal dos Juizados Especiais: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte autora apresentou contrarrazões. 2. Recurso Inominado interposto pela parte autora em que alega nulidade cometida durante o processo administrativo de suspensão do seu direito de dirigir, pois não foi intimado para apresentar recurso administrativo em relação à infração cometida no dia 13/04/2013, o que acarretou a cassação do direito de dirigir. Em razão da ausência de notificação, não houve a possibilidade de informar que terceira pessoa que conduzia o veículo naquela ocasião. Requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda e reconhecida a nulidade do processo administrativo instaurado e a transferência da multa aplicada para o verdadeiro condutor, segundo autor na presente demanda. 3. O art. 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro preconiza a cassação do documento de habilitação quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo. Na situação dos autos, o requerente, ora recorrido, foi parte em processo administrativo que apurava o cometimento da infração prevista no artigo 175 do CTB, e no dia 11/04/2013 teve sua habilitação recolhida, conforme documento de ID 17646687 - pág. 1. Observa-se do referido procedimento administrativo, que o recorrente foi notificado tanto do início do procedimento quanto da aplicação da penalidade. Posteriormente, houve nova infração (em 13/04/2013), que ensejou a aplicação da penalidade de cassação do direito de dirigir. Apesar de ter sido intimado do descumprimento da penalidade de suspensão em razão do cometimento da nova infração (primeiro por AR, sendo que não foi encontrado - "destinatário ausente" e posteriormente por edital - IDs. 17646687 - págs. 4 a 8), quedou-se inerte em apresentar defesa escrita e informar que o veículo estava sendo conduzido por outra pessoa naquele dia. 4. A despeito de ser obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento. Com efeito, as correspondências foram enviadas para endereço do condutor. Ademais, em tais hipóteses, o procedimento adotado pela ECT é de avisar ao morador que há carta a ser recebida na agência mais próxima. Verifica-se que as cartas foram enviadas para o endereço correto, tanto é que o recorrente recebeu a intimação acerca da cassação do direito de dirigir em 18/07/2018 (ID 17646688 - pág. 7), no mesmo endereço das intimações anteriores e requereu cópia do processo, conforme documento de ID 17646688 - pág. 8, o que faz presumir que as expedições anteriores também foram recebidas. 5. De acordo com o artigo 257, § 7º, do CTB, "não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo". No caso, o recorrente deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, e somente em momento posterior e em juízo indicou o infrator, ou seja, a pessoa que estaria conduzindo o veículo no momento da autuação. 6. A mera indicação de parentes ou conhecidos para assumir as infrações cometidas, anos após os fatos, e a sua simples reiteração em juízo, quando já em curso o processo administrativo destinado à cassação do documento de habilitação, não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, e mais se presta à conveniente tentativa de furta-se o infrator da responsabilização pelos atos cometidos. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) por equidade, no entanto, a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora se concede ao recorrente. 9. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligibilidade dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1306614, 07100858620208070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no PJe: 27/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH. REQUERIMENTO APÓS O PRAZO DEFINIDO PELO CTB (ART. 257, §7º). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTORIA NÃO ILIDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o DER/DF contra a sentença, proferida pelo Juízo do 3º JEFP do DF, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para determinar a transferência da pontuação e de todos os efeitos administrativos decorrentes das infrações nº CJ00294553 e CJ00302924 do prontuário do primeiro autor para o segundo autor. Em seu recurso, alega que o § 7.º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro fixa o prazo limite de 15 dias para que seja indicado o condutor responsável pela infração de trânsito, o que foi desrespeitado no caso concreto. 2. O art. 257, § 7.º do CTB estabelece que "não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo." 3. Cumpre esclarecer que o referido prazo é para para que o proprietário requeira administrativamente a transferência da infração e suas consequências. Todavia, essa possibilidade não impede que, transcorrido-o ou indeferido o pedido de transferência, a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, em atenção ao estatuído no art. 5.º, XXXV da Constituição da República, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4. Ademais, impende destacar que exsurge presunção relativa de que o condutor principal ou proprietário do veículo é o responsável pela infração de trânsito quando transcorrido o aludido prazo legal sem que haja sua manifestação. Portanto, cabe ao proprietário ilidir essa presunção relativa e apresentar prova idônea de quem teria sido o responsável pela infração. 5. Nesse sentido: DETRAN/DF e DISTRITO FEDERAL versus JOSEMAR PEREIRA BARBOSA e OUTROS; Acórdão 1275956, 07299789720198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Relator Designado: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Na hipótese sob exame, o primeiro autor, proprietário do veículo, alegou que não foi devidamente notificado da autuação, fato que supostamente teria o impedido de indicar o verdadeiro infrator. Todavia, a autarquia ré comprovou a regular efetivação da notificação via edital, após frustradas as tentativas de notificar o proprietário do veículo por meio postal (ID 23675152).

Frisa-se que o procedimento adotado está em total conformidade com o que se extrai dos artigos 281 e 282 do CTB e do art. 13 da Resolução n. 619/2016 - Contran. 7. Portanto, ante ausência de justificativa plausível para a demora demasiada na indicação do infrator (mais de 3 meses) e de provas de que o segundo autor fora efetivamente quem cometeu as infrações impugnadas nos autos, merece acolhimento o recurso do DER/DF. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Isento de custas. Sem condenação em honorários à míngua de recorrente vencido. (Acórdão 1336146, 07224025320198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 10/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INDICAÇÃO DE OUTRO MOTORISTA RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO, APENAS EM JUÍZO, DE FORMA EXTEMPORÂNEA - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E ESCLARECEDORA DA SITUAÇÃO PRETÉRITA DA INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte requerida objetivando reformar a sentença que confirmou a decisão que concedeu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido inicial para determinar que o DETRAN exclua do prontuário do primeiro autor a pontuação referente ao auto de infração em discussão, e o transfira para o segundo autor. 2. Foi argumentado na inicial que não houve notificação da infração cometida em 12/11/2015, motivo pelo qual não teria sido realizada a indicação do condutor. 3. No entanto, conforme único documento juntado pela própria parte autora, "detalhamento de multas" (ID 23328483), consta a data do cometimento da infração, 12/11/2015, data da notificação da autuação, 16/11/2015, data da notificação da penalidade 06/01/2016, além da situação da infração, "140 - Multa DF c/veículo DF Notificada", e a situação financeira de "25 - pg confirm." (que se traduz em pagamento confirmado), com data de vencimento indicada em 22/02/2016. 4. Ressalta-se que na alegação expendida na inicial a parte autora informa que "[...] a 1ª parte autora tem o risco de não poder mais dirigir, pois está impedido de renovar a sua carteira [...]]", sem fornecer maiores detalhes sobre tal situação. 5. O entendimento firmado no STJ e no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009. 6. No entanto, apesar de ser possível a indicação do motorista infrator - outra(s) pessoa(s) que estaria conduzindo o(s) veículo(s) no momento da autuação da infração de trânsito -, a posteriori e em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo legal e da possibilidade de crivo no eventual processo administrativo, deve ser amparada por robusta comprovação dos fatos, a situação em que a multa foi aplicada, além do motivo de não ter sido apresentado o condutor/infrator no momento oportuno. 7. Isso porque o transcurso do prazo consolidou a presunção legal da autoria da infração, dado a inércia da parte em exercer seu direito de defesa naquele prazo administrativamente previsto para tal. Em sede judicial, onde está resguardado o direito de rever a situação, a comprovação terá que ser de outra natureza, que não a mera indicação de outro motorista infrator, pois a responsabilização do proprietário pela infração já foi sedimentada. 8. Nessa seara, a comprovação não se traduz, ou reduz, a mera indicação de outrem, como administrativamente seria possível no momento adequado, conforme legalmente previsto. Agora há que se comprovar o ocorrido, de forma a desconstituir a responsabilização da autuação constituída a partir da presunção efetivada pela inércia da parte interessada. 9. Na situação dos autos, a mera indicação, em juízo, de amigo, para assumir a infração cometida, anos após os fatos, não basta para suprir essa necessidade de esclarecimento, pois denota apenas conveniência e tentativa de furar-se da responsabilização pelo ato cometido. 10. Ressalta-se que a infração data de 2015 e somente em 2020, após notícia de impedimento de renovação da CNH, foi indicada (neste processo) outra pessoa que pretensamente estaria conduzindo ou seria responsável pela autuação. Aliás, além de não terem sido desconstituídas por outro meio as datas de notificação existentes no documento apresentado, observa-se que a própria situação financeira da multa - pagamento confirmado - já demonstra que a parte havia sido notificada sobre sua existência. 11. Revela-se, também, que o motivo da indicação de outra pessoa como sendo o motorista infrator é outro, pois objetiva evitar a proibição da renovação da CNH e não apenas a transferência da infração então cometida (há muitos anos e já paga). Há a intenção imediata e há uma outra, mediata. Assim, torna-se necessário o convencimento do julgador a respeito dos fatos ocorridos, pois este não é um mero homologador de procedimento administrativo extemporâneo, a servir ao estratagemma defensivo. 12. Nesse cenário, faz-se necessário, como já dito, uma comprovação robusta dos fatos, inclusive quanto aos motivos e circunstâncias pela qual a providência (indicação de terceiro infrator), não foi tomada no momento anterior, para desconstituir a presunção de correção, legalidade e legitimidade dos atos administrativos. 13. A pressuposição de boa fé da declaração da indicação de outro condutor fica relativizada, ante a utilização dessa prerrogativa como tese defensiva para outra questão. Nessa ótica, entendo que a parte autora e recorrida deixou de cumprir com seu dever de comprovação adequada dos fatos e circunstâncias que envolveram o recebimento da infração, em dissonância com o previsto no art. 373, I, do CPC. 14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, revogando-se, por consequência, a liminar anteriormente concedida. 15. Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 16. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1328131, 07109761020208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 7/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste contexto, os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar as alegações iniciais. Portanto, ausentes elementos probatórios hábeis a comprovar o pedido formulado na exordial, a improcedência do pedido, é medida que se impõe. Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731371-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA BRASIL SANTOS. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731371-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA BRASIL SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA LUCIA BRASIL SANTOS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até

a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Em análise aos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada antes de 19/05/2021 e, portanto, é de se presumir a boa-fé da parte requerente no recebimento dos valores. Ademais, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de interpretação pelo ente público requerido em momento de crise sanitária, sem qualquer ingerência do servidor. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de GETAP no período de período de março a junho de 2020, bem como determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707932-40.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIPMALL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707932-40.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: VIPMALL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Inicialmente, vale registrar que o manejo de ação, com a consequente provocação do Judiciário, demanda o preenchimento das chamadas condições da ação, dentre as quais se visualiza o interesse de agir (art. 3º, CPC). Este é analisado sob o binômio necessidade / adequação. Aquela se faz presente quando a obtenção do bem da vida pretendido dependa de provimento jurisdicional. O segundo requisito diz respeito ao ajuste entre a pretensão deduzida e o objeto pretendido. Em regra, havendo lesão a direito presente estará o interesse na propositura da demanda. Com efeito, a Constituição da República dispõe, no inciso XXXV do seu art. 5º, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. No entanto, o aparato jurisdicional somente deve ser acionado quando dele se possa extrair resultado útil. No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais pretendido pela parte autora, pois em réplica, reconheceu que a notificação de infração foi recebida por funcionário da empresa e este não informou o representante legal da respectiva autuação. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, revogo os efeitos da tutela de urgência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de MAIOI de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0700672-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENIR TUTH BORGES SILVA. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE; Rep(s): SHIRLEANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700672-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LENIR TUTH BORGES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos opostos pela parte autora e ré são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Quanto aos embargos opostos pela parte autora, verifico que não há mais interesse, na medida em que há notícias nos autos de que a cirurgia foi devidamente realizada. Quanto aos embargos opostos pelo Requerido, razão assiste ao Embargante, eis que não a sentença não apreciou o pedido de custeio de internação em hospital privado e não esclareceu o período de custeio com internação em hospital privado. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para integrar a parte decisória e dispositiva da sentença, fazendo nela constar o seguinte: ?Passo a apreciar o pedido de custeio da internação junto à rede privada. Os danos cuja reparação se pretende decorreriam de conduta omissiva praticada pelo Distrito Federal, na forma excepcional de responsabilidade subjetiva do Estado, fundada não na teoria do risco ? falta do serviço, então sujeita à comprovação de culpa na falha do serviço prestado e do nexo de causalidade entre esta e o evento lesivo. Faz-se necessária, portanto, a demonstração da falta do serviço público, consubstanciada na recusa em fornecer o atendimento. No caso dos autos, não restou demonstrada a falta do serviço público. A própria autora admite na inicial que optou em procurar desde o início a rede privada para o seu atendimento. O réu sequer sabia da demanda de saúde da parte até esta necessitar ser transferida para um de seus leitos de UTI. Condenar o requerido aos custos da internação em leito particular, ademais, importaria em lhe impor ônus sem qualquer possibilidade de exercer contraditório e ampla defesa efetivos sobre os termos da fatura hospitalar, pois o Distrito Federal não teve acesso ao paciente até então. É notório o estado de calamidade em que se encontra o sistema público de saúde. Não há vagas disponíveis, de modo que não se pode imputar ao réu a responsabilidade por não fornecer leito ante a inviabilidade prática de cumprimento. Ademais, esta Corte de Justiça, no julgamento do IRDR nº 0026387-27.2016.8.07.0000 (Acórdão nº 1023716) fixou o seguinte entendimento acerca do custeio de internação em leito da rede privada pelo ente público: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA PROCESSUAL. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA X JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 7/2010 TJDF. LEI 12.153/2009. INTERNAÇÃO UTI. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. QUESTÃO PRIMORDIAL. SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DEMASIADA PROLIFERAÇÃO DE DEMANDAS COM SOLUÇÕES DISTINTAS. DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. IRDR PROCEDENTE. TESE FIXADA. APERFEIÇOAMENTO DOS CRITÉRIOS DEFINIDORES DA COMPETÊNCIA. [...] XXI. Os processos de fornecimento de medicamento e internação em leito de UTI têm por objeto principal uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar ou pagar, qualquer valor. XXII. Nos processos de fornecimento de medicamento, caso o Distrito Federal não forneça o fármaco, o juiz determina o sequestro, não por converter a ação em perdas e danos, mas sim, com base no poder geral de cautela, assegurado no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que lhe possibilita adotar todas as medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais necessárias para tornar efetiva a ordem judicial. XXIII. Da mesma forma, nas ações de internação em leito de UTI, caso não haja leitos de unidade de terapia intensiva na rede pública, diante do pedido subsidiário formulado pela parte ou até mesmo de ofício, o juiz determina a internação em leitos da rede privada às expensas do poder público, mas deve ficar frisado que o hospital privado que, porventura, forneceu o leito não participou da lide e, em consequência, não pode ser afetado e nem pedir nada naquele processo. XXIV.

A discussão de valores devidos a rede particular será objeto de procedimento administrativo, e se houver alguma espécie de controvérsia nos valores entre o ente público e o hospital particular poderá haver o ajuizamento, mas, bom que se repise, de outra ação e não aquela do cidadão que, ratifico, apenas discute o direito a prestação do serviço público de saúde. [...] (Acórdão 1023716, 20160020245629IDR, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 29/5/2017, publicado no DJE: 12/6/2017. Pág.: 534) [negritei] Assim, não se admite a conversão da demanda cominatória em perdas e danos e o custeio da internação privada pelo Poder Público não é efeito automático da decisão que concede a liminar para que o ente público forneça leito de UTI à parte autora. Faz necessário que a decisão judicial determine a internação em leito privado às custas do Distrito Federal, o que não ocorreu nos autos. Nesse ponto, confira-se a decisão que apreciou o pedido liminar (ID 112417653): Ante o exposto, em caráter excepcional, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, apenas, para, na linha do que foi colocado nesta decisão, a determinar ao DISTRITO FEDERAL a inserção do nome da parte requerente no Sistema de Regulação de leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como que seu efetivo fornecimento ocorra em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Saúde. Se necessário, deverá o Distrito Federal encaminhar médico vinculado à Secretaria de Saúde para o local onde o paciente se encontra, de forma imediata, para que avalie seu estado de saúde e o insira no Sistema de Regulação mencionado. Determinou-se a sua inscrição no CRIH e internação conforme os critérios de prioridade clínica. Apenas em caso de não haver vaga na rede pública, a internação em nosocômio particular a ser promovida pelo próprio ente público. Ressalta-se que a autora foi inserida no sistema de regulação da SES/DF no dia 09/01/2022 às 11h29 e houve busca ativa por leitos até a sua internação em leito regulado em 11/01/2022 às 18h10. Dessa forma, o custeio de gastos pelo Distrito Federal se dá a partir desta data. Não é demais ressaltar o absoluto colapso enfrentado pelo sistema público de saúde, que inviabiliza o pronto atendimento da enorme demanda da população. Ainda, a Recomendação nº 92/2021 do CNJ exorta os magistrados a se absterem de condenar o ente público a arcar com custos privados quando se está diante da impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação no contexto da pandemia, como é o caso dos autos, justamente com a finalidade de evitar que o Poder Judiciário agrave, ainda mais, o crítico estado do sistema público de saúde. Assim, como não houve recusa ao fornecimento do serviço de saúde, não há falta do serviço e não está configurado o dever de indenizar danos materiais ao autor referentes aos custos com a internação em hospital privado. Por fim, condenar o requerido ao pagamento das despesas hospitalares a partir da inserção na lista da Central de Regulação, do ajuizamento da demanda ou de outro marco temporal pleiteado pela autora importaria, na prática, em transferi-la para a primeira colocação das prioridades clínicas, em detrimento dos demais pacientes. Isso porque o ente público se veria compelido a internar ou a arcar com os custos de hospitalar particular escolhido previamente pelo paciente desde o primeiro momento, à completa revelia da prioridade clínica para o caso. Enquanto os demais inscritos necessitariam aguardar o surgimento de vagas para serem internados, ainda que se trate de pacientes com casos mais graves, o paciente que judicializou a questão e prontamente se internou em hospital particular garante o fornecimento do serviço público desde então, sem que se possa questionar sua prioridade clínica ou o respeito à ordem da lista da Central. A transferência do gasto privado ao ente público é medida excepcional, porquanto não é o Distrito Federal segurador universal de todos os tratamentos de saúde prestados por todos os particulares do mercado. Seu deferimento fica condicionado à demonstração efetiva de recusa à prestação do serviço e, em caso de internação em leito de UTI, de inobservância dos critérios de prioridade clínica dos pacientes. Dessa feita, não merece acolhida o pedido de condenação do réu a arcar com a internação em hospital particular do autor em período anterior à sua internação em leito regulado. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que o Distrito Federal disponibilize à autora internação em leito regulado de UTI, bem como o procedimento cirúrgico de REVASCULARIZAÇÃO CARDÍACA, conforme prescrição médica, com todo suporte de internação necessário, na rede pública, ou, em caso de indisponibilidade, que o faça às suas expensas, junto à rede privada de saúde. Esclareça-se, por fim, que o Distrito Federal deve arcar com o custeio de internação a partir de 11/01/2022 às 18h10, data em que a parte autora foi internado em leito regulado de UTI. Em consequência, extingo o feito, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 11:44:47. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0743022-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON PINHEIRO DE SA. Adv(s).: G05510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em sede de cognição exauriente, revogo a tutela de urgência e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito Substituta

N. 0715902-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE GONSAGA JACOB. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715902-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE GONSAGA JACOB REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que a autora requer que o abono de permanência seja computado para efeito de pagamento do terço constitucional de férias. Eis a síntese do pedido. DECIDO. Comporta o feito julgamento antecipado, pois prescinde de dilação probatória, conforme prescreve o artigo 355, I, do CPC. Cuida-se de matéria unicamente de direito e o feito se encontra devidamente apto ao recebimento da prestação jurisdicional. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, de forma que passo ao exame do mérito. O Distrito Federal, em sua defesa, apresenta premissas equivocadas, diante do que já foi definido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, afirmando que o abono de permanência é verba de natureza remuneratória que, portanto, deve incidir no cálculo do terço constitucional de férias. Ademais, o Distrito Federal não nega a ausência de pagamento, ao contrário, a afirma, justamente sob a alegação de que não deveria incidir para o efeito pleiteado pela autora, posição que não se coaduna com a jurisprudência mais abalizada. O documento de ID 124842613 ? Pág. 8, que subsidiou a defesa do Distrito Federal, informa que o abono de permanência não foi computado no cálculo do terço constitucional. Assim, superada a natureza jurídica do abono de permanência, ou seja, que tem caráter remuneratório, sua incidência é medida que se impõe para o cálculo do terço constitucional de férias. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o Distrito Federal faça incidir o abono de permanência na remuneração da autora, para fins de cálculo do terço constitucional de férias pago em dezembro de 2018, condenando-o ao pagamento da diferença, devidamente corrigida. Os juros de mora deverão incidir a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, apresente a autora o cálculo atualizado. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Caso a autora receba, administrativamente, qualquer quantia objeto dos autos, deverá comunicar a este juízo, para fins de decote do valor final, evitando-se, desta feita, recebimento em duplicidade. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701082-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO PINTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701082-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO

AUGUSTO PINTO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A FERNANDO AUGUSTO PINTO DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Em análise aos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada após 19/05/2021 e, portanto, o servidor deve comprovar sua boa-fé no recebimento dos valores. Em análise aos autos, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de complexa apuração pelo ente público requerido, sem qualquer ingerência do servidor. Inclusive, a questão era controvertida dentro da própria administração pública, tanto que foi necessária a elaboração de pareceres pela Assessoria Legislativa e PGDF, a fim de esclarecer quais servidores faziam jus a referida gratificação. Com efeito, é crível a tese de que o servidor de fato julgava fazer jus à gratificação, haja vista sua vinculação ao SAMU tanto em suas escalas, quanto administrativamente. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de GAMU no período mencionado na inicial, bem como determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709312-70.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OZANIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709312-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OZANIA LOPES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por OZANIA LOPES DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional no sentido de que seja reconhecido o período de 1.069 dias de magistério, para fins de cálculo de aposentadoria especial e recebimento de abono permanência, que não foram computados pelo réu. É a síntese do pedido. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a questão debatida é notoriamente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares ou questões prejudiciais, de forma que passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o requerido contesta, para fins de aposentadoria especial, o período laborado pela servidora na Unidade Regional de Educação Básica (UNIEB). Isto porque, segundo o réu, no aludido período, a atividade exercida pela autora não seria capaz de ensejar a aposentadoria especial de professor prevista constitucionalmente. O ponto controvertido da lide repousa em se aferir se o tempo de trabalho prestado pela autora junto ao Núcleo de Monitoramento Pedagógico de Santa Maria deve ou não ser considerado como de efetivo exercício de magistério, a fim de legitimar o seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial e de recebimento de abono de permanência. A aposentadoria especial do professor está prevista no art. 40, § 5º, da Constituição da República, in verbis: ?Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio?. (destaquei) O significado da função de magistério foi esclarecido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ? ADI 3.772/DF. Confira-se: ?EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra?. O documento de ID 116000420, Págs. 38/39, descreve, minuciosamente, as atividades desenvolvidas pela autora no Núcleo de Monitoramento Pedagógico, atual UNIEB, pelo período

reclamado, da seguinte forma: "Coordenação, orientação e acompanhamento de estratégias, procedimentos, recursos de apoio e intervenções didático-pedagógicas que contribuam no processo de ensino aprendizagem. Elaboração e atualização de documentos pedagógicos norteadores. Elaboração, orientação, acompanhamento e emissão de parecer técnico-pedagógico em projetos, parcerias, termos de colaboração técnica e pedagógica referentes ao desenvolvimento das atividades pedagógicas." As Turmas Recursais deste e. TJDF, alinhadas aos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, para fins do cômputo de aposentadoria especial de professor, conforme estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição, acima transcrito, entendem que deve ser levado em consideração que a função de magistério não está restrita exclusivamente aos serviços prestados em sala de aula, abrangendo as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADIA ESPECIAL. ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO NO NÚCLEO DE MONITORAMENTO PEDAGÓGICO (NMP/GUARÁ), NA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA (GEB) E NA UNIDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (UNIEB) DA COORDENAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ. IMPPOSITIVA CONTAGEM DO RESPECTIVO PERÍODO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A Constituição Federal estabelece regra especial para aposentadoria dos professores (art. 40, § 5º), consistente na redução, em cinco anos (em relação ao disposto no § 1º, III do mesmo artigo), dos requisitos de idade e tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. II. O Supremo Tribunal Federal (ADI 3772), ao modificar o entendimento consolidado na Súmula 726 (tempo de serviço fora de sala de aula não computado para fins de aposentadoria especial), estabeleceu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, bem como as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integrantes da carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º da Constituição Federal. III. A Lei Distrital nº 5.105/2013 dispõe assim, a respeito de atividades pedagógicas: "Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se: (...) III - professor de educação básica: o titular de cargo da carreira magistério Público com atribuições que abrangem as funções de magistério e as atividades pedagógicas; (...) V - atividades pedagógicas: as atividades desenvolvidas por servidor da carreira magistério Público em docência na educação básica ou na formação continuada na Secretaria de Estado de Educação, direção, vice direção e supervisão nas unidades escolares, orientação educacional, coordenação educacional, coordenação de estágio, suporte técnico-pedagógico, e atividades desenvolvidas em laboratórios e salas de leitura; (...) IX - coordenação pedagógica: o conjunto de atividades destinadas à qualificação, à formação continuada e ao planejamento pedagógico que, desenvolvidas pelo docente, dão suporte à atividade de regência de classe;(...)" IV. No caso concreto, a requerente (professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal) exerceu atividades de assessoramento pedagógico no Núcleo de Monitoramento Pedagógico (NMP/Guará), na Gerência de Educação Básica (GEB/GUARÁ) e na Unidade Regional de Educação Básica (UNIEB/Guará), conforme declaração de ID 27828994, nos períodos compreendidos entre 02/02/2010 a 08/02/2011; 03/08/2015 a 31/10/2015; 01/11/2015 até os dias atuais. V. Esses períodos, diversamente do sustentado pelo DISTRITO FEDERAL, devem ser computados à aplicação do fator redutor do tempo de aposentadoria, porquanto a requerente exerceu atividades pedagógicas típicas de magistérios, Regimento Interno da SEE/DF, art. 176. VI. Omissis... (Acórdão 1389661, 07128985220218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 29/11/2021, publicado no DJE: 9/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Negritei. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO VINCULADO À EDUCAÇÃO BÁSICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONTAGEM DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A controvérsia incide sobre o direito da professora autora à contagem de aposentadoria especial, nos termos do arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CRFB/1988, durante o período de desempenho de atividades na Unidade Regional de Educação Básica (UNIEB) do Guará. 2. Segundo o posicionamento da ADI 3.772, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério. 3. Ressalta-se que as atividades de planejamento e coordenação pedagógica possuem pertinência com a função de educar. 4. Depreende-se da Declaração de ID 28815569, emitida pela administração pública, o efetivo exercício do cargo de professor de educação básica em unidades de ensino durante a lotação na UNIEB/Guará, haja vista a informação de que a autora "Orientava, articulava e acompanhava o trabalho pedagógico das unidades escolares - UEs (Unidade Escolares) vinculadas, em todas etapas e modalidades de ensino, em consonância com as orientações da Subsecretaria de Educação Básica - SUBEB e com os planos, as políticas e as diretrizes educacionais Distritais e Federais". 5. Ademais, o §2º do art. 5º da Lei n. 1.816/1998 aplica a contagem de aposentadoria especial ao professor que exerça atividade de natureza pedagógica no âmbito da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal. 6. Nesse sentido: "[...] IV. Por seu turno, a Lei Distrital nº 1.816/98 (cria funções gratificadas no Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do DF, e da outras providências) disciplina (Art. 5º): O servidor ocupante de cargo efetivo de Professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, quando investido em função de natureza pedagógica, faz jus à contagem desse tempo para o fim de aposentadoria especial. § 1º Para os fins previstos nesta Lei, são consideradas funções gratificadas de natureza pedagógica as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Assistente de estabelecimento de ensino do quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal. § 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao professor que exerça atividade de idêntica natureza no âmbito da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal. [...]". (Acórdão 1264199, 07491511020198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 24/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Desse modo, aplicando-se a lei ao caso concreto, não merece prosperar a alegação do recorrente de que a autora não faz jus à contagem de aposentadoria especial durante o período vindicado. 8. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria e permanecendo o servidor em atividade, deve ser reconhecido o direito ao abono de permanência, consoante o disposto no art. 40, § 19, da CF e art. 114 da Lei Complementar n. 840/2011. 9. Irretocável a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. 11. Sem custas processuais, ante a isenção do Distrito Federal (Decreto-lei 500/69). Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95), esses fixados em 10% do valor da condenação. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos dos arts. 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1380840, 07161116620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Negritei. Assim, merece acolhida o pleito para reconhecer que as atividades pedagógicas desempenhadas pela autora, no Núcleo de Monitoramento Pedagógico de Santa Maria, atual UNIEB ? Unidade de Educação Básica, devem ser computadas para fins de aposentadoria especial. No total foram 1.063 dias, conforme consta do documento de ID 116000420-Págs. 50/51, que não foi impugnado. Quanto ao abono permanência, verificando que o prazo acima deverá ser computado para fins de aposentadoria especial, a partir do momento em que a autora preencheu todos os requisitos para aposentação e permaneceu trabalhando, deverá receber tal parcela, com base no artigo 40, § 19, da Constituição Federal, e artigo 114 da lei complementar nº 840/2011. Com efeito, não se pode olvidar que a própria autora afirmou que seu direito ao abono de permanência foi reconhecido pela Administração em 11.4.2021, data que será considerada como termo final, para efeito de recebimento das parcelas retroativas, já que a partir de então o abono foi incluído em sua folha de pagamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar o período de 1.063 dias de atividades pedagógicas exercidas pela autora no Núcleo de Monitoramento Pedagógico de Santa Maria, atual UNIEB, como de efetivo magistério, computando-se para fins de aposentadoria especial e abono permanência; b) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento do abono de permanência retroativo, que deverá ser computado desde o momento em que a autora passou a ter direito à aposentadoria especial, conforme termos da presente sentença, com correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada uma das parcelas, acrescido de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. A autora

deverá apresentar planilha, nos termos definidos nesta sentença, no prazo de 15 dias. O Distrito Federal deverá ser intimado para eventual impugnação, também no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718972-88.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PLINIO CLERTON SILVA EVANGELISTA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 14.310,18 (quatorze mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0714253-63.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZANATO DUARTE SANTOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714253-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZANATO DUARTE SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ZANATO DUARTE SANTOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a determinação ao réu que se abstenha de descontar do contracheque do autor a cota-parte escolar e a condenação do réu a restituir os valores descontados no período de abril/2017 a abril/2021, atualizados até março/2022, correspondem ao montante de R \$7.572,02 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos). Para tanto, alega o autor ser servidor público do réu e ocupar o cargo de Escrivão. Afirma fazer jus ao recebimento de auxílio creche por ter filho com até seis anos e que o réu vem realizando os descontos da sua cota-parte. Argumenta se tratar de verba indenizatória e que a Constituição assegura a gratuidade de ensino. Assevera que o decreto que regula a matéria extrapola os limites regulatórios. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o autor deve arcar com cota-parte do auxílio creche e, em caso positivo, quais são os valores retroativos devidos pelo réu. A Constituição Federal assegura a todo trabalhador o direito de ter disponibilizado atendimento em creches e pré-escolas para crianças de zero a cinco anos. Confira-se: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Disposição similar é contida no Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] IV ? atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; Na espécie, o auxílio-creche ou pré-escolar cuida-se de benefício conferido ao servidor público com o fim compensar o descumprimento do aludido dever estatal. Para conferir efetividade a esse direito, o Decreto Distrital nº 16.409/1995 dispôs acerca da concessão do benefício de auxílio creche e pré-escola destinado aos dependentes dos servidores públicos civis do réu e garantiu o direito ao recebimento de quantia paga em moeda. O artigo 5º desse diploma legal, no entanto, instituiu repartição do custeio da verba com o servidor, de modo a extrapolar sua função regulamentar por restringir o direito previsto no Estatuto e na CF. Ademais, a verba possui natureza é indenizatória e, portanto, são indevidos os descontos realizados no vencimento do servidor a título de participação no custeio do auxílio-creche, bem como se impõe a restituição de quantias descontadas. Neste sentido, confira-se os julgados da 1ª e da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: JUIZADO ESPECIAL. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO N. 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou tese no sentido de que "sem previsão legal, a União não pode cobrar de Servidor Público o pagamento do custeio de auxílio pré-escolar" (processo n. 0040585-06.2012.4.01.3300, de 18/02/2016). 2. O Decreto 977/93, que dispõe sobre a assistência pré-escolar aos dependentes de servidores públicos, é contrário às normas constitucionais e legais que asseguram a gratuidade universal da educação infantil a todas as crianças de até cinco anos de idade. Desse modo, é indevido o desconto, nos vencimentos do recorrido, da "cota parte pré-escolar" (STF - Ag. Reg. no recurso extraordinário com agravo ARE 819196 PE. Rel. Min. ROSA WEBER). 3. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas, em face da isenção legal. Arcará o recorrente com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099. 4. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1026330, 07320437020168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REPARTIÇÃO DO CUSTEIO DO AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR APÓS O DEPENDENTE COMPLETAR 06 (SEIS) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora que julgou improcedentes os pedidos de condenação do Distrito Federal no pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a título de cota pré-escolar, e manutenção do auxílio pré-escolar até o mês de dezembro do ano em que o dependente atinja 06 (seis) anos de idade. 2. A concessão do benefício está amparada no Decreto nº 977/93, que, no art. 4º, delimita a duração do recebimento do auxílio para o período compreendido entre o nascimento do dependente até atingir os 6 (seis) anos de idade. 3. A assistência pré-escolar, consoante entendimento sedimentado pelo STJ, não revela acréscimo patrimonial, mas, sim, indenização pelo descumprimento do dever do Estado de disponibilizar o atendimento em creches e pré-escolas a todo trabalhador, nos moldes estabelecidos pelo artigo 208, inciso IV, da CRFB, e artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Nesse sentido: STJ - AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; TJDF - Acórdão n.1080219, 07335693820178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 12/03/2018.

Pág.: Sem Página Cadastrada. 4. Com efeito, o custeio de parte do benefício Auxílio Creche e Pré-Escola pelo servidor (Art. 6º do Decreto nº 977/93) restringe os direitos estampados no artigo 208, inciso IV, da CRFB, e artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, configurando ofensa ao princípio da hierarquia das normas. 5. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 21, inciso XIV, da CRFB, compete privativamente à União legislar sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. Precedentes: Acórdão n.1035475, 20160110160079ACJ, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 03/08/2017. Pág.: 446/449; Acórdão n.1158009, 070005977201198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Incabíveis, portanto, os descontos realizados no vencimento do servidor, a título de participação no custeio de assistência pré-escolar, devendo ser reformada a sentença nesse tópico. 7. Nesse sentido: Acórdão 1187968, 07070176520198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDF, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 29/7/2019. 8. Lado outro, a extensão do pagamento da assistência pré-escolar até o mês de dezembro do ano em que o dependente atinja 06 (seis) anos de idade necessária de previsão legal, o que não se verifica no caso. 9. Ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, em atenção ao princípio da legalidade estrita, restando defeso, pois, estender o benefício Auxílio Creche e Pré-Escolar para além da faixa etária estipulada no art. 4º do Decreto nº 977/93, regramento próprio dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 10. Destarte, merece parcial reforma a sentença vergastada para condenar o Distrito Federal no pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a título de cota pré-escolar, com correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada desconto no contracheque do autor, e juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, respeitado o prazo prescricional de 5 (anos), a partir da data de ajuizamento da ação, e observadas as datas de nascimentos dos filhos, no tocante ao termo final de recebimento do auxílio, frente à idade (limite etário para recebimento- Art. 4º do Decreto nº 977/93). 11. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do item anterior. 12. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9.099/95, Art. 55). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1287498, 07174551920208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] No que se refere à restituição das parcelas descontadas, acolho os cálculos não atualizados apresentados pelo autor, pois o Requerido não os impugnou especificamente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para determinar ao réu que se abstenha de promover descontos no contracheque do autor, a título de cota-parte para custeio de auxílio-creche, bem como para condenar o réu a restituir as quantias descontadas no período de abril/2017 a abril/2021, na importância na importância de R\$ 6.291,60 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), mais as parcelas que venceram no curso do processo, em valores a serem corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme EC 113/2021. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713353-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF62983 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713353-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se subsume à verificação de regularidade do Auto de Infração nº SA02957790, sob a alegação de ausência de notificação de dupla notificação. Inicialmente, vejamos o que dispõe os arts. 281 e 282, do CTB: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Sendo assim, pelos dispositivos legais mencionados acima, verifica-se que, quando um indivíduo é autuado pelo cometimento de infração de trânsito, este deve ser notificado da autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como deve ser notificado da aplicação da penalidade. Ademais, a súmula nº 312 do STJ prevê que são necessárias as notificações de autuação e de aplicação da penalidade decorrente da infração nos processos administrativos para a imposição de multa de trânsito. Compulsando os autos, é possível perceber que o condutor foi abordado no dia 07/12/2021 às 22h43, tendo sido autuado pelo cometimento da infração prevista no art. 165-A, do CTB (ID. 118040236 - Pág. 12). Uma vez que, para que seja feita a autuação pelo cometimento da infração prevista no art. 165-A, do CTB, é necessária a abordagem pessoal do condutor, no momento da abordagem este já está notificado acerca da autuação, não sendo necessário o envio desta por meio de correspondência. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, vejamos (grifos nossos): JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ABORDAGEM EM FLAGRANTE. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão em que foi negado o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. O agravante pugna pelo reconhecimento da decadência, sob o argumento de que não assinou o auto de infração e não foi notificado no trintídio posterior. Sustenta que foi autuado em 05/08/2011 e que notificação para apresentação de defesa prévia só lhe foi enviada em 27/11/2015, culminando em 14/02/2018 na aplicação das penalidades previstas no art. 165 do CTB pela autoridade competente. 2. O art. 300 do novo Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. É fato incontroverso nos autos que o agravante ao ser abordado por uma blitz recusou-se a assoprar o bafômetro e, por fim, também se recusou a assinar o auto de infração. Entende-se que inobstante a ausência de assinatura, inegável que o agravante estava ciente do auto de infração, razão pela qual deve ser considerado notificado. Precedente: (Acórdão n.1019917, 07287318620168070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2017, Publicado no DJE: 08/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Partes: LUCIANO CAMPITELLI CONTI versus DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. 4. Aceitar a recusa do agravante como ausência de notificação seria o mesmo que privilegiar a má-fé do condutor que, ao ser abordado em flagrante, tem ciência do cometimento da infração, mas se mantém inerte aguardando nova notificação com as informações que ele já tinha no momento da abordagem. Utiliza-se, por analogia, o mandamento do artigo 253, §2º do CPC que considera efetivada a citação com hora certa, mesmo diante da recusa em receber o mandado. 5. Ademais, as alegações e os documentos juntados pelo autor não se revelaram suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. 6. Agravo de Instrumento CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a parte agravante às custas e honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da preclusão desta decisão, no entanto suspenso a sua exigibilidade em face da agravante litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n. 1155763, 07012405020188079000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal, Data de julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 13/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sendo assim, verifica-se que o condutor tinha pleno conhecimento da infração cometida, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Em acréscimo, a Resolução nº 205 do Conselho Nacional

de Trânsito prevê a suspensão de prazos e procedimentos pertinentes aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. Vejamos: Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado: I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) expedidas; II a data final para apresentação de recurso encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas; III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 1º de março de 2021; Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Distrito Federal deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução. Ante o apresentado, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731803-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731803-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ADRIANA CRISTINA FRANCA DE LIMA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Em análise aos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada antes de 19/05/2021 e, portanto, é de se presumir a boa-fé da parte requerente no recebimento dos valores. Ademais, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de interpretação pelo ente público requerido em momento de crise sanitária, sem qualquer ingerência do servidor. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de GETAP no período de período de março a junho de 2020, bem como determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716444-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CREUSA MESQUITA DE SOUZA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 999,11 (novecentos e noventa e nove reais e onze centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 19 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0766444-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LAZARO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766444-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LAZARO RIBEIRO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles

conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC/2015. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Da sentença embargada constam expressamente as razões pelas quais o juízo chegou-se à conclusão pela improcedência do feito. O que se percebe com os embargos de declaração opostos é a tentativa do embargante em rediscutir a causa, sendo este o meio impróprio para obter essa pretensão. Portanto, incólume a decisão proferida, sendo os aclaratórios mero inconformismo do embargante, o que pode ser objeto de irrisignação em via própria. Por fim, embora o Requerido tenha reconhecido no documento que se faz necessário a inclusão da parcela de abono de permanência na base de cálculos da conversão da licença prêmio em pecúnia, os pagamentos que vem sendo realizados à parte autora não contemplaram tal parcela. Isso é facilmente verificável, uma vez que o resultado de 36 parcelas multiplicadas pelo valor que o autor vem percebendo de R\$ 2.655,71 mensalmente não alcançam o montante equivalente à inclusão da parcela de abono de permanência. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 21 de maio de 2022 15:48:32. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0711994-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCELIA PINHEIRO NOGUEIRA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711994-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCELIA PINHEIRO NOGUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do lustro prescricional previsto no Decreto nº 20910/32. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação e auxílio-saúde Por fim, verifica-se que a pecúnia foi paga 29 (vinte e nove) meses após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cuja 1ª parcela fora depositada no contracheque do mês de novembro/2019. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. No que tange ao valor devido, adoto os valores nominais apresentados pela autora na exordial, já que representa fielmente os valores devidos. Ademais, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.917,50 (oito mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio-alimentação e auxílio-saúde na base de cálculo) e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, a ser atualizado a partir da data de aposentadoria (julho/2017); b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 24.414,44 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento novembro/2019). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data indicada acima até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0705574-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE SALES SOBRAL FERREIRA. Adv(s): DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705574-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILENE SALES SOBRAL FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Esclareça-se que conforme declaração administrativa, o valor reconhecido a título de correção monetária entre o dia da exoneração até o efetivo pagamento é de R\$ 6.048,09 (seis mil, quarenta e oito reais e nove centavos), conforme documento de ID 114150612. Com efeito, o cálculo elaborado pelo Requerido levou em consideração a atualização a data do cálculo, qual seja, 23/02/2022, conforme consta na planilha de ID 119901849. Dessa forma, não há qualquer retificação a ser feita na d. Sentença prolatada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022 16:29:46. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0712734-53.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE MAURICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712734-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE MAURICIO DE OLIVEIRA REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se subsume à verificação de regularidade do Auto de Infração nº SA02925764, sob a alegação de ausência de notificação de dupla notificação. Inicialmente, vejamos o que dispõe os arts. 281 e 282, do CTB: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Sendo assim, pelos dispositivos legais mencionados acima, verifica-se que, quando um indivíduo é autuado pelo cometimento de infração de trânsito, este deve ser notificado da autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como deve ser notificado da aplicação da penalidade. Ademais, a Súmula nº 312 do STJ prevê que são necessárias as notificações de autuação e de aplicação da penalidade decorrente da infração nos processos administrativos para a imposição de multa de trânsito. Compulsando os autos, é possível perceber que o condutor foi abordado no dia 30.10.2021 às 0h11, tendo sido autuado pelo cometimento da infração prevista no art. 165-A, do CTB (ID. 122796265 - Pág. 1). Uma vez que, para que seja feita a autuação pelo cometimento da infração prevista no art. 165-A do CTB, é necessária a abordagem pessoal do condutor, no momento da abordagem este já está notificado acerca da autuação, não sendo necessário o envio desta por meio de correspondência. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, vejamos (grifos nossos): JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ABORDAGEM EM FLAGRANTE. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão em que foi negado o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. O agravante pugna pelo reconhecimento da decadência, sob o argumento de que não assinou o auto de infração e não foi notificado no trintídio posterior. Sustenta que foi autuado em 05/08/2011 e que notificação para apresentação de defesa prévia só lhe foi enviada em 27/11/2015, culminando em 14/02/2018 na aplicação das penalidades previstas no art. 165 do CTB pela autoridade competente. 2. O art. 300 do novo Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. É fato incontroverso nos autos que o agravante ao ser abordado por uma blitz recusou-se a assoprar o bafômetro e, por fim, também se recusou a assinar o auto de infração. Entende-se que inobstante a ausência de assinatura, inegável que o agravante estava ciente do auto de infração, razão pela qual deve ser considerado notificado. Precedente: (Acórdão n.1019917, 07287318620168070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2017, Publicado no DJE: 08/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Partes: LUCIANO CAMPITELLI CONTI versus DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. 4. Aceitar a recusa do agravante como ausência de notificação seria o mesmo que privilegiar a má-fé do condutor que, ao ser abordado em flagrante, tem ciência do cometimento da infração, mas se mantém inerte aguardando nova notificação com as informações que ele já tinha no momento da abordagem. Utiliza-se, por analogia, o mandamento do artigo 253, §2º do CPC que considera efetivada a citação com hora certa, mesmo diante da recusa em receber o mandado. 5. Ademais, as alegações e os documentos juntados pelo autor não se revelaram suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. 6. Agravo de Instrumento CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a parte agravante às custas e honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da preclusão desta decisão, no entanto suspenso a sua exigibilidade em face da agravante litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n. 1155763, 07012405020188079000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal, Data de julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJe: 13/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Além disso, verifica-se que a autarquia de trânsito distrital enviou à proprietária do veículo, via postal, a notificação de autuação referente ao auto de infração ora impugnado (ID. 122796265 - Pág. 2). Sendo assim, verifica-se que o condutor tinha pleno conhecimento da infração cometida, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Nessas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718654-69.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO BORGES FILHO. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718654-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO BORGES FILHO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC/2015. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. O juiz ao julgar a lide fica adstrito aos contornos estabelecidos em petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Assim, verifico que todos

os pedidos constantes em petição inicial foram devidamente observados e analisados em sede de sentença. É certo que os pedidos que lá não constam devem subsidiar nova ação. Da mesma forma, o pedido de pagamento de multa decorrente de descumprimento de decisão judicial não é matéria sujeita a prolação e confirmação em sentença, mas decorre de pedido a ser feito em sede de execução de sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 16:15:40. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0717064-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717064-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CELIA CARDOSO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.945,00, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de auxílio alimentação e auxílio-saúde. Para tanto, alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria fazia jus a 10 meses de licença prêmio em pecúnia. Diz que não foram incluídos nos cálculos o auxílio alimentação e auxílio-saúde. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram do lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor do autor ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio alimentação auxílio-saúde e abono de permanência. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O auxílio alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirma que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação e auxílio-saúde. O valor da condenação consiste na multiplicação dos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia (10) pelo somatório dos valores pagos quando à servidora a título de auxílio alimentação (394,50 + 200,00). Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.945,50 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à inclusão das rubricas de carácter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704604-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA DA SILVA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704604-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA DA SILVA QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CAROLINA DA SILVA QUEIROZ ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do

processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Em análise aos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada após 19/05/2021 e, portanto, o servidor deve comprovar sua boa-fé no recebimento dos valores. Em análise aos autos, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de complexa apuração pelo ente público requerido, sem qualquer ingerência do servidor. Inclusive, a questão era controvertida dentro da própria administração pública, tanto que foi necessária a elaboração de pareceres pela Assessoria Legislativa e PGDF, a fim de esclarecer quais servidores faziam jus a referida gratificação. Com efeito, é crível a tese de que o servidor de fato julgava fazer jus à gratificação, haja vista sua vinculação ao SAMU tanto em suas escalas, quanto administrativamente. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de GAMU no período mencionado na inicial, bem como determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720734-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEBER RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720734-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEBER RODRIGUES RIBEIRO REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o devido esclarecimento dos fatos. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, quedou-se inerte Disciplina o artigo 321 do CPC/2015: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2022 17:08:27. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito Substituto

N. 0703384-17.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCIENE BARBARA PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703384-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCIENE BARBARA PEREIRA DE MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 485, inciso III do CPC que ? O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias?. No caso presente, a parte autora faltou com a diligência necessária, uma vez que se manteve inerte após reiteradas intimações. Desta forma, infere-se o desinteresse pela continuidade do processo. Assim, diante da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe compete, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718984-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DONIZETE JOSE BATISTA. Adv(s): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718984-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DONIZETE JOSE BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DONIZETE JOSE BATISTA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.670,29, a título de diferença de correção monetária e da inclusão de auxílio alimentação e auxílio saúde. Para tanto, alega a autora ser servidora pública do réu e

ter se aposentado em 08.08.2017. Narra que, por ocasião de sua aposentadoria, foram convertidos 3 meses de licença prêmio em pecúnia, mas que o pagamento com 26 meses de atraso sem que fosse feita qualquer atualização sobre o valor. Assevera não ter sido incluída no cálculo as parcelas relativas ao auxílio alimentação e auxílio-saúde. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da autora ante a necessidade de se incluir as rubricas no seu cálculo referente ao auxílio alimentação e auxílio-saúde. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011 assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia todas as vantagens percebidas pelo servidor quando de sua passagem para a inatividade, o auxílio alimentação e auxílio-saúde. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] No caso dos autos, não foram incluídas as verbas de auxílio alimentação e de auxílio-saúde no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Assim, assiste razão à requerente ao pleitear que se faça novo cálculo da licença indenizada, para que se incluam as parcelas indevidamente excluídas. No que se refere à diferença de correção monetária, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A autora se aposentou em 08/08/2017, mas o pagamento apenas ocorreu de forma parcelada a partir de dezembro/2019. Dessa feita, também assiste razão à autora ao pedir que seja feita a correção monetária da quantia. No que tange ao quantum devido, acolho em parte os cálculos da requerente, pois se limitaram a somar as diferenças devidas e não houve impugnação pelo réu. Adoto, contudo, o valor nominal e fixo em sentença os índices de correção monetária e juros de mora. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 1.783,50 (mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio alimentação e auxílio-saúde), a ser atualizado a partir da data de aposentadoria; b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.886,79 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (dezembro de 2019). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721204-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721204-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.367,00, a título de inclusão de parcela complementar ao auxílio alimentação. É o breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida à autora no momento da aposentadoria. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de

trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação deve compor a base de cálculo da licença-prêmio, vejamos (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R \$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. inclusão das rubricas de abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde na base de cálculo da remuneração. possibilidade. ACOLHIDO O VALOR APRESENTADO PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso ajuizado pela autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. 2. A autora/recorrente alega que o valor da licença-prêmio não gozada tem como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentadoria. Afirma que o réu não cumpriu com o seu dever de incluir, no pagamento da sua licença-prêmio convertida em pecúnia, quantia referente ao abono de permanência, ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde. Requer a condenação do Distrito Federal ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de conversão de licença-prêmio e aquele efetivamente devido, montante de R\$ 7.605,90, corrigido desde a data da aposentadoria da servidora e acrescidos de juros de mora desde a data da citação. 3. Em contrarrazões, o réu/recorrido insurge-se contra as jurisprudências trazidas aos autos pela recorrente, sob o argumento de que tais entendimentos foram firmados para os casos de servidores da União. Aponta, ainda, o caráter indenizatório do abono de permanência e do auxílio-alimentação. 4. Com razão a recorrente. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 6. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e a saúde suplementar também compõem a remuneração do servidor e deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 7. Nesse sentido: Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Com efeito, merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 9. Quanto ao valor da condenação, verifica-se que o réu, em sede de contrarrazões, logrou demonstrar que o valor devido perfaz a quantia de R\$4.883,22 (ID 7519381), a qual não foi impugnada na réplica. 10. Destarte, os pedidos iniciais devem ser julgados parcialmente procedentes para condenar o Distrito Federal a pagar à autora quantia de R\$4.883,22, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data da aposentadoria da servidora (30.08.2013), e com juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, conforme o entendimento firmado no RE nº 870.947, sob o rito da repercussão geral (Tema 810). 11. A despeito de ter sido concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no julgamento do RE 870.947, não houve específica determinação de sobrestamento do curso processual dos feitos afetos ao tema, razão pela qual se mantém a aplicação do entendimento exarado pela Suprema Corte, independentemente do trânsito em julgado da decisão. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do item 10. 13. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus a autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação e sua parcela complementar. No que tange ao valor devido, adoto o valor nominal, incluindo o auxílio alimentação no valor de R\$ 394,50 e o número de meses de licença (6), considerando o valor da remuneração da autora no momento da aposentação. Tal valor deverá ser corrigido desde a data da aposentadoria. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor nominal de R\$ 2.367,00 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais), isentos de imposto de renda, nos termos da súmula 136 do STJ, correspondente à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, corrigido desde a data da aposentadoria do autor; Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731374-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MENDES FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731374-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MENDES FERREIRA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA MENDES FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa ? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: ?É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?. Em análise aos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada antes de 19/05/2021 e, portanto, é de se presumir a boa-fé da parte requerente no recebimento dos valores. Ademais, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de interpretação pelo ente público requerido em momento de crise sanitária, sem qualquer ingerência do servidor. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de GETAP no período de período de março a junho de 2020, bem como determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734094-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DE QUEIROZ ANDRADE. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734094-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE QUEIROZ ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A FRANCISCA DE QUEIROZ ANDRADE ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de inexistência do dever de ressarcimento ao Erário. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta em juízo consiste em determinar se a parte autora deve responder pelo ressarcimento ao Erário das verbas descritas na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 531, fixou a seguinte tese: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Ocorre que a referida Tese nº 531 foi revista pelo próprio âmbito do STJ, por meio da Tese nº 1009, na qual se decidiu: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Houve, ainda, a modulação de efeitos no Tema nº 1009 nos termos a seguir: Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Dessa forma, para as ações distribuídas até a data da publicação do acórdão que julgou o Tema nº 1009 (19/05/2021), aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que o princípio da autotutela possui limitações, notadamente quanto às verbas de caráter alimentar. O poder-dever de a Administração Pública anular seus atos ilegais está sujeito à observância aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Assim, a Administração Pública, ao constatar a ocorrência de erro no pagamento da remuneração de servidor, tem o poder-dever de corrigir o equívoco. Os efeitos financeiros, entretanto, devem ser ajustados após a ciência do servidor, com data para validade futura, pois a boa-fé se presume. Já em relação aos feitos distribuídos após 19/05/2021, cabe ao servidor demonstrar que recebeu as quantias de boa-fé por não lhe ser possível ter ciência de que o pagamento era indevido. Ao ente público, compete instaurar o processo administrativo referente à restituição financeira, verificar que a verba, de fato, foi paga de maneira irregular e atentar-se à prescrição de seus créditos. Nesse ponto, destaco o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 897, segundo o qual somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa

doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa? Lei 8.429/1992, e no Tema nº 899, cuja tese assim foi fixada: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas?". Em análise aos autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada antes de 19/05/2021 e, portanto, é de se presumir a boa-fé da parte requerente no recebimento dos valores. Ademais, verifica-se que não era possível à parte requerente saber que os pagamentos foram indevidos, pois sua apuração decorreu de interpretação pelo ente público requerido em momento de crise sanitária, sem qualquer ingerência do servidor. Esclareço, contudo, que não há direito adquirido ao erro. A procedência da demanda, portanto, não garante à parte autora que continue percebendo os valores de maneira incorreta, mas tão somente que não se cobre ou se inscreva em dívida ativa as parcelas já pagas pelo réu. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de GETAP no período de período de março a junho de 2020, bem como determinar ao réu que se abstenha de cobrar tais valores, promover protesto ou inscrição em dívida ativa, retirando eventuais restrições porventura existentes, e condenar o réu a restituir, na forma simples, as quantias já descontadas. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711824-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANE BELEM COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711824-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE BELEM COSTA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DAYANE BELEM COSTA FERREIRA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento retroativo da GAA durante o período em que a parte estiver em afastamento remunerado para estudo, desde outubro/2021. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos consiste em determinar se a autora faz jus ao recebimento de GAA durante o período em que estiver afastada para estudo. Da análise dos autos, extrai-se que a autora passou a gozar, a partir de 09 de agosto de 2021, de licença remunerada para realização de curso de Mestrado em Linguística (ID 117259652), conforme previsão da Lei nº 5.105/2013, in verbis: Art. 12. Aos servidores da carreira magistério Público do Distrito Federal em exercício são proporcionados programas de formação continuada, sem prejuízo das atividades pedagógicas, com o objetivo de reelaborar os saberes iniciais da formação docente e de fomentar práticas educativas para a melhoria da qualidade do ensino, mediante norma própria. [...] § 3º Fica garantido, anualmente, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para a realização de cursos de mestrado ou de doutorado, a título de formação continuada, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme norma editada pela Secretaria de Estado de Educação. [negritei] Em que pese a legislação vigente estabeleça que o gozo de tal licença seja remunerado, considerando a remuneração ? percebida no ato do afastamento?, extrai-se dos autos, em especial dos contracheques e das fichas financeiras trazida, que o Distrito Federal suprimiu as parcelas atinentes à GAA, sob o fundamento de que a percepção de tais gratificações pressupõe o efetivo exercício em sala de aula. A medida administrativa adotada não se mostra correta, uma vez que, conforme frisado, a lei reguladora da carreira do magistério público distrital determina que o afastamento descrito na lide seja remunerado, de forma que o professor licenciado receba a mesma remuneração percebida à época do afastamento (art. 12, § 3º, Lei nº 5.105/2013). Cumpre destacar que, na exata dicção do art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 5.105/2013, a remuneração do professor da rede pública é ?o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011?, de forma que as parcelas de natureza salarial, como as gratificações pretendidas, estão incluídas em tal montante. Não suficiente, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, deixa clara a composição da remuneração do servidor público distrital em seu art. 68: Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende: I ? os vencimentos, que se compõem: a) do vencimento básico; b) das vantagens permanentes relativas ao cargo; II ? as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho; III ? as vantagens pessoais; IV ? as vantagens de natureza periódica ou eventual; V ? as vantagens de caráter indenizatório. [negritei] Ademais, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, regime jurídico dos servidores públicos distritais, destaca, em seu art. 165, que o afastamento para estudo, com remuneração, é considerado efetivo exercício (art. 165, inciso V, alínea ?b?), o que indica a ilegalidade da supressão das gratificações indicadas e reforça a ocorrência do erro administrativo no caso em tela. Nesse sentido, cito o seguinte julgado das Turmas Recursais: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ESTUDOS. INTERRUÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão DE restabelecer o pagamento da GAEE e GAA, suprimidas em virtude de licença remunerada para estudos. Recurso do réu visa a reforma da sentença. 2 - Licença remunerada para estudos. Percepção de gratificação. GAEE e GAA. Na forma do art. 12 § 3º da Lei 5.105/2013, é assegurado ao servidor integrante da carreira do magistério público do DF, licenciado para realização de curso stricto sensu, a remuneração do cargo percebida no momento do afastamento. O afastamento remunerado do servidor para estudo em nível de pós-graduação stricto sensu também tem respaldo no art. 161 Lei Complementar 840/2011. O art. 165, inciso V, alínea "d" do mesmo diploma legal, dispõe que o afastamento do servidor para participação em programa de pós-graduação stricto sensu é considerado efetivo exercício. Segundo o conjunto probatório, a autora goza de licença para cursar mestrado e partir de julho/2017 foi-lhe suprimido o pagamento das gratificações GAEE e GAA (ID 5314634 - PAG 2/3, ID 5314636). Ainda que se reconheça que a natureza das gratificações em apreço tenham natureza propter laborem, a licença remunerada para estudo não induz à supressão do pagamento, em virtude de que não há modificação das condições fáticas que dão direito à sua percepção, mas há tão-somente afastamento legal e temporário do exercício das funções, de modo que é ilícita a subtração das verbas. Cabe, pois, o restabelecimento do pagamento das gratificações GAEE e GAA enquanto perdurarem o afastamento legal em questão e as condições do exercício do cargo que autorizaram a sua percepção. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido e não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 800,00, em virtude de o valor da causa não oferecer parâmetros mínimos para o arbitramento (art. 6º e 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27 Lei 12.153/2009). E (Acórdão 1142634, 07432746020178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/12/2018, publicado no PJe: 20/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada - negritei) Dessa feita, assiste razão à requerente ao pleitear o pagamento das diferenças de GAA suprimidas de seu contracheque enquanto estiver em licença para estudos. No que se refere ao quantum devido, acolho os cálculos apresentados pela autora, em seus valores originais, pois não contestados pelo réu. Além disso, excluo as parcelas referentes aos meses de agosto/2021 e setembro/2021, uma vez que foram efetivamente pagas. Por, fim dezoito de acolher os valores corrigidos, pois a Emenda Constitucional nº 113/2021 fixou a utilização da SELIC e a parte se valeu do IPCA-E. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora as parcelas de GAA enquanto a parte estiver em licença para estudo, a partir de agosto de 2021, na importância de R\$ 5.218,73 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos) e demais parcelas que se vencerem no curso da lide, em quantia a ser corrigida monetariamente pela SELIC (art. 30 da Emenda Constitucional nº 113/2021) desde cada vencimento. Sem juros de mora, pois já computados na SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada

nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta
* Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750805-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CARLA DE BARROS FARIA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de Gratificação de Alfabetização ? GAA, no período de 02/2016 a 03/3019. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 DE MAIO de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0717815-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL MARTINS SOUSA. Adv(s).: DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 2.265,61 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0713165-87.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN DE ALMEIDA BARROSO. Adv(s).: DF27781 - ALINE ZENI BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713165-87.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONAN DE ALMEIDA BARROSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Razão assiste aos Embargantes, pois a sentença referiu-se a policial civil, onde deveria constar policial militar. Assim, nos termos do artigo 494, inciso I do Novo Código de Processo Civil, corrijo inexatidão material no que concerne ao dispositivo sentencial. Onde se lê: ?policial civil? Leia-se corretamente: ?policial militar? No mais, embora tenha se utilizado de categoria distinta, os argumentos trazidos na sentença são suficientes para a conclusão pela improcedência do pedido. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão (iura novit curia; da mihi factum dabo tibi ius). Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." P. R. I. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 11:24:27. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0716695-02.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENVINDO ROCHA BRAGA registrado(a) civilmente como BENVINDO ROCHA BRAGA. Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de R \$ 1.578,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio na base de cálculo) e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, a ser atualizado a partir da data de aposentadoria (maio/2021); b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 2.114,59 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento julho/2021). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da última atualização até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito Substituta

N. 0720055-42.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA AGUIAR DA SILVA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.183,50 (mil cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), referente à inclusão das rubricas de caráter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito Substituta

N. 0704445-28.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s).: DF67033 - JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704445-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento com tutela de urgência ajuizada por CLEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Consoante exposto na petição inicial, a autora alega que em razão de diagnóstico de neoplasia maligna metastática de laringe, em outubro/2021, conforme relatório médico, foi recomendado o procedimento cirúrgico de LARINGECTOMIA TOTAL E ESVAZIAMENTO CERVICAL RADICAL LATERAL ESQUERDO EM ONCOLOGIA. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, conforme decisão, ID. 122322659. O Distrito Federal apresentou contestação, ID. 124107516, alegando em síntese que não quer se eximir de sua responsabilidade em propiciar condições para que a população tenha acesso aos serviços da rede pública de saúde, mas é extremamente difícil equacionar todas as necessidades da população com os ainda escassos meios de atendê-las. Destaca que as demandas individuais em sede

de efetivação de políticas públicas constituem violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido articulado. Réplica, ID. 125496146, requerendo o julgamento antecipado do mérito com a procedência dos pedidos da exordial, confirmando a liminar. Informa o descumprimento da tutela provisória de urgência. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido formulado na inicial, ID. 125634876. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Os documentos juntados aos autos comprovam a necessidade da realização do procedimento pleiteado, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna metastática de laringe, ID. 121702375, incorrendo em risco de morte, tanto que foi deferida a tutela de urgência, com prazo de cumprimento em 30 dias, o que não foi observado pelo réu. O artigo 196 da Constituição Federal determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nesse sentido, deve-se entender que o Judiciário tem o dever de garantir a aplicação imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente, independentemente de o Estado ter ou não dotação orçamentária para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Constituição Federal. Por derradeiro, cabe salientar que o atendimento de preceito constitucional relacionado à saúde não fere o princípio da isonomia ou o da impessoalidade, tratando-se de direito subjetivo, o qual permite sua cobrança do Poder Público, sobretudo em Juízo. Com isso, qualquer cidadão enfermo possui a prerrogativa de pleiteá-lo (CF, art. 5º, XXXV), através de meios públicos para lhe assegurar o estado de saúde. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que o Distrito Federal realize o procedimento cirúrgico de LARINGECTOMIA TOTAL E ESVAZIAMENTO CERVICAL RADICAL LATERAL ESQUERDO EM ONCOLOGIA, conforme prescrição médica, com todo suporte de internação necessário, na rede pública, ou, em caso de indisponibilidade, que o faça às suas expensas, junto à rede privada de saúde. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Tendo em vista a notícia de descumprimento da obrigação pelo Réu, intime-se pessoalmente o Secretário de Estado de Saúde para que providencie à parte autora o tratamento médico determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência e sequestro de verbas públicas. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719975-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABEL ALMEIDA GONSALVES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719975-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZABEL ALMEIDA GONSALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação. Por outro lado, a Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória,

não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...] (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. Por fim, verifica-se que a pecúnia foi paga 28 (vinte e oito) meses após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cujo valor fora depositada no contracheque do mês de novembro/2019. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. Acrescente-se, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para: b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 2.367,00 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio alimentação), a ser atualizado a partir da data de aposentadoria; c) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ \$ 6.993,36 (seis mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (novembro de 2019). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 07211055-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA SILVA SANTOS. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 1.223,37 (mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0711105-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ DE MACEDO NETO. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711105-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MACEDO NETO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência, intentada por ANTONIO LUIZ DE MACEDO NETO, qualificado nos autos, em face do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de obter provimento judicial que determine a cessação dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária incidente sobre a pensão militar por ele percebida, mantendo-a no patamar de 7,5%. Para tanto, alega, em síntese, que as regras oriundas da reforma da Previdência Social não se aplicam aos pensionistas da Polícia Militar do DF, em razão da inaplicabilidade dos artigos 24 e 25 da Lei 13.954 de 2019 aos servidores distritais, na medida em que é necessária lei distrital para regulamentar a matéria. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares, passo ao exame do mérito. O regime jurídico dos militares está previsto essencialmente no artigo 42 da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." Por seu turno, dispõe o art. 142, § 3º, X, da CF, aplicável aos policiais militares: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". A Emenda Constitucional nº 103, no ano de 2019, atribuiu ao artigo 22, XXI, da Constituição Federal, a seguinte redação: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". Dessa forma, foi editada a Lei Federal nº 13.954/19, com vigência a partir de 17 de março de 2020, que alterou o Decreto-Lei 667/69, passando a vigorar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e Distrito Federal. Dentre diversas alterações promovidas pela nova Lei, estando em obediência à Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e à legislação federal, estabeleceu-se base de cálculo sobre o total dos vencimentos, e disciplinou de forma expressa a simetria entre as regras aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e as regras estabelecidas aos militares das Forças Armadas: "Art. 24-C: Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Art. 24-H- Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar". Os militares constituem categoria sui generis de servidores públicos, não sendo vinculados a outros regimes de Previdência por força das peculiaridades da carreira. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 160 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos,

aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República? (RE 596701, Rel. Min. Edson Fachin, J. 20/04/2020). Tampouco se cogita de vício de constitucionalidade que decorreria da fixação de alíquotas por norma federal de contribuição previdenciária sobre vencimentos de militares dos Estados ou do Distrito Federal. Isso porque as alíquotas fixadas têm caráter nacional e geral, sendo possível que cada ente federativo aplique alíquota diversa (e superior) àquela fixada na norma nacional. Assim, não há irregularidade na cobrança da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração, pois realizada com base em lei federal. A Lei Federal nº 13.954/2019 apenas estabeleceu a alíquota mínima a ser aplicada, podendo o Distrito Federal, se assim entender, aplicar alíquota diversa, mas não inferior a mínima, estabelecida pela lei federal, mantendo-se íntegros o federalismo e pacto federativo. Como dito, as alíquotas fixadas têm caráter nacional e geral, nada impedindo que cada ente federativo aplique alíquota diversa (e superior) da alíquota determinada na norma nacional (sem que isso nulifique a instituição da contribuição por norma nacional). Como já ressaltado, a Constituição Federal (art. 22, inciso XXI), a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de aposentadorias e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, razão pela qual não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas suscitadas alterações legislativas. Ademais, como é cediço, é entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência que o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, não sendo atribuição do Poder Judiciário o modificar unilateralmente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem despesas processuais ou verba honorária na instância, por expressa disposição legal (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada, archive-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711995-80.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711995-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este é. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação e sua parcela complementar. Por fim, verifica-se que a pecúnia foi paga 13 (treze) meses após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cujo valor fora depositada no contracheque do mês de novembro/2019. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. Acrescente-se, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 11.162,17 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio alimentação

e sua parcela complementar), a ser atualizado a partir da data de aposentadoria; b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 9.710,10 (nove mil, setecentos e dez reais e dez centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (novembro de 2019). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e peça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715065-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDYARA DA GAMA WOLNEY. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715065-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDYARA DA GAMA WOLNEY REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se subsume à verificação de regularidade do Auto de Infração nº SA03038830, sob a alegação de ausência de notificação de dupla notificação. Inicialmente, vejamos o que dispõe os arts. 281 e 282, do CTB: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Sendo assim, pelos dispositivos legais mencionados acima, verifica-se que, quando um indivíduo é autuado pelo cometimento de infração de trânsito, este deve ser notificado da autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim como deve ser notificado da aplicação da penalidade. Ademais, a súmula nº 312 do STJ prevê que são necessárias as notificações de autuação e de aplicação da penalidade decorrente da infração nos processos administrativos para a imposição de multa de trânsito. Compulsando os autos, é possível perceber que o condutor foi abordado no dia 08/02/2022 às 22h20, tendo sido autuado pelo cometimento da infração prevista no art. 165-A, do CTB (ID. 118981018 - Pág. 10). Uma vez que, para que seja feita a autuação pelo cometimento da infração prevista no art. 165-A, do CTB, é necessária a abordagem pessoal do condutor, no momento da abordagem este já está notificado acerca da autuação, não sendo necessário o envio desta por meio de correspondência. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, vejamos (grifos nossos): JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ABORDAGEM EM FLAGRANTE. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão em que foi negado o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. O agravante pugna pelo reconhecimento da decadência, sob o argumento de que não assinou o auto de infração e não foi notificado no trintídio posterior. Sustenta que foi autuado em 05/08/2011 e que notificação para apresentação de defesa prévia só lhe foi enviada em 27/11/2015, culminando em 14/02/2018 na aplicação das penalidades previstas no art. 165 do CTB pela autoridade competente. 2. O art. 300 do novo Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. É fato incontroverso nos autos que o agravante ao ser abordado por uma blitz recusou-se a assoprar o bafômetro e, por fim, também se recusou a assinar o auto de infração. Entende-se que inobstante a ausência de assinatura, inegável que o agravante estava ciente do auto de infração, razão pela qual deve ser considerado notificado. Precedente: (Acórdão n.1019917, 07287318620168070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2017, Publicado no DJE: 08/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Partes: LUCIANO CAMPITELLI CONTI versus DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. 4. Aceitar a recusa do agravante como ausência de notificação seria o mesmo que privilegiar a má-fé do condutor que, ao ser abordado em flagrante, tem ciência do cometimento da infração, mas se mantém inerte aguardando nova notificação com as informações que ele já tinha no momento da abordagem. Utiliza-se, por analogia, o mandamento do artigo 253, §2º do CPC que considera efetivada a citação com hora certa, mesmo diante da recusa em receber o mandado. 5. Ademais, as alegações e os documentos juntados pelo autor não se revelaram suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. 6. Agravo de Instrumento CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a parte agravante às custas e honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da preclusão desta decisão, no entanto suspenso a sua exigibilidade em face da agravante litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n. 1155763, 07012405020188079000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal, Data de julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 13/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sendo assim, verifica-se que a condutora tinha pleno conhecimento da infração cometida, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Em acréscimo, a Resolução nº 205 do Conselho Nacional de Trânsito prevê a suspensão de prazos e procedimentos pertinentes aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. Vejamos: Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado: I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) expedidas; II a data final para apresentação de recurso encerrada desde 1º de março de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas; III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 1º de março de 2021; Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Distrito Federal deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução. Ante o apresentado, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713875-10.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE CUNHA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF29762 - AMANDA CARVALHO DOS SANTOS WANDERLEY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713875-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE CUNHA CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANDRE CUNHA CARVALHO DOS SANTOS ajuizou ação de repetição de indébito tributário em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a restituir a quantia de R\$ 5.039,40, a título de diferença de ITBI cobrado a maior. Para tanto, alega o autor que, em 25/01/2022, adquiriu o imóvel situado na SQSW 104, Bloco J, Apto 404, Sudoeste, Brasília-DF, pelo valor de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta reais).

Narra que o requerido calculou o ITBI com base em tabelamento próprio e aplicou a base de cálculo de R\$ 2.783.440,09. Aduz que não houve instauração de procedimento administrativo para apurar o verdadeiro valor venal do imóvel. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 124034355. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que o cálculo do imposto devido observou o disposto na Lei Distrital nº 3.830/2006 e que a base de cálculo do tributo pode não corresponder ao valor declarado pelo contribuinte. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada com base no valor do negócio ou no valor apurado pelo réu. A base de cálculo do Imposto de Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis se encontra disciplinada pelo Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. [negritei] A base de cálculo do referido imposto é, portanto, o valor venal do bem ou do direito transmitido. Sobre o valor venal, a Lei Distrital nº 3.830/06 dispõe: Art. 6º O valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. § 1º Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos: I ? forma, dimensão e utilidade; II ? localização; III ? estado de conservação; IV ? valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; V ? custo unitário de construção; VI - valores aferidos no mercado imobiliário. § 2º Para efeito de cálculo do Imposto, prevalecerá o valor declarado no instrumento quando este for superior ao valor da avaliação da administração apurada na forma deste artigo. [negritei] Com efeito, o valor venal deve ser determinado com base na declaração do sujeito passivo, à disposição da administração tributária, podendo ser arbitrado o valor venal, desde que, nos termos do artigo 148 do CTN, “[...] sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado [...]”. No caso em tela, há escritura pública de compra e venda de imóvel (ID 118314625), com valor pactuado de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta reais). A base de cálculo, todavia, para a apuração do ITBI foi de R\$ 2.783.440,09, sem a devida abertura de processo administrativo fiscal para apurar o valor de mercado do imóvel. Assim, com razão o autor ao postular a restituição do valor pago a maior, em decorrência da base de cálculo apontada pelo Fisco sem a devida abertura de processo administrativo fiscal. Nesse sentido, há jurisprudência desta Corte de Justiça, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE PROCESSO REGULAR. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de recurso inominado interposto contra r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Estado a devolver o valor pago no ITBI, por não ter sido considerado o valor venal do imóvel previsto na escritura pública. O recorrente alega que o valor venal do imóvel é determinado pela administração tributária, nos termos do art. 6º do Decreto 27.576/06, e que prevalece o valor da avaliação da administração. 2) O artigo 38 do Código Tributário Nacional dispõe que “a base de cálculo do imposto é o . E, no âmbito do Distrito valor venal dos bens ou direitos transmitidos? Federal, nos termos do artigo 6º da Lei distrital nº 3.830/2006, que disciplina a transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI), o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Com efeito, o valor venal deve ser determinado com base na declaração do sujeito passivo, à disposição da administração tributária, podendo ser arbitrado o valor venal, desde que, nos termos do artigo 148 do CTN, “sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado (...)”. 3) No caso, há escritura pública de mútuo para aquisição de terreno e construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança e alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (ID nº 686289), de modo que restou ausente qualquer justificativa da administração tributária para a não utilização do valor de aquisição constante da escritura. 4) Ademais, ainda que o recorrente reputasse não merecedor de fé o documento ou divergisse por qualquer outra razão do valor declarado, certo é que o arbitramento de outro valor para a base de cálculo do imposto deve ser realizado mediante processo regular, conforme determinação ainda do artigo 148 do CTN. Precedente no STJ: Ag Int no AREsp 852002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. 5) Incontroversa a apuração do imposto pela Fazenda Pública, desprezando o valor de aquisição previsto na escritura como base de cálculo; limitado o recurso ao argumento de que a competência é do fisco para determinar o valor venal, desvinculado do valor expresso no documento particular firmado entre o comprador e vendedor; e ausente demonstração de instauração do processo regular e dos critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, não merece reparo a r. sentença que determinou restituição do valor pago a maior pela recorrida. 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7) Sem custas. Recorrente condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95). (Acórdão n.977259, 07034529820168070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL (VALOR EFETIVO DA VENDA OU DE MERCADO). APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. I. PRELIMINAR: rejeita-se a preliminar de julgamento ultra petita, pois não há afronta aos limites estabelecidos ao julgamento da causa (CPC, Arts. 141 e 492) quando o objeto da lide, por sua abrangência, demande a análise de todas as questões de mérito, a permitir a formação da convicção do julgador. Entrementes, a fim de se evitar futuro equívoco na elaboração dos cálculos, o valor da condenação na parte dispositiva da sentença deve ser retificado para R\$ 8.717,30, acrescido de correção monetária e juros de mora, conforme consignado em sentença. II. MÉRITO: a) o ITBI tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, (i) da propriedade ou do domínio útil e bens imóveis por natureza ou por acessão física; (ii) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia (CF, 156, II c/c CTN, Art. 35, I e II), cuja base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, Art. 38); b) nesse particular, o entendimento firmado pelo STJ estabelece que a base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado. Em caso de divergência concernente ao valor declarado pelo contribuinte, por ser omissos ou não merecer fé, a autoridade lançadora (Fisco), mediante procedimento administrativo fiscal, arbitrará o valor do imposto por lançamento de ofício, nos termos do Art. 148 do CTN (AgRg no REsp 1550035/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.10.2015, DJe 05.11.2015); c) no presente caso, verifica-se que o valor de compra e venda do imóvel foi de R\$ 1.034.262,97, e o valor arbitrado pelo Fisco como base de cálculo foi de R\$ 1.470.262,97 (escritura pública ? ID. 1362593), sem prévia instauração de procedimento administrativo fiscal como preconiza o Art. 148 do CTN. Portanto, ausente demonstração de instauração do processo regular e dos critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, escorreita a sentença que determinou restituição do valor pago a maior pela parte autora (R\$ 8.717,30) (Precedentes do TJDF: 3ª Turma Recursal, Acórdão n.993206, DJE: 14.02.2017; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.977255, DJE: 09/11/2016; 2ª Turma Recursal, Acórdão n.976322, DJE: 03/11/2016). Rejeitada preliminar. Recurso conhecido e improvido. Ressalta-se que o valor da condenação na parte dispositiva da sentença deve ser retificado para R\$ 8.717,30 (oito mil e setecentos e dezessete reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, conforme consignado em sentença. No mais, sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46). Sem custas processuais. Condenada o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (Lei 9.099/95, Art. 55). (Acórdão n.1012648, 07111860320168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. EQUÍVOCO DO ENTE ESTATAL TRIBUTANTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto em face de sentença que condenou o recorrente à restituição do indébito tributário relativo à cobrança do ITBI. O recorrente defende que a base de cálculo do ITBI deve refletir o valor venal do bem, independente do valor negociado pelos contribuintes na transmissão da propriedade do bem. Pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do recorrido. 2. Não merecem prosperar as alegações do recorrente. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado. No entanto, se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do ITBI (por declaração ou por homologação) não merece fé, o Fisco igualmente pode questioná-lo e arbitrá-lo, no curso de regular procedimento administrativo, na forma do art. 148 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 847.280/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; (AgRg no REsp 1550035/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015). 3. Não comprovou o recorrente que tenha aberto procedimento administrativo fiscal, na forma do artigo 148 do CTN, para apuração do valor de mercado do imóvel. Assim, deve ser considerada indevida a cobrança do ITBI com base de cálculo diversa do valor da negociação entre as partes. Desse modo, escorreita a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu-recorrente a restituir a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 5. Sem custas. Condenado o recorrente em honorários advocatícios em favor do patrono da recorrido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação na forma do art. 55 da Lei 9099/95. 6. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46, da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.971169, 07017199720168070016, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 11/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negrite] Dessa feita, à míngua de processo administrativo fiscal por meio do qual tenham sido esclarecidos os critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, deve prevalecer o valor constante na escritura de compra e venda. No que se refere ao quantum, acolho o valor indicado pelo réu, uma vez que o autor excluiu o valor referente a corretagem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 4.334,40 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), quantia essa a ser corrigida monetariamente desde o desembolso pela SELIC. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710717-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 9.588,08 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0764557-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764557-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 21 de maio de 2022 10:12:09. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0703757-21.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIMAR VIEIRA DE SA PASSOS. Adv(s): PI13712 - RAMALHO HOMONAI DE CARVALHO PASSOS, DF44342 - JULIANNA SA DE CARVALHO PASSOS, DF33283 - FRANCISCA VIEIRA DE SA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INAS/DF que providencie a autorização para cobertura dos tratamentos indicados, segundo o relatório médico sob os Ids. 96905899 e 106622222. Da mesma forma, CONDENO o INAS ao pagamento do valor de R\$ 11.365,76 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao ressarcimento do valor gasto pela autora com o medicamento, conforme nota fiscal juntada ao ID. 112402525. Noutro giro, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0708057-08.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS CARDOSO PINTO. Adv(s): DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCI, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708057-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS CARDOSO PINTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos em são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Razão assiste ao embargante, pois as quantias recebidas a título de licença-prêmio, de fato, se deram no mês de outubro de 2018. Assim, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo inexatidão material no que concerne ao dispositivo sentencial. Onde se lê: ?Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de licença-prêmio no período de maio de 2018.? Leia-se corretamente: ?Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de débito da parte autora relativa às quantias supostamente pagas a título de licença-prêmio no período de outubro de 2018.? Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 11:51:31. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0710117-51.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PERCILIA DOS SANTOS DE ALENCAR. Adv(s): DF0012849A - SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710117-51.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA PERCILIA DOS SANTOS DE ALENCAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCP/2015. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Da sentença embargada constam expressamente as razões pelas quais o juízo chegou-se à conclusão pela improcedência do feito. O que se percebe com os embargos de declaração opostos é a tentativa do embargante em rediscutir a causa, sendo este o meio impróprio para obter essa pretensão. Portanto, incólume a decisão proferida, sendo os aclaratórios mero inconformismo do embargante, o que pode ser objeto de irrisignação em via própria. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 10:01:43. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0712007-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HILDA AUREA TARDIN DE ABREU. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712007-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HILDA AUREA TARDIN DE ABREU REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A sentença foi clara ao trazer o termo inicial da correção monetária, consoante se pode verificar pelo parágrafo que assim dispõe: "Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data de sua aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 10:12:47. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0721747-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA FERRI GALLINA. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROS MORETI, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 39.501,21 (trinta e nove mil e quinhentos e um reais e vinte e um centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da última atualização (30/11/2020) até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0719867-49.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719867-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCP/2015. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do lustro prescricional previsto no Decreto nº 20910/32. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-

E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação. Por fim, verifica-se que a pecúnia foi paga 01 (um) mês após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cuja 1ª parcela fora depositada no contracheque do mês de dezembro/2019. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. No que tange ao valor devido, adoto os valores nominais apresentado pela autora na exordial, já que representa fielmente os valores devidos. Ademais, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 1.183,50 (mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio-alimentação na base de cálculo) e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, a ser atualizado a partir da data de aposentadoria (dezembro/2019); b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 63,78 (sessenta e três reais e setenta e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (janeiro/2020). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data indicada acima até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0719677-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, DF52728 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719677-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCP/2015. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do lustro prescricional previsto no Decreto nº 20910/32. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmo que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação. Por outro lado, com relação à gratificação de gestão fazendária, instituída pela instituída pela Lei nº 4.958/2012, possui natureza propter laborem, pois

somente é paga para servidores que ostentarem os requisitos previstos em lei. Desse modo, não deve integrar a base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. Por fim, verifica-se que a pecúnia foi paga 1 (um) mês após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cuja 1ª parcela fora depositada no contracheque do mês de fevereiro/2021. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. No que tange ao valor devido, adoto os valores nominais apresentado pela autora na exordial, já que representa fielmente os valores devidos. Ademais, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio-alimentação na base de cálculo) e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, a ser atualizado a partir da data de aposentadoria janeiro/2021); b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 257,32 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento fevereiro/2021). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data indicada acima até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0712897-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WISDNAY SOUZA SALES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712897-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WISDNAY SOUZA SALES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do lustro prescricional previsto no Decreto nº 20910/32. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do conteúdo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação. Por fim, verifica-se que a pecúnia foi paga 24 (vinte e quatro) meses após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cuja 1ª parcela fora depositada no contracheque do mês de novembro/2019. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. No que tange ao valor devido, adoto os valores nominais apresentado pela autora na exordial, já que representa fielmente os valores devidos. Ademais, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) CONDENAR o

rêu ao pagamento de R\$ 2.761,50 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio-alimentação na base de cálculo) e o efetivamente pago a título de licença-prêmio, a ser atualizado a partir da data de aposentadoria novembro/2017); b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.931,83 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento novembro/2019). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data indicada acima até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0729407-24.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): DF67033 - JOSE JANC MARQUES GRANGEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729407-24.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. O cumprimento de sentença, nos termos do artigo 52 da Lei 9099/95, viga mestra orientadora do rito sumaríssimo aplicado no microsistema dos Juizados Especiais, c/c artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009, constitui fase processual a ser realizada no próprio bojo do processo de conhecimento onde foi proferida a sentença e não como ação autônoma, especialmente no caso dos autos, pois a autora intenta o cumprimento de sentença proferida em processo eletrônico já originário do próprio sistema PJE. Destarte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 14:11:34. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiza de Direito Substituta

N. 0709447-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA ROCHA HENRIQUES DE MOURA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 446,81 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiza de Direito Substituta

N. 0719747-06.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719747-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que a pecúnia foi paga com quase 03 (três) anos após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cujo valor fora depositado no contracheque do mês de setembro/2019. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. No que tange ao valor devido, adoto o cálculo apresentado pelo Requerido com a contestação, já que representa fielmente os valores devidos e os índices de correção a serem aplicados. Ademais, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 3.209,00 (três mil, duzentos e nove reais), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (setembro de 2019). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da última atualização (setembro/2019) até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715977-05.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE ALMEIDA. A: CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715977-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO DE ALMEIDA, CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada por MARCELO DE ALMEIDA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, objetivando: a) em sede de tutela de urgência, a emissão do licenciamento dos veículos: W GOL 1.0, Placa JIB3958; M. BENZ C230, Placa

JGU-4896; PAJERO GLS 2006/2007, Placa JHJ-3885 e FIAT FIORINO, Placa JHD-4608; b) a procedência do pedido a fim de obrigar ao DETRAN/DF a emissão do licenciamento dos veículos, ano 2021; c) a procedência do pedido para que o DETRAN/DF se abstenha de impedir a emissão do licenciamento, exercício 2022, dos veículos mencionados. O Pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 120766475). Citado, o requerido apresentou documentos que comprovam que procedeu, administrativamente, a emissão dos licenciamentos de 2021 (ID. 123006683 - Pág. 2 a 4). É o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Ante as informações prestadas, os documentos presentes nos autos e visando impedir quaisquer surpresas administrativas em relação ao presente caso, a procedência da presente demanda em razão do reconhecimento do pedido é medida que se impõe. Cabe destacar a existência de multa lavrada pela Prefeitura de Tocantins ? Palmas, n. R480032042, cadastrada no veículo de M. BENZ C230, Placa JGU-4896, fato que impede a expedição imediata do CRLV. Consoante disciplina no Código de Processo Civil, no art. 487, inciso III, alínea ?a?, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica a extinção do processo com resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: i) Determinar a emissão do licenciamento, exercício 2021, dos veículos: W GOL 1.0, Placa JIB3958; M. BENZ C230, Placa JGU-4896, desde que quitada a infração n. R480032042; PAJERO GLS 2006/2007, Placa JHJ-3885 e FIAT FIORINO, Placa JHD-4608. ii) Determinar ao DETRAN/DF se abstenha de não expedir o licenciamento dos mesmos veículos, exercício 2022, salvo a existência de outros óbices, diversos da restrição de transferência gravados no RENAJUD. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?a? do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0765518-41.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s): DF68137 - IAGO DE SOUSA REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao Distrito Federal a obrigação de fazer de agendar atendimento para a autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Transitada em julgado a presente sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de abril de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0722648-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO QUEIROZ DA CRUZ. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA; Rep(s): STEPHANIE DA SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Contudo, em razão da notícia de seu falecimento na data de 07.05.2022 e o caráter personalíssimo da demanda, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0714968-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR AUGUSTO VISENTIN. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714968-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR AUGUSTO VISENTIN REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de infração proposta por VITOR AUGUSTO VISENTIN em desfavor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, pleiteando que o auto de infração nº SA02953082 fosse declarado nulo. Decisão de ID 119048483 determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência ou para comprovar estar vinculado ao endereço que indicasse. A parte autora não se manifestou. Decisão de ID 122746543 determinou a intimação do autor, pela derradeira vez, para juntar aos autos comprovante de residência ou para que comprovasse estar vinculado ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, mais uma vez, quedou-se inerte. É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Preceitua o art. 330, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Disciplina o art. 321, do Código de Processo Civil: Art. 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste contexto, a parte autora, apesar de devidamente intimada, para emendar a inicial juntando aos autos comprovante de residência, quedou-se inerte quanto ao seu cumprimento. Assim, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 18:36:41. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0714688-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714688-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A BEATRIZ APARECIDA DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.171,14, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de auxílio alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência. Para tanto, alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria fazia jus a 9 meses de licença prêmio em pecúnia. Diz que não foram incluídos nos cálculos o auxílio alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram do lastro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor do autor ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio alimentação auxílio-saúde e abono de permanência. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar

Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O auxílio alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência. O valor da condenação consiste na multiplicação dos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia (9) pelo somatório dos valores pagos quando à servidora a título de auxílio alimentação (394,50 + 200,00 + 1045,51). Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 14.760,09 (quatorze mil setecentos e sessenta reais e nove centavos), referente à inclusão das rubricas de carácter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0718478-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROXANA CORREA DOS SANTOS LOPES. Adv(s.): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718478-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROXANA CORREA DOS SANTOS LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (RE. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do lustro prescricional previsto no Decreto nº 20910/32. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que a pecúnia foi paga 23 (vinte e três) meses após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cujo valor fora depositada no contracheque do mês de fevereiro/2018. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. No que tange ao valor devido, adoto a planilha de cálculo elaborada pelo requerido, uma vez que adotou os índices de correção estabelecidos em lei. Ademais, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para: CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.643,89 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento fevereiro/2018). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data indicada acima até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTOCUNHA GUEDES Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente XX

N. 0705908-05.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VILANI DE SOUSA. Adv(s): DF58170 - LETICIA FELIX SABOIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705908-05.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA VILANI DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. No processo acima epigrafado, em razão da notícia que a parte autora não possui mais interesse

no prosseguimento do feito, ID. 125863787, em razão de sua melhora clínica e alta hospitalar, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719968-86.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719968-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside acerca da base de cálculo e correção monetária da licença-prêmio não usufruída quando em atividade devida ao autor no momento da aposentadoria. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A base de cálculo para fins de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída quando em atividade é constituída pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação. Por sua vez, verifica-se que a pecúnia foi paga 30 (trinta) meses após a concessão inicial da aposentadoria; porém, sem a devida correção monetária. Aduz o autor que foi pago apenas o valor nominal, cujo valor fora depositada no contracheque do mês de dezembro/2019. Logo, também tem direito às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido com correção monetária; afinal, trata-se de aplicação do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa do Distrito Federal, visto que a correção monetária visa recompor o poder de compra da importância pelo decurso do tempo. No que tange ao valor devido, adoto o cálculo apresentado pela autora na exordial, já que representa fielmente os valores devidos. Ademais, não há incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por consequente sobre ela não incide tal imposto. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 2.761,50 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor devido (com inclusão de auxílio alimentação), a ser atualizado a partir da data de aposentadoria; c) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 7.414,12 (sete mil, quatrocentos e quatorze reais e doze centavos), correspondente à diferença entre o valor pago a título de licença-prêmio e o devido com correção monetária, a ser atualizado a partir da data do efetivo pagamento (dezembro de 2019). Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721218-57.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721218-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES REQUERIDO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ajuizou ação de cobrança em desfavor do SLU-DF, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 6.193,64, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de auxílio alimentação e sua parcela complementar. Para tanto, alega a autora que, por ocasião de sua aposentadoria fazia jus a 9 meses de licença prêmio em pecúnia. Diz que não foram incluídos nos cálculos o auxílio alimentação e sua parcela complementar. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas se encontram do lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor do autor ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao auxílio alimentação e sua parcela complementar. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O auxílio alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, abono de permanência e o auxílio-saúde devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmo que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faz jus, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor devido a título de licença-prêmio, com inclusão do auxílio-alimentação e sua parcela complementar. O valor da condenação consiste na multiplicação dos meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia (9) pelo somatório dos valores pagos quando à servidora a título de auxílio alimentação (394,50 + 262,13). Diante do exposto, resolvo o mérito da lide nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.909,67 (cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), referente à inclusão das rubricas de carácter permanente na base de cálculo da conversão da licença prêmio, valor este a ser corrigido a partir da data de sua aposentadoria. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718478-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROXANA CORREA DOS SANTOS LOPES. Adv(s.): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO, DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718478-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROXANA CORREA DOS SANTOS LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPONSA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. O que se percebe com os embargos de declaração opostos é a tentativa do embargante em modificar parte da sentença que lhe foi desfavorável, sendo este o meio impróprio para obter essa pretensão. Portanto, incólume a decisão proferida, sendo os aclaratórios mero inconformismo do embargante, o que pode ser objeto de irresignação em via própria. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 13:50:06. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0721028-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIA RADICA DE CARVALHO. Adv(s.): DF49694 - ALINE RADICA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 1.083,23 (mil e oitenta e três reais e vinte e três centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0724219-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO BORGES SABINO. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: ALENIR BARROS DA SILVA. Adv(s): DF45203 - JAIME SANTANA DE SOUSA, DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724219-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO BORGES SABINO REQUERIDO: ALENIR BARROS DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Os embargos declaratórios não se destinam a reforma da sentença embargada, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadram no art. 1.022 do CPC. Ademais, todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas, sendo os aclaratórios mero inconformismo, o que pode ser objeto de irrisignação em via própria. Registre-se que a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmar que o juiz não está obrigado a examinar individualmente todas as alegações das partes, bastando que decline as razões de seu convencimento, o que foi feito. Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717146-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNESTO CARDOSO DA SILVA FILHO. Adv(s): CE23821 - ROBERTO DE OLIVEIRA GIRAÓ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717146-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: ERNESTO CARDOSO DA SILVA FILHO DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos etc. Verifica-se que a autora já realizou o procedimento pleiteado, conforme relatado em petição retro, caracterizando a perda superveniente de objeto. Assim, no caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário. Restou, pois, esgotado o mérito da presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Com o decurso do prazo recursal, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703996-70.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADENILSON PEREIRA LOPES. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 16.917,46 (dezesseis mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da última atualização (30/11/2020) até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0702996-35.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA MARIA LAMBERTI. Adv(s): DF61960 - MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702996-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA MARIA LAMBERTI REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Inicialmente, vale registrar que o manejo de ação, com a consequente provocação do Judiciário, demanda o preenchimento das chamadas condições da ação, dentre as quais se visualiza o interesse de agir (art. 3º, CPC). Este é analisado sob o binômio necessidade / adequação. Aquela se faz presente quando a obtenção do bem da vida pretendido dependa de provimento jurisdicional. O segundo requisito diz respeito ao ajuste entre a pretensão deduzida e o objeto pretendido. Em regra, havendo lesão a direito presente estará o interesse na propositura da demanda. Com efeito, a Constituição da República dispõe, no inciso XXXV do seu art. 5º, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. No entanto, o aparato jurisdicional somente deve ser acionado quando dele se possa extrair resultado útil. No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais útil, pois a autora informou a retirada da restrição do veículo, bem como a emissão da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e). De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712156-90.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA PINHEIRO ARNOLD. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712156-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABEL CRISTINA PINHEIRO ARNOLD REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Cobrança proposta por ISABEL CRISTINA PINHEIRO ARNOLD em face do DISTRITO FEDERAL. Diz a parte autora que Administração Pública procedeu ao pagamento das parcelas de 1/3 constitucional de férias sem levar em consideração o abono permanência no cômputo dos valores. Pretende a inclusão do valor do abono de permanência no cômputo do terço constitucional de férias, referente ao ano de 2018. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Rejeito, pois, a referida prejudicial. Passo a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias. Pois bem. Tem-se que o abono de permanência representa um estímulo financeiro para o servidor que preenche os requisitos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, para que permaneça em atividade. O valor respectivo equivale ao da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC 41/2003. E, consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível (EDcl no Resp 1.192.556/PE, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). Portanto, por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor ativo, deve compor a base de cálculo do terço constitucional de férias. Nesse sentido, também já se manifestou este E. TJDF: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. No que se refere ao quantum devido, acolho os valores não atualizados apontados pela parte autora, tendo em vista que o Requerido não os impugnou especificamente, e fixo no dispositivo os índices de correção monetária e de juros de mora. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 387,17 (trezentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), referente à inclusão do abono de permanência sobre a base de cálculo do terço constitucional de férias do período de 2018. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720606-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA ROCHA MESSIAS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 2.147,30 (dois mil e cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0717216-44.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAULO MORAIS RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF67039 - LEILA CRISTINA CARVALHO ELOY EZAKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 3.522,03 (três mil e quinhentos e vinte e dois reais e três centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0713247-21.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM JOAO DA SILVA NETO. Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713247-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA NETO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência, intentada por JOAQUIM JOÃO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, em face do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de obter provimento judicial que determine a cessação dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária incidente sobre a pensão militar por ele percebida, mantendo-a no patamar de 7,5%. Para tanto, alega, em síntese, que as regras oriundas da reforma da Previdência Social não se aplicam aos pensionistas da Polícia Militar do DF, sendo necessária lei distrital para regulamentar a matéria. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares, passo ao exame do mérito. O regime jurídico dos militares está previsto essencialmente no artigo 42 da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." Por seu turno, dispõe o art. 142, § 3º, X, da CF, aplicável aos policiais militares: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". A Emenda Constitucional nº 103, no ano de 2019, atribuiu ao artigo 22, XXI, da Constituição Federal, a seguinte redação: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...); XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". Dessa forma, foi editada a Lei Federal nº 13.954/19, com vigência a partir de 17 de março de 2020, que alterou o Decreto-Lei 667/69, passando a vigorar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e Distrito Federal. Dentre diversas alterações promovidas pela nova Lei, estando em obediência à Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e à legislação federal, estabeleceu-se base de cálculo sobre o total dos vencimentos, e disciplinou de forma expressa a simetria entre as regras aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e as regras

estabelecidas aos militares das Forças Armadas: "Art. 24-C: Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. Art. 24-H- Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar". Os militares constituem categoria sui generis de servidores públicos, não sendo vinculados a outros regimes de Previdência por força das peculiaridades da carreira. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 160 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República? (RE 596701, Rel. Min. Edson Fachin, J. 20/04/2020). Tampouco se cogita de vício de constitucionalidade que decorreria da fixação de alíquotas por norma federal de contribuição previdenciária sobre vencimentos de militares dos Estados ou do Distrito Federal. Isso porque as alíquotas fixadas têm caráter nacional e geral, sendo possível que cada ente federativo aplique alíquota diversa (e superior) àquela fixada na norma nacional. Assim, não há irregularidade na cobrança da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração, pois realizada com base em lei federal. A Lei Federal nº 13.954/2019 apenas estabeleceu a alíquota mínima a ser aplicada, podendo o Distrito Federal, se assim entender, aplicar alíquota diversa, mas não inferior a mínima, estabelecida pela lei federal, mantendo-se íntegros o federalismo e pacto federativo. Como dito, as alíquotas fixadas têm caráter nacional e geral, nada impedindo que cada ente federativo aplique alíquota diversa (e superior) da alíquota determinada na norma nacional (sem que isso nulifique a instituição da contribuição por norma nacional). Como já ressaltado, a Constituição Federal (art. 22, inciso XXI), a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de aposentadorias e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, razão pela qual não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas suscitadas alterações legislativas. Ademais, como é cediço, é entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência que o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, não sendo atribuição do Poder Judiciário o modificar unilateralmente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem despesas processuais ou verba honorária na instância, por expressa disposição legal (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada, archive-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708307-13.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar que a autora tem direito à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB, no percentual de 10% (dez por cento), passando a referida verba a integrar os seus vencimentos, enquanto se mantiver no exercício de atribuições voltadas ao atendimento básico à saúde, bem como condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 9.545,29 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente aos novembro/2019 a fevereiro/2022, acrescido de correção monetária pela SELIC a partir da data da última atualização até o efetivo pagamento, bem como todas as parcelas vencidas no decorrer da ação e devidas até o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0751217-89.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA CHRISTINE ROSA FONSECA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751217-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARLA CHRISTINE ROSA FONSECA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do lustro prescricional, previsto pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. No mérito, a controvérsia diz respeito à possibilidade do recebimento de indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções. Da detida análise dos autos, verifico que a parte autora desempenha as funções do cargo de agente de vigilância ambiental, o qual é regido pela Lei Distrital nº 5.237/2013, que dispõe: Art. 22. Aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei é devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos ? CPRH. § 1º Enquanto não são definidos critérios de concessão da indenização fica mantido o pagamento na forma da metodologia de cálculo atual. § 2º No prazo de sessenta dias a contar publicação desta Lei, o CPRH estabelecerá os critérios a serem utilizados para concessão da indenização de que trata este artigo. A previsão de indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento foi reproduzida pelo art. 106 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. O Decreto Distrital nº 13.447/1991, por sua vez, regulamenta a indenização nos seguintes termos: Art. 1º A Indenização de Transporte, instituída pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos integrantes das carreiras da Administração Direta e Autárquica do Distrito Federal, cujas atribuições exijam, sistematicamente, a execução de serviço externo. Parágrafo único ? A Indenização de Transporte se destina a indenizar o servidor das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo. Art. 2º Considera-se serviço externo, para efeitos deste Decreto, aquele que obrigue o servidor, no exercício de seu cargo, colocado permanentemente em atividades de fiscalização, inspeção, auditoria, ou em diligências externas, a deslocar-se da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício, para desempenhá-las junto a estabelecimentos, firmas, residências, escritórios ou outras entidades congêneres, localizadas na área de jurisdição do órgão a que pertence. Assim, tenho como demonstrada que as suas atribuições lhe conferem direito ao recebimento da vindicada verba indenizatória, pois seu labor é exercido predominantemente em meio externo e, por ser disciplinada por lei, entendo que é dispensável qualquer prova de que se utilizou de meio próprio de locomoção. Ademais, se, por ventura, em razão de fatos extraordinários (por exemplo, readaptação, exercício de função de confiança etc.), a autora não estivesse no exercício regular de suas atribuições, caberia ao ente distrital demonstrar o fato desconstitutivo do direito do requerente (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso em exame, muito embora tenha sido oportunizado ao Distrito Federal que juntasse aos autos que fornece veículo oficial à parte autora. Assim, deve o Distrito Federal arcar com ônus pela ausência da prova. Quanto aos valores devidos, a parte autora faz jus a 60 (sessenta) parcelas a título de indenização de transporte no valor mensal de R\$ 420,00, a totalizar de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), referente ao período de setembro de 2016 a julho de 2021, uma vez que as parcelas referentes aos meses de agosto/2021 a setembro/2021 já foram implementadas ao contracheque da autora. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para determinar ao Distrito Federal que implemente o benefício de auxílio transporte no contracheque da autora enquanto ela utilizar veículo próprio em serviço, bem como condenar o requerido a pagar à parte autora indenização pelo uso de veículo próprio em serviço, na importância de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), referente ao período de setembro de 2016 a julho de 2021. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC a partir de cada vencimento até seu efetivo pagamento, conforme EC 113/2021. Sem custas ou honorários

(art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707477-47.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE DE AZEVEDO E SILVA. Adv(s).: DF26960 - RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707477-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE DE AZEVEDO E SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF S E N T E N Ç A FELIPE DE AZEVEDO E SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade das multas descritas na inicial, com a retirada das pontuações respectivas de seu prontuário e a condenação do réu a promover a troca da placa do seu automóvel. O autor informa ser proprietário do veículo Renault Kwid, cor branca, placa REJ4G67 e ter descoberto que foram registradas duas infrações de trânsito referentes a seu veículo no Distrito Federal. Assevera não ter cometido as infrações e que no dia estava na casa de amigos em Águas Claras. A tutela de urgência foi deferida (ID 44458342). Citado, o réu apresentou contestação e, em síntese, sustenta não haver provas da clonagem e que agiu sob o parâmetro da estrita legalidade ao promover as autuações. É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade da produção de provas em audiência, haja vista que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a resolução da lide (art. 355, I, CPC/2015). Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. A questão controversa entre as partes consiste em determinar se os autos de infração descritos na petição inicial padecem de nulidade por terem sido originados de infrações praticadas por veículo com placa clonada e se o primeiro réu deve substituir a placa do autor. Compulsando as fotografias colacionadas aos autos, em comparação com as multas lançadas em desfavor da parte, é possível aferir as divergências de características entre o automóvel da parte autora e o veículo com que foram praticadas as infrações, tais como a película escura e ausência de adesivo da concessionária na tampa do porta-malas. É incontestável a autenticidade do automóvel de propriedade do autor, uma vez que o bem foi adquirido 0 km em concessionária. Registre-se, ainda, que a parte autora acostou aos autos boletim de ocorrência, registrado na 21ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, comunicando a suposta clonagem (ID. 115081536 - Pág. 1 e 2). Destarte, verifico que há um veículo circulando com numeração de placa idêntica à do veículo da autora. Tal situação indica que a demandante está sujeita aos efeitos de eventuais irregularidades cometidas pelos agentes que circulam com veículo adulterado, tanto na esfera cível e administrativa como eventualmente até na esfera penal. É cediço que a legislação de trânsito não prevê a alteração da numeração de placa de veículo, devendo as placas, em regra, perdurar até a efetiva baixa de cada veículo, nos termos do art. 115, do CTB, in verbis: Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Ocorre que o ordenamento jurídico não se mostra autossuficiente ao ponto de prever todos os acontecimentos que devam merecer proteção jurisdicional. Por essa razão, o sistema de normas deve ser interpretado de forma sistêmica a fim de atender a todas as situações advindas da dinâmica social. Assim, não se mostra razoável que a autora seja alijada da prerrogativa de obter junto à Administração Pública a modificação da placa de seu veículo, a fim de evitar futuros danos. Destaco, outrossim, que tal medida evitará notificações ilegítimas e a consequente instauração de novos procedimentos administrativos e ou judiciais para o reconhecimento de nulidades. Nesses exatos termos, é o entendimento adotado pelo Egrégio TJDF, in verbis: ?Direito Administrativo. Multas de trânsito. Placa de automóvel clonada. Produção de prova robusta/. Art. 333, I, do CPC. Anulação de multas emitidas pelo der/mg. Substituição da placa pelo DETRAN/DF. Sentença mantida. Recurso improvido. (...) Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, ou seja, admitem prova em sentido contrário a fim de elidir as presunções. As provas carreadas aos autos são robustas quanto aos fatos alegados na petição inicial, haja vista que a recorrida comprovou que as infrações de trânsito foram cometidas por terceiro, em automóvel com a placa clonada. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à autora/recorrida provar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual se incumbiu. Diante da presença de prova robusta capaz de infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo questionado, patente reconhecer a nulidade dos autos de infração de trânsito e a substituição da placa do automóvel, com nova identificação de caracteres. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. Sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do código de processo civil. Sem custas processuais. Acórdão lavrado conforme os arts. 27 da lei n. 12.153/2009 e 46 da lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n.640079, 20120110854756ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/12/2012, Publicado no DJE: 07/12/2012. Pág.: 519)?. Muito embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso em comento, tenho que restou demonstrado pelos documentos juntados que o veículo com o qual foram praticadas as infrações utilizou-se da clonagem da placa. A alteração da placa de identificação do veículo clonado, além de não ferir vedação legal, torna-se medida indispensável e justifica-se pela própria segurança jurídica em favor da autarquia distrital, ante o fato de que a permanência de tal situação acarretaria inevitáveis transtornos jurídicos ao cidadão e aos referidos órgãos. Ainda, faz-se necessário, também, proceder-se à anulação das multas lançadas no cadastro do autor e de seu veículo, bem como devem ser retiradas as pontuações respectivas de seu prontuário. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao réu que promova a substituição definitiva da placa do veículo do autor, Renault Kwid, cor branca, placa REJ4G67, para declarar a nulidade dos autos de infração J01951933 e CJ02210454 e, em consequência, determinar a retirada das pontuações correlatas do prontuário do autor, sob pena de cominação de multa diária. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 12 da Lei 12.153/2009. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JERRY A TEIXEIRA Juiz de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719417-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INES ISABEL DE ANDRADE SANTIAGO. Adv(s).: DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 8.028,12 (oito mil e vinte e oito reais e doze centavos), referente aos valores já reconhecidos administrativamente, conforme declaração em epígrafe. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 8 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da referência final até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se o feito e expeça requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0751638-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENILDA BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751638-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GENILDA BRAGA DOS SANTOS, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faça aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:53:21.

N. 0730439-98.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO RIBEIRO FARIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730439-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDUARDO RIBEIRO FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:09:42. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0723313-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. Adv(s): AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723313-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 11:46:25. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0707613-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCO LOBO GUIMARAES. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707613-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCO LOBO GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que no acórdão proferido o DF foi condenado em obrigação de fazer à parte autora. De ordem, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos da e. Turma Recursal, para mera ciência. Certifico, ainda, que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra ("CumSen"). De ordem, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Após conferência e assinatura, intime-se o DF e aguarde-se transcurso de prazo para mera ciência (sem prazo). Sem novos requerimentos, transcorrido o prazo de intimação, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 18:58:16. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral

N. 0716142-86.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETH RODRIGUES LOBATO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716142-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARGARETH RODRIGUES LOBATO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte interessada a imprimir o alvará de levantamento que se encontra devidamente assinado. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais requerido, sejam os autos arquivados, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:52:19. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0742072-09.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA, DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS, DF44970 - OTTO NELSON COSTA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742072-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO ROSA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:06:26.

N. 0722883-45.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARLI DOS REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722883-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARLI DOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:24:34.

N. 0709212-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIO XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709212-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OTAVIO XAVIER FRANCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:29:30. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0759415-86.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILSON BEZERRA. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759415-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILSON BEZERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que não foi possível expedir a requisição de precatório no sistema SAPRE, pois não consta a certidão de trânsito em julgado do último acórdão/decisão proferida nos autos. De ordem, retorno os autos em diligência à Turma Recursal para que seja sanado tal requisito, conforme previsto na Resolução 303/2019/CNJ. Com o retorno, expeça-se o precatório respectivo. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:49:01.

DECISÃO

N. 0709263-63.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DENIZA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709263-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DENIZA FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Ante a informação da parte exequente, considero adimplida a obrigação imposta. Decreto a extinção da fase executiva, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual impugnação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:21:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0705102-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVANIA GONTIJO PESSOA DE LIMA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705102-67.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EVANIA GONTIJO PESSOA DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID. 126603122 . Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:19:06. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710309-81.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO; Rep(s): NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO PIO XII. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710309-81.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o Ofício retro [OFICIO ID 126613912(DECISÃO ID 120478309) e anexos], via e-mail, para o Hospital de Câncer de Barretos, conforme segue: BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:59:58. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Processo: 0710309-81.2021.8.07.0018 - ENVIA O OFICIO ID 126613912(DECISÃO ID 120478309) e anexos Geraldo Domingues Vargas *geraldo.vargas@tjdft.jus.br* Qua, 01/06/2022 16:58 Para: hcancer@hcancerbarretos.com.br *hcancer@hcancerbarretos.com.br*; ouvidoria@hcancerbarretos.com.br *ouvidoria@hcancerbarretos.com.br*; patricia.carvalho@hcancerbarretos.com.br *patricia.carvalho@hcancerbarretos.com.br* 1 anexos (78 KB) 0710309-81.2021.8.07.0018-1654112865546-254613-OFICIO-ID-126613912.pdf;

N. 0707962-12.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO FERREIRA FIALHO NETO. Adv(s): DF50901 - DENIS GOMES DA SILVA, DF52266 - LUANA PRISCYLLA DA MATA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707962-12.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CELSO FERREIRA FIALHO NETO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)s periciando(a)s, bem como o(a)s assistente(s) técnico(a)s intimado(a)s do início da Perícia, a ser realizada no dia no dia 14-JUL-2022 15:00, com o Dr. Régis Barros, no Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais - Nerpej/Coorpsi situado no Fórum Júlio Leal Fagundes - SMAS Trecho 4, lotes 4/6, bloco 4, 2º andar, Brasília/DF, conforme comunicação do(a) perito(a) de ID 126435187 e 126618984. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:12:22. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705154-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DULCE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705154-63.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DULCE FERREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:53:05. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705594-59.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. A: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Adv(s): DF27744 - ERICA DA MOTA PRADO, SP388671 - JOAO CARLOS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705594-59.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o DF interpôs recurso de apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 às 20:20:52. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0007169-61.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): DF9706 - VALERIA ILDA DUARTE PESSOA. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF15183 -

CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO, DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA. R: INARA RUTH DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF3631 - BIRON CARDOSO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0007169-61.2013.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros Requerido: INARA RUTH DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, de acordo com a Decisão de ID 21657713, procedo a intimação das partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o §5º do art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:29:44. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0704808-83.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCIA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704808-83.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARLUCIA DE OLIVEIRA LIMA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais de ID 125303137. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:44:42. ADRIANA ROSA DE MORAIS SOARES Diretora de Secretaria

N. 0701311-90.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ACADEMIA DE GINASTICA EASY FIT EIRELI. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701311-90.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ACADEMIA DE GINASTICA EASY FIT EIRELI Requerido: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 126654746. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:51:11. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701844-49.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILARIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701844-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HILARIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Conforme bem pontuado pelo Distrito Federal, id. 126436365, o prazo para respectiva manifestação acerca dos honorários periciais ainda não escoou. Portanto, revogo a decisão id. 125678403. Aguarde-se o decurso de prazo. Tudo feito, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704042-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BALTAZAR CUMPIM DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704042-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BALTAZAR CUMPIM DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 39376/94, iniciado por BALTAZAR CUPIM DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 121165477 intimou o executado para, se for o caso, apresentar impugnação. A certidão de ID 126388830 informou que transcorreu in albis o prazo para a Fazenda Pública apresentar impugnação. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Observa-se que o DISTRITO FEDERAL não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 120917190). Preclusa esta decisão, DETERMINO o envio dos autos à D. Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, nos termos da fundamentação, adequando-se os mesmos à Portaria GPR n. 7/2019. Ressalto que os cálculos da contadoria judicial devem ser elaborados de acordo com a decisão de ID 121165477, que deferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de ID 120917186 e deferiu o pedido de reembolso das custas adiantadas (ID 120917187). Após, DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação. Prazo de 5 dias, sendo que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que se atentar com a dobra legal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios. No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707582-52.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707582-52.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018 iniciado por MARIA JOSÉ MARQUES, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Intimado para impugnar o feito, o DISTRITO FEDERAL deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, conforme certificado no ID 126400736. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 120948837). Preclusa esta decisão, DETERMINO o envio dos autos à D. Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, nos termos da fundamentação, bem como nos termos da decisão de ID 121165463, adequando-se os mesmos à Portaria GPR n. 7/2019. Após, DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação. Prazo de 5 dias, sendo que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que se atentar com a dobra legal. Decorrido

in albis, EXPEÇAM-SE requisitos. No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703943-89.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703943-89.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018 iniciado por MARIA DE FÁTIMA DA COSTA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Intimado para impugnar o feito, o DISTRITO FEDERAL deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação, conforme certificado no ID 126445240. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 120743918). Outrossim, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No mais, defiro, o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 10%, conforme contrato de ID 120743920, bem como o reembolso das custas adiantadas, conforme pleiteado pela parte exequente. Preclusa esta decisão, DETERMINO o envio dos autos à D. Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, nos termos da fundamentação, adequando-se os mesmos à Portaria GPR n. 7/2019. Após, DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação. Prazo de 5 dias, sendo que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que se atentar com a dobra legal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos. No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704013-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLITA CAMARGO FELIX. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704013-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLITA CAMARGO FELIX EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 39376/94, iniciado por CARLITA CAMARGO FELIX em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 121017320 intimou o executado para, se for o caso, apresentar impugnação. A certidão de ID 126479100 informou que transcorreu in albis o prazo para a Fazenda Pública apresentar impugnação. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Observa-se que o DISTRITO FEDERAL não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 120892508). Preclusa esta decisão, DETERMINO o envio dos autos à D. Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, nos termos da fundamentação, adequando-se os mesmos à Portaria GPR n. 7/2019. Ressalto que os cálculos da contadoria judicial devem ser elaborados de acordo com a decisão de ID 121017320, que deferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de ID 120892499 e deferiu o pedido de reembolso das custas adiantadas (ID 120892501). Após, DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação. Prazo de 5 dias, sendo que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que se atentar com a dobra legal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos. No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706792-34.2022.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: LUCIA MORENA GUIMARAES M BARBOSA. A: LUCIENE DA SILVA PERDIZ. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: LUDMILA DA COSTA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LINDALVA DE JESUS PINHEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL RIBEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA PACHECO ZICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LEUDA NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA IZABEL COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARISETE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706792-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: LUCIA MORENA GUIMARAES M BARBOSA, LUCIENE DA SILVA PERDIZ, LUDMILA DA COSTA VASCONCELOS, LINDALVA DE JESUS PINHEIRO FERREIRA, MANOEL RIBEIRO NETO, MARIA DE FATIMA PACHECO ZICA, MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA, MARIA LEUDA NUNES PEREIRA, MARIA IZABEL COSTA SILVA, MARISETE ALMEIDA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença individual de ação coletiva referente ao processo de conhecimento n. 2013.01.1.139455-9 iniciado por LUCIA MORENA GUIMARAES M. BARBOSA E OUTROS em face do DISTRITO FEDERAL. Inicialmente, ao CJU para que anote no cabeçalho dos autos que o feito trata de cumprimento de sentença em face do DISTRITO FEDERAL. Dito isso, EMENDE-SE a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que: 1) Junte comprovantes de rendimentos (três últimos contracheques) atualizados, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, haja vista que o presente feito, como dito, refere-se a cumprimentos individuais e não coletivo; 2) Além disso, a fim de evitar futura duplicidade de execução, intimem-se todos os credores para que apresentem comprovante de desistência do cumprimento coletivo n. 0710250-93.2021.8.07.0018. Cumpram-se as determinações, sob pena de indeferimento da inicial. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706840-90.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILEIDE BISPO DE SOUSA. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706840-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILEIDE BISPO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum proposta em 01/06/2022 por MARILEIDE BISPO DE SOUSA em face do DISTRITO FEDERAL. A autora afirma que "(...) busca a isenção de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, em razão de doença grave diagnosticada (Transtorno Depressivo ? Alienação Mental ? CID F33.2), com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. O(A) Autor(a) é aposentado(a) por invalidez pela Secretaria de Estado de Educação, na função de Professor de Educação Básica, desde 02/05/2016 (...)? (id. n.º 126598278, p. 2). Na causa de pedir próxima, sustenta que o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 (que regulamenta o Imposto de Renda a ser pago por pessoa física), lhe garante o direito subjetivo à isenção do pagamento do IRPF incidente sobre o valor dos seus proventos de aposentadoria, porquanto a sua situação clínica se enquadra no conceito de ?alienação mental?, previsto no referido preceito normativo legal. Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, "(...) para fins de imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte

dos proventos de aposentadoria do(a) Autor(a), sob risco de faltar complemento para tratamento de saúde e aquisição de medicamentos, sendo, ainda, conditio sine qua non para alimentação e sustento de sua família, com a expedição de ofício ao órgão pagador para o imediato cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este d. Juízo;? (id. n.º 126598278, p. 14, Seção ?Dos pedidos?, item ? 2?). No mérito, pleiteia (i) a declaração do direito à isenção do IRPF incidente sobre os seus proventos de aposentadoria; (ii) a confirmação da medida antecipatória; e (iii) ?A condenação da Requerida a repetir o indébito tributário do Imposto de Renda descontado em sua folha de pagamento indevidamente nos últimos 5 anos, até o momento em que se suspendam os referidos descontos, seja em sede de tutela de urgência ou Sentença, devidamente atualizados, conforme determina a Lei, no valor a ser apurado em liquidação de Sentença, nos moldes do artigo 509, do CPC;? (id. n.º 126598278, p. 15, Seção ?Dos pedidos?, item ?5?). Documentos acompanham a exordial. Os autos vieram conclusos em 01/06/2022. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é necessário chamar atenção para a necessidade de o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV-DF) figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto (i) a despesa com os benefícios previdenciários devidos aos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal ? à exemplo da aposentadoria da autora (RPPS-DF) é uma responsabilidade funcional da referida Autarquia Distrital (arts. 4º, caput, e 79, inciso I, todos da Lei Complementar Distrital n.º 769/2008); bem como porque (ii) o IPREV-DF tem gestão administrativo-financeira autônoma em relação à Administração Pública Centralizada (art. 5º, IV, da LCD n.º 769/2008); e tendo em vista que (iii) o pedido antecipatório formulado pela demandante, qual seja o de imediata interrupção dos descontos do IRPF-RF incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, caso seja acolhido por este Juízo, deverá ser cumprido pelo IPREV-DF, e não pelo DISTRITO FEDERAL. Ante o exposto, determino a inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV-DF) no polo passivo da presente ação. Dirimida a questão processual preliminar, passa-se à apreciação do pedido contido no item ?? da Seção ?Dos pedidos? da petição inicial. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A controvérsia jurídica do caso sob apreciação diz respeito à (im)possibilidade de a autora usufruir de isenção de pagamento do IRPF incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, à luz das circunstâncias fáticas expostas na petição inicial e do que está previsto na legislação de regência. A Lei n.º 7.713/1988 estabelece que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). É importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que ?É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.? (Súmula n.º 598); e que ?O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.? (Súmula n.º 627). A requerente logrou juntar aos autos documentos subscreitos por profissionais da medicina conclusivos no sentido de que MARILEIDE BISPO DE SOUSA encontra-se acometida de transtorno depressivo recorrente e grave (id. n.º 126600050). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem jurisprudência no sentido de que à vista do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (?Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;?), o art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, não pode ser interpretado extensivamente, mas sim de forma filológica. Essa linha de compreensão fica evidenciada em precedente judicial no qual a Corte de Justiça Distrital concluiu que aposentado/pensionista do RPPS/DF acometido de transtorno bipolar não faz jus à isenção do IRPF e da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de aposentadoria do funcionário público inativo, porquanto essa situação de fato não se harmoniza com a expressão ?alienação mental? (também presente na redação do inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988). Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO MENTAL NÃO COMPROVADA. 1. A doença que acomete o autor, transtorno bipolar, não está prevista no rol taxativo do art. 6º da Lei 7.713/88, que elenca as moléstias passíveis de gerar a isenção do imposto de renda, o qual não comporta interpretação extensiva (CTN 111, II). 2. O laudo médico oficial concluiu que a doença do autor não pode ser considerada alienação mental (que é uma das hipóteses legais de isenção do imposto de renda), e não consta dos autos nenhum laudo médico, ainda que particular, que ateste a alienação mental, sendo inviável, portanto, a concessão do benefício. 3. Negou-se provimento ao apelo do autor. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 20070110909540, Acórdão n.º 581247, rel. Des. Sérgio Rocha, j. 18/04/2012). Tendo em vista que a vexata quaestio do caso paradigmático guarda estreitíssima semelhança com a causa de pedir exposta na inicial, é possível concluir que a razão de decidir que orientou o TJDFT naquele caso é aplicável ao presente feito (ao menos de maneira efêmera e provisória). A respeito dessa temática, vale trazer a colação interessante lição dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, A ratio decidendi constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a ratio decidendi deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial. É preciso perceber, contudo, que ratio decidendi não é sinônimo de fundamentação ? nem, tampouco, de raciocínio judiciário. A fundamentação ? e o raciocínio judiciário que nela tem lugar ? diz com o caso particular. A ratio decidendi refere-se à unidade do direito. Nada obstante, tanto a ratio como a fundamentação são formadas com material recolhido na justificação. E justamente por essa razão a ratio toma em consideração as questões relevantes constantes dos casos. A ratio é uma razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso. A ratio decidendi envolve a análise da dimensão fático-jurídica das questões que devem ser resolvidas pelo juiz [1] Como é cediço, o CPC estabelece que ?Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.? (art. 926, caput). Vale acrescentar que o Conselho da Justiça Federal editou, na I Jornada de direito processual civil (ocorrida no ano de 2017), enunciado nesse mesmo sentido: ?Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes.? (Enunciado n.º 59). Nessa ordem de ideias, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado, requisito indispensável à concessão do pleito antecipatório vindicado. Assim, à míngua de um dos pressupostos legais autorizadores, não há que se falar na concessão da medida antecipatória pretendida. Desta feita, revela-se prudente aguardar o regular trâmite processual, com a observância do contraditório e a devida produção de provas complementares, a fim de melhor avaliar a questão submetida ao exame do Juízo. Com essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Antes de promover a angularização da relação jurídica processual, deve o Cartório Judicial Único (CJUFAZ1A4) promover os devidos ajustes no cadastramento do feito, mormente para incluir o IPREV-DF no polo passivo da presente ação. Na sequência, cite-se a Fazenda Pública para, querendo, oferecer defesa escrita no prazo legal, consoante arts. 183, caput, 230 e 231, V e VII, todos do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Encaminhe-se cópia integral dos autos. Apresentadas as contestações, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.182.

N. 0705981-11.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MERCIA HELENA SACRAMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705981-11.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MERCIA HELENA SACRAMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação a RPV expedida pelo ID n. 120361136, a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista o comprovante de depósito juntado pelo Distrito Federal em ID n. 126514234. Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID n. 126514234), em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63. Aguarde-se pagamento do Precatório (ID n. 120834970). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701949-26.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE NELIO FIGUEIREDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701949-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JORGE NELIO FIGUEIREDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para impugnar o feito, o DISTRITO FEDERAL não apresentou impugnação, conforme ID 126529953. Assim, HOMOLOGO os valores de ID 121112329. À Contadoria Judicial para adequar os mesmos aos termos da Portaria deste Eg. TJDF, com atenção à decisão de ID 121212681, que fixou honorários advocatícios sucumbenciais com base na Súmula 345 do C. STJ, ao ressarcimento das custas processuais e ao destaque dos honorários contratuais. Após, intemem-se as partes com prazo de 2 (dois) dias e, em seguida, expeçam-se requisitos. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido quanto à RPV, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0710413-44.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RITA ALVES GUIMARAES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710413-44.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RITA ALVES GUIMARAES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O despacho de ID 121946929 consignou que o agravo de instrumento havia transitado em julgado e determinou o cumprimento da decisão de ID 101314764. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos (ID 124481671). A certidão de ID 124483360 intimou as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 125694551). O DISTRITO FEDERAL informou que concorda com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 126478522). Os autos vieram conclusos. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 124481671). Dessa forma, preclusa a presente decisão, EXPEÇAM-SE requisitos. Ressalto que deverá constar como devedor principal o IPREV/DF, conforme julgamento do IRDR n. 15 por este Eg. TJDF, nos termos da decisão de ID 101314764. No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intemem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705905-50.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINA DE FATIMA. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705905-50.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVINA DE FATIMA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum proposta em 12/05/2022 por DIVINA DE FÁTIMA PEREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV-DF). A autora alega, em síntese, que recebia pensão por morte há mais de 10 (dez) anos juntamente com o filho do ex-servidor distrital segurado Manoel Aniceto de Souza; que como o descendente do referido funcionário público logrou completar 21 (vinte e um) anos de idade no mês de abril do corrente ano, imaginou que dali em diante passaria a receber o dobro do quantum até então percebido, já que remanesceu como única beneficiária da pensão por morte em questão; que no mês de maio de 2022 foi surpreendida com o recebimento de quantia significativamente inferior à que era depositada mensalmente pelo Poder Público; que ao contactar a Autarquia Distrital requerida tomou conhecimento de que o Estado se equivocou, ao longo dos referidos 10 (dez) anos, quanto aos mencionados pagamentos. Aponta que a Administração Pública Descentralizada lhe informou que a requerente não fazia jus ao benefício previdenciário da pensão por morte, mas sim a uma pensão civil alimentícia (a qual é calculada no percentual de 10% - dez por cento ? dos proventos de aposentadoria de Manoel Aniceto de Souza), de forma que o Estado providenciou, de ofício, a adequação do valor pago a demandante. Na causa de pedir próxima, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, ?a fim de determinar o restabelecimento do valor que a Autora recebia anteriormente à redução, qual seja, de 50%, no valor de R\$ 6.152,95, sob pena de aplicação de multa diária a ser estabelecido por V. Exa.? (id. n.º 124522873, p. 10, Seção V, letra ?c?). No mérito, pleiteia a confirmação da medida antecipatória. Documentos acompanham a inicial. Após o cumprimento de diligências relacionadas à comprovação da hipossuficiência econômica da autora, o Juízo proferiu, em 23/05/2022, o Despacho de id. n.º 125506671, por meio do qual intimou os requeridos para encaminhar manifestação processual antes da apreciação do pedido antecipatório. A Fazenda Pública se pronunciou no sentido de que o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela demandante não pode ser acolhido (id. n.º 126339556). Os autos vieram conclusos em 31/05/2022. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os autos, especialmente a manifestação processual encaminhada pelo Estado em 30/05/2022, nota-se que o pedido antecipatório, ao que tudo indica, carece de verossimilhança fática, porquanto os demandados lograram demonstrar que a autora ajuizou pretensão de pensão alimentícia em desfavor de Manoel Aniceto de Souza em agosto de 2008 afirmando, na petição inicial, que a união estável protagonizada pelos

de renda da parte é relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição, a partir da presença de algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. No presente caso, verifica-se que a Exequente possui vencimentos líquidos não desprezíveis (ID nº 126431230). Desse modo, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, encontra-se autorizado o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, parágrafo 2º, do CPC. Providências. Frente às razões expostas, decido e determino o seguinte: a) Indefero o pedido de gratuidade de justiça. b) Intime-se a Exequente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais próprias da fase de cumprimento de sentença; c) Cadastre-se a prioridade de tramitação do feito, em virtude da idade. Com a intimação, vindo a manifestação da Exequente ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

N. 0708314-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708314-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para impugnar o feito, o DISTRITO FEDERAL deixou de apresentar manifestação, conforme certificado no id. 126529949. Assim, HOMOLOGO os valores de ID 120646822. À Contadoria Judicial para adequar os mesmos aos termos da Portaria deste Eg. TJDF, com atenção a decisão de ID 120703129, bem como observar a retenção dos honorários advocatícios contratuais, que ora defiro, e o ressarcimento das custas. Após, expeçam-se requisitos. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido quanto à RPV, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0700414-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILEUZA SOUZA RIBEIRO ALCANTARA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700414-62.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDILEUZA SOUZA RIBEIRO ALCANTARA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI 0716851-38.2022.8.07.0000, haja vista que a decisão de id. 120862557, condicionou a continuidade do feito à respectiva preclusão. Após, prossiga-se com as determinações precedentes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0730798-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDER NEIVA MONTEIRO. R: KVER SILVA DA GAMA. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. R: CARLOS OLYMPIO DE MENDONCA UCHOA. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730798-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: EDER NEIVA MONTEIRO, KVER SILVA DA GAMA, CARLOS OLYMPIO DE MENDONCA UCHOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de implementação, nos contracheques dos Executados, de rubrica específica para o pagamento da dívida, que não pode ser retirada pelos mesmos, entendo que a obrigação foi satisfeita. Nesse sentido, arquivem-se os autos, com a advertência de que o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento através de simples petição. Intimem-se as partes apenas para ciência. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701579-47.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANE CRISTINA MONTEIRO MARTINS. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701579-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JANE CRISTINA MONTEIRO MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para impugnar o feito, o DISTRITO FEDERAL não impugnou os cálculos, conforme ID 126430299. Assim, HOMOLOGO os valores de ID 116156309. À Contadoria Judicial para adequar os mesmos aos termos da Portaria deste Eg. TJDF, com atenção à decisão de ID 120684856 e ao ressarcimento das custas. Após, expeçam-se requisitos. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido quanto à RPV, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708078-81.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPALIO MARIANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708078-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização proposta por JEFFERSON FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE em face do DISTRITO FEDERAL e do HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Manifesta o Autor que ?sofre de obesidade mórbida e faz uso excessivo de tabaco e, por conta disso, em determinados períodos tinha dificuldade para respirar?. Afirma que no dia 6/10/2020, acompanhado de seus pais, ?deu entrada no hospital da rede pública de Santa Maria-DF?. Assevera que ?ao relatar os sintomas na recepção a atendente fez a ficha e pediu para aguardar a avaliação. No momento da avaliação, o médico apenas o olhou e o mandou se dirigir ao hospital de campanha, sem nenhum exame prévio ou análise mais detalhada?. Aduz que foi diagnosticado com COVID e, por esse motivo, foi internado na ala relacionada junto com outros pacientes infectados. Relata que ?seu pai, em desespero, pois sabia que não estava com COVID-19, queria ter acesso ao exame, porém em nenhum momento foi fornecido o acesso?. Ressalta que por todo tempo seu pai tentou por diversas vezes lhe retirar do local, ?entretanto foi impedido pelos médicos e seguranças?. Informa que depois de muita insistência, no dia 7/10/2020, logrou êxito no contato com seu pai, que o orientou a sair do local de internação. Esclarece, inclusive, que foi orientado a não sair do local pelos médicos. Enfatiza, mais uma vez, ?que seu pai por medo lhe ver contaminado pelo vírus, aliado ao quadro clínico que já era acometido, não mediu esforços para retirá-lo o mais rápido possível do hospital de campanha?. Fato é que no dia 9/10/2020, ?sai o resultado comprovando que o Autor não teve a infecção pelo COVID-19, demonstrando assim que se não fosse o enorme esforço de seu pai que lutou de todas as maneiras para evitar a sua contaminação tanto no hospital da rede pública como no particular, que agiram com imperícia e imprudência ao diagnosticá-lo com COVID-19 e colocá-lo na mesma ala que infectados, o mesmo poderia ter severas complicações ou, até mesmo, ter tido sua vida ceifada, em razão das comorbidades que já possui e que seriam agravadas pela COVID-19?. Tece arrazoado jurídico em favor de suas alegações. Requer a condenação dos Requeridos em valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais. Documentos acompanham a inicial. Em decisão de ID 109359212 foi deferida a gratuidade de justiça. Citado, o HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A não apresentou contestação.

Contudo, em decisão de ID 116157196 foi determinada a exclusão dessa parte, sem qualquer irrisignação do Autor (Certidão de ID 122106225). O DISTRITO FEDERAL, em ID 115970457, apresentou contestação. Manifesta que houve conduta correta na internação. Informa que "o quadro clínico do paciente, obeso, tabagista e naquele momento necessitando de máscara de oxigênio eram determinantes da internação. A suspeita de COVID não poderia ser descartada?". Esclarece que os sintomas apresentados levavam à hipótese de COVID e que o exame realizado poderia ser um "falso negativo?", porquanto existe a possibilidade de demora na manifestação do vírus. Assevera que "o fato de ter tido um resultado negativo posterior não torna ilícitas as condutas de investigação ocorridas no Hospital de Campanha. Até porque, como já dito, naquele Hospital o autor recebeu tratamento adequado, inclusive medicações que se faziam imprescindíveis para o quadro que apresentava, demandando inclusive administração de oxigênio durante todo o período?". Indica, ainda, que houve correto tratamento ao acompanhante. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica em ID 126127024. É o relatório. Decido em saneador. Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito arguidas, passo ao ponto controvertido da demanda. De tudo que fora anteriormente relatado, percebe-se que não há qualquer controvérsia quanto aos fatos vivenciados pelo Autor, bastando apurar, tão somente, se esses são passíveis de indenização. Portanto, entendo que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de outros elementos de prova. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO o processo saneado. Aguarde-se, em Cartório, o prazo a que alude o art. 357, § 1º do CPC para eventuais ajustes, devendo-se observar que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que atentar para a dobra legal. Decorrido in albis, anote-se imediata conclusão para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706808-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA KARLA FIGUEIRA CACAES. A: MARDILENE BARBOSA DE SOUZA LOPES. A: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARROS. A: RUTTE MATIAS DE OLIVEIRA. A: VALDECY DE ALMEIDA BARROS. A: VALDENORA FERNANDES BISPO ROMANO. A: VANDA MARIA MAIA DOS ANJOS. A: VANILZA FONSECA DA COSTA SILVA. A: VILMA MARIA CARDOSO FIDELES. A: VIRGINIA LUCIANO MARQUES. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706808-85.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: ANA KARLA FIGUEIRA CACAES, MARDILENE BARBOSA DE SOUZA LOPES, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARROS, RUTTE MATIAS DE OLIVEIRA, VALDECY DE ALMEIDA BARROS, VALDENORA FERNANDES BISPO ROMANO, VANDA MARIA MAIA DOS ANJOS, VANILZA FONSECA DA COSTA SILVA, VILMA MARIA CARDOSO FIDELES, VIRGINIA LUCIANO MARQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença individual de ação coletiva referente ao processo de conhecimento n. 2013.01.1.139455-9 iniciado por ANA KARLA FIGUEIRA CACAES E OUTROS em face do DISTRITO FEDERAL. Inicialmente, ao CJU para que anote no cabeçalho dos autos que o feito trata de cumprimento de sentença em face do DISTRITO FEDERAL. Dito isso, EMENDE-SE a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que: 1) Junte comprovantes de rendimentos (três últimos contracheques) atualizados, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, haja vista que o presente feito, como dito, refere-se a cumprimentos individuais e não coletivo; 2) Além disso, a fim de evitar futura duplicidade de execução, intimem-se todos os credores para que apresentem comprovante de desistência do cumprimento coletivo n. 0710250-93.2021.8.07.0018. Cumpram-se as determinações, sob pena de indeferimento da inicial. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706849-52.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS HENRIQUE GUEDES MENDES. Adv(s): DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706849-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE GUEDES MENDES REU: DISTRITO FEDERAL - GDF, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente instaurado em 01/06/2022 por MATHEUS HENRIQUE GUEDES MENDES em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). O autor alega estar regularmente inscrito no concurso público destinado ao provimento de cargos de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal (o qual é regulado pelo Edital n.º 1 ? PCDF ? Agente, de 30/06/2020) e habilitado para a fase de provas discursivas. Assevera que "Embora tenha sido aprovado na prova objetiva, acabou sendo reprovado no resultado final da prova discursiva, obtendo 17,20 pontos quando o mínimo necessário para prosseguir no certame eram 18,00 (...). Ocorre que, conforme restou demonstrado pelo parecer técnico realizado por empresa especializada em recursos e pareceres para redações discursivas, com vasta experiência no mercado, há evidências claras e objetivas de que a pontuação atribuída à redação do autor não é coerente com o texto por ele elaborado." (id. n.º 126616040, p. 2). Na causa de pedir próxima, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, mormente para ser convocado para a fase vindoura do certame em questão, a saber a convocação para a oferta de exames clínicos de aptidão para a investidura no cargo público em disputa. A exordial veio acompanhada de documentos. Os autos vieram conclusos em 01/06/2022. É o relatório. Decido. Conforme consignado linhas acima, o autor se valeu do rito específico da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente previsto no art. 303 e ss. do CPC. Cuida-se de aspecto processual relevante, porquanto a despeito do valor atribuído à causa pelo requerente, é cediço que "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais." (Enunciado n.º 163 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE), motivo pelo qual o feito deve seguir tramitando neste Órgão Jurisdicional. Dirimida a questão processual concerne à competência jurisdicional funcional para processar e julgar a demanda, passa-se à apreciação do pedido antecipatório. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando atentamente os autos, o Juízo não vislumbrou a probabilidade do direito do autor, porquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em abril de 2015, julgou o RE 632.853/CE (sob a sistemática da repercussão geral da questão constitucional), cuja relatoria fora do Min. Gilmar Mendes, ocasião na qual firmou entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Não obstante isso, a Corte Suprema ressaltou que em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode fazer juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Apreciando o caderno processual, sobretudo a petição inicial, percebe-se que a causa de pedir apresentada pelo requerente não é concernente à discussão da compatibilidade dos temas cobrados aos candidatos no momento da realização da prova discursiva com o conteúdo programático do Edital, razão pela qual o pedido liminar carece de substância jurídica. Sendo assim, não é possível verificar, ao menos no presente momento do andamento processual (no qual a conclusão do julgador é orientada por um juízo de cognição sumária), a presença de alguma ilegalidade patente/flagrante na postura adotada seja pela Administração Pública, seja pela banca organizadora do certame. Nesse pórtico, revela-se ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória vindicada. Assim, revela-se prudente aguardar o regular trâmite processual, com a observância do contraditório e a devida produção de provas complementares, a fim de

melhor avaliar a questão submetida ao exame do Juízo. Com essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Por outro lado, DEFIRO o pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária, na forma do art. 98 e ss. do CPC. Intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de a exordial ser indeferida mediante sentença terminativa (art. 303, §6º, do CPC/2015). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Havendo a emenda da petição inicial por parte do autor, deve o Cartório Judicial Único (CJUFZA1A4) promover a citação dos requeridos para, querendo, oferecerem defesa escrita no prazo legal, consoante arts. 183 (apenas em relação ao DISTRITO FEDERAL), 230 e 231, V e VII, todos do CPC, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Encaminhe-se cópia integral dos autos. Apresentadas as contestações, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701159-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701159-81.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO os pedidos de desistência de ID's 126494370, 126535820 e 126535826, haja vista ausência de procuração com poderes específicos para desistir. Intimem-se esses peticionantes. Após, aguarde-se, nos termos da decisão de ID 116601267. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702780-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAASA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: TAKEHIRO YOSHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO; Rep(s): IRACEMA VIEIRA DE MENEZES DOS SANTOS. R: Oslo Comércio de Couros Ltda. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGRELAS CAFE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LA EM CASA COZINHA ENTRE AMIGOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BORGENS PANIAGO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIG BEM SAPATARIA E COMERCIO DE COUROS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GULAS E GOLES LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM DECORACOES E BUFFET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI, DF26024 - CRISTIANE DA SILVA PASSOS. R: DIVINO PAI ETERNO - PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE TAISUSHI EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702780-50.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: BIG BEM SAPATARIA E COMERCIO DE COUROS - EIRELI - ME, GULAS E GOLES LANCHES LTDA - ME, MM DECORACOES E BUFFET LTDA, LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, DIVINO PAI ETERNO - PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI, RESTAURANTE TAISUSHI EIRELI - ME, JAASA IMOBILIARIA LTDA - ME, TAKEHIRO YOSHIDA, OSLO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, MAGRELAS CAFE LTDA - ME, LA EM CASA COZINHA ENTRE AMIGOS LTDA - ME, JOSE LIRIO PONTE AGUIAR, JOSE BORGENS PANIAGO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: IRACEMA VIEIRA DE MENEZES DOS SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: JOSINA VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Última decisão proferida pelo ID n. 120725753. Em manifestação de ID n. 126508668, o MPDFT informa sobre a situação do imóvel localizado no Comércio Local Sul - CLS 208 BL B Loja 22, pertencente ao Espólio de Josina Vieira dos Santos. Pugna pelo prosseguimento do feito com a cobrança da multa fixada no acórdão. DECIDO. A decisão de ID n. 99133004 tratou, em parte, da impugnação apresentada pelo ID n. 76625013 pelo Espólio de Josina Vieira dos Santos, conforme a seguir transcrito: "Os pedidos constantes na impugnação apresentada foram: a) concessão de efeito suspensivo para interromper os atos executórios em relação aos imóveis do Requerente até a efetiva apreciação das razões aqui apresentadas que comprovam o uso regular da área pública. b) a reconsideração em relação a ordem de demolição para o presente caso e a exclusão dos imóveis do Requerente no feito. c) caso assim não entenda, requer a exclusão da Requerente por não ter participado seja do processo cognitivo, seja da execução, não tendo as decisões proferidas efeitos em seu desfavor. O imóvel está situado no CLS 208, Bloco B, Lojas 22, 26 e 28 (lote 18, 19, 20 e 21), Brasília/DF. Quanto ao fato de não ter participado do processo cognitivo, verifica-se que se tratar de obrigação de natureza propter rem com plena eficácia para atingir a esfera jurídica dos respectivos adquirentes ou cessionários. Em ID n. 84436124, o MPDFT assim aduziu: "Diante das razões e documentos apresentados pelo executado, requer o Ministério Público o prazo de 30 (trinta) dias para realização de vistoria nos imóveis e análise da documentação juntada pelo executado." Dessa forma, quanto ao mérito, necessário aguardar o laudo de vistoria do MPDFT, sendo que qualquer penalidade ou ato demolitório referente a estes autos resta suspenso até novo pronunciamento judicial." Quanto ao ponto, verifica-se que o MPDFT juntou o laudo de vistoria pelo ID n. 126508669, indicando: "Observou-se, em vistoria, que o estabelecimento comercial Bike Tech Brasília permanece com as mesmas características identificadas no parecer anterior, sem a execução da platibanda na cobertura, e com rufo na fachada posterior. Além disso, não substituiu o piso posterior, anteriormente coberto, para o restabelecimento do logradouro público constituído de grama e calçada, conforme disposição em lei. (...) Portanto, entende-se que não foi recuperado o logradouro público, pela loja 22 do Bloco B do CLS 208, ocupada pela Bike Tech Brasília, diante da não recuperação de parte da área gramada, atualmente impermeabilizada pelo piso de concreto executado, além das dimensões dispostas para calçada em legislação, bem como pela não execução de platibanda e permanência de parte da estrutura (pilares) de telhado removido." Verifica-se do laudo de vistoria juntado pelo exequente que a construção continua irregular afrontando os limites da coisa julgada. Assim, rejeito a impugnação apresentada em ID n. 76625013. Dessa forma, DETERMINO a intimação do ESPÓLIO DE JOSINA VIEIRA DOS SANTOS, representado por sua inventariante, IRACEMA VIEIRA DE MENEZES DOS SANTOS, para que comprove a regularização da área pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança da multa fixada por este Juízo. Expeça-se mandado. Findo o prazo, sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao MPDFT. Sem prejuízo, deverá o exequente ser intimado para cumprir integralmente a decisão de ID n. 120725753 de modo a indicar quais os estabelecimentos já foram intimados e não cumpriram a obrigação de fazer e quais os proprietários dos imóveis que ocupam área pública irregularmente e ainda não foram intimados. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0062647-33.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EUGÊNIA SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF48369 - GUILHERME SANTOS GOMES E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0062647-33.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA EUGÊNIA SOUZA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pela Administração Pública. Ante a inexistência de bens penhoráveis, o feito foi suspenso pelo prazo de um ano (CPC 921, §§1º e 2º), conforme decisão de id. 20098719, prazo que se encerrou em fevereiro de 2019. Após a referida data, começou a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC 921, §4º). Intimados nos termos do art. 921, §5º do CPC, as partes requereram a extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição, ids. 124746779 e 126625098. É o relato. DECIDO. Conforme relatado em 08 de fevereiro de 2019, findou o prazo de 1 (um) ano, considerando a data da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 921, §1º do CPC, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, art. 921, §4º do mesmo diploma legal. O art. 206-A do CPC estabelece que "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015." No mesmo

sentido podemos observar o entendimento sumulado do STF, Súmula 150 cuja redação transcrevo: ?Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Bem como o enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dispõe ser o prazo de prescrição intercorrente o mesmo da ação. Nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição da ação de ressarcimento ao erário é de 5 (cinco) anos, período esse que deve ser considerado para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de pronúncia da prescrição intercorrente. Destarte, retornem os autos para o arquivo provisório, haja vista que o prazo de prescrição intercorrente ainda não findou, devendo-se aguardar o decurso de 5 (cinco) anos, ou seja, até 08/02/2024. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706836-53.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF46063 - FABIO HENRIQUE D AMATO CINOSI DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706836-53.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por VERA LUCIA DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, lastreado no julgado proferido nos autos da ação coletiva n 2000.01.1. 099340-9, ajuizada pelo SINPRO/DF, e que tramitou neste Juízo. A Portaria Conjunta n. 85/2016 determina que nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. O art. 2º da referida Portaria traz o rol dos documentos e os requisitos, a saber: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Verifica-se que não estão presentes os requisitos e os documentos necessários ao processamento do cumprimento. Intime-se a Exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir o feito, com o seguinte: a) Apresentar nos autos a Sentença exequenda, bem como todos os Acórdãos e a Certidão de trânsito em julgado da ação coletiva; b) A fim de evitar duplicidade de execuções, comprovar nos autos que não faz parte da lista de credores dos cumprimentos de sentença, que foram apresentados pelo SINPRO/DF, após desmembramento do feito principal; c) se manifestar acerca da prescrição do título judicial que lastreia o presente Cumprimento de Sentença. Intimada e vindo a manifestação da Exequente ou com o decurso do prazo assinalado com inércia, retornem os autos conclusos, com a devida certificação. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701604-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELEONORA PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF0035784A - CAMILA VITORIANO GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701604-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELEONORA PEREIRA DO CARMO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada no ID nº 7123735059 pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento de sentença formulado por MARIA ELEONORA PEREIRA DO CARMO. O Impugnante alega, em preliminares e prejudicial de mérito, prejudicial externa e prescrição do débito, respectivamente. No mérito, excesso de execução, haja vista errônea base de cálculo. Intimado para manifestação, o Impugnado apresentou suas justificativas para o não acolhimento da impugnação no ID nº 126498233. É o relato do necessário. Decido. PREJUDICIAL EXTERNA O art. 55, § 3º do Código de Processo Civil (CPC) dispõe: ?Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles?. Ora, pela simples interpretação do mencionado artigo, observa-se não ser o caso de ?reunião para julgamento conjunto?, porquanto não há qualquer risco de decisão contraditória. DIDIER JR e DONIZETTI ensinam, in verbis: ?O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: ?Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir?. Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC?. (Grifei) (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 201, p. 258 e 260) ?(...) Se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe. A conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão. Fredie Didier, por exemplo, afirma que a conexão pode decorrer 'do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas'. Assim, 'haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade?', não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir?. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225) Por conseguinte, a discorrida prejudicialidade não resta efetivamente materializada, uma vez que não há conflito lógico. De fato, porquanto se em remota hipótese o REsp for conhecido e provido, o Embargante, mediante instrumentos processuais cabíveis, pode desconstituir todos os títulos executivos eventualmente formados. Além disso, convém destacar o disposto no art. 995 do CPC: ?Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso?. Fato é que não se tem notícia de qualquer concessão de efeito suspensivo. PRESCRIÇÃO O Impugnante manifesta que o crédito perseguido está fulminado pela prescrição. Contudo, razão não lhe assiste. Conforme sentença proferida dos autos originários[2], transitada em julgado em 13/4/1998[3], a então a Fundação Hospitalar do Distrito Federal foi condenada a restituir os valores indevidamente descontados dos substituídos do Sindicato, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Como incontroverso por todos, o Sindicato ajuizou a execução coletiva nesses autos originários e o DISTRITO FEDERAL interpôs os embargos à execução, o qual foi autuado sob o n. 0063796-44.2010.8.07.0001, os quais aguardam julgamento por este Juízo estando em fase final. Feita essa breve, mas importante digressão, cumpre salientar que a questão prescricional por vezes permeia o tema dos autos. A parte Impugnante, em sede de embargos, já havia alegado a ocorrência de prescrição, sendo esta afastada por este Juízo, como anteriormente dito, e confirmada pelo Eg. TJDF quando do julgamento do AGI n. 2011.00.2.005634-2[4]. Fato é que esses embargos prosseguiram e, concomitantemente, inúmeros pedidos de individualização surgiram até que este Juízo determinou fossem os mesmos redistribuídos aleatoriamente[5]. Para tanto, vide ID 34298994 dos autos originários da execução. Nesse sentido, não soa lógico, após determinação deste Juízo, se declarar prescrita esse cumprimento, sendo que a relação de direito material do próprio Exequente estava sendo discutido naquela execução. Explico, o Sindicato, nos termos do art. 8º, III[6] da Constituição Federal (CF) atua como substituto processual. Isso significa que há efetiva atuação em nome próprio (SINDSAUDE) de direito alheio (Impugnado)[7]. O instituto da substituição processual foi bem delimitada por CHIOVENDA[8], in verbis: ?As posições fundamentais e secundárias acima examinadas assume-as normalmente a própria pessoa que se afirma titular da relação deduzida em juízo. Mas excepcionalmente assume-as pessoa que não se afirma e apresenta como sujeito da relação substancial em litígio. Como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio. Ao introduzir e analisar essa categoria, porfiei em definir-lhe o caráter, atribuindo-lhe a denominação de substituição processual. Categoria e denominação são hoje aceitas a todos, inclusive pela jurisprudência da Corte de Cassação, (aresto de 8 de abril de 1926, na Giurisprudenza italiana, 1926, p. 489; de 13 de julho de 1931, no Foro italiano, 1932, p. 735; de 24

de julho de 1934, no Foro italiano, 1935, p. 59). Muitos dos casos por mim incluídos em tal categoria são comumente explicados como casos de representação; mas, conquanto se produzam, aí, alguns efeitos análogos aos da representação, não é de representação que se trata, de vez que o representante processual age em nome de outro, de sorte que parte na causa é, na verdade, o representado; ao passo que o substituto processual age em nome próprio e é parte na causa. Como tal responde pelas despesas judiciais, não servir como testemunha etc. O fato, porém, de ser o substituto processual autorizado por lei a comparecer em juízo pelo direito alheio decorre de uma relação em que aquele se encontra com o sujeito dele. Esta relação, em que ele se encontra com o titular, constitui o interesse como condição da substituição processual, apresentado, pois, como coisa bem diferente do interesse como condição da ação que se faz valer?. Assim, consoante a doutrina construída em torno desse ensinamento, a substituição processual é aquela situação em que a legitimação para causa não coincide com a titularidade do direito subjetivo material discutido. Dessa forma, entendo que se o Sindicato operava e indicou seu substituído quando da apuração dos cálculos, e por consequência seu eventual crédito ?estava na lista? até a distribuição desse cumprimento, não há que se falar em lapso prescricional em desfavor do Impugnado Substituído, ainda que aqueles ainda não tenham disso homologados. Não bastasse essa fundamentação, o ajuizamento da execução coletiva pelo Sindicato, mais uma vez, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início da ação executiva individual, o qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual da causa interruptiva[9], o qual, cumpre frisar, ainda não restou materializado, uma vez que a execução não transitou. Este Eg. TJDFT possui inúmeros precedentes nesse sentido. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato, legitimado extraordinário, interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. 2. No presente caso, o juízo da execução coletiva, a fim de evitar tumulto processual e tendo em vista a complexidade da demanda e a grande quantidade de credores, admitiu o ajuizamento das execuções individuais. 3. Não restou caracterizada a inércia do credor a conduzir a prescrição de seu direito de ação, porquanto, até decisão determinando a apresentação de petição individualizada por cada um dos substituídos que pleitearam a individualização do crédito, o credor fazia parte da execução coletiva. 4. A inépcia da inicial se caracteriza quando na petição inicial faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Discussões a respeito do valor devido no cumprimento de sentença não caracteriza a inépcia da inicial. 5. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento. (Acórdão 1246913, 07005741520208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. 1 - Determinada, em sede cumprimento de sentença coletiva, a exclusão e distribuição apartada dos pedidos individualizados de execução, o pleito de desistência do cumprimento da sentença coletiva, formulado por Exequerente que participa do Feito coletivo desde o seu nascedouro, então substituída processualmente pelo Sindicato, e que optou posteriormente pela execução individual via causídico particular, revela tão somente atendimento à ordem judicial, nada alterando quanto ao tema da prescrição. 2 - Segundo o entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de Execução Coletiva pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe o prazo quinquenal para o início da ação executiva individual, o qual recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, a data do trânsito em julgado da sentença de execução coletiva, situação que nem mesmo chegou a se consumir. Apelação Cível provida. (Acórdão 1250402, 07072679220198070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já decidiu em caso similar: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULA 383/STF. 1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. [...]. (STJ, EREsp 1121138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019) (Destaquei) Obiter dictum, em eventualidade para o caso de o DISTRITO FEDERAL alegar que os julgados elencados dizem respeito à ilegitimidade do Sindicato, o julgamento apontado e realizado pelo Eg. STJ não era especificamente sobre o tema, e sim, se haveria que se cogitar o instituto da prescrição do cumprimento individual quando, no curso da execução coletiva, o feito é extinto por ausência dessa condição da ação. Como fundamentado, a parte Exequerente não estava em ?posição? de inércia. Ao contrário, aguardava atentamente o curso da ação coletiva. Sobre o tema, destaco o brilhante ensinamento de ARENHART[10]: ?[E]m relação aos titulares de direito individual que não propuseram ação própria para demandar seus interesses, pode-se reconhecer um regime especial de ?suspensão de pretensão?. Afinal, sua pretensão está sendo exercida na ação coletiva, pelo legitimado extraordinário, (...). Essa ?condicionalidade? a que está sujeita a pretensão individual faz com que, ao menos até o julgamento (final) da ação coletiva, tal pretensão se mantenha em estado latente, no aguardo da manifestação judicial. Apenas se recusada a tutela no plano coletivo, é que haverá novamente o interesse do indivíduo em buscar, por demanda própria, a satisfação de sua pretensão. Isso implica a necessária suspensão do prazo prescricional, para estes interesses, na pendência da ação coletiva?. (Destaquei) Logo há que se afastar esta prejudicial. MÉRITO Não havendo mais preliminares ou prejudiciais arguidas, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 93, IX[11] da CF. BASE DE CÁLCULO Alega o Impugnante a ocorrência de excesso à execução sob dois aspectos. Sob o argumento de que na elaboração dos cálculos foi desconsiderada a limitação temporal a partir de 21/10/1993, correspondente ao dia anterior à entrada em vigor da Lei n. 8.688/93. Tenho que cabe o acolhimento das insurgências apresentadas pelo Impugnante. Em que pese o entendimento já firmado nos embargos da execução coletiva, reputo que este Magistrado deve seguir os recentes julgados deste Eg. TJDFT. O DISTRITO FEDERAL alega, em apertada síntese, excesso de execução, por entender que o título judicial não alcança o período posterior a entrada em vigor da Lei n. 8.688/93 ou da MP n. 560/94. O teor do dispositivo da sentença coletiva exequenda é: ?Julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a Fundação Hospitalar J do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado?. A expressão ?valores indevidamente descontados? refere-se, de fato, aos valores indevidamente decotados por ocasião da aplicação da alíquota relativa à contribuição social instituída pelo art. 9º da Lei n. 8.162/1991, declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1992. No ponto, frise-se que o excelso STF decidiu pela aplicabilidade da MP n. 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal, enquanto não editada norma própria para disciplinar a contribuição previdenciária. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. MP 560/94. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Legislação federal. Aplicação no âmbito do Distrito Federal ex vi da Lei Distrital 119/90. Disciplinamento do regime jurídico dos servidores distritais, por remissão às disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, até que lei distrital específica regule a matéria. 2. Inadmissibilidade do argumento de que teria havido ingerência indevida na autonomia do ente federado. O Distrito Federal optou pela adoção da legislação federal relativamente aos seus servidores e essa deverá ser observada até a edição de lei própria e específica sobre a (RE 354117 AgR, Relator(a): EROS GRAU, matéria. Agravo regimental não provido? Primeira Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00048 EMENT VOL-02211-03 PP-00434). Apesar disso, deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal para a majoração desta espécie tributária, consoante também definido pela Corte Constitucional: Servidores públicos do Distrito Federal: legitimidade da majoração da contribuição previdenciária determinada pela MP 560/94 e suas reedições, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contado o prazo a partir da edição da referida medida (AI 445678

AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, provisória. Precedentes. Primeira Turma, julgado em 30/05/2006, DJ 23-06-2006 PP-00042 EMENT VOL-02238-03 PP-00633). Pelas mesmas razões, também deve, na hipótese, ser observada a limitação temporal decorrente da vigência da Lei n. 8.688/93. Ora, se a sentença coletiva resolveu a lide à luz da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.162/91, os seus efeitos cessam a partir da vigência de norma jurídica posterior que, validamente, modifica a alíquota da contribuição previdenciária. Em reforço, observem-se os recentes arestos, colhidos da jurisprudência deste Eg. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. CAUSA INTERRUPTIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI Nº 8.162/1991. MODIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.688/1993. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/1994. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional enquanto estiver em tramitação. 2. Conquanto o dispositivo da sentença coletiva exequenda não tenha feito menção à fundamentação consistente na declaração de inconstitucionalidade do 9º da Lei nº 8.162/1991, no bojo da ADI nº 790, não há violação da coisa julgada quando há determinação de limitação da execução à devolução das contribuições previdenciárias do servidor público distrital até a entrada em vigor da Lei nº 8.688/93 e da MP nº 560/94. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1358652, 07164472120218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 9/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO COLETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 8.161/91. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA. SINDICATO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 8.688/93 E MP Nº 560/94. CABIMENTO. O ajuizamento da execução coletiva, independentemente de eventual discussão sobre a legitimidade do sindicato, interrompe o prazo prescricional para o oferecimento do pedido de cumprimento individual da sentença. Precedentes do TJDF e do STJ. A sentença coletiva executada determinou a restituição dos valores indevidamente descontados a partir de janeiro de 1992 em razão da inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 8.162/91. Logo, os descontos realizados a partir da vigência dos diplomas legais que se seguiram e, validamente alteraram a alíquota de contribuição previdenciária, não estão abarcados pela sentença. Constatado o excesso de execução, os descontos realizados a partir da vigência da Lei nº 8.688/93, consoante delimitado no artigo 2º, § 1º, e da MP nº 560/94, observada a anterioridade nonagesimal, devem ser decotados da execução. (Acórdão 1349133, 07125343120218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 2/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAUDE. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 8.688/93 E MP N. 560/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal, no AgR no RE 372.462-2/DF, julgado em 21/09/2004, reconheceu como autoaplicável aos servidores distritais a majoração das alíquotas, a título de contribuição previdenciária, previstas na Lei Federal n. 8.688/93 e na Medida Provisória n. 540/94, ante a permissão concedida pela Lei Distrital n. 119/90, desde que respeitado para a cobrança o período nonagesimal (CF, art. 150, § 6º), sem que isso tenha o condão de ofender a autonomia legislativa do ente distrital. 2. O título executivo coletivo se limita a determinar a restituição de valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, com substrato na Lei Federal n. 8.162/91, considerada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADI n. 790). Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando observada, para o cálculo da dívida em sede de cumprimento individual, a limitação temporal relativa à constitucionalidade da aplicação, no âmbito distrital, das alíquotas previstas na Lei Federal n. 8.688/93 e na Medida Provisória n. 540/94, devendo, pois, ser reconhecido o excesso da execução se inobservado tal período. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1348353, 07079407120218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 29/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à correção monetária, de início, convém anotar o que a sentença exequenda assentou, in verbis: ?Assim, se o tributo não era devido, a restituição é de todo o crédito indevidamente pago, que há de ser monetariamente corrigido, como ocorre hoje relativamente aos tributos federais (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º). Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado [...] devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado?. (Negritei) Da detida análise do decisum, verifica-se que, de fato, a parte dispositiva nada dispôs acerca de qual seria o índice de correção adotado. Contudo, ressalte-se que, conforme anotado na fundamentação a restituição [...] há de ser monetariamente corrigido, como ocorre hoje relativamente aos tributos federais (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º)? Ora, à luz do art. 489, §3º, CPC[13], a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. É dizer, trata-se de consectário lógico para a efetiva prestação jurisdicional. Na lição de NEVES[14]: ?O caput do art. 489 do Novo CPC deve ser elogiado por consagrar entendimento doutrinário de que o relatório, a fundamentação e o dispositivo da sentença são os seus elementos e não seus requisitos, conforme incorretamente previa o art. 458, caput, do CPC/1973?.(Destaquei) Para ilustração, confira-se o precedente julgado neste eg. Tribunal: (...). I. O conteúdo decisório da sentença deve ser extraído da sua interpretação integral e da conjugação de todos os seus elementos estruturantes, conforme dispõe o artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil. II. A indenização devida pela seguradora que é condenada solidariamente com o segurado deve observar os limites da apólice. III. A responsabilidade civil da seguradora tem natureza contratual e atrai, para a incidência dos juros de mora, a regra do artigo 405 do Código Civil. IV. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão nº 1109095, 20160110034699APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 19/7/2018. Pág.: 244/247. Negritado) O entendimento supra está em conformidade com a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do seguinte aresto: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NOS LIMITES DA APÓLICE. SÚMULA 537/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial." (AgInt no REsp 1432268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/3/2019). 2. "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (Súmula 537/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1537439/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020. Negritado) Desse modo, em que pese não tenha constado expressamente do dispositivo da sentença o índice de atualização a ser adotado, é possível verificar da sua fundamentação, a utilização de índice que remunera os tributos federais. No que tange aos juros, em atenção à preservação da coisa julgada, e por entender, ainda, que não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação dos mesmos, estes serão em 0,5% ao mês cujo termo a quo é trânsito em julgado, com a observação de que estes não podem ser computados quando o índice de atualização for a SELIC, sob pena de bis in idem. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Por corolário lógico desta decisão, DEFINO como base de cálculo os valores líquidos apresentados no ID 123735059, com a observação de que o índice de correção monetária será aquele aplicado a tributos federais e os juros por todo o período será de 0,5% a contar da citação do trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo que no caso de aplicação da SELIC, esta não pode ser computada com os juros. Honorários advocatícios sucumbenciais já fixados por meio da decisão de id. 117901072. Considerando a procedência parcial da impugnação, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 30% de 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, haja vista a simplicidade da demanda. Contudo, observando que o Exequente litiga sob o pálio da justiça gratuita, essa verba resta suspensa, com fundamento no art.

98, § 3º do mesmo diploma legal. O pagamento de custas, igualmente, está suspenso, com base no art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969 e no já mencionado art. 98, § 3º do CPC na proporção de 30% para o DISTRITO FEDERAL e 70% para o Exequente. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera atualização e adequação do valor exequendo à Portaria GPR n. 7/2019, observando-se a metodologia de cálculo disposta. Com os cálculos, intemem-se as partes para ciência. Após, tomem os autos conclusos para homologação e expedição de ofícios requisitórios. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Arts. 330 e 331 do CPC. [2] Processo n. 0000805-28.1993.8.07.0001 [3] ID 22824576 dos autos originários. [4] AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA DEMORA DO ENTE PÚBLICO NA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 4º DA LEI 20.910/32. Dispõe o Decreto nº 20.910/32, em seu art. 4º, que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Em sede de cumprimento de sentença, havendo o Distrito Federal, após intimação pessoal para tanto, demorado a fornecer as fichas financeiras imprescindíveis à apuração do montante devido, reputa-se suspenso o prazo prescricional de cinco anos no período, tornando a transcorrer apenas a partir da apresentação dos documentos pelo ente público. (Acórdão 502204, 20110020056342AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2011, publicado no DJE: 9/5/2011. Pág.: 111) [5] ?A execução individual de sentença condenatória genérica, proferida no julgamento de ação popular, não torna prevento o Juízo da demanda principal, devendo o feito executivo ser distribuído de forma aleatória. O artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, determina que os pedidos individuais de cumprimento de sentença, quando lastreados em título formado em ação coletiva, devem sofrer nova distribuição. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte? (Acórdão 1175817, 07049403420198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 04/06/2019, publicado no PJe: 20/06/2019) Acórdão 1175737, 07051759820198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 03/06/2019, publicado no PJe: 17/06/2019; Acórdão 1175809, 07043003120198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 04/06/2019, publicado no DJe: 10/06/2019; Acórdão 1173570, 07051975920198070000, Relatora: FÁTIMA RAFAEL, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/05/2019, publicado no DJe: 07/06/2019; Acórdão 1168710, 07045047520198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 07/05/2019, publicado no PJe: 24/05/2019; Acórdão 1162012, 07209448320188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 01/04/2019, publicado no DJe: 09/04/2019). [6] Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. [7] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 883.642-RG. TEMA 823. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 906715 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). [8] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. Campinas: Bookseller, 1998. [9] Art. 9º do Decreto n. 20.910/1932. [10] ARENHART, Sérgio Cruz. O regime da prescrição em ações coletivas. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 3, 05 abr. 2010. [11] Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. [12] AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM O TÍTULO EXEQUENDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece acatamento as razões recursais se, ao cotejar os índices aplicados pela contadoria judicial - expurgos - com os contornos da condenação delimitados no título judicial exequendo, não se vislumbra qualquer contrariedade. 2. Não é possível suscitar em sede impugnação aos cálculos da contadoria, efetuados em cumprimento de sentença, argumentos que já foram objeto de apreciação no acórdão exequendo e restaram superados, uma vez que se trata de inaceitável rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada. 3. Agravo conhecido e, no mérito, desprovido. (Acórdão 1147052, 07082724320188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 6/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [13] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. [14] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Intimem-se.

N. 0703022-04.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELBI COSMETICA, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703022-04.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BELBI COSMETICA, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto no ID 122431600 pelo DISTRITO FEDERAL em face de BELBI COSMÉTICA, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL EIRELI-EPP. A executada apresentou pedido de parcelamento do débito (ID 124589710). Comprovou o pagamento da primeira parcela (ID 124589713), no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e requereu o parcelamento do saldo restante de R\$ 19.464,43 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 10 (dez) vezes. Intimado a se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito, o DISTRITO FEDERAL apresentou petição (ID 125851394), na qual informou que não se opõe à proposta de parcelamento do débito, desde que seja na forma do art. 916 do CPC. Noticiou ainda, a possibilidade de o executado realizar o pagamento administrativo do débito. A executada informou que aceita a contraproposta apresentada pelo DISTRITO FEDERAL (ID 126237586) e esclareceu que o pagamento será realizado nos termos do art. 916 do CPC (ID 126449494). Os autos vieram conclusos. Decido. Diante do acima exposto, DEFIRO o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do CPC. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL (ID 122431601), no valor total de R\$ 21.564,43 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Ressalto que a requerida já apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme ID 124589713. Dessa forma, intime-se a executada para apresentar, inicialmente, o comprovante de depósito do remanescente da primeira parcela a fim de que alcance o percentual de 30% (trinta por cento) do débito. Após e sucessivamente, fica a executada intimada a apresentar o comprovante de pagamento das 6 (seis) parcelas restantes, referente ao valor devido, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC, a fim de dar quitação ao débito. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0027443-05.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA ELEUSIS SALES DE FARIAS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE; Rep(s): RODRIGO SALES DE FARIAS. A: ELISETE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF42738 - ALINE COELHO DE QUEIROZ; Rep(s): ALEXANDRE ALVES GALRAO, GUILHERME ALVES DA SILVA ALMEIDA. A: JOSE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE; Rep(s): YARAMI MARTH DOS SANTOS SOUSA, OSWALDO BARSANUF MARTH DOS SANTOS SOUSA, OSWANIL MARTH DOS SANTOS SOUSA, LUCIMAR MARTH DOS SANTOS SOUSA, WEYBERT MARTH SANTOS SOUSA. A: ELZA MARIA BONTEMPO. Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS; Rep(s): DANILO RICARDO BONTEMPO DA SILVA DAMASCENO. A: JAMIL DE SENA NUNES JUNIOR. Adv(s): GO30603 - DENYS WELTON BRUNO. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF60474 - CLAUDIA ESTEVAM

DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0027443-05.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANTONIA ELEUSIS SALES DE FARIAS, ELISETTE ALVES DA SILVA, JOSE DOS SANTOS SOUSA, ELZA MARIA BONTEMPO REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO SALES DE FARIAS, ALEXANDRE ALVES GALRAO, GUILHERME ALVES DA SILVA ALMEIDA, YARAMI MARTH DOS SANTOS SOUSA, OSWALDO BARSANUF MARTH DOS SANTOS SOUSA, OSWANIL MARTH DOS SANTOS SOUSA, LUCIMAR MARTH DOS SANTOS SOUSA, WEYBERT MARTH SANTOS SOUSA, DANILLO RICARDO BONTEMPO DA SILVA DAMASCENO EXEQUENTE: JAMIL DE SENA NUNES JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição (ID 126603330), na qual o SINPRO/DF, informa que não foi possível o levantamento do alvará sob ID 62633905 de Julho de 2020, visto que o CPF 066.829.361-68 que consta no alvará pertence ao conjugue da credora, portanto requer a reexpedição do alvará no CPF 572.893.871-04 no nome da credora MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA. Decido. Defiro o pedido de ID 126603330. Assim, ao CJU para que cancele o alvará expedido no ID 62633905, bem como para que expeça novo alvará de levantamento em favor da credora MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA, com a indicação correta de seu CPF, conforme requerido na petição de ID 126603330. Fica, desde já, a credora intimada a imprimir alvará expedido para levantamento dos valores na agência bancária em questão. Ao CJU: Intime-se a parte credora. Prazo 5 dias. Expeça-se alvará de levantamento. Por fim, tudo feito, certificado e nada mais requerido, aguarde-se, em pasta própria, o pagamento do Precatório do credor MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA LEITE, PCT 0717679-39.2019.8.07.0000 (ID 33312514). I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0000824-50.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000824-50.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0068506-10.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO, GO15139 - FLAVIA CAROLINA DE PAULA CUNHA, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF31775 - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: PAULO HENRIQUE NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0068506-10.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO HENRIQUE NOVAES, RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES, GILDA MARIA RAMOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em face de COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., PAULO HENRIQUE NOVAES, RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES, GILDA MARIA RAMOS COSTA e CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, visando a cobrança de parcelas em atraso relativas à alienação de imóvel mediante Escritura Pública de Compra e Venda, firmada com a empresa executada e tendo os demais executados como fiadores. Haja vista a inércia da Exequeute em indicar bens dos Devedores passíveis de penhora, o feito foi suspenso pela Certidão de ID nº 23582749, conforme determinado na Decisão de ID nº 22761299, com suspensão de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da data da referida Certidão, ou seja, de 05/10/2018. Antes de ser certificado o decurso do prazo de suspensão e o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, a TERRACAP indica, ao ID nº 125761860, bem imóvel da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA para penhora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, conquanto não tenha sido certificado nos autos o decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no parágrafo 1º, do art. 921, do CPC, e o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, importante ressaltar que o lapso intercorrente ainda não se consumou, porquanto ao caso é aplicável o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular. A propósito, o Enunciado nº 150, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual a execução prescreve no mesmo prazo para o ajuizamento da demanda. Haja vista a não ocorrência de prescrição, passo à análise do pedido de penhora, apresentado pela Exequeute ao ID nº 125761860. Requer o Exequeute a penhora do imóvel registrado em nome da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA. Certidão de ônus do bem acostada ao ID nº 125761862. O pleito cabe acolhimento. Providências. Ante o exposto, decido e determino o seguinte: a) Defiro o pedido de penhora do imóvel situado no Lote 02, Conjunto 16, Setor de Mansões Sudeste, Samambaia - DF, registrado, junto ao 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, sob a matrícula nº 154092, em nome da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA; b) Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora; c) Após, expeça-se Mandado de avaliação do bem; d) Fica o executado constituído fiel depositário do bem, nos termos da lei; e) Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias; f) Expeçam-se Mandados de intimação, com cumprimento no endereço indicado ao ID nº 22056398, pág. 1, da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA e do Executado CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, cônjuge da referida Devedora, conforme informação constante da Certidão de Ônus do bem penhorado (ID nº 125761862), nos termos do art. 842 do CPC; g) Intimem-se, também, a Executada COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., por publicação em nome de seus advogados, e PAULO HENRIQUE NOVAES e RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES, inicialmente, por carta, para ciência e impugnação, caso queiram, acerca da penhora deferida. h) Intime-se a Exequeute para ciência. Por fim, tudo feito e intimados os Executados, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação e para apresentação pela TERRACAP do comprovante da averbação da penhora na matrícula do imóvel penhorado. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0007223-61.2012.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORNALHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOFRE OLIVEIRA FROES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007223-61.2012.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FORNALHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOFRE OLIVEIRA FROES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento da quantia de R\$ 262.311,85 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), referente a cédula de crédito bancário (CCB). Ante a inexistência de bens penhoráveis, o feito foi suspenso pelo prazo de um ano (CPC 921, §§1º e 2º), conforme decisão de ID 21919188, prazo que se encerrou em 13/12/2017 (ID 22282806). Após a referida data, começou a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC 921, §4º). As partes foram intimadas a se manifestar acerca de eventual prescrição, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC (ID 123044513). A certidão de ID 126655212 informou que transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem. É o relato. DECIDO. Conforme certidão de ID 22282806, dezembro de 2017, findou o prazo de 1 (um) ano, considerando a data da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 921, §1º do CPC, iniciando-se o prazo de prescrição

intercorrente, art. 921, §4º do mesmo diploma legal. A lei processual não estabelece qual é o prazo da prescrição intercorrente, sendo esta verificada a partir do prazo de prescrição stricto sensu, variando de acordo com o direito lesado. Neste sentido podemos observar o entendimento sumulado do STF, Súmula 150 cuja redação transcrevo: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Bem como o enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dispõe ser o prazo de prescrição intercorrente o mesmo da ação. Tecidas essas primeiras considerações, importante verificar qual seria o prazo da presente ação, considerando o respectivo objeto, qual seja, a cobrança crédito bancário. No julgamento do REsp. 1940996/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou-se entendimento de que a cédula de crédito bancário se submete ao prazo quinquenal de prescrição. In verbis: "RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por meio de ação monitória, de dívida representada por cédula de crédito bancário. 3. No caso de a pretensão executiva estar prescrita, ainda é possível que a cobrança do crédito se dê por meio de ações causais, pelo procedimento comum ou monitorio, no qual o título de crédito serve apenas como prova (documento probatório) e não mais como título executivo extrajudicial (documento dispositivo). 4. A cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, tratando-se de dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Trata-se de dívida líquida constante de instrumento particular, motivo pelo qual a pretensão de sua cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 5. Na hipótese dos autos, a ação monitória foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que tem como termo inicial o vencimento da cédula de crédito bancário, não sendo o caso de declarar a prescrição. 6. Recurso especial conhecido e não provido." Portanto, no presente caso, o prazo de prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos. Diante de tais considerações, deixo de pronunciar a prescrição intercorrente. Destarte, retornem os autos para o arquivo provisório, haja vista que o prazo de prescrição intercorrente ainda não findou. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0068506-10.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO, GO15139 - FLAVIA CAROLINA DE PAULA CUNHA, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF31775 - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: PAULO HENRIQUE NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0068506-10.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO HENRIQUE NOVAES, RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES, GILDA MARIA RAMOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em face de COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., PAULO HENRIQUE NOVAES, RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES, GILDA MARIA RAMOS COSTA e CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, visando a cobrança de parcelas em atraso relativas à alienação de imóvel mediante Escritura Pública de Compra e Venda, firmada com a empresa executada e tendo os demais executados como fiadores. Haja vista a inércia da Exequente em indicar bens dos Devedores passíveis de penhora, o feito foi suspenso pela Certidão de ID nº 23582749, conforme determinado na Decisão de ID nº 22761299, com suspensão de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da data da referida Certidão, ou seja, de 05/10/2018. Antes de ser certificado o decurso do prazo de suspensão e o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, a TERRACAP indica, ao ID nº 125761860, bem imóvel da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA para penhora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De início, conquanto não tenha sido certificado nos autos o decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no parágrafo 1º, do art. 921, do CPC, e o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, importante ressaltar que o lapso intercorrente ainda não se consumou, porquanto ao caso é aplicável o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular. A propósito, o Enunciado nº 150, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual a execução prescreve no mesmo prazo para o ajuizamento da demanda. Haja vista a não ocorrência de prescrição, passo à análise do pedido de penhora, apresentado pela Exequente ao ID nº 125761860. Requer o Exequente a penhora do imóvel registrado em nome da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA. Certidão de ônus do bem acostada ao ID nº 125761862. O pleito cabe acolhimento. Providências. Ante o exposto, decido e determino o seguinte: a) Defiro o pedido de penhora do imóvel situado no Lote 02, Conjunto 16, Setor de Mansões Sudeste, Samambaia - DF, registrado, junto ao 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, sob a matrícula nº 154092, em nome da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA; b) Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora; c) Após, expeça-se Mandado de avaliação do bem; d) Fica o executado constituído fiel depositário do bem, nos termos da lei; e) Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias; f) Expeçam-se Mandados de intimação, com cumprimento no endereço indicado ao ID nº 22056398, pág. 1, da Executada GILDA MARIA RAMOS COSTA e do Executado CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, cônjuge da referida Devedora, conforme informação constante na Certidão de Ônus do bem penhorado (ID nº 125761862), nos termos do art. 842 do CPC; g) Intimem-se, também, a Executada COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., por publicação em nome de seus advogados, e PAULO HENRIQUE NOVAES e RITA DE CASSIA ANTUNES RODRIGUES NOVAES, inicialmente, por carta, para ciência e impugnação, caso queiram, acerca da penhora deferida. h) Intime-se a Exequente para ciência. Por fim, tudo feito e intimados os Executados, guarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação e para apresentação pela TERRACAP do comprovante da averbação da penhora na matrícula do imóvel penhorado. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710143-49.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710143-49.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Por ora, intime-se a exequente para informar se o DISTRITO FEDERAL cumpriu a obrigação de fazer, conforme requerido na petição de ID 118415691, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo simples de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704103-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENIVALDO JOSE DIAS. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704103-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE:

GENIVALDO JOSE DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL REVEL: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO DESPACHO Por ora, intime-se o DISTRITO FEDERAL para ciência e manifestação acerca da petição de ID 126508994, bem como para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias, já considerado o dobro legal. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709841-20.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709841-20.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se julgamento do AGI n.0717082-65.2022.8.07.0000 interposto pelo DISTRITO FEDERAL - ID n. 126419664. Destaca-se que a vergastada condicionou à preclusão a continuidade do cumprimento de sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702862-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702862-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a autora para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 126322857). Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701352-91.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAÚJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701352-91.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO CARLOS DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a autora para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 126336304). Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702512-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAISSA DE FRANCA VASCONCELOS. Adv(s): DF55362 - RHAEL VASCONCELOS DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702512-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAISSA DE FRANCA VASCONCELOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a autora para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 126349678). Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0068263-13.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KOGA KOGA CIA LTDA. Adv(s): SP1732290 - LAURINDO LEITE JUNIOR, SP1740820 - LEANDRO MARTINHO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0068263-13.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXECUTADO: KOGA KOGA CIA LTDA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 125773852), bem como a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 126454421), dê-se baixa e arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705721-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIO VIEIRA LUNGUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO(A) DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705721-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIO VIEIRA LUNGUINHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se entrega do laudo pericial. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704121-38.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA LOPES MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704121-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA LOPES MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação no ID n. 126441023, oportunidade na qual alegou preliminares de mérito. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que diga, com base no art. 351 do CPC, tão somente sobre tais questões. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706224-52.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE DE PAULA DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706224-52.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SOLANGE DE PAULA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI 0703315-57.2022.8.07.0000, haja vista a decisão agravada ter condicionado o prosseguimento do feito à respectiva preclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704346-63.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZA DA FONSECA BRAGA. Adv(s): DF45893 - MARIANA SONSONE FLORIANO, DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704346-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALZA DA FONSECA BRAGA DESPACHO Em sede do Agravo de Instrumento nº 0732592-55.2021.8.07.0000, conforme Acórdão juntado ao ID nº 126486591, a Decisão de ID nº 103629678 foi reformada, para ser acolhida apenas em parte a impugnação apresentada pela Executada, ao ID nº 101628370, com determinação de manutenção de 30% (trinta por cento) dos valores penhorados ao ID nº 100623803. Desse modo, considerando que foi penhorado o montante de R\$ 36.369,12, o correspondente a 30% (trinta por cento) de tal valor representa R\$10.910,74, sendo esta a parte que deve ser levantada pelo Exequente. Ocorre que nos autos foi expedido Ofício de transferência (ID nº 103797300) do valor integral para conta bancária de titularidade da Executada, tendo o Banco do Brasil apresentado nos autos (ID nº 104592834) o respectivo comprovante da efetivação da transação. Desse modo, em observância ao Princípio Boa-fé (art. 5º do CPC), que deve reger o

processo civil, intime-se a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a devolução, mediante depósito judicial, do valor de R \$10.910,74, que deverá ser levantado pelo Exequente. Saliento que a recusa ou a inércia da Executada em cumprir a ordem judicial de devolução do montante especificado acima, autoriza a constrição de valores depositados em sua conta para que se operem os efeitos da anulação do ato, ou seja, do ato de transferência do montante que lhe foi indevidamente transferido, sem prejuízo, ainda, da aplicação das penalidades legais cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706835-05.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA HORTA AZEREDO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706835-05.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MONICA HORTA AZEREDO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os cálculos de ID nº 112734955, apresentados pela Exequente, foram homologados pela Decisão de ID nº 118479282. Após, foi expedida a RPV de ID nº 118779825, relativa ao crédito de honorários advocatícios, e a RPV de ID nº 118779827, referente ao crédito principal. Por meio da Certidão de ID nº 126429430, foi certificado o decurso do prazo para o DISTRITO FEDERAL pagar as RPVs expedidas. Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequar os cálculos aos termos da Portaria deste Eg. TJDFT, Apresentados os cálculos da Contadora, retornem os autos imediatamente conclusos para bloqueio, por meio do sistema SISBAJUD, e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701608-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARTA ALVES LACERDA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701608-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARTA ALVES LACERDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO DETERMINO a intimação da Exequente para manifestação quanto ao documento de ID 126221083, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 3 (três) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704076-34.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAREZ VIRGOLINO AIRES. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704076-34.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAREZ VIRGOLINO AIRES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOAREZ VIRGOLINO AIRES em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, com o objetivo de ser reconhecido o seu direito à isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria e à restituição dos valores recolhidos, desde a data de comprovação da doença que alega ser acometido. Contestação ofertada ao ID nº 126452907, na qual, em apertada síntese, os Réus sustentam que o Autor não possui direito à isenção de Imposto de Renda, porquanto não teria juntado aos autos Laudo médico oficial e privado capaz de atestar a existência de doença especificada em lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Afirma que o Laudo médico particular acostado aos autos apenas informa que em 2019 o Requerente teve um descolamento de retina, com evolução posterior com redescolamento de retina inoperável, mas que não especificou quando tal evolução ocorreu. Os Requeridos, ainda, impugnam os valores apresentados pelo Demandante a título de restituição e juntam documentos com a Contestação. Haja vista as alegações apresentadas em Contestação, intime-se o Autor para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 350, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705865-68.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ONOFRE ELETRO LTDA. Adv(s.): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705865-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ONOFRE ELETRO LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ONOFRE ELETRO LTDA. contra ato administrativo reputado ilegal atribuído ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no qual, em apertada síntese, a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL), nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto situados neste Estado. A Decisão de ID nº 124476055 deferiu "o pedido liminar em caráter estrito ao período de tempo envolvendo os 4 primeiros dias de 2022". Informações da Autoridade reputada Coatora, juntadas ao ID nº 124868737 e ID nº 124868739. O DISTRITO FEDERAL, intimado, pleiteou sua admissão na lide ao ID nº 125403125, ratificando as informações prestadas pela reputada Autoridade Coatora, bem como pugnando pela denegação da segurança O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou ao ID nº 126332988, informando não vislumbrar interesse na demanda que justifique sua intervenção. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Ante a regularidade do feito e a aptidão para o julgamento, anote-se conclusão para Sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703647-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELISABETE DE OLIVEIRA POZZATTI. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703647-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELISABETE DE OLIVEIRA POZZATTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a autora quanto aos esclarecimentos prestados pelo Distrito Federal, id. 126450108. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0007177-72.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO SERGIO LOBO ALVES. Adv(s.): DF0052504A - FRANCISCO SANTOS DA CUNHA, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s.): MARIA HELENA RODRIGUES COELHO LOBO. A: CELIA GONCALVES BORGES. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s.): BRENDA BORGES ARTIAGA, RONIA BORGES ARTIAGA, PANMELLA BORGES ARTIAGA, ARIENNE BORGES ARTIAGA DO COUTO. A: SIDELCINA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s.): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES; Rep(s.): IVANILDES RODRIGUES SANTANA, LETICIA RODRIGUES DOURADO, MARCELO RODRIGUES. A: REINALDO DE LIMA REIS. A: CLELIA YOSHIKO NAGASHIMA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s.): MARIA HELOISA LIMA REIS. A: MARIA DIAS FERNANDES BIRNBAUM. Adv(s.): DF1275 - ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO; Rep(s.): JOSE LEOPOLDO BIRNBAUM. A: FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s.): GUTEMBERG RODRIGUES DO NASCIMENTO, CARLA RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: MARIA JOSE GAZZETTA DE CAMARGO. Adv(s.): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR; Rep(s.): DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO, DANILLO RODRIGUES DE CAMARGO. A: MARIA CRISTINA ABDU EL MOOR PEREIRA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s.): MANOEL MARTINS PEREIRA, LUCAS EL MOOR PEREIRA, MATEUS EL MOOR PEREIRA. A: NEUSA MARIA CAMPOS GONCALVES. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s.): CYNTHIA CAMPOS GONCALVES, DANIEL CAMPOS GONCALVES. A: GIOVANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: IRANDI

RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EURYPEDES PAMPLONA SOBRINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA CLARA SERPA FERNANDES CANTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RENATA MOREIRA SARMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IVANILDES RODRIGUES SANTANA. T: LETICIA RODRIGUES DOURADO. T: MARCELO RODRIGUES. Adv(s):. DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. T: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007177-72.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE ESPÓLIO DE: PAULO SERGIO LOBO ALVES, CELIA GONCALVES BORGES, SIDELCINA FERREIRA RODRIGUES, REINALDO DE LIMA REIS, CLELIA YOSHIKO NAGASHIMA, MARIA DIAS FERNANDES BIRNBAUM, FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO, MARIA JOSE GAZZETTA DE CAMARGO, MARIA CRISTINA ABDU EL MOOR PEREIRA, NEUSA MARIA CAMPOS GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA HELENA RODRIGUES COELHO LOBO, BRENDA BORGES ARTIAGA, RONIA BORGES ARTIAGA, PANMELLA BORGES ARTIAGA, ARIENNE BORGES ARTIAGA DO COUTO, IVANILDES RODRIGUES SANTANA, LETICIA RODRIGUES DOURADO, MARCELO RODRIGUES, MARIA HELOISA LIMA REIS, ANDRE LUIZ NAGASHIMA SILVA, JOSE LEOPOLDO BIRNBAUM, GUTEMBERG RODRIGUES DO NASCIMENTO, CARLA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO, DANILO RODRIGUES DE CAMARGO, MANOEL MARTINS PEREIRA, LUCAS EL MOOR PEREIRA, MATEUS EL MOOR PEREIRA, CYNTHIA CAMPOS GONCALVES, DANIEL CAMPOS GONCALVES EXEQUENTE: GIOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE, IRANDI RODRIGUES DE MACEDO, EURYPEDES PAMPLONA SOBRINHO, MARIA CLARA SERPA FERNANDES CANTO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para ciência do comprovante de transferência juntado ao id. 126473492. Após, aguarde-se o decurso de prazo respectivo à determinação de id. 126381541. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0700217-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE WILSON RODRIGUES DE ARAUJO. A: TANIA RODRIGUES DE CASTRO. A: KEYLA SIQUEIRA BRITO. A: MARIA IVONETE LOPES DA COSTA. A: VANDERLEIA MOREIRA. Adv(s):. DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: VITORIA CORREA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700217-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOSE WILSON RODRIGUES DE ARAUJO, TANIA RODRIGUES DE CASTRO, KEYLA SIQUEIRA BRITO, MARIA IVONETE LOPES DA COSTA, VANDERLEIA MOREIRA, VITORIA CORREA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se os autores para que apresentem planilha discriminada de débitos, nos termos do art. 534 do CPC, tão somente em relação aos credores da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706798-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCLAI BERNADETE FERREIRA. Adv(s):. DF19750 - DIMAS DONISETTE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706798-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCLAI BERNADETE FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil (CPC), visto que a Fazenda Pública tutela direitos indisponíveis, sem prejuízo de eventual marcação posterior. CITE-SE o Réu para, caso queira, OFERECER DEFESA no prazo legal, contados da juntada da carta/mandado de citação, na forma do art. 231, V e VI do CPC, oportunidade em que deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Em tempo, faço consignar que já consta anotação de tramitação prioritária do feito, na forma do art. 1.048, I do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0007088-49.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINPRO DF SINDICATO PROFESSORES NO DF. Adv(s):. DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007088-49.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINPRO DF SINDICATO PROFESSORES NO DF REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em relação às petições de ID's 126312955 e 126312945, DETERMINO a intimação do SINPRO/DF para que informe, em 5 (cinco) dias, os ID's dos alvarás expedidos e, segundo alegado, não levantados. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702138-04.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA PINHO. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702138-04.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o certificado em ID 126604795, DETERMINO a intimação da Exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705721-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIO VIEIRA LUNGUINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO(A) DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705721-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIO VIEIRA LUNGUINHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O documento de ID n. 124774240 é sigiloso, pois tem informações acerca do estado de saúde do autor enquanto internado. Anote-se. O sigilo não se estende às partes e à perita. Intime-se a perita (ID n. 106402888) para dê prosseguimento aos trabalhos periciais e entrega do laudo, tendo em vista os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706782-87.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706782-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação de procedimento comum proposta em 31/05/2022 por DANILO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial merece ser recebida. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, oferecer defesa escrita no prazo legal, consoante arts. 183, caput, 230 e 231, V e VII, todos do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Encaminhe-se cópia integral dos autos. Apresentada a contestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702308-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSEFINA LOPES CABRAL RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702308-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFINA LOPES CABRAL RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO DETERMINO a intimação da Exequente para manifestação, em 3 (três) dias, a respeito do novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer formulado em ID 126195400. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706644-23.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MOR DAS OCUP HIST DAS QE 38 E 40 E INQUILINOS DO GUARA DF. Adv(s): DF54615 - POLIANA FERREIRA BENIGNO. A: AMIPIFIBRAS DF E ENTORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE MORADORES INQUILINOS JOVENS E IDOSOS DO GUARA E DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS JOSE DA CRUZ PALOMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO CARDOZO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706644-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS MOR DAS OCUP HIST DAS QE 38 E 40 E INQUILINOS DO GUARA DF, AMIPIFIBRAS DF E ENTORNO, ASSOCIACAO HABITACIONAL DE MORADORES INQUILINOS JOVENS E IDOSOS DO GUARA E DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: MARCUS JOSE DA CRUZ PALOMO, RENATO CARDOZO BEZERRA DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/05/2022 pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS OCUPAÇÕES HISTÓRICAS DAS QE(S) 38 E 40 DO GUARÁ E DISTRITO FEDERAL (AMOHIGUAR-DF), pela ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE MORADORES E INQUILINOS JOVENS E IDOSOS DO GUARÁ E DISTRITO FEDERAL (ASHMIJOIG-DF) e pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E INQUILINOS PIONEIROS E FILHOS DE BRASÍLIA, DO GUARÁ E DISTRITO FEDERAL E DAS FAMÍLIAS SEM LAR DO ENTORNO (AMIPIFIBRAS-DF E ENTORNO) contra ato administrativo reputado ilegal atribuído ao DIRETOR IMOBILIÁRIO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB-DF (jd. n.º 126180861). Em 30/05/2022 o Juízo proferiu o Despacho de id. n.º 126271438, por meio do qual intimou as impetrantes para diligenciarem a emenda da exordial no prazo de 15 dias úteis. A referida diligência foi cumprida tempestivamente e forma satisfatória. Os autos vieram conclusos em 01/06/2022. É o que importa relatar. Analisando os autos de maneira aprofundada, percebe-se que o objeto da impetração é, com efeito, a Resolução n.º 215, de 15/09/2021, veiculada pela CODHAB-DF no Diário Oficial publicado em 17/09/2021. De acordo com a Lei n.º 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo), Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Consoante exposto alhures, o ato vergastado é datado do mês de setembro de 2021. Como é cedo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus ostenta natureza jurídica decadencial, não se sujeitando a hipóteses de suspensão ou de interrupção. Sendo assim, fica a impressão de que aparentemente o writ foi impetrado fora do prazo estabelecido pela legislação de regência. Não obstante isso, o Código de Processo Civil preconiza que ?O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.? (art. 10), motivo pelo qual se faz necessário que as requerentes sejam ouvidas, mormente para encaminhar manifestação processual a respeito da (in)tempestividade do mandamus, assim como sobre o eventual interesse de converter a natureza jurídica da presente demanda de um mandado de segurança individual para uma ação de procedimento comum. Sendo assim, intime-se as demandantes para emendar a inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retomem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0008260-89.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14352 - MARIA GORETE COSME. R: ELSON RODRIGUES SILVA. R: FRANCISCO HUMBERTO BATISTA DE OLIVEIRA. R: PAULO CESAR DUTRA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008260-89.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO HUMBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DUTRA REU: ELSON RODRIGUES SILVA DESPACHO Decorrido o prazo anual do art. 921, §1º, do CPC, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, art. 921, §4º do mesmo diploma legal. A lei processual não estabelece qual é o prazo da prescrição intercorrente, sendo esta verificada a partir do prazo de prescrição stricto sensu, variando de acordo com o direito lesado. Neste sentido podemos observar o entendimento sumulado do STF, Súmula 150 cuja redação transcrevo: ?Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Bem como o enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que dispõe ser o prazo de prescrição intercorrente o mesmo da ação. Tecidas essas primeiras considerações, importante verificar qual seria o prazo da presente ação, considerando o respectivo objeto, qual seja, a cobrança de honorários sucumbenciais, cujo prazo é quinquenal. Dessa forma, a partir de 26/4/2018 (ID n. 20412212) iniciou-se a contagem do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Cientifiquem-se as partes. Retornem-se os autos ao arquivo para contagem do prazo de prescrição intercorrente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0010052-77.2014.8.07.0007 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASS. DOS PRACAS POLICIAIS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. T: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA ECONOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS [SEDE]. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0010052-77.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ASS. DOS PRACAS POLICIAIS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício No. 006557/2022/SUPJU/JUEMP, encaminhada pelo SERPRO (ID 126611927). Prazo de 5 (cinco) dias, que deverá ser contado em dobro para o autor. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0000383-77.1998.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF9984 - MARIA APARECIDA SILVA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: MARIA MUNIZ DE ANDRADE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA TERESA CHENDES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA SILVA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000383-77.1998.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA AUTOR: MARIA MUNIZ DE ANDRADE E SILVA, MARIA TERESA CHENDES PAIVA, PATRICIA SILVA BERNARDES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo simples de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0712322-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: Banco de Brasília SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712322-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca do ofício apresentado no ID 126618947. Prazo simples de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701910-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS. A: DORCAS MARIA RODRIGUES LEITE MARTINS. A: EDILEUZA FIRMO FERREIRA. A: EDILEUZA NERES ARAUJO. A: ELIZABETE DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s):. DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701910-29.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126531204. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 02:22:13. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0701910-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS. A: DORCAS MARIA RODRIGUES LEITE MARTINS. A: EDILEUZA FIRMO FERREIRA. A: EDILEUZA NERES ARAUJO. A: ELIZABETE DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s):. DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701910-29.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126531204. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 02:22:13. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0701910-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS. A: DORCAS MARIA RODRIGUES LEITE MARTINS. A: EDILEUZA FIRMO FERREIRA. A: EDILEUZA NERES ARAUJO. A: ELIZABETE DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s):. DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701910-29.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126531204. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 02:22:13. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0701910-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS. A: DORCAS MARIA RODRIGUES LEITE MARTINS. A: EDILEUZA FIRMO FERREIRA. A: EDILEUZA NERES ARAUJO. A: ELIZABETE DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s):. DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701910-29.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126531204. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 02:22:13. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0701910-29.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS. A: DORCAS MARIA RODRIGUES LEITE MARTINS. A: EDILEUZA FIRMO FERREIRA. A: EDILEUZA NERES ARAUJO. A: ELIZABETE DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s):. DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701910-29.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIRCILENE MARIA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126531204. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 02:22:13. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708062-69.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s):. DF27152 - OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA, DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LUIS TARCISO LIPORONI. Adv(s):. DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. T: ADRIANA RESENDE AVELAR RABELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708062-69.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: LUIS TARCISO LIPORONI SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte Exequente no ID 126051842. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais, se houver, serão pagas pela parte executada. Pagas as custas, comunique-se a baixa à Distribuição. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos de imediato. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705951-73.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705951-73.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 118322823 e 118322831, nas quais figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe

esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 125757301. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do Juízo, bem como por se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, com observância das retenções obrigatórias, nos casos em que existem, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria de ID 126041660. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Intimem-se as partes. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705224-80.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ELC PRODUTOS DE SEGURANCA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A: SAFELOCK PRODUTOS DE SEGURANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): RJ138477 - FABIANA CORREA DE CASTRO. R: SEBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705224-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ELC PRODUTOS DE SEGURANCA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SAFELOCK PRODUTOS DE SEGURANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA IMPETRADO: SEBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por ELC PRODUTOS DE SEGURANCA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e SAFELOCK PRODUTOS DE SEGURANCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra eventual ato do SEBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. As Impetrantes afirmam ser pessoas jurídicas de direito privado que realizam venda de mercadorias para consumidores finais, não contribuintes de ICMS, localizados no Distrito Federal. Diante disso, asseveram que o Distrito Federal faz incidir o diferencial de alíquota do ICMS (ICMS-DIFAL) sobre essas operações. Todavia, defende que a cobrança é ilegal e inconstitucional, vez que a Lei Complementar nº 190, regulamentadora da matéria, só foi publicada no corrente ano (2022). Outrossim, afirma que não há lei local posterior à publicação da suso indicada lei complementar, o que, na visão da impetrante, impossibilitaria as cobranças. Nesse passo, defende a violação dos princípios da legalidade tributária, e da anterioridade tributária (anual e nonagesimal). Tece arrazoado jurídico. Ao final, requer: a) a concessão de liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e a não apreensão das mercadorias por falta de recolhimento do tributo nas operações de vendas de mercadorias pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no DF; b) no mérito, a concessão da segurança para afastar a cobrança do ICMS-DIFAL, assegurando às impetrantes o direito de não procederem ao recolhimento do DIFAL para o Distrito Federal nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do imposto, localizados no Distrito Federal, já realizadas e futuras, bem assim de entregar as respectivas obrigações acessórias. Com a inicial foram juntados os documentos de ID's nº 122768214 a 122768242. Decisão de ID nº 122822693 determinou a intimação das impetrantes a fim de procederem a comprovação do recolhimento das custas iniciais, a fim de emendar a petição inicial. Emenda apresentada sob o ID nº 123645738. Decisão de ID nº 123843020 deferiu a liminar em caráter estrito ao período de tempo envolvendo os quatro primeiros dias de 2022. Na oportunidade, ainda, foi determinada a intimação da Autoridade Coatora para apresentação das informações, bem assim do Distrito Federal e, por fim, do MPDFT, para oferta de parecer. Petição das impetrantes, juntada sob o ID nº 125185218, requerem autorização do Juízo para procederem o depósito judicial dos valores referentes ao ICMS-DIFAL exigido pelo Distrito Federal, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. INFORMAÇÕES apresentadas sob o ID nº 125193451. Na oportunidade, a autoridade impetrada argumentou o seguinte: "(...) Com o advento da EC 87/2015, possibilitou-se a exigência do DIFAL nas operações mercantis interestaduais promovidas por contribuintes ou não do ICMS. Em fevereiro de 2021, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do diferencial, ao entendimento de que havia necessidade de uma lei complementar regulamentadora acerca da cobrança do DIFAL e que o convênio do CONFAZ não substitui tal requisito. O STF, em sua decisão, modulou os efeitos para 01/01/2022, determinando que a cobrança a partir dessa data somente seria possível com a edição da lei complementar a que a cobrança até então seria considerada constitucional. A publicação da Lei Complementar nº 190/2022 ocorreu em 05/01/2022, o que nos leva ao entendimento de que o período de 01/01/2022 a 04/01/2022, de fato, não há que se falar em exigência do DIFAL, em observância à decisão da Suprema Corte. Quanto à questão da possível aplicação (ou não) do princípio da anterioridade ordinária e da nonagesimal ao caso, entendemos, com a máxima vênia, a considerar que não detemos a atribuição para adentrarmos questões meramente jurídicas, que o art. 3º Lei Complementar nº 190/2022 esta eivado de inconstitucionalidade, nos termos decididos pela 1ª Vara da Fazenda Pública do DF. (...) Tais princípios, o da anterioridade ordinária e da nonagesimal, estão previstos na Carta Magna e entendemos, igualmente, que não cabe à lei infraconstitucional, in casu, uma lei complementar, fazer previsões acerca de sua aplicabilidade. Segundo a Carta/88, o princípio da anterioridade deve ser aplicada na criação de tributos e no aumento de tributos. Acrescente-se ainda uma terceira hipótese, que deve ser aplicado para os casos de revogação de benefícios fiscais, de acordo com entendimento firmado no STF. Ora, não se está diante de nenhuma das hipóteses mencionadas. O princípio da anterioridade também como princípio da 'não surpresa' se presta, como o nome já diz, a evitar que o contribuinte seja surpreendido com a criação de tributos, seu aumento ou, ainda, revogação de benefícios. No caso sob análise, nada foi alterado com a novel lei complementar. Não há imposto novo. Não há majoração da alíquota. (...) Não há como sustentar uma possível 'surpresa' quando a exigência do DIFAL ocorre desde 2015. Há, notadamente, uma tentativa de distorcer a essência do princípio da anterioridade. (...) Percebe-se que o diferencial de alíquotas é somente uma sistemática de distribuição e adequação do ICMS. Não há prejuízo financeiro a nenhum contribuinte, uma vez que o pagamento do imposto deve ocorrer de qualquer maneira. O que se discute entre as Unidades da Federação é como esse imposto será distribuído entre eles, não atingindo sequer o contribuinte. Dentro do contexto das informações ora prestadas, relevante destacar que o Estado de Alagoas já manejou, inclusive, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (a ADI 7070), buscando a discussão, justamente, sobre a validade jurídica do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022. (...) Nesse contexto, como dito, se já havia previsão de sua cobrança com a EC 87/2015, a materialidade da cobrança sempre teve amparo na Carta de 88, o que ratifica a ideia de que não 'surpresa' nenhuma em sua exigência. O argumento de que se deve observar o princípio da anterioridade é mera retórica

jurídica que tem como objetivo deixar de recolher o ICMS para o ano corrente (lembrando que o recolhimento é devido, discutindo-se somente a distribuição do imposto)...)" Em seguida, ao ID nº 125423161, o Distrito Federal requereu seu ingresso no feito, e apresentou resposta ao mandamus. Preliminarmente, defendeu a inexistência de ato coator, o não cabimento de Mandado de Segurança contra lei em tese (Súmula 266 STF), e a ausência de comprovação da assunção do encargo financeiro (ilegitimidade) ou de autorização expressa para a restituição. No mérito, argumenta que "(...) eventual impedimento à exigência do DIFAL/ICMS no exercício de 2022 trará uma distorção brutal ao comércio do País, com gigantescos prejuízos diretos para os comerciantes (individuais e pessoas jurídicas) estabelecidos em solo distrital. De fato, aqueles sediados nos demais Estados da Federação (como é o caso da impetrante) poderão remeter para o Distrito Federal produtos mediante pagamento de ICMS com enorme redução, lembrando que deverão recolher esse tributo apenas para o Estado de origem, por sua alíquota interestadual, estabelecida em, no máximo, 12% (vide Resolução 22/1989 do Senado Federal). Por outro lado, os comerciantes sediados no DF terão de vender seus produtos com pagamento do ICMS pela alíquota interna (praticada no DF) cheia, que, para alguns bens, chega a 29%, como é o caso das bebidas alcoólicas (vide art. 18, inciso II, alínea 'g', item 1 da Lei Distrital 1.254/96), ou seja, uma abissal diferença de 17% na carga tributária que pesará sobre uma mesma mercadoria, pelo simples fato de ser vendida pelos comerciantes do DF. Mas não é só. No caso de mercadorias advindas do exterior, a distorção será ainda maior, lembrando que a alíquota interestadual para referidos produtos é de apenas 4%, nos termos da Resolução 13/2012 do Senado Federal. Nesse cenário, evidente que os contribuintes do ICMS localizados em outras unidades federadas, praticando a venda dos mesmíssimos produtos, receberão benefício tributário totalmente indevido, frente aos seus concorrentes sediados no DF, em evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput da CF), de contornos ainda mais rígidos em se tratando de matéria tributária (art. 150, inciso II, da CF). Quebra-se a isonomia, por tratamento desigual, tanto quando o tributo é exigido de quem não demonstra capacidade contributiva, como quando não se exige de quem a manifesta. (...) Demais disso, sustenta que há inconstitucionalidade no art. 3º da Lei Complementar nº 90/2022, que prevê hipótese de aplicação da anterioridade nonagesimal não prevista na Constituição. Com isso, requereu o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pugnou pela denegação da ordem. Em seguida, ao ID nº 125919219, o MPDFT se manifestou no sentido de não vislumbrar interesse jurídico que justifique a sua intervenção na causa. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelo Distrito Federal. I - DA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR E DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE O Distrito Federal sustenta que não há ato coator a subsidiar a presente impetração. Além deste, outro ponto suscitado de forma preliminar pelo Distrito Federal diz respeito ao não cabimento do writ contra lei em tese, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 266). Argumenta o Ente Distrital que "(...) a Impetrante não carrou aos autos documentos suficientes para demonstrar a referida violação ou eventual receio de sofrê-la. Trata-se, a toda evidência, de impetração genérica, contra lei em tese, que almeja afastar a cobrança de tributo previsto em lei, o que não se coaduna com a via do Mandado de Segurança." Sem razão o Distrito Federal. O presente mandamus foi impetrado em caráter preventivo contra ato a ser praticado pela Autoridade Coatora, qual seja a exação referente ao ICMS-DIFAL, com fundamento na Lei Complementar nº 190/2022. É dizer, se destina a proteger suposto direito líquido e certo da Impetrante em não sofrer exação do referido imposto, com lastro na novel legislação, em virtude do princípio constitucional da anterioridade tributária. Nesse esteio, embora não seja admissível a impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, a edição de novo diploma dispondo sobre tributação traz em si uma presunção de que a autoridade tributante irá aplicá-la. Portanto, perfeitamente possível a utilização do writ como instrumento inibitório à exação, vez que há real ameaça e justo receio de que a Fazenda Pública efetue sua cobrança. Repilo, portanto, ambas as preliminares. II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA A RESTITUIÇÃO O Distrito Federal também apresenta insurgência quanto à legitimidade ativa da Impetrante quanto à restituição de tributo indireto. Afirma o Ente que a Impetrante precisa comprovar não só que efetuou o pagamento do tributo mas, também, que não repassou o encargo financeiro para terceiro (art. 166, do CTN). Sem razão o Ente Distrital. O requisito legal previsto no CTN condiciona o direito de reaver o que foi pago a maior à comprovação de que não houve repasse do ônus tributário a terceiros, ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. Este imperativo não pode ser exigido da Impetrante, vez que está, em verdade, se insurgindo preventivamente. Assim, a mencionada condição para o exercício do suposto direito vindicado neste mandamus, caso venha ser reconhecido pelo Juízo, deve ser verificada caso a caso no âmbito administrativo, ou mesmo judicial, posteriormente. Não se confunde, portanto, com a legitimidade processual da Impetrante. Desta forma, afastado a preliminar. III - DO MÉRITO Sabe-se que o Mandado de Segurança é via estreita utilizada pelo Impetrante a fim de buscar solução rápida e efetiva para o resguardo de direito líquido e certo, no amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder (art. 1º, Lei nº 12.016/2009). Conforme já relatado, a Impetrante se insurge, preventivamente, contra ato da autoridade tributária que venha a ser praticado com fulcro na Lei Complementar nº 190/2022, que dispõe sobre os critérios essenciais da obrigação tributária relativa ao ICMS-DIFAL. Dito isso, e consoante adiantado na Decisão que analisou a liminar, entendo que razão parcial assiste a Impetrante. As limitações ao poder de tributar afiançam à pessoa, seja ela física ou jurídica, mecanismos obstativos à exação, funcionando, assim, como garantias do contribuinte. Desta forma, visam a preservação dos valores fundamentais, da segurança jurídica, da justiça e da liberdade. Entre as principais limitações impostas aos Entes tributantes estão a irretroatividade da lei tributária, a anterioridade tributária e a anterioridade tributária nonagesimal (noventena), sendo estas limitações conceituadas como princípios constitucionais tributários, previstos no inciso III, do art. 150, da CF[1]. Quanto ao primeiro princípio, a necessidade de sua previsão constitucional, vedando a exação sobre fatos pretéritos, adveio, como consabido, de um histórico de iniciativas tributantes dos Entes Federados, especialmente, da União[2]. Esse histórico desabonador acabou levando o Constituinte a firmar, de forma expressa, a impossibilidade da utilização de fatos geradores anteriores à edição de lei, fosse ela instituidora ou majoradora do tributo, como justificativas a sua incidência. Ou seja, impôs ao legislador ordinário a necessária observância aos efeitos prospectivos da legislação tributária, como regra geral. A intenção maior era, e ainda é, trazer segurança jurídica[3]. No mesmo sentido caminhou a lógica que balizou a incidência tributária para os fatos ocorridos posteriormente à edição das leis tributárias, fossem elas instituidoras ou mesmo majoradoras dos tributos. A complexa realidade tributária vivenciada no Brasil impõe que, aos contribuintes, seja possibilitada a programação e a reorganização de suas finanças e atividades econômicas[4]. Em outras palavras, os contribuintes não podem ser pegos de surpresa! Daí a necessidade de prever um interstício justo e razoável para sua organização (anterioridade de exercício), que o Constituinte estabeleceu em, no mínimo, noventa dias (anterioridade nonagesimal). Percebe-se, pois, que a anterioridade é uma garantia concedida ao contribuinte para que este tenha conhecimento antecipado da lei tributária que irá afetar suas finanças e ações. A anterioridade de exercício garante que o contribuinte só estará sujeito aos efeitos da instituição ou majoração dos tributos caso as leis de regência sejam publicadas até o último dia do ano anterior. Por sua vez, a anterioridade nonagesimal garante ao contribuinte o lapso temporal de noventa dias entre a publicação da lei tributária e sua efetiva incidência. É dizer, são garantias irmãs. A discussão versada na presente ação, qual seja a incidência ou não da exação quanto ao ICMS-DIFAL, com base na novel legislação, gravita em torno dessas garantias. Feito esse quadro inicial, passo à análise do mérito do mandamus, propriamente. A existência do diferencial de alíquota (DIFAL), consoante expus no pronunciamento de ID nº 123843020, não é recente nem mesmo uma novidade jurídica. Advém do texto originário da Constituição Federal de 1988, que previu a incidência do DIFAL sobre as operações mercantis interestaduais por contribuintes habituais (de fornecedor para fornecedor). A novidade, em si, foi trazida com a Emenda Constitucional nº 87/2015, que previu a cobrança do diferencial de alíquota, também, sobre as operações mercantis, e, desta forma, trouxe a exação para a realidade tributária dos contribuintes não-habituais, após a edição de lei complementar. Como consabido, os Estados e o Distrito Federal, mesmo sem a regulamentação da matéria por lei complementar, iniciaram a cobrança do DIFAL. Até que o Supremo Tribunal Federal (STF), diante da ausência de diploma legal complementar, entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança, modulando os efeitos do seu entendimento até o final de 2021 (31/12/2021). É dizer, a inconstitucionalidade seria tolerada para trás (desde 2015) e por todo o ano de 2021. Para efeito de registro, colaciono as ementas do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral, da tese respectivamente firmada, bem assim do julgamento do RE nº 1287019/DF e da ADI nº 5469, in verbis: Tema nº 1.093 - "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS ? DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015." Tese Firmada - "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição

de lei complementar veiculando normas gerais." EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispoendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: ?A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos devero retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSO GERAL - MRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispoendo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar ? e não a convênio interestadual ? estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte ? Simples Nacional ?, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (ADI 5469, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) Com efeito, não era surpresa para ninguém que a situação do ICMS-DIFAL, incidente nas operações dos contribuintes não habituais, exigia a edição de lei complementar. E essa lacuna não poderia ser preenchida por normativo simplório elaborado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), qual seja o Convênio ICMS nº 93/2015, nem mesmo por atividade legislativa local. Diante disso, o Poder Legislativo Federal precisaria editar Lei Complementar durante o ano de 2021 para que, então, chegando o ano de 2022, a cobrança do ICMS-DIFAL questionada pudesse ser válida e constitucionalmente exigida dos contribuintes. E o legislador ordinário cumpriu o seu dever. Enviou o Projeto de Lei Complementar nº 32/2021[5] à sanção presidencial, e, posteriormente à prática do ato, aquele foi transformado na Lei Complementar nº 190/2022[6], publicada no D.O.U. no dia 05/01/2022. Percebe-se, portanto, que o panorama legislativo deixa um hiato temporal sem regulamentação do ICMS-DIFAL para os contribuintes não habituais. Ou seja, do dia 01/01/2022 ao dia 04/01/2022. Em outras

palavras, houve um pequeno espaço de tempo sem que a matéria estivesse regulamentada, efetivamente, e, desta forma, o diploma normativo complementar não poderia retroagir para incidir sobre os fatos geradores ocorridos neste interregno (irretroatividade tributária). E nesse sentido me posicionei em sede liminar, a fim de garantir à Impetrante a não incidência do imposto, diante da ausência de norma regulamentadora. Contudo, relativamente à anterioridade, seja ela geral ou nonagesimal, repiso e reafirmo o entendimento esposado no pronunciamento liminar, que ora transcrevo: "Não se deve aplicar nenhum dos dois princípios, nem a anterioridade ordinária, nem a anterioridade nonagesimal, em que pese o disposto no artigo 3º da LC 190/22, ora incidentalmente declarado inconstitucional. É que ambos os princípios têm base constitucional (artigo 150, III, alíneas 'b' e 'c') e é a própria CF que diz quando são aplicados. Em outras palavras: não é apropriado que uma lei complementar diga quando a CF deve (ou quando não deve) ser aplicada. O Texto Maior dá as balizas fáticas e, ocorrendo tais situações, os princípios simplesmente serão aplicáveis ao caso, independentemente do que venha a dizer leis 'menores'. Diante de uma regra constitucional, só a própria CF se (auto) excepciona, ou, se o caso, o Poder Judiciário mediante decisão fundamentada. (...) De acordo com a CF/88, o princípio da anterioridade deve ser aplicado em dois tipos de situações, tendo o STF estendido para uma terceira situação (e a situação do DIFAL regulamentado pela LC 190/22 não tipifica nenhuma dessas situações). Para aplicar o princípio da anterioridade tributária, CF fala em CRIAÇÃO DE TRIBUTO (primeira situação) e AUMENTO DE TRIBUTO (segunda situação), tendo o STF alargado para REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (terceira situação). Então, essa atual posição do DIFAL, recém regulamentado, definitivamente, não é o caso de criação, ou nova incidência tributária, pois ele vem incidindo desde 2015. Também não é o caso de MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. Menos ainda de revogação de algum benefício fiscal." Conforme mencionado inicialmente, a anterioridade é limitação ao Poder de Tributar e, ao mesmo tempo, uma garantia aos contribuintes, buscando proteger estes de eventuais surpresas. Todavia, não há surpresa na incidência do ICMS-DIFAL para o caso dos contribuintes não habituais! Não é uma nova realidade tributária enfrentada pelos contribuintes, e não é um desavisado incremento em suas despesas e operações cotidianas. A norma declarada inconstitucional vinha produzindo efeitos até o final de 2021, por modulação do entendimento do STF, na esperança de que o legislador editasse a competente lei complementar. E ela veio e está vigente! Diante disso, não há que se falar em surpresa na exigência do ICMS-DIFAL, nem mesmo nas alíquotas incidentes, com a publicação da Lei Complementar nº 190/2022. O que houve, em verdade, e como já mencionado, foi a existência de um interregno sem qualquer previsão legislativa que estabelecesse as normas gerais para sua cobrança. Com a publicação da lei complementar essa exiguidade deixa de existir. Mas não há surpresa na cobrança do imposto, não há instituição do imposto, e não há majoração do imposto! Em palavras mais claras, não há que se falar em inconstitucionalidade de sua cobrança a partir da publicação do diploma normativo, por violação ao princípio da anterioridade tributária, seja ela geral ou especial. Outrossim, conforme explanei em sede liminar, a tese de não pagamento do DIFAL no exercício de 2022 contém uma inconstitucionalidade material latente, qual seja a violação à "redução das desigualdades regionais", prevista no artigo 3º do texto constitucional. Abraçar a tese de não incidência é tolerar a existência dessas desigualdades. Algo que o constituinte originário rechaçou ao estabelecer a sua redução como um dos objetivos da República. A própria criação do DIFAL original (em 1988), em si, se deu no intuito de alcançar esse objetivo. O que a EC nº 87/2015 fez foi criar a possibilidade de ratear a arrecadação do ICMS nas comercializações realizadas pela internet, visto que esta modalidade de compra e venda se tornou realidade quase uma década depois da promulgação da carta constitucional. A diuturna evolução tecnológica e das relações comerciais que vivenciamos, hodiernamente, não poderiam, jamais, serem vislumbradas pelo Poder Constituinte à época da elaboração da Constituição Federal. Antes da promulgação da mencionada emenda constitucional, as operações mercantis interestaduais sofriam a incidência do ICMS interno, ou seja, da Unidade da Federação de onde se originava a mercadoria. Diante dessa realidade, o Poder Constituinte Derivado, quase três décadas depois da promulgação da Constituição, é verdade, verificou a necessidade de equilibrar a arrecadação das Unidades Federadas no intuito de reduzir as desigualdades regionais. Ou seja, buscou uma divisão justa do tributo entre os Estados de onde se originavam as mercadorias, que em sua maioria se concentravam na Região Sul e Sudeste do país, e aqueles outros destinatários dos bens, nas operações que envolvessem os consumidores finais não contribuintes do ICMS. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, portanto, estipulou-se que, nas compras realizadas de forma on-line, o estado de origem da mercadoria procederá à exação do ICMS conforme alíquota fixada pelo Senado Federal, enquanto que o estado de destino tributaria por meio do diferencial de alíquota (DIFAL), no intuito de dividir, razoavelmente, a arrecadação do tributo. Diante disso, e com as devidas vênias aos defensores da tese contrária à incidência do ICMS-DIFAL já no ano de 2022, a afirmação desse posicionamento aumentaria, ainda mais, o desequilíbrio existente entre as Unidades da Federação e, conseqüentemente, a realidade da população dos estados menos desenvolvidos economicamente. O DIFAL, como consabido, além da sua finalidade macro (de redução das desigualdades regionais) também foi previsto como forma de equilibrar a concorrência entre os estabelecimentos comerciais físicos e aqueles destinados ao comércio eletrônico. Isto porque há inegável vantagem das empresas atuantes nesse espaço. Sua notória organização logística e mercadológica são obstáculos que os empresários locais, em sua maioria, não conseguem alcançar, muito menos ultrapassar. E essa realidade, consubstanciada em desigualdade, acaba por violar a livre concorrência e a ordem econômica, também alçados ao status de princípios constitucionais[7]. Noutra giro, mas na mesma toada, há que se reafirmado que o Poder Judiciário não declarou a inconstitucionalidade das leis locais que versam sobre a matéria, inclusive a editada pelo Distrito Federal. Essas leis, em verdade, só necessitavam de um suporte legislativo de maior robustez, ou seja, de uma Lei Complementar Nacional que regulamentasse a matéria. E como já dito, ela veio e está vigente. Assim, não é o caso de "constitucionalidade superveniente" (o que sequer é possível). A Lei local não era inconstitucional e, agora, recebeu uma roupagem de constitucionalidade. Ela apenas era ineficaz sem LC nacional, o que resta, agora, solucionado: a cobrança do DIFAL até 31/12/21 foi tolerada pelo STF, e, com a LC 190, de 05 de janeiro de 1922, a lei distrital resta vigente e eficaz. É de se observar, quanto ao ponto, que a própria Constituição confere aos estados competência tributária privativa para legislar sobre a matéria, diante do que dispõe o seu art. 155, §2º, inciso VII, após a promulgação da EC nº 87/2015. Portanto, a mim me parece que o caminho mais correto não é punir os Estados e o Distrito Federal com a declaração de inconstitucionalidade de suas leis locais. Isto porque essa mácula não existe. Em verdade, está-se diante de exercício pleno da atividade legiferante conferida pelo próprio texto constitucional. Inconstitucionalidade dos diplomas normativos locais, portanto, não há. Contudo, e conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, a norma local de natureza tributária que venha a ser produzida pelo Ente no exercício de sua competência tributária, mas antes da edição da lei complementar nacional, será, na realidade, ineficaz. Em outras palavras, será lei de eficácia contida, conforme já nos ensinou o professor José Afonso da Silva[8], em razão da dependência de lei complementar de normas gerais para operar seus efeitos (art. 146, inciso III, alínea "a", da CF). À guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados do Pretório Excelso: Direito Constitucional e Direito Tributário. 2. ICMS-Importação. Emenda Constitucional n. 33/2002. Lei Complementar n. 114/2002. 3. Leis estaduais anteriores à Lei Complementar e posteriores à Emenda Constitucional. Análise no plano da eficácia. Preservação da validade da legislação estadual. 4. Após a EC 33/2002, houve alteração da competência tributária relativa ao ICMS, a fim de ampliar o sujeito passivo tributário do ICMS-Importação. 5. A ausência de lei complementar federal não enseja a inconstitucionalidade de lei estadual editada por ente federativo após a EC 33/2002. Inibe apenas seus efeitos. 6. Ineficácia da legislação estadual até 17.12.2002 (data da vigência da Lei Complementar 114/2002). 7. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 917.950 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1094 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS, POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, COM BASE EM LEI ESTADUAL EDITADA POSTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC Nº 33/2001, PORÉM ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 114/2002. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta CORTE, no julgamento do RE 439.796-RG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tema 171), fixou a orientação de que, após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços?. 2. Tal imposição tributária depende da edição de lei complementar federal; publicada em 17/12/2002, a Lei Complementar 114 supriu esta exigência. 3. As leis ordinárias estaduais que previram o tributo após a Emenda 33/2001 e antes da entrada em vigor da LC 114/2002 são válidas, mas produzem efeitos apenas a contar da vigência da referida lei complementar. 4. No caso concreto, o tributo é constitucional e legalmente devido com base na Lei Estadual 11.001/2001, cuja eficácia teve início após a edição da LC 114/2002. 5. Recurso

Extraordinário a que se dá provimento, de modo a denegar a segurança, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Atribuída repercussão geral a esta matéria constitucional e fixada a seguinte tese de julgamento: ?I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002" (RE 1221330, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020) Com efeito, o caso do ICMS-Importação é muito semelhante ao caso do ICMS-DIFAL. Em ambos houve a promulgação de Emendas Constitucionais concedendo aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar, localmente, sobre as respectivas matérias. Em ambos os casos, também, era necessária a edição de lei complementar nacional para o estabelecimento das normas gerais. E em ambos os casos os Entes exerceram a sua competência tributária antes da União. E nada mais natural, vez que a arrecadação se dirigiria para os seus cofres públicos. As realidades fáticas e jurídicas são praticamente as mesmas! Se no primeiro caso o Pretório Excelso entendeu que as normas locais editadas pelos entes federativos, após a Emenda Constitucional nº 33/2002 (ICMS-Importação), eram constitucionais mas ineficazes até a edição da lei complementar nacional, o mesmo deve ocorrer no segundo caso, qual seja o do ICMS-DIFAL da Emenda Constitucional nº 87/2015. Onde há a mesma razão de ser, deve haver a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositiubi), ou, onde há o mesmo fundamento haverá a mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus). O detalhe do segundo caso é o fato de o interregno entre a edição dos diplomas normativos locais e a lei complementar de âmbito nacional ser bem maior. E nesse aspecto, importante relembrar que, por manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal, houve tolerância quanto à inexistência da lei complementar nacional para o caso do ICMS-DIFAL até o final do ano de 2021. Por fim, quanto à hipótese fática de aplicação do princípio anterioridade nonagesimal, prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, entendo que a lei complementar avança, inadvertidamente, sobre atribuição do Poder Constituinte. E cria situação para aplicação do princípio constitucional não prevista pelo próprio, ainda que de forma elástica e pró contribuinte. As situações de aplicabilidade da noventena, e suas exceções, já estão limitadamente previstas no texto da Carta Magna, não sendo permitido ao legislador ordinário inovar nessa seara. Diante disso, inegável constatar a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Complementar nº 190/2022. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar à impetrante o direito de não sofrer exação do ICMS-DIFAL, com base na Lei Complementar nº 190/2022, em relação aos primeiros quatro dias do corrente ano (até 04/01/2022), e os efeitos correlatos ao mencionado período. Sem condenação em honorários, em vista do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em observância ao art. 14, §1º, da suso indicada lei, Ato judicial registrado na presente data. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Constituição Federal. "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)" [2] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31ª Ed. Noeses: São Paulo, 2021. pág. 178. [3] Sobre o tema, o professor Leandro Paulsen ensina que: "Como instrumento para conceder ao contribuinte um maior nível de certeza quanto ao direito aplicável aos atos que praticar ou à situação que ostentar em determinado momento, a previsão constitucional de irretroatividade da lei tributária ocupa papel fundamental, com a qual são incompatíveis certas retroatividades outrora admitidas no próprio direito brasileiro. A irretroatividade tributária, tal como posto no art. III, a, da Constituição, implica a impossibilidade de que a lei tributária impositiva mais onerosa seja aplicada relativamente a situações pretéritas. Não se pode admitir que a atos, fatos ou situações já ocorridos sejam atribuídos novos efeitos tributários, gerando obrigações não previstas quando da sua ocorrência. Preservando o passado da atribuição de novos efeitos tributários, a irretroatividade reforça a própria garantia da legalidade, porquanto resulta na exigência de lei prévia. O que inspira a garantia da irretroatividade é o princípio da segurança jurídica, que nela encontra um instrumento de otimização no sentido de prover uma maior certeza do direito." - in "Curso de Direito Tributário Completo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. pág. 191 [4] Sobre o tema, Humberto Ávila expõe que "(...) em vez de previsibilidade, a segurança jurídica exige a realização de um estado de calculabilidade. Calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo direito a fato ou a atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente aplicada no futuro situa-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente." - in "Segurança Jurídica: Entre a Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 587. [5] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151394> [6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp190.htm [7] Constituição Federal. "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) [8] SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 6ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2004, pág. 116. [9] Constituição Federal. ADCT. "Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) §1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) §2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)"

N. 0008225-03.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO SERVICOS E OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF31533 - REJANE DE LIMA, DF34299 - PAULO SANTOS DA SILVA. R: NILTON LUIZ DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA BARBOSA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008225-03.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, NILTON LUIZ DE MESQUITA, ANA CLAUDIA BARBOSA SIQUEIRA SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO DE BRASÍLIA S.A. em face de SOLUCAO SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, NILTON LUIZ DE MESQUITA e ANA CLAUDIA BARBOSA SIQUEIRA, visando executar a Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 103/2011-004, firmada com a empresa executada e tendo o segundo e a terceira executada como avalistas. A execução foi suspensa, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, conforme a Decisão de ID nº 20649192 e Despacho de ID nº 20649208. Ao ID nº 20649226 foi certificado o decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano, nos termos do § 1º, do art. 921, do CPC e iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, a teor dos parágrafos 2º e 4º, do mesmo artigo. Por meio da Certidão de ID nº 123026047, as partes foram intimadas para manifestação, a teor do que dispõe o §5º do art. 921 do CPC. Todavia, deixaram decorrer o prazo para manifestação com inércia (ID nº 126451665). Os autos vieram

conclusos. Decido. Conforme relatado, a execução foi suspensa pelo Despacho de ID nº 20649111, ratificado pela Decisão de ID nº 20649192 e pelo Despacho de ID nº 20649208, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. O prazo de suspensão de 01 (um) ano se encerrou em 22/02/2018, considerando a determinação de arquivamento do feito pelo Despacho de ID nº 20649111, nos termos da Decisão de ID nº 20648971. A partir da data de 22/02/2018, ou seja, quando decorreu o prazo de 01 (um) ano, previsto no parágrafo 1º, do art. 921, do CPC, haja vista a inércia do Exequente, o lapso intercorrente de 03 (três) anos se iniciou e se consumou em 22/02/2021. Ressalte-se que a contagem dos prazos de suspensão e da prescrição, foram realizados de acordo com a antiga redação do art. 921 do CPC, ou seja, antes das alterações da Lei nº 14.195/2021, que acrescentou o artigo 206-A ao Código Civil e modificou o parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Com efeito, pelo Princípio Tempus Regit Actum, aplica-se à hipótese a redação antiga do art. 921 do CPC, porquanto o Despacho que suspendeu a execução (ID nº 20649111) foi exarado em 21/02/2017, quando ainda não havia sido criada a Lei nº 14.195/2021. Seguindo a mesma linha de entendimento, confira-se o seguinte precedente colhido da jurisprudência deste. eg. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.056 CPC. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.195/2021. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 921, §5º CPC. NÃO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insubsistente a alegação do exequente de que a sentença, ao reconhecer a prescrição intercorrente, aplicou, de forma retroativa, a alteração trazida pela Lei 14.195/21 ao CPC. O que se teve foi reconhecimento da prescrição nos termos da antiga redação do §4º do art. 921, CPC, ou seja, antes da alteração pela Lei. 14.195/21. Tempus regit actum 2. O título executado é uma Cédula de Crédito Comercial, e, por isto, hipótese do prazo prescricional trienal previsto na Lei Uniforme de Genebra, artigo 70 (Decreto n.57.663/66). 3. Insubsistente a alegação do exequente no sentido de que o juízo de origem pronunciou prescrição em clara violação ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC): antes da prolação da sentença, abriu-se oportunidade às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre o que de direito. 4. O exequente insiste que se aplica ao caso o artigo 1.056, CPC. No IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017, delimitada a controvérsia relativa a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente a processos anteriores ao atual CPC. Ficou definido que o artigo 1.056, CPC diz respeito a execuções suspensas antes da vigência do CPC de 2015 (18/3/2016). E na espécie, a suspensão da execução se deu já sob a vigência do CPC/2015. 5. Igualmente insubsistente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021 com fundamento no art.62, §1º, I, "b" da Constituição Federal. 5.1 Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no âmbito dos tribunais, condiciona-se à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). E vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, segundo o qual toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição Federal. Como um de seus corolários, impõe-se ao Poder Judiciário abster-se de declarar inconstitucionalidade de uma norma quando esta não for evidente. 5.2. No caso, não se vislumbra hipótese de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade. Até a conclusão do julgamento pelo STF da ADI 7005, cujo objeto é a Lei 14.195/2021, sua constitucionalidade deve ser presumida. 6. Frente à nova redação do artigo 921, §5º, CPC, a exegese que pode ser extraída é de que extinção de processo executivo em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente dispensa arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes. 7. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (Acórdão 1420566, 00363406720118070007, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada) Saliente-se, ainda, que o prazo de prescrição da presente ação de execução extrajudicial é de 03 (três) anos, nos termos dos artigos 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. (Convenção de Genebra), uma vez que é lastreada em Cédula de Crédito Bancário. A propósito, o Enunciado nº 150, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual a execução prescreve no mesmo prazo para o ajuizamento da demanda. Ademais, o Enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, dispõe que o prazo de prescrição intercorrente é o mesmo da ação. Com o mesmo entendimento, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal, a título de ilustração: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. TRÊS ANOS. RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que não reconheceu ter havido prescrição intercorrente nos presentes autos e utilizou, para tanto, o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. A pretensão do exequente está fundamentada em cédula de crédito bancário, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos dos artigos 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e 70 do Decreto n. 57.663/1966. 3. O presente feito tramita desde 2015 e já foram realizadas diversas diligências a fim de localizar bens penhoráveis, todas sem êxito. 3.1. A prescrição intercorrente tem por objetivo a extinção da pretensão executória diante da paralisação ou de andamentos ineficazes no curso do processo. 4. Recurso provido. (Acórdão 1423533, 07342250420218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no DJE: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada.) Nesse contexto, forçoso o reconhecimento de que o crédito foi alcançado pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem custas e sem honorários, haja vista o disposto na parte final do parágrafo 5º, do art. 921, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ato registrado eletronicamente. Intimem-se. Publique-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703729-35.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GRACILANE SILVA AMORIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703729-35.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GRACILANE SILVA AMORIM REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, haja vista depósito realizado pelo Executado ao ID 126566792. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados no ID 126566792, em nome dos Exequentes, independentemente do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705865-68.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ONOFRE ELETRO LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705865-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ONOFRE ELETRO LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ONOFRE ELETRO LTDA. contra ato administrativo reputado ilegal e iminente atribuído ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. A impetrante afirma que (...) busca, por meio deste mandado de segurança, afastar, em caráter preventivo, atos coatores consistentes na cobrança de débitos de Diferencial de Alíquota de ICMS (?DIFAL?), no período entre o 91º dia posterior à publicação da Lei Complementar nº 190/2022 (publicada no dia 05.01.2022) e o dia 31 de dezembro de 2022, por força da regra constitucional da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, alínea ?b?, da Constituição Federal e no art. 3º do Lei Complementar nº 190/2022 que determina a observância da anterioridade indicada na alínea ?c?, que, por sua vez, preserva, expressamente, a anterioridade de exercício. Como a IMPETRANTE ajuizou, anteriormente, ação judicial neste Estado buscando afastar a cobrança do DIFAL até que uma Lei Complementar entrasse em vigor e a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada em 05 de janeiro de 2022, com vigência de acordo com a alínea ?c? do inciso III do art. 150 da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal), a presente ação contempla o período de abril a dezembro de 2022?. Na causa de pedir próxima, sustenta que o ato coator é ilegal, porquanto a exigibilidade e a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS no exercício de 2022 é expediente que viola os princípios constitucionais da anterioridade de

exercício e nonagesimal. Pede a concessão de medida liminar ?(...) para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos, vencidos e vincendos, de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada a utilização da decisão liminar como mandado para o seu cumprimento, sendo garantido o não recolhimento do DIFAL até 01 de janeiro de 2023 (por força da anterioridade de exercício)?. No mérito, pleiteia a confirmação da medida antecipatória. Documentos acompanham a petição inicial. A decisão de ID n. 124476055 deferiu a liminar em caráter estrito ao período de tempo envolvendo os quatro primeiros dias de 2022. Na oportunidade, ainda, foi determinada a intimação da Autoridade Coatora para apresentação das informações, bem assim do Distrito Federal e, por fim, do MPDFT, para oferta de parecer. A Autoridade Impetrada ofereceu informações no ID n. 124868739, tecendo considerações sobre a ausência de direito líquido e certo na hipótese. No ID n. 125403125, o DISTRITO FEDERAL requereu seu ingresso no feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público não vislumbrou interesses aptos a justificar sua intervenção no feito (ID n. 126332988). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o feito já se encontra apto para prolação de Sentença, porquanto já concluídos os trâmites necessários para tanto, à luz da Lei n. 12.016/2009. Outrossim, inexistem questões pendentes de análise, motivo pelo qual adentro o mérito da impetração. Sabe-se que o Mandado de Segurança é via estreita utilizada pelo Impetrante a fim de buscar solução rápida e efetiva para o resguardo de direito líquido e certo, no amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder (art. 1º, Lei nº 12.016/2009). Conforme já relatado, a Impetrante se insurge, preventivamente, contra ato da autoridade tributária que venha a ser praticado com fulcro na Lei Complementar nº 190/2022, que dispõe sobre os critérios essenciais da obrigação tributária relativa ao ICMS-DIFAL. Dito isso, e consoante adiantado na Decisão que analisou a liminar, entendo que razão parcial assiste a Impetrante. As limitações ao poder de tributar afiançam à pessoa, seja ela física ou jurídica, mecanismos obstativos à exação, funcionando, assim, como garantias do contribuinte. Desta forma, visam a preservação dos valores fundamentais, da segurança jurídica, da justiça e da liberdade. Entre as principais limitações impostas aos Entes tributantes estão a irretroatividade da lei tributária, a anterioridade tributária e a anterioridade tributária nonagesimal (noventena), sendo estas limitações conceituadas como princípios constitucionais tributários, previstos no inciso III, do art. 150, da CF[1]. Quanto ao primeiro princípio, a necessidade de sua previsão constitucional, vedando a exação sobre fatos pretéritos, adveio, como consabido, de um histórico de iniciativas tributantes dos Entes Federados, especialmente, da União[2]. Esse histórico desabonador acabou levando o Constituinte a firmar, de forma expressa, a impossibilidade da utilização de fatos geradores anteriores à edição de lei, fosse ela instituidora ou majoradora do tributo, como justificativas a sua incidência. Ou seja, impôs ao legislador ordinário a necessária observância aos efeitos prospectivos da legislação tributária, como regra geral. A intenção maior era, e ainda é, trazer segurança jurídica[3]. No mesmo sentido caminhou a lógica que balizou a incidência tributária para os fatos ocorridos posteriormente à edição das leis tributárias, fossem elas instituidoras ou mesmo majoradoras dos tributos. A complexa realidade tributária vivenciada no Brasil impõe que, aos contribuintes, seja possibilitada a programação e a reorganização de suas finanças e atividades econômicas[4]. Em outras palavras, os contribuintes não podem ser pegos de surpresa! Daí a necessidade de prever um interstício justo e razoável para sua organização (anterioridade de exercício), que o Constituinte estabeleceu em, no mínimo, noventa dias (anterioridade nonagesimal). Percebe-se, pois, que a anterioridade é uma garantia concedida ao contribuinte para que este tenha conhecimento antecipado da lei tributária que irá afetar suas finanças e ações. A anterioridade de exercício garante que o contribuinte só estará sujeito aos efeitos da instituição ou majoração dos tributos caso as leis de regência sejam publicadas até o último dia do ano anterior. Por sua vez, a anterioridade nonagesimal garante ao contribuinte o lapso temporal de noventa dias entre a publicação da lei tributária e sua efetiva incidência. É dizer, são garantias irmãs. A discussão versada na presente ação, qual seja a incidência ou não da exação quanto ao ICMS-DIFAL, com base na novel legislação, gravita em torno dessas garantias. Feito esse quadro inicial, passo à análise do mérito do mandamus, propriamente. A existência do diferencial de alíquota (DIFAL), consoante expus no pronunciamento que analisou o pleito liminar, não é recente nem mesmo uma novidade jurídica. Advém do texto originário da Constituição Federal de 1988, que previu a incidência do DIFAL sobre as operações mercantis interestaduais por contribuintes habituais (de fornecedor para fornecedor). A novidade, em si, foi trazida com a Emenda Constitucional nº 87/2015, que previu a cobrança do diferencial de alíquota, também, sobre as operações mercantis, e, desta forma, trouxe a exação para a realidade tributária dos contribuintes não-habituais, após a edição de lei complementar. Como consabido, os Estados e o Distrito Federal, mesmo sem a regulamentação da matéria por lei complementar, iniciaram a cobrança do DIFAL. Até que o Supremo Tribunal Federal (STF), diante da ausência de diploma legal complementar, entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança, modulando os efeitos do seu entendimento até o final de 2021 (31/12/2021). É dizer, a inconstitucionalidade seria tolerada para trás (desde 2015) e por todo o ano de 2021. Para efeito de registro, colaciono as ementas do Tema nº 1.093 da Repercussão Geral, da tese respectivamente firmada, bem assim do julgamento do RE nº 1287019/DF e da ADI nº 5469, in verbis: Tema nº 1.093 - "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS ? DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015." Tese Firmada - "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais." EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, §2, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: ?A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/15, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos de direito retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação

constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar ? e não a convênio interestadual ? estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte ? Simples Nacional ?, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (ADI 5469, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) Com efeito, não era surpresa para ninguém que a situação do ICMS-DIFAL, incidente nas operações dos contribuintes não habituais, exigia a edição de lei complementar. E essa lacuna não poderia ser preenchida por normativo simplório elaborado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), qual seja o Convênio ICMS nº 93/2015, nem mesmo por atividade legislativa local. Diante disso, o Poder Legislativo Federal precisaria editar Lei Complementar durante o ano de 2021 para que, então, chegando o ano de 2022, a cobrança do ICMS-DIFAL questionada pudesse ser válida e constitucionalmente exigida dos contribuintes. E o legislador ordinário cumpriu o seu dever. Enviou o Projeto de Lei Complementar nº 32/2021[5] à sanção presidencial, e, posteriormente à prática do ato, aquele foi transformado na Lei Complementar nº 190/2022[6], publicada no D.O.U. no dia 05/01/2022. Percebe-se, portanto, que o panorama legislativo deixa um hiato temporal sem regulamentação do ICMS-DIFAL para os contribuintes não habituais. Ou seja, do dia 01/01/2022 ao dia 04/01/2022. Em outras palavras, houve um pequeno espaço de tempo sem que a matéria estivesse regulamentada, efetivamente, e, desta forma, o diploma normativo complementar não poderia retroagir para incidir sobre os fatos geradores ocorridos neste interregno (irretroatividade tributária). E nesse sentido me posicionei em sede liminar, a fim de garantir à Impetrante a não incidência do imposto, diante da ausência de norma regulamentadora. Contudo, relativamente à anterioridade, seja ela geral ou nonagesimal, repiso e reafirmo o entendimento esposado no pronunciamento liminar, que ora transcrevo: "Não se deve aplicar nenhum dos dois princípios, nem a anterioridade ordinária, nem a anterioridade nonagesimal, em que pese o disposto no artigo 3º da LC 190/22, ora incidentalmente declarado inconstitucional. É que ambos os princípios têm base constitucional (artigo 150, III, alíneas ?b? e ?c?) e é a própria CF que diz quando são aplicados. Em outras palavras: não é apropriado que uma lei complementar diga quando a CF deve (ou quando não deve) ser aplicada. O Texto Maior dá as balizas fáticas e, ocorrendo tais situações, os princípios simplesmente serão aplicáveis ao caso, independentemente do que venha a dizer leis 'menores'. Diante de uma regra constitucional, só a própria CF se (auto) excepciona, ou, se o caso, o Poder Judiciário mediante decisão fundamentada. (...) De acordo com a CF/88, o princípio da anterioridade deve ser aplicado em dois tipos de situações, tendo o STF estendido para uma terceira situação (e a situação do DIFAL regulamentado pela LC 190/22 não tipifica nenhuma dessas situações). Para aplicar o princípio da anterioridade tributária, CF fala em CRIAÇÃO DE TRIBUTO (primeira situação) e AUMENTO DE TRIBUTO (segunda situação), tendo o STF alargado para REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (terceira situação). Então, essa atual posição do DIFAL, recém regulamentado, definitivamente, não é o caso de criação, ou nova incidência tributária, pois ele vem incidindo desde 2015. Também não é o caso de MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. Menos ainda de revogação de algum benefício fiscal." Conforme mencionado inicialmente, a anterioridade é limitação ao Poder de Tributar e, ao mesmo tempo, uma garantia aos contribuintes, buscando proteger estes de eventuais surpresas. Todavia, não há surpresa na incidência do ICMS-DIFAL para o caso dos contribuintes não habituais! Não é uma nova realidade tributária enfrentada pelos contribuintes, e não é um desavisado incremento em suas despesas e operações cotidianas. A norma declarada inconstitucional vinha produzindo efeitos até o final de 2021, por modulação do entendimento do STF, na esperança de que o legislador editasse a competente lei complementar. E ela veio e está vigente! Diante disso, não há que se falar em surpresa na exigência do ICMS-DIFAL, nem mesmo nas alíquotas incidentes, com a publicação da Lei Complementar nº 190/2022. O que houve, em verdade, e como já mencionado, foi a existência de um interregno sem qualquer previsão legislativa que estabelecesse as normas gerais para sua cobrança. Com a publicação da lei complementar essa exigência deixa de existir. Mas não há surpresa na cobrança do imposto, não há instituição do imposto, e não há majoração do imposto! Em palavras mais claras, não há que se falar em inconstitucionalidade de sua cobrança a partir da publicação do diploma normativo, por violação ao princípio da anterioridade tributária, seja ela geral ou especial. Outrossim, conforme explanei em sede liminar, a tese de não pagamento do DIFAL no exercício de 2022 contém uma inconstitucionalidade material latente, qual seja a violação à "redução das desigualdades regionais", prevista no artigo 3º do texto constitucional. Abraçar a tese de não incidência é tolerar a existência dessas desigualdades. Algo que o constituinte originário rechaçou ao estabelecer a sua redução como um dos objetivos da República. A própria criação do DIFAL original (em 1988), em si, se deu no intuito de

alcançar esse objetivo. O que a EC nº 87/2015 fez foi criar a possibilidade de ratear a arrecadação do ICMS nas comercializações realizadas pela internet, visto que esta modalidade de compra e venda se tornou realidade quase uma década depois da promulgação da carta constitucional. A diuturna evolução tecnológica e das relações comerciais que vivenciamos, hodiernamente, não poderiam, jamais, serem vislumbradas pelo Poder Constituinte à época da elaboração da Constituição Federal. Antes da promulgação da mencionada emenda constitucional, as operações mercantis interestaduais sofriam a incidência do ICMS interno, ou seja, da Unidade da Federação de onde se originava a mercadoria. Diante dessa realidade, o Poder Constituinte Derivado, quase três décadas depois da promulgação da Constituição, é verdade, verificou a necessidade de equilibrar a arrecadação das Unidades Federadas no intuito de reduzir as desigualdades regionais. Ou seja, buscou uma divisão justa do tributo entre os Estados de onde se originavam as mercadorias, que em sua maioria se concentravam na Região Sul e Sudeste do país, e aqueles outros destinatários dos bens, nas operações que envolvessem os consumidores finais não contribuintes do ICMS. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, portanto, estipulou-se que, nas compras realizadas de forma on-line, o estado de origem da mercadoria procederá à exação do ICMS conforme alíquota fixada pelo Senado Federal, enquanto que o estado de destino tributaria por meio do diferencial de alíquota (DIFAL), no intuito de dividir, razoavelmente, a arrecadação do tributo. Diante disso, e com as devidas vênias aos defensores da tese contrária à incidência do ICMS-DIFAL já no ano de 2022, a firmação desse posicionamento aumentaria, ainda mais, o desequilíbrio existente entre as Unidades da Federação e, conseqüentemente, a realidade da população dos estados menos desenvolvidos economicamente. O DIFAL, como consabido, além da sua finalidade macro (de redução das desigualdades regionais) também foi previsto como forma de equilibrar a concorrência entre os estabelecimentos comerciais físicos e aqueles destinados ao comércio eletrônico. Isto porque há inegável vantagem das empresas atuantes nesse espaço. Sua notória organização logística e mercadológica são obstáculos que os empresários locais, em sua maioria, não conseguem alcançar, muito menos ultrapassar. E essa realidade, consubstanciada em desigualdade, acaba por violar a livre concorrência e a ordem econômica, também alçados ao status de princípios constitucionais[7]. Noutra giro, mas na mesma toada, há que ser reafirmado que o Poder Judiciário não declarou a inconstitucionalidade das leis locais que versam sobre a matéria, inclusive a editada pelo Distrito Federal. Essas leis, em verdade, só necessitavam de um suporte legislativo de maior robustez, ou seja, de uma Lei Complementar Nacional que regulamentasse a matéria. E como já dito, ela veio e está vigente. Assim, não é o caso de "constitucionalidade superveniente" (o que sequer é possível). A Lei local não era inconstitucional e, agora, recebeu uma roupagem de constitucionalidade. Ela apenas era ineficaz sem LC nacional, o que resta, agora, solucionado: a cobrança do DIFAL até 31/12/21 foi tolerada pelo STF, e, com a LC 190, de 05 de janeiro de 1922, a lei distrital resta vigente e eficaz. É de se observar, quanto ao ponto, que a própria Constituição confere aos estados competência tributária privativa para legislar sobre a matéria, diante do que dispõe o seu art. 155, §2º, inciso VII, após a promulgação da EC nº 87/2015. Portanto, a mim me parece que o caminho mais correto não é punir os Estados e o Distrito Federal com a declaração de inconstitucionalidade de suas leis locais. Isto porque essa mácula não existe. Em verdade, está-se diante de exercício pleno da atividade legiferante conferida pelo próprio texto constitucional. Inconstitucionalidade dos diplomas normativos locais, portanto, não há. Contudo, e conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, a norma local de natureza tributária que venha a ser produzida pelo Ente no exercício de sua competência tributária, mas antes da edição da lei complementar nacional, será, na realidade, ineficaz. Em outras palavras, será lei de eficácia contida, conforme já nos ensinou o professor José Afonso da Silva[8], em razão da dependência de lei complementar de normas gerais para operar seus efeitos (art. 146, inciso III, alínea "a", da CF). À guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados do Pretório Excelso: Direito Constitucional e Direito Tributário. 2. ICMS-Importação. Emenda Constitucional n. 33/2002. Lei Complementar n. 114/2002. 3. Leis estaduais anteriores à Lei Complementar e posteriores à Emenda Constitucional. Análise no plano da eficácia. Preservação da validade da legislação estadual. 4. Após a EC 33/2002, houve alteração da competência tributária relativa ao ICMS, a fim de ampliar o sujeito passivo tributário do ICMS-Importação. 5. A ausência de lei complementar federal não enseja a inconstitucionalidade de lei estadual editada por ente federativo após a EC 33/2002. Inibe apenas seus efeitos. 6. Ineficácia da legislação estadual até 17.12.2002 (data da vigência da Lei Complementar 114/2002). 7. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 917.950 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1094 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS, POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, COM BASE EM LEI ESTADUAL EDITADA POSTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC Nº 33/2001, PORÉM ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 114/2002. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta CORTE, no julgamento do RE 439.796-RG (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tema 171), fixou a orientação de que, "após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços?". 2. Tal imposição tributária depende da edição de lei complementar federal; publicada em 17/12/2002, a Lei Complementar 114 supriu esta exigência. 3. As leis ordinárias estaduais que previram o tributo após a Emenda 33/2001 e antes da entrada em vigor da LC 114/2002 são válidas, mas produzem efeitos apenas a contar da vigência da referida lei complementar. 4. No caso concreto, o tributo é constitucional e legalmente devido com base na Lei Estadual 11.001/2001, cuja eficácia teve início após a edição da LC 114/2002. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento, de modo a denegar a segurança, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Atribuída repercussão geral a esta matéria constitucional e fixada a seguinte tese de julgamento: "I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002" (RE 1221330, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020) Com efeito, o caso do ICMS-Importação é muito semelhante ao caso do ICMS-DIFAL. Em ambos houve a promulgação de Emendas Constitucionais concedendo aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar, localmente, sobre as respectivas matérias. Em ambos os casos, também, era necessária a edição de lei complementar nacional para o estabelecimento das normas gerais. E em ambos os casos os Entes exerceram a sua competência tributária antes da União. E nada mais natural, vez que a arrecadação se dirigiria para os seus cofres públicos. As realidades fáticas e jurídicas são praticamente as mesmas! Se no primeiro caso o Pretório Excelso entendeu que as normas locais editadas pelos entes federativos, após a Emenda Constitucional nº 33/2002 (ICMS-Importação), eram constitucionais mas ineficazes até a edição da lei complementar nacional, o mesmo deve ocorrer no segundo caso, qual seja o do ICMS-DIFAL da Emenda Constitucional nº 87/2015. Onde há a mesma razão de ser, deve haver a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositiubi), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus). O detalhe do segundo caso é o fato de o interregno entre a edição dos diplomas normativos locais e a lei complementar de âmbito nacional ser bem maior. E nesse aspecto, importante relembrar que, por manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal, houve tolerância quanto à inexistência da lei complementar nacional para o caso do ICMS-DIFAL até o final do ano de 2021. Por fim, quanto à hipótese fática de aplicação do princípio anterioridade nonagesimal, prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, entendo que a lei complementar avança, inadvertidamente, sobre atribuição do Poder Constituinte. E cria situação para aplicação do princípio constitucional não prevista pelo próprio, ainda que de forma elastecida e pró contribuinte. As situações de aplicabilidade da noventena, e suas exceções, já estão limitadamente previstas no texto da Carta Magna, não sendo permitido ao legislador ordinário inovar nessa seara. Diante disso, inegável constatar a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Complementar nº 190/2022. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar à impetrante o direito de não sofrer exação do ICMS-DIFAL, com base na Lei Complementar nº 190/2022, em relação aos primeiros quatro dias do corrente ano (até 04/01/2022), devendo a Autoridade Coatora abster-se de qualquer forma de cobrança de débito tributário relativo a tal período. Contudo, os efeitos da presente decisão ficam suspensos, em virtude de decisão proferida no bojo da Suspensão de Segurança n. 0706978-14.2022.8.07.0000. Sem condenação em honorários, em vista do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, em observância ao art. 14, §1º, da suso indicada Lei. Ato judicial registrado na presente data. Publique-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Constituição Federal. "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)" [2] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 31ª Ed. Noeses: São Paulo, 2021. pág. 178. [3] Sobre o tema, o professor Leandro Paulsen ensina que: "Como instrumento para conceder ao contribuinte um maior nível de certeza quanto ao direito aplicável aos atos que praticar ou à situação que ostentar em determinado momento, a previsão constitucional de irretroatividade da lei tributária ocupa papel fundamental, com a qual são incompatíveis certas retroatividades outrora admitidas no próprio direito brasileiro. A irretroatividade tributária, tal como posto no art. III, a, da Constituição, implica a impossibilidade de que a lei tributária impositiva mais onerosa seja aplicada relativamente a situações pretéritas. Não se pode admitir que a atos, fatos ou situações já ocorridos sejam atribuídos novos efeitos tributários, gerando obrigações não previstas quando da sua ocorrência. Preservando o passado da atribuição de novos efeitos tributários, a irretroatividade reforça a própria garantia da legalidade, porquanto resulta na exigência de lei prévia. O que inspira a garantia da irretroatividade é o princípio da segurança jurídica, que nela encontra um instrumento de otimização no sentido de prover uma maior certeza do direito." - in "Curso de Direito Tributário Completo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. pág. 191 [4] Sobre o tema, Humberto Ávila expõe que "(...) em vez de previsibilidade, a segurança jurídica exige a realização de um estado de calculabilidade. Calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo direito a fato ou a atos, comissivos ou omissivos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente aplicada no futuro situa-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente." - in "Segurança Jurídica: Entre a Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 587. [5] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/151394> [6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp190.htm [7] Constituição Federal. "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) [8] SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 6ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2004, pág. 116.

N. 0701434-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701434-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado no documento de ID nº 126652556 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora no pagamento das custas processuais. Sem honorários, face a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0016563-87.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0016563-87.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela TERRACAP em face de MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA. Ante a inexistência de bens penhoráveis, o feito foi suspenso pelo prazo de um ano (CPC 921, §§1º e 2º), conforme decisão de ID 21909561, prazo que se encerrou em 07/03/2019 (ID 49366922). Após a referida data, começou a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC 921, §4º). A certidão de ID 122572730 intimou as partes para se manifestarem nos termos do art. 921, §5º, do CPC. A certidão de ID 126625816 informou que transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem. É o relato. DECIDO. Conforme certidão de ID 49366922, em 07/03/2019, findou o prazo de 1 (um) ano, considerando a data da decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 921, §1º do CPC, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, art. 921, §4º do mesmo diploma legal. A lei processual não estabelece qual é o prazo da prescrição intercorrente, sendo esta verificada a partir do prazo de prescrição stricto sensu, variando de acordo com o direito lesado. Neste sentido podemos observar o entendimento sumulado do STF, Súmula 150 cuja redação transcrevo: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?". Bem como o enunciado 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõe ser o prazo de prescrição intercorrente o mesmo da ação. Tecidas essas primeiras considerações, importante verificar qual seria o prazo da presente ação, considerando o respectivo objeto, qual seja, o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo executado. De acordo com o art. 206, § 3º, inc. IV, do CPC, prescreve em 3 (três) anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No caso em tela, o enriquecimento sem causa ocorreu diante do pagamento indevido pela TERRACAP ao executado. Assim, o prazo prescricional para cobrança do referido valor é de 3 (três) anos. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela a prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do CPC. Portanto, no presente caso, o prazo de prescrição intercorrente é de 3 (três) anos conforme certificado. No caso dos autos, cumpriu-se a determinação contida no texto legal e promoveu-se a intimação das partes para se manifestarem acerca da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 921, § 5º do CPC, de modo a prestigiar o contraditório e a ampla defesa. As partes não se manifestaram acerca da prescrição. Assim, transcorridos mais de quatro anos da suspensão dos autos e sendo a prescrição matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo julgador, não resta alternativa senão o reconhecimento do instituto na modalidade intercorrente, na forma do art. 921, § 5º, parte final. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do exequente e, por conseguinte, julgo o processo, com análise de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c o art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§4º e 5º, todos do Código de Processo Civil. Arcará o exequente com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0704977-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YOLANDA DA CONCEICAO SILVA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704977-02.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: YOLANDA DA CONCEICAO SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:56:15. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704476-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVA DO SOCORRO COELHO GARCIA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704476-48.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EVA DO SOCORRO COELHO GARCIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126680641. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:04:57. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0709312-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMELINA FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA, DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709312-98.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARMELINA FERREIRA BARBOSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs o recurso de apelação de ID 126632470. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 às 09:16:05. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703865-95.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCINO SOUZA BARBOZA. Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703865-95.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCINO SOUZA BARBOZA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico que a parte MARCINO SOUZA BARBOZA interpôs o recurso de apelação de ID126623578. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 às 12:58:18. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708281-43.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSILENE DE FATIMA SOUSA NAVES LINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708281-43.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSILENE DE FATIMA SOUSA NAVES LINS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando a concordância expressa da exequente na petição ID 126325848 com relação à obrigação de fazer, declaro-a satisfeita, já que devidamente cumprida. O processo prossegue quanto à obrigação de PAGAR. Os honorários referentes à fase de cumprimento de sentença já foram fixados no item 3 da decisão ID 107237123. Não há cumprimento coletivo da obrigação de pagar em trâmite nos autos nº 0011249-34.2014.8.07.0018, visto que o sindicato manifestou expressamente a intenção de não o ajuizar, e os autos foram definitivamente arquivados. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 126325849). As custas referentes ao cumprimento da obrigação de fazer foram devidamente incluídas no cálculo. 3.1 ? Quanto à obrigação principal, em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor de ROSILENE DE FATIMA SOUSA NAVES LINS - CPF: 372.120.281-34 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 3.1.1 ? Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a exequente apresenta o documento ID 106969067, p. 4, no qual autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 10%, no bojo da requisição a ser expedida em seu favor. 3.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, fixados na decisão ID 107237123, em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no importe de 10% sobre o valor devido, em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos o comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes credoras, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Retifique-se no cadastramento o valor da causa para constar R\$ 6.575,77, conforme ID 126325848. Cadastre-se no polo ativo do processo o escritório de advocacia RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS,

CNPJ n. 04.252.220/0001-63 como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709675-85.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA REJANE MARQUES VIEIRA. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor da DVPC (Diretoria de Veteranas, Pensionistas e Civis) da PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709675-85.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CATIA REJANE MARQUES VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DF requer a reconsideração da decisão de ID 125332603, a fim de afastar a multa fixada em desfavor do ente público. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré efetuou esforços para cumprimento da tutela de urgência, sendo que o ente público juntou aos autos os documentos enviados pela PMDF com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo concedido. Por tal razão, revejo decisão de ID 125332603, para afastar a fixação de multa por descumprimento. Aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora apresentar contrarrazões à apelação oposta pelo DF. AO CJU: Aguarde-se o decurso de prazo para a parte autora apresentar contrarrazões à apelação oposta pelo DF. Com as contrarrazões, remetam-se ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706769-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DANTAS FERNANDES. Adv(s): DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI; Rep(s): FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706769-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada pelo espólio, representada pela inventariante, conforme termo de ID126433879. A inicial merece emenda. Quanto à gratuidade de justiça, tratando-se de ação de proposta pelo espólio, deve-se considerar a universalidade do patrimônio do falecido e da administração da herança pelo administrador provisório ou inventariante, este conforme o art. 1.991 do Código Civil. Dessa forma, intime-se a inventariante para comprovar a hipossuficiência alegada ou o devido recolhimento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Nos termos que se extrai do título executivo (ID126433881, p. 64), a liquidação quanto ao valor devido, resulta de meros cálculos aritmético, os quais deverão ser juntados aos autos pela exequente, conforme art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial executiva. Ademais, deverá o valor da causa ser ajustado ao proveito econômico pretendido. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Anote-se espólio de FRANCISCO DANTAS FERNANDES como exequente. Intime-se a parte exequente. Prazo: 15 dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712854-66.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. A: CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712854-66.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA DECISÃO A ADVOCAESB não apresenta bens do devedor passíveis de penhora. Estes autos aguardam o julgamento do AGI 0704934-22.2022.8.07.0000 interposto pelo CEAPP em face da decisão ID 113364493 que integrou a decisão ID 109645587. Considerando que não há mais pedidos nos autos pendentes de análise, remeto os autos para aguardar julgamento de outra ação AGI 0704934-22.2022.8.07.0000. Ao CJU: Reative-se a parte CEAPP ? Centro de Administração de Patrimônio e Participações e seu patrono. Remetam-se os autos para aguardar julgamento de outra ação. Pasta AGI 2ª VFP. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704259-73.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS PEREIRA FELIX. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704259-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS PEREIRA FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Transcorreu o prazo para a parte exequente indicar bens penhoráveis. De acordo com o artigo 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Tal suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. O período de suspensão não é obstado pelo mero peticionamento nos autos em busca de bens. Para tanto, necessária a efetiva localização e constrição de bens do executado. Nesta data houve a ciência do exequente quanto à não localização de bens do executado, bem como do início do prazo de suspensão. Isto posto, SUSPENDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O PRAZO PRESCRICIONAL pelo período máximo de 1 (um) ano. Determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, independentemente da preclusão desta decisão, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho ou nova intimação, ocorrerá a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do art. 921 do CPC) e, caso não haja manifestação do credor, a pretensão estará prescrita em (31.5.2028). Após o prazo de prescrição intercorrente, determino a baixa nas restrições e o arquivamento definitivo dos autos. Expeça-se certidão para protesto, como determina o art. 517, § 1º e § 2º, do CPC, caso requerido. Após, independente de preclusão, ao arquivo provisório, nos termos da decisão. AO CJU: Remetam-se os autos para a tarefa arquivo provisório. Pasta: Prescrição Intercorrente maio/2028 2ª Vara. Após o prazo de prescrição intercorrente, determino o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista que não há restrição a ser baixada. 31 de maio de 2022 16:38:01. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707359-36.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO. A: A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. T: NEOENERGIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707359-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO AUTOR: A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Transcorreu o prazo para CAESB e CEB apresentarem informações. Além disso, verifica-se que uma vez mais o mandado de reintegração restou infrutífero porque a TERRACAP deixou de fornecer os meios necessários para tal, conforme certificado pelo Oficial de

Justiça nos autos. Dessa forma, a inércia das partes enseja o arquivamento dos autos, os quais poderão ser reativados por protocolo simples. Ressalte-se que cabe ao exequente impulsionar a ação executiva. AO CJU: Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707631-30.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALIRO LUIZ DE FARIA. Adv(s): DF27221 - ROSSITA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707631-30.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADALIRO LUIZ DE FARIA REQUERENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ADALIRO LUIZ DE FARIA e OUTROS contra o DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF, referente "ao pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria dos associados do autor com base na carga horária de 40 horas semanais no período de 2 de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009" e honorários sucumbenciais, conforme sentença exequenda proferida na Ação Coletiva de Cobrança nº 2015.01.1.125134-3. Em impugnação, os executados alegam, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 1.751,74. Defende que a parte exequente aplicou juros de mora de 0.5% a.m., enquanto entende como devida a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. A parte exequente juntou resposta (ID 124025664). Aduz que a planilha oferecida pelo requerido apresenta indexadores e valores diferentes para os coeficientes de correção monetária, bem como para juros de mora. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É o relatório do necessário. DECIDO E FUNDAMENTO. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, fixo a competência do Juízo para processar a demanda. O IPREV/DF e o DF foram condenados ao pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria dos associados do SINDIRETA DF com base na carga horária de 40 horas semanais no período de 2 de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009. Constata-se que a controvérsia cinge-se aos índices aplicados a título de correção monetária e juros de mora. Nos cálculos iniciais (ID 114381832), a parte exequente indicou como valor devido R\$ 123.965,34, sendo R\$ 109.854,13 de principal, sem custas, e R\$ 13.182,50 de honorários. Por sua vez, o executado, por sua vez, apresentou os seguintes valores: R\$ 108.296,37 de principal, sem custas, e R\$ 12.213,56 de honorários. Já a Contadoria Judicial apresentou os seguintes valores: R\$109.397,52 de principal, COM custas, R\$ 13.017,10 de honorários. A manifestação do órgão judicial confirma a alegação de excesso de execução apresentada na impugnação do DF. As partes manifestaram concordância com a planilha de id 124485207. Por tal razão, JULGO PROCEDENTE a impugnação do DF, para decotar excesso de execução, e, à míngua de contestação, HOMOLOGO os cálculos de ID 124485207. Ante o princípio da causalidade, o DF deve ressarcir as custas antecipadas pela parte exequente. Em razão da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado. DEFIRO o destaque de honorários contratuais de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, nos termos da autorização juntada em ID 115620037. Expeçam-se os respectivos requisitórios em desfavor do IPREV/DF, em atenção ao julgamento do IRDR 15 deste Tribunal. Intime-se M DE OLIVEIRA para dizer se renuncia ao valor que excede a expedição de RPV, qual seja, 10 salários mínimos, haja vista a inaplicabilidade da Lei Distrital nº 6618/2020 em razão de vício de inconstitucionalidade formal, reconhecida amplamente em jurisprudência deste Tribunal. Prazo: 15 dias. Com a renúncia, desde já, homologo-a. Expeça-se RPV. Caso contrário, expeça-se precatório dos honorários sucumbenciais. Por fim, remetam-se os autos para a tarefa adequada, a fim de aguardar o pagamento da RPV ou a execução do precatório. AO CJU: Intime-se M DE OLIVEIRA. Prazo: 5 dias. Com a renúncia, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais. Por fim, remetam-se os autos para a tarefa adequada, a fim de aguardar o pagamento da RPV ou a execução do precatório. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708114-26.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURDES MACEDO DE CARVALHO ABDALA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708114-26.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LOURDES MACEDO DE CARVALHO ABDALA EXEQUENTE: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À míngua de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 117587128). As custas referentes ao cumprimento da obrigação de fazer foram devidamente incluídas no cálculo. Quanto à obrigação principal, em se tratando de débito cujo valor ultrapassa o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, de R\$ 121.364,91 em favor de LOURDES MACEDO DE CARVALHO ABDALA - CPF: 240.196.231-04 e a remessa à COORPRE para processamento e pagamento. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de R\$ 12.136,49 em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a exequente apresenta o documento ID 106005782, p. 5, no qual autoriza expressamente o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 10%, no bojo da requisição a ser expedida em seu favor. Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, fixados na decisão ID 106822550, em se tratando de débito cujo valor ultrapassa o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, de R\$ 12.136,49 em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS e a remessa à COORPRE para processamento e pagamento. Intime-se o patrono para, no prazo de 5 dias, informar se renuncia ao que excede o limite de obrigação de pequeno valor para fins de expedição de RPV. Em caso afirmativo, fica desde já deferida a renúncia e determinada a expedição de RPV no teto legal de 10 salários mínimos e, após, a intimação do DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDF. Caso venha aos autos o comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes credoras, e na sequência, remetam-se os autos para a tarefa "aguardar execução de precatório". Caso não haja pagamento da eventual requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial se necessário. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se RESENDE MORI. Prazo: 5 dias. Com a renúncia, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais e precatório do principal, com reserva de honorários. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial se necessário. Por fim, remetam-se os autos para a tarefa adequada, a fim de aguardar o pagamento da RPV ou a execução do precatório. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0767184-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767184-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta em face do Distrito Federal por JOSÉ VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS, em que postula pela condenação do ente público a pagar-lhe indenização de R\$ 100.000,00, por danos morais, decorrentes de alegado erro médico. Narra, em síntese, que, em 23/07/2014, submeteu-se a cirurgia para correção de catarata realizada pela rede pública, no projeto "CATARATA EM CARRETA". Afirma que, em seguida, perdeu a visão do olho esquerdo, o que imputa a negligência e omissão do médico que realizou a primeira cirurgia, "que teria deixado uma lente na parte de trás do seu olho, o que não deveria ter ocorrido?". Citado, o DF apresentou contestação, por meio da qual alega a prescrição da pretensão indenizatória, haja vista que a cirurgia de catarata ocorreu em 23.7.2014. No mérito, defende a ausência de nexo causal. Em petição de ID 121343227, manifestou interesse na realização de perícia. O MPDFT juntou parecer em ID 125112795. A parte autora, intimada para apresentar réplica e especificar provas, manteve-

se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, REJEITO a preliminar de prescrição apresentada pelo DF, haja vista que, nas hipóteses de responsabilidade civil estatal decorrente de erro médico, o prazo prescricional tem início com a efetiva constatação do dano, incidindo a teoria da actio nata. No caso dos autos, o efetivo dano, consistente nas complicações e posterior perda da visão do olho esquerdo do Requerente, configurou-se anos após a cirurgia de catarata realizada em 2014, portanto, sem razão o ente público. Passo ao saneamento e organização do processo na forma do art. 357 do CPC. A controvérsia cinge-se ao nexo causal entre a conduta do réu (cirurgia de catarata e mora no atendimento) e o fato alegado (perda de visão do olho esquerdo). Para tal, evidente a necessidade de prova pericial, razão pela qual DEFIRO o pedido do DF. Registre-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, logo, o pagamento do encargo pericial será realizado ao final, pelo vencido. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico. Prazo: 15 dias para o autor, 30 dias para o DF, contada a dobra legal. Com as manifestações ou o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para nomeação de perito. Ao CJU: Intimem-se as partes e o MPDF. Prazo: 15 dias para o autor, 30 dias para o DF, contada a dobra legal. Com as manifestações ou o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para nomeação de perito. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0022889-97.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0022889-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASSIUS FERREIRA MORAES REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. Custas recolhidas. 1. INTIME(M)-SE A(S) PARTE(S) DEVEDORA(S) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. 2. Efetuado pagamento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 2. 1 Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. 2.2 Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 3. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte devedora. Prazo: 15 dias. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706815-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA ALVES RODRIGUES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706815-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA ALVES RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 126020364). 3.1 ? Quanto ao principal, em se tratando de débito cujo valor ultrapassa o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor de ANA MARIA ALVES RODRIGUES - CPF: 358.964.261-00. 3.1.1 ? Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido precatório, no percentual de 20% sobre o valor devido à exequente, nos termos do contrato ID 126020360. 3.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, nos termos fixados no item 6, e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo o escritório de advocacia M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS CNPJ nº 04.549.858/0001-60, como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. Intime-se o patrono do exequente. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706820-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA NETO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706820-02.2022.8.07.0018

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 126333618). 3.1 ? Quanto ao principal, em se tratando de débito cujo valor ultrapassa o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor de ANTONIO MARCELINO DE SOUZA NETO - CPF: 258.735.711-04. 3.1.1 ? Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido precatório, no percentual de 20% sobre o valor devido à exequente, nos termos do contrato ID 126333615. 3.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, nos termos fixados no item 6, e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo o escritório de advocacia M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS CNPJ nº 04.549.858/0001-60, como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. Intime-se o patrono do exequente. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706839-08.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60663 - ANDREZA MENDONCA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706839-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS PEREIRA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. Trata-se de ação de indenização proposta por ELIAS PEREIRA GOMES contra o DISTRITO FEDERAL, sob a alegação de que o HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL DE PLANALTIVA, por ocasião do nascimento de TERESA CRISTINA, que foi registrada como sua filha, permitiu que houve a "troca" de crianças na maternidade da referida entidade hospitalar, fatos que foram comprovados por exames de DNA realizados em todos os interessados. A criança, com a qual mantinha vínculo biológico, atualmente com 7 anos de idade, acabou sendo criada por outra família. A criança foi registrada como SOFHIA. Por erro da maternidade, SOFHIA foi entregue para as pessoas de MARIANA e CARLOS ANDRÉ, que a registraram como filha. A criança TEREZA, que tem vínculo biológico com MARIANA e CARLOS ANDRÉ, foi entregue ao autor e GERUSA, que a registraram como filha. Portanto, a indenização pretendida é fundamentada na troca de crianças na maternidade do referido HOSPITAL PÚBLICO, o que acabou sendo revelado porque o autor resolveu, em 2019, se submeter a exame de DNA, pois desconfiou do vínculo com TEREZA. Em razão destes fatos, pede indenização por danos morais. Admito a petição inicial para processamento do pedido. CITE-SE o réu para apresentar contestação, com as advertências legais. Não será designada audiência de conciliação, porque o Distrito Federal não está autorizado por lei a conciliar em casos desta natureza. Defiro a gratuidade processual. Indefiro a intimação do MP, para intervir no feito, pois não há qualquer interesse de incapaz, público ou social, que legitime a intervenção. As crianças citadas na inicial não são partes do processo. No caso, o autor, em nome próprio, pretende direito próprio, ou seja, indenização por danos morais, em razão da troca de crianças, uma delas sua filha, na maternidade de hospital público. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706137-04.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706137-04.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSEFA ARAUJO DE SOUSA DECISÃO O DF requer a intimação da executada para indicar o CPF e o endereço do comprador VINICIUS PASSOS FERREIRA, onde o veículo será encontrado. INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o documento juntado pela parte executada indica o CPF e o endereço do comprador do veículo. Intime-se o DF para promover o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 921 do CPC. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para comprovar a quitação do débito, sob pena de deferimento de novas medidas constritivas. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da alegação de fraude à execução. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intime-se o DF. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Sem prejuízo, intime-se a parte executada. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707644-92.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURILENE ALVES DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707644-92.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURILENE ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DF juntou comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos, devidamente atualizada e com os devidos decréscimos legais. Declaro satisfeito somente o crédito inserto na RPV ID 119129973, haja vista a pendência de trânsito em julgado acerca do valor controverso, devendo ser observada a renúncia homologada nos autos. Fica ressalvado o direito da parte a eventual saldo remanescente. Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 7.608,18 em favor de AURILENE, e de R\$ 1.873,51 em favor de M DE OLIVEIRA. Após, remetam-se os autos para a tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta AGI". Com o trânsito em julgado do agravo, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 7.608,18 em favor de AURILENE, e de R\$ 1.873,51 em favor de M DE OLIVEIRA. Após, remetam-se os autos para a tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta AGI".

Com o trânsito em julgado do agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709084-26.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709084-26.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Custas pagas. Cadastramento regular. 1. INTIME-SE A PARTE DEVEDORA para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 2. Efetuado pagamento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 2.1 Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. 2.2 Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 3. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Intime-se a parte executada. Prazo: 15 dias. Brasília, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706809-70.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBANIA CAMPOS DE ASSIS. A: ALINE OGLIARI. A: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA. A: ANA PAULA TEIXEIRA DE ARAUJO. A: ANAMARA SILVA DE ASEVEDO. A: CLAUDIA REGINA SUARES BRITO. A: DANIELA SOUSA LEMOS. A: DAVIENY PEREIRA SANTA CRUZ. A: DAYMILA GUIMARAES BARROS. A: DOMINGA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706809-70.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: ALBANIA CAMPOS DE ASSIS, ALINE OGLIARI, ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA DE ARAUJO, ANAMARA SILVA DE ASEVEDO, CLAUDIA REGINA SUARES BRITO, DANIELA SOUSA LEMOS, DAVIENY PEREIRA SANTA CRUZ, DAYMILA GUIMARAES BARROS, DOMINGA FERREIRA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. INDEFIRO a gratuidade de justiça, tendo em vista que a parte exequente auferir rendimentos brutos superiores a cinco salários mínimos, conforme contracheques juntados aos autos. Ressalte-se que a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. Ademais, as custas são módicas, e constam no polo ativo 10 credores, o que infirma a hipossuficiência alegada. Intime-se a parte exequente para juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 dias. Com o decurso de prazo, ao arquivo definitivo, com baixa. Com o recolhimento de custas, prossiga-se. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 126517702). 3.1 ? Em se tratando de débito cujo valor não ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de RPV, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor da exequente 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnadas e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cadastre-se no polo ativo MARTINS LEAO ADVOGADOS S/ C, CNPJ 00.665.564.0001-65. Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Com o decurso de prazo, arquivem-se. Com o recolhimento de custas, intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias, já contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706649-84.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO BARUFI STECKER. Adv(s): DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. T: JULIANE SIARA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706649-84.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, DIOGO BARUFI STECKER EXECUTADO: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RECONVINDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 5 Trata-se de cumprimento de sentença. Não foram localizados bens do executado para serem penhoras e expropriados, para satisfação da obrigação. DEFIRO os pedidos de id 126498941. De acordo com o artigo 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Tal suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. O período de suspensão não é obstado pelo mero peticionamento nos autos em busca de bens. Para tanto, necessária a efetiva localização e constrição de bens do executado. Nesta data houve a ciência do exequente quanto à não localização de bens do executado, bem como do início do prazo de suspensão. Isto posto, SUSPENDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O PRAZO PRESCRICIONAL pelo período máximo de 1 (um) ano. Determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, independentemente da preclusão desta decisão,

durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho ou nova intimação, ocorrerá a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do art. 921 do CPC) e, caso não haja manifestação do credor, a pretensão estará prescrita em 1.6.2028. Após o prazo de prescrição intercorrente, determino a baixa nas restrições e o arquivamento definitivo dos autos. Expeça-se certidão para protesto, como determina o art. 517, § 1º e § 2º, do CPC, caso requerido. Dê-se ciência as partes. Após, independente de preclusão, ao arquivo provisório, nos termos da decisão. AO CJU: Remetam-se os autos para inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Remetam-se os autos para a tarefa arquivo provisório. Pasta: Prescrição Intercorrente 06/2028 2ª Vara. Após o prazo de prescrição intercorrente, determino a baixa no cadastro de inadimplentes, SERASAJUD, e o arquivamento definitivo dos autos. 1 de junho de 2022 11:10:16. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706829-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARLENE MARIA GONCALVES DE RESENDE. **A:** PRISCILA AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706829-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ARLENE MARIA GONCALVES DE RESENDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Intime-se a exequente para juntar comprovante de recolhimento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Recolhidas as custas, prossiga-se nos seguintes termos: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. 3.1 ? Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor da exequente, no valor de R\$ 15.838,80. 3.1.1 ? Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido precatório no percentual de 20%, conforme contrato. 3.2 ? Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o crédito principal, conforme item 6 abaixo e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos o comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4ª da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intime-se. Ao CJU: Cadastre-se PRISCILA AZEVEDO SILVA, CPF 026.184.491-18, como exequente dos honorários advocatícios. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. Intime-se o patrono do exequente para trazer a declaração prevista no item 7 da decisão. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708077-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. **A:** ADALGISA DA SILVA RODRIGUES DE ASSIS. **A:** BRUCE MOREIRA DA COSTA. **A:** DADIEL ALVES DA SILVA. **A:** DAMIANA FERREIRA DA SILVA. **A:** GIOVANI GOMES CASILO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708077-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, movido por SINDIRETA/DF, em substituição a CINCO credores. DECIDO. Na verdade, o sindicato autor, por opção própria, optou por propor cumprimento individual de sentença coletiva representando grupo específico de servidores beneficiados pelo título executivo judicial. Tal fato, por certo, não agrega natureza coletiva ao cumprimento de sentença proposto, conforme já confirmado nos autos, via acórdão de ID 125775242. Além disso, a legitimidade extraordinária prevista no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor somente é assegurada ao sindicato para as ações coletivas, não se aplicando às que tem por objeto a tutela de direito individuais do sindicalizados, como no caso em apreço. Por via de consequência, faz-se necessária a juntada da procuração dos exequentes, de modo a viabilizar o prosseguimento do cumprimento individual da sentença. Em casos semelhantes, o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte de justiça vêm considerando necessária a individualização do cumprimento de sentença e a apresentação de documentos aptos a tornar regular a representação processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. "Ainda que seja ampla a legitimidade extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009). 4. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, sem prévia impugnação no recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1806597/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 03/11/2021) ? grifo nosso. DIREITO CIVIL. PROPOSITURA, PELO SINDICATO, DE AÇÃO COLETIVA, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INGRESSO NA

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TAMBÉM PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. RECEBIMENTO DAS VERBAS EM NOME DOS TRABALHADORES. RETENÇÃO, PELO SINDICATO, NO MOMENTO DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS AOS TITULARES, DE PERCENTUAL DESTINADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO DA TRABALHADORA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA QUE A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RETIDO. PROCEDÊNCIA. - No âmbito da atuação do Sindicato para defesa dos direitos e interesses de seus associados, há profunda diferença entre as ações individuais propostas, nas quais a entidade, se solicitada, limita-se a assistir o trabalhador no exercício de sua pretensão, e as ações coletivas, propostas pelo Sindicato muitas vezes sem o conhecimento dos trabalhadores, na qualidade de substituto processual. - Para as ações individuais, o Sindicato, em princípio, tem direito de ser remunerado pelos serviços prestados, seja pelo réu, quando presentes os requisitos fixados pela Súmula 219/TST, seja pelo trabalhador, dependendo do que dispuser a respeito eventual contrato firmado ou a convenção coletiva de trabalho. Para as ações coletivas, contudo, não há prévio consentimento do trabalhador para a atuação do Sindicato, de modo que não há prévia anuência do titular do direito quanto a eventual remuneração que o Sindicato pretenda receber. - Não havendo prévio consenso entre Sindicato e trabalhador, é indevida a retenção, promovida de mão própria, de parcela do crédito executado pela entidade como substituta processual do obreiro. Se o Sindicato entende ter qualquer valor a receber, compete-lhe exercer tal pretensão mediante a propositura de ação adequada. Nessa ação, facultar-se-á aos trabalhadores manifestar oposição sustentando e provando sua condição de miserabilidade, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/70. Recurso especial improvido. (REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009) - grifo nosso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o acórdão vergastado analisou todas as alegações postas e, construindo o fundamento teórico de forma absolutamente clara, conclui que só é possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva desde que haja autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, o que impõe o indeferimento da retenção dos honorários contratuais. 3. A parte embargante pretende o reexame da contenta, o que é vedado na via estreita dos Embargos de Declaração. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1275873, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS FIRMADOS COM O SINDICATO. RETENÇÃO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado exclusivamente com a entidade sindical não obriga diretamente os substituídos. 2) A retenção, pela sociedade de advogados, sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais firmados com o sindicato só é possível se juntado aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo celebrado com cada um dos filiados ou o contrato em que exista autorização expressa destes para que haja tal retenção. 3) Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1244921, 07274261320198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009). 2. A autorização expressa da parte substituída, que, em Assembleia Geral, anuiu com os termos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o sindicato substituto e o escritório de advocacia, é possível a retenção de percentual do crédito a título de honorários advocatícios contratuais nos exatos termos em que pactuados. 3. A negativa de reserva dos honorários advocatícios contratuais, além de gerar um enriquecimento indevido da parte substituída, que usufruiu, ainda que por substituição extraordinária do sindicado a que vinculada, dos serviços prestados pelo escritório de advocacia, tendo anuído ao contrato por eles celebrado e expressamente autorizado o decote, a recusa pelo seu pagamento malfero os princípios da boa-fé objetiva e do venire contra factum proprium. 4. A novel publicação da Lei n.º 13.725/18, que, ao incluir o § 7º no artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, como norma de natureza puramente interpretativa, não prejudica os atos jurídicos perfeitos correspondentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o escritório de advocacia e o sindicato substituto nem à Assembleia Geral Extraordinária que autorizou o desconto da verba honorária do êxito dos substituídos, mas apenas deixa clara a sua validade. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1409910, 07293075420218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no DJE: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. Além disso, necessário o devido recolhimento de custas iniciais. Por tais razões, INTIME-SE a parte exequente para EMENDAR A INICIAL para juntar a procuração dos respectivos exequentes, bem como comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Ao CJU: Cadastrem-se os credores principais no polo ativo (ADALGISA, BRUCE, DADIEL, DAMIANA, GIOVANI). INTIME-SE o Sindicato. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708317-85.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEIDE DA SILVA NUNES.

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708317-85.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLEIDE DA SILVA NUNES, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como AUTOR: SHIRLEIDE DA SILVA NUNES, e como REU: DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. O DF deixou transcorrer o prazo para pagamento da RPV expedida nos autos, conforme certificado nos autos. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da

decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoeireta a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passarelli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Dessa forma, defiro o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Desde já, havendo cumprimento integral, prossiga-se como se segue: 1) Declaro efetivado o sequestro. 2) Determino a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. 3) Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, declaro satisfeita a obrigação de pagar referente a RPV. 4) Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, atentando-se para os cálculos da contadoria. 5) Havendo depósito judicial do Distrito Federal posterior ao cumprimento da ordem de bloqueio, a fim de evitar duplicidade de pagamento, expeça-se alvará em favor do depositante / executado. 6) Como não há precatório expedido nos autos, arquivem-se os autos definitivamente. 7) Nada mais sendo devido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Com o retorno, remetam-se ao gabinete para a tarefa "Consultar SISBAJUD". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701316-49.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701316-49.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido da parte impetrante para que seja proferida decisão com base no decidido pelo STF no RE 714.139/SC. Intimado, o DF manifestou-se em ID 126515939. DECIDO. A sentença proferida nos autos denegou a segurança pleiteada (ID 88195523), em 9.4.2021. Contudo, em segundo grau, o segurança foi denegada, segundo o entendimento de que o mandado de segurança não é a ação adequada à análise da demanda apresentada pela impetrante, logo, sem decisão de mérito. O processo transitou em julgado em 13.5.2022. Logo, INDEFIRO o pedido da parte exequente, haja vista o reconhecimento de inadequação da via eleita e o respectivo trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa. AO CJU: Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707074-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIMPIA DE ARAUJO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELIA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORDANIA DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GOMES DA SILVA. Adv(s): DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO, DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707074-09.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OLIMPIA DE ARAUJO CAMPOS REQUERIDO: MARIA CELIA DA SILVA ALMEIDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, JORDANIA DE LIMA SANTOS, DANIEL GOMES DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por OLIMPIA DE ARAUJO CAMPOS em desfavor de MARIA CELIA DA SILVA, COMPANHIA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, JORDÂNIA DE LIMA SANTOS, e DANIEL GOMES DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que, em 18.1.2012, adquiriu os direitos incidentes sobre o imóvel sito na Quadra 803, Conjunto 31, Casa 11, Recanto das Emas/DF, de MARIA CELIA DA SILVA ALMEIDA, por meio de cessão de direitos, pelo valor de R\$ 55.000,00. Aduz que, em 27.2.2019, JORDÂNIA DE LIMA SANTOS alienou os direitos do mesmo imóvel para DANIEL FOMES DA SILVA. Afirma que a CODHAB foi induzida a erro por JORDÂNIA, que apresentou instrumento particular de cessão de direitos, em que consta como cedente MARIA CELIA DA SILVA, firmado em 21.3.2009. Requer, ao fim, seja declarada a nulidade dos negócios jurídicos firmados entre os requeridos, condenando-os a alterar a titularidade do imóvel para o nome da requerente. A CODHAB apresentou contestação (ID 106962736). Apresenta impugnação ao valor da causa. Entende que não há proveito econômico na questão. No mérito, defende a improcedência do pedido. MARIA CELIA (ID 111855781) e DANIEL (ID 113513605) foram citados por edital, JORDANIA foi citada pessoalmente, conforme ID 112897863. DANIEL apresentou contestação em ID 117560913. Requereu a concessão de gratuidade de justiça, e provimento da contestação da CODHAB. MARIA CÉLIA apresentou contestação em ID 120765865, via Curadoria Especial, por negativa geral. Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, com o fito de demonstrar a ocupação do lote pela parte autora em data anterior a 2019 e prova pericial para apurar fraude nos documentos de cessão de direitos. CODHAB e MARIA CELIA nada requereram, e transcorreu o prazo para JORDÂNIA e DANIEL se manifestarem. Por fim, ressalte-se a tramitação da Ação de Interdito Proibitório n. 0700055-46.2021.8.07.0019, movido por DANIEL contra OLIMPIA, no bojo do qual a CODHAB manifestou interesse no feito. É o relato do necessário. DECIDO. Em relação ao valor da causa, nada a prover quanto à impugnação apresentada pela CODHAB. Explico. Nos termos do art. 291 e 292 do CPC, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido. A parte autora pretende, além da nulidade de cessão de direitos, a transferência de titularidade do bem imóvel objeto da cessão de direitos, logo, o proveito econômico pretendido consiste no valor do bem. REJEITO a impugnação ao valor da causa. O imóvel encontra-se registrado como de titularidade do DF, não há qualquer menção na matrícula do imóvel de que tal imóvel foi destinado a programa habitacional (ID103714584, p.19). Em vista do pedido de alteração de titularidade, a citação do DF para manifestação nos autos é medida que se impõe. Cite-se o DF. Após, voltem-me para decisão. AO CJU: Cite-se o DF. Prazo 30 dias, já contada dobra legal. Após, voltem-me para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702494-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA. A: GUIMARAES, SOUTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702494-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento coletivo de sentença, movido por ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE PERITOS EM CRIMINALÍSTICA, em representação a VINTE E QUATRO credores. Em ID 89356285 constam autorizações dos representados na fase de conhecimento. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. 3.1 ? Em se tratando de débito cujo valor não ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de RPV, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor dos credores. 3.1.1 ? Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido precatório. 4. Tendo em vista que os honorários foram diferidos para esta fase de liquidação, CONDENO o DF ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 12% do valor devido, já com a majoração de 2% determinada em ID 11769318. Cadastre-se o escritório Guimarães, Souto e Advogados Associados S/S, CNPJ 04.350.924/0001-79 no polo ativo. 5. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Ressalte-se que a retenção, pela sociedade de advogados, sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais firmados com a associação só é possível se juntado aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo celebrado com cada um dos filiados ou o contrato em que exista autorização expressa destes para que haja tal retenção. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se o escritório Guimarães, Souto e Advogados Associados S/S, CNPJ 04.350.924/0001-79 no polo ativo. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias, contada a dobra legal. Intime-se o patrono. Prazo: 0. Com a impugnação, intime-se a parte exequente para resposta. Prazo: 15 dias. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706853-89.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CONCEICAO SOARES DE SOUZA. A: AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706853-89.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CONCEICAO SOARES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Defiro a gratuidade de justiça requerida, considerando que a parte exequente possui rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, conforme se depreende dos contracheques juntados em ID 126624116. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. 3.1 ? Quanto ao principal, em se tratando de débito cujo valor ultrapassa o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor de CONCEIÇÃO SOARES DE SOUZA. 3.1.1 ? Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido precatório. 3.2 ? Quanto aos honorários da fase de cumprimento de sentença, em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor da advogada AMANDA ALBUQUERQUE, nos termos fixados no item 6, e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, remetam-se os autos à tarefa "aguardar execução de precatório". 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Anote-se gratuidade de justiça em favor da exequente. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Cadastre-se no polo ativo do processo a advogada AMANDA COELHO ALBUQUERQUE - OAB DF51466 ? CPF 032.769.861-67 como credora dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. 1 de junho de 2022 18:54:29. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706843-45.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEUSA BRAGA DE ARAUJO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706843-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEUSA BRAGA DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 126603071). 3.1 ? Quanto ao principal, em se tratando de débito cujo valor ultrapassa o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor de NEUSA BRAGA DE ARAUJO - CPF: 258.550.931-15. 3.1.1 ? Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido precatório, no percentual de 20%

sobre o valor devido à exequente, nos termos do contrato ID 126603075. 3.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.549.858/0001-60, nos termos fixados no item 6, e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condene o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo o escritório de advocacia M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS CNPJ nº 04.549.858/0001-60, como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. Intime-se o patrono da exequente. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709884-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709884-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. B. D. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: STEFFANY BRUNA DA CONCEICAO BIZERRA, WELCKSON WILLIAN FOLHA MATOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO As partes se manifestam sobre o laudo pericial sem apresentar questionamentos. O DF reitera os termos da contestação e requer a improcedência dos pedidos e colaciona documentos. A autora manifesta concordância com o laudo. DECIDO. Intime-se a autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo DF na manifestação. Após, os autos devem ser remetidos a julgamento. Ao CJU: Intime-se a autora. Prazo 5 dias. Com ou sem manifestação, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703131-47.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDRIANE CRISTINA DANTAS. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703131-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDRIANE CRISTINA DANTAS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ofício encaminhado pela 5ª Turma Cível informando decisão monocrática do relator do AGI 0716842-76.2022.8.07.0000. A referida decisão deferiu efeito suspensivo ativo para definir a aplicabilidade do IPCA-E como índice de correção monetária dos cálculos do valor devido a partir de 30/06/2009. Remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da decisão do relator. Com os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar. Após, venham conclusos. Ao CJU: Remetam-se os autos à contadoria. Após, intimem-se as partes. Prazo 5 dias para o exequente e 10 dias para o DF, já contada a dobra legal. Em seguida, venham conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710513-96.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710513-96.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES EXEQUENTE: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Em resposta à dúvida suscitada em ID 126531469. Compulsando os autos, verifica-se que o DF é o devedor da obrigação de pagar, nos termos do acórdão id 114961400. Portanto, expeça-se precatório do principal em desfavor do DF, com dedução de honorários contratuais de 20%, deferido em ID 124507353. Quanto aos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO a renúncia manifestada em id 125649669. Em consequência, expeça-se RPV, limitada a 10 salários mínimos. Retornem os autos à expedição. AO CJU: Expeça-se precatório do principal em desfavor do DF, com dedução de h. contratuais de 20%, bem como RPV dos h. sucumbenciais. Após, intime-se o DF para pagamento. Prazo: 2 meses. Remetam-se os autos para a tarefa "aguardar pagamento de RPV". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

OFÍCIO

N. 0710309-81.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO; Rep(s): NELMA BATISTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO PIO XII. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710309-81.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Requerente: JORGE SEVERINO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros OFÍCIO - prazo para resposta: 15 dias AO(À) SENHOR(A) DIRETOR DA Fundação Pio XII - Hospital de Câncer de Barretos Rua ANTENOR DUARTE

VILELA, 1331, DR PAULO PRATA BARRETOS - SP - CEP: 14784-400 hcancer@hcancerbarretos.com.br ouvidoria@hcancerbarretos.com.br patricia.carvalho@hcancerbarretos.com.br Senhor(a) Diretor(a), Com os cordiais cumprimentos, de ordem do MM Juiz de Direito, envio a Decisão ID 120478309 para solicitar a Vossa Senhoria que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os relatórios de consultas, prontuários e documentos relativos as consultas e aos tratamentos realizados pelo Sr. Jorge Severino de Oliveira [CPF 019.155.841-91] naquela instituição. OBSERVAÇÕES: 1- Segue em anexo ao presente ofício: a decisão de ID 120478309 com a presente determinação. 2- Para fins de referência, favor informar o número do processo: 0710309-81.2021.8.07.0018 3- O ofício de resposta poderá ser encaminhado via email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br 4- Prazo para resposta: 15 dias. Atenciosamente, BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:46:18. GERALDO DOMINGUES VARGAS Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / Servidor Geral Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 112197344 Petição Inicial Petição Inicial 21123113274173500000104281035 112199474 01. Peticao Inicial Petição 21123113274185100000104283165 112199446 01. Peticao Inicial Petição 21123113274194600000104283137 112199447 02. Documentos - Jorge Severino de Oliveira Documento de Identificação 21123113274217700000104283138 112199449 03. Documentos - Nelma Batista de Oliveira Documento de Identificação 21123113274241700000104283140 112199448 04. 0706552-15.2021.8.07.0007 (decisao nomeacao de inventariante) Documento de Identificação 21123113274249300000104283139 112199450 05. 0706552-15.2021.8.07.0007 (termo de compromisso) Documento de Identificação 21123113274263200000104283141 112199452 06. Prontuario - Hospital de Cancer de Barretos (parte 01) Documento de Comprovação 21123113274297900000104283143 112199451 07. Prontuario - Hospital de Cancer de Barretos (parte 02) Documento de Identificação 2112311327432800000104283142 112199454 08. Prontuario - Hospital de Cancer de Barretos (parte 03) Documento de Comprovação 21123113274359600000104283145 112199453 09. Prontuario - Hospital de Cancer de Barretos (parte 04) Documento de Comprovação 21123113274383100000104283144 112199467 22. Dados Funcionais do Servidor Documento de Comprovação 21123113274504100000104283158 112199468 23. DODF 040 28-02-1990 Documento de Comprovação 21123113274535600000104283159 112199470 24. DODF 040 28-02-1990 Documento de Comprovação 21123113274565600000104283161 112199469 25. DODF 040 28-02-1990 Documento de Comprovação 21123113274596000000104283160 112199473 26. DODF 040 28-02-1990 (ato de concessao da aposentadoria) Documento de Comprovação 21123113274607000000104283164 112199471 27. Processo SEI 00413.00000169.2021-03 Documento de Comprovação 21123113274625800000104283162 112199472 28. Procuracao Publica Especifica para Requerimento de Isencao Documento de Comprovação 21123113274638600000104283163 112254112 Decisão Decisão 22010415244521100000104335539 112254112 Decisão Decisão 22010415244521100000104335539 112718432 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22011300245584200000104744368 114843332 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22020720050287200000106647562 114844454 Emenda Petição 22020720050293700000106647582 114843335 Guia de Custas Iniciais Guia 22020720050306900000106647565 114843336 Comprovante de Pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 22020720050313400000106647566 115061150 Decisão Decisão 22020914591092900000106841604 115061150 Decisão Decisão 22020914591092900000106841604 115061150 Citação Citação 22020914591092900000106841604 115349449 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2202112182869100000107103323 117803572 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22030919064555700000109324710 119833709 Contestação Contestação 2203281826074450000011162383 119833710 Outros Documentos Outros Documentos 2203281826078300000011162384 119833711 Outros Documentos Outros Documentos 2203281826080000000011162385 119964782 Despacho Despacho 22032917440236800000111283087 119964782 Despacho Despacho 22032917440236800000111283087 120210455 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22033100274742400000111504825 120241780 Réplica Réplica 22033111200252200000111536415 120241782 Replica Réplica 22033111200260300000111536417 120478309 Decisão Decisão 22040117573336600000111746522 120478309 Decisão Decisão 22040117573336600000111746522 120697321 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22040501003087500000111945134 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe])

SENTENÇA

N. 0700901-66.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER SANTOS DA SILVA. A: JAQUELINE SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700901-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WAGNER SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAQUELINE SANTOS DA SILVA e WAGNER SANTOS DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narram os autores que, no dia 06/11/2020, o genitor dos mesmos, sr. Aurelino João da Silva, com 68 anos de idade, procurou atendimento na rede de saúde pública do Distrito Federal, na região administrativa de Águas Claras. Descrevem que, após análise preliminar, o sr. Aurelino foi transferido da Unidade Básica de Saúde de Águas Claras para a emergência do Hospital Regional de Taguatinga-DF, chegando lá às 12h37 com fortes dores no abdômen. Após realizar os exames solicitados pelo médico em caráter de emergência, foi constatado que o apêndice do sr. Aureliano estaria indicando processo inflamatório. Desta forma, descrevem que foi solicitada uma sala no Centro Cirúrgico do HRT, mas estava bloqueada, pois havia um paciente em recuperação pós-anestésica (RPA). Assim, informam que foi solicitada a transferência do sr. Aurelino para outro hospital. Destacam que o sr. Aureliano não conseguiu transferência para outros hospitais e, devido à morosidade na realização da cirurgia, no dia 08/11/2020, o paciente veio a óbito. Salientam que houve negligência da gestão médica/administrativa do HRT. Ao final, requerem seja o réu condenado ao pagamento do valor de R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em virtude dos danos morais causados. A inicial foi recebida. A gratuidade de justiça foi concedida (ID 84391118). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 88580127). No mérito, em síntese, destaca que todo o atendimento proporcionado ao paciente foi regular, dentro das possibilidades, frente ao grave problema de saúde pública que assolava e ainda persiste em todo o Brasil e demais países. Alega, ainda, que os autores não provaram o nexo de causalidade entre a alegada omissão do Estado e o óbito de seu genitor. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O Distrito Federal requereu a produção de prova técnica simplificada (ID 89582943). A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial (ID 81098255). Por meio da decisão de ID 91214617 foram indeferidos o pedido de inversão do ônus da prova e o pedido de realização de prova técnica simplificada. Ainda, foi deferida a produção de prova pericial médica para esclarecimento dos pontos controvertidos. O Distrito Federal juntou o prontuário do paciente aos autos e apresentou quesitos (ID 92769439). A parte autora apresentou quesitos (ID 93765841). O valor dos honorários periciais foi fixado em R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais) (ID 96072067). A perita aceitou o encargo no valor fixado (ID 96837785). A pedido da perita judicial, o réu juntou documentos aos autos (ID 98162854, 103690963 e 114504653). O laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 121675718). As partes se manifestaram acerca do mesmo (ID 122682163 e 126025596). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os pedidos comportam julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Foi devidamente produzida a prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, bem como submetido o respectivo laudo à manifestação de ambas as partes, para exercício do contraditório pleno, razão pela qual HOMOLOGO o laudo pericial apresentado (ID

121675718). Não há questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. A instrução foi devidamente concluída, com a produção de prova pericial. Logo, impõe-se o exame do mérito. Em síntese, a parte autora alega falha na prestação do serviço público, ante suposta negligência e omissão no atendimento médico prestado ao Sr. Aurelino João da Silva, genitor dos requerentes, que faleceu em virtude de choque séptico e apendicite. O réu, por seu turno, alega inexistência de qualquer ato ilícito, erro médico, falha, imperícia, negligência ou omissão por parte dos prepostos do Distrito Federal. Afirma que os serviços médicos foram prestados dentro dos parâmetros técnicos da atividade. A controvérsia, portanto, consiste na verificação da existência, ou não, de falha na prestação do serviço de saúde e, uma vez constatada a falha, deve então ser verificada a existência (ou não) denexo causal entre a ocorrência da falha do serviço e a morte do genitor dos autores, a ensejar eventual a responsabilidade civil do Estado. No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil do Estado pode decorrer de atos comissivos (neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva - não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea - culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal). Em relação a atos comissivos, o artigo 37, § 6º, da CF/88, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, nos seguintes termos: Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva do Estado tem como requisitos três elementos: (i) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; (ii) dano; (iii)nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta). Por outro lado, nos casos de conduta omissiva do Estado, em que pese a existência de intensa divergência sobre o tema, se objetiva ou subjetiva, prevalece o entendimento de que é subjetiva, mas não com base na culpa individual do agente e sim com base na culpa do serviço ou culpa anônima. Neste caso de culpa anônima do serviço, deve ser demonstrado que o serviço foi prestado de forma ineficiente, inadequado ou sem a devida qualidade, independente da identificação do agente responsável, e que a falha na prestação do serviço foi determinante para a ocorrência do dano. Ressalta-se que não se trata de investigar se houve culpa subjetiva de um determinado agente público na causação de um dano a um particular, mas de perquirir se a prestação defeituosa de um serviço público, ou a falta dele, quando obrigatório, acarretou prejuízos a terceiros. Portanto, ainda prevalece o entendimento de que a responsabilidade estatal por atos omissivos é subjetiva, com base não na culpa civilista e sim na culpa do serviço (culpa anônima - funcionamento ineficiente do serviço). Nesta situação, a omissão estatal, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço, ensejam tal responsabilidade. E, ao contrário dos atos comissivos, que podem implicar responsabilidade estatal por atos lícitos e ilícitos, na omissão, os atos devem ser ilícitos. Superada a questão acerca da modalidade de responsabilidade civil incidente nos casos de omissão estatal, que, conforme visto, é subjetiva, na modalidade culpa anônima ou culpa do serviço (responsabilidade civil subjetiva contemporânea), passa-se à análise do caso concreto (ou seja, se no caso, houve falha do serviço e nexo causal entre tal e eventual falha e os danos que a parte autora alega ter suportado). Em relação à alegada falha no serviço no caso concreto, será apreciado com base nas provas produzidas, assim como o nexo causal. Quanto a este, para que seja reconhecido o direito a indenização, o particular deverá demonstrar que a atuação estatal regular, normal e ordinária, teria sido suficiente para evitar o dano a ele infligido. É necessário que ele comprove que concorreu para o resultado lesivo determinada omissão culposa do Estado: este estava obrigado a agir, tinha possibilidade material de atuar e, se tivesse agido, poderia ter evitado o dano. Nisso consiste o nexo de causalidade entre o dano e a falta na prestação do serviço público (inexistência, deficiência ou atraso na prestação do serviço), quando estamos diante de um caso de responsabilidade civil subjetiva por culpa do serviço, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, verifica-se que o Estado somente poderá ser obrigado a indenizar consoante os termos da culpa anônima ou do serviço, isto é, se a vítima lograr comprovar que, para aquele resultado danoso, concorreu determinada omissão culposa da administração pública (não há necessidade de individualização de algum agente público cuja conduta omissiva tenha ocasionado a falta do serviço). Caso se verifique que o dano foi produzido por fatores que não consubstanciam atividade administrativa, sem concurso de uma omissão culposa do poder público perfeitamente identificada, não restará caracterizada a responsabilidade extracontratual estatal. Pois bem. Na hipótese dos autos, foi devidamente produzida prova técnica pericial a fim de se identificar eventual falha na prestação do serviço médico, bem como identificar a ocorrência ou não de nexo causal entre a alegada falha do serviço e a morte do genitor dos autores. Cumpre, portanto, anotar a conclusão da prova técnica produzida nos autos (ID 121675718, pág. 29): ?Após análise criteriosa do quadro clínico atual do periciado e subsidiado nos dados fornecidos pelas partes e exames complementares realizados, conclui-se que: - De acordo com os exames e relatórios médicos apresentados, o periciado apresentou os seguintes diagnósticos: Apendicite aguda ? CID-10 K35; Choque séptico ? CID-10 A41. - Restou evidenciado que houve inadequação técnica do atendimento prestado pelo serviço de saúde e pela equipe de enfermagem do hospital réu para o paciente, dentre elas: retardo do tratamento cirúrgico de apendicectomia de emergência, indicado corretamente pelo médico e não realizado por obstrução do centro cirúrgico do hospital, retardo na transferência emergencial do paciente para outro hospital que tivesse com centro cirúrgico disponível, ausência de cumprimento da prescrição médica pela equipe de enfermagem, deixando de aplicar medicamento antibiótico e hidratação venosa na frequência prescrita, ausência do cumprimento de monitorização e vigilância pela equipe de enfermagem, em desconformidade com a literatura científica. - Conclui-se que a evolução clínica de uma doença infecciosa (apendicite) tratável cirurgicamente (apendicectomia) em óbito TEM NEXO DE CAUSALIDADE com o atendimento prestado pelo serviço de saúde e equipe enfermagem do hospital réu.? (grifo nosso) Conforme se verifica, a perita concluiu que as inadequações de condutas da equipe hospitalar guardam nexo de causalidade com o agravamento do quadro clínico do genitor da parte autora, resultando no seu óbito. A perita ainda tece algumas considerações significativas (ID 121675718, págs. 23/25): ? Assim, verifica-se aqui um SIGNIFICATIVO DESVIO DE CONDUTA DA EQUIPE DE ENFERMAGEM ao omitir a administração de medicamento antibiótico prescrito pela equipe médica, gerando agravamento do quadro clínico do paciente ante a não administração correta de medicamento imprescindível para postergar a evolução de sua doença até a transferência hospitalar. Por fim, o paciente permaneceu internado na sala vermelha do HRT, com determinação médica de monitorização constante e vigilância da equipe de enfermagem, o que também não aconteceu. No dia 08/11/2020, às 05:19, foi constatado estar o paciente em parada cardiorrespiratória, estando ele sem monitorização, sem contenção, com ritmo de parada em assistolia, ratificando estar ele sem vigilância pela equipe de enfermagem, tendo sido ele encontrado já em óbito, ao final do plantão noturno, dentro do ambiente hospitalar. Conforme literatura científica, a APENDICITE é a inflamação do apêndice, um pequeno órgão parecido com o dedo de uma luva, localizado na primeira porção do intestino grosso. Classicamente, a obstrução do apêndice vermiforme por fecalito, corpo estranho, parasitas, hiperplasia linfonodal e tumores, tem sido implicada no desenvolvimento da apendicite aguda. De acordo com esta teoria, a apendicite aguda é considerada uma condição progressiva, que se inicia com o aumento na secreção de muco e a elevação da pressão intraluminal, resultando em estase venosa, compressão arterial e isquemia das paredes do órgão. Com a isquemia da mucosa, o mecanismo protetor de barreira é perdido, levando à invasão bacteriana da parede do apêndice, que por sua vez favorece o infarto e perfuração do apêndice. Baseado na noção de complicação inevitável, a remoção cirúrgica do apêndice tem sido o tratamento de escolha há mais de um século. Assim, a literatura sugere que, após a confirmação do diagnóstico, o tratamento é EXCLUSIVAMENTE cirúrgico, com a remoção do apêndice. A cirurgia deve ser realizada O MAIS RAPIDAMENTE POSSÍVEL para evitar complicações, como a perfuração do apêndice e a inflamação da cavidade abdominal, pondo em risco a vida do paciente. Hoje, até mesmo casos mais complicados podem ser resolvidos com cirurgias minimamente invasivas, como a laparoscopia. Três pequenos orifícios, com tamanhos não superiores a 10 milímetros, possibilitam a introdução do laparoscópio para extração do apêndice, com rápida recuperação. O tratamento da apendicite aguda com antibióticos vem sendo estudado e tem sucesso em aproximadamente 68% dos casos. Ainda não há evidência científica suficiente para recomendar essa prática na rotina. Nesses casos, o tratamento pode ser realizado com algum regime que dê cobertura à flora mencionada, e a cefoxitina não deve ser empregada, pois está associada à indução de resistência. Os esquemas mais empregados são monoterapia com ampicilinasulbactam, ticarcilina-clavulonato, moxifloxacin e carbapenêmicos ou associações, como cefalosporinas (ceftriaxona, cefepima, cefuroxima), cipro ou levofloxacin e aminoglicosídeo (gentamicina ou tobramicina) associados ao metronidazol. Portanto, restou evidenciado que houve inadequação técnica do atendimento prestado pelo serviço de saúde e pela equipe de enfermagem do hospital réu para o paciente, dentre elas: retardo do tratamento cirúrgico de apendicectomia de emergência, indicado corretamente pelo médico e não realizado por obstrução do centro cirúrgico do hospital,

retardo na transferência emergencial do paciente para outro hospital que tivesse com centro cirúrgico disponível, ausência de cumprimento da prescrição médica pela equipe de enfermagem, deixando de aplicar medicamento antibiótico e hidratação venosa na frequência prescrita, ausência do cumprimento de monitorização e vigilância pela equipe de enfermagem, em desconformidade com a literatura científica. Com base em todo o exposto, conclui-se que a evolução clínica de uma doença infecciosa (apendicite) tratável cirurgicamente (apendicectomia) em óbito TEM NEXO DE CAUSALIDADE com o atendimento prestado pelo serviço de saúde e equipe enfermagem do hospital réu.? Ao responder os quesitos apresentados pelas partes, a expert ressaltou (ID 121675718, pág. 27): ?(...) 9. Há relação entre a causa da morte do paciente e ausência de procedimento cirúrgico? R. Conclui-se que a evolução clínica de uma doença infecciosa (apendicite) tratável cirurgicamente (apendicectomia) em óbito TEM NEXO DE CAUSALIDADE com o atendimento prestado pelo serviço de saúde e equipe enfermagem do hospital réu.? Portanto, não há dúvida da falha na prestação do serviço médico, a qual restou devidamente comprovada por meio do laudo pericial produzido em juízo, que atestou as inadequações das condutas adotadas pelos profissionais da rede pública de saúde. Dessa forma, após detida análise das provas juntadas aos autos, em especial a própria prova pericial produzida, este juízo entende que restou devidamente demonstrado nos autos o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e o óbito do genitor da parte requerente. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO. LESÃO. ASFIXIA NEONATAL. PARALISIA CEREBRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. PENSÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 421 STJ. 1. A responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal adota a Teoria do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nos casos de omissão estatal, predomina o entendimento de que o Estado responde subjetivamente pelas suas omissões, nos termos do art. 186 do Código Civil, ou seja, exige dolo ou culpa, esta em uma de suas três vertentes, a negligência, a imprudência ou a imperícia, não sendo, no entanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. 2. Comprovado o nexo de causalidade entre a falta do serviço e o dano decorrente da imprudência na condução do trabalho de parto e na conduta obstétrica, que ocasionou sofrimento fetal e sequelas permanentes no infante de paralisia cerebral do tipo tetraplegia espástica, epilepsia controlada e doença do refluxo sintomático, patente o dever de indenizar. 3. Diante da gravidade e da extensão do dano experimentado, bem como das condições das partes, o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, mostra-se razoável para atender o caráter compensatório e inibidor com o intuito de desestimular novas condutas pelo agente causador do dano. 4. O Estado deve pagar pensão à genitora, nos termos do art. 950 do Código Civil, pois, em razão das sequelas sofridas pelo filho, foi subtraído o seu potencial laborativo, uma vez que precisa dedicar-se exclusivamente aos cuidados do infante. 5. Além da pensão a ser paga à genitora, o infante também tem a legítima pretensão ao recebimento da pensão em razão das sequelas de natureza permanente, tendo suas atividades comprometidas até o fim da vida, nos termos do laudo pericial. 6. É incabível a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários de advogado à Defensoria Pública do Distrito Federal, uma vez que há clara confusão entre credor e devedor, nos termos do enunciado de Súmula de Jurisprudência nº 421 do STJ. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1078655, 20090111987826APC, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 7/3/2018. Pág.: 181/185) DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. ERRO MÉDICO. PARTO. LESÃO. NEONATAL. ASFIXIA PERINATAL. PARALISIA CEREBRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENTE. DANO MORAL. DANO MATERIAL. COMPROVADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA APENAS AO SEGUNDO AUTOR. HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE ORGÃO PERTENCENTE AO ENTE DISTRITAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 421 STJ. 1. Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por ambas as partes, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Distrito Federal a pagar aos autores indenização por dano moral, material e pensão alimentícia vitalícia, em razão da responsabilidade civil por omissão, em decorrência de erro médico de seus agentes, causando a um dos autores paralisia cerebral. [...]. A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos é objetiva, ou seja, independe de culpa, conforme preceitua o § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, contudo, na hipótese de omissão estatal deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva, na qual se exige a demonstração de dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência), segundo preceitua a Teoria da Culpa do Serviço. 4. Considerando se tratar de responsabilidade subjetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão estatal, positivada na culpa ou dolo, e o evento danoso, no caso, (asfixia perinatal) como condição para o resultado, sequelas irreversíveis causadas ao recém-nascido - paralisia cerebral e epilepsia. 5. Conforme as provas dos autos, os médicos deixaram de seguir o protocolo técnico, pois não anotaram as informações precisas no prontuário da parturiente, como a frequência cardíaca fetal, fato que inviabilizou o diagnóstico momentâneo do neonato, bem como a detecção do sofrimento fetal agudo (desacelerações da frequência cardíaca), não sendo possível a opção por procedimento apropriado que pudesse evitar a anoxia perinatal, e a consequente paralisia cerebral suportada pelo segundo autor. 6. O conjunto probatório demonstra a existência de nexo causal entre os danos sofridos pelos autores e a negligência dos agentes públicos em serviço do Estado, logo, patente o dever de indenizar. (?) Reexame necessário e recurso do Distrito Federal conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1064152, 20120110906209APO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/11/2017, publicado no DJE: 4/12/2017. Pág.: 352/367). Portanto, outra não é a conclusão senão a de existência de nexo causal entre a falha na prestação do serviço médico prestado pelo Estado e o óbito do sr. Aureliano João da Silva. Estão presentes, portanto, os pressupostos para a responsabilidade civil. Resta, apenas, apurar os danos suportados. De plano, necessário registrar que, em razão da falha na prestação do serviço médico, o genitor da parte requerente veio à óbito. A falha na prestação do serviço foi a causa do óbito. Portanto, impõe-se a obrigação de indenizar. Como direitos iminentes à pessoa humana, os direitos da personalidade contemplam sua integridade física, moral, psíquica e intelectual. Consequentemente, o ultraje à integridade psíquica da parte autora, ocasionada pela morte de seu genitor em razão de negligência médica, caracteriza dano moral passível de compensação pecuniária. Com efeito, a perda de genitor em virtude da falha na prestação do serviço médico, ao não aplicar as técnicas necessárias para proteção da vida, causa abalo aos direitos da personalidade da parte autora, bem com afronta à sua dignidade, o que resulta no dever do réu ao pagamento dos danos morais. Em relação à quantificação, deverá ser baseada na razoabilidade e proporcionalidade, bem como no binômio reparação-prevenção, a fim de que não represente um valor gerador de enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, represente uma medida coercitiva a fim de que o requerido assumira postura diferente quando enfrentar situação semelhante àquela descrita na inicial. Com base em tais critérios, fixo o valor dos danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor. Em sede inicial, a parte autora pleiteia, também, indenização pelos danos materiais causados, qual seja, custos com o funeral do genitor, no valor de R\$ 1.950,00 (mil e novecentos e cinquenta reais). A indenização por danos materiais visa à recomposição patrimonial, devendo respeitar os limites dos danos efetivamente causados e comprovados. Importante ressaltar que, quando da indenização por danos materiais, este juízo somente considera válidos os pedidos que possuam lastro probatório nos autos, de modo que não poderá agir além do que foi pedido, ou sequer comprovado. Posto isso, em relação pedido de danos materiais, no qual a parte autora pretende indenização pelas despesas efetuadas com o funeral, verifico que os requerentes juntaram aos autos nota fiscal, no valor de R\$ 1.950,00 (mil e novecentos e cinquenta reais) (ID 84380166), a qual comprova os gastos com o funeral do falecido genitor dos autores. Logo, o valor de ressarcimento a título de danos materiais deve ser fixado no montante de R\$ 1.950,00 (mil e novecentos e cinquenta reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o DISTRITO FEDERAL a indenizar os autores: a) em danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a primeira autora, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o segundo autor, WAGNER SANTOS DA SILVA. Juros a partir da data do evento danoso, com base no índice da poupança, até a data de 08.12.2021 (STJ/Súmulas 43 e 54). A partir de 09.12.2021 incidirá SELIC, uma única vez (índice que engloba correção monetária e juros de mora), para abarcar os juros a partir de 09.12.2021 e a correção monetária incidente desde a sentença (Emenda Constitucional nº 113, de 8.12.2021). b) em danos materiais, no valor de R\$ 1.950,00 (mil e novecentos e cinquenta reais). Correção pelo IPCA-E e juros com base no índice da poupança, ambos a partir da data do evento danoso até 08.12.2021 (STJ/Súmulas 43 e 54). A partir de 09.12.2021, correção e juros pela SELIC (Emenda Constitucional

nº 113, de 8.12.2021). Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência do Distrito Federal, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2 e 3º, do CPC. Condeno, ainda, o Distrito Federal ao pagamento dos honorários periciais, homologados no valor de R\$ 3.850,00 (três mil e cinquenta reais), conforme ID 96072067. Sentença não submetida a reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo em vista a remessa necessária. Transitado em julgado, intime-se o DF para pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: autora - 15 dias; DF - 30 dias. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, intime-se o DF para pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705174-54.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA. Adv(s): SP114521 - RONALDO RAYES, SP246396 - BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR, SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO. A: MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP114521 - RONALDO RAYES. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE DO NÚCLEO DE GESTÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO DA GERÊNCIA DE GESTÃO DO RITO 2 ESPECIAL DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705174-54.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA, MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA IMPETRADO: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, GERENTE DO NÚCLEO DE GESTÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO DA GERÊNCIA DE GESTÃO DO RITO 2 ESPECIAL DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA E OUTROS em face de ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS, partes devidamente qualificadas nos autos. A impetrante pretende afastar o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa do Distrito Federal, relativo os supostos créditos tributários decorrente de diferencial de alíquota de ICMS dos períodos de 2018, 2019 e 2020. Narra que a suposta divergência apurada no cálculo do ICMS-DIFAL nas operações de remessa de mercadorias (medicamentos) para destinatários finais não contribuintes do imposto, situados nesta unidade federativa, estaria pautada na adoção da alíquota interna equivocada de 17% (utilizada pelas impetrantes) em vez de 18% (como defende o Fisco), tendo em vista o NCM indicado pelas impetrantes nos documentos fiscais. Afirma que não há qualquer previsão em lei que disponha tal exceção em relação ao NCM de medicamentos específicos ou mesmo indicação da legislação expressa pelo Fisco quando questionado, de modo que, as Impetrantes apenas seguiram o quanto previsto no artigo 46, inciso II, alínea ii, do RICMS, para a regular adoção da alíquota de 17%. Sustenta, ainda, que é necessária a instauração de procedimento administrativo / lavratura de auto de infração, inclusive, abrindo oportunidade para as Impetrantes apresentarem competentes defesas administrativas, sob pena de patente afronta ao artigo 142 do CTN, bem como aos contraditório e a ampla defesa. Requer, em pedido liminar, que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de promoverem a inscrição em Dívida Ativa do Distrito Federal relativas às Notificações de Lançamentos nº 01/2022 e 02/2022, envolvendo o período de 2018 a 2020, para a GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA. e Notificação de Lançamento nº 01/2022, envolvendo o período de 2018 a 2020, para a GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., sem a prévia instauração de adequado procedimento administrativo fiscal regular / lavratura de auto de infração, possibilitando o resguardo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que não se trata de autolancamento do ICMS-DIFAL exigido. No mérito, requer a concessão da segurança, com confirmação da liminar. Custas recolhidas. Juntaram documentos. O pedido liminar foi deferido para determinar que a impetrada se abstenha de promover a inscrição em Dívida Ativa do Distrito Federal relativas às Notificações de Lançamentos nº 01/2022 e 02/2022, envolvendo o período de 2018 a 2020, para a GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA. e Notificação de Lançamento nº 01/2022, envolvendo o período de 2018 a 2020, para a GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., sem a prévia instauração de adequado procedimento administrativo fiscal regular / lavratura de auto de infração, possibilitando o resguardo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa até segunda ordem deste juízo (ID 122848710). A autoridade coatora prestou informações (ID 123330383). O DF não apresentou manifestação (ID 125430182). O MPDFT informou que não possui interesse que justifique a intervenção no feito (ID 126338332). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (artigo 5º, LXIX, da CF/88 e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Pois bem. Preliminarmente, aponto que a despeito de a autoridade coatora ter prestado informações, o fez acerca de matéria totalmente distinta da discutida nos autos. As informações prestadas dizem respeito à inexigibilidade do ICMS-DIFAL em razão da ausência de Lei Complementar específica, e sobre a edição da Lei Complementar nº 190/2022. Ocorre, contudo, que a presente demanda envolve suposta divergência apurada no cálculo do ICMS-DIFAL nas operações de remessa de mercadorias (medicamentos) para destinatários finais não contribuintes do imposto, situados nesta unidade federativa, estaria pautada na adoção da alíquota interna equivocada de 17% (utilizada pelas impetrantes) em vez de 18% (como defende o Fisco), tendo em vista o NCM indicado pelas impetrantes nos documentos fiscais. Dessa forma, desconsidero as informações prestadas pelas autoridades coatoras. Passo para análise do mérito. O ICMS-DIFAL consiste em recolhimento pelo Estado de destino da diferença entre as alíquotas interestadual e interna, de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações entre entes federados, ou seja, complementa-se o valor do ICMS devido na operação. Trata-se, portanto, de tributo sujeito a lançamento por homologação. O lançamento é o instrumento que confere a exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a e qualificando-a. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme previsão do art. 150 do CTN e seus parágrafos, o sujeito passivo se antecipa ao Fisco, entrega à Administração a declaração pertinente e informa o valor dos tributos devidos efetuando o respectivo pagamento, aguardando a partir de então o procedimento homologatório tácito ou expresso. Percebe-se que caberá ao sujeito ativo apenas a conferência da apuração e do pagamento realizados. Na verdade, neste caso, o contribuinte é quem apura e paga o tributo. Caberá ao Fisco simplesmente cancelar tal apuração, quando a entenda correta, mediante a homologação expressa ou tácita. Situação peculiar ocorre quando, realizada a declaração pelo contribuinte, não há pagamento correspondente ao valor corretamente declarado. Neste caso, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Veja. Apenas no caso de não haver pagamento correspondente ao valor declarado pelo contribuinte é que há dispensa de procedimento administrativo fiscal. Caso haja controvérsia sobre base de cálculo e alíquota do tributo a acusar valor diferente daquele declarado pelo contribuinte, mostra-se imprescindível o procedimento administrativo fiscal para constituição do crédito. Não é outro o entendimento do c. STJ. Confira-se: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. ESCRITURAÇÃO MEDIANTE DOLO. ART. 173, I, DO CTN. ACÓRDÃO COINCIDENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO LOCAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE NULIDADE FUNDADA NO ESTATUTO DA OAB. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE. JUROS DE MORA. LEI LOCAL

CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.3. Hipótese que não comporta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ, uma vez que o crédito tributário cuja exigibilidade se questiona nesta demanda ordinária não decorre de imposto oferecido à tributação por meio de declaração de débito do contribuinte e não pago, mas de imposto indevidamente compensado mediante creditamento escritural, sendo certo que esse encontro de contas está sujeito ao prazo decadencial de homologação pelo fisco.4. A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada.5. Essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido, hipótese dos autos. Precedentes.6. No presente caso, a Corte estadual compreendeu que o creditamento indevido não foi realizado de boa-fé, reconhecendo que a situação dos autos se enquadra na hipótese de exceção à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, relacionada com a existência de fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, de forma que a revisão desse entendimento pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ.7. "Incide a inteligência da Súmula 280 do STF, na pretensão do recorrente em questionar a Lei de Organização do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (Lei n. 13.457/2009), no que tange a composição e organização da referida Corte administrativa" (AgInt no AREsp 1.240.292/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2018).8. O invocado art. 28, II, da Lei n. 8.906/1994 não tem comando normativo apto à postulada declaração de nulidade do processo administrativo fiscal, pois a vedação nele contida destina-se ao exercício da advocacia e não à composição de tribunal administrativo tributário. Incidência da Súmula 284 do STF.9. A pretensão recursal voltada contra a parte do acórdão recorrido que permitiu a incidência de juros de mora sobre a multa com base na lei local (art. 96 da Lei n. 6.374/1989), cuja validade é ora questionada em face de lei federal (art. 161 do CTN), é de índole constitucional (art. 102, III, "d", da CF/1988) e, por isso, insuscetível de apreciação pela via do recurso especial.10. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179947/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 12/06/2020)? No caso, o impetrante foi notificado com fundamento em divergência apurada no cálculo do ICMS-DIFAL nas operações de remessa de mercadorias (medicamentos) para destinatários finais não contribuintes do imposto, situados no DF, pautada na adoção da alíquota interna equivocada de 17% (utilizada pelas impetrantes) em vez de 18% (como defende o Fisco), tendo em vista o NCM indicado pelas Impetrantes nos documentos fiscais (ID122689360). Portanto, não se cuida de ausência de pagamento do valor corretamente declarado, mas de divergência quanto à alíquota a ser utilizada para apuração do valor a ser pago. Tal fato requer procedimento administrativo para constituição do crédito, nos termos do artigo 142 do CTN. No caso, o impetrante comprova por meio da resposta do Fisco (ID122689361), que não houve instauração de procedimento administrativo e lavratura de auto de infração, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Confira-se trecho da resposta do Coordenador de Cobrança Tributária: "Cumpra-se esclarecer que não houve lavratura de auto-de-infração. O DIFAL ICMS não é sujeito a lançamento, vez que é considerado tributo declarado. Prescinde de aviso prévio" Portanto, encontra-se demonstrado, a ilegalidade praticada pela autoridade coatora. As notificações (ID 122689360 e 122689358) comprovam a ameaça de grave lesão ao direito líquido e certo da impetrante de não ser inscrito em dívida ativa sem a prévia constituição do crédito tributário por procedimento administrativo fiscal com direito a contraditório, conforme artigo 142 do CTN. Pelo exposto, CONFIRMO A LIMINAR, e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover a inscrição em Dívida Ativa do Distrito Federal relativas às Notificações de Lançamentos nº 01/2022 e 02/2022, envolvendo o período de 2018 a 2020, para a GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA. e Notificação de Lançamento nº 01/2022, envolvendo o período de 2018 a 2020, para a GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA., sem a prévia instauração de adequado procedimento administrativo fiscal regular / lavratura de auto de infração, possibilitando o resguardo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa até segunda ordem deste juízo. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Embora o Distrito Federal seja isento do recolhimento das custas, deverá ressarcir as eventualmente adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita à remessa necessária. Não interposto recurso necessário, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa necessária, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Com a resposta ou transcorrido in albis, remetam-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para o impetrante. 30 dias para o ente público. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Com a resposta ou transcorrido in albis, remetam-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposto recurso necessário, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa necessária, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 1 de junho de 2022 14:32:11. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705651-77.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA TRANSITORIA DE BRASILIA. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705651-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA TRANSITORIA DE BRASILIA REU: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por CASA TRANSITÓRIA DE BRASÍLIA contra o DISTRITO FEDERAL, ambos qualificados nos autos. A tutela provisória foi indeferida e determinado ao autor que comprovasse a vulnerabilidade econômica ou recolhesse as custas iniciais. Veio aos autos informação de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Em decisão monocrática, o relator do recurso indeferiu a antecipação da tutela recursal. Em seguida, o autor venham aos autos requerendo a desistência da ação. Ante o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, uma vez que o DISTRITO FEDERAL não foi citado, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pelo autor, e, ato contínuo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Independente de preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Independentemente de preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:31:31. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704174-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): GO32180 - SAMUEL MAURICIO DE MOURA PINHEIRO DE MEDEIROS, GO22422 - ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA, GO52724 - ANNA CAROLINA ROCHA GAMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704174-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DAS AMÉRICAS LTDA (INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA) em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o autor que, em 19/04/2011, celebrou com o réu, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF), o Contrato n.º 014-A/2011-SES/DF, cujo objeto consistia na contratação de mão de obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional especializado em medicina intensiva para leitos de UTI Adulto, Neonatal e suas respectivas unidades semi-intensivas do Hospital Regional de Santa Maria ? HRSM?. Descreve que, assim que assumiu a gestão das UTI's do HRSM, auxiliou o hospital

na conclusão das adequações necessárias no espaço da UTI, no qual providenciou a instalação de divisórias de gesso acartonado dry wall em cinco enfermarias, a fim de garantir maior privacidade e segurança aos pacientes. Posteriormente, informa que a própria SES/DF entrou em contato para que fosse realizado pagamento à empresa OXIENG TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA USO DE GASES ESPECIAIS, pela instalação de tubulações e bases na UTI IV do HRSM. Destaca que não existe e nunca existiu nenhum contrato firmado entre a autora e a empresa OXIENG para instalação de gases especiais nos leitos de UTI do HRSM, eis que todas as tratativas para contratação da referida empresa foram feitas diretamente pela SES/DF, a qual era responsável pela disponibilização da rede de gases devidamente instalada na UTI, bem como pelo fornecimento do oxigênio. Inclusive, diz que houve o acompanhamento da instalação com suporte direto por parte do HRSM. Após a conclusão da reforma levada a efeito pela OXIENG, informa que os leitos de UTI do HRSM foram vistoriados pelos auditores da vigilância sanitária do Distrito Federal, os quais emitiram o termo de vistoria, liberando-os para a unidade de cuidados de pacientes crônicos que dependiam da tecnologia, na data de 13/05/2011. Cita que, em janeiro de 2012, encaminhou o Ofício n.º 06/2012 ao Diretor de Atenção da Saúde, noticiando que alguns pacientes do leito 19 haviam apresentado baixa taxa de saturação de oxigênio. Conta que o supercargado diretor e o chefe da manutenção dirigiram-se ao leito 19 e constataram que a tubulação de ar comprimido e do oxigênio estavam invertidas, momento em que foi determinado o bloqueio do leito 19. Expõe que a referida troca de tubulação no leito 19 da UTI IV do HRSM tornou-se pública em 13/04/2012, quando o jornal Correio Brasiliense publicou matéria dando conta de que pelo menos 13 (treze) pacientes que ocuparam o leito 19 da UTI IV do HRSM, no período entre julho de 2011 a janeiro de 2012, teriam evoluído a óbito em função de problemas na tubulação de oxigênio. Diz que a referida matéria jornalística teve origem a partir da denúncia de autoria do ex-diretor administrador do hospital HRSM, que, quando descobriu que seria exonerado do referido cargo e, sem a mínima responsabilidade civil, criminal ou moral, passou a destilar denúncias caluniosas, não só em face da autora, como também em face da SES/DF. A partir da notícia veiculada no jornal Correio Brasiliense, explica que a Polícia Civil do Distrito Federal instaurou o Inquérito Policial n.º 272/2013-33ºDP, para apurar a responsabilidade pela inversão na tubulação de oxigênio e ar comprimido do leito 19 da UTI IV do HRSM, bem como se as referidas mortes tiveram relação com esse problema. Explica que o laudo de perícia criminal confirmou a troca na tubulação de oxigênio com a de ar comprimido do leito 19, nos seguintes dizeres: "... o referido leito é servido por tomadas de energia elétrica e pontos de saída (bico ou bocal) de oxigênio, vácuo e ar comprimido. Concluem, ainda que o ponto de ar comprimido do leito 19 estava fornecendo oxigênio e o ponto de oxigênio estava fornecendo ar comprimido em função da troca de tubulação?". Assim, conta que a Corregedoria da SES/DF instaurou processo de instrução prévia a fim de se apurar os 13 (treze) óbitos que ocorreram no leito 19 da UTI IV do HRSM e a falha no tubo de oxigênio. No âmbito do processo administrativo n.º 0060-013531/2012, conta que a autoridade responsável entendeu por aplicar à autora e à empresa OXIENG as sanções previstas no Contrato n.º 014-A e legislação específica. Descreve que, no dia 18/04/2012, a SES/DF vistoriou a UTI IV do HRSM, ocasião em que emitiu os autos de infração n.º 95832 e 95833, bem como o Termo de Interdição n.º 64704, interditando o leito n.º 19 da UTI IV do HRSM. Por determinação do corregedor da saúde, relata que fora instaurado o processo específico (n.º 0060.013.531/2012), a fim de apurar o suposto descumprimento de cláusula contratual pela autora, consubstanciado no descumprimento das obrigações insertas nos incisos XVI e XX do instrumento contratual. Na sequência, diz que a Gerência de Controle Financeiro de Contratos quantificou a multa pelo suposto descumprimento em R\$ 3.557.039,40 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato. Informa que foi notificada para apresentar defesa prévia, tendo manifestado pela ausência de descumprimento de cláusulas contratuais. Por fim, em 19/09/2016, assevera que a Subsecretária de Administração Geral lhe aplicou a multa de mora e multa punitiva, no valor de R\$ 3.557.039,40 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta centavos), pelo descumprimento do Contrato n.º 014-A/2011. Destaca que tal conduta carece de motivação idônea, visto que a instalação da régua de gases medicinais não foi de sua responsabilidade ou de um de seus prepostos e que a referida troca não trouxe qualquer prejuízo à execução do contrato público ou mesmo aos pacientes que estiveram internados no leito 19. Com a presente demanda, portanto, pretende desconstituir a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 3.557.039,40, motivada no descumprimento do contrato n.º 14-A/2011, celebrado com o Distrito Federal. No mérito, em síntese, afirma a existência de vício no procedimento de apuração de alegada inexecução contratual, consistente em: ausência de instauração de procedimento próprio de aplicação de multa e ausência de intimação da autora para se defender, violando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa; inexistência de terceirização do objeto do contrato firmado entre a autora e a SES/DF; inexistência de prejuízo a terceiros, à administração pública ou a quem quer que seja, com o defeito apresentado na tubulação de gases do leito 19, da UTI IV, do HRSM; e fundamentação equivocada utilizada no ato administrativo para aplicar a multa e/ou desproporcionalidade no valor arbitrado. Ao final, pede tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade da multa. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, para que seja reconhecida a impertinência da cobrança da multa contratual pela ilegalidade da sua cobrança, haja vista não ter havido a inexecução contratual, tampouco terceirização dos serviços contratados, bem como requer a nulidade do procedimento administrativo pelos vícios alegados. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi INDEFERIDA. Foi determinada a emenda à inicial para: 1- corrigir o polo passivo da relação jurídica processual, uma vez que a Secretaria de Saúde é mero órgão que integra a administração e, por isso, não tem personalidade jurídica própria; 2- corrigir o valor da causa, pois a autora questiona o valor da multa aplicada e, de acordo com o inciso II, do artigo 292, do CPC, o valor da causa na ação que tem por objeto validade de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato, pois terá consequências nas custas e, principalmente, nas verbas de sucumbência; 3- após corrigir o valor da causa para R\$ 3.557.039,40, deverá recolher as custas remanescentes; 4- substituir (não acrescentar) os documentos ilegíveis por outros legíveis, caso tenha interesse em utilizá-los como prova (ID 66275839). O autor apresentou emenda à inicial (ID 68167074). Requereu, ainda, o aditamento da inicial para constar como pedido subsidiário: "Que caso não entenda esse juízo pela anulação do ato jurídico ora questionado, que reduza o valor da multa contratual, tendo como parâmetros os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, levando em consideração os termos do inciso V do artigo 4º do Decreto Distrital n.º 26.851/2006, onde fixam os percentuais de 0,33 e 5% cada um e não 20%, e ainda, o art. 54 da Lei n.º 8666/93 c/c art. 22, §2º da LINDB e art. 413 do Código Civil.? A emenda foi recebida. Foi deferido o aditamento da inicial (ID 68186832). O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 68207058), no qual também foi indeferida a tutela provisória (ID 74217952). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 72159056). No mérito, em síntese, suscita a ausência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que houve o exercício efetivo do direito de defesa em processo específico na esfera administrativa; a presunção de legalidade dos atos administrativos e da ausência de prova desconstitutiva; e a efetiva ocorrência do suporte fático das infrações e da proporcionalidade dos valores fixados a título de multa vis-a-vis a gravidade das condutas irregulares. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O réu informou não ter outras provas a produzir (ID 73300266). A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 73981544) e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 73985101). Foi proferida decisão saneadora, que deferiu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 74093864). A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 79559592). O Distrito Federal indicou assistentes técnicos para acompanhamento da perícia na petição ID 72707642. No entanto, conforme certidão ID 82536602, transcorreu "in albis" o prazo para o réu apresentar quesitos. O valor dos honorários periciais foi homologado em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), para parcelamento em cinco vezes (ID 87161970). A parte autora efetuou o depósito dos valores devidos (ID 86150276, 89206524, 92118326, 97235549 e 98747675). Foi realizada audiência de instrução (ID 88715019 e 90220602). O perito solicitou o acesso ao inteiro teor dos prontuários médicos de todos os pacientes que evoluíram para o óbito e que são objeto da prova médico pericial (ID 98836411). O Distrito Federal requereu a juntada de documentos aos autos (ID 102384509, 104910440 e 109576193). O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 114721085). As partes se manifestaram (ID 118853029 e 121629950). O perito apresentou laudo complementar (ID 122052346). As partes novamente se manifestaram (ID 123107509 125043024). Após os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os pedidos estão aptos ao julgamento do mérito, na forma do art. 366 do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, uma vez encerrada a fase postulatória, foi designada audiência de instrução para produção da prova oral requerida, bem como também foi produzida a prova pericial, seguida da manifestação das partes. Assim, imperativa a prolação de sentença. Preliminarmente, homologo o laudo pericial e complementar apresentados nos autos (ID 114721085 e 122052346). Não há outras questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados.

Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Resta analisar o mérito. Em sede inicial, a parte autora alega a existência de vício no procedimento de apuração de alegada inexecução contratual, consistente em: ausência de instauração de procedimento próprio de aplicação de multa e ausência de intimação da autora para se defender, violando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa; inexistência de terceirização do objeto do contrato firmado entre a autora e a SES/DF; inexistência de prejuízo a terceiros, à administração pública ou a quem quer que seja, com o defeito apresentado na tubulação de gases do leito 19, da UTI IV, do HRSM; e fundamentação equivocada utilizada no ato administrativo para aplicar a multa e/ou desproporcionalidade no valor arbitrado. Já o réu, em sua defesa, suscita a ausência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que houve o exercício efetivo do direito de defesa em processo específico na esfera administrativa; a presunção de legalidade dos atos administrativos e da ausência de prova desconstitutiva; e a efetiva ocorrência do suporte fático das infrações e da proporcionalidade dos valores fixados a título de multa vis-à-vis a gravidade das condutas irregulares. A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se à verificação ou não de nulidade da multa aplicada ao autor pela inexecução do contrato e eventual desproporcionalidade desta, bem como a existência ou não de vício no procedimento administrativo instaurado para aplicação da multa. Pois bem. Da análise dos autos, especialmente do processo administrativo n.º 0060-013531/2012, verifica-se o seguinte (segue cronologia resumida pelo requerido) (ID 72159058, págs. 1/8): Segundo o réu, devido à denúncia de possíveis óbitos de pacientes internados na UTI do Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), tendo em vista a troca de tubulações de oxigênio e ar comprimido, originou-se instrução prévia da Diretoria de Instrução e Procedimento Disciplinar/ Gerência de Investigação Preliminar, ante a suposta conduta inadequada em serviço da empresa INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, ora autora, referente ao Contrato n.º 014A/2011. Após as diligências da investigação, deu-se origem ao Relatório n.º 128/2012/GIP/SES, datado de 13 de junho de 2012, pelo qual, no bojo das penalidades, concluiu: "Essa Gerência sugere providência por parte da UAG SES quanto a possíveis irregularidades na Execução do contrato entre a Intensicare e a SES/DF." Acolhido em parte pelo então Diretor de Instrução e Procedimento Disciplinar, foi sugerido "Que seja autuado um processo específico a ser remetido à UAG/SES, com a finalidade de apurar a responsabilidade contratual da empresa INTENSICARE, possível inexecução de contrato, nos exatos termos da Lei 8.666/93, uma vez que a referida empresa subcontratou a empresa OXIENG, responsável pela instalação de tubulações de oxigênio e ar comprimido na UTI do referido Hospital." Ainda, de ordem do então Corregedor Geral Substituto, submeteram-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral: "[...] no sentido de instaurar Processo Administrativo Específico, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei 8666/93, em face das empresas INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA e OXIENG TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS E SERVIÇO PARA USO DE GASES ESPECIAIS LTDA, apontando conclusivamente a necessidade de lhes aplicar as sanções previstas no Contrato 014-A e legislação específica." Assim, o então Núcleo de Análise de Demandas e Sanções sugeriu "[...] o encaminhamento do processo ao Executor do Contrato 014-A SES/DF para analisar os fatos constantes do processo e emitir Relatório sobre o possível descumprimento das obrigações previstas no contrato, bem como aponte, dentro as penalidades previstas no instrumento contratual aquela(s) que guarde (em) consonância com as possíveis obrigações descumpridas pela empresa." No Relatório de fls. 380/382, a executora do Contrato n.º 014-A SES/DF, concluiu: "[...] verifica-se que pelo menos duas obrigações da CONTRATADA, elencadas na Cláusulas Décima Primeira, restaram descumpridas (Incisos XVI e XX), sendo, portanto, aplicáveis as penalidades constantes na Cláusula Décima Quinta do Contrato 014-A SES/DF, em conformidade com o Artigo 87, da Lei 8.666/93." Após, os autos foram submetidos à Gerência de Controle Financeiro de Contratos, que procedeu ao cálculo do valor da multa, considerando o percentual de 20%, (vinte por cento), sendo o valor aplicável de R\$ 3.557.039,40 (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta e nove reais, quarenta centavos), com fundamento no Decreto n.º 35.831/2014, que alterou o Decreto n.º 26.851/2006, art. 1º, inciso V: até 20%, (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho sobre o descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega. Por conseguinte, a Diretoria de Contratos e Convênios, elaborou notificação à empresa autora, por meio da Carta n.º 1585/2015, face ao descumprimento contratual, para apresentar sua defesa prévia no prazo de 05 dias úteis, contados da notificação. Diante de tal notificação, a empresa Intensicare, ora autora, apresentou tempestivamente sua defesa prévia (fls. 387/398). Eis a síntese dos acontecimentos ocorridos no âmbito do processo administrativo n.º 0060-013531/2012, instaurado pela Subsecretaria de Administração Geral com o escopo de apurar o descumprimento de cláusula contratual por parte da empresa INTENSICARE GESTÃO DE SAÚDE LTDA, ora autora, referente ao Contrato n.º 014-A/2011-SES/DF (ID 72159058, págs. 4). Em sede inicial, a autora diz que a multa em questão deveria ser anulada em virtude da ausência de instauração de procedimento próprio de aplicação de multa e ausência de intimação da mesma para se defender, violando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que a referida alegação não merece prosperar, eis que, no caso, verifica-se ter havido a instauração de processo administrativo com o fim de se apurar o descumprimento ou não do contrato firmado entre as partes, bem como se constatou a efetiva participação da autora no processo em questão, não havendo que se falar em violação ao contraditório ou ampla defesa. Houve, no caso, processo administrativo para apuração dos fatos, com possibilidade de defesa e contraditório. Não se verifica, portanto, vícios formais no alegado processo administrativo. Como argumentos principais em sede inicial, para fins de anulação da multa aplicada, a autora aduz a ausência denexo de causalidade entre a troca de gases e os óbitos dos 13 pacientes do leito objeto da troca de tubulação gasosa, bem como a inexistência de terceirização do objeto do contrato firmado entre a autora e a SES/DF. O contrato firmado entre a autora e a SES/DF, objeto de questionamento nestes autos, é o de número 014-A/2011-SES/DF, cujo objeto consistia na "contratação de mão de obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional especializado em medicina intensiva para leitos de UTI Adulto, Neonatal e suas respectivas unidades semi-intensivas do Hospital Regional de Santa Maria ? HRSM?". Segundo o réu, a autora instalou os leitos da UTI IV, do Hospital Regional de Santa Maria, e o leito de n.º 19 foi instalado com os bicos de fornecimento dos gases oxigênio e ar medicinal invertidos. Ainda, o requerido destaca que, após a descoberta da instalação invertida dos bicos de fornecimento dos gases, foram levantadas suspeitas acerca de treze mortes de pacientes que teriam sido internados no leito de n.º 19, fato que teve repercussão na mídia. Desta forma, aduz ter restado demonstrado que a empresa INTENSICARE (autora) foi a responsável pela transformação dos leitos de enfermaria em leitos de UTI, tendo, para tanto, subcontratado a empresa OXIENG TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA USO DE GASES ESPECIAIS na execução dos serviços de ampliação de fases medicinais. O réu destaca, também, que a SES/DF não executou quaisquer serviços de ampliação e/ou manutenção das mencionadas instalações (ID 72159058, págs. 4). Diante disso, o requerido afirmou ter restado comprovada a responsabilidade da empresa autora pela instalação invertida dos bicos de fornecimento de gases oxigênio e ar medicinal do leito de n.º 19 (ID 72159059, págs. 5). Em sua fundamentação, frisou que o contrato firmado entre as partes (Contrato n.º 014-A/2011-SES/DF) previa várias obrigações por parte da empresa contratada, entre elas, as previstas na Cláusula Décima Primeira, itens XVI e XX: "XVI. Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos, físicos ou materiais, causados à CONTRATANTE ou a terceiros, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas técnicas e ou de segurança, quando da execução dos serviços? e "XX. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato." (ID 72159058, págs. 5). Isto posto, verifica-se que fora aplicada multa de mora e multa punitiva, com fulcro nos incisos I e III, do art. 4º, do Decreto Distrital n.º 26.851/2066 e alterações, subsidiado pelo edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2013 e art. 86 da Lei n.º 8.666/1993, no valor de R\$ 3.557.039,40 (três milhões e quinhentos e cinquenta e sete e trinta e nove reais e quarenta centavos) à empresa INTENSICARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA, ora autora, pelo descumprimento do Contrato n.º 014-A/2011-SES/DF (ID 72159058, págs. 7). Em virtude da aplicação da multa à autora pelos fundamentos acima transcritos, esta ajuizou a presente demanda com o objetivo de demonstrar não ter praticado os fatos que motivaram a aplicação da penalidade. Para comprovar a ausência ou não do nexo de causalidade entre a troca de gases e os óbitos dos 13 (treze) pacientes do leito objeto da troca de tubulação gasosa, foi deferida, nestes autos, a produção de prova pericial requerida pela parte autora (ID 74093864). O laudo pericial foi produzido por perito médico e devidamente juntado aos autos (ID 114721085 e ID 122052346). Segundo o expert, "A análise pericial foi feita por meio de criteriosa consulta e estudo dos autos em sua integralidade, uma vez que as pessoas objeto desta prova técnica faleceram na UTI do Hospital Regional de Santa Maria (HRSM), conforme as Certidões de Óbito juntadas aos processo." (ID 114721085, págs. 2). No corpo do laudo apresentado, verifica-se que o perito em questão avaliou clinicamente cada um dos treze pacientes (ID 114721085, págs. 6/47), apontando, em sede de avaliação final individual, que "(...) não há nexos de causalidade entre a troca de gases e o óbito deste paciente (...)"?. Em resposta ao quesito deste juízo, o qual determinou a realização de prova pericial com o objetivo de comprovar a ausência ou não de nexos de causalidade entre a troca de gases e os óbitos dos 13 pacientes do leito objeto da troca de tubulação

gasosa, o perito destacou (ID 114721085, págs. 48/49): ?(...) Imperioso esclarecer que, de acordo com a documentação juntada aos autos do processo, dos 13 pacientes avaliados nesta prova pericial, três estiveram internados na UTI do HRSM, não foram a óbito e receberam alta da UTI em condições favoráveis. São eles: 1) Francisco Pereira; 2) Maria de Jesus Silva Feitosa; e 3) Natalice Martins Pinto. Ainda que não tenho ido a óbito, a análise pericial revelou que não houve oferta insuficiente ou ineficaz de oxigenioterapia, ao menos, de maneira que repercutisse significativamente na recuperação destes pacientes. De outra monta, de acordo com a documentação juntada aos autos do processo, dos 13 pacientes avaliados nesta prova pericial, dez estiveram internados na UTI do HRSM e foram a óbito. São eles: 1) Agostinho Araujo Brito; 2) Amelia Carmelia Corsino; 3) Antonio Aparecido dos Santos; 4) Francimar Amaro de Souza; 5) Ivan Fagundes dos Santos; 6) Luiz Carlos Dal Pizzol; 7) Marcia Nonato de Souza; 8) Marcos Antonio Dias da Silva; 9) Roberta Maria de Santana; e 10) Severino Balbino da Costa. Assim, no entender técnico desde Jurisperito, NÃO há nexos de causalidade entre os óbitos dos 10 pacientes analisados e a aludida inversão da tubulação de oxigênio e ar comprimido; A aludida inversão da tubulação de oxigênio e ar comprimido NÃO causou evoluções clinicamente desfavoráveis nos 3 pacientes, aqui periciados, que estiveram internados na UTI do HRSM e, posteriormente, tiveram alta desta Unidade. ? (grifo nosso) Por fim, o expert apresentou considerações finais relevantes (ID 114721085, págs. 63/65): ?(...) 7.2. Considerações Finais: Após minuciosa análise do caso, os seguintes aspectos têm maior relevância: - Não há sinais ou evidências de rasuras, adulteração ou falsificação dos documentos médicos juntados aos autos do processo. Os documentos médicos juntados aos autos do processo trazem várias informações emitidas por diversos médicos e outros profissionais da área da saúde humana. Mesmo sendo fotocópias, não foram encontrados sinais ou evidências de rasuras, adulteração ou falsificação destes documentos. - Não há elementos que suscitem a hipótese de erro em medicina ou inadequações quanto aos tratamentos e terapias instituídos nos pacientes. De acordo com a documentação juntada aos autos do processo, TODOS os pacientes foram adequadamente diagnosticados e tratados, de modo que, o conjunto probatório não evidenciou elementos que suscitem erro em medicina ou inadequações quanto aos tratamentos e terapias instituídas nos pacientes. - Dos 13 pacientes avaliados, três estiveram internados na UTI do HRSM e não foram a óbito. (...) - Dos 13 pacientes avaliados, dez estiveram internados na UTI do HRSM e foram a óbito. (...) - O conjunto probatório dos pacientes que foram a óbito, não evidenciou elementos consistentes de que houve nexos entre a morte e a oferta insuficiente de oxigenioterapia. Após análise minuciosa de todos os documentos juntados aos autos, não houve elementos consistentes de que houve nexos entre a morte e a oferta insuficiente de oxigenioterapia. Todos os pacientes apresentaram parâmetros de perfusão tecidual satisfatórios, seja na maioria, seja na totalidade do tempo em que estiveram internados na UTI, mesmo naqueles acometidos por graves enfermidades pulmonares agudas e crônicas. Também não houve registros de dessaturação irreversível e duradoura em quaisquer dos casos. Neste ínterim, merece destaque o documento Num. 104939669-Pág.33 e 104939670-Pág.97, emitido em 09/12/2011, que descreve: ?No período da madrugada, após troca da fonte de oxigênio para a válvula do próprio leito, paciente começou a dessaturar, mesmo aumentando a FIO2. Trocado novamente para o uso da válvula do leito 4, com melhora e manutenção de boa saturação?. Aqui a equipe de saúde agiu prontamente e trocou a válvula fornecedora de oxigênio e evitou um desfecho possivelmente fatal. - O controlador de mistura de ar comprimido + oxigênio (blender), muito provavelmente, conseguiu manter concentrações minimamente aceitáveis para ofertar a oxigenioterapia dos pacientes em ventilação mecânica. Não é minimamente plausível que todos os pacientes aqui avaliados, em ventilação mecânica e com comprometimento da função pulmonar tenham mantido níveis adequados de perfusão tecidual sendo ofertado somente ar comprimido na concentração de 21% (ar atmosférico). Diante do conjunto probatório, sobretudo das diversas gasometrias e medições de saturação de O2, verificou-se que todos mantiveram níveis aceitáveis de perfusão tecidual na maior parte do tempo, algo que somente poderia ser possível mediante oferta de ventilação com concentração de oxigênio superiores à encontrada no ar atmosférico comprimido. E, a despeito da aludida inversão da tubulação de oxigênio e ar comprimido, a hipótese que explica esse fato é a compensação e adequação realizada pelo controlador de mistura de gases (blender). Corroborando com esta tese alguns registros que evidenciam melhora da saturação de O2 dos pacientes após ajustes dos parâmetros de ventilação?, ou seja, devido as válvulas invertidas, o misturador recebia mais oxigênio quando se reduzia a FIO2 no aparelho de ventilação mecânica. Desta feita, mesmo com as tubulações invertidas, o controlador (blender) foi capaz de ofertar concentrações de O2 superiores às encontradas no ar comprimido. A confirmação inequívoca dessa hipótese pode ser realizada por meio de Perícia de Engenharia no(s) aparelho(s) de ventilação mecânica que estiveram no leito 19 da UTI do HRSM, no período de internação dos pacientes em pauta, com ênfase no funcionamento do controlador de mistura de gases (blender). Porém, sob a óptica médica pericial, está é a única hipótese viável. PORTANTO, diante dos elementos citados, CONCLUÍ-SE que: - NÃO há nexos de causalidade entre os óbitos dos 10 pacientes analisados e a aludida inversão da tubulação de oxigênio e ar comprimido; - A aludida inversão da tubulação de oxigênio e ar comprimido NÃO causou evoluções clinicamente desfavoráveis nos 3 pacientes, aqui periciados, que estiveram internados na UTI do HRSM e, posteriormente, tiveram alta desta Unidade. ? (grifo nosso) Ainda, em seu laudo complementar, o expert ratificou as conclusões do laudo médico apresentado em sua integralidade (ID 122052346). Por meio da perícia realizada nos autos, portanto, conclui-se inexistir nexos de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da autora e os danos apontados pelo réu para fins de aplicação da multa. No caso, restou devidamente demonstrado que a aludida inversão da tubulação de oxigênio e ar comprimido NÃO causou os óbitos e nem as evoluções clinicamente desfavoráveis nos outros pacientes internados. Quanto à alegação do réu de que a autora teria subcontratado a empresa OXIENG para a execução de serviços (outro argumento utilizado para fundamentar a multa aplicada), também não merece prosperar. Para verificar tal alegação, além dos documentos acostados aos autos, foi deferida a produção de prova testemunhal, requerida pela autora, com o fim de comprovar que o serviço de instalação da tubulação foi acompanhado pela própria SES/DF e executado pela empresa OXIENG, contratada pela própria SES/DF. De todo o arcabouço probatório, verifica-se não ter restado comprovado nos autos que a empresa autora teria subcontratado a empresa OXIENG para instalação da tubulação de gases especiais na UTI IV do HRSM. Como dito alhures, o objeto do Contrato 14-A/2011 consistia na contratação de mão de obra especializada em suporte, gestão e apoio profissional especializado em medicina intensiva para leitos de UTI Adulto, Neonatal e suas respectivas unidades semi-intensivas do Hospital Regional de Santa Maria ? HRSM?. O serviço prestado pela OXIENG foi o de instalação de condutos de gases, serviço absolutamente técnico, prestado por empresa especializada e com autorização específica dos órgãos de controle para desenvolvimento da sua atividade empresarial. Verifica-se, no caso, que a autora não foi contratada para prestar esse tipo de serviço, mas, sim, o de mão de obra especializada em medicina intensiva para leitos de UTI e suas respectivas unidades, sendo esse, estritamente, o objeto contratual. O depoimento prestado em juízo por uma das testemunhas (Gustavo Teixeira de Aquino - ID 88715019) confirma que o contrato firmado com a SES/DF apenas previa o fornecimento de mão de obra de médicos, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos e equipe administrativa para poder operar a gestão da equipe que operava os serviços nas dependências do hospital. Referida testemunha informou, ainda, que, no contrato assinado, não tinham nenhuma obrigação em relação às instalações do local. Em sede inicial, inclusive, narra a autora que a estrutura necessária para os serviços era de responsabilidade da SES/DF. Destaque-se que tal alegação fora, inclusive, confirmada por meio do depoimento em juízo da testemunha Gustavo, que era Gerente de Operações da autora à época dos fatos objetos desta demanda, tendo, inclusive, participado da execução do contrato ora em comento. Segundo o seu depoimento, era responsável pelo gerenciamento do corpo de profissionais que prestavam o serviço objeto do contrato. Tal testemunha relatou, também, que toda a parte de manutenção predial como a parte de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que eram de propriedade da SES/DF corriam por conta dela (...)?. Verifica-se, assim, que não restou devidamente demonstrado nos autos que a autora subcontratou outra empresa para a prestação dos serviços. Constata-se, portanto, que os fundamentos utilizados pelo requerido para aplicar a sanção de multa à autora em virtude da suposta inexecução contratual não merecem prosperar. Não restou configurada, no caso, a violação contratual por parte da autora. Logo, a desconstituição da multa é medida que se impõe. É certo que os atos administrativos oriundos do poder público gozam do atributo da presunção de legitimidade e veracidade. Tal presunção, todavia, é relativa. Ressalte-se que o judiciário não pode analisar o mérito da decisão administrativa, mas apenas e tão somente aspectos de legalidade do ato administrativo. E, de acordo com as provas carreadas aos autos, verifica-se assistir razão à parte autora. Ressalte-se que não se trata de mérito administrativo, que não pode ser submetido a controle judicial, mas de controle de legalidade. O contrato previu multa que a legislação permite e admite, em caso de inexecução contratual. Ocorre que, se os fundamentos para aplicação da multa não se originaram de atos praticados pela parte autora, não houve

inexecução contratual e, conseqüentemente, não pode a requerente ser penalizada. A sanção pecuniária no caso é ilegal. Destaque-se que, se a decisão proferida pela Administração se encontra eivada de ilegalidade, esta é passível de controle judiciário, não sendo o caso de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 12.04.2018. AVE SILVESTRE. APREENSÃO. CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO POR LONGO PERÍODO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10. PRECEDENTES. TEMAS 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. (...) 5. Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, esta Corte tem decidido que o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. (...) (RE 1103448 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019 REPUBLICAÇÃO: DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020) (grifo nosso) Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo disciplinar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. (...) 3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor 4. Agravo regimental não provido. (RE 634900 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013) (grifo nosso) Ausente, portanto, a comprovação do inadimplemento da obrigação prevista no contrato administrativo, afigura-se indevida a multa aplicada pelo réu. Por todos esses fundamentos, conclui-se que o ato impugnado induz à ilegalidade do referido ato administrativo e, portanto, deve ser anulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar a nulidade da multa oriunda do Processo Administrativo n.º 0060-013531/2012, aplicada pelo réu em face da autora. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, § 2º e 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente e submetida a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Destaca-se que o STJ tem orientação pacífica de que a sentença ilíquida não enseja a dispensa do reexame necessário (Súmula 490), ainda que seja possível inferir-se que o total da dívida será inferior a 500 salários mínimos (art. 496, § 3º, II do CPC). Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Expeça-se, imediatamente, alvará em favor do perito (depósitos de IDs 86150276, 89206524, 92118326, 97235549 e 98747675). Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Expeça-se, imediatamente, alvará em favor do perito (depósitos de IDs 86150276, 89206524, 92118326, 97235549 e 98747675). Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 dias para o DF. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo em vista a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Brasília-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701661-83.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR WAGNER MARIANO. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701661-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDEMIR WAGNER MARIANO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo AUTOR: DISTRITO FEDERAL em desfavor do RÉU: VALDEMIR WAGNER MARIANO. As partes notificam nos autos a realização de acordo extrajudicial para quitação do débito objeto desse processo: sinal de R\$ 5.133,00 mais 9 parcelas de R\$ 999,93. Tendo em vista o acordo realizado, as partes requerem a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. DECIDO. A lide diz respeito a direito disponível. Não há disposições contrárias à lei no acordo realizado. Dessa forma, HOMOLOGO O ACORDO para que produza efeitos legais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Segue anexo comprovante de baixa na penhora efetivada nos autos, via RENAJUD ID 51989832. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo, porque eventual descumprimento do acordo poderá ser informado nos autos por simples petição, a qual deverá ser instruída com planilha atualizada do débito e indicação de bens à penhora, para retomada da execução. Após, arquivem-se os autos com baixa, independente de preclusão. AO CJU: Arquivem-se os autos com baixa, independente de preclusão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0016654-17.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA RAULINO DE MEDEIROS COLY. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0016654-17.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANA MARIA RAULINO DE MEDEIROS COLY Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 2015.01.1.068051-9 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0016654-17.2015.8.07.0018. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procede a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:32:41. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0705146-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KAREM CRISTINE PEREIRA MOUTINHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705146-86.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KAREM CRISTINE PEREIRA MOUTINHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126624466. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:09:20. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0708836-65.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: ANTONIO ESINEUDO SOARES. R: LILIANE DE JESUS SOARES. Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708836-65.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO Requerido: ANTONIO ESINEUDO SOARES e outros CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para executado comprovar o pagamento voluntário. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:51:31. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0704793-17.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA. Adv(s): DF50474 - MATEO SCUDELER, DF67468 - ANA PAULA TOSTES VIEGAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704793-17.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 126691692. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:02:12. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0709705-23.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO DE JESUS BARROS. Adv(s): SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709705-23.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VALDIVINO DE JESUS BARROS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID126604738. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:52:17. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0707182-38.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s): DF0003354A - CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707182-38.2021.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: RAFAEL DE LIMA BARROS Requerido: DIRETOR COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR TIRADENTES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 126573374. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:37:43. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0700352-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE MARTINS VIANA. A: TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700352-22.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

(12078) Requerente: ALEXANDRE MARTINS VIANA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 126407906. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:47:41. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0701915-22.2020.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO RODRIGUES PASSOS. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ALLEN DE ALMEIDA MARTINS CAMPOS. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701915-22.2020.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PAULO ROGERIO RODRIGUES PASSOS e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista aos réus para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:18:46. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0703222-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703222-40.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID. 126686085 . Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:19:29. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705968-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSABETE DANTAS MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte exequente acerca das informações prestadas pelo Distrito Federal noticiando o cumprimento da Obrigação de Fazer. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:09:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701229-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EZINEIDE MARTINS DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Informe o exequente acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer pelo Distrito Federal. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:52:40. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700721-50.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE LIMA DA PAZ. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. Vistos etc. Expeça-se o Alvará ao credor. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas, conforme determinado. Quitado o débito, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 15:53:15. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703873-43.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNARA BEZERRA DOS SANTOS. A: HELENA DA ROCHA BARBOSA. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. Vistos etc. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:31:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704793-17.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA. Adv(s): DF50474 - MATEO SCUDELER, DF67468 - ANA PAULA TOSTES VIEGAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Vistos etc. Excluem-se do sistema as petições de ID's 126449660 e 126444789, conforme solicitado pelo credor. Outrossim, o pedido para cumprimento de sentença está sujeito ao recolhimento das custas processuais, conforme disposto no art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:18:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705587-43.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: HLB CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): GO0036334A - RENATO ALVES DE OLIVEIRA, GO9856 - HELIO JOSE LOPES, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LFC FERRAGENS LTDA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA AVELINO DO AMARAL TODA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Às partes acerca do pedido do Terceiro Interessado de ID 124194805, informando inclusive se o trânsito em julgado da apelação interposta. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 16:13:57. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0005819-36.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MITSUTOSHI AKIMOTO. Adv(s): DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA; Rep(s): CESAR JUN AKIMOTO. Vistos etc. Oficie-se pela derradeira vez ao BRB para que informe a este Juízo tão somente acerca do pagamento dos valores aos herdeiros ARTHUR KENJI AKIMOTO, BRUNO MINORU AKIMOTO, CESAR JUN AKIMOTO. Prazo de 10 (dez) dias para resposta, pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:38:14. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710271-69.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ222506 - CAMILA THIEBAUT BAYER, RJ180122 - NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES, SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA, RJ197168 - MANUELY KASALI PEREIRA, SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA, RJ215818 - ANA LUISA MENDES E SILVA, RJ214087 - GUYLENE VASQUES MOREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. contra o Distrito Federal, buscando

a não incidência de ICMS sobre os valores devidos a título de ?demanda contratada?, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Deferi o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incidente sobre demanda contratada de energia elétrica em nome da sociedade empresarial autora (ID 112093056). A empresa autora requereu a intimação da NEENERGIA para que esclareça: (i) Esclarecer o que está abrangido dentro de "CONSUMO PONTA" e se os referidos valores se refeririam aos valores consumidos dentro dos limites de consumo de energia elétrica ordinários (para aqueles que não possuem contrato de demanda contratada de energia elétrica). (ii) Esclarecer o que está abrangido dentro de ?CONSUMO FORA PONTA? e se os referidos valores se refeririam aos valores que superam o limite de consumo de energia elétrica ordinário e que apenas são consumidos em razão da existência de contrato de demanda contratada. (iii) Esclarecer qual a diferença entre ?CONSUMO PONTA? e ?CONSUMO FORA PONTA?. (iv) Esclarecer o que está abrangido dentro de "DEMANDA CUSD PONTA" e se os valores ali previstos se refeririam apenas a valores contratuais, bem como para esclarecer se tais valores contratuais de algum modo se prestariam a respaldar o pagamento pelo consumo efetivo de energia elétrica ou se eles se relacionariam apenas à parcela da demanda contratada que teria sido utilizada (valor meramente contratual) sem, entretanto, se referir, de fato, a uma contraprestação pelo consumo de energia elétrica. (v) Esclarecer o que está abrangido dentro de "DEMANDA CUSD FORA PONTA" e se os valores ali previstos se refeririam apenas a valores contratuais, bem como para esclarecer se tais valores contratuais de algum modo se prestariam a respaldar o pagamento pelo consumo efetivo de energia elétrica ou se eles se relacionariam apenas à parcela da demanda contratada que teria sido utilizada ou não (valor meramente contratual) sem, entretanto, se referir, de fato, a uma contraprestação pelo consumo de energia elétrica. (vi) Esclarecer qual a diferença entre ?DEMANDA CUSD PONTA? e ?DEMANDA CUSD FORA PONTA?. (vii) Documentar mediante demonstrativos financeiros, relatórios de registro de consumo efetivo de energia elétrica, e apresentar o detalhamento de como a Neoenergia faz a diferenciação entre o que é ?CONSUMO PONTA?, ?CONSUMO FORA PONTA?, DEMANDA CUSD PONTA? e ?DEMANDA CUSD FORA PONTA?. (viii) Esclarecer o preço cobrado e praticado pela Neoenergia para o CONSUMO de cada KWH e por cada KW (em especial nos períodos de 2022 a 2016). (ix) Esclarecer o preço cobrado e praticado pela Neoenergia pela DEMANDA de cada KWH e por cada KW (em especial nos períodos de 2022 a 2016). (x) Apresentar a memória de cálculo e documentação base para o cálculo e efetivação dos descontos/deduções realizadas na fatura, bem como indicar os dispositivos legais ou contratuais que assim preveem. Sem prejuízo, faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 15:29:26. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702977-56.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS DE SOUSA DIAS. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL COSTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto a emenda à peça inicial, derradeira vez, para que a parte autora corrija o polo passivo, tendo em vista que a ação deve ser ajuizada em desfavor de pessoa jurídica de direito público e não contra órgão ou agente público, vez que despídios de capacidade jurídica. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 15:04:28. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702871-67.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: OSNI JOSE FABRICIO - ME. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, à parte demandante para que esclareça, de forma clara e objetiva, se a presente ação se refere a Mandado de Segurança ou Ação de Conhecimento (Anulatória), devendo juntar nova petição inicial com os devidos ajustes pertinentes à ação pretendida, haja vista tratar-se de ritos processuais completamente distintos. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Outrossim, à parte autora para manifestar sobre o interesse em incluir o MAKRO ATACADISTA como responsável solidário, haja vista não vislumbrar relação direta com o objeto da presente lide, uma vez que, ao que tudo indica, intenta contra ato praticado (ou a ser praticado) pelos Senhores Coordenador de Cobrança Tributária da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, Coordenador da Coordenação de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e Subsecretário da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal (SUREC). Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Por fim, faculto a emenda à inicial para que a parte autora esclareça os pedidos contidos na exordial, objetivamente, acerca de seu interesse de agir no tocante à presente demanda, eis que já há Processo Contencioso Fiscal nº 0040.023858/2019 em trâmite, podendo opor embargos à execução contra ato diretamente determinado naqueles autos, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 17:03:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704244-36.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS FIGUEREDO DE SOUZA. A: NEIDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA, DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho a emenda. Defiro a prioridade requerida. Anote-se. Altere-se o valor da causa e o assunto para adjudicação compulsória (ID 126543499). Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:45:01. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706814-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA NATIVIDADE CONSTANTINO SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Verifico que a hipótese dos autos se trata de Cumprimento de Sentença Individual Coletivo oriundo dos autos de Ação de Conhecimento nº (autos do processo nº 32.159/97) que tramitou 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ, contudo, o advogado da parte credora deverá recolher as custas iniciais relativo à sua cota parte, bem como emenda à inicial atualizado o valor da causa, pena de não conhecimento desse pedido. IX - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo Causídico, nos termos do contrato juntado aos autos, o qual deverá ser destacado no bojo da RPV e/ou Precatório a ser expedida em favor da parte credora. Dessa maneira, poderão ser destacados no bojo do precatório e/ou da Requisição de Pequeno Valor os honorários contratuais, de forma que o depósito seja disponibilizado diretamente ao Advogado, quando da liberação do valor ao beneficiário, seja por precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), por força do contrato e do disposto no art. 22, § 4º, da Lei

nº 8.906/94, sem, entretanto, importar na expedição de outro Precatório ou mesmo RPV. X -No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Ao Cartório Judicial Único: a) PARA ANOTAR no sistema a parte exequente Marconi Medeiros Marques de Oliveira, executante dos honorários advocatícios. b) PARA ANOTAR no sistema prioridade na tramitação. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:27:54. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702763-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Intimem-se pessoalmente, o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e o Distrito Federal acerca do alegado descumprimento da decisão judicial, remetendo cópia da petição de ID 126611750. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 2 de junho de 2022 12:02:51. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708204-34.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA AMELIA DE JESUS COSTA. A: ANA DE CARVALHO ROSA. A: ANA FELIX DE SOUSA. A: ANA MAIA DE ATAIDE VILLELA. A: ANA MARIA CAETANO REIS DE FREITAS. A: ANA MARIA DANIN MOLINA. A: ANA MARIA FERREIRA MELO. A: ANA MARIA PAIVA ANDRADE. A: ANA MARIA PEDREIRA DE BARROS. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos exequentes para indicarem a partilha dos direitos creditícios em execução pertencentes a de cujus ANA DE CARVALHO ROSA, conforme a r. Decisão de ID 125184979. Intimem-se. Brasília - DF, 2 de junho de 2022 12:15:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700645-89.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte exequente acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal, informando o Cumprimento de Fazer. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 2 de junho de 2022 12:30:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706946-52.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TELMA SOUZA DE ANDRADE. Adv(s): SP384093 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA. R: SUBSECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, forte na fundamentação acima exposta, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o CJU, de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público. Ao CJU (1ª a 4ª) para excluir o Distrito Federal do polo passivo da lide, devendo constar apenas como Autoridade Impetrada o Senhor SUBSECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. À parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas do processo, eis que não consta qualquer documento neste sentido. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, 2 de junho de 2022 12:46:30. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710048-19.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Adv(s): RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO,. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710048-19.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Expeça-se o alvará ao perito e intime-o para iniciar os trabalhos. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 11:23:13. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703338-80.2021.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO LOURENCO DO NASCIMENTO. Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ALVES BARBOSA CAMACHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703338-80.2021.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: FRANCISCO LOURENCO DO NASCIMENTO REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DESPACHO Vistos etc. Ao autor sobre a petição de ID 122724621. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:00:34. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0709329-37.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATHARINA GANEM RODRIGUES COLARES FRANCO. A: MARCELO MARQUEZ FRANCO. Adv(s): MG157255 - VICTOR BRUNO ALVES DE JESUS GANEM RODRIGUES, MG141956 - NILCILEIA TEIXEIRA BARBOSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709329-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATHARINA GANEM RODRIGUES COLARES FRANCO, MARCELO MARQUEZ FRANCO REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Vistos etc. Revogo o despacho anterior de ID 126551986, já que foi apresentada a proposta de honorários. Às partes, devendo desde logo depositar o valor caso concorde, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 13:22:09. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0701585-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIZAE BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701585-88.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MIZAE BATISTA DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL, Juiz de Direito FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156)", Processo nº 0701585-88.2021.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26), em face de MIZABEL BATISTA DE SOUSA (CPF: 484.389.871-68), tendo o presente edital a finalidade de INTIMAR o(s) executado(s) MIZABEL BATISTA DE SOUSA (CPF: 484.389.871-68), para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 73.858,41 (setenta e três mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 1 de junho de 2022 17:56:32. ADRIANA ROSA DE MORAIS SOARES Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / DIRETORA

N. 0704069-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISLEY SANTOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PAZ BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA DOS SANTOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCI DOS SANTOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO DOS SANTOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FRANCISCO SANTOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGILDO DOS SANTOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br. 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704069-13.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FRANCISLEY SANTOS BANDEIRA e outros EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL, Juiz de Direito FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0704069-13.2020.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26), em face de FRANCISLEY SANTOS BANDEIRA (CPF: 358.395.201-44); FRANCISCO PAZ BANDEIRA (CPF: 032.481.601-44); LUZIA DOS SANTOS BANDEIRA (CPF: 010.198.025-61); LUCI DOS SANTOS BANDEIRA (CPF: 030.731.385-95); JUNIO DOS SANTOS BANDEIRA (CPF: 980.034.535-34); CARLOS FRANCISCO SANTOS BANDEIRA (CPF: 335.208.361-49); AGILDO DOS SANTOS BANDEIRA (CPF: 726.624.411-00), tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) LUZIA DOS SANTOS BANDEIRA (CPF: 010.198.025-61), por estar(em) em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 2 de junho de 2022 06:32:50. ADRIANA ROSA DE MORAIS SOARES Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / DIRETORA

INTIMAÇÃO

N. 0702850-28.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER MATOS DE ARAUJO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702850-28.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WAGNER MATOS DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs o recurso de apelação de ID 126551569. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 às 02:31:08. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0705058-82.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURDES DAS CHAGAS SALGADO. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705058-82.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LOURDES DAS CHAGAS SALGADO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 126422042. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:33:33. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705601-85.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILZA RAMOS VALENCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento da RPV. Expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:11:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704548-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA ANGELICA DE LARA SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença de obrigação de fazer, consoante petições de ID 123950465 e 126499843. Após, retorne conclusos para a análise do cumprimento de sentença de obrigação de pagar, consoante petição de ID 126499843. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 12:57:47. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706227-07.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBANEIDE SERAFIM MOREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a concordância das partes, acolho e homologo os cálculos da Contadoria e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do

art. 924, III, do CPC. Expeçam-se as RPs/Precatórios conforme solicitado pelo credor. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 16:00:55. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705912-42.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEIDE DA SILVA NUNES. Adv(s): DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença de obrigação de fazer, consoante petições de ID 126283741 e 126511211. Após, retorne conclusos para a análise do cumprimento de sentença de obrigação de pagar, consoante petição de ID 126511211. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 14:13:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0711742-28.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADALBERTO SOARES DA SILVA. A: AGEU FERNANDES DE MEDEIROS. A: ANA LUCIA SILVA DE FARIAS. A: ANABEL BATISTA DE LIMA. A: ANTONIA DE ARAUJO CASTRO RIBEIRO. A: ANTONIO DE ARAUJO VALENTE. A: ARLETE BRITO SOUSA. A: ISIRI DA SILVA CRUZ. A: WALCIR SILVA. A: YOSHIO WATANABE. A: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIA GUSMÃO TEIXEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Vistos etc. Tendo em vista que o Distrito Federal não apresentou impugnação, consoante certidão de ID 126485460. acolho e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 120834911 e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do CPC. Expeçam-se as RPs, conforme lista de ID 120834911 e, quanto aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, expeça-se o requisitório no valor de R\$ 1.395,36. Após o pagamento, arquivem-se os autos observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se Ao Cartório Judicial Único: a) PARA ANOTAR NO SISTEMA as partes exequentes, conforme petição de ID 120834911. b) ANOTAÇÃO OU RETIFICAÇÃO do valor da causa. Brasília - DF, 31 de maio de 2022 18:47:38. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0011055-32.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF19878 - RAFAEL PEDROSA DINIZ, DF27343 - HOGLA DA SILVA BUENO, DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, DF13415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS, DF29523 - SANDRO MORAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0011055-32.2007.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: LUIZ FRANCISCO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 2007.01.1.145255-3 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0011055-32.2007.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá exclusivamente no PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, suscitar eventual desconformidade. Transcorrido referido prazo, independente de nova publicação, o processo físico digitalizado permanecerá à disposição, por mais 45 dias, estando as partes autorizadas a desentranhar documentos de interesse. Para tanto, basta procurar atendimento junto ao Cartório Judicial Único da Fazenda Pública - 1ª a 4ª Vara. Ficam as partes cientificadas de que, decorrido o prazo total acima especificados, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para procedimentos de eliminação. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:25:27. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0702994-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BELCHIOR CAIXETA DOS REIS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702994-65.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: BELCHIOR CAIXETA DOS REIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:39:24. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705408-41.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUBER PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705408-41.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GLAUBER PEREIRA DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei ata de audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do perito Arlindo Mattos de Oliveira Júnior, por meio de gravação de áudio e vídeo. Na ocasião, o magistrado declarou encerrada a instrução e concedeu o prazo de DEZ DIAS, sucessivos, para memoriais, a começar pela parte autora. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:02:52. KARLA PEREIRA DE ASSIS Assessor

N. 0702278-38.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KOALA SAN CERVEJAS EIRELI - ME. Adv(s): MG109723 - TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702278-38.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: KOALA SAN CERVEJAS EIRELI - ME Requerido: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA e outros CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs o recurso de apelação de ID 126591715. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 às 10:21:35. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704765-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MORAES DE SOUZA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704765-78.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANTONIO MORAES DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126615665. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:52:07. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0704858-41.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZABEL DIAS QUIRINO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704858-41.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IZABEL DIAS QUIRINO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 126636286. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:02:21. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703089-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EFIGENIA FERNANDES DIAS. Adv(s): DF55909 - EDINAEAL ALVES DE SOUZA DOS REIS, R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703089-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EFIGENIA FERNANDES DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento de sentença requerido por EFIGÊNIA FERNANDES DIAS. A exequente pleiteia o recebimento da importância R\$ 62.595,67, referente ao valor indevidamente descontado pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de abril de 1992 a maio de 1999, conforme planilha de ID 118779395. Destaca que é servidora pública aposentada da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), cadastrada na matrícula funcional n. 116797-9 e que no ano 1993 o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do DF ajuizou, em substituição processual, a ação judicial n. 15106/93 (convertido no PJE n. 0000805-28.1993.8.07.0001), com tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública, objetivando a desconstituição da cobrança da alíquota de desconto previdenciário aplicado de forma indevida nos contracheques dos servidores o Governo do Distrito Federal de 1993 a 1999. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 123366915, instruída com a planilha de cálculos de ID 123366916. Inicialmente, alega que a pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição, pois já decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento e o presente pedido executivo, nos termos do art 1º do Decreto 20.910/32 e art. 150 do STF "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Afirma que o aresto transitou em julgado em 13 de abril de 1998, sendo que apenas em agosto de 2010 houve pedido de execução do Sindicato autor. Acrescenta que desde agosto de 2010 a autora tinha a sua inteira disposição todas as fichas financeiras para a realização dos cálculos, mas preferiu quedar-se inerte. Conclui que os pedidos de liquidação e de cumprimento de sentença protocolados apenas em 2022, ou seja, 24 anos após o trânsito em julgado do título executivo (1998) e 12 anos após o pedido de execução de sentença coletivo apresentado pelo Sindicato autor (2010) estão fulminados pela prescrição. No mérito, alega excesso de execução porquanto não há o limite temporal concernente na entrada em vigor de nova lei que aumenta a alíquota de contribuição previdenciária, que no caso foi a Lei n. 8.688/93, que serviu de fundamento para aplicação das alíquotas de 9% a 12% e entrou em vigor em 22.10.1993. Quanto à atualização, afirma que foi utilizado o Índice IPCA-E e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da parcela. Informa o excesso de R\$ 59.723,86 e como devido o valor R \$ 2.871,76. Em resposta de ID 125567655, a parte exequente discorda das alegações do executado e requer sejam julgados improcedentes os argumentos, cálculos e pedidos constantes da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Prescrição II ? O Distrito Federal requer a extinção do feito, sustentando a ocorrência de prescrição. Ao contrário do alegado, a pretensão executória individual não está prescrita. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços em Saúde ? SINDSAÚDE ajuizou a ação coletiva n. 15.106/93 pretendendo a desconstituição da cobrança levada a efeito nas remunerações de seus associados, além da devolução dos valores indevidamente cobrados. A sentença de ID 118773238 julgou procedente o pedido inicial para condenar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 13/04/1998, conforme certidão de ID 118773240 ? fl. 42. A partir desta data, teve início o prazo prescricional da pretensão executiva, tendo o sindicato requerido a apresentação das fichas financeiras em 29 de abril de 1999 (fls. 178/179 da ação coletiva n. 15.106/93), o que aconteceu somente em março/2007 (fl. 267 da ação coletiva n. 15.106/93). Em razão da demora na entrega das fichas financeiras dos substituídos pelo DISTRITO FEDERAL, somente foi possível ao Sindicato dar início à execução coletiva em 2010, conforme decisão de ID 85778984, proferida nos Embargos à Execução n. 2010.01.1.197963-4 (PJe n. 0063796-44.2010.8.07.0001), que, inclusive, afastou a prescrição. O SINDSAÚDE ingressou com a execução coletiva n. 0000805-28.1993.8.07.0001, que ainda está em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública. É cediço que o prazo prescricional para a propositura de ação contra a Fazenda Pública é de 5 anos, conforme prescreve o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo que, a teor da Súmula 150 do STF ?prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Com efeito, no caso de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, o mesmo voltará a correr pela metade do tempo, conforme art. 9º do aludido diploma legal, bem como enunciado da Súmula 383 do STF, in verbis: ?Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.? ?Súmula 383 STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.? Consoante entendimento deste Tribunal o ajuizamento da execução da sentença pelo legitimado coletivo interrompe o prazo prescricional para o cumprimento de sentença individual, que recomeça a contagem apenas após o último ato da execução coletiva. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTADA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário (no caso, o sindicato) interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. 2. Verificado que o cumprimento individual de sentença coletiva se deu em virtude do desmembramento do cumprimento coletivo, iniciado dentro do prazo legal, pelo Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos de Serviços de Saúde do DF (SINDSAÚDE), e que ainda não transitou em julgado, não há se falar em prescrição da pretensão executória individual. Precedentes dessa Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.? (TJ-DF, Acórdão 1369149, 07035292820218070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31.8.2021, publicado no DJE: 20.9.2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 2. Interrompida a prescrição em virtude do ajuizamento de execução coletiva de sentença proferida em ação movida pelo sindicato, esta somente volta a correr do último ato do processo. (...). 8. Apelo provido?. (TJ-DF, Acórdão 1310724, 07015800320208070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 28/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse mesmo sentido é o entendimento do e. STJ: ? (...) IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. (...) VI. Agravo interno improvido.? (ATJ, AgInt no AREsp 1238993/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 01/03/2021, DJe 08/03/2021). Assim, como a execução coletiva proposta pelo Sindicato ainda encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública não há que falar em prescrição da pretensão individual executiva porquanto ainda não transitou em julgado e, consequentemente, não decorreu o prazo de dois anos e meio a partir do ato interruptivo. Desse modo, REJEITA-SE esta preliminar. Mérito III ? O DISTRITO FEDERAL alegou excesso de execução afirmando que o pedido inicial tem por fundamento o Laudo Pericial apresentado em 28/05/2019, sem a limitação temporal. Sem razão. Eis o que restou consignado na sentença coletiva de ID 118773238: ?Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.? A sentença ainda destacou que o decreto de inconstitucionalidade tem natureza declaratória, com efeito ex tunc, abrangendo a restituição de todo o valor indevidamente retido. Na fase recursal, o v. acórdão n. 101.859, da 2ª Turma Cível, negou provimento ao apelo e ressaltou que, no mérito, a Fundação Hospitalar do Distrito Federal não questionou o direito dos apelados. Nota-se que em momento algum a entrada em vigor da Lei n. 8.688/93 ou da MP 560/94, anteriores ao trânsito em julgado da sentença (13/04/1998), foi motivo limitador para restituição dos valores descontados indevidamente. Assim, a utilização dos valores apresentados pelo Perito em 2019, sem a limitação temporal, encontra amparo no título executivo judicial que também não considerou tal limitação. Destaca-se que a restituição dos valores indevidamente descontados dos servidores foi definida com trânsito em julgado, não cabendo rediscutir os termos da obrigação inserida no título executivo; vez que a oportunidade para tanto já restou superada. Desse modo, não há óbice que sejam utilizados os valores calculados pelo Perito judicial em maio/2019, antes da inclusão da imitação temporal, conforme informado pelo executado. Ainda, a impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 525 do CPC não prevê a possibilidade de rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada, que determinou expressamente a restituição dos valores desde a exação até o efetivo pagamento. Corrobor a isso a sentença de ID 87530058, proferida nos autos dos embargos

à execução n. 0063796-44.2010.8.07.0001, que consignou que os cálculos que instruem o título Judicial não devem observar a limitação temporal no que tange à vigência da Lei n. 8.688/1993 ou da Medida Provisória n. 560/1994. Quanto a atualização dos valores, a planilha de ID 118779395 demonstra que a parte exequente utilizou o índice INPC para correção monetária dos valores, com a incidência de 0,5% e 1% ao mês de juros de mora, contudo, os valores devem ser corrigidos pela Taxa Selic, vez que se trata de diferença tributária. Assim, como a planilha apresentada pela parte exequente em ID 118779395 não contemplou integralmente os critérios definidos para apuração do valor da execução, não há como homologar o montante devido neste momento. IV ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, devendo os valores serem corrigidos pela Taxa Selic; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 115927520. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:42:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704688-06.2021.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: BARULAS MIGUEL FERREIRA. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704688-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: BARULAS MIGUEL FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual da obrigação de fazer requerido por BARULAS MIGUEL FERREIRA. O DISTRITO FEDERAL suscita litispendência afirmando que tal direito foi deferido e executado em outra ação (Processo n. 0711576-93.2018.8.07.0018 e Precatório n. 0707538-24.2020.8.07.0000); inadequação da via eleita porquanto necessita de prévia liquidação de sentença coletiva; ilegitimidade ativa, vez que não demonstrou que era filiado ao SINDIRETA quando do ajuizamento da demanda coletiva; e prescrição. No mérito, afirma que a pretensão deduzida pelo SINDIRETA na inicial da ação coletiva foi a de reconhecimento do direito ao recebimento de reajuste na forma da Lei n. 38/89, com previsão de dedução do quanto pago a título de antecipação. Acrescenta que nos artigos 1º e 2º da Lei Distrital n. 117/90 foi determinada expressamente a compensação dos reajustes concedidos a qualquer título. Aduz que o STF determinou que nos casos relativos ao Plano Collor a condenação está necessariamente limitada até a data de vigência da Lei Distrital n. 38/89, que foi revogada pela Lei n. 117/90. Alega a utilização de base de cálculo equivocada que acarretou em excesso de execução (ID 100743589). Em resposta à impugnação de ID 101243372, a parte exequente discorda das alegações do executado e requer e a rejeição das preliminares e, no mérito, o indeferimento da impugnação. A seguir, os autos vieram conclusos. A prescrição arguida pelo executado foi afastada por meio do v. acórdão n. 1380431, da 5ª Turma Cível (ID 120317970). Assim, passo a análise das demais preliminares e mérito. Litispendência II - A preliminar de litispendência arguida pelo executado não merece acolhida, tendo em vista que no processo n. 0711576-93.2018.8.07.0018 a parte exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa referente ao percentual de 84,32% enquanto neste cumprimento é requerida a incorporação dos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44%, relativas aos IPC'S de março, abril, maio e junho/1990. Assim, rejeita-se esta preliminar. Inadequação da Via Eleita III - O DISTRITO FEDERAL sustenta que o exequente utilizou via eleita inadequada para cobrar a incorporação dos percentuais porquanto deveria ter providenciado a liquidação prévia da sentença coletiva exequenda. Sem razão. O presente cumprimento da obrigação de fazer prescinde de elaboração de perícia podendo ser apurado pelas partes por meio de mero cálculo aritmético, motivo pelo qual resta afastada esta preliminar. Ilegitimidade Ativa IV - Quanto a alegação de que o exequente não comprovou que era filiado ao SINDIRETA/DF, não deve prosperar. A comprovação de filiação ao sindicato autor da demanda coletiva não é requisito para a propositura da execução individual, bastando a demonstração de que pertence à categoria abarcada pela coisa julgada, conforme contracheque de ID 97797289. O Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que todo aquele que faz parte da categoria ou classe profissional, representada ou substituída por sindicato, é diretamente beneficiado pela eficácia da decisão coletiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou não, eis que as peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegiam a máxima efetividade das decisões nele tratadas. Senão vejamos: ?ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.535. II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADO NO RESP. SÚMULA 283/STF. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. DESPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prescrição por entender que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Referido fundamento, suficiente por si só à manutenção do julgado, no ponto, não foi especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Pretório Excelso. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, na maioria das vezes, importa na extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos integrantes da respectiva categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade postulante. 4. Aquela que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, independente de estar filiado ou associado à mesma entidade, tendo em vista que as referidas peculiaridades do microssistema processual coletivo privilegia a máxima efetividade das decisões nele tratadas, especialmente considerando que o direito subjetivo material (coletivo) se acha em posição incontroversa e já proclamado em decisão transitada em julgado. 5. Recurso Especial da União desprovido. ? (REsp. 2012/0171105-7. Min. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Data do Julgamento: 23/10/2012. DJe 09/11/2012). Assim, REJEITA-SE a preliminar de ilegitimidade ativa. Mérito V - No caso, não há maiores dúvidas quanto ao direito de recomposição das perdas salariais no percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 e os resíduos referentes à vigência da Lei Distrital 38/89 na ordem de 39,38% (maio/90), 2,87% (junho/90) e 28,44% (julho/90), ambos referentes ao Plano Collor. Entretanto, a incorporação do percentual em questão à remuneração dos exequentes não obsta a compensação entre a recomposição salarial e os reajustes gerais e específicos deferidos a categoria em momento posterior. Neste contexto, deve ser realizada a compensação entre a recomposição salarial decorrente do Plano Collor com os reajustes de 30 e 81%, concedidos pelos Decretos 12.728/90 e 12.947/90, porquanto a incorporação dos referidos percentuais, sem dedução da recomposição, acarretaria enriquecimento sem causa do servidor, por caracterizar reajuste sobre reajuste (bis in idem). Assim, os reajustes específicos, que possuem natureza de reposição salarial, suprimiram as perdas sofridas anteriormente pelos exequentes em razão da não incidência dos percentuais. Neste sentido, vale destacar os seguintes julgados do e. TJDF: ?[...] 1. Esta egrégia Corte de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a compensação em sede de execução é possível e não ofende a coisa julgada. Precedentes. 2. No caso específico dos autos, o Distrito Federal demonstrou que o Decreto Distrital nº 12.728/90 concedeu reajuste aos servidores, devendo, portanto, tais reajustes serem compensados. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ? (Acórdão 1199809, 07079196620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 16/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS ? SERVIDORES DISTRITAIS - PLANO COLLOR (MARÇO DE 1990) - 84,32% - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E A DISPOSITIVO LEGAL - INEXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CABÍVEL. COMPENSAÇÃO NECESSÁRIA COM REAJUSTES ULTERIORES. OBSTAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Administração Pública, ao conceder reajuste específico a determinadas carreiras, já cumpre integralmente, ou em parte, a obrigação referente a reajuste salarial, mostrando-se viável a necessidade de compensação, rechaçando-se a possibilidade de enriquecimento sem causa. 2. Insta ressaltar que a Administração Pública tem a prerrogativa de anular seus atos que, por alguma razão, sejam ilegais, em

virtude de sua Autotutela Administrativa sendo esta, inclusive, a orientação da Súmula n. 473/STF. 3. Conforme entendimento jurisprudencial, não há afronta à coisa julgada por terem os índices utilizados na compensação dos 84,32% (Plano Collor) devidos aos servidores do Distrito Federal a partir de abril de 1990 correspondidos os reajustes de vencimento concedidos às correspondentes categorias com o fim de repor as perdas decorrentes da inflação. 4. Apelação conhecida e improvida. Unânime. (Acórdão 1172207, 07065069520188070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 27/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90, REFERENTE AO PAGAMENTO DE ABRIL DE 1990. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS À ÉPOCA DA LESÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Não viola a coisa julgada o reconhecimento do direito de compensação do reajuste executado com outros concedidos supervenientemente, suscitados em embargos à execução. 2. A base de cálculo do crédito exequendo deve equivaler ao valor dos vencimentos à época da lesão. Precedentes. 3. Em demanda em que a Fazenda Pública figura como uma das partes, os honorários sucumbenciais devem observar o que dispõe o art. 85, § 3º, do CPC. 4. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1148649, 07054334520188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 15/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante a possibilidade da compensação de valores com reajustes futuros, há precedentes do STJ e do STF que apontam a possibilidade de compensação, inclusive em fase de execução de sentença, a fim de evitar o enriquecimento indevido do servidor em detrimento da Administração. Neste contexto, confirmam-se as seguintes ementas, in verbis: "[...] O Pleno desta Corte, ao reconhecer a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segundo a exegese dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. 2. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença. Questão de natureza infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF. AGR no AI 263772. Rel. Min. Mauricio Correa. DJ 20.4.2001]. ?A Corte a quo, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios, cuidou da questão levantada pelos recorrentes acerca da impossibilidade de intervenção da União no momento em questão. Ausência de prequestionamento quanto ao tema. A questão da "compensação" de eventuais reajustes já foi exaustivamente debatida nas instâncias superiores, que firmou jurisprudência no sentido não só de sua possibilidade, mas também de sua necessidade, em fase de execução da sentença. Recurso desprovido. [STJ. REsp 325.343. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 22.10.2001]. ?[...] A possibilidade de compensação dos créditos exequendos expressamente reconhecida, seja pelo título executivo, seja por disposição de lei, não viola o princípio da coisa julgada inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. 2. Nas ações que versem sobre o direito à recomposição salarial decorrente da edição do Plano Collor, os reajustes de 30% e 81% concedidos aos servidores públicos do Distrito Federal por meio dos Decretos 12.728/90 e 12.947/90 devem ser compensados com os percentuais concedidos pelo título executivo. 3. Apelo desprovido. (Acórdão n.756439, 20130111621902APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicado no DJE: 04/02/2014. Pág.: 77). Desse modo, o acolhimento parcial da impugnação é medida que se impõe. VI - Ante o exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo DISTRITO FEDERAL (ID 100743589). Com isso, os reajustes de 30% e 81% concedidos aos servidores públicos do Distrito Federal por meio dos Decretos 12.728/90 e 12.947/90 deverão ser compensados com os percentuais reconhecidos na fase de conhecimento. Após preclusão, remetam-se os autos a Contadoria Judicial. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, sem a necessidade de nova conclusão. Após, retornem os autos conclusos para decisão, oportunidade na qual serão fixados os honorários da fase de cumprimento de sentença. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:13:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703005-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIMAR DA SILVA BRAGA CARTAXO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703005-94.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA BRAGA CARTAXO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual da obrigação de fazer requerido por ROSIMAR DA SILVA BRAGA CARTAXO, por meio do qual pleiteia a incorporação de QUINTOS/DECIMOS em paridade com os servidores ativos, por meio da alteração dos valores da parcela VPNI L4584/11-DECIM.L1004/96-I, que recebe em seu contracheque. O DISTRITO FEDERAL apresenta a impugnação ao valor atribuído à causa afirmando que a parte exequente informou o valor total da VPNI e não o da diferença de R\$ 90,18, valor apurado entre o pago R\$ 751,19 e o devido R\$ 841,37 (ID 124445872). Em resposta de ID 125670151, a exequente afirma que não há até o momento cobrança de valores e sim o pedido para que o DF cumpra com a obrigação de fazer, de acordo com o título exequendo. Ressalta que o valor estipulado na fase inicial de cumprimento de sentença é meramente para cumprir o requisito do CPC que obriga a estipulação de um valor para a causa que deve ser o valor referente a obrigação de fazer. Assevera que o executado ainda não cumpriu com a obrigação de fazer imposta. É a síntese do necessário. Decido. II ? No que se refere ao valor atribuído à causa verifica-se que a parte exequente considerou o valor integral devido na parcela VPNI L4584/11-DECIM.L1004/96-I, sem descontar o valor de R\$ 751,19 que já recebe em seu contracheque. Em que pese o DISTRITO FEDERAL ainda não ter colacionado aos autos a documentação fornecida pela Secretaria de Educação, a exequente afirma na inicial que o valor atual da parcela VPNI L4584/11-DECIM.L1004/96-I é de R\$ 751,19, contudo, a composição da rubrica corresponde às frações 6/10 do cargo de Encarregado e de 2/10 do cargo de Diretor, que deveria estar sendo paga no valor de R\$ 841,37. Assim, tem-se que o valor da causa deve corresponder, dentre outros, ao valor do benefício pleiteado que, no caso, é a diferença entre o valor pago a título de Adicional Quintos/Décimos e o valor devido em paridade com os servidores ativos, que corresponde a R\$ 90,18. Desse modo, a correção do valor atribuído à causa é medida que se impõe. III - Diante do exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para corrigir o valor da causa para R\$ 90,18 (noventa reais e dezoito centavos). Promova o CJU a alteração do valor da causa no cadastro processual. Preclusa esta decisão, intime-se o DISTRITO FEDERAL para juntar aos autos a documentação fornecida pela Secretaria de Educação a fim de comprovar a incorporação de QUINTOS/DECIMOS em paridade com os servidores ativos, por meio da alteração dos valores da parcela VPNI L4584/11-DECIM.L1004/96-I. Prazo: DEZ DIAS Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:41:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707487-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO LAUREANO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO, BA27392 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707487-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO LAUREANO DA CUNHA JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - A decisão de ID 122800512 promoveu o saneamento do processo; fixou o ponto controvertido, qual seja, verificar a presença ou não dos requisitos configuradores da responsabilidade civil extracontratual do Estado (na modalidade culpa do serviço público), quais sejam, a conduta administrativa (in casu, a falha do serviço público e/ou a omissão quanto ao dever de fiscalização por parte do Poder Público), o nexo de causalidade e o dano e sua extensão, além da eventual (in)existência de causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade. Ainda, inverteu o ônus da prova, atribuindo aos réus o ônus de demonstrar a conformidade do equipamento público à época do evento danoso, se o local constituiu ou não área de responsabilidade dos réus, bem assim se houve omissão por parte do Poder Público em fiscalizar as condições de trafegabilidade no local do acidente. Reaberto o prazo para as partes indicarem provas, a parte autora requereu a juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas (ID 125476355). O DISTRITO FEDERAL e NEOENERGIA requereram a produção de prova técnica (IDs 125519605 e 125702326). II - Tendo em vista o ponto controvertido estabelecido, pertinente, em tese, a dilação probatória requerida pelas partes. Intime-se a parte autora para promover a juntada dos novos documentos mencionados na petição de ID 125476355. PRAZO DE QUINZE DIAS, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista à parte requerida por igual prazo. III - Ainda, DEFIRO a prova pericial requerida pelos réus. Nomeio Perito o Sr. AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR, engenheiro elétrico, PA SEI nº 16960/2017, CREA/BA 43748/D, fones 3046-6700 e 99821-1040, email: amaurigmartins@gmail.com, CPF: 72498331115, com registro na Serventia deste Juízo, que deverá ser intimado para, em cinco dias (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, cujo pagamento será rateado entre os requeridos DISTRITO FEDERAL e NEOENERGIA. Primeiramente, intemem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS, Decorrido o prazo, intime-se o perito, cuja comunicação deverá ser feita, preferencialmente, via telefone ou e-mail, devidamente certificado nos autos. Após a homologação dos honorários periciais, intemem-se os requeridos para efetuarem os respectivos depósitos no prazo de QUINZE DIAS, ressaltando que, caso o DISTRITO FEDERAL não promova o depósito dentro do prazo, expeça-se a competente RPV. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos. IV - Após a realização da perícia, será analisada a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerente. Não obstante, INDEFIRO o depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos. Não há qualquer indicativo de que o Governador do DISTRITO FEDERAL e o Diretor Presidente da NEOENERGIA tenham conhecimento direto dos fatos relacionados à situação específica do autor, capaz de elucidar as questões aqui debatidas. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:59:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706524-77.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: DOMINGOS LUIZ DA SILVA. A: DOMINGOS OLIVEIRA DA PAZ. A: DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA. A: DOMIRO PERIERA DA SILVA. A: DONALDO ANDRADE DOS SANTOS. A: DONIZETE ALVES NETO. A: DONIZETE DO NASCIMENTO SILVA. A: DONIZETH FRANCISCO REGES. A: DONIZETTI DIAS OLIVEIRA. A: DORGIVAL CLAUDINO DE ARAUJO. A: EDILENIO FRANCISCO PEREIRA. A: EDILSON ACACIO DOS SANTOS. A: EDILSON CASSIANO DA SILVA. A: EDILSON GINO SILVA. A: EDILSON PEREIRA DA SILVA. A: EDIMAR RODRIGUES ALVES. A: EDINALDO CARDOSO DA SILVA. A: EDISON RIBEIRO DE ARAUJO. A: EDIVALDO DA SILVA MACHADO. A: EDIVALDO RIBEIRO DA PAIXAO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706524-77.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF, DOMINGOS LUIZ DA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA DA PAZ, DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA, DOMIRO PERIERA DA SILVA, DONALDO ANDRADE DOS SANTOS, DONIZETE ALVES NETO, DONIZETE DO NASCIMENTO SILVA, DONIZETH FRANCISCO REGES, DONIZETTI DIAS OLIVEIRA, DORGIVAL CLAUDINO DE ARAUJO, EDILENIO FRANCISCO PEREIRA, EDILSON ACACIO DOS SANTOS, EDILSON CASSIANO DA SILVA, EDILSON GINO SILVA, EDILSON PEREIRA DA SILVA, EDIMAR RODRIGUES ALVES, EDINALDO CARDOSO DA SILVA, EDISON RIBEIRO DE ARAUJO, EDIVALDO DA SILVA MACHADO, EDIVALDO RIBEIRO DA PAIXAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para que constem as procurações individualizadas de cada autor, bem como seus respectivos documentos de Identidade e comprovantes de endereço. PRAZO: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:35:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709098-15.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GLORIA IRAIR SOUZA. R: EDLENE GUSMAO PEREIRA PAULINO. R: MARINALVA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709098-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MARIA GLORIA IRAIR SOUZA, EDLENE GUSMAO PEREIRA PAULINO, MARINALVA TEIXEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa (ID 77286078) ajuizado pelo Distrito Federal em face de Maria Gloria Irair Souza, Edlene Gusmao Pereira Paulino e Marinalva Teixeira Costa, no almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título executivo judicial transitado em julgado. Intimado a dar prosseguimento ao feito (ID 123292560), o Distrito Federal, reconhecendo a ausência de localização de bens penhoráveis das executadas Edlene Gusmao Pereira Paulino e Marinalva Teixeira Costa, requereu expedição de certidão de crédito e a suspensão do cumprimento de sentença. II ? Em vista disso, caracterizada a inexistência de bens passíveis de constrição das devedoras Edlene Gusmao Pereira Paulino e Marinalva Teixeira Costa, determino a SUSPENSÃO do processo com relação a elas, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da preclusão desta decisão, durante o qual permanecerá suspensa também a contagem da prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). III ? Findo o prazo anual de suspensão, a prescrição intercorrente retomará seu curso automaticamente, conforme disposto no art. 921, § 4º, do CPC, e, além disso, a parte credora deverá ser intimada para impulsionar o processo, em CINCO DIAS. IV ? Defiro a expedição de certidão para protesto referente ao crédito reclamado nos autos com relação às devedoras Edlene Gusmao Pereira Paulino e Marinalva Teixeira Costa, conforme planilha de ID 125908666. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Cumpram-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:13:33. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710794-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIDSON BRIAN ROCHA DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710794-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: DEIDSON BRIAN ROCHA DOS REIS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido para expedição de ofício de transferência bancária para conta da parte credora. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da grande demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Ademais, no caso em tela, não se vislumbram motivos excepcionais que impliquem na imprescindibilidade de levantamento por meio de ofício de transferência. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. Logo, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício de transferência e determino a expedição de alvará de levantamento. Fica, desde já, a parte credora intimada a imprimir o alvará a ser expedido para promover o levantamento do valor na agência bancária. Preclusa esta decisão, cumpra-se conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:14:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706821-84.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NS2.COM INTERNET S.A.. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706821-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NS2.COM INTERNET S.A. REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que houve opção para que o processo tramite sob o modo ?Juízo 100% Digital?, deverá a parte (i) manifestar desistência dessa opção ou (ii) promover emenda da inicial para atender integralmente ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta n. 29/2021 (alterada pela Portaria Conjunta n. 55/2021): ?Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados do processo judicial. § 2.º É ônus da parte

autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (NR) § 5.º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6.º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida. § 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR)? Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:11:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0719701-78.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINE DE OLIVEIRA FEITOSA. Adv(s): DF64710 - WILKER PEREIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719701-78.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINE DE OLIVEIRA FEITOSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 122490055 promoveu o saneamento do feito, fixou o ponto controvertido, inverteu o ônus da prova e reabriu o prazo para as partes indicarem provas. A parte autora requereu a produção de prova oral (ID 125259932). O DISTRITO FEDERAL requereu a produção de prova pericial na especialidade de obstetrícia e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a inversão do ônus da prova (ID 125949491). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento do recurso. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:04:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704993-87.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704993-87.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANETE APARECIDA CARDOSO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa (ID 125916647) ajuizado pelo INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL em face de ANETE APARECIDA CARDOSO SILVA, no qual almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título judicial transitado em julgado. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III ? Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado a isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. V ? Efetuado pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento. Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora a trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:03:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706603-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAIRTON CARVALHO DE LIMA. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LÍCIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706603-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADAIRTON CARVALHO DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da parte exequente. Intime-se a parte exequente a promover o recolhimento das custas referentes ao crédito principal e aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, em QUINZE DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:47:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0000392-94.2012.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINALVA COELHO LIMA. R: CLEODON TEIXEIRA FERREIRA. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO DANIEL ILHA FRANKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0000392-94.2012.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP EXECUTADO: CLEODON TEIXEIRA FERREIRA, DINALVA COELHO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de execução de título extrajudicial (ID 27097880) ajuizada pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) em face de Cleodon Teixeira Ferreira e Dinalva Coelho Lima. Intimada a dar prosseguimento ao feito (ID 124470015), a exequente, reconhecendo a ausência de bens dos devedores para saldar o crédito reclamado nos autos, requereu a suspensão da execução. II ? Em vista disso, caracterizada a inexistência de bens dos devedores passíveis de constrição, determino a SUSPENSÃO do processo, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da preclusão desta decisão, durante o qual permanecerá suspensa também a contagem da prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). III ? Findo o prazo anual de suspensão, a prescrição intercorrente retomar-se-á seu curso automaticamente, conforme disposto no art. 921, § 4º, do CPC, e, além disso, a parte credora deverá ser intimada para impulsionar o processo, em CINCO DIAS. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:43:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710252-34.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATASSIA GABRIELLE CARDOSO DE SOUSA NEIVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710252-34.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: NATASSIA GABRIELLE

CARDOSO DE SOUSA NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por AUTOR: DISTRITO FEDERAL em face de REU: NATASSIA GABRIELLE CARDOSO DE SOUSA NEIVA. Retifique-se o valor da causa. II - Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV - Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V - Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) credor(s). Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Tal alternativa tem por fim a celeridade processual e efetividade da medida de recebimento de valores pelo credor. Contudo, em vista da enorme demanda de ofícios para tal fim, constata-se que a tramitação gera morosidade excessiva no cumprimento pelas instituições bancárias, bem como resulta na reiteração imoderada de atos expedidos pela Secretaria. Por tais razões, verifica-se que a expedição de alvará de levantamento tradicional representa maior celeridade e efetividade para o fim que se pretende. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII - Esgotado o prazo do artigo 525 do CPC sem impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:18:35. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706664-14.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HPF AESTHETICS LTDA. Adv(s): MG151729 - TIPHANY CRISTIANE BATISTA MOREIRA SOARES, MG152935 - FELIPE DERICK MARTINS, MG117101 - EULER PITER SAMPAIO, MG97552 - ELVIS ANTONIO COSTA, MG119402 - RODRIGO RAMALHO RIBEIRO. R: SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706664-14.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: HPF AESTHETICS LTDA IMPETRADO: SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? HPF AESTHETICS LTDA. pede liminar em mandado de segurança para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários referentes à diferença de alíquota do ICMS incidente sobre as operações de venda interestadual de mercadorias a destinatários não contribuintes desse imposto situados no Distrito Federal, ocorridas no exercício de 2022. Segundo o exposto na inicial, a impetrante exerce atividade econômica que inclui a venda de mercadorias a consumidores finais localizados em diversas Unidades da Federação, inclusive no Distrito Federal, ficando sujeita ao recolhimento de ICMS. Diz que a EC 87/2015 definiu a competência para cobrança da diferença de alíquota aos Estados destinatários das mercadorias. Posteriormente, o STF, ao julgar o RE 1287019, que tratou do Tema 1093 de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da diferença de alíquota sem previsão em lei complementar específica. Além disso, houve modulação dos efeitos da decisão, admitindo-se a manutenção do Convênio CONFAZ 93/2015 somente durante o exercício de 2021. Alega que a LC 190/2022, que regulamentou essa cobrança, foi publicada somente em 5/1/2022, de modo que deve ser respeitada a anterioridade anual. Acrescenta que, mesmo após a edição da lei, é necessário observar o prazo de 90 dias previsto no art. 150, III, alínea ?c?, da CF e no próprio art. 3º da LC 190/2022. Afirma que somente com a LC 190/2022 passou a ser possível exigir a diferença de alíquota no plano normativo, por isso devem ser observadas as limitações constitucionais. II ? O art. 7º, III, da Lei 12016/2009, prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato questionado ?quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. O Desembargador Presidente do TJDF decidiu no processo de Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000 por suspender os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como das decisões supervenientes, que tratam da exigibilidade da diferença de alíquota do ICMS em operações interestaduais com destinatários não contribuintes do imposto. Confira-se trecho da decisão: Noutro enfoque, a circunstância de as demandas de origem envolverem o recolhimento de diferença de alíquota tributária relativa ao DIFAL/ICMS entre os vários Estados da Federação e o Distrito Federal, com a participação de um quantitativo expressivo de empresas envolvidas nessas operações, conforme argumenta o requerente, demonstra que há uma demanda significativa de pedidos junto às Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal sobre o mesmo tema, não se mostrando razoável se exigir da Fazenda Pública requerer a extensão de efeitos para cada decisão que lhe for desfavorável em relação à mesma questão jurídica, pois, a violação à economia pública já se mostrou patente na oportunidade em que apreciado o pedido suspensivo veiculado na exordial. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de extensão da decisão de ID 33372852, para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto, a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. Diante disso, não se justifica o deferimento da liminar neste caso, considerando que os efeitos se encontram suspensos. III ? Pelo exposto, INDEFERE-SE a medida liminar. IV ? Intime-se e notifique-se a autoridade coatora sobre esta decisão e para que preste as informações tidas como necessárias, no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei 12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, como prevê o art. 7º, II, da mesma Lei. Em caso de pedido de intervenção da pessoa jurídica interessada no processo, fica desde já deferida sua inclusão como litisconsorte passivo, dispensada conclusão para tal finalidade. Após a vinda das respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público. Observe a parte requerida que houve opção para que o processo tramite sob o modo ?Juízo 100% Digital?, de modo que deverá ser manifestada anuência ou recusa nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta n. 29/2021 (alterada pela Portaria Conjunta n. 55/2021): ?Art. 2º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é facultade das partes. § 1º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (NR) § 5º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o ?Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida. § 7º A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. (NR)? BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:22:07. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705595-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMILSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705595-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: AMILSON FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova o CJU a alteração da classe judicial para ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (12078)?. Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgada em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do advogado da parte exequente. Concedo o prazo adicional de CINCO DIAS para a parte exequente promover o recolhimento das custas referentes aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, conforme determinação de ID 123745202, sob pena de se processar tão somente o cumprimento de sentença do crédito principal. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:19:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704952-23.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY RODRIGUES MARINS. Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704952-23.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUELY RODRIGUES MARINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, emende-se a petição inicial a fim de que seja observado o disposto nos artigos 534 e seguintes do CPC (?cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública?). Promova-se, ainda, o recolhimento das custas complementares referentes ao cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência, uma vez que a gratuidade de justiça concedida em favor da parte exequente na fase de conhecimento não se estender à pessoa do advogado (CPC, art. 99, §§ 5º e 6º), sob pena de se processar tão somente o cumprimento de sentença da obrigação principal. Prazo: QUINZE DIAS. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:44:03. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704661-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ DE JESUS TELLES. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704661-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ DE JESUS TELLES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar sobre o depósito judicial informado pelo DISTRITO FEDERAL em ID 124481749. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:11:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708756-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708756-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar sobre as informações da Secretaria de Educação colacionadas aos autos em ID 126398263. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:15:51. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707756-66.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: HELIANA HELEN MUNIZ ALVES. Adv(s): DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707756-66.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: HELIANA HELEN MUNIZ ALVES DESPACHO Diante da manifestação de ID 126096751, arquivem-se provisoriamente até eventual iniciativa da credora ou até a consumação da prescrição intercorrente. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 15:43:12. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709937-40.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPA INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709937-40.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPA INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre as petições da Terracap de IDs 121054101 e 125715850, bem como sobre os depósitos de IDs 125715852 e 125715851, devendo esclarecer se houve o cumprimento integral da obrigação. PRAZO: DEZ DIAS. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:58:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702475-90.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): RN19093 - MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702475-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) RECONVINDO: MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente dos depósitos efetuados pela parte impetrante em ID 125608269 e anexos. Impende registrar que, como restou devidamente consignado na sentença de ID 122745860, que julgou procedente em parte o pedido, (...), os efeitos desta sentença permanecerão suspensos, em cumprimento à liminar prolatada na Suspensão de Segurança n. 0706978-14.2022.8.07.0000?, na qual o Desembargador Presidente do TJDF sustou os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto, a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. Ainda, intime-se o impetrante para contrarrazoar a apelação interposta em ID 123932954 pelo DISTRITO FEDERAL. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao TJDF. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:48:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704028-75.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JVS CASA DE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. Adv(s): MG87097 - ALECIO MARTINS SENA. R: SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704028-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JVS CASA DE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO

FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:30:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704888-13.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ITSUO NAGATANI. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF27613 - YUKARY NAGATANI; Rep(s): YUKARY NAGATANI. A: KAYOKO TOGAWA NAGATANI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF27613 - YUKARY NAGATANI. R: ITSUO NAGATANI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF27613 - YUKARY NAGATANI; Rep(s): YUKARY NAGATANI. R: KAYOKO TOGAWA NAGATANI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF27613 - YUKARY NAGATANI. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704888-13.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REQUERENTE ESPÓLIO DE: ITSUO NAGATANI REQUERENTE: KAYOKO TOGAWA NAGATANI REPRESENTANTE LEGAL: YUKARY NAGATANI RÉU ESPÓLIO DE: ITSUO NAGATANI REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A REU: KAYOKO TOGAWA NAGATANI REPRESENTANTE LEGAL: YUKARY NAGATANI DESPACHO Intimados para réplica e especificação de provas, o DISTRITO FEDERAL se manifestou em ID 122159280 e reiterou o pedido de procedência. Os réus ESPÓLIO DE ITSUO NAGATANI e KAYOKO TOGAWA NAGATANI não se manifestaram. A ré ALLIANZ SEGUROS S.A. manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 125908989). Nesse contexto, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:09:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705808-50.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LOISE KELEM OLIVEIRA DA HORA. Adv(s): DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705808-50.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LOISE KELEM OLIVEIRA DA HORA IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão proferida pela c. Turma Cível que concedeu a liminar em favor da parte impetrante. Intime-se a autoridade impetrada a comprovar o cumprimento da ordem judicial, no prazo de DEZ DIAS. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:38:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703284-80.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERRANA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703284-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERRANA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o informado em ID 120149927. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal e para especificar as provas que pretende produzir. Após o prazo para réplica, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 13:38:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706043-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARIA COSMO DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706043-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA MARIA COSMO DE SOUZA MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Sem mais requerimentos, arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:06:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706779-35.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA PONTES LANNES. Adv(s): DF50006 - GABRIELA PONTES LANNES TORRES CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706779-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORA PONTES LANNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga a parte autora, em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:18:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706123-15.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF64793 - LORRUANA MEDEIROS OLIVEIRA, DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES. R: COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706123-15.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR IMPETRADO: COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SES/DF, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os autos retornaram do segundo grau. Intimem-se as partes para ciência e eventuais requerimentos. Prazo: QUINZE DIAS. Sem requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:52:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700733-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILCELENE OTAVIANO CAMPELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700733-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILCELENE OTAVIANO CAMPELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para informar se o DISTRITO FEDERAL cumpriu a obrigação de fazer. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:32:13. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0024664-84.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8377 - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO. R: MARTA CRISTINA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0024664-84.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: MARTA CRISTINA SILVA DE CARVALHO DESPACHO Sem mais requerimentos, arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:36:57. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704561-73.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CARLA DE SOUZA CASTRO AMARAL. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. T: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAYNA CASTRO AMARAL. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704561-73.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDEMIR FERREIRA DO AMARAL DESPACHO Promova-se hasta pública para a alienação do imóvel penhorado nos termos das decisões de IDs 52140304 e 52140304, com fulcro no art. 881 do CPC. Atente-se para o fato de também recair outra penhora determinada nos autos nº 0707078-51.2018.8.07.0018 (ID 75298504). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 15:57:39. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712379-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLA DE FARIAS PASTANA. A: MAYARA VALERIA DAMASCENO PASTANA. Adv(s): DF52273 - MARLA DE FARIAS PASTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712379-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAYARA VALERIA DAMASCENO PASTANA EXEQUENTE: MARLA DE FARIAS PASTANA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por MARLA DE FARIAS PASTANA em face de DISTRITO FEDERAL. Em razão da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700479-57.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BLUE STATION BURGUER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700479-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BLUE STATION BURGUER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - BLUE STATION BURGUER ? COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA interpôs embargos declaratórios (ID. 124601361) contra a sentença ID. 123417567, que rejeitou a preliminar de litispendência, suscitada pelo DISTRITO FEDERAL, e julgou improcedentes os pedidos autorais. A embargante apontou contradição no julgado. afirmou que há vários estabelecimentos exploradores do ramo alimentício funcionando em postos de combustíveis no Plano Piloto, sendo desnecessária a prova de similitude do seu caso com os outros. Alegou que a improcedência dos pedidos fere o Princípio da Isonomia, considerando o funcionamento daqueles outros estabelecimentos. Em contrarrazões (ID. 125200514) aos embargos, o DISTRITO FEDERAL afirmou não haver qualquer contradição na sentença. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entretanto, não merece prosperar. Quanto aos embargos de declaração o CPC dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Segundo a embargante, a sentença é contraditória porque outros estabelecimentos, que exercem o mesmo tipo de atividade, funcionam em vários outros postos do Plano Piloto. A questão em discussão foi devidamente tratada pelo julgado. Como foi explicitado, não restou delineada satisfatoriamente a similaridade da situação fática e jurídica do estabelecimento da embargante em relação aos outros. Note-se que, em seu caso, há, inclusive invasão de área pública. A mera alegação genérica de que há outros estabelecimentos funcionando do mesmo modo, não se mostra suficiente para fazer presumir que todos eles possuam a mesma situação fática e jurídica. Isso demandaria apresentação de documentação pertinente nos autos. Porém, os documentos juntados dizem respeito apenas à própria embargante, o que impede a análise da situação dos outros casos mencionados. Como ficou também destacado no julgado, a discussão fica esvaziada, na medida em que a existência de outros estabelecimentos irregulares não serve para legitimar o cometimento das mesmas infrações no caso da embargante. Não há, frise-se mais uma vez, elementos que possam indicar inação deliberada da Administração em relação aos outros casos. Por tais motivos, não há se falar em ofensa à isonomia. Como se vê, não há contradição a ser sanada na sentença embargada, visto que não traz proposições inconciliáveis entre si. O texto é harmonioso e não apresenta partes conflitantes. Não se verifica qualquer obscuridade em sua redação. Restou exposta de forma direta, clara e objetiva a impossibilidade de acolhimento do pedido, mostrando-se desnecessário qualquer esclarecimento suplementar. Como se vê, a parte embargante busca na verdade a modificação da decisão por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual erro in judicando. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 15:54:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700112-33.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA MAOS SOLIDARIAS SOL NASCENTE. Adv(s): DF68641 - MATEUS CRUZ SANTOS. R: Diretor de Planejamento e Finanças da SMDF (matrícula nº 2774607) e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO Chamamento Público nº 01/2021 da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AXIOMAS BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700112-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA MAOS SOLIDARIAS SOL NASCENTE IMPETRADO: DIRETOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DA SMDF (MATRÍCULA Nº 2774607) E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AXIOMAS BRASIL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTÃ MÃOS SOLIDÁRIAS SOL NASCENTE em face do DIRETOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DA SMDF e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AXIOMAS, em que pretende seja declarada a nulidade do resultado definitivo do julgamento das propostas do Chamamento Público n. 01/2021 da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, determinando-se à Comissão de Seleção que proceda a novo julgamento das propostas, desconsiderando-se, para fins de pontuação, os contratos e atestados de capacidade técnica apresentados pelo Instituto Axiomas Brasil referente aos projetos: "BoraVencer Intensivão?"; "Qualificopa?"; "Mais autonomia?"; e "Projovem?", em vista da prestação de serviços em desconformidade com a legislação aplicável. Segundo a inicial, o impetrante afirma que o INSTITUTO AXIOMAS BRASIL foi o vencedor do Chamamento Público 01/2021 da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - Processo nº 04011- 00002139/2021-43, o qual tem por objeto a elaboração de proposta pedagógica e metodológica para a execução de instrutória de 1.200 alunas participantes do "PROGRAMA EMPODERA - Formação de Mulheres Líderes", desenvolvimento de conteúdo programático, acompanhamento pedagógico e serviços de instrutória e/ou monitoria, conforme especificidades de cada curso ofertado no Programa, pelo período de 12 meses. Alega que a empresa vencedora obteve 33 pontos, contudo, os serviços prestados anteriormente pelo

Instituto Axiomas não poderiam ter sido considerados para fins de habilitação técnica, tampouco pontuação, pois ocorreram em desconformidade com a legislação de regência e com o contrato celebrado com a Administração Pública, já que foram apuradas graves irregularidades, comprovadas por meio de relatórios de auditoria e de inspeção e também pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. O requerimento liminar foi indeferido (ID 113080273). Na petição de ID 113763230, a impetrante informou a interposição do AGI n. 0702106-53.2022.8.07.0000, que teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pela e. 5ª Turma Cível deste e. TJDF (ID 113967044). As autoridades impetradas, DIRETOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DA SMDF e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL (SMDF), não apresentaram informações (ID 115815611). Citado, o INSTITUTO AXIOMA ficou inerte, conforme certidão de ID 120256096. Intimado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da pretensão e denegação da ordem (ID 122591736). Memorais do impetrante no ID 123517065. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?, na exata dicção do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. No caso em análise, a impetrante objetiva a nulidade do resultado definitivo do julgamento das propostas do Chamamento Público n. 01/2021 da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, de forma a desconsiderar, para fins de pontuação, os contratos e atestados de capacidade técnica apresentados pela impetrada INSTITUTO AXIOMAS por estar em desconformidade com a legislação aplicável, quando do julgamento das propostas do respectivo Edital. A requerente argumenta, em síntese, que o resultado do Chamamento Público deve ser declarado nulo porque (i) os serviços prestados no âmbito do projeto ?#BoraVencer Intensivão? estão em desconformidade com os arts. 72 e 78 da Lei n. 8666/93 e (ii) os serviços prestados no âmbito dos projetos ?Qualificopa?, ?Mais autonomia? e ?Projovem? (Contratos 04/2011 e seguintes da SETRAB/DF) não observam o art. 17, III, ?a? e ?b? da Lei Complementar Distrital 01/1994, conforme decisão do TCDF. Contudo, os argumentos não merecem acolhimento. Os eventuais problemas em serviços prestados pelo INSTITUTO AXIOMA no âmbito dos projetos #BoraVencer Intensivão?, ?Qualificopa?, ?Mais autonomia? e ?Projovem? (Contratos 04/2011 e seguintes da SETRAB/DF) carecem de análise mais aprofundada, o que a documentação acostada com a petição inicial não permite concluir as efetivas irregularidades alegadas. Explicase. A indicação das decisões de irregularidades pelo TCDF (Decisão n. 1920/2021 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, decorrente dos Relatórios de Inspeção de nº 02/2013 ? DISEG/CONT/STC e Relatório de Auditoria de n. 01/2015?DISEG/CONAS/SUBCI-CGDF) comprova que, naqueles contratos, pode haver irregularidades a serem saneadas em sua consecução pela impetrada, inclusive com devolução de valores ao erário (ID 112760810). Contudo, não há qualquer documento probatório de que os valores foram devolvidos ou que, em decorrência da ausência de pagamento, a impetrada tenha sido considerada inidônea, para fins de aplicação da penalidade do art. 78 da Lei 8666/93 ou impedimento de licitar com a Administração Pública. Por essas razões, o acervo probatório dos autos não é suficiente para reconhecer a nulidade de pontuação de habilitação técnica alcançada pela impetrada ? e por consequência a análise de sua proposta ? no Chamamento Público 01/2021 da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal ? Processo nº 04011-00002139/2021-43. Dessa forma, não há como concluir que as provas juntadas são determinantes a demonstrar eventual violação ao direito líquido e certo da impetrante. Acrescente-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova robusta em sentido contrário, o que não restou comprovado pela documentação juntada nesse mandamus. Com efeito, a argumentação tecida pela impetrante, de fato, somente pode ser analisada mediante a correspondente dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a qual é incompatível com a via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo. Feitas essas considerações, a improcedência da pretensão é a medida mais acertada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 11:02:56. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0738937-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMIR RIBEIRO BARRETO. Adv(s): DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR, DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0738937-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMIR RIBEIRO BARRETO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ALMIR RIBEIRO BARRETO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com a pretensão seja condenado o réu ao pagamento de adicional de periculosidade em favor do autor, referente aos últimos 5 (cinco) anos, perfazendo o montante de R\$ 12.505,20 (doze mil e quinhentos e cinco reais e vinte centavos), a ser corrigido pelo IPCA-E, desde quando eram devidos (mês a mês) e acrescidos de juros a partir da data da citação, com a incorporação aos seus vencimentos. Segundo a inicial, o autor é servidor público efetivo dos quadros da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ?SEE/DF e ocupa o cargo de Agente G.E. de Vigilância desde 15/09/1989, lotado na Escola Classe 06 de Taguatinga-DF. Percebe atualmente, a título de vencimento, o valor de R\$ 2.084,28. Diz que a atividade exercida é de segurança patrimonial, atuando na preservação do patrimônio público do Governo do Distrito Federal, bem como é desempenhada em condições perigosas, o que enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Expõe que, somente a partir de agosto/2020, passou a receber o pagamento do adicional, o que se configura lesão a direito individual, já que durante todo o período do exercício de suas atividades estava submetido ao agente nocivo periculosidade, fazendo jus ao recebimento do percentual do adicional dos últimos 5 anos, tendo em vista a prescrição dos demais períodos. Ressalta que realizou pedido administrativo para a percepção do adicional de periculosidade retroativo dos últimos 5 anos, (Processo SEI 00080-00098426/2021-30) entretanto, até o presente momento ainda não obteve nenhuma resposta da Administração. Citado, o DISTRITO FEDERAL ofertou contestação (ID 104382959). Não suscitou preliminares. No mérito, informa que já foi feita a inclusão do adicional de periculosidade (10%) para o servidor a partir da folha referente ao mês 04/2019, bem como o acerto financeiro referente ao período compreendido entre a data de expedição do referido laudo LTCAT em 26/02/2019 e a data da efetiva implementação do adicional aos vencimentos do servidor. Alude ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 413/RS em que o STJ decidiu ser impossível estender o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. Impugna os valores apresentados pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada em ID 106736142, reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência do pedido. Na petição de ID 107658689, a parte autora requereu a realização de prova pericial, testemunhal e emprestada. Já o DISTRITO FEDERAL requereu o indeferimento da prova pericial (ID 111170774). Na decisão interlocutória de ID 111272704, restou determinado ao autor que promovesse sua regularização processual. Na petição de ID 113687163, o autor realizou a regularização processual e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Concessão de gratuidade de justiça ao autor no ID 122472789. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que refere ao requerimento do autor de produção de prova pericial, testemunhal e emprestada, não merece acolhimento. O pedido formulado na petição inicial se refere apenas ao pagamento do adicional de periculosidade em favor do autor nos últimos 5 anos, já que este já recebe o referido adicional em seu contracheque. Acrescente-se que o DISTRITO FEDERAL também confirma o recebimento do adicional pelo requerente desde a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT N° GST-01052/2019, com a implementação em seus vencimentos desde o mês 04/2019 e acerto financeiro referente ao período compreendido entre a data de expedição do referido LTCAT, em 26/02/2019, até a data da efetiva implementação do adicional aos vencimentos do servidor. Com isso, tem-se incontroverso que a discussão não se refere ao direito ao recebimento ou não do adicional de periculosidade, mas sim aos valores retroativos, nos últimos 5 anos, desde o início do pagamento da rubrica ao autor. Logo, REJEITA-SE o pedido de realização de prova pericial, testemunhal e emprestada, em razão da sua inviabilidade, visto que demandaria avaliar as condições de trabalho em período pretérito, além da evidente desnecessidade. Ultrapassada essa questão preliminar, passa-se ao mérito. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, dispõe a respeito do adicional de periculosidade, sendo definido como um valor devido ao empregado que se expõe a atividades perigosas, de forma permanente, na forma da regulamentação aprovada

pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No âmbito distrital, a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais, prescreve o seguinte: "Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico: I - cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente; II - dez por cento, no caso de periculosidade? (g.n.). Ainda regulamentando o aludido adicional, o Decreto Distrital 32.547/10 acrescenta que, caracterizada a atividade perigosa, definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, revela-se devido o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento). Observe-se: "Art. 1º Os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias radioativas perceberão adicionais de insalubridade ou de periculosidade ou de radiação ionizante, nos termos dos artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentados pelo artigo 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Art. 2º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de radiação ionizante serão calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade ou de radiação ionizante nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, de periculosidade ou radiação ionizante deverá optar por um deles. Art. 3º A caracterização da atividade insalubre ou perigosa ou de radiação ionizante será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos. § 1º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou radiação ionizante cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. § 2º Caso sejam reduzidas as condições ou riscos que deram origem à concessão, pela ação de medidas de segurança, será reduzido proporcionalmente o percentual concedido? (g.n.). No caso em exame, a atividade desempenhada pelo autor encontra-se regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16, que define como profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, dentre outros, os "empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta? (item 2-b). No documento de ID 104382960, p.21/22, a Administração reconhece o direito do autor ao adicional de periculosidade, conforme constatado no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ? LTCAT N° GST-01052/2019, elaborado em 26/02/2019, com a implementação do pagamento do adicional no mês de abril/2019, bem como a restituição de tal rubrica do período entre a data de elaboração do laudo e a inserção nos vencimentos. Tanto em sua petição inicial quanto em réplica, a parte autora reconhece que recebe o adicional de periculosidade. Contudo, o autor entende que o DISTRITO FEDERAL deve promover o pagamento do adicional de periculosidade em seu favor nos 5 anos anteriores à data de reconhecimento da rubrica em 26/02/2019, por meio do LTCAT N° GST-01052/2019. Pois bem. A pretensão do requerente não prospera. Isto porque deve ser observado que o termo inicial do recebimento do adicional de periculosidade conta-se a partir da data do laudo pericial, em consonância com o entendimento exarado pelo c. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei ? PUIL nº 413/RS, aplicável ao caso em análise, em que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018 ? sem grifos no original). Ainda que o julgado se refira a adicional de insalubridade, o mesmo raciocínio pode ser adotado neste caso, dada a similaridade entre os adicionais, que consistem em acréscimo remuneratório pago em razão do exercício de atividade profissional em condições específicas (local insalubre ou exposição a risco). Com fulcro na decisão referida, tem-se que o autor somente faria jus ao adicional de periculosidade a partir da data da formalização do laudo comprobatório (LTCAT N° GST-01052/2019), qual seja, 26/02/2019. Como o requerente já teve implementado em seus vencimentos o adicional de periculosidade desde o mês de abril/2019, bem como já houve o acerto financeiro referente ao período compreendido entre a data de expedição do referido LTCAT N° GST-01052/2019, em 26/02/2019, até a data da efetiva implementação do adicional aos vencimentos do servidor, não há condições de acolhimento do pedido. Registre-se que o adicional pretendido não pode ser pago em caráter retroativo, alcançando período anterior de exercício da atividade em relação ao momento em que elaborado o laudo pericial. Com isso, a improcedência da demanda é a medida mais acertada. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, III, do CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:51:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702232-49.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DENTECK AR CONDICIONADO LTDA - EPP. Adv(s): RS100502 - WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO. R: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702232-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DENTECK AR CONDICIONADO LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por DENTECK AR CONDICIONADO LTDA. EPP em face do DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, em que pretende seja determinado o cancelamento da penalidade de impedimento/suspensão de licitar e contratar com o Distrito Federal no sistema SICAF. Segundo o exposto na inicial, a impetrante participou do Pregão Eletrônico n. 39/2019 da PCDF, que tem por objeto a aquisição de aparelhos de ar-condicionado. No curso do certame a DENTECK foi notificada via chat para apresentar proposta detalhada, tendo atendido a tal determinação. Em seguida, o Pregoeiro recusou a proposta da impetrante, por entender que os produtos oferecidos não atendiam às especificações do edital. Com isso, a empresa restou desclassificada, restando vencedora a empresa Maximum Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Posteriormente, foi instaurado procedimento para apuração de burla à licitação. Alega que atendeu à determinação do pregoeiro, mas restou punida como se não o tivesse feito. Aponta erro de fato na imputação e na decisão que lhe impôs a penalidade. Em razão dessa punição, resta impossibilitada de licitar e contratar com o Distrito Federal, o que acaba repercutindo em outros entes federativos. Argumenta que a recusa da proposta não configura fato punível, salvo se comprovado conluio entre os concorrentes, o que não se verifica no caso. Aduz que sua conduta não é fato punível, pois não há previsão legal e nem no edital sobre a questão. O requerimento liminar foi deferido (ID 117322042). O DISTRITO FEDERAL requereu sua integração na lide como litisconsorte passivo para reiterar integralmente as informações da autoridade impetrada (ID 119670722). Sustenta que a empresa impetrante restou ganhadora do item 1 licitado por ocasião do pregão, mas, ao ser convocada pela pregoeira, enviou proposta que restou recusada, nos termos do item 6.6 do edital, visto que a empresa ofereceu à PCDF um equipamento diferente daquele exigido no edital. Diz que, ao contrário do alegado na inicial, não se trata de "mera desclassificação da proposta", pois sua conduta irresponsável gerou tumulto e atraso no certame, em inegável prejuízo ao interesse público. Expõe que a impetrante já possui outras duas sanções de idêntica natureza e decorrentes da mesma conduta objeto do processo, aplicadas pelo TRE/MG e TRT/12ª Região, conforme consta do relatório de ocorrências disponível no SICAF, tratando-se de conduta reiterada da empresa. Ressalta que a lei estabelece que a penalidade de suspensão do direito de licitar pode ocorrer por até 5 anos, de modo que não se pode falar que o prazo de 75 dias imposto pela PCDF é desarrazoado ou desproporcional. A autoridade impetrada apresentou informações no ID 119670723. Na petição de ID 119724455, o DISTRITO FEDERAL

informou a interposição do AGI n. 0709320-95.2022.8.07.0000. Intimado, o Ministério Público apresentou o parecer de ID 122906702, oficiando pela denegação da segurança. No Ofício de ID 124045374, o Relator da e. 4ª Turma Cível deste TJDFT indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao AGI n. 0709320-95.2022.8.07.0000. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A requerente foi penalizada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 75 dias. A punição foi fundamentada nas razões contidas na Nota Técnica n. 113/2020-PCDF/DGPC/DAG/CPTE (ID 117028534), conforme se observa dos trechos abaixo: ?1. BREVE HISTÓRICO: 1.1. Os presentes autos foram instaurados com o objetivo de se apurar possível conduta imprópria, prevista no art. 7º da lei 10.520/2002, atribuída à licitante DENTECK AR CONDICIONADO LTDA CNPJ: 11.319.557/0003-78, conforme se vê no Memorando 03/2020/CPL-DAGDGPC/PCDF SEI 34811671 no qual consta que a empresa ganhadora do item 1 licitado por ocasião do certame realizado no Pregão Eletrônico nº 039/2019 SEI 34937988 (que trata da aquisição de 80 (oitenta) aparelhos de ar condicionados split, dotados de tecnologia Inverter, visando atender às necessidades da Polícia Civil do Distrito Federal, cuja licitante, ao ser convocada pela pregoeira, enviou proposta para o item 1 do referido pregão, dentro do prazo, todavia, fora recusada, nos termos do item 6.6 do edital por não atender as especificações requeridas no ato convocatório. (...) 3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DOS FATOS: 3.1. Antes de entrar no mérito da defesa prévia, é importante registrar que a pregoeira, de forma prudente e acertada, logo no começo do pregão, no dia 13/11/2019, às 10h32m23seg alertou aos licitantes sobre as responsabilidades assumidas ao participarem do certame, especialmente sobre todos os atos praticados durante a sessão do pregão, inclusive mencionando o acórdão 1317/2014/2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, conforme se vê na Ata de Sessão Pública SEI nº 34938089, fls. 20, ora transcrito: (...) 4. DA ANÁLISE DO DEFESA PRÉVIA. 4.1. Os argumentos narrados nas DEFESA PRÉVIA SEI nº 35808094 da lavra da empresa DENTECK AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ/CPF: 11.319.557/0003-78 não são suficientes para mudar o entendimento desta Comissão em atribuir à licitante a prática de infração administrativa, sendo certo que é de responsabilidade da empresa licitante pregão apresentar a proposta do objeto licitado com este devidamente de acordo com o Termo de Referência, cujo objeto deveria conter as seguintes características, conforme o TR SEI nº 40979201. (...) 4.2. Observe-se que a licitante deixou de agir de acordo com as responsabilidades assumidas ao participar do pregão, em especial aquela referente às descrições técnicas do objeto licitado, mormente no quesito vazão (fluxo) de ar e ao nível de ruído exigido, o que levou a licitante a ser desclassificada acerca do item por ela pleiteado, conforme transcrição do diálogo mantido pela pregoeira e a licitante: (...) 4.3. Ademais, o pregão eletrônico, em face da proposta e anexo apresentados pela licitante e pela dúvida técnica suscitada, teve de ser suspenso, retornando à sua fase inicial e somente após a manifestação do setor requisitante e técnico, foi novamente retomado, o que gerou perda de tempo, gastos administrativos e perda de objeto, configurando aqui, por parte da licitante, na prática de infração administrativa prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002, evidenciando-se, assim, a prática de retardamento ao processo licitatório. 4.4. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 754/2015-TCU/Plenário, o qual orienta pela punição de todos licitantes que por qualquer motivo apresentem proposta e que depois sejam desclassificados no certame, independentemente de caracterização de qualquer intenção de fraude ou tumulto no processo. 4.5. Tal acórdão prevê que gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, instaurem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e os alertem de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório. 4.6. Assim, conclui-se que as alegações da licitante foram insuficientes para afastar a punição pelo fato de ter apresentado proposta quando convocada pela Sra. Pregoeira de bem que tem suas características diferentes daquelas constantes do Termo de Referência, motivo pelo qual este Relator pugna pela aplicação da sanção da penalidade de suspensão pelo período de 75(setenta e cinco) dias do direito de licitar e contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, tomando por base a dosimetria adotada por esta Comissão e com fulcro no Artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 26.851/2006, e Art. 7º da Lei 10.520/2002. 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO 5.1. O Acórdão n.º 754/2015/TCU-Pleno estabelece alguns parâmetros para avaliação da conduta de licitantes que venham a ser desclassificadas de maneira injustificada de certames licitatórios, podendo ser destacados os seguintes: a) Tempo, recursos humanos e materiais desperdiçados na realização do pregão (por exemplo, número de itens do respectivo procedimento licitatório em que a empresa participou e depois de ofertar lances foi desclassificada por conduta injustificada); b) Histórico de ocorrências de mesma natureza; c) Diferença de preços entre a empresa declarada vencedora e aquele proposto pela primeira licitante desclassificada do certame (para casos em que NÃO foi constatado fraude, conluio ou dolo, os quais seriam submetidos a sanções de outra natureza, mais gravosas na esfera Administrativa, Cível e Criminal). 5.2. Quanto ao primeiro parâmetro, verifica-se que a licitante foi desclassificada injustificadamente no item 1 do pregão, motivo pelo qual são aplicados 15(quinze) dias de suspensão. 5.3. Quanto ao segundo parâmetro, há registro de DUAS ocorrências de suspensão no SICAF cumpridas nos últimos 02 (dois) anos da abertura do Pregão na PCDF" conforme documento SEI nº 34934316, o que agrava a pena a ser imposta em 60 dias. 5.4. Quanto ao terceiro parâmetro, verifica-se para ambos os itens, que não houve diferença significava (superior a 150%) conforme entendimento desta Comissão portanto, o total da sanção deve ser de 75(setenta e cinco) dias. Com a aplicação da pena, a impetrante interpôs recurso administrativo, que restou desprovido conforme decisão de ID 117028536. Consoante a decisão proferida pela PCDF, a penalidade imposta à requerente se fundamenta no disposto do art. 7º da Lei 10520/2002, que assim prescreve: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. A penalidade aplicada tem como ato ensejador o retardamento do processo licitatório pela impetrante. Nesse sentido, o argumento de erro de fato da autoridade coatora, que teria imputado à impetrante conduta inexistente, não merece acolhimento. Isto porque a pena foi aplicada pelo atraso provocado no andamento do pregão eletrônico, e não porque a requerente teria deixado de apresentar documentos solicitados pelo pregoeiro. Contudo, vislumbra-se a inadequação da conduta ao tipo legal no ato de imposição da pena, o que denota sua ilegalidade. A afirmação do DISTRITO FEDERAL de que a impetrante, ao ganhar a licitação, por meio do pregão, enviou proposta em que a empresa ofereceu à PCDF um equipamento diferente daquele exigido no edital e, por isso, ocasionou tumulto e atraso no certame, implicando em prejuízo ao interesse público, apenas confirma a ilegalidade da penalidade. No caso em análise, a requerente atendeu tempestivamente ao comando do pregoeiro, apresentando a documentação relativa aos equipamentos constantes de sua proposta. Logo, o fato de a proposta depois ter sido recusada, por si só, não configura conduta ilícita passível de apenamento. Repise-se que a conduta passível de punição consiste em ?ensejar o retardamento da execução? do objeto do certame. Para adequação ao tipo, é necessário demonstrar que o licitante teve atuação deliberada para retardar o andamento do pregão eletrônico, mediante dolo ou culpa. O simples fato de ter a proposta recusada, ainda que por inadequação técnica do produto, que deixou de atender a um requisito definido no edital, não dá ensejo à suspensão do direito de licitar, sob pena de caracterizar presunção de má fé em desfavor do licitante de atuação maliciosa, sem amparo legal para tanto. O Ministério Público (ID 122906702) ao se manifestar, ressaltou que os ? documentos foram apresentados prontamente, porém, em desconformidade com as especificações requeridas no ato convocatório, conforme previsão do Item 6.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2019 da PCDF, causando alegado retardamento, retrabalho e gastos administrativos com o reinício do procedimento, do que não se pode imputar a má-fé da Impetrante?, bem como que o ?fato da proposta ter sido recusada, e o licitante desclassificado, ainda que por inadequação técnica do produto, que não atendeu às especificações técnicas do Edital, não dá ensejo à suspensão do direito de licitar, o que equivaleria à presunção de má-fé em desfavor do licitante, sem amparo legal para tanto?. Registre-se que a informação de que a impetrante já possui outras duas sanções de idêntica natureza e decorrentes da mesma conduta objeto do processo, aplicadas pelo TRE/MG e TRT/12ª Região, não pode ser utilizada como reforço de justificativa para aplicação de penalidade, sem a comprovação cabal da má-fé e atuação maliciosa. Dessa forma, não tendo a Administração se desincumbido de comprovar os atos ilícitos que deram ensejo a penalidade da impetrante, a pretensão inicial deve ser acolhida, com a concessão da segurança, para confirmar a liminar de ID 117322042 e declarar a nulidade da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 75 dias, constante da Decisão n. DGPC/2002-PCDF/DGPC/ASS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

conceder à segurança, declarando a nulidade dos efeitos da decisão que aplicou à impetrante a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pelo prazo de 75 dias, constante da Decisão n. DGPC/2002-PCDF/DGPC/ASS, com a exclusão do sistema SICAF. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:31:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709456-72.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709456-72.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELISÂNGELA PEREIRA DE SOUZA em face de DISTRITO FEDERAL. Segundo o exposto na inicial (ID. 110167699), a autora foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, após aprovação em concurso público, com posse em 24/11/2011. Diz que foi notificada para apresentar defesa no processo administrativo 00060-00452325/2020-11, em razão de erro em sua nomeação, que deveria beneficiar pessoa homônima. Afirma que foi instaurado processo no TCDF sobre a legalidade da nomeação. Alega que foi aprovada no concurso e apontou prescrição da pretensão da Administração de rever o ato. Relata ter sido surpreendida com decisão que determinou seu desligamento do cargo, declarando-se a nulidade de sua posse. Sustenta que houve decadência do direito da Administração anular o ato de posse, pois exerce suas atividades há 10 anos. Observa que o processo foi autuado somente em 2020 e alega que houve a convalidação do ato de nomeação. Assevera que foi aprovada no concurso público, não dentro do número de vagas, mas como excedente. Pontua que exerce o cargo há dez anos, sem qualquer intercorrência. Ressalta que a anulação de sua nomeação fere ato jurídico perfeito e a razoabilidade, impondo à autora a perda de todo seu padrão de vida. Acrescenta que não foi notificada no processo administrativo, verificando-se ofensa à ampla defesa e contraditório. Requer ao final: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a apresentação, pelo requerido, de todos os editais atinentes ao concurso em questão, assim como cópia integral do processo administrativo n. 00060-00452325/2020-11; c) a suspensão do ato administrativo que determinou a anulação da sua admissão; d) a sua reintegração no cargo que ocupava, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve afastada. Atribui à causa o valor de R\$ 74.433,30 (setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos). O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo indeferido o de tutela de urgência (decisão ID. 110167699). Contra essa decisão a autora inter pôs o agravo de instrumento n. 0739343-58.2021.8.07.0000, distribuído à egrégia 6ª Turma Cível do TJDF, Des. Rel. Esdras Neves Almeida, sendo indeferido o pedido de liminar (ofício ID. 110778228). Em resposta a embargos de declaração ID. 110960842, foi proferida a decisão ID. 111066766, que deu provimento ao recurso para sanar omissão, restando indeferido o pedido para juntada de documentos pelo requerido. Em contestação (ID. 116548321), o DISTRITO FEDERAL afirmou que a requerente foi eliminada do concurso público, de modo que seu nome e número de inscrição no certame não constam no resultado final, mas tão somente o da outra candidata homônima. Alegou que a situação jurídica ofende princípios, regras e preceitos constitucionais, não podendo ser consolidada pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Mencionou o julgamento do Tema n. 839, pelo STF, com repercussão geral. Sustentou que os atos de admissão de pessoal estão sujeitos ao crivo do TCDF, destacando que o prazo decadencial para revisão de ato administrativo pelo referido órgão se inicia com o registro do ato para análise. Requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica (ID. 119154532), a autora reiterou as razões expostas na inicial. Não houve interesse na produção de novas provas. Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO No caso em análise, a autora se insurge contra a Ordem de Serviço n. 316, de 22/11/2021 (DODF de 25/11/2021, página 27), na qual se declarou a nulidade do ato de sua posse no cargo de Técnica em Enfermagem. O ato foi praticado em cumprimento à Decisão n. 4164/2021 do TCDF, proferida no processo 00600-00007569/2020-80-e. Como se vê nos documentos ID. 110115523, pag. 1 a ID. 110116660, pag. 42, houve anulação do ato de nomeação e posse da autora, após apuração que concluiu não ter sido ela aprovada no concurso público, sendo que a sua nomeação se deu por erro da Administração, em razão de homonímia com outra candidata ? esta, sim, aprovada no certame. Em relação à alegação da autora de convalidamento do ato de nomeação e posse em razão do decurso do tempo, não deve ser acolhido. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9784/1999 não se aplica à hipótese, porquanto essa regra não impede a autotutela administrativa destinada à correção de atos com ofensa direta à CF. Essa foi a orientação adotada pelo STF ao examinar o Tema 839 de Repercussão Geral, como se vê na ementa do julgado: ?Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104- GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: ?No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.? (RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30- 07-2020 PUBLIC 31-07-2020) Na mesma linha é o entendimento adotado pelo STJ sobre o tema: ?PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL REVOGADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 7. Além do mais, a jurisprudência do STJ não reconhece decadência administrativa nas hipóteses em que se busca a desconstituição de nomeação de servidor realizada de modo irregular, tendo em vista a ausência de observação das regras do concurso público. 8. Agravo interno não provido.? (AgInt no MS 24.105/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019) Sendo assim, não deve ser acolhido o argumento da autora de que se operou a decadência do direito da Administração de anular o ato de nomeação e posse, em razão do decurso de mais de cinco anos. Como a hipótese envolve ofensa ao princípio constitucional que estabelece o acesso aos cargos públicos mediante aprovação em concurso público, a regra do art. 54 da Lei 9784/1999 se mostra inaplicável, sob pena de viabilizar a perpetuação de situação de flagrante ofensa à norma constitucional hierarquicamente superior. A respeito da alegação da autora de que foi aprovada no concurso público, tal fato é desmentido pelas informações fornecidas pela Administração, como consignado expressamente nas peças do processo que tramitou perante o TCDF. Pelos motivos acima já expostos, tem-se como insustentáveis, para o caso, as alegações de respeito ao ato jurídico perfeito, ao livre acesso ao cargo e emprego públicos, à proporcionalidade, à razoabilidade, e à supressio e surrectio. Os respectivos pressupostos intrínsecos a tais institutos/princípios, cedem face ao estrito cumprimento de regras constitucionais objetivas, que possuem, igualmente, força normativa e principiológica norteadora da atuação da Administração. No tocante à alegação de que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, também não procede. O voto condutor da decisão do TCDF registra expressamente que a servidora apresentou defesa por meio de advogado devidamente constituído, como se vê em ID. 110115523, p. 5- 6. O voto reproduz resumo de suas alegações, as quais restaram devidamente analisadas e rejeitadas no

Julgamento da Corte de Contas. Observa-se, inclusive, que as razões apresentadas pela servidora na esfera administrativa são basicamente as mesmas reproduzidas nesta ação. Com isso, tem-se que a servidora teve pleno conhecimento do processo administrativo instaurado para a revisão do ato de nomeação e posse, bem como participou ativamente do processo instaurado no TCDF, situação que infirma a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Ainda, não consta que a servidora tenha sido impedida de interpor recurso administrativo, tendo ela optado por ingressar diretamente na via judicial. Conclui-se, portanto, serem improcedentes os pedidos autorais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, I, do mesmo dispositivo, todos do CPC. Ressalte-se que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, CPC, face à gratuidade de Justiça deferida. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:08:53. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0038746-52.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA AKEMI UEDA. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORONEL PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0038746-52.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNA AKEMI UEDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CORONEL PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS SENTENÇA I ? Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de fazer (IDs 102068226 e 103973450) ajuizado por EDNA AKEMI UEDA em face do DISTRITO FEDERAL. Conforme revelam os documentos de IDs 117799390 e 122623966, a Administração Pública já procedeu à retirada da expressão ?sub judice? dos assentos funcionais da exequente, mantendo, no entanto, a referida informação apenas na memória de registro interno do Órgão. Ora, é inegável que a abolição da informação dos registros internos do Órgão ultrapassa os limites da coisa julgada e colide diretamente com os princípios reitores da Administração Pública, dentre eles, o da segurança jurídica. Com efeito, não encontra fomento jurídico a pretensão de impedir a Administração de documentar os atos e fatos processuais referentes à exequente, prejudicando o controle interno por ela exercido, bem como a recuperabilidade das informações justificadoras da prática dos atos administrativos, como aquelas decorrentes do cumprimento de decisão judicial ? hipótese dos autos. Ademais, o fato de a aludida informação constar em registros internos do Órgão não resulta em violação a direito da exequente, motivo pelo qual não há falar em descumprimento da ordem judicial. II ? Em razão da satisfação da obrigação (IDs 117799390 e 122623966), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, II, do CPC. Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Por fim, nada há que se prover quanto à petição do Distrito Federal juntada em ID 125897289, pois alude a questão estranha ao presente processo. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:48:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713166-42.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RODRIGUES. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713166-42.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA I ? Trata-se de cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa (ID 113983604) ajuizado pelo advogado José Rodrigues em face da Banco de Brasília S/A (BRB), no qual almeja a satisfação dos honorários de sucumbência fixados no título judicial transitado em julgado (ID 62873036). Em razão da satisfação da obrigação (IDs 125068831 e 126062860), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, II, do CPC. Custas, havendo, pelo devedor. II ? Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento da importância depositada em ID 125068839 (e eventuais acréscimos) em favor do advogado credor. III ? Determino o levantamento da penhora procedida em ID 124432004. Expeça-se alvará em favor do BRB. IV ? Em tempo, nada a prover quanto à petição de ID 74070066, porquanto já expedido o respectivo alvará em favor da credora (ID 72579992), cabendo à parte adotar as diligências pertinentes junto à instituição financeira depositária. V ? Desentranhe-se a petição de ID 125915023, juntada por equívoco aos vertentes autos, conforme noticiado em ID 126101687. VI ? Por fim, uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:09:56. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705265-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26232 - IARELI STEPHANIE CARVALHO BARBOSA DE OLIVEIRA, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705265-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. A. L. R., G. H. A. R., VIVIANE SANTOS DO CARMO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLA DE CARVALHO LEITAO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO VIVIANE SANTOS DO CARMO RODRIGUES, LUIZ AUGUSTO LEITÃO RODRIGUES (menor) e GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO RODRIGUES (menor) propuseram ação contra o DISTRITO FEDERAL, postulando a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.077,72 em favor dos autores, mais indenização por dano material de R\$ 20 mil e ainda indenização por danos morais de R\$ 500 mil. Segundo o exposto na inicial, os autores são viúva e filhos de Luiz Augusto Rodrigues, falecido em 28/11/2019. Dizem que a morte foi causada por ação de policial militar, que efetuou disparo com arma de fogo durante abordagem direcionada a outra pessoa, mas que acabou atingindo Luiz Augusto. Os fatos estão sendo apurados em inquérito policial (n. 501/2020). Sustentam que o DISTRITO FEDERAL é responsável pelos danos causados por seus agentes. Apontam que o policial militar deixou de observar as diretrizes que regem a atuação da corporação. Alegam que os herdeiros da vítima podem exigir a indenização em face do Estado. Relatam que a vítima era médico e proprietário de clínica, que fechou as portas após o óbito. Afirmam que ele auferia renda média de R\$ 22.639,22 e era o provedor das despesas dos familiares, que se encontram privados de renda após o falecimento. Os filhos recebiam pensão alimentícia e perderam essa receita. Entendem que a renda da vítima deve ser tomada como base para o cálculo da pensão. Requerem indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da morte do familiar. Na decisão ID 70142810 foi indeferida a gratuidade de justiça em favor da autora VIVIANE SANTOS DO CARMO RODRIGUES. Contra essa decisão a autora interpôs o AGI 0735472-54.2020.8.07.0000, distribuído à egrégia 2ª Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Sandra Reves Vasquez Tonussi, sendo provido o recurso. Na decisão ID 711377874 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão os autores interpuseram o AGI 0742904-27.2020.8.07.0000, mesma Turma, Relator Des. Humberto Adjuto Ulhoa, sendo provido o recurso. Citado, o DISTRITO FEDERAL contestou em ID 73901644. Alegou que o policial militar André Barroso Fernandes da Silva agiu em legítima defesa. Assim, sustentou que o dano deve ser indenizado por Ringri, amigo da vítima, que ameaçou o policial. Relatou que Ringri é policial da reserva e sacou arma, ameaçando o policial. Com isso, disse ter sido legítimo o disparo efetuado, visto ser o único meio de cessar a agressão iminente. Aduziu que os danos são de responsabilidade do terceiro que agiu como agente provocador. Afirmou que os policiais estavam em patrulha na Asa Sul e identificaram dois indivíduos em atitude suspeita. A equipe policial se aproximou e Ringri sacou arma de fogo e a apontou para os policiais, que efetuaram disparo para cessar a iminente agressão. Houve outro disparo para forçar Ringri a largar a arma. Nesse quadro, sustentou que a ação policial ocorreu em legítima defesa. Aduziu que há excludente de ilicitude, que não é afastada pela aberratio ictus. Assim, mesmo alvejando terceiro, esse fato não exclui a legítima defesa. Alegou não haver dano moral a ser reparado, por se tratar de conduta que não se mostra injusta. Apontou que o valor pretendido é excessivo. Requereu o arresto de bens de Ringri para garantia da satisfação do crédito em favor das vítimas. Em réplica, os autores reiteraram as razões da inicial, destacando que é inequívoco o nexo causal da conduta do policial com o óbito. Na decisão ID 800061890 foi saneado o processo, sendo indeferido o pedido de arresto de bens apresentado pelo DISTRITO FEDERAL. Na petição ID 82279585 os menores GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO RODRIGUES e LUIZ AUGUSTO LEITÃO RODRIGUES informaram que passaram a ser representados por advogado próprio, mantido o litisconsórcio ativo. Na petição ID. 82290963 os menores disseram que VIVIANE

já se encontrava separada de fato da vítima desde setembro 2019. Informaram a existência de ação de divórcio ajuizada pela vítima àquela época (processo n. 0755277-76.2019.8.07.0016), que tramita sob sigilo de justiça. Juntaram documentos e peças processuais que, em sua visão, comprovam o alegado, assim como a procuração de GUSTAVO. Apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas. A autora VIVIANE se manifestou em ID 85786420. Disse ser vedada a decretação de divórcio em Vara da Fazenda Pública, de modo que tal discussão é incabível neste processo. Afirmou que comprovou ser casada com a vítima do disparo e dele dependente financeiramente. Além disso, observou que providenciou o sepultamento da vítima. Na petição ID. 95649107, a referida parte apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas. Na decisão ID 92715337 foi deferida produção de prova oral. Na audiência de instrução (ID. 108251899) foram ouvidos: a) Deusanir Gomes de Sousa, Maria Soares Barros, Daniela Vaz de Lima, José Carlos Cavalcante, José Vieira Neto (testemunhas arroladas por GUSTAVO e LUIZ HENRIQUE); b) Ângela Tatiana Rodrigues Fernandes, Regiane Ginuino Carvalho, Valéria de Fonseca Salgado de Pádua, Cláudia Alves de Andrade Araújo (testemunhas arroladas por VIVIANE) e c) André Luis da Silva Falcão (testemunha arrolada pelo Ministério Público. Os menores apresentaram alegações finais em ID. 109575685. O DISTRITO FEDERAL, em ID. 109604447. Já VIVIANE, em ID. 110068117. A douta Promotoria de Justiça se manifestou pela procedência do pedido (ID. 111740285). Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO Ilegitimidade ativa de VIVIANE Os autores LUIZ AUGUSTO e GUSTAVO HENRIQUE afirmam que a VIVIANE e Luiz Augusto Rodrigues já estavam separados de fato na época em que ocorreu o falecimento do varão. Em vista disso, o Ministério Público arguiu a ilegitimidade ativa de VIVIANE. Não obstante a alegação de separação de fato do casal, isso não afasta a legitimidade ativa de VIVIANE. A ação foi proposta para obtenção de indenização, sob o fundamento de que o falecimento de Luiz Augusto Rodrigues foi provocado por ação ilegítima de agente público. A legitimidade processual é analisada a partir das razões de fato e de direito alegadas pela parte requerente, consideradas hipoteticamente como verídicas. Nesse quadro, tem-se que a requerente afirma ser cônjuge da vítima, o que a legitima a requerer os pagamentos acima referidos. Por isso, eventual reconhecimento de que VIVIANE já se encontrava separada de fato de Luiz Augusto Rodrigues, bem como se isso afeta de algum modo sua pretensão, consiste em questão pertinente ao mérito da demanda, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada. Mérito - Responsabilidade do DISTRITO FEDERAL A responsabilidade civil do Estado é definida no art. 37, § 6º, da CF, que diz: "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." A Constituição Federal, portanto, estabelece que o Estado deve arcar com o pagamento em pecúnia pelos danos materiais e morais que seus agentes, agindo nessa qualidade, causarem a terceiros. O texto constitucional não inclui a culpa do agente como requisito para o dever de indenizar, razão pela qual se considera que a responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, configura-se mediante a verificação do dano e do nexo causal com a conduta comissiva ou omissiva do agente público. A responsabilidade objetiva do Estado se funda na teoria do risco administrativo. Em apertada síntese, considera-se que, como o Estado assume atividades diversas e as exerce em posição de supremacia em relação aos cidadãos, há elevação do risco de que venha a causar danos a alguns indivíduos, os quais, assim, devem ser suportados pela coletividade, tendo em vista que, conceitualmente, a atuação estatal é dirigida à satisfação do bem comum. Nesse contexto, como a coletividade se beneficia com a atuação estatal, assume por contrapartida o ônus de reparar eventuais danos sofridos em razão de tal atividade. No caso em análise, o dano alegado pelos autores consiste na morte de Luiz Augusto Rodrigues. Restou evidenciado que a morte de Luiz Augusto Rodrigues, ocorrida em 28/11/2019 na EQS 314/315, foi causada pela ação do policial militar André Barrozo Fernandes da Silva, que efetuou disparo de arma de fogo em direção a ele. Os fatos foram apurados na esfera criminal, sendo instaurado o Inquérito Policial n. 501/2019 na 1ª Delegacia de Polícia. O relatório final do inquérito (ID 69725325) informa que foram reunidas as seguintes provas: laudo de exame de corpo de delito; prova técnica na arma de fogo utilizada no evento; laudo de análise de imagens de câmeras instaladas nas proximidades; laudo de reconstrução simulada dos fatos; e laudo de local de crime. Ao final, a manifestação da autoridade policial conclui pela necessidade de indiciamento do policial André Barrozo Fernandes da Silva, incurso na prática de delito de homicídio. O laudo de exame de corpo de delito constatou que o óbito foi causado pelo trauma provocado pelo projétil que atingiu Luiz Augusto Rodrigues na região do tórax. O DISTRITO FEDERAL, em sua defesa, não nega a morte da vítima e nem o nexo com a atuação do policial militar. Sustentou que o policial agiu em legítima defesa, considerando que a vítima se encontrava com terceira pessoa, Ringri, a qual apontou arma para a guarnição policial, motivando a realização do disparo que atingiu Luiz Augusto Rodrigues. Nos termos do art. 927 do CC, um dos pressupostos da responsabilidade civil consiste na ilicitude do ato, tal como definida no art. 186 do CC. O art. 188, I, do CC, por sua vez, define a legítima defesa como causa excludente da ilicitude, de modo que, se reconhecido que a ação foi praticada efetivamente para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio do agente ou de outrem, afasta-se a responsabilidade civil do autor do dano. Sobre o tema, vale trazer a lição de Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas, 10ª edição, 2012, p. 19): Registre-se, por derradeiro, que nem sempre haverá coincidência entre dano e ilicitude. Nem todo ato danoso é ilícito, assim como nem todo ato ilícito é danoso. Por isso a obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O art. 927 do Código Civil é expresso nesse sentido: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." E o art. 186, por sua vez, fala em violar direito e causar dano. A ilicitude, portanto, não está automaticamente atada à consequência indenizatória, podendo aquela (ilicitude) receber outras consequências jurídicas, como a nulidade do ato, a perda de um direito material ou processual, e assim por diante. Pode haver ilicitude sem dano (conduta culposa e até dolosa que não chega a causar prejuízo a outrem) e dano sem ilicitude (item 2.5 in fine). O art. 188 do Código Civil prevê hipóteses em que a conduta do agente, embora cause dano a outrem, não viola dever jurídico, isto é, não está sob censura da lei. São causas de exclusão da ilicitude. Tal como no Direito Penal, a atividade do agente, não obstante o dano que venha a causar, é de acordo com a lei? e, portanto, lícita. O ato é lícito porque a lei o aprova. De acordo com o citado dispositivo, não constituem ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito, em legítima defesa ou em estado de necessidade. No caso em análise, contudo, não é possível reconhecer a excludente de ilicitude em favor do agente público, no âmbito da responsabilidade civil. Segundo se verifica dos relatos colhidos no inquérito policial e também nos depoimentos prestados neste processo, Ringri e Luiz Augusto Rodrigues estavam conversando na via W3, próximo à EQS 314/315, quando passou por eles a viatura policial. Os policiais suspeitaram de possível roubo e resolveram retornar. Quando a viatura se aproximou, foi efetuado um disparo pelo policial André Barrozo Fernandes da Silva. Os policiais desembarcaram e tomaram posição para se aproximar, sendo efetuado um segundo disparo pelo mesmo policial. Os disparos foram justificados pelo policial (ID 69725301, p. 11) porque Ringri teria apontado uma arma de fogo para a viatura, gerando a expectativa dentre os policiais de que efetuariam disparo contra eles, até porque ele não abandonou a arma mesmo após ordem dos policiais. Nessa versão se baseia a tese da legítima defesa. Já segundo o relato de Ringri (ID 69725301, p. 2), ele não teria apontado a arma contra os policiais, embora admita que a sacou e ficou em "guarda baixa"; em seguida, ao perceber que se tratava de guarnição policial, deitou e abandonou o armamento. Nesse quadro, o debate se a conduta do policial foi praticada efetivamente em legítima defesa não tem relevância para o deslinde do caso. Independente de Ringri ter ou não apontado a arma contra os policiais, a excludente de ilicitude não pode ser acolhida, neste caso, porque a ação dos policiais não atingiu o agressor (Ringri), mas sim terceiro (Luiz Augusto Rodrigues) em razão de erro na execução do ato. Por isso, ainda que a ação dos policiais possa ser justificada em razão da ameaça efetuada por Ringri, isso não afasta o dever de indenizar os danos causados a terceiro que não praticou qualquer ato de agressão contra os agentes públicos. Trata-se de situação em que a ação causadora do dano, a par de ser praticada em legítima defesa, gerou dano a terceiro que não praticou nenhuma ameaça ou agressão em face do autor do dano, sendo atingido por erro na execução. Em caso similar, o TJDF já reconheceu a responsabilidade civil do Estado em razão de ato que, apesar de ser praticado em legítima defesa, atinge terceiro: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. MORTE DA VÍTIMA DECORRENTE DE TIRO EFETUADO POR POLICIAL CIVIL EM SERVIÇO. LEGÍTIMA DEFESA. ERRO NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade objetiva do Estado, com guarida no artigo 37, § 6º, da atual Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou da culpa, bastando perquirir o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva do ente público. 2. O agente que, ainda escusado sob a legítima defesa, incorre em aberratio ictus, lesionando terceiro, deve indenizar os danos causados, não podendo o terceiro suportar prejuízo para o qual não concorreu. 3. Demonstrado o ato ensejador do dano, bem como

o nexo de causalidade, surge a obrigação de indenizar, que deve ser fixada levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade em face do dano sofrido, bem como o caráter compensatório e inibidor da medida. 4. Conheço dos apelos e nego provimento a ambas as insurgências, mantendo inalterada a r. Sentença recorrida. (Acórdão 1391253, 07064968020208070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 24/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, tem-se por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do dever do DISTRITO FEDERAL de indenizar os autores, visto que existente o dano (morte de Luiz Augusto Rodrigues) e o nexo causal entre esse dano e a conduta do agente público (disparos efetuados por policial militar no exercício de suas funções), sendo desnecessária, neste feito, a análise quanto à questão da culpabilidade, como já ressaltado, em razão da responsabilidade civil objetiva. Deve responder o DISTRITO FEDERAL, portanto, pelos danos causados, podendo exigir regressivamente, se for o caso, o ressarcimento em face do agente causador do dano. Separação de fato No processo foi alegado que VIVIANE já se encontrava separada de fato de Luiz Augusto Rodrigues quando ocorreu o óbito. Da análise dos autos, verifica-se a seguinte sequência de fatos: a) em 17/04/2018, Luiz Augusto Rodrigues e VIVIANE se casaram (Num. 69723777 - Pág. 1); b) em 05/11/2019, Luiz Augusto Rodrigues ajuizou ação de divórcio (processo n. 0755277-76.2019.8.07.0016); c) em 15/11/2019, Luiz Augusto Rodrigues postou em rede social que estava em relacionamento com outra mulher (ID. Num. 82290968 - Pág. 1); d) em 18/11/2019, Luis Augusto Rodrigues firmou contrato de locação do imóvel descrito por QRSW QUADRA 03 BLOCO A1 APARTAMENTO 303), no qual o locatário foi qualificado como solteiro (ID 82290964 - Pág. 14); e) na mesma data, VIVIANE trocou mensagens com Lourdes (cuidadora de LUIZ AUGUSTO LEITÃO RODRIGUES), por meio de aplicativo, informando que havia devolvido a casa onde o casal vivia e que teria alugado um apartamento (ID 82290967 - Pág. 1); f) em 25/11/2019, VIVIANE trocou novas mensagens com Lourdes, por meio de aplicativo, pedindo para que esta tentasse conversar com Luis Augusto Rodrigues. VIVIANE afirmou, ainda, ser necessário que Lourdes descobrisse onde ele estava morando (Num. 82290967 - Pág. 2); g) em 28/11/2019, deu-se o óbito (Num. 69723776 - Pág. 1); h) em 01/12/2019, VIVIANE ocupou o imóvel (Num. 82290964 - Pág. 24); i) em 05/12/2019 a advogada de Luiz Augusto Rodrigues informou o falecimento e requereu extinção da ação de divórcio, o que se deu em 03/11/2020; j) em 08/01/2020, o responsável pelo imóvel locado ajuizou ação de reintegração de posse (processo n. 0700285-79.2020.8.07.0001) contra VIVIANE (Num. 82290964 - Pág. 4); k) em 09/01/2020, o responsável pelo imóvel manifestou desinteresse no prosseguimento daquele feito (Num. 82290964 - Pág. 47); l) em 12/01/2020, o contrato de locação foi aditado para fazer constar VIVIANE como locatária do imóvel (Num. 82290965 - Pág. 17 a 19); Considerando-se as informações acima elencadas, tem-se que, formalmente, quando houve o óbito de Luiz Augusto Rodrigues, ele se encontrava casado com VIVIANE. Ainda que tenha sido proposta ação de divórcio por Luiz Augusto Rodrigues, não chegou a ser realizada citação no processo, que restou extinto em seguida por perda de objeto. Assim, é inegável reconhecer que a autora VIVIANE figurava como cônjuge de Luiz Augusto Rodrigues na época em que ele faleceu. Contudo, também restou evidenciado que o casal já se encontrava separado de fato. O primeiro elemento de prova a indicar isso consiste no ajuizamento da ação de divórcio por Luis Augusto Rodrigues, fundada exatamente na separação de fato do casal e na impossibilidade de continuação da convivência. Trata-se de ato formal no qual o cônjuge varão manifestou sua intenção de romper o vínculo matrimonial, apresentando como um dos fundamentos para tanto o encerramento do convívio. Para além disso, tem-se o teor das mensagens enviadas por VIVIANE para a cuidadora do filho de Luis Augusto Rodrigues, na tentativa de obter contato com o esposo; a locação do apartamento no Setor Sudoeste, indicativo da intenção dele de residir sozinho naquele imóvel; e o depoimento das testemunhas ouvidas neste processo. Sobre a informação de que VIVIANE, no dia do óbito, transportou Luiz Augusto ao aeroporto, esse fato não é suficiente para afastar a constatação da separação de fato, devendo ser considerado, diante do conjunto de provas, como encontro episódico. Até porque, como informou a testemunha Angela Tatiana Rodrigues Fernandes, irmã de Luiz Augusto Rodrigues, ele tinha comportamento bipolar, com rupturas e reatamentos sucessivos de relacionamentos. Nesse contexto, a carona dada por VIVIANE não deve ser considerada como evidência da manutenção do vínculo conjugal, mas sim como reencontro excepcional, num quadro de comportamento contraditório do varão. Com se vê, os documentos e informações constantes dos autos, assim como os depoimentos prestados, em que pese não permitam verificar a exata dinâmica dos acontecimentos, apontam para a separação de fato do casal. Desse modo, deve-se reconhecer que na época do falecimento VIVIANE se encontrava separada de fato da vítima, sendo essa separação iniciada cerca de dois meses antes do falecimento de Luiz Augusto. Quanto aos efeitos dessa separação de fato sobre a pretensão da autora VIVIANE, será abordada a seguir, no âmbito de cada um dos pedidos. Danos materiais Os documentos ID. 69723789, páginas 2 e 3, comprovam a realização de despesas funerárias (R\$ 8.000,00), assim como despesas com honorários advocatícios para ajuizamento de ação de inventário (R\$ 12.000,00), todas arcadas pela viúva. Quanto às despesas funerárias, não restam dúvidas de que devem ser arcadas pelo ente público, pois deu causa ao falecimento e, conseqüentemente, às despesas realizadas, como prevê expressamente o art. 948, I, do CC. Nesse sentido o TJDF já decidiu: "(...) 2. A teoria da responsabilidade civil está estruturada na premissa de que o dever de indenizar decorre da conjugação de três requisitos: o dano, a ação e o nexo de causalidade entre ambos e, além disso, a presença de prejuízo, sem o qual não há responsabilidade. 3. Constatada a presença de conduta ilícita atribuível ao réu, (...), conforme autoriza o artigo 927 do Código Civil, impõe-se sua responsabilização. 4. Havendo nos autos comprovante do desembolso de valores para pagamento de despesas com o funeral da vítima, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos materiais. (...) (Acórdão 1109531, 20161610092827APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/7/2018, publicado no DJE: 19/7/2018. Pág.: 529/535) (...) 7. Demonstrada a pertinência entre os gastos com o funeral e a responsabilidade do réu, correta a condenação em indenização por dano material, conforme estabelecido na sentença. (...) Acórdão 1024883, 20150110128515APO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJE: 20/6/2017. Pág.: 271/289) (...) 12. Demonstrada a pertinência entre os gastos com o funeral e a responsabilidade do réu no acidente, correta a condenação em indenização por tais gastos, conforme estabelecido na sentença. (...) (Acórdão 993784, 20120510033879APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/2/2017, publicado no DJE: 15/2/2017. Pág.: 352/400) Já no tocante aos honorários advocatícios para ajuizamento da ação de inventário, não se aplica o mesmo raciocínio. O manejo de uma ação judicial por uma das partes é ato de vontade realizado para o exercício de um direito, não se constituindo as despesas com o seu ajuizamento, o que inclui os honorários advocatícios, dano material indenizável. Confira-se, quanto a isso, o seguinte julgado: "(...) 2. Reparação por danos materiais indevida. 2.1. A contratação de advogado e de perícia técnica são inerentes ao exercício de acesso à justiça, não sendo imputável à parte contrária da demanda. 3. Precedente do STJ: "(...) Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (...)" (AgInt no AREsp 1449412/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 09/10/2019).? (Acórdão n. 1293754, 07072165620208070015, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, a contratação do advogado também decorre de escolha pessoal do titular da demanda, de modo que a definição do valor dos honorários contratuais decorre de sua exclusiva aceitação, não cabendo atribuir a terceiros essa despesa. Vale destacar que, em relação ao pedido de ressarcimento dos gastos com funeral e contratação de advogado para o inventário, a separação de fato não constitui óbice para seu acolhimento. Essa pretensão envolve mero ressarcimento de gastos. A verificação do direito a reaver os valores, portanto, independe da existência de vínculo matrimonial pleno entre a parte requerente e a vítima, pois se trata apenas da recomposição patrimonial pretendida pela autora. Assim, esse pedido deve ser acolhido parcialmente, apenas quanto aos gastos com funeral. Pensão por morte Em regra, em caso de morte da vítima, a responsabilidade do autor do dano abrange, dentre outras obrigações, a de arcar com o pagamento de ?alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima?, como dispõe o art. 948, II, do CC. Como esclarece Claudio Luiz Bueno de Godoy (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, vários autores, Manole, 3ª edição, 2009, p. 913), os alimentos indenizatórios não se confundem com os alimentos legais, inseridos nos deveres familiares, tendo objeto mais amplo. Assim, (...) Há de tomar a expressão alimentos, porém, de forma meramente indicativa, eis que todo e qualquer dano é indenizável. Da mesma forma, mas não sem discussão, tem-se que não se devem considerar credores de alimentos, nos termos do preceito, apenas aqueles sujeitos dos alimentos legais, decorrentes de casamento, união estável e parentesco. Qualquer dependente econômico pode postular, em tese, a reparação. Problema mais sério, a rigor, está nos casos em que esse dependente já não recebesse auxílio do de cujus, na verdade tendo sido privado de potencial

ajuda de que viesse a necessitar. Sérgio Cavaliere Filho (obra citada, p. 130), ainda lembra que o dever de pagar os alimentos referidos no art. 948, II, do CC não se trata de prestação de alimentos, que se fixa em proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, e sim de indenização que visa reparar, pecuniariamente, o mal originado do ato ilícito. Nesse quadro, entende-se que os alimentos devidos pelo autor do dano têm nítida função reparatória, devendo arcar com o pagamento de valores aos dependentes da vítima equivalentes ao que recebia em vida, já que os dependentes deixaram de haver esse rendimento em razão da morte do provedor. No caso em questão, a vítima deixou dois filhos menores e a esposa. Os dois filhos, inclusive, frutos de relacionamentos anteriores, recebiam pensão alimentícia em vida, que deixou de ser paga após o falecimento. Quanto à viúva, auferia rendimentos pelo seu trabalho realizado na própria clínica do falecido, que teve de ser fechada, deixando-a sem renda (ID. 69723779, páginas 2 a 7). Em relação à viúva VIVIANE, cumpre destacar que, mesmo separada de fato, faz jus ao recebimento da pensão. Como regra, o cônjuge sobrevivente faz jus ao recebimento da pensão, visto que sua dependência em relação à vítima é presumida. Em caso de separação de fato, não há regra específica na lei definindo o direito do cônjuge sobrevivente ao recebimento de pensão. No âmbito do direito sucessório, a lei traz um critério objetivo, de cunho temporal, estabelecido pelo art. 1830, CC, para configuração do direito sucessório do cônjuge sobrevivente: Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. Ainda que a pensão aqui discutida não envolva direito sucessório, o prazo de dois anos pode aqui ser adotado como referência para se considerar a estabilização do término da convivência. No caso em questão, como visto, a separação de fato, considerando a data do falecimento, não chegou a completar 2 anos de duração. Os autores LUIZ AUGUSTO LEITÃO RODRIGUES e GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO RODRIGUES, em sua manifestação, alegaram que a separação de fato rompe o regime de bens do casal. Contudo, é bem de ver que este processo não trata de regime de bens do casal, mas do direito do cônjuge sobrevivente a receber pensionamento, pelo que esse argumento não deve ser acolhido. Por isso, considerando-se que a separação de fato era recém-instituída quando ocorreu o óbito, deve-se reconhecer que tal fato não interfere no direito do cônjuge sobrevivente a receber pensão indenizatória. Além de não ter sido consolidada no tempo a separação, tem-se também o critério econômico, relacionado à dependência do cônjuge sobrevivente em relação à vítima. No caso em análise, a autora VIVIANE exercia atividade laboral e dispunha de rendimentos próprios, mas seu emprego era na própria clínica de Luiz Augusto Rodrigues. Com o falecimento do médico, a clínica encerrou suas atividades, com o que a autora perdeu o emprego. Assim, é certo que VIVIANE era dependente economicamente de Luiz Augusto Rodrigues, se não diretamente (como seria na hipótese de não exercer atividade econômica autônoma), ao menos de forma indireta (pois, embora tivesse emprego, este era vinculado à atuação profissional do marido), sendo certo que o falecimento do cônjuge resultou na perda da fonte de renda da autora. Por isso, decorre a conclusão de que depende de rendimentos para manter sua subsistência, a qual era garantida pelo trabalho do cônjuge. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento do direito da viúva também a receber a pensão, em concorrência com os filhos do marido. Como se verifica nos autos, o médico recebia de sua clínica o valor mensal de R\$ 22.639,22 (média dos últimos 24 meses, ID. 69723785, páginas 2 a 49, e ID. 69723786, pág. 2). Esse dado não foi refutado pelo DISTRITO FEDERAL em sua defesa. No que diz respeito ao valor da pensão, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, como regra, o pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Se não for comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser equivalente a um salário-mínimo (AgRg no AREsp n. 224.955/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 3/11/2015; REsp n. 903.258/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/11/2011; REsp n. 876.448/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/9/2010). Cumpre enfatizar, ainda, que o pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva. (AgInt no AREsp 1517574/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020); Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. (AgInt no REsp 1603756/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018). Assim, deve o DISTRITO FEDERAL arcar com o pagamento de 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos em vida pela vítima, fixando-se o valor da pensão, no caso, em R\$ 15.077,72, em prol dos herdeiros, a título de pensão mensal de caráter indenizatório, o qual deve ser rateado de forma igualitária entre os menores e a viúva. No caso dos menores, o pagamento da pensão deve se dar até que alcancem a maioridade. No caso da viúva, o pagamento deve ser pago vitaliciamente. Danos morais Em relação ao dano moral, restou devidamente configurado. O dano moral está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (?Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais?, 2003, Renovar, p. 132-133), o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana ? o qual também é identificado com o princípio genérico de respeito à dignidade humana. A prestigiada autora acrescenta que a dignidade se encontra fundada em quatro substratos e, por isso, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade. Sempre que houver ofensa relevante a esses valores, inevitavelmente, estar-se-á diante de hipótese de dano de natureza imaterial. A verificação da ocorrência do dano, no caso em análise, decorre do óbito do médico, caracterizando-se o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. Nessa situação, a vítima direta sofre dano em sua esfera jurídica que resulta em um segundo dano, com característica própria e independente, incidente sobre a esfera jurídica das vítimas reflexas. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse

título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.734.536/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019.) Saliente-se que o dano moral em caso de morte existe in re ipsa, conforme já decidiu o TJDFT: ?ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POLICIAL EQUIVOCADA EM SERVIÇO. MORTE DE INOCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL POR MORTE. 1. A responsabilidade civil do Estado, em hipótese de falha na prestação de serviço público, é objetiva, sendo suficiente a demonstração do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade dispensando-se a prova do dolo/culpa da Administração Pública. 2. No caso de morte de ente familiar, o dano moral é in re ipsa e opera-se independentemente de prova do prejuízo, pois é uma decorrência natural da violação do direito da personalidade e da prática do ato ilícito. 3. Em face da extensão do dano, da repercussão na esfera pessoal das vítimas, do grau de culpa e da capacidade financeira do ofensor, mostra-se razoável a compensação por danos morais. (...)? (Acórdão 895898, 20130110581438APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/8/2015, publicado no DJE: 1/10/2015. Pág.: 94) Cumpre esclarecer que a separação de fato também não obsta a autora VIVIANE de obter indenização por dano moral. Como visto, o dano moral reflexo ou ?por ricochete? tem natureza autônoma e pessoal, que pode ser alegado por pessoa que mantinha vínculo familiar ou mesmo afetivo com a vítima efetiva do dano. Em vista disso, é admissível que VIVIANE, mesmo já separada de fato de Luiz Augusto Rodrigues, alegue ter sofrido dano moral reflexo em razão da morte deste, em razão da proximidade mantida com a vítima e sua condição de esposa. O dano moral, nesse caso, independe da permanência do vínculo conjugal pleno no momento do óbito. No tocante ao quantum indenizatório, deve ser fixado a partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observada a natureza jurídica do bem lesado, as consequências do fato, o grau da culpa e demais circunstâncias do caso. No quadro em análise, destaque-se a gravidade do resultado da atuação dos agentes estatais. Trata-se de ofensa irreversível ao maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. A vítima perdeu a vida e deixou em estado de extremo sofrimento psicológico a esposa e os filhos, com os demais familiares. Há de se levar em consideração também as circunstâncias do fato em que se deu o dano, visto que o disparo foi direcionado a terceiro, que portava arma de fogo, sendo atingido Luiz Augusto Rodrigues por erro na execução. Não obstante, o valor pretendido, de R\$ 500 mil para cada autor, mostra-se exagerado e desproporcional, considerando-se os fatores acima alinhavados. Considerando-se os elementos fáticos envolvidos, o valor da indenização deve ser definido em R\$ 120.000,00, para cada autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a arcar com o pagamento de 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima, o que equivale a R\$ 15.077,72, em prol dos autores, a título de pensão mensal de caráter indenizatório, valor esse que deve ser rateado de forma igualitária entre os autores (um terço para cada um), sendo que, no caso dos menores, o pagamento da pensão deve se dar até que alcancem a maioridade e, para a viúva, de forma vitalícia; b) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a ressarcir à viúva, a título de danos materiais, os valores por ela dispendidos com o funeral, que alcançam o montante de R\$ 8.000,00; e c) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL a arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120 mil reais, para cada autor. Os valores da pensão são devidos desde o falecimento do médico. O valor da indenização por danos materiais é devido desde a realização da despesa. O valor da indenização por danos morais é devido desde a prolação desta sentença. Em todos os casos, a correção se dará pela taxa SELIC, nos termos da EC n. 113, de 08 de dezembro de 2021. Para o pagamento da pensão, deverá o DISTRITO FEDERAL incluir os pensionistas em folha de pagamento, se por aí já não o fez. Sem custas processuais para o ente público, pois isento. Considerando-se a sucumbência mínima, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas. Pelo mesmo fundamento, arcará o DISTRITO FEDERAL integralmente com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, calculados em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, até o limite de 200 salários mínimos, aplicando-se o percentual de 8% para a faixa seguinte, cabendo aos advogados dos menores um terço do referido montante e aos advogados de VIVIANE os dois terços restantes. Justifica-se a divisão dos honorários dessa forma porque os atuais advogados dos menores assumiram a causa já após o saneamento do processo, devendo-se reservar fração maior aos advogados que iniciaram a demanda na representação de todos os autores. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, CPC. Dê-se vista ao Ministério Público. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022 17:02:17. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0709153-97.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS FERNANDO LAGO DA COSTA. Adv(s).: DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709153-97.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS FERNANDO LAGO DA COSTA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou petição ID 126594480. Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0702297-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYANE FRAGOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS; Rep(s).: MARIA CLEMILDA FRAGOSO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702297-50.2022.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NAYANE FRAGOSO DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126554408. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:57:14. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

N. 0722667-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIANO ANDRE ALCANTARA PASSONI. Adv(s).: DF47612 - MHIRELLY TEODORO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722667-50.2022.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JUNIANO ANDRE ALCANTARA PASSONI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE de ID nº 126543214. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0700981-98.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO DE ABREU. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF32850 - ROGERIO ROSA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700981-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO DE ABREU CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e consoante item 4.1 da decisão ID 118102983, fica a parte executada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da planilha ID125711277 apresentada pela parte exequente. Após, façam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710543-05.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54548 - SARA CRISTINA FREITAS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710543-05.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0701325-96.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701325-96.2020.8.07.0001 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Polo ativo: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0718249-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECÍLIA SANTIAGO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARIA LUIZA DA SILVA SANTIAGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718249-17.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CECÍLIA SANTIAGO SILVA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Certifico que, nesta data, juntei informações prestadas pela Secretaria de Saúde do DF acerca do cumprimento da tutela de urgência. Nos

termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte autora a se informar sobre o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Aguarde-se o prazo fixado para a emenda da inicial, conforme decisão ID 125747519. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Aguarde-se o prazo da parte autora, conforme decisão ID 125747519. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0708606-23.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO CASTOR CUNHA MATTOS. Adv(s): DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO, DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES. R: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708606-23.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROGERIO CASTOR CUNHA MATTOS Requerido: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 126568693. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0714290-60.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: CONSORCIO TIISA-CMT ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP262991 - EDUARDO LAMONATO FAGGION, DF43391 - GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, SP202467 - MELISSA SUALDINI FERRARI DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVACAP Companhia Urbanizadora da Nova Capital. Adv(s): DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714290-60.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 126461504. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária e ao primeiro réu para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0038730-98.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTORIA REBECCA FERNANDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO CABRAL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0038730-98.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VICTORIA REBECCA FERNANDES VIEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 126680733. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0705400-59.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SIRIA CRISTINA MARIA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF58919 - JOSE LUIZ NEVES DOS SANTOS JUNIOR, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705400-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: SIRIA CRISTINA MARIA DA SILVA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência, cumulado com danos morais, ajuizada por SIRIA CRISTINA MARIA DA SILVA RIBEIRO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover a realização da cirurgia de retirada do dispositivo ESSURE e a pagar indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ID 123144263. Narra que (I) no dia 28/08/2013 foi submetida a procedimento cirúrgico de implantação do dispositivo ESSURE, no Hospital Materno Infantil de Brasília; (II) após a inserção do dispositivo, passou a sentir diversos sintomas colaterais, como fortes cólicas menstruais, grande fluxo menstrual, dores de cabeça, lombar, região pélvica e sensação de perfuração, episódios frequentes de infecção urinária, um cisto hemorrágico e mioma calcificado corporal, depressão; (III) não obstante, a retirada do dispositivo acarretará lesão corporal gravíssima, eis que não foi informado de que, para sua remoção, seria necessário extrair tramos e útero; (IV) assim, justifica-se a condenação do Distrito Federal ao pagamento da indenização pleiteada. Sustenta, ainda, que (I) comprovada a falha no dever de informação e o defeito do produto viciado, surge a responsabilidade objetiva do Estado; (II) em face dessa responsabilidade, o Distrito Federal tem o dever legal de proceder à retirada do dispositivo de contracepção; (III) encontra-se na fila de cirurgia desde o ano de 2020 (SISREG III, ID 123144257 ? consulta em cirurgia ginecológica), malgrado o agravamento dos sintomas; (III) necessário assim a antecipação da tutela para determinar que o réu seja compelido a realizar a cirurgia, visando à preservação de sua vida. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, e todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial médica, documental e testemunhal. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial vieram os documentos. Na decisão ID 123143478, de 29/04/2022, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF declinou da competência em favor desta 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF. É o breve relatório. Decido. Dispõe o enunciado n. 69 ENUNCIADO N° 69 da III Jornada de Direito da Saúde - CNJ: "Nos casos em que o pedido em ação judicial seja a realização de consultas, exames, cirurgias ou procedimentos especializados, recomenda-se consulta prévia ao ente público demandado sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para acessar o respectivo serviço, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou Estado, observados os critérios clínicos e de priorização". 1 _ Assim, comprove a parte autora, documentalente, a negativa do Distrito Federal em realizar cirurgia para retirada do dispositivo Essure, bem como esclareça se está incluída em lista de espera para o procedimento e há quanto tempo. 1.1 _ Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0728010-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0728010-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento OMALIZUMABE, registrado na ANVISA e não padronizado para a condição clínica da autora, ID 125568361. Autos relatados na Decisão ID que (I) fixou a competência; (II) determinou a emenda da inicial para comprovação da negativa administrativa; e, (III) deferiu a gratuidade de justiça. A parte autora juntou comprovante da SES/DF informando que o fármaco não foi dispensado em razão do não preenchimento dos critérios estabelecidos, ID 126177310. I _ DA COMPETÊNCIA De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, "sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência

científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes, (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019)". Em demandas semelhantes (pedidos de fornecimento de medicação padronizada para uso fora das condições do PCDT), este Juízo entendia necessário o preenchimento de todos os requisitos do Tema 106 do STJ. Não obstante, considerando que se cuida de medicação padronizada, ou seja, já analisada e aprovada pelos órgãos competentes para incorporação ao SUS e dispensada pelas farmácias de alto custo, revendo meu posicionamento anterior, passei a julgar necessário apenas prévio parecer técnico favorável do NATJUS quanto à adequação da medicação ao tratamento da situação clínica da parte requerente. 1 _ Como se pode perceber, os pedidos de fornecimento de medicações padronizadas pelo SUS para uso em casos clínicos não contemplados no PCDT demandam uma análise mais aprofundada da documentação médica, porquanto há uma controvérsia técnica entre o médico assistente e os profissionais do SUS responsáveis pela aprovação do PCDT. Assim, dada a maior complexidade da demanda, confirmo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência é uma medida excepcional, a ser deferida quando configurados cumulativamente os requisitos de manifesta probabilidade do direito e perigo da demora. No caso sob análise, a parte autora pugna pelo deferimento de decisão liminar que obrigue o Distrito Federal a lhe fornecer o medicamento OMALIZUMAB 300mg, instruindo o pedido com relatórios médicos, IDs 125568370 125568371, atestando a necessidade do tratamento por não ter havido melhora clínica com os tratamentos anteriores, e ainda por não haver resposta aos tratamentos convencionais feitos com antihistamínicos e corticoesteróides. O pedido de dispensação foi indeferido pela SES/DF, sob argumento de que o referido fármaco não está padronizado na SES/DF para a condição clínica da parte autora - urticária crônica espontânea. Há, portanto, uma divergência técnica entre o médico prescritor e os profissionais do SUS que aprovaram o PCDT. De outro lado, nas Notas Técnicas 1100, 1231 e 1295, anexas, verifica-se que em casos clínicos semelhantes o NATJUS manifestou-se desfavorável à demanda, considerando principalmente a existência de opção terapêutica de custo bem inferior, a ciclosporina. Não se nega que ao médico assistente incumbe conduzir o tratamento do paciente. Contudo, em se tratando de determinação de custeio de medicações de alto custo pelo SUS impõe-se maior cautela, pois além de existir uma controvérsia técnica entre o profissional prescritor e aqueles que elaboraram o PCDT, é necessário verificar se foram esgotadas as opções terapêuticas disponíveis na SES/DF, evitando assim que se priorize uma escolha particular em detrimento do interesse da coletividade. Em outras palavras, o direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento prescrito pelo médico assistente, independente da análise do custo-benefício, do respaldo científico mínimo e da existência de opções terapêuticas mais viáveis, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, que não dispõe, é certo, de recursos ilimitados. Ademais, também reputo ausente risco de perecimento do bem jurídico discutido (saúde), até mesmo porque, caso a conclusão do NATJUS seja favorável à dispensação, o pedido liminar será reapreciado em cerca 30 (trinta) dias. 2 _ Assim, por não vislumbrar os requisitos da manifesta probabilidade do direito e do risco de dano ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de reanálise após a Nota Técnica do NATJUS. 2.2_ Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. 3 _ Sem prejuízo, notifique-se o NATJUS/TJDFT a elaborar Nota Técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3.1 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como justificado ou justificado com ressalvas, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. 3.2 _ Após, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 4 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como não justificado, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 5 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 6 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 6.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 6.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 7 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 8 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 9 _ Após, aguarde-se a apresentação da Nota Técnica. 10 _ Anexado o parecer técnico, intímese-se as partes a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. 11 _ Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 12_ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. IV _ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Gratuitidade de justiça deferida, ID 125754384. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0705768-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTONIEL ALMEIDA ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705768-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OTONIEL ALMEIDA ALVES DE FREITAS EXECUTADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da decisão que concedeu a segurança, nos termos pleiteados. Autos relatados na decisão ID 124885971, que determinou a emenda a inicial para juntada da inicial. A parte requerente apresentou petição inicial, ID 125159630, na qual foram formulados os seguintes pedidos quanto ao mérito: "e) no mérito, a concessão da segurança para confirmar a liminar e: e.1) declarar o direito do Impetrante em permanecer participando do concurso público em questão, inclusive no curso de formação, independentemente do limite máximo de idade previsto no edital e na lei do cargo, seja devido à impossibilidade de realizar discriminação entre civis e militares para acesso ao mesmo cargo público, de acordo com jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal e Tribunais pátrios, seja devido à violação dos princípios administrativos e constitucionais que regem o tema, especialmente considerando a defasagem etária mínima; e e.2) ato contínuo, declarar a inconstitucionalidade incidental do requisito de idade máxima para o cargo de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC, previsto na Lei nº 7.289/84; e.2) em razão dos direitos declarados, determinar às autoridades coatoras que tomem todas as medidas administrativas para providenciar a permanência do Impetrante no rol dos candidatos habilitados para o cargo concorrido, inclusive no curso de formação, permitindo a sua nomeação, posse e exercício de acordo com a classificação obtida nas demais etapas do certame, ainda que de forma individual e fora dos prazos estabelecidos no Edital de abertura;" A parte exequente pugnou pela intimação do Distrito Federal, com encaminhamento urgente de ofício para a PMDF e com força de mandado, para que se proceda a sua imediata reinclusão no certame, possibilitando o cumprimento da fase de sindicância da vida progressiva e, em ato contínuo, a inclusão no Curso de Formação com graduação de Soldado Policial Militar do Distrito Federal do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC marcado para ter início em 13.06.2022, sob pena de multa diária por descumprimento da obrigação a ser adimplida. É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Recebo o pedido de cumprimento provisório da decisão que concedeu a segurança. 2 _ Intime-se a Fazenda Pública: 2.1 _ na forma do art. 536, do CPC, a implementar a obrigação de fazer imposta no título executivo ID 124155538, consistente em adotar "todas as medidas administrativas para providenciar a permanência do Impetrante no rol dos candidatos habilitados para o cargo concorrido, inclusive no curso de formação, permitindo a sua nomeação, posse e exercício de acordo com a classificação obtida nas demais etapas do certame, ainda que de forma individual e fora dos prazos estabelecidos no Edital de abertura", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, limitada

a R\$ 200.000,00. Publique-se. Intimem-se. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de Documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22051015135797400000115064733 Otoniel de Freitas - Cumprimento Provisório de Sentença Petição 22051015135815800000115068687 Doc. 01 - Sentença Documento de Comprovação 22051015135829600000115068688 Doc. 02 - Acórdão Apelação Documento de Comprovação 22051015135840300000115068689 Doc. 02 - ED Sentença Documento de Comprovação 22051015135849700000115068690 Doc. 04 - Acórdão 1º ED Documento de Comprovação 22051015135859800000115068691 Doc. 04.1 - Acórdão 2º ED Documento de Comprovação 22051015135869900000115068692 Doc. 05 - Decisão de inadmissão REsp e RE Documento de Comprovação 22051015135885500000115068693 Doc. 06 - Decisão de conversão do AREsp em REsp Documento de Comprovação 22051015135895400000115068694 Doc. 07 - Decisão monocrática desprovendo REsp Documento de Comprovação 22051015135906200000115068695 Doc. 08 - Acórdão desprovendo REsp Documento de Comprovação 22051015135918800000115068696 Doc. 09 - Decisão monocrática desprovendo RE Documento de Comprovação 22051015135930900000115068697 Doc. 10 - Decisão monocrática (ED) provendo RE Documento de Comprovação 22051015135941400000115068698 Doc. 11 - Agravo Interno mantendo provimento do RE Documento de Comprovação 22051015135954100000115068699 Doc. 12 - Edital Documento de Comprovação 22051015135968400000115068700 Doc. 13 - Vídeo do Governador Documento de Comprovação 22051015135986200000115068701 Doc. 14 - Guia de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 22051015135998000000115068703 Doc. 15 - Comprovante de pagamento da Guia Comprovante de Pagamento de Custas 22051015140010900000115068704 Doc. 00 - Procuração Procuração/Substabelecimento 22051015140025900000115068705 Decisão Decisão 22051715534410900000115728205 Decisão Decisão 22051715534410900000115728205 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051900305757700000115951857 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22051911293935900000115974162 Doc. Anexo - Cópia digitalizada da inicial do mandado de segurança Documento de Comprovação 22051911293967100000115974163 Petição Petição 22052718113582500000116853360 Otoniel de Freitas - Cumprimento Provisório de Sentença - Urgência Convocação Petição 22052718113644800000116853369 Doc. Anexo - Diário Oficial do Distrito Federal 27.05.2022 Documento de Comprovação 22052718113664300000116853370

N. 0020198-89.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGENES ALVES DE CASTRO. A: EDGAR GONCALVES DA CUNHA. A: LUIS FREDERICO DA SILVEIRA NETO. A: VALTER GOMES DE AMORIM. A: CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES. A: FABIO ANTONIO PAIVA. A: JOAO BOSCO FRAJORGE. A: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ. Adv(s): DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. T: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s): DF14787 - ARLETE MARIA PELICANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0020198-89.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DIOGENES ALVES DE CASTRO, EDGAR GONCALVES DA CUNHA, VALTER GOMES DE AMORIM, CLAUDIO RODRIGUES GUIMARAES, FABIO ANTONIO PAIVA, JOAO BOSCO FRAJORGE, ROBERTO CARLOS DE ANDRADE REQUERENTE ESPÓLIO DE: LUIS FREDERICO DA SILVEIRA NETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Ciente da comunicação da COORPRE de atendimento do pedido de cancelamento de precatório, ID 122774039. 2 _ Retornem os autos ao arquivo provisório. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701498-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EURIDES PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701498-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EURIDES PEREIRA DA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O pedido de cumprimento de sentença foi indeferido por sentença, ID 117589826. Certidão de trânsito em julgado, ID 122545515. Remetidos os autos à contadoria foi suscitada dúvida quanto às custas, ID 123503763. É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Sem custas. 2 _ Arquivem-se os autos com a cautela de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706577-58.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE ALVES RODRIGUES MOHN. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. R: VITORIA RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretoria de Serviços de Saúde Mental da SES/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706577-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETE ALVES RODRIGUES MOHN REQUERIDO: VITORIA RODRIGUES SILVA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DIRETORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF (DISSAM-SES) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIZABETH ALVES RODRIGUES MOHN, em desfavor de sua filha VITORIA RODRIGUES SILVA e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de compelir o segundo requerido a promover a internação compulsória do primeiro requerido em clínica para tratamento psiquiátrico e de dependência química, na rede pública de saúde ou em estabelecimento privado, ID 107788694. Autos relatados na Decisão ID 126234460. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para aguardar o parecer do Ministério Público, que oficiou pelo indeferimento do pedido e pela intimação da DISSAM/ CAPS para avaliar a necessidade atual de tratamento em regime de internação compulsória, ID 126396128. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. ID 126396128. O artigo 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, a internação compulsória encontra respaldo no art. 6º, da Lei nº 10.216/2001, que assim dispõe: "Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: (...) III ? internação compulsória: aquela determinada pela Justiça." A análise do pedido de internação compulsória deve ser feita à luz da Constituição Federal, haja vista o conflito entre direitos fundamentais: de um lado o princípio da liberdade e do outro o direito à vida e à saúde. Outrossim, a Lei n.º 10.216/2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, exige a presença de diversos requisitos para a imposição da medida restritiva requerida na inicial, dentre eles (I) a demonstração da insuficiência dos recursos extra-hospitalares; (II) laudo médico circunstanciado; (III) finalidade de reinserção social do paciente; (IV) proibição de internação em estabelecimentos com características asilares e (V) estabelecimento apto a salvaguardar a segurança dos pacientes e funcionários. Senão, vejamos: "Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visarà, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos

mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário. Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento. Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários." Nesse sentido, a medida obrigatória só pode ser determinada como último recurso, a fim de proteger a integridade física e psicológica do próprio paciente e dos terceiros que com ele convivem. Todavia, no presente caso, em que pese a possível gravidade do quadro clínico atestado no relatório médico ID 126016494, emitido pelo profissional da clínica que acompanha a paciente, como bem ressaltado pelo Ministério Público, faz-se necessário relatório médico circunstanciado, preferencialmente elaborado por profissional da rede pública de saúde integrante de um dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), indicando a imprescindibilidade da internação psiquiátrica compulsória, um dos requisitos necessários à decretação da medida de exceção pleiteada, conforme exigido pelos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.216/2011. Como se pode perceber, em juízo de cognição sumária, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora não estão amparados em prova idônea, apta a configurar o requisito de probabilidade do direito, exigido pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Nesse sentido o posicionamento deste E. TJDF, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. TRATAMENTO MÉDICO SOB TUTELA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1 A internação involuntária é medida extrema e deve estar fundamentada em laudo médico circunstanciado, porquanto restringe a liberdade do paciente, um dos mais sagrados direitos da pessoa humana. 2 Se há nos autos laudo pericial que afasta a necessidade e imprescindibilidade da internação compulsória, concluindo pela possibilidade do paciente receber tratamento médico no ambiente familiar, defere-se a tutela de urgência para liberação do paciente a fim de que o tratamento se dê em regime aberto, sob tutela do familiar responsável e conforme as recomendações e prescrições adequadas. 3 AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Acórdão 1199544, 07049541820198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"- grifei. 1 _ Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reexame da matéria, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 2 _ Oficie-se à Diretoria de Serviços de Saúde Mental (DISSAM/SES) solicitando a elaboração, por meio do CAPS de referência, de relatório médico circunstanciado acerca da saúde mental da primeira requerida, notadamente quanto à necessidade, ou não, de internação compulsória. 2.1 _ Prazo de 15 (quinze) dias. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 126234460. 3 _ Prossiga-se nos termos da Decisão ID 126234460. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22052620133511900000116744645 Petição inicial.docx Petição 22052620133523700000116744652 RG Elizabete Documento de Identificação 22052620133546300000116744656 Comprovante de residência Comprovante de Residência 22052620133565300000116744659 RG Vitória Documento de Identificação 22052620133584100000116744658 Procuração - Elizabete Procuração/Subestabelecimento 22052620133605200000116744660 Declaração de IR 2021 Documento de Comprovação 22052620133623900000116744662 Declaração de Hipossuficiência - Elizabete Declaração de Hipossuficiência 22052620133644400000116744663 Guia de consulta médica 09.10.2018 Documento de Comprovação 22052620133664700000116744664 Relatório da psicóloga sobre internação no HBDF Documento de Comprovação 22052620133683900000116744667 Relatório médico 22.11.2017 Laudo médico 22052620133704000000116744668 Relatório médico 02.10.2019 Laudo médico 22052620133723900000116744669 Relatório médico 07.10.2020 Laudo médico 22052620133743700000116744671 Relatório médico 26.10.2020 Laudo médico 22052620133762300000116744675 Relatório médico 29.04.2022 Laudo médico 22052620133782300000116744676 Receituário médico 23.10.2020 Documento de Comprovação 22052620133800000000116744678 Relatório médico para internação Laudo médico 22052620133819300000116744679 Despacho Despacho 22052621071456200000116746512 Decisão Decisão 22052716194003700000116831052 Decisão Decisão 22053015521550900000116944299 Decisão Decisão 22053015521550900000116944299 Certidão Certidão 22053018103026800000117024683 Manifestação; Manifestação do MPDFT 2205311523067800000117088732 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22060100371249900000117204431 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22060100371285800000117205752

N. 0720150-46.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: T. D. S. S.. Adv(s): DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES; Rep(s): IARA DE SOUZA DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0720150-46.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: T. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: IARA DE SOUZA DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença no tocante aos honorários sucumbenciais, ID 108029042. Autos relatados na decisão ID 108458660, que determinou o recolhimento das custas da fase de cumprimento. Sentença ID 111596583 indeferiu a petição inicial de cumprimento e determinou o arquivamento dos autos. A parte autora reiterou o pedido de cumprimento de sentença, ID 121287376. Planilha de débito, ID 121287376. Comprovante de recolhimento das custas, ID 122879079. Atribuiu à causa o valor de R\$ 473,37 (quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos). É o breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3 _ Não apresentada impugnação, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0705501-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERSON LUIZ ROOS. Adv(s): GO41684 - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705501-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERSON LUIZ ROOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por GERSON LUIZ

ROSS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ID 56833306. Expedidos precatórios no tocante à condenação principal, ID 95942733, e aos honorários sucumbenciais, ID 95942732. Ofício retificador para exclusão do destaque dos honorários contratuais do precatório da parte autora, ID 103719903. A advogada credora dos honorários de sucumbência protocolou renúncia aos valores excedentes a 20 salários-mínimos e requereu o cancelamento do precatório ID 959427432 e expedição de RPV, ID 123245279. É o relato necessário. DECIDO. O artigo 100 da Constituição Federal disciplina que "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionalmente, contudo, no §3º que tal regime "não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". E, no § 4º, delega aos entes distritais a competência para definirem o valor limite das "obrigações de pequeno valor", por leis próprias, em conformidade com a respectiva capacidade econômica e respeitado o limite mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. No Distrito Federal, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 3.624/2005, de iniciativa do Poder Executivo, nos seguintes termos: Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor. Todavia, no mês de junho do ano em curso, foi publicada a Lei Distrital nº 6618/2020, de iniciativa parlamentar, aumentando o teto das obrigações de pequeno valor de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos: "Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor." Sem dúvida, o aumento do teto limite impõem novas despesas para o Distrito Federal, não previstas no orçamento anual, tanto que foi acrescentado o §3º para definir que "As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações". Não obstante, a iniciativa das leis que disponham acerca de questões afetas ao orçamento anual compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, consoante artigos 71, § 1º, inc. V, e 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguir transcritos: "Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito (...)" A Câmara Legislativa, em 2015, editou lei de conteúdo semelhante, também de iniciativa parlamentar, modificando o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal de 10 para 40 salários mínimos. À época, foi proposta a ADIN nº 2015.00.2.015077-2, julgada procedente pelo Conselho Especial deste E. TJDF, em face da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; senão, vejamos: "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (...) 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. (...) 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27) - grifei" De outro lado, o sistema normativo brasileiro é hierarquizado de tal sorte que todas as leis devem, obrigatoriamente, respeitar a Constituição. Quando a contrariam, já nascem destituídas de força para produzir efeitos, incumbindo ao julgador afastá-las de imediato. Sobre o tema, merece destaque a lição do Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, no seguinte trecho do voto que proferiu no julgamento da Petição nº 4656/PB: "quem quer que tenha que aplicar lei, sem ser um órgão subalterno, deve interpretar a Constituição e, se entender que a lei é incompatível com a Constituição, tem que ter o poder de não a aplicar, sob pena de estar violando a Constituição?". 1 _ Ante o exposto, em face da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Distrital nº 6.618/2020, deixo de aplicá-la no presente caso concreto e INDEFIRO o pedido de cancelamento do precatório e expedição de RPV no valor equivalente a 20 salários-mínimos. 2 _ Intimem-se. 3 _ Preclusa a presente decisão, retornem os autos ao arquivo provisório. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706929-89.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706929-89.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I _ DA FASE DE CONHECIMENTO Francisco das Chagas de Jesus propôs ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e de pagar em desfavor do Distrito Federal, ID 8082352. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.334,54 (sessenta e quatro mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Procução outorgada ao advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, ID 8082440. Custas recolhidas na fase de conhecimento, ID 11224116. Foi proferida a sentença de ID 64124243, que (I) julgou improcedente o pedido inicial; (II) condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A e. 2ª Turma Cível proveu parcialmente o recurso, ID 96306383, nos seguintes termos: "Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para condenar o Distrito Federal a promover a extinção da GATA e o reajuste do vencimento básico da parte autora conforme tabela constante da Lei Distrital n. 5.008/2012, bem como a pagar ao autor as diferenças remuneratórias eventualmente decorrentes da repercussão sobre as demais vantagens percebidas pelo servidor aposentado que tenham como parâmetro o vencimento básico, considerando o período a partir de 1º/9/2015 até a efetiva incorporação. Os valores devidos deverão ser atualizados e corrigidos pelo IPCA-E, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 810, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, a contar de cada parcela devida, acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento)

ao mês, a contar da citação. Em virtude da reforma parcial da sentença, modifiqui os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC". Rejeitados os embargos de declaração, ID 96307347. Inadmitido Recurso Extraordinário, ID 96307365. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 01/07/2021, ID 96307367. II _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELO DISTRITO FEDERAL O Distrito Federal requereu o cumprimento da sentença, com intimação do devedor para pagamento dos honorários sucumbenciais, ID 82193910. Sentença ID 113759469 declarou extinta a fase de cumprimento em face da satisfação da obrigação de pagar. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 31/03/2022, ID 120236971. III _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA PARTE AUTORA E SEU PATRONO Francisco das Chagas de Jesus e seu patrono quiseram o cumprimento da sentença, com intimação da Fazenda Pública para pagar o valor de R\$ 83.304,69, ID 121780394. Planilha do débito, IDs 121784548. É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para recolherem as custas da fase que pretendem inaugurar, sob pena de indeferimento do pedido. 2 _ Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0714054-11.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. R: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: NADIA EL HAJE KAMMOUN. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714054-11.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: NADIA EL HAJE KAMMOUN, DANIEL OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Autos relatados na decisão ID 118922347. I _ DA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL À TERRACAP A TERRACAP requereu a intimação da parte autora para apresentar os documentos exigidos pelo cartório do 2º Ofício, ID 125831642. 1 _ Intime-se NADIA EL HAJE KAMMOUN a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos requeridos ID 125831642. II _ DOS HONORÁRIOS DA FASE DE CONHECIMENTO Foi declarada cumprida a obrigação em face do pagamento. Ofício de transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo advogado credor, ID 78163374. III _ DOS HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A ADTER requereu o cumprimento da sentença para pagamento dos honorários sucumbenciais, ID 116643918. Determinada a intimação para pagamento, ID 118922347. Intimação, ID 119419135. 2 _ Prossiga-se nos termos da decisão ID 118922347. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706480-29.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA CESAR DOLES. Adv(s): DF0023551A - JANAINA CESAR DOLES, DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA LÚCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA LUZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706480-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA CESAR DOLES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Autos relatados na decisão ID 120915033, que recebeu o pedido e determinou a intimação da Fazenda Pública para pagamento. O Distrito Federal juntou cálculos com valor superior ao indicado pela exequente, ID 122725454. A parte exequente concordou com os cálculos do Distrito Federal, ID 122725454. É o breve relatório. DECIDO. I _ DA HOMOLOGAÇÃO 1 _ Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da planilha ID 122725454. II _ DA EXPEDIÇÃO DE RPV 2 _ Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à contadoria para atualizações e expeça-se RPV. 2.1 _ Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC, a seguir transcrito: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...) II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. II _ DO DEPÓSITO JUDICIAL 3 _ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 3.1 _ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 4 _ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 4.1 _ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. III _ DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO 5 _ Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, desde já consigno que não restará outra alternativa senão proceder ao sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Como se vê, no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir nas seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passarelli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses,

contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). 5.1 _ Dessa forma, em caso de não realização do depósito, certifique-se e encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para atualização monetária e deduções legais. 5.1.1 _ Após, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, encaminhem-se os autos à respectiva pasta, para sequestro dos valores necessários a quitação do débito, via SISBAJUD. 5.1.2 _ Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas pelo meio menos oneroso ao executado, desde já, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a imediata transferência do numerário para conta vinculada ao Juízo, anexando-se aos autos o respectivo protocolo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 5.1.3 _ Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. 5.2 _ Em seguida, intime-se o DF da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. 5.3 _ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 5.4 _ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706456-69.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORISMAR MARIA DA SILVA AQUINO. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706456-69.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLORISMAR MARIA DA SILVA AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, requerido pelo Distrito Federal em face de FLORISMAR MARIA DA SILVA. Autos relatados na decisão ID 115890408, que recebeu o pedido e determinou a intimação para pagamento por meio do advogado constituído. A Secretaria certificou o decurso em branco do prazo para a parte executada realizar o pagamento voluntário ou apresentar impugnação, ID 121881909. O Distrito Federal apresentou planilha atualizada do débito e requereu consulta ao sistema SISBAJUD, ID 123028587. Intimada, a parte executada novamente quedou-se inerte, ID 125245950. É o breve relatório. DECIDO. I _ SISBAJUD 1 _ Considerando que, regularmente intimada, a parte executada não efetuou o pagamento do débito, autorizo consulta ao sistema SISBAJUD, em nome de FLORISMAR MARIA DA SILVA AQUINO, CPF/CNPJ 184.622.781-04, para bloqueio de quantia suficiente à satisfação do débito, no valor de R\$ 18.685,18 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Do bloqueio integral 2 _ Frutífera integralmente a pesquisa, não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, determino a transferência do valor bloqueado para conta bancária à disposição do Juízo, a fim de permitir a incidência da remuneração da conta judicial. 2.1 _ Desde logo, determino a conversão do numerário em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. 3 _ Em seguida, intime-se a parte devedora da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. 3.1 _ Caso a parte devedora não possua advogado constituído, intime-a pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841. 4 _ Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 525, §11, do CPC. 5 _ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. 6 _ Por fim, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas. Do bloqueio parcial 7 _ Frutífera parcialmente a pesquisa, não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, determino a transferência do valor bloqueado para conta bancária à disposição do Juízo, a fim de permitir a incidência da remuneração da conta judicial. 7.1 _ Desde logo, determino a conversão do numerário em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. 8 _ Em seguida, intime-se a parte devedora da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. 8.1 _ Caso a parte devedora não possua advogado constituído, intime-a pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841. 9 _ Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 525, §11, do CPC. 10 _ Transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão com fulcro no artigo 921, III, do CPC, e arquivamento provisório. 11 _ Por fim, venham os autos conclusos. Do bloqueio irrisório ou infrutífero 12 _ Na hipótese de a consulta ao SISBAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD. 12.1 _ Na hipótese de a consulta ao SISBAJUD mostrar-se irrisória, proceda-se ao desbloqueio dos valores e à consulta ao sistema RENAJUD. II _ DO SISTEMA RENAJUD 13 _ Localizado(s) veículo(s) em nome do devedor, efetue(m)-se o(s) bloqueio(s) de sua(s) transferência(s), junte(m)-se aos autos relatório(s) onde conste informações acerca de eventuais restrições. 14 _ Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, são suficientes para configurar todos os requisitos previstos no artigo 838, do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. 14.1 _ Desnecessária ainda a avaliação do veículo, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil, bastando a juntada, pela parte exequente, da consulta ao preço de mercado (tabela FIPE). 15 _ Intime-se o credor para indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de remoção, bem como para juntar a tabela citada no item 14.1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da penhora. 16 _ Após, intime-se o devedor, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525, §11, do Código de Processo Civil. 16.1 _ Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente na mesma oportunidade em que for realizada a apreensão. 17 _ Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais a penhora será liberada e os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. 18 _ Havendo alienação fiduciária do bem, para assegurar a constrição, ad cautelam, determino a restrição via sistema Renajud quanto à transferência do veículo. 18.1 _ Intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da restrição. 18.2 _ Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. 19 _ Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da viabilidade da penhora. III _ DA PESQUISA AO SISTEMA INFOJUD 20 _ Na hipótese de a consulta ao RENAJUD mostrar-se infrutífera, caso o executado seja pessoa física, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter as declarações de renda do(s) devedor(es) dos três últimos anos (exercícios) fiscais. 20.1 _ Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda deverão ser juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais do devedor, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo

único do artigo 773, do Código de Processo Civil. 20.2 _ Por oportuno, esclareço que, no tocante às pessoas jurídicas, dada a excepcionalidade do levantamento do sigilo fiscal e a não exigência de declarações de bens na declaração de imposto de renda, é injustificável a consulta. 21 _ Após a consulta, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 22 _ Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. IV _ DA AUSÊNCIA DE BENS 23 _ Não localizados bens em nome do devedor, certifique-se o fato e intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. 23.1 _ Vindo a resposta, façam os autos conclusos. 24 _ Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos, para determinação de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. 25 _ Por fim, destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como outros já atendidos sem sucesso, somente serão admitidos se parte credora trazer aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0700981-98.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DE ABREU. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF32850 - ROGERIO ROSA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700981-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 _ Observe a Secretaria o item 4.1 da decisão ID 118102983. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0710543-05.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54548 - SARA CRISTINA FREITAS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710543-05.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1 _ Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância recursal, para manifestações no prazo de 05 (cinco) dias. 2 _ Ausentes requerimentos, arquivem-se os autos, com a cautela de praxe. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701959-12.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701959-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARGARIDA DA SILVA COSTA DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DESTINATÁRIOS Ao Senhor GERENTE DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB (CÓDIGO 070) cejuddemandasjudiciais@brb.com.br DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo Distrito Federal em desfavor de MARGARIDA DA SILVA COSTA, no tocante aos honorários de sucumbência. Autos relatados na decisão ID 88900425, que determinou a intimação de MARGARIDA DA SILVA COSTA para pagamento. Em face do inadimplemento da obrigação, foram autorizadas consultas sucessivas aos sistemas. Foram realizadas consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, ID 97147026. A consulta ao SISBAJUD foi parcialmente frutífera, apontando bloqueio no valor de R\$ 2.122,79, ID 97152705. Decisão ID 101096387 indeferiu o pedido de liberação da penhora. A parte executada interpôs Agravo de Instrumento nº 0728840-75.2021.8.07.0000, parcialmente provido, ID 121120541 para "REFORMAR a decisão agravada e determinar que seja liberado 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados, mantendo-se a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores existentes na poupança da executada, ora agravante." Na decisão ID 121853788 foi determinada a intimação das partes para indicarem contas para as transferências bancárias e indicação de bens à penhora (Distrito Federal). O Distrito Federal, ID 122859366, requereu (I) a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921 do CPC; (II) a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e (III) a expedição de certidão atualizada do crédito. A parte executada indicou conta para transferência, ID 122978827. É o relatório. DECIDO. I _ DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Como se observa, já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, inclusive consultas aos sistemas disponíveis. Todavia, neste momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Quanto ao pedido de inclusão no cadastro de inadimplentes feito pelo exequente, cumpre esclarecer que em razão da alteração da estrutura cartorial deste juízo, decorrente do desmembramento do 2º CJU, que acarretou a redução de servidores e a sobrecarga de trabalho, não será mais possível atender tal pleito. A inclusão do cadastro de inadimplentes deverá ser promovida pelo próprio credor, sem necessidade de intervenção judicial, porquanto o artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, não impõe a obrigatoriedade da negativação. Em razão do elevado número de processos que tramitam neste Juízo, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de inclusão de nome de devedores, sem prejuízo de outras atividades cartorárias e, em especial, das demandas urgentes de saúde pública. 1 _ Assim, acolho em parte os pedidos formulados pelo exequente, ID 122859366, para: 1.1 _ Indeferir o pedido de inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes; 1.2 _ Deferir os pedidos de suspensão do feito e de expedição de inteiro teor do título judicial referente aos honorários advocatícios, requerida nos moldes do art. 517, § 1º, do CPC, devendo constar o valor indicado na última planilha abatido de R\$ 633,79 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), . 3 _ Por fim, suspenda-se a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, inciso III, c/c art. 513, ambos do CPC pelo período de um ano, conforme § 1º do art. 921 do CPC. 3.1 _ Desde já advirto a parte exequente de que, após esse prazo, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Por oportuno, ressalto que determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. 4 _ Ante o exposto, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do NCP. 4.1 _ Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do NCP. 5 _ Asseguro, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. 6 _ Já tendo sido realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências, sem a devida demonstração da modificação da situação econômica da parte executada. II _ DAS TRANSFERÊNCIAS DOS VALORES PENHORADOS 7 _ Determino ao Gerente do Banco de Brasília que proceda às seguintes transferências bancárias: - R\$ 1.479,00 (mil quatrocentos e setenta e nove reais), e acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da conta judicial ID nº 072021000010930798, vinculada ao processo nº 0701959-12.2018.8.07.0018, para a conta de titularidade da executada MARGARIDA DA SILVA COSTA, CPF/CNPJ 084.367.701-53, Banco de Brasília, Código do Banco 070, Agência 0172, Conta-Corrente 125526-2. - R\$ 633,79 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), e acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da conta judicial ID nº 072021000010930798, vinculada ao processo nº 0701959-12.2018.8.07.0018, para a conta de titularidade do exequente FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PRÓ-JURÍDICO, CPF/CNPJ 04.117.005/0001-50, Banco de Brasília, Código do Banco 070, Agência 125, Conta-Corrente 002.696-0. 7.1 _ As partes credoras deverão acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhes comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada, aguardando-se o prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária atenda a determinação. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito Documentos do Processo Para saber do que se trata a ação, acesse o QR CODE acima. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00

EDITAL

N. 0700678-55.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF22748 - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. R: ANDRE FELIPE DA ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MAX SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. R: TAVARES & CIA LTDA - ME. Rep(s): SIDNEY TAVARES DE CARVALHO. R: SIDNEY TAVARES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias O Dr. HENALDO SILVA MOREIRA, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)", Processo nº 0700678-55.2017.8.07.0018, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (CPF: 26.989.715/0002-93); em face de LEONARDO ALVES FARES (CPF: 791.693.761-15) e Outros, que tem por objeto a condenação pela prática de supostos atos de improbidade administrativa consistente na contratação irregular de serviços de artistas e bandas musicais para execução do evento ?RODEIO SOBRE RODAS? na região administrativa do Paranoá/DF, tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). E, por este Edital, CITA O REQUERIDO ACIMA QUALIFICADO POR ESTAR EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 30 (trinta) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme a decisão do MM. Juiz de Direito adiante transcrita: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me à Decisão ID 112618091, que intimou o Ministério Público para informar se tem notícia de novo endereço para citação do réu Leonardo Alves Fares ou se persiste o seu interesse no pedido de citação por edital, ID 10777119. O Ministério Público indicou os endereços, ID 114805742. Expedido mandado de citação, ID 115107300, não cumprido ID 118051976. O Ministério Público, ID 118301522, requereu a realização de nova diligência e, em caso infrutífero, a citação por edital. Expedido mandado de citação ID 118447510, não cumprido ID 120750394. É o relatório. Decido. Ante as diligências realizadas nos endereços retornados pelas pesquisas aos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização de Leonardo Alves Fares. 1 _ Defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, dispensando-se a realização de audiência. 2 _ Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia (arts. 72 inciso II c/c 257 inciso IV do CPC). 3 _ Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (Curadoria de Ausentes) para manifestação. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA" Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E para que chegue ao conhecimento do Requerido, expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 01 de junho de 2022. Eu, Elias Damacena Teodoro, Diretor de Secretaria Substituto assino, conforme determinação deste Juízo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

SENTENÇA

N. 0020761-39.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA. Adv(s): DF33680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES, RS18097 - JOSE LUIS WAGNER, DF44300 - BRUNO CONTI GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE RECURSOS HUMANOS SECRETARIA FAZENDA PLANEJAMENTO DO. Adv(s): DF5471 - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0020761-39.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA REQUERIDO: GERENTE RECURSOS HUMANOS SECRETARIA FAZENDA PLANEJAMENTO DO, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DESTINATÁRIOS Ao Senhor GERENTE DO BANCO DO BRASIL - BB (CÓDIGO 001) pso4811.oficios@bb.com.br SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Autos relatados na decisão ID 66867506. Decisão ID 86122913, que acolheu a impugnação do Distrito Federal, declarou líquido o débito de R\$ 13.383,59 e determinou a expedição de precatório. Homologada a renúncia ao crédito superior a 10 salários-mínimos, ID 98119898. Foi expedida RPV, ID 110327157. O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 10.592,00, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 119098096. Por sua vez, a parte exequente concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a transferência bancária, ID 120271282. É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, determino ao Banco do Brasil que promova as seguintes transferências bancárias: 2.1 _ R\$ 8.695,45 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da conta judicial nº 2500120297131, vinculada ao processo nº 0020761-39.2007.8.07.0001, para a conta de titularidade da exequente CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA, CPF/CNPJ 324.938.191-87, Banco de Brasília, Código do Banco 070, Agência 0212, Conta-Corrente 334656-4. 2.2 _ R \$ 1.897,45 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), e acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, da conta judicial nº 2500120297134, vinculada ao processo nº 0020761-39.2007.8.07.0001, para a conta de titularidade do exequente Wagner Advogados Associados, CPF/CNPJ 04.073.827/0001-86, Banco do Brasil, Código do Banco 001, Agência 0452-9, Conta-Corrente 35.882-7. 3 _ A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada, aguardando-se o prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária atenda a determinação. 4 _ Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. 5 _ Após, arquivem-se os autos. Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito Documentos do Processo Para saber do que se trata a ação, acesse o QR CODE acima. 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00

6ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0712359-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS VITORINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712359-51.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: LUIZ CARLOS VITORINO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:50:27. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0705274-43.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNITA BRAGA CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705274-43.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANNITA BRAGA CALMON MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o Distrito Federal é isento de custas consoante art. 185, I, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 534 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa, pois não se aplica à Fazenda Pública) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:45:08. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0702733-03.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE MAURICIA GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702733-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE MAURICIA GONCALVES MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 126391643. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:25:27. MARIANA CYNOCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0702193-52.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELINA DE FATIMA TOLENTINO SILVERIO. Adv(s): DF46655 - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702193-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CELINA DE FATIMA TOLENTINO SILVERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 118417678. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 07:37:23. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700351-37.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PROFARMA SPECIALTY S.A. A: ARP MED S.A.. Adv(s): GO43912 - MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA, GO24351 - JOAO MACEDO FILHO, GO49764 - ELISE DO PRADO MENDES CRUZ, DF32186 - LUDIMILA LIMA LARA. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700351-37.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: PROFARMA SPECIALTY S.A e outros Polo passivo: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 121674585. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:17:26. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704624-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIANA DINIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704624-59.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LILIANA DINIZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte

RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126327976. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:21:24. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704553-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAGDA MACHADO GOMES. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704553-57.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MAGDA MACHADO GOMES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126454359. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:24:22. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704483-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WAGNA VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704483-40.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WAGNA VIEIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126200950. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:25:16. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704612-45.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704612-45.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126453777. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:06:02. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703149-68.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: M1 TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA.. Adv(s):. DF52552 - MATHEUS LYON BORGES MUNIZ, SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO, SP0317575A - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703149-68.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: M1 TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA. Polo passivo: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 124687501. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:31:43. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710277-76.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR SANTANA CASTRO. Adv(s):. DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710277-76.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO CESAR SANTANA CASTRO REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência designada para o dia 08 de junho de 2022 (ID 123055261), para a oitiva das testemunhas indicadas no ID 122423196, será realizada às 15h por meio do aplicativo Microsoft Teams. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:55:38. SHAIENE PASCOAL E SOUZA Assessor

N. 0709337-14.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARA FREITAS SANTOS. Adv(s):. DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709337-14.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IARA FREITAS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 126577244. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:08:17. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0703397-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS COUTINHO RESENDE. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703397-34.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DAS GRACAS COUTINHO RESENDE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126415617. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:18:18. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0704567-41.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIRCE GLORIA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704567-41.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DIRCE GLORIA DE ALMEIDA ANDRADE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126415067. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:20:23. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0707403-21.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE HOLANDA NETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707403-21.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE HOLANDA NETO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em atenção à petição da parte AUTORA de ID nº 126587047, certifico que houve um equívoco a respeito da certidão de ID nº 125600568 e não houve impugnação ao cumprimento de Sentença. Certifico e dou fé que a parte ré concordou com os cálculos, portanto deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no dia 24/05/2022. Tendo em vista a vigência da Portaria GC 23/2019 e da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal, as quais estabeleceram os dados que obrigatoriamente devem ser informados nos ofícios de requisição de pagamento de RPV e de Precatório, remeto os autos à contadoria para fins de atualização/adaptação dos cálculos, devendo neles conter, de forma discriminada (tanto referente ao crédito principal quanto aos honorários advocatícios - se o caso), os dados listados a seguir para RPV: valor individualizado por beneficiário; natureza do crédito; data base; retenção de imposto de renda; número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária e contribuição para FGTS (nos termos do art 6º, V a XIII, GC 23/2019). E para Precatório: valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária (nos termos do art 2º, VII, GPR 7/2019). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:21:39. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704367-34.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA ALVES MIGUEL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704367-34.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIANA ALVES MIGUEL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126452133. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:26:35. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0704880-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AUDECY NEVES RAMALHO FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704880-02.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA AUDECY NEVES RAMALHO FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126463354. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:29:22. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0701853-45.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM PEREIRA MONTEIRO. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: MARCELO ARAUJO MESQUITA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE-DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701853-45.2021.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAM PEREIRA MONTEIRO, MARCELO ARAUJO MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo resposta ao Ofício de ID 123954927. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para ciência. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para alegações finais pelo autor. Após, intime-se os réus para apresentarem suas alegações. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:45:37. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0702985-11.2019.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: GABRIEL ALVES GAMERO. A: RITA ALVES E SILVA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702985-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: GABRIEL ALVES GAMERO, RITA ALVES E SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo resposta ao Ofício de ID 124490093. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado à parte autora, por meio da decisão de ID 125660003. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:57:53. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0733448-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE VIDERIA E REGIAO - ATRAVIR. Adv(s): SC17544 - KELVIN CALSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF

- CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0733448-68.2021.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE VIDERIA E REGIAO - ATRAVIR Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para as partes apresentarem recurso da decisão de ID nº 120173594. Nos termos da Decisão de ID nº 115602294, nesta data promovi da baixa em relação ao réu DISTRITO FEDERAL. Certifico, ainda, que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 121463901. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:25:35. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707257-77.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707257-77.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Polo ativo: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC Polo passivo: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 126462302. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:10:35. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0701768-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA TRINDADE BESSA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701768-25.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA CLAUDIA TRINDADE BESSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 126657351. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:12:18. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705417-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELIO EVANGELISTA RIBEIRO. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705417-95.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCELIO EVANGELISTA RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126476261. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:13:54. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0703424-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRIS DO CEO LUCAS PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI e FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703424-17.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IRIS DO CEO LUCAS PINHEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em atenção à petição de ID nº 126587066, certifico que a certidão de ID nº 125531574 está equivocada. Portanto, certifico e dou fé que a parte ré concordou com os cálculos, deixando de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no dia 22/05/2022. Tendo em vista a vigência da Portaria GC 23/2019 e da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal, as quais estabeleceram os dados que obrigatoriamente devem ser informados nos ofícios de requisição de pagamento de RPV e de Precatório, remeto os autos à contadoria para fins de atualização/adaptação dos cálculos, devendo neles conter, de forma discriminada (tanto referente ao crédito principal quanto aos honorários advocatícios - se o caso), os dados listados a seguir para RPV: valor individualizado por beneficiário; natureza do crédito; data base; retenção de imposto de renda; número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária e contribuição para FGTS (nos termos do art 6º, V a XIII, GC 23/2019). E para Precatório: valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária (nos termos do art 2º, VII, GPR 7/2019). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:44:06. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0705043-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIA ANDRADE LIMA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705043-79.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JULIA ANDRADE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126626977. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:48:49. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0705312-21.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANE FERREIRA DOS SANTOS. A: JANE MACHADO DOS SANTOS GAMA. A: JANETH BARROS REIS CALDEIRA. A: JANINY GRACAS AMORIM. A: JANYERE RIBEIRO DO NACIMENTO. A: JAQUELINE MARQUES GALENO. A: JAQUELINE SOUSA NUNES. A: JOANA DARC DOS ANJOS. A: JOANA DARC MENDONÇA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705312-21.2022.8.07.0018

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JANE FERREIRA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126677662. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:54:57. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702032-42.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA ARAUJO BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702032-42.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VERA LUCIA ARAUJO BARROS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126648711. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:59:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702081-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEILA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702081-83.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SHEILA BORGES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126146101. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:05:14. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0706601-23.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IOLANDA ALVES DE BARCELOS VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706601-23.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IOLANDA ALVES DE BARCELOS VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 126613266. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:09:35. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0714155-48.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714155-48.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PRONAL PRODUTOS NACIONAIS MADEIRAS E PLASTICOS LTDA - EPP Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126571634. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do cumprimento da obrigação. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:27:00. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704415-27.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22169 - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES. R: ADRIANA ROSA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704415-27.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ADRIANA ROSA DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 126658949. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:52:51. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0709745-05.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA HELENA TEIXEIRA. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709745-05.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARTA HELENA TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência de importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de transferência. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:06:06. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0701701-60.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A. Adv(s): PE42962 - RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO. R: SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º

andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701701-60.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADOS S/A Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DE RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 126634364. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:12:56. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0712721-24.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA SILVA E SOUSA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712721-24.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FABIANA SILVA E SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126509902. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:20:43. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704746-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NAIR DE ALCANTARA LIMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704746-72.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NAIR DE ALCANTARA LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 122189309. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:32:58. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702112-06.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANEILMA DE SOUZA MUNIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702112-06.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANEILMA DE SOUZA MUNIZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 123087777. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte contrária a se manifestar. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:43:53. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702717-49.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIAN REGINA FRANCO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702717-49.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MIRIAN REGINA FRANCO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126480508. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:12:17. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706648-60.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CLAUDENNES DE SOUSA CUNHA. Adv(s): DF35796 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706648-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDENNES DE SOUSA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por CLAUDENNES DE SOUSA CUNHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende, liminarmente, que seja concedida ordem para que o CBMDF proceda ao sobrestamento de sua transferência para reserva militar, com sua manutenção no quadro do serviço ativo do CBMDF, até o transito em julgado do decisão acerca da anulação do Processo Seletivo para Curso Preparatório de Oficiais da Administração e Especialistas Bombeiro Militar CPO/BM ? turma 01/2021 garantindo sua manutenção no processo seletivo. Intimado a emendar a inicial o autor atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.645,16 (quatorze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). O autor é pessoa física capaz. Não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há pedido de prova pericial. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 14.645,16 (quatorze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões proferidas do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito

Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCP. Redistribua-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:20:39. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0705896-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCIA MARIA DE JESUS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705896-25.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista do pedido formulado no ID 123049677, antes, venha a renúncia expressa pelo próprio credor. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:37:17. Jeanne Nascimento Cunha Guedes Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707250-85.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA PACHECO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707250-85.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEILA PACHECO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento formulado no ID 125197847. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no ID 120895735. Feito, aguardem os autos no arquivo provisório o pagamento do precatório expedido no ID 117761109. Adimplido o crédito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:38:07. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702768-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702768-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao(à) declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita. E, concedo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas processuais. Trata-se de requerimento de liquidação de sentença manejado por SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF em face de(o) DISTRITO FEDERAL. Tendo em vista se tratar de liquidação de sentença apurada pela via do procedimento comum, intime-se o réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de o réu ser representado pela Advocacia Pública, Defensoria Pública ou ser o Ministério Público, observem-se as disposições dos artigos 176 e 187 do CPC, principalmente no que se refere à dobra do prazo para manifestação. Caso o réu venha a se manifestar deverão ser observadas as disposições relativas ao procedimento comum, até que se ultime à homologação dos cálculos e, conseqüentemente, do débito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:58:29. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0702768-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702768-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao(à) declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita. E, concedo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas processuais. Trata-se de requerimento de liquidação de sentença manejado por SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF em face de(o) DISTRITO FEDERAL. Tendo em vista se tratar de liquidação de sentença apurada pela via do procedimento comum, intime-se o réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de o réu ser representado pela Advocacia Pública, Defensoria Pública ou ser o Ministério Público, observem-se as disposições dos artigos 176 e 187 do CPC, principalmente no que se refere à dobra do prazo para manifestação. Caso o réu venha a se manifestar deverão ser observadas as disposições relativas ao procedimento comum, até que se ultime à homologação dos cálculos e, conseqüentemente, do débito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:58:29. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0705314-59.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELCIO BARREIRA SANTOS. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705314-59.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELCIO BARREIRA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pagamento noticiado pela COORPRE, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:05:32. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701134-05.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE

RESENDE. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s): DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R: JOSE DE MORAES FALCAO. Adv(s): DF14585 - MELANIE COSTA PEIXOTO, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. R: TULIO RORIZ FERNANDES. Adv(s): DF14585 - MELANIE COSTA PEIXOTO, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON. R: VALTER RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. R: CRISTHIANE PINHEIRO TEIXEIRA GICO DE AGUIAR. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: FLAVIO ROGERIO DA MATA SILVA. Adv(s): DF0013921A - FLAVIO ROGERIO DA MATA SILVA. R: JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): DF33989 - MARIANA MELLO OTTONI, DF17749 - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF60392 - JEAN FELIPE CERQUEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701134-05.2017.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ELIAS FERNANDO MIZIARA, JOSE DE MORAES FALCAO, TULIO RORIZ FERNANDES, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, CRISTHIANE PINHEIRO TEIXEIRA GICO DE AGUIAR, FLAVIO ROGERIO DA MATA SILVA, JOSE AIRAMIR PADILHA DE CASTRO, INTENSICARE GESTAO EM SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o peticionante de ID 126304759, tendo em vista que em verificação a aba ?expedientes? do sistema Pje constou o prazo de 15 (dias) para contestação. Desse modo, proceda à Secretaria com a devida retificação no sistema para que conste, a partir de 10/05/2022, o prazo comum de 30 (trinta) dias para todos os réus, conforme determinação contida em decisão de ID 123431654. Após, com a preclusão da referida decisão, dê-se seguimento ao curso processual nos termos determinados. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:54:37. Jeanne Nascimento Cunha Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJFAZ5A8.

N. 0709920-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709920-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID nº 124951140) interpostos por DOMINGOS FERREIRA DE LIMA contra a decisão de ID nº 123376337. O citado ato processual possui o seguinte teor: Em face da decisão de ID 123376337 que concedeu efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento do AGI. Em suas razões, afirma que ?tal decisão padece de omissão acerca da existência de parcela incontroversa, cuja requisição do pagamento independe do recurso interposto, ex vi do disposto no art. 535, § 4º, do CPC?. De acordo com o que se visualiza no art. 1.022, incisos I e II do CPC, a omissão se mostra caracterizada quando o ato processual embargado deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se mostram presentes quaisquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do texto normativo em comento. Em se tratando do citado dispositivo legal, confira-se o que dispõe na íntegra: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No caso dos autos, a decisão atacada apenas deu cumprimento à determinação proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a impugnação do Distrito Federal. Como é de singela percepção, trata-se de pura aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição e, por consectário lógico, devida observância das determinações do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O fato de a decisão objurgada não agradar ao demandante ou atender aos seus anseios, não lhe autoriza a interpor recurso que, à toda evidência, possui delimitações claramente definidas. Saliencia-se, como de costume, que o indigitado recurso não se presta a substituir ou reformar a decisão censurada. Naturalmente, há recurso próprio que serve a tal papel. Portanto, vê-se que os embargos de declaração se revelam manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º do CPC), pois pretende rever questão que será adequadamente apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quando da prolação do acórdão relativo ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no presente feito. Sublinhe-se, descabe a este Juízo fazer qualquer Juízo de valor acerca das decisões proferidas no 2º Grau de Jurisdição, cabe a nós tão somente dar o devido cumprimento. Acerca da temática dos recursos de natureza protelatória, veja-se como tem se manifestado a Corte de Justiça local: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. 3. Se a embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inócorrença de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 5. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 6. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão nº 1035579, 20150111097896APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 4/8/2017. Pág.: 465/475) Outrossim, cabe ressaltar que o Agravo de Instrumento foi interposto pelo(a) embargante. Verifica-se, portanto, que sua conduta ao requerer o prosseguimento do processo por meio dos embargos em apreço é contraditória, pois deu causa à suspensão quando da interpôs o citado recurso. Ademais, consigne-se que o CPC proíbe as partes de adotarem comportamentos contraditórios, vedando-se o venire contra factum proprium, corolário do princípio da boa-fé objetiva. Destarte, o(a) demandante, após ter laborado em favor de determinado resultado, qual seja, a de revisão pela Segunda Instância da decisão que definiu o índice de correção monetária, contradiz seu próprio comportamento requerendo o prosseguimento do processo suspenso pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, incorrendo em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. À vista do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, CONDENOU o embargante ao pagamento

de MULTA no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:04:18. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706258-90.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): MG178177 - ARIADNE PAULA DE OLIVEIRA BARBOSA, MG78960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA. R: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706258-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL; Nome: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, SN, 10 ANDAR, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 73017-015 Acolho a emenda à inicial apresentada no ID 125811075. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por ULTRA MÁQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. e FILIAIS contra ato praticado pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao DIFAL. Para tanto, diz ser contribuinte de ICMS, uma vez que explora o comércio atacadista de ferragens e ferramentas. Relata que em relação às operações interestaduais de compra e venda de mercadorias (entradas e saída), está sujeita ao recolhimento do DIFAL. Pondera que, por ocasião do julgamento do RE 1.287.019/DF (Tema 1.093), o E. Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento no sentido de ser imprescindível a edição da Lei Complementar para disciplinar, em âmbito nacional, a cobrança do referido diferencial de alíquota, tendo modulado os efeitos da decisão para serem aplicados a partir de 2022, ressalvando-se, apenas, as ações judiciais em curso. Assevera que, visando traçar perfil constitucional à cobrança do DIFAL, sobreveio a Lei Complementar nº 190/2022 na data de 05.01.2022, com previsão para produzir efeitos após 90 (noventa) dias de sua publicação. Saliencia que em matéria tributária, nos termos do que estabelece o texto constitucional, devem ser observadas a anterioridade plena ? anual ? e também a nonagesimal, de modo que a exigência do DIFAL, na forma disciplinada na Lei Complementar 190/2022, só deverá valer no ano de 2023, dependendo, ainda, da edição das respectivas leis locais. Acrescenta que o Conselho Nacional de Política Fazendária ? CONFAZ, no intuito de, supostamente, regular as disposições conferidas pela LC nº 190/2022, editou o Convênio ICMS nº 236/2021 conferindo produção de efeitos imediata, violando, assim, a Constituição Federal e os próprios termos da LC nº 190/2022. Sustenta, assim, ser o caso de reconhecer seu direito líquido e certo de não ter exigido o recolhimento do DIFAL, enquanto não editada lei local disciplinando a exigência, nos termos da LC nº 190/2022. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. Determinada a emenda, foi cumprida no ID 125811075. É a exposição. DECIDO. A ação mandamental é o remédio jurídico constitucional conferido ao particular com o escopo de proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o disposto no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. De sua vez, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a legitimidade da pretensão, bem como a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009. Pressupondo a existência de prova pré-constituída, a impetrante busca autorização judicial para deixar de efetuar o recolhimento do Diferencial de Alíquota ? DIFAL quando da realização de operações de vendas realizadas diretamente aos consumidores finais. Pois bem. Como se sabe, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços é exação de competência dos Estados e do Distrito Federal e que possui caráter notadamente fiscal (art. 155, inc. II da Constituição Federal). Nesse cenário, tem-se por fato gerador a circulação de mercadorias com a necessária alteração de titularidade, sendo certo que o contribuinte é a pessoa que realiza operações relativas à circulação de mercadorias, prestadores de serviços de transportes e de comunicação (art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996). No entanto, é possível que o sujeito passivo não seja o contribuinte, mas aquele que a legislação de regência determina o pagamento do tributo, mesmo antes da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 7º, da CF) como, ocorre, por exemplo, no caso de substituição tributária ?para frente?. Em relação às alíquotas, há as internas (que os Estados e o Distrito Federal, em razão da competência constitucional, podem fixar livremente) e as interestaduais (fixadas por Resolução do Senado ? 22/1989). Na fixação das alíquotas internas, em relação às quais os Estados e o Distrito Federal possuem liberdade para o estabelecimento, podem existir limites a serem observados. Se houver resolução do Senado Federal, Estados e Distrito Federal devem observar os limites mínimo e máximo estabelecidos em resolução da referida casa legislativa e, dentro destes limites, poderão fixar qualquer alíquota. Acresça-se, por oportuno, que poderá existir outro limite referente à fixação da alíquota interna nos termos do inc. VI, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. Estabelecidas tais premissas, no caso de operações e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor localizado em outro Estado, ou seja, no caso de operações e serviços interestaduais, poderá haver conflito entre as alíquotas internas e interestaduais. Por esta razão, a Constituição Federal, no inciso VII, estabelece quais são os parâmetros e critérios para o cálculo destas alíquotas (para operações e serviços interestaduais). Nesse contexto, o inciso VII, do artigo 155, § 2º da Constituição Federal, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, estabelecendo, assim um novo modo de calcular as alíquotas em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final de outro Estado (operações e serviços interestaduais). De acordo com o texto normativo em comento, ?nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual?. Da leitura da legislação constitucional em referência, extrai-se que nas operações interestaduais entre vendedor e comprador contribuinte do ICMS, caberá ao Estado de origem aplicar a alíquota interestadual sobre a primeira operação de venda e, ao Estado de destino, a aplicação da alíquota diferencial. À vista dessas considerações, a Constituição Federal direciona ao seguinte comportamento legislativo: Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (Ressalvam-se os grifos) A fim de dar vazão ao preceito normado na Constituição Federal, o Conselho Nacional de Política Fazendária que tem competência para promover mecanismos necessários à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e regulamentos inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, regularmente, edita convênios com objetivo ajustar a incidência da legislação tributária nas relações havidas entre os Entes da Federação, tendo por premissa, no caso dos autos, a extraterritorialidade tributária. Deste modo, tendo em vista que as decisões do CONFAZ são tomadas pela unanimidade dos presentes na reunião convocada, o Convênio CONFAZ nº 93/20215 era tido como meio capaz de suprir a necessidade de regulação presente na Constituição Federal, quando associado à legislação instituída no âmbito dos estados e do Distrito Federal. Em síntese, o indigitado Convênio buscou tratar das normas gerais, citadas no art. 146, inc. III, alínea a, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 87/2015, definindo questões que somente poderiam ser tratadas pela via legislativa adequada (Lei Complementar), quais sejam: a) local onde o diferencial deveria ser recolhido; b) fato gerador; e c) contribuinte. Diante desse panorama, ainda no ano de 2015, o Colendo Supremo Tribunal Federal, considerou que a imposição do recolhimento do DIFAL do ICMS somente poderia ser veiculada por lei estadual se tal hipótese de incidência estivesse previamente prevista em Lei Complementar de âmbito nacional e que regulasse as normas gerais delineadas pelo art. 146 da Constituição Federal. In casu, a Suprema Corte reconheceu que a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) não contém previsão de incidência do DIFAL e, em razão disso, declarou a inconstitucionalidade da lei do Estado do Paraná que

previa a incidência do diferencial e arrematou afirmando que a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em lei complementar? (STF, Ag.Reg. no RE nº 580.903/PR, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 28/04/2015). No caso citado, como o Recurso Extraordinário tratava de elementos legislativos extraídos de um caso concreto relativos ao Estado do Paraná, deixou-se de conferir ao citado julgado os efeitos erga omnes. Nessa toada, visualiza-se que a edição do CONFAZ nº 93/2015 sem a aprovação da Lei Complementar demandada pelo art. 146 da Constituição Federal, viola as disposições encontradas no art. 155 da Carta Magna. Se assim o é, confira-se: Art. 155. [...] § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...] XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; [...] d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; [...] i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Logo, partindo da leitura dos dispositivos legais acima colacionados, conclui-se que o Diferencial de Alíquota somente pode ser exigível quando da sanção e consequente início da vigência de Lei Complementar que regulamente as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015. Para consolidar o entendimento acima retratado, o Pretório Excelso, em 24 de fevereiro de 2021, encerrou a discussão até então existente, quando, ao julgar as ADIs nº 5464-DF, nº 5469/DF e o RE nº 1287019, definiu a seguinte tese de repercussão geral: Tema nº 1.093: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. (Ressalvam-se os grifos) Diante dessa lógica, o Supremo Tribunal Federal apontou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, ministro Dias Toffoli. Sublinhe-se que, justamente por se tratar de entendimento fixado na sistemática da repercussão geral e em controle concentrado de constitucionalidade, devem ser compulsoriamente observadas as orientações contidas art. 927 do CPC, sem qualquer ressalva: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Ressalvam-se os grifos) No entanto, para a integral compreensão das determinações provenientes do Colendo Supremo Tribunal Federal, é imperioso compreender qual foi a tônica utilizada pelo referido Tribunal para traçar quais as premissas que devem ser observadas pelos julgadores de piso. Confira-se: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (Ressalvam-se os grifos) Com isso, para a correta exegese do que fora decidido, é importante nos atentarmos para o que o Convênio CONFAZ nº 93/2015 lecionava especificamente no que se refere às cláusulas declaradas inconstitucionais: Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio. Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve: I - se remetente do bem: a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação; b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea ?a? e o calculado na forma da alínea ?b?; II - se prestador de serviço: a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação; b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea ?a? e o calculado na forma da alínea ?b?. § 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. § 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas: ICMS origem = BC x ALQ inter ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem Onde: BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º; ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação; ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino. § 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação. § 3º O recolhimento de que trata a alínea ?c? do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight). § 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea ?a? dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino. § 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente: I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento); II - ao adicional de até 2% (dois por cento). Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96. [...] Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea ?c? dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço. Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal. [...] Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino. Diante dessa ponderação, importa sinalizar que a modulação dos efeitos da decisão importou na aplicação das decorrências da decisão somente a partir do exercício financeiro seguinte ao julgamento, a saber: no ano de 2022. Entretanto, nota-se que não há qualquer orientação vinculante quanto à possibilidade de aplicação dos dispositivos da Lei Complementar editada somente no exercício financeiro seguinte à edição do diploma normativo. Com efeito, a discussão em questão é conduzida para o âmbito de incidência do princípio da anterioridade tributária. Como se sabe o referido ditame tem um pressuposto fundamental que guia a sua aplicação nos casos concretos, qual seja: a proteção do contribuinte. Em suma, o princípio foi criado com a intenção de evitar que mudanças abruptas atingissem os pagadores de impostos de imediato e sem qualquer aviso. Logo, se determinada modificação não majora a exação objeto da alteração, não se deve falar em aplicação da anterioridade. Exemplo disso reside no verbete sumular vinculante nº 50 no qual o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou que a norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio

da anterioridade?. Ao tratar do tema a Constituição Federal preconizou o seguinte: ?Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Ressalvam-se os grifos) Com efeito, a Lei Complementar nº 190/2022 alterou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Da leitura do texto respectivo, depreende-se que não a instituição ou majoração de tributo, mas tão somente a regulamentação que substituiu o Convênio CONFAZ que anteriormente regulava a temática, mas foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nota-se que, tão somente, foram produzidas alterações no corpo da Lei Complementar nº 87/1996 que já rege a disciplina do ICMS há muitos anos. Portanto, é errôneo o entendimento de aplicar o princípio ao caso em análise, pois não houve aumento da alíquota do ICMS. Sinaliza-se que já havia previsão constitucional para a cobrança do diferencial de alíquota: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; Veja-se que a orientação não implicou em majoração, na medida em que o DIFAL já havia sido instituído pela Constituição Federal e suas alíquotas definidas pela Emenda Constitucional nº 87. Trata-se, na verdade, de regra de repartição tributária consoante regimento previamente estabelecido no texto constitucional. Não é outro o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. DIFAL. ICMS. LC Nº 123/2002. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O DIFAL - Diferencial de Alíquotas tem por objetivo minorar as diferenças de alíquotas do ICMS entre os Estados, garantindo ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais. Não se trata de previsão de novo fato gerador para o mesmo tributo, e sim uma complementação do ICMS resultante da diferença entre os percentuais cobrados entre os Estados que participam da operação comercial. 2. O Simples Nacional estabelece arrecadação simplificada, por meio de guia única para os tributos constantes no rol do art. 13 da LC nº 123/2006, dentre eles o ICMS. 3. O ICMS referente a operações interestaduais submete-se ao estabelecido no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 87/2015 permite a incidência de alíquota diferencial independentemente de o destinatário ser contribuinte do imposto. 4. Recurso desprovido. (Acórdão nº 1017306, 20160110148306APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/5/2017, publicado no DJE: 23/5/2017. p. 849-853 ? Ressalvam-se os grifos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE OUTRO ESTADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. 1. A liminar concedida pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464, que trata sobre a previsão constante na cláusula nona do Convênio nº 93/2015, editada pelo CONFAZ para regulamentar a Emenda Constitucional 87/2015, não se aplica ao presente caso, porquanto a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS, in casu, está fundamentada na Lei Complementar nº 123/2006, editada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea 'd', Da Carta Magna, e não na cláusula nona do Convênio nº 93/2015. 2. Em que pese a simplificação do procedimento de arrecadação da maior parte dos tributos, o legislador optou por incluir no sistema do "Simples Nacional" a possibilidade de os Estados-Membros cobrarem o Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL), para os casos de comércio interestadual, conforme se verifica no artigo 155, §2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal. 3. O DIFAL, que visa garantir ao Estado de destino a parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais, é apenas uma complementação do imposto resultante da diferença entre os valores cobrados a título de ICMS entre os Estados-Membros que participaram da transação comercial. Portanto, não se trata de bitributação ou de previsão de novo fato gerador para o mesmo tributo para operações comerciais interestaduais de empresas que optaram pelo SIMPLES. 4. A cobrança antecipada de ICMS é permitida pelo artigo 150, § 7º, da Constituição de 1988, e pode ser feita de duas maneiras: a) sem substituição, por meio do regime normal de tributação e b) por meio do regime de substituição tributária progressiva ou para frente. A primeira modalidade de antecipação é disciplinada pela Lei Complementar nº 87/96, que estabelece normas gerais acerca do instituto, nos termos do comando previsto no artigo 155, inciso XII, alínea 'b', da Carta Magna. A segunda, por outro lado, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, pode ser disciplinada por lei ordinária, porquanto a Constituição Federal não exige reserva de lei complementar. 5. A Lei Complementar nº 123/2006 regulamenta que o ICMS poderá ser pago de forma antecipada e em separado à guia única do Simples Nacional, conforme disposto no artigo 13, §1º, inciso XIII, alíneas 'g' e 'h'. 6. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte, têm entendimento consolidado no sentido que a cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS não viola o tratamento privilegiado conferido às empresas optantes do regime de arrecadação do Simples Nacional. A uma, porque tal cobrança é expressamente prevista no artigo 13, § 1º, XIII, alíneas 'g' e 'h', da Lei Complementar nº 123/2006, a qual é compatível com a Constituição Federal. A duas, porque a impossibilidade de compensação com as operações subsequentes já seria vedada em qualquer hipótese às empresas optantes pelo Simples Nacional, e não apenas para o Diferencial, conforme se verifica no artigo 23, caput, da LC nº 123/2006. 7. A Lei Distrital nº 5.558/2015 não instituiu novo fato gerador do ICMS, mas tão somente regulamenta a cobrança do Diferencial de Alíquota nas hipóteses já autorizadas pela Constituição e pela Lei Complementar nº 123/2006. 8. Não havendo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico perseguido, correta a fixação dos honorários tendo como base o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15. 9. Não há que se falar em fixação dos honorários com base no Código revogado, pois a sentença foi publicada já sob a égide do NCP, o que faz incidir a norma do § 2º do artigo 85 do referido diploma legal. Isso porque, com relação à disciplina dos honorários, aplica-se à lei vigente à data da sentença. 10. Nos moldes do artigo 85, § 11 do Código de Processual Civil, "o Tribunal ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso (...)". 11. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão nº 1014471, 20160110148396APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/5/2017, publicado no DJE: 10/5/2017. p. 192-209 ? Ressalvam-se os grifos) Acresça-se, por oportuno, que há legislação local que regula a matéria e que não foi declarada inconstitucional ou mesmo invalidada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, teve seus efeitos sustados até que sobreviesse Lei Complementar nacional tratando sobre o DIFAL. Nas palavras do Ministro Relator do Tema 1093 (Dias Toffoli) ?aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE no 917.950/SP-AgR e no RE no 1.221.330/SP, Tema no 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto. ? Ademais, nota-se que a não cobrança da exação trará grave e irreversível prejuízo aos cofres públicos que já amargam o decréscimo da arrecadação decorrente da pandemia da SARS-COV-2. Outra questão que deve ser considerada é o fato de que sem a incidência do DIFAL, ter-se-á uma concorrência desleal entre os estabelecimentos que realizam suas vendas de forma on-line e os que laboram em estabelecimentos físicos, pois aqueles fariam operações interestaduais necessariamente "mais baratas" que os últimos e, assim, fariam com que o contexto a disparidade, que já é grande, seja exponencializada. De se ressaltar, inclusive, que essa disparidade esbarra no princípio da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), fazendo com que o disposto na Carta Magna se torne letra morta. Soma-se a esse entendimento, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos da Suspensão da Segurança nº 0706978-14.2022.8.07.0000, na qual o Presidente da Corte de Justiça Local determinou o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de extensão da decisão de ID 33372852, para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto, a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. No referido processo a discussão gira em torno da mesma temática, isto é, a aplicação do princípio da anterioridade no caso concreto. Ressalte-se que as questões tratadas no citado recurso, demonstraram necessidade

de este Juízo modificar seu entendimento acerca da matéria, pois até então era corrente o deferimento da liminar em casos tais, o que não mais se justifica. Nesse entrever, não remanescem elementos ou fundamentos jurídicos que justifiquem a concessão da medida liminar. À vista do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada a prestar suas informações. Observe-se o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Vindo o requerimento, anote-se o nome do Procurador do Distrito Federal, na capa dos autos, para facilitar o acompanhamento dos atos processuais respectivos, procedendo-se às devidas anotações de estilo. Após, ao Ministério Público. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:17:13. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 125279491 Petição Inicial Petição Inicial 22052008393960100000116081375 125281598 01 - Ultra Máquinas x Distrito Federal - Inicial - DIFAL ICMS Petição 2205200839397700000116081382 125281599 02 - Procuração Procuração/Substabelecimento 22052008393996300000116081383 125281601 03 - Contrato Social Contrato social 22052008394019900000116081385 125281602 04 - Contrato Social 2 Contrato social 22052008394039200000116082986 125281603 05 - CNPJ Matriz Documento de Identificação 22052008394060200000116082987 125281604 06 - CNPJ Filial 1 Documento de Identificação 22052008394078800000116082988 125281605 07 - CNPJ Filial 2 Documento de Identificação 22052008394097400000116082989 125281606 08 - CNPJ Filial 3 Documento de Identificação 22052008394115100000116082990 125281607 09 - CNPJ Filial 4 Documento de Identificação 22052008394134100000116082991 125281608 10 - CNPJ Filial 5 Documento de Identificação 22052008394154600000116082992 125281609 11 - Acordao Tema 1093 STF Documento de Comprovação 22052008394174700000116082993 125281610 12 - Lei Complementar n.190 de 04 de janeiro de 2022 Documento de Comprovação 22052008394210000000116082994 125562868 Decisão Decisão 22052313272053600000116185371 125562868 Decisão Decisão 22052313272053600000116185371 125735880 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22052500395299600000116493889 125811075 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22052516015735000000116561736 125811079 01 - Ultra Máquinas x Distrito Federal - Emenda da Inicial Emenda à Inicial 22052516015746100000116561740 125811083 02 - TJDF - PJe - Certidão de Militância do Advogado - Dra. Ariadne Documento de Comprovação 22052516015769600000116561742 125811085 03 - TJDF - PJe - Certidão de Militância do Advogado - Dra. Jacqueline Documento de Comprovação 22052516015794800000116561744 125811088 04 - Guia de Custas Iniciais TJDF Guia 22052516015816100000116561747 125811089 05 - Comprovante de Pagto TJDF Comprovante de Pagamento de Custas 22052516015837000000116561748

N. 0706762-96.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA DA PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706762-96.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA DA PCDF, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA PCDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor atribuído à causa, pois este, mesmo que determinado por mera estimativa, deve ser lastreado em parâmetros financeiros reais e compatíveis com os pedidos formulados. Recolha-se as custas complementares, se o caso. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:22:12. Jeanne Nascimento Cunha Guedes Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702280-08.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOICE NIÉDJA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, ES18846 - LUANA CRUZ KUSTER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702280-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOICE NIÉDJA DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a pretensão consiste no pagamento retroativo do referido adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento) que seria devido desde 8 agosto de 2019 até a data da efetiva implementação do referido adicional. O ponto controvertido da demanda, portanto, consiste na verificação da existência dos pressupostos fáticos constitutivos do direito ao percebimento do adicional de insalubridade. Inexistem questões processuais pendente de apreciação (art. 337 do CPC). Em se tratando das cargas probatórias, verifica-se que devem ser mantidas de forma estática (art. 337, incisos I e II do CPC), sendo certo que mostra desnecessária a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC) ou mesmo da inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). No que se refere às questões de direito que relevantes para a decisão de mérito, observa-se que deve restar demonstrado nos autos que o autor reúne de forma satisfatória os requisitos exigidos pela legislação de regência para o percebimento do adicional de insalubridade nos termos narrados na inicial. No que se refere às provas propriamente ditas, tem-se que os documentos já juntados na inicial se mostram insuficientes para o esclarecimento da controvérsia, sobretudo em se tratando da possibilidade ou não de concessão do adicional pleiteado que, demanda, a elaboração de LTCAT para a avaliação da situação laboral da postulante. Assim, DEFIRO O REQUERIMENTO formulado pela autora e determino a produção de prova pericial para elaboração de LTCAT. Intime-se o Distrito Federal a produzir tal documentação, devendo ser colacionada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, entende-se por despicienda a designação de audiência de instrução para tratamento da matéria. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação das partes, o presente ato processual restará estabilizado. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:52:48. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704177-08.2021.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO MARCOS RAMALHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704177-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS RAMALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A metodologia utilizada pela contadoria para elaboração de seu cálculo se encontra adequada aos parâmetros delineados no id. 113685194. Sendo assim, o valor a ser incorporado é de R\$ 117,14. Tendo em vista que se trata de liquidação de sentença cujo cumprimento ainda não foi deflagrado, mister aguardar o julgamento dos AGIs pendentes, dado que o título ainda não foi liquidado. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:06:33. Jeanne Nascimento Cunha Guedes Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704984-67.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GILBERTO DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. T: BRB - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA PERES DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: ASES - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. T: ELISE RAMOS CORREIA. Adv(s): DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA. T: VALDIR LIMA BORBA. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704984-67.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes a tomarem ciência da certidão de id. 124181678 e do laudo de reavaliação de id. 124181679 e 124181680. Aguarde-se a informação dos dados bancários de ELISE RAMOS CORREIA a fim de cumprir a íntegra da decisão de id. 126274004. Aguarde-se o transcurso do prazo do MPDFT. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:47:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703049-16.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA PINHEIRO CALAIS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703049-16.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO CALAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao Contador para que realize os cálculos, nos termos determinados da r. decisão de ID 126139209. Com o retorno, dê-se vista às partes. Cumprase. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:29:09. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706757-74.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706757-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial comporta emenda. Destaco que a fixação do valor da causa é ônus processual da parte autora, que deve fazê-lo de acordo com as normas processuais do Art. 292 do CPC/2015. Deve ser corrigido, a fim de refletir, ao menos por aproximação, o real proveito econômico perseguido na causa. Observo, ainda que, no cadastro dos autos, foi escolhido haver tutela de urgência a ser apreciada, mas não foi formulado pedido nesse sentido; e que o pedido insculpido no item 'd1' do id. 126418147 - Pág. 14 faz menção ao estado de São Paulo. Nesses pontos, esclareça a parte autora se há erro a ser retificado, fazendo-o, conforme o caso. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:44:44. Jeanne Nascimento Cunha Guedes Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0700710-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700710-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a contestação de ID 118655522. I. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:49:55. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0029978-72.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF15377 - DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6127 - RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0029978-72.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme informação colacionada ao feito pelo executado (ID 126300560), os descontos em sua folha de pagamento foram sobrestados em consonância com a decisão prolatada em sede do recurso por ele interposto, de modo que, desnecessária se faz a reiteração do ofício ao órgão pagador na forma outrora postulada. Desta forma, nos termos consignados na decisão de ID 122272632, aguarde-se a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em relação ao agravo de instrumento nº 0700203- 80.2022.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:32:59. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702216-32.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CESAR HUMMEL. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO SOUTO KALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702216-32.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CESAR HUMMEL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão de ID 94994802 foi determinada a realização de perícia a ser custeada por rateio entre as partes. Restou realizada a prova pericial, conforme Laudo Pericial de ID 121644214 - Pág. 1/42. Não houve impugnação pelas partes. Assim, HOMOLOGO o LAUDO PERICIAL de ID 121644214 - Pág. 1/42. Intime-se o perito para que informe conta bancária para transferência do valor relativo aos honorários. Com a juntada, oficie-se à Instituição Financeira para que proceda com a transferência dos valores depositados em ID 112679959 e ID 113379668 - Pág. 2 para a conta indicada. Após, considerando que inexistem questões processuais pendentes de apreciação,

anote-se conclusão para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:41:12. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712042-87.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO CASTILHO. Adv(s.): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO, DF55686 - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712042-87.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: EDUARDO CASTILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação juntada pelo perito em ID 126518281 à Secretaria para que officie ao setor responsável pelo processo de pagamento SEI sob o nº 0006568/2020 para que informem acerca do pagamento dos devidos honorários periciais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:12:08. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707202-29.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURA YOKO KIHARA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707202-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAURA YOKO KIHARA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício destinado ao banco depositário da quantia penhorada por meio do SISBAJUD para que promova a transferência dos valores encontrados para conta corrente da parte credora (RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 1.354: Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3). Tendo em vista o depósito realizado pelo DF em ID nº 125776478, expeça-se ofício ao banco determinando a transferência deste valor para a conta a ser indicada pelo DF. Intime-o para tanto. Aguarde-se o adimplemento do precatório. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:38:53. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704276-75.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLORICENA MARIA DE SOUZA. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704276-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLORICENA MARIA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 126288803. Officie-se à instituição Financeira para que proceda com a transferência do valor depositado em ID 125045697 para o pix indicado em ID 126288803. Feito, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:29:31. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708258-34.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA DE SOUZA CARDIM. Adv(s.): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708258-34.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEILA DE SOUZA CARDIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 126110491. Officie-se à instituição Financeira para que proceda com a transferência do valor depositado em ID 124745653 para o pix indicado em ID 126110491. Feito, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:03:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701040-23.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSEMILTON OSORIO MACIEL. Adv(s.): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701040-23.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSEMILTON OSORIO MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comuniquem-se. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R\$ 78.287,54 (Setenta e oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Intime(m)-se o Não encontrado a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:06:53. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708104-79.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do

processo: 0708104-79.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento. a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) Após aguarde-se o julgamento do AGI. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:12:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712491-79.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONNIE VON OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712491-79.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONNIE VON OLIVEIRA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que informe os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo aos autos as informações precedentemente requisitadas, oficie-se a instituição financeira na qual se encontra o valor depositado pelo executado no ID 122147646, para que promova a transferência daquele importe para a conta bancária a ser informada. Feito, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. Após, arquivem-se definitivamente os autos. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:19:26. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702992-95.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702992-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de liquidação de sentença manejado por SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF em face de(o) DISTRITO FEDERAL. Altere-se a classe judicial. Tendo em vista se tratar de liquidação de sentença apurada pela via do procedimento comum, intime-se o réu, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de o réu ser representado pela Advocacia Pública, Defensoria Pública ou ser o Ministério Público, observem-se as disposições dos artigos 176 e 187 do CPC, principalmente no que se refere à dobra do prazo para manifestação. Caso o réu venha a se manifestar deverão ser observadas as disposições relativas ao procedimento comum, até que se ultime à homologação dos cálculos e, consequentemente, do débito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:26:17. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0707784-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS JORGE DE MOURA. Adv(s): DF23156 - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA, DF67141 - VARLEY PIRES DA MATA; Rep(s): JOYCE CRISTINA DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707784-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ELIAS JORGE DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: JOYCE CRISTINA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido incidental de tutela de urgência formulado pelo ESPÓLIO DE ELIAS JORGE DE MOURA com o intuito de sobrestar a cobrança administrativa do valor recebido a título de auxílio funeral (ID 125722286). Com efeito, consoante deixa entrever o documento colacionado no ID 125722294, a parte autora vem sendo instada pelo réu a restituir a importância de R\$ 11.404,85, outrora recebida a título de auxílio funeral. A justificativa para a cobrança em comento se assenta no fato de que, na data de 25.09.2018, o então servidor teve sua posse anulada. Como se observa dos presentes autos, o demandante pretende a invalidação do processo administrativo nº 467-000151/2014 do qual decorreu a anulação da posse do servidor já falecido. Desta forma, por considerar a cobrança um consectário da decisão promandada no referenciado processo administrativo, somada à iminência do perigo de dano a ser suportado pela parte autora (art. 300 do CPC) e a ausência de prejuízos ao réu que, em sendo o caso de improcedência do pedido inicial poderá dar continuidade à deflagração dos atos voltados a ter restituído os valores que aponta como indevidos, impera acolher o pedido por último deduzido pela requerente. À vista do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança administrativa do valor adimplido a título de auxílio funeral até a prolação da sentença nestes autos. Intime-se o réu da presente decisão. Após, considerando-se que a parte autora já apresentou cópia integral do processo administrativo, na forma determinada na decisão de ID 124972594, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:47:53. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706774-13.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA RODRIGUES DE ARAUJO. A: LEILA LUCIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65985 - ANGELA RODRIGUES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706774-13.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREIA RODRIGUES DE ARAUJO, LEILA LUCIANA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar, caso queira, o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a exequente Leila Luciane de Oliveira acostado aos autos (ID 126357022/126357042) cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:11:17. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0702546-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702546-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403 EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente sobre a petição da Caesb de id. 126437017 e o documento anexado, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:24:34. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0000135-35.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. R: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000135-35.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se se as consultas realizadas via SISBAJUD se deram em conformidade com o que restou determinado na decisão de ID 120427732, de acordo com a qual as pesquisas deveriam se dar com intervalos de 10 (dez) dias entre uma consulta e outra e com limite de 3 (três) consultas, e, sendo o caso, promova-se a renovação da diligência com o intuito de esgotar a tentativa de buscas por ativos financeiros voltados a satisfazer o crédito. Restando implementadas as diligências acima sinalizadas, prossiga-se na forma consignada na decisão de ID 120427732, diligenciando-se no sistema INFOJUD a existência de patrimônio e eventuais valores de titularidade da executada, anexando-se aos autos o extrato da consulta e, após, intimando-se a exequente para que se manifeste, notadamente acerca da manutenção do interesse na pretensão da penhora do faturamento da empresa na forma outrora postulada. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:10:47. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704326-38.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FORJAS TAURUS SA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZHR FILHO. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZHR FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704326-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FORJAS TAURUS SA EXECUTADO: FORJAS TAURUS SA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, intime-se TAURUS ARMAS S.A., para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas referente ao pedido de cumprimento de sentença de honorários, juntado em ID 126355609. Sem prejuízo, intime-se o Distrito Federal para que se manifeste acerca do depósito juntado em ID 126355610. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:20:49. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0007381-77.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA.. Adv(s): RJ091324 - ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE, RJ130049 - VITOR AUGUSTO JOSE BUTRUCHE, RJ222053 - ANTONIA CASTIER FERRO COSTA, RJ130641 - RAFAEL DA ROCHA CASTILHO, RJ202280 - ANNA PAULA DE MESQUITA PINTO LOPES. R: FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA. Adv(s): RJ135563 - TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA, SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER. T: Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007381-77.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL REU: COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA., FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inaplicável à espécie juízo de retratação. Assim, dê-se prosseguimento ao feito intimando os demandados para, sendo de seu interesse, contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Parquet. Transcorrido o prazo oportunizado para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação do recurso. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:28:58. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713348-28.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SABRINA LUCAS ASSI ALVES. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBA SAVIA DE ALENCAR CARVALHO BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713348-28.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SABRINA LUCAS ASSI ALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que a demandante assevera que a Obrigação de Fazer objeto da condenação não teria sido cumprida (ID nº 126316030). Apesar disso, não colaciona qualquer documentação suficientemente idônea para comprovar tal cenário. Assim sendo, o requerimento nesses termos em nada altera o cenário fático jurídico presente nos autos. Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 121600169, com a expedição de requisição de pagamento. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:26:47. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0722274-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO JOSE RAMIDOFF. Adv(s): DF66077 - FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF, DF61595 - BRUNNA DE ALMEIDA RAMIDOFF, DF61083 - SERGIO RICARDO RAMIDOFF. R: ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO0037244A - BRUNO RODOVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara

da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722274-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO JOSE RAMIDOFF REVEL; ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, ELIANA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão com a decisão de ID nº 126332640. Suspenda-se o processo até o julgamento do referido IRDR. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:33:50. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706722-51.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIO REIS PINTO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706722-51.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIO REIS PINTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encontra-se pendente de julgamento o AGI 0708657-49.2022.8.07.0000, onde o credor busca a incidência do IPCA-E para fins de correção monetária de seu crédito. Na decisão de ID 122075016, foi indeferida a expedição da RPV para adimplemento do crédito principal, diante do risco de se burlar o regime de pagamentos da Fazenda Pública. No ID 123467684, o credor traz renúncia ao valor do crédito principal que exceder a 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 12.120,00. Pois bem. Homologo a renúncia expressamente manifestada. Homologo, ainda, o cálculo apresentado pela Contadoria no ID 115103093, haja vista que em consonância com a decisão prolatada nos presentes autos, até o momento não reformada em sede recursal. Expeçam-se as respectivas RPVs. Advirto que, no caso de provimento do AGI acima e de eventual expedição de RPV complementar, esta será só do remanescente necessário até atingir R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais). Efetuado o pagamento dos requisitos, arquivem-se os autos até o julgamento do agravo. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:12:26. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702185-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSSARA APARECIDA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702185-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA DE SOUZA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R\$ 9.219,19 (Nove mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos). Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Deixo fixar honorários nos termos da Súmula 345 do STJ, pois já foram arbitrados na decisão de ID nº 117134754. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:01:44. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0701935-42.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALTER ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701935-42.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALTER ELEUTERIO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Retifique-se o valor da causa para que conste o montante de R\$ 58.878,56 (cinquenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID nº 116690910) com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:44:16. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0700703-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700703-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 126518541. Sendo assim, em tempo, revogo a decisão de ID 125138637, devendo a Secretaria proceder com o cancelamento das RPV's já expedidas em ID 126422339 e ID 126424867. Após o cancelamento, expeça-se os devidos requisitos devendo constar como credor dos valores relativos ao ressarcimento das custas processuais o SINPRO/DF. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:49:56. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707996-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA GOLLO PEREIRA - ME. A: CONFRARIA H10 RESTAURANTE E CAFE LTDA. A: DONATI QUIJADA GUIMARAES CAFE E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO

DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: R&Z IMPERIO GOURMET EIRELI. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: HIDEKI DE OLIVEIRA MORI 88857166104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707996-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIANA GOLLO PEREIRA - ME, CONFARRIA H10 RESTAURANTE E CAFE LTDA, DONATI QUIJADA GUIMARAES CAFE E RESTAURANTE LTDA - ME REQUERIDO: R&Z IMPERIO GOURMET EIRELI, HIDEKI DE OLIVEIRA MORI 88857166104, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração no qual a sociedade empresária R&Z IMPERIO GOURMET EIRELI afirma que a decisão saneadora de ID nº 122331054 foi omissa ao não ter apreciado seu pedido de gratuidade de justiça. No particular, não se vislumbra cabimento para o mencionado recurso. Não é objetivo da decisão saneadora analisar a gratuidade que foi requerida em contestação. Note-se que o art. 357 do CPC discrimina que a decisão saneadora deve analisar as questões processuais pendentes de apreciação. No particular, o art. 337 do CPC elenca quais seriam essas condições. Portanto, descabido o recurso, razão pela qual NÃO O CONHEÇO. Finalmente, INDEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça a R&Z IMPERIO GOURMET EIRELI. A declaração de ID nº 115305396 é documento inidôneo a comprovar o requerimento de gratuidade de justiça formulado por empresas, nos termos do art. 99, § 3º do CPC (§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural). Diante dessas considerações, prossiga-se com a contagem do prazo de estabilização da decisão saneadora. Após, autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:31:17. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703268-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISELE SEBBA GONTIJO. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703268-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GISELE SEBBA GONTIJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante ao teor do ofício entre órgãos julgadores de ID nº 126249357 e o fato de ter sido concedido "efeito suspensivo à decisão agravada", suspenda-se o curso do presente feito até o julgamento do recurso. Os embargos de declaração apresentados pelo Distrito Federal permanecerão pendentes de apreciação até que o Agravo de Instrumento seja julgado, diante da patente possibilidade de modificação do ato processual agravado. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:55:47. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708446-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA GENY VARGAS BORRAZ. Adv(s): DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. R: JOSE AUGUSTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708446-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MARTHA GENY VARGAS BORRAZ, JOSE AUGUSTO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos no ID 125939833 por meio dos quais sustenta a embargante ter havido contradição na sentença prolatada no ID 124517028. Intimado a se manifestar, o embargado aduziu não ser caso de aclaratórios (ID 126366117). É a exposição. DECIDO. Extrai-se do dispositivo da sentença vergastada o seguinte teor: À vista do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para CONDENAR os réus ao pagamento da quantia de R\$ 766.616,63 (setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), atualizado até a data de 16.10.2018, na proporção de 80% (oitenta por cento) daquela quantia pela ré Martha Geny Vargas Borraz e, 20% (vinte por cento), pelo réu José Augusto Alves. O valor devido deverá ser atualizado conforme Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, pela taxa SELIC, a contar da data em que passou a ser devido, assim compreendida como sendo a data do trânsito em julgado do acórdão que condenou o Distrito Federal no pagamento da indenização. Resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inc. I do CPC. CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor das respectivas condenações. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se. Evidencia-se do exerto precedentemente transcrito que o marco temporal a ser considerado na atualização do valor corresponde à data do trânsito em julgado do acórdão que condenou o embargado no pagamento da indenização. Gize-se que a menção feita à data em que distribuído o cumprimento de sentença (16.10.2018), deu-se unicamente com o intuito de indicar até qual data o valor discriminado na ação teria sido atualizado. De igual modo, em relação ao índice apontado como a ser empregado na correção do valor, tem-se que a irrisignação externada pela embargante deve ser aviada pela via recursal própria para tanto, não havendo o que ser reparado neste ponto. Impera destacar que, especificamente no que se refere à contradição, observa-se que, consoante registrado no REsp 1.250.367 de relatoria da Ministra Eliana Calmon, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõe a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado?". A questão apresentada por meio dos embargos, portanto, não tem o condão de infirmar a solução encontrada. Diante desse cenário, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença tal qual lançada. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:56:44. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703128-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIVANIO PAULINO MARINHO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703128-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIVANIO PAULINO MARINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dos embargos de declaração de id. 119933560 Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva, em que o (a) embargante se insurge contra o pronunciamento judicial de id. 118908839. Afirma que o decisum padece dos vícios elencados na legislação de regência. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso maneado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem

explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. De fato, verifico a existência da omissão, devendo o recurso ser provido para que a omissão seja sanada. Diante desse cenário, DOU PROVIMENTO ao recurso e defiro o destaque dos honorários contratuais Da impugnação Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta ser o caso de afastar excesso de execução (id. 123451913). Viabilizado o contraditório, a parte credora manifestou-se no id. 126054435. É a exposição. DECIDO. No bojo do presente processo o intento do credor é o de recebimento da progressão funcional que se circunscribe aos valores devidos no período compreendido entre os meses de julho/2007 e março/2010. Embora tenha impugnado, o devedor não apresentou o comprovante de pagamento. Com efeito, encontram-se insertos na planilha do credor o montante pertinente às diferenças salariais no período compreendido entre os meses de julho/2007 e março/2010, inclusive as relativas ao 13º salário de 2007, de 2008 e de 2009, bem como os meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, o que foi indevidamente suprimido na planilha de id. 123451915. À vista do exposto, considerando-se que a insurgência suscitada pelo executado não foi suscetível de desconstituir o pleito executório deduzido pelo credor e no valor por ele apontado como devido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGO o valor apontado pelo exequente no id. 116136380. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo, devendo no cálculo em comento ser incluído o valor dos honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no id. 118908839, bem como a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato encartado no id. 118845827. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo divergência, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:02:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705882-07.2022.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: JANAINA PAZ DA SILVA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: MARIA HERMINIA BRITO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA IZABEL DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JANDIRA DE ARAUJO FLEURI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JANETE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE AGUIAR DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE ANGELIN FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSELIA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705882-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JANAINA PAZ DA SILVA, MARIA HERMINIA BRITO DE MIRANDA, MARIA IZABEL DE CASTRO, MARIA JANDIRA DE ARAUJO FLEURI, MARIA JANETE CAMPOS, MARIA JOSE AGUIAR DE BARROS, MARIA JOSE ANGELIN FERREIRA, MARIA JOSE DE CASTRO, MARIA JOSE PINHEIRO, MARIA JOSELIA BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, o encargo pelo pagamento das custas é do substituído processual. Não se trata de pedido de cumprimento coletivo, o que deveria ser feito, se o caso, nos autos da ação de conhecimento, ou perante o Juízo onde aquela ação tramitou. Assim, comprovem os credores a hipossuficiência alegada juntando aos autos os comprovantes de rendimentos ou recolham-se as custas processuais. Outrossim, esclareçam a adensação ora deduzida, visto que o v. Acórdão de ID 126534187 -pág. 29, deu provimento ao recurso para condenar o DF ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, a serem apurados em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Não houve a liquidação de sentença, para a apuração do quantum debeatur. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:15:26. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0719667-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ROSA FERREIRA. Adv(s): DF70061 - REGINA LIMA FERREIRA; Rep(s): KLEYTON LIMA FERREIRA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA. Adv(s): DF70061 - REGINA LIMA FERREIRA; Rep(s): KLEYTON LIMA FERREIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27073 - LUDMILA FERNANDES RABELO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719667-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGINA LIMA FERREIRA, JESSICA DE LIMA OLIVEIRA, KLEYTON LIMA FERREIRA REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda, nos termos expostos na petição de ID nº 126343273, a saber: AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA DO SOCORRO ROSA FERREIRA, (CPF: 221.865.571-34) e FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, (CPF: 209.838.591-91), representados por KLEYTON LIMA FERREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG: 1931157 SSPDF, com CPF: 719.761.911-49. Feitas as alterações intimem-se as partes para que especifiquem provas. Depois, venham conclusos para decisão saneadora. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:56:55. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706803-63.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706803-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS, ERNANDES CARVALHO FERREIRA, V. F. D. S. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti Bloco A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70091-900 Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cadastre-se. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. O presente feito, em razão da vedação contida na Portaria 187/2021 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, não poderá tramitar pela sistemática do "Juízo 100% Digital" Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. Confira à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado

revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. Sem prejuízo, justifiquem os autores o sigilo de justiça atribuído ao feito, ficando cientes que poderá ser atribuído sigilo aos documentos que entender necessário. Intimem-se. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:12:01. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 126512953 Petição Inicial Petição Inicial 22053121501220600000117192628 126512955 PETIÇÃO INICIAL MARIA DO SOCORRO, ERNANDES e VALENTINA Petição 22053121501236000000117192629 126512957 PROCURAÇÕES MARIA DO SOCORRO, ERNANDES, VALENTINA Procuração/Substabelecimento 22053121501256400000117192630 126512958 CARTEIRAS DE IDENTIDADE ANVERSO MARIA DO SOCORRO e ERNANDES Documento de Identificação 22053121501281400000117192631 126512959 CARTEIRA DE IDENTIDADE VERSO MARIA DO SOCORRO e ERNANDES Documento de Identificação 22053121501299300000117192632 126512963 CPF MARIA DO SOCORRO e ERNANDES Documento de Identificação 22053121501318200000117192633 126512964 CERTIDÃO NASCIMENTO VALENTINA TERCEIRA AUTORA MENOR IMPUBERE Documento de Identificação 22053121501337600000117192634 126512965 COMPROVANTE RESIDENCIA Comprovante de Residência 22053121501356200000117192635 126512966 HIPOSSUFICIENCIAS, VALENTINA , MARIA DO SOCORRO e ERNANDES Declaração de Hipossuficiência 22053121501376100000117193686 126512973 LAUDO MEDICO DE MARIA DO SOCORRO PRIMEIRA AUTORA Documento de Comprovação 22053121501399200000117193693 126512974 FOTOGRAFIAS DA CIRURGIA PUBLICA E DA RECUPERAÇÃO DA PRIMEIRA AUTORA Documento de Comprovação 22053121501419400000117193694 126512975 RX DA CIRURGIA DE REPARAÇÃO DA SINFISE PUBLICA COM APLICAÇÃO DE METAIS Documento de Comprovação 22053121501448200000117193695 126512977 ATESTADO MEDICO INICIAL DE 90 DIAS Documento de Comprovação 22053121501473100000117193697 126512979 PRONTUÁRIO MÉDICO COMPLETO DA PACIENTE COM DETALHES DAS OCORRENCIAS Documento de Comprovação 22053121501491700000117193699 126512982 LAUDO MEDICO INDICAÇÃO DE CURATIVOS E CUIDADOS Documento de Comprovação 22053121501512500000117193702 126513599 RELATO DA Sra MARIA DO SOCORRO SOBRE O PARTO NO HRSM e TODAS AS CONSEQUENCIAS Documento de Comprovação 22053121501531000000117193719 126513596 NOTICIA SOBRE O MP EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DO HOSPITAL DE SANTA MARIA DF Documento de Comprovação 22053121501551600000117193716

N. 0710657-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA DA ROCHA DOMICIANO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0710657-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TANIA DA ROCHA DOMICIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao banco requisitando a informação acerca da efetivação da transferência determinada em ID nº 110477220. Vindo aos autos a manifestação do banco, vistas à parte exequente. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:35:01. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0709658-20.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO SILVA LIMA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0709658-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO SILVA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes, venham aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais para a fase de cumprimento de sentença. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:43:50. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701023-45.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTA MARIA PUTTON BARBOSA. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0701023-45.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUGUSTA MARIA PUTTON BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas, intime-se a parte autora para acostar a lista das testemunhas e a relação de cada uma delas com a demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:21:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705618-87.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURDES FERREIRA PARACAMPOS. Adv(s): DF31310 - ELOIR SIMIAO DE FREITAS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0705618-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LOURDES FERREIRA PARACAMPOS REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito ainda comporta emenda. Retifique-se o valor da causa, eis que esse deve corresponder ao proveito econômico perseguido na demanda. Outrossim, o documento apresentado não comprova por si a hipossuficiência afirmada pela autora. Pois, além de ser pensionista do seu genitor, a requerente informa ser casada e dependente do seu esposo junto ao plano de saúde, além do que, vem recebendo a medicação, por meio de um outro plano de saúde contratado em seu nome, no valor de R\$ 1.090,00. Assim, faculto à autora a juntada de outros documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência, como extrato bancário, declaração de IR, etc, ou o recolhimento das custas processuais, com a respectiva retificação do valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:10:21. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704413-23.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0704413-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem.

Por meio da petição de ID nº 121639720 o autor entrou com pedido de liquidação de sentença relativo aos honorários sucumbenciais. Intimado a explicar o pedido de liquidação, se manifestou em ID nº 122137846, indicando que houve o trânsito em julgado quanto ao capítulo da sentença que se refere aos contratos dos lotes 3 e 4. Recebida a liquidação de sentença por ocasião da decisão de ID nº 1223643525. Manifestação da TERRACAP em ID nº 125280729 e manifestação da parte autora em ID nº 125506600. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a sentença condenou em honorários sucumbenciais nos seguintes termos: "Com relação à demanda principal, em face da sucumbência recíproca mas não proporcional, com fulcro no Art. 86, parágrafo único do CPC, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados após liquidação da sentença e calculados sobre o valor do proveito econômico a ser obtido pelo autor.". Dessa forma, verifica-se que a liquidação dos honorários advocatícios sucumbenciais guarda estrita relação com o proveito econômico a ser obtido pelo autor. Assim, só há possibilidade de se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais se for liquidado o proveito econômico do autor. Atente-se que a porcentagem dos honorários a ser fixada depende do valor a ser recebido pelo demandante naqueles autos, nos termos do artigo 85 do CPC. Compulsando os autos de número 0708084-59.2019.8.07.0018, verifica-se que não foi intentada liquidação relativa ao crédito do autor, nem mesmo em relação aos lotes 3 e 4 que já teria havido o trânsito em julgado. Nessa esteira, a presente liquidação se mostra inviável. Nesse prisma, indefiro o pedido de liquidação promovido. Intimem-se as partes. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:34:34. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701955-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILZO DE ARAUJO SANTOS. A: JACILENE RODRIGUES DE BRITO. A: JOANA DARC DA SILVA CABRAL. A: JOAQUIM MARTINS DA FONSECA. A: JOSEMA ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701955-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ILZO DE ARAUJO SANTOS, JACILENE RODRIGUES DE BRITO, JOANA DARC DA SILVA CABRAL, JOAQUIM MARTINS DA FONSECA, JOSEMA ANTONIO DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de que seja regularizado o feito e analisada a impugnação, intime-se a parte exequente para trazer aos autos: Cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Assim, venha pelo(a) demandante a documentação, exigida pelo texto normativo em destaque, na sua integralidade. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:52:34. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0002347-29.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS MARTINS VIEIRA - ME. Adv(s): DF1003 - MARIA DO ROSARIO VICENTE CARVALHO. R: MARIA DO SOCORRO NOBREGA MARTINS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS MARTINS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002347-29.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MARTINS VIEIRA - ME, MARIA DO SOCORRO NOBREGA MARTINS VIEIRA, FRANCISCO CARLOS MARTINS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a TERRACAP, com urgência a se manifestar acerca do requerimento de ID nº 126584505. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:13:52. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0001731-54.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: D. K. D. S. S.. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. A: MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001731-54.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: D. K. D. S. S., MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o DF alega existir excesso de execução no ordem de R\$ 98.396,12. Ouvido, o credor pugnou pela rejeição da impugnação, sendo o crédito reconhecido como R\$ 140.043,96 (cento e quarenta mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Os autos foram encaminhados à contadoria a fim de que procedesse aos cálculos nos termos do acórdão de id. 106424859 - Pág. 6 e id. 106424955. Foi juntado ao feito o cálculo realizado pela auxiliar do Juízo, apontando como devido o importe de R\$ 43.909,17. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, a fim de decotar o excesso de R\$ 96.134,79 (noventa e seis mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), e homologado o cálculo de id. 125518209. Considerando que o montante decotado abrange créditos distintos, devem ser distribuídos os ônus sucumbenciais aos credores sucumbentes. Nesse sentido, o credor principal apontou um débito de R\$ 131.341,88, mas o correto é R\$ 40.535,33, razão pela qual condeno-a ao pagamento de R\$ 9.080,65, a título de honorários sucumbenciais desse cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade, em face da gratuidade da justiça; enquanto que o credor dos honorários sucumbenciais apontou um débito de R\$ 8.702,08, mas o correto é R\$ 3.373,84, razão pela qual condeno-o ao pagamento de R\$ 532,82 a título de honorários sucumbenciais desse cumprimento de sentença. Encaminhem-se os autos à contadoria, para atualização. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme instrumento de id. 111201766. Em relação à RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transfêrencia do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:30:38. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704799-24.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704799-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que o credor requereu a renúncia do valor que excede o limite para expedição de RPV relativa aos honorários de sucumbência (ID nº 124569454). Nesse contexto, não se vislumbra óbice em tal requerimento, razão pela qual

HOMOLOGO-O. Expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado anteriormente. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:28:23. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702841-66.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DANIEL GONZAGA RIBEIRO. Adv(s): MS19133 - PRISCILA TEIXEIRA HIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702841-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MARCOS DANIEL GONZAGA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se o pedido de bloqueio, via SISBAJUD, em desfavor do executado, do débito indicado na planilha de ID 126137662 no total de R\$ 11.378,74. Restando frutífera a medida, intime-se o devedor do prazo legal para impugnação à penhora. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:45:32. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706805-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DOURADO PINTO. A: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS. A: MARCILEY LEMOS MENDANHA. A: MARCOS ANTONIO ANDRADE DINIZ. A: MARCOS ANTONIO RIBEIRO BARBOSA. A: NELI GOMES DA SILVA. A: NEWTON CLEITON BATISTA. A: NILVANIA MENDES DE SENA. A: PAULO ROBERTO DA SILVA. A: PRISCILA ELIZABETH MENDES DA SILVA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706805-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOURADO PINTO, MARCIA PEREIRA DOS SANTOS, MARCILEY LEMOS MENDANHA, MARCOS ANTONIO ANDRADE DINIZ, MARCOS ANTONIO RIBEIRO BARBOSA, NELI GOMES DA SILVA, NEWTON CLEITON BATISTA, NILVANIA MENDES DE SENA, PAULO ROBERTO DA SILVA, PRISCILA ELIZABETH MENDES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, o encargo pelo pagamento das custas é do substituído processual. Não se trata de pedido de cumprimento coletivo, o que deveria ser feito, se o caso, nos autos da ação de conhecimento, ou perante o Juízo onde aquela ação tramitou. Assim, comprovem os credores a hipossuficiência alegada juntando aos autos os comprovantes de rendimentos ou recolham-se as custas processuais. Outrossim, esclareçam a pretensão ora deduzida, visto que o v. Acórdão de ID 126516098 -pág. 29, deu provimento ao recurso para condenar o DF ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, a serem apurados em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Não houve a liquidação de sentença, para a apuração do quantum debeat. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:21:49. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706807-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA OLIVEIRA FALCUNERY COLOUNA. A: RAIMUNDA SONIA COSTA DA SILVA. A: RAIMUNDO PAZ MATOS. A: RAMON DA MATA RIBEIRO. A: RENATA COSTA NASCIMENTO. A: RITA DE CASSIA DE PAULA NASCIMENTO. A: RITA DE CASSIA LEITAO DA SILVA. A: ROGERIO LOPES MAGALHAES. A: ROSILDA CARVALHO SIQUEIRA NUNES. A: ROSILENE DE LIRA RODRIGUES. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706807-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA FALCUNERY COLOUNA, RAIMUNDA SONIA COSTA DA SILVA, RAIMUNDO PAZ MATOS, RAMON DA MATA RIBEIRO, RENATA COSTA NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE PAULA NASCIMENTO, RITA DE CASSIA LEITAO DA SILVA, ROGERIO LOPES MAGALHAES, ROSILDA CARVALHO SIQUEIRA NUNES, ROSILENE DE LIRA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, o encargo pelo pagamento das custas é do substituído processual. Não se trata de pedido de cumprimento coletivo, o que deveria ser feito, se o caso, nos autos da ação de conhecimento, ou perante o Juízo onde aquela ação tramitou. Assim, comprovem os credores a hipossuficiência alegada juntando aos autos os comprovantes de rendimentos ou recolham-se as custas processuais. Outrossim, esclareçam a pretensão ora deduzida, visto que o v. Acórdão de ID 126516758 -pág. 29, deu provimento ao recurso para condenar o DF ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, a serem apurados em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Não houve a liquidação de sentença, para a apuração do quantum debeat. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:24:09. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706813-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IDENI PEREIRA DA SILVA. A: QUEZIA TEIXEIRA DIAS. A: VANIA XAVIER ATHAYDE DE SOUSA. A: VENUSA CALDEIRA DE SOUZA. A: VERA MARIA DA COSTA. A: VICENTINA ROSELI DE SOUZA LEAO. A: WALQUIRIA MARQUES DE CARVALHO. A: YRACEMA JAIRA ALVES CALDEIRA. A: ZELITE MOREIRA DOS SANTOS. A: ZILDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706813-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: IDENI PEREIRA DA SILVA, QUEZIA TEIXEIRA DIAS, VANIA XAVIER ATHAYDE DE SOUSA, VENUSA CALDEIRA DE SOUZA, VERA MARIA DA COSTA, VICENTINA ROSELI DE SOUZA LEAO, WALQUIRIA MARQUES DE CARVALHO, YRACEMA JAIRA ALVES CALDEIRA, ZELITE MOREIRA DOS SANTOS, ZILDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, o encargo pelo pagamento das custas é do substituído processual. Não se trata de pedido de cumprimento coletivo, o que deveria ser feito, se o caso, nos autos da ação de conhecimento, ou perante o Juízo onde aquela ação tramitou. Assim, comprovem os credores a hipossuficiência alegada juntando aos autos os comprovantes de rendimentos ou recolham-se as custas processuais. Outrossim, esclareçam a pretensão ora deduzida, visto que o v. Acórdão de ID 126519751 -pág. 29, deu provimento ao recurso para condenar o DF ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, a serem apurados em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Não houve a liquidação de sentença, para a apuração do quantum debeat. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:25:44. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.:

quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706819-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PRISCILLA SCKARLAT DE SOUZA. A: REGINA JORGE DOS SANTOS FERREIRA. A: RENATO ROCHA DE SOUZA. A: RITA DAMIANA ALEXANDRINO LOIOLA SOARES. A: ROBSON NUNES MIRANDA. A: ROSALINA LIMA BARROS SILVA. A: ROSANA MARIA DE MELO ALCANTARA. A: ROSELY OLIVEIRA SANTOS LUCIANO. A: ROSILDA ROHOD. A: RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706819-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: PRISCILLA SCKARLAT DE SOUZA, REGINA JORGE DOS SANTOS FERREIRA, RENATO ROCHA DE SOUZA, RITA DAMIANA ALEXANDRINO LOIOLA SOARES, ROBSON NUNES MIRANDA, ROSALINA LIMA BARROS SILVA, ROSANA MARIA DE MELO ALCANTARA, ROSELY OLIVEIRA SANTOS LUCIANO, ROSILDA ROHOD, RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva, o encargo pelo pagamento das custas é do substituído processual. Não se trata de pedido de cumprimento coletivo, o que deveria ser feito, se o caso, nos autos da ação de conhecimento, ou perante o Juízo onde aquela ação tramitou. Assim, comprovem os credores a hipossuficiência alegada juntando aos autos os comprovantes de rendimentos ou recolham-se as custas processuais. Outrossim, esclareçam a pretensão ora deduzida, visto que o v. Acórdão de ID 126534187 -pág. 29, deu provimento ao recurso para condenar o DF ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, a serem apurados em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Não houve a liquidação de sentença, para a apuração do quantum debeatur. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:27:33. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705948-84.2022.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705948-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que decisão monocrática de ID nº 126411687 deferiu a liminar postulada em sede recursal para sobrestar o ato administrativo, afastando provisoriamente a proibição de comercialização de produtos da linha Del Vale Fresh e a realização de contrapropaganda administrativamente determinada, parte da decisão de ID nº 125121396 deve ser revista. Desse modo, à vista da concessão da tutela cautelar pleiteada, tem a autora o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da medida, sendo certo que se o prazo ora assinalado transcorrer sem qualquer providência, cessará a eficácia do provimento jurisdicional (art. 309, inc. I do CPC). Comprovada a efetivação da medida, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante elabore seu pedido principal. Sobrevindo a pretensão aos autos, citem-se os réus para apresentação de resposta. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Transcorrido o prazo em destaque sem que o pedido seja contestado, presumir-se-ão aceitos os fatos descritos na inicial, hipótese em que os autos deverão ser conclusos para sentença. Apresentada a contestação, deverá ser observado o procedimento comum, com a intimação do autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:11:45. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706448-58.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUGUSTO ALVES FILHO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: JOSE MARIA DE ARAUJO SILVA. A: MARCELO PEREIRA DE SOUZA. A: MARIZA DA ROCHA SOARES. Adv(s): DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RAMAO MONTEIRO LIMA. A: ANTONIA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA. A: FLAVIO MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706448-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ARAUJO SILVA, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, MARIZA DA ROCHA SOARES, RAMAO MONTEIRO LIMA, ANTONIA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA AUTOR: AUGUSTO ALVES FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam os credores intimados a se manifestarem sobre a certidão de ID 120534397, especialmente no que se refere à habilitação dos herdeiros de ANTONIA AURINEIDE, devendo apresentar o Formal de Partilha ou Escritura Pública de Inventário, se o caso. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de abril de 2022 15:12:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

7ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0014422-95.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME MAXIMO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREIA GONCALVES MAXIMO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA DO CANDANGO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO. R: INSTITUTO INTEGRIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0014422-95.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JAIME MAXIMO DA COSTA e outros Polo passivo: CASA DO CANDANGO e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois os autores são beneficiários da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022 14:17:54. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0703402-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS HENRIQUE LEITE PIMENTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703402-56.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS HENRIQUE LEITE PIMENTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 120111797. Nos termos da decisão de ID 120111797, fica intimada a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e, caso necessário, emende o pedido de cumprimento de sentença quanto ao valor total almejado. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 06:28:23. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704384-70.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS DA SILVA BAPTISTA. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704384-70.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCOS DA SILVA BAPTISTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 125904423. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 06:31:04. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702795-43.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NANCY BALBINO DE CAMPOS PINHEIRO. A: DANIELA RODRIGUES PINHEIRO. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702795-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NANCY BALBINO DE CAMPOS PINHEIRO, DANIELA RODRIGUES PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 126507558. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:34:03. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0706322-76.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DAVID MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706322-76.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DAVID MIGUEL DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126471330. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:59:35. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708959-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29144 - GIULLIANNIO CACULA MENDES. R: BELSE MARIA CARDOSO. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708959-63.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: BELSE MARIA CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte RÉ para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:44:26. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0704122-23.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLE ALVES CARVALHO. Adv(s): DF69555 - THALITA ALVES MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704122-23.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM

CÍVEL (7) Requerente: ISABELLE ALVES CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 126488799. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:47:06. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702318-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS DE JESUS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702318-20.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DAS GRACAS DE JESUS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126453629. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:29:41. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704038-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALCIDES MAIA SANTOS. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704038-22.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALCIDES MAIA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126438573. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:42:34. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707417-05.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUALITY CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707417-05.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: QUALITY CONSTRUÇOES LTDA Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 126469492. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalho pericias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. Sem prejuízo, remeto os autos ao setor responsável para que, nos termos da decisão de ID 125678472, expeça-se o ofício de transferência de valores em favor do perito. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:21:40. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0704154-28.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE. Adv(s): DF32742 - RAFAEL DIAS PETTINATI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704154-28.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126530550. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:26:45. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703900-89.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA LAPA DA FONSECA BARRETTO. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703900-89.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELA LAPA DA FONSECA BARRETTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Complementar de ID nº 126555772. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:03:48. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0009018-68.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO GONCALVES. Adv(s): DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF10017 - RODRIGO BARBOSA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): DF9314 - ZELIO MAIA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0009018-68.2013.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO GONCALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº 126466335. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:18:42. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0704558-79.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TANTRIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704558-79.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: TANTRIX COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo manifestação da autoridade coatora. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório

Judicial Único, ficam as partes intimadas para ciência. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado à parte autora. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:20:01. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0702547-77.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA APARECIDA DAS DORES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702547-77.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SONIA APARECIDA DAS DORES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126605474. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:23:16. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0707580-82.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMERI BAAMONDE GOMES GERMANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707580-82.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEMERI BAAMONDE GOMES GERMANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:30:47. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0702387-52.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NATHALIA ELIZA DE FREITAS. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. R: GERENTE DE REGISTROS FINANCEIROS, DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702387-52.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: NATHALIA ELIZA DE FREITAS Polo passivo: GERENTE DE REGISTROS FINANCEIROS, DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 126405078. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:59:55. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0704932-32.2021.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GLAGIO DO BRASIL LTDA. Adv(s): MG122470 - GABRIELA CABRAL PIRES, RS35462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO ACRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO PARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE RONDONIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): RS49394 - LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN. R: ESTADO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE RORAIMA. Adv(s): RR226B - VANESSA ALVES FREITAS. R: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331 (whatsapp) Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704932-32.2021.8.07.0018 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Polo ativo: GLAGIO DO BRASIL LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos Carta Precatória não cumprida. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada acerca da devolução da deprecata. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:44:06. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709829-06.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORDELIA DE FATIMA ALMEIDA. Adv(s): DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709829-06.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CORDELIA DE FATIMA ALMEIDA Polo passivo: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 124863515. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:11:34. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708538-68.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA MENESES E SILVA. Adv(s): DF0033692A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ MENESES E SILVA. R: THALITA MENESES E SILVA. Adv(s): DF27248 - AMILCAR DE SOUZA PEIXOTO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708538-68.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PRISCILA MENESES E SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 126600141. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:19:39. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0716954-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEDA OLIVAL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO, DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716954-94.2022.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NEDA OLIVAL FERREIRA DE SOUZA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico que os réus juntaram aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 126652255 e 126651074. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:33:36. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702478-45.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TSY PARK - ME. A: HOLISTIX BRASIL ECOMMERCE LTDA. Adv(s.): SP0125734A - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702478-45.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: TSY PARK - ME e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 124974507. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:21:05. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708779-02.2022.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: L. D. R. A. M.. Adv(s.): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA; Rep(s.): LUCIANA DE RESENDE AVILA MARTINS. R: EMI-ESCOLA MULTI-INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708779-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LETICIA DE RESENDE AVILA MARTINS Polo passivo: EMI-ESCOLA MULTI-INTEGRAL LTDA - ME e outros EMI-ESCOLA MULTI-INTEGRAL LTDA - ME (CPF: 12.865.329/0001-02); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: EMI-ESCOLA MULTI-INTEGRAL LTDA - ME Endereço: SMPW Quadra 5 Conjunto 14, lote 01, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71735-514 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Colendo STJ julgou o Tema 1058, fixando a tese de que "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990" (REsp 1.846.781/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/02/2021). O presente caso trata de ação de conhecimento ajuizado por menor, assistida por sua genitora, ajuíza a presente ação em desfavor de EMI-ESCOLA MULTI-INTEGRAL LTDA e do DISTRITO FEDERAL na qual alega que é criança de 6 anos de idade com deficiência que necessita ser matriculada em turma com crianças de 4 anos de idade. Aduz que as regras da Secretaria de Educação do DF exigiriam que ela fosse inscrita em turma com alunos da mesma idade. Pede provimento judicial que determine ao réu que o matricule na turma pretendida. Conforme afirmado expressamente na petição inicial e demonstrado pelo documento de identidade, a parte autora tem 6 anos completos, haja vista que nasceu em 14.10.2015. Assim, resolvida a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, em sede de recurso especial repetitivo, falece competência a este juízo processar e julgar a presente demanda, à luz do disposto no art. 927, III, do CPC. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Infância e Juventude do Distrito Federal ? VIJ, competente para o feito. À vista da ausência de previsão para recurso conforme Código de Processo Civil remetam-se imediatamente os autos com as nossas homenagens, após anotações e comunicações de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:23:02. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0706625-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: JOSE FIRMINO DE FREITAS FILHO. A: JOSE FRANCISCO COSTA. A: JOSE FRANCISCO DA COSTA. A: JOSE FRANCISCO DA SILVA. A: JOSE FRANCISCO SOBRINHO. A: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA. A: JOSE GERMANO ALMEIDA VIEIRA. A: JOSE GOMES DE OLIVEIRA. A: JOSE GOMES DE SOUZA. A: JOSE HELES RODRIGUES DE MORAES. A: JOSE HERMOGENES DE ARAUJO. A: JOSE IVO ROLIM BEZERRA. A: JOSE JULIO DA SILVA. A: JOSE JUVENAL RIBEIRO. A: JOSE LEITE DE QUEIROZ. A: JOSE LEITE FILHO. A: JOSE LIMA DE SOUZA. A: JOSE LOURENCO DE JESUS COSTA. A: JOSE LUIZ COSTA. A: JOSE LUIZ MORAES MARTINS. Adv(s.): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706625-17.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, proposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, buscando as diferenças relativas ao adicional noturno, concedidas em processo de conhecimento, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. No caso em tela, observa-se que o cumprimento de sentença coletiva está sendo promovido pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, na qualidade de substituto processual. Ademais, em análise detida dos documentos juntados aos autos, denota-se que a procuração foi firmada pelo sindicato, não havendo no feito procuração/autorização individual dos substituídos elencados na petição inicial para a propositura da presente ação. Logo, torna-se evidente não se trata de cumprimento individual de sentença, mas de execução coletiva, o que atrai as disposições previstas nos arts. 516, II, do CPC e 98, §2º, II, da Lei nº 8.078/90. O art. 516, II, do CPC, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. O art. 98, da Lei nº 8.078/90, dispõe: "Art. 98. A

execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. §1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. §2º É competente para a execução o juízo: I ? da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II ? da ação condenatória, quando coletiva a execução.? Assim, não se tratando o feito de mero cumprimento individual de sentença coletiva, mas de execução coletiva, não há que se falar em distribuição aleatória, sendo competente o juiz que proferiu sentença na fase de conhecimento, que na hipótese dos autos é o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Por todo o exposto, declaro-me incompetente para processar e prestar qualquer ato jurisdicional que diga respeito a estes autos, e encaminhado feito imediatamente ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, após as comunicações e anotações de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:05:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0706780-20.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BISTURI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. Adv(s): RJ174253 - PATRICIA MENEZES DE ALMEIDA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706780-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: BISTURI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL SUBSECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL; Nome: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SBN Quadra 2 Bloco A, 7 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-909 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:40:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0703535-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA CORREA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703535-98.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VERA LUCIA CORREA DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À mingua de impugnação pela parte ré, homologo o valor apresentado pela exequente, consistente em R\$ 9.947,32 (nove mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 19/01/2022. Condenado, o executado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, os quais se referem à fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? . Neste sentido, leciona Leonardo José Carneiro: Não se revela adequado o entendimento do STJ que conflita, aliás, com a orientação firmada pelo Plenário do STF, no julgamento do referido Recurso Extraordinário 420.816/PR. Ademais, tal enunciado sumular deve ficar prejudicado diante do disposto no § 7º do art. 85 do CPC. No caso das execuções de sentenças coletivas, deve haver honorários na liquidação, que é outra demanda cognitiva. Após a liquidação, sobrevêm o cumprimento de sentença, no qual não há honorários, aplicando-se o disposto no § 7º do art. 85 do CPC, salvo se se tratar de execução sem precatório. Se, todavia, houver necessidade de precatório, não há honorários, exatamente por não haver causalidade, a não ser que seja ajuizada impugnação que venha a ser rejeitada. Entendimento diverso resta por contrariar o mencionado precedente do Plenário do STF. É preciso, então, que a orientação do STJ, compendiada no enunciado 345 de sua Súmula, ajuste-se ao entendimento do STF e ao disposto no § 7º do art. 85 do CPC, estabelecendo-se que, nos casos de sentença coletiva, cabem honorários nos sucessivos processos de liquidação, e não nas subsequentes execuções individuais. Não é sem razão, aliás, que o próprio STJ, ao julgar o EREsp 490.739/PR, asseverou que ?a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material??. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. - 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.127-128). Neste prisma, como o DISTRITO FEDERAL não impugnou os cálculos do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, com esteio na inteligência do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil. Assim, precluso, determino a expedição dos seguintes requisitos em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) uma Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de VERA LUCIA CORREA DE LIMA, CPF nº 288.456.416-00, devidamente representada pela sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, CPF 009.009.341-07, OAB/DF 26962-A, no montante de R\$ 9.043,02 (nove mil e quarenta e três reais e dois centavos), valor atualizado até 19/01/2022, relativo ao crédito principal devido nestes autos. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento), no valor total de R\$ 904,30 (novecentos e quatro reais e trinta centavos), percentual que deverá ser destacado em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, e registrada no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 1.354, conforme contrato de ID 119790508, pág. 2; e b) uma Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome da sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R\$ 904,30 (novecentos e quatro reais e trinta centavos), referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento individual de sentença coletiva. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Desapense-se deste cumprimento a ação principal. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 15:06:37. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0706683-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: FRANCISCO SOUZA MOITA. A: FRANCISCO TEOTONIO DE SOUSA. A: FRANCISCO VALDECI VIEIRA DE SOUZA. A: FRANCISCO VALERIO. A: FRANCISCO VIEIRA. A: FRANCISCO VIEIRA CARDOSO. A: FRANCISCO XAVIER VIEIRA. A: FRANCIVALDO ARAUJO DE SOUZA. A: FREDERICO RODRIGUES GOUVEA BORCARI. A: FRUTUOSO JOSE LISBOA NETO. A: GABINO FERREIRA MARTINS. A: GABRIEL BENTO CORREA. A: GABRIEL GONCALVES DE MENDONCA. A: GABRIEL RODRIGUES NETO. A: GAMUL DE VILHENA AZEVEDO FILHO. A: GASPARI SILVANO SANTOS. A: GASPARI TEIXEIRA DA SILVA. A: GASPARI VIEIRA DA COSTA ARAUJO. A: GEDEON CARVALHO DA SILVA. A: GENADIR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706683-20.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? SAE/DF em substituição aos filiados indicados na

petição inicial, em desfavor da Fazenda Pública. Valor da causa R\$ 818.432,65 (oitocentos e dezoito mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Custas recolhidas (ID 126236851). Retifique-se a autuação, caso necessário. Condene o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor do proveito econômico, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. ? Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:12:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0713952-86.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713952-86.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON Polo passivo: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (CPF: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") (CPF: 00.578.443/0001-64); WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (CPF: 845.874.821-53); Nome: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Endereço: Trecho SIA Trecho 3, 1830, - até 628 - lado par, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71200-030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro o pedido de constrição requerido pelo PROCON/DF ao ID 125782792, porquanto, uma vez deferido o processamento de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal da Falência decidir acerca da constrição de bens do devedor, conforme reiterada jurisprudência deste e. TJDF e do c. STJ. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. I - Deferida a recuperação judicial, eventuais atos expropriatórios, tais como a penhora, somente poderão ser deferidos pelo Juízo Universal da Falência, responsável pela definição do destino dos bens, ainda que a ordem de constrição de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação, conforme remansosa jurisprudência do STJ. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1267487, 0711402320208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, defiro o pedido de ID 123886015 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, haja a deliberação do Juízo Universal nos autos da Recuperação Judicial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:01:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0706704-64.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706704-64.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA - EPP Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emende-se a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa para incluir o pedido de acréscimo dos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios. Destaco que, havendo pedido de cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deverão ser trazidos aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais relativas à fase executória em relação à verba honorária, exceto no caso de se tratar de advogado beneficiário da justiça gratuita, situação que deverá ser devidamente comprovada. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:36:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0710142-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MARCOS PAIVA RIBEIRO. Adv(s): GO4109800A - FERNANDO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710142-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO MARCOS PAIVA RIBEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que emende a petição inicial do Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais ou documentos que comprovem ser a parte beneficiária da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, vindo manifestação ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:21:26. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0046585-02.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF. A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4341 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0046585-02.2014.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a preclusão desta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor em nome de Jaeger Amarante & Mattos Pontual Advogados Associados, CNPJ nº 11.325.158/0001-58, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento da quantia de R\$ 1.329,51 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), relativo aos honorários sucumbenciais. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:34:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0708035-47.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RUTH MAIA SOARES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708035-47.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RUTH MAIA SOARES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À míngua de impugnação pelas partes, homologo o valor apresentado pela CONTADORA, ID:122191551, consistente em R\$ 6.972,96 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos). Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitos abaixo discriminados, com valores atualizados até o dia 20 de abril de 2022: 1) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor em nome de RUTH MAIA SOARES, inscrita no CPF sob o nº 220.726.321-53, devidamente representado por ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE, inscrita na OAB/DF 12.984, no montante de R\$ 6.972,96 (seis mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), desse valor total haverá o decote de R\$ 1.267,81 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID:106595873, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE, inscrita na OAB/DF 12.984, no montante de R\$ 6.262,42 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois), referente aos honorários de sucumbência. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:46:58. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0710435-05.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCY NILDA DA SILVA FREIRE. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710435-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: FRANCY NILDA DA SILVA FREIRE FRANCY NILDA DA SILVA FREIRE (CPF: 665.144.361-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); PAULO FONTES DE RESENDE (CPF: 012.965.251-20); Nome: FRANCY NILDA DA SILVA FREIRE Endereço: QR 318 Conjunto F, CASA 09, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72548-606 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se o Banco de Brasília - BRB para efetuar a transferência da conta de ID 0709110125000267049 para a conta de titularidade do Fundo Pró Jurídico, CNPJ nº 04.117.005/0001-50, Banco de Brasília, Agência 125, Conta Corrente nº 002696-0, do valor de R\$ 6.509,11 (seis mil, quinhentos e nove reais e onze centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a esse valor, se houver, quantia que se encontra depositada a disposição deste Juízo, consoante depósito de ID 124945213. Após, suspende-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultimado o prazo, intime-se o Distrito Federal para informar se o acordo foi formalizado. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:32:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0719742-45.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE NUNES DE ARAUJO. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PASCOAL PEREIRA DE ALENCAR. Adv(s).: DF51681 - SANDRA RAQUEL DIAS ALVES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719742-45.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANDRE NUNES DE ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); PASCOAL PEREIRA DE ALENCAR (CPF: 002.289.901-49); SANDRA RAQUEL DIAS ALVES CAVALCANTE (CPF: 025.981.361-36); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: PASCOAL PEREIRA DE ALENCAR Endereço: CSD 1 Lote 6 Loja 1, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72020-015 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se Audiência de Conciliação, nos termos do artigo 334 do NCP. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:02:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0702614-42.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA ANDREIA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF64326 - JESSIKA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702614-42.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCIA ANDREIA DOS SANTOS DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação de ID 123501700, deflagrada pelo Distrito Federal, em face do cumprimento de sentença, proposto por Marcia Andreia dos Santos de Sousa, no importe de R\$ 5.751,36 (cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), relativo aos valores devidos aos beneficiários da ação coletiva da progressão funcional por antiguidade, já reconhecida por intermédio do processo nº 0060.005290/2010. Para tanto, sustenta o indeferimento da petição inicial e a ausência de demonstração de enquadramento da requerente ao título judicial. No tocante ao indeferimento da petição inicial, o art. 104, da Lei nº 8.078/90, estabelece que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, e por essa razão a ausência da juntada a desistência do cumprimento coletivo não impede a análise do pedido de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial. Com relação à alegação da requerente não se enquadrar no título judicial, o pedido foi julgado procedente, na demanda coletiva, para condenar o requerido ao pagamento dos valores referentes à progressão funcional por antiguidade reconhecida no processo de reconhecimento de dívida nº 0060-005290/2010. Com efeito, o título judicial não exige do legitimado ativo a filiação ao sindicato proponente da demanda coletiva para ser contemplado dos efeitos financeiros da progressão. Com base nessas considerações, a requerente apenas deve comprovar que consta na listagem dos beneficiários da progressão por idade, conforme processo nº 0060.005290/2010. Todavia, conforme exame da lista ID 117691057, a requerente não figura na listagem como uma das contempladas dos efeitos financeiros da aludida progressão, o que demonstra a sua ilegitimidade ativa. Diante disso, ACOLHO a impugnação de ID 123501700 para indeferir o presente pedido de cumprimento de sentença, por ilegitimidade ativa da requerente. Fica a requerida condenada em honorários sucumbências no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor buscado no cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, verbas estas cuja exigibilidade ficará suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária (ID 117979055), nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Considerando o indeferimento do pedido de cumprimento de sentença, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração de

ID 119197763, porquanto dizem respeito à fixação dos honorários contratuais, os quais incidem apenas em caso de êxito da demanda. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:49:32. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0707906-76.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANANIAS RESENDE DA CUNHA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707906-76.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ANANIAS RESENDE DA CUNHA GUILHERME DE MACEDO SOARES (CPF: 732.395.691-91); ANANIAS RESENDE DA CUNHA (CPF: 226.880.301-59); Nome: ANANIAS RESENDE DA CUNHA Endereço: Área Especial 6/8, bloco b - apto 210, Área Octogonal, BRASÍLIA - DF - CEP: 70660-685 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À minguada de impugnação pelo executado, homologo o valor apresentado pelo executado de ID 117319548, à secretaria para que expeça ofício de transferência de valores depositados em ID 117319552, no montante de R\$ 2.321,61 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) em favor do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PRÓ-JURÍDICO, inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-50, cujos dados bancários do referido Fundo são: Banco de Brasília nº 070, agência nº 125, conta corrente nº 0026960. Após, remetam-se os autos para o arquivo provisório para aguardar o pagamento das parcelas remanescentes. Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:30:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0703555-89.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA RODRIGUES LIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703555-89.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA LUCIA RODRIGUES LIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À minguada de impugnação pela parte ré, homologo o valor apresentado pela exequente, consistente em R\$ 62.308,98 (sessenta e dois mil trezentos e oito reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 19/01/2022. Condenado, o executado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. ? Necessário, também o ressarcimento das custas processuais da autora, por força de Lei. Assim, preclusa esta decisão, determino a expedição dos seguintes requerimentos em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) um PRECATÓRIO em nome de MARIA LUCIA RODRIGUES LIRA, CPF nº 084.578.831-00, devidamente representada pela sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, CPF 009.009.341-07, OAB/DF 26962-A, no montante de R\$ 62.308,98 (sessenta e dois mil trezentos e oito reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 19/01/2022, relativo ao crédito principal devido nestes autos, acrescido das custas processuais no valor de R\$ 227,61 (duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Defiro o DESTAQUE dos honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o crédito principal da autora, no valor total de R\$ 6.230,89 (seis mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), percentual que deverá ser destacado em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63; e b) uma Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome da sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R\$ 6.230,89 (seis mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento individual de sentença coletiva. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após a expedição do precatório e encaminhamento à COORPRE, arquivem-se provisoriamente os autos até o seu efetivo pagamento. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 01 de junho de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0703886-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELTON PINTO DE SOUZA. A: FABBIO HENRIQUE LOPES SILVA. A: FABRICIO ARAUJO BARROS. A: FABRICIO LIMA DE ANDRADE MOURA. A: FERNANDO MARCIO GARRIDO AVELAR. A: FRANCINALTO LACERDA DE OLIVEIRA. A: FREDERICO ABRAHAM. A: GILMARA MARIA DE SOUZA NEVES DIAS. A: GILSON JOSE DOS SANTOS. A: HEITOR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703886-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELTON PINTO DE SOUZA e outros Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.475.855/0001-79); Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, ED SEDE DETRAN, (Setor de Administração Municipal), Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À minguada de impugnação pelo executado, homologo o valor apresentado pelo exequente e atualizado ao ID 120559462, consistente em R\$ 19.003,06 (dezenove mil e três reais e seis centavos), referente ao valor principal. Condeno o DISTRITO FEDERAL à restituição das custas judiciais (ID 120559480) e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. ? Defiro, ainda, o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 120559463. Assim, tendo em vista a atualização dos cálculos (120559462), determino a expedição dos seguintes requerimentos em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de ELTON PINTO DE SOUZA, CPF nº 901.067.091-00, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 1.319,16 (hum mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 197,88 (cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de FABBIO HENRIQUE LOPES SILVA, CPF nº 002.218.811-82, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 1.186,62 (hum mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R

\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; c) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de FABRICIO ARAUJO BARROS, CPF nº 706.140.591-00, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 272,99 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 40,95 (quarenta reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; d) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de FERNANDO MARCIO GARRIDO AVELAR, CPF nº 013.444.666-64, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 3.141,24 (três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 471,19 (quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; e) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de FRANCINALTO LACERDA DE OLIVEIRA, CPF nº 553.293.811-34, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 190,89 (cento e noventa reais e oitenta e nove centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 28,64 (vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; f) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de FREDERICO ABRAHAM, CPF nº 607.524.831-53, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 6.500,04 (seis mil, quinhentos reais e quatro centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 975,01 (novecentos e setenta e cinco reais e um centavo), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; g) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de GILMARA MARIA DE SOUZA NEVES DIAS, CPF nº 828.244.101-59, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 1.084,94 (hum mil, oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 162,75 (cento e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; h) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de GILSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 097.066.581-49, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 2.917,25 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 437,59 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; i) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de HEITOR MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 701.918.401-49, devidamente representado por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no montante de R\$ 1.935,92 (hum mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 290,39 (duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos), correspondente a 15% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 120559463, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; j) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV para RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 03.635.901/0001-48, no valor de R\$ 1.900,30 (hum mil, novecentos reais e trinta centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. k) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em favor de SINDETRAN/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 37.050.333/0001-35, no valor de R\$ 174,56 (cento e setenta e quatro reais, cinquenta e seis centavos), referente às custas processuais. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:45:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0711060-07.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS DE PAIVA. Adv(s): DF56415 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS DE PAIVA, DF62890 - DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711060-07.2021.8.07.0006 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS DE PAIVA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, incluindo as custas a serem ressarcidas. Em caso de atualização dos valores cobrados, deverá ser apresentado, ainda, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, onde será informado: a) o índice de correção monetária adotado; b) os juros aplicados e as respectivas taxas; c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e e) eventuais descontos obrigatórios realizados. Pena: indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:58:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0706679-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA. A: FRANCISCO PAULO BATISTA DA SILVA. A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. A: FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS. A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO. A: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA FILHO. A: FRANCISCO PONCIANO DE ALMEIDA. A: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE. A: FRANCISCO REIS. A: FRANCISCO RIBAMAR VIDAL DA COSTA. A: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. A: FRANCISCO RIBEIRO GOMES. A: FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS. A: FRANCISCO ROQUELANE DE SOUZA. A: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO SOARES. A: FRANCISCO SOARES DA SILVA. A: FRANCISCO SOARES DE MATOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706679-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS em desfavor da

Fazenda Pública. Valor da causa R\$ 850.742,28 (oitocentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Custas recolhidas, ID 126232703. Retifique-se a autuação, caso necessário. Condene o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor do proveito econômico, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:36:15. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito S Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 126230378 Cumprimento de Sentença Petição Inicial 220530112371580000116940411 126230394 Cumprimento de sentença 32 Petição 220530112372940000116940427 126231245 1. Petição Inicial Documento de Comprovação 220530112375040000116940428 126231246 2. Procuração e atos constitutivos Documento de Comprovação 220530112378130000116940429 126231249 3. Lista da inicial Documento de Comprovação 220530112381510000116940432 126231251 4. Sentença Documento de Comprovação 220530112386170000116940434 126231254 5. Sentença ED Documento de Comprovação 220530112388430000116941287 126231255 6. Acórdão Documento de Comprovação 220530112390480000116941288 126231256 7. Trânsito em Julgado Documento de Comprovação 220530112392730000116941289 126231257 8. Pedido de cumprimento da obrigação de fazer Documento de Comprovação 220530112394580000116941290 126231259 9. Decisão interlocutória Documento de Comprovação 220530112396640000116941292 126231282 10. Cumprimento de sentença obrigação de pagar Documento de Comprovação 220530112398570000116941314 126231292 11. embargos à execução Documento de Comprovação 220530112402730000116941324 126231293 12. sentença dos emb exec Documento de Comprovação 220530112405650000116941325 126231294 13. Sentença ED emb exec Documento de Comprovação 220530112407700000116941326 126232695 14. acórdão emb exec Documento de Comprovação 220530112410080000116941327 126232696 15. Acórdão ED emb exec Documento de Comprovação 220530112412500000116941328 126232698 16. Decisão STJ emb exec Documento de Comprovação 220530112414980000116941330 126232699 17. Certidão de trânsito em julgado emb exec Documento de Comprovação 220530112417630000116941331 126232701 SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 220530112419510000116941333 126232702 Cálculos Documento de Comprovação 220530112421630000116941334 126232703 Guia e comprovante OS 32 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e outros Comprovante de Pagamento de Custas 220530112423850000116941335

N. 0703436-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CELIA MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703436-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA CELIA MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À mingua de impugnação pelo executado, homologo o valor apresentado pelo exequente e atualizado ao ID 119605254, consistente em R\$ 75.552,07 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), referente ao valor principal. Condene o DISTRITO FEDERAL à restituição das custas judiciais (ID 119605279) e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Defiro, ainda, o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 119605255. Contudo, indefiro o pedido de restituição das custas judiciais ao SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73, porquanto não é parte integrante dos autos, bem como de acordo com o Tema 58 do STF é vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (um) Precatório em nome de MARIA CELIA MENDES, CPF nº 096.969.621-34, devidamente representado por RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, e registrada no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 1.354, no montante de R\$ 75.779,68 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativo ao crédito principal e custas judiciais devidos nestes autos, do valor principal haverá o decote de R\$ 6.868,37 (seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID: 119605255, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV para RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, e registrada no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 1.354, no valor de R\$ 6.868,37 (seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimilo. Sem prejuízo, remeta-se o precatório à COORPRE para pagamento. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório expedido nos autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:13:17. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0709537-26.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS JOSE STOLLE SILVA. Adv(s): PR53583 - ALINE MARIA HAGERS BOZO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709537-26.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCOS JOSE STOLLE SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9 Torre B, s/n, Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Defiro o pedido de ID 126455747 à secretaria para que corrija o cadastro processual para concessão de justiça gratuita, vez que o Réu teve concedido justiça gratuita através de agravo de instrumento, conforme ID 31714689. Após, intime-se o expert para que se manifeste acerca da petição de ID 126455747, no prazo de 5 (cinco) dias. Passo seguinte, dê-se vista dos autos às partes. Prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:24:54. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0708700-34.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURDES BUENO MESQUITA. Adv(s): DF59434 - BLENA STEFANE PENA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708700-34.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LOURDES BUENO MESQUITA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 126571201, expeça-se ofício de transferência de valores depositados em ID 126571202, no montante de R\$ 5.788,17 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos) em favor do Distrito Federal - Agência: 4200-5 C/C: 190814-6 CNPJ: 00.394.601/0001-26 Banco do Brasil. Após, retornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do precatório. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:35:15. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0703569-73.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LF RIBEIRO COMERCIO DE CALCADOS. Adv(s): RJ124888 - MICHELE VIEGAS GORDILHO. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703569-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: LF RIBEIRO COMERCIO DE CALCADOS Polo passivo: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL; DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SBN, Quadra 2, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-020 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a razão social da impetrante na base de dados da Receita Federal é Louie Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 14.109.742/0001-64, diligencie o CJU para a devida alteração na base de dados do PJe, ficando autorizada, inclusive, a expedição de ofícios aos setores responsáveis pela gestão do sistema. Cumpram-se as sentenças precedentes. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022 17:32:01. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0706797-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EVOLENE VENTURA DOS SANTOS PEREIRA. A: MARIA HELENA ALVES LEANDRO PEREIRA. A: MARIA HELENA GONCALVES RIBEIRO. A: MARIA ISABEL RODRIGUES VIEIRA. A: MARIA IZABEL DE SOUZA. A: MARIA LUCI BARROS DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706797-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA EVOLENE VENTURA DOS SANTOS PEREIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por MARIA EVOLENE VENTURA DOS SANTOS PEREIRA e outros em desfavor da Fazenda Pública. Valor da causa R\$ 101.139,42 (cento e um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos). Custas recolhidas ao ID 126504319. Anote-se. Retifique-se a autuação, caso necessário. Condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor do proveito econômico, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:33:54. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0706967-28.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: WASHINGTON LUIS DE PADUA. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706967-28.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WASHINGTON LUIS DE PADUA Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Lei nº 12.153/2009 atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para o processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as ações mencionadas no § 1º do art. 2º da mencionada Lei. Na hipótese dos autos, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que guarda, aparentemente, relação de compatibilidade com o proveito econômico que pretende obter na eventualidade de procedência dos pedidos formulados na ação. Da mesma forma, a questão tratada nesta ação não se insere em qualquer daquelas situações que, previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública. Por fim, não se constata a existência de circunstância complexa que possa afastar a competência do Juizado Especial Fazendário. À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se imediatamente os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição e as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:32:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0706705-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. A: OSMILTON FERREIRA GAIA. A: OSNIL SOARES NUNES. A: OSVALDO ANTUNES MOREIRA. A: OSVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. A: OSVALDO DIVINO. A: OSVALDO JACINTO DA SILVA. A: OSVALDO MARCIANO DA SILVA. A: OSVALDO MAURICIO DE FREITAS. A: OSVALDO ROCHA DA MATA. A: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. A: OTON ALMEIDA DAS NEVES. A: OZENI RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: PASCOAL DE ARAUJO MACIEL. A: PAULO ALEXANDRE. A: PAULO CESAR DA SILVA. A: PAULO CESAR DE FREITAS. A: PAULO CESAR DE JESUS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: PAULO CESAR EVARISTO SOARES DA SILVA. A: PAULO CESAR FRANCA. A: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706705-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo:

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, proposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, buscando as diferenças relativas ao adicional noturno, concedidas em processo de conhecimento, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. No caso em tela, observa-se que o cumprimento de sentença coletiva está sendo promovido pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, na qualidade de substituto processual. Ademais, em análise detida dos documentos juntados aos autos, denota-se que a procuração foi firmada pelo sindicato, não havendo no feito procuração/autorização individual dos substituídos elencados na petição inicial para a propositura da presente ação. Logo, torna-se evidente não se trata de cumprimento individual de sentença, mas de execução coletiva, o que atrai as disposições previstas nos arts. 516, II, do CPC e 98, §2º, II, da Lei nº 8.078/90. O art. 516, II, do CPC, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. O art. 98, da Lei nº 8.078/90, dispõe: ?Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. §1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. §2º É competente para a execução o juízo: I ? da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II ? da ação condenatória, quando coletiva a execução.? Assim, não se tratando o feito de mero cumprimento individual de sentença coletiva, mas de execução coletiva, não há que se falar em distribuição aleatória, sendo competente o juiz que proferiu sentença na fase de conhecimento, que na hipótese dos autos é o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Por todo o exposto, declaro-me incompetente para processar e prestar qualquer ato jurisdicional que diga respeito a estes autos, e encaminhado feito imediatamente ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, após as comunicações e anotações de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:40:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0706715-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. **A:** CARLOS PAULO VARGAS. **A:** CARLOS ROBERTO BORGES DE MATOS ALEXANDRE. **A:** CARLOS ROBERTO CARDOSO PENHA. **A:** CARLOS ROBERTO DE MELO. **A:** CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA. **A:** CARLOS ROBERTO PEREIRA. **A:** CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. **A:** CELIO MARCIO ALVES DE VASCONCELOS. **A:** CELIO PEIXOTO DE LIMA. **A:** CELSO DE FRANCA SILVA. **A:** CELSO PEREIRA BATISTA. **A:** CESAR AUGUSTO DAS CHAGAS OLIVEIRA. **A:** CESAR DE CASTRO LIMA. **A:** CESAR LUIS ALVES. **A:** CESAR NILDO PEREIRA DE LIMA. **A:** CEZAR BATISTA LAUREANO. **A:** CICERO ALVES FERNANDES. **A:** CICERO DO NASCIMENTO REIS. **A:** CICERO JUSTINO DOS SANTOS. **A:** CICERO MARINO DOS SANTOS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706715-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, proposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, buscando as diferenças relativas ao adicional noturno, concedidas em processo de conhecimento, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. No caso em tela, observa-se que o cumprimento de sentença coletiva está sendo promovido pelo Sindicato dos Auxiliares de Educação do Distrito Federal ? SAE/DF, na qualidade de substituto processual. Ademais, em análise detida dos documentos juntados aos autos, denota-se que a procuração foi firmada pelo sindicato, não havendo no feito procuração/autorização individual dos substituídos elencados na petição inicial para a propositura da presente ação. Logo, torna-se evidente não se trata de cumprimento individual de sentença, mas de execução coletiva, o que atrai as disposições previstas nos arts. 516, II, do CPC e 98, §2º, II, da Lei nº 8.078/90. O art. 516, II, do CPC, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. O art. 98, da Lei nº 8.078/90, dispõe: ?Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. §1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. §2º É competente para a execução o juízo: I ? da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II ? da ação condenatória, quando coletiva a execução.? Assim, não se tratando o feito de mero cumprimento individual de sentença coletiva, mas de execução coletiva, não há que se falar em distribuição aleatória, sendo competente o juiz que proferiu sentença na fase de conhecimento, que na hipótese dos autos é o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Por todo o exposto, declaro-me incompetente para processar e prestar qualquer ato jurisdicional que diga respeito a estes autos, e encaminhado feito imediatamente ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, após as comunicações e anotações de estilo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:03:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0700808-69.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAYME JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF60819 - VICTOR RICARDO FREIRE CORREIA, DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. **R:** EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** CANDIDA REGINA DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** CAIO ALBUQUERQUE GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** GALILEIA DE OLIVEIRA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** ISRAEL DE SOUSA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** SARA DE SOUSA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** SAMUEL DE SOUSA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** DANIEL DE SOUSA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700808-69.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JAYME JOSE DA SILVA FILHO Polo passivo: EDGAR TEODORO RODRIGUES GAMA e outros DESPACHO Defiro o pedido ID 125976750, razão pela qual determino a realização de pesquisa de endereços dos réus CANDIDA REGINA DOS SANTOS RAMOS, FRANCISCO TEODORO DOS SANTOS GAMA e DANIEL DE SOUSA GAMA nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito S

N. 0012494-15.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0012494-15.2006.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE GONCALVES PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Oficie-se o Banco de Brasília - BRB para efetuar as transferências: a) da conta de ID 0709110125000189849 para a conta PIX CNPJ: 03635901000148 ou Banco do Brasil ? BB ? agencia 3599-8 / conta corrente 403.939-4, de titularidade da pessoa jurídica da RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 03.635.901/0001-48, do valor de R\$

528,92 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a esse valor, se houver, quantia que se encontra depositada a disposição deste Juízo, consoante depósito de ID 124299181; b) da conta de ID 072022000007257897 para a conta de titularidade do Distrito Federal, CNPJ: 00.394.601/0001-26, Banco do Brasil Agência: 4200-5 C/C: 190814-6, do valor PIX CNPJ: 03635901000148 ou Banco do Brasil ? BB ? agência 3599-8 / conta corrente 403.939-4, de titularidade da pessoa jurídica da RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 03.635.901/0001-48, do valor de R\$ 528,64 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a esse valor, se houver, quantia que se encontra depositada a disposição deste Juízo, consoante bloqueio de ID 121957602. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:51:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0705336-83.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISSA GARCIA BARBOSA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705336-83.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: THAISSA GARCIA BARBOSA DE FIGUEIREDO DESPACHO Vistos etc. Com esteio nos preceitos da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência, consistente na intimação da parte ré para que se manifeste acerca do conteúdo da petição de ID 125466881, notadamente quanto à alegação da insuficiência do pagamento. Ficando-lhe facultada a complementação do depósito realizado nos autos, caso entenda pertinente. Prazo: Cinco dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0708582-29.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. R: BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FLORENTINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE MENDES LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEANIO VIEIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708582-29.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros DESPACHO Em atenção ao disposto no artigo 10 do CPC, a fim de se evitar decisão surpresa, intime-se a executada para se manifestar acerca do teor da petição acostada ao ID 124371571, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:18:01. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0702653-39.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSCARINA MARTINS OLIVEIRA SOUSA. A: INGRID MARTINS RODRIGUES. A: ANDRESSAMARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF67112 - JOSE FERNANDES LOPES DE SOUSA, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702653-39.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: OSCARINA MARTINS OLIVEIRA SOUSA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:15:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0741572-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA, DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0741572-85.2021.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA Polo passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:08:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0012494-15.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0012494-15.2006.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE GONCALVES PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Oficie-se o Banco de Brasília - BRB para efetuar as transferências: a) da conta de ID 0709110125000189849 para a conta PIX CNPJ: 03635901000148 ou Banco do Brasil ? BB ? agência 3599-8 / conta corrente 403.939-4, de titularidade da pessoa jurídica da RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 03.635.901/0001-48, do valor de R\$ 528,92 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a esse valor, se houver, quantia que se encontra depositada a disposição deste Juízo, consoante depósito de ID 124299181; b) da conta de ID 072022000007257897 para a conta de titularidade do Distrito Federal, CNPJ: 00.394.601/0001-26, Banco do Brasil Agência: 4200-5 C/C: 190814-6, do valor PIX CNPJ: 03635901000148 ou Banco do Brasil ? BB ? agência 3599-8 / conta corrente 403.939-4, de titularidade da pessoa jurídica da RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 03.635.901/0001-48, do valor de R\$ 528,64 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a esse valor, se houver, quantia que se encontra depositada a disposição deste Juízo, consoante bloqueio de ID 121957602. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:51:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0707444-85.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO; Rep(s): ALEXANDRE ALVES COSTA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707444-85.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Chamo o feito à ordem. De início, determino a retificação da autuação para que conste no polo ativo da

presente demanda o ESPÓLIO DE IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO, representado pelo Sr. Alexandre Alves Costa Neto, conforme petição de ID 118044317. Determino, ainda, a exclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO da autuação, dado o desinteresse em intervenção no feito em tela, conforme manifestação de ID 126140872. Lado outro, observo que houve o pleito de repetição de indébito relativo às contribuições previdenciárias pagas pela ex-servidora falecida, sendo certo que a arrecadação e gestão de tais verbas é da competência do IPREV-DF, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. Assim sendo, determino ao ESPÓLIO DE IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO que emende a petição inicial para inclusão do IPREV-DF no polo passivo da presente lide, promovendo-se sua citação para responder à ação, sob pena de extinção do feito em relação ao pleito de ressarcimento das contribuições previdenciárias descritas na exordial. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 1º de junho de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0703700-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIMAR URANY CAMARGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703700-48.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JULIMAR URANY CAMARGO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para informar se houve o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Prazo: 5 dias úteis Após, retornem os autos conclusos. Desassocie-se este processo do processo coletivo a que está vinculado. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:25:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0703401-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO LUCIO DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703401-71.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAO LUCIO DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para informar se houve o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Prazo: 5 dias úteis Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:16:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0706917-36.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO CARVALHO. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331 Cartório 3103-4341 Gabinete Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706917-36.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DO SOCORRO CARVALHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo comum e improrrogável de 05 (CINCO) DIAS. Advirto que o silêncio será compreendido, em relação à parte que deixar de se manifestar de forma injustificada, como anuência em relação aos referidos cálculos. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:35:45. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0708475-43.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708475-43.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Prossiga-se com as expedições determinadas nas decisões de ID 113061981 e de ID 118768367. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:28:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0703656-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MYRIAM ORLANDO DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703656-29.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MYRIAM ORLANDO DE FREITAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:04:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0705814-91.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO DE JESUS BRAGA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705814-91.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO DE JESUS BRAGA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0738524-24.2021.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:49:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0701690-70.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELOISIA DAS NEVES. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701690-70.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ELOISIA DAS NEVES Polo passivo: BANCO DE BRASÍLIA SA e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:58:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0705600-03.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NELSON MATHIAS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705600-03.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NELSON MATHIAS SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao Cartório para que remetam os autos à pasta: Consultar Sisbajud. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:34:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

SENTENÇA

N. 0703440-68.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703440-68.2022.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: MAXMIX COMERCIAL LTDA Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXMIX COMERCIAL LTDA contra ato que imputa ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, visando questionar o ICMS devido pelo Diferencial de Alíquotas (ICMS-DIFAL), bem como a contribuição destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECP) em operações interestaduais de remessa de mercadorias a clientes situados no Distrito Federal. Relatou ser pessoa jurídica de direito privado, que, no exercício de suas atividades, dentre outras operações, efetua venda de mercadorias, entre outros, a consumidores finais localizados no Distrito Federal não contribuintes do ICMS. Aduziu a inconstitucionalidade da cobrança de DIFAL e FECP em razão da LC 190/2022, publicada em 05/01/2022, sem observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, alíneas ?b? e ?c?, da CF. Teceu considerações a respeito do julgamento do Tema 1093 pelo STF. Requereu a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e do adicional para o Fundo de Combate à Pobreza, afastando-se qualquer sanção decorrente do não recolhimento durante o ano de 2022. No mérito, solicitou a confirmação da liminar, afastando-se definitivamente as cobranças perpetradas pelo impetrado no atual exercício. Custas recolhidas ao ID 119612798. Em petição de ID 122286762, a impetrante esclareceu que o pedido formulado nos autos se restringe ao exercício financeiro de 2022, inexistindo litispendência com o processo n. 0704279-98.2019.8.07.0018, que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública. Em decisão de ID 122442565, este Juízo deixou de analisar o pedido liminar ante a concessão de pedido liminar a favor do Distrito Federal nos autos da Suspensão de Segurança n. 0706978-14.2022.8.07.0000. Cópias das decisões proferidas nos autos da Suspensão de Segurança foram acostadas ao ID 122467455. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, ID 122992955. O Distrito Federal apresentou manifestação ao ID 123547038, requerendo o ingresso no feito. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 126140744). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso do Distrito Federal no polo passivo. Anote-se. Observo que a presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito. A questão posta a exame circunscreve-se a possibilidade ou não de cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS e o respectivo adicional para o FECP incidentes sobre as vendas de mercadorias efetuadas a destinatários não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal no corrente ano. Com efeito, o art. 146, III, alínea ?a?, da CF/88, exige que a regulamentação das regras gerais em matéria tributária deve ser realizada por meio de Lei Complementar, e não por Convênio, como ocorreu. In casu, o Convênio ICMS n. 93/2015 pretendeu tratar das ?normas gerais? a respeito da nova sistemática da EC n. 87/2015, regulamentando (i) onde seria devido o novo tributo, (ii) qual seria o seu fato gerador e (iii) quem seria o contribuinte, em evidente contrariedade ao art. 146 da CF/88. Note-se que, em abril de 2015, o STF, ao julgar caso análogo, considerou que a instituição de DIFAL de ICMS somente poderia ser veiculada por lei estadual se tal hipótese de incidência estivesse previamente prevista em lei complementar. No caso concreto, o STF reconheceu que a Lei Complementar n. 87/1996 não contém previsão de incidência de DIFAL e, por isso, declarou inconstitucional a lei do Estado do Paraná que previu a incidência desse imposto, deixando claro na ementa do acórdão que ?A instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em lei complementar?. (STF, Ag.Reg. no RE n. 580.903/PR, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 28/04/2015). A inovadora exigência do ICMS no Estado de destino, conforme Convênio ICMS n. 93/2015, sem a sua prévia regulamentação por lei complementar também contraria o art. 155, § 2º, XII, alíneas ?a?, ?d?, e ?i?, da CF/88, assim disposto: Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; (...) d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (...) i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ainda que assim não fosse, em 24/02/2021, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, deu fim à discussão dos autos, prevalecendo o entendimento pela inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS n. 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, ministro Dias Toffoli, da ADI 5464-DF, ADI 5469/DF e RE 1287019 com repercussão geral TEMA 1.093 com a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Assim, verifica-se que o direito aqui alegado está amparado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possuindo efeito vinculante, nos termos do art. 927, I, do CPC. Não obstante, tem-se que a Suprema Corte procedeu à modulação dos efeitos do r. decism, postergando para o exercício de 2022 eventuais pleitos de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, ressalvadas as ações em curso, sendo certo que a ata de julgamento do RE 1287019 (TEMA 1093) foi divulgada no DJE n. 39 de 02/03/2021. Ou seja, em momento anterior ao feito em epígrafe, que por ela é alcançada na modulação dos efeitos engendrados pelo STF. Diante da decisão da Suprema Corte, no dia 05 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei Complementar n. 190/2022, que instituiu e regulamentou o DIFAL, modificando a Lei Kandir. No art. 3º da referida LC 190/2022 consta que ela entrou em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Vale dizer, é vedado aos entes federados cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Ocorre que, em que pese a omissão legislativa, há necessidade ainda de se observar o princípio da anterioridade anual tributária. É que o ICMS se submete simultaneamente aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição, respectivamente), os quais estabelecem que lei que implique nova cobrança ou majoração do imposto somente pode produzir efeitos no ano seguinte e após o decurso de 90 dias, tendo como referência a sua publicação. É certo que a nova lei estabelece uma nova relação jurídica, dispondo sobre o contribuinte, a base de cálculo, o local da operação e o momento da ocorrência do fato gerador, não podendo o imposto ser exigido no mesmo ano em que publicada a lei. Em termos práticos, considerando que a publicação da lei complementar ocorreu já no ano de 2022, deve-se entender que a exigência pelos Estados e Distrito Federal do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes somente será válida a partir de janeiro de 2023. Além disso, a exigência do recolhimento de quantia destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECP), nas operações interestaduais, tem natureza de adicional de alíquota em relação à cobrança do DIFAL e, como tal, deve ser afastada pelas mesmas razões acima mencionadas. Isso porque o FECP é um acessório à cobrança principal (DIFAL). Ora, se o Estado de destino somente estará autorizado a cobrar o DIFAL (principal) após a edição de uma lei complementar regulamentadora da EC n. 87/2015, obedecida a anterioridade anual, de igual modo, o FECP, enquanto acessório, deve seguir o curso da cobrança principal, sendo indevida a sua exigência antes da vigência da referida lei complementar nacional sobre o DIFAL. Logo, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a cobrança de DIFAL, bem assim a cobrança do adicional para o FECP, relativos às operações de vendas de mercadorias pela impetrante e suas filiais a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal APENAS entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2022, ficando o Fisco Distrital impedido de efetuar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em decorrência dessas cobranças. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, conforme cópias acostadas nos autos, em decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do TJDF, nos autos da Suspensão de Segurança, Proc. n. 0706978-14.2022.8.07.000, datada de 11/04/2022, foi deferido o pedido de extensão da decisão de ID 33372852, para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto, a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de

vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. Desta forma, até segunda ordem, estão SUSTADOS OS EFEITOS da concessão de segurança. Custas ?ex lege?. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Exclua o MINISTÉRIO PÚBLICO da autuação, dado o desinteresse em intervir na presente demanda. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 15:08:21. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0709070-42.2021.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: RUAN DE SOUZA FARDIN registrado(a) civilmente como RUAN DE SOUZA FARDIN. Adv(s): DF69003 - RUAN DE SOUZA FARDIN, DF70360 - MARCIA SANTOS DE GUSMAO. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Rep(s): HANDERSON CABRAL RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709070-42.2021.8.07.0018 AÇÃO POPULAR (66) Polo ativo: RUAN DE SOUZA FARDIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUAN DE SOUZA FARDIN Polo passivo: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RUAN DE SOUZA FARDIN em desfavor da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF (METRÔ DF), na qual a parte autor busca a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a promover a retirada definitiva de todos os cartazes existentes nas estações de metrô do Distrito Federal que fixem teto de devolução de troco aos usuários, suspendendo, por consequência, os atos administrativos que sustentam a referida regra. Para tanto, a parte autora afirma que em todas as estações do metrô-DF existem cartazes com o seguinte escrito ?Troco máximo R\$ 50 (cinquenta reais)?, colocados estrategicamente bem em frente aos olhos do consumidor, justamente em uma tentativa de constranger o usuário a se submeter à referida regra. Esclarece que, infere-se desse cenário que, quando o passageiro realiza o pagamento da tarifa (no valor de R\$ 5,50), o troco máximo a ser devolvido é R\$ 50,00 (cinquenta reais); dessa maneira, caso o usuário não tenha uma nota de menor valor, que comporte um troco de até R\$ 50,00, o usuário terá duas opções: a) ele fica sem poder utilizar o transporte público; ou b) paga a passagem com uma cédula de R\$ 100,00 ou R\$ 200,00 e fica sem o respectivo troco, dada a existência de um limite máximo à sua devolução. Afirma, ainda, que a aludida regra, criada sem base legal, por óbvio, ataca e constrange o passageiro a portar cédulas de baixo valor, pois, ao colocar um ?teto? de pagamento de troco a ser devolvido, por consequência, acaba por recusar o fornecimento do serviço de transporte público, limitando, de forma velada, acesso do usuário disposto a pagar pela tarifa, ou, em um contexto mais grave, como bem lembrado, pode a empresa pública recusar-se devolver o troco acima de um limite ilegalmente fixado pelo gestor responsável. Sustenta que não faz o menor sentido, por exemplo, um mercado, padaria, oficina ou empresa de transporte condicionar a oferta de um serviço a um limite máximo de devolução de troco, mesmo o consumidor estando disposto a pagar pelo preço então ofertado pela empresa. Alega que referida regra atenta contra dos direitos do consumidor, configura uma infração à ordem econômica (art. 36º, §3º, XI, da Lei 12.529/2011) e atenta contra os princípios da legalidade, moralidade pública, impessoalidade e supremacia do interesse público. Tece considerações jurídicas acerca do Direito vindicado na peça exordial. Finaliza pleiteando a procedência dos pedidos veiculados na petição inicial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o MPDFT apresentou parecer pelo indeferimento da tutela de urgência (ID 109463276). Em seguida, sobreveio petição do autor popular (ID 109677518), anexando ao feito vídeo comprovando as ilegalidades do Metrô/DF, bem como sua respectiva transcrição (ID 109677523). Após, foi proferida decisão de ID 109769227 que, em face ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determinou a autor que esclarecesse, para que o juízo tenha maiores informações a subsidiar a decisão de tutela de urgência, quais os horários de funcionamento do METRO/DF e dentre eles, quais horários as bilheterias não funcionam; e se existem nas estações do METRO/DF máquinas para venda de bilhetes e/ou para trocar dinheiro, tal como em alguns metros europeus ou no metrô paulistano. O autor popular acostou aos autos a petição de ID 110749764, anexando ao feito gravação telefônica com a respectiva transcrição em texto. Ao ID 111100179 foi prolatada decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL ? METRÔ?DF apresentou contestação ao ID 115238934, ocasião em que requereu a improcedência da pretensão deduzida na exordial. A parte autora apresentou petição ao ID 119530854, demonstrando que o réu não aceita pagamento de bilhete na modalidade débito ou crédito. Decisão saneadora prolatada ao ID 121858898. Manifestação do órgão ministerial acostada ao ID 116112441. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Observe que o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos pelas Partes. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não há questões processuais pendentes de apreciação, razão pela qual passo ao exame do mérito. No mérito o pleito é de procedência da pretensão deduzida na exordial. Com efeito, é fato notório (art. 374, I, do CPC) que em todas as estações do metrô existem cartazes com o seguinte escrito ?Troco máximo R\$ 50 (cinquenta reais)?, colocados estrategicamente bem em frente aos olhos do consumidor. Essa não é a única restrição neste sentido, pois consta do site do Metrô/DF que ?A aquisição de créditos de viagem a serem inseridos no cartão Bilhete Único é feita de acordo com as seguintes normas: Pagamento em dinheiro; Troco máximo obrigatório = R\$ 20,00 (vinte reais)? (Disponível em: http://metro.df.gov.br/?page_id=8764; acesso em 09/12/2021). Desta forma, resta evidente que, quando o passageiro realiza o pagamento da tarifa (atualmente no valor de R\$ 5,50), o troco máximo a ser devolvido é R\$ 50,00 (cinquenta reais), de tal forma que o usuário com apenas uma cédula de R\$ 100,00 ou R\$ 200,00, terá apenas 3 opções: a) ele fica sem poder utilizar o transporte público; ou b) paga a passagem com uma cédula de R\$ 100,00 ou R\$ 200,00 e fica sem o respectivo troco, dada a existência de um limite máximo à sua devolução; ou c) é obrigado a comprar várias passagens, mesmo sem previsão de utilizá-las, para alcançar o troco máximo de R\$ 50,00. Note-se que o funcionamento do Metrô no Distrito Federal ocorre de segunda-feira a sábado, das 5:30h às 23:30h, e aos domingos de 7h às 19h. E a bilheteria só não funciona quando há insuficiência de empregados, não havendo, o funcionamento é integral (transcrição de ID 110838688). O Ministério Público, em seu parecer, afirma que ?na prática, diante da impossibilidade de fornecer troco, o que ocorre é a utilização do serviço de forma gratuita pelo usuário, sendo os avisos de troco máximo uma forma encontrada para solucionar a falta de moedas e notas de valor pequeno em circulação? (IDs 109463276 e 116112441). Todavia, foram acostadas aos autos provas que demonstram que, diante da impossibilidade de fornecer troco, o serviço não é utilizado de forma gratuita pelo usuário. Ao contrário, o serviço público é simplesmente negado. Consta dos autos vídeo que em o próprio autor popular, em 25.11.2021, nas dependências do metrô, após o requerente tentar comprar um bilhete de passagem com uma nota de R\$ 100,00, o serviço de transporte público foi negado, sendo afirmado que somente poderia passar gratuitamente quando a bilheteria estivesse fechada (transcrição de ID 109677523). Existe alguma alternativa razoável e eficiente para resolver o problema do usuário? Por outras palavras, existem nas estações do METRO/DF máquinas para venda de bilhetes e/ou para trocar dinheiro, tal como em alguns metros europeus ou no metrô paulistano? A resposta é negativa (transcrição de ID 110838688). De outra parte, o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes (art. 5º, Lei nº 13.460/2017 ? Código de Defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos): I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários; II - presunção de boa-fé do usuário; III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo; IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação; V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação; VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais; VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário; VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários; IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de

dúvida de autenticidade; X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento; XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos; XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada; e XVI ? comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. Questiona-se, assim: (i) se a exigência de troco máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é exigência ou restrição prevista na legislação? (ii) se ela guarda correlação de adequação entre meios e fins? (iii) se ela proporciona a igualdade no tratamento aos usuários? (iv) se é norma compatível com o bom atendimento ao usuário? Como se sabe a aplicação da Lei nº 13.460/2017 abrange a administração indireta do Distrito Federal (art. 1º, § 1º) e não afasta a necessidade de cumprimento do disposto: I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo (art. 1º, § 2º). O próprio CDC, em seu art. 22, reconhece que o usuário de serviço público é um consumidor: ?os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos?. Assim, a limitação de troco encontra vedação legal no art. 39 do CDC, ao vedar ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (?) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Da mesma forma, a restrição encontra vedação no art. 36º, § 3º, XI, da Lei nº 12.529/2011, que considera infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: Art. 36 (...) § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: (...) XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais; Desta forma, a primeira pergunta pode ser respondida no sentido de que a exigência de troco máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nas bilheterias do Metrô/DF é restrição que não encontra amparo no CDC, é vedada pela Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e está prevista apenas na legislação infralegal, ou seja, em norma regulamentar, qual seja, o Decreto Distrital nº 26.516, de 30 de dezembro de 2005 ? Regulamento de Transporte, Tráfego e Segurança do Metropolitan do Distrito Federal (RTTS), nos seguintes termos: Artigo 19 - Caberá ao METRÔ-DF a divulgação da sistemática de comercialização de bilhetes e cartões e respectivos créditos de viagem, bem como os horários e locais para a venda de créditos de viagens, devendo obrigatoriamente manter em local visível, informações sobre os tipos de passagens, suas respectivas tarifas e o limite máximo para troco. Desta forma, à luz do princípio da legalidade administrativa (artigos 5º, II, 37, caput, e 84, IV), segundo o qual ?ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei?, é de se reconhecer que a norma administrativa impugnada não foi prevista em lei e, portanto, não poderia impor conduta ao particular. Pode-se argumentar, todavia, que o princípio em tela deve ser contemporaneamente entendido de maneira mais ampla (juridicidade), de tal forma que a norma administrativa regulatória seria suficiente para impor a restrição. Desta forma, então, prossigo na análise das demais perguntas formuladas. A restrição guarda correlação de adequação entre meios e fins? Ensina José Roberto Pimenta Oliveira que ? o princípio da razoabilidade-proporcionalidade implica o dever da Administração, na produção das normas jurídicas, de cumprir as exigências de adequação, exigibilidade e equilíbrio axiológico, sob pena de invalidação. (...) A razoabilidade de uma norma administrativa (tenha ou não caráter regulamentar) passa, necessariamente, pela sua aprovação nos testes postos pelas regras da compatibilidade, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito? (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. Volume 16 de Coleção Temas de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 297). Portanto, a conformidade entre meios e fins demanda uma pertinência entre os meios utilizados pela Administração Pública e as finalidades a que se encontram atrelados as normas editadas. Significa que os meios, ou seja, os caminhos ou instrumentos materiais, jurídicos e fáticos sejam idôneos e adequados aos fins abarcados na moldura legal. Ora, a moldura legal impõe que os serviços públicos atendimento do usuário devem ser realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia (art. 4º, Código de Usuário do Serviço Público). Donde a restrição de troco máximo ao usuário pode impedi-lo de fazer uso do serviço público, que deve ser prestado de forma adequada, regular, com efetividade e que atenda a todos os tipos de usuários (generalidade). Assim, a exigência de troco máximo não guarda adequação entre os meios que o Metrô/DF tem a sua disposição (e não utiliza) e os fins que precisa alcançar, pois sequer existem máquinas para aquisição de bilhetes ou para trocar dinheiro, nem mesmo nas principais estações. Ou seja, não existe uma alternativa ao usuário, exceto ele providenciar o dinheiro trocado ou simplesmente não utilizar do serviço público. Logo, dentre as soluções tecnológicas possíveis e perfeitamente viáveis à empresa pública distrital, nenhuma existe para simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário, conforme exige o Código de Usuário do Serviço Público (art. 5º, XIII, Lei nº 13.460/2017). A regra do troco máximo também não proporciona a igualdade no tratamento aos usuários, na medida em que o usuário não usual, de fora do Distrito Federal ou iniciante não conhece a restrição de troco máximo, podendo inviabilizar a utilização do serviço de transporte público. Por fim, a norma é incompatível com o bom atendimento ao usuário, pois, conforme consta dos autos, o autor popular simplesmente foi impedido de utilizar o serviço por não se enquadrar na regra da restrição de troco, mesmo que possivelmente houvesse quantia de dinheiro suficiente na bilheteria para lhe devolver o troco devido. Destarte, não há qualquer justificativa legal ou constitucional para restrição de troco nas bilheterias do Metrô/DF, ao menos, enquanto a empresa pública não disponibilizar alternativas viáveis aos usuários (máquinas para venda de bilhete e/ou trocar dinheiro), que já existem em outros sistemas metropolitanos do Brasil, tal como no Metrô da cidade de São Paulo. Assim, tem-se que a manutenção dos cartazes pode gerar prejuízos aos usuários, impedido, eventualmente, os passageiros de utilizarem o serviço público quando não possuem cédulas que viabilizem a devolução de troco menor de R\$ 50,00, aliado à ilegalidade de tal restrição, consoante alhures assentado. Desta maneira, a procedência da pretensão descrita na peça vestibular é medida de rigor. À vista do exposto, confirmo a liminar deferida e, em consequência, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS descritos na petição inicial para determinar à COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL ? METRÔ/DF que promova a retirada imediata de todos os cartazes existentes nas estações de metrô do Distrito Federal que fixem teto de devolução de troco aos usuários, bem como para declarar a nulidade dos atos administrativos e das regras que embasam o troco máximo no âmbito do METRÔ-DF, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R \$3.000,00 (três mil reais), o que faço com esteio no artigo 12 da Lei nº 4.717/1965 c/c o artigo 85, §§ 1º, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário (art. 19 da 4 Lei nº 4.717/1965). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adote a Serventias as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0703022-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOFIA CATARINA DEUSCHLE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703022-33.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SOFIA CATARINA DEUSCHLE DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva ajuizada por SOFIA CATARINA DEUSCHLE DA SILVA, em

desfavor do DISTRITO FEDERAL. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme teor da petição de ID 125709005 e seguinte e ID 124568723 e ID 124568724. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condenado DISTRITO FEDERAL, determino o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Diante disso, expeça-se RPV em nome da sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O pagamento das custas também é devido, por força da sucumbência incidente sobre o Distrito Federal. Assim expeça-se RPV em nome de SOFIA CATARINA DEUSCHLE DA SILVA, CPF 239.177.761-20, no valor de R\$ 67,67 (sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). A requisição deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial no valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0701200-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EVANI DE CASTRO ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701200-09.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA EVANI DE CASTRO ROCHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. A obrigação de fazer foi satisfeita em maio/2022, conforme teor da petição de ID 126473234 e documentos seguintes. Sendo assim, condeno o DISTRITO FEDERAL à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Diante disso, expeçam-se: - 1 (uma) RPV em nome da sociedade de advogados RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.252.220/0001-63, OAB/DF 1.354, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); - 1 (uma) RPV em nome de MARIA EVANI DE CASTRO ROCHA, CPF nº 222.127.601-91, no valor de R\$ 77,35 (setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referente às custas processuais (ID 114509843). As requisições deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal, para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial no valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Alerto que o processamento do pedido de cumprimento de sentença da obrigação de PAGAR, deverá ser distribuído aleatoriamente e não PREVENÇÃO a este Juízo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:41:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0704914-45.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704914-45.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ZELIA BATISTA DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ZELIA BATISTA DE SOUZA, parte qualificada, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de supostos danos físicos e psicológicos causados pelo método contraceptivo Essure. Em breve síntese, a autora afirmou ter realizado o implante do dispositivo Essure, em 2013 diante da segurança do produto apresentada aos interessados à época. Aduziu que, após inserção do produto, passou a apresentar alguns problemas de saúde, tais como, cefaleia, aumento do fluxo e da frequência da menstruação (hiperpolimenorréia) inclusive com coágulos, que o quadro atual tem interferido fortemente na sua vida diária, social e sexual, pois passou além das dores em baixo do ventre passou a ter dispareunia (dor durante as relações sexuais) e dor durante o fluxo menstrual (dismenorreia), o que tem impedido de ter uma vida sexual satisfatória e plena como tinha antes com o seu companheiro com o qual já vive há 15 anos, que procurou os prontos socorros quando tinha dor sendo em geral com anti-inflamatório e analgésicos, sem com melhora parcial, passou a ter com frequência aumento da secreção vaginal e prurido, usando medicação sem melhora total do quadro o que tem inviabilizado sua vida sexual. Passou a ter também quadro de diarreia intermitente esporádico o que não acontecia anteriormente. Relatou que, apesar de não ter recebido qualquer comprovante de atendimento, compareceu ao HMIB diversas vezes no ano de propositura da ação buscando auxílio para retirada do dispositivo, mas sem sucesso ante o descaço dos médicos. Esclareceu que, atualmente, as dores e problemas acima relatados foram intensificados ao extremo, que exame de raio-X mostrou que o dispositivo não se encontra corretamente posicionados nas trompas, apresentado risco iminente de perfuração dos órgãos internos, uma vez que se encontra fragmentado. Afirmou que houve má prestação do serviço pelo Distrito Federal por violação ao cumprimento do dever de informação relativos aos defeitos do vício do produto, porquanto não foram adotadas medidas necessárias para prestar o serviço de maneira adequada. Argumentou que o cerne do debate é verificar se o Requerido, enquanto garantidor da boa prestação do serviço público, a) informou aos administrados, ora pacientes, sobre a necessidade de retirada imediata do dispositivo Essure objetivando seguir orientação do órgão federal - Anvisa, de cancelamento definitivo do Essure em 24/09/2018; b) adotou medidas necessárias para prestar o serviço de maneira adequada, dentro de prazo razoável; e c) monitorou a inserção e o desenvolvimento do dispositivo Essure na Requerente, de modo a confirmar se as informações fornecidas pelos fornecedores do procedimento eram compatíveis com o produto efetivamente entregue ao interessado. Teceu considerações a respeito da retirada e proibição de circulação do dispositivo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes em razão da redução da capacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Por determinação do Juízo, foram apresentadas emendas para adequar o valor da causa (ID 70552004 e 72344558). O pedido de gratuidade foi deferido em decisão de ID 72538484. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA, o fabricante e o distribuidor do produto. E, sendo reconhecida a preliminar, o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Alegou, ainda, a existência de conexão com processo em trâmite na 1ª Vara Cível de Brasília, no qual a autora ajuizou ação de responsabilidade por defeitos do produto contra a Bayer e COMMED Produtos Hospitalares Ltda, não entendendo pela conexão requereu a suspensão deste feito até o julgamento daquele. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos ao argumento de que o Essure era, à época, amplamente reconhecido pela comunidade internacional, que a inserção na autora se deu sem intercorrências e que os problemas de saúde apresentados não ocorreram em razão do dispositivo (ID 74314189). Juntou documentos. Em réplica, a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (ID 76520178). Em 24/11/2020, foi proferida decisão saneadora que refutou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial requerida pela autora e postergou a apreciação do pedido de produção de prova

testemunhal para momento posterior à realização da perícia (ID 77890111). Em petição de ID 78552323, a parte autora requereu a decretação de sigilo dos documentos médicos acostados pelo DF e requereu a juntada de documentos para demonstrar a repercussão mundial negativa gerada pelo contraceptivo Essure, confirmar a falha existente no produto, bem como expor que medidas judiciais e extrajudiciais já estão sendo tomadas para o devido ressarcimento e proteção de inúmeras mulheres, que assim como a Requerente, sofrem há anos com os problemas de saúde ocasionados pelo contraceptivo Essure?. O Distrito Federal requereu a juntada de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública (ID 79339291). O sigilo dos autos foi deferido em decisão de ID 79470558, ocasião em que as partes foram intimadas quanto aos documentos acostados pela parte adversa, tendo a autora apresentado manifestação ao ID 79995181, enquanto o DF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 82977141). O DF requereu a juntada de novas sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (ID 85809130). O laudo pericial foi acostado ao ID 104756365, sobre o qual se manifestou a parte autora ao ID 106864454 e o DF ao ID 108898538. Laudo complementar ao ID 114739718. O DF apresentou nova manifestação quanto ao laudo ao ID 117693433 e a autora ao ID 117791009. O laudo foi homologado em decisão de ID 118334539. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Observo que a presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Passo, pois, ao exame do mérito. A questão posta em julgamento se circunscreve à verificação se o Requerido, enquanto garantidor da boa prestação do serviço público, a) informou aos administrados, ora pacientes, sobre a necessidade de retirada imediata do dispositivo Essure objetivando seguir orientação do órgão federal - Anvisa, de cancelamento definitivo do Essure em 24/09/2018; b) adotou medidas necessárias para prestar o serviço de maneira adequada, dentro de prazo razoável; e c) monitorou a inserção e o desenvolvimento do dispositivo Essure na Requerente, de modo a confirmar se as informações fornecidas pelos fornecedores do procedimento eram compatíveis com o produto efetivamente entregue ao interessado. Acerca da responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal disciplinou em seu artigo 37, § 6º, que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Destarte, temos que o direito brasileiro adotou a responsabilidade objetiva do Estado, por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros. Significa dizer que para que surja o dever de indenizar, não está a vítima obrigada a comprovar a culpa dos agentes públicos, bastando a demonstração da ocorrência do dano injusto perpetrado por aqueles e a comprovação do nexo causal, para gerar a obrigação do Estado de reparar a lesão sofrida pelo particular. Nesse sentido leciona o Lucas Rocha Furtado, para quem: A adoção da responsabilidade civil objetiva importa em superar a necessidade de comprovação da culpa como requisito à imputação da responsabilidade civil, isto é, a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil prescinde da demonstração de culpa por parte daquele contra quem se requer a indenização (Lucas Rocha Furtado, Curso de direito administrativo ? 5ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 874). Na lição de CAVALIERI FILHO: "haverá a responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro." (Sérgio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil - 10ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012, pág. 262). Contudo, a responsabilidade objetiva diz respeito apenas aos atos comissivos. Parte da doutrina e jurisprudência entende que quando o dano tem origem em ato omissivo do poder público estadual, consistente em não garantir atendimento médico adequado ao paciente, a responsabilidade transmuta-se em subjetiva. Frise-se, que, em regra, tratando-se de responsabilidade estatal por omissão, deverá ser demonstrado o dano ocorrido, a conduta omissiva do poder público, o nexo causal entre eles e, ainda, a existência de culpa, a qual é denominada pelos administrativistas de culpa anônima, que é aquela imputada ao serviço público como um todo, não se individualizando na pessoa de um agente público determinado. Em outras palavras, na hipótese de omissão administrativa, a responsabilidade do Estado será sempre subjetiva, ou seja, incumbe à parte que se diz prejudicada provar que a Administração não agiu para impedir o dano, ou que, tendo agido, o fez de modo ineficiente, em desacordo com determinados critérios ou padrões. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo ? 27ª ed. ? Malheiros Editores: São Paulo, 2010, Págs. 1012/1013). Em síntese, nos casos em que se apura a existência de erro médico deve ficar demonstrada a falha no serviço hospitalar fornecido. Dito isso, observo que o pedido autoral não merece prosperar. Sobre eventual tentativa de responsabilizar o DF sobre o fato do produto, ou seja, pelos danos físicos e psíquicos causados à requerente pela implantação do dispositivo, cumpre registrar que, à época da colocação do Essure, no ano de 2013, o dispositivo contava com registro na ANVISA e aprovação por organismos internacionais, sendo amplamente difundido, apresentando-se como método eficaz, seguro e adequado. Dessa forma, o produto só foi utilizado na rede pública distrital porque contava com o aval dos órgãos de controle, inclusive internacionais como o ?US Food and Drug Administration? (FDA). Apenas em 2015, o FDA iniciou um processo de revisão de segurança do dispositivo. Por sua vez, em 2016, a ANVISA publicou alertas somente para contraindicar o uso simultâneo de Essure e outro procedimento intrauterino, vindo a suspender a importação, distribuição, comercialização e uso do dispositivo apenas em 2017. Nesse cenário, o Distrito Federal não pode ser responsabilizado pela utilização de produto, aprovado por órgãos federais de controle, quando, apenas anos após a utilização dele, em razão da evolução da ciência e do desenvolvimento de pesquisas, se descobre que os malefícios por ele proporcionados superam os benefícios esperados. Na hipótese, a própria autora somente passou a experimentar as moléstias relatadas no final do ano de 2017, quatro anos após a implantação do contraceptivo, época em que a ANVISA suspendeu a importação, distribuição e utilização do produto, sendo que os primeiros estudos sobre as complicações decorrentes do dispositivo surgiram apenas em 2016. Ressalte-se que, embora a suspensão da utilização do Essure tenha ocorrido em 2017, não havia recomendação de imediata retirada do dispositivo, sendo que cada caso deveria ser acompanhado pelo médico. Por essa razão, também não há se falar em responsabilidade do Distrito Federal por não ter informado aos administrados sobre a necessidade de retirada imediata do dispositivo Essure, porquanto inexistente tal exigência. Aliás, a Nota Técnica emitida pela ANVISA por ocasião da suspensão da importação, distribuição e divulgação do dispositivo de contracepção bem esclarece que as pacientes implantadas que procuram atendimento devem ser orientadas que a remoção do dispositivo é uma opção e não a única alternativa (ID 74314190 ? Pág. 64). A mesma Nota, ainda, registra que as motivações para a suspensão de importação e comercialização do produto no Brasil não decorriam da ausência de segurança do produto, mas do não cumprimento, por parte da empresa, da exigência prevista em regulamentação da Anvisa quanto à vigilância pós mercado de produtos para a saúde (ID 74314190 ? Pág. 59). À evidência, o próprio órgão regulatório, ao contrário do defendido pela autora, não recomendou a retirada imediata do produto nem suspendeu sua comercialização por questões de segurança, o que afasta qualquer responsabilidade do Distrito Federal. Na hipótese em exame, foi realizada perícia por médico nomeado por este Juízo, o qual concluiu que: A partir da anamnese pericial (item 6.2.1 Anamnese pericial) e do termo de consentimento pós informado, observa-se que o consentimento para instalação do dispositivo Essure não foi antecedido de adequado esclarecimento quanto aos riscos e complicações relacionadas. No Termo de consentimento constou as possíveis complicações relacionadas ao procedimento médico de colocação do dispositivo intra-tubária ESSURE, entre as quais não foram especificadas com a clareza devida a possibilidade de causar dor pélvica crônica e disfunção menstrual. Com base no item 7.2 Dispositivo Essure, página 29, fica esclarecido a necessidade de se orientar as pacientes a utilizarem contracepção alternativa até que seja confirmado o bloqueio tubário bilateral. Essa confirmação deve ser realizada por meio de histerossalpingografia, realizada aproximadamente 90 dias após a execução do procedimento. Nesse sentido, é possível afirmar que o seguimento pós-operatório foi insuficiente. Não há registro da realização do exame confirmatório de histerossalpingografia exigível para confirmar a adequada posição do dispositivo e a correta oclusão tubária, a ser realizado 90 dias após o procedimento com o objetivo de permitir a suspensão do método contraceptivo suplementar. A autora realizou radiografia de pelve, no dia 06/02/2014, três meses após o procedimento, na qual foi possível a visualização do microdispositivo tubário bilateralmente (Num. 68605915 - Pág. 4). Tal exame não se presta à verificação de adequação de posição ou de obstrução tubária efetiva e não substitui a realização da histerossalpingografia recomendável. (ID 104756365 ? Pág. 86-87) Embora o Perito

nomeado tenha concluído pela possibilidade de responsabilização do Distrito Federal pela ausência de prestação de informações necessárias e pela omissão na realização de exame (histerossalpingografia ? HSG) exigível, os demais elementos constantes nos autos vão de encontro a tais conclusões. O primeiro ponto a ser registrado é que a omissão do réu em prestar esclarecimentos necessários à autora só é objeto da perícia para se constatar se o DF obedeceu à legislação que trata do procedimento de esterilização. A alegação da autora de que não recebeu todas as informações sobre efeitos colaterais é questão fática, e como o perito não esteve presente no momento da colocação, ou previamente a ele, nada pode afirmar sobre o fato. De outro lado, verifica-se que o DF adotou todas as cautelas exigidas para colocação do dispositivo. Consta nos autos que a autora participou das palestras e consultas sobre planejamento familiar (ID 74314190 - Pág. 17), assinou a Ata de Conferência Médica (ID 7431490 ? Pág. 5), o Termo de Ciência e Consentimento Pós-Informado para Realização de Procedimento Médico de Colocação do Dispositivo Intra-Tubário Essure (ID 74314190 ? Pág. 9) e o Termo de Consentimento Informado (ID 74314190 ? Pág. 13), no qual consta expressamente os efeitos colaterais do produto. Quanto à deficiência dos esclarecimentos, o Especialista do Juízo aduziu que a autora não foi devidamente esclarecida quanto à possibilidade de cursar com dor pélvica e disfunção menstrual crônicas, decorrente do uso do dispositivo (ID 104756365 ? Pág. 46). Ocorre que ele mesmo, na mesma passagem do laudo, afirmou que o próprio manual do fabricante do dispositivo, acostado aos autos (Num. 74313481 - Pág. 5), é omissivo quanto à possibilidade de persistência de dores e sangramento vaginal, em caráter permanente, decorrentes do uso do dispositivo, tratando tais eventos como toleráveis, passageiros e tratados com êxito com fármacos. O que reforça a impossibilidade de responsabilizar o DF pela falha na prestação de informações necessárias, porquanto não pode ele responder pela omissão do próprio fabricante. Acerca afirmação de que o seguimento pós-operatório foi insuficiente por não realização do exame de histerossalpingografia (HSG), embora o Experto posicione-se pela obrigatoriedade de sua realização, extrai-se de diversos momentos de seu laudo que não havia tal exigência, sendo o exame um complemento, realizado em casos em que se suspeita de má-colocação. Veja-se que ele assentou que a confirmação da oclusão tubária é confirmada por histerossalpingografia (HSG), realizada três meses após o procedimento. Nesse sentido, deve-se orientar as pacientes a utilizarem contracepção alternativa até que seja confirmado o bloqueio tubário bilateral (10), ID 104756365 ? Pág. 29. Logo, de acordo com o próprio perito o exame que o DF deixou de realizar é feito para confirmar o bloqueio, ou seja, a eficácia contraceptiva do método. Ocorre que isso não está em discussão nos autos. Ele próprio referiu adiante que a autora não apresentou indicativos de falha do método contraceptivo, visto que não houve contracepção durante o seu uso. Entretanto, é importante ressaltar que a exigível histerossalpingografia ? capaz de atestar a obstrução luminal tubária ? não foi realizada (ID 104756365 ? Pág. 74). Em outro momento, ele registra que se as bobinas parecerem mal posicionadas (por exemplo, na radiografia abdominal), pode ser necessário realizar um histerossalpingograma (HSG) para confirmar a posição da bobina e o bloqueio bilateral (ID 104756365 ? Pág. 36). Ora, o excerto dá a entender que, para verificar a correta posição do produto, basta o exame de radiografia, o qual era oferecido pelo réu e foi realizado pela requerente. Cumpre registrar que a recomendação do fabricante era pela realização da radiografia três meses após a colocação do micro-dispositivo para avaliar a retenção e localização do equipamento (ID 74313481 ? Pág. 15-16), o que o prontuário médico da autora demonstra ter sido cumprido, tanto a realização da radiografia e consulta após os 3 (três) meses da inserção. O Especialista bem menciona que a autora realizou radiografia de pelve, no dia 06/02/2014, três meses após o procedimento, na qual foi possível a visualização do microdispositivo tubário bilateralmente (Num. 68605915 - Pág. 4). (ID 104756365 ? Pág. 72). Além disso, o fabricante também orienta que o HSG é realizado para melhor avaliar a localização do micro-dispositivo Essure e a conclusão da trompa de Falópio, caso necessário, com base nas conclusões da radiografia. À evidência, o HSG, por determinação do próprio fabricante, é realizado apenas em caso de suspeita levantada pela radiografia. E, no caso da autora, seja pelas anotações do prontuário, seja pela própria ausência de referência do perito nomeado pelo Juízo, não havia qualquer suspeita de má-colocação ou de ineficácia do método capaz de justificar a realização do HSG. Assim, por não estar comprovada a conduta omissiva do Poder Público, tampouco a culpa, não há se falar em dever de indenizar, afinal o Estado não pode ser responsabilizado por efeitos colaterais previstos pelo próprio fabricante e de conhecimento de todos, inclusive da autora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado do Distrito Federal, considerando o valor da causa, estes fixados em 10% sobre 200 (duzentos) salários-mínimos, acrescidos de 8% sobre o valor que exceder 200 (duzentos) salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, II, § 4º, III, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98 do referido diploma processual. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:38:07. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**ATA**

N. 0033449-98.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0033449-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (9995) Requerente: LINA PEREIRA DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 14h, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, presente a Dra. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento nos autos da ação em referência. Feito o pregão, às 14h, compareceram a autora, sua advogada Dra. Silvia de Fátima Prates Mendes, OAB/DF n.º 26.971, e o réu, na pessoa da procuradora Dra. Anamaria Prates Barroso, OAB/DF n.º 11.218. Passou-se à coleta da prova oral, com a oitiva da testemunha arrolada pela autora Vanessa Claudino Silva, CPF n.º 016.588.151-81. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e pelo réu Wendel dos Santos Furtado, CRM/DF 8916; Antônio Bonaparte Santana Ferreira Junior, CRM/DF n.º 15.134, Isabel Cristina Castro Guimarães, CRM/DF n.º 13535; Gustavo Travaglia Santos, CPF n.º 044.863.966-18; Raimundo Nonato Gonçalves de Matos, CPF n.º 064.261.232-34; e Lillian Suzany Pereira Lauton, CRM/DF n.º 10994. Encerrada a instrução, as partes requereram prazo para a apresentação de alegações finais. Pela Juíza foi proferida a seguinte decisão: ?Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.? Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Jamila Rocha do Espírito Santo, Analista Judiciário, o digitei. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022 17:12:58. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708737-95.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0708737-95.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR Polo passivo: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos comprovante de efetivação da transferência determinada na Decisão de ID 125332640. Nos termos da Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, digam as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:52:42. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708025-03.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE FREIRE DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIDIANE FREIRE DOS SANTOS. Rep(s): ELAINE FREIRE DOS SANTOS CARVALHO. A: RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO. Rep(s): ELAINE FREIRE DOS SANTOS CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708025-03.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELAINE FREIRE DOS SANTOS CARVALHO, LIDIANE FREIRE DOS SANTOS, RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE FREIRE DOS SANTOS CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID n.º 126431078. Nos termos da Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:37:12. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

N. 0704372-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMINTAS TEIXEIRA. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA, DF69632 - BARBARA MENDES PERES; Rep(s): RENATO CARVALHO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0704372-90.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMINTAS TEIXEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID n.º 125965938. Nos termos da Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 07:42:30. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702925-67.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702925-67.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID n.º 126508289. Conforme Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:29:33. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

N. 0700222-32.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANDRO FARIAS CUNHA. Adv(s): SP411261 - FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES, SC54359 - RENAN PEREIRA FREITAS, PR36820 - ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700222-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISANDRO FARIAS CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva de ID nº 126112653. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:40:04. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0709194-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES MENDES DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709194-25.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DE LOURDES MENDES DE SOUZA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 124038449. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a indicar se a obrigação de fazer foi devidamente cumprida. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022 08:42:30. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702084-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA MARIA TRISTAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702084-38.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSANA MARIA TRISTAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 122919253. Nos termos da decisão de ID 122919253, a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso afirmativo, para ratificar ou retificar as planilhas apresentadas. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:19:43. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0707629-26.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF0048493A - JORCILEIDE FERREIRA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707629-26.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DAS DORES NASCIMENTO FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 126514993. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se o prazo para a parte ré comprovar o depósito da cota parte que lhe cabe adiantar dos honorários periciais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:38:38. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0707455-17.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDENOR NUNES DOURADO. A: GILVAN PEREIRA NUNES. A: IVANEIDE PEREIRA NUNES. A: IVAN HELIO PEREIRA NUNES. A: IVANIL PEREIRA NUNES. A: CLAUDIONOR PEREIRA NUNES. A: PALOMA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707455-17.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALDENOR NUNES DOURADO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu (TERRACAP) juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 126297209. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:42:37. MARIANA CYNCFYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704742-35.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704742-35.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126450609. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:50:10. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702709-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAQUELINE DE MELO GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702709-72.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JAQUELINE DE MELO GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou

aos autos petição identificada pelo ID nº 126435796. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:52:20. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708152-38.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: EZEQUIEL RAMOS DE ARAUJO. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708152-38.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Requerido: Não encontrado CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126412068. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:53:59. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707142-56.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA RAMALHO CAMARGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707142-56.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMALHO CAMARGO, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:56:34. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0715638-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RACHID GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715638-46.2022.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RACHID GONCALVES PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 126557154. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:53:26. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705118-55.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA CHAVEIRO GOMES. Adv(s): GO44814 - PHELLIPE DA CUNHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705118-55.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FABIANA CHAVEIRO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 126550311. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:05:21. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704397-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA ALVES DE QUEIROZ. A: LETICIA LEAL OLIVEIRA. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704397-69.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA CRISTINA ALVES DE QUEIROZ e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126400284. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:12:12. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0703607-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISA LOPES WANDERLEY. A: MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703607-85.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARISA LOPES WANDERLEY e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126545208. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:59:52. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0708297-65.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708297-65.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126566184. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:32:41. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0708885-04.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JALISSON SILVA DE BRITO. A: TAYNARA ASSIS DE MELO. Adv(s): DF42534 - JANAINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS, DF39167 - GARDENIA CRISTINA PEREIRA REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708885-04.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JALISSON SILVA DE BRITO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 126558686. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:39:22. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0701570-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DULCERLY DO CARMO VIEGAS BOAES VIANA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701570-85.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DULCERLY DO CARMO VIEGAS BOAES VIANA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126195281. Nos termos da decisão de ID 124295619, à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:52:55. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0702591-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO MARCOS DE BARROS. A: CLAUDENIR FERREIRA DE AGUIAR. A: DANIEL ALVES FRAZAO. A: FATIMA APARECIDA MATEUS. A: FRANCISCA IRENE DE MEDEIROS MARTINS. A: IRENE APARECIDA JOSE FELIPE. A: ISAIRES FLORENCO DE SOUZA. A: JEFERSON DA SILVA ALARCAO. A: LUCIANO DE SOUZA FERREIRA. A: MARIA NORMA MONTEIRO DA SILVA. A: MARIZA PEREIRA DE SOUSA HIRSCH TARDIN. A: SELCINETE FERREIRA DE MACEDO. A: WENIO SANTOS DA SILVA. A: LUCIANA ROBERTA LEAO. A: ALICE SILVA DOS SANTOS. A: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA. A: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO. A: ROSENI SARAIVA DA SILVA. A: RAIMUNDO GERISNALDO SIQUEIRA CARDOSO. A: ROSANGELA LIMA BRITO. A: RENNAN ALEF ALVES CUNHA. Adv(s): DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702591-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE BARROS, CLAUDENIR FERREIRA DE AGUIAR, DANIEL ALVES FRAZAO, FATIMA APARECIDA MATEUS, FRANCISCA IRENE DE MEDEIROS MARTINS, IRENE APARECIDA JOSE FELIPE, ISAIRES FLORENCO DE SOUZA, JEFERSON DA SILVA ALARCAO, LUCIANO DE SOUZA FERREIRA, MARIA NORMA MONTEIRO DA SILVA, MARIZA PEREIRA DE SOUSA HIRSCH TARDIN, SELCINETE FERREIRA DE MACEDO, WENIO SANTOS DA SILVA, LUCIANA ROBERTA LEAO, ALICE SILVA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO, ROSENI SARAIVA DA SILVA, RAIMUNDO GERISNALDO SIQUEIRA CARDOSO, ROSANGELA LIMA BRITO, RENNAN ALEF ALVES CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimo a parte/advogado(a) Rennan Alef Alves Cunha a ter ciência do comprovante de transferência de valores via PIX (ID 126415297), no qual consta como favorecido(a). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:57:46. Assinado Eletronicamente R.M

N. 0705310-51.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIEL DA SILVA FARIA. Adv(s): DF69360 - AURIANDRO MESQUITA FREITAS. R: FABIANA ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASTRO JOSE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBHEKA CAROLINE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705310-51.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSIEL DA SILVA FARIA Requerido: FABIANA ALCANTARA e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de citação e intimação da parte FABIANA ALCANTARA, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 126603271. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se, ainda, a devolução dos mandados de IDs 125742895, 125742924e 125742942. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para apreciação das petições identificadas pelos IDs 125968865 e 125970277. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:12:10. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0033449-98.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0033449-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINA PEREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, conforme decisão proferida em audiência (ID 126468717), fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte ré. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:32:01. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0704267-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE BORGES LIMA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704267-79.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SIMONE BORGES LIMA FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126282779. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte

contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:35:34. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0703918-76.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO DAYVSON DOS SANTOS RODRIGUES. A: DANIEL MARCIO DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF67197 - DANIEL MARCIO DOS SANTOS RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703918-76.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOAO DAYVSON DOS SANTOS RODRIGUES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126438920. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:44:32. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708368-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAYSE MIRANDA CUNHA. Adv(s): DF62786 - GABRIEL GORGA GOMES, DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. A: CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708368-96.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DAYSE MIRANDA CUNHA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 126654567. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:02:58. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702188-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA TADEU DA FONSECA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702188-30.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SILVIA TADEU DA FONSECA PEREIRA DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126608414. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:05:10. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702557-24.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702557-24.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126414671. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:02:06. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0715157-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS CARDOSO AMARAL. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715157-54.2020.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LAIS CARDOSO AMARAL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126434118. Nos termos da decisão de ID 121580767, à parte AUTORA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:05:00. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0705580-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LENIR INEZ FONSECA MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705580-75.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LENIR INEZ FONSECA MAGALHAES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126451768. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:08:48. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0708173-14.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HERMANO CAMARGO. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708173-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HERMANO CAMARGO, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo

seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:28:21. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704771-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA CINTRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704771-85.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA APARECIDA CINTRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126416512. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:33:31. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704683-47.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA LUCIA NEPOMUCENO DOURADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704683-47.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: REGINA LUCIA NEPOMUCENO DOURADO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126415063. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:37:27. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704946-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL BERNARDES DE CASTRO ANDRE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704946-79.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ISABEL BERNARDES DE CASTRO ANDRE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 126283717. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA/DF, 2 de junho de 2022 09:42:30. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0709148-36.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DA SILVA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMILA FLOR FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709148-36.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FRANCISCO PEREIRA FLOR e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu em "in albis" o prazo para as rés apresentarem contestação. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:46:32. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702157-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARNALDO GALLINA JUNIOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702157-10.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ARNALDO GALLINA JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 123072282. Nos termos da decisão de ID 123072282, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:01:24. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706832-16.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCIA DOS SANTOS FONSECA CHAGAS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706832-16.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Averbação / Contagem de Tempo Especial (10277) Requerente: MARCIA DOS SANTOS FONSECA CHAGAS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a averbação de tempo de serviço enquanto aluno aprendiz em curso técnico, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Estabelece o artigo 2º da Lei nº 12.153 de 22/12/2009 que é de competência dos juizados especiais da Fazenda Pública do DF processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Distrito Federal e dos Territórios até o valor de sessenta salários mínimos e o § 4º desse dispositivo que a competência é absoluta. O presente feito não se inclui entre as exceções trazidas pela Lei 12.153/2009 no artigo 2º, §1º e a causa não apresenta nenhuma complexidade, já que não há necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. A autora endereçou a petição inicial a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal e requereu o cancelamento da distribuição da presente ação (ID 126580628), alegando que houve erro material no momento da distribuição, porém não se trata de hipótese de cancelamento da distribuição e eventual pedido de desistência da ação deverá ser apreciado pelo juízo competente. Em face das considerações alinhadas DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Redistribua-se os autos imediatamente, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFZA6A8.

N. 0706346-65.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NAZIR VIEIRA DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706346-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) Requerente: NAZIR VIEIRA DA SILVA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores interpuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 122183246, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de requisitórios na forma ali definida. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos interpostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 126122430). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alegam os autores que a decisão proferida padece de erro quanto ao nome para constar no requisitório, devendo ser Severino Marques de Oliveira, conforme petição inicial, e de omissão quanto ao pedido de reembolso de custas processuais. Com razão os autores, em parte. De fato, nota-se na petição de ID 117513538 (páginas 271 e seguintes dos autos) que foi indicado o nome do advogado Severino Marques de Oliveira para publicações intimações, tendo sido juntado substabelecimento e procuração ad judicium. Por esta razão, deve o requisitório seguir referida informação. Entretanto, quanto ao ressarcimento de custas, não há qualquer omissão. Veja-se que o pedido de cumprimento de sentença foi recebido em conformidade com os valores informados pelos próprios autores (decisão de ID 118155326, página 301), conforme tabela de ID 117515148 (página 282) e com relação a ela é que houve manifestação do réu e decisão do juízo. Diante do exposto, não há qualquer omissão a ser sanável pela via dos aclaratórios quanto ao ponto. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a decisão de ID 122183246 a conter o seguinte teor, em seu dispositivo: "Em face das considerações alinhadas REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem honorários advocatícios. Preclusa a presente decisão, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 102025724 e 117515152) em favor de Severino Marques de Oliveira e requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Severino Marques de Oliveira dos honorários fixados na decisão de ID 118155326." BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704172-49.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADELIA AMELIA DE AMORIM TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704172-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: ADELIA AMELIA DE AMORIM TEIXEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto por ADELIA AMELIA DE AMORIM TEIXEIRA e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 123607186). Anexou documentos. O autor concordou expressamente com a impugnação (126308706), impondo-se o seu acolhimento, sem a necessidade de envio dos autos à contadoria judicial, para produção de prova pericial, conforme requerido pelo réu em sua impugnação. Com relação à sucumbência, não é cabível a não condenação da autora em honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição de ID 126308706, pois foi vencida em relação à impugnação apresentada pelo réu, incidindo a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa ou proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução de R\$ 974,94 (novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Todavia, devido ao excesso ser muito baixo, os honorários serão fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em face das considerações alinhadas ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor em R\$ 197.088,10 (cento e noventa e sete mil, oitenta e oito reais e dez centavos, com base na planilha de ID 123607187. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria Gabinete da Corregedoria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se precatório do valor principal em favor da autora, com a reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários advocatícios contratuais (ID 120960835) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 121524710, e em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73, referente às custas processuais. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706775-95.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRENE SOARES NERY. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. R: CLAUDIA CASSIA SILVA E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706775-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) Requerente: IRENE SOARES NERY Requerido: CLAUDIA CASSIA SILVA E SOUZA e outros DECISÃO Defiro a prioridade na tramitação do feito. Citem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708513-55.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YEDA PEREIRA DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708513-55.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: YEDA PEREIRA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 123230167, que determinou o prosseguimento do feito, conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo improvimento (ID 126236190). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que a decisão proferida padece de erro ao determinar a expedição de requisição de pequeno valor quanto ao crédito principal, tendo em vista que este supera o limite para expedição deste requisitório, devendo ser expedido precatório. Incide no caso o tema 792 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o qual é de observância obrigatória, conforme artigo 927 do Código de Processo Civil. A decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema 792 de repercussão geral tem o seguinte teor: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede". Dessa forma, a Lei nº 6.618/2020, vigente a partir de 19/6/2020, possui natureza material e processual, uma vez que disciplinou o valor do crédito para expedição de precatório ou RPV, motivo pelo qual não pode retroagir para atingir crédito de pagamento constituído em data anterior, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, o que é o caso dos autos, consoante se observa do documento de ID 107717322 (página 84), relativo à ação principal, que indica que o trânsito em julgado ocorreu 11/03/2020. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o despacho de ID 123230167 a conter o seguinte teor: "Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0702064-81.2021.8.07.0018 (ID 120321316), expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 107717310) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 107721034. " BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0001699-20.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): MG99700 - DANIELLE ARAUJO FERREIRA. R: BAMBALALAO LOCAÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA - ME. R: LUCIA ANDREIA DE ALMEIDA LOPES. Adv(s): DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: VICTOR ALEXANDRE FELIPE CASTILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001699-20.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA Requerido: BAMBALALAO LOCAÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA - ME e outros DECISÃO Lúcia Andreia de Almeida Lopes pleiteia o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo de placa JIC 5820 de sua titularidade, conforme teor da petição de ID122834890. Em análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra extinto, por ausência de bens, consoante sentença de extinção de ID122779749, prolatada em janeiro de 2013, tendo sido arquivados os autos em abril de 2013. Diante disso, defiro o pedido da ré, para determinar a baixa na restrição e transferência incidente sobre o veículo, por meio do sistema Renajud. Segue comprovante. Retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 1º de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706776-80.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CENTER AUTOMOVEIS LTDA. A: CENTER AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP457851 - MARIA CLARA DANTAS CAVALCANTI RIBEIRO MARINHO, RJ177518 - ALEX PESSANHA PANCHAUD, RJ180839 - CAROLINA PEREIRA REZENDE, SP292637 - NEI JOSE DA SILVA, SP292639 - NELSON LUIZ DE FREITAS. R: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706776-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outros Requerido: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal e do Subsecretário da Receita do Distrito Federal. Dispõe o artigo 8º, inciso I, alínea "c" da Lei n.º 11.697/2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Governo do Distrito Federal e Territórios. O artigo 21, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, atribui a mencionada competência às Câmaras Cíveis. Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o polo passivo da demanda, com a exclusão do Secretário de Economia, sob pena de declínio da competência em favor de uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0753768-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON ELY DA ROCHA. Adv(s): DF66758 - YURE RICARDO MANGUEIRA TORQUATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0753768-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compulsória (10256) Requerente: ADILSON ELY DA ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O autor informa que não teve acesso à decisão de ID125146293. Apresentou comprovante de tela de erro ao acessar o teor da referida decisão. No entanto, em análise dos autos, verifica-se que a decisão se encontra regular, sem restrição de sigilo e disponível a todos. A tela de erro apresentada pelo autor aparenta erro de instabilidade do Pje passível de correção espontânea se acessada em momento diverso. Assim, nada a prover quanto ao requerimento, uma vez que, nos autos do processo, o ato se encontra regular. Aguarde-se o decurso do prazo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 1º de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706742-08.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR DE ALMEIDA VAZ. Adv(s): DF19750 - DIMAS DONISETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706742-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Descontos Indevidos (10296) Requerente: GILMAR DE ALMEIDA VAZ Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término

deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 07:12:34. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0706835-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA DOS SANTOS SOUSA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706835-68.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: ROSA MARIA DOS SANTOS SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos e portadora de doença grave. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32.159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 126342514. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0000665-71.2005.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO HERCULANO DO NASCIMENTO. A: FRANCISCA CARVALHO DE ALMEIDA. A: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS. A: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: GERALDO PILOTO MACIEL. A: GICELIA ALVES CARDOSO. A: FRANCISCA CÍCERA MONTEIRO GRANGEIRO. A: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO. A: GEISA TORRES ALBURQUERQUE. A: GENI MARIA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000665-71.2005.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: DIREITO CIVIL (899) Requerente: FERNANDO HERCULANO DO NASCIMENTO e outros Requerido: Não encontrado DECISÃO Trata-se os autos de ação em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Retifique-se. Após decisão declarando a inexistência de expurgo a ser incorporado em favor dos autores, foi recebido o cumprimento da obrigação de pagar pela decisão de ID 104553917, tendo o réu apresentado embargos à execução (2014.01.1.030175-2), no qual foi prolatada sentença reconhecendo o excesso de execução e determinado que sejam elaborados cálculos com a dedução dos reajustes de 30% (trinta por cento) concedido em outubro de 1990 e de 81% (oitenta e um por cento) concedido em janeiro de 1991 e limitar as diferenças devidas até 28/07/1994 e condenando os autores ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser compensados do seu crédito, sentença essa mantida em grau recursal. Constatou-se que se encontra pendente a expedição dos precatórios em favor dos autores, portanto, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelos autores no ID 126241565. Havendo anuência ou não havendo manifestação, expeçam-se precatórios. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703831-23.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EMPORIO DAS TOALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA. Adv(s): PR95804 - ROBERTTA PROBST MARCONDES DE ALBUQUERQUE, PR85436 - JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA - SUREC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703831-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: EMPORIO DAS TOALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA Requerido: SUBSECRETARIO DA RECEITA - SUREC e outros DECISÃO Recebo as emendas de ID 122160549 e 126190697 e os documentos a elas anexados. A impetrante requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal no exercício de 2022. Segundo a Lei nº 12.016/09 poderá ser concedida medida liminar em mandado de segurança se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. A questão sobre o ICMS DIFAL tem gerado intensas disputas judiciais, não solucionadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal e tampouco pela Lei Complementar 190/2022, tanto que o número de ações ajuizadas é elevado. Em ações anteriores, este juízo entendeu que estavam presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido em caráter liminar por ter entendido que a Lei Complementar nº 190/2022 só teria vigência em 2023 em razão da norma constitucional inserida no artigo 150, III, 'a', não sendo assim possível a tributação em referência neste exercício. No entanto, após estudo mais aprofundado sobre o tema, faz-se necessário modificar referido entendimento. Veja-se. Em 24/02/2021, ao proferir julgamento no Tema 1.093, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?'. Assim, atendendo ao comando da Suprema Corte, foi editada a Lei Complementar nº 190/2022 que, no entanto, apenas repetiu aquilo que já estava expresso na Emenda Constitucional nº 87/2015. Dessa forma, verifica-se que não houve de fato a criação de um tributo novo, nem mesmo a sua majoração, razão pela qual não se aplica ao caso o artigo 150, inciso III da Constituição Federal, estando a legislação complementar em referência vigente e apta a produzir efeitos imediatamente. Também não há necessidade de lei distrital posterior à edição da LC nº 190/2022, eis que a Lei Distrital nº 5546/2015 não foi declarada inconstitucional, mas apenas deixou de produzir efeitos enquanto ausente a legislação complementar. Conforme trecho do voto do Min. Dias Toffoli, no julgamento do tema 1.093: 'E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto. Essa orientação, contudo, não se aplica às leis estaduais ou do Distrito Federal naquilo em que buscaram disciplinar a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, a qual diz respeito às empresas optantes do Simples Nacional. Isso porque a referida cláusula, ao determinar a extensão da

sistemática da EC nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentrou no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Logo, a lei distrital nº 5546/2015 é válida e está apta a produzir efeitos após a vigência da Lei Complementar nº 190/2022 que, conforme exposto em linhas volvidas, também já possui vigência e eficácia. Assim, em uma análise perfunctória dos fatos, não há como deferir o pedido liminar formulado. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706789-79.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANUSA BARBOSA DA CAMARA DE CASTRO. A: VERA LUCIA COSTA DE ALMEIDA. A: VIVIANE CINTIA RODRIGUES SEVERO. A: VIVIANE DE ALMEIDA LIBERATO. A: SUELY DE FREITAS BARBOSA OTONI. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: DESIANE ANDRADE DE CASTRO. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. A: SUIANNY PASSOS RIBEIRO. A: VALCENI MONTEIRO FONTES. A: VALERIA PEREIRA DA SILVA. A: VANUCIA DIAS. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS, DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706789-79.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: VANUSA BARBOSA DA CAMARA DE CASTRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, concedo às autoras os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença em face do título de 126398528, modificado pelo ID 126398530, estabelecido na ação nº 2013.01.1.139455-9, promovida pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? SINDATE/DF, que tramitou no Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou ao réu ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, exceto quando o servidor encontra-se afastado de suas atividades nas situações previstas no artigo 165, inciso V e § único, da Lei Complementar nº 840/2011, bem como restituir os valores suprimidos a esse título dos servidores substituídos pelo autor, desde da vigência da LC 840/2011, acrescidos de juros e correção monetária, pelos valores indicados nas planilhas de ID 126398532. Arbitro os honorários advocatícios referentes a esta fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas, OAB/DF 5108, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV dos valores principais em favor das autoras, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 126398531) em favor de Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas, e requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas dos honorários fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703729-98.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: UNIGLOVES BRASIL IMPORTADORA LTDA - ME. A: UGHG BRASIL IMPORTADORA LTDA - EPP. Adv(s): PR80725 - GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS, PR100987 - GIOVANA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703729-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: UNIGLOVES BRASIL IMPORTADORA LTDA - ME e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Defiro o pedido de ID 126453707. Substitua-se Diretor da Administração do Estado da Secretaria de Economia Tributária por Subsecretário da Receita da Secretaria de Economia do Distrito Federal no polo passivo da demanda. Anote-se e notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705893-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIO FERREIRA DA SILVA NETO. A: OZENILDE FIGUEIREDO DA COSTA. A: OZENILDE OLIVEIRA BESERRA. A: OZINEIA GOMES SANTOS. A: PALOMA SILVA DOS SANTOS. A: PATRICIA BOTELHO DA CONCEICAO. A: PATRICIA GUERRA DA CUNHA LAMOUNIER. A: PATRICIA MONTEIRO MOREIRA MACHADO. A: PATRICIA MOURA MARQUES BELEM. A: PATRICIA RIBEIRO GARCIA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS, DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705893-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: OTAVIO FERREIRA DA SILVA NETO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença em face do título arquivo PDF pág. 126/226, estabelecido na ação nº 2013.01.1.139455-9, promovida pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? SINDATE/DF, que tramitou no Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou ao réu ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, exceto quando o servidor encontra-se afastado de suas atividades nas situações previstas no artigo 165, inciso V e § único, da Lei Complementar nº 840/2011, bem como restituir os valores suprimidos a esse título dos servidores substituídos pelo autor, desde da vigência da LC 840/2011, acrescidos de juros e correção monetária, pelos valores indicados nas planilhas de ID 124474427. Arbitro os honorários advocatícios referentes a esta fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos - Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas, OAB/DF 5108, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV dos valores principais em favor dos autores, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 124474425) em favor de MARTINS LEO ADVOGADOS S/C, CNPJ nº 00.998.564/0001-65, e requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas dos honorários

fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706751-67.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILEIDA MARIA DE MOURA. A: CARLOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706751-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: EDILEIDA MARIA DE MOURA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 126394171. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios incluem-se Andressa Brandão do Nascimento, OAB/DF 58.547, e Carlos Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.263.885/0001-08, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais (ID 126394173), desse sendo 11% em favor de Andressa Brandão do Nascimento e 9% em favor de Carlos Santos Sociedade Individual de Advocacia, e expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV referentes aos honorários advocatícios fixados nesta decisão, sendo 55% do total em favor de Andressa Brandão do Nascimento e 45% restante em favor de Carlos Santos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.263.885/0001-08. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708367-82.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. J. D. J. M.. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES; Rep(s): FABIOLA CAMPOS DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708367-82.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ISAUQUE JUNIO DE JESUS MATOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID 125914906 para conceder o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem sobre a nota técnica apresentada pelo Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706796-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MOACIR HORACIO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706796-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença (10880) Requerente: MOACIR HORACIO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, concedo a preferência na tramitação processual, tendo em vista o autor ser maior de 60 anos, e defiro ao autor a gratuidade de justiça requerida. Registre-se. O autor formulou pedido de cumprimento de sentença, contudo, não apresentou nos autos cópia digitalizada da inicial da ação originária, da sentença, do acórdão e decisões dos tribunais superiores, caso haja, do trânsito em julgado, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 2º da Portaria Conjunta n.º 85 de 29 de setembro de 2016, deste Tribunal. Verifica-se, também, que não consta o contrato de honorários mencionado na peça inaugural. Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente cópia das referidas peças, sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706750-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE IVAN DE CASTRO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706750-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: JOSE IVAN DE CASTRO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista o autor ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 126326160. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais (ID 126326154) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira,

01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706816-62.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA ALBUQUERQUE MEREB. **A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706816-62.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: ANDREA ALBUQUERQUE MEREB Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista a autora ser maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 126020383. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais (ID 126020380) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706800-11.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARTA RIBEIRO. **A:** MARIA NEIDE RODRIGUES DA SILVA SANTOS. **A:** MARIA ODILIA QUEIROZ. **A:** MARIA RAMOS DAMACENA. **A:** MARIA RITA NUNES FERREIRA. **A:** MARIA SOARES RIBEIRO. **A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706800-11.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: MARIA MARTA RIBEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O pedido de gratuidade de justiça resta prejudicado diante do recolhimento das custas processuais. Defiro a preferência na tramitação processual, tendo em vista ter autora maior de 60 anos. Registre-se. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 126508313, ID 126508314, ID 126508315, ID 126508316, ID 126508317 e ID 126508318. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV dos valores principais, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais (ID 126508313, ID 126508314, 126508315, ID 126508316, ID 126508317 e ID 126508318) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706812-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA RAEIANA ALVES BEZERRA. **A:** SILVANA RIBEIRO GASPARGASPAR. **A:** SILVIA TERESA MOREIRA ARAUJO. **A:** SIMONE FERNANDES TAVARES. **A:** STEPHANIE MOREIRA SOARES. **A:** SUELLEN CRISTINA MARQUES LEAL. **A:** SUELLEN RAMOS BARBOSA. **A:** TELMA DE JESUS CAMPOS COSTA. **A:** VALDENISA LAURINDA DOS SANTOS. **A:** VANIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. **A:** TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706812-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: SELMA RAEIANA ALVES BEZERRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, concedo às autoras os benefícios da gratuidade de justiça. Registre-se. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença em face do título de ID 126519769, modificado pelo ID 126519770, estabelecido na ação nº 2013.01.1.139455-9, promovida pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? SINDATE/DF, que tramitou no Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que determinou ao réu ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante as licenças e afastamentos previstos no art. 165 da LC 840/2011, exceto quando o servidor encontra-se afastado de suas atividades nas situações previstas no artigo 165, inciso V e § único, da Lei Complementar nº 840/2011, bem como restituir os valores suprimidos a esse título dos servidores substituídos pelo autor, desde da vigência da LC 840/2011, acrescidos de juros e correção monetária, pelos valores indicados nas planilhas de ID 126519772. Arbitro os honorários advocatícios referentes a esta fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas, OAB/DF 5108, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, expeçam-se requisições de pagamento de pequeno valor - RPV dos valores principais em favor das autoras, com reserva de 10% relativa aos honorários contratuais (ID 126519771) em favor de Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas, e requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Tania Maria Martins Guimarães Leão Freitas dos honorários fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de

auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706744-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZILMA APARECIDA DA SILVA CASTRO. **A:** MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706744-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: ZILMA APARECIDA DA SILVA CASTRO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32159/97 proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, pelo valor indicado na planilha de ID 126018125. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, CPF 578.169.801-91, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais (ID 126018122) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707146-30.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** FATIMA SIMONE MARIZ BORGES. Adv(s): SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707146-30.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Classificação e/ou Preterição (10381) Requerente: FATIMA SIMONE MARIZ BORGES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 87003854, modificado pelo ID 115234865, pelo valor indicado na planilha de ID 122612376. Invertam-se os polos. Concedo a ré o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo cumprimento voluntário, apresente o(a) autor(a) planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703606-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARINETE DE SILVA FERNANDES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. **A:** RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703606-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ARINETE DE SILVA FERNANDES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 123551686) que lhe move ARINETE DE SILVA FERNANDES e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que o presente cumprimento de sentença deve ser extinto, porquanto o autor já recebeu os valores cobrados nesta ação, no âmbito do processo n.º 0750263-43.2021.8.07.0016. Foram anexados documentos. O autor apresentou resposta à impugnação (ID 126057970), aduzindo que somente em abril/2010 é que a progressão foi devidamente inserida no contracheque da autora, entretanto, os valores retroativos devidos desde 2007 não foram pagos e que o presente cumprimento abrange os valores retroativos até o momento da inclusão da progressão; disse que o processo mencionado pelo réu não compreende o período completo até 03/2010, requerendo o prosseguimento do feito, em relação ao período não abrangido pela ação n. 0750263-43.2021.8.07.0016 (01/2010 a 03/2010). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença de ação coletiva, referente ao título executivo de ID 119937622, modificado pelo acórdão de ID 119937623, proferido nos autos da ação coletiva n.º 2015.01.1.042971-6 (PJe n.º 0009352-34.2015.8.07.0018), em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDIVACS/DF em desfavor o Distrito Federal, no qual restou determinado ao réu o pagamento dos valores referentes à progressão funcional por antiguidade reconhecida no processo administrativo de reconhecimento de dívida n.º 0060-005290/2010, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 23 abril de 2010, pelo o valor indicado na planilha de ID 119937630. O autor afirma que o presente cumprimento de sentença deve ser extinto, porquanto o autor já recebeu os valores cobrados nesta ação, no âmbito do processo n.º 0750263-43.2021.8.07.0016. Em análise àqueles autos, verifica-se que o objeto daquela ação de cobrança, em relação à autora, seriam os valores constantes na Declaração de Despesas de Exercícios Anteriores de 27 de agosto de 2021 (ID 103591543 daquele feito - anexa), conforme constou na exordial daquele feito (ID 103591534 - anexa), que totalizavam a quantia de R\$ 3.681,05 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos): Pedido n.º Ref. Inicial Ref. Final Descrição Valor Original (R\$) 000088 08/2006 0 9/2006 DIF. ADICIONAL INSALUBRIDADE A SAUDE 130,66 000005 06/2007 12/2009 PROGRESSÃO FUNCIONAL 3.550,30 TOTAL: 3.681,05 Na ação de cobrança n.º 0750263-43.2021.8.07.0016 foi proferida sentença (ID 107941072 daquele feito - anexa), na qual foi determinado o pagamento do valor de R\$ 3.681,05 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinco centavos). Observa-se que os valores recebidos pela autora no processo n.º 0750263-43.2021.8.07.0016, tratam-se de diferença referente a progressão funcional relativa ao período de 06/2007 a 12/2009. Todavia, nas fichas financeiras da autora ID 119937619, pg. 06, nota-se que a progressão funcional só foi implementada em abril/2010 (salário no valor de R\$ 757,40 - setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos, de acordo com o anexo II, da Lei n.º 4.440, de 15 de dezembro de 2009, nível IV de agente comunitário de saúde). Dessa forma, cabe ao autor o recebimentos das diferenças salariais relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março/2010, que não foram pagas administrativamente ou no âmbito do processo n.º 0750263-43.2021.8.07.0016. Conforme tabela de cálculos do autor (ID 119937630), os valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março/2010 perfazem a quantia de R\$ 789,66 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos): MÊS/ANO VALOR PAGO (R\$) VALOR DEVIDO (R\$) DIFERENÇA DEVIDA (R\$) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VALOR ATUALIZADO(R\$) % JUROS DE

MORA VALOR DOS JUROS (R\$) MONTANTE(R\$) jan/10 653,40 757,40 104,00 1,9882295759 206,78 28,1358% 58,18 264,95 fev/10 653,40 757,40 104,00 1,9779442657 205,71 28,1358% 57,88 263,58 mar/10 653,40 757,40 104,00 1,9595247332 203,79 28,1358% 57,34 261,13 Assim, a impugnação dever ser parcialmente acolhida, para que sejam excluídos os valores relativos aos anos de 2007 a 2009, que já foram objeto da ação de cobrança n.º 0750263-43.2021.8.07.0016, devendo permanecer a cobrança dos valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março/2010, ainda não recebidos pelo autor. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa ou proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução de R\$ 4.981,49 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. O réu requereu a extinção do feito alegando que todos os valores cobrados na presente ação já teriam sido pagos, no entanto, a impugnação foi parcialmente acolhida, reduzindo o débito em aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) do valor lançado na exordial, portanto a sucumbência deverá ser rateada entre as partes no percentual de 90% (noventa por cento) para o autor e 10% (dez por cento) para o réu. Foi deferida gratuidade de justiça ao autor, não obstante, a concessão desse benefício não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, ficando, contudo, tais obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil). Em face das considerações alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R\$ 789,66 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de ID 119937630, em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março/2010. Condeno as partes, no percentual de 90% (noventa por cento) para o autor (observada a condição suspensiva de exigibilidade, consoante artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil) e 10% (dez por cento) para o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido pelo réu. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor da autora, com reserva de 8% (oito por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 119937629) em favor de RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão e na decisão de ID 120122388. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707802-21.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALCIONE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELSO EVILASIO FORTES LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707802-21.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ALCIONE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora pleiteia aplicação da multa diária nos termos da decisão anterior. Para tanto, alega que o réu não cumpriu a obrigação de fazer com alegação de responsabilidade de terceiros, conforme teor da petição de ID126383831. Em análise dos autos, verifica-se que o réu não permaneceu inerte, apesar de não comprovar o cumprimento da obrigação, anexou nos autos do processo a diligência efetuada para cumprir a obrigação de fazer, na forma da petição de ID125862236 e anexos. Assim, tendo em vista que a intimação do réu foi em pessoa diversa daquela responsável pelo setor de pagamento, indefiro por ora o pedido da autora. Diante disso, DETERMINO a intimação do réu, na pessoa do responsável pela implementação do pagamento (eventual chefe de departamento), para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do adicional de insalubridade da autora independentemente da questão de servidora cedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de início da incidência da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma fixada na decisão de ID116461178. Expeça-se mandado. . BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706864-21.2022.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUIZ CARLOS INACIO DA SILVA. Adv(s): GO37234 - HERMES ALVES DE MORAIS. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706864-21.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: LUIZ CARLOS INACIO DA SILVA Requerido: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF DECISÃO O autor ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal? DETRAN alegando que ao renovar sua habilitação de motorista junto ao Detran do Estado de Goiás, onde é domiciliado desde 1986, constatou que o documento havia sido transferido de forma fraudulenta para o Distrito Federal, o que lhe causou danos materiais e morais, totalizando a quantia de R\$ 15.428,79 (quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos). Estabelece o artigo 2º da Lei nº 12.153 de 22/12/2009 que é de competência dos juizados especiais da Fazenda Pública do DF processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Distrito Federal e dos Territórios até o valor de sessenta salários mínimos e o § 4º desse dispositivo que a competência é absoluta. O presente feito não se inclui entre as exceções trazidas pela Lei 12.153/2009 no artigo 2º, §1º, a causa não apresenta nenhuma complexidade, já que não há necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. Nesse sentido é o posicionamento desta Corte de Justiça. Vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. INFERIOR 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. 1 É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Inteligência do Art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009. 2 Sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, não se enquadrando a ação de indenização por dano moral em uma das exceções previstas nos incisos do §1º do Art. 2º da Lei n. 12.153/2009 e não ostentando maior complexidade a causa, é nula a Sentença proferida por Juízo de Direito Fazendário em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis em desfavor do Distrito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 3 Sentença cassada. Determinação de remessa dos autos para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1338194, 07040535920208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 21/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face das considerações alinhadas DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Redistribua-se os autos imediatamente, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

DESPACHO

N. 0704474-15.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLINA MARIA DE SOUSA. Adv(s.): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704474-15.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (9992) Requerente: VANDERLINA MARIA DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Na certidão de ID 126496305 consta que em tentativa de ligação para a testemunha Maria Zulmira, no telefone 61 999617319, informado no ID 106625620, consta mensagem de que o número não existe. Assim, além das intimações das testemunhas servidoras públicas, nos termos da certidão de ID 126496305, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, para que informe os dados telefônicos corretos da servidora Maria Zulmira Pereira de Castro, a fim de possibilitar a realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, observando-se a proximidade da audiência designada (19/07/2022). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708301-34.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZAURA MENEZES SOBRINHA. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708301-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: IZAURA MENEZES SOBRINHA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move IZAURA MENEZES SOBRINHA e outro, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 113945710). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação apenas para ratificar os cálculos anteriormente apresentados (ID 114982504). Considerando tratar-se de divergência meramente técnica, os autos foram remetidos à contadoria judicial (ID 115169265), que apresentou os cálculos de ID 119111188. O réu concordou com os cálculos (ID 122031443). A autora, na petição de ID 120416123, não concordou com os cálculos, ao argumento de que a contadoria não considerou os honorários contratuais em sua planilha. O feito foi remetido novamente à contadoria (ID 122525173), que apresentou os cálculos de ID 122957207. Intimadas as partes a se manifestarem (ID 123184228), os autores concordaram com os cálculos (ID 123861638) e o réu permaneceu silente, conforme certificado no ID 126533750. Em face das considerações alinhadas, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 122957207, apontando o valor atualizado do débito até 28/04/2022 de R\$ 81.634,81 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos). A análise do pedido de expedição de ofícios requisitórios (ID 123861638), será efetuada após o julgamento da impugnação apresentada pelos réus. Tendo em vista que, os cálculos dos autores foram atualizados até outubro/2021 (ID 106865963) e que o réu apresentou cálculos atualizados até outubro/2021 (ID 113945711), remeto os autos à contadoria para que apresente o valor atualizado do débito até outubro/2021, utilizando-se os mesmos parâmetros aplicados aos cálculos homologados de ID 122957207, a fim de possibilitar a análise do excesso de execução alegado pelo réu no âmbito da impugnação por ele apresentada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704095-40.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS, DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA PORFIRIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704095-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DESPACHO A autora requereu a realização de pesquisas para localização de endereços da ré Josefa Porfírio de Souza (ID 125154042). No entanto, verifica-se que constam 2 endereços informados na petição inicial (ID 121804899) que ainda não foram diligenciados, quais sejam: Quadra 10, conjunto D, casa 52, Sobradinho ? DF, CEP: 73.005-100 e QMS 60, bloco B, lote 6ª, Setor de Mansões de Sobradinho ? DF. Assim, cite-se a ré nos endereços listados acima. Após, não sendo cumprida a diligência, retorne os autos para apreciação do pedido de realização de pesquisas para localização de endereços atualizados da ré. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706384-48.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIO LUCIO DE CAMARGO. A: EDSON SOARES DE LIMA. A: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA. Adv(s): DF13096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706384-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: FLAVIO LUCIO DE CAMARGO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover quanto aos esclarecimentos e requerimentos apresentados pelo o autor no ID 126070530, pois o cumprimento da sentença da obrigação principal já foi recebido, conforme decisão de ID 125593786, e aguarda a manifestação do réu, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Portanto, aguarda-se o prazo concedido ao réu. Não havendo manifestação, cumpra-se a decisão de ID 125593786 expedindo os precatórios determinados. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710282-98.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF63916 - SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710282-98.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656) Requerente: VINICIUS

PASSOS DE CASTRO VIANA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Na decisão de ID 117751364, proferida no âmbito do processo n.º 0724630-75.2021.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia, foi determinada a penhora no rosto dos presentes autos, formalizada por meio do termo de penhora de ID 118024221, quanto aos créditos de Vinícius Passos, autor neste feito. O autor apresentou impugnação à penhora (ID 119190330), alegando que os valores perseguidos no presente feito tratam-se de verba alimentar impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há o que prover quanto à impugnação, pois ela deverá ser apresentada perante o Juízo prolator da decisão que deferiu a penhora, qual seja o Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia. Fica o autor intimado da publicação do presente despacho para ciência. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem, se o caso, em relação aos cálculos da contadoria judicial (ID 125993770). Não havendo manifestação, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia, no âmbito do processo n.º 0724630-75.2021.8.07.0001, para que informe o valor atualizado do débito naquele feito, considerando-se a penhora efetuada no rosto destes autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILVA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

INTIMAÇÃO

N. 0029110-26.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: WILLIAN VITORIANO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0029110-26.2010.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: BANCO DE BRASÍLIA SA Requerido: WILLIAN VITORIANO CERTIDÃO Certifico que nesta data, anexei aos autos petição encaminhadas a este serventia pela parte AUTORA. 1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, deste Tribunal, tendo em vista a distribuição dos autos digitalizados no PJE, ficam as partes intimadas para manifestação acerca de eventuais desconformidades do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. 1.1. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade proceder à digitalização das respectivas peças, bem como a sua inserção no processo eletrônico. 1.2. Suscitada a desconformidade, os autos eletrônicos serão remetidos à conclusão para apreciação. 2. Decorrido o prazo para manifestação previsto no item ? 1?, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por si juntadas aos autos. 3. Após o decurso do prazo previsto no item ??, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem. 4. Após o prazo do item 1 desta certidão, nada mais sendo requerido pelas partes tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 12:31:30. Assinado Eletronicamente C.G

SENTENÇA

N. 0001303-92.2005.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: MARIA DA CONCEICAO ROCHA MOREIRA MOURAO. A: GONCALO MAURAO CARLOS. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM, DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. R: JOÃO CARLOS DE ALARCÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTIANA VAZ DE ALARCÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE RODRIGUES PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SALVIANO EPIFÂNIO LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRAÍDES ALVES DA COSTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULISSES FONSECA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GONÇALVES ROCHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABETE FRANCISCO LOPTES GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIDE APARECIDA DE SOUSA COGISTKEI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE GUIMARAES BORGES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA GUIMARAES BORGES DE ARRUDA FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDO VAREDA ARRUDA FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOTA MARIA GUIMARAES DE LIMA XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO MACHADO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZINA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA MACHADO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EMILIA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILMA DE MELLO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA REGINA SAAD GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001303-92.2005.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: GONCALO MAURAO CARLOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA GONÇALO MOURÃO CARLOS e MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA MOREIRA MOURÃO ajuizou ação de usucapião em desfavor de ESPÓLIO DE VIOLETA MACHADO GUIMARÃES, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que em 1987 edificaram no imóvel situado na quadra 61, lote 24-C da Rua Hugo Lobo, Setor Tradicional, Planaltina, onde ainda residem sem nenhuma oposição e apenas em 2005 souberam que o imóvel pertencia ao réu; que o imóvel tem área de 331, 38m² e tem quatro confrontantes; que possuem manda e pacificamente o imóvel há mais de 18 (dezoito) anos, por isso, fazem jus à aquisição da propriedade pela usucapião. Ao final requerem a citação do réu, da TERRACAP e dos confrontantes e a procedência do pedido para declarar a propriedade do imóvel em seu favor e a gratuidade da justiça. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferiu-se a gratuidade da justiça (ID 16017261 - Pág. 9). O Distrito Federal (ID 16017261 - Pág. 48) e a União (ID 16017272 - Pág. 39) informaram não ter interesse no feito. Já a Terracap manifestou interesse no feito informando tratar-se área pública (ID 16017276). Houve declinação da competência para este juízo (ID 16017276), mas após ser determinada a manifestação dessa empresa pública ela informou que houve equívoco e que não tem interesse no feito (ID 16017270 - Pág. 35) e, por isso, determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem (ID 16017270 - Pág. 55). Determinou-se a regularização do feito (ID 16017270 - Pág. 61), tendo os autores apresentado a peça de ID 16017270 - Pág. 69. Determinou-se a citação dos confinantes (ID 16017277 - Pág. 21). Determinou-se a inclusão no polo passivo dos sucessores de Francisco de Campos Guimarães e Violeta Machado Guimarães (ID 16017277 - Pág. 55). Determinou-se novamente a manifestação do Distrito Federal (ID 16017291 - Pág. 29), que apresentou a peça de ID 16017291 - Pág. 40, requerendo o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do réu e a declinação da competência para a vara do meio ambiente, o que foi deferido (ID 16017291 - Pág. 50). Determinou-se ao Distrito Federal a manifestação sobre a possibilidade de regularização do imóvel, objeto desta ação (ID 16017299 - Pág. 24) e esse informou que sim e requereu a suspensão do feito (ID 16017299 - Pág. 27), o qual foi deferido (ID 16017299 - Pág. 39) e após o período de suspensão foi informada a impossibilidade de regularização e ratificado o pedido de improcedência (ID 16017300). O Ministério Público se manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 16017300 - Pág. 9). O Distrito Federal novamente se manifestou sobre a ?impossibilidade jurídica? do pedido dos autores (ID 16017305 - Pág. 28). Foi proposto incidente de resolução de demandas repetitivas (ID 16017305 - Pág. 37) e determinou-se a suspensão do feito (ID 16017305 - Pág. 47 e 16017307 - Pág. 17). Novamente houve declinação da competência (ID 22525350 e 116066010) e os autos chegaram neste juízo aptos a julgamento. É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. Verifica-se do sistema que consta no polo passivo apenas a ré Maria José Guimarães da Silveira e o Distrito Federal, mas o exame cuidadoso dos autos demonstra que foram incluídas no polo passivo várias

peçoas, portanto, isso deve ser regularizado. Assim, incluem-se no polo passivo as peçoas indicadas na certidão de ID 16017307, observando-se a decisão de ID 16017307 - Pág. 9. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum em que os autores pretendem a aquisição da propriedade do imóvel descrito nos autos por meio da usucapião. Para fundamentar o seu pedido afirmam os autores que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel descrito na inicial desde 1987. Os réus foram regularmente citados, conforme certidão de ID 16017307, mas não apresentaram contestação, tornando-se revéis, por isso, as questões de fato, que no caso se refere à posse sem oposição, reputam-se verdadeiras, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o fato de o Distrito Federal ter sido incluído no polo passivo não afasta essa presunção, pois esse apenas atua como assistente dos réus, razão pela qual não se trata de direito indisponível. O Distrito Federal se manifestou (ID 16017291 - Pág. 40 e 16017305 - Pág. 29) de forma contrária ao pedido formulado pelos autores em razão de que os imóveis localizados no Setor Tradicional de Planaltina não terem planta registrada em cartório, pois o acolhimento do pedido implicaria em desmembramento da matrícula sem observância das normas de parcelamento do solo urbano. De fato, está incontroverso nos autos que o imóvel, objeto desta ação, não possui matrícula individualizada e está inserido em um imóvel maior, gerando mesmo uma questão jurídica que inviabilizaria a aquisição do domínio, já que este decorre necessariamente do registro imobiliário, o que só pode ser feito na matrícula do imóvel, que neste caso não existe. O Ministério Público também se manifestou de forma desfavorável à pretensão dos autores (ID 16017300 - Pág. 9) por entender que a individualização das matrículas desses imóveis deve preceder de regularização urbanística e ambiental. Contudo, foi proposto incidente de resolução de demandas repetitivas (ID 16017305 - Pág. 37) e o Tribunal de Justiça, no IRDR 2016.00.2.048736-3, firmou a seguinte tese: "É cabível a aquisição de imóveis particulares situados no Setor Tradicional de Planaltina/DF, por usucapião, ainda que pendente o processo de regularização urbanística". Dessa forma, tem-se que em razão dessa decisão não se pode mais cogitar sobre a inviabilidade jurídica de aquisição da propriedade do imóvel, objeto desta ação, razão pela qual o pedido é procedente. Com relação à sucumbência incide a norma do § 2º do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, portanto o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização devendo o valor atribuído pelos autores ser corrigido monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. A sucumbência será suportada integralmente pelo Distrito Federal por ser substituído dos réus revéis, conforme parágrafo único do artigo 121 do Código de Processo Civil. Em face das considerações JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a aquisição originária da propriedade pela usucapião do imóvel situado na quadra 61, lote 24-C da Rua Hugo Lobo, Setor Tradicional, Planaltina em favor dos autores e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais em razão de isenção legal. Retifique-se o polo passivo. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. MARA SILVA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705747-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDETE SOARES DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705747-29.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: VALDETE SOARES DOS SANTOS BRANDAO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA VALDETE SOARES DOS SANTOS BRANDÃO ajuizou ação de conhecimento em desfavor de DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é aposentada desde 01 fevereiro de 2021 e foi diagnosticada em 2020 com síndrome mieloproliferativa crônica, também denominada como trombocitemia essencial, uma espécie de câncer de sangue; que está em acompanhamento oncológico e realiza tratamento quimioterápico periodicamente; que os laudos médicos particulares comprovam o diagnóstico da neoplasia maligna; que por ser portadora de doença grave prevista em lei faz jus a isenção do imposto de renda, mas o pedido foi indeferido administrativamente; que faz jus a restituição dos valores descontados desde a data da aposentadoria. Ao final requer a prioridade de tramitação processual, a gratuidade de justiça, a citação e a procedência do pedido para declarar o direito à isenção do imposto de renda e para condenar os réus à restituição dos valores descontados desde a data da aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada emenda à inicial (ID 100628104), atendida pela autora conforme peça de ID 101309239. Os réus apresentaram contestação (ID 105925742) argumentando, em síntese, que a autora não comprovou ser portadora de doença grave para fins de isenção tributária; que a junta médica oficial concluiu que a autora não possui enfermidade prevista em lei que assegura a isenção pretendida; que os laudos particulares não são suficientes para afastar a conclusão da junta médica oficial; que a isenção tributária deve ser interpretada literalmente; que eventual restituição do imposto de renda deve ser atualizada exclusivamente pela taxa Selic. Foram anexados documentos. Manifestou-se a autora acerca da contestação e documentos (ID 107344197). Concedida a oportunidade para especificação de provas (ID 107405817), os réus e a autora requereram a prova pericial (IDs 108166348 e 108293803). Deferiu-se a prova pericial (ID 108449855). Foi apresentado o laudo pericial de ID 122144185, acerca do qual as partes se manifestaram (IDs 123232089 e 125694876). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que a autora pleiteia a isenção do imposto de renda com recebimento de valores retroativos. Para fundamentar o seu pleito alega a autora ser portadora de doença grave, por isso, faz jus à isenção do imposto de renda. O réu, por seu turno, sustentou que a moléstia da autora não está prevista no rol legal. A junta médica concluiu que a autora não é portadora de doença especificada em lei, mas ela sustenta que a sua patologia está inserida no conceito de neoplasia maligna. Para o deslinde da causa basta o exame se a patologia da autora está especificada em lei ou não. Estabelece o artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22/12/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. O réu afirmou que para a isenção do imposto de renda só é possível atestar a gravidade da doença por laudo oficial, mas isso já foi superado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas transcrições das decisões se mostra prescindível, que pacificou entendimento que o laudo particular também é documento hábil a comprovar a patologia. A junta médica oficial limitou-se a dizer que a doença não está especificada em lei, mas não justificou porque a patologia da autora não se caracteriza como neoplasia maligna (IDs 105926045, págs. 16 e 23). A realização de prova pericial mostrou-se necessária para melhor esclarecimento sobre o quadro de saúde, tendo a perícia judicial concluído que a patologia da autora corresponde a neoplasia maligna (ID 122144185), nos seguintes termos: ?Diante e após extensa revisão da literatura, não há dúvidas de que a Requerente possui duas doenças que caracterizam uma síndrome mieloproliferativa, a qual é considerada um câncer (assim como uma neoplasia maligna). Como visto, a Requerente faz tratamento contínuo com quimioterapia (hidroxiuréia) e inclusive tem sofrido com sintomas e efeitos colaterais desta medicação. Além disso, possui sintomas e quadro clínico e laboratorial típicos da doença.

Em contrapartida, suas doenças são de baixo risco, cujo prognóstico a longo prazo é excelente, podendo até ter sobrevida como a população normal. Os réus não impugnaram o laudo pericial e apresentaram a conclusão emitida pela assistente técnica, a qual ratifica as informações prestadas pelo perito judicial e confirma o diagnóstico da autora como neoplasia maligna crônica, conforme consta no parecer técnico pericial de ID 125694877. Portanto, restou comprovado que a patologia que acomete a autora é grave e se enquadra no rol das doenças que ensejam a isenção do imposto de renda, razão pela qual ela jus à isenção pretendida. Quanto ao pedido de repetição de indébitos, a autora afirma que deve ser considerada a data em que foi concedida a aposentadoria, em razão da doença ser preexistente. Assim, é necessário fixar o termo inicial para a isenção. O artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 concede o benefício fiscal apenas em favor dos aposentados portadores de moléstia grave e conforme artigo 111, II do Código Tributário Nacional a interpretação para os casos de isenção deve ser literal. Portanto, embora esse diploma normativo não mencione expressamente o termo inicial para a concessão da isenção deve prevalecer a data da aposentadoria, ou caso a doença seja em data posterior a essa, deve ser considerada a data em que a moléstia foi devidamente comprovada por diagnóstico médico. Nesse sentido, o Decreto nº 9.580 de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, assim dispõe em seu regulamento anexo, artigo 35º, II, b combinado com o § 4º que as isenções concedidas nesses casos incidirão a partir das seguintes datas: § 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se: I - aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial; Nesse caso, a autora aposentou-se em 01 de fevereiro de 2021 (ID 101315396) e já era portadora da doença grave, conforme constatado no relatório médico acostado aos autos que confirma o diagnóstico da doença em setembro de 2020 (ID 100444154, pág. 1). Assim, considerando que a doença era preexistente à data de concessão da aposentadoria, deverá prevalecer a data de 01 de fevereiro de 2021 e o termo final a data em que os descontos cessarem, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos. No que tange aos encargos moratórios deve ser destacado que há considerável divergência jurisprudencial com relação à condenação da Fazenda Pública, culminando com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, neste particular e fixação pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses no julgamento do RE 870947 em 20/9/2017: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recursos repetitivos (Tema 905), fixou os seguintes parâmetros: 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto. Portanto, quando utilizada a taxa Selic fica vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, pois esse indexador já compreende em sua essência juros de mora e correção monetária. Por fim, colocando fim ao intenso debate jurisprudencial, em 9 de dezembro de 2021 foi publicada a Emenda Constitucional nº 113 estabelecendo em seu artigo 3º a taxa SELIC como único critério de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, que incidirá uma única vez até o efetivo pagamento. A norma constitucional mencionada entrou em vigor na data de sua publicação e tem aplicabilidade imediata, tendo em vista o princípio da irretroatividade, portanto, a partir de 09/12/2021 o valor da condenação deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC e quanto aos valores devidos anteriores a essa data também incidirá a taxa Selic, pois já era o indexador aplicável para as condenações de natureza tributária, conforme exposto. Nesse contexto ficou evidenciado que o pedido é procedente. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º do artigo 85, que estabelece percentuais sobre o valor da condenação, mas como a sentença não é líquida a fixação será feita apenas por ocasião do cumprimento de sentença, conforme inciso II do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da condenação não há incidência de encargos moratórios, posto que esses já estão incluídos no débito principal, pois do contrário poderia caracterizar uma dupla cobrança. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora a isenção do imposto de renda desde 01 de fevereiro de 2021 e condenar os réus a restituírem os valores pagos indevidamente a partir de 01 de fevereiro de 2021 até quando os descontos cessarem, cuja quantia deverá ser atualizada pela SELIC a partir do recolhimento, que incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, e apurada em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será estabelecido após a liquidação de sentença, conforme artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais porque o réu é isento e não houve adiamento de custas em razão da gratuidade de justiça. Expeça-se requisição para o pagamento dos honorários periciais, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após

o trânsito em julgado aguarde-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705285-38.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DROGARIA FS EIRELI. A: DROGARIA FS EIRELI. A: DROGARIA FS EIRELI. Adv(s): SP125900 - VAGNER RUMACHELLA, SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES, SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA, SP396365 - MAYARA LUZIA LUCIANO, SP436579 - VICTOR VOLPE NOGUEIRA DE LIMA. R: SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705285-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: DROGARIA FS EIRELI e outros Requerido: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A impetrante interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 124931092, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega a autora que a sentença proferida padece de contradição, pois o artigo 330, inciso IV, da norma processual não se aplica ao caso. Sem razão, no entanto. O artigo referido estabelece que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 e este último estabelece que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 determinará prazo ao autor para que a emende e, caso não cumprida a diligência, a petição inicial deverá ser indeferida (parágrafo único). Nesse sentido, o artigo 320 estabelece também que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 82 estabelece ainda o dever de as partes proverem as despesas dos atos processuais, incluindo-se aí as custas processuais. Ora, no presente caso foi deferido prazo à impetrante para comprovar o pagamento das custas processuais. Ela, no entanto, assim não procedeu. Logo, a sentença está correta e não há vício a ser corrigido pela via dos embargos declaratórios. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No entanto, verifico que a impetrante comprovou o pagamento das custas processuais dentro do prazo previamente concedido, conforme IDs 126151441 e 126151441. Assim, buscando a eficiência da prestação jurisdicional e em vista da prevenção deste juízo em caso de ajuizamento de nova ação, REVOGO a sentença proferida e passo à apreciação da petição inicial. A impetrante requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal no exercício de 2022. Segundo a Lei nº 12.016/09 poderá ser concedida medida liminar em mandado de segurança se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. A questão sobre o ICMS DIFAL tem gerado intensas disputas judiciais, não solucionadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal e tampouco pela Lei Complementar 190/2022, tanto que o número de ações ajuizadas é elevado. Em ações anteriores, este juízo entendeu que estavam presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido em caráter liminar por ter entendido que a Lei Complementar nº 190/2022 só teria vigência em 2023 em razão da norma constitucional inserida no artigo 150, III, 'a', não sendo assim possível a tributação em referência neste exercício. No entanto, após estudo mais aprofundado sobre o tema, faz-se necessário modificar referido entendimento. Veja-se. Em 24/02/2021, ao proferir julgamento no Tema 1.093, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais'. Assim, atendendo ao comando da Suprema Corte, foi editada a Lei Complementar nº 190/2022 que, no entanto, apenas repetiu aquilo que já estava expresso na Emenda Constitucional nº 87/2015. Dessa forma, verifica-se que não houve de fato a criação de um tributo novo, nem mesmo a sua majoração, razão pela qual não se aplica ao caso o artigo 150, inciso III da Constituição Federal, estando a legislação complementar em referência vigente e apta a produzir efeitos imediatamente. Também não há necessidade de lei distrital posterior à edição da LC nº 190/2022, eis que a Lei Distrital nº 5546/2015 não foi declarada inconstitucional, mas apenas deixou de produzir efeitos enquanto ausente a legislação complementar. Conforme trecho do voto do Min. Dias Toffoli, no julgamento do tema 1.093: 'E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevalecente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto. Essa orientação, contudo, não se aplica às leis estaduais ou do Distrito Federal naquilo em que buscam disciplinar a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, a qual diz respeito às empresas optantes do Simples Nacional. Isso porque a referida cláusula, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentrou no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Logo, a lei distrital nº 5546/2015 é válida e está apta a produzir efeitos após a vigência da Lei Complementar nº 190/2022 que, conforme exposto em linhas volvidas, também já possui vigência e eficácia. Assim, em uma análise perfunctória dos fatos, não há como deferir o pedido liminar formulado. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702961-75.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE PESSOAL E PAGAMENTO DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702961-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Reserva Remunerada (10352) Requerente: PAULO ROBERTO DA SILVA Requerido: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O impetrante interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 123672995, que denegou a segurança pleiteada (ID 124019814). Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos (ID XX), tendo ele se manifestado (ID XX). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o impetrante que a sentença proferida padece de omissão por não ter apreciado argumentos apresentados e por fundamentação insuficiente e de contradição quanto ao regramento próprio federal para o caso em apreço e omissão quanto à impossibilidade de aplicação da legislação das Forças Armadas. Sem razão, no entanto. De início, cabe notar que o juiz não está obrigado ao exame de todas as teses apresentadas pelas partes, mas apenas daquelas capazes de infirmar o seu

juízo, conforme artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e farta jurisprudência nacional. Outrossim, a contradição que enseja o acolhimento da presente espécie recursal é aquela havida nos termos da própria decisão, e não entre esta e aquilo que a parte entende ser o correto. No caso em análise, não ocorreu qualquer omissão ou contradição, pois todos os argumentos necessários ao deslinde do caso foram apreciados, fundamentadamente, especialmente quanto à legislação aplicável ao caso e à constitucionalidade da aplicação da lei nº 13.954/2019. Na verdade, insurge-se o impetrante contra o mérito da decisão, o que não é possível na via estreita e vinculada dos aclaratórios. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

Vara de Registros Públicos do DF**CERTIDÃO**

N. 0706678-11.2020.8.07.0004 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOAO LIMA DE ABREU. Adv(s): GO18374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACI LIMA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706678-11.2020.8.07.0004 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOAO LIMA DE ABREU REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem da MM.^a Juíza, fica o requerente intimado a juntar cópia do registro civil da esposa, conforme determinação de ID 118616666, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:38:02. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0700721-52.2022.8.07.0006 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ELIANA RODRIGUES VIDAL ANTERO. Adv(s): DF43868 - RODRIGO REGIS MARQUES. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CARVALHO ANTERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700721-52.2022.8.07.0006 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): ELIANA RODRIGUES VIDAL ANTERO Requerido(a)(s): NÃO HÁ CERTIDÃO - ENVIO DE DUCUMENTOS PARA OFÍCIO REGISTRAL De ordem da MM.^a Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, Dr^a LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, na forma da lei, etc, intimo o(a) requerente a providenciar o encaminhamento dos ofício(s) de ID(s)e documentos abaixo relacionados ao Ofício registral: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os). Tendo em vista que a parte requerente não é beneficiária da justiça gratuita será necessário recolher os emolumentos no Cartório de Registro para para que seja efetuada a averbação/retificação. Sem prejuízo, certifico que, após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, 2 de junho de 2022. JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA Servidor Geral

N. 0710012-83.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MURILO SVERSUT DIAS. Adv(s): RS114967 - DARGELE BISINELLA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIS SVERSUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELICE MARIA SVERSUT BARBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON LUIZ SVERSUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENIO VICTOR SVERSUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMIA GLEISS SVERSUT CALDERONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710012-83.2021.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): MURILO SVERSUT DIAS Requerido(a)(s): NÃO HÁ CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO De ordem da MM.^a Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, Dr^a LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, na forma da lei, etc, intimo a parte requerente para providenciar o encaminhamento do(s) ofício(s)/mandado(s), certidão de trânsito em julgado, sentença e certidão(ões) / assento(os), para o seu cumprimento. 1º passo: junte e encaminhe os documentos para Juízo da Comarca indicado no endereço do ofício/mandado, para se colher o "CUMPRA-SE", (exceto averbações em cartórios do DF); 2º passo: depois de exarado o respeitável "CUMPRA-SE", encaminhe os documentos para o Ofício Registral. Tendo em vista que a parte requerente não é beneficiária da justiça gratuita será necessário recolher os emolumentos no Cartório de Registro para para que seja efetuada a averbação/retificação. Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. Observação: Para contato com as varas judiciais e os cartórios extrajudiciais. Juízo da comarca: orientamos acessar o site: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/ - 1º Grau - Localizar serventia, no mapa, clicar no Estado da federação da Comarca - Selecione o Município, e clique em pesquisar. Quando apresentar a lista das varas judiciais clique na lupa ao lado direito para acessar as informações de telefone e e-mail para contato. Em caso de dúvidas acessar o Balcão Virtual da vara do qual está endereçada no ofício. Registro Civil: orientamos acessar o site: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/ - Serventias Extrajudiciais - no mapa, clicar no Estado da federação - Selecione o Município, e clique em pesquisar para acessar o dados do telefone, e-mail e endereço no RCPN. JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710434-24.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: FRANCISCA FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: CARTORIO DO 9. OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que a divergência na grafia do nome da genitora da requerente não advém somente da alteração da certidão de casamento, tendo em vista que foi registrada como filha de Ana Maria Pereira e na certidão de casamento de ID 125248649 consta que a genitora se chamava Ana Maria da Conceição de Sousa e voltou a usar o nome de solteira, Ana Maria da Conceição. Venha aos autos a certidão de nascimento da requerente. Para fins de comprovar a divergência na data de nascimento, junte, se o caso, cópia da certidão de batismo. Esclareça se pretende retificar a data de nascimento para 12 de maio de 1956 ou 12 de abril de 1956. Prazo: 15 dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

N. 0710434-24.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: FRANCISCA FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: CARTORIO DO 9. OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que a divergência na grafia do nome da genitora da requerente não advém somente da alteração da certidão de casamento, tendo em vista que foi registrada como filha de Ana Maria Pereira e na certidão de casamento de ID 125248649 consta que a genitora se chamava Ana Maria da Conceição de Sousa e voltou a usar o nome de solteira, Ana Maria da Conceição. Venha aos autos a certidão de nascimento da requerente. Para fins de comprovar a divergência na data de nascimento, junte, se o caso, cópia da certidão de batismo. Esclareça se pretende retificar a data de nascimento para 12 de maio de 1956 ou 12 de abril de 1956. Prazo: 15 dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

DESPACHO

N. 0711464-94.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ABSALAO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s.): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0711464-94.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ABSALAO ROCHA DOS SANTOS DESPACHO Deverá o requerente instruir o feito com as seguintes certidões: a) Unificada de Protesto (pode ser obtida por meio do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>); b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: certidões criminais (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais); e) Justiça Militar (de crimes militares); f) Receita Federal; g) Secretaria de Estado de Economia do DF; h) nascimento, uma vez o assento de casamento é lavrado com base no registro de nascimento. Esclareça o requerente se possui descendentes residentes ou registrados no DF, em cujos assentos de nascimento devam ser averbados o nome do requerente e, em caso positivo, venham as certidões de nascimento dos descendentes. Venham as declarações de anuência (ciência) do cônjuge do requerente e, em havendo, dos filhos. Se o caso, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, considerando que são interessados na alteração dos assentos de nascimento/casamento (art. 721/CPC). Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, intime-se o requerente para juntar comprovante de hipossuficiência financeira. PRAZO: 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome do requerente. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

INTIMAÇÃO

N. 0010284-74.2009.8.07.0004 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MADALENA COIMBRA DIAS OLIVEIRA. R: NEWLENA COIMBRA DIAS OLIVEIRA. R: NEWDALENA DE OLIVEIRA QUEIROZ. R: NEUMA COIMBRA DIAS OLIVEIRA DE SOUSA. R: NADIA COIMBRA DIAS OLIVEIRA. R: NEWTON COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010284-74.2009.8.07.0004 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 184.965.471-91 (REQUERENTE) REQUERIDO: MADALENA COIMBRA DIAS OLIVEIRA - CPF: 282.060.881-72 (REQUERIDO), JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - CPF: 055.081.181-87 (ADVOGADO), NEWLENA COIMBRA DIAS OLIVEIRA - CPF: 505.776.381-49 (REQUERIDO), NEWDALENA DE OLIVEIRA QUEIROZ - CPF: 599.857.201-72 (REQUERIDO), NEUMA COIMBRA DIAS OLIVEIRA DE SOUSA - CPF: 718.624.391-68 (REQUERIDO), NADIA COIMBRA DIAS OLIVEIRA - CPF: 994.104.001-04 (REQUERIDO), NEWTON COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 784.720.241-72 (REQUERIDO) PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2018.01.1.005482-4, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. BRASÍLIA, 2 de junho de 2022. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

PORTARIA

N. 0709598-51.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANA FERREIRA DE CASTRO. A: MARIA DE FATIMA CASTRO DO NASCIMENTO. A: ROSA ELENA FERREIRA DE CASTRO. A: VALDEMIRA MARIA DE CASTRO. A: VALDEMIRO FERREIRA DE CASTRO. A: VILMAR FERREIRA DE CASTRO. A: VALMIR FERREIRA DE CASTRO. Adv(s.): DF64772 - RONALDO JOSE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0709598-51.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANA FERREIRA DE CASTRO, MARIA DE FATIMA CASTRO DO NASCIMENTO, ROSA ELENA FERREIRA DE CASTRO, VALDEMIRA MARIA DE CASTRO, VALDEMIRO FERREIRA DE CASTRO, VILMAR FERREIRA DE CASTRO, VALMIR FERREIRA DE CASTRO PORTARIA Conforme portaria nº 02, de 31/05/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a instrução processual, eis que ausente a certidão de casamento de VALMIR e a declaração de anuência (ciência) de sua esposa, com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, ou promova a citação, eis que interessada no pedido (art. 721/CPC). Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, 1 de junho de 2022. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0702810-45.2022.8.07.0007 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: NECLAIR NOLLI. Adv(s.): PR56501 - WILMA BARBOSA QUEIROZ FAVARO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702810-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: NECLAIR NOLLI PORTARIA Conforme portaria nº 02, de 31/05/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o requerente intimado a, no prazo de 15 dias, atender o que requereu o Ministério Público na cota de ID 125662674. Após, renove-se a vista dos autos ao Parquet. BRASÍLIA, 1 de junho de 2022. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708984-46.2022.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s.): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0708984-46.2022.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ANA LAURA BOTELHO RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por Ana Laura Botelho Rodrigues para liberação e cremação do corpo de seu pai, Irapoan Alpino Rodrigues, declaração de óbito 33494242-0, falecido entre os dias 3/5/2022 e 4/5/2022, em Brasília/DF. O pedido foi deferido no ID 123737275, tendo sido juntados aos autos os documentos necessários exigidos. O Ministério Público oficiou pela extinção do processo, ID 125376410. É o relatório. DECIDO. Considerando

que a pretensão deduzida na inicial foi atendida, bem como comprovados o registro de óbito e a cremação do falecido, RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0704232-31.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: NATALIA ALVES DIAS MARTINS. Adv(s.): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704232-31.2022.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: NATALIA ALVES DIAS MARTINS SENTENÇA Trata-se de pedido de alteração de nome formulado por NATÁLIA ALVES DIAS MARTINS para fins de passar a se chamar NATÁLIA WESLEY ALVES DIAS MARTINS. Alega a requerente, para tanto, que seu genitor se chama Johnny Wesley Gonçalves Martins e que registrou os filhos com o prenome Wesley, à exceção da requerente, que ficou com nome diverso, o que lhe causa sentimento de não pertencimento e tristeza no seio da família. Esclarece, ainda, que a inclusão pretendida permitirá a perpetuação do nome pelo qual seu pai é conhecido e, portanto, justificável a alteração, já que preserva a continuidade do histórico familiar. Os autos estão instruídos com a certidão de nascimento da requerente (ID 117725423), bem como as de seus irmãos (ID 117725425, ID 117725426 e ID 117725427). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer de ID 120339352. É o breve relatório. Decido. O sistema registrário pátrio é norteado pelo princípio da imutabilidade do nome (prenome e sobrenome) da pessoa em face do interesse público. Apenas em situações excepcionais e justificadas, bem como se não houver prejuízo aos apelidos de família, poderá ser possível a sua alteração. Tal imutabilidade tem por finalidade preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil. Em sendo o nome um individualizador da pessoa no meio social, caso fosse permitida a sua alteração indiscriminadamente, ocorreria sério risco de dano aos negócios e interesses de terceiros. Por esses motivos, a simples vontade aleatória da pessoa não pode ser o único motivo a ensejar a alteração do nome. Impõe-se justificar as razões excepcionais para que seja afastada a regra do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, segundo a qual o prenome será definitivo. A rigidez no tocante à análise dos motivos excepcionais que justificariam a alteração do nome, no entanto, tem sido abrandada no sentido de preservar a afirmação dos valores decorrentes da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência, com base nos princípios constitucionais e na ponderação de interesses, tem apreciado, caso a caso, as situações trazidas pelas partes para decidir acerca da possibilidade de alteração dos elementos designativos do nome civil. Na hipótese em análise, a partícula WESLEY, de fato, conforme muito bem abordado pelo Ministério Público, não se trata de sobrenome de família. Basta, para tanto, conferir os documentos do pai e irmãos da requerente, bem como a informação de que os demais parentes daquele não possuem WESLEY na formação de seus respectivos nomes. Introduzi-lo na composição do nome da requerente representará, na verdade, acréscimo de segundo prenome. A peculiaridade que envolve o pedido de acréscimo do prenome WESLEY ao nome da requerente justifica o seu deferimento. Tanto o pai quanto os três irmãos ostentam WESLEY na composição dos respectivos prenomes, à exceção dela. Servirá ao propósito, então, de promover a harmonização com o núcleo familiar. Além disso, não causará prejuízo à sua identificação, aos apelidos de família ou ao interesse público. O fato de WESLEY referir-se ao sexo masculino, pelo que se verifica, nenhum constrangimento traz à requerente, considerando que se identifica nas redes sociais como ?Natália Wesley?. Face ao exposto, e considerando que a situação fática trazida aos autos é bastante para justificar o deferimento do pedido para que a requerente passe a adotar o prenome composto de ?Natália Wesley?, com fundamento nos artigos 57 e 58, ambos da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o assento de nascimento de NATÁLIA ALVES DIAS MARTINS (ID 117725423) e nele fazer constar que a registrada se chama NATÁLIA WESLEY ALVES DIAS MARTINS, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, recolhidas as eventuais custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Expeça-se o mandado. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito

N. 0701313-75.2022.8.07.0013 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JÚLIA MIE KIMURA. Adv(s.): SP157786 - FABIANO NUNES SALLES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701313-75.2022.8.07.0013 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JÚLIA MIE KIMURA SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por JÚLIA MIE KIMURA para retificação em seu assento de nascimento dos nomes dos ascendentes, para passar a constar AMÉRICO TOSHIO KIMURA e CRISTINA MASAE OSHIMA KIMURA, respectivamente. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a. certidão de nascimento da requerente (ID 119556617 - Pág. 19); b. certidão de nascimento da genitora da requerente (ID 123866661); c. certidão de nascimento do genitor da requerente (ID 123866662); d. certidão de casamento dos genitores da requerente (ID 123866662). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido no ID 124571282. É o breve relatório. Decido. A retificação do assento de nascimento depende da produção de prova segura, em regra baseada em outros documentos registrares, sob pena de incorrer na mesma inconsistência existentes nos registros. No caso em tela, a requerente traz aos autos documentos que corroboram aos fatos descritos na inicial, que são as certidões de nascimento e casamento dos seus genitores, suficiente a comprovar que os corretos nomes são AMÉRICO TOSHIO KIMURA e CRISTINA MASAE OSHIMA KIMURA. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o assento de nascimento de JÚLIA MIE KIMURA (ID 119556617 - Pág. 19) e fazer constar que a registrada é filha de AMÉRICO TOSHIO KIMURA e CRISTINA MASAE OSHIMA KIMURA, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas pela requerente. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com força de mandado judicial. Retire-se o segredo de justiça, tendo em vista que os casos em que há segredo de justiça estão expressamente previstos na LRP e não alcança a hipótese dos autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0713083-93.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: TIAGO SOUZA CORREA SILVA BRAGANCA. A: LETICIA ALMEIDA CORREA SILVA BRAGANCA. Adv(s.): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. A: M. R. C. B.. A: E. G. M. O.. A: E. M. M. O.. Adv(s.): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE; Rep(s.): FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713083-93.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: TIAGO SOUZA CORREA SILVA BRAGANCA, LETICIA ALMEIDA CORREA SILVA BRAGANCA, M. R. C. B., E. G. M. O., E. M. M. O. REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por TIAGO SOUZA CORREA SILVA BRAGANCA, MARIANA RABELO CORREA BRAGANCA, EDUARDA MILLENA MARTINS BRAGANCA e EDUARDO GAEL MARTINS BRAGANCA, os três últimos menores impúberes, representados pelos genitores, a fim de alterar seus nomes para a inclusão do sobrenome paterno ELIAS e passarem a se chamar TIAGO SOUZA CORREA SILVA BRAGANCA ELIAS, MARIANA RABELO CORREA BRAGANCA ELIAS, EDUARDA MILLENA MARTINS BRAGANCA ELIAS e EDUARDO GAEL MARTINS BRAGANCA ELIAS. Alegam os requerentes, para tanto, que desejam incluir o sobrenome do avô paterno como forma de homenageá-lo, bem como para preservar a origem genética. Afirmam que o genitor teve a paternidade biológica reconhecida após o registro de nascimento dos requerentes e, por este motivo, não ostentam o sobrenome do avô paterno. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de Frederico Corrêa Silva Alves Bragança Elias (ID 99196571 - Pág. 3); b) certidão de nascimento do requerente Tiago Souza Corrêa Silva Bragança (ID 99196572 - Pág. 2); c) certidão de nascimento da requerente Mariana Rabelo Corrêa Bragança (ID 99196574 - Pág. 3); d) certidão de nascimento do requerente Eduardo Gael Martins Bragança (ID 99196575); e) certidão de nascimento da requerente Eduarda Millena Martins Bragança (ID

99196575 - Pág. 2). Letícia Almeida Correa Silva Bragança requereu sua exclusão do feito (ID 122831040). Vieram aos autos as respectivas certidões negativas dos requerentes. As interessadas anuíram ao pedido (ID?s 106102557 - Pág. 2 e 106102558 - Pág. 2). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 124572021). É o breve relatório. Decido. O sistema registrário pátrio é norteado pelo princípio da imutabilidade do nome (prenome e sobrenome) da pessoa em face do interesse público. Tal imutabilidade, no entanto, não se trata de postulado absoluto e, em casos excepcionais e justificados, bem como se não houver prejuízo aos apelidos de família, a retificação tem sido admitida. No caso, os requerentes pretendem acrescentar o sobrenome do avô paterno. Esclarecem que não ostentam o nome do avô porque o pai foi reconhecido por aquele posteriormente à lavratura de seus respectivos assentos de nascimento. A inclusão do sobrenome do avô paterno reproduzirá a realidade fática atualmente existente, já que os requerentes pertencem ao núcleo familiar ?ELIAS?. Além disso, assegurará a unicidade registral dos requerentes com o genitor. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 58, ambos da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial para alterar o assento de nascimento de TIAGO SOUZA CORREA SILVA BRAGANÇA, MARIANA RABELO CORREA BRAGANÇA, EDUARDA MILLENA MARTINS BRAGANÇA e EDUARDO GAEL MARTINS BRAGANÇA para que neles passe a constar que os registrados se chamam, respectivamente, TIAGO SOUZA CORREA SILVA BRAGANÇA ELIAS, MARIANA RABELO CORREA BRAGANÇA ELIAS, EDUARDA MILLENA MARTINS BRAGANÇA ELIAS e EDUARDO GAEL MARTINS BRAGANÇA ELIAS, tendo como avós paternos JUAREZ PIRES SILVA ALVES BRAGANÇA e JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas pelos requerentes. Considerando o pedido de ID 122831040, exclua-se Letícia Almeida Correa Silva Bragança do polo ativo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

Varas de Precatórias do DF

Vara de Precatórias do DF

DECISÃO

N. 0704147-69.2022.8.07.0007 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE, SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES, SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0704147-69.2022.8.07.0007 REQUERENTE: SCANIA BANCO S.A. REQUERIDO: MCL TRANSPORTES EIRELI - EPP DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO - PRIORITÁRIO Cuida-se de Carta Precatória expedida para BUSCA e APREENSÃO de veículo e CITAÇÃO da parte requerida. Os bens se deslocaram do último endereço fornecido nos autos. Dessa forma, proceda-se à nova tentativa de cumprimento da Carta Precatória, servindo esta decisão de mandado, com os acréscimos necessários, salientando-se que o(a) (s) autor(a)(e)(s)/requerente(s) deverá(ão) fornecer os meios necessários/adequados ao cumprimento da diligência deprecada. Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO dos bens descritos na Carta Precatória, a saber: 1 - CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 540, ano de fabricação/modelo 2020/2021, Chassi n.º 9BSR6X400M3981396, Renavam n.º 01247585104, placa REI7F35; 2 - CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 540, ano de fabricação/modelo 2021/2021, Chassi n.º 9BSR6X400M3989552, Renavam n.º 01262066970, placa REM3D29 Os veículos deverão ser depositados em mãos da(o) Senhor(a) Adriano Cordeiro Mendes, CPF n.º 012.224.831-73. Efetivada a medida, CITE(M)-SE o(a) (s) requerido(a)(s) para todos os termos da ação movida em seu desfavor. Atribuo a esta decisão o caráter itinerante. Visando compatibilizar o procedimento com as circunstâncias fáticas, determino a distribuição PRIORITÁRIA do mandado, na forma do art. 3º, III, da Portaria GC n.º 44/2022. Nome: MCL TRANSPORTES EIRELI - EPP Endereço: QNJ 23, Lote 21, Taguatinga Norte (Taguatinga), Brasília - DF - CEP 72140-230 Em caso de necessidade, requirite-se reforço policial. Concedo a(o) Oficial(a) de Justiça a prerrogativa do arrombamento, nos termos da lei. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência. Após, archive-se no PJe, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta TJDFT nº 83 de 19 de julho de 2019: ? o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e resultado do feito por meio do certificado digital ou do login e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDFT. BRASILIA/DF, 1 de junho de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22031409342006800000109678392 Requerimento MCL TRANSPORTES EIRELI.DF Petição 22031409342014100000109678394 PROCURAÇÃO Procuração/Subestabelecimento 22031409342021200000109678397 SUBS.BCO. MCL Subestabelecimento 22031409342051300000109678398 ATOS CONSTITUTIVOS Boletim de ocorrência 22031409342060000000109678400 INICIAL Anexo 22031409342089100000109678401 LIMINAR Anexo 22031409342095600000109678402 Decisão Decisão 22031416542084800000109748602 Juntada Custas Petição 2203151455503800000109866432 Guia requerimento Taguatinga Comprovante de Pagamento de Custas 2203151455537400000109866433 Decisão Decisão 22031819534794700000110321119 Decisão Decisão 22031819534794700000110321119 Decisão Decisão 22031819534794700000110321119 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22032400432171600000110788573 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22040708383687500000112235053 Diligência Diligência 22041710063047400000112886580 Certidão Certidão 22051316155624500000115486816 Mandado Mandado 22031819534794700000110321119 Diligência Diligência 22052315415756800000116285479 Anexo Anexo 22052315415795700000116285480 Petição Petição 22052409344780800000116371826 Petição indicando novo endereço - MCL TRANSPORTES EIRELI Petição 22052409344790400000116371832 Oficial requerimento Taguatinga Comprovante de Pagamento de Custas 22052409344810500000116371833 Despacho Despacho 22052410293672600000116371581 Decisão Decisão 22052414485845700000116406036 Mandado Mandado 22052414485845700000116406036 Decisão Decisão 22052414485845700000116406036 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22052700101368800000116629653 EXPEDIÇÃO MANDADO Petição 2205271129587600000116782649 Petição indicando novo endereço 2 - MCL TRANSPORTES EIRELI Petição 22052711295873400000116782650 Diligência Diligência 22053116511809300000117149177 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * AUTENTICAÇÃO * 1ª Instância www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau INFORMAÇÕES PARA A PARTE PARA DEFESA 1- Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública pelo telefone: 61 99359-0005 (via WhatsApp). 2- Para saber do que se trata a ação, acesse a Petição Inicial pelo QR CODE acima. INSTRUÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA OBSERVAÇÕES _____ Copiar e colar os depositários indicados pela parte autora _____ 1- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 2- Fica autorizado o cumprimento do mandado fora do horário de expediente (CPC, art. 212, § 2º), observando o parâmetro constitucional do artigo 5º, inciso XI. 3- Ficam autorizados, também, caso necessário, o arrombamento e o auxílio da força policial para o cumprimento da diligência. 4- Caso necessário e preenchidos os requisitos legais, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça procederá à citação por hora certa, o que deverá ser certificado (CPC, art. 252). 5- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. FALE CONOSCO Vara de Precatórias do DF SRTVS - QD 701 - BLOCO N, LOTE 08, 6º andar - sala 6-15, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-000 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. WhatsApp: 3103-1631 E-mail: vpredf@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Balcão Virtual Petição Inicial

N. 0710184-88.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): DF40849 - PRISCILA KEI SATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0710184-88.2022.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A REQUERIDO: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de Carta Precatória expedida para BUSCA e APREENSÃO de veículo e CITAÇÃO da parte requerida. Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de realizar-se fora dos limites territoriais da comarca, devendo a carta se revestir dos requisitos enumerados no art. 260 do CPC. Na hipótese, porquanto preenchidos os requisitos legais, o cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) é medida que se impõe. Dessa forma, CUMpra-se a Carta Precatória, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários, salientando-se que o(a) (s) autor(a)(e)(s)/requerente(s) deverá(ão) fornecer os meios necessários/adequados ao cumprimento da diligência deprecada. Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO dos bens descritos na Carta Precatória, a saber: 1) M Benz Furgão Sprinter 416-CDI ? placas REE3H63 ? Renavam: 01230894770, Chassi: 8AC907643LE184044 2)M Benz Furgão Sprinter 416-CDI ? placas REE3J84 ? Renavam: 01231589318, Chassi: 8AC907643LE184043. Os veículos deverão ser depositado em mãos da parte autora. Efetivada a medida, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a) (s) para todos os termos da ação movida em seu desfavor. Visando compatibilizar o procedimento com as circunstâncias fáticas, determino a distribuição PRIORITÁRIA do mandado, na forma do art. 3º, III, da mencionada Portaria. Nome: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP Endereço: QNM 34 Área Especial 1, SN, Sala 110, Taguatinga Norte - DF - CEP: 72145-450 Em caso de necessidade, requirite-se

reforço policial. Concedo a(o) Oficial(a) de Justiça a prerrogativa do arrombamento, nos termos da lei. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência. Após, archive-se no PJe, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta TJDF nº 83 de 19 de julho de 2019: ? o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e resultado do feito por meio do certificado digital ou do login e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDF. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:43:17. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22051811282461400000115852008 1. Carta Precatória Carta Precatória 22051811282475600000115852011 2. Cópias BA Outros Documentos 22051811282495500000115852012 3. Guia Guia 22051811282534000000115852013 4. Comprovante Comprovante 22051811282552100000115852014 Certidão Certidão 22060118415326200000117304633 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * AUTENTICAÇÃO * 1ª Instância www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau INFORMAÇÕES PARA A PARTE PARA DEFESA 1- Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública pelo telefone: 61 99359-0005 (via WhatsApp). 2- Para saber do que se trata a ação, acesse a Petição Inicial pelo QR CODE acima. INSTRUÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA PARTE AUTORA OBSERVAÇÕES _____ Copiar e colar os depositários indicados pela parte autora _____ 1- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 2- Fica autorizado o cumprimento do mandado fora do horário de expediente (CPC, art. 212, § 2º), observando o parâmetro constitucional do artigo 5º, inciso XI. 3- Ficam autorizados, também, caso necessário, o arrombamento e o auxílio da força policial para o cumprimento da diligência. 4- Caso necessário e preenchidos os requisitos legais, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça procederá à citação por hora certa, o que deverá ser certificado (CPC, art. 252). 5- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. FALE CONOSCO Vara de Precatórias do DF SRTVS - QD 701 - BLOCO N, LOTE 08, 6º andar - sala 6-15, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-000 Horário de Atendimento: 12h00 às 19h00. WhatsApp: 3103-1631 E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Balcão Virtual Petição Inicial

N. 0721925-62.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): PA29766 - MARIA BRENDA SILVA SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0721925-62.2021.8.07.0015 REQUERENTE: S. M. V. P. REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA HELENA SOUZA VASCONCELOS REQUERIDO: LUCIANO ALVES PEREIRA DECISÃO Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão (ID nº 114995854 - Pág. 1), sob pena de arquivamento. Decorrido o supracitado prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Ressalte-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, a qual regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Obs.: se persistir a necessidade de realização do ato, nova solicitação deve ser formulada através de outra Carta Precatória a ser distribuída pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

N. 0705397-16.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MPCE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEISYANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF67151 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0705397-16.2022.8.07.0015 REQUERENTE: MPCE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARA REQUERIDO: DEISYANE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Devidamente cumprida(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), conforme consta no ID Num. 121336580 - Pág. 1, não há outros atos a serem praticados neste Juízo. Nem mesmo no tocante à manifestação da Requerida (ID Num. 120009411 - Pág. 1), uma vez que ao Juízo de Cartas Precatórias compete cumprir estritamente as diligências descritas na Missiva. Enfim, as questões debatidas na manifestação da Requerida devem ser endereçadas e avaliadas pelo Juízo da causa (Deprecante) e eventual requerimento de indenização em ação própria. Ressalte-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, a qual regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Dessa forma, archive-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Obs.: se persistir a necessidade de realização do ato, nova solicitação deve ser formulada através de outra Carta Precatória a ser distribuída pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

N. 0708841-57.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): MG168036 - ELIAS HENRIQUE PEREIRA COTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0708841-57.2022.8.07.0015 REQUERENTE: ELIAS HENRIQUE PEREIRA COTA REQUERIDO: SERRA & FERNANDES LTDA, LUIZ DANIEL MOURA, JOÃO GONÇALVES FERNANDES DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de Carta Precatória expedida para BUSCA e APREENSÃO de veículo e CITAÇÃO da parte requerida. Na peça processual Num. 125318384 - Pág. 1, o Requerente pleiteia a redistribuição do mandado de busca e apreensão, o encaminhamento do bem para o depósito público, até seu deslocamento para o Distrito Federal e o cumprimento de diligência também na Região Administrativa do Guará. Indefiro a remoção do bem para o Depósito Público, pois na Carta Precatória não há determinação para que o veículo fique sob a guarda da Justiça. Dessa forma, proceda-se à nova tentativa de cumprimento da Carta Precatória, servindo esta decisão de mandado, com os acréscimos necessários Vale ressaltar que o requerente deverá fornecer os meios necessários para viabilizar o cumprimento da diligência. Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO do bem automóvel VW/NOVO GOL 1.6 HIGHLINE, cor prata, placa OPY3628, Chassi n.º 9WBW45UXET030281, Renavam n.º 00537844317. O veículo deverá ser depositado em mãos do Requerente. Efetivada a medida, CITE(M)-SE SERRA & FERNANDES LTDA, LUIZ DANIEL MOURA, JOÃO GONÇALVES FERNANDES. Visando compatibilizar o procedimento com as circunstâncias fáticas, determino a distribuição PRIORITÁRIA do mandado, na forma do art. 3º, III, da Portaria GC n.º 44/2022. 1 - Nome: SERRA & FERNANDES LTDA. Endereço: QI 416 Conjunto D, Lote 07, Loja 01, Ao lado do 12 Batalhão de Bombeiros de Samambaia, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72320-314 ou Área Especial 2-A, Módulo D, Conjunto 3, Apartamento 103, Guará II Brasília - DF - CEP 71070-625 2 - Nome: LUIZ DANIEL MOURA. Endereço: QI 416 Conjunto D, Lote 07, Loja 01, Ao lado do 12 Batalhão de Bombeiros de Samambaia, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72320-314 ou Área Especial 2-A, Módulo D, Conjunto 3, Apartamento 103, Guará II Brasília - DF - CEP 71070-625 3 - Nome: JOÃO GONÇALVES FERNANDES. Endereço: QI 416 Conjunto D, Lote 07, Loja 01, Ao lado do 12 Batalhão de Bombeiros de Samambaia, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72320-314 ou Área Especial 2-A, Módulo D, Conjunto 3, Apartamento 103, Guará II Brasília - DF - CEP 71070-625 Em caso de necessidade, requirite-se reforço policial. Concedo a(o) Oficial(a) de Justiça a prerrogativa do arrombamento, nos termos da lei. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou

2204271551462460000113835983 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22043000094632400000114160763 Petição Petição 22050514571967800000114645323 Pet. req. mandado citação DENISE CAPPELLESSO - FMC x Capelleso 0701281-98.2021.8.07.0015_v1 Petição 22050514571975700000114645324 Diligência Diligência 22052310145977800000116240120 Anexo Anexo 22052310150022800000116240122 Anexo Anexo 22052310150037600000116240123 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0721543-69.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: LOCALIZA RENT A CAR SA. A: LOCALIZA FLEET S.A.. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0721543-69.2021.8.07.0015 REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA, LOCALIZA FLEET S.A. REQUERIDO: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ, GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS DECISÃO Cuida-se de manifestação da parte autora requerendo a realização de nova tentativa de citação dos executados Gustavo Feu Ferreira Dias e Adriana Feu Ferreira Dias no endereço da empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. INTIME-SE a requerente para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento das diligências postuladas. Eventual curso do prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:49:58. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0710649-97.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: FRANTIELLO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredf@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0710649-97.2022.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: FRANTIELLO SILVA OLIVEIRA BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 12, Decreto-Lei n.º 911/1969 - PRIORITÁRIO Cuida-se de requerimento de BUSCA E APREENSÃO de veículo formulado por REQUERENTE: BANCO BRADESCO, com fulcro no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei nº 13.043, de 13/11/2014. Nos termos do mencionado dispositivo legal, "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo". Na espécie, o requerimento foi devidamente instruído, tendo a parte interessada indicado endereço certo para localização do bem nos limites territoriais do Distrito Federal. Logo, autorizado está o cumprimento da diligência requerida em desfavor de REQUERIDO: FRANTIELLO SILVA OLIVEIRA. CUMpra-se a medida liminar de Busca e Apreensão do(s) veículo(s) indicado(s) abaixo, conforme deferido pelo Juízo de Direito de(a) Vara Única da Comarca de BURITIS - MG, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários, salientando-se que a parte interessada deverá fornecer os meios necessários/adequados ao cumprimento da diligência requerida, bem como comunicar a efetivação da medida, na forma do art. 3º, § 13, do Decreto Lei n.º 911/1969. VEÍCULO: FORD/RANGER XLS 12 F, Chassi n.º 8AFER12F65J392611, Renavam n.º 842251642, ano de fabricação/modelo 2004/2005, cor prata, placa JQE7288 Na mesma oportunidade, CITE-SE. O veículo deverá ser depositado em mãos do Senhor JOSÉ RENATO MILANI BENVINDO CPF n.º 834.708.671-00. Visando compatibilizar o procedimento com as circunstâncias fáticas, determino a distribuição PRIORITÁRIA do mandado, na forma do art. 3º, III, da Portaria GC n.º 44/2022. Local da diligência: Nome: FRANTIELLO SILVA OLIVEIRA Endereço: QS 31 Conjunto 4, Lote 01, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71884-843 Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência. Em caso de necessidade, o Meirinho poderá solicitar reforço policial e proceder ao arrombamento do local, nos termos do artigo 846, §§1º e 2º, do CPC.. Apreendido o bem, deverá a(o) Requerente comunicar nos autos a efetivação da medida, na forma do art. 3º, § 13, do Decreto Lei n.º 911/69. Devolvido o mandado e não havendo outro(s) requerimento(s), dê-se baixa no PJe nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta TJDF nº 83 de 19 de julho de 2019 : ? o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e resultado do feito por meio do certificado digital ou do login e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDF." BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22052314173305800000116266331 0488437 - DF - REQUERIMENTO DE APREENSAO - FRANTIELLO SILVA OLIVEIRA Petição 22052314173324000000116269789 0488437 - INICIAL Petição 22052314173346700000116269792 0488437 - PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 22052314173369500000116269793 0488437 - SUBSTABELECIMENTO Procuração/Substabelecimento 22052314173392500000116269794 0488437 - LIMINAR Outros Documentos 22052314173413400000116269795 0488437 - PLANILHA DE DEBITO Outros Documentos 22052314173436500000116269796 0488437_30. Guia 22052314173458100000116269799 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * AUTENTICAÇÃO * 1ª Instância www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0707722-61.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): DF0030683A - MARLLUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS. R: DELMO RODRIGUES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredf@tjdft.jus.br@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0707722-61.2022.8.07.0015 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL REQUERIDO: DELMO RODRIGUES CABRAL DECISÃO Defiro ao Requerente o prazo de 15 (quinze) dias para instruir a precatória com documentação probatória da restrição judicial sobre o veículo FORD/ ESCORT XR3, ANO: 1985/1986, PLACA: JES8266, CHASSI: 9BFLXXLBALFC57002. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:22:31. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22041916452655400000113113210 Peticao Inicial e Procuraçao Outros Documentos 22041916452687500000113113221 Custas Precatória Outros Documentos 22041916452724000000113113225 Carta Precatória Carta Precatória 22041916452742300000113113229 Decisao Outros Documentos 22041916452762400000113113232 Renajud-Azera Outros Documentos 22041916452780400000113113235 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/>

ConsultaDocumento/listView.seam Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0707562-78.2022.8.07.0001 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): SP331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br [@tjdft.jus.br](mailto:tjdft.jus.br). Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0707562-78.2022.8.07.0001 REQUERENTE: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. REQUERIDO: JAKSON BANDEIRA BARRA DECISÃO Intime-se a Requerente para em 10 (dez) dias indicar do depositário, pois, consoante art. 838, IV, do CPC e nos termos do art. 72 do PGC, sua ausência importará a devolução do mandato de constrição sem cumprimento BRASÍLIA/DF, 31 de maio de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2203081043000800000109095818 LISTO X JACKSON - PETIÇÃO Petição 22030810430015400000109097937 CARTA PRECATORIA Documentos da Precatória 22030810430027900000109097938 procuração listo Procuração/Substabelecimento 22030810430036400000109097939 03 - 2020.11.09_AGE eleição Leonardo_Listo SCD_v.registrada Procuração/Substabelecimento 22030810430049200000109097942 CONTRATO SOCIAL-LISTO 1 Documento de Identificação 22030810430058200000109097943 CONTRATO SOCIAL- LISTO 2 Documento de Identificação 22030810430075300000109097944 CONTRATO SOCIAL- LISTO 3 Documento de Identificação 22030810430092800000109097945 01 - INICIAL Documentos da Precatória 22030810430101700000109097946 07 - JAKSON BANDEIRA BARRA_20201027 112050_637394052503578811.docx - Clicksign Documentos da Precatória 22030810430110700000109097947 08 - NOTIFICAÇÃO Documentos da Precatória 22030810430119200000109097949 09 - Planilha de débitos judiciais Documentos da Precatória 22030810430128100000109097951 LIMINAR Documentos da Precatória 22030810430135800000109097952 Decisão Decisão 22030812375233000000109106692 Certidão Certidão 22031012345321700000109388356 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22032523211743000000111039597 Decisão Decisão 22032809510817800000111082081 Decisão Decisão 22032809510817800000111082081 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22033009022629800000111370933 Petição Petição 22040610334761400000112105335 PETIÇÃO FIEL DEPOSITÁRIO JAKSON BANDEIRA Petição 22040610334769200000112107840 Decisão Decisão 22042715552733100000113844938 Decisão Decisão 22042715552733100000113844938 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22043000094601900000114159581 Petição Petição 22050217150920300000114288544 PETIÇÃO DILAÇÃO jakson Petição 22050217150936800000114288548 Despacho Despacho 22051718450801000000115788503 Despacho Despacho 22051718450801000000115788503 Petição Petição 22051909300926500000115962812 PETIÇÃO JUNTADA DE GUIA JAKSON BANDEIRA Petição 22051909300938800000115962819 GUIA - JAKSON BANDEIRA - CARTA PRECATÓRIA Guia 22051909300956900000115962824 Comprovante - Jackson Bandeira Barra- 87,81 Comprovante de Pagamento de Custas 22051909300973900000115962822 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22052000112217300000116067671 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0703176-60.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: IVETE APARECIDA DA SILVA TORRES. Adv(s): SP393092 - VALMIR RODRIGUES BRANDAO, SP356274 - ALBERTO HARUO TAKAKI, SP345062 - LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0703176-60.2022.8.07.0015 REQUERENTE: IVETE APARECIDA DA SILVA TORRES REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL DECISÃO Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão (ID nº 123180581 - Pág. 1), sob pena de arquivamento. Decorrido o supracitado prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Ressalte-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, a qual regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Obs.: se persistir a necessidade de realização do ato, nova solicitação deve ser formulada através de outra Carta Precatória a ser distribuída pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

N. 0705602-45.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DA NOBREGA SANTOS SILVA. Adv(s): RN3830-B - THIAGO ARAUJO SOARES. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0705602-45.2022.8.07.0015 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA NOBREGA SANTOS SILVA REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL DECISÃO Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão (ID nº 123180580 - Pág. 1), sob pena de arquivamento. Decorrido o supracitado prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Ressalte-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, a qual regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Obs.: se persistir a necessidade de realização do ato, nova solicitação deve ser formulada através de outra Carta Precatória a ser distribuída pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

N. 0703920-55.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vprecdf@tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0703920-55.2022.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS DECISÃO Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão (ID nº 122039228 - Pág. 1), sob pena de arquivamento. Decorrido o supracitado prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Ressalte-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, a qual regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Obs.: se persistir a necessidade de realização do ato, nova solicitação deve ser formulada através de outra Carta Precatória a ser distribuída pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

N. 0710130-25.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: ALTAMIRO TEODORO RODRIGUES. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO; Rep(s): IONA CORREIA LOBO. R: SHEYLA CRISTINA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA DOLORES FOGACA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredcf@tjdf.jus.br@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0710130-25.2022.8.07.0015 REQUERENTE ESPÓLIO DE: ALTAMIRO TEODORO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: IONA CORREIA LOBO REQUERIDO: SHEYLA CRISTINA REGO, NILVA DOLORES FOGACA LOPES DECISÃO Cuida-se de pedido da parte requerente para que seja determinado o cumprimento da diligência de citação de Nilva Dolores Fogaça Lopes (ID Num. 126024443 - Pág. 1). Analisando a petição inicial que instrui os autos, verifico que a pessoa cuja citação se postula de fato é parte ré na ação que originou a carta precatória. Contudo, a diligência deprecada pelo Juízo da origem foi tão somente a citação de Sheila Cristina Rego, conforme se conclui da leitura do documento de ID Num. 124949534. No entanto, por se tratar de pessoa residente no Distrito Federal, a julgar pelo endereço informado na petição inicial, e por constar dos autos a decisão que determinou a sua citação, não vejo óbice em determinar o cumprimento da diligência postulada. Desse modo, intime-se o requerente para que recolha as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da diligência de citação de Nilva Dolores Fogaça Lopes, bem como para que confirme o endereço da parte. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se o retorno do mandado expedido anteriormente e, em caso de cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:12:26. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0708391-17.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: LEANDRO PEREIRA SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredcf@tjdf.jus.br@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0708391-17.2022.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A REQUERIDO: LEANDRO PEREIRA SALLES DECISÃO Cuida-se de petição da parte requerente para que seja expedido novo mandado para cumprimento da diligência de busca e apreensão de veículo, que seja imposto o segredo de justiça até a efetivação da ordem, que a diligência seja acompanhada do fiel depositário e que o cumprimento do mandado se dê em horário e dia especiais, especialmente às 6h00 ou após as 20h00 e/ou no fim de semana (ID Num. 124455334). Acolho parcialmente os pedidos, nos termos a seguir expostos. Proceda-se a nova tentativa de cumprimento da medida liminar de Busca e Apreensão do(s) veículo(s) indicado(s) na petição inicial, qual seja, MARCA: VOLKSWAGEN - MODELO: T-CROSS HIGHLINE 250(TECH BEATS) 1.4 TSI AT64P COM AG - CHASSI: 9BWB6J6BF6M4071847 - COR: BRANCA - ANO: 2017/2017 - PLACA: REN9B42 - RENAVAL: 01265811633, conforme deferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO (ID nº 123056801 - Pág. 1 e 2), servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários, salientando-se que a parte interessada deverá fornecer os meios necessários/adequados ao cumprimento da diligência requerida, bem como comunicar a efetivação da medida, na forma do art. 3º, § 13, do Decreto Lei nº 911/1969. Nome: LEANDRO PEREIRA SALLES Endereço: Praça Municipal Quadra 2, Lote 05, Gabinete 20, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-902 O veículo deverá ser depositado em mãos do fiel depositário, Senhor Leandro Amaro de Oliveira, CPF: 025.261.831-97, telefone 61 8602-0012. Os procuradores do requerente poderão ser contatados pelo (a) Sr (a) de Justiça (a) de Justiça nos telefones: (031) 3505-5103 nos ramais 1081, 1082, 1083, 1084, 1089 ou (031) 9 9387-0008/ (031) 9 9387-0004 para fins de cumprir, nomear depositário e acompanhar a diligência. A diligência deverá ser acompanhada pelo fiel depositário, devendo haver o agendamento de horário entre o(a) Oficial(a) de Justiça e o autor/depositário fiel. Cumprida a liminar, CITE(M)-SE. Indefero o pedido para que a diligência seja cumprida em horário e dia especiais, especialmente às 6h00 ou após as 20h, e/ou no fim de semana, em razão de o endereço informado ser a Câmara Legislativa do Distrito Federal, de modo que a tentativa de cumprimento do ato deprecado nos referidos horários em nada contribui para o sucesso da diligência. Finalmente, diante da regra da publicidade dos atos processuais, indefiro o pedido de imposição de segredo de justiça, nos mesmos termos da decisão de ID Num. 123941314. Determino a distribuição PRIORITÁRIA do mandado, na forma do art. 3º, III, da Portaria GC nº 44/2022. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados: (https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/), conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência. Em caso de necessidade, o Meirinho poderá solicitar reforço policial e proceder ao arrombamento do local, nos termos do artigo 846, §§1º e 2º, do CPC. Apreendido o bem, deverá a(o) Requerente comunicar nos autos a efetivação da medida, na forma do art. 3º, § 13, do Decreto Lei nº 911/69. Devolvido o mandado e não havendo outro(s) requerimento(s), dê-se baixa no PJe nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta TJDF nº 83 de 19 de julho de 2019 : ? o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e resultado do feito por meio do certificado digital ou do login e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDF." BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:21:56. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22042912550936800000114074612 REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO - LEANDRO PEREIRA SALLES Petição 22042912550947800000114074613 Cópia Inicial - TJGO Documento de Comprovação 22042912550955300000114074614 Cópia Decisão Liminar Documento de Comprovação 22042912550962200000114074615 GuiaInicial0101515185 Guia 22042912550968400000114074617 Comprovante - 482789 Comprovante de Pagamento de Custas 22042912550977700000114074616 PROCURAÇÃO SAFRA Procuração/Substabelecimento 22042912550984200000114074618 Decisão Decisão 22050914364868200000114874044 Mandado Mandado 22050914364868200000114874044 Decisão Decisão 22050914364868200000114874044 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051200221986000000115272820 Diligência Diligência 22051211244035200000115306509 Certidão Certidão 22051313330312300000115455574 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdf.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdf.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0719395-85.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: PLINIO DA ABADIA SILVA. Adv(s): DF5765 - PLINIO DA ABADIA SILVA. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, RJ188733 - NICOLLY CICHESKI PAES. R: AUDAX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRIND PNEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KOA VEÍCULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. R: HARLEY DAVIDSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KIKOS ACADEMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCESSIONÁRIA JORLAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA TOYOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCESSIONÁRIA SAGA/JEEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPREDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: vpredcf@tjdf.jus.br@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0719395-85.2021.8.07.0015 REQUERENTE: PLINIO DA ABADIA SILVA REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, AUDAX, GRIND PNEUS, KOA VEÍCULOS, DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA, HARLEY DAVIDSON, KIKOS ACADEMIA, CONCESSIONÁRIA JORLAN, SAGA TOYOTA, CONCESSIONÁRIA SAGA/JEEP DECISÃO INTIME-SE o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de ID Num. 125537097 e ID Num. 125537098 juntados por DONA DE CASA SUPERMERCADOS LTDA. INTIMEM-SE, ainda, HARLEY DAVIDSON e KIKOS ACADEMIA para que se manifestem, no mesmo prazo, sobre as providências adotadas com relação às diligências de intimação certificadas em ID Num. 115422217 e ID Num. 115422218,

respectivamente. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:17:41. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Local da Diligência: Nome: HARLEY DAVIDSON Endereço: SEPN 510 Bloco A, Parte B, Loja 450, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70750-521 Nome: KIKOS ACADEMIA Endereço: SEPN 510 Bloco E, S/N, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70750-525

DESPACHO

N. 0704419-39.2022.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BARBARA OLIVEIRA MENDES. Adv(s): GO26633 - RENATA VANZELLA BARBIERI. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0704419-39.2022.8.07.0015 REQUERENTE: BARBARA OLIVEIRA MENDES REQUERIDO: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO DESPACHO Em face da manifestação (ID nº118030865 - Pág. 1), esclareça-se ao Requerido que foram disponibilizados pela Requerente seus dados bancários (ID nº 117946654 - Pág. 2). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 . EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

Vara de Ações Previdenciárias do DF**CERTIDÃO**

N. 0704658-14.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO CARMO GARCIA. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF0041347A - ADES JOSE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704658-14.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:10:57. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0710669-25.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL LUCAS RODRIGUES. Adv(s): DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA, DF0051239A - GIULIANNA ALVES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710669-25.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAFAEL LUCAS RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:03:40. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0702471-96.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTH ALAN MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF37439 - EDILSON BATISTA GONZAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702471-96.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBERTH ALAN MARTINS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:04:06. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0712541-12.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRIS CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712541-12.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRIS CARLOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Intime-se ainda a parte exequente para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica de valores por PIX na modalidade CPF/CNPJ do credor ou na modalidade de dados bancários. Para a primeira é exigida a chave PIX CPF/CNPJ e para a segunda os dados bancários - agência, conta de destino da mesma titularidade do beneficiário da ordem de pagamento, nome do titular e CPF/CNPJ - sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:09:02. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0718721-49.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KENIA DIAS ALMEIDA. Adv(s): DF0017539A - SILVIA PESSANHA VELLOSO, DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA, DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718721-49.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KENIA DIAS ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:29:54. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0719512-13.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CEZAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOGADOS ASSOCIADOS RUY VICENTE DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719512-13.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIO CEZAR RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:35:45. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0710913-51.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREICE DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710913-51.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREICE DE JESUS SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:10:51. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0702061-04.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702061-04.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO RODRIGUES LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:26:54. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0702003-98.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANSELMO ISAIAS PEREIRA. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702003-98.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANSELMO ISAIAS PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:27:52. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0701134-38.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR REIS FERREIRA. Adv(s): DF35029 - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701134-38.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR REIS FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:29:25. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0702368-55.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAECIO GUIMARAES LOPES. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702368-55.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAECIO GUIMARAES LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:32:07. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0701481-71.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA MARTINS. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701481-71.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:16:38. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0722012-18.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURELIO RIBEIRO FROES. Adv(s): DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722012-18.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURELIO RIBEIRO FROES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:19:49. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0714952-91.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714952-91.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:29:49. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0702232-58.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ VIRGINIO SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702232-58.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ VIRGINIO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:38:36. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0706424-34.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALDO CARVALHO GENUINO. Adv(s): DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706424-34.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINALDO CARVALHO GENUINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:40:01. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0700751-60.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO FROZ MARTINS. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700751-60.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO FROZ MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº

02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:56:04. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0701365-62.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS NUNES RODRIGUES REZENDE. Adv(s).: DF64776 - TAINARA ALFRA DA CONCEICAO SALES, DF64579 - EUDNA RIBEIRO CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701365-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS NUNES RODRIGUES REZENDE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:57:48. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0719774-94.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDO DOURADO DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719774-94.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GERALDO DOURADO DE ASSUNCAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de impugnação do exequente aos cálculos da multa diária elaborados pela contadoria judicial, sustentando, em síntese, que não foi observada a decisão que majorou as astreintes para o valor diário de R\$ 200,00. No entanto, não assiste razão ao exequente, sobretudo porque a multa foi limitada a 90 (noventa) dias, nos termos da decisão de ID 52179554, encerrando sua incidência em 10/07/2020, conforme parecer da contadoria judicial. Não obstante, a decisão que majorou as astreintes foi proferida em 29/07/2020, ID 68792056, não podendo retroagir, diante de seu caráter coercitivo e não punitivo. Assim, verifica-se, de fato, que o lapso temporal decorrido tornou a decisão da majoração inócua, no entanto, caberia à parte se insurgir oportunamente através dos recursos processuais adequados, o que não ocorreu. Isto posto, rejeito a impugnação do exequente de ID 122753732 e indefiro o pedido formulado. Intime-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703466-12.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s).: GO34139 - LIVIA MARIA ALVES DA CUNHA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703466-12.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, apresentando planilha de cálculos com os valores que entender devidos, bem como histórico/relação detalhada de créditos dos benefícios que lhe foram concedidos, para apuração da regularidade das contas. Prazo: 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709886-33.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ILSON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709886-33.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ILSON FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711660-64.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA ALVES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711660-64.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA ALVES RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de: a) apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos para a perícia médica; b) juntar cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador; c) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; e) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706115-47.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706115-47.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para informar se o INSS procedeu à implantação dos benefícios concedidos em sentença, devendo juntar declaração de benefícios previdenciários ativos em seu nome. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711317-68.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALNAMARA DA FONSECA. Adv(s).: DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711317-68.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALNAMARA DA FONSECA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de: a) A autora menciona na inicial que sofreu 2 acidentes de trabalho: o primeiro em 2018, no trajeto casa/trabalho, sem contudo indicar a data, local ou apresentar boletim de ocorrência; os segundo acidente mencionado não foi relatado. Assim, a autora deverá descrever os acidentes de trabalho sofridos, indicando data, local, inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC;; b) descrever de forma clara a doença decorrente de cada acidente e as limitações que elas impõem, inclusive as sequelas, se houver, bem como a correspondente CID, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitada, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022;

d) apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e, querendo, indicar assistente técnico para a perícia médica; e) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador ou outro documento que comprove o acidente alegado ou, ainda, indicar testemunhas para esse fim, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; f) juntar cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o vínculo de trabalho; g) juntar documento que comprove a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 6231178998, conforme relatado na inicial; h) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; i) juntar cópia do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais; j) E tendo em vista que a parte autora não anuiu ao juízo 100% digital no momento da distribuição da petição inicial, esclareço ao requerente que, caso resolva anuir, as intimações que são realizadas pelo DJe serão mantidas e que, nos termos da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, as comunicações poderão ser realizadas também por qualquer outro meio eletrônico. No caso de anuência, deverão ser informados nos autos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711377-41.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO REGO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711377-41.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO REGO DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de: a) descrever o acidente de trabalho, indicando data, local (empregador) e o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e, querendo, indicar assistente técnico para a perícia médica; c) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador ou outro documento que comprove o acidente alegado ou, ainda, indicar testemunhas para esse fim, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731723-18.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REJAINÉ ELOIZA DOS SANTOS. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731723-18.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REJAINÉ ELOIZA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708084-63.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAILDE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708084-63.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAILDE FRANCISCA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se novamente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial conforme despacho retro, sob pena de indeferimento, devendo ainda: a) descrever de forma clara a doença decorrente do alegado acidente e as limitações que ela impõe, inclusive as sequelas, se houver, bem como a correspondente CID, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) indicar as inconsistências que entende haver no laudo feito pelo perito do INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706073-95.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO, DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706073-95.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707135-78.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO BATISTA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707135-78.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS ANDRADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714296-37.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA MARIA GALENO ABEL. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714296-37.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA MARIA GALENO ABEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712544-30.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORLANDO CHAVES PINTO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712544-30.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ORLANDO CHAVES PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se novamente o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisão de ID

121375844, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa diária fixada. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719745-10.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA MARIA FLORES DOS REIS. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719745-10.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA MARIA FLORES DOS REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para justificar a necessidade da medida requerida no ID 123741169, devendo esclarecer se os documentos solicitados lhe estão disponíveis na via administrativa ou não. Prazo: 05 (cinco) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706420-31.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS GOMES PINTO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF62502 - DENISE DE ANDRADEGOMES, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706420-31.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS GOMES PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, intime-se o autor para informar se o réu implementou o auxílio-doença acidentário, nos termos da sentença de ID 117205587. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731177-60.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ERIVALDO GOMES SILVA. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731177-60.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO GOMES SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação do INSS e, se o caso, retificar sua planilha de cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0710090-77.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BARROS DE LIMA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710090-77.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BARROS DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Francisco Barros de Lima propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de ajudante de carga e descarga de caminhão e que sofreu acidente do trabalho em 2019, consistente em lesão na coluna causada pela colisão da porta do caminhão no momento em que tentava apertar o pedal de freio do veículo que descia de ré em razão da perda do freio de mão, ressaltando que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 03/09/21, intimadas as partes. Designada audiência, foram ouvidas quatro testemunhas. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que o segurado sofreu lesão na coluna causada durante sua atividade profissional de entrega em razão da colisão da porta do motorista do caminhão no instante em que tentava nele ingressar para apertar com as mãos o pedal do freio do veículo diante do início de seu deslocamento acidental de ré pela perda do freio de mão. De forma coerente assim relataram o motorista do caminhão, José Maria de Matos, e do outro ajudante de carga e descarga, Reginaldo Inácio de Paula. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito oficial revelou categoricamente ser o segurado portador de lombalgia e que há incapacidade laboral temporária e total, de caráter multiprofissional, não se admitindo ainda sua inserção a programa de reabilitação, pois seu quadro clínico carece de avaliações médicas periódicas. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, somente após reavaliação médica no INSS poder-se-á aferir se o autor ainda padece de incapacidade laboral, se ela é temporária ou permanente e, nesse último caso, se é parcial ou total, certo de que o INSS, no exercício de seu poder-dever de agir na esfera administrativa, poderá concluir pelo retorno do autor à sua atividade laboral, conceder auxílio-acidente ou mesmo aposentadoria por invalidez. E só após decisão do INSS que surgirá ou não pretensão de ter reconhecido o autor a percepção de outro benefício que não o auxílio-doença acidentário. Ou seja, a causa de pedir será diversa daquela ora em lide, pois a pretensão invocada limita-se objetivamente ao ato administrativo que cessou a percepção de auxílio-doença, e no caso, a sentença acolhe a pretensão para assegurar o benefício acidentário. Não se admite que, em sede de liquidação dessa sentença, instaure-se novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, o que exigirá nova perícia com fundamento, repita-se, em nova causa de pedir. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde 21/08/20 até doze meses a contar da perícia médica judicial, produzida em 03/09/21, facultando-se ao segurado requerer administrativamente sua reavaliação médica perante o INSS com vistas a prorrogar o benefício. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 21/08/20 até prazo não inferior a 03/09/22, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-doença acidentário. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715671-15.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLYS DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715671-15.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WELLYS DO NASCIMENTO LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:17:23. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0714899-13.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES COSTA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714899-13.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ALVES COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Francisco Alves Costa propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de carpinteiro e que sofreu acidente do trabalho em 03/2021 consistente em fratura por esmagamento de falange distal do terceiro quirodáctilo da mão esquerda causada por ferramenta de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexa causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 17/12/21, intimadas as partes. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexa causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexa causal entre o fato e o trabalho do autor, pois a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que a testemunha Manoel Lino Santos da Silva declarou expressamente que trabalhava como capinteiro com o autor ocasião em que a marreta manuseada por esse escapou de sua mão direita e atingiu o terceiro dedo de sua mão esquerda, lesionando-o. Com efeito, não há dúvida da presença do nexa causal. Depreende-se da perícia médica judicial ser o segurado portador de sequela de trauma na mão esquerda e que há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, por atividades que exijam carregamento e transporte manual de peso e movimentos repetitivos com as mãos, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente em grau moderado da mão esquerda, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. As circunstâncias particulares sociais e econômicas do segurado não preponderam às condições clínicas de saúde, pois uma vez que possa se reabilitar para outra função, terá pleno desempenho de suas novas atividades, com a ressalva de eventualmente em momento posterior requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão do benefício para a aposentadoria por invalidez, apenas caso seu diagnóstico sofra evolução desfavorável. Dificuldades particulares na esfera social e econômica podem prestar-se a avaliar qual função o segurado estará apto a exercer após sua reabilitação profissional. Não se trata sequer de nenhuma das hipóteses previstas no art. 101, § 1º, da Lei nº 8213/91, pois não conta o segurado com idade superior a sessenta anos de idade, ou com cinquenta e cinco anos e que tenha usufruído benefício por quinze anos ininterruptamente. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde a origem de seu homônimo de natureza estritamente previdenciária concedido em 06/04/21 (NB 634.830.555-8), até sua reabilitação profissional e, após sua

conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 06/04/21 mediante conversão do NB 634.830.555-8, até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-doença acidentário. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731186-22.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL DE JESUS SILVA DOS REIS. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731186-22.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS SILVA DOS REIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Em atenção ao Ofício Circular 35/GC de 11/02/2022, certifico e dou fé que ainda constam valores de depósitos judiciais pendentes de levantamento no presente processo. Considerando o arquivamento iminente dos presentes autos, intime(m)-se o(s) credor(es) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:30:24. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0719237-38.2022.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: ALLAN KENNED DA COSTA LOBO. Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0719237-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: ALLAN KENNED DA COSTA LOBO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de ALLAN KENNED DA COSTA LOBO, conforme ID. 126149797, sob a alegação, em síntese, de que o Requerente não teve qualquer intenção de descumprir as medidas cautelares estabelecidas e indicou seu atual endereço e telefone para contato. Além disso, garantiu seu compromisso em comparecer a todos os atos judiciais em que for chamado e cumprir todas as medidas cautelares fixadas. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido, desde que fixadas medidas cautelares, conforme cota de ID. 126343000. DECIDO. Analisando os autos da ação penal, observo que a prisão cautelar do Requerente foi decretada em razão do descumprimento das cautelares estabelecidas e para garantir a aplicação da lei penal, porquanto não foi encontrado no endereço dos autos. Entretanto, considerando que o Requerente constituiu advogado, atualizou seu endereço e esclareceu os fatos quanto ao descumprimento das cautelares estabelecidas pelo NAC, observo que sua liberdade não põe em risco a aplicação da lei penal e que tem, em princípio, vontade de colaborar com a Justiça. Ante o exposto, e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA de ALLAN KENNED DA COSTA LOBO e estabeleço, com fulcro no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1) Monitoramento eletrônico, conforme previsto na Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017, por 90 (noventa) dias, salvo decisão judicial em sentido contrário. Fixo o perímetro de locomoção de 01km (um quilômetro) a partir da casa localizada no endereço indicado por ele no momento da instalação da tornozeleira, com recolhimento domiciliar no período noturno, de 20h as 05h, e aos finais de semana, salvo se for posteriormente deferida autorização de trabalho. Caso trabalhe, deverá comprovar perante o Juízo, que analisará caso a caso. Além disso, fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres: ?a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário; e k) zelar pelo equipamento recebido, devendo devolvê-lo à CIME nas mesmas condições em que o recebeu. ? 2. Justificar, trimestralmente, via e-mail drogas01@tjdf.jus.br, suas atividades e informar o endereço atualizado, até o final do processo; 3. Proibição de ausentar-se do Distrito Federal e entorno sem a autorização do Juiz; 4. Comunicar imediatamente qualquer mudança de endereço; e 5. Recolhimento domiciliar no período noturno, de 20h as 05h, e aos finais de semana, salvo se for posteriormente deferida autorização de trabalho. Saliento que o descumprimento das cautelares ensejará a decretação da prisão, uma vez que as medidas cautelares em processo penal não são de cumprimento facultativo, conforme disposto no art. art. 312, §1º, do CPP. Expeça-se alvará de soltura de ALLAN KENNED DA COSTA LOBO, para que seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, bem como para cumprimento das cautelares estabelecidas acima. Expeça-se, ainda, ofício ao diretor do CIME, comunicando a presente decisão. Intimem-se e extraia-se cópia desta para os autos principais. Preclusa a decisão, arquite-se o presente feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0709104-28.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCO MILLER PEREIRA TAVEIRA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Elder Pereira Taveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0709104-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLAUCO MILLER PEREIRA TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa solicita a designação de nova data para audiência e informa que também é advogado em ação penal que tramita na 4ª Vara Criminal, feito sigiloso, complexo e com diversas testemunhas, com audiência para a mesma data designada anteriormente (doc. ID. 126051545). Tendo em vista a preferência da outra ação, que teve a audiência designada anteriormente, determino que se REDESIGNE a data da audiência de instrução. Anote-se a soltura do réu, determinada em sede de HC, certificando-se nos autos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0729298-89.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGNALDO DOUGLAS DE SOUZA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF61512 - NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR AGNALDO DOUGLAS DE SOUZA pelos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 33, § 1º, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, caput c/c art. 14, caput, ambos da Lei nº 10.826/2003. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é tecnicamente primário, haja vista que a única condenação transitada em julgado já se passou mais de 15 (quinze) anos da extinção da punibilidade (ID. 100867503), por essa razão também não o considero como portador de maus antecedentes. Sobre a conduta social, não há nos autos informações sobre ela, mas os policiais observaram que ele aparentava não exercer emprego lícito, devido aos deslocamentos diversos realizados em horário comercial. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis, tendo em vista que parte da cocaína era diferenciada, pela coloração rosada, demonstrando a existência de estratégia pensada para atrair público diferenciado e de alto poder aquisitivo, o que foi demonstrado pelas áreas de distribuição dos entorpecentes, por meio de sistema organizado de entrega, apto a atender grande público da região de maior poder econômico do Distrito Federal. Além disso, a "infantilização" da aparência do entorpecente pode atrair público de menor idade, cujo desenvolvimento físico e psicológico não esteja completo, gerando assim dano maior à saúde do indivíduo, e conseqüentemente da saúde pública em geral. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser considerada em desfavor do acusado. DO TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput e §1o, I, da LAD) Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a quantidade e a qualidade de droga apreendida (2.449,78g de cocaína) e de insumo destinado à preparação (1kg de creatina) fundamentam a exasperação da pena. Assim

sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da confissão parcial espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal) e não há agravantes, razão pela qual atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, conforme acima fundamentado. Não há outras causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo esta pena, concreta e definitivamente, em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa. DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/2003) Com as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal acima delimitadas e considerando o armamento apreendido (duas munições .38, quarenta e três munições .380 e uma pistola .380), fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 40 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, há a atenuante da confissão espontânea e não há agravantes. Desta forma, atenuo a pena em 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo esta pena, concreta e definitivamente, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa DO PORTE ILEGAL DE ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003) Com as mesmas diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal acima delimitadas e considerando o armamento apreendido (um revólver, marca: ROSSI .38 com 5 (cinco) munições), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase, existe a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal) e não há agravantes. Assim, atenuo a pena em 3 (três) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual fixo esta pena, concreta e definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. É aplicável a regra do concurso material (art. 69 do CP), razão pela qual fica AGNALDO DOUGLAS DE SOUZA definitivamente condenado a 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 990 (novecentos e noventa) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento da pena de reclusão e o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena de detenção, diante do quantitativo, nos termos do art. 33, § 2º, do CP, devendo a pena de reclusão ser cumprida primeiramente por ser mais gravosa. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e em atenção ao artigo 4º, I, da Recomendação CNJ n.º 62, de 17/03/2020, RATIFICO a decisão que decretou a custódia cautelar do réu, porquanto permanecem presentes os requisitos que a ensejaram, em especial porque AGNALDO DOUGLAS DE SOUZA responde a outro processo também por tráfico de drogas, perante a Segunda Vara de Entorpecentes do DF, autos n.º 0723343-48.2019.8.07.0001, o que evidencia uma escalada criminosa e o risco de reiteração delitiva. Nego ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, determinando seja recomendado no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Expeça-se carta de guia provisória, caso haja apelação. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão n.º 138/2021 (ID. 100865192); n.º 139/2021 (ID. 100865193); n.º 140/2021 (ID. 100865194); n.º 141/2021 (ID. 100866695); n.º 142/2021 (ID. 100866696): a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida e descrita nos itens 1, 2, 3 e 5 do AAA n.º 138/2021; b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e, em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) item 4, de \$ 1.000 (mil pesos argentinos) item 5, de US\$ 33 (trinta e três dólares) item 6, de ? 70 (setenta euros) item 7, todos esses valores do AAA n.º 139/2021 e o valor de R\$ 818,00 (oitocentos e dezoito reais) item 13 do AAA n.º 141/2021, em favor da União; c) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas e, em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas e não comprovada a propriedade lícita, o perdimento do veículo FORD/KA GL, Placa: JGP-4894/DF (item 1), da MOTOCICLETA. HONDA/CB600F HORNETA, Placa: JIW3043/DF (item 2), ambos do AAA n.º 139/2021 e do veículo GM/ONIX, Placa PBS-2831/DF (item 4) do AAA n.º 141/2021, em favor da União; d) com fulcro no art. 25 da Lei n.º 10.826/2003, o perdimento, em favor da União, das 02 (duas) munições calibre .38 (item 3), de 01 (uma) pistola com o respectivo carregador municiado com 14 projéteis (item 9), das 29 (vinte e nove) munições calibre .380 (item 25) todos do AAA n.º 139/2021 e 01 (um) revólver .38 municiado com 5 (cinco) munições calibre .38 (item 6) do AAA n.º 141/2021, os quais devem ser encaminhados ao Comando do Exército para fins de aproveitamento ou destruição de acordo com os critérios daquele órgão; e e) a destruição de 01 (uma) balança de precisão (item 8), dos relógios (itens 10 a 24), extrato bancário (item 26), saco plástico (item 27), celulares (itens 28 e 29), pedras pequenas (item 30), todos esses objetos do AAA n.º 139/2021, todos os objetos descritos no AAA n.º 140/2021, dos objetos descritos nos itens 1, 2, 3, 5, 7 a 12, 14, do AAA n.º 141/2021 e todos os objetos do AAA n.º 142/2021, por não possuírem valor econômico e porque foram apreendidos em contexto de tráfico de drogas. Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. Caso o réu não seja encontrado no endereço dos autos, fica desde logo autorizada sua citação por edital, e, caso tenha advogado constituído, se considera intimado na pessoa de seu patrono nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0717995-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTUR MENDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARTINHO DE SOUZA NETO. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0717995-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTUR MENDES BARBOSA, JOSE MARTINHO DE SOUZA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de PRISÃO PREVENTIVA de ARTUR MENDES BARBOSA, formulado pelo Ministério Público na cota de ID. 126242143. Narra o Parquet que ARTUR, no dia dos fatos, conseguiu fugir da atuação policial, mas que foram flagradas diversas trocas de objeto entre ele, o corréu JOSÉ MARTINHO e os usuários. Salientou, ademais, que ele foi reconhecido na delegacia, por meio de fotografia, por um dos usuários abordados. Assim, diante da materialidade do tráfico, dos indícios de autoria e do perigo concreto de reiteração criminosa, pleiteia a decretação da prisão do denunciado. DECIDO. Para fins de decretação da prisão preventiva é necessária a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, que diz que esta ?poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.? Diante dos fatos narrados no APF n.º 330/2022-15ªDP, o Ministério Público denunciou ARTUR pelo crime de tráfico de drogas. Segundo consta da denúncia, enquanto realizavam campanha, os policiais visualizaram ARTUR ocultando objetos em um local descampado. Na sequência, o denunciado foi visto em movimentação típica do tráfico com o condutor de um veículo. Os policiais realizaram a abordagem do corréu JOSÉ MARTINHO, sendo suficiente para ARTUR conseguir se evadir do local. Na delegacia, o usuário realizou o reconhecimento fotográfico do ARTUR, reconhecendo-o como a pessoa que havia lhe vendido a droga. Em que pese o recente entendimento de que o mero reconhecimento fotográfico gera a nulidade da prova, é necessário examinar o fato concreto. No caso em tela, o reconhecimento fotográfico realizado pelo usuário é apenas uma das provas que embasa o pedido do Ministério Público. A campanha realizada pelos agentes policiais, as vendas efetuadas e flagradas a diversos usuários, e a evasão deliberada do representado do local dos fatos, no momento da abordagem policial, são indícios independentes e aptos a serem discutidos, observando o contraditório e ampla defesa, ao longo da instrução. É de se observar que ARTUR se encontra em LIBERDADE PROVISÓRIA pelo delito de TRÁFICO DE DROGAS, processo 0723230-54.2020.8.07.0003, da QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL, sentenciado em abril do presente ano, e que os fatos visualizados agora indicam, em princípio, que ele nunca parou de exercer o tráfico ilícito de entorpecentes, descumprindo totalmente as condições que foram impostas na concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA. Há prova da materialidade, indícios suficientes da autoria e risco concreto de reiteração criminosa, tendo em vista que o representado já responde a outra ação penal pelo mesmo crime, sem contar o fato de que ele teria se evadido deliberadamente do local dos

fatos, indicando sua real intenção de se furtar da aplicação da lei penal. Como visto, o delito imputado ao representado comina, abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP), e os demais requisitos legais, como acima já fundamentado, também se encontram presentes, quais sejam, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Há prova da existência do crime de tráfico e indício suficiente de autoria (art. 312 do CPP). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ARTUR MENDES BARBOSA, filho de Gelson Sidnei Barbosa e Maria das Dores Mendes do Nascimento. Expeça-se o mandado de prisão. Aguarde-se o cumprimento da notificação do corrêu. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0704686-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS IKEDA LIMA SALVATERRA. Adv(s): DF32719 - KELLY RAMOS BEDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0704686-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS IKEDA LIMA SALVATERRA DESPACHO Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a advogada do réu, apresentar a Defesa Prévia de seu cliente, sob pena de multa de 10 salários mínimos, sem prejuízo de ser o réu declarado indefeso. No silêncio, intimem-se o réu para constituir novo advogado ou dizer se quer a Defensoria Pública. Tudo feito, e apresentada a Defesa Prévia, venham conclusos para análise da denúncia. Sem prejuízo, retire-se a preferência de réu monitorado eletronicamente (ID. 124801616). Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0742240-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: RUTH STEFANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: ITALO WEYDER MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0742240-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Inquérito Policial: 004432019/2019 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 0005272019/2019 CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueiro, intimo a Defesa a juntar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:59:20. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0742240-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: RUTH STEFANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: ITALO WEYDER MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0742240-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Inquérito Policial: 004432019/2019 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 0005272019/2019 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:59:06. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0742240-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: RUTH STEFANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: ITALO WEYDER MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0742240-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Inquérito Policial: 004432019/2019 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 0005272019/2019 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:58:44. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0742240-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: RUTH STEFANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: ITALO WEYDER MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0742240-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Inquérito Policial: 004432019/2019 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 0005272019/2019 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:58:05. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0742240-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: RUTH STEFANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: ITALO WEYDER MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0742240-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Inquérito Policial: 004432019/2019 da 31ª Delegacia de Polícia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 0005272019/2019 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:57:40. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0742240-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R:

RUTH STEFANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: ITALO WEYDER MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1? Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0742240-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: A??O PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN?RIO (283) Réu: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Inquérito Policial: 004432019/2019 da 31? Delegacia de Pol?cia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 0005272019/2019 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Do que para constar, lavrei o presente termo. BRAS?LIA, DF, 1 de junho de 2022 16:57:24. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0742240-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: RUTH STEFANE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA, DF70708 - MARCO ANDRE DE SOUSA COSTA. R: ITALO WEYDER MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1? Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0742240-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: A??O PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN?RIO (283) Réu: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Inquérito Policial: 004432019/2019 da 31? Delegacia de Pol?cia (Planaltina - Buritis IV) Ocorrência Policial: 0005272019/2019 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Do que para constar, lavrei o presente termo. BRAS?LIA, DF, 1 de junho de 2022 16:56:48. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

2ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0716965-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO39936 - DIEGO CRISPINIANO FERREIRA, GO28158 - MARCOS DIVINO FERREIRA SANTOS. R: CLAUZEMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MT24346/O - JORGE ANTONIO GONCALVES JUNIOR, MT10565 - ANDERSON ROGERIO GRAHL. T: POLICIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0716965-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUZEMAR PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0000132-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO PABLO DE MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEX DA CRUZ DE SOUSA. Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. R: LUCAS RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF65851 - MARIA DAS GRACAS JUSTINO DE SOUSA, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ALLEF DA SILVA MENDES. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2.ª VARENTODF 2.ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000132-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: CAIO PABLO DE MIRANDA RODRIGUES, ALEX DA CRUZ DE SOUSA, LUCAS RODRIGUES COSTA e ALLEF DA SILVA MENDES DECISÃO Em atenção ao teor da petição de id. 126624431, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela ilustre Defesa de CAIO PABLO por mais 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais. Brasília - DF, 2 de junho de 2022. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

3ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0706823-08.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JALISSON SILVA DE BRITO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706823-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JALISSON SILVA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0729895-92.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIDSON MATOS DA SILVA. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729895-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: NAIDSON MATOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, abro vistas destes autos à defesa do réu, para ciência da expedição do alvará de ID nº 126611364, o qual deverá ser baixado pela parte e providenciado sua apresentação na delegacia respectiva para fins restituição do bem. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. VIVALDO MARINHO DA SILVA 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000661-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000661-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: OSLAIARA SANTOS PINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de destinação dos bens apreendidos nestes autos e registrados no Autos de Apresentação e Apreensão ? AAA n. 40 e 42/2018 (ID n. 52923777, a seguir descritos: · 02 (duas) balanças de precisão sem marca aparente, com resquícios de substâncias pardo-esverdeada, item 03 do AAA n. 40/2018. · 01 (uma) televisão, 20 polegadas, marca SAMSUNG, modelo: LCD-2030, n. 78X203886N7G, item 01 do AAA n. 42/2018; · 01 (uma) televisão, marca SAMSUNG, modelo: T22A550, n. Z19T3X1B914351K, item 02 do AAA n. 42/2018; · 01 (um) som, mini hi-fi system, marca LINKSKY, modelo: LS202, alto falante digital, item 04 do AAA n. 42/2018; · 01 (um) relógio, marca SECULUS, dourado, n. 28306LPSPD51, item 06 do AAA n. 42/2018; · 01 (um) relógio, marca MICHAEL KORS, prateado, n. 2510095, item 07 do AAA n. 42/2018; · 01 (um) pacote de papel de seda, marca Brown, item 08 do AAA n. 42/2018; · 01 (uma) corrente prateada, com pingente de crucifixo, item 09 do AAA n. 42/2018; · 03 (três) capas de Neoprene, item 10 do AAA n. 42/2018 · 02 (duas) caixas pequenas de som, marca Sumay, cor preta com alaranjado, item 11 do AAA n. 42/2018; · 02 (dois) cabos de conectores, item 12 do AAA n. 42/2018, e · 01 (um) mouse, marca Multilaser, item 13 do AAA n. 42/2018. Devido à suspeita de os objetos serem produtos de furto/roubo, a Delegacia responsável pelas apreensões foi oficiada para esclarecer a situação. Em resposta, afirmou que não há registro de ocorrência a dizer que os bens descritos são produto de crime (ID n.118881945). Instado, o Ministério Público pugnou para que os bens fossem restituídos, mediante apresentação de documento que comprove a propriedade (ID n. 119822874). Veio aos autos requerimento de restituição dos bens apreendidos deduzido pela Ré, sob alegação de que os bens lhes deveriam ser devolvidos, pois seria proprietária. Aduziu ainda que não teria como apresentar nota fiscal de nenhum dos objetos por se tratar de bens muito antigos (ID n. 122357612). O Órgão Ministerial, em nova cota, oficiou pela restituição dos bens indicados no item 03 do AAA n. 40/2018 e nos itens 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13 do AAA n. 42/2018 (ID n. 124698787). É o relatório. Decido. Consta nos autos que os bens que se pretende a restituição foram apreendidos sob suspeita de terem vínculo com o tráfico ilícito de entorpecentes ou serem produto de furto/roubo. No entanto, não restou comprovada que os bens são provenientes de furto/roubo. Ainda assim, o pedido de restituição não merece prosperar, vez que, pelo constante nos autos, a Ré não é a proprietária dos bens. Aliás, neste tocante, causa estranheza o requerimento de ID n. 122357612 mencionar que a apresentação de nota fiscal comprovando a titularidade dos bens não se faz possível, quando a própria Oslaiara forneceu no curso da ação penal declaração diversa. Precisamente, Oslaiara assegurou que não morava na residência de seu namorado e afirmou, inclusive, que os bens apreendidos eram produto de roubo. Suas declarações, na ocasião, foram tidas por verdadeiras, tanto o é que foi absolvida nos autos. Desse modo, não pode vir agora em Juízo pretendendo receber bens que tem conhecimento não lhe pertencer, sob pena de configurar má-fé processual. Diante do exposto, uma vez que não ficou comprovado cabalmente a propriedade dos bens, tenho que não há falar em restituição dos objetos pleiteados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ID n. 122357612 e determino o perdimento de todos os bens acima descritos, nos termos do artigo 123 do CPP. Promova-se o necessário, inclusive, no que tange a remessa de ofício a Delegacia de Origem para envio dos bens ao CEGOC. Para que não fique configurada eventual litigância de má-fé em razão do requerimento de ID n. 122357612, intime-se a Requerente para esclarecer a alegação de não possuir nota fiscal dos bens que supostamente lhe pertenceriam ali deduzida. Dê-se ciência à Requerente e ao Ministério Público. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 17:45:30. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0002110-02.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0002110-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 13ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MATHEUS WILTON PEREIRA MENDONCA DESPACHO Primeiramente, no tocante ao requerimento de vista da mídia relativa à audiência de custódia, não há como se acolhido, pois, à época da audiência de custódia (25/04/2020), os presos não eram apresentados ao NAC em virtude da pandemia, conforme expresso na Ata de ID n. 93471856. No mais, o feito deverá tramitar diretamente entre Ministério Público e Delegacia de Origem. Anote-se. Promova-se o necessário para remessa dos autos ao Delegacia de origem. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 17:51:51. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0703512-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s): DF46633 - ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703512-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAIO FERREIRA DE LIMA DESPACHO Para evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a Defesa para ciência e, querendo, manifestação sobre a petição do Ministério Público de ID n. 102677508. Int. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 23:14:35. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

EDITAL

N. 0008097-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCILENE MARIA DA LUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6584 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0008097-87.2018.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: FRANCILENE MARIA DA LUZ IP nº 1547/2018 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90 (noventa) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0008097-87.2018.8.07.0001, IP nº 1547/2018 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião), em que é réu FRANCILENE MARIA DA LUZ(619.372.311-00); natural de Brasília/DF, nascida aos 29/10/1976, filha de Nelson Santos da Luz e Sônia Maria do Carmo, que, por sentença de 30 de março de 2022, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, em regime inicial ABERTO, pela infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 15:57:38 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

4ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0734288-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THALLYSSON PABLO DE ARAUJO SOARES. Adv(s):. DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALEX SANDRO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VINÍCIUS BRITO TOCANTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WILSON PEREIRA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734288-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THALLYSSON PABLO DE ARAUJO SOARES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo THALLYSSON PABLO DE ARAUJO SOARES - CPF/CNPJ: 056.841.861-14, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 1 de junho de 2022. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0718485-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALINE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s):. DF25522 - GERALDO DA SILVA, DF69179 - VITOR LEANDRO GONCALVES MORAES E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Marcos Paulo dos Santos Antony. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS VINICIUS JESUS BELCHIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDGAR SOARES DE MATOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718485-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALINE DE SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo ALINE DE SOUSA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 028.356.321-40, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 1 de junho de 2022. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0721579-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VICTORIA KAROLINNE SILVA PEREIRA. Adv(s):. DF63934 - WEDYLLA SOUSA COELHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Wellington Cardoso de Santana. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Diogo Santana Gomes. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721579-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTORIA KAROLINNE SILVA PEREIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo VICTORIA KAROLINNE SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ: 034.586.611-82, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 1 de junho de 2022. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0713193-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS DE JESUS REIS FROES. Adv(s):. DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. T: FABIO SOUSA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO DA SILVA DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713193-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO MARCOS DE JESUS REIS FROES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo JOAO MARCOS DE JESUS REIS FROES - CPF/CNPJ: 074.815.681-03, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 1 de junho de 2022. ANNANDA AZEVEDO E SOUZA LEITE 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0712117-69.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712117-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VICTOR LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo JOAO VICTOR LIMA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 065.649.911-77, por meio de seu(s) Defensor(es), acerca do alvará expedido nos autos. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0717062-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAVI FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s):. DF64150 - FELIPE IGOR ALABARSE SOARES, DF64156 - JULIANA CECILIA DA SILVA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Daniel Figueiredo de Gusmão. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO GUILHERME CUSTÓDIO DE ARAÚJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSUE DA COSTA SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717062-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVI FREITAS DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo DAVI FREITAS DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 077.183.951-03, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711907-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CESAR DE SOUSA NUNES. Adv(s):. DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711907-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL CESAR DE SOUSA NUNES DECISÃO Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designa-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS

SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0706173-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEYTON ARAUJO DE SOUSA. R: WELLINGTON DE JESUS. Adv(s).: DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706173-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEYTON ARAUJO DE SOUSA, WELLINGTON DE JESUS DECISÃO Diante da homologação da manifestação ministerial que recusou a propositura de ANPP, determino o prosseguimento do feito. Oferecida a denúncia, os réus apresentaram Defesa Prévia (ID 124365597), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 110/2022 - 15ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Auditoria Militar**CERTIDÃO**

N. 0723748-34.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DA PENA - A: JUIZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0723748-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DA PENA (386) AUTORIDADE: JUIZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDF EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA NASCIMENTO CERTIDÃO-Retificação Certifico e dou fé que, RETIFICANDO a Certidão de id 126688235, a Audiência Admonitória foi designada para o dia 29 de junho de 2022, às 14h45, por videoconferência, a ser realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams cujo link para acesso é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmYwOWJiMmltM2VIYS00YWFkLTkZtktOGE5NDRmMGZmMzQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22f88551c7-c4fb-4cde-9c6a-01b279469d76%22%7d Brasília-DF, 2 de junho de 2022 12:06:06. ROMULO LIMA RAMOS Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

INTIMAÇÃO

N. 0706731-76.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE SOARES SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0706731-76.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE SOARES SANTOS DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com pedido cominatório de obrigação de fazer e com pedido de tutela antecipada em caráter liminar, ajuizada por ALEXANDRE SOARES SANTOS DA SILVA contra o DISTRITO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que culminou na sua expulsão das fileiras da PMDF (id. 126357834). Sustenta que, em razão de falta ao serviço do dia 08 de abril de 2002, iniciou-se uma apuração administrativa denominada "memorando acusatório", que se transformou em um Conselho de Disciplina (procedimento administrativo de exclusão previsto da Lei nº 6.477/77), motivado pela previsão do art. 112, inciso III, da Lei nº 7.289/1984 e pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 6.477/1977, cujo resultado foi posteriormente ratificado pela Corregedoria do órgão e pelo Comando-Geral da PMDF. Afirma que passou para o "mal" comportamento em razão de faltas ao serviço no período de uma semana do ano de 2002, especificamente nos dias 04 e 08 de abril, sendo isso tomado como conduta irregular (art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 6.477/77). No que se refere a falta do dia 08 de abril de 2002, argumenta que estava de atestado médico, pois, o ortopedista Dr. Eldher lhe concedeu três dias de repouso em atendimento realizado na referida data. Entretanto, em razão de erro material, o citado médico, apesar de assinar o atestado e colocar a data do atendimento, ou seja, em 08 de abril de 2002, ao se referir ao início da dispensa, colocou a data de 09 de abril de 2002. Narra que procurou o médico por anos, encontrando-o somente em 2021, no Hospital de Sobradinho, e explicou-lhe o ocorrido. Então, o Dr. Eldher produziu o relatório médico esclarecendo toda a situação (id. 126357840). Argumenta que o ato administrativo possui vício no elemento motivo, haja vista que os pressupostos de fato e de direito que justificaram as sanções impostas ao autor foram motivados a partir de uma interpretação equivocada do militar julgador sobre o objeto, especialmente porque a prisão disciplinar referente a falta do dia 08 de abril de 2002 sequer deveria ter ocorrido, sendo o ato de exclusão nulo e eivado de vício insanável. Ademais, aponta vício nos elementos forma e objeto do ato impugnado, sob a alegação de que a apuração deveria ocorrer por intermédio de sindicância e não de memorando acusatório e que o atestado médico era válido. Em seguida, faz considerações sobre o princípio da moralidade e abuso da discricionariedade dos oficiais que atuara no caso. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada apenas para o retorno imediato ao trabalho na função de soldado de primeira classe. Os autos foram distribuídos inicialmente na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que declinou da competência em favor desta Auditoria, com fulcro no art. 125, § 5º, da Constituição Federal (id. 126434928). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a competência. Diante da declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS (ids. 126357837 e 126357838), defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Analisando os autos, verifico que o Autor juntou o boletim de exclusão (id. 126357841), relatório, solução e nota de punição (id. 126357842) produzidos no bojo do procedimento administrativo em questão. Todavia, não foram juntados os demais documentos e atos que possivelmente fundamentaram a decisão proferida pelo colegiado. Assim, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, deve o Autor emendar a petição inicial, com o fito de juntar aos autos cópia integral do Conselho de Disciplina em questão ou comprovar a impossibilidade de o fazer. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o Autor. Em tempo, retifique-se a autuação, a fim de fazer constar o Distrito Federal no polo passivo. As diligências necessárias. Cumpra-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702000-77.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MOREIRA. Adv(s): DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES, DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0702000-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE MOREIRA DESPACHO Dê-se vista à Defesa para que se manifeste quanto ao teor da certidão de id. 126495454 no prazo de 05 (cinco) dias. Com a correta indicação de endereços, expeçam-se as diligências necessárias para realização da audiência. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711541-03.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO FARIA CARVALHO. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. T: EDUARDO FERREIRA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA BRAGA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ EDUARDO DA SILVA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0711541-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO FARIA CARVALHO DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor de LEANDRO FARIA CARVALHO. O réu foi devidamente intimado a constituir advogado no prazo de 05 (cinco) dias (id. 122944665), contudo, até o presente momento, não constituiu defesa, conforme certidão de id. 126583801. Assim, considerando: a) que, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal Militar, "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor", sendo-lhe portanto assegurado o direito à defesa técnica; b) a ausência de defesa técnica constituída; e c) a suspensão de atuação da Defensoria Pública nesta Auditoria, NOMEIO, como defensor (a) dativo (a) do acusado, o(a) Dr.(a) Franskbel Jacques de Sousa Lima, OAB/DF nº 65650, com fundamento no art. 71, § 2º, do Código de Processo Penal Militar. Intime-se o (a) advogado (a) nomeado (a), inclusive para a audiência designada. Cumpra-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0714169-62.2022.8.07.0016 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. A: FABIANA COSTA SOUSA. A: ALESSANDRA COSTA GOMES. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: 4º COMANDO REGIONAL DE POLICIAMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0714169-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA SOUSA COSTA REQUERENTE: FABIANA COSTA SOUSA, ALESSANDRA COSTA GOMES IMPETRADO: 4º COMANDO REGIONAL DE POLICIAMENTO SENTENÇA Cuida-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado por Fábio da Silva Sousa Costa em favor de Alessandra Costa Gomes e Fabiana Costa Sousa a fim de evitar que as pacientes prestassem depoimento no Inquérito Policial Militar nº 2022.0622.04.0036, ou ainda para que pudessem ficar em silêncio, não respondessem às perguntas que se referissem a fatos subjetivos da vítima do IPM, pudessem ser acompanhadas por advogado e não sofressem constrangimentos ou ameaças no curso do depoimento (id. 118484215). Em síntese, a parte autora alega que no dia 09 de dezembro de 2021 fora abordado por vários policiais militares por estar ouvindo música socialmente. Afirma que foi puxado para fora de sua residência e algemado, causando um grande vexame perante a vizinhança. Destaca que as prerrogativas da OAB não foram respeitadas, uma vez que o causídico fora conduzido dentro do cubículo da viatura. Esclarece que em virtude da prisão, sua filha Fabiana Costa Sousa tem ataques diários de úlcera gástrica e sua outra filha, Isadora Costa Sousa, está traumatizada quando vê viaturas ou policiais. Em continuação, pontua que foi aberto o Inquérito Policial Militar nº 2022.0622.04.0036 para apurar os fatos acima narrados, no qual foi determinada a intimação das pacientes para prestarem esclarecimentos. A parte autora ainda teceu comentários sobre o princípio do nemo tenetur se detegere, além de destacar dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre os depoimentos de testemunhas. Em sede liminar, requer a expedição de salvo-conduto para que as pacientes não sejam obrigadas a comparecer e prestar esclarecimentos no IPM nº 2022.0622.04.0036. Por fim, no mérito, pugna pela confirmação da medida liminar e pela concessão do habeas corpus. A inicial veio acompanhada de documentos. Em 16/03/2022, este Juízo proferiu decisão na qual julgou prejudicado o pedido liminar, tendo sido determinada a requisição de informações à autoridade apontada como coatora (id. 118527381). O encarregado do Inquérito Policial Militar prestou as informações, conforme consta do id. 124773047, informando que as testemunhas prestaram depoimento acompanhadas de advogado constituído. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito, diante da perda do objeto (id. 125098768). É o relatório. DECIDO. O presente writ? perdeu seu objeto, uma vez que as pacientes já prestaram depoimento no inquérito policial militar. De acordo com as informações prestadas pelo encarregado, as testemunhas prestaram depoimento e tiveram todas as suas garantias preservadas no decorrer do procedimento. Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus?, em razão da perda do objeto. Quanto ao mérito, denego a ordem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * Documento datado e assinado eletronicamente

5ª Vara de Entorpecentes do DF**DECISÃO**

N. 0735503-37.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR SOUZA DA COSTA. Adv(s):. DF57971 - QUESLEI DA SILVA E SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de JULIO CESAR SOUSA DA COSTA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

N. 0713751-72.2022.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. MG192572 - DOUGLAS NARDY OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo HIUNDAI 130 2.0, ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa AVG8257/DF, Chassi KMHDC51EBCU343281, apreendido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

N. 0709921-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ISMAEL FERNANDO DE CARVALHO CORREA. Adv(s):. DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diante do exposto, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito em relação aos réus DANÚBIO DE JESUS GOMES e ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, a fim de que seja apreciado o pleito ministerial de ID 126092721 e, assim, não haja prejuízo a efetivação do contraditório e da ampla defesa do corréu ISMAEL FERNANDO.

N. 0714403-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NIVALDO SILVA FRANCA JUNIOR. Adv(s):. DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas no bojo do Auto de Prisão em Flagrante n. 441/2022 - 16ª DP/PCDF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. A Defesa reservou-se do direito de substituir as testemunhas caso seja necessário. Nesse caso, ressalvo que este juízo reapreciará a pertinência de oitiva de novas testemunhas, desde que mediante manifestação devidamente fundamentada e individualizada na audiência de instrução a ser realizada. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Determino a incineração das drogas apreendidas, com a observância das formalidades legais, devendo ser reservada quantidade suficiente para a confecção de laudo definitivo e contraprova, nos termos do art. 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. Por fim, em atendimento à petição defensiva de ID 126141135, autorizo que o acusado se desloque de sua residência à partir das 4:30, excepcionalmente no dia 10/06/2022, para realizar exame de direção veicular no DETRAN/DF, conforme documentos de ID 126625802 e ID 126625803.

DESPACHO

N. 0713940-50.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PEDRO ATTILIO CUSTODIO FRAGALE. Adv(s):. DF65254 - ISRAEL ROCHA LIMA MENDONCA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Assim, rejeito, por ora, os pedidos defensivos, inexistindo, na oportunidade, qualquer matéria de natureza processual ou de mérito pendente de exame. Por todo o exposto, em se tratando de exame prescindível e não havendo qualquer elemento que indique ser estritamente necessário para o julgamento do feito, INDEFIRO o pleito defensivo. Defiro a prova testemunhal requerida pelo Ministério Público e pela Defesa na pág. 15 de ID n. 126025576. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a Defesa informar o endereço da segunda testemunha arrolada (Vitor Hugo da Silva Gomes), a fim de viabilizar a sua intimação. Designe-se audiência de instrução e interrogatório, consoante os artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se. Requisite-se.

N. 0702958-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONIVALDO ALECRIM BRANSFORD. Adv(s):. DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diante do pedido de habilitação de ID n. 119211651, intime-se a causídica constituída pelo réu RONIVALDO para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 11.343/06.

N. 0741607-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE HENRIQUE MENEZES DA SILVA. Adv(s):. DF57966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARAES, RJ167402 - LUANA DOS SANTOS JOTTA. T: DENIS CARDOSO CHAVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741607-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE HENRIQUE MENEZES DA SILVA DESPACHO Considerando a justificativa apresentada pela causídica constituída (IDs n. 126528876 e 126528878), abra-se novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais escritos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**CARTA**

N. 0707933-42.2022.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: PETERSON PACANHILLE BISPO. A: RENNAN CARDOSO SANTOS. A: FLAVIO ADOLFO DA SILVEIRA ASSONI. Adv(s.): SP423284 - PRISCILA PACANHILLE BISPO FIUSA. R: DOUGLAS DA SILVA FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO LOPES DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO GOVEA FABINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707933-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) REQUERENTE: PETERSON PACANHILLE BISPO, RENNAN CARDOSO SANTOS, FLAVIO ADOLFO DA SILVEIRA ASSONI REU: DOUGLAS DA SILVA FERNANDES, MARCELO LOPES DOS SANTOS MONTEIRO, IVO GOVEA FABINO CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para "distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive as custas já recolhidas, e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da diligência." nos termos da decisão de ID 125647107. Cartas Precatórias a serem distribuídas: 1) ID 125815977 - DEPRECADO: UMA DAS VARAS DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ 2) ID 125813611 - DEPRECADO: UMA DAS VARAS DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO BRASILIA, DF, 2 de junho de 2022 10:58:12. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0013396-16.2016.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ELISABETH BRESLER ANTONELLO. Adv(s.): RS0053801A - FERNANDO BRESLER ANTONELLO, RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: VITOR FERREIRA DE LIMA. Adv(s.): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. T: AYDE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: HOLDING CONTÁBIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0013396-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: ELISABETH BRESLER ANTONELLO REU: VITOR FERREIRA DE LIMA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para "distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive as custas já recolhidas, e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da diligência." nos termos da decisão de ID 123987584. DEPRECADO: UMA DAS VARAS DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS BRASILIA, DF, 2 de junho de 2022 11:22:29. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704457-51.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ("MASSA FALIDA DE") EMBRAMAQ EMPRESA BRASILENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s.): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: FRANCISCA SOARES DE PINHO. R: FERNANDO SOARES CAVALCANTE. R: FLAVIO SOARES CAVALCANTE. Adv(s.): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: VIVIANE SOARES CAVALCANTE. Adv(s.): DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. R: EMBRAMOVEIS EMPRESA BRASILENSE DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s.): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704457-51.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) RECONVINDO: ("MASSA FALIDA DE") EMBRAMAQ EMPRESA BRASILENSE DE MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: FRANCISCA SOARES DE PINHO, FERNANDO SOARES CAVALCANTE, FLAVIO SOARES CAVALCANTE, VIVIANE SOARES CAVALCANTE, EMBRAMOVEIS EMPRESA BRASILENSE DE MOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO (MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDO) Certifico que foi anexada certidão do oficial de justiça (ID 126195986, 126195987 e 126195988), referente aos mandados de PENHORA e INTIMAÇÃO de FERNANDO SOARES CAVALCANTE, FLAVIO SOARES CAVALCANTE e EMBRAMOVEIS EMPRESA BRASILENSE DE MOVEIS LTDA - EPP, NÃO CUMPRIDOS, com a informação "desconhecido". Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASILIA, DF, 1 de junho de 2022 14:13:44. MAYARA RATHGE RANGEL PEREIRA Servidor Geral

N. 0703342-29.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: IRAILTON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s.): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. R: IRAILTON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s.): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: IRAILTON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s.): DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LUCAS KRAUSPENHAR. Adv(s.): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. T: Banco de Brasília SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703342-29.2021.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE MASSA INSOLVENTE DE: IRAILTON SIQUEIRA LOURENCO EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: IRAILTON SIQUEIRA LOURENCO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica prorrogado o prazo em 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo Administrador Judicial na Petição de ID 126466891. BRASILIA, DF, 1 de junho de 2022 14:32:30. GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0707145-20.2021.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s.): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s.): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BELLINI BALDUINO FONSECA. Adv(s.): DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. T: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707145-20.2021.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME REU: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Petição de ID 126465014. Após, abrir vista ao Ministério Público e em seguida fazer conclusão. BRASILIA, DF, 1 de junho de 2022 16:10:25. GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0701383-31.2018.8.07.0014 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN. Adv(s.): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN. Adv(s.): DF14811 - ABDON CARLOS

RIBEIRO JORDAO. T: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN. Adv(s): MS16590 - LAURA ARRUDA PINTO. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. T: ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lojas Riachuelo SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIM CELULAR S/A. Adv(s): SP0234190A - ANTONIO RODRIGO SANT ANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0701383-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE MASSA INSOLVENTE DE: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação do Administrador Judicial DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 01:30:43. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0706667-75.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GIDELSON DOS SANTOS. Adv(s): SP129207 - MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER, SP167702 - ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706667-75.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: GIDELSON DOS SANTOS REQUERIDO: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da Falida Fica intimado o manifestar-se o Administrador Judicial BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 01:33:32. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0705812-96.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EVANILSON JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS, DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFARIA - BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE ME EPP - DIGITAL INFORMATICA ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF26272 - STELA MARIA CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0705812-96.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: EVANILSON JOSE DOS SANTOS REQUERIDO MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação do Falido e dos comitês de credores Fica intimado a manifestar-se o Administrador Judicial BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 02:00:32. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0731740-88.2018.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA. Adv(s): DF0012321A - FABIO ALEXANDRE MORETTO RASI, DF14324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA; Rep(s): ANGELA MARIA TRINIDAD ALBINANA DE MELLO. A: SELIA PINHEIRO DINIZ. Adv(s): DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO. R: SELIA PINHEIRO DINIZ. Adv(s): DF31877 - MARCELO OLIVEIRA MACHADO. R: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA. Adv(s): DF0012321A - FABIO ALEXANDRE MORETTO RASI, DF14324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA; Rep(s): ANGELA MARIA TRINIDAD ALBINANA DE MELLO. T: FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA TRINIDAD ALBINANA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0731740-88.2018.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA TRINIDAD ALBINANA DE MELLO AUTOR: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA RECONVINTE: SELIA PINHEIRO DINIZ REU: SELIA PINHEIRO DINIZ REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA TRINIDAD ALBINANA DE MELLO RECONVINDO: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o perito se manifestou em petição de ID 126660977 e seus anexos. De ordem, intimo as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:27:15. TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0026922-76.2014.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: TATIANE NEIVA TEODORO. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCCKE DE OLIVEIRA, SP0131646A - SANDRA KHAFIF DAYAN. R: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): GO2084 - NEIRON CRUVINEL, GO22740 - JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES, GO14847 - MARCELO NASCENTE GOMES, GO33748 - ELZON DO CARMO MEIRELES. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. R: ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: AILSON LOPES DA SILVA. T: ALTAIR FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: ANTONIO CORREIA DE ARAUJO. Adv(s): DF32194 - SIDNEY MORAIS LACERDA, DF32471 - SERGIO LUIZ TOMAZ. T: BENEDITO DE PAIVA DIAS. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCIERIAS LTDA. Adv(s): SP90796 - ADRIANA PATAH, SP70477 - MAURICIO ANTONIO MONACO, SP138702 - MICHELLE ENDO DE SOUZA, SP138700 - MARIA RAQUEL SARTORI DE TOLEDO AGUIAR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. T: CASSIO AGUIAR DE SOUZA. T: DIVANEI RODRIGUES DOS SANTOS. T: EDMUNDO BARBOSA DE LIMA. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: EDSON DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. T: EVERALDO FERREIRA DE ALMEIDA. T: FABRICIA DA SILVA FARIA. T: FLAVIO GUILHERME PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25661 - JONAS KESLLEY GONCALVES UMBELINO. T: FRANCISCO TADEU NOGUEIRA VARGAS. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: IDALENE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: JAILTON JOSE VIEIRA SILVA. T: JOAQUIM SOARES DE SOUZA. T: JOSIMAR ALVES NOGUEIRA. T: JUVENOR DA CONCEICAO LOPES NERY. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: LEVINDO DA PAIXAO CAMPOS RODRIGUES. T: RONALDO MARIA DOS SANTOS. T: SEBASTIAO JOSE MARINS. T: SILVANO ARAUJO MELO. T: SILVANO IZIDIO CASTELO. T: UMBERTO CARLOS CHAGAS. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA

VELOSO DE MELO. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: VIOLETA MARIA LOPES. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: WILDES SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF43667 - ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA. T: GASPAS JOAQUIM DOS SANTOS SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFARIA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: ROSIMAR PEREIRA SANTANA. T: JEFFERSON SANTANA DE ANDRADE. T: JESSICA SANTANA DE ANDRADE. T: JANINY SANTANA DE ANDRADE. T: JASMIN SANTANA DE ANDRADE. T: WELINGTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF16077 - WELINGTON PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA IVANER FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF16404 - JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO. T: ESPOLIO DE MANOEL RODRIGUES MILITAO. Adv(s): DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: DONIZETE SERAFIM DOS SANTOS. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES. T: ANTONIO CELSO ALVES LIMA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. T: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): PR53381 - THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, PR76237 - BEATRIZ BAGATINI. T: MAXIMO DA MATA E SILVA. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE ADEMAR FERREIRA SOARES. Adv(s): GO26331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES. T: MAIRA MAMEDE ROCHA. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. T: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA MAIA. Adv(s): DF45708 - DANIEL DA SILVA ALVES. T: Espólio de Agostinho Ferreira da Silva. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. T: ESPOLIO DE GASPAS JOAQUIM DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. T: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. T: TATIANE NEIVA TEODORO. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. T: CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. Adv(s): MG0114537A - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE. T: RAIZEN S.A.. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO INDUSVAL SA. Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS. T: VORNES SIMOES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): GO14847 - MARCELO NASCENTE GOMES, GO33748 - ELZON DO CARMO MEIRELES, GO2084 - NEIRON CRUVINEL, GO22740 - JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0026922-76.2014.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: TATIANE NEIVA TEODORO REU: DALMO JOSUE DO AMARAL RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL CERTIDÃO Intime-se EDSON DA ROCHA SILVA para imprimir, por seus próprios meios, o alvará de ID 125905413 assinado eletronicamente e apresentá-lo no respectivo órgão público ou depositário dos bens. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:18:36. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0722756-83.2020.8.07.0003 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: "MASSA FALIDA DE" P.M & DINIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: "MASSA FALIDA DE" P.M & DINIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: P.M & DINIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0722756-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) REQUERENTE MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" P.M & DINIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" P.M & DINIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 126081187, procedi à pesquisa eletrônica de bens em nome da esposa do ex-sócio administrador da falida. Sendo assim, anexo: i. consulta frustrada ao RENAJUD; ii. consulta de saldo e contas bancárias da parte pesquisada, realizada pelo SISBAJUD, juntada sob sigilo, em razão do sigilo bancário; iii. consulta frustrada ao ERIDF; iv. consulta ao INFOJUD, em sigilo, em razão do sigilo fiscal. DE ORDEM, concedo ao Administrador Judicial o acesso às declarações de imposto de renda da parte executada, sendo sua responsabilidade manter o sigilo, vedada a impressão e a cópia. Intime-se o Administrador Judicial acerca da pesquisa realizada, bem como para requerer o que entender de direito ou ratificar o pedido de encerramento do feito, nos termos da supracitada decisão Após, retornem os autos ao Ministério Público.. BRASÍLIA, 2 de junho de 2022 11:09:30. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0013396-16.2016.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ELISABETH BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS0053801A - FERNANDO BRESLER ANTONELLO, RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: VITOR FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. T: AYDE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOLDING CONTÁBIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0013396-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: ELISABETH BRESLER ANTONELLO REU: VITOR FERREIRA DE LIMA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte ré para "distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive as custas já recolhidas, e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da diligência." nos termos da decisão de ID 123987584. DEPRECADO: UMA DAS VARAS DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:02:44. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0722808-09.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ("MASSA FALIDA DE") DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0722808-09.2021.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL REQUERIDO MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que cadastrei o administrador judicial nomeado nos autos do processo 0731932-55.2017.8.07.0015. Certifico também que foi anexada petição da empresa falida sob o ID 113623465. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do

artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:28:33. ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711648-50.2022.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI - EPP. A: ADILTON ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA. R: ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0711648-50.2022.8.07.0015 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI - EPP e outros REU: ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS, MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES LTDA - ME, ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI DECISÃO Trata-se de ação (?ação declaratória de reconhecimento de grupo econômico c/c dissolução parcial de sociedade?), com pedido de tutela de urgência, proposta por ADILTON ABREU DOS SANTOS e MAIS EVENTOS MADEIRA E UTILIDADES LTDA EPP contra ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS, ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES EIRELI e JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI, partes qualificadas. A parte autora afirma que possui, desde 2008, com a parte ré sociedade empresarial de fato para atuação no ramo de produção de eventos. Relata que, em 2011, formalizaram as atividades por meio da criação da ?MAIS STAND?. Com o aumento das atividades, em 2013, criaram a ?MAIS EVENTOS?. E, em 2019, criaram a ?JOTA SOUZA?. A finalidade da criação de diversos entes jurídicos foi ?promover economia tributária?. Assevera que o poder de decisão era tomado entre ADILTON, ALESSANDRO e ALEX SANDRO, com divisão do lucro apurado em um terço para cada um deles. Relata que os três entes jurídicos (MAIS EVENTOS, MAIS STAND e JOTA SOUZA) adquiriram, de forma conjunta, bens móveis e imóveis e registraram a marca ?MAIS STAND? no INPI. Aduz que o patrimônio estimado é de R\$30.000.000,00. Expõe que ADILTON se ausentou dos negócios em razão de problemas de saúde ocorridos entre o final do ano de 2020 a meados de 2021. Descreve que, nesse período, foi impedido pelos demais sócios de receber o ?pró-labore? e participar dos lucros do empreendimento. Argumenta ter ADILTON, ALESSANDRO e ALEX SANDRO decidido, em 2019, que a emissão de notas fiscais por JOTA SOUZA somente ocorreria de forma excepcional. Todavia, ADILTON teria descoberto que JOTA SOUZA movimentou cerca de R\$2.490.212,90 entre maio de 2021 e fevereiro de 2022. Diz que ADILTON avisou o fato ao réu ALESSANDRO, o qual nada fez. Narra que ADILTON tentou resolver a dissolução do grupo de forma extrajudicial em abril de 2022, sem êxito, porque os envolvidos não se compuseram quanto ao valor da divisão patrimonial. Afirma que a parte ré continuou a celebrar contratos e a utilizar a marca ?MAIS STAND?, com a expedição de notas fiscais em nome de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) ou mesmo sem emissão de documentação fiscal. Assevera que os réus impediram o acesso da parte autora ao acervo patrimonial, insumos, máquinas e equipamentos necessários à produção de eventos. Por isso, os autores precisaram contratar os serviços em outras empresas, com elevação das despesas para a produção e entrega dos projetos. Além disso, não tem conseguido honrar com os contratos de forma completa e adequada, com perda do padrão de qualidade e quebra de credibilidade. Relata que os réus excluíram ADILTON das atividades empresariais desempenhadas pelo grupo. Expõe que ALEX SANDRO promove a mudança de equipamentos, máquinas e insumos para outro local, a causar dilapidação patrimonial. Tece considerações sobre a tutela de urgência. Sustenta que foi contratado para realizar evento (?ExpoChê?), com necessidade de entrega dos serviços contratados até 2/6/2022, o qual corre o risco de descumprimento por falta acesso ao patrimônio comum. Faz arrazoado sobre a matéria de direito, em especial sobre o reconhecimento de grupo econômico, dissolução parcial da sociedade de fato, apuração de haveres e necessidade de prestação de contas. Pede, liminarmente, seja a parte ré cominada a permitir o acesso total e irrestrito às instalações comuns, para que possa desempenhar as funções de sócio e cumprir os contratos, bem como seja nomeado administrador temporário para garantir que o patrimônio não seja dilapidado. Anexa documentos. DECIDO. A análise dos requisitos da petição inicial será feita posteriormente à apreciação da tutela de urgência, em razão do prazo do possível perecimento de direito alegado pelo autor. 1) TUTELA DE URGÊNCIA. O deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão da medida (§3º). Passo a verificá-los. A parte autora alega a existência de ?grupo econômico de fato?. E pede a dissolução desse ente. Os grupos econômicos são regulados pelos artigos 265 a 278 da Lei n. 6.404/1976. O artigo 265 dispõe que a constituição do grupo econômico se dá entre sociedade controladora e controladas, por ato formal. Isto é, mediante convenção, que deverá atender todos os requisitos contemplados no artigo 269 da mesma lei, dentre eles as relações que serão firmadas entre essas sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades que o compõem. Apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico. Deve haver uma hierarquia entre elas ou objetivos afins. De outro lado, as sociedades de fato são aquelas que funcionam e exercem atividades empresariais, sem ter se constituído segundo as regras legais. Não há ato constitutivo (estatuto ou contrato social) e, por conseguinte, registro ou arquivamento do documento no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial. A situação narrada pela parte autora melhor se enquadra como ?sociedade de fato?, cujos sócios seriam ADILTON ABREU DOS SANTOS, ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS e ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, além das sociedades MAIS EVENTOS MADEIRA E UTILIDADES LTDA EPP, MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES EIRELI e JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI. E essa ?sociedade de fato? que se busca dissolver e apurar haveres. O procedimento especial previsto pelo CPC destina-se a dissolução da sociedade formal (artigo 599, §1º, do CPC). Nada obstante, é viável a propositura da dissolução da sociedade de fato mediante adoção do procedimento comum. São requisitos para a demonstração da existência da sociedade de fato (artigo 997 c/c artigos 981 e 986 do CC): a multiplicidade de sócios; o desenvolvimento de atividade civil ou empresarial pelo ente de fato; a quota de cada sócio na composição do capital da sociedade (ou a prestação a que o sócio se obrigou, quando a participação dele no ente consista em serviços), as pessoas incumbidas de administrar o ente (além dos poderes e atribuições de cada sócio) e a forma de participação nos lucros. Quanto à multiplicidade de sócios, faz-se necessário aferir se há intenção, vontade e colaboração ativa dos sócios em formarem a sociedade entre si, com objetivo de reunir esforços e recursos para obter resultados comuns (?affectio societatis?). A parte autora anexou aos autos os seguintes documentos: - documentos pessoais de ADILTON (IDs 126445410 a 126445411); - comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de MAIS EVENTOS MADEIRA E UTILIDADES LTDA EPP (ID 126445414); - certidão simplificada das sociedades JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI, MAIS EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES LTDA EPP e MAIS STAND PROJETOS INTELIGENTES EIRELI, emitidas pela Junta Comercial do DF (ID 126445416); - reprodução da situação registral da marca ?MAIS STAND? obtida no sítio do INPI na internet (ID 126445417); - notas fiscais emitidas por JOTA SOUZA EVENTOS EIRELI (IDs 126445427 e 126445428); - memorando de entendimentos (IDs 126445431 e 126445433); - reprodução de grupo de imagem de grupo de whatsapp (ID 126445435); - proposta comercial de ?MAIS STAND? (IDs 126445436 e 126468382); - arquivos de áudio e vídeo (IDs 126445438 a 26445441 e IDs 126465196 a 126465199); - contrato de prestação de serviços entabulado com MAIS EVENTOS MADEIRA E UTILIDADES LTDA. Em juízo de cognição sumária, a documentação apresentada não é suficiente para se aferir que todos os litigantes eram sócios da sociedade de fato alegada. Não é possível aferir se as pessoas físicas e jurídicas descritas atuavam de forma autônoma, com auxílio mútuo, como é comum na praxe empresarial, para fins de redução de custos (a exemplo dos centros de armazenamento e distribuição comuns, os quais são utilizados por sociedades distintas e autônomas), ou se havia intenção, vontade e colaboração ativa dos sócios em formarem a sociedade entre si (?affectio societatis?). Os áudios e vídeo são insuficientes para esse fim. A negativa ao ingresso no galpão ou acesso à documentos são exíguos. Os documentos de ID 126445431 e 126445433 não apresentam assinatura ou qualquer outra evidência que permita concluir terem os réus participado da elaboração ou concordado com os termos assinalados. O fato de os entes jurídicos descritos na inicial terem mesmo endereço igualmente não faz concluir que tenham sociedade de fato entre si, pois também é praxe empresarial a utilização de endereços comuns para fins tributários. A documentação, de mesmo modo, não demonstra se a parte autora colaborou pecuniariamente na constituição do patrimônio que se

alega comum e que se busca ter acesso (em primeiro momento) e partilhar (ao final da lide). Quanto ao risco ao resultado útil do processo, a parte autora aduziu que os problemas começaram em abril de 2022. A propositura de demanda somente após o decurso de cerca de 45 dias evidencia que a urgência não é real. Ademais, o contrato entabulado entre MAIS EVENTOS MADEIRA E UTILIDADES LTDA e DESIGN STAN E EVENTOS EIRELI teria sido firmado em 31/5/2022. Singularmente, o pagamento da primeira parcela ocorreu antes mesmo de a avença ter sido pactuada (em 27/5/2022). Assim, inexistiu probabilidade do direito alegado ou o risco ao resultado útil do processo. A questão exige dilação probatória e juízo de cognição exauriente. 2) PETIÇÃO INICIAL. A parte autora é composta por MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI ? EPP e por ADILTON ABREU DOS SANTOS. Os atos constitutivos de MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI ? EPP não foram anexados à inicial. O documento é indispensável. 3) CONCLUSÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. EMENDE-SE a inicial para colacionar o contrato social atualizado e e MAIS - EVENTOS, MADEIRA E UTILIDADES EIRELI ? EPP. Prazo de 15 (quinze) dias. A inércia ou descumprimento do comando judicial determinarão o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição. Intime-se. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709448-70.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF40182 - JACQUELINE FIUZA LIMA DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0709448-70.2022.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA DECISÃO Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá seguir o rito da impugnação, nos termos do artigo 10, §5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito de Num. 124217651, porém verifico que o crédito não levou em consideração a data da quebra (8/8/2017). Assim, nos termos do artigo 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data da falência (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710614-40.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0710614-40.2022.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: SEBASTIAO PEREIRA GOMES REQUERIDO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de habilitação retardatária de crédito, que deverá seguir o rito da impugnação, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005, uma vez que ainda não houve Consolidação do Quadro Geral de Credores. Em primeiro lugar, o pedido da parte autora está consubstanciado no contrato de ID. 125466534, porém verifico que os cálculos de ID. 125466533 não levaram em consideração a data da quebra (11/11/2020). Em segundo lugar, é necessário o documento identificação da parte autora. Em terceiro lugar, é necessário recolher as custas processuais iniciais ou demonstrar fazer jus à gratuidade de justiça. Em quarto lugar, esclareça à parte autora se seu crédito já constou da segunda relação de credores. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (líquido exequente e, se o caso, honorários) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0700612-79.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CT PLANOS DE SAUDE LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MASSA FALIDA DE CT PLANOS DE SAUDE LTDA. - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. R: TITO OLIANI. Adv(s): DF26158 - RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO. R: SIMONE CAMPOS SERPA. Adv(s): MG102263 - BRUNO PIRES DE OLIVEIRA. R: ANNA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA OLIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Processo nº: 0700612-79.2020.8.07.0015 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: CT PLANOS DE SAUDE LTDA. - ME e outros EXECUTADO: TITO OLIANI, SIMONE CAMPOS SERPA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANNA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA OLIANI DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença. A executada Simone Campos Serpa impugnou a execução alegando a nulidade da sua citação por edital no processo principal em virtude da inexistência do esgotamento das diligências na sua localização (ID. 121419675). Requereu, assim, a anulação do processo. A administradora judicial defendeu que a citação ficta foi válida pediu a rejeição da impugnação (ID. 122772791). O Ministério Público opinou pela rejeição da impugnação (ID. 126454402). DECIDO. Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Foram expedidas diligências para citação da executada, nos autos da ação penal n. 2014.01.1.174662-6, que também tramitou neste juízo, nos endereços RUA 3 NORTE, LOTE 03, Ap. 601, RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO, ÁGUAS CLARAS/DF, CEP:71907360, e RUA BENJAMIN CONSTANT nº 51, LARGO DO BARRADAS (SANTANA), NITEROI/RJ, CEP: 24110-002. Ambas as diligências restaram frustradas. Além disso, também foi realizada, na ação penal, pesquisa junto aos sistemas informatizados (INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD), sem, contudo, alcançar endereço atualizado da executada. Assim, em razão do esgotamento das diligências, a executada foi citada por edital em 17/4/2015. Dias antes daquela citação ficta, em 13/4/2015, foi ajuizada a ação de responsabilização de n. 0011545-31.2015.8.07.0015, de forma que este juízo, ciente de antemão que a executada se encontrava em lugar incerto e não sabido, determinou a citação por edital também na ação de conhecimento, especialmente porque as diligências na tentativa de sua localização foram realizadas recentemente, sendo inúteis novas diligências. Ademais, na própria ação de responsabilização, foram renovadas as pesquisas eletrônicas (BACENJUD ? ID. 85246697 ? pág. 1, ERIDF ? ID. 85246697 ? pág. 4, RENAJUD - ID. 85246697 ? pág. 5, e IRPF - ID. 85246697 ? pág. 8). Contudo, novamente foram infrutíferas. As pesquisas eletrônicas são suficientes para reputar a executada em lugar ignorado ou incerto, pois o banco de dados daqueles sistemas deriva de órgãos e entidades públicos (a exemplo de Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Banco Central, Denatran, etc.), o que satisfaz o disposto no artigo 256, §3º, primeira parte, do CPC. Logo, sem embargo de a citação por edital ser excepcional, este juízo antes de autorizá-la atendeu ao dispositivo legal. Não há em nulidade do ato. É o entendimento deste e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADO NA FASE DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DA AÇÃO. CONSTATADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPRIDA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PESQUISAS POSSÍVEIS REALIZADAS VIA SISTEMAS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. SUFICIENTES. 1. Busca o executado/ agravante o reconhecimento de nulidade do ato de citação por edital ocorrido na fase de conhecimento do feito executivo de origem. 2. (...) 8. A citação por edital é medida excepcional, devendo ser aplicada quando esgotados os meios possíveis para a localização da parte. No entanto, a aludida regra não possui caráter absoluto. Em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, bem como aos princípios da proporcionalidade e eficiência (art. 8º do CPC), o entendimento de que todos os meios de localização do réu necessitam de exaurimento pode ser relativizada. 9. Para o deferimento da citação por edital não se exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do réu, tendo somente que ser verificada a adoção de medidas que indiquem que este se encontrava em local incerto ou ignorado, o que ocorreu na espécie, porquanto as várias tentativas de citação do réu, ora agravante (executado), por meio de indicação de endereços e consultas aos sistemas públicos BACENJUD, RENAJUD, E SIEL, restaram frustradas. 10. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1423923, 07088749220228070000, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 18/05/2022, publicado no PJe: 30/05/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, rejeito a impugnação de ID. 121419675. Cumram-se as ordens precedentes. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712583-95.2019.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). **A:** SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE, DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. **A:** Pousada Retiro das Pedras Ltda. **A:** SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. **R:** CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). **R:** SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). **R:** Pousada Retiro das Pedras Ltda. Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. **R:** SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A.. Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. **T:** COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. **T:** PAMELA STEIN CASALEGNO TEIXEIRA. **T:** LEANDRO CORTEZ TEIXEIRA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. **T:** PRISCILLA ROSA PIMENTEL SGANZERLA. **T:** ALESSANDRO AUGUSTO SGANZERLA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. **T:** PAULO ROBERT DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO, DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. **T:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. **T:** BANCO BRADESCO. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. **T:** FABIO KOBOL FORNAZARI. **T:** CARLA CRISTINA MARQUES. **T:** ANDRÉ RORIZ BUENO. **T:** CARLANE TORRES GOMES DE SÁ. **T:** MARIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO, DF6363 - CARLANE TORRES GOMES DE SA, DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. **T:** RACHEL HELEN BORGES DA SILVA BITAR. **T:** PAULO EDUARDO CHARONE BITAR JUNIOR. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. **T:** TOTVS S.A.. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. **T:** LUIZ FERNANDO DE ABREU PIMENTA. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. **T:** CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. **T:** ITAU UNIBANCO S.A.. **T:** BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA. **T:** SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. **T:** MARIA GEILA SOUSA PIRES. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. **T:** PPJ COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): GO16840 - JORGE JUNGMANN NETO. **T:** HC PNEUS S/A. **T:** GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. **T:** Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24855 - RAFAEL REY LAURETO, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. **T:** M C MARCENARIA COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF26313 - GRACIELA SLOGO. **T:** CONDOMINIO DO EDIFICIO BURITI. Adv(s): DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. **T:** OLINDA ESSELIN ALMEIDA DE NOCA. Adv(s): GO20376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS. **T:** JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS. **T:** MARCIA ALVES MARINHO CAMPOS. Adv(s): DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. **T:** MARCOS HERNANI DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. **T:** BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. **T:** RANSLHEN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF0040871A - JOSE ANTONIO SCARPATI. **T:** RAPIDO TRANSPAULO LTDA. Adv(s): SP385092 - VITOR CAMARGO SAMPAIO. **T:** CONDOMINIO DO EDIFICIO SAMAMBAIA PLAZA. Adv(s): DF28907 - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA. **T:** PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. **T:** CARVALHO CHAGAS CONSULTORIA E CONSTRUÇOES EIRELI. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. **T:** MARCELO HENRIQUE DE MENDONCA. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. **T:** FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. **T:** CARLOS EDUARDO DOS REIS. **T:** SARA KELLY PAES SCHWERZ. Adv(s): DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. **T:** RAIMUNDO CLEANTO COSTA SANTOS. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. **T:** PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR. **T:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF19983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO. **T:** JOAO FERREIRA CORREIA. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. **T:** ANTELMA NEVES PEREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. **T:** DANIEL TAVORA KACOWICZ. Adv(s): MG32593 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA. **T:** JAMES SOUZA DA COSTA. **T:** ROGERIO ANDERSON LISBOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. **T:** ALOYSIO SOARES ORRICO. **T:** NICOLINA DE SOUSA ORRICO. Adv(s): DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. **T:** TOMAZ DE AQUINO SILVA TRONCONI. Adv(s): GO14178 - ORLANDO TRONCONI FILHO. **T:** VERTICE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR PINA. **T:** MARIA INES GUAZZI BERGO. **T:** JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. **T:** AMELIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. **T:** CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. **T:** COOSERV - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. **T:** Frederico Dunice P. Brito. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. **T:** DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. **T:** ANTONIA ERLANDIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA. **T:** SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. **T:** LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS. **T:** GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. **T:** CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): DF41952 - LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS, DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. **T:** MARIANA ALMEIDA MENDES GOULART. Adv(s): DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO. **T:** CESAR FRANCISCO ALVES. Adv(s): DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. **T:** ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.. Adv(s): MG0084632A - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES, MG0122910A - MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR, MG51879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ. **T:** TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): PB9366 - TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. **T:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. **T:** MARIA CECILIA SETTA RAYE DE AGUIAR. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. **T:** FRANCISCO SILVA DE PAULA. **T:** ADALTO GENESIO PEREIRA. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. **T:** CRISTINA GUIMARAES FONSECA. **T:** JOSE RIBAMAR FRASAO FONSECA. Adv(s): DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. **T:** LEONORA RIOS DE SOUZA MOREIRA. **T:** LEANDRO REIS GERTRUDES. Adv(s): DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA. **T:** LOGQUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** EDINALDO GOIS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF9713 - HUDSON LINHARES BATISTA. **T:** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. **T:** WAGNER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG89138 - PAULO CEZAR ANTONIETI, DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA. **T:** LUCILIA DE MELO SOUSA. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. **T:** JEFFERSON SANTOS GAMA. Adv(s): DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. **T:** VITOR HUGO VIEIRA LOPES. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. **T:** ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0040272A - LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA. **T:** JOSÉ MARIA AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. **T:** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** DA FONTE, ADVOGADOS S/C. **T:** LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA ADVOGADOS. **T:** ROBSON MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s): PE16329 - LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, PE35115 - GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO. Processo nº: 0712583-95.2019.8.07.0015 Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Requerente: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") e outros REU: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), Pousada Retiro das Pedras Ltda, SOCIEDADE INCORPORADORA VARANDAS DO LAGO NORTE III S.A. DECISÃO Trata-se de ação de recuperação judicial. Em 30/5/2019, a sociedade empresária CAENGE S.A e outros ajuizaram o presente pleito de recuperação judicial, informando estar em crise econômico-financeira, a qual progressivamente estaria se agravando. Em 25/6/2019,

deferiu-se o processamento da recuperação judicial (ID 37998612). Na oportunidade, os honorários da administradora judicial foram fixados provisoriamente em 2% do valor do passivo de R\$109.032.579,71, o qual importou o montante de R\$2.180.651,59, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$45.430,24, a contar do dia 25/7/2019. Publicou-se o edital da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como a primeira relação de credores (ID 42178834). O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado (ID 59127649). O plano de recuperação judicial foi recebido pela decisão de ID 43183473. Edital com a segunda relação de credores no ID 47227025. Edital de aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial foi regularmente publicado (ID 63084542). A decisão de ID 66350524 prorrogou o stay period até a realização da AGC. Foi convocada assembleia geral de credores, em razão da apresentação de objeções. Publicado edital de convocação de credores para assembleia geral em primeira e segunda convocação (ID 81465546). Edital publicado em jornal de grande circulação (ID 82220975). Aditamento do plano de recuperação judicial juntado ao ID 83690320. Assembleia geral de credores em primeira convocação realizada em 18/2/2021. Todavia, não foi instalada por ausência de quórum. Assembleia geral de credores em segunda convocação realizada no dia 24/2/2021. Na oportunidade, os credores decidiram pela suspensão do conclave (ID 84437881). Na data indicada para a continuação da assembleia, novamente os credores optaram por suspender a AGC (ID 87232394). Novo aditamento do plano de recuperação judicial juntado ao ID 92620272. Realizada a assembleia, os credores rejeitaram o plano recuperacional. Todavia, deliberam pela apresentação de novo plano (ID 92702032). A decisão de ID 98172925 homologou a suspensão do conclave, declarou nula a votação acerca do plano recuperacional e convocou nova AGC. Publicado o edital de convocação de credores para a continuação da assembleia geral (ID 104961605). Edital publicado em jornal de grande circulação (ID 105239880). A assembleia de credores decidiu novamente pela suspensão do conclave (ID 106736809). Novo aditamento do plano de recuperação judicial juntado ao ID 106603175. Na data designada (13/12/2021), a assembleia foi retomada, ocasião em que foi aprovado o plano de recuperação judicial, por maioria (ID 111352879). O Banco Itaú S/A alegou que a cláusula n. 8.4 do plano é ilegal. Defendeu que viola a isonomia entre os credores. Além disso, aduziu que é ilegal a previsão genérica de alienação do ativo, da possibilidade de cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, e da compensação de créditos. Assim, requereu a não homologação da recuperação judicial (ID 111392865). O Banco Safra S.A também argumentou a ilegalidade do plano recuperacional, com repetição dos argumentos do Banco Itaú S/A. A recuperanda alegou que o Banco Safra S.A é credor extraconcursal, de forma que não tem legitimidade para contestar o plano recuperacional. Defendeu a legalidade do plano aprovado (ID 120338749). O Banco Santander S.A também requereu o controle de legalidade do plano recuperacional. Sustentou também a ilegalidade da cláusula n. 8.4 (ID 120737130). A administradora judicial opinou pela homologação do plano de recuperação judicial. Contudo, pugnou pelo acolhimento das impugnações apresentadas em virtude da violação da isonomia entre os credores (ID 120911217). O Ministério Público pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial (ID 122695256). DECIDO. Nos termos do artigo 57 da LF, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 260 do Código Tributário Nacional. Foram juntadas tão somente as certidões positivas com efeito de negativas em nome de Sociedade Incorporadora Varandas do Lago Norte III S.A e Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden S.A. Assim, muito embora a notícia que as outras recuperandas aderiram ao parcelamento fiscal, as certidões respectivas não foram apresentadas. Nesse sentido, intimo as recuperandas para complementarem a documentação. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, consoante regra do artigo 73, V, da LF, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto à existência de algum impedimento à homologação do plano recuperacional, devendo se manifestar especialmente sobre a petição de ID 120338749, em que a recuperanda alega erro na inscrição em dívida ativa de crédito já parcelado. Após, anote-se nova conclusão. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706723-45.2021.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ANDREA XAVIER DA SILVA. Adv(s.): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: TEOBALDO RIBEIRO SANTOS JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0706723-45.2021.8.07.0015 Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) Requerente: ANDREA XAVIER DA SILVA EXECUTADO: TEOBALDO RIBEIRO SANTOS JUNIOR DECISÃO Trata-se de ação de insolvência. Após a publicação da sentença esta pode ser alterada para correção de erro material, segundo o artigo 494, inciso I, do CPC. A parte dispositiva da sentença consignou de forma errada o nome do administrador judicial nomeado. Assim, deve ser corrigida. Faça neste ato para constar doravante que o administrador judicial nomeado é o Dr. FABIO JOSÉ TORRES CIRAULO, OAB/DF 21.741. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0717594-37.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: WELSHMAN GOMES DE ANDRADE. Adv(s.): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. R: DIVINO RODRIGUES ROMERO. R: NACAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Processo nº: 0717594-37.2021.8.07.0015 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: WELSHMAN GOMES DE ANDRADE RECONVINDO: DIVINO RODRIGUES ROMERO, NACAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Na oportunidade, deverão indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo e relacionar cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, se for a hipótese, assistente técnico. Prazo comum de 5 (cinco) dias. A inércia ou o descumprimento dos comandos judiciais determinarão a incidência da preclusão. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711609-53.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ALTEMAR FERREIRA VIEIRA. Adv(s.): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0711609-53.2022.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: ALTEMAR FERREIRA VIEIRA REQUERIDO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA DECISÃO Trata-se de habilitação de crédito. A inicial está consubstanciada em Certidão de Crédito, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (ID 126433277), porém os cálculos não levaram em conta a data da quebra (11/8/2020). A atualização/deflação do crédito até a data da decretação da falência (pro rata die) é exigência da lei e deve ser observada. Esse cálculo pode ser obtido, inclusive, no sítio do próprio Tribunal Trabalhista. Trata-se de mero cálculo aritmético. Ademais, não foram acostados documentos que comprovem o direito à gratuidade de justiça (CTPS, extratos bancários, entre outros), bem como a respectiva declaração da hipossuficiência. Assim, nos termos do artigo 9, inciso II, da LF, INTIME-SE a parte autora para apresentar a certidão de crédito, nos moldes da Recomendação 109 do CNJ, ou os respectivos cálculos atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 11/8/2020, bem como cumpra as demais determinações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709269-39.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NAYARA DE SOUZA COELHO. Adv(s.): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s.): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s.): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") - CNPJ: 00.370.197/0001-50. Adv(s.): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARRROS. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA - DELBRA DE SOUSA LIMA. Adv(s.): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFARIA - BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: COMITE DE CREDITORES - CLASSE ME EPP - DIGITAL INFORMATICA ELETRONICA LTDA. Adv(s.): DF26272 - STELA MARIA CABRAL. Processo nº: 0709269-39.2022.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: NAYARA DE SOUZA COELHO

REQUERIDO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA DECISÃO Trata-se de habilitação de crédito. Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A inicial está consubstanciada em Certidão de Crédito, oriunda da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (ID 124025657), cujos cálculos levaram em conta a data da quebra (11/8/2020). Assim, intimem-se a falida e comitê de credores, se houver, para manifestação. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, vista à Administração Judicial. Cumprido tudo, dê-se vista ao Ministério Público. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") - CNPJ: 00.370.197/0001-50 (RÉU MASSA FALIDA DE) ? FERNANDO PARENTE VIEGAS - OAB DF26030-A - CPF: 777.260.811-04 (ADVOGADO) FERNANDO PARENTE VIEGAS - CPF: 777.260.811-04 (ADMINISTRADOR JUDICIAL) ? FERNANDO PARENTE VIEGAS - OAB DF26030-A - CPF: 777.260.811-04 (ADVOGADO) PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") - CNPJ: 00.370.197/0001-50 ? PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - OAB DF44372-A - CPF: 887.576.091-87 (ADVOGADO) ? ERICK SANTOS BARRROS - OAB DF0046209A - CPF: 855.850.681-72 (ADVOGADO) COMITE DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA - DELBRA DE SOUSA LIMA ? DELBRA DE SOUSA LIMA - OAB DF43565-A - CPF: 698.485.641-87 (ADVOGADO) COMITE DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFARIA - BRB BANCO DE BRASILIA SA ? DURVAL GARCIA FILHO - OAB DF16966-A - CPF: 380.234.661-00 (ADVOGADO) COMITE DE CREDITORES - CLASSE ME EPP - DIGITAL INFORMATICA ELETRONICA LTDA ? STELA MARIA CABRAL DOMINGOS - OAB DF26272-A - CPF: 385.015.701-68 (ADVOGADO) Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0701888-77.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SILVIA APARECIDA DIIRR ORNELAS. Adv(s): DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR, DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTE LTDA. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDITORES - QUIROGRAFÁRIOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITE DE CREDITORES CLASSE GARANTIA REAL. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Processo nº: 0701888-77.2022.8.07.0015 Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) Requerente: SILVIA APARECIDA DIIRR ORNELAS REQUERIDO: MASSA FALIDA RÁPIDO BRASILIA TRANSPORTES DECISÃO Trata-se de habilitação de crédito. O título que fundamenta o pedido é a certidão de crédito de ID. 114644426 e o cálculo de ID. 125447735. A requerida teve sua quebra decretada em 09/06/2015. Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. O pedido da parte autora está consubstanciado na certidão de crédito trabalhista e os cálculos apresentados foram atualizados até a data da quebra. Intimem-se a falida e comitê de credores, se houver, para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, vista à Administração Judicial. Cumprido tudo, dê-se vista ao Ministério Público. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo: 1. Retificar o polo passivo (MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTE LTDA ? CNPJ 01.907.174/0001-03). 2. Administrador Judicial: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR CPF: 505.527.401-87 - OAB/DF 12.163; 3. Advogado da falida: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (OAB/DF 44.410); FELIPE SILVA BOTELHO (OAB/DF n.º 36.115); RODRIGO PINTO CHAVES (OAB/DF n.º 35.369); 4. COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA - DR ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO - OAB/DF 29403; 5. COMITÊ DE CREDITORES - QUIROGRAFÁRIOS - DR. LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA - OAB/DF 10.877 - OAB/DF 50134. 6. CLASSE GARANTIA REAL - DR. ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS - OAB/DF 50134. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0707655-67.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BRASIL VERDE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - FALÊNCIA Prazo: 20 (vinte) dias úteis. Número do processo: 0707655-67.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Autor: AUTOR: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR Réu: REU: BRASIL VERDE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME Objeto: Citação de BRASIL VERDE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME (CNPJ: 05.950.965/0001-69), na pessoa do(a) sócio(a) administrador(a) MANOEL DE OLIVEIRA PASSOS (CPF 496.432.743-49), que se encontra em lugar incerto e não sabido. O Dr. PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 10 (dez) dias (art. 98 da Lei nº 11.101/2005), podendo, ainda, em igual prazo, ELIDIR o pedido de falência, depositando neste Juízo a quantia de R\$ R\$ 23.261,43 (vinte e três mil e duzentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), que deverá ser acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, e ser decretada sua FALÊNCIA. Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o exercício do munus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos serão remetidos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903.E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:57:36. Eu, TATIANA RAQUEL DE CARVALHO FRIEDMAN NOGUEIRA, Servidor Geral, expeço este edital que é assinado eletronicamente pela Diretora de Secretaria Substituta por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

N. 0722758-80.2021.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: NAVE MAE - LANCHONETE GOURMET EIRELI - ME. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: NAVE MAE - LANCHONETE GOURMET EIRELI - ME. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL FURTADO AYRES. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. T: NAVE MAE - LANCHONETE GOURMET EIRELI - ME. T: JORGE LUIZ FERREIRA LOPES. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE NAVE MAE - LANCHONETE GOURMET EIRELI - ME - CNPJ: 23.644.681/0001-26, E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDITORES - Processo: 0722758-80.2021.8.07.0015 (Art. 99, parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005). Data da Decretação da Falência: 22/04/2022 Administrador(a) Judicial: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB/DF 17.380 Endereço: SHIS QI 23, CONJUNTO 4, CASA 2, Brasília ? DF Telefone: (61) 3327-1077 E-mail: RAFAEL@AIRESAYRES.ADV.BR O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que,

nos autos da Ação de Falência, processo nº 0722758-80.2021.8.07.0015, por sentença proferida em 22/04/2022, ID 122142891, cujo inteiro teor está a seguir transcrita, foi DECRETADA a FALÊNCIA da sociedade empresária NAVE MAE - LANCHONETE GOURMET EIRELI - ME (CNPJ: 23.644.681/0001-26). FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, PRAZO de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Administrador(a) Judicial, conforme dados acima especificados, sua(s) HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. Eu, ANA PATRICIA VIANA DE ANDRADE, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria substituto por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente) Íntegra da sentença ?ID: 122142891 "TOP DEMAIS GOURMET EIRELI ajuizou o presente pleito de decretação de aut falência com fundamento no artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações de Empresas - LFRE). A inicial e posteriores emendas vieram acompanhadas dos documentos e demonstrativos contábeis referentes aos 03 (três) últimos exercícios e demais documentos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido para decretar a falência da requerente ? ID. 121817956. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte é legítima e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. O art. 2º da LFRE dispõe que os institutos da falência e da recuperação judicial são exclusivamente aplicáveis a empresários, sejam eles individuais ou sociedades, in verbis: "Art. 1o Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor". (grifei) A definição legal de empresário se encontra no Código Civil, que estabelece em seu art. 966 que: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa". No caso em tela, vê-se que a empresa autora encontra-se registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal, exercendo profissionalmente e de modo organizado a atividade econômica, conforme descrito em seu objeto social (ID. 115825978). Já o art. 105 da LFRE, estabelece que: "Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I ? demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II ? relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III ? relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV ? prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V ? os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI ? relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária". No caso em tela, a parte autora declarou em sua petição inicial que, iniciou suas atividades em 15/11/2015 no ramo de comercialização e produção de alimentos para consumo direito (restaurantes e similares). Todavia, no dia 05/07/2021, ocorreu um incêndio na cozinha do estabelecimento comercial, sede da empresa, o que danificou e inutilizou quase a totalidade de equipamentos e materiais essenciais às tarefas diárias da empresa, impossibilitando a própria manutenção e a continuidade das atividades. Além disso, a situação ainda foi agravada pelo impacto da pandemia de COVID-19, sobretudo pelos decretos governamentais que determinou o fechamento dos estabelecimentos comerciais. Assim, diante da prova dos autos, entendo presentes requisitos legais, razão pela qual a decretação da falência se torna imperativa. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento artigo 105 da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto, nesta data, a falência de TOP DEMAIS GOURMET EIRELI, com sede na QUADRA CSB 07 LOJA 09 LOTE 3 - BAIRRO TAGUATINGA SUL CEP 72015-956 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.644.681/0001-26, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 115825978. Consigno que a empresa autora tem por objeto LANCHONETES CASAS DE CHA DE SUCOS E SIMILARES, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR. O titular da empresa é JORGE LUIZ FERREIRA LOPES (CPF n. 505.704.711-68). Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 20/12/2021, data do protocolo do pedido de falência. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 1. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. ODENIR RODRIGUES VIDAL OAB/DF 44.075, SQSQ 305, Bloco K, apart. 101, Brasília, CEP 70673-462, telefone 99161-0215, e-mail orvidal@gmail.com. Expeça-se o termo de compromisso e intime-se o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 1.1 A administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ?k? e ?l?, da LF. 1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA 2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno

a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF. 3. Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF). 3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; IV - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; V - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; VI - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; VII - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VIII - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; IX - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; X - examinar as habilitações de crédito apresentadas; XI - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; XII - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XIII - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XIV - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e XV - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como terceiros nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. 4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO 5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. 5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. 5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 6. Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de arrolamento de bens e de lação do estabelecimento empresarial (QUADRA CSB 07 LOJA 09 LOTE 3 - BAIRRO TAGUATINGA SUL CEP 72015-956 - BRASILIA/DF), nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. 7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. 8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. 10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. 11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12. 12. Intime-se a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceito o inc. III, do art. 99, da LRF - em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores a relação de ID. 115825974; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05). A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença. DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ sob o n.º 23.644.681/0001-26) 13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores: a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade

de informações quando da ocorrência de "nada consta"; c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça; d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida; e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora; f) Excelentíssimos Senhores Juizes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal, informando que: f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE); f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005; f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA 14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instaurado incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs). DOS PRAZOS Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se. À Secretaria para: A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa; B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14. C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo; D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9; E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1; F. Expedir, com urgência, o mandado de arrolamento de bens e de lação do estabelecimento, nos termos do item 6; G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário. H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13; I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Primeira Relação de Credores - ID 126296578: CRÉDITOS TRABALHISTAS 1- Erivaldo Alves Dos Santos - CPF no 620.791.231-49 - VALOR: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 1- PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) - VALOR: R\$ 246.233,41 (Duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e tres reais e quarenta e um centavos) CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 1- BANCO SANTANDER, Agencia 2132 - CNPJ: 90.400.888/1182-24 - VALOR: R\$ 111.080,00 (cento e onze mil e oitenta reais) 2- CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agencia 4166 - CNPJ: 00.360.305/4166-37 - VALOR: R\$ 183.457,08, (cento e oitenta e tres mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos).

N. 0041585-53.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: VIPLAN VIAÇAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. T: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juizo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Juiz de Direito Substituto: Dr. Paulo Marques da Silva Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO ? BENS MÓVEIS PROCESSO Nº 0041585-53.2006.8.07.0001. AUTOR: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS (CPF: 982.729.851-87) RÉU: VIPLAN ? VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ? (CNPJ: 00.091.702/0001-28) ADMINISTRADOR JUDICIAL: NÃO HÁ POR SER O PROCESSO ORIGINÁRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA-DF 3º INTERESSADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (CPF: 116.643.041-34) O Excelentíssimo Sr. Dr. PAULO MARQUES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no dia e hora abaixo especificado será levado a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, devidamente matriculado na Junta Comercial do DF sob o nº 33, através do portal www.capitalleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 20/06/2022, às 13h:40m, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 23/06/2022, às 13h:40m, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da hasta anterior. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), sendo que passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS: Lote nº 01 ? Ônibus Mercedes-Benz/INDUSCAR Apache A, ano e modelo 2007/2007, placa JHQ-2526, renavam 00923188177, em bom estado de conservação, devidamente avaliado em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), conforme laudo de avaliação (Id 80760394). Data da avaliação: 10/12/2020. Lote nº 02 ? Ônibus Mercedes-Benz/INDUSCAR Apache U, carroceria caio, ano e modelo 2008/2009, placa JJJ-8566, renavam 00119357763, em bom estado de conservação, devidamente avaliado em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), conforme laudo de avaliação (Id 80760394). Data da avaliação: 10/12/2020. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Os débitos incidentes sobre os bens (IPVA, Licenciamento, Seguro Obrigatório e Multas) sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 908, §1º do CPC e art. 130, parágrafo único do CTN. As despesas referentes a taxas, vistoria, registro de transferência, regularização junto ao órgão de trânsito e emolumentos referentes à baixa de gravames existentes (hipotecas, penhoras, arrolamentos, indisponibilidades, arrestos e etc.) e retirada dos bens correrão por conta do(s) arrematante(s). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.capitalleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do

computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da(s) data(s) designada(s) para a alienação judicial eletrônica. (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial, que poderão ser emitida pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de mandado de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). ATENÇÃO: o Leiloeiro Oficial não faz acompanhamento processual para os arrematantes, devendo o próprio interessado acessar o sítio eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br) para acompanhar o desenrolar da arrematação e, se necessário for, deverá constituir advogado para requerer diligências e demais providências pertinentes após a realização da arrematação, nos termos do art. 103 do CPC. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em horário comercial e em dias úteis) ou pelo e-mail: capitalleiloesdf@gmail.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do CPC e no site do Leiloeiro na rede mundial de computadores (www.capitalleiloes.com.br) e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do CPC, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704793-34.2021.8.07.0001 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: PEDRO PAULO DOLBETH COSTA. Rep(s): MARCIA MARIA REGO DOLBETH, MARINA REGO DOLBETH, MARIANA REGO DOLBETH. R: PEDRO PAULO DOLBETH COSTA. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. T: MARINA REGO DOLBETH. T: MARIANA REGO DOLBETH. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE INTIMAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS E CREDORES SOBRE A ADOÇÃO DO RITO DA INSOLVÊNCIA FRUSTRADA DE PEDRO PAULO DOLBETH COSTA - CPF: 245.294.781-49, Número do Processo: 0704793-34.2021.8.07.0001 (Art. 114-A da Lei 11.101/2005 - por analogia) O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, cientifica a possíveis interessados e credores, na Insolvência de PEDRO PAULO DOLBETH COSTA (CPF: 245.294.781-49) nos autos do processo: 0704793-34.2021.8.07.0001, em curso neste Juízo, que, face à ausência de ativo a ser arrecadado para fazer face ao passivo, foi adotado o rito da insolvência frustrada, por meio da decisão de ID 126424180, após solicitação do administrador judicial e concordância do Ministério Público, com base no art. 114-A da Lei 11.101/2005 (por analogia), podendo um ou mais credores requererem o prosseguimento da insolvência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação do presente edital, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 da Lei 11.101/2005. Não havendo manifestação, o administrador promoverá a venda dos bens arrecadados e a insolvência será encerrada, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 114-A da Lei 11.101/2005. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. Eu, BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria substituto por determinação do MM. Juiz de Direito. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

CERTIDÃO

N. 0009370-65.2018.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0009370-65.2018.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que ENCAMINHEI A PUBLICAÇÃO no DJE parte dispositiva da sentença: (...) III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, concedendo aos postulantes por C.C.G. e P.H.F., a adoção de D.L.S.R. e J.M.S.R., uma vez que estão preenchidos os requisitos insertos nos artigos 28, caput, 39/43 e 165/169, todos da Lei n.º 8.069/90, e extingo o poder familiar dos genitores com relação aos adotandos. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO, com julgamento do mérito, fulcrado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a inscrição da presente sentença no Registro Civil competente, mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão, consignando-se os nomes dos requerentes e de seus ascendentes como pais e avós dos adotandos, que passarão a se chamar D.H.G. e M.H.G., conforme informado na inicial, após o cancelamento dos registros originais.Expeçam-se os competentes mandados. Anote-se no SNA o que for necessário. Dê-se ciência à Seção de Colocação em Família Substituta.Sem custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Transitada em julgado e comprovados nos autos a lavratura e o cancelamento, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 08:43:24. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito Brasília, 1 de junho de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0707464-46.2020.8.07.0007 - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): DF42920 - LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA, DF58165 - JORDHANA DE PAULA FRANZONI, DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) NÚMERO DO PROCESSO:0707464-46.2020.8.07.0007 CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Atos Ordinatórios deste Juízo (Portaria VIJ, n.º1, de 08 de janeiro de 2019), ficam as partes intimadas para ciência do relatório de ID n. 126385948 e ainda, para que informem o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresentem, desde logo, suas alegações finais, conforme determinado na Decisão de ID n. 121945371. Brasília, 1 de junho de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0006724-48.2019.8.07.0013 - ADOÇÃO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0006724-48.2019.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Atos Ordinatórios deste Juízo (Portaria VIJ, n.º1, de 08 de janeiro de 2019), fica a requerida intimada para ciência do relatório de ID n. 125952000, e ainda, para que informe o interesse na produção de provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresente, desde logo, suas alegações finais, conforme determinado na Decisão de ID n. 99526693. Brasília, 1 de junho de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0003574-50.2005.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): DF27831 - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0003574-50.2005.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2019, deste Juízo, fica o patrono da parte requerente intimado a realizar a impressão do Alvará Judicial de ID nº 123990079. Brasília, 1 de junho de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0003254-43.2018.8.07.0013 - PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426) NÚMERO DO PROCESSO:0003254-43.2018.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria de Atos Ordinatórios deste Juízo (Portaria VIJ, n.º1, de 08 de janeiro de 2019) procedi a habilitação do advogado Dr. Leandro Nunes de Lima, OAB DF 22.927, conforme procuração de id. 124200076, para o patrocínio dos interesses da parte requerida. Brasília, 2 de junho de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0706647-75.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP266249 - VANESSA DE LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0706647-75.2022.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei à publicação no DJE a parte dispositiva da decisão interlocutória de Id. nº 126699580, a seguir transcrita: "A inicial comporta emenda. Diante das informações prestadas acerca da situação de vulnerabilidade do autor, intime-se para que esclareça se sua genitora registrou boletim de ocorrência em decorrência dos fatos e se houve solicitação de medida protetiva contra o genitor do menor. Eventual documentação comprobatória deverá ser juntada aos autos. Esclareça, ainda, acerca da inclusão, no pólo passivo da demanda, de AFMA - Ação Social Comunitária e GASP VP - Auxílio Brasil. Esclareço, desde já, que o Auxílio Brasil é benefício social concedido pelo Governo Federal, e não Estadual. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Tutelar de Águas Claras para que tome ciência dos fatos e providencie contato com a responsável do menor, devendo tomar as providências cabíveis, devendo remeter relatório a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:01:14.RENATO RODOVALHO SCUSSEL.Juiz de Direito" Brasília, 2 de junho de 2022. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

DECISÃO

N. 0706747-79.2021.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0706747-79.2021.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. REVEL: J. P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO o relatório de reavaliação da medida acolhimento referente a KAUÁ DINEI DA SILVA (ID 126279754), conforme artigo 19, § 1º, do ECA. Às partes, para ciência do relatório apresentado e, ainda, para que informem o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. À equipe interprofissional deste Juízo, por intermédio da Assessoria Técnica para que proceda à atualização das informações junto ao SNA. Brasília, DF, 1 de junho de 2022 13:53:10. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0701807-37.2022.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Adv(s): GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ. Indefero o pedido de ID 126326521. Esclareço que o presente feito foi instaurado para verificar a necessidade de aplicação de medidas típicas de proteção à fratria Luís Guilherme e Mariana, nos termos do art. 99 do ECA, tratando-se de procedimento interno e administrativo, sujeito ao segredo de justiça. Eventual manifestação deverá ser realizada em autos principais, onde será ofertado o devido contraditório e ampla defesa das partes. Intime-se o peticionante da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0719466-50.2022.8.07.0016 - GUARDA - Adv(s): RS97493 - DIEZON SCHUBERT ZANINI, SC57531 - IVAN DALENOGARE DE OLIVEIRA. Adv(s): SC26418 - CINTIA FAQUETI, SC64406 - BRUNO MARCELUS ARRUDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: GUARDA (1420) NÚMERO DO PROCESSO:0719466-50.2022.8.07.0016 REQUERENTE: G. R. S. B. REQUERIDO: P. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há questões urgentes a serem analisadas, considerando que a guarda provisória já foi concedida ao genitor conforme decisão de id. 121431884. Suspendo este procedimento até o deslinde do conflito de competência. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:54:25. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702489-89.2022.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF Gabinete do Juiz Titular Renato Rodovalho Scussel CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0702489-89.2022.8.07.0013 REQUERENTE: M. B. D. S. P., B. R. D. S. GENITORA: L. A. B. D. S. P. DESPACHO Emende-se a inicial, atendendo-se, ao disposto no artigo 165, incisos II (indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge ou companheiro com a criança ou adolescente) e V, (declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente) do ECA, bem ainda para que sejam juntados os documentos indispensáveis à causa, elencados no artigo 197-A do ECA: comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais (Justiça Comum e Federal); e certidão negativa de distribuição cível (Justiça Comum e Federal). Atente-se, ainda, para o contido no parágrafo 2º do artigo 39 do também do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a adoção por procuração, devendo os requerentes e a genitora (diante da alegação de que concorda com o pleito) assinar a inicial. Ademais, diante da alegação de que "começaram a encontrar barreiras para os devidos registros junto ao colégio bem como ao plano de saúde que contrataram, tendo que buscar meios de regularização da situação da menor?", esclareçam se possuem interesse na guarda provisória da infante e, caso positivo, formulem o requerimento que entenderem de direito. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:59:13. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0702631-81.2022.8.07.0017 - ADOÇÃO - Adv(s): DF68694 - LUIZ HENRIQUE AQUINO ROCHA, DF67534 - WALKER WILLER SALES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF Gabinete do Juiz Titular Renato Rodovalho Scussel CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0702631-81.2022.8.07.0017 REQUERENTE: A. D. S. R., R. D. S. G., F. L. D. C. S., J. V. R. D. S. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Defiro o pedido de prorrogação do prazo para emenda da inicial. Prazo: 15 dias. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 19:34:40. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0700727-38.2022.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Adv(s): DF30022 - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. Publique-se: Em que pese tenha sido decretada a revelia do genitor (ID 119818328), os efeitos da revelia não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis de crianças. Dessa forma, recebo a contestação juntada no ID 120168184. Verifico que a petição inicial não informou as datas da viagem e não esclareceu outras circunstâncias que permitam a apreciação do pedido de autorização de viagem. Assim, intime-se a parte autora para informar as datas da viagem e de retorno, o local onde ficarão hospedadas, as informações detalhadas sobre a viagem, bem como a comprovação de vínculo empregatício da genitora no Brasil; devendo esclarecer todas as situações que permitam a apreciação do pedido, inclusive com a juntada dos documentos comprobatórios. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:43:57. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0008677-81.2018.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s): DF0055181A - WELLINGTON PEREIRA MORAIS, DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO. Adv(s): DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. PUBLIQUE-SE: Às partes para ciência do relatório apresentado e, ainda, para que informem o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. Feito, ao Ministério Público para o mesmo fim. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:00:23. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0010273-03.2018.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): GO28672 - FABIO MULLER DUTRA DIAS. Publique-se: III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, concedendo aos postulantes por L.A.R.G. e L.G., a adoção de M.D.S., uma vez que estão preenchidos os requisitos insertos nos artigos 28, caput, 39/43 e 165/169, todos da Lei n.º 8.069/90, e extingo o poder familiar da genitora com relação ao adotando. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO, com julgamento do mérito, fulcrado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para cancelamento do Registro Civil de Nascimento de ID . 51440421 - Pág. 89. Determino a inscrição da presente sentença no Registro Civil competente, mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão, consignando-se os nomes dos requerentes e de seus ascendentes como pais e avós do adotando, que passará a se chamar M.R.G., conforme informado no relatório da equipe interprofissional, após o cancelamento do registro original. Expeça-se o competente mandado. Anote-se no SNA o que for necessário. Dê-se ciência à Seção de Colocação em Família Substituta. Sem custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Transitada em julgado e comprovados nos autos a lavratura e o cancelamento, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 23:02:48. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0701315-45.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Publique-se: Assim, tendo em vista os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente o pedido aduzido na inicial para confirmar a tutela de urgência concedida e determinar que D.V.S.G.permaneça acolhido institucionalmente até que seja possível a reintegração familiar ou atingimento da maioridade. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desassocie-se e arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**DECISÃO**

N. 0703138-25.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0703138-25.2020.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: L. D. S. L. DECISÃO O estudo de caso de ID's n. 125294465 e 125813089 noticia que a UISS possui condições de acautelar o socioeducando até a conclusão do curso profissionalizante do PRONATEC, a despeito do alcance da maioria. Ainda, informa que em procedimento de segurança realizado no fito de identificar eventuais riscos à L. em caso de transferência, restou confirmada a possibilidade de encaminhamento do jovem à UNIRE, com sua integridade resguardada. Ademais, o próprio socioeducando manifestou o desejo de ser transferido à UNIRE. Dessa forma, AUTORIZO a permanência do socioeducando L.D.S.L. na UISS, até a conclusão do curso profissionalizante ministrado pelo PRONATEC, bem como sua transferência à UNIRE após a finalização da atividade. Confiro força de ofício à presente decisão. Encaminhe-se à UISS e à Central de Vagas. Intimem-se. Nada mais requerido, aguarde-se a juntada do relatório avaliativo, previsto para 21/7/2022. BRASÍLIA, 2 de junho de 2022 LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703763-25.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF42000 - DOGIVAL OLIVEIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0703763-25.2021.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: P.H.A.L. SENTENÇA Trata-se de reavaliação das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade aplicadas a P.H.A.L. Ao ID 125618495, foi carreado relatório avaliativo encaminhado pela GEAMA de Taguatinga. O Ministério Público oficiou pela declaração de cumprimento das medidas, bem como pela continuidade do acompanhamento do jovem pelo Conselho Tutelar após a extinção do processo socioeducativo (ID 125633233). Instada, a Defesa manifestou-se favorável ao supramencionado relatório (ID 126387755). É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de reavaliação da necessidade de manutenção das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade aplicadas a P.H.A.L., conforme art. 42 da Lei n. 12.594/12. Analisando os autos, verifica-se do relatório avaliativo que o adolescente cumpriu satisfatoriamente as medidas, tendo sido observado um resultado positivo em relação ao programa reeducativo, já que compareceu aos atendimentos agendados, afirma ter cessado o consumo de substâncias psicoativas, está cursando o ensino médio e está buscando se inserir no mercado de trabalho, além de possuir vínculos familiares preservados (ID 125618495). Relativamente à Prestação de Serviços à Comunidade, o jovem participou do projeto "Desenhando Sua História", desenvolvido pela própria GEAMA, tendo comparecido aos encontros, realizado os trabalhos propostos bem como trabalhos complementares e sido bem avaliado pelo orientador (ID 125618495). Nesse contexto, entendo que o adolescente demonstrou estar ressocializado, não havendo mais necessidade do acompanhamento estatal. Por fim, no tocante ao pleito de acompanhamento pelo Conselho Tutelar, verifico que este não merece prosperar, uma vez que não restou comprovada nos autos a necessidade de tal medida. Por tais fundamentos, considerando que P.H.A.L. cumpriu integralmente as medidas, alcançando de forma positiva os objetivos ressocializadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, declaro CUMPRIDAS as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade aplicadas, indefiro o pedido de acompanhamento pelo Conselho Tutelar e extingo o presente processo, com fulcro no art. 46, inc. II, da Lei nº 12.594/12. Confiro força de ofício à presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, 1 de junho de 2022. LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0752984-65.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Adv(s): DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752984-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Conforme sentença, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:26:18.

N. 0700865-93.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLA FONTANA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700865-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELLA FONTANA CERTIDÃO De ordem, dê-se vista à autora (ID 123276888), pelo prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 19:20:51.

N. 0738411-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENIA SANCHES MOREIRA. Adv(s): DF41831 - MARCIA SILVA DE ABREU. R: DECORE DESIGNER PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738411-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KENIA SANCHES MOREIRA REVEL: DECORE DESIGNER PLANEJADOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:01:09.

N. 0736632-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LADIELTON DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: A E L COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736632-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LADIELTON DA SILVA FERREIRA REVEL: A E L COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA REQUERIDO: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:46:55.

N. 0710802-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: SMILES SA. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DECOLAR. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AIR CANADA. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710802-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS REU: SMILES SA, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., DECOLAR, AIR CANADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:19:47.

SENTENÇA

N. 0715657-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ANGELA REGINA GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715657-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: ANGELA REGINA GONCALVES DE ARAUJO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória realizada por videoconferência e não ofereceu contestação, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei 9.099/95). A prova documental produzida pela autora evidenciou o negócio jurídico entabulado (ID 119314830 e ID 119314831), atestando a responsabilidade da ré pelo pagamento do valor de R\$1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais), sobretudo em face da ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, por força dos efeitos da revelia (art. 373, II, do CPC). Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais), a ser corrigida monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do

desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 1.º de junho de 2022.

N. 0725535-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO TARCIVUS PAIVA BERTO DA SILVA. Adv(s): DF65159 - MAIRA DOS SANTOS AQUINO. R: AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0725535-98.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRO TARCIVUS PAIVA BERTO DA SILVA REQUERIDO: AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ALESSANDRO TARCIVUS PAIVA BERTO DA SILVA em face de AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte (ID 126093262). Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 27 de maio de 2022, às 15:28:12. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0710087-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO DA MOTA FARIAS. Adv(s): DF66387 - CAROLINE FERREIRA LOPES, DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 3.631,90 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos) a título de danos materiais, nos termos da fundamentação retro, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, bem como condeno a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação de danos morais, que deverá ser corrigido pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, momento a partir do qual se tornará exigível, Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0703813-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLE MACANHAN GUIMARAES. Adv(s): DF11251 - RENATA SKAF NACFUR. R: DECOLAR. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Número do processo: 0703813-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELLE MACANHAN GUIMARAES REQUERIDO: DECOLAR S E N T E N Ç A Nada obstante a fase processual, não vislumbro óbice legal à homologação do acordo noticiado nos autos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. 1. À luz da sistemática processual vigente, a sentença, ainda que transitada em julgado, não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. 2. Havendo composição das partes para o encerramento do processo, é impróprio cogitar-se de qualquer empecilho judicial a sua homologação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.767467, 20130110376557ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 344) Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos propostos (ID 126121597), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, ficando desconstituídas as condições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

3º Juizado Especial Cível de Brasília**ATA**

N. 0707183-92.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA LEMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYNARA AGUIAR DE SOUZA. Adv(s).: DF63481 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO, DF37733 - JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Juizado Especial Cível de Brasília ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0707183-92.2022.8.07.0016 Ação Procedimento do Juizado Especial Cível Autor TATIANA LEMOS DOS SANTOS Advogado do autor KATLEN SUZAN NARDENS GERMANO OAB/DF 31.637 Réu THAYNARA AGUIAR DE SOUZA Advogado do réu PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO OAB/DF nº 63.481 Juíza de Direito MARILZA NEVES GEBRIM Data/hora 01/06/2022 às 16:00 HORAS Finalidade INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Audiência realizada presencialmente por videoconferência gravada por meio audiovisual pela plataforma MICROSOFT TEAMS, adotada no âmbito deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Iniciada a audiência às 16h sob a presidência da MM. Juíza de Direito, MARILZA NEVES GEBRIM, e presentes, como participantes, a parte autora e sua advogada, a parte ré e seu advogado, confirmada a regularidade da conexão. Os advogados identificaram-se mediante declaração dos nomes e números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo a advogada da autora solicitado prazo pra juntada de instrumento procuratório. Renovada a tentativa de conciliação esta restou-se infrutífera passando-se à instrução do feito. Ouvidas as partes, a MM. Juíza assim se manifestou: "Defiro o prazo de 2 dias para a juntada de instrumento procuratório pela parte autora. Declaro encerrada a instrução processual. Anote-se conclusão para julgamento". Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo às 16h40min que vai devidamente lido pelos participantes em audiência e assinado eletronicamente apenas pela magistrada, nos termos do art. 25 da Resolução 185 de 18/12/2013 do CNJ. Eu, Ariane Silva Melo, o digitei. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0752001-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MELO RIBEIRO ALCANTARA. Adv(s).: DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: ERONILDES MADALENA FERREIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVALDO DE QUEIROZ SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752001-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MELO RIBEIRO ALCANTARA REU: ERONILDES MADALENA FERREIRA SOUZA, EDVALDO DE QUEIROZ SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:06:22.

N. 0720164-56.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: MARCOS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720164-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCOS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 09:40:35.

N. 0746369-30.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAUTO RIBEIRO FERREIRA. Adv(s).: DF0041865A - FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR. R: HAROLDO MOREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746369-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAUTO RIBEIRO FERREIRA REVEL: HAROLDO MOREIRA NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 09:43:44.

N. 0708220-57.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX ROMEIRO DE MIRANDA. Adv(s).: DF69076 - EDER LUIS DOS SANTOS SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s).: DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708220-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX ROMEIRO DE MIRANDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: ALEX ROMEIRO DE MIRANDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:47:02.

N. 0736042-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: DEBORA FLORES DA FONSECA ACADEMIA DE GINASTICA. Adv(s).: DF27824 - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736042-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA DOS SANTOS FONSECA REQUERIDO: DEBORA FLORES DA FONSECA ACADEMIA DE GINASTICA CERTIDÃO DE INSPEÇÃO DOS ATOS CARTORÁRIOS Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria 02/2021 do CJUJECIVBSB1a6, foi realizada inspeção dos atos cartorários no presente processo eletrônico e constatada sua regularidade. Brasília, DF, 02/06/2022. FILIPE DORNELES VIEIRA DE AQUINO Servidor Geral

N. 0736042-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: DEBORA FLORES DA FONSECA ACADEMIA DE GINASTICA. Adv(s).: DF27824 - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736042-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA DOS SANTOS FONSECA REQUERIDO: DEBORA FLORES DA FONSECA ACADEMIA DE GINASTICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5

(cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:55:36.

N. 0739962-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739962-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA DIAS DOS SANTOS REQUERIDO: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:10:40.

N. 0707616-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO ANTONIO BEZERRA TOLLENDAL PACHECO 00471660108. Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707616-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA TOLLENDAL PACHECO 00471660108 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BEZERRA TOLLENDAL PACHECO 00471660108 para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:35:16.

DECISÃO

N. 0749350-95.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO COSTA PAULO SERVIO. Adv(s): DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0749350-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA PAULO SERVIO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais fixados em grau recursal (ID 123030486). Intime-se a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, a ser acrescida da multa legal. Efetuado o pagamento, em face das medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor depositado, segundo os requisitos legais. Deixando a parte credora de informar dívida remanescente, archive-se. BRASÍLIA(DF), 01 de junho de 2022.

N. 0742643-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: ALLADYNO ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. R: DAYANNE RENATA TEMOTEO DA SILVA. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE, DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. Número do processo: 0742643-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA REQUERIDO: ALLADYNO ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, DAYANNE RENATA TEMOTEO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A indicação de decurso do prazo é sistêmica e não aponta omissão da parte. Ademais, a expressão mencionada pela ré é técnica e, para os efeitos legais, não é considerada ofensiva (artigo 78, § 2º, do CPC). Autorizo a transferência do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a conta bancária indicada pela autora, segundo os requisitos legais. Quanto ao valor remanescente depositado (ID 99944982 - Pág. 1 e ID 102509509 - Pág. 1 e ID 116181614), expeça-se alvará de levantamento em benefício das rés. Archive-se. BRASÍLIA(DF), 01 de junho de 2022.

N. 0763240-67.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REPROARTE PRODUÇÕES DE FOTOLITOS LTDA - ME. Adv(s): MS23524 - MILENA LAIS VIEIRA. R: IGOR DAMASIO DE MELO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763240-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REPROARTE PRODUÇÕES DE FOTOLITOS LTDA - ME REVEL: IGOR DAMASIO DE MELO FRANCO DECISÃO Reputo eficaz a intimação ID 125873936, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Aguarde-se o prazo de pagamento voluntário de 15 dias contados da publicação desta decisão. Transcorrido em branco, proceda-se à pesquisa SISBAJUD, por 30 dias, observada a multa de 10% do art. 523 do CPC. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0716371-17.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: JOSE GOMES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716371-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B R GONCALVES - EPP EXECUTADO: JOSE GOMES LOPES DECISÃO Realizei nesse ato consulta INFOJUD, segue anexado o resultado. Ficam as partes intimadas do dever de sigilo das informações fiscais anexadas. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0706406-47.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR CAVALCANTE MURICY. Adv(s): RO5926 - JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706406-47.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR CAVALCANTE MURICY EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de liberação do crédito exequendo por meio de transferência ou PIX para a advogada da exequente (ID 121623979 - Pág. 2), eis que tal ato exige autorização específica para o ato, não sendo suficiente a simples outorga de poderes para dar e receber quitação. De fato, a quitação é o ato pelo qual o credor afirma que seu crédito foi satisfeito. Não se identifica com o ato de receber os valores, mas a simples declaração. O advogado, portanto, tem poderes para dar quitação nos autos, informando que seu mandante está satisfeito com o valor depositado. O levantamento dos valores é ato posterior e, por não estar vinculado ao patrocínio dos interesses da parte em juízo, deve constar em termo apartado. Somado a isso, em razão da transparência exigida aos profissionais, faz-se necessário constar os valores que foram autorizados a levantar. Assim, intime-se a parte exequente para informar se o

depósito de ID 125825368 (R\$ 1.085,40) satisfaz o seu crédito, bem como para indicar os dados bancário ou PIX/CPF de sua titularidade para fins de liberação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação por meio de alvará e extinção pelo adimplemento. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.085,40, com os acréscimos legais, depositado na conta judicial junto ao BRB, em favor de VICTOR CAVALCANTE MURICY, CPF: 015.926.642-45. Confiro força de alvará e ofício ao presente ato. Encaminhe-se. Caso seja informado os dados bancários/PIX do exequente, autorizo a liberação por meio de transferência ou PIX, independentemente de nova conclusão. Observe-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0752066-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMELINA MARIA ALVES DE BRITO. Adv(s): DF45128 - EMANUELLA LOPES FRANCA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0752066-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMELINA MARIA ALVES DE BRITO REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alegando que não é mais beneficiária do plano de saúde operado pela ré, a autora requereu a conversão em perdas e danos da seguinte obrigação: "promover a cobertura securitária do procedimento cirúrgico prescrito à autora (id 47725225 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais)." No caso, a ruptura do vínculo contratual, por motivo alheio ao processo, não autoriza a conversão da obrigação, notadamente porque não comprovada a recusa da ré no prazo de vigência contratual. Intime-se e retorne ao arquivo. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0732714-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SERGIO MONTE ALEGRE NETO. Adv(s): SE2558 - TYCIANNA GOES DA SILVA MONTE ALEGRE. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Número do processo: 0732714-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE SERGIO MONTE ALEGRE NETO REVEL: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A impugnou o cumprimento de sentença, sustentando a nulidade do ato citatório efetivado por carta, com aviso de recebimento (AR), no endereço indicado na inicial, porquanto "o endereço ? Quadra CLSW, 105, Bloco A, S/N, Setor Sudoeste, Brasília DF ? para o qual a citação e as intimações foram encaminhadas não é e nunca foi endereço da sede, filial ou mesmo de polo da IES executada". Em atenção ao disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a ré para se manifestar sobre as informações do QR CODE e impressões de tela anexadas, extraídas da página www.cruzeirosul.edu.br (ID 119086573), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

DESPACHO

N. 0715101-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ONOFRA DOS SANTOS PINTO E SILVA. Adv(s): DF67443 - ADRIELLE DOS SANTOS RODRIGUES, DF60549 - BRENO ROSA DE AZEVEDO, DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. R: JESSICA DA SILVA DE VASCONCELOS. R: CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Número do processo: 0715101-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ONOFRA DOS SANTOS PINTO E SILVA REQUERIDO: JESSICA DA SILVA DE VASCONCELOS, CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA DESPACHO Faculto à autora manifestação em réplica, prazo 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0742658-46.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: ANDERSON GUEDES MARTINS COSTA. R: CLEUNICE LEOLINA PARAIZO. Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742658-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE MOURA REU: ANDERSON GUEDES MARTINS COSTA, CLEUNICE LEOLINA PARAIZO DESPACHO Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o credor o que entender de direito, com vistas ao recebimento do crédito. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0726898-57.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: BRUNA SUELLEN MOREIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726898-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA SUELLEN MOREIRA ROCHA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado negativo da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0709308-73.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VENANCIO COSTA DA SILVA. Adv(s): DF38766 - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO, DF65390 - SABRINA GONCALVES DE JESUS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709308-73.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VENANCIO COSTA DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Assinado eletronicamente Brasília-DF, 31 de maio de 2022.

N. 0724868-83.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH FRANCA ROCHA. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS 87172925149. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724868-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SARAH FRANCA ROCHA EXECUTADO: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS 87172925149 DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0712614-15.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. A: LUCAS AGUIAR CARDOSO. Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. T: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712614-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA, LUCAS AGUIAR CARDOSO EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA DESPACHO Ante a pesquisa sisbajud retro, intime-se a parte exequente para promover

andamento ao processo. Prazo de 05 dias. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0757164-27.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA FEITOZA. Adv(s): DF59394 - RODRIGO SILVA COSTA. R: FISIOFAM - REABILITACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757164-27.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA FEITOZA REVEL: FISIOFAM - REABILITACAO LTDA - ME DESPACHO Ante o resultado da pesquisa sisbajud retro, intime-se a parte exequente para promover andamento ao processo. Prazo de 05 dias. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0767044-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA BEATRIZ ARAUJO LIMA. A: MARCIO DE FREITAS RODRIGUES. Adv(s): DF59357 - SAMYA LIMA PALMEIRA. R: DECOLAR. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0767044-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA BEATRIZ ARAUJO LIMA, MARCIO DE FREITAS RODRIGUES REU: DECOLAR DESPACHO Intime-se a parte autora do depósito ID 125913175, para que, no prazo de 5 dias, indique conta bancária para transferência (ou chave pix), ciente de que a instituição financeira poderá cobrar a respectiva tarifa, se for o caso. No mesmo prazo deverá indicar a quitação ou o saldo remanescente. Tudo feito, sem outros requerimentos, ao arquivo. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0702754-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANIA DOS SANTOS SILVA ZICA. Adv(s): DF44457 - JORDANIA ALVES FERREIRA. R: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF10930 - NILTON MENDES GOMES. Número do processo: 0702754-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVANIA DOS SANTOS SILVA ZICA REQUERIDO: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora do depósito ID 126245165, para que, no prazo de 5 dias, indique conta bancária para transferência (ou chave pix), ciente de que a instituição financeira poderá cobrar a respectiva tarifa, se for o caso. No mesmo prazo deverá indicar a quitação ou o saldo remanescente. Tudo feito, sem outros requerimentos, ao arquivo. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0704210-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADAILTON INOCENCIO. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: ADRIANA ALVES LIMA. Adv(s): DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704210-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ADAILTON INOCENCIO REQUERIDO: ADRIANA ALVES LIMA DESPACHO Chamo o feito à ordem. A fim de evitar nulidade, em complemento ao ato de ID 122383515, faculto à parte autora manifestar-se acerca do pedido contraposto formulado pela ré em sede de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0707049-65.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707049-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA DESPACHO Considerando-se a informação de ID 126454059, intime-se a parte autora para informar se o acordo homologado resta adimplido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender pela sua anuência. Após, reative-se o polo passivo e voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0754504-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. A: FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754504-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO À Secretaria do juízo para que promova a juntada dos extratos da conta judicial n. 200122450406, junto ao Banco do Brasil, e da conta judicial n. 1551380614, junto ao Banco de Brasília ? BRB, oficiando-se a ambas as instituições bancárias para que concedam o acesso respectivo também aos servidores deste gabinete, mediante indicação de nomes e matrícula. Após, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0700120-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACAONO BATISTA DE LIMA JUNIOR. A: BRUNNA GUEDES MARQUES. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. R: VIAGENS INTERNACIONAIS - COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA AO VIAJANTE - EPP. Adv(s): SP139811 - VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700120-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACAONO BATISTA DE LIMA JUNIOR, BRUNNA GUEDES MARQUES REU: VIAGENS INTERNACIONAIS - COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA AO VIAJANTE - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DESPACHO Promova-se a baixa na anotação de tramitação prioritária do processo, pois o menor portador de deficiência foi excluído da lide. Anote-se a conclusão dos autos para a sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0737580-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFANO BORGES PEDROSO. Adv(s): DF33395 - ANDREA ALVES LOLI. R: LUCIANA CAUVILA. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. Número do processo: 0737580-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEFANO BORGES PEDROSO EXECUTADO: LUCIANA CAUVILA DESPACHO Intime-se o credor para manifestação quanto aos levantamentos e para que, se o caso, apresente o débito remanescente atualizado. Prazo: 5 dias. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

INTIMAÇÃO

N. 0759380-58.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEYLSON SOARES TORRES PITOMBEIRA. Adv(s): DF66978 - YORRANNE FERREIRA PALUMBO. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0759380-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEYLSON SOARES TORRES PITOMBEIRA

EXECUTADO: TIM S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Consta dos autos que a obrigação foi satisfeita e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Expeça-se, de imediato, alvará eletrônico solicitando transferência do valor depositado (Id. 125754976) para a conta indicada (Id. 126374990), de titularidade do advogado da parte autora (procuração de Id. 108289478). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0707321-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO AVILA VIEIRA. Adv(s): RR1377 - LUANA MAGNA AVILA VIEIRA. R: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0707321-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO AVILA VIEIRA REQUERIDO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Consta dos autos que a obrigação foi satisfeita e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0712631-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA SILVA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. R: ALVARO CALHEIROS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712631-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA SILVA RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: ALVARO CALHEIROS NETO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Restou demonstrado nos autos que o veículo UNO colidiu com o PRISMA, ambos de propriedade da requerente, após o requerido ter empurrado o primeiro. Tal conclusão decorre da dinâmica do acidente e da compatibilidade dos danos causados, conforme fotografias juntadas, com a narrativa inicial. Da análise das fotos juntadas pela autora e pelo réu (id 124118124 e ID 124771146), resta inconteste o dano causado no para-choque traseiro, próximo à letra "P" da placa do veículo PRISMA, visível de forma clara e coerente em ambas as imagens. Ademais, o autor confessou ter empurrado o veículo da autora, dando causa à colisão entre os veículos que estavam estacionados. Nesse cenário, por ter dado ao dano noticiado no processo, o requerido incide no dever legal de repará-lo. Apesar de razoáveis as alegações do requerido de que os orçamentos apresentados estariam muito acima do preço de mercado, o requerido não produziu qualquer prova hábil a infirmar o valor do dano apontado pela autora. Lado outro, a autor juntou três orçamentos que ostentam preços bastante similares, a indicar que não há grave desproporção de valor em qualquer dos tais. A praxe forense, ademais, admite como suficiente prova da extensão do dano a juntada de três orçamentos para reparo. Assim, ausentes elementos de cognição que demonstrem a supervalorização do orçamento apresentado pela parte autora, ônus que incumbia aos réus por força do art. 373, inciso II, do CPC, entendo necessária a condenação ao pagamento do dano material no valor de R\$ 2.072,02 (dois mil e setenta e dois reais e dois centavos) ? Id. 117676874, pág 3. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 2.072,02 (dois mil e setenta e dois reais e dois centavos), corrigidos monetariamente pelos índices do INPC e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, em 03/12/2021. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0714234-57.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI. Adv(s): DF24100 - FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0714234-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI REU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. D e c i d o. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Os documentos apresentados (Id. 118545099 e 118545100) bem como a confissão do requerido são suficientes para demonstrar a cobrança indevida de parcela do financiamento devidamente quitado, ocorrendo a inscrição do nome do requerido nos órgãos de proteção do crédito. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa pela parte requerida, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. Assim, é patente a existência do dever do requerido de indenizar o autor, pois cabe aos prestadores de serviços, que auferem lucro com a atividade exercida, verificarem a regularidade da dívida, antes de proceder ao ato restritivo. Verifico que a imputação ao autor de débito inexistente e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes gera lesão ilegítima à honra objetiva do consumidor, pelo que há o dever de compensar o dano extrapatrimonial pela via do dano moral. Assim, arbitro a indenização no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo a baixa do cadastro restritivo medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 13/06/2015. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, archive-se. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0765795-57.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO FERNANDES GUIMARAES. A: TERESA CRISTINA PONTES GUIMARAES. Adv(s): DF59983 - HUGO MESQUITA POVOA, DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: ERP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. Número do processo: 0765795-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO FERNANDES GUIMARAES, TERESA CRISTINA PONTES GUIMARAES REU: ERP ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejuízo da causa. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - REJEIÇÃO. 1. Destinam-se os embargos de declaração a purificar o julgado, afastando os vícios elencados no art. 535 do CPC, ainda que visem ao prequestionamento, e não ao rejuízo da causa, como se infere dos argumentos em que se sustenta. 2. Embargos rejeitados. Unânime." (20070110181575APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 05/11/2008, DJ 17/11/2008 p. 110). No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquirar a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. A sentença é clara quanto a responsabilidade da parte autora pelo débito

fiscal na proporção decorrente dos dias posteriores à entrega das chaves. Se há erro de julgamento, não há como saná-lo pela via dos embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se a parte embargante. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:21:55.

N. 0713195-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713195-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELZA RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: CLAUDIO DE SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código Civil. A parte ré, devidamente citada e intimada, compareceu à audiência, contudo não apresentou defesa, pelo que decreto a revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Por via de consequência, presumo verdadeiro o fato alegado pela autora, no sentido de que a requerida não cumpriu a obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação de transferir o cadastro do imóvel para nome próprio perante o fisco distrital. Dessa forma, comprovado o prejuízo decorrente da negativa de isenção ID 117975295. Lado outro, não há como compelir a requerida a pagar o imposto do imóvel de origem, pois a autora não comprovou ter realizado o pagamento de tal obrigação para subrogar-se na posição de credora. Assim, o pedido no particular deve ser acolhido em parte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para: (1) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 631,78, atualizados pelo INPC desde a distribuição da ação e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (2) CONDENAR o requerido a obrigação de fazer, consubstanciada no dever de transferir o cadastro do imóvel para o seu nome perante os órgãos fiscais do Distrito Federal; (3) CONDENAR o requerido a obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação de quitar todos os débitos existentes em face do imóvel objeto da lide perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para: (1) cumprir as obrigações de fazer acima veiculadas no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 150,00 até o limite de R\$ 3.000,00; (2) cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de multa na forma do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0704702-62.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA CALDAS MONTEIRO. A: PAULO ROGERIO MOREIRA LIMA. Adv(s): RO4049 - CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA. R: RILDO MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704702-62.2022.8.07.0015 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA CALDAS MONTEIRO, PAULO ROGERIO MOREIRA LIMA REQUERIDO: RILDO MARCIO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PATRICIA CALDAS MONTEIRO e outros em face de RILDO MARCIO DE OLIVEIRA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 126435863). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial, e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 31 de maio de 2022, às 15:19:36. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

4º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0760933-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FELIPE LINHARES GOMES. Adv(s): DF64950 - NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. R: TERRA NOVA - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF55658 - TABATA MINIERI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760933-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FELIPE LINHARES GOMES REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A., TERRA NOVA - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE LINHARES GOMES para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:50:37.

N. 0722024-92.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ADONIVAL COELHO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722024-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI EXECUTADO: ADONIVAL COELHO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:27:32.

N. 0714995-59.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: EDILEUZA XIMENIS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECM SERV DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714995-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: EDILEUZA XIMENIS CHAVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:30:20.

N. 0729355-96.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA CATARINA DE OLIVEIRA FONSECA AZEM. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: JOYCE DE CASTRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729355-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANA CATARINA DE OLIVEIRA FONSECA AZEM EXECUTADO: JOYCE DE CASTRO GOMES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:32:57.

N. 0710378-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA. A: CARLA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): DF54386 - GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES. R: CRESO FIGUEIREDO BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710378-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA, CARLA DAMASCENO FERREIRA REVEL: CRESO FIGUEIREDO BARBOSA FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:36:27.

N. 0718982-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTA FE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP. Adv(s): DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. T: MACEDO, SANTOS & NOGUEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718982-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SANTA FE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP REQUERIDO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:05:49.

N. 0735102-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANYO GUSTAVO BATISTA GOMES. Adv(s): GO43506 - SORAIA ALVES MEDEIROS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735102-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RANYO GUSTAVO BATISTA GOMES REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:37:20.

N. 0726942-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NODIR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726942-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NODIR FERREIRA DE OLIVEIRA REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO: MULTI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:59:50.

N. 0727182-65.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS BRAGA RIBEIRO. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. 4º Juizado

Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727182-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS BRAGA RIBEIRO REQUERIDO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:24:22.

DECISÃO

N. 0713234-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO ALAOR DA SILVA. Adv(s).: DF46519 - TATIANA ERGANG BARROS. R: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS. Adv(s).: MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713234-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVARO ALAOR DA SILVA REU: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar tumulto processual, promova-se a exclusão dos documentos de ID n. 124614891 a 124618747, pois não se referem ao presente feito. Defiro o pedido de ID n. 124517737. Intime-se a parte ré para juntar a cópia digitalizada das vias originais de todas as notificações e infrações de trânsito emitidas em face do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao contraditório. Na mesma oportunidade, apresentados os documentos ou não, o autor deverá manifestar-se sobre a contestação de ID n. 123610007 e documentos apresentados. Após, retornem os autos conclusos para julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0028153-14.2009.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE DE ARAUJO TELES. Adv(s).: DF28246 - CASSIO EUSTAQUIO BORGES DE FARIA. R: ASSOCIACAO RIVAIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE. Adv(s).: DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0028153-14.2009.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE DE ARAUJO TELES EXECUTADO: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA, AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE REQUERIDO: ASSOCIACAO RIVAIL, PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de quinze dias, como pleiteado pela exequente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0715283-36.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715283-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para informar se o acordo de Id124455322 foi cumprido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0756562-36.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF69298 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756562-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos do devedor interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB, ao argumento de que o feito deve ser suspenso até que seja implementado o regime de precatório previsto no art. 10 da CF/88, em razão da determinação constante no ADPF 890/DF, conforme ofício-circular nº 443/GC da Corregedoria deste e. TJDF. Aduz que o valor devido é de R\$3.234,37, conforme planilha trazida no id. 122760737, pág. 2. Intimado o embargado-exequente manifestou nos autos conforme id. 123443789, pleiteando a expedição de RPV em seu favor. É o relato do necessário. Com razão a embargante. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que, por ora, não há se falar em multa pelo não pagamento voluntário do débito, eis que não comprovada a intempestividade do pagamento ou a resistência em não o fazer. Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que seja implementado o regime de precatório previsto no art. 10 da CF/88 perante os Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal. Cientifiquem-se as partes. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730253-41.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: DEMOSTENES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730253-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: DEMOSTENES PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que justifique o motivo pelo qual pretende a execução das taxas condominiais dos meses 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 02/2018, uma vez que estas foram objeto da execução nº 0739525-98.218.8.07.0016, perante o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, devendo proceder à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718519-93.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE HONORIO BORGES. Adv(s).: DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. R: EDVAGNER SERGIO LEITE DE CARVALHO. R: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718519-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE HONORIO BORGES EXECUTADO: EDVAGNER SERGIO LEITE DE CARVALHO, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista da garantia do Juízo, id. 126381684, procedi, nesta data, ao desbloqueio de ativos, via sisbajud, conforme espelho anexo. Intime-se a parte exequente-embargada para que se manifeste sobre os embargos de id. 126381680, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença dos embargos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0714705-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s).: DF05096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714705-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório,

intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734489-70.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON LESSA PINTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s.): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734489-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON LESSA PINTO EXECUTADO: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se alerta com o seguinte teor: "dados bancários do credor sob ID 125859805 - Pág. 2". Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ELTON LESSA PINTO em face de WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, partes qualificadas nos autos. Considerando-se que a parte executada foi condenada sob ID 118160274 a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, desde o desembolso em 14/06/2021 e juros de mora desde 18/06/2021, o crédito fixado a título de danos materiais é de R\$ 1.247,63, conforme atualização abaixo. Correção Monetária Atualizado até: 01/06/2022 Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s) Juros a partir da data: 18/06/2021 Percentual de Juros: 1,00% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 14/06/2021 1.000,00 1,11396067 1.113,96 12,00% 133,67 1.247,63 Subtotal 1.247,63 Total Geral 1.247,63 A parte executada também foi condenada a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 com a finalidade de reparação pelos danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação (05/07/2021) e correção monetária pelo INPC desde 13/03/2022. Assim, apuro tal crédito em R\$ R\$ 2.117,01, conforme planilha que segue. Correção Monetária Atualizado até: 01/06/2022 Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s) Juros a partir da data: 05/07/2021 Percentual de Juros: 1,00% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 13/03/2022 2.000,00 1,02767784 2.055,35 3,00% 61,66 2.117,01 Subtotal 2.117,01 Total Geral 2.117,01 Assim, o valor do crédito fixado em favor da parte exequente é de R\$ 3.364,64 (R\$ 1.247,63 + R\$ 2.117,01), conforme planilhas em anexo. Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 3.364,64. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 3.364,64, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, eRIDT e INFOJUD). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0751979-08.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LANCHONETE E VITAMINA CENTRAL LTDA - ME. Adv(s.): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751979-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LANCHONETE E VITAMINA CENTRAL LTDA - ME EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 553,58. Trata-se de cumprimento de sentença movido por LANCHONETE E VITAMINA CENTRAL LTDA - ME em face de OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), partes qualificadas nos autos. A parte executada promove voluntariamente os depósitos de ID 120157692 (R\$ 448,34), liberado em favor da exequente sob ID 121517270, bem como o de ID 125985149 (R\$ 26,42), pendente de liberação. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 26,42, com os acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 5000125630606 junto ao BB em favor da parte exequente LANCHONETE E VITAMINA CENTRAL LTDA - ME, CNPJ: 76.535.764/0001-43, observando-se os poderes de seu advogado. Caso a parte exequente informe a conta bancária e/ou PIX/CNPJ de sua titularidade, autorizo a liberação por meio de transferência eletrônica, independentemente de nova conclusão. Intime-se a parte exequente para informar se o seu crédito resta satisfeito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo adimplemento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0712374-55.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Adv(s.): DF00524474 - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: FABIAN ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s.): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Número do processo: 0712374-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL EXECUTADO: FABIAN ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da parte devedora via Sistema Sisbajud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s), sendo que as mesmas restaram infrutíferas. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708096-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONEL, GENTILIN & MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: TAISE NARA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALAO DE BELEZA BONECA DE LUXO LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708096-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEONEL, GENTILIN & MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: TAISE NARA DOS SANTOS EXECUTADO: SALAO DE BELEZA BONECA DE LUXO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para informar seus dados bancários, para transferência da quantia penhorada no id.113611571. Prazo de cinco dias. Com a informação oficie-se, e venham conclusos para extinção pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736296-28.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BARBOSA DOS SANTOS - EPP. Adv(s.): ES20642 - RAFAEL GOMES FERREIRA. Número do processo: 0736296-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS REQUERIDO: BRUNO BARBOSA DOS SANTOS - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi à penhora da integralidade do débito dos presentes autos, via Sisbajud, conforme espelho anexo. Intime-se a parte devedora a apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se o exequente para, caso queira, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos no prazo supracitado, desde já determino a conversão da penhora em pagamento, autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, agência 0155, em favor da parte credora, que deverá informar seus dados bancários, caso não ainda não o tenha feito. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0741225-07.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCONI DE CARVALHO. Adv(s.): DF35615 - RAQUEL AGUIAR DE OLIVEIRA GOMES, DF51171 - RUBENS EURIPEDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741225-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCONI DE

CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para que informe a conta bancária (pix) para destinação dos valores depositados. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0711587-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA DE CARVALHO RIBEIRO JACOBY FERNANDES. Adv(s): DF61248 - RAQUEL DE SOUZA MORAIS OLIVEIRA, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF45084 - ANA CLAUDIA VIEIRA DA COSTA. R: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL WILLIAM BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711587-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA DE CARVALHO RIBEIRO JACOBY FERNANDES EXECUTADO: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI, SAMUEL WILLIAM BARBOSA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado da consulta via Infojud, intime-se a parte exequente para apresentar o contrato social das empresas SW BUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL EILRELLI, CNPJ/CPF: 30.935.919/0001-38 e BRASIL SUBSTRATOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS, CNPJ/CPF: 43.197.410/0001-87, onde deverá constar os nomes e endereços dos seus respectivos sócios. Ressalto que ambas são estabelecidas em Holambra-SP (Id's125549730 e 125549731). Prazo de quinze dias. Com a informação, voltem conclusos para decisão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0714699-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CORIOLANO PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF48886 - GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714699-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME CORIOLANO PEREIRA CAMPOS REQUERIDO: VIVO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos. Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 125953864 - Fls. 25). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0707485-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707485-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se para transferência da quantia depositada para a conta bancária da parte credora. Intime-se a parte credora para manifestação quanto à informação de Id125231941. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0728346-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO KIHOMA DE BRITTO LOPES. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. R: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA. R: RAQUEL SENA MENDES. R: SUZANE SANTOS MARQUES BENTO. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: WESLEY DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728346-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO KIHOMA DE BRITTO LOPES REQUERIDO: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA, RAQUEL SENA MENDES, SUZANE SANTOS MARQUES BENTO, WESLEY DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da letra "a" do Id124045829, em face do trânsito em julgado Acórdão de Id122631794, conforme certidão de Id122632703. Intime-se SERGIO KIHOMA DE BRITTO LOPES para quitação (R\$4.149,76) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do CPC. Indefiro os honorários de cumprimento de sentença (art.55 da Lei nº 9.099/95). Transcorrido o prazo sem quitação, invertam-se os pólos, e converta-se o feito em cumprimento de sentença, encaminhando-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via sisbajud e renajud (SERGIO KIHOMA DE BRITTO LOPES), acrescentando-se o percentual de 10% relativo à multa do art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos, autorizo, desde já, a expedição de ofício para transferência bancária da quantia depositada para a conta bancária dos credores RAFAEL SOUSA SIQUEIRA, RAQUEL SENA MENDES e SUZANE SANTOS MARQUES BENTO. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0710330-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA ROMUALDO MARAUI. Adv(s): DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710330-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA ROMUALDO MARAUI REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no Princípio da Cooperação Processual (art. 6º do NCP/2015) e no Princípio da Celeridade e Efetividade insito (art. 2º da Lei nº 9.099/95), oportunizo a parte autora apresentar SUAS Declarações, por escrito, bem como de até 03 (três) TESTEMUNHAS/INFORMANTES, tudo podendo ser de próprio punho, com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, considerando o requerimento na inicial. Intime-se a parte autora. Igualmente, oportunizo a parte ré apresentar SUAS Declarações, por escrito, bem como de até 03 (três) TESTEMUNHAS/INFORMANTES, podendo ser de próprio punho, com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para aclarar os fatos descritos no processo, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte requerida. Em seguida, abra-se se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Registro que a medida ora adotada (Declaração, por escrito, das partes e das testemunhas ou Informantes (até 03 (três) para cada parte) visa preservar a saúde das partes, dos advogados, testemunhas/informantes e demais envolvidos, frente a possibilidade de contágio por COVID-19. Destaco, ainda, que a audiência por videoconferência implica na necessidade de recursos tecnológicos específicos, bem como o isolamento das testemunhas, o que a experiência prática tem demonstrado não ser, totalmente, eficiente e seguro. Dessa forma, optamos pela via mais segura e eficiente, oportunizando às partes trazerem as referidas declarações. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0754237-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO. Adv(s): SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754237-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Intime-se pessoalmente o autor, e ainda, o Dr. VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONÇALVES para manifestar-se acerca do pedido retro. Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0730709-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIMAS ANDRE WINKELMANN. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: FVW VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730709-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIMAS ANDRE WINKELMANN REQUERIDO: FVW VEICULOS EIRELI, BANCO PAN S.A. DESPACHO Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação informada pelo BANCO PAN S.A. sob ID 125904848. Sem prejuízo, certifique-se acerca do decurso do prazo para contrarrazões e encaminhem-se os autos à Instância Recursal, em razão do Recurso Inominado interposto. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0703886-14.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTUR DE GODOY BASTOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: ARTUR DE GODOY BASTOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703886-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTUR DE GODOY BASTOS, LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: ARTUR DE GODOY BASTOS DESPACHO Intime-se o credor para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. À Secretaria para corrigir os pólos da ação, eis que a mesma parte consta no pólo ativo e passivo. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0704227-42.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DALMY COSTA CARVALHO. Rep(s): HENRIQUE RIBEIRO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704227-42.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE RIBEIRO CARVALHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: DALMY COSTA CARVALHO DESPACHO Defiro o prazo de 30 dias para cumprir o determinado no Despacho de Id.124548840. Não havendo manifestação após o prazo, arquivem-se. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0714568-91.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONILDA EVANGELISTA NOBRE. Adv(s): DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ANA FLAVIA DA COSTA HAMU 00418229198. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714568-91.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEONILDA EVANGELISTA NOBRE REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ANA FLAVIA DA COSTA HAMU 00418229198 DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 00:28:33.

N. 0706047-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO LARA REZENDE. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Número do processo: 0706047-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO LARA REZENDE REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:39:47.

N. 0765079-30.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KARINA SHINTAKU GOMES. A: DEBORA NAVACCHIO. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765079-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KARINA SHINTAKU GOMES, DEBORA NAVACCHIO EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DESPACHO Os autos retornaram da Turma Recursal. Assim, ficam as partes intimadas para promoverem o prosseguimento do feito. Advirta-se que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0710480-49.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF54428 - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: CLAUDIA LINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710480-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIA LINO DA SILVA DESPACHO Venham aos autos nova planilha detalhada, individualizada e atualizada do débito exequendo, computando individualmente cada parcela devida, com os juros de mora e a correção respectiva. Feito, retornem os autos conclusos, para a persecução das medidas expropriatórias. Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0722110-63.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAINA GABRIELA NOVAES DOS SANTOS. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: FABIANA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722110-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAINA GABRIELA NOVAES DOS SANTOS EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS SOUSA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF e transitada em julgado nesta data. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710824-25.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELLEN DO NASCIMENTO MARTINS. Adv(s): AL13085 - LUANA KAREN DE AZEVEDO SANTANA. R: DECOLAR. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710824-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELLEN DO NASCIMENTO MARTINS REQUERIDO: DECOLAR S E N T E N Ç A Chamada a se manifestar, a autora ficou-se inerte, de onde se depreende que ocorreu a quitação tácita das obrigações. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sentença registrada e publicada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0726853-87.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON MARIOTINI VALIM MAIA. Adv(s): DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Verifico, portanto, que os valores depositados e penhorados são suficientes ao adimplemento da obrigação, por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem novos honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), pois já recolhidos aqueles objeto de condenação em segundo grau. Transitada em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência: a) do saldo capital de R\$ 346,98 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), e acréscimos, identificador de depósito (ID) nº 08110000010970712, vinculada ao processo nº 0726853-87.2020.8.07.0016, à conta de titularidade do advogado da parte exequente, Dr. Tiago de Tarcio Vasconcelos, OAB-DF nº 29395, informada no ID 119115125 (Banco do Brasil ? 001, Agência nº 3380-4, conta corrente nº 26.782-1, CPF 012.042.661-74); b) do saldo capital de R \$ 1.736,73 (mil e setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), e acréscimos, identificador de depósito (ID) nº 08110000010970801, vinculada ao processo nº 0726853-87.2020.8.07.0016, à conta de titularidade do exequente, JACKSON MARIOTINI VALIM MAIA, CPF nº 000.454.471-44, informada no ID 119115125 (Banco do Brasil ? 001, Agência nº 4886-0, conta corrente nº 15017-7, CPF 000.454.471-44). Confiro a esta sentença força de ofício para tal finalidade, com validade somente a partir do trânsito em julgado e mediante encaminhamento pela secretaria do CJU por via eletrônica.

N. 0706100-41.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VERALUCIA BRASILEIRO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0706100-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VERALUCIA BRASILEIRO REU: BANCO PAN S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. E não é o caso de inépcia da inicial, ante a presença dos requisitos do art. 14, da Lei 9.099/95. A relação jurídica é consumerista e milita em favor da autora a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). A autora alegou que está recebendo insistentes contatos telefônicos da ré e que já informou que não tem interesse nos produtos e serviços ofertados, mas porque os contatos não cessaram, manejou a presente ação pugnano pela condenação da ré às seguintes obrigações: não fazer novos contatos e indenizar os danos morais. No caso, a ré não produziu contraprova satisfatória para impugnar as ofertas publicitárias indicadas pela autora, deixando de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, II, do CPC). Por outro lado, embora legítimo o direito de não receber ofertas publicitárias da ré, a autora não demonstrou que os contatos foram repetitivos e geraram importunação anormal à sua tranquilidade, a justificar a reparação reclamada. Com efeito, a autora não comprovou qualquer desdobraimento negativo ou constrangimento indevido causado pelos telefonemas e mensagens recebidas. No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE INCESSANTES CHAMADAS PELO TELEFONE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Pretende o autor receber indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão do abuso de chamadas telefônicas realizadas pelo Banco, ora recorrente, com o objetivo de lhe oferecer empréstimos e vantagens. O recorrente não juntou provas das alegações de que de fato houve abuso de ligações, salvo a oitiva e informante que é insuficiente para comprovação do dano. Portanto, ele fez a prova mínima do seu direito para possibilitar a inversão do ônus da prova. Por outro lado, não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade, privacidade ou tranquilidade, direitos atinentes à personalidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. No tocante a verossimilhança das alegações, verifico que o telefone celular pode não ser atendido ou bloqueado a chamada. Importante, ressaltar que nas chamadas "redes sociais" as pessoas participantes recebem centenas ou milhares de mensagens, as quais podem causar algum aborrecimento, porém raramente causam danos, principalmente de ordem moral. O recorrido, antes de ajuizar esta ação, deveria ter se informado das inúmeras alternativas tecnológicas disponíveis que evitam o mero aborrecimento por ele sofrido. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedente o pedido. Sem honorários, à míngua de recorrente vencido. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1012804, 20160610120148ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 26/4/2017, publicado no DJE: 28/4/2017. Pág.: 560/576). Por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de não encaminhar à autora ofertas publicitárias de serviços e produtos que comercializa, mediante ligações telefônicas, mensagens de texto, e-mails ou qualquer outro meio similar, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por ato de descumprimento da ordem, até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais). Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se, observada a Súmula 410, do STJ. Anote-se. BRASÍLIA (DF), 1.º de junho de 2022.

N. 0715657-52.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ANGELA REGINA GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715657-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: ANGELA REGINA GONCALVES DE ARAUJO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória realizada por videoconferência e não ofereceu contestação, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei 9.099/95). A prova documental produzida pela autora evidenciou o negócio jurídico entabulado (ID 119314830 e ID 119314831), atestando a responsabilidade da ré pelo pagamento do valor de R\$1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais), sobretudo em face da ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, por força dos efeitos da revelia (art. 373, II, do CPC). Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais), a ser corrigida monetariamente desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 1.º de junho de 2022.

N. 0705131-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO SAMPAIO COSTA. A: CELINE SANDRINE SANTIAGO CHEVALLIER. Adv(s): DF68395 - ISADORA CARDOSO DE SA FALCAO, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ? para cada autor - que deverá ser corrigido pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, momento a partir do qual se tornará exigível, bem como condeno a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 2.073,76 a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados do efetivo desembolso. Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0708183-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA BEATRIZ FIGUEIREDO FERREIRA. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP114521 - RONALDO RAYES. R: METALKAF TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA. Adv(s): MG45735 - JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO. Diante do exposto, declaro incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda, em face da complexidade da matéria que, inclusive, demanda realização de prova pericial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, c/c art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

N. 0707016-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARNALDO JORGE. Adv(s): DF36698 - ANA CAROLINA FERREIRA VIANNA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707016-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARNALDO JORGE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de embargos do devedor interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, ao argumento de excesso de execução. Aduz que a exequente efetuou a atualização do débito em desacordo com o dispositivo da sentença. Apresenta planilha de cálculo atribuindo ao débito o valor de R\$42.450,60 (id. 122242669, pág. 6). Intimado, o embargado-exequente concordou com os argumentos e cálculos trazidos pelo embargante, conforme petição de id. 122732796. É o relato do necessário. À míngua de controvérsia quanto ao real valor do débito, forçoso reconhecer a procedência dos embargos à execução de id. 122242669. Forte em tais fundamentos, e com base nos arts. 5º e 6º, ambos da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTES os embargos do devedor, para fixar o valor do débito em R \$42.450,60(quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos). Por conseguinte, considerando o depósito de id. 120239885, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Desde já, da quantia de id. 120239885 (R\$43.161,55), autorizo o levantamento do valor de R\$42.450,60(quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), em favor do exequente, ARNALDO JORGE e sua advogada, Dra. ANA CAROLINA FERREIRA VIANNA COTTA, sendo R\$38.591,45 para o primeiro (ARNALDO JORGE) e R\$3.859,15 para a segunda (Dra. ANA CAROLINA FERREIRA VIANNA COTTA). O saldo remanescente (R\$710,95), deverá ser restituído ao Banco embargante, cujos dados bancários deverão ser informados no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

N. 0755400-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MOOJEN MANGONI. A: LUCIENNE NASCIMENTO DO CARMO. A: CELIO MAXIMO DO CARMO. A: LUCIRENE FELIPE NASCIMENTO DO CARMO. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755400-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE MOOJEN MANGONI, LUCIENNE NASCIMENTO DO CARMO, CELIO MAXIMO DO CARMO, LUCIRENE FELIPE NASCIMENTO DO CARMO REU: TAP S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0719357-81.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: DARCILANE DANTAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719357-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: DARCILANE DANTAS DE LIMA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por JFB DIGITAL EIRELI em face de DARCILANE DANTAS DE LIMA, esta residente e domiciliada em Taguatinga/DF, conforme consta na petição inicial. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a parte executada, na relação jurídica trazida aos autos, configura-se como consumidora e a parte autora como fornecedora de produtos e serviços (id. 126243905). Dessa forma, tenho que a norma consumerista, de viés Constitucional, torna absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo. Nesse contexto, filio-me ao entendimento esposado no v. Acórdão cuja ementa é vazada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CONSUMIDOR. PÓLO PASSIVO. SÚMULA N. 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO. 1. No âmbito das demandas consumeristas, a caracterização da competência como absoluta ou relativa depende diretamente da posição processual ocupada pelo consumidor. Isto é, quando o consumidor propõe a demanda, a competência do seu domicílio é relativa, nos moldes do art. 101, inciso I, do CDC. Ao passo que, quando o consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, figura no polo passivo, a competência de seu domicílio é absoluta. 2. Em que pese a Súmula n. 33 do STJ estabelecer que a "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Em se tratando de relação de consumo, onde figura no pólo passivo o consumidor, o Superior Tribunal de Justiça entende que a competência territorial passa a ter caráter absoluto, o que permite sua declinação de ofício. Trata-se de verdadeira exceção ao disposto na Súmula n. 33 do STJ, que tem como fundamento o princípio, no sentido próprio do termo, que dá sentido ao microsistema de defesa do consumidor. Reconhecendo o mérito da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a qual protege o consumidor, que o que faz permitir a declaração de incompetência nesses casos não é o critério da territorialidade, mas sim o da vulnerabilidade do consumidor. O sistema não se vê privado de coerência pela assunção dessa possibilidade, já que deve ser mantida, por óbvio, a regra de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Entretanto, nesses casos, apesar da relatividade da competência, pode-se suscitar a incompetência do juízo em atenção ao princípio da facilitação do acesso à justiça. Não se operam, nesses casos, as consequências decorrentes da assunção da premissa de que a competência seria absoluta. Fosse esse o caso, incidiria o Art. 64, § 4º do CPC, solução inadequada. Incidência da força imperativa de regra de ordem pública que opera no sentido de prover o consumidor de instrumentos processuais cujo objetivo é compensar o desequilíbrio de poder entre si e o fornecedor, em franca homenagem à ideia de igualdade material ou substantiva. Entender de outra forma seria subverter a premissa de que a competência territorial é sempre relativa, transformando-a em absoluta para os casos em que o consumidor esteja no polo passivo da demanda, atraindo a incidência das consequências do Art. 64, §4º. do CPC. 3. O art. 6º, VIII do CDC, como norma cogente, garante ao consumidor a facilitação do exercício de defesa, cabendo ao Juiz atuar de ofício para obstar o desrespeito a essa norma de ordem pública, que visa igualar o consumidor, parte hipossuficiente, perante o fornecedor, figura mais forte na relação jurídica. 4. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1150527,

07170950620188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2019, publicado no DJE: 18/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, tenho que o feito deva ser processado e julgado pelo foro do domicílio da parte executada. Assim, estando a parte consumidora domiciliada em local diverso do foro desta Circunscrição Judiciária, reconheço a incompetência deste 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, para o processo e julgamento deste feito, pelo que extingo o processo, com fundamento nos artigos 6º, VIII e art. 101, inciso I, do CDC c/c os arts. 5º, 6º e 51, inciso III, todos da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput? da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730017-89.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARCIA FIDELIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730017-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: MARCIA FIDELIS DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por JFB DIGITAL EIRELI em face de MARCIA FIDELIS DA SILVA, esta residente e domiciliada no Gama Leste/DF, conforme consta na petição inicial. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a parte executada, na relação jurídica trazida aos autos, configura-se como consumidora e a parte autora como fornecedora de produtos e serviços (id. 126547826). Dessa forma, tenho que a norma consumerista, de viés Constitucional, torna absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo. Nesse contexto, filio-me ao entendimento esposado no v. Acórdão cuja ementa é vazada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CONSUMIDOR. PÓLO PASSIVO. SÚMULA N. 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO. 1. No âmbito das demandas consumeristas, a caracterização da competência como absoluta ou relativa depende diretamente da posição processual ocupada pelo consumidor. Isto é, quando o consumidor propõe a demanda, a competência do seu domicílio é relativa, nos moldes do art. 101, inciso I, do CDC. Ao passo que, quando o consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, figura no polo passivo, a competência de seu domicílio é absoluta. 2. Em que pese a Súmula n. 33 do STJ estabelecer que a "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Em se tratando de relação de consumo, onde figura no polo passivo o consumidor, o Superior Tribunal de Justiça entende que a competência territorial passa a ter caráter absoluto, o que permite sua declinação de ofício. Trata-se de verdadeira exceção ao disposto na Súmula n. 33 do STJ, que tem como fundamento o princípio, no sentido próprio do termo, que dá sentido ao microsistema de defesa do consumidor. Reconhecendo o mérito da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a qual protege o consumidor, que o que faz permitir a declaração de incompetência nesses casos não é o critério da territorialidade, mas sim o da vulnerabilidade do consumidor. O sistema não se vê privado de coerência pela assunção dessa possibilidade, já que deve ser mantida, por óbvio, a regra de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Entretanto, nesses casos, apesar da relatividade da competência, pode-se suscitar a incompetência do juízo em atenção ao princípio da facilitação do acesso à justiça. Não se operam, nesses casos, as consequências decorrentes da assunção da premissa de que a competência seria absoluta. Fosse esse o caso, incidiria o Art. 64, § 4o do CPC, solução inadequada. Incidência da força imperativa de regra de ordem pública que opera no sentido de prover o consumidor de instrumentos processuais cujo objetivo é compensar o desequilíbrio de poder entre si e o fornecedor, em franca homenagem à ideia de igualdade material ou substantiva. Entender de outra forma seria subverter a premissa de que a competência territorial é sempre relativa, transformando-a em absoluta para os casos em que o consumidor esteja no polo passivo da demanda, atraindo a incidência das consequências do Art. 64, §4o. do CPC. 3. O art. 6º, VIII do CDC, como norma cogente, garante ao consumidor a facilitação do exercício de defesa, cabendo ao Juiz atuar de ofício para obstar o desrespeito a essa norma de ordem pública, que visa igualar o consumidor, parte hipossuficiente, perante o fornecedor, figura mais forte na relação jurídica. 4. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1150527, 07170950620188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2019, publicado no DJE: 18/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, tenho que o feito deva ser processado e julgado pelo foro do domicílio da parte executada. Assim, estando a parte consumidora domiciliada em local diverso do foro desta Circunscrição Judiciária, reconheço a incompetência deste 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, para o processo e julgamento deste feito, pelo que extingo o processo, com fundamento nos artigos 6º, VIII e art. 101, inciso I, do CDC c/c os arts. 5º, 6º e 51, inciso III, todos da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput? da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730063-78.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: POLLIANA CAVALCANTE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730063-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: POLLIANA CAVALCANTE SOARES S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por JFB DIGITAL EIRELI em face de POLLIANA CAVALCANTE SOARES DIAS, esta residente e domiciliada em Brazlândia/DF, conforme consta na petição inicial. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a parte executada, na relação jurídica trazida aos autos, configura-se como consumidora e a parte exequente como fornecedora de produtos e serviços (id. 126557889). Dessa forma, tenho que a norma consumerista, de viés Constitucional, torna absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo. Nesse contexto, filio-me ao entendimento esposado no v. Acórdão cuja ementa é vazada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CONSUMIDOR. PÓLO PASSIVO. SÚMULA N. 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO. 1. No âmbito das demandas consumeristas, a caracterização da competência como absoluta ou relativa depende diretamente da posição processual ocupada pelo consumidor. Isto é, quando o consumidor propõe a demanda, a competência do seu domicílio é relativa, nos moldes do art. 101, inciso I, do CDC. Ao passo que, quando o consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, figura no polo passivo, a competência de seu domicílio é absoluta. 2. Em que pese a Súmula n. 33 do STJ estabelecer que a "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Em se tratando de relação de consumo, onde figura no polo passivo o consumidor, o Superior Tribunal de Justiça entende que a competência territorial passa a ter caráter absoluto, o que permite sua declinação de ofício. Trata-se de verdadeira exceção ao disposto na Súmula n. 33 do STJ, que tem como fundamento o princípio, no sentido próprio do termo, que dá sentido ao microsistema de defesa do consumidor. Reconhecendo o mérito da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a qual protege o consumidor, que o que faz permitir a declaração de incompetência nesses casos não é o critério da territorialidade, mas sim o da vulnerabilidade do consumidor. O sistema não se vê privado de coerência pela assunção dessa possibilidade, já que deve ser mantida, por óbvio, a regra de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Entretanto, nesses casos, apesar da relatividade da competência, pode-se suscitar a incompetência do juízo em atenção ao princípio da facilitação do acesso à justiça. Não se operam, nesses casos, as consequências decorrentes da assunção da premissa de que a competência seria absoluta. Fosse esse o caso, incidiria o Art. 64, § 4o do CPC, solução inadequada. Incidência da força imperativa de regra de ordem pública que opera no sentido de prover o consumidor de instrumentos processuais cujo objetivo é compensar o desequilíbrio de poder entre si e o fornecedor, em franca homenagem à ideia de igualdade material ou substantiva. Entender de outra forma seria subverter a premissa de que a competência territorial é sempre relativa, transformando-a em absoluta para os casos em que o consumidor esteja no polo passivo da demanda, atraindo a incidência das consequências do Art. 64, §4o. do CPC. 3. O art. 6º, VIII do CDC, como norma cogente, garante ao consumidor a facilitação do exercício de defesa, cabendo ao Juiz atuar de ofício para obstar o desrespeito a essa norma de ordem pública, que visa igualar o consumidor, parte hipossuficiente, perante o fornecedor, figura mais forte na relação jurídica. 4. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1150527,

07170950620188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2019, publicado no DJE: 18/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, tenho que o feito deva ser processado e julgado pelo foro do domicílio da parte executada. Assim, estando a parte consumidora domiciliada em local diverso do foro desta Circunscrição Judiciária, reconheço a incompetência deste 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, para o processo e julgamento deste feito, pelo que extingo o processo, com fundamento nos artigos 6º, VIII e art. 101, inciso I, do CDC c/c os arts. 5º, 6º e 51, inciso III, todos da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730213-59.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RAYLANA KENIA NUNES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730213-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: RAYLANA KENIA NUNES GONCALVES S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução movida por JFB DIGITAL EIRELI em face de RAYLANA KENIA NUNES GONÇALVES, esta residente e domiciliada no Recanto das Emas/DF, conforme consta na petição inicial. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a parte executada, na relação jurídica trazida aos autos, configura-se como consumidora e a parte exequente como fornecedora de produtos e serviços (id. 126592343). Dessa forma, tenho que a norma consumerista, de viés Constitucional, torna absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo. Nesse contexto, filio-me ao entendimento esposado no v. Acórdão cuja ementa é vazada nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CONSUMIDOR. PÓLO PASSIVO. SÚMULA N. 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E REJEITADO. 1. No âmbito das demandas consumeristas, a caracterização da competência como absoluta ou relativa depende diretamente da posição processual ocupada pelo consumidor. Isto é, quando o consumidor propõe a demanda, a competência do seu domicílio é relativa, nos moldes do art. 101, inciso I, do CDC. Ao passo que, quando o consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, figura no polo passivo, a competência de seu domicílio é absoluta. 2. Em que pese a Súmula n. 33 do STJ estabelecer que a "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Em se tratando de relação de consumo, onde figura no polo passivo o consumidor, o Superior Tribunal de Justiça entende que a competência territorial passa a ter caráter absoluto, o que permite sua declinação de ofício. Trata-se de verdadeira exceção ao disposto na Súmula n. 33 do STJ, que tem como fundamento o princípio, no sentido próprio do termo, que dá sentido ao microsistema de defesa do consumidor. Reconhecendo o mérito da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a qual protege o consumidor, que o que faz permitir a declaração de incompetência nesses casos não é o critério da territorialidade, mas sim o da vulnerabilidade do consumidor. O sistema não se vê privado de coerência pela assunção dessa possibilidade, já que deve ser mantida, por óbvio, a regra de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Entretanto, nesses casos, apesar da relatividade da competência, pode-se suscitar a incompetência do juízo em atenção ao princípio da facilitação do acesso à justiça. Não se operam, nesses casos, as consequências decorrentes da assunção da premissa de que a competência seria absoluta. Fosse esse o caso, incidiria o Art. 64, § 4o do CPC, solução inadequada. Incidência da força imperativa de regra de ordem pública que opera no sentido de prover o consumidor de instrumentos processuais cujo objetivo é compensar o desequilíbrio de poder entre si e o fornecedor, em franca homenagem à ideia de igualdade material ou substantiva. Entender de outra forma seria subverter a premissa de que a competência territorial é sempre relativa, transformando-a em absoluta para os casos em que o consumidor esteja no polo passivo da demanda, atraindo a incidência das consequências do Art. 64, §4o. do CPC. 3. O art. 6º, VIII do CDC, como norma cogente, garante ao consumidor a facilitação do exercício de defesa, cabendo ao Juiz atuar de ofício para obstar o desrespeito a essa norma de ordem pública, que visa igualar o consumidor, parte hipossuficiente, perante o fornecedor, figura mais forte na relação jurídica. 4. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1150527, 07170950620188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2019, publicado no DJE: 18/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, tenho que o feito deva ser processado e julgado pelo foro do domicílio da parte executada. Assim, estando a parte consumidora domiciliada em local diverso do foro desta Circunscrição Judiciária, reconheço a incompetência deste 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF, para o processo e julgamento deste feito, pelo que extingo o processo, com fundamento nos artigos 6º, VIII e art. 101, inciso I, do CDC c/c os arts. 5º, 6º e 51, inciso III, todos da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727983-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. A: NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727983-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA, NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Analisando o mais que dos autos consta, especialmente os títulos de Id's 125540602, 125540603 e 125540604, verifico que se trata de decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0701393-78.2021.8.07.9000, Agravo Regimental Cível nº 0701393-78.2021.8.07.9000 e Agravo de Instrumento nº 0701121-84.2021.8.07.900, todos tendo como processo de referência o PJE 0707485-29.2019.8.07.0016, em tramitação neste Juízo. Portanto, eventual cumprimento deverá ser pleiteado nos referidos autos, PJE 0707485-29.2019.8.07.0016 (artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da mencionada lei). Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se os exequentes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0714409-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARIDA CRISTIANA NAPOLEAO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714409-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARGARIDA CRISTIANA NAPOLEAO ROCHA REQUERIDO: PHILCO ELETRONICOS SA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, independente de intimação, com fulcro no art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95, por analogia. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726199-66.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDO DE MIRANDA FRANCO. Adv(s): DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. R: GILDEENN GUALBERTO DE AMARANTE ARAUJO. Adv(s): BA61870 - VICTOR CARVALHO DE AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726199-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDO DE MIRANDA FRANCO EXECUTADO: GILDEENN GUALBERTO DE AMARANTE ARAUJO S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código

de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF e transitada em julgado nesta data. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0763138-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763138-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0711861-53.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO CUNHA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAI PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF22909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS, DF46334 - PEDRO PAULO XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711861-53.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO CUNHA MONTEIRO REQUERIDO: RAI PECAS E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ADRIANO CUNHA MONTEIRO em face de RAI PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, ID 117279376, deixou de comparecer ao ato. Deixo de acolher as justificativas apresentada nos IDs 123808845 e 124438948, uma vez que despidas de qualquer comprovação. Ressalte-se que foi oportunizado à parte autora, em duas ocasiões, o esclarecimento e a comprovação documental dos fatos alegados, todavia, esta quedou-se inerte (ID 125632292), dando, portanto, causa à extinção do feito por sua desídia, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 24 de maio de 2022, às 14:30:38. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

N. 0727836-52.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS DE CARVALHO DIAS. Adv(s): DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727836-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO DIAS EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Autorizo o levantamento da quantia de id 125467540 em favor da parte exequente, cujos dados bancários se encontram nos autos. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF e transitada em julgado nesta data. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0724000-37.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: CARLA LETICIA WILGES BOENO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724000-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: CARLA LETICIA WILGES BOENO MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:56:12.

N. 0711300-29.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: LUDMILA ANTONIA GONCALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711300-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LUDMILA ANTONIA GONCALVES MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:00:28.

N. 0717921-42.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s): DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: OLIVEIRA E COSTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717921-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO-OPERACAO COWORKING LTDA EXECUTADO: OLIVEIRA E COSTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:03:10.

N. 0725073-44.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: VALERIA LAVINIA SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725073-44.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: VALERIA LAVINIA SOUSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:07:56.

N. 0722152-15.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: WESLEY NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722152-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: WESLEY NASCIMENTO GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:10:41.

N. 0712302-34.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: LEIDILENE SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712302-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: LEIDILENE SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:13:32.

N. 0750992-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES. Adv(s): BA41401 - RUAN LOBO FERREIRA GOMES, SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750992-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES REU: BANCO ORIGINAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:51:46.

N. 0725061-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. R: MATHEUS GARZON ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725061-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO BRESLER ANTONELLO REQUERIDO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, MATHEUS GARZON ALEXANDRE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:02:26.

N. 0718927-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS DA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT. R: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718927-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAIS DA SILVA DA ROCHA REQUERIDO: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: LAIS DA SILVA DA ROCHA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPD). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:55:34.

DECISÃO

N. 0757933-35.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. A: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: YURI DO AMARAL BEZERRA. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757933-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI DO AMARAL BEZERRA REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a quitação do débito, promova-se a penhora on line nos termos do inciso I do art. 835 do CPC, com o acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º do CPC. Caso não haja valor em conta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0706853-95.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI, DF63489 - TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706853-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO BARBOSA COELHO DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Após, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a quitação do débito, promova-se a penhora on line nos termos do inciso I do art. 835 do CPC, com o acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º do CPC. Caso não haja valor em conta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0717620-95.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM DOS SANTOS AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MACHADO RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Número do processo: 0717620-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: JOAQUIM DOS SANTOS AMARAL EXECUTADO: MARCELO MACHADO RODRIGUES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Configura-se cabível o desbloqueio de valores, visto que a quantia indisponibilizada é ínfima e não justifica a manutenção da medida, e tampouco o dispêndio dos atos processuais seguintes para a sua consolidação. Aguardem-se as providências determinadas no processo associado (ID 0724591-96.2022.8.07.0016), pelo prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de maio de 2022.

N. 0717821-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: VERA ADRIANA PINTO MARQUEZ. Adv(s): DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. Número do processo: 0717821-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP REU: VERA ADRIANA PINTO MARQUEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de preservar o sigilo fiscal e bancário da parte devedora, indefiro o pedido de consulta em banco de dados da Receita Federal (Infojud) e em extratos de contas bancárias, visto que a quebra de sigilo é medida excepcional e não aplicável na hipótese tratada. Expeça-se ofício, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a credora para indicar bens à penhora, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0726805-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. R: ALESSANDRA CRISTINA XAVIER DE ARAUJO. Adv(s): DF68781 - SORAIA CRISTINA SOMBRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0726805-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA MORAIS EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA XAVIER DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a credora para exercer o contraditório (ID 122439817), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0757393-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA MEURER DE BORBA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF41552 - RODRIGO ZANATTA MACHADO. R: CENTRO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL PSIQUIATRICO PSICOTERAPICO - VIDA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXNEURO - MULTICLINICA MEDICA EM PSIQUIATRIA, NEUROLOGIA, E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. Adv(s): DF19999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. Número do processo: 0757393-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIANA MEURER DE BORBA REU: MAXNEURO - MULTICLINICA MEDICA EM PSIQUIATRIA, NEUROLOGIA, E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, CENTRO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL PSIQUIATRICO PSICOTERAPICO - VIDA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se (ID 122489761). As partes requereram a homologação de acordo e a suspensão do processo, pedidos incompatíveis. Assim, ante o acordo denunciado (ID 26370610), aguarde-se até 15/3/2023. Intimem-se. Transcorrido o prazo, independentemente de nova intimação, aguarde-se a manifestação do credor, pelo prazo de 3 dias, sob pena de ser reconhecida a perda superveniente do objeto. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0749734-24.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: LOURRANE SANTANA NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749734-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA EXECUTADO: LOURRANE SANTANA NERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a ordem reiterada de bloqueio de ativos financeiros, porquanto o valor penhorado foi ínfimo e não restou demonstrada qualquer modificação na situação financeira da parte executada (no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA). Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0746931-05.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RILDO COSTA FARIAS. Adv(s): DF14684 - SILVIO DE JESUS PEREIRA. R: BSB DESIGNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746931-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RILDO COSTA FARIAS REVEL: BSB DESIGNER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A multa de 100% (cem por cento), em caso de descumprimento do acordo, representa onerosidade excessiva para o devedor (ID 121984305). Intime-se o credor para providenciar a adequação, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0711852-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA BOTELHO CARVALHO. Adv(s): GO32285 - RAFAELLA PEIXOTO MENDONCA, GO56363 - MARIANA BARROS MENDANHA MAGALHAES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0711852-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA BOTELHO CARVALHO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do equívoco no depósito efetuado pela autora (ID112961928), expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$30,14, em benefício do advogado credor (ID 122000294 e ID 116607244). Quanto ao valor remanescente e ao valor depositado pela ré (ID 97231621), autorizo a transferência para a conta bancária indicada (ID 112961935), segundo os requisitos legais. Arquive-se. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0758917-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEWART ANTONIO BOUTROS FADDOUL JUNIOR. A: S A B FADDOUL JUNIOR ELETRONICOS. Adv(s): DF22323 - GENIEL SOARES LIMA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 -

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0758917-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEWART ANTONIO BOUTROS FADDOUL JUNIOR, S A B FADDOUL JUNIOR ELETRONICOS REQUERIDO: CLARO S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a transferência dos valores depositados (ID 124305950 e ID 125617616) para a conta bancária indicada (ID 124684528), segundo os requisitos legais. Sem prejuízo, intime-se o credor para informar eventual saldo devedor, no prazo de 3(três) dias, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Deixando o credor de informar dívida remanescente, archive-se. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0733964-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDALA IMOVEIS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA, DF67124 - MARCELA DE FARIA OLIVEIRA. R: CARLOS FELIPE MACHADO MARQUES. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. Número do processo: 0733964-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDALA IMOVEIS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: CARLOS FELIPE MACHADO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento inserido demonstra o agendamento e, para os efeitos legais, não comprova o pagamento (ID 125964449). Intime-se a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, a ser acrescida da multa legal. Efetuado o pagamento, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor depositado, segundo os requisitos legais. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0736870-56.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE DE OLIVEIRA JOVANE. Adv(s): DF62252 - LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736870-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MICHELLE DE OLIVEIRA JOVANE REU: LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o ofício inserido (ID 109037124), intime-se a credora para indicar bens à penhora, no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0730630-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0730630-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos honorários arbitrados em grau recursal. Intimado para pagamento voluntário da obrigação, o devedor efetuou depósito em garantia processual (ID 122598116), mas não ofereceu impugnação no prazo legal. Assim, intime-se as partes para indicarem as suas contas bancárias ou de seus advogados, caso estes tenham poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Informadas as contas bancárias, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor de R\$1.181,04 (ID 116152206) para a conta bancária indicada pelo credor; e a transferência do valor remanescente para a conta bancária indicada pelo devedor, segundo os requisitos legais. Arquite-se. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

DESPACHO

N. 0759106-65.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA SUELY BEZERRA RIVAS CERVINO. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: FRANCISCO RUFINO SOBRINHO. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Número do processo: 0759106-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA SUELY BEZERRA RIVAS CERVINO EXECUTADO: FRANCISCO RUFINO SOBRINHO DESPACHO Vistos, Em homenagem aos princípios norteadores que regem os Juizados Especiais e levando-se em consideração a fase em que se encontra o presente processo, renove-se a intimação da parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0713943-57.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0713943-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0738843-41.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF61064 - GABRIEL MATOS COSTA. R: RENATO CESAR SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738843-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA REVEL: RENATO CESAR SILVA DUARTE DESPACHO Vistos, Ao(À) Exequente para informar os seus dados bancários para transferência dos valores penhorados. Prazo: 5 (dois) dias. Vindo a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento para transferência da quantia penhora, via SISBAJUD (ID 120757591 - R\$ 111,35). Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de ID 120968055. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0709038-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE HONORIO DA COSTA. A: ALINE BRAGA ALVES. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: ELVIO DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709038-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE HONORIO DA COSTA, ALINE BRAGA ALVES REQUERIDO: ELVIO DOS SANTOS REIS DESPACHO Apesar de militar em favor da parte autora presunção de culpa da parte ré, que colidiu contra a parte traseira do veículo, nada impede que o réu produza prova que afaste tal presunção, em razão do argumento de defesa relativo à frenagem brusca do veículo da parte autora. Assim, Faculto às partes apresentação de declarações das testemunhas de que disponham, no prazo de 5 dias, bem como manifestação própria quanto à dinâmica do acidente (local, condições da pista, condições de trânsito, motivo de frenagem, velocidade, distância do veículo da frente etc.), em substituição à prova oral. Observem as partes que qualquer declaração deverá ser subscrita pela testemunha ou informante, com a qualificação pertinente e acompanhada de documento de identificação. Intimem-se, observando-se quanto ao réu necessidade de intimação pessoal. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745277-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ANIBAL DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0745277-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ANIBAL DE SOUZA DIAS

REU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Vistos, Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0708247-40.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s.): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: GERUSA NEIVA LUCENA PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708247-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: GERUSA NEIVA LUCENA PEREIRA DESPACHO Ante a inércia o devedor em indicar bens passíveis de penhora, intime-se o credor a apresentar planilha atualizada de débitos, contemplando a incidência da multa prevista no art. 774, parágrafo único, CPC e requerendo o que lhe for de direito a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença com fulcro no art. 53, §4º, do CPC. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0710155-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IAMA MARTA DE ARAUJO SOARES. Adv(s.): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: IURY LIUGI MARQUES SOARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710155-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IAMA MARTA DE ARAUJO SOARES EXECUTADO: IURY LIUGI MARQUES SOARES DESPACHO Vistos, O bloqueio reiterado nas contas do executado é medida de exceção. Por ora, indefiro o pedido. De início, proceda-se a pesquisa no sistema SISBAJUD (penhora on line), conforme despacho de ID 120431500. Havendo bloqueio de haveres, intime-se o devedor interessado para apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resposta negativa, intime-se o credor a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para providências. P.I. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0762407-49.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DA SILVA SOUSA. Adv(s.): DF64126 - JAINE SAMARA FERREIRA LIMA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTILO NOROESTE. Rep(s): TASSO MENDONCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762407-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DA SILVA SOUSA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTILO NOROESTE REPRESENTANTE LEGAL: TASSO MENDONCA NETO DECISÃO Vistos, 1. Defiro o cumprimento de sentença. Providencie-se a alteração da classe. 2. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito atualizado prevista no art. 523, § 1º, CPC, sem incidir os honorários advocatícios conforme entendimento majoritário das Turmas Recursais. Ressalta-se que ausência de juntada do comprovante de pagamento no prazo para o pagamento voluntário acarretará a imposição da multa prevista. Na oportunidade, fica o(a) réu(ré) ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Não havendo o pagamento no prazo, autos ao Autor para atualização da dívida considerando a incidência da multa prevista do art. 523, §1º, do CPC. 4. Vindo o cálculo, protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema SISBAJUD em nome do(a)s executado(a)s, penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 5. Não sendo encontrado dinheiro em contas do(a)s executado(a)s proceda-se à consulta ao RENAJUD. Em seguida, intime-se o(a)s credor(a)(es) para se manifestar(em) sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, caso queira, a penhora de algum veículo encontrado e o local no qual o veículo pode ser localizado. 6. Sem êxito nas diligências supra, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. P.I. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0713148-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE ALVES RAMOS DE BRITO. Adv(s.): DF45128 - EMANUELLA LOPES FRANCA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s.): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Número do processo: 0713148-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE ALVES RAMOS DE BRITO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Vistos, Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0701185-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINE ROCHA LEMES SILVA. Adv(s.): DF51534 - RAFAELLA SILVEIRA DE BRITO. R: OSMILTON DE BRITO FONTENELE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701185-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINE ROCHA LEMES SILVA REQUERIDO: OSMILTON DE BRITO FONTENELE DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo a produção de prova testemunhal, especificarem as testemunhas (art. 34 da Lei 9099/95), no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

N. 0712439-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERALDO ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s.): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. Número do processo: 0712439-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVERALDO ALVES DA SILVA REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A DESPACHO Em face do alegado, concedo ao autor o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

SENTENÇA

N. 0759524-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s.): DF0044679A - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: BRANCO CRED SERVICOS DE CREDITO EIRELI. Adv(s.): DF56744 - ELIAS CARNEIRO ZUQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759524-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELI TEIXEIRA DE SOUZA REQUERIDO: PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, BRANCO CRED SERVICOS DE CREDITO EIRELI SENTENÇA Trata-se de Ação Rescisão de Contrato cumulado com indenização por Danos Morais proposta por SUELI TEIXEIRA DE SOUZA, que litiga sem advogado, em face de PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ? ME e BRANCO CRED SERVICOS DE CREDITO EIRELI. O contrato discutido nos autos (ID 114005393) se refere a montagem e instalação de armário da CEB. A autora alega inadimplemento por parte da ré PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ? ME, que não executou o serviço de empreitada e requer a devolução do valor pago a título de sinal, de R\$9.209,00. Aduz que a ré PRIME repassou os cheques à ré BRANCO CRED SERVICOS DE CREDITO EIRELI, que protestou alguns por motivos de ausência de fundos e título sustado. Por essa razão, também pleiteia rescisão do contrato e compensação por danos morais. Na defesa, a ré PRIME argumenta que o Sr. Leone, que realizou o contrato com a autora, faleceu de COVID-19 e que não era o representante legal da

empresa. E alega que não há provas de que a autora tenha cumprido todas as exigências exigidas para que o mesmo fosse realizado a contento. A ré BRANCOCREDA argui preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de carência da ação. Alega exercício regular de direito. As duas rés pugnam pela condenação da autora por litigância de má-fé. Na petição de réplica, a autora junta um novo documento (ID 115434111). Conforme observado no Despacho de ID Num. 116966245, ?No caso, observa-se que as provas relativas ao repasse de valores pela autora são confusas; um das transferências foi efetuada por terceiro, outra destinada a pessoa jurídica diversa, além de somarem valor superior ao reivindicado. Vejamos: - Recibo de R\$1.050,00 (IDs 114005387 e 114005389); - PIX de R\$3.900,58, pago por terceiro, chamado Rodrigo Lucena (ID114005388); - PIX de R\$1.161,00 (extrato de ID 114005390); - Comprovante de pagamento de R\$5.600,00 em favor de DF COMERCIO A M ELETRICOS LTDA (extrato de ID 114005392) - 1 cheque de R\$342,15 (ID 115434111).? A parte autora foi intimada a discriminar e comprovar, de forma clara e objetiva, quais foram os valores pagos à ré PRIME, que somam R\$9.209,00. Prestadas as informações pela autora (ID Num 119835656 e seguintes), ela esclareceu que parte do pagamento foi feito pelos proprietários dos imóveis e que teve que comprar materiais para os proprietários, entre outros pontos. A 1ª ré, na petição de ID Num. 121285213, entre outros pontos, suscita a elaboração de perícia em razão da assinatura de recibo pelo de cujus, o qual impugna; alega que a autora pleiteia em nome próprio, direito alheio (do proprietário dos imóveis que fizeram repasse de valores); e que se trata de causa de alta complexidade, não sendo afeta aos juizados especiais. A 2ª ré requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 114666230). Há ainda a notícia nos autos de acordo extrajudicial realizado somente entre as rés (ID Num. 114666230) quanto à dívida da autora, celebrado após a audiência de conciliação. Mostra-se patente a necessidade, para a lisura do contraditório, a devida apuração dos fatos por toda a celeuma envolvida, mediante a realização de perícia especializada, averiguação de repasses financeiros por pessoas estranhas à lide, enfim alta complexidade, vedada no rito imposto aos feitos que tramitem perante os Juizados Especiais Cíveis, ante sua alta complexidade, o que viria de encontro aos princípios norteadores (Lei 9.099/95, arts. 2º e 3º, caput). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0740713-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA MARIA PEREIRA DE JESUS. A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B OBJETIVA LTDA - ME. Adv(s): DF65969 - POLLYANE VIEIRA DE ARAUJO. R: LIVIO EVERTON VERAS DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740713-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SANDRA MARIA PEREIRA DE JESUS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B OBJETIVA LTDA - ME REQUERIDO: LIVIO EVERTON VERAS DA SILVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Regularmente intimado, o autor ficou-se inerte. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, pois é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo este processo SEM julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil/2015 c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Arquive-se com baixa, independentemente de intimação. BRASÍLIA-DF, Sábado, 28 de Maio de 2022 00:51:21. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0737052-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA. Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: ROMULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737052-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS MAGNO FERREIRA SILVA REQUERIDO: AUTO OMEGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ROMULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, por força do disposto no art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. O autor requereu o desfazimento do negócio jurídico celebrado com os réus, restituição do valor pago e indenização pelos danos morais. A ação foi proposta em desfavor de A E L COMERCIO VEICULOS LTDA e de AUTO OMÉGA, sendo que a primeira ré foi sucedida pelo sócio RÔMULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, em razão da baixa da empresa e consequente perda da capacidade processual (ID 109528083 e ID 109634356). O réu RÔMULO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, embora devidamente citado, não compareceu à sessão conciliatória e não ofereceu contestação, mas afastou os efeitos da revelia, por força do disposto no art. 345, I, do CPC. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Ademais, todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). E em face da constituição societária das empresas e da teoria da aparência, configura-se que o autor não poderia distinguir, de forma e clara e inequívoca, que se tratavam de pessoas jurídicas diversas (no mesmo sentido: processo 07058959220208070012, acórdão 1368488, Primeira Turma Recursal, Rel. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, data de julgamento: 27/08/2021; data da intimação ou da publicação: publicado no DJE: 15/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, os réus são partes legítimas para responderem ao pleito autoral. Segundo o contexto, atraído por anúncio do veículo Gol G6 1.6 MI 2013/2014, divulgado no site OLX, pelo preço de R\$23.900,00 (ID 97217571), o autor acordou com A E L COMERCIO VEICULOS LTDA o pagamento de R\$2.500,00, mediante promessa de aprovação do financiamento e de entrega do veículo em até 7 dias úteis. A prova documental produzida atestou o ?contrato de suporte ao crédito? entabulado entre o autor e A E L COMERCIO VEICULOS LTDA, objetivando o ?suporte ao crédito destinado à facilitação do posicionamento do contratante no mercado para a concessão de crédito, por intermédio de ações consistentes em direcionamento da vida econômica e finanças pessoais, atualização de dados cadastrais pessoais perante instituição de proteção ao crédito, bem como declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, quando tal medida se fizer necessária? (ID. 97217572). Evidencia-se que o objeto do contrato não é definido com clareza e, em análise com as demais cláusulas, apresenta contradições incompatíveis com as tratativas iniciais e as promessas feitas ao autor, não impugnadas especificamente pelos réus, que asseguravam a devolução do valor pago, caso não aprovado o financiamento, ou o abatimento do valor no preço do veículo (ID 97217566, pág. 3). Conquanto as teses defensivas suscitadas, as rés não apresentaram contraprova eficaz às alegações deduzidas na inicial (art. 373, II, do CPC), assim como não comprovaram a efetiva prestação do serviço, com a finalidade de cumprir as obrigações assumidas perante o autor. Ao contrário, os réus foram omissos e não apresentaram qualquer justificativa ao autor, afrontando a boa-fé objetiva e o dever de informar. Com efeito, a conduta dos réus foi desleal e a oferta configurou-se enganosa, impondo-se reconhecer que o contrato deve ser rescindido, para o retorno das partes ao estado anterior. No mesmo sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONTRATUAL - MÉTODO COMERCIAL DESLEAL - VENDA DE SERVIÇO OFERTADO COMO SE PRODUTO FOSSE - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor ?... a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?. 2. No caso em exame, a parte autora pretende a devolução de quantia paga (R\$ 2.000,00) e reparação por danos morais. Narra o autor que, ao ver anúncio de venda de automóvel na plataforma de vendas denominada OLX, contactou a requerida e, após negociação, concluiu o negócio para aquisição daquele bem, assinando contrato escrito. Pagou R\$ 2.000,00 a título de entrada, sendo que o valor restante seria parcelado em 48 vezes de R\$ 732,00. 3. Passados alguns dias, a empresa mandou-lhe mensagem comunicando que sua compra não teria sido aprovada em virtude de uma restrição creditícia em seu nome. 4. Irretocável a sentença, que julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, por danos materiais e morais, respectivamente. Senão, vejamos. 5. O princípio da boa-fé objetiva, modernamente, exige uma conduta mais cooperativa e colaborativa entre as partes negociantes, visando concretizar os fins do contrato (dever de lealdade e boa-fé). A corroborar tal entendimento, o conteúdo do art. 422 do Código Civil que dispõe: ?Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé?. 6. No caso em exame, no contrato assinado pelo autor (ID Num. 30168262 - Pág. 2), a cláusula 1ª prevê como seu objeto ?a prestação de serviços de assessoramento e intermediação e consultoria do

Contratante para a obtenção de financiamento bancário de bem automotor junto a instituições financeiras [...]. 7. De outro giro, tem-se a narrativa do autor de que, em verdade, foi atraído para o negócio, por meio de anúncio veiculado na OLX. Afirmou também que nas tratativas com o réu por troca de mensagens por aplicativo, o consumidor sempre manifestou claramente seu interesse na aquisição de veículo e acreditou, com base no anúncio acima descrito e no teor das mensagens recebidas, estar negociando o financiamento de tal bem. A corroborar esse posicionamento, vejam-se as mensagens escritas de ID Num. 30168263 - Pág. 1 e os áudios carreados juntamente com a inicial. 8. Em sua defesa, o réu afirma a ausência de má-fé de sua parte e que o consumidor tinha ciência de que estava contratando um serviço (consultoria financeira), motivo por que seus pedidos deveriam ser julgados improcedentes. 9. Do exame do conjunto probatório é possível afirmar que a prática comercial da requerida, consistente em atrair clientes com a promessa de venda de bens de consumo, mediante financiamento, para depois efetuar a venda de serviço, configura prática enganosa, apta a possibilitar, pelo menos em tese, a anulação do contrato subscrito. É certo que a prática comercial enganosa não justifica, por si só, a condenação em indenização por danos morais. No presente caso, há desdobramentos que, por sua vez, restaram verificados, a justificar o tipo de reparação pretendida. 10. Ora, nesse tipo de prática comercial, o consumidor é atraído por anúncio de venda de produto que, na verdade, esconde outro - venda de serviço, e somente depois percebe que foi vítima de um artil comercial. E, quando confrontada com a realidade, descobre que a empresa se encontra protegida pelo contrato e não manifesta qualquer vontade em distratar, percebendo, então, que foi enganada. Caracterizada, então, a indução do consumidor a erro em relação ao objeto da contratação, decorrência de violação do princípio da boa-fé contratual nas negociações preliminares e de adoção de método comercial desleal, este último reprimido pelo CDC, no art. 6º, IV. Assim, patente a violação à honra subjetiva da parte autora, é devida a reparação por danos morais. 11. A par desses fatos, é de se reconhecer o direito à devolução do valor comprovadamente pago pelo recorrente (R\$ 2.000,00), conforme recibo de ID Num. 30168262 - Pág. 1, bem como o direito à compensação pelos danos morais experimentados. 12. No que tange ao valor da indenização a título de danos morais, R\$ 3.000,00 atende prontamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atingir o caráter pedagógico-punitivo da medida, sem promover o enriquecimento ilícito. 13. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 14. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Processo: 07040523720218070019, acórdão: 1387619, Terceira Turma Recursal, Rel. GILMAR TADEU SORIANO, data de julgamento: 24/11/2021, data da intimação ou da publicação: publicado no DJE : 30/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Por conseguinte, reputa-se que é cabível a rescisão contratual, assegurado o direito do autor à devolução do valor de R\$ 2.500,00, para o retorno das partes ao estado anterior. Ademais, frustrada legítima expectativa do autor, a situação extrapolou o âmbito obrigacional e vulnerou atributos de sua personalidade, dano moral que é passível de indenização. E atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$2.000,00 (dois mil reais). Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para, resolvendo o negócio jurídico denunciado, condenar os réus, solidariamente, às seguintes obrigações: a) devolver ao autor o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; b) pagar ao autor o dano moral de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se os devedores para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade dos devedores. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA (DF), 1º. de junho de 2022.

N. 0750587-33.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ROZEANE DUARTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750587-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME EXECUTADO: ROZEANE DUARTE DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de Inadimplemento (7691) proposta por EXEQUENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME em face de EXECUTADO: ROZEANE DUARTE DOS SANTOS, partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme petição registrada no Id número 126403464. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro resolvido o mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento para a transferência de R\$ 572,32 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), metade do valor penhorado, via SISBAJUD (ID 124742430) para Banco do Brasil, Agência 2902-5, Conta Corrente 30524-3 CPF: 035.840.301-45, Titular: MONALIZA TARGINO FELIX. Quanto a liberação da outra metade em favor da Executada, intime-se a requerida para informar seus dados bancários para transferência do valor correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado os dados, fica autorizado a expedição de alvará no valor de R\$ 572,32 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), em favor da executada. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0709095-27.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BEATRIZ DE AZEVEDO SCALON. Adv(s): DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0709095-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE AZEVEDO SCALON REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não prospera a preliminar de ausência de interesse processual. No caso, o processo mostra-se como o meio adequado, necessário e útil para que os fatos postulados na exordial sejam submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Ademais, da contestação ofertada extrai-se haver conflito qualificado pela pretensão resistida, de modo que inafastável a atuação do Estado-Juiz. Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Resta incontroverso nos autos o cancelamento do voo em face da falta de tripulação para realização do trecho da viagem aérea. Nos termos do art. 14 do CDC, os fornecedores de serviço respondem pela reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores por vícios relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do fornecedor de indenizar os prejuízos causados ao consumidor, diante da inexecução do contrato. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, a falta de tripulação para realização do trecho da viagem aérea constitui evento incluído no risco empresarial das empresas aéreas, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade das requeridas pelos danos causados ao autor. Não se pode negar que grande atraso no horário e/ou cancelamento do voo é ato que gera insegurança em relação à viagem e expõe o consumidor a aborrecimentos que superam os meros dissabores do cotidiano. Tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que ocorre sempre que há produto ou serviço defeituoso ou com vícios por inadequação ou quantidade. No caso dos autos, os reiterados atrasos e, por fim, o cancelamento do voo, apresentam-se como fatos capazes de gerar abalo emocional intenso que foge à normalidade, tornando necessária a condenação por danos morais. Nesse passo, atento aos contornos do caso concreto, arbitro o valor da compensação em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalto que não pode o autor requerer direito alheio em nome próprio, razão pela qual não há que se falar em indenização para os demais membros de sua família que não são parte

nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, arquite-se. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0708238-78.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: GENESIS MARKETING DIRETO E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Número do processo: 0708238-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: GENESIS MARKETING DIRETO E TREINAMENTOS LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfaz a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o exequente para fornecimento de dados bancários, após oficie-se o banco para que efetue a transferência do valor depositado (ID 125992783). Após, dê-se baixa. Arquivem-se independentemente de nova intimação das partes. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0728690-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA DE MESQUITA. Adv(s): DF29000 - CAMILA BINDILATTI CARLI. R: TAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728690-12.2022.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DE MESQUITA REQUERIDO: TAP, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por RODRIGO PEREIRA DE MESQUITA em face de TAP e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 126455801, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 31 de maio de 2022, às 18:14:47. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0719593-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA BARROS MELLO. A: ANDERSON RODRIGUES MENDES. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Número do processo: 0719593-85.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SABRINA BARROS MELLO, ANDERSON RODRIGUES MENDES REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SABRINA BARROS MELLO e outros em face de DECOLAR.COM LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista as petições IDs 126056613 e 126256808, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 30 de maio de 2022, às 18:44:30. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0751242-73.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: LEANDRO BRAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751242-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: LEANDRO BRAIS DA SILVA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA (DF), 02 de junho de 2022.

6º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0759283-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJOVAN PEREIRA MUNIZ. Adv(s): DF37374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759283-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJOVAN PEREIRA MUNIZ REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: DJOVAN PEREIRA MUNIZ para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPD). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:56:57.

N. 0740744-44.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: EMILIO VENTURA NETO. Adv(s): DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740744-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEITON DE SOUSA ARAUJO REQUERIDO: EMILIO VENTURA NETO CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: EMILIO VENTURA NETO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPD). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:58:32.

N. 0736592-50.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO MENESES COSTA. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736592-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO MENESES COSTA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:41:17.

N. 0729652-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAULO DE JESUS BATISTA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: WILLIANS DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s): DF61175 - IGOR LUIZ SANTANA GORDILHO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729652-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAULO DE JESUS BATISTA REQUERIDO: WILLIANS DE OLIVEIRA PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:30:05.

DECISÃO

N. 0757382-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): RJ134716 - VIVIANE DE FARIAS MACHADO, RJ134718 - FELIPE FARIA DA SILVA, RJ182580 - JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757382-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZA ROCHA SANTOS REQUERIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por NILZA ROCHA SANTOS em desfavor de GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, partes qualificadas nos autos. Considerando-se as insurgências da parte credora (manifestação de ID 125868823), no que tange aos descontos indicados na inicial, verifico que a sentença de ID 116376219 condenou a parte executada ao pagamento, na forma dobrada, das quantias debitadas mensalmente na conta bancária da exequente, a partir de julho de 2018, conforme extrato de id. 107308814 (grifei). A sentença fixou, ainda, que tais valores devem ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ocorrida em 01/12/21, data do comparecimento espontâneo da devedora aos autos. Verifico que restou configurado, no extrato de id. 107308814, a cobrança de quantias referentes a julho de 2018 a janeiro de 2021. Ressalto que não foram comprovados nos autos os demais valores pleiteados pela exequente (até 10/2021). Assim, resta claro que não assiste razão à exequente, pois o cálculo efetivado pela contadoria no ID 122753568 observou todos os parâmetros indicados no título executivo judicial de ID 116376219, o qual não foi objeto de recurso, transitando em julgado em 16/03/2022, conforme certidão de ID 118867422. Diante do exposto, homologo os cálculos da contadoria, fixando em R\$ 1.458,49 (mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) o débito exequendo. Quanto ao pedido formulado pela parte executada no ID 127870191, no que tange ao levantamento do valor apurado em excesso, no montante de R\$ 69,84 (sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), observo que já foi efetivada a transferência do valor integral depositado pela devedora no ID 119364720, no montante de R\$ 1.528,33 (mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), conforme comprovante de ID 122335049 e ofício de ID 122335050. Assim, intime-se a parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover a devolução do valor levantado a maior, no importe de R\$ 69,84 (sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Operada a preclusão, voltem os autos conclusos para sentença, em razão do adimplemento do débito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0709577-02.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY NAIANE LEITE PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709577-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY NAIANE LEITE PONTES REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a parte final da decisão ID 126690446, tão somente para tornar sem efeito a ordem de encaminhamento dos autos para o Nuvimec, por força

do que já restou decidido anteriormente. Cite-se a parte ré, para oferecimento de resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Certifique-se quanto ao processamento do presente feito, nos autos relacionados, para ciência do advogado da parte ré ali constituído. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0714424-20.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA MARIA DE SOUZA SERAFIM. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF67131 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE. Número do processo: 0714424-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELA MARIA DE SOUZA SERAFIM REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 18:10:23.

N. 0707294-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAZARO LARA DE LIMA FILHO. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES, SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707294-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAZARO LARA DE LIMA FILHO REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A DESPACHO Intime-se o embargado quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC. Brasília-DF, 30 de maio de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0703017-17.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE DE FATIMA SOARES CUNHA. Adv(s): SP0231145A - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703017-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE DE FATIMA SOARES CUNHA EXECUTADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Intime-se o credor quanto a petição de Id.126549160 e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0758687-74.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO DALLER FILHO. A: SIMONE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): PR19989 - RICARDO DALLER FILHO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758687-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO DALLER FILHO, SIMONE DA SILVA PEREIRA REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Intime-se a parte autora da petição da parte ré, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0762274-07.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37642 - RAIANE FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762274-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO MANUEL DE MEDEIROS REU: RAIANE FERREIRA BARBOSA DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte requerida acerca dos documentos juntados pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0746856-63.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Rachel da Hungria da Cruz Neves. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746856-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RACHEL DA HUNGRIA DA CRUZ NEVES DESPACHO Diante da certidão de Id. , torno sem efeito o ofício de Id. 122305781. Desentranhe-se o ofício de Id. 122305781. Após, reative-se o polo passivo e intemem-se as partes para que requeriram o que entender de direito. Nada havendo, arquivem-se. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0733709-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF0007222A - JOSE REMIGIO DE FREITAS, DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA. R: NERO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733709-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO BASILIO ALVES DOS SANTOS - ME REU: NERO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA DESPACHO Defiro prorrogar o prazo de intimação do Despacho de Id. 124547481. Prazo: 01(um) dia útil. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0714916-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. R: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF45972 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE. Número do processo: 0714916-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI REQUERIDO: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:45:35.

N. 0713793-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVON CORREA JUNIOR. Adv(s): DF21943 - AURISLON JOSE FERREIRA. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Número do processo: 0713793-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVON CORREA JUNIOR REQUERIDO: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022 16:44:28.

N. 0703923-07.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE MELO BRANDAO. Adv(s): DF62125 - RAFAEL DE MELO BRANDAO. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s): SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703923-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL DE MELO BRANDAO REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifica-se do Ofício de ID 115718832 que o 3º Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária reconheceu a conexão entre o presente feito e o Processo nº 0703920-52, que lá tramita, bem como a prevenção daquele Juízo e que até a presente data os autos não foram encaminhados ao Juízo

competente. Cumpra-se, com urgência, redistribuindo-se o presente feito ao 3º Juizado Especial Cível de Brasília, conforme ID 115718833, para processamento e julgamento em conjunto com o processo em referência. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0739195-96.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: ROSANA FALASQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN AGUIAR CAYRES. Adv(s): DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739195-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RITTER & GREGORIO CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: ROSANA FALASQUE, WILLIAN AGUIAR CAYRES DESPACHO Aos executados sobre a manifestação do exequente. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 30 de maio de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0714585-30.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALVA MARIA PEREIRA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Número do processo: 0714585-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALVA MARIA PEREIRA REU: TAP DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Assinado eletronicamente BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 16:27:06.

N. 0700887-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO RODRIGO RESENDE GOMES. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: DECOLAR. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SP300966 - GETLAINE APARECIDA COELHO ALVES. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700887-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO RODRIGO RESENDE GOMES DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Reative-se o pólo passivo. Após, à Secretaria para intimar a parte requerida para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o credor o que entender de direito, com vistas ao recebimento do crédito. Brasília-DF, 1 de junho de 2022. Assinado eletronicamente

N. 0746522-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZIMAR ULISSES CASTRIOTO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746522-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELZIMAR ULISSES CASTRIOTO DESPACHO Reative-se o polo passivo da lide e o respectivo advogado. Dê-se vista à parte autora quanto ao teor da petição de 124557212. Ainda que o trânsito em julgado tenha sido certificado sob ID 124422938, considerando que o juízo de admissibilidade somente será realizado na instância recursal, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso inominado, na forma do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0767783-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO SALES GUIMARAES. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767783-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO SALES GUIMARAES REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC, uma vez que embora a questão em análise envolva matéria de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. Passo ao exame da causa, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei nº 9.099/95, art. 54, caput. Trata-se de ação ajuizada por consumidor com a pretensão de que a ré fosse compelida a emitir novas passagens para o destino almejado pela parte requerente, nas mesmas datas, ainda que por outra companhia aérea, ou em novas datas a serem escolhidas pela parte autora, no mesmo valor da compra realizada. Em sua inicial (ID 112190877), a parte autora relata, que no dia 28 de dezembro de 2021, a empresa aérea IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A. divulgou em seu site (<https://www.iberia.com/br/>), e em sites parceiros de venda de passagens aéreas, tarifas promocionais, em diversas datas, para a cidade de Paris, França, com saídas da cidade do Rio de Janeiro. Fala que adquiriu, numa compra única dentro do próprio site da companhia, duas passagens aéreas de ida e volta, em nome de MARCELO SALES GUIMARÃES, para os trechos RIO DE JANEIRO-PARIS (ida) e PARIS-RIO DE JANEIRO (volta), partindo em 10/08/2022 e retornando em 17/08/2022, em voos a serem operados pela IBERIA, ao custo total de R\$ 1.152,83 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). Conta que, no mesmo dia, o requerente recebeu um e-mail de confirmação do seu pedido de compra (ID 112190880). Diz que, no dia 30/12/2021, 02 dias após a confirmação da compra, foi comunicado que, a empresa IBERIA anunciou o cancelamento dos bilhetes de passagem aéreas adquiridos, o que ocorreu de forma unilateral, argumentando equívoco nos preços comercializados, que estariam em valor 90% inferior ao valor correto. Diante disso, requereu: (1) a condenação da requerida a honrar com o compromisso de compra e venda, firmado no momento do aceite da oferta e realização do pagamento, na exatidão do que fora proposto e nos moldes da confirmação da reserva nº L8FGN, pelo preço acordado, para oportunizar o requerente a estar no destino final, na data da referida reserva, sob pena de incorrer em multa diária; 2) a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em contestação (ID 117484876), a parte ré alega ocorrência de erro grosseiro na disponibilização de tarifas em valor irrisório, com a consequente inexistência do dever de cumprimento da oferta; que, na remota hipótese de se entender pela existência do direito à indenização, o que se admite apenas a título de argumentação, que os danos materiais sejam estritamente ligados aos danos comprovados pela parte autora, excluindo-se os que não possuem qualquer tipo de comprovação. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos autorais. No caso, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, não somente por força do art. 14 do CDC, como do art. 37, § 6º da CF/88, vez que é prestador de serviços públicos que explora atividade privativa do Poder Público da União, por meio de autorização, concessão ou permissão. De acordo com o art. 30 do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, vincula o fornecedor, salvo se comprovar a ocorrência de "erro de fácil constatação", culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. O aludido artigo visa impedir que o fornecedor, após fazer oferta concreta, sincera, real e compatível com as características de determinado produto ou serviço, desista do negócio, a prejudicar e frustrar justa expectativa do consumidor. Assim, uma vez realizada a oferta, mesmo que por erro, por meio de propaganda a consumidor indeterminado, ela obriga o fornecedor que a fez, em caso de contratação pelo consumidor. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de "erro de fácil constatação", porquanto a publicidade foi suficientemente precisa, tanto é que publicada também em outros sites especializados na área, de molde a evidenciar veracidade à promoção ofertada. Não

houve disparidade absurda em relação a outras ofertas promocionais. Nesse descortino, não há como acolher a tese recursal de "erro de fácil constatação", haja vista que não é plausível reconhecer que tanto a parte autora, como os outros consumidores que adquiriram as passagens com a mesma tarifa, além de todos os responsáveis pelas publicações em sites de promoção, agiram de má-fé. Outrossim, não é crível que os fornecedores pretendam transferir aos consumidores o ônus de arcar com o cancelamento unilateral da compra das passagens aéreas e com o descumprimento das condições ofertadas pela parte ré. Ocorre que a publicação da tarifa promocional praticada pela empresa traz para si uma propaganda que mobiliza grande número de potenciais consumidores, razão pela qual, não se pode descartar a hipótese de golpe publicitário e não simples erro, ou seja, a oferta visou produzir o efeito de publicidade em detrimento dos consumidores. Destarte, se o valor da tarifa ofertada fosse tão impossível de ser praticada, não teria sido publicada como promocional nos sites especializados em divulgar promoções de passagens aéreas, na medida em que, se o fizessem, poderiam ser responsabilizados por eventuais danos decorrentes da publicação (ID 112190883/4/5). Ainda que se admitisse que o valor da tarifa fora lançado erroneamente, no caso dos autos, deve a parte ré honrar a oferta publicada (art. 30, CDC), pois trata-se de fato intrínseco ao risco da atividade econômica. Outrossim, não há que se falar em preço vil, porquanto trata-se de serviço com elevada elasticidade tarifária, não sendo raras as promoções nesse setor, mormente para o período de baixa temporada, como no caso em comento. Demais disso, o apontado lançamento errôneo do valor da tarifa integra o risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, do qual decorre a responsabilidade de indenizar o consumidor pelos danos decorrentes do cancelamento unilateral da compra da passagem aérea, uma vez não demonstrada qualquer excludente. O art. 35, inciso I do CDC, dispõe que o consumidor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade, caso o fornecedor de produtos ou serviços se recuse a cumprir a oferta, apresentação ou publicidade. Os contratos formalizados por internet se aperfeiçoam quando o consumidor adere à vontade ofertada e publicada pelo fornecedor, como no caso dos autos em que a parte autora comprou e efetuou o pagamento das passagens com preço promocional ofertadas pela parte ré, recebendo e-mail de confirmação (ID 112190880). Ademais, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de uma das causas excludentes de sua responsabilidade objetiva, elencadas no art. 14, § 3º do CDC, na medida em que não comprovaram a tal falha sistêmica, tampouco que o valor da tarifa ofertada apresentava-se extremamente baixo. Ao contrário, a própria mídia pronunciou-se no sentido de não se tratar-se preço irrisório (ID 112190885). A mera alegação de erro sistêmico no lançamento do valor da tarifa não se constitui em fundamento hábil a infirmar os fatos e documentos apresentados pela parte autora e afastar as responsabilidades e obrigações devidas perante os consumidores que adquiriram bilhetes aéreos com tarifa promocional ofertada pela ré para voos por ela operados. Conclui-se, portanto, que a parte ré não desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo cumprimento dos serviços que lhes cabia (373, II do CPC). Também não desincumbiu de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das partes autoras, ou qualquer outro elemento capaz de infirmar os fatos e documentos por ela apresentado. Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, não obstante a parte ré alegue lançamento errôneo do valor da tarifa, pois, trata-se de fortuito interno, relacionado aos serviços e aos riscos da atividade, o qual não exime da responsabilidade de cumprir a oferta publicada, além de reparar os danos causados aos consumidores. Reportando-me ao pedido de indenização por danos morais, a simples inexecução do serviço não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto. São percalços da vida em sociedade, próprios de um sistema que não oferece as facilidades que dele se espera. A parte autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial, não se configuram potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Compulsando os autos e analisando detidamente os argumentos apresentados, vejo que não restou demonstrada a existência de ofensa significativa a direitos da personalidade, capazes de atingir a integridade física ou psíquica da parte autora, bem como sua honra ou dignidade. Na linha de entendimento do TJDF: ?Não há cabimento de indenização por danos morais porque a mera inexecução contratual não dá ensejo a tal tipo de pretensão. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, dano moral é a lesão de bem integrante dos atributos da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). 7. No caso, não restou comprovada qualquer mácula à dignidade e honra da parte recorrente, muito menos que tenha sido submetida a situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar os seus direitos personalíssimos, porquanto o fato narrado, embora lhe tenha gerado desgosto, não se qualifica com afetação dos atributos da personalidade. Não sendo possível a condenação por danos morais, apenas para inibir que tal situação se repita, como alegado pelo recorrente. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 10. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. Diante do pedido de gratuidade de justiça deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão 1271452, 07039458220198070012, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020) Por fim, em razão da cognição exauriente exercida, entendo que há mais que mera probabilidade do direito e, tendo os requerentes data indicada para a viagem (art. 300 do CPC), o cumprimento da obrigação deve se dar a partir da intimação da sentença. Diante do exposto, CONDENO a parte ré: 1) na obrigação de fazer consistente no cumprimento integral dos termos da oferta de passagens promocionais, realizada em 28/12/2021, com a emissão das passagens aéreas, nas mesmas condições, temporada, destinos, contidos na reserva L8FGN (ID 112190880), sob pena de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo do disposto no art. 537, §1º do Código de Processo Civil e/ou da posterior convalidação em perdas e danos. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Adote o cartório as providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente

N. 0730294-08.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS ANJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE COSTA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730294-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS ANJO EXECUTADO: ELIENE COSTA PIRES SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por JOSÉ LUIZ LOPES DOS SANTOS ANJO em face de ELIENE COSTA PIRES, referente ao contrato de locação do imóvel localizado no Setor de Transportes Rodoviários de Cargas (STRC), Trecho 04, Conjunto A, Lote 23, apto 04, Centro de Vivência, Zona Industrial do Guará-DF, relativo ao período de 25/01/2019 a 25/04/2019. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Conforme determina o artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil, prescreve em 03 (três) anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos. Dessa forma, se a dívida objeto da lide, referente ao contrato de locação do imóvel, é relativa ao período de janeiro de 2019 a abril de 2019, há mais de 03 (três) anos, tem-se que a pretensão do demandante já se encontra prescrita, conforme determina a regra legal antes mencionada, ainda que considerados os protestos colacionados aos autos (ID 126631630). Nesse sentido, o feito deve ser julgado liminarmente improcedente, dispensada a intimação, na forma do art. 487, parágrafo único, c/c art. 331, § 1º, ambos do CPC. Assim, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, reconheço a prescrição operada quanto à pretensão objeto dos autos e julgo liminarmente improcedente o pedido, e, por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei 9099/95, deixando de condenar o exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Transitada em julgado, o réu deverá ser intimado quanto ao teor da sentença, na forma do art. 332§ 2º, do CPC. Havendo outros requerimentos, voltem conclusos. Caso contrário, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC ?

Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725277-88.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA MOURAO DOS SANTOS. Adv(s).: CE36512 - HERMANO MONTEIRO VIEIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0725277-88.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA MOURAO DOS SANTOS REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CAMILA MOURAO DOS SANTOS em face de OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 27 de maio de 2022, às 15:31:46. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

1º Juizado Especial Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0716253-36.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA INES DE BRITO ATAIDE. Adv(s).: DF64959 - ROSSI FARIAS DE MESQUITA JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716253-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA INES DE BRITO ATAIDE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 dias. Acolho o pedido da parte ré para determinar a redesignação de data para realização de audiência de conciliação, diante da comprovação de impossibilidade de acesso colacionada aos autos, motivo pelo qual, também, deixo de aplicar-lhe a pena de revelia. No tocante à prova oral pretendida pela parte ré, indefiro-a de plano, pois os fatos descritos nos autos são por demais conhecidos, não havendo necessidade de oitiva do Delegado de Polícia arrolado, sendo que a manifestação da parte autora é a que consta da inicial. Se tal fato gera ou não responsabilidade da ré é questão afeta ao mérito e com ele será apreciada.. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0734489-70.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON LESSA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s).: GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734489-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON LESSA PINTO EXECUTADO: WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se alerta com o seguinte teor: "dados bancários do credor sob ID 125859805 - Pág. 2". Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ELTON LESSA PINTO em face de WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, partes qualificadas nos autos. Considerando-se que a parte executada foi condenada sob ID 118160274 a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, desde o desembolso em 14/06/2021 e juros de mora desde 18/06/2021, o crédito fixado a título de danos materiais é de R\$ 1.247,63, conforme atualização abaixo. Correção Monetária Atualizado até: 01/06/2022 Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s) Juros a partir da data: 18/06/2021 Percentual de Juros: 1,00% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 14/06/2021 1.000,00 1,11396067 1.113,96 12,00% 133,67 1.247,63 Subtotal 1.247,63 Total Geral 1.247,63 A parte executada também foi condenada a pagar a quantia de R \$ 2.000,00 com a finalidade de reparação pelos danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação (05/07/2021) e correção monetária pelo INPC desde 13/03/2022. Assim, apuro tal crédito em R\$ R\$ 2.117,01, conforme planilha que segue. Correção Monetária Atualizado até: 01/06/2022 Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s) Juros a partir da data: 05/07/2021 Percentual de Juros: 1,00% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 13/03/2022 2.000,00 1,02767784 2.055,35 3,00% 61,66 2.117,01 Subtotal 2.117,01 Total Geral 2.117,01 Assim, o valor do crédito fixado em favor da parte exequente é de R\$ 3.364,64 (R\$ 1.247,63 + R\$ 2.117,01), conforme planilhas em anexo. Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 3.364,64. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 3.364,64, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, eRIDT e INFOJUD). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0766642-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERVAL KLOTZ VIEIRA. Adv(s).: DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766642-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERVAL KLOTZ VIEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, VIA VAREJO S/A DESPACHO Ciente do depósito de ID n. 125621323. No entanto, considerando a apresentação do recurso inominado de ID n. 123739443 e das contrarrazões de ID n. 125816825, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o julgamento do recurso, se o caso, os valores serão liberados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0711476-08.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA GOMES PEREIRA LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711476-08.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA GOMES PEREIRA LATERCA DE ALMEIDA REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Converto o julgamento em diligência para determinar: 1) que a autora esclareça, no prazo de 5 dias, se a conta apontada na inicial, em que estão sendo promovidos débitos pela parte ré é conjunta; 2) em caso positivo, se a própria autora ou o titular da conta promoveram junto à agência respectiva o cancelamento da ordem de débito automático e a data respectiva; 3) que a parte ré JUSTIFIQUE, no prazo de 5 dias, os débitos lançados conforme IDs 117062084 a 117063550 apresentando o contrato e a autorização pertinente, que amparem a conduta tida por ilícita, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia; bem como JUSTIFIQUE, no mesmo prazo, as cobranças endereçadas à autora, IDs 120855157 a 120835160, se afirma em sede de contestação que o contrato encontra-se cancelado desde maio de 2020. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária, em respeito ao contraditório e retornem os autos à conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0720685-98.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL CASTRO DE BARROS SANTOS. A: TAYANA CASTRO DE BARROS. Adv(s).: DF67584 - TAYANA CASTRO DE BARROS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0720685-98.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL CASTRO DE BARROS SANTOS, TAYANA CASTRO DE BARROS REQUERIDO: CLARO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GABRIEL CASTRO DE BARROS SANTOS e outros em face de CLARO S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista as petições IDs 125372872 e 125978932, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito,

nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. BRASÍLIA - DF, 27 de maio de 2022, às 15:31:07. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0762917-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS DA CONCEICAO 74078100104. Adv(s): DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA. R: JOSE HUMBERTO DE SOUZA BORGES. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Diante do exposto, declaro incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, II, e § 1º, da Lei 9099/95, c/c art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

N. 0714829-56.2022.8.07.0016 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s).: DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília E-mail: 1jecriminal.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 06:00 às 13:00 Número do processo: 0714829-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Assunto: Medidas Protetivas REQUERENTE: VANIA PEREIRA BRITTO CUMARU, HYUNA PEREIRA CUMARU, HYARA PEREIRA CUMARU, LUIZA PEREIRA CUMARU, PANTALION FERREIRA CUMARU REQUERIDO: CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA DECISÃO Trata-se de pedido de medidas cautelares, ajuizado por VANIA PEREIRA BRITTO CUMARU, HYUNA PEREIRA CUMARU, HYARA PEREIRA CUMARU, LUIZA PEREIRA CUMARU e PANTALION FERREIRA CUMARU em desfavor de CLÁUDIA REGINA DOMINGUES SENA. No ID 124854364 foi determinado o arquivamento do feito, sendo mencionado na decisão de arquivamento que os supostos delitos contra a honra careceriam de ajuizamento de queixa-crime em apartado. Ocorre que observa-se no ID 126659284 a juntada de queixa-crime, a qual não pode ser objeto de análise dentro destes autos. Assim, determino a intimação da defesa dos ora requerentes para que no prazo de 24 (vinte quatro) horas a contar da intimação, desentranhe não só a inicial acima indicada, bem assim os demais documentos que a instruem, a fim de que a queixa-crime seja distribuída em apartado, ainda que por prevenção. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo após as devidas comunicações. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito *documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília**DESPACHO**

N. 0736860-07.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANO CONTREIRAS DE CARVALHO. Adv(s): DF61330 - CHRISTIANO CONTREIRAS DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0736860-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: CHRISTIANO CONTREIRAS DE CARVALHO DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que será analisada a defesa prévia. Registre-se que o denunciado deverá promover a juntada aos autos da respectiva procuração, em caso de patrocínio de terceiro, e da resposta à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias. Cadastre-se o autor, que estaria advogando em causa própria (OAB/DF 61.330). Após, intime-o por publicação. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706095-98.2021.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: FILIPE NOGUEIRA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIONE DE MELO SILVA. Adv(s): DF60855 - ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0706095-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA QUERELADO: FILIPE NOGUEIRA COIMBRA, DARIONE DE MELO SILVA DESPACHO Certifique-se eventual manifestação do querelante nos termos do ID 125569302. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0708201-51.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ALMEIDA GOMES. Adv(s).: DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. T: SAMUEL BORGES SALGADO e FILIPE POVOA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8º ANDAR, ALA C, SALA 840, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708201-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS ALMEIDA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ABRO VISTA, pelo prazo de 05 dias, à defesa de Matheus Almeida Gomes, para apresentação de alegações finais - ID 125680300. Brasília/DF - 2 de junho de 2022 CANDICE MARTINELLI DUARTE Diretor de Secretaria

Tribunal do Júri de Brasília

N. 0712680-69.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA THAIS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DA CUNHA SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO DIAS GALVÃO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER MOURA CAMARA DOS REIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDEVALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLGA MARIA FERRAZ PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDICARLOS DOS SANTOS MAURICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS PAULINO SARKIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO SERGIO VIEIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUDO SMYTH AURELIANO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIENAI DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE MOREIRA BICALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0712680-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Rogério Santos Giordano, considerando a diligência negativa referente à testemunha DOUGLAS (ID 126716880), abro vistas às partes. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. RAQUEL POLVORA DE ALMEIDA Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0732607-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR DA SILVA. Adv(s): DF22264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL. R: NILSON DOS SANTOS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROZENILTON EVANGELISTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADINAILTON MANOEL DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVI EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGÉRIO EVANGELISTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0732607-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALDIR DA SILVA, NILSON DOS SANTOS PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista diligência de ID 126728655, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Doutor FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL, faço vista às partes para manifestação. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0717601-42.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUENIL BONFIM DE QUEIROZ. Adv(s): GO15699 - ANDRE LUIZ BUENO DA SILVA. T: MARCELO SOARES BRITO. T: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. Adv(s): PI18509 - ADAO VIEIRA DE ARAUJO. T: FRANCISCA NAIDE DE OLIVEIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDECY CUNHA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAINA ROCHA HERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HIRINA ROCHA HERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SOARES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS GONÇALVES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APOLIFRAN FERREIRA CUMARU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0717601-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUENIL BONFIM DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos as degravações referentes à Sessão Plenária. De ordem, abro vista dos autos à defesa do acusado. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. ELAYR BRANDAO MONTEIRO CALS Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0730758-48.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLANDIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA, PI13892 - LAUDO RENATO LOPES ASCENSO. T: MARIA DO DESTERRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO CARNEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELEONORA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELDEVANIA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jair Tabchoury Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0730758-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANKLANDIO BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 25/07/2022 09:00 para Audiência de Sessão do Tribunal do Júri. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. JOSE ELEUTERIO FERREIRA GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722358-45.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. T: BARTIRA PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FELIPE FARIAS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722358-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA DECISÃO O MPDFT ofereceu denúncia contra HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA e BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS pelos seguintes fatos: 1ª SÉRIE: No dia 26 de Junho de 2020, por volta de 21h30m, na via pública, próximo ao Bloco H da SQN 203, Brasília/DF, os denunciados HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA e BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS, agindo dolosamente, desferiram golpes de faca contra a vítima CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MENDES, causando-lhe as lesões descritas no laudo a ser oportunamente juntado aos autos. Assim agindo, os acusados deram início à execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que não atingiram a vítima em local de letalidade imediata, tendo empreendido fuga do local após o ataque para não serem presos. Os acusados agiram por MOTIVO TORPE eis que tentaram matar a vítima em razão de uma dívida em dinheiro. Os denunciados agiram com EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA eis que decididos a matá-la, atacaram-na em plena via pública, quando esta caminhava com um casal de amigos, sem qualquer razão para esperar o ataque naquele momento. 2ª SÉRIE: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, um dos golpes efetuado pelo denunciado HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA contra Carlos Eduardo acabou atingindo a vítima Bartira Pereira da Conceição Santos, que tentava impedir a agressão

contra aquele, causando-lhe as lesões descritas no laudo acostado às fls. 55/56 verso. O(s) fato(s) foi(foram) capitulado(s): - HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA: incurso nas penas do artigo 121, §2º, inc. I e IV c/c art. 14, II (vítima Carlos) e art. 129, caput (vítima Bartira) todos do Decreto-Lei n.º 2848/40 - Código Penal/CP; - BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS: incurso nas penas do art. 121, §2º, inc. I e IV c/c art. 14, II (vítima Carlos), todos do Decreto-Lei n.º 2848/40 - Código Penal/CP; Acompanham o processo os seguintes documentos: - Oferecimento da denúncia aos 21/07/2020 ? ID 68188476; - Data do fato ? 26/06/2020 - Cota do MP ? ID 68188477; - Auto de reconhecimento de Helder por fotografia (feito por Bartira) ? ID 68188478 - Pág. 12; - Auto de reconhecimento de Brunnah por fotografia (feito por Bartira) ? ID 68188478 - Pág. 15; - Auto de reconhecimento de Helder por fotografia (feito por Marcos) ? ID 68188478 - Pág. 21; - FAC de Helder ? ID 68188478 - Pág. 29, . 68188479 - Pág. 17, 88333102; - FAC de Brunnah ? Ids . 68188479 - Pág. 53, 88333103; - FAC de Carlos Eduardo ? ID 88333104; - FAC de Bartira ? ID 88333105; - FAP dos acusados ? ID 68193098; - FAP de Carlos Eduardo ? ID 88708706; - FAP de Bartira ? ID 88708706 ? Pág. 13; - Relatório de evoluções médicas de Carlos Eduardo ? ID . 68188478 - Pág. 35; - Decisão decreta PRISÃO PREVENTIVA, busca e apreensão e quebra de sigilo ? 68188478 - Pág. 48; - Auto de apresentação e apreensão (celular) ? pg. 101 - Auto de Arrecadação (diversos) ? ID 68188479 - Pág. 42; - Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesões Corporais (Bartira) ? ID 68188479 - Pág. 23; - Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesões Corporais Indireto (Carlos Eduardo) ? ID 69999367; - Relatório com mídia ? ID 68188479 - Pág. 47; - Informação de mídia ? ID 68188479 - Pág. 54, 78684289; - Laudo de Exame de Informática ? ID 70862224 - Pág. 3; - Relatório Final ? ID 68188479 - Pág. 58. A denúncia foi recebida em 22/07/2020. Foi decretada a PRISÃO PREVENTIVA. Os acusados foram presos em 03/07/2020. Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento. O MP pediu a pronúncia dos réus nos termos da denúncia (ID 99810853) e a defesa a requereu a impronúncia (ID 100344539). No dia 18/08/2021 a ré Brunnah foi impronunciada e o acusado Helder Dênio foi pronunciado nos mesmos termos da denúncia (ID 100641054). As partes foram intimadas, inclusive os réus pessoalmente. Não houve recurso relativamente à ré Brunnah. O acusado Helder interpôs recurso em sentido estrito (ID 100986208), contrarrazoado pelo Ministério Público no ID 101487626. O recurso foi recebido no ID 102024183, momento em que, ainda, se determinou o trânsito em julgado relativamente a acusada Brunnah e o arquivamento do feito relativamente a ela. O e. TJDF, em julgamento do recurso do acusado Helder, negou provimento no dia 18/03/2022. Certificou-se o trânsito em julgado no ID 121815690. Intimados para a fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público se manifestou no ID 123129249, a Defesa no ID 125613708. Compulsando os autos verifico que não há nulidade a ser sanada, estando o processo apto para ser levado a julgamento em plenário. Defiro, em parte, a intimação das testemunhas arroladas. Indefiro a oitiva da corrê Brunnah como testemunha de Defesa. Como sabido, a corrê foi impronunciada, porém a impronúncia não faz coisa julgada material, apenas formal, de modo que inviabiliza a oitiva de Brunnah como testemunha, uma vez que ouvida em juízo poderia fazer prova contra si, o que é vedado pela norma penal. Defiro a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado e do ofendido, devidamente atualizadas e esclarecidas, com consulta aos dados no INI, INFOSEG, TJDF e Sistema PROCED da PCDF, bem como a disponibilização, para exibição em plenário, de todos os objetos apreendidos e não restituídos. Designe-se data para realização do julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri. Intime-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

N. 0009052-55.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0009052-55.2017.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: OSVALDO ARCANJO DE SOUZA DECISÃO Acolho a cota Ministerial para deferir à Defesa que o aparelho do SISTEMA DE MONITORAMENTO DO TIPO DVR, MARCA TECVOZ, MODELO T1-SHY08, número de série TI-SHY08140526-00534 seja temporariamente entregue ao d. advogado para que seja submetido à perícia particular contratada pela Defesa do acusado. Prazo: 40 (quarenta) dias. Oficie-se ao IC e à Delegacia para que providencie o empréstimo do aparelho apreendido. Cumpra-se. (datado e assinado eletronicamente) PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

N. 0006464-41.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCI DE BRITO SOUSA. Adv(s): DF00246344 - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS, P17597 - FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA. T: CLÉMISSON PINA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO DE ATALIBA NOGUEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEYLA LUCIANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO ANICETO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAÉRCIO RABÊLO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAECIO ANDRADE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0006464-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCI DE BRITO SOUSA DECISÃO Recurso de apelação interposto porquanto próprio e tempestivo (ID 125547931). Juntem-se as degravações dos áudios produzidos em plenário. Após, tendo em vista que a Defesa manifestou interesse em apresentar razões na instância superior (art. 600, §4º, CPP), remetam-se os autos digitais ao e. TJDF, com as homenagens deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 20:27:42. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO JUIZ DE DIREITO

DESPACHO

N. 0712680-69.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA THAIS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DA CUNHA SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO DIAS GALVÃO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER MOURA CAMARA DOS REIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDEVALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLGA MARIA FERRAZ PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDICARLOS DOS SANTOS MAURICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS PAULINO SARKIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO SERGIO VIEIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUDO SMYTH AURELIANO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIENAI DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE MOREIRA BICALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0712680-69.2021.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO DESPACHO Homologo a desistência da defesa das testemunhas Marcela Ericson e Olga Maria. Diga o Ministério Público sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e testemunhas não localizadas. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

N. 0709165-85.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO MOTA JUSTINO. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA, DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS, DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA, DF9364 - ISAU DOS SANTOS. R: FABRICIO

ROSENO DA SILVA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF9617 - BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0709165-85.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIANO MOTA JUSTINO, FABRICIO ROSENO DA SILVA, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA DESPACHO Intime-se a defesa de Charlton para justificar a necessidade da oitiva da advogada Verônica Dias Lins, no prazo de 2 dias. Brasília/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

SENTENÇA

N. 0738085-44.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVALDO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. T: JIVALDO DOS ANJOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANE LIMA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLINHOS (DONO DO BAR DO GALEGO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOSA DE CARLINHOS (BAR DO GALEGO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JIVALDO DOS ANJOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0738085-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIVALDO MIRANDA DOS SANTOS SENTENÇA Erivaldo Miranda dos Santos, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso na conduta prevista no art. 121, § 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2019, por volta de 22h00min, em via pública, na Quadra 17 do Setor de Chácaras Santa Luzia/DF, com intenção de matar, teria desferido golpes de instrumento corto contundente contra Juvaldo dos Anjos Santana, provocando-lhe lesões corporais. O crime não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do réu, por causa da intervenção de terceiros. O crime teria sido cometido por motivo fútil, porque o acusado não teria gostado de ser cobrado pela vítima, em razão de uma pequena dívida não paga. Submetido o acusado a julgamento, o MP postulou sua condenação por tentativa de homicídio, requerendo ainda o afastamento da qualificadora imputada. A defesa requereu a absolvição por legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação do crime imputado para outro crime não doloso contra a vida. Elaborados os quesitos, na forma do art. 483 do Código de Processo Penal, passou-se à votação na sala secreta. O Conselho de Sentença respondeu positivamente aos três primeiros quesitos e negativamente ao quarto quesito, sobre a absolvição. Respondeu negativamente ao quinto quesito, afastando a qualificadora. Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR o réu Juvaldo dos Anjos Santana como incurso nas penas do art. 121, ?caput?, c.c. art. 14, II, ambos do CP. Atentando-me para as circunstâncias judiciais previstas nos art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhe a pena, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O réu agiu com intensa reprovabilidade (culpabilidade). Tentou agredir a vítima num primeiro momento, sem sucesso, e, depois, insistiu em seu intento, mesmo após Juvaldo dos Anjos Santana homiziar-se num bar. E perpetrou as agressões na frente dos próprios filhos, pequenos, num péssimo exemplo que pode marcar as vidas das crianças. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Os motivos foram avaliados pelo Conselho de Sentença. As circunstâncias e consequências do crime foram aquelas que normalmente cercam a espécie delitiva. Não ficou evidenciado se de fato houve algum tipo de provocação por parte da vítima, ou seja, não há elementos para atestar que a vítima tenha de alguma forma contribuído para a ocorrência do crime. Desta forma, diante das circunstâncias judiciais, ao menos uma delas desfavorável ao acusado, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Não há agravantes a considerar. Entendo ser o caso de aplicar-se a Súmula 545 do STJ para considerar como atenuante a confissão qualificada feita pelo acusado em plenário, diminuindo a pena para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diminuo a pena em 1/3 (um terço) apenas, pois o acusado percorreu grande parte do iter criminis, efetuando diversos golpes de facção contra a vítima, e depois a perseguindo, esgotando os meios que tinha à disposição para consumir o crime. Inclusive atingiu a vítima em regiões de grande letalidade, causando-lhe intenso perigo de vida e debilidade permanente. Chega-se, assim, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, pois não há causas de aumento de pena a considerar, ou tampouco outras causas de diminuição. Fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, ?b?, do CP. O acusado respondeu solto ao processo, podendo apelar em liberdade. Custas pelo réu. Oportunamente, extraia-se carta de sentença provisória, atentando-se para as disposições da Resolução nº 19 do CNJ e do art. 36 do Provimento Geral da Corregedoria. Ocorrendo o trânsito em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), e lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, bem como se façam as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao I.N.I e à Distribuição, expedindo-se, ainda, a Carta de Sentença. Dou esta sentença por publicada e intimados os presentes, nesta Sessão de Julgamento. Registre-se. Cumpra-se. Sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília, 01 de junho de 2022. Brasília/DF. Data na assinatura digital. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO JUIZ DE DIREITO

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0767013-23.2021.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO (MASCULINO). Adv(s): DF25989 - EIJ JHOANNES YAMASAKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0767013-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279). AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: AUTOR EM APURACAO (MASCULINO) SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de injúria, em 20/11/2021, figurando como envolvidos/vítimas, LUIS CARLOS MAGALHÃES MONTEIRO e FERNANDA CAROLINE GOMES DOS REIS. Fatos narrados na ocorrência policial n. 146.364/2021-2 DEAM I. O Ministério Público, em não havendo o ajuizamento da queixa, manifestou-se pelo reconhecimento da decadência, com a consequente declaração de extinção da punibilidade (ID 112869822). É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao Parquet. Tratando-se o delito previsto no art. 140 do Código Penal de iniciativa da vítima, observa-se que essa deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para o oferecimento da queixa-crime (ID 125455419). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público (ID 112869822), declaro extinta a punibilidade do investigado no tocante ao crime contra a honra, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Promova a Secretaria às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Confiro a esta decisão força de ofício para fins de comunicação à CGP. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0704230-58.2022.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0704230-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279). AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: AUTOR EM APURACAO DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência das infrações penais de ameaça e perseguição, figurando como envolvidos/vítimas, LUIZA BRUNO CASTANHEIRA GUIMARÃES, RICARDO PEDRO DA SILVA e MAURO ABREO RIERA NETO. Fatos narrados na ocorrência policial n. 4.646/2021-0 - 2a DPDF. O Ministério Público oficiou pelo arquivamento da persecução penal diante da insuficiência probatória dos crimes de ameaça e de perseguição em relação à vítima LUIZA BRUNO CASTANHEIRA GUIMARÃES, sem prejuízo de nova análise em surgindo novas provas, uma vez que as supostas ameaças são vagas e imprecisas, delas não podendo aferir, com a certeza que se faz necessária, a promessa de mal injusto e grave. Também, quanto ao delito de perseguição, a ofendida não indicou datas, horários e locais. Ademais, relata que o investigado vive rondando todos os locais onde vai rotineiramente e que "todo mundo" vê e sabe que é perseguida, diante da generalidade e da exposição vaga dos fatos, não é possível dimensionar as circunstâncias fáticas, sendo o arquivamento medida que se impõe. De outro modo, quanto ao delito de ameaça em desfavor de RICARDO PEDRO DA SILVA, o Parquet requereu a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília, para prosseguimento do feito (ID 124906266). É o breve relatório. Decido. Com razão o Ministério Público. Quanto às supostas ameaças e perseguições relativas à vítima Luíza, verifica-se que as expressões foram proferidas de forma genérica pelo suposto ofensor e que as circunstâncias dos fatos não evidenciam que ele estaria fazendo promessa de prática de mal injusto e grave. Semelhantemente, quanto ao delito de perseguição, a narrativa da ofendida ocorreu de forma generalizada, sem especificação exata. Assim, em que pese todo o esforço investigativo, não se verificam nos autos os elementos necessários à propositura da ação penal, quanto às supostas ameaças e perseguições relativas à Luíza uma vez que insuficientes os indícios acerca da prática dos delitos apurados. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público (ID 124906266), determino o arquivamento do feito relativamente às infrações penais de ameaça e perseguição - vítima Luíza - tendo em vista a falta de justa causa para o início da ação penal, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP, com a ressalva do art. 18 do mesmo diploma processual. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Confiro a esta decisão força de ofício para fins de comunicação à CGP. Por oportuno, quanto ao suposto delito de ameaça imputado ao investigado em desfavor de RICARDO PEDRO DA SILVA, uma vez que o delito supostamente praticado não incide a aplicação da Lei Maria da Penha, por se tratar de ofendido do sexo masculino, falecendo competência a este Juízo para processo e julgamento dos fatos, acolho a manifestação do Ministério Público (id 124906266), DECLINO da competência a um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília, com a remessa de cópia dos presentes autos, via Distribuição, com as homenagens deste Juízo e com as comunicações e anotações devidas. Dê ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727278-80.2021.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF0054440A - RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0727278-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ANDRE LUIS NASCIMENTO SUCH CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 04/08/2022 14:30, a realização da Audiência de Justificação, por VIDEOCONFERÊNCIA, cujo acesso à sala de audiências virtual se dará através do seguinte link: <https://bit.ly/3cdFrMg>, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:35:01. RENATO WEBER BASTOS LOURENCO Servidor Geral

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

N. 0717158-12.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL PINHEIRO SANTOS. Adv(s): DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA. T: ELENA VASETSKAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0717158-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAPHAEL PINHEIRO SANTOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que designei audiência para Instrução e Julgamento a realizar-se POR VIDEOCONFERÊNCIA em 23/06/2022 às 16h30. BRASÍLIA/ DF, 9 de março de 2022. FABIOLA MAGALHAES ORNELAS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0757914-29.2021.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: PAMELA RANA DOS SANTOS CORREA. Adv(s): DF46615 - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: DAVI DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. (...) Dessa forma, ante o arquivamento do Inquérito Policial correlato REVOGO as medidas protetivas estabelecidas nestes autos com efeitos retroativos à data do arquivamento do Inquérito Policial. Dê-se ciência à requerente, ao requerido e ao Ministério Público e, após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

N. 0005428-16.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON PEREIRA DOS REIS SOUZA. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Preconiza o artigo 5º, § 3º da Lei 8.906/1994: Art. 5º. (...) § 3º. O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Dessa forma, como não demonstrada pelo patrono do denunciado a notificação de seu constituinte e há audiência designada para o próximo dia 9, ressalvada a substituição pelo réu em momento anterior possível concluir que até a data do ato o Cleiton estará representado pelo advogado constituído nos autos. (...) BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

N. 0012072-38.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL LUCENA FILHO. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. T: MARIA JOSE ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para absolver MIGUEL LUCENA FILHO, devidamente qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao crime contra a honra igualmente noticiado nos autos observa-se decisão de id 100574315. Oportunamente notifique-se a apontada ofendida na forma disposta no artigo 21 da lei 11.340/06. Caso necessário vinculem-se as armas de fogo apreendidas (id 92551094) à Ocorrência Policial 31/2019 ? CGP, conforme indicado no relatório de id 92551077. Restitua-se a fiança prestada (id 92550136). Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição procedendo-se às anotações e comunicações de estilo, inclusive INI, e oportunamente arquivem-se os autos. Sem custas. BRASÍLIA, DF, 24 de maio de 2022. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0746769-10.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ESTEVAO DJORGJIEWIE. Adv(s): SP2088690A - ETEVALDO VIANA TEDESCHI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOCASTA FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0746769-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO ESTEVAO DJORGJIEWIE CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo MARCELO ESTEVAO DJORGJIEWIE, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar no prazo de cinco dias, suas Alegações Finais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:56:39. WILTON DOS SANTOS JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0719748-88.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIVALDO MEIRELES DOS SANTOS. Adv(s): DF63748 - VLADIA FERREIRA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0719748-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCIVALDO MEIRELES DOS SANTOS CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo FRANCIVALDO MEIRELES DOS SANTOS, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPPB, no prazo legal. Caso indique testemunha(s), seja(m) também fornecido(s) seu(s) nome(s) completo(s), CPF('s), RG('s), endereço(s) com CEP e número(s) de telefone(s) celular(es) atualizado(s). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:52:03. DANIELA COUTINHO CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731504-31.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZEU SOARES DE ABREU. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0731504-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIZEU SOARES DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acusado foi citado ao ID. 124385308 e constituiu advogado particular ao ID. 126467505. A defesa ofereceu resposta à acusação ao ID. 126467504, porém verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não invocadas pela Defesa quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Esclareço não ser o caso de concessão da gratuidade da Justiça, eis que o autuado só fica responsável pelas custas em caso de condenação transitada em julgado e, no Juízo da Execução Penal poderá requerer, a tempo e modo, isenção de seu pagamento. Portanto, por ser descabido, no momento o requerimento de gratuidade de justiça, INDEFIRO-O, ressalvado que poderá requerê-lo conforme explicitado. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Destaco que foi prolatada sentença ao ID. 113514986 quanto ao crime de injúria. Designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, comuns às arroladas pela defesa. Expeçam-se as diligências que se fizerem necessárias, inclusive carta precatória, devendo constar das intimações, especialmente por meio de carta precatória, que o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s) deverão informar os seus números de telefonia fixa e móvel a fim de viabilizar eventual oitiva por videoconferência. Em caso de expedição de carta precatória, deverá constar do instrumento tanto a finalidade de obter os dados de telefonia acima referidos, com urgente comunicação dos dados a este juízo, quanto a finalidade de realizar a oitiva da testemunha indicada in loco, no juízo deprecado, pois muitas vezes não é possível realizar a oitiva de testemunha por videoconferência mesmo quando conhecido o número de contato telefônico. Ressalto que o oficial de justiça deverá advertir a vítima para manter seu endereço e telefone atualizado, para que informe a este juízo sobre eventual reconciliação com o acusado, bem como que eventual não comparecimento às audiências designadas por este Juízo poderá ser arbitrada multa e pagamento referentes às custas pelas diligências efetuadas para sua intimação, bem como possibilidade de revogação das medidas protetivas eventualmente deferidas. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

N. 0742415-39.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENIGNO LIMA VIEIRA JUNIOR. Adv(s): MA13890 - JESSICA MACHADO NUNES, MA16210 - MARCOS PAULO FONSECA DE CARVALHO, MA19728 - JAIR JOSE SOUSA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0742415-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BENIGNO LIMA VIEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos cuidam de ação penal pública oferecida em desfavor de BENIGNO LIMA VIEIRA JÚNIOR por suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A denúncia foi recebida ao ID. 78306657, porém, em que pese tenha se certificado nos autos a citação do requerido ao ID. 78667996, verificou-se em despacho de ID. 79122847, que o oficial de justiça teria formado sua convicção de que se tratava do citando apenas por ter ouvido uma voz masculina em resposta por mensagem de voz, diante disso foi determinada a expedição de novo mandado de citação. Registre-se que o réu constituiu advogado nos autos ao ID. 84942913 e apresentou resposta à acusação ao ID. 84942914. Por não ter sido encontrado nas novas diligências de citação, o réu foi citado por edital ao ID. 116920435. A Defesa do autuado se manifestou ao ID. 126454628 aduzindo que o réu tomou conhecimento do ajuizamento da ação por meio de mensagem do aplicativo do WhatsApp, em meados de dezembro de 2020, razão pela qual foi oferecida resposta à acusação em 02/05/2021. Decido. Como é sabido, a citação é um dos mais importantes atos de comunicação processual, afinal, para que se efetive o processo penal sob o crivo do contraditório, a parte acusada deve ser chamada ao processo para que possa ser ouvida, o que se efetiva por meio da citação. No caso dos autos, verifico que o instrumento de procuração outorgado pelo réu a advogados particulares foi juntado aos autos em momento posterior ao recebimento da denúncia e nele consta poder específico para "Resposta à acusação no processo nº 0742415-39.2020.8.07.0016 do Tribunal de Justiça do Distrito Deferal(sic) e dos Territórios". Assim, pode-se concluir que a diligência de citação atingiu sua finalidade, sendo inequívoca a ciência do acusado sobre a ação movida contra si, na medida que o réu assinou instrumento de procuração juntada aos autos com menção expressa do presente feito. Destaco que, em caso semelhante o eg. TJDFt entendeu não ter sido caso de nulidade da citação: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INVALIDAÇÃO DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Revisão Criminal é, por sua natureza, uma ação rescisória de competência originária do 2º Grau de Jurisdição que visa reexaminar decisão condenatória transitada em julgado em que há vício de procedimento ou de julgamento, nos estritos termos do artigo 621 do CPP. 2. Não se sustenta a alegada nulidade da citação quando demonstrado que a acusada constituiu advogado particular para seu patrocínio especificamente para a defesa na ação penal em questão, conforme consta expressamente na procuração juntada, tornando inequívoca a sua ciência sobre a ação movida contra si, objetivo da citação. Nulidade da citação rejeitada. 3. Não se vislumbra irregularidade no reconhecimento efetuado pela vítima, pessoalmente, no Presídio Feminino que enseje a pretendida invalidade do procedimento e a consequente absolvição da requerente. 4. Afasta-se a alegação de insuficiência de provas quando o Juízo condenatório não está ancorado tão somente no reconhecimento pessoal da requerente, e não se encontra dissociado de outros elementos probatórios suficientes para lastrear idoneamente a condenação. 5. Inviável a desclassificação do crime de roubo para furto, quando os elementos probatórios colhidos, em especial as declarações da vítima, deixam claro que o delito foi perpetrado com violência exercida com emprego de armas de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. 6. A participação da requerente não pode ser considerada como sendo de menor importância, uma vez que ingressou no veículo da vítima, em conjunto com os demais acusados, e permaneceu com os demais integrantes do grupo criminoso até abandonarem a vítima nua em um matagal, quando a requerente se evadiu do local, em conjunto com seus comparsas, na posse do veículo, celular e mais R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) de propriedade da vítima. Ou seja, a requerente participou ativamente de todos os atos de consecução da empreitada delitativa, agindo em comum acordo com os demais agentes e buscando a plena realização do ilícito penal. 7. Tem-se por prejudicada a pretendida indenização por erro judiciário quando o pedido revisional é, de todo, improcedente. 8. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (Acórdão 1396551, 07332611120218070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sendo assim, verifico que, na diligência de ID. 78667996, logrou-se êxito em citar o réu, razão pela qual passo ao saneamento do feito. A defesa ofereceu resposta à acusação ao ID. 84942914 em que sustentou inexistir justa causa para a ação penal afirmando que a denúncia não fornece todos os elementos para seu recebimento diante da fragilidade probatória e ausência de dolo do réu e temor da ofendida. Ademais, requereu a substituição da pena privativa de liberdade, porventura aplicada, por uma ou mais penas restritivas de direito ou multa, bem como das medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95, acaso condenado. Pugnou ainda pela suspensão condicional do processo. Indefiro o requerimento de oferecimento de sursis processual, conforme os termos do enunciado de Súmula nº 536 do STJ ("A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha"). Quanto aos demais argumentos trazidos na peça defensiva, verifico que tratam de matéria que demanda dilação probatória ou que são inoportunos por se referirem a efeitos posteriores à condenação. Sendo assim, ressalto que serão objeto de apreciação em momento processual oportuno, se for o caso. Assim, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pleito da Defesa para que se absolva o réu sumariamente. Ao longo do processo, será oportunizada a ampla defesa e o direito ao contraditório. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Expeçam-se as diligências que se fizerem necessárias, inclusive carta precatória, devendo constar das intimações, especialmente por meio de carta precatória, que o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s) deverão informar os seus números de telefonia fixa e móvel a fim de viabilizar eventual oitiva por videoconferência. Em caso de expedição de carta precatória, deverá constar do instrumento tanto a finalidade de obter os dados de telefonia acima referidos, com urgente comunicação dos dados a este juízo, quanto a finalidade de realizar a oitiva da testemunha indicada in loco, no juízo deprecado, pois muitas vezes não é possível realizar a oitiva de testemunha por videoconferência mesmo quando conhecido o número de contato telefônico. Ressalto que o oficial de justiça deverá advertir a vítima para manter seu endereço e telefone atualizado, para que informe a este juízo sobre eventual reconciliação com o acusado, bem como que eventual não comparecimento às audiências designadas por este Juízo poderá ser arbitrada multa e pagamento referentes às custas pelas diligências efetuadas para sua intimação, bem como possibilidade de revogação das medidas protetivas eventualmente deferidas. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0738128-96.2021.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF59078 - LADYANE KATLYN DE SOUZA, DF54188 - LIGIA TOMAS DE MELO. Adv(s): DF60669 - CAMILLA MONTEIRO BRASIL DE PAULA, DF60654 - ALAN JORGE PINHEIRO SALES, DF70678 - JULIANA GONCALVES VERAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0738128-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JULIANA ARAUJO LOPES OFENSOR: JULIANA GONCALVES VERAS DESPACHO Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado ao ID. 126270025. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação no mesmo prazo, retornando conclusos. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0742738-78.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON PESSOA GARCIA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. T: LORRAINE DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE LIMA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JULGADA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER O ACUSADO, CONFORME SENTENÇA ASSINADA DIGITALMENTE E CONSTANTE DOS AUTOS. SENTENÇA PUBLICADA NESTA DATA PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 389 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

N. 0729787-18.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. T: DJEANINE DA SILVA DANTAS LUIZ - MAT. 731703X - 3BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE REZENDE DOURADO SILVA - MAT. 7316402 BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA LUIZ MATEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JULGADA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA ABSOLVER O ACUSADO, CONFORME SENTENÇA ASSINADA DIGITALMENTE E CONSTANTE DOS AUTOS. SENTENÇA PUBLICADA NESTA DATA PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 389 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**ATA**

N. 0701472-71.2020.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EUCLIDES CORREA CORDEIRO. Adv(s): DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO; Rep(s): LUZIA LOPES BARROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. SEGUE ATA EM ANEXO

CERTIDÃO

N. 0704381-52.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RAIMUNDO LINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENICE ARAÚJO GUERREIRO (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSÉ FERNANDES DE SOUSA (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIR DE SOUZA GUERREIRO (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704381-52.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANTONIO RAIMUNDO LINO DE SOUZA Requerido: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 126589896. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

N. 0010453-19.2013.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: MONICA HELENA DA SILVA. A: PAULO HUMBERTO DA COSTA. Adv(s): DF36961 - MARIA ALZENIR DE JESUS LOPES DA COSTA. R: MARIO VIRGINIO GOMES PEREIRA DE EURICO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYRIAN PICCIRILLI DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGDA LUCIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA ANTONIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISTERLEY LIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DE LIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LIMA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI LIMA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISTERLY PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ROSA DE BRITO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALVA MARIA DO BOMFIM BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO SOUSA CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIVA DE SOUSA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RICARDO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA PONTE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLENE MONTEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHARLON GIOGI DUTRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHAINA DUTRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHAIDIA DUTRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEYBSON ALVES DA FONSECA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISETE RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCELIO FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANE MARIA GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRON GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIA DE SOUSA PAES LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0010453-19.2013.8.07.0005 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: MONICA HELENA DA SILVA e outros Requerido: MARIO VIRGINIO GOMES PEREIRA DE EURICO BOTELHO e outros CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a retirar a certidão de inteiro teor expedida, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0709043-98.2021.8.07.0005 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. Adv(s): GO0033311A - MARLON RODRIGUES DE ALMEIDA, RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA, MG142642 - ELIZETE DA SILVA ANDRADE; Rep(s): RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. R: TEMPLO DE OLIBAN DO AMANHECER DE CEU AZUL. Adv(s): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA; Rep(s): JOSE DONATO DE SOUSA. R: JOSE DONATO DE SOUSA. R: HAILSON FABIO CONSTANCIO TRIGO. Adv(s): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. R: SOCIEDADE ESPIRITUALISTA DOS TEMPLOS DO AMANHECER (SETA). Adv(s): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA; Rep(s): JOSE DONATO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709043-98.2021.8.07.0005 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA Requerido: TEMPLO DE OLIBAN DO AMANHECER DE CEU AZUL e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 126534063. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0702866-79.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF29790 - NATALIA ROS FERNANDES LIMA; Rep(s): FERNANDO BATISTA RAMOS. R: CÍCERA EDNEIDE PRADO DUARTE (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA SOARES LIMA BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSALINDA DA SILVA (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: eventuais terceiros interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702866-79.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCELO BATISTA FERREIRA Requerido: JMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 125949453. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0015123-04.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAISA TEODORO DE MENDONCA ANDRADE. Adv(s): DF63423 - THAISA TEODORO DE MENDONCA ANDRADE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0015123-04.2016.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente:

THAISA TEODORO DE MENDONCA ANDRADE Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 126686308 (Terracap). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte Exequente a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0700228-10.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FAGUNDES ALVES. A: ALICI FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s): DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF0041153A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. R: OLAVO CARLOS NEGRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA; Rep(s): JOSE MARIA MARTINS. R: ASSOCIAO DOS MORADORES DAS QUADRAS 1,2,3 E 4 DO CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE IIAMP 2. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA; Rep(s): ADEMAR BARREIRA E REIS. R: JOSE MARIANO DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF22548 - OTAVIO PUPP DEGRAZIA; Rep(s): EUGENIA MARIA MARIANO DA ROCHA BARICHELLO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700228-10.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANA FAGUNDES ALVES e outros Requerido: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 124809680 da parte AUTORA e ID 124838119 da parte OTOGAMIS ANTONIO (réu). De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Sentença (20914800) - Prioridade: Normal - ID do documento (121516079) BREINER SILVESTRE ALVES FRANCO Diário Eletrônico (12/04/2022 13:14:14) DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR registrou ciência em 13/04/2022 10:48:05 Prazo: 15 dias 09/05/2022 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Sentença (20914799) - Prioridade: Normal - ID do documento (121516079) DISTRITO FEDERAL Representante: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL Expedição eletrônica (12/04/2022 13:14:14) LUDMILA LAVOCAT GALVAO registrou ciência em 12/04/2022 20:35:11 Prazo: 30 dias 30/05/2022 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. KESSIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0709318-76.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: GERALDO ANTUNES FERREIRA. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709318-76.2019.8.07.0018 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: GERALDO ANTUNES FERREIRA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, informo não haver mais diligências para depoimento pessoal ou certidões a serem elaboradas, razão pela qual os autos ficarão aguardando a realização da Audiência designada para o dia 15.06.2022, 14h, presencial. BRASÍLIA/DF, 2 de junho de 2022. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707197-41.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYRA DA SILVA PASSOS CARVALHO. Adv(s): DF41521 - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707197-41.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acesso (10456) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MAYRA DA SILVA PASSOS CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da peça retro, que informa o ajuste entre as partes para pagamento parcelado do restante do saldo, defiro o pedido de se arquivamento provisório. Proceda-se como de praxe. Deixo consignado que ao término das parcelas o exequente deverá declinar a quitação de seu crédito para posterior exame de arquivamento definitivo do feito. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 11:52:09. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708982-04.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF37557 - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708982-04.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Impugnações ao cumprimento de sentença (ID's nºs 111322905 e 111322905) apresentados pela CODHAB/DF e ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA - AMMVS para impugnar o valor atribuído ao título executivo judicial pela exequente MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Alegam que os juros foram computados em excesso, pois retroagiram até 23/08/2019 e não desde setembro de 2021 (data do trânsito em julgado do Acórdão). A CODHAB sustenta que o valor da causa deve ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação e que os juros de mora deveriam incidir a partir de 09/09/2021. A AMMVS, por outro lado, alega que os juros de mora deveriam incidir apenas após o decurso do prazo de intimação para pagamento do presente cumprimento de sentença. A CODHAB afirma que o valor correto era R\$ 4.703,57 (em 14/12/2021) e juntou comprovante de depósito (ID nº 111322907) em 14/12/2021 da sua cota de 50% da sucumbência. A executada AMMVS aponta como valor devido R\$ 3.752,49 e excedente de R\$ 1.574,19. Requer seja reconhecido o excesso de execução com a devida alteração do valor da causa e condenação da exequente em honorários advocatícios. Em petição de ID nº 114590684, a parte exequente requereu a remessa à Contadoria Judicial a fim de sanar as divergências nps cálculos apresentados. O laudo da Contadoria de ID nº 120553994 foi impugnado pela exequente, conforme consta na manifestação de ID nº 123236385. É o relatório. Decido. Do exame dos autos, resta incontroverso que a executada CODHAB, devidamente intimada, efetuou pagamento da cota parte que entende devida (ID nº 111322907). Em face do exposto, determino a restituição dos autos à Contadoria Judicial para que apure o valor atualizado do débito exequendo, considerando que: i) os honorários sucumbenciais foram fixados pelo Acórdão de ID nº 108878945 na razão de 12% sobre o valor atualizado da causa (inicialmente fixado em R\$ 30.000,00- ID nº 42684598 - Pág. 1); ii) a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação (07/12/2017), iii) juros de mora a partir do trânsito em julgado (06/09/2021 - ID nº 102753051 - Pág. 1); iv) que a executada comprovou o depósito de R\$ 2.351,79 no dia 31/01/2022 (ID nº 111322907) e v) incidência de multa de 10% e honorários de 10% sobre eventual valor remanescente em razão do inadimplemento parcial. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 1º de junho de 2022 15:22:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704508-92.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR AUGUSTO JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. R: WALDESSON CORTE ALVES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de

Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704508-92.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) Requerente: CESAR AUGUSTO JOSE DE SOUSA Requerido: WALDESSON CORTE ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) HONDA CG 125 TITAN , PLACA JFR5176, para o pagamento do débito de R\$ 44.033,33 com atualização do dia 08/02/2022. O executado ficará como depositário fiel do veículo enquanto não for removido ao depósito público, cumprindo à parte credora fornecer os meios necessários à diligência. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que junte a certidão atualizada do imóvel a ser penhorado (ID nº 126422633). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:02:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706825-24.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOEMIA DE SOUZA E SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706825-24.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acesso (10456) Requerente: NOEMIA DE SOUZA E SILVA DE ARAUJO Requerido: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Id 100323192. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Emende-se a inicial indicando os confiantes, fazendo-se inclusive juntar uma nova petição inicial. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 13:57:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701740-57.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO FELIX DA SILVA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. A: LUCIA GONCALVES BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701740-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: REGINALDO FELIX DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência movida por Reginaldo Félix da Silva e Lúcia Gonçalves Batista da Silva em desfavor de Distrito Federal, objetivando coibir ato demolitório da lavra do DF Legal relativamente ao imóvel situado no SHA, Conjunto 3, Chácara 32-B, Lote 08, Bairro Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), Brasília/DF. Citado o Distrito Federal apresentou a contestação de id 121866717, suscitando preliminar de incompetência do Juízo e de impugnação ao valor dado à causa. Quanto ao mérito pede a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica de id 124372562 a parte autora rechaçou as alegações trazidas na contestação e ratificou os termos da exordial. A incompetência do Juízo foi reconhecida pela decisão de id 126470953. É o suficiente a relatar. Decido. Recebo a competência, vez que a matéria tratada nos autos se amolda as disposições contidas no art. 34 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal que estabelece as regras de processamento das matérias neste juízo especializado. Relativamente a impugnação ao valor dado à causa tenho que não assiste razão ao Distrito Federal. Explico. A discussão nos autos se refere a anulação de ato administrativo e não envolvendo propriamente direito de propriedade, mas controle de legalidade de ato estatal, que não tem, em princípio, valor predefinido em si mesmo. O valor dos imóveis refere-se a mero efeito reflexo, mas não propriamente ao objeto da demanda específica. Logo, não se sustenta a preliminar suscitada relativa ao valor dado à causa, até mesmo porque a indicação na petição inicial preenche adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 292 do Código de Processo Civil, de modo que, portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa. Por fim, dada a inexistência de outras provas declaro superada a fase de instrução. Ciência ao MP. Retornando, anote-se conclusão para julgamento conjuntamente com os autos associados. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:31:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706841-75.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO SEVERINO DA SILVA. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO; Rep(s): JOAO SEVERINO DA SILVA JUNIOR. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706841-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) Requerente: JOAO SEVERINO DA SILVA Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão autoral investe frontalmente contra a lei, na medida em que propõe a cominação de "obrigação de não fazer" consistente na inobservância da função institucional da ré, que é incumbida exatamente do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento urbanístico. O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. (...) Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. A exigência de subordinação da propriedade à sua função social é ratificada no âmbito constitucional local, sendo assim tratada na Lei Orgânica do Distrito Federal: Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovem a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população. Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano: (...) IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei; Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto: I - ao acesso à moradia; II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação; III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente. A afirmação de que a obra tenha destinação estritamente rural soa inverossímil pela observação de que está sendo executada ao lado de um prédio de pelo menos dois pavimentos, o que denota que, mesmo que situada em zoneamento originalmente rural, o estado atual da ocupação onde se desenvolve a obra não licenciada é de núcleo urbano informal, sendo no mínimo duvidoso que o autor vá usar o lote para o desempenho de atividades rurais. De todo modo, tais fatos podem ser objeto de prova ao curso da tramitação, sendo que, até então, prevalece a consideração da Administração, de que a obra sancionada na autuação administrativa destina-se a utilização para fins não relacionados à atividade estritamente rural. A propósito, a própria alegação do autor, de que a obra destinar-se-á à moradia de caseiro, configura uso distinto do estritamente rural. Estruturas rurais são currais, galinheiros etc., e não moradias para seres humanos. Do que se vê, a pretensão autoral afigura-se, mais que contrária à lei local, francamente inconstitucional, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão posta. Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante déficit ambiental, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano,

ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Num contexto destes, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. O periculum in mora, portanto, opera no presente caso de forma invertida, ou seja, a se permitir a permanência das construções ilegais, fomenta-se a ampliação do prejuízo de difícil reparação que toda a sociedade vem sofrendo em decorrência da expansão ilegal da cidade, e que pode se convolar em dano de impossível reparação, consistente na criação de gravíssimo desastre ambiental, que irá comprometer as condições mínimas de sobrevivência nesta unidade da Federação. É também periculum in mora invertido o desprestígio à autoridade de ato administrativo aparentemente legítimo - se é certo que o Judiciário não pode furtar-se ao exercício da função de realizar o controle de legalidade do ato administrativo, deve observar a sua responsabilidade social pelas consequências de se coactar indevidamente as ações dos poderes públicos competentes, especialmente quando relacionadas à segurança e equilíbrio do ordenamento urbanístico. Em face do exposto, por ausência de fumus boni iuris ou periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Dispensar a realização de audiência prévia de mediação, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos envolvidos. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:09:18. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703091-36.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. Adv(s):. DF45603 - CYNTHIA DAYANA BEZERRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703091-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liminar (9196) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MUNICÍPIO DE NOVO GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), para posterior convalidação em penhora, via sistema SISBAJUD. Por intermédio do sistema SISBAJUD foram bloqueados ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) no valor total de R\$ 3.426,16. Os valores excedentes foram desbloqueados e serão restituídos às respectivas contas bancárias em até 48h. Nos termos do §3º do art. 854 do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo impugnada a penhora, retornem os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:17:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704125-75.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUINTAL DAS 400 BAR E LANCHONETE EIRELI. Adv(s):. DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704125-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental (10112) Requerente: QUINTAL DAS 400 BAR E LANCHONETE EIRELI Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DESPACHO Ciência às partes (ID 126305168). Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de ID 126611362, ao Autor para, assim desejando, manifestar-se em réplica. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 16:44:45. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704125-75.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUINTAL DAS 400 BAR E LANCHONETE EIRELI. Adv(s):. DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704125-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental (10112) Requerente: QUINTAL DAS 400 BAR E LANCHONETE EIRELI Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DESPACHO Ciência às partes (ID 126305168). Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de ID 126611362, ao Autor para, assim desejando, manifestar-se em réplica. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 16:44:45. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704818-35.2021.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BATISTA. A: MARIA DALVA DA SILVA SANTOS. Adv(s):. DF61551 - JESSYCA AMANDA DA SILVA DOS SANTOS BATISTA. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s):. DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELCIO BATISTA PEREIRA. Adv(s):. DF0046398A - ELCIO BATISTA PEREIRA. T: MARILEIDE FRANÇA DA ROCHA (CONFINANTE). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (CONFINANTE). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704818-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BATISTA, MARIA DALVA DA SILVA SANTOS REU: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no ID 116288702, alegando, em síntese, a existência de erro material, vício discriminado no art. 1.022 do NCPC. Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 117757670). DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Erro material é o equívoco ou inexatidão facilmente detectável sem conteúdo decisório específico, mas de caráter informativo ou descritivo passível de correção sem alteração da questão de fundo apreciada. No mérito, assiste razão à parte embargante. A demanda foi julgada tendo por partes autoras LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BATISTA e MARIA DALVA DA SILVA SANTOS, sendo estes os nomes que devem constar no relatório e na parte dispositiva da sentença. Ademais, a sentença declinou fundamentos e concluiu pela parcial procedência do pedido tendo, contudo, constatado julgamento de improcedência na parte dispositiva. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela parte autora, para sanar os referidos erros materiais. O dispositivo passará a ter a seguinte redação: De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS BATISTA e MARIA DALVA DA SILVA SANTOS em desfavor de JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA, partes qualificadas nos autos, para DECLARAR a aquisição do domínio, pelo instituto da usucapião (art. 1.318, parágrafo único, do CC), do imóvel objeto da inicial, situado à Estância Mestre D?armas IV, Módulo IV, casa 37, Planaltina, Distrito Federal, CEP nº 73401-409, matrícula 12636, do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 91297396), servindo esta sentença como título de ingresso no Serviço de Registro de Imóveis em favor dos autores. Mantenho, no mais, em todos os seus termos, a

sentença proferida nestes autos. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se e Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0701448-72.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, observados os parâmetros legais (CPC, art. 85, § 2º), fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0713382-78.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO RODRIGUES NETO. A: MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713382-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES NETO, MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES EXECUTADO: COSME BANDEIRA DE NEGREIROS, VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa via SISBAJUD, conforme item 2 da Decisão de ID 123235466. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre os veículos de Placa JFV4052 e JMM7520, tendo em vista as restrições existentes, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 12:52:03 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0722081-29.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS MORAIS AFONSO. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTELO AMARO DA SILVA. R: RENATO DO NASCIMENTO SERGIO. R: FELICIDADE AMELIA PORTELA SOARES. R: EDUARDO SOARES NASCIMENTO. R: JOSE RONALDO SERGIO. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. T: PEDRO HENRIQUE SOARES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722081-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS MORAIS AFONSO EXECUTADO: RENATO DO NASCIMENTO SERGIO, FELICIDADE AMELIA PORTELA SOARES, EDUARDO SOARES NASCIMENTO, JOSE RONALDO SERGIO CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada no ID retro, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 13:48:28. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0022401-62.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: EDILSON TOMAS GOMES. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, GO3170000A - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022401-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: EDILSON TOMAS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a busca reiterada automaticamente por 7 dias, via SISBAJUD, conforme Decisão de ID 115626815. Assim, nos termos do item 3 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 11:27:39 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0710961-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: LUIZ FERNANDO NETTO LARA. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710961-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NETTO LARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 219,88 (LUIZ FERNANDO NETTO LARA), conforme item 2 da Decisão de ID 120230665. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JIZ6870, tendo em vista a restrição existente, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada LUIZ FERNANDO NETTO LARA intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 13:34:06 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0737193-09.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: BRUNA CRISTINA DA FONSECA SILVA. Adv(s): DF69038 - ANDRE MACIEL DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737193-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A EXECUTADO: BRUNA CRISTINA DA FONSECA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada no ID retro, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 13:38:47. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0038370-54.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE RODOLFO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: FLAVIO DIAS CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038370-54.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE RODOLFO LIMA DA SILVA EXECUTADO: FLAVIO DIAS CORDEIRO CERTIDÃO Tendo em vista a impossibilidade do envio do ofício ID 125677480 por esta serventia, uma vez que o recebimento dos documentos pela Susep é através do peticionamento eletrônico, fica intimada a parte exequente a fazer o protocolo do ofício através do link: http://www.susep.gov.br/menu/servicos-ao-cidadao/usuario-externo-do-sistema-eletronico-de-informacoes-2013-sei?_ga=2.164407290.45232051.1647021623-1857531015.1558567687, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar nos autos. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 16:33:27 VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE Servidor Geral

N. 0716551-15.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: GWE ACESSORIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON PEREIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDES DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716551-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GWE ACESSORIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, GILSON PEREIRA NEVES, EUDES DE JESUS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) IDs 126173857 - 126171670 - 126171710 - CITAÇÃO -, referente aos EXECUTADOS: GWE ACESSORIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, GILSON PEREIRA NEVES, EUDES DE JESUS SOUZA, SEM

cumprimento (Executado: EUDES DE JESUS SOUZA, citado. ID 27316803). Diante do retorno dos ARs, fica intimado o exequente, no prazo de 5 dias, a requerer o que entender de direito. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0711183-83.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIANNE LEMOS DO PRADO DIAS LAGES. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711183-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EXECUTADO: CLAUDIANNE LEMOS DO PRADO DIAS LAGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 83.097,18 (CLAUDIANNE LEMOS DO PRADO DIAS LAGES), conforme item 2 da Decisão de ID 120992967. Nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada CLAUDIANNE LEMOS DO PRADO DIAS LAGES intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que impus a restrição de circulação sobre o veículo de Placa PBK9894, conforme item 3 da referida Decisão. Após, nos termos do subitem 3.1.1 da referida Decisão, havendo endereço conhecido da parte executada CLAUDIANNE LEMOS DO PRADO DIAS LAGES, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo de Placa PBK9894 ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Faça, antes, os autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília para apreciar a petição de ID 126265021. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 17:25:39 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0708863-60.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: LUIZ FERNANDO NETTO LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708863-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NETTO LARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa via SISBAJUD, conforme item 2 da Decisão de ID 118877983. Certifico, ainda, que deixei de impor a restrição de circulação sobre o veículo de Placa JIZ6870, tendo em vista a restrição existente, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 17:44:23 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0024404-87.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA, DF0016350E - JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA, DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO. R: ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024404-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 4.543,32 (ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS), conforme item 2 da Decisão de ID 123115934. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 18:57:39 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0701201-45.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLD TIMES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: LPX PRODUTOS QUIMICOS E DISTRIBUICAO DO BRASIL EIRELI. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701201-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLD TIMES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME EXECUTADO: LPX PRODUTOS QUIMICOS E DISTRIBUICAO DO BRASIL EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 186,50 (LPX PRODUTOS QUIMICOS E DISTRIBUICAO DO BRASIL EIRELI), conforme item 2 da Decisão de ID 112998321. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme subitem 2.2 da referida Decisão. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 19:04:44 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0705262-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVA TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): DF09559 - JOMAR AUGUSTO CARNEIRO. R: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP. Adv(s): PE25898 - PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705262-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INOVA TRANSPORTES EIRELI EXECUTADO: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo ofício da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:56:34. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0729805-55.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IVONE MATOS SOBRINHO. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729805-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IVONE MATOS SOBRINHO EMBARGADO: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:06:39. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0722872-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ORLANDO AMANTEA NETO. Adv(s): DF21414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722872-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS

LTDA - ME EXECUTADO: ORLANDO AMANTEA NETO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTES TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:09:32. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0734116-21.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KRAUSS AERONAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AERONAVES LTDA - ME. Adv(s): MG128777 - THATIANA BIAVATI SILVA. R: MURILO LAGRANHA RONCHETTI. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734116-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KRAUSS AERONAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AERONAVES LTDA - ME EMBARGADO: MURILO LAGRANHA RONCHETTI CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, ficam as partes INTIMADAS a comprovarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTES TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:19:45. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0721054-79.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE ALMEIDA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721054-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica a parte exequente intimada a indicar endereço para citação da Desconsideração da Personalidade Jurídica dos sócios no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 23:05:12 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709016-93.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709016-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLEUSA LOUZADA DIAS EMBARGADO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:56:51. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0706795-40.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VERA MARIA MARTINI. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. R: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. Adv(s): DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706795-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VERA MARIA MARTINI EMBARGADO: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA CERTIDÃO Certifico que a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar em réplica. De ordem, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 09:01:30. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0704296-83.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIA DE MARIA ALVES DE MORAES. A: VANILDO RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: MARIA INES HENRIQUES DE ARRUDA. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704296-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIA DE MARIA ALVES DE MORAES, VANILDO RODRIGUES DE MORAES EMBARGADO: MARIA INES HENRIQUES DE ARRUDA CERTIDÃO Certifico que a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar em réplica. De ordem, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:35:27. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0711945-02.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CELIO ALVES PEREIRA. A: MARIA NEILE DE MORAIS PEREIRA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. R: SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711945-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CELIO ALVES PEREIRA, MARIA NEILE DE MORAIS PEREIRA EMBARGADO: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação retro da parte embargada, no prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:38:36. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0030091-79.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ANTONIO JOAQUIM GOMES NETO. Adv(s): DF15036 - JOSE NILTON LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Brasília Número do processo: 0030091-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE MANOEL CURTY DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM GOMES NETO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID125507101 opostos pela parte autora contra a decisão de ID124406452. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da consulta e-RIDF de ID125097659. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0718561-90.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF67304 - LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS. R: MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718561-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de contrato particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID125761867). A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. No mesmo prazo, deverá o autor anexar planilha, nos termos do art. 798, II, parágrafo único, do CPC e retificar o valor dado à causa. Atente-se que o valor da execução deverá ser aquele expresso no título executivo (R\$ 140.000,00) acrescido de juros e multa. Nessa via, não é possível o pedido de condenação em danos morais, razão pela qual deverá ser retirada da peça inicial. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 11:20:27. Documento Assinado Digitalmente

N. 0711231-76.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NELSON DE ABREU OLIVEIRA. Adv(s): DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711231-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NELSON DE ABREU OLIVEIRA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO 1. Indefiro o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora (no caso, a indicação do novo endereço), sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 2. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 11:44:26. Documento Assinado Digitalmente

N. 0730148-17.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRLÊNISE DE MAGALHAES LANGE. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DOUGLAS FALCAO HABIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA HABIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA FALCAO HABIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730148-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRLÊNISE DE MAGALHAES LANGE EXECUTADO: DOUGLAS FALCAO HABIBE, ROSA MARIA HABIBE, MARCIA FALCAO HABIBE DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de reiteração da decisão de ID 124962654, haja vista que a parte não inovou em suas alegações sendo que os argumentos expendidos não se mostram juridicamente hábeis a desconstruir o decurso anterior que pudessem provocar a alteração do entendimento anteriormente exarado, ademais, o pedido em questão não pode servir como sucedâneo de recurso. 1. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir da publicação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705179-30.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEVIO DA SILVA BARRETO. Adv(s): DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO, DF51018 - MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE. R: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO

LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705179-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEVIO DA SILVA BARRETO EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em observância ao disposto no art. 3, §3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. Após, intemem-se as partes. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724123-17.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMERSON GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724123-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES DE CARVALHO EXECUTADO: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente. Não bastasse, as medidas pleiteadas, além de restringir direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio da CNH e passaporte do executado, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito. Por outro lado, defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Considerando a existência de diligência frutífera no sistema SISBAJUD, sendo alcançado um percentual considerável em relação ao valor total do débito, defiro nova pesquisa de ativos financeiros do devedor, nos termos do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, com reiteração automática por 7 (sete) dias. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727295-35.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: URFER CAVALCANTI COIFFEUR LTDA - ME. A: PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: MOREIRA E SANTIAGO LTDA - ME. Adv(s).: DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI, DF66079 - GABRIEL OLIVEIRA COTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727295-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: URFER CAVALCANTI COIFFEUR LTDA - ME, PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA EMBARGADO: MOREIRA E SANTIAGO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a provar, porquanto o feito está sentenciado, com trânsito em julgado certificado nos autos. O acordo formalizado entre as partes deve ser protocolado nos autos principais da execução. Arquivem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743115-26.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s).: RJ118942 - ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743115-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, cabendo às partes notificarem eventual realização de acordo e, se o caso, o prazo para cumprimento. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731902-23.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE CARDOSO FILHO. Adv(s).: DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731902-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE CARDOSO FILHO EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que houve requerimento de depoimento pessoal do embargado, bem como que pende de regularização sua representação processual, dada a renúncia do advogado que patrocinava seus interesses, aguarde-se o retorno do mandado de ID Num. 125649353. Observe-se que no processo principal da execução a intimação pessoal do exequente/embargado se implementou, estando em curso o prazo para constituição de novo representante legal, sob pena de extinção do processo executivo. Aguarde-se, portanto. Havendo constituição de novo advogado ou decorrido o prazo concedido pela decisão de ID Num. 124105123 sem manifestação do embargado, intime-se o embargante para ratificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no depoimento pessoal do embargado e na oitiva das testemunhas que arrolou, ocasião em que será designada data para realização da audiência por videoconferência pela plataforma TEAMS. Atente-se o embargante para o fato de que, conforme já declinado ao ID Num. 123785794, a intimação judicial da testemunha somente será realizada se demonstrada alguma das circunstâncias do § 4º do art. 455 do CPC, cabendo ao advogado especificá-las nos autos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0020336-94.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CRISTINA GONTIJO COSTA MIRANDA. R: DROGARIA CENTRO NORTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038800A - PATRINE DE CARVALHO COSTA. R: PAULO CAIXETA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020336-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: CRISTINA GONTIJO COSTA MIRANDA, DROGARIA CENTRO NORTE LTDA - EPP, PAULO CAIXETA DE MIRANDA DECISÃO Ciente da manifestação da credora fiduciária. Faça o registro que já constou expressamente da decisão de ID113817170 que o contrato de alienação fiduciária terá preferência na quitação, caso o resultado do leilão

seja frutífero. Indefero o pedido de fixação de honorários em favor da patrona da advogada, eis que a intervenção neste feito na qualidade de terceira interessada se deu de forma espontânea, não havendo necessidade de atuação judicial. Aguarde-se a realização do leilão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737112-89.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARLI PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737112-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARLI PEREIRA DE JESUS EMBARGADO: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito os embargos de declaração opostos, haja vista inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada. Aliás, chama atenção, aliás, o fato de que a exequente/embargada manifestou-se pela regularidade do ato citatório nos autos principais, pugnano pelo prosseguimento dos atos expropriatórios (ID 124654990), e nestes embargos defende a nulidade da citação editalícia (ID Num. 84295970). Sem embargo, considerando-se que a diligência citatória no endereço declinado pela embargante restou infrutífera, fica ratificada a citação editalícia. Concedo às partes o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para atenderem à determinação de ID Num. 83150266. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714633-34.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WAYNER VIANA RIBEIRO. A: CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME. Adv(s): GO22627 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714633-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WAYNER VIANA RIBEIRO, CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por WAYNER VIANA RIBEIRO e CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, nos autos da execução de título extrajudicial movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Da análise dos autos principais, vê-se que os presentes embargos foram opostos de forma intempestiva pela executada CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, uma vez que, nos autos de execução em apenso (decisão de ID 90390274), ela foi citada no dia 23/04/2021 e a distribuição dos embargos se deu apenas em 27/04/2022. Nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se individualmente, não se lhes aplicando a contagem do prazo na forma tradicional, a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido. Fica clara, portanto, a intempestividade dos presentes embargos quanto à referida embargante, considerado o prazo quinzenal do art. 915, do CPC, devendo, em relação a ela, ser extinto o processo na forma do art. 485, inciso IV, do CPC. Quanto ao embargante Wayner Viana Ribeiro, os embargos estão tempestivos (certidão de ID Num. 123365823). Para prosseguimento do feito, emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I ? Em relação ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, a parte embargante deverá atentar ao disposto no artigo 917, §3º, do CPC, devendo indicar os motivos para a redução do cálculo, bem como indicar o valor que entende correto, com a respectiva planilha. II - Quanto à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, especificar no pedido as cláusulas que pretende ver anuladas ou revistas. III? Retificar o valor atribuído à causa que, considerando-se que o embargante busca a extinção da execução, deve coincidir com o valor atribuído à execução. IV - Nos termos do art. 914, §1º, do CPC, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, notadamente petição inicial, título executivo, procuração dos advogados das partes na execução e mandado de citação cumprido. V- Anexar aos autos documentos que habilitem o Juízo à análise do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do CPC, dentre os quais: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0027894-25.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GONCALVES E MACHADO NASCIMENTO ADVOGADOS. Adv(s): DF0034896A - RAFAEL SALES TOSCANO. R: LEILA AGUETONI. Adv(s): SP303464 - ANNA BABKA. T: AGROPASTORIL TIARAJU SA. Adv(s): RS24366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027894-25.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GONCALVES E MACHADO NASCIMENTO ADVOGADOS EXECUTADO: LEILA AGUETONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo, na busca de bens penhoráveis, acabando por ser formalizada penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação indireta em curso perante a 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT. O exequente informa que há discussão sobre o domínio, ajuizada pela União Federal, de forma que ainda não há valores a serem levantados em razão da penhora realizada. Pede, então, que sejam renovadas diligências pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, E-RIDF, RENAJUD e expedido ofício à CVM, buscando informações sobre a existência de valor mobiliário em nome da executada, assim como encaminhado ofícios à SUSEP, CNSEG e BACEN. Cabe mencionar que não é função do Poder Judiciário substituir o credor na busca da satisfação de seu crédito, nem ficar praticando atos que anteriormente já se revelaram inócuos, eis que é entendimento do TJDFT que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Também é oportuno colacionar trecho de julgamento do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "...reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado..." (REsp. 1199967/MG, DJe 12/06/2012). Portanto, indefiro a reiteração de pedidos de informações pelos sistemas RENAJUD, e E-RIDF. Todavia, ciente da dificuldade do exequente na perseguição de seu crédito, na frustração em alcançar a finalidade colimada com a execução ajuizada, excepcionalmente defiro a pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, e busca pelo sistema INFOJUD. Indefero, contudo, a expedição de ofícios à CVM, SUSEP e CNSEG. O novo sistema SISBAJUD abrange, em suas buscas, os valores mobiliários de renda variável, como ações e fundos imobiliários, os títulos de renda fixa, como Certificados de Depósito Bancário ? CDB, Letras de Câmbio ? LC, Letras de Crédito Imobiliário ? LCI, Letras de Crédito do Agronegócio ? LCA e Títulos Públicos do Tesouro Direto, os valores aplicados em contas digitais e de instituições de pagamentos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), os fundos de renda variável (ações ETF, FII CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento. Dispensa-se, com o uso do sistema, o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, BOVESPA, BM&F, Cetip), CVM, Selic, ANBIMA, CNSEG e SUSEP. O envio de ofícios em papel e o inadequado direcionamento são inócuos, causa atraso no cumprimento da ordem, desperdício de recursos e demasiado esforço de todos os envolvidos, além de contribuir para a taxa de congestionamento de processos. Para o encaminhamento da ordem de penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, venha a planilha atualizando o débito. Atendido, proceda-se às pesquisas ora determinadas. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor

os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Caso infrutífero o bloqueio ou em valor insuficiente à satisfação do débito, o feito deverá aguardar o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0730923-95.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA ARLITA BARBOSA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. T: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730923-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ESPÓLIO DE: MARIA ARLITA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 126041279. Após, retornem os autos ao arquivo. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704433-65.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL. A: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.. A: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. A: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. A: IESA OLEO&GAS S/A. Adv(s): RJ114825 - MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO, RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA. R: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704433-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, IESA OLEO&GAS S/A EMBARGADO: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700555-35.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): RJ114825 - MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO, RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA. R: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700555-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EMBARGADO: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733603-19.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BGT - BRASIL GREEN TECHNOLOGIES PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO LTDA. A: FABIO MARRA DE ARAUJO DOMINGUES. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733603-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BGT - BRASIL GREEN TECHNOLOGIES PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO LTDA, FABIO MARRA DE ARAUJO DOMINGUES EMBARGADO: BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de ID Num. 121800239, sob o fundamento de que contém omissão relativamente à apreciação da tese de que o valor elevado cobrado indicaria, ó por si, a lesão contratual. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada não estão presentes nenhum desses vícios, uma vez que a sentença impugnada analisou a questão jurídica colocada a desate sem qualquer omissão, tendo havido, inclusive, tópico próprio para a análise do ponto invocado pela parte embargante. Oportuno ressaltar que a mera divergência e impugnação quanto aos fundamentos em que se baseou o julgado para firmar seu entendimento não constitui ocorrência de vícios no julgado, demonstrando, ao contrário, a pretensão da embargante dirigida ao reexame do decisum e, em consequência, a inversão do resultado final, o que não se permite em sede de embargos declaratórios. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a sentença atacada. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716741-36.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716741-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I ? Atribuir valor à causa. II ? Comprovar o recolhimento das custas iniciais, dado que o documento de ID Num. 124385415 é mero agendamento de pagamento. III ? Em relação ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, a parte embargante deverá atentar ao disposto no artigo 917, §3º, do CPC, devendo indicar os motivos para a redução do cálculo, bem como indicar o valor que entende correto, com a respectiva planilha. IV - Regularizar a representação processual do embargante, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715907-33.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP. Adv(s): GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715907-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - Quanto à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, especificar no pedido as cláusulas que pretende ver anuladas ou revistas. II ? Em relação ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, a parte embargante deverá atentar ao disposto no artigo 917, §3º, do CPC, devendo indicar os motivos para a redução do cálculo, bem como indicar o valor que entende correto, com a respectiva planilha. III ? Juntar procuração outorgada ao subscritor dos embargos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734357-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEGAR STECKER. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: EDNEI PAES NANTES. R: MARCELO LINCOLN ALVES SILVA. Adv(s): MT6013/O - OSVALDO PEREIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos

Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734357-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDNEI PAES NANTES, MARCELO LINCOLN ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reclassifique-se o feito para "cumprimento de sentença", bem como promova-se a retificação do polo ativo. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por fim, ressalto que a intimação da parte executada deverá ser feita na pessoa do seu advogado, mediante publicação via Diário de Justiça, nos termos do art. 513, I, do CPC. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712071-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GALEGO COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME. A: GLEIDSON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: CABEDAL EMPRESA DE FOMENTO EIRELI. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712071-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GALEGO COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME, GLEIDSON DA SILVA RODRIGUES EMBARGADO: CABEDAL EMPRESA DE FOMENTO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por fim, ressalto que a intimação da parte executada deverá ser feita na pessoa do seu advogado, mediante publicação via Diário de Justiça, nos termos do art. 513, I, do CPC. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731508-16.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731508-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EMBARGADO: SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso o apelado não tenha advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação. Aguarde-se o retorno do mandado, bem como o decurso do prazo. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737845-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.. Adv(s): PR17523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE. R: MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737845-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. EXECUTADO: MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de ID 124450188, sob o fundamento de que contém omissões e obscuridades, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Promova, o exequente, o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717570-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS, DF29917 - GABRIELA MOURA XAVIER. R: MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA. R: ELISEU SILVERIO ALVES. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717570-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL, MARIA DO BONFIM PEREIRA DE SANTANA, ELISEU SILVERIO ALVES DECISÃO Por meio da petição de ID125618672 noticia o autor que os imóveis indicados à penhora foram objeto de arrematação e pugna pela desconstituição da penhora deferida na decisão de ID120809793, com

a expedição de ofício ao cartório respectivo informando acerca da desconstituição. Na mesma oportunidade, requer a penhora das contribuições sindicais dos associados junto ao Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal. Diante da informação trazida aos autos, comprovada documentalmente no ID125618674, desconstituo a penhora levada a termo no ID120809793 em razão da arrematação em data pretérita. Comunique-se ao Cartório de Registro de imóveis para que cancele as averbações constante do R.16-4565, da matrícula 4.565 e R.21-91122, da matrícula n. 91.122, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Concedo à presente decisão força de ofício para cumprimento junto ao 1º Registro de Imóveis do DF. Em relação ao pedido de penhora das contribuições sindicais verifica-se que não há no ordenamento jurídico dispositivo legal a vedar à penhora de contribuições sindicais, no entanto deve-se limitar a constrição a percentual que não comprometa o funcionamento da atividade sindical. Dessa forma, defiro a penhora pleiteada, limitada a 30% (trinta por cento) das contribuições mensais, até a satisfação do crédito executado, atualizado até 28/03/2022 em R\$ 211.762,56. Intime-se a executada para que deposite em Juízo o valor correspondente, em conta judicial vinculada à presente execução, até o quinto dia útil após a data do respectivo vencimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0010684-53.2016.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CELIO DE MELO COSTA. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF04379 - PAULO ROBERTO DE CASTRO, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: MARCELA SILVA BORGES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010684-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) EXEQUENTE: CELIO DE MELO COSTA EXECUTADO: MARCELA SILVA BORGES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada (ID123602674), intime-se ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar objetivamente dos do devedor passíveis de penhora, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0031116-98.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s): GO30050 - CARLA ESPINDOLA FRANCA PERBONI. R: C M DE CARVALHO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031116-98.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: C M DE CARVALHO - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que o executado é empresário individual, sendo a responsabilidade em relação às obrigações da firma solidária e ilimitada, ou seja, inexistindo separação de patrimônio entre pessoa física e jurídica, determino a pesquisa de valores e bens que se seguem para o CPF de CHARLES MAMEDE DE CARVALHO, CPF 001.140.416-79. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição de circulação em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0038559-66.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: AZEITE DE OLIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: MONICA FLORENCIO TARDIVO. Adv(s): GO8328 - ROQUE TELLES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038559-66.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: AZEITE DE OLIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MONICA FLORENCIO TARDIVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. De acordo com a tutela liminar concedida nos autos do AGI nº 0717131-09.2022.8.07.0000, a qual determinou a penhora do salário da devedora, MÔNICA FLORENCIO TARDIVO, fixo o percentual da penhora em 10% sobre seu salário líquido, a ser retido pela Defensoria Pública do Distrito Federal, mês a mês, e depositado em conta judicial vinculada ao processo, até o limite dos valores relativos aos honorários advocatícios. Nesse sentido, intime-se a parte exequente para juntar planilha de débito atualizada, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a planilha, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, oficie-se à Defensoria Pública do DF para dar cumprimento à penhora. Atribuo à decisão força

de ofício. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711434-04.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLIANCE BUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. R: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. Adv(s): DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA, DF54805 - JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS, DF53330 - FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711434-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLIANCE BUSINESS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como cedição, a citação é o ato por meio do qual o réu é chamado ao processo para se defender, permitindo a instauração do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se em pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo. Considero o ato de citação foi suprido ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada ao ID 126512279, na exata medida em que a prática de atos de defesa denota a indiscutível ciência do executado acerca da existência da ação contra si proposta. Embora a procuração de ID 121820596 não confira expressamente poderes para receber citação, a ciência da presente ação é inequívoca, considerando o disposto no parágrafo anterior. Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta que "mesmo quando a citação se mostra aparentemente imprescindível, é possível atingir seu objetivo sem que esse ato venha a ser praticado no processo. Trata-se da chamada intervenção voluntária do demandado, que, mesmo sem ter sido regularmente citado, se integra voluntariamente à relação jurídica processual." (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 382/383). Desse modo, certifique a Secretaria acerca do transcurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução, cuja tempestividade deverá ser aferida observando a data da juntada da petição de ID 126512279. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor ao ID 126512279, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações da parte exequente, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0031940-52.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANICE BAETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: FERNANDO LUIZ DE AZEREDO COUTINHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON SETRINI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031940-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JANICE BAETA DE OLIVEIRA EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE AZEREDO COUTINHO FILHO, MILTON SETRINI JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o decurso do prazo para impugnação à penhora, determino a imediata liberação dos valores bloqueados ao ID 97956018 (R\$ 1.130,77), em favor da parte credora. Nesse sentido, nos termos do art. 906, p. u., do CPC, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência dos valores para a conta indicada ao ID 126468826, de titularidade do advogado, SILVIO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF 23.053, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 29601818 - pág. 6/7. Atribuo à decisão força de ofício. Considerando o esgotamento das diligências nos sistemas à disposição do Juízo para a localização de bens do devedor, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708184-94.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOHN MILTON RIBEIRO MENEZES DA COSTA. Adv(s): DF5211100A - DOMINYQUE ANNUNCIATTA DE MAGALHAES FERREIRA. R: FABIO APRIGIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708184-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOHN MILTON RIBEIRO MENEZES DA COSTA EXECUTADO: FABIO APRIGIO DO NASCIMENTO, MARIA DIVALDIRA SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, nada obsta sejam feitas outras penhoras a fim de garantir a satisfação do crédito. Dentro disso, defiro o pedido de penhora no rosto do processo n. 0708075-51.2019.8.07.0001, em trâmite no juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, penhorando-se os direitos de crédito do executado (FABIO APRIGIO DO NASCIMENTO) até o limite da quantia de R\$ 50.704,88 (cinquenta mil, setecentos e quatro reais e oito centavos), com seus respectivos acréscimos financeiros. Oficie-se. Guarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o exequente, venham os autos conclusos. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, guarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Atribuo à presente decisão força de ofício. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740369-88.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUGGE EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: TRANSTUR LOCADORA E TURISMO EIRELI. R: RENATO PEREIRA FONTES. Adv(s): SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740369-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUGGE EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI - EPP EXECUTADO: TRANSTUR LOCADORA E TURISMO EIRELI, RENATO PEREIRA FONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, determino a alteração das restrições de "circulação" pela de "transferência", de modo a impedir a transferência da propriedade dos veículos localizados via RENAJUD junto ao DETRAN. Realize-se com urgência. Quanto à impugnação apresentada, nada a prover por ora, tendo em vista que ainda não há ordem de penhora sobre os veículos, sendo tão somente anotada restrição junto ao sistema RENAJUD para salvaguardar eventual interesse do credor aos bens móveis. Após a substituição das restrições via RENAJUD, ao credor para indicar sobre quais veículos requer a penhora, se atentando para o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a indicação dos veículos, façam-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731614-69.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOISES FREIRE DE SA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: ARINOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731614-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MOISES FREIRE DE SA EXECUTADO: ARINOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC/15, faz-se necessária a citação do(s) sócio(s) a ser(em) atingido(s) pela despersonalização e o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos. Conforme entendimento deste eg. TJDF, "A petição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica deve, nos termos dos Arts. 319 a 321 do CPC, conter a narrativa de eventos concretos e provas mínimas que confirmem justa causa à afirmação de aplicação do disposto no Art. 50 do CC, não bastando a imputação de não satisfação do débito para a sua invocação, o que ensejaria a sua rejeição sumária, em face da inépcia." (Acórdão n.1082208, 07101581420178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 06/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada Observe-se que, embora seja autorizada a realização de instrução probatória durante o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é necessária, repise-se, a demonstração de indícios quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos (incapacidade de satisfação do débito) e subjetivos (abuso de personalidade e confusão patrimonial) para que seja determinada a superação episódica da personalidade jurídica da empresa. Nesse passo, concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos elementos que subsidiem seu pedido, devendo ainda juntar aos autos cópia, atualizada, do ato constitutivo da sociedade executada, além de recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022639-52.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF14625 - CESAR LUIZ CRISTINO JUNIOR, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. R: JOAO CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s): BA32114 - LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI. R: MARIA JOSE FRAGUAS MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONTEIRO & MIRANDELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037247A - SERGIO DA SILVA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022639-52.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOAO CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO, MARIA JOSE FRAGUAS MONTEIRO DE CARVALHO, MONTEIRO & MIRANDELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para 3/6/2022, às 15h. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708062-13.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: CARLOS BONIFACIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708062-13.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: CARLOS BONIFACIO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial que tramitava perante o juízo da Vara Cível de Guará-DF. Em sede de embargos à execução opostos pela Curadoria dos Ausentes restou reconhecida a incompetência do referido juízo para processar e julgar a ação, diante da cláusula de eleição de fora estipulada no título executivo que dispunha que o foro de eleição seria Brasília/DF. Sendo assim, o feito foi remetido ao juízo competente. Em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e, considerando que não foram vislumbradas nulidades por este juízo relativos aos atos praticados pelo juízo da Vara Cível de Guará-DF., tampouco prejuízo às partes, julgo válidos os atos praticados no feito até o presente momento. Desse modo, ratifico os atos praticados pelo juízo da Vara Cível de Guará-DF. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714366-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714366-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO EXECUTADO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido, o CPC preconiza, nos termos do §3º do art. 242 do CPC que: "A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial." Todavia, o mesmo diploma legal veda, ao inciso III do art. 247, a citação por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, "quando o citando for pessoa jurídica de direito público". Desse modo, atendendo às formalidades previstas no CPC, bem como a fim de evitar eventual nulidade de citação, determino a expedição de carta precatória de citação, nos termos da decisão de recebimento (ID 103417433), tendo em vista que, ao ID 112658700, o oficial de justiça informa que a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo não se encontra estabelecida no endereço informado pelo credor. Instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do CPC. Observe-se o procedimento da Portaria Conjunta TJDF nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Saliento que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Intime-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022461-35.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES. R: MAIS X TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO JORGE LEITAO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022461-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: MAIS X TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, HUMBERTO JORGE LEITAO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, o exequente tem razão, considerando que as partes foram citadas. A pesquisa de endereços de ID 101523652 teve como escopo a expedição de mandado de penhora do veículo de placa JHZ4074. Quanto ao pleito de inserção da restrição de circulação no sistema RENAJUD, nada a prover, considerando que este Juízo já se manifestou a respeito no ID 101021212, reforço que mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos. Lado outro, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos

sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718349-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ("MASSA FALIDA DE") CENTRO VIVENCIAL INFANTIL VOVO ANA LTDA - ME. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BENEFICENTE FAMILY CLUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718349-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ("MASSA FALIDA DE") CENTRO VIVENCIAL INFANTIL VOVO ANA LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS, INSTITUTO BENEFICENTE FAMILY CLUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC. Ademais, deverá constar a natureza da verba cobrada, se taxa ordinária ou extraordinária, bem como a que mês se refere; II - considerando que a constituição de massa falida não configura de maneira direta a sua hipossuficiência jurídica, juntar a respectiva declaração, bem como documentos que comprovem a atual situação de hipossuficiência econômica, de modo a comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Intime-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724334-53.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO LEMOS CARVALHAL FRANCA. Adv(s): DF32196 - ELAINE FERREIRA GOMES ROCKENBACH. R: NAIARA BARBOSA DE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724334-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO LEMOS CARVALHAL FRANCA EXECUTADO: NAIARA BARBOSA DE SOUSA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor, obteve resultado infrutífero. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Lado outro, reitere-se a diligência de ID 118986607, encaminhando de forma anexa a certidão de ID 121329061, para fins de balizamento da atuação do oficial de justiça. Destaco que no mandado deverá constar os dados da procuradora da parte exequente, de forma a possibilitar os meios necessários ao cumprimento da diligência com êxito. Aguarde-se o retorno do mandado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711946-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. R: HOUSE FITAS DE BORDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELE MACIEL NORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEBERT MACIEL NORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLIANA FIGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711946-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: HOUSE FITAS DE BORDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GRAZIELE MACIEL NORA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE MORAES, HEBERT MACIEL NORA, POLIANA FIGUEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao devedor, considerando diligencia com resultado "ausente 3 vezes", reiterar por meio de carta precatória. Ao credor para observar as informações contidas na certidão de ID 124873993. Quanto à executada, POLIANA FIGUEIRA DE SOUSA, reiterar a diligência de ID 124534974 por AR, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, tendo em vista que não é possível descrever as anotações realizadas no AR juntado aos autos. Ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. 1. Quanto aos devedores, HOUSE FITAS DE BORDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GRAZIELE MACIEL NORA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE MORAES, certifique-se quanto ao esgotamento das diligências para os endereços informados nos autos. Verifique se todos os endereços informados e/ou localizados por meio de pesquisa nos autos foram diligenciados. 1.1. Caso não tenha havido pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo, para busca de endereços do réu (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), realize-se. 1.2. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento. 1.3. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.4. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.5. Esgotados os endereços para localização do executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.6. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via

RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740049-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA. R: MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA - ME. Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF55345 - MARIA DOS REMEDIOS MARQUES DE CARVALHO. T: AURELUX SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740049-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de impugnação oposta por MEPAL MECANICA PAULISTA LTDA em face do cumprimento de sentença que lhe é movido por ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA. No caso, o cumprimento é de sentença homologatória de acordo, em face do qual a parte executada alega, em sua impugnação, prescrição, bem como ter havido pagamento parcial do quanto cobrado, id 77674966 e excesso de execução. Pugna pela aplicação de pena processual por litigância de má-fé. Em razão de tais fatos e argumentos, pleiteia a executada a extinção da execução, com a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. A parte exequente, por sua vez, não reconhece as assinaturas apostas nos recibos trazidos a Juízo, alegando falsidade (id 80270943). Postula a aplicação de multa por litigância de má-fé. Na fase de instrução, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo foi acostado no ID 112118242. Sobre o laudo, as partes se manifestaram, conforme ID's 114018329 e 114025965. Os autos vieram à conclusão. É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido. O débito exequendo originou na Ação de Execução de uma nota promissória no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo sido realizado acordo entre as partes no decorrer do processo nº 2013.01.1.043026-3, datado de 12 de setembro de 2014. O acordo consistia no pagamento pelo executado de 65 (sessenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, sendo a primeira até o dia 15/09/2014 e as demais todo dia 15 (quinze) de cada mês, perfazendo o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), convencionando, em caso de atraso no pagamento, acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor atualizado, além da previsão de que ocorrendo atraso no pagamento de três parcelas o acordo ficaria sem valor e como consequência o feito prosseguiria pelo valor original da dívida, tudo nos termos da petição inicial de ID 57280130 e documentos que a instruíram. O acordo foi homologado em 22/10/2014. Com o trânsito em julgado da sentença em 21/11/2014 (ID 74137985), sobreveio notícia de inadimplemento das parcelas do acordo por parte do réu, tendo o autor pleiteado o processamento do cumprimento de sentença. O exequente alega que a parte contrária não pagou nenhuma parcela do acordo firmado. A parte exequente cobrava o valor mencionado acima acrescido de juros e correção monetária, o que, segundo ela, perfazia o montante de R\$ 146.103,36 (cento e quarenta e seis mil, cento e três reais e trinta e seis centavos). Posteriormente, o juízo reconheceu a prescrição parcial do débito, especificamente das parcelas vencidas antes de 23/12/2014. Com isso, o exequente apresentou nova planilha de cálculos, desta feita no valor de R\$ 64.198,79 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), que foi homologado e o exequente foi intimado a indicar bens à penhora, tendo feito isso por meio da petição de ID 76863281 e anexo 76863284, sendo seu pedido deferido em parte (Decisão Interlocutória de ID 77492931). Pagamento da Dívida ? Falsidade dos Recibos Salienta o executado que, nos termos da Cláusula 1 do acordo (ID 54962631), o valor reconhecido como devido pelo ora executado foi de R\$ 39.000,00, o qual seria pago em 65 (sessenta e cinco) parcelas de R\$ 600,00 cada. Afirma, ainda, que, com base nos recibos acostados com a impugnação, o executado teria pago o equivalente a 30 (trinta) parcelas do referido acordo. Todavia, realizada a prova pericial, o perito do juízo concluiu pela falsidade da assinatura do exequente. Confira-se: ?As Análises Periciais Grafotécnicas evidenciaram pontos divergentes nos confrontos diretos entre as peças questionadas e padrões, que pelas características técnicas individuais e pela importância do conjunto das informações levaram este Perito a concluir, com segurança, que: As assinaturas analisadas são falsas, não foram produzidas pelo Sr. Aluisio Dias de Oliveira, conforme ilustrado e descrito nos anexos de 10 a 14.?(Id 112118242, p. 4, grifei) Nessa medida, a comprovada falsidade da assinatura lançada nos recibos, tem-se que o débito persiste, estando a parte devedora em mora quanto ao adimplemento de sua obrigação. PRESCRIÇÃO O Executado alega que no momento da Decisão Interlocutória de ID 75521630 não tinha ainda se pronunciado nos autos e por isso não contribuiu para a decisão que reconhece a prescrição parcial do débito. Ao se manifestar, o Executado defende que a prescrição deve ser reconhecida como total, apresentando jurisprudências que consideram o termo inicial da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença. Não lhe assiste razão. Adoto como razão de decidir a minha própria decisão de ID 75521630, sobre a qual mantenho o entendimento sobre a questão. Transcrevo-a: ?(...) Como é sabido, o marco inicial do prazo de prescrição guarda relação com o princípio da actio nata, segundo o qual o lapso temporal é deflagrado quando do nascimento da pretensão, isto é, na data em que, como consequência da violação a determinado direito subjetivo, surge a faculdade?poder de se exigir provimento jurisdicional satisfativo da obrigação não cumprida tempestivamente. É essa a regra veiculada de modo expreso pelo art. 189 do CC. Manifesta a ocorrência da prescrição das prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO A SER AMORTIZADO EM 36 PARCELAS. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CCB. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. BENEFÍCIO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.499.956?CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6?4?2017, DJe 18?4?2017) O ajuizamento do pedido de cumprimento de sentença se deu em 23/12/2019, de modo que estão prescritas as prestações vencidas antes de 23/12/2014, na medida em que aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, devendo o exequente, decotá-las do cálculo da dívida.(...)? Não há que se cogitar de prescrição de toda a dívida, como afirma o executado. Por fim, observo que a parte exequente formulou o pedido de condenação do executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, diante da apresentação de documento falso no processo. Evidente que a conduta da parte executada é merecedora de censura, bem como de imposição da reprimenda prevista no art. 77, §2º, do CPC, haja vista que houve alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Nessa perspectiva, deverá ser penalizado com multa no patamar máximo, já que o ato praticado, além de ilícito na esfera cível, também se subsume ao tipo penal de

falsificação de documento particular. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada. Sem honorários. Condeno o executado ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em face do cometimento de litigância de má-fé. Os documentos submetidos à perícia deverão ser entregues pelo Perito na Secretaria CJU-VETECA e, em hipótese alguma, deverão ser restituídos ao executado. Encaminhem-se os recibos originais submetidos à perícia ao Ministério Público do Distrito Federal, instruindo-se o ofício com esta decisão, bem como com cópia dos documentos de ID?s 52842673, 52842713, 52842760, 52842858, 77674966 a 77674974, 80270943, 112118242, visando a apuração do crime de falsificação de documento particular. Em prosseguimento, junte o exequente planilha atualizada da dívida. Após, promova a Secretaria a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. Deverá ser utilizada a reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 10 dias. Sendo frutífera a pesquisa, reitere-se por igual período. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

N. 0732271-17.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ROBERTO VITAL DO REGO. Adv(s): DF5327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. R: JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732271-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ROBERTO VITAL DO REGO EMBARGADO: JANIO ALVES MACEDO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o parcelamento dos honorários periciais, em três parcelas iguais e sucessivas. Ao embargante para proceder aos depósitos em conta bancária vinculada ao presente processo. Com o depósito da integralidade do valor, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741023-75.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDUCANDARIO SOL NASCENTE S/S LTDA. Adv(s): SP376322 - ALINE RAITO, SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741023-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDUCANDARIO SOL NASCENTE S/S LTDA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, encaminho os autos ao 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), para designação de data para a realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência. Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733934-98.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ACN CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): GO56871 - ANA PAULA CIPRIANO SILVA. R: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733934-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ACN CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EMBARGADO: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741890-05.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO CORREA JUNIOR. Adv(s): DF16286 - ANTONIO CORREA JUNIOR. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, MG172635 - MATHEUS FERREIRA ARCEBISPO. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741890-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO CORREA JUNIOR EMBARGADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, retornem. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740275-43.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: JSL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740275-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA EMBARGADO: JSL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a embargante, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718095-33.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA. Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718095-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GRAN ROLL EMBALAGENS LTDA EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Caso se pretenda dar início à fase de cumprimento de sentença, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença; III - adequar o pedido e causa de pedir nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC; IV - informar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico obtido pelo exequente; V - juntar planilha de débito, na qual conste o índice de correção monetária, bem como o percentual relativo aos juros aplicados; VI - acostar documentos pessoais do exequente; Caso a parte credora não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704434-50.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL. A: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.. A: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. A: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. A: IESA OLEO&GAS S/A. A: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Adv(s): RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA. R: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704434-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO

JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, IESA OLEO&GAS S/A, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A EMBARGADO: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão às embargantes. Compulsando os autos da execução, percebe-se que as embargantes não figuram no título executivo, sendo que sua inclusão no polo passivo decorre de pleito formulado pela exequente na inicial para desconsideração da personalidade jurídica. Em casos tais, como não figuram no título executivo, as embargantes somente poderão ter seu patrimônio afetado após prévia atividade cognitiva, mediante contraditório e reconhecimento judicial dos requisitos legais que justificam que respondam pelo débito juntamente com a devedora principal. Assim, concedo o efeito suspensivo da execução em relação às embargantes INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, IESA OLEO&GAS S/A, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Anote-se na execução. Quanto ao mais, digam as embargantes sobre a impugnação aos embargos, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719361-21.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALESSANDRA ALVES VIEIRA LAMOUNIER PARAISO. Adv(s): DF56540 - RAFAEL PROCOPIO LEMOS LEITE. R: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719361-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALESSANDRA ALVES VIEIRA LAMOUNIER PARAISO EMBARGADO: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I - Os embargos de terceiro são atuados em apartado e devem ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que podem ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Assim, deverá a parte embargante juntar cópia dos principais documentos da execução, em especial procuração da parte embargada, atos de constrição, entre outros. II - Juntar documentos que corroborem a alegação de que efetivamente reside no imóvel matrícula n. 113.799. III- Anexar aos autos declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho e documentos que habilitem o Juízo à análise do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do CPC, dentre os quais: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, se o caso; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729385-45.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729385-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID Num. 119672036, ao argumento de que contém erro material e omissão quanto à pretendida suspensão do processo e à constatação de excesso de execução. Manifestação do embargado ao ID Num. 126269829. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC. De plano, constata-se que o erro material contido no relatório em nada interfere no decurso, restando indene de dúvidas o polo ocupado pelas partes no processo executivo. Sem embargo, substitui-se o primeiro parágrafo do relatório para constar o seguinte: "Trata-se de embargos à execução opostos por CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA em face da execução movida por BRADESCO SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos." Lado outro, eventual deferimento de recuperação de judicial da executada não interfere no processamento destes embargos à execução, dado que "a suspensão da execução por força dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005 não tem aptidão para suspender a impugnação apresentada, mormente em razão da ausência de qualquer ato ou ordem de constrição sobre o patrimônio da executada/recuperanda, de qualquer garantia de penhora, depósito ou caução e da demonstração de qualquer dano grave, de difícil ou incerta reparação" (Acórdão 1045790, 07062435420178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2017, publicado no DJE: 19/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, em relação à alegação de excesso de execução, não se evidencia quaisquer dos vícios enumerados, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante, o que se denota claramente dos aclaratórios opostos. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os apenas para retificar o erro material acima alinhavado, mantendo, quanto ao mais, na íntegra a sentença atacada. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0722804-82.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAIR OLACI ROMACHO. Adv(s): DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. R: LUIZ XAVIER PINTO JUNIOR. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. T: ADRIANE RUBINO CAPISTRANO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722804-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAIR OLACI ROMACHO EXECUTADO: LUIZ XAVIER PINTO JUNIOR DESPACHO Com efeito, a Lei n. 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam (art. 1º), salvo exceções impostas pela lei (art. 3º). A lei em referência traz expressa disposição no sentido de que, para efeitos de impenhorabilidade, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente" (art. 5º). Ainda, a impenhorabilidade do bem de família não afasta a regra estabelecida pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbindo à embargante o ônus da prova de que o imóvel lhe serve de residência ou de fonte de renda familiar. Nesse panorama, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos documentos que demonstrem que efetivamente reside no imóvel penhorado ou que o mesmo se caracteriza como fonte de renda familiar, além de ser o único de sua propriedade. Ressalto, desde logo, que eventual fatura de energia elétrica e água demonstra apenas que o imóvel é de titularidade da parte, não se prestando, só por si, a demonstrar que o bem se trata do único imóvel da embargante e que se presta à moradia familiar. Vindo novos documentos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos os autos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0027594-58.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A. P. DE MELO JUNIOR - ME. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: INOVACAO ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0027594-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: A. P. DE MELO JUNIOR - ME EXECUTADO: INOVACAO ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP DESPACHO Trata-se de pedido da Advogada do autor (ID124875124) para que o exequente "seja intimado o credor pessoalmente para depositar em Juízo, em favor da patrona signatária, a quantia relativa aos honorários de sucumbência devidos pela executada e que está sendo pago com parte do veículo adjudicado". Pois bem. Analisando os autos, tem-se que foi determinado o recolhimento do mandado

de entrega do veículo para que o autor comprovasse a quitação dos débitos pendentes sobre o veículo (IPVA, licenciamento, diárias, etc), bem como apresente a planilha atualizada e discriminada do débito executado, incluindo os honorários advocatícios. Ato contínuo, a Advogada do autor apresentou a petição mencionada, pleiteando o adiantamento do valor dos honorários sucumbenciais. Indefero o pedido da Patrona do exequente, uma vez que ainda não há honorários de sucumbência, já que o feito ainda não foi sentenciado nem se perfectibilizou a adjudicação. O valor devido à título de honorários, em que pese se tratar de verba alimentar, ainda está associado ao débito principal, que se pretende liquidar com a adjudicação do veículo. Não sendo possível a liquidação dos honorários de forma antecipada ao débito principal. Assim, cumpra o exequente a determinação de ID 124509591. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0711843-82.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE LUIZ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. R: PHELLIPE MARCCLO MACEDO RODRIGUES. Adv(s): DF0039021A - DENILTON ALEXANDRE MACEDO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711843-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORGE LUIZ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: PHELLIPE MARCCLO MACEDO RODRIGUES DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se os valores depositados nos autos são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728969-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GIORDANO MARINETTI. A: BARBARA VIVIANE SANTOS IRINEU. Adv(s): SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN, SP236881 - MARIA CLARA CASSITA FIGUEIRA. R: MARIA ANTONIA OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728969-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GIORDANO MARINETTI, BARBARA VIVIANE SANTOS IRINEU EXECUTADO: MARIA ANTONIA OLIVEIRA VASCONCELOS DESPACHO Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve digitalmente a petição de ID 126445403, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Com a juntada da procuração, façam-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719676-88.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DIEGO FERNANDES REIS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF67910 - MARINA DE AGUIAR. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719676-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DIEGO FERNANDES REIS EMBARGADO: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 02/09/2022 17:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_17h À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

N. 0702502-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ESDRAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702502-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ESDRAS OLIVEIRA LIMA DESPACHO Considerando a informação do órgão empregador quanto às datas previstas para realização dos depósitos judiciais (id. 119801757 -pág. 11), e o extrato da conta judicial, oficie-se ao órgão empregador (Senado Federal - Secretaria de Gestão de Pessoas - Coordenação de pagamento de Pessoal), solicitando que informe, em 10 dias, o cumprimento integral da ordem de penhora, juntando comprovante de depósito das parcelas previstas. O Ofício deverá ser encaminhado com o extrato da conta judicial (id. 125464032) e cópia do ofício de id. 119801757 -pág. 11). Confiro à presente decisão força de ofício, o qual deverá ser encaminhado eletronicamente para os endereços : pagamento@senado.leg.br; seadv@senado.leg.br DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717578-67.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF26416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717578-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Inicialmente, traslade-se cópia da sentença, bem como do acórdão juntado aos autos, para a respectiva ação de execução. Quanto ao mais, em razão do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o cálculo das custas finais, se houver. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida nos autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712763-51.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GILVAN DA COSTA SILVA. Adv(s): GO46806 - CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, GO54994 - LUAN FELIPE DE SOUZA. R: LUCILIANA MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712763-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GILVAN DA COSTA SILVA EMBARGADO: LUCILIANA MARIA PEREIRA DESPACHO Ao CJU-VETECA: cumpra-se a decisão de ID Num. 122266769. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732681-12.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MONICA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: DANIELLA CESAR TORRES. Adv(s): DF61341 - IARA BRAZ DA SILVA GONCALVES, DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732681-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MONICA GONCALVES DA CUNHA EMBARGADO: DANIELLA CESAR TORRES DESPACHO Inicialmente, traslade-se cópia da sentença, bem como do acórdão juntado aos autos, para a respectiva ação de execução. Quanto ao mais, em razão do trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o cálculo das custas finais, se houver. Após, intime-se a parte sucumbente para pagamento das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida nos autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718604-27.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEANDRA VENANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718604-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEANDRA VENANCIO DE OLIVEIRA EMBARGADO: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA DESPACHO Por ora, diga a embargante sobre a certidão de ID 126196651, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723610-83.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: TEREZINHA DOBKOWSKI MARINHO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Número do processo: 0723610-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: TEREZINHA DOBKOWSKI MARINHO DESPACHO Para a apreciação do pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, deverá a parte autora apresentar a certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial, devidamente atualizada, relativa à a pessoas jurídica indicada: Dobkowski Casa de Restaurante e Buffet Eireli. Nos termos do art. 50, caput, do Código Civil, deverá também a parte autora demonstrar a ocorrência dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente no que tange ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Saliento que o reconhecimento da responsabilidade de qualquer pessoa que formalmente não deu causa a um débito deve se dar mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, consoante estabelece o art. 790, inc. VII, do CPC, que pode ou não ser acompanhado de pleito de medida cautelar de arresto, devendo a parte autora deduzir o pleito sob a forma de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, comprovando também o recolhimento das custas correspondentes. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727655-96.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA CRISTINA DE SA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727655-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SA DESPACHO A decisão de ID 123596804 condicionou a liberação dos valores à preclusão. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do AGI interposto pela parte executada. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700625-57.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IROM VAZ DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF53242 - JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS. R: CLAUDEMIRO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700625-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IROM VAZ DE FIGUEIREDO EXECUTADO: CLAUDEMIRO GONCALVES DOS SANTOS DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se os valores transferidos para estes autos (ID 35137529 - no valor de R\$ 162.286,86) são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores em favor do credor. THIAGO DE MORAES SILVA Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0051039-76.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0017049E - CHRISTYAN ROBERTO DIAS, DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: MARTA TRINDADE VELOSO FULCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0051039-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: MARTA TRINDADE VELOSO FULCAR EDITAL DE HASTA PÚBLICA Processo n.: 0051039-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Executada: MARTA TRINDADE VELOSO FULCAR A Excelentíssima Sra. Dra. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e regulamentado pelo Provimento nº 51/2020 do TJDF torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Maria Vitorino do Nascimento, inscrita na JUCIS/DF sob o nº 65, através do portal www.mariavitorinoleiloeira.com.br, com endereço comercial no SCS, Quadra 2, Bloco C, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Sala 609 (Parte C243), Asa Sul, CEP: 70300-902 ? Brasília/DF, telefone: 61 98257-0959 e e-mail sac@mariavitorinoleiloeira.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia da publicação do edital e encerra-se no dia 25/07/2022, às 12h10min, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: encerra-se no dia 28/07/2022, às 12h10min, ocasião em que não poderão ser dados lances inferiores a 70% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 17 § único

do Provimento nº 51/2020 do TJDF, artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.mariavitorinoleiloeira.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail (art. 18, § 1º e § 2º do Provimento nº 51/2020 do TJDF). Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge (art. 892, § 1º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento nº 110, do Prédio Edificado nos Lotes ?F? e ?P?, Área Especial nº 06, Setor Avenida do Contorno do Núcleo Bandeirante/DF, em Brasília/DF. Área privativa de 48,45 metros quadrados, área de uso comum de 13,8604 metros quadrados, área total real de 62,3104 metros quadrados, e a respectiva fração ideal do terreno de 0,013912. O imóvel é subdividido em 01 sala de ?star?, 03 quartos (sendo 01 suíte), 01 pequena varanda, 01 cozinha, 01 pequena área de serviço, 01 quarto de serviço, 01 pequeno banheiro de serviço, 01 banheiro social, 01 foço de ventilação. O piso do apartamento é revestido de cerâmicas e possui algumas quebradas. A cozinha possui azulejos em suas paredes e a pintura em geral encontra-se danificada, tanto na cozinha como nos quartos. O imóvel encontra-se com suas partes elétricas e hidráulicas com problemas, porém em funcionamento. O mesmo está edificado em boa localidade, servida de serviços públicos e particulares tais como: Bancos Públicos e Particulares, Escolas Públicas e Particulares, Igrejas, parada de ônibus, asfalto pavimentado, estacionamentos públicos, bem como arborizado em seu entorno. Descrição conforme Laudo de Avaliação de ID 108376573. Registro Anterior: R-10 da Matrícula 35.707. O bem imóvel a ser leiloado encontra-se matriculado sob o nº 37.646, Livro 02, Registro Geral, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado em R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), conforme Laudo de Avaliação de ID 108376573, realizado em 05 de novembro de 2021. FIEL DEPOSITÁRIO: Consta que a executada Marta Trindade Veloso Fulcar, CPF 350.030.813-91, é a fiel depositária, conforme ID 104314764. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Sobre o bem imóvel a ser leiloado constam os seguintes ônus: 1) Hipoteca em 1º lugar e sem concorrência, na qual consta como credora Arigatô ? Administradora de Consórcio S/C Ltda, CNPJ 24.862.344/0001-78 e devedora Marta Trindade Veloso, conforme R-12 da Matrícula nº 37.646, Livro 02, Registro Geral, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. OBS: Consta nos autos Contrato de Cessão de Arigatô ? Administradora de Consórcio S/C Ltda para a exequente MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. 2) Penhora, extraída dos autos de nº 2017.11.1.000640-9 da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, em que Condomínio do Edifício Padre Roque move em face de Marta Trindade Veloso, conforme R-13 da Matrícula nº 37.646, Livro 02, Registro Geral, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. OBS: Consta sentença determinando o cancelamento da penhora, aguardando o recolhimento dos emolumentos cartorários para efetivar a baixa. 3) Penhora, extraída dos autos de nº 0051039-76.2014.8.07.0001 da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, em que Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda move em face de Marta Trindade Veloso, conforme R-14 e AV-15 da Matrícula nº 37.646, Livro 02, Registro Geral, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Eventuais débitos tributários relativos ao bem imóvel a ser leiloado sub-rogam-se no preço, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, não respondendo por eles o adquirente. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º, do artigo 908 do CPC e artigo 130, § único, do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos (Art. 323, Art. 908, § 1º e §2º, do Código de Processo Cível e Art. 130, § único, do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 159.561,41 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme Correção Monetária de ID 115546900, atualizado até 14 de fevereiro de 2022. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.mariavitorinoleiloeira.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação só poderão efetuar lances após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 15, § 4º do Provimento nº 51/2020 do TJDF, Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista pelo arrematante, conforme decisão de ID 124519178, mediante depósito judicial (art. 19, § 1º e § 2º do Provimento nº 51/2020 do TJDF), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, que será emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira deverá ser pago na forma indicada abaixo. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: mariavitorino.leiloeira@gmail.com. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). O auto de arrematação poderá ser assinado digitalmente, desde que utilizado certificado digital A3 ou equivalente, na forma da normatização do ICP-Brasil (art. 4º, IX, d, do Provimento nº 51/2020 do TJDF). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 21, do Provimento nº 51/2020 do TJDF e art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão da leiloeira: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 23 do Provimento nº 51/2020 do TJDF, art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). A comissão deverá ser paga de imediato, por meio de depósito judicial (artigo 11 do Provimento nº 51/2020, do TJDF), cuja guia de depósito identificado vinculado ao Juízo do processo será disponibilizada pela leiloeira. Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão (art. 23, § 4º do Provimento nº 51/2020 do TJDF); Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelo telefone (61) 98257-0959 ou pelo e-mail sac@mariavitorinoleiloeira.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.ius.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o executado revel e sem advogado nos autos não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados a executada, proprietária e fiel depositária do bem, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme Lei n. 5.741/71. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 12:52:08. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0025418-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: PEDRO VINICIUS NASCIMENTO RODRIGUES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0025418-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO VINICIUS NASCIMENTO RODRIGUES SILVEIRA Objeto: Citação de PEDRO VINICIUS NASCIMENTO RODRIGUES SILVEIRA - CPF/CNPJ: 028.479.631-03. A Dra. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.980,64 (três mil e novecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e

honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:43:42. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0735442-50.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALI AL HUSSEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - CONTRARRAZÕES Prazo: 20 dias úteis Objeto: Citação de ALI AL HUSSEIN - CPF/CNPJ: 713.642.751-71. O(A) Dr(a). RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, que por este Juízo tramita a ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0735442-50.2019.8.07.0001, em que figura(m) como Exequente(s) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A, e como Executado(s) EXECUTADO: ALI AL HUSSEIN, que se encontra(m) em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível citar a(s) parte(s) executada(s) pessoalmente, este Edital tem a finalidade de CITAR o apelado, EXECUTADO: ALI AL HUSSEIN, para, em querendo, CONTRARRAZOAR o recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que somente poderão ser apresentadas por advogado constituído ou por Defensor Público. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para conhecimento dos interessados, especialmente da(s) parte(s) executada(s), expediu-se o presente. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 14:44:49. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o confiro e assino, por determinação da MMA. Juíza de Direito Substituta.

N. 0712756-64.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMANDA RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0712756-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES ALVES Objeto: Citação de AMANDA RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ: 039.486.971-08. A Dra. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 9.943,25 (nove mil e novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:49:36. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0715254-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUNIO FRANCISCO DA SILVA. A: SHEILA CHRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: ROGERIO SPINDOLA MARIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715254-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUNIO FRANCISCO DA SILVA, SHEILA CHRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: ROGERIO SPINDOLA MARIZ Objeto: Citação de ROGERIO SPINDOLA MARIZ - CPF/CNPJ: 602.670.031-53. A Dra. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 182.654,43 (cento e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:50:35. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0743316-18.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A. Adv(s): MT22669/O - BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, MT7683/O - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR. R: PAULO S DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0743316-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A EXECUTADO: PAULO S DA SILVA Objeto: Citação de PAULO S DA SILVA - CPF/CNPJ: 36.907.885/0001-54. A Dra. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 19.805,60 (dezenove mil e oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado,

reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:52:09. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

SENTENÇA

N. 0025326-65.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s): GO30050 - CARLA ESPINDOLA FRANCA PERBONI. R: CIO DA TERRA ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025326-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: CIO DA TERRA ALIMENTOS EIRELI - ME SENTENÇA Conforme se observa no ID126087529 - página 06, verifico que em 06/07/2017 foi decretada a falência da empresa requerida. Em razão da decretação da quebra, tem-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Como cedição, o interesse de agir é extraído do binômio necessidade ó utilidade da prestação jurisdicional postulada. A decisão que decretou a falência está preclusa e, portanto, possui força definitiva. Dela decorrem dois desfechos possíveis: 1) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da Lei 11.101/05; ou 2) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais usual). Em qualquer desses casos, a eventual retomada das execuções individuais constitui medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva já estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Na segunda hipótese, a insuficiência do produto ativo realizado conduziria à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos que poderia satisfazer as obrigações respectivas. Não bastasse, a decretação da falência também irradia como efeito a extinção da pessoa jurídica da sociedade empresária, o que conduziria a falta de pressuposto processual, pois inexistiria o sujeito passivo contra o qual exigir o cumprimento da obrigação. Nesse aspecto, numa visão efetiva e racional, há que se concluir que, uma vez esgotados os meios para reverter a decisão que decretou a quebra, as execuções individuais movidas em face da sociedade empresária falida comportam extinção, por se tratar de pretensões que não têm possibilidade de êxito. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado do STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois a citação ocorreu após a decretação da falência. Sem honorários, porque a citação se deu após a decretação da quebra. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728601-68.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S.A. Adv(s): SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA. R: ELODIR DAVID GALVAO. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Processo n.º 0701216-14.2022.8.07.0001 Embargos à Execução Embargante: Eloadir David Galvão Embargado: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda Processo n.º 0728601-68.2022.8.07.0001 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda Executado: Eloadir David Galvão Sentença Trata-se de embargos à execução n.º 0728601-68.2021.8.07.0001 que fora ajuizada em 15/08/2021 pela ora embargada Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos S/A contra o ora embargante Eloadir David Galvão, pelo valor de R\$ 140.056,16 que seria decorrente do inadimplemento de três duplicatas, com vencimentos em 24/12/2020, 23/01/2021 e 22/02/2021, no valor de R\$ 41.378,26 cada uma das duas primeiras e de R\$ 41.390,68 a última. Em sua defesa, o embargante assevera que jamais firmou qualquer relação comercial com a embargada, nem nunca adquiriu seus produtos ou os recebeu. Informa que somente tomou conhecimento deste feito pois teve bloqueados seus cartões de crédito e débito. A presente execução foi recebida, mas não lhes foram atribuídos efeitos suspensivos (ID113234686). Instada a se manifestar, a parte embargada declarou, na peça de ID115758759 que apurou informações em seu departamento administrativo, constatando ter recebido o pedido de compra através do e-mail drgalvaoloadir@gmail.com e, diante do cadastro sem restrições, bem como CRM ativo, emitiu nota fiscal, parcelou a compra em duplicatas e fez a entrega no endereço indicado. Conclui ser tão ou mais vítima da fraude que o embargante. Postulou o sobrestamento da execução. Diante do pedido da embargada/exequente, deferiu-se a suspensão da execução (ID115780734). Na réplica de ID11725285 a parte embargante declarou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, nem a necessidade de produção probatória. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil). Houve reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, já que reconheceu a fraude em sua manifestação. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para, reconhecendo a nulidade dos títulos executados, declarar nula a execução n.º 0728601-68.2021.8.07.0001. Quanto aos embargos, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Quanto à execução, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Nos embargos, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais

despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, isto com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Na execução, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a defesa foi manejada nos embargos. À Secretaria: 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Tatiana Iykiê Assao Garcia Juíza de Direito Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0734907-53.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o excesso de execução em R\$ 150.164,24 (cento e cinquenta mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), tendo por base a emenda apresentada no ID 66789041 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da apurado a título de excesso, pelo embargado. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença à execução. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0723561-42.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SUECIA VEICULOS S.A.. Adv(s): GO33521 - RAQUEL POLO DE CASTRO MOREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723561-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SUECIA VEICULOS S.A. EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de embargos opostos por SUÉCIA VEÍCULOS S/A em face da execução n.º 0716027-81.2019.8.07.0001 que lhe é movida por BANCO SANTANDER S.A. Segundo relato da inicial, a Embargante é empresa que atua há mais de 10 (dez) anos no ramo de venda e assistência técnica de veículos pesados da marca VOLVO e, em 27 de novembro de 2018, ao negociar a venda do veículo marca Volvo, modelo VM270 6X4R, ano 2014/15, placa OTQ-2988, chassi 93KK0R1D2FE150952, identificou na página do Detran/GO um registro de alienação fiduciária em favor da Embargada. Esclarece que teria entrado em contato com a Embargada, através dos gerentes Saulo Rodrigues e Rosana de Agelis, explicando o fato e enviando os documentos comprobatórios de tal erro (nota fiscal da compra do veículo junto à Volvo do Brasil, recibo de transferência e documento do veículo registrado em nome da Embargante), bem como requerendo urgente baixa do gravame indevido. Salienta que não houve a retirada do gravame, terminando a embargada por ingressar com ação executiva contra a embargante para a cobrança do referido contrato. Assevera tratar-se de fraude de terceiros, postulando a realização de perícia para comprová-la. Em razão de tais fatos e argumentos, pleiteia a embargante a extinção da execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (Id 71239320) por meio da qual rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante, requerendo a rejeição dos embargos. Réplica da parte embargante (Id 72825151). Na fase de instrução, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo foi acostado no ID 118274258. Sobre o laudo, as partes se manifestaram, conforme ID's 118829862 e 121165936. Os autos vieram à conclusão. É o sucinto relatório. Fundamento e, ao final, decido. Cuida-se de Embargos opostos em face da execução promovida pela Embargada, por meio da qual cobra da empresa Embargante o da dívida no valor de R\$ 245.417,10 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), a qual tem origem na ?Cédula de Crédito Bancário ? Empréstimo ? Capital de Giro? nº 00331637300000003180, vinculada à conta corrente sob o nº 00331637000130008496, através da qual o devedor principal confessou seu débito para com o exequente no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Salienta o embargado, na inicial executiva, ter havido um Adiantamento para Constituição de Garantia de Propriedade Fiduciária com o terceiro garantidor, ou seja, a embargante, pelo crédito fornecido. Teria sido objeto da garantia o ? VEICULO MARCA VOLVO MODELO: VM-270 6X4R(C.EST) 3E 2P, , ANO MODELO: 2014/2015, CHASSI: 93KK0R1D2FE150952, PLACA: OTQ 2988, RENAVAL: 001020087398.? Realizada a prova pericial, a perita do juízo concluiu pela falsidade da assinatura do representante legal da embargante. Confira-se: ?O confronto entre as assinaturas questionadas e o material gráfico padrão revelou numerosas características divergentes. Essas divergências indicam que as características gráficas dos escritos questionados são altamente incompatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões. Desse modo, pode-se concluir que as assinaturas lançadas aos documentos questionados nos Autos: Adiantamento para constituição de garantias de propriedade fiduciária e no Anexo I Adiantamento para constituição de garantia ? ID. 78667926, não correspondem à Firma Normal do punho escritor de ATAÍDE DE DEUS VIEIRA POZZI - CPF nº 010.317.386-22, não sendo possível inferir sua autoria nos escritos em questão.? (Id 118374259, p. 33, grifei) Nessa medida, a comprovada falsidade da assinatura lançada no aditivo contratual de constituição da garantia é este nulo de pleno direito, ante a ausência de manifestação válida de vontade do representante legal da empresa garantidora. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FIANÇA. NULIDADE. ASSINATURA FALSA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREJUDICIAL REJEITADA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSUM COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO (§2º DO ART. 85, CPC). REDUÇÃO. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. As ações meramente declaratórias são imprescritíveis. Prejudicial de mérito rejeitada. Comprovada, por perícia grafotécnica judicial, a falsidade da assinatura lançada no termo de fiança, o contrato acessório é nulo de pleno direito. O pagamento de honorários advocatícios será suportado pela parte vencida, conforme a teoria da causalidade abraçada pelo Código de Processo Civil. 4. Fixada a verba honorária de forma desproporcional, deve ser reduzida, de modo a atender os critérios legais de ponderação (§2º do art. 85, CPC). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (Acórdão 1028691, 20150710014909APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2017, publicado no DJE: 4/7/2017. Pág.: 238/247, grifei) De acordo com o art. 803, I, do CPC, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Não ostenta obrigação exigível, o título que fora objeto de falsificação por terceiros. Diante dessas importantes considerações, verifico que o acolhimento dos embargos é medida impositiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declarar extinta, em relação à Embargante, a execução tombada sob nº 0716027-81.2019.8.07.0001. Declaro resolvido o mérito com fulcro no art. 487, incisos I do CPC. Ante a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizada da causa, tanto na execução quanto nestes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Ressalto à Perita que a via original do contrato deverá ser restituída ao Juízo, de onde foi por ela retirada em confiança. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da perita. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

N. 0721952-87.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): SP389670 - LETICIA ROCHA GOUVEIA, RJ80468 - SERGIO MACHADO TERRA. R: SIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Processo n.º 0721952-87.2021.8.07.0001 Embargos à Execução Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A Embargado: Six Corretora de Seguros Ltda Processo n.º 0709965-54.2021.8.07.0001 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Six Corretora de Seguros Ltda Executado: Amil Assistência Médica Internacional S/A Sentença Trata-se de embargos à execução n.º 0709965-54.2021.8.07.0001 que fora ajuizada em 26/03/2021 pela ora embargada Six Corretora de Seguros Ltda contra a ora

embargante Amil Assistência Médica Internacional S/A pelo valor de R\$ 447.527,35 que seria decorrente do inadimplemento do Contrato de Intermediação Comercial firmado entre as partes em quanto à venda de planos e serviços da marca Amil às instituições SENAC ? Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial ? Adm. Regional DF e SESC ? Serviço Social do Comércio ? Adm. Regional do DF (ID96787932). Observe que os títulos que fundamentam a presente execução são: (i) Termo Aditivo ao Contrato de Autorização para Comercialização de Produto e Marca quanto ao cliente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Adm. Regional do Distrito Federal, firmado entre as partes em 26/09/2019 (ID96787932, pág. 99) e (ii) Termo Aditivo ao Contrato de Autorização para Comercialização de Produto e Marca quanto ao cliente Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal (mesmo ID, págs. 100/101). Os documentos em questão foram ambos firmados mediante assinatura eletrônica sem certificado digital emitido por autoridade certificadora da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas). Instadas as partes a se manifestar quanto ao requisito da certeza do título executado, pressuposto necessário à constituição válida da relação jurídico processual (ID119351423), a parte embargada defendeu a validade da assinatura digital utilizada, salientando que a plataforma Docusign estaria em conformidade com a MP n.º 2.200-2 (ID121854875). A parte autora, a seu turno, reiterou suas teses de defesa, postulando a procedência dos embargos (ID122176653). Na petição de ID123324091 a parte ré postula a condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé, porque a parte nunca teria alegado que a assinatura do documento seria inválida. Quanto a esta petição e documentos que a instruíram, deuse vista à parte autora, que se manifestou no ID125385745. É o relatório. Decido. Vale o registro inicial de que não foi a parte autora que alegou eventual invalidade do título executivo por ter sido firmado mediante assinatura eletrônica sem certificação digital, na realidade, ao analisar o feito com vistas à prolação da sentença, este Juízo percebeu que os títulos que fundamentaram a execução foram assinados desta forma. A ausência de um mecanismo legal que presuma a veracidade do conteúdo do documento em relação ao seu signatário para aqueles documentos assinados sem certificado digital leva à ausência do requisito da certeza do título executivo, que é um dos pressupostos para a constituição válida do processo de execução, matéria de ordem pública que foi descrita no despacho de ID119351423, oportunizando-se às partes a manifestação, nos termos do art. 10 do CPC. Não vislumbro, portanto, configurada pela parte autora qualquer conduta violadora da lealdade processual, dentre aquelas descritas no art. 80 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pleito de sua condenação às penas da litigância de má-fé. Em outro cotejo, sabe-se que MP n.º 2.200-2/2001, ainda em vigor, instituiu a ICP-Brasil, possibilitando que as autoridades certificadoras emitissem os certificados digitais com os quais é realizada a assinatura eletrônica de documentos (art. 6º). No que tange à presunção legal de veracidade do conteúdo do documento em relação ao signatário, as assinaturas eletrônicas realizadas com certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras são válidas da mesma forma que as assinaturas físicas, pois o art. 10, §1º, da MP n.º 2.200-2/2001 estabelece que: "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil" (CC/1916). O art. 131 do CC/1916 foi reproduzido no art. 219 do CC/2002 e dispõe que: "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários". Saliente-se que a MP n.º 2.200-2/2001 também possibilitou a utilização de outras assinaturas digitais que não aquela realizada sob o processo de certificação da ICP-Brasil, como é o caso dos autos, estabelecendo o art. 10, §2º, da MP n.º 2.200-2/2001 que: "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" (g.n.). Não há qualquer invalidade no fato de contratos serem assinados eletronicamente, seja mediante certificado digital emitido por autoridade certificadora, seja por outra espécie de assinatura digital. Ocorre que, para que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais, os contratos precisam ostentar prima facie os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, consoante estabelece o art. 783 do CPC. A certeza decorrente de um contrato se extrai de sua assinatura, pois as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 219 do CC). Esta certeza do conteúdo em relação ao signatário somente é atribuída aos documentos assinados mediante certificado digital expedido por autoridade certificadora, na forma do art. 10, §1º, da MP n.º 2.200-2/2001. A lei não conferiu este atributo aos documentos assinados pelos outros meios eletrônicos que foram facultados no §2º do mesmo dispositivo legal. Isso não tem qualquer relação com a validade da relação jurídica estabelecida entre as partes, mas com o requisito formal da caracterização do documento como título executivo extrajudicial. Da mesma forma que um contrato particular firmado fisicamente sem a assinatura de duas testemunhas é plenamente válido, mas não é um título executivo extrajudicial, também um contrato assinado eletronicamente sem certificação judicial não se caracteriza como título executivo extrajudicial por lhe faltar o requisito da certeza. Na lição do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: "Ocorre que reconhecer a força probante e a validade jurídica de um documento eletrônico é algo significativamente diferente de lhe atribuir força executória. [...] Não é possível reconhecer a executividade de contrato eletrônico assinado digitalmente na hipótese em que os contratantes não utilizaram assinatura certificada conforme a ICP-Brasil. Isso porque, no que tange aos contratos eletrônicos, parece salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, haja vista que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos. E, no Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001. Assim, sob o regramento legal atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil? (excertos de seu voto no julgamento do REsp 1.495.920/DF). Vê-se, portanto, que os contratos que fundamentaram a execução são carentes do requisito da certeza, necessário a sua caracterização como título executivo extrajudicial, motivo pelo qual, desprovida de título executivo, deve ser considerada nula a execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar nula da execução n.º 0709965-54.2021.8.07.0001 por ausência de título executivo extrajudicial. Quanto aos embargos, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Quanto à execução, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Nos embargos, pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, isto com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Na execução, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a defesa foi manejada nos embargos. À Secretaria: 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Transitada em julgado, nos embargos, restitua-se à parte embargante o depósito de ID95824271 no valor de R\$ 549.626,61, mediante alvará ou ofício de transferência para conta de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação. 3. Feito, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Tatiana Lykiê Assao Garcia Juíza de Direito Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0714818-14.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714818-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA EMBARGADO: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA em face da execução de título extrajudicial que lhe moveu FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME (processo n. 0036042-20.2016.8.07.0001). Foi noticiada no processo principal da execução que a dívida foi efetivamente quitada. Assim, partindo-se da baliza de que o interesse de agir está assentado na necessidade e na utilidade da tutela jurisdicional reclamada, tem-se a inexistência superveniente do binômio no presente caso

(Acórdão n.1143204, 07196234420178070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dentro disso, extingo o presente processo de embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJE.
* documento datado e assinado eletronicamente

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0706394-12.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MONTEPEDRA MARMORARIA E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF30848 - KAUÊ DE BARROS MACHADO. R: JOSE EVANDRO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706394-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MONTEPEDRA MARMORARIA E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) ID 118148377 e ID 114436969 - CITAÇÃO -, referente ao(s) EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE MELO, SEM CUMPRIMENTO, já reiterado. E AR ID 125430084, sem cumprimento, não procurado. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruírem a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:03:02. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0734222-17.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WASHINGTON LUIZ LEITAO DA SILVA. Adv(s): DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: MARCO DE OLIVEIRA BIBIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734222-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ LEITAO DA SILVA EXECUTADO: MARCO DE OLIVEIRA BIBIANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 159,61 (MARCO DE OLIVEIRA BIBIANO), conforme item 3 da Decisão de ID 122037955. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme referida Decisão. Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme referida Decisão. Assim, nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 13:48:04 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0703742-85.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KOZCOE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. R: CINTIA BARRIOS MENDES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DIOGINE AGUIAR BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILDNA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS, GO0050904S - ANDRESSA TOMIE KAWANO. Processo: 0703742-85.2021.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KOZCOE ENGENHARIA LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: CINTIA BARRIOS MENDES AGUIAR EXECUTADO: CARLOS DIOGINE AGUIAR BEZERRA, WILDNA DE FREITAS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO retornou sem êxito no cumprimento da diligência. Certifico, ainda, que as pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis a este Juízo resultaram em endereços que já foram objeto de diligência infrutífera, motivo pelo qual, autorizada pela Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a informar precisamente em qual endereço pretende que seja realizada a citação da parte executada, inclusive com os dados do código de endereçamento postal e cidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de requerimento de citação por edital, comprove a parte exequente o esgotamento dos meios para localização da(s) parte(s) executada(s), no prazo assinalado. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS Técnico Judiciário

N. 0714774-87.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: TAGUAGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714774-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: TAGUAGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Diante do retorno dos ARs referentes aos mandados encaminhados, fica intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 15:15:14. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0017343-78.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND. Adv(s): DF2633 - LUZIANA MACHADO DE ARAUJO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. T: TELMAIARA ALMEIDA GOMES. Adv(s): DF34609 - THIAGO RIGHI REIS. T: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. T: BRUNO A. DOURADO CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA, CAPITALIZACAO E CONSORCIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. T: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. T: JUNIO CESAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOEL DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STUDIO 10 ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017343-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao item 2 da decisão de ID 115746902 expedi mandados de intimação para regularização de representação processo, apenas, dos terceiros ELMAIARA ALMEIDA GOMES e BRUNO A. DOURADO CORRETORA DE SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA, CAPITALIZAÇÃO E CONSÓRCIOS EIRELI, tendo em vista os instrumentos de procuração juntado no ID 116872488 (PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS) e no ID 116872490 (QUALLITY PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA) Considerando que o(a) patrono(a) da terceira da QUALLITY PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA já estavam cadastrados, efetuei o cadastro do(a) patrono(a) da terceira PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a terceira PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO a cumprir o item 3 da decisão de ID 115746902, juntando aos autos comprovante de pagamento do IPTU alegado, no valor de R\$ 945,20, conforme aduzido ao ID 114536594, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo do prazo acima conferido, encaminho os autos para

pasta própria no aguardo do escoamento do prazo acima conferido. Com a manifestação da terceira interessada (PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO) ou sem sua manifestação, façam-se os autos conclusos nos termos do item 5 da decisão de ID 115746902. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 15:02:05. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

N. 0737193-09.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: BRUNA CRISTINA DA FONSECA SILVA. Adv(s): DF69038 - ANDRE MACIEL DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737193-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A EXECUTADO: BRUNA CRISTINA DA FONSECA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 1.553,23 (BRUNA CRISTINA DA FONSECA SILVA), conforme Decisão de ID 125579926. Nos termos da referida Decisão, fica a parte executada BRUNA CRISTINA DA FONSECA SILVA intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que juntei aos autos as consultas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, restando infrutífera a última pesquisa, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Após, conclusos para apreciar a petição de ID 126502000, bem como a manifestação do exequente sobre a impugnação à penhora. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 17:14:57 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0710213-83.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B. FIRST CONFECÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: JOSE AUGUSTO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710213-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: B. FIRST CONFECÇÕES LTDA - EPP REQUERIDO: JOSE AUGUSTO MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 3.462,65 (JOSE AUGUSTO MACIEL), conforme Decisão de ID 120440773. Nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada JOSE AUGUSTO MACIEL deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Certifico, ainda, que juntei aos autos as consultas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, restando infrutífera a última pesquisa, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 17:38:15 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0710821-81.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: CRISTY HELLEN DOS SANTOS BRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710821-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: CRISTY HELLEN DOS SANTOS BRAZAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 155,71 (CRISTY HELLEN DOS SANTOS BRAZAO), conforme Decisão de ID 121465049. Nos termos da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada CRISTY HELLEN DOS SANTOS BRAZAO deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Certifico, ainda, que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 17:53:05 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0715770-85.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. R: ELISANGELA FARIA TORRES DANTAS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715770-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ELISANGELA FARIA TORRES DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 1.069,14 (ELISANGELA FARIA TORRES DANTAS), conforme Decisão de ID 91951706. Nos termos da referida Decisão, fica a parte executada ELISANGELA FARIA TORRES DANTAS intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 18:45:14 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0712592-02.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712592-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e INFOJUD, conforme Decisão de ID 125565325. Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD, conforme referida Decisão. Assim, nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 19:36:14 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0704653-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: BRUNO OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704653-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DANTAS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:01:51. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0033547-03.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Adv(s): DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. A: HUDSON RIBEIRO FORTALESA. Adv(s): DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. R: GERALDO

TOZETTI. R: JOSE LUIZ TOZETTI. Adv(s): DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES, GO20335 - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033547-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: EDVALDO BORGES DE ARAUJO EXEQUENTE: HUDSON RIBEIRO FORTALESA EXECUTADO: GERALDO TOZETTI, JOSE LUIZ TOZETTI CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:37:31. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0739263-91.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. A: JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739263-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:43:34. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0705611-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZAGO E ALCANTARA - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROCURADORIA JURDICA. Adv(s): DF13614 - LUIS RENATO ZAGO. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA. T: ODILEU JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANI ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALTON DORNELAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. {usuarioService.localizacaoAtual.papel} Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705611-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZAGO E ALCANTARA - CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROCURADORIA JURDICA EXECUTADO: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão de ID 111477281 expedi mandados para intimação da penhora em relação aos coproprietários e à credora hipotecária. Certifico, ainda, que o imóvel penhorado é na cidade de Presidente Olegário/MG e, em se tratando de comarca diversa a diligência para avaliação do imóvel deverá ser cumprida por Juízo daquela comarca mediante a expedição de carta precatória para tal fim, pelo que deixo de expedir o mandado de avaliação e intimação determinado na decisão retro. Desta forma, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. recolher das CUSTAS processuais no Juízo Deprecado e comprovar perante este Juízo, atentando-se que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A(s) guia(s) de custas deverá(ão) ser(em) emitida(s) no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.2. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 21:54:58. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

N. 0729131-09.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MAURICIO DE PAULA. Adv(s): DF54833 - WECSLEY PAES DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA REIS GONCALVES. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729131-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAURICIO DE PAULA EMBARGADO: MARIA DE FATIMA REIS GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei as cópias para os autos da execução. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:43:34. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0701197-47.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS SOUZA CARMO NOGUEIRA. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: DOUGLAS MACHADO BARBOSA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. T: ADR ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701197-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCAS SOUZA CARMO NOGUEIRA EXECUTADO: DOUGLAS MACHADO BARBOSA CERTIDÃO Tendo em vista diligências infrutíferas, de ordem, intimo o exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 2 de junho de 2022 às 09:04:09 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0736106-18.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: DANIEL BRAZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736106-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: DANIEL BRAZ DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 124000098 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCPC, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 09:09:17. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0702346-39.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WELQUER PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF0029424A - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER. R: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702346-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WELQUER PEREIRA GONCALVES EMBARGADO: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 09:10:57. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0701836-60.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN DIEGO. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS. R: ANGELA MARIA DE AGUIAR CUNHA SANTOS. Adv(s): DF25233 - MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701836-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN DIEGO EXECUTADO: MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS, ANGELA MARIA DE AGUIAR CUNHA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, fica intimada a parte autora a esclarecer se dá por quitada a dívida mediante o levantamento da quantia supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (concordância tácita). Havendo saldo devedor remanescente, deverá apresentar a planilha atualizada da dívida com a dedução do valor acima detalhado. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 09:50:02. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0729333-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: M2 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729333-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A EXECUTADO: M2 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou aos autos o comprovante de "Agendamento de pagamento de títulos" no id 30465670". Informa-se que não foi possível localizar os valores pagos no Banco do Brasil. Fica a parte executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a anexar e /ou juntar o comprovante de pagamento dos valores informados. Brasília - DF, 2 de junho de 2022 às 09:48:27 HUDSON DOS SANTOS ABREU Servidor Geral

N. 0711574-38.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULA REJANE GARCIA MILITAO. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0032707A - FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711574-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULA REJANE GARCIA MILITAO EMBARGADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Certifico que a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar em réplica. De ordem, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:27:33. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0736983-50.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. R: ANTONIO SERGIO BARBOZA. Adv(s): DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736983-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA COSTA REQUERIDO: ANTONIO SERGIO BARBOZA CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte ANTONIO SERGIO BARBOZA, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:12:33. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0733512-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: EDU MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA. R: BRUNO LUIZ DE MOURA TELLES EIRELI - ME. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI, DF33841 - LOUER MESQUITA DE MOURA, DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733512-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE MOURA TELLES EIRELI - ME, EDU MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte BRUNO LUIZ DE MOURA TELLES EIRELI - ME, EDU MOTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOCICLETAS LTDA, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 14:50:34. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704494-23.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUCILIA FEU FERREIRA DIAS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704494-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUCILIA FEU FERREIRA DIAS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 12:33:10. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0711258-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711258-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO EXECUTADO: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada no ID126087252, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 17:07:48. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0744352-95.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744352-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 08:10:34. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702004-28.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCUS VINICIUS RODRIGUES BARREIRA. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. R: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702004-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES BARREIRA EMBARGADO: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade, sob pena de indeferimento da prova e preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 09:54:13. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0707498-68.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WILCK BATISTA LEANDRO. A: MARCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. R: JORGE KATSUMI NIYAMA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707498-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WILCK BATISTA LEANDRO, MARCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA EMBARGADO: JORGE KATSUMI NIYAMA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade, sob pena de indeferimento da prova e preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:50:27. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO

N. 0010073-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SHOPPING SHOWS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ANTONIO VELASCO REMIGIO. R: FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010073-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SHOPPING SHOWS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO VELASCO REMIGIO, FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte ANTONIO VELASCO REMIGIO, FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 09:05:47. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0712494-46.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONICE GOMES SIQUEIRA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RAIMUNDO NONATO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE JUSTINO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL MARIA DA CONCEICAO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712494-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONICE GOMES SIQUEIRA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE BRITO, ANDRE JUSTINO DE BRITO, ISABEL MARIA DA CONCEICAO DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não houve oposição de Embargos à Execução da parte executada pela Curadoria de Ausentes (ID 126233344). De ordem, fica intimado o exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpando-se eventuais valores pagos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 09:15:12. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0032699-16.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: RUDI HOFFMANN. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032699-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CALTA-CALCARIO TAGUATINGA LTDA EXECUTADO: RUDI HOFFMANN CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição de ID 126379751, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 11:02:23. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0708640-10.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JULIANA JACINTO DA SILVA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708640-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JULIANA JACINTO DA SILVA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 11:16:24. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0009483-31.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF27373 - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA. R: MONICA KREMER EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO MEDEIROS EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009483-31.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: MONICA KREMER EVANGELISTA, RONALDO MEDEIROS EVANGELISTA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte apelada MONICA KREMER EVANGELISTA, RONALDO MEDEIROS EVANGELISTA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, § 1º, do CPC/15. Decorrido, os autos serão remetidos ao eg. TJDF, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 09:59:08. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0726509-88.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ114040 - LILIBETH DE AZEVEDO, RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726509-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXECUTADA sobre a petição de ID 126257118, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 10:56:16. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0708530-11.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GEORGE YVES BARBOSA RAMOS. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: CAC - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708530-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GEORGE YVES BARBOSA RAMOS EMBARGADO: CAC - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade, sob pena de indeferimento da prova e preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 11:01:53. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO

N. 0717068-78.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: Lojas Riachuelo SA. A: GUARARAPES CONFECÇOES S/A. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717068-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LOJAS RIACHUELO SA, GUARARAPES CONFECÇOES S/A EMBARGADO: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição de ID 126267540, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:03:49. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0738629-66.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTAFLIX SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: ITAMAR ALVES SANTANA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738629-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTAFLIX SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA EXECUTADO: ITAMAR ALVES SANTANA MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não houve oposição de Embargos à Execução da parte executada pela Curadoria de Ausentes (ID 126284552). De ordem, fica intimado o exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpando-se eventuais valores pagos. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:22:08. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0730595-39.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA. Adv(s): DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: MAIA GUARA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730595-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA EXECUTADO: MAIA GUARA SUPERMERCADOS LTDA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição de ID 126416298, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:46:00. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0724888-22.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: HENRIQUE SOARES BEZERRA DA NOBREGA. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724888-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA SOARES HELENO EXECUTADO: HENRIQUE SOARES BEZERRA DA NOBREGA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição de ID 126243192, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 12:06:50. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701969-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRA E BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s): DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. R: ZIMA DE SOUZA LIMA ARAUJO. R: JULIANDRO DE FREITAS ARAUJO. Adv(s): DF48141 - RAYLA SILVA DAMASCENO, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701969-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SILVEIRA E BARBOSA ADVOGADOS REQUERIDO: ZIMA DE SOUZA LIMA ARAUJO, JULIANDRO DE FREITAS ARAUJO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição de ID 126441132, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 11:49:02. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0733333-29.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANALTO COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733333-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: PLANALTO COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXECUTADA sobre a petição de ID 126242901, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 12:03:27. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0719836-45.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO DE CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS, DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. R: MICHELE BATISTA VIEIRA. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719836-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO DE CAMPOS RIBEIRO EXECUTADO: MICHELE BATISTA VIEIRA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição de ID 126602499, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 12:07:21. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717531-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. Adv(s): DF22761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. R: GISELLE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF28669 - PATRICIA MENDANHA LINO. R: GISELLE SOUSA PEREIRA 03969475490. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717531-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO EXECUTADO: GISELLE SOUSA PEREIRA, GISELLE SOUSA PEREIRA 03969475490 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se carta

precatória de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Se houver impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a requisição da força policial necessária ao cumprimento do mandado retro mencionado. Oficie-se ao órgão requisitado, se necessário. À Secretaria, para observar o endereço indicado pelo exequente ao ID 122447584. Se infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens e valores do devedor, não serão admitidas as reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715279-15.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ZELIA ALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715279-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME EXECUTADO: ZELIA ALVES DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio do sistema eRIDF, uma vez que a parte exequente não é beneficiária de justiça gratuita, tampouco há nos autos recolhimento antecipado de emolumentos relativos às consultas cartorárias. Ressalto, por oportuno, que a consulta ao mencionado sistema não é gratuita. Ademais, nada impede que a própria parte diligência pessoalmente perante os cartórios imobiliários a fim de obter as informações pleiteadas. Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste E.TJDF, conforme as ementas a seguir colacionadas: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERIDF. PAGAMENTO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS. CONSULTA LIVRE POR QUALQUER INTERESSADO ELETRONICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pagamento dos emolumentos referentes à consulta no sistema ERIDF encerra encargo do qual a agravante não se encontra desobrigada, uma vez que não é beneficiária da gratuidade de justiça. A utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim. Recurso desprovido. (Acórdão n.1113383, 07068970720188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (e-RIDF). PEDIDO DE CONSULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, INCABÍVEL. PESQUISA LIVRE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A consulta ao Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis (e-RIDF) feita pelo Judiciário, que permite a localização de bens imóveis passíveis de penhora de propriedade de devedores, está adstrita aos beneficiários da justiça gratuita e às execuções fiscais, uma vez que há exigência do prévio pagamento dos emolumentos constante no artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 6.015/73 e na Resolução nº 19/2015 que dispõe sobre a atualização das Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Tabela "L", item VII, letra "e". 2. A pesquisa ao sistema eRIDF pode ser solicitada por todos os cidadãos, por meio do sítio: www.registrodeimoveisdf.com.br, ainda que haja exigência de pagamento de emolumentos. 3. Compete ao credor em diligenciar bens do devedor passíveis de penhora e se há interesse na consulta de registros de imóveis, cabe ao mesmo em arcar com as despesas exigidas por disposição legal, cujo acesso se dará pela via internet. 4. A decisão que indefere a consulta ao sistema eRIDF à parte não beneficiária da justiça gratuita, não viola os princípios da cooperação e da razoável duração do processo, se a pesquisa ao sistema eRIDF pode ser solicitada por todos os cidadãos, por meio do sítio: www.registrodeimoveisdf.com.br, ainda que haja exigência de pagamento de emolumentos. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.955237, 20160020082048AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: 154/172) (sem grifos no original) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PESQUISA DE BENS DOS DEVEDORES VIA INFOJUD E ERIDF. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS AO CREDOR. PESQUISA VIA ERIDF. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS, CASO A PARTE NÃO SEJA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. As pesquisas perante os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e eRIDF, por se tratar de medidas excepcionais, devem ser precedidas do esgotamento de todos os meios disponíveis ao credor para localizar o devedor e seus bens, uma vez que representam quebra de sigilo patrimonial. 2. Ademais, a utilização do sistema eRIDF depende do pagamento prévio dos emolumentos, salvo quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1174761, 07062204020198070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 05/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original) 1. Defiro os demais atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado

de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712063-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: EVENTOS .COM EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712063-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: EVENTOS .COM EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ratifico os termos do edital de ID 54710617. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. 1. Não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009819-30.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s): DF28546 - VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA, DF52123 - MAYRA DO AMARAL GURGEL ALVES DE SOUZA, DF65366 - MARCELO LASSANCE CUNHA. R: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO ATITUDE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009819-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL EXECUTADO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO ATITUDE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727899-25.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO FAGUNDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF54481 - AMANDA CAROLINE DA SILVA, DF26967 - RODRIGO FAGUNDES SOUZA. R: MINAS PASTEIS, EMPORIO E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727899-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO FAGUNDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MINAS PASTEIS, EMPORIO E ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a publicidade do processo judicial é a regra no ordenamento jurídico pátrio, somente podendo ser restringida, conforme artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, "(...) quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem?". É dizer, a publicidade dos atos judiciais só pode ser limitada às partes se for para preservar a intimidade dos interessados e se esse sigilo não prejudicar o interesse público à informação. No caso, contudo, a exequente não declinou concretamente as razões pelas quais requer a confidencialidade dos atos judiciais, não bastando para excepcionar a regra geral a intenção de preservar a efetividade de eventual penhora a ser realizada. Portanto, exclua-se a anotação de sigilo dada aos documentos de IDs 126380186 e seguintes. Quanto ao mais, trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor restou infrutífera.

Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708953-73.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL, DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME. R: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: ISABELA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708953-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: PARIS COMERCIO E IMPORTACAO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, ISABELA BULCAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 22/10/2024, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo pagamento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728730-44.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: DANIELE VIGORITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728730-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: DANIELE VIGORITO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor, embora tenha sido parcialmente frutífera, não alcançou valor expressivo em relação ao débito exequendo. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700909-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: R. DO N. RODRIGUES - CONFECÇOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700909-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SILMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: R. DO N. RODRIGUES - CONFECÇOES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de citação por edital, ao exequente, para que informe os dados completos dos sócios da pessoa jurídica executada, ou o CPF do empresário individual, se o caso, bem como que acoste a cópia do respectivo ato constitutivo atualizado e consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 1. Vindo as informações, bem como o ato constitutivo do devedor, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica executada em nome do sócio que consta no ato constitutivo, nos termos da decisão de recebimento da petição inicial. 1.1. Caso o credor não possua o endereço dos sócios da pessoa jurídica, autorizo a pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis no Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL) 1.2. No caso de localização de endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, nos moldes da decisão de recebimento. 1.3. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.3.1. Ressalto que, nos termos da Portaria GC 34 de 02/03/2021 do TJDF, a utilização de aplicativo de mensagens (whatsapp ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), quando do cumprimento dos mandados é ato do oficial de justiça no cumprimento da diligência. No caso de pedido nesse sentido, a Secretaria deverá informar no mandado a ser expedido os dados telefônicos da parte executada. 1.4. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.5. Esgotados os endereços para localização do executado, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.6. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante

dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719356-96.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: DIRCELENE LACERDA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719356-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: DIRCELENE LACERDA DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Nos termos da petição de ID 126423302, ante o equívoco na distribuição do feito, redistribuam-se os autos um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711954-66.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDAIMES REMO LTDA - EPP. Adv(s): DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. R: ARKOS BRASIL PROJETOS LTDA. Adv(s): SP203799 - KLEBER DEL RIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711954-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDAIMES REMO LTDA - EPP EXECUTADO: ARKOS BRASIL PROJETOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em observância ao disposto no art. 3, §3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. Após, intemem-se as partes. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719389-86.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: DAVID BRAGA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719389-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: DAVID BRAGA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Nos termos da petição de ID 126423299, ante o equívoco na distribuição do feito, redistribuam-se os autos um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711334-49.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELLO FORTALEZA E CEOLIN. Adv(s): DF47379 - JOSE ROBERTO CEOLIN, DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALEZA. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711334-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELLO FORTALEZA E CEOLIN EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 88.566,48 Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA Endereço: SIG Quadra 2, 570 580 590, Parte 2, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-420 Tendo em vista a Resolução nº 345 de 9 de Outubro de 2020, do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29 de 19 de Abril de 2021, do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e de seu advogado constituído nos autos, além de autorização para utilização do dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de Abril de 2021. Esclareço que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do TJDF, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 88.566,48, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por

advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 120392846 Petição Inicial Petição Inicial 2204011012044190000011670119 120392850 1 PROCURAÇÃO MARCELLO Procuração/Substabelecimento 2204011012045190000011670122 120392851 2 CNH MARCELLO Anexos da petição inicial 2204011012046180000011670123 120392853 3 Custas Execução Marcello Comprovante de Pagamento de Custas 2204011012047260000011670125 120392854 Cheque 15_01 R\$16.787,48 protestado Termo Circunstanciado 2204011012048330000011670126 120392876 Cheque 15_02 R\$9.184,00 protestado Título de Crédito 2204011012049530000011672147 120392855 Cheque 15_02 R\$16.787,50 protestado Título de Crédito 2204011012050680000011670127 120392856 Cheque 15_03 R \$9.184,00 protestado Título de Crédito 2204011012051980000011670128 120392857 Cheque 15_03 R\$16.787,50 Protestado Título de Crédito 2204011012052890000011670129 120392860 Cheques Janeiro_Fevereiro_2022 Título de Crédito 2204011012053900000011670132 120392861 Cheques Julho_Agosto_2022 Título de Crédito 2204011012055020000011670133 120392863 Cheques Maio_Junho_2022 Título de Crédito 2204011012056090000011670135 120392864 Cheques Março_Abril_2022 Título de Crédito 2204011012057160000011672136 120392870 4 NFs Instituto de Ensino Anexos da petição inicial 220401101205820000011672141 120392871 5 NFs Instituto de Ensino Bilingue Anexos da petição inicial 2204011012059480000011672142 120392872 6 PLANILHA Aceite serviços executados Anexos da petição inicial 2204011012060500000011672143 120392874 7 ACEITE Serviços e Pagamento Anexos da petição inicial 2204011012061430000011672145 120392875 8 Requerimento Banco Itaú Anexos da petição inicial 2204011012062390000011672146 121586861 Decisão Decisão 22041910231804400000112747804 121586861 Decisão Decisão 22041910231804400000112747804 122205426 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22042100130958600000113311978 123243757 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22050214030212500000114247360 123446525 Petição Petição 22050318031303900000114428627 123446526

Cheques Inst. Ens. abril e maio 2022 Título de Crédito 22050318031317200000114428628 123446527 Cheques Inst. Ensino jun_jul_agosto 2022 Título de Crédito 22050318031327300000114428629 123446533 Petição Petição 22050318063592900000114428634 124905784 Decisão Decisão 22051714254559500000115682591 124905784 Decisão Decisão 22051714254559500000115682591 125134749 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051900303052000000115951390 125965598 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22052616125063500000116696877 125965611 1PROCURAÇÃO MARCELLO Procuração/Substabelecimento 22052616125082100000116699989 125965613 2CNH MARCELLO Documento de Identificação 22052616125109600000116699991 125965614 3GRU pagto Comprovante de Pagamento de Custas 22052616125130800000116699992 125965618 3GRU TJDF Guia 22052616125152300000116699996 125965622 4Cheque Inst Ensino devolvido abril. Título de Crédito 22052616125175900000116700000 125965624 4Cheque Inst Ensino devolvido fevereiro Título de Crédito 22052616125197400000116700002 125965625 4Cheque Inst Ensino devolvido janeiro Título de Crédito 22052616125222300000116700003 125965626 4Cheque Inst Ensino devolvido maio Título de Crédito 22052616125266700000116700004 125965628 4Cheque Inst Ensino devolvido março Título de Crédito 22052616125287500000116700006 126082177 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22052714200778900000116804572 126082151 Decisão Decisão 22052715094943600000116804546 126082151 Decisão Decisão 22052715094943600000116804546 126327456 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22053018173310600000117026663 126520714 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22060100334116800000117200598

N. 0707259-06.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MALTA VALLE ADVOGADOS. Adv(s): DF54561 - ARTEMISA TEIXEIRA PAIVA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: CONTATO ENGENHARIA E SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707259-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MALTA VALLE ADVOGADOS EXECUTADO: CONTATO ENGENHARIA E SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o decurso do prazo para impugnação à penhora, determino a imediata liberação dos valores bloqueados ao ID 87197963 (R\$ 173,41), em favor da parte credora, por meio de alvará de levantamento. Faculto à parte a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores. Atribuo à decisão força de ofício. Após, cumpra-se integralmente a decisão de recebimento com a realização das demais pesquisas de bens. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719069-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): GO12829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU. T: ROSELI APARECIDA VASCONCELOS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719069-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça a certidão a que alude o art. 517, do Código de Processo Civil (certidão de objeto e pé). Ante o decurso do prazo para impugnação à penhora, determino a imediata liberação dos valores bloqueados ao ID 116952375 e seguintes (R\$ 321,67+ R\$ 1.000,00), em favor da parte credora. Nesse sentido, nos termos do art. 906, p. u., do CPC, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência dos valores para a conta indicada ao ID 120187213 . Atribuo à decisão força de ofício. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734723-39.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOQUEY CLUB. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: ISABELLA ROSSELINE ALMEIDA NOJOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734723-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOQUEY CLUB EXECUTADO: ISABELLA ROSSELINE ALMEIDA NOJOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão eletrônico. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabeleço, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 70% (setenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser à vista. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF, até 5 (cinco) dias úteis antes da data do leilão. A publicação no site particular ficará a cargo da exequente, a qual deverá comprovar o cumprimento dessa exigência até a véspera do leilão. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701293-96.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: GERAL.COM-SERVICOS DE DIVULGACAO LTDA - ME. R: MAURA CONCEICAO DE MELO. Adv(s): DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701293-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EXECUTADO: GERAL.COM-SERVICOS DE DIVULGACAO LTDA - ME, MAURA CONCEICAO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço

conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711526-79.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: FRANCISCO ARIOSVALDO NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711526-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A EXECUTADO: FRANCISCO ARIOSVALDO NOGUEIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como cediço, a citação é o ato por meio do qual o réu é chamado ao processo para se defender, permitindo a instauração do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se em pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo. Nada obstante o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID 126367885, o ato de citação foi suprido, na exata medida em que a prática de atos de defesa denota a indiscutível ciência do executado acerca da existência da ação contra si proposta. Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta que "mesmo quando a citação se mostra aparentemente imprescindível, é possível atingir seu objetivo sem que esse ato venha a ser praticado no processo. Trata-se da chamada intervenção voluntária do demandado, que, mesmo sem ter sido regularmente citado, se integra voluntariamente à relação jurídica processual." (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 382/383). Desse modo, ressalto que o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução em autos apartados, nos termos do art. 914 do CPC, começará a fluir da data da juntada da petição de ID 126395946. Quanto ao mais, nos termos do art. 10 do CPC, da petição apresentada pelo devedor nos autos, diga a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719486-86.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: PEDRO PAULO SOBBE CANDIOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719486-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. EXECUTADO: PEDRO PAULO SOBBE CANDIOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 10 do CPC, ao exequente, para esclarecer a distribuição do feito a este Juízo, tendo em vista que se pretende distribuir carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Ressalto que o exequente deverá observar o disposto na Portaria Conjunta 83 de 19 de julho de 2018. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720096-88.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCIEL SOUZA DA CRUZ. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. R: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720096-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCIEL SOUZA DA CRUZ EMBARGADO: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS DECISÃO Trata-se de embargos à execução n.º 0721249-93.2020.8.07.0001 que fora ajuizada em 10/07/2020 pelo ora embargado Condomínio Jardins das Caviunas contra o ora embargante Marciel Sousa da Cruz, pelo valor de R\$ 1.209,26 que seria decorrente do inadimplemento das taxas de condomínio vencidas nos meses de julho e agosto de 2015 da unidade D2-14 localizado no bloco D2, da Rua D, da Quadra QC10 - Avenida Mangueiral, do Setor Habitacional Mangueiral (SHMA). Em sua defesa, o embargante afirma que já havia pago as taxas de condomínio que são objeto da execução no mês de dezembro do ano em que se venceram. Os presentes embargos foram recebidos, tendo-lhes sido atribuídos efeitos suspensivos, em razão da penhora de valor ocorrida na execução. Na contestação de ID100966169 o embargado reafirma que o embargado estaria em débito com as taxas de condomínio informadas na execução. Assevera que os comprovantes de ID94537134 apenas comprovam o pagamento de boletos, mas não demonstram que os boletos se referiam às taxas de condomínio em questão, sequer constaria quem o beneficiário dos pagamentos. Informa também que a declaração de quitação de ID94539882 não abrangeria as taxas de condomínio executadas, pois elas se venceram em 10/07 e 10/08/2015 e se referem aos meses imediatamente anteriores. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (ID101019587), nenhuma das partes postulou a produção de qualquer outra prova (ID102093242 e ID102200206). Realizada audiência de conciliação, resultou infrutífera (ID110163707). Na decisão de ID112108505 se determinou que o Banco do Brasil informasse a este Juízo quem foi o beneficiário dos boletos cujos códigos de barra constam nos comprovantes de pagamento de ID94537134, tendo aquela instituição financeira respondido que o beneficiário é Predial Administradora de Condomínios Ltda, CNPJ 05.887.451/0001-06. Instadas as partes a se manifestar (ID112956503), apenas a parte autora apresentou a petição de ID114276024, informando que a empresa Predial Administradora faria parte do mesmo grupo econômico que a empresa Newpred, que a substituiu na administração do condomínio, asseverando que tal fato demonstraria a quitação das taxas de condomínio executadas. Pois bem. Fica a parte ré intimada a informar e comprovar qual era, em dezembro de 2015, a empresa responsável pela cobrança de suas taxas de condomínio. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de se entender que de fato era a empresa Predial Administradora de Condomínios. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739978-07.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VASCO PEDRO MORETTO. Adv(s): DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES, DF0045926A - ADOLFO LUIZ DE OLIVEIRA. R: MARIA BENEDITA SANTOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de

Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739978-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VASCO PEDRO MORETTO EXECUTADO: MARIA BENEDITA SANTOS BARROS DECISÃO 1. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. 1.1 Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. 1.2 A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. 1.3 A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." 1.4 A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 2. Indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. 3. A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. 3.1 Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. 4. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir da publicação desta decisão. 4.1 Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2 Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0712471-66.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s): DF1771 - MARIA MAGALI DOS SANTOS. R: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0712471-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA MAGALI DOS SANTOS EXECUTADO: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Indefiro o pedido de citação por hora certa, eis que a providência compete ao Oficial de Justiça, independentemente de autorização ou ordem judicial. Ademais, a certidão retro não demonstra tenha o servidor suspeitado da ocultação da parte executada. No entanto, considerando todos os fatos narrados no presente feito, defiro a reiteração da diligência para citação de HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL - CPF/CNPJ: 003.561.591-59 no endereço Rodovia DF-001, Chácara 160, Paranoá - Altiplano Leste, Rua 17, PARANOÁ, BRASÍLIA - DF - CEP: 71681-991. Defiro o pedido para que conste o telefone indicado pelo exequente (61- 999136227) no mandado de citação dos executados, a fim de auxiliar o(a) Oficial(a) de Justiça no cumprimento da diligência. Com base nas informações apresentadas pelo exequente, atente-se, o(a) Oficial(a) de Justiça, para eventual tentativa de ocultação da parte executada, considerando o contexto narrado nos autos. Frustrada a diligência, indique, a exequente, no prazo de 05 dias, endereço válido para citação ou requeira as diligências que entender pertinentes, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que passou a vigor em 27/08/2021. Confiro à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. 8. Nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da Portaria Conjunta 29/2021, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema". Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos", ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 121269326 Petição Inicial Petição Inicial 22040819060478000000112460783 121271436 INICIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Petição 22040819060490000000112466193 121271433 Promissórias Documento de Comprovação 22040819060498900000112466190 121271442 Documentos Outros Documentos 22040819060522100000112466199 121271434 GuiaInicial0101512284 Guia 22040819060540200000112466191 121271435 Cálculo Outros Documentos 22040819060548700000112466192 121271441 Comprovante_08-04-2022_185716 Comprovante de Pagamento de Custas 22040819060556600000112466198 121537115 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22041214472987500000112703308 121541978 Decisão Decisão 22041820293901200000112709137 121541978 Decisão Decisão 22041820293901200000112709137 122058838 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22042000125363600000113181908 123226431 Emenda à Inicial Emenda

à Inicial 2205021221575290000114233490 123226433 emenda à inicial Emenda à Inicial 2205021221576360000114233492 123226435 Promissória 1 Outros Documentos 2205021221577730000114233494 123226436 Promissória 2 Outros Documentos 2205021221578780000114233495 123226437 Promissória 3 Outros Documentos 2205021221579750000114233496 123226438 Promissória 4 Outros Documentos 2205021221580860000114233497 123226439 Promissória 5 Outros Documentos 2205021221581830000114233498 123226440 Promissória 6 Outros Documentos 2205021221582730000114233499 123226441 Promissória 7 Outros Documentos 2205021221583770000114233500 123226442 Promissória 8 Outros Documentos 2205021221584780000114233501 123226443 Promissória 9 Outros Documentos 2205021221585770000114233502 123226444 Promissória 10 Outros Documentos 2205021221586740000114233503 123227346 Promissória 11 Outros Documentos 2205021221587690000114233505 123227347 Promissória 12 Outros Documentos 2205021221588680000114233506 123227348 Promissória 13 Outros Documentos 2205021221589720000114233507 123227359 Planilha de cálculo atualizada Outros Documentos 2205021221590740000114233518 123297904 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2205021747562120000114295766 123761824 Decisão Decisão 2205090940507620000114712538 123761824 Decisão Decisão 2205090940507620000114712538 124237017 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 220511009447950000115139562 124748721 Diligência Diligência 2205161253233880000115603267 125007667 Certidão Certidão 2205180820190660000115836685 125007667 Certidão Certidão 2205180820190660000115836685 125265954 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2205200011092940000116065469 125665343 Petição Petição 2205241601016150000116431420 125668696 pedido de citação por hora certa Petição 2205241601017810000116431423

N. 0716507-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716507-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A consulta ao sistema INFOJUD está disponível no id 105040035, com resultado infrutífero Tornem os autos ao prazo suspensivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720157-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: MANOEL FERREIRA NETO. Adv(s): SP366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES; Rep(s): MAIRI GUEDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720157-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: PAULO CORREA DOS SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: MANOEL FERREIRA NETO REPRESENTANTE LEGAL: MAIRI GUEDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro do exequente, pois houve o trânsito em julgado da sentença dos embargos conexos (de n. 0737481-83.2020.8.07.0001), que, reconhecendo a nulidade do título executivo, declarou extinta a presente execução. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para estes autos. Após, remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte sucumbente ser intimada ao pagamento, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727714-21.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APARECIDA URBAN SORRENTINO NUNES. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: JOSE CARLOS MORAES NUNES JUNIOR. R: ESCOLA DE FORMACAO E CAPACITACAO INTEGRAL DA PEDAGOGIA DA ALTERNANCIA PRIMEIROS PASSOS LTDA - ME. Adv(s): DF0025528A - JULIANA RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727714-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APARECIDA URBAN SORRENTINO NUNES EXECUTADO: JOSE CARLOS MORAES NUNES JUNIOR, ESCOLA DE FORMACAO E CAPACITACAO INTEGRAL DA PEDAGOGIA DA ALTERNANCIA PRIMEIROS PASSOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No id 123930148, o executado oferece outros bens à penhora, alegando que bem imóvel situado no DF 345, km 13, estrada vicinal nº 4, Chácara Recreio Primeiros Passos, Comunidade Rural Estância do Pipiripau, Planaltina-DF, CEP: 73.377- 003, cujos direitos possessórios foram deferidos nestes autos, trata-se da moradia do primeiro executado e sua família, sendo bem de família, à luz da Lei n. 8.009/90. Na petição retro, a parte exequente recusa os bens oferecidos à penhora e pede o prosseguimento do feito em relação à penhora dos direitos possessórios do executado sobre o(s) bem(ns) indicado(s) no id 119544648 (gleba de terras com área estimada de 10,12,00 Ha. (FAZENDA PIPIRIPAU situada na Rodovia DF- 345, Km 28, Chácara Recreio Primeiros Passos, Rural Leste, Planaltina, BRASÍLIA - DF - CEP: 73365-42, rechaçando a alegação de impenhorabilidade, que o imóvel objeto da construção não é o único imóvel disponível no patrimônio das partes. DECIDO Da análise da documentação acostada aos autos, tenho que merece ser acolhido requerimento do Executado. Embora conste dos autos, que o Executado seja proprietário de outros imóveis, restou demonstrado que o bem penhorado é o imóvel residencial do casal, de sorte a atrair a incidência do art. 1º da Lei n. 8009/90. Ressalte-se que o fato de o Executado possuir outros imóveis não afasta a impenhorabilidade do bem de família, porquanto evidencia-se o requisito exigido pela lei, qual seja, o da utilização do bem para residência da entidade familiar. Nesse sentido tem se pronunciado o C. STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes. 3. A exigência legal fica adstrita apenas à prova de que o imóvel é utilizado para a residência da família, o que, no caso, foi suficientemente demonstrado com a indicação, na declaração de imposto de renda, de que o referido bem corresponde ao domicílio residencial do agravante. (...) (AgInt no AREsp 1558073/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020) Ante o exposto, reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel construído, para desconstituir a penhora sobre os direitos possessórios, determinada pela decisão de id 120476955. Indique a exequente bem passível de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707839-94.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGI GRIFFE MODAS - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME. Adv(s): DF38970 - ELIANE DA COSTA AVILA. R: MICHELLE KRISTIANI COSTA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707839-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGI GRIFFE MODAS - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME EXECUTADO: MICHELLE KRISTIANI COSTA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executada não citada. Defiro a pesquisa de endereço junto aos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, INFOSEG, SIEL-TRE/DF e RENAJUD). Saliento que o Infoseg apresenta os dados que constam na Receita Federal. Descabido, por ofensa aos princípios da economia e celeridade, diligenciar junto a operadoras de telefonia e demais bancos de dados. Esses pedidos aumentam a quantidade de expedições nas varas e não trazem resultados práticos. Com o resultado das pesquisas, intime-se o exequente a fim de que indique com objetividade, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, recolhendo, na oportunidade, as custas intermediárias. Ressalte-se que a parte autora deverá apontar os ID's relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Tendo em vista a necessidade de efetividade dos atos e diligências processuais, e visando resguardar

a prática de atos inúteis que apenas oneram o processo e os serviços cartorários, não será admitida a mera repetição de todos os endereços informados pelos sistemas pesquisados. É de se frisar que compete à parte exequente praticar as diligências objetivando à localização da parte executada e, apenas após certificar-se da informação recebida, trazer o dado ao juízo. De se lembrar, ainda, que, nos termos do art. 258 do CPC, "a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo", a qual reverterá em benefício do citando (parágrafo único). Por fim, caso infrutíferas as diligências, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, trazendo planilha atualizada do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719539-09.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: EUNICE MARIA DA CONCEICAO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DA CONCEICAO ARAUJO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719539-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. EXECUTADO: EUNICE MARIA DA CONCEICAO ARAUJO, PATRICIA DA CONCEICAO ARAUJO RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), tendo em vista que os executados foram citados por edital conforme ID93834100. 2. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão (decisão de ID122553423 - datada 26/04/2022). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0703865-83.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OCTOPAG TECNOLOGIAS E INTERMEDIACOES EIRELI. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF69017 - AUREA FONSECA DA MOTA. R: COC Sudoeste. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703865-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OCTOPAG TECNOLOGIAS E INTERMEDIACOES EIRELI EXECUTADO: COC SUDOESTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À minguia de impugnação, libere-se, em favor do credor, as quantias bloqueadas via SisbaJud de IDs 114391760 e 121934613. Expeça-se ofício de transferência de valores, conforme requerido no ID 125386942, cujos dados bancários seguem: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, BANCO SANTANDER, AGÊNCIA 0815, CONTA CORRENTE 01.021515-5, CPF: 024.949.821-97, PIX: CPF 024.949.821-97. A fim de viabilizar a análise dos demais pedidos formulados, o exequente deverá, em 05 dias, apresentar planilha de cálculo que deve observar as amortizações realizadas, de forma que o débito deverá ser atualizado até a data do bloqueio SisbaJud (14/12/2021 e 09/04/2022) e, após deduzidos os valores penhorados, proceder à atualização do saldo devedor, inclusive com incidência de juros legais. Expeça-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0005194-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ANTONIO EMILSON SOARES. Adv(s): DF56716 - PHELIPP BATISTA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005194-50.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ANTONIO EMILSON SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a expedição de ofício à Associação de Moradores do Residencial Vitória, uma vez que a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: "A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado" (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Confiro prazo de 15 dias para que o exequente diligencie junto à referida associação quais as unidades pertencentes ao executado, trazendo a informações aos autos para prosseguimento do feito. Atendido, adite-se o mandado de penhora, independentemente de nova conclusão dos autos. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0741794-53.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: JOSE ROBERTO BUANI. R: VIVIANI AMARAL BUANI. Adv(s): DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741794-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUANI, VIVIANI AMARAL BUANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As contas vinculadas ao FGTS e ao PIS são absolutamente impenhoráveis, a teor do preceituado no art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90 e no art. 4º da Lei Complementar nº 26/75. Na hipótese, restou comprovado que o bloqueio realizado na conta bancária da parte executada VIVIAN junto à CEF, via SISBAJUD (id 12614766), recaiu sobre crédito do FGTS. Portanto, acolho a impugnação para deferir a liberação imediata dos valores indisponibilizados na conta bancária da devedora, junto à CEF. Transfira-se a quantia à conta bancária da referida parte, que deverá informá-la nos autos no prazo de 5 dias. Atendido, oficie-se à instituição financeira. Promova o exequente o prosseguimento do feito, indicando outros bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE Drop here!

N. 0701044-09.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LYON PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701044-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LYON PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à transferência dos valores penhorados (ID 112753167 - R\$ 1.702,87), mais acréscimos porventura existentes, para a conta apontada pelo exequente no ID 125308094. Quanto ao mais, embora seja possível a penhora sobre o faturamento de empresa, trata-se de medida excepcional, apenas admitida quando da inexistência de outros bens penhoráveis. Na hipótese vertente, contudo, não foram esgotados os meios à localização de bens penhoráveis do devedor, pois ainda não diligenciados os órgãos imobiliários do DF para localizá-los. Desse modo, à minguia de pesquisa a respeito, indefiro o pedido formulado. Quanto ao pedido de penhora de créditos a receber, igualmente indefiro-o, pois não comprovado minimamente a existência dos créditos informados. Registra-se, nesse tocante, que a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Este Juízo, a propósito, tendo em vista a realização das pesquisas de bens junto aos sistemas disponíveis a esta Serventia, já adotou todas as diligências que lhe competia visando auxiliar o credor na busca da satisfação de seu crédito. Destaca-se que deve o credor envidar todos os esforços para a localização de bens do devedor passíveis de penhora e não somente, por intermédio Poder Judiciário, ficar pleiteando a investigação de tais bens, tendo em vista que o princípio da cooperação não pode ser uma via de mão única, isto é, somente em favor da parte, além de não poder esta transferir integralmente seu ônus, insculpido no artigo 798, inciso II, alínea c, do CPC, para o Poder Judiciário. Também indefiro o pedido de certidão para protesto, pois a certidão prevista no art. 517, §2º, do CPC, tem cabimento apenas nos processos em

fase de cumprimento de sentença. Em se tratando de execução extrajudicial, o próprio título executivo pode ser levado a protesto pelo credor, independentemente da interferência do juízo. Indefiro, igualmente, o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Por outro lado, defiro a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, encontrados no endereço da citação (ID 103476604), desde que resguardada a atividade desempenhada pela sociedade empresária devedora. Tendo em vista que o logradouro é fora do Distrito Federal, necessária a expedição de carta precatória. Para a expedição da deprecata, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO, sob pena de se entender pela desistência da medida. Feito, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 83/2018. Fixo o prazo de 90 dias para cumprimento. Nos termos da Portaria Conjunta 83, de 20/01/2022, deste TJDF, caberá ao CJUVETECABS B acompanhar a tramitação da carta precatória junto ao órgão deprecado, solicitando, se o caso, acesso ao Sistema PJe do Juízo Deprecado por meio de ofício, bem como realizar o download dos arquivos e a juntada destes aos autos principais mediante certificação (arts. 20 a 22). Ainda, intime-se pessoalmente, por carta com AR, o executado a indicar bens passíveis de penhora e o local onde se encontram, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar-se a conduta omissiva atentatória à dignidade da justiça, com imposição de multa, conforme disposto no art. 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC. Infrutíferas as diligências, o feito deverá ser suspenso na forma do art. 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715818-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU; Rep(s): DE MENEZES A. - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. R: ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. T: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715818-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: DE MENEZES A. - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CRAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES DA NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o noticiado na petição de ID126431162, bem como ofício de ID121106997 expedido pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina, recolha-se, com URGÊNCIA, o mandado de ID126431162. 2. Intime-se as partes para manifestar-se sobre a petição de ID126431162 no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707934-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA EUNICE ZERBINI LEO BORGES. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: EDIVALDO SOUSA QUELIPE. Adv(s): DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707934-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA EUNICE ZERBINI LEO BORGES EXECUTADO: EDIVALDO SOUSA QUELIPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À mingua de impugnação pelas partes, acolho a avaliação de ID 116844512, adotando-a para todos os fins processuais. Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial do imóvel, nos termos dos art. 881 do CPC. Designo leiloeiro público o NULEJ. Para o leilão do imóvel, o exequente deverá juntar aos autos certidão negativa/positiva de débitos fiscais e de débitos condominiais, se o caso, no prazo de 15 dias. Atendido, encaminhem-se os autos ao NULEJ, para designação de data para o leilão. Da alienação, intemem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723184-37.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723184-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: B2B - ADMINSTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se observa dos embargos à execução conexos, houve o trânsito em julgado da sentença de procedência que, reconhecendo a inexigibilidade da dívida, decretou a extinção da presente execução. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para estes autos. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de transferência do valor penhorado judicialmente (id 104177373) para a conta bancária da parte executada, informada no id retro, ao invés de expedição de alvará de levantamento. Encaminhe-se a ordem de transferência à instituição financeira por meio de ofício. Após, remetam-se os autos ao contador para os cálculos das custas finais. Recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0010608-63.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010608-63.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente e nem pode ele ser utilizado como instrumento de vingança pessoal. Não bastasse, a medida pleiteada, além de abusiva, porque restringe direitos individuais e extrapolam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, reflete em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostra eficaz para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de apreensão da CNH do executado. As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, além de ter transcorrido, sem resposta, o prazo estabelecido no ID 109851026. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do § 2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos

que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0036924-50.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: ADELAIDE DE FATIMA COSTA TOZETTI. R: GERALDO TOZETTI. R: JOSE LUIZ TOZETTI. Adv(s): DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. T: ELEUMAR CAETANO DO CARMO. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036924-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ADELAIDE DE FATIMA COSTA TOZETTI, GERALDO TOZETTI, JOSE LUIZ TOZETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da designação da assinatura do termo de alienação designada para o dia 02/06/2022, às 16h, conforme certidão retro. Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requeira diligências, no prazo de 05 dias. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo supra sem manifestação e considerando que não há bens penhorados, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC. Decorrido, terá início o prazo de prescrição intercorrente e os autos deverão ser arquivados provisoriamente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0703554-97.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HILARIO BONETTI. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: AMANDA BEATRIZ MENDONCA CUNHA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLMERINDO MARCOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOUREDO DE BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703554-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI EXECUTADO: AMANDA BEATRIZ MENDONCA CUNHA DE LIMA, OLMERINDO MARCOS DE LIMA, JOSE LOUREDO DE BESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição do exequente de ID 125450649. Necessário aguardar-se a comunicação oficial pela Instância Revisora para eventual adoção, pelo Juízo, de quaisquer medidas. Agiarde-se o decurso do prazo do edital de ID 120746679 e demais atos inerentes, conforme a praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706080-03.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): RJ123702 - DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, RJ208019 - JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS, RJ142307 - RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA. R: MARCIO ANDRE LOHMANN. R: RITA MARTINS LOHMANN. Adv(s): GO49741 - BRUNA CORREA FONSECA, GO24920 - FLAVIO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706080-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAAD AMERICAS NV EXECUTADO: MARCIO ANDRE LOHMANN, RITA MARTINS LOHMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese, a parte exequente aduz que o processo de soerguimento está paralisado no Juízo Recuperacional, não tendo sido sequer protocolado o 1º Edital de Credores, tampouco designada data para realização da Assembleia Geral de Credores, em virtude da inércia dos Recuperandos, razão pela qual pede a retomada da presente ação. Lado outro, a parte executada informa que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelos executados em 15/12/2021, bem como a Administradora Judicial, em 12/01/2022, apresentou a relação de credores unificada, simplificada e detalhada, constando os créditos do exequente nas referidas lista. Ainda, que o relatório do plano de recuperação judicial foi juntado aos autos, pela Administradora Judicial, em 24/03/2022. Diz também que o MM Juízo responsável determinou a publicação dos referidos editais, aguardando somente, para o seu devido cumprimento, a publicação do edital pela secretaria da vara. DECIDO Das informações colacionadas aos autos, diferentemente da afirmação do credor, não há falta de movimentação naquele processo, senão o percurso rotineiro dos atos processuais, os quais, na maioria das vezes e por diversos fatores, não ocorre no prazo determinado. Além disso, não há como se afirmar que a demora está relacionada à atuação da parte executada, quando, na verdade, decorre da morosidade do próprio Poder Judiciário. De acordo Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014) Ademais, consoante salientado na decisão de id 122648536, o mero decurso do prazo de 180 dias do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, segundo entendimento do STJ, não implica automaticamente a retomada das execuções individuais, na medida em que o aludido prazo pode ser prorrogado assegurando a continuidade da atividade empresarial, de acordo com as especificidades de cada situação. Tal medida visa a evitar que atos de constrição e expropriação de bens da empresa em recuperação se tornem obstáculos ao andamento, cumprimento e consequente soerguimento empresarial. Também impende observar que o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo Universal, como forma de preservar tanto o direito creditório, quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial (vide STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017). Tanto que, segundo o art. 6º, da Lei n. 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (grifei) Desse modo, por serem incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução que vierem a ser proferidos por este Juízo, indefiro o pedido para que seja retomada a presente execução. Aguarde-se o prazo suspensivo por mais 180 dias. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE Drop here!

N. 0700020-14.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARIO GENARIO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700020-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: MARIO GENARIO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos

judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Uma vez que não há bens penhorados, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC. Decorrido, terá início o prazo de prescrição intercorrente e os autos deverão ser arquivados provisoriamente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0730318-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIEGO SANTOS GEBRIM. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: HASSAN ISMAIL DIAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730318-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIEGO SANTOS GEBRIM EXECUTADO: HASSAN ISMAIL DIAB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A) Do veículo de placa JFE-7569. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de ID121594309. Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado, ou pessoalmente por carta, caso não tenha constituído advogado. B) Do veículo de placa KER-1306 Impugnação de ID122141767 manejada pela Credora Fiduciária do veículo de placa KER-1303 Conquanto seja possível a penhora dos direitos aquisitivos detidos pelo devedor fiduciário sobre o bem ofertado em garantia, a penhora tem seu alcance limitado, eis que o domínio resolúvel da coisa pertence ao credor fiduciário. Assim, somente atinge os direitos fiduciários, não alcançando o domínio. A expropriação do bem penhorado deverá ficar adstrita aos direitos aquisitivos, diferentemente do que sucede como bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese. Isso torna inviável que seja levado a efeito leilão como se se tratasse de penhora do próprio bem alcançado pela garantia. Assim, embora possível a penhora de direitos, não se pode deixar de considerar a inocuidade da medida. Eventual alienação em sede de leilão deverá contemplar os eventuais direitos detidos pelo executado e, ainda que eventualmente consumada, não afetará a titularidade do veículo nem muito menos a garantia, pois a expropriação deverá ficar adstrita aos direitos decorrentes do que já foi pago. Esses direitos estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. Significa dizer que os direitos creditórios somente terão liquidez quando liquidado o crédito garantido na sua integralidade. Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS AQUISITIVOS. HASTA PÚBLICA. RESTRITA APENAS AOS DIREITOS PERTENCENTES AO DEVEDOR. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSÁRIA. 1. A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel sob alienação fiduciária em garantia, expressamente permitida pelo artigo 835, inciso XII, do CPC, não se confunde com a penhora do próprio imóvel, o qual ainda não integra o patrimônio do devedor. A constrição, portanto, recai apenas sobre a expressão econômica oriunda do adimplemento das obrigações pessoais do devedor fiduciário, equivalente ao ágio. 2. Descabido promover à hasta pública do imóvel como um todo, por evidentemente atingir a propriedade do credor fiduciário, devendo a alienação judicial limitar-se apenas aos direitos/expressão econômica pertencentes ao devedor. 3. A determinação de avaliação do imóvel não implica automaticamente na constrição do próprio bem, revelando-se, ao contrário, medida evidentemente necessária e indispensável ao levantamento de dados atinentes ao bem, inclusive apta a influenciar na definição do valor a ser atribuído aos direitos aquisitivos pertencentes ao devedor, constituindo, assim, parâmetro de informação imprescindível aos eventuais interessados no leilão. 4. Conforme entendimento do STJ, mostra-se desnecessária a anuência pelo credor fiduciário à penhora dos direitos aquisitivos do imóvel porquanto seus direitos serão preservados perante o arrematante, o qual assumirá todas as responsabilidades visando consolidar a propriedade plena do bem alienado, inexistindo prejuízo à esfera jurídica. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (AGI 07287596320208070000, 5ª T., rela. Des. Ana Cantarino, DJe 12/11/2020). Ante o exposto, esclareço que na decisão de ID119757323 fora deferida a penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo e que, nos mandados de penhora, avaliação e intimação, deve constar, de forma clara, de que os atos constitutivos devem recair apenas sobre os direitos aquisitivos do executado sobre o bem. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0032149-89.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO ALVES LOPES. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME. R: MARIANA HILARIO LOPES. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. T: JOAO PAULO HILARIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIA LOPES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO ANTONIO ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA LUCIA ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREUZA MARIA DE JESUS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIRA ALVES LOURENCO ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032149-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME, MARIANA HILARIO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de pedido de desistência da penhora formulado pelo atual exequente (Márcio Alves Lopes). Defiro o pedido (Id retro), eis a primeira hasta obteve resultado negativo e a segunda ainda não ocorreu. Desconstituo a penhora sobre o bem (Fração de 5,149% (cinco inteiros e cento e quarenta e nove centésimos por cento) do imóvel indicado no ID 75792331, de matrícula n.º 8073, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morada Nova de Minas/MG, de propriedade da parte executada MARIANA HILARIO LOPES - CPF/CNPJ: 005.586.081-83) e, por consequência, cancelo o leilão designado para amanhã (02/06/2022) (segunda hasta). Expeça-se Ofício ao cartório de registro imobiliário acima para fins de cancelamento da penhora, cabendo ao exequente arcar com as custas correspondentes, às quais deu causa, sob pena de extinção da execução por abandono. Intime-se a Leiloeira do cancelamento com máxima urgência. CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Intime-se o exequente a indicar bens livres e desembaraçados à penhora, sob pena de suspensão da execução. Promova a Secretaria o cumprimento também da determinação contida na decisão anterior (retificação da autuação). Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0037005-33.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF46546 - CELIANE DA SILVA ARAUJO, DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. R: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037005-33.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Tornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0047351-43.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FUNDAÇÃO UNIVERSA. Adv(s): DF41047 - DENYS BIL DIAS DE JESUS. R: PAULO ROBERTO TORRES GUIMARAES. Adv(s): MG51939 - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047351-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A. EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSA, PAULO ROBERTO TORRES GUIMARAES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAULEASING S/A contra a decisão proferida no ID 122549389, que indeferiu pedido de penhora sobre verba de oriunda de aposentadoria, por entender este Juízo tratar-se de verba impenhorável. O embargante sustenta a existência de erro material no decisum por entender ter o Juízo se baseado em premissa fática equivocada para indeferir o pedido, ID 123861002. Intimada, a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, conforme ID 125261723. É o breve relatório. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer erro material capaz de fundamentar os embargos apresentados. Com efeito, o que pretende o embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 123861002, mantendo-se o feito suspenso. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718314-12.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0718314-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO MARIA DE LOURDES LIMA - CPF: 031.761.566-18 Endereço: SHN Quadra 1 Bloco B, AP 120, Hotel Saint Moritz, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-000 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 12.322,71). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Acrescente-se que, para que ocorra a citação por meio eletrônico, prevista nos art. 246, caput e §1º, do CPC, é/são necessário(s) o(s) endereço(s) eletrônico(s) indicados pelo próprio citando em banco de dados do Poder Judiciário, a ser regulamentado pelo C. Conselho Nacional de Justiça. Assim, até que haja regulamentação desse banco de dados pelo C. CNJ, como medida necessária à exigibilidade da realização da citação por e-mail, as citações ocorreram pelas outras vias (expedição eletrônica - parceiros eletrônicos, correios, Oficial de Justiça ou edital). Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a primeira tentativa de citação, intime-se o exequente e suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá o prazo de prescrição intercorrente, por uma única vez, conforme ao art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Caso o(s) executado(s) seja(m) citado(s) na primeira tentativa e tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro desde logo a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Ainda nessa hipótese (executado citado na primeira tentativa), se forem localizados bens penhoráveis, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC, o prazo de prescrição no curso do processo será interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional que não mais se interromperá. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Não sendo localizados bens penhoráveis ou sendo eles insuficientes, o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa uma única vez, pelo prazo máximo citado anteriormente (§4º). Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Confiro à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC.

7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Atendimento por meio do Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao>
 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 125487289 Petição Inicial Petição Inicial 2205231432294260000116268330 125487290 Inicial - Execução - H 412 - Estrutural x Maria de Lourdes Petição 22052314322964100000116268331 125487291 Procuracao - Estrutural x Maria de Lourdes Procuração/Substabelecimento 22052314322991500000116268332 125487292 Guia Inicial e Comprovante - Estrutural x Maria de Lourdes Comprovante de Pagamento de Custas 22052314323039100000116268333 125487293 Contrato Social - Estrutural Empreendimentos - 11 Alteração Contrato social 22052314323069200000116268334 125491795 Doc 01 - Contrato Locacao - H412 1 - Estrutural x Maria de Lourdes Documento de Comprovação 22052314323104400000116272386 125491796 Doc 01.1 - Contrato de Locacao - H412 2 - Estrutural x Maria de Lourdes Documento de Comprovação 22052314323154700000116272387 125491797 Doc 01.2 - Contrato Locacao - H412 3 - Estrutural x Maria de Lourdes Documento de Comprovação 22052314323191900000116272388 125491798 Doc 01.3 - Contrato Locacao - H412 4 - Estrutural x Maria de Lourdes Documento de Comprovação 22052314323221700000116272389 125491799 Doc 01.4 - Contrato Locacao - H412 5 - Estrutural x Maria de Lourdes Documento de Comprovação 22052314323251600000116272390 125491800 Doc 2 - Notificacao cobranca - Estrutural x Maria de Lourdes Documento de Comprovação 22052314323280300000116272391 125491801 Doc 3 - Mensagens de cobranca - Estrutural x Maria de Lourdes Documento de Comprovação 22052314323309700000116272392 125491802 Doc 4 - Infobusca - Maria de Lourdes - H 412 Documento de Comprovação 22052314323337600000116272393

N. 0718514-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO G DA SQN 307. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: CELIDA BUENO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718514-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO G DA SQN 307 EXECUTADO: CELIDA BUENO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos documentos que tragam, de forma expressa e literal, o valor da parcela referente à taxa condominial cobrada. O valor deverá constar em ata de assembleia, de modo que seja possível verificar a liquidez e a exigibilidade, requisitos indispensáveis para a formação do título executivo. Caso não seja possível demonstrar documentalente a executoriedade do débito perquirido, faculto ao autor, desde já, emendar a petição inicial para ação de cobrança. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717013-64.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO RURAL SAN DIEGO. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: ECO LIMPEZA EIRELI - ME. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717013-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO RURAL SAN DIEGO EMBARGADO: ECO LIMPEZA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo mantida a sentença proferida (id 99847325) pelo v. acórdão de id 125629803. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução conexa (proc. n. 07049492220218070001). Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte sucumbente ser intimada ao pagamento, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716877-72.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL FORTE FRUT LTDA - EPP. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS. R: ERIK GENUINO DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO GENUINO DA SILVA. Adv(s): BA30197 - CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO. R: IVANY SANTOS BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716877-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL FORTE FRUT LTDA - EPP EXECUTADO: ERIK GENUINO DA SILVA - ME, ROMARIO GENUINO DA SILVA, IVANY SANTOS BRANDAO, EDVALDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tenho por citado o executado ROMÁRIO, devido à oposição dos embargos à execução n. 0717635-12.2022.8.07.0001. 2. Aguarde-se por mais 10 dias o recolhimento das custas no Juízo deprecado, conforme requerido pelo credor. Atendido, expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação quanto ao executado EDVALDO DOS SANTOS. 3. Indefiro a citação por edital da(s) parte(s) executada(s) EXECUTADO: ERIK GENUINO DA SILVA - ME e IVANY SANTOS BRANDAO, eis que o próprio exequente, no id retro, aponta endereços que não foram diligenciados. Assim, citem-se as referidas partes nos endereços apontados retro, expedindo-se o necessário. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719034-76.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE EDILBERTO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF42656 - PAULO ROBERTO PEREIRA. R: SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO63340 - BRENDA DOICO, GO0044964A - ODAIR PAINS PAMPLONA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719034-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE EDILBERTO ALVES RODRIGUES EMBARGADO: SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Portanto, os embargos somente serão apensados à execução, caso, ao serem recebidos, o Juiz lhes atribua efeito suspensivo. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, com as peças processuais relevantes, em especial a cópia da petição inicial da execução, do título que lhes embasa, da citação e certidão da data da juntada do mandado aos autos, dentre outras, devendo atentar-se ao que dispõe art. 914, §1º, do CPC. Além disso, da narrativa dos fatos deve decorrer, logicamente, os pedidos, o que, aparentemente, não se verifica na presente petição inicial, sobretudo, devendo a embargante atentar-se para o que dispõe expressamente o art. 917 do CPC, não se abster-se de formular pedidos genéricos, ante a exigência legal de pedido certo e determinado, sob a perspectiva da teoria da substanciação, a qual exige a dedução do pedido com esteio nos fatos concretos da relação judicializada. Por fim, os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento cuja única finalidade é a defesa do devedor em face da execução que lhe promovida pelo credor com a finalidade de extingui-la ou reduzir a dívida, não havendo espaço para o instituto da denunciação à lide no procedimento executivo, como pretende o executado/embargante, devendo, por tal motivo, ser excluído o pedido, emendando-se a inicial no prazo acima. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718534-10.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP. A: PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718534-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Associe-se ambos os feitos, caso ainda não o feito. Ao embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0709158-34.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: NEIDE MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Número do processo: 0709158-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: NEIDE MARIA DE FATIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de busca e apreensão convertida em execução. Indefiro o pedido de citação por edital, pois, ao que se defluiu dos autos, em especial da diligência de ID 87562592 e da procuração de ID 89211957, a executada é domiciliada em SQS 408, Bloco F, Apto 101 - Asa Sul. De qualquer sorte, constata-se que a executada outorgou à causídica constituída (cadastrada nestes autos) poderes especiais para recebimento de citação inicial. Logo, cite-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (R\$ 57.999,64). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Caso o(s) executado(s) seja(m) citado(s) e tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro desde logo a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registroidmoeisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Ainda nessa hipótese (executado citado na primeira tentativa), se forem localizados bens penhoráveis, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC, o prazo de prescrição no curso do processo será interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional que não mais se interromperá. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Não sendo localizados bens penhoráveis ou sendo eles insuficientes, o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa uma única vez, pelo prazo máximo citado anteriormente (§4º). Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717526-95.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DIAMOND - PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717526-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DIAMOND - PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID126048820. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0700843-56.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. R: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s): GO957 - FEROLA TORQUATO DA SILVA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. T: PALMACEA JARDINS LTDA - ME. Adv(s): DF0042922A - LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA. T: BERBERIAN ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700843-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resposta aos Ofícios anexados nos id's 125868661 e 125868689, provenientes da 22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (processos n. 0000932-88.2018.5.10.0022 e 0000752-72.2018.5.10.0022), lavre-se termo de penhora e anote-se na capa eletrônica dos autos. Em seguida, encaminhe-se cópia do termo por meio de malote digital àquele MM. Juízo. Comunique-se, ainda, que não valores disponíveis nos autos, porquanto os pagamentos foram

realizados, conforme alvará de id 119283677. Confiro à presente força de ofício. Encaminhe-se por meio eletrônico. Cumpram-se ainda as demais determinações da decisão anterior (retificação da carta de arrematação e encaminhamento de ofícios por meio eletrônico). Após, tornem os autos ao prazo suspensivo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0742817-34.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: FLAG - FESTAS E LEMBRANÇAS LTDA - ME. R: AMANDA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742817-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FLAG - FESTAS E LEMBRANÇAS LTDA - ME, AMANDA SILVA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão de ID 125430103, haja vista que a parte não inovou em suas alegações sendo que os argumentos expendidos não se mostram juridicamente hábeis a desconstruir o decisum anterior que pudessem provocar a alteração do entendimento anteriormente exarado. O inconformismo das partes contra as decisões que não lhes são favoráveis ou que lhes desagradam deve ser veiculado por recursos próprios e não por petição reiterada que causa tumulto ao trâmite processual. Aguarde-se o cumprimento das determinações de ID 124948269. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0733903-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: B2B - ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733903-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA EXECUTADO: B2B - ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado, consoante expediente processual. Certifique o CJUVETECA. A sentença de ID 122813002 julgou procedente os embargos à execução e fixou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, de modo conjunto, ou seja, tanto para os embargos quanto para a execução conexa. A parte embargante comparecem executando a verba honorária arbitrada. Autuação retificada para constar Cumprimento de Sentença. Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constitutivos. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. No tocante ao pedido de liberação de valores bloqueados via SISBAJUD, verifica-se que tal pedido também foi deduzido no processo de execução, onde ocorreu a contrição, de modo que deverá ser analisada naqueles autos. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0700584-46.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. R: AMANI DIAB - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD AHMAD AHMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suscitei conflito de competência nesta data, conforme fundamentos abaixo colacionados.

N. 0712258-60.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712258-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ATHIVABRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução fundada em contrato que não possui os requisitos para regular constituição de título executivo extrajudicial. Por tal motivo, foi determinada a apresentação de emenda à inicial para adequação da ação, vindo a peça a ser apresentada no ID 125576778. Nos termos da Resolução nº 11, de 02 de julho de 2012, do Tribunal Pleno do TJDF, "compete às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal". Destarte, afigura-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, para onde determino seja o presente feito distribuído via Distribuição, após feitas as anotações de praxe. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701248-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF49413 - LIDIA SILVA SAMPAIO. R: FAH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suscitei conflito de competência nesta data, conforme fundamentos abaixo colacionados.

N. 0718494-28.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULA FERNANDA SANTOS. Adv(s): DF28285 - LUIZ FELIPE MARTINS DOS REIS. R: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718494-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) RECONVINTE: PAULA FERNANDA SANTOS DENUNCIADO A LIDE: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: a cópia da petição inicial da execução, do título que lhes embasa, da planilha da dívida que lhe fundamenta, da decisão que admitiu a execução, da citação e certidão da data da juntada do mandado aos autos, se houver. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, §1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0740286-72.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CASSIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GOMES LUSTOSA. Adv(s): GO0023457A - PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740286-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CASSIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GOMES LUSTOSA EMBARGADO: ATLAS HOLDING LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo cassada a sentença proferida (ID112013595) pelo v. acórdão de ID126078041. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação

da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretária: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719708-54.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): DF46250 - OLIVIA CAMPOS SILVEIRA. R: VIVIAN DE CASTRO HENRIQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA DE MELO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719708-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA EMBARGADO: VIVIAN DE CASTRO HENRIQUES, ANA CLAUDIA DE MELO MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos de terceiros com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) a procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) a petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) a certidão ou comprovante da penhora ou constrição que incide sobre o bem que é objeto dos embargos; d) o contrato de compra e venda do veículo de modo integral e legível; e) os documentos que comprovem o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela parte embargante, particularmente o pagamento do preço estipulado no contrato de compra e venda; f) o verso do Certificado de Registro de Veículo; e g) o cartão CNPJ da empresa individual autora, esclarecendo se a denominação Valent's Motors foi adotada como nome fantasia, uma vez que não consta no requerimento de empresário de ID126513013; g) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 15:08:33. Documento Assinado Digitalmente

N. 0738522-51.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738522-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONARDO SOARES DE ARAUJO EXECUTADO: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ofício de ID. 125104552 informa a inexistência de crédito empenhado a favor da executada, acrescentando que o contrato de prestação de serviços firmado com aquela findou em 01/01/2022. Tenho, com isso, por prejudicada a impugnação à penhora. No tocante à Recuperação Judicial, o documento de id. 121587107 demonstra que foi deferida a antecipação da tutela "para determinar a suspensão das execuções ajuizadas contra as requerentes, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem assim a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (artigo 6º, II e III, da LRJF). A suspensão ora determinada se dará, inicialmente, pelo prazo de 180 dias (artigo 6º, § 4º, da LRJF), mantidos os autos no juízo onde se processam." Mantenha-se o feito suspenso pelo prazo de 180 dias, a não ser que seja indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0008481-26.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: FRANCISCO LOPES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008481-26.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo havido o pagamento do débito no prazo legal, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 125369490 - R\$ 35.768,83). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil,

relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4º, do art. 921, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718209-40.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO, DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA. R: DENIS CLAY SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718209-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP EXECUTADO: DENIS CLAY SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei nº 14.195/2021 que alterou o Código de Processo Civil, passou a prever, no art. 246, que a citação se fará preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Por "endereços eletrônicos", compreende-se e-mails, não se incluindo o envio de mensagens via whatsapp. Ademais, para que ocorra a citação por meio eletrônico, prevista nos art. 246, caput e §1º, do CPC, é/são necessário(s) o(s) endereço(s) eletrônico(s) indicados pelo próprio citando em banco de dados do Poder Judiciário, a ser regulamentado pelo C. Conselho Nacional de Justiça. Assim, até que haja regulamentação desse banco de dados pelo C. CNJ, como medida necessária à exigibilidade da realização da citação por e-mail, as citações ocorreram pelas outras vias (expedição eletrônica - parceiros eletrônicos, correios, Oficial de Justiça ou edital). Indefiro, portanto, o pedido retro de citação por meio eletrônico. Indefiro, igualmente, o pedido de arresto, pelos fundamentos já declinados na decisão de ID 113641860. Frustrada a tentativa de citação do devedor, e dela tendo ciência a exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá o prazo e prescrição intercorrente, por uma única vez, conforme ao art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que passou a vigor em 27/08/2021. Caso seja do interesse do exequente, o curso do feito poderá ser retomado com a citação do executado, quando se interromperá o prazo de prescrição no curso do processo, conforme estabelecido no § 4º-A, do mesmo dispositivo legal. Nesse caso, deverá recolher as custas da carta precatória, a ser cumprida no endereço de ID 120539258. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716229-24.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. R: MOURIVAL MONTEIRO COSTA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716229-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MOURIVAL MONTEIRO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora do imóvel indicado no ID121642332, de matrícula n.º 2.209, perante o 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como Lote n.º 18 - Conjunto "E" - Quadra 06 - Setor Sul Residencial - Gama - DF. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de solteiro. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 64.315,63. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da penhora. À Secretaria: 1. Comprovada a averbação, expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707416-71.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO GIRARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI, DF04225 - CLAUDIO GIRARDI, DF66079 - GABRIEL OLIVEIRA COTTA. R:

STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707416-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO GIRARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. (O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão) DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0713415-68.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EMMANOELITA ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713415-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EMMANOELITA ALVES DE MORAIS EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora juntar aos autos, adicionalmente aos documentos já acostados, extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência e possibilitar a análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0735473-07.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. Adv(s): DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE; Rep(s): KENIA MARA BAIOCCHI DE CARVALHO. R: PEDRO IVO HAMU BEZERRA. R: THIAGO HAMU BEZERRA. R: MATHEUS HAMU ELIAS DE SA. Adv(s): DF61297 - MATHEUS HAMU ELIAS DE SA. R: JOAO BATISTA E SILVA. R: MONICA SILVA. R: DIEGO HAMU FERREIRA. R: LETICIA VIRGINIA HAMU. R: ROGERIO FADEL ELIAS. R: HELENA ELIAS. R: LEANDRO HAMU FERREIRA. R: MODOALDO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: OLGA COZAC HAMU. Adv(s): DF7521 - MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO; Rep(s): BARBARA HAMU. R: WADILENO HAMU. Adv(s): DF64317 - FLAVIA MUNHOZ MERGENER, DF52989 - AMANDA CASTELO RODRIGUES. R: NORMA HAMU GARAY. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: CHAUD HAMU. Rep(s): LETICIA VIRGINIA HAMU. R: MARIA D ABADIA HAMU ELIAS. Rep(s): ROGERIO FADEL ELIAS, NORMA HAMU ELIAS. R: RAQUEB DAUY HAMU. Adv(s): DF64317 - FLAVIA MUNHOZ MERGENER; Rep(s): HELENA ELIAS. R: FARISE HAMU. Adv(s): DF64317 - FLAVIA MUNHOZ MERGENER; Rep(s): HELENA ELIAS. R: WADY HAMU JUNIOR. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO, DF7521 - MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO, DF15803 - HILTON SILVA BALIEIRO; Rep(s): BARBARA HAMU. R: NEJME HAMU. Adv(s): DF7521 - MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO, DF15803 - HILTON SILVA BALIEIRO; Rep(s): BARBARA HAMU. R: BARBARA HAMU. Adv(s): DF7521 - MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO, DF15803 - HILTON SILVA BALIEIRO. R: NASIRA HAMU E SILVA. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO; Rep(s): MONICA SILVA. R: ANTONIO ROBERTO HAMU. R: MARIA DOMINGAS APARECIDA HAMU. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: AVANIR HAMU. Adv(s): GO0016934A - ANA MARIA TAVARES DO CARMO. R: MARIA DE FATIMA HAMU. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: LEILA HAMU. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO. R: ESPOLIO DE NAZIRA HAMU FERREIRA. Adv(s): DF0020259A - GISELDA APARECIDA DE ARAUJO; Rep(s): DIEGO HAMU FERREIRA, LEANDRO HAMU FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735473-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: KENIA MARA BAIOCCHI DE CARVALHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: OLGA COZAC HAMU, CHAUD HAMU, MARIA D ABADIA HAMU ELIAS, RAQUEB DAUY HAMU, FARISE HAMU, NASIRA HAMU E SILVA EXECUTADO: WADILENO HAMU, NORMA HAMU GARAY, WADY HAMU JUNIOR, NEJME HAMU, BARBARA HAMU, ANTONIO ROBERTO HAMU, MARIA DOMINGAS APARECIDA HAMU, AVANIR HAMU, MARIA DE FATIMA HAMU, LEILA HAMU, ESPOLIO DE NAZIRA HAMU FERREIRA, PEDRO IVO HAMU BEZERRA, THIAGO HAMU BEZERRA, MATHEUS HAMU ELIAS DE SA, JOAO BATISTA E SILVA, MONICA SILVA, DIEGO HAMU FERREIRA, LETICIA VIRGINIA HAMU, ROGERIO FADEL ELIAS, HELENA ELIAS, LEANDRO HAMU FERREIRA, MODOALDO FERREIRA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA HAMU, LETICIA VIRGINIA HAMU, ROGERIO FADEL ELIAS, NORMA HAMU ELIAS, MONICA SILVA, DIEGO HAMU FERREIRA, LEANDRO HAMU FERREIRA, HELENA ELIAS DESPACHO Ao(s) executado(s), ora embargado(s), para, em 05 dias, querendo, manifestar-se a respeito dos embargos opostos, na forma do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, ante a possibilidade de modificação da decisão, caso acolhidos os embargos de declaração opostos. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0709784-19.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ILZA ALVES DE BARROS WALKER. Adv(s): DF58657 - TIAGO ALVES WALKER. R: ARISMAR PIMENTA FARIA. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709784-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ILZA ALVES DE BARROS WALKER EMBARGADO: ARISMAR PIMENTA FARIA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 11:37:15. Documento Assinado Digitalmente

N. 0707612-07.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCEL TALAMONI PELLEGRINI. R: ALINE MOREIRA MENDES PELLEGRINI. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707612-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME EMBARGADO: MARCEL TALAMONI PELLEGRINI, ALINE MOREIRA MENDES PELLEGRINI DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716558-36.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO. R: ELTON SOARES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR CARDOSO AREDA BONSUCESSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do

processo: 0716558-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GOIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ELTON SOARES OLIVEIRA, HIGOR CARDOSO AREDA BONSUCESSO DESPACHO Ciente da desistência do exequente quanto ao envio da deprecata (ID 125471244). Cumpram-se os demais termos da decisão de ID 123765563, expedindo carta de intimação do executado HIGOR. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708226-85.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIDIANE URBANO DE SOUSA. Adv(s): DF0038971A - GUILHERME MACHADO VASCONCELOS, DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS. R: ANTONIA PATRICIA DE CARVALHO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708226-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIDIANE URBANO DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIA PATRICIA DE CARVALHO SIQUEIRA DESPACHO A presente execução é fundada em nota promissória (ID6999235). Em análise atenta aos autos, constato que não houve nenhuma diligência frutífera, de indicação de bens pela exequente, após a intimação da decisão de ID11645984. Referida decisão foi publicada no DJe em 04/12/2017, tendo o prazo de 05 (cinco) dias se expirado em 12/12/2017. Assim, a suspensão nos termos do artigo 921, inciso III do CPC iniciou-se em 13/12/2017. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (ID38710072). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0051198-19.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANIZIO SILVA FERREIRA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: MATERIA PRIMMA EVENTOS E PRODUcoes LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0051198-19.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANIZIO SILVA FERREIRA EXECUTADO: MATERIA PRIMMA EVENTOS E PRODUcoes LTDA - ME DESPACHO A presente execução é fundada em cédulas de cheques (id 30625338). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id 73350000, de 28/09/2020. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (id 106419346). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727421-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS BORGES ALBERNAZ. A: CLARISSA MARIE ITO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: LOURIVAL MOREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZEIA DA SILVA LEMOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727421-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS BORGES ALBERNAZ, CLARISSA MARIE ITO EXECUTADO: LOURIVAL MOREIRA FILHO, ELIZEIA DA SILVA LEMOS MOREIRA DESPACHO Para fins de prosseguimento do feito, manifeste-se, o exequente, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. O pedido deverá ser acompanhado de planilha de débito atualizada, decotando-se as amortizações realizadas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0731357-55.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEGTRACK SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: LEILA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731357-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEGTRACK SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME EXECUTADO: LEILA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE DESPACHO Nos termos do ofício da SEE/DF, id retro, o exequente deverá juntar planilha atualizando o débito, decotando-se todos os valores já depositados e comprovados nos autos, no prazo de 05 dias. Observe o credor que foi deferida a gratuidade de justiça à parte executada nos autos dos embargos conexos, de modo que deve ser decotado da planilha o valor dos honorários advocatícios. Atendido, independentemente de nova conclusão, oficie-se à Secretaria de Educação do Distrito Federal informando o valor atual do débito exequendo, instruindo com a planilha do exequente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0732457-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANESSA GUIMARAES FONSECA. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. A: ECO-ENERGIA SISTEMAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO, SF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: FASER CONSTRUTORA LTDA.. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. A: PAULO LUIS DE JESUS LOPES. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CONSTRUTORA QUALITA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732457-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ECO-ENERGIA SISTEMAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, FASER CONSTRUTORA LTDA., PAULO LUIS DE JESUS LOPES, VANESSA GUIMARAES FONSECA EXECUTADO: CONSTRUTORA QUALITA LTDA DESPACHO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID125256664 que indeferiu o pedido de ofício à Polícia Federal a fim de que informe a este Juízo a Certidão de Movimentos Migratórios do sócio da empresa executada, Sr. Alfredo Jorge Ferreira Filipe. Esclarece a parte autora que pretende obter a informação em questão a fim de subsidiar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pois teria notícias de que o sócio administrador, que possuiria nacionalidade portuguesa, teria deixado o Brasil e não mais retornado, encerrando irregularmente as atividades da empresa. Pois bem. Irrazoável o pleito de expedição de certidão de movimentos migratórios pela Polícia Federal como subsídio a futuro pedido de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de demonstrar o encerramento irregular das atividades empresariais, pois se trata de medida que atinge dados do sócio da empresa, quando o desiderato da parte pode ser atingido por diligência que atinge apenas a empresa executada, mediante mandado verificação ao endereço de sua sede. Pelos motivos expostos, nada a prover quanto ao pleito de reconsideração da decisão de ID125256664. De outra parte, vê-se que a empresa executada informou à Junta Comercial que tem sede no endereço SMAS Trecho 03 Lotes 1, 2 e 3, Salas 415 e 416 ? Edifício The Union ? Zona Industrial ? Guará ? CEP 71.215-300 (ID124004641). Vê-se no ID27214706 que em 26/12/2018 houve diligência no local, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a recepcionista do prédio informara que a empresa não estava funcionando naquele dia, mas que retornaria em 2019, não tendo havido nos autos nenhum pleito ou diligência com o intuito de verificar se a empresa mantinha sua sede no local posteriormente. De outra parte, saliente-se que ainda que demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa executada, para subsidiar o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica é necessária a demonstração dos requisitos do art. 50 do CC, consistentes no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. Ante o exposto, prossiga-se nos termos da decisão de ID125256664. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729220-03.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGROPAULISTA COM E REPRESENTACAO PROD.AGROP.UNAI LTDA. Adv(s): MG62700 - LIRIO DENONI. R: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO24920 - FLAVIO CARDOSO. T: ANA MARIA QUINTAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729220-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGROPAULISTA COM E REPRESENTACAO PROD.AGROP.UNAI LTDA EXECUTADO: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA DESPACHO Decorrido o prazo de suspensão concedido por meio da decisão de ID 11098619, manifestem-se as partes, devendo comprovar nos autos eventual prorrogação do Stay Period nos autos do processo n.º 5001866-49.2020.8.13.0153, em curso perante o Juízo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases - ID 110880383, e, sendo o caso, apresentar cópia de eventual decisão de concessão da recuperação judicial naquele feito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

EDITAL

N. 0719712-28.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: SETORIAL DO UNIFORME EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NOEME MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0719712-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: SETORIAL DO UNIFORME EIRELI, MARIA NOEME MACIEL DE OLIVEIRA Objeto: Citação de SETORIAL DO UNIFORME EIRELI - CPF/CNPJ: 31.007.930/0001-09 A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 57.111,11 (cinquenta e sete mil e cento e onze reais e onze centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:38:47. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(za) de Direito.

N. 0700182-04.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: JOSE RIBAMAR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA REZENDE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700182-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: JOSE RIBAMAR GONCALVES DE SOUZA, VANESSA REZENDE DE OLIVEIRA COSTA Objeto: Citação de JOSE RIBAMAR GONCALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 696.204.741-04 e VANESSA REZENDE DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 693.611.851-87. A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.172,32 (três mil e cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:39:41. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(za) de Direito.

N. 0735702-30.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: YURI SILVA DE ALMEIDA 85796271172. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0735702-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: YURI SILVA DE ALMEIDA 85796271172 Objeto: Citação de YURI SILVA DE ALMEIDA 85796271172 - CPF/CNPJ: 13.288.425/0001-90. A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.562,14 (dois mil e quinhentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:41:06. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(za) de Direito.

N. 0729610-36.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: GUILHERME ROSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(za) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0729610-36.2019.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: M&F SERVICOS DE COBRANCAS

EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME, contra GUILHERME ROSA PEREIRA (CPF: 061.070.996-89); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: GUILHERME ROSA PEREIRA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 1 de junho de 2022 19:55:51.

N. 0034771-78.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: KELLY REGINA GUTERRES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0034771-78.2013.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA, contra KELLY REGINA GUTERRES COELHO (CPF: 789.591.101-59); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: KELLY REGINA GUTERRES COELHO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 1 de junho de 2022 20:23:18.

N. 0733802-75.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DANIELA APARECIDA BALBINA CATUNDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172), processo n.º 0733802-75.2020.8.07.0001, movida por EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA BALBINA CATUNDA, contra LS&M ASSESSORIA LTDA (CPF: 03.280.624/0001-06); MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (CPF: 720.503.651-87); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGANTE: DANIELA APARECIDA BALBINA CATUNDA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 1 de junho de 2022 20:26:00.

SENTENÇA

N. 0702692-24.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ENEAS FERNANDES LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE MORAIS AZEVEDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702692-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE EXECUTADO: ENEAS FERNANDES LIMA JUNIOR, TATIANE MORAIS AZEVEDO LIMA SENTENÇA Vê-se no ID109027482 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exequendo, que expressamente não implica novação, postulando a homologação do acordo e a suspensão do processo. Foi deferida a suspensão do feito, conforme se observa no ID109100591, sem que houvesse notícia nos autos do descumprimento do acordo. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Ademais, os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são tecnicamente contraditórios, pois se há homologação do acordo, forma-se o título executivo judicial, sujeito ao cumprimento de sentença, caso venha a ser descumprido, devendo o feito seguir para o arquivamento, até que se comprove eventual descumprimento do acordo homologado. Já se as partes optam pela suspensão do processo, é porque não pretendem a formação de um novo título executivo (homologação do acordo), mas pretendem o cumprimento do título executivo originário. Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do CPC. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de homologação do acordo. Em outro giro, não se olvida que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?, o que foi deferido nos autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. No caso em tela, como já salientado, o feito foi suspenso, sem que tenha havido qualquer manifestação do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo havido entre as partes. Sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação

e, não havendo notícia de mora, o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela parte executada. Os honorários já integram o acordo havido entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constringências existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0734800-14.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO SILVEIRA CAIXETA. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: RAYANE THAYSE DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF67397 - RAYANE THAYSE DE ALMEIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734800-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERALDO SILVEIRA CAIXETA EXECUTADO: RAYANE THAYSE DE ALMEIDA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no ID retro, noticiado a composição amigável, inclusive com homologação do acordo nos autos do processo n. 0734798-44.2018.8.07.0001, pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Salienta-se que o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, consequentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, as partes compuseram amigavelmente, sendo o acordo homologado pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília no bojo do processo n. 0734798-44.2018.8.07.0001. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada, até mesmo porque não há que se falar em inadimplemento ou mora. E, nesse aspecto, para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido transação entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir e por falta de pressuposto processual específico, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver. Honorários conforme pactuado. Desconstitua(m)-se eventual(ais) penhora(s) e/ou restrição(ões) existente(s) nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727930-45.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO HENRIQUE NETO. Adv(s): DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO OXFORD. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727930-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE NETO EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO OXFORD SENTENÇA A parte executada informou o pagamento da última das seis parcelas, requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito (ID 122427947). Intimado a se manifestar sobre a quitação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento, o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de ID 125764634. Ante a inércia, há de se concluir que houve a quitação da obrigação, pelos depósitos efetuados. Desse modo, tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere-se eventual penhora e/ou restrição existente. Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716283-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCUS VINICIUS SOARES DE BRITO. Adv(s): DF65446 - BIANCA GOMES NOGUEIRA, DF67179 - VITORIA BATISTA PEREIRA. R: ADEMILDO BARREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716283-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOARES DE BRITO EXECUTADO: ADEMILDO BARREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por MARCUS VINICIUS SOARES DE BRITO em face de ADEMILDO BARREIRA DA SILVA, partes individualizadas nos autos, na qual noticiam a composição amigável, requerendo a homologação, antes do despacho inicial. A petição inicial há que se indeferida, ante a manifesta falta de interesse de agir. Com efeito, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, consequentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, as partes compuseram amigavelmente, antes mesmo do recebimento da inicial. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0003541-81.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATHALIA SOLUCAO DIGITAL LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: V. O. SILVA COMUNICACAO E TECNOLOGIA - ME. Adv(s): DF21466 - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003541-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATHALIA SOLUCAO DIGITAL LTDA - EPP EXECUTADO: V. O. SILVA COMUNICACAO E TECNOLOGIA - ME CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:51:09. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0714741-97.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. R: ANTONIO CESAR DO VALE. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714741-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: ANTONIO CESAR DO VALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 2.202,30 (ANTONIO CESAR DO VALE), conforme item 2 da Decisão de ID 110895508. Certifico, ainda, que restou infrutífera a pesquisa via RENAJUD, conforme item 3 da referida Decisão. Assim, nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada ANTONIO CESAR DO VALE intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 13:09:18 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0723042-33.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: I. F. DE LIMA JUNIOR CONSTRUCOES E REFORMAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723042-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA EXECUTADO: I. F. DE LIMA JUNIOR CONSTRUCOES E REFORMAS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 96596835. Assim, nos termos do item 6 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 13:28:50 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0014803-28.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO. R: ALCIDES ANTONEL NETO. Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014803-28.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ALCIDES ANTONEL NETO CERTIDÃO Quanto a estes autos eletrônicos: 1. Diante da digitalização destes autos, de ordem da MMA. Juíza de Direito Titular deste juízo, ficam as partes intimadas de que no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos poderão suscitar eventual desconformidade com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Havendo a apresentação de desconformidade na digitalização, façam-se os autos conclusos. 2. Decorrido o prazo supra, a Secretaria prosseguirá nos termos das ordens precedentes. Quanto aos autos físicos correlatos a este feito: 3. Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMA. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. 4. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. 5. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. 6. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 15:36:26. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0716455-92.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: ADILSON MACIEL SAAVEDRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716455-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ADILSON MACIEL SAAVEDRA EIRELI CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica a exequente intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:23:02. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0740024-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: GLAUCIA BARROS BARRETO MARTINS. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740024-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: GLAUCIA BARROS BARRETO MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:47:33. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0724224-88.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADER FERNANDES. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: LELIO ALBERTO SARTINI. Adv(s): DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. R: NEIVA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724224-88.2020.8.07.0001 Classe judicial:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JADER FERNANDES EXECUTADO: LELIO ALBERTO SARTINI, NEIVA DE FATIMA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 12.034,13 (LELIO ALBERTO SARTINI) e R\$ 12.034,13 (NEIVA DE FATIMA PEREIRA), conforme item 2 da Decisão de ID 69213194. Certifico, ainda, que procedi ao desbloqueio do montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), nos termos do subitem 2.1 da referida Decisão. Nos termos do subitem 2.1.1 da referida Decisão, fica a parte executada LELIO ALBERTO SARTINI intimada, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Sem prejuízo, nos termos do subitem 2.1.2 da referida Decisão, não havendo advogado, a parte executada NEIVA DE FATIMA PEREIRA deverá ser intimada pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 18:49:24 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0738716-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): RJ123702 - DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, RJ208019 - JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS. R: JESSICA LEITE MACHADO. R: JOSE CARLOS MACHADO. R: LAURICE FARIA LEITE MACHADO. Adv(s): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738716-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAAD AMERICAS NV EXECUTADO: JESSICA LEITE MACHADO, JOSE CARLOS MACHADO, LAURICE FARIA LEITE MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de Avaliação cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:06:33. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0739988-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE DE PAULO CUNHA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739988-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CUNHA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, nos termos da Decisão de ID 53222804, item 6 a 6.3, intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 19:14:43 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709475-66.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: AC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709475-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: AC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do Despacho de ID 117818527, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos da parte executada, fica a parte autora intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a referida parte, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 19:21:49 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708084-42.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOBIAS CAMARGO NETO. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: RICARDO TAVARES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708084-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOBIAS CAMARGO NETO EXECUTADO: RICARDO TAVARES DE FREITAS CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado na certidão retro, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 1 de junho de 2022 às 19:28:05 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706960-87.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCAS GABRIEL ROCHA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE. R: LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA KARLA FERREIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706960-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCAS GABRIEL ROCHA DA SILVA DE OLIVEIRA EMBARGADO: LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ SILVA, JESSICA KARLA FERREIRA MIRANDA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:58:52. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0714073-92.2022.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39550 - CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE GOMES. R: Leandro Sarkis Mundim. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714073-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: LEANDRO SARKIS MUNDIM CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:02:57. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0714203-82.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: BDF ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES. R: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARU RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D & M BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714203-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: BDF ALIMENTOS LTDA - ME SUSCITADO: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO, BARU RESTAURANTE LTDA - EPP, D & M BAR E RESTAURANTE LTDA, UNIAO SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte autora INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:13:41. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0019020-80.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO, DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. R: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHK. Adv(s): DF30507 - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: ASSOCIACAO RIVAIL. R: UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. T: Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019020-80.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: AESJK - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHK, ASSOCIACAO RIVAIL, UNIAO EDUCACIONAL SERRANA LTDA-UNISER - EPP CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:18:19. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0704667-81.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. R: ANGELO FERRARIS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704667-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: ANGELO FERRARIS NETO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:35:59. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0713465-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: SUZANA JAUMANDREU BERNET (INVENTARIANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAN JAUMANDREU SABRITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOPOLDINA EUGENIA DE MORAES. Adv(s): DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES; Rep(s): RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713465-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA REQUERIDO: SUZANA JAUMANDREU BERNET (INVENTARIANTE) ESPÓLIO DE: JUAN JAUMANDREU SABRITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Rogatória foi expedida no id 123901711. De ordem, fica intimado o autor a realizar a distribuição, comprovando nesses autos no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:49:05. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0709454-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EZIKELLY BARROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF31903 - EZIKELLY SILVA BARROS. R: ALEXANDRE CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709454-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EZIKELLY BARROS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO COSTA DECISÃO Razão assiste ao exequente. Em análise detida aos autos, verifico que no ID103548840 não consta o inteiro teor da carta precatória, o que se pôde visualizar apenas no ID112673981. Neste último se observa que não houve citação, conforme certidão de pág. 3. Ausente a citação do executado, retirem-se as anotações de restrição de circulação impostas sobre os veículos de placa NXA2945 e HOZ2213, conforme certidão de ID105153011. À Secretaria: 1. Verifique-se se esgotados todos os endereços conhecidos nos autos. Caso haja endereço não diligenciado, cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida. 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.5. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e, se for o caso, intime-se o exequente a promover seu cumprimento mediante o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6. Caso estejam esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e como já há pedido de citação por edital, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos

financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pel(o) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0718424-11.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: MISAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718424-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: MISAEL PEREIRA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação de execução de débito locatício. Vê-se do contrato de locação de ID125576575, que o imóvel locado se situa em Santa Maria/DF. De outra parte, observa-se no endereçamento da petição inicial, que a parte ré reside em Santa Maria/DF. Contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula 14, do contrato de locação. Nesse contexto, há que se reconhecer a imperatividade da norma convencional, detentora de eficácia junto às partes submetidas ao seu espectro de incidência. Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. Sabe-se que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. Há ainda evidente incômodo ao Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. Vale registrar que semelhante à presente demanda, diversas outras execuções de débitos locatícios decorrentes de imóveis situados nas diversas localidades do Distrito Federal e até no entorno do DF têm sido distribuídas para as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, sob a premissa da plena liberdade de eleição do foro quando diante de competência territorial. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas à estas Varas Especializadas. Registre-se que, as VETEs foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013), e já na presente data, esta 3ª VETE consta com cerca de 6000 feitos em andamento, tendo sido distribuídos 200 feitos no último mês, inviabilizando o princípio teleológico de sua criação ? celeridade e efetividade na prestação jurisdicional -, em circunstâncias que tais, é dizer, não obediência às regras legais de competência, já insculpidas no Código de Ritos. Ademais, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. ? Assim, além dos fundamentos já expostos quanto ao equilíbrio da distribuição territorial da competência, há direito ainda mais relevante tutelado pelo dispositivo suso transcrito, o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Acerca do tema, vale registrar o ensinamento de Daniel Assumpção: ?Influenciado por esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o legislador consagrou no art. 63, § 3º, do Novo CPC uma exceção até mais ampla daquela consagrada constitucionalmente. Havendo cláusula de eleição de foro abusiva em qualquer contrato (não precisa mais ser de adesão, como previsto no revogado art. 112, parágrafo único, do CPC/1973), o juiz, antes da citação, declarará nula a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro do domicílio do réu. Parece claro que o objetivo do legislador com a previsão contida no dispositivo legal ora analisado foi proteger o réu que, participando de um contrato de adesão, concorda com cláusula abusiva de eleição de foro. Não se pode negar que, uma vez citado, e apresentada exceção de incompetência, o réu conseguirá anular a cláusula de eleição de foro (desde que presente algum

vício) e com isso o processo será remetido ao foro de seu domicílio de qualquer forma. O problema é que mesmo esse simples ato processual (ingresso de exceção de incompetência) poderá, diante do caso concreto, ser de difícil execução para o réu, que será prejudicado na defesa de seus interesses caso não tenha condições de ingressar com a exceção, o que deve ser evitado pelo juiz, mediante o reconhecimento de ofício de sua incompetência relativa. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil ? Volume, 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 181) Assim sendo, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de locação, a qual atenta contra a celeridade da prestação jurisdicional e o princípio do juiz natural, bem como dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor da Vara Cível da Circunscrição de Santa Maria/DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 11:55:40. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701552-91.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: TONIEL JONES DE SANTANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACACIO BASILIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701552-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: ACACIO BASILIO SANTANA RIBEIRO, TONIEL JONES DE SANTANA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese, há litisconsórcio passivo, tendo sido citado o executado Acácio Basílio Santana Ribeiro (ID. 7844765). "Tratando-se de obrigação solidária, passiva ou ativa, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e a interrupção aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros (CC, art. 204, § 1º) em razão de consequência da solidariedade prevista nos arts. 264 a 285 do Código Civil, pela qual os vários credores solidários são considerados como um só credor, da mesma forma que os vários devedores solidários são tidos como um só devedor [...]" (IN Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil, Vol. 1, Maria Helena Diniz, 35ª edição, 2018, Ed. Saraiva jur). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de id. 122262933. Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 126081400 - R\$ 150.307,45). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso frutifera parcialmente a ordem, defiro a reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4º, do art. 921, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0734222-46.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SHCE SUL QUADRA 305. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA; Rep(s): ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: CARMINIO DOS SANTOS LINDSAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734222-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SHCE SUL QUADRA 305 REPRESENTANTE LEGAL: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE EXECUTADO: CARMINIO DOS SANTOS LINDSAY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 126099969 - R\$ 11.211,40). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado

ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...) Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo máximo de 01 de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4º, do art. 921, do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0019922-33.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. Adv(s): DF30801 - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. Adv(s): DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA, DF30801 - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO51952 - JOAO PAULO SAHB ESTRELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019922-33.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id 124000416. Informada decisão proferida no AGI nº 0716454-76.2022.8.07.0000, id. 125670982, concessiva de efeito suspensivo ativo, a qual manteve a penhora do imóvel constituído por Unidade Autônoma ?E? do lote nº 01 do conjunto 18 do SMDB/SUL, desta Capital, correspondente à fração ideal de 0,200 do terreno e das coisas de uso comum, com área privativa de 1.800,00m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº da matrícula 152.334, em nome de Patrícia Raupp Machado Leal. Laudo de avaliação no id. 124557455, estimando o imóvel em R\$ 4.255.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Executada intimada da avaliação, pelo Oficial de Justiça. Manifestem-se as partes, em 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706742-30.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DAS GRACAS SANTOS. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: ELIZETE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706742-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS EXECUTADO: ELIZETE SOUZA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0712814-38.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS MINEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: HELOISA HELENA BARBOSA DE FARIAS E CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712814-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS MINEIRO LTDA - ME EXECUTADO: HELOISA HELENA BARBOSA DE FARIAS E CIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Antes, a parte exequente deverá demonstrar o esgotamento dos meios de que dispõe para localização do executado. Destaco que é de responsabilidade do exequente acompanhar, de forma diligente, inclusive verificando a regularidade do cadastramento na atuação do processo instaurado para remessa da precatória, além de acompanhar da mesma maneira no juízo deprecado, recolhendo as custas correspondentes. Caso o exequente identifique algum erro na expedição ou no cumprimento, a parte interessada poderá formular reclamação na ouvidoria do Tribunal o qual ocorreu a falha. Quanto ao mais, expeça-se carta nova precatória para intimação da parte executada, nos termos da decisão de recebimento, para o mesmo endereço indicado ao ID 85303024, observando ainda o valor atualizado do débito informado ao ID 93835109. Instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do CPC. Observe-se o procedimento da Portaria Conjunta TJDF nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Saliento que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734722-83.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: JOSE APARECIDO TEIXEIRA. Adv(s): DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734722-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: JOSE APARECIDO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial do imóvel, nos termos dos art. 881 do CPC. Designo leiloeiro público o NULEJ. Para o leilão do imóvel, o exequente deverá juntar aos autos certidão negativa/positiva de débitos fiscais e de débitos condominiais, se o caso, no prazo de 15 dias. Atendido, encaminhem-se os autos ao NULEJ, para designação de data para o leilão. Da alienação, intemem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Observe-se o valor atualizado do débito: R\$ 128.661,18. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721669-64.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: JONATAN MARIANO FREIRE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721669-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JONATAN MARIANO FREIRE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, tendo em vista o indeferimento do pedido liminar em sede recursal. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013934-94.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: CLEYDIVAL RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES. R: PERSONALLE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013934-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: CLEYDIVAL RODRIGUES RIBEIRO, PERSONALLE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado CLEYDIVAL RODRIGUES RIBEIRO compareceu aos autos (ID 121694327), impugnando a penhora realizada em sua conta bancária por meio do sistema SISBAJUD (ID 125150276), no valor total de R\$ 9.131,90, realizada em ativos financeiros em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 9.011,77) e XP Investimentos CCTVM S/A (R\$ 100,00). Afirma a impenhorabilidade dos valores encontrados na conta junto à CEF, eis que decorrem de pagamento de salário pelo exercício do trabalho de pastor evangélico, bem como parte pertence à igreja, pois foi transferido para a conta pessoal do executado para facilitar o pagamento do aluguel da sede da igreja. O executado, ainda, argui a prescrição da pretensão de execução da cédula de crédito bancário. Intimada, a exequente expôs que não há prova das alegações do executado. Quanto à prescrição, defende que o prazo prescricional é de 5 anos e que não houve inércia do titular da pretensão. Pede a rejeição da impugnação (ID 123346063). É o relatório. DECIDO Quanto à arguição de prescrição, observa-se que a execução é fundada em cédula de crédito bancário (id. 31234358), cujo vencimento da última parcela estava previsto para 05/08/2013. A execução foi ajuizada na data de 16/05/2016 e a empresa executada foi citada em 02/09/2016. O impugnante foi avalista do título cambial, estabelecendo a cláusula 6.1 que responderia solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas. Foram realizadas diversas diligências tentando citá-lo pessoalmente, até que foi publicado edital de citação, em 10/10/2019. Os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que não opôs embargos à execução. Ocorre que, falando de prescrição, "Tratando-se de obrigação solidária, passiva ou ativa, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e a interrupção aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros (CC, art. 204, § 1º) em razão de consequência da solidariedade prevista nos arts. 264 a 285 do Código Civil, pela qual os vários credores solidários são considerados como um só credor, da mesma forma que os vários devedores solidários são tidos como um só devedor [...]" (IN Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil, Vol. 1, Maria Helena Diniz, 35ª edição, 2018, Ed. Saraiva jur). Desse modo, não há como se acolher a tese do executado/impugnante. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição. No que tange à impugnação à penhora, é cediço que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode se afastar da norma inserta no artigo 833, IV, do CPC, a qual diz que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º". Assim, entende-se que a conta bancária não possui qualquer proteção contra a penhora, mas sim as quantias depositadas na mesma que tenham natureza alimentar. Portanto, para que reste caracterizado o caráter impenhorável da verba alvo de constrição, é necessário que a parte afetada demonstre, de forma inequívoca, a natureza alimentar dos ativos financeiros bloqueados de sua conta bancária, sob pena de se afastar a alegação de impenhorabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. LIBERAÇÃO DA QUANTIA CONSTRIITA DE CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA POR SE TRATAR DE VERBA SALARIAL E DESTINADA À SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado, em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, serem absolutamente impenhoráveis as verbas salariais e destinadas à subsistência do devedor e de sua família, cabe ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a natureza alimentar dos ativos financeiros bloqueados de conta corrente, sob pena de se afastar a alegação de impenhorabilidade. 2) Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n. 769646, 20130020309510AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 190) [Grifou-se] "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA VIA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PENHORA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo-se os bloqueios de valores efetivados em contas bancárias. 2. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. 3. A conta bancária não possui proteção contra a penhora, mas sim as quantias nela depositadas que possuam natureza alimentar. 4. In casu, a conta corrente bloqueada é de titularidade de microempresa e os valores ali contidos referem-se aos ganhos provenientes do exercício empresarial. Na hipótese, não houve penhora sobre o faturamento da empresa, mas apenas em relação aos valores existentes em conta corrente da executada. 5. Levando-se em consideração a natureza dos valores bloqueados em conta corrente em nome da empresa e, não tendo sido demonstrado que o montante penhorado afeta o bom funcionamento desta, razão não há para o levantamento da penhora. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Acórdão n. 1076313, 07162146320178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Grifou-se] No caso dos autos, os documentos acostados à impugnação não fazem a prova necessária e segura das alegações do impugnante. Não há demonstração de que a conta do executado junto à CEF tivesse depósitos de natureza alimentar. O mesmo ocorre em relação à alegação de que parte do numerário atingido pertencesse à igreja onde exerce seu ministério. Apenas após o bloqueio a conta do executado recebeu valores transferidos de maior vulto. Não há saída ou pagamento anterior ao bloqueio, no valor do aluguel da sede da igreja. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora. Após preclusão, transfira-se a quantia penhorada (id. 125150276) para a conta bancária a ser indicada pela exequente. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708278-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: MORENA FLOR BRASIL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUEL SEVERINO DO NACIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708278-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MORENA FLOR BRASIL EIRELI - ME, JOSUEL SEVERINO DO NACIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por MORENA FLOR BRASIL EIRELI - ME, onde defende a inexistência de título executivo extrajudicial por ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento ? contrato de locação ? e porque não demonstrado o período de vigência do contrato e seu encerramento. A exequente pronunciou-se no ID 119960490 afirmando que o art. 784, VIII, do CPC considera o crédito decorrente de aluguel de imóvel, bem como seus acessórios, como título executivo extrajudicial. Requer o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO O título que fundamenta a presente ação é o contrato de locação de ID 59502228, 59502227 e termos aditivos de ID 59502230 e 59502232, assinado pelo locador e locatário. O artigo 784, inciso VIII, do Código de Processo Civil, inclui, dentre o rol dos títulos executivos extrajudiciais, "o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio. ? Interpretando o referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a assinatura de duas testemunhas em contrato de locação é prescindível para que constitua título executivo extrajudicial, constituindo hipótese diversa daquela de que cuida o inciso II, do artigo 784 (antigo artigo 585, inciso II, do CPC de 1973). Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. 1. O contrato de locação não precisa estar assinado por duas testemunhas para servir como título executivo extrajudicial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 970.755/RS,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017) RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS DEVIDOS. A falta de assinatura de duas testemunhas no contrato de locação não torna ilícita e incerta a cobrança dos encargos contratuais (multa contratual e moratória). Recurso conhecido e provido. (REsp 446.001/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 330) De qualquer modo, apesar de afirmar o contrário, o contrato de locação foi assinado pelos contratantes, fiadores e duas testemunhas. Igualmente o foram os termos aditivos. Quanto à prova da data de encerramento da locação, a matéria demanda dilação probatória e, portanto, mostra-se inadequada a via eleita, razão pela qual não conheço da alegação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Ao exequente, sobre o ofício de ID. 126576652, da empresa CIELO. Tendo sido depositado o valor dos honorários do administrador-depositário nomeado pelo Juízo (id. 117675890), intime-se o d. Administrador (id. 121313957) para início dos trabalhos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702685-32.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0056490A - SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN. R: ANTONIO CESAR MARQUES VIEIRA. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702685-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à transferência dos valores depositados nos autos em favor do exequente, observando os dados bancários informados no ID 125510478. Feito, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, ante a quitação outorgada (ID 125510478). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0703755-84.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KOZCOE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. R: BRUNO FERNANDES FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703755-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KOZCOE ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: BRUNO FERNANDES FARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para esclarecer os documentos juntados aos autos do ID retro, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, que passou a vigor em 27/08/2021. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719465-13.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ISIS DINIZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719465-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: ISIS DINIZ COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI e outros em desfavor de EXECUTADO: ISIS DINIZ COSTA. Na petição de id 126429179, o exequente informa o equívoco na distribuição da demanda para este Juízo. Note-se que o feito, inclusive, encontra-se endereçado a uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis desta Circunscrição Judiciária. Destarte, ante a distribuição equivocada, determino seja o feito redistribuído a um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília ? DF. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719333-53.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: AMANDA NAYARA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719333-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: AMANDA NAYARA GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI e outros em desfavor de EXECUTADO: AMANDA NAYARA GOMES DO NASCIMENTO. Na petição de id 126423321, o exequente informa o equívoco na distribuição da demanda para este Juízo. Note-se que o feito, inclusive, encontra-se endereçado a uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis desta Circunscrição Judiciária. Destarte, ante a distribuição equivocada, determino seja o feito redistribuído a um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília ? DF. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0009665-80.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA PEREIRA SERPA. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS; Rep(s): HELENICE DAS DORES BRAGA SERPA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF7437 - FRANCISCO PEREIRA SERPA. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009665-80.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA PEREIRA SERPA REPRESENTANTE LEGAL: HELENICE DAS DORES BRAGA SERPA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se ofício, conforme requerido pelo exequente no ID retro. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0035825-11.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. R: MARIA GODOI AZEVEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO, DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035825-11.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA GODOI AZEVEDO DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista a anuência da exequente quanto à suspensão da hasta designada para amanhã, dia 2/6, defiro o pedido de suspensão, formulado pela executada no ID 125717449. Intime-se o leiloeiro com urgência, por e-mail e/ou contato telefônico e /ou por meio de envio ao NULEJ. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0720938-68.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NILTON CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: THIAGO SILVESTRE NOMIYANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA. Número do processo: 0720938-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) AUTOR: NILTON CARVALHO JUNIOR REU: THIAGO SILVESTRE NOMIYANA DE OLIVEIRA DESPACHO Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se, a parte

ré, sobre os documentos apresentados pela parte autora no ID100441701 e seguintes e no ID101485116. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0702840-69.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ CARLOS DOS REIS. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: WS SOLUCOES EM VIDROS LTDA - ME. R: SABINO CORDEIRO DOURADO JUNIOR. R: PHELIPE GUILHERME SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF46482 - DANILO FERRER FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702840-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS EXECUTADO: WS SOLUCOES EM VIDROS LTDA - ME, SABINO CORDEIRO DOURADO JUNIOR, PHELIPE GUILHERME SOARES DE CARVALHO DESPACHO Intime-se o executado para pagar o débito indicado ao ID 125613537/125614905, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a realização de atos de penhora. Os executados devem ser intimados via publicação no DJE, tendo em vista que constituíram advogados nos autos. Aguarde-se o decurso do prazo. Com a manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do executado, retornem-se conclusos para análise dos demais pedido de ID 125613537. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708940-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE AMIGOS PRO-ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME EDUARDO QUINTAS. Adv(s): DF0012907A - JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708940-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS PRO-ORQUESTRA SINFONICA DO TEATRO NACIONAL CLAUDIO SANTORO, GUILHERME EDUARDO QUINTAS DESPACHO Tendo em vista possível efeito modificativo em caso de acolhimento dos embargos declaratórios opostos nos autos, intime-se a parte contrária (exequente) para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 dias (CPC, art. 1.023, §2º). Escorado o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014526-12.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DONIZETE DOS SANTOS. A: KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: PROINMO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. T: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014526-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DONIZETE DOS SANTOS, KEILA GONCALVES DE VASCONCELLOS SOUSA EXECUTADO: PROINMO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a terceira interessada MV CONSTRUÇÕES LTDA, para juntar aos autos cópia do ato constitutivo atualizado, o qual deverá ser extraído perante a Junta Comercial do DF, bem como procuração atualizada outorgada ao advogado que subscreve a petição de ID 120816282, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Vale ressaltar que a procuração juntada aos autos, além de ser datada de 15/10/2012, foi extraída de outros autos eletrônicos, também se referindo expressamente ao processo 0047486-89.2012.8.07.0001. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707609-23.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE AMADOR DE BRITO. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA. Adv(s): DF0023689A - FLAVIO MARQUES NEME. T: GRUPO TOTA PARTICIPACOES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707609-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE AMADOR DE BRITO EXECUTADO: ROSE HELENE ERVILHA CAETANO VIEIRA DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação à penhora apresentada pela devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações da parte exequente, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715155-95.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: MAYKE MATHEUS REIS DE SOUZA 04719809197. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715155-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: MAYKE MATHEUS REIS DE SOUZA 04719809197 DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente a fim de que junte aos autos cópia do ato constitutivo da parte executada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento do pedido. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735300-75.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE FATIMA DA COSTA FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. R: JOSIMEIRE ROSE CRECCI NUNES. R: RUTH ORMINDA DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735300-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA FERREIRA DE LIMA EXECUTADO: JOSIMEIRE ROSE CRECCI NUNES, RUTH ORMINDA DE CARVALHO OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se o exequente em 05 dias sobre o alegado na petição de id. 125462622, eis que interfere diretamente na exigibilidade do título executivo. Pena de extinção DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708651-73.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO LEITE DE SOUZA. Adv(s): PA27355 - MARCELA PEREIRA ANDRADE. R: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. Número do processo: 0708651-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO LEITE DE SOUZA EMBARGADO: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP DESPACHO Diante da decisão da Instância Revisora (ID124142273) alterando a sentença apenas no tocante à gratuidade de justiça deferida com efeitos ex nunc, e do trânsito em julgado do acórdão (ID124142279), à Secretaria para prosseguir nos termos da sentença de ID99260362 (Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução tombada sob o n. 0708550-70.2020.8.07.0001.) Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719338-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: H.M.E EMPREEDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719338-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: H.M.E EMPREEDIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Nada a prover quanto ao novo pedido de descon sideração da personalidade jurídica feito ao ID 122268513, haja vista que a parte não inovou em suas alegações do pedido de ID 119796136) sendo que os argumentos expendidos não se mostram juridicamente hábeis a desconstruir o decism anterior (ID 120914750) que pudessem provocar a alteração do

entendimento anteriormente exarado, ademais, o pedido em questão não pode servir como sucedâneo de recurso. Em atenção à decisão de ID 93340397, retornem os autos ao arquivo intermediária. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724625-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA MACIEL. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: CONTAX-MOBITEL S.A.. Adv(s): SP295093 - DEBORA APARECIDA POMARO RAMALHO, RJ158726 - NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724625-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA MACIEL EXECUTADO: CONTAX-MOBITEL S.A. DESPACHO Diga o executado sobre a contraproposta de acordo formulada pelo exequente no ID 125484708, no prazo de 05 dias. Decorrido "in albis", voltem conclusos para análise do pedido de penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0710443-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARIA MARLENE MONTEIRO LIMA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0710443-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: MARIA MARLENE MONTEIRO LIMA CARDOSO Objeto: Citação de MARIA MARLENE MONTEIRO LIMA CARDOSO - CPF/CNPJ: 113.724.781-91. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 456,18 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 15:10:47. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0740702-40.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JOSE ROBERTO HENRIQUE RIBAMAR DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIDENEIDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0740702-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA EXECUTADO: JOSE ROBERTO HENRIQUE RIBAMAR DOS ANJOS, JAIDENEIDE FERREIRA DA SILVA Objeto: Citação de JOSE ROBERTO HENRIQUE RIBAMAR DOS ANJOS - CPF/CNPJ: 143.556.391-34 e JAIDENEIDE FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 559.634.551-20. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.163,34 (três mil e cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:41:33. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0711724-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ADRIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0711724-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DA SILVA Objeto: Citação de ADRIANA VIEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 043.502.321-76. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 48.335,37 (quarenta e oito mil e trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se

opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:47:00. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0703346-16.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIANE SABINA AMURIM. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DAYANA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0703346-16.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: FABIANE SABINA AMURIM, contra DAYANA PEREIRA ALVES (CPF: 019.677.951-00); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: DAYANA PEREIRA ALVES, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 1 de junho de 2022 20:05:24.

N. 0734818-35.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: GASPARINA DO NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0734818-35.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME, contra GASPARINA DO NASCIMENTO CARDOSO (CPF: 558.024.516-53); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: GASPARINA DO NASCIMENTO CARDOSO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 1 de junho de 2022 20:15:55.

PETIÇÃO

N. 0734927-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF56599 - PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR, DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR. R: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR - ME. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. PAULO ROBERTO GUIMARAES JÚNIOR, junta petição em manifestação à r. proposta de ID 1260.44131, feita pela parte Executada.

SENTENÇA

N. 0701216-14.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELOADIR DAVID GALVAO. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S.A. Adv(s): SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Processo n.º 0701216-14.2022.8.07.0001 Embargos à Execução Embargante: Eloadir David Galvão Embargado: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda Processo n.º 0728601-68.2022.8.07.0001 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda Executado: Eloadir David Galvão Sentença Trata-se de embargos à execução n.º 0728601-68.2021.8.07.0001 que fora ajuizada em 15/08/2021 pela ora embargada Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos S/A contra o ora embargante Eloadir David Galvão, pelo valor de R\$ 140.056,16 que seria decorrente do inadimplemento de três duplicatas, com vencimentos em 24/12/2020, 23/01/2021 e 22/02/2021, no valor de R\$ 41.378,26 cada uma das duas primeiras e de R\$ 41.390,68 a última. Em sua defesa, o embargante assevera que jamais firmou qualquer relação negocial com a embargada, nem nunca adquiriu seus produtos ou os recebeu. Informa que somente tomou conhecimento deste feito pois teve bloqueados seus cartões de crédito e débito. A presente execução foi recebida, mas não lhes foram atribuídos efeitos suspensivos (ID115780734). Instada a se manifestar, a parte embargada declarou, na peça de ID115758759 que apurou informações em seu departamento administrativo, constatando ter recebido o pedido de compra através do e-mail drgalvaoloadir@gmail.com e, diante do cadastro sem restrições, bem como CRM ativo, emitiu nota fiscal, parcelou a compra em duplicatas e fez a entrega no endereço indicado. Conclui ser tão ou mais vítima da fraude que o embargante. Postulou o sobrestamento da execução. Diante do pedido da embargada/exequente, deferiu-se a suspensão da execução (ID115780734). Na réplica de ID11725285 a parte embargante declarou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, nem a necessidade de produção probatória. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil). Houve reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, já que reconheceu a fraude em sua manifestação. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para, reconhecendo a nulidade dos títulos executados, declarar nula a execução n.º 0728601-68.2021.8.07.0001. Quanto aos embargos, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Quanto à execução, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Nos embargos, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais

despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, isto com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Na execução, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a defesa foi manejada nos embargos. À Secretária: 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Tatiana Iykiê Assao Garcia Juíza de Direito Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0709965-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ80468 - SERGIO MACHADO TERRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Processo n.º 0721952-87.2021.8.07.0001 Embargos à Execução Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A Embargado: Six Corretora de Seguros Ltda Processo n.º 0709965-54.2021.8.07.0001 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Six Corretora de Seguros Ltda Executado: Amil Assistência Médica Internacional S/A Sentença Trata-se de embargos à execução n.º 0709965-54.2021.8.07.0001 que fora ajuizada em 26/03/2021 pela ora embargada Six Corretora de Seguros Ltda contra a ora embargante Amil Assistência Médica Internacional S/A pelo valor de R\$ 447.527,35 que seria decorrente do inadimplemento do Contrato de Intermediação Comercial firmado entre as partes em quanto à venda de planos e serviços da marca Amil às instituições SENAC ? Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial ? Adm. Regional DF e SESC ? Serviço Social do Comércio ? Adm. Regional do DF (ID96787932). Observo que os títulos que fundamentam a presente execução são: (i) Termo Aditivo ao Contrato de Autorização para Comercialização de Produto e Marca quanto ao cliente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Adm. Regional do Distrito Federal, firmado entre as partes em 26/09/2019 (ID96787932, pág. 99) e (ii) Termo Aditivo ao Contrato de Autorização para Comercialização de Produto e Marca quanto ao cliente Serviço Social do Comércio Administração Regional do Distrito Federal (mesmo ID, págs. 100/101). Os documentos em questão foram ambos firmados mediante assinatura eletrônica sem certificado digital emitido por autoridade certificadora da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas). Instadas as partes a se manifestar quanto ao requisito da certeza do título executado, pressuposto necessário à constituição válida da relação jurídico processual (ID119351423), a parte embargada defendeu a validade da assinatura digital utilizada, salientando que a plataforma DocuSign estaria em conformidade com a MP n.º 2.200-2 (ID121854875). A parte autora, a seu turno, reiterou suas teses de defesa, postulando a procedência dos embargos (ID122176653). Na petição de ID123324091 a parte ré postula a condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé, porque a parte nunca teria alegado que a assinatura do documento seria inválida. Quanto a esta petição e documentos que a instruíram, deuse vista à parte autora, que se manifestou no ID125385745. É o relatório. Decido. Vale o registro inicial de que não foi a parte autora que alegou eventual invalidade do título executivo por ter sido firmado mediante assinatura eletrônica sem certificação digital, na realidade, ao analisar o feito com vistas à prolação da sentença, este Juízo percebeu que os títulos que fundamentaram a execução foram assinados desta forma. A ausência de um mecanismo legal que presuma a veracidade do conteúdo do documento em relação ao seu signatário para aqueles documentos assinados sem certificado digital leva à ausência do requisito da certeza do título executivo, que é um dos pressupostos para a constituição válida do processo de execução, matéria de ordem pública que foi descrita no despacho de ID119351423, oportunizando-se às partes a manifestação, nos termos do art. 10 do CPC. Não vislumbro, portanto, configurada pela parte autora qualquer conduta violadora da lealdade processual, dentre aquelas descritas no art. 80 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pleito de sua condenação às penas da litigância de má-fé. Em outro cotejo, sabe-se que MP n.º 2.200-2/2001, ainda em vigor, instituiu a ICP-Brasil, possibilitando que as autoridades certificadoras emitissem os certificados digitais com os quais é realizada a assinatura eletrônica de documentos (art. 6º). No que tange à presunção legal de veracidade do conteúdo do documento em relação ao signatário, as assinaturas eletrônicas realizadas com certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras são válidas da mesma forma que as assinaturas físicas, pois o art. 10, §1º, da MP n.º 2.200-2/2001 estabelece que: "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil" (CC/1916). O art. 131 do CC/1916 foi reproduzido no art. 219 do CC/2002 e dispõe que: "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários". Saliente-se que a MP n.º 2.200-2/2001 também possibilitou a utilização de outras assinaturas digitais que não aquela realizada sob o processo de certificação da ICP-Brasil, como é o caso dos autos, estabelecendo o art. 10, §2º, da MP n.º 2.200-2/2001 que: "O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento" (g.n.). Não há qualquer invalidade no fato de contratos serem assinados eletronicamente, seja mediante certificado digital emitido por autoridade certificadora, seja por outra espécie de assinatura digital. Ocorre que, para que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais, os contratos precisam ostentar prima facie os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, consoante estabelece o art. 783 do CPC. A certeza decorrente de um contrato se extrai de sua assinatura, pois as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (art. 219 do CC). Esta certeza do conteúdo em relação ao signatário somente é atribuída aos documentos assinados mediante certificado digital expedido por autoridade certificadora, na forma do art. 10, §1º, da MP n.º 2.200-2/2001. A lei não conferiu este atributo aos documentos assinados pelos outros meios eletrônicos que foram facultados no §2º do mesmo dispositivo legal. Isso não tem qualquer relação com a validade da relação jurídica estabelecida entre as partes, mas com o requisito formal da caracterização do documento como título executivo extrajudicial. Da mesma forma que um contrato particular firmado fisicamente sem a assinatura de duas testemunhas é plenamente válido, mas não é um título executivo extrajudicial, também um contrato assinado eletronicamente sem certificação judicial não se caracteriza como título executivo extrajudicial por lhe faltar o requisito da certeza. Na lição do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: "Ocorre que reconhecer a força probante e a validade jurídica de um documento eletrônico é algo significativamente diferente de lhe atribuir força executória. [...] Não é possível reconhecer a executividade de contrato eletrônico assinado digitalmente na hipótese em que os contratantes não utilizaram assinatura certificada conforme a ICP-Brasil. Isso porque, no que tange aos contratos eletrônicos, parece salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, haja vista que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos. E, no Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001. Assim, sob o regramento legal atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil? (excertos de seu voto no julgamento do REsp 1.495.920/DF). Vê-se, portanto, que os contratos que fundamentaram a execução são carentes do requisito da certeza, necessário a sua caracterização como título executivo extrajudicial, motivo pelo qual, desprovida de título executivo, deve ser considerada nula a execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar nula da execução n.º 0709965-54.2021.8.07.0001 por ausência de título executivo extrajudicial. Quanto aos embargos, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Quanto à execução, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Nos embargos, pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, isto com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Na execução, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa. Sem condenação ao pagamento

de honorários advocatícios, pois a defesa foi manejada nos embargos. À Secretaria: 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Transitada em julgado, nos embargos, restitua-se à parte embargante o depósito de ID95824271 no valor de R\$ 549.626,61, mediante alvará ou ofício de transferência para conta de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação. 3. Feito, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Tatiana Lykiê Assao Garcia Juíza de Direito Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0719178-21.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: BRASPAC BRASILIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF63072 - EUGENIO OTON DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719178-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: BRASPAC BRASILIA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA SENTENÇA Na petição de ID 122840824 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0012652-21.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF0038261A - ROSILEIA MARTINS FRANCO GOMES. R: LUIZ FERNANDO ESCARIO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR HUGO CAMARA LACERDA. Adv(s): DF42910 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR, DF56210 - KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO. R: VIVIANE ESCARIO BARRETO. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012652-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO NASCIMENTO GOMES EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ESCARIO BARRETO, VITOR HUGO CAMARA LACERDA, VIVIANE ESCARIO BARRETO SENTENÇA Trata-se de execução proposta por PAULO NASCIMENTO GOMES em desfavor de LUIZ FERNANDO ESCARIO BARRETO e outros. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 125451176. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada a prover quanto ao pedido de levantamento de restrição sobre o veículo de propriedade da devedora, considerando que este juízo não determinou a inserção de nenhuma restrição sobre o referido veículo. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712377-89.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: JEREMIAS DE OLIVEIRA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712377-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR EXECUTADO: JEREMIAS DE OLIVEIRA NOBREGA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR em desfavor de JEREMIAS DE OLIVEIRA NOBREGA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 124227726. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010763-66.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF34693 - LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO. R: MARINEIDE DA COSTA - ME. Adv(s): DF11195 - TERSON RIBEIRO CARVALHO. R: MARINEIDE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010763-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARINEIDE DA COSTA - ME, MARINEIDE DA COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença proferida de qualquer contradição capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. De se salientar que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (vide EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). Logo, a descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não sendo essa a hipótese dos autos, apesar dos diversos requerimentos do credor. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717563-59.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA. Adv(s): DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, DF67438 - GABRIELA TEIXEIRA LOBO MACIEL. R: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717563-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: LEANDRO SAMPAIO CERQUEIRA REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. De fato, o embargante é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decisão de id 94329778. Todavia, quanto aos demais argumentos, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença proferida de qualquer omissão capaz de fundamentar os embargos apresentados. O que pretende, na verdade, é discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos opostos, para suspender a exigibilidade do pagamento da verba sucumbencial, ante a gratuidade de justiça já deferida ao embargante, mantendo a sentença proferida em seus demais termos, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0716343-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISABETE LIMA CAMARA DE ARAUJO. Adv(s): DF56210 - KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716343-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISABETE LIMA CAMARA DE ARAUJO REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi realizado o cadastramento do(a) advogado(a) da parte RÉ , nos termos da petição/substabelecimento de ID 126651315. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:07:48. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0730842-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO FERREIRA NETO FILHO. Adv(s): DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730842-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO FERREIRA NETO FILHO REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, ELDON ASSIS ROCHA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:48:50. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0737763-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737763-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477 CPC). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 . ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0719233-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN SILVA PORTUGAL. Adv(s): DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS. R: VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA MERCES ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORRIA ODONTO CLUBE - OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719233-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIAN SILVA PORTUGAL EXECUTADO: VIEIRA CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:00:09. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0704918-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA CONSUELO CAMPOS MACEDO DOS SANTOS. Adv(s): DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704918-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA CONSUELO CAMPOS MACEDO DOS SANTOS REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi realizado o cadastramento do(a) advogado(a) da parte RÉ , nos termos da petição/substabelecimento de ID 126584411. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 00:38:21. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0737989-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0057844A - FRANCISCO ALVES DA SILVA. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): PB15705 - CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737989-92.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA REQUERIDO: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico que reativei o nome do advogado Dr. Carlos Diego Filgueira de Sousa, no PJe, conforme determinado na Decisão de ID 126467119. De ordem, fica o patrono Dr. Carlos Diego Filgueira de Sousa intimado para que, no prazo de até 10 dias, instrua os autos com documento hábil a demonstrar que os subscritores da notificação de id. 119839464 ostentariam poderes para representar os corréus G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVAÇÃO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA e G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, nos termos da Decisão de ID 126467119. Brasília/DF, 02/06/2022 13:35 GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

N. 0726868-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIARA MARIA BOMFIM AIRES. A: LUIS AUGUSTO SOARES GOMES. Adv(s): DF36901 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, DF58767 - JESSICA CORREIA ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726868-38.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIARA MARIA BOMFIM AIRES, LUIS AUGUSTO SOARES GOMES EXECUTADO: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA, CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:35:16. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0705218-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 109. Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI, DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: MARIA CONCEICAO RIBEIRO COSTA MONIZ DE ARAGAO. Adv(s): SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE; Rep(s): KEITH HUDSON. T: FERNANDO COTIC. Adv(s): SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES. T: LUCIANO CALIXTO. Adv(s): DF26262 - MYRIAM RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705218-66.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 109 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO COSTA MONIZ DE ARAGAO REPRESENTANTE LEGAL: KEITH HUDSON CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:37:23. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0720774-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTES. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720774-06.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTES REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:42:27. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0730851-74.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NILO SERGIO COSTA E SOUZA. Adv(s): GO47296 - ANA CAROLINA MITSUE HAYASHI E SOUZA. R: ANA PAULA AMARAL MOREIRA. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730851-74.2021.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: NILO SERGIO COSTA E SOUZA REU: ANA PAULA AMARAL MOREIRA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:43:58. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0742600-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO; Rep(s): ELSON RIBEIRO E POVOA. R: AVENIR ANGELO ROSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0742600-88.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REPRESENTANTE LEGAL: ELSON RIBEIRO E POVOA REQUERIDO: AVENIR ANGELO ROSA FILHO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:45:47. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708215-80.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LUCIANA DE PAULA LUCENA DA MOTA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708215-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LUCIANA DE PAULA LUCENA DA MOTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O rito processual da produção antecipada de provas, ?ex vi? do disposto no § 4º do artigo 382 do CPC, não comporta defesa ou recurso, sendo defeso ao juiz, ademais, se pronunciar sobre a ocorrência ou inoocorrência de fatos ou sobre as respectivas consequências jurídicas, conforme se depreende do contido no § 2º daquele mesmo artigo. Assim, concedo ao réu novo prazo de 15 dias para que atenda a injunção de id. 118226297, instruindo os autos com os documentos postulados na petição inicial, quais sejam: - histórico de logins da conta bancária da Requerente (BANCO DO BRASIL AG. 8435-2, CONTA

70152-1), com as datas, os horários, identificação de quem teve acesso e a função exercida, entre os dias 01/02/2022 até o dia 10/02/2022; - histórico de cada transação com as datas e os horários em que foram solicitados os levantamentos de investimentos e pagamentos; - todas as ligações da Autora para o banco e centrais do cartão, referente aos protocolos protocolos: 186379970 ou 186979970, pois o terceiro número ficou ilegível por falha na caneta ? atendente Mônica; protocolo 89484804; contestação 2022/8435-32; contestação 89484804, com data e hora de cada ligação; - documentação integral do processo e/ou procedimento de apuração que resultou no indeferimento das contestações alegando não haver fraudes; - documentos que demonstrem a impossibilidade de cancelamento dos boletos por parte do banco, uma vez que solicitado o cancelamento não foi realizado e posteriormente compensados, gerando prejuízo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701006-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIA MARLENE DIAS RAMAGEM. A: RICARDO DIAS RAMAGEM. A: ELIANA DIAS RAMAGEM. A: LUIZ ALBERTO DIAS RAMAGEM. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA. R: MARCELO DIAS RAMAGEM. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701006-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIA MARLENE DIAS RAMAGEM, RICARDO DIAS RAMAGEM, ELIANA DIAS RAMAGEM, LUIZ ALBERTO DIAS RAMAGEM EXECUTADO: MARCELO DIAS RAMAGEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID Num. 126328030. Aguarde-se, pois, o transcurso do prazo da decisão de ID Num. 123992845. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719133-46.2022.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CECILIO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: MARIA EVANGELISTA CANDIDA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLAN CARDEC MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719133-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CECILIO EVANGELISTA DA SILVA REQUERIDO: MARIA EVANGELISTA CANDIDA DA SILVA SANTOS, ARLAN CARDEC MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação (NUVIMEC), na forma do artigo 334 do CPC. Cite-se o réu, via correios (artigo 246, I, CPC), para que participe da audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar no mandado a informação de que a audiência será realizada exclusivamente pela Plataforma Microsoft Teams, por meio do link indicado no mandado, e que a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para é exclusiva dos advogados e partes. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora cientificada de que sua não participação injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Por ora, intime-se a parte autora para ciência do presente ato. Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias para classificação do feito como procedimento comum, bem como para inativação do advogado Ronaldo Barbosa Júnior no cadastro processual. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710465-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF68704 - PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES. R: FABIO DOS SANTOS BINDES. R: ABILIO JOSE BINDES DA SILVA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710465-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS BINDES, ABILIO JOSE BINDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento retro. Sendo assim, intime-se pessoalmente os Srs ABILIO JOSE BINDES DA SILVA e ELAINE DOS SANTOS para, no prazo de 05 dias, informem ao Juízo a localização dos veículos penhorados no processo, sob pena de aplicação de multa nos termos estabelecidos no artigo 77, IV c/c 77, §§1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria as diligências necessárias. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719384-64.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GERMANO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): MT28592/O - FERNANDO MARTINS ALMEIDA, MT10933/A - DORIVAL ROSSATO JUNIOR, MT23077/O - ANDRESSA LEAL DOS SANTOS; Rep(s): ELIZABETE GOMES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719384-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GERMANO OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETE GOMES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de ID 126488272. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da decisão embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa a questão, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram o declínio da competência para processamento do feito. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA.1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento.2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737989-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0057844A - FRANCISCO ALVES DA SILVA. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL

LTDA. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): PB15705 - CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737989-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA REQUERIDO: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA, G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cadastre-se novamente nos autos o advogado Carlos Diego, OAB/DF n.º 69.910. Após, intime-se o advogado em questão para que, no prazo de até 10 dias, instrua os autos com documento hábil a demonstrar que os subscritores da notificação de id. 119839464 ostentariam poderes para representar os corréus G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVAÇÃO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA e G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Transcorrido "in albis" o prazo "supra", mantenha-se o advogado recadastrado como patrono dos aludidos réus até que ele se desincumba de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no "caput" do artigo 112 do CPC ou a constituição, por aquelas partes, de outro advogado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0733242-02.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: SANCY RESIDENCIAL. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. T: GABRIELA VILLOSLADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733242-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SANCY RESIDENCIAL REQUERIDO: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da perita de id. 126515412. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0705022-28.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIP - SISTEMAS, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: GUIOMAR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705022-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SIP - SISTEMAS, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP RÉU: GUIOMAR FRANCISCO BARBOSA DESPACHO Promova a Serventia o cumprimento da injunção contida no sétimo parágrafo da sentença de id. 103736786, expedindo-se o mandado de despejo, assinando ao réu, contudo, prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação pessoal, para desocupação voluntária (Lei n.º 8.245/91, artigo 63, § 1.º, alínea "b"). Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0719250-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARNILDO LAUXEN. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719250-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ARNILDO LAUXEN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ciente do depósito de ID 126555326, formalizado pela parte devedora como "garantia da execução provisória/ cumprimento de sentença". Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Após, em caso positivo, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:58:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732124-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS35205 - MARTHA IBANEZ LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732124-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERMES OLIVEIRA DE SOUSA REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DESPACHO Ciente do ofício retro. Intime-se a parte ré para informar ao Juízo, de forma clara e objetiva, os dados solicitados pelo Banco Itaú. Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência do autor. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0742674-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA RODRIGUES SIDRIM. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: BRASILIA FORMATURAS LTDA. Adv(s): SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO, SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742674-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA RODRIGUES SIDRIM RÉU: BRASILIA FORMATURAS LTDA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0742671-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISADORA MAIA KAVAMOTO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: BRASILIA FORMATURAS LTDA. Adv(s): SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO, SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO. T: GODOFREDO PINHEIRO MARTINS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA RODRIGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742671-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISADORA MAIA KAVAMOTO RÉU: BRASILIA FORMATURAS LTDA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0045029-16.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS. A: JOAQUIM ORNELAS NETO. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045029-16.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, JOAQUIM ORNELAS NETO REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que se pronunciem acerca da manifestação do perito de id. 126384109 e documento que a instrui. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708694-31.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RCM LAVANDERIA EIRELI. Adv(s): GO18064 - ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI. R: LAVANDERIA SELECTA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708694-31.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RCM LAVANDERIA EIRELI REU: LAVANDERIA SELECTA LTDA - EPP DESPACHO Aguarde-se o retorno do mandado de citação de id. 125989571. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713884-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GECELIN ALVES PASSOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: EDUARDO ARAGAO MATHEUS. Rep(s): SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713884-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GECELIN ALVES PASSOS REQUERIDO ESPÓLIO DE: EDUARDO ARAGAO MATHEUS REPRESENTANTE LEGAL: SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO DESPACHO Ante o contido no aviso de recebimento de id. 125430314, renove-se a citação do espólio demandado na pessoa da inventariante SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO, CPF n.º 516.445.761-04, por meio de carta com aviso de recebimento/mão própria. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0024027-34.2007.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRAS CONSUMIDORES AGUA E ENERGIA ELETRICA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s): DF23740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA, DF22433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA, RJ75413 - CLEBER MARQUES REIS, RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024027-34.2007.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: ASSOCIACAO BRAS CONSUMIDORES AGUA E ENERGIA ELETRICA REU: ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo fixado para o Ministério Público na certidão de id. 124861319. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0745159-18.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: GABRIELLE CARVALHO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0745159-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: GABRIELLE CARVALHO SOARES Objeto: Citação de GABRIELLE CARVALHO SOARES (CPF: 068.416.991-65); . FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a Ré acima indicada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R\$ 13.283,91 (treze mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isenta de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

2ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0710938-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: ADDERE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF0033347A - GABRIELA SCHIFFLER SENNA GONCALVES, DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710938-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA EXECUTADO: ADDERE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 22:21:52. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0710233-74.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO ODONTOLOGICO PERSONNALITE EIRELI. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CELIA DELURDES POMPEU DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710233-74.2022.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO ODONTOLOGICO PERSONNALITE EIRELI REU: CELIA DELURDES POMPEU DE MATTOS CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REU: CELIA DELURDES POMPEU DE MATTOS retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 01/06/2022 THIAGO BARROS HORSTH Servidor Geral

N. 0724396-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. A: BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: QUEZIA WANDERLEY PEREIRA ANTONINI. Adv(s): DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724396-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES EXECUTADO: QUEZIA WANDERLEY PEREIRA ANTONINI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0731185-11.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCELO CAIADO SOBRAL. Adv(s): DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: PEDRO SEABRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731185-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCELO CAIADO SOBRAL REU: PEDRO SEABRA GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

EDITAL

N. 0740966-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. A: LUCIA HELENA CURADO PORTO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: HOSANIR PINTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0740966-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO, LUCIA HELENA CURADO PORTO REQUERIDO: HOSANIR PINTO BARBOSA Objeto: Citação de HOSANIR PINTO BARBOSA - CPF: 004.474.471-49. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(a) Réu acima qualificado(a), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

SENTENÇA

N. 0718022-27.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, ao passo em que DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

3ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0700391-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA BORGES CAETANO SOUTO. Adv(s): DF46690 - ANNA ACACIA BORGES SOUTO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0700391-70.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA MARIA BORGES CAETANO SOUTO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A CERTIDÃO Tendo em vista as diligências negativas de citação (IDs 126466393 e 126166845), intime-se a parte autora a trazer endereços válidos nos autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:06:43. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento encontra-se assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0703067-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CESAR CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703067-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO CESAR CAMPOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 126554165 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:52:30. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0041931-38.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACI MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. A: FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE CALDAS. Adv(s): DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO; Rep(s): IRACI MARINHO DE ARAUJO. R: COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA - ME. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041931-38.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACI MARINHO DE ARAUJO ESPÓLIO DE: FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE CALDAS REPRESENTANTE LEGAL: IRACI MARINHO DE ARAUJO EXECUTADO: COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da contraproposta retro no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:09:26. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0727924-38.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727924-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:05:20. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0710288-59.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAPHILLON HOTEL E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: GILMAR DE PAULA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710288-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAPHILLON HOTEL E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REU: GILMAR DE PAULA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Autora atender o comando da certidão ID124992283. Nos termos do art. 485, III, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte Autora. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por AR, para manifestação em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do § 1º do já citado art. 485. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 23:35:56. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0704540-17.2019.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR. A: DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS. Adv(s): DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR. R: RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704540-17.2019.8.07.0001 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR, DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS REU: RAFAEL TEIXEIRA MORETI, GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:16:50. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0743749-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO LUIZ SILVA. Adv(s): DF0037149A - GLAUCIA ALVES CORREIA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala C, Sala 925, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0743749-22.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCIO LUIZ SILVA Requerido: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos do inciso XXI da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória (id 125291651), devidamente instruída, diretamente no PJe do Juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto àquele Juízo, se for o caso, comprovando, neste feito, a distribuição realizada. Prazo de 15 dias. Destaca-se que é ônus da parte acompanhar

o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Sem prejuízo do prazo supra, encaminho o feito à expedição de ofício para cumprimento do determinado na Decisão de ID 125004444, último parágrafo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 02:20:52. GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

N. 0737321-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: VERONICA DE SOUZA NUNES. R: SOSTENES ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737321-58.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE REQUERIDO: VERONICA DE SOUZA NUNES, SOSTENES ROCHA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:18:28. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0745430-27.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO EIRELI - EPP. Adv(s): DF54184 - KARINE DE CARVALHO PAULINO. R: MARIA ODETE TAVARES MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0745430-27.2021.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO EIRELI - EPP REU: MARIA ODETE TAVARES MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:22:27. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0720910-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MEN FERNANDES. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: CIN CENTRO DE INVESTIGACOES NEUROLOGICAS S/SIMPLES LTDA - EPP. R: PAULO SERGIO AZEREDO HENRIQUES FILHO. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720910-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO MEN FERNANDES EXECUTADO: CIN CENTRO DE INVESTIGACOES NEUROLOGICAS S/ SIMPLES LTDA - EPP, PAULO SERGIO AZEREDO HENRIQUES FILHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, o ofício de ID 125050726 foi encaminhado, via comunicação eletrônica, para o endereço ps04811.oficios@bb.com.br. Fica a parte interessada intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela (instituição financeira) disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta contar corrente/poupança indicada como destinatária dos valores a serem transferidos. Esclarecemos que os comprovantes de ofícios transferência encaminhados pelo Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente pelo site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Depósitos Judiciais * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, sendo desnecessária sua juntada aos autos. BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2022 13:54:35. BEATRIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA Estagiário Cartório

N. 0715060-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. A: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715060-42.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI RECONVINTE: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB REQUERIDO: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB RECONVINDO: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:07:03. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0738546-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO GUIMARAES. Adv(s): BA32811 - DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA; Rep(s): JOACIR ARTUR FAHEL GUIMARAES. R: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF5314 - CESAR CARDOSO, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. R: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738546-79.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSE AUGUSTO GUIMARAES Requerido: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes RÉ S FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS e FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS juntaram recurso de APELAÇÃO. Outrossim, as partes AUTORA JOSE AUGUSTO GUIMARAES e RÉ ICATU SEGUROS S/A não apresentaram recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte autora a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:26:05. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0022466-96.2012.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARCUS VINICIUS RAMOS. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: ADRIANA VALADAO. R: JOSIO MENDES DE LIMA. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: IVONETE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022466-96.2012.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS RAMOS REQUERIDO: ADRIANA VALADAO, JOSIO MENDES DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar apresentado (ID 126625767), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477 CPC). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 . MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0724999-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS SA. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINALVA SOUZA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724999-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS SA EXECUTADO: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME CERTIDÃO Certificado que, nesta data, junto em anexo as minutas dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Certificado, ainda, que com relação ao sistema INFOSEG, este utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual a pesquisa ao sistema INFOJUD é suficiente neste particular. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para se manifestar sobre o resultado da consulta de endereços via SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD ora anexadas, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:13:19. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0706985-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEISON BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MAURO MARCIO MIER FLAVIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FREITAS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALESSANDRO FREITAS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARLENE PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706985-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEISON BARBOSA DE CARVALHO REQUERIDO: MAURO MARCIO MIER FLAVIO, ALESSANDRA FREITAS PINHEIRO, JOSE ALESSANDRO FREITAS PINHEIRO, MARIA MARLENE PEREIRA GOMES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0049424-56.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAUE TAVARES MONTEIRO. Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO, DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. R: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): BA0023704A - GLEUBER LESSA COELHO, BA0023686A - GLAUBER LESSA COELHO. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s): BA9906 - PEDRO RISERIO DA SILVA, BA0012837A - ERACTON SERGIO PINTO MELO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, BA31686 - JOSE RENATO FREITAS REGO, GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA, GO41399 - FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0049424-56.2011.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAUE TAVARES MONTEIRO REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora a trazer aos autos informações acerca da carta precatória para oitiva de testemunha expedida em ID 46976439, que gerou o número de precatória 8082892-45.2019.8.05.0001 tramitando na 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA, conforme documento anexo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:12:57. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento encontra-se assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

DECISÃO

N. 0729613-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA SAMPAIO ROCHA. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: JR CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729613-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA SAMPAIO ROCHA EXECUTADO: JR CONSTRUTORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 126240958, pois requerimento idêntico já foi indeferido (ID 73187010), estando a questão preclusa. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710025-27.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOAO SEBASTIAO ALVES. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710025-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO ALVES EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O agravo nº 0730965-16.2021.8.07.0000 ainda não transitou em julgado. Prossiga-se conforme decisão de ID 117583636. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740451-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: PAULO SERGIO AIRES. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740451-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: PAULO SERGIO AIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Independentemente de preclusão, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que proceda à transferência do depósito de ID 125471005, com acréscimos legais, para a conta informada no ID 126437873. Após, prossiga-se conforme decisão de ID 125376114. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de ID 124502199, juntada por equívoco. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720077-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CARLOS CARBALLAL. A: ANA FLAVIA SILVEIRA DE OLIVEIRA CARBALLAL. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720077-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARBALLAL, ANA FLAVIA SILVEIRA DE OLIVEIRA CARBALLAL EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE, WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS, LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o executado WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS mudou de endereço sem ter comunicado ao Juízo, conforme certificado pelo ID Num. 125485705. Desse modo, considero realizada a intimação do sobredito devedor acerca dos termos da decisão de ID Num. 115744782, com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, bem como decreto sua revelia, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. Noutro giro, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para manifestação dos réus EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A ? SPE e LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA acerca dos termos da decisão de ID Num. 115744782. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711476-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA DA FONSECA BRAGA SILVEIRA. A: MARIA GODOI AZEVEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0021341A - SERGIO MONTEIRO GUIMARAES. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711476-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA DA FONSECA BRAGA SILVEIRA, MARIA GODOI AZEVEDO DE OLIVEIRA REU: HDI SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0723448-25.2019.8.07.0001 - DESPEJO - A: TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29435 - GUSTAVO MONTENEGRO DE OLIVEIRA SA, DF481 - GILBERTO DE SOUZA SA, DF30317 - GILBERTO DE SOUZA SA JUNIOR. R: WALBER FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723448-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: TARCISIO ALVES DE OLIVEIRA REU: WALBER FERREIRA DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0738279-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ. R: REINALDO MOURA. Adv(s): RJ0082426A - REINALDO MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Rep(s): CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738279-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ EXECUTADO: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ, REINALDO MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID Num. 126323567, para levantamento dos valores constantes no alvará de ID Num. 108737456, certifique a secretaria quanto à existência de valores vinculados ao presente feito, tendo em vista que já foi expedido ofício ao Banco do Brasil, com força de alvará, para levantamento dos referidos valores, conforme ID Num. 115671484. De outra parte, requer o exequente a penhora de ativos financeiros da empresa TERESA THOMAS GASTRONOMIA, CNPJ nº 22.610.079/0001-05, que tem como titular a executada MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ. Sabe-se que a empresa individual se confunde com o próprio empresário (pessoa física). Inexiste distinção definida entre os bens particulares do empresário e os bens afetados à pessoa jurídica individual: a pessoa física responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas decorrentes da atividade lucrativa desempenhada como empresário individual e vice-versa, respondendo a pessoa jurídica pelas dívidas contraídas por seu representante legal, razão por que inexistirá óbice para inclusão da empresa individual no polo passivo de ação de execução movida contra a pessoa física. (Acórdão 1170994, 07009572720198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, cadastre-se a empresa TERESA THOMAS GASTRONOMIA, CNPJ nº 22.610.079/0001-05, a qual tem como titular a executada MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ, conforme documento de ID Num. 126323559, no polo passivo da presente demanda. Assim, defiro a penhora "online", via SISBAJUD (ID Num. 126323567), com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722712-36.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: WALTER QUIRINO DA SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. T: MARCOS MOUSINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722712-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: WALTER QUIRINO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado (ID Num. 121637323), no importe de R\$ 15.000,00, para a conta corrente nº 109423-8, agência nº 2863-0, do Banco do Brasil, de titularidade de Marcos Mousinho Quaresma, CPF nº 713.152.331-34. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo da certidão de ID Num. 125889983. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718882-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOEL LOPES BEZERRA JUNIOR. A: JULIANA SA DE ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS VALOR A O F SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GMBV NSC APOIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718882-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOEL LOPES BEZERRA JUNIOR, JULIANA SA DE ALMEIDA BEZERRA REU: INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, MAIS VALOR A O F SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, GMBV NSC APOIO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico ajuizada por NOEL LOPES BEZERRA JUNIOR e JULIANA SÁ DE ALMEIDA BEZERRA em face de INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, MAIS VALOR A O F SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, e GMBV NSC APOIO EIRELI. Para tanto, afirma que os autores são casados e recebeu ligação com a primeira requerida, oferecendo serviço de proposta de empréstimo consignado, tendo feito um contrato em nome do primeiro autor, com data de 13.09.21, no valor de R\$ 63.149,51 (sessenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com taxa de juros de 2,03% ao mês e 27,71% ao ano, a ser pago em 96 (noventa e seis) meses, com parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vencimento da primeira parcela em 15/11/2021 e valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais); Valor líquido recebido de R\$ 61.204,50 (sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), com crédito em conta corrente realizado em 14/09/2021. O autor fez um contrato de cessão de direitos no qual se obrigaria a transferir a quantia líquida de R\$ 61.204,50 para a conta da cessionária INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI. Foi ainda realizado um contrato de empréstimo em nome da segunda autora e ficou acordado empréstimo consignado no valor de R\$ 190.023,98 (cento e noventa mil, vinte e três reais e noventa e oito centavos), com taxa de juros de 1,49% ao mês e 19,74% ao ano, a ser pago em 96 (noventa e seis) meses, com parcelas de R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), vencimento da primeira parcela em 15/10/2021 e valor total de R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais); Valor líquido recebido de R\$

184.024,93 (cento e oitenta e quatro mil, vinte e quatro reais e noventa e três centavos), com crédito em conta corrente realizado em 13/09/2021; em relação a este, a segunda autora faria a transferência de R\$ 184.024,93 para a primeira ré. Foi feito ainda um segundo contrato pela segunda autora, na qual faria novo empréstimo com outro banco, no valor de R\$ 148.664,15, líquidos, e faria a transferência de R\$ 128.664,15 para a primeira requerida. Nesse contexto, terminaram por transferir para a primeira requerida o valor total de R\$ 373.893,58 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), tendo recebido ambos pouco mais de cinquenta mil em suas contas. Posteriormente, descobriram que se tratou de um golpe e que a empresa que intermediou as negociações não foi a Inside e sim a MAIS VALOR A O F SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, que tem o mesmo correspondente bancário, Sebastião Gomes de Medeiros, que também é correspondente bancário da empresa GMBV NSC APOIO EIRELI-ME. Em sede de tutela de urgência requerem a determinação do arresto de bens suficientes das empresas ré, no valor r de R\$ 322.518,58 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos) e, a fim de conferir efetividade da medida, pugna pelo bloqueio via sistema SISBAJUD de valores constantes na conta das empresas Ré, bem como que seja oficiada a seguradora Allianz, para que a mesma preste esclarecimentos sobre a apólice de seguro vigente - apólice nº 517720219V780000918, destinada a indenizar possíveis prejuízos financeiros/danos à terceiros, decorrentes das responsabilidades da empresa INSIDE e, caso seja verificada a veracidade das informações, que se efetive a medida também sobre a referida apólice. É breve relato. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, o art. 301 do CPC prevê que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. A relação jurídica firmada entre as partes configura uma relação de consumo, tendo em vista que o autor figura como destinatário final do serviço oferecido pelas requeridas, em perfeita sintonia com as definições de consumidor e de fornecedor estampadas nos arts. 2º e 3º do CDC. De acordo com s contratos juntados (IDs 125897384 e 125899250), a parte autora realizou com a requerida INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI contrato de cessão de crédito, por meio do qual assumiu a obrigação de realizar um empréstimo na modalidade de crédito consignado junto aos bancos indicados na inicial, cujo valor obtido foi transferido à primeira requerida mediante a promessa de quitação de forma antecipada. Nos autos constam ainda os três contratos de empréstimos consignados, da Daycoval, Santander e outro da Daycoval. O comprovante de ID 124163833 indica que o autor promoveu a transferência do valor integral obtido com o empréstimo à requerida INSIDE CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI, conforme acordado, tendo recebido o depósito mensal do valor necessário para o pagamento das parcelas somente até o mês de março de 2022. Entretanto, em que pese não mais receber os depósitos, as parcelas continuam a ser descontadas em seu contracheque. Diante deste quadro, resta claro que a primeira ré deixou de cumprir com a obrigação assumida no contrato firmado entre as partes. Com efeito, reconheço a presença de elementos que evidenciam, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. O perigo na demora é evidente, pois a primeira requerida apropriou-se dos valores transferidos pelo autor, não lhe fornecendo informações acerca do cumprimento do acordado. Acresço que a existência de diversas ações promovidas em face das requeridas evidencia o risco de os credores não obterem êxito na recuperação de todos os valores transferidos. Com relação às demais ré, como não constam expressamente do contrato, a responsabilidade das mesmas deve ser objeto do mérito. Ainda na mesma esteira, com relação ao pedido para que se oficie à seguradora, não há reserva de jurisdição, de forma que deve ser providenciado pela própria parte autora. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar o arresto do valor de e R\$ 322.518,58 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais e dezoito centavos), via sistema SISBAJUD, nas contas da primeira requerida. Citem-se as requeridas para apresentarem contestação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se da tutela deferida. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, considerando que há diversos casos como este, possível existência de crime a ser tratado em esfera criminal e remotíssima chance de acordo. Em caso de não localização das ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:09:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0708326-35.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: FILIPE AUGUSTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708326-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, reative-se o polo passivo. Após, defiro o requerimento de realização de pesquisa para construção de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ 11.800,63. Retorne o processo ao Gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, volte o processo concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022 13:32:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0743749-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO LUIZ SILVA. Adv(s): DF0037149A - GLAUCIA ALVES CORREIA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743749-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO LUIZ SILVA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a suspensão do processo requerida de ID Num. 125919650, pois a relação processual ainda não se aperfeiçoou, com a citação da parte ré. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 125004444. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732376-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON DOS SANTOS. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732376-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSON DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de ID Num. 126007266, concedo o prazo de 30 (trinta) dias em favor da parte exequente, para que se manifeste acerca da petição de ID Num. 124757658, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709729-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALMEIDA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709729-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CHARLES COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: CLAUDIO ALMEIDA SOARES, RICARDO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente de pedido de desconsideração da personalidade jurídica movida por CHARLES COSTA OLIVEIRA em face de CREDCAR COMERCIO DE VEÍCULOS USADOS E FINANCIAMENTOS LTDA, na qual o credor requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora

a fim de atingir o patrimônio de seus sócios CLAUDIO ALMEIDA SOARES e RICARDO DE JESUS. Na hipótese dos autos, verifica-se que a personalidade da sociedade empresária devedora está configurando impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º), uma vez que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, nos autos de cumprimento de sentença nº 0720459-46.2019.8.07.0001, em trâmite neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD ? ID Num. 102723234, ID Num. 103385828 e ID Num. 103385832), o que demonstra a insolvência da sociedade devedora. Neste quadro, em virtude da inexistência de bens para a satisfação do débito, representando um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor), ACOLHO o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, determino a instauração do respectivo incidente, nos termos do art. 134, § 4º, do CPC, com a suspensão do processo nº 0720459-46.2019.8.07.0001, em trâmite neste juízo. Comuniquem-se à distribuição para as anotações devidas nos registros informatizados deste feito (art. 134, § 1º, do CPC), inclusive para os fins do art. 137 do CPC. Citem-se os sócios CLAUDIO ALMEIDA SOARES (CPF nº 512.986.351-87), RICARDO DE JESUS (CPF nº 699.914.801-53) para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 135 do CPC. Por fim, remeta-se cópia da presente decisão ao cumprimento de sentença PJE 0720459-46.2019.8.07.0001, em trâmite neste juízo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0023947-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE. Adv(s): DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. T: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THYESSA NEIVA MARTINS. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. T: LUIZ CARLOS DE MOURA. Adv(s): DF60211 - FREDERICO NASCIMENTO FACHINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023947-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, cadastre-se o peticionante de ID Num. 125263675 como terceiro interessado, nos registros informatizados do feito. Ciente da petição de ID Num. 125263675, a qual será oportunamente analisada quando instaurado o concurso de credores, com eventual arrematação do bem penhorado. Assim, aguarde-se pela realização do leilão judicial designado no ID Num. 125720728. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736985-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: ATHENA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736985-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ATHENA ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De modo a evitar o tumulto processual que se instauraria ao processar duas execuções nestes autos, determino que o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios exigidos no ID 125609190 seja efetuado em autos apartados. O requerimento deverá ser instruído com as principais peças processuais (procurações das partes, título exequendo, certidão de trânsito em julgado e planilha atualizada da dívida) e as custas já pagas poderão aproveitadas (ID 125612154). Certifique-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário da dívida, se o caso, e, após, retornem os autos conclusos. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0745222-43.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE ALVES DE SENA LOPES. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: MAX DENT CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME. R: AUREA REGINA DOS SANTOS GALVAO. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745222-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUNICE ALVES DE SENA LOPES REQUERIDO: MAX DENT CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME, AUREA REGINA DOS SANTOS GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704362-63.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: OGB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: OGB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LIMA SABATH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO HENRIQUE BERNARDO TORRES. R: GILMAR BERNARDO. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704362-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DO NASCIMENTO REU: OGB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, OGB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, JOSE LIMA SABATH REQUERIDO: OCTAVIO HENRIQUE BERNARDO TORRES, GILMAR BERNARDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de ID Num. 126130693, e em atendimento à decisão proferida no AGI nº 0707520-32.2022.8.07.0000 (ID Num. 125383638), a qual determinou o bloqueio da quantia penhorada no importe de R\$ 688.788,63, oficie-se ao Banco do Brasil para que: a) promova a transferência da quantia de R\$ 84.735,21, mais acréscimos legais, referente ao valor penhorado no ID Num. 117134114, para a conta bancária informada na petição de ID Num. 126130693 - Pág. 2, qual seja, Agência 0879, conta corrente nº 348490-4, Banco Bradesco, do titular Octávio Henrique Bernardo Torres, CPF nº 008.031.801-01; b) promova a transferência da quantia de R\$ 1.208.059,10, mais acréscimos legais, referente ao valor penhorado no ID Num. 117134114, para a conta bancária informada na petição de ID Num. 126130693 - Pág. 2, qual seja, Agência 6244, conta corrente nº 22399-3, Banco Itaú, do titular OGB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.249.873/0001-09; e c) promova a transferência da quantia de R\$ 14.618,21, mais acréscimos legais, referente ao valor penhorado no ID Num. 117134114, para a conta bancária informada na petição de ID Num. 126130693 - Pág. 3, Agência nº 6244, conta corrente nº 17840-3, do titular Gilmar Bernardo, CPF nº 574.405.067-15. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo constante na decisão de ID Num. 124343816. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0716055-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: JOSE AGUIAR DE MESQUITA PINTO. R: FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO. R: LUIS FELIPE SIQUEIRA ROCHA. R: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CORDEIRO. R: ROSEANNE MARIA OLIVEIRA MORATO. Adv(s): DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716055-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO EXECUTADO: JOSE AGUIAR DE MESQUITA PINTO, FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO, LUIS FELIPE SIQUEIRA ROCHA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CORDEIRO, ROSEANNE MARIA OLIVEIRA MORATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o sigilo da petição de ID 125746727. Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID 125744885), o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios, conforme art. 523, § 1º,

do CPC, no importe de 10%. Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos de ID 125747963. Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Por outro lado, indefiro, por ora, a ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, uma vez que para cada bloqueio efetivado deverá ser dada ciência à parte para eventual impugnação, sob pena de não se respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não há indícios de que a reiteração indefinida da medida será efetiva. Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705167-16.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGM CAETANO EIRELI. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705167-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGM CAETANO EIRELI REU: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709746-07.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA GUARACIABA MARTINS. Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709746-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA GUARACIABA MARTINS REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711721-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE. Adv(s): DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. A: MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Adv(s): DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. R: THYESSA NEIVA MARTINS. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711721-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMERINDO MOTTA ANDERSEN TRINDADE, MARCONE CAMARA BRASILEIRO EXECUTADO: THYESSA NEIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 125790331. Em obediência à sobredita decisão, libere-se a quantia de R\$ 2.020,78, com acréscimos legais, mencionada na decisão de ID 120571707, em favor do exequente ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação. Fica deferida, caso a parte requeira, a expedição de ofício à instituição bancária para transferência eletrônica das quantias, bastando que a parte informe seus dados. Após, prossiga-se conforme decisão de ID 124804915, segundo parágrafo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0021796-15.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. R: DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA; Rep(s): MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO LIVING PARK SUL. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. T: OCUPANTE DO IMÓVEL PENHORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: D. A. F. D. M.. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR; Rep(s): ANA CHRISTINA RIBEIRO DE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. T: ALLAN MATIAS ROCHA. T: CESAR GUSTAVO LEAL DE ARAUJO GALVAO. T: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. T: MIRIAN VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021796-15.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DAVI FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve impugnação específica do executado ao valor atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça ao imóvel penhorado de ID Num. 123284826, conforme certidão de ID Num. 126085450, e, ainda, atento a concordância da parte credora em relação à avaliação (ID Num. 123845579), HOMOLOGO o laudo de avaliação de ID Num. 123284826. Previamente, a análise do pedido de ID Num. 123845579, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o leiloeiro dentre aqueles credenciados, conforme lista encontrada no sítio do TJDFT no endereço <https://www.tjdf.tj.us.br/informacoes/leiloes-e-depositos/individuais/presencial>, consoante faculta o artigo 4º da Resolução nº 01/2017 do TJDFT, para a realização do leilão judicial eletrônico, sob pena de ser considerado seu desinteresse na alienação do bem, com a consequente desconstituição da penhora e extinção do feito. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0708151-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s): DF49546 - MARCO TULIO RODRIGUES LIMA, DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: JAQUELINE SANTOS DIAS SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO MARCELO DE ALMEIDA RICCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708151-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP REVEL: JAQUELINE SANTOS DIAS SIQUEIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Por outro lado, indefiro, por ora, a ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, uma vez que para cada bloqueio efetivado deverá ser dada ciência à parte para eventual impugnação, sob pena de não se respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não há indícios de que a reiteração indefinida da medida será efetiva. Aguarde-se a resposta por 10 (dez) dias. Com o resultado, analisarei os demais requerimentos de ID 125756134. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732682-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA TEIXEIRA MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732682-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VERONICA TEIXEIRA MAGALHAES DOS SANTOS REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe, a parte credora, se, com o depósito de ID 125822804, o débito está quitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e extinção. Sem prejuízo, à Secretária, para juntar o extrato referente ao sobredito depósito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0739006-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739006-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe, a parte credora, se, com o depósito de ID 126534823, o débito está quitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712816-32.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DA PAIXAO E SILVA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: FABRICIO OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA CARVALHIDO TEIXEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712816-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DA PAIXAO E SILVA REU: FABRICIO OLIVEIRA MARQUES, JULIA CARVALHIDO TEIXEIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID?s 123843995, 123843998, 123843999, 123843997, 126405083, 126405084 e 126405086. A inicial passará a ser aquela de ID 126405083. Retifico no cadastro processual do PJE o valor da causa de R\$ 19.459,68 para R\$ 19.461,36 conforme pág. 6, ID 126405083. Com fundamento no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, DEFIRO a liminar para determinar a desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, visto que essa ação de despejo tem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e o contrato de locação (ID 121512448), a despeito de inicialmente ter sido garantido pela caução de R\$ 3.000,00, conforme cláusula décima segunda, esta foi consumida pelo valor do débito, inclusive, seu montante atualizado foi debitado do saldo devedor conforme planilha de págs. 2/3 do ID 126405083. Faculto, entretanto, a parte ré elidir a mora, para evitar a rescisão do contrato e consequente desocupação liminar, na forma do art. 59, § 3º, da Lei nº 8.245/91. Por outro lado, indefiro o pedido de substituição da caução em dinheiro pela caução dos encargos locatícios em atraso, conforme sugerido no segundo parágrafo, pág. 4, ID 126405083, e requerido no item ?a?, pág. 5, ID 126405083, pois a caução deverá ser prestada em dinheiro, no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme art. 59, § 1º da Lei n. 8.245/91. Intime-se a autora para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da importância equivalente a 03 (três) meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar. Com o depósito, expeça-se mandado de desocupação e citação, com observância do disposto no art. 59, caput e § 3º, da Lei 8.245/91 c/c art. 335, caput e inciso III, do CPC. Cumpra-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741310-38.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EDSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741310-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: EDSON ALVES DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A argumentação trazida pela petição de ID 125782938 é incapaz de desconstituir o teor da decisão de ID 119788080, segundo a qual ?os documentos apresentados não conduzem à verificação dos lucros cessantes?. Concedo, pois, à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o último parágrafo da sobredita decisão, sob pena de extinção da presente liquidação. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706079-13.2022.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ANA BEATRIZ ALMEIDA DE LARA JACKSON. A: RICHARD DAVID JACKSON. Adv(s): DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706079-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANA BEATRIZ ALMEIDA DE LARA JACKSON, RICHARD DAVID JACKSON REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID Num. 124985820. Renove-se a citação da ré na pessoa de seu representante legal EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS no endereço localizado na SQN 210, Bloco J, Apartamento 601, Brasília/DF, CEP: 70.862-100, conforme requerido na petição de ID Num. 116447919 ? Pág. 6, item ?a?. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0702351-53.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEMOCLINICA CLINICA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702351-53.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HEMOCLINICA CLINICA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão para viabilizar a habilitação do crédito da parte autora junto ao Juízo Falimentar, observando-se, para tanto, o valor da dívida informado no ID 125904826, intimando-se, em seguida, a requerente para imprimi-la. Cumprido o disposto acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742488-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MARTINS LISBOA. Adv(s): DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742488-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MARTINS LISBOA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça, a parte credora, se, com o depósito de ID 125928271, o débito está quitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita, bem como a forma que pretende a sua liberação. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719771-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719771-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE EZEQUIEL SOUSA SILVA REQUERIDO: CAMILA TEMPORIM DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação do processo em segredo de justiça, com fundamento no artigo 189, III, do Código de Processo Civil. Noutro giro, promova a Secretaria as diligências necessárias para cadastramento do Sr. BALTAZAR EZEQUIEL DA SILVA, CPF 183.257.421-00, como representante legal do autor. Tudo feito, dê-se vista do processo Ministério Público do Distrito Federal, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil (prazo 30 dias). Após manifestação do Ministério Público, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência do autor. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0033680-79.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABSOLUTE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF0060691A - JOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN. R: DATECPRODUCTS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME. Adv(s): DF34469 - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS, MG58529 - ANTONIO CESAR RIBEIRO. T: MERCADO PAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033680-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABSOLUTE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: DATECPRODUCTS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão de ID 124456787, indefiro o requerimento de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado no ID 110788752. Em prosseguimento, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de maio de 2022 15:46:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0709150-91.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709150-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA REU: OCT VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anoto de partida que os honorários vindicados nestes autos, foram fixados na sentença de ID 103734707, de acordo com a regra do artigo 85, §2º do CPC, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Desta forma, inaplicável o disposto no artigo 85, §16, do CPC, visto que os honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença não foram fixados em quantia certa, mas em percentual a ser aplicado sobre o valor da causa. Em verdade, a contrario sensu, tem-se que, nos casos de fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, não há incidência de juros moratórios somente no período correspondido entre a data do trânsito em julgado da sentença e o termo final do prazo para seu cumprimento voluntário, mormente porque inexistente a mora do devedor dos honorários. Desta forma, a incidência dos juros moratórios deverá ficar limitada à data de 16.12.2021, data do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de ID 111626836. Portanto, deixo de acolher a insurgência da executada veiculada no ID 125752691, posto que a pretensão afasta o cômputo dos juros de mora, os quais, como exposto, são devidos até a data do trânsito em julgado, voltando a incidir após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário, acaso não adimplido. Noutro giro, verifico que o quantum exequendo também reclama reparos, devendo os juros de mora, como já pontuado, ficarem limitados a 16.12.2021. Em remate, fica a parte exequente intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos de acordo com a equação em balha, informando, se houver, a diferença a ser paga pela executada, incidindo os consectários do artigo 523, §1º do CPC, apenas na quantia que sobejar. Cumprida a determinação, em havendo saldo a reclamar, intime-se a parte executada para pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de constrição de bens. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:48:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714804-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: MARCELO FERREIRA DIAS. Adv(s): SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA, SP281872 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714804-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de liberação da constrição ordenada pelo Juízo sobre o veículo da marca M. B. /M. BENZ L 1518, placa BTO 7219/SP, considerando que, nos termos do acordo homologado pelo Juízo, até o cumprimento integral das obrigações pactuadas devem ser mantidas as penhoras e outros atos de constrição incidentes sobre ativos ligados ao executado. Aguarde-se em arquivo o integral cumprimento do acordo pactuado entre as partes. Noutro giro, promova a Secretaria o cadastramento do advogado Wilton Luis da Silva Gomes, OAB/SP 22788, para que o causídico também receba publicações direcionadas ao executado. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0035354-34.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENZZO AFONSO PARENTE CALDEIRA. Rep(s): ROGERIO CALDEIRA DOS SANTOS. A: BRENDA EMILY LAVINA CALDEIRA. Rep(s): ROGERIO CALDEIRA DOS SANTOS. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): DF7648 - MICHELE FIORE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DOS REIS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035354-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HENZZO AFONSO PARENTE CALDEIRA, BRENDA EMILY LAVINA CALDEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO CALDEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria a expedição e o posterior encaminhamento de precatória, conforme requerido ao ID 126557852. Faça constar no documento informação da gratuidade de justiça deferida ao exequente. Instrua-se a carta precatória com cópia dos documentos de indicados pelo autor na petição retro, quais sejam, petição inicial (ID 113850595, fl. 2), decisão que defere a gratuidade (ID 119158202) e decisão de ID 119158202. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:52:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704751-48.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO. Adv(s): PB11086 - MARTINHO CUNHA MELO FILHO. R: NELSON BUGANZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704751-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO REU: NELSON BUGANZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado para o endereço indicado no ID 123538794, ou seja, SHIS QI 11, CONJUNTO 3, CASA 1, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71625-230, devendo constar o(s) número(s) de whatsapp fornecido(s) para a diligência (ID 126660251), para que o Oficial de Justiça verifique se é viável a sua realização de forma eletrônica, pelo meio que se revelar mais adequado. Publique-se apenas para ciência do autor. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717810-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THABATA BUSSINGER SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717810-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THABATA BUSSINGER SILVA OLIVEIRA REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, no qual a autora pretende que o plano de saúde seja compelido a autorizar o procedimento cirúrgico referente à cirurgia de "MAMOPLASTIA E BRAQUIOPLASTIA, COM USO DE PRÓTESE MAMÁRIA". Afirma que, apesar de, apesar de a cirurgia reparadora ter sido recomendada em decorrência da realização de outro tratamento ao qual foi submetida (cirurgia bariátrica), houve recusa de seu plano de saúde em autorizar o procedimento. Decido. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar (art. 300/CPC). Primeiro, não há nos autos qualquer documento que comprove a negativa do plano de saúde em custear o tratamento indicado à autora. Ademais, especificamente em relação ao segundo requisito, Fredie Didier Júnior ressalta a necessidade de que tal perigo de dano, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, seja concreto, atual e grave: "Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele

perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 610). Nestes termos, não há como admitir a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese em apreço, que o documento de ID 125158880 foi emitido dois meses atrás. Sendo assim, não há elementos que demonstrem que a tramitação regular do processo poderá causar algum prejuízo efetivo à saúde da autora. Noutro giro, ressalto a existência de dívida concreta acerca do direito alegado pela autora, considerando a existência de discussão acerca da responsabilidade dos planos de saúde em custear operações plásticas após a realização de cirurgia bariátrica, controvérsia que inclusive deu causa a suspensão dos processos que tratam do assunto, nos termos estabelecido pelo Ministro Relator do REsp 1.870.834, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 1.069). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Considerando a determinação expedida pelo Ministro Relator do REsp 1.870.834, submetido ao rito da recursos repetitivos (tema 1.069), determino a suspensão do processo até o julgamento do REsp 1.870.834, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 1.069). Anote-se a gratuidade de justiça que defiro à autora. Promova-se a retirada da marcação de tramitação do feito no Juízo 100% Digital, considerando o não cumprimento das determinações contidas no artigo 2º da Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF. Publique-se apenas para ciência da autora. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736056-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENDES. A: LUDMILA ARAUJO DO BONFIM. Adv(s): DF58216 - LARISSA SOUZA SIMOES, DF58221 - LORENNIA SOUZA SIMOES, DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736056-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENDES, LUDMILA ARAUJO DO BONFIM EXECUTADO: FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance desse juízo para a localização dos bens da parte executada foram realizadas sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, que no presente caso ocorreu em 05 de agosto de 2019, conforme documento de ID 41574873. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, aguarde-se por 05 anos, a partir ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (05 de agosto de 2019), o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que deve ser acrescido ao prazo acima determinado aquele em que o processo estiver suspenso, conforme determinado pelo art. 921, §1º, do CPC. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §3º). Desde já, ficam as partes intimadas para os fins do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, remeta-se o processo ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735990-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISLEIA DOURADO GONCALVES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: CAROLLINA RODRIGUES DE MENEZES CASTRO - ME. Adv(s): DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA. T: LUCIANA FELIPE DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735990-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISLEIA DOURADO GONCALVES REU: CAROLLINA RODRIGUES DE MENEZES CASTRO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de ID 126676522, destituiu a Sra. LUCIANA FELIPE DA SILVEIRA do encargo de perita do Juízo, outora designada pela decisão de ID 114507152. Comunique-se sobre a destituição. Em prosseguimento, nomeio como perito do Juízo o odontólogo RODRIGO UEMURA DE SOUZA, e-mail: uemura.rodriigo@hotmail.com, com dados no sistema. As partes já apresentaram quesitos e não indicaram assistentes técnicos (ID 116967981e ID 117094248). Assim, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 dias. Em atenção ao artigo 470, inciso II, do CPC, solicito que a perita informe ao Juízo se houve falha na prestação do serviço ofertado à autora pela ré, atentando-se para os delineamentos abaixo: a) o estado da saúde bucal da autora no momento em que procurou o tratamento da ré; b) o tratamento indicado pela ré à autora foi adequado ao estado da saúde bucal da autora; c) o clareamento do dente pode ter contribuído para a sua queda; d) a colocação de dente provisório foi o procedimento adequado para o tratamento da saúde bucal da autora; e) a demora da autora em retornar a clínica para colocação do dente definitivo foi a causa da queda do dente provisório. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, promova a Secretaria a intimação do perito judicial para que informe sua intenção de atuar no processo, atentando-se para a gratuidade de justiça deferida a autora, parte que deverá arcar com os custos da perícia. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:13:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719880-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIAN CANDIDA NASCIMENTO. Adv(s): DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 413/414. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMANTHA COELHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719880-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIAN CANDIDA NASCIMENTO REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 413/414, SAMANTHA COELHO DA SILVA, ASCON ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente do benefício demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência recente deste TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO MODIFICAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da

demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1423114, 07062220520228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte comprove a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Considerando que ainda não houve decisão acerca da gratuidade de justiça postulada na inicial, promova a Secretaria o descadastramento da marcação de gratuidade cadastrada pela parte autor no momento da distribuição do feito. Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias para que as publicações direcionadas ao autor também sejam realizadas em nome de CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, OAB/DF 58.747. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0731160-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731160-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR EXECUTADO: BANCO BRADESCO DESPACHO Promova a Serventia o cumprimento da injunção contida no último parágrafo da decisão de id. 107966040, retornando-se os autos ao arquivo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0027226-69.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATTERSON PEIRO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF15193 - LEILA DUTRA EING. R: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF0005140A - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ. R: DIRLENE LOPES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURICO BEZERRA DE MEDEIROS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027226-69.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATTERSON PEIRO RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ, DIRLENE LOPES DE ANDRADE, EURICO BEZERRA DE MEDEIROS FILHO DESPACHO Considerando que o serviço dos Correios não goza de fé pública, renove-se o cumprimento dos mandados de intimação de ids. 124479461 e 124479462, desta feita por Oficial de Justiça. Mostrando-se infrutíferas as diligências "supra", venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0008586-95.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS; Rep(s): SOLANGE ANDRADE. R: TANIA MARIA MEIRELES FRANCO. Adv(s): DF39157 - EREMITA EMANUELA LOPO PAZ, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. T: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. Adv(s): CE0006814A - ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008586-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE ANDRADE EXECUTADO: TANIA MARIA MEIRELES FRANCO DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar manifestação acerca do andamento do processo em que foi determinada a penhora no rosto dos autos, no prazo de 5 dias. Após o prazo estabelecido para manifestação do exequente, certifique a Secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, desnecessária a intimação das partes para ciência do despacho, considerando que o ato é direcionado à Secretaria Judicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715311-49.2022.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715311-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Antes de apreciar a petição retro, determino que a parte autora apresente manifestação acerca do cumprimento, pela parte ré, da tutela de urgência anteriormente deferida no processo. Caso a medida não tenha sido cumprida, determino que a parte autora indique endereço em que as rés estão instaladas no Distrito Federal, ou, caso entenda necessário, o e-mail das partes para envio de correspondência eletrônica. Saliento que a medida acima determinada tem o objetivo de viabilizar celeridade na realização da intimação das rés. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736495-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAMINA LABORATORIO DE PATOLOGIA E PREVENCAO DE CANCER LTDA - EPP. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736495-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAMINA LABORATORIO DE PATOLOGIA E PREVENCAO DE CANCER LTDA - EPP REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Intime-se a parte ré para apresentar manifestação sobre a petição e o documento anexado ao ID 126487224. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733694-12.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JULIO CESAR DA COSTA PIRES. Adv(s): DF0047372A - JOAO LUIZ MACHADO. R: KEILA DIAS GONCALVES. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733694-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JULIO CESAR DA COSTA PIRES REQUERIDO: KEILA DIAS GONCALVES DESPACHO Considerando a certidão de ID 126592578, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da referida certidão, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:55:43. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705124-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF53376 - STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0705124-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Depreende-se do documento de id. 126250926 que a ré juntou comprovante de agendamento de pagamento, inexistindo, portanto, prova de que os valores referentes aos honorários de sucumbência foram depositados em conta judicial vinculada ao processo. Assim, a preceder quaisquer apreciações, comprove o réu, no prazo de até 10 (dez) dias, que efetuou o pagamento do valor informado na petição de id. 126250926, bem como informe se concorda com o requerimento de id. 126683371. Sem prejuízo, certifique a Serventia o eventual saldo existente nas contas judiciais vinculadas a este feito, instruindo a retro aludida certidão com os extratos contendo todas as movimentações financeiras nas contas em questão. Oficie-se, se necessário. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

INTIMAÇÃO

N. 0732981-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: DEBORA SILVA DIAS DA ROCHA. Adv(s): DF54942 - ELDER SOUZA IZIDORIO DOS SANTOS. Número do processo: 0732981-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II RE: DEBORA SILVA DIAS DA ROCHA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza, nos termos das Portarias Conjuntas 52/2020 e 64/2022, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/07/2022, às 16h00min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no ambiente virtual do 1º NUVIMEC na Plataforma Microsoft Teams (download disponível para computadores e smartphones), ambiente homologado pelo TJDF, cuja participação é obrigatória, sob pena de a ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). O acesso à audiência se dará mediante o link ou QR Code abaixo indicados, conforme demais orientações a seguir. Link: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do QR Code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), de segunda à sexta-feira, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por Advogados(as), pois compete ao(à) patrono(a) encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0703851-65.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF0053298A - ANDERSON RODRIGUES MOREIRA. Número do processo: 0703851-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RURAL TOP COMERCIAL AGRICOLA LTDA REQUERIDO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza, nos termos das Portarias Conjuntas 52/2020 e 64/2022, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01/07/2022, às 17h00min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no ambiente virtual do 1º NUVIMEC na Plataforma Microsoft Teams (download disponível para computadores e smartphones), ambiente homologado pelo TJDF, cuja participação é obrigatória, sob pena de a ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). O acesso à audiência se dará mediante o link ou QR Code abaixo indicados, conforme demais orientações a seguir. Link: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do QR Code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), de segunda à sexta-feira, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por Advogados(as), pois compete ao(à) patrono(a) encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0719133-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA EVANGELISTA CANDIDA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLAN CARDEC MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719133-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CECILIO EVANGELISTA DA SILVA REQUERIDOS: MARIA EVANGELISTA CANDIDA DA SILVA SANTOS, ARLAN CARDEC MOREIRA DOS SANTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza, nos termos das Portarias Conjuntas 52/2020 e 64/2022, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/09/2022, às 13h00min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no ambiente virtual do 1º NUVIMEC na Plataforma Microsoft Teams (download disponível para computadores e smartphones), ambiente homologado pelo TJDF, cuja participação é obrigatória, sob pena de a ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). O acesso à audiência se dará mediante o link ou QR Code abaixo indicados, conforme demais orientações a seguir. Link: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do QR Code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em

audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), de segunda à sexta-feira, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por Advogados(as), pois compete ao(à) patrono(a) encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0715378-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRILLIANCE DERMATOLOGIA EIRELI. Adv(s): DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715378-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: BRILLIANCE DERMATOLOGIA EIRELI RE: CIELO S.A. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza, nos termos das Portarias Conjuntas 52/2020 e 64/2022, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/09/2022, às 13h00min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no ambiente virtual do 1º NUVIMEC na Plataforma Microsoft Teams (download disponível para computadores e smartphones), ambiente homologado pelo TJDF, cuja participação é obrigatória, sob pena de ausência injustificada à audiência ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça, com imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). O acesso à audiência se dará mediante o link ou QR Code abaixo indicados, conforme demais orientações a seguir. Link: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo(a) conciliador(a) responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus(uas) representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência, não sendo necessário que os(as) participantes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, acessada pelo navegador de internet ou por aplicativo próprio (disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets), a partir do link fornecido acima ou do QR Code disponibilizado abaixo. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), de segunda à sexta-feira, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por Advogados(as), pois compete ao(à) patrono(a) encaminhá-lo ao(à) cliente ou preposto(a). 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0703371-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA PACHECO. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA LÚCIA PACHECO CELESTINO em face de BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A. Na petição de ID Num. 123643435, a parte autora requereu a desistência do feito, tendo o réu anuído com a sobredita desistência, conforme certificado pelo ID Num. 125707719. HOMOLOGO a desistência formulada pela autora nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela de urgência parcialmente deferida por meio da decisão de ID nº 114585593. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (ID Num. 114585593). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710567-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS SANTOS SOUSA FILHO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de COBRANÇA proposta por LUIS SANTOS SOUSA FILHO em desfavor de COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., já devidamente qualificados. Na decisão de ID Num. 120186644, foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial. Contudo, a parte autora, mesmo com a prorrogação daquele prazo por mais 15 (quinze) dias (ID Num. 123734392), se manteve inerte, conforme certificado pelo ID Num. 126577559. Consoante preceitua o art. 321, parágrafo único do CPC, deve o Juiz, se o autor não cumprir a ordem de emenda, indeferir a inicial, hipótese dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inciso IV, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

N. 0731179-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGER PANTOJA DA SILVA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os deduzidos na inicial. Em virtude da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701645-78.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TANIA ALMEIDA CORREA. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: ERNANDES OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701645-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTORA: TÂNIA ALMEIDA CORRÊA RÉU: ERNANDES OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Porque inadequada a proteção possessória postulada para a salvaguarda do direito por ela invocado, a autora foi instada a eleger, mediante emenda à inicial, rito processual a ele compatível. Não o fazendo e persistindo, assim, a inadequação da via processual eleita, outra medida não se impõe que a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, inciso VI, ?in fine?). Eventuais custas processuais remanescentes pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais porquanto extinto o feito no nascedouro. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Brasília - DF, 1.º de junho de 2022. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0720910-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MEN FERNANDES. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: CIN CENTRO DE INVESTIGACOES NEUROLOGICAS S/SIMPLES LTDA - EPP. R: PAULO SERGIO AZEREDO HENRIQUES FILHO. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720910-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: ROBERTO MEN FERNANDES EXECUTADO: CIN CENTRO DE INVESTIGACOES NEUROLOGICAS S/SIMPLES LTDA - EPP, PAULO SERGIO AZEREDO HENRIQUES FILHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença formulado por ROBERTO MEN FERNANDES em desfavor de CIN CENTRO DE INVESTIGACOES NEUROLOGICAS S/SIMPLES LTDA ? EPP e PAULO SERGIO AZEREDO HENRIQUES FILHO, partes individualizadas nos autos. A parte Executada informou a satisfação do débito (ID 124102704). O Exequente se manifestou no ID 124304062 concordando com o valor depositado em juízo, pontuando que a executada cumpriu a voluntariamente a obrigação mediante depósito judicial (ID 124102706 ? R\$ 693,61). Sob tal cenário, havendo informação de quitação do débito, com apoio no artigo 924, II, do CPC, JULGO extinta a pretensão executória. Expeça-se de imediato ofício ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira transfira a importância de R\$ 693,61 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), e correções até a data da transferência, depositada na conta judicial vinculada ao presente feito (ID 124876290), para conta de titularidade de GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, CNPJ/MF nº 018.509.653-07, no Banco do Brasil, agência nº 3178-X, conta corrente nº 105793-6, conforme requerido no ID 124304062. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de maio de 2022 14:11:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712589-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARYANA MACIEL. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712589-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARYANA MACIEL REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARYANA MACIEL, em desfavor de ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para pagamento das custas, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não as recolheu no prazo assinalado. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de pagar as custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705535-25.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: STENIO SILVA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705535-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REQUERIDO: STENIO SILVA PIRES SENTENÇA POSTALIS ? INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ajuizou ação monitoria em desfavor de STENIO SILVA PIRES, sob a alegação de ser credora da importância que descreve na inicial, representada pelos documentos acostados aos autos, que não foi paga pela devedora. Devidamente citado (ID 124260885), o réu não apresentou resposta ao pedido inicial, consoante certidão de ID 126689680. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da demanda. O réu foi citado, contudo, deixou de apresentar contestação. Consoante prevê o art. 344, do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e, sobretudo, nada em contrário resulta das provas dos autos. Como é cediço, a ação monitoria, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual disponibilizado ao credor de quantia certa, de coisa fungível ou de bem móvel, detentor de crédito comprovado por documento escrito, todavia sem eficácia de título executivo. No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito (ID 116107128), o extrato de empréstimo (ID 116107130) e o comprovante de solicitação de empréstimo e termo de responsabilidade (ID 116107123) são documentos hábeis para comprovar a realização de negócio jurídico entre as partes, bem como a inadimplência da requerida. Desta forma, conclui-se que a parte autora tem direito ao valor cobrado por meio da presente ação. Forte em tais razões, constituo, de pleno direito, a teor do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, o título executivo judicial, no valor de R\$ 7.918,12 (sete mil novecentos e dezoito reais e doze centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada obrigação. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigo 85, §2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0707629-95.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Reginete Santiago Osório registrado(a) civilmente como REGINETE SANTIAGO PAES E MELO. Adv(s): DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES, DF34284 - REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO; Rep(s): ROSANA SABRINA DE PAULA DE ARAUJO. R: JOSE BERNARDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707629-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: REGINETE SANTIAGO PAES E MELO REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA SABRINA DE PAULA DE ARAUJO REU: JOSE BERNARDO RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:42:07. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0738684-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HANNAH GABRIELLE GARCIA DA ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738684-46.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HANNAH GABRIELLE GARCIA DA ROCHA FERREIRA Requerido: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou CONTRARRAZÕES e recurso adesivo de APELAÇÃO. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 00:58:03. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0743288-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEILA ANDERS AIDAR. Adv(s): DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA, DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743288-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEILA ANDERS AIDAR REU: MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. Sentença de ID n. 123669382 transitou em julgado em 31/05/2022. Sendo assim, fica a parte credora intimada no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, remeta-se estes autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, conforme determinado na Sentença acima mencionada. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:22:43. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0743425-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR SERRAO. Adv(s): DF0038549A - JOSE ALVARES DA COSTA. R: MIRIAN LIMEIRA MENA BARRETO. R: DENIZARD LOPES AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITORIA PRETO MANZARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0743425-32.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULO CESAR SERRAO Requerido: MIRIAN LIMEIRA MENA BARRETO e outros CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, sem prejuízo ao prazo do outro perito designado, ficam as partes intimadas quanto à proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a) no ID 126658851, competindo às PARTES, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:20:31. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0722711-85.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: CREUZA JACINTA DA SILVA E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722711-85.2020.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME Requerido: CREUZA JACINTA DA SILVA E SOUZA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXII, da Instrução 11 de 5.11.2021, considerando o decurso de prazo sem informações sobre a carta precatória expedida nos autos, fica a parte Autora intimada a verificar o atual andamento e cumprimento da Carta Precatória, perante o Juízo deprecado, comprovando nesse feito o atual estágio da deprecada. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:18:01. TATIANA DA COSTA SERWY GONZALES Servidor Geral

N. 0703778-93.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BEATRICE KASSAR DO VALLE. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELA RESENDE BOECHAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIUS CLAY RESENDE BOECHAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703778-93.2022.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BEATRICE KASSAR DO VALLE REU: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA, GERALDO MAGELA RESENDE BOECHAT, CASSIUS CLAY RESENDE BOECHAT CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:23:27. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0741438-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: CASA PLANETA DE BRASILIA MAQUINAS E FERRAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: METALURGICA TRAPP LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0741438-58.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSNIR JOSE KIPPER REQUERIDO: CASA PLANETA DE BRASILIA MAQUINAS E FERRAGENS LTDA, METALURGICA TRAPP LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser

eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:27:50. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0729173-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GS GEOSSINTETICOS - EIRELI - EPP. Adv(s): SP209709 - ROBERTA RIBEIRO DA SILVA PASQUALE. R: C. AGUIAR ENGENHARIA & CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729173-24.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GS GEOSSINTETICOS - EIRELI - EPP REQUERIDO: C. AGUIAR ENGENHARIA & CONSTRUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:31:16. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0726746-54.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF49221 - BRENO TESSINARI DE CARVALHO, BA28558 - MIRELA MENDONCA VALENTE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726746-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE REU: L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Sem prejuízo do andamento do feito, nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca da petição de ID 126658443 e documentos vinculados. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:48:31. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717969-46.2022.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: B. M. G.. Adv(s): DF40757 - KAMILA CHAVES VAZ. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717969-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: B. M. G. IMPETRADO: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a razão da dupla distribuição, haja vista a existência do processo n 0717953-92.2022.8.07.0001 em trâmite no Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília/DF. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0709583-27.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOAO DARCI TESTOLIN. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709583-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOAO DARCI TESTOLIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi realizado o cadastramento do(a) advogado(a) da parte RÉ , nos termos da petição/substabelecimento de ID 126535325. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:58:48. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0736087-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNILTON SILVA LIMA. A: KELLY QUEIROZ SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736087-07.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARNILTON SILVA LIMA, KELLY QUEIROZ SILVA REQUERIDO: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ecarta referente ao mandado de ID 125107652 retornou sem êxito na diligência, com a informação ?MUDOU-SE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 01/06/2022 17:07 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

N. 0714936-48.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RONALD CRIVANO MACHADO. Adv(s): DF0024185A - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. R: WALTERSON DARCI ISAIAS. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714936-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RONALD CRIVANO MACHADO REU: WALTERSON DARCI ISAIAS CERTIDÃO Certifico que a parte Ré apresentou Embargos à Monitoria, ID 126569794. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar resposta aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:30:03. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0718661-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. A: ELIAS RODRIGUES LOPES. A: JEAN RODRIGUES DA SILVA. A: SILVIO TADEU GONCALVES FILHO. A: VARDSON SOUZA CRUZ. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718661-79.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES LOPES, JEAN RODRIGUES DA SILVA, SILVIO TADEU GONCALVES FILHO, VARDSON SOUZA CRUZ REU: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:36:32. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0701432-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAULO NOBREGA ROSAS. Adv(s): DF0046218A - CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701432-72.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAULO NOBREGA ROSAS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:04:25. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0044080-94.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. Adv(s): DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. A: VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA, DF31134 - DAIANA KELLY COUTO DA SILVA, DF31804 - CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA, DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS, DF58243 - THIAGO GRASSI CARVALHO AMARAL SOARES, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. R: ROVILSON LIMA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECORAKANTO MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044080-94.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, VALTER XAVIER E WELLINGTON MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: DECORAKANTO MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA - EPP, GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA - ME, EZILENE MENDES DO NASCIMENTO, ROVILSON LIMA FROTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. Na mesma oportunidade, em relação à alegada fraude à execução, persistindo interesse da parte, deverá promover a intimação do(s) terceiro(s) adquirente(s) ? art. 792, §4º, do CPC ? . I. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 20:06:53. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0729918-38.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ALEXINA TEODORA DO NASCIMENTO. A: ALESSANDRA ABADIA DO NASCIMENTO FRANCO. A: ALEX JOVEM DO NASCIMENTO. A: SAMIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. A: RIKITARO YOSHIE. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE MOUSINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729918-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ALEXINA TEODORA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA ABADIA DO NASCIMENTO FRANCO, ALEX JOVEM DO NASCIMENTO, SAMIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RIKITARO YOSHIE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o esclarecimento pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias; BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 . ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0704678-76.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. Adv(s): DF0023572A - LUIZ PAULO AZEREDO FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704678-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIELLY CARVALHO BARBOSA, VIVIANY LAZARA LEO REQUERIDO: JACKSON MARTINELLI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte REQUERIDA/RECONVINTE intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 00:42:50. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0742446-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J&B CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: DF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742446-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J&B CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME REU: DF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0711852-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S S LIDER AUTO ESCOLA LTDA - ME. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO, DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. R: CRIAR - PROJETOS, SISTEMAS E AUTOMACAO DIGITAL LTDA. Adv(s): SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711852-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S S LIDER AUTO ESCOLA LTDA - ME REU: CRIAR - PROJETOS, SISTEMAS E AUTOMACAO DIGITAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:11:31. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0710581-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA FARIAS DE SOUSA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710581-92.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARBARA FARIAS DE SOUSA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:04:02. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0706751-21.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. R: VANESSA DE MARCHI 04263586603. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE MARCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706751-21.2022.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REQUERIDO: VANESSA DE MARCHI 04263586603, VANESSA DE MARCHI CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:05:38. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0730832-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JOAO PAULO CEZAR RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730832-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, ROSANE CAMPOS DE SOUSA, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO EXECUTADO: JOAO PAULO CEZAR RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada sobre a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como a se manifestar a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:10:26. LUCAS VIEIRA DE CARVALHO SILVA Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0712816-32.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DA PAIXAO E SILVA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: FABRICIO OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA CARVALHIDO TEIXEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712816-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DA PAIXAO E SILVA REU: FABRICIO OLIVEIRA MARQUES, JULIA CARVALHIDO TEIXEIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID?s 123843995, 123843998, 123843999, 123843997, 126405083, 126405085, 126405084 e 126405086. A inicial passará a ser aquela de ID 126405083. Retifico no cadastro

processual do PJE o valor da causa de R\$ 19.459,68 para R\$ 19.461,36 conforme pág. 6, ID 126405083. Com fundamento no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, DEFIRO a liminar para determinar a desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, visto que essa ação de despejo tem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e o contrato de locação (ID 121512448), a despeito de inicialmente ter sido garantido pela caução de R\$ 3.000,00, conforme cláusula décima segunda, esta foi consumida pelo valor do débito, inclusive, seu montante atualizado foi debitado do saldo devedor conforme planilha de págs. 2/3 do ID 126405083. Faculto, entretanto, a parte ré elidir a mora, para evitar a rescisão do contrato e consequente desocupação liminar, na forma do art. 59, § 3º, da Lei nº 8.245/91. Por outro lado, indefiro o pedido de substituição da caução em dinheiro pela caução dos encargos locatícios em atraso, conforme sugerido no segundo parágrafo, pág. 4, ID 126405083, e requerido no item 7º, pág. 5, ID 126405083, pois a caução deverá ser prestada em dinheiro, no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme art. 59, § 1º da Lei n. 8.245/91. Intime-se a autora para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da importância equivalente a 03 (três) meses de aluguel, sob pena de revogação da liminar. Com o depósito, expeça-se mandado de desocupação e citação, com observância do disposto no art. 59, caput e § 3º, da Lei 8.245/91 c/c art. 335, caput e inciso III, do CPC. Cumpra-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715016-51.2018.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES, SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIBERTAS. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF35214 - VINICIUS NUNES GONCALVES. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715016-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIBERTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de direito. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0018204-98.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO. Adv(s): DF15513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. R: GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO. Adv(s): DF15513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018204-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA, GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO DENUNCIADO A LIDE: GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de direito. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715050-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELA DISTRIBUIDORA LTDA. A: REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS. R: GUSTAVO GRECO DE MORAIS. Adv(s): DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715050-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ELA DISTRIBUIDORA LTDA, REI DAS EMBALAGENS COMERCIAL LTDA RÉUS: LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS, GUSTAVO GRECO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se da decisão de id. 96736526 que a audiência de instrução e julgamento designada, conforme certidão de id. 104792974, tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal de ambos os réus e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Assim, porque a moléstia de que padece o corréu GUSTAVO GRECO DE MORAIS não obvia a colheita do depoimento pessoal do corréu LUIZ ALBERTO CRUZ DE MORAIS e considerando que, no aludido ato, poderá ser verificada a viabilidade, ou não, da inversão da ordem de produção das provas deferidas permitindo, assim, a oitiva das testemunhas das partes, INDEFIRO, por ora, o pedido de adiamento da audiência designada formulado na petição de id. 126553931. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708016-58.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LORRANNE APARECIDA SOUZA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708016-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP REU: LORRANNE APARECIDA SOUZA CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a resposta à requisição de informações via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL (docs. anexos), dizendo se os endereços já foram diligenciados, caso em que, no mesmo prazo, deverá informar endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724499-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: M5 BRASIL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724499-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: M5 BRASIL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifiquei que a instituição financeira ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. retornou com a informação de "não resposta", razão pela qual reiterei a pesquisa de valores, conforme minuta anexa. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736780-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLINGER ERICEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736780-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KLINGER ERICEIRA RIBEIRO REU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o exposto na petição de ID Num. 125794308, reconheço a quitação do débito, com o fim do litígio. Independentemente de preclusão, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado, ID Num. 125176345, no importe de R\$ 213,47 para conta corrente nº 29.472-6, agência nº 0974, operação nº 001, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Klinger Ericeira Ribeiro, CPF nº 303.356.043-15, conforme requerido na petição de ID Num. 125794308. Após, arquivem-se, os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0018204-98.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO. Adv(s): DF15513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES.

R: GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO. Adv(s): DF15513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018204-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA, GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO DENUNCIADO A LIDE: GABRIELLA MELO XIMENES DAMASIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de direito. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0032344-26.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. A: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): GO2084 - NEIRON CRUVINEL, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES; Rep(s): VALMIR ANTONIO AMARAL. R: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, GO2084 - NEIRON CRUVINEL. R: LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, GO34518 - LEONARDO HONORATO COSTA. T: REMMO PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA, DF32220 - RAFAELA FUMIE NISIGUCHI. T: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. T: MANOEL BRUNO MOREIRA MELO. Adv(s): DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032344-26.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A, ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO EXECUTADO: DORIVAL JOSUE DO AMARAL, ANA AMANCIA DO AMARAL, LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: DALMO JOSUE DO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: VALMIR ANTONIO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a homologação da desistência do recurso (ID nº 126345438), defiro a expedição de ofício para transferência dos valores indicados no ID nº 109018121 em favor da IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA, nos termos solicitados na petição de ID nº 125482693. Comunique-se, ainda, ao leiloeiro, por meio do NULEJ, sobre o teor da decisão de ID nº 113183627, bem como para restituir eventual valor pago, conforme pedido de ID nº 125482693. Por outro lado, considerando o lapso temporal última avaliação realizada (ID nº 60121408 - 23 de março de 2020), atento ao disposto no artigo 873, III do CPC, para se evitar alegação de defasagem no preço do bem, determino que seja efetivada nova avaliação do imóvel penhorado caracterizado como ?casa número 19 do SHI/Sul ? QL 08, Conjunto 1, antigo QL 17/do SHI/SUL, matriculada sob o nº 720 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (item 01 do termo de ID Num. 41790188 - Pág. 373), conforme . Expeça-se o competente mandado, com cópia da matrícula de ID Num. 49885772 - Págs. 1/11. Antes, porém, intime-se o credor para o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 82 do CPC e do PA SEI 0020415/2019, sob pena de extinção do feito Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735880-08.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA-MOV DE REFORMA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: LILIANE MARIA HENRIQUES JABORANDY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735880-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO MISS NORTE BRAS DOS ADV DO SET DIA-MOV DE REFORMA REU: LILIANE MARIA HENRIQUES JABORANDY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID Num. 126407674. Prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 122988116. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733161-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. A. T.. Adv(s): DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO; Rep(s): EDUARDO TOLEDO NETO. R: LUCIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA. Adv(s): DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS, DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733161-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. A. T. REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO TOLEDO NETO REU: LUCIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de direito. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734179-12.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADIELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734179-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria quanto a existência do depósito informado no ID nº 125152209 - página 2, bem como se há resposta ao ofício de ID Num. 121752763. Após, retornem conclusos para definição quanto a transferência dos valores. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718968-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCGN 716. Adv(s): DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. R: MARIA DANIELLE ECHAIME VALLENTSITS ESTENSSORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718968-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCGN 716 REQUERIDO: MARIA DANIELLE ECHAIME VALLENTSITS ESTENSSORO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710219-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PANACOPY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF26715 - TAMARA RODRIGUES SILVESTRE. R: EVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710219-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PANACOPY

COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA REU: EVANILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nºs 126014836, 126014837, 126014838, 126014839 e 126014840. A inicial passa a ser a de ID nº 126014837. Retifico o valor da causa para R\$ 12.660,36 (ID nº 126014837 ? Pág. 4. Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se o réu, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Caso não seja efetivada a citação no(s) endereço(s) informado(s) na inicial, fica, desde já, deferida a busca de novos endereços, nos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário, de modo a viabilizar a diligência. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717665-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANUNCIO AZEVEDO ADVOCACIA. A: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: MATHEUS GONCALVES COSME DA MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717665-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANUNCIO AZEVEDO ADVOCACIA, GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO REU: MATHEUS GONCALVES COSME DA MOTTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID nº 126063261, na qual foi indeferido o pedido liminar. Prossigam-se os autos, aguardando o retorno do mandado de citação de ID nº 125190863. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712016-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. Adv(s): DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES. R: CEILANDIA ESPORTE CLUBE. Adv(s): DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS AMORIM EIRELI - ME. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712016-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO EXECUTADO: CEILANDIA ESPORTE CLUBE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a divergência das partes em relação ao valor remanescente devido, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, abatidas os pagamentos consignados nos autos. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0038301-27.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FABIANA BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE DE OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038301-27.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA EXECUTADO: STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIANA BARROS DA SILVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença ajuizada por ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA em desfavor de STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, sendo que a parte credora objetiva o redirecionamento do procedimento em desfavor dos sócios. É inconteste que vige em nosso ordenamento o princípio da autonomia das pessoas jurídicas. Contudo, tal regra não é absoluta e permite em determinados casos a responsabilização de outras pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. Há dispositivos expressos sobre este tema na seara trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT), consumerista (art. 28, § 2º, do CDC), previdenciária (art. 30, IX, da Lei 8.212/91) e concorrenciais (art. 17 da Lei 8.884/94), mas o código civil é omissivo em relação a este tema. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração (COELHO, Fábio Ulhôa. Direito comercial, vol 2. São Paulo: Saraiva). A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, §§ 2 e 5º). Da exegese do § 2º deflui, expressamente, a possibilidade de responsabilização, pois "as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código? Ao acolher a teoria menor, dúvida não há em se considerar que o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ampara um novo capítulo no instituto do levantamento do véu da pessoa jurídica, o qual se coaduna com o princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V). Verifica-se que a pessoa jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à credora, em especial, por não possuir patrimônio disponível para satisfazer o crédito. Portanto, deve ser acolhida a teoria menor da desconsideração, como prevista no § 2º e 5º do art. 28, independentemente de prova quanto à existência de conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e administradores indicados. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. MESMO GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 28, § 5º DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. PENHORA DEFERIDA. Nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Tratando-se de cumprimento de sentença na qual não foram localizados bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, defere-se o pedido de penhora, via sistema Bacenjud, nas contas da empresa que compõe o mesmo grupo econômico. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.866080, 20150020076638AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 372) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A pessoa jurídica que teve a execução contra si redirecionada ? após decisão que deferiu pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa integrante do mesmo grupo econômico, da qual o executado originário era sócio ?, e foi intimada da constrição judicial realizada sob suas

contas bancárias, é parte do processo, e não tem interesse, por falta de adequação, para defender seu direito por meio de embargos de terceiro. 2. A falta de citação e oitiva prévia da apelante, antes do ato que redirecionou a execução em seu desfavor e determinou a penhora on line de suas contas bancárias, não representou qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. O exercício dessas garantias restou possibilitado pela intimação, momento a partir do qual, na condição de parte, poderia ter exercido sua defesa por meio da interposição de agravo de instrumento, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, ainda que apenas para alegar sua ilegitimidade passiva. 3. Apelo não provido. (Acórdão n.870881, 20140110929666APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 05/06/2015. Pág.: 237) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO. 1. Uma vez demonstrado que a penhora levada a efeito atingiu patrimônio de sociedade empresária de mesmo grupo econômico, repele-se pedido de cancelamento da constrição. 2. Apelo não provido. (Acórdão n.865887, 20130710057602APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 269) Assim, é cabível o deferimento do pedido de redirecionamento da execução aos sócios, a fim de salvaguardar os interesses do consumidor. Frisa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista. Ante o exposto, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE jurídica da empresa executada, para atingir bens das sócias FABIANA BARROS DA SILVEIRA (CPF 014.502.371-00) e ALINE DE OLIVEIRA DOS REIS (CPF nº 863.500.641-00). Ao credor para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com a planilha atualizada do débito. Após o trânsito em julgado desta decisão, retifique-se a autuação para incluir as sócias no pólo passivo. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726161-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: CAREN VANESSA CUPERTINO. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726161-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS, VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAREN VANESSA CUPERTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 dias os demais depósitos (ofício de ID 117980120). GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739962-19.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: EVARISTO BLANCO RODRIGUES. A: BERNARDA CESPEDES BLANCO. Adv(s): DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES; Rep(s): LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. R: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739962-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) ESPÓLIO DE: EVARISTO BLANCO RODRIGUES, BERNARDA CESPEDES BLANCO REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES REQUERIDO: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo de 15 dias em favor do autor. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733272-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLON MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA, DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA. R: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: LEILA SANTOS GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s): DF47390 - LEILA SANTOS GUIMARAES RIBEIRO. R: WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56800 - WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733272-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLON MENDES DA CUNHA REU: PANZERI & RODRIGUES ASSOCIADOS LTDA - ME, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, LEILA SANTOS GUIMARAES RIBEIRO, WEVERTON SILVA DE OLIVEIRA, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos credores Weverton Silva e Marlon Mendes da Cunha para instruírem o pedido de cumprimento de sentença com o comprovante de recolhimentos das custas respectivas. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713519-60.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: ARIMEIRE DE LOURDES MAROCOLO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARIMARCIA DAS DORES MAROCOLO BURLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO MAROCOLO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713519-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO REU: ARIMEIRE DE LOURDES MAROCOLO SOUZA, ARIMARCIA DAS DORES MAROCOLO BURLE, DIEGO MAROCOLO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o retorno do mandado de ID 123365108. Caso a diligência retorne sem cumprimento, expeçam-se mandados de citação para os endereços apontados no ID 126549388, a serem cumpridos por oficial de justiça. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714849-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA. A: NT EDITORA, IMAGENS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. R: WECSLEY DOS SANTOS FRANCISCO 05366044600. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714849-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA, NT EDITORA, IMAGENS E SERVICOS LTDA REU: WECSLEY DOS SANTOS FRANCISCO 05366044600 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 126619407. Expeçam-se ofícios às empresas indicadas solicitando endereços cadastrados em nome do requerido. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716299-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELLA FRANCA DOS SANTOS. Adv(s): DF59533 - GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716299-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELLA FRANCA DOS SANTOS REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o requerente para que apresente réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735121-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: HYGOR COSTA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS COSTA CULETTO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: SERGIO CULETTO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMES DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASTONE DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIZIANA DA SILVA CULETTO DE SOUZA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: Ana Culetto. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735121-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405 EXECUTADO: HERMES DA SILVA CULETTO, SILVANA DA SILVA CULETTO, GASTONE DA SILVA CULETTO, TIZIANA DA SILVA CULETTO DE SOUZA, ANA CULETTO, HYGOR COSTA CULETTO, MATHEUS COSTA CULETTO, SERGIO CULETTO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Nos termos da decisão de ID 96633616, intime-se Hygor Costa Culetto e Sergio Culetto Neto por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. A intimação de Matheus foi cumprida no ID 103770024. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0742983-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO EUGENIO ZIEGLER VALENTI. Adv(s): DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: FELIPE CAROLINO MACHADO. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. R: LUCIANO MOTA CAROLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JOSE MOTA CAROLINO. Adv(s): DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742983-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RICARDO EUGENIO ZIEGLER VALENTI REQUERIDO: FELIPE CAROLINO MACHADO, LUCIANO MOTA CAROLINO, FABIO JOSE MOTA CAROLINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de ID 123419200. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706724-84.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DANILO COSTA LUIZ. Adv(s): PA23316 - LETICIA COLLINETTI FIORIN. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim: 1) EMENDE-SE a inicial, observados os parâmetros acima indicados, sob pena de indeferimento da peça de ingresso e extinção prematura do feito. A emenda deverá vir sob forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. E 2) VENHAM aos autos os documentos referidos no parágrafo acima, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, alternativamente, recolham-se as custas iniciais.FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. I.

N. 0010611-87.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE CARMINE GRIECO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: MOACYR ARANTES. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010611-87.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CARMINE GRIECO EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES EXECUTADO ESPÓLIO DE: MOACYR ARANTES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao requerimento de ID 126570262, pois, uma vez os autos arquivados, bastará que a parte credora indique com precisão e objetividade o bem da parte devedora passível de penhora, para fins de prosseguimento do feito. Prossiga-se conforme decisão de ID 125376234. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721053-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: SANDRA PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721053-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA EXECUTADO: SANDRA PEREIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O e-RIDF, que se destina à busca de imóveis registrados em nome da parte devedora, é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. CONSULTA RESTRITA A BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - tem por finalidade efetivar ordens de indisponibilidade irrestrita dos bens de determinada pessoa. Tal situação não se confunde com a constrição de bens do devedor em processo de execução singular, cujo objetivo é garantir o pagamento da dívida e a restrição limita-se a avaliar exequendo. 2. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI - destina-se à busca de imóveis registrados em nome do devedor e é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1310792, 07398071920208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, observando-se o disposto no art. 782, § 3º, do CPC. Retorne o processo ao Gabinete para realização da medida acima determinada, via sistema Serasajud. Feito, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717747-78.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALMI LUCAS MENDES. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: WILLIAM ARNALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717747-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ALMI LUCAS MENDES REQUERIDO: WILLIAM ARNALDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de ID 126237654. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da decisão embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa a questão, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que a embasaram. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes

embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n. 1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019, Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715989-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SCOZZIERO. Adv(s).: DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: EDVALDO DA PURIFICACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715989-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: ERIKA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SCOZZIERO EXECUTADO: EDVALDO DA PURIFICACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste no sistema o montante de R\$ 23.000,00. Considerando a alteração do valor da causa, promova a parte o recolhimento de custas complementares, caso necessário, considerando que a guia de recolhimento anexada ao processo diz respeito ao valor da causa anteriormente informada, ou seja, ao montante de R\$ 18.000,00. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718463-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D F CELULAR - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718463-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D F CELULAR - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por D F CELULAR - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Em síntese, a parte autora que, desenvolve atividade de distribuição/comércio atacadista de equipamentos de telefonia e comunicação, privilegiando negócios com pessoas jurídicas em detrimento de pessoas físicas. Afirma, ainda, que não utiliza redes sociais para realização de venda direta, mantendo canais de atendimento próprios, quais sejam, e-mails, telefones e representação comercial. Aduz que em março de 2022 foi surpreendida com o fato de terceiros estarem atribuído a ela a prática de golpes realizados por anúncios publicitários via aplicativos de rede sociais (Facebook e Instagram). Consta na inicial que uma anunciante denominada DF Celular Importado, utilizando o CNPJ da autora, estaria comercializando aparelhos celulares com valores bem abaixo do preço de mercado, atraindo consumidores que, mesmo após a realização do pagamento, não recebem a mercadoria adquirida. Ainda segundo o relato da inicial, a anunciante denominada DF Celular Importado ao ser questionada sobre sua localização física divulga o endereço da autora. A parte autora a manutenção dos anúncios feitos pela DF Celular Importado nas redes sociais estão lhe causando prejuízos, considerando que sua "idoneidade e reputação estão sendo vilipendiadas pelos anunciantes golpistas, por supostamente participar, em conluio com estelionatários, de esquemas criminosos". Em razão dos fatos acima narrados, postula a concessão de tutela de urgência, para que ré seja compelida, de imediato, a bloquear o perfil da DF Celular Importado nas redes sociais em suas redes sociais. No mérito, a parte autora requer a manutenção da tutela de urgência postulada na inicial. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório, no essencial. Decido. O art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". Verifico a probabilidade do direito da autora, em exigir que a ré retire imediatamente de suas plataformas os perfis e as contas comerciais de DF Celular Importado. Isso porque, a ré, na qualidade de provedor de aplicação de pesquisa na internet, tem a obrigação de tornar indisponível conteúdo apontado como infringente, nos termos estabelecidos no artigo 19, ambos da Lei 12.965/14. No presente caso, os perfis e as contas comerciais denominadas, que estão acessíveis através das plataformas de serviços prestados pela ré, utilizam de forma indevida o CNPJ e do endereço comercial da autora para realizar operações falsas de compra e venda de produtos do mesmo ramo de atividade da autora. Noutra giro, a manutenção dos perfis nas redes sociais são hábeis a causar transtornos e prejuízos imediatos à imagem e honra objetiva da autora, o que demonstra, na hipótese, a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois o provimento jurisdicional poderá ser revogado, com o restabelecimento da situação fática, caso, ao final, a controvérsia se defina contrariamente à pretensão da autora. Sobre a possibilidade de exclusão dos perfis de redes sociais, transcrevo entendimento do TJDF em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO/EXCLUSÃO DE PERFIL FALSO DA REDE SOCIAL "FACEBOOK". INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO URL "UNIFORM RESOURCE LOCATOR". PRESCINDIBILIDADE. INFORMAÇÃO SUFICIENTES À LOCALIZAÇÃO DO PERFIL ARROSTADO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ALCANCE RESTRITO AO PERFIL IDENTIFICADO CASUISTICAMENTE. ALARGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. EXTRAPOLAÇÃO DA CAUSA POSTA EM JUÍZO. RESOLUÇÃO ALÉM DOS LIMITES DA LIDE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. VÍCIO OBJETIVO. DECISÃO ULTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. CARACTERIZAÇÃO. INVALIDAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. DECOTE DO EXCESSO QUE SUPERA OS LIMITES DO PEDIDO. NECESSIDADE. PEDIDO. ACOLHIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPUTAÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ESPONTÂNEA. POSTURA AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (...) 4. Almejando o afetado pela criação e inserção de perfil fraudulento na rede social Facebook sua eliminação, a resistência do provedor em eliminá-lo legítima que lhe seja cominada obrigação positiva de fazer destinada ao atendimento do comando e exclusão do perfil ilegitimamente erigido e hospedado em sua plataforma eletrônica, afigurando-se suficiente para esse desiderato o alinhamento da fraude e a indicação de elementos aptos a permitirem a identificação da página eletrônica correspondente. 5. Afigura-se desarrazoada a exigência, pelo provedor da rede social, da indicação do endereço do "URL - Uniform Resource Locator" como pressuposto para eliminação do perfil ilegitimamente hospedado, porquanto, como mantenedor e administrador da rede social, ostenta condições técnicas de identificar a origem da página hospedada e eliminá-la sem nenhuma dificuldade, especialmente quando o afetado pela difusão do indevidamente inserido e veiculado na rede social sob seu nome indica de forma clara e precisa o falso perfil da rede social cuja exclusão é almejada. (...) (Acórdão 937442, 20140110548628APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/4/2016, publicado no DJE: 4/5/2016. Pág.: 189-207) Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois o provimento jurisdicional poderá ser revogado, com o restabelecimento da situação fática, caso, ao final, a controvérsia se defina contrariamente à pretensão da autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 19, § 4º, da Lei 12.965/14, defiro o pedido de tutela de urgência, que a ré, determinando que a ré, no prazo de 5 dias, contados contadas da intimação pessoal desta decisão, exclua das suas plataformas de serviço as contas da DF Celular Importado (Instagram: <https://www.instagram.com/dfcelularimportados/>; Facebook: <https://www.facebook.com/dfcelularessp.>; e WhatsApp ? nº: +55 (61) 9625-6740), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de comprovado descumprimento nos autos desta ordem judicial. Intime-se. Cite-se a parte ré para tomar ciência da presente ação e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da anexação do mandado ao processo. A contestação deverá ser subscrita por advogado devidamente constituído ou defensor público. Caso não seja apresentada a contestação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações dos fatos formulados pela parte autora (art. 344 do CPC). Publique-se apenas para ciência da parte autora. Promova a Secretaria as diligências necessárias para retirada da marcação de tramitação do processo no Juízo 100% Digital. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0709605-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA PORTELA LIMA. Adv(s).: DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. R: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI. Adv(s).: DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA.

T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709605-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA PORTELA LIMA REU: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa a questão, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a parcial procedência do pedido. Destaco, ainda, que a sentença apreciou todos os fatos ocorridos durante o tratamento, conforme trechos abaixo colacionados: "A remoção do aparelho da autora e a realização de outro tratamento não decorreram de falha de prestação do serviço, mas sim do fato de que a autora procurou outros profissionais que solicitaram a remoção do aparelho." Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n. 1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706498-79.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706498-79.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO CETELEM S/A, CARTAO BRB S/A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO DE BRASÍLIA SA, PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Neste sentido, vale a transcrição do ensinamento da melhor doutrina sobre o tema: O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1459). Sobre a questão, confira-se o precedente do e. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. 2. Por não ter comprovado situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência do agravante e de sua família, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1419541, 07041608920228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 12/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a parte autora possui renda mensal bruta de quase 15 salários mínimos, situação fática que se mostra incompatível com a mera declaração de hipossuficiência. Outro giro, considerado o parâmetro da administrativo utilizado pela Defensoria Pública do Distrito Federal para atendimento de pessoas hipossuficientes economicamente, é certo que a autora não faz jus à gratuidade de justiça, considerando que ela não cumpre os requisitos cumulativos estabelecidos no artigo 1º, §1º, da Resolução 140/2015 da DPDF. Neste sentido, segue o julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTODECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 99, §§ 2º e 3º, do CPC. art. 4º da Lei nº 1.060/50. NÃO INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO. art. 1.072, III, do CPC. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E CUMULATIVOS. ART. 1º, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência reveste-se tão somente de presunção relativa, pois o pedido de gratuidade pode ser indeferido pelo juiz, caso os elementos dos autos evidenciem que não há razão para a concessão do benefício, conforme se colhe da leitura do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como em razão da revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 1.072, III, deste Código. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício da justiça gratuita, apenas o requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. 3.1. Infere-se, assim, que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais. 3. No intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, são objetivos e suficientes os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, os quais devem ser analisados cumulativamente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução N. 140/2015: I - renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; e III - não ser proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 4. O Agravante municiou os autos com documentos que atestam rendimento mensais líquidos superior a 5 (cinco salários mínimos), o que descaracteriza a sua hipossuficiência financeira e enseja o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1356235, 07102435820218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 28/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, e determino

o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710054-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. R: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710054-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SMART CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ, PEDRO HENRIQUE MAGALHAES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para localização de endereços da parte ré. Retorne o processo ao Gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistemas disponíveis no Juízo. Após a realização da pesquisa, intime-se a parte autora para informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo. Por ora, intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707219-82.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARIO SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE, DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. R: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0049502A - AUGUSTO MARIO BRAUNA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707219-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARIO SOARES DE SOUSA REU: SONIA MARIA DA SILVA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no ato de ID 126074602 para manifestação da parte autora. Após, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726590-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: BATCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO CORREA DA COSTA. R: DANIELA CARDOSO CORREA DA COSTA. Adv(s): DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726590-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BATCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE EDUARDO CORREA DA COSTA, DANIELA CARDOSO CORREA DA COSTA DESPACHO Intimo as partes para tomarem ciência do Ofício de ID 126594686, bem como se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:25:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0012929-28.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MARCOS FERNANDES ROCHA. Adv(s): DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012929-28.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EXECUTADO: MARCOS FERNANDES ROCHA DESPACHO A fim de viabilizar a análise do requerimento de ID 126422441, colacione a parte credora planilha atualizada do débito. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:31:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721929-44.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL BERZAGUE BERNARDES. Adv(s): RS108724 - RAFAEL BERZAGUE BERNARDES. R: SAP ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): RJ137923 - THIAGO MARCHI MARTINS, RJ134956 - LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JUNIOR, RJ150029 - GABRIELA MEIRA GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721929-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL BERZAGUE BERNARDES EXECUTADO: SAP ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E ENGENHARIA LTDA DESPACHO Primeiramente, nada a prover quanto ao requerimento de ID 126398025, onde postulada a expedição de "ofício a 7ª Vara Federal do RJ para reforçar a sentença e toda a documentação comprobatória anexada junto a este processo, tendo em vista que o gravame deu-se após o protocolo desta ação de Adjudicação.", porquanto os documentos indicados poder apresentados diretamente pela parte perante o citado Juízo Federal, sendo desnecessária a atuação deste Juízo, ainda mais porquanto se trata de feito já sentenciado, portanto, esgotada a atividade jurisdicional em relação à fase de conhecimento. Em remate, em relação ao cumprimento de sentença, fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, indicando providência apta à satisfação da sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, estando desde logo ciente de que no caso de inércia, o processo será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:44:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715311-49.2022.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715311-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Antes de apreciar a petição retro, determino que a parte autora apresente manifestação acerca do cumprimento, pela parte ré, da tutela de urgência anteriormente deferida no processo. Caso a medida não tenha sido cumprida, determino que a parte autora indique endereço em que as rés estão instaladas no Distrito Federal, ou, caso entenda necessário, o e-mail das partes para envio de correspondência eletrônica. Saliento que a medida acima determinada tem o objetivo de viabilizar celeridade na realização da intimação das rés. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714444-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEISON ISIDRO MARINHO. A: HERILCKMANS BELNIS TONHA MOREIRA ISIDRO. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: Banco Opportunity S.A.. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714444-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEISON ISIDRO MARINHO, HERILCKMANS BELNIS TONHA MOREIRA ISIDRO EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Dentro do prazo estabelecido no ato de ID 127560161, deverá a parte exequente apresentar manifestação acerca da petição de ID 126606616. Publique-se o presente ato para ciência do exequente. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0713451-47.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON LEANDRO DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713451-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON LEANDRO DA SILVA DE ARAUJO EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DESPACHO Ante o contido no expediente de id. 126631811, remeta-se o ofício de id. 118285725 para o Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, pela via eletrônica, instruindo-o com cópia do documento de id. 103739934 e da carta precatória de id. 102698467. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0741498-65.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: SOLUTION CONSULTORIA E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741498-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM EXECUTADO: SOLUTION CONSULTORIA E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME DESPACHO Promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

SENTENÇA

N. 0714604-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: VITOR SANTOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714604-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: VITOR SANTOS DE ALBUQUERQUE SENTENÇA Homologo a transação entabulada pelas partes, conforme formalizada no id 126559563, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso III, alínea ?b?). Não há que se falar, porém, em suspensão do feito até o cumprimento da avença em questão, uma vez que, na hipótese de descumprimento, deverá o autor promover o respectivo cumprimento de sentença. Sem custas processuais remanescentes diante da composição a que chegaram as partes. Transitando em julgado a sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Brasília - DF, 1.º de junho de 2022. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0741929-65.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ALBERTO FERNANDES DE SOUZA FILHO. A: SONIA VIEIRA ALTLAND. A: MARIA DO SOCORRO VIEIRA NADER. Adv(s): SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE. R: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RICARDO COLARES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIMIR COLARES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARITIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOM PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PISOM PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AL MARE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR FRANQUIAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVA TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BMR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCEANIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741929-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTES: ALBERTO FERNANDES DE SOUZA FILHO, SONIA VIEIRA ALTLAND e MARIA DO SOCORRO VIEIRA NADER REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES, PAULO RICARDO COLARES FERNANDES, MARIMIR COLARES FERNANDES, BEIRAMAR IMÓVEIS LTDA - EPP, MARÍTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, GIOM PARTICIPAÇÕES LTDA, PISOM PARTICIPAÇÕES LTDA, AL MARE PARTICIPAÇÕES LTDA, BEIRAMAR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A, BEIRAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A, BEIRAMAR FRANQUIAS S/A, ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIVA TECNOLOGIA LTDA, PATRIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BMR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, OCEANIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA SENTENÇA Não tendo os autores promovido a emenda à inicial, elegendo rito processual compatível à pretensão por eles deduzida, outra medida não se impõe, diante da inadequação da via processual eleita, que a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, inciso VI, ?in fine?). Custas processuais pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais porquanto extinto o feito no nascedouro. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Brasília - DF, 1.º de junho de 2022. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

N. 0742202-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA SILVA ROCHA COSTA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) Confirmar a decisão de ID 110200191, que antecipou os efeitos da tutela de urgência e condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em viabilizar o tratamento da autora mediante o fornecimento do medicamento RITUXIMABE, na dose de 1g em D0 e D15, semestral (ID 110088681), enquanto houver prescrição médica. b) Condenar a ré a pagar a autora, para compensação dos danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC a partir desta data do arbitramento (enunciado da Súmula 362 STJ) e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, qual seja, 02/12/2021 (ID 110305010), pois se trata de responsabilidade civil contratual. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), abrangido o proveito econômico buscado (letras "a" e "b" do dispositivo), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito

N. 0711524-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: ONOFRE LOPES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711524-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA REU: ONOFRE LOPES NUNES SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA ajuizou a

presente ação em desfavor de ONOFRE LOPES NUNES Antes da citação do réu, a parte autora compareceu ao processo afirmando a realização de acordo extrajudicial entre as partes. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737586-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA VERUZA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737586-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA VERUZA FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por FRANCISCA VERUZA FERREIRA DO NASCIMENTO em desfavor de OI MÓVEL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora possuía dívidas junto à ré e que, para regularização de sua situação financeira, firmou acordos de renegociação de dívida, cujos pagamentos realizou em 16/09/2021; que, em razão dos pagamentos, a baixa da negativação deveria ter ocorrido em até 5 dias úteis, ou seja, até 23/09/2021; que, em 25/10/2021, foi surpreendida ao descobrir que a baixa não foi realizada; que não foi possível a solução administrativa do problema; que a negativação indevida lhe causou dano a sua honra e a seu score nas plataformas de proteção ao crédito, bem como acarretou desvio produtivo. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, no mérito, (i) a confirmação da tutela de urgência; (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00; (iii) a declaração da inexistência do débito de R\$ 204,94 e (iv) o consequente cancelamento da anotação restritiva existente. Atribui à causa o valor de R\$ 10.204,94. Junta documentos. Petição de ID 109650997 comprovou o recolhimento das custas iniciais. Decisão de ID 111046123 indeferiu o pedido de tutela de urgência, recebeu a inicial e determinou a citação da ré. A ré foi citada e compareceu à Sessão de Conciliação Virtual, mas não foi possível a tentativa de acordo, em razão da ausência da parte autora (ID 119031424). A ré apresentou a contestação de ID 120083747. Suscita preliminares de falta de interesse de agir, visto que seu pedido teria sido satisfeito em momento anterior à audiência de conciliação e antes de qualquer decisão do juízo; de incompetência territorial; e de defeito de representação (alegação de falsificação da assinatura da autora na procuração). No mérito, sustenta que a negativação se deu em exercício regular de direito, visto ter ocorrido em momento anterior ao pagamento do débito; que o pagamento ainda não foi reconhecido pela ré e que não houve comprovação do pagamento; que a negativação se refere ao contrato n. 85.987154630, cancelado em 14/06/2021 em razão da inadimplência financeira; que, na atualidade, a autora não possui pendências financeiras junto à ré; que não houve dano moral e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Efetua pedido de aplicação à parte autora de multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça. Réplica no ID 123269880, com documentos. Em especificação de provas (ID 123422896), a ré se manifestou no ID 123643288 e a autora no ID 124654802, ambas sem efetuarem pedidos de produção de provas. Decisão de ID 124731971 entendeu ser conveniente o saneamento em cooperação com as partes. Realizada a audiência de saneamento e organização do processo, foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir, defeito na representação processual e incompetência territorial, bem como determinada a conclusão dos autos para julgamento. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da relação de consumo O caso em análise se insere nos negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista a presença de fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e de consumidor (art. 2º do CDC), pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, na qualidade de destinatário final dos serviços prestados pelo fornecedor. Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o Estatuto Civil comum. DO MÉRITO Da inversão do ônus da prova ?ope legis? Tratando-se de relação de consumo e de alegação de falha na prestação do serviço, a inversão do ônus da prova se dá ope legis, nos termos do art. 14, §3º, incisos I e II, do CDC, o qual dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro?. Do reconhecimento parcial dos pedidos e do pedido indenizatório A autora reconhece, na inicial, a dívida e a inadimplência, bem como que foi regular a negativação de seu nome. Porém, sustenta que efetuou acordo de renegociação das dívidas e que efetuou o pagamento tempestivamente, de modo que a negativação deveria ter sido retirada em até 5 dias úteis. Afirma, contudo, que, efetuado o pagamento do débito, não houve retirada da negativação no prazo acima especificado, consoante consulta realizada em 25/10/2021 (ID 123269880 - Pág. 3). Por essa razão, requer a retirada da negativação e o pagamento de indenização por dano moral. A título comprobatório, junta tela do acordo (ID 106900441) e telas contendo códigos de barra para pagamento dos débitos em atraso: (i) débito de R\$ 102,77, vencido em 13/01/2021, com documento válido para pagamento até 23/09/2021 (ID 106900438 - Pág. 1); (ii) débito de R\$ 102,17, vencido em 11/02/2021, com documento válido para pagamento até 23/09/2021 (ID 106900438 - Pág. 2). Os comprovantes de pagamento na data de 16/09/2021 foram juntados nos ID 106900440 - Pág. 1 e 106900440 - Pág. 2, respectivamente. Ainda, junta consulta ao SPC Brasil, emitida em 25/10/2021, comprovando 1 pendência financeira junto ao Serasa, inserida pela ré em 13/01/2021, referente ao contrato n. 0005096386289599, no valor de R\$ 204,94 (ID 106900444 - Pág. 2). A soma dos débitos (R\$ 102,17 e R\$ 102,77) resulta no montante da dívida indicada na negativação (R\$ 204,94), de modo que é inafastável que as parcelas objeto do acordo e pagas pela autora são aquelas cuja inadimplência havia ensejado a anterior negativação. Em sua defesa, a ré afirma que a negativação não foi retirada por não ter sido identificado e comprovado o pagamento (ID 120083747 - Pág. 12). Contudo, trata-se de alegação contraditória, visto que houve reconhecimento do pagamento e do pedido de retirada da negativação, uma vez que a ré afirma, na contestação, que o pedido foi satisfeito ?em momento anterior à audiência de conciliação e até mesmo antes de qualquer decisão deste juízo? (ID 1200883747 - Pág. 2) e que não havia pretensão resistida (ID 1200883747 - Pág. 3). Como se vê, houve reconhecimento do pedido quanto à pretensão de retirada da negativação, restando prejudicada a análise do pedido de declaração de inexistência do débito, por falta de necessidade e utilidade, ante o exposto reconhecimento do pagamento pela ré. Resta apreciar o pedido indenizatório, fundado na alegação de falha na prestação do serviço e de atingimento da honra da autora em razão da não retirada da negativação em 5 dias úteis após o pagamento. Ora, em se tratando de relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, os requisitos da responsabilidade civil são a falha na prestação do serviço, o dano (no caso, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano. Conforme ressaltado anteriormente, para não ser responsabilizada, cabia à ré comprovar que o serviço foi prestado de forma perfeita, ou seja, de que a retirada da negativação ocorreu dentro do prazo de 5 dias úteis. Não obstante, embora alegue a retirada da negativação e junte tela comprobatória datada de 17/12/2021, é certo que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a retirada tempestiva da inscrição, ou seja, que a baixa da negativação se deu no prazo de 5 dias após o pagamento. Considerando o vencimento dos débitos em 01/2021 e 02/2021 e o pagamento em 09/2021, a inclusão da restrição foi regular. Porém, sua manutenção após o pagamento da dívida constituiu ato ilícito, tendo em vista a obrigação objetiva que incumbia à ré de proceder à exclusão da restrição no prazo de 5 dias úteis após o pagamento do débito, consoante súmula n. 548 do STJ: ?Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.? Assim, por ter objetivamente descumprido com a obrigação que lhe cabia, já que não foi retirada a negativação no prazo de 5 dias úteis após o pagamento, a ré causou dano moral à autora, o qual prescinde de demonstração, já que é in re ipsa, consoante precedentes: DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO IRREGULAR DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO II, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ENUNCIADO DE SÚMULA 548, STJ. DANO IN RE IPSA. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 2. Em se tratando de relação inequivocamente de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, por expressa disposição do art. 14, do CDC. 3. Conforme determina o Enunciado de Súmula 548, do STJ: "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito". 4. A manutenção do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, depois de efetuado o pagamento da dívida, produz dano moral passível de compensação pecuniária. 5. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, as condições da vítima, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 6. Apelo não provido. (Acórdão 1252510, 07177832220198070003, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA JÁ QUITADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Da análise da exordial, é possível identificar, claramente, o pedido e a causa de pedir da Ação de Indenização por Danos Morais em epígrafe, verificando-se que, da narração dos fatos, decorreu logicamente a conclusão que amparou o pleito nela formulado, não havendo, portanto, óbice à elaboração satisfatória da defesa pelo Réu/Apelante, razão pela qual não se verifica a alegada inépcia da petição inicial. 2 - A permanência de anotação do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento da dívida caracteriza, por si só, o dano moral, que se opera in re ipsa. 3 - O valor arbitrado a título de reparação por danos morais deve compensar o ofendido pelo sofrimento suportado. Não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa, mas deve ser razoável, justo e equitativo a ponto de desmotivar a reincidência da conduta pelo infrator. Assim, revelando-se razoável e proporcional o quantum fixado, impõe-se a sua manutenção. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1189327, 07004024720198070020, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 12/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A ré não comprovou a existência de anotações preexistentes, as quais descaracterizariam o dano moral (Súmula 385 do STJ). Assim, tenho que a falha na prestação do serviço pela ré restou devidamente configurada, visto que, após o pagamento do valor da dívida, a ré não procedeu à retirada do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito em que havia sido inserido, o que lhe causou dano in re ipsa, que ultrapassou o mero dissabor, visto que atingiu seus direitos de personalidade, notadamente aqueles referentes à sua honra objetiva e subjetiva. O nexo causal entre a conduta da ré e o dano é evidente. Resta fixar o valor suficiente à reparação do dano. Apesar de ser difícil traduzir o abalo extrapatrimonial em quantitativo pecuniário, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização pelo dano de natureza moral, ao passo que o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, em atenção ao princípio da reparação integral. Em razão da falta de parâmetros objetivos, portanto, para a fixação do quantum indenizatório, no caso de indenização por dano moral, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que se deve tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo que a indenização não seja inócua, face à capacidade financeira dos envolvidos, e tampouco excessiva, a ponto de significar o enriquecimento sem causa do indenizado. Assim, diante de tais parâmetros, e considerando a situação financeira das partes e o período em que a restrição foi mantida de forma indevida, reputo razoável a indenização no valor de R\$ 3.000,00, a qual deve ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros legais desde a data do evento danoso, ou seja, desde o dia subsequente ao limite para a retirada da negativação (em 5 dias úteis após o pagamento). A fixação de indenização em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência, conforme precedente deste TJDF: DUPLO APELO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAIS. VERIFICADO. QUANTUM ARBITRADO EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 5. No que tange ao ônus da sucumbência, entendo que o valor pedido inicialmente a título de danos morais não vincula o Juízo e, portanto, a condenação da parte ré em valor inferior ao pedido na petição inicial não torna a autora vencedora na demanda, tampouco implica em sucumbência recíproca - Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso conhecido. PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora. NEGADO PROVIMENTO ao apelo da ré. (Acórdão 1263990, 07067979720198070006, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, 1) extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração da inexistência do débito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (falta de necessidade/utilidade), nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; e 2) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da autora para: 2.1) HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido de retirada da negativação; e 2.2) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente desde esta data e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, conforme súmulas 362 e 54 do STJ. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 14:26:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

6ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0030559-43.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: SAGEM DEFESA E AERONAUTICA LTDA.. Adv(s): SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: FERNANDO JOSE GARCIA. A: GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. R: SETA BIOMATICA TECNOLOGIA - CONSULTORIA, ESTUDO, PLANEJAMENTO E SERVICOS MULTIBIOMETRICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030559-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., SAGEM DEFESA E AERONAUTICA LTDA., WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERNANDO JOSE GARCIA, GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SETA BIOMATICA TECNOLOGIA - CONSULTORIA, ESTUDO, PLANEJAMENTO E SERVICOS MULTIBIOMETRICOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o termo de aditamento da carta precatória. De ordem, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover sua distribuição no Juízo Deprecado, pelo peticionamento intermediário, conforme determinado pelo mesmo, e comprovar nestes autos a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, acompanhar as diligências naquele juízo, nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:02:07. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0713217-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713217-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS DE QUEIROZ GOUVEIA REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a recolher as custas correspondentes, distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, e comprovar nestes autos a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, acompanhar as diligências naquele juízo, nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:07:59. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0706021-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG40924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI, MG63445 - CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES. R: JUSCELINO DA CRUZ OLIVEIRA 01155058143. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706021-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: JUSCELINO DA CRUZ OLIVEIRA 01155058143 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em consulta ao Renajud referente ao CPF do executado foi encontrado um veículo cuja restrição já se encontra lançada nestes autos e outro cuja restrição foi retirada por solicitação do requerente (IDs 89106376 e 126552365, respectivamente). Certifico ainda que as demais consultas restaram infrutíferas, conforme documentos anexos. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar, indicando medida apta à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:08:48. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0041365-11.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. R: SELMA MARIA FEITOSA SERODIO. Adv(s): DF39986 - FELIPE GUTHS, DF17516 - DILSON GUTHS. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041365-11.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: SELMA MARIA FEITOSA SERODIO CERTIDÃO Certifico juntei aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD. De ordem, INTIMO a parte executada, por intermédio de seu patrono, a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao decurso do prazo de 5 dias acima referido, independente de nova intimação. Havendo manifestação da parte executada, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:39:36. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretária

N. 0709837-97.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JONNATHAN SACAURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709837-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REU: JONNATHAN SACAURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação do requerido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à monitoria. Em cumprimento à decisão de ID 120828232, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Aguarde-se o decurso do prazo recursal de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:32:55. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0724007-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA KESIA DAMASCENO. Adv(s): DF42119 - JESSYCA MARTINS MATOS. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s): SP0235730A - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724007-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA KESIA DAMASCENO REU: LASER FAST DEPILACAO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação pela parte Requerida. De ordem, nos termos da portaria 02/2022, deste juízo, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:18:51. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0737178-35.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ISEEC - INSTITUTO DE SAUDE ESPORTIVA ESTETICA E CLINICA LTDA - ME. Adv(s): RS101211 - SILVANA LEWANDOSKI. R: PEDRO PAULO FELICIANO ACCIOLY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737178-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ISEEC - INSTITUTO DE SAUDE ESPORTIVA ESTETICA E CLINICA LTDA - ME REU: PEDRO PAULO FELICIANO ACCIOLY CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da certidão de ID 121509829 transcorreu sem manifestação do devedor. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, e da r. decisão de ID 109124272, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do

débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:43:17. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0002323-13.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROBERTO ORTEGA PEDROSA. A: EMILIA ORTEGA PEDROSA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF48390 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002323-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROBERTO ORTEGA PEDROSA, EMILIA ORTEGA PEDROSA REU: ITALIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA - EPP, ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deverá trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0731004-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: SONIA REGINA BERQUO BRAULE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731004-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21 EXECUTADO: SONIA REGINA BERQUO BRAULE PINTO CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD. De ordem, INTIMO a parte executada, por publicação no Dje (decisão de ID 119898307), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao decurso do prazo de 5 dias acima referido, independente de nova intimação. Sem prejuízo da presente intimação, proceda-se à consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme determinação inserida no item 8 da decisão de ID 111620693. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:39:08. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0731004-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: SONIA REGINA BERQUO BRAULE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731004-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DO BRASIL 21 EXECUTADO: SONIA REGINA BERQUO BRAULE PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as consultas efetuadas junto aos sistemas Infojud e Renajud restaram infrutíferas". De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, fica a parte requerente intimada a indicar medida apta à satisfação de seu crédito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:53:44. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0723606-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): DF41095 - ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO. R: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA.. Adv(s): PR21787 - ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PR36357 - MICHEL GUERIOS NETTO, PR38612 - JEFFERSON COMELLI. R: INNOVE COMERCIO, TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. T: AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723606-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO REQUERIDO: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA., INNOVE COMERCIO, TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do valor dos honorários periciais anexado aos autos, no prazo comum de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:05:26. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0738021-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: MARIA MEDIANEIRA DA SILVA LUCAS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA, DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738021-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA MEDIANEIRA DA SILVA LUCAS CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD. De ordem, INTIMO a parte executada, por intermédio de seu patrono, a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao decurso do prazo de 5 dias acima referido, independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:38:48. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0711193-30.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: WANDERLEY APARECIDO FERNANDES. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711193-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: WANDERLEY APARECIDO FERNANDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A VISTA Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, abro vista ao requerente para que se manifeste sobre a petição do requerido (ID 126696931), no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:46:33. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0721332-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP. Adv(s): DF19752 - FELIPE ADJUTO DE MELO. T: TAISSA JANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. T: SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO. Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721332-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo e decisão ID 123995515, intimo o exequente para que se manifeste se

mantém o interesse na penhora ou se indicará outros imóveis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:03:12. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0709572-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO LEMOS LOLI. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN, DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. A: ALBANESA LEITE CAMARA. Adv(s): DF30022 - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: ALBANESA LEITE CAMARA. Adv(s): DF30022 - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: DANILO LEMOS LOLI. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709572-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO LEMOS LOLI RECONVINTE: ALBANESA LEITE CAMARA REU: ALBANESA LEITE CAMARA RECONVINDO: DANILO LEMOS LOLI INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022 deste Juízo, intimo o autor a se manifestar em réplica e a responder, caso queira, à reconvenção, tudo no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:14:40. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0716630-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: IVANA GARCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716630-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: IVANA GARCIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexei aos autos o Ofício nº 50-69/DGPM-MB. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do teor do aludido expediente. Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível de Brasília. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:27:29. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0715714-18.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREMIUM GRASS EIRELI - ME. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715714-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PREMIUM GRASS EIRELI - ME REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a REQUERIDA a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:36:00. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0711163-92.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ARNALDO ZULIN. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711163-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ARNALDO ZULIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, abro vista ao requerente para que se manifeste sobre a petição do requerido (ID 126693855) no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:42:48. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0742325-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILIA MALHEIRO YAMASHITA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADIELHA DE MOURA. R: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI. Adv(s): SE4484 - UZIEL SANTANA DOS SANTOS. R: CRISTIANO MARCOS MELLO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742325-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA MALHEIRO YAMASHITA REU: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, THAISA ASSIS DOS SANTOS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI, CRISTIANO MARCOS MELLO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas correspondentes, distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, e comprovar nestes autos a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, acompanhar as diligências naquele juízo, nos termos do art. 261, §§ 2º e 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:06:33. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0708055-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. R: SUIANE PAULA CABRAL. Adv(s): RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708055-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALTO PEREIRA DA SILVA REU: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, SUIANE PAULA CABRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:43:05. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0741596-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO COSTA ALVES. Adv(s): DF62928 - ADRIANA BORGES, DF54654 - ALESSANDRA DE BRAGANCA NUNES LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741596-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO COSTA ALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022 deste juízo, ficam as partes intimadas a tomarem ciência das informações atinentes à realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:58:33. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702118-06.2018.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: KLEANE PESSOA NOGUEIRA. A: KLEYTON PESSOA NOGUEIRA. A: KARINA PESSOA NOGUEIRA. A: HELENA PESSOA NOGUEIRA. A: MARIA FERNANDES NOGUEIRA. A: RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. A: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. A: ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS; Rep(s): ANTONIA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. R: MARIA DAS GRACAS FERNANDES. R: MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO. R: MARIA DE FATIMA

FERNANDES DA SILVA. R: FRANCISCO XAVIER FERNANDES. Adv(s): RN6706 - DANIELLE FERNANDES DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO FERNANDES. Adv(s): AM4878 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Alienação Judicial (10454) ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) PROCESSO: 0702118-06.2018.8.07.0001 REQUERENTE: KLEANE PESSOA NOGUEIRA, KLEYTON PESSOA NOGUEIRA, KARINA PESSOA NOGUEIRA, HELENA PESSOA NOGUEIRA, MARIA FERNANDES NOGUEIRA, RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REU: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO XAVIER FERNANDES, RAIMUNDO NONATO FERNANDES Decisão Interlocutória Promova a parte autora a regularização da substituição processual pelo espólio de ANDRÉ a ser representado por sua administradora provisória. Para tanto, fica intimada Daiana Fernandes de Queiroz Nogueira para que apresente a documentação específica para esta representação processual. Na oportunidade, manifeste-se sobre todos os atos praticados no processo para fins de ratificar aqueles de cunho patrimonial que atinjam sua esfera de direitos (em razão da abertura da sucessão). Feito, dê-se vista ao Ministério Público e, com o retorno, façam os autos conclusos para análise da designação de conciliação. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743384-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA SANTANA. Adv(s): DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743384-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA NONATA SANTANA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357, CPC. PRELIMINARES O Banco do Brasil é parte legítima para este tipo de ação, conforme tese que vem se afirmando como amplamente majoritária na jurisprudência e à qual me filio: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO PASEP. DECISÃO SANEADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisões saneadoras (limitam-se a verificar pressupostos processuais e saneamento de outros vícios processuais - Código de Processo Civil, artigo 139, IX) não se encontram no rol do art. 1.015, CPC. E questões relativas a legitimidade passiva do agravante e afastamento de prescrição são matérias em relação às quais não há que se falar em "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". "Afasta-se o argumento de que a União deve compor o pólo passivo da demanda e tampouco que os autos deverão ser remetidos para a Justiça Federal, uma vez constatado que os argumentos apresentados na inicial apontam falha do Banco do Brasil, e não do Conselho Diretor do Fundo de Participação (órgão vinculado ao Ministério da Fazenda)" (Acórdão 1247672, 07022847020208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1273172, 07129676920208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no PJe: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PASEP. MÁ ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. A pretensão indenizatória com base em alegada má administração da conta do PASEP se mostra necessária e adequada para a satisfação do direito vindicado, mormente quando por outro meio não há como obter a resolução da pretensão. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. 2. Configuram-se nos autos elementos suficientes a fim de configurar a hipossuficiência econômica da parte e garantir-lhe a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A ação pessoal de pretensão indenizatória por danos materiais decorrentes da gestão dos fundos do PASEP depositados no Banco do Brasil se submete a regra geral do art. 205, caput, do Código Civil, que fixa o prazo decenal, ante a inexistência de disposição específica acerca do direito vindicado. 4. Versando a ação sobre os aportes dos valores da atualização monetária dos saldos da conta do PIS-PASEP resta caracterizada a legitimidade passiva do Banco do Brasil para atuar e exercer o contraditório. 5. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1275524, 07001722820208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no PJe: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA PASEP. ALEGAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. TERMO INICIAL. I. Atende ao princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, a apelação que investe contra a sentença mediante argumentos hábeis à sua reforma. III. Em se tratando de demanda que tem por objeto administração de conta individual PASEP, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal se a União não é interessada na condição de parte, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. III. O Banco do Brasil S/A é parte legítima para demanda que tem por objeto indenização fundada em administração lesiva de conta individual do PASEP, nos termos dos artigos 2º, caput, e 5º, caput, da Lei Complementar 8/1970. IV. Prescreve em dez anos pretensão indenizatória lastreada em gestão irregular da conta individual do PASEP. V. Não podem ser adotados como termo inicial do prazo prescricional abonos creditados na conta corrente do servidor em conformidade com a legislação vigente. VI. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1274150, 07373894220198070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no PJe: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entendendo pela legitimidade do Banco do Brasil, descartadas em decorrência as preliminares de legitimidade da União e, por isso, incompetência absoluta da justiça estadual. PRESCRIÇÃO A prejudicial de mérito da prescrição não procede. Consoante jurisprudência que também vem se formando fortemente no seio do nosso Tribunal, o prazo prescricional de ações nas quais se pretende a recomposição do saldo de PASEP devido a correções que se deram alegadamente a menor, contra o Banco do Brasil, é de 10 (dez) anos, contados a partir do saque do PASEP. Anotem-se como recentes e ótimos exemplos de julgados nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. BANCO DO BRASIL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". MÉRITO. MÁ GESTÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. DANO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUTOR. 1. Em atenção à teoria da asserção, deve-se reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil quando o autor atribui ao banco a má gestão dos valores creditados na conta. Pela mesma razão, deve-se reconhecer a competência da justiça comum para processar e julgar a causa. 2. Por se tratar de hipótese sem previsão expressa no Código Civil, deve ser aplicado o prazo geral de prescrição de dez anos. O termo inicial é a data do saque dos valores. 3. Os elementos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil são a conduta violadora da norma ou do contrato (ação ou omissão), o nexo ou relação de causalidade e o dano patrimonial ou moral. 4. Quando não há redistribuição do ônus da prova, cabe ao autor provar a má gestão alegada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Caso o réu negue o fato alegado na petição inicial, significa que o ônus ainda pertence ao autor. O ônus é transferido ao réu somente a partir do momento em que o autor prova o fato constitutivo do direito, quando então o réu deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. 5. Não provada a prática de ato ilícito no gerenciamento da conta, o pedido de indenização por dano material deve ser rejeitado. 6. Apelação desprovida. (Acórdão 1275212, 07007586520208070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no PJe: 4/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. I - A decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC e, no presente recurso, não está presente a urgência necessária para admissibilidade do recurso quanto à referida questão, que poderá ser eventualmente suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, art. 1.009, §1º, do CPC. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. II - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos

saldos de contas do PASEP é de 10 anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. III - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1275776, 07127485620208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no PJe: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE. ROL TAXATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal em relação a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a decisão agravada não inverteu o ônus da prova, nem aplicou o CDC. 2. Somente é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que se enquadre especificamente nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou que seja declarada agravável por expressa disposição em outro diploma legal. 2.1. Não se conhece do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da parte por se tratar de matéria que não encontra correspondência nas hipóteses de cabimento descritas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente conhecido. 2. A prescrição da ação que busca o ressarcimento em face do Banco do Brasil, enquanto administrador do PASEP, deve ser regulada pelo prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2.1. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o titular do direito tem conhecimento da violação, por aplicação da teoria da actio nata. 2.2. No caso, não transcorreu o prazo de dez anos entre o conhecimento do saldo supostamente incompatível e o ajuizamento da ação, devendo ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1275809, 07151216020208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no PJe: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que a autora sacou o valor que havia disponível a ele a título de PASEP em 22/11/2017, consoante a própria contestação do Banco do Brasil aponta, não há que se falar em prescrição. PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido essencial da presente demanda é se saber se os depósitos feitos a favor do autor a título de PASEP foram corrigidos da maneira correta durante todo o período de depósito até o saque. Os parâmetros que temos são: o Conselho Diretor do Fundo passou a aplicar, a partir de julho de 1987, a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior - para correção do saldo do PIS PASEP. A partir de outubro de 1987, a Resolução BACEN n. 1.396, de 22/09/87, determinou a atualização do saldo do PIS- PASEP somente pela OTN. A partir de janeiro de 1989, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2º) e complementada pela Circular BACEN no 1.517/89, determinou a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor). A partir de julho/89, com o advento da Lei n. 7.959/89 (art. 79), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional). A partir de fevereiro de 1991, a Lei n. 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial). A partir de dezembro de 1994 até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei no 9.365/96. O fator de redução é disciplinado pela Resolução no 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional - CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%. Os juros são de 3% anuais. Há que se observar, ainda, se foram pagos valores diretamente na folha de pagamento do autor ou diretamente em sua conta bancária. PROVAS A parte autora requer a inversão do ônus da prova. Indefiro. No caso, descabe a inversão do ônus da prova, eis que a produção da prova documental se encontra ao alcance da autora, a qual pode se desincumbir de seu ônus probatório nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o prazo de 30 dias para a juntada da prova documental relativa à folha de pagamento ou extrato bancário da instituição financeira cadastrada para recebimento dos valores do PASEP em favor da autora. Havendo a juntada dos documentos, dê-se vista ao Banco do Brasil. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 22:43:19. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto

N. 0705439-56.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELZEVI PORTOLAN. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário (4960) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0705439-56.2022.8.07.0018 REQUERENTE: ELZEVI PORTOLAN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Interlocutória Trata-se de pedido de liquidação individual de sentença coletiva em que a parte autora pretende calcular as quantias a que o Banco do Brasil foi condenado a pagar na sentença coletiva proferida no processo n. 0008465-28.1994.4.01.3400, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, que afastou, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação do IPC de 84,32% no mês de março de 1990, substituindo-o pela variação do BTN, de 41,28%. Foram ?os réus [condenados], solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002?. Intime-se o autor e cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresentem pareceres e/ou documentos elucidativos, conforme art. 510 do CPC. Deverá o requerido também apresentar, no mesmo prazo, (i) os extratos/slips originais da cédula de crédito rural n. 89/02822-8; (ii) os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo autor referentes ao período compreendido entre a emissão e a quitação da cédula; e (iii) possíveis contratos de prorrogação ou securitização. Com a juntada dos documentos acima por parte do requerido, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708966-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMIRES DE SOUZA COSTA DE PAULA. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA.. Adv(s): SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Direito de Imagem (10443) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0708966-04.2021.8.07.0001 AUTOR: TAMIRES DE SOUZA COSTA DE PAULA REU: CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA. Decisão Interlocutória 1. Acreditando que as particularidades da presente demanda guardam considerável potencial de conduzir a um acordo, determino seja designada audiência de conciliação e mediação do art. 334, CPC, a ser realizada pelo CEJUSC. 2. Após, com ou sem acordo, tornem os autos conclusos para andamento. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709535-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. Adv(s): DF0018938A - MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. R: MARCIANO DAROLD 98791222087. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIANO DAROLD. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0709535-68.2022.8.07.0001 RECONVINDO: JOAO BATISTA REGINATO NETO REU: MARCIANO DAROLD 98791222087, MARCIANO DAROLD Decisão Interlocutória Em razão da revogação do Decreto n. 41.849, de 27/02/21, a Portaria GC 34, de 02/03/2021 também resta revogada, conforme previsão contida em seu art. 1º. Nessa situação, descabida a intimação pelo aplicativo whatsapp. Promova a parte autora, em 5 dias, a intimação dos requeridos, sob pena de extinção sem análise de mérito. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708364-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXPO FLY EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO. R: X-STRATEGIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARENA SOLUTIONS PROJETOS, SISTEMAS E SERVICOS PARA ARENAS MULTIUSO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Pagamento (7703) CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) PROCESSO: 0708364-18.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: EXPO FLY EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: X-STRATEGIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ARENA SOLUTIONS PROJETOS, SISTEMAS E SERVICOS PARA ARENAS MULTIUSO LTDA., CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ, JOAO GILBERTO VAZ Decisão Interlocutória Tendo em vista a ausência de impugnação, promova-se a liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD para a parte credora (125889123). Na petição de id. 121490924, a parte exequente alega que, "de acordo com o item "f" da Cláusula 2.1. do "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda" (ID 114536206), a Executada Cláudia deveria receber como contrapartida à venda de seu imóvel uma sala comercial situada no SNH, Quadra 02, Bloco F, Sala 725, no Edifício Executive Office Tower" e que "restou ajustado entre as partes que o imóvel só seria transferido à vendedora, ora Executada, após a quitação da dívida existente em seu nome nos autos da presente Execução". Afirma que tal ajuste tem o intuito nítido de evitar a penhora do bem, mas que tudo indica que a posse do bem já foi transmitida para a ré. A ré, por sua vez, alega que nunca teve ou tem a posse da sala comercial (Id 123320930). No id. 124264015, a parte autora requer a expedição de ofício "aos compradores que figuraram no "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda" firmado junto à Executada Cláudia (ID 114536206), quais sejam, José Afrânio Cabral Rios e Christiane Mayumi Togawa Rios, igualmente qualificados no documento de ID 123092142, com o fito de verificar se os mesmos concordam com a adjudicação da sala comercial em questão para fins de quitação do débito executado nos presentes autos". Indefero o pedido. Conforme já analisado nos presentes autos, a parte requerida pretende obter, nos autos de nº 0726858-23.2021.8.07.0001, a rescisão de contrato indicado pela parte autora - "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda" (ID 114536206). Além do mais, já foi deferida a penhora no rosto daqueles autos e a parte ré afirmou nunca ter tido a posse ou propriedade da mencionada sala comercial. Assim, não havendo qualquer indício de que a posse da sala comercial tenha sido transferida à requerida, entendo ser medida inútil a expedição dos ofícios solicitados. Fica intimada a parte autora para que indique medida apta à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, após a transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD, arquivem-se os autos. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727252-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: LAURENICE SOARES FLORENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0727252-69.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: LAURENICE SOARES FLORENTINO Decisão Interlocutória 1. Muito embora o artigo 797, caput, do Código de Processo Civil estabeleça que a execução é desenvolvida no interesse do credor, não se pode ignorar que o direito do exequente sofre limitações derivadas dos direitos do devedor, que deve ter sob proteção, entre outros, o direito de locomoção e o direito à dignidade. 2. Em que pese o artigo 139, IV, do CPC autorizar o Juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, certo é que sua aplicação não é irrestrita e imediata, devendo ser demonstrada a utilidade e a pertinência da medida para a satisfação do crédito, bem como o esgotamento das medidas inerentes ao processo executivo ou à fase de cumprimento de sentença, tratando-se, em última análise, de medida excepcional. 3. No presente caso, não havendo qualquer circunstância fática que denote a utilização de veículo pela parte devedora, que inclusive sequer possui carro registrado em seu nome, a medida de suspensão e apreensão da CNH, além de não guardar qualquer relação com o objeto da execução, em nada contribuirá para a satisfação do crédito. 4. Além do mais, esse tipo de procedimento somente pode ser adotado em caso de não pagamento do débito por má fé, ou seja, quando o réu pode pagar e esconde o patrimônio, pois do contrário estaríamos utilizando o instituto para punir o réu e não para forçá-lo ao cumprimento. Assim, indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação da parte executada. 5. Fica intimada a parte exequente para que indique medidas aptas à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713531-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: HERNAN DUTRA SOARES PENA. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0713531-79.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI ASSUNTO: Cheque (4970) EXECUTADO: HERNAN DUTRA SOARES PENA Decisão Interlocutória 1. No intuito de subsidiar a formalização do possível acordo que se delineia nos autos, diante das ressalvas relativas a algumas questões pontuadas pelas partes, concedo-lhes o prazo de 15 dias para que finalizem as negociações entre si e apresentem o acordo em termos, assinado por ambas as partes e apto a ser homologado por este juízo. 2. Alternativamente, digam as partes se desejam a designação de audiência de conciliação virtual, para que possam discutir sobre os pontos pendentes e finalizar o ajuste. 3. Não havendo acordo, prossiga-se da seguinte forma: 4. Considerando a documentação juntada aos autos pelo exequente, que demonstra haver relação entre o executado e a empresa SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, registrada no CNPJ sob o nº 26.314.062/0001-61, defiro a expedição de ofício à empresa, requerendo informações acerca do vínculo entre ela e HERNAN DUTRA SOARES PENA - CPF: 704.578.241-15, solicitando ainda que a empresa encaminhe a este Juízo os últimos 3 contracheques do requerido, se for o caso, ou para que informe acerca de eventual crédito a ser por ele recebido. Concedo força de ofício à presente decisão. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724475-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO MARCOLINO DAMASCENO NETO. Adv(s): DF0017175A - TATIANA REINEHR DE OLIVEIRA, DF42835 - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA. R: R.B. MUDANCAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELMA CORREA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA UNIPROPAS DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MIGUEL BULAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0724475-09.2020.8.07.0001 AUTOR: RAIMUNDO MARCOLINO DAMASCENO NETO REU: R.B. MUDANCAS EIRELI - ME, COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA UNIPROPAS DF REVEL: JOELMA CORREA SILVA Decisão Interlocutória Fica intimada a parte autora para que promova a citação da parte ré no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem mérito em relação ao primeiro requerido, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0704310-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRANDA ALMEIDA ESCRITORIO IMOBILIARIO EIRELI. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: INFINITY COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDREY RAFAEL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704310-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRANDA ALMEIDA ESCRITORIO IMOBILIARIO EIRELI REQUERIDO: INFINITY COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI, EDREY RAFAEL FERREIRA DE SOUZA Objeto: Intimação de INFINITY COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 35.378.571/0001-49 e

EDREY RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - CPF: 055.001.561-28, que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. O Dr. Pedro Oliveira de Vasconcelos, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. Eu, ROSANA MEYRE BRIGATO, Diretora de Secretaria, conferi e assino digitalmente o presente edital por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

7ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0726008-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS ROCCI. Adv(s): DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO; Rep(s): ANA LUISA COELHO ROCCI. R: ANHEZINI BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s): DF4672600A - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726008-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCCI REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUISA COELHO ROCCI REU: ANHEZINI BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP CERTIDÃO Em razão da petição ID 124416574 da parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0718724-07.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BERNADETE COSTA CRONEMBERGER MARQUES. A: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. R: BONUM VITAE CLINICA DE NUTRICAO LTDA. Adv(s): DF0046122A - MARIANA PACHECO LOPES DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718724-07.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE COSTA CRONEMBERGER MARQUES, REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: BONUM VITAE CLINICA DE NUTRICAO LTDA CERTIDÃO Certifico que, em 31/05/2022, transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Ademais, certifico que ainda não transcorreu o prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Oportunamente, conclusos. #documentado assinado eletronicamente

N. 0724660-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: PAOLA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: ITAMAR GOMES CARNEIRO. R: ORLANDA MARIA CARNEIRO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: ANDRE GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724660-81.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) EXEQUENTE: PAOLA CARVALHO SILVA, MARCUS VINICIUS DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ITAMAR GOMES CARNEIRO, ORLANDA MARIA CARNEIRO, ANDRE GOMES CARNEIRO REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME CERTIDÃO De ordem, fica o exequente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar conhecimento da resposta da diligência - ID 121371090 e solicitar o que de direito. Brasília/DF, 01/06/2022 19:56 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701284-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO. R: IARA MENEZES PASCOAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): RJ11951 - MARCO TAYAH, RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701284-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACIR RODRIGUES DE SOUSA REVEL: IARA MENEZES PASCOAL REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada a apelação da parte REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:06:10. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0736947-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CYNTHIA ALICE MORAES RIBEIRO. Adv(s): DF36976 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736947-13.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: CYNTHIA ALICE MORAES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que, em 25/05/2022, transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Ademais, certifico que ainda não transcorreu o prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Oportunamente, conclusos. #documentado assinado eletronicamente

N. 0739403-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: NADIA BETANIA DA COSTA FORTALEZA FREITAS. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739403-62.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Arras ou Sinal (7701) EXEQUENTE: ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: NADIA BETANIA DA COSTA FORTALEZA FREITAS CERTIDÃO Certifico que, em 26/05/2022, transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Ademais, certifico que ainda não transcorreu o prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Oportunamente, conclusos. #documentado assinado eletronicamente

N. 0705195-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA DE DANCA ESPACO 115 LTDA - ME. Adv(s): DF31680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA. R: ADILSON GOLFETTO. Adv(s): SP426021 - FELIPE DE SOUZA MENDONCA. R: ELCI MARQUES. Adv(s): SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA. R: TERRANOVA ESPORTES E SERVICOS S/A. Adv(s): SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705195-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA DE DANCA ESPACO 115 LTDA - ME EXECUTADO: TERRANOVA ESPORTES E SERVICOS S/A, ADILSON GOLFETTO, ELCI MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA/EXEQUENTE quanto à determinação de ID 123035764. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:17:01. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0715882-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS. A: NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 416. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715882-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS, NATALIA DE FATIMA POSSIDELI MOREIRA ALVARENGA REU: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 416 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 17:00 min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_17h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador

responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 09:41 RAFAELLA ALVES ARAUJO

N. 0701066-12.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAO BIRAJARA AMADOR FARIAS. Adv(s): DF20126 - ADAO BIRAJARA AMADOR FARIAS. R: CONDOMINIO DO LAGO SUL. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701066-12.2022.8.07.0008 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Administração (10464) REQUERENTE: ADAO BIRAJARA AMADOR FARIAS REQUERIDO: CONDOMINIO DO LAGO SUL CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição ID 126595007. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 02/06/2022 13:50 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704487-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS DE MEDEIROS. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704487-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE MEDEIROS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 126659434 . Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e pertinência da prova. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:10:13. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0713130-12.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS GOMES. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA; Rep(s): ROSALIA MARIA SANTOS GOMES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713130-12.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Cédula de Crédito Rural (4964) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSE CARLOS GOMES REPRESENTANTE LEGAL: ROSALIA MARIA SANTOS GOMES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO O Sr. Perito juntou manifestação (ID 126542863) Assim, intimem-se as partes quanto à perícia que se realizará em: DATA: 20/06/2022; HORÁRIO: 14h30; LOCAL: SRTVN, Quadra 702, Bloco P, Salas 1084/1087, Ed. Brasília Rádio Center, Asa Norte, Brasília-DF. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:17:19. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0738257-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MAURICIO CARNEIRO. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MURILO LAGRANHA RONCHETTI. Adv(s): BA25727 - LUCAS PINTO CARAPIA RIOS. R: MURILO LAGRANHA RONCHETTI. Adv(s): BA26031 - JANINE CARAPIA DARZE. R: JOSE MAURICIO CARNEIRO. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738257-83.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: JOSE MAURICIO CARNEIRO RECONVINTE: MURILO LAGRANHA RONCHETTI REU: MURILO LAGRANHA RONCHETTI RECONVINDO: JOSE MAURICIO CARNEIRO CERTIDÃO Certifico que: 1) a parte autora apresentou apelação tempestiva ID 126625626, com o devido preparo; 2) transcorreu o prazo para recurso contra a sentença pela parte ré. Intime-se a parte ré para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 02/06/2022 14:45 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0013965-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF22375 - RENATO DIAS DA SILVA, DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: MARIA DE LOURDES REIS SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINA BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ocupantes do Imóvel. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0013965-85.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: RENATO DIAS DA SILVA EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou petição ID 126656609. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 02/06/2022 15:00 *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0725977-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. A: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARTA GOMES RODRIGUES. Rep(s): STELA GOMES FAIAD. T: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725977-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARTA GOMES RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: STELA GOMES FAIAD CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ----- EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARTA GOMES RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: STELA GOMES FAIAD, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. O processo será remetido à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:57:04. VIVIANE FERREIRA DA SILVA SCHWANZ Diretor de Secretaria

N. 0045436-27.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDIR SOUZA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. R: DAVI AUGUSTO SOARES. Adv(s): DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045436-27.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALDIR SOUZA PEREIRA JUNIOR EXECUTADO: DAVI AUGUSTO SOARES CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do MANDADO

NÃO CUMPRIDO (ID. 126744143). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:05:31. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709821-17.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. A: KATIUCIA AMORIM DE ARAUJO BARRETO DE SOUZA. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: ADRIANO MONTEIRO DE ARAUJO. R: GLADYS MONTEIRO DE ARAUJO. R: KEILA SILVANA MONTEIRO DE ARAUJO. R: MARISA MONTEIRO DE ARAUJO. R: RAFAEL NETTO DE ARAUJO. R: RODRIGO NETTO DE ARAUJO. R: SYLMA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA, DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por esses fundamentos, REJEITO A INTEGRALIDADE DAS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS PELAS PARTES E HOMOLOGO o laudos periciais correlatos, atinentes aos imóveis: SQN 402, Bloco E, apto 319 ? ID 122537525; SQS 206, Bloco D, apartamento 303 ? ID?s 110541919 e 113908018; sala 226 na SHIN Quadra CA-02, Bloco C, Lago Norte e sala 225 na SHIN, Quadra CA-02, Bloco C, Lago Norte ? ID?s 114185388 e 116844108.

N. 0719826-30.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: CINTIA TAUMATURGO DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERNANDES DO REGO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719826-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME REQUERIDO: CINTIA TAUMATURGO DE NEGREIROS, MARCELO FERNANDES DO REGO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer o polo passivo, pois MARCELO FERNANDES DO REGO BARROS não assinou o título que embasa a monitoria e não constou como responsável financeiro em nenhum dos contratos. Prazo de 15 dias, sob pena exclusão dele do polo passivo por ilegitimidade passiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719796-92.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO ADELINO SOUZA DA SILVA. A: MARLUZ PEIXOTO DOS SANTOS. A: HEBER JORGE RAMOS BRANDAO. A: MARIA ELIZABET NEVES. A: JOSE ANTONIO BONATELLI MONI. A: ONIVALDO ANTONIO FERNANDES. A: PAULO VELOSO DE ALMEIDA. A: RODARTE & PEREIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: ROGERIO DA SILVA. A: TASSIO ERLANGE CRIZOSTIMO DA COSTA. A: ZENON PEREIRA LEITAO. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: JOSE LUIZ MARTINS SPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARSE AMARAL SPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA CHRISTINA AMARAL SPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALEXANDRE AMARAL SPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO DE GREGORIO SPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE DE GREGORIO SPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719796-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO ADELINO SOUZA DA SILVA, HEBER JORGE RAMOS BRANDAO, MARIA ELIZABET NEVES, JOSE ANTONIO BONATELLI MONI, ONIVALDO ANTONIO FERNANDES, PAULO VELOSO DE ALMEIDA, RODARTE & PEREIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, ROGERIO DA SILVA, TASSIO ERLANGE CRIZOSTIMO DA COSTA, ZENON PEREIRA LEITAO AUTOR ESPÓLIO DE: MARLUZ PEIXOTO DOS SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: JOSE LUIZ MARTINS SPINO REU: MARSE AMARAL SPINO, ANNA CHRISTINA AMARAL SPINO, LUIZ ALEXANDRE AMARAL SPINO, LUIZ FERNANDO DE GREGORIO SPINO, LUIZ FELIPE DE GREGORIO SPINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial deve ser emendada para que seja esclarecido e conste expressamente nela quais são os imóveis que os autores pretendem a adjudicação, porque apenas narraram o histórico e fizeram menção a documentos. Devem também indicar o valor dos negócios jurídicos desses imóveis e comprovar a quitação integral do preço, por ser contrato bilateral. Não correspondendo o valor do negócio jurídico ao valor da causa, devem corrigi-lo, recolhendo as custas complementares. Venha nova petição inicial com as modificações quanto à clareza dos imóveis pretendidos e eventual retificação. Se possível, também devem indicar o id dos contratos firmados com os réus quanto aos imóveis pretendidos. Prazo de 15 dias, sob pena de inépcia. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Distrito Federal, quinta-feira, 2 de junho de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0718657-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUART WERNIK, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: CILDO LAURINDO DE BRITO. Adv(s): RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO; Rep(s): LILIAN LEITE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718657-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA, MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES EXECUTADO: CILDO LAURINDO DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN LEITE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a penhora no rosto dos autos nº 0718651-06.2019.8.07.0001, deferida no ID 118690458, no que tange a créditos eventualmente existentes em nome de CILDO LAURINDO DE BRITO, CPF: 248.384.891-53, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília ? DF que o valor correto do débito, atualizado até 21/02/2022, é de R\$ 55.701,04 (planilha de ID 126078483). Atribuo força de ofício à presente decisão. Encaminhe-se. Intime-se a executada para informar o andamento atualizado da ação de alvará judicial para pagamento de dívidas, conforme oficiado pelo MPDFT. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0717727-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. R: RASHID HUSSEIN NAJJAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717727-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: RASHID HUSSEIN NAJJAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a comprovação da cessão do crédito nos autos (ID 125974453), defiro a substituição processual pleiteada no ID 125974451. Assim, passa a integrar o polo ativo da lide ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ: 05.437.257/0001-29. Promovi o cadastramento da referida parte e da advogada indicada (Dra. Brizza Gomes de Souza - OAB/MG nº. 142.861), bem como a baixa da parte cedente (Banco do Brasil S/A). Retornem os autos ao arquivo, observando os prazos estabelecidos na decisão de ID 119263575. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0033916-65.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RAQUEL HELAINE LOPES DE ANDRADE. Adv(s): DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Condomínio Top Life Club Residence. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAL OCUPANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033916-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RAQUEL HELAINE LOPES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Verifico que a executada apresentou impugnação à penhora dos direitos aquisitivos sobre imóvel (ID 124972461). A despeito da intempestividade da

impugnação, observo que a alegação de impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada e apreciada a qualquer tempo. Assim, previamente à apreciação da impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. II) Ademais, em observância ao artigo 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente (ID 125693646), mas tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias, pois suficiente para a diligência indicada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730156-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENE PEREIRA LIMA. A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: EDMAR PEREIRA CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730156-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENE PEREIRA LIMA, GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO EXECUTADO: EDMAR PEREIRA CAMARGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que houve o dessobrestamento do feito, nos termos do ID 122880837, 2º parágrafo, no entanto, uma vez realizada nova consulta Renajud, foi localizada restrição judicial sobre o veículo em questão, conforme se observa do ID 125236198. Em atenção ao pedido de ID 126377448 e sem prejuízo de o credor poder indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, sem êxito, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, quanto ao crédito principal e honorários sucumbenciais, passa a ter o curso iniciado no dia 30/05/2022, que corresponde à data da ciência da tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ID 125231776), após o dessobrestamento realizado no ID 122880837. O prazo, contudo, ficará suspenso por 1 (um) ano, a partir da presente decisão, conforme prescrito no art. 921, §1º, findo o qual, será retomado em 30/05/2023, independente de nova intimação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Operada a prescrição em 30/05/2028, quanto ao crédito principal e verba honorária, intemem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar-se na forma do art. 921, § 5º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0729539-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO. R: WILSON NOGUEIRA DE AQUINO. Adv(s): DF0034335A - CECILIA REINALDO MEDEIROS, DF61960 - MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO FILHO; Rep(s): ANNA MARIA LAMBERTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729539-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA RÉU ESPÓLIO DE: WILSON NOGUEIRA DE AQUINO REPRESENTANTE LEGAL: ANNA MARIA LAMBERTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. O réu pede a concessão da gratuidade de justiça, no entanto, deixa de demonstrar a condição de hipossuficiência. Assim, para que seja deferido, deverá ser apresentada a prova de impossibilidade do pagamento da sucumbência, em especial a comprovação de que se cuida de inventário negativo. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESPÓLIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO EXTENSÍVEL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS SUCESSORES. IRRELEVANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. O ordenamento jurídico contempla o instituto da gratuidade judiciária para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). 2. O espólio é ente despersonalizado, que não se confunde com os sucessores do falecido. Quando for parte no processo e pretender a concessão da gratuidade de justiça, é o espólio - não o inventariante nem os sucessores - que deve comprovar a incapacidade para arcar com as despesas processuais. A condição pessoal dos herdeiros é irrelevante. Precedentes. 3. A presunção relativa de hipossuficiência estabelecida pela norma processual à pessoa natural não é extensível ao espólio, pois é incompatível com sua natureza eminentemente patrimonial: é um conjunto de bens. 4. O artigo 99, § 2º, do CPC, prevê que o benefício pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 5. Na hipótese, o espólio apresentou plano de partilha que indica que, dentre os bens que integram a herança, há um imóvel e três automóveis. A soma dos bens declarados - excluído o veículo alienado fiduciariamente - é superior a duzentos mil reais. Portanto, não restou comprovada a impossibilidade de o espólio arcar com os ônus processuais, pois o patrimônio se mostra suficiente. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários de sucumbência majorados. (Acórdão 1409543, 07091747920218070003, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se o réu para que, em 15 (quinze) dias, comprove a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720797-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL. A: FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: JEFTE ALVES FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF65580 - WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720797-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU, FABIO ROCKFFELLER ROCHA EXECUTADO: JEFTE ALVES FERREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia do executado (ID 126135664), homologo o valor de R\$ 13.435,00, indicado pela parte exequente (ID 119147319), no que tange ao veículo penhorado nos autos (ID 120557521). Tendo em vista o expresso interesse da parte exequente na adjudicação do veículo penhorado (ID 119147317), intime-se o executado, por meio de publicação em nome de seu patrono, sobre o pedido de adjudicação (art. 876, §1º, inciso I do CPC). Indefiro o pedido de intimação pessoal do executado, conforme requerido no ID 119147317, uma vez que o devedor possui patrono constituído nos autos. Considerando ser o valor de avaliação do veículo inferior ao débito perseguido, deverá a execução prosseguir pelo saldo remanescente, incumbindo à parte exequente apresentar planilha atualizada do débito remanescente. Preclusa a oportunidade recursal, com o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias (art. 877, caput do CPC), lavre-se auto de adjudicação. Observe-se que o auto deverá ser assinado pelo próprio adjudicante e somente será admitida a assinatura por advogado com poderes específicos para tal finalidade, devendo ser discriminado em procuração os dados do bem adquirido. Após, expeça-se ordem de entrega. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0724501-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOLEDO & LINHARES ADVOGADAS ASSOCIADAS. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ALEX ALVES GOMES. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724501-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXEQUENTE: TOLEDO & LINHARES ADVOGADAS ASSOCIADAS REU: ALEX ALVES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Análise a impugnação do id 123555701. O Superior Tribunal de Justiça superou divergência jurisprudencial interna, sedimentando o entendimento de que a execução de honorários advocatícios não excepciona, por si só, a regra de impenhorabilidade, na forma do § 2º do art. 833 do CPC (REsp 1815055/SP). O Tribunal da cidadania, entretanto, admite, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020). Porém, não é esse o caso dos autos. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À PENHORABILIDADE SALARIAL DO ART. 833, § 2º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1815055/SP. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRESERVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça superou divergência jurisprudencial interna, sedimentando o entendimento de que a execução de honorários advocatícios não excepciona, por si só, a regra de impenhorabilidade, na forma do § 2º do art. 833 do CPC (Resp 1815055/SP). 2. O Tribunal da cidadania, entretanto, admite, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020). 3. In casu, uma vez esgotado todos os meios hábeis para a persecução constritiva, mostra-se plenamente possível a penhora de parte dos rendimentos mensais da parte devedora (15%), sem que isso comprometa sua subsistência nem de sua família, respeitando-se seu padrão de vida, ao mesmo tempo em que se garante, também minimamente, dignidade à parte credora na satisfação do crédito executado. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1418934, 07346563820218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a autora não tem razão. Por outro lado, o réu não provou que os bloqueios do Banco Inter; XP Investimentos; Warren; Itaú Unibanco, do id 123586001 - Pág. 1, são de salário ou poupança. Não se inserem na hipótese legal. Quanto à conta da CEF do id 123803678 não há prova de que seria poupança e se, fosse, está demonstrado que tem grande movimentação, sendo desnaturada como tal. Quanto ao bloqueio no Banco do Brasil, embora a conta seja para recebimento de salário, houve o bloqueio de R\$ 13,19, id 123803679 - Pág. 10, porém o autor havia recebido R\$ 600,00 da Look Paineis e R\$ 50,00 de Alex Alves, não sendo, portanto, valor exclusivo de salário. Rejeito a impugnação à penhora. Determino a transferência de todos os valores bloqueados no Sisbajud para a conta da autora, a ser informada. Dê-se data para audiência de conciliação. O réu deverá apresentar proposta clara de valor que pretende pagar na audiência, sob pena de considerar que está litigando de má-fé para atrasar o processo de execução. I. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Distrito Federal, quarta-feira, 25 de maio de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0702870-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESTAURANTE ESTRELA DO SUL LTDA - ME. A: HORTELA ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702870-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESTAURANTE ESTRELA DO SUL LTDA - ME, HORTELA ALIMENTOS LTDA - ME REU: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Saneador e indeferimento da tutela de urgência O deferimento da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos legais. Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não pode existir (art. 300, §1º, do CPC). Referido instituto tem a finalidade de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. A probabilidade do direito deve ser aferida após a análise das provas e contraste com a legislação e jurisprudência. Tal probabilidade deve ser manifestamente aceitável ou crível no sentido de que, mesmo após o contraditório, a tese da parte autora prevalecerá. Com relação ao perigo de dano, é a exposição perigo real do bem protegido pelo direito. Portanto, devem estar presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento da medida extravagante em favor da parte autora, entre os quais a plausibilidade do direito invocado. Consiste na boa aparência da pretensão material e o risco de perecimento desse direito para o caso de não ser prontamente deferida a antecipação. No presente caso, não vejo probabilidade do direito, porque há séria dúvida ainda sobre quem realizou as transações, já que a requerida afirma que foi sócia da autora. Também não há receio de dano, porque, em caso de acolhimento, haverá a condenação em valores atualizados e o porte econômico da ré garante o pagamento no cumprimento de sentença. Indefiro a tutela de urgência. Analisando-se a aba documentos não consta nenhuma exclusão feita pelo Juízo ou ocultação. Assim, não há falar em apuração de conduta de qualquer servidor quanto ao alegado no id 120337574. Além disso, pelo PDF completo do processo constam os mesmos documentos, sendo, talvez, erro na hora de baixar pelo advogado das autoras. A legitimidade passiva para a causa decorre de uma relação lógica, abstrata, entre o que se pede e contra quem se pede. Deve figurar no polo passivo aquele que a parte autora pretende ver compelido a satisfazer o pedido inicial, segundo os fatos narrados na petição inicial, e que tenha condições de atender esse pedido. Daí se caracteriza a legitimidade passiva do réu no caso concreto. Apreciar se os fatos que ocorreram podem ou não levar ao resultado pretendido pela parte autora contra a parte ré, é matéria reservada ao mérito. E isso depende de análise profunda da prova em contraste com o direito aplicável. Tal aferição deve ser feita no mérito da causa. Do contrário, haveria retorno à Teoria Concreta do Direito de Ação. Rejeito a preliminar. A regra prevista no Direito Processual Civil é que o ônus da prova incumbe a quem alega. À parte autora compete comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sobre o réu incide o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito alegado pela parte autora. Tais normas estão previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil. Caberá, portanto, aos autores provarem que houve fraude quanto à transferência de R\$ 86.723,96, o que não está totalmente provado. Por outro lado, cabe à ré provar o fato impeditivo, de que houve fragilidade por parte do titular da conta e que haveria participação da sócia das autoras nas transferências impugnadas. A teoria finalista delimita restritivamente o conceito de destinatário final apenas àquele que adquire o produto ou serviço para fins e interesses próprios, retirando-o de forma definitiva do mercado de consumo. Já a teoria finalista aprofundada, mitigando aquela, possibilita, em determinados casos, a incidência do CDC com amparo na existência de vulnerabilidade em relação ao fornecedor mesmo que o produto ou serviço seja utilizado de forma indireta, mas não preponderante, na atividade-fim empresarial desenvolvida pelo destinatário. Verificando-se que o contrato entabulado entre as partes objetiva o credenciamento a sistema de pagamentos por cartão de crédito/débito, que consiste em um agente facilitador de pagamento, que não integra propriamente a cadeia produtiva da atividade fim prestada pela empresa contratante, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor desta. Cuida-se de relação de insumo. Não de consumo. Precedente: (Acórdão 1214550, 07148863020198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não há falar em inversão do ônus da prova, porque não se cuida de relação de consumo. Entendo como pertinente a produção de prova pericial bancária e documental, em especial para saber se há relação das autoras com a Porto Seguro e NILVA SOARES GAUDENCIO. Diante da distribuição acima do ônus acima, digam as partes se pretendem a produção de prova pericial e documental. Prazo comum de 10 dias. Caso não seja requerida a produção de mais provas, conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Distrito Federal, quinta-feira, 2 de junho de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0022263-32.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERAR PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. R: CINCO ESTRELAS AGROPECUARIA E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): MT6848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, MT0011903S - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO. T: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. T: NAVITAS VIRIDI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022263-32.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERAR PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME EXECUTADO: CINCO ESTRELAS AGROPECUARIA E PARTICIPACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dias) dias, requerido pela parte exequente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0737294-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP200874 - MARCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA. R: DENISE RICHARD PONTES. Adv(s): DF64464 - JESSICA NASCIMENTO BARBOSA, DF51392 - NATUZZA PEREIRA RODRIGUES, DF62912 - LUIZA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES, DF63264 - ROBERTA ARRECHEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737294-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO ESPÓLIO DE: DENISE RICHARD PONTES REPRESENTANTE LEGAL: PERICLES NORIMITSU TEIXEIRA MASSUNAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 122085222 determinou a liberação da quantia atingida em favor da parte executada, não tendo havido recurso. Assim, cumpra-se a decisão de ID 123655059, expedindo-se o alvará eletrônico de levantamento do saldo capital de R\$ 8.609,67 (ID 119921311), e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, Agência: 086 Conta: 086.007.566-4, conta de titularidade de PERICLES NORIMITSU TEIXEIRA MASSUNAGA, CPF n. 496.781.167-15, que poderá ser impresso pela parte e apresentado ao banco, ficando autorizada a liberação por pix, se o sistema assim o permitir. Fica a parte exequente intimada a promover o andamento feito, devendo, na oportunidade, apresentar a planilha atualizada do débito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0737294-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP200874 - MARCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA. R: DENISE RICHARD PONTES. Adv(s): DF64464 - JESSICA NASCIMENTO BARBOSA, DF51392 - NATUZZA PEREIRA RODRIGUES, DF62912 - LUIZA SOUZA DANTAS MARTINS TORRES, DF63264 - ROBERTA ARRECHEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737294-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO ESPÓLIO DE: DENISE RICHARD PONTES REPRESENTANTE LEGAL: PERICLES NORIMITSU TEIXEIRA MASSUNAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 122085222 determinou a liberação da quantia atingida em favor da parte executada, não tendo havido recurso. Assim, cumpra-se a decisão de ID 123655059, expedindo-se o alvará eletrônico de levantamento do saldo capital de R\$ 8.609,67 (ID 119921311), e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, Agência: 086 Conta: 086.007.566-4, conta de titularidade de PERICLES NORIMITSU TEIXEIRA MASSUNAGA, CPF n. 496.781.167-15, que poderá ser impresso pela parte e apresentado ao banco, ficando autorizada a liberação por pix, se o sistema assim o permitir. Fica a parte exequente intimada a promover o andamento feito, devendo, na oportunidade, apresentar a planilha atualizada do débito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0726428-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISIS ANDRADE NEVES. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF56445 - FERNANDA MONTEIRO BRONZEADO. A: HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: TIAGO COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CERRADO FIT - ACADEMIA E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726428-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISIS ANDRADE NEVES, HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA EXECUTADO: CERRADO FIT - ACADEMIA E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, TIAGO COSTA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo, por 90 (noventa dias), requerido pela parte exequente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0712332-17.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: THANI SLAMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712332-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP REQUERIDO: THANI SLAMA LTDA DECISÃO Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 701 e 702 do CPC. Não localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do CEMAN, Sisbajud, Renajud, Infojud e SIEL. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0714482-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARA TABOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. R: MASTER CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714482-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA MARA TABOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MASTER CONSULTORIA EIRELI, BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O deferimento da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos legais. Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não pode existir (art. 300, §1º, do CPC). Referido instituto tem a finalidade de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. A probabilidade do direito deve ser aferida após a análise das provas e contraste com a legislação e jurisprudência. Tal probabilidade deve ser manifestamente aceitável ou crível no sentido de que, mesmo após o contraditório, a tese da parte autora prevalecerá. Com relação ao perigo de dano, é a exposição perigo real do bem protegido pelo direito. Portanto, devem estar presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento da medida extravagante em favor da parte autora, entre os quais a plausibilidade do direito invocado. Consiste na boa aparência da pretensão material e o risco de perecimento desse direito para o caso de não ser prontamente deferida a antecipação. No presente caso, não há probabilidade provada do direito. Como se nota do contrato do id 122652368 - Pág. 1, toda negociação foi feita exclusivamente com a MASTER CONSULTORIA EIRELI, sem a participação do banco. E no contrato com o banco, id 126568154 - Pág. 2, o correspondente seria a Mass Servicos / 11.136.177/0001-36 / 029.371.921-73, não a Master Consultoria. Assim, não se aplicam os julgados mencionados pela autora. Como se nota, na verdade, a autora pretendeu lucro sem trabalho, emprestando seu nome para a MASTER CONSULTORIA EIRELI, e, agora, pretende que o banco, que aparentemente não teve ingerência em tal negócio, sofra o prejuízo causado exclusivamente pela MASTER CONSULTORIA EIRELI. Contudo, o banco, ao deferir o empréstimo à autora, não fica vinculado à adimplência da MASTER CONSULTORIA, porque se cuidam de negócios jurídicos autônomos. Os efeitos do descumprimento do que foi imposto à empresa Master limitam-se aos contratantes, sem qualquer ingerência na validade do contrato firmado com a instituição bancária. Precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. VALIDADE. FRAUDE EM CONTRATO DE PORTABILIDADE. FÊNIX Assistência Pessoal EIRELI. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCABIDA. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. LIMITE NÃO SUPERADO NA FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE PARCERIA RENTÁVEL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A incongruência entre as razões recursais e o conteúdo da sentença viola o princípio da dialeticidade. 2. A legitimidade de parte relaciona-se à pertinência subjetiva para a ação, de modo que deve figurar no polo passivo da relação processual aquele que tiver relação jurídica de direito material com o autor da ação e esteja legitimado a suportar eventual condenação. 3. Nos autos, não está demonstrada qualquer relação jurídica entre o Banco Santander (Brasil) S.A e a ré Assistência Pessoal EIRELI. O apelante não foi capaz de demonstrar a participação do Banco ou de quaisquer de seus prepostos no contrato de fraudulento, descumprindo o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. O empréstimo em consignação e o contrato de portabilidade têm objetos distintos e o segundo negócio jurídico ocorreu sem qualquer ingerência sua. 4. Os efeitos do descumprimento do que foi imposto à empresa

Fênix limitam-se aos contratantes, sem qualquer ingerência na validade do contrato firmado com a instituição bancária. 5. Não há solidariedade entre a instituição bancária com o que foi pactuado com a empresa que prometeu a portabilidade de empréstimo com desconto em folha de pagamento, pois o negócio jurídico tido por fraudulento entre o autor e terceiro constitui fortuito externo. 6. O empréstimo consignado em folha de pagamento de servidor público é permitido pela Lei nº 8.112/1990, regulamentada pelo Decreto nº 8.690/2016 (revogou o Decreto nº 6.386/2008), o qual prevê que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não podem exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor. 7. No caso dos autos, não se afere qualquer ilegalidade praticada pelo banco, porque os descontos oriundos de empréstimo não suplantam o limite legal de 30% da remuneração líquida do autor. 8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Preliminar suscitada nas contrarrazões acolhida. (Acórdão 1338790, 07346189120198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 21/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTENCIA DE FRAUDE. CONTRATO EMPRESTIMO CONSIGNADO. TUTELA URGÊNCIA. SUSPENSÃO DESCONTOS. BLOQUEIO DE VALORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE INDISPENSÁVEL. RECURSO AGRAVO INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A alegação da existência de fraude na contratação dos empréstimos demanda análise aprofundada, o que somente é possível após o estabelecimento do devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa. 2. O deferimento do pedido antecipatório pressupõe exame cauteloso e atento do magistrado, de modo que não se perquire o mérito da anulação do negócio jurídico, mas apenas a existência dos elementos autorizadores da medida vindicada (art. 300, CPC). 3. Na hipótese, não há elementos de prova suficientes a embasar o pedido de suspensão de pagamento dos empréstimos contratados, tampouco de bloqueio via SISBAJUD em desfavor dos agravados, uma vez que a boa-fé contratual é presumida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1411959, 07072816220218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Designe-se a audiência de conciliação no NUVIMEC. Cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato. Não localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do CEMAN, Sisbajud, Renajud, Infojud e SIEL. Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado. Distrito Federal, quinta-feira, 2 de junho de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0719984-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLAS GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719984-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLAS GUIMARAES DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, CF, art. 5º, LXXIV. Sem comprovação de insuficiência de recursos, não há direito ao benefício, conforme previsão constitucional. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça, por outro lado, é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Não pode ser o temor de ter seu pedido julgado improcedente e ser condenado em honorários advocatícios; do contrário, agiria sem a boa-fé, com ajuizamento de demanda temerária (art. 5º do CPC). A declaração unipessoal de hipossuficiência, por outro lado, possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no §2º do art. 99 do CPC, se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. O STJ, aliás, sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp 279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 14.5.2013. Segundo a LOMAN, art. 35, inciso VII, também, é dever do magistrado exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, ?especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes?. Com efeito, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, do CPC). Assim, mesmo que não haja reclamação ou impugnação da parte contrária, o magistrado tem o dever de fiscalizar o recolhimento de custas e a simples afirmação da parte autora de que não tem condições não lhe retira esse dever, porque está exercendo fiscalização sobre a arrecadação de dinheiro público. No presente caso, diante da qualificação e narrativa dos fatos, há indícios de que a parte tem condições de pagar as despesas processuais. Com apoio no art. 99, §2º, do CPC, confiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar comprovantes de renda e despesas (principalmente faturas de cartão de crédito) dos últimos 6 (seis) meses, para análise do pedido. Além disso, deve comprovar que o valor que possui em sua conta corrente e em eventuais aplicações não é suficiente para pagar a guia de custas deste processo. Pena de indeferimento do benefício. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Distrito Federal, quinta-feira, 2 de junho de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0703623-28.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703623-28.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MAIA DO VALE EXECUTADO: MICROSOFT INFORMATICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R\$ 386.400,00, e acréscimos, da conta judicial nº 07036232820208070012, vinculada ao processo nº 0703623-28.2020.8.07.0012, à conta de titularidade MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, CPF/CNPJ do titular da conta: 60.316.817/0001-03, Banco: Itaú, Código do Banco: 1057, Agência: 2000, Conta nº: 00084-0, Tipo de Conta: Corrente, conforme requerido. Confiro a esta decisão força de ofício para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivil.bsb@tjdft.jus.br). Ao Contador para cálculo das custas finais. Em seguida, intime-se para pagamento e archive-se, conforme PGC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Distrito Federal, quinta-feira, 2 de junho de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0701928-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALFREDO FARIAS PRESTES. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, MG142920 - TEREZINHA FERREIRA DOS ANJOS, MG0124837A - FLAVIA FERREIRA DUTRA; Rep(s): LETICIA PRESTES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701928-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ALFREDO FARIAS PRESTES REPRESENTANTE LEGAL: LETICIA PRESTES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Intime-se a parte exequente, novamente, para informar se o depósito tempestivo de ID 122229859 (R\$ 278.385,52 em 14/04/2022, conta judicial nº 3200115662065 do BB) satisfaz o seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720497-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA ROSANGELA FERREIRA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T:

ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720497-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA ROSANGELA FERREIRA ALVES PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO O feito deve estar pronto para sentença, conforme julgado do STJ. Diga as partes sobre a proposta de honorários periciais, conforme id. 92554530, que serão pagos pelo réu, conforme id 90058073. Prazo comum de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0715457-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO HUDSON DE ARRUDA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715457-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO HUDSON DE ARRUDA FIGUEIREDO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o autor para fornecer os dados solicitados pelo réu no ID 126025475 no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo a resposta do autor, intime-se o réu para cumprimento da obrigação nos moldes da decisão de ID 125786375. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0702095-21.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s).: DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702095-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME RECONVINTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN REU: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN RECONVINDO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Após a determinação de conclusão dos autos para sentença (ID. 124168315), a parte autora juntou novos documentos e alegou fatos novos (ID. 124403424), a respeito dos quais a ré apresentou a manifestação de ID. 125039435, igualmente apresentado novos argumentos contrapostos. Assim, em respeito ao contraditório efetivo, dê-se vista sobre os argumentos da requerida/reconvinte ao autor/reconvindo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem à conclusão para sentença, com atenção à ordem originária encaminhamento para solução. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0728607-17.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. V. D. S. N.. Adv(s).: DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s).: SHIRLEY PEREIRA DO NASCIMENTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728607-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. V. D. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY PEREIRA DO NASCIMENTO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Diante da inércia do expert nomeado pelo juízo, deverá a Secretaria intimar o senhor Perito por meio de contato telefônico e comunicá-lo detalhadamente o encargo que lhe foi atribuído nos moldes da decisão de ID 112982653 e alertá-lo sobre as intimações anteriormente feitas pelo Juízo por e-mail. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0714447-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADHEMAR RAMIRES. A: CLAUDETE LOPES RAMIRES. Adv(s).: DF38341 - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. R: Gevora Hotel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714447-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADHEMAR RAMIRES, CLAUDETE LOPES RAMIRES REU: GEVORA HOTEL DESPACHO Aguarde-se o retorno da carta rogatória como procedimento de cooperação jurídica internacional. Surgindo novas informações ou requerimentos, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0036589-02.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: ARTIS LEON IVEY JR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036589-02.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT EXECUTADO: ARTIS LEON IVEY JR DESPACHO Considerando que a carta precatória de ID 107377501 foi regularmente cumprida (ID 125563740), mas que a empresa WARNER MUSIC BRASIL LTDA não apresentou resposta, requeira o autor o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0022319-02.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA DE AZEVEDO DANTAS. Adv(s).: DF48889 - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO. Adv(s).: DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. R: TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s).: DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. T: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]. Adv(s).: DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. T: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022319-02.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO DANTAS EXECUTADO: FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO, OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR, TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME DESPACHO Com razão a requerente (ID 123294002). Verifico que se fez constar erroneamente o advogado da requerida no alvará expedido em favor da exequente. Assim, expeça-se novo alvará de liberação de valores, conforme o já expedido (ID 121166848), fazendo constar, contudo, o nome da dra. CARLA REZENDE DE FREITAS - OAB/DF 028.595, a quem foi conferido poderes para receber valores, conforme procuração de ID 32614787, pgs. 7 e 8. Após, intemem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0710768-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: TIM ALVES registrado(a) civilmente como DELCI ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710768-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. REU: DELCI ALVES RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum proposta por SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. JOÃO FONSECA DE MELO em desfavor de TIM ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DELCI ALVES RODRIGUES, partes devidamente qualificadas. Intimada a promover a citação da parte ré, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo em branco, conforme certificado ao ID 126025151. Assim, alternativa não resta senão a extinção do feito, por falta de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido. Não há necessidade de intimação pessoal porque não se trata da hipótese do inciso I ou do III do art. 485, mas de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de citação, que se insere no inciso IV do dispositivo legal anteriormente mencionado. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora, que deu causa à extinção do feito. Sem honorários advocatícios. Pagas as custas, faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante traslado. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento de custas em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição, observando as normas respectivas no Provimento Geral da Corregedoria - PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0717870-13.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): MT6376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES, DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA, DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717870-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA A parte autora interpôs embargos de declaração. Alega que houve surpresa ao acolher a ilegitimidade ativa e não foi oportunizada emenda. Embargos tempestivos. Deles conheço. As hipóteses de acolhimento dos embargos estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. São as seguintes: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Equivoca-se a autora. Conforme documento do id 124169121 - Pág. 2, a autora se manifestou sim previamente sobre a alegação de ilegitimidade ativa, tanto é que escreveu: ?sobre a legitimidade ativa para realizar o levantamento, ressalta-se que (AMAGGI Exportação e Importações Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda.) refere ao mesmo Grupo André MAGGI, sendo os mesmos legitimados para propor a ação.?. Constatou no documento antes de ser proferida a sentença: A autora teve sim a oportunidade de se defender de sua ilegitimidade ativa. Insistiu na legitimidade ativa. Não se aplica a hipótese do art. 321 do Código de Processo Civil, porque não foi decretada a inépcia da inicial, mas sim reconhecida a ilegitimidade ativa, conforme art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. E não tem fundamento conferir prazo para a parte que defendeu expressamente sua legitimidade ativa e não pretendeu anteriormente retificar o erro que havia sido apontado. Não cabe ao Juízo obrigar que terceiro, que não constou no processo, seja obrigado a ser inserido no polo ativo. E não compete ao Juízo convencer à parte que ela é ilegítima ativamente, quando ela própria alegou ser parte legítima. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Também quanto à omissão, a jurisprudência do c. STJ é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão e rejeite-os na coerência da redação exposta na fundamentação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012. O e. TJDF também já afirmou que o vício da omissão deve ser considerado quando o juiz ou tribunal omite-se em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isso não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos, mesmo sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil, desde que sejam apreciadas as teses capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: Acórdão 1311825, 07104448120208070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. A contradição se dá quando há conflito entre premissa e conclusão. Não ocorre no presente caso contradição nem omissão, pois a consequência jurídica do fato demonstrado foi analisada detidamente. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma e julgados que disciplinam a matéria estão em desacordo com o que a parte inconformada considera mais correta. Também não há obscuridade, porque todos os pontos necessários para a conclusão foram resolvidos. Também não vejo erro material. A parte pretende, na verdade, é rediscutir a valoração da prova ou aplicação do direito. Os fundamentos do julgado, porém, não precisam estar de acordo com o entendimento da parte para ter validade e resolver a questão. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da causa quando já devidamente analisado e decidido em sentença fundamentada. Também não é o meio adequado e cabível para pleitear modificação de julgado. Eles servem para corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento e executoriedade, pelas restritas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material, as quais devem ser obedecidas mesmo para a finalidade de prequestionamento. Assim, a discordância contra os fundamentos da decisão deve ser exposta em recurso pertinente. A exposição da discórdia quanto à fundamentação da sentença deve ser realizada no recurso pertinente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não conter no julgado nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. I. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Distrito Federal, quarta-feira, 1 de junho de 2022. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0742323-72.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: AUREA LUSTOSA PIRES COLOMBO. Adv(s): GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA, GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA. R: THIAGO BEZERRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedentes os pedidos da autora para, com base no art. 487, I, do CPC e art. 63 da Lei 8.245/91, para: a) Resolver o contrato de locação firmado entre as partes, referente ao imóvel situado à ?SCRS Quadra 507, bloco B, loja 03, Asa Sul, Brasília ? DF?, b) Decretar a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, com base no art. 63, § 1º, alíneas ?a? e ?b?, da Lei nº 8.245/91, sob pena de desocupação compulsória.

8ª Vara Cível de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0705716-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s.): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: EVERTON MENDONCA GARDES. Adv(s.): DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705716-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: EVERTON MENDONCA GARDES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte ré para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R\$ 717,97, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Em caso de dúvida, a parte deve contatar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:51:49. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0739997-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WWF - BRASIL. Adv(s.): SP190004 - FERNANDO ANTUNES CAMINATI, DF43657 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS DA SILVA NETO, SC41300 - BRUNA MOTTA PIAZERA, DF59464 - LAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA. R: M GERADORES BRASIL EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO PINHEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739997-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WWF - BRASIL REU: MARCO ANTONIO PINHEIRO, M GERADORES BRASIL EIRELI - ME ATO ORDINATÓRIO Obervo que a comarca de destino da carta precatória está localizada em Tribunal que utiliza o PJe. Nos termos da Portaria 3/2021, deste juízo, observada a Instrução 11/2021, da Corregedoria do TJDF, promova a parte autora a distribuição da carta precatória na comarca de destino, bem como o recolhimento das custas, salvo esteja sob pálio da gratuidade de justiça, comprovando a distribuição da deprecata no prazo de cinco dias. A parte autora deverá acompanhar a tramitação do feito, manifestando-se diretamente naqueles autos, quando necessário. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:51:40. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0733566-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ NEWTON SOUSA. Adv(s.): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: FABIANA NAZARE DE OLIVEIRA MASAKI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733566-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ NEWTON SOUSA REU: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Certifico que anexe a proposta de honorários do perito. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (artigo 465, parágrafo 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:46:18. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0743582-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ. R: DEBORAH ROS. Adv(s.): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743582-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ, DEBORAH ROS ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 126572836, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:49:09. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0743582-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ. R: DEBORAH ROS. Adv(s.): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743582-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ, DEBORAH ROS ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 126572836, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:49:09. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0743936-30.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARTA LEONILA DE FREITAS VIEIRA. Adv(s.): DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743936-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARTA LEONILA DE FREITAS VIEIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pelas partes autora (ID 126234451) e ré (ID 126408093). Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:41:15. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0725661-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONE FRADIQUE MOURAO SOUZA 33508771172. Adv(s.): DF66361 - ALEXANDRE DAS CHAGAS CAVALCANTE ITO. R: MANDOULOG GERENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725661-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONE FRADIQUE MOURAO SOUZA 33508771172 EXECUTADO: MANDOULOG GERENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu o prazo deferido. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a exequente o andamento do feito, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:11:36. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0727301-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANAEL DE SOUSA. Adv(s): GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: RESIDENCIAL SOLAR DO BOSQUE SPE LTDA. Adv(s): GO31791 - GUILHERME SILVA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727301-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATANAEL DE SOUSA REU: RESIDENCIAL SOLAR DO BOSQUE SPE LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte ré (ID 126586412). Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte autora para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:54:15. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0713036-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATILA CARVALHO VIANA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713036-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TATILA CARVALHO VIANA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 126444759, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:51:48. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0712547-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELI FERNANDES. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712547-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELI FERNANDES REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 126257629, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:04:43. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0708197-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO EMILIO DE CASTRO E AGUERO. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO. R: MARIA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708197-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO EMILIO DE CASTRO E AGUERO REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, MARIA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 125957867, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:29:10. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0214409-42.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO GONTIJO. A: PAULO CESAR GAMA FONTANA. A: RAQUEL CANDIDO E SILVA. Adv(s): DF31474 - ROSSANDRA PAVANI NAGAI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0214409-42.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMANDO GONTIJO, PAULO CESAR GAMA FONTANA, RAQUEL CANDIDO E SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Certifico que os autos físicos do processo 2011.01.1.225765-3 foram digitalizados e passam a tramitar, com o mesmo número CNJ, pelo sistema PJe. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas, portanto, a estes autos eletrônicos. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para verificação da conformidade entre estes autos eletrônicos e aqueles físicos, em 15 dias corridos. Decorrido o prazo para verificação, os autos físicos permanecerão arquivados na secretaria do juízo, por 45 dias corridos, para que as partes, querendo, indiquem as peças a serem desentranhadas e a elas restituídas. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:53:02. DANIELA CABRAL DE ARAUJO BARBOSA VALIO Servidor Geral

N. 0713417-72.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMAR JOSE BOZZETTO. Adv(s): SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA. A: SIMONE CARLA BOZZETTO. Adv(s): SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA; Rep(s): PEDRO LUIS PIVOTTO. R: ARNO LUIS OLIVEIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNO FRANCISCO QUINTANA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713417-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMAR JOSE BOZZETTO, SIMONE CARLA BOZZETTO REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO LUIS PIVOTTO EXECUTADO: ARNO LUIS OLIVEIRA DE FREITAS, ARNO FRANCISCO QUINTANA DE FREITAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 3/2021, intimo o autor para protocolar o ofício de ID 126237541 junto ao destinatário, instruindo os autos, em cinco dias, com o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:02:58. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0036191-16.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE ALBERTO CHAUL. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: MONICA MACHADO CUNHA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036191-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE ALBERTO CHAUL EXECUTADO: MONICA MACHADO CUNHA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, digam as partes acerca da manifestação técnica da contadoria, em quinze dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:06:34. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0710932-02.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. Adv(s): DF36366 - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710932-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO REU: BANCO BRADESCO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, digam as partes acerca da manifestação técnica da contadoria, em quinze dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:08:50. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0052634-52.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE WENSE DIAS. Adv(s): DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD; Rep(s): MARIA CLARA WENSE DIAS DOS ANJOS. R: CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: CELSO SILVERIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. T: MARIA RICARDINA SOBRINHO DE ALMEIDA. Adv(s): DF16254 -

EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052634-52.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE WENSE DIAS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CLARA WENSE DIAS DOS ANJOS EXECUTADO: CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CELSO SILVERIO SILVA, OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, aguarde-se pelo prazo do artigo 485, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:18:28. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0714360-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEL DE OLIVEIRA VALENTE. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714360-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABEL DE OLIVEIRA VALENTE ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 3/2021, intimo o autor para protocolar o ofício de ID 125817766 junto ao destinatário, instruindo os autos, em cinco dias, com o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:21:49. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0710230-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CBM SOLUCAO EM ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: JABOUR E COELHO BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF37624 - MARINA COELHO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710230-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CBM SOLUCAO EM ALIMENTACAO LTDA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., JABOUR E COELHO BAR E RESTAURANTE LTDA ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu em branco o prazo para o autor apresentar réplica. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:00:30. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0718711-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RAFAEL DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): SP267486 - LUIS CARLOS DE MORAIS. R: CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718711-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RAFAEL DA ROCHA JUNIOR REQUERIDO: CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 3/2021, intimo o autor para protocolar o ofício de ID 126561352 junto ao destinatário, instruindo os autos, em cinco dias, com o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:35:41. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0730937-84.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA DE VILHENA GARCIA. Adv(s): DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. R: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA. R: MARCIO MARTINS COSTA. Adv(s): DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA. R: CLAUDIA MARIA DA SILVEIRA BE AIDAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730937-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA DE VILHENA GARCIA REU: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS, JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, MARCIO MARTINS COSTA, CLAUDIA MARIA DA SILVEIRA BE AIDAR TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença transitou em julgado em 31-5-2022. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte credora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:37:55. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0702396-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA. Adv(s): SP409274 - MARIA DO CARMO BRANCO SILVA. R: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702396-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA REU: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença transitou em julgado em 26-5-2022 Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:16:23. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0727462-18.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: IVO STRIEDER. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727462-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IVO STRIEDER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado da ação que motiva esta liquidação. Int. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:02:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0724604-19.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - T. Secretário(a) Especial da Receita Federal do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724604-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO GONCALVES DE MENEZES, MENEZES E VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: CARLOS HENRIQUE VIEIRA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré anexou documento. Fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:24:30. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0712225-07.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SUCESSORES DE LEONI WENTZ. Adv(s): RS94054 - PRISCILA SALVATORI; Rep(s): TERESINHA VILANA WENTZ. A: ALEXANDRE WENTZ. A: MARCIA ELIZABETE WENTZ IORA. A: TERESINHA VILANA WENTZ. Adv(s): RS94054 - PRISCILA SALVATORI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: IONE MARIA DE MATOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712225-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: SUCESSORES DE LEONI WENTZ, ALEXANDRE WENTZ, MARCIA ELIZABETE WENTZ IORA, TERESINHA VILANA WENTZ REPRESENTANTE LEGAL: TERESINHA VILANA WENTZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o requerimento de desconsideração dos quesitos formulados pela parte ré porque entendo que não houve prejuízo na sua formulação, já que a perícia sequer iniciou. Ademais, considerando o artigo 469 do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de formulação suplementares durante a diligência, não há razão para que tais questionamentos sejam respondidos quando sequer houve o início dos trabalhos. Remetam-se os autos à perita. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:59:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0718754-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELIA PRADO LIMA FLORES. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718754-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CELIA PRADO LIMA FLORES REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:08:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0049785-83.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: MICHEL GEMAYEL. Adv(s): DF03163 - NELIA MARIA DE OLIVEIRA VALLU. T: BACHIR GEMAYEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049785-83.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVALDO DE OLIVEIRA ROCHA ESPÓLIO DE: MICHEL GEMAYEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:04:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0712418-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA JESSICA CADORE. Adv(s): DF49687 - LAURA ROCHA QUEIROZ BARCELOS, DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS. R: SILVIA MARIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41149 - MARIANA LOPES RODRIGUES. R: S. M. SOARES DOS SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Fica intimada a parte executada a indicar, com exatidão, o local em que se encontra o bem móvel objeto da penhora deferida na decisão de ID 114614157, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III, CPC/15). Int.

N. 0021149-97.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: ERONILDA MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021149-97.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ERONILDA MARQUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos da parte executada sobre imóvel indicado no ID nº 123604674. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora, que está, por este ato, constituído depositário fiel do bem, e, ainda, do prazo de 15 dias para eventual impugnação. Expeça-se mandado de avaliação. Intimem-se as partes da avaliação. Observo, ainda, que na matrícula do imóvel consta registro de registro de alienação fiduciária em garantia. Desse modo, por se tratar de contrato em que a parte executada contratou a transferência à instituição financeira da propriedade resolúvel de coisa imóvel, oficie-se o fiduciante cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo aos bens sobre imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:56:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0720382-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES. Adv(s): SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES. R: LUIS EDUARDO SILVA SOUSA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. O autor na petição de ID 123158674 requer a realização de nova pesquisa via SISBAJUD com a aplicação da chamada "teimosinha", qual seja, a pesquisa reiterada e automática até que se tenha êxito na constrição Conforme dispões este TJDF, tal pesquisa só deve ser realizada sob duas premissas: a) razoável lapso temporal entre este pedido e a última pesquisa realizada; b) prova nos autos da modificação do estado econômico do devedor. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. "TEIMOSINHA". IMPLEMENTAÇÃO. NOVA CONSULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A controvérsia recursal consiste em se verificar a possibilidade de nova consulta no sistema SISBAJUD após a implementação da "teimosinha". 2. A reiteração da diligência depende de dois critérios, que podem ser cumulativos ou independentes: (i) razoável lapso temporal entre as pesquisas; (ii) indícios de modificação da situação financeira do devedor. 3. Não há qualquer disposição legal que imponha critério temporal objetivo entre uma requisição e outra, ou mesmo limitação em relação à quantidade de requisições a serem feitas, merecendo ser levada em conta no caso concreto a viabilidade de se proceder a novas tentativas de penhora on-line, objetivando conferir efetividade à prestação jurisdicional. 4. O período mínimo de 1 (um) ano para que seja renovada a diligência decorre de interpretação sistemática, baseando-se no lapso temporal que antecede o termo inicial da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), fato esse que não gera prejuízo ao credor e visa estabelecer um critério racional, apto a gerar expectativas prévias e estabilidade decisória. 5. A implementação da "teimosinha" no SISBAJUD permite que o magistrado registre a quantidade de vezes que a mesma ordem de penhora on-line terá que ser reiterada no sistema até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento, eliminando-se a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão. 6. No caso, considerando que a "teimosinha" foi implementada no SISBAJUD (abril de 2021) após a última pesquisa no sistema (janeiro de 2021), bem como a necessidade de se garantir a efetividade do cumprimento de sentença, a decisão agravada deve ser reformada. 7. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e determinar ao Juízo de origem que proceda à pretendida pesquisa no sistema SISBAJUD. (Acórdão 1387799, 07209387120218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Analisando os autos, verifico que a última pesquisa realizada foi em fevereiro de 2022, ou seja, em menos de três meses da presente data. Ademais, não há comprovação nos autos da modificação do estado econômico do devedor. Pelo exposto, rejeito o pedido de nova pesquisa SISBAJUD, tendo em vista o pouco lapso temporal da realização da última, bem como não haver prova nos autos de que o devedor teve o seu estado econômico modificado. Por fim, determino a reiteração do ofício de ID 99610851, intimando a competente instituição financeira a cumprir o disposto no referido ofício, sob pena de responder por crime de desobediência. À Secretaria para providências.

N. 0728827-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CNA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: JUAN FELIX SCALERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728827-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CNA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: JUAN FELIX SCALERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se 30 dias sem que o exequente dê andamento ao feito e intime-se pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção por abandono. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:36:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704936-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS CLAUDINO DE OLIVEIRA. A: ZENOBRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704936-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELIAS CLAUDINO DE OLIVEIRA, ZENOBRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA REU: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pugna pela rejeição da impugnação apresentada pela parte exequente, pugnando para que incidam nos cálculos da Contadoria a multa e os honorários advocatícios em razão da ausência de pagamento voluntário do débito. Não assiste razão à parte credora. Explico. No caso, a executada se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não há que se falar em inadimplemento voluntário, mas sim em impossibilidade de pagamento do débito fora das condições estabelecidas pelo plano de recuperação judicial aprovado pelo Juízo da Recuperação. Em sentido semelhante, é de se conferir o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 523, § 1º, CPC. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 523, § 1º, do Diploma Processual Civil, prevê a aplicação de multa de 10% (dez por cento) se o executado for intimado e não pagar voluntariamente o débito. 2. In casu, a executada foi intimada para quitar o valor, mas como se encontrava em processo de recuperação judicial, deixou de quitar a dívida. Considerando que não houve recusa voluntária de pagamento, mas impedimento de quitar débitos fora do plano de recuperação aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, é indevida a multa prevista no art. 523, §1º do CPC. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1252435, 07367941420178070001, Relator: LUIZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, entendo que não é o caso de sua inclusão nos cálculos. Dessa forma, considerados os argumentos e contra argumentos apresentados pelas partes, bem se verifica que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. É de se ver que o Juiz aprecia a qualidade do trabalho pericial, e achando a mesma adequada homologa o laudo apresentado pela Contadoria. Não cabe ao magistrado avaliar as conclusões técnicas do perito, eis que se assim fosse não haveria necessidade de perícia, mas apenas avaliação judicial. Reconhecida a qualidade da técnica, estampadas no laudo e nos esclarecimentos fundamentados prestados às impugnações, HOMOLOGO o laudo pericial sem ressalvas. Fica intimada a parte exequente a esclarecer se houve a habilitação de seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:23:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0743186-28.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RENATA DAL BO MAZZUCO. A: EDUARDO MAZZUCO. A: CRISTINE DAL BO MAZZUCO FARIAS. Adv(s): SC54486 - BRUNA MANNRICH, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743186-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RENATA DAL BO MAZZUCO, EDUARDO MAZZUCO, CRISTINE DAL BO MAZZUCO FARIAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os extratos originais (SLIP/XER) das Cédulas Rurais indicadas na inicial em que constem as contas gráficas evolutivas do saldo devedor de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:18:47. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0728827-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CNA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: JUAN FELIX SCALERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728827-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CNA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: JUAN FELIX SCALERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se 30 dias sem que o exequente dê andamento ao feito e intime-se pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção por abandono. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:36:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0708473-61.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LEOCADIA FERNANDES ALVES. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: LUARNOUD FERNANDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INDIARA FERNANDES ALVES. Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708473-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LEOCADIA FERNANDES ALVES REQUERIDO: LUARNOUD FERNANDES ALVES, INDIARA FERNANDES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora argumenta que o imóvel em locação não é registrado no cartório de imóveis. Antes de examinar o pleito de inclusão da pessoa jurídica indicada pela parte autora, oficie-se à SEFAZ/GO para que venham aos autos informações quanto ao proprietário do imóvel localizado na Quadra A, lotes 02/04, Chácara Coimbra, Águas Lindas de Goiás ? GO, CEP 72.911- 470. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de fevereiro de 2022 16:43:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0704383-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704383-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHONATHAS A. G. SUCUPIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para falar, em 05 dias, acerca do bloqueio integral do débito, trazendo os dados da conta para a qual o valor deve ser transferido. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:28:40. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0723226-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723226-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, deixo de apreciar neste momento o

requerimento da parte exequente, aguardando a resolução do agravo de instrumento para o exame de qualquer pedido de ato construtivo. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:09:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0704106-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704106-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. C. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANE FERRARI RAMOS CAJADO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a petição de ID 126089418 não possui relação com este processo, conforme certificado no ID 126682547, determino a sua exclusão. Após, aguarde-se o transcurso de prazo para manifestação das partes quanto à sentença proferida. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:20:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0706154-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL CONCRETO LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: METAMIX LOCAÇÃO DE BOMBAS E VENDAS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706154-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL CONCRETO LTDA EXECUTADO: METAMIX LOCAÇÃO DE BOMBAS E VENDAS DE CONCRETO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para descadastrar a advogada da parte executada. As novas ferramentas implementadas pelo Sisbajud, se comparadas ao Bacenjud, não justificam a renovação de diligências já efetuadas e infrutíferas, se não há indícios de modificação da situação financeira da parte executada. Com relação à ferramenta de reatuação automática da ordem de penhora eletrônica no Sisbajud, o deferimento da medida exige, tal qual a reatuação de ordens no Bacenjud, a observância do princípio da razoabilidade e a presença de indícios de modificação da situação econômica da parte executada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS VIA BACENJUD E RENAJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MERO DECURSO DE TEMPO. NENHUMA INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017. (AgInt no AREsp 1024444/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019). 2. Não se verifica qualquer razoabilidade na reatuação das pesquisas efetuadas pelo Juízo, sem que o credor tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer modificação na situação econômica da executada, que sequer foi localizada, alegando, tão somente, que decorreu prazo razoável de tempo em relação à pesquisa anterior. (Acórdão 1221229, 07224809520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Processo 5ª Turma Cível, Relatora MARIA IVATÔNIA, Julgamento 29/04/2020) Indefiro o pedido de intimação da executada, pois não possui representação nem pode ser encontrada no endereço de citação. Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes por meio do convênio SERASAJUD. À Secretaria para providências. Após, Intime-se a parte exequente a indicar providência idônea ? advertindo-se que não serão admitidos pedidos de reatuação das diligências sem que a exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado ? ou a pleitear a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que sua inércia será interpretada como anuência tácita. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:59:50. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731380-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.. Adv(s): RJ152026 - JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA. R: B2B ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731380-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A. EXECUTADO: B2B ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora sobre o faturamento da executada. Para tanto, nomeio o representante legal da empresa-devedora para atuar como administrador - equiparado à figura do depositário judicial. O administrador deverá ser intimado para apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que irá prestar contas mensalmente a este juízo, depositar as quantias recebidas acompanhadas do respectivo balancete mensal. Ressalto que a penhora recairá sobre 30% do faturamento diário que deverá ser depositado na conta do juízo até o dia 10 de cada mês. Outrossim, outras medidas ainda poderão ser adotadas para garantir a eficácia da presente penhora. Expeça-se o mandado de penhora de 30% do faturamento diário da empresa executada, a ser cumprido na forma acima. Intime-se o representante legal da devedora para apresentar o plano de administração, no prazo de 15 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:37:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0034999-24.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: "MASSA FALIDA DE" Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A.. Adv(s): DF37213 - MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS, DF43556 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO, DF27091 - PAULO CEZAR MARCON, CE13371 - RAUL AMARAL JUNIOR, CE26581 - TED LUIZ ROCHA PONTES. R: KATIANA MARIA DE AZEVEDO. Adv(s): DF53903 - ADRIANA MACHADO DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034999-24.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: "MASSA FALIDA DE" OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. EXECUTADO: KATIANA MARIA DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ato ordinatório deixou de intimar também a executada para falar sobre a prescrição. Intime-se a executada para manifestação, em 05 dias, sobre a prescrição intercorrente. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:48:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0724402-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTINE BEATRIZ NASCIMENTO CARNEIRO PEREIRA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s): DF4623300 - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF42682 - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724402-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTINE BEATRIZ NASCIMENTO CARNEIRO PEREIRA REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS, VLADIMIR FRANCA NOGUEIRA, ROBSON DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré anexou documentos. Fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:55:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0736999-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANTIM ESTETICA ORAL E IMPLANTE LTDA - ME. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. R: GILBERTO PUCCI. Adv(s): DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736999-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANTIM ESTETICA ORAL E IMPLANTE

LTDA - ME REQUERIDO: GILBERTO PUCCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção de expedição de ofício porque entendo, a princípio, que a documentação juntada aos autos é suficiente para o julgamento adequado da demanda. No entanto, em havendo necessidade de se apurar com mais afinco a matéria controvertida, o processo será convertido em diligência por ocasião do proferimento da decisão. Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:17:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0733649-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ALVES TOTTI. Adv(s): DF3027900 - RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733649-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ALVES TOTTI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, fica intimada a parte autora a providenciar a juntada da documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:28:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0729604-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIMPIA MARIA PACHECO CALMON. Adv(s): DF64379 - ANA LUISA GONCALVES ROCHA, DF37515 - TARCISO DALMASO JARDIM. R: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLON PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729604-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIMPIA MARIA PACHECO CALMON REU: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às petições de ID's 124759836 e 125794217. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:31:19. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0707446-55.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MONTEIRO BASTOS. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707446-55.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA MONTEIRO BASTOS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte interessada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja requerimento, archive-se. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:42:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0724842-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARVIC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: SERRARIA LANDY IND E COM DE MAD E MAT P/CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: ANTONIO PINTO MORGADO JUNIOR. R: MARIA CHRISTINA ESTEVES MORGADO. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724842-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARVIC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI EXECUTADO: SERRARIA LANDY IND E COM DE MAD E MAT P/CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO PINTO MORGADO JUNIOR, MARIA CHRISTINA ESTEVES MORGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da parte exequente de designação do leiloeiro indicado na petição de ID 119238328. Assim, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 119259265, com o acréscimo de que os autos devem ser enviados ao leiloeiro indicado pela parte credora. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:10:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0719801-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE LAINO BONATO. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719801-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE LAINO BONATO REQUERIDO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória proposta por TATIANE LAINO BONATO contra VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (Golden Cross), partes qualificadas. Segundo a inicial, a parte autora beneficiária de plano de saúde, portadora de câncer de mama metastático para o fígado, informa que o plano de saúde negou pedido de fornecimento do remédio Keytruda, com o seguinte argumento "o plano de saúde informou que a medicação Keytruda está liberada em combinação com quimioterapia em pacientes virgens de quimioterapia para doença metastática, ou seja, como a autora já faz o tratamento de quimioterapia, a medicação não seria indicada para ela, contrariando, assim, o parecer médico? e depois por não ter obrigatoriedade de cobertura. Decido. Consta dos autos que a requerida não autorizou o fornecimento de medicamento Pembrolizumabe (Keytruda), primeiro por entender que o medicamento não é adequado à doença e depois por não haver cobertura obrigatória. A autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela requerida e aparentemente está adimplente com o pagamento das mensalidades, já que a negativa de fornecimento de medicação se deu por motivo diverso que o inadimplimento. Conforme relatório médico de id 126592292, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama subtipo triplo negativo, agressivo, metastática para fígado, em crise visceral, com hepatomegalia volumosa. Segundo o referido relatório "devido a risco de piora da doença e morte, solicito avaliar autorização da inclusão de Pembrolizumabe à quimioterapia". Cuida-se de relação consumerista, em que a natureza do contrato de plano de saúde tem por destinação a cobertura oferecida e almejada pela contratante, devendo ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, razões pelas quais, verifica-se, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da negativa da ré. Ressalta-se que não sendo a doença da autora excluída da cobertura, não cabe ao plano de saúde a escolha pelo melhor tratamento, o que é da alçada do médico assistente. Há risco de dano irreparável ou de difícil reparação conforme consignado no referido relatório. Há perigo de dano inverso, havendo enorme prejuízo à autora, que não poderá aguardar a boa vontade do plano de saúde ou o julgamento definitivo do presente processo, para então se proceder com o fornecimento da medicação indicada pelo médico. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, como já indicado, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida forneça imediatamente o medicamento Pembrolizumabe (Keytruda), devendo comprovar o cumprimento da decisão na contestação. Cite-se o réu, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Confiro à presente decisão interlocutória força de mandado. . BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:35:16. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DESPACHO

N. 0061519-07.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. Adv(s): DF7165 - CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061519-07.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA COELHO EXECUTADO: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI DESPACHO Fica intimada a parte executada a, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar os termos do acordo de ID 126114266. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:00:50. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0037368-15.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: COMPLETA TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. T: ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDWILSON TOMAS GOMES. Adv(s): MG125415 - NEYDSON JUSTE LABBATE. T: ALESSANDRA ADELINO DA ROCHA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037368-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: COMPLETA TECNOLOGIA LTDA - ME EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por ALENCAR E FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 15.581.749/0001-47); em desfavor COMPLETA TECNOLOGIA LTDA - ME (CPF: 12.460.968/0001-80); e, por este edital, cita ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 538.177.611-04, que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para manifestar-se e requerer as provas cabíveis. Não sendo contestada a ação, lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 126440824 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, 8ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral, o assino por determinação do Juiz de Direito DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:48:06.

INTIMAÇÃO

N. 0717445-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE APARECIDA GOMES - ME. Adv(s): DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: GLORIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717445-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNICE APARECIDA GOMES - ME REU: GLORIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 08:25 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0715116-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA - ME. Adv(s): RS77262 - CAROLINA PAAZ, RS78638 - MARCIO MACHADO IRION. R: CONSTRUTORA ARTEC S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715116-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA - ME REU: CONSTRUTORA ARTEC S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 08:31 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0717988-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDE CANDIDO DE OLIVEIRA. A: MATEUS OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: MBM SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717988-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVANILDE CANDIDO DE OLIVEIRA RECONVINTE: MATEUS OLIVEIRA DE CARVALHO REQUERIDO: MBM SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São

Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 08:38 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0712366-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFFISSIONAL LTDA. Adv(s): DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. R: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEI DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712366-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFFISSIONAL LTDA EXECUTADO: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEI DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 08:48 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0717310-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO LEITAO ROCHA. Adv(s): SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717310-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO LEITAO ROCHA REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/ A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 08:56 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0711799-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO SILVA DOS SANTOS 69263175187. Adv(s): DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: HAJE MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711799-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: FABIO SILVA DOS SANTOS 69263175187 EXECUTADO: HAJE MOTORS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 09:02 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0716561-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLYANA MEDINA BORGES. Adv(s): DF0038090A - MARIA CLARA ROCHA ARAUJO, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. R: FERNANDO MATOS DA SILVA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MATOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716561-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLYANA MEDINA BORGES REU: FERNANDO MATOS DA SILVA EIRELI - ME, FERNANDO MATOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo

endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 17:12 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0716235-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO AUGUSTINHO FILHO. A: SANT MARTIN MODAS LTDA. Adv(s): DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPORTE EXTINTORES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716235-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTINHO FILHO, SANT MARTIN MODAS LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A, SUPORTE EXTINTORES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 17:28 CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO

N. 0713254-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS SILVA DOS PRAZERES. A: L. L. S. D. P. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: MARCELO SILVA DOS PRAZERES. Adv(s): RJ124426 - CLAUDIO DA FONSECA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713254-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA DOS PRAZERES, L. L. S. D. P. REQUERIDO: MARCELO SILVA DOS PRAZERES CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o(s) Sistema(s) INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. Comprovantes em anexo. O sistema INFOJUD apontou a existência de declarações entregues, anexadas como sigilosas. Certifico que liberei o acesso ao documento sigiloso referente à pesquisa no sistema INFOJUD para o advogado da parte exequente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica intimada a parte autora para ciência da realização e do resultado da consulta. Advirto que o advogado da parte é responsável pela manutenção do sigilo das informações, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se for o caso. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:37:23. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

N. 0723870-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: LEONARDO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723870-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: LEONARDO GOMES DA SILVA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o(s) Sistema(s) RENAJUD, ERIDF e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. O resultado foi infrutífero, conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, indique o exequente medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:54:52. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

N. 0717767-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s): DF0056116A - SAMANTHA MAGALHAES CORREA, DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: 3HB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. R: GUSTAVO ALEXANDRE SANTOS SILVA. Adv(s): DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717767-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: 3HB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, GUSTAVO ALEXANDRE SANTOS SILVA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi inserida a constrição judicial através do Sistema RENAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz, nos termos do comprovante retro. Nos termos da decisão proferida, fica intimado o executado, através de seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Remeto os autos à expedição de mandado de avaliação, conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:45:38. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714987-59.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROBERTO MARQUES LEAL. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: KELLE RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714987-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROBERTO MARQUES LEAL REU: KELLE RODRIGUES MOREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) proposta por ROBERTO MARQUES LEAL em face de KELLE RODRIGUES MOREIRA. O autor requer a desistência do feito, conforme petição. A parte ré não foi citada, prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:01:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0705123-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO DE JESUS REGINO PEREIRA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Suportará a parte autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários de advogado em quantia equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho exigido e o tempo de duração da demanda (artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil). Fica suspensa tal exigibilidade, ante a concessão da gratuidade da justiça para o autor. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada em sistema. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:26:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0709960-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE FERNANDES. Adv(s): DF69176 - TIAGO VELLOSO SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência proposta por PEDRO HENRIQUE FERNANDES em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Em petição de ID 126229944 o autor pugna pela extinção da demanda, com resolução do mérito, diante da renúncia ao direito. O réu concorda com o pedido. Decido. Considerando a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, é caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 354 do CPC). Como bem esclarece Nelson Nery Jr, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é 'ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou' (NERY JR, Nelson. Código de processo civil, Novo CPC, RT). No caso em apreço, trata-se de direito, sob a ótica do autor, disponível, de modo que se admite a renúncia formulada, sobretudo porque está regularmente assistido por advogado. Diante de tais fundamentos, RESOLVO o processo, com análise do mérito, em virtude da renúncia do autor, com base no disposto art. 487, III, alínea ?C? do CPC. Sem custas, sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se o Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:45:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0740635-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R: RENATO GARCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS em face de RENATO GARCIA DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos e analisados. Em síntese, aduz a parte autora que foi patrono do requerido em ação revisional de alimentos e que fora acordado verbalmente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço. Diante do inadimplemento da parte ré de suas obrigações contratuais, pugna pela condenação da parte requerida ao pagamento do valor negociado. Citada (ID 121669659), a parte requerida deixou de oferecer contestação (ID 125228108), fundamentando a decretação de sua revelia. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Além do fato de as alegações autorais encontrarem respaldo nas provas documentais juntadas aos autos, em especial as tratativas, presume-se, com a revelia da parte requerida, verdadeira a afirmação do autor, de forma que se conclui que a ré é devedora da requerente do valor indicado na planilha de ID 108908289. Diante de tais provas, a condenação da parte requerida é a medida que se impõe. A troca de e-mails respalda a narrativa trazida na exordial. Assim, não resta dúvida de que a requerida efetivamente descumpriu a avença, tendo, portanto, a parte autora direito ao ressarcimento quanto à quantia adiantada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor indicado na planilha, devendo incidir correção monetária, juros de mora e multa moratória, a partir do vencimento. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:47:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0705123-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO DE JESUS REGINO PEREIRA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Suportará a parte autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários de advogado em quantia equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho exigido e o tempo de duração da demanda (artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil). Fica suspensa tal exigibilidade, ante a concessão da gratuidade da justiça para o autor. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada em sistema. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:26:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0701433-19.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: TROIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI ME. Rep(s): ALEX MIRANDA ALVES. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial na quantia de 115.567,51 (cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), nos termos das planilhas anexadas aos autos pela instituição financeira (ID's 57246874, 57246877 e 57246881), sujeitando-o ao procedimento de cumprimento de sentença, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela, a contar da data do cálculo das referidas planilhas apresentadas. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:51:37. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0735930-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: ACADEMIA PLANALTINA 21 LTDA. R: ADRIANO ROMAO LOPES. R: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Julgo procedente o pedido inicial para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 81.080,76 (oitenta e um mil e oitenta reais e setenta e seis centavos), referentes aos meses de 04/2019 a 03/2020 e 06/2020 a 10/2020 corrigidos monetariamente a partir e cada vencimento e com juros de mora desde a citação, bem como das parcelas que se vencerem no correr da demanda. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

N. 0721688-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ERNESTO CHAVES FILHO. Adv(s): DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; 2. CONDENAR as requeridas G44 BRASIL SCP e G44 BRASIL S.A., de forma solidária, a restituir o valor de R\$ 16.000,10 [dezesesse mil reais e dez centavos], corrigido monetariamente conforme INPC a partir da data da notificação da rescisão contratual, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da mesma data, ou seja, data da notificação da rescisão contratual. E ainda, julgo improcedente o pedido em face das demais

empresas que compõe o polo passivo da demanda, e assim o faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, EXTINGO O PROCESSO em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e assim o faço sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, cada parte arcará com 50% de 10% do valor da causa, vedada a compensação, tudo nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0730105-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO WILLIAMS CEZAR DE ARAUJO. Adv(s).: DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730105-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO WILLIAMS CEZAR DE ARAUJO EXECUTADO: DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por FRANCISCO WILLIAMS CEZAR DE ARAUJO em face de DFC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 126275175, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:40:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0715056-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASAFE BRUNO PINTO SIQUEIRA. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0715056-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASAFE BRUNO PINTO SIQUEIRA REU: G44 BRASIL S.A., G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o sistema (rés G44 BRASIL S.A. e G44 BRASIL SCP parceiras eletrônicas) registrou ciência da sentença id 125390883 em 30/05/2022. Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2022, abro vista destes autos ao advogado do autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 126614199. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:13:15. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0744442-06.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0257907A - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS. R: PATIO UBERLANDIA SHOPPING LTDA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Número do processo: 0744442-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: PATIO UBERLANDIA SHOPPING LTDA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 126639993 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 20:08:04. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0701597-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: EDUARDO FALCAO MACEDO DE SOBREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701597-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES DE MORAIS EXECUTADO: EDUARDO FALCAO MACEDO DE SOBREIRO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo executado na petição id 126619599. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 20:22:20. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0708514-57.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA; Rep(s): ROGERIO KANEKO. R: ADRIANE MARIA SERWY. Adv(s): DF56407 - LUCIANA SILVA SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708514-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO KANEKO REU: ADRIANE MARIA SERWY VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da ré para, querendo, manifestar-se sobre o documento anexo à réplica id 126589987. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:24:30. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0703702-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA SIRUFFO PRADO DE LIMA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Número do processo: 0703702-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA SIRUFFO PRADO DE LIMA REU: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO BV S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado da autora para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 20:51:01. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0719790-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF0008487A - GERSON FREIRE JUNIOR, DF8356 - ELAINE MARTINS GARCIA. R: ANA PAULA DO AMARAL TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SERGIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANISIO JOSE RIBEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIO MONTEIRO FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719790-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V EXECUTADO: ANA PAULA DO AMARAL TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta do ofício de ID 125887990 (COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA). Nos termos da Portaria 02/2021, deste juízo, fica a parte credora intimada a ter ciência.

N. 0734367-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEOMARA REZENDE DA SILVA. A: NEIZON REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF0025029A - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. T: RESTAURANTE FLUTUANTE KIAROA LTDA - ME. Adv(s): ES19354 - HEITOR SERGIO DIAS BROSEGUINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734367-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEOMARA REZENDE DA SILVA, NEIZON REZENDE DA SILVA EXECUTADO: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício e edital de hasta pública referentes à carta precatória nº 8001306-63.2022.8.05.0103. Nos termos da Portaria 02/2021, deste juízo, ficam as parte intimadas a terem ciência.

N. 0716276-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Número do processo: 0716276-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista ao advogado do autor para se manifestar sobre a contestação id 126547525 e respectivo documento em anexo. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:05:15. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0727412-26.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ILMAR REIS. Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. T: EWERTON PEREIRA ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727412-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ILMAR REIS REU: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista ao advogado da parte ré para se manifestar sobre a proposta de honorários do perito na petição id 126558582 e, havendo concordância, fica intimado para promover o respectivo depósito judicial. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:14:20. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0702362-51.2022.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: UESLEY ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. A: WILLIANY ROCHA LIMA. Adv(s): DF68825 - ROBSON HENRIQUE SILVA. R: WILLIANY ROCHA LIMA.

Adv(s): DF68825 - ROBSON HENRIQUE SILVA. R: UESLEY ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. Número do processo: 0702362-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: UESLEY ALVES DOS SANTOS RECONVINTE: WILLIANY ROCHA LIMA REU: WILLIANY ROCHA LIMA RECONVINDO: UESLEY ALVES DOS SANTOS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 02, de 30 de abril de 2021, abro vista destes autos ao advogado do autor/reconvindo para, querendo, manifestar-se sobre os documentos anexos à réplica id 126657494. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:25:15. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0714160-48.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EDIRLEY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: CLINICA CALIANDRA EXELENIA EM ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714160-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDIRLEY SOARES DE OLIVEIRA REU: CLINICA CALIANDRA EXELENIA EM ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, abro vista destes autos ao advogado do autor para efetuar o pagamento das custas processuais finais (id 126662887 - no valor de R\$ 229,32) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, basta acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 08:49:07. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0705713-42.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO, DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA. R: SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIOMAR MARCOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705713-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL REU: SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME, HELIOMAR MARCOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 123037113 foi cumprido ao ID 123467355. Certifico, ainda, que o prazo para a desocupação voluntária decorreu. Mandado (21207263) - Prioridade: Urgente - ID do documento (123094734) SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME Central de Mandados (29/04/2022 16:04:08) ALEXY SANTOS BIAGINI registrou ciência em 03/05/2022 20:04:18 Prazo: 15 dias 24/05/2022 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL ELABORAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ato Judicial Sentença ID 120256794 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 04/04/2022, e publicado no primeiro dia útil subsequente e disponibilizado via sistema PJe. Sentença (20689534) - Prioridade: Normal - ID do documento (120327395) HELIOMAR MARCOS DOS SANTOS Representante: DP - CURADORIA ESPECIAL Expedição eletrônica (31/03/2022 17:51:31) OACY CAMPELO LIMA JUNIOR registrou ciência em 31/03/2022 19:22:50 Prazo: 30 dias 18/05/2022 23:59:59 (para manifestação) Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 19.05.2022. Nos termos da Portaria 02/2021, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional.

N. 0713516-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEL BRASIL S.A. A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): GO43236 - JOAO VITOR DA ROCHA PINHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713516-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEL BRASIL S.A, CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D REU: ESTADO DE GOIAS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ENEL BRASIL S.A, e CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. VALOR R\$ 314,41 para cada - ID 126690598. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:39:03. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

N. 0710535-06.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANDRE LUIS SOARES LACERDA. Adv(s): DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA. R: MARCY DE ALBUQUERQUE PUERTAS. Adv(s): DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS. Número do processo: 0710535-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDRE LUIS SOARES LACERDA REU: MARCY DE ALBUQUERQUE PUERTAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, fica a parte autora intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão ID 126703441.

DECISÃO

N. 0726868-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: MARIA IVONETE PEDREIRA BRITO NEGREIRO. Adv(s): DF0027994A - CECILE MIRANDA MONREAL. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726868-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A., SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA IVONETE PEDREIRA BRITO NEGREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que anexe aos autos extrato de eventuais contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:24:52. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0729138-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DECIO ADJUTO CARNEIRO. Adv(s): MG81595 - NORTON RAFAEL DE SOUZA COTTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729138-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DECIO ADJUTO CARNEIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Aguarde-se decurso de prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Em relação ao pedido de liberação de valores, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, faz-se necessária a prestação de caução idônea para seja deferido o levantamento de depósito em dinheiro. Não desconheço a natureza alimentar do crédito executado. Entretanto, o valor depositado nos autos perfaz quantia vultosa, podendo seu levantamento resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, razão pela qual, com base no parágrafo único do art. 521 do CPC, mantenho a exigência de caução. Em igual sentido caminha o entendimento deste Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO QUANTIA DEPOSITADA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. Omissão existente, pois o acórdão deixou de analisar o pedido da agravante de aplicação do parágrafo único do artigo 521 do CPC. 2. Apesar de ser possível a dispensa da caução para levantamento de valores depositados ou penhorados antes do julgamento definitivo da demanda que ampara o cumprimento provisório de sentença nas hipóteses específicas elencadas nos incisos do art. 521 do CPC, o parágrafo único do mesmo dispositivo condiciona a expedição do respectivo alvará à inexistência de risco de dano grave ou de difícil reparação ao devedor. 2.1. Para liberação do valor no vultoso, sem a apresentação de qualquer garantia, competiria ao credor demonstrar, de forma inequívoca, a reversibilidade da medida, o que não ocorreu na hipótese, notadamente por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes. Acórdão integralizado. (Acórdão 1137195, 07011958020188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão do exposto, determino a intimação do credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça caução idônea no valor mínimo de R\$ 168.091,39. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:38:51. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0704723-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IZABEL TAVEIRA CRISOSTOMO. Adv(s): DF2027 - MARIA IZABEL TAVEIRA CRISOSTOMO, DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704723-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IZABEL TAVEIRA CRISOSTOMO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos morais. Inicialmente, registre-se que transcorreu "in albis" o prazo para as rés inserirem nos autos o contrato discutido nos autos, conforme certificado ao id 126386303. De outro vértice, a autora afirma na petição de id 121327567 que "comprovou-se que o nome da Autora estava no Serviço de Proteção ao Crédito ? SERASA. Esse fato ainda não havia sido trazido à baila". No entanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprove ter ocorrido a mencionada inscrição em cadastro de inadimplentes. Assim, faculto à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que anexe aos autos a referida documentação. Vinda a documentação, dê-se vista à parte contrária e façam conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:16:33. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno L

N. 0742319-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CRISTINA COSTA DAGHER. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. R: LUIZ CARLOS AGUIAR DE SA 80586066187. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742319-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CRISTINA COSTA DAGHER REU: LUIZ CARLOS AGUIAR DE SA 80586066187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança distribuída por ANA CRISTINA COSTA DAGHER em desfavor de LUIZ CARLOS AGUIAR DE SA 80586066187. Citada por meio da diligência de ID 85360348, via WhatsApp, por meio de Oficial de Justiça, a parte requerida deixou transcorrer seu prazo de resposta, conforme certificado ao ID 87489677. Decisão saneadora ao ID 87702124, na qual considerou o réu revel. Por meio da decisão de ID 126598200, a parte requerida vem aos autos alegando nulidade de citação. Informa que os documentos anexados ao ID 85360348 não demonstram o recebimento da mensagem pelo requerido, mas somente o envio. Alega, ainda, que a parte requerida utiliza seu telefone pessoal para responder aos seus clientes, recebendo diariamente um enorme volume de mensagens. Por fim, informa que não houve leitura das mensagens pelo réu. É o relatório. Decido. Percebe-se que o requerido foi contatado por Oficial de Justiça, que se identificou em tal situação e indicou a seriedade do ato que estava por realizar. Na sequência, o oficial de Justiça enviou cópia do mandado de citação e da petição inicial esclarecendo os seus termos e efetivou a citação. A utilização das novas tecnologias pelo Poder Judiciário e pela sociedade como um todo, especialmente em razão dos isolamentos e restrições decorrentes da Pandemia de Coronavírus, não pode ser ignorada ou desconsiderada pelo requerido. Houve o chamamento da Justiça, com todos os termos e formalidades a demonstrar a seriedade e eficácia da medida. Não se admitindo que o requerido se esquive das citações e intimações oficiais alegando desconhecimento ou falta de atenção. Demais disso, analisando os autos, diferente do que a parte requerida alega em petição de ID 126598200, verifica-se que as mensagens enviadas pelo oficial de justiça foram recebidas pelo requerido, eis que todas apresentam dois riscos em seu canto inferior direito. É sabido que a presença de dois tiques na cor cinza indicam que o destinatário recebeu a mensagem. O fato de os tiques não terem ficado na cor azul não significa, necessariamente, que o destinatário não leu a mensagem, eis que essa ferramenta pode ser desabilitada nas configurações do aplicativo. Observem que o parte requerida confessa que o número do telefone é de sua propriedade. Entretanto, alega que não leu o conteúdo porque o telefone pessoal recebe diariamente um enorme volume de mensagens. Ora, a mensagem foi devidamente enviada por Oficial de Justiça desta casa, devidamente recebida no número de telefone do requerido, não havendo provas de que réu não leu as mensagens, razão pela qual a citação é plenamente válida. Diferente seria se o número de telefone não pertencesse ao requerido. Ante o exposto indefiro pedido de declaração de nulidade de citação. Aguarde-se realização da audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:59:03. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0718137-48.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: IRINEO MARTIM GRUBERT. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718137-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IRINEO MARTIM GRUBERT REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração (ID 126500206) em face da decisão de ID 125873385. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser providos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado evitado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. À guisa de esclarecimento, a decisão hostilizada oportunizou à parte autora inserir nos autos cópia das cédulas rurais ou documentos que comprovem relacionamento com a parte ré relativo ao título judicial da ação civil pública. Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Cumpra-se decisão de ID 125873385. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:24:22. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0737608-84.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ROSEMERE DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737608-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: ROSEMERE DOS SANTOS BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de reconsideração de ID 124348025, eis que e eventual irrisignação contra decisão deve desafiado recurso próprio. Ademais, conforme certificado ao ID 123636419, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre bloqueio BACENJUD. Considerando que a parte credora rejeitou proposta de acordo ofertada pela parte executada, concedo derradeira oportunidade para a parte

autora indicar medidas constitutivas efetivas a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:43:36. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0715852-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONEI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES, DF47559 - TATIANA LIMA NORO. R: FIT ONE FITNESS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO CASTRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715852-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONEI GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FIT ONE FITNESS LTDA - ME, THIAGO CASTRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 126538185 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação via publicação no Dje. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Após o prazo do devedor, ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para a expedição de ofício a fim de tome conhecimento da penhora sobre os direitos aquisitivos, bem como informe valor de eventual débito referente ao contrato firmado entre a instituição financeira o executado, inclusive o termo final do contrato. Efetivada a medida, peça-se mandado de intimação do executado, caso não tenha advogado constituído nos autos; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado, bem como trazer aos autos valor do bem móvel de acordo com a tabela FIPE. b) em relação ao Infojud/frutifero/infrutifero: frutifero c) em relação ao eRIDF: - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:38:54. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0716673-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: RONNY PETERSON SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716673-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A EXECUTADO: RONNY PETERSON SOARES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço de citação, reputo a parte executada como intimada no endereço diligenciado no ID 126537299 - Pág. 12, consoante preconizam os arts. 274, parágrafo único, e 513, §3º, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo de conferido ao executado para pagamento voluntário da obrigação a partir da presente decisão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:36:44. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0069614-84.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF11134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF1750 - ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES. R: JONAS GARRETO DE SOUSA. Adv(s): DF15095 - OTNIEL SILVA FONSECA. T: DIRETOR DA PEUGEOT DO BRASIL LTDA. T: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): PB17700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069614-84.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES EXECUTADO: JONAS GARRETO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual reconhecimento da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:15:31. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0726300-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEXO TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): GO59087 - IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA, GO45441 - RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO, GO33675 - RAFAEL BISPO DA ROCHA. R: NETWORK WORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. T: LUIZ ANTONIO SENNA CATARCIONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726300-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEXO TELECOMUNICACOES LTDA REU: NETWORK WORLD TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como as partes já se manifestaram nos autos sobre a resposta do ofício de ID 124428036, ao perito para que tome conhecimento e dê prosseguimento à perícia. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:10:47. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0041040-07.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMERO MAGALHAES DE BRITO. Adv(s): DF14052 - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041040-07.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMERO MAGALHAES DE BRITO REU: BANCO BV S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o extrato de ID 126543281 revela um montante superior ao informado pela parte autora ao ID 123708297, diga e comprove se foi efetivado mais de três depósitos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:48:59. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0715580-88.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CONSORCIO AGROPECUARIA JARAGUA LTDA. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715580-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JOAO ELIAS ABDALLA FILHO, CONSORCIO AGROPECUARIA JARAGUA LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altero o polo ativo. Fica a parte autora intimada a trazer aos autos nova petição inicial a fim de prestigiar o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:18:54. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0719643-59.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SERGIO ROBERTO LIMA LOPES. Adv(s): DF43521 - ADENILSON NOVAES FERREIRA. R: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46458 - STEPHANIE DA CRUZ BARROSO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719643-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO LIMA LOPES EMBARGADO: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO, DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676 do CPC. Promova-se a associação com os autos principais (nº. 0731224-13.2018.8.07.0001). Não houve pedido liminar. Citem-se os embargados na pessoa de seus procuradores (art. 677, § 3º, CPC) para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:10:53. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0727016-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: TEODORO PINTO NETO. Adv(s): DF23486 - TEODORO PINTO NETO; Rep(s): TEODORO PINTO NETO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727016-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA EXECUTADO: TEODORO PINTO NETO REPRESENTANTE LEGAL: TEODORO PINTO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a credora, em 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual seus cálculos atualizados de ID 126160345 divergem substancialmente daqueles formulados pela Contadoria e homologados pelo Juízo no ID 125031844. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:22:38. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0740497-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASCON CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GLAUCIO MARQUES DE MELO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740497-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASCON CONSTRUTORA LTDA - ME REU: GLAUCIO MARQUES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à insurgência da parte autora acerca da gratuidade de justiça concedida ao réu, ID. 125852844, fls. 162/168. Diante disso, tendo em vista a Decisão, ID. 125335179, fls. 158/159, bem como a anuência da perita, ID. 125335179, fls. 179/180, homologo o valor dos honorários periciais em R\$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais). Por conseguinte, intime-se a perita designada pra dar início aos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:39:49. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno

N. 0717070-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE DE PAULA TEIXEIRA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717070-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE DE PAULA TEIXEIRA REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação prestada pela parte ré ao ID 126587607. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 126309460. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:52:45. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0725611-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA. Adv(s): MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725611-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL RUAN FERRAO CHAVES REU: LUIZ OTAVIO WILSON FERREIRA GOMES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 126540824. Ao Cejus/Novimec para a realização da audiência de conciliação em razão do assentindo das partes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:47:40. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0712267-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AIRES AMARAL. Adv(s): DF17859 - DAURA AIRES FERREIRA, DF27352 - KAROLINE AIRES FERREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712267-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE AIRES AMARAL REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à parte ré sobre o documento de (id 126615571), para fins do art. 437, §1º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, e, após, voltem conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:05:56. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0734036-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR MACIEL DA SILVA. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI, DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: AMADEU DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734036-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR MACIEL DA SILVA EXECUTADO: AMADEU DE SOUZA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ao credor para que colija aos autos planilha com quadro demonstrativo e atualizado do débito, devendo incluir os consectários do art. 523, §1º do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:57:47. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0709600-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709600-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO EXECUTADO: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do resultado negativo das hastas públicas, ID 125309048, promovo a suspensão da marcha, com fulcro no art. 921, inc. IV, do NCP. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCP, o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:45:18. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0015797-91.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF0011985A - ANA PAULA GUIMARAES LYCURGO LEITE, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA. Adv(s): DF0009449A - ELIAS DOS RAMOS TAVARES. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. R: LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO, GO55223 - WALTER JAYME NETO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. T: ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA. T: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. T: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s): GO23642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA. T: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Alexsander Guimarães Soares (inquilino). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRAULIO EDUARDO DA SILVA MAIA (inquilino). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CRISTIANO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marco Antônio Roda (inquilino). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015797-91.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO EXECUTADO: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO, LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE " in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:56:49. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0719747-51.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: FERLIMA FERRAGEM LIMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719747-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: FERLIMA FERRAGEM LIMA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora para esclarecer qual o valor de compra dos produtos que foram entregues a parte ré, devendo individualizar quais valores são efetivamente cobrados tendo em vista a diferença apontada entre os comprovantes de id 126545295; 126545296 e valor apontado na exordial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:53:07. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0705957-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE JOSE GUERRA TORRES. Adv(s): DF0026036A - ISABELA TORRES DE MEDEIROS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA, SP366173 - RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705957-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE GUERRA TORRES EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria a transferência dos valores de ID 121217218, pág. 3, fl. 728 (R \$671.141,41) para a conta Banco 341 Itaú Agência 0911 Conta 03305-8 CNPJ 31.635.857.0006-16 Favorecido: Hospitais Integrados da Gavea S/A. Caberá ao exequente informar ao hospital a transferência dos valores e confirmar a quitação do débito. Após, inexistindo outros requerimentos, aguarde-se o trânsito do processo principal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:29:49. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 01

N. 0719878-26.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: IVO ANTONIO TAMANHO. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719878-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IVO ANTONIO TAMANHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro pedido de tramitação prioritária a parte autora, eis que idoso. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Deverá, ainda, anexar aos autos as cédulas de crédito rural de nº 87/01649, 87/02049, 88/00513, 88/20197, 88/20198 e 89/200314, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:41:54. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0726986-95.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA PENHA MOURA WANDERLEY. Adv(s): DF0028910A - GIOVANA SILVIA CHERCHI. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726986-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MOURA WANDERLEY EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora comprovou documentalmente que peticionou no Juízo da Recuperação Judicial requerendo a sua habilitação de crédito. Nesse desiderato, aguarde-se pela manifestação do Juízo da Recuperação acerca do recebimento da habilitação do crédito da parte credora nos autos da recuperação judicial, pelo prazo de 60 (dias). Findo o prazo supra, deverá a credora comprovar a aprovação de

seu crédito em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção pela novação. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:06:01. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0718524-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH SILVA REZENDE. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718524-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETH SILVA REZENDE REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que emende à inicial, devendo esclarecer, bem como comprovar, a data em que ocorreu sua aposentadoria, a data em que realizou o saque dos valores depositados em sua conta PASEP e o valor levantado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:01:04. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0735955-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SAULO GARCIA QUEIROZ. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735955-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SAULO GARCIA QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovi, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ademais, ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao resultado da diligência, bem como para indicar a conta bancária desejada para a transferência eletrônica. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para a expedição de ofício a fim de tome conhecimento da penhora sobre os direitos aquisitivos, bem como informe valor de eventual débito referente ao contrato firmado entre a instituição financeira o executado, inclusive o termo final do contrato. Efetivada a medida, expeça-se mandado de intimação do executado, caso não tenha advogado constituído nos autos; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado. b) em relação ao Infojud: Esclareço a credora que a pesquisa junto ao sistema Infojud foi juntada aos autos, na qual é de consulta exclusiva pelas partes ou de seus advogados, pois documento é submetido à sigilo. c) em relação ao eRIDF: - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Não havendo qualquer bem, deverá dizer indicar as medidas constritivas que pretende adotar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora por publicação, na pessoa do advogado, e pessoalmente, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora via sistema, e por publicação (DJE), na pessoa do advogado, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:40:33. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

N. 0719198-41.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: SUELY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Número do processo: 0719198-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: SUELY PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, na forma do §4º do art. 513 do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução

da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:41:28. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0009177-33.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS GOMES DE MELO. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: EGLAER FATIMA DE SENA PINTO. Adv(s): DF12075 - EGLAER FATIMA DE SENA PINTO. R: LINCOLN DE SENA MOURA. Adv(s): DF53956 - REBECA DE LIMA SEBBA, DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. T: TANIA MARIA MOURA MARTINEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009177-33.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DE MELO EXECUTADO: EGLAER FATIMA DE SENA PINTO, LINCOLN DE SENA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No processo civil, o Ministério Público atua como parte ou como fiscal da lei (custos legis). Sua atuação como parte se dá conforme as suas atribuições institucionais (art. 177, CPC/2015). Como fiscal da lei atua nas hipóteses elencadas no art. 178 do CPC 2015, sempre que em determinado processo haja questão de interesse público ou social; interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, não sendo estas nenhuma hipóteses dos autos, razão pela qual indefiro. Retornam os autos para o arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:53:16. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 04

SENTENÇA

N. 0740843-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CABANELLOS SCHUH - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: CLOVIS VICTORIO MEZZOMO. Adv(s): RJ129097 - MARCELO BARBOSA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740843-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CABANELLOS SCHUH - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLOVIS VICTORIO MEZZOMO SENTENÇA Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença. A parte autora juntou proposta de acordo no ID 126483009 e requereu a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, ficarão a cargo da parte executada, nos termos do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:24:02. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0702514-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZULIMA RODRIGUES DO PRADO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702514-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZULIMA RODRIGUES DO PRADO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ZULIMA RODRIGUES DO PRADO em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A. O autor ao ID 126262663 petição formulando pedido de desistência da ação proposta. Os réus consentiram com o pedido, conforme petições de IDs 126393777 e 126532878. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor, ficando suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:24:14. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0713979-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAUL QUEIROZ NEVES. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: FITNESS EDITORA S/A. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713979-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAUL QUEIROZ NEVES EXECUTADO: FITNESS EDITORA S/A SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado sob o ID 125286019 satisfaz integralmente o débito apontado na ação, observando, inclusive, que sobre a importância constrita incidiu o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar se o bloqueio efetivado nos autos satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia evidenciará o pagamento integral da obrigação, a parte autora se manteve inerte. Assim sendo, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Transitado em julgado, à Secretaria para que promova o necessário à transferência da quantia bloqueada em favor do credor. Determino que se procedam às anotações de praxe e após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:57:13. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 12

N. 0703005-06.2022.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: JOAO CASSIO MONTEIRO CORREA PIRES 02267777150. Adv(s): TO9302 - GEILANE NUNES BARBOSA. R: TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA. Adv(s): DF58890 - LEVI RESENDE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703005-06.2022.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOAO CASSIO MONTEIRO CORREA PIRES 02267777150 REU: TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta por JOAO CASSIO MONTEIRO CORREA PIRES em desfavor de TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA, partes já qualificadas nos autos. O réu foi citado e, dentro do prazo estabelecido no art. 701 do C.P.C, efetivou a transferência da quantia devida, atualizada e acrescida de 5% a título de honorários advocatícios, para a conta bancária do autor (id 122050857). A parte autora foi intimado por três vezes para se manifestar acerca do pagamento feito pelo réu, mas permaneceu inerte em todas as ocasiões. Nesse contexto, ausente impugnação, tem-se que o pagamento feito pelo réu, além de caracterizar o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora, produz o efeito liberatório da obrigação e traz como consequência natural a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO

o reconhecimento do pedido pela parte demandada, e resolvo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea ? a? do Código de Processo Civil. Sem custas finais, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ao autor e o disposto no § 1º do art. 701 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:52:27. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno L

N. 0716569-94.2022.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MAITA DORIA COHEN. A: MARCOS RENNER VIEIRA DA SILVA. Adv(s): MG186945 - MATHIAS OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, MG104628 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA, MG102148 - JOSE MAURICIO SOLLERO FILHO, MG125165 - FILIPE LOURES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716569-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MAITA DORIA COHEN, MARCOS RENNER VIEIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação em que os autores pleiteiam que seja concedida autorização judicial para que a Clínica IBRRA possa proceder ao descarte dos embriões criopreservados provenientes dos autores. Inicialmente, insta sublinhar que não se trata de demanda litigiosa, mas de jurisdição voluntária, na qual não existe réu. A análise da documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, os autores cumprem os requisitos postos pelo Conselho Federal de Medicina para o descarte de embriões criopreservados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e autorizo que a Clínica IBRRA possa proceder ao descarte dos embriões criopreservados provenientes dos autores MAITA DORIA COHEN e MARCOS RENNER VIEIRA DA SILVA. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios por se tratar de procedimento necessário e não ter havido resistência concreta de sua parte à pretensão da requerente. Julgo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A determinação da sentença já poderá ser cumprida de forma imediata, não necessitando de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:53:35. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 8

N. 0701080-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAN FIUZA BRAGA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701080-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRIAN FIUZA BRAGA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação proposta por MIRIAN FIUZA BRAGA contra o BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA ? BRB, qualificados nos autos, em cuja inicial pretende, em sede liminar (tutela provisória de urgência), que que seja determinada ao réu redução da retenção dos salários da parte autora, para o pagamento de todos os empréstimos de qualquer natureza, a 30% de seus rendimentos líquidos. Indica que possuiu contratos entre empréstimos consignados e mútuos com desconto na conta corrente, com o requerido, e que a soma total das prestações ultrapassa o valor de 30% de seus rendimentos. Aponta que é admissível a repactuação de dívidas com fundamento na nova lei de n. 14.181/2021, lei do superendividamento. Pretende, em sede liminar (tutela provisória de urgência), que que seja determinada ao réu redução da retenção dos salários da parte autora, para o pagamento de todos os empréstimos de qualquer natureza, a 30% de seus rendimentos líquidos. No mérito pretende a confirmação da liminar renegociação das parcelas para que se adequem, tantos os consignados em folha de pagamento quanto os descontados em conta corrente, ao limite de 30% dos rendimentos líquidos do autor. Emenda substitutiva no ID 112892091. Decisão de ID 113933851 concedeu à autora o benefício da gratuidade de justiça e deferiu parcialmente a tutela de urgência para liminar os empréstimos com desconto em folha (consignados) e os empréstimos com desconto em conta corrente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da autora. A autora interpôs agravo de instrumento. A decisão liminar do e. TJDF foi no sentido de concessão da tutela recursal para fixar que ? os descontos provenientes das prestações originárias dos empréstimos fomentados pelo agravado à agravante deverão ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos que percebe, abatidos apenas os descontos compulsórios, compreendendo a limitação os empréstimos cujas prestações são consignadas em folha e em conta corrente? (ID 114480388). Devidamente citado, o BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA ? BRB apresentou contestação (id. 124162701). No mérito, defende, em resumo, a legalidade das contratações realizadas pela autora. Acrescenta que no momento em que fez a contratação atentou-se aos limites legais para consignados do servidor público. Indica que o banco não deve suportar as consequências da má administração financeira por parte da requerente. Que a autora atuou dolosamente ao contratar empréstimos e depois entrar com ação judicial. Que o STJ julgou a questão em Recurso Repetitivo no RESP 1.586.910. Que não houve fato a ensejar condenação em danos morais. Requer o julgamento de improcedência e a condenação do autor por litigância de má-fé. No curso dos autos, a autora reportou o descumprimento da liminar pela requerida. Havendo posterior estorno de quantia para a conta bancária da autora. Réplica em ID 1124363119 da autora reitera os termos da inicial, além de juntar documentos. Aberta a oportunidade, o requerido não se manifestou sobre os documentos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Passo ao mérito A controvérsia cinge-se à existência ou não de direito subjetivo do autor a conseguir a repactuação de dívidas e prestações em desfavor de seus credores, em razão de as prestações superarem sua capacidade de pagamento, bem como em relação à alegada concessão abusiva de crédito. Os contratos, dívidas e prestações estabelecidas entre as partes estão comprovados em razão dos contratos, extratos bancários e contra-cheques juntados aos autos. Também não há qualquer discussão relativa ao fato de o autor ter efetivamente contratado os empréstimos e que tais dívidas estão sendo cobradas na forma estabelecida em contrato, com efetivos descontos no contra-cheque ou na conta bancária do autor. A Jurisprudência já recebe pedidos semelhantes ao apresentado pelo autor há muitos anos, inclusive havendo precedentes estabelecendo limites à soma total das prestações mensais deduzidas no contra-cheques ou na conta bancária a partir de análise sistemática da legislação, verificação da impenhorabilidade dos salários, resguardo de patrimônio mínimo, além da sempre citada dignidade da pessoa humana. Por sua vez, em data recente (01/07/2021) houve a promulgação da Lei 14.181/2021, que tem por escopo aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, inclusive com alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso. mencionada Lei estabeleceu novos institutos como: Garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; Preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Percebe-se a positividade da doutrina do crédito consciente e da tentativa de buscar soluções para problemas de superendividamento, que aflige a vários consumidores de BOA FÉ. Não há se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 14.181/2021 por suposta violação dos por violação dos artigos 1º, III; 5º caput, XXII, LIV e LV, todos da CRFB/1988 Ocorre que o poder de conformação conferido ao Legislador para edição da norma geral, pode definir parâmetros objetivos para realização de atividade empresarial, ou atividade que envolve a disponibilização de serviços e produtos ao consumidor, no caso a concessão de crédito por instituições financeiras ao consumidor. A referida legislação está amparada em princípios constitucionais outros, inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana, ao apontar a existência de patrimônio que garanta o mínimo existencial, para o resguardo da aquisição dos serviços e bens essenciais ao devedor. Logo não há afronta à dignidade da pessoa humana. Também não há afronta ao princípio constitucional da propriedade. Já que o novel texto legal pressupõe a realização de acordos e a repactuação das dívidas, de modo

que seja cumprido o direito de crédito do credor, porém de modo compatível com a capacidade de pagamento do devedor, nas situações que seja possível tal concretização. Sem qualquer sustentação a alegação de que a norma viola o devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, já que todas as decisões são feitas em processo judicial, com a possibilidade de as partes apresentarem suas alegações, recursos, em prazos e procedimentos adremente definidos. Referida legislação estabelece que haverá Decreto Federal, definindo parâmetros para a aplicação dos institutos. Contudo, não há restrição ao manejo da ação antes da sobrevinda do referido Decreto. Ocasão em que a integração da norma será feita à luz do caso concreto por decisão judicial. De outra banda, ante a definição do caso por parâmetro judicial, não se está sujeito à limitação de 5 anos para o pagamento da dívida. Assim, passo a verificar se houve situação de ilegalidade ou abuso na forma como concedido o crédito ao consumidor. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica controvertida deriva do fornecimento de serviços, conforme artigos 2º e 3º, caput e § 2º, do CDC. Não é, todavia, caso de inversão do ônus da prova, em razão de as provas coligidas nos autos já serem suficientes para identificar os exatos contornos da relação jurídica existente entre as partes. O autor aponta que está em situação de periclituação financeira e que não pode pagar a integralidade dos débitos bancários na forma como originalmente contratadas, sem privar o essencial à sua subsistência. Mormente no caso presente em que as prestações são feitas através de empréstimos consignados em folha de pagamento e empréstimos com desconto na conta corrente. Por sua vez o requerido aponta a tese da liberdade de contratação do pacto sunt servanda. De fato, os pactos devem ser cumpridos tal com estabelecidos. Contudo, havendo confluência de normas jurídicas a reger a situação concreta, a redução integral do caso a uma única norma não equaliza as pretensões e situações fáticas dispostas em exame. Ocorre que houve descontos envolvendo parte substancial da remuneração do autor, a partir de empréstimos consignados e empréstimos com desconto na conta corrente. Tal situação real parece ter afligido a norma que estabelece a impenhorabilidade dos salários, pois, por via, transversa, o autor comprometeu significativamente sua remuneração futura ao pagamento dos débitos, havendo apontamentos reais sobre a legalidade ou legitimidade deste tipo de obrigação. Diante a tais fatos a Jurisprudência, há muitos anos, vem apresentando limites ou parâmetros ao montante da remuneração do devedor que poderá ser comprometida na folha ou em conta corrente com o pagamento das dívidas, sobretudo para preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa do devedor. Ocorre que a verificação dos fatos não evidencia situação de má-fé do autor, atitude dolosa ou comportamento contraditório (venire contra factum próprio) resp, ou comportamento diferente à maioria dos cidadãos afetados com o superendividamento. Em sua maioria, tais pessoas chegaram a situação de insuportabilidade do pagamento de dívidas em razão de consumos comuns, como os relacionados a compra de eletrodomésticos, reforma de imóveis, construção civil de anexos ou benfeitorias na casa, aquisição de veículos, compra de pacotes de viagem, refinanciamentos de dívidas. Logo, ante a complexidade da questão fática e envolvimento de normas protetivas relacionadas à impenhorabilidade de salário, não se admite a aplicação pura e literal do pacta sunt servanda. Ainda que o contrato feito individualmente com uma instituição financeira tenha sido contratado dentro do limite de endividamento do consumidor por ocasião da assinatura. A superveniência de novos contratos, com comprometimento significativo da capacidade de pagamento do consumidor, atrelado ao fato de tais débitos estarem consignados em folha de pagamento ou serem descontos automaticamente da conta corrente, conduzem à necessidade de readequação das prestações de modo a cumprir o direito patrimonial do credor sem impossibilitar a existência digna do devedor. Ainda, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.085), estabeleceu a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização durar ? não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Ou seja, o STJ estabeleceu que não há limite prévio de 30% dos rendimentos em relação aos empréstimos com desconto em conta-corrente, ainda que seja as contas em que se recebe salário. O julgamento do STJ evidencia que não haverá um limite objetivo para os empréstimos com desconto em conta corrente. Contudo não há qualquer restrição ou impedimento que o Judiciário examine o caso concreto para verificar se o quantitativos dos empréstimos consignados em folhas somados aos empréstimos com desconto em conta correte ultrapassem a capacidade de pagamento do consumidor, ou que o lance em situação de impossibilidade de pagamentos das despesas essenciais Como esclarecido por ocasião da decisão que apreciou o pedido liminar, ao contrário do alegado pela autora, os débitos efetivados a título de empréstimo consignado em sua conta corrente respeitam o limite de 35% de sua remuneração (já que também envolvia parcelamento de débito do cartão de crédito). A situação que gerou descontos acima de 30% refere-se à contratação de empréstimos com desconto em conta corrente. Ressalta-se que o ordenamento jurídico estabelece limites para o desconto de remuneração apenas em relação aos empréstimos consignados. A autora contraiu empréstimos com o réu para serem pagos mediante desconto direto em sua conta corrente, conforme demonstram os contratos apresentados, tendo, inclusive, oferecido expressamente o salário como garantia do pagamento. Também contraiu ainda outros empréstimos oferecendo como forma de pagamento a consignação em seu contracheque. Nesta situação, não poderão ser acolhidos os argumentos apresentados em contestação. Devendo ser viabilizada modalidade de compatibilização dos direitos e pretensões em conflito, com solução que resguarde o patrimônio do credor, mas que possibilite a preservação da capacidade de pagamento do devedor. Em relação aos empréstimos com desconto em folha, não há legislação específica estabelecendo seu limite. Entretanto, tendo em vista que a garantia a tais empréstimos envolve bem sujeito a especial proteção legal ? a remuneração ou salário do servidor ou trabalhador ? ainda que não se possa proibir a realização da contratação, mostra-se evidente a definição de parâmetros objetivos para se garantir a permanência de uma remuneração mínima de livre disposição do servidor, para o atendimento de suas necessidades básicas. A Lei 14181/2021, Lei do Superendividamento, não estabeleceu um limite objetivo em relação a qual percentual poderia ser comprometido com o pagamento de dívidas do consumidor, apenas dispondo que: § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Quanto ao ponto, mostra-se razoável e legítimo adotar o parâmetro fixado pelo CPC em relação a penhoras de salários para o pagamento de pensões alimentícias. Dispõe o art. 529, §3º do CPC, que tais bloqueios ou retenções sobre a remuneração serão limitadas até o montante de 50% dos rendimentos. Tal comando legal deverá ter seus efeitos estendidos de modo a regulamentar, ainda que parcialmente, o montante máximo de empréstimos e consignados que o particular poderá comprometer frente aos bancos. Os limites legais para crédito consignado, bem como as interpretações judiciais sobre limites para desconto em folha, levam em consideração a renda bruta do servidor. As discussões sobre renda líquida são desconsideradas, já que não se referem ao critério legal. Demais disso estão relacionadas a cálculos que somente serão definidos a cada final de ano, quando o servidor fizer sua declaração do imposto de renda, com possibilidade de restituições em virtude de despesas com dependentes, saúde, educação entre outros. Demais disso, há várias verbas que não se sujeitam ao Imposto de Renda ou à Contribuição previdenciária. Devendo, portanto, prevalecer os limites com base na renda bruta. NO CASO CONCRETO, o autor realizou empréstimos consignados até próximo a 27,2% (vinte e sete por cento) de sua remuneração. Posteriormente, contraiu empréstimos com desconto na Conta Corrente, de modo lícito e na forma regulamentada em contrato. A remuneração bruta da autora é de R\$7251,13 (em média). Contraiu 05 (cinco) empréstimos consignado em folha de pagamento com prestações de R\$1974,68, (tendo o banco requerido indicado que a negociação resultou no valor de R\$2000,52) o que representa 27,2% de sua remuneração bruta. Logo após, contraiu múltiplos com débito automático em conta corrente: DEBITO CONTA PARCELADA - DOC: 299659, com prestação de R\$ 988,63, DEBITO BRBPARCELADO - DOC: 873178, com prestação de R\$1204,60; LIQUIDACAO PARCELA CONSIGNADO - DOC: 102103, com prestação de R\$112,58; DEBITO BRBPARCELADO - DOC: 873178, com prestação de R\$744,14, Totalizou R\$3049,95, o que representou algo em torno de 42% de sua remuneração bruta (o Banco indica empréstimos de R\$112,93, de R\$967,34 e R\$1.925,16, que totalizam R\$3005,43, o que é muito semelhante à descrição feita pelo autor). No total, as prestações da autora somam o valor de R\$5.024,63, representando 69% de sua remuneração. Nesta situação, em que a autora já está ultrapassou o limite de 50% da remuneração bruta comprometida com empréstimos, e ainda possui outras despesas, deverá ser deferida parcial antecipação de tutela, a fim de reduzir todos os consignados e empréstimos junto ao Banco requerido ao percentual de 50% da remuneração da autora. Nesse sentido, verifica-se, em interpretação sistemática da legislação vigente, que a procedência parcial da demanda é medida que se impõe, de modo que, com tal solução intermediária, não se comprometa a subsistência do devedor e não se inviabilize o direito do credor de perseguir o crédito. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial para determinar a limitação dos descontos efetuados pela instituição financeira requerida - BANCO BRB S/A, - empréstimos com desconto em folha (consignados) e aos empréstimos com desconto em conta corrente em 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da autora, correspondente a R\$3.625,56, ficando mantidos os demais encargos contratuais. Resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 50% e a parte ré com 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro R\$4.000,00, com esteio no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, e conforme redefinição do valor da causa estabelecido no curso da ação. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:45:29. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno

N. 0714361-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. S. D. M.. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES; Rep(s): JAQUELINE SILVA DE MELO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714361-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. S. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE SILVA DE MELO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por V. S. D. M. em desfavor de COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) através da decisão de ID: 125397693 a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou transcorrer prazo "in albis", conforme atesta certidão de ID 126683348. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente ao apontar as irregularidades e incongruências. Embora tenha sido oportunizada a realização de emenda à petição inicial, a parte autora não atendeu o comando judicial, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Estando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita que defiro. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:19:42. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno 02

N. 0702981-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIOTEC BIOLOGICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s): GO20882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO. R: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM. Adv(s): BA45673 - MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702981-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIOTEC BIOLOGICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP REU: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM SENTENÇA BIOTEC BIOLOGICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA ? EPP ajuizou ação de conhecimento combinada com tutela de urgência em desfavor de ASSOCIAÇÃO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM, partes qualificadas. Para tanto, argumenta a autora que é Organização Social e celebrou com a requerida venda de mercadorias médico-hospitalares com a emissão de Duplicatas Mercantis, em 03/05/2021. Aponta que a requerida deixou de pagar os valores, ao modo que aplicada correção, juros e encargos do contrato o débito atinge R\$ 300.048,62 (Trezentos mil e quarenta e oito Reais e sessenta e dois centavos). Acrescenta que as duplicatas estão acompanhadas de comprovante de entrega e de protesto. Acrescenta que a Requerida é filial de Organização Social que tem por finalidade o fornecimento de serviços médicos hospitalares com a gestão de hospitais públicos no âmbito do terceiro setor. A matriz, inscrita no CNPJ nº 27.324.279/00041-15 tem sede em Salvador ? BA, sendo gestora dos contratos firmados por todas as filiais. O patrimônio do devedor - pelo qual se entende o da matriz e de suas filiais, em razão da unidade patrimonial - deve responder pela dívida. Pretende, em sede liminar, proceda à penhora dos ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade da Ré. Ainda requer seja expedido mandado ao Governo do Distrito Federal para que proceda ao bloqueio e imediata transferência No mérito, requer a condenação da ré na obrigação de pagar a quantia devida, corrigida, acrescida de juros e multa, no total R\$ 300.048,62 (Trezentos mil e quarenta e oito Reais e sessenta e dois centavos). Pretendeu também a aplicação das medidas relativas a processo de execução (penhora, arresto, bloqueios, expedição de ofícios). Juntou procuração e documentos. Emenda de Id 120835254 substituiu petição inicial. Originalmente foi apresentada execução por título extrajudicial, havendo modificações e emendas, até a conversão do feito em ação de cobrança. Decisão de ID 120926440 indeferiu a liminar. Citada, a parte ré contestou no ID 124378397, alegando a preliminar de incompetência relativa, vez que a sede da requerida é em Salvador-BA; inépcia da petição inicial, ainda requereu a gratuidade de justiça. No mérito, indica que a parte não trouxe aos autos comprovação da entrega dos produtos adquiridos, aponta de forma genérica haver excesso na cobrança. Réplica no ID 125231531. Manifestação do autor indicando eventual patrimônio não declarado do presidente da ré. Aberta oportunidade, a requerida manifestou refutando a alegação. É o breve relatório. Decido. O feito encontra-se apto a ser julgado, já contendo os elementos objetivos necessários para a apreciação da causa. Passo ao exame das preliminares Incompetência territorial. O requerido suscita preliminar de incompetência territorial ao argumento que sede da requerida é em Salvador-BA. Em conclusão indica que a ação deveria ter sido deduzida em outra localidade. No caso, a regra geral do Código de Processo Civil é que a demanda seja ajuizada no domicílio do devedor, em prestígio à ideia de que as dívidas são quesíveis, isto é, exigíveis no local em que se estabeleceu o devedor. No caso, o domicílio da requerida, Filial de CNPJ 27.324.279/0004- 68, estabelecida na SPO Área Especial CJ 4, Centro Médico PM do Distrito Federal, Setor Policial Sul, CEP 70.610-212, Brasília ? DF. O Comprovante de Inscrição no CNPJ da requerida, Filial de CNPJ 27.324.279/0004- 68, indica o mesmo endereço em Brasília, ID 114214205. Inclusive o mandado de citação foi expedido para tal endereço. A requerida foi deduzida em seu domicílio. Nessa situação, refuto a preliminar de incompetência relativa de foro e determino o prosseguimento da demanda neste juízo. Preliminar de Inépcia Quando se fala de inépcia da petição inicial ou necessidade de indeferimento da inicial, deve-se observar a disposição inserta do Código de Processo Civil, que determina que a petição é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, contiver pedidos incompatíveis entre si. NO caso a petição inicial apresenta a causa de pedir e apresenta os pedidos de forma lógica. Houve satisfação dos requisitos processuais para o ajuizamento da ação, possibilitando o exercício pleno do contraditório e ampla defesa. Por sua vez, verificar se o requerido tem responsabilidade pelos fatos alegados pelo autor envolve a discussão do mérito. Assim, indefiro a alegação de inépcia ou de falta de coerência e compatibilidade da Petição Inicial. Pedido de gratuidade feito pelo requerido O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tratando-se de pessoa jurídica deve haver efetiva demonstração da condição de pobreza, com a apresentação das demonstrações contábeis e outros documentos fidedignos a evidenciar a situação de precariedade financeira. A mera declaração de pobreza, não é suficiente ao pleito de pessoa jurídica, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, o vulto do negócio jurídico aparentemente celebrado entre as partes, observando-se a própria natureza e objeto da causa. A parte requerida não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda, exerce atividade que envolve valores consideráveis, além de além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelos réus pessoas físicas. DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, descabe falar em aplicação de legislação consumerista pois nenhuma das partes se encontra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC. A bem da verdade, trata-se de contrato civil, regido pelas disposições do Código Civil atinente a entrega de produtos ou serviços. Aquele que prestou um serviço útil ao tomador ou lhe forneceu bens materiais tem o direito de receber seu pagamento conforme as convenções ordinárias, independente de demonstração de formalização metódica de contrato

escrito. Tratando-se de relação comum entre fornecedores de produtos médicos e operadoras de planos de saúde, que faz aquisição rotineira de tais produtos, a formalidade na definição dos termos contratuais é ainda mais reduzida, em razão do dinamismo das relações empresariais. O autor aponta que realizou o fornecimento de produtos médicos à requerida, mas esta não fez os devidos pagamentos. Indica relação dos produtos fornecidos, com códigos, especificações e datas. Por seu turno, a requerida tem como principal defesa ausência de comprovação da entrega das mercadorias. Ora, como apontado, as relações entre pessoas jurídicas relacionadas ao fornecimento de produtos de uso cotidiano para tais empresas são regidas pelo dinamismo e simplicidade do mercado, bastando a comprovação elementos materiais mínimos a indicar a relação entre as partes e a ausência do pagamento. Vejo do conjunto probatório, mormente a relação de documentos, a comprovação da relação negocial e o fornecimento de produtos à requerida. Presente a nota fiscal emitida Requerente ID 114214209 - Pág. 1 e com a descrição dos produtos médicos, as especificidades, a data e o valor total de R\$240.000,00. Bem com de ID 114214211 - Pág. 1 Há comprovante de recebimento da nota, a partir do lançamento de assinatura, identificação e data (04/05/21) no campo próprio, 114214209 - Pág. 2. Demais disso, houve o protesto da nota fiscal e comprovante de recebimento por falta de pagamento, consoante ID 114214209 - Pág. 3. Não havendo qualquer demonstração de negativa legítima por parte do requerido. Ressalta que a requerida nem mesmo nega a existência e validade da relação jurídica com a autora. Apenas aponta falta de demonstração da entrega de mercadoria, contudo tal tese encontra-se rechaçada ante a documentação apresentada nos autos e a efetiva demonstração de que houve a entrega da mercadoria para o requerido. Em relação à indicação genérica de excesso de cobrança apresentada pelo requerido, observo que, de fato, não há instrumento contratual a legitimar a aplicação de multa de 2%. Como apontado aquele que prestou um serviço útil ao tomador ou lhe forneceu bens materiais tem o direito de receber seu pagamento conforme as convenções ordinárias, independente de demonstração de formalização meticulosa de contrato escrito. Contudo, o estabelecimento de multas e outras sanções depende de demonstração de contrato, geralmente escrito, com anuência expressa dos contratantes em relação a tais sanções ou cláusulas complementares. Não havendo a demonstração da cláusula específica em contrato relativa à fixação de multa, esta não poderá ser estabelecida. Por sua vez, as determinações de aplicação de correção monetária e juros decorrem da própria legislação e são devidas desde o vencimento do título, tendo em vista tratar-se de relação com valor e data certa. Logo, correção monetária e juros deverão ser aplicados desde o vencimento da nota fiscal em 03/05/2021. Questões relativas ao patrimônio do sócio da requerida ou de eventuais processos em que a requerida esteja relacionada não afastam, nem modificam, a obrigação de pagamento dos débitos perante o autor. Em relação aos pedidos próprios de processo executivo (penhora, bloqueios, arrestos, expedição de ofícios), entendo que não há ensejo a sua aplicação nesta fase processual. Não se demonstrou os requisitos próprios para realização de arresto em processo de conhecimento, ao modo que tais pleitos poderão ser eventualmente concedidos na fase executiva. DISPOSTIVO Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar ASSOCIAÇÃO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM ao pagamento do valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), corrigido, pelo INPC, e acrescido de juros, de 1% ao mês, desde o vencimento (em 03/05/2021). Face a sucumbência recíproca, condeno o autor em 10% e o réu em 90% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:15:11. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno

10ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0037577-04.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: CBTI - INFORMATICA LTDA. Adv(s.): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: MARIA ABADIA RIBEIRO DE ASSIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF16333 - REGINALDO BACCI ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037577-04.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: CBTI - INFORMATICA LTDA, MARIA ABADIA RIBEIRO DE ASSIS, ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 20/05/2022, conforme certidão de ID. 125708508, fl. 48. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, archive-se nos termos da sentença de ID. 69383379. Brasília/DF, 31/05/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0719675-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARNE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s.): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: LUCIANO MARQUES LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: THYFANI AYRES SAKAKURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719675-69.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: MARNE MEDEIROS JUNIOR EXECUTADO: LUCIANO MARQUES LIMA, THYFANI AYRES SAKAKURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de avaliação. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 31/05/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0713164-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLY CRISTINA COSTA. Adv(s.): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA; Rep(s.): GIVALDO GARCIA BARRETO JUNIOR. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713164-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: DANIELLY CRISTINA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: GIVALDO GARCIA BARRETO JUNIOR REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 19/05/2022, conforme certidão de ID. 125299240. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, archive-se nos termos da sentença de ID. 111282155. Brasília/DF, 31/05/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0713528-56.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCO MARCHETTI S A HOTEIS. Adv(s.): DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA, DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. R: IGREJA BATISTA MINISTERIO VIDA NOVA - IBMVN. Adv(s.): DF42401 - OSMAR MENDONCA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713528-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCO MARCHETTI S A HOTEIS REU: IGREJA BATISTA MINISTERIO VIDA NOVA - IBMVN CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 23/05/2022, conforme certidão de ID. 125644530. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, archive-se nos termos da sentença de ID. 108996849. Brasília/DF, 31/05/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0711048-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. D. J. T. B.. Adv(s.): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL; Rep(s): MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR. A: CHAFI TORRES ROMA BUZAR. A: MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR. A: ROSELANE LOUREDO TORRES. Adv(s.): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711048-42.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Planos de Saúde (6233) EXEQUENTE: M. D. J. T. B., CHAFI TORRES ROMA BUZAR, MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR, ROSELANE LOUREDO TORRES REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO AUGUSTO ROMA BUZAR EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID. 99841183, fica a parte exequente/embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (ID. 86922655), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 31/05/2022. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0738622-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JESUINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF56383 - DAVI CARVALHO MEIRA, DF7613 - JOEL FERREIRA RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738622-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE JESUINO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de

trânsito em julgado no dia 20/05/2022, conforme certidão de ID. 125823024, fl. 11. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, arquivar-se nos termos da sentença de ID. 88165176. Brasília/DF, 31/05/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0722097-46.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ELISANGELA BUENO TEIXEIRA DE JESUS. Adv(s): SP432998 - FERNANDO HENRIQUE SOBRAL DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722097-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ELISANGELA BUENO TEIXEIRA DE JESUS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 25/05/2022, conforme certidão de ID. 125966580. Em face da concessão da gratuidade de justiça à parte autora (ID. 101301553), fica a parte credora intimada de que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora/requerida estão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, devendo ser demonstrado que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça não mais subsiste. De ordem, encaminhem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 31/05/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0738192-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: FLAVIO ALVES MOTA. Adv(s): DF25934 - BRUNO DE CARVALHO GALIANO. R: ANDRYEL AVELINO FRANCA LOPES. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738192-54.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Corretagem (9588) AUTOR: LUCIANO GOMES VIEIRA REU: FLAVIO ALVES MOTA, ANDRYEL AVELINO FRANCA LOPES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 01/06/2022. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0711988-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINA BARBOSA DA AMORIM. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA; Rep(s): REGINALDO SOUSA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. T: CHARLLES JOURDAN DE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA JANAINA DE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711988-36.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSINA BARBOSA DA AMORIM REPRESENTANTE LEGAL: REGINALDO SOUSA DOS SANTOS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 01/06/2022. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0023283-63.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLANE TORRES GOMES DE SA. Adv(s): DF6363 - CARLANE TORRES GOMES DE SA. A: ULISSES BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. A: MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. A: ANDRE RORIZ BUENO. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO, DF65040 - ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0023283-63.2012.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Espécies de Contratos (9580) EXEQUENTE: CARLANE TORRES GOMES DE SA, ULISSES BORGES DE RESENDE, MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA, ANDRE RORIZ BUENO EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL, MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, reitere-se a intimação da parte autora, para informar se houve o julgamento do processo que determinou a suspensão da presente demanda, nos termos da certidão de ID. 125116430. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 01/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0722123-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEDIDIAS DE LIMA BEZERRA. A: JOANA CASTRO BEZERRA. A: AGUINALDO NECO BEZERRA. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722123-78.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Mútuo (9603) AUTOR: JEDIDIAS DE LIMA BEZERRA, JOANA CASTRO BEZERRA, AGUINALDO NECO BEZERRA REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 121267264 transitou em julgado dia 30/05/2022. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Deve-se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, arquivar-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 01/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0737237-23.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: WAGNER LUCIANO DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737237-23.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: RONALDO DOS REIS OLIVEIRA REQUERIDO: WAGNER LUCIANO DA SILVA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 122218665 transitou em julgado dia 30/05/2022. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito,

contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Deve-se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, archive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 01/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0705305-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEISI HELENA HOFFMANN. Adv(s): DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO. R: AUGUSTO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705305-51.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: GLEISI HELENA HOFFMANN EXECUTADO: AUGUSTO NUNES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte ré, devidamente intimada, apresentasse manifestação nos autos acerca da decisão de ID. 122520219. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento, nos termos da decisão supracitada. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 01/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0738399-53.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. R: IVA ATILA DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738399-53.2021.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. REU: IVA ATILA DE CARVALHO ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 123695409 transitou em julgado dia 31/05/2022. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Deve-se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, archive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 01/06/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0707531-58.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LEONEI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: FIT ONE FITNESS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO CASTRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707531-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: LEONEI GOMES DE OLIVEIRA REU: FIT ONE FITNESS LTDA - ME, THIAGO CASTRO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos mandados não cumpridos. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 01/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0710157-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS OSWALDO BOTELHO GADELHA FILHO. A: ANDREA CARVALHO GUEDES. Adv(s): DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO. R: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710157-50.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empreitada (9591) AUTOR: CARLOS OSWALDO BOTELHO GADELHA FILHO, ANDREA CARVALHO GUEDES REU: PRONTA CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca da pesquisa de endereço do sócio/representante, Sergio Cardoso Albino (CPF 494.505.061-91), nos sistemas disponíveis. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 02/06/2022. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0704493-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASIL LAVANDERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704493-55.2020.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: BRASIL LAVANDERIAS LTDA - ME REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o perito intimado a apresentar o laudo pericial, considerando-se o transcurso do prazo fixado na decisão de ID. 114764512 e a data da realização da perícia, indicada na petição de ID. 117397938. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 02/06/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0717916-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA MAROTTA. A: MARCIA HELOISA LUPIANO LANZA VELOSO. A: ROSANA ROCHA GOMES DE LEMOS. A: ADEMIR BORGES DE BARROS. A: CECILIA CLEMIL DA COSTA. A: EULER DE PAULA VELOSO. A: TANIA DORNAS BRESOLIN. A: JOAO BOSCO FAVARO. Adv(s): DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717916-36.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Previdência privada (4805) AUTOR: ANA LUCIA MAROTTA, MARCIA HELOISA LUPIANO LANZA VELOSO, ROSANA ROCHA GOMES DE LEMOS, ADEMIR BORGES DE BARROS, CECILIA CLEMIL DA COSTA, EULER DE PAULA VELOSO, TANIA DORNAS BRESOLIN, JOAO BOSCO FAVARO REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar informações acerca do julgamento do AGI 1018922-09.2020.4.01.0000 em face da decisão proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Distrito Federal, que redistribuiu os autos a este Juízo. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 02/06/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0738324-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSUE TEIXEIRA. A: ADEMIR PEDRO PEREIRA. A: CIRO MAGNO ABREU DE JESUS. Adv(s): DF21619 - JOSUE TEIXEIRA, DF0039766A - ADEMIR PEDRO PEREIRA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738324-53.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: CIRO MAGNO ABREU DE JESUS REU: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes requeridas intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID 125773406. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 26/05/2022. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0734712-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO CANDOTTI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF64386 - BRUNO CANDOTTI RODRIGUES DA CUNHA. R: ONE SISTEMAS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734712-68.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) AUTOR: BRUNO CANDOTTI RODRIGUES DA CUNHA REU: ONE SISTEMAS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 02/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0732988-29.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDINEIA DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF10353 - KARINA VALERIA CURCI RAMOS PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732988-29.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Financiamentos de Veículos / Leasing (80700014) REQUERENTE: VALDINEIA DE SOUZA MACHADO REQUERIDO: AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BANCO PAN S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 02/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0706774-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706774-35.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 02/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0709519-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE LOPES HOLANDA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES; Rep(s): JAQUELINE LOPES HOLANDA. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ206440 - YOSEF SAMID MARCONDES, RJ103479 - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709519-17.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR ESPÓLIO DE: MARLENE LOPES HOLANDA REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE LOPES HOLANDA REQUERIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 02/06/2022. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0731586-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: FAZENDA GIRAL DAS AGUAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731586-44.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cartão de Crédito (9585) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFAZ LTDA, OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: FAZENDA GIRAL DAS AGUAS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada, devidamente intimada, apresentasse manifestação nos autos acerca da decisão de ID. 121575949. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. Tudo, conforme a decisão supracitada. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 02/06/2022. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0004680-34.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF32889 - DANIELLE BARBOZA ALVES, DF24584 - CAMILA BARBOSA ALVES. R: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. R: RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0004680-34.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA REU: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar apresentado pelo perito nomeado por este Juízo. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 02/06/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0737720-53.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: RODRIGO CUNHA LEMES 04741126161. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737720-53.2021.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Denúncia Vazia (9612) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU REU: RODRIGO CUNHA LEMES 04741126161 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID. 126239478, apresentação a documentação necessária. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 02/06/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0735300-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, PR46828 - ARTHUR MENDES LOBO. A: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, PR46828 - ARTHUR MENDES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735300-80.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A RECONVINTE: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME REU: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME RECONVINDO: VIBRA ENERGIA S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, ficam as partes embargadas (autora e requerida) intimadas a se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 02/06/2022. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0718920-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MM SERVICOS ESPECIAIS CONSERVACAO E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718920-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216 REU: MM SERVICOS ESPECIAIS CONSERVACAO E REFORMAS EIRELI - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto aos embargos de declaração opostos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710392-17.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: INES ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. A: VANBASTEN NORONHA DE ARAUJO. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA; Rep(s): INES ARAUJO DOS SANTOS. R: CARLOS RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF30564 - ELIO MARQUES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710392-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: INES ARAUJO DOS SANTOS, VANBASTEN NORONHA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: INES ARAUJO DOS SANTOS EMBARGADO: CARLOS RIBEIRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de terceiros em que os embargantes pleiteiam a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender e desconstituir a ordem de penhora dos direitos aquisitivos imóvel denominado Chácara 122, Lote 21, da Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires-Distrito Federal, matriculado na SEFAZ/DF sob o nº 4931341X, agora denominado Quadra 05 Conjunto 03 Lote 16, Trecho 03, Setor Habitacional Vicente Pires ? DF, CEP 72001-469, e, Quadra 05 Conjunto03 Lote 17, Trecho 03, Setor Habitacional Vicente Pires ? DF, CEP 72001-469, pois houve o desmembramento do imóvel penhorado nos autos principais, sob o argumento que a propriedade e posse sobre o bem pertence aos embargantes. Alegam os embargantes que: i) tomaram conhecimento por meio de Rivanildo Gomes de Araújo, executado no cumprimento de sentença nº 0716366-06.2020.8.07.0001, que foi determinada a penhora dos direitos aquisitivos dos imóveis acima descritos; ii) os direitos de posse do imóvel em questão eram de propriedade de Rivanildo, que transmitiu o direito de posse do imóvel para os embargantes em 10 de dezembro de 2019; iii) as escrituras públicas de cessão de posse demonstram que não existia qualquer construção no imóvel; iv) após a referida transmissão da posse, requereram na TERRACAP sua inclusão no edital de compra direta do imóvel, estando os imóveis atualmente em nome da TERRACAP e em posse dos embargantes, aguardando o edital de venda direta; v) requereram também na SEFAZ/DF o desmembramento do IPTU e sua transferência, o que não foi possível, haja vista a existência de débitos na inscrição de IPTU do imóvel antigo (lote 21), que ainda está em nome de Rivanildo; vi) são possuidores dos direitos de posse do bem há mais de dois anos e exercem de fato o direito legítimo de posse, desde a transferência dos direitos de posse do imóvel. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a penhora dos direitos aquisitivos imóvel objeto destes embargos foi deferida no cumprimento provisório de sentença 0716366-06.2020.8.07.0001, referente à ação monitoria 0700314-15.2019.8.07.0018, distribuída em 16/01/2019, cuja sentença foi proferida em 29/10/2019. O documento de identificação (RG) de Rivanildo Gomes de Araújo, acostado na referida ação monitoria, informa que o executado é filho da embargante Inês dos Santos Araújo. Por sua vez, o documento de identificação de Vanbasten Noronha de Araújo indica que o embargante é filho do executado Rivanildo Gomes de Araújo. Com efeito, ambos os embargantes e o executado são parentes em primeiro grau. As escrituras públicas de cessão de posse e transferência indicam que o executado Rivanildo cedeu a posse do imóvel penhorado à sua mãe Inês e ao seu filho Vanbasten em 10/12/2019 (IDs. 119719366 e 119719367), ou seja, após a sentença proferida na ação monitoria. Considerando que a cessão de direitos foi realizada após a sentença proferida na ação monitoria e que os embargantes não lograram êxito em comprovar o efetivo pagamento, não reconheço, neste juízo embriônico, a plausibilidade do direito, em face da possível fraude à execução. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Traslade-se cópia da presente decisão para o cumprimento provisório de sentença 0716366-06.2020.8.07.0001, bem como anote-se na capa a existência destes embargos. Cite-se o embargado, na pessoa do seu advogado, para contestar, em 15 (dez) dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731309-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. A: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731309-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON ALVES BOTELHO REU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retifique-se a atuação processual para incluir no polo ativo o advogado credor dos honorários (ANNA CECÍLIA TIBÉRIO DE NOVAIS OAB/DF 55.712) e retifique-se o valor da causa. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação ou para que indique outros bens passíveis de penhora. Se a diligência de penhora via SISBAJUD for infrutífera, retornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014133-53.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: V H O DE SOUZA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014133-53.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME REU: V H O DE SOUZA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que informem se possuem outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade, no prazo de 05 dias. Não havendo pedido de novas provas, façam-se os autos conclusos para sentença. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708943-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: LUIZ AUGUSTO BADINHANI MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708943-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO BADINHANI MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, por repetição programada, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente. Na hipótese de não efetivação do bloqueio, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 15129394. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0037163-20.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO MARTINS PINA. A: LILIAN DE FREITAS ALVES PINA. Adv(s): DF63069 - DEBORA MINUNCIO NASCIMENTO, DF64471 - LORENA MARQUES SOUZA SANTOS. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037163-20.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDO MARTINS PINA, LILIAN DE FREITAS ALVES PINA REU: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de impugnação do réu aos cálculos apresentados pelos autores (ID 119949038) e, ainda, que os créditos dessa ação já foram incluídos no plano recuperacional, expeça-se certidão de crédito para retificação do valor constante na lista consolidada de credores a ser apresentada perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Após, tornem conclusos. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700703-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO. R: HEIVE ANANDA FRANCO VALADARES. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: MARGARIDA LIMA FRANCO. R: PLINIO MACHADO DE SOUZA FILHO. R: PHENIXBR, CONSULTORIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700703-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PHENIXBR, CONSULTORIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, HEIVE ANANDA FRANCO VALADARES, MARGARIDA LIMA FRANCO, PLINIO MACHADO DE SOUZA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 123127519. Intime-se a executada HEIVE ANANDA FRANCO VALADARES, na pessoa do seu advogado, para que informe seu correto endereço a fim de possibilitar a efetivação da penhora deferida, sob pena do seu silêncio intencional configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa no montante de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 774, III e parágrafo único, do CPC). Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738383-02.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCELO RAW. A: FLAVIO PINHEIRO NUNES. A: HENRIQUE RABELO RODRIGUES. A: CLARINEZ PEREIRA MONTEIRO. A: ANDREA PEREIRA MONTEIRO. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. R: FIANZA CRÉDITO E CAUÇÃO S.A.. Adv(s): GO40466 - AUGUSTIANE CARVALHO MAGALHAES. R: IDEX CAPITAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738383-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARCELO RAW, FLAVIO PINHEIRO NUNES, HENRIQUE RABELO RODRIGUES, CLARINEZ PEREIRA MONTEIRO, ANDREA PEREIRA MONTEIRO REQUERIDO: FIANZA CRÉDITO E CAUÇÃO S.A., IDEX CAPITAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que informem se possuem outras provas a produzir, no prazo de 05 dias. Não havendo pedido de novas provas, voltem os autos conclusos para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723036-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: FRANCAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO NICHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUZA LOURDES NICHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723036-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EXECUTADO: FRANCAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que a exequente sustenta a insuficiência patrimonial da empresa executada e o abuso de personalidade em face da dissolução irregular da empresa, visto que encerrou suas atividades sem realizar as devidas baixas. Os sócios foram citados por edital (ID. 112768612). Decorrido o prazo para manifestação sem resposta, os autos foram encaminhados à Curadoria, que apresentou impugnação por negativa geral (ID. 123921626). É o breve relatório. Decido. Conforme o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, é obrigatória a demonstração inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). No caso em apreço, não foram encontrados bens da empresa executada, bem como foi verificado que ela não funciona mais no local constante no seu contrato social. Porém, não há indícios e nem documentos que comprovem a existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial praticados pelos seus sócios. Acresço, ainda, que o encerramento irregular, por si só, não é causa suficiente para se descortinar o véu da pessoa jurídica, sob pena de fragilizar a separação entre o patrimônio da empresa mal gerida e o dos seus sócios, que sem dolo de prejudicar terceiros, levaram a pessoa jurídica à insolvência. Nesses casos, o caminho mais adequado seria a decretação da falência e a solução das dívidas perante o juízo universal. Ante o exposto, ausentes elementos comprobatórios do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Preclusa a decisão, excluam-se os sócios do cadastramento processual. Intime-se o exequente para que indique outros bens à penhora, no prazo de 5 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706576-73.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA. R: DIRETOR PRESIDENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA FUNPRES-PJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706576-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE, COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA FUNPRES-PJUD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face de ato atribuído à COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA FUNPRES ? JUD e ao DIRETOR PRESIDENTE DA FUNPRES ? JUD. Narra o impetrante, em síntese, que: i) foi aprovado no concurso público da FUNPRES ? JUD, para o cargo de Analista - Gestão de Pessoas, inscrição nº 7140000424; ii) foi inscrito para concorrer às vagas de pretos e pardos concomitantemente às vagas de ampla concorrência, conforme previsão no item 7.4 do edital; iii) foi convocado para o exame de heteroidentificação, mas a banca examinadora o considerou inapto para concorrer às cotas raciais para pretos e pardos; iv) após, o nome do impetrante não constou na lista de resultado e classificação da ampla concorrência. Ao final, requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a imediata avaliação dos títulos do impetrante e divulgue a sua

classificação na lista geral dos aprovados nas vagas de ampla concorrência. É o breve relatório. Decido. A concessão de liminar no mandado de segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida, resultante do ato impugnado, caso seja indeferida (Lei 12.016/2009, art. 7º, III), de maneira que a inexistência de qualquer dos pressupostos a inviabiliza. Depois, o direito líquido e certo deve ser de plano demonstrado com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. No caso em apreço, apesar de constar no item 7.4 do Edital nº 12/2021 que "o candidato que tiver sua solicitação de inscrição às vagas reservadas deferida concorrerá às vagas da ampla concorrência e às vagas reservadas aos candidatos negros, que se declararam pretos ou pardos?", no item 7.8.2 restou consignado que "o não comparecimento ou a reprovação no procedimento de heteroidentificação acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e eliminação do concurso?". Assim, não reconhecendo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, tendo em vista que o Edital nº 12/2021 tem disposição expressa e específica sobre a eliminação do concurso do candidato que for reprovado no procedimento de heteroidentificação, que é o caso do sr. Dionisio. Portanto, não é possível a admissão da mudança de categoria de concorrência do candidato pela via judiciária, visto que o edital é a lei do concurso e o presente caso diz respeito ao mérito administrativo. Ademais, há entendimento deste e. Tribunal nesse sentido. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Atendida a dignidade da pessoa humana e estritamente observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com o exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo motivada pela ausência de elementos fenóticos que assim o identifiquem não pode ser objeto de ingerência do judiciário, por se tratar unicamente de mérito administrativo, escapando ao controle de legalidade. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1204975, 07011616820198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, ao Ministério Público. Após, conclusos para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718702-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA CRISTINA FERREIRA VIANA. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718702-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA CRISTINA FERREIRA VIANA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação, fundamentada na alegação de que a requerente não se recorda da dívida. Requer a autora, em sede incidental, provimento voltado a compelir a requerida a apresentar os instrumentos negociais, de modo a permitir a identificação dos negócios e, por conseguinte, a aferição de sua existência. Trata-se de postulação manifestamente condicionada e hipotética, dada a declarada e reconhecida situação de incerteza quanto aos próprios fatos, de repercussão jurídica, articulados como antecedente para a postulação, medida que se mostra descabida, à luz do que dispõem os artigos 319, incisos III e IV, 322, 324 e 330, inciso III e §1º, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Sob pena de se cancelar pedido hipotético, o que evidenciaria, em princípio, a ausência do interesse de agir, as informações, necessárias à definição dos fundamentos invocados em abono da pretensão, devem ser obtidas em momento antecedente à formulação dos pleitos, a fim de que possam guardar estrita coerência com a situação real da parte e com os termos do negócio. Tal medida é indispensável, outrossim, para viabilizar a formulação de pedido certo e definido (CPC, artigos 322 e 324), haja vista que os dados, ora desconhecidos, seriam determinantes para que se questione a exigibilidade obrigacional. Assim, faculto a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a parte autora promova a adequação da peça de ingresso, a fim de ajustá-la ao rito específico do procedimento de produção antecipada de provas (artigos 381 a 383 do CPC), eis que a pretensão sinalizada não dispensa o prévio conhecimento de fatos, supostamente registrados em instrumento documental, que possam justificar (ou mesmo evitar) o ajuizamento de uma ação declaratória de inexistência de débito. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados no processo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700066-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: BELLARMINO RORIZ. Adv(s): DF0044677A - KENYO RORIZ MEIRELES, GO10240 - ALCIMAR JOSE DE CARVALHO; Rep(s): STELLA MARIA RORIZ. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURA DE MORAES ANDRADE NAVARRETE. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700066-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 EXECUTADO ESPÓLIO DE: BELLARMINO RORIZ REPRESENTANTE LEGAL: STELLA MARIA RORIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença exequenda, apesar de ter sido proferido acórdão negando provimento ao agravo em recurso especial no dia 11 de maio de 2022 (ID. 126271464), considero mais prudente que o exequente levante apenas o valor incontroverso neste momento. Assim, defiro a expedição de ofício ao banco para que realize a transferência de R\$114.547,06 para a conta do Condomínio e de R\$58.322,14 para a conta do escritório de advocacia que o representa, conforme especificado na petição de ID. 122707790. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID. 126271461, no prazo de 05 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712908-10.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712908-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGADO: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o embargante para se manifestar em réplica. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse em intervir no feito, em face do que foi noticiado na contestação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718983-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAULO TIAGO VILELA BATISTA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718983-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAULO TIAGO VILELA BATISTA REU: FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste

juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737048-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. A: JEAN JARDIM DE GUSMAO. Adv(s): DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. T: COORDENADOR(A) GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE FOLHA DA SEC. DE GESTÃO DE PESSOAS E REL. DE TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737048-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN JARDIM DE GUSMAO, RAFAEL TEIXEIRA MARTINS EXECUTADO: BANCO PAN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a sentença exequenda julgou improcedente o pedido realizado em face do Banco BS2, defiro a sua exclusão do polo passivo deste cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício de ID. 121184847. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734836-51.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIA MARIA MARTINS MITUSHASI. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734836-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: ANTONIA MARIA MARTINS MITUSHASI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1) que tramitou junto à 3ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal. Em sede de impugnação, o requerido aduz que: i) há formação de litisconsórcio passivo em razão da solidariedade da obrigação, com a integração da União e do BACEN, com a consequente declinação da competência para a Justiça Federal; ii) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que passou a vigorar somente a partir de 11.03.1991 e a data dos fatos discutidos na ação tem como marco os débitos lançados nos financiamentos em 30.04.1990; iii) há inépcia da inicial, sob o argumento de que a inicial não foi instruída com a cópia das cédulas de crédito rural, os extratos da operação e planilha devidamente atualizada de cálculo e efetiva comprovação de pagamento e quitação, além da indicação e dos cálculos do valor que entende devidos. Em resposta, o autor alegou pugnou pela rejeição dos termos da contestação (ID. 107456189). É o relato do necessário. DECIDO. I - Da alegação de litisconsórcio necessário Dispõe o art. 275 do CC que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto?". Logo, no caso de obrigações solidárias, é uma prerrogativa do credor propor a execução contra um ou alguns dos devedores, de forma que não prevalece, nessa hipótese, o litisconsórcio necessário. No caso em apreço, o requerente optou por ajuizar a liquidação provisória de sentença apenas em face do Banco do Brasil, inexistindo qualquer fundamento de fato ou de direito que ampare a pretensão do requerido de inclusão dos demais réus da lide originária com a finalidade de modificar a competência para a Justiça Federal. Da mesma forma, não há necessidade de remessa do processo à Justiça Federal para a análise do interesse dos entes públicos, uma vez que é facultade do credor o ajuizamento da ação em face de apenas um dos devedores solidários. Outrossim, a União foi intimada para dizer se tinha interesse no processo, e afirmou não possuir interesse em intervir na presente ação (ID. 109851450). Portanto, o pedido de formação de litisconsórcio passivo deve ser rejeitado. II ? Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicou-se no julgamento da ação civil pública em referência o microsistema destinado ao julgamento de ações para a defesa de interesse individuais homogêneos, na forma do art. 16 da LACP e art. 91 do CPC, pois aplicável a regra processual vigente ao tempo do ato. Todavia, não há se questionar mais a aplicabilidade ou não de regras de natureza material neste Feito, já superadas na fase de conhecimento. Aplica-se ao processo as regras processuais do CPC/2015, ora vigentes, inclusive no que concerne à distribuição dinâmica do ônus probatório. Neste caso é o requerido que mantém as melhores condições de guarda e armazenamento dos dados e documentos, incumbindo-lhe juntar aos autos aqueles necessários à liquidação do julgado, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia. III ? Da alegação de inépcia da inicial Dispõe o art. 510 do CPC que na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. No caso em apreço, a parte requerida alega que o autor não apresentou documentos essenciais para a propositura da liquidação de sentença. Ocorre que os documentos que o executado alega serem essenciais estão sob o seu poder e guarda. Nada obstante, constam juntados na inicial os contratos de cédulas rurais pignoratícias e hipotecária, com os seus respectivos dados, especialmente os números das cédulas (ID. 1049211273). Diante desses fundamentos, não reconheço qualquer falha da petição inicial, de sorte que a preliminar também deve ser rejeitada. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões processuais suscitadas, com exceção da inaplicabilidade do CDC, e declaro saneado o procedimento de liquidação de sentença. Em face da complexidade dos cálculos, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Roberto do Vale Barros ? CPF 214.341.901-53 - robertovale@gmail.com , perito contábil, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Seguem os quesitos do juízo: a) Qual foi o índice aplicado pelo Banco do Brasil para a correção do saldo devedor do contrato no mês de março de 1990? Variação do BTN, no percentual de 41,28%, ou do IPC, de 84,32%? Ou foi utilizado um índice diverso daqueles analisados por meio da Ação Civil Pública n. 94.008514-1? b) Na hipótese de aplicação de índice de atualização monetária diverso daquele fixado no julgamento do Recurso Especial n. 1.319.232/DF, qual seja, 41,28%, os juros decorrentes da cédula de crédito rural incidiram sobre o saldo a maior da dívida, a qual foi atualizada por índice indevido? c) Houve remissão de parte da dívida pelo Banco do Brasil a título de concessões ou eventuais indenizações realizadas pelo Governo Federal (perdão da dívida, rebate, abatimento negocial)? Se positivo, deverá ser apresentado o percentual da dívida efetivamente pago pelo autor, comparado com o montante total da dívida atualizada monetariamente pelo índice fixado pelo STJ. d) Os contratos foram pagos na sua normalidade? Se não, quais foram os valores abatidos pelo Banco do Brasil, com as respectivas datas, e qual a data de quitação dos contratos? e) Caso tenha sido aplicado o índice do IPC (84,32%), ou outro que tenha sido maior que 41,28%, qual foi o valor efetivamente pago a maior pela parte liquidante? Esclareço que o valor eventualmente pago a maior deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do respectivo pagamento a maior, pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. f) Na hipótese de o valor pago a maior coincidir com o diferencial apurado pelo Banco do Brasil (ID. 33095536), a atualização monetária do valor indicado como devido ao liquidante está correta, inclusive com a incidência dos juros legais, observada a data de atualização (julho/2018)? Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Caberá ao requerido o adiantamento dos honorários do perito, tendo em vista que foi sucumbente na fase de conhecimento e condenado ao pagamento das despesas processuais. O levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial e o restante após a resposta às eventuais impugnações. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0031804-60.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA PORTO BITTAR ELBEL. A: LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL. A: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: LUIZ FELIPE PERNA RODRIGUES. Adv(s): DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA. R: ARI PERNA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031804-60.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA PORTO BITTAR ELBEL, LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL, FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: LUIZ FELIPE PERNA RODRIGUES, ARI PERNA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos veículos indicados (ID 124829350). Proceda-se à restrição dos veículos

no sistema RENAJUD quanto à transferência e à circulação. Havendo interesse na avaliação dos bens JHD1000 DF I/HONDA CBR 1000 RR 2004 2004, MXZ4432 DF IMP/PEUGEOT 106 SOLEIL 1999 2000 e LAJ7284 GO IMP/FORD ESCORT 1.8I GL 1996 1996, deverão os credores promover consulta junto ao DETRAN para verificação das restrições que pendem sobre os veículos, fazendo prova nos autos, a fim de evitar diligências desnecessárias e que não trariam resultado útil ao processo. Após a apresentação do resultado da pesquisa pelo credor, retornem os autos conclusos. Quanto aos veículos que não possuem restrições e considerando a manifestação dos credores, expeça-se mandado de penhora e avaliação fazendo-se constar que o executado LUIZ FELIPE PERNA RODRIGUES ficará com o encargo de fiel depositário. Tendo em vista a atual fase processual e considerando que as pesquisas de endereços são realizadas para localização do réu para citação, indefiro o pedido de busca pelos sistemas disponíveis ao judiciário do endereço do executado, até porque o seu endereço já é conhecido (ID 15827818). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0038708-09.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO AUGUSTO CALHEIROS CARVALHO. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: ENERGIRSOL ENERGIA SOLAR E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA ACINCO LTDA - ME. Adv(s): GO15737 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, DF0039405A - CRISTINA FERRAZ SANCHES. T: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS RESENDE PINTO. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. T: JOSE PINTO RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIP DESPACHANTE DOCUMENTALISTA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038708-09.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO CALHEIROS CARVALHO EXECUTADO: ENERGIRSOL ENERGIA SOLAR E CONSTRUCAO LTDA - ME, CONSTRUTORA ACINCO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para especificar a inconsistência do ofício de ID. 123181651, visto que o número do processo a que ele se refere é o mesmo descrito na penhora R.2580 da certidão de matrícula de ID. 61328496 (processo nº 45.586/95). Sem prejuízo, defiro a reexpedição dos ofícios de IDs. 93103610 e 93101243 em face da falta de resposta. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0079182-61.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079182-61.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CECILIA SIQUEIRA VITORINO REU: MARIA DA ANUNCIACAO LAGE, MARIA DE FATIMA LAGE CAMPOS, MAURICIO LAGE CAMPOS, PATRICIA LAGE CAMPOS BUENO, SERGIO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que junte cópia da sentença e dos acórdãos referentes à ação de reconhecimento de união estável e dissolução por morte. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718695-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE SOARES. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718695-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOARES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação, fundamentada na alegação de que a requerente não se recorda da dívida. Requer a autora, em sede incidental, provimento voltado a compelir a requerida a apresentar os instrumentos negociais, de modo a permitir a identificação dos negócios e, por conseguinte, a aferição de sua existência. Trata-se de postulação manifestamente condicionada e hipotética, dada a declarada e reconhecida situação de incerteza quanto aos próprios fatos, de repercussão jurídica, articulados como antecedente para a postulação, medida que se mostra descabida, à luz do que dispõem os artigos 319, incisos III e IV, 322, 324 e 330, inciso III e §1º, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. Sob pena de se cancelar pedido hipotético, o que evidenciaria, em princípio, a ausência do interesse de agir, as informações, necessárias à definição dos fundamentos invocados em abono da pretensão, devem ser obtidas em momento antecedente à formulação dos pleitos, a fim de que possam guardar estrita coerência com a situação real da parte e com os termos do negócio. Tal medida é indispensável, outrossim, para viabilizar a formulação de pedido certo e definido (CPC, artigos 322 e 324), haja vista que os dados, ora desconhecidos, seriam determinantes para que se questione a exigibilidade obrigacional. Assim, faculto a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a parte autora promova a adequação da peça de ingresso, a fim de ajustá-la ao rito específico do procedimento de produção antecipada de provas (artigos 381 a 383 do CPC), eis que a pretensão sinalizada não dispensa o prévio conhecimento de fatos, supostamente registrados em instrumento documental, que possam justificar (ou mesmo evitar) o ajuizamento de uma ação declaratória de inexistência de débito. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados no processo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715727-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA LOPES. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715727-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o comando da decisão de ID. 123678496 e promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719369-95.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KAMAL ABDOU GHAZAL. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: JULIANA CUNHA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PARREIRA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SKULL ADMINISTRADORA E CALL CENTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719369-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: KAMAL ABDOU GHAZAL REQUERIDO: JULIANA CUNHA CARNEIRO, JOSE PARREIRA COSTA JUNIOR, LUCAS SANTOS SOARES, SKULL ADMINISTRADORA E CALL CENTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento fundada em contrato desprovido de qualquer garantia. Portanto, defiro a liminar para desocupação do imóvel em quinze dias, sob pena de despejo compulsório, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91. Condiciono a expedição do mandado à prévia prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, § 1º, caput, da Lei de Locação). Caso os locatários queiram evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, deverão efetuar o depósito judicial que contemple a integralidade dos valores devidos, no prazo concedido para a desocupação do imóvel (§ 3º do artigo supracitado). Na hipótese de purga da mora, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, conforme estipulado no contrato. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se

as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738939-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE CABRAL DOS SANTOS. Adv(s): DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738939-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JOSE CABRAL DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO PAN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta do Banco. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de realização de perícia grafotécnica. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712908-10.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712908-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGADO: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o embargante para se manifestar em réplica. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse em intervir no feito, em face do que foi noticiado na contestação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739741-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIDIA MEDEIROS. Adv(s): DF8475 - KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. R: YURI NERY JUNQUILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739741-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIDIA MEDEIROS EXECUTADO: YURI NERY JUNQUILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, por repetição programada, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente. Na hipótese de não efetivação do bloqueio, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 112282946. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701172-74.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. R: CONTRATA CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701172-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA REU: CONTRATA CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as pesquisas foram realizadas somente no CNPJ da empresa requerida. Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade editalícia, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Procedam-se às pesquisas de endereço em nome do representante legal, constante na pesquisa INFOSEG (ID. 124987285). Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa e indique em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Após, expeça mandado de citação da empresa, por meio do seu representante legal, Cristiano Viana da Fonseca, a se cumprido pelo correio. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728309-88.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: E. G. P. DA SILVA. Adv(s): MT13948/O - TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO. R: EZEQUIEL ANGELO FONSECA. Adv(s): MT9490/O - HELIO ANTUNES BRANDAO NETO, MT14517/O - TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728309-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: E. G. P. DA SILVA REU: EZEQUIEL ANGELO FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo do documento de ID. 125559842 porquanto inexistem razões para sua inserção. Intime-se o requerido para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, em 5 dias. Em seguida, encaminhe-se ao NUPMETAS para apreciação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735547-56.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: DANILO ROMEU STREY. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735547-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: DANILO ROMEU STREY REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da informação prestada pela União (ID. 114363725). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733648-23.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50352 - IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733648-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA REU: JOSE NAVA RODRIGUES NETO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o parcelamento dos honorários periciais. A segunda parcela deverá ser depositada em 30 dias a contar do primeiro depósito. Vindo o segundo depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706158-89.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCOS GODOY DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706158-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: MARCOS GODOY DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos à monitoria. Intime-se a parte autora para que apresente sua resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718123-98.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VINICIOS CECCHETTO. A: JANAINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. R: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): MG173905 - MARILIA CAMILO DOS SANTOS, MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: ANTONIO R BISPO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE APARECIDA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSIMAR JOSE DA SILVA. Adv(s): GO28242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718123-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VINICIOS CECCHETTO, JANAINA PEREIRA DE SOUZA EMBARGADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, ANTONIO R BISPO - ME, HELIO DE FREITAS, MARLENE APARECIDA DE SOUSA, DEUSIMAR JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro cível proposto por VINICIOS CECCHETTO e JANAINA PEREIRA DE SOUZA em face de LIQUIGÁS

DISTRIBUIDORA S/A, ANTONIO R BISPO - ME, HELIO DE FREITAS, MARLENE APARECIDA DE SOUSA e DEUSIMAR JOSE DA SILVA. A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, em substituição processual a ANTONIO R BISPO - ME, HELIO DE FREITAS e MARLENE APARECIDA DE SOUSA, contestou a presente ação alegando a nulidade de citação editalícia de HELIO DE FREITAS e MARLENE APARECIDA DE SOUSA, uma vez que não realizada a busca de seus endereços nos sistemas informatizados a disposição do Juízo a fim de esgotar a possibilidade de localizá-los. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 256 do CPC que a citação por edital é medida excepcional que deve ser realizada quando desconhecido ou incerto o citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de pesquisa de endereços dos embargados HELIO DE FREITAS e MARLENE APARECIDA DE SOUSA e para evitar futura nulidade de citação, promovam-se as pesquisas de endereços em nome dos requeridos, visando ultimar as possibilidades de localizá-los. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708266-91.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. T: EDUARDO RAMOS BAPTISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708266-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento do valor integral dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Esclareço que as disposições contidas no art. 465 do CPC estão adstrias à atuação do juiz e refere-se ao levantamento dos valores depositados judicialmente pelo perito, não podendo a parte invocá-lo para postergar o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista a obrigatoriedade de adiantamento da remuneração do perito, em conformidade com o art. 95 do CPC. Apresentado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729674-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCIENE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729674-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUCIENE FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 122491222. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que comprove o alegado pelo seu diretor presidente JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO na diligência de ID 122236861, e para que indique quais são e onde estão seus bens sujeitos a penhora, sob pena do seu silêncio intencional configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa no montante de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 774, V e parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, retornem os autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da diligência de ID 121968367, indicando, se o caso, endereço válido para cumprimento do mandado de ID 119613384, uma vez que, ao contrário do afirmando no ID 122543145, somente houve manifestação acerca do certificado no ID 122292750. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721547-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALZI NERES MOREIRA. Adv(s): DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. R: CENTRO AUDITIVO TELEX S A. Adv(s): RJ28505 - LUIZ ANTONIO ALVES CORREA. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721547-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALZI NERES MOREIRA REU: CENTRO AUDITIVO TELEX S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retifique-se o valor da causa. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação ou para que indique outros bens passíveis de penhora. Se a diligência de penhora via SISBAJUD for infrutífera, retornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741375-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, SP296727 - DIEGO COSTA SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741375-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA MATA SILVA ALCOFORADO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, por publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação ou para que indique outros bens passíveis de penhora. Se a diligência de penhora via SISBAJUD for infrutífera, retornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724242-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: ADRIANA REZENDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724242-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA EXECUTADO: ADRIANA REZENDE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a carta precatória foi devolvida, intime-se o credor para que informe se persiste o pedido de penhora do veículo localizado na diligência, formulado na petição de ID. 125490019, página 6 da referida carta. Caso negativo, o exequente deverá indicar bens passíveis de constrição no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente,

nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Transcorrido o prazo de suspensão, o processo deverá permanecer em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor ocorrida após 27/8/2021 (data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711693-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO MARTINS TAVARES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711693-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO MARTINS TAVARES REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a impugnação do réu ao laudo pericial, o perito prestou os devidos esclarecimentos, fornecendo segura convicção ao julgador para decidir a demanda Assim, reputo concluída a prova técnica. Promova-se a transferência de valores ao perito referente aos 50% dos honorários periciais restantes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724713-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF30238 - ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. A: TIMANDRA KIMBERLY BENNETT. A: ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF30238 - ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR. R: EPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0018361A - LETICIA MARIA RUY FERREIRA. T: NAMIR GONCALVES PEREIRA. Adv(s): ES32801 - KEROLINE DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724713-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR EXECUTADO: EPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 125206878 e concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o credor cumpra a determinação de ID 123595074. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705053-72.2021.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.. Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS, SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO. R: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705053-72.2021.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. REU: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o bem foi apreendido, que o autor não concordou com a designação de audiência de conciliação, que o réu não purgou a mora e, tampouco, apresentou contestação ao pedido inicial, façam-se os autos conclusos para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719874-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO GABRIEL DA SILVA. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL COSTA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. T: LUCKY TURISMO, TRANSPORTE E LOCADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGAKAM RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719874-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO GABRIEL DA SILVA EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP, EDMILSON MACHADO DE AGUIAR, DANIEL COSTA DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o comprovante de custas que o credor insiste em apresentar se refere ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica analisado e acolhido em 19/06/2021, conforme decisão de ID 94636479, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, promova o recolhimento e a comprovação nos autos das custas referente ao novo incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica apresentado no ID 123619838, sob pena de não recebimento do incidente. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718471-82.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECIO VIRGILIO ELOI SILVA. Adv(s): DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. R: WILLIAMS VEICULOS NACIONAIS, IMPORTADOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718471-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECIO VIRGILIO ELOI SILVA REQUERIDO: WILLIAMS VEICULOS NACIONAIS, IMPORTADOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradero da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741935-72.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JURACI MARIA RUPOLO. Adv(s): RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741935-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: JURACI MARIA RUPOLO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1) que tramitou na 3ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal. Em sede de impugnação, o requerido aduz que: i) há formação de litisconsórcio passivo em razão da solidariedade da obrigação, com a integração da União e do BACEN, com a consequente declinação da competência para a Justiça Federal; ii) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que passou a vigorar somente a partir de 11.03.1991 e a data dos fatos discutidos na ação tem como marco os débitos lançados nos financiamentos em 30.04.1990; iii) inexistente obrigação legal do Banco de exibir a documentação necessária para a comprovação da existência ou inexistência da relação jurídica questionada, em razão da prescrição; iv) há inépcia da inicial, pois a inicial não foi devidamente instruída (ID. 120881232). É o relato do necessário. DECIDO I - Da alegação de litisconsórcio necessário Dispõe o art. 275 do CC que "o credor

tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto?. Logo, no caso de obrigações solidárias, é uma prerrogativa do credor propor a execução contra um ou alguns dos devedores, de forma que não prevalece, nessa hipótese, o litisconsórcio necessário. No caso em apreço, o requerente optou por ajuizar a liquidação provisória de sentença apenas em face do Banco do Brasil, inexistindo qualquer fundamento de fato ou de direito que ampare a pretensão do requerido de inclusão dos demais réus da lide originária com a finalidade de modificar a competência para a Justiça Federal. Da mesma forma, não há necessidade de remessa do processo à Justiça Federal para a análise do interesse dos entes públicos, uma vez que é faculdade do credor o ajuizamento da ação em face de apenas um dos devedores solidários. Outrossim, a União foi intimada para dizer se tinha interesse no processo, e afirmou não possuir interesse em intervir na presente ação (ID. 118401810). Portanto, o pedido de formação de litisconsórcio passivo deve ser rejeitado. II ? Da alegação de inépcia da inicial Dispõe o art. 510 do CPC que na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. No caso em apreço, a parte requerida alega que o autor não apresentou documentos essenciais para a proposição da liquidação de sentença. Ocorre que os documentos que o executado alega serem essenciais estão sob o seu poder e guarda. Nada obstante, consta juntada na inicial, cópia da cédula rural pignoratícia, com os seus respectivos dados, especialmente os números das cédulas (ID. 109895178). Diante desses fundamentos, não reconheço qualquer falha da petição inicial, de sorte que a preliminar também deve ser rejeitada. III ? Da alegação de prescrição do dever de guarda Considerando que o dever de guarda de documentos mantém pelo prazo prescricional para o ajuizamento de possíveis ações judiciais e que a prescrição é vintenária, nos termos dos arts. 202 do CC/2002 e art. 177 do CC/ 2016, o curso da prescrição inicia-se na data em foi realizado o pagamento indevido. No caso em apreço, tramita desde 1994 ação civil pública em que se discute os expurgos relativos à cédula de crédito rural. Nesse sentido, o banco, ciente da referida ação, tem o dever de guardar todos os documentos relacionados, haja vista a possibilidade de execução do título judicial. Logo, não há que se falar em prescrição. IV ? Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicou-se no julgamento da ação civil pública em referência o microsistema destinado ao julgamento de ações para a defesa de interesse individuais homogêneos, na forma do art. 16 da LACP e art. 91 do CPC, pois aplicável a regra processual vigente ao tempo do ato. Todavia, não se questiona mais a aplicabilidade ou não de regras de natureza material neste processo, já superadas na fase de conhecimento. Aplica-se ao processo as regras processuais do CPC/2015, ora vigentes, inclusive no que concerne à distribuição dinâmica do ônus probatório. Neste caso é o requerido que mantém as melhores condições de guarda e armazenamento dos dados e documentos, incumbindo-lhe juntar aos autos aqueles necessários à liquidação do julgado, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões processuais suscitadas, com exceção da inaplicabilidade do CDC, e declaro saneado o procedimento de liquidação de sentença. Em face da complexidade dos cálculos, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Roberto do Vale Barros ? CPF 214.341.901-53 - robertovale@gmail.com , perito contábil, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Seguem os quesitos do juízo: a) Qual foi o índice aplicado pelo Banco do Brasil para a correção do saldo devedor do contrato no mês de março de 1990? Variação do BTN, no percentual de 41,28%, ou do IPC, de 84,32%? Ou foi utilizado um índice diverso daqueles analisados por meio da Ação Civil Pública n. 94.008514-1? b) Na hipótese de aplicação de índice de atualização monetária diverso daquele fixado no julgamento do Recurso Especial n. 1.319.232/DF, qual seja, 41,28%, os juros decorrentes da cédula de crédito rural incidiram sobre o saldo a maior da dívida, a qual foi atualizada por índice indevido? c) Houve remissão de parte da dívida pelo Banco do Brasil a título de concessões ou eventuais indenizações realizadas pelo Governo Federal (perdão da dívida, rebate, abatimento negocial)? Se positivo, deverá ser apresentado o percentual da dívida efetivamente pago pelo autor, comparado com o montante total da dívida atualizada monetariamente pelo índice fixado pelo STJ. d) O contrato foi pago na sua normalidade? Se não, quais foram os valores abatidos pelo Banco do Brasil, com as respectivas datas, e qual a data de quitação do contrato? e) Caso tenha sido aplicado o índice do IPC (84,32%), ou outro que tenha sido maior que 41,28%, qual foi o valor efetivamente pago a maior pela parte liquidante? Esclareço que o valor eventualmente pago a maior deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do respectivo pagamento a maior, pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. f) Na hipótese de o valor pago a maior coincidir com o diferencial apurado pelo Banco do Brasil (ID. 33095536), a atualização monetária do valor indicado como devido ao liquidante está correta, inclusive com a incidência dos juros legais, observada a data de atualização (julho/2018)? Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Caberá ao requerido o adiantamento dos honorários do perito, tendo em vista que foi sucumbente na fase de conhecimento e condenado ao pagamento das despesas processuais. O levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial e o restante após a resposta às eventuais impugnações. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740948-70.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: KATIA ROSELI DOS SANTOS. Adv(s): DF0041645A - THALYSSA KAREN DOS SANTOS. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): GO21232 - CASSIO LEITE DE OLIVEIRA, GO18848 - LEONARDO DELMONDES AVELINO, GO46995 - GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. T: ANTONIO CARLOS LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740948-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: KATIA ROSELI DOS SANTOS REQUERIDO: VEGA CONSTRUTORA LTDA, COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do perito. Tornem indisponíveis as peças de ID 125608686, da resposta a quesitos suplementares ID 125639548 e, por conseguinte da certidão de ID 125683908. Retire o sigilo da petição de ID 125740294, uma vez que não há previsão legal neste caso. Ademais, devolva o prazo ao nobre perito. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703917-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: ASSET BECLLY DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703917-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSET BECLLY DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que emende o requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, deverá qualificar e especificar os sócios que serão atingidos pelo incidente e apresentar a causa de pedir para a desconsideração, ou seja, os fundamentos de fato e de direito em que se baseia para postular que este cumprimento de sentença alcance o patrimônio dos sócios da parte executada. Instrua-se o pedido com cópia do contrato social da empresa executada e das respectivas alterações. Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, tendo em vista que já houve o transcurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão do processo, remetam-se os autos ao arquivo provisório. JAYDER RAMOS ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713873-22.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LINDOLFO BUCHNER. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO; Rep(s): VALDIR GREGORIO BUCHNER. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713873-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LINDOLFO BUCHNER REPRESENTANTE LEGAL: VALDIR GREGORIO BUCHNER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício de ID 115118013, apesar de confirmado o seu recebimento em 21/03/2022

(ID 121574201), intime-se o Banco do Brasil para que apresente os documentos no prazo improrrogável de 10 dias. Advirto-o, desde já, de que não será admitido nenhum pedido de prorrogação, tendo em vista que esse procedimento de produção antecipada de provas já tramita desde 2021. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726844-73.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: RUI RIEDI. Adv(s): DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726844-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: RUI RIEDI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o consignado na petição de ID 125971707, defiro o prazo suplementar de 15 dias para que o requerente se manifeste acerca do laudo pericial apresentado. Na oportunidade, promova a regularização de sua representação processual, conforme certificado no ID 125140479. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703888-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: TACIANO EL HAULI. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA, DF13865 - CHAUKI EL HAULI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703888-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: TACIANO EL HAULI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que tome ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor, com a advertência de que a intimação desta decisão será tomada como termo inicial do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser renunciar ao prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento, será iniciada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso por 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703502-96.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANE SOUZA OLIVEIRA. A: CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Adv(s): DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: RANGEL BEZERRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703502-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DAYANE SOUZA OLIVEIRA EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI EXECUTADO: RANGEL BEZERRA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Transcorrido o prazo de suspensão, o processo deverá permanecer em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722902-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA OLIVEIRA DE GOIS. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NEWTON RIZZI LIPPI NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA CAPPELLARI LOUREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722902-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KARLA OLIVEIRA DE GOIS REU: NEWTON RIZZI LIPPI NETO, DANIELA CAPPELLARI LOUREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerente informou que reenviou o ofício ao órgão empregador da requerida, em atendimento ao disposto na certidão de ID. 125015001. Assim, aguarde-se a resposta do ofício. Caso não haja resposta no prazo de 30 dias, tornem conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705308-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: CLT CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): DF04382 - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA, DF0007537A - LUCILA MARIA CHAVES CAVALCANTI DE ALMEIDA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF15284 - FREDERICO ALISSON PERES. R: JERONIMO SOUTO LEIRIA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: GILDASIO PEDROSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705308-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE EXECUTADO: CLT CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, JERONIMO SOUTO LEIRIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Associação Nacional de Bancos em face de CLT Consultoria em Desenvolvimento Empresarial e Jerônimo Souto Leiria, em que o exequente requer seja declarada em fraude à execução a alienação do imóvel indicado na certidão de ID. 121636929, com base no artigo 792, inciso IV, do CPC. Ocorre que, ao tempo da alienação não se pode deduzir que o presente processo seria capaz de reduzir o executado à insolvência, ainda que o valor executado possa ser considerado relevante, conforme planilha de ID. 71100000. Nada obstante não terem sido encontrados bens suficientes à quitação da dívida, não basta à decretação da fraude em execução a simples insolvência do devedor, pois, em conformidade com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Além disso, ao ser analisada a cadeia dominial do imóvel, verifica-se que o bem não foi adquirido pelo executado, mas sim herdado por sua esposa durante a constância do matrimônio, cuja relação conjugal encerrou-se em 22/01/2015, conforme consta da averbação AV-5, em 25/11/2011. Mesmo não havendo cláusula de incomunicabilidade gravada na matrícula do imóvel e, quando da averbação do divórcio, o imóvel tenha permanecido em condomínio, em partes iguais, entre os divorciados, não se pode afirmar que a alienação do imóvel caracteriza fraude à execução, pois o executado não figurava como co-proprietário do bem à época da venda, tendo apenas anuído com a alienação, em virtude de figurar como condômino na matrícula do imóvel. Ante o exposto, inexistindo registro de penhora sobre o imóvel e não tendo o exequente comprovado a má-fé do adquirente ou seu conhecimento acerca da demanda, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 5 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719672-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANILDE SILVA DE SOUSA. A: JESSICA CRISTINA DE SOUSA LIMA. A: JENNIFER CRISTINA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF62663 - ZAINA KASSEN DA SILVA COIMBRA. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719672-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANILDE SILVA DE SOUSA, JESSICA CRISTINA DE SOUSA LIMA, JENNIFER CRISTINA DE SOUSA LIMA REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença proposto EVANILDE SILVA DE SOUSA, JESSICA CRISTINA DE SOUSA LIMA, JENNIFER CRISTINA DE SOUSA LIMA em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. As partes celebraram acordo extrajudicial, conforme petição de ID. 124456728. ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos, homologo o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a suspensão do processo por dois meses. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento integral do acordo. Após, venham os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705849-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO SILVA FERRAZ. Adv(s): DF70226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: CAROLINA MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705849-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO SILVA FERRAZ EXECUTADO: CAROLINA MACHADO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de que a empresa em nome da executada não possui conta bancária, é possível que tenha ocorrido a sua dissolução irregular e, portanto, inócuo o deferimento dos demais requerimentos de ID. 124780177 sem que haja prova de que a empresa está em funcionamento. Nesse sentido, intime-se o exequente para ciência da certidão de ID. 125784129 e apresente documentos e fotos hábeis a comprovar que a empresa ainda está de portas abertas. Aguarde-se por 10 dias para o cumprimento da referida determinação. No mesmo prazo, ao exequente para que indique qual restrição pende sobre o veículo bem como o local no qual o bem poderá ser localizado. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700344-96.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANYBODY MODA PRAIA CONFECÇAO LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: LUCIANO BANDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700344-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANYBODY MODA PRAIA CONFECÇAO LTDA REU: LUCIANO BANDEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via correio, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação ou para que indique outros bens passíveis de penhora. Se a diligência de penhora via SISBAJUD for infrutífera, retornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002113-93.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI, DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP178268 - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA, RJ88556 - ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002113-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALEX FERREIRA DOS SANTOS REU: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD não foi frutífera, cumpra-se a determinação de ID 121878839. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724849-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. R: VANIA AZEVEDO VENANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724849-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: VANIA AZEVEDO VENANCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a cessão de crédito operada, defiro a sucessão processual do Banco do Brasil pela empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (CNPJ 05.437.257/0001-29), representada pela advogada Brizza Gomes de Souza (OAB /MG 142.861). Aguarde-se por 10 dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732329-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THARLY FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732329-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THARLY FERREIRA DE ANDRADE REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o requerido para que indique o ID no qual consta a comprovação de que houve o depósito no valor de R\$ 8.507,16 ou anexo o comprovante. Intime-se o requerente, ainda, para que aponte onde é possível localizar, em sua planilha, a data do início dos juros de mora (06/02/2022) uma vez que no documento de ID. 124715659 há indicação de que o valor é devido deste a data do vencimento da obrigação e, nos termos da sentença, deverá ser considerada a data da citação. Advirto-lhe de que a inclusão de multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença somente são devidos após o transcurso do prazo para pagamento voluntário. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718116-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DINALVA MARIA SANTOS SOARES. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: MARCIO JOSE DIAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718116-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: DINALVA MARIA SANTOS SOARES REVEL: MARCIO JOSE DIAS CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório da decisão que julgou parcialmente o mérito no processo de nº 0733692-42.2021.8.07.0001 e determinou a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes.

Intime-se a parte executada, por oficial de justiça, para que promova a desocupação voluntária do imóvel localizado na QE 40, Rua 11, Lote 25, Loja 01, Guará II-DF, no prazo de 15 dias a contar da sua intimação pessoal, sob pena de despejo forçado. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741932-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCOLA CANTINHO MAGICO LTDA - EPP. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. R: M. T. SANTOS ALIMENTACAO SAUDEL - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741932-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESCOLA CANTINHO MAGICO LTDA - EPP REU: M. T. SANTOS ALIMENTACAO SAUDEL - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta pela ESCOLA CANTINHO MAGICO LTDA - EPP em face de M. T. SANTOS ALIMENTACAO SAUDEL - ME. Regularmente citada, a parte requerida não pagou o valor devido no prazo legal e, tampouco, apresentou embargos à monitoria. Assim, em face da sua revelia, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). Em face da ausência de pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o montante devido. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro a penhora via SISBAJUD. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação ou para que indique outros bens passíveis de penhora. Se a diligência de penhora via SISBAJUD for infrutífera, retornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702842-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANAILTON TIBURTINO LEITE. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: FRANCISCA ERINEIDE PRADO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIC RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA BARROS RODRIGUES. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702842-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANAILTON TIBURTINO LEITE REU: FRANCISCA ERINEIDE PRADO DUARTE, ERIC RODRIGUES PEREIRA, MARIANA BARROS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Curadoria Especial, na defesa de Francisca Erineide, arguiu, preliminarmente, a nulidade de citação por edital, em virtude de não terem sido diligenciados todos os endereços apontados pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo, quais sejam: a) 14, bloco 01, Ap. 217, Ed. Bahamas, Brasília (ID. 95271998, fl.2); b) Quadra 01, conjunto j, lote 31, bairro Arapoanga, CEP 73330100, Planaltina DF (ID. 95271998, fl.2); e c) SAAN quadra 03, lote 320 (ID. 95271998, fl.2). Disciplina o art. 256 do CPC que a citação por edital é medida excepcional que deve ser realizada quando desconhecido ou incerto o citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. No caso em apreço, verifico que houve diligência na Quadra 01, conjunto j, lote 31, bairro Arapoanga, CEP 73330100, Planaltina DF (IDs. 100122116 e 102399837), o que foi certificado pela própria Curadoria em sua sinopse. Quanto ao endereço apontado na pesquisa SISBAJUD (ID. 95271998, fl.2) "14, bloco 01, Ap. 217, Ed. Bahamas, Brasília", observa-se que está incompleto, pois não há como saber o que seria esse número "14", haja vista que nem CEP consta na pesquisa. Por fim, no que se refere ao SAAN quadra 03, lote 320, que consta como apontado no ID. 95271998, fl.2, este juízo não obteve êxito em localizá-lo nas pesquisas realizadas (IDs. 95268939 a 95271998). Assim, reputo válida a citação editalícia. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerida pela ré Mariana, ressalto que a gratuidade somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, intime-se a requerida Mariana para que comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718549-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BERTULINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF11021 - BERTULINA RODRIGUES DA SILVA, DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA; Rep(s): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718549-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: BERTULINA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos veículos indicados (ID.126318166). Proceda-se à restrição dos veículos no sistema RENAJUD quanto à transferência. Intime-se o credor para que esclareça, em 05 dias, se pretende a remoção e guarda do bem. Caso positivo, indique o nome da pessoa física que ficará com o encargo de fiel depositário, tendo em vista que não há espaço físico no depósito público do TJDF. Caso não haja manifestação, o devedor ficará com o encargo de fiel depositário. Na oportunidade, indique o endereço em que os veículos poderão ser encontrados. Após o esclarecimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702339-08.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORENA RODRIGUES LISBOA. Adv(s): DF64401 - LORENA RODRIGUES LISBOA. R: UNYED EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702339-08.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORENA RODRIGUES LISBOA REU: UNYED EDUCACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a revelia, o programa de estágio supervisionado não pode ser realizado sem o acompanhamento da ré. Considerando a notícia de uma parceria da ré com o IMP Concursos, intime-se a autora para estabeleça contato com a IMP no sentido de verificar a possibilidade de intervenção daquela instituição para a solução do impasse e junte ao processo a resposta recebida. Sem prejuízo, a autora deverá juntar toda a documentação referente ao processo de seleção para o estágio, especialmente o edital, a fim de que seja verificado qual é a modalidade e condições para a sua participação no programa. Prazo: 30 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709493-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYSA PACHECO CACAU. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. R: WELLINGTON CARDOSO. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709493-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYSA PACHECO CACAU EXECUTADO: G&G MULTIMARCAS EIRELI, WELLINGTON CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de bens que guarneçam a residência do devedor WELLINGTON CARDOSO, ressaltando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais à habitabilidade. Intime-se o credor para que esclareça, no prazo de 5 dias, se pretende a remoção e guarda dos bens. Caso positivo, indique o nome da pessoa física que ficará com o encargo de fiel depositário, bem como telefone para contato. Não havendo manifestação, o devedor ficará com o encargo de fiel depositário. Após o esclarecimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Informo à exequente que não será possível a remoção do bem para depósito público, tendo em vista a notória falta de espaço no local. Na hipótese de não serem localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão

de ID. 123880838. No tocante ao pedido de consulta, via sistema INFOJUD, das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado WELLINGTON CARDOSO, esse Juízo já efetuou pesquisas em todos os sistemas disponíveis, inclusive no sistema INFOJUD, e teve acesso a última declaração de imposto de renda da parte devedora, em que estão relacionados, entre outros dados, os bens e direitos de propriedade do declarante. Nesse sentido, reputo que a declaração de bens e rendimentos a que a parte exequente teve acesso é suficiente para conhecimento acerca da inexistência de bens e imóveis, não havendo justificativa de nova busca com a mesma finalidade. Acresço que o exequente não trouxe qualquer alegação, muito menos indício de que houve alteração da situação financeira da parte executada que justifique a realização de nova quebra do seu sigilo fiscal. Relativamente ao pedido de bloqueio dos cartões de crédito do executado WELLINGTON CARDOSO, este juízo, em outras ocasiões, deferiu a expedição de ofício às bandeiras dos cartões de crédito para que fosse informada a existência de algum cartão de crédito emitido e indicada a instituição financeira emissora. As respostas encaminhadas não trouxeram efetividade a nenhum processo, visto que as bandeiras esclareceram a necessidade de que fosse informado o número BIN, equivalente aos 6 primeiros números do cartão, para que fosse identificado o emissor do cartão. Essa informação é desconhecida deste Juízo, o que impossibilita a adoção de providências relacionadas à identificação do emissor do cartão e a consequente determinação de bloqueio de eventuais cartões de crédito emitidos em nome do devedor. Com efeito, a expedição desses ofícios sobrecarrega as atividades da secretaria deste Juízo e não apresentaram, até o momento, nenhum resultado satisfatório para a garantia da dívida. Portanto, indefiro os demais pedidos formulados no ID 125038845. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711515-50.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: EVERTON MONTEIRO SEVERO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: HELENO SEVERO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711515-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA REU: EVERTON MONTEIRO SEVERO DE ARAUJO, MARGARIDA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO, HELENO SEVERO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida Margarida (ID. 124478416) para que compareça ao imóvel e retire os bens que ali se encontram, conforme informação da parte autora. Consta do sistema a juntada do AR de ID. 122234368 devidamente cumprido. Contudo, percebe-se que a assinatura aposta é de Heleno Severo de Araújo. Ainda, não é aplicável ao caso a previsão do artigo 248, § 4º, do CPC, uma vez que do endereço em que foi realizada a diligência não se pode constatar que se trata de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso. Não obstante, o recebedor é um dos requeridos e possui sobrenome compatível com o de Everton, pelo que, a diligência deve ser renovada para a tentativa de citação válida de Everton Monteiro Severo de Araújo. Expeça-se novo mandado para citação de Everton Monteiro Severo de Araújo, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado na petição ID. 122234368. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708171-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYANA SOUZA LIMA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708171-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAYANA SOUZA LIMA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do réu e que o juiz deve estimular a solução consensual dos litígios, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711924-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR ALVES DE SANTANA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. T: SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711924-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR ALVES DE SANTANA EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face das informações apresentadas pela Secretaria deste Juízo por meio da certidão de ID. 126698373, intime-se a advogada do exequente para que, no prazo de 48 horas, proceda ao depósito judicial da quantia de R\$ 6.537,78, transferida indevidamente por favor do ofício 423/2022, sob pena de constrição. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715361-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULLIANA RAQUEL FRANCO FERREIRA BRITO. A: ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. R: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINAIR DE OLIVEIRA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715361-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULLIANA RAQUEL FRANCO FERREIRA BRITO, ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS REQUERIDO: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: DINAIR DE OLIVEIRA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a segunda requerida ainda não foi citada, admito o aditamento à petição inicial, inclusive com a ampliação do polo ativo. Contudo, para facilitar a compreensão da lide, intemem-se os autores para que apresentem nova petição inicial, na íntegra, com todas as adequações necessárias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724172-58.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ENARI EDGAR SEIBT. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724172-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ENARI EDGAR SEIBT REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação provisória por arbitramento, em que foi determinada a produção de prova pericial contábil. O perito apresentou o laudo pericial de ID. 117725987. A parte ré apresentou impugnação em que alegou que não foram compensados os valores já restituídos ao autor a título de ?DEVOLUÇÃO LEI FEDERAL 8.088" (ID. 120943218). A parte autora concordou com os cálculos, conforme petição de ID. 120943986. É o relatório. Decido. O banco requerido demonstrou que em 30/08/1990 houve um crédito em favor do autor no importe de R\$ 249.778,84, consoante documento de ID. 104966268. Assim, independentemente do requerido não ter juntado termo aditivo do contrato, por aplicação do artigo 6º, da Lei nº 8.088/90, verifica-se que realmente houve a correção do saldo devedor então existente. Consequentemente, as parcelas e encargos devidos e pagos pelo então devedor foram reduzidas. O devedor beneficiou-se daquela redução, razão pela qual ela deve ser considerada nos cálculos desta execução. Nesse sentido, um interpretação contrária geraria enriquecimento do demandante, que beneficiar-se-ia duas vezes. Primeiro, pela redução efetivamente observada nas parcelas das dívidas a partir de 1990. Novamente, em "bis in idem", pela descon sideração desse abatimento no presente cálculo do indébito. Acolho a impugnação do demandado para determinar que no cálculo do valor devido seja considerado o abatimento título de ? DEVOLUÇÃO LEI FEDERAL 8.088?. Esclareço que esta decisão não significa de modo algum censura ao trabalho do perito. O expert, ao longo da elaboração do laudo, inevitavelmente se vê diante de escolhas que não são atinentes exclusivamente à área contábil, mas que tem interseção com o direito. Submeter essas opções que se abrem imediatamente ao juízo inviabilizaria seu trabalho, que nunca chegaria a termo. O dever do perito é registrar a opção tomada, fundamentando-a, de modo que ela, posteriormente, possa ser auditada. O laudo pericial é, nesse aspecto,

irretocável, tanto que permitiu ao demandado imediatamente identificar o caminho escolhido pelo perito - fundamentadamente, repita-se - e impugná-lo pontualmente. Intime-se o perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 dias, de acordo com a instrução acima. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719498-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF69089 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: PROMEDICO ADMINISTRACAO HOSPITALAR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719498-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME REQUERIDO: PROMEDICO ADMINISTRACAO HOSPITALAR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas compulsórias ao contrato ? relativas aos 180 dias ? até que seja julgado o mérito da presente ação, bem como qualquer outra parcela devida após 01/05/22, sob o fundamento de que a requerente já informou à requerida sua opção por rescindir o contrato em 01/05/22 e não está mais utilizando os seus serviços. Para fundamentar o seu pedido de tutela, narra a parte autora que adquiriu o direito de uso do software Promedico Gestão Hospitalar, de propriedade da requerida no dia 25/01/2018, mas pretende rescindir o contrato; entretanto, verificou no contrato de adesão que o aviso prévio deveria ser de 180 dias e que deveria continuar pagando a mensalidade à requerida durante o referido tempo. Informa que enviou notificação extrajudicial à ré informando seu desejo de rescindir o contrato em 01/05/2022, mas a requerida impôs a continuação do pagamento das mensalidades por mais 180 dias. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pelo que se extrai da narrativa apresentada na inicial e dos documentos que a instruem, a empresa autora adquiriu o direito de uso do software de propriedade da requerida e contratou a prestação dos seus serviços em relação à manutenção do software para uso em sua atividade empresarial. Segundo o contrato, as partes ajustaram a possibilidade de resolução unilateral imotivada (cláusula 11), mas nessa hipótese a parte interessada na rescisão deveria comunicar a parte contrária da sua intenção com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. Essa cláusula, mesmo sob a ótica protetiva do CDC, não se revela, em princípio, nula, tendo em vista que está ancorada em livre manifestação de vontade de ambas as partes e não coloca a contratante em desvantagem, uma vez que a obrigação é bilateral. Ademais, a notificação prévia não impede o exercício do direito pelo contratante de encerrar a relação contratual conforme a sua conveniência, mas tão somente exige que, ancorado na boa-fé contratual, essa intenção seja revelada com antecedência. Com efeito, não reconheço a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, ante a ausência de elementos que apontem para a eventual nulidade da cláusula em debate. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718867-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDOW & DUTRA ADVOGADOS. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: MACROENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELY REGINA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYNARA ROSENDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718867-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDOW & DUTRA ADVOGADOS EXECUTADO: MACROENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, SUELY REGINA SANTOS DE OLIVEIRA, TAYNARA ROSENDO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente requereu penhora de percentual do salário da segunda executada. O art. 833, IV do CPC estabelece que os vencimentos do devedor são impenhoráveis. O § 2º do mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de penhora de verba salarial para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. No caso em apreço, é possível extrair do documento apresentado pelos exequentes (ID. 125414099) que os vencimentos da executada são muito inferiores a 50 salários-mínimos mensais. Na realidade, o valor percebido pela executada não alcança sequer um salário mínimo, de forma que pode ser considerado insuficiente para sua própria subsistência. Ademais, a penhora de percentual do salário não traria resultado útil para a satisfação da obrigação, face ao valor do crédito exequendo. Portanto, indefiro o pedido de penhora de percentual do salário. À parte exequente para que indique bens à penhora. Intime-se Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704952-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: MIRELLA MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704952-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A. REU: MIRELLA MARTINS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação revisional em que foi deferida a produção de prova técnica atuarial. O laudo foi juntado, sendo que a resposta ao quesito nº 13 restou prejudicada, tendo em vista não constar nos autos os estudos atuariais que embasaram a elaboração do plano de benefícios. A parte autora juntou os estudos atuariais (ID. 121967506). Em seguida, o perito apresentou novo laudo de ID. 123911493. A parte requerida apresentou impugnação em que afirmou que o quesito 5 deveria ser desconsiderado, sob o argumento de que não haveria pedido reconvenicional e que a resposta ao quesito 11 apresentado pela ré deveria ser impugnada, visto que a requerida questionou se o contrato firmado era de adesão e o perito respondeu que não era. Ressaltou que a resposta do quesito 13 da ré restou comprovado, bem como as provas constantes dos autos e demais quesitos respondidos, que os riscos existentes foram mensurados pela requerente, sendo ela "expert" no negócio e não seus consumidores (ID. 124018806). A parte autora concordou com o laudo pericial (ID. 125635739). É o relatório. Decido. Conforme art. 473, incs. I a IV do CPC, o laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes. O § 1º dispõe que no laudo o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. No caso em análise, o laudo elaborado pelo perito seguiu os critérios técnicos. O perito respondeu, de maneira satisfatória, a todos os quesitos que foram formulados, em linguagem clara e objetiva. Quantos aos quesitos 5 e 11, impugnados pela requerida, observa-se que se trata de matéria de direito, de forma que não prejudica o trabalho do perito quanto à metodologia de cálculo em si. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Com efeito, na sentença serão valoradas as provas para que se possa definir sobre o direito postulado pela requerente, não havendo uma vinculação direta e automática às conclusões do perito. Ante o exposto, rejeito a impugnação e reputo concluída a prova técnica. Libere-se o restante dos honorários periciais. Observe-se a conta bancária indicada na petição de ID. 123911493. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729822-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ROSANGELA MARIA BRUNO. Adv(s): DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE; Rep(s): NATHALIA BRUNO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729822-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ROSANGELA MARIA BRUNO REPRESENTANTE LEGAL: NATHALIA BRUNO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Transcorrido o prazo de suspensão, o processo deverá permanecer em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730929-05.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDUARDO MAZIERO. Adv(s): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730929-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EDUARDO MAZIERO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação, torno sem efeito a nomeação do perito Frederico Lopes Aguiar. Nomeio Luiz Gustavo Almeida Bocayuva ? CPF 186.577.371-91, lgbocayuva@uol.com.br, para atuar como perito do juízo, observada a decisão de ID. 119496264. Considerando a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito para que apresente a sua proposta de honorários. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711534-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOSSA SENHORA APARECIDA LOTERICA LTDA - ME. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: IGOR ROSSI VIEIRA. Adv(s): MG87349 - MICHELLE ARAUJO RODRIGUES; Rep(s): JAYME VIEIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711534-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOSSA SENHORA APARECIDA LOTERICA LTDA - ME EXECUTADO: IGOR ROSSI VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JAYME VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao e.TJDFT com as homenagens de estilo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703184-17.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRA IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: ALEX VARGAS VARGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703184-17.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRA IMOVEIS LTDA EXECUTADO: ALEX VARGAS VARGUES, TATTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao credor fiduciário (Banco GMAC S.A.) para que informe a situação do financiamento do veículo placa PBW4225 DF, marca CHEVROLET/ONIX 1.0 MT LT 2019 ano 2019, de propriedade do executado ALEX VARGAS VARGUES, notadamente o saldo devedor do financiamento e a data de vencimento da última prestação. Vindo a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de leilão dos direitos aquisitivos do referido veículo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0035864-62.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MARZDEN OTAVIO ARAGAO MACEDO. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO; Rep(s): LILIA MARTA ARAGAO MACEDO. R: QUATRO AMIGOS COMERCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. R: RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035864-62.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARZDEN OTAVIO ARAGAO MACEDO, QUATRO AMIGOS COMERCIO DE BAR E RESTAURANTE LTDA, RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO REPRESENTANTE LEGAL: LILIA MARTA ARAGAO MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, por repetição programada, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente. Na hipótese de não efetivação do bloqueio, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 107072738. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737374-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINEIA COLTED DA SILVA PEREIRA. Adv(s): RN840-A - CARLA CRISTINA LINS PITOMBO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737374-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDINEIA COLTED DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o disposto no art. 302, inciso III, do CPC, em caso de cessação da eficácia da tutela provisória, a parte responde pela reparação dos danos causados à parte contrária. A indenização será liquidada nos próprios autos (parágrafo único do art. 302 do CPC). Nesse sentido, recebo a petição como pedido de liquidação. Invertam-se os polos da ação. Intime-se a parte autora (EDNEIA) para que apresente sua resposta ao pedido de liquidação, em 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721823-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: RONALDO BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721823-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: RONALDO BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 123760543. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0051862-65.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA OLIVIA INATOMI YAMAMOTO. A: WILSON HIROCHITO YAMAMOTO. Adv(s): DF0007634A - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA. R: ANTONIO LUIZ PIMENTA VIEIRA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. T: CELSO TADEU SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILSON SILVA

FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA CRISTINA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELVO JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON FERNANDES SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Processo: 0051862-65.2005.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: WILSON HIROCHITO YAMAMOTO, MARIA OLIVIA INATOMI YAMAMOTO EXECUTADO: HEBERT DE AVILA PIMENTA VIEIRA, ANTONIO LUIZ PIMENTA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2022 no presente processo eletrônico e constatada a sua regularidade, à exceção de que não foi localizada procuração outorgada pelo executado, Sr. Antonio Luiz Pimenta Vieira. Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte executada, Sr. Antonio Luiz Pimenta Vieira, intimada a providenciar a procuração ou indicar o ID e a página em que está juntada. Prazo: 5 dias. De ordem, prossiga-se e cumpram-se as determinações precedentes. Brasília/DF, 31/05/2022 ADRIANA BARBOSA MENDES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0043235-96.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: RUBENS DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043235-96.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA EXECUTADO: RUBENS DE ARAUJO LIMA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto pelo CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA em face de RUBENS DE ARAUJO LIMA. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição de ID. 126389316. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do CPC. Custas e honorários advocatícios "pro rata". Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0074901-52.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF45238 - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA, DF20886 - WENDEL RODRIGUES DA SILVA. R: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): MG80922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074901-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA em face de CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte executada permaneceu inerte. Não houve, igualmente, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12830085). Após diligências parciais frutíferas sem que houvesse a quitação integral da dívida, foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 5002685-91.2011.4.04.7102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santa Maria-RS (TRF-4) (ID 25443125), cuja transferência de valores, em favor do credor, resultou na satisfação integral do débito, conforme manifestação de ID 126298126. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Custas processuais finais pela parte executada. Honorários já arbitrados. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada em favor da parte credora, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720943-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE DA SILVA BALDASSO. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. A: M. F. B. D. A.. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE; Rep(s): DANIELLE DA SILVA BALDASSO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720943-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE DA SILVA BALDASSO, M. F. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE DA SILVA BALDASSO REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas requerentes em face da sentença de ID. 124206693. Para tanto, aduziram que o pronunciamento judicial "deixou de considerar que o fundamento para a nulidade da cláusula de reajuste consiste no seu aumento abusivo e sem justificativa?", além disso argumentaram que o juízo "deixou de avaliar a documentação colecionada aos autos a qual indica de forma inverídica a majoração excessiva do reajuste, o que invalida o laudo pericial" (ID. 125552785). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, inexistiu omissão e/ou contradição na sentença atacada, porquanto todas as teses lançadas aos autos foram enfrentadas pelo juízo, inclusive o argumento de que os reajustes aplicados pelas rés, a partir de 2016, estariam em desacordo com os cálculos técnicos atuariais. Sobre isso, importante repisar que o pronunciamento judicial de ID. 124206693 teve por base o laudo técnico produzido no curso da instrução, sob o crivo do contraditório, cuja conclusão demonstrou que não há fundamento jurídico idôneo amparar a declaração de abusividade do reajuste aplicado pelas requeridas. Logo, não há qualquer incongruência na sentença atacada, cujos argumentos invocados para modificar o julgado revelam tão somente o inconformismo da parte requerente com a posição jurídica adotada pelo Juízo, razão pela qual não há nada a ser aclarado ou corrigido. Em face da ausência dos requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios, caso as partes pretendam a modificação do julgado, deverão interpor os recursos adequados. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença prolatada. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702798-95.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR DE PAULO SOUSA. Adv(s): RS122834 - ALESSANDRO TONELI MOGNON, SC49646 - EDUARDO GONCALVES MARQUES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 6º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso possua interesse, apresente o pedido de cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728331-44.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOKA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA - ME. R: JOMAR ANTUNES ALVES. R: KALENE MORAIS ANTUNES. Adv(s): MG79898 - KALENE MORAIS ANTUNES. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se.

N. 0732118-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIS GASPAR JANONES. Adv(s): DF38190 - DIANA SEGATTO, DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, MG121533 - ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARAES. R: ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR. Adv(s): MG108472 - ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR, MG195951 - ROBSON LUIZ SILVA FILHO. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para acrescentar no item a) da sentença de ID 123525806, de sua parte dispositiva, que a confirmação da tutela de urgência também abrange a decisão proferida ao ID 103370153, passando a contar com a seguinte redação: (...) a) tornar definitiva a tutela de urgência concedida no id 103040625 e no id 103370153; (...)

N. 0716474-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA QUEIROZ VIEGAS. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716474-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA QUEIROZ VIEGAS EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA LUCIA QUEIROZ VIEGAS em face de ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Promova-se, independentemente do trânsito em julgado, a transferência da quantia depositada em favor da parte credora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743752-74.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: AMILTON FONSECA PAIVA. Adv(s): DF40647 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743752-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA REU: AMILTON FONSECA PAIVA SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença proposta por CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA em face de AMILTON FONSECA PAIVA. Antes da apreciação do pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. Em seguida, a parte credora informou a sua conta bancária para fins de transferência do valor depositado. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e oficie-se ao banco, a fim de solicitar a transferência da quantia depositada para a conta indicada na petição de ID. 125776086. Após as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733598-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO PAZ DE LIMA. Adv(s): DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para resolver os contratos firmados entre as partes e para condenar as requeridas, solidariamente, a restituir os valores aportados pelo autor (ID 104091677), corrigidos pelo INPC desde o desembolso e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da condenação, pelas rés. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2022. Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-1 (sentença assinada eletronicamente)

11ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0742853-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: ACRED ASSESSORIA DE CREDITO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): BA24288 - JOSE NILTON LEAL DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742853-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: ACRED ASSESSORIA DE CREDITO E SERVICOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora dos veículos elencados no ID 126463616, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

N. 0709179-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. A: ANNA PAULA BISE VIEGAS. Adv(s): DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA, DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. R: ROSANE ERVILHA DAMASIO. Adv(s): DF35039 - FELIPE CORREA CASTILHO, DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709179-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS, ANNA PAULA BISE VIEGAS REU: ROSANE ERVILHA DAMASIO CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas da designação da audiência para o dia 10/08/2022 às 15 horas, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Juízo, no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 8º andar, Ala B, Sala 817, Brasília/DF, devendo intimar suas testemunhas conforme art. 455 CPC. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0706433-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON CLAUDIO RIBEIRO. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706433-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON CLAUDIO RIBEIRO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

N. 0717360-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO VALERIO GOMES DO REGO. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717360-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO VALERIO GOMES DO REGO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 17:09 BRUNO ARAUJO MATTOS

N. 0718323-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: CARMEM LUCIA FONTES ALVES. Adv(s): DF37363 - IGOR CAVAINAC RIERA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718323-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS EXECUTADO: CARMEM LUCIA FONTES ALVES CERTIDÃO Fica a parte ré intimada para que informe os dados bancários necessários para transferência de valores (Decisão de ID 122618329). BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

N. 0704395-53.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAU BRASIL. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: ANA PAULA MEDEIROS MARTINS 04656450464. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704395-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAU BRASIL REQUERIDO: ANA PAULA MEDEIROS MARTINS 04656450464 CERTIDÃO Tendo em vista a concordância do perito quanto ao valor dos seus honorários fixado na decisão de ID 124959810 conforme petição de ID 126687497, fica o autor intimado, nos termos dessa decisão: " Havendo concordância, intime-se o autor para que efetue o depósito do valor em juízo, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 95, §1º do CPC." BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0076878-79.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s): SP0110307A - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO, DF0020327A - EDUARDO STENIO SILVA SOUSA. R: FUNDACAO DE EMPREENDIMIENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS. Adv(s): DF0014805A - NADIA MARIA AREAL PORTELLA, DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: ALDO JULIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076878-79.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP REU: FUNDACAO DE EMPREENDIMIENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 23/11/2022 às 15 horas, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Juízo, no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 8º andar, Ala B, Sala 817, Brasília/DF. Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0711924-26.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LUCAS SOARES FERNANDES. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711924-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUCAS SOARES FERNANDES REU: GLAUBER MELO NASSAR CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R de Id 126170050 foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo: endereço insuficiente. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. NEIRE LEITE AXHCAR Servidor Geral

N. 0707174-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARCONE DE LIMA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: GLOBAL INTERMEDIACOES PROMOTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707174-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARCONE DE LIMA REQUERIDO: GLOBAL INTERMEDIACOES PROMOTORA LTDA CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo, conforme id do resultado juntado no id 126173644. MUDOU-SE. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. NEIRE LEITE AXHCAR Servidor Geral

N. 0715441-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO BRIGLIA DO AMARAL. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715441-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO BRIGLIA DO AMARAL REQUERIDO: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 17:17 BRUNO ARAUJO MATTOS

DECISÃO

N. 0718820-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718820-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO CARNEIRO DE OLIVEIRA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária. Parece-me haver probabilidade do direito: houve o envio para o autor de boleto para a devolução do dinheiro - a revelar a probabilidade de que não tenha, de fato, solicitado o empréstimo - mas ao que consta o boleto tinha outro pagador e, portanto, o autor corretamente desconfiou. Assim, é possível, salvo prova inequívoca da contratação, que tenha razão o autor. Há perigo de dano por isso que o autor é aposentado, percebendo R\$ 5.669,09 e a prestação teria o valor de R\$ 1700,63, o que pode implicar em desequilíbrio financeiro, sendo certo que o autor efetuou o depósito do valor, de sorte que não há perigo de dano inverso. Ao exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, com urgência, a expedição de mandado de intimação para que faça cessar o descontos do valor do mútuo para pagamento em desconto nos proventos do autor, exclusivamente em relação ao réu. Feita a intimação, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0724170-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO DE FREITAS NEDER. Adv(s): DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: ALAN SILVA SANTANA 03637583135. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES, SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM. R: GEOVANDA ROCHA SOUSA. Adv(s): DF62663 - ZAINA KASSEN DA SILVA COIMBRA. ANTE O EXPOSTO, dou por organizado o processo e faculto ao autor dizer quais provas, além da documental já produzida, pretende produzir, sendo certo que não está excluído nenhum meio de prova. Prazo: 05 dias, sem prejuízo do disposto no art. 357, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0740825-72.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF27087 - OSWALDO DA SILVA MENDES. R: SUELY LACERDA SOUZA. R: CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA. Adv(s): DF42557 - VALMIR CALDAS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740825-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES REU: SUELY LACERDA SOUZA, CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Publicado o edital de citação da Sra. Suely (ID 122277165), o advogado dos réus solicitou sua habilitação nos autos e requereu a "devolução dos prazos de defesa". No entanto, não há que se falar em devolução do prazo de contestação, já que este deve ser contado na forma do art. 231, inciso IV c/c §1º do CPC. Aguarde-se. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0719537-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM ALVES DIAS. A: MARTA MARIA DIAS. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Rep(s): MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719537-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM ALVES DIAS, MARTA MARIA DIAS REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que revelam os documentos juntados os autores celebraram, com a ré - G.A.S - contrato de prestação de serviços para terceirização e trader criptoativos, com promessa de ganho no valor de 10% mensal. O sócio da ré - Glaidson - foi preso acusado de operar uma espécie de pirâmide financeira. Portanto, há probabilidade do direito - no sentido de se desconstituir o contrato por impossibilidade do objeto - e, inclusive, para se imputar aos sócios a responsabilidade, já que quem comete crimes - independe se através da pessoa jurídica - deve ser responsabilizado por ato próprio, sem necessidade de desconsideração da personalidade jurídica. Ao que consta, a representante legal da segunda ré, Mirelis Yoseline Diaz Zerpa, estaria foragida nos EUA. Evidente, pois, o perigo de dano. Defiro, portanto, a tutela de urgência para determinar a expedição de ofício à 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro para que, no processo indicado, seja reservado o valor pretendido pelo autor. A citação do primeiro réu deverá ser feita na pessoa de seu representante legal, por carta precatória, no endereço do presídio onde o sócio está preso. Os dados da penitenciária podem ser verificados no processo 0744835-28.2021.8.07.0001. Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio, do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça, ou do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica (art. 231 I, II e V do CPC). Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int.

N. 0011875-37.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO. Adv(s): DF2191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA DO COUTO. R: JOAO CLAUDIO DO COUTO. Adv(s): MG51465 - CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011875-37.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO COUTO, JOAO CLAUDIO DO COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para dizer se realizou a averbação da penhora do imóvel no registro imobiliário e informar como pretende excutir o referido bem, o autor não se manifestou. Ante a ausência de requerimento de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização de leilão eletrônico para alienação do imóvel, cuja penhora foi determinada na decisão de ID 34260459, estando a certidão de matrícula no ID 34260456 e o auto de penhora e avaliação no ID 119461907 (p. 18/44). Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabelecimento, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser realizado à vista ou, excepcionalmente, parcelado, desde que haja oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 3 (três) meses, garantido por hipoteca do próprio bem. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A proposta de pagamento do lance à vista prevalecerá sobre eventuais propostas de pagamento parcelado. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF e, também, em site especializado em venda de imóveis, no mínimo 5 dias antes do primeiro leilão. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Atente-se a Secretaria para a existência de credor hipotecário na certidão de matrícula do imóvel (ID 34260456). Int. Brasília, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0011875-37.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO. Adv(s): DF2191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA DO COUTO. R: JOAO CLAUDIO DO COUTO. Adv(s): MG51465 - CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011875-37.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO COUTO, JOAO CLAUDIO DO COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para dizer se realizou a averbação da penhora do imóvel no registro imobiliário e informar como pretende excutir o referido bem, o autor não se manifestou. Ante a ausência de requerimento de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização de leilão eletrônico para alienação do imóvel, cuja penhora foi determinada na decisão de ID 34260459, estando a certidão de matrícula no ID 34260456 e o auto de penhora e avaliação no ID 119461907 (p. 18/44). Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabelecimento, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser realizado à vista ou, excepcionalmente, parcelado, desde que haja oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 3 (três) meses, garantido por hipoteca do próprio bem. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A proposta de pagamento do lance à vista prevalecerá sobre eventuais propostas de pagamento parcelado. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF e, também, em site especializado em venda de imóveis, no mínimo 5 dias antes do primeiro leilão. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Atente-se a Secretaria para a existência de credor hipotecário na certidão de matrícula do imóvel (ID 34260456). Int. Brasília, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0735485-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ALCANTARA OLIVEIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735485-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS ALCANTARA OLIVEIRA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recentemente, chegou ao conhecimento desse magistrado notícia de que as assinaturas colhidas em assinadores ditigais do tipo DocuSing, PandaDoc, D4Sing, SignNow, Autentique não atendem o disposto na Lei 11.419/2005, que considera assinaturas eletrônicas aquelas com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Daí ter concluído aquele núcleo que o art. 195 do CPC prescreve que "o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei." Parece-me, pois, que a assinatura do (a) autor (a), obtida, no caso, pelo "Autentic" não atende o requisito de autenticidade exigido em lei e, embora não seja necessário o reconhecimento de firma em procuração, a quantidade de demandas idênticas propostas contra a ré, com documentação semelhante de gentes do Brasil inteiro, que acharam de contratar o ilustre escritório de São Paulo - pessoas muito humildes - faz com que, a bem da dignidade do Poder Judiciário, se exija a providência. Registro ao ilustre advogado os meus respeitos, mas creio que entenderá a cautela, mesmo porque já manifestara meu estranhamento e tive respeitosa resposta, com o "reconhecimento" das firmas em semelhantes assinadores, mas não tinha tido, então, a advertência que agora recebi. Manifeste-se e, se o caso, apresente procuração com reconhecimento de firma por autenticidade. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0016277-63.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO CALADO FALCAO JUNIOR. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEA SIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEMIS REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA EAST SIDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Ante o exposto, resolvo o incidente na forma do art. 136, deferindo o pedido do autor para que o presente cumprimento de sentença também alcance o patrimônio das empresas Conceito - Consultoria, Projetos e Representações Ltda, Sea Side Empreendimentos Imobiliários Ltda, Artemis Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda e Sociedade Incorporadora East Side Ltda. Cadastrem-se as referidas sociedades no polo passivo. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ficando facultada a atualização da dívida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0733871-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: MARLENE LIMA DE SOUSA. Rep(s): ANA KARLA SOUZA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733871-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARLENE LIMA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ANA KARLA SOUZA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação da parte autora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0741771-44.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE, DF25119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 356, inc. II, do CPC, julgo parcialmente a causa, declarando a nulidade dos contratos, e determinando que os réus João Victor, Fernando Ferreira Padilha Júnior, Guilherme Souza Teixeira e Investimentos Fenix, devolvam os valores pretendidos na inicial, condenando-os nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Caso o autor pretenda executar a decisão, deverão fazê-lo em autos apartados. Faculto ao réu Kaio dizer, no prazo de 05 dias, quais provas pretende produzir além das que já produziu. Não havendo manifestação ou, havendo, for dispensada a produção de outras provas, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0701231-88.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO PIANTINO BIANCHETTI. Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. R: JOSUE PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701231-88.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO PIANTINO BIANCHETTI REVEL: JOSUE PEREIRA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu a certidão de ônus do imóvel apontado na pesquisa ERIDF. Ocorre que cabe ao requerente diligenciar para obter tal documento, já tendo sido realizada a pesquisa e identificado o imóvel. No mais, observe-se que a pesquisa realizada qualificou o réu como "ex-proprietário" do imóvel do imóvel identificado. Assim, ao autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0732171-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALMIR LEBRE CAVALCANTI. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE, DF0022123A - ANDRESSA DE SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732171-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ALMIR LEBRE CAVALCANTI EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 10652652. Sustenta erro no cálculo da Contadoria ao descrever a existência de saldo remanescente. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Os embargos de declaração são recurso de natureza vinculada. Logo, há de se afirmar alguns dos vícios mencionados, sendo a efetiva ocorrência deles o mérito do recurso. Erro de julgamento não é objeto dos embargos. Logo, não pode ser conhecido. A afirmação de que a decisão padece de algum dos vícios que autorizam a interposição dos embargos declaratórios é pressuposto de conhecimento do recurso; a efetiva existência do vício constitui o mérito do recurso. O embargante, contudo, não afirma a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Informa a existência de erro no cálculo da Contadoria. No mais, a questão alegada - incorreção dos cálculos - não foi alegada no momento processual adequado, quando deu-se vista dos cálculos da Contadoria às partes. Dessa forma, está preclusa a oportunidade para suscitar tal questão, e não são os embargos de declaração o instrumento processual para inovar, formulando alegação não apresentada nos autos. Assim, deixo de conhecer do recurso. Prossiga-se como indicado na decisão embargada. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0715441-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO BRIGLIA DO AMARAL. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715441-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO BRIGLIA DO AMARAL REQUERIDO: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Caso a parte ré seja citada pelo sistema por convênio com o Tribunal, concedo à presente decisão força de mandado para a citação. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0743182-88.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FELIPE MENDES DA SILVA. A: MONICA FREITAS BALDANSA DA SILVA. Adv(s): DF45267 - FLAVIO PEREIRA CORTES. R: PINHOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): GO18506 - DANIEL VICENTE GOETTEMES, DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743182-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MENDES DA SILVA, MONICA FREITAS BALDANSA DA SILVA EMBARGADO: PINHOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classe processual e, se o caso, promova-se a inversão dos polos. Intime-se o réu, por meio de publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se

os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se o autor para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o autor para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0036217-14.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIRST CLASS PASSAGENS E TURISMO LTDA - ME. A: CICERO ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: BRASILIA CITY TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRANSITO LIVRE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito os pedidos da parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor das impugnantes, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC.tura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0736630-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL JUNGES MENEZES. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s): SP348357 - PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA. R: PRIME GUARANTEE INVESTMENT S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736630-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: DANIEL JUNGES MENEZES EXECUTADO: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., PRIME GUARANTEE INVESTMENT S/A condenatória DESPACHO Anotar-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0742790-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA GURGEL GAMA. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): SP240457 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, DF12651 - VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742790-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA GURGEL GAMA REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DESPACHO Dê-se vista dos documentos juntados pela autora às rés pelo prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0731665-86.2021.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731665-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REU: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI DESPACHO A conclusão do processo para sentença foi prematura, eis que a autora juntou, com a réplica, documentos que, ao que parece, não constam da inicial. Dê-se vista à ré pelo prazo de 15 dias. Não sendo juntados novos documentos ou não requerida nenhuma contra-prova, voltem conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0723961-56.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ATILIO ALBERTO. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723961-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ATILIO ALBERTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos ao perito. Os valores mencionados pelo réu - descritos no Slip/Xer 712 sob as rubricas Cor-Rev.Receitas e Jurs-Rev.Receitas - revelam pagamento por parte do autor ou valor a ele creditado? Sendo valor a ele creditado, é possível dizer a razão? Tais valores influenciariam no quantum final se fossem levados em conta - sejam ou não expressão prevista prevista na Lei 8.088/90? No caso de influenciar, qual seria o valor final? Prazo: 20 dias. Vindo aos autos, dê-se vista às partes. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0719161-14.2022.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: ALLSHOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA. R: PLANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719161-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: ALLSHOW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: PLANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DESPACHO Recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0725588-32.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: FLAVIO MADUREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MADUREIRA COSTA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: MAURICIO MADUREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL REFRIGERACAO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA MADUREIRA COSTA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725588-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: MUNDIAL REFRIGERACAO EIRELI - EPP, HILDA MADUREIRA COSTA, FLAVIO MADUREIRA COSTA, MARCELO MADUREIRA COSTA, MAURICIO MADUREIRA COSTA DESPACHO Como todos os sucessores já foram citados, voltem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0705637-47.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s.): DF59082 - FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA. R: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s.): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705637-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS REU: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA locação/ consignação DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0733381-51.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s.): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: ADELSON HENRIQUE DE MACENA DA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733381-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Requerente: AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Requerido: REU: ADELSON HENRIQUE DE MACENA DA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor ERNANE FIDÉLIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o requerido ADELSON HENRIQUE DE MACENA DA ROCHA, acima mencionado, para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 29,06 (vinte e nove reais e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo da contadoria de Id 126469216, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao>*, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Dado e passado nesta data, eu, MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ernane Fidélis Filho. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 15:07:24. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:07:24. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

N. 0707391-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA. Adv(s.): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. R: KIRK PATRICK GOMES FERREIRA 85022314134. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 11ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 (vinte) dias O Dr(a) ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Processo nº 0707391-92.2020.8.07.0001, movida por NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA (CPF: 09.122.414/0001-68), em face de KIRK PATRICK GOMES FERREIRA 85022314134 - CNPJ: 13.636.210/0001-12, tendo por objeto o e tendo sido atribuído a causa o valor de R \$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). E por este Edital CITA O REQUERIDO KIRK PATRICK GOMES FERREIRA 85022314134 - CNPJ: 13.636.210/0001-12, ACIMA QUALIFICADO POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor. As partes citadas ficam advertidas de que deverão constituir advogado para resposta, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme o despacho do MMº Juiz de Direito de Id nº 125492547." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 8º Andar, Sala 816, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 02/06/2022, Mauro Alves Duarte, o subscreve. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706818-20.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CVA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF33847 - RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706818-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Requerente: REQUERENTE: CVA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA Requerido: REQUERIDO: DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O Doutor ERNANE FIDÉLIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o requerido acima mencionado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 35,74, conforme demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 126639549, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao>*, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Dado e passado nesta data, eu, MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ernane Fidélis Filho. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 13:00:14. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:00:14. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0718423-26.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s.): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: R1 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718423-26.2022.8.07.0001

Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SARKIS & SARKIS LTDA REQUERIDO: R1 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/08/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 16:52 BRUNO ARAUJO MATTOS

N. 0717863-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIANE ALMEIDA DOMINGOS. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717863-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAIANE ALMEIDA DOMINGOS REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 17:29 BRUNO ARAUJO MATTOS

N. 0705309-88.2020.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF18986 - KARLA SANTOS PORTO. R: GRIFO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF31063 - ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705309-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS REQUERIDO: GRIFO IMOBILIARIA LTDA - ME, MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 21/09/2022 às 15 horas, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Juízo, no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 8º andar, Ala B, Sala 817, Brasília/DF. Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0711753-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BETTA - PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. A: MULTIBRA PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: LOOK IN DOOR PLACAS DE SINALIZACAO S/A. Adv(s): DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. I. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0711976-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. R: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. Tendo em vista a divergência entre as partes no que tange aos valores, e levando em consideração que as planilhas apresentadas pela parte requerida não detalham a observância da integralização do tempo de serviço, na base 30/30 avos?, remetam-se os autos à Contadoria para que realize os cálculos observando os critérios descritos nessa decisão, incluindo as penalidades previstas no art. 523, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0731666-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA NASCIMENTO LEITE. A: MARIA TEREZA LEITE MONTALVAO. A: ANA PAULA LEITE MONTALVAO. Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731666-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIA NASCIMENTO LEITE, MARIA TEREZA LEITE MONTALVAO, ANA PAULA LEITE MONTALVAO EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré promoveu o pagamento de 30% do valor da execução e pugnou pelo parcelamento do débito. A parte autora se manifestou no sentido de não aceitar o parcelamento requerido pelo réu. O parcelamento requerido pelo devedor está previsto no art. 916 do CPC. Ocorre que o §7º reza que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença?". Assim, não tendo a parte autora concordado com o parcelamento requerido, não há como deferir-lo. Promova-se o levantamento do valor depositado em favor da parte autora. No mais, destaco que a sentença julgou procedente o pedido para constituir relação jurídica entre a terceira autora - Nádia Nascimento Leite - e o réu, nos mesmos termos do contrato de ID 73359736? ao mesmo tempo que indicou que a própria sentença serve como título contratual para todos os efeitos, especialmente quanto à cláusula quinta que beneficia as demais autoras?. Dessa forma, não há necessidade de intimação da parte ré para dar ciência à autora do contrato, porquanto este já está indicado no ID 73359736 e o título contratual está constituído na própria sentença. Por fim, à parte autora para que apresente planilha atualizada do crédito. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0731666-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA NASCIMENTO LEITE. A: MARIA TEREZA LEITE MONTALVAO. A: ANA PAULA LEITE MONTALVAO. Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731666-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIA NASCIMENTO LEITE, MARIA TEREZA LEITE MONTALVAO, ANA PAULA LEITE MONTALVAO EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré promoveu o pagamento de 30% do valor da execução e pugnou pelo parcelamento do débito. A parte autora se manifestou no sentido de não aceitar o parcelamento requerido pelo réu. O parcelamento requerido pelo devedor está previsto no art. 916 do CPC. Ocorre que o §7º reza que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença". Assim, não tendo a parte autora concordado com o parcelamento requerido, não há como deferir-lo. Promova-se o levantamento do valor depositado em favor da parte autora. No mais, destaco que a sentença julgou "procedente o pedido para constituir relação jurídica entre a terceira autora - Nádia Nascimento Leite - e o réu, nos mesmos termos do contrato de ID 73359736? ao mesmo tempo que indicou que a própria sentença serve "como título contratual para todos os efeitos, especialmente quanto à cláusula quinta que beneficia as demais autoras". Dessa forma, não há necessidade de intimação da parte ré para dar ciência à autora do contrato, porquanto este já está indicado no ID 73359736 e o título contratual está constituído na própria sentença. Por fim, à parte autora para que apresente planilha atualizada do crédito. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0739276-90.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: CLINICA VETERINARIA TAQUARI LTDA - ME. Adv(s): DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. ANTE O EXPOSTO, modifico a decisão saneadora - que tinha, apenas, estabilidade - e faculto à ré dizer se tem provas a produzir. Prazo: 05 dias. Não havendo manifestação ou, havendo, for dispensada a produção de outras provas, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0735016-67.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LORENA TEIXEIRA BARRETO HARRISON. Adv(s): GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO. R: GABRIELA MARIA MASCHWITZ BERLIN. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. ANTE O EXPOSTO, homologo o reconhecimento do pedido. No entanto, condeno a autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Retire-se a restrição lançada no imóvel. Translade-se cópia desta decisão para os autos associados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0735016-67.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LORENA TEIXEIRA BARRETO HARRISON. Adv(s): GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO. R: GABRIELA MARIA MASCHWITZ BERLIN. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. ANTE O EXPOSTO, homologo o reconhecimento do pedido. No entanto, condeno a autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Retire-se a restrição lançada no imóvel. Translade-se cópia desta decisão para os autos associados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0707616-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO PERES DE PAULA PESSOA FILHO. A: ANA CAROLINA CASTELO BRANCO TORELLY. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. A: R. T. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R. T. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C.I.F - PARQUES DE TRAMPOLINS E EVENTOS LTDA - SPACE JUMP - PARQUES DE TRAMPOLINS. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, dou por organizado o processo e faculto às partes dizerem se têm alguma prova a produzir tendo em vista o ônus que lhes foi imposto. Prazo: 05 dias, sem prejuízo do disposto no art. 357, §1º do CPC. Em seguida, à SECRETARIA para observar: Com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público. Havendo requerimento de produção de provas pelas partes ou pelo Ministério Público venham conclusos; não havendo requerimento de produção de provas por ambas as partes e nem pelo Ministério Público - a quem fica facultado de logo a apresentar seu parecer final - venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0707616-44.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO PERES DE PAULA PESSOA FILHO. A: ANA CAROLINA CASTELO BRANCO TORELLY. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. A: R. T. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R. T. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C.I.F - PARQUES DE TRAMPOLINS E EVENTOS LTDA - SPACE JUMP - PARQUES DE TRAMPOLINS. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, dou por organizado o processo e faculto às partes dizerem se têm alguma prova a produzir tendo em vista o ônus que lhes foi imposto. Prazo: 05 dias, sem prejuízo do disposto no art. 357, §1º do CPC. Em seguida, à SECRETARIA para observar: Com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público. Havendo requerimento de produção de provas pelas partes ou pelo Ministério Público venham conclusos; não havendo requerimento de produção de provas por ambas as partes e nem pelo Ministério Público - a quem fica facultado de logo a apresentar seu parecer final - venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0723426-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA GOMES FEITOSA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723426-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA GOMES FEITOSA REU: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA SENTENÇA VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença. Sustenta contradição ao argumento de que a sentença dispôs "que NÃO HOUVE impugnação da ré quanto a alegação de que o seu preposto teria SIMULADO constituição de Microempresa e CNPJ para a autora", enquanto sustenta que tal alegação não existia na inicial. Afirma a inexistência de simulação para concretização do negócio. Intimada, a parte embargada disse que a embargante pretende apenas a modificação da sentença e pugnou pela rejeição dos embargos. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A contradição é aquela que se instala entre a fundamentação e a sentença. Não há contradição entre a fundamentação, que indica que a requerida não impugnou a conduta imputada ao seu preposto de promover simulação nos atos que qualificam a autora como empresária, e o dispositivo, que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou a ré a promover o cancelamento da anotação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel. Na realidade, pretende a parte ré infirmar a interpretação do juízo acerca dos fatos narrados na inicial, ao alegar que os fatos narrados pela autora não constituem uma simulação. Dessa forma, a alegação não é de contradição, mas discordância da parte a respeito do entendimento adotado pelo juízo. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0723426-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA GOMES FEITOSA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723426-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA GOMES FEITOSA REU: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA SENTENÇA VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença. Sustenta contradição ao argumento de que a sentença dispôs "que NÃO HOUVE impugnação da ré quanto a alegação de que o seu preposto teria SIMULADO constituição de Microempresa e CNPJ para a autora", enquanto sustenta que tal alegação não existia na inicial. Afirma a inexistência de simulação para concretização do negócio. Intimada, a parte embargada disse que a embargante pretende apenas a modificação da sentença e pugnou pela rejeição dos embargos. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A contradição é aquela que se instala entre a fundamentação e a sentença. Não há contradição entre a fundamentação, que indica que a requerida não impugnou a conduta imputada ao seu preposto de promover simulação nos atos que qualificam a autora como empresária, e o dispositivo, que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou a ré a promover o cancelamento da anotação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel. Na realidade, pretende a parte ré infirmar a interpretação do juízo acerca dos fatos narrados na inicial, ao alegar que os fatos narrados pela autora não constituem uma simulação. Dessa forma, a alegação não é de contradição, mas discordância da parte a respeito do entendimento adotado pelo juízo. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

12ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0701848-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDA MARIA DO CARMO FARIA. A: ELENI MARIA FARIA. A: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. A: LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA. Adv(s): DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. R: MKS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701848-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDA MARIA DO CARMO FARIA, ELENI MARIA FARIA, ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA, LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA EXECUTADO: MKS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a petição de ID 124742593 não juntou aos autos a planilha com o somatório dos valores devidos, conforme decisão de ID 126350368, que irá subsidiar a pesquisa SISBAJUD. De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:58:43. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

N. 0728705-31.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. A: JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): GO49889 - LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: ATHOS FISIO CLINICA DE REABILITACAO E READAPTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS. R: LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): GO49889 - LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. R: ALBERTINA DIACUY RODRIGUES MILHOMEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728705-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR RECONVINTE: LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES, JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS REU: ATHOS FISIO CLINICA DE REABILITACAO E READAPTACAO LTDA - ME, JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS, LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES, ALBERTINA DIACUY RODRIGUES MILHOMEM, PEDRO DIAS DA SILVA, RITA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS RECONVINDO: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou petição acompanhada de documentos. De ordem, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708958-90.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MARCELO SEBASTIAO DIAS DE MELO. A: MARIA APARECIDA DIAS DE MELO. A: JUVAINÉ DE JESUS DIAS DE MELO MOURA. A: VALERIA DE FATIMA DIAS DE MELO CARVALHO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708958-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MARCELO SEBASTIAO DIAS DE MELO, MARIA APARECIDA DIAS DE MELO, JUVAINÉ DE JESUS DIAS DE MELO MOURA, VALERIA DE FATIMA DIAS DE MELO CARVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou documentos. De ordem e no mesmo prazo da certidão de ID 125777049, fica a parte autora intimada a se manifestar. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717604-94.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: MIRANTE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF0048545A - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: WJ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717604-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: MIRANTE CONSTRUCAO S/A REU: WJ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:40:44. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0712542-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES. R: GEMERSON FIRMINO ALVES. Adv(s): PE33335 - BRENO TENORIO GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712542-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA EXECUTADO: GEMERSON FIRMINO ALVES CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação precedente, removi a restrição inserida sobre o veículo de placa PDN3317, via RENAJUD, conforme comprovante anexo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:19:09. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

N. 0701823-95.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s): SP0330992A - ELISANGELA VILELA CIRCELLI. R: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE, DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701823-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:50:24. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0728550-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE SIQUEIRA GOMES JUNIOR. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: NISSEI ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728550-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SIQUEIRA GOMES JUNIOR EXECUTADO: NISSEI ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte credora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão de crédito expedida em seu favor. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:06:34. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0709458-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: WESLEY RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA, DF42335

- FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709458-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM REU: WESLEY RIBEIRO SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica o Advogado da parte autora intimado, por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o alvará de levantamento expedido em seu favor. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:07:23. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0708166-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELEN JANAINA OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708166-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELEN JANAINA OLIVEIRA DA FONSECA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 00:25:34. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0710028-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXSANDER DIAS DA COSTA. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. R: EREMILTON CARVALHO ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710028-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXSANDER DIAS DA COSTA REQUERIDO: EREMILTON CARVALHO ASSUNCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 00:29:20. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0706787-11.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARI FERREIRA DE ANDRADE FILHO. A: GABRIELA SARKIS TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. R: MARIA IRENE DA SILVA RODRIGUES. R: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706787-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARI FERREIRA DE ANDRADE FILHO, GABRIELA SARKIS TEIXEIRA RIBEIRO REU: MARIA IRENE DA SILVA RODRIGUES, BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Advogado da parte ré peticionou. De ordem, fica os autores intimados a se manifestarem acerca da petição, no prazo de 5 (cinco). (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704091-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YASMIN KALLIOPY SOARES MENESES. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE; Rep(s): DANIEL SOARES DE MENEZES. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS; Rep(s): WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. R: FRANCK FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704091-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YASMIN KALLIOPY SOARES MENESES REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL SOARES DE MENEZES REU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., FRANCK FERREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:58:45. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0734172-88.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: KEIJI KAYANO. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO; Rep(s): JORGE KAYANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF38662 - VALERIA SANTORO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734172-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: KEIJI KAYANO REPRESENTANTE LEGAL: JORGE KAYANO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito se manifestou. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737348-12.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DONATO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: PREVIMIL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR S.A.. Adv(s): RJ53640 - CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ. T: Olavo Lins Romano Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737348-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DONATO FIGUEIREDO DOS SANTOS REU: PREVIMIL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou petição ID 126658292, por meio da qual designa data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: Data da perícia: 30/06/2022 Horário: 14h Local: Virtual - olavo.perito@gmail.com Nos termos da Portaria 01/2015, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:31:56. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0719124-55.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CASSIA REGINA DA SILVA. Adv(s): DF0050774A - CARLOS GEANINI DOS SANTOS. R: MARIA LISBOA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719124-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CASSIA REGINA DA SILVA EMBARGADO: MARIA LISBOA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte embargada se manifestou. De ordem, fica a parte embargante intimada a se manifestar acerca da petição, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0745509-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BOX 78 LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI. Adv(s): DF0037562A - EDUARDO FRANCO VILAR. R: IVO ATANASIO TELES TAVERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745509-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: BOX 78 LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI

RECONVINDO: IVO ATANASIO TELES TAVERA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:34:29. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0726213-95.2021.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A: CELIO ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726213-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: CELIO ALBUQUERQUE COSTA OPOSTO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:40:51. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0725997-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NAYARA DE SOUSA GOMES. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725997-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NAYARA DE SOUSA GOMES REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que juntei cálculos da contadoria judicial. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:44:00. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0714692-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX DA COSTA CARVALHO. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714692-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX DA COSTA CARVALHO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte autora, apontando valor remanescente do débito. De ordem, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:05:37. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0733793-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: CUIDAR SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA; Rep(s): RAPHAEL CARLOS DE LIMA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733793-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI REU: CUIDAR SERVICOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: RAPHAEL CARLOS DE LIMA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:31:13. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0722610-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA TRINDADE DE FREITAS. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722610-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA TRINDADE DE FREITAS REU: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada contestação tempestiva, com procuração e documentos, referente à ré BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo da parte ré MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA, a qual foi citada por edital. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:33:13. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0738644-64.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: VALENTIN MARTIGNAGO. A: SERGIO MACHNIC. A: SELMA MARTIGNAGO MACHNIC. Adv(s): MT6376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES, DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738644-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: VALENTIN MARTIGNAGO, SERGIO MACHNIC, SELMA MARTIGNAGO MACHNIC REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que nesta foi apresentado aos autos laudo pericial. Nos termos do artigo 477 do CPC/15, ficam ambas as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:40:18. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0723484-67.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723484-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME REU: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:55:55. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700469-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF54108 - KLEBERT RENEE MACHADO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700469-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o autor afirma na inicial que recebeu instruções

via "whatsapp" para realizar o suposto cancelamento do débito, fica a parte autora intimada a juntar os "prints" da referida conversa no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá dizer se tem outras provas a produzir. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0021478-36.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIAL CREDITO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. R: LUIZ ROBERVAL PAPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021478-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIAL CREDITO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ ROBERVAL PAPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista o pedido formulado pela parte exequente no ID. 126484198, defiro a consulta ao sistema SINESP/ INFOSEG, com o objetivo de localizar vínculo trabalhista pelo ?MTE ? RAIS Trabalhador?, bem como dá acesso à informação se o devedor é sócio e/ou administrador de alguma sociedade empresária. Com o resultado, abra-se vista à parte credora. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0707357-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. A: RICARDO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707357-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO MACHADO DE ARAUJO, VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da juntada da certidão de matrícula com a devida averbação da penhora. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o exequente cumprir a decisão de id 122950266, informando e comprovando se há dívidas de natureza tributária e condominial vinculadas ao imóvel. Deverá ainda indicar eventuais interessados que deverão ser intimados para a validade da alienação, nos termos do art. 889 do CPC. Pena de desconstituição da penhora. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0701301-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APOLOS BATISTA PAZ NETO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701301-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APOLOS BATISTA PAZ NETO EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que ainda não houve pesquisas de bens no presente processo, DEFIRO o pedido do exequente para realização de pesquisas nos sistemas do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Cumpra-se. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0715324-48.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA CANDIDA VARGAS. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715324-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: APARECIDA CANDIDA VARGAS REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição precedente, esclareça a parte exequente se a obrigação foi satisfeita. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0215555-21.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENRIQUE EZEQUIEL VILLAMIL FAMIGLIETTI. Adv(s): DF0044200A - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO REDONDO, GO21809 - ROBERTA BORGES FERREIRA. R: DIPLOMATIC DIVERSOES E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0215555-21.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ENRIQUE EZEQUIEL VILLAMIL FAMIGLIETTI REU: DIPLOMATIC DIVERSOES E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos em que o sócio da executada figura como exequente, além da inclusão de Edward Antonio Osorio Santacruz no poli passivo, por entender a comprovação de fraude processual e fraude à execução. Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0713942-93.2017.8.07.0001 em que o sócio da executada, Edward Antonio Osorio Santacruz, possui crédito a receber, pois não é o devedor deste processo. O requerimento do exequente demanda primeiro o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para inclusão de seu sócio no polo passivo. Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a parte exequente deve demonstrar a presença dos requisitos para o processamento do pedido. O mero deferimento da desconsideração da personalidade jurídica em autos diversos não autoriza a desconsideração nestes autos, pois os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica são diversos, a depender da relação entre as partes (se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor ou ao Código Civil). A parte exequente fundamentou seu pedido apenas na decisão proferida em autos diversos que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, não há elementos suficientes nestes autos para justificar a desconsideração, devendo a parte exequente declinar os fatos relevantes à apreciação da pretensão. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar seu requerimento e declinar com quais fundamentos requer a desconsideração da personalidade jurídica, bem como para juntar documentos que comprovem suas alegações e que permitam a citação dos sócios ou da pessoa jurídica, por exemplo: ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores, comprovantes de dívidas, de ausência de bens e de fatos que evidenciem grave dificuldade financeira, equivalente à insolvência, provas do eventual encerramento irregular, dentre outros documentos pertinentes. Pode também requerer outras provas, além das documentais, para demonstrar o alegado. Pena de inadmissibilidade do pedido de desconsideração. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0743166-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARKELSON DA MOTA MARTINS. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743166-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARKELSON DA MOTA MARTINS REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No ofício de resposta da 3ª Vara Federal Criminal do RJ (id 121205784) informou o magistrado que aquele feito não se relaciona com o presente. Em detida análise aos autos, verifico que pode ter havido equívoco na numeração informada dos processos. A decisão de id 115064308 fez constar as ações penais 5091955-68.2021.4.02.5101 e 5091855-68.2021.4.02.5101 em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da Seção judiciária do Estado do Rio de Janeiro ? RJ - todavia - o número correto do processo, informado pelo autor, é 5091826-18.2021.4.02.5101. Assim, retifico a decisão de id 115064308, na última parte, para constar: "DEFIRO o pedido subsidiário para determinar que se oficie ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção judiciária do Estado do Rio de Janeiro ? RJ, que emanou a ordem de bloqueio do patrimônio dos requeridos nos autos do processo nº 5091826-18.2021.4.02.5101, a fim de solicitar a inclusão dos requerentes no rol de eventuais lesados, resguardando-se, de eventual patrimônio bloqueado por ordem daquele Juízo, o valor de R\$ 200.000,00 para Markelson da Mota Martins, CPF: 002.676.441-59". Oficie-se ao referido Juízo nos termos da decisão acima. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0717669-84.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA CECILIA BERTAZZO MOREIRA. Adv(s): RJ97749 - JEFFERSON EDUARDO VIEIRA XAVIER. R: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF16017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717669-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA CECILIA BERTAZZO MOREIRA EMBARGADO: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro proposto por MARIA CECILIA BERTAZZO MOREIRA em face de MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, que tramitou em meio físico junto à Vara Única da Comarca de Miraf, tendo sido proferida decisão de declínio da competência na ID 125072211 - Pág. 85/87. Cadastrem-se os procuradores das partes constituídos nas IDs 125072211 - Pág. 5 e 125072211 - Pág. 67. Verifico que os presentes embargos tem por objeto ato de constrição de imóvel determinado nos autos do processo de nº 0042041-66.2007.8.07.0001, que já foi extinto pelo pagamento por meio de sentença transitada em julgado. Assim, fica a parte autora intimada a informar se persiste o interesse no processamento dos presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0719492-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO SALZANO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA. R: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719492-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO SALZANO DE OLIVEIRA REQUERIDO: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA DECISÃO Nos termos do art. 99, §2º do CPC, o juiz poderá determinar que a parte comprove a necessidade da gratuidade de justiça. A parte autora formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas não comprova sequer a renda que recebe atualmente. Assim, comprove seus rendimentos, com a juntada de contracheques, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, CTPS e/ou declarações de imposto de renda. Se desejar, apresente comprovantes de despesas com a sua subsistência e da de eventuais dependentes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Alternativamente, poderá recolher as custas iniciais. (Datado e assinado eletronicamente)

N. 0715600-79.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DELTA MEDICAL BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715600-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELTA MEDICAL BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME REU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que se verifica a falta da citação da parte ré. Nada obstante o requerimento formulado pela parte autora no ID. 126505048, verifico que não restaram esgotadas as tentativas de localização do endereço da parte requerida. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, SIEL E INFOSEG/INFOJUD (contém a mesma base de dados), os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Assim, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas SISBAJUD, SIEL E INFOSEG/INFOJUD. Em caso de pessoa jurídica, defiro desde logo a pesquisa de endereço do sócio administrador. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, determino a expedição de mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Em caso de necessidade de realização da diligência por Oficial de Justiça, mediante o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC, e considerando que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. Se infrutífera a diligência e em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado, nos termos do art. 231, IV, do CPC. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0039504-05.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TINTAS CORAL LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: VISUAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN DE MACEDO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMO PACHECO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039504-05.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TINTAS CORAL LTDA EXECUTADO: VISUAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA, UBIRATAN DE MACEDO SOUSA, EDMO PACHECO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Referente ao ID 124856319. Procedam-se as pesquisas de endereços de Ubiratan de Macedo e expeçam-se os mandados de intimação da penhora para os endereços não diligenciados. 2. Referente ao ID 125920902. Defiro o pedido da Defensoria Pública e determino a expedição de mandado de intimação acerca da penhora para o executado Edmo Pacheco Lopes. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0717275-48.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: KARLA ANDRADE DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717275-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: KARLA ANDRADE DE REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução em que, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora, requerendo a inscrição do nome da parte executada no rol dos inadimplentes. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Quanto à prescrição intercorrente, a Lei 14.195, de 27 de agosto de 2021, alterou a redação do art. 921 do CPC nessa matéria, todavia, afasto a sua aplicação, uma vez que reconheço, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do artigo 44 da referida Lei, que integra o Capítulo X, denominado 'DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL'. Com efeito, na ADI 5127, julgada em 15/10/2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, embora o Congresso Nacional tenha o poder de apresentar emendas aos projetos de conversão de medidas provisórias em lei, deve haver estrita relação de afinidade temática entre a matéria disciplinada na medida provisória e a matéria incluída no projeto de conversão por iniciativa do Congresso Nacional, sob pena de ofensa ao princípio democrático e ao devido processo legislativo. Nesse sentido, a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola

a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016) Prevaleceu, no caso, o Voto do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, do qual extraio trecho que revela fundamentos sólidos acerca da inconstitucionalidade: "(...) os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão. ? A Medida Provisória n. 1.40/2001, que deu origem à Lei 14.195/2021, tratou de temas afetos à facilitação para abertura de empresas, proteção de acionistas minoritários nas sociedades anônimas, facilitação do comércio exterior, Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, profissão de tradutor e intérprete público, obtenção de eletricidade e desburocratização societária, ou seja, temas completamente estranhos à matéria processual civil disciplinada no seu art. 44, incluída por emenda parlamentar. Assim, flagrante a inconstitucionalidade desse dispositivo da nova Lei. Na linha do Voto do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin na ADI 5127, pela relevância das alterações que o Congresso Nacional pretendeu realizar no Código de Processo Civil, que abrangeram principalmente a forma da realização da citação e a prescrição intercorrente na execução, não se poderia prescindir do processo legislativo mais demorado e democrático, próprio das leis ordinárias, que contempla amplo debate com a sociedade civil. Registre-se, ademais, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5127, notificou o Poder Legislativo de que a prática é inconstitucional, embora, em atenção ao princípio da segurança jurídica, tenha mantido hígidas todas as leis de conversão fruto da referida prática, promulgadas até a data do julgamento proferido na referida ADI. Assim, vislumbra-se ampla probabilidade de que o STF, se provocado, venha a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 14.195/2021 em sede de controle abstrato, especialmente porque a jurisprudência deve ser mantida estável e coerente. Enquanto isso não ocorre, recomenda-se a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado que cabe a cada magistrado, ainda que se trate de medida excepcional, porque a aplicabilidade imediata do dispositivo que provavelmente será declarado inconstitucional gerará também grande insegurança nos processos judiciais. Assim, a contagem da prescrição intercorrente seguirá as regras estabelecidas na redação originária do art. 941 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, conforme segue. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em _____, eis que o título executivo judicial é a sentença que julgou procedente o pleito monitório, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco), nos termos do enunciado da Súmula nº 503 do STJ, seguindo o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF. Ressalto que, tendo sido realizadas todas as diligências pelos sistemas disponíveis neste juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Confira-se: "A regra, prevista no § 4º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.521.490/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.05.2015., DJe 19/05/2015; STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 1.515.261/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2015, DJe, 22.05.2015). Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contará a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, a prescrição será afastada. Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5º, do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1478/1479). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Se requerido, inclua-se também o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0739004-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIA CRISTINA BARCELOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR 46238042168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739004-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIA CRISTINA BARCELOS DE ARAUJO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR 46238042168 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente já foi nomeada depositária fiel do veículo penhorado de Placa KAS8D14 pela decisão de ID 110731275. O veículo foi avaliado (ID 122226012), mas não foi removido. Homologo o laudo de avaliação do veículo penhorado, diante da ausência de impugnação das partes acerca da avaliação. Expeça-se, portanto, mandado de remoção do veículo para o endereço indicado ao ID 125126795, devendo a parte credora indicar pessoa apta a receber o veículo, conforme determinado ao ID 110731275. Fica a parte exequente intimada a informar se pretende adjudicar o veículo ou aliená-lo em hasta pública. Prazo: 15 dias. 2. Tendo em vista que não houve impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, expeça-se ofício para transferência do valor penhorado (R\$ 584,39) para a conta bancária indicada ao ID 125126795. O advogado possui poderes de receber e dar quitação (ID 52383929). (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0729511-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. C. O. D. S. L.. Adv(s).: DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA; Rep(s).: ANDERSON SILVA DE LIMA. R: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TMMODELBRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE KELBERSALESTM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE LINDEMSALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TNTAMODAINFANTIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729511-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. C. O. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON SILVA DE LIMA REU: RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TMMODELBRASIL, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE KELBERSALESTM, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE LINDEMSALES, RESPONSÁVEL PELO PERFIL NO INSTAGRAM DENOMINADO DE TNTAMODAINFANTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento da intimação precedente. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0716062-36.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RODRIGO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0716062-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: FERNANDA ARAUJO LUSTOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo, conforme emenda de ID 126431112. Trata-se de ação monitoria fundada em obrigação de pagar quantia não lastreada em título executivo. A representação processual está regular. As custas foram recolhidas. Os documentos de ID 123855153 e 123855168 e 123855164 constituem prova escrita suficiente da probabilidade da existência da obrigação, pois evidenciam que o requerido contratou os serviços educacionais para sua filha na instituição requerente, o que gera obrigação de pagar as respectivas mensalidades. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de constituição automática do título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a) (s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído. (datado e assinado digitalmente) 9

N. 0707674-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. R: PAIHS GESTAO DE BENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707674-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 REU: PAIHS GESTAO DE BENS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 126380922. Reclassifique-se para Procedimento Comum. A causa revela contornos que possibilitam a autocomposição. Designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, por meio virtual. Intime-se a parte autora para a audiência. Cite-se a parte ré. A impossibilidade de participação da solenidade por meio virtual deverá ser justificada e informada nos autos pelas partes com até cinco dias úteis antes da audiência designada, para que possa haver a comunicação ao CEJUSC em tempo razoável. (datado e assinado digitalmente) 9

N. 0737734-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HFJ CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES EIRELI. Adv(s): DF5748300 - WARLEN PEREIRA PARAGUASSU, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES; Rep(s): MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS. R: TC INFRAESTRUTURA URBANA LTDA. Adv(s): RS3714500 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA. R: RESIDENCIAL JARDIM DO EDEN SPE - LTDA. Adv(s): GO8269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737734-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HFJ CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS REU: TC INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, RESIDENCIAL JARDIM DO EDEN SPE - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que foi utilizado o assinador digital? DocuSigned? na procuração apresentada pela ré RESIDENCIAL JARDIM DO EDEN SPE - LTDA. Tem sido constatada, em procurações e declarações de pobreza juntadas em processos judiciais, a utilização de diversos programas disponíveis, denominados assinadores digitais, tais como DocuSign, PandaDoc, D4Sign, SignNow, Autentique, ou a utilização de ?assinaturas nativas? de programas como Microsoft Office e Adobe Acrobat, que prescindem da utilização do certificado digital A3 ou equivalente que é imprescindível para transmitir, anexar ou assinar documentos no PJE. Além disso, ao contrário do que ocorre com os certificados digitais ICP-Brasil, esses assinadores eletrônicos e assinaturas nativas não estão sujeitos a uma regulamentação, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua confiabilidade. O artigo 195 do Código de Processo Civil dispõe que ?O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.? Além disso, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe, no inciso III, § 2º, do art. 1º, que se consideram assinaturas eletrônicas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, e b) o cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Verifica-se, portanto, que, em se tratando de atos processuais, há uma disciplina normativa que exige a observância da infraestrutura de chaves públicas, a fim de garantir a autenticidade, o que não pode ser assegurado com os assinadores eletrônicos ou com as assinaturas do Portal de Assinaturas da OAB. Assim, a ré RESIDENCIAL JARDIM DO EDEN SPE - LTDA deverá juntar procuração assinada digitalmente com certificado digital A3 ou equivalente, ou assinada de forma física. No mesmo prazo, as rés deverão se manifestar sobre a réplica e os documentos que integram a referida petição. Prazo: 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0716062-36.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RODRIGO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716062-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: FERNANDA ARAUJO LUSTOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo, conforme emenda de ID 126431112. Trata-se de ação monitoria fundada em obrigação de pagar quantia não lastreada em título executivo. A representação processual está regular. As custas foram recolhidas. Os documentos de ID 123855153 e 123855168 e 123855164 constituem prova escrita suficiente da probabilidade da existência da obrigação, pois evidenciam que o requerido contratou os serviços educacionais para sua filha na instituição requerente, o que gera obrigação de pagar as respectivas mensalidades. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de constituição automática do título executivo judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a) (s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído. (datado e assinado digitalmente) 9

N. 0024684-34.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVALDO REINALTO DE SOUSA. Adv(s): DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA, DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF5307800 - FELIPE SANTOS CORREA. R: ARQUINEW ESCRITORIO DE ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA - ME. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA FONTES. R: CONSTRUcoes, REFORMAS E PROJETOS CARLOS FONTES EIRELI. R: MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024684-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVALDO REINALTO DE SOUSA EXECUTADO: ARQUINEW ESCRITORIO DE ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PEREIRA FONTES, CONSTRUcoes, REFORMAS E PROJETOS CARLOS FONTES EIRELI, MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alega o autor/réu, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é omissa quanto ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.

14.195/2021, bem como a inexistência de providências do aptas a afastar a prescrição intercorrente. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, não há qualquer desses vícios. A parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. A decisão apontou claramente as razões pela qual entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021, bem como que as providências requeridas pela parte exequente foram relevantes para localização de bens da parte devedora. O inconformismo da parte executada deve ser manejado pela via própria. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inócume a decisão embargada. Fica a parte exequente intimada a cumprir o último parágrafo da decisão de ID 121441842, no prazo de 10 dias. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0702159-02.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702159-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABBAD, FIEL, BARRETO E BICALHO ADVOCACIA EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requereu o desarquivamento dos autos para realização de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD, em razão das novas funcionalidades desse sistema, dentre as quais a reiteração de bloqueios de forma automática (teimosinha), acesso a extratos bancários, faturas de cartão de crédito e bloqueio de valores em conta corrente e de investimento. De fato, o SISBAJUD possui novas funcionalidades, em comparação ao sistema BACENJUD. Como as funcionalidades já foram implantadas, defiro o pedido de pesquisa ao sistema SISBAJUD de forma reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo máximo autorizado pelo sistema. Caso o resultado seja infrutífero, retornem os autos ao arquivo provisório. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0715164-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ KELLY DE OLIVEIRA CALAZANS. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715164-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ KELLY DE OLIVEIRA CALAZANS REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BAGATINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que recebeu a inicial e designou audiência de conciliação. Não verifico qualquer vício na decisão embargada passível de correção via embargos de declaração. No entanto, aprecio os embargos de declaração opostos pela parte autora como mera petição. Nos termos do inc. I, § 4º, do art. 334, do CPC, a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição ou quando não se admitir a autocomposição. No caso em tela, o direito posto em litígio é disponível, podendo as partes acordarem livremente. Ademais, a parte ré sequer foi citada para se opor à realização da audiência, de sorte que a manutenção da audiência designada é medida que se impõe. Dito isso, prossiga-se na forma da decisão anterior. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0713120-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDACH MAGALHAES MACIEL. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA HAIDAR BONI. Adv(s): DF17134 - JULIANA GIRALDES DELAIX. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: AIRA QUEREN RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO, DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713120-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDACH MAGALHAES MACIEL EXECUTADO: VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME, JOSE ALLE HAIDAR FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte exequente e concedo-lhe, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão precedente. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0052484-71.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF50335 - CAROLINA DIAS RIBEIRO, DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA; Rep(s): SANDRA ALVES DE BRITO. R: ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA. R: MARLI RODRIGUES. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052484-71.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR ESPÓLIO DE: FABIO TEIXEIRA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA ALVES DE BRITO EXECUTADO: ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA, MARLI RODRIGUES, SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id 123904253 Considerando o longo transcurso de prazo desde a apresentação do acordo, sem que houvesse homologação, não é possível que este seja agora homologado, sem que apresentado aditivo ou novo acordo, pois o débito alterou-se nesse período. Nesse ponto, a executada pugnou pelo aditamento, o que o exequente não anuiu. Assim, a execução deve prosseguir, sem prejuízo que as partes entabulem novo acordo sobre o débito remanescente, por petição nos autos ou mediante requerimento de audiência de conciliação. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois a parte exequente tem condições de apresentar os cálculos em termos, efetuando as deduções de todos os valores efetivamente pagos, tanto que apresentou cálculos nos ids 123904254 e 1239044255. Assim, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha de débito com o valor remanescente devido, efetuando as devidas deduções. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte executada. Por fim, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de id 1239044253. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0708576-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DO CANTO BRANDAO. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708576-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ DO CANTO BRANDAO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notícia a parte autora a interposição de recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a inicial. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte ré, via sistema, para contrarrazoar o recurso interposto. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TJDF. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0743819-39.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. A: LUCIANA DE FARIA CUNHA ARAUJO. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: H S ALVES DA SILVA - URANO SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743819-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, LUCIANA DE FARIA CUNHA ARAUJO REQUERIDO: H S ALVES DA SILVA - URANO SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da certidão precedente, não há como considerar-se a parte ré citada, notadamente considerando tratar-se de pessoa jurídica, cuja identificação do recebedor não resta clara. Demais disso, há endereços diligenciados de forma incompleta. Assim, diga a parte autora se tem interesse na expedição de carta precatória de citação, apontando o endereço que pretende seja diligenciado. Em o fazendo, defiro, desde logo, a expedição da carta precatória solicitada. Após a expedição, intime-se a parte interessada para recolher as custas correspondentes (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça) e distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 20 dias. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0727584-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO MARCIO DEL IZOLA ARANTES. A: MARIA DE FATIMA MENDONCA ARANTES. Adv(s): DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB, DF43130 - MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES, R: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727584-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO MARCIO DEL IZOLA ARANTES, MARIA DE FATIMA MENDONCA ARANTES EXECUTADO: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a certidão precedente, fica a advogada da parte exequente intimada a juntar novo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação ou apresenta os dados bancários da própria parte, para fins de expedição de ofício de transferência. Prazo: 5 dias. Inerte, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0712889-55.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDUSTRIA E COMERCIO HIDROMAR LTDA. Adv(s): PR51793 - LUIZ FELLIPE PRETO. R: CPL DISTRIBUIDORA DE MATEIRIAS DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712889-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO HIDROMAR LTDA EXECUTADO: CPL DISTRIBUIDORA DE MATEIRIAS DE CONSTRUCAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução em que, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora, nem requereu outras diligências. Tornem, portanto, os autos ao arquivo provisório, facultado à parte exequente o desarquivamento do feito quando da indicação de bens passíveis de constrição ou de providências hábeis a dar prosseguimento ao feito. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0048951-22.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARCOS STERLING SERPA. R: SILVANA ALVIM SERPA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. T: ADAIL JOÃO STEHLING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO STEHLING SERPA. Rep(s): MARIA LETICIA STEHLING SERPA. T: MARIA LETICIA STEHLING SERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO PINTO COELHO. Adv(s): MG25727 - FAUZE ELIAS NACLE. T: ROMUALDO STEHLING PINTO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANE STEHLING PINTO COELHO. Adv(s): MG25727 - FAUZE ELIAS NACLE. T: EUNICE DE JESUS STEHLING PINTO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO STEHLING PINTO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOUDES MARIA APARECIDA A. ATEHLING DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIO STEHLING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO STEHLING PINTO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048951-22.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: MARCOS STERLING SERPA, SILVANA ALVIM SERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisões referência: ids 101579768 e 117980142. O exequente apresentou planilha atualizada ao id 107103960. No id 107769201, a parte executada impugna a atualização do débito, ao fundamento de que foram incluídos valores já repassados ao exequente, quais sejam, R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), obtidos por meio da hasta pública do imóvel garantidor da dívida, e aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), obtidos por meio de bloqueios nas contas dos executados, via BACENJUD. Aponta que tais valores constam expressos na decisão de ID 101579768 e, ainda assim, foram desconsiderados pelo exequente no momento de elaboração da planilha, já que na última atualização o débito se encontrava em R\$ 116.237,93. Afirma ainda que em julho de 2008, o débito já tinha englobado valores de multa e honorários de sucumbência. Defende, pois, que o débito é de R\$ 92.439,63, e deve ser atualizado a partir de julho de 2008, com as deduções dos valores já pagos. Aduz que não se opõe à audiência de conciliação, requerendo ainda o cancelamento da carta precatória de avaliação até decisão sobre o débito. Intimado, o exequente ao id 123550268 aduz que todas as amortizações foram realizadas e levadas em consideração na atualização do débito. Aduz que as taxas de juros aplicada corresponde ao mínimo exigido pela legislação nesse tipo de investimento. Afirma, pois, que o débito é de R\$ 386.552,34, já acrescido de multa convencional (10%) e honorários advocatícios fixados. DECIDO. O débito em 2008, conforme planilha apresentada em 17/07/2008 (Id 35283905) era de R\$ 92.439,63. Em junho de 2019, por ocasião da pesquisa BACENJUD de id 37828808, o débito alcançava R\$ 138.545,49. A última planilha apresentada pelo exequente revela aumento considerável no débito, sobretudo pela inclusão de valores de multa e honorários. Embora afirma que efetuou as deduções dos valores levantados pela alienação do imóvel e também via BACENJUD, e é o que aparenta ter sido feito, há uma evolução considerável no valor do débito, precisando ainda ser esclarecido se a multa e os honorários já não haviam sido incluídos anteriormente. Por ora, deixo de prosseguir nos atos de expropriação do imóvel de matrícula nº 39455 até que a controvérsia do débito seja esclarecida. Entendo pertinente, no caso, a remessa dos autos à Contadoria, para que apure o valor correto do débito, partindo-se de R\$ 92.439,63 (atualizado até 17/07/2008), devendo ser efetuado os decotes de R\$158.000,00 (ID 35283850 - Pág. 9) e de aproximadamente R\$6.000,00 (ID 35284001 - Pág. 1). Faculto ainda que a parte executada apresente planilha de débito que entende devida, devendo informar se a multa de 10% e os honorários já haviam sido incluídos no débito anteriormente. Assim, determino: a) a remessa dos autos à Contadoria para apuração do débito, partindo-se de R\$ 92.439,63 (atualizado até 17/07/2008), devendo ser efetuado os decotes de R\$158.000,00 (ID 35283850 - Pág. 9) e de aproximadamente R \$6.000,00 (ID 35284001 - Pág. 1); b) que a parte executada apresente planilha de débito e informe se a multa de 10% e os honorários já haviam sido incluídos no débito anteriormente. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0729021-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES. R: ELANI CARVALHO COSTA. Adv(s): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF50053 - NATHALIA CASTELO BRANCO ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729021-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELANI CARVALHO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente no id 115334189 apresentou planilha atualizada de débito. Requereu: a) a penhora de 30% do salário da executada como professora, requerendo para tal a expedição de ofício à Secretária da Educação do estado do Rio de Janeiro/RJ, para que forneça, cópia do contracheque da executada; b) expedição de certidão de crédito. A parte executada no id 118742666 impugna a planilha de débito. Aduz que há excesso na execução, pois: a) incluiu 8% à título de honorários sem considerar a sucumbência de 10%, fixada na proporção de 50% para cada parte; b) que o TJDF majorou os honorários em 3% para a executada, e não para a exequente; c) não houve decisão determinando a inclusão de juros de 1%. No id 120704229, a parte exequente faz pedido de penhora no rosto dos autos no processo n. 5004421-72.2020.4.02.5102 da 3ª Vara Federal de Niterói/RJ. Intimada, a parte exequente apresenta nova planilha de débito. Fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar sobre a nova planilha de débito apresentada no id 123975849, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a dizerem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, expeça-se certidão de crédito, conforme requerimento da exequente. Após, caso a parte executada não concorde com a planilha da exequente, venham os autos conclusos para análise da impugnação sobre o débito e prosseguimento do feito, nos moldes dos pedidos de ids 115334189 e 120704229. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0721667-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE CARLOS DE SOUSA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: ANA CLAUDIA ABREU PEREIRA PRESTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721667-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA REU: ANA CLAUDIA ABREU PEREIRA PRESTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a parte autora pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para instauração da fase de cumprimento de sentença. Nada obstante o requerimento formulado, desnecessária a suspensão do feito, considerando que, a qualquer tempo,

enquanto não prescrita a obrigação principal, poderá o credor valer-se dos meios jurídicos para perseguição do seu crédito. Assim, proceda-se ao recolhimento das custas remanescentes, se houver, e arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada o posterior desarquivamento para os fins de direito. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0744824-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES. A: VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA. A: AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA. A: SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA. A: VIACAO SAO PEDRO LTDA. Adv(s): DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: A.N CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA. R: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI. Adv(s): SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744824-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES, VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA, AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA, SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA REU: A.N CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a manifestação da parte ré, determino o cancelamento da audiência, sem prejuízo de designá-la, oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Manifeste-se a parte autora em réplica, acerca da contestação e documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0715904-78.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: OSVALDO ALVES NOGUEIRA FILHO. Adv(s): GO33959 - JANAINA VALERIA BRANDAO DO CARMO. R: MARIANA COSTA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715904-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OSVALDO ALVES NOGUEIRA FILHO EMBARGADO: MARIANA COSTA PINTO, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a certidão retro, concedo à parte embargante derradeiro prazo de dez dias para cumprimento da determinação de emenda, sob pena de revogação da tutela deferida, bem assim de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0715892-64.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): GO33959 - JANAINA VALERIA BRANDAO DO CARMO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PIRES ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715892-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OSVALDO ALVES NOGUEIRA FILHO EMBARGADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, LUCAS PIRES ALVIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a certidão retro, concedo à parte embargante derradeiro prazo de dez dias para cumprimento da determinação de emenda, sob pena de revogação da tutela deferida, bem assim de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0733273-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILCIENE OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733273-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILCIENE OLIVEIRA DA CONCEICAO REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a atribuição de efeito ativo ao AGI nº 0713458-08.2022.8.07.0000 (ID 124749471), para conceder o benefício da gratuidade de justiça à autora, exerço o juízo de retratação para reconsiderar a sentença de ID 123712252, que indeferiu a inicial, tornando-a sem efeito. Com a reconsideração da sentença fica prejudicada a apreciação dos embargos de ID 124406656. Verifico que, ao distribuir a ação, a parte autora realizou a marcação do requerimento do Juízo 100% digital, regulado no âmbito do TJDF pela Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Considerando, contudo, que a parte autora não requereu que suas intimações sejam eletrônicas e não indicou de que forma e por qual meio desejaria ser intimada, que o(s) réu(s) já é(são) parceiro(s) eletrônico(s), que em relação a ele(s) todos os atos de ciência serão digitais, que o Juízo, em caso de necessidade de audiência, já está realizando audiências virtuais, que os atendimentos digitais na Vara estão sendo realizados, diga a parte autora, no prazo de 15 dias, se o requerimento do Juízo 100% digital foi equivocado, ou, em caso contrário, justifique o pedido diante das considerações acima. Caso a marcação não tenha sido equivocada, em observância ao artigo 2º, §1º e §2º da Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial e fornecer o seu endereço eletrônico e seu o número de linha telefônica móvel e os de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, dispensados os dados eletrônicos da parte ré, porque já é parceira eletrônica e, como tal, continuará sendo citada e intimada dos autos pelo sistema eletrônico. No caso de o processo prosseguir com o requerimento do Juízo 100% digital, a citação se dará de forma eletrônica, porque a parte ré é parceira eletrônica. Opondo-se a parte ré ao Juízo 100% digital ou permanecendo em silêncio, a Secretaria do Juízo deverá desmarcar essa opção no sistema do PJE. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0705197-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RICHARD HEINRICH THOELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYRIAM DE ALBUQUERQUE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANTINA SANFELICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705197-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: CANTINA SANFELICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICHARD HEINRICH THOELE, MYRIAM DE ALBUQUERQUE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de construção pelo SISBAJUD foi infrutífera. Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) devedor(es) foi(ram) anexada(s) aos autos e, por se tratar de informação sigilosa, a consulta ao referido documento ficará restrita aos advogados das partes, os quais poderão ser responsabilizados civil e penalmente pela divulgação indevida das informações. O sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi parcial apenas para a localização da declaração de IRPF da terceira ré, conforme se verifica nos autos. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0716375-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: JAQUELINE DE ARAUJO MOREIRA. R: SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716375-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ARNALDO PAIVA FAGUNDES REU: JAQUELINE DE ARAUJO MOREIRA, SILVIA LANUCE DO CARMO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de construção pelo SISBAJUD foi parcialmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o

valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 525, §11, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora. Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) devedor(es) foi(ram) anexada(s) aos autos e, por se tratar de informação sigilosa, a consulta ao referido documento ficará restrita aos advogados das partes, os quais poderão ser responsabilizados civil e penalmente pela divulgação indevida das informações. O sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi eficaz apenas para localização de declaração de IRPF das executadas, conforme se verifica nos autos. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0725343-50.2021.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: LUCIA MARIA MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): DF49043 - LARISSA MUSSOI NENEVE, DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. R: JOSE ROMERO CESAR DE MACEDO. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725343-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) AUTOR: LUCIA MARIA MEDEIROS DE SOUZA REU: JOSE ROMERO CESAR DE MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 121443961. O requerido colacionou os extratos da conta da Caixa Econômica Federal na ID 122440220. Analisando os referidos extratos, em conjunto com os colacionados na ID 111615860 verifico que resta comprovada a hipossuficiência econômica do requerido, uma vez que as movimentações financeiras não são vultosas e o requerido não possui renda fixa. Assim, concedo o benefício da gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte RÉ intimada a, querendo, se manifestar com relação a petição de ID 123541894, manifestando-se especialmente sobre os valores supostamente recebidos pelos inquilinos do imóvel para pagamento do IPTU e a destinação dada a tais quantias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0019170-66.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANETE GONCALVES RIBEIRO. A: JOAO PAULO ALVES SANTANA. A: LEONEL GLYCERIO NETO. A: PAULA REJANE NUNES VIDAL. A: ROGERIO SILVA DOS SANTOS. A: SERGIO PEREIRA DE NORMANDO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA. Adv(s): DF60584 - LUANA SANTOS SERPA PORTELA. R: JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s): DF48218 - PATRICIA KEIJOCK TURQUIELLO. R: LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: MARK HOLDING S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF12352 - GUSTAVO VILLELA TIEZZI, DF15801 - DIOGENES HADA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: PIO PACELLI MOREIRA LOPES. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: TAMARA BONTEMPO SANTOS. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF48218 - PATRICIA KEIJOCK TURQUIELLO. T: MAYRA BONTEMPO SANTOS DE NEGREIROS. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. T: BRUNO BONTEMPO SANTOS. T: ANDRE BONTEMPO SANTOS. Adv(s): DF19071 - ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LOJISTAS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019170-66.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANETE GONCALVES RIBEIRO, JOAO PAULO ALVES SANTANA, LEONEL GLYCERIO NETO, PAULA REJANE NUNES VIDAL, ROGERIO SILVA DOS SANTOS, SERGIO PEREIRA DE NORMANDO EXECUTADO: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA, JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES, LUMIERE EMPREENDIMENTOS LTDA, MARK HOLDING S.A., MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA, M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PIO PACELLI MOREIRA LOPES, TAMARA BONTEMPO SANTOS, TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a desistência da parte exequente (ID 123654828), desconstituo as penhoras deferidas na decisão de ID 113966937 sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 92753, do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal e as penhoras sobre os imóveis de matrícula n. 132007 e 132018, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Exclua-se o termo de penhora de ID 117111322 e cancele-se eventual mandado encaminhado via E-RIDF. Fica a parte exequente intimada a indicar outros bens dos devedores à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 16

DESPACHO

N. 0716249-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVALDO ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716249-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVALDO ALMEIDA ROCHA REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Considerando que a petição precedente não se fez acompanhar pela planilha de cálculos, concedo novo prazo de cinco dias para a parte ré cumprir a decisão de ID. 125829215. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0700374-79.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GKF ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: JANAYNA DRIELLY BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES, DF7926 - MOACIR PEREIRA CALDERON, DF28780 - RAQUEL EDIANE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700374-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GKF ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: JANAYNA DRIELLY BATISTA DA SILVA DESPACHO Designe-se audiência a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Caso reste infrutífera a tentativa de composição entre as partes, certifique a Secretaria o transcurso do prazo assinalado pela decisão de ID. 121243188 e prossiga-se conforme determinado. (Datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0714494-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILSON CARLOS LIMA. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA, DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714494-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILSON CARLOS LIMA REU: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DESPACHO Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 19/07/2022, às 14h, a ser realizada de forma virtual. Ficam mantidas as determinações contidas na ata de ID 121569419. Intimem-se as partes com urgência. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0731082-09.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. A: VIRGINIA GONCALVES FEITOSA. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731082-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA, VIRGINIA GONCALVES FEITOSA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição e documentos de ID 126244819, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. (Datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0709768-41.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF11848 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES, DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709768-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Quanto ao levantamento de valores, esclareço à parte que os valores levantados mencionados na certidão de ID 125706373 se referem ao que restou depositado nos autos de nº 0706394-17.2017, que versaram sobre o cumprimento de sentença do valor da indenização por danos morais (parte líquida da sentença), sendo que o referido valor corresponde ao valor da indenização por danos morais, bem como pelo que o requerido entendeu devido a título de restituição dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento da autora (parte ilíquida da sentença, que seria objeto da presente liquidação), conforme já constou da decisão de ID 17531873. Assim, cumpre à parte observar que o saldo de R\$ 6.081,97 pago pelo requerido a título de pagamento da parte ilíquida da sentença e já levantado pela parte autora deverá ser decotado do valor a ser apurado na presente liquidação, conforme constou da sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença de nº 0706394-17.2017.8.07.0001. Fica a parte autora intimada a apresentar os documentos mencionados nas petições de ID 125726670 e 125632347, uma vez que estão desprovidas de anexos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0031544-27.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ROSANGELA DA SILVA BARROS. Adv(s): GO0031076S - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031544-27.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BARROS DESPACHO Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte executada intimada a, querendo, se manifestar com relação à petição e cálculos de ID. 126379884. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0022747-13.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): DF20695 - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA, DF12533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, DF1187300 - CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS, DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES. R: CONSORCIO BRASILIA 2014. Adv(s): DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022747-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI EXECUTADO: CONSORCIO BRASILIA 2014, VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte EXEQUENTE intimada a, querendo, se manifestar com relação a petição de id 125719431. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0036665-60.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO MOREIRA. Adv(s): DF47247 - FLAVIA SANTORO CARMONA. R: CENTRO AUTOMOTIVO COQUEIRO LOCADORA PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF13865 - CHAUKI EL HAULI, MG44160 - JADIR SANTOS FERREIRA. R: FRANCISCO ZANETTI. Adv(s): DF0027464A - EMMANUEL ALMEIDA FREITAS. R: JOAO DIONISIO DELLA PENNA. Adv(s): DF13865 - CHAUKI EL HAULI. R: MONICA ORLANDI ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDA LUIZA ORLANDI ZANETTI. Adv(s): DF0027464A - EMMANUEL ALMEIDA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036665-60.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO COQUEIRO LOCADORA PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO ZANETTI, JOAO DIONISIO DELLA PENNA, MONICA ORLANDI ZANETTI, WANDA LUIZA ORLANDI ZANETTI DESPACHO A procuração acostada ao ID 35652725 que deu origem ao substabelecimento de ID 35652908 possui o poder de dar quitação. Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculo acostada pela parte exequente ao ID 124266321, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0703268-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO. Adv(s): DF36869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND. R: GASTER PARTICIPACOES S/A.. R: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. R: FERNANDO PERRONE. Adv(s): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO; Rep(s): ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. R: GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s): LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. T: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO.

T: JULIA PEREIRA NOBREGA. T: RICARDO PIEROZZI. T: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. T: LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS. T: JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO AMOEDO. Adv(s): DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. T: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703268-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), GASTER PARTICIPACOES S/A., ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, FERNANDO PERRONE, LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO, LB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA DESPACHO Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte exequente intimada a, querendo, se manifestar com relação à petição e documentos de ID. 126627133. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0001942-39.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDO ELOI LOPES. Adv(s): DF29518 - MARISVALDO PAIVA DE MENEZES. R: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF16797 - VANESSA DE CARVALHO COSTA, DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF47837 - MANUELA FERREIRA. T: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001942-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELDO ELOI LOPES REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO Antes de analisar o pedido de cumprimento de sentença formulado pela ré, considerando a gratuidade de justiça deferida à parte autora, fica o requerente intimado acerca da petição e documentos de ID. 125453138, comprovando, no prazo de quinze dias, que persistem as condições ensejadoras do deferimento do benefício. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0722594-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM AZEVEDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722594-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM AZEVEDO DO NASCIMENTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte executada intimada a, querendo, se manifestar com relação à petição de ID. 126528869. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a informar o número da sua conta bancária, para fins de transferência do valor incontroverso depositado, vez que este Juízo não utiliza a modalidade PIX. Transcorridos os prazos supra assinalados, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0739440-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): DF57203 - JOSE WAGNER DE QUEIROZ FILHO, DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA. Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739440-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA DESPACHO Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte AUTORA intimada a, querendo, se manifestar com relação a petição e documento de id 125121260. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0730302-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730302-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de ID 124794898. Prazo: 10 dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0703598-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: EDLA DE BRITO JARDIM FONTES. R: REINALDO LIONCO. Adv(s): RJ134700 - JULIO CEZAR BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703598-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: EDLA DE BRITO JARDIM FONTES, REINALDO LIONCO DESPACHO Designe-se audiência a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). (Datado e assinado eletronicamente) 7

N. 0041256-94.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAYONARA MARIA BARRETO SAMPAIO. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO, DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. R: LUANA MARIA XAVIER DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041256-94.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAYONARA MARIA BARRETO SAMPAIO EXECUTADO: LUANA MARIA XAVIER DE ALMEIDA DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual impleto da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0738302-53.2021.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: HENRIQUE DOMINGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES. Adv(s): DF67128 - NATHALIA DE QUEIROZ MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738302-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES REU: HENRIQUE DOMINGUES NETO, NAIRA LEE PAIVA DOMINGUES DESPACHO Em observância ao art. 9º do CPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte AUTORA intimada a, querendo, se manifestar com relação à petição de ID. 126601561. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 7

EDITAL

N. 0703766-79.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ISABEL TUCKLER MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) , Processo 0703766-79.2022.8.07.0001, movida por AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A , em desfavor de ISABEL TUCKLER MOLINA (CPF: 698.596.551-20) , que tem por objeto Cobrança de Valores referente a crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento nºs. 483193100 - 483182311 -483182478 - 483182516 - 483265020 inadimplidos. E o presente é para CITAR ISABEL TUCKLER MOLINA, CPF: 698.596.551-20, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R\$ 198.430,62 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça EMBARGOS, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, redação da pela Lei 11232/05, podendo ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, a requerimento do credor. Bem como, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es), na forma Art. 257 do CPC de 2015, observando-se a advertência de que será nomeado curador especial do réu, em caso de revelia. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, Sl 703, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:03:34. Expedido por Andréia Maria Coutinho Piacenti, Mat. 317804. Eu, Ana Paula Fernandes Martins, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Ana Paula Fernandes Martins Diretora de Secretaria Substituta

N. 0706293-04.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FRUTTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: FRIGORIFICO TOP CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706293-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FRUTTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: FRIGORIFICO TOP CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME Objeto: Citação de FRIGORIFICO TOP CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME - CNPJ: 09.415.759/0001-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:59:44. Expedido por Marília da Costa Arruda Gonçalves, Mat. 316042. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0714540-08.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FAUSTO MACHADO SALIM. Adv(s): DF48005 - RAFAELA COELHO SALIM, DF0048014A - SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA. R: MARIA EDIMEIA AMBROSIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714540-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FAUSTO MACHADO SALIM REU: MARIA EDIMEIA AMBROSIO PINTO, ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO Objeto: Citação de MARIA EDIMEIA AMBROSIO PINTO - CPF/CNPJ: 694.198.091-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para que tome(m) conhecimento da presente ação, podendo contestá-la, caso queira, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de serem aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es), na forma Art. 257 do CPC de 2015, observando-se a advertência de que será nomeado curador especial do réu, em caso de revelia. Nos termos do art. 62, inciso II, da Lei 8245/91, o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os alugueis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis, os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, Sl 703, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br *<http://www.tjdft.jus.br>*) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:36:53. Expedido por Marília da Costa Arruda Gonçalves, Mat. 316042. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701307-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELINGTA PEREIRA ARAUJO. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA, SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701307-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELINGTA PEREIRA ARAUJO REQUERIDO: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A., AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial. A parte credora concordou com o valor, deu quitação e pediu a expedição de ofício de transferência. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924, 513 e 526, §3º, todos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se o ofício de transferência em favor da parte autora. A procuração de ID 537980073 contém os poderes específicos para "receber e dar quitação".

Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0702515-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOP GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702515-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOP GESTAO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, as partes firmaram acordo para pagamento do débito de forma parcelada. Ultimado o prazo fixado pelas partes para cumprimento do acordo, a parte credora ficou inerte quanto à comunicação acerca da quitação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe em razão da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCP. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0705156-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANIR MARQUES OLIVEIRA. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): DF68123 - RICARDO FRANCISCO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705156-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANIR MARQUES OLIVEIRA EXECUTADO: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI, THAISA ASSIS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante arresto convertido em penhora por meio do sistema BACENJUD em contas bancárias da parte executada. A parte credora concordou com o valor e pediu a expedição de ofício de transferência. Converteo os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando a possibilidade de recurso desta sentença, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0717992-89.2022.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DIOGO PORTELA ROCHA MARTINS. Adv(s): DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. R: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA FGV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717992-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DIOGO PORTELA ROCHA MARTINS IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, PRESIDENTE DA FGV SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes identificadas na epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Antes do recebimento da inicial e da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência. DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4º e 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, como a parte ré não foi citada, pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto, conforme se vê na procuração outorgada ao advogado. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0729042-12.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAGAS & SILVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELITON DE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729042-12.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA ALVES DIAS REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAGAS & SILVA LTDA - ME, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA, HELITON DE BARBOSA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA ALVES DIAS em desfavor de PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAGAS & SILVA LTDA. ME, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA E HELITON DE BARBOSA. (Adoto parcialmente o relatório da Decisão de ID. 36883672.) Narra a autora que foi incluída como sócia administradora da empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAGAS & SILVA LTDA - ME, juntamente com o réu Heliton, em substituição aos sócios Raimundo e Francisca, sem, contudo, nunca emitir declaração de vontade que originou a celebração da terceira alteração contratual da empresa. Defende que o documento foi firmado mediante fraude; que a assinatura constante do contrato não é sua; que os dados constantes da qualificação constante do instrumento também divergem dos seus. Acrescenta que, na data do reconhecimento de firma do instrumento contratual, prestava serviço mediante carteira assinada na cidade do Rio de Janeiro, com a assinatura de folha de ponto que junta aos autos, sendo impossível que estivesse em dois lugares ao mesmo tempo. Alega que a existência da empresa supostamente sob a sua administração perante a Junta Comercial é causa impeditiva para a sua inscrição no CNPJ como microempresária individual, pois o registro é vetado para quem figure como sócio ou administrador de alguma empresa, o que vem lhe impedindo o acesso ao mercado de trabalho enquanto trabalhadora autônoma na área de audiovisual. Pede a tutela de urgência para o fim de que seja averbada perante a Junta Comercial a informação de que jamais participou da sociedade empresária-ré, bem como a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa e dos cadastros da Receita Federal. Caso não seja o entendimento deste Juízo, pugna pela suspensão do CPNJ da primeira ré e/ou a suspensão da vinculação de seu CPF em relação ao CNPJ da empresa, bem como a realização de prova pericial grafotécnica antecipada, com o fim de comprovar que a assinatura constante do contrato não é sua." A ré Francisca foi citada pessoalmente (ID Num 27665539) e os réus Raimundo, Heliton e Panificadora e Confeitaria Chagas e Silva Ltda-ME foram citados por edital. O prazo para a parte ré apresentar resposta transcorreu in albis, consoante se observa da certidão de ID Num 35053089. Os autos foram remetidos à Curadoria Especial que apresentou contestação por negativa geral em favor de Raimundo, Heliton e Panificadora e Confeitaria Chagas e Silva Ltda-ME. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. A Decisão de ID. 36883672, saneando o processo, deferiu a produção de prova pericial para aferir a autenticidade da assinatura da parte autora aposta na terceira alteração contratual da Panificadora e Confeitaria Chagas e Silva Ltda (ID Num 34555314). Após os trâmites necessários, o laudo pericial foi juntado ao ID. 109965025 e concluiu-se pela falsidade da assinatura exarada na Alteração e Consolidação Contratual. Não houve impugnação e as partes manifestaram ciência, IDs. 109975282 e 110117619. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento. Após o saneamento do processo e produção da prova pericial necessária ao desate da controvérsia, não há questões que impeçam a análise do mérito. No mérito, a autora pretende que seja declarada a inexistência de vontade em participar da sociedade empresária Panificadora e Confeitaria Chagas & Silva LTDA. ME; e anulação da terceira alteração contratual, que incluiu seu nome na referida sociedade empresarial. Pois bem. Determinada a produção de prova pericial, para aferir a autenticidade da assinatura aposta na terceira alteração contratual da empresa ré, ID. 24555314, concluiu-se, no Laudo Pericial de ID. 109965025, o seguinte: "Assim, em face do que foi constatado, analisado, exposto e

documentado no corpo deste Laudo, esclareço que os elementos gráficos divergentes entre as chancelas padrões e a questionada permitem concluir pela falsidade da assinatura exarada na Alteração e Consolidação Contratual identificada neste Laudo, atribuída à pericianda e por ela impugnada. (grifei) Portanto, é evidente que não houve manifestação de vontade da parte autora em figurar no quadro societário da sociedade Panificadora e Confeitaria Chagas & Silva LTDA. ME. Diante disso, impõe-se declarar a nulidade da Terceira Alteração e Consolidação Contratual (ID. 24555314), que admitiu na sociedade empresária a autora Patrícia Alves Dias e Heliton de Barbosa, retirando, no mesmo ato, Raimundo Nonato da Silva e Francisca das Chagas Silva. Por conseguinte, como destacado na Decisão de ID. 25286547, que deferiu a tutela de urgência e suspendeu os efeitos da sobredita alteração contratual, devem permanecer como sócios da sociedade empresária os réus Raimundo Nonato da Silva e Francisca das Chagas Silva, a fim de resguardar os direitos de terceiros de boa-fé, havidos desde a alteração contratual, e não havendo a necessidade de nomeação de liquidante judicial. Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para DECLARAR a inexistência de declaração da vontade da parte autora em figurar no quadro societário de empresa Panificadora e Confeitaria Chagas & Silva LTDA. ME e, igualmente, DECLARAR a nulidade da Terceira Alteração e Consolidação Contratual dessa empresa (ID. 24555314). Resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. A cada réu caberá o pagamento, a favor do CEJUR/DPGE, do percentual de 33,33% dos honorários. Oficie-se à Junta Comercial e à Receita Federal, dando-lhe ciência desta sentença, para os registros competentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. (datado e assinado digitalmente) 21

N. 0732783-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SADI EUCLESIO EBERTS. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. A: LINO ZACHARIAS DA SILVA. A: ROBERTO LIGORIO REICHERT. A: ROMARIO IVO REICHERT. A: ROSANA MARCIA REICHERT. A: ROSILDA MARILETE REICHERT. A: JOEL LUTZ PEIXOTO. A: JULIANA LUTZ PEIXOTO. A: ALCIONE MAZZOCATO. A: GRACIELE MAZZOCATO. A: GRACIOSA PIRAN MAZZOCATO. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732783-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SADI EUCLESIO EBERTS, LINO ZACHARIAS DA SILVA, ROBERTO LIGORIO REICHERT, ROMARIO IVO REICHERT, ROSANA MARCIA REICHERT, ROSILDA MARILETE REICHERT, JOEL LUTZ PEIXOTO, JULIANA LUTZ PEIXOTO, ALCIONE MAZZOCATO, GRACIELE MAZZOCATO, GRACIOSA PIRAN MAZZOCATO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por SADI EUCLESIO EBERTS e OUTROS em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Pretendem os autores que o réu proceda a exibição dos documentos relacionados na inicial, ID. 103433937, págs. 3 e 4. Narram que, a fim obter informações acerca das referidas operações, buscaram junto ao requerido a disponibilização dos extratos, dados referentes a liberação de crédito das cédulas rurais identificadas, inclusive com os valores nominais da época, especificando as datas de vencimentos, indexadores, evolução do débito, pagamentos, abatimentos, etc. Informam que, em pedido administrativo, o réu alegou não ser possível a entrega dos referidos documentos, tendo em vista que as operações já estão liquidadas e que já se passaram mais de 20 anos. Sustentam que é obrigação do requerido armazenar tais informações e que, ao contrário de suas alegações, as possui, inclusive a microfilmagem dos documentos da época bem como os dados em sistema informatizado denominado XER12, do qual extrai as informações para acostar nas ações de liquidação de sentença em que vem sendo acionado. Frisam que pretendem por esta via obter as informações acerca das cédulas rurais acima elencadas, de modo a aferir se alguma delas se enquadra no indexador (poupança) e no período abrangido pela decisão da ação civil pública (março de 1990). Fundamentam o pedido no inciso III do art. 381 do CPC. Aduzem que está presente o caráter contencioso da demanda, porque o réu se esquivou em apresentar os documentos de interesse comum e que servirão de base para eventual propositura da liquidação de sentença e do correlato cumprimento, em sendo apurado saldo devedor no procedimento prévio. Ao fim, pediram: 1) Citação do réu exibição de todos os documentos que dispõe sobre a cédulas indicadas para cada autor, tais como: cópia da cédula, evolução do débito, extratos, slips, arquivos do sistema XER-12 (ou equivalente), pagamentos (parciais ou totais) Ou abatimentos, bem como outras ocorrências relacionadas as operações especificadas, desde a contratação até a liquidação de cada uma delas, individualmente, ou, ainda, apresente contestação. 2) Homologação da prova produzida, com espeque no art. 382, §2º, do CPC. Com a inicial juntaram documentos. Após determinação de emenda, ID. 103612932, a Decisão de ID. 107623995, confirmou como regular a representação processual dos autores, conforme as Procuções de IDs. 103433940; 103436499; 103436509; 103436513; e 103436516; 103436532; 103436544; 103438396; 103438400; 103438416; 103438420; Custas recolhidas (ID. 107922597). A Decisão de ID. 108028473 recebeu a ação pelo procedimento de exibição de documentos e determinou a citação do réu para apresentação dos documentos pleiteados pelos autores. Transcorreu in albis o prazo para o réu se manifestar, ID. 110551110. Os autores foram intimados a se manifestarem a respeito da hipótese de prescrição da pretensão, ID. 115688184, o que foi atendido ao ID. 116319470. É o relatório. Passo ao julgamento. De início, a respeito da legitimidade ativa dos sucessores de Alberto Mazzocato e Algemiro Peixoto, esclareça-se que a ação de exibição de documentos ou mesmo ingresso na fase executória não se confunde com o levantamento de eventuais valores de titularidade do de cujus, o qual não dispensa o procedimento legal de inventário ou sobrepartilha. Nesse sentido, o seguinte julgado deste E. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HERDEIROS PRETENDEM O RECEBIMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. RECOLHIMENTO DO ITCMD. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DOS BENS. CONDOMÍNIO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O fato de a decisão recorrida ter exigido a abertura de inventário pelos agravantes para a expedição de alvará de levantamento do valor do débito exequendo não implica, de modo algum, recusa à legitimidade desses mesmos agravantes para comporem a polaridade ativa do cumprimento de sentença. 2. Em relação ao pedido de reconhecimento da "desnecessidade de recolhimento do ITCMD", embora o julgador da instância primeira tenha feito referência a "recolhimento do imposto devido", a questão não constitui matéria decidida e apta a ser objeto de irrisignação recursal, em sede do cumprimento de sentença levada a efeito pelo juízo a quo, que é o órgão jurisdicional natural apenas para os atos processuais tendentes à efetivação do julgado exequendo. 3. Considerada a condição de comunhão e indivisão do patrimônio hereditário e no interesse dos herdeiros e mesmo de credores, a lei estabeleceu a necessidade do procedimento de inventário e partilha dos bens integrantes daquele acervo, de modo a formalizar a entrega do quinhão devido a cada herdeiro, desfazendo-se o condomínio. 4. A legitimidade dos herdeiros e sucessores para integrarem a lide na condição de exequentes de créditos que caberiam ao extinto, o que está autorizado pelo § 1º do art. 778 do NCPC, não implica automática autorização para levantamento de valores, ainda que estes tenham surgido após o falecimento do sucedido, pois tal posterioridade do surgimento do bem, o qual constitui, no momento atual, o acervo hereditário do autor da herança, ainda que único e de pequena monta, não dispensa o procedimento legal de inventário ou sobrepartilha, nos termos do art. 1040 do CPC/1973, correspondente ao art. 669, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1006843, 20160020333847AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/3/2017, publicado no DJE: 26/4/2017. Pág.: 188-203)? (grifei) Fixado esse ponto, promovo o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o réu foi revel e, no caso concreto, ocorre o efeito material da revelia, preconizado no art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em que pese isso, acerca da prescrição importante frisar que o STJ, no REsp 1133872/PB, que deu origem à tese do Repetitivo 411, reconheceu, em ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre depósitos em cadernetas de poupança, que o Banco teria que guardar os extratos bancários dos poupadores, enquanto não prescrita a pretensão de cobrança. Assim, não se encontra prescrita a pretensão indenizatória dos autores, decorrente da ação civil pública que reconheceu que, para cédulas de crédito rural emitidas antes de março de 1990 e atreladas à remuneração da caderneta de poupança, os saldos devedores deveriam ser corrigidos, em março de 1990, pelo índice BTN, pois o prazo prescricional para pleitear essas diferenças é de vinte anos, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de

Justiça plasmada nos seguintes julgados: AgRg no Ag 1.285.201/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ de 21/09/2010; AgRg no REsp 1.073.190/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 14/04/2010; e REsp nº 433.003/SP, 3ª Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002. Ora, a sentença e os Acórdãos proferidos na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, no bojo da qual foi interrompido o prazo prescricional vintenário para discutir as referidas diferenças, não transitou em julgado, razão pela qual a prescrição não está correndo. Veja-se o seguinte julgado deste E. TJDF: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. 1. O juiz pode determinar a exibição e/ou apresentação de documento em poder das partes e de terceiros, nos termos da legislação processual vigente. 2. A distribuição dinâmica dos ônus probantes, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, garante que a produção de provas poderá ser atribuída à parte que possuir melhores condições de realizá-la, dando eficácia à justiça e real proteção ao direito material. 3. No caso em análise, pendente o trânsito em julgado da ação civil pública nº 94.0008514-1, não configurada a alegada prescrição da pretensão do credor em ter acesso a documentos essenciais, tendo em vista o prazo prescricional vintenário, nos termos do Código Civil de 1916, vigente à época do contrato. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1366892, 07192004820218070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Na hipótese dos autos, os autores pretendem obter as informações acerca das cédulas rurais, a fim de aferir se alguma delas se enquadra no indexador (poupança) e no período abrangido pela decisão da ação civil pública (março de 1990), e buscarão os meios legais para serem indenizados, mediante a prévia liquidação e, sendo apurado saldo devedor, o respectivo cumprimento de sentença. Não estando prescrita a pretensão dos autores, o pedido deve ser julgado procedente, condenando-se o réu a exibir as cédulas listadas na inicial, bem como os slips e demonstrativos da conta vinculada do sistema XER-712, pois estes são os documentos necessários para os cálculos. Quanto aos demais documentos requeridos pela parte autora, quais sejam, extratos referentes à liberação do crédito e evolução do débito, comprovantes de pagamentos (parciais ou totais) ou abatimentos, bem como outras ocorrências relacionadas às operações especificadas, desde a contratação até a liquidação de cada uma delas, individualmente, considero desnecessários para a finalidade da prova, já que para os cálculos são suficientes os documentos referidos no parágrafo acima. Por fim, o Banco réu fica sujeito, caso não exiba os documentos, à tentativa de busca e apreensão ou outras medidas coercitivas, sem prejuízo de, frustradas essas medidas, ser fixada multa, nos termos do Tema 1000 dos repetitivos do STJ, paradigmas REsp 1.763.462/MG e Resp 1.777.553/SP, julgados em 26.05.2021. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a apresentar cópias das cédulas de crédito rural listadas na inicial e dos arquivos do sistema XER-712 (slips e demonstrativos da conta vinculada), no prazo de 15 dias úteis a contar da intimação do trânsito em julgado, sob pena de busca e apreensão, outras medidas coercitivas e, se frustradas, de fixação de multa. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC. Os honorários de sucumbência deverão ser corrigidos desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido, arquivem-se, conforme determina o Provimento Geral da Corregedoria. Intemem-se. (datado e assinado digitalmente) 21

N. 0727027-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727027-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial. A parte credora concordou com o valor, deu quitação e pediu a expedição de ofício de transferência. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se o ofício de transferência em favor da Defensoria Pública. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0720182-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: DENISE AMELIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720182-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: DENISE AMELIA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial. A parte credora concordou com o valor, deu quitação e pediu a expedição de ofício de transferência. Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se o ofício de transferência em favor da parte exequente. A procuração e o substabelecimento de IDs 86800119 e 86800120 contêm os poderes específicos para "receber e dar quitação". Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0007617-56.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOEMA MARIA ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007617-56.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOEMA MARIA ALMEIDA ANDRADE EXECUTADO: FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Alega o executado que toda a matéria objeto deste cumprimento de sentença já foi analisada e decidida na ação n. 0011896-17.2013.8.07.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível de Brasília. Defende que a autora reproduziu os mesmos fatos e fundamentos já utilizados naqueles autos, estando a questão abarcada pela coisa julgada. Ainda, aponta que não estão presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, pois não houve provimento condenatório contra si. Requer a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a exequente afirma que o executado apresentou impugnação com fins protelatórios, visto que todo a tese apresentada na impugnação já foi apresentada em sede de apelação e já foi rechaçada. Defende que não houve impugnação específica aos cálculos. Requer o prosseguimento do feito com as pesquisas de bens. DECIDO. A impugnação merece guarida. Em relação ao primeiro ponto da impugnação (alegação de coisa julgada, em virtude do processo n. 0011896-17.2013.8.07.0001, a tese da executada não merece guarida. Com efeito, o presente cumprimento de sentença refere-se ao processo, na origem, de n. 2011.01.1.026076-0. Trata-se, pois, de execução de sentença destes autos, não havendo relação com o processo n. 0011896-17.2013.8.07.0001. Inclusive, a questão foi apreciada em sede de embargos de declaração pelo E. TJDF. Confira-se (id 116711105 - pag. 145): "Depreende-se do v. Acórdão o entendimento de que, em que pese a Ação nº 2013.01.1.044023-0 ter as mesmas partes e o mesmo fato gerador (o incêndio no imóvel locado), nesta, diferentemente daquela, a Locatária pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.336.926,00 (um milhão e trezentos e trinta e seis mil e novecentos

e vinte e seis reais), e morais, na quantidade R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e que aquela não foi extinta, tendo em vista a sentença extintiva ter sido reformada pelo Acórdão nº 904802, afastando-se a prescrição. Assim, não há que se falar em conexão ou continência, até porque a reunião de processos não é mais possível quando um deles já foi julgado". Veja-se que fora afastada a conexão ou continência com aquela demanda, pois este feito já havia sido sentenciado, e não observou-se óbice à compensação dos valores dos alugueres cobrados com o valor devido pelos danos do incêndio. Destaco outro trecho dos embargos de declaração em que afastou-se a necessidade de reconvenção para a possibilidade de compensação dos valores, na forma do art. 35 da Lei 8.245/91. Confira-se: "Cumpra ressaltar que o pedido indenizatório tem permissão na Lei do Inquilinato e não exige reconvenção. É importante destacar, ainda, a circunstância de o pleito indenizatório ser permitido em ação de despejo, como forma de assegurar a permanência do inquilino no imóvel locado até a quitação da indenização. É o que se extrai do art. 35 da Lei nº 8.245/91, que assim dispõe: "salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção". O fato de não ter sido possível a permanência da ora Embargante no imóvel em decorrência da decisão que determinou a desocupação não impede a indenização que lhe foi imposta que, por óbvio, deve ser compensada com os alugueres cobrados". Assim, não há falar em coisa julgada com a demanda n. 0011896-17.2013.8.07.0001, mas sim, que houve o reconhecimento do direito a compensação pelos danos do incêndio. Assim, afasta-se a primeira tese aviada pela executada. No tocante à segunda tese da executada (ausência de condenação e título executivo em favor da executada) tenho que razão lhe assiste. Consta no acórdão que ensejou o presente cumprimento de sentença: "Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE das Apelações e, na parte conhecida, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da Autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Ré, para reformar parcialmente a r. sentença e admitir a compensação alugueres por ela devidos com o que gastou para reparar os danos decorrentes do incêndio no valor de R\$ 234.991,50 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizado pelo INPC, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a citação". Não há dúvidas que o dispositivo do acórdão, não alterado pelas instâncias superiores, admitiu a compensação de valores entre as partes. Os alugueres cobrados pela Federação Brasileira de Hospitais deveriam ser compensados com os danos decorrentes do incêndio, no valor de R\$ 234.991,50. Todavia, não se trata esta compensação de um provimento condenatório, que constituiu título executivo judicial. Trata-se, pois, de provimento de pedido da ré, ora exequente, para admitir a compensação de valores, com estofo no direito de retenção do art. 35 da Lei 8.245/91; mas não há título executivo judicial constituído que permita a execução do valor dos danos do incêndio autonomamente. Com efeito, em caso de execução dos alugueres pela executada, impõe-se realizar a compensação determinada. Todavia, este não é o caso. Aqui, pretende a ré, agora exequente, cobrar os valores dos danos do incêndio, sem que sequer tenha havido provimento condenatório com este fim, mas mera admissão de compensação destes valores com os alugueres cobrados. Como destacado no próprio acórdão, o art. 35 da Lei 8.245/91 permite a retenção em caso de existência de benfeitorias indenizáveis, não sendo necessário pleito de reconvenção. Não obstante, o reconhecimento de benfeitoria indenizável no bojo do processo de conhecimento de cobrança de alugueres não gera título executivo para cobrar autonomamente a indenização das benfeitorias, mas permite apenas a retenção da coisa para que seja efetuada a compensação. Nesse sentido, carece a exequente de título executivo, na forma do art. 786 do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 485, IV c/c 783 e 786 do CPC. Condene a parte exequente a pagar honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. (Datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0729597-03.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IVAR FERNANDO BECKMANN. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729597-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: IVAR FERNANDO BECKMANN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de liquidação provisória por arbitramento de sentença proferida na ação civil pública nº 94.08514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, onde foi reconhecido o direito de emitente de cédulas de crédito rurais pignoratícias que tenham quitado suas dívidas a receberem diferenças decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) e do BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidas monetariamente desde o pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e de 1% ao mês desde então. Laudo pericial ao id 103253419. O autor apresentou impugnação ao id 105652777. Alega que o perito observou apenas o demonstrativo de conta vinculada do banco réu, deixando de observar a cédula de crédito rural apresentada. Traz considerações sobre a taxa de juros de 3% ao mês aplicada e sustenta que o perito deixou de observar as informações contidas na cédula de crédito. Reitera que o perito se baseou apenas nos Demonstrativos do banco e que esses demonstrativos trazem informações inseguras. Tece arrazoado sobre os índices aplicados. Requer a intimação do banco réu para exibir o SLIP microfilmado da operação. O banco réu anuiu com os cálculos (id 106415181). Intimado, o perito sustenta ao id 108148408 que o demonstrativo de conta vinculada é documento hábil para apurar o débito e que este reflete a evolução do contrato n. 88/00568-2. Aponta que a determinação é para a apuração da diferença do índice de correção monetária para março de 1990 de 84,32% (IPC) para 41,28%, não havendo determinação para apuração de juros. Reitera os termos do laudo aduzindo que presumem-se verdadeiras as informações postas nos demonstrativos de conta vinculada. Intimado, o exequente reitera os termos da impugnação, especialmente sobre os documentos utilizados para a perícia. Nova manifestação do perito ao id 115777705 reiterando os termos anteriores. Nova manifestação do autor no id 124187747. É o relato do essencial. DECIDO. Em primeiro lugar, impede-se ressaltar que a presente liquidação trata da apuração de eventual diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%) dos devedores de cédulas de crédito rural firmadas com o Banco do Brasil. Assim, não se discute aqui os termos da cédula de crédito, ou juros aplicados, desconto de seguro penhor rural ou qualquer outro elemento diverso da diferença da correção monetária entre março de 1990 e abril de 1990. Nesse sentido, a impugnação do autor, excluindo esses pontos, gira em torno da fidedignidade dos demonstrativos de conta vinculada apresentados pelo banco réu. As demandas envolvendo a liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública do caso em questão, que abrange cédulas de crédito rural normalmente emitidas na década de 1980, são recorrentes neste Tribunal. Nessas demandas, via de regra, o Banco do Brasil, ao invés dos microfimes dos Slips, tem apresentado os Slips XER-712 e os Demonstrativos de Conta Vinculada, que são obtidos a partir de dados lançados em sistema informatizado próprio, o que, na linha do art. 2º da Resolução 913/84 do BACEN, aponta para a correção das informações, porque esses documentos contêm os elementos caracterizadores básicos de cada operação e refletem o que ocorreu na época pretérita. Após oitiva de peritos que também estão familiarizados com a matéria, por estarem realizando vários trabalhos periciais em outros processos, constatou-se que os Demonstrativos de Conta Vinculada e os Slips XER-712 são documentos suficientes para os cálculos, inclusive, ambos trazem as mesmas informações, e esses documentos foram apresentados pelo réu. De tal sorte, de posse da cédula de crédito e dos Demonstrativos de Conta Vinculada, ou dos Slips XER-712, é possível verificar as condições da contratação e a evolução dos lançamentos da respectiva cédula de crédito rural, o que torna dispensável a apresentação de outros documentos, conforme requerido pelo autor. Não obstante diversos titulares de cédulas de crédito rural estejam requerendo a juntada da microfilmagem dos slips originais, da época dos lançamentos efetuados nas cédulas, com base em um slip obtido pelo titular Paulo Roberto de Oliveira Pegas, tratam-se de documentos muito antigos, e que foram substituídos pelos lançamentos efetuados no sistema informatizado do Banco do Brasil, do qual têm sido extraídos os slips XER/712 e os demonstrativos de conta vinculada, que apresentam informações em regra harmoniosas e suficientes para os cálculos. O que se tem observado é que os titulares das cédulas apresentam alegações genéricas de que os documentos extraídos dos sistemas informatizados do Banco não são confiáveis. Em vários processos estão sendo apurados valores em favor dos titulares das cédulas, com base nesses documentos extraídos do sistema informatizado

do Banco, a revelar que não está havendo manipulação de informações. E não há elementos para concluir que a migração das informações constantes nos documentos originais da época para o sistema informatizado do Banco tenha sido deliberadamente realizada com adulteração de dados. É afirmação grave, que só poderia ser acolhida com elementos ao menos indiciários de falhas do Banco nessa atividade, mas nada disso há nos autos. Por fim, não é razoável exigir que o Banco guarde documentos físicos anteriores ao ano de 1990, ou seja, de mais de trinta anos atrás, ou que mantenha microfílmens desses documentos físicos, se as informações já foram migradas para um sistema informatizado próprio, cuja confiabilidade, em princípio, deve ser admitida. Assim, os documentos juntados pelo Banco são os pertinentes para a apuração do débito. Nesse sentido, apurou o perito que na cédula de crédito rural n. 88/00568-2 o índice aplicado de correção para abril/1990 foi de 41,28%, de modo que não existe diferença financeira para a cédula de crédito rural em tela. Assim, a impugnação do autor deve ser rejeitada, reconhecendo-se o laudo pericial que apontou não haver crédito em favor do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a liquidação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00, consoante art. 85, §8º do CPC, corrigidos desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. (datado e assinado digitalmente) 13

13ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0032410-35.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. R: WALTER CARLOS ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SISTEMA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0043265-39.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF24684 - LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES, DF25474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO, MG75166 - GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA, DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. R: DANIELLE TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0043265-39.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF24684 - LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES, DF25474 - VIVIANE RIEDO MONTEBELLO, MG75166 - GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA, DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. R: DANIELLE TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029515-52.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MAYSÁ MARGARETH GUIMARAES. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS, DF17153 - MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Às partes para ciência do julgamento de ID 126532118. À parte autora para se manifestar e requerer o que entender direito, em cinco dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0049924-74.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DROGARIA JUSSARA LTDA - ME. Adv(s): DF9964 - JOAO LUIZ DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032420-79.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SISTEMA S.A. Adv(s): DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. R: WALTER CARLOS ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032421-64.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SISTEMA S.A. Adv(s): DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO, GO12603 - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO, GO13404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA. R: WALTER CARLOS ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019631-09.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: IDELMA MARINHO DE BRITO CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029263-88.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA. R: MAIRA CONSUELO NASCIMENTO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703251-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: SHAM TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713013-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELIZABETH NARDO. Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729151-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. H. D. T. F.. A: T. D. B. Z.. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO ; Rep(s): MARINA MARTINS DE TOLEDO. A: DIEGO FERNANDES LIMA SALES. A: ANA PAULA DE LARA RESENDE LEEUWENBERG. A: GUILHERME DE SOUSA FREIRE. Adv(s): DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA. R: DIEGO FERNANDES LIMA SALES. Adv(s): DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA, DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. R: MARLI APARECIDA SOUZA DANTAS. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. R: ANA PAULA DE LARA RESENDE LEEUWENBERG. Adv(s): DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA, DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. R: BRUNA SANTANA DE SA FERREIRA. Adv(s): DF25163 - LILIANE MARQUES THOMAZ, DF68567 - PALOMA RODRIGUES REZENDE. R: GUILHERME DE SOUSA FREIRE. Adv(s): DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA, DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. R: GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES BARCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA. Adv(s): SP268551 - RENATO SZTOKBANT DE FREITAS, SP15406 - JAMIL MICHEL HADDAD. R: L. H. D. T. F.. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO ; Rep(s): MARINA MARTINS

DE TOLEDO. R: T. D. B. Z.. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO ; Rep(s): ANDREA DREYER BELO ZAMBONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729151-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/09/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103- 6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Documento Assinado Eletronicamente

N. 0026795-20.2013.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s): DF11841 - EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: HOTEL SAINT PETER SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. Adv(s): DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. R: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE, SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO SENTENÇA ID 126405159, p. 169/176 ED na SENTENÇA ID 126405160, p. 17/18 Apelação ID 126405164, p. 1/36 ED na APC ID 126405164, p. 51/87 ED no ED na APC ID 126405164, p. 141/265 ED no ED na APC ID 126405164, p. 168/178 ED no ED no ED no ED na APC ID 126405164 REsp do autor ID 126405164, p. 257/265 REsp de Alpha ID 126405164, p. 261/265 REsp de Hotel Saint Peter ID 126405164, p. 265 e continuação no ID 126405165, p. 1/3 AGR no REsp de Hotel Saint Peter e Alpha ID 126405165, p. 58/59 REsp do autor ID 126405165, p. 100/103 Acordo ID 126405190, p. 23/32 e continua no ID 126405191 e 126405192, p. 1/2. AGR no REsp de Hotel Saint Peter e Alpha ID 126405194, p.45 Ficam as partes intimadas a tomarem ciência do retorno dos autos à primeira instância e também a informarem se o presente processo fez parte do acordo, uma vez que não foi encontrado o número na avenida das partes. Transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737291-86.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: BRUNO LIMEIRA DOS SANTOS. R: CARLOS EDUARDO BORBELY. R: MARIA SOLENE BATISTA GUIMARAES. R: VAGNER AUGUSTO DE SOUZA. R: ZAMERSON CAZUZA SOARES DOS SANTOS. R: DIEGO GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargada, fica a parte apelada DENIZE SOUSA MARTINS ANDRADE intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730088-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE DE FATIMA FREITAS. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAS ALVES DA SILVA. R: MILTON MOREIRA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por Marilene de Fatima Freitas, fica a parte apelada MILTON MOREIRA intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703094-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO VITORINO DE MORAIS. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ISRAEL BENIGNO CHARCHAT. R: RENATA BRAZIL BONANI. Adv(s): DF54615 - POLIANA FERREIRA BENIGNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736505-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEMILSON FRANCISCO PIRES. Adv(s): MG116056 - DANIEL SILVEIRA MACHADO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000735-73.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA LUCI VIRGINIO DA SILVA. Adv(s): DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Às partes sobre os cálculos da Contadoria, em cinco dias, conforme determinado. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724390-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.. Adv(s): SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir alvará/ofício de transferência de valores, conforme requerido no ID 125676580, tendo em vista que não há informação nos autos de que a pessoa que assinou a procuração ID 21519980, pág. 1, possui poderes de representação da pessoa jurídica. Assim, fica a parte EXEQUENTE, intimada a regularizar a sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante o teor de ID 125676580, faço os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719511-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONFRARIA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA - ME. A: SUGESTAO RESTAURANTE LTDA - EPP. A: MAR & SABOR RESTAURANTE LTDA - ME. A: MAR E TERRA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO; Rep(s): ANISIO TERRA MACHADO DA COSTA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se dá por quitado o débito, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência. Sem prejuízo e diante da restrição ao atendimento público das instituições bancárias, em virtude da pandemia do COVID 19, fica também INTIMADA

a informar os dados bancários (banco, número da agência e conta bancárias, nome do titular e seu CPF ou CNPJ) para que seja realizada oportunamente a transferência eletrônica do valor depositado em juízo. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712815-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOALDIR RANI SOUSA. A: JOSY CLARA RANI SOUSA RAMOS. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: ANA RAQUEL MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: MARIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF67051 - MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO ROCHA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS. R: MARCIO ADRIANO MARTINS DOS SANTOS. R: MARCOS AURELIO MARTINS DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam todas as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais (ID 126489049) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745825-19.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: ROBERTO RAMOS VIEIRA. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: FRANCISCO MAIORANA NETO. R: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: ANNA CAROLINA MAIORANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora intimada para informar o número do CPF da requerida ANNA CAROLINA MAIORANA para que seja possível a realização das consultas aos sistemas conveniados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701293-91.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MERIDIANO PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: MINASFOR LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Fica a parte autora/exequente intimada a distribuir a carta precatória de ID 124681816, comprovando a diligência nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735335-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS LEONARDO DA CRUZ LISBOA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Autor, em relação à decisão ID 124798248. Fica a parte Autora intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719759-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. A: CARLOS ALBERTO DE SA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: GLAUBER JUNIO POSSIDONIO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Exequente, em relação à intimação ID 125015880. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704711-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: TRIP EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): BA0031164S - VINICIUS FASOLIN SANTETTI; Rep(s): KATCHUSKA TRENTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para fornecer o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001717-86.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERTULINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA; Rep(s): MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA. T: LAIR ROSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar quanto à petição/documentos de ID 125085325, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742103-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEDES CAVALCANTE DE VASCONCELOS. Adv(s): DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por ambas as PARTES, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) CLEDES CAVALCANTE DE VASCONCELOS e CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0718318-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GMM ENGENHARIA LTDA. - EPP. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: PODEMOS. Adv(s): GO0024982A - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR, GO25558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718318-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GMM ENGENHARIA LTDA. - EPP REU: PODEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte credora para regularizar sua representação processual, conforme determinando na decisão retro. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0702952-38.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CLAUDIONOR FARIAS DE ARRUDA. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: MARIA OLIVIA MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702952-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR

ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CLAUDIONOR FARIAS DE ARRUDA REU; MARIA OLIVIA MACIEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para apresentar procuração com poderes para transigir ou realizar acordo, uma vez que o substabelecimento (ID 104140667) e a procuração (ID 55767912) não conferem tais poderes. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0722481-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO; Rep(s): WESLEY BARBOSA VASCONCELOS. R: ROBERTO PAULO ROSA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722481-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ADVOCACIA VASCONCELOS REPRESENTANTE LEGAL: WESLEY BARBOSA VASCONCELOS EXECUTADO: ROBERTO PAULO ROSA MEIRELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de realizar a expedição da certidão determinada no item 2 da decisão de ID 123531750, aos exequentes para adequarem seus cálculos, uma vez que além do valor principal estar completamente diferente nas duas planilhas apresentadas (ID 120629412 - Pág. 2 e 121428556), ambos cobram 10% de honorários da fase de cumprimento de sentença. Nesse ponto, necessário observar que o segundo exequente somente apresentou a petição de cumprimento de sentença (29.11.2021), sendo logo após destituído como patrono do primeiro exequente (22.12.2021), tendo assumido o escritório Walter Coutinho. Assim, aos credores para apresentarem nova planilha, competindo ao primeiro exequente o valor principal e os honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, bem como ao segundo exequente somente os honorários referentes a fase de conhecimento e os encargos deste decorrente na execução. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não expedição das certidões requeridas. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0709604-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS; Rep(s): ELEUSDE JACINTO FERREIRA. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709604-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR FERREIRA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ELEUSDE JACINTO FERREIRA REU: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para comprovar documentalmente o alegado no ID 125255104, em cinco dias. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0714401-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO PEERENBOOM. A: CLAUDIA PEERENBOOM. A: CLARISSA PEERENBOOM. A: IVO VASEL. Adv(s): RJ159378 - RICARDO AUGUSTO SAAVEDRA HURTADO. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714401-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO PEERENBOOM, CLAUDIA PEERENBOOM, CLARISSA PEERENBOOM, IVO VASEL EXECUTADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para indicar expressamente o valor das custas devidas a cada um e esclarecer o fato de requerer 1/3 para cada, sendo que são 4 exequentes. Deverão, ainda, regularizar a representação processual ou indicar conta em nome da própria parte para transferência dos valores. Prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0705492-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. A: PUREZA & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: CRISTIANE DE QUADROS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIRTON FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: CLAIRTON GOUVEIA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSILENE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO AUGUSTO GOUVEIA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA GOUVEIA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANE GOUVEIA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705492-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PUREZA & CIA LTDA - ME, LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para cumprir integralmente a decisão anterior e comprovar a realização de diligências, também, perante o Cartório de Notas, mediante a utilização das respectivas centrais, para localização de bens penhoráveis, a exemplo de escritura pública de compra e venda de imóveis, procurações de veículos etc. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0708314-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: RUI BRITO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708314-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: RUI BRITO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Observe-se que, após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF, quando cabível, observando-se o conteúdo da decisão pretérita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no e-RIDF, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de diligência já realizada por este Juízo sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Inclua-se alerta no sistema. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0716233-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: JOSE RICARDO MARQUES. Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. T: ANA LUCIA DA COSTA MELLO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL MELLO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIANNA MELLO MARQUES. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF9614 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. T: ANTONIO SANDOVAL CAETANO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS NEVES. Adv(s): DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0716233-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA EXECUTADO: JOSE RICARDO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese a informação de renúncia do advogado da parte interessada SIMONE AZEVEDO (ID 126268171), a alegação de ciência deve ser comprovada nos termos do art. 112 do CPC; caso contrário, o patrono permanecerá como responsável pela demanda. Assim, ao advogado para comprovar a realização da comunicação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus da sua desídia. 2. Foram intimados os donatários Gabriel Mello Marques e Arianna Mello Marques (ID 120287765 - Pág. 2), tendo esta oposto embargos de terceiro pendentes de julgamento, quanto à penhora do imóvel avaliado (ID 99119626). Assim, necessário aguardar, antes da homologação da avaliação, eventual concessão de efeito suspensivo nos embargos mencionados. 3. Quanto ao pedido de ID 124456462, o exequente requer a reiteração de diligência no Sisbajud, para bloqueio eletrônico de eventuais valores pertencentes ao executado. Ante a ampliação da base de pesquisa do Sisbajud desde a última tentativa de bloqueio, defiro o pedido. Promova-se. Caso infrutífero, excepcionalmente promova a realização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0014506-55.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. T: PAULO TARSO DAHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA SIQUEIRA DAHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014506-55.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIEMERSON DO NASCIMENTO FELIZARDO EXECUTADO: DEJAIR JOSE BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conheço dos embargos, porquanto opostos no prazo legal. Rejeito-os, contudo, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Inexiste a omissão apontada. A decisão embargada foi clara ao consignar que o imóvel no qual os bens móveis penhorados foram localizados não é de propriedade do embargado, ao contrário do que o embargante havia afirmado, bem como que os veículos Hilux Placa PRJ0159 e F 4000 placa OGH0256 não estão registrados em nome dos terceiros, o que ensejou a desconstituição das constrições, por ter atingido o patrimônio de terceiros alheios à execução. No mesmo sentido, a decisão embargada expôs claramente o entendimento de que pelo fato de o imóvel rural não ser de propriedade do executado, a intimação de terceiro para obter informações sobre arrendamento mercantil consiste em medida inócua. Conforme já exposto na decisão embargada, não é cabível a constrição de bens de terceiros. O fato de os bens serem de propriedade de parentes do executado ou de empresa da qual ele seja sócio não respalda a pretendida manutenção da penhora. Além disso, para obter a declaração da ineficácia de alienação que tenha ocorrido em fraude à execução, cabe ao executado comprovar o alegado e formular o pedido pertinente. Observa-se que na petição de ID 126400556, que foi apresentada em momento posterior ao em que foi proferida a decisão embargada, o embargante requereu a declaração de fraude à execução, pedido que será analisado oportunamente nesta decisão. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. 2. Em relação à petição de ID 126400556, ao exequente para especificar em qual das hipóteses previstas no art. 792 do Código de Processo Civil se funda o pedido de declaração de fraude à execução e comprovar o alegado. Deverá, inclusive, comprovar a anterior propriedade do executado sobre o veículo que teria sido alienado à terceira adquirente em fraude à execução. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Nada a prover sobre a reiteração do pedido de intimação de terceiro que seria arrendatário do imóvel rural denominado Flor da Mata, por se tratar de questão já decidida no ID 125764126. Para obter a reforma da decisão, cabe ao exequente valer-se do meio processual adequado. Sem prejuízo, defiro a consulta ao Infojud para a obtenção da declaração de imposto de renda do executado referente a este exercício. Em relação às 4 declarações anteriores, inexistente plausibilidade no deferimento da consulta, uma vez que para fins de localização de bens penhoráveis, relevante apenas a atual situação financeira do devedor. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0718040-48.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JAURI SILVA DA CUNHA. Adv(s): MT28592/O - FERNANDO MARTINS ALMEIDA; Rep(s): ROSILARA FREITAS DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718040-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JAURI SILVA DA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: ROSILARA FREITAS DA CUNHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em cinco dias, sob pena de indeferimento, para: - observar que a marcação de processo 100% digital acarreta a necessidade de cumprir integralmente as normas a ele relativas, as quais podem ser consultadas pela parte interessada na página da internet do TJDF; - esclarecer a propositura da ação perante este Juízo; - trazer procuração com endereço, inclusive eletrônico, do advogado (art. 105, §2º, e 287 do CPC), observando ainda que deve ser em nome do espólio e não do representante legal; - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - se o advogado pertencer à sociedade de advogados, deve indicá-la, inclusive com o número de registro (art. 105, §3º, CPC); - comprovar a inscrição do advogado na OAB/DF, considerando a sua atuação em inúmeros feitos no âmbito da Justiça do Distrito Federal; - apresentar declaração de bens do espólio para comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0047486-26.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ESDRAS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO FELIPE VASCONCELOS. R: PAULO FELIPE VASCONCELOS - ME. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. T: EDILSON FELIPE VASCONCELOS. Adv(s): DF0020214A - PAULO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS. T: EMILSON FELIPE VASCONCELOS. T: JANE FELIPE VASCONCELOS VIANNA. T: RAQUEL VASCONCELOS SZERVINSK. Adv(s): DF53544 - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. T: TEREZINHA VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): DF15676 - SERGIO MACHADO LAFETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047486-26.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME EXECUTADO: ESDRAS FERREIRA DE OLIVEIRA, PAULO FELIPE VASCONCELOS, PAULO FELIPE VASCONCELOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requer a reiteração de diligência no Renajud. Em atenção ao princípio da cooperação ou colaboração, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, o magistrado e todos os demais sujeitos processuais devem cooperar entre si na busca pela efetiva prestação jurisdicional. Neste sentido, em homenagem a tais princípios, este Juízo já determinou, conforme se depreende dos autos, a realização de pesquisas no Sisbajud, Infojud, Renajud e eRIDF (este último somente na hipótese de o exequente ser beneficiário da justiça gratuita, conforme norma da Corregedoria da Justiça). Desta forma, esgotadas as diligências realizadas pelo magistrado, compete ao exequente, também em homenagem aos mesmos princípios, promover por seus próprios meios outras diligências que se fizerem necessárias à localização de bens do executado, capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no interesse daquele (art. 797 do CPC). Não se verifica, contudo, qualquer razoabilidade na apresentação de pedido de mera reiteração da pesquisa Renajud, já efetuada pelo Juízo, sem que o exequente tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou trazido aos autos qualquer indício de modificação na situação econômica do executado, de forma a evidenciar eventual êxito na repetição da pesquisa. O que se verifica, diuturnamente, nos milhares de processos em tramitação, é que os exequentes, de tempos em tempos, sem a demonstração de qualquer diligência por seus próprios meios ou apresentação de indícios de mudança da situação pretérita, apresentam petições para a reiteração de diligências pelo Juízo, onerando todo o serviço público com a prática de dezena de atos sem qualquer efetividade. Ante o exposto, indefiro o pedido. 2. Ao exequente, para comprovar as diligências extrajudiciais realizadas e indicar bens passíveis de penhora, no derradeiro prazo de

5 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0727501-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO BIZERRIL CAMARGO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME. R: ROGERIO DE MIRANDA RAMOS. Adv(s): DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727501-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO BIZERRIL CAMARGO EXECUTADO: RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME, ROGERIO DE MIRANDA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Observe-se que, após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 3 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF, quando cabível, observando-se o conteúdo da decisão pretérita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no e-RIDF, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de diligência já realizada por este Juízo sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Inclua-se alerta no sistema. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, independentemente de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0733580-73.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA NEVES DOS SANTOS. A: FERNANDA BARROS. Adv(s): DF11544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO. R: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME. R: SHOW CAR EIRELI. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733580-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA NEVES DOS SANTOS, FERNANDA BARROS REU: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME, SHOW CAR EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor em relação ao documento de ID 123561270, em cinco dias. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0724165-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ABSIRTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724165-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABSIRTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AMERICA PROPERTIES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na atual sistemática processual, o incidente de descon sideração é forma de intervenção de terceiro, regida pelo disposto no artigo 134 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao exequente, para: - trazer aos autos a cópia atualizada do contrato social da sociedade empresária cuja descon sideração pretende ou da eventual empresa a ser atingida pela descon sideração inversa; - recolher as custas processuais, observando que o valor a ser atribuído à intervenção é o valor do débito atualizado; - trazer planilha atualizada do débito. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0050077-92.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEDA TAMEGA RIBEIRO. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF44783 - HARRISSON KRAWCZYK. R: EZEQUIEL VIANA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdf.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 DIAS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste uízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0050077-92.2010.8.07.0001, movida por LEDA TAMEGA RIBEIRO (CPF: 059.765.961-34) contra EZEQUIEL VIANA DE ARAUJO (CPF: 004.770.491-84); , sendo o presente para CITAR EZEQUIEL VIANA DE ARAUJO (CPF: 004.770.491-84), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias úteis, a quantia de R\$ 31.996,11 (trinta e um mil e novecentos e noventa e seis reais e onze centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). O(a)s executado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdf.jus.br. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas, inclusive com pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do executado, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, publicado o edital e decorrido o prazo sem comparecimento do executado, encaminhem-se os autos à Defensoria, independentemente de nova conclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723979-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: PAULO ROBERTO CRISPIM BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum

Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA (Prazo de 20 dias) A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0723979-14.2019.8.07.0001, movida por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (CPF: 62.136.254/0001-99); contra PAULO ROBERTO CRISPIM BATISTA (CPF: 586.252.326-04); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE PAULO ROBERTO CRISPIM BATISTA (CPF: 586.252.326-04); para que pague(em) a importância de R\$147.177,10 (cento e quarenta e sete mil e cento e setenta e sete reais e dez centavos), mais despesas processuais recolhidas pelo exequente, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdft.jus.br. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715801-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRAULIO ERLE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOSSA SENHORA APARECIDA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0715801-42.2020.8.07.0001, movida por BRAULIO ERLE DE SOUSA OLIVEIRA(032.648.703-47); contra HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(05.463.376/0001-56); HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI - EPP(26.106.380/0001-37); NOSSA SENHORA APARECIDA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(26.696.546/0001-12); HJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(19.265.585/0001-08); HEBERTY BATISTA DE MOURA(909.929.461-15); REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR(015.536.701-32); sendo o presente para CITAR HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI - EPP (CNPJ 26.106.380/0001-37); HEBERTY BATISTA DE MOURA (CPF 909.929.461-15) ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) réu(ré)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdft.jus.br. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Promova-se a exclusão da petição de ID124901472. 2. A procuração de ID 123966523 não confere poderes ao advogado para receber citação, sendo que ele mesmo reconhece que o contrato se encerrou. 3. Considerando as diligências realizadas, inclusive com pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual dos réus Herty Batista de Moura (ID 117991013 - Pág. 2) e HBM ASSESSORIA DE COBRANCA EIRELI EPP (ID 124907479), considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, publicado o edital e decorrido o prazo sem comparecimento do réu/executado, encaminhem-se os autos à Defensoria, independentemente de nova conclusão. 4. Promova-se a tentativa de citação da empresa HJ Transportes e Logística, conforme requerido no ID 117991013 - Pág. 3. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709238-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEMPRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO; Rep(s): EMERSON DOS SANTOS CASTRO. R: SHIUFARNEY ARAUJO NUNES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 30 DIAS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0709238-95.2021.8.07.0001, movida por SEMPRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(11.538.486/0001-32) contra SHIUFARNEY ARAUJO NUNES DE AZEVEDO(832.671.661-87); sendo o presente para CITAR SHIUFARNEY ARAUJO NUNES DE AZEVEDO (CPF 832.671.661-87); ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) réu(ré)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdft.jus.br. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pleiteia que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos e empresas, com a finalidade de encontrar o endereço da parte ré. Ora, cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu/executado, inclusive com pesquisa na internet. Observe-se, ainda, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou a consulta aos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL, o que atende o disposto no artigo 256, §3º, do CPC. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica e a vários órgãos é prática comum em centenas de outros processos e não atende ao disposto no dispositivo legal supra. Cabe observar, em primeiro lugar, que em quase nenhum há a efetividade desejada, posto que quem não atualiza dados perante a Receita Federal, Justiça Eleitoral e instituições financeiras (como se observa nos sistemas eletrônicos acima), também não atualiza nos demais lugares. Em segundo lugar, não há como ser deferida essa diligência em todos os processos em que há a solicitação, posto que acarretará na sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Cível e no destacamento de um servidor para a juntada de centenas de respostas inúteis, em claro prejuízo às demais ações em curso. Ressalto, que, em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca da profissão ou de algum vínculo do réu/executado com alguma empresa ou entidade de classe. Por fim, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízes acarretará também na obrigação dos órgãos destinatários de destacar um grupo de servidores para o atendimento das solicitações de todos os Juízes do Distrito Federal, quiçá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço da parte ré, proceda-se à sua citação por edital, com prazo de 30 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o

prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0726928-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. R: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUN. Vistos. FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença prolatada, alegando a existência de vícios. Sustenta que a sentença é omissa porque não se manifestou sobre: ?1. O DEVER FISCALIZATÓRIO do embargado consta de sua convenção condominial e do regimento interno. 2. Não existe projeto construtivo aprovado pelo condomínio. Ou seja, não há como afirmar que o aterro realizado estava sob a égide dos limites permitidos. 3. O pedido conexo em desfavor do dono da obra foi julgado procedente comprovando que o aterro gerou danos à propriedade do autor, o que não teria acontecido em caso de obra regular e dentro dos limites legais e convencionais?. A outra parte não foi intimada. É o relato. Passo a decidir. Rejeito os embargos opostos. Justifico. Analisando a sentença publicada não vislumbro os defeitos apontados, aptos a impedir a exata compreensão e alcance do julgado, nos moldes do art. 1.022, do Código de Processo Civil. O recurso de embargos de declaração é admitido quando a sentença apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou então, para corrigir erro material. Omissão ocorre quando o juiz deixa de se manifestar sobre algum ponto que foi considerado tese da parte, seja para postular seja para se defender. A obscuridade significa que a sentença é incompreensível. E por fim, a contradição tem vez quando a sentença tem pontos que se contradizem. O ?erro material? pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. A sentença não padece de vícios. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A fundamentação, ao julgar uma das ações improcedente e a outra procedente em parte, levou tais questões em consideração. O que ocorre é que não agrada o embargante. Pretende a parte embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado por este magistrado, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expendida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0706946-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. Adv(s): DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: ELIZABETE ALVES SOARES. Adv(s): DF19094 - IONE VANESCA TRINDADE DE OLIVEIRA, DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706946-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA EXECUTADO: ELIZABETE ALVES SOARES SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guia de depósito de ID 125250583, com o qual anuiu o credor no ID 125317263. Ante o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pela exequente, tendo em vista que deu causa ao cumprimento de sentença, estando a dívida já quitada. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

14ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0040870-93.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS BALTHAR PEIXOTO VASCONCELOS. Adv(s): SP0274076A - IAGO DO COUTO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040870-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BALTHAR PEIXOTO VASCONCELOS CERTIDÃO Fica a parte REQUERENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente. ATENTE-SE QUE A IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA APÓS O DOWNLOAD DO DOCUMENTO PARA QUE O QR CODE CONSTE NO RODAPÉ DA PÁGINA. Ato contínuo, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo definitivo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702395-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: FVW VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF25430 - EDUARDO LORENZONI CANDEIA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702395-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCELO DE CASTRO OLIVEIRA REQUERIDO: FVW VEICULOS EIRELI, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714517-67.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JOSE FRANCISCO HERNANDEZ GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714517-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: JOSE FRANCISCO HERNANDEZ GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702543-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTE STUDIO DE PILATES LTDA - ME. A: DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. A: DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. R: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI. Adv(s): DF36074 - ANA LIDIA SILVA LINHARES. T: LAYS MICAELLI XAVIER GOES PESSOA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702543-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTE STUDIO DE PILATES LTDA - ME, DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA EXECUTADO: GOES SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA NEGOCIOS EMPRESARIAS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada de que a petição de ID 126623298 não possui nenhum conteúdo. Faça aguardar o prazo para manifestação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714010-67.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOSQUE DOS PINHAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ELEDINA MARIA TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714010-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOSQUE DOS PINHAIS REU: ELEDINA MARIA TOLEDO CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714490-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTEL B CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. A: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. A: JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. T: IZABELLA GONTIJO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES NUNES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714490-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTEL B CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP, ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL, JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO EXECUTADO: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das

custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736941-35.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA. Adv(s): MA8956 - NAYARA SOARES COSTA FERREIRA, MA9689 - ADRIANA SOARES COSTA FERREIRA, DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA. R: PATRICIA RESENDE AVILA GONCALVES. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736941-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA EXECUTADO: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA, PATRICIA RESENDE AVILA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ pagar voluntariamente o débito, bem como para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Ao cabo do exposto, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e as medidas que entender pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706063-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO GUERCIO FERNANDES. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. R: JOSE SANTIAGO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706063-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO GUERCIO FERNANDES REQUERIDO: JOSE SANTIAGO NETO CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ e que o prazo recursal transcorreu sem manifestação da parte AUTORA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710595-13.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO. Adv(s): DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA. R: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO. Adv(s): DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710595-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RECONVINTE: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO REU: IZABELLA CHRISTINA DOREIA FIGUEIREDO RECONVINDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Sem prejuízo do prazo determinado na decisão de ID 126121637, fica a parte ré/reconvinte intimada quanto à manifestação da parte autora/reconvinda quanto à proposta de acordo. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0743155-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: GLOBOMAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.. Adv(s): DF59995 - PAULO DE DEUS DINI. R: DANIEL SANTOS GUEDES. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF53410 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA. Número do processo: 0743155-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA COSTA NOGUEIRA REU: GLOBOMAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., DANIEL SANTOS GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar nova audiência de conciliação neste momento, já que sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, considerando ainda a ausência de acordo naquela realizada em ID 122844623. Diante disso, revogo a decisão anterior de ID 112357669, na parte que determinou a designação da audiência de conciliação, para que sejam os réus citados para fins de apresentação da contestação. Sendo assim, a fim de evitar surpresa para as partes, o prazo para contestação se contará a partir da publicação desta decisão, eis que constituíram advogados. Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707580-02.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ZELIA MARIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707580-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REU: ZELIA MARIA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desentranhe-se o Mandado de Citação para ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço fornecido pela autora na petição de ID nº 126391487. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723169-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID DE FREITAS LIMA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0723169-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID DE FREITAS LIMA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que se aguarda o julgamento do IRDR nº 71/TO no Superior Tribunal de Justiça, SUSPENDO o curso processual pelo prazo de 6 (seis) meses, enquanto se aguarda o julgamento do recurso interposto (artigo 313, V, a, do CPC). Outrossim, FACULTO a qualquer das partes notícias o trânsito em julgado do Acórdão que o definir. Findo o prazo de suspensão, sem notícias, intimem-se as partes para esclarecerem acerca do andamento, postulando o que se entender pertinente. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705600-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: BRUNO MENDES BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705600-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS REVEL: BRUNO MENDES BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requisitei, pelo SERASAJUD, a inclusão no cadastro de inadimplentes do nome da parte executada: BRUNO MENDES BARROSO, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC, em razão do processo em fase de cumprimento de sentença em epígrafe, onde se executa a dívida no valor de R\$ 2.924,21 (dois mil e novecentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizada até o dia 29/05/2022, conforme demonstra o espelho em anexo. Promova o credor o andamento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711104-41.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: FRANCISCO COSTA E SOUSA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Número do processo: 0711104-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES REU: FRANCISCO COSTA E SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. Intimo o Credor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Advirto que este Juízo não autorizará a solicitação de diligência já deferida nos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726844-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO EVANGELISTA BATISTA. Adv(s): DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0726844-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA BATISTA EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico em relação à penhora de ID n. 124973619 em favor do exequente. Defiro o pedido de utilização da funcionalidade "Teimosinha" pelo SISBAJUD (protocolo n. 20220005668626) por 30 dias. Aguarde-se até o dia 01.07.2022. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0045684-90.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARCI DE SOUZA ABREU. Adv(s): DF28417 - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA. A: EMIDIO SOUTO PEREIRA. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. A: GILVAN LUCENA BEZERRA. A: JOSE GILSON DELFINO DE LUCENA. A: LENITA CARVALHO DE SOUZA. A: MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF28417 - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF52206 - FERNANDA MORATO MOURA. A: NADIR VIEIRA ABREU DE MATTOS. A: REGINA CELIA MARTINS. Adv(s): DF28417 - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF13371 - MARTINHO COURA, MT3468/O - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO. T: ELI SERGIO BEZERRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR AZEVEDO DE SANTANA. A: RAQUEL MARTINS MATEUS. T: RAFAEL MARTINS MATEUS. T: NAYARA MARTINS DE SANTANA. Adv(s): DF27290 - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA. T: EDUARDO SILVA FREITAS. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Número do processo: 0045684-90.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA ABREU, EMIDIO SOUTO PEREIRA, GILVAN LUCENA BEZERRA, JOSE GILSON DELFINO DE LUCENA, LENITA CARVALHO DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA, NADIR VIEIRA ABREU DE MATTOS EXEQUENTE ESPÓLIO DE: REGINA CELIA MARTINS EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação da Secretária, oficie-se ao BRB para solicitar o extrato integral da conta judicial n. 1551383567, vinculada a este processo. Confiro força de ofício a esta decisão. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739044-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FGR URBANISMO S/A. Adv(s): DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. R: SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES; Rep(s): FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. Número do processo: 0739044-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FGR URBANISMO S/A RÉU ESPÓLIO DE: SANDRA MARIA REIS MENDES REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, advogado da parte ré contra a parte autora, ante a condenação desta em honorários. Cadastre-se o advogado, Dr. FÁBIO REIS DE MASCARENHAS MENDES, no polo ativo, e a empresa FGR URBANISMO S.A no polo passivo. Intime-se a parte autora-sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretária intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715734-09.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. R: NILVA DE SOUZA CABRAL LOPES. Adv(s): DF0047371A - JAMILE MARIA PELLERES. Número do processo: 0715734-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA REU: NILVA DE SOUZA CABRAL LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias. Após, conclusos, ante o pedido de gratuidade de justiça da ré. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726744-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: VANDA LUCIA MERCES DE LUCENA. Adv(s): DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. Número do processo: 0726744-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO REU: VANDA LUCIA MERCES DE LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo alvará de transferência em favor do autor, ante o depósito de ID n. 126241291. Intime-se este para manifestação, em 5 dias, ante o depósito do valor que indicou no ID n. 125222930. Se nada mais for solicitado, arquivem-se os autos, posto que a parte autora indicou que a ré deve procurar o desligamento de forma administrativa. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712674-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRENE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54922 - AMANDA OLIVEIRA VENTRESCHI. R: VERA ARANTES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANI ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE MARIA DEVOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EUVALDO GARCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA SITIO NOVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712674-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA REU: VERA ARANTES CAMPOS, GERALDO VILELA COUTO, IVANI ALVES PEREIRA, SOLANGE MARIA DEVOS ALVES, MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO, FRANCISCO EUVALDO GARCIA DA SILVA, CONSTRUTORA SITIO NOVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, em que o embargante alega haver omissão ou contradição no decisorio. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Friso que a parte autora praticamente repete no recurso o teor da inicial e da emenda à inicial. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisorio embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e negos-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040674-80.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA. Adv(s): PA3485 - EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR. Número do processo: 0040674-80.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria o recebimento da Carta Precatória, conforme informado pelo exequente no ID n. 125914294. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando o andamento da carta precatória n. 0863981-46.2018.8.14.0301, conforme solicitado pela parte exequente, que não foi intimada para manifestação, antes da devolução, a fim de reiterar a tentativa de intimação dos devedores e, em caso negativo, a intimação por edital, para fins de realização da hasta. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura de Itaituba-PA para solicitar a reserva do crédito devido à ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em razão da desapropriação determinada e que é objeto do processo n. 0000036-70.1997.8.14.0024 no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, até o limite de R\$ 291.573,84, atualizado até o dia 28.05.2022. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0024194-41.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF49735 - PAULA REIMAN VILACA DE OLIVEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELI MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA. T: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0024194-41.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme certificado no ID n. 126047168, o endereço informado pelo credor já foi diligenciado (ID n. 120352650), com indicação de ser desconhecido. Manifeste-se o credor, em 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721379-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ARNO KOGLER. Adv(s): RS94054 - PRISCILA SALVATORI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RS90123 - RAFAEL PERUZZO MILKEWICZ, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0721379-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ARNO KOGLER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora nada a prover, ante o teor da decisão de ID n. 118355936. Intimem-se. Aguarde-se o julgamento do recurso, conforme decisão de ID n. 121410912, por mais 90 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716904-16.2022.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IZAIR JOSE FACHI. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716904-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IZAIR JOSE FACHI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de ação de exibição em relação à sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1, que tem por objeto o recálculo dos contratos de cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias da década de 90, em virtude do que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.319.232-DF. Novamente uma parte sem qualquer vínculo com o Distrito Federal se utiliza deste Poder Judiciário. Em respeito às decisões da Segunda Instância, autorizo o prosseguimento, em que pese entendimento pessoal. Requer a parte AUTORA as benesses da justiça gratuita, para tanto anexou, tão somente, declaração de hipossuficiência. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Contudo, as leis devem guardar consonância com as normas e princípios encartadas na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de malferir tal benesse. Nesse passo, impõe-se oportunizar a parte pleiteante a devida justificação da alegação. Assim, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. (SE FOR O CASO). *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731178-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, RS64975 - FABIO MEDINA OSORIO, SP85343 - VALERIA SAQUES, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF52223 - SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA, DF61669 - ADELAIDE CRISTINA DE OLIVEIRA FAVILLA DE MENDONCA. Adv(s): DF40000 - ANTONIO CEZAR PELUSO, SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, SP155934 - DEBORA INES KRAM BAUMOHL ZATZ. Número do processo: 0731178-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ REU: ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ, FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que ocorreu apenas desistência parcial do recurso, aguarde-se, conforme decisão de ID n. 122975753. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732771-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0732771-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme a decisão de ID n. 117565835, a determinação de reestabelecimento do contrato de financiamento não pode ser realizada neste processo, tendo em vista o teor da coisa julgada. Deste modo, esgotada a jurisdição, não pode este Juízo decidir o pedido de ID n. 125657264. Expeça-se alvará de transferência em favor do Banco do Brasil, em relação aos depósitos de ID n. 125657266, ante a sua inércia em atender às decisões anteriores. Intimo o autor para não realizar depósitos judiciais vinculados a este processo. Se nada mais for solicitado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717140-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARGEMIRO CALDEIRA PEREIRA. Adv(s): DF46579 - LEONARDO DE SOUSA PEREIRA. R: CLELIA FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA, RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO, DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. R: JOSE TEIXEIRA PEIXOTO. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Número do processo: 0717140-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARGEMIRO CALDEIRA PEREIRA EXECUTADO: CLELIA FERREIRA DE LIMA, JOSE TEIXEIRA PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de ID n. 125258867, certifique a Secretaria se os valores dos alvarás de IDs n. 11096016 e 1190096014 encontram-se ainda em conta judicial e, em caso positivo, expeça-se alvará eletrônico, conforme solicitado em referida petição. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (e-mails informado no ID n. 125258867) para que informe a este Juízo se a executada CLÉLIA FERREIRA DE LIMA, CPF n. 386.370061-91, possui vínculo empregatício atualmente e, em caso positivo, para que encaminhe a este Juízo os 2 últimos contracheques dessa servidora. Defiro a penhora mensal de 30% do pro-labore do executado JOSÉ TEIXEIRA PEIXOTO, até a quitação do débito (planilha de ID n. 122542124). Oficie-se à empresa BRASIL AGRO EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA para comunicar esta

penhora e para que efetue o depósito do valor correspondente, mensalmente, em conta judicial vinculada a este processo e a este Juízo. Intimo o segundo executado desta decisão, para fins de impugnação, se o caso, em 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719790-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO NIQUET GONCALVES. Adv(s): CE36268 - DANIEL JONÉ ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA, CE32819 - MARCELO DE ALENCAR GUIMARAES HIPOLITO. R: COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719790-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO NIQUET GONCALVES REU: COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A., OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a distribuição da ação nesta Circunscrição Judiciária, eis que nenhuma das partes possui domicílio nela, e não é possível a escolha de forma absolutamente aleatória, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Nesse sentido (grifos nossos): MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE ELEIÇÃO. INAPLICÁVEL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTENTES. LEI 8.078/90. CONSUMIDOR NA POSIÇÃO DE RÉU. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. O cerne da questão jurídica reside em saber se o impetrante, promitente vendedora de unidade imobiliária, possui direito líquido e certo em manter a competência do foro de eleição, para processar e julgar a ação monitoria, em que o consumidor, promitente comprador, figura no polo passivo da demanda. 2. Nesse sentido, necessário analisar, igualmente, se o Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, indicado como autoridade coatora pelo impetrante, atuou de modo ilegal ou abusivo, ao declarar-se, de ofício, incompetente para processar e julgar a demanda, considerando o hodierno entendimento de que, quando a parte vulnerável encontra-se no polo passivo do feito, a cláusula de eleição de foro, distinta do domicílio do demandado, é abusiva, por dificultar o direito de defesa, havendo competência absoluta do foro do domicílio do réu-consumidor, conforme interpretação dada ao art. 101 da Lei nº 8.078/90. 3. Segundo dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. A via estreita desse remédio constitucional não prescinde da demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. 4. A incidência do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica discutida em Juízo, autoriza a declinação ex officio da competência territorial, para o foro de domicílio do consumidor, quando este figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a prevalência da norma de proteção. 5. Inexiste direito líquido e certo ao Impetrante que pretende manter a competência do foro de eleição para processar e julgar demanda em que figure na posição de réu consumidor, a despeito de tratar-se de competência absoluta. 6. Não pode ser imputada à autoridade coatora qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta, sob a alegação de que a incompetência territorial não pode ser declarada sem provocação, porquanto não cabe ao julgador aguardar a manifestação do consumidor acerca do prejuízo, porventura existente, com o ajuizamento da ação no foro de eleição, uma vez configurado o caráter absoluto da competência, em razão da hipossuficiência. 7. Ordem denegada. (Acórdão 1010594, 07024986620178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/4/2017, publicado no DJE: 28/4/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. I - Nas demandas oriundas de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz. Em consequência, não se aplica a Súmula 33 do e. STJ. II - A escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato e do domicílio do autor da ação revisional não é lícita; não facilita o exercício da defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.665105, 20120020301879AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 02/04/2013. Pág.: 1). Também, deverá a parte autora emendar à inicial para especificar o endereço da segunda demandada, bem como comprovar nos autos com documentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc.) a hipossuficiência de recursos financeiros. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723917-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO MEIRELES CEZAR FERREIRA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0723917-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MEIRELES CEZAR FERREIRA EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para esclarecer os motivos da não formalização da escritura pública até hoje, considerando o prazo decorrido desde a homologação do acordo, sob pena de arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728613-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON CESAR PANCIER. A: MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES PANCIER. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CLARICE COPPETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728613-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: GILSON CESAR PANCIER AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES FERNANDES PANCIER REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da perita judicial para prorrogar por mais 20 dias a entrega do laudo pericial. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707184-77.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NESTOR PRADO DE ALENCAR FACANHA. Adv(s): DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. A: MANUELA BELTRAO DE AZEVEDO BULHOES. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MANUELA BELTRAO DE AZEVEDO BULHOES. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: NESTOR PRADO DE ALENCAR FACANHA. Adv(s): DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. Número do processo: 0707184-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NESTOR PRADO DE ALENCAR FACANHA RECONVINTE: MANUELA BELTRAO DE AZEVEDO BULHOES REU: MANUELA BELTRAO DE AZEVEDO BULHOES RECONVINDO: NESTOR PRADO DE ALENCAR FACANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a regularização da representação, intimo o autor NESTOR para manifestação, conforme decisão de Id n. 121314683, em 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015113-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF45547 - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. T: CARLOS FREDERICO TADEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015113-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora acima identificada opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nestes autos, pois aduz, em síntese, a existência de contradição, consistente na nomeação de perito atuarial embora tenha sido proferida decisão considerando desnecessária a realização de perícia atuarial e apontando como suficiente a nomeação de perito Contábil nos cálculos de expurgos inflacionários. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.". Verifico

que assiste razão ao embargante. Com efeito, existe contradição nos autos considerando as disposições anteriores no sentido de se considerar suficiente para análise dos cálculos a nomeação de perito contábil, conforme as decisões de ID 64732213 e 72504296. Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os, para afastar a manifesta contradição existente e nomear o perito contador ACHILES YAMAGUCHI, achilesy@gmail.com. Intime-se o perito designado para apresentação da proposta de honorários, considerando que a decisão no agravo de instrumento nº 0744307-31.2020.8.07.0000 deu parcial provimento para reduzir os honorários periciais para o montante de R\$ 13.860,00, eis que não cabe a este juízo contrariar o que foi determinado pela instância superior. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717989-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ENY BONTEMPO DE LIMA. Adv(s): MG99057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA, MG194673 - RENATO PIMENTEL DE LIMA, MG134945 - RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0717989-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ENY BONTEMPO DE LIMA REU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, bem como para requerer o que entender por pertinente. Caso a parte credora tenha interesse no cumprimento formal da sentença, deverá observar todos os requisitos do art. 524 do CPC, bem como recolher as respectivas custas (caso não seja beneficiária da justiça gratuita). Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, devendo, neste caso, ser observada as cautelas da praxe forense. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737910-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DERCIO MENDES PEREIRA. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: MMAP DIRECT LINE MARKETING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737910-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DERCIO MENDES PEREIRA REU: MMAP DIRECT LINE MARKETING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para a sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726235-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINALDO GOMES DE MORAIS. Adv(s): GO43994 - HUMBERTO RAINE RIBEIRO, GO54026 - NOELI DE SOUSA BORGES CASTRO COELHO. R: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING. Adv(s): AC3188 - FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726235-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINALDO GOMES DE MORAIS EXECUTADO: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o AR foi direcionado para endereço incompleto da executada, uma vez que faltou a designação do bloco do apartamento. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, reexpeça-se o mandado para cumprimento da ordem de ID 121569270 para o endereço SCEN TRECHO 01, Conjunto 36, Bloco E, Apto 105, Asa Norte, Brasília-DF - CEP 70800-904, para ser cumprido por oficial de justiça. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704891-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ROSA MARIA PINTO KALIL. R: ANA MARIA PINTO DIAS. R: MARIA TERESA PINTO RAMOS. R: ELIZABETH DOS SANTOS FRANCA. R: MARIA APARECIDA PINTO ARAUJO. Adv(s): DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. T: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0704891-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ROSA MARIA PINTO KALIL, ANA MARIA PINTO DIAS, MARIA TERESA PINTO RAMOS, ELIZABETH DOS SANTOS FRANCA, MARIA APARECIDA PINTO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme pedido do exequente de ID n. 115637966, onde o devedor apresentou a impugnação de ID n. 120415626, na qual alega: i) que o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecido no processo n. 0001433-74.2017.8.07.0001 já foram pagos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/DF nº 23.355, então patrono da empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA; e, alternativamente, ii) que o valor dos honorários ora executados foi calculado pelo credor em 15% do valor da causa, quando, na verdade deve observar a razão de 12,65% do valor da causa. Requer o arquivamento, ao argumento de que já ocorreu a quitação do débito ou, alternativamente, a redução do valor executado para observar a razão de 12,65% do valor da causa. O impugnado apresentou resposta pugnando pela total improcedência e pelo prosseguimento do cumprimento da sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rememoro os termos nos quais restou fixado o título judicial: Sentença ? ID 115637969 Ante o exposto, com esteio no art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono de cada uma das requeridas que fixo em 10% do valor atualizado da causa(fl.232), conforme art.85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjuntan.33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Acórdão ? TJDF ? ID 115637970 Com estas considerações, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo íntegra a r. sentença. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão ? STJ ? 115637973 Ante o exposto, com base no art.21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. No tocante à alegação de que o débito já foi quitado quando do pagamento dos honorários ao advogado de uma das partes, constato que o título judicial transitado em julgado é claro ao estabelecer que o valor é devido ao patrono de cada uma das requeridas, logo, ante a impossibilidade de rediscussão da coisa julgada, o pleito, nesse particular, não merece acolhimento. Noutra giro, o título judicial estabeleceu ao final majoração no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, qual seja, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse ponto, a literalidade do dispositivo informa que os honorários foram arbitrados, ao final em 12,65%, sobre o valor da causa atualizado (15% de 11% resulta em 1,65%, que, somado à 11%, alcança o percentual de 12,65%). Diante desse contexto, a impugnação, nesse tópico, merece acolhimento. Destarte, acolho parcialmente a impugnação para, nos termos do título judicial transitado em julgado, declarar que os honorários advocatícios ora executados foram fixados em 12,65%, sobre o valor da causa atualizado Diante da alegação da parte executada de que pagou todo o valor devido ao outro advogado credor, Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB-DF 23355, incluo este como terceiro interessado, e o intimo para manifestação, em 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721488-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PORTO SMANIOTTO. Adv(s): DF52400 - RAFAEL PORTO SMANIOTTO. R: PAULA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF52400 - RAFAEL PORTO SMANIOTTO. R: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO, DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS, DF53508 - DEUSARINA MARIA CANDIDA GALVAO. R: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF10308 - RAUL CANAL. Número do processo: 0721488-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PORTO SMANIOTTO EXECUTADO: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO, MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO requer, em suas petições de IDs 117681838 e 120278948, que a execução dos honorários advocatícios observe a proporção de 50% para cada um dos executados. Intimada, a executada

MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO deixou transcorrer o prazo "in albis" (ID 123509722). Preliminarmente, rememoro a decisão do ID 87934212: Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência em que os pedidos deduzidos na inicial foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido fixadas custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, de forma proporcional. O patrono do exequente aponta ser credor do valor de R\$ 11.489,82, correspondente à incidência de 10% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 114.898,26. Os executados apresentaram impugnação, sob o argumento de que os honorários de 10% devem ser divididos entre os patronos das partes de forma proporcional, ou seja, 5% para cada um. Em resposta, o autor sustentou que a divisão em 5% entre os patronos das partes afronta o disposto no art. 85, §2º, do CPC, que exige a fixação dos ônus de sucumbência no mínimo em 10%. É o breve relatório. Decido. Acerca da fixação dos honorários advocatícios, o §2º, do art. 85, do CPC, dispõe que: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." Na hipótese dos autos, verifico que houve julgamento de parcial procedência com condenação das partes "de forma proporcional" e a fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa com posterior trânsito em julgado, sendo insuscetível de discussão na presente fase processual. Logo, a parte autora deve 50% do valor das custas e 50% do valor dos honorários, sendo o valor total dos honorários 10% do valor atualizado da causa. De igual modo, a parte requerida (constituída por duas pessoas naturais) deve 50% do valor das custas e 50% do valor dos honorários, sendo o valor total dos honorários 10% do valor atualizado da causa. Nesse passo, tendo sido fixado custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 114.898,26), tem-se como ônus de sucumbência o valor de R\$ 11.489,82. Considerando que cada parte fora vencedor e vencido, as partes devem responder de forma proporcional pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (R\$ 11.489,82), nos termos do art. 86, do CPC, o que corresponde ao valor de R\$ 5.744,76 para cada. Nesse passo, acolho a impugnação apresentada pelos requeridos para homologar como devido o valor de R\$ 5.744,76, em favor do advogado autor. Outrossim, evidente a incidência de multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, §1º, do CPC, eis que transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem o tempestivo cumprimento pelo devedor. Por outro lado, tem-se que são cabíveis no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, honorários em benefício do executado, conforme disposto no REsp 1134186. Assim, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor impugnado (R\$ 11.489,82) e o valor homologado (R\$ 5.744,76), ou seja honorários de R\$574,46. Preclusa esta decisão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens do devedor à penhora, sob pena de extinção, com o abatimento dos honorários de sucumbência estabelecidos em favor do executado Nessa passo, voltando à questão apresentada pelo executado GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO, e considerando a prescrição do art. 87 do CPC, constato que os honorários devem ser divididos de modo proporcional, ou seja, na espécie, GABRIEL CÂNDIDO e MARCELLE foram condenados a arcar com 5% (2,5% para cada um) e PAULA CRISTINA a arcar os outros 5% (porém é beneficiária da gratuidade de justiça). Isto posto, acolho as manifestações dos IDs 117681838 e 120278948 para declarar que os honorários devidos devem observar o percentual de 5% do valor atualizado da causa, sendo 2,5% para cada um dos ora executados (GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO e MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO). INTIME-SE o credor para apresentar planilha atualizada do débito individualizado no percentual de 2,5% para cada executado, no prazo de 10(dez) dias, cabendo-lhe descontar o valor bloqueado pelo SISBAJUD (R\$ 1.567,28 - IDs 92449888 e 92460747), em 15 dias. Com o advento da planilha, será analisado o pedido de expedição do ofício para determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal a realização de descontos mensais no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida disponível percebida pelo executado Gabriel Candido Rodrigues Galvão, CPF n. 712.234.101-10 (ID 92449888), com base de cálculo sobre a qual deve incidir essa alíquota de 15% (a mencionada remuneração líquida disponível) é a remuneração bruta total recebida a qualquer título descontada do IRPF e da contribuição previdenciária. Sem prejuízo, considerando o teor da petição do ID 126539395, REATIVO, por ora, como terceira interessada, PAULA CRISTINA DA SILVA, requerida na fase de conhecimento, bem como seu patrono. INTIME-SE para manifestação acerca do pedido de revogação da gratuidade de justiça e cumprimento da sentença acostados no ID 120278948, em 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704891-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ROSA MARIA PINTO KALIL. R: ANA MARIA PINTO DIAS. R: MARIA TERESA PINTO RAMOS. R: ELIZABETH DOS SANTOS FRANCA. R: MARIA APARECIDA PINTO ARAUJO. Adv(s).: DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. T: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s).: DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0704891-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ROSA MARIA PINTO KALIL, ANA MARIA PINTO DIAS, MARIA TERESA PINTO RAMOS, ELIZABETH DOS SANTOS FRANCA, MARIA APARECIDA PINTO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, conforme pedido do exequente de ID n. 115637966, onde o devedor apresentou a impugnação de ID n. 120415626, na qual alega: i) que o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecido no processo n. 0001433-74.2017.8.07.0001 já foram pagos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/DF nº 23.355, então patrono da empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA; e, alternativamente, ii) que o valor dos honorários ora executados foi calculado pelo credor em 15% do valor da causa, quando, na verdade deve observar a razão de 12,65% do valor da causa. Requer o arquivamento, ao argumento de que já ocorreu a quitação do débito ou, alternativamente, a redução do valor executado para observar a razão de 12,65% do valor da causa. O impugnado apresentou resposta pugnando pela total improcedência e pelo prosseguimento do cumprimento da sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rememoro os termos nos quais restou fixado o título judicial: Sentença ? ID 115637969 Ante o exposto, com esteio no art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono de cada uma das requeridas que fixo em 10% do valor atualizado da causa(fl.232), conforme art.85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjuntan.33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Acórdão ? TJDF ? ID 115637970 Com estas considerações, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo íntegra a r. sentença. Com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão ? STJ ? 115637973 Ante o exposto, com base no art.21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. No tocante à alegação de que o débito já foi quitado quando do pagamento dos honorários ao advogado de uma das partes, constato que o título judicial transitado em julgado é claro ao estabelecer que o valor é devido ao patrono de cada uma das requeridas, logo, ante a impossibilidade de rediscussão da coisa julgada, o pleito, nesse particular, não merece acolhimento. Noutro giro, o título judicial estabeleceu ao final majoração no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, qual seja, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse ponto, a literalidade do dispositivo informa que os honorários foram arbitrados, ao final em 12,65%, sobre o valor da causa atualizado (15% de 11% resulta em 1,65%, que, somado à 11%, alcança o percentual de 12,65%). Diante desse contexto, a impugnação, nesse tópico, merece acolhimento. Destarte, acolho parcialmente a impugnação para, nos termos do título judicial transitado em julgado, declarar que os honorários advocatícios ora executados foram fixados em 12,65%, sobre o valor da causa atualizado Diante da alegação da parte executada de que pagou todo o valor devido ao outro advogado credor, Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB-DF 23355, incluo este como terceiro interessado, e o intimo para manifestação, em 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0713141-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: GLEYCI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 dias O Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0713141-75.2020.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL contra EXECUTADO: GLEYCI DE SOUZA, sendo o presente para INTIMAR GLEYCI DE SOUZA CPF 885048161-68, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 2.281,93 dois mil e duzentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, B.I.B, ala B, sala 714 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão de ID 126004265. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704708-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ARRUDA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704708-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ARRUDA SILVA DE SOUSA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA Objeto: Citação de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA - CPF 062.546.287-40, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI CNPJ: 35.762.287/0001-71, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 714, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704708-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ARRUDA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704708-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ARRUDA SILVA DE SOUSA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA Objeto: Citação de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA - CPF 062.546.287-40, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI CNPJ: 35.762.287/0001-71, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 714, 7º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0722703-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA REGINA RODRIGUES. Adv(s): RS59042 - GABRIELA SANGOI. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: DANIELE SANTANA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se.

N. 0712652-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCACAO ,CULTURA ,ESPORTE E LAZER. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF50816 - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Intimem-se.

N. 0008714-23.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIANE ATAIDE COSTA. Adv(s): DF0054726A - STHEFANNY RIBEIRO PEREIRA TAUNAY, DF0002211S - REGIANE ATAIDE COSTA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP91311 - EDUARDO LUIZ BROCK, SP149754 - SOLANO DE CAMARGO, DF45788 - FABIO RIVELLI. T: GUSTAVO COSTA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos. REGIANE ATAIDE COSTA opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença prolatada, alegando a existência de vícios. Sustenta erro na sentença porque alega que é fato incontroverso a ocorrência de incidente que causou lesões físicas à requerente, tendo em conta a vasta documentação acostada com a inicial, bem como a ausência de impugnação por parte da requerida. Também alega que o juiz que instruiu o processo é o mesmo que deve julgar, devendo os autos serem enviados ao Exmo. Juiz de Direito Dr. Luis Carlos de Miranda. A outra parte foi intimada e se manifestou pela rejeição dos embargos. É o relato. Passo a decidir. Rejeito os embargos opostos. Justifico. Analisando a sentença publicada não vislumbro os defeitos apontados, aptos a impedir a exata compreensão e alcance do julgado, nos moldes do art. 1.022, do Código de Processo Civil. O recurso de embargos de declaração é admitido quando a sentença apresenta omissão, contradição ou

obscuridade, ou então, para corrigir erro material. Omissão ocorre quando o juiz deixa de se manifestar sobre algum ponto que foi considerado tese da parte, seja para postular seja para se defender. A obscuridade significa que a sentença é incompreensível. E por fim, a contradição tem vez quando a sentença tem pontos que se contradizem. O erro material? pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. A sentença não padece de vícios. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Em primeiro, não existe mais o princípio da identidade física do juiz, embora esse Magistrado seja um defensor assíduo do mesmo. Sem segundo, pretende a parte embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado por este magistrado, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expendida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0732830-71.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: D.M. DA COSTA - EVENTOS E BUFFET - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732830-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: D.M. DA COSTA - EVENTOS E BUFFET - ME SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, proposta por BANCO BRADESCO S.A em desfavor de D.M. DA COSTA ? EVENTOS E BUFFET - ME. O autor alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o veículo CRETA 1.6AT PULSE PLUS[1]D036; ANO/MOD: 2018/2018; COR: PRATA; CHASSI: 9BHGB811BJP066319; PLACA: PBG7461; UF: DF; RENAVAM: 01148664693., e que a parte ré deixou de cumprir o contrato, estando inadimplente. Postulou, em razão disso, a busca e apreensão do veículo, com pedido liminar, o qual foi deferido e cumprido. O réu foi regularmente citado, mas deixou transcorrer em aberto o prazo para oferecimento de defesa. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide, em face da revelia verificada (art. 355, inciso II, do CPC). Existe entre as partes contrato de alienação fiduciária, que garante ao autor a propriedade fiduciária do automóvel descrito na inicial e dá à ré a posse direta do referido bem. O contrato de alienação fiduciária em garantia tem como objetivo a constituição de direito real de garantia, mas com a finalidade de garantir o cumprimento de obrigação assumida pelo devedor fiduciário, frente à instituição financeira que lhe concedeu o financiamento para a aquisição de um bem. Ou seja, o contrato de alienação é um contrato meio de garantia para o cumprimento de um contrato principal realizado com uma instituição financeira. O contrato obriga a ré ao pagamento de prestações mensais, porém tais obrigações não foram cumpridas. A notificação apresentada com a inicial é prova da mora da parte ré. O contrato de alienação fiduciária é bilateral, o que traz como consequência do descumprimento, a resolução, na forma do art. 475 do Código Civil de 2002: ?A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.? Há previsão contratual de resolução do contrato, o que permite que esta ocorra de pleno direito, desde o momento da mora. Os fatos não são controvertidos, em face da revelia do réu que não apresentou contestação, donde se extrai a presunção de veracidade das alegações apresentadas pelo autor. Neste contexto, resolvido o contrato, de pleno direito, desde o descumprimento da obrigação da ré, a posse desta passa a ser carente de fundamento jurídico, o que a torna injusta, e reclama a proteção possessória em favor do autor. Por estas razões, a procedência do pedido é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar a propriedade e posse plena do autor sobre o veículo CRETA 1.6AT PULSE PLUS[1]D036; ANO/MOD: 2018/2018; COR: PRATA; CHASSI: 9BHGB811BJP066319; PLACA: PBG7461; UF: DF; RENAVAM: 01148664693., confirmando a liminar anteriormente concedida. Arcará a requerida com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0700221-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ADMINISTRADORES DO DF LTDA. Adv(s): DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: GENIVALDO MACEDO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700221-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ADMINISTRADORES DO DF LTDA REQUERIDO: GENIVALDO MACEDO CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:46:46. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0739135-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): PE29645 - THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR, PE48096 - JULIANA DE ARAUJO GALLINDO PINTO. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDECARD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO INTERNET S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739135-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: D. N. OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça informando o não cumprimento do(s) mandado(s), fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:30:14. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0733508-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUI BRAGA DAS CHAGAS JUNIOR. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA. R: TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN. Adv(s): MS17126 - ARIVAN SILVEIRA, MS20178 - NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733508-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUI BRAGA DAS CHAGAS JUNIOR EXECUTADO: PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA, TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar, conforme decisão ID 125175671, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:26:24. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0740817-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VASCO CICERO AZEVEDO JAMBO. A: VASCO OTAVIO FIGUEIREDO AZEVEDO. A: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO AZEVEDO. A: PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO. A: LORISA MARIA PINTO AZEVEDO. A: LORETO PINTO AZEVEDO. A: JOSE AUGUSTO PINTO AZEVEDO. A: SEBASTIAO AZEVEDO SOBRINHO. A: ALIANA MARIA AZEVEDO TEIXEIRA DA ROCHA. A: VASCO LUIZ MARQUES AZEVEDO. A: ROSA DA GLORIA AZEVEDO MARCATO. A: JULIA AZEVEDO. A: EDUARDO AZEVEDO. A: MARIO AZEVEDO JAMBO. Adv(s): DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. R: VASCO AZEVEDO. R: VERA MARIA MEDEIROS AZEVEDO. Adv(s): DF0039600A - FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS, DF0042927A - MARIELLA FERNANDA DE SOUSA E SILVA, DF0020316A - ALEXANDRE SANKIEVICZ. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740817-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VASCO CICERO AZEVEDO JAMBO, VASCO OTAVIO FIGUEIREDO AZEVEDO, MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO AZEVEDO, PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO, LORISA MARIA PINTO AZEVEDO, LORETO PINTO AZEVEDO, JOSE AUGUSTO PINTO AZEVEDO, SEBASTIAO AZEVEDO SOBRINHO, ALIANA MARIA AZEVEDO TEIXEIRA DA ROCHA, VASCO LUIZ MARQUES AZEVEDO, ROSA DA GLORIA AZEVEDO MARCATO, JULIA AZEVEDO, EDUARDO AZEVEDO, MARIO AZEVEDO JAMBO EXECUTADO: VASCO AZEVEDO, VERA MARIA MEDEIROS AZEVEDO CERTIDÃO Com vistas ao cumprimento da decisão ID 116963812, traga o credor a avaliação dos veículos pela cotação da Tabela FIPE, comprovando os valores acostando a respectiva tabela, para os fins do art 871, inciso IV, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. . BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:39:49. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0706484-83.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706484-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ REQUERIDO: ADRIANA JANSEN ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte exequente intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:39:45. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701764-39.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LARYSSA MARTINS FANTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701764-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REU: LARYSSA MARTINS FANTIN CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) LARYSSA MARTINS FANTIN intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:00:56. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0717342-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENIO CURSINO DOS SANTOS FILHO. A: CELIA CRISTINA TAVARES CURSINO. A: L. T. G. C.. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: IVAN MARZARIOLLI. R: ALINE DO PRADO GULARTE. Adv(s): DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717342-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENIO CURSINO DOS SANTOS FILHO, CELIA CRISTINA TAVARES CURSINO, L. T. G. C. REU:

IVAN MARZARIOLLI, ALINE DO PRADO GULARTE CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) IVAN MARZARIOLLI e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:24:23. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0720775-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO MACHADO CALDEIRA. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. A: MURILO MARTINS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA; Rep(s): ALAN DA SILVA. R: MURILO MARTINS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA; Rep(s): ALAN DA SILVA. R: RODRIGO MACHADO CALDEIRA. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720775-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO MACHADO CALDEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALAN DA SILVA RECONVINTE: MURILO MARTINS DE OLIVEIRA - ME REU: MURILO MARTINS DE OLIVEIRA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ALAN DA SILVA RECONVINDO: RODRIGO MACHADO CALDEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RODRIGO MACHADO CALDEIRA e outros e MURILO MARTINS DE OLIVEIRA - ME e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:38:13. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0732405-15.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JUCIMAR BORGES DE AZEVEDO. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732405-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JUCIMAR BORGES DE AZEVEDO REU: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA CERTIDÃO Digam as partes sobre o retorno dos autos, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:12:45. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0702384-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BELA VISTA. Adv(s): DF0041649A - VIVIANE FERREIRA BRAZUNA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FELICIO BERGAMIM. Adv(s): DF41022 - DIVINO APARECIDO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702384-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BELA VISTA EXECUTADO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica/cálculos da Contadoria de ID 126333303, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:31:41. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703380-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NALDIR CHAVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703380-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIO JOSE DA SILVA REU: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI, LILIANE GONCALVES DA SILVA, NALDIR CHAVES DE SOUSA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:41:06. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0717794-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARADH YUSUF SALEH AHMAD. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. R: GEAN MENDONÇA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARABELA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717794-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARADH YUSUF SALEH AHMAD EXECUTADO: GEAN MENDONÇA DE SANTANA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial, juntei cópia de sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro. Sem prejuízo do prazo que decorre nos autos, conforme decisão, ID 125666657, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:49:50. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0710570-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710570-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:12:11. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0710564-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICK LUCAS DE ALMEIDA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710564-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERICK LUCAS DE ALMEIDA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, diga o Autor sobre os novos documentos juntados no id 124749116 e digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser

indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:28:33. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0713514-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): RS48746 - GILSON JOSE BECKER POPIOLEKI. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: GILBERTO KLEY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713514-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO EXECUTADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, THALES GOMES DA SILVA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, GILBERTO KLEY DA SILVA, ELDON ASSIS ROCHA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação de impugnação ao cumprimento de sentença de ID 126605564, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:48:29. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0706484-83.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706484-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ REQUERIDO: ADRIANA JANSEN ALENCAR CERTIDÃO Tendo em vista a anexação de impugnação ao cumprimento de sentença de ID 126650588, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:09:32. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0708217-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KADIJA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: VICTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708217-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KADIJA OLIVEIRA SILVA REU: VICTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:15:17. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0714157-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO FERNANDES REIS. A: SANTINO FERNANDES DOS REIS. Adv(s): DF44264 - MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA, DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. R: IVAN EDUARDO FAUSTINO DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL ORGANIZADA VIVER BEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como VALQUIRIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX ANDERSON RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s): GO39181 - ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714157-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO FERNANDES REIS, SANTINO FERNANDES DOS REIS EXECUTADO: IVAN EDUARDO FAUSTINO DE GODOI, ASSOCIACAO HABITACIONAL ORGANIZADA VIVER BEM, ASSOCIACAO SOLIDARIA DE LUTA A MORADIA - PROMORADIA, VALQUIRIA MARIA RODRIGUES, ALEX ANDERSON RODRIGUES DOS ANJOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:18:46. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0709694-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO TALES DE SOUZA MADEIRA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: VICTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709694-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO TALES DE SOUZA MADEIRA REQUERIDO: VICTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:22:29. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0706123-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMMANUEL MENDONCA CAVALCANTE. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA, DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706123-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMMANUEL MENDONCA CAVALCANTE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte ré. Fica a parte autora intimada apresentar réplica à contestação de id 126662688, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:38:42. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0700777-49.2022.8.07.0018 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: RAFAEL GONCALVES TIECHER. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: FUNDACAO CESGRANRIO. Adv(s): RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO, RJ127610 - ELVIS BRITO PAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700777-49.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: RAFAEL GONCALVES TIECHER REU: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDACAO CESGRANRIO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada a parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:55:16. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0754125-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILVIA ROSELI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: WESLEY RICHARDSON SILVA DE SIQUEIRA.

Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA, DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0754125-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILVIA ROSELI RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: WESLEY RICHARDSON SILVA DE SIQUEIRA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 126722554 e seguintes , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:09:39. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715173-82.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LIGIA MARINO ALVES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: SERGIO DE CARVALHO FARIA. Adv(s): MG116214 - POLLYANE CANDIDA FERREIRA, MG0044938A - SONIA APARECIDA RESENDE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715173-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LIGIA MARINO ALVES REQUERIDO: SERGIO DE CARVALHO FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Liquidação de Sentença promovida por LIGIA MARINO ALVES em face de SERGIO DE CARVALHO FARIA. Pretendem as partes a obtenção da quantia devida referente aos valores do arrendamento rural e dos imóveis situados no bairro Alphaville, na cidade de Cristalina-GO, nos termos da sentença de ID 123145635. As partes foram intimadas, nos termos da decisão de ID 123317247 a trazerem os documentos elucidativos com o escopo de alcançar a apuração devida. Na oportunidade, apresentou a parte autora estimativa dos alugueres que entendeu serem devidos, com a qual o requerido não concordou, sob o argumento de que não foi embasada em documentos mínimos de referência. Pleiteou, à vista disso, realização de perícia. Diante da eventual necessidade de designação da perícia para avaliação do bem e definição dos valores, insurgem-se as partes acerca do dever de seu pagamento. Contudo, não assiste razão ao réu. A sentença prolatada ao ID 123145635 definiu ser dever do réu, parte sucumbente, o pagamento das despesas processuais, dentre as quais se incluí a perícia a ser designada. Desse modo, diante da eventual necessidade de sua realização, incumbe ao réu o adiantamento dos honorários periciais, acaso necessários. Com base nas considerações acima, para elucidar o valor devido, necessária a realização de perícia de avaliação a ser realizada por Oficial de Justiça-Avaliador ou, na impossibilidade, por perito avaliador. Conclusão Tendo em vista que, em um primeiro momento, a avaliação dos bens pode ser suficiente para apuração do valor final, determino a expedição de carta precatória, a ser dirigida ao Juízo de Cristalina-GO, para que proceda a avaliação dos bens dispostos na sentença, por meio de Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora para que proceda a descrição detalhada dos bens com as informações necessárias para localização. Prazo: 5 (cinco) dias. À Secretaria para que faça constar na carta a informação de que, caso a avaliação não possa ser realizada por Oficial de Justiça, fica deferida a designação de perito, pelo juízo deprecado, cujas despesas deverão ser adiantadas pelo réu. Na impossibilidade de designação direta de perito por aquele juízo, a perícia deverá ser designada neste juízo. Após a expedição da carta, intime-se o executado para pagamento das custas. Int. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:42:09. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705552-90.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES E ASMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: NEL CIRURGICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. R: JOAO EUGENIO SILVA SALES. R: JEFERSON VELOSO DA SILVA. Adv(s): DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. Ante tais considerações, defiro tão-somente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos devedores João Eugênio Silva Sales e Jeferson Veloso da Silva até o pagamento do débito reclamado nos autos. Oficie-se ao Detran-DF, requisitando a anotação no sistema da suspensão da CNH ora deferida. Após, requeira o credor o que direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:56:24. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0708069-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Promovo, nesta data, a anexação do espelho Sisbajud referente à pesquisa realizada nos termos do ID 121416397. Não foram encontrados ativos financeiros. Diante do resultado infrutífero, da inércia do credor, e das diversas diligências realizadas sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência pelo credor da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (§ 4º, do art. 921/CPC). No caso de inexistência da mencionada intimação, o termo inicial será da ciência desta decisão. Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de três anos, conforme art. 206, § 3º, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:22:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0010813-78.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO PAOLO SEQUENZIA. A: CLAUDIO VICENTE ZANON. A: GIDALIA DE SANTANA BRITO. A: MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO. A: MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. T: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na decisão de ID 118591166, este juízo rejeitou as alegações do executado e determinou a atualização dos valores devidos na presente execução. Determinou, ainda, a expedição de ofícios ao cartório do 1º ofício de Notas e Protestos do DF, solicitando esclarecimento sobre o motivo da impossibilidade de se realizar a transferência dos imóveis aos exequentes Marcus Edrisse (matrícula 56.039) e Cláudio Zanon (matrícula 56.032). Foi, ainda, determinada a expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado em favor da IMOBILIÁRIA COLINA LTDA (ID 117309338). A carta de arrematação e o mandado de imissão na posse foram expedidos, conforme ID 119842719 e ID 119842744, respectivamente, mas o de imissão na posse não foi cumprido em razão de o Oficial de Justiça não ter localizado o imóvel. Por sua vez, os cálculos da Contadoria foram anexados ao ID 121131971. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, as partes manifestaram algumas insurgências, acerca das quais se faz necessária a manifestação do órgão contábil. Sem prejuízo, observa-se que a indisponibilidade relacionada a transferência dos imóveis, conforme disposto alhures, se deu em razão das diversas anotações constantes na matrícula do imóvel, as quais, em que pesem não interferirem no direito de eventuais credores, não pode obstar a transferência do imóvel ao arrematante. Nesse sentido: DÚVIDA DE REGISTRO. ARREMATAÇÃO. CANCELAMENTO INDIRETO DAS INDISPONIBILIDADES. MODO DE PRIVILEGIAR A FACILITAÇÃO DO TRÁFEGO JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. Depois da arrematação do imóvel em execução forçada, as indisponibilidades anteriores à hasta perdem a sua eficácia e, portanto, não impedem que o arrematante, voluntariamente, aliene o imóvel a terceiros, haja ou não seu cancelamento expresso (?direto?). 2. Esse modo de decidir, afinal, resguarda o interesse dos beneficiários da indisponibilidade (que poderão satisfazer-se à custa do produto da arrematação), também traz facilidade o tráfico jurídico e aumenta a confiança do público na alienação feita em leilão público. 3. Improcedência da dúvida. (Origem: APELAÇÃO CÍVEL nº 1042254-27.2017.8.26.0114 TJ/SP).

Ademais, conforme consta no art. 53 do Provimento Geral da Corregedoria, é vedada a lavratura de escritura de bens declarados indisponíveis, salvo autorização judicial. Conclusão. Desse modo, diante dos esclarecimentos prestados, mister a adoção das seguintes providências: a) Diante da dilação do prazo pretendida pelos credores para adoção da medida viável para transferência dos bens aos exequentes, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam o que entender de direito, considerando-se o teor desta decisão. b) Expeça-se ofício para transferência do imóvel arrematado em favor de Imobiliária Colina, conforme ID 124166737. c) Expeça-se novo mandado de imissão na posse em favor do arrematante, nos termos da petição de ID 124166737. d) Após as expedições, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das impugnações apresentadas pelas partes aos IDs 122529924 e 122670175. Após a manifestação das partes, retornem os autos conclusos. Int. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:35:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0714064-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME. A: ESPÓLIO DE HADO FARAH IBRAHIN HAJJAR - representado por ELZETE MARIA DE MOURA HAJJAR. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: WALED HUMAR HILAL. Adv(s): DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MAGALHAES DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e ESPÓLIO DE HADO FARAH IBRAHIN HAJJAR em face de WALED HUMAR HILAL. Retifiquem-se os registros. Intime-se WALED HUMAR HILAL (devedor) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constitutivas pertinentes. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 12:44:20. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0718452-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO SUDOESTE. Adv(s): DF45243 - ANNA CATHLEEN MOREIRA REZENDE. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CONDOMINIO VARANDAS SUDOESTE, em face de CAENGE S.A. Retifiquem-se os registros. Intime-se CAENGE S.A. para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constitutivas pertinentes. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 14:25:59. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0700087-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN ROSECLER DO AMARAL CAVACO. Adv(s): DF11701 - VICTOR HUGO MOSQUERA. R: CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA GOMES. Adv(s): RJ125924 - MARIANA DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA. Converto o julgamento em diligência. Retifique-se o cadastro do processo a fim de constar como partes requerentes LILIAN ROSECLER DO AMARAL CAVACO e MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO, nos termos da petição de Id 120683672. Cadastre-se a MARIA LÚCIA GOMES, por ora, como terceira interessada, conforme dados contidos na petição de Id 126137493. Concedo o prazo de 10 dias úteis para que se manifeste nos autos, bem como para dizer a que polo pretende aderir. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022 22:03:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702115-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.. Adv(s): SP309484 - MARCELA PITON DIAS, SP315003 - FELIPE RODRIGUES CASTELLI. R: INOVE - CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CISCRE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA em face de INOVE - CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME. Retifiquem-se os registros. Intime-se INOVE - CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME (devedor) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constitutivas pertinentes. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 12:14:55. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702379-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MB AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA, DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA. R: JOAO LUIZ BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSS 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702379-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MB AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: JOAO LUIZ BRAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do tempo

decorrido, defiro a renovação da pesquisa Sisbajud de repetição programada. Aguarde-se no arquivo provisório até 30 Jun 22. Após, retornem conclusos para consulta à resposta. Int. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:23:37. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0710871-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO DE CASTRO SILVA. Adv(s): RJ084810 - MARIO DE CASTRO SILVA. R: ANDREA MOREIRA LOPES. R: CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA. Adv(s): DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. A consulta ao sistema e-RIDF não apontou a existência de imóveis registrados no CPF da executada Não consta veículo registrado no CPF consultado. A cópia da declaração perante a Receita Federal foi anexada à presente decisão, vedada cópia ou digitalização. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 10:50:35. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0707520-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LASARO DIVINO DE MORAES. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. R: SUIANE PAULA CABRAL. Adv(s): RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO, RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO, RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE. Cuida-se de processo em fase de conhecimento, submetido ao rito comum, ajuizado por LASARO DIVINO DE MORAES contra SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, SUIANE PAULA CABRAL, BANCO DAYCOVAL S/A e MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA, partes qualificadas nos autos. O autor alegou que possuía 2 (dois) empréstimos consignados perante o BANCO DAYCOVAL S/A e a MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA, com parcelas mensais nos valores de R\$ 238,12 e R\$ 498,72, respectivamente. No mês de julho de 2021, a ré SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI obteve os dados do autor e o contactou, oferecendo suposto serviço de correspondente bancário para transformar os referidos empréstimos, por meio de portabilidade, em novo empréstimo com redução das parcelas. A portabilidade seria realizada da seguinte maneira, o autor contrataria um novo empréstimo e depositaria o valor na conta da SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, que, por sua vez, utilizaria esse dinheiro para quitar os dois consignados que o autor tinha junto ao BANCO DAYCOVAL S/A e à MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA e ainda haveria uma espécie de troco para o autor. Um novo empréstimo no valor de R\$ 28.639,21, em 96 (noventa e seis) prestações de R\$ 611,00, foi realizado perante o BANCO DAYCOVAL S/A, recebendo o autor a informação de que os empréstimos anteriores seriam quitados. O autor transferiu à Select o valor de R\$ 27.761,37. Nos primeiros meses, a Select efetuou o pagamento das parcelas dos empréstimos, mas isso durou apenas até dezembro de 2021. Somente após a cessão do pagamento foi que o autor descobriu tratar-se de fraude. Tutela de urgência deferida no id 117573658. Citado o Banco Daycoval SA apresentou contestação (id 120407361, alegando em sede preliminar a ausência dos requisitos necessários à gratuidade de justiça e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor no intuito de obter vantagem financeira caiu em um golpe e que o banco requerido não teve participação na transação realizada entre o autor e o corréu. Citada, as requeridas SELECT COBRANCA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA e SUIANE PAULA CABRAL (id 1210956658) apresentaram contestação, alegando em sede preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, teceram considerações acerca da sua responsabilidade das operações de empréstimos consignados realizadas pelos bancos e clientes. Réplica id's 123278064 e 124075005. Intimadas acerca da produção de provas, o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica e oitiva de testemunhas. O banco Dayocal pugnou pelo depoimento pessoal do autor. Decido. Das Preliminares 1) Gratuidade de Justiça. Conforme art. 98, do CPC, o benefício da gratuidade de justiça será deferido quando a situação econômica do pleiteante não lhe permitir pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Segundo o art. 99, § 3º, do mesmo diploma legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A alegação se fundamenta no único fato de que o autor auferia renda mensal de R\$ 6.196,50, o que denota condição econômica suficiente e impossibilita seu deferimento. No entanto, tenho que as alegações genéricas, desprovidas de fundamentação e documentação, não são aptas a revogar o benefício anteriormente deferido. No caso, o impugnante se limita a indicar a renda mensal auferida pelo requerido sem, contudo, atentar se a situação econômica do impugnado permite o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, à luz do que preceitua o art. 98, do CPC. Rejeito, portanto, a preliminar. 2) Da ilegitimidade Passiva. Sustenta o banco Dayocal que não integrou a relação contratual existente entre o autor e 1ª requerida (Select Cobrança), não havendo qualquer vínculo entre a instituição financeira a a 1ª requerida. As 1ª, 2ª e 4ª requeridas alegam, por sua vez, que o autor firmaram contrato com a SELECT INVESTIMENTOS, não havendo que se falar em Mercosul ou na sócia Suiane nos presentes autos. A ilegitimidade alegada deve ser analisada à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são apreciadas conforme a narrativa da petição inicial. No caso dos autos, o autor esclarece que com o novo empréstimo contraído junto à Select Investimentos deveriam ter sido quitados os dois consignados junto ao BANCO DAYCOVAL S/A e à MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA, o que não ocorreu devido a fraude perpetrada. Assim, tendo em vista que o provimento jurisdicional pode atingir o seu patrimônio, possuem as rés legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, de maneira que sua eventual responsabilidade é matéria de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares, passo a organização do processo. Nos termos do art. 357, II, do CPC, a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória é se houve ou não a celebração de acordo nos termos consignados pelo autor, bem como a negociação do empréstimo entre as partes, tendo em vista a falsificação da assinatura do autor. O quadro posto demanda dilação probatória visando aferir a autenticidade da assinatura aposta no documento que instrui a inicial, cuja questão pode ser elucidada pela produção de prova grafotécnica. Segundo firme entendimento jurisprudencial, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente nos casos em que discutida relação de consumo, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência do consumidor. Na espécie dos autos, verifico que, há verossimilhança dos fatos narrados na inicial e hipossuficiência autoral, autorizando-se a incidência do art. 6º, VIII, do CDC - Lei Nº 8078/90. Diante disso, determino a produção de prova pericial grafotécnica. Nomeio perito do Juízo o Dr. CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Concedo às partes o prazo de 15 dias para formularem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Após, ao Sr Perito para apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre e havendo concordância com os honorários, deverá a ré efetuar o depósito judicial no prazo de cinco dias, após a intimação da decisão homologatória. As partes serão, ainda, cientificadas acerca do local, da data e hora designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de 5 (cinco) dias, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para o início dos trabalhos. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e pela requerida Dayocal. Designo, para tanto, audiência de instrução para o dia 28/06/2022, às 15h, que será realizada por videoconferência, pela plataforma Teams. Ficam as partes intimadas a indicarem o email dos patronos, partes e testemunhas arroladas para fins de envio do link da audiência. Expeça-se mandado para o depoimento pessoal do autor, que poderá ser realizado utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis. Segue o link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDQ3YzFIMWltYjQ4Zi00YzUwLWJlY2ItY2Q1NjEzYzhiN2Uw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2274d7ea19-ccad-48f6-b0cf-4a19930f08e1%22%7d Int. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:11:19. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0738608-90.2019.8.07.0001 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: IRANI PAULINO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA ELIANE FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACI LIMA FERREIRA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS OU DESCONHECIDOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a certidão id 12663330 nomeio em substituição ao perito, o Sr ARLINDO PINTO GONTIJO, arlindogontijo@gmail.com, como perito do juízo, cujos honorários serão pagos pelo segundo réu, a teor do art. 95 do CPC. Intime-se o perito ora nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, advertindo o i. Perito que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e que a proposta de honorários deve se adequar às normas internas do e. TJDFT. Em vindo a proposta de honorários, intemem-se as partes, devendo o segundo réu depositar o valor, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:43:46. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0742031-24.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO, DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. Não tendo sido apresentada manifestação pelo executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária, conforme detalhamento anexo. Transfiram-se os valores em favor da credora, conforme requerido. Diga a parte credora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:43:39. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0700269-91.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LORIVAL ALVES PEREIRA. Adv(s): DF67792 - CICERO MATHEUS SOUZA FRANCA. R: VERTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifique-se o esgotamento de diligências. Em caso positivo, fica deferido o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:47:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0721997-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. A: AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. A: RONAN SALVIANO CUSTODIO. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO THE SUN. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Embargos de Declaração aviados pelo executado ao ID 124074075. Aduz, em síntese, que houve omissão deste Juízo quanto à condenação dos exequentes ao pagamento de honorários pelo excesso de execução apurado, em razão do acolhimento à impugnação de sentença. Intimados a se manifestarem, os exequentes pugnaram pela rejeição do recurso. Decido. Com razão o executado. Depreende-se da determinação de ID 124016097 que, em que pese ter sido reconhecido o excesso de execução, não houve manifestação deste juízo acerca da eventual condenação em honorários. Desta feita, tendo sido reconhecido o excesso de execução, em razão do acolhimento da impugnação apresentada pela parte executada, mostra-se escorrido o arbitramento da verba honorária em desfavor da parte exequente, com base princípio da causalidade, já que, não fosse a impugnação elaborada pelo seu patrono, incorria a parte ao pagamento de verba não devida. Os honorários, por sua vez, deverão ser arbitrados considerando-se a diferença apurada em excesso. Por fim, não se sustenta a insurgência dos credores quanto à alegada omissão deste juízo acerca da não manifestação sobre a incidência da multa e de honorários da fase de cumprimento de sentença, pois estes consectários decorrem diretamente da lei, e não de manifestação judicial, incumbindo tão somente à parte interessada fazer a somatória dos respectivos valores após identificado o inadimplemento. Conclusão. Face as considerações alinhadas, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo executado e condeno os exequentes ao pagamento de honorários, no percentual de 10%, o qual deverá ser calculado sobre a diferença entre o valor apresentado na inicial do Cumprimento de Sentença, e o valor efetivamente devido pelos executados. Ressalte-se que o valor apresentado não deverá levar em consideração os consectários legais previstos no art. 523 do CPC, porquanto apenas incidentes após o transcurso do prazo legal sem pagamento. Ao credor para que apresente planilha atualizada do débito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:02:28. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0148397-85.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DOMINGOS FRAUZINO DE CARVALHO. Adv(s): DF17896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Não tendo sido apresentada manifestação pelo executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária, conforme detalhamento anexo. Expeça-se ofício de transferência dos valores em favor do credor, como requer. Após, diga o credor se houve a satisfação do débito. Saliente que o silêncio será interpretado como anuência. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:58:04. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0737298-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLAUDIA MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Conclusão. Face as considerações alinhadas, determino a intimação das partes para que procedam os respectivos ajustes nos cálculos, considerando-se os parâmetros acima delineados, a fim de que possa se obter o valor final devido. Ressalto que, diante da definição dos parâmetros, não há espaço para discussão de outros fatores, senão os já delimitados. Às partes incumbem, tão somente, a apresentação de planilha, considerando-se o entendimento assinalado. Em havendo insurgência, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para conferência. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:36:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717220-29.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. R: UNIBANCO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. O devedor deverá apresentar sua petição em que requer o reconhecimento da prescrição nos próprios autos do processo 0083792-62.2009.8.07.0001, o qual deve ser desarquivado e digitalizado. Portanto, intime-se LEONARDO FERREIRA DE SOUSA, por publicação, para distribuir seu pedido nos autos principais. Após, cancele-se a distribuição. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:50:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0718670-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA DARC PEREIRA LIMA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO, DF24947 - GENGIZCAN BRITO SIMOES, DF0031691A - LUCIANA CONY DA SILVA. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. T: FERNANDO MACHADO DINIZ. Adv(s): DF61379 - THAYNA LACERDA DINIZ. T: 15ª Vara do Trabalho de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. A credora requer, por meio da petição de ID 126732164, a quebra do sigilo bancário do executado, a fim de identificar suas movimentações bancárias. O pedido, contudo, não pode ser deferido. Tratando-se de garantia fundamental, o sigilo da movimentação bancária somente poderá ser violado nas hipóteses constitucionalmente previstas ou em casos excepcionais em que demonstrada a imprescindibilidade do acesso aos dados sigilosos para o julgamento do feito, o que não restou demonstrado. Ademais, a mera cogitação de ocultação de patrimônio pela executada, sem qualquer elemento probatório, não é fundamento idôneo a justificar a adoção de tal medida. Não obstante o dever cooperativo do magistrado, a quebra das movimentações bancárias da executada revela-se inócua à satisfação do débito, porquanto eventual penhora somente poderá recair sobre valores existentes na conta bancária, mostrando-se irrelevante à obtenção de informações sobre a movimentação pretérita de suas contas. Por esse motivo, indefiro o pedido formulado pela credora. Retire-

se o sigilo da petição de ID 126732164. Após, intime-se a exequente para que requerida o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:29:16. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719040-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREGORIO XAVIER JACOME. Adv(s): DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: FSC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MENDONCA MAGLIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO SIDNEY VASCONCELLOS MURRIETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719040-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GREGORIO XAVIER JACOME REQUERIDO: FSC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FABIO MENDONCA MAGLIANO, RAIMUNDO SIDNEY VASCONCELLOS MURRIETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. O autor fez opção pelo "Juízo 100% Digital", de forma que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s), para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art 4º da Portaria Conjunta TJDFT 29/2021: "Art. 4.º As citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica. § 1.º As comunicações processuais realizadas por intermédio de aplicativo de mensagens serão encaminhadas a partir de linha telefônica móvel e/ou aparelho institucional disponibilizado à unidade judicial exclusivamente para essa finalidade. § 2.º Considerar-se-á realizado o ato de comunicação no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas representante de mensagem entregue e lida for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência do seu conteúdo, devendo ser certificado, nos autos eletrônicos, o recebimento da comunicação pela parte. § 3.º As comunicações processuais realizadas por intermédio de mensagem eletrônica serão encaminhadas pelo e-mail institucional da Vara, com confirmação de leitura. § 4.º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento pela via digital para o endereço eletrônico do réu informado pelo autor. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:39:14. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0737620-35.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HELEUZA MARIA DA SILVA SARKIS DESIGN E DECORACAO DE INTERIORES EIRELI. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737620-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HELEUZA MARIA DA SILVA SARKIS DESIGN E DECORACAO DE INTERIORES EIRELI REU: MARIA DE LOURDES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por HELEUZA MARIA DA SILVA SARKIS DESIGN E DECORACAO DE INTERIORES EIRELI em face de MARIA DE LOURDES LIMA, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Retifiquem-se os registros. De início, ressalte-se não haver nulidade no prosseguimento do presente feito, haja vista ter sido certificado pela Secretaria do Juízo que os endereços contestados pela Curadoria foram todos diligenciados. Intime-se o executado (réu), por Edital, com prazo de 20 dias, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:58:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0709600-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VM GASTRONOMIA LTDA. Adv(s): DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: LIDIA CAMBUY PERIDES. R: COMPLEXO GASTRONOMICO LTDA. R: COMPLEXO GASTRONOMICO AEROPORTO LTDA. R: COMPLEXO GASTRONOMICO PARKSHOPPING LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: NEPOMUCENO & NEPOMUCENO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Cuida-se de processo em fase de conhecimento, rito comum, ajuizado por VM GASTRONOMIA LTDA contra LIDIA CAMBUY PERIDES, COMPLEXO GASTRONOMICO LTDA, COMPLEXO GASTRONOMICO AEROPORTO LTDA e COMPLEXO GASTRONOMICO PARKSHOPPING LTDA, partes qualificadas nos autos. A autora alegou que firmou com a parte ré contrato de respasso para aquisição de estabelecimentos comerciais do Complexo Gastronômico Ltda, Complexo Gastronômico Aeroporto Ltda e Complexo Gastronômico Park Shopping Ltda., prevendo-se a cessão dos ativos empresariais e autorização de uso do nome fantasia. Disse que ajustou o pagamento de R\$ 12.000.000,00 em quatro parcelas de R\$ 3.000.000,00, com vencimento em 05/02, 05/07 e 30/12/2022 e 30/03/2023. Ajustou-se o uso temporário das contas bancárias da ré no período de transição. Alegou que a primeira ré agiu de maneira desleal, retirando vultosas quantias da conta da pessoa jurídica, que, contratualmente, já seriam de propriedade da autora. Aduziu, além disso, que, após a entrega de máquinas de cartão de crédito pela Cielo, para substituição dos equipamentos nas lojas, a parte ré descumpriu as obrigações contratuais recusando a cessão de operação e da gestão administrativa e financeira, promovendo, inclusive, a expulsão da autora de seu escritório administrativo. Asseverou que as vendas permanecem em nome da ré, sem qualquer ingerência da autora, ponto em risco o pagamento de diversas obrigações assumidas para gestão do negócio. Teceu considerações jurídicas. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que entregue o domínio e administração das empresas objeto de contrato, possibilitando os atos de gestão pela autora, por intermédio do senhor Rodrigo Ferreira da Cruz, compreendendo ativos, faturamento, uso do nome comercial, pontos comerciais, chaves de acesso aos imóveis, bens corpóreos, estoques de bens, produtos e insumos; bem como a entrega do escritório administrativo e restaurantes e de todos os documentos e informações relativos à atividade desenvolvida, com a imediata saída da ré dos referidos locais. Postulou, também, o bloqueio de contas bancárias das ré. Na decisão de ID 119373433, foi deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que entregasse o domínio e administração dos estabelecimentos objeto de contrato, possibilitando os atos de gestão pela autora, por intermédio do senhor Rodrigo Ferreira da Cruz, compreendendo ativos, faturamento, uso do nome comercial, pontos comerciais, chaves de acesso aos imóveis, bens corpóreos, estoques de bens, produtos e insumos; bem como a entrega

do escritório administrativo e restaurantes e de todos os documentos e informações relativos à atividade desenvolvida, com a saída da ré dos referidos locais. Não foi possível cumprir a decisão, porque, segundo certidão do oficial de justiça, o local é ocupado por pessoa jurídica diversa (Central de Distribuição da FNP Distribuição de Alimentos Ltda.), conforme ID 119701696. À vista destas informações, foi proferida nova determinação, com base no poder geral do cautela, a fim de que os estabelecimentos comerciais fossem lacrados (ID 120135495). Foi, ainda, determinado por este Juízo que a parte autora procedesse a emenda à inicial para inclusão de FNP DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Não obstante, houve o deferimento de efeito suspensivo no tocante à determinação de laque dos estabelecimentos empresariais, razão pela qual foi determinado o imediato recolhimento dos mandados (ID 120485418). Ao ID 121791441, a parte autora procedeu a emenda à inicial para inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica supracitada e, ao ID 121794951, pugnou pela análise do pedido de imissão na posse, o qual, no seu entendimento, não se confunde com o pedido de suspensão dos estabelecimentos. Contestação apresentada pelas rés ao ID 122705322 e réplica da parte autora, com novos documentos, ao ID 124357323. As partes foram instadas acerca das provas que ainda pretendiam produzir, e pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgado. É a síntese. Decido. De início, impende destacar que o feito ainda não se encontra apto para julgamento, ante a necessidade de análise de acolhimento do pedido de inclusão da nova ré. À vista disso, acolho a emenda à inicial promovida pela parte autora ao ID 121791440, para inclusão no polo passivo, da pessoa jurídica FNP DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, mormente considerando os indícios de fraude apontados envolvendo referida parte. À Secretaria para que proceda à retificação dos registros. Com base nisso, passo à análise do pedido de imissão na posse formulado pelo autor, o qual deve ser deferido, pelas razões que passo a expor. Em verdade, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora já foram exaustivamente delineados ao ID 119373433. Tais elementos permanecem, na medida em que apenas não foi possível cumprir a tutela anteriormente em razão de ser outra a pessoa jurídica a constar no polo passivo. Referido entrave, contudo, não mais subsiste, uma vez que a parte, agora, compõe o polo passivo da demanda. Necessário assinalar, ainda, que em que pese ter havido a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu (ID 12047931), a medida objetivou tão somente obstar o laque dos estabelecimentos, e não a entrega da administração dos estabelecimentos objeto do contrato. Desta feita, a tutela inicial deverá ser cumprida, porém, direcionada também à ré FNP DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora para determinar às rés que entreguem o domínio e administração dos estabelecimentos objeto de contrato, possibilitando os atos de gestão pela autora, por intermédio do senhor Rodrigo Ferreira da Cruz, compreendendo ativos, faturamento, uso do nome comercial, pontos comerciais, chaves de acesso aos imóveis, bens corpóreos, estoques de bens, produtos e insumos; bem como a entrega do escritório administrativo e restaurantes e de todos os documentos e informações relativos à atividade desenvolvida, com a saída da ré dos referidos locais. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, contato da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de eventual recrudescimento ou adoção de medidas práticas equivalentes. Cite-se e intime-se a parte Ré FNP DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Após a contestação ou o decurso do prazo concedido para a ré incluída no polo passivo, o autor deverá ser intimado para apresentação de nova réplica. Em seguida, os autos retornarão conclusos para análise dos pedidos de prova já formulados. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:44:01. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0024992-31.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STRATURA ASFALTOS S.A.. Adv(s): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF10889 - LEO ROCHA MIRANDA. T: EDER JULIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024992-31.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A. EXECUTADO: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA DESPACHO Digam as partes. BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2022 13:52:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0706199-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLI LIMA BORTOLIN. Adv(s): RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA; Rep(s): NERI PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706199-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLI LIMA BORTOLIN REPRESENTANTE LEGAL: NERI PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Diga a credora se houve a quitação do débito. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:49:30. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719721-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAO CRISTOVAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719721-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAO CRISTOVAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A REU: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA DESPACHO Verifico que a parte autora não está cadastrada no sistema PJE para receber citações e intimações. Consoante disposto no § 1º do art 246, do CPC: "As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." Em complemento, o mesmo código, em seu art. 1.051, decreta: "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial." Tais disposições visam prestigiar o princípio da celeridade processual, ao tempo que contribuem para redução dos gastos públicos, pois a comunicação eletrônica substitui outros meios de citação e intimação das partes, em geral mais lentos e onerosos. Segue-se que a exigência de cadastro da empresa constitui-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois sua ausência impede a regularidade processual nos termos exigidos pela lei processual. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, para comprovar o cadastramento no sistema PJE para receber citações e intimações, sob pena de indeferimento, por ausência de pressuposto processual. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:01:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719930-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMI ALVES DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719930-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALMI ALVES DE SOUSA FERREIRA REU: CONSTRUTORA ELDORADO S/A DESPACHO Verifico que o autor Solicita "Juízo 100% Digital". No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. Para tanto, cumpre ao autor fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora, de seu advogado e da parte ré (ou outro

meio digital), bem como autorizar a utilização dos dados no processo, nos termos do art 2º da Portaria Conjunta TJDFT 29, de 19 de abril de 2021, in verbis: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. § 5.º A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. § 6.º A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no ?Juízo 100% Digital? não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o ?Juízo 100% Digital? ostente estrutura híbrida." Por outro lado, o atendimento será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do "Balcão Virtual", nos termos da Portaria Conjunta TJDFT 21/2021. Portanto, emende-se a inicial, em observância ao determinado na Portaria Conjunta TJDFT 29/2021, no prazo de quinze dias, sob pena de desqualificação do feito para tramitar na forma 100% digital. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:05:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0744703-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: WILLAMS RODRIGUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744703-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUP TRIBUNAL DE JUSTICA REQUERIDO: WILLAMS RODRIGUES ROCHA DESPACHO Considerando o disposto na petição de ID 115856214, esclareça a parte autora se já houve resposta ao referido ofício nos autos n. 744690-69.2021.8.07.0001 e, em caso positivo, indique o endereço correto para citação. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:51:54. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0020410-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON LUIS FRANCESCHINI. Adv(s): DF8418 - SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILLELLI CORREA. R: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): DF50210 - MARCELA BRITO SIMOES, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020410-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDSON LUIS FRANCESCHINI REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILLELLI CORREA, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Intime-se a parte credora acerca da eventual habilitação de seu crédito no Juízo de Recuperação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:00:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717844-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR MORAIS BARROS. Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717844-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR MORAIS BARROS REQUERIDO: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DESPACHO Esclareça o autor o motivo pelo qual formula novo pedido com base em tutela de evidência, argumentando haver indícios da probabilidade do direito e do perigo da demora, sendo tais requisitos dispensáveis à sua concessão. Deverá, ainda, esclarecer o preenchimento da hipótese assinalada para o deferimento da tutela, qual seja: fatos comprovados apenas documentalmente e tese firmada em julgamento repetitivo ou súmula vinculante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo mudança de pedido, a petição deverá ser apresentada em novo documento, de forma organizada a individualizada. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:18:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0709833-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO BERALDO FABRICIO. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: ADRIANA JANSEN ALENCAR. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709833-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO BERALDO FABRICIO EXECUTADO: ADRIANA JANSEN ALENCAR DESPACHO Diga o credor acerca da impugnação id 126660844. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:35:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0727906-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: MARIA MARQUES COSTA LEO. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ; Rep(s): STEFANIA MARQUES LEO FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727906-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO, MARIA MARQUES COSTA LEO REPRESENTANTE LEGAL: STEFANIA MARQUES LEO FERNANDES DESPACHO Diante da impossibilidade instrumental de se fazer o apensamento dos autos eletrônicos, este Juízo já procedeu a associação do processo de conhecimento com o cumprimento provisório de sentença, sendo esta a medida equivalente, em termos de autos eletrônicos, para informar a existência de vinculação entre os autos. Além disso, diante do trânsito em julgado do feito principal, determino à Secretaria que proceda a retificação da classe processual do Cumprimento Provisório de Sentença de n. 0739401-58.2021.8.07.0001 para cumprimento definitivo. Eventual alteração do valor do débito deverá ser apresentada pela próprio credor nos autos da execução, mediante anexação do recurso julgado e planilha de débito. Após a alteração supracitada, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:42:39. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0720031-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. T: JUNIOR AUGUSTO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720031-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAL VALLE RESIDENCE EXECUTADO: M VALLE CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Previamente à análise acerca da homologação do laudo, manifeste-se a parte executada acerca da alegação de litigância de má-fé consubstanciada em conduta protelatória, considerando-se o novo pedido de intimação para manifestação do perito, cujos esclarecimentos, conforme indica o credor ao ID 126682343, já foram exaustivamente esclarecidos nas páginas mencionadas. Prazo: 5 (cinco) dias. Após retornem

os autos para análise do laudo e definição do valor total do débito, a fim de que o bem penhorado nos autos possa ser submetido à hasta pública. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:51:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0740435-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO. R: MARCELO PIRES RIBEIRO. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740435-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA EXECUTADO: MARCELO PIRES RIBEIRO DESPACHO Aguarde-se a decisão definitiva nos Embargos de terceiro nº 0712939-30.2022.8.07.0001 Aos arquivos provisórios. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:57:55. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0744707-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA. R: AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MN LTDA. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: DORIVAL MODESTO FILHO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744707-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REQUERIDO: AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MN LTDA, DORIVAL MODESTO FILHO DESPACHO Inexiste hipótese para o chamamento do feito à ordem, nos termos requeridos pelo réu ao ID 126714076, mormente considerando o deferimento, tal como requerido, dos pedidos formulados, para oitiva das testemunhas arroladas. Mostra-se, aliás, contraditória, a conduta da parte que, próximo à audiência de instrução, reclama pela prolação de decisão saneadora, mesmo após as partes terem sido específicas quanto ao requerimento da audiência para esclarecimento acerca da dinâmica dos fatos que envolveram o acidente, sendo esta a controvérsia fática. A decisão saneadora, neste caso, é despicienda, à medida que as próprias partes delimitaram a controvérsia, a qual não poderia ser outra, senão à narrada na exordial envolvendo a dinâmica do acidente. Por outro lado, não há que se proceder ao depoimento pessoal do representante legal da ré, considerando-se que não houve pedido expresso da parte interessada - autora - para sua oitiva. Desse modo, cancele-se o mandado de ID 126471523 e após, aguarde-se a audiência designada. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:11:43. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719987-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLAS GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719987-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLAS GUIMARAES DA SILVA REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Esclareça o autor o motivo pelo qual propôs a presente ação nesta Circunscrição Judiciária, mormente considerando que possui residência na Circunscrição Judiciária de Santa-Maria, que a ré possui sede no Rio de Janeiro. Ressalto, desde logo, que, muito embora a eleição de foro, quando for este o caso, seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o exequente deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária. Eventual abusividade calcada na escolha aleatória de jurisdição, sem qualquer vínculo, pode, inclusive, ensejar o declínio de ofício, com base no interesse público. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:03:04. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0712614-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: ALICE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0712614-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERALDO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: ALICE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME Objeto: Intimação de ALICE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 11.485.805/0001-99, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 24.422,84 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentadas por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, sala 716, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de construção de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdff.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:22:17. Eu, FERNANDA REIS MONTELO CINTRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0742057-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEILY TELES DE CARVALHO. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: O REI DOS PROTETORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JPL ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0742057-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZEILY TELES DE CARVALHO REQUERIDO: O REI DOS PROTETORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JPL ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANCAS LTDA, TARGET XXI CONSULTORIA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Objeto: Citação de JPL ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANCAS LTDA - CPF/CNPJ: 39.750.113/0001-40 e O REI DOS PROTETORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 31.324.874/0001-28, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que

por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, sala 716, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:35:02. Eu, LUCY MARA SANTA BARBA COMIN, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0739633-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: JOSUE DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0739633-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: JOSUE DA CONCEICAO PEREIRA Objeto: Citação de JOSUE DA CONCEICAO PEREIRA - CPF/CNPJ: 886.198.002-30, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, sala 716, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:56:14. Eu, MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0735643-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO. R: HELIANE CRISTINA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0735643-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE REQUERIDO: HELIANE CRISTINA LACERDA, CARLOS ALBERTO CHAVES Objeto: Intimação de HELIANE CRISTINA LACERDA - CPF/CNPJ: 646.021.761-00 e CARLOS ALBERTO CHAVES - CPF/CNPJ: 515.949.941-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 99.010,44 (noventa e nove mil e dez reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º andar, sala 716, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:59:45. Eu, MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0707676-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARIME MIGUEL SALOMAO. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) Determinar à requerida que autorize e custeie a realização do procedimento cirúrgico indicado pelos médicos da autora (Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica ? TAVI), incluindo tudo o que for necessário ao seu tratamento e recuperação. Fixo o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento da obrigação, contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (responsabilidade contratual), e atualização monetária, pelo índice da Tabela Prática do TJDF, a partir do arbitramento (súmula 362, STJ) Resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, a parte ré deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:44:26. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0703487-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE SOUZA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA, DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, revogo a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00, consoante art. 85, §8º do CPC. Contudo, a exigibilidade da obrigação resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à autora (art. 98, §3º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:49:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0028203-41.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARINHANHA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: RICARDO COSTA BARBOZA. Adv(s): DF27122 - WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028203-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARINHANHA CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: RICARDO COSTA BARBOZA SENTENÇA As partes anunciam, por meio da petição de ID 126653031 a formalização de acordo para quitação total do débito. O acordo encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, os quais possuem poderes para transigir (ID 74784188). Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:58:16. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0706199-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLI LIMA BORTOLIN. Adv(s): RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA; Rep(s): NERI PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor depositado nos autos em favor do devedor. Custas já recolhidas. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intím-se. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:23:39. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0742559-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR VERAS JAROSZYNSKI RIBEIRO FLORICULTURA. Adv(s): DF59214 - NADYA VERAS JAROSZYNSKI. R: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF49413 - LIDIA SILVA SAMPAIO. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para condenar o requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 1.832,07, acrescido de correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:35:47. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0706609-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FGH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP. A: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706609-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FGH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. , HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo mencionado na decisão retro. De ordem do MM. Juiz, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar conforme determinação retro. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:02:04. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0744697-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE SCHROEDER DUARTE. Adv(s): PI7459 - FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0744697-61.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FRANCISCO JOSE SCHROEDER DUARTE Requerido: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora/credora. De ordem, desde Juízo, fica a parte autora/credora intimada a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do art. 485. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:30:53. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0711547-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO DA SILVA ALVES. Adv(s): GO54655 - LUCAS ANTONIO CARVELLO GONCALVES. R: E-BIT INTERMEDIACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0711547-89.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIANO DA SILVA ALVES Requerido: E-BIT INTERMEDIACAO S/A e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte Autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:39:50. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0723797-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s): DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEER HOUSE BSB EIRELI. Adv(s): DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0723797-57.2021.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA Requerido: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte Autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:42:15. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0712461-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W V BRASIL LTDA - ME. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. R: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO - ME. Adv(s): DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. T: CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712461-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W V BRASIL LTDA - ME EXECUTADO: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: RAPHAEL CAITANO RIBEIRO - ME intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tjus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:49:14. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0703484-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SOARES BENEVIDES. Adv(s): DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF50947 - RAISSA ALVES ARAUJO, DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. R: JORGE FURTADO GOMES. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0703484-17.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PEDRO SOARES BENEVIDES Requerido: JORGE FURTADO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo ao presente ofício-resposta da Porto Seguros Cia de Seguros Gerais. De ordem, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca do ofício ora anexado, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:08:36. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0733284-56.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOSE MARIA TORMIM. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES, DF48523 - VICTOR FONTELES CAVALCANTI. R: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0733284-56.2018.8.07.0001 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Requerente: JOSE MARIA TORMIM Requerido: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo ao presente, ofício-resposta do BRB. De ordem, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca do ofício ora anexado, bem como dos ofícios do Banco do Brasil e Banco Itáú, adiante anexados. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:19:55. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0710690-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. R: FLAVIO PORTO DE LIMA. Adv(s): DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR. R: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. Adv(s): DF15735 - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª

Vara Cível de Brasília Processo nº: 0710690-82.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: WILLIA PEREIRA BRAGA Requerido: FLAVIO PORTO DE LIMA e outros CERTIDÃO De ordem, às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, faço estes autos conclusos a(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito, Dr(a). CLEBER DE ANDRADE PINTO, tendo em vista o pedido de levantamento de 50% dos honorários periciais. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:25:30. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0738853-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHAO SHUIJUAN. Adv(s): DF39800 - FELIPE TURRA SANTANA, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s): SP422331 - JULIA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF. R: BELA ARCA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): SP371206 - LEANDRO VUSBERG COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738853-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHAO SHUIJUAN REU: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, BELA ARCA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente da ré BELA ARCA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. Ressalto que o réu ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE já apresentou contestação (ID 122839674). De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:26:45. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0703132-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WASHINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA. A: WASHINGTON JOSE LIMA CANDIDO NETO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CESAR AUGUSTO SEVERO. Rep(s): ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SANCHES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA SANTANA SEVERO. Rep(s): ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703132-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WASHINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA, WASHINGTON JOSE LIMA CANDIDO NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: CESAR AUGUSTO SEVERO REVEL: RODRIGO SOARES PEREIRA, CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, ANTONIO SANCHES FILHO REPRESENTANTE LEGAL: ANNA MAGDALENA SANTANA SEVERO HERDEIRO: SABRINA SANTANA SEVERO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica a parte exequente intimada a esclarecer a petição de ID 126446315, tendo em vista que não possui qualquer conteúdo. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:37:04. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0705443-93.2022.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GILMAR VIEIRA SARMENTO. Adv(s): SC17151 - CASSIO ANDRE PREDEBON. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705443-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: GILMAR VIEIRA SARMENTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:52:03. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0043814-54.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MOURA BRIDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO CARLOS SPEGGIORIN. A: MACARIO SERRANO SCORSATTO. A: MARCELINO FELZMANN. A: OSMAR JOSE BUSARELLO. A: SADI VARELA. A: SONIA MARIA DYTZ FABRICIO. A: VALTER SERAFINI. A: VANDERLEI DA SILVEIRA. A: VILMAR GAIER RIBEIRO. Adv(s): SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0043814-54.2004.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JOAO CARLOS SPEGGIORIN e outros Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, e para fins de dar continuidade no contido na Decisão de id 122026222 (transferências do saldo remanescente para a parte executada), fica o Dr. João Carlos intimado a informar se os valores do alvará expedido foram devidamente transferidos. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:04:48. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0013194-73.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RODRIGO VENEZIAN ROVAL. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, GO12915 - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. R: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. Adv(s): GO12915 - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO43521 - DAIANE DA CRUZ FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0013194-73.2015.8.07.0001 Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Requerente: RODRIGO VENEZIAN ROVAL Requerido: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros CERTIDÃO De ordem, e ante o contido na Decisão de id 123535763, fica a parte exequente intimada a informar se os valores contidos nos alvarás expedidos foram devidamente transferidos. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:36:04. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0723025-94.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA, DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723025-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONSTRUCOES ACNT LTDA REU: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS o prazo para se efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 523 do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de maio de 2022 17:15:48. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0079948-17.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s): DF9281 - SANDRA FURTADO AYRES, DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES, DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES, DF29339 - MARIANA RAMOS OLIVEIRA, DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079948-17.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A REQUERIDO: SERASA S.A. CERTIDÃO Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 dias corridos, na forma da Portaria Conjunta do TJDF, n. 24 de 20.02.2019. O procedimento previsto nesta Portaria aplica-se a todos os processos em decorrência da digitalização, inclusive aos que estão em fase recursal (art. 18 PC 24 do TJDF). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 dias (corridos) e independente de nova intimação, retirarem as peças por

elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 16:50:45. WILLIAN COSTA CABRAL Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0706768-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: LUIS HENRIQUE SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706768-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A REU: LUIS HENRIQUE SANTOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A opôs Embargos de Declaração insurgindo-se contra a Sentença de Id. n. 123882455. Adviz que a sentença foi omissa, pois não houve apreciação do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização. Requer o provimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. É o relatório. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. No entanto, as alegações deduzidas pelo Embargante não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão do Embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos Embargos de Declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. REANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado, ainda que sob o título de omissões não demonstradas, uma vez que se pretende, efetivamente, a rediscussão de matérias. As apontadas matérias já foram exaustivamente apreciadas tanto na ementa do acórdão quanto na fundamentação esposada. Basta uma simples leitura atenta do conteúdo do acórdão combatido para se verificar a adequada e precisa análise aos temas enfrentados. Se a parte Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário - e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irrisignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza omissão, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1020767, 20140110094683APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: 185/202) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a Sentença. Aguarde-se o transcurso para eventual interposição de recurso contra a Sentença. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:25:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0030457-55.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARMORARIA ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: FROYLAN PINTO SANTOS. R: ORGANIZACOES FROYLAN LTDA. R: MIRIAN SANTOS CIRNE. R: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030457-55.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARMORARIA ALVORADA LTDA - EPP EXECUTADO: FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, FROYLAN PINTO SANTOS, ORGANIZACOES FROYLAN LTDA, MIRIAN SANTOS CIRNE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARMORARIA ALVORADA LTDA - EPP em desfavor de FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, ambos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 51257534, foi deferido o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme mandados de id. 55241278 e id. 55238406, as partes FROYLAN PINTO SANTOS e ORGANIZAÇÕES FROYLAN LTDA já foram citadas. Restava, assim, a citação de MIRIAN SANTOS CIRNE. Deferida sua citação por edital, esta compareceu espontaneamente no processo apresentando contestação, conforme petição de id. 125176144. Diante disso, determinou que se aguardasse decurso de prazo para que os demais requeridos, FROYLAN PINTO SANTOS e ORGANIZAÇÕES FROYLAN LTDA, apresentem contestação, tendo como termo inicial o dia 19/05/2022, data da juntada da petição de id. 125176144. Através da petição de id. 126429868, restou informado o falecimento de FROYLAN PINTO SANTOS. Requer o réu FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA o sobrestamento da demanda até regularização da sucessão empresarial. Ainda, por meio da petição de id. 126431950, ORGANIZAÇÕES FROYLAN LTDA apresentou contestação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Decido. Inicialmente, descadastre-se a Curadoria Especial da condição de representante da requerida FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA, haja vista a juntada da procuração de id. 126431947. Ficam os requeridos intimados a, no prazo de 15 dias, juntar ao processo certidão de óbito de FROYLAN PINTO SANTOS, indicando, na oportunidade, a qualificação de todos seus herdeiros, inclusive com endereço, haja vista a informação de que ainda não foi aberto inventário. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:30:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704760-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: INTERTRAVEL OPERADORA DE TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: MARINA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF0038508S - LORENN MOREIRA DE BRITO. T: DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704760-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: INTERTRAVEL OPERADORA DE TURISMO EIRELI - ME, MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA, MARINA VIEIRA FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia da executada, que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora, ficando controvertido o levantamento da quantia penhorada pelo exequente, esta deve permanecer em Juízo. Assim, CANCELO o alvará expedido de id 126298626, fl. 623 PDFc. AGUARDE-SE o julgamento do AGI 0716025-12.2022.8.07.0000, para que o exequente possa levantar a quantia penhorada. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:08:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718580-33.2021.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: USATEC BSB VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718580-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: USATEC BSB VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP REQUERIDO: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por REQUERENTE: USATEC BSB VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP em desfavor de BANCO BRADESCO. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo

apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a atuação de modo a consignar que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, devendo ser observado, também, o cadastramento dos pólos de acordo com o que consta no 1º parágrafo da presente decisão. O BANCO BRADESCO é parceiro do TJDF e sua intimação ocorre pelo PJE. DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. Anote-se o novo valor da causa de R\$13.075,00. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:21:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704200-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZI LOPES COSTA LIMA. Adv(s): DF34181 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: ANDRE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704200-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZI LOPES COSTA LIMA EXECUTADO: ANDRE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo de dez dias solicitados pelo credor fiduciário, para localizar o contrato e verificar eventual saldo devedor. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:38:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0744488-92.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARY BASTOS FONTAO. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744488-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARY BASTOS FONTAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a Decisão do Desembargador Relator do AGI n. 0716936-24.2022.8.07.0000 acerca do pedido de efeito suspensivo. Após, retorne o processo concluso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:47:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709368-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDER VALDIR SIPPERT. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709368-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDER VALDIR SIPPERT REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à apelação da parte autora, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o Réu citado, via Sistema, uma vez que é parceiro eletrônico, para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias úteis (artigo 331, § 1º do CPC). Após, remeta-se o processo ao e. Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:51:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719848-88.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAN BATISTA DE AZEVEDO. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719848-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: EDVAN BATISTA DE AZEVEDO DENUNCIADO A LIDE: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prioridade na tramitação processual em favor do autor, tendo em vista a idade (74 anos), nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC. Anote-se. Consoante se verifica nos documentos de Id. n. 126610170, o autor possui remuneração básica superior a R\$ 10.000,00 mensais, demonstrando que possui capacidade de arcar com as custas do processo, pois se trata de renda muito superior à média de remuneração da população brasileira. Nesse sentido, o precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/1950. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE PROFISSÃO E CONSUMO. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1 - O art. 4º da Lei nº 1.060/50, segundo o qual para a concessão do benefício em pauta basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, deve ser analisado conjuntamente com o art. artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem por propósito contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência nem de sua família. Para tanto, é necessário analisar se as condições de profissão e consumo demonstrados condizem com o estado de pobreza afirmado.2 - A declaração de hipossuficiência possui presunção juris tantum, de forma que mesmo admitindo que, para a concessão da gratuidade mencionada basta a mera declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, pode o julgador denegar o referido benefício quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência.3 - Ao magistrado, incumbe, de ofício, averiguar a idoneidade da declaração de pobreza, deferindo ou não o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, à luz do princípio da livre convicção motivada, ante a análise dos documentos acostados.4 - In casu, não se vislumbra evidência que dê suporte à alegação de a parte autora não possuir condições de arcar com as despesas processuais, em prejuízo do próprio sustento, pois, consoante extratos de pagamento com detalhamento de crédito juntados (fls. 48/49), referida parte demonstrou perceber renda bruta de cerca de R\$ 4.000,00, valor esse muito superior à média geral de remuneração da população brasileira. Além disso, não comprovou suas despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia), mas apenas descontos relacionados a empréstimos consignados em folha, sem, contudo, estabelecer qualquer relação entre eles.5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Acórdão n.963448, 20160020071413AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 23/09/2016. Pág.: 353-360) Assim, indefiro a gratuidade de justiça ao autor. Retifique-se a atuação. Fica o autor intimado para juntar cópia da Guia de Custas Iniciais e respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:05:07. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037026-72.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: MONEY EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF8019 - ROBISON ANTONIO FIEL DOS SANTOS. R: CLAUDIA SILVA MONTURIL BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037026-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS EXECUTADO: MONEY EVENTOS EIRELI, CLAUDIA SILVA MONTURIL BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foram esgotadas as possibilidades de localização do réu, defiro o pedido de citação por edital de CLAUDIA SILVA MONTURIL BATISTA, uma vez que o réu está em local incerto e não sabido, nos termos do art. 256, I, NCPC. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias (Art. 257, III, NCPC). Publique-se o edital na forma do art. 257, II NCPC. Fica desde já advertido o réu que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme estipula o artigo 257, IV, do NCPC BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:15:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718650-16.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCONI BRITO MAIA. Adv(s): DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA, DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718650-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCONI BRITO MAIA EMBARGADO: CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Terceiro manejados por MARCONI BRITO MAIA em desfavor de CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE, ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que, no bojo do processo n 0028202-90.2015.8.07.0001, em trâmite na 16ª Vara Cível de Brasília/DF, no qual o ora requerido figura como exequente e MARCELLO BRITO MAIA como executado, restou penhorado o veículo automotor HONDA/HR-V EX CVT, placa PBP3619. Aduz que, em que pese o veículo estar registrado no nome de MARCELLO BRITO MAIA, o bem sempre foi de propriedade do autor. Diz que sempre foi o responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento, dos tributos e dos demais encargos que incidem sobre o bem. Formula, assim, pedido de tutela nos seguintes termos: (...) b) A concessão de LIMINAR de tutela de urgência e inaudita altera pars para determinar suspensão imediatamente qualquer medida constritiva sobre o veículo HONDA HR-V, CVT, 2018/2018, PLACA PBP3619, deferindo ainda a manutenção da posse do bem móvel ao Embargante, eis que provada a posse do bem, devendo a Secretaria excluir as restrições RENAJUD de circulação do veículo, até trânsito em julgado; Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que a razão assiste, em parte, ao requerente. Conforme documentação juntada ao processo, o requerente foi responsável pelo pagamento da entrada e das parcelas do financiamento do veículo objeto do feito (id. 125753956e seguintes). Denota-se, ainda, que é o responsável, até o momento, pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o bem (id. Constatase, assim, em análise perfunctória, que há sensível probabilidade do requerente ser o real proprietário do veículo penhorado no processo n. 0028202-90.2015.8.07.0001. Não obstante, não é o caso de, em sede liminar, se retirar a restrição de transferência incidente sobre o bem, devendo esta ser mantida até que o processo seja analisado em cognição exauriente. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar solicitada para determinar a suspensão de todos os atos de expropriação praticados no processo n. 0028202-90.2015.8.07.0001, unicamente em relação ao veículo HONDA/HR-V EX CVT, placa PBP3619. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo acima mencionado. Cite-se, via publicação oficial, nos termos do artigo 679 do NCPD, para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Caso não tenha advogado constituído no processo principal, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 677, §3º do NCPD. Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:12:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0001716-88.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUY CARLOS COELHO. Adv(s): GO10720 - ALAN RIBEIRO SILVA, GO19247 - CARLOS HUMBERTO DE SENE. R: ANTONIO MARINHO FROTA. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001716-88.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUY CARLOS COELHO EXECUTADO: ANTONIO MARINHO FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado a indicar outros bens do executado, o exequente quedou-se inerte (id 125947584). Os autos deverão permanecer suspensos, conforme determinação de id 61816470. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:23:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724900-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO FERREIRA ANDRADE. A: LUCIANO ROCHA DE MELO. Adv(s): DF0046299A - LUCIANO ROCHA DE MELO. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724900-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA ANDRADE, LUCIANO ROCHA DE MELO EXECUTADO: G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consultas ao sistema SISBAJUD restou infutífera. Desta feita, concedo derradeira oportunidade para que o credor indique bens de devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:18:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0701148-25.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: R K COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701148-25.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: R K COBRANCAS LTDA - ME REQUERIDO: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Monitória proposta por R K COBRANCAS LTDA - ME em desfavor de MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ? ME. O mandado de citação foi juntado ao processo no dia 27/03/2022, consoante documento de Id. n. 119723656, de modo que o prazo de 15 dias úteis para apresentação de Embargos à Monitória teve início em 28/03/2022 e se encerrou no dia 20/04/2022. Todavia, os Embargos foram apresentados pelo Réu tão somente no dia 22/04/2022 e, portanto, são intempestivos. Diante da intempestividade dos Embargos, decreto revelia. Preclusa esta Decisão, proceda a Secretaria à exclusão da petição de Embargos de Id. n. 122361281, mantidos os documentos que a instruem. Após, retorne concluso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:10:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0020958-52.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO AYRES MAGALHAES. Adv(s): DF48386 - JESSICA DE OLIVEIRA AMARAL, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: EDNEIDE ARAUJO DUTRA. Adv(s): DF27211 - MONICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020958-52.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AYRES MAGALHAES REQUERIDO: EDNEIDE ARAUJO DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CARLOS ALBERTO AYRES MAGALHAES em desfavor de EDNEIDE ARAUJO DUTRA. A ação principal de cobrança de aluguéis e reparação de danos foi proposta por CARLOS ALBERTO AYRES MAGALHAES, sendo proferida Sentença de procedência em 10/10/2012. (Id. n. 77828838) A fase de cumprimento de sentença teve início em 10/12/2012. (Id. n. 77828899) Não sendo encontrados bens para a satisfação do débito, o processo e o prazo prescricional foram suspensos pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC. Após, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente de 3 anos, em relação à obrigação principal, e de 5 anos, em relação aos honorários advocatícios. O termo final do prazo de prescrição intercorrente quanto à obrigação principal foi 11/05/2021. (Id. n. 77829432) Transcorrido o prazo de prescrição intercorrente, as partes foram intimadas para se manifestarem, sendo que o Credor anuiu com a prescrição da obrigação principal. (Id. n. 125557723) Relatado o necessário. Decido. A pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos e reparação civil prescreve em 3 anos, consoante artigo 206, §3º, incisos I e V do Código Civil. Não sendo encontrados bens para a satisfação do débito, o processo e o prazo prescricional foram suspensos pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC. Após, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente de 3 anos, cujo termo final foi no dia 11/05/2021. (Id. n. 77829432) Durante o lapso temporal transcorrido até a data presente, o exequente não indicou quaisquer bens do executado passíveis de penhora nem apresentou outra causa interruptiva da prescrição. Uma vez que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo de prescrição

da pretensão (artigo 206-A do CC), é forçoso reconhecer que transcorreu o prazo de prescrição intercorrente. Assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Fica o Exequente intimado para informar apenas o valor do débito referente aos honorários advocatícios. Vindo a informação, retifique-se o valor do débito inscrito em nome da Executada, via SERASAJUD, para constar apenas o montante devido a título de honorários advocatícios. Por fim, retorne o processo para o arquivo provisório, de modo a aguardar o transcurso do prazo de prescrição intercorrente em relação aos honorários de sucumbência, nos termos da Decisão de Id. n. 77829432. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:48:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723639-02.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): SP0155367A - SUZANA COMELATO. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723639-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Compulsando o processo com acuidade, se verifica que o acordo de id. 125829643 não foi assinado por nenhum representante da requerida ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Destaque-se, ainda, que o substabelecimento de id., conferindo poderes de representação, com poderes para transigir, à advogada signatária do documento, qual seja, ALINE REIS MOTTA, só foi outorgado por BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e não por ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Desta feita, ficam as partes intimadas a esclarecer se a requerida em comento faz parte do acordo firmado, destacando-se que a manifestação positiva de seu representante com poderes para transigir é suficiente para validar a transação em relação à executada retro mencionada. Caso negativo, deverá a parte autora informar se pretende a desistência do cumprimento em relação à requerida ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:23:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731906-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C7 TAGUATINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANISIO MARIO. Adv(s): DF58189 - CAROLINE CARVALHO DA SILVA, DF61360 - MAYARA ALEXANDRE ALBUQUERQUE MARANHÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731906-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C7 TAGUATINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ANISIO MARIO DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar a respeito da petição protocolada por MARIA VIEIRA DA SILVA MARIO (id 125779354). Prazo de 05 dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:45:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733496-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF49283 - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA, DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO. R: PORFIRIO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733496-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARTAO BRB S/A REVEL: PORFIRIO BORGES DOS SANTOS DESPACHO Aguarde-se a resposta aos Ofícios encaminhados à Opportunity e à CEF. Não havendo resposta no prazo de 15 dias, a contar do envio (id 125662123), reitere-se o Ofício de id 119580376. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:57:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705690-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA LIBERATOSCIOLI DE CARVALHO. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. A: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO; Rep(s): VIRGINIA LIBERATOSCIOLI DE CARVALHO. R: PEDRO CARVALHO CASSEMIRO. R: FRANCISCA HELIA LEITE CARVALHO CASSEMIRO. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: LOCATÓRIOS/MORADORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SETUBAL PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705690-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA LIBERATOSCIOLI DE CARVALHO EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: VIRGINIA LIBERATOSCIOLI DE CARVALHO EXECUTADO: PEDRO CARVALHO CASSEMIRO, FRANCISCA HELIA LEITE CARVALHO CASSEMIRO DESPACHO Ficam as partes intimadas do ofício da TERRACAP, informando o saldo devedor de R\$ 87.307,83. Sem prejuízo, ficam os exequentes intimados para que se manifestem se persiste o interesse no leilão do imóvel. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:26:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0718037-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI. Adv(s): DF64735 - FLAVIA SATIKO KOBAYASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718037-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A REU: SERGIO TSUGUMITI KOBAYASHI DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito de id. 126559240, dizendo, sobretudo, se dá quitação ao débito, destacando que seu silêncio será interpretado como anuência com a consequente extinção do feito pelo pagamento. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:30:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712026-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF43530 - ALINE PERNA SANTOS MARON. Adv(s): DF11765 - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712026-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YUKIO YAMASHITA SOARES, YURI YAMASHITA SOARES SMITH EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO EM FITNESS LTDA - EPP, LIGIA MARIA DA SILVA AZEVEDO NOGUEIRA DESPACHO Fica o exequente intimado a se manifestar a respeito dos embargos declaratórios oferecidos por Ligia Maria (art. 1.023, § 2º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:39:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0085871-24.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA ROLIM BARBOSA. Adv(s): DF35813 - JORGE LUIZ JUNIOR SILVEIRA CORREA, DF26135 - LEONARDO ARAUJO FERNANDES, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF35342 - DANIEL CAIXETA DIAS, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF46773 - HIASMIN PIMPÃO TORRES. T: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO. Adv(s): DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085871-24.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ROLIM BARBOSA EXECUTADO: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), JULIO CESAR PEREIRA MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO DESPACHO Defiro o prazo derradeiro de 5 dias úteis para que a Exequente informe o andamento atualizado do processo nº 0703687-71.2020.8.07.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, no qual foi realizada penhora no rosto dos autos, conforme já determinado no Despacho de Id. n. 122989739, sob pena de levantamento da penhora. Fica a Credora intimada. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:13:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0723887-36.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: AGUARACY TEREZINHA CARMONA. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: LUCIANA CINTIA ARAUJO PARRINI CAVALCANTI. Adv(s): DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723887-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: AGUARACY TEREZINHA CARMONA REU: LUCIANA CINTIA ARAUJO PARRINI CAVALCANTI DESPACHO Compulsando o processo com acuidade, se verifica que foi homologado acordo firmado entre as partes nos autos do processo nº 0739610-95.2019.8.07.0001 da 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Da leitura da avença, se verifica que este abrangia, também, a presente ação. Diante disso, tendo em vista o retorno do processo da 2ª Instância e nada mais havendo a se discutir no presente feito, remeta-se o processo à Contadoria para cálculo das custas finais e, posteriormente, arquite-se. Destaque-se que, nos termos do acordo de id. 122802787, as custas finais ficarão a cargo da parte autora. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:58:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716316-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716316-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO DESPACHO Intime-se o perito a respeito do depósito dos honorários periciais (id 125894496). Deverá o expert, na oportunidade, indicar conta bancária para expedição de alvará de transferência. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:33:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0726096-07.2021.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SIMONE COELHO FERREIRA. Adv(s): DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. R: CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726096-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SIMONE COELHO FERREIRA REU: CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência e evidência cumulada com perdas e danos proposta por SIMONE COELHO FERREIRA contra CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. A autora afirma que ela e o requerido detêm a copropriedade do imóvel situado na SQN 411, Bloco E, Apartamento 205, Asa Norte, Brasília/DF, matriculado sob o n. 45.513 no Cartório do 3º Ofício de Brasília/DF, que lhes foi herdado de Cezar Reginaldo Cassão Coelho. Relata que as partes ajustaram, por meio de contrato de locação, com vigência a partir de 103/2013, que o réu ficaria na posse do referido imóvel, mediante o pagamento à autora do aluguel proporcional à sua parte, qual seja, 50% (cinquenta por cento), enquanto essa, além de perceber os aluguéis, ocuparia outro imóvel deixado em herança, esse situado em Formosa/GO. Diz a autora que o réu não cumpriu com o acordo, tendo adimplido apenas os três primeiros meses e, não bastasse isso, violou cláusula do contrato de locação, ao sublocar o imóvel sem seu consentimento e sem lhe passar qualquer participação. Sobre o ponto, informa que só tomou conhecimento da sublocação quando da abertura de inventário para a formal partilha dos bens (proc. n. ° 0026830-72.2016.8.07.0001). Inconformada com a situação, alega a autora que, em 30/3/2021, notificou o réu visando a rescisão do contrato com os valores devidos pelos meses e anos não pagos, como também pela desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, para que, assim, pudesse aliená-lo a terceiros. Informa que, findo o prazo, o requerido não desocupou o imóvel nem se propôs a uma solução amigável ao litígio. Entende a autora que o cenário descrito configura esbulho possessório, não lhe restando alternativa, senão a defesa judicial de sua posse. Acrescenta que o requerido tem criado embaraços à alienação do imóvel. Formula os seguintes pedidos: a) Requer seja deferida a tutela nos termos do artigo 300, §§ 1º, 2º e 3º, e 311 do Código de Processo Civil, liminarmente, na certeza de não haver perigo de irreversibilidade da decisão, reafirme pedido de concessão de tutela de urgência, sua manutenção até o final do processo e sua conversão em definitiva na sentença de procedência; b) A concessão de justiça gratuita, em razão da autora não dispor no momento de recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não seja deferida a antecipação de tutela de urgência ou de evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, o que se admite apenas por hipótese, requer a Requerente, ao final: a) Seja declarada na devida sentença o esbulho praticado pela parte ré em face do imóvel supracitado; b) Seja declarada a resolução do contrato e determinada a reintegração da posse do imóvel, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de despejo; c) A condenação do Requerido ao pagamento de aluguéis pelo tempo em que permaneceu na posse do imóvel no valor de R\$ 65.628,89 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos); d) A condenação do Requerido ao pagamento do IPTU de 2020 em atraso no valor de R\$ 1.191,91 (um mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), e também das taxas condominiais em atraso no valor de R\$ 5.140,16 (cinco mil, cento e quarenta reais, e dezesseis centavos, já que este se encontra no uso exclusivo do imóvel; e) Que seja o Requerido, em caso de resistência, despejado do imóvel por infringir as cláusulas ?V? e ? IX? do referido contrato, sendo também ao final condenado em perdas e danos morais e materiais, com fulcro no artigo 9º, incisos I e III, da Lei 8.245/1991; f) Requer a citação do Requerido nos termos do artigo 246, do CPC e seus incisos, para responder no prazo de quinze (15) dias conforme artigo 335 do CPC, sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados; g) Que seja o Requerido condenado por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 80, e seus incisos do CPC; h) Requer o cumprimento de sentença referente ao processo nº 0026830-72.2016.8.07.0001; i) Requer, ao final, que seja o Requerido condenado ao pagamento dos valores decorrentes da sucumbência, quais sejam: as despesas processuais e os honorários advocatícios na proporção de 20%, com fulcro no parágrafo 2º do art. 82 e no ?caput? e parágrafo 2º do art. 85, todos do Código Processual Civil. A decisão de id 98643597 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o requerido contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, impugnando a gratuidade judiciária concedida à autora e alegando que ficou na posse do imóvel e que pagaria aluguel proporcional à quota parte da autora; que essa ficara com a posse da casa de Formosa; que essa casa foi vendida para custear os encargos do inventário; que a casa de Formosa esteve alugada e a autora recebeu aluguéis; que combinou com a autora que pararia de pagar o aluguel e que posteriormente fariam compensação com o aluguel de Formosa; que a sublocação do imóvel não interessa ao deslinde da causa; que não é relevante haver parcela de IPTU em atraso; que não criou embaraços à venda do imóvel; que é inaplicável o IGP-M para o reajuste das prestações devidas. Pugna pela extinção sem julgamento de mérito ou pela improcedência. A autora apresentou réplica. As partes foram e intimadas e se manifestaram sobre eventual ocorrência de prescrição. Relatado o necessário, decidido. Há preliminares pendentes de apreciação. Não se sustenta a pretendida inépcia da exordial. As argumentações elaboradas pela parte autora na peça de ingresso

são suficientes a indicar os fatos e fundamentos sobre os quais deduz a demandante sua pretensão. E a narração está ligada logicamente aos pedidos formulados. Rejeito a preliminar. As questões apontadas pelo requerido para fundamentar falta sua preliminar de interesse de agir se confundem com o mérito, na medida em que deve-se necessariamente analisar a relação jurídica estabelecida entre as partes a fim de se verificar a pertinência da pretensão. Rejeito a preliminar. Nada obstante impugnar a gratuidade judiciária concedida à autora, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre que a autora dispõe de meios para arcar com os custos do processo e com honorários advocatícios sem prejuízo para seu sustento. Rejeito a impugnação. A autora pretende, além da reintegração na posse, a condenação do requerido ao pagamento de aluguéis do período em que o requerido esteve na posse do imóvel, no valor de R\$ 65.628,89. Conforme art. 206, § 3º, inciso II, prescreve em 3 anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos. Esta demanda foi distribuída em 27/07/2021. Considerando o prazo prescricional de 3 anos e a Lei nº 14.010/2020, que suspendeu o curso do prazo prescricional entre 12/06/2020 a 30/10/2020, está prescrita a pretensão de recebimento de aluguéis vencidos antes de 09/03/2018. Pronuncio a prescrição do período anterior. Em relação ao mérito, vê-se que as partes firmaram contrato de locação em relação ao imóvel situado na SQN 411, Bloco E, Apartamento 205, Asa Norte, Brasília/DF, matriculado sob o n. 45.513 no Cartório do 3º Ofício de Brasília/DF. Pelo contrato, que teve início em 10 de março de 2012, com vigência de 1 ano, o requerido se comprometeu a pagar aluguel mensal de R\$ 700,00, além de impostos e taxas de condomínio ? id 98592567. O contrato prevê a obrigação de o locatário de restituir o imóvel ao término do prazo estipulado ou no caso de rescisão, conforme cláusula VI. É o que pretende a autora. Todavia, conforme formal de partilha de id 98592553, o imóvel pertence a ambos, tratando-se de um condomínio. Ou seja, o requerido é proprietário de metade do imóvel. A interpretação que se deve dar ao contrato de locação, portanto, é a de que houve ajuste para compensação do uso exclusivo do imóvel, recebendo a autora aluguel mensal relativo aos 50% de sua propriedade. O requerido não se comprometeu a pagar aluguel sobre a parte do imóvel que lhe pertence. Na forma do art. 1.228 CC, o proprietário tem a faculdade de usar e gozar da coisa. Diante disso, é incabível a pretensão de despejo, o que implicaria retirar o proprietário de seu próprio bem imóvel. As obrigações contratuais exigíveis pela autora referem-se à compensação ajustada pelo uso exclusivo do imóvel. As partes não controvertem quanto ao ajuste de pagamento de aluguel, o que é devido. Com razão o requerido quanto às partes terem combinado que a autora exerceria posse exclusiva sobre o imóvel de Formosa/GO e o requerido, sobre o imóvel em debate. Conforme id 126496865, a autora informou ao Juízo do inventário que não haveria aluguéis devidos. Confira-se: Assim, nada obstante o contrato entabulado no ano de 2012, conforme afirmado pela autora em maio de 2018, não havia débito de aluguéis, tendo em vista a compensação feita pelos usos exclusivos dos dois imóveis. Esses aluguéis somente são devidos a partir da data de alienação do imóvel de Formosa/GO, feita em 07 de fevereiro de 2019 ? id 98592564. A partir de então, como não há compensação a ser feita e tendo em vista que o único bem é mantido na posse exclusiva do requerido, são devidos aluguéis no valor estipulado em contrato. O contrato fixa o valor do aluguel em R\$ 700,00. Esse valor deve ser corrigido anualmente pelo INPC, com o que será feita a reposição inflacionária. Inviável a correção pelo IGP-M, uma vez que não há estipulação contratual de utilização desse índice. Em relação aos demais débitos exigidos na inicial, verifica-se que o requerido quitou os valores devidos. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de aluguel mensal a partir de 07 de fevereiro de 2019, e enquanto perdurar o exercício de posse exclusiva sobre o bem, no valor de R\$ 700,00, o qual deve ser corrigido anualmente pelo INPC a contar de sua fixação feita em 10/03/2012. Fixo juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada aluguel. Considerando a grande sucumbência da autora, essa responderá por custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:34:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0744583-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO GIL GRACINDO. A: GERDA LEONOR SEABRA REIS. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO; Rep(s): THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s): GO23373 - WESLEY SANTANA TOLENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744583-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELIO GIL GRACINDO, GERDA LEONOR SEABRA REIS REPRESENTANTE LEGAL: THAIS REGINA REIS GRACINDO REQUERIDO: ARNALDO CORDOVA DUARTE SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de indenização ajuizada por HELIO GIL GRACINDO GERDA LEONOR SEABRA REIS em desfavor de ARNALDO CORDOVA DUARTE. Alegam, em síntese, que através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários, em 05/09/2012, transferiram ao requerido uma área de 20,00,00ha desmembrada de uma área maior de 101,61,11 da Fazenda Palma, Área Rural Situada na Fazenda Palma, núcleo rural Lago Oeste no Distrito Federal; que o requerido não efetuou o pagamento do preço ajustado; que foi julgada procedente a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse que manejaram (2015.06.1.013366-5); que foi determinada a reintegração na posse do imóvel e a restituição dos valores pagos; que o requerido continua usufruindo do imóvel, inclusive exercendo atividade comercial no local; que têm direito a indenização pelo tempo que o requerido ocupou o imóvel, até a sua efetiva desocupação e reintegração de posse; que contrataram perito para apurar o valor devido; que, excluindo o tempo atingido pela prescrição, conforme art. 206, §3º IV do Código Civil, o requerido deve pagar aos requerentes a importância hoje de R\$ R\$ 334.401,12. Formulam os seguintes pedidos: a. Que seja deferido o pedido de justiça gratuita aos requerentes, por serem hipossuficientes, conforme declaração anexa, nos termos do art. 98 e art. 99 § 4º do Código de Processo Civil, e art. 4º da Lei 1.060/50; b. Que Vossa Excelência determine a citação de ARNALDO CORDOVA DUARTE, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, citação esta que poderá ser promovida por mediante correspondência como Aviso de Recebimento no endereço: Rodovia DF 170, Km 04, Rua 24 Núcleo Rural Lago Oeste, Brasília DF CEP 73.100-650 c. A intimação do i. representante do Ministério Público para intervir, como se depreende do art. 178, II do Código de Ritos; d. A condenação do requerido para indenizar os requerentes pelo uso e gozo do imóvel situado à Rodovia DF 170, Km 04, Rua 24 Núcleo Rural Lago Oeste, Brasília DF CEP 73.100-650 no período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2021, na importância de R\$ 334.401,12 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e um reais e doze centavos); e. A condenação do requerido a pagar aos requerentes a importância mensal de R\$ 13.216,32 (treze mil duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) a título de contrapartida pelo uso e gozo do imóvel em comento, a partir de 01.01.2022, cujo valor deverá sofrer reajuste anual, tendo em vista a incidência do índice geral de Preços do Mercado - IGPM, em base anual, devido até a completa desocupação e reintegração de posse aos requerentes, e caso não seja pago mensalmente, deverá sofrer a incidência também de correção monetária a juros legais a partir do vencimento; f. Seja condenado o executado em honorários advocatícios e custas processuais, conforme termos do art. 85 do CPC. Citado, o requerido não contestou o pedido, sendo decretada sua revelia ? id 125159872. Relatado o necessário, decidido. A lide comporta julgamento antecipado em razão da revelia da parte ré, a teor do que dispõe o art. 355, inciso II, CPC. Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo uso de imóvel sua propriedade. Ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 344 CPC. É de se ressaltar que os documentos que acompanharam a petição inicial comprovam que a parte ré firmou contrato de cessão de direitos com os requerentes e, como não cumpriu a obrigação assumida, esse foi rescindido e foi determinada a devolução do bem. Contudo, nada obstante a sentença de reintegração de posse, o requerido continua na posse do bem e o utiliza para fins comerciais sem qualquer contraprestação. Os autores tomaram o cuidado de contratar profissional para o fim de calcular o valor devido e de buscar somente as parcelas não atingidas pela prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para condenar o réu a pagar a importância de R\$ 334.401,12, devidamente corrigida pelo INPC desde a distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condono o réu ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 13.216,32 (treze mil duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) a título de contrapartida pelo uso e gozo do imóvel em comento, a partir de 01/01/2022, com reajuste anual pelo IGP-M, até a efetiva desocupação do imóvel Extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, cumpridas as

formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:08:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0705457-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705457-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS REU: HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que providencie a distribuição da Carta Precatória expedida, no juízo deprecado, devendo para tanto, informar a este juízo, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:14:19. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0719843-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI MACHADO EVANGELISTA. Adv(s): DF18081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719843-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAVI MACHADO EVANGELISTA REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, para viabilizar o cadastramento do filho da parte autora, intime-se-a para que apresente a documentação, notadamente seu CPF, no prazo conferido para emenda à inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:27:07. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0704699-98.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VARLEI FERREIRA SILVA. Adv(s): MG145698 - MARCUS SANTOS DE SA. R: CEMIG DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704699-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VARLEI FERREIRA SILVA REU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A CERTIDÃO Certifico que a parte REU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A apresentou, na presente data, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 126621925). Certifico que tal peça veio desacompanhada de procuração e que fiz o cadastro da advogada para fins de intimação. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: VARLEI FERREIRA SILVA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Fica ainda a para REU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A intimada para efetuar sua regularização processual no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:32:42. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0708366-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 407. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: WESLEY DE ALCANTARA COSTA. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Número do processo: 0708366-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 407 REU: WESLEY DE ALCANTARA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08/06/2022 às 14hs. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 17:56 CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidora

N. 0704699-98.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VARLEI FERREIRA SILVA. Adv(s): MG145698 - MARCUS SANTOS DE SA. R: CEMIG DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704699-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VARLEI FERREIRA SILVA REU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para tomar ciência da petição de ID 126629471 e, caso queira, se manifestar no prazo da certidão de ID 126627250. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:59:22. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0717052-27.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717052-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A, CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (petição ID 126630916). Certifico que atualizei no sistema o(s) nome(s) do(a)s advogado(a)s da parte executada. Fica intimada a parte EXEQUENTE, ora impugnada, a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:19:15. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0741416-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARAKEN DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF16206 - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741416-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARAKEN DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada id. 126679036, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:49:17. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0721169-95.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET

LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721169-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SARKIS & SARKIS LTDA REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para REQUERENTE: SARKIS & SARKIS LTDA, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 124746639. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação para que se manifeste o REQUERENTE: SARKIS & SARKIS LTDA, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:12:53. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0722226-09.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS GENTIL BARBOSA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722226-09.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS GENTIL BARBOSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico que a parte BANCO INTER S/A apresentou em 20/05/2022 o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 125289971), acompanhada da guia de preparo. Certifico também que a parte SABEMI SEGURADORA SA apresentou, em 14/04/2022, a petição de apelação ID 121696823, acompanhada da guia de preparo. Certifico ainda que a parte BANCO DE BRASÍLIA SA apresentou, em 18/04/2022, a petição de apelação ID 121696823, acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte autora não apresentou recurso de apelação. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte autora e as partes rés, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:57:05. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE

N. 0730776-69.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SOCIEDADE JUPITER DE ROUPAS LTDA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: TRES POR TRES CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730776-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: SOCIEDADE JUPITER DE ROUPAS LTDA REQUERIDO: TRES POR TRES CONSULTORIA LTDA - ME CERTIDÃO - JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Certifico que, nesta data, juntei carta precatória devolvida oriundo do Juízo deprecado, não cumprida. Nos termos da Portaria nº 01/2016, manifeste-se a parte autora, dando seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. JAMES EDUARDO AFONSECA SOUZA Servidor Geral

N. 0709055-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE SOUSA VIEIRA. A: LILIAN DE MORAES CHIAPPETTA. A: LARA DE MORAES CHIAPPETTA. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: JOSE LUIZ TOZETTI. Adv(s): DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709055-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA VIEIRA, LILIAN DE MORAES CHIAPPETTA, LARA DE MORAES CHIAPPETTA EXECUTADO: JOSE LUIZ TOZETTI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada id.126693277, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:39:13. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0713812-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: MANOEL MONTEIRO FILHO. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF53365 - PATRICIA LIMA QUEIROZ, DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. T: ELIZANGELA MONTEIRO. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. T: SÍNDICO DO CONDOMÍNIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713812-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: MANOEL MONTEIRO FILHO, ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que se depreende do ID 84176658 que houve penhora on-line em face de ambos os executados. Certifico mais que, em razão de intimação, foi informado na petição de ID 126696934 somente os dados bancários do executado, MANOEL MONTEIRO FILHO. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo: 1) em atenção à sentença de ID 126406293 e à aludida petição, expeça-se o alvará/ofício de transferência em favor do executado, MANOEL MONTEIRO FILHO, com relação ao valor a ele referente. 2) intime-se o EXECUTADO: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários para os fins constantes da sentença. Após, aguarde-se decurso de prazo recursal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:12:50. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0716910-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA MARIA CAMPOS BORGES. Adv(s): DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716910-73.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: ROSA MARIA CAMPOS BORGES REQUERIDO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:16:18. JUNIA CELIA NICOLA Servidora

N. 0022855-42.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAISY MARIA UCHOA FREIRE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERTICE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0022855-42.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Benefício de Ordem (9519) EXEQUENTE: DAISY MARIA UCHOA FREIRE RIBEIRO REVEL: VERTICE BRASIL CONSTRUTORA LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:27:04. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0717283-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SAO MATEUS. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. A: FABIANA MEDEIROS

CASTRO. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: CRISTIANO CABRAL. Adv(s): DF56599 - PAULO ROBERTO GUIMARAES JUNIOR. T: ADONIAS ROSADA MALOSSO. Adv(s): DF42493 - LUCAS ABREU BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717283-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO SAO MATEUS EXEQUENTE: FABIANA MEDEIROS CASTRO REVEL: CRISTIANO CABRAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à decisão de ID 125966598, intime-se o exequente para dizer se concorda em receber seu crédito na forma proposta pelo terceiro no prazo de 5 dias. Intime-se ainda o devedor Cristiano Cabral para, no mesmo prazo, informar se concorda que a dívida seja adimplida pelo terceiro, sendo que o seu silêncio será entendido como aquiescência. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:59:21. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0742687-44.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ARMANDO LIMA FERREIRA. A: MONICA VIEIRA GUIMARAES. A: H. G. F.. Adv(s): DF41787 - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742687-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ARMANDO LIMA FERREIRA, MONICA VIEIRA GUIMARAES, H. G. F. EXECUTADO: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID 126717347 e dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:06:37. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0705962-22.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA APARECIDA BORGES BATTISTI. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF13110 - ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705962-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGES BATTISTI EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que não visualizei nos autos procuração outorgada aos advogados apontados na petição de ID 126720412 e 126720423. Certifico mais que por isso deixei de cadastrar na capa dos autos o advogado, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, INSCRITO NA OAB ? DF SOB O N.º 16.785, conforme ali solicitado. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo: 1) intime-se a parte requerente para tomar ciência da documentação acostada aos autos (ID 126720423) e apresentar manifestação no prazo já em curso da decisão de ID 125324167; 2) intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:34:00. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0729233-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA. A: ROBERTA FERNANDES BOMFIM. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP2370340 - AMANDA VIEIRA GUEDES, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS, SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIAW CONSULTORIA LTDA.. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA, SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729233-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA, ROBERTA FERNANDES BOMFIM REU: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntado ofício oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, deste documento. Sem prejuízo, aguarde-devolução de mandado de avaliação de ID 126422448. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:58:45. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0043692-26.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIRLEY PEREIRA CAVALCANTE DE AMORIM. A: JOSE WILSON NERIS DE AMORIM. A: LANA CAVALCANTE AMORIM. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA. Adv(s): DF44039 - JULYANA RIBEIRO DANTAS, PR28867 - GISELE VERISSIMO PAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043692-26.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLEY PEREIRA CAVALCANTE DE AMORIM, JOSE WILSON NERIS DE AMORIM, LANA CAVALCANTE AMORIM EXECUTADO: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS, MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo da certidão de ID 126538101, também se manifestar acerca da petição de ID 126729322. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:13:54. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0704174-70.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSE MARIA SIMOES. A: PAULA GISELE MOREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: LIANA LUSTOSA LEAL MUSY. R: MICHEL PIERRE ROBERT MUSY. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704174-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSE MARIA SIMOES, PAULA GISELE MOREIRA DA ROCHA REQUERIDO: LIANA LUSTOSA LEAL MUSY, MICHEL PIERRE ROBERT MUSY CERTIDÃO Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 126746775), acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerente, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDFT. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 125623032. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:16:03. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0018644-94.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s): DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. R: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018644-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A REU: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que a parte requerente apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 126729963), acompanhada da guia de preparo. Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 126742637), desacompanhada da guia de preparo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, ficam intimadas as partes, ora apeladas, a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos

do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:24:47. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0037643-13.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: M D'MASSA LANCHONETE E REFEICOES LTDA - ME. R: JOSE CAMELO DE FARIAS. R: DELOURDES DOS REIS ALVES. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. T: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0037643-13.2006.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Cédula de Crédito Comercial (4962) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: M D'MASSA LANCHONETE E REFEICOES LTDA - ME, JOSE CAMELO DE FARIAS, DELOURDES DOS REIS ALVES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ré, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:54:04. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0014440-07.2015.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s): DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. R: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014440-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A REQUERIDO: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que a parte requerente apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 126729982), acompanhada da guia de preparo. Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 126745126), desacompanhada da guia de preparo, por alegar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, ficam intimadas as partes, ora apeladas, a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:30:03. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0737666-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s): DF15014 - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737666-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A CERTIDÃO Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 126731899), acompanhada da guia de preparo. Certifico que a parte requerente apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 126747427), desacompanhada da guia de preparo por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, ficam intimadas as partes, ora apeladas, a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:41:02. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0714271-66.2021.8.07.0001 - RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO - A: LEILA DINIZ COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714271-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LEILA DINIZ COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME REU: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à decisão de ID 101364205: 1) intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial de ID 126753763, no prazo comum de 15 (quinze) dias; 2) expeça-se alvará/ofício (dados bancários informados no ID 126755809) para liberação de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado a título de honorários periciais (ID 119491181). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:49:50. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708366-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 407. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: WESLEY DE ALCANTARA COSTA. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708366-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 407 REU: WESLEY DE ALCANTARA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Designe-se Audiência de Conciliação e, não havendo resolução consensual, aguarde-se o prazo para contestação a contar a partir daquela. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0721475-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA REIS DA COSTA. Adv(s): BA69169 - HELDER JOSE NUNES DE OLIVIERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721475-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA REIS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de MARIA REIS DA COSTA, partes devidamente qualificadas. 2. As partes firmaram acordo, com vistas à composição da lide, conforme se observa ao Id 125913508. 3. HOMOLOGO, por meio desta decisão e para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes nos termos constantes na petição de Id 125913508. 4. Mantenha-se o feito suspenso em razão da composição homologada até a data estipulada para o pagamento da última parcela (25.04.2023). 5. Passado o prazo, independente de nova intimação, diga a credora se houve satisfação de sua pretensão no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Advirto que a ausência de manifestações será entendida como satisfação da pretensão, culminando na extinção do feito, nos moldes do Art. 924, II do CPC. 7. Em virtude do acordado entre as partes, procedi ao desbloqueio dos valores atingidos pela ordem de constrição exarada anteriormente por este Juízo, conforme comprovante anexo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0737584-56.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CELSO BARBOSA DA SILVEIRA. A: CELIA REGINA DA SILVEIRA SOSTENA. A: JUVENAL BORGES DA SILVEIRA. A: LUCIA AMELIA DA SILVEIRA. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737584-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) EXEQUENTE: CELSO BARBOSA DA SILVEIRA REQUERENTE: CELIA REGINA DA SILVEIRA SOSTENA, JUVENAL BORGES DA SILVEIRA, LUCIA AMELIA DA SILVEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da inércia do requerido em apresentar os documentos determinados no item 7 da decisão de ID n. 120407725, expeça-se em desfavor do réu mandado de busca e apreensão das fichas gráficas evolutivas dos saldos devedores das cédulas rurais, demonstrativos de cálculo, desde a emissão das respectivas cédulas e termos aditivos, até a sua devida quitação, e os comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos já realizados pelos mutuários, devendo o oficial de justiça entregá-los no Cartório desta Vara Cível, oportunidade em que serão digitalizados e inseridos nos autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. k

N. 0731609-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: FED NAC EMPREG EMP PROCES DADOS SERV DE INF SIMILARES. Adv(s): SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731609-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: FED NAC EMPREG EMP PROCES DADOS SERV DE INF SIMILARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Realizada a constrição mediante reiteração de tentativas de bloqueio via sistema SISBAJUD, os documentos em anexo noticiam a constrição parcial da quantia executada. 2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 4. Fica a parte executada intimada, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. 5. Defiro a penhora, por termo nos autos, dos direitos aquisitivos da parte executada sobre o imóvel indicado no ID n. 121351330 (matrícula n. 22.762, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal). 6. Expeça-se o respectivo termo. 7. Intime-se a parte executada, via DJe, acerca da penhora e de sua constituição como depositária do bem, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. 8. Confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, informações acerca da existência de débitos fiscais pendentes sobre o imóvel de matrícula n. 22.762, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. 9. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 17vcivil.brasilia@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 6º Andar, ALA A, Sala 606, CEP 70094-900, Brasília/DF. 10. Intime-se o credor fiduciário Banco de Brasília S/A (SAUN, Qd. 05, Bloco B, Torre II, Sala 101, Asa Norte, Brasília ? DF, CEP 70.040-250), devendo este trazer aos autos o saldo devedor atualizado do financiamento referente à aquisição do bem, no prazo de 5 (cinco) dias. 11. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, oportunidade em que eventuais ocupantes deverão ser cientificados da penhora, assim como indagados sobre a que título exercem a posse. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0711881-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRAMAR FERREIRA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QUADRA 132. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711881-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRAMAR FERREIRA REQUERIDO: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QUADRA 132 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o não recolhimento das custas iniciais e considerando que a parte autora não comprovou fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC, abaixo transcrito: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 2. Assim o faço por intermédio de decisão, dada a natureza meramente administrativa do provimento e não traduzir espécie de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo do disposto no artigo 145, II do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça desta Egrégia Corte. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

N. 0728695-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NESTOR GOMES DA SILVA. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728695-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NESTOR GOMES DA SILVA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Analisando os autos, verifico que o autor efetuou depósitos judiciais dos valores incontroversos devidos em razão do contrato celebrado com a parte adversa. 2. Os depósitos realizados, em que pese a ação tenha sido julgada improcedente, constituem quitação parcial do débito e produzem seus efeitos no plano do direito material, de modo que é direito do réu/credor levantar os respectivos valores. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTORA QUE, INCIDENTALMENTE, DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM A RÉ, PROCEDE A DEPÓSITOS, A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DE MONTANTES QUE ENTENDE DEVIDOS, SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. PRETENSÃO DA AUTORA DE LEVANTAR O VALOR DEPOSITADO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE DE PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ. 1. De fato, assim como possui o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, também é facultado ao devedor tornar-se livre do vínculo obrigacional, constituindo a consignação em pagamento forma válida de extinção da obrigação, a teor do art. 334 do CC/2002. Dessarte, o depósito em consignação tem força de pagamento, e a tutela jurisdicional tem o fito de propiciar seja atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação, tendo feição de instituto de direito material. 2. A consignação em pagamento, não obstante seja efetuada no interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente. O depósito efetuado representa quitação parcial e produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o enfoque processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido. 3. Como a recorrente efetuou depósito de montantes incontroversos, com a finalidade de afastar a mora, enquanto discutia, em juízo, cláusulas do contrato, é inconcebível que venha requerer o levantamento do valor, que reconhecidamente deve, ao argumento de que terá a recorrida a faculdade de cobrar os valores devidos, em execução ou ação de cobrança. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.160.697/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/5/2015). 3. Assim, o levantamento somente será deferido em favor do autor caso comprove nos autos que quitou a dívida discutida em juízo. 4. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se efetuou a quitação integral da dívida discutida nestes autos. Em caso positivo, deverá comprovar o pagamento, oportunidade em que o réu será intimado a se manifestar a respeito. 5. Ressalto, de qualquer sorte, que o levantamento por qualquer das partes somente será autorizado após o trânsito em julgado. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. k

N. 0731505-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: S3TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO WAGNER MATOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0731505-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: S3TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TIAGO DE SOUZA SILVA, RICARDO WAGNER MATOS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Indefiro a adoção da medida excepcional de suspensão da CNH e do passaporte parte executada, visto que o artigo 139, IV, do CPC não possui o alcance pretendido. 2. De conformidade com o disposto no artigo 8º do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, de onde se constata que a busca da eficiência pela aplicação do disposto no artigo 139, IV, não autoriza a adoção de medidas arbitrárias. 3. De igual forma, decisão do e. TJDF mostra-se contrária ao pedido formulado pela parte exequente, considerando-o excessivo e desproporcional, conforme se infere da ementa abaixo colacionada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE DO EXECUTADO. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença? (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a medida aplicada ao executado de bloquear a CNH e apreender/suspender o passaporte tem potencial de comprometer o direito de ir e vir do devedor, violar o devido processo legal, bem como afrontar a dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a determinação, porquanto desarrazoada e desproporcional, além de não haver garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo. 4. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.1099147, 07004682420188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 29/05/2018) 4. Conclui-se, do exposto, que, nas situações de decisão judicial que tenham carga discricionária, o julgador deve proceder com cautela e, pelas razões acima declinadas, indefiro os pedidos formulados nesse sentido no ID n. 126631853. 5. O pedido de inscrição da parte executada nos cadastros e proteção ao crédito, ao seu turno, foi oportunamente apreciado pela decisão de ID n. 73767849, devidamente cumprida no ID n. 74212415. 6. Advirto que o princípio da duração razoável do processo é vetor de conduta para todos os atores processuais. Assim, observe a parte exequente que a reiteração de pedidos já apreciados depõe contra o mencionado princípio e poderá configurar litigância de má-fé (art. 80, IV, do CPC). 7. Tornem os autos ao arquivo, na forma da decisão de ID n. 83523153. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0700090-60.2021.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GUSTAVO MATEUS HENRIQUE LOPES MOREIRA. A: IAGO RICARDO COSTA. A: JOSE VICENTE MOREIRA JUNIOR. A: ALINE LOPES MOREIRA. A: FABIANA LOPES MOREIRA. Adv(s): DF40124 - MARCO ALEXANDRE AVELAR PIRES. R: FELIPE LOPES PEREIRA. R: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700090-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GUSTAVO MATEUS HENRIQUE LOPES MOREIRA, IAGO RICARDO COSTA, JOSE VICENTE MOREIRA JUNIOR, ALINE LOPES MOREIRA, FABIANA LOPES MOREIRA REU: FELIPE LOPES PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Petição de ID n. 124871735: O requerido requer a extinção do feito sem resolução do mérito por entender que o autor não cumpriu a ordem judicial de ID n. 109000627, que determinou a emenda da inicial. 1.1. Sem razão o réu, pois a decisão de ID n. 110279286 esclareceu que a emenda não era necessária, oportunidade em que o Juízo pediu desculpas pelo equívoco. 2. O feito, portanto, encontra-se em ordem, não havendo falar em extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Indefiro o pedido de intimação judicial da testemunha Carlos Muller Coimbra Nascimento, uma vez que, em consulta ao site dos Correios, verifiquei que a carta foi entregue ao destinatário (comprovante anexo). 4. Indefiro, igualmente, o pedido de renovação da tentativa de intimação da testemunha Jovenilton Pereira dos Santos, pois já foram realizadas três tentativas frustradas de intimação no endereço informado pelo autor, conforme se verifica nos IDs 123543051, 121074422 e 116248489. 5. Por fim, indefiro o pedido de pesquisa de endereço da testemunha Jovenilton nos sistemas disponíveis a este Juízo, pois cabem às partes fornecer o endereço de suas testemunhas, uma vez que a incumbência da prova é exclusiva delas, não podendo o Judiciário assumir papel que porventura favoreça qualquer das partes, sob pena de incorrer em eventual parcialidade. Ademais, é dever das partes, antes de apresentar rol de testemunhas, verificar o endereço e demais condições que permitam a intimação das testemunhas para a audiência de instrução, sob pena de comprometer a tramitação regular e célere do processo. 6. Desse modo, considerando a dificuldade em localizar a testemunha Jovenilton, diga o autor se ainda persiste o interesse em sua inquirição em audiência, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverá o advogado da parte autora informar ou intimar a respectiva testemunha do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do artigo 455 do CPC. A ausência de intimação importará desistência da inquirição, nos termos do artigo 455, § 3º, do CPC. 7. Não obstante, poderá parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC). Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. k

N. 0706261-96.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ORIDALTO MARTINS DE MOURA. Adv(s): PR18430 - ROSE MARY GRAHL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706261-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ORIDALTO MARTINS DE MOURA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por ORIDALTO MARTINS DE MOURA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. O réu apresentou impugnação no ID n. 123457266, na qual alega, em síntese, que: a) é incabível a liquidação por arbitramento; b) é necessário o chamamento ao processo do BACEN e da UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) a petição inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; d) é descabida a incidência do regramento consumerista; e) deverá haver o abatimento de eventual indenização concedida pelo PROAGRO, bem como se o diferencial do Plano Collor foi incluído na Securitização, no Pesa ou nos valores cedidos à União; f) não possui obrigação de legal de apresentar a documentação solicitada; g) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. Resposta à impugnação no ID n. 126043764. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe à parte exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que não constitui fato novo, a ensejar a liquidação pelo procedimento comum, a teor do art. 509, II, do CPC. Trata-se, com efeito, de mera comprovação de posição jurídica já existente, a autorizar a liquidação por arbitramento. 6. Não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a sentença coletiva condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento da importância ora perseguida. 6.1. Pode a parte autora, portanto, cobrar de todos ou de algum deles a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil, não se impondo a formação do litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro o direito de exigir do codevedor a sua quota, na forma do artigo 283 do mesmo Diploma legal. 6.2. A legitimidade do banco réu, nesse contexto, extrai-se do próprio título judicial no qual se ampara a pretensão posta. 7. É descabido, ainda, o chamamento ao processo pretendido na fase de liquidação, pois seu escopo é constituir título executivo que permita ao devedor solidário cobrar dos demais coobrigados a quota parte da obrigação assumida integralmente. 7.1. Uma vez que o réu já detém título executivo judicial contra os demais devedores, carece de interesse jurídico para o chamamento ao processo. 8. Em sendo o Banco réu em uma ação civil pública, é seu dever guardar os documentos indispensáveis à execução do julgado, enquanto não prescrita, devendo eventual impugnação estar acompanhada dos documentos indispensáveis a fazer a prova de suas alegações. 8.1. É descabida, ainda, a preliminar de ineptia da petição inicial, pois, a parte autora juntou os documentos que

dispõe e solicitou ao réu, a quem compete exibir os demais documentos, o faça, tendo este, inclusive, assim procedido. 9. Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 10. No que diz respeito aos valores perseguidos, afigura-se necessária a produção de prova pericial. 11. A referência abstrata a eventual abatimento lega ou negocial, desacompanhada de qualquer circunstância específica, pela qual se possa aferir que essa operação afetou o saldo devedor, torna descabido o abatimento pretendido, sobretudo quando não previsto qualquer comando da sentença coletiva nesse sentido. 12. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de mora ex persona, devem aqueles incidir desde a data da citação na ação coletiva, oportunidade em que constituído em mora o banco réu. 12.1. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar o REsp 1.370.899/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação coletiva, e não de sua citação na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. 12.2. É de se registrar que não se aplica o regramento dos juros de mora da Fazenda Pública previsto na Lei n. 9.494/97 ao Banco do Brasil, por se tratar de ente diverso. 13. No que tange aos juros remuneratórios, não tendo sido estes previstos na sentença coletiva, não há falar em sua incidência. 14. A atualização monetária, por sua vez, deve ser feita pelo índice que representa a correta recomposição das perdas inflacionárias do período, qual seja, o IPC/INPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de incidir o IPC como índice de correção monetária para os expurgos inflacionários (REsp 1.107.201/DF). 15. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino a liquidação do julgado, por intermédio de prova pericial, observados os seguintes parâmetros: 15.1 O valor principal deve ser calculado pela diferença entre o IPC de março/1990 de 84,32% e o BTN em idêntico período de 41,28%. 15.2. Os valores devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, desde a data do pagamento a maior, bem como devem ser incluídos juros de mora, a contar da data da citação da ação civil pública (21.7.1994), de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, após essa data, de 1% ao mês. 16. Para viabilizar a correção dos cálculos, determino ao BANCO DO BRASIL que, caso queira, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente, sob pena de não poder reclamar dos cálculos realizados com a documentação já anexada. 17. Decorrido o prazo, independentemente da juntada dos documentos e de nova decisão, proceda-se à realização da prova pericial, observados os seguintes comandos. 18. Nomeio perito do Juízo o Sr. LUIZ CARLOS E SILVA, CPF n. 267.041.961-53 (LESTERSILVA@IG.COM.BR). 18.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 18.2. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão custeados pelo réu, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014). 18.3. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. 18.4. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. 18.5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito, no percentual de 50% do valor depositado a título de honorários, e intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 19. Por fim, os honorários advocatícios serão fixados ao final da liquidação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0719403-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI. Adv(s): DF47616 - NATHALIA SEQUEIRA COELHO, DF0036827A - FRANCILIANE FERNANDES BIANCHI. R: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA. Adv(s): DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719403-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI EXECUTADO: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte executada não insurgiu contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID Num. 125911537), requerendo apenas o levantamento do valor depositado ao ID Num. 114146434. Por sua vez, a exequente juntou petição ao ID Num. 126020354, na qual discorda dos cálculos, sob a alegação de que não foi incluído na planilha o débito relativo ao aluguel com vencimento em 05/11/2016 no valor de R\$ 575,39; não recebeu o valor de R\$1.000,00; foi determinada a exclusão do valor de R\$ 1.637,80 recebido em 20/03/2020 e, não ocorreu o pagamento de R\$ 1.313,93 relativo ao mês de dezembro de 2021. 2. Razão assiste a exequente apenas no que se refere ao valor de R\$ 1.637,80 recebido em 20/03/2020, uma vez que a decisão de ID Num. 103412859 determinou a sua exclusão, bem como sobre a não inclusão nos cálculos o valor do aluguel vencido em novembro de 2016. 2.1. A decisão de ID Num. 96969689 determinou a elaboração de cálculos considerando o abatimento parcial efetuado pelo réu, no valor de R\$ 1.000,00, conforme o ID Num. 19726870 - Pág. 40, declarado pela exequente. No que se refere ao valor pago em dezembro de 2021, melhor sorte não socorre a exequente, uma vez que foi efetuado desconto no contracheque do executado, conforme ID Num. 112431494. 3. Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos para incluir o aluguel vencido em 05/11/2016, conforme determinado na sentença de ID Num., bem como para excluir a verba de R\$ 1.637,80 recebida em 20/03/2020, conforme decisão de ID Num. 103412859, bem como decotado o valor depositado ao ID Num. 114146435. 4. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado ao ID Num. 114146435 e, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar ao Banco do Brasil que transfira, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 2.257,18 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), e demais acréscimos correspondentes, da conta judicial/ID n. 08110000011688859, vinculada ao presente feito, para a conta bancária a seguir indicada: Banco de Brasília - BRB, Agência: 026, Conta Corrente: 063519-7, de titularidade de RUBENS, TOLEDO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: : 16.539.471/0001-02, conforme procuração de ID Num. 53378277, com poderes para receber e dar quitação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0712493-61.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ROVALDO SCHUEROFF. Adv(s): PR22208 - ALBERTO JOSE ZERBATO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712493-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ROVALDO SCHUEROFF REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Confiro força de ofício a esta decisão para determinar ao Gerente do Centro de Serviços de Curitiba - CENOP (cenop.bsb.riscouniao@bb.com.br) que envie a este Juízo os seguintes documentos em nome de ROVALDO SCHUEROFF (CPF: 128.643.409-25): a) cédulas rurais vinculadas à conta do autor; b) extratos da conta vinculada ao financiamento/conta gráfica evolutiva dos saldos devedores, de forma analítica e inteligível; c) comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados; d) eventuais aditivos de prorrogação/securitização e, principalmente, o Slip/XER712. 2. A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail 17vcivil.brasilia@tjdff.jus.br, no prazo de 10 dias do recebimento deste ofício, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. k

N. 0043682-16.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO BORGES SOUTO. Adv(s): DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. R: GLACY COSTA. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. T: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. T: MARIO PARREIRA JUNIOR. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. T: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043682-16.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERALDO BORGES SOUTO EXECUTADO: GLACY COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que a comunicação de renúncia ao mandante foi devidamente comprovada nos autos do Recurso Especial n. 1.324.462/DF, de modo

que reputo desnecessária a intimação do patrono para comprová-la nestes autos também. 2. Apesar de o autor ter sido intimado a regularizar sua representação processual nos autos do recurso especial e o presente feito encontrar-se suspenso em razão de liminar deferida em sede recursal, entendo que também deve o exequente ser intimado para regularizar sua representação neste feito, a fim de evitar quaisquer prejuízos advindos de eventual necessidade de se praticar medidas judiciais de caráter de urgência. 3. Assim, intime-se o exequente, pessoalmente, por carta, para regularizar sua representação processual neste feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 76, I, do CPC. 4. Cumpre registrar que o prazo de 15 dias para regularização somente começará a fluir após o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.324.462/DF. 5. Nos termos do artigo 112, § 1º, do CPC, após o prazo de 10 dias, promova-se a exclusão do patrono do exequente cadastrado nos autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. k

N. 0731439-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: WAGNER ALVES XAVIER. Adv(s): DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731439-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA EXECUTADO: WAGNER ALVES XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Para que não haja tumulto processual, com mais de um cumprimento de sentença de partes adversas, deverá a advogada petionante no ID. 126594321, distribuir seu pedido de forma autônoma, uma vez que este juízo já admitiu o cumprimento de outro advogado-credor pela decisão de ID. 126571281. Na oportunidade, deverá a credora recolher as custas para deflagração da fase de cumprimento. 2. Preclusa esta decisão, exclua-se a petição de ID. 126594316 e 126594342. 3. Por fim, aguarde-se o cumprimento voluntário da obrigação pelo executado. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0719876-56.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. A: SILVIA FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Rep(s): MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719876-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA FRANCA DE OLIVEIRA, SILVIA FRANCA DE OLIVEIRA REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para os seguintes fins: 1.1. Esclarecer o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária, uma vez que ambas as partes possuem domicílio/sede em Circunscrição (Águas Claras) e Comarca próprias, tendo as próprias autoras informado em sua peça de ingresso que desejavam o ajuizamento da ação em seu domicílio. 1.2. Manifestar sobre a legitimidade passiva de M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, uma vez que não integrou a relação jurídica de direito material em apreciação. 1.3. Coligir aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de ID n. 126640422. 2. Venha nova peça de ingresso, com as alterações solicitadas. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou, cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, conforme o caso. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0719843-66.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI MACHADO EVANGELISTA. A: LUCAS AMARAL EVANGELISTA. Adv(s): DF18081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719843-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAVI MACHADO EVANGELISTA REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE 1. Recebo a emenda retro (ID n. 126689215), a qual substituirá a peça de ingresso inicialmente apresentada. 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por DAVI MACHADO EVANGELISTA e LUCAS AMARAL EVANGELISTA, em desfavor de AMERICAN AIRLINES. 3. Relatam os autores, em síntese, terem adquirido da ré passagem aérea com destino a Miami e Nova York, marcada para o dia 15.8.2022. 4. Narram que a ré deixou de emitir o bilhete de passagem para o primeiro trecho, em razão da não confirmação do respectivo voo pela companhia aérea parceira. 5. Aduzem que a ré efetuou a cobrança de tarifas adicionais para a alteração do voo. 6. Requerem, assim, a título de tutela de urgência, seja a ré compelida a cumprir os voos ofertados, ou, a fornecer-lhes outros, de sua livre escolha, sem a cobrança de tarifas adicionais. 7. É o breve relatório. Decido. 8. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 9. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 10. A parceria havida entre companhias aéreas para a comercialização de passagens e emissão de bilhetes atrai a responsabilidade solidária de ambas quanto à reparação dos danos oriundos da falha na prestação de serviços, porquanto integrantes da mesma cadeia de consumo (artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor). 11. Nesse contexto, os comprovantes de aquisição das passagens aéreas objeto da lide não fazem qualquer ressalva quanto à possibilidade de cancelamento dos trechos adquiridos (IDs n. 126615543 a 126618147). 12. Vale dizer, eventual cancelamento somente poderia derivar de caso fortuito, força maior, ou, ainda, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 13. A ré, por sua vez, afirma que o cancelamento do trecho tem como causa a sua não confirmação pela companhia parceira, a afastar a sua responsabilidade pelo cumprimento do contrato celebrado entre as partes. 14. Tal justificativa, contudo, não se afigura elegível como hipótese de exclusão de responsabilidade, a revelar a abusividade em tal proceder e a erigir a probabilidade do direito invocado, pois não pode a ré recusar cumprimento à oferta regular de serviço disponibilizada no mercado e efetivamente contratada (art. 35 do CDC). 15. O perigo de dano, por sua vez, extrai-se da proximidade da viagem internacional, a qual requer planejamento prévio e ajuste de datas pelos consumidores, de modo que a concessão da medida apenas ao final da lide implicaria inegável prejuízo à tutela pretendida. 16. Do exposto, com esteio no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR à ré que execute a totalidade dos voos ofertados aos autores, ou, na impossibilidade de fazê-lo, lhes forneça outros, a serem por estes escolhidos, sem a cobrança de tarifas adicionais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 17. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, via sistema, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 18. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 19. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. 20. Promova a inclusão de LUCAS AMARAL EVANGELISTA no polo ativo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0008600-21.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA CELIA BRAZ DA COSTA. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008600-21.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: REGINA CELIA BRAZ DA COSTA REQUERIDO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por REGINA CELIA BRAZ DA COSTA, em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, relativo ao débito principal e a honorários advocatícios de sucumbência. Anotações realizadas retificando o valor da causa, bem como alteração do patrono da executada. 2. Intime-se a parte executada

para o pagamento do débito, via sistema, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetue o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

N. 0740697-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS BRAZ MOREIRA. Adv(s): GO38850 - RAYANE DA SILVA OLIVEIRA, GO60018 - ANNA PAULLA GOMES DE SOUSA. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740697-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS BRAZ MOREIRA REQUERIDO: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA, QUANTICO BANK LTDA, ALAN GOMES SOARES, GUILHERME SILVA DE ALMEIDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Preceitua o artigo 246 do Código de Processo Civil que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. 2. A citação eletrônica ali mencionada está condicionada ao cadastramento dos endereços eletrônicos da parte citanda em um banco de dados do Poder Judiciário regulado pelo Conselho Nacional de Justiça. 3. Diante da ausência do referido banco de dados e da correspondente regulamentação, não se afigura possível proceder à diligência pretendida pela parte autora. 4. Com relação às rés pessoas jurídicas, estas ficam obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, na forma do §1º do artigo 246 do CPC. 5. Contudo, as pessoas jurídicas indicadas no ID n. 124831581 não promoveram o citado cadastramento, a impedir a sua citação por esse sistema. 6. Por outro lado, a Portaria GC 34, de 02 de março de 2021, autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto vigorarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital n. 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, ou outro que venha a substituí-lo, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais. 7. Nesse particular, embora não mais vigorem as medidas de exceção erigidas no referido diploma normativo distrital, é certo que a persistência da pandemia se revela hábil a conferir validade aos atos praticados com base na portaria editada por este Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Do exposto, defiro a citação eletrônica dos seguintes réus, por intermédio de oficial de justiça, o qual deverá proceder na forma da Portaria GC 34, de 02 de março de 2021, mediante os meios eletrônicos a seguir disponibilizados: 1) QUANTICO BANK LTDA - CNPJ: 31.157.188/0001-00; FLSANTOSCONTABILISTA@GMAIL.COM; onde também poderá ser citado o sócio ALAN GOMES SOARES CPF: 140.547.307-01; 2) G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 22.087.767/0001-32; C.T.CONTABIL@IG.COM.BR; onde também poderá ser citada a sócia MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA - CPF: 062.546.287-40; 3) M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 35.762.287/0001-71; sem endereço de e-mail informado no cadastro, mas possui os seguintes endereços cadastrados no sistema deste Tribunal: alencar.advocacia@gmail.com, legaliza@sltconsult.com.br, mireliszyzerpa@tecnologia.com.br; 9. Aguarde-se o cumprimento das diligências citatórias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0714999-73.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: WALDIMIR CORONADO ANTUNES. Adv(s): SP166325 - RODRIGO JOSE MULLER D ARCE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714999-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: WALDIMIR CORONADO ANTUNES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por WALDIMIR CORONADO ANTUNES, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. O réu apresentou impugnação no ID n. 125615265, na qual alega, em síntese, que: a) é incabível a liquidação por arbitramento; b) é necessário o chamamento ao processo do BACEN e da UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) a petição inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; d) é descabida a incidência do regramento consumerista; e) os juros moratórios deverão incidir da citação nesta fase de liquidação; f) deverá haver o abatimento de eventual indenização concedida pelo PROAGRO, bem como se o diferencial do Plano Collor foi incluído na Securitização, no Pesa ou nos valores cedidos à União; g) não possui obrigação de legal de apresentar a documentação solicitada; h) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. Resposta à impugnação no ID n. 126701397. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe à parte exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que não constitui fato novo, a ensejar a liquidação pelo procedimento comum, a teor do art. 509, II, do CPC. Trata-se, com efeito, de mera comprovação de posição jurídica já existente, a autorizar a liquidação por arbitramento. 6. Não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a sentença coletiva condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento da importância ora perseguida. 6.1. Pode a parte autora, portanto, cobrar de todos ou de algum deles a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil, não se impondo a formação do litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro o direito de exigir do codevedor a sua quota, na forma do artigo 283 do mesmo Diploma legal. 6.2. A legitimidade do banco réu, nesse contexto, extrai-se do próprio título judicial no qual se ampara a pretensão posta. 7. É descabido, ainda, o chamamento ao processo pretendido na fase de liquidação, pois seu escopo é constituir título executivo que permita ao devedor solidário cobrar dos demais coobrigados a quota parte da obrigação assumida integralmente. 7.1. Uma vez que o réu já detém título executivo judicial contra os demais devedores, carece de interesse jurídico para o chamamento ao processo. 8. Em sendo o Banco réu em uma ação civil pública, é seu dever guardar os documentos indispensáveis à execução do julgado, enquanto não prescrita, devendo eventual impugnação estar acompanhada dos documentos indispensáveis a fazer a prova de suas alegações. 8.1. É descabida, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, a parte autora juntou os documentos que dispõe e solicitou ao réu, a quem compete exhibir os demais documentos, o faça, tendo este, inclusive, assim procedido. 9. Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 10. No que diz respeito aos valores perseguidos, afigura-se necessária a produção de prova pericial. 11. A referência abstrata a eventual abatimento lega ou negocial, desacompanhada de qualquer circunstância específica, pela qual se possa aferir que essa operação afetou o saldo devedor, torna descabido o abatimento pretendido, sobretudo quando não previsto qualquer comando da sentença coletiva nesse sentido. 12. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de mora ex persona, devem aqueles incidir desde a data da citação na ação coletiva, oportunidade em que constituído em mora o banco réu. 12.1. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar o REsp 1.370.899/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação coletiva, e não de sua citação na fase de liquidação

ou cumprimento de sentença. 12.2. É de se registrar que não se aplica o regramento dos juros de mora da Fazenda Pública previsto na Lei n. 9.494/97 ao Banco do Brasil, por se tratar de ente diverso. 13. No que tange aos juros remuneratórios, não tendo sido estes previstos na sentença coletiva, não há falar em sua incidência. 14. A atualização monetária, por sua vez, deve ser feita pelo índice que representa a correta recomposição das perdas inflacionárias do período, qual seja, o IPC/INPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de incidir o IPC como índice de correção monetária para os expurgos inflacionários (REsp 1.107.201/DF). 15. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino a liquidação do julgado, por intermédio de prova pericial, observados os seguintes parâmetros: 15.1 O valor principal deve ser calculado pela diferença entre o IPC de março/1990 de 84,32% e o BTN em idêntico período de 41,28%. 15.2. Os valores devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, desde a data do pagamento a maior, bem como devem ser incluídos juros de mora, a contar da data da citação da ação civil pública (21.7.1994), de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, após essa data, de 1% ao mês. 16. Para viabilizar a correção dos cálculos, determino ao BANCO DO BRASIL que, caso queira, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente, sob pena de não pode reclamar dos cálculos realizados com a documentação já anexada. 17. Decorrido o prazo, independente da juntada dos documentos e de nova decisão, proceda-se à realização da prova pericial, observados os seguintes comandos. 18. Nomeio perito do Juízo o Sr. LUIZ CARLOS E SILVA, CPF n. 267.041.961-53 (LESTERSILVA@IG.COM.BR). 18.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 18.2. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão custeados pelo réu, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014). 18.3. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. 18.4. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. 18.5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito, no percentual de 50% do valor depositado a título de honorários, e intímese as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 19. Por fim, os honorários advocatícios serão fixados ao final da liquidação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0702998-56.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: WALDIR ALMEIDA. Adv(s): PR65457 - GABRIEL CARVALHO TONINATO, PR52626 - DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702998-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: WALDIR ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por WALDIR ALMEIDA, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. O réu apresentou impugnação no ID n. 123206923, na qual alega, em síntese, que: a) é incabível a liquidação por arbitramento; b) é necessário o chamamento ao processo do BACEN e da UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) a petição inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; d) é descabida a incidência do regramento consumerista; e) os juros moratórios deverão incidir da citação nesta fase de liquidação; f) deverá haver o abatimento de eventual indenização concedida pelo PROAGRO, bem como se o diferencial do Plano Collor foi incluído na Securitização, no Pesa ou nos valores cedidos à União; g) não possui obrigação de legal de apresentar a documentação solicitada; h) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. Resposta à impugnação no ID n. 125867075. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe à parte exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que não constitui fato novo, a ensejar a liquidação pelo procedimento comum, a teor do art. 509, II, do CPC. Trata-se, com efeito, de mera comprovação de posição jurídica já existente, a autorizar a liquidação por arbitramento. 6. Não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a sentença coletiva condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento da importância ora perseguida. 6.1. Pode a parte autora, portanto, cobrar de todos ou de algum deles a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil, não se impondo a formação do litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro o direito de exigir do codevedor a sua quota, na forma do artigo 283 do mesmo Diploma legal. 6.2. A legitimidade do banco réu, nesse contexto, extrai-se do próprio título judicial no qual se ampara a pretensão posta. 7. É descabido, ainda, o chamamento ao processo pretendido na fase de liquidação, pois seu escopo é constituir título executivo que permita ao devedor solidário cobrar dos demais coobrigados a quota parte da obrigação assumida integralmente. 7.1. Uma vez que o réu já detém título executivo judicial contra os demais devedores, carece de interesse jurídico para o chamamento ao processo. 8. Em sendo o Banco réu em uma ação civil pública, é seu dever guardar os documentos indispensáveis à execução do julgado, enquanto não prescrita, devendo eventual impugnação estar acompanhada dos documentos indispensáveis a fazer a prova de suas alegações. 8.1. É descabida, ainda, a preliminar de ineptia da petição inicial, pois, a parte autora juntou os documentos que dispõe e solicitou ao réu, a quem compete exibir os demais documentos, o faça, tendo este, inclusive, assim procedido. 9. Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor na liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 10. No que diz respeito aos valores perseguidos, afigura-se necessária a produção de prova pericial. 11. A referência abstrata a eventual abatimento lega ou negocial, desacompanhada de qualquer circunstância específica, pela qual se possa aferir que essa operação afetou o saldo devedor, torna descabido o abatimento pretendido, sobretudo quando não previsto qualquer comando da sentença coletiva nesse sentido. 12. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de mora ex persona, devem aqueles incidir desde a data da citação na ação coletiva, oportunidade em que constituído em mora o banco réu. 12.1. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar o REsp 1.370.899/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação coletiva, e não de sua citação na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. 12.2. É de se registrar que não se aplica o regramento dos juros de mora da Fazenda Pública previsto na Lei n. 9.494/97 ao Banco do Brasil, por se tratar de ente diverso. 13. No que tange aos juros remuneratórios, não tendo sido estes previstos na sentença coletiva, não há falar em sua incidência. 14. A atualização monetária, por sua vez, deve ser feita pelo índice que representa a correta recomposição das perdas inflacionárias do período, qual seja, o IPC/INPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de incidir o IPC como índice de correção monetária para os expurgos inflacionários (REsp 1.107.201/DF). 15. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino a liquidação do julgado, por intermédio de prova pericial, observados os seguintes parâmetros: 15.1 O valor principal deve ser calculado pela diferença entre o IPC de março/1990 de 84,32% e o BTN em idêntico período de 41,28%. 15.2. Os valores devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, desde a data do pagamento a maior, bem como devem ser incluídos juros de mora, a contar da data da citação da ação civil pública (21.7.1994), de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, após essa data, de 1% ao mês. 16. Para viabilizar a correção dos cálculos, determino ao BANCO DO BRASIL que, caso queira, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente, sob pena de não pode reclamar dos cálculos realizados com a documentação já anexada. 17. Decorrido o prazo, independente da juntada dos documentos e de nova decisão, proceda-se à realização da prova pericial, observados os seguintes comandos. 18. Nomeio perito do Juízo o Sr. LUIZ CARLOS E SILVA, CPF n. 267.041.961-53 (LESTERSILVA@IG.COM.BR). 18.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 18.2. Após, ao perito para proposta de honorários, os quais serão custeados pelo réu, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014,

DJe 21/05/2014). 18.3. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. 18.4. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. 18.5. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito, no percentual de 50% do valor depositado a título de honorários, e intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 19. Por fim, os honorários advocatícios serão fixados ao final da liquidação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0739814-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. Adv(s): DF51533 - PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739814-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Informe as executadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, e exiba prova de sua propriedade, inclusive, se for o caso, certidão negativa de ônus. 2. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 2.1. A parte exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 3. Indefiro o pedido de multa por litigância de má fé, pois não reputo presentes os elementos necessários para a configuração de litigância de má-fé das executadas, tendo estas exercido de forma regular o seu direito de ação. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. m

N. 0709144-16.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: NELSON BOGER. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709144-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: NELSON BOGER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de liquidação provisória de sentença, movida por NELSON BOGER, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva liquidar a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, na qual se reconheceu ilegalidade no índice de correção monetária adotado pelo Banco do Brasil, aplicável às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, e fixou como correto o BTN no percentual de 41,28%. 2. O réu apresentou impugnação no ID n. 124153602, na qual alega, em síntese, que: a) é incabível a liquidação por arbitramento; b) é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN e a UNIÃO, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; c) a petição inicial é inepta, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; d) Não se aplica as regras do CDC; e) os juros moratórios deverão incidir da citação nesta fase de liquidação; f) deverá haver o abatimento de eventual indenização concedida pelo PROAGRO, bem como se o diferencial do Plano Collor foi incluído na Securitização, no Pesa ou nos valores cedidos à União; g) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa. 3. Resposta à impugnação no ID n. 126617163. 4. É o breve relatório. Decido. 5. Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que não constitui fato novo, a ensejar a liquidação pelo procedimento comum, a teor do art. 509, II, do CPC. Trata-se, com efeito, de mera comprovação de posição jurídica já existente, a autorizar a liquidação por arbitramento. 6. Não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que a sentença coletiva condenou solidariamente o BANCO DO BRASIL, o BACEN e a UNIÃO ao pagamento da importância ora perseguida. 6.1. Pode o autor, portanto, cobrar de todos ou de algum deles a dívida comum, nos termos do artigo 275 do Código Civil, não se impondo a formação do litisconsórcio passivo necessário, cabendo ao devedor que satisfizer a dívida por inteiro o direito de exigir do codevedor a sua quota, na forma do artigo 283 do mesmo Diploma legal. 6.2. A legitimidade do banco réu, nesse contexto, extrai-se do próprio título judicial no qual se ampara a pretensão posta. 7. É descabido, ainda, o chamamento ao processo pretendido na fase de liquidação, pois seu escopo é constituir título executivo que permita ao devedor solidário cobrar dos demais coobrigados a quota parte da obrigação assumida integralmente. 7.1. Uma vez que o réu já detém título executivo judicial contra os demais devedores, carece de interesse jurídico para o chamamento ao processo. 8. Sendo o Banco réu em uma ação civil pública, é seu dever guardar os documentos indispensáveis à execução do julgado, enquanto não prescrita, devendo eventual impugnação estar acompanhada dos documentos indispensáveis a fazer a prova de suas alegações. 8.1. É descabida, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, o autor juntou os documentos que dispõe e solicitou ao réu, a quem compete exibir os demais documentos, o faça, tendo este, inclusive, assim procedido. 9. A referência abstrata a eventual abatimento legal ou negocial, desacompanhada de qualquer circunstância específica, pela qual se possa aferir que essa operação afetou o saldo devedor, torna descabido o abatimento pretendido, sobretudo quando não previsto qualquer comando da sentença coletiva nesse sentido. 10. Com relação aos juros moratórios, em se tratando de mora ex persona, devem aqueles incidir desde a data da citação na ação coletiva, oportunidade em que constituído em mora o banco réu. 10.1. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao julgar o REsp 1.370.899/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na ação coletiva, e não de sua citação na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. 10.2. É de se registrar que não se aplica o regramento dos juros de mora da Fazenda Pública previsto na Lei n. 9.494/97 ao Banco do Brasil, por se tratar de ente diverso. 11. No que tange aos juros remuneratórios, não tendo sido estes previstos na sentença coletiva, não há falar em sua incidência. 12. A atualização monetária, por sua vez, deve ser feita pelo índice que representa a correta recomposição das perdas inflacionárias do período, qual seja, o IPC/INPC. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de incidir o IPC como índice de correção monetária para os expurgos inflacionários (REsp 1.107.201/DF). 13. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada. 14. No que diz respeito aos valores perseguidos, o Banco do Brasil indicou como devido o valor de R\$ 921.701,34 (novecentos e vinte um mil, setecentos e um reais e trinta e quatro centavos), considerando a incidência de juros moratórios da data da citação na ACP. 15. Dessa forma, intimo o autor para que informe se anui com os cálculos do Banco do Brasil, para fins de homologação e início da fase de cumprimento provisório de sentença. Caso discorde, deverá fundamentar e/ou apresentar seus cálculos. 16. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0005868-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MURAD SKEFF. Adv(s): DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005868-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EXECUTADO: MURAD SKEFF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o transcurso do prazo de sobrestamento determinado pela decisão de Id 26270517, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC. 2. Assim, acaso o exequente não logre êxito em encontrar bens penhoráveis, a prescrição intercorrente ocorrerá em 11.12.2024, nos termos do Artigo 206, §5º, I c/c Art. 132, § 3º do CC, considerando que o término do prazo da suspensão se deu em 10.12.2019. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em êxito, conforme documentos em anexo, aos quais imponho o sigilo devido. Promova a Secretaria a autorização de acesso do advogado solicitante. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, conforme o comprovante em anexo, constando, inclusive, veículo com restrição inserida anteriormente por este Juízo. 5. Indique a credora, precisamente, bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Não havendo manifestações, tornem os autos ao Arquivo Provisório, mantendo-os nesta condição até 11.12.2024. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0717632-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINAMAR MUNDIM BAESE. A: ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717632-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINAMAR MUNDIM BAESE, ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria pois este é órgão auxiliar do juiz e não das partes. Além disso, são cálculos simples bastante mera atualização aritmética na planilha de ID. 120799359. 2. Assim, venha pelo credor planilha atualizada, no prazo de 05 dias, devendo indicar em separado o valor principal e dos honorários de sua patrona. 3. Ainda, deverá se manifestar quanto à petição de ID. 125859517 em que a CAESB pleiteia o pagamento do valor que lhe é devido, evitando-se assim, o início de novo procedimento de cumprimento de sentença o qual será acrescido de custas. 4. Com a juntada dos cálculos dê-se vista à executada e, anuindo, cumpra-se a decisão de ID. 125307573, a partir do item 8. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. fv

N. 0707698-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA DA FONSECA SILVA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707698-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALERIA DA FONSECA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Entre os direitos básicos do consumidor, foram incluídas a revisão e a repactuação das dívidas (art. 6º, XI e XII) através de um procedimento especial com tendência a substituir a declaração judicial de insolvência, regulada pelo art. 748 e seguintes do CPC de 1973, cuja vigência foi preservada pelo art. 1.052 do CPC de 2015 (BENJAMIN, Antonio Herman, MARQUES, LIMA, Clarissa Costa de, VIAL, Sophia Martini, Comentários à Lei 14.181/2021: A Atualização do CDC em Matéria de Superendividamento. 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). 2. Trata-se, portanto, de um procedimento especial. 3. A pretensão posta, ao seu turno, diferentemente do que sustenta o réu, é de natureza cominatória, na qual se pretende compeli-lo a observar os limites da margem consignável e de descontos em conta corrente que a parte autora reputa adequados, inexistindo óbices ao seu regular processamento. 4. Com relação à impugnação ao valor da causa, a parte autora oportunamente o corrigiu, mediante o atendimento da decisão de ID n. 117692399, a prejudicar a análise da preliminar aventada. 5. A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde a prova documental já produzida. 6. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0722788-60.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: AERSIO ESTABILE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722788-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: AERSIO ESTABILE REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O réu opôs embargos de declaração em face da decisão de ID n. 124716979. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a parte embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. 3. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a decisão proferida. 4. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

DESPACHO

N. 0708073-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AX CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708073-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AX CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTARIA EIRELI - ME EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BARROS DESPACHO 1. Promova o credor andamento no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0708890-43.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CLEMENTINO JOSE PRESSI. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708890-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CLEMENTINO JOSE PRESSI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO 1. A fim de permitir ao Juízo verificar se a demanda deve ser extinta por desistência ou pela litispendência alegada pela próprio autor, intime-se o requerente para comprovar a litispendência informada, anexando aos autos as peças e documentos necessários que a demonstrem, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. k

N. 0718062-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. T: MARIA EDUARDA LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718062-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTAFE SERVICOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: MARIA IZAURA SOUSA LIMA SOARES DESPACHO 1. Em consulta ao sistema SISBAJUD verifco que a ordem de bloqueio exarada por este Juízo, bem como as reiterações determinadas restaram infrutíferas ante a inexistência de numerários nas contas do interessado LUIZ CARLOS SOARES. 2. Promova a credora andamento no feito, indicando precisamente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos moldes do Art. 921, III do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

EDITAL

N. 0723346-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MORAES JOSE CARVALHO LOPES JUNIOR. A: FABIANA DOS SANTOS TELLES. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

17VARCVBBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0723346-66.2020.8.07.0001, movida por MORAES JOSE CARVALHO LOPES JUNIOR, CPF: 734.119.657-20 e FABIANA DOS SANTOS TELLES, CPF: 865.167.011-72 em face de G44 BRASIL S.A, CNPJ: 28.839.840/0001-61 (REU); G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 31.447.288/0001-70 (REU); G44 BRASIL HOLDING LTDA, CNPJ: 34.839.462/0001-19 (REU); INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, CNPJ: 31.548.911/0001-81 (REU); G44 MINERACAO LTDA, CNPJ: 31.975.883/0001-89 (REU); H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, CNPJ: 30.033.381/0001-76 (REU); VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, CNPJ: 34.461.941/0001-44 (REU); SALEEM AHMED ZAHEER, CPF: 011.199.539-60 (REU); JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, CPF: 953.930.131-91 (REU); MOHAMAD HASSAN JOMAA, CPF: 744.617.886-87 (REU) tendo por objeto a obrigação de pagar quantia certa combinado como pedido de tutela de urgência e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). E por este Edital CITA O REQUERIDO MOHAMAD HASSAN JOMAA, CPF: 744.617.886-87 POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo, bem como tomar conhecimento da decisão interlocutória (ID. 68778711) que defere parcialmente a tutela de urgência postulada na inicial, para determinar a realização de bloqueio via BACENJUD nas contas e aplicações financeiras da G44 BRASIL S/A, até o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), o qual, nos termos da inicial, representa o valor investido pelos autores. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor. As partes citadas ficam advertidas de que deverão constituir advogado para resposta, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito de ID nº 126586122 a seguir transcrita: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado MOHAMAD HASSAN JOMAA. 2. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. 3. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os autores optam pela não realização da audiência de conciliação. 2. Cuida-se de ação de obrigação de pagar quantia certa, com pedido de tutela de urgência, proposta por MORAES JOSÉ DE CARVALHO LOPES JUNIOR e FABIANA DOS SANTOS TELLES em desfavor de MOHAMAD HASSAN JOMAA, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e G44 BRASIL S/A. 3. Os demandantes requerem a rescisão de contrato de sociedade em conta de participação que celebraram com a G44 BRASIL S/A, por inadimplemento desta, a qual não mais deposita os dividendos contratuais correspondentes e retém o capital por aqueles investido. 4. Aduzem que a G44 BRASIL S/A anunciou o distrato dos contratos celebrados com os sócios participantes, com a promessa de devolução dos valores em até 90 (noventa) dias. 5. Asseveram que a G44 BRASIL S/A, no entanto, se quedou inadimplente. 6. Requerem, assim, a título de tutela de urgência, a realização de constrições nos ativos financeiros dos réus, até o limite do montante investido. 7. É o relatório. Decido. 8. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 9. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão parcial da medida. 10. A relação entabulada entre as partes está demonstrada pelos contratos de ID n. 68729879 e 68729880, os quais restaram resiliados pela G44 BRASIL S/A, em 25.11.2019 (ID n. 68732457), com a promessa de restituição do montante investido nos 90 (noventa) dias subsequentes. 11. O inadimplemento da G44 BRASIL S/A se extrai, a princípio, dos próprios comunicados por esta emitidos, com a formulação de novas propostas de resgate (IDs n. 68732465), a erigir a probabilidade do direito invocado. 12. O risco ao resultado útil do processo, por sua vez, reside na inobservância do prazo convencionado para a restituição pretendida pelos autores, desta se inferindo a insuficiência de recursos da G44 BRASIL S/A para o atendimento da pretensão posta. 13. Assim, presentes que estão os requisitos da probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente, bem como a reversibilidade da medida ora antecipada, outra solução não resta a não ser o deferimento da tutela de urgência vindicada. 14. Entretanto, as medidas constritivas requeridas em caráter antecipatório deverão se limitar à G44 BRASIL S/A, uma vez que a responsabilidade das sociedades integrantes de grupos societários é subsidiária, na forma do artigo 28, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. 14.1. Há variadas medidas idênticas em trâmite na Justiça do Distrito Federal e também neste Juízo, em que houve deferimento do bloqueio de veículos via RENAJUD, sem sucesso. No caso vertente, não há indícios de que a medida traga qualquer vantagem para a autora, dada a notória insolvência da ré. 15. Quanto ao imóvel mencionado na petição inicial, comprovem os autores que ainda não foi arrestado e, caso contrário, indique o juízo que procedeu à constrição, averbada à margem da matrícula, para avaliação quanto à eventual necessidade de penhora no rosto daqueles autos. 15. Da mesma forma, afigura-se precipitada a constrição do patrimônio dos sócios pessoas físicas, uma vez que o preenchimento dos requisitos necessários à descon sideração da personalidade jurídica demanda a incursão na fase instrutória, além do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus. 16. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada na inicial, para determinar a realização de bloqueio via BACENJUD nas contas e aplicações financeiras da G44 BRASIL S/A, até o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), o qual, nos termos da inicial, representa o valor investido pelos autores. 17. Protocolada a ordem de bloqueio, citem-se os réus com as advertências legais, inclusive para os termos dos pedidos de descon sideração da personalidade jurídica. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0742801-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: FRANCISCO CARVALHO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. ANDRÉ SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito Substituto da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0742801-17.2020.8.07.0001, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60 em face de FRANCISCO CARVALHO LIMA, CPF: 505.075.161-68 (REQUERIDO), tendo por objeto o ressarcimento e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 6.302,67 (seis mil e trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos). E por este Edital CITA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s)

Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor. As partes citadas ficam advertidas de que deverão constituir advogado para resposta, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme a decisão do MM. Juiz de Direito de ID nº 126594627 a seguir transcrita: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis a este Juízo, e tendo em vista a alegação da parte autora de esgotamento das tentativas de localização da parte ré, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. ; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 2. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCP, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 3. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 5. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0728950-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO BATISTA ENRICH. Adv(s): DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI, DF61962 - MARGARETE NICOLAU DE OLIVEIRA. R: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES, DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728950-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONCEICAO BATISTA ENRICH REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por CONCEICAO BATISTA ENRICH, em desfavor do CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF. Relata a autora que é condômina e proprietária da unidade situada no Lote 02, Fase I, Quadra 07, do Condomínio requerido. Aduz ter concorrido ao cargo de Conselheira Consultiva nas eleições realizadas no dia 19.4.2021. Narra que a plataforma virtual destinada às votações apresentou inconsistências sistêmicas, reconhecidas pela Comissão Eleitoral eleita, a justificar a realização de novas eleições. Expõe que, quando determinado condômino tentava votar em seu nome, na condição de candidata ao Conselho Consultivo, o voto era direcionado para a candidata opositora, Sra. CLAUDIA PAIVA BERNARDES. Assevera que as irregularidades constatadas são insuperáveis. Requer, assim, a título de tutela de urgência, a suspensão da convocação e da realização da Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio réu, designada para o dia 21.8.2021, bem como o cumprimento da decisão da Comissão Eleitoral, no sentido de anular a votação promovida no dia 19.4.2021, com a realização de novas eleições. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória requerida. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 100575233 a 100578118. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 100578109 e 100578118. A decisão de ID n. 100604599 deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da convocação e da realização da Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio réu, designada para o dia 21.8.2021, bem como determinar a realização de novas eleições, em substituição àquelas promovidas no dia 19.4.2021, em até 30 (trinta) dias corridos. O réu interpôs agravo de instrumento dessa decisão, ao qual fora concedido efeito suspensivo por este Egrégio Tribunal de Justiça (ID n. 103028080). Citado, o réu apresentou contestação no ID n. 102774380 e documentos nos IDs n. 102774381 a 102779705. Defende o réu que: a) a eleição dos membros do condomínio para o biênio de 2021/2023, realizada no dia 19.4.2021, ocorreu para cumprir a medida liminar imposta pelo juízo da 23ª Vara Cível de Brasília/DF nos autos do processo n. 0707671-29.2021.8.07.0001, que determinou a realização de novas eleições; b) houve apenas uma inconsistência no sistema virtual, que, no mesmo momento, foi averiguada pela diretora administrativa, na presença de dois membros da comissão eleitoral; c) o parecer da empresa responsável pela votação indicou apenas um erro material, no qual o nome da candidata Conceição Batista Erich estava divergente da nomenclatura do voto que constava o nome da candidata Claudia Paiva Bernardes; d) os votos da candidata Conceição Batista não eram repassados para a outra candidata, por estarem separados por pautas, sendo extremamente seguro o sistema de votação; e) não houve nenhuma objeção presencial ou virtual, muito menos pela autora; f) a inconsistência do sistema de votação virtual foi informada em sede de tutela de urgência pelos autores da demanda n 0707671-29.2021.8.07.0001; g) a Comissão Eleitoral foi formada por seis membros, em número diverso do previsto na convenção condominial; h) o recurso interposto pela autora foi analisado por apenas três membros da Convenção Eleitoral; i) no processo n. 0711602-40.2021.8.07.0001, também em trâmite perante o Juízo 23ª Vara Cível de Brasília/DF, decidiu-se que não haveria presidente da Comissão Eleitoral, mas três membros mais votados, que tomariam as decisões em conjunto. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 105246611. As partes foram intimadas a especificar provas no ID n. 105280480, tendo ambas pleiteado a produção de prova testemunhal (IDs n. 106956821 e 107138703). A decisão de ID n. 107228032 deferiu a produção da prova oral requerida, a qual fora colhida no ID n. 123700652. Apenas a autora apresentou alegações finais no ID n. 126018135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 1.335, III, do Código Civil que é direito do condômino votar nas deliberações da Assembleia e delas participar, estando quite. Vale dizer, constituindo a Assembleia o órgão deliberativo por excelência da vida condominial, é direito do condômino dela participar e tomar parte das votações realizadas, especialmente considerando a vinculação do que for deliberado em relação a todos os condôminos e demais participantes da vida condominial (PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (coord.). Condomínio E Incorporação Imobiliária. Vol. VII. 2. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018). Nesse contexto, a Assembleia realizada no dia 19.4.2021, destinada à eleição dos cargos diretivos do Condomínio réu, relacionados ao biênio 2021/2023, pautou-se no cumprimento da decisão liminar proferida pelo juízo da 23ª Vara de Brasília/DF nos autos do processo n. 0707671-29.2021.8.07.0001, em que se buscava a realização do processo eleitoral ora impugnado, considerando as irregularidades praticadas pela então síndica interina: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré viabilize a eleição, de forma virtual, para os cargos diretivos no biênio 2021/2023. Deverá promover a assembleia para a apresentação das contas e abster-se de realização de despesas em desacordo com o orçamento aprovado, salvo as de caráter necessário ou urgente. Foi ulteriormente proferida sentença de improcedência dos pedidos naqueles autos, sob o fundamento da renovação, a tempo e modo, do corpo diretivo do Condomínio réu, bem assim a prestação de contas pela então síndica interina, no que diz respeito aos meses de janeiro e fevereiro de 2021: Pois bem, de acordo com o documento de id 89682082, houve a renovação do corpo diretivo do Condomínio, ora requerido, bem assim a prestação de contas pela então síndica interina, no que diz respeito aos meses de janeiro e fevereiro de 2021. Logo, ainda que tumultuada a assembleia, a ressalva dos ora requerentes quanto à efetiva prestação de contas não pode substituir a vontade soberana da assembleia, nem é possível aditar o pedido inicial, para incluir os meses de

março e abril de 2021 no referido pedido de prestação de contas. Com a renovação do corpo diretivo ? reitere-se -, com a estimativa de gastos para o exercício de 2021, nos termos do art. 1.348, inc. VI, do Código Civil, entendo tacitamente aprovadas as contas referentes ao bimestre janeiro/fevereiro/2021, cabendo à Síndica eleita a ratificação/prestação de novas contas, nos termos do inc. VIII, do mesmo art. 1.348. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido remanescente de prestação de contas. Nos autos do processo n. 0711602-40.2021.8.07.0001, que teve curso perante o mesmo Juízo, determinou-se a suspensão da Assembleia de eleição do síndico prevista para o dia 15.4.2021, tendo o feito sido ulteriormente extinto, sem resolução do mérito, ante a concordância das partes quanto à higidez da Assembleia em apreciação, realizada em 19.4.2021: O processo não é mais útil/necessário à parte autora, tendo em vista que, embora pretendesse a anulação da assembleia de eleição da comissão eleitoral e obstar a assembleia de eleição do síndico, a parte ficou satisfeita com a ocorrência desta última assembleia e ela própria pugnou pela extinção do processo, sendo que a mesma providência foi postulada pelo condomínio réu. A despeito dos fundamentos exarados nos referidos provimentos jurisdicionais, ali não se debruçou sobre as questões postas pela autora, mas tão somente se utilizou da anuência de uma ínfima parcela do grupo condominial quanto à regularidade do processo eleitoral, para pôr fim às referidas lides. Posto isso, o presente feito versa sobre as inconsistências constatadas no curso do processo eleitoral promovido em 19.4.2021, sendo necessário dirimir a sua extensão e a capacidade de conduzir à nulidade do ato assemblear. A irregularidade quanto à ausência de correlação entre o candidato selecionado e o voto final, especificamente no que diz respeito à autora, então candidata ao Conselho Consultivo, é incontroversa, tendo, inclusive, constado na ata da Assembleia, nos seguintes termos (ID n. 100575872): Iniciada a votação on-line constatou-se uma inconsistência na plataforma ?constava que durante a votação da candidata a conselheira consultivo da Fase 1, CONCEIÇÃO BATISTA ERICH ao, fazer a votação aparecida logo abaixo nome da candidata também conselheira consultivo da Fase I CLAUDIA PAIVA BERNARDES?, foi averiguado pela diretora administrativa LÍRIA LIS, na presença de 2 membros suplentes a comissão eleitora senhor PAULO e senhor FREDERICO e da senhora ISABELA PANTOJA, após contato com técnicos da VILA 21 responsáveis pela plataforma de votação on-line ele afirmou que a votação estava sendo computada corretamente para a candidata CONCEIÇÃO BATISTA ERICH, que era apenas um erro no cadastro de visualização do nome após votação. A diretoria administrativa LÍRIA LIS pediu a palavra na assembleia e informou aos presentes tal situação e não houve nenhuma objeção dos participantes da assembleia quanto à solução apresentada, também foi colocado a informação no Chat da plataforma, de maneira que não houve prejuízo para nenhuma das candidatas. (Grifou-se) Foi ali noticiado que o erro surgira após o escoamento dos votos e que os participantes da Assembleia foram oportunamente comunicados a respeito, inclusive por intermédio do chat da plataforma de votação. No entanto, o print de ID n. 100575878, p. 1 e o vídeo de ID n. 100578105 revelam que a inconsistência, em verdade, precedia a votação, confundindo inequivocamente o condômino eleitor que pretendia votar na autora, pois, em vez do seu nome, constava o nome da candidata opositora. Da mesma forma, embora declinado na ata de assembleia, inexistente nos autos prova de que os condôminos tenham sido efetivamente comunicados a respeito do erro suscitado. Vale dizer, não foi apresentada cópia do mencionado chat da plataforma ou documento congênere, no qual supostamente teria sido noticiada a referida inconsistência. O parecer técnico elaborado pela empresa responsável pelo controle da votação, ao seu turno, demonstra que o erro existente no sistema não foi corrigido durante o processo eleitoral (ID n. 102774394, p. 4): Na ocasião, foi solicitado ainda que corrigíssemos o equívoco, ou seja alterar o nome. Entretanto, por uma questão de segurança e integridade no processo de votação virtual, a política de segurança da plataforma utiliza para votação virtual, não permite qualquer tipo de interferência, alteração ou mudança de dados a partir da abertura da assembleia virtual, para que não haja possibilidade de qualquer tipo de intervenção fraudulenta ou não, conforme declaração anexa da própria Superlógica, empresa desenvolvedora e responsável da plataforma. (Grifou-se) Deste modo, ainda que computados todos os votos, conforme relatado no parecer técnico de ID n. 102774394, não há como assegurar que os condôminos tenham exercido, livre e conscientemente, o direito que lhes assiste. Em outras palavras, é razoável presumir que a ausência de correlação entre o candidato selecionado e o voto final tenha incutido nos condôminos dúvidas insuperáveis a respeito do real destinatário do voto registrado, ilidindo a validade dos atos praticados. A Comissão Eleitoral, por sua vez, em resposta à impugnação apresentada pela autora, reconheceu o prejuízo havido em seu desfavor, bem como a ocorrência de outros problemas técnicos na plataforma de votações, nos seguintes termos (ID n. 100575892): Sra. Glória Farias, informamos que a sua alegação relacionada a votação na plataforma virtual para a candidata Sra. Conceição Batista Enrich, procede. Participo que o fato foi registrado em ATA e pode ser comprovado nas filmagens, fotografias e prints de telas. Além disso a Sra. Líria (Diretora Administrativa) expôs o fato publicamente durante a assembleia. (...) A Comissão também reconhece a existência de outros problemas ocorridos, tais como: a) Visualização dos votos na plataforma virtual para um candidato ao Conselho Fiscal, ao qual deveria ser secreto; b) Impedimento de votação, por parte da administração do condomínio, de condômino (a) com comprovante de pagamento; e c) Foi constado votos em duplicidade e triplicidade na plataforma virtual. Em função da insegurança e inconsistências apresentadas durante o processo virtual, a ADMINISTRAÇÃO do CROV II será notificada para que seja feita uma AGE para realização de uma nova eleição, com a contratação de uma Empresa independente para conduzi à votação virtual. Concluiu-se, na oportunidade, pela necessidade da realização de novas eleições, com a contratação de empresa independente para conduzir a votação virtual. A despeito da impugnação do Condomínio réu quanto à higidez da comissão eleita e das conclusões por esta exaradas, este não traz aos autos elementos hábeis a infirmar as inconsistências relatadas. Tem-se, portanto, que as falhas apontadas pela autora efetivamente ocorreram, não havendo prova de que os condôminos tenham sido sobre estas devidamente informados e com estas aquiescido. Não se desconhece que as eleições de um Condomínio possuem menos rigor que outros processos eleitorais, sendo admitidas eventuais concessões, desde que representativas da vontade do grupo condominial. Contudo, deve-se assegurar o mínimo de transparência e lisura, para que se possa conferir validade aos atos praticados. Assim, embora a prova oral produzida em juízo indique a conformação das chapas quanto às inconsistências relatadas, tal proceder não se afigura hábil a suplantar a participação dos condôminos em um processo que lhes assegure o escoamento e regular exercício do seu direito ao voto. Por outro lado, tenho que o reconhecimento da nulidade do ato assemblear impugnado deve se limitar à eleição do Conselho Consultivo, uma vez que as votações para cada cargo eram isoladas e independentes. Vale dizer, a falha cuja gravidade exige a intervenção judicial pretendida cinge-se tão somente à associação do número do candidato com identificação diversa, que não desbordou a eleição do Conselho Consultivo, sendo necessária, por conseguinte, a renovação do procedimento eleitoral quanto a esse cargo específico apenas. Em arremate, tal proceder harmoniza o interesse posto com a preservação da manifestação de vontade do grupo condominial, a impor o acolhimento da pretensão autoral, mas em extensão diversa da vindicada. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para, CONFIRMANDO, em parte, a tutela de urgência concedida, DECLARAR a nulidade das eleições realizadas no dia 19.4.2021, exclusivamente com relação ao cargo de Conselheiro Consultivo, e DETERMINAR a promoção de novas eleições para o seu preenchimento, em até 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas do processo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, diante da baixa complexidade da matéria debatida e o valor conferido à causa, na mesma proporção. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0712265-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: JULIANA RIBEIRO GARCIA. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBBS 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712265-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO GARCIA SENTENÇA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH em desfavor de JULIANA RIBEIRO GARCIA, partes devidamente qualificadas. 2. Por meio da petição de Id 126600270, concorda o credor com a impugnação oferecida pela executada (Id 126458497), dando quitação do débito em virtude do valor depositado nos autos. 3. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código

de Processo Civil. 4. Expeça-se alvará, em favor do credor, para levantamento da importância depositada conforme guia de Id 126456796. 5. Custas 'ex lege' a serem eventualmente pagas pelo requerido. 6. Ressalto que não há nos autos constrições, penhoras e/ou valores pendentes de ordem de levantamento por este Juízo. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

18ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713625-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRAULIO DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713625-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRAULIO DE SOUZA DIAS REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO do(a) REQUERIDO (ID 126615465) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:32:46. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0734693-62.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. T: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734693-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME REU: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada a APELAÇÃO da parte ré (ID: 126627642). Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:10:51. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

N. 0718361-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUBIA CRISTINA NASCIMENTO BUZAR. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: EURICO CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: EURICLES MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN; Rep(s): EURICO CANDIDO DE MIRANDA. R: MARIA CANDIDA DE MIRANDA. Adv(s): GO31433 - MARISA DAYANE GONCALVES DE OLIVEIRA MOURA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDSON CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718361-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUBIA CRISTINA NASCIMENTO BUZAR EXECUTADO: EURICO CANDIDO DE MIRANDA, MARIA CANDIDA DE MIRANDA EXECUTAO ESPÓLIO DE: EURICLES MIRANDA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: EURICO CANDIDO DE MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas de que foi designado leilão judicial, nas seguintes datas e horários: 1º PREGÃO: 08 de agosto de 2022 Horário: 12h20min. 2º PREGÃO: 10 de agosto de 2022 Horário: 12h20min. LOCAL: www.silviabarros.com.br BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:36:34. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0711305-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAYONARA PATRICIA DA SILVA FONSECA KESSELRING. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711305-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAYONARA PATRICIA DA SILVA FONSECA KESSELRING REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:26:02. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0028318-62.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO ROBERTO DALANHOL. Adv(s): DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME. R: LACI MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): DF57826 - MARINA DA SILVA STEINBRUCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028318-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO ROBERTO DALANHOL REQUERIDO: LACI MARINHO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2021 e do art. 100, §2º do PGC, ficam as partes intimadas a recolherem custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:25:29. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0705090-02.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA BARBOSA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705090-02.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA BARBOSA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: BRAZILIAN CAR VEICULOS LTDA - ME REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr Perito apresentou a petição de ID 126683347. Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos e da nova proposta de honorários apresentados pelo perito no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:10:46. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0710341-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO JOSE BATISTA ALVES. Adv(s): DF56796 - ULYSSES CESAR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710341-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMULO JOSE BATISTA ALVES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2021 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte autora intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:28:01. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0703891-35.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.. Adv(s): MS15200 - EDSON KOHL JUNIOR. R: MAURICIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703891-35.2022.8.07.0005

Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 123890291 TRANSITOU EM JULGADO EM 02/06/2022. Remeto o processo ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:01:42. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0051690-55.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: OSMAQUI PECAS E SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEIDER VELOSO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILVONEI DE CASSIA ALKIMIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYTZZA VELOSO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIVA MARIA VELOSO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051690-55.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: OSMAQUI PECAS E SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME, HEIDER VELOSO REIS, MILVONEI DE CASSIA ALKIMIM, LYTZZA VELOSO REIS, NEIVA MARIA VELOSO REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorrido o prazo para recurso, apenas a parte exequente interpôs apelação. Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte executada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 13:10:33. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ

N. 0735554-87.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ DO COUTO JUNIOR. Adv(s): DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. R: VIA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735554-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ DO COUTO JUNIOR REU: VIA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:10:07. ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0741726-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCEL CHAVES NUNES. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741726-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCEL CHAVES NUNES REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta precatória encontra-se disponibilizada no ID 126722323. Nos termos da Decisão de ID 126479297, fica a parte autora intimada a promover e comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de entender que houve a desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:13:04. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0722945-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDALO ARAUJO DE SA. Adv(s): DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722945-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDALO ARAUJO DE SA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Na ausência de manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:49:35. ISABELLA TELES CORREA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0736971-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM CESAR BENTO. Adv(s): DF22241 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736971-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM CESAR BENTO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de embargos de declaração oposto pelo autor em face da decisão saneadora de ID 122248363. Impugna a realização de perícia pela própria Caesb e pede a indicação de perito judicial e imparcial. A requerida se manifestou na petição de ID 125324535. É o relatório. Decido. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou em casos semelhantes, entendendo que a perícia não pode ser realizada pela Caesb e por técnicos que lá trabalham, sob pena de se tornar parcial. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CAESB. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. RECÁLCULO PELO VALOR MÉDIO DO CONSUMO. PROVA TÉCNICA PERICIAL. REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, pois a requerida insere-se na condição de prestadora de serviço, ao passo, que a requerente se enquadra na figura de destinatário final, artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº. 8.078/1990. 2. As alegações formuladas pela autora contradizem com a prova constante dos autos, pois, promovendo-se perícia técnica no hidrômetro que guarnece o imóvel, não se verificou qualquer anormalidade no funcionamento do aparelho, tendo sido descartada a hipótese de erro na leitura de seus dados para o faturamento do mês 02/2017, conforme sugerido na inicial. 3. A perícia foi realizada por perito designado pelo Juízo, em substituição à prova inicialmente produzida pela própria concessionária do serviço público. Cediço que o trabalho apresentado por Perito Judicial se mostra escorreito quanto é capaz de responder aos quesitos formulados de forma clara e eficiente à elucidação dos fatos, sendo ainda imparcial nas suas conclusões, o que se verifica no caso em tela. 4. Não há nos autos evidências de que o valor exorbitante da cobrança ocorreu devido a problemas no hidrômetro ou a qualquer outra conduta imputável à Apelada, o que afasta a condenação à revisão da fatura emitida e à compensação por danos materiais. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1379932, 07052144120198070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 12/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EMPREGADO DA CAESB. PARCIALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. 1 - Na espécie, observa-se que após o pronunciamento deste Colegiado, o juízo a quo inverteu o ônus da prova e imputou à CAESB o encargo probatório, a fim de que fosse realizada prova técnica no intuito de se verificar a ocorrência de irregularidade do hidrômetro da residência da parte autora. Ato contínuo, a apelante apresentou os quesitos a serem analisados pelo perito. 2 - Apresentado o Laudo Técnico pela CAESB, logo em seguida, o apelante impugnou referido laudo e argumentou que o corpo técnico da requerida não poderia servir como perícia judicial, em razão do dever de lealdade para a instituição em que servem. Ao final, pugnou pela realização de prova pericial. 2.1 - Contudo, a julgadora a quo, em manifesto desacordo com a decisão anteriormente proferida, entendeu que não se aplicaria a inversão do ônus da prova, ao argumento de que não se verificou a hipossuficiência ou vulnerabilidade do requerente. 3 - Acontece que nosso ordenamento impede que o julgador possa reapreciar e decidir novamente a mesma questão, sob risco de incorrer na chamada preclusão consumativa pro judicato, o que resulta na invalidade do ato decisório. 4 - Ademais, tem-se, na espécie, que há uma evidente confusão com o fato de se ter atribuído o ônus da prova à requerida (com a consequente realização do laudo técnico)

com o posterior requerimento de produção de prova pericial. 5 - De fato, apesar da magistrada ter se referido ao Laudo Técnico da CAESB como prova pericial, certamente com esse não se confunde, já que referido laudo foi produzido unilateralmente por integrantes do corpo técnico pertencente aos quadros da própria concessionária requerida. Nota-se, dessa forma, que a violação ao princípio da imparcialidade se mostra patente, já que, ao que tudo indica, se revelaria improvável conceber-se a produção de laudo técnico contra o seu próprio empregador. 6 - Por outro lado, tem-se que a nomeação pelo juiz de um perito imparcial, além de garantir segurança jurídica a ambas as partes, destina-se a auxiliar o magistrado no exercício do seu poder decisório, estabelecendo um vínculo de confiança entre o julgador e a função exercida pelo expert. 7 - Logo, se a principal prova utilizada para o deslinde da questão restou prejudicada, a sentença, conseqüentemente, perde seu suporte. 8 - Sentença cassada. (Acórdão 1215542, 07041393520178070018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, acolho o recurso interposto. Com escopo de garantir a imparcialidade da perícia, necessária será a nomeação de perito judicial. Nomeio como perito o engenheiro RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO, devidamente cadastrado nesse Tribunal. Concedo as partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos ou ratificar os já apresentados. Após, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação fundamentada da proposta de honorários periciais, com planilha de atividades que justifique os honorários propostos. Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Caso não haja impugnação, deverá a parte requerida realizar o depósito do valor da perícia (houve inversão do ônus da prova). Após, o perito deverá ser intimado para o início dos trabalhos. A perícia será realizada pelo departamento de micromedicação da CAESB em razão da infraestrutura do órgão para realizar a aferição/ perícia do medidor, devendo o perito nomeado acompanhar a perícia e posteriormente apresentar o laudo. As partes devem ser intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Nesse sentido, ACOELHO os embargos de declaração opostos para esclarecer que haverá um perito judicial nomeado, nos termos da presente decisão, para acompanhar a perícia a ser realizada no departamento de micromedicação da CAESB. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741257-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIANE RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741257-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSIANE RODRIGUES DE ARAUJO REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, já poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intemem-se. No mesmo prazo, intimo a parte autora para juntar aos autos a procuração de ID 109398085, com a sua firma reconhecida, tendo em vista a divergência entre a constante na procuração e no RG, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por defeito de representação bem como a determinação de outras providências que por ventura sejam necessárias realizar. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713987-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF36878 - ALICE BUNN FERRARI. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713987-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. , JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora no estabelecimento da pessoa jurídica, pois, apesar da legalidade da medida, ela se mostra inócua ao fim colimado. O artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil enuncia a impenhorabilidade dos livros, máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da atividade empresarial do executado. Desta forma, caberia à parte autora indicar bens de valor vultoso ou duplicados, que não estão protegidos por tal garantia, e, portanto, sobre os quais a penhora poderia recair, o que não ocorreu nos autos. Além disso, diante do insucesso de todas as buscas de bens pelos sistemas disponíveis a este Juízo, dificilmente tal diligência lograria êxito. Sendo assim, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição como indicação de bem passível de penhora e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028282-59.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: CREMILDA PILOTO DA SILVA. Adv(s): GO20729 - NILTON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028282-59.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: CREMILDA PILOTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há como acolher o pleito apresentado. Conforme se depreende do documento de ID n. 124350116, o valor mencionado se refere a restituição do imposto de renda relacionado ao exercício de 2021, cujo lotes já foram liberados todos no ano passado. Houve deferimento de penhora de eventual crédito que a executada viesse a receber no atual exercício (2022) que, por sorte, foi no montante informado no ID n. 126316189. Aguarde-se o decurso do prazo de ID n. 126316183 para manifestação da parte executada e a respectiva transferência. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719397-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON LISBOA DOS REIS. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719397-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON LISBOA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a determinação contida no § 3º do art 4º da Portaria Conjunta n. 101/2016, verifico que, além de ser a autora sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça, a Portaria da AGU Nº 377/2011, em seu artigo 2º prevê expressamente, o não ajuizamento de ações de crédito da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verificando-se que o valor a ser cobrado a título de perícia relativa a cota parte do autor é de R\$ 925,00, deixo de oficiar a Fazenda Pública. Retornem os autos ao arquivo definitivo. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705774-97.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: AFONSO CELSO DE MESQUITA. Adv(s): DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU, DF0034013A - JOSE CARLOS COELHO. R: FABIO SOARES OLIVEIRA. R: SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705774-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR

FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: AFONSO CELSO DE MESQUITA REU: FABIO SOARES OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a cassação da sentença anteriormente proferida, intimo os requeridos, por meio dos advogados cadastrados, a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, conforme determinado no acórdão de ID 126491267. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701654-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PNB - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: A BEM-ESTAR TODDO CENTRO DE SAUDE LTDA. R: HERIVELTON MAXIMO MENDES. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701654-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PNB - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: A BEM-ESTAR TODDO CENTRO DE SAUDE LTDA, HERIVELTON MAXIMO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a Exequente os comprovantes juntados (IDs 125467980, 125467982 e 125467978), pois em que pese na petição de ID 125467976 mencionar que se trata de IPTU de 2020, os comprovantes são de IPTU de 2021. Prazo: 5 (cinco) dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003191-93.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. T: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003191-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO EXECUTADO: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 126629106. Compulsando detidamente os autos, verifico que já foram realizadas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, etc, para tentar localizar o terceiro interessado, sendo que todos os endereços encontrados já foram diligenciados e não se logrou êxito. Com isso, este juízo esgotou todas as formas de efetivar pessoalmente o ato citatório. Diante dos argumentos ora expendidos, cite-se o terceiro interessado por edital, com o prazo de 20 dias. O prazo para a apresentação de defesa observará o que estabelece o artigo 231, inciso IV do CPC. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, nomeio a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial (art. 72, II, do CPC). Remetam-se os autos. Cite-se. Intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742879-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJAIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0032885A - LEOSON CARLOS RODRIGUES, GO50798 - KEILA SOARES DOS SANTOS. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742879-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJAIR JOSE DE OLIVEIRA REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Fica a parte autora intimada a comprovar o valor de mercado do veículo, bem como apresentar notas fiscais das mercadorias que se encontravam no veículo no momento do furto. Prazo: 5 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731626-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: MULTICINE CINEMAS LTDA - ME. Adv(s): GO0002545A - GERSON FERREIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731626-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A REVEL: MULTICINE CINEMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A em desfavor de MULTICINE CINEMAS LTDA - ME. Intimada, a executada primeiro apresentou guia de depósito no valor de R\$ 43.433,24, referente à quantia pretendida pela parte credora, como garantia do Juízo. No prazo a ela ofertado, juntou sua impugnação de ID 126254414 em que, primeiro, alega a necessidade de reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos realizados após a sua citação, eis que entende que o mandado deveria ter sido encaminhado para a sede da empresa em Goiânia e não no local onde possuía sua filial, além do que a assinatura aposta no mandado não seria de pessoa a ela vinculada, pois não fazia parte do seu quadro de funcionários. Pugna ainda pela análise de interesse processual do credor no ajuizamento da lide, bem como condenação da parte contrária em litigância de má-fé. Alega ainda excesso de execução. Passo à análise desta peça processual. Com relação à arguição de nulidade de citação, não há como acolher o pleito apresentado. Compulsando os autos, verifica-se detidamente que a citação foi recebida no endereço da filial da requerida. Assim, com fundamento na Teoria da Aparência, esta há de ser considerada válida. Verifica-se que, no momento do recebimento da carta de citação, tendo o recebedor assinado o documento, agiu em nome da empresa, fazendo presumir que tinha poderes para tanto. Ademais, o recebedor não apresentou qualquer ressalva quanto ao recebimento do mandado, obrigação que lhe competia. Este é o entendimento majoritário deste eg. Tribunal, conforme aresto abaixo colacionado: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO DA FILIAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL. QUESTÃO AFETA AO MÉRITO RECURSAL. AVENÇA VERBAL. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. TABELA DA OAB/DF. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL AO LABOR DESEMPENHADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos da ação de conhecimento (arbitramento de honorários advocatícios), decretou a revelia da requerida e julgou procedente o pedido para arbitrar honorários em favor da parte autora no valor de R\$ 5.820,72. 2. É possível o arbitramento de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos que a integram. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Nos termos da legislação processual civil vigente, "sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências" (art. 248, §2º, do CPC). 4. A Teoria da Aparência, admitida pela jurisprudência pátria, tem aplicação tão somente quando a citação da pessoa jurídica é realizada em endereço relacionado à sede ou à filial da empresa a ser citada, além de recebida por funcionário vinculado aos seus quadros, seja por relação de representação ou subordinação. No caso vertente, a carta de citação foi direcionada e recebida sem qualquer ressalva em uma das filiais da requerida, devendo ser considerada válida a citação. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. Não demonstrado qualquer prejuízo advindo da ausência de publicação da decisão que reconheceu a revelia (ou proveito a ser obtido com esta), não há se falar em nulidade, consoante princípios da instrumentalidade das formas e da pas de nullité sans grief. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 6. O fundamento apresentado pela recorrente para demonstrar suposta inépcia da inicial, qual seja ? não comprovação do direito ao arbitramento de honorários pela parte autora ? diz respeito a análise do mérito da demanda, não se enquadrando em qualquer das hipóteses descritas no §1º do artigo 330 do CPC. Preliminar rejeitada. 7. Comprovada a prestação dos serviços advocatícios, sem provas do percentual entabulado a título de honorários, tendo em vista o ajuste verbal firmado, o valor da remuneração deve ser arbitrado pelo juiz, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. 8. Cabe ao julgador arbitrar judicialmente a remuneração a ser paga ao causídico, de forma compatível com o trabalho desempenhado e respeitando o limite mínimo previsto na tabela divulgada pelo Conselho Seccional da OAB, na linha do que preconiza o artigo 22, §2º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB. 9. Considerando o labor exercido pelo advogado no processo que atuou, bem

como as balizas previstas na tabela da OAB/DF, os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo singular revelam-se razoáveis e proporcionais, recompensando dignamente o causídico pelo serviço prestado. 10. Recurso conhecido e desprovido. Preliminares rejeitadas. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (07048383320208070014, Acórdão: 1370303; 2ª Turma Cível, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Publicado no DJE : 21/09/2021) . Além do mais, cumpre gizar que o mandado de citação foi dirigido ao mesmo endereço de onde foi recebida a intimação do cumprimento de sentença e que deu azo ao comparecimento da parte executada para a apresentação da presente impugnação. Finalmente, o endereço em que foi citada a executada, mesmo sendo o da sua filial, encontra-se em sites de pesquisa como o Google, o que denota a veracidade de existência de liame jurídico com ele, o que afasta a alegação de nulidade do ato de comunicação. Portanto, rejeito a argumentação de nulidade de citação da empresa ora executada, estando o título judicial apto a alcançar a satisfação do direito da parte exequente. Diante deste quadro e estando transitada em julgado a sentença de ID 108457205, resta precluso o direito à arguição de matérias relativas à fase de conhecimento, tais quais, a inexistência de fundamento jurídica, carência de ação e litigância de má-fé. Por fim, alega a executada excesso de execução, afirmando que os cálculos apresentados pelo exequente estariam errôneos. Contudo, apenas apresentou um valor que entende devido, mas não especificou as razões contábeis para o resultado encontrado. Em contrapartida, analisando a planilha de ID 118694078, sendo esta apresentada por meio de cálculos simples, não necessitando, inclusive, de apoio técnico, vislumbro estarem corretos, não havendo, portanto, em se falar de excesso de execução. Assim sendo, posto que os cálculos elaborados pelo exequente observam de forma fiel os termos do julgado, homologo-os integralmente (Num. 118694078- R\$ 43.433,24 em 16/03/2022. Intime-se o credor para apresentar os dados bancários para a transferência da quantia depositada pela executada bem como informe se houve a quitação integral do débito. Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício de transferência/alvará eletrônico em favor do exequente. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706583-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. **A:** ANTONIO JOVENTINO MACHADO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. **R:** JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. **T:** ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706583-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOVENTINO MACHADO, VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ITAU UNIBANCO, apesar de devidamente intimado por sistema em duas ocasiões, não apresentou resposta. Ante o exposto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão para que os exequentes solicitem diretamente perante a instituição financeira ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 informações a respeito da existência de saldo devedor referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1016079770, cuja hipoteca foi anotada no R.4-159589 do imóvel de matrícula n. 159.589, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID. 116370363). Prazo: 15 (quinze) dias. Os exequentes deverão comprovar, nos autos, o protocolo da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que a resposta poderá ser apresentada pelo Órgão diretamente ao exequente ou encaminhada a este Juízo, no prazo de 15 dias (Praça Municipal, lote 1, bloco B, sala 612, Fórum Milton Sebastião Barbosa, CEP ? 70094-900), podendo fazê-lo, inclusive, por e-mail: 18vcivel@tjdft.jus.br. Vindo a resposta pelo correio ou e-mail, intimem-se os exequentes para manifestarem. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741726-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCEL CHAVES NUNES. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. **R:** G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741726-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCEL CHAVES NUNES REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do autor ao ID 126470003, uma vez que a citação da primeira requerida, já que não foi cumprida por meio do mandado AR de ID 118082343, necessariamente resulta na expedição de outra Carta Precatória, já que a anteriormente expedida foi somente para a citação do Sr. Glaidson, pessoa física, e todos os emolumentos foram calculados para fins de cumprimento apenas desta determinação. Expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, na pessoa de seu sócio GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, que atualmente encontra-se preso no seguinte endereço: SEAPLP - Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino (Complexo Penitenciário de Gericinó - Bangu I), Estrada Gal. Emilio Maurell Filho, S/Nº, Gericinó, Rio de Janeiro ? RJ, CEP 21854- 010, Telefone: (21) 2333-4680 e E-mail: seaplp.bangu1@gmail.com. Informo que compete ao advogado da parte autora promover a sua distribuição, comprovando nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de entender que houve a desistência da diligência. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733494-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMIREZ DE SOUZA COSTA DE PAULA. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. **R:** MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL. Adv(s): SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733494-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMIREZ DE SOUZA COSTA DE PAULA REVEL: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Alega a parte requerente que sofreu danos a sua honra, quando divulgada sua imagem, junto ao deputado Daniel Silveira, sem a sua autorização, associada a matéria acusando o deputado Daniel Silveira de divulgar vídeo com crianças vítimas de abuso sexual. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da parte requerida, foi realizada a citação por edital (ID nº 80076303). A Curadoria Especial apresentou contestação (ID nº 86758278), em que alega preliminarmente nulidade da citação por edital. No mérito, apresenta defesa por negativa geral. Foi realizada pesquisa nos sistemas que este Juízo tem acesso para localizar o endereço do representante da parte requerida (ID nº 93401500). A parte foi citada, conforme Aviso de Recebimento de ID nº 114739594. A parte deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo decretada a revelia (ID nº 117410334). Em especificação de provas a parte requerente requer a produção de prova oral (ID nº 118570979). Decisão de saneamento no ID nº 118927044. A parte requerida apresentou contestação (ID nº 120002761) em que alega preliminarmente a nulidade da citação. No mérito alega que, assim como outras tantas pessoas, fez postagem sobre a publicação do Deputado Daniel Silveira relativo as imagens publicadas pelo Deputado nas redes sociais de uma criança que supostamente teria sofrido abuso sexual. Afirma que utilizou fotografias disponíveis na internet para fazer sua crítica. Aduz que nunca houve a intenção de atacar ou denegrir a imagem da requerente, que não há qualquer menção expressa a requerente ou mesmo que a identifique, já que o alvo da reportagem era o Deputado Daniel Silveira. Afirma que não houve ilicitude na conduta dos requeridos. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica de ID nº 123001510. Passo a organização e saneamento do processo. Promovo a análise das preliminares apresentadas. NULIDADE DE CITAÇÃO Afirma a parte requerida que a citação foi realizada em endereço desconhecido do requerido e assinado por terceira pessoa estranha ao Movimento. Razão assiste ao requerido. Verifico que a decisão de ID nº 93401498 determinou que o requerido fosse citado na pessoa do seu sócio presidente, Alexandre Henrique Ferreira dos Santos, nos endereços localizados nas pesquisas. Observo que o aviso de recebimento de citação foi assinado pelo sr. Ricardo Martin, terceiro alheio aos autos. Ante o exposto, tendo em vista que a citação é ato indispensável para a estabilização do processo e que o ato citatório deve ser realizado na pessoa do réu ou de seu representante legal, acolho a preliminar de nulidade de citação. Revogo o 1º e 2º parágrafo da decisão de ID nº 117410334, bem como a decisão de ID nº 118927044. Pretende a parte autora a reparação dos danos morais alegados. O ponto controvertido é a responsabilidade civil do requerido quanto à violação dos direitos de imagem, de honra e da vida privada da autora, diante de publicação em matéria jornalística. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária, motivo pelo qual

cabe a parte autora a demonstração dos fatos alegados e ao réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Indefero o pedido de depoimento pessoal da autora, eis que somente pode ser solicitado pela parte adversa. Indefero o pedido de depoimento pessoal da parte adversa e a autora oitiva das testemunhas arroladas, eis que desnecessários ao deslinde da controvérsia. Ademais, observo que a parte autora pretende a oitiva para "entender o porquê de se denegrir sua imagem gratuitamente e sem sua autorização" (ID 118570979), o que é irrelevante para julgamento. Preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745354-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARLI DOS SANTOS. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745354-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MARLI DOS SANTOS REVEL: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a organização e saneamento do processo. Devidamente citada via sistema, a parte requerida apresentou contestação intempestivamente (ID nº 118863538). Deixo de excluir a defesa para não promover a exclusão dos documentos anexos. Foi decretada a revelia da requerida no ID nº 116835035. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Pretende a parte autora a revisão do contrato firmado entre as partes para declarar abusiva a taxa de juros aplicada ao contrato, aplicando a taxa média de mercado; revisão da cláusula nº 13 (juros de mora) e seja declarada nula a cláusula que transfere ao consumidor as despesas e encargos das atividades do fornecedor em caso de inadimplemento e requer seja renegociada a dívida restante. Alternativamente, seja considerado o valor de R\$ 1.340,51, como valor de cada prestação, conforme apurado pela calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central; ou, em caso de não redução da taxa de juros, que o Banco Requerido adeque o contrato, para que a taxa de juros do contrato seja estabelecida em CET de 2,16%, mensal e a taxa de juros anuais de 29,232%, adequando o contrato, recalculando a dívida. Os pontos controvertidos são se há nulidade de cláusulas e se há divergência entre as cobranças contratadas e a efetivamente cobrada da requerente. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Em que pese a revelia do réu, a presunção de veracidade das alegações da parte autora não é absoluta, devendo ser levando em consideração os elementos probatórios constantes nos autos, conforme art. 345, IV, do CPC. Indefero, no entanto, o envio dos autos à Contadoria Judicial para não haver sobrecarga de trabalho àquele órgão e não haver gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Para elucidar a questão acerca da regularidade dos juros aplicados ao contrato de financiamento de ID nº 112058522, determino a realização de prova pericial. Uma vez que a perícia foi determinada de ofício, as partes deverão ratear os honorários periciais (art. 95 CPC). Nomeio o Dr. ROBERTO DO VALE BARROS, perito contábil, cadastrado no sistema informatizado deste e. TJDF. Intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intime-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se as partes para depositarem os honorários periciais (50% cada uma), em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o d. perito para dar início aos trabalhos, advertindo-o que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos de ID nº 118863540 e 118863541. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712007-42.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: GUSTAVO ARAUJO SCARPELLINI. A: LEA SANTOS SCARPELLINI. A: FABRICIO SANTOS SCARPELLINI. A: BIANCA SANTOS SCARPELLINI. A: CARLOS HENRIQUE WESTPHALEN SCARPELLINI FILHO. Adv(s): PR18430 - ROSE MARY GRAHL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712007-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: GUSTAVO ARAUJO SCARPELLINI, LEA SANTOS SCARPELLINI, FABRICIO SANTOS SCARPELLINI, BIANCA SANTOS SCARPELLINI, CARLOS HENRIQUE WESTPHALEN SCARPELLINI FILHO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a parte ré ficou inerte, motivo pelo qual decreto sua revelia. Aguarde-se o prazo ofertado à parte interessada para se manifestar acerca do seu interesse jurídico em atuar neste feito. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719862-72.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: RAIMUNDO BENEDITO DE OLIVEIRA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719862-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: RAIMUNDO BENEDITO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimento e declaração de imposto de renda com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; b) apresentar procuração e comprovante de residência atualizados, eis que os colacionados datam de 2018. Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719916-38.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ZELIA MARIA MENDES. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719916-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ZELIA MARIA MENDES REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob as penas do artigo 701, § 2º, do CPC. Deverá o requerido especificar as provas que pretenda produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais e os honorários de advogado(a) ficará fixado em 5% sobre o valor da causa (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704889-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDO DA SILVA LEAL. Adv(s): CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704889-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDO DA SILVA LEAL REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRENDO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A.. Alega o requerente que ao realizar a simulação de financiamento de um automóvel foi surpreendido de forma negativa, descobrindo que seu nome encontrava-se com restrição no cadastro de inadimplentes. Afirma que em consulta ao SPC/SERASA verificou que seu nome foi incluído no cadastro pelo Banco Requerido em virtude de uma dívida no valor de R\$ 6.085,89 oriunda de dois cartões de crédito que nunca contratou junto ao requerido. Aduz que ao tomar conhecimento dos fatos entrou em contato com a requerida diversas vezes, os quais se limitaram a informar a existência dos cartões de crédito e que a demanda seria repassada ao setor competente, sem resposta. Narra que nunca teve nenhuma relação contratual com o Banco Requerido e que registrou Boletim de Ocorrência sob o nº 00011949/2022. Requer a concessão da tutela de urgência para, para determinar a suspensão dos dados do autor no cadastro SERASA, em virtude da dívida oriunda na qual o credor é empresa requerida (Banco do Brasil S/A). Postula ao final a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que seja declarada a inexistência de débito, reconhecendo a inexistência de vínculo entre as partes, a inversão do ônus da prova e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00. Com a inicial vieram os documentos de ID's nº 115639157 a 115639166. A decisão de ID nº 115753062 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela de urgência. Devidamente citado o Banco requerido apresentou contestação (ID nº 118477562) em que preliminarmente impugna a justiça gratuita concedida. No mérito alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Afirma que o débito decorre da contratação do cartão de crédito OUROCARD ELO MAIS, operação nº 142946119, com função crédito devidamente assinado pelo requerente. Passo a organização e saneamento do processo. Promovo a análise das preliminares apresentadas. **IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE CONCEDIDA** O requerido apresentou impugnação à gratuidade concedida, alegando que a parte requerente não faz jus ao benefício legal. Verifico que não há nos autos documentos que comprovem a situação deficitária da parte requerente. Desse modo, apresente o requerente comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda completa, sob pena de revogação da concessão do benefício. Faculto a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais. A relação de direito material deduzida em juízo rege-se pelas normas do Código de Direito do Consumidor e, no caso em tela, trata-se de questão relacionada a fato do serviço, razão pela qual a responsabilidade do hospital é objetiva e a inversão do ônus da prova, ope legis, na forma do art. 14 e parágrafos, do CDC. Portanto, por ser a inversão do ônus da prova já determinada pelo legislador, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Dessa forma, cabe ao réu a prova de alguma das excludentes de sua responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC. Ademais, no caso dos autos, está presente a hipossuficiência técnica da parte autora, que não possui a viabilidade de comprovar que não requisitou ou utilizou cartão de crédito expedido pelo Banco Requerido. Assim, a inversão do ônus da prova é medida imperativa. Pretende a parte requerente seja declarada a inexistência do débito, seja cancelada a anotação do nome da parte requerente do cadastro de proteção ao crédito referente ao débito informado pelo Banco requerido e indenização por danos morais. O ponto controvertido é: a) a existência do débito que resultou a inserção do nome da parte requerente no cadastro de proteção ao crédito; b) existência do dever de indenização por danos morais. Fica o requerido intimado para apresentar o contrato de requisição do cartão de crédito OUROCARD ELO MAIS, operação nº 142946119, com função crédito devidamente assinado pelo requerente e a comprovação de remoção do nome do requerente do cadastro de proteção ao crédito. Prazo: 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734019-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDA MARIA LESSA. Adv(s).: DF40449 - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. R: MUHAMAD JALAL. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. T: PEDRO LUIZ MONTEIRO BELMONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734019-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDA MARIA LESSA REU: MUHAMAD JALAL, HOSPITAL SAO MATEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para informar os seus dados bancários para expedição de ofício de transferência do valor relativo aos seus honorários. Fornecido os dados, expeça-se ofício dos valores de ID's nº 121153358 e 121975358 em favor do perito. Caso não seja apresentado, expeça-se alvará de levantamento da quantia. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719946-73.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719946-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REU: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob as penas do artigo 701, § 2º, do CPC. Deverá a requerida especificar as provas que pretenda produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a ré dispensada do pagamento de custas processuais e os honorários de advogado(a) ficará fixado em 5% sobre o valor da causa (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719748-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA. Adv(s).: SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI, SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA. R: WELINGTON PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719748-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA REU: WELINGTON PEREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Apresentar o contrato firmado entre as partes. b) Promover o cadastramento da empresa autora junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada no § 1º, do artigo 246 do Código de processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais

possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (<https://www.tjdf.tj.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0061819-90.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO ZANETTE DE LUCCA. Adv(s): DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF13096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061819-90.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO ZANETTE DE LUCCA EXECUTADO: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID nº 126417040, eis que ainda não transcorreu o prazo para o cumprimento da determinação de ID nº 125330242. Ante o exposto, aguarde-se o cumprimento da decisão acima nomeada. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0710128-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU. Adv(s): DF25112 - ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. R: NEW LEX GRAFICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS MARQUES VIANA. R: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA. Adv(s): DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA NEIVA ZAKAREWICZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANO NEIVA ZAKAREWICZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 612, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM IMÓVEL Processo nº: 0710128-73.2017.8.07.0001 Exequente: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU - CPF: 152.347.111-53 Advogado: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ - OAB DF25112-A Executado: NEW LEX GRAFICA LTDA - ME - CNPJ: 03.128.677/0001-06 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: ANDRE LUIS MARQUES VIANA - CPF: 289.535.411-15 Advogado: MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - OAB DF25558-A Executado: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA - CPF: 490.624.091-72 Advogado: MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - OAB DF25558-A Interessados: BANCO ABN AMRO REAL S.A. - CNPJ: 33.066.408/0001-15 ANA PAULA NEIVA ZAKAREWICZ LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ Advogado: NÃO CONSTA Interessado: JULIANO NEIVA ZAKAREWICZ Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL A Excelentíssima Sra. Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, Juíza de Direito da 18ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Jussara Santos Ermano Sukiennik, regularmente inscrita na JUCIS-DF sob o nº 56/2012, através do portal eletrônico (site) www.jussaraleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: 26/07/2022, às 12h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação, ou seja, R\$ 3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Leilão: 29/07/2022, às 12h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 85% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 3.017.500,00 (três milhões, dezessete mil e quinhentos reais). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobre o lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote n.º 1, da QI 7/1, do SHI/Sul, Brasília/DF, matriculado sob o nº 11497, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (nova denominação na Av.5: SHI/Sul, QI 21, conjunto 01, casa 01, Brasília/DF).- id 123556100 Conforme o laudo de avaliação (ID 123222623), trata-se de imóvel com 739,71m² de área construída e terreno com 776 m², com uma grande área verde, uma garagem coberta para quatro carros, uma piscina com aquecimento solar, um deck, casa de máquinas, uma pequena casa de caseiro, um WC, uma varanda com churrasqueira fechada com copa e WC, um hall de entrada, uma sala de estar, uma sala de jantar, piso em ipê, um bar fixo, uma copa, piso em cerâmica, um louceiro, uma cozinha planejada, bancadas em granito, área de serviço completa e fechada com sistema zetaflex no teto da área de serviço, piso em volta da casa em ardósia e outra garagem para mais três carros coberta e piso de pedra São Tomé e cerâmica na área externa da casa. Casa térrea, com uma despensa, um lavabo, uma sala de tv, com armários, três roupeiros, quatro quartos, sendo três quartos com armários e três suítes, um dos quartos adaptado com escritório, um sótão com acesso por uma escada, de 500m² feita em laje de alvenaria. No entanto, as benfeitorias descritas no laudo de avaliação, não foram averbadas na matrícula do imóvel, que consta na Av.5 ser uma casa residencial com sala de jantar conjugada com sala de visita, sala de lazer, quatro quartos, sendo dois suítes, cozinha, copa, área de serviço, subsolo com salão e banheiro, piscina, garagem, varanda, lavabo, despensa, quarto e banheiro de empregada e banheiro social, com área total construída de 371,27m². AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado em R\$ 3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), conforme o laudo de avaliação realizado na data de 02/05/2022 (ID 123222623). FIEL DEPOSITÁRIO: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA - CPF: 490.624.091-72. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Inscrição imobiliária sob o n.º 03025136. Consta débitos vencidos e vincendos de IPTU/TLP no valor total de R\$ 13.087,32 (treze mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme certidão n.º 159071082932022, expedida em 01/06/2022. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais), e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Consta na matrícula do imóvel os seguintes gravames: R.7-11497 - PENHORA ? De acordo com o mandado eletrônico n.º 004450, de 08/11/2018, expedido pela 18ª Vara Cível de Brasília/DF, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença - processo n.º 0710128-73.2017.8.07.0001, movida pelo credor LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU em desfavor da devedora ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA, na qualidade de herdeira de 25% do imóvel objeto da matrícula, conforme informa o aludido juízo que a mesma é herdeira e depositária no processo de inventário n.º 2008.01.1.150406-0, que tramita na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, e consubstanciado no princípio de Saisine, assim, foi penhorado a referida porcentagem do imóvel para garantia da dívida no valor de R\$ 160.286,97 (valor atualizado 12/05/2022: R\$ 350.637,81); OBS.: A penhora incide somente sobre 25% do imóvel, devendo ser reservado aos demais coproprietários o equivalente a 75% do valor da avaliação, conforme consta na decisão de id n. 25014637; Av. 8-11497 ? INDISPONIBILIDADE ? De acordo com a Ordem de Indisponibilidade n.º 201901.2110.00694853-IA-950, datada de 21/01/2019, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, processo n.º 00106186820165180211, decretada pela Vara do Trabalho de Formosa/GO ? TRT da 18ª Região, em desfavor de LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ; Av. 9-11497 ? INDISPONIBILIDADE ? De acordo com a Ordem de Indisponibilidade n.º 202002.1812.01069264-

IA-090, datada de 18/02/2020, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, processo n.º00004165920175100004, decretada pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília ? TRT da 10ª Região, em desfavor de Luiz Fernando Zakarewicz e Maria Helena Neiva Zakarewicz; Av. 10-11497 ? INDISPONIBILIDADE ? De acordo com a Ordem de Indisponibilidade n.º 202003.1718.01535743-IA-110, datada de 17/03/2021, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, processo n.º0020738120135100002, decretada pela 2ª Vara do Trabalho de Brasília, em desfavor de Luiz Fernando Zakarewicz e Maria Helena Neiva Zakarewicz. Consta penhora no rosto dos autos oriundo da 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF ATOrd 0002073-81.2013.5.10.0002, conforme Mandado de ID 88183865, datado de 30 de março de 2021. Total do Débito: R\$ 250.063,12, atualizado até 31/03/2021. Consta reserva do valor de R\$ 14.435,82 para o Juízo do TRT da 18ª Região - conforme decisão de id 37224202. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 350.637,81 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até a data de 12/05/2022 (ID 124556329). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Jussira Santos Ermano Sukiennik, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for, RG e CPF do cônjuge; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontrar(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ? caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). RESSALVA: Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Caso a arrematação supere o valor de avaliação, a comissão será majorada para 10% (dez por cento), a título de incentivo à ampla divulgação. Esta, será paga diretamente ao "Gestor Judicial". Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus a comissão (§1º e 3º do art. 23 do Provimento n.º 51 de 13 de outubro de 2020, da Corregedoria do TJDF). Este juízo entende não haverá quaisquer ônus ao exequente em caso de acordo, remissão ou adjudicação. Caso haja acordo, remição ou pagamento do débito após a publicação do edital e antes do leilão, a leiloeira fará jus à comissão reduzida de 3% (três por cento) do valor da avaliação a título de indenização pelo trabalho demandado na análise do processo, elaboração de edital, preparação dos materiais de divulgação e preparação e uso do portal da leiloeira. A proposta que venha a ser ofertada por terceiro interessado diretamente nos autos do processo, antes da hasta ou após os leilões, ainda que negativos, deverá contemplar a comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), caso contrário, poderá ser deferida a comissão judicialmente e incluída para pagamento pelo proponente. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Contatar com a leiloeira pelos telefones (61) 3710-7000 e (61) 99819-0030, e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 01 de junho de 2022. ROSÂNGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0710128-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU. Adv(s.): DF25112 - ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. R: NEW LEX GRAFICA LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS MARQUES VIANA. R: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA. Adv(s.): DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA NEIVA ZAKAREWICZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JULIANO NEIVA ZAKAREWICZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 612, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM IMÓVEL Processo nº: 0710128-73.2017.8.07.0001 Exequente: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU - CPF: 152.347.111-53 Advogado: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ - OAB DF25112-A Executado: NEW LEX GRAFICA LTDA - ME - CNPJ: 03.128.677/0001-06 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: ANDRE LUIS MARQUES VIANA - CPF: 289.535.411-15 Advogado: MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - OAB DF25558-A Executado: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA - CPF: 490.624.091-72 Advogado: MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - OAB DF25558-A Interessados: BANCO ABN AMRO REAL S.A. - CNPJ: 33.066.408/0001-15 ANA PAULA NEIVA ZAKAREWICZ LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ Advogado: NÃO CONSTA Interessado: JULIANO NEIVA ZAKAREWICZ Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL A Excelentíssima Sra. Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, Juíza de Direito da 18ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Jussira Santos Ermano Sukiennik, regularmente inscrita na JUCIS-DF sob o nº 56/2012, através do portal eletrônico (site) www.jussiaraleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: 26/07/2022, às 12h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação, ou seja, R\$ 3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Leilão: 29/07/2022, às 12h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 85% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 3.017.500,00 (três milhões, dezessete mil e quinhentos reais). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote n.º 1, da QI 7/1, do SHI/Sul, Brasília/DF, matriculado sob o nº 11497, no Cartório do Registro de Imóveis do Distrito Federal (nova denominação na Av.5: SHI/Sul, QI 21, conjunto 01, casa 01, Brasília/DF).- id 123556100 Conforme o laudo de avaliação (ID 123222623), trata-se de imóvel com 739,71m² de área construída e terreno com 776 m², com uma grande área verde, uma garagem coberta para quatro carros, uma piscina com aquecimento solar, um deck, casa de máquinas, uma pequena casa de caseiro, um WC, uma varanda com churrasqueira fechada com copa e

WC, um hall de entrada, uma sala de estar, uma sala de jantar, piso em ipê, um bar fixo, uma copa, piso em cerâmica, um louceiro, uma cozinha planejada, bancadas em granito, área de serviço completa e fechada com sistema zetaflex no teto da área de serviço, piso em volta da casa em ardósia e outra garagem para mais três carros coberta e piso de pedra São Tomé e cerâmica na área externa da casa. Casa térrea, com uma despensa, um lavabo, uma sala de tv, com armários, três roupeiros, quatro quartos, sendo três quartos com armários e três suítes, um dos quartos adaptado com escritório, um sótão com acesso por uma escada, de 500m² feita em laje de alvenaria. No entanto, as benfeitorias descritas no laudo de avaliação, não foram averbadas na matrícula do imóvel, que consta na Av.5 ser uma casa residencial com sala de jantar conjugada com sala de visita, sala de lazer, quatro quartos, sendo dois suítes, cozinha, copa, área de serviço, subsolo com salão e banheiro, piscina, garagem, varanda, lavabo, despensa, quarto e banheiro de empregada e banheiro social, com área total construída de 371,27m². AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado em R\$ 3.550.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), conforme o laudo de avaliação realizado na data de 02/05/2022 (ID 123222623). FIEL DEPOSITÁRIO: ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA - CPF: 490.624.091-72. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Inscrição imobiliária sob o n.º 03025136. Consta débitos vencidos e vincendos de IPTU/TLP no valor total de R\$ 13.087,32 (treze mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme certidão n.º 159071082932022, expedida em 01/06/2022. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais), e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Consta na matrícula do imóvel os seguintes gravames: R.7-11497 - PENHORA ? De acordo com o mandado eletrônico n.º 004450, de 08/11/2018, expedido pela 18ª Vara Cível de Brasília/DF, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença - processo n.º 0710128-73.2017.8.07.0001, movida pelo credor LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU em desfavor da devedora ADRIANA NEIVA ZAKAREWICZ VIANA, na qualidade de herdeira de 25% do imóvel objeto da matrícula, conforma informa o aludido juízo que a mesma é herdeira e depositária no processo de inventário n.º 2008.01.1.150406-0, que tramita na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, e consubstanciado no princípio de Saisine, assim, foi penhorado a referida porcentagem do imóvel para garantia da dívida no valor de R\$ 160.286,97 (valor atualizado 12/05/2022: R\$ 350.637,81); OBS.: A penhora incide somente sobre 25% do imóvel, devendo ser reservado aos demais coproprietários o equivalente a 75% do valor da avaliação, conforme consta na decisão de id n. 25014637; Av. 8-11497 ? INDISPONIBILIDADE ? De acordo com a Ordem de Indisponibilidade n.º 201901.2110.00694853-IA-950, datada de 21/01/2019, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, processo n.º 00106186820165180211, decretada pela Vara do Trabalho de Formosa/GO ? TRT da 18ª Região, em desfavor de LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ; Av. 9-11497 ? INDISPONIBILIDADE ? De acordo com a Ordem de Indisponibilidade n.º 202002.1812.01069264-IA-090, datada de 18/02/2020, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, processo n.º 00004165920175100004, decretada pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília ? TRT da 10ª Região, em desfavor de Luiz Fernando Zakarewicz e Maria Helena Neiva Zakarewicz; Av. 10-11497 ? INDISPONIBILIDADE ? De acordo com a Ordem de Indisponibilidade n.º 202003.1718.01535743-IA-110, datada de 17/03/2021, expedida pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, processo n.º 0020738120135100002, decretada pela 2ª Vara do Trabalho de Brasília, em desfavor de Luiz Fernando Zakarewicz e Maria Helena Neiva Zakarewicz. Consta penhora no rosto dos autos oriundo da 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF ATOrd 0002073-81.2013.5.10.0002, conforme Mandado de ID 88183865, datado de 30 de março de 2021. Total do Débito: R\$ 250.063,12, atualizado até 31/03/2021. Consta reserva do valor de R\$ 14.435,82 para o juízo do TRT da 18ª Região - conforme decisão de id 37224202. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 350.637,81 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até a data de 12/05/2022 (ID 124556329). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Jussira Santos Ermano Sukiennik, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@jussiraleiloes.com, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for, RG e CPF do cônjuge; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ? caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). RESSALVA: Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@jussiraleiloes.com. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Caso a arrematação supere o valor de avaliação, a comissão será majorada para 10% (dez por cento), a título de incentivo à ampla divulgação. Esta, será paga diretamente ao "Gestor Judicial". Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus a comissão (§1º e 3º do art. 23 do Provimento n.º 51 de 13 de outubro de 2020, da Corregedoria do TJDF). Este juízo entende não haverá quaisquer ônus ao exequente em caso de acordo, remissão ou adjudicação. Caso haja acordo, remição ou pagamento do débito após a publicação do edital e antes do leilão, a leiloeira fará jus à comissão reduzida de 3% (três por cento) do valor da avaliação a título de indenização pelo trabalho demandado na análise do processo, elaboração de edital, preparação dos materiais de divulgação e preparação e uso do portal da leiloeira. A proposta que venha a ser ofertada por terceiro interessado diretamente nos autos do processo, antes da hasta ou após os leilões, ainda que negativos, deverá contemplar a comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), caso contrário, poderá ser deferida a comissão judicialmente e incluída para pagamento pelo proponente. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Contatar com a leiloeira pelos telefones (61) 3710-7000 e (61) 99819-0030, e-mail: contato@jussiraleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados para o e-mail contato@jussiraleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 01 de junho de 2022. ROSÂNGELA RODRIGUES DE MIRANDA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0003191-93.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO. Adv(s.): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s.): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. T: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio

da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 612, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 , Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003191-93.2014.8.07.0001, movida por VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS FILHO (CPF: 775.073.801-06); contra JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 04.657.597/0001-00); SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA (CNPJ: 09.145.049/0001-07); sendo o presente para CITAR M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 04.658.410/0001-85), em razão da desconsideração da personalidade jurídica, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 612 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID 126640381: "Defiro o pedido de ID 126629106. Compulsando detidamente os autos, verifico que já foram realizadas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, etc, para tentar localizar o terceiro interessado, sendo que todos os endereços encontrados já foram diligenciados e não se logrou êxito. Com isso, este juízo esgotou todas as formas de efetivar pessoalmente o ato citatório. Diante dos argumentos ora expendidos, cite-se o terceiro interessado por edital, com o prazo de 20 dias. O prazo para a apresentação de defesa observará o que estabelece o artigo 231, inciso IV do CPC. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, nomeio a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial (art. 72, II, do CPC). Remetem-se os autos. Cite-se. Intime-se.". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:35:28. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0710359-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS. R: CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710359-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio de ativos via Sistema BACENJUD (ID nº 121904452) e depósito judicial (ID nº 119223983). Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, com a consequente extinção do feito (ID nº 126153461). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712497-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STELA MARIS FATIMA SARTOR GUERRA. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: THIAGO MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para CONDENAR a parte ré ao pagamento das quantias de: - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com correção monetária pelo INPC a contar de 30/04/2021 e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira apresentação da cartula ao banco (03/05/2021); - R\$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais), com correção monetária pelo INPC a contar de 31/05/2021 e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira apresentação da cartula ao banco (30/05/2021). - R\$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais), com correção monetária pelo INPC a contar de 30/06/2021 e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira apresentação da cartula ao banco (01/07/2021). - R\$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais), com correção monetária pelo INPC a contar de 30/08/2021 e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da primeira apresentação da cartula ao banco (02/09/2021). Em consequência, RESOLVO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709057-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ADRIANA ALVARES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum entre as partes já qualificadas. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 126687615), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC. Honorários conforme acordado. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

19ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713776-85.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENE LAIANE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713776-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: SANOS MED GESTAO EM SAUDE LTDA, FERNANDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, LORENE LAIANE FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 126441791, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 122849772, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:49:24. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0041678-06.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IGNEZ DE BARROS SILVEIRA. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA, DF0019684A - JOSE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF0033696A - EMANUELLE MOREIRA OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA. R: THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA BRASIL. Adv(s): GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. R: VICTOR LUCIO OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. R: THAM INCORPORACOES LTDA - EPP. R: SPE THAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 02 LTDA. Adv(s): GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. R: ARUBA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. T: AIR CARLOS BRASIL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041678-06.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IGNEZ DE BARROS SILVEIRA EXECUTADO: ARUBA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES, THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA BRASIL, VICTOR LUCIO OLIVEIRA ALVES, THAM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, THAM INCORPORACOES LTDA - EPP, SPE THAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS 02 LTDA CERTIDÃO Para cumprimento do segundo parágrafo da Decisão ID 125212741, fica a EXEQUENTE intimada a apresentar os dados bancários necessários para a transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:06:33. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0704045-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704045-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Ficam o adjudicatário, Sr. JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA e a parte EXECUTADA intimados a assinar o auto de adjudicação assinado eletronicamente, nos termos do Art. 877, §1º do CPC, anexando-o assinado a estes autos, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:27:39. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0717423-25.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: WILSON KUPPAS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717423-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: WILSON KUPPAS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO A perita apresentou petição de ID 126708254. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, ficam as partes INTIMADAS que o início dos trabalhos periciais será no dia 28/06/2022, às 09h, no escritório da perita Ana Maura Dias Machado (celular: (61) 99658-5354 e e-mail: anamaura.dm@gmail.com). Diante do pedido da Sr. Perita de adiantamento de 50% dos honorários periciais, apresentado na petição ID 126708254, faço os autos conclusos ao MM. Juiz da 19ª Vara Cível de Brasília. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:37:54. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0712043-55.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA CANARANA LTDA. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FABIANA NAZARE DE OLIVEIRA MASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712043-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA CANARANA LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição de ID 126642179. Ficam intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:47:48. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0712353-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. T: Cônjuge de Marciel da Silva Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712353-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES REU: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Foi expedido o Termo de Penhora de ID 126389010, determinado na decisão de ID 125330763 e 120861952. Nos termos do art. 93, XIV- CF c/c o art. 203 § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA/EXECUTADA INTIMADA, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, que neste ato será constituída fiel depositária. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:50:27. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0720853-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: REEDUQUE CONSULTORIA EDUCACIONAL - EIRELI. Rep(s): REGIS ALVES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720853-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: REEDUQUE CONSULTORIA EDUCACIONAL - EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: REGIS ALVES BARBOSA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 126598194. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte EXECUTADO: REEDUQUE CONSULTORIA EDUCACIONAL - EIRELI intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o

pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:07:09. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0727848-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ANA MARIA DE JESUS. Adv(s): MG142477 - SAULO MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727848-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO EXECUTADO: ANA MARIA DE JESUS CERTIDÃO Certifico fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ID 125166202. Nos termos da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:32:37. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0012884-04.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA BERNADETE DA COSTA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. R: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: ANA ELISA ALVES DE MOURA. R: GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Adv(s): GO23201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS. T: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012884-04.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANTONIA BERNADETE DA COSTA REU: ANA ELISA ALVES DE MOURA, GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA - ME, EZILENE MENDES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, redesignei a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada no ID 119738909 para o dia 02/08/2022, às 14h00min, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências do Juízo, Bloco B, Sala 615. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:02:16. HOMERO COLACO SALES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0720655-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO AUGUSTO ALVES COSTA FILHO. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720655-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO ALVES COSTA FILHO REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, em razão de sua condição de saúde e considerando a ausência momentânea de Juiz Substituto para a condução do ato, redesignei a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/08/2022, às 15h30min, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências do Juízo, Bloco B, Sala 615. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:24:54. HOMERO COLACO SALES DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720425-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZA MARIA RIBEIRO MOHN. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA, DF0038951A - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA. R: BOX MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MHAYARA LIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VIEIRA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VIEIRA AMORIM. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. T: CAR TRUCKS MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. T: JEAN CARLOS DE CASTRO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA LIMA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720425-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZA MARIA RIBEIRO MOHN EXECUTADO: BOX MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MHAYARA LIMA PEREIRA, FERNANDO VIEIRA AMORIM, RODRIGO VIEIRA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para melhor análise da alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família, diga o executado Rodrigo sobre a petição do exequente de ID 125036765, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos pertinentes, caso entenda necessário. Em atenção à petição do terceiro de ID 125770516, que menciona os embargos de terceiro referentes à motocicleta penhorada, observo que este Juízo ainda não proferiu decisão quanto ao seu recebimento, nem quanto a eventual tutela de urgência, tendo havido apenas a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos pelo terceiro embargante. Assim, quanto a esse ponto, por ora e a fim de evitar a prática de atos eventualmente inúteis, determino que se aguarde a decisão inicial sobre a suspensão ou não do leilão da motocicleta penhorada. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740685-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA KALENY SILVA CHAVES. Adv(s): DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. R: GEREMIAS SOUSA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740685-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA KALENY SILVA CHAVES REU: GEREMIAS SOUSA SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a controvérsia quanto ao motivo da parada do veículo conduzido pelo requerido, defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela parte ré, representada pela Defensoria Pública. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Intime-se, por carta, a testemunha de ID 124221253 para que compareça à audiência designada, conforme endereço indicado na mesma petição. O Tribunal disponibiliza, mediante prévio agendamento, salas passivas de videoconferência - espaços físicos para que os jurisdicionados hipossuficientes ou que, por qualquer motivo, possuam dificuldades de acesso à tecnologia, possam participar de atos processuais. Caberá ao advogado da parte orientá-la sobre a disponibilidade das salas, bem como informar às testemunhas indicadas sobre a possibilidade de utilizá-las. Intimem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0032935-65.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAO LTDA. Adv(s): SP0052901A - RENATO DE LUIZI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032935-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. EXECUTADO: ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de proporcionar o contraditório ao requerido quanto à contagem do prazo de

prescrição intercorrente durante o período em que os pedidos de penhora formulados pelo credor encontravam-se pendentes de análise judicial, o requerido foi intimado a se manifestar sobre os requisitos que a configuram, porém não foi apresentado nenhum descumprimento de prazos processuais pelo credor. Ademais, assiste razão ao credor quando afirma na petição de ID 122837923, em resumo, que não há inércia de sua parte quando seus pedidos de constrição patrimonial se encontram pendentes de decisão, de modo que acolho tais argumentos. Saliento que a presente decisão não tem o condão de modificar as decisões de IDs 117600465 e 121380222. Portanto, considerando que o processo encontra-se suspenso, conforme decisão de ID 121380222, retornem os autos ao arquivo provisório ou a pasta em que se encontrava. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723405-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: JANETE CAETANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723405-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: JANETE CAETANA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada pode ser feita extrajudicialmente pelo próprio credor, podendo o Juízo auxiliá-lo apenas se for beneficiário da gratuidade de justiça, o que não é o caso. Assim, indefiro o pedido de consulta ao Eridf. Indique o credor bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705436-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705436-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WESLEY ROSA DE OLIVEIRA REU: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38 DENUNCIADO A LIDE: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, WE COMERCIO DE ALARMES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, mantendo-se no polo passivo apenas o CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38 e no polo ativo WESLEY ROSA DE OLIVEIRA, eis que foi julgado improcedente o pedido de denunciação à lide. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0732686-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: LUCAS DE OLIVEIRA CANDEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732686-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A REU: LUCAS DE OLIVEIRA CANDEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração (ID 126281251) opostos pelo autor, em face da decisão de ID 124192843, que indeferiu o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão de utilização de conta bancária e de linha de telefone celular do réu. Segundo o embargante, a decisão está eivada de obscuridade, porque permite a perpetuação da violação de direito autoral e traz premissa de que a medida é drástica ao mesmo tempo em que vislumbra o possível desconhecimento do réu sobre o processo em curso. DECIDO. Os embargos de declaração, em conformidade com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material contido em qualquer tipo de decisão judicial. A despeito dos argumentos expostos pelo embargante, a questão foi colocada de maneira clara no decisum recorrido, ao se afirmar que as medidas requeridas ? suspensão do telefone e da conta bancária - são muito drásticas e potencialmente lesivas a própria vida social do réu, que só seria admissíveis em casos extremos, já que impediriam a pessoa de viver e se relacionar com normalidade. Acrescentou-se, ainda, a propósito da alegação de que se trataria de conduta criminosa, que as medidas poderiam ser mais adequadamente requeridas no âmbito do processo criminal. Ademais, ressaltou-se tratar-se de réu citado fictivamente ? por edital. Evidencia-se, do exposto, pretender o embargante ver rediscutidas as questões de mérito decididas, finalidade que não se coaduna com a estreita disciplina dos embargos de declaração. A discussão em torno da justiça do decisum deve ser apresentada por meio da via recursal adequada, pois os embargos declaratórios não se destinam à revisão de decisão pelo inconformismo da parte. Logo, conheço dos embargos opostos, mas rejeito o pedido neles contidos. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731612-47.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VICENTE MONTEIRO. Adv(s): SP88206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO. R: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): RS76956 - THIAGO FELDMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731612-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA VICENTE MONTEIRO EXECUTADO: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A quantia bloqueada foi transferida para conta judicial vinculada a esse processo, conforme protocolo anexo. Dê-se ciência às partes. Intime-se o executado sobre a penhora, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 dias. Como o Infojud não disponibiliza as declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas posteriores a 2017, é inútil o acesso ao sistema em razão da sua desatualização. No entanto, não é necessária a requisição das informações por meio da Secretaria do Juízo, uma vez que o interessado pode acessá-las diretamente. Determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil a disponibilização da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do executado NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 09.405.789/0001-35, referente aos exercícios de 2020 a 2022. O exequente deverá realizar o cadastro no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia> e seguir as orientações para a solicitação das declarações por meio desta decisão. As respostas deverão ser juntadas aos autos pelo exequente com anotação de sigilo, no prazo de 15 dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717141-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PEDRO CARLOS TORRES FILHO. Adv(s): DF65241 - FELLIPE SARMENTO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717141-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PEDRO CARLOS TORRES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa por ativos financeiros (Sisbajud), de acordo com o valor da dívida apontado pelo credor (ID 126200447). Aguarde-se resposta. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721863-64.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMPRESA MORATO DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MOHAMMED OMAR FARUK MAMUN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721863-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMPRESA MORATO DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP REU: MOHAMMED OMAR FARUK MAMUN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar

memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710491-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELISSA DOS SANTOS AREDIAS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: VILMA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710491-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELISSA DOS SANTOS AREDIAS REU: VILMA DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Modifique-se no sistema. Intime-se a parte executada, por edital, para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento, conceda-se prazo no sistema para que a Defensoria Pública, na função de curadora especial, apresente impugnação, caso entenda cabível, e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), bem como para que informe o interesse na pesquisa de bens pelos sistemas à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud). JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709505-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA PAULA HUPPES LEAL. Adv(s): DF63292 - AMANDA PAULA HUPPES LEAL. R: SALGADOS 360 GRAUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): DF63292 - AMANDA PAULA HUPPES LEAL. R: MARIA ALICE DE ABREU. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ; Rep(s): JOSE GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709505-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA PAULA HUPPES LEAL REU: SALGADOS 360 GRAUS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME RÉU ESPÓLIO DE: MARIA ALICE DE ABREU REPRESENTANTE LEGAL: JOSE GOMES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à advogada exequente. Anote-se. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Retifique-se. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717097-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): DF57367 - FERNANDA DE MATOS DA SILVA. R: JARDEL MARIO LOPES CANCELADO. R: JONHES ELIAS PINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: INOVE CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717097-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE DA CRUZ OLIVEIRA REVEL: INOVE CONSTRUTORA LTDA - ME EXECUTADO: JARDEL MARIO LOPES CANCELADO, JONHES ELIAS PINTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve alguns equívocos sucessivos neste procedimento e devem ser corrigidos. Quando o executado alegou pela primeira vez a impenhorabilidade do valor bloqueado, a ordem Sisbajud sequer estava juntada no processo e à época da decisão ID 126009014 já havia resposta do Sisbajud. É lícito à parte manifestar-se antes de intimada e, para organizar o procedimento, todas as manifestações dos executados (ID 126178641, ID 126302188 e ID 126333539) serão conhecidas nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, pois a este título se referem. Pois bem. Houve bloqueio em contas de titularidade dos executados Jardel e Jhones. Todos os documentos juntados com o fim de demonstrar a impenhorabilidade, referem-se ao executado Jhones. Logo, no que concerne ao bloqueio em conta de titularidade do Sr. Jardel, não houve nenhuma insurgência. Os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a natureza salarial das quantias bloqueadas. No documento ID 126178641 há apenas indicação de que naquela conta houve depósito de salário e posterior bloqueio judicial, mas como se trata de extrato resumido, não é possível saber se o valor bloqueado decorre do que recebido a título de salário. Em relação ao documento ID 126178642, o executado optou por juntá-lo em sigilo e mesmo assim omitiu todas as movimentações financeiras, deixando visível apenas o recebimento de salário e o posterior bloqueio. Mais à frente, em outra petição, o executado alegou que omitiu as movimentações para resguardar o seu sigilo bancário. A medida adotada pelo executado é possível, mas a parte deve estar ciente de que a sua opção traz repercussões processuais e, no caso, o efeito é exatamente não conseguir comprovar que o valor bloqueado é proveniente da sua remuneração. Em seguida, quanto à alegação de que houve bloqueio de valores em conta poupança (ID 126302188), o comprovante juntado não traz nenhuma referência sobre a natureza da conta, daí não se podendo inferir que se trata de conta poupança a atrair a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. De mais a mais, o valor que aparece bloqueado no extrato do executado (R\$ 1.641,88) não coincide com o que recibo do Sisbajud apresenta. Logo, não é possível confirmar que o bloqueio impugnado decorre de ordem deste juízo. Diante disso, uma vez que os executados não conseguiram comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, rejeito os pedidos dos requeridos de liberação dos valores e converto as indisponibilidades em penhora. Intimem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719634-97.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PAULO JORGE LEITE. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719634-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: PAULO JORGE LEITE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) trazer certidões oficiais da Justiça federal (local e de seu domicílio), bem como da Justiça Estadual com jurisdição em seu domicílio para demonstrar que não ajuizou ação idêntica anteriormente; 2) comprovar cabalmente a alegada hipossuficiência financeira ou juntar o comprovante de pagamento das custas judiciais. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0041993-54.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA. Adv(s): DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. T: ANA CLAUDIA DE ASSIS ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO FERNANDES ADORNO. Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041993-54.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração (ID 122539104) opostos pelo exequente, em face da decisão de ID 119988935, que indeferiu o pedido para acesso às declarações DIMOF e DECRED da executada, sob o fundamento de que a finalidade das pesquisas não se prestam ao resultado prático de localização de bens penhoráveis da executada. Segundo o embargante, a decisão está eivada de omissão, eis que não considerou o princípio da colaboração, sendo absolutamente necessária a pesquisa, eis que a exequente é pensionista da Câmara dos Deputados e, não obstante já tenha sido deferida a penhora de 7% do valor líquido da pensão, ?é bem plausível e possível que esteja ocorrendo circulação de renda em nome da ora EMBARGADA seja em conta investimento, seja conta corrente, seja cartão de crédito pré-pago/recarregável ou algum outro meio de circulação de renda?. Intimada, a embargada (ID 12595799) defendeu o acerto da decisão recorrida, aduzindo que (a) a renda que recebe decorre da pensão, a qual já suporta bloqueios e penhoras; (b) as ferramentas são de uso da Receita Federal para confrontar as informações repassadas pelos declarantes no Imposto de Renda Pessoa Física e não informar a existência de bens; (c) todas as pesquisas realizadas nos autos demonstraram a ausência de outros bens. DECIDO. Os embargos de declaração, em conformidade com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou

corrigir erro material contido em qualquer tipo de decisão judicial. A despeito dos argumentos expostos pelo embargante, a questão referente à inadequação do uso das pesquisas requeridas para a finalidade de encontrar bens penhoráveis da embargada ? ainda que de forma sucinta - foi decidida de modo coerente e explícito no julgado, porém em sentido diverso do pretendido por ele. A discussão em torno da justiça do decism deve ser apresentada por meio da via recursal adequada, pois os embargos declaratórios não se destinam à revisão de decisão pelo inconformismo da parte. Intime-se o exequente para informar em quanto tempo estima a satisfação da obrigação, caso mantida a penhora de pensão no percentual vigente. Prazo de 15 dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719334-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEDIR CASAGRANDE. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719334-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEDIR CASAGRANDE REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) trazer certidões oficiais da Justiça federal (local e de seu domicílio), bem como da Justiça Estadual com jurisdição em seu domicílio para demonstrar que não ajuizou ação idêntica anteriormente; 2) juntar procuração atualizada e com firma reconhecida, tendo em vista que aquela juntada no ID 126225794 data de 2020 e foi assinada em local diverso do domicílio do autor. À Secretaria, retifique-se a autuação para liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731779-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: WENDEL VIEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): SP340877 - LILIAN VIDAL PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731779-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: WENDEL VIEIRA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de inserção de gravame de transferência no veículo de chassi 8AP196271E4068391, uma vez que não vislumbro utilidade para a execução, já que, por ora, não se conhece o termo final do contrato de alienação fiduciária. Em vez disso, requisite-se ao credor fiduciário BANCO GMAC S/A informações sobre o valor total da dívida do financiamento feito pelo executado WENDEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO, CPF 870.430.921-91, bem como as parcelas que já foram quitadas, o valor de cada prestação e eventual débito remanescente referente ao imóvel descrito acima. Esta decisão substitui o ofício e a resposta poderá ser encaminhada diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico 19vcivil.bsb@tjdft.jus.br, no prazo de 15 dias, contados do recebimento do ofício. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0739773-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATHAN MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): MG149776 - EMERSON LUIZ XAVIER PEREIRA. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA, DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739773-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONATHAN MONTEIRO DA SILVA EXECUTADO: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido para substabeleto da penhora formulado ao ID 125820717 pelo executado, pois não trouxe qualquer causa idônea à desconstituição da constrição (CPC, art. 525, IV). Limitou-se, com efeito, a afirmar a existência de ação embargos de terceiro envolvendo o mesmo bem, o que não impede a manutenção da constrição, sobretudo por se tratar de demanda na qual o executado defende a propriedade do bem. Prossiga-se nos termos do determinado ao ID 124978953, aguardando-se o cumprimento do mandado de avaliação e remoção (ID 125625571). JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709516-96.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LUCIO BATISTA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709516-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: LUCIO BATISTA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Considerando que a citação da parte requerida para que apresente contrarrazões somente se aplica aos casos previstos nos artigos 331, § 1º, e 332, § 4º, do CPC, entendo desnecessária a citação da parte ré. Em razão disso, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as homenagens de estilo. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0735072-71.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: T E T FIRMAMENTO ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: THERESINHA RINALDI CARNEIRO FERREIRA. R: HUMBERTO ANTONIO CARNEIRO FERREIRA. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. T: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735072-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA EXECUTADO: T E T FIRMAMENTO ACADEMIA LTDA - ME, THERESINHA RINALDI CARNEIRO FERREIRA, HUMBERTO ANTONIO CARNEIRO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido ID 122861115. Consoante entendimento do STJ, a prioridade de tramitação é direito subjetivo da parte que preenche os requisitos para requerê-la, assim, não cabe à parte adversa postular a anotação de prioridade no processo, pois carece de legitimidade e interesse para formular o pedido. Neste sentido, REsp 1801884/SP. No que concerne à expropriação do imóvel, intimem-se os executado a se manifestarem sobre o julgamento do Tema 1.127 pelo STF. Prazo de 5 dias. Defiro ao exequente o levantamento dos valores penhorados. Requisite-se ao banco depositário (BB) a transferência em favor do exequente de todos valores depositados na agência 2234, conta 99747159-X, Banco do Brasil, conforme pedido ID 125361636 ? Pág. 4 (conta nº 425.020-6, agência nº 3590-4, Banco do Brasil, de titularidade da Associação dos Servidores do Banco Central, CNPJ nº 02.314.982-0001-11). Requisite-se ao banco depositário (BB) a transferência em favor do exequente do valor depositado anexo, conforme pedido ID 125361636 ? Pág. 4 (conta nº 425.020-6, agência nº 3590-4, Banco do Brasil, de titularidade da Associação dos Servidores do Banco Central, CNPJ nº 02.314.982-0001-11). Esclareço ao exequente que, ao contrário dos depósitos que estão sendo realizados pelo STF, os depósitos da FUNCEF não foram encontrados por este juízo no acesso que tem ao Banco do Brasil (anexo). Por isso, caberá ao exequente cooperar com o juízo trazendo ao autos as informações que obtiver sobre o depósito e levantamento dos valores, a fim de que não haja recebimento em excesso, nem que remanesça quantias na conta judicial. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0707652-86.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.. Adv(s): RS92961 - KARINE DE BACCO GEREMIA. R: FRG COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRG COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRG COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707652-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. REU: FRG COMERCIAL DE CALCADOS LTDA, FRG COMERCIAL DE CALCADOS LTDA, FRG COMERCIAL

DE CALCADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As segunda e terceira ré s são filiais e a primeira matriz. Atente-se o autor que a terceira ré tem sua situação cadastral como baixada, o que pode ser verificado no site http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Defiro a citação das ré s, pelo aplicativo whatsapp, em nome do seu representante legal indicado no ID 125365232. Expeça-se mandado. Se frustrada a tentativa acima, à Secretaria, proceda nos termos da decisão ID 119470323 com a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição do Juízo. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719657-43.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719657-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor não comprovou o pagamento das custas judiciais e nenhuma das partes é domiciliada na circunscrição judiciária de Brasília. Intime-se o autor para que emende à inicial com a comprovação do pagamentos das custas, assim como para, se for o caso, requerer a redistribuição dos autos para o juízo do domicílio do réu. No ponto, esclareço que não se trata de declinação de ofício da competência territorial. Prazo de 15 dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0735235-80.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s): DF0042178A - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO. R: FELIPE RECONDO FREIRE. Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES, DF36906 - DAYANNE ALVES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735235-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO REU: FELIPE RECONDO FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as razões e os documentos apresentados a partir do ID 126082056, mantenho a decisão de ID 125725549, pelos mesmos fundamentos. Saliento que causa estranheza o fato de constar no atestado de ID 126082056 - Pág. 2 que o afastamento concedido pelo médico no dia 17/05/22 tenha ocorrido de maneira retroativa, contando-se desde o dia 09/05/22. Nada mais havendo, designe-se a audiência. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734059-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOPAZIO CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA. Adv(s): DF61133 - ENIO LUIZ LAZARETI, DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. R: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFIANÇA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734059-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TOPAZIO CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA - ME, CONFIANÇA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de bens móveis da executada CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, quantos bastem para a satisfação da dívida de R\$ 6236,71, a ser cumprido no endereço: Sia Trecho 3, Lotes 625/695, Bloco C, Sala 217, Edifício Empresarial Sia Center, Zona Industrial (Guara), Brasília-DF, CEP n.º 71200-030, telefone (61) 3037-6853. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção. Poderão ser penhorados bens de elevado valor, supérfluos, aqueles encontrados em duplicidade, veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, bem como aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. O exequente esteja desde logo ciente de que o depósito público não está disponível para a guarda de bens. Portanto, o credor ficará em poder dos bens e deve providenciar os meios para transporte (CPC, art. 840, § 1º), salvo se anuir que fiquem com o executado (CPC, art. 840, § 2º). O exequente poderá realizar contato direto com o oficial de justiça designado para cumprir o mandado, conforme orientação constante nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/administracao-superior/corregedoria/mandados-judiciais/perguntas-frequentes> e https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/. Por fim, intime-se a sócia da segunda executada, SIMONE, por meio do telefone indicado, (61) 982745299, para que informe ao juízo onde a empresa está funcionando. Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0712476-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME OLIVEIRA CAMARGO SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712476-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CAMARGO SILVA REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Quanto à obrigação de pagar quantia certa relativa aos honorários advocatícios, intime-se a parte executada, para pagar o valor descrito na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Com relação à obrigação de fazer, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação imposta na sentença, demonstrando que se absteve de efetuar cobranças, bem como que excluiu menção ao nome do autor da plataforma ?serasa limpa nome? e afins. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0725211-90.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA VIOLETA GUIMARAES DE OLIVEIRA. A: SOEMIA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: CASSIA REGINA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725211-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA VIOLETA GUIMARAES DE OLIVEIRA, SOEMIA SILVA GUIMARAES REU: CASSIA REGINA SILVA GUIMARAES DESPACHO Intime-se o perito a se manifestar sobre as questões apresentadas pelas partes, no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 2º). JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0040715-08.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: IRMA DA PENHA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040715-08.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REU: IRMA DA PENHA FERREIRA SILVA DESPACHO Considerando que há veículo penhorado nos autos e a fim de evitar o desperdício de tempo empregado e de atos praticados até a concretização da penhora, defiro - em derradeiríssima oportunidade - a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para apresentação de planilha atualizada da dívida, sob pena de liberação do veículo e de arquivamento do processo, sem prejuízo da avaliação da viabilidade de aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0754817-26.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s): RJ121932 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, DF11142 - ELIDA AVILA PEREIRA. T: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0754817-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DOM JOSE EXECUTADO: JOAO GILBERTO VAZ DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição ID 126289431, em 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0716936-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF26081 - ALESSANDRA MEDEIROS MADRUGA. R: MOURA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716936-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: MOURA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de ID 125635395, para se manifestar em 5 dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704067-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA FERREIRA. Adv(s): MG165169 - EDITH ELEN LOPES, MG60058 - GERALDO ESPEDITO PEREIRA, MG94863 - EDUARDO DOS SANTOS, MG150534 - ALYNE MARIA APARECIDA VELOSO PEREIRA SOARES, MG105944 - GERALDO NOGUEIRA ARCANJO. R: PDM PATUREBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. T: PEDRO ALTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO MAGELA ALVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704067-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA EXECUTADO: PDM PATUREBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME DESPACHO Citem-se Sandra, Geraldo, Pedro e Luisa, indicados na petição ID 123759212, para que se manifestem sobre a habilitação, no prazo de 5 dias (CPC, art. 690). JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704818-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AJARDINS - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDINS DO LAGO. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: FABIO ZANFORLIN BUISSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE COELHO BORELLI BUISSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704818-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AJARDINS - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDINS DO LAGO REU: FABIO ZANFORLIN BUISSA, REJANE COELHO BORELLI BUISSA DESPACHO O fato de o termo do acordo possuir assinaturas dos réus sem a devida autenticação obsta a homologação da transação. Deverá a parte autora providenciar o reconhecimento das firmas ou as partes requeridas peticionarem por meio de advogado no sentido de consentir expressamente com o acordado. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, podendo inclusive requerer a extinção do feito sem resolução do mérito. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0756995-40.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31412 - RENATA TUMA E PUPO. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Adv(s): DF0021144S - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0756995-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELLA FREIRE RIBEIRO REU: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA, MARIANA ALCAZAS DE SOUZA DESPACHO Ambas as partes manifestaram interesse na perícia médica. Antes de determinar a realização de prova pericial, digam as partes se alguma especialidade é necessária, no prazo de 05 (cinco) dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711835-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINAMICA COMERCIO DE PAPELARIA LTDA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711835-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINAMICA COMERCIO DE PAPELARIA LTDA EXECUTADO: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA DESPACHO O SISBAJUD não localizou valores a serem bloqueados. Indique o credor bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704305-79.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: WELLIGTON GUSTTAVO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704305-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: WELLIGTON GUSTTAVO DE SOUZA SANTOS DESPACHO Nada há a prover em relação à petição de ID 125864788, uma vez que o processo foi sentenciado no ID 124444067. Caso haja o trânsito em julgado, certifique-se e, após, nada mais havendo, arquivem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0707090-77.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: WELLINGTON SANTANA DE MACEDO. Adv(s): DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707090-77.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VELCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME EXECUTADO: WELLINGTON SANTANA DE MACEDO DESPACHO Antes de apreciar pedido de homologação de acordo de ID 126459421, para fins de liberação de valor penhorado via Sisbajud, deverá ser informado conta bancária cujo titular seja o exequente ou trazer procuração com poderes para receber e dar quitação. Concedo ao exequente prazo de 5 dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724346-67.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: MARCOS SOUSA SANTOS. Adv(s): DF15571 - CASSIANO LUIZ CRESPO ALVES NEGRAO. R: RAIMUNDO BRITO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724346-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIBE REU: MARCOS SOUSA SANTOS, RAIMUNDO BRITO SOUSA DESPACHO Intime-se o réu MARCOS SOUSA SANTOS para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720750-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL RAMOS MACHADO. A: ALINE GARCIA DE ANDRADE. Adv(s): DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA, RN14900 - RANAYSSA DE SOUSA SANTOS. A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEO DE SOUZA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEO DE SOUZA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA - ME. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: RAFAEL RAMOS MACHADO. R: ALINE GARCIA DE ANDRADE. Adv(s): DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA, RN14900 - RANAYSSA DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720750-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL RAMOS MACHADO, ALINE GARCIA DE ANDRADE RECONVINTE: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME REU: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA - ME RECONVINDO: RAFAEL RAMOS MACHADO, ALINE GARCIA DE ANDRADE DESPACHO Dê-se ciência às partes sobre a petição da primeira ré, acompanhada de novos documentos (ID 125465181). Prazo de 15 dias. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0745380-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO JOSE GOMES DE FREITAS. Adv(s): DF39147 - ROGERIO JOSE GOMES DE FREITAS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MS379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745380-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO JOSE GOMES DE FREITAS REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Concedo às partes o prazo de 5 dias para esclarecerem se pretendem produzir outras provas, devendo especificar o que pretendem provar e o meio de prova adequado. João Ricardo Viana Costa Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0080497-51.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MORADA NOBRE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF16526 - MARCO AURELIO GONCALVES DORNAS DE ALMEIDA. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080497-51.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA NOBRE EXECUTADO: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WRJ ENGENHARIA LTDA DESPACHO O imóvel que o exequente indica à penhora e que indica pertencer à executada WRJ teve a propriedade consolidada na pessoa do credor fiduciário BRB, conforme se depreende da AV. 7 da matrícula ID 123705448. No entanto, posteriormente, os efeitos da consolidação foram suspenso por decisão liminar (Av. 8). Diante disso, antes de apreciar o pedido de penhora, concedo ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar sobre a consolidação da propriedade, bem como para esclarecer o andamento do processo judicial que suspendeu os seus efeitos (Av. 8). Ainda, no mesmo prazo, o exequente deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705954-45.2022.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CLAUDIO DANIEL ROCHA BARBOSA. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: GUSTAVO ORDONES GUIMARAES MUNDIM PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705954-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CLAUDIO DANIEL ROCHA BARBOSA REU: GUSTAVO ORDONES GUIMARAES MUNDIM PENA DESPACHO Defiro o pedido do autor e determino o cancelamento da audiência do dia 6/7 em razão de ausência de citação. À Secretária, proceda-se com a pesquisa de endereço nos termos da decisão de ID 116382150, quinto parágrafo e seguintes, observando-se o endereço já indicado pelo autor. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0716665-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716665-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE REVEL: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS DESPACHO Transfira-se a quantia depositada nos autos conforme solicitado no ID 125717743, observando-se que a instituição financeira depositária é o BRB, e não o Banco do Brasil. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723840-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA.. Adv(s): DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: MONICA INDIG DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723840-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA PACINI LTDA. EXECUTADO: MONICA INDIG DO VALLE DESPACHO Não é razoável que se esteja desde setembro de 2019 buscando a titularidade de um veículo. Durante todo este tempo, a execução permaneceu praticamente paralisada na busca por respostas. No Renjud, a executada está registrada como proprietária do automóvel, logo, em princípio, é possível a penhora. No entanto, o exequente deve se atentar para a alienação fiduciária registrada e a consequente preferência legal, assim como para o que este juízo destacou no primeiro parágrafo do despacho ID 96479021, o que pode afastar a boa-fé do exequente em eventual embargos de terceiro. De mais a mais, vejo que em nenhum momento a executada foi intimada a se manifestar. Sobre a questão, não é possível imputá-la ausência de cooperação, mas reputo pertinente que ela esclareça os fatos e que o processo não avance a partir de meras ilações. Intime-se a executada para que esclareça e comprove se o veículo de placa JFJ3510 foi alienado a terceira pessoa. Prazo de 10 dias, já observado o art. 186, do CPC. Com a resposta, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o que dito pela executada, assim como se, diante do que consignado acima, permanece o interesse na penhora. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710229-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: LUCIANA ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF13301 - JULIO OTSUSCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710229-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: LUCIANA ROCHA RIBEIRO DESPACHO A consulta SISBAJUD foi infrutífera, conforme relatório em anexo. Em razão do que já foi manifestado por este juízo em outros autos nos quais a executada é parte, não faz sentido que alguém aliene um automóvel sem que se tenha nenhuma informação acerca do comprador, inclusive pela necessidade de que tal alienação seja devidamente informada e registrada nos órgãos competentes para fins de efetivação do poder de polícia de trânsito. Tendo em vista o teor da petição de ID 125760573, fixo o prazo de 10 dias para que a parte executada informe ao juízo o andamento do traslado do veículo para o Distrito Federal e intimo a parte exequente acerca da manifestação da executada em transgigir quanto ao objeto da execução, o que poderá ser feito extrajudicialmente, sem necessidade de audiência, se assim entenderem possível as partes. Com

as manifestações, retornem os autos conclusos. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0715171-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715171-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS REU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF SENTENÇA ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS promoveu cumprimento de sentença em face de SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Determinada a emenda à inicial para esclarecer as razões pela qual o cumprimento de sentença foi distribuído em autos apartados, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte autora. Sem razão para a distribuição em autos apartados, deve o feito ser extinto, por falta de emenda à inicial. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, e art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela autora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0701946-25.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROFISSIONAIS. Adv(s): DF6708 - JOSE CACIO TAVARES DA SILVA, DF56462 - CARLINE SILVA LEAL. R: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA. Adv(s): SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 1.453.468,23 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), já atualizado até 2/10/2020, que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 18 de março de 2022. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

20ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0723790-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SKYTURBO TELECOM LTDA - ME. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: ZAAHT COMERCIO ATACADISTA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723790-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SKYTURBO TELECOM LTDA - ME REVEL: ZAAHT COMERCIO ATACADISTA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial de justiça anexou aos autos diligência de mandado não cumprido de ID 126476737. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar acerca do documento ora juntado no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0723790-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SKYTURBO TELECOM LTDA - ME. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: ZAAHT COMERCIO ATACADISTA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723790-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SKYTURBO TELECOM LTDA - ME REVEL: ZAAHT COMERCIO ATACADISTA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial de justiça anexou aos autos diligência de mandado não cumprido de ID 126476737. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar acerca do documento ora juntado no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0721256-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SUETONIO CIPRIANO LIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: CELIA MARIA RAMOS LIRA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721256-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SUETONIO CIPRIANO LIRA REQUERIDO: CELIA MARIA RAMOS LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 126584434. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0715487-28.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NILMA FARIA. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA INES PAIVA SCARDUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA PAIVA SCARDUA. Adv(s): ES30539 - ELIZANGELA PAIVA SCARDUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715487-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: NILMA FARIA REQUERIDO: MARIA INES PAIVA SCARDUA, ELIZANGELA PAIVA SCARDUA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a 2ª Requerida - Elizangela Paiva Scardua - anexou aos autos Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença ao Id 126511725. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida impugnação. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0710944-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEILTON RUFINO DA SILVA. Adv(s): DF65730 - ALICE BATISTA BARBOSA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: QUADRAIMOB SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF16027 - FABRICIA DE MORAIS BELO, DF0020876A - ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710944-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEILTON RUFINO DA SILVA REU: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REQUERIDO: QUADRAIMOB SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, LB12, anexou aos autos contestação de ID 126591993, protocolada de forma TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que o réu, QUADRAIMOB, já apresentou contestação, ID 124765221 Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0720597-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILLERMO EFREN BARRETO CADENA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720597-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILLERMO EFREN BARRETO CADENA EXECUTADO: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente ao ID 123238928 retornou NÃO CUMPRIDO, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça ao Id 125835924. Nos termos da Portaria 02/2016, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito, bem como providência útil à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0739929-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JAIDE MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739929-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JAIDE MARINHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora anexou aos autos petição em que solicita dilação do prazo para cumprimento de decisão anterior, por motivos de saúde. De ordem da MM. Juíza e com fulcro na Portaria nº 02/2016, aguarde-se o prazo de 15 dias a contar desta publicação, findo o qual a parte deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. ANDRESA FERREIRA CALDEIRA Diretora de Secretaria

N. 0720759-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF58530 - PAULA ALVES SANTO DA SILVA. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720759-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSE ALVES DA SILVA REU: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 124549939 retornou não cumprido pelo motivo "endereço insuficiente". Compulsando os autos, verifco que já foram realizadas consultas aos sistemas de localização de endereços pertencentes ao réu WEVERTON VIANA, restando

infrutíferas as tentativas para realização da citação. Nos termos da Portaria 02/2016, fica a parte AUTORA intimada para indicar o endereço da parte RÉ, comprovando devidamente a fonte de consulta ou requerer a citação por edital. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0728163-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDERLY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): MG101454 - PAULO JOSE DA SILVA MACHADO. R: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Adv(s): SP288030 - MONIQUE DE PAULA AMORIM, SP299379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: MCE INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728163-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDERLY FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, RADIO E TELEVISAO CV LTDA, MCE INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA - ME CERTIDÃO Sem prejuízo do prazo para apresentação da contestação, suscito dúvidas sobre o correto cadastramento dos Réus. Ao que se vê, a contestação apresentada sob o ID 107209192 menciona nome e CNPJ distintos dos que já estão cadastrados para os Réus. Além disso, os advogados signatários não fizeram o seu cadastramento, o que gerou mais dúvida (essa Secretaria realizou o cadastramento nesse momento). De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica o douto advogado signatário da contestação de ID 107209192 instado a esclarecer se representa os interesses da Ré Radio e Televisão Bandeirantes LTDA, ou se outra, e o porque de ter constado nome e CNPJ distintos na peça e procuração. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. ANDRESA FERREIRA CALDEIRA Diretora de Secretaria

N. 0731736-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUCLIDES RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF0048090A - DAYSE MARIA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL. R: ANDREA FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731736-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUCLIDES RIBEIRO CARDOSO REU: ANDREA FRANCISCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 126663263, protocolada de forma TEMPESTIVA e documentos de ID 126663267. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0721256-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: SUETONIO CIPRIANO LIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: CELIA MARIA RAMOS LIRA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721256-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: SUETONIO CIPRIANO LIRA REQUERIDO: CELIA MARIA RAMOS LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 126624399. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0738831-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: LUCIANO DUARTE FERREIRA SOBRINHO. Adv(s): DF13190 - LUCIANO DUARTE FERREIRA SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738831-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA REVEL: LUCIANO DUARTE FERREIRA SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0701239-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. R: BETHEL TRUST BANK INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSEY MARCOS MONTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE KRUKLIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701239-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP REVEL: BETHEL TRUST BANK INVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0739859-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. A: INGRID TAVARES CORREA. Adv(s): DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: MAURICIO PEREIRA TEIXEIRA. R: OLAVO DE SOUZA RIBEIRO FILHO. R: IVANI JULIA DE ANDRADE DALLASTA. R: ODILON ANTONIO DE OLIVEIRA. R: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE. R: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739859-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES, INGRID TAVARES CORREA EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA TEIXEIRA, OLAVO DE SOUZA RIBEIRO FILHO, IVANI JULIA DE ANDRADE DALLASTA, ODILON ANTONIO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS DE ANDRADE, JOSUE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo realização de pagamento voluntário. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada para trazer aos autos planilha de débitos atualizada, no prazo de 5 dias. Após, os autos serão encaminhados para consulta ao sistema SISBAJUD, nos termos da decisão anterior. Caso não seja apresentada a planilha, a consulta se dará pelo último valor apresentado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0724489-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA ALVES DE MOURA. Adv(s): DF33841 - LOUER MESQUITA DE MOURA. R: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724489-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA ALVES DE MOURA REQUERIDO: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719209-07.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CICERO HIRAM PACHECO. A: NEDSON ROMUALDO TOSTA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 -

RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719209-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CICERO HIRAM PACHECO, NEDSON ROMUALDO TOSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida nestes autos, por meio dos quais o embargante alega haver omissão nesse ato judicial. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Quanto ao mérito, prescreve o art. 1.022 do CPC: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No tocante à existência de omissão, deve-se observar que o julgador não está obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os pontos e dispositivos legais mencionados pelas partes, mas apenas em relação àqueles que julgar contudentes ou suficiente para influir no provimento jurisdicional que se reclama. A contradição, tal qual prescrita na norma processual, ocorre nas hipóteses de divergência interna do julgado. Em outras palavras, divergência interna entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e o dispositivo, de modo que a afirmação de uma, por lógica jurídica, significará a negação da outra. A obscuridade, por sua vez, refere-se à ausência de clareza que proporcione dúvidas quanto ao real sentido do comando judicial ou da posição jurídica adotada pelo Magistrado. Acerca do instrumento recursal ora manejado, trago à baila um trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator Sandoval Oliveira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. A discordância quanto à fundamentação expendida no acórdão resistido deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 4. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1025547, 07037760520178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Convém registrar, por oportuno, que não existe a omissão alegada pela parte embargante, uma vez que a decisão de ID 124960107 rejeitou, de forma fundamentada, o abatimento pretendido pela ré. Assim, não demonstrada a existência dos elementos acima descritos (omissão, obscuridade ou contradição), o desprovemento dos Embargos ora opostos é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegro o ato judicial impugnado. No mais, fica intimada a parte ré para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 125254874. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0703627-30.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JURACI CALIXTO BORTOLUZZI. Adv(s): PR64623 - JULIANO JANUARIO BARBIERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703627-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JURACI CALIXTO BORTOLUZZI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Inicialmente, a parte ré informou, no ID 126200485, que não houve a cessão do crédito da parte autora à União, sendo, assim, patente o desinteresse do referido ente neste feito. Informe-se à União e proceda-se ao seu descadastramento. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de ID 126200485 ao ID 126200487. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0714219-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR FREITAS REZENDE. Adv(s): GO0033842A - DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES, GO52927 - LUANA ALVES OLIVEIRA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO LUIS CASSIANO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714219-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR FREITAS REZENDE REU: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, MARCELLO LUIS CASSIANO - ME DECISÃO Nada obstante a informação constante de id. 99265559, a certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe aponta como titular da SAF - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI o Sr. JOSÉ CHARLES SANTOS SOARES, o qual detém poderes para representar referida pessoa jurídica, conforme cláusula sétima de seus atos constitutivos. Assim, a fim de suprir eventual nulidade, façam-se as pesquisas de endereço em nome JOSÉ CHARLES SANTOS SOARES nos sistemas disponíveis a este juízo. Se sobrevierem endereços ainda não diligenciados, promovam-se novas tentativas de citação da requerida SAF - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI por intermédio de seu titular JOSÉ CHARLES SANTOS SOARES. Caso as pesquisas sejam infrutíferas, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se conclusos. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0014735-44.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FRANCISCO DESIDERI SANTORO. Adv(s): DF36493 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF31806 - CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO. R: SOUZART MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014735-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DESIDERI SANTORO REQUERIDO: SOUZART MOVEIS EIRELI - ME DECISÃO Indefiro o pedido no item "a" da petição retro, uma vez que o documento de id. 123135033 não indica a pendência de crédito em benefício da parte executada. Indefiro, ainda, a pesquisa ao sistema CCS-BACEN, pois o sistema se utiliza da mesma base de dados do SISBAJUD (Acórdão 1400263, 07072062320218070000, Relator: Roberto Freitas Filho, Relator Designado:LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Façam-se as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Se o resultado for infrutífero, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0046271-10.2014.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DENIS MARTINS RAMOS. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046271-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DENIS MARTINS RAMOS REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Em atendimento à decisão do ID 124614024, os autos foram remetidos à contadoria para adequação dos cálculos, constando as respectivas planilhas ao ID 124954090. Intimadas as partes, o requerente manifestou concordância e o requerido apresentou impugnação ao ID 125858439, alegando equívoco nos cálculos pela inclusão das parcelas do período de amortização da dívida, ou seja, parcelas após a conclusão da obra que são de responsabilidade do adquirente. No entanto, observa-se que a decisão do ID 124614024, fundada no título judicial em execução, destacou expressamente a inclusão das parcelas dos juros de obra no período compreendido entre 28/06/2014 e a data da efetiva entrega das

chaves. Considerando que a referida decisão restou preclusa, inviável a alteração do entendimento para limitação das parcelas até a conclusão da obra. Dessa forma, por se tratar de rediscussão de matéria preclusa, INDEFIRO a impugnação do requerido. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos do ID 124954090 e reputo concluída a fase de liquidação de sentença. Intime-se o requerente para formular pedido de cumprimento de sentença e recolher as custas iniciais, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0712305-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF58882 - FABIO BRETAS PRATA, DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR 05310517650. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712305-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR 05310517650, CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA DECISÃO Conforme já certificado ao ID 125033427, não houve o bloqueio e a devida penhora de valores em decorrência de uma falha no sistema ocorrida na referida data, sendo desnecessária a expedição de ofício à instituição financeira para tal constatação, que, frise-se, ocorreu em outros processos. Portanto, o feito deve prosseguir. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, em 5 dias. Após, defiro o pedido de penhora via SISBAJUD. Proceda-se à consulta. Providencie a Secretaria a minuta. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Felipe Costa da Fonseca Gomes Juiz de Direito Substituto

N. 0722344-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. A: RAQUEL EDIANE RODRIGUES. Adv(s): DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO. Adv(s): DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722344-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RODRIGUES, RAQUEL EDIANE RODRIGUES EXECUTADO: ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO DECISÃO Analisando os autos, constata-se que não foi proferida ordem de desconstituição da penhora salarial, razão pela qual a referida constrição deve permanecer até decisão em contrário deste Juízo. Sobre a atualização do débito promovida pelo credor ao ID 98764824, observa-se que a decisão do ID 99243839 não determinou a comunicação da retificação do valor ao órgão empregador e, ainda, não oportunizou a manifestação do devedor para fins de impugnação. Além disso, o valor remanescente apresentado pelo credor ao ID 124209574 não pode ser acolhido pelo Juízo, uma vez que desacompanhado da planilha de cálculos, ressaltando-se que a atualização da dívida deve ocorrer considerando o abatimento dos depósitos nas datas em que foram efetivados. Da mesma forma, inviável a extinção do feito conforme pretende o devedor, eis que deixou de apresentar a planilha de cálculos comprovando a quitação do débito. Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para informar o valor remanescente do débito, devendo ser observado o valor da dívida apontado pelo credor ao ID 55390757, no equivalente a R\$ 73.332,71 atualizado até 04/02/2020, descontando-se os depósitos promovidos pelo órgão empregador (ID 122793095). Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestar, em 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Felipe Costa da Fonseca Gomes Juiz de Direito Substituto

N. 0719441-82.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARTUR AZAMBUJA. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719441-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARTUR AZAMBUJA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de pedido liquidação provisória e individual de sentença, derivado de ação coletiva, em que se deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. E, em consequência, o saldo eventualmente pago a maior deveria ser devolvido a partir do efetivo desembolso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Após longo debate sobre o limite subjetivo da coisa julgada, inclusive com a determinação de suspensão de processos similares, a fim de se verificar se a sentença coletiva poderia beneficiar ou não os produtores rurais, ainda que não domiciliados no foro do prolator da referida sentença, firmou-se o entendimento de que e a eficácia da sentença seria erga omnes, ou seja, não poderia ser limitada geograficamente. Assim, a eficácia em utilibus da sentença coletiva alinha-se com a facilitação da defesa do consumidor, que deve repercutir no ajuizamento da liquidação da sentença no foro do domicílio do produtor rural. Competência absoluta, sendo que o processamento da liquidação na sede do banco-requerido acaba por dificultar a defesa, na perspectiva de eventual deslocamento, e, indiretamente, encampa foro aleatório a transformar o TJDF em tribunal de competência nacional, o que pode repercutir negativamente na prestação jurisdicional a outros jurisdicionados domiciliados no DF. Permito-me transcrever as razões do Des. Diaulus Costa Ribeiro em precedente que afastou a competência deste Juízo em caso semelhante ao dos autos: ?17. Recentemente, o plenário do STF julgou o Tema nº 1075, afetado pela sistemática da repercussão geral. Por maioria, os Ministros declararam a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, reforçando a proteção dos direitos coletivos. 18. Decidiram que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública é para todos ou ultra partes, de modo que os efeitos subjetivos abrangem todos os potenciais beneficiários. 19. Esse julgamento beneficiou o autor/exequente, pois a ACP nº 94.0008514-1 foi julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor/exequente mora em Querência/MT. 20. Todos os processos envolvendo a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto os individuais quanto os coletivos, foram suspensos até que a deliberação pelo Plenário do STF. 21. Como a questão foi resolvida, a liquidação provisória da decisão proferida na origem deve retomar o seu curso, observando-se o seguinte. 22. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, como disse, aleatória. 23. Como consequência da Internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 24. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo. 25. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, que, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 26. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 27. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária: ?No Gráfico 6, que traz os valores médios das custas nas unidades da federação (tomando a média dos valores verificados para as causas de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) observa-se que Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina mostram-se como os Estados que adotam valores mais baixos para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, Paraíba e Piauí adotam os valores mais elevados, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados. Distrito Federal, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte (destacados em verde) praticam valores médios abaixo de R\$ 500,00. No Piauí e na Paraíba (destacados em vermelho) as custas médias são bastante discrepantes em relação aos demais estados (acima de R\$ 2.000,00). O Maranhão aparece na terceira posição entre as custas mais altas, com custas médias em torno de R\$ 1.300,00? [Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 2/9/2020, às 13h35]. 28. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 29. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com

competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 30. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado do CNJ. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 31. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação municipal a centenas de quilômetros de distância. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. 32. Acrescento que em 2016 (não encontramos números mais recentes) o Banco do Brasil tinha 63 milhões de clientes; em termos relativos, se todos resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores. O fato de o Banco do Brasil ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. 33. O agravante reside noutra cidade e o agravado dispõe de agências na localidade, inclusive aquela onde foi celebrado o contrato de empréstimo; para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão, reitera-se, é facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o processo deverá ser remetido ao Juízo de domicílio dos consumidores. 34. No mesmo sentido, confiro precedente do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)? [grifo na transcrição]. 35. E também deste Tribunal: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, sendo os critérios de ordem territorial de competência relativa, estes não podem ser declarados de ofício, conforme preceitua a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No entanto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor" (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDCI no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272790, 07092651820208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifo na transcrição] 36. Pablo Neruda, poeta chileno, laureado com o Prêmio Nobel de Literatura em 1971 e um dos mais importantes poetas da língua castelhana, em seu poema Integrações, fala exatamente disso: "[...] Perto de mim com teus hábitos, teu colorido e tua guitarra, como estão juntos os países, nas lições escolares, e duas comarcas se confundem, e há um rio perto de um rio, e crescem juntos dois vulcões?. 37. Com o PJe e os julgamentos telepresenciais, tudo ficou perto. A noção de território físico desapareceu, foi digitalizada. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. ? (Trecho da decisão do Relator, Agravo Interno ao Agravo de Instrumento n. 0728014-83.2020.8.07.0000, 8ª. Turma Cível, decisão proferida em 19/04/2021) Na hipótese dos autos, diante das peculiaridades do caso concreto, do registro da operação na Comarca de Ponta Porã/ MS, bem assim porque documentos complementares foram solicitados em agência do banco requerido onde realizado o empréstimo, a facilitação da defesa do consumidor impõe o processamento da liquidação na referida Comarca. Tal observação se demonstra importante, pois o Juízo competente poderá eventualmente requisitar o documento original ao cartório e verificar eventual desídia da agência do banco-requerido, onde requisitados os documentos complementares extrajudicialmente, tudo de modo a prospectar a necessidade de eventual prova pericial para perquirir saldo credor ou não em favor da parte ora requerente, firmando-se, assim, a competência da Comarca de Ponta Porã, ou seja, do lugar, onde contraído o financiamento, nos termos do art. 53, inc. III, alíneas ?b? e ?d?, do CPC c/c art. 6º, inc. VIII, do CDC. Em apoio, mais um precedente no âmbito do TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ (?A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?) somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ? (TJDF. Agravo de Instrumento 07402385320208070000. 5ª. Turma Cível, Rel. Des. ANA CANTARINO, DJe 21/01/2021) Ante o exposto, declino da competência em favor da Comarca de Ponta Porã/MS. Com a preclusão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0702367-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSUELO DE OLIVEIRA FERNANDEZ. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: ADENILTON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702367-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONSUELO DE OLIVEIRA FERNANDEZ, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REQUERIDO: ADENILTON DE SOUSA ARAUJO DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face do efeito suspensivo ter sido indeferido, cumpra-se a decisão do ID 123438459, permanecendo o feito suspenso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Felipe Costa da Fonseca Gomes Juiz de Direito Substituto

N. 0040680-92.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA; Rep(s): LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. T: FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. T: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS. T: CLEUCI MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040680-92.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO ESPÓLIO DE: LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos aos IDs 122185084, 122514323, 122514344, 122656754, 122656785 e 122656790. Manifestação da União Federal, ao ID 123009895, pugnano pela rejeição dos embargos e imputação de multa à embargante, no patamar de 1% do valor atualizado da causa, haja vista o inequívoco propósito de protelamento do processo. Contrarrazões do exequente aos IDs 123381242 e 123994095. Sendo os embargos próprios e tempestivos, deles conheço. Os embargantes alegam que: i. a decisão de ID 121237607 deferiu a adjudicação dos imóveis, sem a anuência do credor; e ii. que a adjudicação, na forma em que deferida, ou seja ?em percentual igualitário de copropriedade entre os requerentes? não encontra amparo na lei. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Inicialmente, do ID 123994095, colhe-se a anuência do credor no tocante ao pedido de adjudicação, mediante depósito do valor. No que se refere à alegação dos embargantes de ausência de previsão legal para adjudicação na forma determinada ao ID 121237607, tenho que não merece prosperar. A uma porque o argumento ventilado não guarda relação com o previsto no art. 1022 do CPC. A duas porque a licitação prevista junto ao art. 897, §6º do CPC terá lugar quando houver ofertas por pretendentes de diferentes graus de parentesco, a fim de se verificar qual deles ostenta preferência legal. Quando, como é o caso dos autos, houver ofertas similares por pretendentes do mesmo grau de parentesco, deverá ser concedida a adjudicação em percentual igualitário de copropriedade entre os requerentes. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Deixo de aplicar a multa de intento protelatório, por ora, considerando o fato de que o credor não havia se manifestado acerca do pedido de adjudicação. Intimem-se os interessados, por publicação, a fim de que procedam aos depósitos dos devidos valores de avaliação dos bens, nos moldes determinados ao ID 121237607, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oportunidade e imediata remessa dos autos ao Leiloeiro, independentemente de preclusão. Com o transcurso do prazo, retornem-se conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0713438-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRESS SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. T: AJR SERVICOS ESPORTIVOS E CULTURAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BASTOS GONCALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS FELIPE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713438-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRESS SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP DECISÃO A sentença de id. 88290937 constituiu novo título executivo judicial (art. 515, II, do CPC), razão pela qual, havendo descumprimento do acordo homologado, indispensável o manejo de novo pedido de cumprimento de sentença nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Assim, emende-se para apresentar o pedido em termos, aparelhando-o, inclusive, com o comprovante de recolhimento das custas iniciais atinentes à fase de cumprimento de sentença. Eventual pedido de desconsideração pode ser formulado na mesma petição. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0718163-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA CAMARGOS. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO, RJ135254 - RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718163-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA CAMARGOS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Trata-se de ação de reparação de danos proposta inicialmente neste Juízo, em que a parte autora reside no Guará e a parte ré em São Paulo. A relação jurídica existente entre as partes se submete ao CDC, de modo que o consumidor autor da ação pode optar tanto pelo foro do seu domicílio como por um dos foros previstos legalmente, como o do domicílio do réu, do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação, na forma dos artigos 46 e 53 do CPC. No entanto, nenhum dos foros estabelecidos nos referidos dispositivos legais foi observado pela parte autora, uma vez que esta Circunscrição Judiciária não se inclui nas referidas hipóteses. Dessa forma, configurada a escolha aleatória do foro, é possível o declínio de ofício da competência a fim de que sejam respeitados os princípios do juiz natural e do devido processo legal. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VEDAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O consumidor pode ajuizar a ação no local em que melhor possa deduzir sua defesa, optando entre o foro de seu domicílio, de domicílio do réu, do local de cumprimento da obrigação ou de eleição contratual. 2. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a escolha do foro é realizada pelo consumidor de forma aleatória e injustificada, em circunscrição que não se enquadra em nenhum critério de fixação de competência previsto em lei. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STJ. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE." (Acórdão 1274831, 07151285220208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/8/2020, publicado no DJE: 28/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, com esteio no art. 63, § 3º, c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Guará-DF. Após a preclusão, remetam-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0718182-52.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ALBERT MOURA MORAES. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO, RJ135254 - RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0718182-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ALBERT MOURA MORAES REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE TAM LINHAS AEREAS S/A. - CPF/CNPJ: 02.012.862/0001-60 Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A. Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SÃO PAULO - SP - CEP: 04719-002 Recebo a emenda do ID 126704572. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

N. 0705963-07.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: EMIVALDE PINHEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705963-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) RECONVINTE: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA DENUNCIADO A LIDE: EMIVALDE PINHEIRO LIMA DECISÃO Recebo a emenda do ID 126342180. Providencie a Secretaria à retificação da autuação quanto à classe do feito, para que passe a constar "Procedimento Comum Cível". As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se

mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0031052-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME MACHADO SILVA. A: MARIA INACIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031052-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME MACHADO SILVA, MARIA INACIO VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Intimem-se as partes, exequentes e executada, para se manifestarem sobre o fim do prazo de suspensão do processo (ID 126553998) e o eventual pagamento do acordo celebrado, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0741653-68.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: 3EX COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF64298 - ANDRE HENRIQUE DO COUTO, DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: IRINALDO BRAGA DA SILVA 55282423120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741653-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: 3EX COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME REU: IRINALDO BRAGA DA SILVA 55282423120 DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0715802-56.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: RCLM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715802-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: RCLM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Recebo a emenda do ID 126470906. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá o réu evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, além das custas e dos honorários advocatícios, estes calculados em 20% (dez por cento) sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Expeça-se mandado de citação e intimação. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se o autor para informar se houve a desocupação voluntária do imóvel ou para indicar o endereço para citação do réu. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0712965-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS. R: GEOPETROS GEOVANI PETROLEO E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 506, 5º Andar, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7157 / 3103-7282 - 20vcivil.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0712965-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA REQUERIDO: GEOPETROS GEOVANI PETROLEO E DERIVADOS LTDA O Excelentíssimo Sr. Dr. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES, Juiz de Direito Substituto da 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Luciano Gonçalves Borba Assunção, inscrito na JUCIS/DF sob o n. 75/2016, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço comercial na Rua 4B, Chácara 110, CEP: 72.006-259 ? Vicente Pires/DF, telefone: 61 99669-7402 e e-mail judicial@lucianoborba.com.br. DATAS E HORÁRIOS - 1o leilão: inicia-se no dia 13/06/2022, às 12h20min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 14/06/2022, às 12h20min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos do art. 891, § único, do CPC. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo Marca/Modelo I/INFINITI EX 35 AWD; Ano/Modelo 2011/2011; Cor Branca; Gasolina; PLACA JIL 0649; CHASSI: JN8A1MWOBMM732163. Lataria e estofamentos bem conservados; não se nota nenhum dano. O veículo encontra-se em bom estado de conservação e de funcionamento; Hodômetro marcando 92.792KM em 12/11/2021. AVALIAÇÃO DO BEM: O automóvel foi avaliado em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) ID 108777002 - Pág. 1. FIEL DEPOSITÁRIO: Consta que o executado é o fiel depositário do bem. ID 84974596 - Pág. 2. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 45.277,91 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos). ID 120673166 - Pág. 3. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF,

comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma. Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas do encerramento de cada leilão (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como as taxas e emolumentos do depósito público, se houver (Art. 901, ?caput?, § 1º e 2º e Art. 903, do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço, através de guia de depósito judicial em favor do juízo da 20ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A proposta de pagamento do lance à vista prevalecerá sobre eventuais propostas de pagamento parcelado. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: leiloeiro@lucianoborba.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). A comissão será devida ser paga diretamente ao leiloeiro. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelo telefone (61) 99669-7402, ou e-mail judicial@lucianoborba.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Eu, Andresa Ferreira Caldeira, Diretora de Secretaria, conferi e assinei o presente edital por ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Thaissa de Moura Guimarães. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

SENTENÇA

N. 0708614-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WLADMIR LOPES DE MAGALHAES PORTO. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. A: MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOÃO VICTOR MAGALHÃES DA SILVA PORTO. Rep(s): CREUZA DA SILVA PORTO. A: MARIA CLARA MAGALHÃES DA SILVA PORTO. Rep(s): CREUZA DA SILVA PORTO. A: CREUZA DA SILVA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Estado do Ceará. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708614-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: WLADMIR LOPES DE MAGALHAES PORTO AUTOR: MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA PORTO, JOÃO VICTOR MAGALHÃES DA SILVA PORTO, MARIA CLARA MAGALHÃES DA SILVA PORTO, CREUZA DA SILVA PORTO REPRESENTANTE LEGAL: CREUZA DA SILVA PORTO REU: ESTADO DO CEARÁ SENTENÇA Trata-se de ação em que, determinada a emenda da inicial na decisão do ID 121865420, a parte autora não se manifestou (ID 125251952). Dessa forma, pelo não atendimento da emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas processuais, se houver, pelos autores. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pelo não atendimento da decisão do ID 121865420. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0037705-43.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF32604 - FERNANDA BASILIO LAGE, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF15260 - MARIA GABRIELA CARDOSO ALVES, DF52727 - VICTOR TOMAZ MULLER, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF41358 - ALVARO DE CASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF42776 - ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES. R: EUDA DE ALBUQUERQUE VITORINO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037705-43.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA EXECUTADO: EUDA DE ALBUQUERQUE VITORINO SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme manifestação do exequente ao ID 125297441. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0709964-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: AUREO BORGES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF59496 - VERONICA RODRIGUES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709964-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REU: AUREO BORGES DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA em face de AUREO BORGES DA SILVA JUNIOR, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO proposto ao ID 124954877 e aceito no ID 126291252, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. As partes ficam dispensadas do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se o autor para declinar seus dados bancários para viabilizar o pagamento das parcelas, em 5 dias. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0714504-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIS REGINA DURAES. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714504-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIS REGINA DURAES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS SENTENÇA Trata-se de ação em que, determinada a emenda da inicial na decisão do ID 122674406, a parte autora não se manifestou (ID 126412701). Dessa forma, pelo não atendimento da emenda, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0701020-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MARIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701020-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI REVEL: MARIO DE OLIVEIRA FILHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que tramita entre GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e MARIO DE OLIVEIRA FILHO, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 124642249, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0701020-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MARIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701020-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI REVEL: MARIO DE OLIVEIRA FILHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que tramita entre GLOBAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e MARIO DE OLIVEIRA FILHO, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 124642249, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0700981-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY ROLANDO DEOLINDO. Adv(s): DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DECLARO a nulidade do contrato de empréstimo CDC n. 977.945.137 efetivado em nome da autora, na data de 22/10/2021. CONDENO o réu a restituir as parcelas cobradas indevidamente da autora referentes ao contrato de empréstimo, corrigidas monetariamente, pelo INPC, desde a data do desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. da citação. Ainda, como consequência lógica da declaração de nulidade, CONDENO o réu a restituir os juros, taxas e tributos que incidiram sobre as transações fraudulentas, eventualmente cobrados da autora, devendo abster-se de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em face do empréstimo objeto da lide, sob pena de fixação de multa. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Compete à autora arcar com o percentual remanescente de 20% dos referidos encargos.

N. 0712450-90.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FRANGO NO POTE LTDA - ME. A: IN BOWL - PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME. A: FNP LOJISTICA E DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF54452 - ERIKA BARRETO BASTOS. R: LIGIA KELLY ALVES LIMA 00182120341. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712450-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: FRANGO NO POTE LTDA - ME, IN BOWL - PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, FNP LOJISTICA E DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: LIGIA KELLY ALVES LIMA 00182120341 SENTENÇA Trata-se de ação em que, antes mesmo do efetivo recebimento da peça inicial, o autor formula pedido de desistência no ID 126295758. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0082551-87.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALVA SATELIS PORTO SOUSA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0082551-87.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALVA SATELIS PORTO SOUSA EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita entre as partes na epígrafe, na qual a decisão de ID 54340143, proferida em 02/07/2013, determinou a suspensão do feito nos termos do art. 791 do CPC de 1973, diante da ausência de bens penhoráveis do devedor. Posteriormente, o feito foi extinto, com comando de expedição de certidão de crédito em favor do credor, nos termos da extinta Portaria nº 73 do Tribunal. Desde então, o feito permaneceu arquivado sem que o credor tenha indicado qualquer bem à penhora após essa decisão. A devedora alega no ID 121355827 que houve a prescrição intercorrente, requerendo, dessa forma, que seja reconhecida a referida causa de extinção da pretensão executiva. Intimada a se manifestar sobre a prescrição, a parte credora se manteve inerte. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo título de crédito que embasa a pretensão executiva é uma cártula de cheque (conforme ID 54339953), cujo prazo de prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85, Lei do Cheque. A crise procedimental proveniente da não localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado enseja a suspensão do trânsito processual pelo prazo de até 01 (hum) ano, findo o qual o prazo prescricional voltará a fluir, podendo os autos, perdurando a situação, serem arquivados, com a possibilidade de retomada do trânsito procedimental a qualquer momento, desde que não implementada a prescrição. No presente caso, o feito foi suspenso no dia 03/09/2015, tendo a prescrição ficado suspensa por um ano até o dia 03/09/2016. Após o transcurso desse prazo de um ano, a prescrição voltou a correr, de forma que o termo final para que se operasse a prescrição intercorrente é datado de março de 2017. A parte exequente, após o arquivamento, somente se manifestou nos autos em 03/10/2019, quando já ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, o que autoriza a extinção desta execução. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela executada, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em razão da gratuidade outorgada deferida. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

21ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0718358-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA BARTHOLO DE OILVEIRA E SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF51908 - ANA CAROLINE PEREIRA LIMA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718358-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA BARTHOLO DE OILVEIRA E SILVA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a manifestar-se acerca da petição da parte autora de ID 126584329. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:55:47. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0000346-59.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA, DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES MOREIRA. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA, DF6382 - ITAMAR FERREIRA DE LIMA. R: WESLEY RIBEIRO LACERDA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000346-59.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MOREIRA, WESLEY RIBEIRO LACERDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo de 45 dias para a retirada das peças anexadas pelas partes nos autos físicos, considerando intimação anterior nestes autos eletrônicos (ID Num. 119349166) e nos próprios autos físicos, conforme comprovante em anexo. Nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, encaminho o processo físico nº 2012.01.1.001044-3 ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ para ELIMINAÇÃO. Estes autos eletrônicos seguem normal tramitação. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0714538-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO APARECIDO DE ANDRADE. A: EDUARDO PERES DE ANDRADE. Adv(s): DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO. R: FABRICIO SILVA SOUZA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: C & F ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIS FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714538-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DE ANDRADE, EDUARDO PERES DE ANDRADE EXECUTADO: C & F ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO, FABRICIO SILVA SOUZA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da impugnação à penhora de ID 126272925. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, em cumprimento à decisão de ID 101097696, os autos serão encaminhados para expedição de mandado de intimação para a terceira interessada LAIS FELIX DA SILVA no endereço indicado no ID 126286348. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:18:28. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0708565-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALIPIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF0048715A - SERGIO MOREIRA DE SOUZA. R: FABIOLA ALVES LOPES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FABIOLA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA, DF46466 - WILSON ISSAO KORESSAWA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708565-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALIPIA LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: FABIOLA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta ao Ofício nº 732/2021 (ID Num. 101804678), encaminhada pelo PRESIDENTE DA OI S.A. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0030577-98.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. R: ORGANIZACOES ALLE LTDA. Adv(s): DF46482 - DANILO FERRER FEITOSA. T: AIRA QUEREN RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030577-98.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSE ALLE HAIDAR FILHO, ORGANIZACOES ALLE LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo de 45 dias para a retirada das peças anexadas pelas partes nos autos físicos, considerando intimação anterior nestes autos eletrônicos (ID Num. 119961934). Ressalto que apenas a parte autora providenciou a retirada, conforme já certificado (ID Num. 122497575). Nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, encaminho o processo físico nº 2014.01.1.127122-6 ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ para ELIMINAÇÃO. Estes autos eletrônicos seguem normal tramitação. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0721009-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: ALEX JAN RIBEIRO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721009-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: ALEX JAN RIBEIRO CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta ao Ofício nº 307/2022 (ID Num. 125920589), encaminhada pelo Banco do Brasil. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0735008-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735008-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP REQUERIDO: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a negativa de assinatura do depositário, ID: 126613156. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. 16:47:29. BERNARDO NUNES RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0723721-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. A: BRUNO ROLIM VIEIRA MACIEL. Adv(s): DF43037 - RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA. R: BRUNO

ROLIM VIEIRA MACIEL. Adv(s): DF43037 - RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723721-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALABARCE ENGENHARIA LTDA RECONVINTE: BRUNO ROLIM VIEIRA MACIEL REU: BRUNO ROLIM VIEIRA MACIEL RECONVINDO: ALABARCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. ID: 126613171. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. 16:49:16. BERNARDO NUNES RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0709494-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO LACERDA DE MENEZES. Adv(s): DF31224 - NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO. R: LAODICEIA DE PAULA DA SILVA. R: AMAURI ESTACIO DA SILVA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709494-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO LACERDA DE MENEZES EXECUTADO: LAODICEIA DE PAULA DA SILVA, AMAURI ESTACIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas no CNIB não retornaram resultado, o que indica a inexistência de bens. Reitere-se o email à Secretaria de Fazenda para que responda ao pedido. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:49:13. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0006340-97.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO. Adv(s): DF41921 - FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL, DF48581 - GRAZYELLE VIEIRA DE SOUSA, DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR, DF30484 - KARIDA COELHO MONTEIRO. R: ERONILDO LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEMAX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006340-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO REVEL: VEMAX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME EXECUTADO: ERONILDO LOPES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo de 45 dias para a retirada das peças anexadas pelas partes nos autos físicos, considerando intimação anterior nestes autos eletrônicos (ID Num. 122228710) e nos próprios autos físicos, conforme comprovante em anexo. Nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, encaminho o processo físico nº 2014.01.1.026943-4 ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ para ELIMINAÇÃO. Estes autos eletrônicos seguem normal tramitação, retornando à suspensão, nos moldes da Decisão de ID Num. 102506583. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0718127-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA SA ARAUJO DE SOUTO. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718127-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA SA ARAUJO DE SOUTO REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça, de ID 126693602. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. 13:27:29. MARJORIE GOMES ANDRADE Estagiário Cartório

N. 0731943-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMIR AURELIANO DA SILVA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731943-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSEMIR AURELIANO DA SILVA REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta à Decisão (ID Num.122359314), encaminhada pelo Fundação Habitacional do Exército. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0731943-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMIR AURELIANO DA SILVA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731943-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSEMIR AURELIANO DA SILVA REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta à Decisão (ID Num.122359314), encaminhada pelo Fundação Habitacional do Exército. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 1 de junho de 2022. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0705849-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Adv(s): DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705849-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: JOABERSON BARBOSA CEZARIO REQUERIDO: CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada para manifestação acerca do contido no id 116801937 e nos ids 126617807 e seguintes, em 05 dias. Depois, os autos serão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:11:24. HOGAN WAKED DE BRITO Servidor Geral

N. 0717547-71.2022.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PAULA ANDREA OSORIO CARMONA. Adv(s): SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF30365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF52161 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717547-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) REQUERENTE: PAULA ANDREA OSORIO CARMONA REQUERIDO: FUNDACAO GETULIO VARGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que não localizei procuração dos advogados indicados na peça de ID n.126682945. Assim, fica a parte impetrada intimada a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias. BRASÍLIA/DF, 2 de junho de 2022. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0737438-15.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CREAÇÕES OPCA LTDA. Adv(s): RJ161614 - CHARLES RIBEIRO SOARES. R: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737438-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CREAÇÕES OPCA LTDA REU: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimada a parte ré a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:54:12. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0700749-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMIR VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF34621 - CARLA VIAN PELLIZER SEREA. R: KASA MOTORS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700749-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMIR VIEIRA DOS SANTOS REU: KASA MOTORS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve apresentação tempestiva da contestação e que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:18:23. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0731757-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI DORILICE PAUPITZ. Adv(s): DF0008330A - ISAC GOMES BEZERRA; Rep(s): EDISON TEIXEIRA MENDES. A: ISAC GOMES BEZERRA. Adv(s): DF0008330A - ISAC GOMES BEZERRA. R: VULPIUS BANDEIRA VARGAS. R: ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA. Adv(s): SP432558 - ANGELICA LUCHI DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731757-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUELI DORILICE PAUPITZ REPRESENTANTE LEGAL: EDISON TEIXEIRA MENDES REQUERENTE: ISAC GOMES BEZERRA REU: VULPIUS BANDEIRA VARGAS, ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os depósitos efetuados, requerendo o cabível para o levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. 15:48:55. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0714398-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR NEVES MARTORELLI. A: NOELLE RHAYANE SOUSA OLIVEIRA MOREIRA DO VALE. Adv(s): DF63519 - MYKAELLE CHRISTINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714398-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR NEVES MARTORELLI, NOELLE RHAYANE SOUSA OLIVEIRA MOREIRA DO VALE EXECUTADO: NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e comprovante de pagamento juntado pela ré. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:18:16. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718127-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA SA ARAUJO DE SOUTO. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Foi deferida a antecipação de tutela conforme decisão de ID n. 125385772 a fim de que a requerida autorizasse o procedimento médico indicado no ID n. 125341083. Verifico que o oficial de justiça procedeu a citação e intimação via e-mail, conforme certidão de ID n. 126025123, todavia, até o presente momento, não houve cumprimento ou justificativa. Consequentemente, diante da inércia do réu em cumprir a ordem judicial, determino que renove a intimação do requerido, para que cumpra imediatamente o determinado no ID n. 125385772 em 24 horas nos autos. Após o transcurso de 24 horas, caso persista o inadimplemento, a multa será majorada para 10.000,00 até o limite de cinco dias. Consequentemente, intime-se o réu pessoalmente e com urgência, por Oficial de justiça, no endereço indicado na inicial, qual seja, SCR N 702/703 Bloco D, Asa Norte-DF. Caso infrutífera a intimação, proceda a intimação via e-mail. Dou a presente decisão força de mandado.

N. 0716507-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA BASTOS CUNHA. Adv(s): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Custas recolhidas. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID n. 124292070 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão nos seus exatos termos, uma vez que a petição e o documento juntado não são suficientes para modificar o entendimento deste Juízo, haja vista a informação pelo plano de saúde de duas clínicas credenciadas para o tratamento, não sendo razoável deferir liminarmente tratamento específico não acobertado pelo plano de saúde. No mais, à parte autora para informar o interesse na audiência de conciliação. Em caso positivo, designe-se data para audiência a ser realizada perante o NUVIMEC. Em caso negativo, proceda-se aos atos de citação e intimação pelo sistema, haja vista o réu ser parceiro eletrônico. Int.

N. 0713374-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCOS VINICIOS VIEIRA DO ROSARIO. A: THIAGO VIEIRA DO ROSARIO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de prosseguimento do processo. Isso porque a suspensão processual não se encerra automaticamente após o julgamento do mérito do incidente, sendo necessário aguardar eventual apreciação pelos Tribunais Superiores (REsp 1869867/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021). Assim, aguarde-se o julgamento do processo nº 0740629-08.2020.8.07.0000 IRDR, Tema 20. I.

N. 0704954-90.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA MARIA DE COSTA DAL BERTO. A: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): PR0030250A - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Considerando que as procurações outorgadas ao advogado ALAN CARLOS ORDAKOVSKI não possuem poderes para receber e dar quitação (IDs 98813637 e 98813639), indefiro o pedido de ID 126296845. Aos exequentes para retificação dos instrumentos de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, ou indicação de contas de sua titularidade para o recebimento dos valores. I.

N. 0733804-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MONTEIRO MONASTERIO. A: FERNANDA MULLER. Adv(s): DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 308. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta a manifestação do perito, fica este desconstituído para elaboração do novo laudo. Consequentemente, à Secretaria para nomear outro profissional, engenheiro civil, a fim de elaborar perícia, conforme decisão de ID n. 123594291 e quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto o prazo de 15 dias para o novo perito analisar os autos, em especial os quesitos e petições das partes, bem como indicar os honorários periciais os quais devem ser adiantados pelo autor. Com a resposta do perito, intemem-se as partes para ciência e adiantamento dos honorários pelo autor. Feito o adiantamento, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo de entrega do laudo: 20 dias. Intime-se, ainda, o perito Alexandre Gonçalves desta decisão e promova a retirada deste do sistema.

N. 0719675-64.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de realizar descontos referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 0101114594074 no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para autorizar o depósito da quantia de R\$ 16.040,29 (dezesesseis mil quarenta reais e vinte e nove centavos) em conta judicial vinculada a estes autos. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao NUVIMEC. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. Dou à presente decisão força de ofício. I.

N. 0719175-95.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. M. D. O.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): VERONICA ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação por meio do sistema. I.

N. 0719741-44.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF65220 - VIVIANE LOPES SOARES. R: YOHANNA MICHELLE MOREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, deverá para tanto, esclarecer a norma que fundamenta o pedido, vez que não se aplica ao feito o Decreto Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre contratos de alienação fiduciária. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0718828-62.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCEU GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF27054 - GLAUCO LUIZ DA ROSA ROCHA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID 126538432 e retifico no sistema o valor da causa. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de via sistema uma vez que as rés são parceiras eletrônicas. I.

N. 0720948-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: INGRID BAPTISTA SILVA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Intimado a manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud e Renajud, o autor requer a reiteração da pesquisa Sisbajud na modalidade ?teimosinha? e, caso infrutífera, a expedição de certidão para protesto e expedição de mandado de penhora e avaliação (ID 126465759). Quanto ao requerimento de aplicação da funcionalidade de bloqueios eletrônicos de valores por período definido, ferramenta do SISBAJUD conhecida como 'teimosinha'. A funcionalidade ?teimosinha? disponibilizada no sistema Sisbajud, que tem como objeto bloqueios eletrônicos de valores por período definido, em que pese a eficiência vislumbrada de início, se apresenta até aqui de forma capaz de perturbar, ou até mesmo paralisar, os serviços prestados pela Secretaria do Juízo. Uma vez ativada, a ferramenta gera diariamente e por todo o período pré-definido protocolos de busca de ativos que precisam ser verificados pelo operador do sistema. Ou seja, diferentemente do que ocorre com a ordem simples, na qual a verificação se faz de uma vez, uma ordem repetida acaba gerando, por exemplo, até trinta ou sessenta protocolos diferentes, que precisam ser ?verificados um a um e todos os dias?, gerando várias ações diferentes - aglutinação de valores, transferência etc - e pondo às claras a inexistência de quadros para viabilizar a operação. Não bastasse isso, sabe-se que a cada ordem de bloqueio surge a possibilidade de impugnação e a correspondente necessidade de responder os pedidos, tudo em prazo exíguo, o que, considerando ser parte expressiva do acervo do Juízo formada por cumprimentos de sentença, demonstra a projeção de dedicação quase exclusiva da força de trabalho a estes feitos, haja vista as responsabilidades envolvidas (Lei 13.869/19). Sabe-se que a maior automação do sistema de bloqueios por período está sendo desenvolvida e testada, pondero, no entanto, que neste meio tempo não há condições para implementar a ferramenta, sob pena de inviabilização do funcionamento adequado do Juízo. Lado outro, defiro os demais pedidos. Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC, e mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação da dívida, observando o disposto no art. 833, II, do CPC.

N. 0006741-96.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA SILVA CABRAL. Adv(s): RS48974 - ALEX JUNG, MT4990 - ANTONIO CARLOS ROSA. R: BRISAS DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF28421 - JENISE CASTRO DE CARVALHO. R: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR. R: HB ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. Em face da petição de ID nº 126388247, retifico a decisão de ID nº 125955090, para deferir à credora e a seu patrono o levantamento de valores, procuração para receber e dar quitação no ID nº 18026101. Em favor do advogado Alex Jung, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais acréscimos legais, que deverão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A, Agência: 0089-2, Conta Corrente nº 0429509-9 e; em favor de Bárbara Silva Cabral, o valor de R\$ 5.118,13 (cinco mil, cento e dezoito reais e treze centavos), mais acréscimos legais, que deverão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A, Agência: 8632-0, Conta Corrente: 1557567-5. Após, não tendo sido requeridas outras medidas constritivas, suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando a cargo da credora dar andamento a execução e requerer o levantamento de valores. Dou a presente decisão força de ofício. I.

N. 0718868-78.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEOPETROS GEOVANI PETROLEO E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Considerando que o valor depositado no ID 124352847 é incontroverso (ID 124352846), defiro o pedido da parte autora, determinando a transferência da quantia de R\$ 65.910,40 (sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos) depositada em conta judicial sob o ID 081100000011973855 vinculada aos autos do processo em epígrafe, para Banco do Brasil, agência 2887-8, conta corrente 22102-3, de titularidade do escritório dos patronos do exequente, Saraiva & Barros Advogados, CNPJ nº 25.340.568/0001-82, com poderes conforme procuração de ID 93687455. Dou à presente decisão força de ofício, devendo ser encaminhada diretamente ao Banco do Brasil. Paralelamente, uma vez que os embargos de declaração não foram acolhidos no que diz respeito à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, efetue-se pesquisa no sistema Sisbajud para bloqueio do valor de R\$10.286,46, conforme ID 123246288. Esclareço à autora que não incide a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC sobre este valor.

N. 0706308-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: CORPORE FACILITIES - GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar que a exequente apresente nova planilha de cálculo, retirando o valor de juros sobre os honorários sucumbenciais e mantendo apenas a correção

monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. Deverá, ainda, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento, ofereceu apenas impugnação. Tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, CONDENO a parte Exequente ao pagamento de verba honorária em percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com o parcial acolhimento da Impugnação, isto é, em relação ao excesso causado pela aplicação dos juros. l.

DESPACHO

N. 0739404-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLUMBANO FEIJO. A: RAQUEL HAMDAN SOARES. Adv(s).: SP346653 - COLUMBANO FEIJO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, PB8463 - HERMANO GADELHA DE SA. À parte exequente para proceder à distribuição da Carta Precatória no respectivo Juízo, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

N. 0719866-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. C. M.. Adv(s).: MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s).: ALDA ARACI CARVALHO DE MELO SALGUEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do interesse de absolutamente incapaz, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o pedido de tutela provisória de urgência. l.

INTIMAÇÃO

N. 0013872-88.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NORTH EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: CE4203 - CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA, CE18370 - FRANCISCO EVANDRO PAZ, MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS. R: ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA. Adv(s).: CE16391 - SERGIO AUGUSTO SALES XIMENES AVILA, DF44474 - MARIA CLARA COELHO DO NASCIMENTO. T: CE SHOPPING S/A. Adv(s).: CE23425 - DENISON NASCIMENTO NOBRE, CE16498 - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS, CE6764 - MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013872-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORTH EMPREENDIMENTOS LTDA REU: ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos em epígrafe passaram a tramitar no PJE tendo em vista a conversão do suporte físico para o meio digital, preservando numeração do CNJ. Nos termos do arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a verificarem a regularidade dos documentos digitalizados, informando eventual desconformidade. Ressalta-se que, em caso de manifestação de desconformidade, caberá à parte suscitante inserir as peças faltantes aos autos, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Prazo comum de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado o aludido prazo para suscitar a desconformidade, ficam, ainda, as partes intimadas a retirarem as peças juntadas aos autos físicos (2015.01.1.048604-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, em cumprimento ao previsto no artigo 12 da Portaria Conjunta 24 de 2019. Após o prazo acima descrito, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTAQ à Cooperativa de reciclagem para procedimentos de ELIMINAÇÃO, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 de 2019 e do art. 15, Parágrafo Único, da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Certifico ainda que, nesta data, encaminhei o Ofício de ID Num. 125830645 para o e-mail da 35ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, conforme comprovante em anexo. Os autos ficarão aguardando a resposta. BRASILIA/DF, 1 de junho de 2022. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0738829-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO DA SILVA. Adv(s).: MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos para anular o contrato de atualização consignável?; condenar os requeridos a devolver em dobro o valor das parcelas retidas por conta deste, podendo o primeiro réu compensar esta obrigação com o crédito decorrente da devolução do valor depositado; e condenar o banco a cumprir as condições prometidas ao autor, reduzindo as parcelas do contrato vigente e aplicando a carência conforme comunicado. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Um quinto das custas e honorários, no valor de R\$ 1.000,00, pela parte autora. O restante das custas e honorários no percentual de 10% da condenação, pelos réus. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I. .

N. 0721321-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: RENAULT DO BRASIL S.A. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF47837 - MANUELA FERREIRA. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Fica julgado o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pelo autor, que é beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. .

22ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0745848-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALL ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG149647 - KARINA PARADELA CUNHA DA SILVA. R: PRADO ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745848-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALL ALIMENTOS LTDA REU: PRADO ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixo de expedir mandado para o endereço informado na petição de ID nº 126158533, por se tratar do mesmo endereço já diligenciado por oficial de justiça conforme certificado no ID nº 122672980. Fica intimada a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:47:09. LEONIRDO LEONEL LEITE Servidor Geral

N. 0000009-31.2016.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF00850 - ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. R: MANCHESTER GESTAO IMOBILIARIA LTDA. R: MONICA GONCALVES DA CUNHA. R: MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): DF0035456A - MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA. T: ARMIN REINEHR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000009-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: MANCHESTER GESTAO IMOBILIARIA LTDA, MONICA GONCALVES DA CUNHA, MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico a tempestividade das CONTRARRAZÕES de ID 125962201 foram juntadas tempestivamente pelos Réus, MARCELO LUIS GONCALVES DA CUNHA, MONICA GONCALVES DA CUNHA e MANCHESTER GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA., acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:51:14. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0714297-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Nanci Terezinha de Rezende. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO; Rep(s): LUCIANO MACHADO RESENDE. R: MARCIO LUCIO NUNES BASTOS. R: GEORGE ANDRE DIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714297-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nanci Terezinha de Rezende REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO MACHADO RESENDE REQUERIDO: MARCIO LUCIO NUNES BASTOS REU: GEORGE ANDRE DIAS DE CARVALHO DESPACHO Verifico que, a despeito da juntada, pelo segundo réu, de declaração de hipossuficiência (ID 125557747- pág. 2), inexistiria, por imperativo de coerência, qualquer pedido de gratuidade de justiça formulado. A referida benesse, de índole sabidamente excepcional, não poderá prescindir, por certo, de expresso requerimento da ré, acompanhada de provas documentais, capazes de atestar situação de hipossuficiência da parte ou, eventualmente, para permitir a ulterior responsabilização pela declaração pessoal que porventura se mostre inidônea. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Não se concebe, assim, a concessão da benesse de litigar sem riscos sem a devida comprovação, sob pena de frontal ofensa ao princípio da isonomia, que preconiza tratamento igualitário para aqueles que, de fato, fazem jus ao benefício, e desigual para aqueles outros que não demonstram preencher tais requisitos. Com efeito, a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante das receitas auferidas e despesas contraídas, ou mesmo cópia da última declaração de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de arcar com as despesas processuais, isonomicamente exigidas de todos os litigantes, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Dessarte, a teor do art. 99, § 2º, do CPC, esclareça o segundo réu, de forma expressa e inequívoca, se pretende requerer o benefício de gratuidade de justiça, devendo, em caso afirmativo, demonstrar, por elementos documentais e idôneos, sua condição de hipossuficiente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, deverá a parte requerida regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento procuratório/substabelecimento que constitua o advogado (Alan Klaubert Bezerra Camelo de Melo) subscritor da peça resistiva de ID 125556423, assinada eletronicamente, sob pena de revelia. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0034687-09.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA TEREZA PRATA ALMEIDA FALCAO. Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES; Rep(s): MARIO SERGIO BAHIA FALCAO. A: PROENCA FERNANDES ADVOGADOS. A: MARIO SERGIO BAHIA FALCAO. A: MILENA ALMEIDA FALCAO. A: MARIO SERGIO ALMEIDA FALCAO. A: MARCIO VINICIUS ALMEIDA FALCAO. Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034687-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO SERGIO BAHIA FALCAO, MILENA ALMEIDA FALCAO, MARIO SERGIO ALMEIDA FALCAO, MARCIO VINICIUS ALMEIDA FALCAO EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA TEREZA PRATA ALMEIDA FALCAO REPRESENTANTE LEGAL: MARIO SERGIO BAHIA FALCAO REQUERENTE: PROENCA FERNANDES ADVOGADOS EXECUTADO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da peça de ID 125319842. Após, tornem os autos conclusos, a fim de que os pleitos anteriormente formulados sejam apreciados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0015752-52.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARICILIA CONCEICAO CARDOSO DE ARRUDA. Adv(s): RJ207347 - RENAN SILVA CARDOSO, DF11788 - SILVANI ALVES DA SILVA. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES. T: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA. T: JOAO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI. Adv(s): RJ33267 - SERGIO SENDER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015752-52.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARICILIA CONCEICAO CARDOSO DE ARRUDA EXECUTADO: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A, ROSSI RESIDENCIAL SA, SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a deliberar sobre a exceção de pré-executividade,

oposta pela parte executada em ID 119902544. Como é cediço, a exceção de pré-executividade consiste em mecanismo processual instituído, doutrinária e jurisprudencialmente, com o escopo de possibilitar ao devedor a arguição de matérias de ordem pública, inerentes aos próprios requisitos de validade do título, aos pressupostos específicos da ação executiva, aos pressupostos processuais genéricos e às condições da ação de execução, visto se tratarem de vícios capazes de desconstituir, de plano, a própria relação processual, fulminando o prosseguimento do feito executivo. Cabível, assim, em tese, a objeção, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, uma vez que teria a finalidade precípua de impedir o prosseguimento de ação executiva despida dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, a fim de salvaguardar, com celeridade, o patrimônio daquele que se posta no polo passivo da demanda da prática de atos construtivos desarrazoados. No caso vertente, contudo, observa-se que, pela via excepcional, intenta a executada questionar a precisão dos cálculos elaborados pela exequente. A irrisignação da devedora versa, claramente, sobre excesso de execução, razão pela qual ressaí obstada a sua apreciação, ora em sede de exceção de pré-executividade, haja vista que, para além de não se achar fundamentada em matéria de ordem pública, intentaria, em verdade, revolver aspectos processuais já acobertados pela preclusão, posto que já se acha exaurida a oportunidade para o manejo da impugnação ao cumprimento de sentença, meio processual que seria o adequado para o exame da insurgência especificamente deduzida. Nesse mesmo sentido, colha-se o entendimento sufragado pela Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. PETIÇÃO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM PLANILHA DE CÁLCULO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade é admitida como meio de defesa do executado no Direito Brasileiro para permitir, independentemente da oposição de embargos à execução, a arguição de vícios flagrantes do título, lastreados em matérias de ordem pública, comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. Inviável discutir, por meio do instrumento de exceção de pré-executividade, questão atinente a incorreção de cálculos apresentados e eventual excesso na execução, na medida em que a matéria, além de demandar dilação probatória, é própria de discussão em embargos do devedor, conforme disposto no artigo 917, inciso III, c/c §2º, incisos e III, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1418559, 07061866020228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 11/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a manifesta inadequação da via eleita, indefiro o processamento da exceção apresentada em ID 119902544 Intime-se a credora, a fim de que, comprovando documentalmente o alegado, esclareça a atual etapa de processamento do procedimento falimentar, que manejou em face das pessoas jurídicas devedoras (ID 115967780), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos, oportunidade em que deliberarei acerca do prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em processamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0703906-16.2022.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AUTORIZADA CELL SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO, MG106966 - VINICIUS PEREIRA BARBOSA. R: LUZIA NUNES FREIRES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703906-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: AUTORIZADA CELL SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA REQUERIDO: LUZIA NUNES FREIRES DESPACHO Observe-se a tramitação prioritária, requerida pela parte demandada, que se qualifica como idosa. Intime-se a parte ré, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório ou subestabelecimento a constituir o advogado que subscreve eletronicamente a contestação de ID 126358003, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Após, voltem-me conclusos, devidamente certificados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0709697-63.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUZIA NUNES FREIRES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: AUTORIZADA CELL SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO, MG106966 - VINICIUS PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709697-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: LUZIA NUNES FREIRES REQUERIDO: AUTORIZADA CELL SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA DESPACHO Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela pessoa jurídica demandada. É possível o deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que tenha fins lucrativos. Todavia, é indispensável a prova da efetiva inexistência de condições para arcar com o ônus das despesas processuais, sem prejuízo do desenvolvimento e da manutenção das atividades para as quais ela foi constituída. Cuida-se de entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula de nº 481 enuncia que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", entendimento ratificado pelo disposto no artigo 98 do vigente Código de Processo Civil. Destarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte ré, por elementos documentais e idôneos, sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos, oportunidade em que deliberarei acerca da nulidade de citação, avertada em contestação (ID 126262460). *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0713304-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TARCISIO CORNELIUS MULLER. Adv(s): GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713304-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: TARCISIO CORNELIUS MULLER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Cuida-se de feito em fase de cumprimento provisório de sentença, movido por TARCÍSIO CORNELIUS MULLER em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Intimada para pagamento do débito e/ou oferecimento de impugnação, veio aos autos o executado (ID 125740172), oportunidade em que noticiou o pagamento integral do débito. Nesse contexto, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, expressamente, acerca da suficiência do referido depósito, para quitação do débito exequendo. Pontuo, ademais, que estabelece o art. 520, inciso IV, do CPC, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. O art. 521 do CPC, por sua vez, elenca as hipóteses em que a caução poderá ser dispensada. Isso posto, intime-se a parte exequente, a demonstrar, em igual prazo de 15 (quinze) dias, a existência de alguma das hipóteses do permissivo legal do referenciado artigo 521, ou para comprovar, no mesmo prazo de oferecimento de contra-cautela. Decorrido in albis o prazo assinalado, aguarde-se o trânsito em julgado do processo de referência, dispensada nova conclusão dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0735340-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. A: GENT INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CONEXAO NUCLEO DE PSICOLOGIA CLINICA EIRELI - ME. R: KARINE CARVALHO BARROS. Adv(s): DF62933 - AMANDA RIBEIRO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735340-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENT INCORPORADORA LTDA, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: CONEXAO NUCLEO DE PSICOLOGIA CLINICA

EIRELI - ME, KARINE CARVALHO BARROS DESPACHO Ante o resultado infrutífero audiência de conciliação realizada (124193417), o feito deve retomar o regular prosseguimento. Dessa forma, para fins de apreciação dos pedidos formulados em ID 125284009, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação dos cálculos apresentados, excluindo o valor referente aos honorários da presente fase satisfativa, porquanto deferido às devedoras os benefícios da gratuidade de justiça (ID 96579653 e ID 108062031). *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0737004-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR REIS DE SANTANA. Adv(s): DF52446 - VICTOR REIS DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737004-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VICTOR REIS DE SANTANA DESPACHO Verifico que o documento apresentado em ID 126096579 não atende ao que fora expressamente determinado na decisão de ID 125689330. Dessa forma, presumindo-se um mero equívoco, confiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que o credor apresente a guia de custas correspondente ao comprovante de pagamento, sob pena de restar inviabilizado o processamento do feito, ora em sede satisfativa. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0700230-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO BIANCHI CAMPOS. Adv(s): DF37436 - CARLOS EMANUEL ASCENCAO VERAS, DF29401 - ANA LUIZA FERREIRA DE SOUSA. R: CONDOMINIO BOSQUES DOS IPES. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700230-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO BIANCHI CAMPOS REQUERIDO: CONDOMINIO BOSQUES DOS IPES DESPACHO Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de autocomposição, apresentada na contestação de ID 121692280. Não sendo admitida a proposta, e não havendo contraproposta, deverá o requerente, no mesmo prazo, se manifestar em réplica à contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido o prazo assinalado ao autor, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0730778-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLE BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. R: TM MEDICAL HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730778-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE BESERRA DE OLIVEIRA REU: TM MEDICAL HOSPITALARES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a retificação da classe processual, a fim de observar a fase ora deflagrada. Deixo de determinar o recolhimento das custas devidas, eis que a parte credora é beneficiária da justiça gratuita. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por DANIELLE BESERRA DE OLIVEIRA em face de TM MEDICAL HOSPITALARES LTDA ME, partes qualificadas nos autos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica o credor identificado de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, estes caso cabíveis), indicando as medidas constritivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0711215-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME. Adv(s): DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, DF22181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA, DF36654 - NOELTON TOLEDO. A: TRATORBELO LTDA - ME. Adv(s): MG111417 - ANDRE LUIZ DE PAULA, MG82024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA. R: TRATORBELO LTDA - ME. Adv(s): MG111417 - ANDRE LUIZ DE PAULA, MG82024 - ANTONIO CARLOS DE PAULA. R: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME. Adv(s): DF22181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA, DF2226100 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA, DF36654 - NOELTON TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711215-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME RECONVINTE: TRATORBELO LTDA - ME REU: TRATORBELO LTDA - ME RECONVINDO: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte ré/reconvinte, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação à reconvenção apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido o prazo assinalado à ré/reconvinte, intime-se a parte autora/reconvinda, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela parte adversa. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0707880-61.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): GO33959 - JANAINE VALERIA BRANDAO DO CARMO. R: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707880-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OSVALDO ALVES NOGUEIRA FILHO EMBARGADO: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração (ID 125565690), interpostos pela parte embargada, ao fundamento de que a sentença de ID 124928352, que acolheu os embargos de terceiro, impo no embargante, contudo, os consectários de sucumbência, padeceria de omissão. Sustenta, em específico, que o decreto decisório teria arbitrado honorários advocatícios sucumbenciais em valor demasiadamente reduzido, o que, no seu entender, configuraria o vício aventado. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, deixando de oportunizar manifestação da contraparte, dada a ausência de prejuízo na hipótese concretamente examinada, em que não comporta acolhida o recurso. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do provimento jurisdicional eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende o causídico a modificação do ato decisório, de modo a ajustá-lo aos seus interesses, pretensão que, embora seja legítima, não se concebe na estreita via

dos declaratórios. Com efeito, na sentença embargada, de forma clara e objetiva, apontou-se o fundamento legal adotado para o arbitramento dos consectários sucumbenciais (o que finda por afastar qualquer omissão), razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é arrostar o provimento jurisdicional que a ela não se mostrou inteiramente satisfatório. Registre-se ainda que, tendo sido a sentença proferida em 17/05/2022, não teria lugar a aplicação da tese assentada em julgamento do recurso repetitivo afetado sob o tema nº 1076, cujo acórdão paradigmático somente veio a ser publicado nesta data (31/05/2022). Diante do exposto, ausente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos interpostos e mantenho a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0740378-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTAFLEX INSTALADORA DE DIVISORIAS LTDA - EPP. Adv(s): SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS. R: CONTARPP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF20812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740378-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTAFLEX INSTALADORA DE DIVISORIAS LTDA - EPP EXECUTADO: CONTARPP ENGENHARIA LTDA DESPACHO A fim de viabilizar a apreciação do pleito formulado em ID 126314886, intime-se a parte executada, através de publicação direcionada ao caudico que subscreve a referenciada peça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ato procuratório em que são outorgados poderes ao advogado ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE. Não havendo manifestação, aguarde-se o transcurso dos prazos conferidos à parte executada pelo decisório de ID 121110448. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0718613-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANI OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s): DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. R: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718613-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CRISTIANI OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA REQUERIDO: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a atuação, em ordem a observar a adequada classificação do feito (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL). Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora atribua um valor à causa, porquanto se afigura requisito legal indispensável, à luz do disposto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo refletir, na forma do seu artigo 292, inciso I, o proveito econômico perseguido pelo demandante. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das CUSTAS COMPLEMENTARES, eventualmente devidas, na forma do PGC. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0715251-13.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA JAMILLE LIRA ALVES. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: JULIO BEE MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715251-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA JAMILLE LIRA ALVES EXECUTADO: JULIO BEE MARQUES DA SILVA DESPACHO Noticia-se a interposição de Agravo de Instrumento, pela parte executada, em face da decisão deste Juízo que deixou de atribuir efeito suspensivo à impugnação oposta ao cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, tenho, contudo, que não se justifica, nesta sede primeira, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Ciente da r. decisão de ID 125172606, que negou conhecimento ao recurso. Em resguardo da bilateralidade da audiência, intime-se a parte executada, a fim de que se manifeste sobre os documentos de ID 124951855 e ID 124951862, que, em princípio, evidenciariam sua prévia cientificação quanto à existência da ação. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, que assinalo para tanto, voltem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei a impugnação oposta e os pedidos formulados em ID 124951852. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0717131-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLUBE DE ENGENHARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF20889 - REINALDO PETTENGILL FILHO, DF14240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR. R: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CONSTRUTORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717131-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLUBE DE ENGENHARIA DE BRASILIA REU: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR, ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CONSTRUTORES, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 09:38 POLYANA CABRAL DA ROCHA

N. 0735827-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO GIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: FRANCISCO FLAVIO PAULINO CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Seguem anexos

N. 0713942-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO HASS. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA; Rep(s): ARLEY JUNIOR DE MATIAS HAAS, RUDINEY DE MATIAS HAAS, CLAUDINEY A DE MATHIAS HAAS, SIRLEI MARIZA DE MATIAS HAAS, ANTONIA MARIA SILVA HAAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713942-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE ESPÓLIO DE:

ANTONIO HASS REPRESENTANTE LEGAL: ARLEY JUNIOR DE MATIAS HAAS, RUDINEY DE MATIAS HAAS, CLAUDINEY A DE MATHIAS HAAS, SIRLEI MARIZA DE MATIAS HAAS, ANTONIA MARIA SILVA HAAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Tendo em vista o intento de adimplir a obrigação, já externado nos autos pela realização de depósito voluntário (ID 121156974 - R\$ 97.124,97), à parte executada, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do débito remanescente indicado em ID 126293726, promovendo desde logo, em caso de aquiescência, o respectivo pagamento. Em igual prazo, manifeste-se acerca do pleito da parte exequente, voltado ao levantamento dos valores depositados, com amparo no permissivo legal do art. 521, III, do CPC. Ultrapassado o prazo assinalado, remetam os autos à conclusão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0706500-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA DE SOUZA LEO SEIXAS. Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. R: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706500-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA DE SOUZA LEO SEIXAS REU: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Ciente da decisão, noticiada pelo ofício em ID 122490733. Ante a inércia da parte ré, certificada em ID 126026959, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido o prazo assinalado ao autor, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0743282-43.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LEONEL BARROS RAMIRES. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743282-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LEONEL BARROS RAMIRES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Em resguardo da bilateralidade da audiência, intime-se a parte demandante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a resistência veiculada pela contraparte. Após, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0733405-79.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA FORTE CONTRUCOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733405-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA FORTE CONTRUCOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada pela Curadoria Especial (ID 125282982). Após, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0719858-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: FLATUR VIAGENS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA ALVES TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719858-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. EXECUTADO: FLATUR VIAGENS E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES LIMA, FLAVIA ALVES TRINDADE DESPACHO Ao compulsar os autos, observo não terem sido cumpridas as diligências voltadas à efetivação da penhora sobre o veículo: R/LIDER CB 01, ano/modelo 2015/2015, Placa: PQR 7824, de propriedade do executado LUIZ GUSTAVO RODRIGUES LIMA (ID 112601864, ID 113411307, ID 115594861 e ID 118953476). Assim, haja vista que reiteração da consulta ao sistema RENAJUD, na forma pretendida no petição de ID 125216241, poderá resultar na localização do mesmo automóvel, cujas providências, imprescindíveis à implementação, encontram-se pendentes, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse na manutenção da aludida penhora incidente sobre o veículo: R/LIDER CB 01, ano/modelo 2015/2015, Placa: PQR 7824, devendo, em caso positivo, indicar novo endereço para cumprimento do mandato de penhora, avaliação e intimação. Advirta-se que a inércia será interpretada como compatível com o desinteresse na continuidade da medida, ensejando a desconstituição da penhora referenciada e, conseqüentemente a remoção da restrição de transferência do bem. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0719296-26.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: RAFAELA LOUZEIRO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719296-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II REU: RAFAELA LOUZEIRO CARDOSO DESPACHO Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o certificado em ID 126491154, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0714845-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714845-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA DESPACHO À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, em eventual e futura dilação probatória, definindo, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da produção de tais elementos probatórios. Decorrido o prazo assinalado ao autor, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. Após, devidamente certificados, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0729983-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTAMPAREE TEXTIL ESTAMPARIA EIRELI. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. R: Z LEDA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729983-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTAMPAREE TEXTIL ESTAMPARIA EIRELI EXECUTADO: Z LEDA FERNANDES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta ao ofício de ID 123952679,

enviada pela CIELO S.A. À parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o ofício juntado. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:38:59. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0737857-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KERLEY DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737857-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KERLEY DE SOUSA SILVA EXECUTADO: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS, VANDERSON DOS SANTOS FARIAS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei carta precatória devolvida sem cumprimento. À parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o documento juntado. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 22:05:41. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0012539-38.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEA MARIA GONTIJO CORREA. A: PONTO IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA, DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: CRISTO REI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012539-38.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PONTO IMOVEIS LTDA, CLEA MARIA GONTIJO CORREA EXECUTADO: CRISTO REI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por PONTO IMOVEIS LTDA e CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA em face de CRISTO REI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Deferida a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora, no montante de R\$ 780.125,23 (setecentos e oitenta mil e cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), a medida restou parcialmente frutífera, ante a penhora da quantia de R\$ 68.677,23 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), consoante certidão e relatórios de ID 119388908. Instada a se manifestar acerca da constrição realizada, a executada, sociedade empresarial, que exerce a atividade de gestão e administração de imóveis, apresentou impugnação à penhora em ID 120236781 ? 1/19, acompanhada de documentos. Alegou, em suma, que o montante de R\$ 67.423,28 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), constrito, pelo Sisbajud, referem-se a valores de alugueres dos imóveis por ela administrados, sendo de sua titularidade somente o percentual de 10% (dez por cento), que é recebido a título de comissão pela administração dos imóveis, consoante item 10 do instrumento de administração dos imóveis (ID 120236781 ? p.10), ou seja, quase a integralidade do referido montante penhorado pertence a terceiros (locatários). Ademais, sustentou que o valor a ela pertencente, correspondente a 10% (dez por cento) do referido montante, seria impenhorável, já que se trata de proventos obtidos com honorários profissionais, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Por fim, defendeu que a medida constritiva compromete o regular exercício da atividade empresarial. Em resposta à peça apresentada (ID 122146854), a parte exequente, preliminarmente, alegou ser incabível a apresentação de impugnação à penhora, haja vista que a executada não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Além disso, defendeu a rejeição da impugnação, já que os valores bloqueados estavam disponíveis em conta corrente. No petitório de ID 124555636, a parte executada reiterou a impenhorabilidade dos valores constritos, via Sisbajud. É o relatório. Passo a decidir. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA Inicialmente, quanto ao cabimento da impugnação à penhora, consigna-se que, a despeito do sustentando pela parte exequente, o art. 854, §3º, do Código de Ritos estabelece que será facultado ao devedor insurgir-se contra a constrição de ativos financeiros, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, ante a tempestividade da peça apresentada em ID 120236781, certificada em ID 126154620, passo à apreciação das insurgências levantadas pela parte executada. DA PENHORA DE VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS A regra é a responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 789 do CPC), sendo a impenhorabilidade uma condição sempre excepcional, e que, portanto, não dispensa a efetiva comprovação de sua origem e natureza, sempre no caso concreto, por parte da devedora interessada. Nesse contexto, tem-se que, em relação à penhora do montante de R\$ 60.680,95 (sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), a executada postulou a imediata liberação do valor, ao argumento de que a constrição teria recaído sobre valores pertencentes a terceiros (clientes que são locatários dos imóveis por ela administrados). Da análise detida da documentação apresentada, tenho como suficientemente comprovadas as alegações. No caso, a devedora logrou demonstrar, que parte do valor bloqueado não seria de sua titularidade, haja vista sua atividade empresarial (atividade de gestão e administração de imóveis) e a efetiva comprovação de que a constrição recaiu sobre depósitos realizados em sua conta bancária a título de alugueres dos imóveis que ela administra. Consoante se observa da tabela coligida em ID 120236781 ? p. 4/5, dos recibos e contratos de locação (ID 120236784 a ID 120236793) e dos extratos bancários da conta da empresa executada (ID 120236782), o montante de R\$ 67.423,28 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), objeto de constrição pelo Sisbajud, referem-se, de fato, a valores recebidos, pela executada, a título de alugueres dos imóveis de terceiros por ela administrados. Ademais, verifica-se do item 10 do instrumento de administração dos imóveis, que estabelece ?a título de remuneração dos serviços de administração prestados, será descontada a comissão de 10% sobre o valor dos aluguéis? recebidos -ID 120236781 ? p.10), que apenas o percentual de 10% (dez por cento) da quantia recebida a título de alugueres pertence à sociedade empresarial, ora executada. Posto isso, tendo o bloqueio judicial, no que tange à importância de R\$ 60.680,95 (sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), recaído sobre valores depositados a título de alugueres pertencentes aos clientes da administradora de imóveis, não podem ser alcançados por débitos de titularidade desta sociedade empresarial, ora executada, por pertencerem a terceiros, devendo ser desconstituída a penhora. DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES PERTENCENTES À EMPRESA EXECUTADA Sustenta a parte executada que a constrição, no montante a ela pertencente (10% de R\$ 67.423,28, ou seja, R\$ 6.742,38), seria verba impenhorável por se tratar de ?ganho obtido com trabalho autônomo/ honorários profissionais?, a teor do art. 833, inciso IV, do CPC. Nesse contexto, esclareço que, por ser a executada uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada, os rendimentos por ela auferidos não se enquadrando como ganhos de profissional autônomo ou em qualquer das outras espécies de verba alimentar descritas no referido dispositivo legal. Ademais, tendo em vista que o montante pertencente à executada corresponde a R\$ 6.742,33 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), não se pode presumir que tal quantia penhorada seja imprescindível à continuidade da atividade empresarial, além disso, a parte executada não cuidou de juntar aos autos documentos hábeis a demonstrar a essencialidade do montante constrito, ou mesmo que a subsistência da penhora possa ensejar o encerramento da atividade comercial. Nessa toada, não é possível concluir, por mera presunção, que a constrição, realizada como forma de obrigar a devedora a cumprir a sentença, venha a inviabilizar as atividades empresariais, de modo a comprometer o pagamento de seus funcionários ou mesmo o capital de giro da empresa executada. É de se rejeitar, portanto, tal alegação, na esteira do entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LUCRO. NÃO EQUIPARAÇÃO A GANHOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE EXAME AMPLO DAS CONTAS DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS VALORES. 1. Enquanto o trabalhador auferir seus rendimentos da disponibilização remunerada de sua força de trabalho, o empresário individual explora atividade comercial mediante a conjugação de diversos fatores de produção, inclusive a força de trabalho alheia, daí porque não há equiparação entre tais figuras, para fins da impenhorabilidade salarial ditada pelo art. 833, inciso IV, do CPC. 2. Mesmo que se buscasse compreender o caso em exame como penhora de parte do faturamento da empresa individual, o que não é rigorosamente a hipótese, pois se trata de bloqueio pontual feito via Sisbajud, é certo que tal penhora não seria vedada, mas condicionada apenas a não tornar inviável o exercício da atividade empresarial. Assim, não havendo elementos probatórios que demonstrem que a pequena soma de dinheiro alcançada pelo bloqueio seja imprescindível à continuidade do negócio, ou mesmo que tenha acarretado a impossibilidade de auferição de lucro no período próximo à constrição, não há como reconhecer-se a pretendida impenhorabilidade. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1374793, 07055928020218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES BLOQUEADOS NA CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 833 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos, pensões, pecúlios e montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. As verbas de caráter alimentar recebem especial proteção para resguardar o devedor do mínimo patrimonial necessário à subsistência, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, não se aplica às pessoas jurídicas o disposto no art. 833, inc. IV, do CPC. 3. A pessoa jurídica devedora deve demonstrar, inequivocamente, que os valores constritos em sua conta corrente estavam destinados ao pagamento dos salários dos seus empregados, e que o bloqueio impossibilitará o funcionamento. 4. A afirmação genérica de que a pessoa jurídica executada passa por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a penhora de ativos financeiros por meio do sistema SisbaJud. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1372759, 07178814520218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito, com isso, a argumentação apresentada, para manter inalterada a penhora parcial, realizada nos autos, no montante de R\$ 6.742,33 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos). Por fim, em relação ao bloqueio do valor de R\$ 1.253,95 (mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), observe que a parte executada não se insurgiu, especificamente, em face da referida penhora, já que sua impugnação se limitou ao montante de R\$ 67.423,28 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), razão pela qual deve ser mantida a constrição dessa quantia remanescente. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS CONSTRIÇÕES PELO SISBAJUD Por fim, pontuo que, como é cediço, a regra é a responsabilidade patrimonial do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC), sendo a impenhorabilidade hipótese sempre excepcional, e que, portanto, necessita de previsão legal e efetiva comprovação, no caso concreto, por parte do devedor. Ademais, consigno que, nos termos dos artigos 835, I e X, 854 e 866, todos do CPC, a determinação de bloqueio eletrônico de dinheiro depositado em instituições financeiras, via SISBAJUD, não equivale à penhora de faturamento, pois são modalidades distintas de constrição, que exigem requisitos diversos (Nesse sentido: Acórdão 1350248, 07088361720218070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse contexto, indefiro o pedido formulado pela parte devedora, voltado a obstar a medida de penhora de ativos financeiros da executada, já que o artigo 854, § 3º, do CPC estabelece que incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, não sendo, portanto, suficiente a simples alegação de que a constrição em conta bancária promove graves prejuízos ao desenvolvimento das atividades operacionais?. DISPOSITIVO Examinados, em tópicos apartados, os diversos fundamentos apresentados formulados, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada em ID 120236781. Preclusa esta decisão, oficie-se à instituição financeira depositária, a fim de que promova a transferência do valor de R\$ 60.680,95 (sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais, para a conta bancária informada pela parte executada (ID 120236782 ? p. 1). Além disso, após a preclusão deste decisório, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência do valor de R\$ 7.996,28 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais, em favor da parte exequente. Após, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, a fim de viabilizar a satisfação do crédito remanescente. Não havendo manifestação, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. No entanto, mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, ressalvados os casos em que tenha ocorrido razoável transcurso de tempo desde a última diligência realizada (Acórdão 1269743, 07045339120208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0705347-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL. Adv(s): DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705347-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON LOUSAN DO NASCIMENTO POUBEL DESPACHO À secretaria, para que retifique a polaridade ativa e passiva desta demanda, de acordo com a petição de ID 125826193. Para viabilizar o pleito satisfativo, intime-se o credor, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, na forma exigida pelo PGC, a guia de custas correspondente ao comprovante coligido em ID 125828395. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0751381-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA DE PAULA SILVEIRA MOURA. Adv(s): DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: L & S CABELOS SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP. R: SILVANA DE ARAUJO. Adv(s): DF65108 - MARILIA SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751381-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARBARA DE PAULA SILVEIRA MOURA REQUERIDO: L & S CABELOS SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP, SILVANA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte ré. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos pela pessoa natural demandada, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte ré, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, a compreensão atualmente esposada pelo TJDF: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação anterior a presunção que recaía sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos

benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a requerida SILVANA DE ARAÚJO (que não se confunde com a pessoa jurídica demandada em litisconsórcio), por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas nos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos, oportunidade em que, à luz dos documentos já apresentados, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça formulado também pela pessoa jurídica demandada em litisconsórcio. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0047900-53.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISOLITA PONTUAL BARRETO BELTRAO. Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. R: CELIA BELTRAO DA CRUZ. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF50876 - ANA TEREZA FARIAS DOS SANTOS MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047900-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CRISOLITA PONTUAL BARRETO BELTRAO EXECUTADO: CELIA BELTRAO DA CRUZ DESPACHO Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação à penhora juntada em ID 126108057. Na mesma oportunidade, deverá requerer o que for de direito, em face tentativa frustrada de intimação do conjuge da parte executada, TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO (CPF nº 210.474.991-34). Após, tornem os autos conclusos, a fim de que os pleitos anteriormente formulados sejam apreciados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0716730-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERRA DO FOGO ENERGETICA S.A.. A: SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A.. A: UMBURANA DE CHEIRO ENERGETICA S.A.. Adv(s): DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO, DF06558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL. R: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.. Adv(s): SP407982 - JULIA SPADONI MAHFUZ, RJ103481 - RODRIGO TANNURI, SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, SP406964 - PAOLA HANNAE TAKAYANAGI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716730-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERRA DO FOGO ENERGETICA S.A., SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A., UMBURANA DE CHEIRO ENERGETICA S.A. REU: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. CERTIDÃO De ordem do MMª. Juíza de Direito Substituta, certifico e dou fé que fica designada a data de 14/06/2022, às 15:30h, para a realização da audiência de SANEAMENTO determinada em ID 125221936, a ser realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas nº 52/2020 e 64/2022 deste TJDF. Segue link abaixo indicado, gerado para acesso à sala de videoconferência (copiar e colar na barra de endereços do navegador), pela plataforma TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yz13NDhiZjQtNDI4Yi00ZDI0LTliYmEtODYyMTZlODZmMWM5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22id%22%3a%22e3dd4864-e17a-4014-8c27-195319936580%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão se inicia pontualmente no horário designado e, após 15 (quinze) minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado, por determinação do Juiz de Direito; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação (RECOMENDA-SE A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO); 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, o interessado poderá entrar em contato com a SECRETARIA DO JUÍZO, por meio do balcão virtual e no telefone (61) 99421-5099 (ligações e whatsapp), no horário de 12h às 19h; 8. Nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta nº 52/2020, em seu artigo 5º, a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:46:44. KEILA DA CONCEICAO MORAIS Servidor Geral

N. 0711092-90.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: YVANA BELEM PACHECO MAIA. Adv(s): PR100596 - AROLDIO JOSE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711092-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REQUERIDO: YVANA BELEM PACHECO MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover sobre o pedido de suspensão, formulado em ID 123836287, uma vez que, por força de acórdão proferido em exame de questão de ordem, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a determinação de sobrestamento do processamento dos feitos e recursos pendentes. Por sua vez, no que se refere à contestação de ID 123836272, afigura-se manifestamente extemporânea. Como é cediço, a Segunda Seção do c. STJ em julgamento do REsp 1.892.589/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1040), assentou a seguinte tese: na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. Assim, não comporta conhecimento a contestação de ID 123836272, porque extemporânea, posto que, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o devedor fiduciante apresentará sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, o que ainda não ocorreu nestes autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 122699890). Sem prejuízo, passo ao exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte ré. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza, sem qualquer comprovante dos rendimentos auferidos, ou mesmo cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, ausente ainda qualquer elemento indicativo de eventual situação de miserabilidade que a impeça de recolher as módicas custas cobradas no DF, não seria suficiente para a demonstração, ainda que em sede prefacial, do estado de hipossuficiência da parte ré, ante a disposição superveniente e de maior hierarquia, advinda da Lei Maior. Assevere-se que tal entendimento se acha secundado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem exprime o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) Na mesma linha, a compreensão atualmente esposada pelo TJDF: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. LEI N. 13.105/15. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade judiciária sofreu considerável alteração normativa com a Lei nº 13.105/15, especialmente no que tange à revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as custas processuais. 2. Ainda na vigência da legislação

anterior a presunção que recaia sobre a declaração de hipossuficiência detinha presunção relativa de veracidade, mostrando-se necessária a demonstração documental da condição econômica desfavorável da parte. Isso porque a literalidade do dispositivo revogado da Lei nº 1.060/50 contrariava a previsão constitucional expressa, contida no artigo 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Não comprovada a hipossuficiência, é forçoso reconhecer que à parte não assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1081971, 07164501520178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 26/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte ré, por elementos documentais e idôneos (últimas declarações de ajuste de IRPF, contracheques ATUAIS ou extratos bancários das contas titularizadas nos últimos 90 dias), sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0736151-17.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SERRA DO FOGO ENERGETICA S.A.. A: SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A.. A: UMBURANA DE CHEIRO ENERGETICA S.A.. Adv(s): DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. R: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ103481 - RODRIGO TANNURI, SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES, SP407982 - JULIA SPADONI MAHFUZ, SP406964 - PAOLA HANNAE TAKAYANAGI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736151-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: SERRA DO FOGO ENERGETICA S.A., SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A., UMBURANA DE CHEIRO ENERGETICA S.A. REU: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. CERTIDÃO De ordem do MMª. Juíza de Direito Substituta, certifico e dou fé que fica designada a data de 14/06/2022, às 15:30h, para a realização da audiência de SANEAMENTO determinada em ID 125221936, a ser realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas nº 52/2020 e 64/2022 deste TJDF. Segue link abaixo indicado, gerado para acesso à sala de videoconferência (copiar e colar na barra de endereços do navegador), pela plataforma TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yz13NDhiZjQtNDI4Yi00ZDI0LTliYmEtODYyMTZiODZmMWM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3dd4864-e17a-4014-8c27-195319936580%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão se inicia pontualmente no horário designado e, após 15 (quinze) minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado, por determinação do Juiz de Direito; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação (RECOMENDA-SE A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO); 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, o interessado poderá entrar em contato com a SECRETARIA DO JUÍZO, por meio do balcão virtual e no telefone (61) 99421-5099 (ligações e whatsapp), no horário de 12h às 19h; 8. Nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta nº 52/2020, em seu artigo 5º, a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:42:52. KEILA DA CONCEICAO MORAIS Servidor Geral

N. 0760660-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTI MOREIRA. Adv(s): DF26552 - RAFAEL PINHEIRO CUNHA, DF69227 - VAGNER GOMES DE PAULA. R: JOSE DIVINO RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DE PAULA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0760660-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTI MOREIRA REU: JOSE DIVINO RODRIGUES DE PAIVA, DE PAULA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI SENTENÇA Tendo sido fixada, em sede de conflito negativo, a competência deste Juízo, o feito deve retomar seu regular processamento. Cuida-se de ação movida por ROBERTI MOREIRA em face de JOSÉ DIVINO RODRIGUES DE PAIVA e de DE PAULA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, partes qualificadas. Em petição atravessada em ID 117723568, apresentou a parte demandante minuta de acordo, com o qual anuiu, expressamente, a parte contrária, consoante petição de ID 118271292. Sendo essa uma faculdade que lhes assiste, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no documento de ID 117723568, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Pontuo que, conforme noticiado na petição de ID 117723568, após o adimplemento, no prazo acordado, da obrigação assumida no referido acordo, nada mais haverá que se reclamar nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fincas na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência formulado em ID 108840223. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas finais, ante a norma inserta no art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0710104-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: PAULO EDUARDO MANZUR BAROUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710104-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 403 EXECUTADO: PAULO EDUARDO MANZUR BAROUD CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 126279367 a memória de cálculo de custas finais. Assim, considerando que a parte RÉ, responsável pelo recolhimento, não dispõe de advogado constituído nos autos, nos termos do art. 100, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria, com a redação dada pelo Provimento nº 34/2019, publique-se edital, a fim de que seja intimada ao recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:57:18. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0720155-76.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: JARBAS CAMPOS. Adv(s): DF36315 - ROBSON GOMES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720155-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA REU: JARBAS CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 126313111 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Ré intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo.. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:00:04. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0710959-48.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JULIA CHEVALIER DE CARVALHO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: BRINNER SALES OTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710959-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JULIA CHEVALIER DE CARVALHO REU: BRINNER SALES OTONI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 123760888, conforme diligência de ID 125753148, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:58:04. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0714067-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: S. D. S. B.. Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s): PAULA LADYANNE DA SILVA CASTRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714067-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: S. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: PAULA LADYANNE DA SILVA CASTRO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO À luz do art. 521, II, do CPC, tendo em vista o documento de ID 126022042, cabível a dispensa da caução. Isso posto, expeça-se, em benefício da parte exequente, alvará de levantamento (ou ofício de transferência), no valor de R\$ 14.760,00 (quatorze mil setecentos e sessenta reais ? ID 117273959), quantia que teria sido efetivamente utilizada para o tratamento necessitado pelo exequente, consoante documento de ID 113170058. Sem prejuízo, à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petítório de ID 125971494. Após, cientifique-se o Ministério Público. Em seguida às manifestações da parte e do Parquet, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0744118-16.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAQUIM ORNELAS NETO. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744118-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAQUIM ORNELAS NETO REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DESPACHO Consoante se colhe dos registros de ID 124854381, ID 124854382, ID 124854383, ID 124854384 e ID 124854385, foram expedidos os mandados dirigidos aos endereços localizados na consulta constante de ID 118039805, em cumprimento à decisão de ID 121257839. Expeça-se mandado de verificação de abandono, ficando autorizada, caso seja constatada a desocupação do imóvel pela locatária, a imissão da parte autora na posse. No que se refere a penhora, postulada em ID 126513639, nada há a prover, eis que se cuida de providência manifestamente incompatível com a etapa cognitiva em que se encontra o feito, tendo lugar, em tese, em sede de execução de uma eventual sentença condenatória. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0037322-31.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAVO CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. R: PC E WM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037322-31.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAVO CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: PC E WM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face dos demais pleitos formulados em ID 123708973, expeça-se certidão de objeto e pé. Tão logo ocorra a decretação de falência da parte executada, deverá a parte exequente noticiar o fato a este Juízo. Sem prejuízo, ante ausência de outros pedidos, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. No entanto, mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, ressalvados os casos em que tenha ocorrido razoável transcurso de tempo desde a última diligência realizada (Acórdão 1269743, 07045339120208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0719538-82.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BANDEIRA. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: OPCAO SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO NUNES DE MATOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA BRILHANTE DO COUTO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719538-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BANDEIRA REQUERIDO: OPCAO SERVICOS MEDICOS LTDA, JOAO NUNES DE MATOS NETO, MONICA BRILHANTE DO COUTO NUNES, YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A desconconsideração da personalidade jurídica deve ser processada no bojo do feito de cumprimento de sentença (0715038-07.2021.8.07.0001), nos termos do art. 134 do Código de Processo Civil, não comportando distribuição de forma autônoma. Ante o exposto, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0705192-29.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705192-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA REU: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do documento coligido em ID 125773279, que, somados àqueles carreados anteriormente (IDs 122156204, 122156205, 122156206, 122156207, 122156208, 122156209 e 122156210), demonstram, a princípio, a condição de hipossuficiente alegada, defiro à requerida os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica (ID 122214840), intímem-se as partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, digam, em especificação de provas, sobre o eventual interesse na produção de elementos probatórios complementares, definindo, se for o caso, de forma específica e fundamentada, a finalidade e os motivos da sua realização. Exaurido o prazo assinalado, devidamente certificados, voltem-me conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0215722-38.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: EONALDO SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0215722-38.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS EXECUTADO: EONALDO SOARES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Noticiado o falecimento do executado (ID 93524879), houve a suspensão do processo, para a regularização da composição passiva da lide (sucessão processual). No entanto, intimada a parte exequente, para as providências necessárias à regularização do polo passivo, quedou inerte, conforme certificado em ID 126429276. Dessa forma, transcorrido o prazo de suspensão do feito, sem a regularização do polo passivo, inviável o prosseguimento da fase satisfativa. Assim, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0706309-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANALICE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. R: SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP. R: ARONA COMERCIO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706309-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANALICE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP, ARONA COMERCIO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado por ANALICE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face de SÃO LUCAS METALURGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA. E ARONA COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, partes qualificadas nos autos. Por decisão de ID 109347613, houve a homologação do acordo de ID 106707132, com a suspensão do feito, até o integral pagamento do débito, parcelado em oito mensalidades. Em ID 125332455, parte exequente informou o cumprimento do acordo, dando plena quitação da dívida. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela parte executada. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Desconstituo a penhora realizada em ID 102765748, referente aos bens da parte executada. Dessa forma, deverá a parte exequente, que figurava como fiel depositária, promover a devolução dos referidos bens à parte devedora, mediante comprovante de recibo. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0719003-90.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXSANDRO DA PAIXAO RIBEIRO. Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. R: SERGIO MAICON BEZERRA TORQUATO. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719003-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALEXSANDRO DA PAIXAO RIBEIRO REU: SERGIO MAICON BEZERRA TORQUATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para oferecimento de impugnação à penhora, sem que houvesse manifestação da parte executada (ID 12486854), defiro o pedido formulado em ID 125388805, para determinar a liberação, em favor da parte exequente, do valor penhorado via SISBAJUD (ID 122215980). Expeça-se alvará eletrônico. De outra parte, tenho que não se mostra viável a penhora do veículo: NISSAN/GRAND LIVINA 18 SL, PLACA: JKB6017, gravado com cláusula de alienação fiduciária, localizado por intermédio de consulta ao sistema RENAJUD (ID 122215981). Pontuo, oportunamente, que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a existência de contrato de alienação fiduciária, a fazer incidir o gravame de garantia real sobre o bem, torna o fiduciante mero possuidor direto do automóvel, permanecendo o fiduciário como proprietário e possuidor indireto, circunstância que impossibilita o deferimento da medida pleiteada, a recair sobre o patrimônio de terceiro (Acórdão 1238313, 07249743020198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 2/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso posto, indefiro o pedido. Sem prejuízo, expeça-se, conforme já autorizado em ID 121296879, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante em ID 103842598, de tantos bens quantos bastem para a quitação do débito perseguido, devendo, de imediato, o oficial de justiça intimar o executado pessoalmente. Poderá o Oficial de Justiça, se necessário, requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do mandado, nos moldes da norma inserta no art. 782, § 2º do Código de Ritos. Na hipótese de se demonstrar inexistosa a medida e, não havendo requerimentos pendentes de análise, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 121296879. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0725857-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: LUANA GOMES RUFINO. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725857-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. REU: LUANA GOMES RUFINO CERTIDÃO De ordem do MMª. Juíza de Direito Substituta, certifico e dou fé que fica designada a data de 08/06/2022, às 15h, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO determinada em ID 125104560, a ser realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas nº 52/2020 e 64/2022 deste TJDF. Ficam identificados os litigantes, que compete a cada parte apresentar, em audiência, as testemunhas respectivamente arroladas, nos termos do artigo 455 do CPC. Segue link abaixo indicado, gerado para acesso à sala de videoconferência (copiar e colar na barra de endereços do navegador), pela plataforma TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWQyOGI2NDItZTQ3MS0ZGFilWE1ODMOTMzTVmNzc5MDZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3dd4864-e17a-4014-8c27-195319936580%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão se inicia pontualmente no horário designado e, após 15 (quinze) minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado, por determinação do Juiz de Direito; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação (RECOMENDA-SE A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO); 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, o interessado poderá entrar em contato com a SECRETARIA DO JUÍZO, por meio do balcão virtual e no telefone (61) 99421-5099 (ligações e whatsapp), no horário de 12h às 19h; 8. Nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta nº 52/2020, em seu artigo 5º, a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:21:27. KEILA DA CONCEICAO MORAIS Servidor Geral

N. 0716730-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERRA DO FOGO ENERGETICA S.A.. A: SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A.. A: UMBURANA DE CHEIRO ENERGETICA S.A.. Adv(s): DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO, DF06558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL. R: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.. Adv(s): SP407982 - JULIA SPADONI MAHFUZ, RJ103481 - RODRIGO TANNURI, SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, SP406964 - PAOLA HANNAE TAKAYANAGI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de

Brasília Número do processo: 0716730-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERRA DO FOGO ENERGETICA S.A., SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A., UMBURANA DE CHEIRO ENERGETICA S.A. REU: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. CERTIDÃO De ordem do MMª. Juíza de Direito Substituta, certifico e dou fé que fica designada a data de 14/06/2022, às 15:30h, para a realização da audiência de SANEAMENTO determinada em ID 125221936, a ser realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas nº 52/2020 e 64/2022 deste TJDF. Segue link abaixo indicado, gerado para acesso à sala de videoconferência (copiar e colar na barra de endereços do navegador), pela plataforma TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yz13NDhiZjQtNDI4Yi00ZDI0LTiiYmEtODYyMTZiODZmMWM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3dd4864-e17a-4014-8c27-195319936580%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão se inicia pontualmente no horário designado e, após 15 (quinze) minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado, por determinação do Juiz de Direito; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação (RECOMENDA-SE A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO); 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, o interessado poderá entrar em contato com a SECRETARIA DO JUÍZO, por meio do balcão virtual e no telefone (61) 99421-5099 (ligações e whatsapp), no horário de 12h às 19h; 8. Nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta nº 52/2020, em seu artigo 5º, a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:46:44. KEILA DA CONCEICAO MORAIS Servidor Geral

N. 0735038-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SALES FREIRE. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF64536 - ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE, DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735038-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL SALES FREIRE REU: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA CERTIDÃO De ordem do MMª. Juíza de Direito Substituta, certifico e dou fé que fica designada a data de 08/06/2022, às 14h, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO determinada em ID 1124775526, a ser realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas nº 52/2020 e 64/2022 deste TJDF. Ficam cientificados os litigantes, que compete a cada parte apresentar, em audiência, as testemunhas respectivamente arroladas, nos termos do artigo 455 do CPC. Segue link abaixo indicado, gerado para acesso à sala de videoconferência (copiar e colar na barra de endereços do navegador), pela plataforma TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTBmNjY3N2MtNTc5Yy00ZWY4LTk1ZDYtYWYzMDVkyZc0YTky%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3dd4864-e17a-4014-8c27-195319936580%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão se inicia pontualmente no horário designado e, após 15 (quinze) minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado, por determinação do Juiz de Direito; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação (RECOMENDA-SE A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO); 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, o interessado poderá entrar em contato com a SECRETARIA DO JUÍZO, por meio do balcão virtual e no telefone (61) 99421-5099 (ligações e whatsapp), no horário de 12h às 19h; 8. Nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta nº 52/2020, em seu artigo 5º, a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:15:35. KEILA DA CONCEICAO MORAIS Servidor Geral

N. 0735038-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SALES FREIRE. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF64536 - ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE, DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735038-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL SALES FREIRE REU: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA CERTIDÃO De ordem do MMª. Juíza de Direito Substituta, certifico e dou fé que fica designada a data de 08/06/2022, às 14h, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO determinada em ID 1124775526, a ser realizada por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas nº 52/2020 e 64/2022 deste TJDF. Ficam cientificados os litigantes, que compete a cada parte apresentar, em audiência, as testemunhas respectivamente arroladas, nos termos do artigo 455 do CPC. Segue link abaixo indicado, gerado para acesso à sala de videoconferência (copiar e colar na barra de endereços do navegador), pela plataforma TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTBmNjY3N2MtNTc5Yy00ZWY4LTk1ZDYtYWYzMDVkyZc0YTky%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3dd4864-e17a-4014-8c27-195319936580%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão se inicia pontualmente no horário designado e, após 15 (quinze) minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado, por determinação do Juiz de Direito; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação (RECOMENDA-SE A UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO); 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, o interessado poderá entrar em contato com a SECRETARIA DO JUÍZO, por meio do balcão virtual e no telefone (61) 99421-5099 (ligações e whatsapp), no horário de 12h às 19h; 8. Nos termos do que dispõe a Portaria Conjunta nº 52/2020, em seu artigo 5º, a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:15:35. KEILA DA CONCEICAO MORAIS Servidor Geral

N. 0736151-17.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SERRA DO FOGO ENERGETICA S.A.. A: SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A.. A: UMBURANA DE CHEIRO ENERGETICA S.A.. Adv(s): DF15317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. R: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ103481 - RODRIGO TANNURI, SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES, SP407982 - JULIA SPADONI MAHFUZ, SP406964 - PAOLA HANNAE TAKAYANAGI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

23ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0726826-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO CALIXTO SALIBA. A: CLINICAS GUARA LTDA. Adv(s.): DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: MANOEL GUSTAVO DE JESUS STOPPA. Adv(s.): GO7124 - ANA MARIA DE JESUS STOPPA, GO14339 - MARISTELA RODRIGUES DA SILVA. R: MULTICLINICA GUARA LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726826-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO CALIXTO SALIBA, CLINICAS GUARA LTDA REU: MANOEL GUSTAVO DE JESUS STOPPA, MULTICLINICA GUARA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, MULTICLINICA GUARA LTDA - ME, deixou transcorrer "in albis" o prazo para exibição de documento/defesa em 31/05/2022. Certifico, ainda, que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 125381329, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0019430-07.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO JAIME FERREIRA. Adv(s.): DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s.): DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019430-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Oficial de Justiça anexou o LAUDO DE AVALIAÇÃO de ID 126446236. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021 deste juízo, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11, do CPC. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUINI Servidor Geral

N. 0705054-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA MOREIRA FERREIRA. Adv(s.): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: AIRTON JOSE DE ARAUJO AGUIAR. Adv(s.): AP993 - BENEDITA DIAS DE ANDRADE, AP4350 - KELYNE THAYNARA TRINDADE CHUCRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705054-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA MOREIRA FERREIRA REU: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 126607075, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2021 deste Juízo c/ c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, intimo as partes PRISCILLA MOREIRA FERREIRA, GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA e HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA para efetuarem o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Diante da petição de ID 125754666, faço os presentes autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0713636-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EPAMINONDAS LEMOS BARROS JUNIOR. A: DHF FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s.): DF32600 - EPAMINONDAS LEMOS BARROS JUNIOR. R: MARIA APARECIDA BIZOTO ARANTES. Adv(s.): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713636-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DHF FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, EPAMINONDAS LEMOS BARROS JUNIOR EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIZOTO ARANTES CERTIDÃO Considerando que a parte autora informou novo endereço para citação/intimação do réu, conforme ID 126473661, mas não comprovou o recolhimento das custas da(s) diligência(s), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte para recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada. Após, exceção(m)-se / adite(m)-se o(s) mandado(s) correlato(s). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0731491-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS GUSMAO MACIEL. Adv(s.): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731491-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS GUSMAO MACIEL EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 126546171 pelo executado, informando o pagamento do débito, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, sem prejuízo do prazo em curso, intimo o(a)(s) exequente(s) para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0728891-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE. Adv(s.): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s.): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: PORTO BSB ENGENHARIA LTDA. - EPP. Adv(s.): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728891-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO OLYMPIQUE REU: DISCO INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, PORTO BSB ENGENHARIA LTDA. - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 126363367 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte ré. Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0700558-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO RODRIGUES ROMERO. Adv(s): DF49834 - JOSE ALEXANDRE ROMERO BERNARDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700558-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES ROMERO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO COMPLEMENTAR de ID 126626735. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. IVONETE PEREIRA DA CONCEICAO Servidor Geral

N. 0731440-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA. Adv(s): DF38161 - ALEX SOUZA DOS SANTOS. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731440-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA REU: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI CERTIDÃO Considerando que a parte autora informou novos endereços para citação/intimação do réu, conforme ID 126631903, mas não comprovou o recolhimento das custas da(s) diligência(s), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte para recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça(m)-se / adite(m)-se o(s) mandado(s) correlato(s). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0732584-75.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDILSE SIMOES SARAIVA. Adv(s): MS23524 - MILENA LAIS VIEIRA. A: EDSON SARAIVA. Adv(s): MS23524 - MILENA LAIS VIEIRA; Rep(s): EDILSE SIMOES SARAIVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732584-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EDILSE SIMOES SARAIVA REQUERENTE ESPÓLIO DE: EDSON SARAIVA REPRESENTANTE LEGAL: EDILSE SIMOES SARAIVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL de ID 126657201. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0731073-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PACCIOI CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA SC LTDA - EPP. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: SIMONE DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF62832 - IURY SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731073-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PACCIOI CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA SC LTDA - EPP EXECUTADO: SIMONE DE JESUS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve o pagamento parcial da execução, conforme ID 126655185. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPULSIONAR o feito, sob pena de suspensão prevista no art. 921, III, do CPC, devendo, ainda, anexar planilha de débito atualizada. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0713296-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO BORGES RIBEIRO. A: CINTIA LILIAN RIJK RUFINO. Adv(s): DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. A: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. R: DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: VITOR HUGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: BRUNO BORGES RIBEIRO. R: CINTIA LILIAN RIJK RUFINO. Adv(s): DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. T: ALAN DE ALMEIDA HOLANDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713296-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO BORGES RIBEIRO, CINTIA LILIAN RIJK RUFINO RECONVINTE: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA REU: VHS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, DAIANE DIAS DE SOUZA TOMAZ, VITOR HUGO GOMES DOS SANTOS, RODRIGO SANTANA DA SILVA RECONVINDO: BRUNO BORGES RIBEIRO, CINTIA LILIAN RIJK RUFINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou o LAUDO PERICIAL de ID 126299826. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2021 deste juízo, c/c o § 4º do art. 203, § 4º, e o art. 477, § 1º, todos do CPC, ficam as partes requerente e requerida intimadas a manifestarem-se nos presentes autos no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Ressalto que os autos encontram-se aguardando resultado Sisbajud, conforme certidão de ID 124032649. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0732481-68.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LEONARDO KENI ANTUNES YOSHIDA. Adv(s): SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA. R: ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE QUEIROZ LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732481-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEONARDO KENI ANTUNES YOSHIDA REU: ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES, VERA LUCIA DE QUEIROZ LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 126646490, relativamente à parte VERA LUCIA DE QUEIROZ LOPES, conforme diligência de ID 126691078, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719767-42.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: MARIA FATIANE DURAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719767-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: HS

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: MARIA FATIANE DURAES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para trazer à inicial o comprovante do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. Indique, ainda, a parte autora o nome, CPF e contatos das pessoas autorizadas a receberem o bem em depósito, caso deferida a liminar. Prazo de 15 dias. Sob pena de indeferimento da inicial. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0739007-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. Adv(s): SP0320490A - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739007-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 1) Intime-se, via sistema, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 126366230, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, determino ao Cartório que protocole junto ao sistema SISBAJUD ordem de bloqueio na função "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, na forma do § 3º do art. 523, § 6º do art. 525 e do art. 854 do CPC. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se frustrada, renovar a diligência por mais 30 dias, certificando nos autos; b) se positiva, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; c) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; d) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; e) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC; f) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; g) intimar o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, caso as duas tentativas do SISBAJUD restem frustradas. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717177-92.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MILTON AGOSTINHO DIDONET. Adv(s): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILLE, MT3379/O - LUIZ SCHUSTER. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717177-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MILTON AGOSTINHO DIDONET REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ciente do agravo de instrumento (PJ-e. 0717676-79.2022.8.07.0000), interposto pela parte autora, conforme noticiado no Id. 126553777. Mantenho a decisão agravada (Id. 124966767) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. P. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0742665-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG, DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO. R: D RIBEIRO DE ALMEIDA - ME. Adv(s): BA30169 - GLEISON OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742665-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG REU: D RIBEIRO DE ALMEIDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por ANDRÉ SOBRAL ROLEMBERG em face de D RIBEIRO DE ALMEIDA - ME. Narra a parte autora ter adquirido do réu, em 22/10/2020, uma chocadeira ECLOPINTO 360 ovos com ovoscópio e viragem automática, pelo preço de R\$ 730,00, além do frete no valor de R\$ 242,75. Aduz que o vendedor informou que a taxa de eclosão da chocadeira era de 80%, sendo que o autor conseguiu na primeira chocada apenas 15%. Sustenta que em contato com o vendedor, esse atribuiu o insucesso na qualidade dos ovos, enviando manual do aparelho, o qual informava a que a chocadeira já vinha pré-ajustada, os quais foram conferidos pelo autor e tentada a segunda chocada, com resultado ? pifio?. Alega que gastou R\$ 1.230,00 com ovos galados de aves diversas, tendo perdido mais de 60 dúzias de ovos galados de galinhas caipiras. Assevera o vendedor não enviou técnico para verificação do defeito nem disponibilização assistência técnica para fins de garantia, concluindo ser imprestável o produto. Discorre sobre os direitos que entende possuir e ao final requer: ?(...) a) Seja deferida a Gratuidade Judiciária, pois, o Autor se encontra passando por grave crise financeira, conforme se verifica da consulta ao SPC juntada aos autos; b) A citação do réu para que compareça à Audiência de Conciliação acima designada, sob pena de confissão ficta dos fatos contra ele alegados e consequente condenação à revelia; c) Seja o presente pedido julgado procedente, condenando o requerido ao pagamento da indenização por Dano Moral no valor de R \$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais causados; d) Seja o presente pedido julgado procedente condenando o requerido ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) pelos danos materiais causados;?. Após facultada a comprovação do estado de miserabilidade jurídica do autor, foi indeferida a gratuidade de justiça e determinada nova emenda à inicial (Id. 114760188). Id. 117500730 ? O autor juntou comprovante de recolhimento das custas de ingresso e recibos e orçamento dos prejuízos materiais que alega ter experimentado. Id. 117553156 ? Emenda em termos, o feito foi recebido e determinada a citação. Antes mesmo da juntada do Aviso de Recebimento referente ao mandado de citação, o réu apresentou contestação, acompanhada dos seus atos constitutivos e representativos,

além da nota fiscal da chocadeira e prints de mensagens WhatsApp (Id. 120286321). Preambularmente, descarta o interesse na realização de audiência de conciliação, contudo, apresenta proposta de rescisão do contrato, mediante a restituição do preço do produto e do frete, devidamente atualizados. Não foram apresentadas defesas processuais. No mérito, alega que foi declinado contato para suporte a fim de solucionar eventual defeito do produto, via WhatsApp, o qual não foi acionado pelo autor; invoca o disposto art. 18, § 1º, do CDC, como requisito para o direito pleiteado pelo autor; salienta que foi assegurado ao autor o direito de garantia de 01 (um) ano, contudo, o autor abandonou as conversas a respeito do envio da chocadeira para reparos ou substituição, conforme extrai-se dos diálogos via WhatsApp; aduz que os fatos narrados pelo autor constituem em meros aborrecimentos, não configurando hipótese de danos morais passíveis de indenização; quanto ao pedido de danos materiais, alega que são indevidos eis que não lhe foi oportunizada a verificação do defeito para reparo ou substituição da chocadeira; que o pedido de indenização dos ovos e dos pintinhos configura bis in idem; aduz que não há prova de que o todos os ovos adquiridos foram colocados na chocadeira nem quantitativo perdido; defende inexistir provas para condenação em lucros cessantes e impugna os recibos apresentados, ante a contradição dos prejuízos alegados e os custos. Id. 122819361 ? O autor manifesta disposição na composição, desde que haja compensação pelos prejuízos, ocasião em que rechaça as teses de defesa e reitera os pedidos formulados na inicial. O autor pugna pela juntada de prova, consistente em arquivo de vídeo (Id. 122848028). Id. 122895840 ? Determinou a juntada da prova de vídeo, mediante a transcrição das mensagens de WhatsApp em ata notarial. A parte autora apresenta ata notarial com a transcrição das mensagens trocadas pelas partes (Id. 125187595). Intimado o réu para manifestação a respeito da prova apresentada pelo autor, reconheceu as conversas e defendeu demonstrarem que o réu tentou solucionar o problema administrativamente, mas que não foi disponibilizado o produto para análise da assistência técnica, visto que a intenção do autor receber indenização indevida (Id. 125812745). Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. No presente caso, verifica-se que o equipamento adquirido pelo autor figura como insumo da atividade comercial por ele desenvolvida, especialmente considerando o pedido de indenização por lucros cessantes, portanto, segundo a teoria finalística, disposta no art. 2º do CDC, ausente a relação de consumo para fins de incidência do CDC. Restaram incontroversos: a celebração do contrato de compra e venda do produto; o preço do produto e do transporte; a comunicação de defeito formalizada pelo autor; a disposição do réu na rescisão do contrato com o retorno ao status quo ante. Fixo como pontos controvertidos: i) existência de defeito na chocadeira ECLOPINTO 360 e/ou eficiência inferior daquela divulgado para o produto; ii) se a inércia do autor na remessa do produto para verificação do defeito e consequente reparos ou substituição, decorrentes da garantia contratual, afasta a obrigatoriedade das indenizações pleiteadas; iii) verificado o defeito ou ineficiência do produto, se o réu responde pelos prejuízos a título de lucros cessantes; iv) se restou comprovado o prejuízo com os ovos que tiveram problema na eclosão; v) se restou demonstrado o prejuízo a título de lucros cessantes; vi) se o defeito no produto, no caso dos autos, configura danos morais passíveis de indenização. Embora o ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, entendo que a superação do primeiro ponto controvertido requer conhecimentos técnicos que tornam excessivamente difícil a prova pela parte autora. O art. 373, §1º, do CPC/15, possibilita ao julgador a inversão do ônus quando as peculiaridades da causa evidenciaram a impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma das partes na produção da prova. A norma não condiciona a decisão à presença da verossimilhança das alegações, mas a atribuição da prova àquele que detém o know-how ou informações técnicas necessárias a demonstrar o regular funcionamento do equipamento. Tendo em vista ser incontroversa a atribuição de eficiência de 80% da eclosão; comunicação de defeito no equipamento; e do pré-ajuste do equipamento, presente os elementos para se promover a inversão do ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de que a baixa eclosão deriva de vício no equipamento, incumbindo ao réu demonstrar a ausência de defeito e a eficiência do produto. Ressalvado o alegado vício do produto, as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, I, do CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Diante da inversão do ônus da prova, exclusivamente em relação ao alegado vício no equipamento, faculto a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas. Transcorrido o prazo do art. 357, § 1º, do CPC, e para manifestação quanto o interesse na produção de outras provas certifique-se. Após, diante da ratificação da proposta de composição apresentada pelo réu e da condicionante deduzida pelo autor, tenho que viável a tentativa de composição, razão pela qual determino a designação da audiência de conciliação, a qual deverá ser conduzida/realizada pelo CEJUSC. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0707648-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITELVINO CARDOSO NETO. A: RENNAN ERICSSON CAETANO CARDOSO. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: CLARO S.A. Adv(s): MG77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707648-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITELVINO CARDOSO NETO, RENNAN ERICSSON CAETANO CARDOSO REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID 124936050) opostos por CLARO S.A. contra a decisão de ID 124024491, que rejeitou as preliminares arguidas em sede de contestação pela parte ré, fixou os pontos controvertidos e redistribuiu o ônus da prova, nos seguintes termos: "(...) PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATIVA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO A parte ré suscita preliminares de: 1) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui qualquer relação com a plataforma de corretagem de bitcoins, Binance; 2) ilegitimidade ativa do primeiro autor, sob a alegação de que os eventos ocorridos teriam afetado apenas a linha telefônica do segundo autor; 3) a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, ante a ilegitimidade passiva da ré e ativa do primeiro autor para figurarem no processo. A legitimidade ad causam é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no polo ativo da demanda aquele legitimado para propor a ação contra o réu que, supostamente, satisfará a pretensão indicada na petição inicial. A legitimidade ad causam trata da necessária relação subjetiva de pertinência que deve haver entre o autor, que formula o pedido, e o réu, sobre quem recairá o provimento jurisdicional em caso de procedência da demanda, devendo ela ser averiguada, segundo a teoria da asserção, na análise das afirmações contidas na petição inicial. Se a ilegitimidade da parte não for manifesta e sua confirmação depender da análise dos documentos acostados aos autos, resta patente que a questão ultrapassou a discussão acerca das condições da ação e adentrou no próprio mérito. Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. Portanto, outras discussões, que ultrapassem a verificação de correlação entre a partes do processo e a situação fática narrada na inicial, deverão ser analisadas no mérito da demanda. No caso dos autos, o segundo autor afirma ser vítima de crime causado por culpa da parte ré e os dois autores buscam indenização pelos danos materiais causados ao segundo réu e morais causados a ambos autores. No presente caso, a legitimidade é aferida levando-se em conta a relação jurídica existente entre autores e parte ré, considerando-se os fatos narrados, quais sejam, a responsabilidade da operadora de celular pelas fraudes ocorridas em sua conta de investimentos no mercado bitcoin e por eventuais danos morais. Há relação entre os fatos apresentados na petição inicial e a atribuição de responsabilidade à CLARO S.A., uma vez que segundo narra a petição inicial a falha na prestação de serviços pela operadora de telefone celular permitiu a ocorrência de fraude mediante acesso aos dados de caráter sigiloso do segundo autor e pela inobservância do seu dever de vigilância sobre as operações ? estranhas? realizadas nas contas dos correntistas. O autor é quem fixa os limites da lide, cabendo ao juiz decidir conforme o que foi pedido. Ante a atribuição, por parte dos autores, de falha na prestação de serviços pela operadora de telefonia (fortuito interno), deve-se reconhecer a

legitimidade passiva da CLARO S.A., em atenção à teoria da asserção, o que não representa antecipação da decisão final de mérito. Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. PREJUDICADA a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, ante a rejeição das preliminares de ilegitimidade. CONTROVÉRSIA Incontroversos nos autos: a) a relação jurídica entre as partes; b) que o celular do segundo autor ficou sem sinal de telefone de 7.12.2021 a 17.12.2021; c) que em 11.12.2021 foram subtraídas 0.73229838 bitcoins da conta do segundo autor (RENNAN); Da análise dos autos, verifico que a controvérsia central reside em verificar a configuração ou não de fortuito interno apto a ensejar a responsabilidade da operadora de telefonia por prejuízos causados a clientes que tiveram dados pessoais acessados por terceiros mediante fraude eletrônica. Assim, fixo como pontos controvertidos: 1) Se a parte ré adotou medidas de segurança suficientes para assegurar o sigilo das informações pessoais do segundo autor e se os dados pessoais do segundo autor foram obtidos por eventual falha na prestação de serviço; 2) Se os direitos da personalidade dos autores foram violados. ÔNUS DA PROVA Considerando que a relação jurídica é de consumo, que os autores são hipossuficientes e que a parte ré detém melhores condições de provar que não houve falha na prestação dos serviços, inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Em razão da inversão do ônus da prova, concedo às partes o prazo de 15 dias para que apresentem novos documentos que elucidem a controvérsia. Se reputarem necessário, poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Apresentados os documentos pelas partes, intimem-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. (...) O vício apontado é o de omissão. A embargante considera que a decisão embargada não teria se manifestado expressamente sobre os arts. 1º ao 7º e 373, §2º, todos do CPC; art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. A parte embargante alega que a decisão lhe atribui ônus excessivamente difícil de se desincumbir. Explica que: ?não responde pelos e-mails dos Embargados, bem como não responde por requisitos de segurança da plataforma da Binance para cadastro de contas destinadas à transferência de valores. Isso por si só, impede que a Embargante produza qualquer prova sobre a suposta falha na prestação de serviço, tendo em vista que a Embargante desconhece e não tem relação com qualquer mecanismo de segurança da Binace.? Contrarrazões no ID 126238834. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Há omissão quando o julgador deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. É defeito inerente à própria estrutura da decisão, que compromete a integridade da prestação jurisdicional. Configura-se quando o julgador não se manifesta em relação ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento ou quando deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. É possível haver omissão também quando o julgador incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1] (art. 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil). A tese de omissão sob o fundamento de que a decisão de ID 124024491 não teria enfrentado todos os artigos necessários para sanear o feito não procede. A fundamentação deve se referir ao problema jurídico apresentado pelas partes. Se determinado dispositivo normativo não guarda pertinência com o problema trazido, não deve ser fundamentado. Os dispositivos normativos necessários para o saneamento do feito foram devidamente citados e contextualizados no decorrer da fundamentação da decisão. Destaco à parte ré que: 1) o ônus da prova a ela atribuída não se trata de uma prova impossível, uma vez que não se trata da prova de fato negativo, admitindo-se que a prova seja feita por todos os meios permitidos pelo direito; 2) não houve qualquer determinação de produção de provas relativas a terceiros estranhos ao processo (BINANCE), uma vez que o ônus da prova a ela atribuída diz respeito tão somente ao contrato de prestação de serviços de telefonia móvel firmado entre autor e ré. A alegação da embargante não se enquadra na categoria técnica da omissão, prevista no art. 1.022, II, do CPC, apenas demonstra insatisfação quanto a redistribuição do ônus da prova determinada no ID 124024491. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles que seriam aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. O juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes em todas as manifestações.[2] Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende a embargante é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. [1] BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm*. Acesso em: 03 de março 2020. [2] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 493. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0741465-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA GERALDA PAIXAO GRACINDO. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: VINI INVESTIMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS ALVES LAMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741465-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA GERALDA PAIXAO GRACINDO EXECUTADO: VINI INVESTIMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, VINICIUS ALVES LAMEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Defiro o pedido formulado pela exequente no ID 126239647. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente comprove o recolhimento das custas correspondentes à nova diligência. Comprovado o recolhimento, expeça-se o mandado requerido pela credora. P,I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0002406-97.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002406-97.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID nº 126435448: defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do NCP). Considerando o porte do(a) executado(a), entendo que apenas uma tentativa de bloqueio, por ora, é suficiente para atingir o objetivo. Entretanto, caso a medida reste frustrada, poderá ser renovada com a função "teimosinha". Aguarde-se em cartório pelo resultado. Prazo máximo de 5 dias úteis, a contar do protocolo anexo. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, dispensada a lavratura de termo específico, na forma do artigo 854, § 5º, do CPC, declaro desde já a penhora de eventual bloqueio realizado, cujo valor deverá ser transferido para conta a

disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositária fiel da quantia ora penhorada. Havendo bloqueio, intime-se o devedor atingido pela penhora, via Dje, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Transcorrido o prazo para o devedor, havendo ou não impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Em sendo negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito em 5 dias, sob pena de suspensão da execução. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737894-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: FABIANO AMORIM DA SILVA 76397068234. Rep(s): FABIANO AMORIM DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737894-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: FABIANO AMORIM DA SILVA 76397068234 REPRESENTANTE LEGAL: FABIANO AMORIM DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o exequente não atendeu à intimação para promover o andamento do feito, tendo o feito permanecido paralisado por mais de 30 dias, conforme certificado no ID 126566105. Tenho o entendimento de que, neste caso, seria possível a extinção do feito por abandono, uma vez que ocorrida a hipótese do art. 485, III, do CPC. Ocorre que, ao assim proceder em processo em trâmite neste Juízo, a sentença foi cassada, sendo que um dos desembargadores do colegiado entendeu que, em processos de cumprimento de sentença, verificada a inércia do exequente, o melhor caminho a seguir é suspender a execução, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Transcrevo, na íntegra, o voto nesse sentido: "No caso em deslinde, o Juízo singular aplicou a regra do art. 485, inc. III, do CPC, por meio de sentença terminativa proferida na fase de cumprimento de sentença. Com a devida vênia dos doutos subsídios contidos no voto proferido pela Eminente Relatora, a fase de cumprimento de sentença, que é a quinta das fases do procedimento comum, não decorre do exercício de nova ação, inexistindo, com a devida licença, a figura da "ação de cumprimento de sentença". A referida fase é iniciada curialmente por meio de mero requerimento ao Juízo singular, nos termos do art. 513, e seguintes, do CPC. A exceção a essa regra deve ser observada apenas nos casos previstos no art. 515, incisos VI a IX e § 1º, do CPC, situações que demandam a formação de nova relação jurídica processual, com a subsequente citação do devedor. Nesses casos, obviamente, a iniciativa do cumprimento da sentença será por ação. Nos demais casos, como já mencionado, basta o mero requerimento para que seja instaurada a quinta fase do procedimento. Na hipótese dos autos, com a devida licença, deve ser aplicada a regra prevista no art. 921, § 1º, do CPC. Após, haverá o ensejo para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do § 4º do mesmo dispositivo legal. Por isso, com a devida licença, a douda sentença recorrida deve ser desconstituída, com o retorno dos autos à origem para que seja devidamente observada a regra prevista no art. 921 do CPC?. Em sendo assim, com a ressalva do meu entendimento pessoal, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo pelo período de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º, c/c art. 513, ambos do CPC. Desde já, advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi de monitoria fundada em cheque. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intemem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0744421-30.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: AD PARK COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744421-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: AD PARK COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI REU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 123603200: Proposta de honorários do perito em R\$ 12.705,00. ID 124642605: As rés comprovaram o pagamento da parte que lhes coube (50%). ID 124834644: Impugnação da parte autora à proposta de honorários. Defende que os honorários foram arbitrados em valor mais elevado do que aqueles usualmente praticados em ações da mesma espécie, que costumam girar em torno de R\$ 4.396,00 a R\$ 8.000,00. Também argumentou a simplicidade do trabalho, que consistirá apenas em visita ao ParkShopping e elaboração de laudo com resposta aos quesitos das partes. Além disso, relembrou a situação financeira difícil enfrentada por ela, autora, em decorrência da pandemia da Covid-19. Requereu a intimação do perito para verificação da possibilidade de redução dos honorários ou, subsidiariamente, a substituição do perito. Pelo ID 125289224, o perito anexou aos autos propostas de honorários apresentadas em outros autos, tanto por ele, quanto por outros peritos, para justificar os honorários aqui propostos. E pelo ID 125369995 juntou manifestação mantendo a proposta já apresentada. No ID 126446922 a parte autora insiste na impugnação. É o relato do necessário. Decido. A impugnação da parte autora, ID 124834644, não merece prosperar. Os documentos juntados pela autora para indicar que os honorários foram propostos em valor mais elevado do que aqueles usualmente praticados datam de 2020 e 2018, ou seja, são propostas formuladas há mais de dois anos em outros processos, de modo que já não refletem o valor que os mesmos profissionais atualmente cobrariam. Desse modo, tenho que não servem ao propósito buscado pela autora de provar excessividade na proposta do perito nestes autos. No mais, não se pode querer a redução do valor dos honorários argumentando a simplicidade ou a facilidade do trabalho a ser realizado, afinal, na realização dos trabalhos o perito terá de utilizar conhecimentos técnicos que foram conquistados a custos financeiros e/ou pessoais. Apesar de tais conhecimentos serem utilizados pelo profissional de modo corriqueiro e, às vezes, até rapidamente devido à prática adquirida com o exercício profissional, isto não desvaloriza o trabalho realizado, pois tudo teve de ser adquirido pelo profissional por meio de estudos e práticas que lhes exigiram dedicação e zelo que merecem ser devidamente remunerados. Necessário dizer, ainda, que a capacidade financeira da parte não é baliza para fixação de honorários, os quais devem ser arbitrados em patamar condizente ao trabalho realizado. Se a parte não tem capacidade de arcar com os custos do processo pode se valer de meios próprios, assegurados pela lei, para buscar seus direitos. Por fim, não verifico, de ofício, excessividade na proposta do perito, já que para a realização do trabalho o perito estimou a necessidade de trinta e três horas, especificando bem as tarefas que irá realizar e os métodos que irá utilizar, bem como utilizou as horas-técnicas de trabalho dos peritos judiciais no DF para alcançar o valor proposto. Sendo assim, pelas razões expostas, REJEITO a impugnação apresentada pela autora e HOMOLOGO o valor de R\$ R\$ 12.705,00 para os honorários periciais. Fica a autora intimada a efetuar o depósito de sua cota parte dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0701080-51.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: REGIANE MARA GONCALVES DE MELO. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA; Rep(s): SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. R: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: JOSENILSON MARTINS DOS SANTOS. R: NADEGE SILVA. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701080-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: REGIANE MARA GONCALVES DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME REU: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, JOSENILSON MARTINS DOS SANTOS, NADEGE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. IDs 126539229, 126581456 e 126595134: Informa a parte ré que, em cumprimento ao mandado expedido nestes autos, a Oficial de Justiça adentrou no imóvel e verificou que não há abandono, de modo que descabe a imissão na posse. Requereu a revogação do mandado e a anulação de eventuais atos baseados no suposto abandono. ID 126627674: Certidão da Oficial de Justiça acerca da diligência de imissão na posse, in verbis: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 25/05, 26/05, 27/05, 30 e 31/05, em horários diversos, mas sempre pela manhã VERIFIQUEI QUE A CASA ESTAVA DESOCUPADA, os vizinhos sempre me falavam que não havia movimento algum na casa, bati na porta várias vezes, com a chave do meu carro(é um portão de vidro e faz muito barulho) e nunca ninguém me atendeu, então numa última tentativa, deixei um envelope para que se houvesse algum ocupante, ele me ligasse, mas não houve qualquer ligação. No dia 01/06/2022, marquei com o autor a IMISSÃO NA POSSE e acompanhada pelos policiais CB VALADARES E SD GUTIERRES e a rep. legal do autor, Marcia Vieira da Costa RG 2780759 DF e o chaveiro, Edney Lisboa da Costa RG 396 59 65 DGP GO, e qual não foi a minha surpresa quando uma pessoa Rubem Mauro apareceu e abriu a porta. Diante disso e suspeitando de ocultação todo este tempo, IMITI NA POSSE do imóvel a Sra. Márcia, que o recebeu e os dois, EM COMUM ACORDO, e na minha frente, CONCORDARAM EM DEIXAR O SR. RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES RG 026 378 61425 em ficar no local até o dia 08/06 às 9:00, qdo terminará de fazer a sua mudança. É o relato do necessário. Decido. A postura da parte ré, em requerer a anulação do ato de imissão na posse, me parece contraditória. A uma porque já foi consignado nos autos, desde o saneador, não haver oposição dos réus quanto ao fim do contrato e esse fim importa, necessariamente, em desocupação do imóvel. A duas porque a postura não condiz com o certificado pela Oficial de Justiça, a qual ostenta fé pública, e disse da conduta do réu em concordar com a desocupação do bem até 08/06/2022. Necessário dizer, também, que não há efetividade alguma em anular o ato de imissão na posse, o qual é consequência da rescisão do contrato já declarada em sentença, sendo que o recurso de apelação não conta, em regra, com efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 58, V, da Lei n.º 8.245/91. Assim, ainda que se tenha realizado, no momento do saneador, eventual condicionamento da imissão na posse ao abandono do imóvel, a condição não mais subsiste, haja vista a existência de provimento judicial de mérito que pode ser imediatamente cumprido. Nessa toada, anular o ato de imissão na posse vai de encontro aos provimentos judiciais já dados nestes autos, e traz retrocesso injustificado à marcha processual. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo réu de revogação do mandado com anulação do ato de imissão na posse. Intimo a parte autora para que se manifeste, em 15 dias, em contrarrazões ao recurso de ID 126507926. Após, remetam-se os autos E. TJDF. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729508-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. A: SOELMA MARY ROCHA LOPES. Adv(s): DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. R: JAIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: ROSANGELA ROSA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMANDO DA AERONAUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729508-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOELMA MARY ROCHA LOPES, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: JAIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR, ROSANGELA ROSA DOS SANTOS SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebi informação da assessoria deste gabinete de que foi realizado contato com a FUNSA, pelo telefone (21)3289-6779, tendo sido instruída pela Sargento Mariane, para encaminhar o pedido das informações aguardadas no presente feito, via e-mail, o qual será distribuído a Col. Denise para as providências pertinentes. Para tanto, informou o seguinte End. Eletrônico: funsaahaaf@gmail.com Assim, determino à secretaria que proceda a nova consulta em contas judiciais vinculadas ao presente processo. Em sendo negativo o resultado, antes do encaminhamento das peças ao Ministério Público para fins de apuração de crime de desobediência pelo recebedor do mandado expedido anteriormente, encaminhe-se o ofício à direção/presidência do Fundo de Saúde da Força Aérea Brasileira (FUNSA), para que informe sobre a existência de crédito em favor do falecido JAIR ROSA DOS SANTOS, CPF nº 076.705.241-20, visando instruir o presente processo. Em caso positivo, determino a remessa de quantia de até R\$6.974,15, mais acréscimos, para conta judicial vinculada a este Juízo e processo, com vistas à quitação de dívida reclamada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Obs: a mesma solicitação já foi encaminhada ao e-mail funsa.ressarcimentomedico.hfab@fab.mil.br, porém, sem retorno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0705498-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE ROSA LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Adv(s): DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA; Rep(s): GANDHI MACHADO CAMILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705498-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE ROSA LIMA SOARES, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO AGRICIO CAMILO REPRESENTANTE LEGAL: GANDHI MACHADO CAMILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. I. ID. Núm. 123542969. Observo que os imóveis localizados na cidade de Caldas Novas/GO, objeto de penhora nestes autos, foram devidamente avaliados pelo preço total de R\$115.000,00. Acerca da avaliação, a parte devedora apresentou impugnação no ID. Núm. 125956846, onde sustenta que a avaliação encontra-se abaixo do preço real do bem. Anexou 02 (dois) laudos de avaliação nos valores respectivos de R\$ 180.000,00 e R\$ 278.653,00. Sugere a fixação do preço médio de R\$200.000,00. II. ID. Núm. 126382796. Trata-se de ofício encaminhado pelo 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, para que este Juízo diga sobre petição protocolada em processo que tramita naquele órgão judicial. 1. Nos dias 02 e 04 de setembro de 2020 foram exaradas 02 (duas) decisões nestes autos - a 2ª em complementação à 1ª. 2. Na 1ª, determinou-se ao Banco do Brasil que efetuassem a transferência da quantia de R\$ 11.452,32, mais correções, correspondente a Guia de depósito datada de 13/11/2019, ao processo em trâmite no Juízo oficiente. Na 2ª, por outro lado, houve determinação para que transferisse o valor de R\$ 1.035,91 em favor da Defensoria Pública e o restante existente na conta judicial n. 4800115561452 deveria ser transferido ao processo em trâmite na vara oficiente. (ID. Núm. 71536937). 3. Segue dispositivo da 2ª decisão supracitada: "Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO os declaratórios para que, em adequação aos termos da decisão de id 71436831, seja comunicado, com urgência, o Banco do Brasil - para que a transferência do saldo existente na conta judicial de n.4800115561452, seja efetuado da seguinte forma: 1º. R\$ 1.035,91 (um mil e trinta e cinco reais e noventa e um centavos); ao PRODEF - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF, CNPJ: 09.396.049/0001-80, Conta corrente: 6830-6, agência: 4200-5, do Banco do Brasil. 2º. Todo o valor remanescente, ao 1º Juizado Cível de Taguatinga em conta judicial a ser aberta para instituição financeira, no ato da transferência, vinculada aos autos nº 0020832-76.2014.8.07.0007, Exequente: SIDNEY GONÇALVES DA SILVA, CPF: 836.144.001-15 e Executada: ALINE ROSA LIMA SOARES, CPF: 803.247.461-72. Comunique-se a presente decisão ao Juízo do 1º Juizado Cível de Taguatinga (ID 71470179, em retificação/complementação ao ofício de nº 493. (id 71470179). Noutro giro, expeça-se ofício ao COORPRE, conforme requerido pelo demandante (ID 71497332). Após, aguarde-se pela resposta ao expediente de ID 70613534. CONFIRO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO - URGENTE. Publique-se." 3. Na ocasião, o Banco do Brasil anexou aos autos os comprovantes bancários de IDs. Núm. 86477361/86477364, que subsidiou a decisão acima. 4. Ainda sobre o mesmo objeto, a

questão restou exaurida por ocasião do ato judicial de ID. Núm. 87898346, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo interessado Sidney (ID. Núm. 81863624), no qual apresentou a mesma alegação de duplicidade de transferência ao PRODEF que ora se busca informação. 5. Transcrevo o teor do referido ato judicial: "Vistos os autos. Id 86477359. Ofício do Banco do Brasil em resposta ao despacho de Id 82063646. Id 86864876. Manifestação da parte autora informando que a transferência demonstrada pelo Banco Id 86477363 corresponde ao valor que era devido ao PRODEF, nos termos Id 79285575. Id 87720187. Certificou-se o transcurso "in albis" do prazo para as partes executada e interessada se manifestarem acerca da resposta do Banco do Brasil e ao despacho de ID 82063646. Ante a resposta do Banco do Brasil, em atendimento ao despacho de Id 82063646, verifica-se que restou demonstrada a ausência de duplicidade da transferência de valores ao PRODEF arguida pela parte interessada Sidney (Id 81863624). Logo, rejeito os embargos de Id 81863624. Diante da manifestação de Id 86335072, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente anexe o comprovante de cumprimento da diligência solicitada junto à Defensoria Pública de GO e promova o andamento do feito. P.I." Assim: 6. Compulsando detidamente os autos, é possível notar que a comunicação dirigida ao Banco do Brasil para transferência da quantia de R\$ 11.452,32, mais correções - a ser vinculada ao processo em trâmite no Juízo oficiante - ocorreu em 03.09.2020, ou seja, antes do 2º pronunciamento acima consignado, no dia 04.09.2020, no qual constou tão somente o teor da 1ª decisão, para transferência da quantia de R\$ 11.452,32, mais correções, ao Juízo oficiante. (ID. Núm. 71470179). 7. Dos extratos bancários de IDs. Núm. 86477361/86477364 extraem-se 02 (duas) ocorrências: o levantamento do crédito de titularidade da Defensoria Pública e o resgate do valor remanescente corrigido. (IDs. 86477363 e 86477364) 8. Nesse aspecto, diante da devolução do valor correspondente ao crédito de titularidade da Defensoria Pública a este órgão judicial, pelo Juízo oficiante, conforme certificado no dia 19.01.2021, foi encaminhado ofício ao Banco do Brasil para transferência da quantia de R\$ 1.036,75, mais correções, em favor da mencionada credora. Tal movimentação está evidenciada no extrato de ID. Núm. 86477361 (89020791) como resgate realizado no dia 21.01.2021. 9. Logo, no presente processo a discussão encontra-se exaurida, porquanto apenas 01 (um) ofício foi encaminhado à instituição financeira para transferência do crédito de titularidade da segunda exequente. 10. Salvo entendimento diverso, para melhor esclarecimento naquele processo, o órgão oficiante poderia instar o Sr. Sidney a anexar o comprovante do real valor levantado e, se constatado o levantamento da quantia de R\$ 10.665,54 (conforme afirma o terceiro), caberia à Instituição financeira os esclarecimentos sobre a destinação do montante. Confiro à presente força de ofício. Consignada as informações acima, segue a orientação quanto ao andamento da presente demanda; Em atenção ao princípio do contraditório, considerando a juntada da impugnação à avaliação de ID. Núm. 125956846, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Vindo os esclarecimentos da Defensoria Pública, visto que o levantamento em duplicidade pela 2ª credora é objeto de apreciação pelo Juízo oficiante, em resposta ao ofício retro, procedam-se o encaminhamento da presente decisão acompanhada da manifestação da DPDF e do extrato da conta judicial aquele órgão judicial. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0003970-19.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DA FAZENDA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. A: JOSE JOVINO BORGES. A: DIVA FRANCA BORGES. Adv(s): SP195747 - FERNANDO MACHADO DE AMPOS, SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO. R: JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO. R: MARIA MARQUES COSTA LEO. Adv(s): GO0019739A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR, MG0016582A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA. T: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS. T: ANA MARIA LINO MESSIAS. T: MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA. T: LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS. T: LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS. T: MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. T: CELBE BERGER SCHULTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003970-19.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DA FAZENDA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, JOSE JOVINO BORGES, DIVA FRANCA BORGES EXECUTADO: JOSÉ RAUL ALKIMIM LEÃO, MARIA MARQUES COSTA LEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 126509561. Cuida-se de petição do perito judicial em que pede o levantamento dos honorários depositados pelos demandantes e manifesta concordância com o parcelamento do restante em 02 (duas) vezes. O depósito judicial foi realizado no Banco do Brasil. Nesse caso, nesse período de pandemia, os valores depositados nessa instituição poderão ser transferidos via ofício. Ressalto, entretanto, que a conta deve pertencer à própria parte, seu representante legal ou processual com poderes para receber e dar quitação. Assim, confiro força de ofício a esta decisão para determinar ao(à) Banco do Brasil que proceda à transferência dos valores de 31.721,60 e R\$ 21.147,80, mais juros e correções proporcionais, se houver, depositado na conta judicial nº 100127760975 (ou sob os IDs nº 81100000011998190 e 81100000012019560), para a conta bancária indicada pelo credor: Banco: 070 ? Banco de Brasília; Agência: 0044; Conta Corrente: 044000289-3; Titularidade: Celbe Berger Schultz. Aguardem-se pelos demais depósitos, nos termos da petição de ID. Núm. 126412963, devendo liberar os valores em favor do perito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0739144-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELICE PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739144-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDELICE PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO REU: CARTAO BRB S/A DESPACHO Processo com pericia determinada de ofício, ID 122134570. Quesitos do réu no ID 124263930. Proposta de honorários do perito em ID 125428428. Petição intempestiva da autora com quesitos, ID 125427873. Partes intimadas sobre a proposta. A autora impugnou no ID 126011820, ocasião em que pugnou pela gratuidade de justiça. Réu inerte, ID 126566110. Decido. A autora apresentou quesitos de forma intempestiva, entretanto, tratando-se de prazo não preclusivo, devem ser admitidos. Nesse sentido: (...) 4. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação dos quesitos não é preclusivo, admitindo-se a apresentação de assistente técnico e a formulação de quesitos fora do quinquídio legal, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Na hipótese, os questionamentos foram feitos e respondidos pela Perita, não havendo motivação plausível de ser desconsiderados. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1099725, 20151410079369APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/5/2018, publicado no DJE: 30/5/2018. Pág.: 258-270) Nada obstante, o perito deverá dizer se a proposta de honorários permanecerá a mesma, tendo em vista os novos quesitos que não foram considerados na manifestação anterior. Noutra giro, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora já foi indeferido por ocasião do recebimento da inicial. Inclusive, a parte recolheu as custas regularmente, tendo ocorrido a perda do objeto do agravo então interposto contra o indeferimento. A parte não trouxe elementos novos para amparar o pedido ora reapresentado, motivo pelo qual INDEFIRO-O. Ressalto que eventual deferimento futuro, caso comprovada a miserabilidade, tem efeitos prospectivos, não atingindo o custeio da pericia já determinada. Nesse sentido: (...) 4. A despeito de o pedido de gratuidade de justiça poder ser formulado e concedido a qualquer tempo e grau de jurisdição, o seu deferimento posterior está limitado a produção de efeitos prospectivos (ex nunc), atingindo apenas as despesas processuais surgidas após a sua concessão, sem irradiar nenhum efeito quanto às verbas sucumbenciais impostas na sentença já transitada em julgado. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1420078, 07350720620218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vale ressaltar que a decisão saneadora, que determinou a pericia e o rateio do seu custeio entre as partes, já está estável (art. 357, § 1º, do CPC), tendo em vista a ausência de impugnação das partes, não cabendo discussão sobre o que lá restou decidido. Intime-se o perito para dizer, em 5 dias, se a proposta de honorários permanecerá a mesma, tendo em vista os novos quesitos que não foram considerados no valor inicial. No mesmo prazo, manifeste-se o perito quanto à impugnação apresentada pela autora no ID 126011820. Vindo a resposta do perito, seja mantendo ou elevando o valor dos

honorários, intemem-se as partes para manifestação/depósito no prazo comum de 5 dias. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0701886-52.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: BSBSYSTEM ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28289 - MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701886-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: BSBSYSTEM ENGENHARIA LTDA DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição do executado no ID 126570055, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na oportunidade dizer acerca do retorno dos autos ao arquivo, diante da sentença de homologação de acordo (ID 119562589). P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0706692-33.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PEDRO KEHL. Adv(s): PR79005 - FERNANDO SCHWEIGHOFER, PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706692-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: PEDRO KEHL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Manifeste-se o autor sobre os documentos que acompanham a petição de ID 126533922, juntados pelo réu. Prazo: quinze (15) dias. Caso indique a falta de algum documento, intemem-se o réu para que complemente no prazo de dez (10) dias. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0016436-45.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA, DF35670 - FREDERICO CENTENO DUTRA, DF36416 - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF37839 - ISABELLA VIEGAS MORAES SARMENTO. R: MAURILIO COUTO COMPARIN. R: LUIZ OCTAVIO GUIZZO COUTO COMPARIN. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: MAURILIO COMPARIN. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA; Rep(s): LORENI LUIZ COMPARIN. R: IRIA BARONI COMPARIM. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016436-45.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: MAURILIO COUTO COMPARIN, LUIZ OCTAVIO GUIZZO COUTO COMPARIN, IRIA BARONI COMPARIM EXECUTADO ESPÓLIO DE: MAURILIO COMPARIN REPRESENTANTE LEGAL: LORENI LUIZ COMPARIN DESPACHO Vistos os autos. Intemem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo credor no ID 126507675. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0710135-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA, DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX. A: CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Adv(s): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. A: NIVALDO VIEIRA FELIX. Adv(s): DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX. R: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710135-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI, CRISTIANO PACHECO LUSTOSA, NIVALDO VIEIRA FELIX EXECUTADO: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP DESPACHO Vistos os autos. Para viabilizar a apreciação do pedido de ID 125206119, intime-se a parte exequente para anexar planilha atualizada e individualizada dos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0713449-43.2022.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARA RITA BORTOLUZZI DA SILVA. Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, pelas razões alinhadas, com fulcro no art. 304, § 1º, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a estabilização da tutela da tutela concedida no ID 121934328. Nos termos do Enunciado nº 18 da ENFAM ?Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015).? A aplicação do referido enunciado importará, porém, em arbitramento de honorários irrisórios, haja vista o baixo valor da causa. Sendo assim, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, fixo os honorários em R\$ 1.500,00, que deverão ser suportados pela parte ré. Sem custas finais, nos termos do enunciado acima transcrito. Visando a efetivar a tutela, apesar de a ré ser parceira eletrônica, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para intimar a parte ré a cumprir a decisão de ID 121934328 no prazo de 48 horas. Antes da expedição, porém, a parte autora deverá recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias, para o que fica desde já intimada. Após, expeça-se. Após o trânsito em julgado e cumprimento da tutela, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

N. 0715016-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ANTONIA OSVALDINA DE SOUSA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715016-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME REU: ANTONIA OSVALDINA DE SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME em face de ANTONIA OSVALDINA DE SOUSA. A parte executada apresentou proposta de acordo (ID 126128902/126441099), a parte exequente anuiu com a proposta, requerendo a homologação (ID 126447432). No ID 126465857, certificou-se a existência de pesquisa de valores em andamento e bloqueios pendentes de ações deste Juízo, retornando os autos conclusos, diante do acordo firmado entre as partes nos autos. No ID 126609442, a parte executada manifestou-se requerendo a intimação da parte exequente para que informe os dados bancários para os fins de depósito das parcelas. DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 126128903, 90953987, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Com efeito, promova-se o desbloqueio de eventuais valores encontrados no sistema SISBAJUD e intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, informar os dados bancários para que o devedor realize os depósitos. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0704690-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: WILDENI GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. R: MARIA GOMES DO AMARANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILDENEY GOMES RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILTON CARLOS DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YARA GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTERLEY GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDEFRAN GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLGA GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.418, do Código Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a adjudicação do imóvel com endereço ?SRES, Quadra 10, Bloco ?E?, Casa 44, Cruzeiro Velho, Distrito Federal, C.E.P.: 70.645-190, de matrícula nº 93.073, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal? aos ora requerentes - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, Brasileiro, Solteiro, Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 334.071.421-53, Contador, endereço eletrônico: jcalmeida2665@gmail.com e WILDENI GOMES RODRIGUES, Brasileira, Solteira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 418.083.711-00, Operadora de Telemarketing, endereço eletrônico: wildeni_gomes@hotmail.com. DOU A PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PARA QUE O TITULAR DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO proceda ao registro correlato, suprimindo a presente sentença a inércia dos proprietários anteriores. Os emolumentos/tributos do registro ora determinado deverão ser custeados pelos requerentes. Sem honorários pela ausência de resistência dos requeridos. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0731491-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIS GUSMAO MACIEL. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731491-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIS GUSMAO MACIEL EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por DORIS GUSMAO MACIEL em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. A parte devedora efetuou o depósito do valor devido (ID 126546174). Intimado, o credor concordou com o depósito (ID 126638678). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Após, defiro o levantamento dos valores. O depósito judicial foi realizado na instituição financeira Banco de Brasília. Em razão de Convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco de Brasília - BRB, os depósitos judiciais vinculados a tal banco são liberados mediante alvará de levantamento eletrônico, tendo o credor duas opções: a) comparecer a qualquer agência do BRB para efetuar o saque; b) informar chave PIX para transferência eletrônica, a qual pode ser o CPF/CNPJ ou os dados bancários da própria parte ou do advogado (pessoa física) devidamente cadastrado nos autos e com poderes para receber e dar quitação. Assim, considerando que foram informados os dados da conta bancária do patrono da exequente (ID 126638678), o qual possui poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento eletrônico. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0711971-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos autorais para: a) confirmar a antecipação de tutela e condenar a requerida a fornecer os materiais/procedimentos referenciados na Inicial e na decisão de antecipação; b) condenar a parte requerida a indenizar a requerente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo que tais valores deverão ser acrescidos de juros de 1% a. m., a contar da data da citação e correção monetária a partir da presente data. Custas e honorários exclusivamente pela parte requerida. Honorários advocatícios de sucumbência que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pertinente à obrigação de pagar, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701460-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANANIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): PE53851 - LUCAS CARLOS DA SILVA, PE47376 - THIAGO DA SILVA ESPINDOLA. R: SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA, DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701460-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANANIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA Vistos os autos. Valho-me da decisão saneadora de ID 124764195 como relatório: ?Trata-se de ação de restituição de contribuição sindical cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta por ANANIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL. Narra o autor que é servidor público federal aposentado, isso em razão de vínculo estatutário com o INCRA/PE, autarquia onde laborou em caráter exclusivo por mais de 20 anos. Diz que, apesar do vínculo exclusivo com INCRA/PE, o Sindicato Nacional dos Inspectores da PRF, ora réu, passou a realizar descontos em seu contracheque, a título de mensalidade sindical, a partir do ano de 2010. Menciona que os descontos sempre foram de baixa monta, inicialmente estabelecidos em R\$ 16,51, de modo que o autor sequer os reparou até o momento de sua aposentadoria. Diz indevidos os referidos descontos, pois a eles não anuiu e também não se beneficiou dos serviços prestados pelo réu, já que nunca integrou os quadros da PRF. Afirma que tomou conhecimento dos descontos quando fez a conferência de seu contracheque em razão da aposentadoria. Em seguida, afirma ter se dirigido à sede do Sindicato dos PRF?s em Recife, tendo logrado êxito na cessação dos descontos, mas não na restituição do que fora indevidamente cobrado. Discorre sobre o direito que entende aplicável e, ao final, pede: a) Conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15 e em razão da declaração de hipossuficiência em anexo; b) Proceder com a citação do réu para, querendo, apresentar contestação, sob pena de seu não oferecimento importar na incidência dos efeitos da revelia e na aceitação das alegações de fato formuladas, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil de 2015; c) a procedência da presente ação, bem como que o réu seja condenado ao pagamento a título de reparação de danos morais da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), incidindo sobre o quantum requerido atualização monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a contar do desconto indevido; d) Por fim, a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento dobrado ao autor do valor cobrado até a presente data, no importe de R\$ 5.931,04 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quatro centavos), nos termos do art. 940 do CC/02, incidindo correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desconto indevido. e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos. f) Seja concedida a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESSE PROCESSO, tendo em vista a idade da autora 66 (sessenta e seis) anos, perfazendo assim, jus ao benefício da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais. g) Seja o réu condenado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação; Determinada a emenda da inicial, ID 113514041, o autor, pela petição de ID 115456278, retificou os pedidos em manifestação assim dada: ?(...) quanto ao prazo prescricional para o ressarcimento do dano material, o autor, vem, em tempo, relatar que concorda com sua limitação aos últimos 03 (três) anos, ao passo em que requer a emenda à inicial no que atine a retificação do valor da causa, para o valor atualizado de R\$ 8.970,76 (oito mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 7.000,00 (sete mil) reais referente a pretensão de dano moral e R\$ 1.970,76 (um mil, novecentos e setenta reais e setenta e seis centavos) atinente ao dano material, considerando o pagamento dobrado do valor indevidamente descontado, o qual se encontra atualizado segundo cálculos que seguem anexos.? Na decisão de ID 117813391 foi determinada a citação. Citada, ID 119692307, a parte ré apresentou

a contestação de ID 122192865. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a ordem de desconto em contracheque do autor não foi dada pelo SINIPRF ? Brasil. Menciona que o autor conseguiu cessar os descontos em Recife/PE, o que denota que era o sindicato estadual o beneficiário dos descontos, não o nacional, que só tem sede em Brasília e representa, com exclusividade, em nível nacional, a ? Classe Especial? Inspetores da PRF. Indica o Sindicato da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Pernambuco para compor o polo passivo. Alega a ocorrência de prescrição trienal, por se tratar de reparação cível. No mérito, defende não ser sua a responsabilidade por reparação de danos ao autor, haja vista não ter exigido os descontos. Tece considerações acerca da conduta do autor, de só vir a reclamar dos descontos uma década depois de iniciados, quando poderia tê-lo feito desde o primeiro desconto, o que, no seu entender, ofende a boa-fé. Além disso, de o autor ter ido requerer a cessação dos descontos perante entidade diversa da ré. No mais, segue imputando a responsabilidade pelos descontos ao Sindicato de Pernambuco. Réplica no ID 123912973. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e demais questões processuais suscitadas. Ilegitimidade passiva O réu alegou ilegitimidade passiva argumentando não ser o beneficiário dos descontos efetuados no contracheque do autor. Em réplica, o autor disse da impertinência da alegação, haja vista a identificação do réu nas rubricas de desconto constantes do contracheque. Com razão o autor. No presente caso, a legitimidade é aferida levando-se em conta a identificação do réu nas rubricas de desconto. A discriminação da rubrica, conforme se pode se ver nos contracheques juntados com a inicial, é de ?SINIPRF-BRASIL MENSALIDADE?, ?MENSALIDADE SINDICAL ? SINIPRF?. Logo, evidenciado tratar-se do réu, e não de sindicato estadual. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. Prescrição Nada a prover no ponto, pois já ajustada pelo autor, em emenda à inicial, a cobrança ao prazo prescricional trienal incidente. Saneamento do processo Da análise dos autos, constato que a controvérsia reside em verificar a responsabilidade ou não da requerida pelos descontos efetuados em folha de pagamento do autor. Ainda, verificar a existência ou não de danos morais e, em caso positivo, qual o patamar da indenização. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Não houve pedidos de esclarecimentos ou ajustes, tendo a decisão se tornado estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória. A controvérsia, conforme constou no saneador, ?...reside em verificar a responsabilidade ou não da requerida pelos descontos efetuados em folha de pagamento do autor. Ainda, verificar a existência ou não de danos morais e, em caso positivo, qual o patamar da indenização. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. O autor comprovou que, embora seja servidor do INCRA, teve descontos em seu contracheque de mensalidades sindicais em favor do réu, sindicato que representa categoria funcional diversa e com a qual o autor alega que não tem qualquer relação. Embora o réu tenha alegado que não exigiu os descontos das contribuições sindicais, o contracheque do autor é categórico quanto ao destino dos valores: ?MENSALIDADE SINDICAL - SINIPRF?. E os descontos nos contracheques dos servidores são precedidos de pedido expresso da entidade beneficiária e anuência do órgão empregador. A presunção de legitimidade dos atos administrativos leva à conclusão de que a anuência do órgão empregador do autor se deu em razão de pedido regular do réu, o qual não produziu prova em sentido contrário (art. 373, II, do CPC). Eventual insurgência do réu quanto aos descontos deverá ser levada à esfera judicial competente (Justiça Federal, caso opte por demandar contra órgão Federal). Ademais, o réu não demonstrou responsabilidade de terceiros por eventual erro na consignação do desconto (art. 373, II, do CPC). O tempo decorrido ao longo dos descontos não pesa em desfavor do autor, uma vez que, constatado o pagamento indevido, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir o valor, nos termos do art. 876 do CC, respeitado apenas o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC), o qual foi observado pelo autor quando atendeu à determinação de emenda de ID 113514041. Constatado, pois, o pagamento indevido e respeitado o prazo prescricional de 3 anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação (19/01/2022), o réu deve restituir ao autor todos os valores que foram descontados de seu contracheque, desde 19/01/2019. Não é cabível, aqui, a devolução em dobro, tendo em vista que o autor não foi demandado para pagar os valores em discussão. Note-se que o art. 940 do CC exige que haja uma ?demanda? para cobrar dívida já paga ou para pedir mais do que for devido. O caso em análise não se enquadra no referido comando legal. A restituição, assim, deverá ocorrer de forma simples, acrescida apenas da correção monetária e dos juros legais. Quanto aos danos morais, o autor não demonstrou a violação de nenhum de seus direitos da personalidade. A simples cobrança indevida não configura abalo psicológico ou violação de bens e direitos imateriais. Ademais, o autor não demonstrou eventual desvio produtivo, pois, segundo por ele próprio narrado, somente percebeu os descontos após aposentar-se, sendo que, quando solicitou o cancelamento dos descontos, foi devidamente atendido, exceto quanto à restituição dos valores. Entendo, assim, que os fatos narrados configuraram mero dissabor, inerente à vida em sociedade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 985,38 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar de 20/01/2022 e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (21/03/2022). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento das custas finais e dos honorários, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, devendo o autor custear 60% do valor e o réu 40%, com fundamento no art. 85, § 2º, e no art. 86, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0706205-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. Adv(s): MG96745 - GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE. R: SUBLIMA BOLSAS EIRELI. Adv(s): DF0036283A - MARIANA SILVEIRA SANTOS; Rep(s): EUGENIO GOMES DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706205-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA EXECUTADO: SUBLIMA BOLSAS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: EUGENIO GOMES DE SOUSA FILHO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA em face de SUBLIMA BOLSAS EIRELI. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 126543541). DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 84729140, 126631094, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Com efeito, libere-se o montante bloqueado no ID 125713523 (R\$ 524,25) em favor do credor, nos termos do item 6 do acordo homologado. Expeça-se alvará eletrônico em favor do exequente, ante os dados bancários informados no item 4 do acordo de ID 126543541. Quanto ao pedido do devedor formulado pelo executado no ID 126631093, destaque que não há bloqueio em andamento, pois conforme protocolo de ID 125713523 a repetição programada tinha como data limite a data de 22/05/2022. Logo, nada a prover. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença

registrada eletronicamente. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0702196-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA MADALENA DA SILVA. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a cobrança das rubricas pertinentes à sucumbência, porque à requerente foi deferida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

24ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0718839-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMUNICATO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. R: NORONHA & SOUZA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDRE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR RIBEIRO NORONHA. Adv(s.): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718839-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMUNICATO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: NORONHA & SOUZA CONSTRUCOES LTDA - ME, ANDRE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA, CAIO CESAR RIBEIRO NORONHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta pelo sistema RenaJud não obteve resultados em face de NORONHA & SOUZA CONSTRUCOES LTDA - ME. Certifico que foi encontrado 1 veículo em nome de ANDRE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA e 1 veículo em nome de CAIO CESAR RIBEIRO NORONHA. Ressalto que os veículos já possuíam restrição determinada por este Juízo, conforme certidão de ID nº 11494960. Nos termos da decisão de ID nº 126570634 os autos retornarão ao arquivo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0703992-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s.): DF55369 - LUANA MONTEIRO TORELLI DE SOUZA, DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF11885 - MOISES JOSE MARQUES, DF28008 - MARA DINIZ MARQUES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s.): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703992-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte Autora o prazo para interpor Recurso contra sentença de ID nº 123616471. Considerando a Apelação interposta pela parte Ré, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0719937-48.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IRACI LUTZ KUNZ. Adv(s.): RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719937-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: IRACI LUTZ KUNZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado, Dr. AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o mesmo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0023736-19.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR. A: MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES. Adv(s.): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: FERNANDO VIDAL FERREIRA. Adv(s.): GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. R: SANJER INACIO DA SILVA. Adv(s.): DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. T: MARILENE MESQUITA ALCANTARA. T: IRANY DOMINGOS GOMES. Adv(s.): GO34307 - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA. T: TADEU SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s.): DF47399 - MAIRANA MACEDO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023736-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MONTANDON BORGES JUNIOR, MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES, MIRANDA LIMA E LOBO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: FERNANDO VIDAL FERREIRA, SANJER INACIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei extrato da conta judicial vinculada aos autos. Os autos serão encaminhados para a transferência do valor depositado em juízo e objeto da presente execução para conta da parte exequente indicada na petição de ID nº 111053894. Nos termos da determinação de ID nº 112342590 fica o Exequente intimado a apresentar planilha atualizada do débito, com os descontos devidos em razão dos pagamentos já realizados, no prazo de 5 dias, bem como para indicação do novo valor do aluguel tendo em vista o aditivo contratual de ID 111939069. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0733744-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JAIR COELHO BAYMA. Adv(s.): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733744-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: JAIR COELHO BAYMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 803,55 em conta vinculada ao CPF/CNPJ da parte Executada JAIR COELHO BAYMA, de um débito total no valor de R\$ 361.005,12. Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Executada intimada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada no prazo de 15 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0706657-73.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 111. Adv(s.): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: DELCIMAR SOUSA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO DE LIMA COSTA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO SOUSA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA COSTA. Rep(s): DELCIMAR SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706657-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 111 REU: DELCIMAR SOUSA COSTA, ARLINDO DE LIMA COSTA NETO, MARCO AURELIO SOUSA COSTA RÉU ESPÓLIO DE: JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: DELCIMAR SOUSA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informação (Sisbajud) em complemento à consulta pelo SINESP. Conforme determinado na decisão de ID nº 126443734, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca de tais informações e indicar objetivamente o endereço da parte Ré em que pretende seja realizada a diligência Prazo: 5 dias. Advirto à parte que não haverá expedição de mandado para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0711470-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERMINA TEREZA CLEBS MOREIRA. A: ELLEN CLEBS KERSUL. Adv(s): DF54839 - ALINE CRISTINA ROJAS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. μVistos, etc. Custas recolhidas em ID nº 126137017. Considerando a manifestação de ID nº 126155442, que demonstra desinteresse expresso dos sucessores em promover a substituição processual da 1ª autora nos presentes, e uma vez que a inicial ainda não foi sequer recebida, intime-se a 2ª autora, ELLEN CLEBS KERSUL a fim de que emende a inicial de forma completa, decotando os pedidos que dizem respeito somente à GUILHERMINA, ante a vedação legal do art. 18 do CPC. Caso tenha interesse em manter os pedidos iniciais da forma como inicialmente suscitado, deverá a parte autora promover a adequada substituição processual da falecida pelo seu espólio, representado pelo administrador provisório ou por inventariante, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719870-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Deixo de remeter os autos à 6ª Vara Cível de Brasília uma vez que o feito nº 0714395-15.2022.8.07.0001 encontra-se sentenciado e que o outro de nº 0714363-10.2022.8.07.0001 refere-se a procedimento administrativo distinto apurado pela NEOENERGIA (TOI nº 116.345), não guardando, portanto, relação com os presentes. Passo à análise do pedido de tutela requerido. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Academia Agito Norte LTDA em desfavor de Neoenergia Distribuição Brasília S/A. Narra o autor que em 17.01.2022, conforme TOI nº 118.684, teve seu medidor foi recolhido pela ré para análise em laboratório. Em 24.02.2022, então, recebeu carta da requerida com as diferenças apuradas de consumo, por suposta alteração no medidor, no valor de R\$ 54.490,42. Não concordando com a fatura expedido, a autora apresentou, em 05.04.2022, recurso administrativo junto a empresa ré, nos termos do art. 133, §1º da RN 414/2010 da ANEEL, documentado em ID nº 126640165. No entanto, mesmo com o recurso administrativo pendente de análise, a empresa emitiu aviso de corte a ser realizado a partir de 24/05/2022. Assim, a empresa autora, mesmo sem a análise de seu recurso administrativo, teve seu fornecimento de energia cortado em 1º/06/2022, sendo urgente, assim, a religação uma vez que a academia conta com mais de 1000 alunos matriculados, o que requer em sede de tutela. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais. É o bastante relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se verifique a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC. Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma, deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não resta comprovado, em juízo preliminar de análise, a plausibilidade do direito invocado. Tem-se das provas apresentadas que existe fatura em aberto em face da requerente em decorrência de revisão de consumo apurada pela NEOENERGIA no montante de R\$ 54.490,42, com vencimento em 24/02/2022 (ID nº 126640163). Determina o art. 133, §1º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL que, caso oferecida Reclamação Administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, ficará suspensa a exigibilidade da cobrança precitada, obstando-se, assim, o corte. Outrossim, determina a mesma Resolução, em seu art. 212, que: "A contagem dos prazos dispostos nesta Resolução é feita de forma contínua, não se suspendendo nos feriados e fins de semana, salvo previsão em contrário?". O §2º do art. 212 da Resolução, ainda, determina que os prazos serão computados excluindo-se o dia da cientificação e incluindo o de vencimento. Assim, cientificada a empresa em 24.02.2022 e apresentado o Recurso Administrativo somente em 05.04.2022, tem-se que sua apresentação deu-se de forma intempestiva, não havendo, a priori, óbice para o corte como realizado. Portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela pleiteada. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Tampouco se mostra legítima a obrigatoriedade de participar de audiência para tal finalidade se as partes não tem interesse em fazê-lo. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, havendo interesse das partes, que podem se manifestar nesse sentido em qualquer fase do processo. Havendo manifestação de interesse, será designada data e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Cite-se, por carta com AR, para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Infrutífera a citação por carta em razão de ausência por três vezes, expeça-se mandado de citação. Sendo o endereço em comarca não contígua, intime-se a parte Autora a recolher as custas para expedição da carta precatória, juntando aos autos o comprovante aos autos em 10 dias. Vindo o comprovante, expeça-se e encaminhe-se a deprecata. Não sendo comprovado o recolhimento das custas da precatória no prazo assinalado será a parte Autora considerada desistente da diligência e extinto o feito por não promover atos necessários ao andamento do processo. Não sendo localizado o endereço, ou não sendo localizado a parte Ré no endereço por haver-se mudado ou ser desconhecido no local, promova-se consulta aos sistema INFOSEG, que inclui RENAJUD, INFOJUD, RENAVAN, RENACH e RAIS, bem como BacenJUD e SIEL, o que esgota os sistemas disponíveis ao Juízo. Feitas as consultas, intime-se a parte Autora a indicar endereço onde a parte Ré deverá ser citada, em 5 dias, pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0032664-90.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF46655 - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA, DF38456 - WILKER LUCIO JALES; Rep(s): FLAVIO LUCIANO CAMPELO DE CARVALHO. R: HENRIQUE DO COUTO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. T: MARCILENE MARIA ROSA. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA, DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à penhora dos direitos aquisitivos do imóvel indicado na certidão de ID nº 115381982. Apesar de a referida impugnação ser intempestiva, cabe ressaltar que foram realizadas duas hastas públicas dos direitos aquisitivos sobre o imóvel penhorado, contudo, os arrematantes desistiram da aquisição após a verificação de que os débitos superam o valor de avaliação do bem, a demonstrar que a expropriação pretendida não possui qualquer efetividade. Ademais, a parte exequente não demonstrou a viabilidade

do ato expropriatório pretendido, uma vez que o valor de avaliação do imóvel, não supera o valor do débito relativo ao contrato de alienação fiduciária acrescido das dívidas de condomínio, razão pela qual desconstituiu a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel. Obviamente a impugnação à penhora perdeu seu objeto. Intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, de retorno dos autos à suspensão determinada na decisão de ID nº 118841967. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708057-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROSA TOMIKO HAYASHI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Tendo em vista que a última pesquisa via SISBAJUD ocorreu há mais de um ano, promova-se constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do referido sistema, até o montante do débito (ID nº 126338542). Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Promova a Secretaria a transferência da quantia bloqueada via SISBAJUD (ID nº 17796005), para uma conta judicial à disposição deste Juízo. No mais, expeça-se alvará eletrônico do valor de R\$ 1.269,60, mais acréscimos legais e proporcionais, da quantia depositada na aludida conta, em favor de NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ademais, expeça-se alvará eletrônico do valor de R\$ 1.269,60, mais acréscimos legais e proporcionais, da quantia depositada na aludida conta, em favor da parte devedora, em favor da parte exequente. Cabe ressaltar que os valores bloqueados serão transferidos para uma conta judicial junto ao BRB, razão pela qual não é possível a transferência de valores por meio de Ofício por determinação desta Corte, mas apenas levantamento por meio de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726134-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. A: MAURO FARIA DE LIMA FILHO. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: ELIAS ANTONIO DE ALMEIDA NETO. Adv(s): GO49002 - THAIS MONIQUE COSTA RODRIGUES. R: GUILHERME CARDOSO VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0739467-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS MOURAO NETO. A: ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF0026185A - ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. µDispositivo Posto isso, dou provimento aos presentes embargos declaratórios. No mais, cumpram-se as determinações contidas na decisão de ID nº 1223670402. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0702194-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: JOAO ANTONIO MAIA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Não se mostra razoável expedir ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) a fim de verificar se a Executada trabalha com carteira assinada e qual o seu empregador, tendo em vista que incumbe ao Exequente promover as diligências necessárias à localização de bens do Executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Ademais, a diligência é inútil porque os salários são impenhoráveis. Assim, INDEFIRO o pedido de ID nº 126593874. Intime-se a parte credora a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0716617-53.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RILMAR VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF2944800A - JOSE RILMAR VIEIRA DE SOUSA FILHO. R: ELIS REGINA DE SOUSA SANTANA. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. µVistos, etc. A petição inicial ainda carece de emenda. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a planilha atualizada do débito. No mais, esclareço à parte credora que se for executar os honorários sucumbenciais deverá incluir o seu patrono no polo ativo da demanda. Note-se que os aludidos honorários não são constituídos em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. Assim, a execução também deve ser promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não apenas em nome de seu cliente. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Ademais, à Secretaria para incluir os patronos da parte executada no PJE. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0740304-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAROLDO AILTON RODRIGUES. A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: LOGOS PAPELARIA, LIVRARIA E INFORMÁTICA EIRELI - ME. Adv(s): RJ95584 - SANDRO GOMES DA SILVA. µVistos, etc. Em face da inércia do Réu, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I, e 854 do CPC, por meio do sistema SISBAJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do alusivo sistema, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720886-09.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LACERDINO GARCIA DE MENESES. Adv(s): MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES; Rep(s): JORGE ELIAS NEHME. µVistos, etc. Impugna o Autor os documentos juntados aos autos na modalidade extrato, ao argumento de que seriam de produção unilateral. O argumento não se sustenta. Afinal, extratos bancários, sejam produzidos hoje ou em 1988, são sempre produzidos unilateralmente pela instituição financeira. Ademais, se é possível o cálculo SEM os documentos, então é perfeitamente possível ao Liquidante impugnar eventuais defeitos no extrato juntado eis que não seria necessário nenhum extrato para se chegar ao resultado. Pelo contrário, o extrato facilita o cálculo, esteja certo ou errado, sendo situação mais favorável ao esclarecimento da verdade real. A impugnação é mera argumentação que, por sinal, não leva o processo a lugar nenhum. Assim, dou por cumprida a obrigação de juntar o extratos da conta. Considerando a apresentação dos documentos pela ré aos IDs nº 123763140 e anexos, prossigo para a nomeação de perito contábil nos autos. Nomeio como perito do juízo a Contadora LILIAN LEMOS SANTOS com registro na Corregedoria deste Tribunal. A produção da prova pericial deverá ser custeada pela parte Requerida nos termos do art. 95 do CPC. Fixo os seguintes quesitos judiciais: 1) A parte Autora faz jus ao recebimento de alguma quantia, conforme dispositivo da sentença e do acórdão da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1)? 2) Em caso positivo, qual o valor devido? 3) Discrimine o valor devido, caso exista, para cada uma das cédulas rurais firmadas pelo autor: Cédula Rural Hipotecária nº 88/00085-0. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 465, § 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta fundamentada de honorários. Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, intime-se a

Requerida para adiantar o valor dos honorários, realizando o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Recolhidas as custas, intime-se o Perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar, primeiramente, se o documento juntado ao ID 110854957 é suficiente para o deslinde do feito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Concluída a prova técnica, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731996-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR. Adv(s): DF0047168A - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES, DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: Espólio de KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR registrado(a) civilmente como KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. Rep(s): GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. R: Gabriela Acioli registrado(a) civilmente como GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. R: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O Requerido DANIEL GOMES ACIOLI CÉSAR postulou ao ID nº 125010478 o benefício da gratuidade de justiça e a exclusão do processo do imóvel Condomínio Ville de Montagne, Quadra 21, Lote 01, Lago Sul, Brasília/DF. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. Cabe, portanto, ao Juiz verificar diante do arcabouço fático a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. No caso dos autos, a parte alega que foi atacado por um cão de grande porte, deixando-o gravemente ferido e, devido à impossibilidade de movimentar o braço ou dirigir por longas horas, como estava acostumado anteriormente, houve o seu endividamento. Ocorre que trata-se de fato ocorrido há mais de um ano, e não há prova da incapacidade laboral do requerente. Junta aos autos relatórios de atividade de motorista de aplicativo referente ao primeiro semestre de 2021 e não junta mais nenhum documento, como despesas diárias, comprovante de renda e outros. Limita-se a alegar superendividamento sem, contudo, fazer prova dos fatos. Ademais, informa na mesma petição que adquiriu imóvel pelo valor de R\$ 200.734,00. Pelo exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada pelo Réu DANIEL GOMES ACIOLI CÉSAR. Passo à análise do pedido de exclusão do imóvel Condomínio Ville de Montagne, Quadra 21, Lote 01, Lago Sul, Brasília/DF. Indefiro o pleito do Requerido uma vez que visivelmente tenta tumultuar o processo. A decisão saneadora de ID nº 94565230 já deliberou a respeito do referido imóvel, aduzindo que, ainda que tenha sido adquirido junto à TERRACAP pelo réu DANIEL GOMES ACIOLI CESAR, faz parte do acervo patrimonial do de cujus. É questão já resolvida nos autos além de ser evidente que a colocação do imóvel em seu nome foi uma simulação eis que efetivamente o imóvel teria sido adquirido pelo falecido e integra o acervo partilhável Pelo exposto, ficam os Requeridos intimados a recolher os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0716786-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: MANOEL SERAFIM FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Os cadastros de inadimplentes são entidades particulares, não órgãos públicos, de forma que a inclusão em seus registros implica na assunção de despesas, que são de responsabilidade do Exequente. Assim, expeça-se certidão de crédito que o Exequente levará aos cadastros de inadimplentes, promovendo o competente registro, eis que autorizado pelo art. 782, § 3º do CPC. Advirto à parte que a certidão do art. 782, § 3º, tem a mesma finalidade que a do art. 517, qual seja, levar o título judicial a protesto com o fim de, posteriormente, incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), razão pela qual deixo de expedir duas certidões. Fica a parte Exequente intimada a imprimir a certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0709822-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILHA DA IMAGEM CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. μVistos, etc. Postula a parte Ré a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A gratuidade de justiça pode ser deferida tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas. Preconiza a súmula 481 do E. STJ que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve provar, inequivocamente, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não milita em favor da pessoa jurídica a presunção de hipossuficiência, razão pela qual o benefício da gratuidade de justiça somente pode ser deferido quando houver efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, sem o comprometimento de suas atividades. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS E FISCAIS. RELAÇÃO DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível. Súmula 481 do STJ. 2. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo. 3. Segundo interpretação do disposto no artigo 25, § 1º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123 /2006), a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais representa tão somente o meio que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte têm para informar ao fisco que cumpriram com suas obrigações tributárias e contribuições adequadamente, enquanto beneficiárias do regime Simples Nacional, não possuindo o condão de comprovar sua hipossuficiência 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. Processo: 20160020232589 0025032-79.2016.8.07.0000. Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL. TJDFT. Publicação: DJE: 25/10/2016. Pág.: 1555/1599. Relator: GISLENE PINHEIRO. Fica a parte ré intimada a comprovar sua hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados ao ID nº 126571439. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0713048-78.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANIMAL PET PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: PET SHOP BICHARADA 101DF EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713048-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANIMAL PET PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP REU: PET SHOP BICHARADA 101DF EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O advento do Novo CPC impõe algumas reflexões. Com efeito, a disciplina do art. 85 do CPC estabelece expressamente que os honorários são fixados em favor do advogado do vencedor. Note-se que o título não é constituído em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. Assim, a execução deve ser promovida

pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente, que não possui título. Assim, fica a parte Autora intimada a apresentar a petição do início do cumprimento de sentença de forma completa, nos termos do art. 524 do CPC, incluindo no polo ativo o advogado que postula cumprimento de honorários, em litisconsórcio, haja vista ser o titular do direito, bem assim discriminando o que seja cumprimento de sentença do principal e o que seja honorários. Ressalto que a planilha deve ser apresentada em relação a todo o valor perseguido através do pedido de cumprimento, incluindo multa e honorários devidos em hipótese de ausência de pagamento voluntário, conforme os arts. 523 e 524 do CPC. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais para o cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:58:47. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0724528-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR25698 - FERNANDO JOSE BONATTO. A: FERNANDO JOSE BONATTO. Adv(s): PR25698 - FERNANDO JOSE BONATTO. R: ADRIANA SCARDUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Em face da inércia do Réu, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutifera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708582-07.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARY HITOMI ORIBE HAYASHI. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708582-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARY HITOMI ORIBE HAYASHI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Houve decisão no IRDR nº 71 ? TO, no STJ que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre: i) a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) Se a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, se é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. A lide versa sobre os assuntos elencados na decisão do IRDR nº 71 ? TO. Além disso, há pedido nos autos de produção de prova pericial, o que demandaria o pagamento adiantado de honorários periciais. Assim, tenho que a suspensão imediata do processo é a medida mais correta a se tomar, uma vez que poderia evitar uma perícia desnecessária em caso de eventual decisão pela ilegitimidade passiva do banco réu ou a prescrição da pretensão ao ressarcimento requerido, de modo que determino a SUSPENSÃO do presente processo até a resolução pelo e. STJ do supracitado incidente. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:45:29. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito Substituído

N. 0719971-23.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: 226 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: KEROLAINY MARIA SORRENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito (ID nº 113484246). Posteriormente, por equívoco, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (ID nº 122911065). Diz o art. 494 do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Tendo em vista que o feito já se encontrava sentenciado, a sentença de ID nº 122911065 é ato inexistente eis que já resolvida a lide. Assim, indisponibilize-se tal peça. Remetam-se os autos ao TJDF para análise da apelação. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0700032-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DEVANIA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. μVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Inclua-se o advogado EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, CPF 281.545.921-34 no polo ativo da lide. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R\$20.768,88, além de R\$2.474,28 referentes a honorários e custas, a serem cobrados exclusivamente da ré DEVANIA GOMES DA SILVA, conforme planilha de ID nº 124593232. O Executado será dado por intimado por publicação, no caso do réu LEONARDO PEREIRA DE CASTRO, e por AR, no caso da ré DEVANIA GOMES DA SILVA deste despacho, a teor do art. 513, §2º incisos I e II, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, volteme conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706040-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: SINARA MARTINS NEVES. Adv(s): MG140181 - LUCIANA DE SOUZA AMENO. μVistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Instada a indicar bens da executada passíveis de penhora, a parte manteve-se inerte. É o relatório do necessário. Ausentes bens executáveis, e com fulcro no art. 921, inciso III do CPC, DEFIRO a suspensão do feito por UM ANO, ficando neste período suspensa a prescrição. Localizando a Parte Exequente, objetivamente, bens penhoráveis da Parte Executada deverá requer prosseguimento da execução (art. 921, § 3º do CPC). Fica advertida a Parte Exequente que após o prazo acima, não havendo indicação objetiva de bens penhoráveis, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 4º do CPC) Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722703-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): BA30378 - EDUARDO LIMA CONCEICAO, BA27335 - TIAGO MAIA DOS SANTOS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA. Adv(s): DF16733 - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA. T: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Atha Construções e Incorporações Ltda. Adv(s): MG112798 - RENATO STECCA CARCIOFI, MG104967 - MARITA AMORELLI ANDRADE, MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. μVistos, etc. Chamo o feito à ordem. Um resumo se faz necessário, a fim de contextualizar a ocorrência dos fatos. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado em 21/03/2019 por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS em face de JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA e COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA no valor de R\$ 5.112.500,24 (ID nº 30636755). O Exequente indicou como bem penhorável o terreno de propriedade da parte COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA registrado sob matrícula de nº 143679, localizado no Lote nº 4 da Quadra 102, Praça Perdiz - Águas Claras/DF - CEP 71907-000. A decisão de ID nº 33710911 deferiu a penhora do imóvel ? Lote 04, Quadra 102, Praça Perdiz, Águas Claras/DF. A penhora foi registrada no ERIDF, conforme Certidão de ID nº 33908761. Em 02/07/2019 este Juízo recebeu ofício encaminhado pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, informando a impossibilidade de proceder o registro da penhora, por falta de determinação expressa das unidades objeto do registro da penhora, uma vez que na matrícula 143679 foi registrado memorial de incorporação de empreendimento com 64 unidades autônomas no bloco A e 83 unidades autônomas no bloco B, sendo de propriedade da Cooperativa Habitacional Bandeirantes LTDA um total de 69 unidades autônomas, sendo: 64 unidades do bloco A e 5 unidades do bloco B. As outras 79 unidades do bloco B já foram transferidas para terceiros (ID nº 38657162). Em decorrência do acima exposto, a decisão de ID nº 44549214 deferiu a penhora dos bens indicado no ID nº 44123608 (matrículas 207352, 207353, 207357, 207367, 207377, e 349237 a 349299). No ID nº 44762944 a Secretaria suscitou dúvidas quanto à penhora dos imóveis de matrículas 349237 a 349299, tendo em vista que se tratam de um bloco inteiro de imóveis. A decisão de ID nº 44832547 intimou a parte a indicar os números das matrículas a serem penhoradas, individualmente, bem assim esclarecer o valor aproximado de avaliação desses imóveis para apuração de eventual excesso de penhora. Em resposta a parte Exequente requereu a penhora de todas as matrículas referentes ao bloco A e de 4 matrículas referentes ao bloco B (ID nº 45668830). A decisão de ID nº 45725513 deferiu a penhora dos imóveis de matrículas nº 207352, nº 207353, nº 207357 e nº 207367 correspondentes a 4 imóveis do bloco B. A Secretaria promoveu o registro da penhora dos 4 imóveis do bloco B no sistema ERIDF ? ID nº 45983250. Através da petição de ID nº 49561637 a parte Exequente requereu a penhora de mais 33 imóveis. O Despacho de ID nº 49683912 informou que a penhora acarretaria excesso de execução, razão pela qual a Exequente foi intimada para indicar imóveis suficientes para quitar a dívida, a fim de evitar excesso de penhora. A decisão de ID nº 50608549 deferiu a penhora de 55 apartamentos e 24 vagas de garagem, todos pertencentes ao bloco A. A decisão de ID nº 51231166 chamou o feito à ordem e esclareceu que nas matrículas dos imóveis já constam as respectivas vagas de garagem. Portanto, não seria necessário a realização de penhora em separado das respectivas vagas de garagem conforme solicitado pelo Exequente, e solicitou que o Exequente esclarecesse o acima constatado. A decisão de ID nº 52312446 revogou a penhora das 24 vagas de garagem. Posteriormente, a decisão de ID nº 57076650 determinou a penhora dos 55 apartamentos e das 24 vagas de garagem, todos pertencentes ao bloco A. No entanto, compulsando os autos é possível verificar que a a Serventia promoveu o registro no sistema ERIDF da penhora de 54 imóveis e 24 garagens do bloco A (ID nº 58379089). Faltou o registro no sistema ERIDF da penhora do imóvel de ?QUADRA 102, LOTE 04, Bloco A, AGUAS CLARAS, DF, Apartamento 401 do Bloco A, matrícula nº 207307?. Nos termos da Certidão de ID nº 57152974 nos autos dos ET nº 0703354-22.2020.8.07.0001 foi determinada a suspensão da penhora do bem descrito por QUADRA 102 LOTE 4 BLOCO B APARTAMENTO 401 ? AGUAS CLARAS/DF, inclusive sua vaga de garagem, o que foi confirmado pela sentença de ID nº 66728371. No Despacho de ID nº 69006051, a parte Exequente foi intimada a juntar planilha indicando, dentre os imóveis descritos na decisão de ID nº 57076650, quais vagas foram incorporadas à matrícula dos apartamentos, apontando, ainda, as matrículas cujos emolumentos foram pagos. Através do Ofício de ID nº 75365130 o 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF informou que para o registro das penhoras acima, seria necessário o recolhimento de emolumentos no valor de R\$ 48.451,20. O 3º Ofício de Registros de Imóveis do DF, em resposta ao ofício ao ID nº 75365131, informou que cancelou as prenotações, tendo em vista que a parte Exequente não complementou os emolumentos, bem como reteve R\$ 4.065,00 a título de buscas e prenotações, nos termos do art. 206 da Lei nº 6.015/73 e art. 165 do Provimento Geral da Corregedoria. A decisão de ID nº 76917992 informou que ao analisar as certidões de ônus acostadas aos autos aos ID's nº 44123608, 44123675, 44124155, 44123696, 44124128 e 44123716, verificou que assiste razão à Exequente, tendo em vista que não é necessário o registro de penhora das vagas de garagem de matrícula nº 349253; 349256; 349257; 349258; 349259; 349260; 349261; 349262; 349263; 349264; 349265; 349266; 349267; 349268; 349269; 349270; 349271; 349272; 349273; 349274; 349276, mas tão somente dos apartamentos de matrículas nº 207295, 207296; 207297; 207298; 207299; 207300; 207301; 207302; 207303; 207304; 207305; 207306; 207307; 207308; 207309; 207310; 207311; 207312; 207313; 207314; 207315; 207316; 207317; 207318; 207319; 207320; 207321; 207322; 207323; 207324; 207325; 207326; 207327; 207328; 207329; 207330; 207331; 207332; 207333; 207334; 207335; 207336; 207337; 207338; 207339; 207340; 207341; 207342; 349237; 349238; 349239; 349240; 349241; 349242; 349243 e das vagas de garagem de matrículas nº 349254 e 349275. Isso porque as vagas de garagem de nº 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 28 foram incorporadas aos apartamentos 903, 801, 802, 803, 804, 704, 703, 604, 603, 501, 502, 902, 901, 503, 504, 401, 402, 403, 404, 303, 301 e 101, respectivamente, conforme as certidões de matrícula de nº 207329, 207323, 207324, 207325, 207326, 207322, 207321, 207318, 207317, 207311, 207312, 207328, 207327, 207313, 207314, 207307, 207308, 207309, 207310, 207305, 207303 e 207295. Assim, foi determinada a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, para que não fosse realizado o recolhimento dos emolumentos referente ao registro de imóveis de matrículas nº 349253; 349255; 349256; 349257; 349258; 349259; 349260; 349261; 349262; 349263; 349264; 349265; 349266; 349267; 349268; 349269; 349270; 349271; 349272; 349273; 349274; 349276, mas tão somente dos apartamentos de matrículas nº 207295, 207296; 207297; 207298; 207299; 207300; 207301; 207302; 207303; 207304; 207305; 207306; 207307; 207308; 207309; 207310; 207311; 207312; 207313; 207314; 207315; 207316; 207317; 207318; 207319; 207320; 207321; 207322; 207323; 207324; 207325; 207326; 207327; 207328; 207329; 207330; 207331; 207332; 207333; 207334; 207335; 207336; 207337; 207338; 207339; 207340; 207341; 207342; 349237; 349238; 349239; 349240; 349241; 349242; 349243; 349254 e 349275. O Cartório de Registro de Imóveis informou no ID nº 80994057 que para o registro da penhora dos imóveis acima indicado seria necessário o recolhimento de emolumentos no valor de R\$ 39.444,90. No entanto, considerando que na prenotação cancelada nº 875821, tem um saldo de R\$4.065,00, este valor será abatido do valor total, restando ainda um total a pagar de R\$35.379,90. Conforme documento de ID nº 82614692, a parte Exequente comprou o recolhimento dos emolumentos com o registro da penhora dos imóveis de matrículas: 207295, 207296; 207297; 207298; 207299; 207300; 207301; 207302; 207303; 207304; 207305; 207306; 207307; 207308; 207309; 207310; 207311; 207312; 207313; 207314; 207315; 207316; 207317; 207318; 207319; 207320; 207321; 207322; 207323; 207324; 207325; 207326; 207327; 207328; 207329; 207330; 207331; 207332; 207333; 207334; 207335; 207336; 207337; 207338; 207339; 207340; 207341; 207342; 349237; 349238; 349239; 349240; 349241; 349242; 349243; 349254 e 349275. A decisão de ID nº 82877890 informou que foram realizadas 61 penhoras, sendo: a) 4 penhoras de apartamentos com vaga de garagem no Bloco B; b) 33 penhoras de apartamentos com vaga de garagem no Bloco A; c) 22 penhoras de apartamentos sem vaga de garagem no Bloco A; d) 2 penhoras de vagas de garagem no Bloco A. Por fim, determinou a remessa dos autos ao NULEJ para a realização de alienação judicial tão somente dos imóveis do Bloco B de matrículas nº 207352, 207357, 207377 e 207353. A decisão de ID nº 87021569 efetuou a correção das matrículas dos imóveis e determinou a remessa dos autos ao NULEJ para a realização de alienação judicial tão somente dos imóveis do Bloco B de matrículas nº 207353, 207357, 207367 e 207377, uma vez que em relação ao imóvel de matrícula nº 207352, nos Embargos de Terceiro nº 0703354-22.2020.8.07.0001, a penhora sobre o referido imóvel foi considerada sem efeito. Através de Ofício encaminhado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis do DF, foi requisitada informação acerca da constituição do bloco A (ID nº 90568405). Em resposta, ID nº 92297438, foi informado que o Bloco A do empreendimento localizado no Lote 04, Quadra 102, Praça Perdiz, Águas Claras, DF, possui 64 apartamentos matriculados sob o nºs 207295 a 207342 e 349237 a 349252, e 47 vagas de garagens autônomas matriculadas sob os nºs 349253 a 349299. Nas decisões proferidas nos Embargos de Terceiro de nº 0716177-91.2021.8.07.0001, 0715901-60.2021.8.07.0001 e 0715990-83.2021.8.07.0001 foi determinado o sobrestamento da presente ação e a suspensão do leilão judicial designado. A decisão de ID nº 92302357 esclareceu que foram opostos os Embargos de Terceiro nº 0715901-60.2021.8.07.0001, 0716177-91.2021.8.07.0001 e 0715990-83.2021.8.07.0001 em face dos

imóveis de matrículas nº 207.367, 207.357 e 207.353, respectivamente. A decisão de ID nº 97263628 determinou a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, para averbação da penhora dos imóveis de matrículas nº 349244 a 349252, 349297, 349298 e 349299. Em resposta, o Cartório de Registro de Imóveis informou a necessidade do recolhimento dos emolumentos no valor de R\$8.394,60. As sentenças proferidas nos Embargos de Terceiro nº 0715901-60.2021.8.07.0001, 0716177-91.2021.8.07.0001 e 0715990-83.2021.8.07.0001 tornou sem efeito as penhoras registradas sobre os imóveis de matrículas 207.367 e 207.357 e 207.353 (ID nº 98159218, 98159235 e 101112323). No ID nº 101232528 foi encaminhado Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 207353. Em resposta, foi solicitando o pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 349,77 (ID nº 102500376). A decisão de ID nº 92302357 determinou que fosse realizado o leilão apenas do imóvel de matrícula nº 207.377. Ocorreu arrematação ao ID nº 100924171. Considerando a ausência de impugnação à arrematação, foi expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse referente ao bem arrematado. Na decisão proferida nos Embargos de Terceiro de nº 0734746-43.2021.8.07.0001 foi determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel de matrícula nº 207377. Através da decisão de ID nº 107613925 foi declarada nula a arrematação realizada no presente feito (ID 100924171) do imóvel Apto nº 1.202 e Vaga de Garagem nº 25, Bloco ?B?, Lote 04, Quadra 102, Praça Perdiz, Águas Claras-DF, com área privativa de 102,07 m2, com matrícula no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob o nº 207.377, bem como a carta de arrematação expedida ao ID 103393021. Foi determinada a expedição de ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que promova o cancelamento da penhora registrada ao R.6/207377, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 207.377. Eventuais emolumentos deverão ser recolhidos pela parte exequente, já que ciente da propriedade do imóvel da terceira interessada e continuou com os pedidos dos atos expropriatórios. Em resposta, o cartório informou a necessidade de recolhimento dos emolumentos no valor de R\$ 349,77 (ID nº 111861123). O Cartório informou ainda, que promoveu o registro da penhora dos imóveis de matrículas 349244 a 349252, 349297, 349298 e 349299 (ID nº 111861122). Através do ID nº 125156464, o Cartório comunicou o cancelamento do registro de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 207.377. Por fim, pretende a parte Exequente a alienação do empreendimento em sua integralidade, pois porque o ?Bloco A? foi incorporado na forma da Lei 4.591/64 mas ainda não construído, razão pela qual há que se providenciar a penhora da incorporação imobiliária e dos direitos que lhe são inerentes. Assim, postula a penhora da incorporação do Bloco A e dos direitos que lhe são inerentes, inclusive dos direitos construtivos e a avaliação oficial por meio da nomeação de perito com formação em engenharia e que tenha capacidade técnica de avaliar o valor do empreendimento no estado em que se encontra (incorporado, mas ainda não construído), e não apenas as unidades imobiliárias individualmente. É o relatório. Decido. Primeiramente, é necessário organizar o processo e tratar de questões que ficaram pendentes. Promova a Secretaria a exclusão de MARYLIN MARION DE OLIVEIRA BARBOSA, ARTHUR LOPES DE SOUZA, ADRIANO DE SOUZA CARDOSO do cadastro do PJe como partes interessadas, pois as questões a eles atinentes já foram resolvidas nos autos. Penhoras do Bloco B Com relação ao Bloco B do empreendimento localizado no Lote 04, Quadra 102, Praça Perdiz, Águas Claras, DF, foram realizadas penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 207352, 207353, 207357, 207367 e 207377 a pedido da parte Exequente. Conforme os fatos narrados na presente decisão, foram providos os embargos de terceiros nº ET nº 0703354-22.2020.8.07.0001 (ID nº 57152974), ET nº 0715990-83.2021.8.07.0001 (ID nº 101112323), ET nº 0716177-91.2021.8.07.0001 (ID nº 98159235), ET nº 0715901-60.2021.8.07.0001 (ID nº 98159218) e ET nº 0734746-43.2021.8.07.0001 (ID nº 107613925) e determinada a baixa das penhoras junto ao Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, a parte Exequente apenas efetuou o recolhimento dos emolumentos referente à baixa das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 207352 e 207377. Razão pela qual se faz necessário o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 207353, 207357 e 207367. Expeça-se Ofício ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF solicitando o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 207353, 207357 e 207367, ficando a cargo da Exequente o pagamento dos emolumentos, bem como a sua comprovação nos autos. Penhora de Salário A decisão de ID nº 36919324, em 11/06/2019 deferiu a penhora mensal de 15% sobre a remuneração bruta do Executado JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA deduzidos os descontos compulsórios referentes a imposto de renda, previdência, assistência médica e pensão alimentícia até a quitação do débito, no valor de R\$ 6.186.125,29. Em 20/08/2019, a Decisão ID nº 42710572 indeferiu a expedição de ofício para Anvisa para efetivação da constricção. Em decisão proferida em 12/09/2019 foi determinada a revogação da decisão de ID nº 36919324, no que diz respeito à determinação de penhora dos proventos do Executado (ID nº 44549214). Não obstante, em 08/05/2020, a Decisão ID nº 62712078 determinou a expedição de ofício à ANVISA para que a agência esclarecesse se estava efetuando os descontos determinados pela Decisão de ID 36919324. A decisão de ID nº 67133024 determinou a intimação da Anvisa por mandado urgente, a ser cumprido por oficial de justiça, a realizar o desconto determinado na próxima folha de pagamento do executado sob pena de desobediência, além de multa diária de R\$ 1.000,00 até cumprimento da obrigação. Devidamente intimada, a ANVISA informou no ID nº 68053924 que foi implantado na folha de pagamento o desconto de 15% (quinze por cento) da remuneração do servidor João Maria Medeiros de Oliveira. A ANVISA comprovou o depósito de R\$ 1.034,29 no ID nº 69766119. A decisão de ID nº 82946511 deferiu a expedição de alvará de levantamento ou a transferência dos valores depositados e dos valores depositados pela ANVISA em favor da Exequente. Ofício de liberação de valores no ID nº 83068622. Posteriormente, a decisão de ID nº 94953953 chamou o feito à ordem, e determinou que fosse oficiada a ANVISA com urgência, para que cesse imediatamente os descontos na folha de pagamento do Executado, uma vez que a decisão de ID nº 44549214 revogou a decisão de deferiu a penhora de salário do Executado. A decisão de ID nº 95794367 determinou que considerando que houve a revogação da penhora de salário do Executado João Maria Medeiros de Oliveira, fosse expedido alvará de levantamento em favor do Executado João Maria Medeiros de Oliveira do valor de R\$ 4.276,36 depositado nestes autos, conforme o extrato de ID nº 95625201. O valor foi liberado ao Executado conforme alvará de ID nº 95816304. Novamente, o Exequente postula a penhora de salário do Executado na petição de ID nº 96106368. A decisão de ID nº 97263628 indeferiu o pedido. Em 29/11/2021 foi juntado ofício encaminhado pela ANVISA solicitando esclarecimentos, se a penhora de 15% sobre a remuneração bruta do executado deve incidir sobre o pagamento da gratificação natalina (13º salário) e das férias a que fazem jus o servidor. O despacho de ID nº 109920625 informou que a penhora deveria recair sobre todas as verbas remuneratórias, a mesma deverá incidir sobre a gratificação natalina e as férias e determinou a intimação da ANVISA com urgência. Ofício expedido no ID nº 110015010. Diante dos fatos acima narrados, verifica-se que a penhora de salários do Executado não deve subsistir e está ocorrendo de forma equivocada sobre o seu salário. Determino a imediata expedição de ofício à ANVISA para que cessem os descontos realizados no salário do Executado. Compulsando os autos, é possível verificar que houve a liberação da quantia de R \$ 8.561,54 para a parte Exequente, ID nº 83068622, correspondente a valores que tinham sido depositados pela ANVISA, que são devidos ao Executado. Assim, determino que a parte Exequente promova o depósito da quantia de R\$ 8.561,54 que deverá ser devolvido ao Executado, no prazo de 5 dias. Após, proceda a Secretaria a juntada do extrato da conta judicial vinculada a estes autos a fim de verificar se existem outros valores depositados em conta judicial pela ANVISA. A fim de evitar novo tumulto processual, promova a Secretaria o atendimento das determinações constantes na presente decisão. Penhoras do Bloco A Postula a parte Exequente a alienação do bloco A do empreendimento em sua integralidade, uma vez que ele foi incorporado na forma da Lei 4.591/64 mas ainda não foi construído, razão pela qual há que se providenciar a penhora da incorporação imobiliária e dos direitos que lhe são inerentes. Assim, postula a penhora da incorporação do Bloco A e dos direitos que lhe são inerentes, inclusive dos direitos construtivos e a avaliação oficial por meio da nomeação de perito com formação em engenharia e que tenha capacidade técnica de avaliar o valor do empreendimento no estado em que se encontra (incorporado, mas ainda não construído), e não apenas as unidades imobiliárias individualmente. Através de Ofício encaminhado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis do DF, foi requisitada informação acerca da constituição do bloco A (ID nº 90568405). Em resposta, ID nº 92297438, foi informado que o Bloco A do empreendimento localizado no Lote 04, Quadra 102, Praça Perdiz, Águas Claras, DF, possui 64 apartamentos matriculados sob o nºs 207295 a 207342 e 349237 a 349252, e 47 vagas de garagens autônomas matriculadas sob os nºs 349253 a 349299. Compulsando os autos foi possível criar confeccionar a planilha anexa, em que foi constatado que foram penhorados: - 64 imóveis do bloco A - 5 vagas de garagem. Ressalto que 22 vagas de garagens foram incorporadas aos imóveis, razão pela qual não houve o registro da penhora. Assim, verifica-se que não houve a integralidade da penhora do bloco A. A questão posta nos autos é sui generis e demanda a utilização de recursos processuais atípicos para sua solução. Com efeito, a 2ª Executada dispunha de lote de terreno, sobre o qual praticou incorporação para construção de edifício de salas com garagem. A incorporação

foi registrada em cartório de registro de imóveis de forma que houve o desmembramento da matrícula do lote em diversas matrículas de salas e vagas de garagem correspondentes à fração ideal do lote onde seria erigida a construção. Destarte, a construção nunca foi feita, restando um lote vazio e inúmeras matrículas de salas e vagas de garagem que não existem materialmente, mas apenas enquanto registro imobiliário. Embora admita-se a penhora desses direitos, a materialização econômica dos mesmos é inviável. Isso porque se vendido apenas o lote, não estaria o arrematante na titularidade dos direitos sobre a incorporação. Seria necessário cancelar a incorporação e reverter o desmembramento das matrículas para liberar o lote como matrícula única. É procedimento complexo, moroso e caro. Por outro lado, a venda das salas e vagas de garagem é inviável porque não existem e nem se tem notícia de que a 2ª Executada tenha condições ou intenção de erigir o lote. Assim, a única saída viável materialmente é a penhora e formação de um conglomerado da incorporação com um todos com as salas e vagas de garagem que possa atrair um comprador interessado em erigir a construção. Tendo em vista o quando argumentado, DEFIRO o pleito formulado e determino a penhora de todos os direitos inerentes à incorporação. A penhora deve ser feita por mandado, a ser cumprido na pessoas dos representantes legais da 2ª Executada. Lavrado o auto de penhora e intimados os Executados da mesma, ficam os mesmos intimados a depositar todos os documentos, plantas e projetos relativos à incorporação e prédio em Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas suficientes e adequadas ao desiderato. Outrossim, algumas salas da incorporação não foram ainda penhoradas. Embora seja juridicamente possível prosseguir sem tais penhoras, não é materialmente viável proceder a venda do agregado de bens e direitos inerentes à incorporação sem que sejam incluídas todas as matrículas, sob pena de criação de um condomínio que perturbará os destinos da execução. Assim, deve o Exequente requerer a penhora das salas faltantes, juntando as respectivas matrículas aos autos, ou indicando o ID onde estejam, se já tiverem sido juntadas, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715028-26.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ILE SAINT-LOUIS EMPREENDIMENTOS LTDA. A: ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. A: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. μVistos, etc. Em face da inércia do Réu, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema SISBAJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719904-24.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA LONGARAY DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): RJ216652 - IGOR AZEVEDO MARTINET, RJ229084 - GUILHERME FONSECA DA COSTA. R: 8BKFG - EIGHTBIKE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PECAS E BICICLETAS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, existem evidências da capacidade econômica, observada, por exemplo, apesar de afirmar renda mensal de cerca de um salário mínimo, adquiriu 2 bicicletas de construção artesanal mediante pagamento adiantado de quase R \$ 3.000,00. Ademais, reside em imóvel que custa aproximadamente R\$ 400.000,00, ou aluguel de cerca de R\$ 2.000,00 mensais. Outrossim, é mestranda na UnB, podendo receber bolsa de estudos para tanto. Sua área de estudo é entomologia, completamente diversa da suas atividade declaradas, barista, que parece ser apenas um hobby porque em outro processo nesse mesmo TJDF qualifica-se como bióloga. Também neste processo consta BO de acidente de trânsito consta afirma ser proprietária de um Toyota Etyos, que estaria em nome de sua genitora. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719784-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYANE CONRADO SILVA ELLER. A: MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE. Adv(s): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAYANE CONRADO SILVA ELLER e MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA (ID nº 123820389), contra a decisão de ID nº 123549271. A parte embargante aduz que este Juízo indeferiu a oitiva da testemunha CIRANDO FRANCISCO DOURADO na decisão de ID nº 118716932. Entretanto, deferiu a oitiva da referida testemunha na decisão embargada incorrendo em contradição. No mais, assevera que este Juízo indeferiu a prova pericial psiquiátrica ou psicológica, porém é de grande relevância para esclarecer as consequências vivenciadas por Mayane com relação ao acidente em que foi vítima. A parte embargada se manifestou acerca dos embargos, rechaçando-os. Trata-se, ainda, de embargos de declaração opostos por ASCADE ? ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ID nº 124274134), contra a decisão de ID nº 123549271. Afirma que não requereu prova pericial, mas tão somente a parte autora/embargada, razão pela qual o pagamento dos honorários periciais cabe apenas a esta. No mais, assevera que se a perícia comprovar o alegado dano estético e o nexo de causalidade, torna-se desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento. A parte embargada se manifestou acerca dos embargos, rechaçando-os. O Ministério Público se manifestou acerca de ambos os embargos (ID nº 12697772). É o relato do necessário. Decido. O recurso foi interposto no prazo legal. Quanto ao mérito, diz o art. 1022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inicialmente, passo a analisar os embargos de declaração opostos por ASCADE ? ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ID nº 124274134). Assiste razão a parte embargante, tendo em vista que a prova pericial foi requerida apenas pela parte autora, motivo pelo qual cabe apenas a esta o pagamento dos honorários periciais nos termos do art. 95 do CPC. Portanto, revogo a decisão de

ID nº 123549271, uma vez que a parte ré não deixou de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, até porque não é sua obrigação, conforme acima delineado, motivo pelo qual não deve arcar com o ônus da não produção da prova pericial. Ademais, a revogação é necessária, uma vez que a prova testemunhal somente ocorrerá, após a realização da prova pericial conforme estebelece o CPC, não havendo nenhuma razão para a inversão da produção probatória. No mais, quanto aos embargos de declaração opostos por MAYANE CONRADO SILVA ELLER e MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA (ID nº 123820389), verifica-se que houve a perda do objeto, tendo em vista que a decisão de ID nº 123549271 foi revogada. Primeiramente, haverá a realização da perícia determinada na decisão de ID nº 115758940. Caso seja necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Quanto à perícia complementar, analisarei a oportunidade de realização desta somente após a realização da perícia determinada na decisão de ID nº 115758940. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração de MAYANE CONRADO SILVA ELLER e MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA (ID nº 123820389), porém os rejeito, nos termos acima delineados. Ademais, conheço os embargos de declaração de ASCADE ? ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ID nº 124274134) e os acolho, nos termos acima delineados. Destarte, o feito padece de uma condução errática. Com efeito, em razão de problemas de saúde que, espero, estejam superados, estive em licença médica por diversos períodos desde o 2º semestre de 2021 até abril do presente ano, e depois gozei de férias no início de maio. Em razão disso atuaram na vara diversos juízes substitutos e, como é natural, deram seguimento ao feito segundo seus próprios critérios, faltando ao processo uma direção única. Em razão disso, entendo que o feito não está suficientemente instruído documentalmente, nem adequadamente saneado. De início, devem as Autoras esclarecer em que hospitais a 1ª Autora foi atendida e em que períodos. Tal fato mostra-se relevante para esclarecer porque a 1ª Autora foi atendida mas não internada de plano, sem tal fato decorreu de não ter sido detectada a fratura na pélvis ou em razão da pandemia, como afirmado. Assim, tragam as Autoras, em 5 dias, os hospitais onde houve atendimento, e respectivos endereços. Vindo tal informação, oficie-se a Secretaria a tais estabelecimentos requisitando o prontuário completo de atendimento da 1ª Autora. Outrossim, farei inspeção judicial no local do sinistro, para o que designo data de 21/06/2022, às 14 horas, na sede a Ré. A 1ª Autora deverá estar presente para esclarecer exatamente como se deu a queda, sob a condição de depoimento pessoal, sob pena de confesso. Providencie a Secretaria a requisição de transporte necessária, bem assim intime-se a 1ª Autora, pessoalmente, para comparecimento e depoimento pessoal, pena de confesso, por carta com AR. Intime-se o Ministério Público por vista pessoal dos autos para comparecer à inspeção, se quiser. No mais, cancelo a audiência designada para o dia 08/06/2022, às 14 horas. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0029972-84.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANDEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: EDUARDO TEIXEIRA LIMA. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. ¶Vistos, etc. Nada a prover quanto ao pedido de ID nº 126356515, uma vez que apenas repete o requerido anteriormente e já apreciado ao ID nº 122683478, decisão que ainda não foi cumprida pelo exequente. Cumpra o exequente o despacho de ID nº 122683478 no prazo deferido, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença nos termos do art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0725162-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUPA COMUNICACAO CRIATIVA LTDA - ME. Adv(s): DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. R: VD GONCALVES BAR E RESTAURANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ¶Vistos, etc. Esclareça a parte exequente o pedido de ID nº 126577704, uma vez que, ao ID nº 84686363, declara que não restou nada a ser penhorado no endereço do estabelecimento. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719016-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIARIO - FUNPRES-PJUD. Adv(s): DF28483 - FABIANE PETRY. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: SUELY MARIA AQUINO CONCEICAO. Adv(s): RJ174612 - GUILHERME COSTA DA ROCHA, RJ175202 - FABIO DO CARMO OZORIO. ¶Vistos, etc. O advento do Novo CPC impõe algumas reflexões. Com efeito, a disciplina do art. 85 do CPC estabelece expressamente que os honorários são fixados em favor do advogado do vencedor. Note-se que o título não é constituído em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. Assim, a execução deve ser promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente, que não possui título. Assim, emende-se a inicial para corrigir o polo ativo da ação. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0712840-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE DE SOUSA. R: ANA PAULA DA SILVA SILVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA, DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ¶Vistos, etc. Esclarece a contadoria em ID nº 126538581 que o valor a ser ressarcido ao erário é tão somente o valor de R\$ 1.480,00, o que, atualizado, perfaz R\$ 1.834,90. Assim, homologo os cálculos da contadoria e determino aos executados que comprovem o depósito judicial do valor devido ao erário nos termos do art. 4º, §3º da Portaria Conjunta 101, de 10 de Novembro de 2016, no prazo de 5 dias, sob pena de expropriação. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0704690-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: MARCELO MIRANDA CAGNIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICHARD CLAYTON AZARA AMARAL. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. ¶Vistos, etc. Aguarde-se 5 dias para o cumprimento pelo BANCO DO BRASIL do ofício expedido em ID nº 126429471 - p. 17. Outrossim, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo atualizado do valor devido nos presentes. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0736027-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS. R: ODILA ALONSO. Adv(s): SP40564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR. ¶Vistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento de ID nº 126564728, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0717897-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE ANDRADE. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): SP230650 - PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA. ¶Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão (ID nº 123229727) proferido em sede de apelação, reformou a r. sentença, invertendo o ônus da sucumbência condenando o autor/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Portanto, revogo a certidão de ID nº 125492601. Deixo de intimar a parte autora para pagar as custas finais, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708885-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO DIAS. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: PRISCILA DE OLIVEIRA GERK. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. pVistos, etc. Tendo em vista os dados sensíveis e as fotos íntimas da parte autora, determino que seja colocado sob sigilo o conteúdo de IDs nº 126493450, 126493460 e 126493458, com acesso apenas às partes. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719672-12.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. pVistos, etc. Indique a parte exequente o representante do executado para fins de intimação. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0711368-58.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: REINAUL PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA; Rep(s): IVOLANDA IVO MAGALHAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. pVistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a competência da justiça comum para o julgamento do caso, o processo deve prosseguir normalmente. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0740505-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOUSSIA PENHA MUSSE FELIX. A: ANNIE FELIX GROTH. Adv(s): DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE, DF68289 - ANNA LUISA MOTA GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FAHUB. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. pVistos, etc. Nos termos do despacho de ID nº124421877, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados ao ID nº 126436777 em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734508-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BHRUNA GABRIELY DA SILVA BALARDIM. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. pVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0732738-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LCZ COBRANCA CONDOMINIAL LTDA - EPP. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL EQUADOR. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. pVistos, etc. Às partes, para que especifiquem as provas que tem interesse em produzir em 5 dias, nos termos abaixo. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0700232-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ALESSANDRA FROENER DE ALMEIDA. Adv(s): DF29753 - LUIZ CARLOS MOURAO ALBUQUERQUE, DF26067 - TIAGO FREIRE NAVES. pVistos, etc. Tendo em vista a notícia de ID nº 126581348, intime-se a parte executada por AR no endereço declinado ao ID nº 113027208 para que regularize a sua representação processual em 15 dias. Os atuais causídicos deverão continuar a representar a parte pelos próximos 10 dias, nos termos do art. 112, §1º, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715102-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE MAMEDE BERNARDES. A: HELOISA CRISOSTOMO MAMEDE BERNARDES. Adv(s): GO45796 - MARIANA GONCALVES ALBUQUERQUE, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO12539 - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA, GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO49294 - APOENA

NASCIMENTO VELOSO. R: RICHARD JORGE ALBERTO GARCIA POSSE. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. T: PACIFIC INVESTIMENTO E CREDITO LTDA. Adv(s): DF47124 - NAJARA FLAUZINO FERRO. T: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Nada a prover quanto ao pedido de ID nº 126569565, tendo em vista o teor do despacho de ID nº 103962851. Prossiga-se conforme a certidão de ID nº 123311346. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0729940-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATLEN SUZAN NARDES. A: RICARDO QUEIROS CAMURCA. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG132993 - BRUNO VILLELA BASSETTO, MG123171 - ISABELLA ALVES SARSUR. pVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0711627-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: ERASMO BRANDAO DE SOUZA. Adv(s): GO16287 - EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARAES. pVistos, etc. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que não foi oportunizado às partes a especificação das provas que pretendem produzir. Desse modo, intimem-se as partes para especificar as provas que tem interesse em produzir, no prazo comum de 5 dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719516-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COSME SERGIO DE JESUS SOUSA. A: JENNIFER LOUISE DE CARVALHO. Adv(s): DF0039437A - JENNIFER LOUISE DE CARVALHO. R: GUILHERME NEIVA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. A desconsideração da personalidade jurídica é uma ação incidental e deve ter um valor da causa. Outrossim, tratando-se a desconsideração da personalidade jurídica uma modalidade de intervenção de terceiros, segundo o regimento de custas do TJDFT sujeita-se ao recolhimento de custas. Assim, promovam os Exequentes a emenda à inicial para indicar qual o valor da causa do incidente, geralmente o valor atualizado da execução, bem assim recolham-se as custas processuais aplicáveis, em 15 dias, pena de não recebimento do incidente. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735436-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVITA HOME CARE SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP. A: NORONHA ADVOCACIA. Adv(s): DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI, DF31664 - CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. pVistos, etc. Indiquem os Exequentes bens penhoráveis do Executado, ou requeram diligências aptas a forrar a execução, em 5 dias, pena de suspensão por frustração da execução. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0708923-67.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: VANDA HAIDAMAK. Adv(s): DF55601 - ANA PAULA DUARTE SANTOS. pVistos, etc. Indique o Exequente bens penhoráveis da Executada, em 5 dias, pena de suspensão por frustração da execução. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735540-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYRA DO AMARAL GURGEL ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF52123 - MAYRA DO AMARAL GURGEL ALVES DE SOUZA. A: VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA. Adv(s): DF28546 - VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA. A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s): PI0002991A - FERNANDA TELES CARVALHO, DF52123 - MAYRA DO AMARAL GURGEL ALVES DE SOUZA, DF28546 - VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA. R: PROJECTS SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada em ID nº 126265777. Outrossim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735569-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. A: SALAH EDDIN NASER. Adv(s): DF38080 - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. pVistos, etc. À parte autora para manifestar-se sobre o pedido de ID nº 126681158, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

EDITAL

N. 0705258-09.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. R: RAINHA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivel.bsb@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0705258-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A REU: RAINHA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de RAINHA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 11.758.999/0001-59 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), processo nº 0705258-09.2022.8.07.0001, movida por EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 875.456.759-91); BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (CPF: 60.814.191/0001-57); contra

RAINHA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME (CPF: 11.758.999/0001-59); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE RAINHA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME (CPF: 11.758.999/0001-59); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 20,67 (vinte reais e sessenta e sete centavos) , valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e que não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:07:43. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

N. 0704695-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivil.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0704695-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107 REVEL: SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI, SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI - CPF/CNPJ: 645.949.201-87 e SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 688.611.761-00 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0704695-15.2022.8.07.0001, movida por ROMEU VIANA LONGUINHOS (CPF: 051.656.866-39); CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107 (CPF: 37.116.779/0001-15); PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO (CPF: 009.632.121-09); contra SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI (CPF: 645.949.201-87); SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO (CPF: 688.611.761-00); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI (CPF: 645.949.201-87); SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO (CPF: 688.611.761-00); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) , valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e que não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:07:01. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

N. 0701862-24.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivil.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0701862-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MACARTUR DE SOUSA CARVALHO REVEL: ANA MARIA DE SOUSA NERES Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de ANA MARIA DE SOUSA NERES - CPF/CNPJ: 818.480.991-34 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0701862-24.2022.8.07.0001, movida por BRUNO VINICIUS SILVA COSTA (CPF: 046.086.501-30); MACARTUR DE SOUSA CARVALHO (CPF: 037.465.011-05); contra ANA MARIA DE SOUSA NERES (CPF: 818.480.991-34); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ANA MARIA DE SOUSA NERES (CPF: 818.480.991-34); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 92,74 (noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e que não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:25:24. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

N. 0704695-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivil.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0704695-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107 REVEL: SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI, SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI - CPF/CNPJ: 645.949.201-87 e SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 688.611.761-00 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0704695-15.2022.8.07.0001, movida por ROMEU VIANA LONGUINHOS (CPF: 051.656.866-39); CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107 (CPF: 37.116.779/0001-15); PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO (CPF: 009.632.121-09); contra SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI (CPF: 645.949.201-87); SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO (CPF: 688.611.761-00); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI (CPF: 645.949.201-87); SONIA DA COSTA ROSSI RAMOS DE CARVALHO

(CPF: 688.611.761-00); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) , valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e que não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:07:01. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

N. 0737563-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CHAVES. A: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: BRUNO JARDIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0737563-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4, GUILHERME CHAVES EXECUTADO: BRUNO JARDIM DE SOUZA Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de BRUNO JARDIM DE SOUZA - CPF/CNPJ: 834.901.751-15 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0737563-51.2019.8.07.0001, movida por GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (CPF: 018.509.653-07); CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4 (CPF: 03.636.388/0001-00); GUILHERME CHAVES (CPF: 015.403.021-05); GUILHERME CHAVES (CPF: 015.403.021-05); contra BRUNO JARDIM DE SOUZA (CPF: 834.901.751-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE BRUNO JARDIM DE SOUZA (CPF: 834.901.751-15); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 28,92 (vinte e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 153,73 (cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) , valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e que não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:18:02. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

N. 0736258-61.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: KELLY REGINA GUTERRES COELHO. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA, DF49740 - RENATA BENAZIO PASCOAL RIBEIRO. R: EBAN EMPRESA BRASILEIRA DE AGRO NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0736258-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KELLY REGINA GUTERRES COELHO REVEL: EBAN EMPRESA BRASILEIRA DE AGRO NEGOCIOS LTDA Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de EBAN EMPRESA BRASILEIRA DE AGRO NEGOCIOS LTDA - CPF/CNPJ: 22.937.267/0001-42 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de MONITÓRIA (40), processo nº 0736258-61.2021.8.07.0001, movida por RONIEL COSTA DE ALMEIDA (CPF: 005.900.131-30); KELLY REGINA GUTERRES COELHO (CPF: 789.591.101-59); RENATA BENAZIO PASCOAL RIBEIRO (CPF: 027.891.101-31); contra EBAN EMPRESA BRASILEIRA DE AGRO NEGOCIOS LTDA (CPF: 22.937.267/0001-42); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE EBAN EMPRESA BRASILEIRA DE AGRO NEGOCIOS LTDA (CPF: 22.937.267/0001-42); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 224,51 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e que não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:41:37. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

N. 0736271-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 411 a 414, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6163 e-mail: 24vcivel.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Número do processo: 0736271-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS EXECUTADO: AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO Prazo: 20 dias úteis Objeto: Intimação de AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO - CPF/CNPJ: 726.478.331-68 para pagamento das custas finais, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por ordem do Dr Flávio Augusto Martins Leite, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, dou conhecimento a todos os que o presente edital virem ou souberem, que por este Juízo tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0736271-31.2019.8.07.0001, movida por JOSE ALVES COELHO (CPF: 067.859.481-34); CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS (CPF: 21.023.283/0001-67); contra AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO (CPF: 726.478.331-68); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE AILA FERNANDA SANTOS BENVINDO (CPF: 726.478.331-68); a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 56,62 (cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) , valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte providenciar a juntada aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos e materiais que constem em suporte físico, de interesse da parte, poderão ser retirados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento

de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e que não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, publicado nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala B, sala 412 - Brasília/DF. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 16:34:47. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE. 24VCBSBE0F

SENTENÇA

N. 0742442-33.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: BRENDA EUGENIA BARROS. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente para autorizar que o imóvel situado na SQN 208, Bloco I, Apt 206, Asa Norte, Brasília/DF, matriculado sob o nº 156.135 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília seja gravado com restrições de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília comunicando da decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem honorários advocatícios, face à natureza do procedimento. Remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0738264-41.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: SILMARA APARECIDA SOMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial na importância dos valores de R\$ 4.359,57, conforme planilha de ID nº 107334850, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da última atualização (22/10/2021). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720722-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIANE ALVES SOUSA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SANTA IZABEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: REGIANE ALVES SOUSA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. pAnte o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato objeto da lide (ID nº 102308378), determinar às rés que retirem o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$300,00 por dia, até o limite de R\$30.000,00, e condenar as rés solidariamente ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0713935-04.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA. Adv(s): DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: EDVALDO DE MOURA LUZ. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. T: JACQUELINE PRADO YAMAMOTO. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. pAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos para modificar a sentença de ID nº 122478746, de forma que, onde se lê: "Em face da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem divididos igualmente entre os requeridos, conforme art. 85, §2º, do CPC." Leia-se: "Em face da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC." Aguarde-se o prazo para recurso. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0741795-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA. R: MC TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. pAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte Ré a pagar, por força da sub-rogação legal, o valor de R\$35.028,19, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o efetivo desembolso. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0705614-04.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSUE FARIA. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. pPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por conseguinte, declaro o feito resolvido, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao embargante. Condeno, ainda, a parte embargante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal: processo nº 0724155-90.2019.8.07.0001. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0707296-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. pEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Informe o Exequente dados para transferência eletrônica via Pix ou levantamento direto na caixa haja vista que o valor está depositado no BRB. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720553-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF50302 - PEDRO LENIN DINIZ BARBOSA VEIGA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720059-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO MONTEIRO VIEIRA BAYMA AZEVEDO. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. A: DANIEL SARAIVA

VICENTE. A: BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. pEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL determinando a transferência dos montantes depositados nas contas judiciais vinculadas ao feito (ID nº 126727609 e seguintes) à conta indicada em ID nº 126470008. A conta indicada pertence a terceiros com procuração específica nos autos para o levantamento de valores conforme ID nº 94514113. Fica a parte advertida que a transferência se sujeita a emolumentos que serão decotados do montante depositado. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0700055-67.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: CICERA MARIA DE BARROS FERREIRA. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700055-67.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA REU: CICERA MARIA DE BARROS FERREIRA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:11:47. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0728665-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE COSTA DA SILVA. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728665-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:16:24. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0712805-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES; Rep(s): ASSIS FICHTNER MARODIN. R: ESSENCIA TRANSPORTE DE CARGAS E MADEIRAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712805-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEC PINUS COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ASSIS FICHTNER MARODIN REU: ESSENCIA TRANSPORTE DE CARGAS E MADEIRAS EIRELI - ME, ALESSANDRA DE FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR's foram devolvidos com a finalidade não atingida para os Réus. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:33:58. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0724422-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724422-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentado Ofício da 3ª Turma Cível, que encaminha Termo de Penhora. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte Exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:39:13. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0724703-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERBERTH PIRES DO NASCIMENTO. A: RAONI BARBO PRATA SALOMAO. Adv(s): DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF43092 - THIAGO CORTES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724703-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERBERTH PIRES DO NASCIMENTO, RAONI BARBO PRATA SALOMAO EXECUTADO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo do devedor. De ordem, requeira o devedor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:23:59. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0713376-42.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: KEIDIA REIS LIMA. A: KELLEM REIS LIMA MARQUES. A: KENIA REIS LIMA. Adv(s): RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: VERONICA SOARES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713376-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: KEIDIA REIS LIMA, KELLEM REIS LIMA MARQUES, KENIA REIS LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada manifestação da Sra. Perita (ID 126680694). Ficam as partes cientes da data designada para a perícia: 17/06/2022 (sexta-feira), às 10h, no endereço: SIG Quadra 01, Lote 385, Sala 222 ? Edifício Platinum Office ? Asa Sul CEP 70.610-410, telefones: 3543 4273 // 99977 8062. As partes deverão comparecer munidas de toda a documentação solicitada pelo perito, bem como deverão notificar seus assistentes para, caso queiram, acompanhar os trabalhos. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:58:33. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0735670-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: RONO COSTA DA SILVA. R: CARLOS NEI COSTA DA SILVA. Adv(s): DF22300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735670-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: RONO COSTA DA SILVA, CARLOS NEI COSTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Exequente, ID 126685917 e 126697151, marcada como documento sigiloso. De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente intimada a indicar o motivo da marcação do documento como em sigilo, sob pena de exclusão da anotação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos, nos termos do art. 37 do Provimento nº 12 de 2017 e art. 4º, VII da Instrução nº 4 de 2019, ambos desta Corte. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:46:10. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0734320-02.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: GOIS IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO, DF0060105A - ALCIVAN BATISTA PIMENTA, DF52509 - ISANEIDE MARIA DA SILVA. R: AMERICEL S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. T: MARCIA DA SILVA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734320-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: GOIS IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: AMERICEL S/

A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição com proposta de honorários periciais. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ausente impugnação de qualquer das partes, intime-se a parte ré sucumbente a depositar os honorários do perito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:50:10. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0032201-51.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CELSO DE MORAIS BRITO. A: MARCELA BASSO PANDOLFI. Adv(s): DF60890 - KEILYGH GABRIELA TRINDADE DE SOUZA. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032201-51.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CELSO DE MORAIS BRITO, MARCELA BASSO PANDOLFI REU: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME, SOLTEC ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atento ao que prescrevem os arts. 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao autor quanto aos cálculos apresentados pelos advogados dos réus. Em seguida, ausentes outros requerimentos, voltem os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento dos valores. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0703970-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELTON PROFETA DOS REIS. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF58049 - MAURA MARIANO GONCALVES. R: FLAVIO JOSE VERONESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARA VERONESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO NUNES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703970-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELTON PROFETA DOS REIS EXECUTADO: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES, FLAVIO JOSE VERONESE, SONIA MARA VERONESE, CLAUDIO NUNES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista à parte exequente da proposta de acordo realizada pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto à ré demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de comprovante de renda/declaração de rendimentos, à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária. Desde já ressalto que os efeitos da gratuidade de justiça não são retroativos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0707155-72.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARIA TERESA ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: JANAINA RAMALHO PERIERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707155-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARIA TERESA ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA REU: JANAINA RAMALHO PERIERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da informação de que a demandada encontra-se no imóvel a partir das 20h, defiro o cumprimento do mandado no mesmo endereço, em horário especial. Ressalte-se, porém, que a citação por hora certa somente deve ser realizada pelo Oficial de Justiça, se presentes as condições previstas no artigo 252 do Código de Processo Civil, no momento do cumprimento da diligência. Consigne-se no mandado o telefone da demandada, informado na petição de ID 126557199. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0740839-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL ZARPELLON MAZO. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTER CYBE LAN HOUSE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740839-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOEL ZARPELLON MAZO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CUNHA, CENTER CYBE LAN HOUSE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) para efetivação das diligências apontadas pelo autor. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708245-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. T: JOÃO DE DEUS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDES ALVES BRANDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708245-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ED CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME EXECUTADO: EXXA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a pesquisa de bens passíveis de constrição por intermédio do sistema Renajud. Os sistemas SIEL e INFOSEG não contêm informações sobre a existência de bens penhoráveis. Lado outro, tendo em vista que a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens imóveis passíveis de constrição deverá ser por ela providenciada, por meios próprios, com adiantamento dos respectivos emolumentos (art. 82, do CPC). A título de cooperação, registre-se que a busca poderá ser feita eletronicamente, por meio do sítio [*https://www.registroidemoveisdf.com.br*](https://www.registroidemoveisdf.com.br). Intime-se a parte credora acerca do resultado da pesquisa no Renajud, para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0730659-44.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: T. A. A. M.. A: D. A. A. M.. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO; Rep(s): SANGELLY MARIA ASSUNCAO E SILVA AIRES. R: PEDRO VINICIUS DA SILVA FREIRE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO RUFFONI GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA D AMORIM SANTOS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SOUSA GOMES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730659-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: T. A. A. M., D. A. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: SANGELLY MARIA ASSUNCAO E SILVA AIRES REU: PEDRO VINICIUS DA SILVA FREIRE BEZERRA, FERNANDO RUFFONI GUEDES, SHEILA D AMORIM SANTOS GUEDES, LEONARDO SOUSA GOMES MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não cabe ao Juiz determinar a citação por hora certa, faculdade que a Lei incumbiu privativamente ao Oficial de Justiça, conforme circunstâncias aferidas no momento de cumprimento da diligência, de modo que INDEFIRO o requerimento neste ponto. Renove-se a diligência de citação por Oficial de Justiça, constando no mandado o endereço de correio eletrônico/número de telefone da parte ré para fins do disposto na Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 34/2021 do Gabinete da Corregedoria deste Tribunal. Desde já advirto a parte autora que a ausência de resposta com identificação positiva por parte da demandada não enseja regularidade do ato, caso em que será ser necessária a indicação de endereço para novas diligências presenciais. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704406-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILENE NOVAES D ALMEIDA. Adv(s): DF0036219A - CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA. R: ALEXSANDRO APARECIDO DA COSTA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: TIAGO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF59928 - JOSEANE COSTA DOS SANTOS, DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704406-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILENE NOVAES D ALMEIDA EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MOREIRA, ALEXSANDRO APARECIDO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidado de impugnação à penhora efetivada nas contas bancárias do devedor, sob o argumento de que houve decisão surpresa, bem como que os valores encontrados na conta de sua titularidade pertence a terceiro. Decido. De início, esclareça-se que não há se falar em decisão surpresa quanto à determinação de bloqueio de valores via convênio Sisbajud. Primeiro, houve regular intimação do devedor para pagamento do débito e a parte encontra-se ciente da obrigação que pende contra si, optando pelos efeitos de seu descumprimento. Segundo, não há se falar em contraditório prévio na fase satisfativa, sendo a defesa diferida para momento posterior à efetivação da penhora[1], conforme expressamente determina o artigo 841, caput, do Código de Processo Civil. Aliás, a tese do devedor encontra-se em flagrante contrariedade à literalidade da Lei Processual e dispensa maiores considerações, confira-se: "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." No mérito, a impugnação também não prospera. A alegação de que os valores depositados na conta de titularidade do devedor pertencem a terceiro carece de sustentáculo fático convincente. Veja-se que o instrumento de mandato de ID nº 124992265 fora outorgado em favor do devedor TIAGO com expressa cláusula in rem suam, revestido dos atributos da irrevogabilidade, irretroatividade e isenção de responsabilidade perante o outorgante, que o caracteriza como negócio autônomo translativo de direitos, sem qualquer elemento fático convincente que vincule o negócio firmado com Edson Lopes de Sousa Júnior aos proprietários primitivos, inclusive recebera os valores em sua própria conta, a arrefecer a verossimilhança das alegações do impugnante. Repisa-se: os elementos trazidos aos autos convergem para a constatação de que o devedor agiu com animus domini na formalização do negócio, e não ad mandatum faciendi. Ora, a o ãnus da prova desconstitutiva do direito vindicado pelo credor, mediante apresentação de elemento idôneo que ateste a impenhorabilidade dos valores, recai sobre o devedor[2], que na espécie não se desincumbiu adequadamente de seu mister. Diante de tais razões, REJEITO a impugnação e mantenho integralmente a penhora. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, certificado eventual decisão ainda pendente nos embargos de terceiros associados, voltem os autos conclusos para extinção da obrigação pelo pagamento e liberação dos valores em favor do credor. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA OU PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCP. PENHORA DE 30% SOBRE O MONTANTE DO VALOR CONSTRITO E POSTERIORMENTE LIBERADO EM FAVOR DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há error in procedendo do juízo de primeira instância, quando a hipótese se amolda às exceções previstas no parágrafo único do art. 9º do CPC/2015, de forma que a decisão apenas posterga o contraditório (contraditório diferido ou postecipado). [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão nº 1143578, 07097768420188070000, Relator des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, publicado no DJe 25/1/2019) [2] AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. PENHORA DE VALORES. CONTA POUAPANÇA. DESVIRTUAMENTO. Os valores constritos em conta poupança, na qual são realizadas diversas operações, não são impenhoráveis, em razão do desvirtuamento da sua natureza. A prova da impenhorabilidade dos valores deve ser feita pelo devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (Acórdão nº 1423264, 07026478620228070000, Relator Des. EDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, publicado no DJe 31/5/2022)

N. 0741028-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741028-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços retornados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do demandado. Assim, DEFIRO o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias, dispensando-se a realização de audiência. Publique-se o edital anexo, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito EDITAL Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0741028-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA Objeto: Citação de BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA, CPF/CNPJ nº 395.258.803-20, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia referida na peça inicial dos autos, referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 416, 4º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para pagar ou oferecer embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado Curador Especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:42:45.

N. 0740839-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL ZARPELLON MAZO. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. R: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTER CYBE LAN HOUSE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740839-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOEL ZARPELLON MAZO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CUNHA, CENTER CYBE LAN HOUSE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Guarde-se pelo prazo de 30 (trinta) para efetivação das diligências apontadas pelo autor. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0738350-64.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. Adv(s): DF12997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA, DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF14324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA, DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. Adv(s): DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA, DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Adv(s): DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Adv(s): DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738350-64.2021.8.07.0016 Classe

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA MENDES OLIVEIRA FREITAS REQUERIDO: FERNANDA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS, PAOLA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS, JULIANA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS, ANDREA MENDES FREITAS MARTINS, G. M. F. F., H. M. F. F., M. M. F. F. REPRESENTANTE LEGAL: CLAYTON RODRIGO FOLLMANN DESPACHO Manifestem-se as partes acerca do andamento processual da homologação do acordo nos autos que tramitam na 2ª Vara de Órfãos e sucessões de Brasília, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, pelo prazo solicitado no ID nº 122604838. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701039-50.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: WB REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701039-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: WB REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS - EIRELI, DAIANE DE ALMEIDA SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação ação monitoria, proposta por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de WB REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS - EIRELI, DAIANE DE ALMEIDA SOUZA, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 121824077, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Custas e honorários já incluídos no acordo. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído. Dada a renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721738-96.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JUNIOR. Adv(s): DF30845 - ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JUNIOR. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721738-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JUNIOR EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JUNIOR em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, conforme qualificações constantes dos autos. Realizado o depósito pela devedora, o credor sustenta a existência de débito remanescente. No entanto, a despeito das insistentes advertências do Juízo, observa-se que o credor insistiu em aplicar juros de mora sobre o valor da causa, quando deveria observar que fora determinada apenas a sua atualização monetária. Os juros são devidos apenas sobre os honorários e após o trânsito em julgado da sentença. Assim, verifica-se que a executada satisfaz a obrigação, porquanto seus cálculos observaram os parâmetros do título judicial, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial vinculada ao depósito de ID nº 0709110155000221382 (Banco de Brasília BRB) promova a transferência no valor de R\$ 19.182,29 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: Adanison Aguiar Louzeiro Júnior, CPF/PIX nº 498.214.903-87 (Banco de Brasília BRB, Conta 163.004.141-3). Remeta-se via plataforma BankJus. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701094-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. A. D. F. A.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): ANNA VIRGINIA ANTUNES FERNANDES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701094-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. A. D. F. A. EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por M. A. D. F. A. em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme comprovante de pagamento de ID nº 125680819, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 155.173.779-2 (Banco de Brasília BRB) promova a transferência no valor de R\$ 2.726,26 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS, CPF/PIX nº 013.993.526-60 (Banco Itaú S/A, Agência 9693, Conta Corrente 31.884-3). Remeta-se via plataforma BankJus. Libere-se o bloqueio via Sisbajud. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724794-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIELY SANTOS DE CASTRO. Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724794-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIELY SANTOS DE CASTRO EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADRIELY SANTOS DE CASTRO em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente compareceu espontaneamente e efetuou o depósito da quantia devida (ID nº 126397866). A parte vencedora o levantamento dos valores (ID nº 126400002). Assim, verifica-se que a parte devedora satisfaz a obrigação, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 526, §3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO E A OBRIGAÇÃO, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro a esta decisão força de ofício para determinar ao banco depositário da conta judicial de nº 3.600.133.193.157 (Banco do Brasil SA) que promova a transferência do valor de R\$ 6.427,44 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela credora: Maria Lícia dos Santos Silva, CPF/PIX nº 074.687.345-00 (Banco Inter, Agência 0001, Conta 8249032-5). Remeta-se por via eletrônica. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0732698-14.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: ANDRE GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732698-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. REU: ANDRE GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação ação monitória, proposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA em desfavor de ANDRÉ GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA, conforme qualificações constantes dos autos. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 121601529, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0759760-81.2021.8.07.0016 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0759760-81.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe os recibos do envio do Processo 0759760-81.2021.8.07.0016 à Comarca de Valparaíso de Goiás, que foram expedidos pelo Sistema Hermes (Malote Digital). Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade de acompanhamento da redistribuição dos autos a uma das Varas de Família da Comarca de Valparaíso de Goiás por meio do código de rastreabilidade constante dos recibos ora anexados. Flávio Lopes Santana de Abreu Diretora de Secretaria

N. 0757064-43.2019.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS, DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0757064-43.2019.8.07.0016 Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, ficam os requeridos intimados para se manifestar sobre os documentos apresentados, nos termos do despacho de id 119833410. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:32:25. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0743534-35.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF15794 - CAREN MARIA ALVES CYRINO, DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0743534-35.2020.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:34:33. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0750460-95.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF67985 - CLAUDIA ROSA BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0750460-95.2021.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:46:16. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0006668-74.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0006668-74.2017.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica o curador intimado a cumprir o que ficou determinado na audiência, prestar contas, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:57:46. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0055252-77.2004.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): GO17342 - JUVENAL GONCALVES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0055252-77.2004.8.07.0001 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para comprovar as averbações da interdição, prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:13:07. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0704594-30.2022.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0704594-30.2022.8.07.0016 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:20:53. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0746871-95.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0746871-95.2021.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:49:25. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0759737-38.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG29099 - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0759737-38.2021.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:57:43. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0725920-46.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0725920-46.2022.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Curatela Provisória. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica o curador intimado, na pessoa de seu Advogado/Defensor Público, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 07:42:28. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0714243-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0714243-98.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, ficam as partes e/ou advogados intimados de que o Mandado de Averbação e as peças que o instruem, referentes ao processo em epígrafe, encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal, sendo ônus das partes providenciarem sua devida averbação. Ficam cientes de que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados. Ressalto que o referido mandado foi encaminhado ao Cartório competente, via sistema. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:57:42. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0754452-64.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF0029424A - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0754452-64.2021.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o Edital para 3ª e última publicação no DJE, devendo ser disponibilizado em 03/06/2022. Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a juntar ao feito o comprovante de publicação, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:13:16. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0723601-47.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. Adv(s): DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0723601-47.2018.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que os autos foram desarquivados e estão a disposição da parte requerida pelo prazo de (05) cinco dias findo os quais os mesmos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:30:55. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728552-45.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): MG116689 - SARAH NOEME MARIA DE FREIRE LOPES OMMATI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF61774 - JULIANA SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA, DF24616 - CLAUDIA APARECIDA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728552-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: J. D. D. S. REQUERIDO: M. D. J. C. D. DECISÃO Defiro o pedido de ID126307588. Assim, concedo a parte interessada, o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar. Sem prejuízo, à Secretaria para designar a audiência conforme determinado na decisão de ID126076496. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

DESPACHO

N. 0763912-75.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0037443A - FRANCISCO ANGELO AMARAL, DF0049160A - FLAVIO LUCAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763912-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: E. I. H. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. S. F. D. P. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da avaliação apresentada sob ID 126303778. Após, dê-se vista ao MP. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

N. 0711212-88.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711212-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. E. N. EXECUTADO: S. M. N. DESPACHO Intime-se a parte executada para que cumpra as determinações constantes na sentença de ID116880890, impreterivelmente, no dia 12/06/2022 (correspondente ao segundo domingo do mês de junho), nos moldes descritos na petição de ID126247685, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada visita descumprida. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

N. 0008868-54.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Adv(s): DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0008868-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: R. P. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: L. C. P. D. M. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Intime-se o curador para atender a solicitação do MP sob ID126348554 no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o documento, dê-se vista ao MP. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

N. 0704266-03.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Adv(s): DF58638 - LUIS ALBERTO DE ALMEIDA, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704266-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. L. N. G. D. S. REQUERIDO: A. D. N. G. D. M. B. DESPACHO Considerando a viabilidade do acordo entre as partes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a entabulação deste. Mantenha-se durante o período acima citado, o sigilo dos documentos ID122994596 e seguintes. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

N. 0702148-88.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37129 - CLAUDIO GUITTON, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF37129 - CLAUDIO GUITTON, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702148-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. V. R. P. REU: E. C. R. P., L. C. R. P. REPRESENTANTE LEGAL: L. F. C. R. P. DESPACHO Vista à parte requerida para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

N. 0735528-39.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): RJ201598 - DANIEL DE OLIVEIRA PALMA, RJ163045 - VITOR DE AZEVEDO ALMEIDA JUNIOR, RJ028044 - HELOISA HELENA GOMES BARBOZA. Adv(s): DF28508 - LAZARO HENRIQUE ROMIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735528-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: M. N. D. O. REU: R. L. V. DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência designada. Documento assinado e datado eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta /G

EDITAL

N. 0754452-64.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF0029424A - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0754452-64.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO MILHOMEM REQUERIDO: ARACY PINTO O(A) Dr(a.) MARYANNE ABREU, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0754452-64.2021.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO MILHOMEM, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de REQUERIDO: ARACY PINTO, por ser portador(a) de "Alzheimer" e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): FLAVIO AUGUSTO MILHOMEM, para o exercício de atos patrimoniais e negociais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 9 de maio de 2022, 09:59:20. (HLF)

SENTENÇA

N. 0717764-69.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 126496408), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0717764-69.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 126496408), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

2ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0705260-65.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0705260-65.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERIDA(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 17:18:25. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0716244-11.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66333 - MATEUS CANEDO RAMOS MOURA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0716244-11.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de ID 123741501 e 126607911. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 17:33:56. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

N. 0726989-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0726989-16.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, tendo em vista que o advogado da parte requerida possui poderes para receber citação, fica desde já intimado da decisão de ID 126557807, abaixo transcrita: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o executado, pessoalmente, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.727,79 (mil setecentos e vinte sete reais e setenta e nove reais, que deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento e depositados na conta informada ID 125059005 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil (528, NCPC). Advirta-se o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos ou Defensor Público. Analisarei os pedidos de protesto da sentença após o decurso do prazo para defesa do executado." BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 18:00:43. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0728205-80.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60478 - BRENO ABREU BRITTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0728205-80.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da suspensão deferida nos autos. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:17:55. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703612-16.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF13657 - ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703612-16.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, ficam as partes ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão realizar a impressão dos TERMOS de ID 126608087 e 126623347. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 18:21:16. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0725363-59.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0725363-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. P. D. A. REU: I. K. V. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/07/2022 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 23 de maio de 2022 09:38:44.

N. 0725970-72.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0725970-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. T. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: G. G. T. C. R. REQUERIDO: R. C. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 15/07/2022 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 24 de maio de 2022 20:24:14.

N. 0705106-52.2018.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): TO4661 - PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES. Adv(s): DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0705106-52.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que somente a(s) parte(s) REQUERENTE(S) apresentou(aram) recurso contra a sentença proferida nos autos. Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 14:03:56. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0758006-07.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0758006-07.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada (ID nº 126625548), e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:10:05. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0719226-32.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDUARDO LIMA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: EDUARDO PEREIRA DA SILVA LIMA. Rep(s): EDUARDO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0719226-32.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de ID 126602063 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília e ofício de ID 126604825 à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, tendo ainda, encaminhado o ofício de ID 126614712 (JUNTA COMERCIAL/DF) e o de ID 126614718(TRE/DF), via e-mail, conforme pode ser verificado na cópia do expediente anexa. Certifico mais que, encaminhei o Edital para conhecimento de terceiros para ser disponibilizado, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário de Justiça Eletrônica - DJE, nas datas de 03/06/2022, 15/06/2022 e 27/06/2022, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, respectivamente, nos termos do artigo 755, § 3º, do CPC. De ordem e no termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 126594227, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado, será liberado o acesso para que a parte possa imprimir o Termo de Curatela Definitiva (ID 126595903). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 13:40:16. TIAGO LÚCIO VELOSO DA SILVA Diretor Substituto

N. 0708193-74.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF47611 - MATHEUS CALAZANS OLIVEIRA. CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708193-74.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão dos TERMO DE GUARDA (ID 126678787), MANDADO DE AVERBAÇÃO (ID 126678746) e FORMAL DE PARTILHA (ID 126679354), que se encontram expedidos nos presentes autos, devendo instruir o Formal e o Mandado com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 14:24:28. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0715480-88.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0715480-88.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão dos TERMO DE GUARDA (ID 126678330) e MANDADO DE AVERBAÇÃO (ID 126678324), que se encontram expedidos nos presentes autos, devendo instruir o Mandado com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que poderão realizar a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o retorno doa autos da contadoria e tomadas as devidas cautelas de praxe a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. Remeto estes autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, conforme determinado na sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 14:22:25. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0727777-30.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO60525 - MAISA ROCHA DE SOUZA, GO33929 - CAROLINA DOMINGAS DA SILVA ASSUNCAO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0727777-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: O. A. D. S. REQUERIDO: S. R. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 27/07/2022 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:07:08.

N. 0703117-72.2022.8.07.0015 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0036242A - FRANCISCA MOREIRA DE BRITO, DF65135 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703117-72.2022.8.07.0015 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: B. D. C. F. REQUERIDO: R. S. N. D. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/06/2022 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 22:56:24.

DECISÃO

N. 0733752-67.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GERACINA GONCALVES SILVESTRE FERNANDES. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JOAO CARLOS SILVESTRE FERNANDES. Rep(s): GERACINA GONCALVES SILVESTRE FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733752-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Em tempo, defiro o pedido de gratuidade formulado no ID 101213848. Tendo-se em conta o pagamento da segunda parcela dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, conforme determina o § 4º, do art. 465, do CPC, segundo o qual "o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários". A parte autora fica advertida de que o laudo será disponibilizado tão logo seja quitada a verba honorária. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0719622-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA LARISSA NOGUEIRA. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BEATRIZ NOGUEIRA. Rep(s): FATIMA LARISSA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719622-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Cumpra a parte requerente o parecer ministerial de ID 126145113, no prazo de 15 dias. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0730007-45.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730007-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Proceda a Secretaria a exclusão do Ministério Público ante a ausência de incapaz. Emende-se a petição inicial para esclarecer se a demanda é consensual ou litigiosa. Sendo consensual, deverá juntar procuração da alimentante e formular pedido de homologação. Sendo litigiosa, a alimentada deverá ser excluída do polo ativo e incluída no polo passivo. Em qualquer caso, deverá o autor retificar o valor da causa, considerando que o valor devido à alimentada é de 2 salários mínimos e na ação de exoneração o valor da causa é a soma de 12 (doze) prestações mensais pagas pelo autor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, venham os autos conclusos. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0728804-48.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): PR17298 - VICENTE MAGALHAES FILHO, PR57724 - EDUARDO REIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728804-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJe e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º, da mencionada Portaria: "Art. 2º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advertir que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". No mesmo prazo, emende-se a inicial sob pena de indeferimento para: a) incluir os menores, únicos titulares dos alimentos ofertados, no polo ativo da ação, representados por pelo menos um de seus genitores; b) juntar instrumento de procuração em nome dos menores, devidamente representados por pelo menos um de seus genitores; c) juntar comprovante de recolhimento de custas; d) dizer se existem dívidas a serem partilhadas. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0703991-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703991-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico. Declaro efetivada a penhora da importância bloqueada. Segue planilha de transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, se não tiver advogado, para se manifestar no prazo do art. 525 § 11, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados e intime-se o exequente para dizer se dá quitação ou para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bem penhorável. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0726291-10.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF48763 - HANNA KARLA GOMES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726291-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Recebo a emenda de ID 125025491. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação de divórcio em que a autora formula, em tutela de evidência, o pedido de decretação imediata do divórcio, sob o fundamento de que o casal está separado de fato há 2 anos e meio e que encerrou o vínculo afetivo que os unia. O pedido, todavia, não pode ser acolhido. Embora a concessão da tutela de evidência dispense a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, a concessão liminar da medida se dá apenas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC. Essa limitação é imposta pelo próprio art. 311 em seu parágrafo único. Então, sob a perspectiva legal, a tutela de evidência pode ser deferida liminarmente quando (a) - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e (b) - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Afora as situações previstas nos incisos II e III, haverá de haver a integração do contraditório. A questão em tela (divórcio) está claramente atrelada ao inciso IV,

que autoriza a tutela de evidência (mas não liminarmente) quando (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. De fato, a potestatividade conferida ao divórcio com a nova redação do art. 226 da CF indica que ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade. O exercício desse direito, todavia, vincula-se ao exercício do contraditório. Daí o indeferimento do pedido. Assim INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência. A questão será reexaminada após a citação. Tendo-se em conta a informação de que o requerido está preso, cite-se pessoalmente a parte requerida para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o artigo 344 do CPC. Na oportunidade, o senhor oficial de justiça deverá certificar se o réu concorda com o pedido da autora. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0712310-48.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF69577 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA, DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712310-48.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Relações de Parentesco (10577) DECISÃO Diante do equívoco da distribuição da presente ação a este Juízo, remetam-se os autos à uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, conforme já determinado pela decisão de ID 126282233. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0727529-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, DF70062 - RICARDO ELVIDIO DE NEGREIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727529-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Emende-se a petição inicial para: a) informar os dados bancários para depósito dos alimentos; b) excluir o pedido "d", porquanto já formulado no cumprimento de sentença pelo rito da penhora (0727541-78.2022.8.07.0016); c) Considerando que pedidos de cumprimento de mandado de prisão civil de inadimplemento de obrigação alimentar não têm sido cumpridos em razão da ausência de previsão legal sobre essa medida coercitiva em várias jurisdições, deverá a parte exequente diligenciar junto à autoridade central brasileira, qual seja, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), sobre a real exequibilidade da decisão de pagamento, sob pena de prisão, bem como de cumprimento de mandado de prisão civil em caso de não pagamento no prazo legal, à luz do que dispõe o ordenamento jurídico de Portugal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, venham os autos conclusos. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0763684-03.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763684-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A execução de honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão de sentença proferida no processo principal há de ser requerida em nome próprio em face do disposto no art. 23, da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, como direito autônomo, constituindo típico cumprimento de sentença, sob pena de violação do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Além disso, em razão do sistema de cadastramento de dados adotado pelo PJE, a exclusão do nome de qualquer das partes que integram originariamente os polos da ação lhes geraria prejuízos, pois dificultaria o acesso delas aos autos em pesquisa futura. Desse modo, deverá a parte exequente apresentar seu pedido inicial de cumprimento de sentença em autos autônomos, com distribuição por dependência a este Juízo prolator da sentença, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, dando-lhe o requerimento que lhe couber. Preclusa esta Decisão, retornem os autos ao arquivo. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0729115-39.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. Adv(s): DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729115-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º, da mencionada Portaria: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". Apresentada a emenda, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0721983-28.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF8835 - GODOFREDO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721983-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Recebo a emenda de ID 126265695. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0725363-59.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725363-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Promova-se a adequação ao Juízo 100% Digital. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por B. P. D. A. contra I. K. V. D. A. Notícia que paga alimentos à requerida, mas que esta conta com 23 anos e não está matriculada em curso de nível superior. Faz pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor está caracterizada na certidão de nascimento de ID 124425730, fl. 5, cujo teor revela que a requerida possui, atualmente, 23 anos de idade. A jurisprudência construiu o entendimento de que o limite etário para a manutenção do pensionamento ao filho maior e capaz é o de 24 anos, desde que matriculado em curso de nível superior. Além disso, a irrepetibilidade dos alimentos, por si só, demonstra o perigo de dano, caso o autor permaneça obrigado ao pagamento da pensão alimentícia. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela de urgência para suspender o pagamento da prestação alimentícia fixada em desfavor do requerente, no percentual de 18% (dezoito por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios, quantia equivalente a cota parte da requerida. Designe-se audiência de conciliação. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Cite-se e intime-se o requerido para audiência de conciliação. Em caso de não realização de acordo, o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento Intimem-se. Oficie-se ao empregador do requerente determinando a suspensão dos alimentos. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0736623-70.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF57292 - JHONATAN MAX BESERRA DE ARAUJO. Adv(s): DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF66945 - GABRIELA GONCALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736623-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Intime-se o requerente pessoalmente para constituir novo advogado ou defensor público, no prazo de 10 dias. O até então patrono da parte autora fica advertido de que, se necessário, permanecerá como representante do requerente pelo período de 10 dias, conforme preceitua o § 1º, do art. 112, CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0725970-72.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

N. 0709029-29.2021.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0047292A - ANNE TOMELIN. Adv(s): DF58563 - ISADORA MYNSEN ROSSETTO, DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS, DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709029-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Reitere-se o Ofício de ID 102939642. Indefiro a expedição de ofício solicitada no ID 124511871, porquanto os extratos bancários juntados no ID 121392180 são apresentados exatamente naquele formato pelo SISBAJUD. Intime-se a autora para manifestar expressamente se passou a residir no Canadá, informando, inclusive, acerca do local de trabalho e de seus rendimentos atuais no prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0712222-70.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND, DF61181 - RICARDO DE FREITAS CARVALHO, DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA, DF64326 - JESSIKA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712222-70.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Diante da decisão proferida no AGI 0716859-15.2022.8.07.0000 oficie-se ao órgão pagador da requerida para que promova os descontos da pensão alimentícia no percentual equivalente a 10% da remuneração desta, conforme decidido pela instância superior. Aguarde-se o prazo concedido à ré para apresentar resposta ao pedido inicial. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0718864-59.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO44128 - FLAVIANA LIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718864-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade Pós Morte (15046) DECISÃO Recebo a emenda de ID 124816231. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se a requerida devendo o oficial de justiça recolher os dados da carteira de identidade, principalmente no tocante à filiação. A requerida deverá ser intimada, ainda, para dizer se pretende se submeter a exame de DNA e se tem condições de arcar com os custos, em torno de R\$ 1.900,00, ficando ciente da possibilidade de parcelamento. Caso deseje se submeter ao exame, poderá declará-lo expressamente ao oficial de justiça, informando se pode arcar com as custas ou, ao menos, metade delas, o que possibilitará a designação de data para a coleta do material genético, antes mesmo da contestação, como forma de solução mais rápida do litígio. A requerida deve ser informada, ainda, de que a recusa à realização do exame de DNA poderá gerar presunção de paternidade, em vista do disposto nos artigos 231 e 232, do Código Civil e enunciado nº 301 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo inteiro teor deverá ser reproduzido no mandado. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0716793-84.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARCOS FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716793-84.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Retifique-se a autuação. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0730218-81.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: Help registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO SERRA CORREA. Adv(s): DF7874 - MARIA DOLORES DE AQUINA SERRA. R: MARIA CECILIA DE AQUINO SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730218-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Ao distribuir esta ação, a parte autora marcou a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige que sejam cumpridas as determinações PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021, com o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º, da mencionada Portaria: "Art. 2º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja

presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital. No mesmo prazo, emende-se a petição inicial para: 1) juntar procuração; 2) colacionar documentos de identificação das partes; 3) Informar quais despesas fixas mensais da requerida (medicamento, tratamento médico, plano de saúde, alimentação, etc), devendo ser apresentada planilha de gastos; 4) Informar se a requerida recebe remuneração a qualquer título, se possui bens móveis ou imóveis em seu nome; 5) relacionar e qualificar outros membros da família aptos ao exercício da curatela, em caso de sua falta, devendo declinar o nome e endereço. Se possível, apresente declaração de aquiescência deles ao pedido e à nomeação do encargo da curatela dos demais parentes aptos a exercer o encargo, acompanhada de seus documentos de identificação. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0727697-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEMORA CORREA DE FREITAS. Adv(s): DF7893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDOXIO PEREIRA DE FREITAS. Rep(s): NEMORA CORREA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727697-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Recebo a emenda de ID 126704449. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0729623-87.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729623-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Mantenho a decisão de ID 122119333 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 126397116 no prazo de 10 dias. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0730503-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730503-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) DECISÃO O endereçamento e o teor da petição inicial revelam que esta foi distribuída equivocadamente a este juízo. Assim, redistribuam-se os autos para um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0727777-30.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO60525 - MAISA ROCHA DE SOUZA, GO33929 - CAROLINA DOMINGAS DA SILVA ASSUNCAO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727777-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Defiro o benefício da tramitação prioritária em favor do autor, porque ele é idoso (inciso I do artigo 1048, CPC). Diante da possibilidade de solução da lide pela conciliação, relevante o encaminhamento deste processo ao Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC. Designe-se audiência de conciliação no NUVIMEC. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Cite-se e intime-se a parte requerida para audiência de conciliação. Em caso de não realização de acordo, o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento Intimem-se. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0733136-92.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JULIANA RONCAGLIONE BEVILACQUA CAMARA. Adv(s): ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES, ES20719 - LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS. R: EDUARDO ROSSI CAMARA. Rep(s): JULIANA RONCAGLIONE BEVILACQUA CAMARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733136-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Verifica-se que inexistem razões objetivas que indiquem a necessidade de mais horas trabalhadas, uma vez que o deslocamento, bem como espera pelo periciando, são fatores inerentes ao trabalho empenhado. Desse modo, indefiro o pedido de ID 123472678. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 121781436. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0724589-29.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARTA REGINA HERREN. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): WANDER HERREN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724589-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Alienação Judicial (10454) DECISÃO Recebo a emenda de ID 126714371. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0748186-61.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. Adv(s): DF23106 - DANILLO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, exequente para requerer o que entender de direito.

N. 0727935-85.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727935-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade Pós Morte (15046) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para: a) incluir as requeridas no polo ativo, considerando que a ação é consensual; b) esclarecer se pretendem se submeter à realização do exame de DNA, bem como dizer se suas respectivas genitoras estão vivas e se elas se dispõem a fornecer material biológico para a realização de exame, bem como informar os endereços completos para eventual intimação; c) dizer se pretende arcar com os custos para realização do exame, em torno de R\$ 1.900,00, ficando ciente da possibilidade

de parcelamento. Ressalto que, em caso de anuência, os custos deverão ser pagos diretamente no laboratório, no dia exame a ser designado. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0708764-33.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708764-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar certidão de nascimento do menor. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, sem necessidade de nova conclusão. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0727973-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727973-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Traga o exequente cópia da procuração outorgada pelo executado nos autos da ação de conhecimento e o comprovante de pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0727314-88.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, DF0026366A - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727314-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Recebo a emenda de ID 126201530. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0763333-30.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO38598 - PAULO ROBERTO FRANCA JUNIOR. Adv(s): DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES, DF0050230A - ROSALVO LOURENCO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0763333-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Defiro a pesquisa de ativos do devedor por meio do SISBAJUD na forma regular. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0712581-20.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712581-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Aguarde-se o julgamento do AGI. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0739795-20.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF24684 - LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES. Adv(s): DF16096 - PAULO VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739795-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Encerro a instrução. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, oportunidade que as partes poderão se manifestar sobre petições e documentos que as acompanham. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0721931-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721931-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (5779) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0729994-46.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO36434 - JANE SWERTES SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729994-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0710765-71.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710765-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DESPACHO Manifeste-se o executado sobre a petição de ID 126046614, no prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0705740-54.2022.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MANOEL GOMES REIS. Adv(s): DF68831 - VICTORIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705740-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Alienação Judicial (10454) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0705082-19.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VALERIA VINAGRE AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: ARLETTE DE OLIVEIRA VINAGRE. Rep(s): VALERIA VINAGRE AUGUSTO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705082-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) DESPACHO Intime-se a requerente para se manifestar sobre o parecer ministerial de ID 126488805, no prazo de 5 dias, especialmente sobre a prestação de contas. Expeçam-se as diligências necessárias. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0700303-96.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52774 - CINTHIA QUEIROZ FARIAS, DF0050806A - JEANE GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF53060 - ANA CAROLINA VIEIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700303-96.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Maternidade (7667) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0748563-32.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG92055 - ANDERSON DE PAIVA AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748563-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0766627-90.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45366 - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): SP441396 - IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766627-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DESPACHO À exequente para manifestação quanto à proposta de acordo de ID 126683512, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0719226-32.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDUARDO LIMA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: EDUARDO PEREIRA DA SILVA LIMA. Rep(s): EDUARDO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Processo Nº 0719226-32.2020.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: EDUARDO LIMA REQUERIDO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO LIMA A Dra. BIANCA FERNANDES PIERATTI, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0719226-32.2020.8.07.0016, ajuizada por EDUARDO LIMA em desfavor de EDUARDO PEREIRA DA SILVA LIMA, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 08/04/2022, devidamente transitada em julgado em 27/05/2022, a INTERDIÇÃO de EDUARDO PEREIRA DA SILVA LIMA, Brasileiro, Solteiro, CPF n. 224.888.551-20, CI Nº 539.946? SSP/DF, por ser portador de dependência de bebida alcoólica com rebaixamento de nível de consciência devido a crises convulsivas, tendo sido declarado incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador EDUARDO LIMA, Brasileiro, Casado, CPF Nº 010.581.771-68, CI Nº 105.211 SSP/DF, Profissão: Servidor Público aposentado, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022, 16:52:43. Eu, Tiago Lúcio Veloso da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assino digitalmente. Tiago Lúcio Veloso da Silva Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0713403-09.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Ante o exposto, contando com a anuência do Ministério Público, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 118069225 e na emenda de ID 123715736 e DECRETO O DIVÓRCIO de B. G. M. e E. M. F. , extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I e III, " b", do Código de Processo Civil.

N. 0717696-22.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717696-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alimentos (5779) SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado por MANOEL PINHEIRO, recebido como pedido de revogação de prisão civil, em favor de RAFAEL SOARES DA NÓBREGA, a qual foi decretada nos autos do procedimento de cumprimento de sentença nº 0705360- 20.2021.8.07.0016. A prisão do executado foi revogada pela decisão de ID 120505094. Intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, não houve manifestação do requerente (ID 125630173). O objeto da presente demanda restou resolvido por meio sentença de extinção pelo pagamento proferida no processo de cumprimento de sentença nº 0705360-20.2021.8.07.0016. Decido. Verifica-se, assim, em tese, a ausência de interesse processual para o prosseguimento desta demanda, visto que o bem da vida pleiteado já foi alcançado em outra ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0725294-61.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO25885 - RAFAEL MATOS DOS SANTOS, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725294-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) SENTENÇA Trata-se de ação de guarda e regulamentação de convivência, com pedido de antecipação de tutela, formulado por ALCEU MORAES JUNIOR em face de SHEILA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, referente à filha comum MARIANA SOUZA MORAES, nascida em 02 de janeiro de 2010. Alega que as partes firmaram acordo extrajudicial que foi homologado judicialmente nos autos de nº 0735573- 43.2020.8.07.0016, da 6ª Vara de Família de Brasília/DF, onde restou estabelecida a guarda compartilhada com o lar de referência paterno. Sustenta desequilíbrio emocional da genitora, o que colocaria em risco a higidez física e emocional da menor. Relata episódio de ocorrência policial em razão de suposta prática do crime de lesão corporal de natureza grave pela genitora e também outras situações de má conduta da genitora, como constrangimentos e chantagens emocionais. Requer, inclusive em sede de tutela de urgência, a fixação da guarda unilateral em seu favor, bem como a suspensão temporária das visitas da genitora à criança, ou que as visitas ocorressem de forma vigiada/assistida até que a genitora da criança retomasse a capacidade física, psíquica e emocional para restabelecer as visitas fixadas no processo nº 0735573-43.2020.8.07.0016. Decisão de ID 91364512 deferiu a tutela de urgência, para que as visitas passeassem a ser supervisionadas por pessoa de confiança dos genitores, pelo período de duas horas, aos sábados e domingos, em parques, shoppings ou outros lugares públicos desta cidade, sem a presença do genitor vez que demonstrada a animosidade entre ele e a requerida. Contestação no ID 94331015. A parte ré aduz que os fatos narrados não obstam o exercício da guarda da menor. Nega a prática de fatos desabonadores e pleiteia a revogação da tutela de urgência deferida. Réplica no ID 96744099. Rejeitada a preliminar de impugnação ao valor da causa (ID 97743486). A decisão de ID 99245616 indeferiu a revogação da tutela de urgência e determinou a realização de estudo psicossocial. Indeferido o pedido formulado pela parte ré de remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude (ID 107735022). Análise técnica juntada no ID 110185474. Dada oportunidade para manifestação sobre o estudo psicossocial, o autor concordou

(ID 113804459) e a parte ré apresentou impugnação e juntou documentos (ID 117195595). Manifestação do Ministério Público no ID 121375036 pela realização de audiência de conciliação. As partes não manifestaram interesse na autocomposição do litígio. A parte ré requer a desistência com a homologação da guarda unilateral em favor do genitor e o estabelecimento de visitas em finais de semana alternados (ID 123738040). No ID 124555512, o autor concorda com a fixação das visitas em finais de semana alternados. Parecer final do Ministério Público no ID 125709450. É o relatório. DECIDO. As partes já compareceram à audiência de conciliação designada no início do presente feito, sendo que a solução da presente controvérsia deve passar, necessariamente, análise de toda a situação familiar. Para que seja adotada a decisão que melhor assegure os interesses da menor, primordial uma análise psicossocial do caso. Assim tenho como desnecessária a designação de nova audiência. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não se mostra necessária a produção de outras provas, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em princípio, saliento que qualquer decisão referente à guarda e regulamentação de visitas deve ter como escopo atender ao melhor interesse do menor. O artigo 227 da Constituição Federal, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A guarda compartilhada é a regra adotada em nosso ordenamento jurídico e visa proporcionar um convívio constante e com repartição de responsabilidades entre os genitores, nos moldes do artigo 1.583 e seguintes do Código Civil. Pressupõe a divisão equilibrada do tempo de convívio com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas. Em regra, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (artigo 1.584, § 2º, do Código Civil). Contudo, vejo que, no momento, não há como ser aplicada a regra geral, tendo em vista que as partes não conseguem estipular uma divisão equilibrada do tempo de convívio. Também se mostra improvável uma divisão acerca dos cuidados necessários. As partes não possuem um diálogo sobre as questões relevantes ao desenvolvimento da filha. Restou incontroverso o fato de que todas as decisões e atitudes relativas ao cotidiano da menor são de responsabilidade do genitor. A parte ré, por sua vez, não se opõe a fixação da guarda unilateral em favor do genitor. Realizada atuação psicossocial, o Relatório de ID 110185474 conclui que: "Do ponto de vista psicossocial, avalia-se que Mariana encontra assistida, dentro da realidade socioeconômica e cultural da família, em suas necessidades de saúde, educação, afeto e proteção, na atual casa de referência paterna, com a ressalva de estar sem nenhum convívio com sua mãe nos últimos oito meses. A genitora gostaria que Mariana estivesse sob sua guarda, mesmo considerando o Sr. Alceu um pai adequado. Ela acredita que a filha precise de sua presença, apesar de não ter os mesmos recursos financeiros e econômicos que o genitor. Todavia, minimiza interações inadequadas com Mariana e não percebe sua parcela de responsabilidade na atual configuração familiar e na resistência da filha em encontrá-la. A comunicação parental por mensagens é agressiva, em tons de ameaça e também tem se constituído em óbice ao exercício da parentalidade de modo cooperativo. Nesse contexto, sugere-se que em audiência sejam abordados conjuntamente com os pais as alternativas de pessoas que possam acompanhar os encontros entre Mariana e a Sra. Sheila, em qual frequência e se a enteada e outra filha do genitor e a Sra. Sheila estariam dispostas a esses contatos, ao menos em eventos especiais, como Natal, aniversários de Mariana e da Sra. Sheila previstos para o próximo mês de janeiro. Tal medida se faz necessária para reestabelecer o convívio materno-filial de modo gradual, até que a adolescente sinta-se livre das pressões decorrentes do litígio judicial entre os pais. Por fim, como Mariana se sente muito pressionada em se posicionar objetivamente sobre sua preferência quanto ao domicílio referencial, considera-se inadequado que essa venha a fazê-lo em audiência. Dessa forma, sugere-se que seja mantida a moradia de referência no núcleo paterno, uma vez que a filha em questão mostra-se satisfeita e bem atendida em suas necessidades nesse ambiente. E também, analisadas em Audiência, as formas de acompanhamento de Mariana já sugeridas, ou outras opções emocionalmente confortáveis para Mariana, para retomada do convívio materno filial. Durante o estudo técnico, há importante observação quanto à situação da menor: Mariana também teme retornar ao núcleo materno, mesmo que para um único encontro, pois teme que a Sra. Sheila queira alisar seu cabelo. Mariana esclareceu que está em fase de transição capilar de lisos para cacheados há oito meses, sem os produtos que a mãe utilizava e que Mariana não quer mais usar. Isso porque, segundo a filha, provocava coceiras e irritabilidade no couro cabeludo. Mariana também não se sente aceita fisicamente pela Sra. Sheila, que, segundo ela, costuma valorizar além dos cabelos lisos, um corpo magro e esguio, que não é o tipo físico de Mariana, que é morena e curvilínea. Mãe e filha citaram descontrole alimentar e aumento de peso como sintomas de ansiedade de Mariana: a Sra. Sheila acredita ocorrer por estar longe de si; o pai por pressões maternas insistentes; e Mariana por não conseguir corresponder às expectativas de beleza e adequação física da Sra. Sheila. Soma-se a isso, chantagens emocionais do tipo Mariana "não ser boa filha?", porque está distante da mãe; "valorizar mais dinheiro do pai em relação a sua mãe?", e outras, que a adolescente diz sofrer nos contatos com a família materna. A pré-adolescente teme bastante ser questionada em juízo sobre "qual casa quer morar?" (sic) e isso desagradar a genitora. Porém, repetiu várias vezes que está feliz na casa paterna, que sente sua rotina mais organizada nesse núcleo e que gostaria de conviver com a mãe de modo livre, sempre com a presença de uma filha ou enteada do pai, Sra. Isabela ou Marina, alternadamente. Mariana, apesar de em nenhum momento ser perguntada sobre isso, repetiu espontaneamente e várias vezes, que prefere ter como lar referencial a casa paterna e que "não consegue dizer não?" para sua mãe? (sic), mesmo sendo algo que ela não deseja ou considera pior para si. Pelo que se percebeu do vínculo emocional entre a Sra. Sheila e Mariana o relacionamento parece próximo do ponto de vista afetivo. Todavia, Mariana adentrou o adolescer, fase da vida na qual, comumente, o sujeito deixa de preferir o convívio familiar para se dedicar ao convívio social com os pares e experimentar novas interações sociais de forma mais intensa. Assim, é compreensível que ela queira estar em ambientes que favoreçam essas novas interações, em um colégio e academia que ela aprecia, e ainda tenha mais liberdade de modo geral, a exemplo de não alisar o cabelo, dormir na casa de amigas, sair para comemorações. Isso tem ocorrido no núcleo paterno, onde tem outras jovens para ela interagir. Mesmo assim, a Sra. Sheila acredita que a filha estando consigo seria atendida de modo mais exclusivo, por ser a única infante no núcleo, ao contrário da casa paterna onde existem outras demandas filiais, sejam materiais ou afetivas. Este tem sido um aspecto que aparentemente tem desfavorecido a interação mais frequente de Mariana com a genitora: as pressões que Mariana sente por parte da Sra. Sheila e avó para que ela venha a morar com elas; a falar em Juízo sobre sua escolha, o que a criança não deseja fazer. Ao mesmo tempo, sua avó materna apoia a Sra. Sheila e incentiva a que Mariana volte a residir com sua mãe, ao invés de passar a maior parte da semana com Sr. Alceu. Assim, Mariana tem evitado se colocar em situação que a exponha a pressão dos adultos aos quais ela ama, em torno do tema moradia e convivência. Diante dos elementos constantes nos autos, verifico que a menor está sendo bem assistida na residência paterna e a guarda, de fato, está sendo exercida de forma unilateral pelo genitor. Não há como se estipular a guarda compartilhada, que é a regra geral, eis que a ré, em princípio, não apresenta condições para exercê-la. Assim, tem razão o representante do Ministério Público quando afirma que a manutenção no lar paterno, atende, nesse momento, os interesses da menor. Embora a guarda compartilhada, em regra, seja a mais adequada para que sejam atendidos os interesses dos filhos, no presente caso, a guarda unilateral se mostra mais recomendável. Em relação às visitas, acolho o parecer do Ministério Público quanto ao ponto, de forma parcial, tendo em vista o teor do parecer técnico, o alegado pelas partes em alegações finais e o melhor interesse da criança. Na realização do estudo psicossocial, ao ser indagada sobre as visitas, a menor foi enfática ao afirmar que se sente pressionada a satisfazer os desejos da genitora em detrimento dos seus. Afirmou o intuito de retomar o convívio materno, de modo livre, sempre com a presença de uma filha ou enteada do pai, Sra. Isabela ou Marina. Assim, tenho que a reaproximação entre a ré e sua filha deve se dar com parcimônia, para que seja preservada a integridade psíquica da menor. Considero, portanto, que as visitas quinzenais, aos finais de semana, sem pernoite, atendem aos interesses da menor. As visitas permanecem supervisionadas por pessoa de confiança dos genitores, como a presença da irmã paterna ou da enteada do genitor, e em locais públicos. O período de duração e o horário é livre, a ser estabelecido pelos genitores em obediência à vontade da menor. Feriados, datas comemorativas e férias permanecem livres, de acordo com a manifestação de vontade da adolescente e com as observações acima descritas. POSTO ISSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para fixar a guarda unilateral em favor do genitor e regulamentar as visitas da forma descrita acima. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo

85, § 2º e 8º, CPC. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se o representante do Ministério Público. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

N. 0743041-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s): DF64413 - PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES, GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743041-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, em que a parte exequente deixou de promover atos e diligências que lhe competia, mantendo-se inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada a promover o andamento do feito, por meio do advogado constituído, não atendeu ao chamado judicial (ID 121039538). Expedida a intimação pessoal, deixou o prazo transcorrer in albis sem se manifestar (ID 121570452). O Ministério Público oficiou pela extinção do processo (ID 126385190). Decido. Quando a parte autora deixa de praticar os atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem resolução do mérito. Por tais razões, extingo o processo nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Datado e assinado digitalmente BIANCA FERNANDES PIERATTI Juíza de Direito Substituta

4ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0754068-04.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO ERNESTO DA SILVEIRA. Adv(s.): DF39070 - BRUNO FARIAS DE CARVALHO; Rep(s): MARILENE FARINASSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754068-04.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a Carta Precatória, devidamente cumprida. Nos termos da Portaria n.º 03/2019, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) a manifestar sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 15:56:31. NUBIA GOMES DE SOUSA Servidor Geral

N. 0765198-88.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0765198-88.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria n.º 03/2019, deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada a falar em réplica. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 01:18:25. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0727392-53.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. R: NAO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eduardo Leonel de Paiva. Adv(s): DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA, DF63220 - DIEGO FERNANDES DE PAIVA. T: ELIETE MARIA DE PAIVA. Adv(s): DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. T: GUSTAVO CAMPOS CAVALCANTE DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0727392-53.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte REQUERENTE se manifestar sobre a determinação de ID nº 123386655 proferida nestes autos. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 10:05:16. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0744208-76.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0744208-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: R. B. D. D. S. REU: A. B. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/07/2022 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 20:40:36.

N. 0702679-43.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF70187 - MARIANA LIMA DOMINGUES LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702679-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: M. D. S. O. REQUERIDO: R. D. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 13/06/2022 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 21:40:12.

N. 0753945-74.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO. Adv(s): DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0753945-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. D. V. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. S. O. REU: M. D. O. R., C. E. D. O. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/07/2022 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 17:55:20.

N. 0716968-78.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0029871A - LIVIA MARIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0029871A - LIVIA MARIANA GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA, DF69701 - PEDRO PINTO COSTA BITTENCOURT BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0716968-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. R. W., H. R. W. REPRESENTANTE LEGAL: D. R. L. D. S. W. REQUERIDO: E. S. W. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/07/2022 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência) conjunta com os processos número 0715631-54.2022 e número 0717693-67.2022, na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA DANIEL SAMPAIO MOTA NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 16:18:36.

N. 0709685-72.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709685-72.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) Transcorreu o prazo para o autor cumprir a determinação de Id.124407486. Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, mais uma vez, fica a PARTE AUTORA intimada a promover a distribuição da carta precatória, instruindo-a com as peças necessárias para o seu cumprimento, devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu protocolamento perante o juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 21:12:50. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0707279-10.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF59111 - CARMEM ZARINA BATISTA OLIVEIRA. Adv(s): DF43740 - POLIANA BARBARA DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707279-10.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) As partes não atenderam a determinação de Id. 125153753. Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTES intimada(s), mais uma vez, a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 125015681, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 21:51:55. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0749289-06.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): PE08105 - DJALMA DA SILVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0749289-06.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para recurso da Decisão Interlocutória de ID nº 122526398 proferida nestes autos. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 22:06:59. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0005090-81.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0005090-81.2014.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a PARTE AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Id.114349234. . BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 22:53:06. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0747026-69.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): PA21768 - TAINAN CALINE LIRA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747026-69.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de Id.126647135. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 23:27:58. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0746125-33.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JULIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF63622 - JOAO PAULO CARDOSO DE PINHO. A: MARCIO PEREIRA ARAUJO. Adv(s): DF63622 - JOAO PAULO CARDOSO DE PINHO; Rep(s): JULIA PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0746125-33.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos da Portaria nº 03/2019, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) interessada(s) intimado(a) a realizar a impressão do Alvará, que se encontra expedido. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 13:44:16. CAMILLA PASCALLY OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0722865-58.2020.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0722865-58.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 13:29:39. CAMILLA PASCALLY OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0737172-17.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24919 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48731 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737172-17.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o extrato de FGTS encaminhado pela Caixa Econômica Federal. Nos

termos da Portaria n.03/2019, deste Juízo, ficam as PARTES intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. . BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 13:48:19. ANDRÉA JANSEN ALENCAR Analista Judiciário

N. 0748068-22.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0748068-22.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTE requerentes intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 126710278, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 14:10:59. ZAIAD CORREIA CAMELY Servidor Geral

N. 0724518-27.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JOSE FERREIRA DE CASTRO DIAS. Adv(s): DF8855 - RENE ROCHA FILHO. R: SUZETTE FISCHER DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZY MOREIRA FISCHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724518-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE CASTRO DIAS REQUERIDO: SUZETTE FISCHER DIAS, SUZY MOREIRA FISCHER CERTIDÃO O expediente da decisão de Id. 124057244 já encontra-se fechado, mas o prazo final para o cumprimento da ordem finda em 10/06/2022 (21586638 - Id. do expediente). Aguarde-se o decurso do prazo, como determinado. Faça, pois, os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:56:10. SUZY MARIA SOBREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706297-93.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706297-93.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Conforme certidão de 125935110, o requerido enviou ao Cartório deste Juízo ?contestação? para ser juntada aos autos. O art. 103, do CPC, aduz que: ?parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil?. Já o art. 4º, da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que: ?São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas?. Conforme se depreende da correspondência juntada, o requerido não possui capacidade postulatória, não podendo, portanto, praticar ato privativo de advogado, devendo ser considerado nulo o ato por ele praticado. Assim considerando que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, por carecer de capacidade postulatória, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dê-se vista à parte autora. Prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta j

N. 0724838-77.2022.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724838-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) DECISÃO Nos termos do art. 511 do CPC, (...) "o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias". Emende-se a inicial para juntar a respectiva procuração. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta c

N. 0719188-49.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719188-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora. Anote-se. Recebo a emenda de ID n. 125264596 em substituição à inicial. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta c

N. 0725228-47.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725228-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de ação de alimentos cumulada com modificação de guarda distribuída a este juízo, contudo, as partes não residem nesta circunscrição judiciária. Em razão de a presente ação envolver interesse de menor, aplica-se ao presente caso o princípio do juízo imediato, que estabelece que a competência para apreciar as medidas que tutelam interesses previstos no ECA é determinada pelo lugar onde o incapaz exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar, e ainda em atenção ao princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido é o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF. (CC 119.318/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)" Assim, como bem salientou o Parquet (ID. 125631491), o juízo competente para processar e julgar a presente ação é o do domicílio do réu, nos termos do art. 50 do CPC. Destarte, considerando que, consoante o art. 65, parágrafo único do NCPC, o Ministério Público pode arguir a incompetência relativa nas causas em que atua, ACOLHO o pedido do Parquet e determino a remessa dos autos à Vara de Família da circunscrição judiciária do Riacho Fundo/DF, eis que o menor, ora requerido, reside na referida localidade. Determino, pois, a remessa dos presentes autos à Vara de Família da circunscrição judiciária do Riacho Fundo/DF. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos com as cautelas de praxe. I. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0718909-97.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO47189 - WITTLER DE PAULA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718909-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Diante da manifestação de ID. 124764484, determino a designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo juízo, para uma tentativa de acordo entre as partes. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0757489-02.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757489-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Recebo a reconvenção. Intime-se a parte autora para apresentação de contestação à reconvenção, bem como réplica à contestação. Sem prejuízo, oficie-se como requerido na petição de ID. 124838780, item "f". Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0723988-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): DF0001027S - VALCI CANABARRO, DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723988-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que proferi determinando a expedição de mandado de prisão civil em desfavor do executado (ID. 124032731). Alega o réu que foi aprovado em recente concurso prestado ao IBGE, de modo que voltará a possuir um salário fixo. Dessa forma, quando ele tomar posse no cargo, poderá arcar com as próximas parcelas alimentícias e quitar os saldos pendentes, desde que divididos, com a penhora do montante devido, até 30% de seus proventos. O Ministério Público se manifestou no ID. 125064381. É o relatório. Decido. Analisando detidamente o pleito do executado, tenho que os argumentos lançados não teriam o condão de modificar o entendimento deste Juízo, estando a decisão de ID. 124032731 calçada em fundamentos que comportam e recomendam a sua manutenção. Além disso, como bem destacado pelo Ministério Público, ainda que tenha sido comprovada a aprovação em concurso do IBGE (ID.124835754), não constam dos autos informações sobre a convocação para o início dos trabalhos e do salário a ser auferido, tratando-se, assim, de mera expectativa de direito. No mais, o valor do débito já se encontra juntado aos presentes autos, conforme memória de cálculos apresentada pela requerente ao ID 120133986. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, à falta de alteração fática que autorize sua modificação. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Manifeste-se a parte exequente acerca proposta de acordo apresentada pelo executado (ID. 125467572). Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0755679-89.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MG133816 - DANIELLE RIBEIRO FERNANDES. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755679-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido contra a decisão de ID. 123078753, apontando a ocorrência de suposta omissão na referida decisão. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a decisão ora impugnada incidiu em omissão, pois não apreciou o pedido do réu para que seja oficiado ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, para, que informem sobre a existência de eventuais planos de previdência privada em nome da autora, bem como, à Caixa Econômica Federal, para, que informe também sobre os saldos de FGTS. É o breve relatório. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes Embargos de Declaração. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. A decisão ora embargada determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de ambas as partes, no entanto, verifico que, de fato, não houve decisão acerca do pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica para fins de previdência privada e saldo de FGTS. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para reconhecer a existência de omissão na decisão proferida por este Juízo em 17 de maio de 2022 (ID. 123078753). À Secretaria para expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, para, que informem sobre a existência de eventuais planos de previdência privada em nome da autora, bem como à Caixa Econômica Federal ? CEF, para, que informe também sobre os saldos de FGTS. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0728003-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF40491 - CAROLINA NUNES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728003-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, VI, do CPC/15, para esclarecer, de forma específica, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0713366-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41271 - LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713366-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Defiro a expedição de alvará de pagamento eletrônico dos honorários (ID 124987536) em favor do patrono do autor, consoante requerido na petição retro. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0752970-81.2021.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF58023 - FABRICIO RODRIGUES FARIAS. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752970-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) DECISÃO Vistos em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem preliminares a serem analisadas. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 116881922 e 124975200), devendo as partes apresentarem o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas, observando-se o disposto no artigo 450 do CPC. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 455, "caput" e §§ 1º a 3º, do CPC, incumbe ao patrono da parte intimar a testemunha por si arrolada, devendo o respectivo advogado juntar aos autos, com a antecedência mínima de 3 dias, a cópia da intimação e comprovante de recebimento, exceto na hipótese de a parte de comprometer de trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 2º). Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento no mesmo dia e hora dos autos conexos de nº 0715012-64.2021.8.07.0015. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0711739-74.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUIZ PAULO ARAUJO BITTENCOURT. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO; Rep(s): MARIA INES AZEVEDO BITTENCOURT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711739-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Considerando a manifestação ministerial de ID. 125306628 e o cumprimento das determinações constantes da sentença sentença de ID.99771620, integrada pela decisão de ID.113926158, archive-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0728666-81.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI, DF10441 - JOELSON COSTA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728666-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Recebo a inicial e emenda de ID 125857005. À Secretaria para retificar o

polo passivo da demanda consoante petição de emenda. Trata-se de ação de declaração de paternidade socioafetiva post mortem na qual a parte autora postula tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos autos do inventário do seus pais socioafetivos em trâmite junto à 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Em que pese o pedido da parte autora, verifica-se que o Juízo de Família não possui competência para determinar a suspensão de um processo em trâmite em outra vara que não abarca sua competência. Caso a parte queira, poderá peticionar nos autos da ação de inventário, informando da tramitação do presente feito e, como interessada, postular a suspensão daquela ação até que esta seja julgada a fim de que, caso haja provimento do seu pedido, seja reservado o seu quinhão hereditário. Isto posto, indefiro o pedido de tutela e urgência. Citem-se as requeridas. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0709318-77.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709318-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Não recebo a reconvenção apresentada pela requerida, tendo em vista que a ação de guarda tem caráter dúplice. Desse modo, recebo o pedido reconvenicional como pedido contraposto. Manifeste-se a autora em réplica. Após, ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0719710-76.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719710-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Diante do acordo entabulado pelas partes, suspenda-se o feito até o pagamento das parcelas acordadas (dezembro de 2022). Decorrido o prazo sem manifestação, a parte credora deverá ser intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS. Quedando-se inerte, o processo será extinto. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0718676-66.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718676-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Diante do acordo entabulado pelas partes, suspenda-se o feito até o pagamento das parcelas acordadas (30 de junho de 2022). Decorrido o prazo sem manifestação, a parte credora deverá ser intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS. Quedando-se inerte, o processo será extinto. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0730273-32.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730273-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO Trata-se de ação de Danos Morais distribuída erroneamente a este Juízo de Família, que não possui competência para processar e julgar o feito. Diante disso, determino a remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, o qual foi endereçada a presente ação. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0730266-40.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR BOCLIN BORGES VELLASCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54922 - AMANDA OLIVEIRA VENTRESCHI. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730266-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de Danos Morais distribuída erroneamente a este Juízo de Família, que claramente não é competente para processar e julgar o feito. Diante disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Brasília, a qual foi endereçada a presente ação. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0730326-13.2022.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730326-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO Trata-se de ação de sobrepartilha de bens após o divórcio que foi decretado pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília que foi distribuída a este Juízo. Ocorre, contudo, que o Juízo que decretou o divórcio se torna preventivo para processar e julgar posterior ação de sobrepartilha. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. PROPOSITURA APÓS DIVÓRCIO. CONEXÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS AÇÕES. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. 1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, existe conexão substancial entre a ação de divórcio e posterior ação de partilha de bens. 2. Em razão desta conexão, prevalece o entendimento de que o juízo que decretou o divórcio do casal é competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação conjugal extinta, como é o caso da sobrepartilha de bens. 3. Conflito negativo de competência conhecido com declaração que o juízo suscitante é o competente para análise da partilha de bens. (Acórdão 1371794, 07251451620218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/9/2021, publicado no DJE: 30/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julga o feito, qual seja, a 1ª Vara de Família de Brasília. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0701728-31.2021.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0059830A - ADRIANA GONCALVES BARRETO. Adv(s): DF61368 - PEDRO HENRIQUE GUALBERTO ALVES. Adv(s): GO0041729A - DAIANE MARTINS DE CARVALHO, DF58150 - DIRCEU RODRIGUES MAIA NETO, DF63099 - MAVI MAGALHAES BRUM SALDANHA, DF61368 - PEDRO HENRIQUE GUALBERTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701728-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Tendo em vista a comprovação da interdição da curatelada, conforme cópia da sentença juntada ao ID. 124738052, defiro o pedido de ID. 122765277. Intime-se para a apresentação de contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0703469-61.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PE36527 - ALINE TALITA FERNANDES DA SILVA, DF8020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO. Adv(s): DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703469-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do NCPD, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte requerida a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Além disso, no que tange à contestação apresentada, urge destacar que o artigo 336 do CPC prevê que o requerido deve indicar na peça de defesa (contestação) as provas que pretende produzir, inexistindo previsão para a abertura de novo prazo para especificação de provas. Assim, concedo ao requerido

o prazo de 15 dias para que esclareça, caso queira, de forma específica, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0708118-35.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708118-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providenciem as partes requeridas a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Além disso, no que tange à contestação apresentada, urge destacar que o artigo 336 do CPC prevê que o requerido deve indicar na peça de defesa (contestação) as provas que pretende produzir, inexistindo previsão para a abertura de novo prazo para especificação de provas. Assim, concedo às requeridas o prazo de 15 dias para que esclareçam, caso queiram, de forma específica, as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0709318-77.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709318-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Não recebo a reconvenção apresentada pela requerida, tendo em vista que a ação de guarda tem caráter dúplice. Desse modo, recebo o pedido reconvenicional como pedido contraposto. Manifeste-se a autora em réplica. Após, ao Ministério Público para manifestação. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0021682-22.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF13829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0021682-22.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Nada a prover nos presentes autos, tendo em vista que o juízo já sentenciou o feito, bem como já expediu a certidão postulada pelo advogado da executada. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta q

N. 0739841-77.2019.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739841-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Consoante o disposto no art. 7º, §1º, da Portaria Conjunta nº 53, de 21 de outubro de 2011, o limite do valor dos honorários estabelecidos na referida norma poderá ser ultrapassado em até 5 vezes, caso haja justificativa. Cabe esclarecer que não existem no ordenamento jurídico pátrio critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, de forma que, para um arbitramento correto, é necessário que se observe o critério da razoabilidade, assegurando tanto a realização da perícia como uma justa remuneração ao perito, condizente com o trabalho executado. No caso dos autos, a perícia tem a finalidade de apurar se a autora tem ou não capacidade laboral, o que se mostra indispensável para resolução do litígio. Desta forma, tendo em vista a complexidade do caso, foi nomeado o Dr. KAOUE FONSECA LOPES, médico especialista em neurologia, para o encargo. O perito designado requereu a fixação dos honorários em R\$5.000,00. Assim, ante a complexidade da perícia a ser realizada, bem como por se tratar de profissional especializado (perito Neurologista), ainda que os honorários postulados estejam acima do valor previsto no caput do art. 7º, da Portaria 53/2011, o valor requerido está dentro do máximo permitido pelo parágrafo primeiro do artigo supramencionado, o qual permite que os honorários fixados ultrapassem em até cinco vezes o limite definido do caput. Assim, com base no §1º, do art. 7º, da Portaria 53/2011, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme proposta apresentada pelo profissional nomeado. Intime-se o perito para que indique data, local e horário para o início dos trabalhos, devendo informar o juízo com a antecedência mínima de 30 dias, a fim que o juízo possa intimar as partes e respectivos advogados a respeito, nos termos do art. 474, do CPC. Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso queiram (art. 465, §1º, do CPC). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, o qual computará a partir da data da realização da perícia marcada pelo expert. Concluído os trabalhos e apresentado o laudo, requisite-se à Presidência do TJDFT o pagamento do profissional, devendo acompanhar o expediente os dados e documentos indicados no art. 11, § 2º, da Portaria 53/2011. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta j

N. 0752492-73.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752492-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de ação de alimentos, convertido para o rito ordinário, proposta pelo filho, representado por sua genitora, em desfavor do genitor. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor postulou a quebra de sigilo bancário e fiscal do réu, enquanto o réu foi revel. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Visto que a discussão nos presentes autos reside na apuração da real capacidade de pagamento do REQUERIDO, atentando-se ainda para o binômio necessidade-possibilidade, faz-se necessária a apuração da verdadeira capacidade contributiva do RÉU. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o REQUERIDO é empresário e em sua residência possui uma oficina mecânica. Ocorre que não vislumbro outro meio para verificar a real capacidade de pagamento do alimentante, que não por meio da quebra do sigilo bancário e fiscal daquele. É sabido que o direito à inviolabilidade dos dados pessoais é preponderante, somente podendo ser admitida a quebra dos sigilos bancário e fiscal nos casos em que a medida se mostrar imprescindível, tratando-se, pois, de medida excepcional. Contudo, a despeito da excepcionalidade, a jurisprudência tem admitido a medida quando se mostra necessária. Essa, pois, a hipótese dos autos, já que o AUTOR alimentando não tem como provar os outros rendimentos obtidos pelo RÉU, já que não tem acesso às contas e extratos bancários do REQUERIDO. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. NÃO HÁ QUE SE COGITAR EM NULIDADE DA DECISÃO, POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CF, POIS A MESMA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, CONTEMPLA OS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE LHE CONFEREM SUPORTE. 2. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL É MEDIDA EXCEPCIONAL, SEMPRE ASSINALANDO QUE A INVIOABILIDADE DOS DADOS PESSOAIS, AINDA QUE CONSTITUA DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO É ABSOLUTA. 3. MUITO EMBORA A QUEBRA DO SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL SEJA UMA MEDIDA EXCEPCIONAL, É POSSÍVEL SEU DEFERIMENTO QUANDO, DIANTE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, NÃO HÁ OUTRO MEIO DE SE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20120020274450AGI DF; Registro do Acórdão Número: 669529; Data de Julgamento: 03/04/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CÍVEL; Relator: OTÁVIO AUGUSTO; Publicação no DJU: 17/04/2013 Pág.:

115; Decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - VENCIMENTO VARIÁVEL - PADRÃO DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A RENDA SUSCITADA. HAVENDO DIVERGÊNCIAS E NÃO RESTANDO OUTROS MEIOS PARA A SE APURAR A REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, A REGRA DO SIGILO BANCÁRIO DEVE SER EXCEPCIONALIZADA, SEJA EM RAZÃO DE PERMISSIVO LEGAL (LEI 5478/68, ART. 20), SEJA EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA FORMADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20120020236726AGI DF; Registro do Acórdão Número: 654209; Data de Julgamento: 06/02/2013; Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL; Relator: J.J. COSTA CARVALHO; Publicação no DJU: 19/02/2013 Pág.: 89; Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUEM PRESTA E NECESSIDADE DE QUEM RECEBE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. A LEI DETERMINA DEVAM SER OS ALIMENTOS FIXADOS SEGUNDO O BINÔMIO: POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. CONQUANTO A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL SE CONSUBSTANCIE EM MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL, REVESTE-SE DE LEGITIMIDADE SE, DIANTE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, NÃO HÁ OUTRO MEIO DE SE OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DA REAL CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. (Classe do Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO 20120020259710AGI DF; Registro do Acórdão Número: 646383; Data de Julgamento: 16/01/2013; Órgão Julgador: SERECO; Relator: CARMELITA BRASIL; Publicação no DJU: 18/01/2013 Pág.: 337; Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME). Diante do exposto, e considerando a hipossuficiência do AUTOR para produzir prova quanto à capacidade/situação financeira do alimentante, ora RÉU, defiro a quebra do sigilo bancário e fiscal do REQUERIDO. Preclusa a oportunidade recursal, promova-se a quebra dos sigilos bancário e fiscal do REQUERIDO (inclusive fatura de cartão de crédito) por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, relativos aos dois últimos anos. Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a consulta aos sistemas Dimof, Decred e E-Financeira. Vindo aos autos as informações, dê-se vista às partes. Descadastre-se o Ministério Público, ante o teor do peticionamento antecedente. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta q

DESPACHO

N. 0724518-27.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JOSE FERREIRA DE CASTRO DIAS. Adv(s): DF8855 - RENE ROCHA FILHO. R: SUZETTE FISCHER DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZY MOREIRA FISCHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724518-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora cumprir às determinações da decisão de ID 124057244. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0713649-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA PAPINI DE S MOREIRA. Adv(s): DF49345 - MAURICIO NICACIO, DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES REGINA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF42688 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. T: MARIA HELENA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713649-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Cabe ao advogado a comunicação à parte de que não a representará mais no feito e a comprovação dessa comunicação nos autos, nos termos do art. 112 do CPC, "in verbis": "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor." Assim, os advogados deverão juntar aos autos a comprovação da comunicação feita à parte, devidamente assinada por esta, de que renuncia o patrocínio do feito a fim de que o juízo conceda àquela prazo para que regularize a sua representação processual. Atenda, pois, os causídicos, a presente determinação no prazo de 15 dias úteis, sob pena de ficar caracterizado o abandono, por si, do patrocínio da causa, e, em consequência, ser expedido ofício à OAB para a adoção das medidas disciplinares cabíveis. Deverão os causídicos, ainda, observar que continuará a representar a parte durante os 10 (dez) dias seguintes ao da ciência da renúncia, para evitar causar-lhe prejuízo. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0712248-68.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS; Rep(s): HUMBERTO LUIS RODRIGUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712248-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0731450-65.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF37449 - LEONORA DE ABREU BENVENUTO. Adv(s): DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731450-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados à petição de ID 124780174, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do NCP. Brasília-DF, 27 de maio de 2022 18:53:53. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0738963-84.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738963-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0740808-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NISE MARIA STUDART QUINTAS. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: VIVIANE STUDART QUINTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740808-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Defiro o pedido de prorrogação solicitado no ID. 124783757, por mais 10 (dez) dias, para regularização dos documentos solicitados no Parecer Técnico acostado pelo MPDFT (ID. 121995060). Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0703139-30.2022.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF0039486A - RENATA BRAGA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília

Número do processo: 0703139-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0751039-43.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA, DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751039-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Ciente do agravo de ID. 124840027. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de ID.121119579. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0704779-48.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG111381 - JANETE EULALIA DE SOUSA. Adv(s): MT14166/O - KARYNNA SENA SAYAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704779-48.2020.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Aguarde-se a juntada aos autos das respostas dos bancos: BB, CEF, INTER, XP INVESTIMENTOS, MERCADOPAGO, HUB PAGAMENTOS, NU PAGAMENTOS, NEON PAGAMENTOS, PICPAY, NU FINANCEIRA, BCO C6, PAN, VOTORANTIM, ITAÚ, BRADESCO, SANTANDER, DIGIMAI, conforme solicitação do Ministério Público. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0755169-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54888 - MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO, DF43629 - MARCELLA COSTA ALVARES DE LACERDA. Adv(s): DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755169-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0742599-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, SP145701 - LUIS HENRIQUE DO AMARAL VINHA. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742599-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação acerca do ID. 124991092. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0752059-69.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752059-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Ante a petição de ID 125052851 e considerando os termos do art. 246 do CPC, proceda-se à tentativa de citação por meio do endereço eletrônico informado nos autos. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0701918-15.2022.8.07.0015 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): PB26943 - ALFREDO ABRANTES FERREIRA, PB28417 - LAURA TEREZA FLORENTINO VIEIRA DA SILVA, PB27452 - LAVINIA MARIA BATISTA SILVA. Adv(s): DF0039609A - LUANA FRANCO PEREIRA JULICH, DF0030968A - ERNESTO JULICH LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701918-15.2022.8.07.0015 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0720318-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720318-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0705312-27.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67119 - LEYDIANNA DA SILVA VILAR. Adv(s): DF67119 - LEYDIANNA DA SILVA VILAR. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705312-27.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0737196-16.2018.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO40332 - ANA FLAVIA MACHADO, GO20278 - RUBENS MENDONCA. Adv(s): DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737196-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida de petição e documentos juntados ao ID 123046597, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do NCPC. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0047732-85.2012.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CLEONEA GUIMARAES RORIZ. Adv(s): DF12001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES. R: LUCAS DE JESUS RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0047732-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF a transferência dos valores informados no Ofício de ID n. 117509332, pertencentes ao curatelado LUCAS DE JESUS RORIZ, para a conta judicial aberta nestes autos (IDs 121720010 e 121541814). Prazo: 10 (dez) dias. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0749110-43.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO0031950A - ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE, GO17989 - VIVIANE NEVES ROCHA. Adv(s): DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF55104 - ALESSANDRA FALLUH DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749110-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as respostas dos ofícios juntados autos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0728373-53.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46559 - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília

Número do processo: 0728373-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este juízo. Aguardem os autos em cartório por 10 dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0727980-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE, DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727980-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DESPACHO Previamente análise do pedido retro, apresente a parte credora a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0711528-38.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR, DF37750 - MARIANA DE LACERDA MACIEL, DF63993 - MICKAELLA RAMOS PEREIRA. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR, DF37750 - MARIANA DE LACERDA MACIEL, DF63993 - MICKAELLA RAMOS PEREIRA. Adv(s): DF42439 - BRUNA CORDEIRO E SILVA, DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711528-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Ciente do agravo de ID. 124830056. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta c

N. 0750298-03.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): SP0308126A - CARLA CAROLINA PECORA GOMES. Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750298-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Tendo em vista as alegações da executada, manifeste-se o exequente acerca da petição de ID 124686796. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta c

N. 0032827-93.2013.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF13722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0032827-93.2013.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo, ID 126471047. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta j

N. 0751319-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES CARNEIRO. Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI. R: Não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751319-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Defiro a prorrogação de prazo em 5 (cinco) dias úteis (ID. 125256198). Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta c

SENTENÇA

N. 0726542-28.2022.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - Adv(s): DF57997 - AMANDA KELLY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726542-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) SENTENÇA Cuida-se de pedido de desarquivamento de autos formulado por via inadequada. A pretensão já foi satisfeita no bojo dos autos 0756783- 24.2018.8.07.0016. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Com efeito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Havendo apelação, deverá a Serventia observar o disposto no art. 331, § 1º, do NCPC. Caso, contudo, não haja apelação, deverá o cartório observar o § 3º do supracitado dispositivo legal. P.R.I. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0726730-21.2022.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF27344 - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726730-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Cuida-se de Acordo Exoneratório de Alimentos formulado por R.B.C. e I.M.C., qualificados nos autos, em razão da maioridade da alimentanda. Não há intervenção do Ministério Público por se tratar de pessoas maiores e capazes. Anote-se. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a alimentanda atingiu a maioridade e afirmou possuir condições de prover sua própria subsistência e considerando que houve acordo entre as partes e que a pretensão não encontra nenhum óbice legal, deve o pleito ser deferido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes ao ID n. 124976843, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Com efeito, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 90, §3º do NCPC. Sem honorários. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para cessação dos descontos nos termos do acordo (16/10/2022). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 1º de junho de 2022. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta q

N. 0718894-94.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MONICA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: LUCAS VICENTE ROCHA LIMA DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718894-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição na qual foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, emendasse a inicial quanto ao pedido de decretação da interdição do requerido Contudo, a despeito de regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação judicial. Conforme preceitua o art. 321, "caput", do novo Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos para processamento do feito, determinará que o autor a emende. Caso a determinação judicial não venha a ser atendida, a inicial será indeferida, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, que se aplica, também, às hipóteses em que o atendimento dá-se de forma incompleta. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, c/c os artigos 321, "caput" e parágrafo único e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios em razão de não ter havido sucumbência. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I. Brasília-DF, 1 de junho de 2022 16:37:59. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta j

N. 0727360-48.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. Adv(s): DF36298 - PAUL KARSTEN GALLEGUILLOS KEMPF DE FARIAS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727360-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos processada pelo rito da constrição patrimonial na qual a credora noticiou o adimplemento do débito. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo. Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC/2015. Sem custas e honorários. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta q

N. 0705380-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53525 - LEO ANDRADE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705380-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se embargos de declaração opostos pelo requerente propugnando fosse sanada omissão da sentença exarada quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerente na inicial, argumentando que o juízo, em momento algum, inclusive em sede de sentença, teria apreciado o pleito de justiça gratuita. Complementa, pugnando pela suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos pois presentes os requisitos de admissibilidade. Da análise dos autos, verifico não assistir razão ao embargante. A alegação de que o juízo foi omissa na apreciação da gratuidade não merece acolhida, pois, intimado para emendar a inicial no sentido de comprovar a referida gratuidade (ID 89644501), o requerente juntou guia de recolhimento de custas e comprovante de pagamento ao ID 92379025 e 92379026. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta q

N. 0726879-33.2020.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF33027 - SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor, observada a gratuidade de Justiça, se deferida. Sem honorários advocatícios. Promova, a Secretaria, a eventual desvinculação dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

5ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0751586-25.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Certifico e dou fé que anexe a consulta SISBAJUD, não sendo bloqueados valores de titularidade da parte executada. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0721988-84.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64884 - CARLOS EDUARDO ARAUJO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID nº 125997419, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0716606-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0039015A - DANIEL SALES PORTO. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre petição de ID nº 125980191, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0713091-33.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID nº 126185357, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0760661-49.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID nº 126291620, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0714954-69.2022.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO, DF54318 - TOBIAS RODRIGUES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Considerando as determinações constantes da Portaria Conjunta 112, de 23 de novembro de 2021, alterada pela Portaria Conjunta 02, de 10 de janeiro de 2022, que dispõem acerca das medidas adotadas pelo Tribunal para redução dos riscos de contaminação pela covid-19 e, ainda, nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a informar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, a fim de possibilitar a expedição do ofício determinado na decisão de ID nº 125741010. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0706440-19.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF0009015A - TÚLIA MARIA MORGADO. Adv(s): DF59774 - ANA RAYANE DE MELO MOTA, DF64563 - BRUNA VICTORIA LEO MACHADO DE ARAUJO, DF65321 - CAROLINA AZEVEDO BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, vistas dos autos à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0764494-75.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os autos do e. TJDF. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 31 de maio de 2022. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0713899-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a juntar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a esta secretaria a expedição do mandado determinado. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

N. 0702428-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a juntar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a esta secretaria a expedição do mandado determinado. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728791-49.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MG137587 - DENISE ALVES DE OLIVEIRA, MG96490 - BERNARDINO DE SOUZA COELHO NETTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Intime-se a parte demandada a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu atual domicílio de modo a se verificar a competência deste juízo. Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

N. 0725353-15.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. A se considerar que a ação de alimentos n. 0703316-91.2022.8.07.0016 tramitou neste juízo, firmo a competência para o processamento da presente demanda executiva. O cumprimento de sentença será processado e obedecerá ao procedimento inserto nos artigos 528 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, pessoalmente, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas devidas a título de alimentos e das que vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. A prisão civil será cabível, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em regime integralmente fechado, conforme previsão do art. 528, § 3º, do CPC. Advirta-se ao executado de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade (§ 1º, do art. 827, do C.P.C.). As partes deverão atentar-se ao fato

de que o valor dos honorários advocatícios não deve ser incluído nos cálculos para efeito de pedido de prisão do Requerido, devendo a verba ser cobrada, ao final, ou em autos próprios, observando-se o rito da constrição patrimonial. Na hipótese de ausência de pagamento, no prazo de 3 (três) dias, será cabível o protesto do título, havendo interesse do credor. Advirto ao demandado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. Defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. I.

N. 0728659-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. A parte credora deverá atentar-se para as exigências contidas no artigo 2º da Portaria Conjunta 85, do TJDF, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a fase do cumprimento de sentença nas unidades jurisdicionais em que foi implantado o Sistema Processo Judicial Eletrônico. Logo, deverá juntar aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos necessários à instauração dessa fase, entre eles a certidão do trânsito em julgado da sentença. Int.

N. 0720673-84.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, RJ204405 - BIANCA ESTEVES LEMOS, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, RJ145296 - DEBORA MESSER. Sequer consta nos autos a efetivação da citação da ré. Assim aguarde-se a audiência a ser realizada na forma designada. Em havendo necessidade mediante análise deste juízo e do Ministério Público, a testemunha, se o caso, poderá ser ouvida em sala própria no Tribunal de Justiça.

N. 0706023-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF66007 - LORENA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES, DF66007 - LORENA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): GO19456 - EMILIO PEREIRA SILVA MACEDO, GO13943 - ALESSANDRO PEREIRA DE LIMA E SILVA, GO51240 - RAFAELA RUTH BRANDS. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende o recebimento de verba alimentar referente aos meses de setembro/2021 e outubro/2021. O executado opôs-se à pretensão executiva por meio de impugnação apresentada no ID 107358771, oportunidade em que alegou excesso de execução. Para tanto, sustenta que os alimentos provisórios são devidos a partir de sua citação na ação de alimentos, ocorrida em 04/10/2021. Assim, aponta como devido, em outubro de 2021, o valor de R\$ 24.729,78 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). A parte impugnada manifestou-se no ID 123559645 onde sustentou que o valor apurado pelo devedor deve ser acrescido de juros, correção monetária, custas do cumprimento de sentença, além dos 10% de multa e 10% de honorários advocatícios do art. 523, §1º, CPC, de modo que o valor do débito seria R\$ 32.541,04 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos). Manifestação do Ministério Público no ID 124741882. É o relatório. Decido. Inicialmente registro a tempestividade da impugnação apresentada, conforme certificado no ID 121798394. Passo a exame de mérito. Os alimentos são regidos pela Lei nº 5.478/68 que, em seu art. 13, § 2º, estabelece que a obrigação alimentar, em qualquer caso, deve retroagir à data da citação. Portanto, assiste razão ao impugnante quanto ao alegado excesso de execução, devendo ser excluído do montante indicado pela parte exequente o valor correspondente ao mês de setembro/2021. Destaco que, conforme consignado na manifestação ministerial colacionada aos autos, a parte exequente reconheceu o alegado excesso restrito ao mês de setembro/2021, o qual foi devidamente decotado do valor da dívida, bem como o pagamento parcial de R \$ 2.730,00. De outro lado, foram incluídos os valores da multa e de juros de 10% pelo não pagamento voluntário, devendo, assim, prevalecer o montante indicado no ID 123559645. Não se tratando de hipótese em que permitida a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, porquanto ausente a garantia do juízo, conforme determina o § 6º do art. 525 do CPC, deve o feito prosseguir para a satisfação do débito. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores em contas de titularidade do devedor, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD, observado o valor atualizado da dívida trazido pela parte exequente no ID 123559645.

EDITAL

N. 0754819-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Processo nº: 0754819-25.2020.8.07.0016 - Cumprimento de sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Exequente: G.V.G.R. Advogado(s): NOKIRO HIGUTI - OAB/DF 27086 Exequente: M.V.G.R. Advogado(s): NOKIRO HIGUTI - OAB/DF 27086 Executado: MARELO RUX - CPF: 803.032.189-91 Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG - OAB/DF 25031; JOAOLUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG - OAB/DF 54342 Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS - CNPJ: 26.989.715/0002-93 (FISCAL DA LEI) O Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 037-2005, com endereço no STRC Sul, Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03 - CEP: 71225-522, Brasília/DF, telefones (61) 4063- 8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br, através do portal www.flexleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: dia 13/06/2022 às 13h00, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 14/06/2022 às 13h00, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos pessoais do requerido incidentes sobre o imóvel rural situado Rodovia DF-250, Km 8,5 MOD. "79", É ÁREA "80, CAPÃO DA ERVA CHÁCARAS 79/80, SOBRADINHO DOS MELOS, SOBRADINHO, BRASÍLIA - DF - CEP: 71573-991 (Chácara Nossa Senhora Rainha da Paz). Nos termos do laudo de avaliação ID 114735131, área rural composta por uma casa com telha colonial e outra casa com telha de amianto, dois quartos, cozinha, banheiro com cerâmica, paredes com rachaduras. Há um chiqueiro no terreno. Conforme contrato de arrendamento, o local tem 2,3 hectares. AVALIAÇÃO DO BEM: Os direitos sobre o bem imóvel foram avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 12 janeiro de 2022, conforme laudo de avaliação folha ID 114735131. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Por se tratar de direitos possessórios e não haver regularidade imobiliária, não foi possível verificar se este possui gravame de penhora ou indisponibilidade oriundo de outros processos em trâmite neste Tribunal ou outros, em âmbito estaduais e/ou Federais. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá aos interessados a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA

DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 261.069,91 (duzentos e sessenta e um mil sessenta e nove reais e noventa e um centavos, em 21 de março de 2022, conforme petição folhas ID 119096188. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e ocupação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse, taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil), bem como eventuais demandas para desocupação do imóvel. Trata-se do leilão de apenas eventuais direitos de posse, ou seja, trata-se de imóvel situado em área em processo de regularização, portanto, ainda sem matrícula imobiliária e que ficam expressamente ressalvados eventuais direitos de terceiros estranhos ao processo, inclusive pessoas jurídicas de direito público; que a presente alienação judicial não implica em qualquer hipótese de regularização da situação jurídica do imóvel, tampouco altera as disposições administrativas que regem a matéria. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 5ª Vara de Família de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lançamentos anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão, bem como na hipótese de proposta de aquisição apresentada diretamente nos autos. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063- 8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 16 de maio de 2022. MARCO ANTONIO DO AMARAL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725238-91.2022.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF68638 - LIVIA PIMENTEL GARCIA. Trata-se de demanda movida por JÚLIA MENEZES DE OLIVEIRA na qual pretende a alteração da conta para depósito dos alimentos fixados em seu benefício na ação de n. 2014.01.1.177087-9. Decido. No caso dos autos não se evidencia óbice ao deferimento do pedido. Isto posto, determino que, doravante, a pensão alimentícia descontada na folha de pagamento de Júlio Cesar Lima de Oliveira, CPF nº 539.307.621-53, em favor de Júlia Menezes de Oliveira, CPF nº 057.810.681-71, no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos, descontadas as despesas obrigatórias, seja depositada na conta 55854-0, do Banco do Brasil, agência 3380-4, de titularidade da própria alimentanda. Concedo a presente força de ofício. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

6ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0701265-86.2021.8.07.0002 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF66287 - RAMON FLORENCO MAIA. Adv(s): DF46609 - ALLYSON CAVALCANTE BACELAR, DF32331 - CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. Adv(s): DF46609 - ALLYSON CAVALCANTE BACELAR, DF32331 - CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. Adv(s): DF66287 - RAMON FLORENCO MAIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701265-86.2021.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 02, de 21 de julho de 2021, deste Juízo, ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da juntada dos documentos e apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, conforme determinado em ATA. Assinado e datado digitalmente

N. 0724846-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): SP459694 - MICHELINE CARVALHO GALVAO DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0724846-88.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) De ordem da MMª Juíza de Direito Substituta, DESIGNO no dia 16/08/2022 às 15h30, para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL na sala de audiência da 6ª Vara de Família de Brasília - Fórum Leal Fagundes. Remeto os autos para os procedimentos e comunicações de praxe. Cumpra-se. Assinado e datado digitalmente

N. 0014236-36.2010.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALDA CANDIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0018374A - WEVERTON RIBEIRO SEVERO. R: GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES. Rep(s): ALDA CANDIDA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0014236-36.2010.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, após o envio do processo físico ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG, em cumprimento ao Processo SEI 0011591/2019 / PA 0005966/2019. Ante o exposto, ficam AS PARTES intimadas para apresentarem eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação contida no artigo 11 da Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019. Qualquer manifestação, a partir de agora, somente poderá ocorrer no processo digital. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, ficam as partes intimadas ainda de que, transcorrido o prazo para suscitar desconformidade do processo eletrônico com o processo físico, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas no processo físico. Havendo interesse, a parte interessada deverá entrar em contato telefônico com a Secretaria deste Juízo, para que sejam marcados hora, dia e local para a retirada. A parte deverá salvar o número (61) 3103-1990 em seus contatos e fazer a ligação, ou enviar mensagem, por meio do WhatsApp, no horário das 13 às 19 horas. Caso as peças não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Assinado e datado digitalmente ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: - Caso os autos tramitem em Segredo de Justiça, de acordo com o Provimento 50, de 12 de Junho de 2020, da Corregedoria deste Tribunal, e com o PA SEI 0017740/2019, para obter acesso ao inteiro teor do processo, a parte deverá realizar seu cadastro prévio por meio do chat online deste Tribunal, disponível no endereço www.tjdf.jus.br/pje, das 12 às 18h30, a fim de receber login e senha de acesso.

N. 0729949-42.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0729949-42.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 02, de 21 de julho de 2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a juntarem as Certidões de Nascimento dos menores e seus CPFs. Os menores precisam ser cadastrados como interessados nestes autos. Assinado e datado digitalmente

N. 0730049-94.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730049-94.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, em resposta ao pedido de publicação exclusiva,, fica a parte autora e seus advogados cientes de que, por uma limitação do sistema PJe, a publicação exclusiva somente é viável se os demais patronos forem retirados do cadastro dos autos, o que inviabiliza a visualização do processo por parte dos advogados excluídos, em razão do Segredo de Justiça. Pelo o exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 02, de 21 de julho de 2021, deste Juízo, fica a parte XXXX e seus advogados intimados, por meio de publicação no DJe, de que, caso mantenham o interesse, deverão requerer novamente a publicação exclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Assinado e datado digitalmente

DECISÃO

N. 0728020-71.2022.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF60349 - ANA BEATRIZ PEREIRA ALMEIDA. Intimem-se as partes para apresentarem petição de acordo devidamente assinada por ambos interessados. Deverão, ainda, ajustar o valor da causa, considerando a pretensão aduzida, recolhendo as custas remanescentes. Venha, em termos, nova petição inicial. Prazo; 15 (quinze) dias. Publique-se.

N. 0719390-71.2022.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Intimem-se as partes para especificarem dia/mês/ano do início e do fim da união estável que pretendem o reconhecimento e a dissolução, incluindo no pedido inicial. Na oportunidade, deverão anexar aos autos três declarações de testemunhas, que não sejam parentes, que possuam conhecimento da existência e do período de duração da união estável entre as partes. Esclareço, por oportuno, que para a homologação de acordo de guarda do filho comum, não se revela necessário o reconhecimento de união estável entre as partes, como parecem crer os requerentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0703311-18.2021.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF54856 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. Acolhendo a manifestação ministerial de ID 122730782, DEFIRO o pedido formulado pelo autor para a nomeação de perito, com vistas à realização do estudo psicossocial, já deferido nos autos.

N. 0735431-39.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. As partes foram intimadas em decisão ID122789186 para apresentarem termo de acordo em relação ao destinatário dos valores depositados judicialmente, informando o número da conta para a devida transferência, bem como para esclarecer o nome da autora. O acordo referente à partilha de bens já forma rechaçado em decisão ID113252673, motivo pelo qual é desfezo

às partes incluí-la para nova tentativa de homologação. Considerando a concordância de ambas as partes em ID123526766 - Pág. 6, promova-se a transferência do valor depositado nos autos (R\$69.545,04) para a conta de titularidade do requerido, indicada no mesmo identificador.

N. 0729191-63.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. Intimem-se os requerentes para retificarem o valor da causa, na forma do artigo 292, III e VI, CPC, devendo recolher as custas processuais remanescentes. Advirto aos requerentes que a homologação do presente acordo não isentará as partes de efetuarem o pagamento dos tributos e emolumentos devidos em relação à doação do imóvel pactuada, quando da transmissão do bem. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0711402-51.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANA LUCIA BEZERRA PEDROZA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: ANTONIO IVAM BEZERRA. Rep(s): ANA LUCIA BEZERRA PEDROZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atenção ao pedido do Ministério Público (ID 124178658), e diante das circunstâncias certificadas pelo oficial de Justiça no ID 122284823, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA para a realização da entrevista do interditando, conforme a previsão do art. 751 do CPC. Nos termos do art. 72, I, do CPC, nomeio a Defensoria Pública do Distrito Federal para exercer a curatela especial de ANTONIO IVAM BEZERRA, apenas para fins processuais (art. 72, parágrafo único do CPC). Cadastre-se e intime-se. Ultimadas as providências necessárias, aguarde-se a realização do ato.

N. 0711942-02.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s): SP115192 - KARINA PERRONI KALIL. Chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência, tendo em vista que o instrumento de acordo (ID 125112636) foi assinado digitalmente no sistema PJE apenas pela advogada da parte autora. Além disso, não foi trazida à colação a procuração do réu, uma vez que a celebração do acordo exige a outorga de poderes específicos para transigir, nos termos do art. 105 do CPC. Consequentemente, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados da parte ré promovam a juntada do instrumento de procuração e assinem digitalmente o acordo pelo sistema PJE, sob pena de não ser homologado o acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

N. 0756842-07.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por E.G.D.S. em face de S.R.D.S. Verifico que o requerido foi citado no dia 23/03/2022 e, não tendo havida a comunicação do ato pelo juízo deprecado, o prazo para a resposta foi deflagrado pela juntada da carta precatória no dia 22/04/2022, conforme o disposto no art. 231, VI, c/c 232, ambos do CPC. Porém, o demandado quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar sua contestação, o qual findou em 13/05/2022. Consequentemente, DECRETO A REVELIA do requerido, ante a ausência de apresentação de contestação, conforme prevê o art. 344 do CPC, com a advertência de que a presunção de veracidade dos fatos contidos na inicial é relativa, em razão do que dispõe o art. 345 do CPC. ANOTE-SE. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJE, para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as de modo que se possa analisar o cabimento. É ônus da parte esclarecer a pertinência de cada prova, pois pedidos genéricos serão indeferidos. No mesmo prazo comum, abram-se vistas ao Ministério Público. Decorrido o prazo, retornem-me os autos preclusos para decisão.

N. 0003483-28.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PB15681 - JULIANA VASCONCELOS ALVES. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo bancário da genitora da requerente. Considerando a juntada de comprovante ilegíveis, intime-se o executado, por meio da Defensoria Pública, via sistema, para apresentar novas vias dos documentos de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente intimada da presente decisão, por meio de sua advogada, via publicação no DJE. Intimem-se.

N. 0716143-37.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do executado, acolhendo a manifestação do Ministério Público de ID 125158045, DEFIRO o pedido formulado no ID 124871689. INTIME-SE o executado pessoalmente, por Oficial de Justiça, para cumprimento via telefone celular/aplicativo ?WhatsApp? indicado na petição de ID 124871689, conforme determinado na decisão de ID 121573539. Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Publique-se.

N. 0730183-24.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. Os direitos referentes à declaração de união estável são oriundos da própria sentença que a reconheceu. Nessa linha, esclareça a requerente o seu interesse de agir para a propositura da presente ação, considerando que já possui o reconhecimento judicial de sua relação. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0710964-25.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MATEUS AGUIAR LIMA. Adv(s): DF0044823A - RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES. R: BENEDICTA CLEIA DE FARIAS AGUIAR. Rep(s): MATEUS AGUIAR LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em atenção ao pedido do Ministério Público (ID 123607599), e diante das circunstâncias certificadas pelo oficial de Justiça no ID 118083014, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA para a realização da entrevista do interditando, conforme a previsão do art. 751 do CPC. Ultimadas as providências necessárias, aguarde-se a realização do ato.

N. 0722234-46.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. O Ministério Público oficiou para que, antes da fixação dos alimentos provisórios pretendidos pelo menor, seja este instado a apresentar esclarecimentos e documentos, nos seguintes termos: ?a) juntar aos autos documentação comprobatória da atual renda mensal do requerido; b) informar se, atualmente, o requerido contribui para o custeio das despesas da autora e em quais valores; e c) prestar esclarecimentos, se possível, sobre os gastos do requerido e a existência de outros dependentes para os quais ele contribua financeiramente. ? Outrossim, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do requerimento do Ministério Público (ID 126388000) e promover a juntada dos documentos solicitados, tendo em vista o ônus probatório que lhe incumbe por força do art. 373, I, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

N. 0712979-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA44886 - EDISIO BEZERRA PATRIOTA. Adv(s): BA44886 - EDISIO BEZERRA PATRIOTA. Adv(s): BA37335 - VICTOR CURI DE SOUZA. Protocolada determinação de bloqueio de ativos junto ao SISBAJUD, conforme nova funcionalidade do sistema, foi determinada a repetição máxima de tentativas de bloqueio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujas consultas seguirão diariamente (em dias úteis) até 29/06/2022. Comprovante de inclusão em anexo. Assim, ante a determinação de repetição periódica da consulta, determino o aguardo dos autos em cartório até o dia 29/06/2022, quando deverão retornar conclusos para análise do resultado. Ademais, DEFIRO o pedido de ID 117865074, alínea "d". Dessa forma, OFICIE-SE a "Expansão Empreendimentos Editoriais Ltda", sito a Av. Centenário, 2411, Sala 604, ChameChame ? CEP 40.155.150, a fim de comunicar a este Juízo se possui vínculo empregatício com a Sra. M. D. D. A. - CPF: 012.xxx.xxx-50. Em caso positivo, deverá fornecer a este Juízo, prazo de 20 (vinte) dias os último 6 (seis) contracheques da requerida. Atente-se que o descumprimento da ordem, poderá ensejar aplicação das cominações legais. Cumpra-se. Intime(m)-se. Dê-se vista ao Ministério Público.

N. 0726189-85.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VERA LUCIA COSTA. A: LUCIANA DE PAULA MONTEIRO. A: CLAUDIA DE PAULA MONTEIRO FERAZ. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. R: MARIO RAIMUNDO FORTES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, POSTERGO a análise do pedido de interdição provisória do requerido. CITE-

SE o requerido, por oficial de justiça, advertindo-o de que deverá apresentar defesa, por meio de advogado. O oficial de justiça deverá declinar, na certidão, a sua impressão pessoal quanto ao estado físico e psíquico em que se encontra o curatelando. Ficam as requerentes intimadas, por meio seus advogados, via publicação no DJ-E, para atenderem ao contido no item 3 da manifestação ministerial de ID 125902242, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o retorno do mandado, façam-me conclusos os autos para análise sobre eventual necessidade de designação de audiência de interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

DESPACHO

N. 0707230-66.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. R: LINCOLN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Compulsando os autos, observo que a diligência de intimação pessoal do executado restou frustrada, conforme ID 123512758. Assim, fica o exequente intimado, advogado em causa própria, via publicação no DJE, para se manifestar acerca da diligência frustrada de ID 123512758, indicando novo endereço para intimação pessoal. Publique-se.

N. 0731321-60.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): AC3803 - SAMARAH REJANY MOTTA LOPES. Adv(s): DF42229 - MARINA GONDIN RAMOS, DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, via publicação no DJE, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido na petição de ID 23615946. Publique-se.

N. 0701951-26.2022.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDNEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68995 - PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para atender à cota Ministerial ID126289495, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos ao Ministério Público.

N. 0705051-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14684 - SILVIO DE JESUS PEREIRA. Adv(s): RJ177861 - FELIPE LEMOS GUIMARAES. DESIGNO o dia 16.08.2020 às 17h00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da 6ª Vara de Família de Brasília - Fórum Leal Fagundes. À Secretaria para que promova as comunicações de praxe. Intimem-se.

N. 0746943-19.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. Adv(s): DF21233 - EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA. Verifico que consta cópia da sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes nos autos do processo nº 0709108-94.2020.8.07.0016, conforme ID 77027569, pág. 11. Entretanto, não consta o termo de acordo. Assim, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para acostarem aos autos a petição de acordo entabulado no processo de nº 0709108-94.2020.8.07.0016, no prazo de 15 (quinze) dias. Na petição de ID 125795637 constaram IDs inexistentes nos autos, os quais devem ser corrigidos. Publique-se.

N. 0712423-10.2022.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES. Compulsando os autos, verifico divergência de informações quanto ao exercício da guarda da menor, conforme acordo de ID 121233657, item III, pág. 2. Assim, converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para esclarecerem se a guarda da menor será exercida de forma compartilhada (informando o lar de referência) ou unilateral. Advirto as partes a inexistência de audiência de ratificação, conforme consta no item ?c? dos pedidos. Deve vir aos autos nova petição de acordo devidamente assinada pelos interessados. Publique-se.

N. 0719763-96.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, DF16839 - DANIELA GUIMARAES VILELA. Adv(s): GO43272 - ANDRE RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): GO43272 - ANDRE RODRIGUES OLIVEIRA. Intime-se o exequente, por meio de seus advogados, via publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das pesquisas de IDs 124812626, 124812629, 124812630. Publique-se.

N. 0013028-59.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF59402 - ANDRE FURTADO LARA. Adv(s): DF60209 - FRANCISCO ROMULO CORREA NETO. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta do ofício ID123140370, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

N. 0746448-38.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANTONIO JOSE GOMES ASSUMPCAO JUNIOR. Adv(s): DF61734 - POLIANE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF61587 - ANA PAULA CÂMARA CARDOSO BOAVENTURA. R: THEREZA CECILIA FORNAZIER SANTA CLARA ASSUMPCAO. Rep(s): ANTONIO JOSE GOMES ASSUMPCAO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA FORNAZIER GOMES ASSUMPCAO. Adv(s): DF39339 - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AO DELEGADO DA TERCEIRA DELEGACIA POLICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos anexados em ID125360429, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

N. 0016109-16.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO49113 - WILLIAN SILVA VITAL. Adv(s): MA15659 - GUILHERME LIMA SANTOS. Considerando que a exequente possui 17 (dezesete) anos de idade, a procuração outorgada ao patrono deverá ser por ela subscrita, com a assistência de sua genitora. Intime-se a exequente para regularizar a sua representação processual, com a devida ratificação dos termos do acordo que se pretende homologar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência.

SENTENÇA

N. 0762853-52.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO0045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. Em vista do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação, consequentemente, extingo o processo sem resolução do mérito. REVOGO a decisão de ID 110102501, que antecipou os efeitos da tutela, fixando alimentos gravídicos. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Fica a autora intimada, por meio da Defensoria Pública, via sistema. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0719423-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69113 - ALESSANDRA PARANAIBA BERNARDES, DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. Em vista do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação, consequentemente, extingo o processo sem resolução do mérito. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Fica o requerente intimado, por meio de seus advogados, via publicação no DJE. Publique-se. Cumpra-se.

N. 0716818-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. Adv(s): SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI, SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF MALTA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia depositada em ID124903810 em

nome da genitora das exequentes, indicada em petição ID125200973. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

7ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0700809-60.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0023551A - JANAINA CESAR DOLES. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700809-60.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cota ministerial de ID 126062177. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 13:52:20. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0735669-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0735669-24.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID 126301148. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 14:29:46. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0717389-05.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO, DF47549 - POLLIANA CARDOSO DA SILVA LEITE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717389-05.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo acostado aos autos, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 14:41:48. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0723365-72.2020.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF58563 - ISADORA MYNSSEN ROSSETTO, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. Adv(s): SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO, SP77209 - LUIZ FERNANDO LUNIZ, SP322657 - AMANDA LAURA METELLO MEINBERG FRANCO, SP200617 - FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO, SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS, DF21337 - RAFAEL FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, SP129652 - REGINA CELIA FARAH. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723365-72.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo acostado aos autos, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 14:44:08. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0711691-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46807 - LEONARDO CABRAL DIAS. R: ALEXANDRE DIAS BRASIL DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0711691-18.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a atender, no prazo de 15 (quinze) dias, a cota ministerial de ID 126354817. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 15:17:55. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0754938-49.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754938-49.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Decisão de ID125123455. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 15:36:06. FABRICIO MACEDO MELO Servidor Geral

N. 0714442-75.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF58738 - STHEFANNY SILVA BIANGULO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714442-75.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 15:55:59. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0763058-81.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. R: RONALDO GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0763058-81.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a atender, no prazo de 15 (quinze) dias, a cota ministerial de ID 126129295. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 15:56:28. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0766289-19.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES. Adv(s): BA31468 - IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES. R: LESLEY MARTINS CANTUARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0766289-19.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 16:18:41. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0712194-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): DF12202 - ROBSON CRISPIM COSTA, DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF13050 - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA, DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712194-05.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 126216942. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 16:57:05. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709107-23.2021.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Adv(s): DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709107-23.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe o resultado da pesquisa INFOJUD (IRPF) do falecido MILOVIC. Nos termos da Portaria n.º 01/2016, ficam as partes a terem vistas dos documentos anexados. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 10:20:37. MARIA DA CRUZ LOUZEIRO DE CASTRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715727-69.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. Adv(s): DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA. Defiro o pedido. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0701241-84.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ZULMIRA RIBEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA; Rep(s): BARBARA RIBEIRO DE SANT ANNA. T: Ocupante do Imóvel. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Síndico(a) do Condomínio do Bloco K SQS 210. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

N. 0742937-37.2018.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ. Adv(s): DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI, DF0038951A - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA, DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. Adv(s): DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. Nesse contexto, ACOELHO os embargos de declaração de ID 12927885, no mérito, REJEITO as impugnações levantadas pelo requerente (ID 115839620). No mais, fica o requerente intimado a ter vista do laudo complementar de ID 120819700, prazo de 15(quinze) dias. P.I.

N. 0709087-21.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de incomunicabilidade do bem imóvel situado Condomínio Estância Quintas das Alvoradas, Quadra 2, Conjunto 6, Lote 16, Setor Habitacional Jardim Botânico. No mais, declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo requerente. P.I.

N. 0747484-52.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA CELIA FERREIRA SAMPAIO. A: RICARDO FAVA CORSATTO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. R: LARISSA SAMPAIO CORSATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FALCAO MACEDO DE SOBREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELOI FERNANDES DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747484-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA CELIA FERREIRA SAMPAIO, RICARDO FAVA CORSATTO REQUERIDO: LARISSA SAMPAIO CORSATTO, EDUARDO FALCAO MACEDO DE SOBREIRO DECISÃO Trata-se de ação de interdição ajuizada por MARIA CÉLIA FERREIRA SAMPAIO e RICARDO FAVA CORSATTO em desfavor de LARISSA SAMPAIO CORSATTO e EDUARDO FALCÃO MACEDO DE SOBREIRO. Habilite-se a Defensoria Pública como advogados dos requeridos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos requeridos nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Indefiro o pedido de participação na perícia de assistente técnico (ID 125387905), haja vista que, tão logo concluído o laudo, poderá a requerida impugná-lo, apontando eventuais omissões ou imprecisões. No entanto, faculto a apresentação de quesitos para serem analisados pela equipe encarregada da perícia. Assim, venham os quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da requerida, encaminhem-se os para realização de perícia médica pelo NERPEJ/COORPSI/TJDFT, conforme determinado na audiência realizada ao ID 115626145. Cumprase. BRASÍLIA,DF, 31 de maio de 2022. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726702-87.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. Adv(s): DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF11500 - ADILSON DE LIZIO, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2022, às 15 horas, a qual será realizada por meio da Plataforma Microsoft Teams. Segue o link para acesso e participação das partes: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTNkYmlyYmYtZWmXmY00YzNILWFjZDQtODcyNjUzZjAxY2M4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b80db48f-579a-4f2b-90d2-9f1341f38a1d%22%7d Todas as partes, advogados e eventuais testemunhas deverão "baixar" o aplicativo para seu aparelho particular (de preferência, computador) que tenha acesso à internet e recursos audiovisuais (câmera e som) para que possam participar da referida audiência por videoconferência. Acrescente-se que o TJDFT disponibilizou vídeos e orientações em seu site que explicam passo a passo como realizar todos os procedimentos que permitem a participação das partes, advogados e testemunhas. Para acessá-los, basta utilizar o link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. Esclareça-se, ainda, que como se trata de segredo de Justiça, será de sua inteira responsabilidade e de seu advogado que a audiência não seja filmada, gravada ou fotografada e que só participe dela as partes e respectivos patronos, em local privado, impedindo a participação de terceiros, principalmente filhos e mais especificamente ainda, filhos menores de idade. Cabe ressaltar que as informações tratadas durante a audiência continuam sendo sigilosas. Então, a responsabilidade de manter o segredo de Justiça é de todos, partes, advogados e mediadores. As partes e os respectivos procuradores deverão portar durante a audiência seus documentos pessoais para a devida identificação ao entrarem na sala virtual. Considerando que as partes estão processualmente representadas, ficam as mesmas cientificadas e intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça da União, a participarem da audiência designada. P. I.

DESPACHO

N. 0748441-53.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA, DF45598 - BRUNO GABRIEL DA SILVA ROCHA, DF42723 - RENATA DE SOUZA CARDOSO, DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES. O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 125.613.519. Dê-se vista à requerente sobre a impugnação. P.I.

N. 0756037-54.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF16017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO, DF47549 - POLLIANA CARDOSO DA SILVA LEITE. Fica a requerida A. P. A. F intimada acostar os autos declaração de hipossuficiência e decisão judicial que deferiu gratuidade de justiça em outros autos, conforme alegado. Na oportunidade, manifeste-se quanto ao pleito de ID 125331845 e 125966063. Prazo de 15(quinze) dias. P.I.

N. 0765180-67.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF24411 - GISELE DA SILVA BARBOSA, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF24411 - GISELE DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765180-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. L. P. RECONVINTE: V. D. N. S. REQUERIDO: V. D. N. S. RECONVINDO: R. L. P. DESPACHO Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas proposta por RODRIGO LUCENA PINHEIRO em desfavor de VIVIAN DO NASCIMENTO SOBRINHO, em relação à menor HELENA NASCIMENTO LUCENA PINHEIRO, e pedido reconvenção sobre alimentos, ajuizada por HELENA NASCIMENTO, representada por sua genitora em face de RODRIGO LUCENA PINHEIRO. Diga o requerente sobre a proposta da requerida de ID 125017620. Após, dê-se vista ao Ministério Público, inclusive quanto ao pedido liminar pleiteado pelo requerente. BRASÍLIA,DF, 31 de maio de 2022. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736577-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s): DF47549 - POLLIANA CARDOSO DA SILVA LEITE, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736577-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. F. A. F., I. A. F. EXECUTADO: E. F. DESPACHO Trata-se de ação de cumprimento de sentença alimentos provisórios, promovida por ISABELA ALASMAR FREDDI e LUIS FELIPE ALASMAR FREDDI em face de EMERSON FREDDI, com a possibilidade de constrição pessoal do devedor, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. Postulam os exequentes a renovação do mandado de prisão do executado pela dívida cobrada neste feito. No caso, a prisão domiciliar foi cumprida, sendo certo que os requerentes concordaram com o rito estabelecido. Desse modo, implica bis in idem a decretação da prisão do devedor pelo mesmo débito, devendo a parte exequente indicar outras medidas executivas para satisfação de seu crédito. BRASÍLIA,DF, 31 de maio de 2022. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0730826-84.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF34673 - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF20800 - FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0730826-84.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ALESSANDRA RAPOSO DE VASCONCELOS MAIA LEITE REQUERIDO: MARIA DORIS DE ALMEIDA RAPOSO A Dra. MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0730826-84.2019.8.07.0016, ajuizada por ALESSANDRA RAPOSO DE VASCONCELOS MAIA LEITE, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARIA DORIS DE ALMEIDA RAPOSO (brasileira, solteira, CI N° 1.406.220 SSP/DF, CPF N° 290.046.401-34, natural de João Pessoa/PB, nascida em 08.06.1943, filha de João Raposo Filho e Lindalva de Almeida Raposo); por ser portador(a) de CID: F06.7, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora: ALESSANDRA RAPOSO DE VASCONCELOS MAIA LEITE (brasileira, casada, servidora pública, CI N° 1.405.706 SSP/DF e CPF N° 606.499.411-87), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2022, 18:24:50. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0717775-69.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SARA LUCIA MESQUITA DINIZ. Adv(s): GO52244 - ANA FLAVIA ALVES BARBOSA LEMES, GO0008085A - JOAO DE ARAUJO DANTAS, DF39686 - FABRICIO VIEIRA DA COSTA. R: JOAO DINIZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717775-69.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: SARA LUCIA MESQUITA DINIZ REQUERIDO: JOAO DINIZ FILHO O(A) Dr(a.) MARIA ISABEL DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0717775-69.2020.8.07.0016, ajuizada por SARA LUCIA MESQUITA DINIZ em face de JOÃO DINIZ FILHO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO de JOÃO DINIZ FILHO (brasileiro, casado, aposentado, CI N° 239.678 SSP/DF, CPF N° 017.552.181-68, nascido em 20.12.1951, filho de João Vieira Diniz e Alice de Souza Diniz), por ser portador(a) de sequelas de um AVC, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): SARA LUCIA MESQUITA DINIZ (brasileira, casada, arquiteta, CI N° 1.383.878 SSP/DF, CPF N° 444.434.801-10), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 12 de março de 2021, 16:58:08. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0734735-03.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA MATOS DE LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA DA GRACA FERREIRA MATOS RIBEIRO DE LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DE LARA. Adv(s): DF67231 - PRISTYELLE NERY PEREIRA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0734735-03.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA MATOS DE LARA REQUERIDO: LAURA DA GRACA FERREIRA MATOS RIBEIRO DE LARA A Dra. MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0734735-03.2020.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA MATOS DE LARA, foi DECRETADA,

mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de LAURA DA GRACA FERREIRA MATOS RIBEIRO DE LARA (Brasileira, Solteira, nascida em 29/11/2000, filha de Júlio César de Lara e Maria de Fátima Ferreira Matos de Lara, natural de Brasília/DF, RG: 3.755.842 SSP/DF e CPF: 074.045.671-73), por ser portador(a) de CID 10- F20, e ser incapaz de cuidar de si mesma e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora: MARIA DE FATIMA FERREIRA MATOS DE LARA (RG: 2.761.702 SSP/DF e CPF: 270.268.093-34); , para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 11 de março de 2022, 13:17:57. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0755898-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO22743 - NEUSA PEREIRA DA SILVA BASTOS. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por M. V. R. em desfavor de A. F. R., partes qualificadas nos autos, para reduzir a obrigação alimentar do autor, em relação ao réu, para o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, mantendo-se, no mais, todos os termos da decisão que a estipulou. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional (80% o autor, 20% o réu), das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º), observada a gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se.

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

DECISÃO

N. 0702718-52.2022.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA DA CRUZ ALVES DE FARIA LEAL. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA; Rep(s): MARCELO AUGUSTO DA CRUZ MOTTA. A: MARIA LUISA CARVALHO VIEIRA CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: A. L. C. V. C. D. A.. Rep(s): SUENIA CARVALHO VIEIRA CARNEIRO DE ALMEIDA. A: J. M. C. C. D. A.. Rep(s): SUENIA CARVALHO VIEIRA CARNEIRO DE ALMEIDA. R: MARIA ENY DA CRUZ CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702718-52.2022.8.07.0012 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: PATRICIA DA CRUZ ALVES DE FARIA LEAL REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO AUGUSTO DA CRUZ MOTTA INVENTARIADO(A): MARIA ENY DA CRUZ CARNEIRO DE ALMEIDA HERDEIRO: MARIA LUISA CARVALHO VIEIRA CARNEIRO DE ALMEIDA, A. L. C. V. C. D. A., J. M. C. C. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Maria Eny da Cruz Carneiro de Almeida, falecida em 18/5/2022, conforme certidão de óbito de ID 121640926 - Pág. 1. Diante da decisão de ID 124935176 e da petição de ID 124010763, considerando que se trata de competência relativa, declaro competente este juízo para processar e julgar o referido inventário. A falecida era viúva e deixou dois filhos, a saber, Patrícia da Cruz Alves de Faria Leal e Maurício da Cruz Carneiro de Almeida, este último pré-morto, falecido em 20/8/2018, conforme certidão de óbito de ID 121640935 - Pág. 1. O filho pré-morto, Maurício da Cruz Carneiro de Almeida, deixou três filhos, Maria Luísa Carvalho Vieira Carneiro de Almeida, Ana Letícia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida e João Murillo Carvalho Carneiro de Almeida, netos da inventariada e herdeiros por direito de representação, conforme art. 1.851 do Código Civil. A falecida não deixou testamento público, conforme CENSEC de ID 121640933. Quanto ao pedido do item ?a? de ID 121640918 - Pág. 2, considerando que a nomeação de inventariante obedece, em regra, a ordem do art. 617 do CPC, a nomeação de inventariante será feita após a citação dos demais herdeiros. O processo deverá ainda ser instruído com os seguintes documentos: a) certidão de casamento da falecida e certidão de óbito do cônjuge, Murillo Carneiro de Almeida; b) documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros, inclusive certidão de casamento, se houver; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; d) certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrolados e respectivas certidões negativas de débitos; e) cópias do CRLV e certidões negativas de débitos dos veículos arrolados; f) no caso de imóvel rural: certidão de matrícula atualizada; certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; Última DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural; g) quando houver pessoa Jurídica: informar o número do CNPJ, cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria; h) comprovante de pagamento das custas iniciais, pois no ID 121640937 consta mera guia. Cite-se Maria Luísa Carvalho Vieira Carneiro de Almeida, por AR, no endereço indicado na inicial de ID 121640918 - Pág. 2. Citem-se os menores, Ana Letícia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida e João Murillo Carvalho Carneiro de Almeida, representados pela genitora, Suênia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida, por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial de ID 121640918 - Pág. 2. Diante da existência de interesse de incapaz, necessária a intervenção do Ministério Público no feito, nos moldes do art. 178 do CPC. Anote-se. Após citação dos herdeiros e manifestação do Ministério Público, dê-se vista à requerente e, após, retornem os autos conclusos para fins de nomeação de inventariante. Registre-se, desde já, que o valor da causa deverá corresponder ao monte líquido partilhável. Defiro o pedido do item 7 de ID 121640918 - Pág. 3 de publicação exclusiva em nome do advogado descrito na referida petição. Esclareço, no entanto, que os demais advogados serão automaticamente excluídos, já que o sistema não possibilita a manutenção do nome do advogado sem que seja realizada publicação em seu nome. Anote-se. Considerando que a requerente de ID 121640931 é maior de 60 anos, faz jus à prioridade na tramitação no feito, nos moldes do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se. Retifique-se a autuação para: a) cadastrar Patrícia da Cruz Alves de Faria Leal como requerente no polo ativo; b) cadastrar Maria Luísa Carvalho Vieira Carneiro de Almeida e os menores, Ana Letícia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida e João Murillo Carvalho Carneiro de Almeida, como herdeiros no polo ativo e excluí-los do polo passivo; c) cadastrar Suênia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida como representante legal dos menores Ana Letícia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida e João Murillo Carvalho Carneiro de Almeida. Anote-se. Prazo: 20 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 8

N. 0711409-30.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FERNANDO LUIZ MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA. Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. A: DIOGO LUIZ MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA, DF23969 - MARCELLO FERREIRA MELO, PE36556 - ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. A: HENRIQUE LUIZ MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. A: ANDREZZA MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: JOAO LUIZ WRIGHT DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO LUIZ MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA. Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. T: NIVALDO PEREIRA LEMES. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711409-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FERNANDO LUIZ MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA, DIOGO LUIZ MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA, HENRIQUE LUIZ MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA HERDEIRO: ANDREZZA MACIEL WRIGHT DA SILVEIRA INVENTARIADO(A): JOAO LUIZ WRIGHT DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das petições de ID 126435959, ID 126451549 e ID 126481416, AUTORIZO o inventariante, Fernando Luiz Maciel Wright da Silveira, CPF 694.995.781-53, a levantar a quantia de R\$2.586,04 a débito da conta judicial 700123585966, agência 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este juízo e processo, para pagamento das guias de custas finais de ID 126435964, ID 126435965, ID 126435966 e ID 126435967. Esta decisão deverá ser apresentada ao responsável na instituição financeira para fins de cumprimento. Por medida de celeridade e de economia processuais, a presente decisão tem FORÇA DE ALVARÁ. Venha prestação de contas, prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 3

N. 0035862-72.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. A: JACINTO BLANCO CESPEDES. A: LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. A: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF0048533S - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI, DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. R: BERNARDA CESPEDES BLANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVARISTO BLANCO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0035862-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES, JACINTO BLANCO CESPEDES, LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES, MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES INVENTARIADO(A): BERNARDA CESPEDES BLANCO, EVARISTO BLANCO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de levantamento de valores para pagamento de honorários periciais em Ação de Exigir Contas, movida pelo Espólio contra a herdeira Maria Del Carmen Blanco Céspedes, processo nº 0739962-19.2020.8.07.0001, em curso na

4ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. O objeto litigioso da mencionada ação versa sobre a gestão da referida herdeira frente a Empresa Eletrônica Blanco Ltda ? Me, arrolada no presente inventário. Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de ID 126409208, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 3

N. 0719656-58.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GUIOMAR DA SILVA. Adv(s): DF62386 - ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA. R: NELSON THOMPSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719656-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GUIOMAR DA SILVA INVENTARIADO(A): NELSON THOMPSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID 126466551, declaro aberto o inventário dos bens deixados por Nelson Thompson, falecido em 2-3-2022. Considerando a existência de menor, recebo o feito sob o rito do inventário. O falecido manteve em vida união estável com Guiomar da Silva, ora requerente, conforme documentos de ID 126466571 e ID 126466551. Consta na certidão de óbito, ID 126466551, que o falecido deixou sete filhos, embora na inicial, ID 126464636, a requerente mencione apenas cinco. Esclareça, antes da nomeação de inventariante. Indique o endereço dos herdeiros remanescentes para citação. Manifestem-se os demais herdeiros acerca da nomeação de Guiomar da Silva para o exercício da inventariância. Junte a requerente comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de custas. Os demais herdeiros deverão juntar comprovante de recolhimento de custas ou requerer a gratuidade de justiça. Instrua, ainda, o processo, com os seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF) de todos os herdeiros, inclusive certidão de casamento, com averbação de divórcio se o caso; b) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); Prazo 15 dias. Após, vista ao Ministério Público, diante da incidência do art. 178, II do CPC à Secretaria para anotar a data de falecimento do inventariado Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 3

N. 0718865-89.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA. A: RODRIGO GUTERRES GRACA CAVALCANTI. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. A: J. F. G. G. C.. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA; Rep(s): HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA. A: JOAO GUSTAVO GUTERRES GRACA CAVALCANTI. A: GUILHERME GUTERRES GRACA CAVALCANTI. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: JEFERSON STEVES DE SOUZA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718865-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA HERDEIRO: RODRIGO GUTERRES GRACA CAVALCANTI, J. F. G. G. C., JOAO GUSTAVO GUTERRES GRACA CAVALCANTI, GUILHERME GUTERRES GRACA CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: HELENA PAULA GUTERRES QUINTANS GRACA INVENTARIADO(A): JEFERSON STEVES DE SOUZA CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID 125889080, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Jeferson Steves de Souza Cavalcanti, em 22-3-2022. Nomeio inventariante Helena Paula Guterres Graça Cavalcanti. Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (NÃO É NECESSÁRIO COMPARECER À SECRETÁRIA DO JUÍZO). Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 dias, contados da prestação do compromisso, independentemente de nova intimação, e descrever: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio; Instrua, ainda, o processo com os seguintes documentos: a) Certidão de casamento do herdeiro Rodrigo Guterres Graça Cavalcanti com a averbação do divórcio; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; c) certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrolados e respectivas certidões negativas de débitos; d) cópias do CRLV e certidões negativas de débitos dos veículos arrolados; e) no caso de imóvel rural: certidão de matrícula atualizada; certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; Última DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural; f) quando houver pessoa Jurídica: informar o número do CNPJ, cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria, bem como a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado. Após, dê-se vista ao Ministério público diante da incidência do art. 178, II do CPC. À Secretaria para cadastrar a data de óbito do inventariado. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 3

DESPACHO

N. 0001209-43.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: FABIANO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s): DF21461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. A: GERALDA VIOLETA DE AZEVEDO BARROS. Adv(s): MG71441 - MARY LUCY CARVALHO, DF14952 - MARCIA ENES SILVA GONDIM, MG185932 - GLEIZE DA COSTA PINTO. A: JULIANA DIAS DOS SANTOS. A: PATRICIA DIAS DOS SANTOS SALLES. A: MARCELO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s): DF21461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. T: MARIA HELENA DE MORAIS. Adv(s): MG104635 - POLLYANNA SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001209-43.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FABIANO DE ALMEIDA NUNES, GERALDA VIOLETA DE AZEVEDO BARROS, JULIANA DIAS DOS SANTOS, PATRICIA DIAS DOS SANTOS SALLES, MARCELO DIAS DOS SANTOS INVENTARIADO(A): FRANCISCO JOSE DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da petição de ID 111925929, no prazo 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0711074-69.2022.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RENATA DA SILVA MARINHO. A: RODRIGO DA SILVA MARINHO. Adv(s): DF44950 - HAYANE ALVES RODRIGUES. R: RAMIRO AMANCIO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711074-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: RENATA DA SILVA MARINHO, RODRIGO DA SILVA MARINHO INVENTARIADO(A): RAMIRO AMANCIO MARINHO DESPACHO A Lei n. 6.858/80 visa proporcionar a rápida movimentação dos valores nela discriminados pelos dependentes do falecido, a fim de atender às necessidades imediatas

daqueles que viviam sob a sua dependência econômica. Serve para facilitar o acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, especialmente aquelas de natureza salarial relativas ao mês do falecimento, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. O entendimento do STJ é no sentido de que "a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante" e, em reiteradas oportunidades, concluiu o que a norma pretende "simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito". Registre-se, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já ponderou que "o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito constitui crédito que integra o acervo hereditário" (STJ, REsp 1633598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017). Por sua vez, o art. 2º da mesma lei permite o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 Obrigações do Tesouro Nacional deixados pela pessoa falecida, por meio de alvará judicial, se não houver outros bens sujeitos a inventário, o que não foi o caso. Como já dito na decisão de ID 120810547, os valores de pecúlio deixados pelo falecido não poderão ser levantados pelo rito da Lei 6.858/1980, considerando o montante deixado. Intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 15 dias. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 8

N. 0726768-83.2019.8.07.0001 - HERANÇA JACENTE - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15241 - RODRIGO ALVES CHAVES. R: MARIA HELENA TAVEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO TELES FERREIRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA MENDES MORENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57908 - RAFAEL LIMA KRUGER MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726768-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: HERANÇA JACENTE (57) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL INVENTARIADO(A): MARIA HELENA TAVEIRA DIAS DESPACHO Intime-se o curador MARCO ANTONIO TELES FERREIRA DE MENEZES para requerer as diligências que entender necessárias para arrecadação dos bens, no prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0705062-78.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CASSIO RUY CAPORAL. Adv(s): AP1404-B - VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA. R: CLEA MARINA CUNHA DE MENEZES. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO; Rep(s): ANANDA ABREU MATTOS. R: CAIO RUY CAPORAL. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO; Rep(s): ANANDA ABREU MATTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705062-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CASSIO RUY CAPORAL ESPÓLIO DE: CAIO RUY CAPORAL, CLEA MARINA CUNHA DE MENEZES REPRESENTANTE LEGAL: ANANDA ABREU MATTOS DESPACHO Intime-se a requerida/inventariante para se manifestar sobre as exigências do Ministério Público, devendo informar se possui os documentos faltantes, conforme determinado no ID n. ID 87004612. Prazo: 15 dias Após, dê-se vista novamente ao Ministério Público, conforme requerido. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0708050-72.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VICTOR ENRICO DA SILVA CERESA. Adv(s): DF0028769A - LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE. A: LAIS DA SILVA CERESA. Adv(s): DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES, DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. A: ANDREA ALBERTO CERESA. Adv(s): SP0117515A - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, SP77541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA, SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO, SP212160 - FLAVIA LEAL RAVAGNANI, SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI, SP75081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO. A: PATRICIA DANY CERESA. A: CRISTINA CARMEN CERESA. Adv(s): SP75081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO, SP0117515A - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, SP77541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA, SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO, SP212160 - FLAVIA LEAL RAVAGNANI, SP222848 - EDNA TEIXEIRA VEIGA, SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI. A: URIEL ARTHURS DOMENICO CERESA. Adv(s): DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES. R: ENRICO DOMENICO CERESA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: URIEL ARTHURS DOMENICO CERESA. Adv(s): DF51007 - VIVIANNE PRADO MACHADO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708050-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VICTOR ENRICO DA SILVA CERESA, LAIS DA SILVA CERESA, URIEL ARTHURS DOMENICO CERESA HERDEIRO: ANDREA ALBERTO CERESA, PATRICIA DANY CERESA, CRISTINA CARMEN CERESA INVENTARIADO(A): ENRICO DOMENICO CERESA DESPACHO Intime-se o inventariante URIEL ARTHURS DOMENICO CERESA para se manifestar acerca da petição de ID n. 118863390. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital

N. 0711611-65.2022.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: EDGAR GUSTAVO EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS. A: JOAO GABRIEL EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS. A: ANTONIO PEDRO EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS. A: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ133156 - WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA FONSECA. R: LIA IRMA EIFLER DE VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE EIFLER DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711611-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: EDGAR GUSTAVO EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS, JOAO GABRIEL EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS, ANTONIO PEDRO EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS, RAFAEL HENRIQUE BARBOSA PESSOA DE OLIVEIRA TESTADOR: LIA IRMA EIFLER DE VASCONCELLOS DESPACHO No testamento público de ID 120616486, lavrado em 11/6/2002, verifica-se que a testadora Lia Irma Eifler de Vasconcellos deixou sua parte disponível apenas para o esposo, Jorge Stumpf Vasconcellos. Na certidão de óbito de ID 120616483 - Pág. 1 consta que a testadora, Lia Irma Eifler de Vasconcellos, falecida em 16/11/2008, era viúva de Jorge Stumpf Vasconcellos. Nos moldes do art. 1.939, inciso V, do Código Civil, caducará o legado se o legatário falecer antes do testador. A caducidade ocorre quando alguma disposição testamentária, ou até mesmo todo o testamento, perde a eficácia pela ocorrência de um evento posterior ao momento da válida e regular declaração de última vontade firmada pelo testador. Portanto, na hipótese, ao que tudo indica, o herdeiro testamentário Jorge Stumpf Vasconcellos faleceu antes da testadora, a ensejar a caducidade do testamento público de ID 120616486 - Pág. 1. Antes, porém, de declarar a caducidade do referido testamento, intimem-se os requerentes para juntar certidão de óbito de Jorge Stumpf Vasconcellos. Após, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da eventual caducidade do testamento público de ID 120616486. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente pela juíza de direito, abaixo identificada, conforme certificação digital 8

PORTARIA

N. 0705267-05.2021.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: SORAIA VIEGAS PINTO FEU. A: SIMONE VIEGAS PINTO. A: SAMELA VIEGAS PINTO. Adv(s): DF31488 - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. R: CONSTANCIA MARIA VIEGAS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORAIA VIEGAS PINTO FEU. Adv(s): DF31488 - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0705267-05.2021.8.07.0001 Considerando que para levantamento de valor(es) depositados em conta judicial

do BRB é necessária a expedição de alvará eletrônico e nos termos da PORTARIA CONJUNTA 48 DE 02 DE JUNHO DE 2021, art. 3º, parágrafo único, é vedada a expedição de alvará eletrônico para pagamento em percentual ou em fração do valor existente; fica o(a) inventariante intimado(a) a apresentar planilha com os valores numericamente especificados para levantamento do valor depositado na conta judicial 1551424700, agência 155 do BRB, nos exatos termos do esboço de ID 109623007 homologado. Na oportunidade, informamos, ainda, que, caso seja informado o número do PIX dos beneficiários, será possível, de forma célere, a transferência por alvará eletrônico. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. PEDRO ERNESTO BASTOS SALLES Servidor Geral

N. 0000745-19.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: EVANILSON BEZERRA BORGES. Adv(s): DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA. A: EDUARDO BEZERRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDVALDO BEZERRA BORGES. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. A: EVANDRO BEZERRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDLENE BORGES DA MOTA. A: ELIDIANE BEZERRA BORGES. A: FRANCISCA IOLANDA BEZERRA BORGES. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: EDMILSON DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANILSON BEZERRA BORGES. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0000745-19.2007.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exmª. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a CRLV (que conste o RENAVAL legível) do veículo marca/modelo caminhão GM/CHEVROLET C 6503, ano 1973/1973, cor amarela, placa JJZ6420, ou indique o ID em que se encontra para que se possa expedir o alvará de transferência. Brasília, 2 de junho de 2022. PEDRO ERNESTO BASTOS SALLES Servidor Geral

N. 0719221-89.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSEMARY MARIA NOBREGA CAMPOS. Adv(s): DF59050 - IZABELLA RIBEIRO XAVIER. A: RAFAEL NOBREGA CAMPOS. Adv(s): DF0042175A - NATALIA RIBEIRO XAVIER, DF59050 - IZABELLA RIBEIRO XAVIER. R: EDSON CARVALHO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL NOBREGA CAMPOS. Adv(s): DF59050 - IZABELLA RIBEIRO XAVIER, DF0042175A - NATALIA RIBEIRO XAVIER. PORTARIA Processo nº 0719221-89.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito Substituta em pleno exercício da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID126608646. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 LUIS CLAUDIO DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0004017-60.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: FERNANDO LOPES COELHO. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO. A: ELOISA TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF06334 - DURVAL ALVES DOS REIS. A: ELIZA LOUREIRO COELHO. Adv(s): ES16712 - DANILO BRAZ SILVA FRANCA DEPOLLO, ES18605 - LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA. A: CESAR LOPES COELHO. A: MOACYR NUNES COELHO FILHO. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO. R: MOACYR NUNES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOISA TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF06334 - DURVAL ALVES DOS REIS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO LOPES COELHO. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF36647 - MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO. PORTARIA Processo nº 0004017-60.2003.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito Substituta em pleno exercício da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais complementares, conforme planilha de ID 126630952. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 LUIS CLAUDIO DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0043972-60.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: HILDA HELENA DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. A: JOAO PAULO DE MEDEIROS. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA; Rep(s): LASARA CRISTINA CAMPOS MEDEIROS. A: JOSE PAULO SOBRINHO. Adv(s): DF38791 - MARCIA GONCALVES DE QUEIROZ, DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA; Rep(s): DENIA ALVES DE PAULA, PAULIANE ALVES DE PAULA. A: JOAQUIM PAULO DA CRUZ FILHO. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA; Rep(s): MARLY MORAIS DE REZENDE DA CRUZ. A: LUZIA PAULA DE MEDEIROS. Rep(s): CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS, LEONTINA PAULA DE MEDEIROS, MARIA DE FATIMA MEDEIROS, MONICA LEIDE MEDEIROS, PAULO HUMBERTO DE MEDEIROS, PEDRO ROBERTO DE MEDEIROS. A: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS. A: MARIA RITA DE MEDEIROS BERNARDES. A: SEBASTIANA PAULA DA CRUZ ARAUJO. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: MARIA TEREZINHA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA MARIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. PORTARIA Processo nº 0043972-60.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito Substituta em exercício pleno da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica concedido aos requerentes/inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações precedentes. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0008831-71.2010.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALDEBRAND ALVES CARDOSO. Adv(s): DF59792 - JACKELLINE CAMELO DE PAIVA XAVIER; Rep(s): KARMENLINDA MENEZES CARDOSO. A: VALDENIRA ANGELO NOGUEIRA. Adv(s): DF23538 - FLAVIO LUCIO DE CAMARGO JUNIOR. A: VALDELINA NERES CARDOSO. A: VALDELUCIO ALVES CARDOSO. A: VALDELENE DO ROSARIO ALVES CARDOSO. A: VALDECI ALVES CARDOSO. A: VALDESON ALVES CARDOSO. Adv(s): DF59792 - JACKELLINE CAMELO DE PAIVA XAVIER. A: DIOGO ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF23538 - FLAVIO LUCIO DE CAMARGO JUNIOR. R: JUDITH ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDENIRA ANGELO NOGUEIRA. Adv(s): DF23538 - FLAVIO LUCIO DE CAMARGO JUNIOR. PORTARIA Processo nº 0008831-71.2010.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito Substituta em exercício pleno da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a (o) inventariante intimada (o) a dar cumprimento integral a decisão de ID 123867568, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0003065-47.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CARMEN LUCIA GOMES SARPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARA LUCIA GOMES SARPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ODETTE BITTENCOURT SARPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA BITTENCOURT WALDSTEIN DE MOURA. Adv(s): DF13928 - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. A: VERA DOS SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: CARLOS FERREIRA SARPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA DOS SANTOS RAMALHO. Adv(s): DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. PORTARIA Processo nº 0003065-47.2004.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito Substituta em exercício pleno da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 124598789, no prazo de 30 dias. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0002793-19.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ALBA SILVANNA DE OLIVEIRA PIANTAMAR. Adv(s): DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKI. A: ANDRE LUIS ROSSI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031313A -

FABRICIO DE OLIVEIRA. A: GIULIA GRAZIELA PIANTAMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. A: MARCOS ADRIANO ROSSI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031313A - FABRICIO DE OLIVEIRA. A: MARIA LUISA PIANTAMAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. A: PATRICIA ROSSI DE OLIVEIRA. A: PAULO ROBERTO ROSSI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031313A - FABRICIO DE OLIVEIRA. R: EVALDO MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBA SILVANNA DE OLIVEIRA PIANTAMAR. Adv(s): DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0002793-19.2005.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito Substituta em exercício pleno da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a (o) inventariante intimada (o) a dar cumprimento integral a decisão de ID 116800049, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0032401-58.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDWARD RIGONATO JUNIOR. Adv(s): DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. A: F. B. T.. Adv(s): DF0026455S - FERNANDO VIANA MARTINS; Rep(s): SABRINA ARAUJO SILVA BORGES. R: ERIK TEIXEIRA RIGONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDWARD RIGONATO JUNIOR. Adv(s): DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0032401-58.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito Substituta em exercício pleno da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica (o) a inventariante intimado (a) a se manifestar acerca da petição do Ministério Público, ID 126548548, bem como da petição de ID 126538440, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0004220-85.2004.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. A: LUCIANO CAMPOS DE OLIVEIRA. A: DELAINE CAMPOS DE OLIVEIRA. A: ELITON OLIVEIRA. A: ELIANE OLIVEIRA TOCCI. A: JOAQUIM INACIO CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. A: LAURA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO50606 - JULIO SANDRO RIBEIRO. A: ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA. A: ELVIRA CAMPOS PINTO. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. A: ELAINE CARVALHO DE OLIVEIRA MILTON. Adv(s): DF28350 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA. R: NAPOLEAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0004220-85.2004.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito Substituta em exercício pleno da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a herdeira LAURA ANGÉLICA intimada a se manifestar acerca da petição de ID 126004377, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0017559-73.2015.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: NILTON GONCALVES VIEIRA. Adv(s): DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS, DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES, DF59402 - ANDRE FURTADO LARA. R: RICARDO SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF20697 - POLIANA SOUSA VIEIRA. PORTARIA Processo nº 0017559-73.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito Substituta em exercício pleno da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o réu intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de ID 126650151. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0005350-81.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: HAIDECLEIDES VASCONCELOS SOUZA. A: MARITA VASCONCELOS DA LUZ. A: ZAIRA VASCONCELOS CAVALCANTE. A: MEIRE LUZ DA SILVA. A: NERY LUIZA VASCONCELOS BRITO. A: AROLDO VASCONCELOS LUZ. A: RAIMUNDO VASCONCELOS LUZ. Adv(s): DF09742 - DERMEVAL PEREIRA DA LUZ. R: ANDRE AVELINO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0005350-81.2002.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF da herdeira ZAIRA VASCONCELOS CAVALCANTE, para a expedição do formal de partilha requerido. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. PEDRO ERNESTO BASTOS SALLES Servidor Geral

N. 0721064-73.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: EDGAR BEZERRA LEITE FILHO. A: CARLOS FELIPE BEZERRA LEITE. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. A: EDSON BEZERRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Edna Bezerra Mendonça Borges. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Edward Bezerra Leite. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Rossana Torres. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR BEZERRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENNY SCHEIMBERG BEZERRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA MENDONCA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. T: EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0721064-73.2021.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: considerando que o AR de ID 118167164 voltou com a informação "MUDOU-SE", fica a inventariante intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço atualizado do herdeiro EDUARDO FREIRE BEZERRA LEITE. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. PEDRO ERNESTO BASTOS SALLES Servidor Geral

N. 0723881-29.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO THOMPSON VIEGAS CURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FARAH URCIA BRIGAGAO CURY. A: JOAO GRAU BRIGAGAO CURY. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. A: MARILU BRIGAGAO URCIA CURY. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES; Rep(s): FARAH URCIA BRIGAGAO CURY. A: SARAH URCIA BRIGAGAO CURY. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES. R: JOAO JOSE CURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARAH URCIA BRIGAGAO CURY. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. T: ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS. Adv(s): DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0723881-29.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada para se manifestar acerca do mandado de citação do herdeiro EDUARDO THOMPSON VIEGAS CURY, de ID 119584269, o qual retornou com informação de "mudou-se", informando se o caso, endereço atualizado para nova citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CERTIDÃO

N. 0723607-94.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NEI ROBERTO FRANCA. A: MAGNA REGINA MOHN FRANCA. Adv(s): GO27869 - CLAUBER CARRIJO MATOS. R: CRISTIANE MOHN FRANCA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEI ROBERTO FRANCA. Adv(s): GO27869 - CLAUBER CARRIJO MATOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723607-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: NEI ROBERTO FRANCA, MAGNA REGINA MOHN FRANCA INVENTARIADO(A): CRISTIANE MOHN FRANCA VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Demonstrativo foi emitido em nome da inventariada. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:28:54. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0053518-47.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: AGEIZIBEL HUHN MORAIS. A: AMANDA HUHN DE MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF38239 - MARINA MENDES MOTA. A: CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS. Adv(s): DF38239 - MARINA MENDES MOTA; Rep(s): CICERA CARNEIRO DA SILVA. R: LECY HUHN DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA HUHN DE MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF38239 - MARINA MENDES MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0053518-47.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: AGEIZIBEL HUHN MORAIS, AMANDA HUHN DE MORAIS OLIVEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: CICERA CARNEIRO DA SILVA INVENTARIADO(A): LECY HUHN DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Demonstrativo foi emitido em nome da inventariada. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:32:15. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0710846-31.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA. A: FERNANDA ROCHA FEITOZA. Adv(s): DF26924 - GERSON GONCALVES DE JESUS. A: T. O. F. Adv(s): DF26924 - GERSON GONCALVES DE JESUS; Rep(s): NEIDE OLIVEIRA DA SILVA. R: JOSE FERNANDO GOMES FEITOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26924 - GERSON GONCALVES DE JESUS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0710846-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA REQUERENTE: FERNANDA ROCHA FEITOZA HERDEIRO: T. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA INVENTARIADO: JOSE FERNANDO GOMES FEITOZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Demonstrativo foi emitido em nome do inventariado. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 21:35:46. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0030281-13.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF21207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES; Rep(s): FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO. A: FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO. Rep(s): ANGELA MAIA OHANIAN. A: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE. A: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s): PAULO RICARDO RANGEL DA SILVEIRA MONTEIRO. A: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME OHANIAN MONTEIRO. Adv(s): DF0002594A - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO. T: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS. T: MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. T: PAULO RICARDO RANGEL DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. T: JORGE NUNO ODONE DE VICENTE DA SILVA SALGADO. Adv(s): RJ93299 - RENATA SCHMIDT CARDOSO. T: JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Adv(s): RJ0101420A - JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030281-13.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO HERDEIRO ESPÓLIO DE: RICARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO, FRANCISCO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO HERDEIRO: DILVANIA DA SILVEIRA MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MAIA OHANIAN, FREDERICO JOSE DA SILVEIRA MONTEIRO FILHO, PAULO RICARDO RANGEL DA SILVEIRA MONTEIRO INVENTARIADO(A): YOLANDA MARIA DA SILVEIRA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico que somente o inventariante se manifestou acerca da intimação de id 123795018. De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de id 126519066 e documentos que a seguem apresentados pelo inventariante. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:56:08. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0002368-55.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DEBORA SOBRAL MACHADO. Adv(s): DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAIISHI, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: P. S. M.. Rep(s): DEBORA SOBRAL MACHADO. R: ANDRE LUIZ MACHADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: P. S. M.. Rep(s): DEBORA SOBRAL MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002368-55.2006.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DEBORA SOBRAL MACHADO, P. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA SOBRAL MACHADO INVENTARIADO(A): ANDRE LUIZ MACHADO SILVA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica DEBORA SOBRAL MACHADO intimada a se manifestar acerca do esboço de partilha de id 125829547. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 09:58:32. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0006275-73.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSILENE PIRES SANTOS. A: A. L. M. N.. Adv(s): MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA, DF0006828A - JOAO BATISTA CARNEIRO. A: JULIANA TRINDADE NAGANUMA ROSA. A: LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA. A: LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF43829 - FRANCIELE PEREIRA COSTA. R: LUIZ IUJI NAGANUMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSILENE PIRES SANTOS. Adv(s): MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA, DF0006828A - JOAO BATISTA CARNEIRO. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006275-73.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ROSILENE PIRES SANTOS REQUERENTE: A. L. M. N. HERDEIRO: JULIANA TRINDADE

NAGANUMA ROSA, LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA, LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA REPRESENTANTE LEGAL: ROSILENE PIRES SANTOS INVENTARIADO(A): LUIZ IUII NAGANUMA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota ministerial de id 126508531. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:04:57. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0731392-49.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: R. B. C.. Adv(s): DF0036527A - DICLA BARROS BORBA, DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA; Rep(s): ELAINE BARROS BEZERRA. R: DORVAL PACHECO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: R. B. C.. Adv(s): DF0036527A - DICLA BARROS BORBA; Rep(s): ELAINE BARROS BEZERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731392-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE BARROS BEZERRA REQUERENTE: R. B. C. INVENTARIADO(A): DORVAL PACHECO CAVALCANTI CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada para informar se já houve o julgamento definitivo nos autos nº 0735358-20.2017.8.07.0001, devendo acostar os documentos comprobatórios pertinentes, inclusive certidão de trânsito em julgado, se o caso. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:19:51. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0728697-83.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AMANDA DE OLIVEIRA VIEIRA. A: ANA PAULA DE OLIVEIRA VIEIRA. A: WANESSA SILVA VIEIRA. A: ANDRE ALEKSANDER DE SOUZA VIEIRA. A: KETLEN EDWIGES DE SOUZA VIEIRA. A: ROSANGELA ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA. A: PATRICIA ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. A: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEO. R: CARLOS ROBERTO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728697-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: AMANDA DE OLIVEIRA VIEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA VIEIRA, WANESSA SILVA VIEIRA, ANDRE ALEKSANDER DE SOUZA VIEIRA, KETLEN EDWIGES DE SOUZA VIEIRA, ROSANGELA ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA ANTUNES DE OLIVEIRA HERDEIRO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA VIEIRA INVENTARIADO(A): CARLOS ROBERTO RODRIGUES VIEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo da intimação de id 124894549. De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada, novamente, a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública do Distrito Federal de id 124315857. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:42:24. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0715128-78.2022.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: TADEU F ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF39528 - DIEGO BATISTA SILVA, DF28752 - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA; Rep(s): AFFONSA DE LIGORIO DE OLIVEIRA. T: AFFONSA DE LIGORIO DE OLIVEIRA. T: MARIANNA DE LIGORIO ALVARES DA SILVA. T: NATHALIA DE LIGORIO ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF28752 - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA, DF39528 - DIEGO BATISTA SILVA. T: TATIANA MENESES ALVARES DA SILVA. T: LUCAS TADEU MENESES ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. T: TARCISIO ALVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715128-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO ESPÓLIO DE: TADEU F ALVARES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: AFFONSA DE LIGORIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica AFFONSA DE LIGORIO DE OLIVEIRA intimada a se manifestar acerca da petição de id 125536317. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:50:43. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0737821-27.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO FREITAS MELO. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. A: I. B. S. D. F.. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA; Rep(s): ERIKA HELENA ROCHA SAMPAIO D ANDRADE. R: MARCELO ALVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO FREITAS MELO. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737821-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FERNANDO FREITAS MELO, I. B. S. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA HELENA ROCHA SAMPAIO D ANDRADE INVENTARIADO(A): MARCELO ALVES FREITAS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da cota do MPDFT de id 126548069. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:33:17. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0002526-13.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA BARBOSA DE SANTIAGO. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. A: ANA CLAUDIA SANTIAGO HART. A: ELIANE DA CONCEICAO SANTIAGO. A: MARCO TULIO SANTIAGO. Adv(s): DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. R: NEY THOMPSON DE SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO TULIO SANTIAGO. Adv(s): DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002526-13.2006.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADRIANA BARBOSA DE SANTIAGO REQUERENTE: ANA CLAUDIA SANTIAGO HART, ELIANE DA CONCEICAO SANTIAGO, MARCO TULIO SANTIAGO INVENTARIADO(A): NEY THOMPSON DE SANTIAGO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de id 123029717. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante novamente intimado a dar integral cumprimento à decisão de id 123029717. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:41:56. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0717189-43.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO ABRITTA MARTINS FERREIRA. A: VICTOR HUGO TAVARES FERREIRA. A: JULIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA. A: POLIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA. A: MARISSOL COELHO COSTA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: ANA BEATRIZ RODRIGUES LIMA. Adv(s): BA65577 - MIGUEL MARTINHO DOS SANTOS JUNIOR. R: JOSE MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO ABRITTA MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717189-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FREDERICO ABRITTA MARTINS FERREIRA, VICTOR HUGO TAVARES FERREIRA, JULIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA, POLIANA ABRITTA MARTINS FERREIRA, MARISSOL COELHO COSTA HERDEIRO: ANA BEATRIZ RODRIGUES LIMA INVENTARIADO(A): JOSE MARTINS FERREIRA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os denais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de id 125473145. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:48:07. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0708214-66.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PAULO ROBERTO FALCONI DE CARVALHO. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. A: ROSSANA FALCONI DE CARVALHO. Adv(s): DF55618 - FABIO EUSTAQUIO DA SILVA, DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA. A: MARCIA FALCONI DE CARVALHO. Adv(s): DF0037962A - GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA. R: DIVA FALCONI DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO FALCONI DE CARVALHO. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708214-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: PAULO ROBERTO FALCONI DE CARVALHO HERDEIRO: ROSSANA FALCONI DE CARVALHO, MARCIA FALCONI DE CARVALHO INVENTARIADO(A): DIVA FALCONI DE CARVALHO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas ROSSANA e MARCIA para que se manifestem acerca da petição de id 126506138 apresentada pelo inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:50:58. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0004716-42.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: ANGELA SEBASTIANA DO VALE. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. A: ANTONIO DE PADUA PEREIRA DO VALLE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. A: ADALGISA OSCARINA DO VALE BAKER. A: RODRIGO DO VALE CERQUEIRA. A: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DO VALE. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: ANA MARIA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA SEBASTIANA DO VALE. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004716-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA HERDEIRO: ANGELA SEBASTIANA DO VALE, ANTONIO DE PADUA PEREIRA DO VALLE, ADALGISA OSCARINA DO VALE BAKER, RODRIGO DO VALE CERQUEIRA, ANTONIO ALBERTO PEREIRA DO VALE INVENTARIADO(A): ANA MARIA DO VALE CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de id 122977533 para manifestação da inventariante. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante, novamente, intimada para dar integral cumprimento à decisão de id 122977533. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:13:47. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0726242-19.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA; Rep(s): ANNA CRISTINA OLIVEIRA AZEVEDO. A: CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO JUNIOR. A: ADRIANA OLIVEIRA AZEVEDO ALMEIDA. A: ANNA CRISTINA OLIVEIRA AZEVEDO. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. R: CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726242-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO JUNIOR, ADRIANA OLIVEIRA AZEVEDO ALMEIDA, ANNA CRISTINA OLIVEIRA AZEVEDO REPRESENTANTE LEGAL: ANNA CRISTINA OLIVEIRA AZEVEDO INVENTARIADO(A): CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de id 122957870. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante, novamente, intimado a dar integral cumprimento à decisão de id 122957870. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:35:09. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0002155-44.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CIBELE ROSA DUARTE. A: HELENA ROSA DUARTE. Adv(s): SP205549 - JOAO PAULO AVILA PONTES. A: TEREZA CRISTINA MOREIRA VILHENA DUARTE. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. A: VIRGINIA ROSA DUARTE. Adv(s): SP205549 - JOAO PAULO AVILA PONTES. R: ELCIO RIBEIRO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA MOREIRA VILHENA DUARTE. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002155-44.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CIBELE ROSA DUARTE, HELENA ROSA DUARTE, VIRGINIA ROSA DUARTE REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MOREIRA VILHENA DUARTE INVENTARIADO(A): ELCIO RIBEIRO DUARTE CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Sem prejuízo do prazo da decisão de id 125221464, De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam as demais herdeiras intimadas a se manifestarem acerca da petição de id 126572291 apresentada pela inventariante. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:43:02. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0729754-39.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARCILIA MARTINS SPINDOLA. Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. T: ANA CRISTINA TOBIAS CARNEIRO E SOUZA. Adv(s): DF13098 - DENISE ANDRADE DA FONSECA, DF54732 - ALLAN DOUGLAS VIEIRA SANTOS. T: KATIA MARTINS SPINDOLA DINIZ. Adv(s): GO0012995A - KATIA MARTINS SPINDOLA DINIZ. T: GERSON CARNEIRO SPINDOLA JUNIOR. Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. T: JULIO CESAR SPINDOLA ITACARAMBY. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF0025036A - FABIO AGUIAR BERNARDES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729754-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARCILIA MARTINS SPINDOLA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de id 126470297 apresentada pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:49:31. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0705873-04.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: REJANE DO CARMO SILVA. Adv(s): DF42688 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. A: REGIS DO CARMO CORREA MAIA. Adv(s): DF42688 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. A: RANULFO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: DIVA MARIA MAIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIS DO CARMO CORREA MAIA. Adv(s): DF42688 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705873-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: REJANE DO CARMO SILVA, REGIS DO CARMO CORREA MAIA MEEIRO: RANULFO DO CARMO SILVA INVENTARIADO(A): DIVA MARIA MAIA DA SILVA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido por RANULFO para se manifestar acerca da petição de id 124615492 apresentada pelo inventariante. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:00:53. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0001458-91.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CARLA RENATA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. A: LUANA LEONEL DOS SANTOS. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. A: POLYANA CAMARA SILVA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001458-91.2007.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CARLA RENATA COSTA DOS SANTOS, LUANA LEONEL DOS SANTOS, PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR MEEIRO: POLYANA CAMARA SILVA INVENTARIADO(A): PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Sem prejuízo do prazo da decisão de id 123435927 para manifestação das herdeiras, De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas CARLA, LUANA e POLYANA para que se manifestem acerca da petição de id 126575751 apresentada pelo inventariante. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:09:33. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0702677-89.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SANDRINA INES PEREIRA PINTO. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. A: G. P. D. S.. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES; Rep(s): SANDRINA INES PEREIRA PINTO. A: ANA CAROLINA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS, DF55466 - DYONNY ALVES DE OLIVEIRA. A: VIRGINIA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: JOSE DONISETE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRINA INES PEREIRA PINTO. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702677-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SANDRINA INES PEREIRA PINTO, G. P. D. S., ANA CAROLINA FERNANDES DOS SANTOS, VIRGINIA FERNANDES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SANDRINA INES PEREIRA PINTO INVENTARIADO(A): JOSE DONISETE DOS SANTOS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica intimada ANA CAROLINA para que se manifeste acerca da petição de id 126684261. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPDFT. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:28:43. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0717307-19.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): DF42467 - MARCIONE DE LOURDES SOUZA. A: J. G. G. A.. Adv(s): DF42467 - MARCIONE DE LOURDES SOUZA; Rep(s): THIAGO CUNHA ARAUJO. A: J. G. G. A.. Adv(s): DF42467 - MARCIONE DE LOURDES SOUZA; Rep(s): THIAGO CUNHA ARAUJO. A: EMERSON REIS DE ARAUJO GUEDES. A: ADJASILVIA GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF42467 - MARCIONE DE LOURDES SOUZA. R: EWERTON ERICKH TEIXEIRA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): DF42467 - MARCIONE DE LOURDES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717307-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA GUEDES REQUERENTE: J. G. G. A., J. G. G. A. REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO CUNHA ARAUJO HERDEIRO: EMERSON REIS DE ARAUJO GUEDES, ADJASILVIA GONCALVES TEIXEIRA INVENTARIADO: EWERTON ERICKH TEIXEIRA GUEDES CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo da decisão de id 121078390. De ordem da Dra. SIMONE GARCIA PENA, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada para apresentação dos extratos bancários do autor da herança, bem como para alienação do veículo de placa PBI 7360. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:31:13. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0704037-93.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FATIMA NAZARE DOS SANTOS AMORIM. A: MARCOS TULIO DOS SANTOS AMORIM. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA NAZARE DOS SANTOS AMORIM. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704037-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: FATIMA NAZARE DOS SANTOS AMORIM, MARCOS TULIO DOS SANTOS AMORIM INVENTARIADO(A): DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada, novamente, a prestar contas da decisão com força de ofício de id 118972523, bem como se manifestar acerca das petições de id's 125059328 e 125779318. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:03:30. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0716754-40.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. A: RONO COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SHEILA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS NEI COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEARA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA TEREZINHA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DÉBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON, Diretora de Secretaria Substituta da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. CERTIFICO e dou fé, a requerimento da parte interessada CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, conforme petição de ID.123146404, que, consultando os sistemas informatizados de controle processual desta Secretaria, consta os autos do processo eletrônico n. 0716754-40.2019.8.07.0001, Ação de ARROLAMENTO COMUM (30), distribuída em 19/06/2019, proposta em razão dos óbitos de JOSE GOMES DA SILVA, CPF: 090.925.281-53, ocorrido em 27/01/2014; e de BENEDITA TEREZINHA COSTA DA SILVA, CPF: 537.036.851-15, ocorrido em 29/01/1997, na qual figuram como partes: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS - CPF: 286.890.621-49 (CREDOR e REQUERENTE), RONO COSTA DA SILVA - CPF: 294.146.954-00 (HERDEIRO), SHEILA COSTA DA SILVA (HERDEIRO), CARLOS NEI COSTA DA SILVA - CPF: 287.086.871-53 (HERDEIRO), SEARA COSTA DA SILVA - CPF: 537.028.911-53 (HERDEIRO), tendo por objeto Inventário e Partilha (7687). Certifico, também, que até a presente data não foi nomeado inventariante. O processo encontra-se atualmente aguardando o cumprimento de decisão de id 121392947, que determinou ao credor CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS promover a citação dos herdeiros. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 13 de maio de 2022. DÉBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0736614-90.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JULIO CESAR SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. T: MARIA CECILIA SIQUEIRA VITORINO. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736614-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LEA MARIA PEREIRA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): JULIO CESAR SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da

Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica intimada a promover o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. O Demonstrativo foi emitido em nome do inventariado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:32:57. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714985-89.2022.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA LETICIA FALCAO GOMES MOUTINHO. Adv(s): DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: FABIANO GOMES ZORZO MOUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0714985-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: MARIA LETICIA FALCAO GOMES MOUTINHO REQUERIDO ESPÓLIO DE: FABIANO GOMES ZORZO MOUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da emenda ID. 125242972, a requerente pede a conversão do feito para abertura de inventário. Informa que é a única herdeira e, conforme certidão de óbito de ID.123039257, o falecido era solteiro. Da análise dos autos, verifica-se que a parte é capaz e está devidamente representada. Assim, converto o presente feito para abertura de inventário sob o rito do arrolamento sumário, nos termos do art. 659, do CPC. Anote-se. Diante da certidão de óbito de ID.123039257, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de FABIANO GOMES ZORZO MOUTINHO, ocorrido em 28/01/2022, pelo rito sumário do arrolamento, e nomeio inventariante sua filha MARIA LETICIA FALCAO GOMES MOUTINHO, CPF n.050.182.141-47, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificada de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (CPC/2015, art. 660). Fica a inventariante AUTORIZADA a solicitar DIRETAMENTE declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618 do CPC/2015. Advirto, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC/2015). A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos: a) certidão de inexistência de testamento, que pode ser obtida pelo site www.censec.org.br, em nome do falecido; b) certidões de registro imobiliário atualizadas (se for o caso); c) cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa inventariada; d) certificado de registro e licenciamento de veículos ? CRLV; e) extratos de conta bancária e eventuais investimentos e aplicações, se houver; f) certificado de cadastro de imóvel rural ? CCIR, em caso de imóveis rurais; g) certidões negativas fiscais, federal e distrital, em nome do falecido. Em caso de imóveis e veículos, venham, também, certidões negativas referentes a estes bens, relativas à praça em que estão registrados; h) indicação de todos os bens pertencentes ao espólio, com descrição completa, acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade/titularidade, assim como o valor de cada um, bem como esclarecer a situação de cada um dos bens pertencentes ao espólio (se ocupado/alugado/desocupado etc.). Ademais, embora a requerente afirme que não obteve a documentação do INSS, não comprovou a recusa, razão pela qual lhe confiro novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de ID. 124196740. Advirto à inventariante que deverá manter a guarda dos documentos originais juntados nos autos, devendo apresentar em Juízo quando solicitado. Por fim, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado em juízo, equivalendo ao valor total do patrimônio deixado pelo falecido. Cumpridas as determinações acima, fica a inventariante intimada para que traga aos autos o esboço e plano de adjudicação, indicando os bens que compõem o monte partilhável, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 25 de maio de 2022 14:32:07. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0702803-13.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA ALICE ZAIDMAN. A: CLAUDIA DA CRUZ GOMES MALTEZ. Adv(s): DF06111 - JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO. R: THEREZINHA DE MENDONCA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA DA CRUZ GOMES MALTEZ. Adv(s): DF06111 - JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702803-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA ALICE ZAIDMAN, CLAUDIA DA CRUZ GOMES MALTEZ INVENTARIADO(A): THEREZINHA DE MENDONCA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de id. 1244909376 e o documento de id. 13347707, p. 10 e 12, verifica-se que há erro material na sentença de id. 119498598, quanto ao nome da autora CLAUDIA DA CRUZ GOMES MALTEZ. Desta forma, retifico, de ofício, de modo a corrigir o erro material na sentença de id. 119498598, para onde se lê "CLÁUDIA GOMES MALTEZ", leia-se "CLÁUDIA DA CRUZ GOMES MALTEZ". Mantenho indene os demais termos da sentença. Expeçam-se as diligências decorrentes da partilha, observando a presente decisão. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 17 de maio de 2022 17:16:43. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0714509-51.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA EULINA SOUZA MELO. A: GUTEMBERG BRASIL DE MELO NUNES. A: GEDALVA BRASIL DE MELO NUNES. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. A: WELLINGTON BRASIL DE MELO NUNES. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS; Rep(s): MARIA EULINA SOUZA MELO. R: OLIVAL MELO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELZUITA SOUZA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EULINA SOUZA MELO. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0714509-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA EULINA SOUZA MELO, GUTEMBERG BRASIL DE MELO NUNES, GEDALVA BRASIL DE MELO NUNES, WELLINGTON BRASIL DE MELO NUNES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EULINA SOUZA MELO INVENTARIADO(A): OLIVAL MELO NUNES, DELZUITA SOUZA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das certidões de óbito de id. 122639877 e 122639876, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de OLIVAL MELO NUNES e DELZUITA SOUZA MELO, óbitos ocorridos, respectivamente, em 25/07/2014 e 29/04/2006. Nos termos do artigo 617, II, do CPC, nomeio inventariante a herdeira MARIA EULINA SOUZA MELO. À Secretaria para expedir o termo de compromisso de inventariante e, após a assinatura eletrônica do magistrado, intimar a inventariante para juntar aos autos uma via do termo devidamente assinado e datado, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto, juntamente com cópias digitalizadas do seu RG e do seu CPF ou, alternativamente, apenas da CNH (que já deve conter informação do RG e do CPF), no prazo de 05 (cinco) dias, já iniciando, a partir de então, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das primeiras declarações, observando-se o que dispõe o artigo 620 do CPC e, havendo bem imóvel, o que dispõe a Instrução 4/2013 da Corregedoria do e. TJDF. Conjuntamente à apresentação das primeiras declarações, terá de instruir o feito com os seguintes documentos: a) certidões negativas dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas aos bens móveis e aos bens imóveis inventariados (se for o caso); b) certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC (www.censec.org.br); c) no caso de imóvel rural: Certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal e CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (artigo 22, § 2º, da Lei 4.947/66); d) cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa inventariada. e) procuração pública outorgada pelo herdeiro GUTEMBERG BRASIL DE MELO NUNES para a herdeira MARIA EULINA SOUZA MELO. Com as primeiras declarações, se for o caso, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. Vindo as primeiras declarações, dê-se vista ao Ministério Público, considerando a presença de herdeiro ausente (art. 626 do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 18 de maio de 2022 17:21:23. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0740562-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENICE INACIO DA SILVA. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: ARNALDO DE ALVARENGA SALLES. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. R: CARMEN OCTAVIANO DE ALVARENGA PEDRAS. Adv(s): MG90400 - ALEXANDRE BRIGIDO DE ALVARENGA PEDRAS. R: CLAUDIA PEDRAS DE ALVARENGA MENDES. R: EVANDRO DE PAIVA ALVARENGA. R: FERNANDO DE PAIVA ALVARENGA. R: FAUSTO OCTAVIANO DE ALVARENGA JUNIOR. R: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. R: IGNEZ ALVARENGA SALLES DE ALMEIDA BRITO. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. R: ISABELA MIRANDA OCTAVIANO DE ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA ALVARENGA LEAL. R: MARILIA OCTAVIANO DE ALVARENGA BARBOSA. R: MARINA PAIVA DE ALVARENGA. R: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. R: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. R: MUNICIPIO DE CORINTO. Adv(s): MG105042 - MARCELO RIBEIRO MACHADO, MG129819 - NESTOR HENRIQUE MENDES, MG189738 - NEUSA MARIA RIBEIRO, MG101244 - THIAGO HENRIQUE SILVA ALVES. R: PAULO CESAR OCTAVIANO DE ALVARENGA. R: RAQUEL DE ALVARENGA BARBOSA. R: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS. R: SORAIA PEDRAS DE ALVARENGA ANTUNES. R: HELENA OCTAVIANO DE ALVARENGA. Adv(s): MG123857 - SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS; Rep(s): VITOR ANTUNES DE ALVARENGA E SILVA. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na decisão do Juízo, ID 122826962, seu prolator assim determinou, ?litteris?: ?Forte nestes argumentos, acolho os pedidos dos RÉUS, e declino da competência para o Juízo da Vara Única da Comarca de Corinto/MG. Preclusa esta decisão, remetam os autos. Intimem-se.? [destacamos] Conforme depreende-se ao ID 125386436, a requerente noticia a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão. Este Juízo, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ID 125641020. Por ordem do Juízo, a zelosa Secretária certificou, em consulta ao sistema informatizado, que não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado e retornos os autos à conclusão, ID 126552187. É o relatório. Decido. Porque a decisão de ID 122826962 condicionou a remessa do feito ao foro do declínio à preclusão daquela decisão, a despeito da ausência de efeito suspensivo conferido ao recurso pelo Eg. TJDF, em observância à segurança jurídica, suspenda-se a tramitação do processo até o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela requerente. À zelosa secretária: Guarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e promova consulta no sistema PJE 2ª instância de eventual acórdão proferido pela instância superior. Vindo aos autos notícia do julgamento, pela requerente ou pelo resultado da consulta ao andamento do recurso (daqui há 60 dias), retornem conclusos. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 15:07:28. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0008094-06.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARINALVA CARVALHO ALVES. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. A: NATANAEL BARBOSA DE CARVALHO. A: SANIO REGI FONSECA CARVALHO. A: JOSE CARLOS FONSECA CARVALHO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF27953 - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES. R: MARIA DOS SANTOS FONSECA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ACCIOLY DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARA LYESLI ELIAS CARVALHO. T: IANI NAIRA CARVALHO MELO. T: KIREINA LYSI ELIAS FIGUEIRA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. T: NATANAEL BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF27953 - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES. Vistos, lanço breve resumo ID 98027640: decisão do Juízo afirmando que a procuração de ID 85579272 não atende ao comando da decisão de ID 68823462, visto que deve ser outorgada pelo espólio de José Carlos Fonseca de Carvalho, representado por seu administrador provisório, e não em nome deste diretamente. Determinou-se a regularização. Na mesma assentada, determinou-se ao inventariante o recolhimento do ITCD. ID 100356644: o inventariante requer a juntada da procuração e informa que está providenciando o pagamento do ITCD. ID 101391024: SARA LYESLI ELIAS CARVALHO, IÂNI NAÍRA CARVALHO MELO e KIREINA LYSI ELIAS CARVALHO peticionam no feito, aduzindo, em síntese, ?litteris?: ?(...) As requerentes são filhas de José Carlos Fonseca de Carvalho, conforme provam as identidades anexas, sendo este falecido em 10/08/11, conforme certidão de óbito de ID n. 41137515. Conforme se verifica das inúmeras petições nos autos, o Sr. Natanael Barbosa de Carvalho, tio das requerentes, sempre afirmou categoricamente que não sabia se seu irmão José Carlos havia deixado algum herdeiro. Agindo com má-fé, o herdeiro Natanael mentiu em juízo, pois não só tinha conhecimento das 03 filhas do Sr. José Carlos, como tem e sempre teve contato com estas. (...) Ao final, após vitalizar o direito que entendem lhes ser aplicável, postulam, ?litteris?: ?a) prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da procuração das requerentes, que na oportunidade complementarão suas qualificações; b) seja declarada inválida a procuração de ID n. 100358445, posto que o Sr. Sanio Regi Fonseca Carvalho não representa o espólio de José Carlos Fonseca Carvalho, tampouco é seu herdeiro legal; c) prazo de 20 (vinte) dias para a abertura do inventário de José Carlos Fonseca Carvalho; d) seja mantida a decisão de ID n. 41137491, em que a cessão de direitos é válida somente se feita por escritura pública, e caso queira, o Sr. Sanio deverá procurar as vias ordinárias para fazer valer o seu eventual direito, uma vez que as herdeiras de José Carlos não reconhecem como válido o contrato particular de compra e venda de direitos hereditários entabulado com José Carlos, não produzindo assim efeitos sucessórios; e) seja aplicada multa no herdeiro Natanael que faltou com a verdade no processo, encobrendo o fato de José Carlos ter 03 filhas, tudo para levar vantagem indevida.? Instado pelo Juízo a se manifestar, o inventariante peticiona ao ID 109746666, em suma, ?litteris?: ?(...) A parte contrária, especialmente, o inventariante, conforme fls. 234 e 248 também informou da existência de três filhos, mas sem saber os nomes completos dos mesmos, uma vez que a própria certidão de óbito não informa a existência de filhos. Ou seja, se alguém ?mentiu? nos autos foi a certidão de óbito de fls. 189. (...) ?Na petição apresentada pelas herdeiras de José Carlos, as mesmas pedem seja declarada inválida a procuração outorgada no ID 1003588445, pelo Sr. Sanio Regi Fonseca Carvalho. Informa que não concordam o instrumento de compra e venda de fls. 126 e procuração pública de fls. 129 (quando em vida). E por fim, postularam prazo de 20 dias para abertura de inventário. Assim, Excelência, o inventariante sugere suspender o presente feito, até que seja resolvido o referido inventário anunciado, uma vez que a parte de Sanio Regi deve litigar contra estas herdeiras quanto aos documentos de fls. 126-129, que foi a venda da parte do falecido José Carlos ao Sr. Sani. Data vênua, deverão ainda as herdeiras acostar aos autos o anunciado inventário, o qual postularam prazo de 20 dias para realizá-lo(...) Sobreveio decisão de ID 114759790 que determinou a intimação das interessadas Sara, Iâni e Kireina para que informem se providenciaram a abertura do inventário de seu genitor, JOSE CARLOS FONSECA CARVALHO, e, em caso positivo, se já houve nomeação de inventariante, juntando os documentos comprobatórios pertinentes. Assentou, ainda, que o espólio de JOSE CARLOS será aqui representado pelo inventariante nomeado nos autos do seu inventário. As interessadas Sara, Iâni e Kireina peticionam ao ID 115719356, informando, ?litteris?: ?abriu o inventário dos bens deixados por JOSÉ CARLOS FONSECA CARVALHO, CPF sob o nº 062.026.083-15, conforme cópia anexa, pendente ainda de nomeação de inventariante ? Processo n. 0704993-07.2022.8.07.0001.? É o que importa relatar. Decido. Depreende-se de detida análise do caderno processual que a controvérsia atual nesse feito cinge-se à qualidade de Sara, Iâni e Kireina como filhas de JOSÉ CARLOS FONSECA CARVALHO que aduzem ser filhas e à regularização da representação de JOSÉ CARLOS FONSECA CARVALHO. A controvérsia inaugurada encontra-se demonstrada pela prova documental acostada aos ID's 101391025, 101391026 e 101391027, representativo dos registros gerais de identificação (RG) de Sara, Iâni e Kireina donde se vê que são filhas de JOSÉ CARLOS FONSECA CARVALHO. Ademais, o inventariante não impugnou tais documentos, tampouco a alegada filiação, aduzindo a ausência de má-fé de sua parte, uma vez que a certidão de óbito não teria indicado a existência de dependentes do extinto. Nesse toar, acolho a habilitação de Sara, Iâni e Kireina nesses autos na qualidade de herdeiras de JOSÉ CARLOS FONSECA CARVALHO. Não verifico má-fé por parte do inventariante, em atenção aos fundamentos por ele sobrelevados, de que a omissão dera-se em face da informação constante na certidão de óbito. Rejeito aplicação de multa. No tocante à representação do espólio de JOSÉ CARLOS FONSECA CARVALHO e a nulidade da procuração de ID 100358445, ao argumentos aventado pelas herdeiras de que o Sr. Sanio Regi Fonseca Carvalho não representa o espólio de José Carlos Fonseca Carvalho, e tampouco é seu herdeiro legal, observo que a questão já encontra-se solucionada pela decisão de ID 114759790, nos seguintes termos, "litteris?: ?o espólio de JOSE CARLOS será aqui representado pelo inventariante nomeado nos autos do seu inventário.? [destacamos] Observo, ademais, que as herdeiras Sara, Iâni e Kireina peticionam ao ID 115719356, informando a abertura do inventário dos bens deixados por JOSÉ CARLOS FONSECA CARVALHO, CPF sob o nº 062.026.083-15, pendente ainda de nomeação de inventariante ? Processo n. 0704993-07.2022.8.07.0001. Nesse passo, obviando que a representação do espólio de JOSÉ CARLOS impescinde da nomeação

do inventariante no Processo n. 0704993-07.2022.8.07.0001, acolho o pedido do inventariante para determinar a suspensão deste processo até que regularize a representação, nos termos da decisão de ID 114759790, acima transcrita em destaque. Por ora suspenda-se por 30 (trinta) dias, findo o qual devem as herdeiras Sara, Iâni e Kireina serem intimadas a informar o andamento o feito correlato. Finda a suspensão, a zelosa secretaria deste Juízo deve: - Cadastrar Sara, Iâni e Kireina como herdeiras; - Fazer os autos conclusos para análise: (i) do recolhimento do ITCMD pelo inventariante, conforme já determinado a ele ao ID 98027640; (ii) da regularização da representação do espólio de JOSÉ CARLOS; (iii) do pedido realizado por Sara, Iâni e Kireina na peça de ID 101391024, alínea ?d?, gizado nos seguintes termos, ?litteris?: "seja mantida a decisão de ID n. 41137491, em que a cessão de direitos é válida somente se feita por escritura pública, e caso queira, o Sr. Sanio deverá procurar as vias ordinárias para fazer valer o seu eventual direito, uma vez que as herdeiras de José Carlos não reconhecem como válido o contrato particular de compra e venda de direitos hereditários entabulado com José Carlos, não produzindo assim efeitos sucessórios." Brasília/DF, 1 de junho de 2022 16:26:28. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0013303-24.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AILTON SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIVINA SANTOS DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA SANTOS DA COSTA VASCO. Adv(s): DF45367 - RAFAEL HUGO NUNES DA COSTA. A: IRACI DA COSTA MATTA. Adv(s): DF0042684A - ANDRE LUIZ MARCONDES VARELLA. A: NOEMIA SANTOS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALTAMIRO SANTOS DA COSTA. Adv(s): DF45367 - RAFAEL HUGO NUNES DA COSTA. A: DIONISIA SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADIMAR SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALZIRA SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CINTHIA DE JESUS BRAGA. Adv(s): DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. R: FRANCISCA SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. I. Considerando que é dever das partes manter o endereço atualizado, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, e com arrimo na certidão de ID 115626221 e de ID. 115543689, dou por válida a intimação do herdeiro ALESSANDRO SANTOS DA COSTA. II. Intime-se o inventariante para apresentar a certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC. III. Compulsando os autos verifico que foi inaugurada controvérsia por CINTHIA DE JESUS BRAGA, aduzindo união estável com o inventarido, sendo que, ao ID 105140572, ela destaca ?ainda não ter se manifestado foi por total desconhecimento sobre seus direitos pois essa é semianalfabeta e a defensoria pública nunca logrou êxito em lhe encontrar, e por essa razão qualquer prazo que tenha sido interposto que porventura tenha lhe acarretado prejuízo deve ser reaberto e considerado do início sob pena de nulidade.? [destacamos] Assenta ?sobre a necessidade do formal de partilha incluir CINTHIA DE JESUS BRAGA pelas razões que a trouxeram ainda no início do procedimento do inventário bem como pela comprovação formal e atual da sua condição de companheira, restando inquestionável a meação e concorrendo com os bens particulares.? Pleiteia: ?Haja vista o seu total desconhecimento desta sobre os bens e valores a serem partilhados requer intimação do inventariante AILTON SANTOS DA COSTA para apresentar os bens e valores que porventura tenham sido partilhados sem a anuência da inventariada que há muito se sente prejudicada pois nunca foi incluída em qualquer diálogo que presumisse sua participação. Ademais disso, esta foi informada por terceiros que os bens, objeto do inventário estariam sendo vendidos e ela restou sem saber de nenhum valor que porventura tenha sido partilhado, manifestando por ora total interesse em buscar reconhecimento de sua parte e se necessário intentar ação própria visando minorar seus altíssimos prejuízos." Instado a se manifestar, o inventariante peticiona ao ID 114224716, aduzindo, em síntese, ?litteris?: ?No tocante a petição de ID 105140572 e documentos que a acompanham, o Sr. Ailton Santos da Costa afirma que não procede a alegação de Cinthia de Jesus Braga, porquanto os bens arrolados no inventário do de cujus Sebastião Joaquim da Costa foram adquiridos em tempo anterior à constituição da união estável com a referida herdeira. Desse modo, consoante preceitua o art. 1.659, I, do Código Civil, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuía ao casar, momento que, no caso em tela, se refere ao do início da constituição da união estável.? Nesse passo, observo que o inventariante não controverte acerca da existência da união estável entre CINTHIA DE JESUS BRAGA e o inventariado. Alega, contudo, fato extintivo do direito aduzindo pela ex-companheira, qual seja: ?os bens arrolados no inventário do de cujus Sebastião Joaquim da Costa foram adquiridos em tempo anterior à constituição da união estável com a referida herdeira.? Com razão o inventariante, pois o art. 1.659, I, do Código Civil, preceitua que estão excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge possuía ao casar, inteligência aplicável ao regime da união estável. Quadra esse cenário que, caso o interesse da ex-companheira seja perseguir os bens adquiridos pelo falecido em período que antecede a união estável, recaí sobre a pretensão a observância do dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil, de modo que se a questão não for passível de prova documental será remetida as vias ordinárias. Forte nessas razões, indefiro os pedidos de CINTHIA DE JESUS BRAGA. Intimem-se as partes ao cumprimento dos itens I e II acima. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 17:19:00. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0700535-49.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DA GRACA FRANCO FERREIRA SCHALCHER. Adv(s): DF31396 - DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR, DF13405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA. A: MARIA AMELIA FRANCO FERREIRA MACHADO E SILVA. Adv(s): DF13405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA, DF31396 - DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR; Rep(s): ANTONIO JOSE FERREIRA MACHADO E SILVA. R: AUREO BRINGEL DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA THEREZA FRANCO FERREIRA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GRACA FRANCO FERREIRA SCHALCHER. Adv(s): DF31396 - DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR, DF13405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA. DEFIRO o pedido de expedição de alvará para que o(a) inventariante promova o levantamento de R\$ R\$ 180.927,68 (cento e oitenta mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), diretamente da conta judicial vinculada a esse feito e Juízo, a fim de promover o pagamento do ITCD representado nas guias acostadas aos ID's 126499413 e 126499416. Expeça-se o alvará judicial. Feito, o(a) inventariante terá o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o referido pagamento nos autos. Após, à Fazenda Pública. Brasília/DF, 1 de junho de 2022 17:36:51. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0033022-89.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALAN VIEIRA DINIZ. A: ATHOS VIEIRA DINIZ. A: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. A: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. A: MARCO ANTONIO SILVA DINIZ. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO. A: TAMARA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. A: MARILUCIA SILVA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF4110 - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: ANAMI DA LUZ CIRQUEIRA. Adv(s): GO0007958A - GERALDO SOUSA DA SILVA. T: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. T: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s): DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO. T: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO. T: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES. Adv(s): GO7402 - ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0033022-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ALAN VIEIRA DINIZ, ATHOS VIEIRA DINIZ, ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ, MARCO ANTONIO SILVA DINIZ, TAMARA ALBERNAS DINIZ, MARILUCIA SILVA REQUERENTE: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ INVENTARIADO(A): AILON VIEIRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prolatada a decisão de id 125967535, CARMENCITA, ALAN, ATHOS, ISABELA e TÂMARA opõe os embargos de declaração de id 126505261, de forma respeitosa e judiciousa, guerreando aquele ato judicial ao argumento de omissão quanto aos pontos que eles haviam sobrelevado em petição anterior. Vitalizam seus argumentos e pedem o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento dos pontos omissos. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pesem as alegações do embargante,

entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, pretende a alteração do entendimento consignado na decisão do Juízo, por seu prolator, devidamente fundamentado. Observo que, ao contrário do que alegado pelos embargantes, a decisão objurgada não foi omissa, apenas postergou a análise dos pontos sobrelevados pelas partes para momento posterior. Transcrevo o ato acoimado, destacando esse ponto, "litteris": "Na petição de id. 125365341, o herdeiro MARCO ANTONIO SILVA DINIZ informa que a inventariante removida CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ agendou assembleia geral extraordinária na sociedade empresarial MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, para o dia 31/05/2022, e solicita medidas urgentes de suspensão da referida assembleia, bem como determinação de que Carmencita se abstenha de praticar atos em nome do inventariado. Esclareço que a decisão de id. 124461543, antes da recondução do inventariante dativo ao encargo, determinou a realização de audiência de conciliação entre os herdeiros na tentativa de finalizar o inventário de forma amistosa; constando, ainda, que o STJ negou provimento ao agravo interno interposto por Carmencita, no bojo do REsp 1.921.746, id. 124364009, de forma que prevalece a decisão que determinou a remoção da inventariante. Desse modo, com fins de se evitar prejuízo ao espólio, fica CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ advertida de que não poderá praticar nenhum ato em nome do espólio de AILON VIEIRA DINIZ, de posse do termo de compromisso de inventariante, até a realização da audiência de conciliação designada no id. 124863728, sob pena de ser responsabilizada civil e criminalmente, nos termos da lei. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada no id. 124863728." [os destaques são nossos] Deste modo, nos estritos termos acima expostos, não verifico o vício aventado pelos embargantes. A fundamentação é consentânea com a decisão proferida. Pode haver erro. E erro de julgamento não se corrige por meio de embargos declaratórios. Assim, conclui-se que as partes visam, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Cumpra-se a parte final da decisão do ID 125967535, aguardando-se a audiência de conciliação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:34:16. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0729870-84.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VANIA VAZ. A: ELISA VAZ DA ROCHA. Adv(s): DF0050651A - FABIO APARECIDO DOS SANTOS, DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. A: ALESSANDRO VAZ DA ROCHA. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. A: VANESSA VAZ. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO, DF0050651A - FABIO APARECIDO DOS SANTOS. R: MERANDOLINA VAZ DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA VAZ. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO, DF0050651A - FABIO APARECIDO DOS SANTOS. T: RENATO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. Em atenção à manifestação da parte autora, ID 124516254, indefiro pedido de expedição de formal de partilha, uma vez que os fundamentos ali lançados já foram repisados por este Juízo na decisão retro, de modo que não cabe, nesta instância, a revisão de entendimento sufragado por seu(sua) prolator(a), diante da preclusão consumativa. Consigno não ser possível que o Juízo do Inventário deixe ao encargo exclusivo do Fisco a perseguição do ITCMD, conferindo-se às partes o formal de partilha, em vista do comando do art. 192 CTN. Encaminhe-se à Fazenda Pública. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de junho de 2022. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0037943-28.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NAYARA LIMA MEIRA. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. A: NELSON MARTINS MEIRA. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. A: G. N. D. O. M.. Adv(s): DF10696 - FRANCISCO VIEIRA SILVA; Rep(s): JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: NERIS LUIZ MEIRA. Adv(s): DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: NEUTON CARLOS MEIRA. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. A: NILSON MARTINS MEIRA. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS; Rep(s): NAYARA LIMA MEIRA. R: JOSE MARTINS MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRTHES MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NANCIO MARTINS MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUTON CARLOS MEIRA. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0037943-28.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NELSON MARTINS MEIRA HERDEIRO; G. N. D. O. M., NERIS LUIZ MEIRA, NEUTON CARLOS MEIRA, NAYARA LIMA MEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: NILSON MARTINS MEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA, NAYARA LIMA MEIRA INVENTARIADO(A): JOSE MARTINS MEIRA, MIRTHES MEIRA, NANCIO MARTINS MEIRA DESPACHO Em suma do que manifestaram-se os herdeiros, depreende-se que todos concordam com a homologação da alienação do imóvel identificado como Apartamento 201 do Bloco E da SHES 305, Cruzeiro/DF, contudo opõe-se ao ressarcimento de despesas com IPTU/TLP ao argumento de que o débito deve ser imputado ao ocupante do bem, e não ao espólio. Sobre o pedido de ressarcimento, o herdeiro Nelson esclarece, ID 13603681, "litteris": "Então, tais pagamentos entre outros não serão rateados entre o Espólio como estão pensando os herdeiros GABRIELA NAISSA DE OLIVEIRA MARTINS (ID111721000) e NERIS LUIZ MEIRA (ID111632609), o que se pleiteia é a devolução dos valores pagos dos impostos atrasados que possibilitou a venda do imóvel ao atual proprietário. Sem os pagamentos não seria possível a transação, uma vez que o inventariante ocupante do imóvel, assim como os herdeiros não dispunham de numerário para arcarem com os pagamentos. Nessa seara fatalmente o imóvel ainda estaria sendo ofertado no mercado, pois o bem inventariado aliado aos tributos atrasados afastam compradores que preferem imóveis livres e desocupados. De boa fé o adquirente entabulou acordo de compra com o herdeiro NELSON MARTINS MEIRA, uma vez que o inventariante estava de braços cruzados e nada fazia para agilizar a venda do imóvel ao contrário dificultou sobremaneira no intuito de inviabilizar o negócio. A má fé do inventariante/herdeiro NEUTON CARLOS MEIRA é latente até a presente data não houve de fato a entrega do imóvel, mesmo o comprador tendo repassado o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em espécie para a desocupação. Por questão de bom senso, boa fé, justiça e como forma de amenizar os prejuízos ao comprador causados pelo inventariante, uma vez que desde o mês de maio está morando sem pagar aluguel, água, luz e condomínio ao legítimo proprietário, reitera o pedido da transferência do valores pagos a título de IPTU/TLP para a conta corrente do adquirente JOÃO ROBERTO RAYMUNDO, qual seja, Banco do Brasil (001), Agência 5560-3, Conta Corrente 112.477-3. Ressalta mais uma vez, que tal medida não trará nenhum prejuízo ao Espólio tampouco aos herdeiros, uma vez que o valores serão abatidos da cota parte do inventariante/herdeiro NEUTON CARLOS MEIRA no momento da partilha dos valores depositados em conta judicial, como já advertido em decisao. Por fim, quanto a manifestação relativa ao ID 104806116 (escritura publica de venda e compra), nada a opor, uma vez que dentro dos tramites legais." Antes, porém, de analisar o pedido de homologação da alienação e do pedido de restituição do IPTU/TLP, encaminhe-se ao(à) nobre Membro do Ministério Público que atua neste feito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:30:26. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta

MANDADO

N. 0712234-32.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: SLOWACKI DE ASSIS. Adv(s): DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. A: SOLANGE BARBOSA DE ASSIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOLON TEOBALDO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SLOW DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISA FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0712234-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SLOWACKI DE ASSIS HERDEIRO: SOLANGE BARBOSA DE ASSIS SILVA, SOLON TEOBALDO DE ASSIS, SLOW DE ASSIS INVENTARIADO(A): ELISA FERREIRA DE ASSIS Destinatário:

SLOW DE ASSIS Avenida Lúcio Costa, 3360, Bloco 09, Apartamento 2402, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22630-010 MANDADO DE CITAÇÃO Por este documento, você está CITADO(A) para os termos do presente ARROLAMENTO COMUM (30) e para se manifestar sobre as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, podendo, se for o caso, arguir erros, omissões e sonegação de bens, reclamar contra a nomeação de inventariante, ou, ainda, contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, bem como, fica INTIMADA, para dizer se tem interesse no exercício da inventariança conforme decisão de ID.123427589 (05/05/2022), que poderá ser consultada por meio do QR CODE a abaixo e para saber do que se trata a ação, acesse a Petição Inicial pelo QR CODE acima. (decisão) PRAZO PARA DEFESA Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua manifestação, a partir da data da juntada do mandado de citação (AR) ao processo. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública pelos seguintes meios: (61) 2196-4300, ou pelo site www.defensoria.df.gov.br. FALE CONOSCO Documento datado e assinado eletronicamente.

3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0740911-61.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LIVIA VERAS ANDRIOTTI. Adv(s): DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. A: M. V. A.. Rep(s): LIVIA VERAS ANDRIOTTI. A: FERNANDA DE ALMEIDA ANDRIOTTI. Adv(s): SP347584 - PAULA MARQUES BERTACO. R: JOSE MARCIO ANDRIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA VERAS ANDRIOTTI. Adv(s): DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. T: DANIEL PANDINO WERNECK. Adv(s): DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES, DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. Trata-se do inventário de JOSE MARCIO ANDRIOTTI, onde o cônjuge sobrevivente, LIVIA VERAS ANDRIOTTI, foi nomeado inventariante. Deve ser destacado, desde logo, que o cônjuge sobrevivente postula em ação própria o reconhecimento da união estável que afirma ter mantido com o inventariado em período anterior ao casamento, desde fevereiro de 2009 até 09/03/2015, quando convolaram núpcias (PJ-e 0757050-88.2021.8.07.0016). Desde a peça de ingresso, restou noticiado o compromisso de compra e venda celebrado em 02/12/2019 referente ao imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJB, firmado entre o autor da herança e Daniel Pandino Werneck e Luciana Pimenta de Almeida Andriotti, cujo valor não foi integralizado em razão de divergência no endereço respectivo junto ao registro de imóveis, o que impediu a transferência respectiva, informando-se o valor a receber de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo os promitentes compradores promovido habilitação no processo e pleiteado a consignação em pagamento do saldo remanescente (ID-106015014 e ID-123456274). A inventariante trouxe as primeiras declarações (ID-110531505) e, posteriormente, requereu autorização para vinculação da sua conta bancária à conta salário aberta em nome da herdeira menor, sua filha; bem como autorização para pagamento dos honorários advocatícios com os valores da conta poupança do inventariado (ID-107409936) e reembolso das despesas do espólio por ela elencadas: a) R\$ 4.874,88 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - referentes às taxas condominiais do Residencial Alphaville; b) R\$ 2.467,67 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) - referente ao Imposto Predial Territorial Urbano ? IPTU do mesmo imóvel; c) 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) - referentes ao do conserto do veículo Pajero; d) R\$ 97,44 (noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) - referentes ao pagamento da certidão de matrícula; e) R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) - referentes à baixa do gravame; e. f) R\$ 4.592,70 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos) - referentes ao pagamento extemporâneo do imposto de renda (ID-114623415 e ID-125012088). A herdeira Fernanda apresentou impugnação (ID-120956579), onde levantou questões acerca do imóvel situado no Jardim Botânico, inclusive sobre o citado negócio jurídico envolvendo tal bem, postulando o deferimento da tutela de urgência para desocupação do imóvel pelos atuais ocupantes; e, o indeferimento de pedido de consignação em pagamento formulado pelos promitentes compradores ou, subsidiariamente, a dilação da análise de tal pleito para após a verificação do real valor do bem e tomada de decisão quanto à prerrogativa do direito de arrependimento. Ainda, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela inventariante; informou sobre a existência de possível seguro de vida contratado pelo falecido genitor, requerendo esclarecimentos sobre o pagamento e os beneficiários; postulou adequação do valor da causa; e, que seja "reconhecido" que a inventariante não é meeira do imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJB. Considerando que a representante legal da herdeira menor M.V.A. é a ora inventariante, foi nomeado curador especial para a defesa dos interesses daquela, que se manifestou no feito (ID-117769758). O órgão ministerial não se opôs à consignação em pagamento da parcela restante referente à venda da casa negociada pelo falecido com os terceiros interessados; e, aos pedidos da inventariante de reembolso, exceto com relação ao veículo Pajero, de saque mensal (ID-114623415). A inventariante retornou aos autos para requerer a suspensão do curso processual até o julgamento da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, e que, findo o período de suspensão, fosse restituído prazo para manifestação sobre a impugnação apresentada pela herdeira Fernanda (ID-121409243) A herdeira Fernanda, a Curadoria Especial e o órgão ministerial não se opuseram ao pedido de suspensão, tendo a herdeira Fernanda postulado o indeferimento do pleito de devolução de prazo à inventariante, eis que ausente justa causa para tal (ID-123848805, ID-123427398 e ID-125141962). É o necessário relato. Decido. Inicialmente, passo a análise dos pedidos formulados pela inventariante. No que respeita ao pedido de vinculação da conta corrente em nome da inventariante com a conta bancária onde a filha recebe a pensão por morte do genitor, absolutamente, a matéria é alheia à competência deste juízo, eis que não guarda qualquer relação com o inventário, devendo ser buscada perante o juízo competente, observados os termos dos arts. 27 e 28, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. No que respeita ao pedido de pagamento de honorários, em que pese a incontroversa natureza alimentar daqueles, diante das peculiaridades do caso em concreto, notadamente a existência de litigiosidade entre os herdeiros; a existência de herdeira menor; a não demonstração de urgência excepcional, que demonstrasse a impossibilidade de se aguardar o término do processo, mostra-se prudente que o crédito decorrente da relação jurídica estabelecida com a inventariante seja pago juntamente com as demais dívidas privilegiadas do espólio, após todos os ativos e passivos serem apurados, obedecendo-se a ordem prevista no art. 965, do Código Civil. Já quanto ao pedido de reembolso dos valores relativos às despesas do espólio, com razão a inventariante, eis que a obrigação de quitação respectiva é do próprio espólio, e não das herdeiras ou da inventariante. Assim, comprovado o pagamento pela inventariante das despesas decorrentes da administração/manutenção dos bens que integram o inventário, cabível o ressarcimento daquelas úteis ou necessárias por ela apontadas, exceto do valor relacionado ao conserto do veículo Pajero, eis que não se mostra razoável despendir um valor superior a R\$9.000,00 (nove mil reais) para conserto de um bem móvel cujo valor estimado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja depreciação é inerente ao uso e ao tempo, devendo a inventariante arcar com tal custo integralmente, visto que claramente não agiu no melhor interesse do espólio e, em razão disso, o prejuízo não poderá vir em desfavor das herdeiras, mormente considerando a existência de menor. No tocante ao teor da impugnação, verifico, de plano, que algumas das questões postas à apreciação do Juízo não guardam estrita relevância com o objeto do inventário. Ressalto que consta documentalmente comprovado nos autos que o imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJ fora prometido à venda pelo autor da herança e a ora inventariante para Daniel Pandino Werneck e Luciana Pimenta Moreira Pandino Werneck em 02/12/2019, conforme contrato particular de promessa de compra e venda (ID-99156213), do qual consta em sua cláusula 3.2 que o pagamento do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) seria feito imediatamente à "averbação do HABITE-SE" junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, o que não teria ocorrido em razão de "dificuldades de transferência de propriedade no Registro de Imóveis causadas pela existência de erro no preenchimento da petição inicial e consequentemente no formal de partilha no processo de divórcio do de cujus com a sua ex-esposa", esclarecendo a inventariante ter ajuizado ação de retificação, Processo nº 0107835- 63.2009.8.07.0001, junto ao juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, que determinou a juntada de petição assinada por ele e pela ex-esposa, sendo que em razão do óbito respectivo, não foi possível dar cumprimento à determinação, requerendo sua nomeação para assinar em nome do autor da herança, o que, efetivamente, não é matéria submetida a este Juízo. Veja-se que o negócio jurídico celebrado com os terceiros interessados, anterior ao óbito, dele retira qualquer natureza sucessória, não competindo ao juízo do inventário determinar providências no sentido de dar cumprimento àquele, eis que não se trata de transferência decorrente da morte. Assim, não cabe autorizar a pretendida consignação em pagamento perante este juízo, visto ser matéria estranha ao inventário em curso, cabendo aos interessados buscarem a via judicial própria para a consumação do negócio iniciado. Trago precedente adequado à espécie: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO FALECIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. INTERESSE JURÍDICO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Na presente hipótese a ação de adjudicação compulsória foi inicialmente distribuída, por dependência, ao Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, pois ali tramita o processo de inventário. 1.1. Ao invocar o "princípio do juiz natural" o referido Juízo determinou a distribuição aleatória dos referidos autos, que foram redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia. 1.2. Foi suscitado conflito negativo de competência. 2. A ação de adjudicação compulsória versa a respeito do interesse do adquirente em obter o necessário registro do título de aquisição do domínio de

imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis. Trata-se de vínculo jurídico de caráter obrigacional, pois apenas com o aludido registro haverá a transferência do domínio do bem ao adquirente. 2.1. Apesar de compor o imóvel em questão o acervo dos bens passíveis de sucessão universal a ação de adjudicação não compartilha os mesmos elementos de atribuição da competência exigidos para a ação de inventário, pois a promessa de compra e venda foi celebrada, evidentemente, no momento em que o promitente vendedor ainda era vivo. 2.2. Ademais, a ação de inventário não produz vis atractiva em relação à demanda de natureza cível em exame, pois não é o caso de conexão. Com efeito, estamos a tratar de distintos critérios de competência absoluta em razão da matéria. 3. Conflito negativo de competência admitido e rejeitado para declarar competente o Juízo suscitante (Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia), reputando válidos os atos processuais praticados anteriormente por ambos os Juízos." (Acórdão 1364727, 07067576520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 15/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto a eventual seguro de vida contratado pelo falecido, ressalto que, por sua própria natureza jurídica, não pode ser colacionado aos bens do espólio e levados à partilha, eis que seus valores são destinados aos beneficiários respectivos, conforme art. 794, do Código Civil, não sendo cabível o pretendido esclarecimento requerido pela herdeira impugnante. Igualmente, registro que a delimitação dos direitos que assistem à companheira sobrevivente sobre os bens que teriam sido adquiridos no período da alegada união estável há de ser aferida nos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem e, não, no bojo do procedimento sucessório, razão pela qual o pleito deduzido pela herdeira impugnante deverá ser dirigido ao juízo competente. Decorrido eventual prazo recursal, determino a expedição do alvará para o levantamento pela inventariante da quantia de R \$12.193,69 (doze mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) da conta bancária junto ao Banco SICCOB em nome do autor da herança, destinada ao ressarcimento das despesas do espólio por ela exclusivamente suportadas, devendo, após a liberação do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com demonstrativo do saldo atualizado das contas em nome do falecido, o que propiciará a análise da transferência daquele para conta vinculada aos presentes autos e do pedido de autorização para saques mensais para pagamento de taxas condominiais. Após o cumprimento do aqui determinado, analisarei o pedido de suspensão e de devolução de prazo, bem como sobre a requisição de informações sobre ativos financeiros da falecido SISBAJUD. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2022, 12:45:49 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0740911-61.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LIVIA VERAS ANDRIOTTI. Adv(s): DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. A: M. V. A.. Rep(s): LIVIA VERAS ANDRIOTTI. A: FERNANDA DE ALMEIDA ANDRIOTTI. Adv(s): SP347584 - PAULA MARQUES BERTACO. R: JOSE MARCIO ANDRIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA VERAS ANDRIOTTI. Adv(s): DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. T: DANIEL PANDINO WERNECK. Adv(s): DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES, DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. Trata-se do inventário de JOSE MARCIO ANDRIOTTI, onde o cônjuge sobrevivente, LIVIA VERAS ANDRIOTTI, foi nomeado inventariante. Deve ser destacado, desde logo, que o cônjuge sobrevivente postula em ação própria o reconhecimento da união estável que afirma ter mantido com o inventariado em período anterior ao casamento, desde fevereiro de 2009 até 09/03/2015, quando convolaram núpcias (PJ-e 0757050-88.2021.8.07.0016). Desde a peça de ingresso, restou noticiado o compromisso de compra e venda celebrado em 02/12/2019 referente ao imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJB, firmado entre o autor da herança e Daniel Pandino Werneck e Luciana Pimenta de Almeida Andriotti, cujo valor não foi integralizado em razão de divergência no endereço respectivo junto ao registro de imóveis, o que impediu a transferência respectiva, informando-se o valor a receber de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo os promitentes compradores promovido habilitação no processo e pleiteado a consignação em pagamento do saldo remanescente (ID-106015014 e ID-123456274). A inventariante trouxe as primeiras declarações (ID-110531505) e, posteriormente, requereu autorização para vinculação da sua conta bancária à conta salário aberta em nome da herdeira menor, sua filha; bem como autorização para pagamento dos honorários advocatícios com os valores da conta poupança do inventariado (ID-107409936) e reembolso das despesas do espólio por ela elencadas: a) R\$ 4.874,88 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - referentes às taxas condominiais do Residencial Alphaville; b) R\$ 2.467,67 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) - referente ao Imposto Predial Territorial Urbano ? IPTU do mesmo imóvel; c) 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) - referentes ao do conserto do veículo Pajero; d) R\$ 97,44 (noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) - referentes ao pagamento da certidão de matrícula; e) R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) - referentes à baixa do gravame; e. f) R\$ 4.592,70 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos) - referentes ao pagamento extemporâneo do imposto de renda (ID-114623415 e ID-125012088). A herdeira Fernanda apresentou impugnação (ID-120956579), onde levantou questões acerca do imóvel situado no Jardim Botânico, inclusive sobre o citado negócio jurídico envolvendo tal bem, postulando o deferimento da tutela de urgência para desocupação do imóvel pelos atuais ocupantes; e, o indeferimento de pedido de consignação em pagamento formulado pelos promitentes compradores ou, subsidiariamente, a dilação da análise de tal pleito para após a verificação do real valor do bem e tomada de decisão quanto à prerrogativa do direito de arrependimento. Ainda, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela inventariante; informou sobre a existência de possível seguro de vida contratado pelo falecido genitor, requerendo esclarecimentos sobre o pagamento e os beneficiários; postulou adequação do valor da causa; e, que seja "reconhecido" que a inventariante não é meeira do imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJB. Considerando que a representante legal da herdeira menor M.V.A. é a ora inventariante, foi nomeado curador especial para a defesa dos interesses daquela, que se manifestou no feito (ID-117769758). O órgão ministerial não se opôs à consignação em pagamento da parcela restante referente à venda da casa negociada pelo falecido com os terceiros interessados; e, aos pedidos da inventariante de reembolso, exceto com relação ao veículo Pajero, de saque mensal (ID-114623415). A inventariante retornou aos autos para requerer a suspensão do curso processual até o julgamento da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, e que, findo o período de suspensão, fosse restituído prazo para manifestação sobre a impugnação apresentada pela herdeira Fernanda (ID-121409243) A herdeira Fernanda, a Curadoria Especial e o órgão ministerial não se opuseram ao pedido de suspensão, tendo a herdeira Fernanda postulado o indeferimento do pleito de devolução de prazo à inventariante, eis que ausente justa causa para tal (ID-123848805, ID-123427398 e ID-125141962). É o necessário relato. Decido. Inicialmente, passo a análise dos pedidos formulados pela inventariante. No que respeita ao pedido de vinculação da conta corrente em nome da inventariante com a conta bancária onde a filha recebe a pensão por morte do genitor, absolutamente, a matéria é alheia à competência deste juízo, eis que não guarda qualquer relação com o inventário, devendo ser buscada perante o juízo competente, observados os termos dos arts. 27 e 28, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. No que respeita ao pedido de pagamento de honorários, em que pese a incontroversa natureza alimentar daqueles, diante das peculiaridades do caso em concreto, notadamente a existência de litigiosidade entre os herdeiros; a existência de herdeira menor; a não demonstração de urgência excepcional, que demonstrasse a impossibilidade de se aguardar o término do processo, mostra-se prudente que o crédito decorrente da relação jurídica estabelecida com a inventariante seja pago juntamente com as demais dívidas privilegiadas do espólio, após todos os ativos e passivos serem apurados, obedecendo-se a ordem prevista no art. 965, do Código Civil. Já quanto ao pedido de reembolso dos valores relativos às despesas do espólio, com razão a inventariante, eis que a obrigação de quitação respectiva é do próprio espólio, e não das herdeiras ou da inventariante. Assim, comprovado o pagamento pela inventariante das despesas decorrentes da administração/manutenção dos bens que integram o inventário, cabível o ressarcimento daquelas úteis ou necessárias por ela apontadas, exceto do valor relacionado ao conserto do veículo Pajero, eis que não se mostra razoável despende um valor superior a R\$9.000,00 (nove mil reais) para conserto de um bem móvel cujo valor estimado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja depreciação é inerente ao uso e ao tempo, devendo a inventariante arcar com tal custo integralmente, visto que claramente não agiu no melhor interesse do espólio e, em razão disso, o prejuízo não poderá vir em desfavor das herdeiras, mormente considerando a existência de menor. No tocante ao teor da impugnação, verifico, de plano, que algumas das questões postas à apreciação do Juízo não guardam estrita relevância com o objeto do inventário. Ressalto que consta documentalmente comprovado nos autos que o imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJ fora prometido à venda pelo autor da herança

e a ora inventariante para Daniel Pandino Werneck e Luciana Pimenta Moreira Pandino Werneck em 02/12/2019, conforme contrato particular de promessa de compra e venda (ID-99156213), do qual consta em sua cláusula 3.2 que o pagamento do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) seria feito imediatamente à "averbação do HABITE-SE" junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, o que não teria ocorrido em razão de "dificuldades de transferência de propriedade no Registro de Imóveis causadas pela existência de erro no preenchimento da petição inicial e consequentemente no formal de partilha no processo de divórcio do de cujus com a sua ex-esposa", esclarecendo a inventariante ter ajuizado ação de retificação, Processo nº 0107835- 63.2009.8.07.0001, junto ao juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, que determinou a juntada de petição assinada por ele e pela ex-esposa, sendo que em razão do óbito respectivo, não foi possível dar cumprimento à determinação, requerendo sua nomeação para assinar em nome do autor da herança, o que, efetivamente, não é matéria submetida a este Juízo. Veja-se que o negócio jurídico celebrado com os terceiros interessados, anterior ao óbito, dele retira qualquer natureza sucessória, não competindo ao juízo do inventário determinar providências no sentido de dar cumprimento àquele, eis que não se trata de transferência decorrente da morte. Assim, não cabe autorizar a pretendida consignação em pagamento perante este juízo, visto ser matéria estranha ao inventário em curso, cabendo aos interessados buscarem a via judicial própria para a consumação do negócio iniciado. Trago precedente adequado à espécie: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO FALECIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. INTERESSE JURÍDICO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Na presente hipótese a ação de adjudicação compulsória foi inicialmente distribuída, por dependência, ao Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, pois ali tramita o processo de inventário. 1.1. Ao invocar o "princípio do juiz natural" o referido Juízo determinou a distribuição aleatória dos referidos autos, que foram redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia. 1.2. Foi suscitado conflito negativo de competência. 2. A ação de adjudicação compulsória versa a respeito do interesse do adquirente em obter o necessário registro do título de aquisição do domínio de imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis. Trata-se de vínculo jurídico de caráter obrigacional, pois apenas com o aludido registro haverá a transferência do domínio do bem ao adquirente. 2.1. Apesar de compor o imóvel em questão o acervo dos bens passíveis de sucessão universal a ação de adjudicação não compartilha os mesmos elementos de atribuição da competência exigidos para a ação de inventário, pois a promessa de compra e venda foi celebrada, evidentemente, no momento em que o promitente vendedor ainda era vivo. 2.2. Ademais, a ação de inventário não produz vis atractiva em relação à demanda de natureza cível em exame, pois não é o caso de conexão. Com efeito, estamos a tratar de distintos critérios de competência absoluta em razão da matéria. 3. Conflito negativo de competência admitido e rejeitado para declarar competente o Juízo suscitante (Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia), reputando válidos os atos processuais praticados anteriormente por ambos os Juízos." (Acórdão 1364727, 07067576520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 15/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto a eventual seguro de vida contratado pelo falecido, ressalto que, por sua própria natureza jurídica, não pode ser colacionado aos bens do espólio e levados à partilha, eis que seus valores são destinados aos beneficiários respectivos, conforme art. 794, do Código Civil, não sendo cabível o pretendido esclarecimento requerido pela herdeira impugnante. Igualmente, registro que a delimitação dos direitos que assistem à companheira sobrevivente sobre os bens que teriam sido adquiridos no período da alegada união estável há de ser aferida nos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem e, não, no bojo do procedimento sucessório, razão pela qual o pleito deduzido pela herdeira impugnante deverá ser dirigido ao juízo competente. Decorrido eventual prazo recursal, determino a expedição do alvará para o levantamento pela inventariante da quantia de R \$12.193,69 (doze mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) da conta bancária junto ao Banco SICCOB em nome do autor da herança, destinada ao ressarcimento das despesas do espólio por ela exclusivamente suportadas, devendo, após a liberação do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com demonstrativo do saldo atualizado das contas em nome do falecido, o que propiciará a análise da transferência daquele para conta vinculada aos presentes autos e do pedido de autorização para saques mensais para pagamento de taxas condominiais. Após o cumprimento do aqui determinado, analisarei o pedido de suspensão e de devolução de prazo, bem como sobre a requisição de informações sobre ativos financeiros da falecido SISBAJUD. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2022, 12:45:49 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0740911-61.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LIVIA VERAS ANDRIOTTI. Adv(s): DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. A: M. V. A.. Rep(s): LIVIA VERAS ANDRIOTTI. A: FERNANDA DE ALMEIDA ANDRIOTTI. Adv(s): SP347584 - PAULA MARQUES BERTACO. R: JOSE MARCIO ANDRIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA VERAS ANDRIOTTI. Adv(s): DF0041214A - THIAGO SOARES FERREIRA. T: DANIEL PANDINO WERNECK. Adv(s): DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES, DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. Trata-se do inventário de JOSE MARCIO ANDRIOTTI, onde o cônjuge sobrevivente, LIVIA VERAS ANDRIOTTI, foi nomeado inventariante. Deve ser destacado, desde logo, que o cônjuge sobrevivente postula em ação própria o reconhecimento da união estável que afirma ter mantido com o inventariado em período anterior ao casamento, desde fevereiro de 2009 até 09/03/2015, quando convolaram núpcias (PJ-e 0757050-88.2021.8.07.0016). Desde a peça de ingresso, restou noticiado o compromisso de compra e venda celebrado em 02/12/2019 referente ao imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJB, firmado entre o autor da herança e Daniel Pandino Werneck e Luciana Pimenta de Almeida Andriotti, cujo valor não foi integralizado em razão de divergência no endereço respectivo junto ao registro de imóveis, o que impediu a transferência respectiva, informando-se o valor a receber de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo os promitentes compradores promovido habilitação no processo e pleiteado a consignação em pagamento do saldo remanescente (ID-106015014 e ID-123456274). A inventariante trouxe as primeiras declarações (ID-110531505) e, posteriormente, requereu autorização para vinculação da sua conta bancária à conta salário aberta em nome da herdeira menor, sua filha; bem como autorização para pagamento dos honorários advocatícios com os valores da conta poupança do inventariado (ID-107409936) e reembolso das despesas do espólio por ela elencadas: a) R\$ 4.874,88 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - referentes às taxas condominiais do Residencial Alphaville; b) R\$ 2.467,67 (dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) - referente ao Imposto Predial Territorial Urbano ? IPTU do mesmo imóvel; c) 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) - referentes ao do conserto do veículo Pajero; d) R\$ R\$ 97,44 (noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) - referentes ao pagamento da certidão de matrícula; e) R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) - referentes à baixa do gravame; e. f) R\$ 4.592,70 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos) - referentes ao pagamento extemporâneo do imposto de renda (ID-114623415 e ID-125012088). A herdeira Fernanda apresentou impugnação (ID-120956579), onde levantou questões acerca do imóvel situado no Jardim Botânico, inclusive sobre o citado negócio jurídico envolvendo tal bem, postulando o deferimento da tutela de urgência para desocupação do imóvel pelos atuais ocupantes; e, o indeferimento de pedido de consignação em pagamento formulado pelos promitentes compradores ou, subsidiariamente, a dilação da análise de tal pleito para após a verificação do real valor do bem e tomada de decisão quanto à prerrogativa do direito de arrependimento. Ainda, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela inventariante; informou sobre a existência de possível seguro de vida contratado pelo falecido genitor, requerendo esclarecimentos sobre o pagamento e os beneficiários; postulou adequação do valor da causa; e, que seja "reconhecido" que a inventariante não é meeira do imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJB. Considerando que a representante legal da herdeira menor M.V.A. é a ora inventariante, foi nomeado curador especial para a defesa dos interesses daquela, que se manifestou no feito (ID-117769758). O órgão ministerial não se opôs à consignação em pagamento da parcela restante referente à venda da casa negociada pelo falecido com os terceiros interessados; e, aos pedidos da inventariante de reembolso, exceto com relação ao veículo Pajero, de saque mensal (ID-114623415). A inventariante retornou aos autos para requerer a suspensão do curso processual até o julgamento da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, e que, findo o período de suspensão, fosse restituído prazo para manifestação sobre a impugnação apresentada pela herdeira Fernanda (ID-121409243) A herdeira Fernanda, a Curadoria Especial e o órgão ministerial não se opuseram ao pedido

de suspensão, tendo a herdeira Fernanda postulado o indeferimento do pleito de devolução de prazo à inventariante, eis que ausente justa causa para tal (ID-123848805, ID-123427398 e ID-125141962). É o necessário relato. Decido. Inicialmente, passo a análise dos pedidos formulados pela inventariante. No que respeita ao pedido de vinculação da conta corrente em nome da inventariante com a conta bancária onde a filha recebe a pensão por morte do genitor, absolutamente, a matéria é alheia à competência deste juízo, eis que não guarda qualquer relação com o inventário, devendo ser buscada perante o juízo competente, observados os termos dos arts. 27 e 28, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. No que respeita ao pedido de pagamento de honorários, em que pese a incontroversa natureza alimentar daqueles, diante das peculiaridades do caso em concreto, notadamente a existência de litigiosidade entre os herdeiros; a existência de herdeira menor; a não demonstração de urgência excepcional, que demonstrasse a impossibilidade de se aguardar o término do processo, mostra-se prudente que o crédito decorrente da relação jurídica estabelecida com a inventariante seja pago juntamente com as demais dívidas privilegiadas do espólio, após todos os ativos e passivos serem apurados, obedecendo-se a ordem prevista no art. 965, do Código Civil. Já quanto ao pedido de reembolso dos valores relativos às despesas do espólio, com razão a inventariante, eis que a obrigação de quitação respectiva é do próprio espólio, e não das herdeiras ou da inventariante. Assim, comprovado o pagamento pela inventariante das despesas decorrentes da administração/manutenção dos bens que integram o inventário, cabível o ressarcimento daquelas úteis ou necessárias por ela apontadas, exceto do valor relacionado ao conserto do veículo Pajero, eis que não se mostra razoável despende um valor superior a R\$9.000,00 (nove mil reais) para conserto de um bem móvel cujo valor estimado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja depreciação é inerente ao uso e ao tempo, devendo a inventariante arcar com tal custo integralmente, visto que claramente não agiu no melhor interesse do espólio e, em razão disso, o prejuízo não poderá vir em desfavor das herdeiras, mormente considerando a existência de menor. No tocante ao teor da impugnação, verifico, de plano, que algumas das questões postas à apreciação do Juízo não guardam estrita relevância com o objeto do inventário. Ressalto que consta documentalmente comprovado nos autos que o imóvel situado na Rua 06, Quadra 01, Lote 256, Setor Habitacional Jardim Botânico ? SHJ fora prometido à venda pelo autor da herança e a ora inventariante para Daniel Pandino Werneck e Luciana Pimenta Moreira Pandino Werneck em 02/12/2019, conforme contrato particular de promessa de compra e venda (ID-99156213), do qual consta em sua cláusula 3.2 que o pagamento do valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) seria feito imediatamente à "averbação do HABITE-SE" junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, o que não teria ocorrido em razão de "dificuldades de transferência de propriedade no Registro de Imóveis causadas pela existência de erro no preenchimento da petição inicial e consequentemente no formal de partilha no processo de divórcio do de cujus com a sua ex-esposa", esclarecendo a inventariante ter ajuizado ação de retificação, Processo nº 0107835- 63.2009.8.07.0001, junto ao juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, que determinou a juntada de petição assinada por ele e pela ex-esposa, sendo que em razão do óbito respectivo, não foi possível dar cumprimento à determinação, requerendo sua nomeação para assinar em nome do autor da herança, o que, efetivamente, não é matéria submetida a este Juízo. Veja-se que o negócio jurídico celebrado com os terceiros interessados, anterior ao óbito, dele retira qualquer natureza sucessória, não competindo ao juízo do inventário determinar providências no sentido de dar cumprimento àquele, eis que não se trata de transferência decorrente da morte. Assim, não cabe autorizar a pretendida consignação em pagamento perante este juízo, visto ser matéria estranha ao inventário em curso, cabendo aos interessados buscarem a via judicial própria para a consumação do negócio iniciado. Trago precedente adequado à espécie: "PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO FALECIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. INTERESSE JURÍDICO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Na presente hipótese a ação de adjudicação compulsória foi inicialmente distribuída, por dependência, ao Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, pois ali tramita o processo de inventário. 1.1. Ao invocar o "princípio do juiz natural" o referido Juízo determinou a distribuição aleatória dos referidos autos, que foram redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia. 1.2. Foi suscitado conflito negativo de competência. 2. A ação de adjudicação compulsória versa a respeito do interesse do adquirente em obter o necessário registro do título de aquisição do domínio de imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis. Trata-se de vínculo jurídico de caráter obrigacional, pois apenas com o aludido registro haverá a transferência do domínio do bem ao adquirente. 2.1. Apesar de compor o imóvel em questão o acervo dos bens passíveis de sucessão universal a ação de adjudicação não compartilha os mesmos elementos de atribuição da competência exigidos para a ação de inventário, pois a promessa de compra e venda foi celebrada, evidentemente, no momento em que o promitente vendedor ainda era vivo. 2.2. Ademais, a ação de inventário não produz vis atractiva em relação à demanda de natureza cível em exame, pois não é o caso de conexão. Com efeito, estamos a tratar de distintos critérios de competência absoluta em razão da matéria. 3. Conflito negativo de competência admitido e rejeitado para declarar competente o Juízo suscitante (Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia), reputando válidos os atos processuais praticados anteriormente por ambos os Juízos." (Acórdão 1364727, 07067576520218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 15/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto a eventual seguro de vida contratado pelo falecido, ressalto que, por sua própria natureza jurídica, não pode ser colacionado aos bens do espólio e levados à partilha, eis que seus valores são destinados aos beneficiários respectivos, conforme art. 794, do Código Civil, não sendo cabível o pretendido esclarecimento requerido pela herdeira impugnante. Igualmente, registro que a delimitação dos direitos que assistem à companheira sobrevivente sobre os bens que teriam sido adquiridos no período da alegada união estável há de ser aferida nos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem e, não, no bojo do procedimento sucessório, razão pela qual o pleito deduzido pela herdeira impugnante deverá ser dirigido ao juízo competente. Decorrido eventual prazo recursal, determino a expedição do alvará para o levantamento pela inventariante da quantia de R \$12.193,69 (doze mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) da conta bancária junto ao Banco SICCOB em nome do autor da herança, destinada ao ressarcimento das despesas do espólio por ela exclusivamente suportadas, devendo, após a liberação do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com demonstrativo do saldo atualizado das contas em nome do falecido, o que propiciará a análise da transferência daquele para conta vinculada aos presentes autos e do pedido de autorização para saques mensais para pagamento de taxas condominiais. Após o cumprimento do aqui determinado, analisarei o pedido de suspensão e de devolução de prazo, bem como sobre a requisição de informações sobre ativos financeiros da falecido SISBAJUD. Publique-se e intím-se. Brasília/DF, 27 de maio de 2022, 12:45:49

N. 0718401-65.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: NADIR ANUNCIACAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0050774A - CARLOS GEANINI DOS SANTOS. A: A. A. L. D. A.. Adv(s): DF0050774A - CARLOS GEANINI DOS SANTOS; Rep(s): ALINE DE ANDRADE LEITE ALMEIDA. R: VALDECY SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para instruir com o necessário instrumento de procuração outorgado pela segunda requerente, representada pela geratriz, bem com a certidão de casamento da primeira requerente, e com a certidão de nascimento da segunda, ambas de emissão recente. Na ocasião, a primeira requerente deverá informar o seu endereço eletrônico e a sua linha telefônica móvel, eis que este juízo foi criado e funciona de forma 100% (cem por cento) digital, promovendo a segregação dos documentos juntados em um único Identificador Digital (ID), de forma a individualiza-los no processo. Ainda, deverá ser justificado o pedido de gratuidade, eis que, nas ações de inventário o benefício é direcionado ao espólio, observadas suas forças, e não aos herdeiros individualmente. Prazo de 15 (quinze) dias. Intím-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022, 13:26:34 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0719574-79.2022.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MICHEL KOUZAK. A: VANIA CRISTINA ALVES MORAES KOUZAK. Adv(s): GO0015036A - SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível de Brasília/DF, e que os declínios de competência ocorreram por Vara de Família e, sucessivamente, Vara Cível (ID-124170011 e ID-124647847), os requerentes deverão justificar a distribuição eletrônica, eis que ainda não ouvidos acerca da questão até o presente momento. Na ocasião, pretendendo o prosseguimento perante este Juízo, deverão indicar seus endereços eletrônicos e linhas telefônicas móveis, conforme §1º, do art. 2º, da Portaria

Conjunta 29 de 19/04/2021 do TJDF, juntando os seguintes documentos, indispensáveis à propositura da ação: a) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da requerente Vania Cristina; b) certidão nascimento do falecido com a averbação do óbito (emissão recente); e, c) certidão de (in)existência de dependentes habilitados do falecido perante a Previdência Social, ou equivalente para servidores civis e militares. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022, 13:22:01 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0726809-79.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALDECI RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES. A: JOSE EDIMAR LOPES. Adv(s): DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. A: MICHELE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: CESAR LEONARDO DE AZEVEDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726809-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALDECI RODRIGUES DE AZEVEDO LOPES, JOSE EDIMAR LOPES, MICHELE COSTA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): CESAR LEONARDO DE AZEVEDO LOPES DESPACHO Em vista da petição ID-124383559, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022 13:34:02. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704973-16.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LILIAN DA SILVA GUEDES. A: LUCIENE DA SILVA GUEDES. Adv(s): DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF59853 - HEVERTON SOARES FERNANDES. A: RISALVA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF11566 - EVERARDO SALES CORREIA. R: LAURINDO JOSE GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704973-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LILIAN DA SILVA GUEDES, LUCIENE DA SILVA GUEDES HERDEIRO: RISALVA RIBEIRO DA SILVA INVENTARIADO(A): LAURINDO JOSE GUEDES DESPACHO Dê-se vista às requerentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (ID-124370625 e ID-124677475). Intimem-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022 14:42:45. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0716941-95.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DENIZE LOPES DA LUZ. A: ISA LOPES DA LUZ. A: MARIA APARECIDA LOPES. A: LUZIA MARTA DA LUZ. A: MARIA FATIMA DA LUZ. A: SANTINA LOPES DA LUZ. A: GENI DE LOURDES LOPES DA LUZ. Adv(s): DF63659 - SUELEN ABADIA DOS SANTOS SOUZA. R: MARIA LEONOR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com a peça ID-124412491, as requerentes apresentaram nova petição inicial (ID-124412954) e trouxeram outros documentos, ocasião em que pugnaram pela suspensão do curso processual a fim de aguardar a decisão do PJ-e 0715612-93.2022.8.07.0001, que tramita na 3ª Vara de Família de Brasília, no qual se discute a filiação materna da autora da herança. Tendo em vista que a decisão a ser proferida naqueles autos terá o condão de impactar diretamente no inventário, quanto à qualidade de sucessores, faz-se imperativo aguardar a solução daquele processo para que possa ser dado andamento ao inventário. Assim, observada a prejudicialidade, suspendo o curso processual nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. Desde logo, a Secretaria deverá excluir dos autos o documento ID-119988176, eis trata-se de repetição do ID-119988558, que será mantido no processo. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022, 14:47:12 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704229-21.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MICHELLE CATYANA MOTA LIRA. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. A: DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA. A: CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. R: MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704229-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MICHELLE CATYANA MOTA LIRA HERDEIRO: DANIELLE FERNANDA MOTA LIRA MEEIRO: CONCEICAO DE LOURDES VIEIRA MOTA LIRA INVENTARIADO(A): MARCOS FERNANDO DE SOUZA LIRA DESPACHO Da petição e documentos ID-124493007, faculto vista à requerente por 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão sobre a inventariância e prosseguimento. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022 15:46:29. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0753701-77.2021.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GERALDA ESPIRITO SANTO FARIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): GO54985 - INGRID LERITY DE JESUS. R: JOSE ROBERTO FARIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDA ESPIRITO SANTO FARIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): GO54985 - INGRID LERITY DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0753701-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: GERALDA ESPIRITO SANTO FARIAS DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): JOSE ROBERTO FARIAS DO NASCIMENTO DESPACHO Em que pese a inércia verificada, observada a matéria, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a inventariante cumpra o anteriormente determinado. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022 16:36:11. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0742624-19.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LIVIA ANDRE DE FARIA SILVA. A: LEA JULIA ANDRE DE FARIA SILVA. Adv(s): DF19915 - JULIANA CAPRA MAIA. R: WAGNER VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA ANDRE DE FARIA SILVA. Adv(s): DF19915 - JULIANA CAPRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0742624-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: LIVIA ANDRE DE FARIA SILVA, LEA JULIA ANDRE DE FARIA SILVA INVENTARIADO: WAGNER VIEIRA SILVA DESPACHO No prazo de 15 (quinze) dias, a inventariante deverá dizer sobre a venda do automóvel e quanto ao prosseguimento, observada a decisão ID-116036378. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022 16:03:13. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0705700-58.2021.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSEFA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF13301 - JULIO OTSUSCHI. R: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ILIANE DOFINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705700-58.2021.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA INVENTARIADO(A): RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA DESPACHO Em que pese a inércia, observada a matéria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente diga quanto ao prosseguimento. Intime-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022 16:08:02. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0702113-42.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GENISE MARIA DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA. A: FELIPE DEI RICARDI BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FREDERICO GUILHERME STREICH BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO JAIR BARROS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com relação às custas, verifica-se que o espólio tem força suficiente para o recolhimento; todavia, observada a ponderação constante do ID-124346061, conquanto não haja expressa previsão legal, tenho que, no caso em análise, o deferimento de seu recolhimento ao final exonera e guarnece os herdeiros de qualquer possível dano patrimonial,

privilegiando o princípio do amplo acesso à justiça. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INVENTÁRIO. CUSTAS. RESPONSABILIDADE. ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO HERDEIRO. IRRELEVÂNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO. ACESSO À JUSTIÇA. 1. Ausente a cópia da petição inicial, mas presente cópia da peça na qual a parte requereu o benefício da justiça gratuita, matéria objeto do agravo de instrumento, afasta-se eventual impedimento para o conhecimento do recurso (CPC, art. 1.017, I e § 3º). 2. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no §2º do art. 99 do CPC, se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 3. A responsabilidade para o pagamento das custas e despesas processuais é do espólio, que deverá requerer o benefício por constituir entidade autônoma. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Por conseguinte, deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário e não a condição financeira individualizada de cada um dos herdeiros. 5. As custas e as despesas processuais no inventário poderão ser recolhidas ao final do processo, o que permite o amplo acesso à justiça. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão 1172732, 07010456520198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no PJe: 27/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante dessas circunstâncias, defiro o recolhimento das custas ao final do presente processo, quando houver a liquidação do patrimônio do de cujus. Anote-se. Para fins de instrução, a requerente deverá juntar certidão acerca da (in)existência de testamento, nos termos do art. 2º do Provimento nº 56 do CNJ, de 14/07/2016, expedida pela CENSEC. Ainda deverá informar se já houve a nomeação de novo curador para o herdeiro interdito, Frederico Guilherme, considerando que o de cujus exercia esse mister, informação que será relevante para viabilizar a comunicação processual. Por fim, a Secretaria deverá expedir ofício à 1ª Vara de Execução Fiscal do DF comunicando acerca do presente inventário, considerando que o PJE 0059003-83.2011.8.07.0015 lá tramita em desfavor do falecido. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, 25 de maio de 2022, 14:47:48 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703573-77.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SIMAO. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. A: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO MUNIZ. A: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MUNIZ. A: PAULO FERNANDO DOS SANTOS MONIZ. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SALVADOR DE FREITAS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SIMAO. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703573-77.2021.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SIMAO HERDEIRO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO MUNIZ, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MUNIZ, PAULO FERNANDO DOS SANTOS MONIZ INVENTARIADO(A): SALVADOR DE FREITAS MUNIZ DESPACHO O herdeiro Carlos Henrique Ribeiro Muniz, que está nominado na impugnação, deverá regularizar a sua representação processual nos autos trazendo o necessário instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Atendido, dê-se vista à inventariante acerca da impugnação ID-124508642. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 26 de maio de 2022 16:33:26. AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0744572-93.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DANIELLA RABELO CARNEIRO NAEGELE. A: JULIANA RABELO CARNEIRO TRAJANO. A: LIDIA RABELO CARNEIRO PERES. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. A: JOSE RABELO DE SOUZA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LÍCIA RABELO CARNEIRO CURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGINA CARNEIRO RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis", em 11/05/2022 o prazo de suspensão do curso do feito, conforme r. decisão ID-119197384, faço vista dos autos à parte Requerente, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para promover o andamento do feito, atendendo às ordens precedentes. (Port. 01/2021, deste Juízo)

N. 0733126-93.2021.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MANOEL JOSE RIBEIRO. A: MANOEL JOSE RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): RJ132260 - IVONE DE ABREU SILVA. Nesta data, ficam os autos com vista aos Requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que procedam ao recolhimento das custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo ID-126644179, conforme r. sentença proferida, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2021, deste Juízo).

N. 0733126-93.2021.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MANOEL JOSE RIBEIRO. A: MANOEL JOSE RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): RJ132260 - IVONE DE ABREU SILVA. Nesta data, ficam os autos com vista aos Requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que procedam ao recolhimento das custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo ID-126644179, conforme r. sentença proferida, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2021, deste Juízo).

N. 0725943-71.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ARMANDO KOKITSU. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. A: SERGIO KOKITSU. Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. R: TERUKO KOKITSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EISHIN KOKITSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, ficam os autos com vista à parte sucumbente, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que proceda ao recolhimento das custas finais recalculadas pela Contadoria do Juízo ID-126689706, conforme r. sentença proferida, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2021, deste Juízo).

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0743733-68.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS JOSE DE SANTANNA JUNIOR. Adv(s): DF41563 - VICTOR MANUEL PEREZ JIMENEZ. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 15/06/2022 16:30, para a Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) do(a)(s) acusado(a)(s). Brasília, 2 de junho de 2022. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708795-47.2021.8.07.0001 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s): DF27187 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, DF55381 - GABRIEL FIDELIS FURTADO, DF26827 - MAYTA VERSIANI CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0708795-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Vistos. Chamo o feito à ordem. ID 112012027 - Providencie a serventia a Habilitação dos policiais indicados pela autoridade policial. ID 88747845 - O pleito de compartilhamento de provas já foi deferido. IDs 98576287, 119792446 - Diante da manifestação ministerial (IDs 12404792, 122647981, 126439014) e da autoridade policial (ID 126592211) DEFIRO o pleito de habilitação. Providencie a serventia a devida Habilitação no PJe. Cumpra-se. Marcio Evangelista Ferreira da Silva Juiz de Direito (documentado datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0701050-16.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO, DF40565 - IGOR GOMES NEIVA, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0701050-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MARCIO BRANDINI LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo a Defesa a se manifestar sobre a decisão de ID 126515718. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

N. 0702462-06.2022.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON LUIZ FERNANDES SELAU. Adv(s): DF49443 - SIANY ALVES SELAU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0702462-06.2022.8.07.0014 Número do processo: 0702462-06.2022.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: NILTON LUIZ FERNANDES SELAU CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência por videoconferência: Tipo: Homologação de acordo de não persecução penal Sala: 733 Data: 21/06/2022 Hora: 16:20 . No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTQ3ZDRjOWUtNzVlOC00YjdjLWI2YTctNGFiYzU4NDgxMzhm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdfcfa%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 01/06/2022 17:10 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0732357-22.2020.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILLO MOREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0732357-22.2020.8.07.0001 CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANILLO MOREIRA DE JESUS SENTENÇA Diante do integral cumprimento do acordo (ID's 78122622, 82965847, 117309216, 123378079 e 126700374), conforme as condições pactuadas no ID 77984523, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado DANILLO MOREIRA DE JESUS, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

4ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0739507-20.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES FILHO. Adv(s).: DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. Número do processo: 0739507-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica intimada a Defesa do réu, afim de apresentar telefone de contato com o aplicativo whatsapp, das testemunhas arroladas pela defesa, MARCO AURÉLIO TORRES GOMES DE SÁ, ALEXANDRE PEREIRA PEDROZA, JULIANO AUGUSTO DE PÁDUA MONTANDON, ELAINE GONÇALVES DA FONSECA RODRIGUES, tendo em vista que tanto as intimações, como as audiências estão ocorrendo preferencialmente de forma on-line. Brasília/DF, 02/06/2022 MONALISA CASTRO DA COSTA

5ª Vara Criminal de Brasília**SENTENÇA**

N. 0714044-76.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR SANTOS GOMES. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714044-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PAULO CESAR SANTOS GOMES SENTENÇA O Ministério Público apresentou denúncia PAULO CÉSAR SANTOS GOMES, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, § 3º, Código Penal, em razão da suposta prática dos fatos descritos na peça acusatória (ID 105358893). A denúncia foi recebida no dia 19/10/2021 (ID 106289361). O acusado foi citado regularmente e apresentou resposta ao ID 110346427. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, ID 110591405. Durante a instrução, em duas assentadas, procedeu-se a oitiva de Fabiana Balduino, Soraya Silva, Natanael Santana (ID 116453586) e Mauro Antônio Oliveira (ID 125217441). A Defesa desistiu da oitiva de Lázaro Gonçalves, o que foi homologado. Em seguida, o acusado foi interrogado. Na fase do art. 402, do CPP, não houve pedido de diligências, salvo a atualização da FAP (ID 125217441). Em memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, por insuficiência probatória (ID 125571637). A Defesa também pugnou pela absolvição (ID 125571638). Os autos vieram conclusos para sentença em 31/5/2022. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas ou nulidades a serem sanadas. Presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, assim como as condições da ação. Avanço ao mérito. A materialidade foi comprovada pelos documentos juntados nos IDs 90204479 e 90204480, nos arquivos de mídia de IDs 90204484 a 90204488, bem como pela prova oral, produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não há provas suficientes sobre a autoria. O réu declarou que perdeu seus documentos, de maneira que alguém pode ter se utilizado indevidamente de seus dados. Convém destacar que o réu havia feito o registro de boletim de ocorrência sobre tal fato. As testemunhas Fabiana Balduino e Soraya Oliveira limitaram-se a narrar o crime, posto que alguém, que se identificava com o nome do réu, estava anunciando a venda de ?carteirinha do SESC? por meio da internet. Por outro lado, a testemunha Mauro Antônio Assis afirmou, a pedido de um amigo que trabalhava no SESC, manteve com contatos por whatsapp e facebook com o autor do anúncio, a quem não visualizou, pois não chegou a comparecer ao encontro que teria marcado para a entrega de documentação. Dessa forma, não seria possível concluir que as conversas foram efetivamente mantidas com o ora réu. A fundamentação de uma condenação deve estar amparada, em regra, em provas produzidas sob o crivo do contraditório. A ausência dessas imagens prejudicou a submissão de tal prova a essa condição. Ademais, é preciso que não existam dúvidas quanto ao envolvimento do acusado na prática delituosa. Há, portanto, necessidade de provas claras e robustas da participação nos fatos apurados, situação essa que não restou produzida nestes autos. Observe julgados do TJDF em casos semelhantes: ?(...) 1. Toda condenação criminal deve estar fundamentada em provas inequívocas acerca da materialidade e da autoria do crime, colhidas sob o crivo do contraditório. Havendo dúvida, por menor que seja, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo...? (Acórdão 1342277, 00075388020168070008, Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, publicado no PJe: 12/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 4. Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria do crime, fragilizando o decreto condenatório, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo in dubio pro reo...? (APR 20080111588135APR, Rel. Des. Silvano Barbosa, 2ª Turma Criminal, publicado no DJE: 30/1/2013. Pág.: 325) Assim, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é à medida que se impõe. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, ABSOLVENDO PAULO CÉSAR SANTOS GOMES da imputação pela prática da infração penal prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022 19:08:17. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0700057-36.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALYNNE GODOIS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700057-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ALYNNE GODOIS BRITO SENTENÇA ALYNNE GODOIS BRITO, devidamente qualificado nos autos, foi indicada como autora do crime previsto no art. 306, do CTB. O processo foi suspenso, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, em razão do oferecimento de acordo de não persecução penal, integralmente aceito pela autora do fato. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das cláusulas do acordo, sem que o benefício tenha sido revogado. Ante o exposto, acolho a representação ministerial e declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a ALYNNE GODOIS BRITO, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado a presente, proceda-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022 17:35:08. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0739924-70.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN ALVES RAMOS. Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0739924-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Fiança (4310) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JONATHAN ALVES RAMOS SENTENÇA JONATHAN ALVES RAMOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios como incurso nas sanções do artigo 215ºA, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e art. 216-B, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática de fato delituoso ocorrido em 11/11/2021 e descrito na peça acusatória (ID 108453389). A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2021, ID 108594504. O acusado foi citado e ofertou defesa prévia (ID 110600724). Não caracterizadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), determinou-se o regular processamento do feito (ID 110634191). Durante a audiência de instrução, foram ouvidos Idiara, Diego Allan (ID 117951938), Leandro de Brito e Hugo Ferreira. A Juíza homologou a desistência de oitiva de Vítor Nolasco. Por último, foi realizado o interrogatório do acusado, encerrando-se a instrução criminal. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a juntada de ofícios e apreciação de degravação das imagens referentes ao fato no celular do réu, além da atualização da FAP. A Defesa nada pleiteou (ID 120802555). Em seus memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas penas dos artigos 215-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e a sua absolvição quanto ao crime disposto no art. 216-B c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (ID 123645650). A Defesa, em alegações finais, pugnou pelo reconhecimento de crime impossível e absolvição nos termos do art. 386, inciso II ou VII do CPP (ID 124761466). Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de maio de 2022. É o relatório. DECIDO. Verifico, de ofício, que inexistem irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos

processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal. Passo ao exame do mérito. A materialidade do crime tipificado no artigo 215-A, do Código Penal, está comprovada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o auto de prisão em flagrante nº 303/2021 ? 3ª DP (ID 108407165), boletim de ocorrência policial de ID 108407177, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No que toca à autoria, também julgo devidamente comprovada, na medida em que a prova oral produzida em sede inquisitorial converge para aquela produzida em Juízo, sendo firme quanto à responsabilização do acusado, ainda que durante o interrogatório, o acusado tenha negado os fatos delitivos. JONATHAN alegou que nada foi encontrado em seu celular, pois não gravou ou tirou fotos de nada. afirmou, inclusive, que não chegou a entrar no banheiro, pois foi surpreendido com golpes no rosto e na nuca pelo pastor. Disse que também não pretendia entrar no banheiro feminino e que já havia ido àquela Igreja em outras oportunidades. A vítima Ildiara Alves Cavalcante narrou que foi ao banheiro feminino da igreja e, quando estava saindo, deparou-se com o pastor Diego abordando um homem na porta. O pastor Diego Allan Kort narrou que, por meio de uma gravação na terça-feira, souberam que o réu estava entrando no banheiro feminino e gravando vídeos. Já na quinta-feira, ele novamente entrou no banheiro para importunar pessoas. afirmou que Ildiara estava dentro do banheiro e perceberam quando o réu saiu da lanchonete e, desesperadamente, foi na direção do banheiro, de forma que efetuaram a contenção dele. afirmou que viu o réu correndo na direção do banheiro feminino, o qual é perfeitamente identificado. Disse que o acusado tinha entrado no banheiro, mas agora sente dúvidas se o abordou quando ele estava entrando ou saindo do banheiro, ao passo que Ildiara já havia entrado no local há algum tempo. Relatou que usou força física para retirá-lo do local, com a ajuda de outros dois rapazes. Disse que não tocou no celular do réu e não sabe se havia filmagens no interior do banheiro. afirmou que o réu não frequentava a igreja e que nunca o tinha visto na sede do Sudoeste, mas apenas pelas imagens das câmeras. O policial militar Leandro de Brito Freitas Pimentel narrou que foram acionados pelo COPOM e relatou as diligências policiais tomadas desde que encontraram o réu já detido na igreja. afirmou que o réu esteve calado durante todo o tempo e que não teve acesso ao celular dele. O policial militar Hugo Ferreira de Araújo disse que também participou do encaminhamento do réu à delegacia. afirmou que a mãe de JONATHAN também foi à delegacia e relatou que seu filho tinha problemas, pois fatos semelhantes já haviam acontecido antes. Como visto, apesar de o réu não ser frequentador da igreja, já era conhecido pelos pastores em razão de já ter sido flagrado em situações semelhantes (no interior do banheiro feminino) pelas câmeras de segurança. Dessa forma, não há se falar que tudo não passou de um engano, principalmente porque o acusado está sendo investigado pela mesma atitude em diversas outras ocorrências policiais. Ademais, a própria mãe do acusado relatou ao policial Hugo que seu filho tem problemas nesse sentido. Some-se que, em sede policial, o próprio acusado reconheceu que foi até à igreja para entrar no banheiro. Disse, inclusive, que ?tem tara de escutar mulheres usando banheiro? (ID 108407165). Por fim, ainda que o acusado não tenha consumado seu intento, qual seja, a satisfação de sua lascívia, já estava no interior do banheiro, quando foi abordado e detido pelo pastor Diego. De ver-se que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu que, como dito, foi imediatamente detido pelo pastor que já o observou quando foi correndo ao banheiro feminino em que a vítima estava. Portanto, o crime deu-se na modalidade tentada. Vale frisar que a comprovação de tentativa nos autos não induz necessariamente à ocorrência de crime impossível, como sugerido pela Defesa em alegações finais, posto que, como dito, o crime somente não ocorreu em razão de circunstâncias alheias à vontade de JONATHAN que foi detido pelo pastor, mas não em face de ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto. Com efeito, o laudo de exame pericial realizado no celular do acusado atestou que não foram identificados dados relacionados ao objetivo pericial (ID 123836646), sendo que as provas dos autos não comprovam que o réu realmente iria filmar, registrar ou tirar fotos da vítima no banheiro a fim de satisfação de sua lascívia. Sendo assim, em relação à tentativa do crime descrito no art. 216-B, do Código Penal, a absolvição é medida que se impõe. Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação do acusado é típica e antijurídica, porquanto não agiu acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude. A sua conduta é também culpável, por ser imputável e ter consciência da ilicitude, sendo exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado JONATHAN ALVES RAMOS, nas penas do artigo 215-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO em relação ao disposto no art. 216-B, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do CPP. Passo à individualização da pena. Na primeira fase da fixação da pena, considerando as circunstâncias enumeradas no artigo 59 do Código Penal, no exame da culpabilidade, verifico que a mesma foi normal à espécie do delito. Observo que o réu é primário, apesar de possuir várias anotações em sua folha penal. Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. O motivo do crime é inerente ao tipo penal, de modo que não merece consideração desfavorável. Sobre as circunstâncias, aponto que o crime foi praticado no interior de uma igreja, em plena atividade religiosa e, ainda, diante da presença de câmeras de segurança. Nada a sopesar sobre as consequências, especialmente porque o crime sequer foi consumado. A vítima em nada participou para a eclosão do crime. Assim, por sopesar negativamente as circunstâncias, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Na segunda etapa da fixação da pena, verifico a ausência de agravantes. Presente a atenuante da confissão, ainda que apenas na fase policial (ID 108407165), razão pela qual reduzo a pena para 1 ano e 3 meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento da pena. Todavia, considerando que o crime ocorreu de forma tentada, de modo que a vítima sequer percebeu a presença do réu no interior do banheiro, minoro a pena em 2/3, que resta definitivamente fixada em 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, mediante condições a serem oportunamente estabelecidas pelo MM. Juízo da VEPAMA. Por fim, o réu está em liberdade e não há motivos supervenientes que autorizem a decretação de sua custódia cautelar. Assim, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade. Não há como se estabelecer, nesta sede, um valor mínimo para reparação dos danos, pois não houve o relato de que a vítima tenha arcado com algum prejuízo financeiro em razão do crime. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia e oficie-se ao INI e ao TRE. Quanto ao celular apreendido nos autos, intime-se o réu para comprovar a sua propriedade, nos termos do último parágrafo das alegações finais do Ministério Público. Registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022 18:35:58. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0702411-68.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO. T: Fernando Feliciano Lopes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF47045 - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO GUALDA. T: FRANCYELLEN DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702411-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes contra a Economia Popular (3605) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 3º, IX da Lei nº 1521/51, nos termos da peça acusatória constante no ID 89862571. O MPDFT formulou termo de acordo de não persecução penal (ID 86925344), que não foi aceito durante a audiência de ID 88204559. A denúncia foi recebida em 5 de maio de 2021, ID 90826305. Citada regularmente, a ré apresentou defesa prévia, ID 100458542. Não caracterizadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, ID 100504186. Durante as audiências de instrução, foram ouvidos Viviane, Igor, Elisângela, Lúcia Helena, Juliana, Luciana, Francyllen, Gláucia, Daniel, Rhea Sylvia, Marcelo (ID 105231832) e Ramon Rodrigues, Fernando Feliciano, Mônica Rocha, Solange Alves e Antonio Pinheiros (ID 114404242) e Eduardo e Clenilda (ID 118583907). A ré foi interrogada em 16/03/2022. Na fase do art. 402, do CPP, o MP pugnou pela atualização da FAP, ao passo que a Defesa pugnou pela concessão de prazo para juntada de documentos, ID 118583907. Em alegações finais, o Parquet pediu a condenação da acusada nos termos da denúncia, ID 119845088. A Defesa, por sua vez, alegou que a obra tratada nos autos jamais sofreu qualquer embargo e

requeriu o julgamento improcedente da pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a prolação de decreto absolutório nos termos do art. 386 incisos III e VII, do CPP, em razão da atipicidade das condutas, ID 124664946. Os autos vieram conclusos para sentença em 19 de maio de 2022. Esse é o relatório. DECIDO. O feito transcorreu regularmente, sem intercorrências dignas de nota, razão pela qual não sobrelevam nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes preliminares, passo ao exame de mérito. A materialidade dos delitos encontra-se exaustivamente comprovada por diversa documentação, em que destaco: o inquérito policial nº 214/2019; relatório técnico nº 472/2019 (ID 82235253), alvará de construção nº 113/2010 destinado a unidades comerciais (ID 82235254), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria, de igual modo, restou esclarecida, muito embora à acusada tenha negado a prática delitiva a ela imputada. Durante o interrogatório, CLAUDIA confirmou que ela era a única gestora do empreendimento e relatou os problemas financeiros e de saúde pelos quais passou desde o início do empreendimento. afirmou que só foi concluída um terço da obra, mas disse que o atraso teria ocorrido em razão da inadimplência e que vários clientes pediram o distrato para comprarem outros imóveis. Explicou que a unidade decorada tinha uma cozinha pequena, um sofá, uma mesa e duas poltronas, além do banheiro, mas jamais teve cama. afirmou categoricamente que, no contrato, constava sala comercial e, inclusive, com letras garrafais. Essa questão de destinação ?residencial? não foi abordada nos processos cíveis. afirmou que não foi procurada por clientes, pois era Clenilda quem lidava com eles. Sequer soube de reclamações por ser uso comercial. Sobre a faixa publicitária do laudo constante no ID 82235253, que dizia ?quitinetes, salas e lojas?, disse que, como estava afastada, apenas autorizou que fizessem nova faixa, porém, não sabia do conteúdo. Alegou que quase não ia na obra e somente viu essa ?faixa?, na denúncia do presente processo. afirmou que, de sua parte, nunca falou que havia unidades residenciais. Disse que essa placa não existia no começo do empreendimento e que somente apareceu em meados de 2016. Alegou que se estivesse de má fé, até mesmo poderia ter retirado a placa e escrito ?quitinetes?. De outra parte, a vítima Elisângela de Oliveira afirmou que viu a propaganda desses imóveis em Sobradinho em março de 2014 e foi até o local, onde o prédio já estava em construção, com previsão de ser entregue em dois anos. afirmou que o imóvel lhe foi apresentado como quitinete, ou seja, para fins residenciais. Relatou que a unidade decorada era residencial, inclusive possuía uma cama. Não percebeu se no contrato estava escrito unidade comercial, pois comprou para morar no local, sendo que o cartaz de venda também se referia a quitinetes. Não sabe se a obra foi embargada. Relatou os problemas e prejuízos arcados com a paralisação da obra. A vítima Lucia Helena da Silva narrou que comprou uma unidade no empreendimento denominado Mont Serrat, em Sobradinho. Disse que viu a propaganda e ?seria uma sala comercial, mas queria dividir tipo uma quitinete?, sendo que pretendia morar no local. Disse que as ?amostras? (unidade decorada) eram residenciais, inclusive com cama e demonstrando a mobília para moradia. Não se recorda se o contrato dizia se a sala era comercial ou quitinete, mas ela realmente queria para morar no local. afirmou que havia uma faixa bem grande de propaganda, com anúncio da quitinete, em que até falava ser uma ?suíte?. Recordou-se que falou muito com uma funcionária da empresa de nome Clemilda e relatou os prejuízos que teve com a paralisação da obra. A vítima Luciana Ferreira de Souza Silva disse que tinha uma unidade decorada como quitinete, residencial, com cama, cozinha etc., de forma que pretendia alugar sua unidade como quitinete. O corretor responsável pela venda chamava-se Bartolomeu e explicou que a unidade poderia ser usada para fins residenciais. A vítima Igor Bernardes dos Santos narrou que adquiriu uma unidade como sendo residencial, de acordo com o anúncio do imóvel. Porém, quando assinou o contrato, viu que estava escrito sala comercial. afirmou que comprou para investimento, mas realmente pretendia que fosse residencial, pois esteve no local de vendas e viu que havia a exibição de uma quitinete (residencial). Relatou os prejuízos experimentados. A vítima Franciyellen Dias da Silva afirmou que comprou uma unidade em que a sala poderia ser utilizada como residencial, pois pretendia morar lá. O contrato falava em sala, mas ela ia morar, tanto que o ?apartamento modelo? estava decorado como residencial. Não sabia que o imóvel não poderia ser transformado em unidade residencial. Descreveu os prejuízos que teve com a compra do imóvel não entregue. A vítima Gláucia Rizzon Munhoz afirmou que comprou uma unidade de uma sala comercial que falavam que poderia ser utilizada como residência, tanto assim, que a unidade decorada era de moradia, possuindo cama, armário etc. afirmou que não havia unidade decorada como sala comercial ou escritório. Somente durante a audiência teria tomado conhecimento que não poderia ter essa conversão da sala comercial em residencial. Disse que não lhe deram explicações sobre a paralisação da obra. Relatou o prejuízo experimentado. A vítima Daniel Rodrigues dos Santos Franca afirmou que adquiriu uma unidade do empreendimento Monte Serrat, em Sobradinho. Disse que, nas propagandas, constava como sendo residencial. Não sabia que o empreendimento seria apenas para fins comerciais. Quando foi ao cartório, lhe falaram que o térreo e o primeiro andar seriam comerciais, enquanto os demais andares, residenciais. Disse que chegou a ver o pedido de alvará, mas disseram que a Administração iria liberar para fins residenciais. afirmou que conversou com a própria ré, que lhe disse que imóvel seria comercial e residencial. Ela mesma propôs que poderia trocar de unidade residencial para comercial, pois os valores seriam os mesmos. Descreveu os prejuízos assumidos. O marido de Solange, Antonio Pinheiro Guimarães Junior, declinou que estavam interessados em investir mas que, dependendo da situação pretendiam morar nessas ?salas/kits? que foram oferecidas. Tiveram informação que poderiam ser montados clínicas, consultórios, escritórios ou mesmo moradia no local. No estande, tinha maquete que mostrava como se fossem lojas embaixo e salas em cima. Também havia uma unidade decorado com cama, uma cozinha pequena, sala com sofá e televisão. Relatou os prejuízos experimentados. A vítima Viviane Brito Yanagui afirmou que adquiriu uma sala comercial, mas que poderia ser utilizada como quitinete. Comprou como investimento, mas sua intenção realmente era de morar no local. A vítima Ramon Rodrigues de Mesquita disse que adquiriu duas unidades, após negociação com Bartolomeu. afirmou que, no local, havia um estande que demonstrava uma unidade residencial montada. Não se recorda se o contrato dizia que as salas eram comerciais, mas disse que a unidade adquirida no primeiro piso seria comercial e a outra, no segundo piso, residencial. Minuciou que uma unidade era com garagem, e a outra, não. afirmou que havia uma unidade decorada como residencial, com cama, armários, bancada, sofá, uma mesinha, sendo que não havia fogão porque a cozinha era pequena. Monica Rocha Alves disse que adquiriu uma unidade no empreendimento, após ver uma maquete de um apartamento decorado. Sua intenção era morar no local, mas não sabia se a região era industrial ou residencial. Disse que a unidade decorada apresentava quarto e armários planejados. Ninguém lhe informou que seria uma sala comercial. Não lhe foi mencionado sobre embargo ou qualquer problema de zoneamento no empreendimento. Relatou os problemas e prejuízos arcados. A vítima Marcelo Gaia da Silva narrou que adquiriu um apartamento em Sobradinho, com garagem, em que a previsão de entrega seria no ano de 2016. Inicialmente lhe disseram que seria residencial, mas que poderia ser convertido para comercial. No entanto, seu objetivo era adquirir como residência, pois pretendia morar no local. Foi com Bartolomeu que realizou a negociação. afirmou que não foi informado que o alvará de construção era apenas para fins comerciais, sendo que viu a unidade decorada, que foi montada como residencial, com cama, armários etc. Relatou que, no entanto, não havia unidade decorada para fins comerciais, mas apenas essa unidade decorada que, como dito, era residencial. Descreveu o prejuízo assumido. A vítima Rhea Sylvia Machado Braz disse que não visitou a unidade decorada, mas que viu uma planta do imóvel, que estava representada como residencial (era justamente o seu interesse). Foi informada que haveria lojas/comércio na parte de baixo do edifício, que inclusive teria uma área de lavanderia para uso comunitário. Quando foi comprar o imóvel, foi muito clara em demonstrar que somente tinha interesse em adquirir uma unidade residencial. Não teve conhecimento sobre alvará de construção no sentido de que seria apenas comercial. Não lhe deram explicações quanto ao descumprimento do contrato. Relatou os prejuízos assumidos. A vítima Juliana Machado Braz afirmou que adquiriu uma unidade do empreendimento para fins residencial. Disse que não foi no local da obra, mas havia uma simulação da unidade decorada, com o se fosse uma quitinete, com cama e cozinha. Mostraram a planta também. Não se recorda se os anúncios mencionavam quitinete ou sala comercial, porém a planta certamente era residencial. A vítima Solange Alves de Souza Guimarães narrou que disse que tinha intenção de adquirir uma sala comercial para investimento. Porém, no estande de vendas havia uma demonstração de uma ?quitinete? montada, em que havia armário embutido, cama, sofá, cozinha e banheiro. Eles falaram que poderia ser tanto comercial como residencial. A testemunha Fernando Feliciano Lopes afirmou que trabalhou com a acusada, na área de cálculo estrutural e projetos de obras, pois é engenheiro civil. afirmou que o empreendimento Montserrat era em um local destinado a uso industrial, de forma que todo o projeto foi feito para unidades comerciais. Recordou-se que teve que pedir autorização para os vizinhos para serem salas comerciais. Por ser de uso comercial, não havia tubulação de gordura, gás ou sabão. Nunca soube que o prédio viraria para uso residencial. Viu o estande de vendas e a unidade decorada, recordando-se que a unidade tinha sofá, armário e uma copa (mas não tinha cama). Disse que não foi notificado sobre

embargo na obra, mas que apenas recebeu uma notificação do Ministério do Trabalho sobre questões de segurança na obra. Relatou sobre as paralisações da obra, mas disse que, antes do embargo, receberam uma notificação para apresentar uma resposta como defesa. O contador Eduardo Correia de Resende disse que atuou para a empresa Inovare até o ano de 2017. Disse que não conheceu a obra, mas sabe que é possível mudar a destinação de um imóvel junto à Secretaria de Fazenda do DF. A testemunha Clenilda Aguiar Maia afirmou que trabalhou na empresa Inovare entre os anos de 2016 a 2020, na parte operacional, sendo que a ré era a responsável pela parte administrativa. Afirmou que nem ela ou CLAUDIA participavam das vendas dos imóveis, pois havia corretores para essa finalidade. Afirmou que o contrato possuía cláusula informando que o imóvel era comercial e que nunca recebeu reclamações sobre a destinação do imóvel, mas sim, pelo atraso da obra. Sabia da existência de um estande de vendas no local, mas não sabe se havia unidade decorada. Desconhece se algum cliente viu uma unidade decorada como residencial. Acredita que a obra atrasou por conta do bloqueio das contas da empresa, mas não sabe o motivo desse bloqueio. Finda a instrução, observa-se que todas as vítimas ouvidas em Juízo afirmaram que adquiriram unidade no empreendimento imobiliário gerido pela acusada que acreditavam ser para destinação residencial, com a ressalva de que algumas vítimas foram informadas que o prédio teria o térreo e o primeiro piso comercial e os demais, residencial. As vítimas, inclusive, diversamente do alegado pela acusada, afirmaram categoricamente que viram uma unidade decorada, com arranjo todo residencial, inclusive com simulação de armários planejados e cama. Todas as vítimas também confirmaram a existência de cartaz em frente ao estande de vendas da empresa, cujo conteúdo indicava a comercialização de unidades imobiliárias destinada para moradia ? quitinetes. Em contrapartida, o relatório técnico nº 472/2019 ? APAEL/SPD (ID 822235253) retrata objetivamente que o empreendimento imobiliário em questão ?foi embargado por comercializar salas comerciais como quitinetes para uso residencial, o que não é permitido no ordenamento urbanístico do Setor de Indústrias de Sobradinho). De fato, o alvará de construção nº 113/2010 (ID 82235254) também é no sentido de que o empreendimento teve a concessão de licença para execução do projeto com finalidade comercial para edificação. Dessa forma, resta inequívoco que a acusada, única gestora do empreendimento, não soube gerir/fiscalizar adequadamente as informações passadas por seus corretores aos clientes que demonstraram (e compraram) interesse na aquisição de unidades com fito residencial, uma vez que, como dito, todas as vítimas informaram que não foram bem informadas pelos corretores e funcionários da empresa, posto que não tiveram o prévio conhecimento de que o alvará de construção era destinado unicamente à edificação comercial. Além disso, as vítimas relataram a existência de unidade decorada demonstrando claramente que o imóvel poderia ser utilizado para fins de moradia, já que exibia projeto de móveis, inclusive, com cama. Vale mencionar que, ainda que a ré tenha passado por sérios problemas de saúde, cabia-lhe colocar uma pessoa que lhe substituisse em suas funções, ou mesmo que fiscalizasse as atividades dos corretores dos imóveis que trabalhavam no empreendimento, bem como a vistoria nas propagandas publicitárias que, como visto, foram de cunho enganoso, apresentando unidades decoradas em formato de quitinete. Justamente em razão de todos esses problemas é que a obra foi embargada, alguns clientes pediram o distrato (com devolução de valores e/ou suspensão dos pagamentos das parcelas), o que culminou com o posterior pedido de falência da empresa. As vítimas relataram os diversos problemas que passaram em razão da aquisição do imóvel onde pretendiam residir, bem como o prejuízo financeiro experimentado, sendo inequívoco, portanto, que a acusada praticou atos fraudulentos ou temerários durante a gestão do empreendimento que, como ela própria afirmou durante o interrogatório, era a única responsável/gestora. Patenteada, pois, a autoria delitiva do crime imputado à acusada na exordial acusatória. Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação da acusada é típica e antijurídica, porquanto não agiu acobertada por qualquer causa excludente de ilicitude. A sua conduta também é culpável, por ser imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 3º, inciso IX, da Lei 15201/51. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. A ré ostenta algumas condenações criminais em sua folha penal, mas é considerada primária para os fins da presente ação penal (ID90110134). Não há, nos autos, elementos que permitam analisar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie. Em relação às circunstâncias do delito, destaco que, além da montagem de unidade decorada como residencial, houve a exposição de faixas e placas de publicidade, ou seja, a ré não se importava com as consequências de sua divulgação da finalidade ?residencial?. Também registro que, mesmo após o início dos problemas financeiros da empresa, continuaram a ser comercializadas unidades, o que fez com que mais pessoas fossem lesadas. Além disso, o empreendimento também contava com a presença de vários corretores que também manipulavam a perfeita cognição das vítimas durante a aquisição dos imóveis que desejavam. As consequências foram graves, uma vez que as diversas vítimas arcam com enorme prejuízo financeiro e sequer foram ressarcidas até a data atual. As vítimas em nada contribuíram para a eclosão do crime. Feita a análise supra e, dada a valoração negativa das circunstâncias e consequências, fixo a pena-base em 3 anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ausentes agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição da pena ou de aumento da pena, que resta definitivamente fixada em 3 anos de detenção, em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44, do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direito, sendo pelo menos uma delas na modalidade de prestação de serviços à comunidade, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo da VEPEMA. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos prejuízos suportados pelas vítimas porque não foram detalhados os valores pagos por cada uma delas. Não obstante, as vítimas poderão executar a presente sentença na esfera cível, na medida em que constituirá título executivo judicial. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia e oficie-se ao INI e ao TRE. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022 18:12:55. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0735418-51.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX VINICIUS FERREIRA BRAZ. Adv(s): GO20447 - HARTUS MAGNUS GONCALVES BUENO, GO53597 - UHADAN BORBA DE MATOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0735418-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX VINICIUS FERREIRA BRAZ CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o réu: ALEX VINICIUS FERREIRA BRAZ, por meio de seu Defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça nos autos os números de telefones celulares das testemunhas que arrolou, compatíveis com a realização de audiência pela via virtual, inclusive por se tratarem de moradores de outra Unidade da Federação. Brasília-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 18:32:05. NELSON FERREIRA JUNIOR, Juiz de Direito. Brasília-DF, 01/06/2022 19:12. JANETE GONCALVES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0004744-05.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GAMAL ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: JEHAD ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALLID ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO FREITAS OTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCK FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ANTONIO DE BASTOS. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: TIAGO ARAGAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: ALEX DE SOUSA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0004744-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉUS: GAMAL ABDEL LATIF KAMAL, JEHAD ABDEL LATIF KAMAL, KALLID ABDEL LATIF KAMAL, CRISTIANO FREITAS OTONI, FRANCK FERREIRA DE SOUSA, FABIO ANTONIO DE BASTOS, TIAGO ARAGAO DOS SANTOS, GILENO ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, ALEX DE SOUSA MELO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o RÉU: FABIO ANTONIO DE BASTOS, por meio de seu Defensor, a apresentar Resposta escrita à Acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPPB, no prazo legal. Brasília - DF, 02/06/2022 12:13. ALDEMIR TRINDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0730217-33.2021.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO (MASCULINO). R: ISMAEL MARQUES GUIMARAES. Adv(s): DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730217-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Lesões Corporais (10841) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: AUTOR EM APURACAO (MASCULINO) e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Trata-se de Inquérito Policial nº 809/2021-DEAM I, instaurado por meio de Portaria, para apurar as circunstâncias em que ISMAEL MARQUES GUIMARAES, valendo-se de relações íntimas de afeto e convivência, teria ofendido a integridade física de sua companheira Flávia Rodrigues de Moura. O feito tramitou inicialmente no 1ª Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, com posterior declínio e distribuição a este juízo em razão da constatação de que o conflito entre os envolvidos está relacionado à guarda e visitação da filha em comum, não estando satisfatoriamente caracterizada situação de violência doméstica fundada em motivação de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha (ID 94822625). Concluídas as apurações, foram juntados os Laudos nº 13.399/21 e 13.407/21 de Lesões Corporais referentes a ISMAEL MARQUES GUIMARÃES e FLÁVIA RODRIGUES DE MOURA (ID's 99761410 e 99761410), que apontaram a existência de lesão corporal apenas em ISMAEL, tendo a Autoridade Policial apresentado Relatório Final no ID 125694895). Indo os autos ao Ministério Público, seu representante requereu o arquivamento, sob o fundamento de que elementos sérios e idôneos não foram carreados aos autos de forma a comprovar a materialidade do crime de lesão corporal, o que gera, sem dúvida, a falta de justa causa para a ação penal (ID 126591363). É o relatório. D E C I D O. O pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público deve ser acolhido. Para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido com a prova da existência do crime e dos indícios de autoria, o que não restou evidenciado no presente caso, diante da ausência de provas palpáveis da materialidade do delito de lesão corporal, conforme ressaltado pelo Ministério Público. Em face do exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com ressalvas ao artigo 18 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 20:58:03. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706769-76.2021.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON CARLOS DOS REIS DA SILVA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: ADSON CARVALHO DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. ANDERSON CARLOS DOS REIS DA SILVA, qualificado nos autos, foi dado como incurso nas penas previstas no artigo 155, caput, do Código Penal. Designada audiência visando a análise de Acordo de Não Persecução Penal, consoante se infere da Ata de Audiência, foi estabelecido ao então autor do fato a obrigação de prestação pecuniária em favor de instituição beneficente. O acordo foi devidamente homologado por este juízo e devidamente cumprido. Diante do exposto, conforme preceitua o artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANDERSON CARLOS DOS REIS DA SILVA. Sem custas. Realizadas as comunicações e baixas necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS em relação a ANDERSON. Venha aos autos o cumprimento do mandado de intimação de ID 126583609. Sem prejuízo, intime-se, também, o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, que assistiu ADSON em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, Quinta feira, 02 de junho de 2022, às 10:25:27 Nelson Ferreira Júnior Juiz de Direito

N. 0712160-75.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712160-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Uso de documento falso (3539) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS SENTENÇA O Ministério Público denunciou ARGOS MADEIRA DA COSTA MATOS, qualificado nos

autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.04.2022 (ID 121796875). O denunciado foi citado, constituiu advogado e apresentou Resposta à Acusação no ID 126085917, oportunidade em postulou o trancamento da presente ação penal, uma vez que os fatos aqui denunciados já foram apurados nos autos da ação penal nº 2017.01.1.058286-8, que tramitou na 5ª Vara Criminal de Brasília, restando evidente a ausência de justa causa. Instado, o Ministério Público oficiou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela Defesa e a consequente extinção da ação por restar constatado o bis in idem, tendo em vista que o dolo do acusado, relativamente ao uso do documento falso objeto destes autos, já foi analisado no bojo do processo nº. 2017.01.1.058286-8, tendo o I. Magistrado da 5ª Vara Criminal entendido pela ausência de vontade direcionada à prática do crime pelo denunciado (ID 126512558). É o relatório. DECIDO. Acertada a manifestação favorável do Ministério Público quanto ao acolhimento do pedido da Defesa. É possível verificar dos documentos relativos à ação penal nº. 2017.01.1.058286-8 que, embora ARGOS tenha sido denunciado naquele feito pelo porte ilegal de arma de fogo, o uso do documento falso foi expressamente descrito na denúncia e sobre tal conduta houve a produção de contraditório substancial, até mesmo por se tratar de questão prejudicial à própria configuração do porte ilegal de arma. Ao final, o acusado foi absolvido naquele processo porque não foi possível demonstrar que tinha conhecimento da falsidade do Porte Federal de Arma em seu nome, ou seja, afastando o dolo de sua conduta, o que impõe a extinção da presente ação penal para evitar o indesejado bis in idem. Em face do exposto, constatado que o acusado já foi processado e absolvido pelos fatos aqui denunciados, acolho o pedido da Defesa, secundado pelo Ministério Público, para reconhecer a existência de coisa julgada e determinar a extinção do presente feito, por aplicação analógica ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Promovam-se as comunicações e baixas de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 11:47:37. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0735418-51.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX VINICIUS FERREIRA BRAZ. Adv(s): GO20447 - HARTUS MAGNUS GONCALVES BUENO, GO53597 - UHADAN BORBA DE MATOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0735418-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX VINICIUS FERREIRA BRAZ CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 22/06/2022 15:00, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: <https://bit.ly/3xbgcoO> Brasília-DF, 02/06/2022 15:49 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

N. 0735418-51.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX VINICIUS FERREIRA BRAZ. Adv(s): GO20447 - HARTUS MAGNUS GONCALVES BUENO, GO53597 - UHADAN BORBA DE MATOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIANO REZENDE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0735418-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX VINICIUS FERREIRA BRAZ CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 22/06/2022 15:00, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: <https://bit.ly/3xbgcoO> Brasília-DF, 02/06/2022 15:49 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

7ª Vara Criminal de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0738011-53.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: CELIA MARIA PEREIRA ERVILHA FILIPPELLI. Adv(s).: DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE, RJ215616 - BRUNO SILVA DE ARAUJO, DF54107 - JAMILLE SIQUEIRA BRITO, DF55526 - PETER RODRIGUES FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0738011-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA ERVILHA FILIPPELLI CERTIDÃO De ordem, a fim de evitar novo cancelamento de O.S. junto a CEGOC, a peticionante, para que faça juntar aos autos a lista dos bens que pretende sejam restituídos, tendo em vista que a petição sob o ID 124791713 informa em seu 3º parágrafo que nem todos os bens constaram do Alvará expedido (ID 120760485), contudo, constata-se que reproduz fielmente a listagem constante da petição inicial - ID 107173776. 02/06/2022 15:06 FLAVIO BASTOS DO NASCIMENTO 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0710407-20.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0710407-20.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: GLAUBER MACIEL SANTOS DECISÃO Vistos, etc. Em ID 125671010, o MPDFT apresenta o seguinte pedido de aditamento: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício de suas atribuições constitucionais, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, oferece lançada no ID 87687336, em desfavor de GLAUBER MACIEL SANTOS, para retificar a capitulação jurídica conferida ao fato criminoso atribuído ao acusado, de modo que onde se lê: [?] ?No mesmo período acima delineado, em Brasília/DF, agindo de forma voluntária, livre e consciente, o denunciado praticou ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, contra o adolescente Lucas Kauê Rezende da Silva e sem a anuência deste?; [?] ?Ao assim agir, GLAUBER MACIEL SANTOS está incurso nas penas do artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal (com relação à vítima João Pedro), bem como do artigo 215-A, do Código Penal (com relação à vítima Lucas)?; Passe a constar: [?] ?No mesmo período acima delineado, em Brasília/DF, agindo de forma voluntária, livre e consciente, o denunciado molestou o adolescente Lucas Kauê Rezende da Silva, praticando ato libidinoso contra ele e sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia; [?] ?Ao assim agir, GLAUBER MACIEL SANTOS está incurso nas penas do artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal (com relação à vítima João Pedro), bem como do artigo 65, da Lei nº 3.688/1941 (com relação à vítima Lucas) [?]?. Destaco o texto do dispositivo revogado pela Lei nº 14.132/2021 "Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável" "Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis." Em tese, admitir-se-ia possível a continuidade-normativa típica do art. 65 da LCP, caso a conduta de perturbação da tranquilidade, praticada antes do advento da novel legis, coincidissem com os atos previstos no art. 147-A do CP. Nesses casos, seria possível a apuração dos fatos, porém, com aplicação da pena do delito contravençional revogado, ante a impossibilidade de retroatividade do dispositivo mais severo. Não é o que se apresenta nos autos. Destaco o texto do novo dispositivo: "art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena ? reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa". Contudo, não é o que ocorre nos autos. O novo crime exige habitualidade, perturbação reiterada, sendo que os atos isolados podem caracterizar outro crime, quando típicos (ameaça, constrangimento ilegal etc), ou serem atípicos, como é o caso dos fatos apurados em relação à vítima Lucas. Contextualizo os fatos, a partir da denúncia original (ID 87687336) que descreveu o ato de perturbação como: "Em outra oportunidade, agindo do mesmo modo, após presentear Lucas com alguns objetos, o denunciado levou o menor à sua casa, e, quando estavam sozinhos, acariciou as partes íntimas do adolescente indicado, o qual, logo após o ato libidinoso, repeliu a conduta de GLAUBER, falando que não gostava daquilo". Como se percebe, a narrativa fática apresenta apenas um ato isolado por parte do denunciado não caracterizando ato de perturbação diante do novo feito legal. O MPDFT, diante da manifestação da defesa de ID 125500853 de que os atos praticados foram realizados antes da entrada em vigor do tipo penal de importunação sexual (art. 215-A do CP) apresentou o aditamento para caracterização da conduta de importunação contravençional (art. 65 da LCP). Porém, como visto, lei posterior (Lei nº 14.132/2021) deixou de considerar o fato como infração penal. No sentido da presente fundamentação, está a doutrina de Rogério Sanches Cunha: "(...) a mesma lei que inseriu no Código Penal o art. 147-A revogou o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, dispositivo ao qual se subsumia a maior parte das condutas de perseguição. A nosso ver, o legislador se equivocou, porque nem todas as condutas abrangidas pelo tipo da contravenção são compatíveis com as características do art. 147-A. Se compararmos a redação do art. 65 com a do art. 147-A, veremos que a contravenção é mais abrangente. O ato de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade por acinte ou por motivo reprovável não precisa envolver ameaça nem restrição à capacidade de locomoção ou à privacidade. Há inúmeras condutas de perturbação que não se enquadram nos termos de certa forma restritivos do art. 147-A. Mas, consumada a revogação, há abolição criminis? Havia quem sustentasse que a própria contravenção penal, em qualquer circunstância, tinha como característica a reiteração de ações, pois um ato isolado não seria capaz de realmente importunar alguém ou de perturbar-lhe o sossego. As condutas que, praticadas reiteradamente, se revestiram das demais características do art. 147-A sem dúvida continuam puníveis em razão do princípio da continuidade normativo-típica, modificando-se apenas a forma de punição. Nesse caso, deve ser respeitada a pena anterior, pois a atual, mais severa, é irretroativa. Mas havia também quem tratasse a contravenção penal como infração instantânea, ou seja, apenas um ato de molestar alguém ou de perturbar sua tranquilidade já seria suficiente para justificar a punição. Nesse caso, mesmo que presentes as demais características do art. 147-A, não há remédio senão reconhecer a extinção da punibilidade (art. 107, inc. III, do CP). (Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o artigo 147-A para tipificar o crime de perseguição. (Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiçao/> - acesso em 26.05.21). É o que se conclui também da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA REITERADA DO TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021 não significa que tenha ocorrido abolição criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal. De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e "de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", circunstância que já estava contida na ação de "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável", quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade. 2. A abolição criminis

apenas alcançou a referida contravenção na hipótese da prática de apenas um único ato, tendo em vista que o art. 147-A do Código Penal impõe, atualmente, a reiteração da ação delituosa. Assim, considerando que o ora Agravante teria, em tese, praticado a contravenção de forma reiterada - ação que, no momento atual, está contida no novel tipo penal acima mencionado, em razão da continuidade normativa típica -, não há ilegalidade a fim de justificar a concessão da ordem. (...) (AgRg no HC n. 685.255/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/02/2022). A continuidade não é o que se verifica no caso em tela numa análise do que apresentado até o momento. Frente ao exposto, REJEITO o aditamento à DENÚNCIA ofertado em ID 125671010 e declaro extinta a punibilidade pelo fato descrito na denúncia e no aditamento da denúncia em relação à vítima Lucas, com fulcro no art. 107, II, do Código Penal. Comunique-se. O feito prosseguirá apenas em relação ao outro fato apresentado na denúncia (vítima João Pedro). A respeito da citação do réu, melhor analisando o feito, verifico que o réu constitui advogado, com procuração para representá-lo. A atuação efetiva da Defesa autoriza a continuidade do processo, nos termos do art. 570 do CPP, vejamos: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Nos termos da disposição legal do art. 570, do Código de Processo Penal, a ausência de citação pessoal está sanada com o comparecimento do acusado aos autos, por meio de advogado constituído, demonstrando inequívoca ciência da ação penal ofertada em seu desfavor. Precedentes. 3. Ordem denegada." (Acórdão 865495, 20150020106085HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 7/5/2015, publicado no DJE: 11/5/2015. Pág.: 127) Esse entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se segue: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO PENAL COMPLEXA QUE ENVOLVE MAIS DE 20 (VINTE) RÉUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013, DENTRE OUTROS CRIMES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado nos autos, conforme dispõe o art. 570 do CPP. 3. No caso, a citação pessoal, não concretizada, no primeiro momento, em razão da suspensão gerada pela pandemia do novo coronavírus, restou afeita pelo comparecimento espontâneo do paciente nos autos, por meio de sua defesa constituída, oportunidade na qual requereu o acesso digital aos autos, o que afasta a alegação de nulidade no feito. 4. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que, além do comparecimento espontâneo do acusado nos autos, o paciente será intimado para que possa complementar a resposta à acusação apresentada. 5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 710.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.) Assim, tenho o réu GLAUBER MACIEL SANTOS como citado na presente ação penal. Fica a Defesa intimada para apresentação de resposta preliminar, nos termos e prazo do arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ante a citação do réu, INDEFIRO os pedidos apresentados pelo Ministério Público em ID 113759304. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 27 de maio de 2022. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0703751-13.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDER FRANCA DE SOUZA. Adv(s): DF26373 - ANTONIO MARTINS DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0703751-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE EDER FRANCA DE SOUZA CERTIDÃO Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. 02/06/2022 13:35 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706065-18.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FRANCO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. T: JOSEFA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0706065-18.2021.8.07.0016 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: MARCELO FRANCO ALBUQUERQUE DESPACHO Vistos, etc. Ante a assinatura do termo de compromisso em ID 126590255, fica a defesa intimada para apresentação de resposta à acusação, no prazo do art. 396 e nos termos do art. 396-A do CPP. Intimem-se. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0706065-18.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FRANCO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. T: JOSEFA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0706065-18.2021.8.07.0016 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: MARCELO FRANCO ALBUQUERQUE DESPACHO Vistos, etc. Ante a assinatura do termo de compromisso em ID 126590255, fica a defesa intimada para apresentação de resposta à acusação, no prazo do art. 396 e nos termos do art. 396-A do CPP. Intimem-se. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0717026-06.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON CAMARCO DE AZEVEDO. Adv(s): DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0717026-06.2021.8.07.0020 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: WASHINGTON CAMARCO DE AZEVEDO DECISÃO Vistos, etc. A defesa técnica do réu apresentou procuração em ID 124382121 que não atendia aos requisitos legais previstos no art. 654, § 1º do Código Civil. Dedvidamente intimada por publicação (ID 124846898) a apresentar mandato que contivesse tais quesitos, os advogados quedaram-se inertes (ID 126204603). Intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado ou, caso não tenha condições financeiras, indicar se pretende ser representado pela Defensoria Pública. BRASÍLIA-DF, 02 de junho de 2022. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0702092-88.2021.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSILEA MARIA PIRES DE SA. Adv(s):. DF56520 - HELIO RAMOS MARTINS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0702092-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ROSILEA MARIA PIRES DE SA SENTENÇA Vistos, etc. Verifica-se dos autos que ROSILEA MARIA PIRES DE SA cumpriu integralmente as condições pactuadas no Acordo de Não Persecução Penal (ID 125692937). Não houve qualquer causa que ensejasse a revogação do acordo. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade conforme manifestação de ID 126110648. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de ROSILEA MARIA PIRES DE SA, nos termos do § 13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Sem custas. Intimem-se. Brasília/DF, 1º de junho de 2022. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0719598-89.2021.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO HENRIQUE MARQUES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0719598-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JOAO HENRIQUE MARQUES PINHEIRO CERTIDÃO De ordem, intime-se a defesa para ciência e manifestação acerca da cota do Ministério Público de ID 126426197. Brasília/DF, 02/06/2022 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA

INTIMAÇÃO

N. 0733578-40.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0733578-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAGNUM FERNANDES DE SOUZA, GEISON BISPO FERREIRA CERTIDÃO De ordem, intemem-se as defesas para apresentarem memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, 02/06/2022 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA

N. 0006718-48.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006718-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉUS: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, URANDY JOAO DE OLIVEIRA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - ID 125174430. A situação da requerente é idêntica àquelas analisadas em ID 113160884, portanto, por isonomia, a solução deve ser a mesma, afinal, compulsando os Autos n. 0711801-49.2018.8.07.0007 ? 4ª Vara Cível de Taguatinga, verifica-se a expedição do Ofício n. 123/2021, assinado em 05/02/2021. Portanto, defiro o pedido. Inclua-se a requerente na lista, observando-se o Ofício n. 123, de 05/02/2021, expedido pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga ? Autos n. 0711801-49.2018.8.07.0007. Feito, junte-se a lista atualizada, para ciência dos interessados. II ? ID 125218188. Trata-se de RESE interposto pelo Ministério Público em face da decisão de ID 122808588, item I, que indeferiu requerimento de produção de prova, considerando a fase atual da presente ação penal, qual seja, já julgada pelas Instâncias ordinárias, aguardando o julgamento do ARES n. 1777937/DF. Recurso incabível. O rol do art. 581 do CPP, que é taxativo, não contempla a decisão em questão (indeferimento de prova). Certo, admite-se interpretação extensiva, porém, a situação concreta não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no referido dispositivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. ANALOGIA. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. 1. As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica. 2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo Parquet, no caso, a realização de exame de DNA. 3. O recorrente não indicou, dentre as hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal ou em leis especiais, qual aquela que, a seu entender, abrangeria, por interpretação, o caso concreto. Ausente, nesse aspecto, a delimitação da controvérsia, incide a Súmula 284/STF. 4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 1.078.175/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/4/2013). O precedente citado pelo recorrente não se aplica ao caso, já que não se trata de produção antecipada de prova, em que se admite a interposição do recurso; o processo não está suspenso pelo art. 366 do CPP, pelo contrário, já foi julgado pelas Instâncias ordinárias. Ante o exposto, deixo de receber o recurso. III ? ID 125711153. Já ressaltei a desnecessidade de impugnação dos valores constantes da lista de credores, eis que, antes de realizar a transferência, este Juízo solicitará a devida atualização. Também já ressaltei que não haverá transferência direta; apenas entre Juízos. IV ? IDs 119600771 e 126313861. Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência n. 8435-2, solicitando que transfira para conta judicial vinculada a este Juízo o valor total depositado na conta corrente n. 33514-2, em nome de Paulo Henrique Alves Rodrigues. V ? Na esteira de decisões anteriores, e considerando: a) a fase atual do EAREsp n. 1777937/DF; b) a concordância das Defesas quanto ao item IV de ID 100425997, exceto a de Fernando Ewerton, a ensejar a reserva apenas do valor vinculado a ele; c) a independência das Instâncias, no sentido de que eventual provimento do recurso pendente não desconstituiria as penhoras determinadas pelos Juízos Cíveis e Trabalhistas, solicite-se a atualização dos valores e, em seguida, promovam-se as transferências, entre Juízos, para os próximos 10 (dez) credores da lista. Os valores serão transferidos da conta judicial n. 4400105107368, retratada nos Autos n. 0004698-50.2018.8.07.0001, ID 73046259 (valores arrecadados com os leilões de veículos, não vinculados ao acusado Fernando Ewerton). Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se para ciência das Defesas e demais interessados. Não havendo impugnação, no prazo de 05 dias, expeçam-se os ofícios. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703802-74.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. R: EDVALDO DE MOURA LUZ. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Dispositivo: Ante o exposto: a) absolvo o acusado Edvaldo de Moura Luz, qualificado nos autos, conforme art. 386, VII, do CPP; b) quanto ao acusado Helisson de Jesus Pelegrini Gentil, qualificado nos autos, afastadas as imputações previstas nos artigos 299 e 305, ambas do Código Penal, condeno-o como incurso no art. 171, § 4º, do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 40 dias-multa, à razão unitária mínima; c) por fim, absolvo-o das imputações previstas nos artigos 1º, ?caput?, da Lei n. 9.613/98, e 288, ?caput?, do Código Penal, conforme art. 386, II, do CPP. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Sem custas para o acusado Edvaldo. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração porque não houve indicação de valor, a vítima retomou, judicialmente, a propriedade do imóvel e não houve comprovação do valor do prejuízo remanescente, devendo a questão referente ao ?quantum debeat? ser resolvida pelo Juízo Cível competente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Defiro o pedido de ID 118806490, isso porque: a) o veículo em questão (VW/Passat, placa JHS 2011), foi um dos veículos entregues por Edvaldo ao acusado Helisson como parte do pagamento do terreno, conforme

"instrumento particular de compra e venda com recibo de sinal"; b) a restrição foi imposta pela Autoridade Policial em decorrência do crime objeto desta ação penal (ID 59055818, pág. 22 e 25); c) na fase de investigação, Julio Cesar Batista Pereira, filho e procurador de Eide Batista Pereira, ora requerente (ID 59055824, pág. 37/39), disse que adquiriu o veículo de Jorge Henrique Penha Ferreira Gentil, irmão do acusado Helisson (ID 59055824, pág. 26); d) Jorge confirmou que Julio Cesar adquiriu o veículo, o qual pertencia ao seu irmão - ele intermediou a venda (ID 59055825, pág. 37); e) o veículo estava em nome da RE-Revendedora de Veículos Ltda, pertencente ao acusado Edvaldo, o qual assinou a transferência para Eide Batista Pereira (ID 59055824, pág. 34), portanto, a requerente é adquirente de boa-fé. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se a guia, façam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa quanto ao réu absolvido e ARQUIVEM-SE os autos. PRI.

N. 0702762-41.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MAURO PATRICK DE RESENDE PEIXOTO. Adv(s):. DF58478 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA. T: ALINE FERNANDES CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0702762-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAURO PATRICK DE RESENDE PEIXOTO CERTIDÃO De ordem, intime-se a fesa para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal. Brasília/DF, 02/06/2022 MARIA DA GLORIA FERNANDES LIMA

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

N. 0081659-68.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISE DE OLIVEIRA FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0081659-68.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARISE DE OLIVEIRA FIGUEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019, e na Portaria 2VEFDF nº 04, de 26 de março de 2021. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:15:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0079677-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF19043 - SIMIRAME LEITE SOLDAINI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0079677-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL C E R T I D Ã O Nos termos do Inciso XX, da portaria 03, de 23 de março de 2018, fica o advogado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de julho de 2021 11:55:41. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0011686-12.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURISTELA CONSTANTINO. R: CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0011686-12.2013.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) RECONVINTE: DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO A LIDE: AURISTELA CONSTANTINO, CRISTIANE CONSTANTINO FORESTI, VIACAO PLANETA LTDA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(s) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021152-93.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PAULO CESAR DA SILVA ALENCAR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0021152-93.2014.8.07.0018 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Taxa de Limpeza Pública (10534) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA ALENCAR C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(s) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0715765-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUSCHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF64178 - JOYCE GOUVEIA QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0715765-86.2019.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUSCHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(s) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0055949-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: BRASILIANA DE CASTRO PEREIRA. Adv(s): DF68558 - MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0055949-12.2011.8.07.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASILIANA DE CASTRO PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica(s) a parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016283-61.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON YUNES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016283-61.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON YUNES MACHADO C E R T I D Ã O Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, promovo a intimação das partes para que tomem ciência acerca do retorno dos autos à primeira instância. Tendo em vista o contido no Acórdão, remeto o presente feito à conclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:59:47. CAMILA FORTES LOBATO BOUERES Servidor Geral

N. 0723670-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZOCKUN ADVOGADOS.. Adv(s): SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0723670-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZOCKUN ADVOGADOS. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento foi expedido via BANKJUS-PJe e encaminhado à instituição bancária eletronicamente via WebService. O alvará poderá ser levantado pelo beneficiário, o qual deverá se dirigir à qualquer agência bancária do BRB e se identificar no atendimento ao público para sacar o valor. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0117234-40.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0117234-40.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA C E R T I D Ã O Certifico que o alvará de levantamento foi expedido via BANKJUS-PJe e encaminhado à instituição bancária eletronicamente via WebService. O alvará poderá ser levantado pelo beneficiário, o qual deverá se dirigir à qualquer agência bancária do BRB e se identificar no atendimento ao público para sacar o valor. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0072023-44.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: FARAJ HASSAN ALI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0072023-44.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FARAJ HASSAN ALI C E R T I D Ã O Nos termos da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica as partes intimadas da sentença de ID 73736628, fl.39. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:54:17. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0018633-12.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANALTO DE AUTOMOVEIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018633-12.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLANALTO DE AUTOMOVEIS S/A, PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID.42545841, fl. 27. Nos termos da Portaria VEF nº 03, de 23 de março de 2018, fica o Exequente intimado a promover o andamento do feito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:14:54. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739960-38.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS EUZEBIO ALVES LOBO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0739960-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS EUZEBIO ALVES LOBO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033540-57.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CLARO MATEUS DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033540-57.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: CLARO MATEUS DA MOTA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027450-33.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: PEDRO LEMOS ROSAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027450-33.2016.8.07.0018 Classe judicial:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO LEMOS ROSAL DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716440-49.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA CRISTINA PARENTE LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0716440-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PARENTE LUSTOSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755163-40.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO CASA DO MARANHAO. Adv(s): DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. T: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0755163-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO CASA DO MARANHAO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0025933-69.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0025933-69.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDEMIR RESENDE DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068903-56.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JACY DA COSTA ANTUNES JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0068903-56.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JACY DA COSTA ANTUNES JORGE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057913-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR E RESTAURANTE RECANTO CEARENSE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0057913-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE RECANTO CEARENSE LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001803-78.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0001803-78.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746633-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0746633-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701192-38.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. Número do processo: 0701192-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES SILVA DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 118700503, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de

suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022116-52.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DOT PAPER PAPELARIA PERSONALIZADA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022116-52.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOT PAPER PAPELARIA PERSONALIZADA LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016936-34.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOAQUIM DE PERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016936-34.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE PERA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0011126-39.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES, DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011126-39.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA BATISTA CENTRAL DE BRASILIA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002526-89.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO LEANDRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002526-89.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO LEANDRO NETO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711816-70.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711816-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME DECISÃO O Exequente interpôs recurso de apelação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra o espólio, em razão de indeferimento da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, dentro da faculdade insculpida no artigo 331 do CPC, verifico que não foram invocadas razões que fossem capazes de modificar o contexto processual já sedimentado. Assim sendo, mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de determinar a citação prevista no § 1º do supracitado dispositivo legal, pois, não havendo qualquer informação nos autos sobre o representante judicial da parte executada, como nome e endereço, sua realização resta prejudicada. Remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0086268-60.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO A M ROCHA TELECOMUNICACOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO MARTINS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0086268-60.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO A M ROCHA TELECOMUNICACOES - ME, MARCO AURELIO MARTINS ROCHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARCO A M ROCHA TELECOMUNICACOES - ME - CPF/CNPJ: 08.652.959/0001-13 e MARCO AURELIO MARTINS ROCHA - CPF/CNPJ: 768.878.981-87, no valor de R\$ 8.361,10 via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva

para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700188-97.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0700188-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUBENS NUNES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) RUBENS NUNES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 335.245.561-91, no valor de R\$ 10.129,60 via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039358-87.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOAO TIAGO DE SOUSA MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039358-87.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO TIAGO DE SOUSA MATTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOAO TIAGO DE SOUSA MATTOS - CPF/CNPJ: 994.866.521-04, no valor de R\$ 16.429,81 via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na

conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0082211-62.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0082211-62.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de requerimento, aviado pela Fazenda Pública, de suspensão da execução, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em razão de não haverem sido localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora. Pugnou, na mesma oportunidade, fosse determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao pleito de indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, o requerimento em análise encontra guarida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja norma deixa claros os requisitos para a aplicação do instituto em comento, quais sejam: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, cujo teor é transcrito abaixo: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. ? No caso em comento, restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (BacenJud) e de localização de veículo automotor (SITAF/RENAJUD) e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada. Promova a Secretaria o devido protocolo, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Intime-se o Exequente sobre o resultado da diligência junto à CNIB, caso haja notícia da indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, a fim de oportunizar a indicação precisa daquele(s) passível(eis) de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 02/05/2021 (andamento processual extraído da guia expedientes no PJe), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão, não havendo informação sobre a indisponibilidade de bens e direitos pela CNIB ou manifestação do Exequente quanto àqueles tornados indisponíveis, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intime-se o Exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008434-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIVIO CHAVES. Adv(s): MS6481 - CARLOS MALTA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008434-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE OLIVIO CHAVES DECISÃO Trata-se de requerimento, aviado pela Fazenda Pública, para que fosse determinada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado (ID.106016441/ 120565982). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao pleito de indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, o requerimento em análise encontra guarida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja norma deixa claros os requisitos para a aplicação do instituto em comento, quais sejam: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, cujo teor é transcrito abaixo: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. ? No caso em comento, restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (Sisbajud) e de localização de veículo automotor (SITAF/RENAJUD) e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada. Promova a Secretaria o devido protocolo, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Intime-se o Exequente sobre o resultado da diligência junto à CNIB, caso haja notícia da indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, a fim de oportunizar a indicação precisa daquele(s) passível(eis) de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 13/10/2021 e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão, não havendo informação sobre a indisponibilidade de bens e direitos pela CNIB ou manifestação do Exequente quanto àqueles tornados indisponíveis, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intime-se o Exequente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738268-38.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QNJ COMERCIAL DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738268-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QNJ COMERCIAL DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) QNJ COMERCIAL DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 01.118.042/0001-94, no valor de R\$ 9.604,31 via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o

Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0765548-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765548-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAMUEL ANDRADE DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 116024202, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005004-70.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SG COMERCIO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005004-70.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SG COMERCIO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 14/10/2021, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030355-43.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE TASCA DUTRA. Adv(s): SP398453 - FRANCISCO PAULO DA SILVA SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030355-43.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GISELE TASCA DUTRA DECISÃO A parte autora opõe embargos de declaração contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão à parte embargante. Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários, vez que a prescrição da CDA se deu após a impugnação oferecida pelo executado e em decorrência dela, quantificados em 10% sobre o valor atualizado das CDAs canceladas, em favor do patrono do executado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Anote-se o novo advogado da ré para fins de publicação. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041145-73.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF57381 - ISABELLA CRISTINA VERA DE MORAIS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041145-73.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO A parte autora opõe embargos de declaração contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado evitado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Cumprase no prazo assinalado. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0729696-25.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR B. DE MORAES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729696-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOACIR B. DE MORAES - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e

julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016216-25.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS NOBREGA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016216-25.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS NOBREGA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes." Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0031576-29.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031576-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009746-73.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ST. PAUL PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009746-73.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ST. PAUL PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001816-98.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: APS INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001816-98.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: APS INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005716-89.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALFREDO CARLOS BRITTO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005716-89.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFREDO CARLOS BRITTO GARCIA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002606-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002606-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014666-61.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014666-61.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO DECISÃO Trata de execução fiscal em que noticiada a compensação do débito com crédito proveniente de precatório. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a situação atual do crédito tributário objeto da vertente execução, o qual será compensado com precatório, defiro o requerimento aviado pelo exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Escoado o prazo da suspensão e não tendo havido qualquer requerimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021066-28.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELO JOSE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021066-28.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELO JOSE BEZERRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005236-14.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005236-14.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0003386-22.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALESSANDRO PALATUCCI BELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003386-22.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO PALATUCCI BELLO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725966-69.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA FERNANDO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725966-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA FERNANDO LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702969-63.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702969-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), dos anos de 2019, 2020 e 2021, via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 02/04/2021 (ID 87117774), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703469-32.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNA CELIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703469-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAGNA CELIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a penhora de imóvel e juntou certidão de ônus reais. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de penhora do(s) imóvel(is), cuja(s) matrícula(s) é(são) 29.973 e a(s) certidão(ões) se encontra(m) nos anexos. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) imóvel(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do e-RIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da(s) penhora(s) e da(s) avaliação(ões) o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes

sobre o(s) imóvel(is) penhorado, seja nos autos ou na(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s), intime(m)se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0736949-64.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.F DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILENO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0736949-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G.F DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME, GILENO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702709-15.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702709-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CICERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica JY 6294, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas nos anexos. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757479-26.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FRANCISCO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0757479-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO MACHADO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), dos anos de 2019, 2020 e 2021, via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 19/05/2021 (ID 91171522), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706615-13.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAS ADMINISTRACAO E MARKETING CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706615-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAS ADMINISTRACAO E MARKETING CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0035575-87.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: UNICONT SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035575-87.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNICONT SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP DECISÃO Pedido de indisponibilidade aviado pela exequente. O requerimento em análise encontra guarida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja norma deixa claros os requisitos para a aplicação do instituto em comento, quais sejam: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) não localização de bens penhoráveis. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 560, cujo teor é transcrito abaixo: ?STJ - Súmula 560 - "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.? No caso em comento, restaram infrutíferas as diligências de constrição sobre ativos financeiros (BacenJud) e de localização de veículo automotor (SITAF/RENAJUD) e imóvel situado no Distrito Federal (e-RIDFT). Acrescente-se, ainda, que a pesquisa de bens por meio do Infojud não foi exitosa. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, determino a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Segue o comprovante de

protocolo. Registre-se que, no caso de diligência infrutífera via CNIB, o prazo de suspensão de 1 (um) ano deve ser contado, independentemente de decisão judicial, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens encontrados sobre os quais possa recair a penhora, ou seja, em 22/02/2021, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e no acórdão proferido pelo STJ em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Transcorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007609-86.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SUPERMERCADO PREDIGER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007609-86.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPERMERCADO PREDIGER LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica JHX1984, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas nos anexos. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010025-88.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010025-88.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR, GILBERTO JOSE DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0734655-39.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE CAETANO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0734655-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE CAETANO ROSA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0046595-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELICIA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0046595-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FELICIA ALVES DA COSTA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017772-26.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: R DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017772-26.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO DE JESUS, R DE JESUS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDFT: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDFT nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0722795-91.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAN BAN SOCCER CENTER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0722795-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAN BAN SOCCER CENTER LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017882-88.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: ELIAS PALAZZO. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN, DF53872 - LARISSA MARTINS OLIVEIRA SILVA. R: HELIO FELIS PALAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017882-88.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS PALAZZO, HELIO FELIS PALAZZO, ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 04.09.2021 (ID 101449385), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704729-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704729-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA VALE DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a penhora de imóvel e juntou certidão de ônus reais. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de penhora do(s) imóvel(is), cuja(s) matrícula(s) é(são) 6.455 e a(s) certidão(ões) se encontra(m) nos anexos. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) imóvel(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do e-RIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da(s) penhora(s) e da(s) avaliação(ões) o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cõnjuge(s), LUZIA FRANÇA VALE, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes sobre o(s) imóvel(is) penhorado, seja nos autos ou na(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s), intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709159-71.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISON SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709159-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALISON SILVA LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica MMM 8932, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas nos anexos. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030615-59.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN CORREIA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030615-59.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINCOLN CORREIA DE MESQUITA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0015159-35.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015159-35.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), desde o ano de 2015, via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s)

executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 10/06/2016 (ID 34669907), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703219-96.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEIRTON BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703219-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEIRTON BATISTA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica JGM 5518, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas nos anexos. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0763429-16.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOUISI SIMONE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0763429-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOUISI SIMONE RAMOS RESTRIÇÕES POR CRÉDITOS PREFERENCIAIS? DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Todavia, consoante se extrai da consulta Renajud em anexo, observa-se que paira sobre o referido veículo inúmeras restrições judiciais, de modo que eventual deferimento de penhora não traria o resultado almejado pelo exequente, qual seja, ver o seu crédito satisfeito com a venda do referido bem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora do veículo, pelas razões acima expostas. Intime-se o Distrito Federal para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora, ou requerendo outra medida que entenda de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040189-36.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040189-36.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021879-18.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021879-18.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Com razão a parte autora. Revogo a sentença de ID 111936737. O DF foi intimado a comprovar o pagamento do RPV expedido ao ID 53359551, pág.216, e quedou-se inerte quanto à questão. Assim, intime-se a requerente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença e juntar demonstrativo atualizado do débito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002092-84.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMUALDO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERRANOVA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002092-84.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMUALDO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO, TERRANOVA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752719-97.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0752719-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

SPE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a penhora de imóvel e juntou certidão de ônus reais. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Destarte, defiro o pedido de penhora do(s) imóvel(is), cuja(s) matrícula(s) é(são) 75.837 e a(s) certidão(ões) se encontra(m) nos anexos. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) imóvel(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Após, proceda-se à avaliação do(s) bem(ns), expedindo-se as diligências necessárias. Deverá ser providenciada pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, a averbação mencionada no art. 844 do CPC por meio do e-RIDF, juntando-se comprovante nos autos. Intime(m)-se da(s) penhora(s) e da(s) avaliação(ões) o(s) executado(s) e, se o caso, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Após, no caso de haver notícia de direitos de terceiro(s), incidentes sobre o(s) imóvel(is) penhorado, seja nos autos ou na(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s), intime(m)se o(s) terceiro(s) interessado(s), nos termos do art. 799 do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0708635-61.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON GUIMARAES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708635-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELSON GUIMARAES DA FONSECA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706049-64.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICANAS S.A.. R: AMERICANAS S.A.. R: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Adv(s): SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706049-64.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMERICANAS S.A., AMERICANAS S.A., B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO DECISÃO Convento os depósitos de ID 96325541 (R\$38.866,28), ID 96325542 (R\$26.968,72), ID 96325543 (R\$25.950,99), ID 124742650 (R\$360,00), ID 124742652 (R\$ 313,17) e ID 124742654 (R\$292,49), em pagamento dos débitos constantes das CDAs sob o n. 0207988323, 0207988404 e 0207988102. Expeça-se alvará de levantamento dos valores, em favor do DISTRITO FEDERAL. Ao ID 12593867, a parte executada requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado o cancelamento do protesto das CDAs 50207988080, 50207988099, 50207988323, 50207988340 e 5020798838, bem como a emissão da certidão positiva com efeito de negativa. Nesse momento, não vislumbro a elementos que evidenciem a probabilidade do direito, na medida em que a garantia do juízo ainda não foi formalizada. Ademais, a parte executada veio aos autos para apresentar comprovante de depósito judicial complementar para pagamento da CDA sob o n. 0207988323, em 16/05/22. Por sua vez, a CDA 0207988323, foi apresentada para protesto em 05/05/2022. Ademais, o credor ainda não foi intimado quanto aos depósitos complementares, levantamento dos valores e manifestação quanto à quitação. Nesse contexto, entendo que o credor atuou no exercício regular do direito. Assim, indefiro a liminar vindicada. Advirta-se, contudo, no concerne à CDA 0207988323, que com a disponibilização da quantia depositada para pagamento, conforme determinado nesta decisão, e constatada a quitação do débito pelo exequente, tem-se a perda da justa causa para manutenção do protesto. Intime-se o DF para dizer quanto à quitação das CDAs sob o n. 0207988323, 0207988404 e 0207988102, bem como para manifestação acerca da petição de ID 125293865. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, considerando a aquiescência do DF quanto à garantia ofertada, baseado na minuta apresentada ao ID 96325544, concedo o prazo de 10 dias ao executado para apresentação da apólice de seguro garantia judicial, conforme requerido ao ID 96325540. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027699-52.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA TAKIS ATTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PEDRO DANIELAK. Adv(s): PR93659 - RODRIGO BRANCO GUERIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027699-52.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA CRISTINA TAKIS ATTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O exequente foi intimado a manifestar-se quanto aos termos do despacho de ID 116399581, e requereu a penhora de ativos financeiros. Considerando o desinteresse do credor quanto à constrição efetivada, haja vista que intimado para manifestação quanto aos documentos de ID116308938 e ID 115997944, restringiu-se a pugnar por nova penhora, desconstituiu a constrição sobre os direitos aquisitivos referentes ao veículo de placa alfanumérica JHB7966. Determino o cancelamento das restrições de transferência e penhora junto ao sistema RENAJUD, em razão deste processo. Impende salientar que outros débitos e restrições que recaiam sobre o referido bem, não são da competência deste Juízo. Intimem-se para ciência desta decisão. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID123505675. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013406-43.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FIRMINO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013406-43.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO FIRMINO VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Defiro. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o lapso, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004786-71.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP234643 - FABIO CAON PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004786-71.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Inicialmente, julgo extinto o feito quanto à CDA n. 5-0180545469, em razão do pagamento, art. 924, inc. II, do CPC. Considerando o depósito judicial do montante integral, ID46435647, pág.75, recebo-o em garantia do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa inscrita sob os n.5-0187065799. Intime-se a parte executada para ciência do início da fluência do prazo para oposição dos embargos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0032836-44.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. Adv(s): DF4341 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número

do processo: 0032836-44.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Julgo prejudicado o pedido de ID 97534129. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111709-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111709-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME, RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111709-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111709-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME, RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111709-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111709-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORGACON ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA CONTABIL LTDA - ME, RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO BRITO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036389-02.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036389-02.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075299-49.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MONTE ALVES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0075299-49.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONTE ALVES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0714160-08.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GRISOLIA SANTORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0714160-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO GRISOLIA SANTORO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0756320-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA CHRISTINA AMARAL SPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0756320-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANNA CHRISTINA AMARAL SPINO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0756570-81.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G G FIGUEIREDO SERALHERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0756570-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G G FIGUEIREDO SERALHERIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0096850-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOMERO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0096850-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOMERO LIMA VIEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016820-81.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVA PAULA MONTEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0016820-81.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVA PAULA MONTEIRO DA COSTA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111870-53.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO POCOS E BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0111870-53.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO POCOS E BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0090750-85.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0090750-85.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ODETE PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0024210-07.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIA ELENILDA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024210-07.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA ELENILDA RODRIGUES VIEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. Expedido mandado de citação, a parte executada não foi localizada. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se deprende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701320-63.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO VIDAL DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701320-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO VIDAL DE JESUS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF,

dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716010-29.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON BERTUNES DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716010-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON BERTUNES DA MATA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0046790-58.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: WALDEMIR CARLOS PEREIRA MALHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0046790-58.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDEMIR CARLOS PEREIRA MALHEIROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701360-45.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE CODECO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701360-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CODECO RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0714250-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSCAR FRANCISCO SANCHEZ OSELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714250-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSCAR FRANCISCO SANCHEZ OSELLA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de

execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0721350-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ LEAL SABOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0721350-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON LUIZ LEAL SABOIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021110-44.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CASSIO FURTADO MAMEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021110-44.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASSIO FURTADO MAMEDE DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704740-08.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS ROCHA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704740-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS ROCHA ALENCAR DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008580-85.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANTONIO FRANCISCO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008580-85.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS REIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O EXECUTADO FOI CITADO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado, maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado anteriormente, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0704186-39.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: LUCIANO DAMASCENO DA COSTA. Adv(s): ES8195 - LUCIANO DAMASCENO DA COSTA, DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704186-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) RECONVINTE: LUCIANO DAMASCENO DA COSTA RECONVINDO: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF DESPACHO Analisando detidamente os autos, observo que a ação foi distribuída perante Juízo incompetente, conclusão com espeque no endereçamento da exordial Assim sendo, proceda-se à redistribuição do feito para o Juízo que se encontra delineado na inicial. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075856-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI. R: HELENA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR RUBENS PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0075856-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, HELENA DE FREITAS OLIVEIRA, OSMAR RUBENS PEREIRA OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte executada para juntar certidão atualizada de matrícula e de ônus do imóvel indicado à penhora, a fim de que se possa efetivar o ato de constrição, nos termos do art. 845, §1º, do CPC, afastando-se a necessidade de expedição de carta precatória para o cumprimento da diligência. Prazo: 10 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004659-59.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIANO LEAL MOURA. Adv(s): DF36840 - LILIANE MIRANDA ROCHA, DF37756 - PAULO PEREIRA ARAUJO JUNIOR. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004659-59.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIANO LEAL MOURA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido retro. Com efeito, conforme documento em anexo, a penhora sobre o imóvel foi cancelada. Cumpra-se, no que faltar, a sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702997-60.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DE PAIVA. Adv(s): DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: MAURO SERGIO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALCIONE DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANA CRISTINA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702997-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) RECONVINTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO CESAR DE PAIVA, MAURO SERGIO DE PAIVA, MARIA ALCIONE DE PAIVA, LANA CRISTINA DE PAIVA, ANA CAROLINA DE PAIVA DESPACHO Antes de apreciar a petição de ID.100201402 e para que seja possível a análise do pedido de desbloqueio realizado (ID.97568016), traga a parte Executada JULIO CESAR DE PAIVA, no prazo de 5 (cinco) dias, seus extratos bancários e contracheques completos e legíveis referentes aos dois meses anteriores ao do bloqueio e do mês referente ao bloqueio, ou seja, maio, junho e julho/2021, a fim de que comprove as alegações de que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis previstos no art. 833 e respectivos incisos do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013391-11.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: T4F ALIMENTOS,BEBIDAS E INGRESSOS LTDA.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013391-11.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: T4F ALIMENTOS,BEBIDAS E INGRESSOS LTDA. DESPACHO Considerando-se o provimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito da petição de ID. 104944598. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058289-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0058289-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE DESPACHO Intime-se o executado para juntar a ata da assembleia de eleição do síndico, conforme qualificado na procuração, a fim de que se possa verificar a regularidade da representação. Prazo: 10 dia, sob pena de ineficácia do ato praticado. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727399-11.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ALVES BATISTA TORQUATO - ME. Adv(s): DF57742 - MARIA RAIMUNDA ANDRADE BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0727399-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES BATISTA TORQUATO - ME DESPACHO Intime-se a executada para ciência do teor da petição ID 111133361. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0019755-60.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BIDU NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019755-60.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO BIDU NETO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012735-34.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE LUIZ SILVA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012735-34.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ SILVA DA COSTA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0011415-32.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA RIBEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011415-32.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO ARAUJO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038055-86.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA ELIETI PEREIRA CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038055-86.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ELIETI PEREIRA CAMPELO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040775-26.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARGARIDA ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040775-26.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARGARIDA ROBERTO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058235-60.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA DO SOCORRO ERNESTO SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058235-60.2011.8.07.0015

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ERNESTO SENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001076-43.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001076-43.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Custas pela parte executada, cujo cálculo deve considerar apenas o valor da causa fundado na(s) CDA(s) paga(s). Sem honorários. Libere-se a penhora de ID42013640. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$5.488,49, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054195-48.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARGARIDA ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054195-48.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARGARIDA ROBERTO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033246-05.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: AMERICO JOSE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033246-05.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMERICO JOSE DA CRUZ SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de AMERICO JOSE DA CRUZ. O Distrito Federal pugnou pela alteração do polo passivo, a fim de incluir o Espólio de AMERICO JOSE DA CRUZ. Intimado para manifestação acerca da ilegitimidade passiva, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Conforme certidão de óbito juntada aos autos, ID 41817700, pág.11, a parte executada faleceu em 06/03/2017, após a propositura da ação, contudo, antes que a citação fosse efetivada. Tem-se por caracterizada a ilegitimidade passiva do executado. Isso porque os efeitos da citação não o alcançaram. O art. 239 do Código de Processo Civil estabelece que: Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado [...]. Assim, sobrevindo o evento morte antes da citação da parte, não há que se falar de efeitos válidos a emanar do processo. Nessa conjuntura, a sucessão processual resta inviabilizada. Ressalte-se, por oportuno, que o espólio é ente distinto da pessoa física falecida. Em julgamento de caso semelhante aos dos autos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 OCPC/2015NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 3. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não se cogita de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1826150/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 05/11/2019). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). Por fim, impende salientar que não é admitida a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Enunciado n. 392 do STJ. Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente e extingo o processo de execução, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002425-60.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: MARTA JOFFILY DE ALENCAR. Adv(s): DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO, DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002425-60.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTA JOFFILY DE ALENCAR SENTENÇA Em face do pagamento e da prescrição da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no artigos 924, incisos II e III, do CPC. Custas pela parte executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009865-70.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009865-70.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0024005-41.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SIRENE OLIVEIRA ROCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024005-41.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIRENE OLIVEIRA ROCIO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016975-66.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ORZILIO CAMBRAIA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016975-66.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORZILIO CAMBRAIA DA FONSECA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0025495-15.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARLINDO GOMES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025495-15.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARLINDO GOMES SILVA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Nos termos do despacho anterior, foi determinado ao ente público exequente regularizasse o polo passivo, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante. No entanto, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos e 485, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053216-86.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ARGEMIRO BASILIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0053216-86.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARGEMIRO BASILIO DOS SANTOS SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

TERMO

N. 0704173-11.2020.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INEZ LARANJEIRA DE FARIA MENDES. Adv(s): DF58367 - EMILENY PEREIRA DA SILVA. 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 TERMO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - ART. 714, § 1º, DO CPC/2015 Processo nº: 0704173-11.2020.8.07.0016 Ação: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Autor: DISTRITO FEDERAL Réu: MARIA INEZ LARANJEIRA DE FARIA MENDES O Dr. WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da lei, etc. HOMOLOGA o respectivo TERMO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2011.01.1.116090-3, nos termos do § 1º do artigo 714 do Código de Processo Civil, que, assinado pelas partes, supre o processo desaparecido que passa a tramitar pelo nº 0704173-11.2020.8.07.0016. CUMPRASE, na forma da lei. Eu, Rosa Grazielle De Oliveira Pessoa, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi, por determinação do MM. Juiz de Direito. Brasília - DF, 25 de maio de 2022 DISTRITO FEDERAL CNPJ 00.394.601/0001-26 Autor MARIA INEZ LARANJEIRA DE FARIA MENDES CPF 750.235.127-20 Réu WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20013017483365700000052437566 Inicial Comprovante 20013017483428300000052447386 Tela de Valor Comprovante 20013017483560100000052447387 Endereço Atualizado de Maria Inez Laranjeira de Faria Mendes Comprovante 20013017483649700000052447388 Despacho Despacho 20051517052309200000060132771 Certidão Certidão 20062622452326300000063088444 Andamento Processual - 0704173-11.2020.8.07.0016 Outros Documentos 20062622452346300000063088446 Decisão Decisão 20063012424134700000063137829 Certidão Certidão 21040517595893700000082450216 email Comunicações 21040517595903500000082450224 Certidão Certidão 21040618044504900000082493417 Petição Petição 2107051016102500000090230441 Execução Fiscal - MARIA INEZ - 0704173-11.2020 - 1 Vara Petição 21070510161030900000090230442 Extrato de Parcelamento - Maria Inêz GDF Comprovante 21070510161036600000090230443 Procuração - Maria Ines Procuração/Substabelecimento 21070510161045300000090230444 Certidão Certidão 21070517415683100000090254584 Certidão Certidão 21070517415683100000090254584 Petição Petição 21071416054494700000091059325 Outros Documentos Outros Documentos 21071416054501400000091059326 Outros Documentos Outros Documentos 21071416054507600000091059327 Outros Documentos Outros Documentos 21071416054513300000091059328 Despacho Despacho 22032409501435100000110695200 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas,

poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

2ª Vara de Execução Fiscal do DF**CERTIDÃO**

N. 0021940-81.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES. Adv(s): SP213302 - RICARDO BONATO. R: DAFER LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE D AVILA. Adv(s): SP0009434A - RUBENS APPROBATO MACHADO, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021940-81.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES, DAFER LANCHONETE LTDA - ME, JOSE D AVILA CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica o(a) EMBARGADO(A) intimado(a) a para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID 126177076, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Brasília/DF, 1 de junho de 2022. GLENDA DE ARRUDA PARANAGUA 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0720369-85.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: HERMAN RALF LUNDGREN. A: HILARIO MARIO BUZO FILHO. Adv(s): RJ137830 - FABIO ZERAIK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0720369-85.2022.8.07.0016 (LI) Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: HERMAN RALF LUNDGREN, HILARIO MARIO BUZO FILHO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução apresentada ao Juízo sem que tenha sido garantida de forma completa a Execução Fiscal. Os Embargantes pretendem a concessão de efeito suspensivo aos Embargos, ao argumento de que a dívida presente na CDA encontra-se prescrita; são partes ilegítimas, porquanto ausente os requisitos da responsabilidade tributária; houve nulidade no processo administrativo fiscal e inexistência de patrimônio da sociedade empresária executada, uma vez que falida. Deve a parte autora, todavia, se atentar para o fato de ser admissível a apresentação de Embargos à Execução apenas com a garantia do Juízo. De forma excepcional a jurisprudência tem admitido com ressalvas o recebimento dos Embargos sem garantia prévia, condicionando o seu processamento, todavia, à prova da alegada hipossuficiência, que não basta ser declarada. As disposições do Código de Processo Civil, tanto o Código de 1973 (art. 736), como no novo Código de 2015 (art. 914), que permitem a interposição de embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução, não revogaram a exigência específica do §1º do art. 16 da LEF, de modo que a garantia à execução continua sendo requisito de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Assim, diante da ausência de garantia do juízo, seria caso de indeferimento da inicial, porém, defiro prazo para emenda à inicial, apresentando-se o comprovante da garantia do juízo ou para viabilizar a análise do recebimento da inicial de forma excepcional, a demonstração de que não possuem patrimônio suficiente para garantir o débito. Atente-se a parte Embargante para o fato de que matérias de ordem pública podem ser apresentadas no bojo da própria execução, por meio de objeção de pré-executividade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, diante dos documentos apresentados, com esteio no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, determino a tramitação prioritária do processo. Anote-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010328-07.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): PR19846 - LUCIUS MARCUS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0010328-07.2016.8.07.0018 (LI) Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Promova a Secretaria a alteração no cadastramento dos autos, especialmente em relação às partes. Intime-se RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA para o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo Distrito Federal, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do ente público, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. Caso não haja pagamento voluntário e transcorrido o prazo para eventual impugnação, venham conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716151-14.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JEAN CARLO BORGES. Adv(s): DF58094 - ELDER FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716151-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JEAN CARLO BORGES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Devidamente intimado a comprovar sua hipossuficiência, o autor limitou-se a asseverar que não dispunha dos documentos solicitados e, segundo seus patronos, "quanto à movimentação bancária, também não fora apresentada até a referida data". Dos documentos acostados dos autos, verifico que o autor é engenheiro (ID 119595083) e dispendeu, no ano de 2013, o importe de R\$200.000,00 na aquisição dos direitos possessórios do imóvel objeto da lide. Tais elementos são suficientes para demonstrar que o embargante não se subsume ao conceito jurídico de hipossuficiente e, portanto, não faz jus a benesse, cujo intuito é garantir acesso ao judiciário aos necessitados. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0712788-40.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA A. DA MATA PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME. R: MARIA LUIZA A. DA MATA PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME. Adv(s): DF67640 - TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA, AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0712788-40.2017.8.07.0001 (LI) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUIZA A. DA MATA PRODUTOS ALIMENTICIOS

- ME, MARIA LUIZA A. DA MATA PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME DESPACHO Trata-se de pedido de liberação de valores apresentados como garantia do Juízo nos autos dos Embargos à Execução nº 0739339-41.2019.8.07.0016. Em análise daquele feito, verifica-se que foi proferida sentença determinando a extinção dos referido embargos em 19/05/2022, contudo o mesmo encontra-se com prazo para recurso. Diante disso e considerando tratarem-se de processos autônomos, a fim de evitar tumulto processual o pedido deverá ser formulado naqueles autos. Ademais, cumpre salientar que eventual levantamento apenas ocorrerá após o trânsito em julgado da referida sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052718-06.2013.8.07.0015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: BRACUCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF29664 - FILIPE TORRES DE SOUSA, DF61335 - DENISON OLIVEIRA QUIXABA, DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052718-06.2013.8.07.0015 (LI) Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: BRACUCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação oferecida pela embargada (ID 124873090), bem como em relação aos documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0062859-21.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARMAZEM FAROESTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMERVAL BRITO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0062859-21.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARMAZEM FAROESTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, DEMERVAL BRITO MACHADO, MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SISBAJUD Prazo de 30 dias O(A) Doutor(a) MARCIA REGINA ARAUJO LIMA, Juiz(a) de Direito Substituto(a) da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, etc FAZ SABER aos Executados do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0062859-21.2012.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ARMAZEM FAROESTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, DEMERVAL BRITO MACHADO, MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados DEMERVAL BRITO MACHADO (057.392.331-00) e MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO (584.777.641-15); que se encontram em local incerto e não sabido, INTIMADOS da PENHORA no valor de R\$ 3.458,81 (três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), que recaiu sobre sua conta bancária. O prazo para opor Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital. O presente Edital será afixado na sede do Juízo e publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022. Eu, Diretor(a) de Secretaria, subscrevo-o e assino, por determinação do(a) MM. Juiz(a). Documento datado e assinado pelo(a) Magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0062859-21.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARMAZEM FAROESTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMERVAL BRITO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0062859-21.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARMAZEM FAROESTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, DEMERVAL BRITO MACHADO, MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SISBAJUD Prazo de 30 dias O(A) Doutor(a) MARCIA REGINA ARAUJO LIMA, Juiz(a) de Direito Substituto(a) da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, etc FAZ SABER aos Executados do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0062859-21.2012.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ARMAZEM FAROESTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, DEMERVAL BRITO MACHADO, MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual ficam os Executados DEMERVAL BRITO MACHADO (057.392.331-00) e MARCOS AURELIO FERNANDES MACHADO (584.777.641-15); que se encontram em local incerto e não sabido, INTIMADOS da PENHORA no valor de R\$ 3.458,81 (três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), que recaiu sobre sua conta bancária. O prazo para opor Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital. O presente Edital será afixado na sede do Juízo e publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022. Eu, Diretor(a) de Secretaria, subscrevo-o e assino, por determinação do(a) MM. Juiz(a). Documento datado e assinado pelo(a) Magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0010330-74.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORIFICO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010330-74.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORIFICO LTDA - ME EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 dias O(A) Doutor(a) DELMA SANTOS RIBEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal do DF, na forma da Lei, etc FAZ SABER ao(à) Executado (a) do processo abaixo caracterizado que, por este Juízo, situado no SMAS - Trecho 4, Lotes 4/6, Bloco 3, 2ª andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, Telefone: (61) 3103-3845, horário de atendimento de 12h às 19h, tramita a AÇÃO de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0010330-74.2016.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORIFICO LTDA - ME. O presente Edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o qual fica(m) o(a)(s) Executado(a) SUPREMO ABATEDOURO E FRIGORIFICO LTDA - ME(08.597.649/0001-43); que se encontra(m) em local incerto e não sabido, CITADO(A) para pagar, em 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 66.200.306,60 (sessenta e seis milhões e duzentos mil e trezentos e seis reais e sessenta centavos), atualizado em 30/05/2022, mais acréscimos legais, referente à presente execução, como discriminado na CDA nº 6530818 de 16/03/2016; ou nomear bens à penhora. Caso não o faça no mencionado prazo, promover-se-á a penhora de tantos de seus bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Seguro o juízo, os Embargos à Execução poderão ser opostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. O presente Edital será afixado na sede do Juízo e publicado na forma da Lei. O prazo se iniciará a partir da publicação. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022. Eu, Diretor(a) de Secretaria, subscrevo-o e assino, por determinação do(a) MM. Juiz(a). Documento datado e assinado pelo(a) Magistrado(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0013655-89.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REAL TENIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0013655-89.2008.8.07.0001 (A) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PESSOA DE CARVALHO, EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS, REAL TENIS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de ANTONIO PESSOA DE CARVALHO, EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS e REAL TENIS LTDA - ME , partes já qualificadas nos autos. Instado a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação (situação 01 ou 50) do débito exigido (ID 117137525). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito (ID 117137526), EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve resistência dos devedores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Exequente e da Executada REAL TENIS LTDA - ME, em razão da renúncia expressa do Exequente na petição de ID 117137525 e da ausência de formação da relação processual. Intimem-se os Executados ANTONIO PESSOA DE CARVALHO e EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS, por publicação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010247-58.2016.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: AMBEV S.A.. Adv(s): SP303020 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0010247-58.2016.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: AMBEV S.A. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar apresentada por AMBEV S.A. em face do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Os autos tramitaram inicialmente perante a 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. O requerente opôs Embargos de Declaração no ID 54638900 - pág. 224/227, em face da sentença proferida no ID 54638900 - pág. 221, que extinguiu o processo pela falta de interesse processual, requerendo a reforma parcial para a condenação do requerido em honorários advocatícios consoante precisão do artigo 85, §3º, inciso II do NCP. Lado outro, o DISTRITO FEDERAL opôs Embargos de Declaração no ID 54638900 - pág. 230/233, apontando omissão e obscuridade na sentença, pugando pelo provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de fixação de honorários de sucumbência em seu favor , em percentual sobre o valor da causa. Na decisão de ID 88723362, o magistrado titular daquela Vara declinou da competência em favor deste Juízo. Este Juízo, por sua vez, suscitou conflito de competência, no ID 105871051. Por decisão proferida pela 2ª Câmara Cível acostada no ID 115872717, foi declarado competente este Juízo Suscitante para a resolução do feito. Sucinto Relatório. DECIDO. Segundo a inteligência do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, por outro lado, a finalidade de substituir a sentença embargada, tampouco sanar os fundamentos da decisão. No presente caso, tanto o Requerente quanto o Requerido requerem a declaração de pretensa contradição, com o fim de alterar o comando normativo utilizado, quando do arbitramento dos honorários sucumbenciais. Como dito, os embargos de declaração são cabíveis no caso de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado. Deve, assim, as partes, caso persista a irresignação, deduzi-la por outra via. Ante o exposto, RECEBO os embargos interpostos, porém, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS. Intimem-se as partes. Desnecessário o seguro garantia apresentado no ID 80488262, tendo em vista o cancelamento dos débitos tributários a que se referem os autos, nos termos da manifestação de ID 83320691. Não havendo demais requerimentos, cumpra-se a determinação constante da sentença de ID 54638900 - pág. 221. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010187-69.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: ZILDA ALVES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0031811A - DIEGO MARCEL DE MACEDO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0010187-69.1998.8.07.0001 (LI) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ZILDA ALVES VILELA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA e ZILDA ALVES VILELA, na qual se busca o pagamento de crédito tributário referente a dívida de ICMS. A empresa COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA apresentou exceção de pré-executividade no ID 101573676 ? pág. 203/207 e ID 46446251 ? pág. 2/17 sustentando, em síntese, a nulidade de citação, tendo em vista que o ato foi realizado por meio de terceira pessoa, bem como a prescrição intercorrente. Ressaltou ainda a impenhorabilidade do imóvel localizado na QND 46, lote 7 ? Taguatinga/DF e requereu o benefício da justiça gratuita. Instado a se manifestar, o Distrito Federal ressaltou a regularidade da citação e a inexistência de prescrição (ID 46446251- pág. 54). É o sucinto relatório. DECIDO. Consoante o teor do Enunciado de Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, o manejo da exceção de pré-executividade é cabível nas situações em que a matéria controvertida seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. A ocorrência da prescrição para cobrança do crédito tributário, ou da prescrição intercorrente, bem como a alegada impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família, podem ser analisadas por meio da via eleita pelo Excipiente, desde que possam ser constatados de pronto, sem necessidade de dilação probatóri. Assim, conheço da exceção de pré-executividade, pois trata de tema que, em tese, pode ser apreciado por meio da via eleita. No que concerne a nulidade de citação, consoante art. 8º, inciso II, da Lei n.6830/1980, considera-se válida a citação do devedor feito por intermédio do Correio se comprovada a entrega no endereço do devedor, tanto mais se a nulidade do ato citatório é invocada apenas com base no fato de a correspondência ter sido recebida por meio por informação prestada por funcionário, conforme carimbo disposto no AR acostado aos autos, razão pela qual esta alegação deve ser afastada. Lado outro, em relação à prescrição, em que pese os argumentos apresentados pelo exequente, é o caso de reconhecimento da mesma. Vejamos: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), em recurso repetitivo, traçou as seguintes diretrizes sobre a interrupção da prescrição da pretensão de cobrança: ?1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar?. Ainda em relação ao regime anterior à vigência da LC 118/2005, é possível a retroação da interrupção da prescrição ao momento da propositura da ação, porém desde que a mora seja imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Em detida análise dos autos, percebe-se que as CDA nº 0098403990, ainda em cobrança, teve a constituição definitiva no dia 14/04/1997 (ID 101573676 ? pag. 1/2) e a execução foi proposta no dia 13/08/1998. A citação foi ordenada em 14/08/1998 e foi efetivada em relação à empresa devedora em 10/09/1998 (mesmo ID, pág. 11) e em 15/05/2012 (mesmo ID, pág. 80) quanto a corresponsável ZILDA. Logo em seguida, foi expedido mandado de penhora de bens da empresa, que resultou infrutífero, com a intimação do Distrito Federal em 22/10/2001 (ID101573676 -pág. 33). Verifica-se a notícia de parcelamento do débito em 11/11/2002 (ID101573676 -pág. 49) e 11/07/2006 (mesmo ID, pág. 66) e posterior cancelamento em 20/03/2007 (mesmo ID, pág.71). Deve ser destacado que eventual imprecisão quanto aos informes da

Fazenda Pública exigiram amplo contraditório, oportunizando-se dilação probatória para análise dos fatos, inviável pela via da exceção de pré-executividade. Lado outro, observa-se que foi expedido mandado de penhora de bens do executado, o qual resultou infrutífero (pág. 80), com intimação da Fazenda Pública em 17/08/2012 (ID 46446251 - pág. 167), ocasião em que a mesma também foi instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada por WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS. Ademais, na ocasião da decisão acerca da mencionada exceção foi deferida penhora de ativos financeiros da parte executada (ID 46446251 -pág. 174), a qual não se teve êxito e o Distrito Federal intimado em 22/03/2013 (mesmo ID, pág. 179). Em seguida foram realizadas outras diligências, sem sucesso em localizar bens dos executados (ID 46446251 -págs. 187, 189, 195). Nesse ponto, diante do mencionado consignio que o presente feito não merece prosseguir. Aplica-se ao caso o entendimento do STJ firmado no Resp 1.340.553/RS. Com efeito, embora não haja suspensão formal do processo, o STJ, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS) firmou as seguintes teses: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). No caso em tela, após mais de vinte anos, não foram encontrados bens aptos a satisfazer o crédito da postulante. Ao ser instado a falar sobre a prescrição, a Fazenda Pública busca imputar exclusivamente ao judiciário o insucesso da execução. Todavia, não é o caso dos autos, tendo em vista que é possível observar a desídia da parte exequente em informar bens penhoráveis dos executados, inclusive com o feito paralisado. Cumpre salientar que não é do Juízo o dever de ficar analisando documentos para encontrar bens do devedor, a parte interessada é que deve providenciar tal informação e zelar pelo andamento do feito a fim de efetivar o seu crédito. Ademais, as diligências solicitadas pelo Distrito Federal foram todas analisadas a tempo. Nesse passo, considerando a obrigatoriedade de obediência ao decidido em sede de recurso repetitivo, e o fato de o presente feito se enquadrar nos ditames do aludido julgado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva. Em relação ao imóvel sito na QND 46, Lote 07, Taguatinga, DF, matrícula nº 46430 ? 3º RIDE, a matéria se encontra preclusa, uma vez que já há decisão nos autos do processo 2001.01.1.108714-0 reconhecendo a condição de bem de família do aludido imóvel (vide ID 41360749, pags. 26/28), razão pela qual deixo de conhecer da matéria. Por fim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelos Excipientes, posto que, não obstante os mesmos tenham declarado não possuir condição financeira para arcar com as despesas processuais relativas à demanda, não restou provado a sua precariedade econômica. Assim, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pela CDA nº 5-0098403990, EXTINGUINDO a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEP, 174 do CTN e 487, inciso II, do CPC. Intime-se o exequente para ciência e providências cabíveis. Sem custas diante da isenção do ente público e sem honorários, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705376-37.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705376-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço. EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sentença transitada em julgado nesta data, tendo em vista a falta de interesse recursal. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731275-42.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROPECUARIA 2M IND E COM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0731275-42.2019.8.07.0016 (A) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGROPECUARIA 2M IND E COM LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGROPECUARIA 2M IND E COM LTDA - ME, partes já qualificadas nos autos. Instado a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação (situação 01 ou 50) do débito exigido (ID 117047284). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito (ID 117047285), EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação das partes, em razão da renúncia expressa do Exequente na petição de ID 117047284 e da ausência de formação da relação processual, em relação ao Executado. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752445-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA COLORADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA COLORADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA COLORADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0752445-70.2019.8.07.0016 (A) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA COLORADO LTDA - EPP, DROGARIA COLORADO LTDA - EPP, DROGARIA COLORADO LTDA - EPP, DROGARIA COLORADO LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de DROGARIA COLORADO LTDA - EPP, partes já qualificadas nos autos. Instado a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a quitação (situação 01 ou 50) do débito exigido (ID 117192707). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito (IDs 117192708 a 117192711), EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação das partes, em razão da renúncia expressa do Exequente na petição de ID 117192707 e da ausência de formação da relação processual, em relação aos Executados. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

N. 0701483-80.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANO BATISTA FERNANDES. Adv(s): DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: ADRIANA MOREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão retro, certifico que foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis, o que ensejou a localização dos endereços em anexo. Nos termos da Portaria n.º 04/2019, deste juízo, fica INTIMADO (a) o autor (a) a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, manifestando-se quanto aos endereços levantados na pesquisa eletrônica (impressão em tela). Conferidos, indique quais devem ser diligenciados, dispensando os que não lograram êxito nas oportunidades anteriores. Caso não esteja a parte autora abarcada pela gratuidade de justiça, fica intimada a comprovar o recolhimento de custas específicas em face da necessidade de renovação de diligência por parte do Oficial de Justiça em endereço de Brasília ou comarcas contíguas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet e que o valor deve ser correspondente ao número de endereços em que se pede a expedição. Informo, ainda, que não houve pesquisa aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, porquanto as informações constantes da base de dados do INFOSEG, no que tange aos endereços, abrangem aqueles. Prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0703753-82.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43331 - MARZONE BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703753-82.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: THAMIRES VIANA MARINHO EXECUTADO: RICARDO LUIZ MARINHO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, ficam as partes intimadas da certidão retro a tomar ciência e, se o caso, requerer o que entender cabível. 5 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:00:03. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702261-84.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARTINS. Adv(s): DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702261-84.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARTINS REU: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários para transferência do valor depositado conforme ID 123887010. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:50:37. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700868-90.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYANE LOURRANE SANDES GALVAO. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: JULIA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700868-90.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAYANE LOURRANE SANDES GALVAO REQUERIDO: JULIA DE SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO - Designação audiência de conciliação NUVIMEC Certificado e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/08/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º), 30/05/2022 07:59 LARISSA FARIA MARGOTO

N. 0700054-83.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO DIAS PINHEIRO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO; Rep(s): SEBASTIAO CARMO DIAS PINHEIRO. R: JERONIMO JUNIOR PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMAR JOSE PEIXOTO. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Em cumprimento à decisão de ID 122080035, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens) - SISBAJUD, apenas em relação ao executado EDMAR JOSE PEIXOTO. Com relação ao sistema SISBAJUD: as quantias de R\$ 280,51 e R\$ 95,00 foram localizadas e bloqueadas, conforme telas anexas. De ordem do MM. Juiz de Direito, INTIMO a parte EXECUTADA do bloqueio de valores em sua(s) conta(s) bancária(s) via sistema SISBAJUD, conforme dados abaixo colacionados, e para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, o bloqueio será convertido em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC. Neste caso, a parte Executada poderá ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação. Ainda, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 125336355.

N. 0702028-87.2021.8.07.0002 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702028-87.2021.8.07.0002 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: REJANE VIEIRA DA SILVA REU: DOUGLAS SANTOS GONCALVES, DIOGO SANTOS GONCALVES, DIEGO SANTOS GONCALVES, D. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE DA SILVA SANTOS CERTIDÃO - Designação de audiência de instrução por videoconferência De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, tendo em vista a evolução do formato de audiências com o implemento definitivo do teletrabalho neste órgão jurisdicional, além de evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, inclusive em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma das Resoluções 313 e 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33 de 2020 do TJDF com suas atualizações, fica DESIGNADO o dia 05/07/2022 15:00, para Audiência de Instrução, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT

TEAMS. Ficam intimados da audiência os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/instrucao05julho> QR Code correspondente ao link de acesso à audiência: ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 ? Advirto que cabe ao(à) patrono(a) da parte informar/intimar a(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, além de disponibilizar o respectivo link de acesso à sessão, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. 2 ? Salvo quando deferido pedido de depoimento pessoal, deverá o(a) patrono(a) da parte cientificar seu respectivo constituinte da data e da hora da audiência designada, além de disponibilizar o respectivo link de acesso à sessão, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. 3 ? Em sendo a parte assistida pela Defensoria Pública, as testemunhas arroladas e a própria parte serão intimadas pelo Juízo. 4 ? Ficam as partes e testemunhas responsáveis por acessar, pelos próprios meios, o link da videoconferência existente nesta certidão ou constante no mandado de intimação. É necessária a participação via celular, computador ou tablet, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. O aparelho deve ter câmera, microfone, acesso à internet e energia que deverão ser testados antes da sessão. O acesso à audiência poderá ser realizado por meio do link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia"), ou pelo QR Code escaneado por câmera de aparelho celular com acesso à internet. 5 ? A sessão ficará disponível 10 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones, exceto se houver atraso na sessão anterior. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Nesse caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 6 ? Se for participar da audiência utilizando aparelho celular, o aplicativo Microsoft Teams deverá ser baixado previamente na Play Store ou App Store (sem custo). O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. Demais instruções para os participantes sobre o uso do aplicativo Microsoft Teams em audiências no TJDFT podem ser assistidas no site <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 7 ? As partes e testemunhas deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto e CPF (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). 8 ? As audiências terão os depoimentos, oitivas e eventuais alegações finais orais gravadas que serão posteriormente disponibilizados nos autos. Além disso, será juntada aos autos a ata da audiência. 9 ? Caso a parte não possua acesso à internet ou tenha dificuldades que impeçam o uso do aplicativo e a realização da videoconferência, deverá trazer tal informação aos autos através de seu advogado/Defensor constituído ou responsável pelo seu arrolamento como testemunha. 10 ? Quaisquer outras dúvidas sobre o procedimento da audiência poderão ser sanadas pelo Whatsapp Business da Vara, através do número 3103-1024 ou demais canais de atendimento. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 08:57:04. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703888-26.2021.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703888-26.2021.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. N. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA NOGUEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ANDREI NUNES DA SILVA CERTIDÃO - Designação de audiência de instrução por videoconferência De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, tendo em vista a evolução do formato de audiências com o implemento definitivo do teletrabalho neste órgão jurisdicional, além de evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, inclusive em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma das Resoluções 313 e 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33 de 2020 do TJDFT com suas atualizações, fica DESIGNADO o dia 06/07/2022 14:00, para Audiência de Instrução, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Ficam intimados da audiência os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/instrucao06julho> QR Code correspondente ao link de acesso à audiência: ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 ? Advirto que cabe ao(à) patrono(a) da parte informar/intimar a(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, além de disponibilizar o respectivo link de acesso à sessão, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. 2 ? Salvo quando deferido pedido de depoimento pessoal, deverá o(a) patrono(a) da parte cientificar seu respectivo constituinte da data e da hora da audiência designada, além de disponibilizar o respectivo link de acesso à sessão, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. 3 ? Em sendo a parte assistida pela Defensoria Pública, as testemunhas arroladas e a própria parte serão intimadas pelo Juízo. 4 ? Ficam as partes e testemunhas responsáveis por acessar, pelos próprios meios, o link da videoconferência existente nesta certidão ou constante no mandado de intimação. É necessária a participação via celular, computador ou tablet, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. O aparelho deve ter câmera, microfone, acesso à internet e energia que deverão ser testados antes da sessão. O acesso à audiência poderá ser realizado por meio do link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia"), ou pelo QR Code escaneado por câmera de aparelho celular com acesso à internet. 5 ? A sessão ficará disponível 10 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones, exceto se houver atraso na sessão anterior. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Nesse caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 6 ? Se for participar da audiência utilizando aparelho celular, o aplicativo Microsoft Teams deverá ser baixado previamente na Play Store ou App Store (sem custo). O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. Demais instruções para os participantes sobre o uso do aplicativo Microsoft Teams em audiências no TJDFT podem ser assistidas no site <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 7 ? As partes e testemunhas deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto e CPF (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). 8 ? As audiências terão os depoimentos, oitivas e eventuais alegações finais orais gravadas que serão posteriormente disponibilizados nos autos. Além disso, será juntada aos autos a ata da audiência. 9 ? Caso a parte não possua acesso à internet ou tenha dificuldades que impeçam o uso do aplicativo e a realização da videoconferência, deverá trazer tal informação aos autos através de seu advogado/Defensor constituído ou responsável pelo seu arrolamento como testemunha. 10 ? Quaisquer outras dúvidas sobre o procedimento da audiência poderão ser sanadas pelo Whatsapp Business da Vara, através do número 3103-1024 ou demais canais de atendimento. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 09:00:00. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702179-19.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA HELENA MENEZES MAIA. Adv(s): DF63111 -

VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702179-19.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA HELENA MENEZES MAIA REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO - Designação audiência de conciliação NUVIMEC Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/08/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem,

proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 07:55 LARISSA FARIA MARGOTO

N. 0705012-44.2021.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: ESPLENDOR ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. R: LUCIKLEBIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705012-44.2021.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESPLENDOR ATACADISTA LTDA REU: LUCIKLEBIO GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 01/06/2022. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença e apresentação de novo valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:31:09. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702962-45.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Adv(s): DF62924 - VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702962-45.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: MAYARA MARQUES SANTOS DA SILVA EXECUTADO: RENAUTH MONTEIRO FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada petição por parte do(a) EXECUTADO: RENAUTH MONTEIRO FRANCA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte contrária a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:42:26. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700360-18.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARO RIBEIRO DOS SANTOS. A: MARIA FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF31244 - ROBERTA MACEDO FRAYSSAT. R: GABRIELA JATAHY MURGA 10827588763. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700360-18.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMARO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA FELIX DOS SANTOS REU: GABRIELA JATAHY MURGA 10827588763, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Juízo "ad quem". Nos termos da portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem novos requerimentos e resolvidas as custas, os autos seguirão para o arquivamento definitivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:27:42. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703305-41.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS, DF64334 - KARL HEISENBERG FERRO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703305-41.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARCENIDE BATISTA LUCIA REQUERIDO: RAQUEL FERRAS DE FARIAS, BENEDITO ABADIO DE FARIAS, ALESSANDRO JOSE FERRAS DE FARIAS, MARCUS ALEXANDRE FERRAS DE FARIAS, MARIA FERNANDA LEAL DE FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: JANE RENE LEAL DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito Dra. Natacha Cocota, renovo a intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora apresente certidão de casamento atualizada de José Mario Pereira de Farias que, quando vivo, foi casado, uma vez que na qualificação da petição inicial consta como DIVORCIADO. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:47:50. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700090-23.2022.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF66133 - MARIANA MILANESIO MONTEGGIA. Adv(s): MG195844 - ANDERSON RODRIGO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700090-23.2022.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. D. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: LIDIANE PATRICIA DE CARVALHO REQUERIDO: ADRIANO JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA DECISÃO Vistos. Acolho a justificativa de ID 126547514. Assim, fica o requerido intimado a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704493-69.2021.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM SUCESSO SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: WA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. R: ZENILDA DA COSTA TAVARES. R: WYLLAMAR DUTRA. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704493-69.2021.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM SUCESSO SECURITIZADORA S.A. EXECUTADO: WA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, ZENILDA DA COSTA TAVARES, WYLLAMAR DUTRA DECISÃO Vistos. Considerando a homologação de acordo entre as partes, desbloqueie-se eventual quantia localizada pelo sistema SISBAJUD, interrompendo-se a reiteração automática. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700470-51.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. A: P. L. S. A.. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA; Rep(s): JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. A: L. A. S. A.. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA; Rep(s): JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. A: J. V. S. A.. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA; Rep(s): JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. R: GIMINI DA SILVA COSTA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICK UP DIESEL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS, DF54494 - DANYELA OLIVEIRA DA SILVA. R: GIMINI DA SILVA COSTA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAVALCANTE ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700470-51.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA, P. L. S. A., L. A. S. A., J. V. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA EXECUTADO: GIMINI DA SILVA COSTA, GIMINI DA SILVA COSTA EIRELI - ME REQUERIDO: PICK UP DIESEL COMERCIO DE

PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI DECISÃO Vistos. Em relação ao débito remanescente, proceda-se nos termos da decisão de ID 113009954, itens 4 e seguintes. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704943-12.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40449 - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704943-12.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. R. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: RAILANE DOS SANTOS ARAUJO EXECUTADO: DIEGO CUNHA DOS SANTOS DECISÃO Vistos. DO RITO DA PRISÃO Na esteira da decisão de ID 114352391, presumo válida a intimação de ID 123984393, porquanto encaminhada ao endereço existente nos autos (art. 274, §único, CPC). Assim, para fins de intimação do cumprimento de sentença, INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço. Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700113-71.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF24799 - FLÁVIO QUEIROZ E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700113-71.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ASSIS ALVES EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA CONCEICAO DECISÃO Vistos. I - Da Exequente MARCIA REGINA ASSIS ALVES Tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID 123806678, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na parte. II - Da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Primeiramente, considerando a extinção do feito quanto à exequente MÁRCIA e a necessidade de prosseguimento em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, cadastre-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL no polo ativo da demanda. No mais, razão assiste à Defensoria Pública do Distrito Federal ao argumentar que o acordo firmado entre as partes de ID 121287659 não tem o condão de minorar os honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos em sentença. Com efeito, depreende-se que os honorários depositados pelo executado no ID 123899216 dizem respeito aos honorários advocatícios da fase de cumprimento, considerando que representam 10% do valor do débito acordo entre as partes. Por outro lado, o referido acordo não tem o condão de eximir o executado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos em sentença, fixados em R\$ 1.000,00 (ID 32555264), considerando que a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL não fez parte do referida avença, realizada, tão somente, entre o executada e a exequente MÁRCIA. Assim, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL intimada a indicar a conta de depósito para transferência da quantia de R\$ 440,00, referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, bem como apresentar planilha de cálculo com o débito atualizado, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos em sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Em tempo, fica o executado intimado da presente decisão, podendo, voluntariamente, efetuar o pagamento do débito em aberto. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703333-77.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703333-77.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: JOAO VITOR CAMILO DE SOUSA GODOI, MARIA EDUARDA CAMILO DE SOUSA GODOI EXECUTADO: DEUSMAR DA SILVA GODOI DECISÃO Vistos. DO RITO DA PRISÃO Expeça-se ofício à empresa empregadora, a fim de que passe a descontar os alimentos da folha de pagamento do executado. Em relação ao valor remanescente e demais parcelas que se vencerem no curso do processo, fica o devedor intimado para pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias úteis, SOB PENA DE PRISÃO. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701549-94.2021.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NATANAEL JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701549-94.2021.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE LIMA DECISÃO Vistos. Nada a prover quanto ao pedido retro, considerando que a Curadoria Especial não participa do feito, conforme se depreende da decisão de IDs 113701374 e 118403483. Fato é que o executado deixou transcorrer in albis o prazo de sanar vício de irregularidade de representação, pelo que o feito prossegue a sua revelia. Proceda-se nos termos da decisão de ID 124602080. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700974-52.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700974-52.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA ROCHA REQUERIDO: RAWANY DE SOUSA ROCHA, LORRANY DE SOUSA ROCHA DECISÃO Vistos. Considerando a apresentação de contestação pela requerida LORRANY DE SOUSA ROCHA, no prazo em dobro concedido aos assistidos pela Defensoria Pública, torno sem efeito a sentença de ID 125784582. Ressalto que, em relação à parte requerida RAWANY DE SOUSA ROCHA, conserva-se, na íntegra, a referida sentença. Assim, em relação à requerida RAWANY DE SOUSA ROCHA, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão empregador. Já em relação à requerida LORRANY DE SOUSA ROCHA, fica o requerente intimado a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701474-21.2022.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701474-21.2022.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Vistos. Aguarde-se manifestação do exequente por 10 (dez) dias. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001239-08.2016.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM IENAGA. Adv(s): DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: TEREZA YURIKO KUBOTA. Rep(s): LUZINETE MARIA GUILHERME KUBOTA. T: DIVINO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001239-08.2016.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM IENAGA EXECUTADO ESPÓLIO DE: TEREZA YURIKO KUBOTA REPRESENTANTE LEGAL: LUZINETE MARIA GUILHERME KUBOTA DECISÃO Vistos. I - INDEFIRO o pedido de reiteração de diligências já realizadas pelo Juízo (INFOJUD). II - INDEFIRO o pedido de abertura de inventário de ofício, considerando que o CPC/15 não prevê dispositivo correspondente ao art. 989 do CPC/73. III - Fica a executada intimada a indicar a localização dos bens móveis penhorados. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA - DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0741482-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BENEDITA LIMA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0741482-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA BENEDITA LIMA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Vistos em saneador. Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos arts. 354/356 do CPC, bem como presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a ocorrência de fraude na assinatura do contrato de ID 122499706. Em relação ao ônus da prova, o artigo 373, inciso I, do CPC, dispõe que é ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito, sendo certo que a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, condicionando-se à demonstração dos requisitos previstos no inciso VIII, do artigo 6º, do CDC. No caso em tela, à relação entre as partes se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Embora presente a verossimilhança das alegações autorais, não há que se falar em hipossuficiência probatória, diante do pedido de produção de prova pericial. DEFIRO, pois, o pedido pericial formulado pela autora. Proceda a Secretaria a indicação de profissional apto aos trabalhos, esclarecendo que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e os honorários serão arcados por regulamentação própria. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702887-11.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EPAMINONDAS GORIAN PAULO DA SILVA. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES. R: GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702887-11.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EPAMINONDAS GORIAN PAULO DA SILVA EXECUTADO: GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP DECISÃO Vistos. Passo a analisar a situação de cada bem imóvel penhorado. 1. Termo de penhora de ID 41043389, referente aos imóveis pertencentes ao executado GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 1.1. Apartamento nº 210, Torre "B", 2º Pavimento, CTC APART SERVICE ou GOLDEN THERMAS RESIDENCE, matrícula n.º 50.340: aguardando retorno da carta precatória de avaliação. Diligencie a Secretaria quanto ao retorno da carta precatória de avaliação. 1.2. Apartamento nº 910, Torre "B", 9º pavimento, CTC APART SERVICE ou GOLDEN THERMAS RESIDENCE, matrícula n.º 50.347: embargos de terceiro nº 0702887-11.2018.8.07.0002 julgados procedente, tornando sem efeito a penhora. 1.3. Apartamento 901, 9º andar, Bloco "A", RESIDENCIAL SAINT PAUL, lote 1-R, Quadra 05, à Rua Machado Assis e Rua Afonso Arinos, Bairro Termal, Número do Edifício 505, Caldas Novas/GO, matrícula n.º 75.151: embargos de terceiro nº 0700599-51.2022.8.07.0002 julgados procedente, tornando sem efeito a penhora, ainda sem trânsito em julgado. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0700599-51.2022.8.07.0002. 1.4. Apartamento 401, 4º andar, Bloco "B", RESIDENCIAL SAINT PAUL, lote 1-R, Quadra 05, à Rua Machado Assis e Rua Afonso Arinos, Bairro Termal, Número do Edifício 505, Caldas Novas/GO, matrícula n.º 75.156: imóvel avaliado em R\$ 250.000,00 (ID 114823973). Intime-se o executado GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA quanto à avaliação do bem, podendo se manifestar em 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. 2. Termo de penhora de ID 41047860, referente aos imóveis pertencentes ao executado CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP 2.1. Apartamento nº 203, do Edifício CEZAR'S PARK FLAT'S, sito à Rua 22, Avenida Elias Bufaiçal e Rua JB-1, no loteamento denominado "Jardim Belvedere", Caldas Novas/GO, matrícula n.º 51.241: aguardando retorno da carta precatória de avaliação. Diligencie a Secretaria quanto ao retorno da carta precatória de avaliação. 2.2. Apartamento nº 102, do RESIDENCIAL ORQUIDEAS DA SERRA, Lote 19, Quadra "B", sito à Rua 11, Parque dos Pomares, Caldas Novas/GO, matrícula n.º 58.355: embargos de terceiro nº 0703170-29.2021.8.07.0002 julgados procedente, tornando sem efeito a penhora. 2.3. Boxe de Garagem nº 02, subsolo do EDIFÍCIO GUILHERME GONÇALVES DA SERRA, Lote 11-A, Quadra 15, à Rua Augusto Antônio Guimarães, esquina com Avenida Cel. Bento de Godoy, Centro, Caldas Novas/GO, matrícula n.º 66.674: aguardando retorno da carta precatória de avaliação. Diligencie a Secretaria quanto ao retorno da carta precatória de avaliação. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701925-17.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENOS BARBOSA BORGES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF13694 - MARIO BATISTA, DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701925-17.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENOS BARBOSA BORGES REU: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Vistos. A condenação dos executados é solidária, conforme se observa do teor da sentença de ID 81523213. Assim, não há que se falar em quitação pelo pagamento de 50% pela executada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Não obstante, fica o exequente intimado a apresentar o cálculo atualizado para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, indefiro o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, porquanto inexistente complexidade na elaboração do cálculo do valor devido. BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703177-21.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALADI ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA, DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703177-21.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALADI ALVES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, BANCO CSF S/A DESPACHO Vistos. Diga o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703632-20.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO. A: ROBSON ROSS MODESTO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. A: A. J. A. D. V. S.. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA; Rep(s): BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO. R: PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): BA14773 - JOSE MESSIAS NUNES AMARAL. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA WANDERLEI SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703632-20.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE

SOUZA FILHO, ROBSON ROSS MODESTO, A. J. A. D. V. S. REPRESENTANTE LEGAL: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO REU: PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DESPACHO Digam as partes, em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700965-90.2022.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700965-90.2022.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: SILDETE ARAUJO DE JESUS DA SILVA REQUERIDO: RONALDO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos. DO DIVÓRCIO Trata-se de ACORDO formulado entre as partes, conforme ata da audiência de conciliação de ID 122082765. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice algum à homologação pretendida, tendo em vista que o acordo entabulado é lícito e possível. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as diligências necessárias. DA PARTILHA DE BENS No ID 126262516, o exequente pugnou pela extinção do feito. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido não apresentou contestação, desnecessário seu consentimento, nos termos do art. 485, §4º, do CPC. Ante o exposto, homologo a desistência validamente manifestada e declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700807-35.2022.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Acolho a manifestação do Ministério Público (ID nº 125615375) e homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 125570533), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0703818-09.2021.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: EDILAINÉ CRISTINA PIASSI FERREIRA. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. A: AGNALDO PIASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEONICE PIASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME SANTOS PIASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANILDE PIASSI BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIDNEI DA SILVA PIASSI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAMIRES SANTOS PIASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO BRUNO SANTOS PIASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CULOTIDES MARQUES DA SILVA PIASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILAINÉ CRISTINA PIASSI FERREIRA. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703818-09.2021.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: EDILAINÉ CRISTINA PIASSI FERREIRA, AGNALDO PIASSI, CLEONICE PIASSI, GUILHERME SANTOS PIASSI, IVANILDE PIASSI BRAGA, SIDNEI DA SILVA PIASSI JUNIOR, TAMIRES SANTOS PIASSI, THIAGO BRUNO SANTOS PIASSI INVENTARIADO(A): CULOTIDES MARQUES DA SILVA PIASSI SENTENÇA Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do óbito de CULOTIDES MARQUES DA SILVA, em 12/07/2021 (certidão de óbito ? ID 105007412; documentação pessoal ? ID 105007413). A falecida foi casada com o Sr. Sidmir Piassi, já falecido. Custas processuais recolhidas no ID 105992096. Dos herdeiros 1. IVANILDE PIASSI BRAGA 2. AGNALDO PIASSI 3. CLEONICE PIASSI 4. SIDNEI DA SILVA PIASSI (herdeiro pré-morto; falecido em 18/09/2020; certidão de óbito ? ID 105007418) 4.1. TAMIRES SANTOS PIASSI 4.2. THIAGO BRUNO SANTOS PIASSI 4.3. GUILHERME SANTOS PIASSI 4.4. SIDNEI DA SILVA PIASSI JÚNIOR 5. EDILAINÉ CRISTINA PIASSI FERREIRA (requerente; procuração ? ID 105007409; documentação pessoal ? ID 105007410) Dos bens 1. Imóvel constituído pela Gleba nº 02, identificada pelo nº 109/A3, localizado Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Brazlândia/DF (ID 105007415) 2. Imóvel constituído pelo lote de nº 21, localizado no conjunto H, quadra 38, Vila São José, Brazlândia/DF. (ID 105007417) Da documentação 1. Certidão negativa de testamento ? ID 105007414. É o relatório. DECIDO. Em 30/11/2021, a inventariante foi intimada, por DJe, a apresentar as primeiras declarações (item V) e a documentação faltante (item IV), no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo, foi novamente intimada, por DJe, a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Em 05/05/2022, a inventariante foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito. Até a presente data, entretanto, o inventariante não cumpriu com as diligências determinadas. Assim, a hipótese dos autos é extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto o feito se encontra sem movimentação por aproximadamente oito meses sem que o inventariante tenha promovido os atos e diligências que lhe incumbiram, demonstrando sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa. Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a devolução de eventuais quantias às contas do de cujus. Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, as custas processuais finais serão pagas pelos requerentes. Sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701438-76.2022.8.07.0002 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0042730A - RITIELLA DE LIMA PIRES. Adv(s): DF0042730A - RITIELLA DE LIMA PIRES. Adv(s): DF0042730A - RITIELLA DE LIMA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701438-76.2022.8.07.0002 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: RONALDO RODRIGUES DE MELO, M. G. R. P., KATIA RODRIGUES PIRES DO ESPIRITO SANTO REPRESENTANTE LEGAL: KATIA RODRIGUES PIRES DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO: NÃO HÁ SENTENÇA Trata-se de ACORDO formulado entre as partes, conforme petição inicial de ID 121331451. Instado, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice algum à homologação pretendida, tendo em vista que o acordo entabulado é lícito e possível. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as diligências necessárias. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia**CERTIDÃO**

N. 0703370-41.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: SILAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703370-41.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REVEL: SILAS FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 126139099 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:23:49. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0702712-46.2020.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: SANDRA LUIZA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702712-46.2020.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REU: SANDRA LUIZA DE FRANCA. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:33:12. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0703374-78.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: HANANIEL DA MATA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703374-78.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REVEL: HANANIEL DA MATA RODRIGUES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à petição de ID 126285507 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:07:54. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0700093-46.2020.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA. R: LENY CATIA XAVIER SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700093-46.2020.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP REVEL: LENY CATIA XAVIER SANTOS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica aos embargos monitorios , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:12:10. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0700092-90.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIFAS LEVI CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700092-90.2022.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 15:10:40. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0703190-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO RODRIGUES CORREA. Adv(s): DF21617 - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. R: Murilo Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703190-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO RODRIGUES CORREA REQUERIDO: MURILO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que não é possível a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis neste juízo apenas com o nome do réu. Certifico que a parte deverá informar outros dados qualificativos, como nome da mãe, data de nascimento, número de CPF. De ordem, intimo a parte autora para que informe os dados qualificativos. Prazo 10 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:54:35. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701626-11.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Número do processo: 0701626-11.2018.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS DEVEDORA: JANAÍNA ALVES DOS SANTOS D E C I S A O Designe-se data para a realização da audiência de justificação, observadas as disposições constantes da decisão de ID 119680725. Deixo assentado que a sessão será realizada na modalidade semipresencial. Apoio-me, para tanto, na prerrogativa que me é concedida pelo art. 9º da Portaria Conjunta 31, de 18 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quanto à competência discricionária para a definição do modo de realização das audiências e sessões judiciais. A opção pela modalidade semipresencial é motivada, no caso, pela necessidade de adoção de medidas de contenção da pandemia de Covid-19, que, a despeito do seu arrefecimento nos últimos meses, ainda ameaça vivamente a população brasileira. Nesse sentido, não que ser tomados em consideração, não apenas os ainda elevados índices de contaminação e letalidade no plano interno, mas a situação aflitiva vivenciada, neste extado momento, por países populosos como a China e os Estados Unidos da América, a patentear a virtualidade de um recrudescimento, a qualquer momento, da crise sanitária entre nós. Sem embargo, para a garantia da espontaneidade e fidedignidade dos depoimentos, as testemunhas e partes a serem inquiridas na assentada deverão comparecer presencialmente na sede do juízo, na data e horário aprazados. A audiência será presidida pelo magistrado que estiver à frente do juízo, à distância, por meio de sistema de videoconferência. Os advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e as partes cuja audiência não tiver sido ordenada poderão, a seu critério, participar do ato de forma remota ou presencial, incumbindo à secretaria do juízo, no primeiro caso, o ônus de disponibilizar aos interessados, à vista de eventual requerimento, o respectivo "link" de acesso, com a antecedência necessária. A secretaria do juízo deverá velar, ainda, pela incomunicabilidade das testemunhas e pela adoção das medidas de higienização e distanciamento social reclamadas à preservação da saúde dos participantes presenciais do ato. Faça consignar, por fim, que os advogados das partes não estarão isentos do dever de providenciar a intimação das testemunhas e partes que pretendem ouvidas na assentada, nos termos do que dispõe o art. 455, caput, do Código de Processo

Civil, mesmo que venham a optar pela participação on line, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701383-96.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF70757 - SHEILA NASCIMENTO SILVA DIAS, DF68589 - WELLEN DIAS DA LUZ. Adv(s): DF55928 - ADENILSON DOS SANTOS SILVA FILHO. Número do processo: 0701383-96.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CREDORA: SARAH NASCIMENTO SILVA, maior incapaz, representada pela mãe, Michelini Bernardo do Nascimento DEVEDOR: MANASSES FERREIRA SILVA D E S P A C H O Intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 122758677. Em seguida, colha-se a manifestação do Ministério Público, em idêntico prazo. Deixo assentado que o não acatamento da instância, por parte da credora, dará causa ao arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0000368-46.2014.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s): DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO, DF20619 - ILIDIO DOS SANTOS. R: JOSE ORLEANS SOARES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUSIENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000368-46.2014.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CREDORA: MARIA APARECIDA SILVA DEVEDORES: JOSÉ ORLEANS SOARES MACEDO e CLAUSIENE RODRIGUES DOS SANTOS D E S P A C H O Intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de extinção prematura do feito. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0009106-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF21414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. R: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0009106-21.2017.8.07.0001 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CREDORA: ELIANE BORGES DOS SANTOS DEVEDOR: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME D E S P A C H O Intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de extinção prematura do feito. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703059-45.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DA VITORIA BENTO. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: BENEDITO LUCIANO DA SILVA. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Número do processo: 0703059-45.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: LUCIANA DA VITÓRIA BENTO RÉU: BENEDITO LUCIANO DA SILVA D E S P A C H O Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, exercer o contraditório em face dos termos da petição e dos documentos de ID 123875458. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700801-62.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STANISLEY FERREIRA RIOS. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Número do processo: 0700801-62.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STANISLEY FERREIRA RIOS RÉS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A. e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. D E S P A C H O Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, querendo, exercerem o contraditório em face dos embargos de declaração opostos no feito. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700726-86.2022.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. Número do processo: 0700726-86.2022.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTES: BEATRIZ DURÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ BEZERRA NETO e NICOLY DURÃES BEZERRA, esta, menor impúbere D E S P A C H O Intimem-se os requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os termos do pronunciamento ministerial de ID 123548023. Em seguida, colha-se nova manifestação do Ministério Público, em idêntico prazo. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702860-57.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. Número do processo: 0702860-57.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CREDORA: TATYANE DE SOUSA TEIXEIRA DEVEDOR: JOSÉ LEONILDO DA SILVA D E S P A C H O Intime-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 120025753. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a credora a, em idêntico prazo, deduzir os pleitos que entender pertinentes. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0731798-20.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LOUIZE ALVES MEDEIROS FALCAO. Adv(s): DF39455 - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO; Rep(s): LUIZ ANTONIO MEDEIROS FALCAO. A: WAGNER LUCAS ALVES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF39455 - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: LUCI ALVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOUIZE ALVES MEDEIROS FALCAO. Adv(s): DF39455 - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO; Rep(s): LUIZ ANTONIO MEDEIROS FALCAO. Número do processo: 0731798-20.2020.8.07.0016 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTORES: LOUIZE ALVES MEDEIROS FALCÃO, menor púbere, assistida pelo pai, Luiz Antônio Medeiros Falcão, e WAGNER LUCAS ALVES FERREIRA DA SILVA RÉ: LORRANE ALVES CRUZ DO CARMO, menor impúbere, representada pela avó e guardiã, Maria Anunciata Alves da Costa INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUCI ALVES CRUZ D E C I S Ã O Defiro o pleito ministerial formulado no expediente de ID 121774256. Intime-se a inventariante para que apresente o esboço de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Feito, colha-se a manifestação da ré e do Ministério Público, em prazo idêntico, mas sucessivo. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704088-67.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: DANIELA DE JESUS SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704088-67.2020.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. RÉ: DANIELA DE JESUS SANTIAGO S E N T E N Ç A Cuida-se de pedido de cumprimento forçado de sentença processado neste juízo entre as partes acima especificadas. No curso do procedimento, as partes acorreram aos autos, a pretexto de notificarem a celebração de acordo com vistas à composição do litígio (IDs 118519029 e 124109622). Do exposto, por considerar que os termos do ajuste preservam adequadamente os interesses das partes, homologo-

o, para que produza os efeitos jurídicos a que está predisposto, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da disciplina prevista no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela devedora. Honorários, na forma do acordo. Estando a devedora, todavia, sob o patrocínio da Defensoria Pública, concedo-lhe o favor da assistência judiciária, do que decorre a suspensão da exigibilidade dos encargos associados à sucumbência, até que ela venha a, eventualmente, recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo de prescrição de que cogita o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, opera-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, sem a necessidade de certificação a propósito. Proceda-se às anotações e aos pertinentes atos de comunicação processual. Em seguida, arquivem-se. Brasília, 1º de junho de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703092-35.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO NICODEMUS FORMIGA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): SP0213111A - ALEXANDRE BORGES LEITE, SP0035365A - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA. T: FLAVIA MONTEIRO MUELLER ROCKTAESCHEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703092-35.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO NICODEMUS FORMIGA RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta por Francisco Nicodemus Formiga em face do Banco Mercantil do Brasil S. A., com o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica, tendo-se acrescido a isso pretensão de condenação do réu à obrigação de reparar os danos morais a que teria dado causa, além do cumprimento de obrigação de fazer. Para tanto, aduz o autor: (a) que, no mês de agosto de 2021, ao consultar o seu extrato bancário, teria se deparado com um empréstimo realizado em seu nome no valor de R\$ 8.840,33 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), com previsão de desconto da primeira parcela para o mês de novembro daquele mesmo ano; (b) que a quantia teria sido transferida para a conta n. 21.735-2, mantida por ele, autor, na agência 2500-3 do Banco do Brasil; (c) que o empréstimo teria sido contratado sem a sua anuência; (d) que a importância depositada em conta estaria à disposição do juízo. Com apoio nessas considerações, pede-se, a final, que seja declarada a nulidade do contrato de mútuo fenerático n. 017402706, com a consequente condenação do réu à restituição em dobro das parcelas cobradas indevidamente, além do pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Concedeu-se ao autor o benefício da assistência judiciária. Citado, o réu resistiu formalmente à pretensão, tendo pautado o esforço de defesa na alegação de autenticidade da assinatura lançada no termo do questionado contrato. Quanto ao mais, foi arguida a inidoneidade dos fatos para a caracterização dos apontados danos morais. Na sequência, o autor manifestou-se, em réplica. Essa, a síntese das questões que dão contorno ao litígio e das ocorrências procedimentais mais importantes. A seguir, a fundamentação do julgado. A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório. Deveras, a despeito dos relevantes aspectos de fato de que se acerca o litígio, não se faz necessária a extensão da fase de instrução, diante da verificação da suficiência dos elementos de prova trazidos a contexto para a segura formação do convencimento ao cargo deste juízo. O caso desafia, pois, o julgamento do processo, em seu atual estado, com apoio no que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, são pertinentes as seguintes considerações. A análise do processado faz ver que as partes não controvertem quanto ao fato de ter havido a contratação de um empréstimo em nome do autor, na modalidade de consignação em folha de pagamento, e tampouco em relação à contingência de terem sido os haveres depositados em conta bancária de sua titularidade. É inegável que a justa composição do litígio não prescinde da verificação da autenticidade da firma aposta no instrumento de contrato litigioso. Posta a questão nesses termos, é forçoso reconhecer, com apoio nos autos, que a razão está do lado do autor. Com efeito, a perícia grafotécnica a que foi submetida a Cédula de Crédito Bancário n. 017402706-0 concluiu pela falsidade da assinatura atribuída ao autor. É certo, a propósito, que o réu não logrou infirmar essa conclusão por qualquer outro meio idôneo de prova. Impõe-se, assim, prestigiada a pretensão, no tocante ao pleito de declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, dada a constatação de não ter sido o autor o responsável pela contratação. Também deve ser agasalhado o pleito de repetição de indébito, observada a penalidade de que cogita o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Os autos carecem de subsídios hábeis a sustentar a afirmação de ter a conduta do réu encerrado a má-fé pressuposta no dispositivo legal. Sem embargo, é estreme de dúvidas que ele atuou, no episódio, com culpa grave, ao não tomar as cautelas reclamadas à identificação daquele com quem contratava. Nesse grau, a negligência deve ser equiparada ao dolo, para fins de instituição do dever de indenizar. Impõe-se, portanto, acolhida a pretensão de reembolso em dobro, nos termos do que prevê a legislação de regência. Outra sorte deve aguardar, porém, a postulação de reparação por danos morais. Deveras, na configuração delineada nos autos, os fatos não encerram a potencialidade daninha que a eles se quer atribuir. O ato ilícito só se mostra hábil a gerar o dever de reparar, a esse título, se for capaz de repercutir, de modo gravoso, em aspectos intimamente relacionados com a personalidade do lesado, de modo a constituir uma causa insuportável de desventura e infelicidade. Não é essa a situação retratada nos autos, em que os dissabores suportados pelo autor, em razão da contratação fraudulenta, não reúnem aptidão, àquele propósito. Deve o fato, à vista da sua escassa lesividade psíquica, ser tomado na condição de mero contratempo, inábil, em tudo, à produção de danos morais. Do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos para: 1) declarar a nulidade do contrato retratado no termo de ID 109215780 (CCB n. 017402706-0), com a consequente determinação de cancelamento definitivo do desconto das respectivas prestações em folha de pagamento; 2) condenar o réu à devolução, em dobro, de todos os valores eventualmente descontados no contracheque do autor, acrescidos de correção monetária pelo INPC-IBGE, desde a data de cada desconto indevido, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes, a contar da citação; 3) determinar que o autor proceda à devolução ao réu da quantia de R\$ 8.840,33 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), em valores atualizados monetariamente pelo índice de variação do INPC-IBGE, entre a data do recebimento e a do respectivo depósito judicial, observada a possibilidade de compensação com o valor relativo à repetição de indébito instituída no item anterior. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão, meio a meio, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em bloco, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem embargo, tendo sido concedido ao autor o benefício da assistência judiciária, ficará suspensa a exigibilidade dos encargos associados à sucumbência que lhe foi imposta, até ele venha a porventura recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo de prescrição previsto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que prescreve o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faça consignar, por oportuno, fato de estar sendo a sentença, neste ato, registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Brasília, 31 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702513-87.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONNY WAY LUCIO FONSECA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Número do processo: 0702513-87.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHONNY WAY LUCIO FONSECA RÉU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta por Jhonny Way Lúcio Fonseca em face de Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda., com o fim de obter a condenação do réu à obrigação de disponibilizar-lhe a carta de crédito objeto do contrato de consórcio firmado entre as partes. O autor aduz, como causa de pedir: a) que teria aderido a um grupo de consórcio administrado pelo réu; b) que teria sido contemplado mediante a utilização de lance embutido; c) que, não obstante, o réu teria se recusado a emitir a carta de crédito, por conta do baixo score do autor. Com apoio nessas considerações, pede-se, a final, que o réu seja condenado a emitir a carta de crédito relativa à contemplação do autor, bem como a pagar-lhe uma reparação pecuniária a título de danos morais, no valor de R\$ 8.936,42 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Por meio da decisão liminar de ID 97278585, foi assegurada ao autor a obtenção da pretendida carta de crédito. Citado, o réu contestou o pedido, tendo-se aferrado na defesa da legalidade da sua conduta contratual. Na sequência, o autor manifestou-se em réplica, ocasião em que repisou os argumentos lançados na petição inicial. Essa, a síntese das questões que dão contorno ao litígio e das ocorrências procedimentais mais importantes. A seguir, a fundamentação do julgado. A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório. Deveras, a despeito dos relevantes aspectos de fato de que se acerca o litígio, não se faz necessária a extensão da fase de instrução, diante da verificação da suficiência dos elementos de prova trazidos a contexto para a segura formação do convencimento ao cargo deste juízo. O caso desafia,

pois, o julgamento do processo, em seu atual estado, com apoio no que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com isso, pode-se, enfim, arrostar o mérito da pretensão. A justa composição do litígio não prescinde da verificação da legitimidade da conduta atribuída ao réu no sentido de condicionar a emissão da carta de crédito a nova análise de crédito do consorciado. Posta a questão nesses termos, é forçoso reconhecer que a pretensão não reúne condições de acolhimento. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça desta capital já teve ensejo de decidir pela legalidade do condicionamento, por parte da administradora de consócio, da emissão da carta de crédito à prévia análise de capacidade financeira do consorciado, desde que prevista contratualmente. Confira-se, nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO - SEGMENTO VEÍCULOS. CONTEMPLAÇÃO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CARTA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Não restando demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na negativa da administradora de consórcios em conceder ao consorciado a carta de crédito, porquanto consta expressamente no regulamento geral do contrato de participação em grupos de consórcios - segmentos veículos, que se faz necessária a análise da capacidade financeira do consorciado após a sua contemplação, não há como obrigar a apelada a liberar o crédito ao apelante, enquanto não atendidas as exigências de garantias estipuladas contratualmente de forma clara e adequada (art. 6º, inciso III, do CDC). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral, pois não restaram configurados os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, a teor do art. 14, do CDC. 2. Apelo não provido. (Acórdão 1405289, proferido na Apelação Cível 07136367920218070003, em que atuou como relator o Desembargador Arnoldo Camanho, da 4ª Turma Cível. Data de julgamento: 3/3/2022. Publicação no DJE: 18/3/2022. Sem página cadastrada.) Essa é precisamente a situação retratada nos autos. Com efeito, a cláusula 7.1 das condições gerais do grupo de consórcio prevê expressamente que a liberação da carta de crédito estará condicionada, entre outras, à comprovação da capacidade de pagamento relativamente às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora. Vê-se, assim, que a negativa do réu em emitir a carta de crédito conta com base contratual, sobretudo à vista da constatação de deter o autor um escore baixíssimo, por ocasião da contemplação. A providência, em casos tais, é tomada em benefício do grupo, que poderia ser prejudicado com a manutenção de um membro desprovido da capacidade de solvência reclamada à preservação do equilíbrio financeiro do contrato. É certo, ademais, que o ajuste já foi resolvido extrajudicialmente por iniciativa das partes, tendo sido, mesmo, restituídos ao autor os valores despendidos no pagamento das prestações. Com isso, ele foi excluído do grupo de consórcio. A indagação sobre a parte de quem teria partido a iniciativa da resolução contratual não interessa ao julgamento da causa, à vista dos argumentos há pouco delineados, quanto à inviabilidade de manutenção do autor no grupo de consórcio. Patenteada a legalidade da conduta contratual do réu, deve também ser rejeitado o pleito de reparação por danos morais. Delineada a questão nesses termos, outro caminho não há a ser trilhado, que o da rejeição da pretensão. Do exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseguinte, revogo a decisão liminar proferida no feito. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, apoiado na disposição contida no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao(s) patrono(s) do réu, vitorioso na demanda, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Apoio-me, ainda, para tanto no princípio da proporcionalidade, uma vez que a obediência ao preceito contido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil tornaria a condenação, no particular, excessivamente onerosa para o autor. O autor arcará, ainda, com as custas processuais incidentes no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Faça consignar que esta sentença está sendo, neste ato, registrada eletronicamente. Brasília, 26 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700253-71.2020.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, PR45335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO. R: ELIZA FERREIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700253-71.2020.8.07.0002 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A. REQUERIDA: ELIZA FERREIRA TEIXEIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de busca e apreensão de coisa processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Instado a promover o andamento do feito, mediante a formulação dos requerimentos que julgasse pertinentes, o requerente deixou de cumprir o mister ao seu cargo, do que decorreu a paralisação do procedimento por mais de 30 (trinta) dias úteis. Além disso, o requerente foi novamente intimado, agora pessoalmente (via adesão ao sistema de intimação eletrônica), para suprir a falta, tendo mantido a postura desidiosa. Do exposto, declaro extinto o processo, apoiado na disposição contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. O requerente arcará com o valor das custas eventualmente devidas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703738-45.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO ALCANTARA BASTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703738-45.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRÍCIO ALCANTARA BASTOS OLIVEIRA RÉU: LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta por Fabrício Alcantara Bastos Oliveira em face de Leandro Oliveira dos Santos, com o fim de obter indenização por prejuízos decorrentes de acidente automobilístico, tendo-se acrescido, a isso, pretensão de reparação por danos morais. O autor aduz, como causa de pedir: a) que, no dia 20 de agosto de 2021, no momento em que conduzia o veículo Fiat/Palio ED, dotado de placa n. KDF-1533, pertencente à sua namorada, Edma de Oliveira Pereira, pela EPCT, no sentido Taguatinga-Brasília, teria sido abalroado na parte traseira pelo automóvel dotado de placa n. HOE-1889, conduzido pelo réu; b) que o réu, após a colisão, teria se prontificado a indenizar o prejuízo, fornecendo, para tanto, o seu número de telefone; e c) que, todavia, em contato posterior, ele teria comunicado ao autor a sua deliberação de não mais arcar com o custo implicado no reparo das avarias a que teria dado causa, culposamente. Com apoio nessas considerações, pede-se, a final, que o réu seja condenado a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 1.766,00 (mil setecentos e sessenta e seis reais), a título de danos materiais, sem prejuízo de uma reparação pecuniária pelos danos morais advindos do ato ilícito, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Concedeu-se ao autor benefício da assistência judiciária. O réu, a despeito de regularmente citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo de resposta, vindo a tornar-se revel. Essa, a síntese das questões que dão contorno ao litígio e das ocorrências procedimentais mais importantes. A seguir, a fundamentação do julgado. A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório. Deveras, a despeito dos relevantes aspectos de fato de que se acerca o litígio, não se faz necessária a extensão da fase de instrução, diante da verificação da suficiência dos elementos de prova trazidos a contexto para a segura formação do convencimento ao cargo deste juízo. O caso desafia, pois, o julgamento do processo, em seu atual estado, com apoio no que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sobre o mérito da causa, são pertinentes as seguintes considerações. O pleito indenizatório está apoiado na alegação de ter o réu, na condução de veículo automotor, dado causa ao acidente descrito como causa de pedir, ao colher, por trás, o automóvel do autor. Embora citado, o réu deixou de contestar o pedido, com o que atraiu para si os efeitos da revelia. Tal constatação é suficiente para que se tenham, por incontroversos, os fatos articulados na petição inicial, com destaque para a dinâmica do ocorrido. Sem embargo, o fato de ter o réu colidido na parte traseira do veículo do autor é indiciário de ter sido dele a responsabilidade pela ocorrência do acidente. Essa presunção de culpa não foi elidida pelo réu, que, como já mencionado, sequer se ocupou de resistir formalmente à pretensão. Exsurge, assim, de forma cristalina, o dever de indenizar ao cargo do réu. Firmadas tais premissas, em relação ao an debeat, o ensejo, agora, é para a quantificação da verba indenizatória. O autor, como evidencia o conteúdo das notas fiscais e dos comprovantes de ID 104503394, suportou prejuízos da ordem de R\$ 1.766,00 (mil setecentos e sessenta e seis reais), com a promoção do conserto do veículo de sua namorada. As peças de reposição e os serviços discriminados nos documentos mostram-se compatíveis com a alegada colisão traseira. Ademais, o preço pago, para tanto, não parece destoar da média praticada no pertinente ramo mercadológico. Há, pois, que ser a indenização fixada em R\$ 1.766,00 (mil setecentos e sessenta e seis reais). Sorte diversa está a merecer o pleito de reparação por danos morais. Deveras, o aborrecimento que, em tese, adveio da conduta atribuída ao réu não se revela apto à geração de desconforto espiritual idôneo o bastante à configuração do dever de indenizar, no particular. Na preciosa lição de Sérgio Cavalieri Filho, ?só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico

do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. ? [1 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros, 4ª ed., 2003, pág. 99.] Não foi esse, seguramente, o propósito que inspirou o legislador constituinte, ao consagrar, no texto magno, uma das grandes conquistas da civilização, qual seja, a possibilidade de reparação de prejuízos de cunho extrapatrimonial. A complexidade da vida moderna impõe aos cidadãos certo grau de tolerância quanto a dissabores ordinariamente verificáveis no seio das relações sociais. Do contrário, toda e qualquer contrariedade renderia ensejo a reparações por danos morais, o que, sobre banalizar o instituto, concorreria para o seu desprestígio. Incumbe ao Poder Judiciário ? separar o joio do trigo?, indeferindo as pretensões impertinentes, como é o caso dos autos. Do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar ao autor, sob o pretexto de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico, R\$ 1.766,00 (mil setecentos e sessenta e seis reais), em valores corrigidos monetariamente, pelo INPC/IBGE, desde 8 de setembro de 2021, data de emissão do documento fiscal tomado em consideração para a fixação do quantum debeat (ID 104503394). Sobre a soma da condenação, já atualizada, incidirão juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados de 20 de agosto de 2021, quando o ato ilícito teve lugar. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu à obrigação de reparar danos morais. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem ao(s) advogado(s) da parte ex adversa, respectivamente, a metade da verba honorária, ora arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerado, para tanto, o reduzido grau de complexidade da causa. As custas processuais serão custeadas pelas partes, pro rata valorae. Estando o autor, todavia, sob o patrocínio da Defensoria Pública, concedo-lhe o favor da assistência judiciária, do que decorre a suspensão da exigibilidade dos encargos associados à sucumbência que lhe foi imposta, até que ele venha a, eventualmente, recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo de prescrição de que cogita o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Faço consignar que esta sentença está sendo, neste ato, registrada eletronicamente. Brasília, 31 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703511-55.2021.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: WEBERT FERNANDES RODRIGUES PEREIRA. A: HUDSON RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: ELSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEBERT FERNANDES RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. Número do processo: 0703511-55.2021.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTES: WEBERT FERNANDES RODRIGUES PEREIRA e HUDSON RODRIGUES DE AQUINO INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ELSON RODRIGUES PEREIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de inventário proposta por Webert Fernandes Rodrigues e Hudson Rodrigues de Aquino, com o fim de obterem, na condição de filhos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Elson Rodrigues Pereira, ocorrido em 23 de abril de 2021, o qual, em vida, era solteiro. Aduziu-se, para tanto, que o espólio seria constituído pelos seguintes bens: a) o imóvel localizado na quadra 48, conjunto B, lote 10, setor Vila São José, nesta cidade; b) o automóvel Renault/Sandero, dotado de placa JEZ-1925; c) saldos bancários e de FGTS; e d) os bens móveis que guarneciam a residência do extinto. Quanto ao imóvel, os requerentes trouxeram a contexto escritura pública por meio da qual metade dos direitos hereditários sobre o bem foi cedida a Elicene Rodrigues Pereira. Na sequência, foi apresentado o esboço de partilha. É o relato do necessário. Decido. A pretensão merece acolhida, dada a circunstância de terem sido observadas, no respectivo processamento, as formalidades legalmente estipuladas para o caso. Com efeito, a partilha é amigável e foi celebrada entre interessados que ostentam a condição de herdeiros únicos do falecido e de cessionária, o que atrai a incidência das regras previstas nos arts. 659, caput, do Código de Processo Civil. Do exposto, julgo procedente o pedido e homologo o esboço de partilha de ID 119848045. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com apoio no que prevê o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ficam expressamente ressalvados os direitos de terceiros, sobretudo os da Fazenda Pública. Expeça-se o formal de partilha, com estrita observância do disposto nesta sentença. Em relação ao imóvel integrante do monte, faça-se constar do documento que 1/2 (metade) do bem tocará à cessionária Elicene Rodrigues Pereira, sendo a outra metade dividida entre os requerentes, a perfazer a quota-parte de 1/4 (um quarto) para cada qual. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil transfiram, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a integralidade dos saldos bancários e de FGTS de Elson Rodrigues Pereira, o qual, em vida, era portador do CPF n. 602.400.831-72, para a conta bancária n. 14941277-0, mantida na agência 0001 do Banco C6 (código 336) pelo requerente Webert Fernandes Rodrigues Pereira, inscrito no CPF(MF) sob o n. 051.151.791-21. Confiro força de ofício a esta sentença. Deixo assentado que esta sentença, em hipótese alguma, importará em regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal quanto a atos de transmissão de domínio. Intime-se o Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes sobre os bens do espólio (CPC, arts. 659, § 2º e 662, § 2º). Concedo ao espólio o benefício da assistência judiciária. Empreendam-se as anotações devidas. Sem custas e honorários. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília, 31 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700382-42.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILANE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: FUNDACAO SAUDE ITAU. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0700382-42.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: LEILANE ALVES DA SILVA RÉ: FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta por Leilane Alves da Silva em face de Fundação Saúde Itaú, com o fim de obter provimento de cunho cominatório, tendo-se acrescido a isso pleito de reparação por danos morais advindos de ato virtualmente ilícito. Aduziu-se, em abono ao pleito: a) que a autora é beneficiária de plano de saúde mantido pela ré, encontrando-se adimplente com as suas obrigações contratuais; b) que se submeteu a cirurgia bariátrica, em data recente, tendo passado, em razão disso, a necessitar de procedimento plástico reparador das mamas; c) que o requerimento para a realização do procedimento cirúrgico foi indeferido pela ré, sob o argumento de não estar incluído no vigente rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); d) que o procedimento seria mero desdobramento do tratamento da obesidade mórbida de que a autora era portadora, o que estaria a evidenciar o caráter arbitrário e ilegal da recusa. Com apoio nessas considerações, pede-se, a final, que a ré seja condenada a autorizar e custear o procedimento, bem como a pagar à autora verba reparatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais advindos da negativa da cobertura securitária. A liminar para a autorização do procedimento foi deferida por meio da decisão de ID 87012560. Citada, a ré resistiu formalmente à pretensão, tendo se aferrado à defesa da legitimidade da sua conduta contratual. Além disso, foi alegado o fato de atuar ela na modalidade de autogestão, o que despiria de finalidade lucrativa a empresa sob sua responsabilidade. Na sequência, a autora manifestou-se, em réplica. Essa, a síntese das questões que dão contorno ao litígio e das ocorrências procedimentais mais importantes. A seguir, a fundamentação do julgado. A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório. Deveras, a despeito dos relevantes aspectos de fato de que se acerca o litígio, não se faz necessária a extensão da fase de instrução, diante da verificação da suficiência dos elementos de prova trazidos a contexto para a segura formação do convencimento ao cargo deste juízo. O caso desafia, pois, o julgamento do processo, em seu atual estado, com apoio no que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, pode-se, de pronto, arrostar o mérito da pretensão. A justa composição do litígio não prescinde do juízo de legalidade sobre a recusa da ré em autorizar e custear o procedimento de que se vem de cuidar. É fora de dúvida a possibilidade de que as operadoras do setor venham a limitar o raio de abrangência da cobertura da apólice, com a exclusão de determinadas doenças ou procedimentos, a bem do equilíbrio financeiro do contrato e da manutenção da mutualidade do plano de saúde. Essas limitações não podem, todavia, descaracterizar a finalidade da contratação, com a frustração da legítima expectativa do usuário ? gerada por ocasião da contratação ? de que ele será assistido em situações de infortúnio. É o que tem entendido o Tribunal de Justiça local, cuja orientação é assente no sentido de ser vedada à administradora do plano de saúde a limitação das alternativas possíveis para o tratamento adequado do segurado, nos termos estabelecidos pelo médico assistente, de modo

a sujeitar a vida do paciente a risco relevante. Cita-se, em abono a esse entendimento, o seguinte excerto de recente julgado do TJDF: "(...) É do médico assistente a escolha dos procedimentos e tratamentos a que se submeterá o segurado, e não da seguradora de assistência à saúde. A afirmação de médico assistente atestando que o quadro anêmico do autor constitui enfermidade secundária à cirurgia bariátrica realizada anos antes e a indicação de tratamento apontado como mais eficiente e adequado para a plena recuperação são elementos suficientes para evidenciar a necessidade do tratamento solicitado e, por via de consequência, a obrigatoriedade de as rés o custearem. Dessa forma, não se sustenta o argumento da seguradora-ré de que teria agido nos limites do que foi contratado entre as partes." (Acórdão n. 1096926, da lavra da 2ª Turma Cível do TJDF, em que atuou como relator o Desembargador César Loyola. Data de julgamento: 16/5/2018. Publicação no DJE em 24/5/2018). Extrai-se daí que o plano de saúde pode estabelecer a relação das doenças incluídas na esfera de cobertura da apólice, mas não fechar as portas ao usuário quanto ao acesso ao tratamento adequado às suas necessidades clínicas. No caso, é negável o caráter necessário do procedimento prescrito à autora, o qual foi recomendado pelos médicos que acompanham o seu tratamento, como expediente destinado à retirada do excesso de pele resultante da cirurgia bariátrica a que ela se submeteu (ID 82623565). Não há, diante disso, dúvidas de que a não realização da cirurgia reparadora acarretará prejuízos de monta à saúde da autora, com o comprometimento do seu bem estar físico e emocional. O relatório médico constante do ID 8263565 dá conta de ser a autora portadora de um quadro de lipodistrofia mamária com grande ptose, a dificultar, sobretudo, o seu esforço de higiene pessoal. Assim, se a disfunção não for corrigida de imediato, a autora estará seguramente submetida ao risco de contrair outras doenças, em especial, por ação de dermatófitos. Extrai-se desse quadro a convicção de que a realização da cirurgia trará benefícios significativos para a qualidade de vida da autora, com um incremento do seu nível de bem estar físico e psíquico, o que é suficiente para infirmar a tese de tratar-se de mero procedimento estético. Nesse sentido, tem-se inclinado, aliás, a jurisprudência do TJDF, como se vê do seguinte precedente da Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COLOCAÇÃO DE PRÓTESES MAMÁRIAS APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A realização de cirurgia plástica para implante de próteses mamárias como complemento do procedimento de gastroplastia não se caracteriza, em princípio, como procedimento meramente estético, havendo precedentes deste Tribunal nesse sentido, o que faz emergir a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Além disso, embora não seja indispensável à sobrevivência da requerente, tal medida se mostra urgente, porque evita o prolongamento do sofrimento psíquico da demandante, decorrente do desconforto com a situação de seu corpo. 2. Descabe cogitar da existência de risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, uma vez que, se o pedido da autora/agravada for julgado improcedente, esta poderá vir a ser condenada a ressarcir os valores despendidos pela agravante com a realização antecipada da cirurgia. 3. Presentes os requisitos da tutela de urgência, e ausente o perigo da demora inverso, impossibilita-se a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela em favor da autora. 4. Agravo não provido. (Acórdão n.1128081, proferido no Agrado de Instrumento 07098637420178070000, em que atuou como relator o Desembargador Arnaldo Camanho, da 4ª Turma Cível. Data de julgamento: 03/10/2018. Publicação no DJE: 18/10/2018. Sem página cadastrada.) Impõe-se, assim, prestigiada a pretensão, no particular. Outra sorte deve aguardar, todavia, o pleito de reparação por danos morais. Deveras, na configuração delineada nos autos, os fatos não encerram a potencialidade daninha que a eles se quer atribuir. A mora contratual só se mostra hábil a gerar o dever de reparar, a esse título, se for capaz de repercutir, de modo gravoso, em aspectos intimamente relacionados com a personalidade do lesado, de modo a constituir uma causa insuportável de desventura e infelicidade. Não é essa a situação retratada nos autos, em que os dissabores suportados pela autora, em razão da negativa de autorização do procedimento cirúrgico, não reúnem aptidão, àquele propósito. Deve, portanto, o fato, à vista da sua escassa lesividade psíquica, ser tomado na condição de mero contratempo, inábil, em tudo, à produção de danos morais. Do o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, a pretexto de confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, impor à ré a obrigação de autorizar e custear o procedimento descrito no relatório médico de ID 82623565, denominado de "correção cirúrgica de hipertrofia mamária", aí incluída a totalidade dos insumos e materiais necessários à respectiva realização. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, apoiado na disposição contida no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré a pagarem cada qual ao(s) advogado(s) da parte ex adversa metade da verba honorária, que arbitro, em bloco, em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, caput). Para tanto, levo em consideração o mediano grau de complexidade da matéria agitada no feito. As custas processuais serão custeadas, meio a meio, pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Faça consignar, por oportuno, que esta sentença está sendo, neste ato, registrada eletronicamente. Brasília, 31 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702209-88.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIVALDO BARBOSA GOBIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA SILVA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702209-88.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIVALDO BARBOSA GOBIRA RÉU: MÁRCIO DA SILVA MORAIS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação cominatória intentada por Nivaldo Barbosa Gobira em face de Márcio da Silva Morais, com o fim de obter a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na transferência, para o seu nome, do veículo automotor negociado entre as partes, bem como ao dever de arcar com a responsabilidade pelos débitos incidentes sobre o bem. A isso, foi acrescido pleito de cobrança e de reparação por danos morais. Para tanto, o autor aduz: (a) que teria alienado ao réu, em setembro de 2019, mediante contrato verbal de compra e venda, o veículo GM/Celta 4P Life dotado de placa n. JHM-9353, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); (b) que, na negociação, o réu teria se comprometido a tomar para si a responsabilidade pelo pagamento dos débitos, então, em aberto, no valor aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (c) que, além disso, ajustou-se que o réu pagar-lhe-ia, em dinheiro, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao restante do preço do bem; (d) que o réu, no entanto, em franco descumprimento das obrigações assumidas no contrato, não lhe pagou a importância ajustada pela aquisição, além de tornar-se inadimplente quanto ao resgate dos débitos e impostos que vieram a recair sobre o bem, após a venda; (e) que, com isso, tais dívidas foram lançadas em nome dele, autor. Por fim, o autor pede que o réu seja condenado a efetuar a transferência para o seu nome, junto ao pertinente órgão de trânsito, do bem negociado entre as partes. Pediu-se, ainda, que ele fosse compelido ao pagamento dos débitos tributários e multas por infrações de trânsito vencidas, no que diz respeito ao bem, cujos valores atualizados, na data do ajuizamento da ação, perfaziam R\$ 8.009,05 (oito mil e nove reais e cinco centavos). Por fim, foi postulada a condenação do réu ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao saldo da dívida, sem prejuízo de uma reparação pecuniária, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O réu, embora citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo de resposta, vindo a tornar-se revel. Essa, a síntese dos fatos e das ocorrências procedimentais mais relevantes. A seguir, a fundamentação do julgado. A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório. Deveras, a despeito dos relevantes aspectos de fato de que se acerca o litígio, não se faz necessária a extensão da fase de instrução, diante da verificação da suficiência dos elementos de prova trazidos a contexto, para a segura formação do convencimento ao cargo deste juízo. O caso desafia, pois, o julgamento do processo, em seu atual estado, com apoio no que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, empreendo, de pronto, a análise do mérito. A consulta aos autos faz ver que a razão está, em parte, do lado do autor. Como se viu, o réu, muito embora citado, não resistiu formalmente à pretensão, com o quê atraiu para si os efeitos da revelia. Tal fenômeno processual, de acordo com a disciplina contida no art. 344 do Código de Processo Civil, faz com que sejam considerados presumidamente verdadeiros os fatos articulados pelo autor como causa de pedir. Assim, há que se ter, por incontestado, o fato de ter sido o negócio jurídico firmado entre as partes, nas condições especificadas pelo autor. Tal solução se impõe, ainda, pelo fato de ter sido a compra-e-venda concluída por meio de acordo verbal. Sem embargo, é certo que o autor trouxe a contexto alguns documentos hábeis a comprovar os pressupostos de fato em que se assenta a pretensão. Refiro-me, no caso, aos comprovantes de débitos até então incidentes sobre o bem, constantes do ID 94900098. O pleito autoral deve, portanto, ser acolhido, tanto em relação à pretendida condenação do réu ao pagamento do valor da venda, como no tocante à assunção dos débitos e da pontuação negativa associada a multas por infrações de trânsito incidentes sobre o bem, aí incluídos, no primeiro caso, os fatos geradores ocorridos antes da tradição. Já no que diz respeito à pretensão de reparação por danos morais, é preciso pôr em destaque a inidoneidade dos fatos para a eclosão do dever de indenizar, a esse título. Deveras,

na configuração delineada nos autos, os fatos não encerram a potencialidade daninha que a eles se quer atribuir. A mora contratual só se mostra hábil a produzir esse efeito se for capaz de repercutir, de modo gravoso, em aspectos intimamente relacionados com a personalidade do lesado, de modo a constituir uma causa insuportável de desventura e infelicidade. Não é essa a situação retratada nos autos, em que os dissabores suportados pelo autor, em razão da falta de transferência oportuna do veículo para o nome do réu, não reúnem aptidão, àquele propósito. Deve o fato, à vista da sua escassa lesividade psíquica, ser tomado na condição de mero contratempo, inábil, em tudo, à produção de danos morais. Do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos. Por conseguinte, condeno o réu a: a) efetuar o pagamento de todos os débitos existentes sobre o veículo negociado entre as partes, no caso, o GM/Celta dotado de placa n. JHM-9353, tanto os anteriores, como os que se constituíram depois da alienação (1º de setembro de 2019), no prazo de 10 (dez) dias úteis; b) transferir, para o seu nome ou de terceiro, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, o veículo automotor em questão. Para tanto, o autor deverá disponibilizar ao réu os documentos necessários para a operação, aí incluídos o DUT regularmente preenchido e eventual instrumento de mandato, se necessário; e c) pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente à diferença de preço da aquisição do bem, em valores atualizados monetariamente pelo índice de variação do INPC/IBGE, desde o aforamento da causa, e onerados por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, neste caso, a partir da citação. Para conferir efetividade à prestação jurisdicional, determino que seja oficiado ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) com o fim de comunicá-lo sobre o teor desta sentença, bem como para instá-lo a efetuar a transferência, para o prontuário da CNH do réu, de todos os pontos associados a infrações de trânsito relacionadas ao veículo litigioso, no que diz respeito a autuações promovidas depois de 1º de setembro de 2019. Julgo improcedente o pleito de reparação por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, as partes arcarão, na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu e 30% (trinta por cento) para o autor, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apoio-me, para tanto, no princípio da proporcionalidade, uma vez que a obediência ao preceito contido no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil tornaria a condenação, no particular, excessivamente onerosa para as partes. Sem embargo, tendo sido o autor agraciado com o favor da assistência judiciária, ficará suspensa a exigibilidade dos encargos sucumbenciais que lhe foram impostos, até que ele venha a, eventualmente, recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo prescricional previsto no art. 98, § 3º, do CPC. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Faça consignar que esta sentença está sendo, neste ato, registrada eletronicamente. Brasília, 31 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703495-04.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA INACIA CAETANO. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Número do processo: 0703495-04.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: BÁRBARA INÁCIA CAETANO RÉU: BANCO DE BRASÍLIA S. A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada com vistas ao redimensionamento de dívidas contraídas pela autora, com base na Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, que regulamenta o superendividamento. A autora aduz que contraiu dívidas com o réu em montante que, hoje, compromete o seu esforço de subsistência. Com base nessa argumentação, pleiteia-se, a final, a limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos. É o relato do necessário. Decido. Convenço-me, com apoio nos autos, de que a pretensão não reúne condições de processamento válido. É certo que a Lei 14.181/2021 criou medidas judiciais para o enfrentamento de situações de superendividamento. Neste sentido, foi prevista a possibilidade de renegociação judicial das condições pactuadas, o que pode dar causa, mesmo, à adoção de um plano compulsório, com desconsideração de encargos originariamente assumidos pelo devedor. Em se tratando de regime jurídico excepcional, no qual são previstas várias benesses ao consumidor superendividado, cuidou a lei de restringir o seu alcance às hipóteses descritas no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, vazado nestes termos: Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Ainda não houve, até o momento, uma definição precisa da noção de mínimo existencial, que é dotada de contornos abertos e sujeitos a interpretação pautada no caso concreto. Neste sentido: "É verdade que o conceito de patrimônio mínimo é aberto ou indeterminado. Não haveria, porém, como ser diferente, porque é preciso que o juiz, observando o caso concreto e atentando para o padrão do homo medius, avalie o que é patrimônio mínimo. Um indivíduo que está sem condições de fazer viagens internacionais e de se hospedar em hotéis cinco estrelas evidentemente não pode invocar a tutela da Lei do Superendividamento. Ele está privado de direitos supérfluos, e não de direitos essenciais, para utilizamos a classificação de direitos quanto à essencialidade da jurista Teresa Negreiros. ? (GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>.) Nesse diapasão, é de entender-se que o "mínimo existencial" previsto em lei não assegura a recuperação, por parte do endividado, da sua plena capacidade de consumo, ou mesmo próximo disso, como pretende a autora, ao pleitear a liberação de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos totais. Tal situação afronta padrões de razoabilidade, incentiva o consumo irresponsável e quebra a isonomia negocial que deve ser observada em face tanto dos fornecedores como dos demais consumidores que, de forma diligente, buscam diuturnamente, na grande maioria das vezes com árduo esforço, o equilíbrio entre as suas despesas e os seus ganhos. Longe disso, o que pretende a lei, e deve ser garantido pelo Poder Judiciário, é evitar que o consumidor superendividado não tenha acesso a condições mínimas de manutenção da sua dignidade, como o pagamento de serviços básicos de energia elétrica e água e a aquisição de gêneros alimentícios, por exemplo. Além disso, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que o consumidor enquadrável na situação de superendividamento é aquele que, tendo sido surpreendido por fato imprevisível, foi lançado, por circunstâncias alheias à sua vontade, a um estado de insolvência. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça local: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPERINDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. O superendividamento pode ser definido como a "impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio". O superendividado, por sua vez, é a "pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A doutrina distingue entre o superendividado ativo, que se endivida voluntariamente, e o passivo, que é vítima de fatores externos imprevisíveis comprometedores de sua renda. Não é qualquer consumidor que se encontra em uma situação de endividamento estrutural que merece a proteção, mas apenas aqueles consumidores pessoas físicas de boa-fé que contratam operações de crédito, mas que por um infortúnio da vida, veem-se na situação de impossibilidade material de quitar suas dívidas e se reinserir no mercado de consumo (superendividado passivo). A questão central - boa-fé - também é exigida do fornecedor, que deve conceder o crédito de forma responsável para os consumidores, no sentido de evitar a própria ruína financeira dos consumidores. Tendo como critério o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), merecem proteção estatal aqueles consumidores superendividados vítimas de infortúnios da vida, como doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família, etc. ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos (nascimento de filhos, retorno do filho para morar na casa dos pais, etc.). No caso dos autos, não restou comprovado o enquadramento da agravante nas situações mencionadas, em razão do que não há como limitar, em antecipação de tutela, os descontos ao percentual de 30% sobre sua remuneração. Agravo desprovido. (Acórdão 911102, proferido no Agravo de Instrumento 20150020257967, em que atuou como relator Hector Valverde, da 6ª Turma Cível. Data de julgamento: 9/12/2015. Publicação no DJE: 15/12/2015. Pág. 312) Assim, somente à vista dessa condição de procedibilidade, é que a ação pelo rito do superendividamento poderá virar ou, mesmo, ser processada. Este juízo tem considerado historicamente, como mínimo existencial, a parcela correspondente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos do devedor. Assim, os descontos promovidos em folha de pagamento ou por meio de débito em conta, para não inviabilizarem o empenho de sobrevivência da pessoa endividada, não podem ultrapassar 60% (sessenta por cento) dos respectivos rendimentos brutos ? equivalente ao

dobro da chamada margem consignável ? o que, no caso da autora, corresponde a R\$ 6.894,97 (seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos). Firmado esse pressuposto, é forçoso reconhecer que a autora auferia, por mês, um rendimento bruto médio de R\$ 11.491,61 (onze mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), com descontos diretos em folha de pagamento e em conta bancária, relacionados ao réu, da ordem de R\$ 4.349,55 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), aproximadamente, como dão conta os contracheques mais recentes constates dos autos (abril e maio de 2021). É possível concluir, pois, que o comprometimento da renda da autora com a amortização do saldo devedor dos empréstimos não extrapola o parâmetro ora estabelecido para a definição do mínimo existencial, o que atua como óbice à pretendida limitação. Vê-se, assim, que, embora os descontos estejam gravando diretamente a sua remuneração, a quantia restante propicia à autora recursos minimamente hábeis ao provimento dos seus anseios vitais. Por fim, é preciso destacar que os lançamentos feitos a título de antecipação salarial não devem ser considerados nessa conta, por não se tratar de parcelamentos, mas de simples adiantamentos mensais de salários percebidos, recursos esses que, com toda a certeza, têm por destinação o custeio de despesas relacionadas à manutenção pessoal da autora e do seu grupo familiar. Também é evidente que a autora enfrenta sérios problemas na condução de sua vida negocial, por motivos irrelevantes ao processo. Em outras palavras, não se vislumbra, pela análise dos documentos e fatos que se deram a conhecer, o enquadramento da autora no conceito de superendividamento, segundo o que prevê a legislação de regência. Ausente, pois, esse requisito legal, há que ser reconhecida a carência da pretensão, no que diz respeito à via eleita, impondo-se que seja buscado o provimento do interesse por outros meios legalmente postos à disposição da autora. Do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com apoio na disposição contida no art. 330, III, analisado em conjunção com o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Revogo, por oportuno, decisão concessiva da liminar. Custas, pela autora. Sem honorários. Constatado, todavia, que a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária, do que decorre a suspensão da exigibilidade dos encargos associados à sucumbência, até que ela venha a, eventualmente, recuperar a capacidade de contribuição, observado o prazo de prescrição de que cogita o art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de junho de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700382-42.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILANE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: FUNDACAO SAUDE ITAU. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0700382-42.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: LEILANE ALVES DA SILVA RÉ: FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta por Leilane Alves da Silva em face de Fundação Saúde Itaú, com o fim de obter provimento de cunho cominatório, tendo-se acrescido a isso pleito de reparação por danos morais advindos de ato virtualmente ilícito. Aduziu-se, em abono ao pleito: a) que a autora é beneficiária de plano de saúde mantido pela ré, encontrando-se adimplente com as suas obrigações contratuais; b) que se submeteu a cirurgia bariátrica, em data recente, tendo passado, em razão disso, a necessitar de procedimento plástico reparador das mamas; c) que o requerimento para a realização do procedimento cirúrgico foi indeferido pela ré, sob o argumento de não estar incluído no vigente rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); d) que o procedimento seria mero desdobramento do tratamento da obesidade mórbida de que a autora era portadora, o que estaria a evidenciar o caráter arbitrário e ilegal da recusa. Com apoio nessas considerações, pede-se, a final, que a ré seja condenada a autorizar e custear o procedimento, bem como a pagar à autora verba reparatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais advindos da negativa da cobertura securitária. A liminar para a autorização do procedimento foi deferida por meio da decisão de ID 87012560. Citada, a ré resistiu formalmente à pretensão, tendo se aferrado à defesa da legitimidade da sua conduta contratual. Além disso, foi alegado o fato de atuar ela na modalidade de autogestão, o que despiria de finalidade lucrativa a empresa sob sua responsabilidade. Na sequência, a autora manifestou-se, em réplica. Essa, a síntese das questões que dão contorno ao litígio e das ocorrências procedimentais mais importantes. A seguir, a fundamentação do julgado. A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório. Deveras, a despeito dos relevantes aspectos de fato de que se acerca o litígio, não se faz necessária a extensão da fase de instrução, diante da verificação da suficiência dos elementos de prova trazidos a contexto para a segura formação do convencimento ao cargo deste juízo. O caso desafia, pois, o julgamento do processo, em seu atual estado, com apoio no que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, pode-se, de pronto, arrostar o mérito da pretensão. A justa composição do litígio não prescinde do juízo de legalidade sobre a recusa da ré em autorizar e custear o procedimento de que se vem de cuidar. É fora de dúvida a possibilidade de que as operadoras do setor venham a limitar o raio de abrangência da cobertura da apólice, com a exclusão de determinadas doenças ou procedimentos, a bem do equilíbrio financeiro do contrato e da manutenção da mutualidade do plano de saúde. Essas limitações não podem, todavia, descaracterizar a finalidade da contratação, com a frustração da legítima expectativa do usuário ? gerada por ocasião da contratação ? de que ele será assistido em situações de infortúnio. É o que tem entendido o Tribunal de Justiça local, cuja orientação é assente no sentido de ser vedada à administradora do plano de saúde a limitação das alternativas possíveis para o tratamento adequado do segurado, nos termos estabelecidos pelo médico assistente, de modo a sujeitar a vida do paciente a risco relevante. Cita-se, em abono a esse entendimento, o seguinte excerto de recente julgado do TJDF: "(...) É do médico assistente a escolha dos procedimentos e tratamentos a que se submeterá o segurado, e não da seguradora de assistência à saúde. A afirmação de médico assistente atestando que o quadro anêmico do autor constitui enfermidade secundária à cirurgia bariátrica realizada anos antes e a indicação de tratamento apontado como mais eficiente e adequado para a plena recuperação são elementos suficientes para evidenciar a necessidade do tratamento solicitado e, por via de consequência, a obrigatoriedade de as rés o custearem. Dessa forma, não se sustenta o argumento da seguradora-ré de que teria agido nos limites do que foi contratado entre as partes." (Acórdão n. 1096926, da lavra da 2ª Turma Cível do TJDF, em que atuou como relator o Desembargador César Loyola. Data de julgamento: 16/5/2018. Publicação no DJE em 24/5/2018). Extrai-se daí que o plano de saúde pode estabelecer a relação das doenças incluídas na esfera de cobertura da apólice, mas não fechar as portas ao usuário quanto ao acesso ao tratamento adequado às suas necessidades clínicas. No caso, é inegável o caráter necessário do procedimento prescrito à autora, o qual foi recomendado pelos médicos que acompanham o seu tratamento, como expediente destinado à retirada do excesso de pele resultante da cirurgia bariátrica a que ela se submeteu (ID 82623565). Não há, diante disso, dúvidas de que a não realização da cirurgia reparadora acarretará prejuízos de monta à saúde da autora, com o comprometimento do seu bem estar físico e emocional. O relatório médico constante do ID 8263565 dá conta de ser a autora portadora de um quadro de lipodistrofia mamária com grande ptose, a dificultar, sobretudo, o seu esforço de higiene pessoal. Assim, se a disfunção não for corrigida de imediato, a autora estará seguramente submetida ao risco de contrair outras doenças, em especial, por ação de dermatófitos. Extrai-se desse quadro a convicção de que a realização da cirurgia trará benefícios significativos para a qualidade de vida da autora, com um incremento do seu nível de bem estar físico e psíquico, o que é suficiente para infirmar a tese de tratar-se de mero procedimento estético. Nesse sentido, tem-se inclinado, aliás, a jurisprudência do TJDF, como se vê do seguinte precedente da Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COLOCAÇÃO DE PRÓTESES MAMÁRIAS APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A realização de cirurgia plástica para implante de próteses mamárias como complemento do procedimento de gastroplastia não se caracteriza, em princípio, como procedimento meramente estético, havendo precedentes deste Tribunal nesse sentido, o que faz emergir a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Além disso, embora não seja indispensável à sobrevivência da requerente, tal medida se mostra urgente, porque evita o prolongamento do sofrimento psíquico da demandante, decorrente do desconforto com a situação de seu corpo. 2. Descabe cogitar da existência de risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, uma vez que, se o pedido da autora/agravada for julgado improcedente, esta poderá vir a ser condenada a ressarcir os valores despendidos pela agravante com a realização antecipada da cirurgia. 3. Presentes os requisitos da tutela de urgência, e ausente o perigo da demora inverso, impossibilita-se a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela em favor da autora. 4. Agravo não provido. (Acórdão n.1128081, proferido no Agrado de Instrumento 07098637420178070000, em que atuou como relator o Desembargador Arnaldo Camanho, da 4ª Turma Cível. Data de julgamento:

03/10/2018. Publicação no DJE: 18/10/2018. Sem página cadastrada.) Impõe-se, assim, prestigiada a pretensão, no particular. Outra sorte deve aguardar, todavia, o pleito de reparação por danos morais. Deveras, na configuração delineada nos autos, os fatos não encerram a potencialidade daninha que a eles se quer atribuir. A mora contratual só se mostra hábil a gerar o dever de reparar, a esse título, se for capaz de repercutir, de modo gravoso, em aspectos intimamente relacionados com a personalidade do lesado, de modo a constituir uma causa insuportável de desventura e infelicidade. Não é essa a situação retratada nos autos, em que os dissabores suportados pela autora, em razão da negativa de autorização do procedimento cirúrgico, não reúnem aptidão, àquele propósito. Deve, portanto, o fato, à vista da sua escassa lesividade psíquica, ser tomado na condição de mero contratempo, inábil, em tudo, à produção de danos morais. Do o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, a pretexto de confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, impor à ré a obrigação de autorizar e custear o procedimento descrito no relatório médico de ID 82623565, denominado de "correção cirúrgica de hipertrofia mamária", aí incluída a totalidade dos insumos e materiais necessários à respectiva realização. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, apoiado na disposição contida no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré a pagarem cada qual ao(s) advogado(s) da parte ex adversa metade da verba honorária, que arbitro, em bloco, em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, caput). Para tanto, levo em consideração o mediano grau de complexidade da matéria agitada no feito. As custas processuais serão custeadas, meio a meio, pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Faço consignar, por oportuno, que esta sentença está sendo, neste ato, registrada eletronicamente. Brasília, 31 de maio de 2022 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

CERTIDÃO

N. 0700925-11.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA, DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700925-11.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, ALINE ALVES DOS SANTOS AUTORIDADE: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício comunicando o não comparecimento de testemunha ao julgamento designado. BRASÍLIA/ DF, 1 de junho de 2022. RODRIGO PEREIRA RODRIGUES Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0000391-84.2017.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: UPA BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DA SILVA ROSA. R: WILKER DA SILVA ROSA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: LUCIANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000391-84.2017.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTORIDADE: UPA BRAZLÂNDIA REU: CLAUDIO DA SILVA ROSA, WILKER DA SILVA ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei convocação do IML para realização de exame complementar a ser realizado no réu CLÁUDIO DA SILVA ROSA, em razão do cumprimento do mandado de intimação ID. 126512455, enviado pelo réu à oficiala subscritora da referida certidão. Ato contínuo, abro vista às partes para ciência e manifestação, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 1 de junho de 2022. RODRIGO PEREIRA RODRIGUES Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704119-87.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILCIMAR MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE DE PAIVA LISBOA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Aparecida Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Hudson de Oliveira Serra. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: José Alberto Santos Pinheiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria do Socorro Alves Carvalho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0704119-87.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VILCIMAR MACIEL DA SILVA INDICIADO: LILIANE DE PAIVA LISBOA DE FREITAS VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO Nos termos da Portaria nº 3/2020 deste Juízo, faço remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Defensoria Pública, para ciência das diligências adotadas, e das testemunhas não intimadas, conforme certidões juntadas aos autos. Brazlândia/DF, 2 de junho de 2022.. RODRIGO PEREIRA RODRIGUES Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702579-38.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID HENRIQUE RAIMUNDO ALBERNAZ. Adv(s): DF0050941A - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: DANIEL GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s): DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. T: CLAUDIA SILENE BRANDENBURGER SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702579-38.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVID HENRIQUE RAIMUNDO ALBERNAZ, DANIEL GUILHERME RAIMUNDO CERTIDÃO Ficam as Defesas do réus intimadas para apresentar suas alegações finais no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. FABIO TELES DA COSTA Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701805-08.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAF RODRIGO OLIVEIRA. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. T: FABIANO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER TINEL BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701805-08.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALAF RODRIGO OLIVEIRA DECISÃO Homologo para os devidos fins a modificação no Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, conforme manifestações de ID. 124750684 e 126356377. Aguarde-se o cumprimento do pactuado. Após, vistas dos autos ao Ministério Público. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0700925-11.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA, DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700925-11.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, ALINE ALVES DOS SANTOS AUTORIDADE: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO DECISÃO Ante a juntada do ofício ID. 126618771, comunicando a impossibilidade do comparecimento da testemunha, defiro o requerimento ministerial para determinar o CANCELAMENTO do julgamento designado para 02/06/2022. Redesigne-se para a primeira data desimpedida. Adote a Secretaria as diligências pertinentes. I. Cumpra-se. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0701075-89.2022.8.07.0002 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701075-89.2022.8.07.0002 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA ACUSADO: JUSTIÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando a inércia da defesa do periciando, conforme certificado ao ID. 126478601 e, ainda, pela falta de documentos para instruir o feito, determino o arquivamento dos presentes autos. Providências pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0706087-87.2022.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s):. DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0706087-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA DECISÃO Trata-se de petição do investigado na qual, em breve síntese, requer o trancamento do presente inquérito policial. Requer ainda a imediata extração das supostas inverídicas informações de que é réu ou investigado nos feitos que aparecem em sua Folha de Antecedentes Penais (ID. 116490768) e, por fim, apuração de responsabilidade no tocante a constar como réu ou investigado em processos nos quais afirma ter atuado somente na condição de advogado. O Ministério Público manifestou-se ao ID. 125291428 pelo indeferimento do pleito. Salientou o Parquet que não é possível analisar os pleitos defensivos neste estágio processual, pois as questões levantadas pelo investigado encontram-se ligadas a mérito de possível acusação criminal. Ao ID. 126196839 o réu manifestou-se novamente pelo deferimento de seus pleitos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente destaque-se que quando aos pleitos de extração das informações presentes na FAP do investigado e, ainda, a apuração de eventuais responsabilidades, percebe-se a incompetência desde Juízo, razão pela qual tenho por prejudicados. Quanto aos temas, deverá o nobre causídico procurar as instâncias competentes do Poder Judiciário. Por fim, entendo que com razão ao Ministério Público. As razões contidas no pleito do indiciado para o trancamento do presente IP confundem-se com possível mérito da acusação, assim inviável sua análise em juízo facial, razão pela qual resta indeferido. No mais, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0701788-35.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701788-35.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HENRIQUE PEREIRA DE LIMA FILHO DECISÃO O Ministério Público requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e regular prosseguimento do feito em razão de o réu ter sido denunciado por novo crime durante a vigência do benefício. Com efeito, em consulta processual realizada no sistema PJe, resta demonstrado que o sursitário está sendo processado por outro crime, nos autos do processo n. 0701965-96.2020.8.07.0002, em trâmite perante neste Juízo, tendo a denúncia sido recebida em 03/09/2021, durante o período de prova, o que, por si só, é suficiente para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, revogo o benefício da suspensão condicional do processo com fundamento no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que nos autos do processo 0701965-96.2020.8.07.0002 já foi prolatada sentença de mérito, entendo por prejudicado o pleito ministerial de reunião das ações penais. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. * Documento assinado e digitalizado eletronicamente Olair Teixeira de Oliveira Sampaio Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703946-63.2020.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO LUIZ BARRETO GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0703946-63.2020.8.07.0002 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: PAULO LUIZ BARRETO GUIMARAES DESPACHO VISTOS. ID 126126770 - Abra-se vista dos autos à Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0703946-63.2020.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO LUIZ BARRETO GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0703946-63.2020.8.07.0002 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: PAULO LUIZ BARRETO GUIMARAES DESPACHO VISTOS. ID 126126770 - Abra-se vista dos autos à Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0001218-90.2020.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VITOR RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0001218-90.2020.8.07.0002 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: VITOR RIBEIRO RODRIGUES DESPACHO VISTOS. ID 125549341 - Abra-se vista dos autos à Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0700331-94.2022.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MARQUES DE ARAUJO. Adv(s):. DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700331-94.2022.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: JOSE MARQUES DE ARAUJO DESPACHO VISTOS. Abra-se vista dos autos à Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre o conteúdo dos documentos juntados ao ID. 125048949. Proceda à secretaria cartorária as providências necessárias ao acesso do conteúdo dos arquivos juntados pela defesa do investigado, uma vez que encontram-se em sigilo. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0703729-83.2021.8.07.0002 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: LEYLA DA SILVA MARTINS DE CASTRO. Adv(s):. DF59332 - MARCOS MARTINS DE CASTRO. R: LICIA BRAGA BARBOSA. Adv(s):.

DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0703729-83.2021.8.07.0002 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LEYLA DA SILVA MARTINS DE CASTRO QUERELADO: LICIA BRAGA BARBOSA DESPACHO VISTOS. ID 125852948 - Abra-se vista dos autos à querelante para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0701769-58.2022.8.07.0002 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: NOELY AMELIA SANTANA ANJOS. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOZELI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701769-58.2022.8.07.0002 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: NOELY AMELIA SANTANA ANJOS DESPACHO VISTOS. Abra-se vista dos autos à requerente para manifestação em 5 (cinco) dias sobre o Laudo juntado ao ID. 125999441. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0001218-90.2020.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0001218-90.2020.8.07.0002 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: VITOR RIBEIRO RODRIGUES DESPACHO VISTOS. ID 125549341 - Abra-se vista dos autos à Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

MANDADO

N. 0700925-11.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA, DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Atendimento: Balcão Virtual ou WhatsApp (61)98612-8394 ou 3103-1039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.brz@tjdf.tj.br PROCESSO n.º 0700925-11.2022.8.07.0002 CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, ALINE ALVES DOS SANTOS AUTORIDADE: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO INQUÉRITO n. 001712019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) MANDADO DE INTIMAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - TESTEMUNHA - Destinatário: MARLENE ANTONIA PEREIRA Quadra 7, LOTE 10, Inca 8 (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72760-070 Telefone: (61) 98444-1854 Sessão do Tribunal do Júri: 02/06/2022 09:00 O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia/DF, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, que em seu cumprimento: INTIME: MARLENE ANTONIA PEREIRA, no endereço acima informado, para que compareça ao Plenário do Tribunal do Júri de Brazlândia/DF, localizado na Área Especial 4, Setor Tradicional, Fórum de Brazlândia/DF - CEP: 72720-640, no dia 02/06/2022 09:00, para participar do Tribunal do Júri, a fim de prestar depoimento. Observações ao Senhor Oficial de Justiça: O Sr. Oficial de Justiça, em caso de necessidade, terá a prerrogativa de requisitar força policial, podendo, em caso de recusa, identificar qualquer agente de segurança pública que não se preste em atendê-lo, para providências do juízo. Fica deferido o horário especial, se for necessário. Em caso de necessidade, requirite-se reforço policial. Caso o intimando não seja encontrado, o Oficial de Justiça deverá certificar se tentou entrar em contato pelos telefones consignados no mandado. Observações à Testemunha /Vítima 1- CASO NÃO COMPAREÇA, A TESTEMUNHA/VÍTIMA PODERÁ SER CONDUZIDA COERCITIVAMENTE, RESPONDER POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, e ainda pagar MULTA de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, podendo também sofrer demais sanções prevista no art. 219 do Código de Processo Penal. 2- A testemunha/vítima deverá chegar com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. 3- É indispensável que compareça à audiência portando documento de identificação. 4- É vedado o ingresso no Fórum de pessoas armadas ou vestindo bermuda, short, camiseta sem mangas, minissaia e outros trajes incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. 5- Em caso de mudança de endereço deverá ser comunicado imediatamente ao Cartório da Vara. 6- O contato com a Vara pode ser feito por meio do Balcão Virtual ou WhatsApp (61)98612-8394 ou 3103-1039; 7- É obrigatório o uso de máscaras faciais nas dependências do Fórum, conforme orientações do Ministério da Saúde, disponíveis em www.saude.gov.br. BRASÍLIA-DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0001552-66.2016.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CORREIA DA SILVA. Adv(s): GO0008035A - EFRAIN PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0001552-66.2016.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE CORREIA DA SILVA SENTENÇA O Representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CORREIA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 29, caput, e § 5º, e no artigo 32 da Lei 9.605/98. A denúncia, recebida em 19 de dezembro de 2017 (ID 50086760), foi lastreada no inquérito policial nº 17/2016, que se encontra acostado aos autos, instaurado por portaria da 18ª Delegacia de Polícia (ID 50086509). O réu foi devidamente citado (ID 80960083), quando ofereceu resposta à acusação (ID 50086460). O Ministério Público se manifestou pela rejeição dos argumentos defensivos apresentados na resposta à acusação e pelo prosseguimento da presente ação penal. (ID 50086929). Quando da audiência (ID 50086979), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. A Defesa arrolou três testemunhas que foram ouvidas por precatória (ID 50086460). Duas foram ouvidas (IDs 67617337 e 78658469), contudo a terceira (MAURICIO BARBOZA RIBEIRO) não compareceu à audiência (ID 78661801), por falta de intimação devido à mudança de endereço. O réu foi interrogado (ID. 50086979). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em memoriais, o ilustre Representante do Ministério Público (ID 119863754) pugna

pela procedência da pretensão punitiva, com a condenação do acusado JOSÉ CORREIA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 29, caput, e § 5º e no artigo 32 da Lei 9.605/98. A defesa do acusado, por sua vez, requer a absolvição, uma vez que não restou comprovado nos autos a existência de crime ambiental ou maus-tratos a animais por parte do denunciado, e muito menos que o acusado praticasse caça profissional (ID 120869230). É o conciso relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público expôs os fatos criminosos com todas as circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, conforme se depreende da mera leitura da inicial acusatória. Outrossim, pelos termos da denúncia, não se observou qualquer dificuldade para que o acusado exercesse a ampla defesa e o contraditório e se defendesse das acusações que lhe são imputadas. Início, já aqui, e sem adentrar ao mérito, que, embora não haja prova concreta de que o denunciado JOSÉ CORREIA DA SILVA tenha sido constrangido, ou pressionado por qualquer forma, a entregar o aparelho celular apreendido, entendendo inexistir condições de validar o assentimento, dado o contexto fático manifestamente hostil quando da abordagem. A condição de desvantagem física e psicológica faz com que se configure o denominado constrangimento ambiental, qual seja, abordagem em uma barreira de fiscalização conjunta do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), BR-080. Assim, reputo que qualquer manifestação de renúncia de direitos, nessas circunstâncias, não pode ser acolhida como válida, considerando que a pressão psicológica naturalmente o impedia de exercer seus direitos constitucionais. A acusação é alicerçada unicamente nos conteúdos obtidos mediante procedimento írrito, portanto, sem qualquer valia como prova. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante do aparelho do investigado, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Nesse sentido: ?Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas ? WhatsApp). Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos (Habeas Corpus 89.981) Não se pode deixar de registrar a dimensão do apoderamento perpetrado pelos agentes públicos. Ficou devidamente demonstrado nos autos que a invasão na privacidade do denunciado, dada a imensa capacidade de armazenamento e recursos tecnológicos que acarretam preocupações com intimidade muito maiores do que as relacionadas a busca de uma simples prova de crime contra a fauna, causaria a ele graves consequências de ordem penal. Todavia, a busca da verdade no processo penal sujeita-se a limitações e regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional, cujo objetivo maior é a descoberta da verdade processual e constitucionalmente válida, a partir da qual se possa ou aplicar uma sanção àquele que se comprovou culpado e responsável pela prática de um delito. Uma dessas limitações, de feição ética, ao poder-dever de investigar a verdade dos fatos é, precisamente, a impossibilidade de obrigar ou induzir o réu a colaborar com sua própria condenação, por meio de declarações ou fornecimento de provas que contribuam para comprovar a acusação que pesa em seu desfavor. Conforme atestam os autos, o aparelho de celular do denunciado armazenava grande quantidade de páginas de texto, centenas de imagens, inclusive consideradas atentatórias à dignidade do denunciado, para não dizer criminosas (zoofilia e maus-tratos), o que leva a conclusão de que houve violação à Constituição na ação da polícia em vasculhar os dados do celular sem autorização judicial. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA do Estado para ABSOLVER O RÉU JOSÉ CORREIA DA SILVA das imputações que lhes pesavam nestes autos, fazendo-o com base no art. 386, inc. V e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas para o denunciado. Cumpra-se o disposto no artigo 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, baixas, comunicações, anotações e ultimadas todas as providências e expedições pendentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0701770-14.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): BA53519 - JOAO VITOR MOURA DA COSTA, BA34991 - ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701770-14.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA O Representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em razão da acusação da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, do CP. (id nº 98457484). A denúncia (id nº 49945924 - Pág. 1) recebida em 26/07/2021, foi lastreada no inquérito policial nº 290/2020, que se encontra acostado aos autos, instaurado por portaria da 18ª Delegacia de Polícia, com documentos encontrados sob ID 68006426 - Pág. 1/47. Devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à Acusação (ID 100400039). Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas a vítima SEVERINA MARIA DA SILVA e a testemunha LUCIANO XAVIER RODRIGUES. A testemunha EDILSON AVELINO DA SILVA foi dispensada (ID 116373206). Em memoriais (ID 118262469), o ilustre Representante do Ministério Público pugna pela condenação do acusado nos termos do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal. A defesa técnica de RAFAEL SANTOS OLIVEIRA (ID 100400039), requereu sua absolvição. É o conciso relatório. Passo a fundamentar e decidir. O procedimento foi regular e livre de máculas, e, não havendo preliminares a enfrentar, passa-se de imediato ao exame do mérito. O Ministério Público expôs os fatos criminosos com todas as circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, conforme se depreende da mera leitura da inicial acusatória. Outrossim, pelos termos da denúncia, não se observou qualquer dificuldade para que o acusado exercesse a ampla defesa e o contraditório e se defendesse das acusações que lhe são imputadas. Registro, já aqui, que o ilustre Representante do Ministério Público, diante das conclusões da Autoridade Policial, noticia nos autos que ?Não obstante a capitulação jurídica atribuída pela Exma. Autoridade Policial, infere-se dos autos que o investigado não estava autorizado a deixar o local na posse da res, de modo que, em momento algum, recebeu a posse desviada desta. Verifica-se, isto sim, que o agente se utilizou de alegação fantasiosa (afirmação de que benzeria o dinheiro, dobrando a quantia apresentada) para arrefecer a vigilância sobre o numerário e, em seguida, subtraí-lo (evadir-se do local na sua posse). Nesse contexto, a conduta se enquadra de modo mais adequado ao tipo do art. 155, § 4º, II, do Código Penal? (ID. 73246937). Apurou-se, segundo a denúncia, que ?No dia 07 de abril de 2020, por volta das 10h30, na Quadra 01, Norte, Casa 69, Brazlândia/DF, o investigado RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, de forma voluntária e consciente, subtraiu, mediante fraude, a quantia de R\$ 7.900,00, pertencente a EDILSON AVELINO DA SILVA. Nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, SEVERINA MARIA DA SILVA foi abordada pelo denunciado, que ofereceu carona a ela, bem como "rezas" para melhorar sua saúde. Ao chegar à residência de SEVERINA, o denunciado também lhe ofereceu benção sobre toda a quantia que ela dispusesse em sua casa. SEVERINA colocou à disposição do denunciado a quantia de R\$ 7.900,00 em espécie, pertencente a seu filho EDILSON AVELINO DA SILVA, para que ele a benzesse. No local, o denunciado fez uma oração sobre a referida quantia e, mediante fraude, colocou o valor em um saco e restituiu outro embrulho a SEVERINA, somente com papéis enrolados, determinando que fosse aberto apenas no dia seguinte, alegando que ela encontraria o dobro da quantia. Na ocasião, o denunciado, após a fraude, subtraiu a referida quantia e se evadiu do local. Após algumas horas, SEVERINA abriu o embrulho, oportunidade em que constatou que ele não mais continha dinheiro, mas somente papéis enrolados. Na unidade policial, SEVERINA reconheceu o denunciado como autor do delito.? (ID (id 49945874). Por fim, o Ministério Público requereu fosse fixado valor mínimo de reparação dos danos, no montante de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) para a vítima Edilson Avelino da Silva, conforme o disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Adentrando ao mérito, verifica-se que a existência do fato, a materialidade e autoria restaram amplamente demonstradas pelos seguintes documentos: Ocorrência N.º: 1.390/2020-0 (ID 68006426 - Pág. 4); auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (ID 68006426 - Pág. 22); Auto de inquirição da vítima na 18ª DP (ID 68006426 - Pág. 29); Relatório n.º 291/2020 - SIG/18ª DP; Auto de Reconhecimento de

Pessoa por Fotografia, e prova oral colhida no decorrer da persecução criminal. Dispõe o art. 155, § 4º, inciso II, do CP. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; De fato, observa-se que a conduta atribuída ao acusado, diferentemente da conclusão investigatória, melhor se amolda ao tipo penal descrito no art. 155, § 4º, incisos II, do Código Penal (furto mediante fraude). Segundo a peça acusatória, inexistiu entrega espontânea de valores pela vítima. Ao contrário, o réu teria obtido, através de meio fraudulento, qual seja, a retenção do dinheiro da vítima, sem qualquer ação espontânea desta. Conforme se extrai da denúncia, a vítima teria colocada à disposição do denunciado a quantia de R\$ 7.900,00 em espécie, pertencente a seu filho EDILSON AVELINO DA SILVA, para que ele "a benzesse?". No local, o denunciado fez uma oração sobre a referida quantia e, mediante fraude, colocou o valor em um saco e restituiu outro embrulho a SEVERINA, somente com papéis enrolados, determinando que fosse aberto apenas no dia seguinte, alegando que ela encontraria o dobro da quantia. Em seguida, o réu, após a fraude, subtraiu a referida quantia e se evadiu do local. A vítima procurou a Delegacia, tendo realizado o reconhecimento por fotografia, oportunidade na qual informou ter absoluta certeza ser o acusado a pessoa que se apresentou como benzedor. Vale destacar que a vítima foi firme em juízo ao reconhecer RAFAEL como autor do ardid que a levou a entregar quantia em dinheiro. Além disso, o supramencionado reconhecimento foi corroborado por todos os elementos juntados aos autos, conforme será delineado a seguir. Quando da lavratura da Ocorrência Policial, a vítima relata: "Que estava caminhando em frente ao hospital marra e foi abordado por um homem aparentando ter entre 25-28 anos, que tinha a doença de vitiligo e chamou a vítima pelo nome João e disse que era o filho do açougueiro que lhe conhecia de longa data. A vítima então disse que não se lembrava, mas foi escutando o homem que lhe conduziu a um carro VW gol, de cor vermelha, no qual tinha um senhor de idade no carro que disse ser Joaquim Xavier, sobrinho de Chico Xavier e disse que tinha uma macumba para a vítima e que lhe deu uma moeda de R\$ 0,50 e pediu para a vítima cuspir na moeda e que a mesma começou a sair sangue. a vítima disse que ficou muito impressionada e então o homem começou a benze-la e disse para lhe dar o cartão de crédito e a senha, pois se não ele iria perder muito dinheiro, pois o cartão estava com macumba. em seguida pediu para a vítima, ir pegar umas folhas de mato no chão, perto de um poste e quando a vítima voltou, lhe foi entregue um embrulho em papel de caderno com uma fita marrom enrolados, quando disseram que o cartão de crédito estaria lá dentro e que a vítima somente poderia abrir em 7 dias e colocar embaixo do colchão. a vítima ao chegar em casa contou para a esposa. que já desconfiou da história e pediu para ver o embrulho. ao abrir viu que dentro havia um papelão e não o cartão de crédito?". (id 68006426 - pág. 34). Confira-se o depoimento da vítima ainda na Delegacia de Polícia: "que no dia do fato tinha ido até a farmácia. No interior da farmácia um homem puxou conversa com a declarante e no decorrer da conversa disse que estava com dor de cabeça e uma dor no estômago, momento em que o homem disse que iria fazer uma garrafada para ela, que se ofereceu para levá-la em casa. QUE no trajeto disse que poderia benzer a declarante. Ao chegar em frente a casa da declarante o suposto benzedor pediu para que ela pegasse todo o dinheiro que tivesse na casa para que ele benzesse. QUE a declarante pegou um dinheiro do seu filho que estava guardado 7.900,00(sete mil e novecentos reais) e entregou nas mãos do homem. QUE fez uma oração no dinheiro enrolado e depois devolveu para a declarante dizendo que ela só poderia abrir o embrulho no outro dia ao meio-dia, pois o dinheiro teria dobrado o valor. QUE não se aguentou e abriu o embrulho poucas horas depois e viu que só tinha um monte de papel enrolado? (ID 68006426 - Pág. 29). Ouvida em juízo, SEVERINA reafirmou todas as declarações prestadas na fase inquisitorial: "Que foi na farmácia comprar um remédio e veio um senhor moreno perto da Igreja Menino Jesus de Praga, com manchas brancas na pele dele e disse que tinha um amigo que benze a pessoa e que o pai dele vivia 3 meses no hospital, ele benzeu e seu pai ficou bem. Não se lembrava da pessoa referida como Manoelzinho e disse onde estava esse rapaz. O denunciado falou que o rapaz estava debaixo de um pé de árvore. Foi lá, sem se tocar que não entra em carro de pessoa desconhecida, entrou no carro e ele disse que fizeram um pacto com sangue de animal. O denunciado lhe deu um papel e duas moedas para passar naquele papel dizendo que era o sangue do animal que sairia naquele papel. Esfregou as duas moedas de 5 centavos no papel e não saiu nada. Ele (denunciado) perguntou se a vítima tinha dinheiro em casa e ela disse que sim, porque seu filho estava juntando para passearem. Ele (denunciado) disse que só benzia com o dinheiro para a pessoa ficar boa. Deu o dinheiro para ele quando saiu no portão e ele encostou o carro. A vítima entrou no carro e ele amarrou com um pano branco bem alvinho e deu um nó bem arrumadinho, dizendo que tinha que benzer com 3 galinhos de folha. Foi com o denunciado e chegando lá pegou as folhas de mato e ele entregou o pano que estava com o dinheiro, amarrado de novo, e lhe entregou. O denunciado mandou a vítima descer e disse que ela só abrisse o pacote após 1 hora. Quando chegou em casa e já era meio-dia sentiu só uma confusão na sua cabeça e quando abriu tinha só papel, uns talõezinhos naquela quantia. Quando abriu e viu que não tinha o dinheiro que ia viajar começou a gritar, os vizinhos vieram e desceram todo mundo. Esse indivíduo que fez essa benzedura no dinheiro foi o mesmo que foi apresentado pelo indivíduo moreno na rua. Na sua casa foi só ele, o moreno não foi. Ele levou sete mil e oitocentos".? (ID: 116656387) Em que pese a tese defensiva e desclassificatória, no sentido de que a? estamos diante de delito de estelionato do art. 171 de CP? (ID 121284020 - Pág. 5), não tem o amparo das provas. Como é cediço, no furto mediante fraude o agente utiliza artifício ou ardid para iludir a vítima e reduzir a vigilância sobre a coisa, facilitando, assim, a subtração. Neste sentido: "Fraude: é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas? (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, p. 779?. Ora, nos termos das declarações da vítima, parece claro que o denunciado empregou meio fraudulento a fim de tornar a coisa desvigiada, efetivando ele próprio a subtração de valores da vítima. Diferentemente, no estelionato, a vítima, ludibriada pela fraude empregada, entrega voluntariamente o bem ao estelionatário. No caso dos autos, a vítima colocou os valores à disposição do acusado apenas para que ele "benzesse"? o envelope. Desta forma, percebe-se que a vítima narrou com riqueza de detalhes a dinâmica delitiva, tendo, inclusive, se recordado do veículo utilizado pelo acusado para praticar o crime, não havendo qualquer razão para se duvidar da credibilidade de seu depoimento. Não foi possível colher o testemunho do indiciado, em razão do exercício do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII da CF/88). Vale não deslembrar, por oportuno, que o denunciado possui antecedentes por crime com o mesmo modus operandi (ID 97250072). Segundo o Relatório Policial, durante a investigação, após pesquisas por ocorrências semelhantes, apurou-se a existência de uma ocorrência com o mesmo modus operandi em Planaltina/DF, onde a Delegacia já havia conseguido identificar o autor do golpe: Na cidade de Planaltina do DF ocorreu o registro da ocorrência policial nº 3.838/2019, em 26/10/19, que menciona a prática de estelionato em desfavor de uma idosa e o carro envolvido é um VW / GOLF. O autor, por sua vez, ostenta as mesmas características físicas que Rafael e o modus operandi foi o mesmo? (ID 68006426 - Pág. 17). Para melhor compreensão da dinâmica do ato criminoso, confira-se, ainda, depoimento Do Agente de Polícia LUCIANO XAVIER RODRIGUES: "Que EDILSON foi o comunicante desse fato e segundo ele a mãe dele havia saído de casa, estava no comércio. Conversando com ela colocaram a dona SEVERINA num carro para refazerem o trajeto que o autor teria passado com ela na cidade. Ela relatou que ele estava num carro vermelho, refizeram o trajeto e conseguiram as imagens. Nas imagens conseguiram plotar um veículo VW Golf, cor vermelha, e com os caracteres dessa placa verificaram que o carro foi comprado em uma loja em Taguatinga e esta vendeu para outra loja na cidade do automóvel. Lá obtiveram a informação que o denunciado RAFAEL tinha comprado esse carro deles. Pegaram os dados qualificadores de RAFAEL, apresentaram a dona SEVERINA a fotografia e CNH dele, com identidade civil lá do Estado dele e ela o reconheceu como sendo o autor. Durante a investigação, além dos fatos relatados na Denúncia, obtiveram a informação de que ele havia cometido o mesmo delito, com o mesmo modus, na cidade de Planaltina/DF. Conversaram com os policiais e eles indicaram que uma pessoa com as mesmas características e do veículo VW Golf vermelho havia cometido um delito do mesmo modo na cidade de Planaltina/DF. Dona SEVERINA foi bem emblemática ao reconhecer RAFAEL como autor e disse que o tempo todo ele induziu, dizendo que ia benzer os valores, que ia orar pela família dela, que pediu que ela fosse para dentro da casa dela e trouxesse tudo de valor. Ela foi para o carro dele, saíram e ele rodou pelo menos uns 300 metros, parou na frente de uma outra casa, disse que ia pegar o ramo de uma árvore para poder benzer e aí o golpe aconteceu. O golpe se deu trocando os sacos. Ele pegou o saco com o dinheiro e enquanto benzia, orava, pediu para ela fechar os olhos que ia fazer uma oração bem fervorosa e trocou, deixou o saco só com papéis com o mesmo volume e o dinheiro tinha sido subtraído. Ela não hesitou e ficou muito nervosa quando viu a fotografia dele. O carro de RAFAEL ficou apreendido e fez contato com os policiais para que não liberassem o carro até chegarem lá. Chegando lá entregaram a intimação para ele, mas não compareceu. Entregou para a advogada, mas ele não compareceu" (ID: 116656388) Concluindo a análise das provas, comprovada a materialidade e autoria do delito, bem como ausentes

causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. Finalmente, permito-me, de maneira excepcional, nosso elogio à equipe de policiais civis e delegados da 18ª-DP de Brazlândia/DF pelo contudente desempenho de suas atividades funcionais no presente caso, cujo resultado persecutório, realizado de maneira notável, fruto do esforço e compromisso com a profissão que abraçaram, possibilitou sobremaneira uma prestação jurisdicional bastante efetiva e célere, tudo dentro da transparência possível, mas fulcrada no Estado de Direito. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida, para CONDENAR RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal. O dano material mínimo, nesse aspecto, ficou demonstrado pelo depoimento da vítima, não impugnado pelo denunciado, que apontou um prejuízo de R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais), em ID nº 68006426 - Pág. 29, dinheiro subtraído da vítima. O valor do prejuízo não foi pago, como informado pela vítima, e não há prova em sentido contrário. Diante do exposto, CONDENO o acusado a pagar à vítima a título de reparação material mínima, o valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção pelo INPC ou índice que o substitua, a contar do ilícito. Passo à dosimetria da pena, levando em consideração que ela está sujeita a certa discricionariedade do juiz, desde que respeitada a razoabilidade, pois o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação e foi devidamente fundamentada? (HC 333.391/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, Dje 14/03/2016). Cumpre asseverar que, nesta primeira fase de aplicação da pena, o magistrado possui amplo grau de discricionariedade, uma vez que não há na lei o peso que deve ser aplicado a cada avaliação negativa de uma circunstância judicial. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, assinalo que, quanto à culpabilidade, o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. Em relação aos antecedentes, é primário e portador de bons antecedentes (ID 121362722). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias e consequências dos crimes foram as normais para esta espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento criminoso. Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda e terceira fases de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual FIXO A REPRIMENDA, DEFINITIVA E CONCRETA, EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, fixo como regime de cumprimento de pena o inicialmente ABERTO. Em observância ao disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, competindo-lhe a execução e fiscalização das medidas (arts. 147 a 150 da LEP). Devido à substituição acima, deixo de conceder o "sursis", o que faço em observância ao art. 77, inc. III, do Código Penal. Considerando o quantum da pena aplicada e o regime a ser cumprido, permito ao réu que recorra em liberdade, dado que inexistem motivos para a decretação de sua segregação cautelar neste momento. Cumpra-se o disposto no artigo 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Operando-se o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Ultimadas todas as providências e expedições pendentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal**CERTIDÃO**

N. 0702307-10.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702307-10.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SILVANI LUIZ MENDES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei aos autos o comprovante de requisição do réu preso para audiência virtual. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:53:49. MARCELO DE LIMA Servidor Geral

N. 0703576-84.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIEL DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. T: MARIA CLARA MENEZES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALITA FAGUNDES TONHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME COUTO PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LETICIA COUTO PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703576-84.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACIEL DE SOUZA CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO o patrono do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:50:38. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703762-73.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS BRENDON DA SILVA. Adv(s): RJ202462 - CLAUDIO LUIZ PESSOA MATTOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703762-73.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS BRENDON DA SILVA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento da quantia (R\$ 3.716,50) depositada no id 126437540 em favor da parte autora - intimando-a. Após, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 14:24:08. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705062-70.2021.8.07.0002 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ALDECINA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF62897 - HYO LEONARDO FELINTO DINIZ. A: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PASCOAL AZEVEDO ARAUJO. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0705062-70.2021.8.07.0002 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ALDECINA ALVES DE SOUSA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA OFENSOR: PASCOAL AZEVEDO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Tendo em vista a manifestação da ofendida ALDECINA ALVES DE SOUSA (Telefone: (61) 99615-1668 CHACARA 2/230, LOTE 7, RODEADOR - BRAZLANDIA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72000-000) no sentido de não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas, bem como o parecer ministerial de ID 126468415, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas em desfavor de PASCOAL AZEVEDO ARAUJO (Telefone: (61) 99954-8182 SHA Conjunto 5 Chácara 98, Lote 20, Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71995-385). Advirta-se a requerente que o deferimento de medidas protetivas em seu favor (com afastamento do ofensor do lar conjugal e proibição de aproximação, contato e frequência de lugares) mostra-se inócuo se ela própria não as observa. Confiro à presente decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público. Em relação à vítima FERNANDA RODRIGUES (VILA SAO JOSE Q 45 CJ I LT 25 CEP: 72745009 - BRAZLÂNDIA Estado: DISTRITO FEDERAL Telefone Celular: (61) 98621-4808 / (61) 98621-4808) as medidas protetivas anteriormente deferidas mantêm-se vigentes. Após, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:46:24. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

SENTENÇA

N. 0700724-19.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0700724-19.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL ALVES DE QUEIROZ REQUERIDO: ADEMAR FERREIRA SILVA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (distribuição), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0704896-69.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: DANIEL LOPES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSENI LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704896-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ EXECUTADO: DANIEL LOPES DE AZEVEDO, ROSENI LOPES RIBEIRO CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da Impugnação a Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:29:50. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0714505-76.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO GONINI BENICIO. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0714505-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o o Alvará de levantamento eletrônico foi rejeitado/cancelado pela Instituição Financeira, pois o CPF/CNPJ do usuário recebedor não é consistente com o titular da conta, qual seja, SERGIO GONINI BENICIO. Fica a parte exequente intimada para informar, no prazo de 5 dias, se deseja levantar o alvará na agência ou se mediante transferência bancária, sujeita a cobrança de tarifa pela instituição bancária. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 17:37:34. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0711858-40.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ANTONIA GERALDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711858-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS REU: ANTONIA GERALDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 23/08/2022 15:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. ELAINE DIAS DA SILVA BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:09:30.

N. 0718915-17.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZA DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. R: NACIONAL TV VIDEO MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50701 - RICARDO DE SOUZA, DF50711 - SABRINA SOARES QUEIROZ. T: ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718915-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZA DA SILVA RAMOS EXECUTADO: NACIONAL TV VIDEO MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada acerca do comprovante de transferência. Nos termos da Portaria deste juízo, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para o cálculo de custas finais. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 18:47:40. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0714573-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: THIAGO AGUINALDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA MISTA CONS PREST S TRANSP R COOPERTRAN LTDA. Adv(s): MG99224 - FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0714573-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALMEIDA REU: THIAGO AGUINALDO ALVES, COOPERATIVA MISTA CONS PREST S TRANSP R COOPERTRAN LTDA, COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 18:57:06. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0712493-21.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS. Adv(s): DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. R: PERFECT GYM - ACADEMIA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712493-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS REU: PERFECT GYM - ACADEMIA EIRELI - EPP Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/08/2022 15:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_15h_ORIENTAÇÕES_PARA

PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:13:03.

N. 0712853-29.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSSY PEREIRA BARROSO. Adv(s): DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA, DF46065 - GABRIELLA BRASILIANA DO AMARAL. R: ANDERSON SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMELIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712853-29.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUSSY PEREIRA BARROSO EXECUTADO: ANDERSON SOUSA DO NASCIMENTO, NORMELIA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 19:14:58. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0704835-19.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVAN LUCIO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: POLYANA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0704835-19.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IVAN LUCIO TAVARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: POLYANA BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 19:19:48. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710877-16.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SALAH GEORGES AKHRAS. Adv(s): DF0008687A - BETANIA LIMA CHAVES DA SILVA. R: JOSE MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0710877-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SALAH GEORGES AKHRAS EXECUTADO: JOSE MARIA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 19:21:18. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0000592-64.2003.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS DE LIMA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0000592-64.2003.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS DE LIMA BRANDAO EXECUTADO: PAULO GOMES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 19:25:07. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0704986-82.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALCENIR ROSA NASCIMENTO. A: JOSEMAR RIBEIRO BOMFIM NASCIMENTO. Adv(s): DF0045572A - FRANCISCO WASHINGTON RIBEIRO VASCONCELOS JUNIOR. R: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0704986-82.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ALCENIR ROSA NASCIMENTO, JOSEMAR RIBEIRO BOMFIM NASCIMENTO EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 19:26:27. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709097-12.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILMAR DE SOUSA ROSA. Adv(s): DF0048092A - ISABELIA JOANA DA SILVA. R: HENRIQUE NERY SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0709097-12.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VILMAR DE SOUSA ROSA EXECUTADO: HENRIQUE NERY SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 19:28:18. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709004-73.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.. R: PDCA S.A.. Adv(s): RJ110352 - EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES. R: CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ, SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0709004-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA DOS SANTOS SOUZA REU: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A., CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 08:23:32. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0703496-49.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703496-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO RIBEIRO GONCALVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 09:42:32. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0700760-58.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOREIRA E FRANCA PIZZARIA LTDA. Adv(s): DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. R: RENATA CONZ GOMES RIBEIRO. R: JOELMA DA SILVA PAZ. Adv(s): RJ46702 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0700760-58.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MOREIRA E FRANCA PIZZARIA LTDA REQUERIDO: RENATA CONZ GOMES RIBEIRO, JOELMA DA SILVA PAZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, ficam intimadas cada uma das partes para se manifestarem sobre petição e documentos carreados aos autos pela parte adversa, no prazo 05 (cinco) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 10:01:53. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0722644-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HYANDLER PESSOA VIEIRA LIMA. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. A: KENIA SANTOS BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LETICIA SANTOS FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA SANTOS FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA SANTOS BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYANDLER PESSOA VIEIRA LIMA. Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0722644-80.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HYANDLER PESSOA VIEIRA LIMA RECONVINTE: KENIA SANTOS BORBA, LETICIA SANTOS FRAGA REQUERIDO: LETICIA SANTOS FRAGA, KENIA SANTOS BORBA RECONVINDO: HYANDLER PESSOA VIEIRA LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 10:14:34. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0714840-27.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714840-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. R. D. S. F. REQUERIDO: N. S. R. R. Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/08/2022 16:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:40:14.

N. 0722524-37.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZACARIAS BOAVENTURA DA SILVA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. T: ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0722524-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZACARIAS BOAVENTURA DA SILVA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício nº 583/2022/1ªVCCEI para o BRB via email. Ficam as partes intimadas da data e local da realização da perícia: ? Dia: 30/06/2022, às 10:00h e 10:00min, (escritório profissional). ? Local: Espaço 365, SCLRN 705, BLOCO E, LOJA 08, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.730-555, Fone/Whats: 061-99258-3678, Whats/cel: 062-99612-6948 ? Chegar com (10 min) de antecedência. As partes deverão observar as exigências e estar em posse dos documentos necessário no dia, conforme petição do perito ID 126441886. Faça os autos conclusos tendo em vista o pedido de ID 126434166. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 11:05:24. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0706179-30.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ENCANEL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): TO0001536A - MURILO SUDRE MIRANDA. R: INOVA PADRONIZACOES VISUAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO SERGIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706179-30.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ENCANEL COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA REU: INOVA PADRONIZACOES VISUAIS EIRELI - ME, JULIO SERGIO FERREIRA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 11:20:01. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714662-78.2022.8.07.0003 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: THALES HENRIQUE MOREIRA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: TEODORA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714662-78.2022.8.07.0003 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: THALES HENRIQUE MOREIRA REQUERIDO: TEODORA ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente, considerando a sua aparente condição financeira. Trata-se de ação

de interdito possessório, cumulada com tutela de urgência, alegando o autor que, em meados de maio de 2022, tomou conhecimento que o lote de nº 24, da Rua Malacão, da Chácara Santa Luzia, estava abandonado desde 2010. Aduz que o lote está cadastrado em nome da ré, mas esta não vem pagando o IPTU. Assim, pretende fazer uma construção no local e não ser molestado em sua suposta posse. Pede liminarmente a manutenção do que compreende como sua posse. É o breve relato. Decido. Analisando detidamente o feito, torna-se forçoso reconhecer que não se encontram presentes os requisitos que ensejam a liminar pretendida. O pedido do autor, aliás, parece não ter qualquer fundamento legal. No caso específico, o autor reconhece que se apossou de um lote que está registrado em nome da autora, mas compreende que pode erigir uma construção no local, uma vez que o IPTU não vem sendo pago. Tutelar esse tipo de situação seria um verdadeiro estímulo à invasão no Distrito Federal, prática que é, diga-se de passagem, bastante comum. O Estado-juiz não deve corroborar com esse tipo de conduta. O direito do autor não parece legítimo tampouco justo. Torna-se, então, imprescindível que o feito seja melhor instruído e que haja o esclarecimento dos fatos, com a oitiva da parte ré. O Código de Processo Civil, em seus artigos 560 e seguintes aduz que a posse para ser tutelada deve ser justa. Não é factível, portanto, autorizar a construção em um terreno que o autor sabe e alega que não é seu. Tal pedido gera insegurança jurídica e pode estimular ainda mais medidas que ponham em risco a propriedade alheia. Portanto, partindo-se do pressuposto que a verossimilhança das alegações não pode ser demonstrada de plano, torna-se inviável a tutela de urgência. Em sendo assim, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0714734-65.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO DE ARAUJO PAIXAO. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: FERNANDO DA CRUZ MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714734-65.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO PAIXAO REQUERIDO: FERNANDO DA CRUZ MUNDIM, MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM DECISÃO A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cédulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, não de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitoria. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve a parte autora apresentar nova planilha com a incidência específica da Taxa Selic. Ainda, pelo verso dos cheques consta apenas a menção: "Endosso essa cédula de cheque aos senhor Francisco de Araújo Paixão". Contudo, não consta a respectiva assinatura referente ao próprio endosso da empresa SS COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0705041-57.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: EGBERTO FRANCISCO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705041-57.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO REU: EGBERTO FRANCISCO SANTANA DECISÃO Considerando a proximidade da audiência de conciliação e a ausência de citação do réu, cancele-se a audiência designada para o NUVMEC/CEJUSC/CEILÂNDIA. Após, remetam-se à pesquisa de endereços nos sistemas de apoio ao Judiciário. Com a resposta das pesquisas, designe-se nova audiência. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0700770-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF67382 - MARIANA MELO RUFINO DE OLIVEIRA. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700770-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FERNANDES REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DECISÃO Considerando que o réu foi citado por edital, cancele-se a audiência designada para o NUVEM/CEJUSC/CEILÂNDIA/DF. Após, aguarde-se o transcurso do prazo da citação por edital. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0714728-58.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: RAQUEL RODRIGUES BRAGA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714728-58.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES BRAGA ARAUJO DECISÃO A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), incide a partir do vencimento das respectivas cédulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também devem seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, aplicando-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, STJ Tema 176). Os juros, então, não de observar a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitoria. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure reformatio in pejus, tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. Em sendo assim, deve a parte autora apresentar nova planilha com a incidência específica da Taxa Selic. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0714778-84.2022.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JACKELLINE ROBERTA MONTEIRO FRANCISCO. Adv(s): PE37727 - ELADIO LIMA FONSECA. R: 7 OFICIO DE REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª

Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714778-84.2022.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JACKELINE ROBERTA MONTEIRO FRANCISCO REQUERIDO: 7 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Analisando detidamente o objeto da ação em liça, constata-se que se trata de ação de retificação de registro público. Sobre o tema, assim dispõe a Lei de Organização Judiciária do TJDF: "Art. 31. Compete ao Juiz de Registros Públicos: (...) III ? processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos;" Em sendo assim, por se tratar de competência de cunho absoluto, deve o feito ser redistribuído para a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. Com as providências e cumprimentos de praxe. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0706730-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON ALVES DE ARAGAO. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: FELIX CARLOS BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706730-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: WILSON ALVES DE ARAGAO REU: FELIX CARLOS BARBOZA DECISÃO Sem a devida matrícula individualizada do imóvel, compreende a jurisprudência que a ação de usucapião não seria viável. Sobre o tema: "APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. USUCAPIÃO. COISA INSUSCETÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do solo urbano requer o cumprimento de exigências urbanísticas e ambientais fixadas pela Administração Pública com base na legislação de regência. 2. Os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial que declarar a usucapião. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel esteja matriculado. 3. O prazo estabelecido para a usucapião inicia-se somente após a regularização do imóvel. 4. A declaração de usucapião de imóvel não individualizado representa intervenção indevida do Poder Judiciário na política de parcelamento do solo urbano de competência do Distrito Federal. 5. É vedado fixar por equidade os honorários advocatícios quando os valores forem elevados. É obrigatório observar os percentuais estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Os valores serão calculados sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa. 6. Apelação desprovida. (Acórdão 1410670, 07069379520198070018, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Emende-se. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0708540-49.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDANIA ROCHA NEVES. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708540-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDANIA ROCHA NEVES REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO Considerando a apresentação do termo contratual, tem-se que deve a parte autora especificar na conclusão da petição inicial todas as cláusulas que pretende revisar. Sobre o tema, assim dispõe o CPC em seu art. 330: "§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito." Emende-se. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0714900-97.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORDANA MARIA COSTA DE SANTANA GUIMARAES. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714900-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORDANA MARIA COSTA DE SANTANA GUIMARAES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome, uma vez que o documento juntado encontra-se em nome de terceira pessoa (ID 126510172). Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0714991-90.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EDSON SOBRAL. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: BANCO BMG SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714991-90.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDSON SOBRAL REU: BANCO BMG SA DECISÃO Inicialmente, deve o autor apresentar comprovante de residência em seu nome. Ainda, constam outras inscrições anteriores no cadastro de restrição creditícia (ID 126587598), de modo que deve o autor esclarecer se também se trata de caso de fraude ou não. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0712760-90.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENO HENRIQUE SOARES DE JESUS. Adv(s): DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS, DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA. R: DE PAULA & SILVA ADVOGADOS E ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA LUISA SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712760-90.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRENO HENRIQUE SOARES DE JESUS REQUERIDO: DE PAULA & SILVA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, ANNA LUISA SOUSA E SILVA DECISÃO Conforme já determinado, deve o autor apresentar comprovante de residência em seu nome, uma vez que causa muita estranheza o fato de não ter nenhuma conta ou correspondência no lugar que alega residir. Emende-se. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0711770-70.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JESUS DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. R: PAULO HENRIQUE CARVALHO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711770-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JESUS DE SOUSA CARVALHO REU: PAULO HENRIQUE CARVALHO E SILVA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, proposta por MARIA JESUS DE SOUSA CARVALHO em desfavor de PAULO HENRIQUE CARVALHO E SILVA. A sentença condenou a parte ré ao pagamento de alugueis a autora, na proporção de sua quota-parte, em valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, e devidos a partir da citação, corrigidos monetariamente, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da data de cada vencimento. Considerando que a parte autora já informou o valor do aluguel devido mensalmente, nos termos da sentença, é na importância de R\$ R\$ 2.767,00 (ID Num. 126354109 - Pág. 4), intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos valores apurados em liquidação de sentença. Em observância ao princípio da publicidade, advirto que a parte ré deverá ser citada por edital por está em local incerto e não sabido. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0733270-61.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AIRTON WILLIAMS VASCONCELOS BARBOZA. A: JOSILEIDE RODRIGUES FERREIRA VASCONCELOS. A: EDITORA SEBI LTDA - ME. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. R: PDCA S.A.. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, SP290082 - ALEXANDRE MAGNO GASPARINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733270-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AIRTON WILLIAMS VASCONCELOS BARBOZA, JOSILEIDE RODRIGUES FERREIRA VASCONCELOS, EDITORA SEBI LTDA - ME REQUERIDO: PDCA S.A., STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum proposto por AIRTON WILLIAMS VASCONCELOS BARBOZA, JOSILEIDE RODRIGUES FERREIRA VASCONCELOS e EDITORA SEBI LTDA - ME em desfavor de PDCA S.A. e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Assevera a parte ré STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. É o relatório. Decido. 1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da ré STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Assevera a parte ré STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A que, em síntese, não é para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que a máquina em questão restou contratada apenas com a PDCA, o que a torna parte ilegítima para o polo passivo desta ação. Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado. Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Do pedido de produção de prova testemunhal pelas partes. Quanto aos requerimentos de produção de prova testemunhal, além das já constantes dos autos, anoto que é dispensável para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos encontram-se fartamente instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Desse modo, entendo desnecessária a dilação probatória. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de provas. Anote-se conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0725050-74.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ROSA DE JESUS DOURADO. Adv(s.): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: DEBORA ROSA DOURADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725050-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS DOURADO REQUERIDO: DEBORA ROSA DOURADO DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA ROSA DE JESUS DOURADO em desfavor de DEBORA ROSA DOURADO, partes qualificadas nos autos. A parte ré requereu a expedição de mandado de avaliação das benfeitorias realizadas na casa dos fundos do imóvel situado na QNN 25, conjunto F, casa 40, Ceilândia Norte. É o relatório. Decido. Apesar das partes possuírem o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, a fim de influir eficazmente na convicção do juiz, não se pode olvidar que o magistrado é o destinatário da instrução probatória, cabendo a ele aferir a necessidade de outros elementos para julgar. Analisando o feito, verifico que é possível, em obediência ao princípio da celeridade e economia processual, o julgamento do feito sem a necessidade, por ora, da avaliação do bem, haja vista que a mensuração das benfeitorias poderão ser apuradas em liquidação de sentença. Ademais, determinar, neste momento, a produção de perícia para avaliar o bem só atrasa a conclusão do feito, e não se mostra adequada e razoável dada ao conteúdo sensível da demanda, pois as partes poderiam, em caso de discordância do valor apurado, agravar da avaliação, o que ocasionaria a perpetuação da lide. Desse modo, indefiro o pedido da requerida. Anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0701431-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOLANDA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701431-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IOLANDA MARIA FERREIRA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais proposta por IOLANDA MARIA FERREIRA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A. e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. A parte ré ITAU UNIBANCO S.A peticionou informou que não apresentará quesitos ou designará assistente técnico, vez que não possui interesse na prova pericial (ID Num. 125696862). Apesar da alegação da parte ré ITAU, o magistrado é o destinatário da instrução probatória, cabendo a ele aferir a necessidade de outros elementos para julgar. Desse modo, mantenho a decisão de ID Num. 123008972. Noutro pórtico, verifico que houve erro material na decisão de ID Num. 123008972 quanto a ressalva da gratuidade de justiça. Assim, onde se lê: "Quanto aos honorários periciais, estes deverão fica a cargo das partes na proporção de 50% para cada, ressalvando que a parte ré é beneficiária da gratuidade de justiça"; leia-se: "Quanto aos honorários periciais, estes deverão fica a cargo das partes na proporção de 30% para a parte autora e o restante para as rés, na proporção de 50% para cada, ressalvando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça". Transcorrido o prazo de agravo, intime-se a perita para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0731051-75.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERI GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF66931 - EMILY INGRID COSTA DA SILVA, DF68614 - DAISY COSTA DE CARVALHO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731051-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERI GONZAGA DA SILVA REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato, cumulada com tutela de urgência, repetição de indébito e danos morais, alegando a parte autora que a instituição financeira ré vem formalizando descontos em seus proventos, sem sua autorização. Comparando-se as assinaturas do requerido constantes nos autos, nota-se que, em análise preliminar, guardam relativa semelhança, contudo, entendo que é necessária a perícia para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas acerca da veracidade dos fatos que alegam as partes. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Dessa maneira, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo a Dra. Ana Batista Ataídes, com papéis no cartório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Quanto aos honorários periciais, estes deverão fica a cargo das partes na proporção de 30% para parte autora e 70 % para a parte ré, ressalvando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. São quesitos judiciais: "Se a assinatura aposta na cédula de crédito bancária de ID Num. 122496920 guarda alguma semelhança com a disposta no CNH de ID Num. 109538874 - Pág. 1". Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Para a produção das demais provas e considerações acerca das questões jurídicas apontadas, prazo comum de 15 (quinze) dias. I. Por fim, a necessidade de produção de prova testemunhal será apurada após a realização da perícia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0708424-43.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM JUAREZ ARAUJO MONTEIRO. A: ADALGISA MONTEIRO DOS ANJOS. Adv(s): DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. R: WAGNER ZEFERINO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DO NASCIMENTO MONTEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMEIA NASCIMENTO MONTEIRO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708424-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM JUAREZ ARAUJO MONTEIRO, ADALGISA MONTEIRO DOS ANJOS REQUERIDO: WAGNER ZEFERINO GOMES, ANTONIA DO NASCIMENTO MONTEIRO GOMES, FRANCISCO PEREIRA SANTANA, EDIMEIA NASCIMENTO MONTEIRO SANTANA DECISÃO 1. Inicialmente anoto que a versão da parte autora já se encontra no processo, com a descrição dos fatos na petição inicial. Logo, sua oitiva se revela prescindível. 2. Quanto à audiência de conciliação, trata-se de tentativa de solução mais rápida e que possa, se possível, atender ao interesse de ambas as partes. A participação pessoal do também é dispensável, sendo suficiente a sua representação por quem possua poderes para transigir, inclusive a própria patrona. Todavia, caso, ainda assim, pretenda a parte autora o cancelamento da tentativa de composição, esta poderá ser cancelada. 3. Ao Ministério Público, para ciência quanto às manifestações da parte autora. 4. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação. Caso a parte autora reitere o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, cancele-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0719147-92.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUZIA SOARES MOTA. Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO, DF43473 - IBSEN MEDEIROS DE ARAUJO. R: MARIA ISABEL MONTEIRO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF30269 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719147-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUZIA SOARES MOTA EXECUTADO: MARIA ISABEL MONTEIRO DE SOUSA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a i. Secretaria deste juízo que cumpra a decisão (ID 120835539), incluindo o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Após, considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, deve ter-se em mente que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0707610-07.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ERINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707610-07.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: ERINALDO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO 1. De fato o artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes. Todavia, dentre os princípios da jurisdição está o da secundariedade, segundo o qual a atuação do Poder Judiciário deve ser a última alternativa, assim como há no processo civil o instituto do interesse processual, que significa a condição de existência de efetiva necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. É público e notório que as pessoas jurídicas possuem a possibilidade de realizar a inscrição de pessoas físicas e jurídicas em órgãos de restrição de crédito independentemente de intervenção estatal. Assim, indefiro a pedida pleiteada, pois não há interesse processual da parte exequente na medida pleiteada. 2. Retorne, nos termos da decisão de ID Num. 26621794, o feito ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0705327-11.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO LIMA LIBERAL. Adv(s): DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: JANAINA STEPHANIE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705327-11.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LIMA LIBERAL EXECUTADO: JANAINA STEPHANIE DE OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO 1. O artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes, o que foi requerido pela parte exequente. Defiro a inclusão da parte executada em órgãos de restrição de crédito. Expeçam-se ofícios. 2. Após, retornem-se os autos eletrônicos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 28200147. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0709143-25.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIO PEREIRA DA SILVA. A: LORRANNE VASCO MOURA DE FREITAS. Adv(s): DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709143-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNIO PEREIRA DA SILVA, LORRANNE VASCO MOURA DE FREITAS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Instadas a se manifestarem, a parte autora solicitou a oitiva pessoal dos autores Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Ademais, a versão dos autores já foi suficientemente narrada nos autos, não havendo necessidade de oitiva destes. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0716276-55.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716276-55.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA SANTIAGO EXECUTADO: BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A DECISÃO Defiro o pedido. Determine a transferência do valor depositado (ID 124437358) em favor da parte exequente para a conta indicada na petição de ID 124460541. OFICIE-SE. Após, considerando a inércia da parte executada, encaminhem-se os autos eletrônicos para consulta sisbajud no valor de R\$ 141,23 (cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0708739-08.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUMA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF0050601A - NAYARA DA LUZ DE OLIVEIRA, DF0050603A - NILCELIA ARAUJO DO NASCIMENTO. R: REGINALDO ANGELO DOMINGOS. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: REINALDO ANGELO. Adv(s): DF58278 - DAYANNE BARBOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708739-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUMA DOS SANTOS ALMEIDA REU: REGINALDO ANGELO DOMINGOS, REINALDO ANGELO DECISÃO A sentença ID 121208149, transitada em julgado, julgou procedente os pedidos da autora para: "a) declarar a nulidade do negócio jurídico referente à procuração outorgada por Antônia Nilza de Oliveira Fernandes e seu marido Antônio Fernandes Pimenta Junior a Reinaldo Ângelo, outorgando-lhe poderes amplos e irrestritos sobre o imóvel situado na QNR 5, Conjunto F, Casa 22, Ceilândia/DF; b) declarar como adquirentes do imóvel em discussão Cleuma dos Santos Almeida e Reginaldo Ângelo Domingos, devendo constar ambos na cadeia possessória do bem." Defiro a expedição de ofício ao 10º Ofício de Notas e Protesto de Ceilândia/DF para que registre a declaração de nulidade da procuração outorgada por Antônia Nilza de Oliveira Fernandes e seu marido Antônio Fernandes Pimenta Junior a Reinaldo Ângelo referente ao imóvel situado à QNR 5, Conjunto F, Casa 22, Ceilândia Norte ? DF, bem como para que seja

lavrada outra procuração pública pelos mesmos outorgantes em favor de Cleuma dos Santos Almeida e Reginaldo Ângelo Domingos, observando-se a gratuidade de justiça concedida neste processo. Após, nada sendo solicitado, arquite-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0716625-41.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIA MONTEIRO DOS SANTOS. A: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF56369 - ANDREIA CARLA DE FREITAS. R: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716625-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, deve ter salientado que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0713699-75.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAGLA DA SILVA SOUZA. Adv(s): GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: WILSON ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713699-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAGLA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: WILSON ALVES DE ANDRADE DECISÃO A decisão ID 120518123 determinou em 04/04/2022 a desocupação voluntária do imóvel, sendo dada ciência pela Defensoria Pública ao requerido (ID 120959873). O executado informou à ID 125334705 que não haveria recebido o valor que lhe era devido e pugnou pela dilação de prazo para desocupação do imóvel. Foi comunicada pela instituição financeira a transferência em favor do executado (ID 125532013). Em diligência ID 125859767, o executado informou ao oficial de justiça que não desocuparia o imóvel, e o oficial de justiça comunicou que não obteve êxito em contatar a exequente ou seu patrono. A exequente aponta indícios de má-fé do executado ao alegar não ter recebido a transferência que já teria sido realizada e concede o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação mediante o pagamento de taxa de ocupação. Decido. Verifico que a determinação de desocupação ocorreu em 04/04/2022 e que o processo vem se prolongando excessivamente, apesar de o executado haver demonstrado má-fé ao comunicar ao oficial de justiça que não cumpriria a ordem judicial. Considerando que a exequente lhe apresentou proposta de dilação de prazo por trinta dias para desocupação mediante o pagamento de R\$ 600,00, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias, a ser contabilizado em dobro, para se manifestar, realizar o pagamento para a conta indicada à ID 12644777 e comprovar no processo, tudo impreterivelmente em tal prazo. Consigno desde já que não serão concedidas dilações de prazo para manifestação ou para o pagamento, bem como que o depósito possibilitará a utilização do imóvel por um mês, sendo posteriormente expedido mandado de despejo se não houver desocupação voluntária. Caso não seja comprovado pelo executado o depósito, determino desde já a expedição de novo mandado de despejo imediato do imóvel, autorizado desde já o reforço policial e o arrombamento, se necessários. Deverá o patrono da autora acompanhar a diligência para prestar auxílio ao oficial de justiça, especialmente providenciando os meios para remoção de eventuais bens. Deixo, por ora, de fixar multa, pois a ausência de desocupação ensejará seu despejo compulsório. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0718748-29.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: DURCELINA SILVA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718748-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BELLA JOIAS LTDA - ME REU: DURCELINA SILVA MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via edital), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0703078-14.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARILDO MATEUS DE LIMA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703078-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMARILDO MATEUS DE LIMA REQUERIDO: LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO, CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI, CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O primeiro requerido foi citado por oficial de justiça (ID 123177411) e apresentou contestação (ID 123920558). Pleiteia a parte autora a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas à disposição do juízo para a segunda e terceira requeridas. Decido. 1. A pesquisa de endereços pelos sistemas à disposição do juízo é um importante instrumento para a localização das partes quando necessário. Todavia, seu resultado frequentemente é um número elevado de possíveis endereços, o que implica na expedição de grande número de mandados pela via postal e por oficiais de justiça, demandando lapso temporal considerável, a realização de diversos atos cartorários e recursos financeiros. De outro lado, a utilização prévia de aplicativo de mensagens, como o Whatsapp, tem a possibilidade de realizar a citação de forma significativamente mais rápida, em atendimento aos princípios da celeridade, da economia processual, da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, evitando a expedição de diversos mandados postais e por oficiais de justiça. Sob a perspectiva da parte requerida, constitui um meio adicional para que tenha conhecimento efetivo do processo (citação real e pessoal) e possa, caso deseje, realizar a defesa de seus interesses e direitos, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, reduzindo a possibilidade de citação ficta. Ademais, a via eletrônica não resulta em qualquer prejuízo à parte demandada (princípio do prejuízo ou do pas de nullité sans grief). Consigno, ainda, que a medida possui amparo na Portaria GC 155/2020 e na Portaria Conjunta 52/2020, ambas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como pela

Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. Cumprido a determinação, diligencie-se. 2. Se inviável (por não haver número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagem ou por transcorrer sem manifestação o prazo da parte autora) ou infrutífera (realizada a tentativa sem êxito), proceda-se nos termos seguintes para a segunda e terceira requeridas. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 3. Caso infrutíferos os itens anteriores, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0703251-38.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO MENDES BATISTA. Adv(s): SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA. R: HENRIQUE ROXO NOBRE - ME. Adv(s): GO45895 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703251-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES BATISTA REQUERIDO: HENRIQUE ROXO NOBRE - ME DECISÃO Oficie-se à Quinta Turma Cível prestando às informações solicitadas no agravo de ID Num. 126586020. Instrua-se o Ofício com cópia do arquivo em anexo. Após, aguarde-se o julgamento do agravo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0700821-16.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: AGAPE TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES. R: DANIELLE RIBEIRO LIMA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700821-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: AGAPE TECNOLOGIA E ENGENHARIA EIRELI - ME REQUERIDO: DANIELLE RIBEIRO LIMA DE MORAIS DECISÃO Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0707741-40.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES CHAVES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: HUDSON CLEBER MARRA. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA CARNEIRO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707741-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES CHAVES REU: HUDSON CLEBER MARRA DENUNCIADO A LIDE: MARCOS GERSON DO NASCIMENTO, REGINA CARNEIRO DA ROCHA DECISÃO Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0711963-51.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO LUCIANO CAVALCANTE 39934276100. Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: DEGMAR MACHADO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEGMAR MACHADO AGUIAR 24427926134. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711963-51.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCISCO LUCIANO CAVALCANTE 39934276100 REU: DEGMAR MACHADO AGUIAR, DEGMAR MACHADO AGUIAR 24427926134 DECISÃO A parte autora pleiteia a restituição do prazo processual para apresentação de réplica (ID 125120752), alegando que a advogada constituída foi acometida pelo Coronavírus, permanecendo afastada de suas atividades por 60 (sessenta) dias, conforme o atestado médico de ID 91254630. Da análise do feito, vê-se que o prazo para juntada da réplica iniciou-se no dia 04/05/2022 findando em 24/05/2022. Considerando que a advogada se afastou no período de 13/04/2022 a 13/06/2022, renovo o prazo para réplica, que deverá fluir a partir da publicação desta decisão. Apresentada a réplica, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0712484-93.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO SANTOS DA COSTA. A: RODRIGO SILVA COSTA. Adv(s): DF59394 - RODRIGO SILVA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712484-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS DA COSTA, RODRIGO SILVA COSTA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Ante a anuência do exequente, declaro quitado o débito e defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas (IDs 123458168 e 125166600). Após, adotem-se as providências para arquivamento definitivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0729808-96.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE ANTONIO DA SILVA NETO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: DOUGLAS FARIAS LOBACH. R: JANNA DA MOTA BARROS LOBACH. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729808-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE ANTONIO DA SILVA NETO REU: DOUGLAS FARIAS LOBACH, JANNA DA MOTA BARROS LOBACH DECISÃO Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Não há controvérsia fática relevante, o que torna desnecessária a oitiva de testemunhas ou coleta de depoimentos, restringindo-se a questão posta a uma análise jurídica existência ou não dos direitos pleiteados. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0703001-39.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDVANIO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: BERNARDO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF66070 - RAFAEL MOREIRA LESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703001-39.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: EDVANIO DE ALMEIDA SANTOS REQUERIDO: BERNARDO NASCIMENTO SILVA DECISÃO Trata-se de processo de execução proposto por EDVANIO DE ALMEIDA SANTOS em desfavor de BERNARDO NASCIMENTO SILVA. 1. Analisando o feito, verifico que a classe judicial é de execução de título extrajudicial, contudo, as partes estão classificadas erroneamente. Dessa feita, à secretaria para reclassificar a classe judicial das partes. 2. Considerando a aparente condição financeira da parte executada, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Concedo a parte credora o prazo de 05 dias para juntar planilha atualizada do débito, devendo, para tanto, observar a gratuidade de justiça

concedida ao executado. 4. Noutro pórtico, a parte exequente requereu a venda particular do bem e o alienou pela importância de R\$ 13.500,00, contudo, requer que do valor apurado seja abatido os valores referentes aos encargos tributários que recaem sobre o bem. Sem razão a parte credora. O veículo foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 20.000,00 (ID Num. 103690569 - Pág. 1) e mesmo com as avarias demonstradas pelas fotos de ID Num. 118272909, a importância ofertada foi razoável se levar em conta o estado de conservação do bem e os tributos devidos, no entanto, abater os valores referentes aos encargos tributários seria onerar demasiadamente o devedor, razão pela qual indefiro o pedido. Assim, deverá o adquirente do bem arcar com todos débitos do bem. Caso não tenha interesse em permanecer com o bem, o adquirente deverá informar no prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar a conta bancária de sua titularidade para que o dinheiro depositado nos autos possa ser devolvido. 5. Por fim, concedo a parte ré o prazo de 05 dias para informar o número dos embargos de terceiro. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0711943-26.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - A: ALICE PEREIRA ALVES SILVA. Adv(s): DF56842 - KAIO MORENO PEREIRA MARTINS. R: Filipe soute maior valerio. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711943-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ALICE PEREIRA ALVES SILVA EXECUTADO: FILIPE SOUTO MAIOR VALERIO DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ainda não recebido. Nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o título executivo judicial e novo pedido de cumprimento de sentença adequando o direcionamento para o juízo correto, bem como se manifestando quanto a remessa do feito àquele juízo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0700100-35.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700100-35.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA DECISÃO Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, pois se trata de medida desprovida de qualquer efetividade, uma vez que a parte executada já teve oportunidades anteriores de fazê-lo e não o fez. Promova a parte exequente, no prazo de 10 dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0718914-61.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. Adv(s): DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO. R: MONICA PEREIRA DE ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718914-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME EXECUTADO: MONICA PEREIRA DE ASSIS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, deve ter-se em mente que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0713139-70.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOSE GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF58354 - BRENO HENRIQUE DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713139-70.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA FILHO DECISÃO O Código de Processo Civil prescreve: "Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente." Foi formulado pedido em favor do executado, porém sem procuração. Em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, o feito teve prosseguimento, presumindo a boa-fé. Todavia, concedida oportunidade de regularização da representação processual, o comando judicial não foi atendido e o prazo transcorreu sem manifestação, o que enseja dúvida sobre existência de outorga de mandato ao patrono signatário da peça supostamente apresentada em favor do executado. Assim, conforme expressamente advertido, procedi novamente à inclusão da restrição Renajud. Intimada a parte executada, por meio do advogado signatário da petição, nada sendo solicitado em 05 (cinco) dias, descadastre-se o advogado e torne o processo suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e da decisão ID 38675458. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0000485-63.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. Adv(s): DF0033968A - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: ANTONIO FLAVIO BALDINO DE SOUZA NORONHA. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0000485-63.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO BALDINO DE SOUZA NORONHA DECISÃO Transfira-se os valores depositados em favor do exequente. Sem prejuízo, solicite-se à fonte pagadora que informe qual a previsão de término dos descontos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0719074-86.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LAURA ISABELY DE JESUS GUIMARAES. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: AMILTON DOS SANTOS DRUMOND. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719074-86.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LAURA ISABELY DE JESUS GUIMARAES REQUERIDO: AMILTON DOS SANTOS DRUMOND DECISÃO Considerando o informado pela parte autora, retirei, nesta data, a restrição RENAJUD. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0733783-29.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733783-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: REGISTRA REGISTRADORA

E REFRIGERACAO LTDA - EPP REU: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Citada, a parte requerida não apresentou defesa. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

DESPACHO

N. 0724484-28.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LINDEMBERG BITENCOURT DE MOURA. Adv(s): DF57642 - LINDEMBERG BITENCOURT DE MOURA. R: CLAUDIA DAYANE BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA MAISA BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724484-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LINDEMBERG BITENCOURT DE MOURA REU: CLAUDIA DAYANE BARROS DA SILVA, GABRIELA MAISA BARROS DA SILVA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a exata data que as rés efetuaram a desocupação do imóvel. Além disso, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que as rés se manifestem quanto ao documento de ID 124040922. Prazo comum de 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0732900-82.2021.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: ELIZETE MORTOZA DA CUNHA. Adv(s): DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA. R: PEDRO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVIA GUIOMAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732900-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ELIZETE MORTOZA DA CUNHA REU: PEDRO GOMES DOS SANTOS, VALDIVIA GUIOMAR DOS SANTOS DESPACHO A parte ré PEDRO GOMES DOS SANTOS reconhece que vendeu o imóvel para a parte autora, contudo, informa que constam débitos de IPTU em aberto, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento do imposto devido, bem como informar se houve abertura de inventário. Sem prejuízo da ordem precedente, concedo ao réu PEDRO GOMES DOS SANTOS o prazo de 10 dias para declinar o nome completo dos herdeiros da Sra. VALDIVIA GUIOMAR DOS SANTOS, bem como o endereço. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0711490-65.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEFA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55845 - HELIA RIBEIRO FAUSTINO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711490-65.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEFA ARAUJO DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO BMG S.A DESPACHO Para uma melhor análise da impugnação ao cumprimento de sentença, concedo a parte exequente o prazo de 15 dias para juntar os históricos de créditos do período de delimitado na sentença. Com a juntada, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0708190-61.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JASSONIO CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. R: ALCINDO TARGINO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CICERA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO LAERCIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO LAETE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RILMA LAENA DA CRUZ DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGILDA LIGIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708190-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JASSONIO CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: ALCINDO TARGINO DA CRUZ, MARIA CICERA DA CRUZ, RONALDO LAERCIO DA CRUZ, REGINALDO LAETE DA CRUZ, RILMA LAENA DA CRUZ DANTAS, REGILDA LIGIA DA CRUZ DESPACHO As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0704430-41.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704430-41.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Concedo a parte executada o prazo de 05 dias para comprovar o adimplemento do acordo entabulado com a parte credora. Sem prejuízo da ordem precedente, intime-se a parte credora por carta para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID Num. 120466228. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID Num. 120466228. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702924-93.2022.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: AVERCINO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702924-93.2022.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS CORREIA AMORIM REU: AVERCINO BARBOSA DA SILVA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino a correção do polo ativo para que conste como autor o Espólio de Givaldo Correia da Silva, representado por Ana Paula de Freitas Correia Amorim, pois, ao que se depreende, é este o titular do crédito perseguido. A declaração de hipossuficiência formulada pela representante do inventário, em seu nome, não é suficiente para comprovar a ausência de recursos do extinto. Atento aos documentos juntados pelo requerido em contestação, percebe-se que o espólio do autor possui diversos imóveis, veículos e elevada quantia em dinheiro em conta bancária (ID 121024766). Desta forma, determino o recolhimento das custas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, esta somente ser[á] deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, §2º, do CPC). Esta norma coaduna-se com a nossa Carta Política, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, deve o réu comprovar, mediante a juntada de seu contracheque, declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três exercícios) e extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses a hipossuficiência alegada. No que tange à reconvenção apresentada, dispõe o art. 343 que "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção ara manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa". Trata-se, portanto, do legítimo exercício do direito de ação, na qual o réu exerce pretensão em face do autor ou de terceiro, tendo como requisito objeto que a peça da reconvenção esteja dentro da peça de defesa. O apresentado pelo réu, no entanto, é peça autônoma e que não se amolda à presente legislação processual. a forma pela qual o pedido foi apresentado pelo réu seria adequado ao antigo Código de Processo Civil de 1973, o qual não está mais vigente. Portanto, não conheço da reconvenção formulada. Do mesmo modo, não conheço da contestação à reconvenção formulada pelo autor. O mesmo destino teria a impugnação à gratuidade de justiça formulada por meio de petição avulsa, assemelhada ao modelo de exceção previsto no antigo Código de Processo Civil, pois, conforme o art. 337 do CPC, a indevida concessão da gratuidade de justiça é formulada por

meio de preliminar. Não obstante, atento ao que dispõe o art. 100 do CPC, mantenho a petição apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0703717-03.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENIR FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: WALLACE THIAGO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONTIAGO HERMENEGILDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703717-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENIR FERREIRA DE FARIAS EXECUTADO: WALLACE THIAGO OLIVEIRA BARBOSA, CLEONTIAGO HERMENEGILDO BARBOSA DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da resposta do ofício. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0711142-47.2021.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MISAEL MONSUETH ALVES. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: NORMA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): GO40019 - GILVAN BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711142-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MISAEL MONSUETH ALVES REQUERIDO: NORMA APARECIDA DA SILVA DESPACHO Faculto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida se manifeste quanto aos embargos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0705975-15.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERVAL DINIZ RODRIGUES. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705975-15.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERVAL DINIZ RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Intime-se a parte requerida, no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da petição apresentada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0705917-85.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIDEL MARCA VASQUEZ. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. R: ANA THAYS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705917-85.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIDEL MARCA VASQUEZ EXECUTADO: ANA THAYS RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0712229-09.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO HELIO DE ALMEIDA. Adv(s): GO0041753A - OBENERVAL NUNES BONIFACIO, GO50587 - AMANDA COELHO SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. T: ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712229-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO DE ALMEIDA EXECUTADO: DL MULTIMARCAS EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO 1. Nos termos das decisões IDs 125797367 e 126123429, proceda-se à baixa da executada DL MULTIMARCAS EIRELI, posto que o cumprimento de sentença é apenas em desfavor da executada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. 2. Ficam as partes cientes do ofício recebido do Detran/DF. 3. Proceda-se conforme decisão ID 125797367 (recebimento do cumprimento de sentença). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0723815-72.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACEL TURISMO EIRELI. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA; Rep(s): ERIC DA CRUZ SOUSA. R: EDSON DE OLIVEIRA. R: SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA. R: LEASING RENT A CAR LTDA. Adv(s): SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO. R: VIAPULISTA S.A.. Adv(s): SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: EXPRESSO ADORNO LTDA. Adv(s): SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO. T: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723815-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACEL TURISMO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ERIC DA CRUZ SOUSA REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA, SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA, LEASING RENT A CAR LTDA, VIAPULISTA S.A., EXPRESSO ADORNO LTDA DESPACHO Esclareçam as partes o que pretendem provar com a oitiva das testemunhas indicadas, se as mesmas presenciaram os fatos narrados nos autos, bem como o grau de parentesco com as respectivas partes. Prazo: 05 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0716284-32.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ALVES DIAS MUNIZ. Adv(s): DF33335 - AROLDI VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: JANIO AUGUSTO DA SILVA. R: MARILUCIA PERES. Adv(s): DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716284-32.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ALVES DIAS MUNIZ REU: JANIO AUGUSTO DA SILVA REQUERIDO: MARILUCIA PERES DESPACHO A decisão ID 120554264 já realizou o saneamento do processo. Faculto à parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos apresentados pelo autor. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0007239-31.2010.8.07.0003 - EXECUÇÃO FISCAL - A: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE. Adv(s): GO2806 - ALENE MARIA DOS SANTOS VALADARES, GO45585 - BRENO PEREIRA DA SILVA, GO26684 - POLYANA JANE JUNQUEIRA. R: VENICIO MENDES LIMA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0007239-31.2010.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXECUTADO: VENICIO MENDES LIMA DESPACHO Processos suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos da decisão ID 55997472. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofício do Detran/DF ID 126632029. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0731780-04.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JAIME FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: ADRIENE FERREIRA DE SOUZA MORAIS. Adv(s): GO19633 - HADGINTON VILELA CARVALHO. R: SONIA SHIRLEY SILVERIO. Adv(s): DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA, DF61692 - REISLANE HELENA MOREIRA LEAL. R: SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731780-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JAIME FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, ADRIENE FERREIRA DE SOUZA MORAIS EMBARGADO: SONIA SHIRLEY SILVERIO, SEBASTIAO GABRIEL DE OLIVEIRA DESPACHO Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados pelo embargante. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0723260-89.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS SILVA DE ARAUJO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723260-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS SILVA DE ARAUJO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Aguarde-se por 15 dias. Após, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 dias, o laudo complementar do IML. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0705980-37.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF63916 - SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS. R: LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705980-37.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA REQUERIDO: LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Antes de sanear o feito, concedo a parte ré o prazo de 05 dias para juntar os documentos que achar pertinentes. Juntado os documentos, dê-se vista ao autor. Após, tornem-se os autos conclusos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0726136-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIR MARCELINO DE CAMARGOS - EPP. Adv(s): BA49909 - JAILTON SILVA CAMPOS, BA39639 - VANDERSON BARROS OLIVEIRA. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NADIR MARCELINO DE CAMARGOS - EPP. Adv(s): BA49909 - JAILTON SILVA CAMPOS, BA39639 - VANDERSON BARROS OLIVEIRA. T: AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726136-80.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIR MARCELINO DE CAMARGOS - EPP RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: NADIR MARCELINO DE CAMARGOS - EPP DESPACHO Intime-se a i. perita, no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da impugnação à proposta dos honorários. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0713504-22.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULA LARYSSA CONFEITARIA AFETIVA EIRELI. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. R: VIVIANE CRISTINE BASTOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE CRISTINE BASTOS DE CARVALHO 02123438154. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713504-22.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULA LARYSSA CONFEITARIA AFETIVA EIRELI DESPACHO 1. Reative-se a parte executada. Após, publique-se o presente despacho para ciência. 2. A decisão de ID Num. 121619512 determinou a expedição de ofício ao Banco Original, à Stone Pagamentos S.A. e ao Banco do Brasil para informarem sobre a disponibilidade dos valores penhorados via SISBAJUD (ID Num. 112941403), haja vista que os valores R\$ 1.734,59 e R\$ 1.665,57 foram transferidos para a agência nº 160 do BRB (conforme decisão de ID Num. 119239807) e o valor de R\$ 570,73 por não ter sido transferido. O Banco Original cumpriu a ordem e comunicou a disponibilidade da importância (ID Num. 125283947), fato também realizado pelo Banco do Brasil (ID Num. 125655802). Já à Stone Pagamentos S.A ainda não atendeu ao comando judicial. Considerando que os valores já disponibilizados nos autos não é suficiente para o adimplemento nos termos do acordo homologado pela sentença de ID Num. 115004381 (transferência de R\$ 2.500,00 para a parte credora e o saldo remanescente a ser devolvido a parte executada), aguarde-se o retorno do Ofício de ID Num. 122657940 por 5 dias. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício. Advirto que, com a disponibilidade dos valores em conta vinculada ao feito, as petições de ID Num. 125312848 - Pág. 1 e ID Num. 126395804 serão analisadas com a maior brevidade possível. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

EDITAL

N. 0711770-70.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JESUS DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. R: PAULO HENRIQUE CARVALHO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0711770-70.2020.8.07.0003 AUTOR: MARIA JESUS DE SOUSA CARVALHO REU: PAULO HENRIQUE CARVALHO E SILVA Objeto: Intimação de PAULO HENRIQUE CARVALHO E SILVA, CPF: 484.016.761-34, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, querendo, impugnar o valor apurado pelo credor na fase de liquidação de sentença de R\$ 81.196,07 (oitenta e um mil e cento e noventa e seis e sete centavos) - e que o valor devido mensalmente, nos termos da sentença, é na importância de R\$ R\$ 2.767,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:00:45. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0714734-65.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO DE ARAUJO PAIXAO. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: FERNANDO DA CRUZ MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714734-65.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO PAIXAO REQUERIDO: FERNANDO DA CRUZ MUNDIM, MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada a inspeção do ciclo de 2022, em estado regular. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0714120-60.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DILSON MARTINS ZANDONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714120-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: DILSON MARTINS ZANDONA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o valor correto da causa em R\$ 2.783,25 (dois mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos). Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. CEILÂNDIA, DF, 1 de junho de 2022 17:30:49. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0015020-94.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MANOEL SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0015020-94.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: MANOEL SOUZA DE ALMEIDA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de execução movida por CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS em desfavor de MANOEL SOUZA DE ALMEIDA, fundada na cédula de crédito bancário ID Num. 57552529 - Pág. 1/4. Apesar das diligências realizadas, o crédito não foi satisfeito. Foi determinada pela decisão ID Num. 57552857 - Pág. 1 a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis nos termos do artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente (ID Num. 123148094 - Pág. 1), a exequente refutou a ocorrência do instituto, e o prazo da transcorreu em branco para a parte executada. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 921 do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; ... § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. ... § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Conforme se depreende da mera literalidade legal, após a suspensão do processo em razão da ausência de bens pelo prazo de um ano, tem início o decurso do prazo prescricional. É sabido que a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a pretensão de exigir do devedor o cumprimento forçado de uma obrigação. A prescrição intercorrente é aquela originada do decurso do processo sem a satisfação de sua finalidade, ocorrendo no mesmo prazo da obrigação principal. Nos termos dos artigos 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, e 70 do Decreto 57.663/1966, a prescrição da ação executiva fundada em cédula de crédito bancário ocorre em três anos. No caso, verifico que o processo foi suspenso por ausência de bens penhoráveis em 20.11.2017 (ID Num. 57552857 - Pág. 1), ou seja, após o início da vigência do Código de Processo Civil. Assim, não prospera a genérica alegação da exequente de que deveria ser a data da vigência da norma adjetiva, pois se trataria de termo inicial anterior ao real. O prazo de suspensão de um ano expirou em 20.11.2018 dando início ao decurso do prazo prescricional trienal, que também já transcorreu. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de pronunciamento, de ofício, da prescrição intercorrente em processo de execução fundamentado em cédula de crédito bancário, cujo procedimento fora suspenso por ausência de bens penhoráveis. 2. O exercício da pretensão insatisfeita relativamente à quantia indicada em cédula de crédito bancário submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil, em composição com o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. 3. É possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em processo de execução cujo procedimento fora suspenso por ausência de bens penhoráveis, situação em que o prazo prescricional começa a fluir após prévia decisão expressa de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC). 4. Com efeito, a prescrição intercorrente, no curso do processo de execução, não deve ser pronunciada de ofício sem que antes tenha sido possibilitada às partes a devida manifestação a respeito de sua ocorrência (art. 921, § 5º, do CPC). 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1300971, 00313721220118070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no PJe: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, deve ser a ação extinta em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, em face da prescrição, EXTINGO o processo em razão da prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, proceda-se à baixa da restrição no sistema RENAJUD. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 15:09:05. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito 1

N. 0028813-71.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: EDNA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA MARIA DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0028813-71.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: EDNA MARIA DOS SANTOS, EDNA MARIA DOS SANTOS - ME SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de execução movida por BANCO BRADESCO em desfavor de EDNA MARIA DOS SANTOS e outros, fundada na cédula de crédito bancário ID Num. 57562399 - Pág. 1/6. Apesar das diligências realizadas, o crédito não foi satisfeito. Foi determinada pela decisão ID Num. 57562612 - Pág. 1 a suspensão do processo em razão da ausência de bens penhoráveis nos termos do artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente (ID Num. 123399396 - Pág. 1), a exequente refutou a ocorrência do instituto, e o prazo da transcorreu em branco para a parte executada. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 921 do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; ... § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. ... § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Conforme se depreende da mera literalidade legal, após a suspensão do processo em razão da ausência de bens pelo prazo de um ano, tem início o decurso do prazo prescricional. É sabido que a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a pretensão de exigir do devedor o cumprimento forçado de uma obrigação. A prescrição intercorrente é aquela originada do decurso do processo sem a satisfação de sua finalidade, ocorrendo no mesmo

prazo da obrigação principal. Nos termos dos artigos 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, e 70 do Decreto 57.663/1966, a prescrição da ação executiva fundada em cédula de crédito bancário ocorre em três anos. No caso, verifico que o processo foi suspenso por ausência de bens penhoráveis em 10.04.2018 (ID Num. 57562612 - Pág. 1), ou seja, após o início da vigência do Código de Processo Civil. Assim, não prospera a genérica alegação da exequente de que deveria ser a data da vigência da norma adjetiva, pois se trataria de termo inicial anterior ao real. O prazo de suspensão de um ano expirou em 10.04.2019 dando início ao decurso do prazo prescricional trienal, que também já transcorreu. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de pronunciamento, de ofício, da prescrição intercorrente em processo de execução fundamentado em cédula de crédito bancário, cujo procedimento fora suspenso por ausência de bens penhoráveis. 2. O exercício da pretensão insatisfeita relativamente à quantia indicada em cédula de crédito bancário submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil, em composição com o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. 3. É possível o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em processo de execução cujo procedimento fora suspenso por ausência de bens penhoráveis, situação em que o prazo prescricional começa a fluir após prévia decisão expressa de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC). 4. Com efeito, a prescrição intercorrente, no curso do processo de execução, não deve ser pronunciada de ofício sem que antes tenha sido possibilitada às partes a devida manifestação a respeito de sua ocorrência (art. 921, § 5º, do CPC). 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1300971, 00313721220118070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no PJe: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, deve ser a ação extinta em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, em face da prescrição, EXTINGO o processo em razão da prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 18:18:46. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito 1

N. 0711884-14.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVIO TULIO DE BARCELOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JEAN PEREIRA GANGA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711884-14.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS EXECUTADO: JEAN PEREIRA GANGA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por SERVIO TULIO DE BARCELOS em desfavor de JEAN PEREIRA GANGA. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 126554018. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 126554018) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Defiro a remoção de eventuais restrições inseridas no âmbito deste processo, as quais deverão, se for o caso, serem indicadas pelas partes. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 20:21:37. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0717398-06.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: WOLNEY ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717398-06.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: WOLNEY ARAUJO LIMA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de WOLNEY ARAUJO LIMA. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 126547413. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 126547413) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 21:25:50. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0731836-37.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: ANTONIO FRANCISCO MENDES COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731836-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REU: ANTONIO FRANCISCO MENDES COUTINHO SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria ajuizada por GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA EPP em desfavor ANTONIO FRANCISCO MENDES COUTINHO, visando o recebimento da quantia de R\$1.713,60 (mil setecentos e treze reais e sessenta centavos), juntando cópia da cópia de cheque de ID 110377568. Citado (ID 120349027), o réu apresentou embargos à monitoria ao ID 121815174. Arguiu em prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. Defendeu ainda a inadimplência da empresa para a qual o título foi repassado, razão pela qual, o cheque foi sustado. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição, se superado, postulou a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica ao ID 122574797. Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da prescrição. O cheque constitui ordem de pagamento de força executiva e representativa de dívida líquida e certa, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº. 7.357/1985. O art. 206, §5º, inciso I do Código Civil estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do vencimento da obrigação, para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Quanto ao cheque, o enunciado de Súmula 503 do STJ determina que: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia. O cheque que embasa a presente monitoria foi emitido em 11.3.2017, portanto, o prazo prescricional teve seu início em 12.3.2017. A demanda foi ajuizada em 3.12.2021, portanto, antes termo a quo da prescrição. O referido lapso temporal pode ser interrompido, segundo o art. 202, I do Código Civil, ?por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual? Cumpre salientar que constitui dever do autor promover o ato citatório, que deverá observar o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer as informações necessárias à citação do devedor (art. 240, §2º, do CPC). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 11.1.2022 (ID 112590884) e o mandado monitorio data de 17.1.2022 (ID 112745961), operando, nesse momento, a interrupção do prazo prescricional, com a citação do réu em 26.3.2022, a qual retroage à data da propositura da ação. Logo, não há que falar em prescrição da pretensão. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito. Do cabimento da monitoria. Analisando conjunto probatório extrai-se que o cheque nº. AM 000269, no valor de R\$871,00 (oitocentos e setenta e um reais) foi devolvido pela

instituição financeira pelo motivo 21 (cheque sustado ou revogado). Desta forma, é possível afirmar, que o direito do requerente está respaldado na cártula que aparelha a presente ação. Muito se tem discutido a respeito do cabimento da ação monitória em se tratando de cheques prescritos e das condições para o seu regular processamento, restando segmentado na jurisprudência do TJDF e do STJ que é plenamente possível a propositura de monitória calcada em cheque prescrito (Súmula 299, STJ). Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula (Súmula 531, STJ), sobretudo quando houve a circulação do título, desvinculando-se de sua origem. Diante de tais argumentos, não há que se falar, no presente caso, em inépcia da inicial por ausência de ?causa debendi?. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CHEQUE. ABSTRAÇÃO. CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 700 do CPC/2015 faculta o pedido monitório mediante simples apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, não se exigindo a demonstração da causa debendi, mesmo após ultrapassado o prazo de dois anos da ação de locupletamento. 2. O cheque colocado em circulação desvincula-se da sua origem, tornando inviável a discussão do negócio jurídico que deu causa a sua emissão, uma vez que é título não causal, autônomo e circulável, dotados dos atributos de autonomia e abstração, que ensejam que passe a vincular apenas as pessoas envolvidas no negócio que determinara a circulação, e que por isso, assumem obrigações e direitos tão somente em função do título trazido na cártula. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n. 1003603, 20140710396697APC, Relator: Silva Lemos, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 348/352). A respeito dos juros moratórios e da correção monetária incidente no período, deve ser observado o tema nº 942 do Superior Tribunal de Justiça, oriundo do REsp nº 1.556.834/SP, que firmou a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." Assim, as cártulas de cheques deverão ser monetariamente corrigidas a partir de sua correspondente emissão e os juros de mora a partir da primeira apresentação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituídos de pleno direito os títulos executivos judiciais na importância de R\$871,00 (oitocentos e setenta e um reais), o valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir da respectiva emissão de cada cártula e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da primeira apresentação. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão do benefício da justiça gratuita conferido ao réu. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 21:00:36. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0705758-69.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: DORILEIA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705758-69.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REQUERIDO: DORILEIA SILVA COELHO SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação monitória ajuizada pela SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de DORILEIA SILVA COELHO, partes qualificadas nos autos. Para tanto, alega a parte autora que foi contratada pela ré para prestação de serviços fotográficos e venda de produtos por meio de instrumento particular, cujo pagamento dar-se-ia em uma parcela no importe de R\$ 960,00, com vencimento em 10/03/2017. Infere que cumpriu com a sua parte, mas as notas promissórias não foram pagas pela contratante. Pugna pela constituição do título executivo judicial de referida quantia. Citada pessoalmente pela via postal em 09/05/2022 (ID 123968617), a parte ré deixou transcorrer em branco o prazo para cumprimento da obrigação ou para oposição de embargos monitórios, conforme certidão ID 126438509. Partindo-se do pressuposto que os elementos documentais são suficientes para julgamento da causa, bem como a desnecessidade de produção de prova oral, não houve maior dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da revelia. O artigo 344 do Código de Processo Civil estabelece: ?se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?. No caso dos autos, a parte ré não apresentou contestação e não se enquadra em qualquer das exceções indicadas no artigo 345 do mesmo diploma legal. Logo, devem incidir sobre o julgamento os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato vertidas pela parte autora. Do julgamento antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente diante da revelia da ré. Da situação do processo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. Do mérito. O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de proposição da ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 e seguintes. A parte autora apresentou a nota promissória (ID 117628057), referente ao pagamento no valor de R\$ 960,00, com vencimentos em 10/03/2017. Noutro pórtico, a parte ré optou por permanecer silente, sem oposição de embargos monitórios, incidindo, assim, os efeitos de revelia com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Em sendo assim, diante dos elementos probatórios juntados, especialmente pelos títulos de crédito firmados, os quais gozam dos seus requisitos legais, caberia à ré demonstrar a sua correspondente quitação ou mesmo apresentar algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo desse direito (art. 373, II, CPC). Sobre o tema: ?APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. DEMONSTRAÇÃO INADIMPLEMENTO. CAUSA DEBENDI. PROVA. ÔNUS. Nos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, na ação monitória, apresentar documento escrito, sem eficácia de título executivo, que indique ser ele titular do direito de exigir do devedor capaz, dentre outras hipóteses, o pagamento de quantia em dinheiro. Comprovando a autora os fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pela parte adversa, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título de crédito. (Acórdão 1303927, 07221976320198070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020)?. Ademais, sobreleva notar que o Código Civil também imputa ao devedor a comprovação do adimplemento da dívida, inclusive sob pena de poder reter o seu pagamento (art. 319). Dessa forma, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada pela parte autora na petição inicial para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 960,00, com vencimento em 10/03/2017. Dos juros e correção monetária. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ?ex re?), deverá incidir a partir do vencimento das respectivas cártulas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também deve seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, há de ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.111.117/PR, Tema 176). Os juros seguem a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitória. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure 'reformatio in pejus', tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora correspondente ao valor de R\$ 960,00 (data: 10/03/2017), com correção monetária e juros moratórios, a contar dos seus respectivos vencimentos, pela taxa Selic, devendo a parte autor apresentar planilha com a devida atualização quando der início ao cumprimento deste sentença. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, segundo art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:58:08. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0717598-19.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MAX RODRIGUES CHAVEIRO. Adv(s): GO58201 - MARCIO CLAUDIO PINTO. R: JOAO PAULO DE OLIVEIRA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717598-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAX RODRIGUES CHAVEIRO REU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA COSTA PEREIRA SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria ajuizada por MAX RODRIGUES CHAVEIRO em desfavor JOÃO PAULO DE OLIVEIRA COSTA PEREIRA, visando o recebimento da quantia de R\$2.357,28 (dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), juntando cópias das cédulas de cheques de ID 92836114. Citado (ID 107262478), o réu apresentou embargos à monitoria ao ID 109537509. Ofertou proposta de pagamento do débito e sustentou a ausência de condições financeiras para o pagamento do débito. Réplica ao ID 109623432. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante ata de audiência de ID 122984144. Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do cabimento da monitoria. Analisando conjunto probatório extrai-se que os cheques nº. UA 000011 no valor de R\$513,00 (quinhentos e treze reais); nº UA000032, no importe de R\$885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais) e UA 000013, no montante de R\$513,00 (quinhentos e treze reais) foram devolvidos pela instituição financeira pelos motivos 11 e 12 (cheques sem fundos). Desta forma, é possível afirmar, que o direito do requerente está respaldado na cédula que aparelha a presente ação. Muito se tem discutido a respeito do cabimento da ação monitoria em se tratando de cheques prescritos e das condições para o seu regular processamento, restando segmentado na jurisprudência do TJDF e do STJ que é plenamente possível a propositura de monitoria calcada em cheque prescrito (Súmula 299, STJ). A respeito dos juros moratórios e da correção monetária incidente no período, deve ser observado o tema nº 942 do Superior Tribunal de Justiça, oriundo do REsp nº 1.556.834/SP, que firmou a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cédula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." Assim, as cédulas de cheques deverão ser monetariamente corrigidas a partir de sua correspondente emissão e os juros de mora a partir da primeira apresentação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituídos de pleno direito os títulos executivos judiciais na importância de R\$1.911,00 (mil novecentos e onze reais), o valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir da respectiva emissão de cada cédula e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da primeira apresentação. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão do benefício da justiça gratuita conferido ao réu. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 20:57:50. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0702595-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS VERAS. Adv(s): DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702595-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS VERAS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de cominatória e reparação por danos morais, cumulada com tutela de urgência ajuizada por LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS VERAS em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Narra a parte autora, que firmou com a requerida, em 11.11.1999, contrato denominado plano de saúde com a requerida. Assevera que como advento da pandemia do Covid 19, não conseguiu adimplir os pagamentos em dia. No entanto, efetuava o adimplemento da obrigação mesmo em atraso. Sustenta que em outubro de 2021, ao realizar um exame médico, previamente agendado, tomou conhecimento do cancelamento do plano de saúde. Afirma que um novo plano foi ativado, contudo, no montante três vezes a mais da quantia que anteriormente pagava (R\$712,94). Deste modo, postula a concessão de tutela de urgência, para a reativação do plano de saúde. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela e a condenação da arte ré ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação por danos morais. Emenda ao ID 114633288. A decisão interlocutória de ID 114810423 não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O requerido contestou a ação ao ID 117986967. Defendeu que agiu no exercício regular do direito, conforme previsão contratual, que estabelece a possibilidade de rescindir o contrato em caso de inadimplência. Aduz que a autora foi notificada quando ao cancelamento do plano de saúde, refutou ainda, o pedido de reparação por danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante ata de audiência de ID 101911180. Réplica ao ID 120837227. Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente esclarecida pela documentação trazida, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas no feito e oportunizadas às partes produzirem. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Do cancelamento do contrato. Em síntese, a autora sustenta que possuía plano de saúde contratado com a requerida, porém, esse foi indevidamente cancelado, sem a devida notificação. Assim, requer que a parte requerida reative o plano de saúde além de, compensação por danos morais. A ré, por sua vez, aduz que o cancelamento ocorreu em razão da inadimplência da requerente, por conseguinte, pretende a improcedência dos pedidos iniciais. Afirma ainda, que a requerente foi devidamente notificada acerca da rescisão contratual. A controvérsia recursal consiste em averiguar a regularidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde da autora. Segundo o art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a rescisão unilateral do contrato, salvo por inadimplência por período superior a sessenta (60) dias, desde que o beneficiário seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. ?Art.13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei o têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular?. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletiva, como no caso dos autos, podem ser rescindidos por inadimplemento superior a sessenta (60) dias, desde que se promova a notificação do beneficiário, que, in casu, ocorreu em 30.9.2021. No Regulamento do plano em questão consta a previsão: 19.1. O presente contrato será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial, alcançando esse fato o titular e todos os dependentes inscritos, que terão sua inscrição cancelada, nas seguintes situações: 19.1.1. A qualquer tempo por acordo entre as partes; 19.1.2. No atraso do pagamento das

mensalidades pelo período de 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato; desde que mediante notificação até o 50º (quingentésimo) dia de inadimplência. Compulsando o feito, verifica-se que, de fato, não há controvérsia sobre o fato de que houve atraso no pagamento das parcelas. Nota-se que a própria autora reconhece que a prestação com vencimento em 17.7.2021 somente foi paga em 13.9.2021 (ID 114633288). Sobreleva notar também que a parte ré enviou a notificação ao endereço que consta na ficha cadastral da autora (ID 11798667). Desse modo, a princípio, parece razoável afirmar que houve justa causa para a rescisão do contrato firmado entre as partes. Entretanto, o contrato deve ser interpretado pelas cláusulas gerais da eticidade e da sociabilidade, as quais permeiam o Código Civil e projetam as relações privadas. Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e a liberdade contratual deve exercida nos limites da função social do contrato. Com efeito, os direitos à saúde e à vida são fundamentais e indissociáveis, que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana. Na hipótese, a autora é pessoa idosa e hipossuficiente, sendo aplicável, inclusive, o Estatuto do Idoso. Além disso, a hipossuficiência da requerente é ainda mais diante da pandemia mundial causada pela Covid 19. Assim, diante da excepcionalidade da situação, sobretudo a autora idosa que é ainda mais vulnerável, levando ainda em consideração que a requerente contribuiu por mais de 20 anos com o plano de saúde, justifica-se a possibilidade de preservação do vínculo contratual entre as partes, em observância às cláusulas gerais de sociabilidade, eticidade e princípio da preservação do contrato, além da dignidade da pessoa humana. Dos danos morais. O dano moral está relacionado à violação aos direitos da personalidade, como à honra, à integridade física e psicológica etc. Deste modo, qualquer violação a tais prerrogativas afeta diretamente à dignidade do indivíduo, surgindo, assim, o dever de indenizar. O mero dissabor, o aborrecimento, a irritação, por fazerem parte do dia a dia de todos os indivíduos, não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico a fim de ensejar indenização por dano moral. Notadamente, o dano moral não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessário demonstrar a violação aos direitos da personalidade, ou seja, o quanto aquele ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando um forte abalo psíquico. Não obstante o evento narrado pela autora possa ter gerado desconforto e aborrecimento, não se vislumbra nessa situação a condenação da ré à reparação moral, porquanto, não restou configurada qualquer ofensa aos direitos da personalidade da requerente, ainda mais, quando não existem no feito quaisquer elementos capazes de informar que o atendimento restou prejudicado, ou ainda, que a requerente é portadora de doença grave ou faz tratamento contínuo que necessite da assistência do plano de saúde de forma urgente. Dessa forma, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a ré restabeleça o plano de saúde contratado entre as partes, com as condições estabelecidas anteriormente ao congelamento procedido; Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) cada das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Contudo, em relação à autora, suspendo a exigibilidade da cobrança, diante do benefício da justiça gratuita que lhe foi conferido. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, adotem-se as providências para o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 22:44:28. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0702557-69.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA DOS SANTOS AGUIAR SOARES. Adv(s).: DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702557-69.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS AGUIAR SOARES REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por PRISCILLA DOS SANTOS AGUIAR SOARES em desfavor de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 126380316. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 126380316) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Confirmando a liminar deferida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 1 de junho de 2022 15:10:02. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0711440-39.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711440-39.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA REU: JULIANA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706660-27.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDINAR DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: GIRLEI PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706660-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDINAR DE SOUSA RODRIGUES EXECUTADO: GIRLEI PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702161-63.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: DIONISIO GOMES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702161-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO REU: DIONISIO GOMES DA SILVA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0725211-84.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SEVERINO RAFAEL DE FARIAS. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: 19 BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725211-84.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SEVERINO RAFAEL DE FARIAS REU: 19 BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0708581-50.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISTECLA DE SOUZA PORTO. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: DOURADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708581-50.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISTECLA DE SOUZA PORTO REU: DOURADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0705801-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. T: SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705801-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a especificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0732521-44.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): GO31338 - THIAGO FLORENTINO ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0732521-44.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEANDRO GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 126303948. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720821-08.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF59020 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR, DF60919 - THAIS DA SILVA CUNHA. A: ADILZA OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILZA OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF59020 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR, DF60919 - THAIS DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720821-08.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY FERREIRA DE MORAIS RECONVINTE: ADILZA OLIVEIRA SANTIAGO REQUERIDO: ADILZA OLIVEIRA SANTIAGO RECONVINDO: WESLEY FERREIRA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ/RECONVINTE interpôs recurso de Apelação ID 126308291. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0711780-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA CRISTINA FERREIRA. Adv(s): DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA. R: CL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. Adv(s): DF54030 - CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR, DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711780-80.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TELMA CRISTINA FERREIRA REQUERIDO: CL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712250-77.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA INACIA EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712250-77.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA INACIA EVANGELISTA DOS SANTOS REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714390-21.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714390-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS RECONVINTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RECONVINDO: GUIOMA SOUSA OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720690-96.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: ORLANDINA DOS SANTOS PEREIRA. R: ROSANA SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720690-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA REU: ORLANDINA DOS SANTOS PEREIRA, ROSANA SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0731350-52.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731350-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717400-73.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DIOGO GOMES SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717400-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: DIOGO GOMES SARAIVA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0725211-84.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SEVERINO RAFAEL DE FARIAS. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: 19 BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725211-84.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SEVERINO RAFAEL DE FARIAS REU: 19 BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes para se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0705100-45.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MICHETTE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF51883 - NATHALIA RAMALHO MORATO DA SILVA. R: CLEUDICIONE DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUBER ROSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705100-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL MICHETTE ALBUQUERQUE REQUERIDO: CLEUDICIONE DOS SANTOS ROCHA, GLAUBER ROSA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720180-20.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AECIO KOPPE DOS SANTOS. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ208837 - LUIZ FERNANDO SOARES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720180-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AECIO KOPPE DOS SANTOS REU: CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO BRADESCO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0731021-40.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDOMIRO MACHADO AGUIAR. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. R: VANESSA CARVALHO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731021-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDOMIRO MACHADO AGUIAR EXECUTADO: VANESSA CARVALHO DE SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto

à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0001911-47.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001911-47.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0723781-34.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VANDERLEIA PALHARES SABOIA. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723781-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: VANDERLEIA PALHARES SABOIA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0729250-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729250-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LARISSA RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO Intime-se o devedor, para que se manifeste em até 5 dias. No mesmo prazo, deve a credora esclarecer o motivo de: - ter apresentado seu pedido baseando-se em orçamento de id 120629357, produzido pelo Hospital das Clínicas - Pronto Socorro de Fraturas, em 30/03/2022; - sendo que o Laudo Médico de id 125923540, sem data, informa que o procedimento cirúrgico se deu no Hospital Home, em 12/04/2021. No mesmo prazo apresente comprovantes de pagamento da cirurgia efetuada, bem como de outros gastos decorrentes que embasem seu pedido, sob pena de não recebimento de referido pedido (conversão da obrigação de fazer em perdas e danos) e de extinção do feito pelo art. 924, II, visto que já cumprida a obrigação referente à indenização em danos morais. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

3ª Vara Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0019422-58.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: ANA RAYSSA FORMIGA MIRANDA. R: FABIO RIOS MIRANDA. Adv(s): DF32511 - DIEGO SEIXAS RIOS. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0019422-58.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DENUNCIADO A LIDE: ANA RAYSSA FORMIGA MIRANDA, FABIO RIOS MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 12:41:04.

N. 0015876-58.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MARIA INES PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0015876-58.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARIA INES PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a APELAÇÃO do EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 14:02:37.

N. 0727377-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. P. DA SILVA FILHO PUBLICIDADE. Adv(s): DF54864 - GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA, DF51657 - CLARISSA FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727377-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. P. DA SILVA FILHO PUBLICIDADE REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas a comparecerem em data, horário e local (munidas da documentação necessária, se o caso) designados pelo(a) perito(a) na Petição ID 126104968, acompanhadas de seus assistentes técnicos, se for o caso. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 14:15:21.

N. 0702570-68.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JULIANA DE SOUZA RODRIGUES LANDIM. Adv(s): DF51519 - LUANA DE SOUZA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702570-68.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA RODRIGUES LANDIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica o EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME intimado a se manifestar quanto à petição ID 126415948, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 14:21:33.

N. 0702747-84.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702747-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON ALVES DE SOUZA REU: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 14:54:54.

N. 0716786-68.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRID LAYANE SILVA DOS REIS. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. R: RAUL MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716786-68.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID LAYANE SILVA DOS REIS EXECUTADO: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RAUL MAGALHAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte RÉ intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo retro, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:04:07.

N. 0703766-73.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELLEM ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s): DF49607 - ELISANGELA DA SILVA CORREIA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703766-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUELLEM ARAUJO CAVALCANTE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, BANCO BMG S.A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA do REQUERENTE: SUELLEM ARAUJO CAVALCANTE. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:06:21.

N. 0001164-29.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF52529 - LAYS FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA; Rep(s): SUENIA DE CASTRO CUNHA BARBOSA. R: FUNDAÇÃO BRADESCO. Adv(s): SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, SP12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001164-29.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE CASTRO BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: SUENIA DE CASTRO CUNHA BARBOSA REU: FUNDAÇÃO BRADESCO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:06:31.

N. 0702469-31.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TERRAZZO VIVERE. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: VÍCTOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702469-31.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TERRAZZO VIVERE EXECUTADO: VÍCTOR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, bem como do Despacho ID 124011801, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 16:03:42.

N. 0710898-84.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FÁBIO ALBERTO CORREIA. Adv(s): GO22470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): RJ108071 - CARIME GOMES DOS SANTOS CAVALEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710898-84.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FÁBIO ALBERTO CORREIA REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:16:14.

N. 0719581-47.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEBRÔNIO TEICHEIRA NETO. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: LIESE DA SILVA TEICHEIRA. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719581-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FEBRÔNIO TEICHEIRA NETO REQUERIDO: LIESE DA SILVA TEICHEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimei o perito designado Aureluz Sétimo, conforme despacho ID 124373497. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 10:36:24.

N. 0704971-40.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETÍCIA MENDES LIMA. Adv(s): DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA, DF52647 - MOACYR SILVA LASNEAUX. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: BANCO GMAC S.A. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704971-40.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETÍCIA MENDES LIMA REU: FIGUEIREDO E PERRUSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, BANCO GMAC S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do AUTOR: LETÍCIA MENDES LIMA. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Ainda, deverá dizer: a) se concorda com a realização de audiência por videoconferência, que poderá ser acessada por computador ou celular (smartphone) com acesso à Internet; b) se as testemunhas também possuem condição de participar de audiência por videoconferência. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 11:14:45.

DECISÃO

N. 0709898-83.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: S.E COMERCIAL DE CEBOLAS E BATATAS LTDA - ME. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: CLEONICE DOS REIS CARVALHO LOPES. Adv(s): DF58391 - LUANA MOREIRA FEITOSA. Número do processo: 0709898-83.2021.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: S.E COMERCIAL DE CEBOLAS E BATATAS LTDA - ME REU: CLEONICE DOS REIS CARVALHO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito até 15/03/2023. Superado o prazo de suspensão, deverão as partes, independentemente de intimação, informarem quanto à quitação do débito no prazo de 05 dias, sob pena de homologação e arquivamento. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719629-06.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOÃO BARNABÉ DA SILVA JÚNIOR. Adv(s): DF41270 - LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA. R: AYRAN JEFFERSON AREBA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Não Consta Advogado. Número do processo: 0719629-06.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOÃO BARNABÉ DA SILVA JÚNIOR EXECUTADO: AYRAN JEFFERSON AREBA DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 2.826,91, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como

efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Dispensada a intimação do réu revel, nos termos do art. 346 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702607-37.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: ANTONIO TESTA SILVA. Adv(s): DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA, DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Número do processo: 0702607-37.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: ANTONIO TESTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 3.624,32, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja manifestação do devedor, intime-se o credor para responder no prazo de 05 dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707894-10.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: ANA CAROLINA RODRIGUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707894-10.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 1.229,20, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado por meio da Curadoria Especial, nos termos dos artigos 841 e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0732357-79.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: MARJOIRE DE ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. Número do processo: 0732357-79.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARJOIRE DE ALMEIDA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 11.073,53, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. Tendo em vista a impugnação apresentada pela devedora, intime-se o credor para se manifestar em 5 (cinco) dias, bem como para: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. Preclusa esta decisão expeça-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707684-56.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: SHEILA MIGUEZ SALGADO. Adv(s): DF61052 - BRUNNA DE BRITO ALMEIDA. Número do processo: 0707684-56.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: SHEILA MIGUEZ SALGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o comparecimento do devedor, anote-se a advogada constituída. A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo

anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 974,03, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Deixo de proceder a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, considerando que já foi apresentada impugnação. Intime-se o credor para apresentar resposta à impugnação. Prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703739-27.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAN FELIPE FILHO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0703739-27.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LUAN FELIPE FILHO ARAUJO DOS SANTOS REU: BANCO AGIBANK S.A, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO BANCO AGIBANK S.A(10.664.513/0001-50); MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(05.577.343/0001-37); RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A(05.032.035/0001-26); THIAGO MAHFUZ VEZZI(181.442.388-50); WILSON SALES BELCHIOR(629.286.943-15); MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(047.636.959-24); FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II(29.292.312/0001-06); Nome: BANCO AGIBANK S.A Endereço: Rua Mariante, N 25, 9 Andar, - lado ímpar, Rio Branco, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-181 Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 20 Andar - Cristal Tower - Morumbi, Vila Almeida, SÃO PAULO - SP - CEP: 04795-100 Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A Endereço: Avenida Paulista 18 andar, ,N 1.294, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Endereço: RUA GOMES DE CARVALHO Nº, 1195, 4 andar, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-004 Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 6.963,19 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR DJE, SISTEMA, CORREIOS, OFICIAL DE JUSTIÇA OU EDITAL, CONFORME DETERMINAÇÃO ACIMA. * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:10:22. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 83616472 Petição Inicial Petição Inicial 21021212432996500000078569305 83616480 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 21021212433007300000078569313 83616481 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 21021212433014600000078569314 83616482 ESPELHO DO SERASA Comprovante 21021212433021600000078569315 83616483 FORMULARIO DE CONTESTAÇÃO DE TRANSAÇÕES. Documento de Comprovação 21021212433028700000078569316 83616484 IDENTIDADE Documento de Identificação 21021212433073500000078569317 83616490 OCORRÊNCIA POLICIAL. EXTRAVIO DO CARTAO DE CREDITO Documento de Comprovação 21021212433083100000078569323 83616486 PROCURAÇÃO. LUAN Procuração/Substabelecimento 21021212433089800000078569319 83802357 Decisão Decisão 21021822584448700000078737553 83802357 Decisão Decisão 21021822584448700000078737553 83928062 Petição Petição 21021910301878100000078849326 83929172 IMPOSTO DE RENDA. 2018 Documento de Comprovação 21021910301889000000078851230 83929173 consulta do imposto de renda. 2019 Documento de Comprovação 21021910301894400000078851231 83929174 CONSULTA DO IMPOSTO DE RENDA. 2020 Documento de Comprovação 21021910301900100000078851232 84066555 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21022202371397600000078974946 84119257 Decisão Decisão 2102222532357200000079021319 84119257 Decisão Decisão 2102222532357200000079021319 84317689 Petição Petição 21022322415662500000079200538 84317692 Petição Petição 21022322425781700000079200541 84347194 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21022411481694500000079226591 84448023 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21022502310959600000079314964 84404631 Decisão Decisão 21022523423159300000079278097 84404631 Decisão Decisão 21022523423159300000079278097 84623217 Petição Petição 21022614432114600000079473736 84850931 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030202382165000000079675472 84874821 Mandado Mandado 21030209041668300000079700596 84874822 Mandado Mandado 21032522241567100000079700597 84874823 Mandado Mandado 21030209041698600000079700598 85114322 HABILITAÇÃO Petição 21030319381391800000079912023 85114323 Habilitação Thiago Vezzi - RECOVERY Petição 21030319381399600000079912024 85114324 DOC_2_-RECOVERY CONSULTORIA Outros Documentos 21030319381406600000079912025 85114325 DOC_2_-Procuracao-RDB_Judicial_07-050719155356 Procuração/Substabelecimento 21030319381415500000079912026 85114326 AGOE 30-07-2020 RECOVERY Outros Documentos 21030319381427300000079912027 86369764 Contestação Contestação 21031618583247200000081041553 86370409 CONTESTAÇÃO - RECOVERY Contestação 21031618583255200000081041998 86378087 Contestação Contestação 21031620365098800000081051099 86378088 CONTESTAÇÃO - FIDC NPLII Contestação 21031620365106500000081051100 86378089 DOC1-CONTRATO Documento de Comprovação 21031620365115800000081051101 86378090 DOC2-EXTRATO Documento de Comprovação 21031620365122500000081051102 86378091 DOC3-1106975 (1) Documento de Comprovação 21031620365128200000081051103 86378092 DOC4-1106975 (2) Documento de Comprovação 21031620365134200000081051104 86378093 DOC5-1106975 (3) Documento de Comprovação 21031620365140200000081051105 86378094 DOC6-1106975 (4) Documento de Comprovação 21031620365150000000081051106 86381395**

DOC7-1106975 (5) Documento de Comprovação 2103162036515610000081051107 86381396 DOC8-1106975 (6) Documento de Comprovação 2103162036516230000081051108 86381398 DOC9-Histórico SERASA Documento de Comprovação 2103162036516820000081051110 86381399 DOC10-concentre Documento de Comprovação 2103162036517400000081051111 86792614 Certidão Certidão 2103211257295680000081421439 86792614 Certidão Certidão 2103211257295680000081421439 86793829 Certidão Certidão 2103211447444870000081421817 86793830 recovery AR - Aviso de recebimento 2103211447445770000081421818 86936969 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2103230247481780000081550260 87310824 AR. MASTERCARD (Avenida das Nações Unidas Edifício ROCHAVERA, 19 e 20 Andar, - de 12997 a 17279 - la AR - Aviso de recebimento 2103252226511600000081882772 87310828 Certidão Certidão 2103252233598290000081882776 87314478 Petição Petição 2103252348234050000081886374 87314479 MANIFESTAÇÃO Petição 2103252348234750000081886375 87316892 Despacho Despacho 2103260005119060000081888251 87435797 Decisão Decisão 2103281838181150000081994081 87435797 Decisão Decisão 2103281838181150000081994081 87608732 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2103300242104190000082152223 87652371 Petição Petição 2103311530238610000082190123 87930149 Decisão Decisão 2104051751475050000082443417 88493397 Mandado Mandado 2105041446345820000082947008 88493397 Mandado Mandado 2105041446345820000082947008 88493398 Mandado Mandado 2104101428534090000082947009 88493398 Mandado Mandado 2104101428534090000082947009 88911796 CONTESTAÇÃO Petição 2104142330123710000083322340 88911797 CONTESTAÇÃO - LUAN FELIPE FILHO ARAUJO DOS SANTOS Contestação 2104142330124920000083322341 88911800 KIT PROCURATÓRIO AGIBANK 2020 Outros Documentos 2104142330125760000083322344 90649734 CUMPRIDO - MASTERCARD - Av. das Nações Unidas, 14171, Brooklin, São Paulo/SP, Cep: 04730-090, AR - Aviso de recebimento 2105041446441560000084887539 90649742 Certidão Certidão 2105041450195970000084887546 90649742 Certidão Certidão 2105041450195970000084887546 90686873 Petição Petição 2105041721538800000084919553 90686874 MANIFESTAÇÃO FIDC 2- CHAMAMENTO AO FEITO Petição 2105041721539990000084919554 90686875 Procuração Pública 06_04_2020 NPL II para Recovery Procuração/ Substabelecimento 2105041721540690000084919555 90686877 SUBSTABELECIMENTO - VEZZI - FIDC NPLII Substabelecimento 2105041721542110000084919557 90686884 Petição Petição 2105041723496920000084919561 90686886 MANIFESTAÇÃO RECOVERY - CHAMAMENTO AO FEITO Petição 2105041723497730000084919563 91040775 Certidão Certidão 2105071531177260000085237108 91058085 Procuração Petição 2105071643440810000085253018 91058086 2- Procuração Mastercard1584829 Procuração/Substabelecimento 2105071643441540000085253019 91058087 Contestação Contestação 2105071644308910000085253020 91058089 1 - Contestação F 511479 (compra não reconhecida) DF1584827 Contestação 2105071644309550000085253022 91058090 2- Procuração Mastercard1584829 Procuração/Substabelecimento 2105071644310320000085253023 91058092 3- Contrato Social Mastercard1584830 Contrato social 210507164431150000085253025 91260024 Decisão Decisão 2105102319557730000085334254 91260024 Decisão Decisão 2105102319557730000085334254 91403646 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2105120238233420000085565387 91502901 Certidão Certidão 2105121828291770000085654545 91502920 AR. CITAÇÃO. BANCO AGIBANK AR - Aviso de recebimento 210512182829280000085654556 91914895 Petição Petição 2105171718359470000086026012 93394463 Réplica Réplica 2106011218562510000087364119 93950807 Certidão Certidão 2106080825150430000087868287 93950807 Certidão Certidão 2106080825150430000087868287 93980331 Certidão Certidão 2106081318087950000087896242 93980335 BANCO AGIBANK AR - Aviso de recebimento 2106081318089040000087896244 94209660 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106100232286840000088099801 94228027 Petição Petição 2106101022581380000088117703 94228028 Manifestação F 511479 - especificação de provas1630907 Petição 2106101022582150000088117704 94274533 Petição Petição 2106101539223730000088158477 94274538 001PetProvas266331395 Petição 2106101539224510000088158482 97106058 Decisão Decisão 2107092213205160000090706463 99099437 Sentença Sentença 2108021207048360000092476564 99099437 Sentença Sentença 2108021207048360000092476564 99335533 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2108040233292460000092697574 99335728 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2108040233297310000092697769 99335966 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2108040233300130000092697952 100955724 Petição Petição 2108201934085140000094152796 100958945 01CumprimentodeOBF Petição 2108201934085880000094152817 100958946 02ConsultaSCPC Documento de Comprovação 2108201934086550000094152818 100958947 03HistoricoSCPC Documento de Comprovação 2108201934087290000094152819 100958948 04ConcentreSERASA Documento de Comprovação 2108201934087920000094152820 101232301 Apelação Apelação 2108241812195650000094401042 101232302 Apelação Cível Apelação 2108241812196970000094401043 101232304 Comprovante_1807 Comprovante de Pagamento de Custas 2108241812200150000094401045 101232305 GRJ- 0703739-27.2021.8.07.0003 R\$ 18,07 Guia 2108241812200920000094401046 101592808 Despacho Despacho 2108271937521990000094722485 101592808 Despacho Despacho 2108271937521990000094722485 101813576 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2108310252525670000094923367 103690373 Contrarrazões Contrarrazões 2109211300288420000096611124 104417256 Certidão Certidão 2109301936209510000097262840 124590485 Certidão Certidão 211004132926000000115460706 124590486 Certidão Certidão 2110041404350000000115460707 124590487 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 220303163147000000115460708 124590489 Certidão Certidão 220304105850000000115460709 124590490 Certidão Certidão 220304123850000000115460710 124590491 Certidão Certidão 220304123956000000115460711 124590492 Certidão Certidão 2203041440370000000115460712 124590493 Certidão Certidão 2203081830410000000115460713 124590494 Certidão Certidão 2203150217310000000115460714 124592395 Certidão de julgamento Certidão 2204081935490000000115460715 124592396 Acórdão Acórdão 220409214839000000115460716 124592397 Ementa Ementa 220409214839000000115460717 124592398 Voto do Magistrado Voto 220409214839000000115460718 124592399 Relatório Relatório 220409214839000000115460719 124592400 Ementa Ementa 220411162043000000115460720 124592401 Certidão Certidão 220412091538000000115460721 124592402 Certidão Certidão 220412091709000000115460722 124592403 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 220413000534000000115460723 124592404 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 220413000535000000115460724 124592405 Petição Petição 220413101303000000115460725 124592406 22020412_manifestação serasa limpa nome_2663_31395 Petição 220413101303000000115460726 124592407 Certidão Certidão 220418174731000000115460727 124592408 Certidão Certidão 220418174744000000115460728 124592409 Despacho Despacho 220428200706000000115460729 124592410 Despacho Despacho 220429162728000000115460730 124592411 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 220502000658000000115460731 124592412 Certidão Certidão 220502103324000000115460732 124592413 Certidão Certidão 220502103523000000115460733 124592414 Certidão Certidão 220512142738000000115460734 124592415 Certidão Certidão 220513135821000000115460735 124592416 Certidão Certidão 220513135851000000115462036 124592417 Certidão Certidão 220513135915000000115462037 125788335 Petição Petição 2205251436365340000116540544 125788338 MEMORIA DE CALCULO Documento de Comprovação 2205251436366960000116540547

N. 0726841-78.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO FORTES DE CARVALHO. A: JOAO BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): PI4747 - BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. R: EDINALDO RODRIGUES VAZ. Adv(s): DF50881 - ANY TERESINHA RODRIGUES BESERRA. Número do processo: 0726841-78.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO FORTES DE CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO REU: EDINALDO RODRIGUES VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica nos autos, após a intimação das partes para especificarem as provas, apenas os autores manifestaram interesse na produção de outras provas (perícia, expedição de ofício ao Detran, depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas). Inicialmente os autores tinham requerido a perícia para apurar as avarias do veículo objeto do litígio. No entanto, houve consenso entre as partes para a dispensa dessa prova, considerando que já existe laudo técnico nos autos, tratando dos danos do veículo, o qual fora produzido pela empresa

DEKRA, conforme ID 105346626. Após a desistência da perícia para esse fim, os autores insistiram na realização de prova pericial apenas para avaliação do valor de mercado do bem, para saber a depreciação do seu valor de mercado, levando em conta a depreciação em seu valor pelo fato de ter sido obtido em leilão, realizado em decorrência de sinistro; por não poder ser assegurado; e por conter avaria crônica. A respeito desse pedido, o réu informou que a empresa DEKRA também elabora laudo de avaliação de mercado do veículo (vistoria avulsa) tendo como base o laudo já emitido. Tendo em vista que o bem já foi submetido à vistoria detalhada na referida empresa, entendo não ser necessária a perícia avaliadora, uma vez que a informação pretendida pelos autores pode ser obtida de forma menos onerosa junto à própria DEKRA. Portanto, confiro aos autores o prazo de 30 dias para que providenciem e apresentem nos autos o laudo de avaliação de mercado do veículo (vistoria avulsa) com base no laudo já emitido pela Empresa DEKRA Brasília/DF ? 61-3245-2351 ? Endereço SCIA Quadra 15 ? Conjunto 07 ? Lote 03 -Zona Industrial ? Guará ? CEP 71250-035. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN/DF para que preste informações sobre a cadeia de transferência do veículo Ford Fiesta 1.6 Flex, ano 2010/2011, placa EPT3158, RENAVAL 00270559841, a fim de verificar quais foram os seus últimos proprietários. Defiro também a produção da prova testemunhal para comprovação dos danos extrapatrimoniais alegados pelos autores. Dispensado o depoimento pessoal do réu, pois este reconheceu a existência dos defeitos alegados pelo autor, inclusive propôs o desfazimento do negócio e a devolução do dinheiro, porém a proposta foi recusada pelos autores. Tendo em vista que as partes informaram que tanto elas quanto as testemunhas poderão participar da audiência por videoconferência, designe-se audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual. Dispensado o depoimento pessoal, intimem-se as partes pelo DJE, por meio de seus advogados constituídos nos autos. As testemunhas do autor comparecerão espontaneamente, conforme petição de ID 113902268, pág. 7. Próximo à data da audiência, serão inseridas no processo as instruções para a videoconferência. Abro o expediente de 1 dia para ciência do réu. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714824-73.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DROGARIA JUNQUEIRA LTDA. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714824-73.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DROGARIA JUNQUEIRA LTDA REU: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela de urgência em que autor requer que seja expedido ofício ao cartório de protesto para que proceda a baixa do título DMI 0093635/03 no valor de R\$ 857,84 (10º Serviços de Notas e Protesto de Ceilândia ? Protocolo nº 1132043)? Para tanto, alega que o referido título foi protestado indevidamente e que tal situação vem restringindo o seu crédito frente a outros fornecedores. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos não é possível deduzir que a duplicata e o protesto são indevidos. Tampouco restou comprovado que os mencionados protestos estão a inviabilizar a atividade empresarial do autor. Sendo assim, entendo que o caso requer dilação probatória para verificar se, de fato, o autor não é responsável pela dívida objeto dos presentes autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA. REJEITADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. PROTESTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. AUSENTES. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NÃO EFETUADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. De acordo com o artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", requisitos os quais não restaram demonstrados pela parte agravante, haja vista que, além dos argumentos sustentados na inicial não evidenciarem razões que justifiquem, nessa fase processual, o pretendido cancelamento dos protestos apresentados pela parte ré/agravada, já que não apresentado alegação fática ou jurídica apta a justificar a inexigibilidade da dívida levada a protesto, também não restou comprovado que houve o depósito do valor equivalente do título protestado ou à prestação de caução idônea. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Acórdão 1302243, 07211511420208070000, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no DJE: 1/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se expediente de 1 dia para ciência do autor. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, enquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convocação a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP Endereço: Quadra 2, 1760, LOTE, Setor Industrial (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72445-020 Nome: BANCO SAFRA S A Endereço: SCS Quadra 6, 76, BLOCO A LOJA 76, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70306-000 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como

verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retomem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé."). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22053115442502300000117127189 00. PETIÇÃO INICIAL Petição 22053115442517400000117130385 01. PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 22053115442546900000117130337 02. CONTRATO SOCIAL Contrato social 22053115442596100000117130339 03. CERTIDÃO PROTESTO - 10º CEILANDIA Outros Documentos 22053115442631300000117130340 04. PROTESTO SQN 93635-3 Outros Documentos 22053115442673200000117130343 05. CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 22053115442716500000117133592 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0714877-54.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIRE MARIA FERNANDES. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714877-54.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEIRE MARIA FERNANDES REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retirei marcação do juízo 100% digital por não ter sido requerido pela autora. Em que pese as alegações da autora, a mera juntada da declaração de hipossuficiência, por si só, não assegura à parte o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, não basta a alegação de hipossuficiência, deve a parte carrear os autos com documentos que comprovem sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO INFIRMADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo a Constituição Federal, apenas os que comprovarem a situação de insuficiência de recursos fazem jus à assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV), que tem por finalidade assegurar aos efetivamente necessitados os meios para a obtenção da tutela jurisdicional. 2 - A simples declaração, com afirmação de hipossuficiência financeira (artigo 99, § 3º, CPC), não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, uma vez que a presunção que dela decorre é meramente relativa (iuris tantum) e, como tal, não dispensa a necessária comprovação do estado de insuficiência de recursos alegado. 3 - Deve ser indeferido o pedido de gratuidade de Justiça quando os elementos de prova que instruem os autos infirmam a presunção relativa que decorre da declaração de hipossuficiência, conduzindo, diversamente, à conclusão de que a parte Agravante pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1383061, 07273683920218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Emende-se a petição inicial para: a) apresentar CTPS/contracheque, última declaração de imposto de renda e extratos bancários de suas contas dos últimos 3 meses para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolher as custas iniciais; b) juntar relatório médico detalhado demonstrando a urgência da cirurgia que não possa esperar o deslind normal do feito, já que na guia de solicitação de internação de id 126492662 consta no item 22 (caráter da internação) "E ? eletiva". Sendo certo que somente o fato de a cirurgia já estar marcada para o dia 08/06/2022 não é suficiente para considerar a urgência do tratamento. c) apresentar documento que comprove a negativa do plano, já que o de id 126492666 não faz menção à negativa da cirurgia. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714532-93.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARIA CLAUDIA SOARES CORADO. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0714532-93.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SOARES CORADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apenas manifestou ciência da decisão anterior. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 01/06/2023 e o decurso do prazo prescricional em 01/06/2028. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723456-25.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 7CEDROS PAES E PRODUTOS ARABES LTDA - ME. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: LEANDRO BUENO DE ANDRADE REPRESENTACAO EIRELI - ME. Adv(s): GO32726 - RAPHAEL VAZ DA SILVA. Número do processo: 0723456-25.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 7CEDROS PAES E PRODUTOS ARABES LTDA - ME EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE ANDRADE REPRESENTACAO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado sustenta a nulidade da citação, sob o fundamento de que esse ato de comunicação foi realizado em endereço diverso da sua sede, motivo pelo qual veio a tomar conhecimento da existência do processo apenas quando efetivados os bloqueios em sua conta bancária, na presente fase executiva. Argumenta que a parte requerente indicou na petição inicial que a requerida estava situada na Av. Jamel Cecílio, nº 2929, Torre A, Sala 1510, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100, endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação e recebida na data de 15/10/2021. Porém, apesar de constar na inicial a ?Sala 1510?, o

aviso de recebimento foi entregue com a indicação do número da sala como ?Sala 15/10?. Além disso, quando do protocolo da presente demanda possuía sede na Av. C-68, Qd. 127, Lt. 21, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP 74.305.470, de acordo com seu contrato social e cadastro do seu CNPJ na Receita Federal, sendo também este o endereço que consta no contrato de prestação de serviços que deu origem à lide. Acrescenta que somente no dia 06/12/2021 mudou sua sede para o atual endereço situado na BR-153, Qd. OA, Lt. 01, Setor Santo André, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.846-670, o qual também é diverso do que consta na petição inicial. Requer, assim, seja declarada a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, com a imediata restituição dos valores bloqueados de suas contas bancárias e a cessação dos bloqueios, de forma liminar, tendo em vista que a manutenção dos bloqueios poderá comprometer o pagamento dos salários de seus funcionários, prejudicando o sustento de todos eles e de suas famílias, o que poderá gerar inúmeras reclamações trabalhistas, e ao fim levar a empresa à falência. Em resposta, o exequente rebate as alegações do executado, argumentando que o endereço informado na petição inicial é o local amplamente divulgado na rede mundial de computadores como o endereço da parte executada; que a pessoa que recebeu o aviso de recebimento, Sra. Salma Cristine, em nenhum momento se recusou a receber o mandado; que a requerida também tinha sede no prédio em que se deu a citação; que o fato de ter constado no mandado uma barra no número da sala (15/10) não acarreta prejuízos; que nos condomínios edilícios é válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Requer que antes da análise da alegação de nulidade seja investigado se a empresa tinha domicílio no local. Pede, ao final, a manutenção dos valores bloqueados, a rejeição da impugnação e o prosseguimento do cumprimento de sentença. Decido. Ao compulsar os autos, verifica-se que de fato há documentos idôneos que apontam que o endereço da sede da executada na época da citação era o situado na Rua C-68, nº 207, Qd. 127, Lt. 21, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, CEP 74.305.470, conforme 1ª Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo de ID 124946506, expedida em 12/06/2018, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal de ID 124946511, emitido em 18/05/2018, o Contrato de Prestação de Serviços de ID 124946517, assinado pelas partes em 10/03/2021, e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ? NFS-e de ID 124946519, emitida em 29/03/2021, local diverso do endereço onde ocorreu a citação. Por outro lado, o aviso de recebimento referente ao mandado de citação foi entregue em 15/10/2021 no endereço situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, 2929, torre A sala 15/10, Jardim Goiás, GOIÂNIA - GO, CEP 74810-100, e não houve recusa de recebimento pelo destinatário (ID 106752634). Assim, embora não conste nos autos documentos oficiais que permitam verificar se este último endereço pertence à executada, existe a possibilidade de o local também constituir um dos estabelecimentos da empresa, tendo em vista a falta de recusa no recebimento da correspondência. Diante da divergência acima e tendo em vista a afirmação do exequente de que o endereço informado na petição inicial foi divulgado pela executada em suas plataformas digitais, conforme comprovantes de ID 126113198, ID 126113202 e ID 126113199, considero pertinente o pedido do exequente para que sejam efetuadas diligências com o fim de verificar se a empresa também se encontrava estabelecida no local em que foi realizada a citação. Contudo, verifico que se encontram presentes a probabilidade do direito invocado pela parte executada, ante os documentos apresentados, bem como o perigo de dano caso persistam os bloqueios em suas contas bancárias, na medida em que a reiteração dos bloqueios pode comprometer o pagamento dos salários de seus funcionários. Em razão disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da reiteração dos bloqueios a partir desta data, via sistema SISBAJUD. Mantenho, por ora, os bloqueios já efetuados no valor total de R\$ 23.006,63, até o julgamento da impugnação. Com intuito de apurar possíveis endereços da parte executada, realizei a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOSEG e SISBAJUD. Sem prejuízo, oficie-se ao administrador do edifício/condomínio situado na Av. Jamel Cecílio, nº 2929, Torre A, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100, para prestar informações a este Juízo, no prazo de 10 dias, no sentido de esclarecer quais os últimos ocupantes e proprietários da sala 1510 ou 15/10 entre os anos de 2021 e 2022 e se a Sra. Salma Cristine (documento de identidade n. 4732440) pertence ou já pertenceu ao quadro de funcionários do referido edifício/condomínio, em especial no mês de outubro de 2021. Abro expediente de 1 dia para ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0709958-95.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELE DE OLIVEIRA DONINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP332068 - PATRÍCIA SHIMA, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Número do processo: 0709958-95.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELE DE OLIVEIRA DONINI DESPACHO Cancele-se a baixa da parte requerida ALLCARE para que ela possa ser intimada a se manifestar acerca da resposta ao Ofício 92/2022, no prazo de 15 dias. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703351-61.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODALVES FERREIRA DIAS. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. A: E. V. D.. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO; Rep(s): ODALVES FERREIRA DIAS. A: A. V. D.. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO; Rep(s): ODALVES FERREIRA DIAS. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703351-61.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODALVES FERREIRA DIAS, E. V. D., A. V. D. REPRESENTANTE LEGAL: ODALVES FERREIRA DIAS REU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A, SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar (ID 12586656), no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim, no prazo em dobro de 10 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708820-88.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN MENDES REZENDE. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: AGRONERI SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME. Adv(s): MS14249 - ERMÍNIO RODRIGO GOMES LEDESMA, MS17489 - JUCELI DOS SANTOS SILVA. Número do processo: 0708820-88.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN MENDES REZENDE EXECUTADO: AGRONERI SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME DESPACHO Retire-se o sigilo da petição de ID 120719487 e anexos, visto não se amoldar às hipóteses excepcionais do artigo 189 do CPC. Em ID 126395162, o executado apresentou minuta de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Considerando que não há reconhecimento de firma da parte autora e de seu representante no referido acordo, evitando-se qualquer alegação de nulidade, intime-se o exequente a ratificar os termos do documento de ID 126395162. Prazo: 15 (quinze) dias. Adverte-se que o silêncio será interpretado como anuência e o acordo será homologado. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708463-11.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: XENON MEDICAL BIO SISTEMAS EIRELI - EPP. Adv(s): RS87118 - PAULO HENRIQUE BIGLIA. R: ROSILDA PESSOA PEREIRA 42898064149. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708463-11.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: XENON MEDICAL BIO SISTEMAS EIRELI - EPP EXECUTADO: ROSILDA PESSOA PEREIRA 42898064149 DESPACHO Antes de analisar os pedidos, fica o exequente intimado a fornecer os dados do agente financeiro para o qual será encaminhado o ofício (nome da instituição financeira e endereço), no prazo de 15 dias. Sobre a imposição de restrição de circulação (restrição total) ao veículo, esclareço que a medida é excepcional e não garante a satisfação do crédito em execução, uma vez que autoriza o recolhimento do bem ao depósito público, o que pode ser bastante oneroso à parte, tendo em vista o alto custo da permanência no depósito e a possibilidade de depreciação do bem e, ainda, a possibilidade de o saldo devedor do financiamento superar

o valor do veículo, sendo improvável que a parte executada apareça para arcar com tais despesas. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700522-73.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOISES PEREIRA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DA SILVA MADALENA. Adv(s): DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF53672 - JOSIANE DE ARAUJO LIMA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700522-73.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISES PEREIRA NOBREGA EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MADALENA DESPACHO Considerando que o executado afirmou em ID 122972904 que realizou o pagamento da última parcela do acordado, mas o exequente afirmou restar ainda uma parcela em aberto (ID 125641869), intime-se o executado a se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710317-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIVALDO DE ARAUJO SANTOS SILVEIRA. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0710317-74.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIVALDO DE ARAUJO SANTOS SILVEIRA DESPACHO O título exequendo transitou em julgado nos seguintes termos: ?Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 6.500,00, acrescido de juros a partir da citação e correção a partir da data de cada desembolso. Condene ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$ 3.000,00, corrigida monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência, condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor do débito?. Sendo assim, esses são os valores que devem vir na planilha de cálculos do cumprimento de sentença, com a devida correção monetária e juros de mora. Intime-se o autor para retificar a planilha de cálculos. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de cálculos, por entender desnecessário. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718803-14.2020.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AMARILDO DA CRUZ ALVES. Adv(s): DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: OLINTO RIBEIRO BRITO. Adv(s): DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. R: LETICIA SKARLET DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF53917 - DANIEL BORGES DE MORAIS. R: HAROLDO CONCEICAO BRITO. Adv(s): DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. Número do processo: 0718803-14.2020.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: AMARILDO DA CRUZ ALVES REU: OLINTO RIBEIRO BRITO, LETICIA SKARLET DE OLIVEIRA BRITO, HAROLDO CONCEICAO BRITO DESPACHO Antes de decidir sobre os requerimentos probatórios, verifico a necessidade de esclarecimentos e complementações. Quanto ao réu Haroldo Conceição Brito, em ID 125304029, este requereu produção de prova oral e arrolou 4 testemunhas. Entretanto, não indicou a finalidade de tal requerimento probatório, não apontando quais os fatos pretende provar com cada testemunha arrolada. Ainda, não manifestou concordância quanto a realização da audiência por videoconferência. Também não esclareceu se as testemunhas indicadas possuem condição de participar de eventual audiência a ser designada de maneira virtual. Portanto, intime-se o requerido Haroldo Conceição Brito para: a) apresentar a finalidade da oitiva de cada testemunha arrolada, indicando quais fatos pretende provar; b) manifestar anuência à realização da audiência de maneira remota, por videoconferência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento probatório. Adverte-se que, nos termos do artigo 357 § 6.º do CPC, ?o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato?. Quanto ao autor, em réplica de ID 123966954, este fez requerimento de prova testemunhal, mas não indicou o respectivo rol de testemunhas. Isso posto, intime-se o autor para apresentar rol de testemunhas, advertindo-se que deverá também apresentar a finalidade da oitiva de cada testemunha arrolada, indicando o que se pretende provar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento probatório. Na mesma oportunidade, faculto ao autor se manifestar quanto aos documentos juntados em ID 125304028 e anexos. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718856-92.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEIVISON BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF67416 - VITOR CARELLI DE CASTRO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Número do processo: 0718856-92.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEIVISON BARBOSA RIBEIRO EXECUTADO: BANCO SAFRA S A DESPACHO Antes da expedição do alvará mencionado na decisão anterior, verifico que a conta informada para transferência está no nome do advogado destituído dos autos, conforme substabelecimento sem reservas de ID 125210132. Considerando que uma parte do depósito refere-se à indenização devida ao autor e outra parte refere-se aos honorários, fica o autor intimado a informar os seus dados bancários para a liberação do valor da indenização e separadamente os dados bancários do patrono que receberá os honorários, esclarecendo se haverá reserva de honorários ao advogado destituído, Dr. Ruy Santana Resende Neto. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707060-36.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO60512 - GABRIEL RAMOS DE MOURA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Número do processo: 0707060-36.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO FRANCA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0021061-14.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALLYSON FARIAS LOURENCO. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MT20298 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. T: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0021061-14.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLYSON FARIAS LOURENCO EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Ficam os executados intimados a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.). Atendida a determinação acima, autorizo a expedição do alvará para levantamento da quantia indicada no depósito de ID 81119324, em favos dos executados, conforme já determinado no ID 83145970. Na sequência, adotem-se as providências para o arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia do exequente em apresentar a planilha para possibilitar a emissão da certidão de crédito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705728-39.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MIRIA MARINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705728-39.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO

BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: MIRIA MARINHO DA SILVA DESPACHO Fica a exequente intimada a esclarecer a petição de id 125330191, já que ela se refere a processo diverso (n. 0707610-07.2017.8.07.0003) e réu diverso (ERINALDO PEREIRA DE SOUSA). Deve, ainda, promover andamento do presente feito requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725937-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP. Adv(s): DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: ELESSANDRA OLIVEIRA MATOS. Adv(s): DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. T: DINO E SIQUEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725937-98.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP EXECUTADO: ELESSANDRA OLIVEIRA MATOS DESPACHO A executada apresenta proposta de acordo para que seja atualizado o valor para R\$ 2.300,00 já incluso todo o valor da condenação, seja decotado o valor já bloqueado de R\$ 951.01 e parcelado o restante em 06 parcelas de 224,83, a ser pago todo o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês de junho? (ID 122736039). Intimado para se manifestar quanto a essa proposta, o exequente concordou com os seus termos (ID 124480510). Verifica-se, no entanto, que o valor penhorado por este Juízo foi de R\$ 970,45 e não de R\$ 951,01 como sugerido pela exequente (ID 123390006). Sendo assim, antes de homologar a proposta de acordo apresentada, intime-se a executada para dizer se mantém os termos da proposta de ID 122736039 já aceitos pelo exequente. Prazo: 15 dias. , Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708506-74.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708506-74.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Aguarde-se, por 30 dias, o julgamento do agravo de instrumento noticiado em ID 125616187 e anexos, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela e o requerimento de concessão do benefício de gratuidade de justiça ao autor. Passados os 30 dias sem comunicação, independentemente de nova intimação, o autor deverá informar o andamento processual do agravo de instrumento interposto. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712114-80.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. A: ALINE PORTELA BANDEIRA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Número do processo: 0712114-80.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, ALINE PORTELA BANDEIRA EXECUTADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento provisório de sentença distribuído por dependência aos autos de nº 0710714-65.2021.8.07.0003. Os exequentes informaram na petição de ID 125814757 que houve trânsito em julgado da decisão provisoriamente executada, requerendo a conversão da presente ação em cumprimento definitivo de sentença. Considerando a fase processual em que se encontra o presente cumprimento provisório de sentença e a fim de melhor organizar o processo, determino que o exequente requeira o cumprimento de sentença na própria ação originária, ou seja, nos autos nº 0710714-65.2021.8.07.0003. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Abra-se expediente de 1 dia para ciência do exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706864-66.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706864-66.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Conforme narrado na inicial a executada encontra-se e inadimplente em relação às taxas ordinárias e extraordinárias vencidas nos meses de agosto/2021 a fevereiro/2022. Sendo assim, em que pese a obrigação condominial ser de trato sucessivo, na hipótese dos autos, não há que se falar em prestações vincendas. Isso porque o exequente delimitou as prestações em atraso, não indicando qualquer prestação em aberto após o mês de fevereiro do correte ano. Dito isso, intime-se o autor para retificar o valor da causa de forma a corresponder ao valor pretendido nesta execução. Deverá esclarecer, ainda, onde estão discriminados os valores das despesas cobradas referentes à matrícula do imóvel e despesas e diligências, já que o art. 784, X, do CPC dispõe que são títulos executivos extrajudiciais os créditos referentes às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704156-77.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENESIO LADEIRA DA SILVA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do processo: 0704156-77.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENESIO LADEIRA DA SILVA REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Fica o autor intimado a se manifestar sobre as petições de ID 126009494 e ID 126011510, bem como seus anexos, e a esclarecer se concorda com os cálculos e se o valor depositado quita a obrigação. Prazo: 15 dias. Inerte, o silêncio será interpretado como anuência e o processo será arquivado. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0724161-23.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INACIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: G & C SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DE QUEIROZ CHAVEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINE GABRIELLE RAMOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724161-23.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INACIO JOSE DA SILVA REU: G & C SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GUSTAVO DE QUEIROZ CHAVEIRO, ADELINE GABRIELLE RAMOS FERNANDES SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por INÁCIO JOSÉ DA SILVA em desfavor de G&C SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ADELINE GABRIELLE RAMOS FERNANDES e GUSTAVO DE QUEIROZ CHAVEIRO. Afirma o requerente ter sido convencido pelos réus a contrair empréstimo consignado junto ao banco Pan, no valor de R\$51.387,80 em 96 parcelas de R\$1.116,50. Relata que a parte requerida dispunha de seus dados e informações previamente, tendo se comprometeu a quitar o empréstimo no prazo máximo de 18 meses, a fim de liberar a margem consignável, desde que o autor transferisse para a conta dos réus o numerário. Notícia que transferiu em favor da parte ré a importância de R\$46.257,80, firmando com esta um instrumento particular de "negociação de dívida". Alega que o suposto negócio se trata de golpe, uma fraude para obtenção de vantagem ilícita perpetrado pelos réus. Conta que descobriu que outros consumidores foram vítima da mesma fraude, objeto de investigação criminal. Pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil, a fim de que sejam responsabilizados os sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica foi utilizada para finalidade ilícita, revelando-se, assim, o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica. Pretende a anulação do negócio jurídico e retorno das partes ao status quo ante, com a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$46.257,80, o qual, corrigido, resulta em R\$47.664,21. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Formula pedido de tutela de urgência para adoção de medidas de cautelas, como arresto e expedição de ofícios a órgãos diversos, destinadas a localizar e bloquear ativos e bens dos réus com a finalidade de assegurar a cobertura do valor pleiteado. Os pedidos de

gratuidade de justiça e de tutela de urgência foram indeferidos nas decisões de Id 102475595 e 106149247. Os réus foram citados por edital (Id 116278739) e não apresentaram contestação no prazo legal (Id 122654421). Remetidos os autos à Curadoria Especial, esta apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo, notadamente diante da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sob a perspectiva da teoria finalista. Desconsideração da personalidade jurídica A parte autora pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da primeira requerida. O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, que é mais ampla e mais benéfica ao consumidor, por não exigir prova de fraude ou abuso de direito, bastando a demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou de que a personalidade jurídica configura impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, §5º). Os contornos da operação, realizada pela pessoa jurídica requerida, evidenciam a prática de fraude contra o consumidor. O modus operandi da primeira requerida é idêntico ao de outros casos de fraude e se dá, em regra, mediante contato telefônico na abordagem inicial, com promessa de redução de parcelas de outro financiamento e utilização frequente de artifícios para que o consumidor creia que está sendo realizada a portabilidade de empréstimo ou a assunção ou compra de dívida ou cessão de débito. Oferecendo atrativos como redução de parcelas, retorno de margem consignável, redução de juros e outros, convencem o consumidor a comparecer a um local onde seria a sede da empresa e a contratar empréstimo e a repassar o valor recebido. O instrumento contratual sofre a inserção de cláusulas com afirmações falsas ou enganosas sobre a natureza do negócio celebrado, estabelecendo regras claramente desproporcionais com a única intenção de obter vantagem ilícita. Com o alcance do fim almejado, que se dá com o depósito do valor do empréstimo na conta do consumidor e a subsequente transferência do numerário para contas bancárias indicadas ao consumidor pelos falsários, estes não quitam o financiamento e não são mais localizados. No caso dos autos, a primeira requerida não funciona mais no endereço em que supostamente mantinha sede, consistindo essa circunstância em mais um indicativo da fraude e do desvio de finalidade da pessoa jurídica. A finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é exatamente evitar eventuais utilizações irregulares da sociedade, notadamente das sociedades limitadas, como é o caso da primeira autora, por ato deliberado e intencional dos sócios em fraudar credores ou terceiros com o abuso da personalidade jurídica. No caso em exame, restou caracterizado o abuso da personalidade jurídica, mediante a prática de negócio fraudulento, situação que permite a desconsideração para que a pretensão seja dirigida também ao sócios, de modo que sejam solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao consumidor. Pelas razões alinhadas, desconsidero a personalidade jurídica de G&C SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. O exame dos documentos que instruem os autos revela que o objeto do pacto era a renegociação extrajudicial de dívida do consumidor, decorrente de contrato de mútuo bancário, ou seja, o contrato celebrado supostamente se destinava à redução do valor de outro financiamento. O termo utilizado foi o de "instrumento particular de negociação de dívida" e as partes denominadas "negociante" e "negociador". A relação jurídica materializada pelo instrumento contratual tem contornos de assunção de dívida ou cessão de débito (arts. 299 a 303 do Código Civil), pois há cláusula contratual prevendo que a contratada (ré) quitaria o financiamento da requerente e obterá uma bonificação em favor do autor. O contrato também exibe traços de prestação de serviços de consultoria financeira. Conforme dispõe o art. 299 do Código Civil, é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor. Tal negócio jurídico consiste na transferência de obrigações a um terceiro, com a anuência do credor. No caso dos autos não houve expressa anuência do credor (banco), razão pela qual a cessão é ineficaz perante este, pois a anuência do credor é requisito de validade do contrato de cessão de débito. Ademais, não houve quitação do financiamento e o valor vertido pelo consumidor foi apropriado pelos réus sem efetiva contraprestação, consubstanciando nítido ilícito. Na prática, observa-se que a parte requerida recebeu do autor o valor do empréstimo contraído por este junto ao banco, e não pagou as parcelas do mútuo, como havia pactuado. A operação não proporcionou a esperada redução no valor de parcelas ou quitação de empréstimos anteriores que já possuía. As características da operação dizem muito sobre a verdadeira intenção que se oculta por trás do instrumento contratual celebrado com a aparência de legalidade. A assunção de dívida, na realidade, não ocorreu, tratando-se apenas de uma transação em que a cessionária ou "negociadora" objetivou exclusivamente a obtenção de vantagem ilícita em desfavor do consumidor. A prática tem se tornado recorrente, sendo adotada por pessoas jurídicas e físicas inescrupulosas, com o interesse de lesar os consumidores, mediante a falsa promessa de condições de financiamento mais vantajosas. Restou inequivocamente demonstrado que o autor foi seduzido arditosamente por operação que envolveu a expectativa de investimentos com ótimo retorno, capaz de saldar não apenas as prestações mensais do novo mútuo bancário que contrataria com o banco em favor da requerida, mas igualmente suficiente para que fosse reduzida a prestação de um empréstimo anterior que possuía com outra instituição bancária. O contrato, por outro lado, apresenta-se excessivamente oneroso e desvantajoso para o consumidor, com prestações desproporcionais e objeto que se tornou inexecutável, ao lado de não oferecer real contrapartida para a parte requerente. No mais, ainda que a concretização do objeto do contrato fosse viável, cabia à requerida, em cumprimento ao ônus que lhe impõe o art. 373, inciso II, do CPC, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, significando que lhe impunha demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas, o que efetivamente não ocorreu. Para além do descumprimento das obrigações contratuais, observa-se que o negócio jurídico, por seu objeto, características e teor de suas cláusulas, tinha como único fim, como já assinalado, a obtenção de vantagem indevida em desfavor do consumidor. Nas obrigações em que o contratado se obriga a empregar meios técnicos e conhecimentos com a finalidade de alcançar o resultado esperado pelo contratante, o contratado não responde pelo resultado contratado, apenas pelo emprego dos meios. Porém, o consumidor não necessita de auxílio para intermediação e assessoramento para renegociação de dívida oriunda de contrato de financiamento, senão o contato com a própria instituição credora ou a busca das vias judiciais. Não bastasse isso, ao instituir várias garantias e obrigações unilaterais, o contrato também transgrediu o equilíbrio entre as prestações de cada contratante, situação que representa a infringência dos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Partindo dessas premissas, a declaração de nulidade do contrato, com retorno das partes ao estado anteriormente vigente, é a solução adequada ao caso. Relativamente ao pedido de danos morais, embora, em regra, o inadimplemento contratual não enseje dano moral, o caso dos autos ultrapassa o mero aborrecimento, por refletir a intenção inquestionável da parte requerida de envolver a consumidora em negócio jurídico de objeto inexecutável e que se revelou efetivamente lesivo, com manifesta intenção da ré de se locupletar indevidamente. Para a concretização desse intento, a parte requerida, valendo-se da necessidade do consumidor, o induziu a contrair a suspender o pagamento das prestações do financiamento bancário, com a falsa promessa de menor endividamento, beneficiando-se indevidamente da operação. Portanto, os fatos ultrapassam o mero aborrecimento, merecendo a reprovação e compensação sob a forma de indenização monetária capaz de recompor o dano causado. Quanto ao valor da indenização a título de danos morais, deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerados a intensidade e o alcance da lesão, e aliado a critérios objetivos forjados pela doutrina e pela jurisprudência, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarificação do dano moral. Ademais, deve-se ponderar a extensão do dano (Código Civil, art. 944) na esfera de intimidade da vítima em cotejo com as possibilidades econômico-financeiras do agente ofensor. Por fim, deve-se velar para que a indenização não esteja à margem do equilíbrio necessário, de modo a que se não se torne fonte de enriquecimento ilícito (Código Civil, art. 884), mas sirva de parâmetro a mudanças futuras de comportamento do agente ofensor. No caso dos autos, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) atende aos critérios descritos. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) Declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, retornando estas ao status quo ante; 2) Condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R\$46.257,80, que deverá ser corrigida monetariamente, pelos índices oficiais, desde a data do desembolso (data da celebração do contrato), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; 3) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de R \$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (data da celebração do contrato). Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente

nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa e as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0024495-11.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF14035 - ANA CAROLINA CESAR DA SILVA MACEDO, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF44206 - RAFAEL MARTINS DA COSTA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA. R: DILSONIR PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0024495-11.2015.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: DILSONIR PEREIRA LOPES, DJC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 39596432, proferida em 17/10/2017. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O entendimento também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que a presente execução baseia-se em cédula de crédito bancário, cujo prazo da prescrição intercorrente é de 03 anos, por força do artigo 44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confira-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921/CPC. RETOMADA DO CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso de não serem encontrados bens, o diploma processual civil estabelece a suspensão da execução até que seja localizado patrimônio ou o devedor venha adquirir bens suscetíveis de responder pela dívida (artigo 921, III do CPC). 2. Após o decurso do prazo suspensivo de um ano, inicia-se a contagem do lapso prescricional da pretensão executiva. 3. A ação de execução, quando amparada cédula de crédito bancário, deverá ser proposta no prazo de 3 (três) anos, contados do seu vencimento, conforme previsto no artigo 44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. 4. Decorrido o lapso temporal sem manifestação do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, devendo o credor buscar a satisfação do débito por outros meios em direito admitidos. Cabível a extinção do processo com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1376313, 00114015520138070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no PJe: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Conforme ressaltado na decisão de Id 39596432, o final do prazo suspensivo ocorreu em 17/10/2018 e o do prazo prescricional se verificaria em 17/10/2021, para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal. Contudo, deve ser computada a suspensão da contagem do prazo em 10/06/2020, em razão do advento da Lei n. 14.010/2020, e a retomada da contagem em 30/10/2020, face ao disposto no art. 3º da referida norma, acrescentando-se, por conseguinte, aos três anos, mais quatro meses e vinte dias, resultantes da suspensão efetivada pela Lei n. 14.010/2020, razão pela qual o exaurimento do prazo prescricional ocorreu em 20/02/2022. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Custas finais, havendo, pela executada. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na extinção do feito executivo pela prescrição intercorrente (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726266-70.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA, DF65500 - MARIA PAULA SOUZA PAIVA LAHUD. R: EDUARDO SANTANA LOPES. Adv(s): DF47746 - ISABELA LUISA ZARDO E SILVA. Número do processo: 0726266-70.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE EXECUTADO: EDUARDO SANTANA LOPES SENTENÇA Conforme requerido em petição de ID 126145818, desabilite-se a Dra. Maria Paula Souza Paiva Lahud como patrona da exequente, que possuía substabelecimento em ID 105574683. Mantenha-se a Dra. Miryan Hellen Guimarães de Sousa como única patrona da exequente. Trata-se de execução por título extrajudicial movida por Condomínio Residencial Monte Verde em desfavor de Eduardo Santana Lopes. A exequente, em ID 121670843, apresentou acordo extrajudicial com firma reconhecida do executado Conforme despacho de ID 122593295, considerando que o executado está representado nos autos por advogado, houve sua intimação para ratificar o referido acordo. Na oportunidade, foi orientado que caso não haja oposição por parte do advogado do executado, basta deixar o prazo transcorrer em branco?. O executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Portanto, considero seu silêncio como anuência ao acordo apresentado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo réu, suspensão sua exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. P.R.I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726666-84.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOC-INSTITUTO ODONTOLOGICO DE CEILANDIA LTDA - ME. Adv(s): DF38777 - KATHIA ALVES DOS SANTOS. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Número do processo: 0726666-84.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IOC-INSTITUTO ODONTOLOGICO DE CEILANDIA LTDA - ME EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Telefônica Brasil S.A. em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por conta do pagamento. Em ID 119969228, o exequente requereu, em cumprimento de sentença, o pagamento de R\$ 10.704,55 referente à obrigação constituída na sentença de ID 114737554, transitada em julgado no dia 09/03/2022. Intimada para pagamento voluntário, a executada se manifestou em ID 123555984 e anexos, informando o depósito da quantia incontroversa de R\$ 10.052,04. Informou também que contratou apólice de seguro garantia no valor excedente de R\$ 724,92 e que impugnaria o cumprimento de sentença no prazo legal. Em razão do depósito realizado, a exequente foi intimada a se manifestar para informar se a quantia depositada satisfaria o débito imposto em sentença. Conforme orientado na decisão de ID 120666225, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação,

a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias?. Nesses termos, a exequente permaneceu inerte. Ato contínuo, foi prolatada sentença de extinção ao cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II do CPC. Em ID 125716589, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo "efeito suspensivo à presente impugnação (...) para suspender eventual medida constritiva em face da ré, considerado o risco de dano irreparável?. Requereu, ainda, a consideração do valor de R\$ 10.052,04 como o devido, "sendo o valor de R\$ 557,63 caracterizado como flagrante excesso, devendo ser devolvido integralmente à executada?. Em ID 125829786, a executada opôs embargos de declaração, requerendo o reconhecimento da "tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença protocolada no id. 125717858 e com a consequente revogação da decisão de id. 125539139 que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença?. DECIDO. Conforme pode ser verificado pela sentença de ID 125539139, este Juízo julgou extinto o cumprimento de sentença em razão do pagamento. O executado anuiu com o valor depositado judicialmente quando deixou de se manifestar quando intimado. Tanto é assim que, após a sentença que extinguiu presente cumprimento de sentença, já indicou dados bancários para receber os valores depositados. Então, é forçoso reconhecer que houve quitação do débito. No caso, a anuência do exequente representa verdadeira aceitação da pretensão do executado em relação aos valores depositados. Portanto, não há o que o executado impugnar. Assim, não há qualquer omissão no decidido, visto que a tempestividade da impugnação apresentada após a sentença embargada, por impossibilidade lógico-temporal, não foi objeto de manifestação deste Juízo. Isso posto, conheço e REJEITO os embargos de declaração de ID 125829789, mantendo na íntegra a sentença embargada. Via de consequência, pelos mesmos motivos aqui narrados, NÃO CONHEÇO da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 125717858, visto que o feito já se encontra sentenciado. Preclusa a presente decisão, cumpra-se a parte final da sentença de ID 125539139, expedindo-se alvará de levantamento das quantias depositadas em juízo. Dados bancários em ID 125608659. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706675-59.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ERNANE DE LACERDA BRAGA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Número do processo: 0706675-59.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ERNANE DE LACERDA BRAGA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostada em ID 122193273, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará de transferência eletrônica da quantia depositada em favor do exequente (ID 122193273), para conta indicada na petição de ID 125676203. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725026-46.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s): RS0051634A - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. R: USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.. Adv(s): SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO. R: C & S CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725026-46.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA REU: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA., C & S CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME SENTENÇA I. Relatório. MÁRIO JOSÉ DA SILVA ajuizou ação anulatória de contrato, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, em desfavor de GBOEX-GRÊMIO BENEFICENTE, partes qualificadas nos autos (ID 104214534). Disse o autor ser militar reformado e que possuía contrato de seguro de vida desde 1985, que foi cancelado por motivo que desconhece. Informou ter aderido a outros planos e que em 2012 foi procurado por corretores do GBOEX para fazer o cancelamento de um plano e simultaneamente a contratação de novo seguro, o que se repetiu até 2019. Afirmou ter tomado conhecimento de descontos registrados em seu contracheque relativos a cinco seguros vigentes em seu nome e que requereu cópia dos documentos relativos ao relacionamento com o GBOEX, mas não teve resposta, motivo pelo qual requereu o cancelamento de todos contratos vigentes. Alegou ter sido induzido a erro pelos prepostos da GBOEX. Discorreu acerca da proteção à pessoa idosa e da incidência do CDC. Sustentou a inversão do ônus probatório e o vício de consentimento, pois os prepostos da GBOEX teriam agido com dolo. Asseverou ter direito à devolução dos valores pagos e ser indenizado por danos morais sofridos. Requereu tutela de urgência a fim suspender os descontos em folha de pagamento, bem como restituir o valor descontado no mês de setembro de 2021. Requereu a procedência dos pedidos para anular o contrato de seguro de vida, condenar o GBOEX a restituir os valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos. Tutela de urgência deferida em parte, nos termos da decisão ID 104353639. O GBOEX comunicou o cumprimento da tutela de urgência, ID 105767666. Contestação do GBOEX, ID 107505716, na qual informou que o autor possui duas matrículas, uma relativa ao contrato de pecúlio celebrado em 1985. Esclareceu que até 2012 o autor aderiu aos planos Taxa média 274 com seguros APC e IPA, Taxa média 274 com seguros APC e IPA (em razão da duplicação da faixa e Vida Longa, Faixa 1126, com seguros APC e IPA. Informou que em 19/10/2012 o autor requereu a exclusão dos planos Taxa Média 274, sequência 04, e Faixa Vida Longa Faixa 1126, sequência 05, mas continuou com a faixa 274 do Plano Taxa Média. Relatou que o autor contratou nova faixa no plano Vida Longa, Faixa 1007, sem seguros acoplados, em 23/03/2013, e ainda nova faixa no Plano Vida, Faixa 1126, com dois seguros de vida APC e IPA, em 08/01/2014. Sustentou que o autor teve conhecimento de que se tratava de novas adesões e não de renovações. Disse que em maio de 2014 o autor requereu o cancelamento da faixa 1126 e em 03/09/2014 a exclusão dos planos remanescentes, Taxa Média 274 e Vida Longa Faixa 1007. Noticiou que em 30/05/2019, contratou Plano de Pecúlio Vida Longa, Faixa 1128, matrícula 8.622.428-3, ao qual estão atrelados dois seguros de vida APC e IPA, mas em 26/07/2021 requereu a exclusão desse plano. Alegou a prescrição para devolução de valores relativos à matrícula nº 6.529.076-6. Sustentou sua ilegitimidade para devolução de valores destinados às seguradoras, referentes às matrículas 6.529.076-6 e 8.622.428-3, por ser apenas o estipulante. Requereu o chamamento das seguradoras ao processo, assim como da corretora e administradora de seguros. Defendeu a regularidade da contratação, isenta de vício de consentimento. Afirmou que na hipótese de cancelamento não haverá devolução de valores pagos, de acordo com os regulamentos dos planos TAXA MÉDIA e VIDA LONGA. Afirmou não estar caracterizado o dano moral indenizável. Teceu considerações acerca da não inversão do ônus da prova, juros e correção monetária. Ao final requereu o acolhimento das preliminares e, caso superadas, a improcedência dos pedidos. Deferido o chamamento ao processo as empresas CHUBB Seguros Brasil S/A, USS Soluções Gerenciadas Ltda e C & S Corretora e Administradora de Seguros LTDA, nos termos da decisão ID 108305610. Contestação da USS Soluções, ID 112188824, na qual sustentou não ser "responsável pela comercialização de apólices de seguros?", pois atua na "prestação de serviços de multiassistência aos seus consumidores, como serviços variados de chaveiro, guincho, vidraceiro, auxílio funeral dentre outros?", além de não ter relação jurídica com o autor, o que a torna parte ilegítima. Discorreu acerca da não inversão do ônus da prova. Defendeu a legalidade de sua atuação e a inexistência de danos morais. Requereu o acolhimento da preliminar e, caso rejeitada, a improcedência dos pedidos. Contestação da CHUBB Seguros Brasil S/A, ID 115104015, na qual sustentou a ilegitimidade passiva, pois os descontos na folha de pagamento do autor estão vinculados à relação jurídica mantida com o GBOEX, sendo responsável apenas pelo seguro contratado nos períodos de 08/01/2014 a maio de 2014, quando o autor requereu o cancelamento, e 30/05/2019 a 01/09/2021, quando novamente cancelado. Suscitou prejudicial de prescrição. Discorreu acerca da ausência de violação do CDC e da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Alegou não ser cabível a devolução de prêmios, ante ao princípio do mutualismo e reciprocidade das obrigações, e, caso devida, deve se restringir ao período de vigência do seguro contratado e de forma simples, pois não configurada a hipótese do art. 42 do CDC. Afirmou não estar demonstrado o dano moral indenizável. Disse não haver solidariedade com as demais requeridas. Requereu o acolhimento das preliminares e, caso rejeitadas, a improcedência dos pedidos. Sucessivamente, requereu a limitação de sua responsabilidade ao período contratado. Réplica, ID 119261224. O GBOEX requereu o depoimento pessoal do autor. As demais partes não requereram a produção de outras provas. Indeferido o

depoimento pessoal do autor, nos termos da decisão ID 121028351. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante a dicção do art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Nos termos do art. 488 do CPC, "desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485", também do CPC. Com fundamento no dispositivo legal transcrito, deixo de apreciar as preliminares e questões prejudiciais de mérito, posto que a pretensão deduzida pelo autor é improcedência, de acordo com a fundamentação a seguir exposta. Em apertada síntese, o autor alegou ter aderido em 1985 plano de previdência e seguro, prestado pela GBOEX, e que aderiu a outros planos em razão de investidas de corretoras. Disse ainda que a partir de 2012, viu-se obrigado a efetuar o cancelamento de um plano, para contratação de outro, situação que perdurou até 2019. Alegou que sua manifestação de vontade foi viciada em função do dolo na conduta de prepostos do GBOEX. Cumpre ressaltar que, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (Súmula 563, Segunda Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). Entretanto, a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, pois depende da demonstração da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. Por sua vez, a redistribuição do ônus probatório com fulcro no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, exige a constatação de impossibilidade ou dificuldade excessiva de produção da prova, ou maior facilidade de uma das partes de obter a prova do fato contrário. Se as alegações do autor, logo de início, não se mostraram verossímeis, não há que se falar em inversão ou redistribuição do ônus da prova. Ademais, no caso concreto, não se vislumbra a dificuldade de o autor produzir prova do fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA. REQUISITOS. CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. O indeferimento da produção de prova irrelevante não caracteriza cerceamento de defesa quando se revela inútil ao processo. 2. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é automática. Cabe ao Magistrado analisar os seus requisitos de verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica. 3. Incumbe, portanto, ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. 4. Não havendo conduta ilícita do fornecedor de serviços, não há falar em ato gerador de dano, o que inviabiliza compensação pelos danos imateriais alegados. 5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1224082, 07184435020188070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 24/1/2020.) Com efeito, a relação obrigacional é dirimida pela vontade e integrada pela boa-fé e eticidade, resguardando o fiel processamento da relação jurídica entabulada mediante a imposição de deveres de conduta a ambos os contratantes (CC, art. 422). A interpretação do negócio jurídico deve levar em consideração a real vontade das partes, observando atentamente as particularidades da causa, sempre sob a ótica da boa-fé objetiva (CC, arts. 107, 110, 112, etc.). Atento às alegações das partes e os documentos anexados, não se vislumbra defeitos no negócio jurídico ajustado entre o autor e o GBOEX, e consequentemente com os demais litigantes, ausente nos autos indícios de qualquer vício no plano de validade que o obste a produção dos efeitos dele decorrente, muito menos que provoque sua invalidação. Extrai-se da documentação anexada aos autos que o autor, ao longo dos anos, aderiu a diversos planos ofertados pelo GBOEX, cancelados por sua própria iniciativa. Vejamos: a) Em 09/05/1985 contratou Pecúlio com duas Taxas Médias 274, ID 107505733. Requereu a exclusão de uma das Taxas em 19/10/2012, ID 107505735, p. 2. Em 03/09/2014, apresentou pedido de exclusão da outra taxa, conforme documento ID 107505734; b) Em 13/09/2012 contratou Vida Longa Faixa 1126, ID 107505741, pp. 1/2. Requereu o cancelamento em 19/10/2012, ID 107505735, p. 2; c) Em 23/05/2013 contratou Vida Longa, Faixa nº 1007, ID 107505741, p. 5. Apresentou pedido de exclusão em 03/09/2014, conforme documento ID 107505734; d) Em 08/01/2014 contratou Vida Longa, Faixa nº 1126, ID 107505741, p. 8. Requereu cancelamento em 21/05/2014, conforme documento ID 107505735, p. 1; e) Em 30/05/2019 contratou Vida Longa 1128, documento ID 107507452. Requereu o cancelamento em 27/07/2021, conforme documento ID 107507453. A partir da cronologia das contratações e cancelamentos, infere-se que, ao contrário da alegação do autor, não foi evidenciada a prática de cancelar plano previamente por ele aderido para em seguida ser efetuada nova contratação. Atento às regras de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373) no caso vertente, depreende-se que o autor não cumpriu, a contento, com o encargo que lhe cabia, qual seja, demonstrar o dolo do GBOEX, vício que invalidaria o negócio jurídico, devendo, assim, arcar com as consequências jurídico-processuais de sua incúria. Com efeito, diante da alegação de que houve vício de consentimento na formação do negócio jurídico, no caso dos autos consubstanciado em induzir o autor a cancelar plano ofertado pela GBOEX e em seguida aderir novo plano, por meio de artifício ou expediente astucioso (dolo), incumbe ao autor o ônus de provar a existência de conduta ilícita. E caso não se comprove de maneira inconteste a presença do dolo o pedido para invalidar o negócio jurídico deverá ser rejeitado, uma vez que dolo (má-fé) não se presume. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. INVALIDADE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia deve ser examinada em consonância com as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que a relação jurídica que une as partes é nitidamente de consumo. A autora se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º, caput, do CDC, e o réu, Banco Pan S.A., no conceito de fornecedora, segundo definição do art. 3º, caput, do mesmo diploma. 2. Tratando-se de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus das provas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. 3. O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Na hipótese de a parte autora não comprovar de maneira inconteste a presença do dolo, o magistrado deverá rejeitar o pedido para invalidar o negócio jurídico, uma vez que dolo (má-fé) não se presume. 4. A análise das provas produzidas não apoia a tese da apelante, pois não é possível concluir pela existência de qualquer conduta ilícita, ou mesmo falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira. 5. O acolhimento do pleito indenizatório pressupõe a coexistência de três pressupostos, quais sejam: prática de ato ilícito, ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil), o que não ocorreu no presente caso. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1329810, 07062612320188070006, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 16/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Descabe exigir do GBOEX "solicitar a presença de um familiar para acompanhar a finalização e assinatura dos diversos contratos e cancelamentos agora juntados pelas requeridas", visto que não há qualquer indício de que, ainda que temporariamente, o autor não tinha condições de exprimir sua vontade. Não há qualquer notícia de requerimento de interdição do autor. Também não há nos documentos anexados juntamente com a réplica qualquer informação de que o autor tenha pouca acuidade visual, o que lhe dificultaria a leitura dos documentos que lhe fossem apresentados. Com relação ao pleito de restituição dos valores pagos em razão da adesão ao plano de pecúlio e de pensão por morte, é certo que a ulterior rescisão desse contrato de natureza aleatória não confere ao beneficiário o direito de obter o resgate da reserva matemática, o que abrangeria a restituição dos valores pagos durante a vigência contratual. Ademais, à vista da natureza aleatória e securitária dos contratos de seguro, não se mostra possível garantir o direito à restituição dos valores pagos a título de pecúlio, pois resultaria em enriquecimento injustificado do participante, que, durante todo o lapso de contribuição, gozou da garantia assegurada no contrato, no sentido de prevenir-se contra risco futuro e aleatório assumido pelo segurador, o qual viria a efetuar o pagamento almejado caso ocorresse o sinistro. III. Dispositivo. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0709780-44.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709780-44.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. J. D. A. L., K. S. D. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. D. A. EXECUTADO: J. L. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 0/2021, deste Juízo, intime-se as exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a diligência de ID nº 123161912 ; informe o atual endereço com CEP ou telefone/whatsapp do executado. Ceilândia/DF, 1 de junho de 2022 21:04:00. WELI DE SOUZA FRANCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703484-69.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: APARECIDA DA SILVA. A: GERALDA CONCEICAO DE ALMEIDA SILVA. A: DARCI ALMEIDA DA SILVA. A: TEREZINHA NELI DA SILVA DE OLIVEIRA. A: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA. A: COSME ROBERTO DE ALMEIDA SILVA. A: PATRICIA DA SILVA. A: ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: NELI ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO DA SILVA. Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER. R: JEOVÁ ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE ALMEIDA MENDES. R: MARCIA DANIELLA DE ALMEIDA MENDES. Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER. T: PATRICIA DA SILVA. Adv(s): DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703484-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA, GERALDA CONCEICAO DE ALMEIDA SILVA, DARCI ALMEIDA DA SILVA, TEREZINHA NELI DA SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, COSME ROBERTO DE ALMEIDA SILVA, PATRICIA DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA INVENTARIADO(A): NELI ALMEIDA DA SILVA HERDEIRO: REGINALDO DA SILVA, JEOVÁ ALMEIDA DA SILVA, RAFAEL DE ALMEIDA MENDES, MARCIA DANIELLA DE ALMEIDA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID nº 126272214, pois os quinhões são dos herdeiros e devem ser depositados em conta pessoal deles, e mesmo assim somente no momento apropriado, conforme determinado na sentença. Se há honorários contratuais a receber, cabe à advogada promover a execução, perante o Juízo Cível. 2. Ressalto que, após o substabelecimento sem reserva de poderes de ID nº 126272230, a advogada não pode substabelecer novamente os poderes que já não possui, agora com reserva de poderes, razão pela qual não tem validade o substabelecimento posterior de ID nº 126587566. Desentranhe a Secretaria os documentos de ID nº 126587546 e 126587566, pois anexados por advogada que já não possui poderes no processo. 3. Prossiga-se nos termos da sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730401-28.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63909 - RAYRA LEITE DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF56207 - KARINE JORDANA BARROS BELEM, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI, DF65340 - JOAO PEDRO GARCIA BORTOLINI, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido: a) No pagamento de uma pensão alimentícia mensal equivalente a 15% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), valor que será descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor; b) A manter o filho como beneficiário do plano de saúde vinculado ao seu órgão empregador, sob pena de majoração proporcional do percentual fixado no item "a". Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 3.500,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das verbas em relação ao autor, pois é beneficiário da justiça gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se novamente para os descontos, pois eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, inciso II, do CPC) e o autor informa que os descontos ainda não foram implementados (ID nº 126016447). Como tudo indica que o autor já recebe alimentos equivalentes a 10% dos rendimentos brutos do requerido, descontados em folha de pagamento (ID nº 116488951), certifique a Secretaria se há ação de alimentos anterior entre as mesmas partes no âmbito do Distrito Federal. Em caso positivo, transitada em julgado, encaminhe-se esta sentença para ser anexada à ação de alimentos anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 1 de junho de 2022, 18:51:06. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0713013-49.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: A. B. S. R.. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA; Rep(s): MARILEA SANTOS. A: MARILEA SANTOS. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: RAIMUNDO JACOB RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILEA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713013-49.2020.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: A. B. S. R., MARILEA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARILEA SANTOS INVENTARIADO(A): RAIMUNDO JACOB RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, intimo a parte requerente MARILEA SANTOS para atender o que requereu o Ministério Público na cota de ID 125802251. Ceilândia/DF, 1 de junho de 2022 JUDAINÉ ARAUJO FERREIRA Servidor Geral

N. 0706161-09.2020.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF69551 - MARIANA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF67215 - GABRIEL MONTEIRO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706161-09.2020.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente(s): MAYCK WILLIAM COSTA DE FREITAS Requerido(a)(s): KELLY CRISTINE AMARAL DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/08/2022 14:00 para realização da audiência de Conciliação (videoconferência). Certifico que os dados das partes, para recebimento do link, já foram informados nos IDs. 126124939 e 125688119. Certifico, ainda, que o link será encaminhado para os endereços informados no prazo de 5 (cinco) dias antes da audiência. Ceilândia, 2 de junho de 2022. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703209-28.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60160 - MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703209-28.2018.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): SARAH FABIA DE SOUSA FELIPE Requerido(a)(s): VANDERVAL BERNARDO FELIPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos autos o ofício recebido da Receita Federal. De ordem, abro vista às partes e ao Ministério Público para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0715758-02.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715758-02.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. T. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA TAVARES MARTINS EXECUTADO: DEUSINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé o mandado de ID 121727455, retornou sem cumprimento conforme diligências de ID 122704950/124021844. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada para conhecimento, devendo informar endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

N. 0713237-84.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713237-84.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. D. J. D. C. T. REPRESENTANTE LEGAL: KLEDILEUZA DE JESUS SOUZA EXECUTADO: ANIZIO DA COSTA TAVARES CERTIDÃO De ordem, abro vista ao executado acerca da petição de ID n. 126316829 e da planilha de ID n. 124104784. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0707496-97.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO, DF35458 - MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDION CARLOS SANTOS BEZERRA REVEL: NEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por alguma inconsistência no sistema, os documentos referidos pelo Ministério Público não apareceram na "linha do tempo" do processo. Desta forma, nesta oportunidade, procedo à juntada dos documentos e, de ordem, abro vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora Substituta

N. 0710956-24.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710956-24.2021.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: EDSON DOMINGOS DOS SANTOS REU: G. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA SCALVI RODRIGUES CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o(a) advogado(a) constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 125400559, conferindo-lhe visualização dos autos. Aguarde-se o prazo 5 dias, não havendo requerimento, retorne-se os autos ao arquivo. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

N. 0710646-57.2017.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF46504 - LORRAN ISAAC LENNO MAGALHES SILVA. Adv(s): MG172769 - RENAN MESQUITA FIUZA, MG203035 - VICTOR MENDONCA CAMPOS. Adv(s): MG203035 - VICTOR MENDONCA CAMPOS, MG172769 - RENAN MESQUITA FIUZA. Adv(s): DF46504 - LORRAN ISAAC LENNO MAGALHES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710646-57.2017.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA AGUIAR, VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que todas as pendências processuais foram sanadas e que não há nenhum óbice ao arquivamento definitivo dos autos, tornando-os aptos ao tratamento arquivístico, que culminará em sua destinação final, seja eliminação ou guarda permanente, em conformidade com a Tabela de Temporalidade adotada por este Tribunal. Deve ter selo histórico: Não existem pendências em sistemas externos BACENJUD, Cadastro de improbidade-CNJ, ERIDF, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, dentre outros. As validações automáticas foram: - O processo possui movimento de julgamento ou decisão. - Não existem expedientes com prazo em aberto. - O processo não possui partes ativas no polo passivo. - Não existem documentos não lidos para o processo. - O processo não possui

tarefas pendentes. - O processo não possui pendências de materiais sob guarda. Processo sem alertas. Brasília, 31 de maio de 2022. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

N. 0709269-75.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709269-75.2022.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Requerente(s): MARIA MARQUES RODRIGUES PONTES Requerido(a)(s): MARIA AUSINETE XAVIER e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/07/2022 às 14:00 para realização da audiência de Conciliação (vídeoconferência). Certifico, ainda, que os dados da parte autora, para recebimento do link, já constam na peça inicial. Encaminhem-se os mandados de citação. Ceilândia, 1 de junho de 2022. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0731640-67.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO49312 - RAFAELLA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): GO49312 - RAFAELLA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): GO46470 - FABIO VIEIRA PEIXOTO, GO39055 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA, GO21779 - MILLENA DE LIMA E SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0731640-67.2021.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: Y. S. L., IALE PINTO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: IALE PINTO DA SILVA REQUERIDO: MAURICIO TELES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os advogados do requerido estão habilitados nos autos e possuem visualização, tendo o patrono FÁBIO VIEIRA PEIXOTO registrado ciência em 30/05/2022. De ordem, aguarde-se o transcurso do prazo para defesa. Ceilândia/DF, 31 de maio de 2022 RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

N. 0707700-73.2021.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: AURILENE DE JESUS SOUZA MARQUES. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. R: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): BA52753 - ALISSON LIMA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURILENE DE JESUS SOUZA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707700-73.2021.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: AURILENE DE JESUS SOUZA MARQUES REQUERIDO: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que procedo, nesta data, à juntada do e-mail anexo com designação de data para a realização de perícia no Setor Psicossocial (dia 07-JUL-2022 14:30, com o Dr. Milene Busoli). Tendo em vista que ambas as partes estão assistidas por advogado particular, de ordem, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para ciência, devendo os respectivos patronos providenciar a intimação e comparecimento de seus assistidos na data agendada, observando-se as informações contidas no Ofício 52/22 (ID 126452536). Ceilândia/DF, 31 de maio de 2022 RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

N. 0701621-44.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701621-44.2022.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): MARCUS VINICIUS VIEIRA DE AMORIM Requerido(a)(s): ELENE VIEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 13/07/2022 às 17:00 para realização da audiência de Conciliação (vídeoconferência). Certifico, ainda, que os dados da parte autora, para recebimento do link, já consta na peça inicial. Encaminhe-se o mandado de citação. Ceilândia, 1 de junho de 2022. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0733020-28.2021.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS BORGES. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0733020-28.2021.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Requerente(s): FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS BORGES Requerido(a)(s): FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/07/2022 às 16:00 para realização da audiência de Entrevista (vídeoconferência). Certifico, ainda, que os dados do advogado da parte autora, para recebimento do link, já constam na peça inicial. Encaminhe-se o mandado de citação. Ceilândia, 1 de junho de 2022. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0721106-35.2019.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF25622 - CLEDSON BISCOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0721106-35.2019.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Requerente(s): JACIARA DA SILVA PAIM e outros Requerido(a)(s): ANDREIA PAIM e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/08/2022 às 15:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (vídeoconferência). Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, para informarem nos autos os respectivos endereços eletrônicos (EMAIL), como também número do whatsapp, caso tenha, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de que seja possível o envio do link da referida audiência. Na mesma oportunidade, os advogados que irão representar as partes, deverão informar os seus respectivos endereços de e-mail. Ceilândia, 2 de junho de 2022. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010031-02.2003.8.07.0003 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. Adv(s): DF29040 - STANLEY SILVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0010031-02.2003.8.07.0003 Classe judicial: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) REQUERENTE: E. R. M. D. C., S. A. S. M. REQUERIDO: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em leitura da petição de separação consensual de id. 119075271 e da sentença que decretou a separação em id. 119075288, verifico que nada mencionam sobre liberação de FGTS (pouco provável admitir esse tipo de acordo), mas sim, em relação ao requerente, sobre o pagamento de pensão alimentícia. Com efeito, caso o requerente pretenda levantar a importância de FGTS (se tiver direito), deverá valer-se de alvará e por procedimento próprio, se o caso. Assim, indefiro o processamento do pedido de id. 123545510. No mais, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0712314-87.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0053571A - ELIANE ALBUQUERQUE STECCA GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712314-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE:

F. C. D. N., S. L. X. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instrua a inicial com documentos digitalizados (e não fotos), conforme PROVIMENTO 12, DE 17 DE AGOSTO DE 2017: "Art. 15. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados." Além disso, também instruir com: 1) Certidão de casamento atualizada (menos 30 dias). 2) Declaração de hipossuficiência da requerente. 3) Contracheques e/ou cópia da carteira de trabalho, a fim de comprovar a hipossuficiência. Complementar a inicial com: 1) O lar de referência, uma vez que pretendem adotar a guarda compartilhada; 2) Qualificação dos requerentes quanto à profissão; 3) Quanto aos alimentos, caso os filhos tenham o lar de referência materno e o pai tenha que arcar com pensão alimentícia, preferencialmente sejam fixados em salário-mínimo ou percentual dos rendimentos, ante a dificuldade de execução (cumprimento) de sentença de alimentos in natura. A emenda deverá ser apresentada por meio de PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA em todos os termos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0702672-90.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF68774 - PAULO CESAR AMARAL ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702672-90.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: N. L. R., G. C. G. REPRESENTANTE LEGAL: G. C. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação do Ministério Público de id. 124249508, confiro aos requerentes o prazo de 15 dias para complementarem a petição inicial com as informações mencionadas na cota ministerial. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0712914-11.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO, DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0712812-86.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0713223-32.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0706650-75.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63469 - JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA. A emenda não satisfaz.

N. 0701812-60.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701812-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. C. C. EXECUTADO: H. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Expeça-se ofício ao INSS para verificar a existência de vínculo empregatício em nome do executado HELDER MACENA DOS SANTOS, CPF 002756511-42. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0711873-09.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046632A - ANDERSON MARTINS OTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711873-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. M. O. EXECUTADO: U. P. F. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos, em 15 dias, a certidão do trânsito em julgado da sentença, ora executada. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0723003-30.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723003-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. F. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha, em 15 dias, em termos o pedido de cumprimento de sentença, observando-se todos os requisitos legais inerentes ao rito da coerção pessoal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0704129-60.2022.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. A petição inicial deverá ser complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0723029-62.2020.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723029-62.2020.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: A. M. V. D. S. REVEL: E. P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de mais nada, venha aos autos em termos o pedido de cumprimento de sentença (id. 11956577) observando-se os regramentos do do CPC, no tocante as qualificações das partes, rito e pedido. A nova peça deverá vir na íntegra, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 dias. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0706758-46.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706758-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. R. D. S. REU: B. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sabe-se que os honorários de sucumbência, como qualquer obrigação de pagar quantia certa reconhecida em sentença, pode ser processado nos próprios autos que os fixou (art. 523 e seguintes do CPC e art. 24, §1º, da Lei 8.906/94). Todavia, verifica-se que na petição de id. 120691825, há também pretensão de processamento do cumprimento de obrigação alimentar das partes. Constata-se que há risco de tumulto processual, porque o cumprimento de sentença está sendo processado em petição única. Isto porque o crédito de honorários, embora tenha natureza alimentícia, não se confunde com os alimentos advindos das relações familiares. Dito de outra forma: "...O fato de os honorários advocatícios possuírem caráter alimentar, ?com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho?, segundo a dicção do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, não significa que possam ser considerados ?pensão alimentícia?, expressão jurídica de significado próprio que não pode ter o seu sentido dilatado para compreender esse tipo específico de verba alimentar...? (AGI 0733550-75.2020.8.07.0000 ? Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA). Assim, deverá o advogado promover o cumprimento de sentença em relação aos seus honorários em ação autônoma, utilizando-se dos documentos pertinentes, bem como da guia de recolhimento das custas. Antes o exposto, venha aos autos, em 15 dias, nova inicial de cumprimento de sentença, tão somente, em relação a verba alimentar das partes. Pena: Indeferimento. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0713419-02.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. A petição inicial deverá ser complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0719519-07.2021.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF54304 - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. Manifestem-se as partes, e o Ministério Público sobre a produção de outras provas, indicando, de forma objetiva, a sua finalidade.

N. 0711898-22.2022.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0036149A - RITCHIE SETUBAL FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711898-22.2022.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: D. F. D. S. M. REQUERIDO: J. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de procedimento sem natureza jurisdicional, pois não há processo a ser instaurado. A pretensão do sucessor de José Francisco dos Santos é tão somente extrair cópia de documentos de processo físico arquivado, sendo este processo de divórcio (PROCESSO Nº 0002438-38.2011.8.07.0003). Certificado que se trata de processo de divórcio Nº 0002438-38.2011.8.07.0003, tendo como partes José Francisco dos Santos e Maura Silveira de Assis, DEFIRO O PEDIDO de desarquivamento e extração de cópia do processo, ou de documentos. Após, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO do presente procedimento. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0705427-58.2020.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF56827 - FERNANDO MEDEIROS ARAÚJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705427-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: N. M. S. D. S., D. M. S. D. S., S. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. S. D. S. REQUERIDO: R. M. L. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes, e o Ministério Público sobre a produção de outras provas, indicando, de forma objetiva, a sua finalidade. Prazo comum: 5 dias. Publique-se. Intimem-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito I

N. 0011595-59.2016.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF51227 - DIEGO PIRINEUS PATTI, DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0011595-59.2016.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: R. C. D. O. L. REU: A. L. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que na petição de id. 120838535 ,além da cobrança do débito principal, há pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários fixados na demanda principal. Nesse particular o credor(advogado) deveria manejar ação autônoma com o devido recolhimento das custas da nova fase processual. Ademais, observe-se que o título(honorários sucumbenciais)apesar de certo e liquido, a princípio, não apresenta o requisito da exigibilidade, eis que a cobrança está suspensa durante cinco anos, cabendo ao exequente comprovar cabalmente não mais subsistir o estado de hipossuficiência do réu. O documento ora juntado não é prova cabal para afastar a benesse. Nesse sentido: EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SOBRESTAMENTO. ARTIGO 12 DA LEI N. 1.060/50. RECURSO IMPROVIDO.1. Os favorecidos pela assistência judiciária e que forem vencidos podem ser demandados, contudo a possibilidade de ajuizar ação executória fica sobrestada enquanto perdurar o status de penúria, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita.2. Ausente o requisito de exigibilidade no título judicial que embasa o processo de execução, correto se revela provimento jurisdicional que, em sede de exceção de pré-executividade, proclama a extinção daquele.3. Recurso não provido.(APC2002011065125-5. 2ªTurma Cível) Em face do exposto, indefiro o processamento do cumprimento de sentença em relação aos honorários fixados na fase de conhecimento. Assim, em 15 dias venha aos autos nova planilha do débito com a exclusão do valor de R\$ 1.618,10. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0055507-53.2009.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCIA DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. A: AZELINA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. A: ANDREIA ALESSANDRA CASSIMIRO. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. A: LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO. A: ALINE VIEIRA CASSIMIRO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: CARLOS DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CASSIMIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0055507-53.2009.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS CASSIMIRO HERDEIRO: AZELINA FERREIRA DOS SANTOS, ANDREIA ALESSANDRA CASSIMIRO, DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO, LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO, ALINE VIEIRA CASSIMIRO INVENTARIADO(A): CARLOS DOS SANTOS CASSIMIRO, JOAO CASSIMIRO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face das petições de id 115961107, 117991770 e 119562779, explícito inicialmente alguns aspetos, para no final determinar as providências: Há muito tempo este inventário encontra-se encerrado com a sentença em id 113603422. Ressalte-se que houve homologação do esboço de partilha em id 113603420. Não cabem quaisquer alterações. Não há mais nenhum questão pendente. O que há é que os interessados devem cumprir as determinações da sentença para poderem receber o formal de partilha e os alvarás. Conforme sentença, após seu trânsito em julgado, seguiram-se as diligências: a)ofícios ao juízos da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia e 2ª Vara Cível de Samambaia para ciência da sentença b)arquivamento sem prejuízo de desarquivamento para regularidade tributária e expedição do formal de partilha e alvarás, com exceção do alvará em favor de DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO. No referido esboço houve partilha do imóvel QNO 19 CONJUNTO 29 CASA 15 CEILANDIA DF e saldo da CONTA JUDICIAL 2272/040/1502484-3 da CEF. Os ofícios foram encaminhados (id 113603429). O quinhão (1/6) que cabia ao herdeiro DAVID no saldo da conta judicial foi transferido para conta judicial vinculada ao juízo da 1ª Vara de Família de Ceilândia como parte de pagamento de dívida de alimentos (id 113603436 e 113603437). Após a inventariante juntar, em id 115961102 comprovantes referentes a situação tributária, os autos foram encaminhados à Fazenda, a qual, em id 117206871, requereu a juntada da ?guia branca? do ITCD referente à sucessão de JOÃO CASSIMIRO JUNIOR. Em vez de atender a exigência do fisco, a inventariante veio em petição de id 117991770 requerer apreciação da petição anterior que intitulou de ?CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM? e ainda, intimação da fisco em razão de recolhimento em duplicidade de tributos. Em vista do exposto, nada a prover em relação à petição de ?CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM?. O feito está em ordem. Basta que cumpram as providências determinadas na sentença para poder receber o formal de partilha e alvará para receberem o restante do saldo da conta judicial. Ademais, não há que se falar em intimação da Fazenda. Os interessados devem valer da via administrativa a fim de postular a repetição (devolução) do eventual imposto recolhido em duplicidade. No caso, determino à inventariante, ou quaisquer dos interessados que, no prazo de 10 dias, atendam ao requerimento da Fazenda em id 117206871. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0702357-62.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF58563 - ISADORA MYNSEN ROSSETTO, DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Adv(s): DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF58563 - ISADORA MYNSEN ROSSETTO, DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. A emenda não satisfaz.

N. 0710549-81.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF53917 - DANIEL BORGES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710549-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: E. C. R., L. A. S. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro aos requerentes a gratuidade judiciária (art. 98, CPC). Anote-se. Instrua a inicial com certidão de casamento atualizada (menos de 30 dias), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo e certificada a juntada do documento, sem conclusão, dê-se vista ao Ministério Público. Porém, decorrido o prazo sem juntada do documento, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0708436-57.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708436-57.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: R. N. P. V., T. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro aos requerentes a gratuidade judiciária (art. 98, CPC). Anote-se. Instrua a inicial com certidão de casamento atualizada (menos de 30 dias), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo e certificada a juntada da certidão, sem conclusão, dê-se vista ao Ministério Público. Contudo, transcorrido o prazo sem a juntada do documento, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0709599-72.2022.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0712946-16.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0014097A - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0006330-81.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0006330-81.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. V. D. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: K. R. O. D. S. REU: C. S. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em derradeira oportunidade intime-se o devedor, pelo DJE, a pagar o débito de R \$19.501,54, em 03 dias, sob pena de prisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0718844-44.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718844-44.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. G. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. S. C. REQUERIDO: L. C. O. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Trata-se de ação de fixação de alimentos que há dúvida/divergência quanto à capacidade financeira do alimentante. Em face da dúvida quanto à real fonte de renda do réu, torna-se imprescindível a quebra do seu sigilo bancário e fiscal, a fim de que este juízo tenha acesso à sua movimentação financeira e ao seu patrimônio, que servirá como parâmetro para o esclarecimento sobre a sua real condição econômica. Assim, defiro o pedido ministerial de id. 124828086. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência, extratos quanto à movimentação financeira (e-financeira) e às operações de cartões de crédito (DECRED) realizadas pelo réu LUAN CASSIO OLIVEIRA SANTOS - CPF: 060.791.811-00, entre maio de 2021 e maio de 2022. Além disso, proceda a Secretaria ao que segue: a) Consulta ao sistema RENAJUD acerca de veículos registrados em nome do alimentante; ;b) Oficiar ao INSS e CAGED a fim de que informem, no prazo de 05 dias, se o réu firmou novo vínculo empregatício ou recebeu seguro-desemprego;. A(s) resposta(s) sobre o cumprimento da presente decisão deverá(ão) ser enviada(s) a esta Serventia preferencialmente via sistema ou pelo e-mail institucional, qual seja: 02vfos.cei@tjdft.jus.br. Vindo todas as respostas, dê-se vista dos autos às partes e, por último, ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0716130-14.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): MA21110 - CELSO ANTONIO MARQUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716130-14.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PAULINO REVEL: N. S. C. P., B. N. C. P., CARLIANE PEREIRA CHAVES REPRESENTANTE LEGAL: CARLIANE PEREIRA CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fundado na obrigação definitiva de PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do artigo 523-527 do CPC. Recebo o pedido de ID. 121505282 e defiro o início da fase de cumprimento de sentença. Registre a Secretaria o início da nova fase processual, devendo promover ao cadastramento das partes exequente e executada perante o sistema. Retifique-se o polo ativo, que deverá ser ocupado pelo advogado peticionante, procedendo-se, ainda, à baixa do nome da parte autora INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à obrigação, mediante o pagamento do débito de R\$ 1.587,12 (hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos), ficando advertido de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo mencionado, além de ser expedido mandado de PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, a dívida será acrescida de juros, das custas processuais, da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0015204-31.2008.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF6715 - ANTONIO BORGES. Adv(s): DF2782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0015204-31.2008.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: D. B. M., E. P. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Defiro o pedido de id. 123374822, porquanto os alimentos foram fixados em sentença de id. 119363807, com percentual de 25% dos rendimentos brutos de Evaldo Pereira de Melo, para as filhas Nayara Barcelos Matias de Melo e Ana Clara Barcelos Matias de Melo. Considerando que a requerente Ana Clara atingiu a maioridade e é a titular do crédito alimentar, tem direito de postular que os depósitos dos alimentos sejam realizados em sua conta bancária. Assim, DETERMINO à empresa NOVACAP que deposite o percentual da pensão alimentícia de ANA CLARA BARCELOS MATIAS DE MELO, titular do crédito alimentar (RG 2.795.079 ? CPF 075.123.301-38), nascida em 05-01-2004, filha de Evaldo Pereira de Melo e Denize Barcelos Matias de Melo, na seguinte conta bancária: Conta para depósito: Banco BRB, agência 206, conta poupança 206.008730-3 (titular: Ana Clara Barcelos Matias de Melo). CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0705021-66.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF46672 - ALESSANDRA CARVALHO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705021-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: S. O. A., F. C. O. A. DESPACHO Defiro o pedido de id. 122891660, prorrogo por 15 dias o prazo para que os requerentes atendam a cota ministerial. Findo o prazo, com ou sem manifestação dos requerentes, sem conclusão, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0714211-24.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. A: A. I. D. S. L.. A: A. J. D. S. L.. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA; Rep(s): ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA. R: HIRAN RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714211-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA, A. I. D. S. L., A. J. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA INVENTARIADO(A): HIRAN RODRIGUES LIMA DESPACHO com força de Alvará de Levantamento AUTORIZO a inventariante, ROSICLEIA GERONIMO DA SILVA, CPF 021.753.541-05, levantar valor integral da restituição do imposto de renda do contribuindo HIRAN RODRIGUES LIMA (CPF 566.220.153-68). Ressalvo que o valor do saldo da restituição do Imposto de Renda deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devendo a inventariante comprovar nos autos em 10 dias. Atribuo força de Alvará de Levantamento ao presente despacho. Publique-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0724064-23.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: CELMA CALDEIRA LIMA. A: RICARDO CALDEIRA LIMA. A: RAQUEL CALDEIRA LIMA. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES, DF49155 - ANA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA. A: LIDIANE SANTOS LIMA. A: J. P. D. S. R. L.. A: H. I. D. S. R. L.. A: S. D. S. R. L.. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES, DF49155 - ANA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA; Rep(s): RICARDO CALDEIRA LIMA. A: RENATO CALDEIRA LIMA. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES, DF49155 - ANA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA. R: CLAUDIONOR BATISTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO CALDEIRA LIMA. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724064-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CELMA CALDEIRA LIMA, RICARDO CALDEIRA LIMA, RAQUEL CALDEIRA LIMA, LIDIANE SANTOS LIMA, RENATO CALDEIRA LIMA HERDEIRO: J. P. D. S. R. L., H. I. D. S. R. L., S. D. S. R. L. REPRESENTANTE LEGAL: DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA, RICARDO CALDEIRA LIMA INVENTARIADO(A): CLAUDIONOR BATISTA LIMA DESPACHO com força de Alvará de Autorização 1- Promova a secretaria consulta SISBAJUD, a fim de averiguação de saldos bancários do inventariado. 2- Em relação à restituição do imposto de renda, esclareço que, a princípio, não é bem sujeito a inventário. Seu pagamento cabe, em primeiro lugar, aos dependentes do falecido. Só cabendo aos sucessores em caso de não haver dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, junte o inventariante, em 10 dias, a certidão de dependentes à pensão por morte do falecido perante o INSS. 3- Na oportunidade, AUTORIZO o inventariante RICARDO CALDEIRA LIMA (CPF 982.382.481-91), a vender o veículo, marca FIAT/MOBI LIKE, cor preta, placa RE11G63 DF, chassi nº 9BD3414CXMY702881, ano 2020, modelo 2021, RENAVAL 01247757185. O valor da venda deve ser igual ou superior ao da avaliação judicial. Atribuo força de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO ao presente despacho. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0710087-95.2020.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: E. J. V. R.. Adv(s): DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA, DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO; Rep(s): MARIA ANTONIA DE JESUS VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para dê cumprimento à decisão de ID n. 102788983, no prazo de 5 dias.

N. 0702197-71.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702197-71.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. R. P. REVEL: E. P. N. DESPACHO Dê-se vista à parte autora para requerer, o que entender de direito, quanto à questão do bem imóvel que pretende partilha. Atente-se que, diante da certidão de id. 94650895 e decisão de id. 99066270, que foi reconhecida a REVELIA da parte requerida, o processo pode prosseguir quanto às demais questões ? divórcio, união estável e filhos - , razão pela qual deverá a parte autora se manifestar quanto a produção de outras provas ou julgamento parcial antecipado do mérito, em harmonia com o disposto no artigo 355 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0701025-94.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MONICA ROCHA LEAL. A: JACQUELINE ROCHA LEAL. A: KATIA ROCHA LEAL. Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. A: KENIA DE SOUZA LEAL. Adv(s): GO44006 - ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM. A: CARLOS EURIPEDES LEAL. Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. A: CAM ILO DOS REIS LEAL. Adv(s): MG40151 - LUIZA MARIA DE ALMEIDA. R: ALCIDES JUVENCIO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIONE ROCHA LEAL. Adv(s): GO44006 - ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM. R: L. L. L. M.. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO; Rep(s): GLORIA DIANA MEDINA ARZAMENDIA. T: MONICA ROCHA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLORIA DIANA MEDINA ARZAMENDIA. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701025-94.2021.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MONICA ROCHA LEAL, JACQUELINE ROCHA LEAL, KATIA ROCHA LEAL, KENIA DE SOUZA LEAL, CARLOS EURIPEDES LEAL HERDEIRO: CAM ILO DOS REIS LEAL INVENTARIADO: ALCIDES JUVENCIO LEAL HERDEIRO: ALCIONE ROCHA LEAL, L. L. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: GLORIA DIANA MEDINA ARZAMENDIA DESPACHO Recebo petição da inventariante em id 117816972. Cumpra a interessada ALCIONE adequadamente a determinação em id 115010963, em 10 dias, juntando cópia pdf de sua certidão de nascimento. No ensejo, esclareço que deve ser certidão atualizada. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0700456-59.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66490 - GUSTAVO SANTANA GONCALVES. Adv(s): DF15095 - OTNIEL SILVA FONSECA, RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700456-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. R. D. M. EXECUTADO: D. A. DESPACHO DEFIRO o pedido formulado pelas partes nos ID's 122318324 e 124990917, para suspender o processo nos termos do requerido. Assinalo a anuência do Ministério Público. Em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO até o dia 20 de julho de 2022, data prevista para cumprimento integral da avença, nos termos do artigo 922 c/c 771, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de suspensão, diga a parte credora em termos de quitação ou de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de preclusão e consequente extinção. Publique-se. Intime-se. documento datado e assinado digitalmente JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0708076-30.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708076-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. V. D. S., S. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. N. D. S. EXECUTADO: G. P. D. S. DESPACHO Venha aos autos planilha atualizada do débito. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0702136-16.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSANA DE ALMEIDA SILVA. A: ANDREIA DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF54304 - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE, DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA. R: FATIMA MARIA LUCAS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVAL MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL TADEU LUCAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. T: ROSANA DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702136-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ROSANA DE ALMEIDA SILVA, ANDREIA DE ALMEIDA SILVA INVENTARIADO(A): FATIMA MARIA LUCAS DE ALMEIDA SILVA HERDEIRO: GENIVAL MARCELINO DA SILVA, GABRIEL TADEU LUCAS DE ALMEIDA DESPACHO Determino a GABRIEL TADEU LUCAS DE ALMEIDA que junte certidão de nascimento atualizada (30 dias) e CNH em cópia pdf, no prazo de 10 dias. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0730519-04.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF57015 - DALIANA MARTINS DE OLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730519-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: D. S. M., C. D. C. S. DESPACHO O alimentante informa que está desempregado. Assim, os requerentes pretendem alterar o acordo já homologado. Embora o processo já tenha sido encerrado com o trânsito em julgado da sentença (id. 125327895), a pretensão é somente de alterar a forma de pagamento dos alimentos. Assim, diante do desemprego, deverá adequar ao percentual do salário mínimo, observando-se o último pagamento. Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento do processo: atendido o despacho, com petição conjunta dos requerentes, sem conclusão, dê-se vista ao Ministério Público. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0012555-15.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF38334 - ROSIANE PERES FERREIRA BOMFIM. Adv(s): DF31904 - FLAVIO EDUARDO RIBEIRO. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0012555-15.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: O. F. F. D. M. EXECUTADO: F. J. D. M. F. DESPACHO Em face do acordo entabulado entre as partes, nos termos da petição de id. 124023941, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO até o dia 10/08/2022, data prevista para/ cumprimento integral da avença, nos termos do artigo 922 c/c 771, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de suspensão, diga a parte credora em termos de quitação ou de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de preclusão e consequente extinção. Publique-se. Intime-se. documento datado e assinado digitalmente JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0715108-23.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, GO24455 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. R: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, GO24455 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. R: MARIA BIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUISIO BENEVIDES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. T: ALDENICE SANTOS SILVA. T: JANE KATIA ALVES DA SILVA. T: ANDREIA SANTOS SILVA. T: ALDEMIR SANTOS SILVA. Adv(s): DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715108-23.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA BIANO DE OLIVEIRA, ALUISIO BENEVIDES E SILVA DESPACHO No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se inventariante e demais interessados sobre o esboço de partilha em id 119108164, atentando, especialmente, em que devem conferir todos os dados, tais como qualificação das partes (nomes, estado civil, profissão, numeração de RG/CPF) e discriminação dos bens. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

EDITAL

N. 0716536-06.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELO BALCÃO VIRTUAL E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0716536-06.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. B. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: GEISA VERONICA DE CARVALHO REVEL: CRISTIANO FRANCISCO NUNES BORGES OBJETO: Intimação de CRISTIANO FRANCISCO NUNES BORGES - CPF/CNPJ: 941.135.805-53 para recolhimento das custas finais. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica REVEL: CRISTIANO FRANCISCO NUNES BORGES, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, apurado pela Contadoria (ID 125520380), no valor de R\$ 624,67 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclareço que o Juízo tem sede na QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110, Fórum de Ceilândia. Dado e Passado nesta cidade de Ceilândia/DF. Eu, KAWANNE SAMIA SILVA BARROS, Diretora de Secretaria Substituta, assino por determinação do MM. Juiz. Datado e assinado digitalmente.

N. 0713336-20.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELO BALCÃO VIRTUAL E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0713336-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: DIOGO MARCELO SOUSA DA SILVA REVEL: SUZANA BARBOSA DA SILVA OBJETO: Intimação de SUZANA BARBOSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 011.374.121-94 para recolhimento das custas finais. Tendo em vista a juntada ao processo,

pela Contadoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica REVEL: SUZANA BARBOSA DA SILVA, intimado para efetuar o pagamento das custas finais, apurado pela Contadoria (ID xxx), no valor de R\$ 440,95 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclareço que o Juízo tem sede na QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110, Fórum de Ceilândia. Dado e Passado nesta cidade de Ceilândia/DF. Eu, KAWANNE SAMIA SILVA BARROS, Diretora de Secretaria Substituta, assino por determinação do MM. Juiz. Datado e assinado digitalmente.

N. 0009569-54.2017.8.07.0003 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s): DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. EDITAL DE CHAMAMENTO DE AUSENTE E CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0009569-54.2017.8.07.0003 Ação: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: ANA VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA REU: ANA CIRIACO FERREIRA DE SOUZA O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Art. 256 do CPC/2015, a declaração de ausência e a arrecadação dos bens de ANA CIRIACO FERREIRA DE SOUSA (também conhecida como ANA C. HALIM, brasileira, filha de Elina Ciriaco de Souza, último domicílio no Brasil foi na QNN 07 CONJUNTO I CASA 40, CEILÂNDIA/DF, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora ANA VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, filha de José Milton Ferreira de Souza e de Ana Ciriaco Ferreira de Souza, CPF n. 416.658.991-15 e do RG n. 1.037.132, SSP/DF, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta, perante este Juízo, a Ação DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) Nº 0009569-54.2017.8.07.0003, ajuizada por ANA VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA em desfavor de ANA CIRIACO FERREIRA DE SOUZA/ANA C. HALIM, e o seu chamamento para entrar na posse de seus bens, nos termos da Sentença (ID 57752915) e certidão de trânsito em julgado (ID 66258282), proferida nos autos e transcrita abaixo: SENTENÇA: "Por todo o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público, e com fundamento no artigo 24 do Código Civil c/c arts. 744 e 745 do CPC, declaro a ausência de ANA CIRIACO FERREIRA DE SOUSA (também conhecida como ANA C. HALIM) e determino a arrecadação dos bens do ausente e, especialmente por sucessão, eventuais direitos hereditários relacionados ao imóvel situado na QNN 07, conjunto I, casa 40, Ceilândia/DF, em decorrência do falecimento da mãe do ausente (Elina Cirico de Souza), enumerado na petição inicial. Além disso, nomeio como curador do ausente: ANA VIRGINIA FERREIRA, já qualificada nos autos. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 745 do CPC, publicando editais no sítio do TJDF (DJ) e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por 1 (um) ano. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei." E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venham estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial nº 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 24 de fevereiro de 2022 Eu, Kawanne Sâmia Silva Barros, Diretora de Secretaria Substituta, confiro e assino digitalmente o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Kawanne Sâmia Silva Barros Diretora de Secretaria Substituta

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0723518-02.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723518-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL - 2022 Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2022. Processo em ordem. Abro vista à parte exequente para ciência dos documentos/pesquisas precedentes e manifestação em 05 (cinco) dias. documento datado e assinado digitalmente KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0015070-04.2008.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0015070-04.2008.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL - 2022 Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2022. Processo em ordem. Certifico que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE, com esse número. Com fulcro na Portaria Conjunta 122/2019, art. 5º, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos para, querendo, oferecer eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias em relação ao procedimento adotado, inclusive quanto ao cadastramento das partes, devendo o requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima (15 quinze dias), sem impugnação, esta serventia aguardará o término do prazo de 45 dias corridos (contado a partir do termo do prazo acima), INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico, caso haja interesse, após o retorno ao trabalho presencial. Após o prazo de 45 dias, se as partes não desejarem recolher os documentos, o juízo, agendará no NUTARQ o recolhimento/eliminação do processo físico, conforme o artigo 14 da aludida Portaria. Cumpre salientar que as partes poderão renunciar ao prazo para impugnação à digitalização dos autos, bem como para a retirada de documentos, devendo manifestar-se, expressamente, nesse sentido, renunciando aos prazos de 15 e 45 dias, respectivamente. documento datado e assinado digitalmente RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

N. 0707700-73.2021.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: AURILENE DE JESUS SOUZA MARQUES. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. R: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): BA52753 - ALISSON LIMA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURILENE DE JESUS SOUZA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707700-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: CURATELA (12234) FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL - 2022 Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2022, sendo promovida(s) a(s) regularização(ões) pertinente(s), em obediência a Instrução nº 02/2022 da Corregedoria deste Tribunal, conforme itens selecionados abaixo: (X) classe processual: alterada para INTERDIÇÃO/CURATELA; (X) cadastramento de curador. Ante o lapso temporal desde a petição de ID n. 112927745, de ordem, intime-se a curadora provisória para comprovar o atendimento ao item "4" da decisão de ID n. 109205097. No mais, aguarde-se o resultado da perícia. documento datado e assinado digitalmente ILKA CRISTINA RIBEIRO Assessor

N. 0713881-56.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0041357A - ALVANY DA SILVA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713881-56.2022.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL - 2022 Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2022. Certifico que não consta CPF do requerido. De ordem,

intime-se a parte requerente para informar. Processo em ordem. Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. juiz da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia. documento datado e assinado digitalmente RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701081-93.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF43651 - PALOMA DANTAS PINTO. Por todo o exposto e com apoio na manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (id. 121168895), nos termos dos arts. 487, inciso III, "b", e 731 do CPC, para decretar o divórcio do casal, extinguindo-se o vínculo conjugal, como também para regulamentar a guarda e convivência em relação à filha.

N. 0702836-89.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Número do processo: 0702836-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. L. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: EDJANE DOS SANTOS PEREIRA REVEL: JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por A. L. D. S. P. em desfavor de J. R. P. J., partes qualificadas nos autos. Reporto-me, inicialmente, ?data vaenia?, ao relatório lançado pelo ?custos legis? no ID 118652587: Na inicial a autora, nascida em 04/01/2013, narrou que: (i) que o genitor não contribui de forma adequada para o seu sustento; (ii) que possui gastos com alimentação, vestuário, educação e lazer que alcançam cerca de R\$ 1.350,00; (iii) que sua genitora possui outro filho maior, é servidora pública, com renda média de R\$ 4.152,00 (iii) que o genitor, ora réu, é subtenente da PMDF, recebendo proventos no valor aproximado de R\$ 9.000,00; (iv) que o réu não tem gasto com aluguel e possui outro filho maior. Ao final, requereu a fixação de alimentos provisórios e definitivos em valor equivalente a 20% dos rendimentos brutos do genitor (ID: 82801928). Os alimentos provisórios foram fixados em valor equivalente a 15% dos rendimentos brutos do alimentante, deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da INSS e IRPF (ID: 82804486). Citado, o requerido apresentou. Na peça de defesa, requereu que os alimentos fossem reduzidos para 10% dos seus rendimentos brutos, sob o argumento de que o valor atual prejudicaria seu sustento, uma vez que já possuiaria vários descontos em folha de pagamento, acrescentando que tal valor ficaria próximo às despesas apontadas pela autora ((ID: 87403427). A peça de defesa, todavia, foi apresentada fora do prazo, (ID:88143251), razão pela qual decretou-se a revelia (ID: 93096282). Instada a especificar provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir (ID: 93571886). A conciliação foi frustrada, pois o réu não compareceu à audiência de (ID: 106655019). Manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios promove a procedência do pedido principal (ID 119349291). Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma preconizada pelo artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Entretanto, muito embora o réu seja revel, o objeto da presente deve ser apreciado com base nas peculiaridades do caso concreto, observando-se se o superior interesse da criança, nas matérias que tangenciam o direito indisponível (art. 345, II, do CPC). Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. A obrigação legal de prestar alimentos decorre do dever de sustento entre pais e filhos ou de solidariedade entre parentes ou entre cônjuges ou companheiros, na forma do art. 1.694 do CC, observado, ainda, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 229 da Constituição Federal. Ressalte-se que é dever de ambos os pais prestar assistência material aos seus filhos menores, nele compreendido os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, cuja fixação deverá respeitar o binômio ?necessidade x possibilidade?, nos exatos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Nesta ótica, os alimentos devem respeitar as necessidades daquele que o reclama e, por isso, devem compreender as necessidades vitais da pessoa alimentada, tais como alimentação, saúde, moradia, lazer, educação, entre outros. Ao mesmo tempo, devem observar as possibilidades daquele obrigado a prestar os alimentos, o que deverá ser verificado no caso concreto, mediante a análise dos sinais exteriores de riqueza do prestador dos alimentos. No caso dos autos, a obrigação alimentar é incontroversa e decorrente do vínculo de parentesco entre pai e filha, comprovado através da certidão de nascimento ID 82801930. Sob a ótica da possibilidade de quem presta alimentos, o genitor encontra-se revel. No tocante ao rendimento mensal percebido pelo alimentante, os contracheques IDs 83338122 a 83338125 indicam o recebimento bruto de cerca de R\$ 12.000,00. No tocante aos contratos de empréstimo declinados com a finalidade de demonstrar capacidade contributiva reduzida, sabe-se que ?(...) O endividamento ativo do alimentante, ou seja, aquele decorrente de opção consciente e motivada por seus anseios de consumo, e não de endividamento passivo decorrente dos acidentes da vida - v.g., morte, doença, acidente etc. -, não pode servir como sustentação para que, como obrigado alimentar, demande alívio na prestação que destina ao filho, à medida em que, apesar de afetarem os mútuos sua capacidade financeira, não pode o agravamento de sua situação ser resolvida mediante penalização do infante cujos interesses devem preponderar sob essa ótica. (...) ? (Acórdão 1408155, 07029667320218070005, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 29/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Embora não se possa indicar a existência de um critério matemático que imponha um exato cálculo do valor dos alimentos devidos por cada um dos genitores, a fixação deve levar em conta, também, as possibilidades da genitora e as despesas mensais indicadas pelo alimentado, de modo que a obrigação deve ser proporcionalmente distribuída entre aqueles obrigados a prestar alimentos. No caso, a genitora aduz que auferir como renda mensal o valor de R\$ 4.152,00. Em relação à necessidade da parte alimentada, é incontestável a existência de despesas indispensáveis à sua subsistência, em especial as ligadas à saúde, bem como as ligadas aos gastos ordinários de manutenção, especificadas na petição inicial no montante de R\$ 1.350,00. Destarte, considerando que a criança reside com a mãe, que o réu possui rendimento três vezes maior e que não comprovou possuir outro filho dependente, em privilégio ao binômio ?necessidade x possibilidade?, a parte ré deverá arcar com alimentos no patamar de 20% de sua remuneração bruta, 13º salário e férias, abatidos os descontos obrigatórios e verbas indenizatórias, a ser descontado da folha de pagamento e depositado na conta da genitora a ser indicada nos autos, por se mostrar razoável e proporcional ao caso concreto. Na base de cálculo deve ser observada tese fixada em sede de Recurso Repetitivo: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014 ? g.n.), excluindo-se, por conseguinte, as verbas de natureza indenizatória de caráter transitório. Por fim, saliente-se que: ?(...) Julgado precedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes. (...) ? (REsp 1861560/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência dos pedidos aduzidos na inicial e na reconvenção. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por F. R. D. S. em desfavor de A. L. R. V., partes qualificadas nos autos, para FIXAR a obrigação alimentar do réu em favor da parte requerente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, somada de 13º salário e férias, abatidos os descontos obrigatórios e verbas indenizatórias, a ser descontado da folha de pagamento e depositado na conta da genitora da parte requerente a ser indicada nos autos. Confirmo parcialmente a decisão ID 82804486, revisando o que ali determinado para que os alimentos provisórios passem a ser de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do requerido, somada de 13º salário e férias, abatidos os descontos obrigatórios e verbas indenizatórias, a ser descontado da folha de pagamento e depositado na conta da genitora da parte requerente a ser indicada nos autos. Expeça-se ofício ao

empregador do requerido para que proceda o desconto e depósito dos valores. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência da parte ré e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvido, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor correspondente a 12 prestações mensais de alimentos, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCP, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionálísimas. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões "proveito econômico irrisório" e "valor da causa (...) muito baixo" são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatários, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0713539-79.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO das prestações executadas na presente ação, nos termos artigo 924, II do CPC.

N. 0702196-52.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 124437819), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0006896-64.2012.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES, BA0038162A - ALVARO ANTONIO NEVES REGO. Verifica-se que não há como prosseguir o curso da ação, tendo em vista o falecimento do executado razão pela qual DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI e IX do CPC.

N. 0712789-48.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712789-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. W. S. C. EXECUTADO: C. G. D. S. SENTENÇA Cuida-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fundado em obrigação de pagar honorários, nos termos da peça de id. 65910465. As partes no decorrer do feito entabularam acordo com a suspensão do processo. Transcorrido o prazo para cumprimento da avença, o credor se manifestou informando sobre a quitação integral da dívida, petição de id. 124004038. Com efeito, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção da execução. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO, nos termos artigo 924, II do CPC. Pelo princípio da causalidade, arcará o executado com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor cobrado, considerando, para tanto, as diretrizes dispostas no artigo 85 caput §2º do CPC. No entanto, ante a gratuidade judiciária que ora lhe defiro, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, nos termos do artigo 98, §3º do mesmo diploma. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0718845-29.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Ante todo o exposto e com amparo no parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela parte ré, e ESTABELEÇO que a guarda da criança L. G. O. S., nascida em 27/11/2019, será compartilhada entre os genitores, tendo a residência materna como lar de referência, como também que a convivência paterna ocorrerá nos moldes descritos na petição de ID n. 99704152.

N. 0730819-63.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil tão somente para afastar o erro supramencionado, ficando retificado o dispositivo da sentença.

N. 0707258-73.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. Por todo o exposto e com apoio na manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (id. 121168895), nos termos dos arts. 487, inciso III, "b", e 731 do CPC, para decretar o divórcio do casal, extinguindo-se o vínculo conjugal, como também para regulamentar a guarda em relação à filha.

N. 0723509-06.2021.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO, DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I/c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

N. 0700966-72.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (id. 122191599), para decretar o divórcio do casal, extinguindo-se o vínculo conjugal nos termos dos arts. 487, inciso III, "b", e 731 do CPC, e partilhar os bens e dívidas descritos em id. 122191599. Fica ressalvo eventuais direitos de terceiros em relação aos bens partilhados.

N. 0717761-90.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717761-90.2021.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: L. L. REQUERIDO: R. R. R., D. A. R. G., S. R. S., L. M. D. O. SENTENÇA Cuida-se de Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE ajuizada por LEONÍDIA LUCAVEI em face de RODRIGO ROGÉRIO RIBEIRO, DENISE APARECIDA RIBEIRO GONZAGA, SUELI RIBEIRO SANCHES e LÚCIA MARTINS DE OLIVEIRA, herdeiros de DELCÍDIO PINHEIRO RIBEIRO, falecido em 04/04/2021. Consoante petição inicial de ID 98676685, págs. 01/12, alegou a requerente, em síntese, que conviveu em sociedade de fato e em união estável com Delcídio Pinheiro Ribeiro, de forma pública, contínua e com o objetivo de constituição de família, como se casados fossem, pelo período de 48 anos, de 21/07/1972 a 04/10/1988 (sociedade de fato) e de 05/10/1988 a 04/04/2021 (união estável), data da morte do suposto companheiro; que conviveu e cuidou do falecido até seus últimos dias de vida, o qual faleceu de Covid-19. Aduziu que o falecido desquitou-se em 1963 e o divórcio foi decretado em 1991; que tiveram dois filhos, ora dois primeiros requeridos, nascidos em 1978 e 1975; que o casal formalizou uma declaração de união estável, para fins de prova junto ao GEAP, Secretaria da Receita Federal, Clubes, Planos de Saúde, na data de 17/09/1999, com a informação de que o casal convivia há 27 anos; que há necessidade de reconhecimento da união estável havida entre o

ex-casal, para fins de direito real de habitação, além de direitos relativos à sucessão e previdenciários. Requereu, destarte, a concessão de tutela de urgência para se reconhecer a união estável liminarmente e, ao final, a procedência do pedido para que sejam reconhecidas a sociedade de fato e a união estável havidas entre ela e o falecido, respectivamente durante os períodos de 21/07/1972 a 04/10/1988 e 05/10/1988 a 04/04/2021, condenando-se os demandados nas verbas de sucumbência. Instruiu o feito com documentos indispensáveis à propositura da ação. Em decisão de ID 107919553, restou indeferido o pedido de tutela de urgência. Os requeridos foram regularmente citados, IDs 104059965, 105877765, 112136296, pág. 30, e 114957927, pág. 08, e deixaram transcorrer em branco o prazo para defesa, conforme certidão de ID 119484903. As partes foram intimadas a especificarem provas, mas somente a requerente manifestou-se em ID 121326049, pelo desinteresse em dilação probatória. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo à resolução antecipada do mérito, a teor do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, "verbis": "§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Por seu turno, o Código Civil em seu art. 1.723 dispõe sobre os requisitos da união estável: "Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável." Deste dispositivo legal, extraem-se os elementos essenciais da união livre estável: a) vontade; b) ausência de impedimentos para contrair casamento, excetuando-se a ocorrência de separação de fato ou judicial; c) convivência pública, contínua e duradoura; d) objetivo de constituição de uma família; e) assistência material, exclusividade e estabilidade. Por outro lado, cabe registrar que a revelia, in casu, não produz seus efeitos típicos, é dizer, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, pois a demanda versa sobre estado civil de pessoa falecida, direito indisponível, a teor do art. 345, inc. II do Código de Processo Civil. Alegou a requerente que conviveu em sociedade de fato e em união estável com o falecido respectivamente durante os períodos de 21/07/1972 a 04/10/1988 e 05/10/1988 a 04/04/2021, quando o suposto companheiro veio a falecer. Primeiramente, verifica-se que a demandante sempre foi solteira e o falecido era separado judicialmente desde 1963 e divorciado desde 1991, como se infere da certidão de nascimento de ID 98673833, certidão de casamento de ID 98673837, págs. 01/02, e petição inicial da ação de conversão da separação em divórcio de ID 98673838, pág. 02, de forma que não haveria impedimento ao reconhecimento de união estável entre eles. Todavia, da análise da documentação que instrui o feito, denota-se que a requerente e o falecido realmente conviveram em sociedade de fato e em união estável, porém, quanto a esta, verifica-se que não perdurou pelo período declinado. Consta que a requerente e o falecido declararam em cartório, na data de 17/19/1999, que conviviam maritalmente há mais de 27 anos, conforme ID 98676660, pág. 03. Quanto aos demais elementos de prova, nada há que comprove que conviveram até a morte de Delcídio, ocorrida em 2021, muito ao contrário. Note-se que os documentos anexados com a inicial, ID 98676659, págs. 02/08, datam de 2011/2012, além do que, quando do recadastramento junto ao Ministério da Fazenda, em 2012, a requerente afirmara que não convivia maritalmente com alguém, como se vê em ID 98676659, pág. 11. Observa-se, ademais, que o falecido, naquele ano, residia na CRP, MD 01, Lote 14-A, Ceilândia/DF, conforme documentos de IDs 98676662, págs. 01/03, sendo que, por ocasião de seu óbito, em 2021, residia nesse mesmo endereço, como se extrai da fatura de ID 98676662, pág. 04, e das declarações constantes em sua certidão de óbito, ID 98676678, que, ressalte-se, não foram prestadas pela requerente e sim pelo filho Rodrigo. Por outro lado, a requerente, em 2017, ajuizou ação de Alimentos contra seus filhos Rodrigo e Denise, que tramitou perante a 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sob o nº 0712279-06.2017.8.07.0003, processo onde fora produzida prova oral, em que constam informações úteis e relevantes ao julgamento da presente demanda. Em razão disso, como autoriza o art. 372 do Código de Processo Civil, será aproveitada a prova oral produzida no aludido feito alimentar, entre as mesmas partes, como prova emprestada - até porque, os depoimentos foram juntados pela autora aos presentes autos -, e em observância aos princípios processuais da razoável duração do processo e da economia processual. A propósito, sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS DE LAZER. AUSÊNCIA DE PRAZO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe zelar pela efetividade do processo. Desse modo, se o julgador reputar suficientes as provas produzidas no feito para a formação de seu convencimento, bem como restando evidenciado que a dilação probatória pretendida pelas partes se mostra desnecessária para a solução do litígio, deve aquele proferir sentença. 2. A utilização de prova produzida em outro processo é possível, uma vez que foi feita no âmbito do Poder Judiciário, com observância do contraditório e da ampla defesa. 3. Não configura abusividade a ausência do prazo de entrega de equipamentos de lazer da área comum, quando assumido o risco de aquisição de imóvel em loteamento em formação, recompensado com o valor menor para a aquisição da unidade, e realizada a entrega de equipamentos de lazer de forma proporcional à quantidade de unidades vendidas. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1418691, 07137721920208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Pois bem. Naquele feito, a requerente, já na petição inicial, afirmara que a relação marital com o falecido havia findado e os filhos menores comuns tinham permanecido sob sua guarda, ID 10521418, pág. 02. O requerido - filho Rodrigo -, por sua vez, argumentou em contestação que a mãe teria o falecido como companheiro, que custeava seu plano de saúde, e, portanto, não necessitaria dos alimentos pleiteados, ID 98676645, pág. 03. Ato contínuo, em réplica, a requerente afirmou CATEGORICAMENTE em abril/2017 que ?a dissolução da união estável havida entre a autora-idosa e o Sr. Delcídio se deu há mais de 20 anos atrás, o que é de conhecimento de todos, sobretudo de ambos os filhos (...)", ID 98676652, pág. 14. Nessa mesma peça, a requerente fez menção a um boletim de ocorrência, registrado pelo próprio falecido em 01/2017, onde este também afirmara que se encontrava separado de fato dela há aproximadamente 20 anos (ID 98676652, pág. 15). Na sequência, em audiência de instrução, em depoimento pessoal, a requerente NEGOU que mantivesse algum tipo de relacionamento afetivo com Delcídio, dizendo que ?apenas o auxiliou quando o mesmo enfrentou um problema de saúde, internando-o em um hospital, quando foi necessário? (ID 101092954, pág. 01). O requerido, a seu turno, afirmou em depoimento que os pais não residiam sob o mesmo teto, insistindo que, mesmo assim, ainda mantinham união estável (ID 101092954, pág. 03), em total contraposição ao declarado por sua irmã Denise, a qual disse que os pais já não mais mantinham relação de marido e mulher, isto é, não viviam em união estável, ambos residindo em endereços diferentes, sabendo apenas que a requerente prestava serviços domésticos frequentemente para Delcídio (ID 101092954, pág. 07). O próprio falecido, também ouvido como testemunha, afirmou que ?é separado de fato da autora há mais de 20 anos, e eventualmente ainda a ajuda financeiramente (...); em verdade, não vive mais em união estável com a autora, embora esta lhe preste alguns serviços domésticos a troco de pagamento como lavar as roupas do depoente por exemplo e ainda o tenha amparado quando ficou doente, acompanhando o depoente ao hospital, etc (...)? (ID 101092954, pág. 17). Já a testemunha JOÃO ADELINO PINTO GUIMARÃES, advertido e compromissado, declarou que ?sabe que a autora não era casada com a pessoa de nome Delcídio, mas sabe que viveram juntos sob o mesmo teto como marido e mulher e que atualmente não mais vivem juntos sob o mesmo teto nem tampouco em união estável; não sabe há quanto tempo a autora e Delcídio estão separados (...); ao tempo da morte de sua esposa, 13 de junho de 2013, a autora e Delcídio estavam separados (...)? (ID 101092954, pág. 12). Por sua vez, a testemunha VALMIRA DE SOUSA RODRIGUES disse que ?sabe que a autora viveu como marido e mulher com uma pessoa de nome Dalcides, pai dos ora requeridos, por 12 ou 15 anos; sabe que atualmente estão separados (...)? (ID 101092954, pág. 13). E ALVARO JOSÉ DA COSTA, não compromissado, informou que ?sabe que a autora e o pai dos requeridos estão separados há muitos anos; há três anos, quando conversou com a autora soube que embora separada de seu ex-companheiro e pai dos requeridos ela presta serviços domésticos para ele na casa dele, e recebe pagamentos por isso (...)? (ID 101092954). Por fim, à vista de tais depoimentos, os quais comprovaram que o ex-casal já não mais viviam em união estável, o d. magistrado determinou a expedição de ofício aos órgãos públicos para que excluíssem a requerente da condição de dependente do falecido Delcídio, porque não refletia a realidade fática naquele momento (ID 98673840, pág. 02). Desta forma, restou mais que demonstrado que, ao tempo da morte de Delcídio, a requerente e este não mantinham união estável, ao revés, tinham dissolvido a união em 1997, pois a requerente afirmou em abril/2017 que a união teria se findado há mais de vinte anos. Logo, o que se conclui é que, no ano

da lavratura da supramencionada escritura pública declaratória de união estável ? 1999 ?, o ex-casal já não mais convivia em união estável; não obstante, continuaram mantendo contatos frequentes, a requerente auxiliando o falecido em tarefas domésticas e em sua saúde, acompanhando-o em hospitais, fatos comuns entre ex-companheiros, e por vezes o falecido a auxiliando financeiramente como contraprestação, o que explica as fotografias anexadas em ID 98676665, págs. 01/08, em que aparecem em momentos de atendimento hospitalar ou convalescência em casa. A escritura pública declaratória de união estável, portanto, teve apenas o objetivo de falsear a realidade para fazer prova de dependência financeira da requerente em relação ao falecido, a fim de que aquela obtivesse vantagens indevidas, notadamente como dependente no plano de saúde disponibilizado pelo antigo órgão empregador do de cujus. Portanto, tem-se que a união estável perdurou somente até abril de 1997 e teve início em 05/10/1988, eis que o instituto da entidade familiar somente passou a existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Quanto à sociedade de fato, da aludida escritura pública extrai-se que a relação iniciou-se em 1972, pois a requerente e o falecido declararam que conviviam há 27 anos; ademais, o ex-casal teve dois filhos, Denise, nascida em 1975, e Rodrigo, nascido em 1978 (IDs 98676660, págs. 01/02), e as fotografias antigas anexadas em ID 96141384, págs. 10/15, no contexto do conjunto probatório, corroboram a alegação da requerente. Por tais razões, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS para reconhecer a existência de sociedade de fato entre LEONÍDIA LUCAVEI e DELCÍDIO PINHEIRO RIBEIRO, durante o período de 17/09/1972 a 04/10/1988, e de união estável no período de 05/10/1988 a 01/01/1997. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos nas verbas de sucumbência, eis que se trata de processo necessário em que não houve resistência aos pedidos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e intímem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022. MARIA ANGÉLICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito em Substituição Legal

N. 0715491-93.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto e com base no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (letra "c" da petição inicial) para CONDENAR o réu a prestar alimentos definitivos ao requerente, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, que deverá ser depositado na conta bancária da genitora do autora declinada na inicial, até o dia 10 de cada mês.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0710832-07.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): AP4575 - EUZENIR PIRES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710832-07.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. G. D. S. F., J. G. P. F. REQUERIDO: N. H. CERTIDÃO Certifico que este Cartório suscita dúvidas sobre a consecução da intimação eletrônica realizada nestes autos. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se, pelo derradeiro prazo de 15 dias, para emenda à inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:22:39. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0719580-96.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA. A: DANIEL ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO. A: M. R. D. S.. Rep(s): PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA. R: VALERIA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA. Adv(s): DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO. T: MANDADO DE AVALIAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719580-96.2020.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA HERDEIRO: DANIEL ROCHA DE SOUZA, M. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SERGIO BARROZO DE SOUZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: VALERIA ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, manifeste-se o autora acerca da cota ministerial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 22:55:26. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0706762-44.2022.8.07.0003 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706762-44.2022.8.07.0003 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: E. G. D. S. REQUERIDO: P. R. G. D. S. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada CONTESTAÇÃO (ID 126622512 - Contestação), TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. # Após, intime-se a parte requerida para os mesmos fins, no prazo de 5 (cinco) dias. # Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de estilo, caso o "parquet" faça parte do feito como "custos legis". # Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 22:59:47. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0702689-29.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): G054714 - ISABELA MARINHO DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702689-29.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. P. A. REQUERIDO: G. A. D. L., J. M. D. Q., T. M. D. Q., J. B. D. Q. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 05:55:04. GREILHIE CABRAL ASSIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709997-19.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709997-19.2022.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: D. B. D. C. S. REQUERIDO: H. V. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso, Guarda, Visitas e Oferta de Alimentos e seria o caso de indeferimento liminar da inicial, por inteligência do art. 486, 1º do CPC, já que o presente feito constitui reprodução dos autos nº 0732117- 90.2021.8.07.0003, os quais foram extintos sem resolução de mérito, por ausência de emenda à inicial. Todavia, DEFIRO mais uma oportunidade para a correção da inicial. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) informar o endereço atualizado RESIDENCIAL do requerente, haja vista a informação de que deixou o lar comum do casal, devendo-se juntar comprovante de residência em nome dele ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ele reside, pois o documento de ID 121779036 está em nome de terceiro; 2) informar o telefone da requerida, pois muitos Oficiais de Justiça estão realizando citação por WhatsApp em razão da pandemia do Covid -19, bem como a fim de possibilitar, se o caso, a designação de audiência de mediação por videoconferência junto ao CEJUSC-FAM deste TJDF; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 4) quanto à partilha dos bens e dívidas: I) quanto às dívidas: a) anexar aos autos o contrato original realizado à época da contratação de cada dívida, a fim de se verificar a que se refere cada uma delas, bem como eventuais contratos de refinanciamento ou renovação das dívidas, especificando-se exatamente o valor que ainda resta a ser pago, as datas de contratação de cada dívida, os IDs dos documentos que provem os empréstimos, as datas para quitação por algum dos cônjuges, as penalidades em caso de não quitação na data prevista; b) esclarecer se a partilha das dívidas ocorrerá à razão de 50% para cada ex-cônjuge ou caberá com exclusividade a algum deles, fazendo-se constar expressamente dos pedidos, o que não impede, por certo, que no curso do procedimento ou em eventual audiência de conciliação a ser designada, as partes entabulem acordo quanto à partilha; II) quanto aos imóveis: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula e de ônus dos bem imóvel descrito como ?um terreno de 1 hectare no Núcleo Rural Boa Esperança, CHÁCARA DE Nº 02, TRECHO 1? que pretende partilhar, pois as certidões anexadas ao feito não se referem ao aludido imóvel e sim que as partes não são proprietárias de outros imóveis, com exceção do imóvel situado na QNO 13 C J N CS 24, Ceilândia-DF, CEP 72.225-314, cuja certidão já consta do feito. Caso se trate de imóvel irregular, ou seja, que não possua matrícula em Cartório, juntar aos autos certidão negativa de matrícula a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, sob pena de exclusão do bem da partilha; b) caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro do título aquisitivo (escritura pública de compra e venda, cessão particular de direitos, promessa de compra e venda, entre outros) na matrícula do bem, emende-se a petição inicial para que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os eventuais direitos e deveres CONTRATUAIS referentes ao imóvel, trazendo aos autos cópia dos títulos aquisitivos comprovando TODA a cadeia dominial do bem, sob pena de exclusão da partilha; c) esclarecer se os imóveis são objetos de financiamento e, em caso positivo, informar quais parcelas do financiamento do imóvel foram pagas durante a constância do casamento e até a data de separação de fato e respectivos valores, quais estão em aberto e seus valores, e juntar aos autos planilha a ser obtida junto à

instituição financeira credora contendo a evolução das prestações pagas, seus valores, e o número e valores das prestações a serem pagas; d) esclarecer se a partilha dos bens imóveis ocorrerá à razão de 50% para cada ex-cônjuge ou caberá com exclusividade a algum deles, fazendo-se constar expressamente dos pedidos, o que não impede, por certo, que no curso do procedimento ou em eventual audiência de conciliação a ser designada, as partes entabulem acordo quanto à partilha; III) quanto aos veículos: a) informar a existência de eventuais débitos tributários e multas sobre os veículos e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos; b) esclarecer se a partilha dos veículos ocorrerá à razão de 50% para cada ex-cônjuge ou caberá com exclusividade a algum deles, fazendo-se constar expressamente dos pedidos, o que não impede, por certo, que no curso do procedimento ou em eventual audiência de conciliação a ser designada, as partes entabulem acordo quanto à partilha; 5) quanto aos alimentos: a) informar no bojo da petição inicial o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do referido empregador, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade processual e no princípio da cooperação; b) esclarecer a renda mensal da representante legal dos menores, ainda que informal; c) esclarecer se o requerente tem gastos com aluguel; d) esclarecer se a requerida possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, bem como se pretende que a fixação dos alimentos seja feita por prazo indeterminado ou de forma temporária, até que, mesmo informalmente, consiga se reinserir no mercado de trabalho, pois a fixação dos alimentos, principalmente entre ex-cônjuges, salvo situação de incapacidade absoluta e permanente ao trabalho e não havendo parente a quem o necessitado possa recorrer, é medida excepcional e temporária; f) esclarecer, se o caso, desde quando a requerida está desempregada e qual foi sua última ocupação; 6) quanto à visitação: l) esclarecer como será a estipulação das visitas em prol dos filhos menores em favor do genitor, ou seja, se livres ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: a) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega dos menores; b) com quem ficarão os filhos nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; c) com quem ficarão os menores no período de férias escolares de meio e de fim de ano; d) com quem ficarão os menores nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; e) com quem ficarão os menores nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães; 7) corrigir o valor da causa (art. 292, III e VI, do CPC) e recolher as custas complementares, eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia e quanto à partilha deve corresponder ao valor da meação dos bens. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 20 de maio de 2022 11:03:41. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

N. 0714720-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. DECLINO da competência e DETERMINO a distribuição destes autos à d. 1ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, independente de preclusão. Intimem-se.

N. 0711029-59.2022.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais, tendo em vista que o primeiro requerente recebe rendimentos brutos de R\$ 10.791,11 (ID122762494, pág. 1), não podendo ser considerado pobre na acepção jurídica do termo; 2) juntar comprovante de residência ATUALIZADO em nome de AMBOS os requerentes ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde eles residem. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0710893-62.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): GO43583 - KARITA RACIELLY DE OLIVEIRA. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Modificação de Guarda, Visitas e Exoneração de Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) informar o telefone e e-mail de ambos os requerentes, devendo-se juntar comprovante de residência em nome deles ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde eles residem; 2) anexar cópia do RG e CPF da genitora do menor; 3) retificar o polo ativo do feito, a fim de incluir o menor, representado por seu genitor, instruindo-se o feito com procuração em nome do menor; 4) quanto aos alimentos: a) informar no bojo da petição inicial o nome e endereço do empregador do alimentante, devendo-se conter obrigatoriamente o EXATO endereço eletrônico (e-mail) e telefone da área de recursos humanos do referido empregador, a fim de possibilitar a expedição de ofício exoneratório, considerando que este Juízo já não mais utiliza o serviço de correios, salvo exceção extrema, e, ainda, com alicerce no princípio da economia processual, celeridade processual e no princípio da cooperação; b) instruir o feito com os três últimos contracheques do alimentante; 5) quanto à guarda: a) esclarecer como será a estipulação de guarda, se unilateral em favor do genitor ou se compartilhada, tendo como lar de referência o do genitor; 6) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC) e recolher as custas complementares, se o caso, pois deverá equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia que se pretende a exoneração, lembrando que a base de cálculo é o valor bruto auferido, abatidos os descontos compulsórios (IR e Contribuição Previdenciária). Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0725887-32.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS. A: ANA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO. A: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS DUTRA. Adv(s): DF59459 - JULIA GREYCE QUEIROZ NOGUEIRA. A: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JHONATAN WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EVELYN RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF59459 - JULIA GREYCE QUEIROZ NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725887-32.2021.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS, ANA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS DUTRA HERDEIRO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JHONATAN WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS, EVELYN RODRIGUES DE SOUSA INVENTARIADO(A): ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Autorizo o recolhimento das custas processuais ao final deste procedimento sucessório, porém antes da homologação da partilha. II. Ante a certidão de óbito de ID Num. 111116900, declaro aberto o procedimento sucessório requerido, que irá tramitar sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO, nos termos dos arts. 659 a 663 da Lei Adjetiva Civil. Anote-se. III. Nomeio o Sr. Sidney Rodrigues dos Santos para o cargo de inventariante (anote-se), independentemente da subscrição de termo de compromisso, a teor dos arts. 664 e 617, caput e inciso I, do CPC, ficando, todavia, advertido de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos arts. 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. IV. Promova-se a consulta de valores, via SISBAJUD, em nome da inventariante. Havendo saldo positivo, determino a transferência para uma conta judicial vinculada a estes autos. V. Em seguida, intime-se o inventariante ora nomeado a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos: a) cópia legível e atualizada

(2021 ou 2022) do CRLV ou do CRLV-e dos automóveis a partilhar. Nesse particular, consigno que os automóveis em nome da de cujus serão partilhados, cabendo aos sucessores proceder, depois da homologação da partilha, à transferência da propriedade a quem de direito perante o órgão de trânsito competente, se o caso. De outro modo, na hipótese de partilha diferenciada, cumpre asseverar se tratar de cessão de herança, negócio jurídico solene, o qual exige, dentre outros requisitos, prévia autorização judicial, formalização por meio de instrumento público ou por termo nos autos e prévio recolhimento dos impostos de transmissão (ITCMD, ITBI); b) juntar cópia do requerimento, da memória de cálculos e do comprovante de pagamento do ITCM perante o respectivo Estado e/ou Distrito Federal; ou, se o caso, do requerimento de isenção e do Ato Declaratório de Isenção do ITCM; e c) apresentar esboço de partilha de parte técnica, em conformidade com os artigos 620 e 653 do CPC V. De tudo feito, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal para seu parecer de estilo. VI. Enfim, devolvam-me os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 19 de abril de 2022. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710128-62.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO, DF70166 - JULIANA EUROPEU BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710128-62.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: V. B. M. EXEQUENTE: M. E. B. A. EXECUTADO: A. A. D. S. REGIME DE URGÊNCIA SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE ENTREGA DE ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos ajuizada por M.H.B.A., menor representada por Vanessa Barbosa Macêdo, em desfavor de ANDERSON ALVES DA SILVA, todos devidamente qualificados, para cobrança de alimentos relativos aos meses de MAIO, JUNHO e JULHO de 2020, mais as parcelas que se vencerem no curso processual. Regularmente intimado, o devedor não efetuou o pagamento do débito, tendo sido, portanto, decretada sua prisão civil pela decisão de ID 122634778. Recolhido ao cárcere, efetuou pagamentos nos valores de R\$ 418,76 e R\$ 6.644,01 (ID 126542133, págs. 01/02), requerendo que o primeiro valor, pago a maior, seja abatido de prestação alimentícia vincenda, ID 126544895. Em ID 126554665, consta cálculo da Contadoria Judicial em que o valor de R\$ 6.644,01 quita a pensão devida até o mês de maio/2022. A credora informa em ID 126590300 que houve quitação da dívida de alimentos. DECIDO. Por primeiro, registre-se que os valores pagos pelo devedor alcançam os alimentos a vencer em junho e julho de 2022. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito referente ao período de MAIO/2020 a MAIO/2022, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DEFIRO o abatimento do valor de R\$ 418,76 dos alimentos relativos aos meses de junho e julho/2022, de forma que alimentanda não perceberá a pensão nesses meses, em face do pagamento adiantado efetuado pelo devedor. DETERMINO, pois, a SOLTURA do devedor ANDERSON ALVES DA SILVA (CPF: 020.186.111-94), filho de Roberto Ribeiro da Silva e Lenilda Francisca Alves da Silva, salvo se por outro motivo também estiver preso. Proceda à Secretaria à baixa do cadastro do mandado de prisão junto ao BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão, se for o caso. Por fim, DETERMINO ao SPC e ao SERASA que procedam à imediata exclusão do nome do executado, ANDERSON ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 020.186.111-94, de seus cadastros de inadimplentes, em razão do pagamento da dívida. Em face do princípio da causalidade, eis que o Executado, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE ENTREGA DE ALVARÁ DE SOLTURA / OFÍCIO. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:27:40. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

N. 0709627-40.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709627-40.2022.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: W. D. X., V. C. X. REQUERIDO: N. H. SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO Cuida-se de pedido de homologação de acordo de Exoneração de Alimentos, ajuizado por WALT DOUGLAS XAVIER e VITORIA CARDOSO XAVIER, sob o argumento de que o primeiro requerente presta alimentos a segunda requerente com fundamento no poder familiar. E, uma vez que a alimentanda alcançou a maioridade, não mais necessita da ajuda paterna para prover seu sustento, razão pela qual requerem a exoneração da obrigação alimentícia. Pelo exposto, tratandose de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, HOMOLOGO o acordo de ID nº 124811964, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, situado no QCG ? QUARTEL DO COMANDO GERAL, SAM, Lote D, Módulo E, CEP: 70620-000, Brasília/DF, para que cessem os descontos dos alimentos devidos à filha VITORIA CARDOSO XAVIER (CPF: 052.144.041-66) no percentual de 13% (treze por cento) dos rendimentos brutos da folha de pagamento do alimentante, WALT DOUGLAS XAVIER (CPF: 473.439.231-53), conforme sentença prolatada nos autos 18496/97 da 1ª VFOS/Ceilândia. Custas recolhidas em ID nº 124811965. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:28:31. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

N. 0703853-29.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF28856 - MARLUCIA DE MESQUITA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703853-29.2022.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. R. N. REQUERIDO: M. G. L. S. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por ANTÔNIO ROSA NETO em face de MÁRCIA GEISA LIMA ROSA. A parte autora declarou que as partes contraíram matrimônio em 02/08/1989 e estão separadas de fato desde 2000; que da união advieram três filhos, maiores e capazes; que não há bens a partilhar, dispensa alimentos para si e pugna pela dispensa de prestá-los a requerida, a qual também tem condições de se sustentar; que a requerida deverá voltar a usar o nome de solteira. A inicial em ID 115762024 foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, ID 122061491, a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, conforme certidão de ID 124548801, tornando-se revel. Em especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (ID 126533238). Não há interesse do Ministério Público para intervir no presente feito, por não envolver interesses de incapazes ou idosos em situação de risco. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à resolução antecipada do mérito. A certidão acostada em ID 115762027 comprova o casamento. A decretação do divórcio direto, que possui sede constitucional, exige unicamente prova do casamento e pedido da parte interessada, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o que acontece nos presentes autos. Não há filhos menores a serem protegidos. Quanto à data da separação de fato do ex-casal, a revelia operada em desfavor da requerida impõe concluir que é fato incontroverso nos autos, não necessitando, desse modo, de produção de provas. No entanto, o mesmo não se pode afirmar quanto às partes não terem adquirido bens comuns. Assim, em caso de eventual sonegação, resguarda-se à demandada o direito de ajuizar ação de partilha. Quanto ao nome da requerida, o requerente pugnou a que ela volte a usar o nome de solteira. Neste particular, dispõe o art. 1.571, § 2º do Código Civil que, "dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. O que significar dizer que cabe unicamente ao consorte a escolha de voltar ou não ao uso do nome de solteiro. O nome é a identificação da pessoa e, por consequência, um direito da personalidade, devendo, pois, haver expressa manifestação de vontade no sentido de se alterá-lo, de sorte que, no presente caso, a requerida deverá permanecer com o nome de casada, em razão do seu silêncio, até porque há de se entender que deseja que assim seja,

senão teria comparecido aos autos e realizado pedido em sentido contrário. Portanto, a requerida permanecerá com o nome de casada. Enfim, quanto ao pleito de dispensa de alimentos, em sendo excepcional a prestação entre ex-cônjuges, no caso, considerando-se que as partes estão separadas desde 2000 e que, quando da tentativa de citação da requerida, foi certificada pelo Oficial de Justiça a informação recebida de que aquela estaria trabalhando, presume-se que possua condições de se sustentar. Destarte, a dispensa de alimentos entre as partes é medida de rigo. Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos contidos na inicial, para decretar o divórcio de ANTÔNIO ROSA NETO e MÁRCIA GEISA LIMA ROSA, extinguindo a sociedade conjugal, fixar como 31/12/2000 a data da separação de fato das partes, dispensar a prestação de alimentos recíprocos entre os ex-cônjuges e manter o nome de casada à requerida. RESOLVO A QUESTÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a parte autora extrair cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente à averbação do divórcio, ficando determinado ao Sr. Oficial ou quem suas vezes fizer que assim proceda. Deixo de condenar a requerida nas verbas de sucumbência, eis que se trata de processo necessário onde não houve resistência ao pedido. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:47:29. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0710098-56.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710098-56.2022.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: V. D. R. C. T. REQUERIDO: G. P. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 02/08/2022, às 14h00, para realização de Audiência de Entrevista, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 108. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. BRASILIA-DF, 1 de junho de 2022 15:02:28. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

N. 0719708-53.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719708-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: I. S. B. REQUERIDO: I. S. B. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 intemem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO quanto ao ofício de ID 126445587 . Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:23:46. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0700965-57.2022.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PE39641 - FELIPE MATOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700965-57.2022.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. F. M., G. G. D. S. REQUERIDO: N. H. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 26/07/2022, às 15h00, para realização de Audiência de JUSTIFICAÇÃO PRESENCIAL, a qual será realizada na sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia, DF (SALA 10 - Térreo). Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. Nos termos do artigo 455, do CPC, ficam os advogados das partes intimados a informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada. BRASILIA-DF, 1 de junho de 2022 14:52:54. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

N. 0718040-81.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718040-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. F. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. M. F. Q. EXECUTADO: E. R. P. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do CREDOR. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o credor, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:37:14. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0707998-36.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707998-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) AUTOR: R. D. S. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. L. D. S. F. D. S. EXECUTADO: A. C. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, fica o EXEQUENTE intimado a se manifestar conforme parecer do MP retro ID 125123905, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. EDUARDO RODRIGUES CLEMENTE Servidor Geral

N. 0708337-24.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708337-24.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. M. R. REU: J. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, fica o AUTOR intimado a se manifestar conforme parecer do MP retro, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. EDUARDO RODRIGUES CLEMENTE Servidor Geral

N. 0721509-33.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58359 - DEIVISSON DE OLIVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721509-33.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. O. D. C., E. C. D. C., E. A. C. D. C. REQUERENTE: Y. D. O. C. D. C. EXECUTADO: E. O. D. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, fica os AUTORES intimados a se manifestarem conforme parecer do MP retro, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Na oportunidade deverá o exequente ERICK COELHO DA CRUZ, regularizar sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. EDUARDO RODRIGUES CLEMENTE Diretor de Secretaria

N. 0702956-98.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702956-98.2022.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. D. F. REQUERIDO: J. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO ID 126554724. Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, fica o AUTOR intimado a fornecer endereço atualizado do RÉU no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 10:33:58. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

N. 0708054-64.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708054-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. M. D. A. REQUERIDO: S. K. B. X. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação em réplica e contestação da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 20 de Maio de 2022 16:59:30. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0724760-59.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724760-59.2021.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. C. D. S.

REQUERIDO: S. M. C. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 11:13:26. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0705734-75.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705734-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO BARROS DE ARAUJO REQUERIDO: GABRIEL SARDINHA DE CARVALHO ARAUJO, YASMIN ALANA DOURADO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para os requeridos, devidamente citados conforme IDs 110610771 e 121022432, apresentarem contestação. Nos termos da portaria 02/2015, fica o autor intimado a manifestar o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 11:33:20. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0702018-11.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DIVINA LUCIA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVIO LUCIO MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELZA LUCIA MONTALVAO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARISA LOPES MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAMIRO LUCIO MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OTAVIO LUCIO MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINA LUCIA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIVANIR LUCIA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILSON LUCIO MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIAS LUCIO MONTALVAO. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. A: OTAVIO LUCIO MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LOPES MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OTAVIO LUCIO MONTALVAO. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702018-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: OTAVIO LUCIO MONTALVAO HERDEIRO: DIVINA LUCIA MONTALVAO, SILVIO LUCIO MONTALVAO, ELZA LUCIA MONTALVAO DE LIMA, MARISA LOPES MONTALVAO, RAMIRO LUCIO MONTALVAO, OTAVIO LUCIO MONTALVAO, MARINA LUCIA MONTALVAO, DIVANIR LUCIA MONTALVAO, NILSON LUCIO MONTALVAO, ELIAS LUCIO MONTALVAO INVENTARIADO(A): ANTONIO LOPES MONTALVAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica O RENUNCIANTE intimado a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de RENÚNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:03:56. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0710463-13.2022.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710463-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) AUTOR: D. C. T. D. S. REU: S. M. B. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 25/07/2022, às 16h00, para realização de Audiência de Conciliação PRESENCIAL, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 10. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 12:19:09. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

N. 0713885-30.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713885-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. V. D. S. S. REQUERIDO: W. D. S. S., K. M. D. S., K. D. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente quanto ao ID 122763940. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 16:06:12. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710098-56.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. 13. Intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 759, caput, inciso I, e § 2º, do CPC. 14. Designe-se data e hora para audiência de entrevista do interditando, conforme artigo 751 do CPC. 15. Cite-se e intime-se o interditando para o ato processual e inclusive sobre o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do pedido, com termo inicial a partir da audiência, nos termos do art. 752 do CPC. 16. Cumpra-se o disposto no parágrafo 2º, art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria. 17. Intimem-se as partes, o interditando e o Ministério Público desta decisão. 18. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 18 de maio de 2022 15:48:01. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0700965-57.2022.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PE39641 - FELIPE MATOS DA SILVA. 1. Defiro o requerimento externado pelo Ministério Público em Num. 121385436 - Pág. 1/2. 2. Designe a Secretaria data e horário para realização de audiência de justificação para oitiva das requerentes, devendo estas comparecerem ao ato acompanhadas do menor T.J.F.S. 3. Intimem-se, ainda, as requerentes para arrolarem testemunhas que pretendam ouvir em audiência, devendo o advogado constituído pelas requerentes, apresentar as eventuais testemunhas em audiência ou intimá-las para o ato, na forma do art. 455, caput, §§ e incisos do CPC. 4. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 9 de maio de 2022 18:54:51. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0030234-67.2012.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: BEATRIZ REGINA DE MESQUITA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: SUSANA DE OLIVEIRA MESQUITA. R: JOAO VALDIMIRO DE MESQUITA. R: RENDRICK JOSE DE MESQUITA. R: RAYANA OLIVEIRA DE MESQUITA. R: ROSANGELA APARECIDA DE MESQUITA. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA. Adv(s): DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: JOSE AIRTON DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ REGINA DE MESQUITA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. 1. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos guias atualizadas de todos os débitos que pretende saldar por meio de levantamento de valores pertencentes ao espólio. 2. Em seguida, intime-se o herdeiro Rodrigo de Oliveira Mesquita, por meio de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia, DF, 1 de junho de 2022 11:30:13. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0716768-81.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF65536 - AMANDA DE SOUZA ALENCAR. Dispositivo 9. Intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 759, caput, inciso I, e § 2º, do CPC, bem como para atender as determinações contidas no parecer do Ministério Público de ID 125139424, pág.4. 10. Designe-se data e hora para audiência de entrevista do interditando, conforme artigo 751 do CPC. 11. Cite-se e intime-se o interditando para o ato processual e inclusive sobre o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do pedido, com termo inicial a partir da audiência, nos termos do art. 752 do CPC. 12. Cumpra-se o disposto no parágrafo 2º, art. 3º do Provimento Geral da Corregedoria. 13. Intimem-se as partes, o interditando e o Ministério Público desta decisão. 14. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 23 de maio de 2022 14:03:25. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0713292-64.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) apresentarem declarações de hipossuficiências em nome das menores, ora requerentes, representada por sua genitora; b) juntarem planilha discriminando a natureza e valor das despesas mensais médias das menores, o que é essencial para se fixar os alimentos provisórios e verificação de suas necessidades materiais; c) informarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.478/68, os ganhos aproximados ou os recursos ou renda mensal de que dispõe o requerido para verificação de suas possibilidades em prestar alimentos às menores. Ceilândia, DF, 1 de junho de 2022 13:09:24. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0710463-13.2022.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. 17. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque ausentes os requisitos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e §2º, do Código de Processo Civil. 18. No que respeita aos alimentos provisórios ofertados, considerando que o requerente trabalha como vendedor autônomo, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.212,00, conforme expresso no documento Num. 124664968 ? Pág. 14 e as necessidades de uma criança de 2 anos e 5 meses são presumíveis, nos termos do art. 4º, da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da menor E.A.M.T., no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, devendo as prestações mensais serem depositadas na mesma conta bancária em que depositada a primeira parcela alimentar, conforme revela o documento de Num. 125729799 ? Pág. 1. 19. Nos termos do art. 334 do CPC, designe-se audiência de conciliação. 20. Citem-se as requeridas para, caso queiram, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar contestação) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 334; 335, inciso I e 344 do CPCO, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 e 262 do CPC). 21. Advirtam-se às requeridas de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 22. Intime-se o requerente para o ato. 23. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 1 de junho de 2022 18:55:51. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

MANDADO

N. 0711667-92.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Manoel Coelho 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11 AE 1 - Circunscrição Judiciária de Ceilândia, DF, CEP 72.215-110 Telefone: (61) 3103-9708 / 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA (INTERDITANDO) Ação: Curatela (12241) Processo: nº 0711667-92.2022.8.07.0003 Requerente: ADRIANA DE ARAUJO RIBEIRO (CPF 787.313.131-91) Endereço: QNO 16 Conjunto 48, Casa, 16, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-648 (telefone 9.9266-7179) Interditando: MAICON ARAUJO AGUIAR (CPF 051.023.871-89) Endereço: SMHS, Área Especial, Quadra 101, Asa Sul, Brasília, DF - CEP 70.330-150 (HOSPITAL DE BASE) Audiência: 02/08/2022, às 14h20, NA SALA 10. O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, CITE o(a) interditando(a), MAICON ARAUJO AGUIAR, para todos os termos da presente ação, INTIMANDO-O(A) a comparecer à audiência a este Juízo, no dia e data acima descritos, para audiência de interrogatório, NA SALA 10. Tudo de conformidade com as cópias da petição inicial e determinação que seguem anexas. *ADVERTÊNCIAS: 1. O prazo para impugnar será de 15 (quinze) dias ÚTEIS, a partir da audiência; 2. A parte citada poderá constituir, com a devida antecedência, advogado ou na impossibilidade, contactar a Defensoria Pública. INTIME-SE, ainda, o(a) requerente para a audiência acima referida. Ceilândia - DF, 02/06/2022 12:35 Documento assinado eletronicamente. Marcus Bruno Silva Braga Secretário de Audiências Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22050311030472500000113846164 01. Interdição e hipo ADRIANA Petição 22050311030484900000113846166 02. Documentos da requerente Comprovante 22050311030498600000113846167 03. Documentos do curatelando Comprovante 22050311030510000000113846168 04. Laudo médico Comprovante 22050311030521500000113846169 05. Decisão Indeferimento INSS Comprovante 22050311030535100000113846172 06. Certidão de Óbito dos genitores Comprovante 22050311030545100000113846173 07. Certidões Nada Consta Comprovante 22050311030560600000113846175 08. Declarações de Concordância irmãos e cônjuge Comprovante 22050311030569100000113846176 Certidão Certidão 22051010222033500000115024317 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22051010224218500000115024318 Certidão Certidão 22051011221929500000115030321 Decisão Decisão 22051116403017800000115077455 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 22051612522335100000115598679 01. EMENDA de ADRIANA DE ARAÚJO Emenda à Inicial 22051612522350800000115598681 02. Comprovantes INSS Comprovante 22051612522372100000115598682 03. Certidão Cível e Criminal TJDFT Comprovante 22051612522394600000115598683 04. Certidão Cível TRF1 Comprovante 22051612522414600000115598684 05. Certidão Criminal TRF1 Comprovante 22051612522433600000115598685 Decisão Decisão 22051116403017800000115077455 Manifestação Manifestação 22052611191944700000116373472 Manifestação Manifestação do MPDFT 22052617593887400000116725178 Decisão Decisão 22053117090654800000117117260 Decisão Decisão 22053117090654800000117117260 Ciência Manifestação do MPDFT 22053118245772200000117172368 AUTORA Manifestação da Defensoria Pública 22060111392727500000117228079 Certidão Certidão 22060212334906700000117364808 Certidão Certidão 22060212334906700000117364808 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0717419-50.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON EDUARDO LEITE. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0717419-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMERSON EDUARDO LEITE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Edioni da Costa Lima, faço vista à parte ré para que apresente os memoriais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 1 de junho de 2022. EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712462-06.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI DIAS BATISTA. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0712462-06.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Estelionato (3431) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVI DIAS BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação de ID 123980337. Venham as razões. Ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0705267-96.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO MENDES MARTINS. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: KADSON HENRIQUE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0705267-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO MENDES MARTINS, KADSON HENRIQUE ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação de DIEGO MENDES MARTINS (ID 124606667) e KADSON HENRIQUE ALVES FERREIRA (ID 124976841). Expeça-se carta de guia provisória. Noutro giro, considerando que os condenados apelam nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, subam os autos com as homenagens de estilo. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

N. 0721660-96.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE RODRIGUES DE AQUINO. Adv(s): DF60389 - INGRID PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0721660-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ANDRE RODRIGUES DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação de ID 125565721. Venham as razões. Ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Expeça-se carta de guia provisória. Após, encaminhe-se o feito ao egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0705506-03.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY MARINHO DA SILVA. Adv(s): DF63856 - WELDER LOPES DE MELO, DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA. R: ANA CRISTINA MOURA EVANGELISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: KESSIA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAMELLA MARINHO DE JESUS VIEIRA. R: LARISSA VIEIRA SILVA. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. R: GUSTAVO FRANCISCO MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA, DF63856 - WELDER LOPES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do Processo:0705506-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Furto (3416) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: SHIRLEY MARINHO DA SILVA, ANA CRISTINA MOURA EVANGELISTA, KESSIA ALVES PEREIRA, PAMELLA MARINHO DE JESUS VIEIRA, LARISSA VIEIRA SILVA, GUSTAVO FRANCISCO MORAIS DA SILVA DESPACHO Abra-se vista às Defesas para que se manifestem quanto aos embargos opostos pelo Ministério Público no ID 124378809. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *documento datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0709317-68.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUAN PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0709317-68.2021.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: artigos 303, caput, § 1º, c/c artigo 302, § 1º, incisos I e II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0709317-68.2021.8.07.0003, em que é réu LUAN PEREIRA LIMA, brasileiro, filho de Eliane Pereira Lima, natural de Brasília/DF, nascido em 15/12/1998, menor de 21 anos na data dos fatos, RG n.º 3827352, SSP/DF, CPF n.º 077.881.211-18,

denunciado como incurso no artigos 303, caput, § 1º, c/c artigo 302, § 1º, incisos I e II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Ceilândia/DF, situado na QNM 11, Área Especial n. 01, Ala Criminal, Sala 101, das 12 às 19 horas. Eu, EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 22:50:12.

2ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0015423-29.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDENILSON DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. T: GESLANIA BARBOSA DA CRUZ. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. T: EDLSON BATISTA DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IONARA PATRICIA ALMEIDA BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0015423-29.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IDENILSON DA SILVA FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a Defesa para as alegações finais, no prazo legal. Ceilândia/DF, 1 de junho de 2022. HILTON JANSEN SILVA

N. 0700470-71.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM, DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0700470-71.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ANTONIO EDILSON ALVES BEM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que de fato não é possível a visualização da procuração anexada no ID 124771830 por erro no sistema. Nesse sentido, nos termos da determinação de ID 126601577, intimo a Defesa constituída nos autos para que junte novamente a procuração em comento. Ceilândia/DF, 2 de junho de 2022. LIGIA MARIA JANUARIO SILVA

N. 0003329-78.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0003329-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. Maria Graziela Barbosa Dantas, intimo a Defesa constituída para que requeira o que entender pertinente diante da manifestação do Ministério Público de ID 126621827. Ceilândia/DF, 2 de junho de 2022 LIGIA MARIA JANUARIO SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706649-27.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL SHISTARLLONY SOARES FEITOSA. Adv(s): DF69783 - VICTOR HUGO SANTOS DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0706649-27.2021.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MICHAEL SHISTARLLONY SOARES FEITOSA DECISÃO SANEADORA Compulsando os autos após a apresentação da Resposta do acusado, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV, do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu. Ademais, já houve nestes autos homologação do acordo de não persecução penal, posteriormente revogado ante a ausência de cumprimento pelo denunciado (ID 121072717). Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento. Após, intemem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes, assim como o acusado. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória solicitando-se cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Ceilândia - DF, 1 de junho de 2022. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0700470-71.2021.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM, DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0700470-71.2021.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: ANTONIO EDILSON ALVES BEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Pretende a Defesa seja declarada a nulidade do inquérito policial, bem como das decisões de natureza cautelar proferidas por Juízo territorialmente incompetente (ID 124771826). Ocorre que, de acordo com a legislação processual penal e a Constituição Federal, todo delegado de polícia está autorizado a apurar evento criminoso que chegue a seu conhecimento. Isso implica afirmar que, em sede de investigação policial, não será questionada a competência *ratione loci*, prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal. De fato, segundo o artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente?". Como se vê, a regra de competência refere-se ao processo penal e não se aplica às atribuições da Autoridade Policial. Colha-se, a propósito, ementa jurisprudencial a respeito da competência territorial: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. A incompetência relativa é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem o órgão jurisdicional ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Tendo o Juízo recebido a denúncia e iniciado a instrução criminal, ocorre a perpetuação da jurisdição, permanecendo sua competência para processar e julgar a causa. 3. A incompetência territorial, por ser relativa, deve ser suscitada por meio de exceção, no prazo de defesa (artigo 108 do CPP) e não pode ser reconhecida de ofício (súmula 33 do STJ). 4. Conflito de competência julgado procedente. Declarado competente o Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras (susitado). (Acórdão 1362433, 07158184720218070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Câmara Criminal, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 13/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante à medida cautelar de busca e apreensão, segundo consta do Relatório nº 710/2020 - SIG, ?no dia 28.09.2020 agentes da 31ª Delegacia Policial (DP) realizou a prisão em flagrante (APF nº 736/2020) da

peessoa de RAFAEL GUEDES, com o qual foi encontrado uma pistola da marca Taurus, Calibre .40, PT 940, com dois carregadores municiados (...)? Referida arma de fogo teria estado na posse de ANTONIO EDILSON ALVES BEM que, segundo consta, a comercializou de forma ilegal. A partir daí, surgiram os indícios contra o indiciado, ora denunciado, que resultaram na expedição de mandado de busca e apreensão pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF. Assim, considerando que a busca e apreensão é uma providência acautelatória, medida cautelar que visa assegurar a obtenção e perpetuação de uma prova, evitando seu perecimento, verificados os pressupostos das medidas cautelares, foi proferida a decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão. Como resultado da decisão judicial e das diligências investigativas constatou-se, de imediato, ser o caso de declínio de competência. Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade, por falta de amparo legal e ante a ausência de qualquer prejuízo ao indiciado. 2. Recebo a denúncia de ID 125150228, uma vez que presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não vislumbrada qualquer das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o acusado - por carta precatória, se necessário - para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal, constando no mandado que o oficial de justiça deverá indagar ao réu se possui advogado, ficando advertido ainda de que, caso não seja apresentada a defesa no prazo, ser-lhe-á nomeada assistência judiciária gratuita. Não apresentando resposta no prazo legal ou caso informe não possuir condições de constituir advogado, desde já nomeio o NPJ/UNIEURO para patrocinar os interesses do acusado e apresentar resposta à acusação, à luz do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. O réu já possui advogado constituído nos autos, o qual, após a citação, deverá ser intimado a apresentar resposta. Defiro os requerimentos ministeriais contidos na cota que acompanha a denúncia. 3. Ademais, quanto ao indiciamento pelo crime previsto no artigo 297 do Código Penal, assiste razão ao Ministério Público, inclusive adoto seus fundamentos como razões de decidir, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO PARCIAL do Inquérito Policial, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Anote a Secretaria nos sistemas informatizados deste Tribunal todos os dados relativos ao réu: CPF, RG, endereço e advogado, se o caso, bem como proceda às anotações e comunicações necessárias, conforme determinado nos artigos 5º e 6º do Provimento Geral da Corregedoria. Não foi possível a visualização da procuração anexada no ID 124771830. Certifique a Secretaria a respeito de eventual erro de sistema, intimando-se o peticionante para nova juntada, se for o caso. Ceilândia - DF, 1 de junho de 2022. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0708391-24.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARLENE DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0708391-24.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JARLENE DE CARVALHO ARAUJO DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação penal em que JARLENE DE CARVALHO ARAUJO é acusada da prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 331, ambos do Código Penal. Foi homologado acordo de não persecução penal, haja vista a aceitação pela ré dos termos apresentados pelo Ministério Público, conforme ata de ID 95024995. O il. Representante Ministerial manifestou-se pela intimação da Defesa para comprovação do cumprimento do acordo ou apresentação de justificativa para o descumprimento (ID 114533510). A Defesa, devidamente intimada, não se manifestou nos autos (ID 125831779). Requereu o parquet a rescisão do acordo de não persecução penal, ante a falta de cumprimento de seus termos (ID 123287243). É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, em 17/06/2021 a denunciada aceitou o acordo de não persecução penal e prestou somente algumas horas de serviço à comunidade. E, ao que consta, teria interrompido a prestação de serviços em setembro de 2021. Ainda que a ré tenha aceitado como um dos termos acordados a desnecessidade de intimação para comprovação do cumprimento, foi oportunizado à Defesa manifestar-se nos autos que, por sua vez, manteve-se silente. Preceitua o 28-A, § 10º, do Código de Processo Penal: "Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Por tais fundamentos, ACOLHO o parecer ministerial de ID 123287243, e RESCINDO o acordo de não persecução penal de ID 95024995. Proceda a Secretaria às comunicações e anotações de praxe. Intime-se pessoalmente a acusada acerca da presente decisão, ainda que por edital. Oportunamente, designe-se audiência de instrução de julgamento Intimem-se/requisitem-se a vítima e testemunhas arroladas pelas partes, assim como o acusado. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória solicitando-se cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Ceilândia - DF, 1 de junho de 2022. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0717305-14.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENOR ODORICO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILARIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0717305-14.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALDENOR ODORICO OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se imputa a Aldenor Odorico Oliveira a prática da conduta descrita no artigo 306 da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. O acusado, preenchendo os requisitos legais, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no termo de audiência de ID 56387764. O Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade, consoante cota de ID 121319767, uma vez que o sursitário cumpriu integralmente as condições do sursis processual contidas no termo de audiência, bem como não responde a nenhum outro processo criminal no âmbito do Distrito Federal. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, decorreu o lapso temporal de dois anos sem a ocorrência de qualquer causa que justificasse a revogação do sursis processual. Ademais, o sursitário não compareceu neste juízo, o que é plenamente justificável diante das medidas restritivas determinadas no período da pandemia causada pelo coronavírus COVID-19. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENOR ODORICO OLIVEIRA, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Não há bens pendentes de destinação. Anoto que o item 4 do termo de audiência de ID 56387764 determinou ao acusado a perda parcial do valor da fiança outrora recolhida (ID 45322344, p. 14 e 25/27), o que culminou no alvará de levantamento de ID 56722512, tendo como favorecida a instituição indicada pelo SEMA/MPDFT, a qual recebeu a importância, conforme certidão de ID 57223304. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da fiança prestada no ID 45322344, p. 14 e 25/27, em favor de quem a prestou. Autorizo, alternativamente, a expedição de ofício para transferência bancária, condicionado ao fornecimento dos dados bancários do prestador da fiança. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ceilândia - DF, 30 de maio de 2022. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia**ATA**

N. 0711591-39.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELSON DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): GO43896 - ANA CAROLINA BARBOSA DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO n.º 0711591-39.2020.8.07.0003 RÉU: HELSON DA SILVA NASCIMENTO A T A D E A U D I Ê N C I A Ao 1º (primeiro) dias do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 15:15, por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 03, de 18 de janeiro de 2021, onde se encontra Dra. VERÔNICA TORRES SUAIDEN, MMª. Juíza de Direito, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos nº 0711591-39.2020.8.07.0003, em que é acusado HELSON DA SILVA NASCIMENTO, por infração ao artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03. Feito o pregão, a ele respondeu o Dr. Dermeval Farias Gomes Filho, Promotor de Justiça, o acusado, assistido pela advogada Dra. ANA CAROLINA BARBOSA DE ARAUJO - OAB/DF 43.896, a testemunha MARCELO R. D. S., acompanhada da advogada Dra. ERYKA ROCHA SERAFIM ? OAB/DF 65.008, e as testemunhas policiais LUDOVICO S. N. e PAULO V. D. S. J.. Ausentes, a testemunha JEOVÁ F. M. e a testemunha de defesa CLAUDINO M. D.. Abertos os trabalhos, o réu afirmou que se entrevistou com seu defensor reservadamente e por prazo razoável, tendo sido informado do direito de comunicar-se com seu defensor durante a audiência, salvo no curso de interrogatório. Após, foram colhidos os depoimentos da testemunha MARCELO R. D. S., na ausência do acusado por causa do temor manifestado, e das testemunhas policiais PAULO V. D. S. J. e LUDOVICO S. N., estas na presença do acusado, que foram devidamente gravados no sistema do TJDF. As partes dispensaram a oitiva da testemunha JEOVÁ F. M.. A defesa dispensou, ainda, a testemunha de defesa CLAUDINO M. D.. O réu concordou em receber as intimações por meio de ligação telefônica ou mensagem via WhatsApp, pelo número indicado nos autos. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes afirmaram que não possuem requerimentos de diligências complementares. O Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: ?Em tempo, o Ministério Público apresenta Alegações Finais, na forma descrita a seguir: o acusado HELSON DA SILVA NASCIMENTO foi denunciado pelo cometimento do crime de porte de arma de fogo sem autorização legal (ID. 74957319 Pág. 1-3). O acusado não aceitou o acordo de não persecução penal. O acusado ainda requereu a extinção da punibilidade (ID 117291344 Pág. 13). O Ministério Público, de maneira fundamentada, se opôs (ID. 117976168 Pág. 1-3; ID 117976169 Pág.1-13). Houve declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Distrital 7.065/2022 e o prosseguimento do processo (ID. 118445655 Pág. 1-3). Em juízo, a testemunha Marcelo descreveu o fato conforme descrito na Denúncia. Disse que o acusado mostrava a arma na cintura constantemente na loja em horários diferentes. Relatou que, após desentendimento com a polícia, fez ocorrência na polícia. A testemunha Ludovico narrou o fato conforme descrito na Denúncia, disse que se encontrava na 24ª DP no dia dos fatos, que atendeu uma ocorrência na qual um cidadão disse que fora ameaçado pelo acusado que estava usando a arma de fogo, que comunicou o fato ao Delegado de Polícia, depois se dirigiu à loja e encontrou a arma de fogo, não se lembra se a arma foi encontrada na loja, com o acusado ou no seu veículo. Ressalta-se que, na fase policial, logo após o fato, Ludovico narrou que o acusado estava com a arma de fogo e argumentou que era CAC quando da abordagem (ID. 67159468 Pág. 3). A testemunha Paulo narrou o fato conforme apresentado na Denúncia, quando relatou que estava na 24ª DP quando uma pessoa apareceu e disse que tinha sido ameaçada pelo dono da empresa, que se dirigiu à loja para averiguar, na qual encontraram o acusado portando a arma de fogo. Informou que o acusado noticiou que era CAC. O acusado, no seu interrogatório, narrou que realmente portava a arma de fogo e que é CAC. Não há qualquer nulidade a ser sanada. A versão narrada na Denúncia foi confirmada. É certo que o acusado não portava arma, quando da abordagem, no caminho para realizar tiro esportivo. E não apresentou documentação para o porte regular de arma e fogo e munições, fora das hipóteses autorizadas para o trânsito da arma de fogo. Não se desconhece a existência de um único precedente recente do STJ no sentido de apontar a atipicidade do porte mediante CAC. Todavia, não se trata de jurisprudência na forma de recurso repetitivo da 3ª seção do STJ, nem de repercussão geral e nem de súmula vinculante do STF. A tipicidade da conduta foi demonstrada. Não há presença de justificante ou de excludente de culpabilidade ou de punibilidade. Ante o exposto, o Ministério Público requer a condenação do acusado nos termos descritos na Denúncia.? A defesa requereu prazo para apresentação de memoriais escritos. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista dos autos à Defesa de HELSON DA SILVA NASCIMENTO, para a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.? Nada mais havendo, subscrevo e encerro o presente termo às 16h09min. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Ao 1º (primeiro) dias do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 03, de 18 de janeiro de 2021 onde se encontra Dra. VERONICA TORRES SUAIDEN, MMª. Juíza de Direito, bem como a Promotora Pública e a defesa, pela MMª. Juíza procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? HELSON DA SILVA NASCIMENTO; CPF n. 025.182.943-09; De onde é natural? Carolina (MA); Qual a sua data de nascimento? Nascido em 02/09/1987; De quem é filho? Antônio Carlos Bispo do Nascimento e de Leonora da Silva Nascimento; Qual a sua residência? QNO 12 A/E I, Bloco A, apartamento 04, Ceilândia (DF), mora com a esposa e filhos; Qual o número para contato? (61)99336-0393; Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Sim, trabalha com manutenção de elevador e instrutor de tiro, renda entre R\$2.500,00 e R\$4.000,00 por mês; Sabe ler e escrever? Sim, tem o ensino superior incompleto; Possui alguma dependência? Não; Possui alguma necessidade especial? Não; Já foi preso ou processado? Não; Em atenção à lei n.º 13.257/16, foi indagado ao réu se tem filhos? O acusado tem 3 filhos. Em seguida, lida a denúncia passou a MMª. Juíza a interrogar o acusado, tendo ele negado a acusação. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDF.

N. 0724708-97.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO n.º 0724708-97.2020.8.07.0003 RÉU: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS A T A D E A U D I Ê N C I A Ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 14h, por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 03, de 18 de janeiro de 2021, onde se encontra Dra. VERÔNICA TORRES SUAIDEN, MMª. Juíza de Direito, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos nº 0724708-97.2020.8.07.0003, em que é acusado JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS, por infração ao artigo 306, caput e §§ 1º a 3º, da Lei n.º 9.503/97. Feito o pregão, a ele respondeu o Dr. Dermeval Farias Gomes Filho, Promotor de Justiça, o acusado, assistido pela advogada Dra. KATIANA SILVA FROTA - OAB/DF 59.896 e as testemunhas policiais JAQUELINE N. R. e PAULO H. F. L.. Abertos os trabalhos, o réu entrevistou-se com seu defensor reservadamente e por prazo razoável, tendo sido informado do direito de comunicar-se com seu defensor durante a audiência, salvo no curso de interrogatório. Após, foram colhidos os depoimentos das testemunhas policiais JAQUELINE N. R. e PAULO H. F. L., estas na presença do acusado, que foram devidamente gravados no sistema do TJDF. O réu concordou em receber as intimações por meio de ligação telefônica ou mensagem via WhatsApp, pelo número indicado nos autos. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes afirmaram que não possuem requerimentos de diligências complementares. O Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: ?Em tempo, o Ministério Público apresenta Alegações Finais, na forma descrita a seguir, em relação ao acusado JORGE LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS: O acusado Jorge foi denunciado pelo cometimento do crime de embriaguez ao volante, conforme exame realizado no local do fato (0.41 mg/L). O acusado não recebeu a proposta de acordo penal em razão de sua reincidência (ID. 86921100 Pág. 5). O Acusado Jorge apresentou resposta à acusação (ID. 94601265 Pág. 1). Em

juízo, a testemunha Jaqueline descreveu como ocorreu a abordagem, nos termos descritos na denúncia. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Paulo, que confirmou o quantitativo detectado no exame do acusado, que se dispôs a realizar de maneira voluntária o exame de alcoolemia. O acusado, no seu interrogatório confirmou o fato que lhe foi imputado. Não há qualquer nulidade a ser sanada. A versão narrada na Denúncia foi confirmada. A tipicidade da conduta foi demonstrada. Não há presença de justificante ou de excludente de culpabilidade ou de punibilidade. Ante o exposto, o Ministério Público reitera os argumentos apresentados no ID. 94601265 Pág. 4 e requer a condenação do acusado nos termos descritos na Denúncia. A defesa requereu prazo para apresentação de memoriais escritos. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista dos autos à Defesa de JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS, para a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, subscrevo e encerro o presente termo às 14h36min. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Ao 1º (primeiro) dias do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), por meio de Videoconferência realizada através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta n.º 03, de 18 de janeiro de 2021 onde se encontra Dra. VERONICA TORRES SUAIDEN, MMª. Juíza de Direito, bem como a Promotoria Pública e a defesa, pela MMª. Juíza procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS; CPF n. 038.435.601-02; De onde é natural? União/PI; Qual a sua data de nascimento? Nascido aos 20/07/1992; De quem é filho? Vosimar Lopes dos Santos e de Maria Rodrigues Monção dos Santos; Qual a sua residência? QNN 23, conjunto N, casa 14, Ceilândia/DF, mora com a mãe; Qual o número para contato? 61. 9936-5554; Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Auxiliar de serviços gerais, com renda de um salário mínimo; Sabe ler e escrever? Sim, tem o ensino médio completo; Possui alguma dependência? Viciado em cigarro; Possui alguma necessidade especial? Não; Já foi preso ou processado? Sim; Em atenção à lei n.º 13.257/16, foi indagado ao réu se tem filhos? Não tem filhos. Em seguida, lida a denúncia passou a MMª. Juíza a interrogar o acusado, tendo ele confessado a acusação quanto às circunstâncias fáticas. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDF.

CERTIDÃO

N. 0710713-80.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL PIRES OLIVEIRA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, GO61039 - EVERALDO SANTANA LOPES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0710713-80.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL PIRES OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, abro vista às partes sobre a devolução dos autos pela instância superior. Ceilândia/DF 2 de junho de 2022. DANIEL PEREIRA DA SILVA 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722601-46.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUED ITAMAR DA SILVA LEAL. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0722601-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SUED ITAMAR DA SILVA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os documentos de ids: 125552032 e 125552033 dão conta da inexistência de porte de arma de fogo em nome do réu nos registros do SINARM, verifico que as alegações apresentadas em resposta à acusação quanto ao réu possuir o regular porte de arma, a princípio, não se sustentam. Ademais, não verifico qualquer uma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. Por outro lado, havendo a possibilidade, ao menos em tese, de aplicação do acordo de não persecução penal ao presente caso, considerando a recusa do i. Promotor de Justiça em oferecer o acordo descrito no art. 28-A do CPP e diante do pedido da d. Defesa para aplicação do art. 28 do mesmo diploma legal, SUSPENDO o curso dos presentes autos e com fulcro no §14 do art. 28-A c/c art. 28, ambos do CPP, determino a remessa dos autos à instância superior de revisão ministerial competente para os fins de direito. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

N. 0709326-30.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNN 11, -, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 31039392 Horário de atendimento: 12h às 19h email:3vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0709326-30.2021.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA - CPF: 720.653.201-25 (REU) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a). VERONICA TORRES SUAIDEN, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia - DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0709326-30.2021.8.07.0003, em que é réu ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA - CPF: 720.653.201-25 (REU), filho de ELIAS BARBOSA DE SOUZA e de MARIA NEUSA FERREIRA FILHA, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 06/08/1983, RG nº 2.106.785 SSP DF, denunciado como incurso nas penas do artigo CP 2848, Art. 168, § 1, III. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. José Manoel Coelho, sito na QNM 11 Área Especial N.º 01 - Ceilândia, Brasília - DF, 72215-110. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de Ceilândia - DF, BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 14:33:15. Eu, Daniela Montoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 14:33:15. Daniela Montoro Diretora de Secretaria

4ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0707342-74.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0707342-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL SANTOS DA SILVA CERTIDÃO - VISTA ÀS PARTES - RESPOSTA À ACUSAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2020, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa da parte ré para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal. CEILÂNDIA/DF, 2 de junho de 2022. IVO VIANA ROCHA SOBRINHO 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713934-37.2022.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: TJDF - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0713934-37.2022.8.07.0003 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA REQUERIDO: TJDF - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS SENTENÇA Cuida-se de ação de restituição de coisa apreendida apresentada pela Defesa constituída de HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA, referente ao aparelho celular ? Marca APPLE, Modelo IPHONE 13 PRO MAX, Número Slots: 1, IMEI 354798781180501, cor azul (Id. 125462026 - Pág. 1). A parte HENRIQUE informou ser proprietário do telefone celular, acostando nota fiscal respectiva. O aparelho está apreendido desde o dia 20/04/2022, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do CP. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (Id. 126483211 - Pág. 1). FUNDAMENTO E DECIDO. Nos autos do processo nº 0710407-77.2022.8.07.0003, o bem foi apreendido conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 387/2022, item 4. Verifica-se que o telefone celular não interessa àqueles autos, notadamente diante da natureza do delito ali processado, qual seja, uso de documento falso e falsificação de documento público, previstos, respectivamente, nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal - CP. Ademais, a 15ª Delegacia de Polícia noticiou que o item 4 se encontra armazenado na delegacia (Id. 122510225 - Pág. 1 - Autos nº 0710407-77.2022.8.07.0003), não tendo sido encaminhado para realização de exame pericial. Mediante análise da nota fiscal ao Id. 125462031 - Pág. 1 se comprova ser HENRIQUE o proprietário do bem. Diante do que foi exposto, defiro o pedido de restituição, com fundamento no disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal, determinando, por consequência, a restituição do telefone celular iPhone 13 Pro Max, Sierra Blue, 128GB IMEI/MEID 354798781180501, S/N WG26XM0XJK, a HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA, devendo o alvará de restituição ser expedido em nome da Defesa Constituída, Dr. Ricardo Antônio Borges Filho, OAB/DF nº 16.927 (Id. 125462030 - Pág. 1). Expeça-se alvará e as diligências necessárias. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se. Após, arquivem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****ATA**

N. 0700179-43.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI RAMOS SILVA. R: HERLEY RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. T: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIRENE EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERCLEITON DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO MORAIS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDESON BENTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALERRANDRO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGILENE RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS MESQUITA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIZA LOUZEIRO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0700179-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SIDNEI RAMOS SILVA, HERLEY RAMOS DA SILVA ATA DA AUDIÊNCIA Aos 31 de maio de 2022, às 14h15, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz, Dr. Lucas Sales da Costa comigo, Euzélia Nunes Martins, assistente, foi aberta a Audiência de Interrogatório nos autos da Ação Penal 0700179-43.2022.8.07.0003 movida pelo Ministério Público contra Sidney Ramos Silva e Herley Ramos Da Silva, sendo que, Sidney como incurso no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal e Herley como incurso no artigo 121, § 2º, IV, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam a representante do Ministério Público, Dr. Kléber Benício Nóbrega, o acusado Sidney, que acessou a sala de audiências virtual pelo Sistema Penitenciário do DF, permanecendo com o vídeo ligado, o acusado Herley, e o defensor deles, Dr. Francisco de Assis Evangelista OAB/DF 13.215, acompanhado de seu assessor Airtton Limiro Pereira, que é bacharel do curso de Direito, do Centro Universitário IESB. Abertos os trabalhos, garantindo-se aos acusados o direito de entrevista prévia e reservada com o defensor deles, procedeu-se ao interrogatório do acusado Sidney, que admitiu parcialmente os fatos a ele imputados, e do acusado Herley, que negou os fatos a ele imputados. O acusado Sidney confirmou que reside à QNP 30, conjunto H, casa 36, Setor P. Sul, Ceilândia/DF, enquanto o acusado Herley não atualizou seu endereço. Os interrogatórios foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem juntados aos autos, conforme anexos da certidão de ID 120403261. A Defesa reiterou o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado Herley, tendo alegado as vastas provas de que o acusado não estava no local do fato, nos termos já consignados anteriormente?, e o Ministério Público esclareceu que se manifestaria sobre o pedido da Defesa conjuntamente com as alegações finais. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Providências pela Secretaria, no sentido de cumprir a decisão de ID 126318190. Declaro encerrada a instrução em primeira fase do rito solene. Independentemente do retorno do ofício reiterado, concedo o prazo legal para que as partes apresentem as alegações finais.? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Sessão encerrada às 15h52.

N. 0705617-21.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIR JUNIO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO DE JESUS MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: LASSILEILA RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0705617-21.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADAIR JUNIO DE OLIVEIRA LIMA, ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA, ROMARIO DE JESUS MARQUES DOS SANTOS ATA DA AUDIÊNCIA Aos 31 de maio de 2022, às 17h32, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz, Dr. Lucas Sales da Costa, comigo, Euzélia Nunes Martins, assistente, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos da Ação Penal 0705617-21.2020.8.07.0003 movida pelo Ministério Público contra os acusados, Adair Júnio de Oliveira Lima, como incurso no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V do CPB, c/c o artigo 29, caput, do Código Penal, Alessandro de Souza Ferreira, como incurso no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V do CPB, e Romário de Jesus Marques dos Santos, como incurso no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V do CPB. Feito o pregão, a ele responderam o representante do Ministério Público - MP, Dr. Kléber Benício Nóbrega, os acusados, que acessaram a sala de audiências virtual por meio do sistema penitenciário do DF, e seus defensores, Dr. Antônio Carlos Alves Linhares, Defensor Público, pelos acusados Adair Júnio e Alessandro, e a Dra. Verônica Dias Lins, OAB/DF 28.051, pelo acusado Romário. Abertos os trabalhos, garantido aos réus o direito de entrevista prévia e reservada com seus defensores, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, sendo que Adair Júnio e Alessandro fizeram uso de seu direito constitucional de permanecerem silentes, e Romário negou os fatos a ele imputados. Os interrogatórios foram devidamente gravados pelo sistema disponibilizado por este Tribunal e seguem anexos a esta ata. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Declaro encerrada a instrução em primeira fase do rito solene. Concedo o prazo legal para que as partes apresentem as alegações finais.? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Registro, ainda, a presença de Samira Pereira Lourenço dos Santos, matrícula 201920789, da Faculdade Projeção. Sessão encerrada às 17h44.

DECISÃO

N. 0715951-51.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDERSON RIBEIRO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS RICARDO RETZ SANTANA RODRIGUES. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: JOSE ROBERTO SANTANA RODRIGUES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. T: JESSÉ NUNES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSI MARRI SILVA ALEIXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO SILVA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEIZON PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIELSON PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE DE MORAIS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANO HERINGUER PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0715951-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: WENDERSON RIBEIRO DE ABREU, LUIS RICARDO RETZ SANTANA RODRIGUES, JOSE ROBERTO SANTANA RODRIGUES DECISÃO O processo está em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como as diligências requeridas, ressaltando que, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público, referente a informações contidas junto ao INFOSEG, PROCED e PCDF, tais requerimentos não dizem respeito à atualização ou ao esclarecimento de folha penal. Ressalte-se que a intimação pessoal da vítima e das testemunhas Elielson Peixoto da Silva e Sérgio de Lima Silva ficará condicionada à apresentação de endereço atualizado. Em relação ao relatório previsto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, reporto-me àquele (relatório) constante da

decisão de pronúncia, uma vez que serão distribuídas cópias de tal decisão aos jurados, por força do que estabelece o parágrafo único do artigo 472 do CPP. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos, bem como façam-se as devidas intimações e requisições, se for o caso. Intimem-se. i. Juiz de Direito

N. 0700554-44.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA BRENDA DA SILVA BORGES. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0700554-44.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Acusado: REU: ERICA BRENDA DA SILVA BORGES DECISÃO ÉRICA BRENDA DA SILVA BORGES, por intermédio de sua defesa constituída, postulou a revogação de sua prisão preventiva, visto que não estariam presentes os requisitos legais de sua custódia cautelar e ainda suas condições pessoais seriam favoráveis. Outrossim, requereu o relaxamento da custódia da ré em razão de um suposto excesso de prazo para a formação da culpa (ID 125558730). Intimado, o Ministério Público postulou o indeferimento do pleito formulado, ID 126081038. É o breve relatório. Decido: Não obstante as argumentações apresentadas, verifico que não há possibilidade de deferimento dos pedidos formulados. Narra a denúncia que, no dia 10/01/2022, por volta das 20h, na QNM 10, Conjunto G, em Ceilândia/DF, a denunciada BRENDA teria, agindo de forma livre e consciente, desferido golpes de faca em desfavor da vítima KÊNIA, que sobreviveu ao atentado. O crime ainda foi praticado, supostamente, por motivação fútil, relacionado a cobrança de dívida referente a compra de roupas. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva da acusada foram avaliados em data recente (29/4/2022), por intermédio e acordão proferido no Habeas Corpus de nº 0710153-16.2022.8.07.0000, julgado pela 1ª Turma Criminal deste Tribunal (ID 123220612), e a defesa não trouxe aos autos qualquer modificação fática ou jurídica hábil a justificar a revogação da ordem de constrição cautelar. Destaco também, por oportuno, consoante jurisprudências reiteradas do Egrégio TJDFT, as circunstâncias pessoais favoráveis, acaso existentes, não excluem, por si sós, a necessidade de constrição cautelar, quando outros elementos a justificarem. Importante pontuar que a requerente já era beneficiária da medida cautelar de monitoramento eletrônico, estando de tornozeleira eletrônica, no momento de sua prisão. Ademais, a acusada possui passagens junto à Vara da Infância e Juventude, sendo necessária sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e ainda para se evitar a reiteração delitiva. Ressalta-se ainda que as razões de mérito apresentadas pela defesa serão abordadas em momento oportuno. Outrossim, em relação à alegação de excesso na custódia cautelar da acusada, é válido destacar que as determinações estampadas na Instrução Normativa nº 01, da Corregedoria - TJDFT, datada de 21/02/2011, concernentes aos prazos não são peremptórias. Embora estabelecidos na legislação alguns prazos processuais, certo é que a questão de excesso de prazo não é meramente matemática, sendo que eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. O constrangimento ilegal por excesso de prazo configura-se, desse modo, na hipótese de demora abusiva, injustificada e não razoável na entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, vislumbro que a primeira fase do rito escalonado do júri não se encerrou pois ainda pendem a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação e de duas testemunhas arroladas pela defesa (ID 51868678). Demonstrada a escorreita realização dos impulsos processuais, justifica-se a demora na conclusão da instrução criminal às próprias peculiaridades do caso concreto. Logo, não se pode imputar a demora na conclusão da instrução criminal ao Estado, mas sim às particularidades do caso, de modo que não se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo. De qualquer modo, descabe qualquer alegação de excesso quando se observa respeitado o prazo da instrução acima mencionado, tendo em vista que a acusada encontra-se custodiada desde 12/1/2022, não ultrapassando, dessa forma, o prazo de 178 dias previsto na Instrução Normativa nº 01, da Corregedoria - TJDFT, datada de 21/02/2011. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e com fundamento na decisão de prisão proferida nos autos principais, bem como com escopo nas razões Ministeriais ofertadas, ID 126081038, a cujos termos me reporto, INDEFIRO os pedidos de revogação e de relaxamento da prisão preventiva, feitos pela defesa da acusada ÉRICA BRENDA DA SILVA BORGES (ID 125558730), o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública. Designe-se data para a realização da audiência de instrução processual. i. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700910-73.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANE MEDEIROS DE AGUIAR. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: JEOVA ANDRADE DE AGUIAR. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: JEAN MEDEIROS DE AGUIAR. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES, DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0700910-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: GEOVANE MEDEIROS DE AGUIAR, JEOVA ANDRADE DE AGUIAR, JEAN MEDEIROS DE AGUIAR DESPACHO Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado GEOVANE, ID 121708838, visto que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, entre os quais a tempestividade da interposição, a adequação, o interesse e a legitimidade do acusado. Venham as razões e contrarrazões recursais. c. Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0733446-40.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULO VICTOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733446-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: PAULO VICTOR DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, para conferir maior efetividade a ordem de levantamento de valores, a parte autora/exequente deverá ser INTIMADA para fornecer a chave PIX (que deverá ser necessariamente o seu CPF ou CPNJ) OU seus dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Prazo 5 dias. Não fornecido os dados será imediatamente expedido alvará de levantamento para saque da quantia depositada, o que obrigará a parte a comparecer pessoalmente a uma agência bancária. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:20:38.

INTIMAÇÃO

N. 0703258-30.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTER VIEIRA BARROS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: WILSON RODRIGUES. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703258-30.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTER VIEIRA BARROS REU: WILSON RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, sem prejuízo para os prazos já deferidos em ata de audiência, Fica a parte autora intimada para que apresente resposta ao pedido contraposto formulado pela parte requerida em contestação (ID. 126497476), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de abrir mão do seu direito de resposta. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 14:12:15.

N. 0726695-37.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA VELOSO DE BRITO SALES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726695-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLA VELOSO DE BRITO SALES REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora devidamente citada e intimada (id. 118153422, página 1), não compareceu ao ato (id. 120271693, páginas 1-3). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 inciso II do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 23 da Lei 9099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à rescisão do contrato celebrado com a partes ré e à condenação desta ao ressarcimento da quantia de R\$ 4748,90, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. A parte autora alega que, no dia 6/3/2019, adquiriu no estabelecimento comercial da parte ré um pacote turístico (transporte aéreo entre Brasília/DF e Natal/RN, além de hospedagem no hotel ? Esmeralda Praia Hotel?) a ser usufruído entre os dias 25/9/2019 a 29/9/2019. Argumenta que, por motivos alheios à sua vontade, dias antes da viagem, solicitou a sua remarcação e obteve a informação que havia apenas um crédito de R\$ 2000,00 disponível, o qual poderia ser utilizado posteriormente. Salienta que pleiteou a remarcação do pacote para o Rio de Janeiro/RJ; no entanto, em razão da pandemia da Covid-19, não foi possível a sua fruição. A parte ré mesmo citada e intimada não compareceu à audiência, tampouco apresentou contestação ou documentos. Ao analisar os documentos anexados aos autos, percebe-se que a parte autora pagou apenas 5 das 6 parcelas do contrato primitivo (id. 106288227). Os diversos comprovantes de pagamento anexados ao processo (ids. 106288228, 106288230 e 124122485) se referem aos meses de abril, maio, junho, julho e setembro de 2019, ou seja: não há registro de quitação da prestação de agosto de 2019, o que certamente motivou as cobranças questionadas no email de id. 124122483, página 4. Ademais, percebe-se que o pedido de remarcação do pacote foi distribuído em 23/9/2019 ? dois dias antes da viagem ? e partiu da própria consumidora (id. 124122484), inexistindo inadimplemento da avença pela parte ré. Com efeito, devido o ressarcimento dos valores despendidos (R\$ 3957,40), sem a contagem dos juros por atraso no pagamento das prestações, deduzida a multa de 20% do montante pago, prevista no instrumento da avença (id. 106288227, página 4), cuja aplicação é perfeitamente possível no caso em apreço, diante do pleito imotivado de remarcação em prazo exíguo. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de R\$ 3165,92. No que diz respeito ao dano moral, o cancelamento do pacote original foi causado pela própria consumidora e o posterior (remarcação para o Rio de Janeiro/RJ) não ocorreu por situação de caso fortuito (pandemia da Covid-19), o que atrai a aplicação do disposto no artigo 393 do Código Civil. Ademais, os demais fatos narrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R \$ 3165,92 (três mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). O montante em comento deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso das quantias, proporcionalmente ao valor de cada uma delas, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 31 de maio de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712906-05.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA OLIVEIRA MATOS ATTANASIO. Adv(s): BA53831 - LORENA OLIVEIRA MATOS CASTRO. R: BRUNO ROCHA BATISTA. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número

do processo: 0712906-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA MATOS ATTANASIO EXECUTADO: BRUNO ROCHA BATISTA CERTIDÃO Certifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 107,46 na conta da parte executada BRUNO ROCHA BATISTA. Portanto, fica a parte devedora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, sob pena do bloqueio ser convertido em pagamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:38:41.

N. 0706155-31.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA FREITAS DA TRINDADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITALCRED EIRELI. Adv(s): DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706155-31.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA FREITAS DA TRINDADE DO NASCIMENTO REQUERIDO: CAPITALCRED EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à rescisão do contrato celebrado junto à parte ré e à condenação desta ao ressarcimento da quantia de R\$ 2040,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. Acerca dos fatos, a parte autora alega que, no dia 2/10/2021, compareceu no estabelecimento comercial da parte ré e ali encontrou um carro de seu interesse (Renault/Kwid), motivo pelo qual assinou um contrato e deu de entrada a quantia de R\$ 2040,00, com a promessa de que o financiamento para a complementação do montante atinente ao bem seria aprovado em 10 dias. No entanto, posteriormente, foi informada de que o objeto da contratação, na verdade, diz respeito à intermediação na obtenção de um financiamento bancário. A parte ré se contrapõe aos fatos e afirma que o negócio jurídico firmado junto à parte autora foi cumprido, pois propostas de financiamentos foram enviadas a diversas instituições financeiras; entretanto, as diligências são realizadas durante 90 dias, sem garantia de aprovação, pois tal resultado foge do alcance de seus colaboradores. Compulsando os autos, notadamente o contrato celebrado (id. 118104396, páginas 1-5), verifica-se que o objeto deste é a prestação de serviços assessoramento e intermediação para a obtenção de financiamento (cláusula 1). O valor adimplido pelos honorários foi de R\$ 2040,00 (cláusula 4 e documento de id. 118104397), sendo indevida a restituição desta quantia em caso de impossibilidade de aprovação do mútuo (id. 118104396, página 6). A prestação de um serviço meio, que diz respeito ao cumprimento de determinada obrigação vinculada à obtenção de outro bem ou serviço (a compra de um carro ou a obtenção de um financiamento, por exemplo) deve ser efetivamente demonstrada pela parte contratada (prestador da intermediação), ou seja: esta deve comprovar que efetivamente buscou o cumprimento do objeto contratado, após receber o pagamento, sob pena de caracterização de inadimplemento. No caso em apreço, percebe-se que a parte ré não comprova minimamente o adimplemento da avença no que tange às suas obrigações, ou seja: que realizou diligências internas e externas, com o fito de obter crédito em nome da parte autora, porquanto nenhum documento nesse sentido por produzido. O mero preenchimento de fichas cadastrais, o detalhamento dos procedimentos a serem realizados internamente, bem como a realização de suposto "pós-venda" (ids. 126019370, 126019372, 126019374 e 126019375) não se prestam a esta finalidade. Logo, é evidente que a parte ré não honrou o compromisso firmado junto à parte autora, pois não prestou os serviços descritos no contrato. Desta forma, o numerário adimplido (R\$ 2040,00) deverá ser restituído, sendo descabida a cobrança de qualquer retenção (cláusula 8, § 1.º ? id. 118104396, página 5), tendo em vista que a própria parte ré descumpriu o negócio jurídico. O contrato, por sua vez, será declarado rescindido. No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados nos autos são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para rescindir o contrato celebrado (id. 118104396, páginas 1-5) e condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 2040,00 (dois mil e quarenta reais). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (2/10/2021) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constitutivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 31 de maio de 2022. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0702914-49.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIO CAVALCANTE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE PINTO MATOS. Adv(s): DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. <https://atalho.tjdft.jus.br/CcSmls> Número do processo: 0702914-49.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO CAVALCANTE CARDOSO REQUERIDO: FABIANE PINTO MATOS CERTIDÃO AUDIÊNCIA UNA Certifico que foi designada AUDIÊNCIA UNA para o dia 13/06/2022 14:00. Eventuais testemunhas deverão comparecer espontaneamente à sala virtual de audiência. De ordem, intimem-se as partes. Acesse a sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, por meio do link abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/CcSmls> Acesse também usando o QRCode: Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia pelo balcão virtual ou pelo telefone: 61- 98612- 8908, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-9342 (FIXO) ? (61) 3103-9343 (WhatsApp Business); BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 15:03:06.

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0719978-09.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES DA SILVA. Adv(s): DF0033968A - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719978-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a autora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico, bem como do comprovante de transferência retro. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0711614-14.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANIO CARDOSO COSTA. Adv(s): DF70384 - SAMIRA ALINE LIMA SOUZA. R: NATANAEL GOMES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711614-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANIO CARDOSO COSTA REQUERIDO: NATANAEL GOMES ROCHA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 27/07/2022 14:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_14h ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0719978-09.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES DA SILVA. Adv(s): DF0033968A - DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719978-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Foi realizado depósito judicial do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo sido levantado pelo advogado da exequente, através do alvará id. 116637255. A parte executada efetuou depósito do débito remanescente, no valor de R\$ 1.338,18 (Id Num. 124427323), em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB, que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, converto o referido depósito em pagamento. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora, através do seu advogado, para a conta bancária indicada na petição id. 12523075, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de id. d.98267939. Após as providências necessárias e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0723468-73.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA DE CARNES DFL EIRELI - ME. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723468-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA DE CARNES DFL EIRELI - ME EXECUTADO: LCA EMPRESARIAL LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista a quitação do débito, após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a Secretaria as conferências necessárias, baixas de eventuais bloqueios e restrições, consoante Resolução da Corregedoria, com a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0718489-34.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERTULIANO BRIGIDO BARRETO NETO. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: ROBSON BAPTISTA DE MOURA. Adv(s): RJ69619 - JOAO CLAUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718489-34.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TERTULIANO BRIGIDO BARRETO NETO REQUERIDO: CIELO S.A., ROBSON BAPTISTA DE MOURA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Com efeito, as requeridas foram condenadas solidariamente a restituírem ao autor a quantia de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), e também na indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, houve condenação em honorários de sucumbência pela Turma Recursal. Houve ainda a condenação do Cielo S.A. a desbloquear em seu sistema os valores devidos ao autor, sob pena de aplicação de multa correspondente ao dobro dos valores indevidamente bloqueados. A exequente apresentou a planilha de cálculo com o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) atualizado, a título de conversão da obrigação em perdas e danos. O exequente apresentou os cálculos totalizando as quantias de R\$ 17.050,27 (dezesete mil, cinquenta reais e vinte e sete centavos), somados ao valor dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 5.839,92 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Houve depósitos judiciais nos valores de R\$ 549,74 no id. 121919452, R\$ 8.442,89 no id. 125833777 (Cielo S.A.) e R\$ 11.445,00 (Banco do Brasil) no id. 125596803. Converto os depósitos em pagamento, até o limite do valor do débito. Intime-se a parte exequente para informar os dados da conta bancária para a expedição do alvará eletrônico. Intime-se a parte executada a complementar o depósito do valor do débito remanescente ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714355-27.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEDISTHOS LINCOM DUARTE DOS SANTOS. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714355-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEDISTHOS LINCOM DUARTE DOS SANTOS REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. DECISÃO Verifica-se que na procuração id 125701575 não consta assinatura do autor, GLEDISTHOS LINCOM DUARTE DOS SANTOS. Assim, intime-se a parte autora, por telefone e através de seu advogado, para se manifestar e, sendo o caso, poderá promover a juntada de nova procuração assinada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, retifique-se o valor da causa, que deve corresponder à soma dos pedidos. Outrossim, observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para: a) Indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel do autor e de seu advogado; b) Autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; e c) Informar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade ?Juízo 100% digital?. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Cumprida a emenda, anote-se, cite-se e intime-se a parte requerida, com as seguintes advertências: a) A parte requerida terá até a primeira manifestação no processo para se opor à opção do "Juízo 100% Digital", nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021; b) Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0725274-12.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GONCALA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF0040007A - VALERIA NUNES GUIMARAES. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725274-12.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GONCALA RODRIGUES BARBOSA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO A parte requerida efetuou depósito em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB, que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, converto o depósito em pagamento. Anote-se a fase de cumprimento de sentença e intime-se a parte autora para indicar seus dados bancários, expedindo-se em seguida o alvará eletrônico. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0724569-14.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS, DF62787 - GABRIELA CARNEIRO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H. D. S. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08.5.2020, ficam Acusação e Defesa intimadas da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) designada para 19/07/2022 14:00, no endereço de sala virtual: (2022 07) <https://atalho.tjdft.jus.br/TRvRLE>.

CERTIDÃO

N. 0700043-46.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Fórum de Ceilândia, QNM 11 A/E 1, Ceilândia, Brasília/DF, 72215-110 Telefones: (61) 3103-9385 / 9377 / 9378 / 9379 / 9454 Atendimento: 12:00 às 19:00 (somente dias úteis) PROCESSO: 0700043-46.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAM BEZERRA DOS SANTOS CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, designei audiência e agendamentos necessários, em cumprimento à(o) despacho de id 126568802. AUDIÊNCIA TIPO: Instrução e Julgamento (Presencial) DATA/HORA: 07/06/2022, às 16h30 SALA VIRTUAL Link reduzido: <https://atalho.tjdft.jus.br/OCF8N5> Link original: https://teams.microsoft.com/j/!meetup-join/19%3ameeting_MGNkNWI4Y2ltYjgzNy00ZDRmLTgxYzYtZDc5OGlyNTU5OGZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22aef8fdef-3107-4079-ace4-cda4ab5eedff%22%7d PARTES WILTON BEZERRA DOS SANTOS BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 MICHEL CAVALCANTE BARREIRA Servidor Geral (Assinado com certificado digital)

INTIMAÇÃO

N. 0713477-05.2022.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTANIEL COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0713477-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: OTANIEL COSTA DO NASCIMENTO SENTENÇA Cuida-se de procedimento instaurado para apuração da prática, em tese, de infração penal capitulada(s) no(s) artigo(s) 140 do Código Penal. Trata-se, portanto, de ação penal privada, ou seja, somente se procede mediante queixa. O Ministério Público requereu que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial, com a aplicação do art. 19 do CPP. Compulsando os autos, verifico que apesar de não haver transcorrido o prazo decadencial, a vítima não ofereceu até a presente data a competente queixa-crime a fim de proporcionar o prosseguimento do feito para apuração do mencionado delito. Deste modo, deve o feito ser arquivado, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso seja oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial. Ante o exposto, no que tange à infração penal de injúria, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Quanto à MPU 0710316-84.2022.8.07.0003, traslade-se cópia desta sentença àqueles autos, arquivando-os em seguida, com as cautelas de praxe. Por fim, atualize-se nos autos as informações sobre a defesa do Ofensor, contidas no presente feito correlato. Publique-se. Intimem-se. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0700581-27.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SILVA GOMES. Adv(s): DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR, DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS. T: HELENA STEFANY NASCIMENTO TEODORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUDICELIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0700581-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público, em seu regular efeito, porquanto presentes os pressupostos recursais. As razões recursais já foram apresentadas. Dê-se vista dos autos ao à Defesa para ciência e apresentação de contrarrazões. Por fim, encontrando-se o réu intimado da sentença proferida e não havendo questões para decidir, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724170-82.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAELSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0724170-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANAELSON RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando as peças de Acusação e de Defesa, nessa fase preliminar, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela Defesa tratam-se de questões meritórias e serão apreciadas em momento oportuno, quando do encerramento da instrução processual com a prolação de sentença. Designe-se data para realização de audiência de justificação e de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria a intimação/requisição do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa: Antônia Flávia da Silva Souza (vítima, ID 102477733). Fica desde agora deferida a expedição de carta precatória, caso necessário. No momento das expedições para audiência, junte-se a FAP atualizada e esclarecida do denunciado. Determino à Secretaria de que todos os documentos que acompanham a denúncia, bem como a integralidade do presente caderno processual sejam passíveis de acesso à Defesa. Verificando a existência de algum documento sigiloso, libere-se a consulta à Defesa nomeada, a fim de evitar cerceamento. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

Juizado Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0701884-76.2022.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIANE LIMA DE CARVALHO BARROS. Adv(s): DF39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA, DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA-DF Número dos autos: 0701884-76.2022.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: JOSIANE LIMA DE CARVALHO BARROS CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. FRANCO VICENTE PICCOLI, certifico que, nesta data, designo o dia 28/06/2022 14:50, para Audiência de Preliminar por videoconferência. Certifico ainda que criei sala de audiência virtual no Microsoft teams, que retornou o seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzBiZDRkN2YtYzgXMS00OTZjLThjMTMtODVmZGFkMDNIN2Q2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ec23a93f-322b-43cf-b23e-828538fc81d8%22%7d ELAINE PIRES CAMPOS Servidor Geral Ceilândia-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022, às 18:11:55.

DESPACHO

N. 0710015-74.2021.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF68888 - JANIS ESTEFANY ANTONIO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0710015-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO DESPACHO Verifica-se que FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO, apontado autor do fato, que constituiu como seu patrono o DR. PAULO CORREA DOS SANTOS, também é advogado. Assim, diante do contido na certidão ID Num. 125893458, intime-se o autor do fato preferencialmente por telefone, para ciência dos termos da certidão e para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor do fato, dê-se vista ao Ministério Público. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

N. 0708921-88.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA. R: SEBASTIAO MANOEL SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708921-88.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS REU: SEBASTIAO MANOEL SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte RE: SEBASTIAO MANOEL SILVA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:32:39. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0706552-29.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ANDRE BORGES MAIA. Adv(s): DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: RENATO CAMPOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706552-29.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ANDRE BORGES MAIA EXECUTADO: RENATO CAMPOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta de ofício BV Financeira. Nos termos da Portaria 01/2017, intimo o credor a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:42:25. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0710233-36.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVARE. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: EUFRAZIO SANTIAGO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710233-36.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVARE REU: EUFRAZIO SANTIAGO NUNES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Conforme Portaria 01/2017, fica parte Ré intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias (artigo 1023 do CPC). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:22:41. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0713600-34.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR GERMENDORFF. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. R: BRASWATTS COMERCIO E MANUTENCAO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA. Rep(s): BRUNNO GOMES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713600-34.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR GERMENDORFF REU: BRASWATTS COMERCIO E MANUTENCAO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNNO GOMES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 126341817, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 1 de junho de 2022 15:40:08. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702050-42.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO LOPES MARQUES. Adv(s): DF0034002A - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702050-42.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO LOPES MARQUES REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:14:11. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706070-76.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPIA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: ROBERTO MAX DE ALMEIDA JUNIOR. R: FABIO RODRIGO GOMES PROLIK. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706070-76.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPIA LTDA - SICOOB EXECUTADO: ROBERTO MAX DE ALMEIDA JUNIOR, FABIO RODRIGO GOMES PROLIK CERTIDÃO Ficam as partes EXECUTADAS: ROBERTO MAX DE ALMEIDA JUNIOR e FABIO RODRIGO GOMES PROLIK intimadas a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 1 de junho de 2022 17:44:35. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0705109-72.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GILBERTO SOARES. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705109-72.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO GILBERTO SOARES REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício, ao Banco do Brasil S/A, via e-mail. Certifico, ainda, que, de ordem, com fulcro na Portaria 01/2017 deste Juízo, fica a parte interessada intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:59:31. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701549-88.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: EDITE DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF36353 - DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: CARLA REGINA SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701549-88.2021.8.07.0004 Classe

judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDITE DE SOUZA LIMA REU: CARLA REGINA SANTOS BORGES CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 123213995 transitou em julgado. Conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte autora a se manifestar, nos termos da sentença de ID 123213995. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:47:01. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0708408-28.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SITIO CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA LTDA. Adv(s): PR40919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708408-28.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SITIO CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA anexou aos autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Conforme Portaria 01/2017, fica parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias (artigo 1023 do CPC). Gama-DF, DF, 2 de junho de 2022 08:16:30. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0011718-88.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0046696A - BARBARA MARQUES PIRES, DF19577 - EDNA APARECIDA MARQUES. R: VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0011718-88.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA REU: VIVIANE DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora para se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 126627950, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:27:14. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0708177-93.2021.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MEIRE LUCI ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s): RS0051634A - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708177-93.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MEIRE LUCI ALVES DA ROCHA REU: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte AUTORA acerca do comprovante de pagamento anexado aos autos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:43:35. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0700583-62.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVA MARCAL DE LIMA. Adv(s): DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700583-62.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EVA MARCAL DE LIMA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício ID n. 126599434, ao Banco do Brasil, via e-mail. Certifico, ainda, que, de ordem, com fulcro na Portaria 01/2017 deste Juízo, fica a parte interessada intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:36:06. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700784-25.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPACI. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARLON DAVID VITAL QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Retifiquem-se os autos quanto aos polos, caso necessário. Anote-se a nova classe processual e o novo valor da causa. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese da parte devedora haver sido citada por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens da parte executada, passíveis de construção, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 1 de junho de 2022 16:41:10. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707808-57.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA LIMA SILVA. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28384 - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO, DF58735 - PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE BRITO. R: JANAINA DE SOUZA ATA. Adv(s): GO20225 - MARCIA MARIA MATTOS, GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. Chamo o feito à ordem. No caso, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, verifico que as provas documentais acostadas aos autos, juntamente com as manifestações das partes, são necessárias para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória requerida unicamente pela ré. Assim, sem prejuízo quanto à determinação para que a segunda ré comprove a alegada hipossuficiência econômica, deixo de designar audiência de instrução. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0707267-66.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA CANAA X. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. Promova o requerente o regular cumprimento de sentença, com a observância do disposto nos Arts. 523 e 524 do novo CPC, recolhendo, inclusive, as custas processuais inerentes à mencionada fase, salvo na hipótese de lhe ter sido concedida por este Juízo a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, deverá o requerente atribuir valor à causa, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Gama, DF (datada e assinada eletronicamente). ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706967-07.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS, DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: A BODEGA CARNE DE SOL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que a parte ré/executada foi devidamente citada nos autos. Entretanto, não apresentou embargos/contestação. Nesse passo, consoante o disposto no parágrafo único do Art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, conforme teor da certidão de ID n. 124380272, verifico que o senhor Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço no qual a parte requerida foi citada, constatando que esta mudou de endereço. Logo, considerando que não houve comunicação a este Juízo acerca da mudança de endereço da parte ré, entendo que os prazos previstos na decisão ID n. 116718344 devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido (ID n. 124380272). Feitas essas considerações, aguarde-se o transcurso do prazo para a parte requerida manifestar-se quanto ao teor da decisão ID n. 116718344.

N. 0709248-04.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BLT COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. A: WBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. A: RAWL ALIMENTOS LTDA. A: ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. A: ARBS ALIMENTOS LTDA. A: POLEN ALIMENTOS LTDA. A: SV ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. A: WF COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. A: W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. A: WBBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: FRIGOMASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Inicialmente, ciente quanto à desistência do recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A - ID 125711089. No mais, intime-se a parte autora embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos - ID 1260255920, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

N. 0706127-60.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA DE PRATA. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: GILSLAINE SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: GILSLAINE SANTOS DA SILVA Endereço: Quadra 803 Conjunto 11-A, Casa 20, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72650-460 Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPD, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência justificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPD. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0722208-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS BOLIVAR DE ASSUMPÇÃO JUNIOR. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: GR TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o processo encontra-se suspenso nos termos da Decisão ID 114577748, uma vez que não localizados bens da parte devedora passíveis de penhora. Nesse passo e considerando que a empresa ré foi citada por edital, evidenciando o encerramento das atividades comerciais que desenvolvia, não se revela possível a penhora do faturamento da referida sociedade empresarial. Assim, indefiro o pedido formulado na petição ID 126606206. Mantenha-se o feito suspenso.

N. 0704098-37.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: FEDERAL BOX EIRELI - ME. Adv(s): DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável

para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Saliente que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliente que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/reconvinte comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos (balancetes) dos últimos 3 (três) meses; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. GAMA, DF, 2 de junho de 2022 12:34:44. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703071-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FRANCINO DE MORAIS. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Ante a ausência de impugnação, homologo o Laudo ID 122773997. No mais, anote-se conclusão para sentença.

N. 0712933-48.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIENE ALVES DE JESUS. Adv(s): DF0027749A - INGRID AGUIAR PONTE LUCENA. R: ANTONIO MACEDO LOPES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTÔNIO MACEDO LOPES NETO, com Cédula de Identidade nº 3.360.274 SSP/DF, inscrita no CPF nº 700.598.731-40, cumprindo pena na Rodovia DF465, km 04 - Fazenda Papuda, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília-DF, CEP-71.686-670 Com efeito, diante do teor da Portaria nº 3, de 13 de março de 2020 do NUPEMEC/GSVP, que suspende as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Gama/CEJUSC ? GAMA, devido à pandemia ocasionada pelo coronavírus, causador da COVID 19, as audiências marcadas para o período de 16/03/2020 a 20/03/2020 não serão realizadas no CEJUSC ? GAMA. Ademais, ante o disposto na Resolução do CNJ, o TJDF editou a Portaria Conjunta 33/2020, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e suspendendo todos os prazos processuais. Nesse cenário, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Nesse contexto, cancelo a audiência anteriormente designada ou, caso já tenha transcorrido a data de realização da audiência marcada, deixo de redesignar nova audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Atribuo à presente decisão, força de mandado/AR/Carta Precatória. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0700830-72.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. R: HILQUIA DOS SANTOS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimada, autor não comprovou a gratuidade de justiça postulada, bem tão puco providenciou o preparo ordenado, conforme certificado nos autos. Isso posto indefiro a gratuidade de justiça postulada pelo autor, bem como, com base no Art. 290 do CPC, determino o cancelamento do feito. Promova-se a baixa e o arquivem-se. Gama, DF (datada e assinada eletronicamente). ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0012840-73.2014.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GOMES DANTAS. Adv(s): DF0030008A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO. R: LOBO & LOBO LTDA. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. R: LUIZ RAIMUNDO LOBO FERREIRA. Adv(s): DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. T: LUIZA GOULART DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. No caso, nos termos da Decisão ID 69774478, o pagamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes. Por sua vez, conforme Despacho ID 100872421, foi nomeada Perita do Juízo a Sra Luiza Goulart Duarte. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor e os réus depositem nos autos a respectivas quotas-partes (50% - R\$ 9.997,50) referentes aos honorários declinados pela expert (ID 123311654). Comprovados os depósitos, intime-se a expert para que dê início à produção da prova pericial, conforme Decisão ID 69774478. Desde já, nos termos do artigo 465, §4º do CPC, defiro a expedição de alvará/ofício de transferência em favor da Perita, para levantamento de 50% dos valores eventualmente depositados. Int.

N. 0703515-23.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA. R: EUDO FRANCISCO DOS SANTOS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Retifiquem-se os autos quanto aos polos, caso necessário. Anote-se a nova classe processual e o novo valor da causa. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese da parte devedora haver sido citada por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutra giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos

próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens da parte executada, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 1 de junho de 2022 16:59:23. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0009803-67.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE ALVES DA SILVA ASSIS. A: FRANCISCO IVANALDO DE ASSIS. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: NOVA VIDA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTH MARIA DA COSTA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Citem-se, por oficial de justiça, os representantes legal da Nova Vida Construções e Incorporações Ltda, nos endereços indicados na petição ID 122889288.

N. 0705414-27.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESSO DOIS IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA. R: DANIEL ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Oficie-se ao BANCO ITAUCARD, requisitando as informações acerca do financiamento do veículo em nome do executado(Daniel), conforme requerido na petição retro.

N. 0001400-90.2008.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: ERIJALDO FERREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

N. 0703139-03.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISELISSON DE LIMA CUNHA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. Com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo e as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Assim, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir. Advirto, ainda, que os advogados deverão permanecer na sua residência ou escritório e as partes, caso venham participar da videoconferência, estas deverão permanecer em sua residência, respeitando o necessário distanciamento social. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais(videoconferência) é o Microsoft Teams. Caso não tenham interesse ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência por videoconferência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do e. TJDFT. Por fim, não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Int. Gama-DF#, 7 de fevereiro de 2022 21:19:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702710-36.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONIVALDO DA SILVA MARQUES. Adv(s): TO9860 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo e as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Assim, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir. Advirto, ainda, que os advogados deverão permanecer na sua residência ou escritório e as partes, caso venham participar da videoconferência, estas deverão permanecer em sua residência, respeitando o necessário distanciamento social. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDFT para realização das audiências virtuais(videoconferência) é o Microsoft Teams. Caso não tenham interesse ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência por videoconferência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do e. TJDFT. Por fim, não havendo manifestação das partes no prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos para despacho saneador. Intemem-se. Gama-DF#, 15 de fevereiro de 2022 13:16:14. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703180-04.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVERIO DE SOUZA MAIA. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP163095 - SANDRA LATORRE. Com efeito, a despeito das preliminares aventadas pelos réus, o autor não se manifestou nos autos. Nada obstante, a fim de subsidiar o saneamento do feito, intimo o autor para, em cooperação ao Juízo, esclarecer quem seria a pessoa de Alane de Oliveira Muniz, bem como a divergência entre a data da realização da perícia ID 62305092 (24/09/2019) e aquela em que o veículo sub judice foi adquirido (25/11/2019).

N. 0001688-96.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BERNARDETE SILVA SANTOS. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: ARLEN DOS REIS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLENE ROSA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMOES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. Gama-DF, 2 de junho de 2022 10:43:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0007771-60.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRILO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF47216 - ELIANA ALVES DE CARVALHO. R: THIAGO TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indique a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias.

N. 0707131-74.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, SP143300 - JOSE GERALDO CORREA. R: RAIMIR SILVESTRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indique a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias.

N. 0701754-83.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DOS REIS LOPES. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em nenhum dos documentos apontados nos ID nºs. Nº 119493264, 119493287 e 119493289 existe o efetivo comprovante do pagamento das custas iniciais. Assim, concedo derradeiro prazo de 5 dias para que a autora comprove o pagamento das custas iniciais, nos termos da decisão ID nº. 121739847.

N. 0711623-07.2021.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WILSON NUNES SOBRINHO. Rep(s): SHEILA DARC VILHENA NUNES. R: DANIEL VITOR VILHENA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE CORREIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. As partes requeridas não apresentaram contestação (certidão ID 126008480), ou seja, não possuem patronos constituídos nos autos. Assim, deixo de designar ato virtual conciliatório, posto que não foram fornecidos os dados determinados na decisão ID nº. 116852156. Diante deste cenário, diga a parte autora, no prazo de 05 dias, se ainda pretende produzir outras provas, sob pena de preclusão.

N. 0706559-16.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO SOUSA ALVES. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: JOBERSON MANOEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: ANDRE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706559-16.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO SOUSA ALVES REU: JOBERSON MANOEL DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Gama, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. Adriana Maria de Freitas Tapety Juíza de Direito

N. 0011396-68.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO ARAUJO DA SILVA. A: PRISCILA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Em razão do conteúdo da petição retro, determino que autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o débito atualizado, objetivando o cumprimento de sentença, eis que a autora/exequente é beneficiária da justiça gratuita.

SENTENÇA

N. 0702854-78.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEILSON MARCELO DOURADO PONCE. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. ADEILSON MARCELO DOURADO PONCE ajuizou ação de Cobrança, visando a condenação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 13.500,00 a título de DPVAT, decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 08 de Abril de 2017, que, segundo alega, resultou em debilidades permanentes. Informa que, em razão do acidente, teve sérias lesões que causaram debilidade permanente na mão direita e possivelmente no antebraço e na perna direita também, estes últimos ainda sob análise médica. Alega que, após descobrir a seriedade das lesões, ingressou com pedido extrajudicial de indenização do seguro DPVAT, no entanto, o pedido foi negado sob o fundamento de que o autor não teria direito por estar à época com o pagamento do seguro em atraso. Alega que a negativa lhe gerou danos morais. Pugna pela procedência total dos pedidos, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 a título de DPVAT, e de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntos documentos. Inicial recebida e gratuidade deferida. Em contestação a requerida alega a impossibilidade de indenizar o autor porque o mesmo estaria em mora com o pagamento do prêmio, à época do acidente, e é vítima e proprietária do veículo envolvido no sinistro. Alega também que a Lei 11.482/2007 fixou o valor da indenização por invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, com a apreciação da lesão em face da tabela ali estabelecida, razão pela qual só teria o requerente direito a indenização proporcional, ante ausência de prova de invalidez total permanente. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos ou a aplicação da tabela para cálculo de eventual indenização, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento do feito e acrescida de juros, a contar da citação. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. O autor se manifestou em Réplica. Foi realizada prova pericial, conforme laudo ID n. 123024694, que concluiu pela existência de lesão intensa do membro inferior e superior direito, graduada em 75%. e lesão leve no quadril esquerdo, graduada em 25% AS partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Aduz o requerido que o autor não faria jus à indenização porque estava inadimplente com o prêmio do seguro à época do acidente. Sem razão o réu. Com efeito, o enunciado nº 257 da Súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça preconiza que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização?". Nesse passo, ao editar a referida súmula, a Corte Superior, ao contrário do que tenta fazer crer a ré, não fez distinção entre o segurado, o proprietário do veículo e terceiros envolvidos no acidente para fins de recebimento do seguro DPVAT, razão pela qual não merece prosperar a tese apresentada no sentido de que a proprietária do veículo inadimplente não faz jus ao recebimento da indenização. Ultrapassado tal argumento, verifico que a parte requerente comprovou a ocorrência do evento danoso? acidente automobilístico, o dano físico e o nexo de causalidade entre o dano e o acidente, conforme documentos que acompanham a inicial. É certo que faz jus à indenização do Seguro DPVAT. Ressalte-se que, conforme Comunicação de Ocorrência Policial, o acidente envolvendo o segurado ocorreu em 08/04/2017 de forma que devem incidir as regras instituídas pela MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, as quais introduziram alterações no artigo 3º da Lei 6.194/74. Conforme laudo pericial (id 123024694), as lesões corporais sofridas pela parte requerente, são permanentes, parciais e incompletas, consubstanciada no artigo 3º §1º, II da Lei 6.194/74, no percentual de :75% no membro superior direito; 75% no membro inferior direito e 25% no quadril. Ora, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, estabelece que os danos pessoais, cobertos pelo seguro, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, em relação ao valor dessa indenização, a Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.495/2009, alterou dispositivos da Lei 6.164/74 para prever de forma expressa a indenização da invalidez permanente total e parcial, estipulando percentuais a serem aplicados sobre o valor máximo da indenização conforme o grau da perda anatômica ou funcional. A Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que estabeleceu valores fixos sem vínculo com o salário mínimo para as indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), não tem aplicação em casos de sinistros ocorridos em data anterior a 01.01.2007 (data fixada pelo artigo 24 da citada lei). Mas ressalte-se que o acidente que lesionou o requerente ocorreu em 08/04/2017, portanto posteriormente a 29.12.2006, data da edição da MP nº 340, que alterou o valor da indenização, tendo sido convertida, posteriormente, na Lei nº 11.482/07, que em seu art. 3º, inciso II, estabeleceu o valor máximo de indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O referido Laudo a que se submeteu o requerente, no que interessa, concluiu, em resposta aos quesitos, que do acidente resultou debilidade permanente, consubstanciada em sequela residual de membro inferior direito em caráter definitivo. Assim, em razão da data do sinistro aplica-se a regra instituída pela MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que introduziram alterações no art. 3º da Lei 6.194/74, no sentido de estabelecer gradação em razão do grau de invalidez. Com essas considerações, veja-se que em razão de o laudo concluir pela sequela parcial do membro inferior

direito e do membro superior direito e do quadril, em caráter definitivo, a invalidez que o acometeu deve ser enquadrada na tabela instituída pela MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09. O valor da indenização securitária - DPVAT é vinculada tanto aos percentuais constantes da tabela da Lei nº 6.194/74, de acordo com o tipo de lesões suportadas e o membro atingido, como também, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, ao grau de repercussão da perda, analisando-se se foi intensa (75%), moderada (50%), leve (25%) ou se ocasionou sequelas residuais (10%), a teor do inciso II do § 1º do art. 3º do referido diploma legal. A análise da invalidez decorrente da lesão deve ser apurada em face da previsão legal estabelecida no artigo 3º §1º da Lei 6.194/74, bem como o anexo da referida legislação. Desse modo, a invalidez permanente total, dentre outros casos, é aquela que acarreta a perda anatômica/funcional completa de AMBOS os membros superiores ou inferiores; ou ainda a perda anatômica/funcional de um membro superior E de um membro inferior. Assim, o que se identifica é que a invalidez permanente da autora é de natureza parcial, eis que se enquadra no conceito de invalidez parcial no percentual de 75% previsto naquele anexo, que dispõe acerca da perda anatômica/funcional completa de um dos membros inferiores e um dos membros superiores. Logo, aplicando-se como parâmetro a tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/09, considerando-se a perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior, no percentual de 100%, corresponde a R\$ 13.500,00, e que a perda do autor foi enquadrada em 75% (grau médio), corresponde a R\$ 10.125,00. Em relação à perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, o percentual é de 25% sobre o valor total, o que corresponde a R\$ 3.375,00. Assim, considerando-se que o grau da lesão do autor foi de 25% (grau leve), a ser calculado sobre R\$ 3.375,00, corresponde a indenização no valor de R\$ 843,75. Deste modo, tem o autor direito a indenização no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Assim, sendo incontroverso que o autor nada recebeu pela via administrativa, a título de indenização do DPVAT, pelas seqüelas decorrentes do acidente, deverá receber o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Do dano moral O autor não traz as razões que fundamentam a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade e atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. Não verifico, no caso, lesão aos direitos da personalidade do requerente. Destaque-se que, em regra, o descumprimento contratual não gera dano moral. O seguro obrigatório DPVAT, ademais, tem, por finalidade, a indenização de vítimas pelos danos pessoais descritos no art. 3º da Lei 6.194/1974, a saber: morte, invalidez permanente, seja essa total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares. A lei não faz referência à reparação por danos morais. Indevida, portanto, a compensação por danos morais. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a requerida ao pagamento no valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a ser corrigido monetariamente, a partir da data do evento danoso 08.04.2017 (Súmula 580 STJ), quando o valor tornou-se devido, e acrescido de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Enunciado de Súmula 426, do STJ. Decido, assim, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da compensação decorrente da sucumbência recíproca, cada parte arcará 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e com os honorários do advogado da parte contrária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a condenação em custas e honorários suspensa em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

N. 0010437-63.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: BRUNO HENRIQUE DELGADO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Execução/cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DELGADO MACIEL. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Pauta Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte credora e, por consequência, resolvo o processo, nos termos do Art. 485, VIII c/c o Art. 775, ambos do CPC. Sem honorários. Custas finais, se houver, pela exequente. Revogo a liminar e determino a retirada do bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD. Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a renúncia expressa da parte demandante ao prazo recursal. Pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. GAMA, DF, 1 de junho de 2022 15:04:42. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705080-51.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO SEGURO RESIDENCE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JESENILDA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. GAMA, DF, 1 de junho de 2022 16:46:32. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703707-82.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO REDIDENCIAL PARAISO - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ADAILTON SIQUEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada (ID 123762999.) Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Gama, DF (datada e assinada eletronicamente). ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0009551-40.2011.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: DAYSE RAYANE CRUZ DA SILVA. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelas partes acima epigrafadas. No caso, o(a) exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Caso a parte não tenha advogado constituído, intime-se por edital com prazo de 20 dias. Sem honorários. Transitada em julgado, nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. GAMA-DF, DF, 1 de junho de 2022 23:17:27. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

2ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0701708-36.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA. Adv(s): DF62114 - KELVIN RHUAN DE NEGREIROS COSTA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701708-36.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE EXECUTADO: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista às partes para ciência da data designada para realização do leilão eletrônico, conforme adiante: DESIGNAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL Conforme Provimento 51/2020 c/c Portaria GC nº 188/2016, designamos LEILÃO JUDICIAL, modalidade ELETRONICO, para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe. O leilão será conduzido, conforme sorteio eletrônico, pelo(a) senhor(a) SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA, nas seguintes datas e horários: 1º PREGÃO: 25 de julho de 2022 Horário: 12h00min. 2º PREGÃO: 28 de julho de 2022 Horário: 12h00min. LOCAL: www.silviabarros.com.br Fica intimada a leiloeira para que providencie as divulgações necessárias, com a inclusão junto ao endereço do executado de que "Não consta nos autos a informação de que os bens estão disponíveis para visitação", conforme edital ID 126603426 do processo. Gama, 1 de junho de 2022 17:09:30. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0714229-08.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): DF65245 - GABRIEL YAN LOPES. R: MARCUS WINICIUS PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF63916 - SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714229-08.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES REU: MARCUS WINICIUS PEREIRA GONCALVES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 1 de junho de 2022 17:17:16. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0701800-72.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BOX COMUNICACAO VISUAL LTDA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI; Rep(s): RIKSON JUNIO DE SOUZA. R: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO53677 - WARLEI APARECIDO LUCIO DA SILVA, DF69723 - JULIANA MENDONCA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701800-72.2022.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOX COMUNICACAO VISUAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RIKSON JUNIO DE SOUZA REQUERIDO: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte autor sobre os Embargos Monitórios, tempestivos. Gama, 1 de junho de 2022 17:26:43. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0007502-50.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Adv(s): DF43092 - THIAGO CORTES DIAS, DF47364 - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ORLANDO DE AGUIAR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STAEL DE FATIMA RIBEIRO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007502-50.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS EXECUTADO: ORLANDO DE AGUIAR NETO, STAEL DE FATIMA RIBEIRO E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDF, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Gama/DF, 1 de junho de 2022 17:49:14. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0708211-05.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: WALTER BLAN DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708211-05.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO: WALTER BLAN DE QUEIROZ SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Gama/DF, 1 de junho de 2022 14:39:43. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702937-26.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RAFAEL CARDOSO MENDES. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM, DF31293 - BRUNO FELIZARDO RESENDE. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA, DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702937-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO MENDES REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDA: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 2 de junho de 2022 07:59:49. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706432-15.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME. A: CLAUDIA VIDAL DE MATTOS CUNHA. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: M5 BRASIL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. R: HUGO MOREIRA ROCHA ISAC. Adv(s): DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706432-15.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME, CLAUDIA VIDAL DE MATTOS CUNHA EXECUTADO: M5 BRASIL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, HUGO MOREIRA ROCHA ISAC CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia,

nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, entranhando aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito. Gama/DF, 2 de junho de 2022 08:08:31. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702219-92.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UGO SILVA DELMONDES. Adv(s): DF68730 - ANTONIO DA COSTA AMORIM JUNIOR, DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES, DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702219-92.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UGO SILVA DELMONDES REU: BANCO PAN S.A, JOSE RIBAMAR DA SILVA SOBRINHO, SMAFF AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Transcorreu in albis o prazo para réplica. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 2 de junho de 2022 09:02:35. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0713349-16.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF67066 - VINICIUS GOMES RODRIGUES SUZANO, DF0032410A - BRUNA CABRAL DA SILVA. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713349-16.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA ALVES DE SOUSA REU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 2 de junho de 2022 09:06:17. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0702768-05.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA DANTAS SOUTO. Adv(s): DF0026504A - EDILENE DANTAS SOUTO BASILIO; Rep(s): EDILENE DANTAS SOUTO BASILIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s): RJ119155 - RODRIGO DE CASTRO LIMA, RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ, RJ0150402A - KELLY MONTEIRO PAES MATEUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702768-05.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVA DANTAS SOUTO REPRESENTANTE LEGAL: EDILENE DANTAS SOUTO BASILIO REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 2 de junho de 2022 09:29:54. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700597-75.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: OSMAR CAETANO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700597-75.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NRPAN - GAMA/DF REVEL: OSMAR CAETANO BRAGA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte AUTORA: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA RITA DO NRPAN - GAMA/DF. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 2 de junho de 2022 09:31:18. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706549-69.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706549-69.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor sobre o depósito id 126682995. Gama, 2 de junho de 2022 09:39:08. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0705248-53.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURA GARCIA ALVARENGA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705248-53.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURA GARCIA ALVARENGA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 2 de junho de 2022 11:40:44. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700890-50.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700890-50.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto extrato do BB, recebido por e-mail. Faça vistas ao credor. Gama/DF, 2 de junho de 2022 12:14:27. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0710863-58.2021.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: WALTER JAIME SIQUEIRA. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF65030 - JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE. R: LIDIANO PEREIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710863-58.2021.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WALTER JAIME SIQUEIRA REU: LIDIANO PEREIRA FREITAS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a esclarecer o substabelecimento sem reserva, de ID 104795310, tendo em vista que o substabelecimento juntou a emenda retro. Gama/DF, 2 de junho de 2022 13:42:20. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0708557-87.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCANTO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: JEANE VARGAS VASQUES. Adv(s): GO39189 - MARCIO BARBOSA DE ANDRADE. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, DF67838 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708557-87.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENCANTO EXECUTADO: JEANE VARGAS VASQUES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, conforme previsto no despacho ID 123860471, faço vista às partes sobre a diligência de avaliação do imóvel juntada no ID 126105691. Gama, 2 de junho de 2022 14:39:27. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0718724-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA LIMA MOREIRA. A: NAIARA LIMA MOREIRA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: NAIDE MOREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MOREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0718724-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA LIMA MOREIRA, NAIARA LIMA MOREIRA REQUERIDO: NAIDE MOREIRA DA CONCEICAO, ANTONIO MOREIRA DA CONCEICAO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NUVIMEC Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 26/08/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 06 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA06_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (WHATSAPP), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA2 de junho de 2022 MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:16:14.

N. 0705983-86.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA IVONE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0705983-86.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO REU: MARIA IVONE DE SOUZA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NUVIMEC Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 26/08/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA07_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (WHATSAPP), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ

MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA2 de junho de 2022 MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:21:01.

N. 0705992-48.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JANE SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0705992-48.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF REU: JANE SOARES SANTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NUVIMEC Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 26/08/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 11 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA11_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (WHATSAPP), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). BRASÍLIA2 de junho de 2022 MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:27:43.

DECISÃO

N. 0706108-54.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON FONSECA CARNEIRO E SILVA. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO - IEPTB - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706108-54.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERSON FONSECA CARNEIRO E SILVA REU: SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, BOA VISTA SERVIÇOS S.A., INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO - IEPTB - SP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda parcialmente cumprida. Considerando que junta termo de confissão de dívida somente com a neenergia, bem como pede o recebimento dos débitos discriminados somente da tabela de ID 125680560, para fins de tutela de urgência, esclareça se está desistindo dos débitos discriminados na tabela de ID 125789553 em face da LOCALIZA RENT A CAR S/A. Isto porque na tabela de ID 125680560 consta somente os débitos: - LOCALIZA RENT A CAR S/A - R\$ 166,12, R\$ 1.652,57, R\$ 1.655,74; - CEB DISTRIBUIÇÃO S/A - R\$ 34,57, R\$ 73,32, R\$ 24,46; - PROTESTOS - R\$ 1.003,90. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705089-13.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLENITUDE. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FRANK SINATRA FONSECA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705089-13.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLENITUDE REU: FRANK SINATRA FONSECA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID126152157 da parte autora. Aguarde-se por cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706440-21.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UP10 EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: FILIPI OTAVIO CARVALHO PADILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706440-21.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UP10 EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: FILIPI OTAVIO CARVALHO PADILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a parte exequente sua inicial para esclarecer a propositura da ação nesta circunscrição judiciária, tendo em vista que nem a parte exequente ou executada têm endereço no Gama-DF. Além do mais, a relação estabelecida entre as partes é reconhecida como de consumo sendo que o consumidor tem o privilégio de ser demandado no local onde poderá exercer melhor sua defesa, nos termos do art. 6º, VIII do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRETENSÃO. AVIAMENTO. ANGULARIDADE ATIVA. FORNECEDORA. ANGULARIDADE PASSIVA. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. FORO DO CONSUMIDOR. PRIVILÉGIO. AFIRMAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFIRMAÇÃO. IMPERIOSIDADE. 1. O legislador de consumo, com pragmatismo, assegura ao consumidor, ante sua inferioridade jurídico-processual face ao fornecedor, o privilégio de ser acionado ou demandar no foro que se afigura condizente com a facilitação da defesa dos seus interesses e direitos, emergindo da proteção que lhe é dispensada em ponderação com sua destinação que o juiz pode, inclusive, declarar, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro, conforme autoriza o §3º do artigo 63 do estatuto processual em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois o fato de ser demandado ou demandar no foro em que é domiciliado encerra a presunção de que facilita sua defesa. 2. Emergindo da opção de foro manifestada pela fornecedora, que aviara a pretensão à margem do foro do local em que foram prestados os serviços educacionais contratados e do foro do domicílio do consumidor, a constatação de que lhe enseja nítido prejuízo, dificultando o exercício do direito de defesa que lhe é resguardado, conforme presumido pelo legisladores processual e de consumo, a opção deve ser infirmada de ofício, e, como corolário, determinada a redistribuição da ação ao juízo do foro do seu domicílio, pois inخورavelmente facilitará essa resolução sua defesa, privilegiando-se os direitos que lhe são resguardados pelo legislador de consumo. 3. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. Maioria. (Acórdão 1356991, 07160072520218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Prazo de quinze (15) dias. Pena de indeferimento da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0711070-57.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME. A: DAVID REINALDO MAROSO. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: PAULO ROUSSOS MORAIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMIS ROUSSOS DE MORAIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANE FERREIRA DAMASCENO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPPE ROUSSOS MORAIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Indefiro o pedido de pesquisas reiteradas para evitar tumulto processual, uma vez que a cada bloqueio poderá haver impugnações diversas, bem assim por ser a medida uma espécie de quebra de sigilo bancário que só deve ser utilizada de forma extraordinária para não configurar abuso de autoridade. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701068-28.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCOLA DE INGLES CENTRO CULTURAL DO GAMA EIRELI - ME. Adv(s): DF57032 - JEFTER ALVES MATIAS. R: KELAINE MONTEIRO DA SILVA 03199934188. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701068-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCOLA DE INGLES CENTRO CULTURAL DO GAMA EIRELI - ME REQUERIDO: KELAINE MONTEIRO DA SILVA 03199934188 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A preliminar de ilegitimidade da parte ré se confunde com o mérito e será analisada quando do julgamento do feito. O ponto controvertido é a assunção de obrigação de serviços de marcenaria da ré em favor da autora. Designe-se audiência de instrução e julgamento por meio virtual, com a expedição das diligências necessárias ao ato. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr/e

N. 0700972-47.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORCENA MOREIRA BOAVENTURA. A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: GABRIEL LAURINDO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença. Altere-se o polo ativo para incluir o advogado, tendo em vista que o presente requerimento cumula pedido de execução da verba principal e dos honorários. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do CPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0711012-54.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHARLES MICHEL NASCIMENTO DE ASSIS. Adv(s): DF41175 - SARITA GOMES DE OLIVEIRA. R: ADEMAR GOMES LIMA. Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: JOAO VIEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711012-54.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLES MICHEL NASCIMENTO DE ASSIS REU: ADEMAR GOMES LIMA, JOAO VIEIRA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento, comprovar a sua hipossuficiência de recursos, carreando aos autos a declaração de hipossuficiência e a cópia dos três últimos contracheques ou outros documentos que evidenciem que a parte não dispõe de condições mínimas de suportar as custas do processo estabelecidas no Distrito Federal para demandas desta jaez,

na forma do art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil. Caso contrário, recolhas as custas referente ao pedido reconvenicional. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0706341-51.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 721 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA -DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA NILDE RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706341-51.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 721 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA -DF REU: MARIA NILDE RODRIGUES DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a parte exequente o seu pedido inicial para esclarecer o feito executivo, uma vez que o documento apresentado não está assinado por duas testemunhas, além do mais a cópia encontra-se truncada em algumas partes. Venha documento legível na íntegra. Venha nova inicial, se for o caso. Prazo de quinze (15) dias. Pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706432-44.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDERON LUCAS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. R: TATIANA NASCIMENTO MARANHÃO SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN FEITOSA SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706432-44.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILDERON LUCAS ALBUQUERQUE REQUERIDO: TATIANA NASCIMENTO MARANHÃO SIMPLICIO, ALAN FEITOSA SIMPLICIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, entranhando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos (art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil) ou, caso não possua vínculo empregatício, os extratos bancários dos três últimos meses e a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro, ou, alternativamente, recolher as custas do processo; 2) apresentar comprovante de residência em nome do autor; 3) anexar via legível dos documentos de ID 126389250 - Pág. 1/12. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0700785-05.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ORSANO DA SILVA. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. R: FABIO JUNIO TOLENTINO REGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700785-05.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIO ORSANO DA SILVA REVEL: FABIO JUNIO TOLENTINO REGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observando os documentos acostados pelo credor, mantenho o indeferimento de penhora de salário, mesmo na forma de percentual, isto porque o crédito dos autos não possui natureza alimentar, não se inserindo na exceção prevista no art. 833, § 2º do CPC. Nesse sentido há julgado recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SALARIAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IMPENHORÁVEL. DÍVIDA NÃO ABRANGIDA PELAS EXCEÇÕES LEGAIS. 1. O art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses em que é possível a penhora salarial: para pagamento de dívida de natureza alimentar, além de ser possível a penhora de importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários-mínimos. 2. Se o valor devido não se enquadra nas hipóteses legais de exceção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, não há que se falar em retenção de percentual do salário do devedor para o adimplemento da dívida. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1393177, 07310656820218070000, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 23/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indique a parte exequente bens da parte executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0706503-46.2022.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VANDERLAN MELO RIBEIRO ALCANTARA. A: ALINE VERISSIMO DE MESQUITA ALCANTARA. Adv(s): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. R: JOSE MELO RIBEIRO ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSIANE SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706503-46.2022.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VANDERLAN MELO RIBEIRO ALCANTARA, ALINE VERISSIMO DE MESQUITA ALCANTARA REQUERIDO: JOSE MELO RIBEIRO ALCANTARA, JESSIANE SANTOS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) incluir o espólio de MAURÍCIO SOARES JANOT no polo passivo, tendo em vista que a sentença que se busca anular decorre de acordo realizado entre as partes e a sua desconstituição é também do interesse do espólio; b) excluir o pedido para citação dos confinantes (item 3, Pag. 21), uma vez que a ação anulatória de sentença, não prevê a citação de confinantes; c) avaliar a manutenção do pedido para declarar nula a citação por edital do confinante Wanderley Melo Ribeiro Alcântara, tendo em vista que não houve citação do confinante por edital. O edital expedido nos autos da ação de usucapião teve por objeto a citação de terceiro interessado para atendimento ao disposto no art. 259, I do CPC; importante destacar que o confinante Wanderley não foi citado, tendo as partes realizado acordo, antes da citação dos confinantes; d) ponderar acerca da substituição das testemunhas indicadas no rol de ID 126558514, Pag. 23, porquanto são todas parentes das partes, situação que esbarra na regra de impedimento prevista no art. 447, §2º, I do Código de Processo Civil; e) juntar cópia da sentença objeto da ação anulatória, bem como a certidão de trânsito em julgado; f) excluir os pedidos referentes à proteção possessória (item de letras ?e? até letra ?j?, da petição de ID 126558514Pag. 20), tendo em vista que a presente ação tem por objeto, exclusivamente, a declaração de nulidade de sentença de usucapião. A fim de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial, em peça única e integralizada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0718724-25.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA LIMA MOREIRA. A: NAIARA LIMA MOREIRA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: NAIDE MOREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MOREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0718724-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA LIMA MOREIRA, NAIARA LIMA MOREIRA REQUERIDO: NAIDE MOREIRA DA CONCEICAO, ANTONIO MOREIRA DA CONCEICAO DECISÃO Recebo a emenda. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciarse-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo

revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0705983-86.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA IVONE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705983-86.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO REU: MARIA IVONE DE SOUZA DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705992-48.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JANE SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705992-48.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF REU: JANE SOARES SANTOS DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino que se designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual - no NUVIMEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

DESPACHO

N. 0705007-79.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA APARECIDA ALVES. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705007-79.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA ALVES REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 126555322, comunicando o restabelecimento do serviço de energia. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0702503-42.2018.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: MARA SILVA SOUZA SANTOS ALVES. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: HERCILIA SOUZA SANTOS. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa; Rep(s): VALDENICE SOUZA DA SILVA. R: CANDIDA DOMINGAS SOUSA DIAS. Rep(s): JOSE WILSON SOUSA DIAS, SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, JORGE LUIZ SOUSA DIAS, JOAO ROCHA DIAS FILHO, SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO, SUELY SOUSA DIAS, JAMIL SOUSA DIAS, JAMES SOUSA DIAS, JAIME SOUSA DIAS, SARA SOUSA DIAS VIEIRA, SIMONE SOUSA DIAS, JAIR SOUSA DIAS. R: JOSE PAINS PAMPLONA. Adv(s): CE0022486A - RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA; Rep(s): RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA. R: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ROCHA DIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELY SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENIGNA ABRANTE GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMIL SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMES SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARA SOUSA DIAS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR SOUSA DIAS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702503-42.2018.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARA SILVA SOUZA SANTOS ALVES REU: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, JOSE WILSON SOUSA DIAS, JOAO ROCHA DIAS FILHO, JORGE LUIZ SOUSA DIAS, SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO, SUELY SOUSA DIAS, BENIGNA ABRANTE GUEDES, JAMIL SOUSA DIAS, JAMES SOUSA DIAS, JAIME SOUSA DIAS, SARA SOUSA DIAS VIEIRA, SIMONE SOUSA DIAS, JAIR SOUSA DIAS REPRESENTANTE LEGAL: SONIA LUCIA DIAS DE FREITAS, JORGE LUIZ SOUSA DIAS, JOSE WILSON SOUSA DIAS, JOAO ROCHA DIAS FILHO, SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO, SUELY SOUSA DIAS, JAMIL SOUSA DIAS, JAMES SOUSA DIAS, JAIME SOUSA DIAS, SARA SOUSA DIAS VIEIRA, SIMONE SOUSA DIAS, JAIR SOUSA DIAS, RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA, VALDENICE SOUZA DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: HERCILIA SOUZA SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: CANDIDA DOMINGAS SOUSA DIAS, JOSE PAINS PAMPLONA DESPACHO À autora para que limite o número de testemunhas por fato a ser provado, tendo em vista o disposto no art. 357, § 6º, do CPC. Prazo: 5 dias, sob pena de limitação compulsória em audiência. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704833-70.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAZAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704833-70.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAZAR PEREIRA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Estendo o prazo para emenda tão somente por mais 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

EDITAL

N. 0701708-36.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA. Adv(s): DF62114 - KELVIN RHUAN DE NEGREIROS COSTA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO Número do processo: 0701708-36.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE EXECUTADO: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL - BEM MÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo CNJ: 0701708-36.2018.8.07.0004 Autor(es)/ Exequerente(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE Advogado(s): SOLANGE DE CAMPOS CESAR - OAB/DF32477, CIRLENE CARVALHO SILVA - OAB/DF22792 Réu(s)/Executado(s): CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA Advogado(s): KELVIN RHUAN DE NEGREIROS COSTA - OAB/DF62114 A Excelentíssima Sra. Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Sra. Silvia Helena Balbino Barros, matriculada na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarros.com.br, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 25/07/2022 às 12:00 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances. Não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a recepção de lances para o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 28/07/2022, às 12:00 horas, que se estenderá em aberto para recepção de lances por mais 10 minutos. Em segunda hasta o bem poderá ser vendido pelo maior lance ofertado, desde que não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. (ID117801099) O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. Caso sejam ofertados lances nos 3 (três) minutos finais dos leilões, o sistema prorrogará a disputa por mais 3 (três) minutos para que todos os participantes tenham a oportunidade de enviar novos lances (arts. 21 e 22 da resolução 236/2016 do CNJ). Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge, companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (art. 892, §2º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) aparelho de TV, marca LG (aproximadamente 65 polegadas) e 01 (um) aparelho de TV, marca LG (aproximadamente 60 polegadas). FIEL DEPOSITÁRIO: O executado LOCAL DO BEM: Quadra 01, Lotes 60/80, Bloco C, apartamento 701, Condomínio Rossi Splendore, Setor Leste Industrial do Gama, Brasília/DF, CEP 72445-000. Não consta nos autos a informação de que os bens estão disponíveis para visitação. LAUDO DE AVALIAÇÃO: 01 (um) aparelho de TV, marca LG (aproximadamente 65 polegadas). Valor de Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) avaliado em 16/01/2022. (ID 11325311) e 01 (um) aparelho de TV, marca LG (aproximadamente 60 polegadas). Valor de Avaliação: R\$ 3.500,00,00 (três mil e quinhentos reais) avaliado em 16/01/2022. (ID 11325311). RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 7.046,63 (sete mil, quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) em 21/03/2022. (ID 119062441 e 119062442) CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarros.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14) IMISSÃO NA POSSE E PAGAMENTOS: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para transferência patrimonial e remoção. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço por intermédio de depósito judicial ou por meio eletrônico, poderá ser efetuado depósito equivalente a 20% do valor da arrematação, como sinal, com o pagamento do remanescente no prazo de 3 dias úteis, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação (ID117801099) e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo leiloeiro, sempre indicando o Juízo e número do processo e, na guia da comissão, os dados do gestor do leilão. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao gestor será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. DOS ÔNUS: Eventuais ônus sobre o bem correrão por conta do arrematante, exceto débitos de IPVA e demais tributos, bem como os de natureza propter rem, que se subrogarão no valor da arrematação, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, consoante art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos

os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0710341-31.2021.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA FLORACI RIBEIRO. Adv(s): DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. R: DIVONSIR JOSE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE FELIPE RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0710341-31.2021.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA FLORACI RIBEIRO REU: DIVONSIR JOSE ALVES, ANDRE FELIPE RODRIGUES ALVES Objeto: Citação de DIVONSIR JOSE ALVES - CPF/CNPJ: 296.474.521-87 e ANDRE FELIPE RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ: 054.223.441-62, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e caso queiram, contestar no prazo de 15 (quinze) dias os fatos alegados pelos autores na inicial, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros o alegado na inicial. Transcorrido o prazo para contestação será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 2 de junho de 2022 08:13:22. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0700892-49.2021.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: ANTONIO DA COSTA AMORIM JUNIOR. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. A: ADRIANA DA SILVA AMORIM. A: ANDREA DA SILVA AMORIM. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: RUY CARLOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURORA FERREIRA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA MOREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PAINS PAMPLONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH CANDIDA COSTA PAMPLONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0700892-49.2021.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ANTONIO DA COSTA AMORIM JUNIOR, ADRIANA DA SILVA AMORIM, ANDREA DA SILVA AMORIM REU: RUY CARLOS COELHO, AURORA FERREIRA COELHO, VILMA MOREIRA DE QUEIROZ REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSE PAINS PAMPLONA RÉU ESPÓLIO DE: SARAH CANDIDA COSTA PAMPLONA Objeto: Citação de RUY CARLOS COELHO - CPF/CNPJ: 086.860.841-68 e AURORA FERREIRA COELHO - CPF/CNPJ: 221.123.241-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e caso queiram, contestar no prazo de 15 (quinze) dias os fatos alegados pelos autores na inicial, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros o alegado na inicial. Transcorrido o prazo para contestação será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 2 de junho de 2022 09:29:15. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704070-40.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUDINEA CORREIA DA CRUZ. Adv(s): DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. R: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJAVAN DE SOUSA. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR 01232310190. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R & M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R & M CURSOS DAY TRADE E MERCADO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EUDINEA CORREIA DA CRUZ em desfavor de ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR, DJAVAN DE SOUSA, ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR 01232310190, R & M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, R & M CURSOS DAY TRADE E MERCADO DE NEGOCIOS LTDA, requerendo: a) a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, com supedâneo no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como em razão dos motivos autorizantes anteriormente expostos, determinando-se o arresto nas contas bancárias dos (as) requeridos (as), por intermédio do BACENJUD, da quantia de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); b) rescisão contratual entre as partes, bem como que a liminar seja ratificada, CONDENANDO OS (AS) REQUERIDOS (AS) ao pagamento de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) acrescidos de juros e correção monetária desde a citação. A liminar foi deferida (ID 64837974) para bloqueio de valores via BACENJUD, a título de arresto, em contas bancárias de todos os réus até o limite do valor objeto do pedido de restituição, qual seja, R\$ 40.800,00. Contudo, obteve somente a quantia de R\$ 4.898,56. Sustenta a parte autora que, em 09/03/2020, foi convidada convidada pelos Srs. Antônio Mendes Dias Júnior e Djavan de Sousa, apelidado de ?Romeu? (daí o nome R&M), sócios-administradores das empresas requeridas, a ser investidora anjo e realizar ?aportes financeiros? em suas empresas. Em contrapartida, estes prometeram uma rentabilidade segura e de bom valor (60% da quantia aportada). Alega que os requeridos mostravam as empresas (requeridas) como referência no mercado de investimentos, assumindo, inclusive, o risco pessoal pelo investimento a ser feito. Desta forma, o autor firmou o contrato simples de participação, com firma reconhecida pelo 8º Ofício de Notas do Gama/DF, aportando inicialmente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio de duas notas promissórias. Assevera que, posteriormente, foi descoberto que se tratava de um esquema de pirâmide financeira junto ao fechamento abrupto das requeridas e o sumiço dos sócios-administradores. Sobreveio pedido cautelar de arresto para estender a decisão de ID 64837974 em relação ao veículo indicado no ID 72391549, no entanto foi acolhido em parte. Isto porque, a restrição de transferência foi efetuada, com a mesma fundamentação da decisão de ID 64837974, mas foi condicionada a remoção à futura conversão do arresto em penhora e desta em pagamento, além da confirmação da condenação do réu ANTONIO. O requerido Djavan de Sousa apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, pois não consta como sócio ou administrador de qualquer uma das empresas requeridas, nem existe qualquer documento que o ligue a tais empresas. Alega que não entabulou acordo com a parte autora. Pugnou pela condenação em litigância de má-fé, desbloqueio da quantia arrestada pelo SISBAJUD. Por fim, realizou pedido contraposto, que foi indeferido por este juízo, ante a via eleita. Os demais requeridos foram citados por Edital, apresentando a curadoria especial contestação por negativa geral, em que contesta todos os fatos articulados pela parte requerente, como lhe faculta a regra do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em réplica, o autor refuta os argumentos levantados pelo requerido, impugna a gratuidade de justiça e pugna pelo deferimento dos pedidos constantes da inicial. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, é cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da

celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante a legitimidade do Sr. Djavan para figurar no pólo passivo, apesar de informar que não possui qualquer vínculo com as empresas demandadas, nem com a parte autora, seu nome figura na cláusula "F" do contrato entabulado, como garantidor que assume qualquer risco sobre o investimento. Contudo, no mesmo contrato, apesar de todas as questões por ele levantadas e avença possuir reconhecimento de firma em cartório, não há a devida chancela do Sr. Djavan. Logo, não pode este assumir uma obrigação contraída em seu nome sem a manifestação de sua anuência (assinatura). Observe que a chancela daquele que se obriga a garantir qualquer risco sobre o investimento efetuado é um requisito mínimo para legitimar o garantidor no pólo passivo, sem a qual não é possível verificar qualquer vínculo jurídico entre as partes (autor e o Sr. Djavan). Isto porque todas as certidões das juntas comerciais consta somente o Sr. Antonio Mendes dias Junir como sócio-administrador, bem como não há nenhuma transação feita para a respectiva pessoa, capaz de vinculá-lo aos fatos. Assim, diante do exposto, o acolhimento da ilegitimidade passiva do Sr. Djavan é medida que impõe, com o consequente desbloqueio dos valores arrestados pelo SISBAJUD. No tocante a impugnação à gratuidade de Justiça concedida ao requerido Djavan, a parte autora não acostou um documento que afaste a veracidade dos documentos juntados pela requerida, a fim de comprovar sua hipossuficiência, motivo pelo qual a Rejeito. Não existem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Depreende-se que o contrato que fundamenta a lide tem como objeto a prestação de serviços de intermediação de negócios para o fomento a inovação e incentivo à produção. Assim, dos termos do contrato, observa-se que a contratação tem relação com investimentos com a promessa de alta rentabilidade, sem especificação da destinação, a denotar sua ilicitude. Sobre o tema é sabido que: "(...) As espécies de práticas comerciais mais comuns que têm a aparência de negócio lícito, porém, dissimulam a prática de ilícitos são as "pirâmides financeiras" e os "esquemas Ponzi". 3.1. As primeiras consistem em estruturas formais que atuam por meio de promessas de ganhos elevados em curto prazo, em especial para os que iniciaram o esquema e fazem parte do nível superior da estrutura formal do pretense negócio, com a utilização de bem, serviço ou produtos fictícios, como "moedas digitais", para a captação de recursos e a entrada de novos integrantes. Convém destacar que o sistema denominado "Marketing Multinível", espécie de venda direta, é prática considerada lícita e se diferencia da pirâmide financeira, desde que consista na venda de produtos reais para o público em geral, tendo como forma de remuneração a compensação pelas vendas ou pelas revendas às pessoas recrutadas pelo integrante da referida estrutura comercial. 3.2. O "Esquema de Ponzi", por sua vez, ocorre com apenas um operador do sistema ilícito, que atrai investidores com promessas de retornos extraordinários sobre o capital inicialmente aportado, sem que exista a necessidade de investimentos expressivos. São exemplos do aludido esquema o caso dos empreendimentos "Fazendas Unidas Boi Gordo" e "Avestruz Master". 3.3. Por fim, convém destacar a existência das operações de captação de poupança popular, prevista na Lei nº 5.768/1971, conduta lícita e que se caracteriza pela venda ou promessa de venda de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, mediante a oferta pública e o pagamento antecipado do preço para entrega futura e certa. 4. A ilicitude do negócio jurídico ou de seu objeto constitui causa de nulidade, nos termos do art. 166, inc. II, do Código Civil, circunstância devidamente reconhecida pelo Juízo singular. (...) (Acórdão 1259849, 07054625820198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?g.n. Assim, à semelhança do sistema de pirâmide financeira, o esquema de Ponzi é prática vedada pelo ordenamento jurídico, notadamente no art. 2º, inc. IX, da Lei 1.521/51, de modo que o próprio objeto do contrato é ilícito, em clara violação ao art. 104, inc. II, do Código Civil. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos do art. 166, inc. II, do Código Civil, providência esta que, por esbarrar em cláusula de ordem pública, pode ser tomada de ofício pelo poder judiciário. Logo, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente?, na forma do art. 182 do Código Civil. Por conseguinte, considerando a nulidade do negócio jurídico originário, reputa-se incompatível a pretensão de remuneração do valor empregado, no caso a cobrança das promissórias acostadas. Em face do exposto, a ilicitude do contrato, mediante a captação de recursos decorrente de pirâmide financeira, com a promessa de alta rentabilidade, deve ser reconhecida com a consequente nulidade da avença, nos termos do art. 166, inc. II, do Código Civil: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV- não revestir a forma prescrita em lei; V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." E, em razão da nulidade do contrato, as partes deverão retornar ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil: "Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente." Dessa feita, não há como acolher o pedido do autor, de restituição de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), acrescidos de juros e correção monetária desde a citação, sob pena de enriquecimento sem causa, e porque as cláusulas do contrato nulo não podem ser exigidas. Considerando que o autor comprovou ter investido a quantia de R\$ 20.000,00, em favor das requeridas, resta a devolução somente da quantia de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso. Dito isso, é o valor que poderá exigir, uma vez que, como dito, fez parte também do esquema fraudulento, não podendo alegar seu desconhecimento quanto à conduta da ré, especialmente diante dos juros pagos, que extrapolam qualquer rendimento lícito do mercado monetário oficial, não podendo buscar obter o rendimento daquilo que é ilegal, imoral e indevido. Ante o exposto, acolho a alegação de ILEGITIMIDADE do Sr. DJAVAN DE SOUSA, a fim de excluí-lo do pólo passivo da demanda, bem como desbloquear o valor arrestado pelo SISBAJUD em sua conta, após decorrido o prazo da presente sentença. Em razão da causalidade e da sucumbência verificada, condeno o autor nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica, contudo, sobrestada, pois a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. Da mesma forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: a) revogar os efeitos da antecipação de tutela de arresto pelo SISBAJUD em face do Sr. DJAVAN DE SOUSA; b) confirmar os efeitos da antecipação de tutela de arresto pelo SISBAJUD em face dos demais requeridos; c) confirmar a tutela cautelar de arresto pelo RENAJUD em face do requerido ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR, referente ao veículo da placa - PAE5809, FIAT PALIO FIRE; d) rescindir o contrato de ID 64381988, com o retorno das partes ao status quo ante; e) condenar os requeridos solidariamente ao ressarcimento de R\$ 20.000,00 para a parte autora, com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, porém desproporcional, Condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 20% para o requerente e 80% para os requeridos. Fixo os honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, contudo, sobrestada a cobrança em face da parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, desbloqueie a quantia arrestada pelo SISBAJUD na lauda de ID 65068018 e aguarde-se 30 (trinta) dias para o requerimento de cumprimento de sentença pela parte autora, a fim de efetivar a tutela cautelar de arresto do veículo bloqueado. Caso não tenha o requerimento, tornem os autos conclusos para verificar a sua manutenção. Caso a quantia arrestada pelo SISBAJUD tenha sido transferida, fica deferido a expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica de valores em favor do requerido DJAVAN. Em todo caso, após o trânsito em julgado remetam os autos para a contadoria, a fim de apurar o valor das custas finais. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0700372-55.2022.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA BRASILENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: RHS AUTO ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Monitoria proposta por DISTRIBUIDORA BRASILENSE DE BATERIAS LIMITADA em face de REQUERIDO: RHS AUTO ELETRICA LTDA - ME, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte autora o pagamento representado pelo título injuntivo que instrui a inicial. Regularmente citada, consoante os artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil, a parte ré não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos, conforme certidão exarada pela Secretária do Juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, combinado com o artigo 701, do Código de Processo Civil. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumir verdadeiro os fatos alegados na inicial. Ressalto que o réu não afastou os argumentos apresentados pelo autor, deixando de oferecer os embargos.

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no Título II, Livro I, Parte Especial do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 31 de maio de 2022 15:49:53. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0700631-55.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUDA DAVI ANDRADE DE LUCENA. Adv(s): DF17623 - DEMAS CORREIA SOARES. R: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença ajuizada por JUDA DAVI ANDRADE DE LUCENA em face de UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Adoto a decisão de ID 119063789 como relatório desta sentença, sendo que os cálculos consequentes do contador judicial apontaram para o crédito de R\$ 780.305,92 (atualizados até 29/03/2022). A parte devedora compareceu nos autos e comprovou o depósito da quantia de R\$ 886.842,34 - ID 125500350 - Pág. 1/125500358 - Pág. 1. Os credores por sua vez anuíram ao depósito e apresentaram o contrato de honorários advocatícios, que garante ao advogado o percentual de 20% do valor da condenação, tudo com base no art. 22, § 4º, do EOAB. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Libero a garantia anteriormente apresentada. INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, oficie-se com urgência ao BRB, requisitando a transferência da quantia de ID 125500350 - Pág. 1/125500358 - Pág. 1, na proporção aos destinatários e nas contas bancárias indicadas no ID 126192374 - Pág. 1, ou seja, R\$ 177.368,46 em favor do advogado e R\$ 709.473,88 em favor de Judá Davi, observadas as atualizações. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

N. 0713655-82.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713655-82.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS DOURADO Requerido: REQUERIDO: ABILEMYR FERREIRA DOURADO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:16:28. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

N. 0706865-82.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG200105 - ELIANE MORAIS DE SOUZA EMERICK, MG190581 - SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL. Adv(s): MG200105 - ELIANE MORAIS DE SOUZA EMERICK, MG190581 - SOLANGE CRISTINA LANA MACIEL. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706865-82.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS REIS DOS SANTOS, V. R. D. S., C. V. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA REIS MIRANDA Requerido: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o embargado, após, ouça-se o MP, por fim, conclusos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:50:07. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

N. 0701388-44.2022.8.07.0004 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): RO10377 - MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, RO10103 - ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF70621 - FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, DF49394 - GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0046893A - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701388-44.2022.8.07.0004 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) Requerente: REQUERENTE: ARIADNA CHEILE CASTRO COSTA Requerido: REQUERIDO: FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA GONCALVES DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente em réplica. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:09:37. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

N. 0701388-44.2022.8.07.0004 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): RO10377 - MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, RO10103 - ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF70621 - FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, DF49394 - GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0046893A - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701388-44.2022.8.07.0004 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) Requerente: REQUERENTE: ARIADNA CHEILE CASTRO COSTA Requerido: REQUERIDO: FILIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA GONCALVES DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se o requerente em réplica. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:09:37. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeeeeest

DECISÃO

N. 0710994-33.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710994-33.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: TAIANE DA COSTA ARRUDA REQUERENTE: B. A. D. C. REQUERIDO: FRANCISCO EDGERLANDIO DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por BERNARDO ARRUDA DA CRUZ em desfavor de FRANCISCO EDGERLANDIO DA CRUZ. Na decisão precedente, deferido o pedido de tutela provisória para fins de determinar que os alimentos provisórios relativos aos gastos com babá, no valor de até R\$ 1.340,03 mais os encargos trabalhistas, ou creche para o requerente sejam pagos in natura pelo requerido, devendo o requerente, no prazo de 15 dias, informar qual a opção escolhida, bem como indicar o valor da mensalidade da creche, sendo esta a opção. Na mesma decisão, determinado designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, e depoimento pessoal do requerido. Diante disso, o requerido, no id. 124485557, relata que tentou que a avó do requerente fosse sua babá, contudo esbarrou nas questões trabalhistas. Em razão disso, requer que seja vedada a contratação da avó materna para o emprego. Juntou contrato trabalhista para assinatura pela babá escolhida, requerendo que seja determinado que a assinatura ocorra antes de se iniciar as atividades profissionais. Já no id. 125869461, pugna para que suas testemunhas seja ouvidas nas salas passivas conforme previsto na Portaria Conjunta 45 de maio de 2021. No norte, o requerente noticia que ainda está à procura de uma babá adequada ou de uma creche. Na oportunidade, pugna pela majoração dos alimentos provisórios, no importe vindicado na inicial ou, caso não seja o entendimento desde juízo, pela majoração do importe de R\$ 1.000,00 para custeio das terapias ocupacionais e funcionais atualmente desenvolvidas pelo menor. Pugnou, ainda, pela reconsideração da decisão de id 123215474, para que sejam efetuadas as quebras de sigilo pleiteadas no id. 115208446. Pois bem. No que tange ao pedido do requerido para que a avó materna do requerente não seja contratada para ser babá deste, esclareço ao requerido que descabe a este juízo apontar quem irá ou não ser contratada. Em que pese a contenda entre as partes, já definido que a genitora do requerente indicará a pessoa, devendo sim se atentar para o que dispõe as leis trabalhistas. Por outro norte, considerando a previsão contida na Portaria Conjunta 45 de maio de 2021, DEFIRO o pedido de que as testemunhas sejam ouvidas em sala passiva localizada no Fórum do Gama. Caberá a secretaria agendar dia e horário com o serviço predial do Fórum. Quanto à reiteração do pedido de majoração dos alimentos provisórios, diante da ausência de elementos que pudessem modificar a decisão dos alimentos provisórios já fixados, e ainda considerando a informação de que o requerido está pagando os gastos com terapeuta ocupacional, fisioterapia, a questão será melhor apurada com a instrução do feito. Portanto, nesta sede, INDEFIRO o pedido. INDEFIRO, também, o pedido de reconsideração da decisão precedente quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário. Como já mencionado naquela decisão, este juízo entende que há nos autos provas suficientes da capacidade financeira do requerido. Dessa forma, aguarde-se a realização da audiência de instrução. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, às 08:02:05. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeest

DESPACHO

N. 0711998-08.2021.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45879 - DEBORA DE SOUSA FARIAS, DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Número do processo: 0711998-08.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO REQUERIDO: GEORGIA FERREIRA NUNES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Oferta, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, proposta por WILLY PEREIRA DA SILVA FILHO em desfavor de GEORGIA FERREIRA NUNES e outros. Conforme já ressaltado na decisão precedente não há nos autos condenação em 20% sobre o rendimento líquido do requerente, pois, conforme decisão de id. 107577890, foram arbitrados os alimentos provisórios no valor da oferta, ou seja, em R\$ 4.400,00, o equivalente a 04 salários mínimos, sendo o equivalente a 02 salários mínimos para cada um dos filhos. Assim, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2022 às 14:00. Sem prejuízo do comando acima, e em atendimento ao pedido da parte requerida no id. 126394949, determino a intimação do requerente para realizar o pagamento da pensão sobre as férias, se o caso. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, às 16:04:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

INTIMAÇÃO

N. 0703376-03.2022.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703376-03.2022.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: CLYTON ARAUJO MIRANDA Requerido: REQUERIDO: CLEONICE QUEIROZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 12/07/2022 às 17:00 para realização de audiência de Conciliação (Presencial), que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico, por fim, que deve o(a) advogado(a) da parte requerente, conjuntamente com esta, acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGM5ZjExYjQtODNjNy00MGQ3LWJmOGYtYzk4YTViZDU1OWZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:38:15. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeest

N. 0703692-16.2022.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF45373 - RONALDO MARCELO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703692-16.2022.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Requerente: REQUERENTE: PENHA DE OLIVEIRA Requerido: REQUERIDO: E. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANGELICA DO PRADO PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 12/07/2022 às 15:00 para realização de audiência de Conciliação (Presencial), que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico, por fim, que deve o(a) advogado(a) da parte requerente, conjuntamente com esta, acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmFkZjMwNTU0OTNjOS00ZDg0LWlyZWVtOGVjM2YxMjA5NjQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:46:32. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeest

N. 0708227-56.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: HELENA MARIA COSTA. A: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA. A: MARIA LUCIA DA SILVA. A: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SANTOS. A: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA. A: TERESINHA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: MARIA CANDIDA DE JESUS. Adv(s): Não consta Advogado. T: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708227-56.2020.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: HERDEIRO: HELENA MARIA COSTA, MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DA SILVA, RAIMUNDA MARIA DA SILVA SANTOS, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, TERESINHA MARIA DA COSTA Requerido: INVENTARIADO(A): MARIA CANDIDA DE JESUS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte inventariante a imprimir o Formal de Partilha diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:59:43. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeest

N. 0713801-26.2021.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRAÇAS. Adv(s): GO15035 - CLAUDIO PINTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713801-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Requerente: REQUERENTE: OSANA GONCALVES FERNANDES Requerido: REQUERIDO: ITALO DE SOUZA RIBEIRO, ICARO DE SOUZA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 13/07/2022 às 17:00 para realização de audiência de Instrução e Julgamento, que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico, por fim, que devem os(as) advogados (as) das partes, conjuntamente com estas, acessarem o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGM5ZjExYjQtODNjNy00MGQ3LWJmOGYtYzk4YTViZDU1OWZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:53:12. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeest

N. 0707137-13.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSE EUDO DE LUCENA. A: ALEX ANDERSON SANTOS DE LUCENA. A: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE LUCENA. A: PAULO CESAR SANTOS DE LUCENA. A: REGINA REDINA SANTOS DE LUCENA.

A: SANDOVAL SANTOS DE LUCENA. A: CARLOS ALBERTO BARBOZA. A: FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA. A: JOSEFA BARBOSA DE LUCENA FARIAS. A: LEONILDO BARBOSA DE LUCENA. A: MARIA BARBOSA DE LUCENA. A: MARIA DO SOCORRO BALBINO. A: ANDRE RICARDO BARBOSA GOMES. Adv(s): DF0027643A - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO FILHO. R: JOSE HENRIQUE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZIRA HENRIQUE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EUDO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707137-13.2020.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: JOSE EUDO DE LUCENA HERDEIRO: ALEX ANDERSON SANTOS DE LUCENA, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE LUCENA, PAULO CESAR SANTOS DE LUCENA, REGINA REDINA SANTOS DE LUCENA, SANDOVAL SANTOS DE LUCENA, CARLOS ALBERTO BARBOZA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA, JOSEFA BARBOSA DE LUCENA FARIAS, LEONILDO BARBOSA DE LUCENA, MARIA BARBOSA DE LUCENA, MARIA DO SOCORRO BALBINO, ANDRE RICARDO BARBOSA GOMES Requerido: INVENTARIADO(A): JOSE HENRIQUE FILHO, ALZIRA HENRIQUE BARBOSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte inventariante a imprimir o Alvará e Formal de Partilha diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:58:41. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0713626-32.2021.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARCELO LUCAS SANTOS ALBERNAZ. A: MARIA DE NAZARE MOREIRA. Adv(s): DF0049198A - LUISA CAROLINE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713626-32.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Requerente: REQUERENTE: MARCELO LUCAS SANTOS ALBERNAZ, MARIA DE NAZARE MOREIRA Requerido: CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte requerente a imprimir o Alvará diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:45:25. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0705173-14.2022.8.07.0004 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. T: ANNE GABRIELLE RAMOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705173-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: HERDEIRO: ANNE GABRIELLE RAMOS E SILVA, ARA GABRYEL RAMOS E SILVA Requerido: INVENTARIADO: ANA CELIA RAMOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se Anne Gabrielle a imprimir o Termo de compromisso diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, devendo juntá-lo assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:17:13. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0705239-28.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705239-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REQUERENTE: E. S. R., REBECA COSTA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: REBECA COSTA SANTOS Requerido: REVEL: TIAGO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte requerente a imprimir o Termo de compromisso diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, devendo juntá-lo assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:43:16. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0705208-08.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: GUILHERME MARTINS ANDRADE. A: LUCIA HELENA DE ANDRADE. Adv(s): DF29837 - CELIA BENTO DE ANDRADE. R: ULDA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF29837 - CELIA BENTO DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705208-08.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: GUILHERME MARTINS ANDRADE, LUCIA HELENA DE ANDRADE Requerido: INVENTARIADO(A): ULDA RIBEIRO DE ANDRADE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte inventariante a imprimir os Alvarás e Formal de Partilha diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:13:03. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama**CERTIDÃO**

N. 0741329-44.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA CELESTE DE SOUSA ALVES. Adv(s): MA20097 - SCARLET ABREU SANTOS, MA20103 - JOAO MARCOS ROSA PEREIRA. A: MARIA ONETES DE SOUZA ALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA ALVES. Adv(s): MA20103 - JOAO MARCOS ROSA PEREIRA, MA20097 - SCARLET ABREU SANTOS. A: EULINA DE SOUSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EGLANTINE DE SOUZA ALVES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0741329-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: HERDEIRO: MARIA CELESTE DE SOUSA ALVES, MARIA ONETES DE SOUZA ALVES LEITE REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA ALVES HERDEIRO ESPÓLIO DE: EULINA DE SOUSA ALVES, EGLANTINE DE SOUZA ALVES FURTADO Requerido: INVENTARIADO(A): RAIMUNDA DE SOUZA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de id. 120840195, do que, para constar, lavrei a presente certidão. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:50:50. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0010991-52.2003.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE. R: NILSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010991-52.2003.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: ALDA FERREIRA DA SILVA Requerido: INVENTARIADO(A): NILSON RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de id. 120820978, do que, para constar, lavrei a presente certidão. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:52:58. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0710462-59.2021.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCOS ANTONIO WINGLER. A: MAURO JOSÉ WINGLER. A: CLAUDIA MARIA WINGLER. Adv(s): GO0019739A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR. R: HILDA MARIA SORI WINGLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710462-59.2021.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO WINGLER, MAURO JOSÉ WINGLER, CLAUDIA MARIA WINGLER REQUERIDO: HILDA MARIA SORI WINGLER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para assinar o termo de compromisso. Gama-DF, 1 de junho de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0726405-67.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOHNNEY FERREIRA DA MOTA. A: SAMANTHA FERREIRA DA MOTA. Adv(s): DF44033 - TUANE TOMELIN DE ABREU. R: MARIA FERREIRA DE ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOHNNEY FERREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726405-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: JOHNNEY FERREIRA DA MOTA, SAMANTHA FERREIRA DA MOTA INVENTARIADO(A): MARIA FERREIRA DE ANDRADE SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício ofício. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se o inventariante para cumprir a integralidade da Decisão de id. 118033714. Gama-DF, 1 de junho de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0708221-49.2020.8.07.0004 - CURATELA - A: EDILSON GOMES. Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. R: EVILASIO GOMES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708221-49.2020.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: EDILSON GOMES REQUERIDO: EVILASIO GOMES E SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para assinar o termo de compromisso. Gama-DF, 1 de junho de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0706212-80.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706212-80.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: S. C. D. S. REU: R. P. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para se manifestar. Gama-DF, 1 de junho de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701477-67.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): DF0048230A - SIMONE FERNANDES FERREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701477-67.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: REQUERENTE: JONAS RAMOS CAMELO Requerido: REQUERIDO: ELUIZA BEM DE SOUZA RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para réplica. Gama-DF, 2 de junho de 2022 11:14:53. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0704030-24.2021.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Adv(s): DF60729 - ROMULO LEONE NUNES, DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0704030-24.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REPRESENTANTE LEGAL: A. C. F., M. D. R. F., P. A. L. D. S. AUTOR: M. A. F., M. A. F., C. A. F., A. S. F. S. HERDEIRO ESPÓLIO DE: L. B. R. F. REQUERIDO: S. F. P., M. D. S. F. D. S., M. D. L. F., S. C. F. D. V., L. C. F. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para atender a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Gama-DF, 2 de junho de 2022. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704911-64.2022.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704911-64.2022.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Requerente: REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES LOPES Requerido: REQUERIDO: LIVIA LOPES FIDELES CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para atender a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Gama-DF, 2 de junho de 2022 12:45:33. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0006173-66.2017.8.07.0004 - SOBREPARTILHA - A: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DE ANDRADE. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. A: MARIA DO CARMO FIGUEIREDO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA FILOMENA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. A: MARISTELA DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA GORETTI FEGUEREDO SANTOS. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. A: SEBASTIAO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA THEREZA MARQUES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUIOMAR VIEIRA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO HERMERSON MARQUES DE FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DAMASIO DE FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. A: RINALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO. A: JOSE DE ARIMATEIA FIGUEIREDO. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. A: RAIMUNDO NONATO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MADIANE MICHELLY DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. A: MARCIA ANDREIA DE FIGUEIREDO SILVA. Adv(s): PB26037 - JOSE MAIA DIAS. A: FRANCISCA MARIA DE FIGUEIREDO. A: SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO FILHO. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. A: GIOVANNA CAROLINA COSTA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. A: D. C. D. F. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR; Rep(s): LEILA DA COSTA RODRIGUES. A: FRANCISCO EDSON DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE FIGUEIREDO. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa, DF10394 - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA. R: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NONATO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0028720A - RONIELE SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006173-66.2017.8.07.0004 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: MARIA JOSE FIGUEIREDO, MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO DE ANDRADE, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO GONCALVES, MARIA FILOMENA DE FIGUEIREDO, MARISTELA DE FIGUEIREDO, MARIA GORETTI FEGUEREDO SANTOS, SEBASTIAO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO, MARIA DAS DORES FIGUEIREDO MARQUES, MARIA THEREZA MARQUES DE FIGUEIREDO, GUIOMAR VIEIRA MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO HERMERSON MARQUES DE FIGUEREDO, REGINALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO, FRANCISCO DAMASIO DE FIGUEIREDO JUNIOR, RINALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO, LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO, FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO, JOSE DE ARIMATEIA FIGUEIREDO, RAIMUNDO NONATO DE FIGUEIREDO, MADIANE MICHELLY DE FIGUEIREDO, MARCIA ANDREIA DE FIGUEIREDO SILVA, FRANCISCA MARIA DE FIGUEIREDO, SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO FILHO, GIOVANNA CAROLINA COSTA DE FIGUEIREDO, D. C. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: LEILA DA COSTA RODRIGUES HERDEIRO ESPÓLIO DE: FRANCISCO EDSON DE FIGUEIREDO INVENTARIADO(A): SEBASTIAO DE FIGUEIREDO, MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante para cumprir, integralmente, a Decisão de ID 120834428, no prazo de 15 dias. Gama-DF, 2 de junho de 2022. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0705051-35.2021.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF39991 - LETICIA GOMES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705051-35.2021.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: TAMIRES ANASTACIA SANTOS ROQUE REQUERIDO: MATILDE COSTA FREITAS LIMA, JOSE MARDONIO MARTINS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 13/06/2022 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de junho de 2022 12:58:26. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0003021-10.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003021-10.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS NUNES REQUERIDO: MARIA AUGUSTA DANTAS, CAROLINA DANTAS COSTA, WANDERLEY RAIMUNDO DA COSTA, ADRIANO RAIMUNDO DA COSTA, WALTER RAIMUNDO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 13/06/2022 14:30 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de junho de 2022 13:00:58. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0707388-02.2018.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF69555 - THALITA ALVES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707388-02.2018.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO CRUZ ROCHA REU: GILDASIO LIMA MAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 14/06/2022 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de junho de 2022 13:02:50. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0700958-34.2018.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Adv(s): DF48731 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR, DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF47912 - POLIANA LEITE DE AGUIAR SANTOS.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700958-34.2018.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR REQUERIDO: PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 14/06/2022 14:30 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de junho de 2022 13:04:47. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0709477-27.2020.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: RODRIGO POVOA BRAULE PINTO. A: MONICA SORAYA PEREIRA REHEM. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709477-27.2020.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: RODRIGO POVOA BRAULE PINTO, MONICA SORAYA PEREIRA REHEM CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para atender a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Gama-DF, 2 de junho de 2022. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria

N. 0713184-66.2021.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOANICE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63088 - LORRANY ALMEIDA DE ARANA. R: THIAGO RAONI SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713184-66.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOANICE SANTANA DE OLIVEIRA ESPÓLIO DE: THIAGO RAONI SANTANA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício encaminhado pela CEF. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para se manifestar. Gama-DF, 2 de junho de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705993-67.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705993-67.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: A. H. O. A., A. H. O. A. REQUERIDO: A. F. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao sistema SISBAJUD. Cerifico, ainda, que a pesquisa realizada por meio da ferramenta automática e sucessiva de bloqueio de valores (teimosinha) não encontrou nenhum valor nas contas do executado. Intime-se a parte autora, conforme determinado na decisão de ID 117634066. Gama-DF, 2 de junho de 2022. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0703425-49.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF21708 - MAURICIO SILVA DE CAMARGOS, DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO, DF60077 - LUCIANA COELHO DIAS, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703425-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: MARIA ODETE RODRIGUES DAVID REQUERIDO: GERALDO OSVALDO DAVID CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 15/06/2022 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de junho de 2022 13:06:48. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0713073-82.2021.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713073-82.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ALINE SAMPAIO DA SILVA REQUERIDO: LEANDRO MARQUES ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi designado o dia 16/06/2022 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de junho de 2022 13:11:18. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0703693-35.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO, DF45838 - FABIO ADJUTO CARDOSO. Adv(s): DF0035188A - DIOGO DE MENDONCA MELIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703693-35.2021.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: O. A. C. REQUERIDO: R. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício encaminhado pela CEF. Nos termos da Portaria 01/2016, intímem-se as partes para que se manifestem e digam se persiste o interesse na produção de prova oral. Gama-DF, 2 de junho de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0713073-82.2021.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713073-82.2021.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ALINE SAMPAIO DA SILVA REQUERIDO: LEANDRO MARQUES ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi CANCELADA a audiência designada para o dia 16/06/2022 às 14h, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 2 de junho de 2022 15:52:02. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0709274-65.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709274-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. S. D. B. REQUERIDO: G. F. N. V. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício. Nos termos da Portaria 01/2016, intímem-se as partes para se manifestarem. Gama-DF, 2 de junho de 2022. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0705743-05.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0023738A - DOMINGOS NUNES DOURADO, DF53374 - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO, DF60375 - DEBORAH DE AQUINO SANTOS. Nomeio como perito o médico psiquiatra LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Outrossim, o laudo pericial deverá ser entregue diretamente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, após o início dos trabalhos (Art. 465 do CPC). Cuidando-se de prova pericial é facultado às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, nos termos do art. Art. 465, § 1º do CPC. Registre-se que os valores dos honorários foram reajustados nos termos do art. 7º da Portaria GPR n.º 287, de 22 de fevereiro de 2021 e estão limitados a R\$ 1.628,41 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Intimem-se. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706151-88.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em que o autor pugna pelo aumento dos alimentos ao argumento de que o valor atualmente pago não é suficiente para custear as despesas do menor. Requer o aumento dos alimentos para R\$ 2.500,00, uma vez atualmente estão fixados em 50% do salário mínimo. Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido sob a alegação de que a alteração do valor dos alimentos demanda dilação probatória acerca da efetiva alteração na capacidade contributiva do alimentante, não demonstrada no atual estágio processual (ID 126472761). Brevemente relatados. DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de alimentos formulada pelos alimentados, sob a alegação de que o valor atualmente pago é insuficiente para a manutenção dos infantes. Considerando a existência de valor de alimentos já fixados por sentença definitiva (ID 125776212), deverá ele vigorar, vez que sua alteração dependerá de dilação probatória ainda por realizar, bem como que não há documentos acostado aos autos que comprovem a alteração da capacidade contributiva do requerido. Portanto, acolhendo integralmente o parecer ministerial de ID 126472761, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Encaminhem-se os autos ao Nuvimec para tentativa de conciliação prévia entre as partes. Designada a data da audiência pelo referido órgão, intime-se a parte autora e cite-se a parte requerida para que compareçam ao ato, bem como para que tomem ciência a cerca da presente decisão. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0006430-91.2017.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAICON DOS SANTOS JOVENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS. Rep(s): MARCO AURELIO MARTINS DA SILVA. T: HIGOR AQUILINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA PEIXOTO. Adv(s): SP1823400 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES. Cuida-se de Ação de Substituição de Curador ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em favor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS e em face de MAICON DOS SANTOS JOVENTINO. Pretende a parte autora a substituição da curatela da requerida, em razão do exercício irregular do múnus pelo curadora nomeado, Maicon dos Santos Joventino. Decisão de ID nº 40465244 nomeou HIGOR AQUILIANO DA SILVA curador provisório da interdita. Ao Num. 118307370 o Ministério Público oficiou pelo declínio de competência, vez que a curatelada, desde 2017, encontra-se residindo em instituição localizada na cidade de Trindade/GO, local onde também se encontra seu atual curador. É o breve relato. Decido. Cuida-se de Ação de Curatela em que o autor pretende a substituição da curatela a fim de resguardar os direitos e interesses da requerida. No curso da demanda verificou-se que a interdita reside em outra unidade da federação, bem como o seu curador atual. Ao que se vê a incapaz reside fora da área territorial de abrangência da competência deste juízo. Ante o exposto, acolho a cota ministerial e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos à Vara de Família de Trindade/GO. Operada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Família de Trindade/GO. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706294-77.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Com fulcro no art. 4º da Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do salário bruto do requerido, abatidos os descontos compulsórios, sendo 12% para cada filho. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento do requerido, cujos valores deverão ser depositados na conta bancária indicada na inicial. Requisite-se informações sobre a implementação dos descontos, solicitando ao órgão empregador cópia dos três últimos contracheques do requerido. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, cite-se e intime-se para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo e sem prejuízo da apresentação da defesa, deverá a parte requerida formular proposta de acordo, se desejar. Após, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida dê-se vista ao Ministério Público. Em suas manifestações, deverão as partes indicar, desde logo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705344-05.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ?POST MORTEM? com pedido liminar ajuizada por VALDICE ALVES BARRETO em desfavor dos herdeiros do falecido JORGE PEREIRA DAMASCENO: TAYNÁ SOUZA DAMASCENO, FLÁVIO QUEIROZ DAMASCENO e CAROLINA QUEIROZ DAMASCENO, todos qualificados na inicial. Aduz que conviveu em União Estável no período compreendido entre janeiro/2011 e 17/maio/2021, sendo a referida convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos. Acrescenta que ao longo do relacionamento, foram construídos bens comuns do casal, um veículo marca Fiat Punto, Placa JFH 8994, ano e modelo 2013 e um Imóvel situado no Corumbá III, Reserva do Lago, Quadra 17, Casa 17, Corumbá de Goiás- GO. Requereu, em sede de antecipação, a tutela de urgência o reconhecendo a União Estável entre a Requerente e o de cujos e autorização para continuar na posse do veículo (ID nº 92065222). Instruiu o pedido com os documentos e fotografias de ID nº 92065224/ 92068398 - Pág. 8 e ID nº 97791946/ 97791951. Justiça Gratuita deferida ao Num. 92070944. Decisão de ID nº 98076718 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e decisão de ID nº 100806696 determinou o BLOQUEIO do Veículo marca Fiat Punto, Placa JFH 8994, ano e modelo 2013. Restrição lançada em ID nº 101278288. Os requeridos CAROLINA, FLÁVIO e TAYNÁ apresentaram contestação ao Num. 116607199. Alegaram, em apertada síntese, que o falecido na verdade convivia com a senhora Marta, mães dos dois primeiros requeridos, com quem ele manteve uma relação pública com a intenção não apenas de constituir, mas de manter a família já constituída. Relataram que o ?de cujus? teve um relacionamento do qual adveio a requerida Tayná, mas que após o término do relacionamento com a mãe desta, ele voltou a conviver com a senhora Marta. Narram que o falecido se relacionou com a autora, mas igualmente com diversas mulheres no período alegado pela requerente. Acrescentam que durante o período de adoecimento do falecido, os familiares e filhos que cuidaram do Sr. Jorge e que a requerente nunca esteve presente nesses momentos, pois sabia que o relacionamento público do falecido era com a Sra. Marta. Pugnam ao final pela improcedência dos pedidos autorais. Juntam aos autos os documentos e fotografias de ID nº 116607200/ 116607226. Em sede de réplica, a autora alegou a intempestividade da contestação, requereu a decretação da revelia dos requeridos e a procedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, pugnou pela produção da prova oral (ID nº 119659511). Juntou os documentos de ID nº 119659533/ 119662796 - Pág. 12. Ao Num. 119662832 a parte autora requereu a pesquisa de veículos em nome do falecido e o bloqueio dos mesmos (ID nº 119666346/ 119688172). Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID nº 122740512). A parte requerida, por sua vez, requereu a juntada de documentos e fotografias hábeis a comprovas que o falecido mantinha relacionamentos

divers e pugnou pela oitiva de testemunhas (ID nº 121511274/ 121516779). O Ministério Público oficiou pelo deferimento da prova oral requerida (ID nº 123132954). É o breve relato. Decido. Inicialmente, reputo tempestiva a contestação apresentada nos autos. Tratando-se de ação de reconhecimento de união estável, que versa sobre direitos indisponíveis, os fatos alegados devem ser comprovados. A união estável é um fato social, portanto, a mera alegação da parte não faz prova da sua existência, devendo ser demonstrada pelo interessado, pelos meios de prova admitidos, para que o período de convivência alegado na inicial seja reconhecido em Juízo. Assim fixo como ponto controvertido a existência da união estável no período alegado. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Advirto que o rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da presente decisão (CPC, 357, § 4º). A teor do que dispõe o artigo 455 do CPC, cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706230-67.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão de 1 a 3 meses, a ser cumprida em regime fechado, e de protesto do pronunciamento judicial. Expeça-se precatória, se necessário. As prestações alimentícias vencidas no curso do processo até o dia do pagamento devem ser incluídas no valor do débito. O cumprimento da pena de prisão não exime o executado do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas. Confirmado o inadimplemento voluntário do débito, dê-se vista ao Ministério Público acerca da prisão. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0004080-04.2015.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: RODRIGO ALVES DA SILVA. A: MATHEUS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. A: GABRIELLA RORIGUES DE SOUSA MAIA. Adv(s): DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA; Rep(s): DANIELA DE SOUSA MAIA. A: E. R. D. S. M.. Adv(s): DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA; Rep(s): DANIELA DE SOUSA MAIA. A: RICARDO RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. T: RICARDO RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF0037706A - CLETO PORTELA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004080-04.2015.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES SOARES HERDEIRO: RODRIGO ALVES DA SILVA, MATHEUS ALVES DA SILVA, GABRIELLA RORIGUES DE SOUSA MAIA, E. R. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA DE SOUSA MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que foi determinada a transferência do valor relativo ao quinhão das herdeiras Gabriella Rodrigues de Sousa Maia e Eduarda Rodrigues de Sousa Maia para as contas indicadas na petição de ID 40747171 - Pág. 1 (ID 114077236) e dos demais herdeiros para as contas descritas na petição de ID 103418916 - Pág. 1. O ofício foi expedido conforme ID 112636213 - Pág. 2/3. O Banco do Brasil informou que a determinação não foi cumprida por insuficiência de saldo na conta judicial 700127811337 (ID 124829314). É o relatório. DECIDO. Apura-se do extrato da conta judicial 700127811337 do Banco do Brasil (ID 124829314) que, na data de 06/04/2022, havia saldo disponível de R\$ 21.568,52 e que o valor a ser transferido totalizava R\$ 20.968,77 nos termos do ofício de ID 112636213 - Pág. 2. Assim, a princípio, não há razão que justifique o descumprimento da determinação. Não se faz mais necessário o bloqueio para saque da conta em nome de Gabriella Rodrigues de Sousa Maia em razão de ter atingido a maioridade. Caso já tenha sido efetivado o bloqueio, o banco deve desbloquear a conta. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra a determinação descrita no ofício de ID 112636216 - Pág. 2/3 e esclareça a razão de não ter sido efetivada já que havia saldo disponível na conta judicial. Prazo: 15 dias. Encaminhe-se cópia desta decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0706170-94.2022.8.07.0004 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF70330 - DEYSE LILIANA DOS SANTOS BARBOSA. Cuida-se AÇÃO DE REGULAMENTO DE VISITAS com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por JOANDERSON BORGES SALES em desfavor de ALINE SOUSA CARVALHO, em que requer a definição dos termos e condições para o exercício do direito de convivência com o filho Arthur Miguel Sousa Borges (08 anos). Aduz que as partes, entre os anos de 2013 e 2014, após breve relacionamento, conceberam o infante Arthur Miguel Sousa Borges, cujo nascimento o autor afirma ter tomado conhecimento apenas em janeiro de 2019. Após a realização de exame de DNA e comprovação de sua paternidade, o autor passou a pensionar o infante. Esclarece que a parte requerida obsta o seu acesso à criança. Requer, ao final, a fixação de regime de visitas provisório em seu favor. No mérito, a confirmação do pedido (ID nº 125825012). Juntou os documentos de ID nº 125825014/ 125826545. Justiça Gratuita deferida em ID nº 125937652. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID nº 126471248). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente demanda não se vislumbra o preenchimento de tais requisitos. Senão vejamos. A discussão sobre guarda, alteração do lar de referência ou regime de visitação deve ser avaliada sempre sob a ótica do melhor interesse do menor, que prevalece sobre o interesse dos pais ou de quaisquer interessados e essa avaliação depende de ampla dilação probatória. Evidentemente, são compreensíveis o anseio e apreensão da requerente, todavia, a personalidade infante-juvenil é delicada e está em desenvolvimento. Cada alteração abrupta no ambiente da criança pode levar a indesejáveis reflexos em seu bem-estar. Logo, a questão afeta ao regime de guardas deve ser decidida com extrema acuidade. Do relato da inicial não restou evidenciado como é a rotina da criança, que se encontra em fase de tenra idade, e, portanto, não há notícias sobre os melhores dias e horários para a visitação. Deste modo, somente a instrução processual poderá determinar qual o melhor meio de convivência entre o genitor e a filha. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar de forma exime de dúvidas a urgência da medida. Assim, pelo exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela. Cite-se para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo e sem prejuízo da apresentação da defesa, deverá a parte requerida formular proposta de acordo, se desejar. Após, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida dê-se vista ao Ministério Público. Em suas manifestações, deverão as partes indicar, desde logo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706464-49.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Emende-se a inicial para acostar aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado da ação na qual foram fixados os alimentos, bem como de algum documento que comprove a idade da requerida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706494-84.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706494-84.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. C. G. REQUERIDO: C. V. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0700814-26.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Interposta a APELAÇÃO, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista/intime-se o apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF,

conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0704024-85.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, que tramita sob o rito da prisão, proposta por ANA JÚLIA COSTA HENRIQUE DA SILVA em desfavor de ANDERSON HENRIQUE DA SILVA. Intimado para pagar o débito, o requerido quedou-se inerte, razão pela qual a parte exequente requereu fosse decretada a prisão do executado (ID nº 120535731). O Ministério Público informou a falta de interesse no feito, ante a maioria civil da exequente (ID nº 93551264). É o breve relato. Decido. Entendo que razão assiste à parte exequente. Embora o executado tenha sido intimado a saldar o débito em três dias ou apresentar justificativa, não efetuou o pagamento dos alimentos atrasados e dos vencidos no curso do processo e tampouco sua impossibilidade absoluta em arcar com a dívida, expondo-se às regras do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. Esgotados os meios e modos para compelir o devedor a saldar o débito, impõe-se o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade, sobretudo porque a parte exequente demanda atenções especiais. Além disso, diante do avanço da vacinação no Distrito Federal, a liberação da restrição quanto ao uso de máscaras, inclusive em ambiente fechados, e considerando a necessidade dos alimentandos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou recomendação orientando os magistrados a considerarem o contexto epidemiológico local e eventual recusa do executado em se vacinar para se imiscuir da obrigação para voltar a decretar a prisão (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, revisitou a temática e, avaliando o contexto atual da pandemia, entendeu pela possibilidade de retomada da prisão do devedor de alimentos em regime fechado em alguns casos. Senão vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO QUE JUSTIFIQUE A INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR, DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO E ESCOLHA PELO CREDOR DA MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS ADEQUADA. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL. NECESSIDADE. RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, COMERCIAIS, SOCIAIS, CULTURAIS E DE LAZER. AVANÇO SUBSTANCIAL DA VACINAÇÃO EM TODO O PAÍS. SUPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO. RETOMADA DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, no atual momento da pandemia causada pelo coronavírus, é admissível a retomada da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado. 2- É incabível, por força da Súmula 691/STF, a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, ressalvada a excepcional superação desse entendimento diante da possibilidade de concessão da ordem de ofício. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos e de que o pagamento apenas parcial das parcelas vencidas ou vincendas no curso da execução é insuficiente, por si só, para impedir a prisão civil do alimentante. Precedentes. 4- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observase que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar, a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado e a possibilidade de escolha, pelo credor, da medida mais adequada à hipótese, se diferir o cumprimento ou cumprir em regime domiciliar. Precedentes. 5- Passados oito meses desde a última modificação de posicionamento desta Corte a respeito do tema, é indispensável que se reexamine a questão à luz do quadro atual da pandemia no Brasil, especialmente em virtude da retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer e do avanço da vacinação em todo o território nacional. 6- Diante do cenário em que se estão em funcionamento, em níveis próximos ao período pré-pandemia, os bares, restaurantes, eventos, shows, boates e estádios, e no qual quase três quartos da população brasileira já tomou a primeira dose e quase um terço se encontra totalmente imunizada, não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado. 7- Na hipótese, a devedora de alimentos é empresária, jovem e não informa possuir nenhuma espécie de problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, devendo ser considerado, ademais, que nas localidades em que informa possuir domicílio, o percentual da população totalmente imunizada supera 80%. 8- Habeas corpus não conhecido. Ordem denegada de ofício. (HC 706.825/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021) (grifo nosso). Face o exposto, considerando a inadimplência persistente e que o Distrito Federal concluiu a vacinação no sistema prisional e com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal / c o artigo 528, parágrafo terceiro, do CPC, DECRETO a prisão de ANDERSON HENRIQUE DA SILVA pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Mandado de Prisão e, se necessário, carta precatória. Cumpra-se. Havendo pagamento do débito, será sustada a ordem, nos termos do artigo 528, § 6, do CPC, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0708843-31.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF44319 - CINTIA COSTA SILVA, DF59998 - SAMELA SUELLEN RIBEIRO MARTINS. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Interposta a APELAÇÃO, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista/intime-se o apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706234-07.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Com fulcro no art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, cite-se e intime-se para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo e sem prejuízo da apresentação da defesa, deverá a parte requerida formular proposta de acordo, se desejar. Após, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida dê-se vista ao Ministério Público. Em suas manifestações, deverão as partes indicar, desde logo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702642-52.2022.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. Cuida-se Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDA PINTO VENCESLAU DE OLIVEIRA em desfavor de TIAGO MONTEIRO DA SILVA, pretendendo a guarda compartilhada da neta Beatriz Venceslau Monteiro. Pretende a parte autora, em sede de preliminar, a guarda unilateral das menores. No mérito, a confirmação do pedido. O Ministério Público oficiou pelo deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, quanto ao regime de visitação da avó à neta (ID nº 118421536). Custas pagas (ID nº 117899958). Decisão de ID nº 118570379 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para FIXAR visitas em finais de semana alternados. Em sede de contestação a parte requerida alegou preliminarmente a incompetência do Juízo (ID nº 121157613). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a manutenção da competência neste Juízo (ID nº 124188849). O Ministério Público oficiou pelo declínio de competência (ID nº 125614231). É o breve relato. Decido. Cuida-se de Ação de Guarda em que a autora pretende a guarda compartilhada e regulamentação de visitas da neta. Consta dos autos que a menor está sob a guarda fática do pai, na Cidade Ocidental, Estado de Goiás. Ao que se vê a menor e reside fora da área territorial de abrangência da competência deste juízo. O art.147, do ECA determina que nas ações envolvendo interesses de menor, o foro competente é aquele no qual o incapaz e seus responsáveis

se encontram. Ante o exposto, acolho a cota ministerial e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos à Vara de Família da Cidade Ocidental/GO. Operada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Família da Cidade Ocidental/GO. Publique-se e intemem-se. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0701557-36.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Cuidado de ação de divórcio consensual proposto por PABLO GOMES DOS SANTOS e ALAÉRCIA RIBEIRO DOS SANTOS. O feito foi sentenciado ao ID 35263064, com o trânsito em julgado operado ao ID 37683190. Em petição de ID 125017496, a requerente Alaércia pugna pela alteração de seu nome para que volta a usar o de solteira. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 125409103). Brevemente relatados. Decido. Em que pese ser possível a alteração do nome de casado para o de solteiro, mesmo depois do trânsito em julgado da ação de divórcio, o pedido deve ser formulado em demanda autônoma. No presente caso, a sentença de ID 35263064 foi alcançada pelo manto do trânsito em julgado, de maneira que, nestes autos, não é possível o deferimento da alteração de nome pretendida pela requerente, devendo para tanto, a requerente postular em demanda autônoma, como dito alhures. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado ao ID 125017496. Intemem-se. Nada sendo requerido, archive-se. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705891-11.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. Intemem-se os requerentes para que juntem a petição inicial assinada por ambos os cônjuges, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0713563-07.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HELENA PEREIRA DE SA TELES. A: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS. A: IRENE PEREIRA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. R: ACELINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINERVINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA PEREIRA DE SA TELES. Adv(s): DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713563-07.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: HELENA PEREIRA DE SA TELES, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, IRENE PEREIRA DA SILVA SOUZA INVENTARIADO(A): ACELINO PEREIRA DA SILVA, MINERVINA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel nos termos do artigo 80, inciso II do CC. Como nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis (artigo 1647, inciso I do CC), não é possível expedir o termo de renúncia em relação a Irene Pereira da Silva Souza sem a participação do cônjuge. Porém, a simples recusa em assinar a outorga, por si só, não pode servir de empecilho ao exercício de um direito subjetivo, na medida em que o cônjuge não ostenta a qualidade de herdeiro e é vedada a negociação de herança de pessoa viva. Assim, para garantir o contraditório, intime-se o cônjuge de IRENE PEREIRA DA SILVA SOUZA, sr. Adelson de Souza, por AR/MP (endereço ao ID 123259879), para que se manifeste nos autos expondo as razões de sua recusa, para posterior exame do pleito de suprimento de outorga marital, devendo consignar da intimação que seu silêncio será interpretado como anuência, para formalização da renúncia por termo nos autos, servindo a decisão judicial como suprimento de outorga. Expeça-se desde logo termo de renúncia em relação a Marlene Pereira dos Santos. Atente-se a Secretaria para o fato de que foi determinada a remessa dos autos à Fazenda Pública de GOIÁS e não do Distrito Federal e, somente após a comprovação do pagamento do ITCD. Aguarde-se a juntada do pagamento do imposto. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0706035-82.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Trata-se de pedido de revisão/exoneração de alimentos c/c de antecipação de tutela formulado por ELVIS FERREIRA GONÇALVES em face de MATEUS BEZERRA FERREIRA GONÇALVES. Pretende o autor a exoneração da pensão alimentícia que paga à requerida no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos. Aduz que, com o advento da maioridade, o requerido possui condições de prover o próprio sustento. Acrescenta ainda que não possui condições de continuar arcando com os alimentos sem prejuízo de sua subsistência. Requer, em sede de antecipação de tutela, a procedência do pedido para exonerá-lo da obrigação e, subsidiariamente, a redução dos alimentos para o importe de 9% de seus rendimentos. No mérito, a confirmação do pedido (ID nº 125515377). Instrui o pedido com os documentos de ID nº 125515380/125521498. O Ministério Público não possui interesse no feito (ID nº 125998896). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente demanda vislumbro parcialmente o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, o dever de prover o sustento é consequência direta do pátrio-poder ou da relação de parentesco. No presente caso, extinto o pátrio-poder, como podemos observar pela maioridade civil do beneficiário (ID nº 125515379), remanesceu a obrigação em razão do dever de mútua assistência inerente às relações de parentesco. No presente caso, o documento de ID nº 125515379 comprova que o requerido possui 19 anos. Contudo, em que pese a maioridade, o autor não logrou êxito em demonstrar que o requerido não mais necessita do pensionamento, contudo comprovou alteração em sua capacidade contributiva, assim, necessária se faz ao menos a redução dos alimentos. Com essas razões e com fulcro no art. 300 do NCPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para reduzir os alimentos para o importe de 10% dos rendimentos do requerente. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para proceder ao descontos dos alimentos no patamar ora fixado. Cite-se para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. Expeça-se carta precatória, se necessário. No mesmo prazo e sem prejuízo da apresentação da defesa, deverá a parte requerida formular proposta de acordo, se desejar. Após, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida dê-se vista ao Ministério Público. Em suas manifestações, deverão as partes indicar, desde logo, as provas que pretendem produzir. Intemem-se. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702029-32.2022.8.07.0004 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS. Adv(s): DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. Trata-se de Ação de Regulamentação de Visitas proposta por JHONATA OLIVEIRA VERAS em face de SABRINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em benefício dos menores ARTHUR DE OLIVEIRA VERA, ERICK DE OLIVEIRA VERAS e FRANCISCO ENZO OLIVEIRA VERAS. Narra a inicial que a genitora dos menores não permite o contato do autor com estes, nem destes com outra filha do requerente, fruto de outro relacionamento, situação que perdura por anos e vem causando abalo psicológico em todos os envolvidos. Em parecer de ID 116706865, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pleito antecipatório por entender que há verossimilhança das alegações do autor, na medida em que a proposta do modelo de visitas é a padrão, ou seja, traz o mínimo de contato que um pai ou uma mãe possam ter com os seus filhos. A urgência se verifica ainda, na medida em que não se pode, sem motivos, criar embaraço à convivência do requerente com os filhos. Brevemente relatados. Decido. Neste momento processual, a análise fica adstrita ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao regime de visitas. Se por um lado, o regime de visitas visa garantir o direito de acesso do genitor ao filho, por outro lado, tem o escopo de resguardar o pleno desenvolvimento dos infantes, com a manutenção dos referenciais maternos e paternos. Assim, necessária é fixação do regime de visitas ocorrem sempre que a situação fática reclamar a intervenção judicial. No presente caso, o comportamento da genitora da menor ao dificultar o acesso do pai à filho, justifica a intervenção judicial, de maneira que o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade da medida, acolhendo integralmente o parecer ministerial de ID 116706865 e ID 125928451, DEFIRO o pedido liminar e ESTABELEÇO, provisoriamente, o regime de visitas do requerente aos filhos ARTHUR DE OLIVEIRA VERA, ERICK DE OLIVEIRA VERAS e FRANCISCO ENZO OLIVEIRA VERAS, nos moldes propostos pelo autor na petição inicial, que integra a presente decisão (116536418 - Pág. 4/5). Designe-se audiência de conciliação. Intemem-se as partes para que compareçam ao ato, bem como para que tomem ciência quanto à presente decisão. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita

na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706361-42.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): G055368 - RARISSON DOS SANTOS. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com fulcro no art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% para cada filha do casal (Yasmin Veiga Silva e Giovanna Veiga Silva), valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao NUVIMEC para tentativa de conciliação prévia entre as partes. Designada a data da audiência pelo referido órgão, intime-se se a parte autora. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação e intime-se quanto aos alimentos provisórios. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706167-42.2022.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. Cuida-se de Ação de Guarda e Regulamentação de visitas Visitas proposta por KAYO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA em face de BRUNA DE SOUSA VILARINO, em benefício de MATTEO VILARINO, com pedido de antecipação de tutela. Narra o autor, em apertada síntese, que manteve relacionamento amoroso com a genitora do menor MATTEO, que atualmente conta com um ano de idade. Informa que encontra-se em trâmite ação de investigação de paternidade e que a genitora do menor não permite o contato do requerente com o infante. Pleiteia a tutela de urgência para a fixação do regime de visitas (ID 125808827). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 126152831). Brevemente relatados. Decido. Neste momento processual, a análise fica restrita ao pedido de tutela provisória formulada pelo autor na exordial. A tutela de provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito evocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é o que dispõe o art. 300, do CPC. Como bem salientou o Ministério Público na cota alhures, a antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, justificando-se apenas em casos de extrema urgência. No caso em análise, verifico que encontra-se pendente a ação de reconhecimento de paternidade, de maneira que reputo temerário o deferimento do pedido de urgência formulado pelo autor sem a oitiva prévia da parte requerida. Ademais, sobrevindo resultado negativo na ação investigatória proposta, o desfazimento do vínculo sócio afetivo virá em prejuízo do menor, o qual ainda se encontra em tenra idade. Assim, acolhendo as razões ministeriais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC para tentativa de conciliação prévia. Designada a audiência pelo referido órgão, intime-se o autor e cite-se a parte ré para que compareçam ao ato, bem como para que tomem ciência quanto à presente decisão. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705819-24.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. Cuida-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por ALEXANDRE SILVA PRATES em face de CAUÃ LUCA GONÇALVES PRATES, com pedido liminar. Alega o autor que está obrigado a pagar alimentos no importe de 30% de seus rendimentos brutos ao requerido que alcançou a maioridade, encontrando-se atualmente com 18 anos de idade. Aduz ainda que paga alimentos a outra filha de nome Yasmin, no importe de 115% do salário mínimo. Assevera que somando as duas pensões alimentícias, o montante chega a R\$ 2.230,00, e o autor auferir renda bruta de R\$ 2.800,00 O autor não informou na inicial a situação financeira do demandado. O Ministério Público informou não possuir interesse no feito (ID 126446469). Brevemente relatados. Decido. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de exoneração de alimentos. Em que pese o demandado ter completado a maioridade (ID 125030122), não há nos autos qualquer informação sobre a sua situação financeira ou se encontra-se matriculado em curso de nível superior. Tais informações somente poderão ser verificadas após o exercício do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público. Remetam-se os autos ao NUVIMEC para tentativa de conciliação prévia entre as partes. Designada a audiência, intime-se a parte autora para que compareça ao ato e para que tome ciência quanto à presente decisão. Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de conciliação, bem como quanto à presente decisão. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706411-68.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. Emende-se a Inicial para adequar o pedido, uma vez que trata-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Registre-se que a união estável é um fato social que se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, de modo que a escritura pública é dotada de presunção relativa. Nesse sentido, as partes que a alegam devem comprovar sua existência. Assim, intime-se a parte autora para retificar a inicial indicando no pedido a data do início e do término da convivência e para indicar todas as provas que pretende produzir a fim de comprovar a existência da união no período alegado (comprovantes de residência comum, fotografias, testemunhas etc.). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0008685-90.2015.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: SALVELINA WANDERLEY REGO. A: LENIRA WANDERLEY REGO. A: VENINA WANDERLEY REGO. A: OSMAR WANDERLEY REGO. A: CELIO WANDERLEY REGO. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF3600900A - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO. A: CELIA WANDERLEY REGO. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF3600900A - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. A: WASHINGTON VILELA REGO. Adv(s): DF46657 - RALMIERE DE SOUZA. A: WALTER VILELA REGO JUNIOR. Adv(s): DF3600900A - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. R: WALTER REGO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA WANDERLEY REGO. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF3600900A - THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO. T: IMÓVEL A SER AVALIADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008685-90.2015.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CELIA WANDERLEY REGO, WASHINGTON VILELA REGO, WALTER VILELA REGO JUNIOR, SALVELINA WANDERLEY REGO, LENIRA WANDERLEY REGO, VENINA WANDERLEY REGO, OSMAR WANDERLEY REGO, CELIO WANDERLEY REGO INVENTARIADO(A): WALTER REGO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de inventário/sobrepartilha conjunto proposto em razão do falecimento de WALTER REGO DE SOUZA e de LAVÍNIA WANDERLEY DE SOUZA, ocorrido, respectivamente, nos dias 4 de setembro de 1999 e 1 de novembro de 2014. A herdeira CÉLIA WANDERLEY REGO foi nomeada inventariante nos termos da decisão de ID 40096370. As declarações e o esboço de partilha foram apresentados na petição de ID, sem impugnação (ID 82786679 - Pág. 1/4). A inventariante pugnou pela venda imóvel (ID 55922575), tendo havido anuência do herdeiro Washington Vilela Rego (ID 61750788). O imóvel foi avaliado em R\$ 280.000,00 em 23/11/2020 (ID 77879805), sem impugnação (ID 77879805). Foi comprovado o pagamento do ITCMD relativo à sucessão de Walter Rego de Souza (ID 104933864 - Pág. 1/104935520 - Pág. 1), estando pendente o recolhimento do imposto quanto à sucessão de Lavínia Wanderley de Souza (ID 105964547). Considerando o valor do espólio, o inventário de Walter Rego de Souza e a sobrepartilha de Lavínia Wanderley de Souza podem ser processados pelo rito do arrolamento comum. Nessa hipótese, o recolhimento do imposto se dará após a homologação da partilha. Contudo, a expedição do formal de partilha ficará condicionada à comprovação do recolhimento do imposto e o parecer favorável da Fazenda Pública. Assim, esclareça a inventariante se persiste o interesse na venda do imóvel e, em caso positivo, se há interessado na aquisição do bem pelo valor da avaliação. Caso contrário, deve ser apresentado novo esboço de partilha, já que o de ID 40096392 - Pág. 1/4 está incorreto. Em qualquer das situações, o processo deve ser instruído com os seguintes documentos: 1- CI/CPF dos inventariados; 2- certidão de casamento com averbação do divórcio do herdeiro Walter Vilela Rego Júnior; 3- certidão negativa de débitos tributários do imóvel e em nome dos inventariados a ser expedida pela Secretaria de Fazenda do DF e Receita Federal; 3- certidão de inexistência de testamento em nome de Walter Rego de Souza a ser expedida pelos cartórios de notas do último domicílio dele; 4- certidão CENSEC em nome de Lavínia Wanderley de Souza. Prazo: 20 dias. Intime-se o herdeiro Washington Vilela Rego a juntar sua certidão de casamento com averbação do divórcio. CADASTRAMENTO: Altere-se a classe judicial para ARROLAMENTO COMUM. Cadastre-se Lavínia Wanderley de Souza no polo passivo como inventariada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO

N. 0704126-05.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704126-05.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JOSE FREDSON DOS SANTOS, GEOVANNA DOS SANTOS OLIVEIRA, A. L. D. S. O., ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA DESPACHO O documento juntado ao ID 125363191 trata-se de certidão de ónus e não de certidão de matrícula. Assim, intemem-se os requerentes, pela derradeira vez, para que juntem aos autos a certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão da partilha. Gama-DF, 1º julho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703406-38.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703406-38.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: HUDSON CLEMENTINO DA CUNHA, VALCI BARBOSA DA CRUZ REQUERIDO: HUDSON CLEMENTINO DA CUNHA DESPACHO Face à cota ministerial de ID 125691120, intemem-se os requerentes para que excluam o pedido de guarda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tonem-me os autos conclusos. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0008047-23.2016.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF0010744A - DALTON SOARES PEREIRA, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. Adv(s): DF0010744A - DALTON SOARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008047-23.2016.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: MONICA TORRES LEITE REQUERIDO: CLEIDE MOTA TEIXEIRA, DAIANNE MOTA TEIXEIRA, JONIES MOTA TEIXEIRA DESPACHO Interposta a APELAÇÃO, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista/intemem-se o apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC, com as cautelas de estilo. Gama-DF, 1º de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0701733-78.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF0027130A - ELZIENE CARVALHO MOREIRA. Adv(s): DF61252 - SERGIO NUNES VIANA, DF54972 - JOSE WILSON CABRAL FILHO. Adv(s): DF0027130A - ELZIENE CARVALHO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701733-78.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA ANITA ALVES DA SILVA REQUERIDO: MARTILENE DA MOTA PINHEIRO, MARTIRRONE ALVES DA SILVA PINHEIRO DESPACHO Digam as partes todas as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Gama-DF, 31 de maio de 2022 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0712443-26.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712443-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. F. P. D. S. E. S., J. P. F. P. D. S. E. S. REQUERIDO: MARCOS LEANDRO DE SOUZA E SILVA DESPACHO Face o teor dos relatórios médicos de ID nº 126283840/ 126283842, acolho o pedido de ID nº 126283837 e cancelo a audiência designada para o dia 03/06/2022. Designe-se nova data para a realização do ato, em data posterior a 17/09/2022 considerando o período de afastamento médico. Gama-DF, 31 de maio de 2022 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0708514-76.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Adv(s): DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO, DF44121 - ISTELANE FERREIRA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708514-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LARISSA SOUSA DO NASCIMENTO REQUERIDO: JOANICE SANTANA DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para indicar todas as provas que pretende produzir a fim de comprovar a existência da união no período alegado (comprovantes de residência comum, fotografias, testemunhas etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Gama-DF, 31 de maio de 2022 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0710623-40.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO, DF62824 - VALTERDES DE CARVALHO MELO JUNIOR. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710623-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. J. D. N. C. REPRESENTANTE LEGAL: TERESA CRISTINA DO NASCIMENTO EXECUTADO: GILDENOR VIANA PIRES CAVALCANTE DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Gama-DF, 1 de junho de 2022 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706433-29.2022.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: SIMARA DE FATIMA OLIVEIRA. A: JOSE NATAL DE PAULA OLIVEIRA. A: ORDALIA MARIA DE JESUS. A: GLEBES JOSE DA CRUZ. Adv(s): DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: SEBASTIANA MARIA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706433-29.2022.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SIMARA DE FATIMA OLIVEIRA, JOSE NATAL DE PAULA OLIVEIRA, ORDALIA MARIA DE JESUS, GLEBES JOSE DA CRUZ INVENTARIADO: SEBASTIANA MARIA DA CRUZ DESPACHO Extraí-se da certidão de óbito de ID 126249843 que a inventariada, Sebastiana Mariana da Cruz, ao tempo do óbito, residia em Patrocínio/MG e não deixou bens a inventariar. Considerando que o último domicílio do falecido é o competente para o processamento do inventário e que não há comprovação da titularidade do bem arrolado, requiera a parte o que entender de direito em 10 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

SENTENÇA

N. 0706126-75.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO, para decretar o divórcio dos requerentes e HOMOLOGAR o acordo de Id. 125694584. Resolvo o processo com fundamento no artigo 487, incisos I e III, do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação. Oficie-se ao cartório competente para os fins de averbação. Intimem-se os requerentes para que indiquem a conta bancária para o crédito da pensão alimentícia em favor dos menores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que proceda os descontos alimentares e o respectivo repasse para a conta bancária indicada na forma do parágrafo precedente. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Custas finais pelos requerentes, se houver. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0008437-08.2007.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. Assim, tendo em vista que a parte requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. Custas e honorários pelo requerente, que fixo em 10% do valor da causa, pelo requerente, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao ID 40059117. Desbloqueio o valor de ID 95866934. Promova-se o retorno para a conta de origem. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

N. 0713526-77.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, pela autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida ao ID 110970680. Revogo os alimentos provisórios fixados ao ID 110970680. Oficie-se ao órgão empregador para o cancelamento dos descontos alimentares. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

N. 0753874-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por BRUNNA MARIA SILVA ANANIAS, representada por sua genitora RAELLY AMANDA SILVA DA COSTA em face de SIDNEI ANANIAS (ID nº 79691389). Determinada a intimação pessoal da requerente para dar andamento ao feito constatou-se que a parte se mudou sem comunicar ao juízo o novo domicílio (ID nº 124555425 e ID nº 126231764). Ademais, não promove o andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito (ID nº 126438323). Em face do exposto, considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, pela parte autora. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade deferida ao Num. 79814051. Transitada em julgado, dê baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama-DF, 1 de junho de 2022. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****DECISÃO**

N. 0700030-44.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0700030-44.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FRANCISCO BARBOSA COELHO DECISÃO A denúncia já foi recebida e o acusado devidamente citado. O réu, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual. Diante da não ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, o feito deve prosseguir regularmente. Arrolou testemunhas, cuja oitiva defiro. Designe-se data para audiência. Intime-se. Requisite-se. Circunscrição do Gama DF, 1 de junho de 2022 13:30:06. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

N. 0705323-92.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYLON DANIEL LOPES DE AZEVEDO. Adv(s): DF67341 - CINDY ROBERTA PORTO ALEXANDRE DE CASTRO. R: FABIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705323-92.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: THAYLON DANIEL LOPES DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de THAYLON DANIEL LOPES DE AZEVEDO (id. 125813800). A Defesa aduz, em suma, possuir o requerente circunstâncias pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita. Afirma ainda que a liberdade do requerente não representa risco à sociedade. Por fim, requer a liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Compulsando os autos, observo que a prisão preventiva do requerente foi decretada para salvaguarda da ordem pública, diante da gravidade em concreto de sua conduta (id. 124489050). É o breve relatório. Decido. Ora, imputa-se ao requerente a prática de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, o qual teria sido praticado à luz do dia em local de grande movimentação de pessoas. Portanto, a gravidade em concreto da conduta do requerente denota sua periculosidade, bem como o risco concreto de reiteração delitiva. É cediço também que as condições pessoais favoráveis do requerente, como residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, legitimar a concessão de sua liberdade provisória. Nestes termos: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE FACA. "MODUS OPERANDI". RISCO DE REITERAÇÃO. PASSAGENS PELA VIJ. CONVERSÃO DA PRISÃO EM TRATAMENTO EM CLÍNICA DE TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ORDEM DENEGADA. 1. Há necessidade de garantir a ordem pública mediante prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo "modus operandi" utilizado na empreitada criminosa, bem como pela elevada periculosidade do paciente. No caso dos autos, em tese, o crime foi praticado pelo paciente em concurso com outro agente, menor de idade, mediante grave ameaça exercida com uma faca, tendo a vítima sido lesionada, sofrendo um corte em sua mão. 2. As passagens do paciente pelo juízo da infância e da juventude pela prática de atos infracionais análogos a delitos de roubo, posse de droga para consumo e contravenções penais, embora não possam ser consideradas para fins de reincidência, indicam o risco de reiteração delitiva, apto a fundamentar a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. 3. As condições pessoais do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presente qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 4. A necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, exclui a possibilidade da substituição da segregação pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ante a evidente incompatibilidade entre os institutos. 5. É inviável a conversão da prisão preventiva pela internação em clínica para tratamento da dependência química, pois a internação do paciente não o obrigará a permanecer na instituição, pois esta não detém o poder de impedir a sua saída do local. Aliás, o relatório médico acostado pela Defensoria Pública, elaborado por uma clínica onde permaneceu internado, atesta que há risco de agressão, transgressões e de fuga. 6. Parecer acolhido. 7. Ordem denegada. (Acórdão n.990560, 20160020495496HBC, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 01/02/2017. Pág.: 283/302) Assim, no contexto, denota-se que a ilustre Defesa não trouxe à baila qualquer fato novo capaz de infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva. Com efeito, verifica-se que permanecem íntegros os motivos que fundamentaram a prisão cautelar do requerente, notadamente, para a garantia da ordem pública. Impende ressaltar ainda que, diante da periculosidade demonstrada, não se mostra suficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar, porque nenhuma delas é capaz de evitar ou diminuir o risco a que está exposta a ordem pública. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Dou vista às Defesas dos réus, para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal. R. l. Circunscrição do Gama DF, 1 de junho de 2022 15:15:55. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708550-61.2020.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - Adv(s): DF40446 - HELIO PACHECO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0708550-61.2020.8.07.0004 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REQUERIDO: WANDERSON FERREIRA LOPES DESPACHO Designe-se data para audiência de oitiva da vítima mediante depoimento especial sem dano. Após, expeça-se mandado de condução coercitiva para que a vítima e sua genitora sejam conduzidas ao local do depoimento. Circunscrição do Gama DF, 1 de junho de 2022 11:56:39. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

2ª Vara Criminal do Gama**CERTIDÃO**

N. 0001034-65.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO. Adv(s):. DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2ª Vara Criminal do Gama/DF Número do Processo: 0001034-65.2019.8.07.0004 Nesta data, faço vista destes autos à(s) defesa(s) do(s)(a/as) acusado(s)(a/as) para ciência/manifestação. 2 de junho de 2022 VIVIANE IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0005932-92.2017.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JULIO REIS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) MILTON EURÍPEDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Proc. n. 0005932-92.2017.8.07.0004 (numeração antiga: 2017.04.1.006102-9), IP nº 504/2017 ? 14ª DPDF, contra MARCELINO REIS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 13/02/1977 em Brasília/DF, filho de Delfina Reis dos Santos e de Cezário Carlos dos Reis, RG n. 1.714.221-SSP/DF, CPF n. 831.479.341-87, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, no qual o réu TEVE DECLARADA EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5o, da Lei no 9099/95, por sentença proferida em 24/03/2022 (ID 119566813). E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital o intima da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 dias, a partir do término do prazo acima mencionado, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado a referida sentença. Outrossim, faz saber que este Juízo situa-se no Ed. Fórum do Gama, Q. 01, AE, Setor Norte, Gama/DF (ao lado do estádio do Bezerrão). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade do 2 de junho de 2022.

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0702389-64.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: CRISTIANO CLESTON SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702389-64.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS REU: CRISTIANO CLESTON SAMPAIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 126572640), informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré/executada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifico, ainda, que a parte autora/exequente fica ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré/executada. Gama/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 14:31:55. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

N. 0704646-62.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: ANDREIA ANDRIOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGLIANE MARIA ANDRIOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704646-62.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANGELA GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: ANDREIA ANDRIOLI, MAGLIANE MARIA ANDRIOLI CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 14/07/2022 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 22 de abril de 2022 11:08:06.

N. 0712640-78.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA DE OLIVEIRA FREIRE. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. R: MATHEUS MENDES GUIMARAES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712640-78.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA DE OLIVEIRA FREIRE EXECUTADO: MATHEUS MENDES GUIMARAES CARDOSO CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (Grupo ID 126624212), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 17:35:46. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0704685-64.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: ZIMBRO MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIL GOMES FERREIRA. Adv(s): DF69822 - MATEUS LANGAMER DA SILVA. R: RVA MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAIL GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nada há a prover quanto à petição de ID 125617866. Certifique-se o prazo para recurso da decisão de ID 124949710 e prossiga-se no cumprimento das ordens nela exaradas. I.

N. 0701897-72.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): SP156588 - WALTER SPIELKAMP. R: FABIANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701897-72.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME REU: FABIANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO DE FRANCA DECISÃO Requer a parte autora a reconsideração da sentença que extinguiu o feito e a condenou ao pagamento das custas processuais, em razão da sua ausência à audiência de conciliação (Id 125804700). Contudo, não há como retomar a marcha processual, tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos (Id 125476434), cabendo á requerente, caso queira alterá-la, interpor o recurso cabível. Insta salientar que o fato de haver colidência de horários entre a sessão realizada neste Juízo e aquela ocorrida no 1º Juizado Especial não constitui motivo de força maior apto a afastar a condenação em custas, pois poderia ter sido informado com antecedência. A autora é intimada da data da audiência quando da distribuição do feito e, ao optar por distribuir diversas demandas no mesmo dia, cabe a si se organizar para participar dos respectivos atos processuais. Assim, indefiro o pedido de Id 125804700 e mantenho sentença nos termos em que foi lançada. Aguarde-se o decurso do prazo recursal, cujo expediente deverá ser lançado manualmente e observando-se a data da publicação da sentença (27.05.2022), vez que gerado sem prazo. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. P. Intime-se a parte autora. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705273-66.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA LIBERAL DIONIZIO. A: WASHINGTON AUGUSTO LIBERAL DIONIZIO. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO. R: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPACO CAMPUS CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705273-66.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CAROLINA LIBERAL DIONIZIO, WASHINGTON AUGUSTO LIBERAL DIONIZIO REU: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, ESPACO CAMPUS CURSOS LTDA - ME DECISÃO Os autores comprovaram que residem nesta Cidade (Id 125949966), recebo, pois a competência. Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial dependerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, 3º, CPC). Remova-se, portanto, a marcação constante no sistema. Outrossim, a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDFT n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe. Assim, fica intimada a

parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - endereço eletrônico (e-mail) próprio; - número de linha telefônica móvel própria; - endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; - número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; Deve a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações no prazo de 05 (cinco) dias obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704373-83.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS FRANCA PEREIRA. Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: SEVERINO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704373-83.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS FRANCA PEREIRA DENUNCIADO A LIDE: SEVERINO FERREIRA GONCALVES DECISÃO O autor não cumpriu a determinação anterior, pois formulou pedidos relativos à execução de título extrajudicial, o que não é possível na hipótese dos autos, vez que o cheque já se encontra cambialmente prescrito. Assim, em derradeira oportunidade, deverá o autor emendar a inicial, consoante decisão de Id 123050877, observando-se que, em se tratando de ação de cobrança, deverá indicar a causa subjacente à emissão do título, sendo tal indicação dispensável caso opte pelo ajuizamento da ação de locupletamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705852-14.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAXWELL DA SILVA GALVAO. Adv(s): DF57596 - REBECA VIEIRA ROCHA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705852-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAXWELL DA SILVA GALVAO REQUERIDO: SAUDE SIM LTDA DECISÃO O autor comprovou que possui domicílio nesta Cidade (Id 126048133 - pág. 02). Recebo, pois, a competência. Contudo, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da Portaria Conjunta TJDF n.º 29, de 19 de abril de 2021 para a tramitação do PJe. Assim, fica intimada a parte autora para que instrua os autos com as seguintes informações: - endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; - número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; Deve a parte autora apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos em questão no processo judicial. Fica a parte autora cientificada, ainda, de que sua omissão na prestação das aludidas informações no prazo de 05 (cinco) dias obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705940-86.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDRE COSTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705940-86.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: ANDRE COSTA MARTINS DECISÃO Trata-se de execução em que foi bloqueada a quantia de R\$13,31 por meio do sistema SISBAJUD, a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intimem-se a parte credora para se manifestar acerca do valor penhorado e a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, tudo no prazo comum de cinco dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, inclusive da constrição ora deferida, para o mesmo endereço em que o devedor foi intimado do prazo para pagamento voluntário, na data de 22/10/2021, conforme diligência de ID 106737098, a qual deverá instruir o expediente. Observo indícios de ocultação, haja vista que a certidão do oficial de justiça encarregado da ordem de penhora certificou, em 14/04/2022, que a pessoa de Josefa Maria da Silva Santana declarou residir no imóvel desde junho de 2021 e, ainda, que outro possuidor residia no imóvel antes do ora executado, nos termos da diligência de ID 121737081, que igualmente deverá instruir o mandado a ser expedido. Nesse contexto, o auxiliar do juízo deverá atentar para os teores das certidões e diligenciar para a efetivação da penhora e para a intimação do devedor. Cumpra-se. Frustrada a diligência, intime-se o exequente para informar como obteve o endereço de Taguatinga, indicado na petição de ID 126111803, a fim de evitar a prática de atos desnecessários no processo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712652-92.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS. A: LILIAN RODRIGUES ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF64784 - ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712652-92.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALYSON KELSON RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN RODRIGUES ALVES DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706660-53.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCILENE DE FATIMA PEREIRA RAIOL. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF67456 - MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA, DF65957 - IGOR LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO. R: INSTITUTO MIRANDA DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706660-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALCILENE DE FATIMA PEREIRA RAIOL REQUERIDO: INSTITUTO MIRANDA DE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA LTDA DESPACHO Diante do teor da petição de Id 124132662, oficie-se ao BRB para que encaminhe a este juízo, em 05 (cinco) dias, as faturas detalhadas do cartão de crédito nº 412793*****5029, de titularidade da autora, ALCILENE DE FÁTIMA PEREIRA RAIOL, CPF nº 483.192.441-53, vencidas entre agosto/2020 a julho/2021, a fim de instruir o presente feito. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para esclarecer, em 02 (dois) dias, por que a cobrança foi realizada em nome do Mercado Pago e não da requerida (Id 124132671 - pág. 02). Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo comum de 02 (dois) dias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706424-67.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONIMAR HIPOLITO DE JESUS. Adv(s): DF56332 - KARLA SOUSA LEMOS. R: BRASCOON PROTECAO VEICULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, e dos artigos 64, §1º, 485, inciso IV, ambos do CPC. Cancele-se a audiência designada. Remova-se do sistema as anotações de que o feito tramita na forma do "Juízo 100% Digital" e de sigilo inserida nos documentos 126362270, 126362272 a 126362282 e 126362284, conforme determinado inicialmente nesta sentença. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se a parte autora.

N. 0705404-12.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA SOARES LEITE. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DELTON FARIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705404-12.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA SOARES LEITE EXECUTADO: DELTON FARIAS DE LIMA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, na qual não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de penhora, suficientes para a quitação do débito. De fato, regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, sob pena de extinção, a parte autora não forneceu elementos suficientes para a localização de bens penhoráveis, impossibilitando o prosseguimento do feito (Id 126426361). Assim, diante da inexistência de patrimônio passível de penhora para a quitação do débito, imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, entre os quais a celeridade. Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento, autorizo, desde já, expedição de certidão para protesto da sentença (artigo 517, §2º, do CPC), cujo cancelamento somente ocorrerá após o pagamento do débito em juízo. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705162-82.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECTOM SERVICOS VERTICAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705162-82.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ALVES DA SILVA REQUERIDO: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING, TECTOM SERVICOS VERTICAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento sumariíssimo. A parte autora, instada a emendar a inicial (decisão de Id 124571397), deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (Id 126428987). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Havendo recurso, cite(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões, nos moldes do art. 331, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se a parte autora. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706591-89.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENNYS BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF44107 - ERINALDO LISBOA MENDES. R: FELIPE SOARES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, revogo a decisão de ID 99794466 para determinar a cessação dos descontos na conta bancária do devedor e, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo por inexistência de bens penhoráveis. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da LJE. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento eletrônico dos valores bloqueados conforme extrato de ID 126463254, para o credor, ficando este intimado para indicar chave PIX CPF para tanto. Maneje-se o sistema BANKJUS. Ainda depois do trânsito em julgado, oficie-se, com urgência, ao Banco de Brasília ? BRB, a fim de que cesse os descontos na conta bancária do devedor. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709366-09.2021.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA ALVES SANTOS. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709366-09.2021.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JULIANA ALVES SANTOS SENTENÇA Vistos estes autos. JULIANA ALVES SANTOS, parte qualificada nos autos, recebeu pena alternativa, conforme sentença de Id 114436084, cujo cumprimento se deu integralmente, consoante fazem prova documentos acostados aos autos. Posto isso, acolho a manifestação favorável do Ministério Público e declaro a extinção da punibilidade de JULIANA ALVES SANTOS, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 e determino o arquivamento do feito. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708877-69.2021.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE PAULO RIBEIRO. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708877-69.2021.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO DE PAULO RIBEIRO SENTENÇA Vistos estes autos. FRANCISCO DE PAULO RIBEIRO, parte qualificada nos autos, recebeu pena alternativa, conforme sentença de Id 110193595, cujo cumprimento se deu integralmente, consoante fazem prova documentos acostados aos autos. Posto isso, acolho a manifestação favorável do Ministério Público e declaro a extinção da punibilidade de FRANCISCO DE PAULO RIBEIRO, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 e determino o arquivamento do feito. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704227-42.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): PE55172 - DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA, DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: ANA LUCIA BEZERRA PEDROZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704227-42.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE REQUERIDO: ANA LUCIA BEZERRA PEDROZA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento sumariíssimo. A parte autora, instada a emendar a inicial (decisão de Id 122996966), deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (Id 126552406). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC. Havendo recurso, cite(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões, nos moldes do art. 331, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se a parte autora. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0706054-88.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: LIVRARIA LIVRO FACIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 8º, caput, c/c art. 51, inciso III e § 1º, da Lei 9.099/95, e no artigo 485, inciso IV e VI e §3º, do CPC. Cancele-se a audiência designada. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, LJE). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se a parte autora, pelos meios convencionais, pois o feito não preenchidos os requisitos para tramitação do feito no PJe.

N. 0705848-74.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO DE ARAUJO SANTOS COSTA. Adv(s).: DF63635 - MATHEUS CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705848-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO DE ARAUJO SANTOS COSTA REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Inicialmente, registro que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas surge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, 3º, CPC). Remova-se, portanto, a marcação constante no sistema. Por outro lado, o autor comprovou que possui domicílio nesta Cidade (Id 126345644). Recebo, pois, a competência. Outrossim, recebo a emenda de Id 126345642 e homologo a desistência do feito quanto ao pedido de tutela de urgência, consistente em cominar à ré obrigação de excluir o nome do autor dos cadastros de maus pagadores, bem como quanto ao pedido de mérito correlato. Em consequência, quanto ao pedido cominatório de exclusão de restrição creditícia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal. Remova-se do sistema a anotação de que o feito possui pedido de antecipação de tutela pendente de análise. Prossiga-se o feito quanto aos pedidos remanescentes. Cite-se e intimem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJE e comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. Consigno, por fim, que o documento de Id 126345643 não possui caráter probatório, pois assinado eletronicamente pelo patrono do autor, que não demonstrou possuir poderes para representar a empresa AGILIZE? APOIO ADMINISTRATIVO, que, em tese, emitiu a declaração. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702342-90.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONDNEY RAULINO VASCONCELOS. Adv(s).: DF60962 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. R: RAMON VERRI 08385463666. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702342-90.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONDNEY RAULINO VASCONCELOS REQUERIDO: RAMON VERRI 08385463666 SENTENÇA Vistos etc. Devidamente intimada acerca da audiência designada (ID 122058082), a parte autora deixou de comparecer ao ato (Id 126324607) e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Registre-se que o autor foi intimado a comparecer à audiência designada, ainda que não fornecido novo endereço da parte ré (ID 124815684). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, com fundamento no §2º do artigo supracitado e advirto-a de que o ingresso com nova ação fica condicionado ao prévio recolhimento das custas. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0711862-11.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZELIA EUNICE DO CARMO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LGC EXPLORER TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: GO41695 - GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar a resolução do contrato de internet banda larga celebrado entre as partes em 08.03.2021 (Id 113159609), ocorrida em 18.06.2021, devido ao inadimplemento da ré; 2) declarar a inexistência do débito de R\$490,97 (quatrocentos e noventa reais e noventa e sete centavos) - relativo à multa de fidelização (R\$197,82), à taxa de instalação/adesão (R\$149,94) e à mensalidade do mês de agosto/2021 (R\$143,21) - e dos demais débitos vinculados ao contrato de internet banda larga celebrado entre as partes em 08.03.2021 (Id 113159609); e 3) cominar à ré obrigação de não fazer, consistente em se abster de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão do contrato mencionado no item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por cada descumprimento comprovado nos autos, limitada, por ora, a R\$3.000,00 (três mil reais), a teor do art. 84 do CDC; e 4) cominar à ré obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar cobranças relativas ao débito declarado inexistente no item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por cada cobrança indevida comprovada nos autos, limitada, por ora, a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do art. 84 do CDC. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama**CERTIDÃO**

N. 0710608-03.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO CRUZ DE MELO. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48194 - JAYRON BRUNNO PIMENTEL CORREA. Número do processo: 0710608-03.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO CRUZ DE MELO REQUERIDO: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação dos DADOS BANCÁRIOS da parte autora. De ordem, fica INTIMADA a parte REQUERIDO: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, tudo conforme DECISÃO - ID n.º 125516457. Gama-DF, 1 de junho de 2022 15:19:23. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700151-72.2022.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA JOANA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): GO56578 - ALAN DE CARVALHO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700151-72.2022.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LAURA JOANA ARAUJO DE SOUSA CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por determinação da MMª Juíza e tendo em vista a certidão de ID125476767, fica designada Audiência Preliminar para o dia 05/07/2022, às 14:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência através do programa MICROSOFT TEAMS. Link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWVkmWE3OGQtZTZYi00MGNLWI2YTUtZtkxOWJIODVkyZnh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e82080dc-0ba2-41ff-8bb2-51aa416c526e%22%7d DE ORDEM, ficam intimados o Ministério Público e a parte autora LAURA, na pessoa do advogado constituído nos autos. Gama-DF, 1 de junho de 2022 15:24:46. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0701332-11.2022.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI GRACIANO FELIPE. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701332-11.2022.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: SIDNEI GRACIANO FELIPE CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por determinação da MMª Juíza, e EM CORREÇÃO À CERTIDÃO DE ID125476787, fica designada Audiência Preliminar para o dia 05/07/2022, às 15:30 horas (e não às 14h), a ser realizada por meio de videoconferência através do programa MICROSOFT TEAMS. Link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmE2ZGlxZjctYzY2ZS00YzkzLTkxYjAtZTYwNzFhOGJiNzI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e82080dc-0ba2-41ff-8bb2-51aa416c526e%22%7d DE ORDEM, ficam intimados o Ministério Público e a parte autora SIDNEI GRACIANO, na pessoa de sua advogada constituída nos autos. Gama-DF, 1 de junho de 2022 15:31:02. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0712927-41.2021.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NERES DE CASTRO. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712927-41.2021.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RAFAEL NERES DE CASTRO CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por determinação da MMª Juíza e EM CORREÇÃO À CERTIDÃO DE ID 125480154, fica designada Audiência Preliminar para o dia 05/07/2022, às 15:30 horas (e não às 14h), a ser realizada por meio de videoconferência através do programa MICROSOFT TEAMS. Link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmE2ZGlxZjctYzY2ZS00YzkzLTkxYjAtZTYwNzFhOGJiNzI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e82080dc-0ba2-41ff-8bb2-51aa416c526e%22%7d DE ORDEM, ficam intimados o Ministério Público e o suposto autor do fato RAFAEL NERES, na pessoa do advogado constituído nos autos. Gama-DF, 1 de junho de 2022 15:42:49. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0703973-06.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ARILSON DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: IRAN FONSECA BORGES. R: SOLANGE MELO BORGES. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703973-06.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ARILSON DE OLIVEIRA ARAUJO REQUERIDO: IRAN FONSECA BORGES, SOLANGE MELO BORGES CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07/07/2022 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do programa MICROSOFT TEAMS. Informo que a sala virtual pode ser acessada por notebook ou computador através do navegador de internet, assim como por celular, sendo que neste deverá ser instalado previamente o programa MICROSOFT TEAMS que pode ser encontrado na Play Store. Certifico que a sala virtual estará disponível 10 minutos antes do horário marcado e poderá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGJhYjNhMdgTM2U3Ni00NT11LWEXMDktYTU4OTg5YzA0NGJj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22288c7e84a-cdf0-4afb-ae70-c18ee5e37fa6%22%7d DE ORDEM, ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se de que, havendo necessidade, serão ouvidas em depoimento pessoal, e que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas no ato ou requerer sua intimação, para isso deverá indicar nos autos o nome e telefone para intimação. As partes, bem como as testemunhas, deverão encaminhar a foto do documento de identificação no dia da audiência de todos que participarão do ato ao Whatsapp do Juízo, para conferência e anotações da ata, bem como devem estar com o documento em mãos durante a audiência. Este Juízo se coloca à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto à audiência e ao programa de videochamada através do Whatsapp n.º (61) 3103-1315. Gama-DF, 23 de maio de 2022 12:40:16. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0710081-51.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME HENRIQUE SANTOS VELOSO DE CARVALHO. Adv(s): DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. R: ANA CELIA FERREIRA. Adv(s): DF0057844A - FRANCISCO ALVES DA SILVA. Número do processo: 0710081-51.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE SANTOS VELOSO DE CARVALHO REQUERIDO: ANA CELIA FERREIRA CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação dos DADOS BANCÁRIOS

da parte autora (ID-126601872). De ordem, fica INTIMADA a parte REQUERIDO: ANA CELIA FERREIRA para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, tudo conforme DECISÃO - ID n.º 126151298. Gama-DF, 1 de junho de 2022 17:36:50. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700542-61.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s.): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700542-61.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI REU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 07/07/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 13 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA13_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, encaminhando estes autos para intimação da parte autora, bem como citação e intimação da parte requerida. Gama-DF, 1 de junho de 2022 18:32:50. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0711210-91.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s.): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s.): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0711210-91.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO MARTINS DOS SANTOS REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação de petição da parte requerida (ID n.º 126630895). De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a petição do(a) requerido(a), pugnando o que entender pertinente, bem como, para que cumpra a decisão de ID 126417894, primeira parte. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 1 de junho de 2022 18:38:06. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0708745-12.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONILDO BARBOSA DE LUCENA JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s.): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Número do processo: 0708745-12.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONILDO BARBOSA DE LUCENA JUNIOR REU: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, a parte autora apresentou seu dos DADOS BANCÁRIOS, conforme petição de ID 125996391. De ordem, fica INTIMADA a parte REU: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, tudo conforme DECISÃO - ID n.º 126091833. Gama-DF, 2 de junho de 2022 10:29:24. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0704941-02.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBSON NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s.): DF42030 - ROBSON NOVAIS DOS SANTOS. R: JOSE EDGAR DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704941-02.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBSON NOVAIS DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE EDGAR DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do MANDADO, o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: JOSE EDGAR DE SOUZA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 2 de junho de 2022 10:56:44. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0711473-26.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA CRISTINA SOARES DE ARAUJO. Adv(s.): PR70844 - MARIANE DE OLIVEIRA MENDONCA. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s.): SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA. Número do processo: 0711473-26.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA CRISTINA SOARES DE ARAUJO REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação dos DADOS BANCÁRIOS da parte autora. De ordem, fica INTIMADA a parte REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena

da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, tudo conforme DECISÃO - ID n.º 126416143. Gama-DF, 2 de junho de 2022 11:09:41. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0702313-11.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEISELLE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. R: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702313-11.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEISELLE FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/08/2022, às 17:00 P3 - JEC - SALA 02 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA02_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora, bem como citação e intimação da parte requerida. Gama-DF, 2 de junho de 2022 13:12:39. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0712293-45.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHESSIELY DE JESUS SANTANA. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712293-45.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JHESSIELY DE JESUS SANTANA REQUERIDO: L.A.M. FOLINI - ME, RODRIGO STABILE ESCANHUELA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/08/2022, às 17:00 P3 - JEC - SALA 03 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA03_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora, bem como citação e intimação das partes requeridas. Gama-DF, 2 de junho de 2022 13:15:55. CASSIA RODRIGUES FLORENCIO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0704547-29.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUNICE FERREIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704547-29.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EUNICE FERREIRA REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior de processo de competência cível, com fundamento no art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria

N. 0706976-37.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES. Adv(s): DF42776 - ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES. R: ADRIANA ALVES CARVALHO. Adv(s): DF59583 - MARCELO DE CARVALHO LACERDA, DF61608 - FRANCISCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706976-37.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES EXECUTADO: ADRIANA ALVES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à intimação da parte EXECUTADO: ADRIANA ALVES CARVALHO. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que entender de direito ou para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 2 de junho de 2022 16:20:56. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0701894-20.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): SP156588 - WALTER SPIELKAMP. R: FABIANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701894-20.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME REU: FABIANA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO DE FRANCA D E C I S Ã O Vistos, etc. Não obstante a efetiva citação e intimação da requerida (ID-124719523), esta não compareceu à sessão de conciliação (ID-125339760) e deixou de apresentar contestação, ensejando a decretação de sua revelia e, por conseguinte, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95. Assim, intime-se a parte requerente para que informe se possui outras provas a produzir, juntando-as aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0702313-11.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEISIELLY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. R: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702313-11.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEISIELLY FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA D E C I S Ã O Vistos, etc Efetuada a penhora e avaliação do imóvel em nome da executada, conforme termo de ID-115085282, e embora tenha sido apresentada impugnação alegando se tratar de bem de família, entendo por bem determinar a reaproximação das partes, com a designação de sessão conciliatória, oportunidade em que deverá ser renovada a composição. Assim, designe-se sessão perante o NUVIMEC. Não havendo acordo, as partes deverão ratificar/retificar suas alegações e apresentar provas, em especial de que o imóvel trata-se ou não de bem de família. Após, analisei a impugnação. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0710174-82.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: TALITA MAIANE BARBOSA ARAUJO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710174-82.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: TALITA MAIANE BARBOSA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em relação ao item ?a? da manifestação de ID125756786, nada a prover uma vez que, conforme consabido, eventual decisão em sede de agravo de instrumento, quando proferida, deve ser comunicada pela Instância Revisora à Serventia, não havendo, por ora, qualquer providência judicial a ser adotada. Atente-se, ainda, para o fato de que não foi concedida qualquer tutela de urgência no bojo do referido agravo. No tocando ao pedido de reiteração de ordem de construção via SISBACEN, o pleito já foi analisado em decisão de ID123841941, sendo indeferido pelos motivos já expostos. Indefiro, outrossim, o pedido de diligência junto ao INFOJUD, uma vez que os sistemas disponíveis a este Juízo, como SISBAJUD, RENAJUD e E-RIDF, já abarcam as informações contidas em eventual declaração de imposto de renda da parte devedora, sendo, portanto, sem qualquer efetividade à fase de construção de bens. De outro lado, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, sobretudo um dos sofás declinados na diligência já realizada, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que se encontram na residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0706163-05.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA RODRIGUES LIMA. Adv(s): MG113003 - ALEXANDRE REZENDE DOS SANTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706163-05.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES LIMA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idôneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, de início, determino a intimação da parte demandante para que, no prazo de quinze dias, esclareça se tem conhecimento exatamente do que significa a tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital e dos ônus que lhe incumbe, nos termos da referida norma regulamentadora. Ressaltando que referida tramitação não é o mesmo que tramitação por meio do PJe, uma vez que todos os processos judiciais deste juízo já tramitam por meio do Processo Judicial Eletrônico. No mesmo prazo, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá indicar fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir, no âmbito dos Juizados Especiais, a necessária análise da competência territorial do Juízo. Fica desde já cientificada a parte autora de que, nos termos do art. 4º, § 4 da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021, a contagem dos prazos obedecerá ao

estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo, conforme estabelecido no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 11.419/2006 o que, por consequência, poderá ensejar projeção dos prazos, podendo o advogado da parte autora continuar a ser intimado dos atos praticados por intermédio do DJE. Por fim, esclareço que deverá ser colhida anuência da parte requerida sobre a referida tramitação e que o atendimento no ?Juízo 100% Digital? será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do ?Balcão Virtual?, nos termos da Portaria Conjunta TJDFT 21/2021. Observe a secretaria que, em caso de audiência de conciliação designada para período posterior, deverá a mesma ser cancelada. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704804-20.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: MARCIO REZENDE NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704804-20.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA REQUERIDO: MARCIO REZENDE NOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ao que se depreende da análise dos sistemas internos, o autor interpôs a ação de n. 0704803-35-.2022 que tramitou perante o Segundo Juizado desta Circunscrição, tendo sido extinto sem incursão em seu mérito, razão pela qual reconheço a prevenção daquele Juízo e determino a imediata redistribuição do feito. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704591-48.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL MOREIRA TAVARES. Adv(s): DF22704 - NEY MARCIO DE OLIVEIRA. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: GRID COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704591-48.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL MOREIRA TAVARES REQUERIDO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GRID COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Caso não esteja assistido por advogado, a comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral@gama.tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD firmado entre TJDFT e CNJ. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado(art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0709041-34.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CREUSA RODRIGUES SOBRINHO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: GLECIANE OLIVEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709041-34.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CREUSA RODRIGUES SOBRINHO REQUERIDO: GLECIANE OLIVEIRA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Caso não esteja assistido por advogado, a comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral@gama.tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD firmado entre TJDFT e CNJ. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado(art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53,

§ 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709633-78.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINNE SANTOS DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: CSF ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709633-78.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CAROLINNE SANTOS DO NASCIMENTO RIBEIRO REQUERIDO: CSF ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME D E S P A C H O Vistos, etc. Ante o teor da certidão retro, intime-se a exequente para que informe se persiste o interesse no cumprimento do mandado de penhora por carta precatória ou para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique novos bens passíveis de penhora, requerendo o que entender por direito, sob pena de arquivamento. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703432-70.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOJA DO ACESSO TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s).: PR57997 - MATHEUS CURY SAHAO, PR60809 - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO, PR85548 - RAUL MIORALI SANT ANA. R: CARLOS DANIEL BRAGA OLIVEIRA 71245031163. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703432-70.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LOJA DO ACESSO TECNOLOGIA EIRELI REU: CARLOS DANIEL BRAGA OLIVEIRA 71245031163 DESPACHO Intime-se o autor para que indique bens do devedor passíveis de constrição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0709486-52.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONICE MARIA RODRIGUES. Adv(s).: DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709486-52.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEONICE MARIA RODRIGUES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Vistos etc. Intimem-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a fatura juntada ao ID125821949. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0713564-89.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DA SILVA LOUZADA. Adv(s).: DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS. R: TAP. Adv(s).: RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713564-89.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LOUZADA REQUERIDO: TAP DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à complementação do valor da dívida, nos termos pugnados pela autora, no sentido de que ainda existe o valor de R\$ 48,97 em aberto. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0708835-20.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUTON RIBEIRO AGUIAR. A: LOURDES DOS REIS RIBEIRO. Adv(s).: PR47407 - MARIANA VOZNIK LEITE. R: LYDIANI SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: MARCIO CARDOSO SANTOS SOARES 99951398553. Adv(s).: DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708835-20.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEUTON RIBEIRO AGUIAR, LOURDES DOS REIS RIBEIRO REQUERIDO: LYDIANI SOUZA DOS SANTOS, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MARCIO CARDOSO SANTOS SOARES 99951398553 DESPACHO Atente a parte autora para o fato de que não compete ao Juízo a análise da pertinência acerca da desistência da primeira requerida, nos termos de sua petição de ID126339950. Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que formule objetivamente sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711791-09.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s).: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711791-09.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA REU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA DESPACHO Atento à natureza da controvérsia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem provas outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, retornem conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0701621-41.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONISQUIE GLAUBEM PESSOA DA SILVA. Adv(s).: DF57717 - JANAINA RODRIGUES DE ALMEIDA QUEIROZ. R: C.R. AUTO REGULADORA DE MOTORES LTDA - ME. Adv(s).: DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701621-41.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONISQUIE GLAUBEM PESSOA DA SILVA REQUERIDO: C.R. AUTO REGULADORA DE MOTORES LTDA - ME D E S P A C H O Vistos, etc. Atento à natureza da controvérsia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão esclarecer precisa e objetivamente quem são, a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova requerida. As partes deverão apresentar o rol com os telefones de contato das referidas testemunhas, até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência. Após, retornem conclusos. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707731-90.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: THALES VIANA DA CUNHA. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: JOSÉ CATARINA DA MATA. Adv(s): GO32519 - ADEMIR GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707731-90.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: THALES VIANA DA CUNHA REU: JOSÉ CATARINA DA MATA DESPACHO Esclareça o querelado, no prazo de cinco dias, se necessitará de auxílio técnico para participar da audiência instrutória a ser realizada, considerando a notícia de que possui deficiência auditiva e visual. Após, retornem os autos conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0700341-35.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO DOS SANTOS NASARIO. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700341-35.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO DOS SANTOS NASARIO REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO D E S P A C H O Vistos etc. A parte autora, em sua causa de pedir, assevera que possuía um veículo financiado pela requerida e que no dia 08/10/2020 entrou em contato com a requerida, por telefone, solicitando a emissão de um boleto para quitação do financiamento. Afirma que foi gerado um boleto, no valor de R\$10.533,35, que foi devidamente pago. Todavia, afirma que após vender o veículo, descobriu que aquele boleto que fora pago era uma fraude, e teve que efetuar o pagamento novamente para a quitação do financiamento. De outro lado, a ré informa em sua defesa que o autor entrou em contato com um canal não oficial e recebeu um boleto falso para quitação. Assim sendo, do contexto dos autos, considerando que o autor somente juntou o boleto pago, baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que esclareça e comprove qual o número de telefone utilizado para contato com a requerida, como conseguiu o número do telefone (se consta do boleto, ou conseguiu na internet), bem como instrua os autos com o e-mail no qual recebeu o boleto fraudado. Em caso de aplicativo, deve instruir os autos com o conteúdo da conversa. Após, sobrevindo os esclarecimentos e/ou juntada de documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação no prazo de 5 dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0712966-38.2021.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712966-38.2021.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA REIS D E S P A C H O Vistos, etc. Em atendimento à cota ministerial, intime-se o beneficiário para que informe nos autos o motivo do descumprimento das medidas impostas por ocasião da transação penal, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata revogação do benefício. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700491-50.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ANDERSON ALEXANDRE ANDRADE TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700491-50.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI REU: ANDERSON ALEXANDRE ANDRADE TRINDADE D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de contração, ou o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704894-28.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN MAGALHAES TRINDADE. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: EDNALDO RAMOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA CAETANO SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704894-28.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN MAGALHAES TRINDADE REU: EDNALDO RAMOS DE SOUZA, ANA MARIA CAETANO SILVA DE SOUZA DESPACHO Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0713256-53.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ILDEU JOSE DA SILVA. A: CONDOMINIO DA CHACARA 17 DO NUCLEO RURAL DA PONTE ALTA NORTE GLEBA -A. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: ROSANGELA GONCALVES DO SACRAMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713256-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ILDEU JOSE DA SILVA, CONDOMINIO DA CHACARA 17 DO NUCLEO RURAL DA PONTE ALTA NORTE GLEBA -A EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES DO SACRAMENTO DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Dê-se vista à parte autora acerca da notícia de ID125867529, no sentido de que o acordo restou cumprido. Após, retornem conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0701039-75.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO MAGELA RODRIGUES VENANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMAC COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP. Adv(s): SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR. R: MAURA MOREIRA FABRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701039-75.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA RODRIGUES VENANCIO EXECUTADO: RMAC COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, MAURA MOREIRA FABRICIO D E S P A C H O Vistos, etc. Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre os AR's de ID's -120349572 e 122400526 que retornaram sem cumprimento em virtude da ausência da parte ré, bem como para que requeira o que entender por direito, devendo, se o caso, apresentar novo endereço da ré para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da fase de cumprimento de sentença. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709686-93.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDEL RHADE ABDEL GHAFFAR. Adv(s): GO9848 - ABDEL RHADE ABDEL GHAFFAR. R: MARCELO TOMAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR, DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA. R: EVELINE BRANDAO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709686-93.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ABDEL RHADE ABDEL GHAFFAR REQUERIDO: MARCELO TOMAS DE OLIVEIRA, EVELINE BRANDAO SARAIVA DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-

se o autor para que indique bens do devedor passíveis de constrição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711241-14.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: VARDILIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0711241-14.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELIO JOSE BARBOSA JUNIOR REU: VARDILIO GOMES DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA no curso da qual a parte requerida não foi localizada para ser citada e assim permitir a angularização da relação processual. A teor do artigo 240, §2º do CPC, incumbe à parte autora adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação da parte demandada, contudo, superado tal prazo, a parte autora não se desincumbiu de tal encargo, estando a relação processual ainda não se encontra angularizada. Por outro lado, o art.14, §1º, inciso I da Lei 9.099/95 preceitua constituir dever indeclinável da autora, promover a efetiva e completa qualificação da parte requerida fornecendo, inclusive, seu endereço, em consonância com o que preceitua o art.319, II do CPC, no que competiria à parte requerente angariar precedentemente tais dados antes de propor a ação. Dessa forma, a manutenção do feito em tramitação sem a regular citação da parte demandada contraria os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo, em especial a celeridade, economia processual e sua própria razoabilidade, não podendo o processo eternizar-se, principalmente quando ainda não angularizada a relação processual. Ademais, a parte autora foi intimada para promover o regular andamento do feito, deixando, contudo, transcorrer 'in albis' o prazo assinalado, estando o feito injustificadamente paralisado em face da sua desídia, em manifesto abandono da causa. Tudo a impor a extinção do feito, seja pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a impossibilidade de localização da exequente, seja pela própria desídia processual da parte autora. Pelo do exposto, extingo o feito, sem incursão em seu mérito, a teor do art.51, caput c/c art.485, III e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas processuais e honorários a teor dos artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704811-12.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: ADARCINO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0704811-12.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SABEDORIA INFINITA REQUERIDO: ADARCINO SOARES DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Muito embora a parte autora tenha sido intimada para que emendasse a petição inicial nos termos da decisão de ID122759668, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, impondo, por consequência, a extinção do feito em face à sua desídia em sanar o vício apontado no comando judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial a teor do § único do art. 321 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0712914-42.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANAYARA LOPES TAVARES. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLAR DOS COQUEIROS. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712914-42.2021.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANAYARA LOPES TAVARES REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLAR DOS COQUEIROS S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida de ação DECLARATÓRIA C/C DESASSOCIAÇÃO proposta por ANAYARA LOPES TAVARES SALOMÃO DO NASCIMENTO BAHIA em desfavor da empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SOLAR DOS COQUEIROS, ao argumento de que é proprietária de uma fração de lote administrado pela ré, unidade 09. Afirma que solicitou a desassociação, embora concorde em continuar pagando mensalmente o valor do condomínio, e que isto lhe foi negado. Pugna, ao final, para que seja declarada sua desassociação e desvinculação sua e de seu lote. Junta documentos de ID?s-109482973 a 109482967. Devidamente citada e intimada, conforme ID-111260841, a ré não compareceu à sessão de conciliação, ID-118095367, motivando sua revelia (ID-118678337). A ré manifestou-se intempestivamente (ID-118940320) e juntou documentos. Réplica conforme ID-121771673. Determinada a emenda à inicial para retificar os fatos e fundamentos jurídicos, adequando os pedidos iniciais, a autora apresentou emenda de ID- 124759506 ratificando o pedido de desassociação com o interesse de continuar pagando os encargos decorrentes do vínculo associativo. É o breve Relatório. Decido. Ab initio, ressalte-se que o saneamento do processo é incumbência a ser tomada de ofício e a qualquer momento do curso processual. Nesse sentido, não obstante a sua efetiva citação e intimação, a ré não atendeu ao comando judicial e assim, não se fazendo representar, em sessão de conciliação, dando ensejo à sua revelia e, por conseguinte ao reconhecimento da veracidade presuntiva dos fatos alegados pela autora, a teor do art.20 da Lei 9.099/95. Entretanto, muito embora se verifique a presunção de verdade dos fatos alegados na exordial, em decorrência da contumácia da parte demandada, a mesma projeta-se apenas sobre o suporte fático da demanda, não interferindo, portanto, sobre a órbita do direito. Além do mais, trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum que pode vir a ser afastada por provas em sentido contrário ou por carecer de razoabilidade mínima para legitimar a necessária verossimilhança do alegado, no que não induz, desse modo, a automática procedência do pleito inicial. Nesta perspectiva, inobstante reste incontroversa a ocorrência da relação jurídica que entrelaça as partes, pela qual a autora, por ser proprietária de uma fração de terreno situado no condomínio demandado, associou-se, sendo portanto, passível de direitos e obrigações, o fato é que da narrativa vestibular não decorre logicamente o seu pedido de deixar de ser associada, mas continuar recolhendo a taxa condominial. Conforme consabido, a petição inicial se apresenta como peça fundamental, quiçá a mais importante do processo, notadamente quanto aos fatos e fundamentos dos pedidos formulados, eis que delinea e delimita o alcance da própria relação jurídica processual, da qual a parte demandada se defenderá e a sentença haverá de guardar estreita correlação. Dessa forma, muito embora a autora confirme a posse/propriedade do lote no condomínio demandado e reconheça que possui direitos e deveres, inclusive o de permanecer pagando a taxa, o reconhecimento do pedido, como formulado, se mostra incompatível com a desassociação, que rompe todos os vínculos com a associação. Ademais, há que se ressaltar ser direito da autora não permanecer associada, mas que isto deverá romper todos os vínculos com a associação. A partir desse cenário fático, vislumbra-se que a petição inicial não reúne os mínimos requisitos necessários ao seu recebimento e processamento, porquanto não indica suficientemente os fatos estruturantes de sua causa de pedir, inobservando, portanto, o inciso III do art.319 do Código de Processo Civil c/c art.14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95, pelo que se revela inepta à luz do inciso I do §1º do art.330 do mesmo diploma legal, impondo, consequentemente, a extinção prematura do feito em face a manifesta inépcia da inicial. À conta do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL a teor do art.330, inciso I c/c com seu § 1º incisos III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de seu mérito, a teor do art.51, caput da Lei 9.099/95 c/c art. 485, incisos I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0710214-93.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THALES VIANA DA CUNHA. Adv(s): DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: ADEMIR GOMES DE SOUZA. Adv(s): GO32519 - ADEMIR GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710214-93.2021.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THALES VIANA DA CUNHA REQUERIDO: ADEMIR GOMES DE SOUZA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por ADEMIR GOMES DE SOUZA, objetivando a supressão de omissões do julgado que não apreciou os pleitos formulados na peça de contestação para que fosse o autor condenado em Litigância de Má-fé, bem como encaminhados áudios para o Ministério Público e para a Diretoria do Fórum do Gama ? DF para apuração de eventuais crimes e infrações administrativas atribuídas ao autor THALES VIANA DA CUNHA. O Embargado/Autor se manifestou ao ID-125307359, requerendo o conhecimento dos Embargos e o indeferimento dos pedidos. DECIDO. De fato, não houve enfrentamento dos pedidos formulados na peça de defesa. Contudo, embora omissa a sentença neste específico, sem razão o embargante no tocante a sua pretensão, pois não houve, nestes autos, qualquer indício de ilícito administrativo ou penal praticado pelo autor em desfavor do réu. Ademais, pode o próprio réu praticar os atos pretendidos. A litigância de má-fé corresponde à má conduta processual. Nesse sentido, postular o que se entende de direito não configura má-fé, se ausente a alteração intencional da verdade dos fatos ou de usar o processo para prejudicar ou até impor resistência injustificada a direito alheio, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Portanto, ausente a comprovação das condutas previstas nos arts. 79 e 80 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé, motivo pelo qual REJEITO o pedido contraposto. Nesta breve perspectiva, ACOLHO os embargos opostos e em complementação ao dispositivo sentencial JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contrapostos e de providências. No mais, mantenho na íntegra os demais termos da sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0713525-92.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: DISLEINE GOMES PEREIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713525-92.2021.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME REU: DISLEINE GOMES PEREIRA DANTAS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ANDRÉ ALVES ARAÚJO STUDIO FOTOGRÁFICO ?ME em desfavor de disleine Gomes pereira dantas, ao argumento de que no dia 19/02/2020 celebrou com a requerida um contrato de ?compra e venda de material fotográfico?, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pago com dez parcelas no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma, com vencimento no dia 20/03/2020 e nos meses subsequentes. Em razão da inadimplência da requerida em relação às parcelas acordadas, pugna por sua condenação ao pagamento dos valores em aberto, atualizados com juros, multa contratual e correção monetária. A inicial foi instruída com o contrato de ID-110955457. Citada e intimada, conforme certidão de ID-112953923, a parte requerida não compareceu à sessão de conciliação designada sob o ID-120654948, motivando sua revelia. Intimado a comprovar documentalmente a efetiva entrega das fotografias/ produtos objeto do contrato, o autor juntou documento de ID-124447318. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Conforme consignado, não obstante a sua efetiva citação e intimação, a parte demandada não contestou a ação, ensejando, conseqüentemente, o reconhecimento da veracidade presuntiva dos fatos alegados na inicial, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil. Neste sentido, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade, há de recair na espécie os efeitos legais da contumácia da parte demandada, tornando, destarte, incontroversos os fatos alegados pela parte autora na inicial a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento do valor atualizado da dívida, referente às parcelas do contrato de compra e venda de material fotográfico, inadimplidas em sua integralidade, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Incontroversa, ainda, a compra e venda do material fotográfico, conforme se depreende do contrato de ID-110955457, regularmente entregue à consumidora, consoante recibo de ID-124447318, não impugnados pela parte requerida, em razão de sua revelia. Assim, assiste razão à empresa autora em ver reconhecido seu pedido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte demandada em detrimento deste, em face do desfalque patrimonial suportado pelo não pagamento integral do avençado. E, como se sabe, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (Código Civil, artigo 884). Em relação à multa contratual de 2% e aos juros moratórios de 5% ao mês, previstos na cláusula quarta do contrato celebrado, tenho que a multa está dentro dos limites legais do art. 406 do CC/02 c/c art 161, §1º do CTN. Já os juros moratórios foram fixados em 5% ao mês, tenho que se mostram abusivos e merecem ser revistos de ofício. Isto porque o art. 5º, da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), fixa o limite máximo de juros moratórios a 1% ao mês. Assim, reformando os cálculos apresentados, tenho que os juros moratórios a serem aplicados para o presente feito é de 1%. Destarte, não há que se falar em bis in idem na cumulação das penalidades contratuais previstas, na medida em que são de naturezas diversas e embasam-se em causas opostas. Por certo que os juros moratórios são cabíveis nas hipóteses de inadimplemento das partes quando verificada a mora no cumprimento da obrigação. Já a multa contratual, de outro lado, incide para reparar o prestador de serviço nas situações de descumprimento do negócio jurídico, de sorte que não há incompatibilidade na aplicação conjunta de ambas pelo fato das causas diversas que as justificam. Assim, sobre cada parcela vencidas deverá incidir 1% (um por cento) de juros mensais e a correção monetária a partir do inadimplemento, bem como a multa contratual de 2%. DISPOSITIVO À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial e CONDENO a requerida disleine Gomes pereira dantas a pagar à empresa autora 10 (dez) parcelas no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, bem como multa contratual de 2% (dois por cento), a contar da condenação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, inciso I c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora, cientificando-a de que o prazo para o recurso nominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Ante a revelia, dispensável a intimação da ré. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0712120-21.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA SOUZA BRITO. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0712120-21.2021.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA SOUZA BRITO REQUERIDO: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória c/ indenização por danos morais submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por ANA PAULA SOUZA BRITO em desfavor de CLARO S.A., alegando, em síntese que é proprietária do nº (61) 9817-34304 e que em fevereiro de 2021 fez a portabilidade da TIM para a demandada. Aduz que a conta de abril/2021 não foi debitada em virtude da ausência de fundos na conta bancária cadastrada. E que em maio/2021 solicitou o boleto para pagamento dos dois meses, recebendo, via SMS, a numeração do código de barras, no valor de R\$ 110,27, e efetuando o pagamento. Segue noticiando que nos meses seguintes, junho e julho/2021 os valores das faturas de abril e maio foram cobrados novamente, tendo a autora noticiado o pagamento, sem êxito. Afirma, por fim, que em virtude dos fatos está sendo cobrada indevidamente e os serviços de telefonia foram suspensos. Pugna, ao final, para que seja declarada a inexistência do débito, no valor de R\$ 110,27 (cento e dez reais e vinte e sete centavos), bem como seja a ré compelida a emitir os boletos de junho e julho/2021 para imediato pagamento, além de que seja a ré compelida ao pagamento em dobro dos valores cobrados em abril e maio (R\$ 220,54), em razão da cobrança indevida. E, por fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de ID?s-107706045 a 107706050. Decisão de ID-108736048 indeferindo a antecipação de tutela. A conciliação entre as partes restou frustrada em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC (ID-117299070). Contestação apresentada consoante ID-96257009. Alega preliminares de inépcia da inicial e

falha de interesse de agir. A empresa demandada confirma que a autora, de fato, possui uma linha telefônica, com dívida em aberto, no valor de R\$ 327,74, referente às faturas dos meses de abril até setembro/2021, e que a suspensão dos serviços ocorreu no dia 14/08/2021. Informa que a autora somente quitou a fatura de março/2021 e que a fatura vencida em 05/2021 é no valor de R\$ 102,00 diferentemente do valor pago pela autora (R\$ 110,27). Ressalta que ao analisar o código de barras mencionado nos autos, qual seja: 846800000016 102702962022 105200400007 002861212765, foi identificado que o mesmo corresponde ao contrato nº 400002861, o qual não pertence a parte autora e sequer foi localizado esse pagamento em sistema. Afirma, por fim, tratar a cobrança de mero exercício regular de direito e pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos de ID?s-118451282 a 118455898. Convertido o julgamento em diligência a autora foi instada a apresentar as faturas referentes aos meses de abril e maio, bem como o protocolo da ligação e a mensagem SMS com o código de barras que afirma ter recebido da ré para pagamento, tendo ela peticionado conforme ID-123328360 informando a impossibilidade de cumprimento das medidas. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Da preliminar de inépcia da inicial: A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Isso porque, na esteira da orientação jurisprudencial hodierna, somente deve ser reconhecida quando implique em dificuldade à parte adversa para produzir sua defesa, o que não é o caso dos autos, pois verifico que a petição inicial descreve os fatos e ostenta o pedido, o que afasta a hipótese de vício estrutural. Portanto, considerando que a inicial delinea suficientemente os fatos controvertidos, assegurando o regular exercício de defesa pelo réu e que eventual análise do acervo probatório constitui matéria de mérito e será apreciado como tal, rejeito a preliminar. Da ausência de interesse processual: O argumento de que a autora não possui interesse processual em virtude da ausência de documentos oficiais que comprovem a suposta falha da empresa demandada, também não merece prosperar. O interesse de agir é condição da ação consistente na necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, na atuação do Estado-Juiz para dirimir uma controvérsia instaurada no âmbito social. Somado a isso, o processo deve ser útil, valer dizer, trazer algum proveito para a parte demandante. Assim, o interesse de agir se subsume no binômio necessidade-utilidade, devendo ser imperiosa a atuação do Judiciário no caso apresentado, com o fito de por fim a uma controvérsia instaurada. Ademais, a questão atinente às provas será analisada no momento oportuno e trata-se de questão de mérito. Rejeito a preliminar Não existem outras prejudiciais ou preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A predominância da matéria de direito e o contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente demanda insere-se naquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a autora subsume-se ao conceito de consumidora do serviço de telefonia, enquanto a empresa ré ao de fornecedora de mencionado serviço, tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se a aferir se houve falha na prestação de serviços da empresa ré consistente na cobrança indevida de valores relativos aos meses de abril e maio/2021 e na suspensão indevida dos serviços, gerando para esta o direito de verem declarados inexistentes os débitos, bem como a condenação da ré em repetição de indébito e por danos morais. Alega a autora que, embora tenha realizado com atraso o pagamento das faturas dos meses de abril e maio/2021, essas não foram creditadas, ocorrendo a cobrança cumulada nos meses posteriores, juntamente com as faturas de junho e julho/2021. Mas, para comprovar suas alegações, apresenta apenas o comprovante de ID-107706047, no valor de R\$ 110,27, datado de 26/05/2021. Note-se, referido comprovante não consta detalhes do que está sendo pago, como mês de vencimento, nem mesmo o titular da obrigação. Intimada a apresentar o SMS do comprovante do envio do código de barras pela ré, a autora afirmou não mais possuir. Assim como não possui a fatura supostamente paga e nem mesmo solicitou o protocolo da ligação que afirma ter realizado para receber o código de barras das faturas em atraso. E, em que pese seja juridicamente viável a inversão do ônus da prova, a autora não se desincumbiu de sua obrigação processual de fazer prova suficiente dos fatos constitutivos do direito reclamado a teor do inciso I do art.373 do Código de Processo Civil. Do contrário, a empresa ré apresenta a fatura de ID- 118451282 , referente às cobranças dos meses alegados pela autora, abril e maio/2021, mas em valor diverso do quitado e com código de barras diverso também. Contesta, também, o protocolo apresentado pela autora no e-mail e afirma que o código de barras quitado pela autora corresponde a um contrato que não está em seu nome. Assim, embora exista a previsão legal da livre apreciação racional da prova, nos termos do art. 5º, da Lei 9.099/95, tenho que a autora não apresentou sequer indícios que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que não instruiu o feito com qualquer demonstração de que tenha recebido o código de barras da empresa ré como sendo relativo às faturas de abril e maio/2021, e que o tenha quitado. Na conjuntura processual aportada e diante do dinamismo da produção probatória, considerando que as alegações da demandante encontram-se despidas de embasamento fático, dada a ausência, inclusive, de elementos indiciários que as corroborem, não teria cabimento a decretação da inversão do ônus da prova no caso em tela, a qual, além de não derivar automaticamente da relação de consumo, ainda implicaria evidente ?prova diabólica?, eis que se mostraria excessivamente oneroso, quicá impossível, impor às rés o encargo de comprovar os fatos alegados pela autora, de que ela teria quitado as faturas pelas quais esta sendo cobrada. Mormente, a autora teria outros meios para evidenciar tais fatos, como a indicação de protocolo, a apresentação do SMS, uma gravação das ligações telefônicas, a indicação precisa de dia e horário que elas ocorrem. Todavia, nada juntou nesse sentido. Não há provas do pagamento das faturas pelas quais vem sendo cobrada, declaradas na inicial como dos meses de abril a julho/2021, pelo que a cobrança e a suspensão dos serviços se tratam de mero exercício regular de direito da ré e os pedidos de declaração de inexistência de débitos e de repetição de indébito se mostram improcedentes. No tocante aos danos morais, também sem razão a autora. Não havendo comprovação da falha na prestação de serviços telefônicos, não incorreu a empresa ré em qualquer ilícito e, conseqüentemente, não há que se falar em indenização por danos morais. Isto posto, julgo IMPROCENTES os pedidos iniciais. Em consequência, extingo o feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários, porque incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais, em primeira instância, conforme dispõem os artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701401-43.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME LIMA DE BRITO 02316972101. Adv(s).: DF60663 - ANDREZA MENDONÇA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. R: ADRIANO MORAES TOLEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701401-43.2022.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME LIMA DE BRITO 02316972101 EXECUTADO: ADRIANO MORAES TOLEDO S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor da parte final do caput do art. 38 da lei nº. 9.099/95. Ao que se extrai da inteligência do 'caput' do art.9º da Lei 9.099/95, em sede de Juizados Especiais o comparecimento pessoal das partes à audiência constitui imperativo legal, ainda que assistidas por advogados, ensejando no caso de desídia da parte autora, a extinção do processo a teor do art. 51, inciso I da referida lei e sua consequente condenação ao pagamento das custas processuais, na conformidade do §2º do art.51 da mesma lei de regência. Pelo exposto, considerando que a parte autora deixou de comparecer pessoalmente à sessão conciliatória de ID123106729, em que pese regularmente intimada para o ato, e que a parte requerida nega a ocorrência de acordo ao ID-125856597, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, a teor do art.51, inciso I da Lei 9.099/95 e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais nos termos do §2º do art.51 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705043-24.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA 03638107140. Adv(s).: DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: ROGERIO FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

Número do processo: 0705043-24.2022.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA 03638107140 REQUERIDO: ROGERIO FREIRE DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de ID-125529587, pois foi registrada no processo errado. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposta por FELIPE DA SILVA OLIVEIRA 03638107140 (KORONA VEÍCULOS LTDA) em desfavor de ROGÉRIO FREIRE DA SILVA, ao fundamento de que é credora de quantia líquida, certa e exigível decorrentes do inadimplemento das parcelas mensais pactuadas nos termos do contrato de aluguel de veículo. Em decisão ID-123226561, o exequente foi intimado para emendar a inicial se manifestando sobre a competência absoluta do domicílio do consumidor. Exequente apresentou manifestação ao ID-125455569. É o breve relatório. DECIDO. Ao que se depreende dos autos, a parte executada não é residente e domiciliada na presente circunscrição judiciária, como se infere das próprias declarações do exequente em sua petição inicial - ID-123179527, ao apontar o endereço do executado e postular sua citação em circunscrição diversa. Circunstâncias que não evidenciam nenhuma das hipóteses legais de fixação de competência, nos termos do art.4º da Lei 9.099/95. Conforme consabido os Juizados Especiais Cíveis possuem uma processualística própria que não se confunde ou entrelaça com as normas processuais ordinárias do Código de Processo Civil. A Lei 9.099/95 se mostra essencialmente principiológica, que imprime um caráter indelével ao rito que lhe é próprio, tornando-o distinto e autônomo dos demais procedimentos, sobretudo no que diz respeito às suas formalidades legais. Nesta perspectiva, não se autoriza a simples e rasa importação de preceitos e princípios doutros diplomas legais que, necessariamente, devem se adequar à sua base principiológica própria para serem admitidos. Dessa forma, não incidiria sobre o rito sumaríssimo dos JEC o enunciado da Súmula nº33 do STJ que fora forjada sob o pálio e pela ótica do CPC, portanto, de inaplicabilidade ao rito especial da Lei 9.099/95, conforme o magistério de DANIEL AMORIM DE ASSUMPÇÃO NEVES, de que ?Além da exceção ao entendimento consagrado na Súmula 33/STJ, prevista no art. 63 §3º do Novo CPC, há uma outra no âmbito dos Juizados Especiais, com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.? (Manual de Direito Processual Civil, à pág. 223). A partir dessa chave hermenêutica, não causa espécie o fato da Lei 9.099/95 prever expressa e incondicionalmente entre as causas de extinção do processo ? art.51 ? a hipótese irrestrita de incompetência territorial, autorizando, conseqüentemente, o seu conhecimento de ofício, tal como apregoa o Enunciado nº89 do FONAJE ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados especiais cíveis?, sobretudo diante a sua perfeita adequação às diretrizes principiológicas do rito sumaríssimo. Não bastasse, a pretensão deduzida se apoia no suposto descumprimento contratual pela parte demandada que, na condição de consumidor do produto alugado, deixou de adimplir com as mensalidades; evidenciando a patente relação de consumo estabelecida entre as partes, atraindo, conseqüentemente, a normatização consumerista à espécie. Assim, prevalecem incidentes à relação de consumo todas as normatizações consumeristas, entre as quais, as regras de fixação da competência, de natureza absoluta, que há de ser reconhecida e declarada de ofício pelo Juízo, dada a hipossuficiência presumida do consumidor que lhe garante, à luz do inciso VIII do art.6º c/c inciso I do art.101, ambos do Código de Defesa do Consumidor a prerrogativa de demandar e ser demandado em seu PRÓPRIO domicílio. Muito embora haja foro de eleição no contrato entabulado, as normas do Código de Defesa de Consumidor são de ordem pública. Portanto, não comportam convenção ou disposição pelas partes, de forma que há prevalência das regras do direito do consumidor sobre a eleição de foro e o conseqüente reconhecimento da incompetência deste juizado especial cível para a presente ação. Além disso, o título sobre o qual vem deduzida a pretensão executória (contrato juntado ao ID-123179530) não reúne os requisitos essenciais à sua exigibilidade, porquanto carece da assinatura de 2 testemunhas, nos termos do art. 784, III, que prevê como requisito para qualificar o contrato particular como título executivo extrajudicial a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Nesta perspectiva, ante a ausência de título executivo formal, a inicial executiva se mostra inepta nos termos do art.798, I, ?a? do Código de Processo Civil, devendo a parte credora buscar a satisfação do seu possível crédito pela via cognitiva adequada no foro competente. A conta do exposto, DECLARO a incompetência deste Juizado para processar e julgar o feito e EXTINGO o processo a teor do art. 51, III da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

N. 0702875-83.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0702875-83.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR PESSOA COTRIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Apelação interposta pela Defesa do Réu (ID 126320825). Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça, uma vez que a Defesa requereu a apresentação das razões recursais em Segunda Instância. Intimem-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705699-49.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Adv(s): DF63492 - ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0705699-49.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HIGO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Dê-se vista à Defesa para apresentação de alegações finais. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****DESPACHO**

N. 0708176-78.2021.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRUNO SALES DE MELO E SILVA. Adv(s):. DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUILHERME MENEZES DE MEDEIROS. T: CAIO MENEZES DE MEDEIROS. T: CELIA MARIA ALVES MENEZES. Adv(s):. RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 3103.4422 / 3103-4423 (WhatsApp Business) Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0708176-78.2021.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Réu: BRUNO SALES DE MELO E SILVA RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO SALES DE MELO E SILVA pela prática do crime previsto artigo 121, § 2º, incisos II e III do Código Penal (id. 108754552). A investigação dos fatos na esfera penal iniciou-se por meio do Inquérito Policial nº 572/2021-4ª DP. Foram anexados ao feito: Auto de prisão em flagrante nº 572/2021-4ª DP (id. 107847834); Comunicação de Ocorrência Policial nº 6.291/2021-01ª DP (id. 107847835); Laudo de Exame de Corpo de Delito (cadavérico) nº 37563/21 (id. 113361464) e Relatório Final (id. 108521519). A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2021 (id. 109023402). O acusado foi devidamente citado (id. 109777052) e apresentou resposta à acusação (id. 111684413), assistido por advogado constituído. Por meio da decisão de id. 111411742, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, foi deferida a habilitação de GUILHERME MENEZES DE MEDEIROS, CAIO MENEZES DE MEDEIROS e CÉLIA MARIA ALVES MENEZES como assistentes da acusação. Decisão saneadora proferida em 17 de dezembro de 2021 (id 111790824). Na Audiência de instrução e julgamento (id. 112816296) foram ouvidas sete testemunhas: JACKELINE TERUMY, ROMUALDO PEREIRA GUIMARÃES, VANAÍSA FERNANDES DE BRITO, LUÍS ALEXANDRE BORGES SILVA, JOSÉ DOS REIS TEIXEIRA, ELIANE CHAVES DOS SANTOS e MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA. O acusado foi devidamente interrogado. O Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia, bem como pela manutenção da prisão preventiva do réu (ids. 114252874 e 112815443). A Defesa do acusado, por sua vez, em alegações finais (id. 117171733), requereu a impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código Penal. Subsidiariamente, clamou, em caso de pronúncia, pelo afastamento das qualificadoras descritas nos incisos II e III do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Por fim, pugnou pela liberdade provisória do acusado ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico. Sobreveio sentença de pronúncia do acusado em relação ao crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, e manteve sua prisão preventiva (id. 117777580). A Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 118974306), o qual foi recebido (ids. 119069149) e remetido ao Tribunal de Justiça. No entanto, o recorrente requereu a desistência do recurso, a qual foi homologada (id. 124157904). Com a preclusão da decisão de pronúncia, o Ministério Público juntou sua manifestação na fase do art. 422 do CPP (id. 125153588), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) JACKELINE TERUMY; 2) ROMUALDO PEREIRA GUIMARÃES; 3) VANAÍSA FERNANDES DE BRITO; 4) LUÍS ALEXANDRE BORGES SILVA; e 5) JOSÉ DOS SANTOS REIS TEIXEIRA. Ademais, requereu a juntada da folha penal atualizada do pronunciado, devidamente esclarecida, bem como sua folha de passagens por atos infracionais e informou ainda que poderá usar recursos audiovisuais em plenário. Os assistentes de acusação (id. 126026266), pleitearam a oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, das seguintes testemunhas: 1) HUGO RODRIGO DA COSTA MATOS; e 2) CÉLIA MARIA ALVES MENEZES. A Defesa do réu manifestou-se na fase a que se reporta o artigo 422 do CPP (id. 126016306), arrolando para oitiva em plenário, com cláusula de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas: 1) CARMEN LÚCIA SALES DE MELO (informante); 2) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA; 3) GIGLIANNY LOBO BATISTA ZAIDAN; 4) THIAGO DANTAS DE LIRA; e 5) VANAÍSA FERNANDES DE BRITO. No mais, pleiteou a proibição da utilização de algemas durante o plenário, além da autorização para uso de trajés civis que serão entregues ao acusado no dia da sessão de julgamento e a juntada da folha de antecedentes penais e de atos infracionais da vítima. É o relatório, nos termos do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal. Defiro as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Ministério Público, os assistentes da acusação e a Defesa serem intimados para apresentar os endereços atualizados das testemunhas arroladas, se necessário. Defiro o pedido de que o réu utilize trajés apresentados por sua Defesa por ocasião do julgamento, mediante prévia inspeção pelos policiais penais responsáveis pela escolta. Relativamente ao uso de algemas pelo réu, à luz da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, a regra é sua não utilização em plenário, salvo circunstâncias especiais que serão eventualmente analisadas por ocasião do julgamento. Adote a Secretaria as providências necessárias para a utilização de recursos de mídia audiovisual durante a Sessão Plenária, bem como apresentação dos objetos eventualmente apreendidos no processo. Juntem-se as folhas de antecedentes penais e de passagem da vítima e do pronunciado, nos moldes solicitados (id. 125153588). Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 423, inciso II, do CPP. Intimem-se. Guará-DF, 2 de junho de 2022 10:22:00 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

Vara Cível do Guará

ATA

N. 0704218-26.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: DEYSE FELIX DOS SANTOS. A: BRUNNA DAYANE FELIX DE OLIVEIRA. A: DAVI FELIX DOS SANTOS. A: EVILENE FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. R: NOSSA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO13324 - DIRCELENE MARIA DOS SANTOS. R: JULIANO MIGLIORINI DE CARVALHO CAMPOS E SILVA. Adv(s): GO42089 - JULIANO MIGLIORINI DE CARVALHO CAMPOS E SILVA. R: MARIA REGINA DA SILVA. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. R: FRANCISCO GERALDO DA SILVA. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES; Rep(s): KARLA REGINA DA SILVA. Número do processo: 0704218-26.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: EVILENE FELIX DOS SANTOS, DEYSE FELIX DOS SANTOS, BRUNNA DAYANE FELIX DE OLIVEIRA, DAVI FELIX DOS SANTOS REQUERIDO: FRANCISCO GERALDO DA SILVA, NOSSA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULIANO MIGLIORINI DE CARVALHO CAMPOS E SILVA, MARIA REGINA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: KARLA REGINA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 31/05/2022 13:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, 31/05/2022 15:18 ANASTACIO RAIMUNDO BARBOSA FILHO

N. 0708536-13.2021.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JANIO MOTINHA. Adv(s): DF40357 - JANAINA ALVES RODRIGUES. R: CARLOS DIEGO LEITE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708536-13.2021.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JANIO MOTINHA REU: CARLOS DIEGO LEITE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada em 31/05/2022 13:00, por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Brasília/DF, 31/05/2022 13:20 FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707633-46.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY MARQUES COSTA NUNES. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO; Rep(s): MARCO TULIO NUNES. R: IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707633-46.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELLY MARQUES COSTA NUNES REPRESENTANTE LEGAL: MARCO TULIO NUNES REU: IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, intemem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários (ID 126663369), no prazo de 05 (cinco) dias. . Guará, DF, quinta-feira, 02 de junho de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0701490-07.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: ELIANA HENRIQUE DE FREITAS. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701490-07.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO DINIZ EXECUTADO: ELIANA HENRIQUE DE FREITAS ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a parte Autora, devidamente intimada, não se manifestou quanto ao Auto Ordinatório de ID 122408673. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do andamento dos presentes Autos. . GUARÁ (DF), Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705042-82.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s): DF13362 - GILVAN CESAR DA SILVA, DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES; Rep(s): SANDRA REGINA DA SILVA SOUSA. R: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705042-82.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA REGINA DA SILVA SOUSA REU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca da petição de ID: 126508852, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0701083-30.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCIA SENA DE BRITO. Adv(s): DF63312 - GLAUCIA SENA DE BRITO. R: SCAVA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBEGLOSS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701083-30.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCIA SENA DE BRITO REU: SCAVA CONSTRUTORA LTDA, PHANTON INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBEGLOSS EIRELI CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE CITAÇÃO referentes a parte ré PHANTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM FIBERGLASS EIRELI retornaram com finalidade não atingida, IDs 126573724, 126573725 e 126573726. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte autora GLÁUCIA SENA DE BRITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Guará, DF, quarta-feira, 1º de junho de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0701368-23.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: AMILTON BASILIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701368-23.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: AMILTON BASILIO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 123803056, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704418-57.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELLEN FABIANNA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF54054 - JOAO LUCAS RESENDE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704418-57.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELLEN FABIANNA RODRIGUES DE SOUSA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico que, nesta data, em atenção à decisão proferida nos autos, designei audiência inaugural de mediação/conciliação na modalidade virtual junto ao 2º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - NUVIMEC-2, para o dia 29/08/2022 13:00 Sala 1 - NUVIMEC2. E, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a audiência designada. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Certifico, ainda, que publiquei a presente certidão para ciência da parte autora e expeço em seguida mandado de citação/intimação para a ré. Após, os autos devem permanecer na tarefa "AGUARDAR AUDIÊNCIA, para possibilitar acesso pelo NUVIMEC (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). GUARÁ, DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA. Diretor de Secretaria.

N. 0706874-19.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: IRACEMA DE SIQUEIRA PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706874-19.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL EXECUTADO: IRACEMA DE SIQUEIRA PAES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, e em cumprimento ao Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente intimada a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas relativas à diligência solicitada na petição de ID: 124378862, a ser cumprida por Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

N. 0707763-65.2021.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. A: KALYNY SIMEAO DA SILVA. A: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. A: MICHELLE DA COSTA TAVARES. A: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: MARLETE RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707763-65.2021.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES REU: MARLETE RODRIGUES LOPES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via e-mail o(s) Ofício(s) de transferência de valores expedido(s) nos autos ao Banco destinatário constante no documento, conforme mensagem em anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do presente envio, para o devido acompanhamento junto à instituição bancária destinatária, informando nos autos apenas eventuais irregularidades ou a demora no cumprimento da transferência, após escoado o prazo de 10(dez) dias úteis contados do envio do ofício. Certifico, ainda, que a RÉPLICA de THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO e outros foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Guará, DF, quinta-feira, 02 de junho de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0700524-78.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEIRILUCE PINHEIRO MOREIRA. Adv(s): DF0029599A - LUCIANA FERNANDES AZEVEDO. R: KAROLINA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700524-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEIRILUCE PINHEIRO MOREIRA EXECUTADO: KAROLINA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de suspensão deferido na decisão de ID: 90153253. Ato contínuo, encaminho os autos para o para o arquivamento provisório, conforme determinado. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706285-90.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: NATHALIA VIEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706285-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: NATHALIA VIEIRA ALVES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0703165-39.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDNA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE. R: VICTOR NASCIMENTO CAETANO. R: FLAVIA NASCIMENTO CAETANO. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: VICTOR VARGAS RAMALHO. Adv(s):

DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703165-39.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDNA DE OLIVEIRA REU: VICTOR NASCIMENTO CAETANO, FLAVIA NASCIMENTO CAETANO, VICTOR VARGAS RAMALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte autora acerca da petição de ID: 124023343 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 VALDEMIR JESUS DE SANTANA Servidor Geral

N. 0701235-78.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDECI ALVES DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF33027 - SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES20978 - MARINA MINASSA MANZANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701235-78.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDECI ALVES DE SOUZA ALMEIDA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte [SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A] veio em contestação, ID: 118345394. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, quarta-feira, 1 de junho de 2022 DÉBORA MOTA GOMES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0706213-69.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA; Rep(s): RENATO AURELIO PEREIRA. R: MRW COMERCIO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706213-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: RENATO AURELIO PEREIRA REU: MRW COMERCIO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que a parte MRW COMÉRCIO DE CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA-ME veio em contestação, ID: 124232239. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte autora R.P. COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Guará, DF, quinta-feira, 02 de junho de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0700327-21.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERASMO DA SILVA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF59994 - NEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. R: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700327-21.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERASMO DA SILVA REU: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 126101623, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701607-27.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SOS WASH LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701607-27.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO REU: SOS WASH LTDA - ME CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico que, nesta data, em atenção à decisão proferida nos autos, designei audiência inaugural de mediação na modalidade virtual junto ao 2º NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - NUVIMEC-2, para o dia 25/08/2022 16:00 Sala 9 - NUVIMEC2. E, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a audiência designada. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Certifico, ainda, que publiquei a presente certidão para ciência da parte autora e encaminho os autos para expedição do necessário para realização da audiência. Após, os autos devem permanecer na tarefa "AGUARDAR AUDIÊNCIA, para possibilitar acesso pelo NUVIMEC (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). GUARÁ, DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. DEBORA MOTA GOMES DE ALMEIDA. Servidor Geral.

N. 0708168-04.2021.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. A: KALYNY SIMEAO DA SILVA. A: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. A: MICHELLE DA COSTA TAVARES. A: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: TARLEY DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708168-04.2021.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES REU: TARLEY DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM.

Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor/exequente sobre os resultados infrutíferos das diligências certificadas pelo Oficial de Justiça em IDs 125627191 e 125627190 no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 ÉRICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702488-04.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: GABRIELA VASCONCELOS HAIR DESIGNER EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702488-04.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL REQUERIDO: GABRIELA VASCONCELOS HAIR DESIGNER EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 126535758, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702773-65.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALYTA DAMASCENO MACHADO. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0039369A - ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702773-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALYTA DAMASCENO MACHADO EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica intimada a parte peticionante ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA a juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Guará, DF, quinta-feira, 02 de junho de 2022 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0701612-88.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALTINA RODRIGUES COSTA DURAES. Adv(s): DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. R: ERNESTO FRANCO MADEU. R: LIDIA FRANCO MADEU. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. T: GERENTE DE PAGAMENTO DE PESSOAL ATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701612-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALTINA RODRIGUES COSTA DURAES EXECUTADO: ERNESTO FRANCO MADEU, LIDIA FRANCO MADEU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei comprovante de transferência encaminhado pela instituição financeira, via e-mail, em resposta ao Ofício de ID: 224/2022(ID: 117888987). De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca do documento ora acostado, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0027753-17.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ANDREIA PAVAN BONFANTI. R: SIDINEI BONFANTI. Adv(s): DF35441 - FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0027753-17.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EXECUTADO: ANDREIA PAVAN BONFANTI, SIDINEI BONFANTI DECISÃO Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância depositada (ID: 121638172), com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários apontados na petição de ID: 126305425. Sem prejuízo, diga a parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, sobre a quitação da dívida. Intime-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 17:30:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702603-25.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO ESPINDOLA SOARES ALA. Adv(s): MG0074204A - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO. R: STEFANIE PRESTINI MIRANDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702603-25.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR HUGO ESPINDOLA SOARES ALA REU: STEFANIE PRESTINI MIRANDA - ME DECISÃO VICTOR HUGO ESPINDOLA SOARES ALA exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de STEFANIE PRESTINI MIRANDA - ME, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência para compelir a ré em que "seja entregue o produto faltante do pacote de ?Prestação de Serviços de Design Gráfico? ? com as devidas correções e alterações acordada entre as partes, tais quais: 1 ? Material com a retificação do número de telefone; 2 ? Documento editável dos receiptários; 3 ? Slide de power point; 4 ? Cartilha de orientações pós operatório devidamente adaptada" (ID: 120867290, p. 19, item "a"). Em síntese, a parte autora narra ter firmado negócio jurídico com a parte, em 11.11.2021, relativamente à prestação de serviços de "design gráfico", com preço ajustado em R\$ 2.170,00, tendo por objeto, segundo consta da inicial, a elaboração de: "Combo ?manual de marca? ? logo, manual de marca, branding, posicionamento, imagens marca d'agua e arquivos abertos; Combo ?papelaria digital? ? cartão digital, papel timbrado, receiptuário, assinatura de e-mail, padrões da rede social; Papelaria para impressão ? cartão de visitas, papel timbrado, receiptuário, envelope ofício, envelope A4, pasta, cartão social, demais itens de papelaria que se faça necessário"; ocorre que a parte ré teria inadimplido o referido vínculo, dada a necessidade de alterações elencadas pelo autor, mediante seguidos descumprimentos dos prazos contratualmente previstos, razão pela qual, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela ora em exame. Com a inicial vieram os documentos de ID: 120867289 a ID: 120871305. Após intimação do Juízo (ID: 120871118), o autor promoveu o recolhimento das custas de ingresso (ID: 120874225). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e

a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que a tutela provisória de urgência se confunde, em verdade, com a providência final postulada, no que pertine à obrigação de fazer relativamente à prestação de serviços ora contratada, incorrendo, portanto, na irreversibilidade da medida em questão; por outro lado, não estou convencido do perigo de dano, à míngua de elementos de convicção com aptidão para indicar o alegado prejuízo financeiro causado pelo inadimplemento contratual. Ante as razões expostas, indefiro a tutela provisória de urgência. Designe-se a audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo link e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intím-se todos, com observâncias das formalidades legais e das normas aplicáveis, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, excepe-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceda-se à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. Intím-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 20:32:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704418-57.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELLEN FABIANNA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF54054 - JOAO LUCAS RESENDE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704418-57.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELLEN FABIANNA RODRIGUES DE SOUSA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO ELLEN FABIANNA RODRIGUES DE SOUSA exercitou direito de ação perante este Juízo em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, mediante cumulação objetiva de ações de obrigações de fazer e de pagar quantia certa, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência para determinar que "a Ré suporte o ônus financeiro do tratamento médico com o medicamento VERZENIOS 150mg (ABEMACICLIBE), na forma e duração prescritas por sua médica oncologista, sob pena de multa diária de 5.000,00" (ID: 125843382, p. 18, item "V", subitem "b"). Em síntese, a parte autora narra ser beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré e, em virtude de moléstia que a acomete ("neoplasia maligna de mama"), foi-lhe prescrito medicamento ("Verzenios 150mg"), cujo fornecimento restou negado pela parte ré sob a justificativa de desatendimento às Diretrizes de Utilização (DUT) do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela ora em exame. Com a inicial vieram os documentos de ID: 125843385 a ID: 125843376. Após intimação do Juízo (ID: 126319984), a autora promoveu a emenda de ID: 126339282 a ID: 126339285. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Em relação à gratuidade de justiça, sob análise meramente formal verifiquei não haver elementos, nos autos e nas pesquisas empreendidas pelo Juízo, desfavoráveis à sua concessão. Desse modo, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, cuja concessão pode ser objeto de ulterior reapreciação. Anote-se. Lado outro, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que (i) demonstrou o vínculo com o plano de saúde mantido pela operadora ré (ID: 125843388), bem como (ii) acostou relatório prescrito por médico especialista esclarecendo a necessidade do medicamento indicado (ID: 125843365), (iii) com recusa expressa da parte ré (ID: 125843370). O perigo de dano encontra-se constatado no relatório médico acostado aos autos, haja vista a afirmação pela especialista de "se tratar de neoplasia de muito alto risco", havendo "ganho de sobrevivência livre de doença e livre de metástase" caso utilizada a medicação prescrita (ID: 125843365). Sobre o tema, colaciono o r. acórdão-paradigma do e. TJDFT, em caso análogo: PROCESSO CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OSIMERTINIBE. CÂNCER DE PULMÃO. ROL ANS. NEGATIVA FORNECIMENTO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis aos contratos de plano de saúde administrados por

entidades de autogestão, como é o caso dos autos, devendo a relação entre as partes ser submetida aos termos da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, além da aplicação das normas do Código Civil, notadamente as previstas nos artigos 421 e 422. 2. Conforme entendimento já consagrado nesta e. Corte, o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la. Cabe ao médico, que detém o conhecimento técnico a respeito da viabilidade e da eficiência do tratamento, como também das condições específicas e particulares do paciente, escolher a melhor orientação terapêutica. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem caráter exemplificativo, estabelecendo a cobertura básica obrigatoriamente imposta as operadoras de planos de saúde. O que não isenta os planos de saúde de ofertarem a cobertura devida em relação àquela moléstia prevista, mormente diante das peculiaridades constadas no tratamento do beneficiário. 4. Tendo em vista que o beneficiário comprovou sua doença e a necessidade do tratamento médico pleiteado, não cabe ao plano de saúde recusar-se a custear o medicamento sob o argumento de estar o medicamento quimioterápico pleiteado fora das Diretrizes de Utilização (DUT) do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde divulgado pela ANS. 5. O dano decorrente da recusa injustificada do plano de saúde em assistir o beneficiário opera-se in re ipsa e, portanto, independe da comprovação do dano. 6. Para a fixação do quantum considera-se a natureza jurídica da empresa ré, que é associação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde na modalidade autogestão. 6.1. A fixação nos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) apresenta-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso. 7. Apelo conhecido e não provido. Honorários recursais fixados. (Acórdão 1355396, 07087028420218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no PJe: 29/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC/2015, bem como defiro a tutela provisória de urgência para cominar à ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL obrigação de fazer consistente em autorizar e custear o medicamento Verzenios 150mg, nos exatos termos do relatório médico acostado aos autos, com estrita observância aos ciclos de uso e dosagens prescritas. Dada a comprovada urgência do caso dos autos, assino o prazo de dez (10) dias corridos para o efetivo cumprimento desta decisão, contado a partir da efetiva ciência, sob pena da aplicação de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se para cumprimento preferencialmente por meio eletrônico, se possível. Caso contrário, cumpra-se por mandado urgente em caráter de plantão. Designe-se a audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdf.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intem-se todos, com observâncias das formalidades legais e das normas aplicáveis, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. Intemem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 18:09:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702874-34.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYRTON LEMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF26313 - GRACIELA SLOGO, DF49756 - GILSON CARLOS GOMES DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIRACIBANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702874-34.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYRTON LEMOS DOS SANTOS REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAIS, VIACAO PIRACIBANA LTDA DECISÃO MAYRTON LEMOS DOS SANTOS exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAIS e VIACAO PIRACIBANA LTDA, mediante cumulação objetiva de ações de obrigações de fazer e de pagar quantia certa, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência para que "seja determinado em caráter liminar o custeio de tratamento cirúrgico necessário para a recuperação do Autor, cujo menor orçamento é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)"; e "seja determinado o bloqueio de venda e/ou transferência do veículo ÔNIBUS, MERCEDES BENZ/ INDUSCAR FOZ, PLACA: PBN198/DF, ANO: 2018/2019, COR AMARELA, e/ou demais veículo de propriedade dos Requeridos, junto ao DETRAN/GO e DETRAN/DF, via Sistema RENAJUD, prevenindo nesse momento qualquer eventual desvio a ser praticado pelos Requeridos" (ID: 121412251, p. 28, item "4"). Em síntese, a parte autora narra a colisão automotiva envolvendo motocicleta, a qual pilotava, e ônibus pertencente ao segundo réu, então conduzido pelo primeiro réu, ocorrido em 10.09.2021; indica a dinâmica dos fatos em conformidade com boletim de ocorrência e perícia acostada aos autos, impondo ao réu a responsabilidade pelos danos suportados, ora perfilados na exordial, apontando a necessidade de procedimento cirúrgico para reparação das lesões, bem como a impossibilidade de exercício de atividade laboral, razão pela qual, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela ora em exame. Com a inicial vieram os documentos de ID: 121412253 a ID: 121419623, incluindo guia adimplida de recolhimento das custas de ingresso. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo:

ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que a probabilidade do direito postulado se confunde, em verdade, com a providência final pleiteada, a qual deve ser analisada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sujeitando-se, ademais, à dilação probatória, haja vista a necessidade de se aferir a dinâmica da colisão automobilística e posterior imposição de responsabilidade; não obstante isso, ressalto a irreversibilidade da medida em comento, dada a natureza do procedimento cirúrgico objeto da demanda. Também não estou convencido do perigo de dano alegado, haja vista a inexistência de qualquer urgência nos relatórios médicos acostados aos autos (ID: 121414745 e ID: 121414746). Por fim, cumpre destacar que o arresto cautelar de bens "pressupõe o risco de dilapidação ou ocultação de patrimônio e insolvência do devedor, sob pena de indeferimento, não podendo tal pressuposto ser considerado a partir de conjecturas e de afirmações destituídas de elementos mínimos de prova" (Acórdão 1343971, 07081502520218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.), circunstância não verificada nos autos. Ante as razões expostas, indefiro a tutela provisória de urgência. Designe-se a audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àsquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo link e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intem-se todos, com observância das formalidades legais e das normas aplicáveis, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. Intimem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 19:18:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706320-79.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA MICHELINA LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706320-79.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA MICHELINA LIMA DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO ANDREA MICHELINA LIMA DOS SANTOS exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de BANCO BMG S.A., mediante cumulação objetiva de ações declaratória e de obrigação de pagar quantia certa, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência para que "seja determinada a ré que se abstenha de realizar quaisquer descontos na folha de pagamento da Autora"; e "seja deferida a não inclusão da consumidora pelas dívidas ora em discussão nos cadastros restritivos de crédito, entre eles o SPC, SERASA e CADIN" (ID: 101465327, p. 17, item "6", subitens "1.1" e "1.2"). Em síntese, a parte autora narra ter contratado mútuo bancário com a instituição financeira ré, em 01.02.2008, com valor líquido de R\$ 14.737,87, a ser adimplido em cinquenta e nove prestações de R\$ 417,91; ocorre que o referido montante foi ofertado na modalidade de crédito e, embora previsto o termo final para o dia 01.01.2013, as prestações permanecem sendo descontadas em benefício previdenciário recebido pela parte autora, ato que reputa indevido, razão pela qual, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos de ID: 101465329 a ID: 101467004. Após intimação do Juízo (ID: 103914622), a autora promoveu a emenda de ID: 105304642 a ID: 105306497. Indeferida a gratuidade de justiça (ID: 106132567), a parte autora manejou o recurso cabível, todavia, sem lograr êxito (ID: 109611280 e ID: 121974496), ensejando, pois, o recolhimento das custas de ingresso (ID: 111326843 e ID: 111326844). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, não estou convencido da probabilidade do direito material alegado. Com efeito, embora o vínculo jurídico firmado entre as partes preveja o adimplemento do crédito

em cinquenta e sete prestações mensais e sucessivas de R\$ 417,91 cada (ID: 101465333, p. 5), não é possível identificar a correlação entre o negócio jurídico em referência, registrado sob o n. final "653636" (ID: 101465333, p. 1) com a rubrica lançada em benefício recebido pela autora, sob o n. "6180126", sem olvidar da distinção havida entre a mencionada parcela (R\$ 417,91) e aquela lançada em fatura de cartão recentemente apresentada pela autora (R\$ 406,92 - ID: 101465336). Dessa forma, faz-se necessária a formação do contraditório e da ampla defesa, com vistas a aferir a regularidade dos descontos efetivados, devendo, por ora, ser respeitado o pact sunt servanda. Também não estou estou convencido do perigo de dano, considerando o longo decurso de tempo entre a formalização do negócio jurídico ora vergastado e o ajuizamento da demanda em epígrafe. A respeito do tema, colaciono o r. acórdão-paradigma editado pelo e. TJDFT: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBJETO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CORRENTISTA APOSENTADO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. EXISTÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO. CONDIÇÕES. INSTRUMENTO NEGOCIAL TEXTUAL. SUBSCRIÇÃO PELO ADERENTE. LIBERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO. FRUIÇÃO DOS VALORES FOMENTADOS. DESCONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTOS. ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA. ACESSÓRIOS CONFORME A PRÁTICA DO MERCADO E A NATUREZA DO CONTRATO. CRÉDITO MOVIMENTADO. FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO LATENTE. AUSÊNCIA. CONTRATO. LEGITIMIDADE. DEBATE. INFIRMAÇÃO EM SEDE LIMINAR. INVIABILIDADE. VALORES PAGOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATADO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida que não tem caráter estritamente instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCP, arts. 300 e 303). 2. À luz dos princípios norteadores da relação de consumo, notadamente os princípios da transparência e informação, é resguardado ao consumidor o direito primário e inafastável de obter informação adequada, clara e precisa sobre os serviços que lhe são disponibilizados, compreendendo amplo acesso às corretas especificações e singularidades, que devem estar condizentes com o serviço individualizado, e às demais condições pertinentes ao negócio, encerrando o desrespeito a esses princípios norteadores das relações de consumo afronta à proteção legalmente assegurada, sujeitando o fornecedor aos efeitos correlatos (arts. 4º, IV, e 6º, III, da Lei 8.078/90). 3. A existência de informações claras e precisas sobre o objeto contratado e as condições que o pautaram, induzindo à apreensão de que o consumidor fora devidamente cientificado quanto às condições para utilização do cartão de crédito e do cartão de crédito consignado que lhe foram confiados, sobejamente que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento que lhe fora fornecido, sujeitar-se-ia, além do decote de prestações relativas ao valor mínimo de pagamento das faturas implantadas em sua folha de pagamento, a juros remuneratórios aplicados em operação típica de saque via cartão de crédito, contados de forma capitalizada, o negócio, em princípio, se reveste de higidez e legitimidade, não podendo ser desqualificado em sede antecipatório, pois conforme com a praxe e os usos e costumes que pautam o mercado financeiro. 4. A previsão contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento do equivalente ao saldo devedor da fatura do cartão de crédito, consoante a parcela a ser paga mensalmente e sem extrapolação da denominada margem consignável, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sobejando a legitimidade dos descontos da parcela mínima dos valores apurados, ensejando o refinanciamento do saldo devedor, composto dos valores sacados e respectivos encargos, a cada fatura paga no valor mínimo, ante a ausência do pagamento integral do débito gerado e que poderia ser realizado em qualquer das faturas ou a qualquer momento. 5. Ao aposentado pelo regime geral da Previdência afigura-se legalmente admitida a contratação de cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC), em sintonia com o artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, descerrando que carece de verossimilhança a arguição formulada no sentido de ilegalidade do contrato assim celebrado, diante da expressa autorização normativa, ou da subsistência de vício de consentimento quanto ao objeto contratado, descortinando essa apreensão situação de ausência de verossimilhança e plausibilidade do direito invocado, inviabilizando a suspensão liminar do negócio e das obrigações dele inerentes. 6. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1382226, 07267587120218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante as razões expostas, indefiro a tutela provisória de urgência. Designe-se a audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo link e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cite-se a parte ré e intem-se todos, com observâncias das formalidades legais e das normas aplicáveis, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. Intimem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 20:04:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707422-44.2018.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANA MARIA SILVA DE SOUZA. A: JOSE MARIO GALDINO FERREIRA. Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES. R: VANETE MENDES DE SOUZA

FERREIRA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707422-44.2018.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANA MARIA SILVA DE SOUZA AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE MARIO GALDINO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA SILVA DE SOUZA REU: VANETE MENDES DE SOUZA FERREIRA DECISÃO Convento o julgamento em diligência. I. A presente ação foi intentada pelo Espólio de JOSE MARIO GALDINO FERREIRA, sem que tenha vindo aos autos o termo de compromisso de inventariante e procuração ad judicium outorgada pelo Espólio. Assim, concedo prazo à parte autora para fazê-lo, sob pena de extinção sem análise do mérito. No mesmo prazo, a parte poderá corrigir o polo ativo, a fim de que nele conste ANA MARIA SILVA DE SOUZA, que é herdeira testamentária do bem imóvel em questão, o que não trará qualquer prejuízo à defesa da parte ré. II. A parte ré pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Para análise do pedido, deve juntar aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de hipossuficiência, tais como contracheques, extratos bancários e declarações de imposto de renda atuais e recentes. Segundo a Constituição Federal, a benesse será concedida aos comprovadamente necessitados. Prazo comum: 10 (dez) dias. I. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 18:33:35. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0703726-58.2022.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. R: MICHELLE DE OLIVEIRA JOVANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703726-58.2022.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE OLIVEIRA REU: MICHELLE DE OLIVEIRA JOVANE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial e sua correlata emenda (ID: 125507542) tempestivamente apresentada. 1.1. Trata-se de ação de conhecimento movida para fins de resolução de contrato de locação residencial, por meio de que o locador pretende seja retomado liminarmente, sem ouvida do locatário, o imóvel localizado nesta Circunscrição Judiciária, na QE 40, Rua 24, Lote 59, apartamento 102 (fundos) sobreloja, no Polo de Moda, Guará II (DF). O art. 59, § 1.º e inciso IX, da Lei n. 8.245/1991 (incluído pela Lei n. 12.112/2009), dispõe que será concedida medida liminar para desocupação do imóvel em quinze (15) dias, independentemente da audiência da parte contrária, desde que prestada caução no valor equivalente a três (3) meses de aluguel, nas ações de despejo que tiverem por fundamento (inciso IX) a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, seja por não ter sido contratada, seja por ter sido extinta ou pedida sua exoneração, independentemente de motivo. Os requisitos para a concessão do despejo liminarmente são: (1) existência de contrato de locação por escrito que não esteja garantido por caução real ou fidejussória, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento; (2) fundamento do pedido na impontualidade do pagamento do aluguel e acessórios locativos; e (3) prestação, pelo locador, de caução (real ou fidejussória) equivalente a três meses de aluguel. É o que se depreende da leitura do r. acórdão n. 952951 (referente ao 20160020073066AGI, relator Des. ALFEU GONZAGA MACHADO, 1.ª Turma Cível TJDF, DJe 12.07.2016, p. 346-358). No caso dos presentes autos, verifico que se trata de contrato de locação residencial celebrado por escrito (ID: 123770820), o qual se encontra desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei n. 8.245/1991. Desse modo, defiro a medida liminar para determinar a expedição do mandado de notificação, a fim de que a parte ré, no prazo de quinze (15) dias corridos, contado da data da efetivação do ato, desocupe o imóvel em questão, sob pena de desocupação compulsoriamente. Antes, porém, intime-se a parte autora para prestar caução mediante depósito judicial, no prazo de quinze (15) dias contados de sua intimação via DJe (art. 272 do CPC/2015). Porém, se não for depositada a caução, será expedido somente o mandado de citação. 2. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. Cite-se a parte ré, se possível quando do cumprimento da medida liminar, para apresentação de resposta (por meio de advogado ou defensor) dentro do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Advirta-se, ainda, a parte ré, de que poderá impedir o cumprimento da medida liminar e evitar a rescisão do contrato de locação se purgar a mora, isto é, efetuar o pagamento através de depósito judicial da totalidade dos valores devidos (vencidos e vencendo no curso da ação), incluindo os honorários advocatícios previstos no contrato de locação, dentro do referido prazo de quinze (15) dias úteis (art. 62, inciso II, da Lei n. 8.245/1991). O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. 3. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDF n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se a audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdf.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. 4. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 12:44:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702146-27.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS FLAVIO LORETO DA ROCHA. Adv(s): RS76675 - MIGUEL GUSTAVO ALVES DA PAZ. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s): RS22038 - CARLOS EMILIO JUNG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702146-27.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FLAVIO LORETO DA ROCHA REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. DECISÃO 1) Foi proferida decisão saneadora sob o ID: 118041031. A ré GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. opôs tempestivos embargos de declaração no ID: 119173734, sob a alegação de omissão, relativamente à ilegitimidade passiva e relevância da prova oral. 2) Conheço dos embargos de declaração, opostos com o fim de ver suprida omissão verificável no ato judicial. 3) Decido. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não se aplica nenhuma das hipóteses. A decisão vergastada expôs, de forma clara e fundamentada, as razões do convencimento do Juízo no momento de sua prolação, com estrita atenção à legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie. Diante disso, basta a leitura do ato judicial em questão para verificar que este não padece de nenhum vício (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Trata-se, a hipótese, de irrisignação que

desafia o manejo do recurso adequado. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Sem mais requerimentos, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com o cumprimento das injunções exaradas do referido decisório. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de maio de 2022 10:14:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703346-35.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEONIO WELLINGTON MARTINS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. D. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENIO CESAR RODRIGUES PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HCP ASSESSORIA DE INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA. Rep(s): HENIO CESAR RODRIGUES PASSOS, CAIAN DIETER PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703346-35.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEONIO WELLINGTON MARTINS REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, ALAN GOMES SOARES, GUILHERME SILVA DE ALMEIDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, C. D. P., HENIO CESAR RODRIGUES PASSOS REQUERIDO: HCP ASSESSORIA DE INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HENIO CESAR RODRIGUES PASSOS, C. D. P. DECISÃO 1) Foi proferida decisão sob o ID: 124943371. A parte autora opôs tempestivos embargos de declaração no ID: 126168208, sob a alegação de omissão e erro material, fundamentados na designação de audiência de conciliação e ausência de citação por edital. 2) Conheço dos embargos de declaração, opostos com o fim de verem supridos omissão e erro material verificáveis no ato judicial. 3) Decido. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não se aplica nenhuma das hipóteses. A decisão vergastada expôs, de forma clara e fundamentada, as razões do convencimento do Juízo no momento de sua prolação, com estrita atenção à legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie; por relevante, frise-se que o cancelamento de audiência de conciliação encontra-se condicionado ao desinteresse conjunto das partes e/ou inadmissão da autocomposição (art. 334, § 4.º, do CPC/2015), situação não verificada até este momento processual; por outro lado, a citação por edital prescinde da subsunção às hipóteses legais (art. 256 e incisos, do CPC/2015), com o correlato esgotamento das diligências pertinentes. Diante disso, basta a leitura do ato judicial em questão para verificar que este não padece de nenhum vício (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Trata-se, a hipótese, de irresignação que desafia o manejo do recurso adequado. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Sem mais requerimentos, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com o cumprimento das injunções exaradas do referido decisório. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 14:34:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707606-29.2020.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RAPHAEL FABIANO DE ARAUJO. Adv(s): DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: DANNUBIA ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707606-29.2020.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: RAPHAEL FABIANO DE ARAUJO REU: DANNUBIA ARAUJO DE ALMEIDA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte ré. Anote-se. E, considerando que a revelia não é causa automática de procedência do pedido, defiro a produção da prova oral. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, as quais deverão ser intimadas na forma do art. 455 do CPC. I. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 19:39:10. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704683-59.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIVAN XAVIER SANTANA. Adv(s): DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO, DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA, DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA. R: SIMAO JUNIOR NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704683-59.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIVAN XAVIER SANTANA REQUERIDO: SIMAO JUNIOR NOGUEIRA DA SILVA, DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Em primeiro lugar, à Secretaria do Juízo, a fim de retificar a autuação. Feito isso, verifico que a parte autora deverá comprovar, por meio documental, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, sobretudo porque o documento juntado no ID: 126621288 se refere a terceiro estranho à lide. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 22:07:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701963-22.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENI BARREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED SOLUTION LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701963-22.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENI BARREIRA DA CUNHA REU: BANCO C6 S.A., CRED SOLUTION LTDA DESPACHO A emenda à inicial, ainda que tempestivamente admissível, deverá vir consolidada em única peça de provocação, a fim de possibilitar tanto a perfeita cognição judicial em relação à lide deduzida em juízo, quanto o válido exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, intime-se para cumprimento observando-se o prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, tornando conclusos os autos alfirm. GUARÁ, 1 de junho de 2022 22:26:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702993-92.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA ALVES LOPES. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ILHAS DO LAGO ECO RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702993-92.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINALVA ALVES LOPES REU: ILHAS DO LAGO ECO RESORT DESPACHO A emenda à inicial, ainda que tempestivamente admissível, deverá vir consolidada em única peça de provocação, a fim de possibilitar tanto a perfeita cognição judicial em relação à lide deduzida em juízo, quanto o válido exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, intime-se para cumprimento observando-se o prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, tornando conclusos os autos alfirm. GUARÁ, 2 de junho de 2022 00:11:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704188-15.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARISSE FONTENELLE FERREIRA. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKELINE B. MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número

do processo: 0704188-15.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARISSE FONTENELLE FERREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A, JACKELINE B. MELO DESPACHO Em primeiro lugar, à Secretária do Juízo a fim de retificar a autuação (assunto). Depois de cumprida a determinação acima, a parte autora deverá ser intimada para comprovar, por meio documental, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 2 de junho de 2022 00:31:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702974-57.2020.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: JOSE MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: LUIZ ANTONIO BITAR PALHARO. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. T: ANUBIA GONCALVES DOS SANTOS PALHARO. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702974-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE LIMA REU: LUIZ ANTONIO BITAR PALHARO DESPACHO 1. Em relação ao ofício n. 141/NULEJ, de 28.03.2022, juntado no ID: 119859044, determino seja expedido mandado de intimação da parte ré para manifestar-se a respeito de seu interesse na conservação dos bens móveis ali mencionados, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se seu desinteresse. Por conseguinte, os referidos bens poderão ser levados a leilão público coletivo, dados em doação ou simplesmente descartados. 2. Dou força de ofício ao presente despacho, a fim de ser juntados, em resposta, aos autos eletrônicos do PA SEI n. 2280038. 3. Publique-se também este despacho no DJe. 4. Depois de tudo cumprido e de decorrido o prazo acima assinado, tornem conclusos os autos para nova apreciação. GUARÁ, DF, 19 de maio de 2022 18:55:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707944-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. R: MARIA APARECIDA BATISTA DE PAIVA. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0046293A - KAILO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: ALEXANDRE STAUB WILGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707944-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G&G MULTIMARCAS EIRELI REQUERIDO: MARIA APARECIDA BATISTA DE PAIVA, ALEXANDRE STAUB WILGES DESPACHO Ante a diligência infrutífera (ID: 126289470), aplico à espécie o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Por conseguinte, reputo intimada a parte autora. Sem prejuízo, diga a ré MARIA APARECIDA BATISTA DE PAIVA, no prazo de quinze (15) dias, a teor do disposto no art. 485, § 6.º, do CPC/2015. Intime-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 15:20:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704534-63.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS FINAZI FIGUEIREDO. Adv(s): MG142643 - SAMIR COELHO MARQUES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704534-63.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS FINAZI FIGUEIREDO RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 15:14:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702974-57.2020.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: JOSE MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: LUIZ ANTONIO BITAR PALHARO. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. T: ANUBIA GONCALVES DOS SANTOS PALHARO. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702974-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE LIMA REU: LUIZ ANTONIO BITAR PALHARO DESPACHO 1. Em relação ao ofício n. 141/NULEJ, de 28.03.2022, juntado no ID: 119859044, determino seja expedido mandado de intimação da parte ré para manifestar-se a respeito de seu interesse na conservação dos bens móveis ali mencionados, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se seu desinteresse. Por conseguinte, os referidos bens poderão ser levados a leilão público coletivo, dados em doação ou simplesmente descartados. 2. Dou força de ofício ao presente despacho, a fim de ser juntados, em resposta, aos autos eletrônicos do PA SEI n. 2280038. 3. Publique-se também este despacho no DJe. 4. Depois de tudo cumprido e de decorrido o prazo acima assinado, tornem conclusos os autos para nova apreciação. GUARÁ, DF, 19 de maio de 2022 18:55:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704691-36.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRIA SANTOS ASSIS QUEIROZ. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704691-36.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRIA SANTOS ASSIS QUEIROZ REU: BANCO PAN S.A. DESPACHO A parte autora deverá comprovar, por meio documental, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 22:20:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703621-81.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN CAETANO FONSECA. Adv(s): DF59663 - SANDRA DA SILVA PEREIRA SALES. R: MARIA SOUZA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIOR FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703621-81.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN CAETANO FONSECA REU: MARIA SOUZA MARTINS, FABIO JUNIOR FERREIRA RAMOS DESPACHO A emenda à inicial, ainda que tempestivamente admissível, deverá vir consolidada em única peça de provocação, a fim de possibilitar tanto a perfeita cognição judicial em relação à lide deduzida em juízo, quanto o válido exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, intime-se para cumprimento observando-se o prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, tornando conclusos os autos alfim. GUARÁ, 2 de junho de 2022 00:14:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705882-53.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICIA SERPA DE SOUZA. Adv(s): DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. R: SAMUEL FELIPE SANTOS DA COSTA. Adv(s): GO46001 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA. R: ASRIEL SASHA SOUSA LEO BACELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705882-53.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICIA SERPA DE SOUZA EXECUTADO: SAMUEL FELIPE SANTOS DA COSTA, ASRIEL SASHA SOUSA LEO BACELAR DESPACHO Nada há a prover quanto ao requerimento formulado sob o ID: 126302368 ante o trânsito em julgado da sentença proferida no ID: 114554740; por relevante, frise-se que a omissão na minuta de acordo homologada por este Juízo atrai à espécie o que dispõe o art. 90, § 2.º, do CPC/2015, ratificando os cálculos aferidos pela douda Contadoria Judicial. Sem mais requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 16:18:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703950-93.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MARCOS PEREIRA NEIVA RODRIGUES. Adv(s): DF50301 - PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA, DF68138 - ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES, DF66221 - NATALIA BALDOINO MARQUES, DF68363 - CAETANO SANTOS DE ALMEIDA. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703950-93.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO MARCOS PEREIRA NEIVA RODRIGUES REU: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA DESPACHO Ainda em relação à concessão da gratuidade de justiça e na esteira do despacho inicial, anteriormente proferido, verifico que a cópia da declaração de ajuste anual juntada no ID: 125816842 se refere ao ano-calendário 2018, não demonstrando o atual contexto financeiro do provedor da família da parte autora. Entretanto, ante o encerramento do prazo para entrega da IRPF referente ao ano-calendário 2021, intime-se a parte autora para juntar o respectivo documento no prazo legal de quinze dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Antes, porém, à Secretaria do Juízo, a fim de após sigilo documental (sigilo fiscal) relativamente ao documento do ID: 125816842, observado o acesso restrito autorizado. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 17:09:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704532-93.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. S. L.. Adv(s): DF70301 - THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS; Rep(s): THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704532-93.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS, H. S. L. REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO De início, registre-se a concessão da tutela provisória de urgência em plantão judiciário (ID: 126192013). Sem prejuízo, à Serventia, para retificar a atuação em relação ao polo ativo processual, haja vista que THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS é representante legal do autor, HEITOR SOARES LUNA. Lado outro, a parte autora deverá (i) regularizar sua representação processual; (ii) apresentar qualificação completa, incluindo número de cadastro de pessoa física; e (ii) comprovar, por meio documental, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 15:46:42. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704562-31.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUAREZ BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: DOUGLAS ALEXANDRE DE JESUS MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704562-31.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUAREZ BATISTA FERREIRA EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE JESUS MESQUITA DESPACHO A parte exequente deverá comprovar, por meio documental, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Cabe esclarecer, a propósito, que a natureza da pretensão, o valor de alçada e a capacidade das partes, admitem seja ajuizada a respectiva ação executiva perante o Juizado Especial Cível competente. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 15:56:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0007317-16.2015.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROSANGELA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. R: CARLOS AFONSO SILVA. Adv(s): DF10663 - CARLOS AFONSO SILVA, DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDEIR CANEDO DE ABREU. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0007317-16.2015.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA REQUERIDO: CARLOS AFONSO SILVA DESPACHO Digam a requerente e o requerido, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre o teor da petição em ID: 126002421 e documentos que a acompanham. Intimem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 10:31:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700407-82.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARTOLOMEU PEREIRA. Adv(s): GO58100 - LAERCIO DA PAIXAO SILVA. R: INOVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700407-82.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARTOLOMEU PEREIRA REU: INOVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO A parte autora deverá comprovar, por meio documental, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 22:49:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0707243-08.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVA SOARES SILVA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA. R: NATALIA LUIZ JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL GOMES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707243-08.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIVA SOARES SILVA EXECUTADO: NATALIA LUIZ JORGE, ISRAEL GOMES DE JESUS SENTENÇA No bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação em ID: 126557936 a ID: 126557934. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Custas processuais finais pelas partes, em igual proporção (art. 90, § 2.º, do CPC/2015). Os honorários advocatícios serão pagos conforme acordado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 15:59:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704178-39.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISA IMOVEIS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO; Rep(s): JUNIA CELIA NICOLA. R: MARINALVA ROCHA MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704178-39.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISA IMOVEIS E SERVICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JUNIA CELIA NICOLA REU: MARINALVA ROCHA MESSIAS SENTENÇA ISA IMOVEIS E SERVICOS LTDA - ME ajuizou a presente Ação de Cobrança de Aluguéis e Acessórios em face de MARINALVA ROCHA MESSIAS, partes qualificadas nos autos. Relatou ter locado o imóvel situado na QE 31/33, lote 15, apto. 317 do Ed. Guarapari, Guará II, à requerida, que deixou de quitar os aluguéis, condomínio e IPTU proporcionais especificados na inicial. Ao final, pediu a condenação da requerida ao pagamento da dívida, no valor total de R\$ 6.028,86 (seis mil e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme petição de emenda à inicial ID 70167473. Citada (ID

96854499), a requerida não apresentou contestação. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, na forma estabelecida pelo art. 355, I e II, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. DO MÉRITO O contrato de locação tem como escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Entre os principais deveres do locatário estão o pagamento do aluguel e encargos da locação, além da restituição do imóvel, ao término da relação contratual, no mesmo estado em que o recebeu (art. 23, I e III, Lei 8245/91). In casu, o contrato de aluguel firmado entre as partes consta dos autos ao ID 68347045. E a inadimplência da parte ré é fato que se presume verdadeiro em razão da revelia, na forma do art. 344 do CPC. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos em 10/07/2017, 10/08/2017, 10/09/2017, 10/10/2017, 10/11/2017, além do IPTU e Condomínio proporcionais vencidos em 10/07/2017 e 08/11/2017, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir do vencimento, conforme planilha ID 70167478, com dedução do valor da caução. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, recolhidas as custas finais e ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 18:02:20. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0701434-76.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MILENNA ROSA DE ALMEIDA DOURADO. Adv(s).: DF47166 - MILENNA ROSA DE ALMEIDA DOURADO. R: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF0037169A - MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE, DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701434-76.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, MILENNA ROSA DE ALMEIDA DOURADO EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 126499100). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais, se as houver, serão pagas pelo credor JOAO BATISTA e pelas executadas IRACY DE ALMEIDA e VICENTINA NERES DE ALMEIDA, em igual proporção (art. 90, § 2.º, do CPC/2015). Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 20:39:53. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701384-03.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO ROCHA JUNIOR. Adv(s).: RS110225 - JULIANA MATOS DA SILVA VARGAS, RS87855 - KIM WILLIAM PINTO MENDONCA. R: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701384-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO ROCHA JUNIOR EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, após decorrido o prazo para atendimento das ordens precedentes, foi realizada a tentativa de intimação pessoal da parte credora para impulsionar o feito; todavia, a diligência retornou infrutífera, informação que se divisa da certidão lavrada no ID: 126292539. É o breve relatório. Decido. De partida, aplica-se à espécie o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Por conseguinte, reputo intimada a parte credora. Nesse contexto, a parte exequente deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam por mais de 30 dias. Diante disso, a extinção da demanda é medida que se impõe. Por esse fundamento, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso III, do CPC/2015, verificado o abandono dos autos. Em respeito à causalidade, condeno a parte credora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios, considerando a constituição de título executivo judicial em favor da exequente. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de baixa pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 16:00:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700581-96.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FRANCISCO GILDENOR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700581-96.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA REU: FRANCISCO GILDENOR DA SILVA, ALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA SENTENÇA MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de FRANCISCO GILDENOR DA SILVA e ALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA, mediante manejo de processo de conhecimento, de procedimento especial monitorio, com vistas à formação de título executivo judicial e, ulteriormente, à satisfação da obrigação prevista em prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber, uma cédula de cheque, que instruiu a petição inicial. Regularmente citada (ID: 38538679), a ré ALICE não cumpriu o mandado nem opôs embargos, quedando rejeito (ID: 54064589). Por sua vez, depois de diversas diligências citatórias infrutíferas, o réu FRANCISCO foi citado pela via editalícia (ID: 46203146). A Defensoria Pública, na função de Curadoria dos Ausentes, apresentou embargos (ID: 51484178), impugnando as razões de fato e de direito deduzidas na inicial. Para tanto, suscita preliminar de nulidade da citação, ante a ausência de esgotamento das pesquisas de endereços; no mérito, utiliza-se da faculdade de negativa geral, em conformidade com o que dispõe o art. 341, parágrafo único, do CPC/2015; pleiteia, ademais, a fixação de termo inicial de incidência de correção monetária e de juros de mora referentes aos honorários advocatícios, respectivamente, a partir do arbitramento e da intimação para cumprimento da sentença; postula, alfm, a gratuidade de justiça em favor do embargante. Impugnação em ID: 54012133. Instadas a dizer sobre produção de provas (ID: 54064589), as partes dispensaram a fase de dilação probatória (ID: 54095339 e ID: 55338209). É o relatório sucinto e bastante. Decido. No que pertine à alegação defensiva de nulidade de citação, é mister informar que este Juízo empreendeu diversas pesquisas e diligências no sentido de localizar a parte ré, incluindo o sócio representante, nos sistemas disponíveis ao Juízo; porém, todas foram realizadas em vão, culminando com a efetivação da citação por meio de edital, tendo sido atendido o requisito previsto no art. 256, § 3.º, do CPC/2015. Desse modo, a citação por edital efetivada nestes autos é válida e eficaz, pois, conforme já se decidiu, "(...) não é necessário o absoluto esgotamento dos meios existentes para a localização do réu que esteja em lugar incerto e não sabido, mormente quando empreendidas diversas diligências pelo autor no sentido de localizar o seu paradeiro" (Acórdão n. 967235, 20130111290452APC, Relator: HÉCTOR VALVERDE, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 21.09.2016, publicado no DJe: 28.09.2016. p. 327-333). Por esse fundamento, rejeito a preliminar em questão. Superada a preliminar, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, estando o feito em ordem. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, à míngua de dilação probatória necessária ao deslinde da demanda (art. 355, inciso I, do CPC/2015), motivo por que passo à apreciação do mérito. De início, indefiro a gratuidade de justiça postulada pelo réu FRANCISCO, à míngua de comprovação de hipossuficiência financeira, considerando que "a atuação da Curadoria (art. 72 do CPC) não conduz para a automática concessão de gratuidade de Justiça, uma vez que a atuação da Defensoria Pública na referida função não se confunde com os benefícios da gratuidade de Justiça, cujo deferimento depende de comprovação da situação de miserabilidade da parte" (Acórdão 1309492, 07104411220198070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 7/1/2021. Pág.: Sem Páгина Cadastrada.) Por outro lado, não obstante a incidência da regra do art. 341, parágrafo único, do CPC/2015, quanto à inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada em relação ao curador especial, no caso dos autos não vislumbro a existência de nenhum fato relevante que

impeça, modifique ou extinga o direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC/2015), ainda que por meros indícios, de modo a infirmar a eficácia probatória da documentação que instrui a petição inicial. A propósito, "o fato de a parte ré ter sido citada por edital e, tornando-se revel, sido substituída pela Curadoria de Ausentes, não infirma o disposto na cláusula geral que dispõe sobre a divisão do ônus probatório (...)" (Acórdão n. 1090596, 20170110063037APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 1.ª Turma Cível, data de julgamento: 18.04.2018, publicado no DJe: 26.04.2018. p. 205-226). Nessa ordem de ideias, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, considerando a cópia de cheque acostada à inicial emitida pelo réu FRANCISCO, com aval expresso pela ré ALICE (ID: 28350734), inadimplida pelos motivos 11 e 44, a saber, falta de fundos em 1ª apresentação e apresentação indevida por prescrição. Sobre o aval firmado, destaco que este "consiste em garantia oferecida em favor do devedor do título de crédito, afigurando-se autônomo em relação à obrigação principal. O efeito produzido pela aludida garantia fidejussória consiste em impor ao avalista o dever de adimplir a obrigação nas mesmas condições em que se encontra o afiançado" (Acórdão 1357974, 07097187620218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 6/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, o inadimplemento do título deve ser reconhecido em desfavor de ambos os réus, à míngua de prova apta a impedir, modificar ou extinguir o direito postulado pela parte autora (art. 373, inciso II, do CPC/2015). Em relação ao termo inicial dos juros de mora, dispõe o art. 52, inciso II, da Lei nº 7.357/85 que "o portador pode exigir do demandado os juros legais desde o dia da apresentação?". Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do c. STJ proferido em sede de recurso repetitivo: "(...) Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cópia, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. (...) STJ. 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (Recurso Repetitivo). Por todos esses fundamentos, rejeito os embargos à monitoria e reconheço constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, cujo valor estampa a cópia de cheque que instrui a demanda, correspondente a R\$ 2.890,00, a ser atualizado monetariamente pelo índice INPC-IBGE a partir da data da emissão e acrescido dos juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês a partir de sua primeira apresentação. A parte ré pagará as custas processuais e, ainda, os honorários advocatícios correspondentes a esta etapa procedimental, ora arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor do débito atualizado (art. 85, § 2º, do CPC/2015). O procedimento a ser adotado, doravante, para o cumprimento desta decisão, é aquele regulado pelo art. 523 do CPC/2015, por força do disposto no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo recursal, aguarde-se pela provocação executória nos moldes legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 11:15:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702811-77.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK QI 25 LT 10 Q. Adv(s): DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: JACY RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702811-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK QI 25 LT 10 Q EXECUTADO: JACY RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, depois de realizada a citação, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 110592723). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinta a execução, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 16:19:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705651-26.2021.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: LUISA RAQUEL ALVES ESPINDOLA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705651-26.2021.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: LUISA RAQUEL ALVES ESPINDOLA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, depois de recebida a petição inicial, porém antes de ter sido cumprida a liminar, a parte autora requereu a desistência da ação (ID: 122495939). No caso dos autos, o acolhimento da desistência independe do consentimento da parte ré (art. 485, §4.º, do CPC/2015). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Custas finais, se as houver, pela parte desistente. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 17:17:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702140-20.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO FAGUNDES MARQUES. Adv(s): DF58240 - SIMONY BARROS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702140-20.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANILO FAGUNDES MARQUES SENTENÇA De início, retifique-se a autuação do feito para cumprimento definitivo de sentença. Anote-se. Lado outro, no bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 126049406). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Sem custas finais (ID: 106038737). Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 16:45:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0006100-35.2015.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AVELAR OLIVEIRA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: TEREZA KIKUE SATO. Adv(s): DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos do processo nº 0008864-91.2015.8.07.0014, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade do negócio jurídico de compra e venda formalizado entre as partes, ante a ocorrência de simulação. Ante a sucumbência prevalente, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Julgo, outrossim, IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação de despejo, autos do processo nº 0006100-35.2015.8.07.0014, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0706412-28.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: JACIARA SILVA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0706412-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: JACIARA SILVA LEO SENTENÇA ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de JACIARA SILVA LEO, partes qualificadas nos autos. Relatou que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, pelo qual a requerida se obrigou ao pagamento das mensalidades do curso de graduação em recursos humanos. afirmou que, inobstante os serviços tenham sido regularmente prestados, a requerida não efetuou o pagamento de 3 mensalidades, vencidas no período de 05/10/2014 a 05/12/2014. Pediu a condenação da parte ré ao pagamento da dívida, no valor total de R\$ 2.181,84 (dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Instruiu a inicial com documentos. Citada (ID 103688614), a requerida não apresentou resposta no prazo legal, quedando-se revel. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, vez que os fatos discutidos dependem apenas de prova documental, já anexadas ao processo. Trata-se de ação de cobrança de mensalidades de contrato de ensino. Consta dos autos o contrato particular de prestação de serviços educacionais e o requerimento de matrícula (ID 46521770), ambos devidamente assinados pela requerida, referentes ao ano letivo de 2014. No mais, a revelia pressupõe a veracidade dos fatos relatados na peça inicial, para procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para condenar a requerida a pagar à autora as mensalidades vencidas no período de 05/10/2014 a 05/12/2014, no valor de R\$ 287,51 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) cada, monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m, a partir das datas de vencimento, sem prejuízo da multa contratual de 2%. FICA RESOLVIDO O MÉRITO da ação, com base no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 21:20:58. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0008864-91.2015.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA KIKUE SATO. Adv(s): DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. R: AVELAR OLIVEIRA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LIMA MOREIRA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO24500 - LEONARDO DE MELO. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos do processo nº 0008864-91.2015.8.07.0014, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade do negócio jurídico de compra e venda formalizado entre as partes, ante a ocorrência de simulação. Ante a sucumbência prevalente, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Julgo, outrossim, IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação de despejo, autos do processo nº 0006100-35.2015.8.07.0014, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 2 de junho de 2022. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0702936-11.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TMML CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: SANDRA REGINA FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0702936-11.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TMML CONFECOES LTDA - ME REU: SANDRA REGINA FRAGA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 126151941). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinto este cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Suspensa, contudo, a exigibilidade do referido encargo ante a gratuidade de justiça que concedo no presente ato. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 14:28:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702366-30.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALOISIO BEVILACQUA ADAMI RIBEIRO. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIO DOS SANTOS. R: SANDRO MOSCA ADAMI RIBEIRO. Adv(s): SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI; Rep(s): VITORIA SALTON RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0702366-30.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALOISIO BEVILACQUA ADAMI RIBEIRO RÉU ESPÓLIO DE: SANDRO MOSCA ADAMI RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: VITORIA SALTON RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de devolução de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por ALOISIO BEVILACQUA ADAMI RIBEIRO em face de SANDRO MOSCA ADAMI RIBEIRO, partes qualificadas nos autos. O autor informou ser primo do requerido Sandro e que, após tê-lo recebido em sua casa, no dia 11 de março de 2018, o requerido furtou R\$ 63.000,00 de sua residência e se evadiu. Disse ter procurado a Polícia em razão do fato e que as provas constantes do inquérito são substanciais, dando causa ao indiciamento e pedido de prisão do requerido. Ao final, formulou pedido de tutela cautelar para bloqueio das contas bancárias e de veículos em nome do requerido, além de créditos por ele titularizados. Pediu a condenação do requerido à devolução do valor furtado, equivalente a R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais); indenização por dano material, no montante de R\$ 3.761,34 (três mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), gastos para coleta de provas e procura do autor do crime; indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Instruiu a inicial com documentos. O pedido de tutela cautelar foi deferido. Citação do requerido por edital (ID 27454666). A Curadoria Especial apresentou contestação ao ID 33774683. Alegou que os requisitos da tutela de urgência não estão presentes. Negou a ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis e, no mais, contestou os fatos por negativa geral. Réplica ao ID 35824006. Após a notícia de falecimento do requerido nos autos, o autor reiterou seu interesse na ação e requereu a substituição do polo passivo, que passou a ser composto pelo ESPÓLIO de SANDRO MOSCA ADAMI RIBEIRO (ID 87260743). Citação do ESPÓLIO ao ID 91619493. O Espólio se manifestou nos autos ao ID 90050512, no qual alegou que: i) as dívidas do falecido não podem ser assumidas pela herdeira, porquanto ela nada recebeu; ii) não se opõe à cessão de eventuais créditos do falecido na ação previdenciária em favor do autor. Deu-se o feito por saneado e foi determinada a sua conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de devolução de valores c/c indenização por danos materiais e morais. O requerido não contestou os fatos relatados na petição inicial, como se verifica ao ID 90050512. Logo, presumem-se verdadeiros os fatos, com fulcro no art. 344 do CPC, os quais são corroborados pela prova documental anexa aos autos (ID 16793663). Por estes fundamentos, o requerido deve ser condenado a devolver ao autor a importância de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), objeto do furto, além do pagamento de indenização por danos morais. Quanto aos danos materiais, sem razão o autor, pois não há prova nos autos para demonstrá-los. A planilha ID 16794979 é documento unilateral produzido pelo próprio autor e que,

por isso, não se presta à comprovação dos danos. Como é cediço, os danos morais são resultantes de violação a atributos da personalidade, tais como nome, honra, dignidade, higidez física e psíquica. Na espécie, a conduta do demandado vulnerou direitos da personalidade do autor, pois exorbitou os percalços normais ao convívio em sociedade, incidindo ao caso o art. 12 do Código Civil. Isto porque o autor, confiando na relação de parentesco e lealdade que mantinha com o primo, ofereceu sua casa como moradia e foi apunhalado pelas costas, sendo vítima de furto. Nesse contexto, é inequívoco o abalo psicológico sofrido pelo autor. Configurados os danos morais, a fixação do quantum indenizatório deve considerar a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor, além das finalidades reparadora, repressora e educativa da responsabilidade civil, da vedação ao enriquecimento sem causa, sopesando todos estes critérios e parâmetros com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante de tais vetores no caso presente, tenho que o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é adequado e suficiente a compensar o demandante pela vulneração sofrida, com fulcro nos arts. 12, 186, 927, do CC. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o requerido a: i) devolver ao autor a importância de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), monetariamente atualizada (INPC) e acrescida de juros de mora desde o evento danoso; ii) pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data. Por conseguinte, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º. CPC). Transitada em julgado e pagas as custas, sem novos requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 21:56:45. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0702285-42.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOLCE VITTA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: MATHEUS MENESES CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0702285-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOLCE VITTA EXECUTADO: MATHEUS MENESES CAIXETA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação em ID: 125895131. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. As custas processuais, se as houver, e os honorários advocatícios, serão pagos conforme acordado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 31 de maio de 2022 17:49:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709025-50.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: FABIO MORAES LIMA. Adv(s): DF67619 - ALINE GONCALVES LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0709025-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: FABIO MORAES LIMA SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, depois de realizada a citação, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 126478218). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinta a execução, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 12:49:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701075-53.2022.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ADIMILSON AGUILER CUNHA VIEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALYNY SIMEAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE DA COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0701075-53.2022.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ADIMILSON AGUILER CUNHA VIEIRA EMBARGADO: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEAO DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES, CARLOS JOSE SOARES SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte autora (ID: 123327336), contra a sentença terminativa que indeferiu liminarmente a petição inicial, à qual atribui vício de omissão, argumentando, em síntese, que a aquisição do imóvel se deu anteriormente ao ajuizamento da correspondente ação de imissão de posse, mediante contrato de compra e venda não registrado, motivo por que possui legitimidade para figurar no polo ativo de embargos de terceiro; que a sentença recorrida é incoerente com a jurisprudência vigente; que o Enunciado n. 84 da súmula do col. STJ assegura que, mesmo desprovido de registro da propriedade, é cabível o ajuizamento de embargos de terceiro. Conheço dos embargos de declaração e passo a apreciá-los. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, verifico que a sentença terminativa, ora embargada, não padece de nenhum vício formal. Com efeito, conforme consta dos fundamentos do referido ato judicial, os embargos de terceiro são espécie de intervenção de terceiros, mediante ação incidental através da qual quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais seja titular de direito incompatível com o ato construtivo, pretendendo o desfazimento ou a inibição daquela, em conformidade com a regra contida no art. 674, do CPC/2015. Em assim sendo, aquele que não figurar como parte na ação principal estará legitimado a opor embargos de terceiro. No caso dos autos, a parte embargante figura no polo passivo da ação de imissão de posse (ação principal), de modo que não é possível juridicamente agir em juízo concomitantemente como parte e também como terceiro. A parte embargante, ao que tudo indica, está a confundir o conceito de terceiro sob a equivocada perspectiva da relação jurídica de direito material (venda do lote em leilão extrajudicial pela TERRACAP), quando o enfoque correto se dá pela perspectiva da relação jurídica processual, isto é, "a qualidade jurídica de terceiro se extrai negativamente: é terceiro aquele que não é parte?". (ARMELIN, Donald. Dos embargos de terceiro. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 40-60, abr./jun. 1991). Dito, novamente, de outro modo, "o protagonista dos embargos é um terceiro, isto é, todo aquele que não participa do contraditório e que não tem qualquer relação com o direito debatido ou responsabilidade pelo adimplemento da obrigação discutida dispõe desse meio processual apto a salvaguardar o seu respectivo patrimônio?". (TUCCI, José Rogério Cruz e. Embargos de terceiro: questões polêmicas. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 94, n. 833, p. 54-65, mar. 2005). Nessa ordem de ideias, somente pode opor embargos de terceiro quem não for parte na respectiva ação principal, de modo que toda a matéria de defesa há de ser deduzida nos autos principais, sob pena de revelia. Portanto, a sentença terminativa em referência não padece de nenhum vício formal (seja obscuridade, contradição, omissão ou erro material), sendo que, ao que tudo indica, a parte embargante pretende, na verdade, discutir o mérito mesmo do ato judicial recorrido. Por todos esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se e intime-se. GUARÁ, DF, 2 de junho de 2022 00:26:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0714597-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): PE29250 - ANDRE FRUTUOSO DE PAULA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0714597-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA REU: BANCO VOTORANTIM S.A. SENTENÇA TERMINATIVA No bojo dos autos identificados em epígrafe foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora e, por conseguinte, foi determinado o recolhimento das custas processuais, conforme se vê da r. decisão fundamentada proferida no ID: 122820555. Entretanto, conquanto regularmente intimada, a parte autora nada providenciou ou requereu, conforme consta da certidão do ID: 126478069, quedando inerte. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. A hipótese dos autos aponta para o indeferimento da petição inicial porquanto, indeferida a gratuidade de justiça, a parte autora não interpôs o recurso cabível, tampouco efetuou o recolhimento das custas processuais, quedando inerte. Diante disso, o imediato indeferimento da petição inicial é a providência adequada, sendo desnecessária a intimação pessoal, por recomendação jurisprudencial. Por tudo isso, indefiro a petição inicial, conforme com a regra disposta no art. 330, inciso IV, do CPC/2015. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em consonância com o art. 485, inciso I, do CPC/2015. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de baixa pertinentes. As custas processuais, inclusive as finais, se as houver, serão todas pagas pela parte autora. Alfim, cancele-se a distribuição, em cumprimento do disposto no art. 290, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 1 de junho de 2022 23:10:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**CERTIDÃO**

N. 0709156-25.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo nº: 0709156-25.2021.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: Faça vista à parte exequente, acerca da manifestação do executado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0704494-81.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/09/2022, às 16:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, envie o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0708351-72.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF12595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ. De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/09/2022, às 15:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, envie o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701610-79.2022.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF57620 - BIANCA SIMOES BENTLEY. Adv(s).: DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 28/07/2022, às 15:15, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, envie o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0708850-56.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: KATHERINE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF8008 - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO. R: MARIA MAGALHAES MOREIRA. Adv(s).: DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYANE NEIVA SOUTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAINA OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI CORREIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MAGALHAES MOREIRA. Adv(s).: DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo nº: 0708850-56.2021.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. 2) Certifico, ainda, que, após devidamente assinado pela parte, o termo deverá ser juntado autos por meio de petição. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703830-50.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/09/2022, às 16:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, envie o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0700406-79.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF34032 - CARLA DE SOUZA SANTOS BARACAT. Adv(s).: DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo nº: 0700406-79.2022.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Intimo as partes a tomarem ciência acerca do formal de partilha expedido. 2) Ficam as partes científicas que deverão apresentar o formal de partilha, juntamente com seus documentos anexos, no(s) órgão(s) competente(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701986-65.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF12140 - ADRIANA CELIA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo nº: 0701986-65.2022.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: Nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência de ID 126645211. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701854-08.2022.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MILENA SASHA SANTOS BATISTA. A: CINTIA MARIA DE JESUS. A: THYLAMAR ANDREZZA OLIVEIRA BATISTA. A: KATILA PRISCILA SANTOS DE JESUS. A: VALMOACIR BATISTA LUZ. Adv(s).: DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA, DF66252 - RHAFANELLA RIBEIRO CARDOSO. R: ALZIRA VIEIRA DA LUZ BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILENA SASHA SANTOS BATISTA. Adv(s).: DF66252 - RHAFANELLA RIBEIRO CARDOSO, DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e

Sucessões do Guará Processo nº: 0701854-08.2022.8.07.0014 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. 2) Certifico, ainda, que, após devidamente assinado pela parte, o termo deverá ser juntado autos por meio de petição. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0709354-62.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709354-62.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Cumpra a Secretaria o determinado no item 4.1 da decisão ID. 113905753, conforme requerido. 2. Vista em réplica. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700391-31.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700391-31.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. As partes não compareceram a audiência designada ID 126498403. 2. Vista ao Requerido para apresentar contestação. 3. Após, vista à Requerente, em réplica. 4. Em seguida, vista ao Parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703260-06.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703260-06.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. A parte é beneficiária da gratuidade de justiça. 2. Trata-se de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. 1. Proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema, a fim de fazer constar no sistema como Exequente A.R.P., representada por sua genitora, e Executado H.D.S.P., bem como a alteração do valor da causa para o valor pleiteado na petição de ID. 126507347. 3. Intime-se o devedor, por mandado, para, no prazo de três dias, pagar as prestações demonstradas na petição inicial, bem como efetuar o pagamento de todas as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagá-las, sob pena de protesto do título e decretação de prisão (artigo 528 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal), advertindo-o que o valor em atraso será reajustado até a data do pagamento. 3.1. Se o caso, expeça-se carta precatória. 4. Caso o Executado pretenda oferecer proposta de parcelamento do débito quando de sua manifestação nos autos, deverá nessa mesma oportunidade apresentar o recibo do depósito da primeira parcela. 5. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral, e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. 6. Ressalto, ainda, que o cumprimento da prisão civil porventura decretada, não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. 7. O Exequente fica advertido que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. 7.1. Eventual esquecimento do Exequente em comunicar esses fatos ao Juízo, com a consequente decretação de prisão do Executado, será considerado litigância de má-fé. P. I. Guará-DF, 1 de junho de 2022 17:44:11. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0708823-73.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44101 - BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. 1. Expeça-se ofício ao BRB determinando a transferência dos valores depositados em conta judicial (ID. 120322099) para a conta bancária da parte exequente (ID. 123934304). 2. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705956-44.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIVALDO TORRES VIEIRA. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. R: EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705956-44.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Encaminhem-se ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, por meio de motorista deste Tribunal, o molho de chaves acautelados nos presentes autos, IDs. 109707021 e 109707023, conforme solicitado, ID. 126492219. 2. A entrega deverá ser realizada mediante recibo a ser subscrito por Servidor daquela Serventia. 3. Vindo o recibo, junte-se cópia nos presentes autos. 4. Prossiga-se dando cumprimento ao determinado no ID. 124622215. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701153-47.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PR98760 - MARCOS VAZ DE MELO MACIEL, DF45664 - ALDENEIDE RODRIGUES DE SOUSA. I ? Da exoneração de alimentos da filha maior de idade, J.L.C. Tenho por desnecessário a manifestação do Parquet em relação ao ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS entre M.A.B.C. e J.L.C., em face da idade da Alimentanda, que atingiu a capacidade civil. Julgo antecipadamente a lide em relação ao pedido de exoneração à J.L.C., nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, inclusive sem remessa dos autos ao Ministério Público, diante de reiterados casos semelhantes, nos quais o Parquet manifesta ausência de interesse jurídico em ações desta natureza. Trata-se de pedido de homologação de acordo de exoneração da prestação alimentícia em razão da maioridade civil da Alimentanda, cuja obrigação alimentar se deu em razão do poder familiar. É certo que com a maioridade civil cessa o poder familiar e a obrigação alimentar passa a ter como fundamento o vínculo de parentesco. Para tanto, torna-se necessária a efetiva comprovação da necessidade dos alimentos por parte do alimentando. No presente caso, as partes são capazes e o direito é disponível, a Alimentanda reconheceu e concordou com o pedido de exoneração, uma vez que reside em companhia do genitor que arca com suas despesas. POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO nos termos do art. 356 do CPC, e HOMOLOGO o acordo de ID. 123857449 nos termos do artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, exonero o Requerente, M.A.B.C., da obrigação de prestar alimentos à filha, J.L.C., no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos do Requerente, M.A.B.C., descontados em folha de pagamento. Expeça-se ofício ao empregador do Alimentante para cessar os descontos dos alimentos em favor de J.L.C., no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos do Requerente, M.A.B.C. Decorrido o prazo de recurso, exclua-se J.L.C. como parte. II ? Do pedido de reconsideração da decisão O Requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Ocorre, porém, que não verifico estarem presentes os requisitos para deferir a tutela de urgência, porque o Requerente não logrou êxito em demonstrar de forma exime de dúvidas a urgência da medida, em especial porque aduz que "...a genitora utiliza o valor que é descontado dos rendimentos do autor para arcar com o valor das mensalidades? (ID. 123854573 - Pág. 4), sendo certo que a genitora do menor é a responsável financeira pelo pagamento da escola do menor M.L.C. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Saliento que inexistente previsão legal para a análise de pedido de reconsideração, devendo eventual inconformismo com o teor da decisão ser objeto de recurso. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708129-75.2019.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708129-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO 1. Intime-se o Requerente para especificar as provas que pretende produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Encaminhem-se as partes para a Secretaria Psicossocial Judiciária para elaboração de estudo, conforme pugnado pelo parquet. 3. Com o Laudo intím-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706943-46.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF24884 - JULY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. 1. O Requerido foi recentemente preso em flagrante e se encontra recolhido no CDP 2 (Centro de Detenção Provisória 2, Bloco A, cela 05), conforme consulta SIAPEN. Assim, reexpeça-se o mandado de citação e intimação do Requerido, a ser cumprido por oficial de justiça, para a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 2. Se transcorrido o prazo, sem a apresentação de contestação, certifique-se. Caso o requerido não tenha apresentado contestação e continue preso, nomeio, desde já, a Curadoria Especial, a ser exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CPC, art. 72, II e parágrafo único). Cadastre-se. 2.1. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para ciência da presente decisão e sua nomeação para atuar na defesa técnica da parte requerida, bem como para apresentar contestação aos termos da petição inicial, atentando para os termos do artigo 336, do CPC. 2.2. Apresentada manifestação pela Curadoria Especial, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze dias). 3. A seguir, vista ao Ministério Público. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0726800-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25577 - SIMALIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF24934 - XENIA GARCIA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0726800-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência do valor penhorado para a conta indicada pela exequente, ID 114440608. Solicite-se, ainda, que informe ao Juízo se existem novos vínculos empregatícios do executado com o pagamento de FGTS. 2. Oficie-se ao Ministério do Trabalho (Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, Ala B, sala 209, Central de atendimento do CAGED - Brasília/DF, Cep: 70056-900), a fim de informar acerca de eventual vínculo empregatício do Executado, devendo remeter a este Juízo o relatório do CAGED do mesmo. 3. Nos termos do art. 3º, §3º do CPC, o juiz tem por função estimular a conciliação entre as partes, inclusive no curso do processo judicial. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 3.1. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento o de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 4. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 5. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 6. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 6.1. Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência por videoconferência, razão pela qual é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701105-88.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF64726 - DAIANE GONZAGA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701105-88.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Considerando a documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerido. CADASTRE-SE. Saliento, porém, que caso seja demonstrado eventualmente que a parte detenha condições de arcar com os ônus do processo, os benefícios poderão ser revogados. 2. Diante do nascimento da infante (ID. 124381382) e tendo em vista o interesse das partes na realização de exame de paternidade pelo DNA, convolo o feito para Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro. 3. Retifique-se o cadastro processual, inclusive, para incluir o nome da menor M.P.S. (ID. 124381382) no polo ativo, representada por sua genitora. 4. Converto os alimentos gravídicos fixados, em alimentos provisórios em favor da menor. Por ora, mantenho o valor dos alimentos na forma estabelecida na decisão ID. 115849116. 5. Considerando o interesse das partes na realização de exame de DNA, diligencie-se junto ao Laboratório Heréditas solicitando o agendamento para realização do exame, cujos custos serão arcados pelo Requerido. 5.1. Designada data, intím-se as partes para comparecimento no dia e hora marcados, se o caso, por publicação. 5.2. Cientifique-se o Requerido de que a recusa à realização do exame de DNA poderá gerar presunção de paternidade, em vista do disposto nos artigos 231 e 232, do Código Civil, cujo inteiro teor deverá ser reproduzido no mandado. 6. Vindo o laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700235-43.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700235-43.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. O Requerido foi regularmente citado dos termos do presente feito, ID. 118738301, e intimado a apresentar contestação, ID. 120504102, contudo deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar resposta, ID. 124137422. 2. Desse modo, tendo em vista a ausência de resposta da parte, a fim de avaliar a atual capacidade financeira do Requerido, defiro os requerimentos do órgão ministerial, ID. 124171968: 2.1. Sendo assim, proceda-se à pesquisa quanto à existência de contas e saldos bancários e de fundos de investimento junto ao Sisbajud em nome do Requerido, solicitando-se a remessa a este Juízo de extratos consolidados de eventuais contas e investimentos existentes no período dos dois últimos anos, e, ainda, de veículos cadastrados e de imóveis registrados em nome da parte junto aos sistemas Renajud e ERIDF. 2.2. Diligencie-se junto ao sistema Bacenjud solicitando-se as informações fornecidas por meio de pesquisa realizada com base na declaração de informação sobre movimentação financeira - DIMOF/ E-Financeira, referente aos três últimos anos. Se necessário, oficie-se. 2.3. Diligencie-se junto ao Infojud solicitando cópia das duas últimas declarações de IRPF e informações acerca da declaração de operações com cartões de crédito - DECRED do Requerido dos últimos dois anos, até a data da realização da pesquisa. Se necessário, oficie-se. 2.4. Oficie-se ao INSS solicitando informar se o Requerido encontra-se em gozo de algum benefício previdenciário ou se possui vínculo formal de emprego, se é contribuinte do INSS autônomo ou via empresas, bem como qual o valor da contribuição dos últimos seis meses. 2.5. Oficie-se ao Ministério da Economia a fim de solicitar informações quanto a eventual emprego do Requerido, ou se está recebendo seguro desemprego, bem como quais sejam os respectivos valores. 3. Vindo as informações, abra-se vista às partes e, em seguida, ao parquet. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707703-29.2020.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES, DF0046514A - RAILA MOURA CARVALHO. 1. Foi negado o agravo de instrumento, ID. 124660488. 2. O direito de convivência do Requerente com o filho menor

encontra-se suspenso, ID. 123524262. 3. Há mandado de prisão em aberto contra o Requerente no BNMP (prisão preventiva por homicídio consumado e homicídio tentado), e é procurado pela Justiça de Goiás, conforme carta precatória que ora junto aos autos. 4. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Efetivamente o Requerente mudou-se e não atualizou seu endereço nos autos. Assim, intime-se o Requerente, com a remessa dos autos à Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar seu endereço nos autos, sob pena de extinção do feito. 5. Após, intime-se o Ministério Público. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700337-65.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64398 - JEUÉL SOUSA RAMOS, DF58509 - GEISE SA RAMOS TEODORO. Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO. 1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes bem como que a mediação e a conciliação são uma realidade inerente a esse tipo de conflito judicial, inclua-se o presente processo, no mutirão de mediações por videoconferência, que será realizado pelo NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer eletronicamente. 2. As partes serão intimadas por meio eletrônico para comparecimento, quando será esclarecida a forma de acesso à videoconferência. 3. Remetam-se os autos ao NUVIMEC-FAM para designação e agendamento da sessão. 4. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio eletrônico informados nos autos (WhatsApp/email), com o envio do link para acesso à sala virtual. 5. Após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe mediante remessa automática os processos ao NUVIMEC-FAM. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703294-39.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44950 - HAYANE ALVES RODRIGUES. Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por M.L.S.E.S., menor representada por sua genitora, em face de J.C.D.S., requerendo a majoração da obrigação alimentar do genitor em favor da menor do equivalente a 10% de seus rendimentos brutos para o equivalente a 50% do salário mínimo vigente. Narra a petição inicial que o Requerido está obrigado a prestar alimentos à filha menor no percentual de 10% de seus rendimentos, incluindo 13º salário, férias e demais benefícios; que os alimentos foram fixados por ocasião do divórcio dos genitores da menor, em sede de homologação de acordo; que a representante legal da menor concordou com a fixação dos alimentos em valor baixo para ajudar o Requerido a se organizar financeiramente após o divórcio; que o Requerido ao longo dos anos depositava o valor médio de R\$ 200,00 mensais, ainda assim deixando de pagar por vários meses; que diante da omissão do Requerido, a Requerente procedeu à cobrança judicial dos valores devidos; que, após o ajuizamento das ações de execução, o Requerido, usando do fato de não ter renda fixa, passou a depositar valores ainda menores, sendo R\$ 60,00 no mês de dezembro/2021, R\$ 112,00, em janeiro/2022, e R\$ 100,00 nos meses de fevereiro de março/2022. Afirma que a menor tem despesas inerentes à idade com educação, alimentação, uniforme, telefonia, saúde, lazer, academia, moradia e vestuário, que perfazem aproximadamente R\$ 4.133,00, sendo R\$ 1.797,65 só de mensalidade escolar; que a genitora da menor é servidora pública e auferir renda mensal líquida de cerca de R\$ 10.000,00; que o Requerido é microempreendedor e tem renda média mensal em torno de R\$ 3.200,00, não tem outros filhos menores, nem dependentes; que pretende a fixação dos alimentos com base no salário mínimo vigente a fim de ter segurança em relação ao valor que será prestado para auxílio do custeio das despesas da menor. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. DECIDO: 1. Recebo a emenda à inicial, ID. 124197435, cuja cópia servirá de contrafé. 2. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Requerente. CADASTRE-SE. 3. A fixação dos alimentos depende da presença dos seguintes requisitos: dever de prestar alimentos, necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante. 3.1. No caso dos autos, as necessidades da alimentanda são presumidas em razão de sua idade, 14 anos, necessitando de alimentos, moradia, vestuário, escola, saúde e lazer, entre outros. De acordo com as informações constantes dos autos o Requerido deixou de exercer atividade laboral com vínculo empregatício e ora atua como microempreendedor, sendo certo que, de acordo com a inicial, à época da homologação do acordo os alimentos foram fixados em percentual dos rendimentos do Requerido. 3.2. Assim, tendo em vista que a obrigação na manutenção da prole é de ambos os genitores, observando-se o binômio necessidade X possibilidade, tenho como verossímil as alegações deduzidas na inicial, presentes os requisitos da tutela de urgência, quer seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando a perda de fator de indexação dos alimentos, e que o valor que vem sendo prestado pelo Requerido é insuficiente para atender as necessidades da adolescente, razão pela qual concedo a tutela de urgência para majorar provisoriamente os alimentos devidos pelo Requerido, que deixará de ser no valor equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos deduzidos os descontos compulsórios e passará a ser o correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ora R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo e deverá ser pago mediante depósito na conta bancária da representante legal da menor até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 3.3. Saliento que a fixação da pensão provisória é feita liminarmente considerando apenas as alegações da parte Autora, e poderá ser revista oportunamente. 4. Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação. 4.1. Saliento que a audiência será realizada por meio de videoconferência. 4.2. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 4.3. Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. 4.4. Caso haja disponibilidade de pauta, inclua-se o presente processo, no mutirão de mediações por videoconferência, a ser realizado pelo NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? Família). Encaminhem-se os autos para designação e agendamento da mediação. 4.4.1. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. 4.5. Sendo designada a audiência, providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio eletrônico informados nos autos (whatsapp/email), com o envio do link para acesso à sala virtual, caso não estejam assistidas por advogados, pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica. 4.6. Saliento que as partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. 5. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. 6. Cite-se o Requerido, observando-se o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC, intimando-o, ainda, a prestar os alimentos à Requerente na forma ora fixada. 6.1. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). 7. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". 8. Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso,

proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado.
P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709133-79.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54527 - MARIA GLEIDE SOARES DE MELO. Adv(s): DF19915 - JULIANA CAPRA MAIA. 1. Junte-se cópia da decisão proferida nos autos do processo 0704322-42.2022.8.07.0014. 2. Após, suspenda-se a tramitação do presente feito para audiência em conjunto aos autos do processo 0704322-42.2022.8.07.0014. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704022-22.2018.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES. 1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no art. 513 c/c 523 e seguintes do Código de Processo Civil. 1.1. Proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema, a fim de fazer constar no sistema como Exequente a menor L.F.S., representada por sua genitora, e como Executado o genitor, L.D.S.S., bem como a alteração do valor da causa para o valor pleiteado na petição de ID. 124232935 - Pág. 10. 2. Emende-se a inicial para: a) juntar aos autos a qualificação completa das partes, incluindo endereço atualizado, telefone e e-mail das partes; b) juntar procuração em nome da menor, representada por sua genitora, e declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes; c) esclarecer porque, já que não considera o material escolar para fins de revisão de alimentos, o incluiu na planilha de gastos mensais da menor (ID. 124232916 - Pág. 7). Prazo: 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701854-08.2022.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MILENA SASHA SANTOS BATISTA. A: CINTIA MARIA DE JESUS. A: THYLAMAR ANDREZZA OLIVEIRA BATISTA. A: KATILA PRISCILA SANTOS DE JESUS. A: VALMOACIR BATISTA LUZ. Adv(s): DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA, DF66252 - RHAFANELLA RIBEIRO CARDOSO. R: ALZIRA VIEIRA DA LUZ BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILENA SASHA SANTOS BATISTA. Adv(s): DF66252 - RHAFANELLA RIBEIRO CARDOSO, DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA. 1. Da Gratuidade de Justiça Tratando-se os autos de ação de inventário, a capacidade do espólio de arcar com as custas processuais deve ser analisada conforme os bens que o compõem. As condições pessoais dos herdeiros, dessa forma, são, em regra, irrelevantes para sopesar a possibilidade de concessão do benefício, já que o espólio configura entidade autônoma, sendo o benefício concedido diretamente a ele, e não aos herdeiros, neste sentido este eg. TJDFT: (Acórdão 1148536, 07153153120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 8/2/2019. Pág.: Sem Página; Acórdão 1248841, 07016227720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse sentido, no presente caso, verifica-se que o bem inventariado: 50% de um imóvel residencial, situado na APARTAMENTO DE N° 101, SITUAÇÃO NO LOTE 03 ? CONJUNTO ?E?, QE 40 ? GUARÁ II -DF, com valor comercial no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não possui valor considerável, razão pela qual defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao espólio. Anote-se. 2. Da nomeação do Inventariante Nomeio MILENA SASHA SANTOS BATISTA como inventariante. ANOTE-SE. Expeça-se o termo de inventariante. Após a expedição, intime-se a Inventariante para retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Em seguida, a Inventariante deverá juntar cópia do termo devidamente assinado por meio de petição nos autos. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para a inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 3. Das Primeiras Declarações Recebo a petição inicial de ID. 118235473 como sendo as Primeiras Declarações. 4. Dos documentos faltantes A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver), no prazo de 20 (vinte) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo: a) Certidão de casamento ATUALIZADA da inventariada; b) Certidão Negativa de Débitos e da Dívida Ativa do Distrito Federal; c) Certidão Negativa de Tributos perante a Fazenda Pública do DF em relação ao bem imóvel inventariado; d) Certidão de registro imobiliário atualizada; e) cessão de direitos do bem imóvel inventariado. 5. Dos valores de PIS/PASEP e FGTS OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira para uma conta judicial vinculada a este Juízo eventuais saldos de PIS e/ou FGTS em nome do falecido (ALZIRA VIEIRA DA LUZ BATISTA, CPF/MF nº 151.120.391-91), sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL para que transfira para uma conta judicial vinculada a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais saldos de PASEP em nome do falecido ((ALZIRA VIEIRA DA LUZ BATISTA, CPF/MF nº 151.120.391-91)), sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO PARA FINS DE REQUISIÇÃO DOS VALORES DE PIS/PASEP E FGTS, ficando dispensada a expedição de ofício neste sentido. 6. Diligência SISBAJUD Diligencie a Secretaria a existência de valores em contas bancárias de titularidade da inventariada. Em havendo valores, transfiram-se para conta judicial em favor deste Juízo. 7. Com as respostas das diligências e cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709063-62.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65326 - EGON VINICIUS DALINGHAUS, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Adv(s): DF65326 - EGON VINICIUS DALINGHAUS, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. 1. O Requerido/Reconvinte não apresentou réplica à contestação da reconvenção (ID. 123835425). 2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 3. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 4. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso contrário, o pedido de intimação será indeferido. 5. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. 6. Após, vista ao Ministério Público. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704690-51.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Orfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704690-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. A parte requerente aderiu ao Juízo 100% Digital?. 2.1. Saliente que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. 2.2. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 2.3. Desse modo, emende-se a inicial para instruir o feito com o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da Requerente e de sua advogada, bem como, a autorização para utilização dos dados no processo. E, ainda, para fornecer o número de linha telefônica móvel do Requerido e o endereço eletrônico, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito por meio do sistema PJe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706242-22.2020.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF65539 - ARTHUR ABREU DE OLIVEIRA, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG. 1. Intimem-se as partes para ciência da cópia do agravo de instrumento juntado aos autos (ID. 123457771), dado provimento para determinar a ampliação do regime de convivência entre mãe e filho para mais um dia na semana, estipulando a quarta-feira, no horário entre 18h e 20h. 2. Defiro a prorrogação para entrega do estudo psicossocial por 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à perita. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703465-93.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF25171 - RAFAEL DE PAULA SOUSA. 1. Custas pagas, ID. 122965358. 2. Trata-se de ação de Guarda c/c Regulamentação de Regime de Convivência do menor J.P.G.D.S. proposto por C.C.S.D.S. em face de T.G.D.S., requerendo a guarda compartilhada do menor, e, inclusive com pedido de tutela de urgência, a regulamentação do regime de convivência do Requerente com a criança, sob a alegação de que a Requerida esteja dificultando as visitas paternas ao infante. 3. Em que pesem as alegações constantes da inicial, tenho que no presente caso, a prova documental carreada aos autos não constitui prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que não consta dos autos nada que demonstre que a Requerida esteja criando obstáculos às visitas do Requerente ao filho menor, razão pela qual, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação. 4. Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação. 4.1. Saliento que a audiência será realizada por meio de videoconferência. 4.2. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 4.3. Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. 4.4. Sendo designada a audiência, se o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes pelo meio eletrônico informados nos autos (whatsapp/email), com o envio do link para acesso à sala virtual, caso não estejam assistidas por advogados, pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica. 4.5. Saliento que as partes representadas por advogados, serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. 5. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDF destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. 6. Cite-se a Requerida, observando-se o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. 6.1. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). 7. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". 8. Confiro à presente decisão força de mandado, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado. 9. Apensem-se os presentes autos aos autos do processo 0700027-93.2021.8.07.0014, vinculando-os eletronicamente. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704421-12.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704421-12.2022.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Nos presentes autos, determinei que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da demanda neste juízo considerando que detém a guarda da criança, e que nos termos do artigo 147 do ECA a competência para o processamento e julgamento dos feitos que envolvam interesses de menores é a do local do domicílio deles ou de seus responsáveis, uma vez que o domicílio da Requerente não integra esta Circunscrição Judiciária. A requerente se manifestou conforme petição de ID.126253179. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência e pela remessa dos autos na forma da manifestação de ID 126646782. É o relatório. Decido: Nos termos do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente regulando a questão da competência diz que: "Art. 147 - A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável." Cito, ainda, julgado que se aplica ao caso: "PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. AÇÕES DE INTERESSE DE MENOR. LOCAL DO DOMICILIO DE QUE DETERM A GUARDA. 1- A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda. 2- No caso em comento, como é a agravada que detém a guarda de direito da criança, é no seu local de residência que se deve processar a ação que diz respeito ao menor, à luz do art. 147 do ECA, bem como da súmula 383 do STJ. 3- Agravo conhecido e, no mérito DESPROVIDO (Acórdão n.893451, 20150020135702AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 115)." Nos termos da Resolução nº 01, de 08 de janeiro de 2016, no parágrafo único, do artigo 2º, dispõe: "Art. 2º A competência territorial da Circunscrição Judiciária de Águas Claras compreenderá as regiões administrativas de Águas Claras (RA XX), Vicente Pires (RA XXX)." No presente caso, a criança está sob a guarda de sua genitora, na forma indicada na inicial, cujo domicílio se localiza em outra Circunscrição Judiciária. Desse modo, visando os interesses dos infantes, os autos devem remetidos para a Comarca de seu domicílio, na forma dos artigos e do julgado acima mencionados. Posto isto, declino da competência para que o processamento e julgamento do presente feito se dêem em uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, foro do domicílio do (s) menor (es), onde certamente terão mais facilidade para apresentar sua defesa. Intimem-se. Remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709037-64.2021.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PRISCILA RIBEIRO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO RIBEIRO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA RIBEIRO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709037-64.2021.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO 1. Cumpra-se a Secretaria, o item 09 da decisão de ID. 114055121 - Pág.08. 2. Reitere-se o ofício de ID. 118389645 (CEF). Faça-se constar o prazo de 10 (dez) dias para resposta, incluam-se as advertências legais. 3. Anote-se o Banco Regional de Brasília- BRB como terceiro interessado (ID. 115181666 - Pág. 02). Cadastre-se o advogado subscritor da petição de ID. 115181666 - Pág. 02. Intime-se o BRB por seu advogado constituído nos autos, para anexar o inteiro teor dos contratos de empréstimos que originaram a dívida de R\$ 68.554,21, com a especificação de suas cláusulas, para informar quantas parcelas da dívida já foram pagas e quantas ainda restam a serem pagas; bem como, para descrever a atual situação de cada um dos contratos mencionados.

4. Oficie-se à IPREV DF (ID. 114939891) para efetuar a transferência da quantia de R\$ 2.453,43 para uma conta bancária judicial vinculada ao inventário de MARIA DO CARMO RIBEIRO MARQUES. Informe-se no ofício os procedimentos necessários para a transferência bancária. Instrua-se com cópia do ofício de ID. 114939889 e da petição inicial. 5. Intime-se a Secretaria de Fazenda do DF para fornecer informações referentes às certidões negativas de débitos e da dívida ativa do DF, em nome da inventariada, MARIA DO CARMO RIBEIRO MARQUES. 6. Oficie-se à COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS de Brasília-DF, para informar a atual situação do processo de precatório número (no PJE) 0006296-91.2008.8.07.0000, em nome da inventariada, MARIA DO CARMO RIBEIRO MARQUES e, o valor a ser resgatado, em caso de decisão de procedência. Instrua-se com cópia de ID. 116472060. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO

N. 0709016-88.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF26262 - MYRIAM RIBEIRO MENDES, DF59067 - EDNA BEATRIZ ALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709016-88.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1- Retire-se o sigilo do parecer para que as partes possam ter acesso, uma vez que o processo já tramita em segredo de justiça. 2- Vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do parecer do SEPSI. 3- Após, vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703267-90.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: CLEUZA CUBAS RIBEIRO BRANDAO FERREIRA. Adv(s): DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. R: BERNARDA CUBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR JOAQUIM FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUZA CUBAS RIBEIRO BRANDAO FERREIRA. Adv(s): DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703267-90.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Vista à inventariante acerca da manifestação de ID. 125008988. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702810-24.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): G061452 - VITOR CARNEIRO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702810-24.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e o prazo em dobro requerido pela parte executada. ANOTE-SE. 2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701138-49.2020.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CELINA CONDE BARROSO. Adv(s): PI2714 - MAURO REGIS DIAS DA SILVA. R: CECILIA DE FATIMA CONDE BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701138-49.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Vista à parte requerente acerca do ofício juntado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703267-90.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: CLEUZA CUBAS RIBEIRO BRANDAO FERREIRA. Adv(s): DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. R: BERNARDA CUBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR JOAQUIM FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUZA CUBAS RIBEIRO BRANDAO FERREIRA. Adv(s): DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703267-90.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Vista à inventariante acerca da manifestação de ID. 125008988. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701432-33.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): SP392566 - HELIO NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701432-33.2022.8.07.0014 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência de mediação. Se o caso, após a realização da audiência, apreciarei o pedido liminar. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700264-93.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700264-93.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1- Tendo em vista as diligências infrutíferas realizadas por este Juízo no intuito de promover a citação da parte executada, defiro o cumprimento da diligência por meio de aplicativo de mensagem nos termos do PA SEI/TJDFT 0016466/2020. 2- Cadastre-se o telefone indicado e expeça-se o mandado, conforme decisão inicial proferida. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703750-86.2022.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Adv(s): DF51769 - LIDIA DUARTE XAVIER CRUZ, DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703750-86.2022.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO 1- Retire-se o sigilo da petição de ID. 126562267. 2- Aguarde-se a audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705568-44.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARI DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF53111 - RAFAELA DA SILVA FERNANDES. R: MARIA NAIR RODRIGUES DA SILVA. Rep(s): ROSEMARI DA SILVA FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705568-44.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a parte requerente dar cumprimento às determinações anteriores. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708249-84.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES. Adv(s): DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708249-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Digam as partes se têm algo a requerer. 2- Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0742530-60.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EVAGRIA CRISTINA DE SOUZA. A: ANDRE LUIZ DE SOUZA. A: DEMETRIOS OZIAS DE SOUZA. A: FATIMA MARIA DE SOUZA. A: VERONICA ANDREA DE SOUZA. A: CARLOS ALBERTO DE SOUZA. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVAGRIA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0742530-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO 1. Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as últimas declarações (ID. 1240654036) na forma técnica, em FORMA DE FRAÇÃO; relacionando todos os herdeiros, qualificando-os devidamente, especificando todos os bens e dívidas do espólio, atentando para a definição da partilha dos bens e sua destinação. 1.1. Apresente também o esboço da partilha em frações, como recomenda o seguinte manual: <http://www.tjdf.tj.br/publicacoes/manuais/manual-das-contadorias-partidorias/inventario-volume-2> 1.2. Advirto à inventariante que as últimas declarações serão tomadas como termo para a expedição do formal de partilha, portanto, eventual inconsistência redundará em dificuldade por ocasião da alteração da titularidade dos bens junto ao Cartório de Registro. 2. Apresentadas as últimas declarações, abra-se vista à Contadoria Judicial e à Procuradoria Fiscal (Fazenda Pública), nesta ordem. 3. Com o retorno dos autos, havendo ressalvas, intime-se a parte inventariante para ciência e manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703267-90.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: CLEUZA CUBAS RIBEIRO BRANDAO FERREIRA. Adv(s): DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. R: BERNARDA CUBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR JOAQUIM FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUZA CUBAS RIBEIRO BRANDAO FERREIRA. Adv(s): DF0049349A - ALANA CARVALHO PINHEIRO, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703267-90.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Vista à inventariante acerca da manifestação de ID. 125008988. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703750-86.2022.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Adv(s): DF51769 - LIDIA DUARTE XAVIER CRUZ, DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703750-86.2022.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO 1- Retire-se o sigilo da petição de ID. 126562267. 2- Aguarde-se a audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708249-84.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES. Adv(s): DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES. Adv(s): DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708249-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Digam as partes se têm algo a requerer. 2- Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704274-54.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALMIR OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS, DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. R: RAIMUNDA OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAVIO CESAR OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRAZIELLA OLIVEIRA CORREA. Adv(s): DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704274-54.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Vista ao Requerente da manifestação ministerial e do parecer técnico, a fim de que atenda às solicitações constantes do documento, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702242-08.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702242-08.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e o prazo em dobro requerido pela parte requerida. ANOTE-SE. 2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704013-21.2022.8.07.0014 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Adv(s): DF51769 - LIDIA DUARTE XAVIER CRUZ, DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704013-21.2022.8.07.0014 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DESPACHO 1- Retire-se o sigilo da petição de ID. 126562256. 2- Aguarde-se a audiência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703063-80.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF56678 - FABRICIO DORNAS CARATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703063-80.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Vista à parte requerida acerca dos documentos juntados em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704008-33.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): BA63555 - LUCIANA LIMA DE WULF. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704008-33.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Designe-se a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. A Secretaria enviará o link da reunião para os advogados e para as partes nos endereços eletrônicos indicados nas petições. Ressalto, que cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas arroladas, com o envio do link da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703643-76.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF26380 - CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703643-76.2021.8.07.0014 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vista ao executado acerca da manifestação de ID. 125348336. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706289-59.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO58216 - MARCO AURELIO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF47289 - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706289-59.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Nada a prover quanto ao contido na petição de ID. 117990363. O Requerente deverá ajuizar processo autônomo, a fim de demandar os sucessores do falecido. 2. Venham os autos conclusos para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709202-14.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0709202-14.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Vista à parte autora acerca da certidão de ID. 126595868. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700779-31.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): BA53618 - LUANA LEANDRO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700779-31.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Vista à parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se intimação pessoal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700139-28.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA, DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700139-28.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Por ora, mantenho os alimentos provisórios no percentual já fixado, considerando a necessidade de dilação probatória. 2. Considerando o interesse do Requerido na conciliação, bem como que a mediação e a conciliação são uma realidade inerente a esse tipo de conflito judicial, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-se novamente a parte Requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência de conciliação por videoconferência. 2.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 3. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 4. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 5. Esclareço, desde já, que a plataforma a ser utilizada para a realização das audiências virtuais e o respectivo link serão oportunamente disponibilizados pelo Juízo. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701977-06.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0034438A - JOANE KARINE ARAUJO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701977-06.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Defiro a gratuidade de justiça à parte requerida. CADASTRE-SE. 2- Aguarde-se o prazo do autor. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706508-72.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Adv(s): RJ183815 - DIOGO LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706508-72.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1- Aguarde-se o pagamento da parcela indicada no ID. 126385736 (15/06/2022). 2- Após, abra-se nova vista à exequente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0003100-56.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF62468 - TAINARA BARBOSA DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0003100-56.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vista à parte exequente acerca do comprovante juntado aos autos, bem como para informar se ainda tem algo a requerer. Sem requerimentos, venham os autos conclusos para extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705997-45.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF28543 - TATIANE RAMOS PATRICIO, DF0047295A - ARIADNE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI, DF31664 - CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, DF34096 - PAMELA IPIRANGA DOS SANTOS GHETTI, DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705997-45.2019.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO 1- Vista ao requerido acerca do documento juntado. 2- No mais, aguarde-se a audiência. Verifique a Secretaria se as diligências necessárias foram realizadas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0012691-07.2015.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0012691-07.2015.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DESPACHO 1- Apresente o requerido a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme requerido pelo Ministério Público. Prazo de 5 (cinco) dias. 2- Intime-se pessoalmente a autora a se manifestar acerca da petição de ID. 125079335, bem como para juntar nos autos o comprovante de residência acompanhado dos documentos escolares relativos aos anos de 2021 e 2022. Prazo de 5 (cinco) dias. 3- Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703882-51.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: AMANDA MIRANDA COELHO. A: CHARLEIS RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. A: BARBARA MIRANDA COELHO LOPES. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES; Rep(s): LEONE MARCELINO MADUREIRA LOPES. A: ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO. A: CAROLINE MIRANDA COELHO. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: JOSE TOMAZ COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA MIRANDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA MIRANDA COELHO. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO

DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703882-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Antes de analisar a petição de ID. 126344810, intime-se a parte inventariante para cumprir INTEGRALMENTE o despacho de ID. 126015945 (...apresentar planilha ATUALIZADA de TODOS os débitos do espólio que ainda restam para serem quitados...), no prazo de 20 (vinte) dias. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701186-71.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701186-71.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vista à parte exequente acerca da petição de ID. 120892011 e documentos que a acompanha. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702594-63.2022.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702594-63.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Vista ao parquet do pedido de desistência da Requerente, ID. 124436909. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701079-90.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701079-90.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1. Diante do comprovante de pagamento juntado aos autos, recolha-se com urgência o mandado de prisão expedido. 2. Vista à parte exequente para dizer se há algo mais a requerer nestes autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707396-41.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64944 - LETICIA RIOS GARBI. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707396-41.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Vista às partes para alegações finais, no prazo comum de 15 dias. 2. Após, considerando que já consta parecer final do Ministério Público, venham os autos conclusos para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702509-77.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES. Adv(s): DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702509-77.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerido a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EDITAL

N. 0701985-51.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo: 0701985-51.2020.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, manda INTIMAR a parte requerida JOSE DE OLIVEIRA, CPF: 634.780.561-87na ação movida por movida por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 12.219.624/0001-83 , para que pague(em) a importância de R\$ 1.607,57 (um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), devendo depositar o valor na conta indicada nos autos ou em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagá-la, sob pena de penhora (artigo 528, §8º, c/c artigos 523 e 831 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando advertido que o valor em atraso será reajustado até a data do pagamento, bem como caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o valor do débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, nos termos do §1º, do artigo 523 do CPC. Fica ainda INTIMADO de que o prazo para oferecimento de Impugnação à Execução, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário do débito. Objeto da demanda: Honorários. Eu, Janete Lopes Ricken Lopes de Barros, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª Juíza de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0701985-51.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo: 0701985-51.2020.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, manda INTIMAR a parte requerida JOSE DE OLIVEIRA, CPF: 634.780.561-87na ação movida por movida por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CNPJ: 12.219.624/0001-83 , para que pague(em) a importância de R\$ 1.607,57 (um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), devendo depositar o valor na conta indicada nos autos ou em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagá-la, sob pena de penhora (artigo 528, §8º, c/c artigos 523 e 831 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando advertido que o valor em atraso será reajustado até a data do pagamento, bem como caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o valor do débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, nos termos do §1º, do artigo 523 do CPC. Fica ainda INTIMADO de que o prazo para oferecimento de Impugnação à Execução, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário do débito. Objeto da demanda: Honorários. Eu, Janete Lopes Ricken Lopes de Barros, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª Juíza de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento:

12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0701191-93.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo: 0701191-93.2021.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:20 (VINTE) DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, manda CITAR a parte requerida SAMUEL PASSOS MARQUES (CPF:035.145.865-43), filho de AVANILDE LIMA MARQUES E EDELVIRA PASSOS MARQUES, para tomar conhecimento da presente ação, movida por G.S.M e V.S.S.M e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os autos supramencionados. Fica a parte requerida advertida de que não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na inicial. Objeto da demanda: ALIMENTOS. Eu, Janete Lopes Ricken Lopes de Barros, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª Juíza de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

SENTENÇA

N. 0700727-35.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Posto isto, resolvendo o mérito da demanda, confirmo a tutela de urgência, e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar o Requerente, da obrigação de prestar alimentos a seu filho, no valor correspondente 25% do salário-mínimo vigente. Deixo de condenar o requerido nas verbas de sucumbência, eis que se trata de processo necessário em que não ofereceu resistência ao pedido. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704765-61.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62870 - PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO. Adv(s): DF62870 - PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO. Ante o exposto, estando caracterizado o abandono do feito e a falta de interesse processual, acolho o parecer ministerial, revogo a decisão que fixou alimentos provisórios, ID. 72229191, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Condeno os Requerentes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme disposto no §2º, do artigo 85 do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700983-46.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF12764 - TALITA MONTEIRO TOKARSKI, DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA. Adv(s): DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. Ante o exposto, homologo o acordo de ID. 122998548 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. As partes renunciam ao direito de interpor recurso, operando-se o imediato trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público. Expeça-se de ofício de transferência dos valores penhorados, ID?s. 118448367 e 120779738 em favor da parte exequente. Saliento que não é possível a transferência mediante PIX em razão do sistema de alvará eletrônico aceitar apenas CPF. Diligencie-se junto ao SERASAJUD requisitando a exclusão dos dados do devedor do cadastro de inadimplentes relativo ao presente feito. Expeça-se certidão para baixa, nos termos do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.492/97. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. P.I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizado Especial Cível do Guará**CERTIDÃO**

N. 0703201-13.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELINA SILVA MACIEL. Adv(s): DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS. R: ELIEZER LIMA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703201-13.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELINA SILVA MACIEL EXECUTADO: ELIEZER LIMA COSTA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 01/06/2022, o prazo para a PARTE EXECUTADA se manifestar sobre a decisão de ID 124001821. Ato contínuo, e nos demais termos da referida decisão, intimo a PARTE EXEQUENTE para indicar o endereço eletrônico da empresa Uber, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0703215-60.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA TRINDADE DA COSTA. Adv(s): DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. R: OCILBERTO ANDRADE CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703215-60.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA TRINDADE DA COSTA REU: OCILBERTO ANDRADE CHAVES, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 123524130, enviado para o REQUERIDO: OCILBERTO ANDRADE CHAVES, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE" (diligência realizada em 19/05/2022 conforme ID 126170247). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimo-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0704857-05.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAILMA DAS GRACAS FARIA RIBEIRO. Adv(s): DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: FRANCISNALDO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704857-05.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAILMA DAS GRACAS FARIA RIBEIRO EXECUTADO: FRANCISNALDO BATISTA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 01/06/2022, o prazo para a PARTE EXECUTADA impugnar a penhora de ID 124052142. Ato contínuo, e nos termos da referida decisão, intimo a PARTE EXEQUENTE para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular), no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0706136-26.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDA HELENA DE SOUZA. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: NATALIA BRAGA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706136-26.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDA HELENA DE SOUZA EXECUTADO: NATALIA BRAGA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 120406604, enviado para EXECUTADO: NATALIA BRAGA NOGUEIRA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (a parte executada é desconhecida e não trabalha no endereço diligenciado), consoante diligência de ID 126625153. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, Dra. WANNESSE DUTRA CARLOS, intimo-se a PARTE EXEQUENTE para indicar o endereço atualizado da parte devedora (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0703216-45.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA, DF63602 - DANIELA VITORINO DA SILVA. R: CONCEICAO DE MARIA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703216-45.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LISANGELA DE MACEDO REIS REQUERIDO: CONCEICAO DE MARIA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 125538571, enviado para o REQUERIDO: CONCEICAO DE MARIA BARROS, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "não reside ou trabalha no local", conforme diligência de ID 126691077. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimo-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701617-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUXILIADORA DE SIQUEIRA CAMPOS SANTOS. Adv(s): DF46666 - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS. R: KASSIO DELLA VEIGA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701617-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUXILIADORA DE SIQUEIRA CAMPOS SANTOS REQUERIDO: KASSIO DELLA VEIGA LOURENCO DA SILVA, BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo, por regra, possui natureza pública e somente as partes e advogados têm acesso à íntegra do processo eletrônico não sigiloso, limitando-se o acesso de terceiros aos atos judiciais, que somente em situações específicas não são públicos, conforme dispõe a Constituição Federal e a legislação processual civil. Ademais, a tramitação de processo como sigiloso é exceção, somente se justificando quando o exigir o interesse público ou para preservar a intimidade da parte, o que não é o caso dos autos em análise. Nesse contexto, não se enquadrando o caso concreto em nenhuma das exceções previstas pela legislação, o processo deve tramitar como público, inclusive em relação aos documentos juntados. Com tais considerações, indefiro o sigilo do processo. Em seguida, intimo-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da parte ré BANCO BRADESCO S.A, sobre o cumprimento da antecipação de tutela, noticiada na peça de defesa de ID 126348633, bem como pela justificativa do Banco réu em abster-se de fornecer o endereço da parte requerida KASSIO DELLA VEIGA LOURENCO DA SILVA, alegando quebra de sigilo bancário. Contudo, cabe esclarecer a distinção de dados sigilosos e dados cadastrais. Enquanto os "dados" revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, os "dados cadastrais" se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente do de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/

PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012. Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários. Razão pela qual, considerando as peculiaridades do caso concreto, defiro, excepcionalmente, a consulta de endereço pelo sistema SISBAJUD. Promova-se a consulta de endereços ao sistema SISBAJUD. Vindo as informações, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação sobre os endereços eventualmente localizados, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704183-90.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATANAEL DOS REIS ALVES BARBOSA. Adv(s): MG207568 - FERNANDO FERREIRA SALGADO, DF51059 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS. R: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704183-90.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATANAEL DOS REIS ALVES BARBOSA REQUERIDO: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço novamente a parte autora que os endereços situado no SIA (RA XXIX), conforme Resolução 15/2014 do TJDFT estão compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (Resolução 15/2014). Destaco que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703239-88.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: GEOVANNA NEVES RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703239-88.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: GEOVANNA NEVES RODRIGUES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte executada nos sistemas indicados na petição ID.: 125750145. Ora, é cediço que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, a prática forense revela que os sistemas de pesquisas não se mostram os mais atualizados, o que torna a medida ineficiente e vai de encontro com os princípios norteadores dos juizados especiais, sobretudo o da celeridade. Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos, independente de manifestação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0724653-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MEDEIROS DE ASEVEDO. Adv(s): DF68586 - VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS, DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0724653-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO MEDEIROS DE ASEVEDO REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte requerente possui domicílio nesta Circunscrição Judiciária do Guará e que a demanda versa sobre relação de consumo, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Defiro a prioridade de tramitação do feito, na modalidade "IDOSO" (característica já marcada no sistema PJe), uma vez que o documento de ID 124105619 comprova ser a parte autora pessoa maior de 60 anos. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo 2º NUVIMEC. Feito, intime-se a parte autora e cite-se e intime-se a requerida, com as advertências legais. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708831-50.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUARES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF9418 - MARILANDI FERREIRA DOS SANTOS SANTANA. R: PILOTO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708831-50.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUARES RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, retire-se a marcação de sigilo do documento de ID 126121445. A tentativa de bloqueio online pelo sistema SISBAJUD em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme documento de ID 126379824. Determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, após, venham os autos conclusos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704721-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TITO CALVO JACHELLI. Adv(s): DF62656 - TITO CALVO JACHELLI. R: RUTHIAROS GOMES DE PAULA CASEMIRO 03238702017. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTHIAROS GOMES DE PAULA CASEMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGREJA NACAO FILHOS DE ABRAAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704721-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TITO CALVO JACHELLI REU: RUTHIAROS GOMES DE PAULA CASEMIRO 03238702017, RUTHIAROS GOMES DE PAULA CASEMIRO, IGREJA NACAO FILHOS DE ABRAAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte requerente para que emende a inicial, excluindo a IGREJA do polo passivo porquanto esta não faz parte do contrato entabulado entre as partes. Eventual desconsideração da pessoa jurídica somente é viável na fase de cumprimento de sentença condenatória, e não nesta fase inicial do procedimento cível. Prazo de cinco (05) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de adiamento da audiência. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704253-10.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CAMPOS BARBOSA. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: GONCALVES & AZARIAS ARTIGOS INFANTIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado

Especial Cível do Guará Número do processo: 0704253-10.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS BARBOSA REQUERIDO: GONCALVES & AZARIAS ARTIGOS INFANTIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 126326023 e DEFIRO a tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% digital", uma vez que a parte requerente cumpriu a determinação constante da decisão anterior e apresentou os dados necessários ao prosseguimento do feito na referida modalidade, nos termos da Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 29/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica será citada e/ou intimada via "Sistema", sem que isso descaracterize o "Juízo 100% digital", podendo, contudo, a parte requerida se opor à opção do "Juízo 100% digital" até sua primeira manifestação no processo, nos termos da Portaria Conjunta acima mencionada. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais e, feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704577-97.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE NATALLE LOPES HONORATO. Adv(s): DF57354 - CAMILA BORGES PIRES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704577-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHELLE NATALLE LOPES HONORATO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: - indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel de sua advogada; - autorizar expressamente a utilização dos dados acima (da parte e de sua advogada) no processo judicial; e - indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704585-74.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICK VINICIUS GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF64985 - ANDREIA CRISTIAN SILVA DE MELO, DF55681 - LAIENY CERQUEIRA CORREA, DF61632 - WAGNER MARQUES DOS SANTOS. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID CABRAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704585-74.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICK VINICIUS GOMES DE SOUZA REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA, DAVID CABRAL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio no Guará. A parte autora forneceu domicílio no Cruzeiro Velho/DF e os requeridos estão domiciliados em Sobradinho/DF e São Paulo/SP. Destaco que todas as circunscrições judiciais contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704619-49.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL SANTANA SAWYER. Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704619-49.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL SANTANA SAWYER REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi distribuído sem a petição inicial. Intime-se, pois, a parte requerente para que traga aos autos a petição inicial, assim como comprovante de residência, atualizado e em seu nome, para o fim de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, e documento pessoal com foto. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704655-91.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. R: AMANCIO VIAGENS E TURISMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704655-91.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANGELA ARAUJO FERNANDES REQUERIDO: AMANCIO VIAGENS E TURISMO EIRELI, TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial foi assinada por advogado, entretanto, a procuração apresentada (ID 126565450) encontra-se apócrifa. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, assinada. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos para extinção. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704989-62.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704989-62.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINALVA MARTINS RODRIGUES REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 107168709 (parcialmente reformada pelo acórdão de ID 122127265), conforme petição de ID 125080677 e comprovante de pagamento de ID 125080678, no valor de R\$ 92,41 (noventa e dois reais e quarenta e um centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID.: 96492818, DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 125668830. Visando, exclusivamente, viabilizar a realização da transferência via Pix, onde é permitida somente a transferência à parte ou ao patrono com poderes cadastrado no sistema, inclua-se no sistema JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ? CNPJ: 11.835.348/0001-15 vinculando à parte autora, após a conclusão de expedição do alvará eletrônico via PIX, promova-se o descadastramento da aludida sociedade. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703353-61.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GELSON MARINS DE MELLO JUNIOR. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo:

0703353-61.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GELSON MARINS DE MELLO JUNIOR REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, quedaram-se inertes, conforme certificado no ID 125743787, e, ainda, por se tratar de sentença de improcedência (ID 97940404), mantida pela e. Turma Recursal (ID 124473964), dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários de sucumbência. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702825-27.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. R: BONFIM CURSOS PREPARATORIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702825-27.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: BONFIM CURSOS PREPARATORIO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte exequente ratificou a informação do Banco de que a transferência fora realizada, o retorno dos autos ao arquivo é medida que se impõe. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. . BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707749-18.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JIRLANE DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): GO46032 - RENATA REIS DE LIMA, GO44362 - JONH LENON DO NASCIMENTO SILVA. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF67906 - HELLEN EMANUELLA BORGES DA SILVA. T: GUSTAVO FRANCA CASSEMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707749-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JIRLANE DOS SANTOS ANDRADE EXECUTADO: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada. Na decisão de ID 99121238 foi deferida a instauração do incidente, uma vez que todas as tentativas de expropriação de bens da empresa devedora restaram infrutíferas. Regularmente citada, nos termos do artigo 135 do CPC/2015, o sócio GUSTAVO FRANÇA CASSEMIRO ficou-se inerte, conforme certificado no ID.: 125785538. É o relato do necessário. DECIDO. Com efeito, a ordem jurídica confere à pessoa jurídica personalidade distinta da de seus membros, permitindo que atue autonomamente no âmbito das relações jurídicas, o que estimula a iniciativa privada e contribui para o desenvolvimento econômico-social do país. Ocorre que, por vezes, a estrutura autônoma e independente da pessoa jurídica é utilizada pelos seus sócios para a prática de fraudes e abusos, desvirtuando-a dos fins vislumbrados pelo sistema jurídico quando de sua criação. Visando coibir tais práticas ilícitas, desenvolveu-se a teoria da descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, que permite a intervenção no patrimônio dos sócios da sociedade quando verificada a sua utilização de forma indevida ou como forma de obstáculo ao ressarcimento de dano causado ao consumidor. Assim, constatado o mau uso da autonomia jurídica, o magistrado está autorizado a descon siderar, no caso concreto, a separação patrimonial existente entre a sociedade e os seus sócios, a fim de permitir que o patrimônio pessoal destes responda pelo adimplemento das obrigações formalmente assumidas pelo ente coletivo. No direito positivo, a teoria da descon sideração da personalidade está disciplinada nos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 50 do Código Civil. Via de regra, somente quando se configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz estará autorizado a aplicar a descon sideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios. Nas relações consumeristas, contudo, como é o caso do presente feito, aplica-se o artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito: "Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." Na Teoria Menor, não importa a ocorrência de abuso de direito, confusão patrimonial ou utilização fraudulenta do instituto pelo sócio da empresa, sendo seu maior objetivo o recebimento da dívida pelo credor. Delimitados tais marcos, verifica-se dos autos que foram realizadas diversas tentativas de expropriação de bens da parte devedora, resultando todas elas infrutíferas, configurando, assim, o esgotamento patrimonial da parte executada. Desse modo, caracterizado o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (exequente), encontram-se preenchidos os requisitos para decretar a descon sideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. 1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da descon sideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AgRg no AREsp 527290 MG 2014/0136299-9, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 22/08/2014, Julgamento 12 de Agosto de 2014, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES) Nesse passo, e considerando a ausência de comprovação de qualquer impedimento para a descon sideração da personalidade jurídica, DEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada e determino a suspensão da autonomia da empresa executada para alcançar o patrimônio do sócio GUSTAVO FRANÇA CASSEMIRO, CPF nº. 015.096.781-07 até a integral liquidação do crédito exequendo. Desnecessária a intimação do sócio, em razão do mesmo não ter comparecido aos autos. Aguarde-se, pois, o prazo de 15 (quinze) dias em cartório, e, em seguida, descadastre-se o sócio GUSTAVO FRANÇA CASSEMIRO, CPF nº. 015.096.781-07 como parte interessada, cadastrando-a no polo passivo da demanda. Retifique-se o assunto para excluir o assunto Descon sideração da Personalidade Jurídica. Após, proceda-se a tentativa de penhora de ativos financeiros das partes, por meio do sistema SISBAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702761-51.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO SIQUEIRA BARBALIOLI. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. R: C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702761-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO SIQUEIRA BARBALIOLI EXECUTADO: C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME, CIELO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 124731251), solicite-se, da forma mais célere, informações ao Banco do Brasil sobre o cumprimento da determinação de ID 122312572. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703503-08.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLLYANNE SILVA CUNHA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703503-08.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLLYANNE SILVA CUNHA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 126453676 e DEFIRO a tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% digital", uma vez que a parte requerente cumpriu a determinação constante da decisão anterior e apresentou o dado faltante e necessário ao prosseguimento do feito na referida modalidade, nos termos da Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 29/04/2021. Registre-se que a parte autora, por possuir advogado constituído nos autos, continuará sendo intimada via DJe e a parte ré, que é parceira da expedição eletrônica, será citada e/ou intimada via "Sistema", sem que isso desconfigure o Juízo 100% digital. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais e, feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702453-78.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CAMPOS BARBOSA. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702453-78.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 125280788), esclareço ao credor que este juízo entrou em contato com o Banco de Brasília S.A. obtendo como resposta de que a transferência fora realizada, conforme documento anexo. Assim, intime-se a parte credora para informar se já recebeu a quantia depositada, devendo, em caso negativo, comprovar eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Caso transcorra in albis o aludido prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706649-28.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIECI BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. R: MANOEL DOS REIS. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706649-28.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIECI BATISTA FERREIRA EXECUTADO: MANOEL DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da expiração do prazo de suspensão do feito, conforme certidão de ID 125766905, defiro o prosseguimento do feito. Promova a secretaria o levantamento da suspensão do processo. Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705403-60.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIVANIO ANDERSON BEZERRA ALVES. A: IAN MAX DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF65023 - IAN MAX DOS SANTOS BARROS, DF64333 - KARINE SILVA FREITAS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705403-60.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RIVANIO ANDERSON BEZERRA ALVES, IAN MAX DOS SANTOS BARROS REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Dê-se vista às partes autoras acerca da petição da parte requerida de ID.: 124268907 para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como anuência à quitação integral do débito. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706767-67.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO. A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA. A: MARIA TEREZA DE FATIMA. A: ORENITA ROSA VILELA SUDA. Adv(s): DF46856 - PAULA REGINA KIMIE SUDA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: TAP. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706767-67.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA, MARIA TEREZA DE FATIMA, ORENITA ROSA VILELA SUDA EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, TAP DESPACHO Cuida-se de processo de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que o dispositivo da sentença impôs a condenação no pagamento do valor remanescente de R\$ R\$ 6.172,04 (seis mil e cento e setenta e dois reais e quatro centavos), com correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDF a contar do desembolso e os juros moratórios a partir de 06.04.21(data de vencimento da obrigação). Houve o pagamento das quantias de R\$ 5.915,25(cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) e de R\$ 2.146,17(dois mil, cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), perfazendo um pagamento de R\$ 8.061,42, os quais já foram liberados aos credores, conforme ID 123697059. Em seguida a parte executada CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A demonstrou o pagamento da quantia de R\$ 6.943,02 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), conforme ID 123748219. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual excesso no pagamento. Vindo os cálculos, venham-me os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703131-59.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LENICE MARIA DOS REIS. Adv(s): DF46673 - ALESSANDRA VIRGINIA CARDOSO FAULSTICH. R: ARTUR DA ROCHA MOREIRA NETO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703131-59.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LENICE MARIA DOS REIS EXECUTADO: ARTUR DA ROCHA MOREIRA NETO DESPACHO Dê-se vista à parte exequente acerca da petição da parte executada de ID.: 126394577 para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará**JUÍZA DE DIREITO: ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA****DIRETORA DE SECRETARIA: SANDRA GONCALVES DE LIMA****PORTARIA Nº 01, de 01 de junho de 2022**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ/DF JUÍZA DE DIREITO: ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA DIRETORA DE SECRETARIA: SANDRA GONÇALVES DE LIMA PORTARIA Nº 01, de 01 de junho de 2022. A Dra. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA, MMª Juíza de Direito do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ/DF, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 105 e seus parágrafos, RESOLVE: I - Designar o dia 01 de junho de 2022, das 12h às 19h, para o início da realização de inspeção ordinária na Secretaria desta Vara, com duração máxima de 30 (trinta) dias; II - Objetiva esta inspeção verificar a regularidade de todos os processos em tramitação perante o Juízo, bem como os demais requisitos previstos no art. 106 e seus incisos, do Provimento Geral da Corregedoria; III - Determinar que as partes sejam intimadas para a devolução dos processos com carga aos advogados, Ministério Público e Defensoria Pública, viabilizando a inspeção da totalidade de processos em tramitação; IV - Determinar seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, ao Ministério Público, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF e ao Senhor Coordenador do Núcleo de Assistência Judiciária do Distrito Federal, remetendo-lhes cópias deste documento. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito

ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA**Juíza de Direito****CERTIDÃO**

N. 0704245-33.2022.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: A. C. W. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. **A:** CAMILA KATYUCHA WANZELLER DOS SANTOS. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. **A:** N. W. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** LAZARO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO. **T:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0704245-33.2022.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: A. C. W. D. S., CAMILA KATYUCHA WANZELLER DOS SANTOS, N. W. D. S. OFENSOR: LAZARO ROBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência: Tipo: Justificação - Sala: 1.35 Data: 06/06/2022 Hora: 14:00 . Nos termos da Portaria deste Juizado, dou ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intimação encaminhada ao WhatsApp das partes. No mais, aguarde-se a audiência designada Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/3HH3vE> Guará-DF, 31 de maio de 2022. SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737090-94.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. Dessa forma, REVOGO a decisão de ID 115772522 e, por conseguinte, REJEITO A DENÚNCIA de ID nº 109333985. Consequentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a atipicidade da conduta, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

DESPACHO

N. 0703873-84.2022.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ADRIANA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** EGISLANE DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. **T:** POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCR/JUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0703873-84.2022.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ADRIANA DA SILVA SOUSA OFENSOR: EGISLANE DA SILVA ANDRADE DESPACHO Verifico que não houve êxito na diligência realizada, conforme ID 126291492. Diante disso, não vislumbro necessidade de manutenção de sigilo da decisão de ID 124283218. Ao Cartório para tomar as providências cabíveis. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Após, aguarde-se a chegada do inquérito policial correlato. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 12:20:02. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704423-79.2022.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ALESSANDRA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. **R:** JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime por ausência de condição de procedibilidade, com fundamento no artigo 395, incisos II, do Código de Processo Penal. Como consequência, julgo extinta a punibilidade de JOSE TADEU MIRON DA RIBEIRA, em relação ao delito de injúria, em razão da decadência.

N. 0703395-13.2021.8.07.0014 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** NICOLAS MARQUES MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** LEONARDO RODRIGUES DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 126515386 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NICOLAS MARQUES MATIAS DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais.

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****CERTIDÃO**

N. 0700132-16.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIO PAULO GOMES SILVA. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ, DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO. R: CARLOS FRANCISCO FERREIRA. R: AGDA MAGALI VIEIRA SILVA. R: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. R: VANIA DE SOUZA SANTOS FERREIRA. R: CARLOS HENRIQUES SOUTO DA SILVA. R: GILMAR SOARES LOPES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CARLOS ALBERTO CONSOLI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADINE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700132-16.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Curadoria Especial juntou petição de Contestação por negativa geral. Consta nos autos petição de Contestação de Id 68263781. INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000228-53.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYCURGO LEITE NETO. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: IVON PEREIRA DA SILVA LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA VERDES MARES LTDA - EPP. Adv(s): DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR. R: WANDERSON CLAYTOW SIQUEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000228-53.2012.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Esclareça a parte exequente o teor da petição de Id 125488927, tendo em vista que as partes HOSPITAL PACINI LTDA e ELNI ALMEIDA NUNES não figuram nos autos e também não consta o Id 118103688. Prazo 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002901-43.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA CLAUDIA GONCALVES NUNES. Adv(s): DF52496 - ELIOMAR GOMES BRITO. R: MARIA HERMETO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO RIBEIRO. Rep(s): MARIA HERMETO RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002901-43.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos resposta da CODHAB ao ofício de ID 120403659. Na forma da decisão de ID 120403659, abro vista à autora. Após, conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702649-28.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING BANDEIRANTE. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: RAUL CENCI DOS SANTOS. Adv(s): DF0044442A - DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702649-28.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos ofício do 4º ofício de registro de imóveis. Tendo em vista a informação nele contida, fica a exequente intimada a recolher os emolumentos, diretamente no respectivo cartório, e comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724443-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELSON VIANA DA SILVA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: ROMILDA LOPES URUENA. R: CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0724443-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADELSON VIANA DA SILVA REQUERIDO: ROMILDA LOPES URUENA, CONVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:36:23. BRUNO HENRIQUE PONTES CARIBE

N. 0702372-12.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: DIONISIO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702372-12.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Curadoria Especial juntou petição de Contestação por negativa geral. INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação em Réplica no prazo legal. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700879-97.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: JRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700879-97.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação acerca dos Embargos à Monitória de Id 125536749. Prazo: 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700724-94.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: SOLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700724-94.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s), parte executada, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.tjus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para

as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704374-18.2020.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA. A: ELIZETH FRANCISCA DA ROSA. Adv(s): DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: DANIEL OLIVEIRA DA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCY MARCILEIDE DA SILVA ROSA. Adv(s): DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704374-18.2020.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada para imprimir, subscrever, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o termo de ID123050378. Paralelamente, remeto os autos à expedição do edital determinado na sentença. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704568-81.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704568-81.2021.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para imprimir, subscrever, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o termo de ID120938910. Transcorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700224-23.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700224-23.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação de ID120011395 foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:08:24. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0703570-50.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO, MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Adv(s): DF0014713A - CLAUDIO ALBERTO DE ANDRADE FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703570-50.2020.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CECILIA BARBOSA MACEDO REQUERIDO: EDMAR RAMIRO CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelações das partes CECILIA BARBOSA MACEDO e EDMAR RAMIRO CORREIA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:22:43. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0712550-79.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A. Adv(s): DF6255 - CESAR AUGUSTO LEAEBAL TOLEDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0712550-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI REU: STD SISTEMAS TECNICOS DIGITAIS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTORA: 5 ESTRELAS LOCACAO, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:50:14. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0703897-92.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORIA COLETA DE ENTULHO LTDA - ME. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s): GO1374000A - MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, GO23547 - BENEDITO GONCALVES FILHO. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703897-92.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ Banco Volkswagen S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos. Na forma do art. 1.023, §2º, do CP, ficam as partes EMBARGADAS intimadas para apresentarem contrarrazões no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704797-41.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATHEUS LOUZADA DA SILVA. Adv(s): RS77411 - ISRAEL BERARDI. R: MUNDY PRIME PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704797-41.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s), parte autora, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702950-38.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO FRANCISCO QUEIROZ PRIMO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702950-38.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO FRANCISCO QUEIROZ PRIMO REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Paralelamente, diante do acordo de ID123451874, faço os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022, 11:32:14. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretor de Secretaria

N. 0703496-30.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF64297 - ANA LUIZA GOMIDE DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703496-30.2019.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Considerando que a sentença de ID 94823068 deferiu gratuidade da justiça à parte requerida, de modo a suspender as verbas de sucumbência, e que o e. TJDF afastou a condenação por litigação de má-fé, conforme ID 125690964, deixo de encaminhar os autos à contadoria. Paralelamente, considerando que o trânsito ocorreu em 23/05/2022, conforme certificado no ID 125690970, encaminho os autos para expedição do ofício, conforme determinado na sentença de ID 94823068. Núcleo Bandeirante/DF BRUNO HENRIQUE PONTES CARIBE *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703696-66.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA DE SA PINTO. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES; Rep(s): PAULA FABRICIA DE SA PINTO CAUHY. R: PEDRO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. R: MARA HELENA DA ROCHA JACOB. R: FREDERICO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703696-66.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIA DE SA PINTO REPRESENTANTE LEGAL: PAULA FABRICIA DE SA PINTO CAUHY REQUERIDO: PEDRO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB, MARA HELENA DA ROCHA JACOB, FREDERICO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:21:01. BRUNO HENRIQUE PONTES CARIBE

N. 0701302-91.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOVINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. R: CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701302-91.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOVINA VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA quanto à determinação de ID 124017731. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, devendo juntar aos autos o contrato de consórcio firmado com o réu, na forma da decisão de ID 106720680. Paralelamente, aguarde-se resposta ao ofício de ID 124017731. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:12:21. FERNANDA DE CARVALHO LOPES

N. 0701308-64.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. Adv(s): DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: JAIRO SOUZA MARQUES. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701308-64.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 124794382, que não teve a finalidade atingida para avaliação do veículo. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito. Núcleo Bandeirante/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701836-35.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: VANIA KOGA MATUDA. A: MARIA IZETE DE LIMA KOGA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. R: ANTONIO KOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: WESLEI DE LIMA KOGA. Adv(s): DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO KOGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA KOGA MATUDA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701836-35.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica intimada a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Curadoria Especial no ID 125099758. Prazo: 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF BRUNO HENRIQUE PONTES CARIBE *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702999-50.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702999-50.2018.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: THIAGO PEREIRA BUENO REU: M. B. L. D. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: TATHIANE MARINHO LOPES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: THIAGO PEREIRA BUENO. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:45:16. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0006356-21.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOACI MOREIRA MOTA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: JOACI MOREIRA MOTA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0006356-21.2014.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos resposta do Itaú ao ofício de ID 121945568. Intimo as partes para se manifestarem sobre a avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminho os autos para expedição de intimação pessoal da cônjuge do executado, na forma da decisão de ID 121945568, bem como de ofício em resposta ao Banco Itaú, que deverá ser acompanhado das certidões de matrícula dos imóveis (ID 124858817 e 124858818). Núcleo Bandeirante/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708958-45.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0708958-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO SOARES DE LIMA NARBONDO REQUERIDO: GABRIELA TRIGUEIRO DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:16:18. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0701693-46.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF16319

- HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: BRUNA MICHELE OLIVEIRA BORGES DAVID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701693-46.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica intimada a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Curadoria Especial no ID 125431697. Prazo: 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF BRUNO HENRIQUE PONTES CARIBE *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701030-92.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: RICARDO YUJI ABE. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA. T: FERNANDA CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701030-92.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL CERTIDÃO INTIMO as partes para ciência do teor da petição de ID 125615331, a qual informa local, data e horário designados para a realização da avaliação médica pericial objeto destes autos. Núcleo Bandeirante/DF CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710283-94.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL, DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. Adv(s): DF36909 - ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JUNIOR, DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0710283-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ISABELLA ARAUJO SOARES, ANA CLARA ARAUJO SOARES, M. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: IAMA MARTA DE ARAUJO SOARES REU: DONALDSON RESENDE SOARES CERTIDÃO Ficam as partes e o MP intimados do retorno dos autos do e. TJDFT. Fica, ainda, o advogado da parte requerida intimado a recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determina o art.184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT. Isso porque o advogado em questão não é beneficiário da gratuidade de justiça e não há pedido nesse sentido na petição. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022, 15:59:40. BRUNO HENRIQUE PONTES CARIBE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700222-53.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: TICKET SERVICOS SA. Adv(s): RS14630 - MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO. R: CS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de aferir a regularidade da citação, intime-se o réu para apresentar os atos constitutivos e certidão simplificada do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:18:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700067-50.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: UANDER GONCALVES DOS ANJOS 02165303184. Adv(s): DF45535 - GABRIEL ABREU RAMOS. R: PONTO CAFETERIA EXPRESSO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de verificar a regularidade da citação, fica o autor intimado a juntar aos autos os atos constitutivos e certidão simplificada do réu. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:25:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701324-52.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE VINICIUS BORGES LOPES. Adv(s): GO47526 - JARDEL FELIX DE LIMA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA PREMIUM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MARTINS GALLETI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA. Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A citação por edital com a apresentação de contestação por negativa geral torna controvertidos todos os fatos alegados na inicial. Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora informar se deseja produzir outras provas. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de maio de 2022 21:34:46. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

N. 0700498-84.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIELMA DE DEUS CORREIA. Adv(s): DF12875 - AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA. R: LUIZ ROBERTO SALLES DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR ou whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Atribuo a presente decisão força de mandado. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 14:21:02. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0006875-93.2014.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Atribuo a presente decisão força de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 17:13:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0703568-80.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Adv(s): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703568-80.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. S., M. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIS REGINA CAMELO SILVA EXECUTADO: JANDER DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em consulta ao PJe2i, verifiquei que foi indeferida a antecipação da tutela recursal no novo AGI interposto pelo executado (processo nº 0717654-21.2022.8.07.0000). Ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 14:37:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0719722-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ETANI MENEZES CARDOSO. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY; Rep(s): JOSE JOAQUIM CARDOZO NETO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo:

0719722-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: JOSE JOAQUIM CARDOZO NETO REQUERENTE: ETANI MENEZES CARDOSO REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a prioridade na tramitação, já cadastrada. INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, eis que a regra é a publicidade dos atos processuais e o caso não se amolda às exceções previstas em lei. À secretaria para que promova a alteração. Emende-se a inicial para: 1) Fundamentar adequadamente o pedido de danos morais; 2) Comprovar o recolhimento das custas iniciais; 3) Juntar relatório médico atualizado sobre o estado de saúde da autora; 4) Juntar cópia do contrato, regulamento do plano de saúde, manual do beneficiário e/ou demais documentos que entender pertinentes. A nova inicial deverá vir na íntegra, com observância aos requisitos do art. 319 do CPC. Não é necessária nova juntada de documentos que já constam nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 17:19:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701300-82.2022.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO VIEIRA PEREIRA. A: ELIANE MARIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF47882 - SUELY BORGES DE AZEVEDO KAVAMOTO. R: CONDOMINIO DA AVENIDA CENTRAL A/E 12 LOTE D. Adv(s): GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701300-82.2022.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO VIEIRA PEREIRA, ELIANE MARIA DA SILVA PEREIRA EMBARGADO: CONDOMINIO DA AVENIDA CENTRAL A/E 12 LOTE D DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Inclui a parte embargante juntou comprovante de pagamento de salário para empregada doméstica, o que não se coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 18:49:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704239-69.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WENDSON CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: VALDEQUE VAZ DE SOUZA. Adv(s): RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. Ciente da decisão de ID 126409740. Aguarde-se o julgamento do AGI n. 0717323-39.2022.8.07.0000 e n. 0714448-96.2022.8.07.0000, sem prejuízo da indicação de outros bens passíveis de penhora pela parte exequente. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 14:29:22. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701298-15.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. A: MARA HELENA DA ROCHA JACOB. A: FREDERICO GARCEZ FERREIRA ROCHA JACOB. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: LUCIA DE SA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID 122189783. Exclua-se a petição inicial de ID 120488036. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR ou whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Atribuo a presente decisão força de mandado. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 15:27:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0705109-17.2021.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KARINE PATRICE SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL BATISTA DE BRITO. R: INES CORDEIRO DE SA TELES. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. A Defensoria Pública deverá ocupar o polo ativo, eis que se trata de execução de honorários advocatícios. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 15:35:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700689-66.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OVIDIO FERREIRA DA SILVA. A: DANIEL BARROS FERREIRA. A: DAYANE DE BARROS FERREIRA. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: ALESSANDRO ROMCY PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para juntar as notas fiscais relativas período de 20/04/2021 a 09/12/2021, devendo ainda indicar os ID's das notas fiscais relativas ao período de 08/09/2020 a 17/02/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 15:40:22. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700989-28.2021.8.07.0011 - DESPEJO - A: DEMETRIUS GALINOS CONTOYANNIS. Adv(s): DF27923 - GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS. R: BAR E RESTAURANTE CARNE DE SOL BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de maio de 2022 21:27:06. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

N. 0702387-73.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS MEIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: ANDRESSA LUANA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, pena de extinção sem resolução de mérito. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 16:08:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702399-87.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.. Adv(s): SP454514 - TATIANE GOMES DERRICO ALVES DOS SANTOS. R: FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, pena de extinção sem resolução de mérito. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 16:11:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701674-98.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAIS BEZERRA LEITAO MARQUES. Adv(s): DF65113 - MICHAEL MARINHO MOURA, DF65061 - CLEITON MACIEL. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família

e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0701674-98.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAIS BEZERRA LEITAO MARQUES REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A Destinatário: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Endereço: Rua Voluntários da Franca, n 1465, - de 0901/902 a 2199/2200, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-490 CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE 1. Defiro a gratuidade de justiça postulada. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação realizada por meio eletrônico (CPC, art. 344, IX), sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Registro que a presente comunicação eletrônica via sistema substitui qualquer outro meio de publicação oficial, inclusive em se tratando de obrigação de fazer, conforme o disposto no art. 5º, §6º, da Lei 11.419/2006, o enunciado da Súmula 410 do STJ e Portaria GC 160/2017. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022, 16:18:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaoovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0705075-42.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA MARIA SALES SOARES. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA; Rep(s): GEORGE SALES SOARES, ROBERTA SALES SOARES DE OLIVEIRA, LEONARDO SALES SOARES. R: HELONEIDE SOARES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR ou whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Atribuo a presente decisão força de mandado. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 16:24:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702162-53.2022.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: MICROMEDICAL - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP. Adv(s): DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF17915 - ANDRE SOARES. R: CAPITAL SERVICE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 17:03:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0704227-55.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO HANASHIRO. A: KARINA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF21274 - TIAGO HANASHIRO. A: I. M. R. D. S.. A: J. A. R. H.. Adv(s): DF21274 - TIAGO HANASHIRO; Rep(s): KARINA DE SOUZA RODRIGUES. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor ITALO MATHEUS RODRIGUES DA SILVA a regularizar sua representação processual, conforme requerido pelo MP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 17:20:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701645-82.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: BETTY HARLLEY NUNES BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inclua-se a sociedade de advogados LEAL, BARRETO & BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo, ID 124104917. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e entendimento do STJ no EDcl no AREsp 1.409.010/SP de 29/04/2019, intime-se o executado por meio da publicação desta Decisão no DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 17:24:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700115-09.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: ROSANA PEREIRA CALDAS. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b)

cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de maio de 2022 21:08:07. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702206-72.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de maio de 2022 19:27:48. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702563-57.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMILSON NUNES DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: ALLAN A DE REZENDE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Chamo o feito à ordem. Em aplicação ao art. 437, §1º, do CPC, e por economia processual, faculta à parte requerente manifestação exclusivamente sobre o documento de id 57477254, em 15 dias, sob pena de se considerar não impugnado. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de maio de 2022 19:17:28. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0704426-77.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO SILVA LIMA. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Após, vindo informações do e. TJDF, cumpra-se o determinado pela instância superior e as ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 13:55:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0000230-47.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NICOMEDES ANTUNES DOS REIS. Adv(s): DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. R: LUIZ AMARO DA SILVA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS, DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Após, vindo informações do e. TJDF, cumpra-se o determinado pela instância superior e as ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 14:02:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701059-79.2020.8.07.0011 - ARROLAMENTO COMUM - A: GABRIEL REIS RIBEIRO. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. A: S. R. R.. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES; Rep(s): ALEX FERNANDES REIS. A: MARIA AUGUSTA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: ALBANO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA FERNANDES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL REIS RIBEIRO. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701059-79.2020.8.07.0011 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: GABRIEL REIS RIBEIRO, S. R. R., MARIA AUGUSTA RODRIGUES RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ALEX FERNANDES REIS INVENTARIADO(A): ALBANO ROCHA RIBEIRO, CINTIA FERNANDES REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o prazo de 20 dias para que o inventariante cumpra o já determinado no ID 122813683, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior arquivamento do feito, com fundamento no Provimento 07 de 11/06/2012 deste Tribunal. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 17:04:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701810-95.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JOSEMI DE BRITO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701810-95.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EXECUTADO: JOSEMI DE BRITO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para cumprir integralmente a decisão anterior. Ademais, no contrato de ID 123161460 não consta o pagamento pelo consumo de água, de modo que deverá indicar a ata ou cláusula da convenção de condomínio que prevê a cobrança da água incluída na taxa de condomínio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 17:53:49. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0015010-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIZIO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF17363 - JOEL BARBOSA DA SILVA. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0015010-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIZIO FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. Na forma do artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que já transcorreu mais de 1 ano do trânsito em julgado, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento no endereço indicado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso o aviso de recebimento seja devolvido sem cumprimento, considerar-se-á intimado o executado, consoante artigos 274 e 513, §3º, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 18:03:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701041-87.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA. A: JADILENE DOS REIS SANTOS. Adv(s): DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRAINNER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0701041-87.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA, JADILENE DOS REIS SANTOS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TRAINNER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME Destinatário: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar 8 ANDAR, Jardim, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09080-370 Nome: TRAINNER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Endereço: Segunda Avenida Blocos 525A/635B, Loja1, (Comércio) casa 5, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71710-525 Nome: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME Endereço: SHN Quadra 1 Bloco C, AP 907, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Acolher a emenda. A secretária para que exclua a petição de ID 118869501, eis que apresentada emenda substitutiva. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR ou whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Atribuo a presente decisão força de mandado. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 18:09:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0701126-73.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEVERSON LETTIERI JUNIOR. Adv(s): GO61039 - EVERALDO SANTANA LOPES. R: DECOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701126-73.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEVERSON LETTIERI JUNIOR REU: DECOLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda incompatível com a alegação de pobreza, ID 121926443. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 18:17:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700936-13.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SMPW QUADRA 20 CONJ 4 LOTE 1. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: EDUARDO MORETH LOQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda apresentada não satisfaz, uma vez que a ata de ID 121357745 prevê que a taxa extra de R\$ 150,00 seria cobrada até setembro de 2019 e a ata de ID 121357746 é de fevereiro de 2021, portanto, não foi juntada ata que fixa a cobrança de taxa extra de R\$ 150,00 11/2020, 12/2020 e 01/2021. De igual modo, a ata que fixou a taxa ordinária em R\$ 200,00 também é posterior ao período indicado. Aliás, na referida ata há a menção do aumento da taxa ordinária de R\$ 150,00 para R\$ 200,00, o que seria contraditório quanto ao valor cobrado nos meses anteriores. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 18:28:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701141-42.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. Adv(s): DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO, DF55363 - RHOSILENE SILVA DE JESUS. R: FABIANA REGIA DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701141-42.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO EXECUTADO: FABIANA REGIA DA SILVA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a gratuidade de justiça. Mantenho a decisão de emenda por seus próprios fundamentos. O documento de ID 122617260 não é título executivo e tampouco atribuiu executividade ao contrato de ID 119483769. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) para que a parte autora emenda a inicial nos termos determinados, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 18:57:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703830-93.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL FERNANDES MARTINS. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. R: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703830-93.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL FERNANDES MARTINS EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de fase de cumprimento de sentença de verbas sucumbenciais. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 19:08:23. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702772-55.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. R: DIOGO SILVA FARIA. R: JULIANA PATRICIA SILVA FARIA. Adv(s): DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702772-55.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA REQUERIDO: DIOGO SILVA FARIA, JULIANA PATRICIA SILVA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes os fatos que as testemunhas presenciaram cujos depoimentos auxiliarão no deslinde da controvérsia. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 19:18:58. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0732786-23.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ROBERTO DA CUNHA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel indicado no ID 121910618, uma vez que consta terceiro como proprietário e não o executado. Assim, intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 19:22:09. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701286-06.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO. Adv(s).: DF0034147A - ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO. R: MARIA ANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA, DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 19:27:23. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704270-26.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: SP0366495A - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA, SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA. R: RESIDENCIAL NATUREZA EM FLOR. Adv(s).: DF10215 - MURILO MENDES COELHO, DF56304 - ALINE GUALBERTO NASCIMENTO. Nos embargos de declaração em apelação constou expressamente a determinação quanto à necessidade de liquidação da sentença. Assim, devesse o autor adequar sua petição. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento do processo. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 19:41:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0033662-63.2012.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: REGINA GOMES GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO, GO42108 - THALITA BARBOSA DE CASTRO. R: JOSE ANTONIO VASCO. Adv(s).: DF0042438A - BRENO VENZI GONCALVES DE MORAES, DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0033662-63.2012.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: REGINA GOMES GONCALVES DE CARVALHO REU: JOSE ANTONIO VASCO Nome: JOSE ANTONIO VASCO Endereço: DF 003 KM 24, 65 D, CHACARA, VIA EPIA, BRASÍLIA - DF - CEP: 71250-010 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Reitere-se o mandado, que deve ser cumprido na via EPIA e não no SIA, devendo o Oficial de Justiça contatar previamente a parte autora por meio do telefone (61) 99621-3852 e/ou (61) 99977-0479, Tel. advogada da Parte Autora. Se o mandado retornar sem informação quanto ao contato com a advogada da autora, retornem ao Oficial para fiel cumprimento. INDEFIRO o pedido de ID 125222926, uma vez que não houve informação de ocultação do réu, mas não localização do endereço pelo Oficial de Justiça. Atribuo a presente decisão força de mandado. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 19:44:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário.

N. 0742623-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO DE SEIXAS FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: SP433624 - ALINE MALTA MAIA ARAUJO, SP424105 - THAMARA FERNANDA CALICCHIO ISIDORO. R: LUCAS CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0742623-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO DE SEIXAS FERREIRA JUNIOR REU: LUCAS CARDOSO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO por ora o pedido de ID 123806864. Em observância ao princípio da celeridade processual, proceda-se pesquisa do endereço atualizado da parte ré por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Vindo o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCP), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 18:12:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0702074-15.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIRA FERNANDES COELHO. Adv(s).: DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702074-15.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIRA FERNANDES COELHO REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Destinatário: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148/3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01406-000 CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente satisfativa, na qual a autora pretende que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria ao argumento de que o contrato de empréstimo consignado foi firmado em seu nome de maneira indevida. Consoante art. 300 do CPC, são pressupostos para deferimento do pedido: 1) probabilidade do direito (fumus boni iuris); 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); 3) reversibilidade dos efeitos; 4) pode ser exigida caução, a qual é dispensada em caso de hipossuficiência. No

caso, está presente a probabilidade do direito (verossimilhança fática e plausibilidade jurídica), eis que há indícios suficientes de que a contratação do empréstimo tenha ocorrido sem autorização da parte autora, notadamente porque a requerente entrou em contato com a parte requerida para devolução dos valores imediatamente ao recebimento da quantia e realização dos descontos (ID 124563503, 124563504 e 124563507). Ademais, é plausível juridicamente o pedido da autora, visto que realizou o depósito judicial do valor do empréstimo contratado a fim de suspender os descontos das parcelas. Também presente o perigo de dano, consubstanciado na continuidade da cobrança alegadamente indevida nos proventos de aposentadoria da autora. Os efeitos da medida são reversíveis, na medida em que, em caso de improcedência, a cobrança poderá ser retomada. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de promover desconto no contracheque da autora referente à Cédula de Crédito Bancário nº 010111300207 (ID 125855399), no prazo de 48 horas a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cada novo desconto, quantia esta equivalente ao valor da parcela mensal. Atribuo a presente decisão força de mandado de citação e intimação. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação realizada por meio eletrônico (CPC, art. 344, IX), sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Registro que a presente comunicação eletrônica via sistema substitui qualquer outro meio de publicação oficial, inclusive em se tratando de obrigação de fazer, conforme o disposto no art. 5º, §6º, da Lei 11.419/2006, o enunciado da Súmula 410 do STJ e Portaria GC 160/2017. Promova a Secretaria o ato de comunicação direcionado à parte requerida, tendo em vista que o sistema apresenta erro nesta oportunidade. Núcleo Bandeirante/DF, 31 de maio de 2022, 11:36:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0701417-73.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MADALENA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701417-73.2022.8.07.0011 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA, SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto a emenda à petição inicial de ID 124385649, fica o réu intimado a se manifestar, conforme art. 329, II, do CPC, devendo informar se concorda com a emenda, e, em caso positivo, poderá aditar a contestação. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares, tendo em vista a divergência entre o valor da causa indicado na guia de custas e o constante da petição inicial. Exclua-se o Hospital Sírio Libanês do polo passivo. Núcleo Bandeirante/DF, 31 de maio de 2022 12:43:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700925-18.2021.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIZ MARIO RAMOS PORTO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA; Rep(s): LUIZ FELYPE TABOSA PORTO, MARIA CLARA SOARES PORTO, JOAO SOARES PORTO, ANA BEATRIZ LOPES PORTO. R: GABRIELLA PORTO ASTOLFI. R: RAONI MORAIS LOPES ASTOFOLI DOS REIS. Adv(s): DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS, DF63678 - BARBARA LORRAYNE DOS REIS NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0700925-18.2021.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LUIZ MARIO RAMOS PORTO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FELYPE TABOSA PORTO, M. C. S. P., J. S. P., ANA BEATRIZ LOPES PORTO REU: GABRIELLA PORTO ASTOLFI, RAONI MORAIS LOPES ASTOFOLI DOS REIS Nome: GABRIELLA PORTO ASTOLFI Endereço: SMPW Quadra 23 Conjunto 2, 01, Lt 01 Casa 03, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71745-302 Nome: RAONI MORAIS LOPES ASTOFOLI DOS REIS Endereço: SMPW Quadra 23 Conjunto 2, 01, Lt 01 Casa 03, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71745-302 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Em tempo, verifico que a parte autora postulou pela expedição do mandado de desocupação compulsória em razão de descumprimento pelas partes requeridas. No caso, a medida liminar que determinou a reintegração do autor na posse do bem objeto da demanda já foi inclusive confirmada pelo Tribunal de Justiça, ID 120309086. Assim, reitere-se o mandado de ID 86377757, devendo a Sra. Oficial de Justiça proceder, em favor do AUTOR, à REINTEGRAÇÃO NA POSSE do bem objeto da demanda, utilizando-se de horário especial, reforço policial e arrombamento, se necessário, tendo em vista que o prazo para desocupação voluntária já se esgotou. Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes nos ID's 126607467 e 126588106. Núcleo Bandeirante/DF, 31 de maio de 2022 11:50:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701114-59.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701114-59.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça postulada. Fica a parte autora intimada a atender ao que já restou determinado quanto ao plano de pagamento, bem como comprovar que solicitou cópia dos contratos firmados com as partes requeridas e que há recusa em sua exibição, tornando necessária a intervenção judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Além disso, devera apresentar certidão do SPC e do SERASA a fim de aferir quem são todos os credores da parte autora (CDC, art. 104-B), e, em havendo outros credores, emendar a inicial para contemplá-los no polo passivo. Núcleo Bandeirante/DF, 31 de maio de 2022 14:50:02. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0006055-74.2014.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO STENIO MONTEIRO. Adv(s): DF0049044A - LUCAS RODRIGUES LIMA. R: ELEONORA OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARILSON RIBEIRO VELOSO. Adv(s): DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. R: JOSE CARLOS DA CONCEICAO. Adv(s): DF34024 - ALINE GARCIA MARQUES. R: ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5) DISPOSIÇÕES FINAIS (A CARGO DA SECRETARIA DO JUÍZO). Intimem-se as partes para os fins do artigo 357, §1º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem pedidos de esclarecimentos ou ajustes, anote-se conclusão para sentença. Do contrário, façam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de maio de 2022. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0002842-26.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GUILHERME CABRAL. Adv(s): DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL FERREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA MEDEIROS ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002842-26.2015.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME CABRAL EXECUTADO: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A decisão anterior deferiu a penhora de valores, via SISBAJUD, mas não houve a análise do IDPJ, de modo que os sócios não compõem o polo passivo, motivo pelo qual revogo a decisão de ID 125918410. Passo a análise do incidente. Trata-se de incidente de desconconsideração personalidade jurídica a fim de que sejam incluídos no polo passivo DANIEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO, CARLA MEDEIROS ASSUNÇÃO e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES. Sustenta que a executada possui um grande nome na área de supletivos, principalmente, para os alunos que não tenham terminado o Ensino Médio e que, por anos, tentou bloquear o valor de condenação o que não foi conseguido e quando foi realizada penhora dos bens a empresa, esta mudou o endereço e se esquivou da entrega dos bens ao Poder Judiciário. Alega que os sócios João Bosco e Carla Medeiros são Secretário escolar e Diretora Pedagógica, respectivamente, demonstrando que emitem os documentos, e João ainda é Sócio-Administrador da empresa, configurando o desvirtuamento de qualquer dinheiro que a empresa venha a receber. Os suscitados foram citados, ID 110989207, ID 110990041 e ID 115663899, mas mantiveram-se inertes. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, nas pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF, não foi possível localizar bens aptos a saldar a integralidade do débito executado, houve apenas a penhora parcial de R\$ 1.411,14, ID 38976843 - Pág. 1. Tampouco foram frutíferas as tentativas de penhora de recebíveis, de bens localizados na sede do devedor ou de valores na boca do caixa. Contudo, a responsabilidade da sociedade limitada, de regra, não se confunde com a personalidade dos sócios. Conquanto tenha não tenham sido localizado bens penhoráveis para adimplemento do valor devido, isso não se caracteriza, por si só, como abuso da personalidade jurídica para os fins do art. 50 do CC, sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos de forma sistemática com o objetivo de prejudicar terceiros. Vejamos entendimento do TJDFT: "DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE. ABUSO DE DIREITO. COMPROVAÇÃO. 1. A dificuldade ou a ausência de localização de bens penhoráveis, por si só, não acarreta a desconconsideração da personalidade jurídica. Esta medida exige a comprovação de requisitos legais específicos relacionados à fraude ou abuso de direito, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. 2. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão 1411958, 07058023420218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Saliento que o exequente não demonstrou a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, tendo apresentado tão somente ilações acerca da possibilidade de desvirtuamento de valores que a empresa venha a receber, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Preclusa esta decisão, promova-se a baixa dos suscitados. Ao exequente para que requeira o que entender de direito. Núcleo Bandeirante/DF, 31 de maio de 2022 18:48:50. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701625-62.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MAFRA CAVALCANTI. Rep(s): ANA MARCIA COSTA MAFRA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701625-62.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL MAFRA CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARCIA COSTA MAFRA EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decorrido o prazo da recuperação judicial, restabelece-se o direito do credor de continuar a execução contra o devedor (Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º). Assim, INDEFIRO o pedido de ID 112415801. Ciente do acórdão de ID 124705891 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de fixar o valor devido em R\$ 20.000,00. Desde logo, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente a R\$ 20.000,00 penhorado em conta pertencente à executada ALLCARE (ID 111779915) em favor da parte exequente. Após, intime-se o credor a informar se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Desde logo, promova a Secretaria o desbloqueio ou expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente penhorada via SISBAJUD no ID 111779915 em favor das executadas. Núcleo Bandeirante/DF, 30 de maio de 2022 20:40:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0703134-57.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. R: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS. Rep(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703134-57.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A REVEL: RITA DO CARMO DE PAULA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer proposta por VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A., em desfavor de RITA DO CARMO DE PAULO SANTOS. Afirma que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento de alarmes na residência da parte requerida em 13/12/2020. Contudo, alega que a ré não efetuou o pagamento integral pela instalação dos equipamentos de monitoramento, os quais foram cedidos em regime de comodato, nem realizou a devolução deles. Requer, em antecipação de tutela, a imediata devolução dos equipamentos cedido à ré. No mérito, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 6.994,00 referente a instalação dos equipamentos adicionais, a resolução do contrato por inadimplemento da ré com a devolução de todos os equipamentos cedidos. Decisão de ID 104265390 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte requerida foi citada por oficial de justiça na pessoa do curador Marcos Antonio dos Santos Barros, ID 107989893, e ficou-se inerte conforme certidão de ID 112117395. O Ministério Público se manifestou no ID 112429199 requerendo a intimação da parte autora acerca dos documentos juntados. Após manifestação da autora, o MP postulou pela nomeação de curador especial à ré. Nesse ínterim, a ré compareceu aos autos, por meio de seu curador, requerendo prazo para manifestação e a dispensa de nomeação de curador especial. Decisão de ID 119204881 indeferiu o pedido formulado pelo curador e nomeou a Defensoria Pública para exercício da Curadoria Especial da requerida. Não obstante, a parte requerida por meio do curador Marcos apresentou manifestação suscitando, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, defende a nulidade do contrato firmado com a parte autora ao argumento de que o instrumento foi firmado sem a indispensável participação

do curador. Requer o deferimento da gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos. O Ministério Público postulou pela designação de audiência de conciliação, ID 119574587. A Defensoria Pública apresentou contestação no ID 121815460 suscitando, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, apresentou contestação por negativa geral. Passo a sanear o feito, na forma do art. 357 do CPC. Quanto à preliminar de nulidade da citação, REJEITO-A, tendo em vista que através da certidão do Oficial de Justiça ID 107673346 é possível constatar que a ré foi citada na pessoa do curador Marcos Antonio. A certidão do Oficial de Justiça goza de fé pública e só pode ser elidida por prova objetiva em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Ademais, não é necessária a assinatura do curador para validade da certidão emitida pelo oficial de justiça. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) se a ré pagar ao autor a quantia correspondente a R\$ 6.994,00 referente a instalação dos equipamentos adicionais; 2) Se a ré deve devolver os equipamentos de monitoramento instalados em sua residência; 3) se o contrato firmado entre as partes é válido em face da incapacidade da parte autora. O ônus da prova quanto aos pontos 1 e 2 é da autora, pois constitutivos do seu direito; e quanto ao ponto 3 é da ré, eis que extintivos do direito da autora. Sendo assim, intím-se as partes para se desincumbir do ônus da prova que ora lhe foi atribuído, no prazo (comum) de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o MP. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 31 de maio de 2022 17:01:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702359-08.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL. R: CARTO - PROCESSADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. V. MOREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do CPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Atribuo a presente decisão força de mandado. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 31 de maio de 2022 17:30:02. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2 OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0702957-64.2019.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ZILDA LUIZA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: ALVERINA LUIZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702957-64.2019.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ZILDA LUIZA DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: ALVERINA LUIZA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incluem-se no polo passivo da demanda as partes APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ID 94428927) e VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA (ID 104198933). Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 110615200. Núcleo Bandeirante/DF, 1 de junho de 2022 15:13:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4

N. 0703568-80.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Adv(s): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703568-80.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. S., M. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIS REGINA CAMELO SILVA EXECUTADO: JANDER DA SILVA SANTOS DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado contra a Decisão de ID 126584856, sob o fundamento que não constou na r. decisão que os autos fossem encaminhados à contabilidade forense. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. Assiste razão ao embargante, uma vez que o executado requereu o encaminhamento do processo para a Contadoria, mas não houve manifestação expressa do juízo. Lado outro, saliente que o processo foi remetido ao MP, uma vez que já havia determinação anterior nesse sentido e o parquet ainda não havia tido ciência acerca da prisão, bem como entendeu-se pela necessidade da oitiva do órgão sobre as alegações do executado. Por fim, ressalto que a Contadoria é órgão auxiliar do juízo, a quem cabe a análise quanto à necessidade de envio. Assim, entendo que a referida análise demanda prévia manifestação da parte adversa. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, e, considerando que já houve a manifestação do MP, determinar a intimação da exequente para que se manifeste sobre os pagamentos informados e sobre a alegação de quitação do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, analisarei a necessidade de envio do processo para a Contadoria. Mantenho, no mais, íntegra a decisão prolatada. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022 13:53:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703662-28.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: CHRISTIANE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILKER DOS REIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO TUCCI NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703662-28.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA REU: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI REVEL: CHRISTIANE RODRIGUES DE SOUSA, WILKER DOS REIS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a sentença deve ser líquida, converto o julgamento em diligência para ser avaliado o valor de locação

do imóvel objeto da demanda. Por não serem as partes beneficiárias da gratuidade de justiça, a avaliação do imóvel deverá ser objeto de prova pericial. Nomeio perito do juízo José Augusto Tucci Nunes, corretor e avaliador de imóveis, com dados no sistema informatizado deste Tribunal. É quesito judicial: qual o valor de locação do imóvel localizado na, nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020? Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, declinarem seus quesitos, indicarem eventuais assistentes técnicos ou argüirem suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e declinar sua proposta de honorários, os quais deverão ser pagos na proporção de 50% pelo autor e 50% pelo réu, conforme art. 95 do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Vindo aos autos a proposta, intimem-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Aceita a proposta, intime-se o Perito a contar do depósito. Caso contrário, venham conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de maio de 2022 13:51:50. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701030-92.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: RICARDO YUJI ABE. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA. T: FERNANDA CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se ofício de transferência de metade do valor depositado em id 122735117 em favor da perita, constando os dados bancários em id 121709754. Intime-se a expert para início dos trabalhos, já constando o prazo fixado (30 dias) em id 114182080, devendo informar nos autos, em até cinco dias úteis, local e data para avaliação presencial, bem como se necessita de documentação complementar para elaboração do laudo. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de maio de 2022 10:20:45. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0700214-47.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NEUZA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: RICHARD LORENZ ZERCHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORAH HELENE ZERCHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETER KLAUS ZERCHER. Adv(s): DF26287 - ANDRE VIANA DE OLIVEIRA. R: MARIA ROCHA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONIKA MARIE ZERCHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte embargada para manifestação, em cinco dias (art. 1.023, §2º, do CPC). Núcleo Bandeirante/DF, 20 de maio de 2022 19:12:02. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0702444-96.2019.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELIZABETH DINISVOLDA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: DIONEZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0702444-96.2019.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ELIZABETH DINISVOLDA BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: DIONEZA DA SILVA FERREIRA A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de DIONEZA DA SILVA FERREIRA, CPF n. 858.512.801-15, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). ELIZABETH DINISVOLDA BATISTA DOS SANTOS, CPF n. 150.334.731-15. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interditanda é portadora de Doença de Alzheimer, diabetes, hipertensão, é acamada e depende de terceiros para as atividades da vida diária, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditada, e nomeada curadora a requerente. A interditanda não foi interrogada em juízo, mas promoveu-se a inspeção judicial em sua residência, conforme certidão de ID 49898730. Foi juntado laudo médico e realizada avaliação psicossocial pela equipe do MPDFT. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora da interditada. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regimento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter DIONEZA DA SILVA FERREIRA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por ELIZABETH DINISVOLDA BATISTA DOS SANTOS. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pela interditanda são revertidos ao seu próprio sustento. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPD, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado,

no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais pela requerente. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

N. 0702881-06.2020.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GELCINA DE ALMEIDA MACIEL. A: ELISABETE HELENA DE ALMEIDA MACIEL. A: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MACIEL. Adv(s).: DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: ANA CARLA DE ALMEIDA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0702881-06.2020.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GELCINA DE ALMEIDA MACIEL, ELISABETE HELENA DE ALMEIDA MACIEL, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MACIEL REQUERIDO: ANA CARLA DE ALMEIDA MACIEL A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de ANA CARLA DE ALMEIDA MACIEL, CPF n. 027.816.121-97, sendo-lhe nomeado, de forma compartilhada, curadores o(a) Sr(a). GELCINA DE ALMEIDA MACIEL, CPF n. 002.246.661-42, e o(a) Sr(a). PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MACIEL, CPF n. 266.974.751-53. LIMITES DA CURADORIA: Os Curadores representarão o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderão, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor das sentenças proferidas nos autos: a) sentença de ID 98039762: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o(a) interditando(a) é portador(a) de deficiência mental, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado(a), e nomeado(a) curador(a) o(a) requerente. O(a) interditando(a) foi interrogado em juízo e inquirido sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do(a) requerente como curador(a) do(a) interditado(a). Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter ANA CARLA DE ALMEIDA MACIEL à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por GELCINA DE ALMEIDA MACIEL. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o(a) curador(a) prestar contas anualmente, sempre no mês de novembro, relativamente ao período que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas (referente a novembro de 2020 a outubro de 2021) no mês de novembro do ano corrente. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumprase o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se; b) sentença de ID 101199453: Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 99000337) opostos pelos autores contra a sentença de ID98039762, alegando ocorrência de omissão, por não ter estabelecido a curatela compartilhada pretendida pelos requerentes, pedido com o qual o MPDFT concordou, ID 100345202. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. Assiste razão aos embargantes, uma vez que no ID 75282182, PAULO ROBERTO requereu integrar o polo ativo para compartilhar a curatela de ANA CARLA, juntamente com GELCINA. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a omissão, a fim de que a sentença de ID 98039762, passe a constar da seguinte forma: "Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter ANA CARLA DE ALMEIDA MACIEL à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida de forma compartilhada por GELCINA DE ALMEIDA MACIEL e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MACIEL". Mantenho, no mais, íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

SENTENÇA

N. 0704044-84.2021.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: DAVI PEREIRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704044-84.2021.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: DAVI PEREIRA PINHEIRO SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB ajuizou a presente Ação Monitoria contra DAVI PEREIRA PINHEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.378,82, juntando para tanto os documentos de ID 104323404. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID 114835754, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão de ID 122496010. É o relatório. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 22.378,82 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), acrescida de correção monetária, a partir do vencimento, e de juros de mora, a contar da citação do réu. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral de Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:00:32. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0714731-53.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: DAIANE CONCEICAO MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0714731-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE REVEL: DAIANE CONCEICAO MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA SENTENÇA SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE ajuizou a presente Ação Monitoria contra DAIANE CONCEICAO MAURO NEVES DOREA GARCEZ DA COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 9.710,65, juntando para tanto os documentos de ID 90742231 a 90742236, relativo à prestação de serviços educacionais de seus dois filhos, Victor Augusto Dórea Souza Silva e Victor Guilherme Mauro Neves Dórea Garcez da Costa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, ID 120158783, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão de ID 123614724. É o relatório. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 9.710,65 (nove mil e setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária, a partir do vencimento, e de juros de mora, a contar da citação do réu. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral de Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:04:13. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700632-82.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: VACHERON DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP399655 - REGILENE PADILHA. R: WILLY PARK BUFFET INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700632-82.2020.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VACHERON DO BRASIL LTDA REVEL: WILLY PARK BUFFET INFANTIL LTDA - ME SENTENÇA VACHERON DO BRASIL LTDA ajuizou a presente Ação Monitoria contra WILLY PARK BUFFET INFANTIL LTDA - ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 185.380,59, juntando para tanto os documentos de ID 58581289 e seguintes. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID 107412598, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão de ID 120140104. É o relatório. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 185.380,59 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de correção monetária, a partir do vencimento, e de juros de mora, a contar da citação do réu. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral de Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:27:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0704545-38.2021.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0047613A - MONICA DE LIMA ARAUJO, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. R: DANIEL RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704545-38.2021.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REVEL: DANIEL RODRIGUES PEREIRA SENTENÇA INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA ajuizou a presente Ação Monitoria contra DANIEL RODRIGUES PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 5.065,61, juntando para tanto os documentos de ID 107401128. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID 118977656, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão de ID 123614728. É o relatório. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 5.068,61 (cinco mil e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), acrescida de correção monetária, a partir do vencimento, e de juros de mora, a contar da citação do réu. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral

de Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:12:57. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0704063-27.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: VANDERLEI FARIA. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: ANTONIO MAGNO DOS SANTOS VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704063-27.2020.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VANDERLEI FARIA REVEL: ANTONIO MAGNO DOS SANTOS VIANA SENTENÇA VANDERLEI FARIA ajuizou a presente Ação Monitória contra ANTONIO MAGNO DOS SANTOS VIANA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 6.151,77, juntando para tanto os cheques de ID 77192531. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, ID 115396635, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão de ID 123705819. É o relatório. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 6.151,77 (seis mil cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), acrescida de correção monetária, a partir dos cálculos de ID78410304 - Pág. 2, que já respeitam o disposto pelo STJ no Recurso Repetitivo RESp 1556834/SP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral de Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:20:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703808-69.2020.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MATHEUS GOMES BEZERRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703808-69.2020.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: MATHEUS GOMES BEZERRA DE MENEZES SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB ajuizou a presente Ação Monitória contra MATHEUS GOMES BEZERRA DE MENEZES, visando ao recebimento da quantia de R \$ 2.956,00, juntando para tanto os documentos de ID 75540192. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, ID 115679514, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão de ID 124306179. É o relatório. Decido Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 2.956,00 (Dois mil novecentos e cinquenta e seis reais), acrescida de correção monetária, a partir do vencimento, e de juros de mora, a contar da citação do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral de Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de maio de 2022 16:23:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702553-42.2021.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: RAIMUNDO NONATO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702553-42.2021.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REVEL: RAIMUNDO NONATO DE FARIAS SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor contra a sentença de ID 120286054, sob o fundamento que a sentença é obscura e omissa, requerendo a manutenção dos encargos de mora pactuados, atualizados desde o vencimento até a data do efetivo pagamento ou, alternativamente, que o termo inicial dos juros moratórios seja estipulado a partir do ajuizamento da Ação, ou seja, desde 27/06/2021. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. Com efeito, os encargos contratuais são aplicáveis até o ajuizamento da ação, após o que incidem os encargos legais, justamente como considerou a sentença, uma vez que os cálculos apresentados na inicial foram atualizados até o ajuizamento. Neste sentido está o seguinte julgado deste e. TJDF: "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PLANILHA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. CONECTÁRIOS LEGAIS APÓS AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. Na hipótese em que o banco credor instruiu a ação monitoria com planilha de débito atualizada até a data da propositura da ação, contemplando regularmente os encargos contratuais (juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual), mostra-se correta a sentença que constitui de pleno direito o título executivo judicial no valor apontado pela parte autora, corrigindo monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescendo de juros de mora desde a data da elaboração da planilha de cálculos. 2. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1391122, 07161603220208070020, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 13/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a sentença não está em contradição ou não padece de omissão, na verdade, a parte embargante pretende prevalecer seus argumentos de mérito em detrimento do que foi julgado na sentença, o que desafia recurso próprio. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022 13:40:30. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700006-92.2022.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARIZA HELENA DA CRUZ. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700006-92.2022.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MARIZA HELENA DA CRUZ SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu contra a sentença de ID 121012282, sob o fundamento que teria havido omissão pela não fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu, ID 121670089. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material. Com efeito, a inicial sequer foi recebida, e tampouco a requerida tinha peticionado nos autos antes de proferir a sentença. A procuração ao advogado da ré foi juntada com o recurso de Embargos de Declaração, de modo que não houve qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem corrigidos, na verdade, a parte embargante pretende prevalecer seus argumentos de mérito em detrimento do que foi julgado na sentença, o que desafia recurso próprio. Visto que a parte ré sequer foi citada, não tendo o patrono atuado no presente feito. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ainda, foi protocolizada apelação pela parte autora em face da referida sentença. Em atenção ao art. 331, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Diante do comparecimento

espontâneo do réu nos autos, considero citado e fica, desde já, intimado para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022 13:48:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0001953-77.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES. Adv(s.): DF56686 - ICARO MORAIS DE SOUZA FREITAS. R: EZIQUIEL ANTONIO SERRAO SOUSA. Adv(s.): DF9034 - MARIA DE LOURDES GRIGUC DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001953-77.2012.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES EXECUTADO: EZIQUIEL ANTONIO SERRAO SOUSA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES em desfavor de EZIQUIEL ANTONIO SERRAO SOUSA. Na fase de conhecimento, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança para condenar o réu ao pagamento das taxas condominiais. Iniciado o cumprimento de sentença, não foram localizados bens suficientes para o adimplemento do débito, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito na forma da Portaria 73/2010 do TJDF (ID 110815065). Posteriormente, o exequente requereu a retomada da execução e a penhora de bens do devedor. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca da prescrição intercorrente, tendo o exequente alegado sua inocorrência sob o argumento que o executado ajuizou ações pretendendo dar causa a uma prescrição, que tanto a ação de prestação de contas quanto a Ata de assembleia fraudulenta que nomeou o executado como síndico impediram o exequente de exercer seus direitos enquanto não fosse reestabelecido a ordem de representação condominial e que não houve a fluência temporal total de 06 anos (ID 121523386). A advogada do executado, a seu turno, comunicou que não mais representa a parte (ID 123318135). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à representação do executado, a advogada não se desincumbiu de comprovar a renúncia, tampouco a revogação do mandato pelo executado, conforme art. 111 e art. 112 do CPC, motivo pelo qual a patrona permanecerá na representação da parte. Com efeito, foram empreendidos esforços no intuito de adimplir o débito durante todos esses anos. Contudo, não foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao devedor, o que motivou a extinção do processo sem julgamento de mérito na forma da Portaria 73/2010. Conforme precedentes deste Tribunal, a expedição da certidão de crédito prevista na Portaria Conjunta nº 73/2010 e no Provimento nº 9/2010, ambos do TJDF, não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição. Ademais, aplicável ao caso o Enunciado da Súmula 150 do STF que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, que, no caso, é de 5 anos, conforme art. 206, inciso I, do CPC. A sentença foi proferida em 15/01/2016, assim, considerando que já transcorreu mais de 6 anos em que o feito permaneceu paralisado sem que o crédito fosse satisfeito entendo que ocorreu a prescrição. O ajuizamento de ações pelo executado, como alegado pelo exequente, não obstam a fluência do prazo prescricional, mesmo porque inexistente prejudicialidade externa a demandar a necessidade de trânsito em julgado das ações envolvendo as partes para o prosseguimento deste processo. Ademais, o executado permaneceu como síndico do condomínio por curto período de tempo e a falta de andamento processual decorreu da inércia do exequente. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 771, caput e parágrafo único, e art. 921, §5º, todos do CPC, RECONHEÇO, de ofício, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 30 de maio de 2022 17:25:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704084-66.2021.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JAUBER GERALDO FLORIANO DA SILVA. A: MARIANA SONSONE FLORIANO. Adv(s.): DF41227 - ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO. R: JOUBER SONSONE FLORIANO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0704084-66.2021.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JAUBER GERALDO FLORIANO DA SILVA, MARIANA SONSONE FLORIANO REQUERIDO: JOUBER SONSONE FLORIANO Destinatário: Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, E-mail: cartoriomribas-df@terra.com.br, CNPJ n. 00.580.738/0001-75 SENTENÇA com força de Ofício nº 692/2022 - VCFOSNUB Cuida-se de ação de interdição por meio da qual os requerentes desejam ser nomeados curadores da parte interditanda, todos qualificados nos autos. Sustenta a inicial que o interditando é portador de deficiência mental, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado, e nomeados curadores os requerentes. O interditando foi interrogado em juízo e inquirido sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação dos requerentes como curadores do interdito. Relato. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter JOUBER SONSONE FLORIANO à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida de forma compartilhada por JAUBER GERALDO FLORIANO DA SILVA e MARIANA SONSONE FLORIANO. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pelo interditado são revertidos ao seu próprio sustento. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, livro 2E?, conforme art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Atribuo à presente sentença força de ofício. Encaminhar resposta diretamente pelo PJe ou para o e-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso Definitivo abaixo, juntado-o aos autos devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a sentença de interdição produz seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais pelos requerentes. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022 14:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 4 TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA Número do processo: 0704084-66.2021.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JAUBER GERALDO FLORIANO DA SILVA, MARIANA SONSONE FLORIANO REQUERIDO: JOUBER SONSONE FLORIANO Aos ___/___/___, às _____, o Sr. JAUBER GERALDO FLORIANO DA SILVA - CPF: 102.243.941-34 e a Sra. MARIANA SONSONE FLORIANO - CPF: 018.013.891-01, prestam o presente

compromisso, por terem sido nomeados CURADORES DEFINITIVOS de JOUBER SONSONE FLORIANO - CPF: 018.013.851-06, RG 2.630.948 SSP/GO nascido em 30/01/1987, filho de JAUBER GERALDO FLORIANO DA SILVA e HEROTIDES MARIA SONSONE FLORIANO, podendo representá-lo nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente termo é definitivo e tem data de validade indeterminada, não podendo ser recusado com este fundamento. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por eles o compromisso, assim prometeram cumprir sob as penas da lei. Conferido e assinado pela MMa Juíza de Direito. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente pela MMª Juíza

REQUERENTE: JAUBER GERALDO FLORIANO DA SILVA Curador(a)

REQUERENTE: MARIANA SONSONE FLORIANO Curador(a)

N. 0700353-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: LOURDES SALVATO BARROS. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700353-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: LOURDES SALVATO BARROS SENTENÇA Cuida-se de cobrança proposta por Banco do Brasil S/A em desfavor de LOURDES SALVATO BARROS, com fundamento em cédula rural nº 000416675, emitida em 05/07/2016. Afirma o autor que foi disponibilizado crédito no valor de R\$ 299.946,24 em favor da ré, a qual não pagou o valor devido. Requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 398.216,33. Após diversas diligências, foi publicado edital de citação, ID 82563372, disponibilizado no DJe de 08/02/2021 com prazo de 20 dias, de modo que a ré foi efetivamente citada em 15/03/2021. Em contestação, ID 88218601, a ré alega que é necessária a juntada do original do contrato; que não firmou a cédula, e desconhece a relação jurídica com o réu; que não pode a ação ser fundada em cópia, pois permitiria o endosso; que se aplica o CDC ao caso; que é necessária perícia na assinatura aposta no contrato. Réplica, ID 89209756. Em decisão saneadora, ID 92761562, foi deferida a realização de prova pericial. Após diversas intimações, o autor não apresentou o original do contrato, impossibilitando a realização da perícia. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação de cobrança fundada em cédula rural. A ré alega que seria necessário juntar o original da cédula de crédito, em razão do princípio da cartularidade, sem razão. Isso porque, a presente ação não é de execução, mas sim processo de conhecimento que tem por fundamento o negócio jurídico firmado entre as partes, de modo que é dispensável a juntada do original da cédula. A ré alega que não assinou a cédula, motivo pelo qual o valor não poderia lhe ser exigido. Com efeito, a ré não negou o fato de ter sido depositado em sua conta o valor de R\$ 264.382,49, ao contrário, até fez o ?print? do seu próprio extrato bancário e juntou em sua impugnação, como se vê no ID 88218601 - Pág. 9. Significa dizer que se mostra contraditório o comportamento de reconhecer o recebimento do valor mas não a assinatura do contrato que teria originado o direito de recebimento do referido valor. Em virtude do princípio do venire contra factum proprium, ou seja, da proibição de comportamentos contraditórios, não é possível que a ré confirme apenas uma parte da avença (recebimento do valor em sua conta) e não ela toda (contrato que deu origem ao recebimento do valor). Assim, entendo que as partes firmaram a cédula rural que é objeto da inicial e que consta no ID 53203980. Ocorre que, o autor não comprou ter disponibilizado à ré o valor integral cobrado na inicial, no importe de R\$ 299.946,24. Na verdade, os extratos juntados pelo próprio autor confirmam que em 29/10/2015 houve o depósito de R\$ 264.382,49, a título de ?recebimento BBCPR?, de modo que a ré deve pagar por este valor, e não pelo indicado na inicial. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 264.382,49 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente pela ?taxa média selic?, mais juros de 6% ao ano e multa de 2% sobre o valor da dívida, contados da data do vencimento da cédula em 05/07/2016, calculados conforme contrato de ID 53203980. Ante a sucumbência parcial, condeno o autor no pagamento de 20% e a ré no pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de maio de 2022 16:26:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0704937-75.2021.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LURDINETE CANDIDA DA SILVA MOULAZ. Adv(s): DF51512 - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704937-75.2021.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LURDINETE CANDIDA DA SILVA MOULAZ EMBARGADO: BANCO BRADESCO SENTENÇA Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO postados por LURDINETE CANDIDA DA SILVA MOULAZ em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados, em razão de Ação de Execução nº 0700434-11.2021.8.07.0011, no valor de R\$ 402.937,34, relativos a débito oriundo de cédula de crédito bancário firmada em 21/2019. Alega a embargante que o contrato foi firmado com consignação em folha de pagamento e em razão do ofício TST.SPIIP.DIPPP Nº 118 teria sido suspenso o contrato, portanto não é exigível a dívida. Requer a extinção da execução. O embargado apresentou impugnação, ID 118273154, sustentando a legalidade da avença. É o relatório do necessário. Decido. É caso de julgamento antecipado da lide em razão da questão ser unicamente de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC), eis que se trata de dever do juiz, quando haja elementos suficientes para a formação do seu convencimento. A embargante sustenta a iliquidez do título, sem qualquer razão, eis que a cédula de crédito bancária é título líquido de crédito, em conformidade com o disposto no art. 585, VIII, do CPC c/c art. 28, da Lei 10931/2004. Com efeito, o ato nº 363 de 03/06/2009 do TST, ID 109529094, apenas suspendeu a consignação, ou seja, os descontos na folha de pagamento do servidor pelo período de até doze meses. Significa dizer que a obrigação de pagamento das prestações do contrato, por parte da embargante/devedora persistiu, devendo ser feita por outro meio, que não o desconto em folha de pagamento. Ora, sequer seria possível para terceiro, que não participou do contrato, alterar cláusulas contratuais à revelia de um dos contratantes. Portanto, as alegações da autora beiram a má-fé processual. Sendo assim, por se tratar de título de crédito plenamente exigível, rejeito as alegações da embargante. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos embargos à execução. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa nos embargos, e de deverá ser acrescido ao débito principal na execução, como preveem os §§ 2º e 13º, do art. 85, do CPC. Neste ponto, registro o julgamento vinculante oriundo do STJ, Tema 1.076, no qual estabeleceu que ?i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo?. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 13 de maio de 2022 13:45:54. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702899-27.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF45753 - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA. Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS, DF45753 - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, deduzido por D. F. D. O. J. em face de A. R. e J. M. R., partes qualificadas nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvedencial, para: a) conceder ao autor, D. F. D. O. J., e a primeira reconvinente, A. R., a guarda compartilhada da menor G. F. R., com o lar de referência da tia materna (A. R.); b) estabelecer que o regime de

convivência do genitor, nos primeiros seis meses, será exercido de forma semanal (sábados ou domingos), em ambientes que ela (menor) se sinta segura, como na casa do avô materno ou em locais públicos ? nesse último caso, com acompanhamento de familiares maternos. Posteriormente, nos seis meses subsequentes, a visitação ocorrerá, sem pernoite e sem supervisão da família materna, durante finais de semana alternados (sábados ou domingos; ou sábados e domingos, sempre entre as 8h e 18h), preferencialmente, mas não necessariamente, na companhia do irmão unilateral paterno, até que se afigure viável do ponto de vista do melhor interesse da menor, a ocorrência de pernoite. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência nos autos principais, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça. No pleito reconvenicional, em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma proporcional (50%), ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se.

Vara Criminal e Tribunal do Júri**CERTIDÃO**

N. 0702072-16.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON ROBERTO DA COSTA. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: PABLO SAMORA BONIFACIO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL MULATA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702072-16.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILSON ROBERTO DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto no ID 126705396, fica intimada a defesa de GILSON ROBERTO DA COSTA para as providências do art. 422 do CPP. Núcleo Bandeirante/DF, 2 de junho de 2022, 15:33:44. ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702990-20.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE APARECIDO GOMES. R: ANTONIO CARLOS GOMES. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702990-20.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE APARECIDO GOMES, ANTONIO CARLOS GOMES DESPACHO Concedo a renovação do prazo para o oferecimento das razões recursais à Defesa, nos termos requeridos. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**DECISÃO**

N. 0702355-68.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA PEREIRA DO SACRAMENTO. Adv(s.): RJ121010 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. R: DARIONE DE MELO SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702355-68.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA PEREIRA DO SACRAMENTO REU: DARIONE DE MELO SILVA DECISÃO Emenda suprida. O processo tramitará no Juízo 100% digital. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora pede "(...) que o Réu retire em 24 horas a foto da Autora da matéria exposta em seu site, bem como divulgue carta de retração por erro na exposição da foto sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como forma de estimular o cumprimento do provimento que se espera ver prolatado, por ser a autora e sua família, pessoa vulnerável e especialmente protegida por lei". A parte autora alega que teve sua foto pessoal anexada a texto veiculado em blog de domínio gerenciado pelo réu intitulado "Operação Terra Livre prende advogada e ex-comissionada do Senado" como sendo supostamente identificada com homônimo de nome "Mônica Sacramento". Relatou que "é coordenadora de vários Projetos Sociais, com formação profissional em pedagogia, e atuante em diversas causas nobres, não possuindo nada que reprove sua conduta." A vinculação da imagem da autora com a notícia desabonadora tem trazido prejuízo moral para a requerente, além do que tem por própria segurança física. Brevemente relatado, DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Estão presentes os requisitos autorizadores da tutela almejada. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da imagem da pessoa (art. 5º, X). De igual modo a Constituição Federal assegura, também, a liberdade no exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, XIII), bem como o acesso à informação (art. 5º, XIV). Contudo, o direito de informar e ser informado deve ser exercido com cautela de modo a não causar dano a quem não seja, no caso, alvo da aludida operação da polícia civil, haja vista que não existe direito absoluto, uma vez que estes devem ser exercido nos seus limites a fim de não causar dano a terceiro. A autora afirma não ser a pessoa nominada na operação, supondo tratar-se de homônimo. Assim sendo, cabe ao autor, que vinculou a apontada operação policial com a imagem da autora, provar a veracidade do que veiculou em seu blog. Não se pode desconsiderar que o jornalismo tem como base a credibilidade do que veicula. A matéria veiculada induz leitores a acreditar na afirmação de que a imagem veiculada seja a da autora e de que ela esteja envolvida nos fatos em apuração. Até que isto seja esclarecido, por ocasião da produção da prova, impõe-se ao réu a obrigação de retirar a foto da autora veiculada no domínio "<https://donnysilva.com.br/operacao-terra-livre-prende-advogada-e-ex-comissionada-do-senado/>" no prazo de um dia, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. O perigo de dano está configurado na medida em que a permanência do nome da autora na aludida página de internet perpetua a suposta lesão a direito da sua personalidade. Outrossim, não há dúvida de que a presente medida é passível de reversão, porquanto, uma vez julgado improcedente o pedido formulado liminarmente, a veiculação da sua foto pode vir a ser tornar pública. Contudo, ainda não é o momento adequado para análise do pedido formulado liminarmente pela autora consistente em que o réu "divulgue carta de retração por erro na exposição da foto" porque se faz necessário o aprofundamento da prova. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória para determinar ao réu que retire a foto da autora veiculada no domínio "<https://donnysilva.com.br/operacao-terra-livre-prende-advogada-e-ex-comissionada-do-senado/>" no prazo de um dia, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Expeça-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0700943-73.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MORENO CARDOSO. Adv(s.): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: JOEL VICTOR VIEIRA JUNIOR. R: ADRIANA MIRANDA VIEIRA. Adv(s.): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700943-73.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA MORENO CARDOSO REU: JOEL VICTOR VIEIRA JUNIOR, ADRIANA MIRANDA VIEIRA DECISÃO Revogo a decisão de Id. 126316215, haja vista que este Juizado fez algumas alterações no procedimento de cumprimento de sentença. Inverta o polo passivo, haja vista ser a autora a executada. 1. Intime-se o réu para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme memória de cálculo apresentada pelo(a) credor(a), sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. O pagamento deverá ser feito, preferencialmente, mediante depósito na conta bancária de titularidade da requerente, conforme informado no Id. 4.225,35. 2. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJe ou pelo e-mail (najjub@tjdft.jus.br). Demonstrado o pagamento, intime-se o(a) credor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. 3. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação da obrigação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor de eventual depósito, acrescido da respectiva multa sobre o saldo da dívida, na forma do artigo 523, §§ 1º e 2º, do novo CPC, e honorários, quando cabível, ratificando o pedido de execução forçada da sentença. 4. Vindo a atualização do débito, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (BACENJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeio o exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. 6. Colocado o bem em poder do exequente, desde já advirto que não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, caso em que voltará à posse do executado. O credor deverá cumprir fielmente o aludido encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Outrossim, o credor, em caso de penhora de bens móveis, deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. O credor deverá entrar em contato com o oficial de justiça por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175). A consulta dos mandados distribuídos aos oficiais de justiça poderá ser realizada no seguinte endereço: pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/. 7. Caso não haja interesse do exequente em exercer o encargo de fiel depositário, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 8. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 9. Efetuada a penhora, o executado poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

INTIMAÇÃO

N. 0702389-43.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLIMERIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS. R: FRANCISCO MORILHA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702389-43.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLIMERIO BARBOSA DA SILVA REU: FRANCISCO MORILHA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma

Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/08/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA09_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711398-14.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGUINALDO ELIAS GUIMARAES JUNIOR. Adv(s.): DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. R: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF40849 - PRISCILA KEI SATO, DF38840 - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0711398-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGUINALDO ELIAS GUIMARAES JUNIOR REQUERIDO: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/06/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 06 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA06_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 08:29:34.

N. 0000953-95.2019.8.07.0011 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERLEI LUCIO DE SOUZA. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000953-95.2019.8.07.0011 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATOS: DERLEI LUCIO DE SOUZA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNÇÃO SOBRINHO, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, foi cancelada a audiência designada para 06/07/2022 e foi designada nova audiência Tipo:

Suspensão Condicional do Processo Sala: 1.40 Data: 19/10/2022 Hora: 14:30, a ser realizada de forma telepresencial por meio da plataforma Microsoft Teams. Os intimados devem informar endereço eletrônico (e-mail) e/ou contato telefônico com aplicativo WhatsApp para envio do link da audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao cartório para promover as intimações necessárias (Carta Precatória). Link de acesso à sala virtual: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7f135b60d4ba45d98aaeb0134a95a0d4%40thread.tacv2/1652214552037?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226977a129-6b41-4294-8c6e-81bf43dace62%22%7d> ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/AmTgZS> Orientações: 1. A audiência será presidida pelo Juiz. 2. A Sala virtual poderá ser acessada 10 minutos antes do horário marcado (link informativo de acesso <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>). 2.1. Verifique no seu e-mail a pasta Lixo Eletrônico, pois pode acontecer de o Link da audiência ser enviado direto para essa pasta. 3. O equipamento a ser utilizado deve ter câmera e microfone e estar conectado à internet. Confira a carga da bateria. 4. Conforme Portaria Conjunta nº 52/2020 os participantes da audiência deverão apresentar um documento com foto. 5. A audiência poderá ser gravada parcial ou totalmente pelo Juízo. 6. Procure ficar em um ambiente fechado e tranquilo para evitar interferência no momento da audiência. 7. Participe da audiência até o final. Se o seu sinal cair entre na sala novamente. 8. Ao final a ata de audiência será lida e será necessário manifestar ciência do conteúdo. 9. A ata de audiência e a gravação serão inseridas no PJe. 10. Em caso de dúvidas com relação à videoconferência, as partes podem entrar em contato, de 12 às 19 horas, pelos telefones (61) 3103-2016 ou 3103-2019 ou utilizar-se do balcão virtual, disponível no site do TJDF, sendo necessário baixar o aplicativo Microsoft Teams para contato feito por telefone celular. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0704664-96.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS MIGUEL DE FARIA DINIZ. Adv(s): DF60875 - FERNANDO ALVES PEREIRA DA SILVA. R: MARCELO DE CARVALHO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704664-96.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS MIGUEL DE FARIA DINIZ EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, verifica-se que não há nos autos documento de identificação da parte exequente. Previamente à conclusão para apreciação da petição de ID 126400847, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte exequente para juntar documento pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700289-18.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA DA CRUZ DIAS. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700289-18.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA DA CRUZ DIAS REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 123819275 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 126545930). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora ANDREA DA CRUZ DIAS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700681-65.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALMIR SOARES DA FONSECA. Adv(s): DF46216 - ANGELA SOARES DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0700681-65.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALMIR SOARES DA FONSECA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Consta juntado no Id. 126240761 o Ofício 751/2022 da 2ª Turma Recursal para ciência da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de Id. 122257924, bem como determinou a intimação do agravado (exequente) para apresentar contrarrazões. Portanto, requeira o credor o que entender de direito. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0701877-60.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE TIEME KATANIWA. Adv(s): DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: DANILO DO NASCIMENTO SILVA 02921746166. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701877-60.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVONE TIEME KATANIWA REQUERIDO: DANILO DO NASCIMENTO SILVA 02921746166 CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 28/07/2022 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA14_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site atalho.tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 5 de maio de 2022 11:21:25.

N. 0705358-65.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: DENILSON GONSALVES BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705358-65.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: DENILSON GONSALVES BARROSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 124599294 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 126408518). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702079-37.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACEMA FRANCISCA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Número do processo: 0702079-37.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRACEMA FRANCISCA ROCHA REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Audiência Conciliação (Presencial) designada para o dia 08/08/2022 15:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA13_15h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por

videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 13 de maio de 2022 14:01:07.

N. 0703647-25.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON CAVALCANTE SILVA. A: ELIZABETH OLIVEIRA ROSA E SILVA. Adv(s): DF34219 - ROBSON CAVALCANTE SILVA JUNIOR. R: VACATION TRAVEL ADVISORY S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703647-25.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON CAVALCANTE SILVA, ELIZABETH OLIVEIRA ROSA E SILVA REQUERIDO: VACATION TRAVEL ADVISORY S.A. DESPACHO Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2022 às 16h porquanto não há tempo hábil para cumprir as diligências de citação e intimação. Designe-se nova data. Cite-se e intime-se a ré no endereço informado na petição de Id. 125609478. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703647-25.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON CAVALCANTE SILVA. A: ELIZABETH OLIVEIRA ROSA E SILVA. Adv(s): DF34219 - ROBSON CAVALCANTE SILVA JUNIOR. R: VACATION TRAVEL ADVISORY S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703647-25.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBSON CAVALCANTE SILVA, ELIZABETH OLIVEIRA ROSA E SILVA REQUERIDO: VACATION TRAVEL ADVISORY S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 19/08/2022 15:00 P3 - JEC - SALA 14 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA14_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701893-14.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE BELTRAO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THEREZA CRISTINA SANTOS BELTRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMAVIA MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701893-14.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE BELTRAO DIAS, THEREZA CRISTINA SANTOS BELTRAO REQUERIDO: PRIMAVIA MOTORS LTDA CERTIDÃO Audiência Conciliação designada para o dia 25/07/2022 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 6 de maio de 2022 10:08:44.

N. 0703786-31.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS DA SILVA SOARES. Adv(s): DF71139 - PAULO FILLIPE DA CUNHA SILVA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703786-31.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS DA SILVA SOARES REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/08/2022 15:00 P3 - JEC - SALA 05 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA05_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701950-32.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL DE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF57880 - ISRAEL DE ARAUJO ALVES. R: FATIMA GISLAINE OLIVEIRA VELASQUES 99195410015. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701950-32.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ISRAEL DE ARAUJO ALVES REQUERIDO: FATIMA GISLAINE OLIVEIRA VELASQUES 99195410015 CERTIDÃO Audiência Concilia??o designada para o dia 04/08/2022 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA02_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdf.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 10 de maio de 2022 11:07:27.

N. 0701398-67.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMARY DE FATIMA MARINHO ALVES. Adv(s): DF31726 - KELI CRISTINA NUNES ARAUJO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0701398-67.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSEMARY DE FATIMA MARINHO ALVES REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, verifiquei que houve a designação de duas audiências de conciliação de processos distintos para a mesma data, sala e horário, provavelmente em razão de uma falha do sistema PJe, que disponibilizou a mesma data/sala/horário em ambos os processos. Considerando que essa situação gera um choque de sessões, de modo que as partes de ambos os processos ingressarão todos na mesma reunião, e com o intuito de facilitar a separação das audiências, certifico abaixo um novo link para ingresso na sessão de conciliação deste processo, designada para o dia 07/07/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 08 - NUVIMEC, a qual deve ser acessada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça: 14h: https://atalho.tjdft.jus.br/Sala_Residual_01_14h Por fim, resalto que o acesso das partes através do link anteriormente certificado permitirá que elas ingressem na sala de sessão referente a outro processo, oportunidade em que serão instruídas pelo conciliador responsável sobre a necessidade de ingressar no novo link (acima certificado). ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO

CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 30 de Maio de 2022. AGNI RIBEIRO DE ASSIS BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 17:22:07.

N. 0702097-58.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNALDO NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: SHEYNE KURY BELLINO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702097-58.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGNALDO NOGUEIRA DOS SANTOS REU: SHEYNE KURY BELLINO RIBEIRO CERTIDÃO Audiência Conciliação (Presencial) designada para o dia 09/08/2022 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA05_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 13 de maio de 2022 18:58:00.

N. 0705144-74.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICO GRASSI CADEMARTORI. Adv(s).: DF0051896A - THIAGO SANTA ROSA RODRIGUES GODINHO. R: JOAO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. Número do processo: 0705144-74.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICO GRASSI CADEMARTORI REQUERIDO: JOAO PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou RECURSO INOMINADO, tempestivo (ID 126355241), sem preparo e custas processuais, com pedido de gratuidade de justiça. Certifico, também, que a parte requerente apresentou RECURSO INOMINADO, tempestivo (ID 126356178), sem as guias de recolhimentos e acompanhado do comprovante de pagamento do preparo e das custas processuais (ID 126356190 e ID 126356191). Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, por intermédio de Advogado constituído nos autos ou Defensor Público. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

SENTENÇA

N. 0701080-84.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS. Adv(s).: DF34483 - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701080-84.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data, bem como transitada em julgado. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0700004-25.2022.8.07.0011 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLENIO GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s).: DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700004-25.2022.8.07.0011 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: CLENIO GUIMARAES RODRIGUES SENTENÇA O Ministério Público propôs transação penal que foi aceita pelo autor do fato e referendada pela defesa do autor do fato. Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO. Acolho manifestação do Ministério Público. O autor do fato entabulou acordo com o representante do Ministério Público, aceitando a aplicação imediata da pena não privativa de liberdade proposta, conforme disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos (ID. 125544376 - Pág. 1): 1. Prestação de bens no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 30 dias a contar da data de intimação da homologação pelo juízo competente para instituição abaixo indicada: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSISTENCIA SOCIAL LEO PETER - CEIAS. CASA DA MÃE PRETA DO BRASIL SMPW, AE 03, TR. 03 PARK WAY - DF, CEP 71735090. TEL: 61 3081.5521 / 3552.2298 / 98549.3862 E-mail: casadamaepreta@hotmail.com. O autor do fato preenche os requisitos necessários à concessão do benefício e a medida transacionada se revela adequada ao fato típico. Ao exposto, homologo a transação penal, recomendando ao autor do fato que cumpra fielmente tudo que nela restou acordado, sob pena de prosseguir o processo até sentença final. Deverá promover a doação nos termos propostos pelo Ministério Público, bem como deverá comprovar o seu cumprimento mediante recibos emitidos pela entidade beneficiada. Além disso, o autor deverá comunicar a este Juízo, imediatamente, eventual mudança de endereço residencial. Os autos ficarão aguardando informações quanto ao integral cumprimento da transação penal em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta sentença. Após, não tendo havido comprovação do cumprimento da transação penal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apreciação. Apresentado comprovante do integral cumprimento da transação, venham os autos conclusos para fins de prolação de sentença de extinção. Registre-se no INI por meio do SINIC, para os fins dos parágrafos 4º e 6º, do artigo 76, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0701083-19.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: VILMA CANDIDO DA SILVA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701083-19.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: VILMA CANDIDO DA SILVA BISPO CERTIDÃO Certifico que no dia 20/05/2022 terminou o prazo de suspensão do processo. Fica desde já a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de seu silêncio incorrer na extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702802-36.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA AMANCO DE SOUZA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ADEILDO ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SOUZA E SILVA. Adv(s): TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702802-36.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA AMANCO DE SOUZA REU: ADEILDO ALVES FERREIRA, HELIO SOUZA E SILVA CERTIDÃO Certifico que no dia 23/05/2022 terminou o prazo de suspensão do processo. Fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco dias), DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706307-98.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: LUIZ VITURINO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706307-98.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: LUIZ VITURINO TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que no dia 19/05/2022 terminou o prazo de suspensão do processo. Fica desde já a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de seu silêncio incorrer na extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701090-40.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA TOSATTI DE CASTRO. Adv(s): DF19464 - EDUARDO GONCALVES VALADAO. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO COLINA DOS PINHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701090-40.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VILMA TOSATTI DE CASTRO REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO COLINA DOS PINHEIROS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 126398103, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702517-72.2022.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: OLDEGAR CALDEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES, DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: FABIANA FERREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702517-72.2022.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: OLDEGAR CALDEIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: FABIANA FERREIRA DOS REIS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 126298858, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704504-17.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A. T. G. AUTOMACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0046941A - ROBERTA TOZETTI GOMES. R: HORTIFRUTI 409 COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. R: ANTONIO AGUIAR BEZERRA. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704504-17.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: A. T. G. AUTOMACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME REQUERIDO: HORTIFRUTI 409 COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: ANTONIO AGUIAR BEZERRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 126396904, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705333-61.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: WEBER MODESTO DE MORAIS AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705333-61.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA REU: WEBER MODESTO DE MORAIS AZEVEDO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões)/mandado(s) de ID(s) 126502106, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a(s) diligência(s) ter(em) sido infrutífera(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0004838-39.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF30973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO. R: MARLENE LOPES DE ALCANTARA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004838-39.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: MARLENE LOPES DE ALCANTARA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que em 30/05/2022 decorreu o prazo da prescrição intercorrente. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio Martins de Lima, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0006077-78.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HILDEU FERREIRA. Adv(s): DF32056 - JULIANA ARNEZ MARQUES. R: ALESSANDRO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006077-78.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILDEU FERREIRA EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que em 27/05/2022 decorreu o prazo da prescrição intercorrente. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio Martins de

Lima, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0002935-61.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SILVIO CORDEIRO VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SS LAJES E GESSO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002935-61.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: SILVIO CORDEIRO VASCO, SS LAJES E GESSO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que em 08/05/2022 decorreu o prazo da prescrição intercorrente. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio Martins de Lima, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706686-39.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA LACERDA LIBERATO. A: VANESSA LACERDA MARTINS. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706686-39.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZA LACERDA LIBERATO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: VANESSA LACERDA MARTINS REQUERIDO: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700789-35.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADINALDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051101A - FELIPE FERNANDES FEITOZA, DF0050024A - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. R: PEDRO JOSE DA COSTA FILHO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700789-35.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADINALDO MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: PEDRO JOSE DA COSTA FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela devedora, no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0702386-97.2022.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: JOSE EUSTAQUIO SOBRINHO. Adv(s): GO46859 - ELVIS PEREIRA DE SOUSA. R: DION HERBERTH RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702386-97.2022.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO SOBRINHO REU: DION HERBERTH RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido de id. 123763075 e emenda de id. 126213016 se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Embora o novo CPC não preveja expressamente, é possível que seja designada audiência de conciliação/mediação nos processos monitorios, e que pela experiência do juízo existem boas possibilidades de que as partes transacionem nessa oportunidade, devendo o juízo e o próprio poder judiciário incentivar a solução de conflitos, além de que, o próprio CPC em seu artigo 139, V, estabelece que o juiz pode promover a conciliação a qualquer tempo durante o processo, além do interesse da parte requerente em que seja designado tal ato. Posto isso, remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para designação de audiência de conciliação/mediação. Após a designação, intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento e expeça-se mandado de citação/intimação, nos moldes do artigo 701, do CPC, constando ainda a observação de que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento e pagamento dos honorários começará a partir da audiência, caso não haja acordo. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o débito. Saliento ao devedor que havendo a quitação integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, será isento do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Atente-se a requerida a possibilidade de poder requerer o parcelamento da dívida, desde que deposite 30% do valor em execução (CPC, artigo 701, §5º). Intimem-se. Paranoá/DF, 31 de maio de 2022 16:54:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703129-10.2022.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIO FERNANDES DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703129-10.2022.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES DA SILVA GOMES EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOA PARQUE DECISÃO Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, porquanto há aparente excesso de execução caracterizado pela incidência de despesas não autorizadas em convenção de condomínio. Suspendo os atos expropriatórios nos autos n. 0701865-89.2021.8.07.0008. Traslade-se cópia para aqueles autos. Tendo em conta a proposta de acordo, REMETAM-SE OS AUTOS AO 2º NUVIMEC para audiência de conciliação. Caso seja infrutífera a autocomposição, ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 920). Intimem-se. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 10:10:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702250-03.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF59117 - DALVA MARIA MARCELINO DA COSTA BERNARDES, DF64734 - FERNANDA COSTA DOS SANTOS. R: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702250-03.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS REQUERIDO: CONCRETA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos documentação hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica (artigo 99, § 2º, do CPC), ou alternativamente proceder ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 10:40:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701292-17.2022.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: DIEGO DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701292-17.2022.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA REU: DIEGO DE SOUSA DA SILVA DECISÃO Considerando a não citação do réu com retorno do mandado de citação e intimação não cumprido, remetam-se os autos ao 2º NUVIMEC para cancelamento da audiência designada para o dia 02/06/2022, bem como redesignação de audiência de conciliação/mediação nos termos da decisão de id. 118755320. Após a designação, expeça-se mandado de citação/intimação da parte requerida, nos mesmos termos da decisão de id. 118755320 e no endereço de id. 126550668, tendo em conta que a diligência de id. 121430206 restou infrutífera ante a ausência de indicação do número da residência. I. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 14:34:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705321-47.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO SERGIO RAMOS CORDOVIL. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705321-47.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO SERGIO RAMOS CORDOVIL REQUERIDO: BANCO GMAC S.A. DECISÃO Com fundamento no art. 998, do CPC, defiro o pedido de desistência da apelação interposta no id. 124302515. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 121375429. Após, arquivem-se os autos, sem custas finais, visto que o requerente litigou sob o pálio da gratuidade de justiça. Anoto que não existem depósitos vinculados a presente ação nos autos, devendo o requerente comprovar que os tenha feito, caso pretenda que sejam levantados. Int. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 15:49:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704593-06.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO HELTON GONCALVES. Adv(s): DF38264 - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: CICERA ANTONIA GONCALVES VENTURA. R: EDIVALDO VENTURA GONCALVES. Adv(s): DF0057918A - FABIO DE FIGUEIREDO PARADAS, DF63613 - GABRIELA COELHO MENDANHA, DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704593-06.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO HELTON GONCALVES REU: CICERA ANTONIA GONCALVES VENTURA, EDIVALDO VENTURA GONCALVES DECISÃO Ciente da petição de id. 125241177. Noutro giro, a advogada da parte autora notícia, no id. 125203215, a renúncia ao mandato outorgado, sendo a única que atua no feito em favor da parte. Ao mesmo tempo, não comprovou a comunicação da renúncia ao mandante, consoante determina o artigo 112, do CPC. É o breve relato. Decido. O ônus de comunicar o mandante é do Advogado e não do Juízo (Acórdão 1025690, Relator Desembargador Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, DJ-e de 23.06.2017). Ante o exposto, não tendo a advogada da parte autora comprovado a observância do artigo 112, do CPC, impõe-se o dever de permanecer acompanhamento o feito até que se efetive a comunicação e fluência do decênio, de modo a aperfeiçoar a renúncia pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de descadastramento dos autos. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para julgamento. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 17:07:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701289-96.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME. Adv(s): DF58883 - GABRIEL COSME RAMOS FELIX. R: DANIELA AIRES VILCHEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701289-96.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME REU: DANIELA AIRES VILCHEZ DECISÃO Indefiro pedido de id. 121886776 de solicitação de pesquisas aos sistemas do tribunal com fins de expedição de mandado de penhora, considerando que o feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença. Outrossim, já foram realizadas pesquisas aos sistemas para localização de endereço, bem como o réu foi citado via edital. À secretaria para certificar quanto ao prazo do edital de citação de id. 120442818. Homologo a renúncia do causídico apresentada no id. 125749256, nos termos do art. 112, cabeça, e § 1º, do CPC, cabendo a manutenção da representação processual pelo prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente ato. Intime-se a parte autora, por AR, para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 13:55:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705108-50.2021.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: RONALDO ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF33426 - CLEONICE FERREIRA DE BARROS. R: AGROPECUARIA BRAUNA LTDA - ME. Adv(s): DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS, DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO, DF53508 - DEUSARINA MARIA CANDIDA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705108-50.2021.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RONALDO ALVES MONTEIRO REU: AGROPECUARIA BRAUNA LTDA - ME DECISÃO A prudência recomenda que, sopesando os interesses em conflito, postergue-se a sua solução para a sentença final de mérito, atendidos o princípio do devido processo legal e seus consectários. Dessa forma, guardo o exame das preliminares levantadas pelo requerido para a sentença (ilegitimidade passiva e prescrição). Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante averiguar se houve a devida prestação de serviço técnico pelo autor a empresa requerida. Tal questão pode ser dirimida pela produção da prova testemunhal. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Defiro, assim, a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, que deverá ocorrer em ambiente virtual. Após a designação, intimem-se as partes através do DJE para comparecimento. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo. Int. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 15:20:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702452-53.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA LUCIA NICACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. T: GILMAR TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMADO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702452-53.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA LUCIA NICACIO EXECUTADO: CLAYTON NASCIMENTO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos veículos de placas: NGB6514 (reboque R/FEDERAL CA), NGB6163 (reboque R/FEDERAL CA), KAW6788 (GM/CHEVROLET A20 CUSTOM), JEQ2897 (FORD/ESCORT L). Deixo para momento posterior o registro da constrição de transferência no sistema Renajud, visto sua inoperância no momento. Nomeio como depositário do bem o próprio executado, que deverá ser intimado através do seu advogado constituído acerca das penhoras realizadas, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido na SHA, CONJUNTO 05, CHÁCARA 35, LOTE 59, ÁGUAS CLARAS, DF. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 18:09:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701563-31.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ARGOS DE FARO COELHO. Adv(s): GO13437 - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701563-31.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: ARGOS DE FARO COELHO DECISÃO Regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte, vide certificação de id. 125652706. Desta forma, decreto a sua revelia, a teor do que dispõe o art. 76, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Noutro giro, não se mostra razoável o desentranhamento de contestação e documentos apresentados fora do prazo nos ids. 126111371 e 126114644, por advogada sem poderes constituídos nos autos, visto que deve-se observar o princípio da verdade real, conforme art. 369, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, ou mesmo a regularização processual da parte requerida, cuja advogada permanecerá nos autos para tal fim, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 18:47:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703174-14.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ROGERIO LOPES NICACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODETE FRANCA NICACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES NICACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703174-14.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO CARPE DIEM REQUERIDO: ROGERIO LOPES NICACIO, MARIA ODETE FRANCA NICACIO, JOSE LOPES NICACIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que se depreende dos autos, nenhuma das partes possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, cabendo observar que a parte ré é domiciliada na Região Administrativa de Taguatinga/DF. O princípio do juiz natural é de ordem pública e visa preservar o interesse público na prestação jurisdicional, a probidade judiciária e a transparência dos atos processuais. A parte não pode, de forma aleatória, escolher juízo em que pretende litigar, sem qualquer vínculo com a sua pessoa ou com a parte contrária. Pensar em sentido contrário seria permitir a escolha aleatória do foro pelas partes, o que violaria o princípio do juiz natural. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E.TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do fora que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Esclareço que não se aplica a vedação estabelecida pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto aquele sodalício possui entendimento no sentido de ser inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, possibilitando o declínio de competência em situações semelhantes à do presente feito." Portanto, como preservação ao princípio do juiz natural, os autos devem ser remetidos ao Juízo Cível em que é domiciliada a parte ré. Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência desta Vara Cível e, em consequência, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Taguatinga - DF, competente para o processamento e julgamento do feito. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as homenagens deste Magistrado. Paranoá, DF, 2 de junho de 2022 08:44:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0718497-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO CHARLES LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67308 - LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS. R: LEANDRO MONTEIRO SERVICOS CONTABEIS DO BRASIL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0718497-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRO CHARLES LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: LEANDRO MONTEIRO SERVICOS CONTABEIS DO BRASIL EIRELI - ME DECISÃO Recebo os autos declarando-me competente para processar e julgar o feito. Emende-se a inicial para juntar aos autos documentação hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica (artigo 99, § 2º, do CPC) em nome da pessoa jurídica requerente nos autos SANDRO CHARLES LOPES DE OLIVEIRA - CNPJ: 31.995.661/0001-28, ou alternativamente proceder ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Paranoá/DF, 2 de junho de 2022 09:18:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700441-17.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANI CAROLINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS. R: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA. Adv(s): RJ155070 - INEZ MAIA VALENTIM. T: MARCIO DE JESUS VITORINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700441-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VANI CAROLINA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL REU: AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA DECISÃO O executado anexou comprovante de pagamento, id. 126255837 e 126255839, sendo o valor de R\$ 14.565,58 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) devidos à exequente VANI CAROLINA DE OLIVEIRA, e o valor de R\$ 1.456,55 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) devidos a título de honorários advocatícios à DEFENSORIA PÚBLICA. A parte credora VANI CAROLINA noticia a não quitação integral do débito e solicita o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 14.565,58 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em favor da credora VANI CAROLINA DE OLIVEIRA, independentemente de preclusão desta decisão. Intime-se o executado, nos termos da decisão de id. 124922284, para manifestação quanto à petição de id. 126438977. Aguarde-se manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA quanto ao valor depositado, nos termos da certidão de id. 126342978. I. Paranoá/DF, 2 de junho de 2022 10:34:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703913-26.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENIR EVANGELISTA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CAROLINA EVANGELISTA PASSOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISANGELA EVANGELISTA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. D. C. E. P.. Rep(s): MARIA CAROLINA EVANGELISTA PASSOS DE SOUSA. A: S. D. C. E. P.. Rep(s): MARIA CAROLINA EVANGELISTA PASSOS DE SOUSA. R: FABIO GEORGE SAMPAIO DE SOUSA. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. T: JOSELITO PEREIRA CIRIACO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANICE MARIA P. SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703913-26.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LENIR EVANGELISTA PASSOS, MARIA CAROLINA EVANGELISTA PASSOS DE SOUSA, ELISANGELA EVANGELISTA PASSOS, M. D. C. E. P., S. D. C. E. P. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CAROLINA EVANGELISTA PASSOS DE SOUSA REU: FABIO GEORGE SAMPAIO DE SOUSA DECISÃO Altere-se a natureza do feito para cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelas credoras LENIR EVANGELISTA PASSOS, MARIA CAROLINA EVANGELISTA PASSOS DE SOUSA, ELISANGELA EVANGELISTA PASSOS, M. D. C. E. P. e S. D. C. E. P. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito no valor de R\$ 677.450,03 (seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e três centavos), conforme planilha de ID 116351896 e 116351903, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJE, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Dê-se vista ao Ministério Público. I. Paranoá/DF, 2 de junho de 2022 11:12:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701311-28.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: EDUARDO ALCANTARA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701311-28.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA EXECUTADO: EDUARDO ALCANTARA PONTES DESPACHO Previamente à análise do pedido retro, intime-se a parte exequente para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 17:24:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702532-17.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: LAFAETI BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA E PAULO CONFECÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): GO37471 - ANA CELIA DUQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702532-17.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL REQUERIDO: PAULA E PAULO CONFECÇÕES LTDA - EPP REVEL: LAFAETI BEZERRA NETO DESPACHO Intime-se a exequente para anexar aos autos cópia diligenciado no id. 125066757, promovendo os meios necessários para que a parte executada seja intimada da penhora deferida pelo juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 17:54:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002074-17.2012.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERON RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: DAMIANA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002074-17.2012.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERON RAMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DAMIANA ALMEIDA DOS SANTOS DESPACHO Anoto que já foi recebido o presente cumprimento de sentença. Noutro giro, intime-se o exequente para anexar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado na petição retro, bem como fornecer ao Juízo documento demonstrando eventual débito e seu montante sobre o bem cuja penhora pretenda, diante do que dispõe o art. 836, do CPC, o qual estabelece que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", e ao que preceitua o parágrafo único do art. 130 do CTN, segundo o qual na hipótese de eventual arrematação em hasta pública, ocorre a sub-rogação do crédito tributário pendente sobre o produto da referida arrematação, que por ele responde. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 16:25:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705516-03.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s): DF5789700 - GABRIEL KALIL MORAES, DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JOSE QUEIROZ DE MIRANDA JUNIOR. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA; Rep(s): VIVIANE DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705516-03.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSE QUEIROZ DE MIRANDA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: VIVIANE DIAS DE OLIVEIRA MIRANDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de id. 125211464, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve a inventariante regularizar sua representação processual. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 19:08:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704377-16.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ELIENE LINA SERAFIM - ME. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704377-16.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: ELIENE LINA SERAFIM - ME DESPACHO Diante da vontade das partes e do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 916, do CPC, defiro a parte executada o parcelamento do restante da dívida em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a parte executada advertida de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do parágrafo quinto do art. 916, do CPC. Venham os depósitos, conforme a determinação acima traçada, o quais deverão ser feitos mês a mês, todo dia 20 (20/06/2022), ou no próximo dia útil de cada mês e também após o pagamento da última parcela, que se dará em 20/11/2022, ficando desde já autorizada a expedição dos respectivos alvarás na modalidade eletrônica em favor da parte exequente. Transcorrido o prazo, fica desde já a parte exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio incorrer na extinção pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do CPC. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 19:24:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706451-72.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE RODRIGUES. Adv(s): DF60227 - JESSICA DE SOUZA SANTOS. R: FONTINELE & GENEROSO LTDA - ME. Adv(s): GO18727 - CLAUDIO RODARTE CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706451-72.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE RODRIGUES REQUERIDO: FONTINELE & GENEROSO LTDA - ME DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias (art. 373 do CPC), independentemente de requerimentos anteriores, sob pena de preclusão. Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 19:40:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703072-94.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: CLEISTHENES EDUARDO CUNHA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIONE CIRILO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703072-94.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: CLEISTHENES EDUARDO CUNHA DE FARIA, ALCIONE CIRILO DE OLIVEIRA DESPACHO Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que esta instituição financeira promova a liberação dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD e transferidos a conta vinculada a este juízo no ID: 96766827, mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), para: agência: 0001, conta corrente: 126.886-4, banco: Bs2 ? 218, CPF: 022.885.891-75, nome do titular: EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES), código pix telefone: 61998768933. Após a expedição, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sem a necessidade de pagamento de custas finais, visto que a exequente litigou sob o pálio da gratuidade de justiça. Confiro a este despacho força de ofício. Encaminhe-se para cumprimento. Para instruir o ofício, deve ser encaminhado o protocolo do depósito

judicial de id: 96766827. Noutro giro, intimem-se os executados para promoverem o pagamento do valor remanescente, apresentado pelo credor no id. 126323862, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Paranoá/DF, 2 de junho de 2022 12:12:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0701006-10.2020.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA MARIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103 - 2267 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF tramita a Ação DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Processo n.º 0701006-10.2020.8.07.0008, movida por JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE em face de ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros, sendo o presente para CITAR a requerida VANDA MARIA COSTA CPF n. 334.264.061-87 para ciência da presente ação e contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, podendo nesse mesmo prazo purgar a mora, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 126404951, aqui transcrita: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da requerida VANDA MARIA COSTA restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 31 de maio de 2022 12:49:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito". O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá, 31/05/2022 19:50. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703254-12.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL PINHEIRO FARIAS. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: ANDRE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n.º 0703254-12.2021.8.07.0008, proposta por RAFAEL PINHEIRO FARIAS em face de ANDRE VIEIRA DA SILVA, sendo o presente para a CITAÇÃO de ANDRE VIEIRA DA SILVA CPF n. 066.585.211-82 para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 126350066, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 30 de maio de 2022 20:47:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 31/05/2022 19:53. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725954-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. R: RAIMUNDO FERNANDES FILHO. Adv(s): DF63834 - RAIMUNDO FERNANDES FILHO, DF0029071A - FRANCISCO GUEDES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0725954-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES REU: RAIMUNDO FERNANDES FILHO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DEFÁTIMA SILVA em desfavor de RAIMUNDO FERNANDES FILHO, devidamente qualificados nos autos. Para tanto, narra a autora que, em sentença que resolveu a partilha de bens do ex-casal (autos n. 01750188-0932018.8.07.0016), foi decidido que as partes seriam compossuidoras, à razão de 50% para cada, dos seguintes imóveis: a) imóvel situado na QNO 9, Conjunto ?E?, Lote 36 ? Setor ?O? ? Ceilândia, Brasília ? DF, registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob matrícula n.º 65529, subdividido em 3 casas, avaliação estimada em R\$ 340.970,40 (trezentos e quarenta mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos); b) imóvel ? situado na Rua 9, Casa 07 ? Pacheco Fernandes ? Vila Planalto, Brasília-DF, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis Brasília - Distrito Federal sob matrícula n.º 72968, avaliação estimada em R\$ 1.013.650,12 (um milhão, treze mil, seiscentos e cinquenta reais e doze centavos); c) Lote 12, Quadra Arse 92, Conjunto QI-09, Alameda 21, Serventia de Registro de Imóveis de Palmas-TO, sob matrícula 25.564, avaliação estimada em R\$ 257.437,50 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); d) Lote 37, Quadra Arse 101, Conjunto QIL, Alameda 1, Serventia de Registro de Imóveis de Palmas-TO, sob matrícula 24.084, avaliação estimada em R\$ 271.854,00 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais); e) Lote 30, Quadra Arse 101, Conjunto QIB, Alameda 6, registrado na Serventia de Registro de Imóveis de Palmas -TO, sob matrícula 22.809, avaliação estimada em R\$ 284.211,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e onze reais); f) Imóvel, situado na QNO, Conjunto A, Lote 44, Ceilândia, Brasília ? DF, registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob matrícula n.º 23979, subdividido em 3 (três) apartamentos e 2 (duas) lojas, avaliação estimada em R\$ 392.115,96 (trezentos e noventa e dois mil, cento e quinze reais e noventa e seis centavos); g) 1/6 de uma Fazenda, situada no Lote n.º 99, Loteamento Monte Santo, 2ª Etapa, Gleba 01, Município de Barrolândia ? TO, com 724,3528,00 ha (setecentos e vinte e quatro hectares e trinta e cinco ares e vinte e oito centiares), com avaliação estimada em R\$ 2.142.815,47. Declara que pretende a extinção do condomínio, porém não logrou êxito em fazê-la amigavelmente. Requer, ao final, a procedência desta demanda para determinar a alienação judicial do bem, com a divisão da cota quota parte, caso não tenha o réu interesse em adjudicar os bens, sem prejuízo dos consectários de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada com documentos. O réu

apresentou contestação alegando, em preliminar, incompetência do juízo e violação à coisa julgada. Também se insurge contra o valor atribuído à causa. No mérito, aduz que houve indevida inclusão de imóvel que não está abrangido pela sentença que determinou a partilha. Questiona a incidência de honorários sucumbenciais e afirma que a pretensão de divisão deveria ser dirimida na ação que decretou o divórcio. O réu também apresentou reconvenção visando a exclusão da divisão dos bens que foram adquiridos antes da celebração do casamento. Também postula no pleito reconvenicional o abatimento de todas as despesas com manutenção e impostos dos imóveis. Indeferido o processamento da reconvenção (ID 106394869). Houve réplica (ID 106733848). O juízo da 18ª Vara Cível de Brasília acolheu a preliminar de incompetência e remeteu os autos para este juízo (ID 112585479). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De prêmio, rejeito a alegação de coisa julgada arguida pelo réu. Isso porque, na ação de divórcio (n. 01750188-0932018.8.07.0016) apenas se reconheceu a comunhão de direitos sobre os bens partilhados, sendo que permanece o condomínio sobre tais bens. Com efeito, não há violação à coisa julgada quando o condômino interessado ajuíza ação posterior visando a extinção de condomínio referente aos bens de propriedade comum. Nesse sentido: "Extinção de condomínio. Coisa julgada. Bem de família. Litigância de má-fé. 1 - A coisa julgada pressupõe a reprodução de idêntica ação anteriormente ajuizada. Assim, se o bem não foi arrolado na ação de divórcio cumulada com partilha, não há ofensa à coisa julgada ação posterior que pretende a extinção de condomínio referente à imóvel de propriedade comum. 2 - A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão (CC, art. 1.320). 3 - A proteção ao bem de família ampara ambos os cônjuges. Desfeita a entidade familiar, se o bem é o único imóvel de cada parte, esse, de propriedade comum, deve ser partilhado. 4 - Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer o seu direito. 5 - Apelação do autor provida. Não provida a da ré." (Acórdão 846975, 20140110614478APC, Relator: JAIR SOARES, , Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 10/2/2015. Pág.: 266). No mérito, observo que a pretensão refere-se à extinção do condomínio sobre os direitos relativos aos imóveis individualizados, com sua alienação e a repartição do produto dela decorrente. Sabe-se que a alienação judicial tem lugar quando não houver acordo entre os interessados sobre o modo de se realizar a alienação do bem comum, nos termos do artigo 730 do CPC: "Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903." No que tange à alienação do bem comum indivisível, dispõe o artigo 1.322 do Código Civil: "Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior." Extrai-se da leitura dos dispositivos que a alienação do bem comum indivisível trata-se de um direito potestativo do condômino, a quem não mais interessa o estado indivisível da coisa. Assim, pretendendo parte dos condôminos a dissolução do condomínio e, não havendo acordo entre eles, incide o artigo 1.322 do Código Civil, segundo o qual os condôminos têm preferência para a aquisição em relação aos estranhos, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, porquanto já avaliado o bem, poderá qualquer das partes promover o depósito referente ao quinhão da parte adversa, adquirindo, assim, a sua fração ideal. Na espécie, mostra-se incontestável a existência de partilha na proporção de 50% dos imóveis nos n. 01750188-0932018.8.07.0016. Observo que o réu alega questões atinentes à exclusão de alguns bens da divisão, bem assim sustenta que a extinção do condomínio deveria ser ultimada no juízo que promoveu a partilha. No entanto, razão não lhe assiste. Isso porque a intenção em excluir da partilha qualquer um dos imóveis, encontra óbice na coisa julgada, sobrelevando destacar que há trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio e partilhou os bens. Com efeito, a alegação do réu encontra óbice no que preconiza o art. 507 do CPC: "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Nome mesmo sentido: "CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. ACORDO PARCIAL. PARTILHA DOS BENS REALIZADA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. COISA JULGADA. CONDOMÍNIO. DIVISÃO DA COISA COMUM. POSSIBILIDADE. VENDA JUDICIAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. RESTRIÇÕES. VALOR ECONÔMICO. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação de extinção de condomínio cumulada com alienação judicial de coisa comum e arbitramento de aluguel. 1.1. Pretensão do réu de reforma da sentença. Sustenta, em suma, que a chácara, situada e matriculada na comarca de Pirenópolis, se trata de área de Proteção Ambiental Permanente e, portanto, não pode ser objeto de uso, gozo ou fruição. 2. As partes apresentaram petição informando que realizaram acordo parcial. 3. A partilha dos bens descritos na inicial se deu nos autos da ação de divórcio. Naquela ocasião restou reconhecido o direito da apelada à 50% da Chácara Santa Bárbara. 3.1. A controvérsia dos presentes autos não pode ir de encontro com o trânsito em julgado da decisão que determinou a partilha dos bens comuns do casal, eis que abarcado pelo fenômeno da coisa julgada. 3.2. A coisa julgada, consagrada de modo expresso na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, garantindo aos jurisdicionados que os julgamentos finais das demandas propostas sejam dotados de definitividade, não se admitindo alteração ou rediscussão posterior, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. 4. Estabelece o art. 1.320 do Código Civil que "A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão". Desse modo, a apelada possui o direito potestativo de requerer a extinção do condomínio a qualquer tempo, não havendo razões para o seu indeferimento. 4.1. Quando a coisa é indivisível, e os condôminos não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendido e repartido o apurado (art. 1.322, CC). 5. Não prospera a alegação do apelante de que, por se tratar de Área de Proteção Ambiental Permanente, a chácara não possui valor econômico. 5.1. A área foi adquirida no ano de 2003, pelo valor de R\$ 50.000,00, conforme Escritura de Compra e Venda e, apesar de existirem restrições legais quanto ao seu uso e gozo, não há se falar em total perda do seu valor econômico. 5.2. Procede, pois, o pedido de alienação judicial do imóvel, de acordo com o já reconhecido direito da autora, conferido nos autos do divórcio. 6. No que tange ao pagamento de alugueis, é devida a compensação financeira ao cônjuge que não usufruiu do bem. 6.1. A autora requereu expressamente na inicial a condenação do requerido "ao pagamento de aluguel por estar usufruindo do imóvel". 6.2. Apenas dois imóveis foram descritos na inicial e, após realizações de diligências, a magistrada determinou a retirada de um deles da demanda. Assim, apenas resta a condenação do réu no pagamento de alugueis pelo uso exclusivo da Chácara Santa Bárbara. 6.3. Portanto não lhe assiste razão quando fala que o pedido de condenação no pagamento de alugueis foi feito de forma genérica e que a magistrada "escolheu" sobre qual bem deveria incidir a condenação. 7. Ressalta-se a impossibilidade de condenar a autora em assumir os riscos de eventual evicção, a uma, porque se trata de situação hipotética, a duas porque ambos os cônjuges são proprietários do imóvel e devem responder igualmente pelos riscos inerentes à propriedade. 8. Apelo improvido." (Acórdão 1413571, 07199574420188070001, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 18/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, no que concerne à pretensão da autora em relação à extinção do condomínio havido sobre 1/6 de uma Fazenda, situada no Lote n.º 99, Loteamento Monte Santo, 2ª Etapa, Gleba 01, Município de Barrolândia ? TO, razão assiste ao réu em excluir o referido bem da presente ação. Isso porque o referido imóvel não foi objeto de partilha e não está abrangido pela sentença proferida nos autos n. 01750188-0932018.8.07.0016. Conforme se depreende da sentença de ID 98493886, os únicos bens que integram a comunhão, são os seguintes: 1 ? imóvel situado na QNO 9, conjunto E, lote 36, Ceilândia/DF; 2 ? imóvel situado na rua 9, casa 07, Pacheco Fernandes, Vila Planalto, Brasília/DF; 3 ? lote 12, quadra Arse 92, conjunto QI-09, alameda 21, Palmas/TO; 4 ? lote 37, quadra Arse 101, conjunto QIL, alameda 13, Palmas/TO; 5 ? lote 30, quadra Arse 101, conjunto QIL, alameda 06, Palmas/TO; 6 ? imóvel situado na QNO 09, conjunto A, lote 44, Ceilândia/DF. Nesse contexto, o pedido deve ser acolhido para se determinar a alienação judicial dos direitos relativos aos imóveis acima especificados, devendo o valor apurado ser dividido entre as partes, com exclusão apenas da fração de 1/6 de uma Fazenda, situada no Lote n.º 99, Loteamento Monte Santo, 2ª Etapa, Gleba 01, Município de Barrolândia ? TO. Sendo assim, o pedido da autora merece acolhimento em menor extensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a alienação em hasta pública dos direitos sobre os imóveis abaixo especificados: 1 ? imóvel situado na QNO 9, conjunto E, lote 36, Ceilândia/DF; 2 ? imóvel situado na rua 9, casa 07, Pacheco Fernandes, Vila Planalto, Brasília/DF; 3 ? lote 12, quadra Arse 92, conjunto QI-09, alameda 21, Palmas/TO; 4 ? lote 37, quadra Arse 101, conjunto QIL, alameda 13, Palmas/TO; 5 ? lote 30, quadra Arse 101, conjunto

QIL, alameda 06, Palmas/TO; 6 ? imóvel situado na QNO 09, conjunto A, lote 44, Ceilândia/DF. Fica garantindo aos condôminos o direito de preferência entre si, caso desejem adquirir o bem pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. Consigno que a indicação dos dados da conta é condição sine qua non para o início dos depósitos. Caso não haja interesse de nenhum dos condôminos na aquisição, os bens serão alienados em hasta pública pelo NULEJ. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da impossibilidade de venda judicial da Fazenda, situada no Lote n.º 99, Loteamento Monte Santo, 2ª Etapa, Gleba 01, Município de Barrolândia ? TO, avaliada em R\$ 2.142.815,47 , corrijo o valor atribuído à causa, fazendo constar o montante de R\$ 2.560.238,98, na forma do art. 292, § 3º, do CPC. A parte autora decaiu em quase metade de sua pretensão, já que, conforme mencionado alhures, em relação a um dos imóveis, o de maior valor (R\$ 2.142.815,47), ainda não foi reconhecida a comunhão das partes sobre o bem, de modo que descabe sua venda judicial, o que caracteriza sucumbência recíproca e proporcional. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se; registre-se e intimem-se. Paranoá/DF, 31 de maio de 2022 21:11:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700433-98.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE DOS SANTOS BORGES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700433-98.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS BORGES REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIENE DOS SANTOS BORGES em desfavor de OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que a autora, em julho de 2021, recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe que havia débito inscrito em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria quitar a referida dívida. Enfatiza que se cadastrou no sítio eletrônico do Serasa e constatou que a dívida em questão estava prescrita. Aduz que a dívida não poderia estar ali inscrita, uma vez que se trata de "manifesta forma coercitiva de tentar fazer com que o consumidor quite débito, mesmo não sendo exigível". Sustenta que o consumidor é induzido a acreditar que seu nome "está sujo", levando-o a crer que deve quitar as dívidas em aberto ali apontadas para regularizar seu CPF perante o mercado. Discorre sobre os requisitos da concessão da tutela antecipada. Requer a procedência do pedido, com a concessão da antecipação da tutela condenando a parte ré na obrigação de promover a remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA, com a proibição de efetuar a cobrança da referida dívida, por qualquer meio. A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, alegando, em preliminar, defeito na representação processual, caracterizado pela juntada de instrumento de procuração com indícios de falsidade. Também sustenta, ainda em preliminar, ausência de interesse de agir. Insurgiu-se, ainda, contra o deferimento da gratuidade da justiça à autora. No mérito, afirma, em síntese, que se trata de demandas temerárias, com várias ações distribuídas e reprodução idênticas das narrativas. Afirma que "há nítido interesse da advogada ganhar, como vantagem indevida, os honorários sucumbenciais". Aduz que a dívida prescrita pode ser cobrada extrajudicialmente, e que não houve negativação das dívidas, mas sim o apontamento como "contas atrasadas" no Sistema Serasa Limpa Nome, sendo, por consequência, legítima essa forma de cobrança. Por tais razões, requer que o pedido seja julgado improcedente. Houve réplica. Dispensada a dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A parte ré alega defeito na representação processual da autora, sugerindo que o instrumento de procuração é falso. No entanto, conforme se depreende da análise do instrumento de procuração de ID 114015259, trata-se de assinatura digital, cuja autenticidade foi reconhecida por autoridade certificadora. Sendo assim, rejeito a alegação de defeito na representação processual. No que concerne à ausência de interesse de agir, anoto que a parte autora possui interesse na exclusão das anotações das informações na plataforma Serasa Limpa Nome, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto à impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a ré apresentou apenas argumentos genéricos os quais não afastam a presunção de incapacidade financeira da autora prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Por tal razão, mantenho a decisão de ID 114135971, que concedeu o benefício à autora. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não há controvérsia sobre a prescrição das dívidas cobradas, sendo desnecessária a intervenção judicial neste ponto. A controvérsia, no entanto, consiste em analisar se seria possível a cobrança das referidas dívidas por meio do Serasa Limpa Nome. No caso em tela, inexistente qualquer ilegalidade nas cobranças efetivadas, uma vez que as dívidas prescritas existem, embora não contem com exigibilidade em juízo. Em outras palavras, a prescrição da dívida impede o credor de cobrá-la por meio de ação judicial. No entanto, ele não perde o direito de cobrá-la por vias administrativas. A apresentação no programa Serasa Limpa Nome, por sua vez, não caracteriza qualquer ilegalidade, uma vez que se trata de simples sistema de negociação, o qual não é considerado para fins de diminuição de score (embora o seja para aumento, caso ocorra o pagamento), como facilmente verificável no próprio sítio eletrônico do órgão, o qual contém informações de acesso público. Ressalto que o referido cadastro não tem semelhança com o cadastro do Serasa Experian, cuja consulta é pública e utilizada para pontuação no score. Aliás, a diminuição do score ocorre apenas no caso de negativações. Enfatizo, mais uma vez, que as dívidas prescritas existem e podem ser cobradas administrativamente. No mesmo sentido há recente julgado do E.TJDFT em caso análogo: "APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. MEIO DE DEFESA INDIRETA. SERASA LIMPA NOME. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prescrição é a perda do direito à pretensão pelo decurso do tempo, e não do direito material em si, razão por que deve ser suscitada apenas como defesa indireta, e não por meio de ação. 2. A plataforma Serasa Limpa Nome é não ofende às regras de proteção ao consumidor, especialmente as gizadas nos artigos 43 e 44 do CDC, uma vez que não se confunde com banco de dados e cadastros de registros de pessoas inadimplentes, servindo apenas de informações para uso exclusivo de credor e devedor. 3. Negou-se provimento ao recurso." (Acórdão 1394788, 07008880920218070005, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 11/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, não há comprovação nos autos de que a autora tenha sido exposta a ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça nas cobranças efetuadas pela ré, de modo que a manutenção das informações na plataforma Serasa Limpa Nome não lhe prejudicam. Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 27 de maio de 2022 17:44:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700427-91.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE DOS SANTOS BORGES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700427-91.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS BORGES REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIENE DOS SANTOS BORGES em desfavor de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que a autora, em setembro de 2021, recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe que havia débito inscrito em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria quitar a referida dívida. Enfatiza que se cadastrou no sítio eletrônico do Serasa e constatou que a dívida em questão estava prescrita. Aduz que a dívida não poderia estar ali inscrita, uma vez que se trata de "manifesta forma coercitiva de tentar fazer com que o consumidor quite débito, mesmo não sendo exigível". Sustenta que o consumidor é induzido a acreditar que seu nome

"está sujo", levando-o a crer que deve quitar as dívidas em aberto ali apontadas para regularizar seu CPF perante o mercado. Discorre sobre os requisitos da concessão da tutela antecipada. Requer a procedência do pedido, com a concessão da antecipação da tutela condenando a parte ré na obrigação de promover a remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA, com a proibição de efetuar a cobrança da referida dívida, por qualquer meio. A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, alegando, em síntese, que que inexistente motivo para o pedido de retirada do nome da plataforma de negociação, na medida em que a referida plataforma é exclusivamente acessada pela parte autora ou pela parte credora. Quanto à dívida em debate, trata-se de obrigação é oriunda de compromissos assumidos por ela perante o Banco Losango. Enfatiza que a dívida existe e a própria parte autora confirma ser devedora, de modo que é cabível sua cobrança. Por tais razões, requer que o pedido seja julgado improcedente. Houve réplica. Dispensada a dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A parte autora possui interesse na exclusão das anotações das informações na plataforma Serasa Limpa Nome, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Para a análise das condições da ação, adoto a teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial, "devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou". Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara: "Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação". (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131). Ora, narrando a autora que a parte ré pratica ato abusivo na manutenção das informações de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, tem a parte requerida, em princípio, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a ré apresentou apenas argumentos genéricos os quais não afastam a presunção de incapacidade financeira da autora prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Por tal razão, mantenho a decisão de ID 114132963, que concedeu o benefício à autora. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não há controvérsia sobre a prescrição das dívidas cobradas, sendo desnecessária a intervenção judicial neste ponto. A controvérsia, no entanto, consiste em analisar se seria possível a cobrança das referidas dívidas por meio do Serasa Limpa Nome. No caso em tela, inexistente qualquer ilegalidade nas cobranças efetivadas, uma vez que as dívidas prescritas existem, embora não contem com exigibilidade em juízo. Em outras palavras, a prescrição da dívida impede o credor de cobrá-la por meio de ação judicial. No entanto, ele não perde o direito de cobrá-la por vias administrativas. A apresentação no programa Serasa Limpa Nome, por sua vez, não caracteriza qualquer ilegalidade, uma vez que se trata de simples sistema de negociação, o qual não é considerado para fins de diminuição de score (embora o seja para aumento, caso ocorra o pagamento), como facilmente verificável no próprio sítio eletrônico do órgão, o qual contém informações de acesso público. Ressalto que o referido cadastro não tem semelhança com o cadastro do Serasa Experian, cuja consulta é pública e utilizada para pontuação no score. Aliás, a diminuição do score ocorre apenas no caso de negativas. Enfatizo, mais uma vez, que as dívidas prescritas existem e podem ser cobradas administrativamente. No mesmo sentido há recente julgado do E.TJDFT em caso análogo: "APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. MEIO DE DEFESA INDIRETA. SERASA LIMPÁ NOME. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prescrição é a perda do direito à pretensão pelo decurso do tempo, e não do direito material em si, razão por que deve ser suscitada apenas como defesa indireta, e não por meio de ação. 2. A plataforma Serasa Limpa Nome é não ofende às regras de proteção ao consumidor, especialmente as gizadas nos artigos 43 e 44 do CDC, uma vez que não se confunde com banco de dados e cadastros de registros de pessoas inadimplentes, servindo apenas de informações para uso exclusivo de credor e devedor. 3. Negou-se provimento ao recurso." (Acórdão 1394788, 07008880920218070005, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 11/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, não há comprovação nos autos de que a autora tenha sido exposta a ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça nas cobranças efetuadas pela ré, de modo que a manutenção das informações na plataforma Serasa Limpa Nome não lhe prejudicam. Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 27 de maio de 2022 17:57:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007183-46.2011.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): MS17041 - RAFAEL ABDALA CARVALHO, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: LAIANE FARIAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007183-46.2011.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: LAIANE FARIAS CARDOSO SENTENÇA Trata-se de ação de execução lastreada em Contrato de Financiamento. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, em 04/04/2016 o feito foi suspenso pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual também se suspendeu a prescrição, conforme se observa em ID 64070042. Em face disso, os autos foram remetidos naquela data ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento, caso a parte credora localizasse bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, que, no caso, findou em 18/03/2022, eis que o título executivo é um Contrato de Financiamento, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do enunciado da Súmula nº 503 do STJ, seguindo o entendimento constante no enunciado da Súmula nº 150 do STF. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, mas quedaram-se inertes. Sendo assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com fundamento no art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja. Sem honorários em favor do patrono do executado, porquanto a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 1 de junho de 2022 18:28:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702760-84.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YURI DE ABREU MAGALHAES. Adv(s): DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD. R: EUNICE ELIAS SANTOS. Adv(s): DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702760-84.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: YURI DE ABREU MAGALHAES REVEL: EUNICE ELIAS SANTOS SENTENÇA Ciente da certificação de id. 124039492. Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários. Não havendo interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 2 de junho de 2022 09:56:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0700344-12.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: 1vfamilia.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0700344-12.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: JOACIR SERGIO OLIVEIRA JUNIOR REQUERENTE: JOYCE VITORIA MAIA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE LOISE MAIA SOUSA EXECUTADO: JOACIR SERGIO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, seguindo solicitação do Ministério Público, constante do ID. 126569537, ficam os EXEQUENTES intimados a indicarem os bens para penhora, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá-DF, 1 de junho de 2022, 18:06:18 ARIALDO TENORIO DOS ANJOS Servidor Geral

N. 0705341-66.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: 1vfamilia.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0705341-66.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICK RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: A. L. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO DE ENVIO DA MINUTA DA ATA Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, fica a parte ré intimada a dizer se deseja a produção de outras provas, notadamente sobre a questão dos alimentos, conforme cota ministerial de ID. 125595320. Paranoá-DF, 1 de junho de 2022, 18:34:54 ARIALDO TENORIO DOS ANJOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701813-30.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RENO DE AGUIAR GUERRA. A: REJANY AGUIAR DE BRITO. Adv(s): DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: LUZIA LUIZ DE AGUIAR FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENO DE AGUIAR GUERRA. Adv(s): DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. T: ANTONIO LUIZ DE FARIAS. Adv(s): RJ182189 - RITA DE CASSIA MAZOCHI PINTO. Diante do teor da certidão ID-124494570, intime-se o inventariante para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Intime-se. Paranoá-DF, datado e assinado digitalmente EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0703453-34.2021.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SIMONE REIS DOS SANTOS. A: JEANE REIS DOS SANTOS. A: WILTON JUNIO REIS DOS SANTOS. Adv(s): DF66960 - ROSANGELA MARQUES FERREIRA. R: JOANA SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE REIS DOS SANTOS. Adv(s): DF66960 - ROSANGELA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703453-34.2021.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SIMONE REIS DOS SANTOS, JEANE REIS DOS SANTOS, WILTON JUNIO REIS DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOANA SOUZA DO NASCIMENTO DESPACHO À inventariante, para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao disposto na decisão de ID 107393943. Paranoá-DF, documento datado e assinado eletronicamente Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

N. 0702506-14.2020.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: E. S. Q.. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES; Rep(s): MARCIO QUINTAO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para manifestação. Paranoá-DF, datado e assinado digitalmente EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0704906-64.2021.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0037358A - GERALDO RAMOS CALADO. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente, isentando-a do pagamento, contudo, em face da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as anotações e baixa de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703771-51.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. À embargada. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, datado e assinado digitalmente VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta

N. 0701965-78.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: IRACI FERREIRA DE SOUZA ROCHA. A: IRENE FERREIRA DE SOUZA. A: ILTON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60924 - CAIO RAMOS RODRIGUES. A: ELTON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILTON FERREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVETE FERREIRA DURAES VERSIANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA DE SOUZA REIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACI FERREIRA DE SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venha novo plano de partilha, em peça única, assinada pelos herdeiros, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias. A inventariante deverá se atentar para a correta descrição dos bens objeto da partilha, inclusive indicando o id. em que se encontram as respectivas comprovações e os documentos dos herdeiros, o que empregará maior celeridade na análise do feito. Com o novo esboço, dê-se vista aos demais herdeiros. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a conclusão do pedido de isenção de ITCD formulado pelos herdeiros, conforme informado ao ID 122699642. Intimem-se. Paranoá-DF, 28 de maio de 2022, 10:54:31 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0701439-43.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF69916 - ALESSANDRA VIEIRA MONTEIRO. Defiro a justiça gratuita. Emende-se a inicial para juntar certidão de casamento atualizada. Intime-se. Paranoá-DF, datado e assinado eletronicamente. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0701009-91.2022.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF63899 - MARCOS ALFREDO DE ALMEIDA BATISTA. Emende-se a inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID 123078405. Intime-se. Paranoá-DF, documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702526-43.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: VALDIVIA SILVA DA CONCEICAO. Adv(s): DF41132 - JOE JUNIO FURTADO DE OLIVEIRA. R: CARMOZINA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de ID 123055009. Intime-se. Paranoá-DF, documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702804-40.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. Por ora, defiro apenas a realização de novo estudo psicossocial de forma presencial, como requerido pela parte ré em sua impugnação ID 119512586, com o objetivo de ser aquilutado quem reúne melhores condições para o exercício da guarda dos menores sem que sejam expostos a qualquer situação de risco ou de vulnerabilidade. Intimem-se. Paranoá-DF, 28 de maio de 2022, 11:34:45 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0007104-66.2017.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ALAIDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF15.767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. A: R. T. M.. Rep(s): MARIA ALAIDES TEIXEIRA DA SILVA. R: MARCELINO PEREIRA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ALAIDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A Inventariante requer seja autorizada a venda de dois dos veículos inventariados, quais sejam o Caminhão Iveco/Daily e o Reboque R/Seiva. Ao ID 119100805 o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido de venda do Caminhão Iveco/Daily, pugnano pela avaliação judicial do Reboque R/Seiva. Assim, AUTORIZO a inventariante MARIA ALAIDES TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 098.268.676-59, a proceder à alienação e transferência do veículo CAMINHÃO MODELO IVECO/DAILY 70C16HDGS, Placa JJK 0075, cor prata, ano de fabricação 2009, modelo 2010, RENAVAM nº 00149969702, ID 10225059, de propriedade de MARCELINO PEREIRA MUNIZ, CPF nº 057.556.776-70, por valor não inferior ao da Tabela Fipe (ID 119100806), qual seja, R\$ 104.499,00 (cento e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais). O produto da venda deverá ser depositado pelo comprador em conta judicial vinculada aos presentes autos, sob pena de ineficácia do negócio. Confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de (90) dias. A comprovação deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias após a efetiva transferência veículo. Na mesma oportunidade, deverá a Inventariante prestar os esclarecimentos requeridos pela i. representante do Ministério Público ao ID 119100805, notadamente quanto ao aluguel do imóvel e ressarcimento da herdeira Rafaelly quanto aos veículos que não serão alienados. Fica a inventariante intimada a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com força de alvará judicial assinada eletronicamente e apresentá-la a quem de direito. Determino, ainda, a avaliação judicial do veículo Reboque/C. Modelo R/Seiva S 1 (Placa JGZ 0605). Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE AVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia do documento ID 10225059, pág. 5. Por fim, reitere-se o Ofício ID 102292128 já encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal para que esta informe sobre a atual situação da pessoa jurídica M P Muniz, CNPJ 13.182.995/0001-09 no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 28 de maio de 2022, 16:48:26 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0705309-33.2021.8.07.0008 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARILENE RAMOS LIMA DE MELO. A: CLAUDIO ALVES DE MELO. Adv(s): DF62651 - TAILINE LIMA VILALVA, DF68852 - RITCHIELE LIMA VILALVA. R: GABRIEL RAMOS LIMA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: vfos.ard@tjdf.jus.br) Número do processo: 0705309-33.2021.8.07.0008 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARILENE RAMOS LIMA DE MELO, CLAUDIO ALVES DE MELO REQUERIDO: GABRIEL RAMOS LIMA DE MELO CERTIDÃO Considerando que o mandado de citação, intimação e verificação foi devolvido sem cumprimento, de ordem, intimo a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de id 126009235. Paranoá-DF, 2 de junho de 2022, 13:28:55 MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0703778-09.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. A: JOSE APARECIDO DOS PASSOS. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: MARIA DAS DORES OLIVEIRA SOUZA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: JONAS RICARDO MARIANO DE OLIVEIRA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. A: ADALIA LUIZA DE OLIVEIRA. Rep(s): RAQUEL LUIZA DE OLIVEIRA LISBOA. R: MARIA APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA ESPOLIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o teor da petição ID-121785413, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias. Após, dê-se andamento. Diligências legais. Paranoá-DF, datado e assinado digitalmente. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0702648-47.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48763 - HANNA KARLA GOMES PINTO. Emende-se a inicial para sanar as irregularidades citadas na certidão de ID 124832721, inclusive trazendo aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais. Intime-se. Paranoá-DF, 24 de maio de 2022, 13:50:18 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0701572-85.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65020 - GUSTAVO SOUZA GOMES, DF66829 - LUANA RAMOS LOPES, DF68746 - GABRIELY RAMOS SANTAREM. Emende-se a inicial para esclarecer qual o domicílio da menor, juntando-se comprovante de endereço atualizado, bem como corrigir demais irregularidades apontadas na certidão de ID 124792923. Intime-se. Paranoá-DF, 24 de maio de 2022, 14:08:33 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0705698-18.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53709 - MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA FACCHINETTI, DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: vfos.par@tjdf.jus.br) Número do processo: 0705698-18.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: YARA FAGUNDES PERES MACHADO EXECUTADO: DIVANEI RODRIGUES MACHADO CERTIDÃO Considerando que o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, de ordem, intimo a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de id 126502990. Paranoá-DF, 2 de junho de 2022, 14:16:29 MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0702850-63.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47691 - ANA PAULA MARQUES DA SILVA, DF39949 - JONAS LEITE DA SILVA. Concedido ao executado o derradeiro prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento da dívida alimentar em atraso, conforme ID 111866194, este limitou-se a apresentar embargos de declarações, ID 113733029, apontando contradição em razão do acordo entabulado entre as partes na ação de exoneração de alimentos nº 0701059-88.2020.8.07.0008. Ato contínuo, apresentou a petição ID 114690217, informando o pagamento da dívida, refutado pela parte exequente, pois efetuado a menor, ID 119534138. O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, ID 121435651. Ao ID 125841126, o executado apresenta exceção de pré-executividade?, ao amparo da sentença proferida na citada ação de exoneração. Decido. Analisando a

decisão ID 111866194, não vislumbro o defeito apontado, apto a impedir a exata compreensão e alcance do julgado, nos moldes do art. 1022, do CPC. Rejeito, pois, os embargos opostos e mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Antes, contudo, de expedir o respectivo mandado de prisão, à parte exequente sobre a petição ID 125841129 e anexos, e, após, ao Ministério Público. Intimem-se. Paranoá-DF, 29 de maio de 2022, 13:20:18 EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700725-83.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Emende-se a inicial para juntar certidão de casamento atualizada e declaração de hipossuficiência assinada (e não recorte de outra assinatura) Intime-se. Paranoá-DF, datado e assinado eletronicamente EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700725-83.2022.8.07.0008 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Emende-se a inicial para juntar certidão de casamento atualizada e declaração de hipossuficiência assinada (e não recorte de outra assinatura) Intime-se. Paranoá-DF, datado e assinado eletronicamente EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0702867-60.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0032002A - ANISIO PEREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702867-60.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELAINE DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: LUAN RODRIGUES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora seja possível a cumulação dos pedidos de reconhecimento/dissolução de união estável, guarda e alimentos, o cúmulo de pedidos nos moldes deduzidos não atende ao melhor interesse do menor, pois impõe que o pleito de alimentos observe o rito mais moroso do CPC e que a fixação dos provisórios se dê em observância dos requisitos rigorosos do art. 300, do mesmo Código, em detrimento do previsto na Lei nº 5.478/68, que prevê rito próprio e mais célere. Caso opte pelo prosseguimento do feito pelo rito comum, mantendo-se a cumulação dos pedidos, a inicial deverá ser emendada para adequação do polo ativo às pretensões deduzidas. Ademais, deverão ser corrigidas as irregularidades apontadas na certidão de ID 125613382. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Paranoá-DF, documento datado e assinado eletronicamente Eugenia Christina Bergamo Albernaz Juíza de Direito Substituta

N. 0007538-17.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Dê-se vista à parte exequente ao resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud nesta data. Após, ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, datado e assinado digitalmente EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

PORTARIA

N. 0702190-30.2022.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: vfos.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo PJe: 0702190-30.2022.8.07.0008 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: BRUNO MATEUS MONTEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: VANESSA BRANDÃO DE SOUSA PORTARIA - INTIMAÇÃO REQUERENTE Nesta data, considerando a manifestação do Ministério Público (ID. 126245774), procedo a intimação da parte Requerente para explicitar o motivo de não está exercendo a visitação ou a guarda compartilhada, no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá-DF, 1 de junho de 2022. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS Servidor Geral

2a Vara Criminal do Paranoá**CERTIDÃO**

N. 0705385-57.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF5075900 - AFONSO NETO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0705385-57.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ENIO DE MOURA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Júlio César Lérias Ribeiro, CERTIFICO que designei, em caráter de urgência, o dia 09/06/2022, às 11:00 horas, para a realização da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - oitiva de menor com psicólogo do TJDF, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma TEAMS (manual de instalação juntado em anexo), conforme recomendação descrita em Legislação do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. A sala deverá ser acessada por celular, ou por computador (com acesso à internet), onde deverá ser fornecido algum meio de contato telefônico ou e-mail para recebimento direto do convite (LINK). OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. Acesse o LINK (copie e cole no navegador da internet): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWJjZmYyNDItN2JlYy00N2FhLWJkOTAtZWU1MGVlMmlwYTM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d 2. Duvidas e acesso serão tratados diretamente com o servidor responsável via WHATSAPP FUNCIONAL - (61) 3103-2289 ou 3103.2230. 3. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 4. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Vara Criminal do Paranoá / Cartório / Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704153-10.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0704153-10.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDREZITO MOURA FERREIRA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Júlio César Lérias Ribeiro, CERTIFICO que designei o dia 10/08/2022, às 14:30 horas, para a realização da continuação de AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma TEAMS (manual de instalação juntado em anexo), conforme recomendação descrita em Legislação do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. A sala deverá ser acessada por celular, ou por computador (com acesso à internet), onde deverá ser fornecido algum meio de contato telefônico ou e-mail para recebimento direto do convite (LINK). OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. Acesse o LINK (copie e cole no navegador da internet): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjJkMjg0ZDctNjllNy00MDQ1LWl3OTUtNTE5NGZmMTQ2ZmUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d 2. Duvidas e acesso serão tratados diretamente com o servidor responsável via WHATSAPP FUNCIONAL - (61) 3103-2289 ou 3103.2230. 3. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 4. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Vara Criminal do Paranoá / Cartório / Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri do Paranoá

ATA

N. 0702274-26.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SOUSA MENDES. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: DENISE REIS VENCESLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Paulo Damasceno Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0702274-26.2021.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO SOUSA MENDES\ATA DA 14ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 5ª REUNIÃO JUDICIÁRIA DE 2022 AUTOS Nº: 0702274-26.2021.8.07.0021 Aos 12 dias do mês de maio de 2022, nesta Capital Federal, na sala de Sessões do Tribunal do Júri do Paranoá-DF, onde se encontrava o Dr. Idílio Teixeira da Silva, Juiz Presidente, comigo, Escrivão abaixo declarado, e os Oficiais de Justiça Fabiana Delfino Rodrigues de Andrade e Maria da Conceição Pinheiro Torres, não havendo diligências a serem realizadas, o MM. Juiz Presidente procedeu à verificação das cédulas dos jurados sorteados e determinou que se procedesse à chamada deles, o que foi feito por mim, tendo respondido 28 (vinte e oito) Jurados dentre titulares e suplentes intimados, conforme lista de presença dos jurados. Havendo número legal, o MM. Juiz Presidente declarou aberta a Sessão de Julgamento da Sessão Judiciária do corrente ano às 8h30min, anunciando que será submetido a Julgamento o réu ROGERIO SOUSA MENDES, no processo a que responde neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV c/c art. 73, última parte, todos do Código Penal; e do artigo 14 da Lei 10.826/03. A presente Sessão Plenária foi transmitida via internet por meio de Videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, tendo sido reproduzida aos jurados até o efetivo sorteio, evitando-se, assim, aglomeração. Feito o pregão pelo Oficial de Justiça, responderam ao mesmo o Promotor de Justiça, Dr. Sérgio Eduardo Correia Costa Gomide, os Advogados do acusado, Dr. Álvaro Gustavo Chagas De Assis - OAB DF25417, Dra. Bianca Pereira Raposo, OABDF69928, Dra. Jessica Orosco Taveira, OABDF 69775, Dra. Andrea Lucia M. de Jesus, OABDF 34307 e Dr. Alisson Antônio de Oliveira Silva, OAB/DF 48.666. Presente o acusado. O MM. Juiz procedeu ao sorteio dos Jurados, fazendo a advertência dos artigos 448, 449 e 466, todos do Código de Processo Penal. Foram sorteados os seguintes Jurados para a composição do Conselho de Sentença (todos aceitos pela Defesa e Acusação): 1º Jurado: PAULO SERGIO SOARES DE OLIVEIRA; 2º Jurado: ELIANE PEREIRA DE ALMEIDA; 3º Jurado: IRACI MENDES COSTA; 4º Jurado: LEONARDO FIRMINO DE SOUSA; 5º Jurado: LEVI DE ABREU BARBOSA; 6º Jurado: SERGIO WILLIAN PAIXAO DOS SANTOS OLIVEIRA; 7º Jurado: DORLON CONRADO DOS SANTOS. A Defesa recusou os jurados SARA KIRIE ARACHI OFUJI, LEONARDO VINICIUS CERQUEIRA VIEIRA, LORRANY RODRIGUES DE OLIVEIRA MOTA e KELLY CRISTINA MARIA DE SOUSA. O Ministério Público recusou os jurados BRUNO CHAGAS MOREIRA, BRENO HENRIQUE DIAS DA SILVA e RAIMUNDA PEREIRA E SILVA. Pelo Juízo foram dispensados os jurados SILENE MARIA DOS SANTOS, ALEXANDRE OLIVEIRA PASSOS, IARA DIAS DE SANTANA e LUCAS EDUARDO XAVIER. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida pelo mesmo a exortação contida no artigo 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada Jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Em seguida, os Jurados receberam cópias da Pronúncia e do Relatório dos autos. Iniciada a instrução, foram ouvidas as testemunhas Claudio Damasceno Silva, Elvis Fernandes Barbosa, Denise Reis Venceslau e Paulo Damasceno Silva. Sem oposição do Ministério Público, a Defesa dispensou a oitiva de Emanuel Messias Sampaio Dias, o que foi Homologado pelo MM. Juiz. Em sede de leitura e exibição de peças, procedeu-se à exibição do depoimento especial de M. D. F., constante no ID 108242469. O réu, interrogado, ventilou tese de excludente de ilicitude; também disse que não tinha intenção de matar a vítima, que, segundo afirma, partiu para cima dele, e não se intimidou com o fato de o declarante estar armado. Aduziu que tentou dispersar o ofendido com um disparo de alerta, não surtindo efeito. Na sequência, relatou em detalhes sobre acontecimentos: disse serem falsas as acusações; não queria que os fatos tivessem acontecido; tem 2 filhos; não conhecia a família ou a história da vítima; encontrava-se armado, pois ia ao estande de tiro, treinar; a arma que usou era própria e legalizada; não demonstrava para ninguém que andava armado; estudava para concursos há 5 anos e estava aprovado em alguns deles; não teria atirado se gaúcho não fosse pra cima; não surpreendeu gaúcho de forma que ele não pudesse se defender; os disparos foram cadenciados porque só atirava quando gaúcho ia para cima, sendo este mais forte do que o depoente. O registro dos depoimentos e do interrogatório foi feito por meio de gravação através da plataforma MICROSOFT TEAMS. Superada a fase de colheita de provas, ocorreram os debates orais, com a observância do tempo legal. Dada a palavra à acusação, o ilustre Promotor de Justiça reafirmou integralmente as teses acusatórias, pedindo a condenação do réu nos termos contidos na pronúncia, tendo iniciado sua fala às 17:40 e terminando às 19:10. Dada a palavra à Defesa, os d. advogados fizeram sua exposição das 19:20 às 20:49, ratificando a tese absolutória da legítima defesa trazida pelo réu, ou pela absolvição pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa; pela desclassificação para lesão corporal seguida de morte, devido à ausência de dolo homicida, pelo reconhecimento do privilégio e pelo decote das qualificadoras. Em seguida, o MM. Juiz Presidente consultou o i. Promotor de Justiça se queria replicar, o que foi respondido positivamente, tendo o Promotor de Justiça replicado das 20:54 às 21:54, e a Defesa em tréplica, das 22:23 às 23:20. Concluídos os debates, foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais alguns esclarecimentos, sendo respondido, quanto à primeira parte, afirmativamente, e à segunda, negativamente. Logo depois, o MM. Juiz formulou os quesitos de conformidade com os pedidos feitos em Plenário, leu-os e explicou o significado de cada um, indagou das partes se tinham requerimento ou reclamação a fazer, sendo respondido negativamente. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, foram os senhores Jurados, o Promotor de Justiça, os Advogados do acusado, os Oficiais de Justiça e o Escrivão que a esta subscreve, todos em companhia do MM. Juiz Presidente, recolhidos à Sala Secreta, onde ocorreu a votação, o que foi registrada em termo em separado. Pelo MM. Juiz foi lida em voz alta a sentença, em conformidade com a decisão dos Jurados, tendo sido o réu ROGERIO SOUSA MENDES CONDENADO às penas do artigo 121, §2º, incisos III e IV c/c art. 73, última parte, todos do Código Penal, em 12 anos, 5 meses e 10 dias, em regime inicial fechado; e ABSOLVIDO das imputações do artigo 14 da Lei 10.826/03, tudo nos termos da Sentença. Após a leitura da sentença, o MM. Juiz Presidente dispensou os senhores Jurados, declarando encerrada a presente, às 01:30 do dia 13 de maio de 2022, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. O Ministério Público manifestar-se-á no prazo recursal. A Defesa apresenta recurso com espeque no art. 593, inciso III, ?a?, ?b?, ?c? e ?d? do CPP, com apresentação de razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP. ?Próprio e tempestivo, recebo o recurso. Com base no disposto na Resolução n. 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, devidamente corroborada pela decisão proferida pela Excelentíssima Corregedora de Justiça do DF, Dra. Carmelita Brasil, em 12/4/2021, no PA SEI 0003801/2021, está dispensada a necessidade de degravação dos depoimentos colhidos em meio audiovisual. Assim, após a juntada das mídias audiovisuais, dê-se-lhes vista dos autos para apresentação das razões e contrarrazões, se o caso, no prazo legal.?. Intimados os presentes, inclusive o réu. Eu, (___), Diego Guedes Barreto, secretário de audiências, o digitei.

CERTIDÃO

N. 0702274-26.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO SOUSA MENDES. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: DENISE REIS VENCESLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Paulo Damasceno Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0702274-26.2021.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios REU: ROGERIO SOUSA MENDES CERTIDÃO De ordem, autos à Defesa para apresentação das razões da apelação e das contrarrazões (vide id 126715301), no prazo legal. LUCIANO MARCEL MACEDO Servidor Geral *Documento datado e assinado eletronicamente.

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DESPACHO**

N. 0701657-47.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO SALES VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. R: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701657-47.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO SALES VIEIRA JUNIOR EXECUTADO: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP, RAFAEL ANDRE DE ARAUJO DESPACHO Quedando-se inerte a Demandada quanto ao recolhimento das custas finais, determino, com lastro ao art. 101 do PGC, o arquivamento dos autos com a devida baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703910-71.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703910-71.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Em atenção à petição de ID 123260576, posicione-se o feito para inclusão do nome da executada no sistema SERASAJUD. Após, retornem-me conclusos os autos para a análise dos demais pleitos formulados no aludido peticionamento. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706338-21.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JACINTA MARIA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706338-21.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JACINTA MARIA SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ALEX CARNEIRO DA SILVA DESPACHO Em homenagem ao postulado do contraditório e para melhor instruir o feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o porquê da juntada das notas promissórias sob ID 121528643 e informar a que tais títulos se referem. No mesmo prazo, a exequente também poderá cumprir as determinações constantes do despacho de ID 121091336. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a exequente por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700509-98.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO. Adv(s): DF16667 - KARINE ALMEIDA DE ALCANTARA LOPES. R: COMERCIAL DE MOVEIS FERNANDES E MELO LTDA - ME. Adv(s): GO9928 - ANTONIO ELY MACHADO DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700509-98.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS FERNANDES E MELO LTDA - ME DESPACHO Aguarde-se a resposta do Juízo Deprecado ao ofício expedido em face dos autos associados (0703179-12.2017.8.07.0008). Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705101-20.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: TW&DF COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705101-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA EXECUTADO: TW&DF COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, THIAGO WESLEY DE SOUZA SANTOS DESPACHO Antes de apreciar o pleito do exequente formulado sob ID 123516513, intime-se o demandante para ? no prazo de 10 (dez) dias ? informar mais dados essenciais do endereço do depositário, por exemplo: o nome do logradouro em que está localizada a sua moradia etc. Ressalte-se que tais informações visam facilitar à localização por parte do oficial de justiça. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703518-97.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTHYA SOUSA VIDAL. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: MARIA TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703518-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTHYA SOUSA VIDAL EXECUTADO: MARIA TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA DESPACHO Antes de apreciar os pleitos formulados sob ID 116199508, intime-se a exequente para ? prazo de 10 (dez) dias ? comprovar nos autos de forma atualizada os encargos indicados no referido peticionamento. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0003064-71.2013.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Adv(s): DF48251 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0003064-71.2013.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MICHAEL CASTRO DE OLIVEIRA DESPACHO Em consulta na corrente data ao STF com a utilização de diversos argumentos de pesquisa, restou novamente infrutífera a tentativa de localização da reclamação e/ ou agravo em recurso extraordinário interposto pela Assistência de Acusação (DESPACHO ID 76371788). Dessarte, a considerar o teor da certidão administrativa lavrada sob o ID 76371787, tente-se contato com a COREC e/ou NUREC/TJDFT à obtenção de informações acerca do aludido recurso constitucional. Ato enviado à ciência das partes. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702222-11.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DAMASCENO NOGUEIRA. Adv(s): DF21275 - WALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: FABIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702222-11.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO NOGUEIRA EXECUTADO: FABIO MARTINS DOS SANTOS DESPACHO Dado o lapso temporal defluído, à Secretaria para verificação acerca do cumprimento do ofício de ID 105646580 ou sua reiteração, se o caso. Ato automaticamente enviado à publicação ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0701044-56.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: PAULO BARAT SEIDLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701044-56.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO BARAT SEIDLER DESPACHO Ante à ausência de resposta do BRB S/A à mensagem cartorária eletrônica de ID 121131698, reitere-se aludido expediente, conferindo-se 10 dias à instituição bancária para cumprimento. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702287-69.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS JANUARIO DE LIMA. Adv(s): DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. R: EDIVAL GOMES DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702287-69.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANUARIO DE LIMA EXECUTADO: EDIVAL GOMES DA MOTA DESPACHO A considerar o montante da dívida (R\$ 28.290,47) e a efetiva implementação dos descontos à folha de pagamento da parte "ex adversa" (ID 110463457), determino, nos termos do art 34 da Instrução da Corregedoria nº 02/ 2022, sejam os autos alocados à tarefa "MANTER PROCESSOS SUSPENSOS" até a quitação do "quantum debeatur". Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0701441-13.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0701441-13.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS REQUERIDO: VEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, BANCO PAN S.A SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes extrajudicialmente (ID 126469439), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Eventual pagamento por meio de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. No mais, à Secretaria para que proceda ao cancelamento da audiência de conciliação. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. Ato enviado automaticamente à publicação. Intime-se a autora por E-CARTA ou outro meio eletrônico. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0707214-82.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707214-82.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS OLIVEIRA CARDOSO EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que reiterei o envio da Sentença com força de ofício, datada de 12/04/2022, ao Banco do Brasil, via PJE, para o email: pso7801.oficios@bb.com.br. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 10:27:14. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0708594-14.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s): DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: VALDILENE PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708594-14.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP EXECUTADO: VALDILENE PEREIRA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida em ID 125149919 certidão de crédito. Nos termos da Portaria 3/2022 deste Juízo, fica o credor cientificado acerca da expedição, para efetivação das diligências pertinentes ao documento. Tendo em vista a manifestação de ID 124170686, faço os presentes autos conclusos. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 11:14:32. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0706435-93.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. R. D. C.. Adv(s): DF31780 - VILMA BRAZ DA CRUZ; Rep(s): LETICIA DO CARMO SILVA. R: JOSE ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONIQUE ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN MICHAEL ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706435-93.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: LETICIA DO CARMO SILVA REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA, MONIQUE ROCHA DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: JONATHAN MICHAEL ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de realizar pesquisa de endereços em nome de YASMIN CASTRO, uma vez que a petição de ID124933151 não informa o CPF da parte. De ordem, intime-se o autor para promover a citação do requerido JONATHAN MICHAEL ROCHA DA SILVA - CPF: 039.798.211-96 (REQUERIDO ESPÓLIO DE), no prazo de 5 dias sob pena de extinção, devendo informar o CPF da representante a fim de que se proceda à pesquisa de endereços. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 12:56:57. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0711461-09.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISELE PEREIRA ALVES. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF14790 - GUILHERME LIMA BRAGA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711461-09.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELE PEREIRA ALVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes apresentaram petições de ID 125774822 (GISELE) e ID 123794866 (CARTAO BRB S/A). De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 14:54:45. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703523-26.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANE BEZERRA FERRAZ DE SOUZA. Adv(s): DF68458 - BRUNO MARIANO ROSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703523-26.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANE BEZERRA FERRAZ DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 125727950. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:07:30. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0709274-28.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO BATISTA SALGADO. A: KLEBER ANDRADE DE FIGUEIREDO. A: MARCELO CANDIDO CARDOSO OLIVEIRA. A: MARCOS FRANCISCO BEZERRA DE ALBERGARIA. Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709274-28.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CAIO BATISTA SALGADO, KLEBER ANDRADE DE FIGUEIREDO, MARCELO CANDIDO CARDOSO OLIVEIRA, MARCOS FRANCISCO BEZERRA DE ALBERGARIA REQUERIDO: PEDRO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que em 23/05/2022 transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:17:55. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0700424-48.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO PEREIRA PAULA. Adv(s): DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700424-48.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA PAULA REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos ofício encaminhado pela 3ª Vara Federal Criminal-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO em resposta aos termos do ofício de ID 124260992. Nos termos da Portaria 3/2022 deste Juízo, fica o Requerente cientificado e intimado a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 16:29:07. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0701491-19.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, GO60202 - BRENDA BARBARA GONCALVES DE SOUZA. R: THYAGO RANIERY ALVES DE ARAUJO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701491-19.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES EXECUTADO: THYAGO RANIERY ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em resposta aos termos do ofício de ID 119768069, acosto aos autos o ofício PJ 2165581, encaminhado pelo BANCO ITAUCARD S.A. Nos termos da Portaria 3/2022, ficam as partes cientificadas acerca da juntada e intimadas a se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 16:43:25. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703437-31.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. A: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703437-31.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO CERTIDÃO A pesquisa SISBAJUD restou parcialmente frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. O valor de R\$ 5.270,24 foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, no Banco de Brasília - BRB, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte credora intimada, desde logo, a indicar os dados bancários completos para viabilizar a transferência de valores oportunamente, se o caso. Encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Fica o(a) devedor(a) intimado(a), através da Curadoria Especial, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. De ordem, foram consultados, ainda, os sistemas RENAJUD e INFOJUD. A pesquisa no sistema RENAJUD foi infrutífera. Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos do(a)s devedor(a)(es). Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Sem prejuízo, de acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 16:50:36. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0702206-27.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF62780 - ETERSON ALVES COELHO; Rep(s): MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES. A: ETERSON ALVES COELHO. Adv(s): DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. R: EDEILSON COSTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702206-27.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAJUR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ETERSON ALVES COELHO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES EXECUTADO: EDEILSON COSTA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos ofício nº 1618299_7250 encaminhado pelo BANCO PAN S/A em resposta aos termos do ofício de ID 124731796. Nos termos da Portaria 3/2022 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da juntada e intimadas a se manifestar, no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 16:59:20. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0723992-42.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SAMAUMA. A: EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ANDREIA CARLA ARAUJO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0723992-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SAMAUMA, EDIMAR VIEIRA DE SANTANA EXECUTADO: ANDREIA CARLA ARAUJO DUARTE CERTIDÃO Não foram encontrados quaisquer valores na pesquisa Sisbajud. De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD. A pesquisa no sistema RENAJUD foi infrutífera. Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD não foi localizada a declaração de bens e rendimentos do(a)s devedor(a)(es). De acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 17:07:33. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0700251-58.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO DA MOTA GOMES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO; Rep(s): DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. R: AMANDA RODRIGUES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIOR BARBOSA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR DOS REIS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700251-58.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO DA MOTA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES BARROS, JUNIOR BARBOSA CHAVES, VICTOR DOS REIS BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 126141056 (JUNIOR) foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, devendo promover a citação do Executado Junior, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:21:40. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0707785-53.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MARCOS RAIMUNDO RAMOS BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707785-53.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO RAMOS BAHIA CERTIDÃO A pesquisa SISBAJUD restou parcialmente frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. O valor de R\$ 157,45 foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, no Banco de Brasília - BRB, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte credora intimada, desde logo, a indicar os dados bancários completos para viabilizar a transferência de valores oportunamente, se o caso. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Fica o(a) devedor(a) intimado(a), através da Defensoria Pública, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores bloqueados. De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi(encontrado(s) o(s) veículo(s) - GM/ CORSA WIND, placa AIR8900, ano 1994. De ordem, foi lançado o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, de ordem, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. A parte exequente deverá informar a localização do veículo (ID 115677730). Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação da penhora. Caso o(s) veículo(s) seja(m) localizado(s), fica o exequente como depositário fiel do(s) bem/bens ora penhorado(s), nos termos do art. 840, § 1º, do CPC, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá promover a remoção do(s) bem/bens às expensas do credor. Caso o(s) veículo(s) não seja(m) localizado(s) ou não

seja(m) suficiente(s) para saldar o débito, o oficial de justiça deverá penhorar outros bens pertencentes ao devedor, conforme o entendimento deste Juízo. Retornando o mandado sem cumprimento, de acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do CPC). Certifico, por fim, que no sistema INFOJUD não consta declaração de bens e rendimentos do(a)s devedor(a)(es). Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 17:25:56. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0713053-88.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO PEDRO MENDES. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: MARIA ALICE DOS SANTOS E CIA LTDA. Rep(s): MARIA ALICE DOS SANTOS, FRANCISCO JUNIOR TAVARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0713053-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO MENDES EXECUTADO: MARIA ALICE DOS SANTOS E CIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ALICE DOS SANTOS, FRANCISCO JUNIOR TAVARES SANTOS CERTIDÃO A pesquisa SISBAJUD restou parcialmente frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. O valor de R\$ 1.616,87 (bloqueada em conta do Bradesco) foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, no Banco de Brasília - BRB, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte credora intimada, desde logo, a indicar os dados bancários completos para viabilizar a transferência de valores oportunamente, se o caso. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o(a) devedor(a) a ser cumprido por oficial de justiça na pessoa representante legal da Pessoa Jurídica, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil, eis que não possui advogado constituído. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores bloqueados. De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi(foram) encontrado(s) o(s) veículo(s): - M.BENZ/O 400 RS, placa BYH9323, ano 1996. De ordem, foi lançado o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, de ordem, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da penhora. Caso o(s) veículo(s) seja(m) localizado(s), fica o exequente como depositário fiel do(s) bem/bens ora penhorado(s), nos termos do art. 840, § 1º, do CPC, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá promover a remoção do(s) bem/bens às expensas do credor. Caso o(s) veículo(s) não seja(m) localizado(s) ou não seja(m) suficiente(s) para saldar o débito, o oficial de justiça deverá penhorar outros bens pertencentes ao devedor, conforme o entendimento deste Juízo. Retornando o mandado sem cumprimento, de acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do CPC). Certifico, por fim, que no sistema INFOJUD não consta declaração de bens e rendimentos do(a)s devedor(a)(es). Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 17:59:21. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0706610-24.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: WILANI MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706610-24.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA, BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: WILANI MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO A pesquisa SISBAJUD restou parcialmente frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. O valor de R\$ 1.368,12 (bloqueados na CEF e no Banco C6) foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, no Banco de Brasília - BRB, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte credora intimada, desde logo, a indicar os dados bancários completos para viabilizar a transferência de valores oportunamente, se o caso. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o(a) devedor(a) por meio de AR, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação, na forma dos artigos 854, § 3º, e artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil, eis que não possui advogado constituído. Sem impugnação da parte requerida quanto ao valor penhorado, anote-se conclusão para destinação dos valores bloqueados. De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD. A pesquisa no sistema RENAJUD foi infrutífera. Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD não foi localizada a declaração de bens e rendimentos do(a)s devedor(a)(es). De acordo com a Portaria n.3/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 18:09:18. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0702051-87.2022.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA HELENA VIEIRA BARBOSA LOPES. Adv(s): DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF32699 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702051-87.2022.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA BARBOSA LOPES REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 125826941. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:17:33. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702914-77.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: I.R.J. JOIAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702914-77.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS VIANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: I.R.J. JOIAS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que as cartas precatórias de IDs 124886021, 124886031 e 124886038 foram devolvidas sem cumprimento, conforme definido pela Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo no Provimento CG 56/21. Assim, fica a parte autora intimada a providenciar a distribuição da referida carta precatória, nos termos do art. 1º, XI, "e", da Portaria de delegações 02/2021, deste Juízo: "Intimar advogados para distribuírem carta precatória nos casos em que o Juízo deprecado não possua malote digital ou em casos de inoperância do referido sistema no Juízo deprecado, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória". Planaltina-DF, 1 de junho de 2022 19:05:01. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0706148-04.2020.8.07.0005 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DOBRACO COMERCIO DE CORTE & DOBRA DE CHAPA EIRELI - ME. A: KAMILLA DIAS MARTINS. Adv(s): DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. T: DANIEL AUGUSTO MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Número do processo: 0706148-04.2020.8.07.0005 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: DOBRACO COMERCIO DE CORTE & DOBRA DE CHAPA EIRELI - ME, KAMILIA DIAS MARTINS EXECUTADO: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico que foi juntada proposta de honorários periciais, ID 125792637. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:19:57. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706166-88.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. A: MARIA EVERLI NOGUEIRA. A: RAQUEL NOGUEIRA DAPPER. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: CARLOS AUGUSTO BERTOLLO WAGNER. R: JOSE CARLOS WAGNER. Adv(s): DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA. R: MARIA EVERLI NOGUEIRA. R: RAQUEL NOGUEIRA DAPPER. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706166-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA RECONVINTE: MARIA EVERLI NOGUEIRA, RAQUEL NOGUEIRA DAPPER REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO BERTOLLO WAGNER, JOSE CARLOS WAGNER, MARIA EVERLI NOGUEIRA, RAQUEL NOGUEIRA DAPPER RECONVINDO: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA DECISÃO Sobre a petição de ID 124863850, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Sobre a petição de ID 125899601, verifico que a solenidade na Justiça do Trabalho foi designada com antecedência para o mesmo dia e horário e, sendo assim, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo, oportunidade em que, diante da oitiva das demais testemunhas, examinarei a necessidade de oitiva da testemunha mencionada. Eventualmente, poderá ser designada outra data para a oitiva da testemunha. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706166-88.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. A: MARIA EVERLI NOGUEIRA. A: RAQUEL NOGUEIRA DAPPER. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: CARLOS AUGUSTO BERTOLLO WAGNER. R: JOSE CARLOS WAGNER. Adv(s): DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA. R: MARIA EVERLI NOGUEIRA. R: RAQUEL NOGUEIRA DAPPER. Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. R: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706166-88.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA RECONVINTE: MARIA EVERLI NOGUEIRA, RAQUEL NOGUEIRA DAPPER REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO BERTOLLO WAGNER, JOSE CARLOS WAGNER, MARIA EVERLI NOGUEIRA, RAQUEL NOGUEIRA DAPPER RECONVINDO: MARCIO ENEI ALVES ARAUJO NOGUEIRA DECISÃO Sobre a petição de ID 124863850, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Sobre a petição de ID 125899601, verifico que a solenidade na Justiça do Trabalho foi designada com antecedência para o mesmo dia e horário e, sendo assim, aguarde-se a realização da audiência designada neste Juízo, oportunidade em que, diante da oitiva das demais testemunhas, examinarei a necessidade de oitiva da testemunha mencionada. Eventualmente, poderá ser designada outra data para a oitiva da testemunha. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704380-43.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WASHINGTON DA CONCEICAO AGUIAR. Adv(s): DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JONATHAS LOPES ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704380-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WASHINGTON DA CONCEICAO AGUIAR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, JONATHAS LOPES ALVES RODRIGUES DECISÃO Indefero o pedido de prorrogação de prazo formulado no ID 126181260, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A foi intimado da decisão de ID 115980932 no dia 21/02/2022, tempo mais do que suficiente para cumprimento da obrigação determinada judicialmente. Por outro lado, o autor informa que a obrigação não foi cumprida. Sendo assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender cabível, tendo em vista que a penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação fixada é a conversão da obrigação em perdas e danos. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707035-17.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURENICE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. R: REGINALDO PEREIRA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707035-17.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) REQUERENTE: AURENICE OLIVEIRA BATISTA REQUERIDO: REGINALDO PEREIRA CONCEICAO Nome: REGINALDO PEREIRA CONCEICAO Endereço: Módulo 11, 11, Condomínio Mestre D'Armas (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73403-333 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Defiro gratuidade de justiça à autora. Indefero a tramitação do feito em segredo de justiça, eis que, além de não configurada qualquer das hipóteses do art. 189 do CPC, a autora sequer alinhou qualquer fundamentação nesse sentido. Retire-se a anotação de sigilo. Determino a avaliação do imóvel situado no Condomínio Mestre D'Armas, Módulo 11, Casa 11, Planaltina/DF, bem como do valor do aluguel mensal. Confiro à decisão força de mandado de avaliação e intimação, encaminhe-se para a Central de Mandados. Após o retorno do mandado, cite-se, nos termos do art. 730 c/c art. 721, ambos do CPC/2015, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na contestação a parte ré deverá manifestar se pretende adquirir a cota parte do (a) autor (a), sendo facultada a apresentação de proposta de acordo. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 126143861 Petição Inicial Petição Inicial 22052718533437800000116859800 126143862 1-Ação de Alienação Judicial - Aurenice Oliveira Batista Petição 22052718533448700000116859801 126143864 2-Documento de identificação Documento de Identificação 22052718533466300000116859803 126143865 3-Sentença Outros Documentos 22052718533486500000116859804 126143866 4-Acordão Documento de Comprovação 22052718533503000000116859805 126143868 5-Trânsito em Julgado Documento de Comprovação 22052718533518600000116859807 126143869 6-Portal CODHAB Documento de Comprovação 22052718533534200000116859808 126143871 7-Casa aluguel 1 Documento de Comprovação 22052718533551400000116859810 126143872 8-Casa aluguel 2 Outros Documentos 22052718533569600000116859811 126143874 9-Casa aluguel 3 Outros Documentos 22052718533585900000116859813 126143875 10-Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 22052718533603900000116859814 126143876 11-CTPS Aurenice Outros Documentos 22052718533621900000116859815 126143878 12-Procuração Procuração/Substabelecimento 22052718533647500000116859817

N. 0705187-92.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE ALVARES DA CRUZ. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: VANDERLEI MOLINA BRAVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705187-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7a) AUTOR: ELAINE ALVARES DA CRUZ REQUERIDO: VANDERLEI MOLINA BRAVO DECISÃO Inclua-se no polo passivo Wemerson Teixeira Gonçalves (dados no Id n. 125680677). A autora não cumpriu integralmente a decisão de ID n. 122857595, eis que o documento juntado para comprovação quanto à gratuidade (ID n. 125680679) está protegido por senha, inviabilizando o acesso ao seu conteúdo. Cumpra a autora o item da decisão de ID n. 122857595, sob pena de indeferimento da gratuidade. Prazo derradeiro de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705238-74.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ARCEBIAS CASTRO. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES; Rep(s): JOANA EVANGELISTA CASTRO. R: VALDELINA DE SOUSA LIMA. Adv(s): SP443125 - MATHEUS CUNHA GIRELLI, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: JOAO CASTRO LIMA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: CARLOS ALBERTO DE CASTRO LIMA. Adv(s): SP443125 - MATHEUS CUNHA GIRELLI, DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705238-74.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAO ARCEBIAS CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: JOANA EVANGELISTA CASTRO EXECUTADO: VALDELINA DE SOUSA LIMA, JOAO CASTRO LIMA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO LIMA DECISÃO O credor juntou planilha atualizada. Procedam-se às pesquisas de bens. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705622-66.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE VIEIRA DE LIMA. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705622-66.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7c) AUTOR: ELAINE VIEIRA DE LIMA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por ELAINE VIEIRA DE LIMA, em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 67.900,00. Narra a parte autora possuir diversas dívidas junto ao demandado, as quais comprometem mais da metade de sua remuneração, prejudicando a sua sobrevivência. Requer a renegociação das citadas dívidas, conforme procedimento previsto na lei 14.181/2021, e a intimação do demandado para apresentar nos autos os contratos firmados entre as partes. Oferece, como proposta de pagamento, 30% de sua remuneração líquida, requerendo a limitação dos descontos em contracheque e conta corrente a essa porcentagem. Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Gratuidade deferida no ID nº 123691874. Cuida-se de procedimento especial de repactuação de dívidas e resolução do superendividamento, previsto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, incluídos pela Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. A referida lei entrou em vigor no dia 02 de julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. A partir da nova Lei, tornou-se direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas. Portanto, são três os pilares da nova Lei: a educação financeira para o consumo, a garantia da prática de crédito responsável e a prevenção e o tratamento de situações de superendividamento. O conceito de superendividamento encontra-se no art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Extrai-se da letra legal que o presente procedimento conta com duas fases: a primeira, de repactuação de dívidas?, por meio da qual é tentada a resolução consensual do conflito, mediante a realização de audiência de conciliação e apresentação, pelo consumidor, de proposta de pagamento, e a segunda, de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes?, da qual resultará um plano judicial compulsório. Em resumo, designado o ato conciliatório inaugural, ocorrendo a conciliação entre todos os presentes, segundo o parágrafo 3º, do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz homologa o acordo e a sentença descreverá o plano de pagamento, encerrando a fase conciliatória preventiva do processo. Posteriormente, verificada a ausência de consenso entre os envolvidos, dispõe o art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, que será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório em relação a todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. Note-se que o plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual em, no máximo, 5 (cinco) anos. Trata-se, neste caso, do prosseguimento do processo em relação aos credores que não se submeteram à repactuação consensual. Inaugura-se, a partir de então, uma fase contenciosa no processo, que se encerrará com sentença de mérito, por meio da qual o Judiciário decidirá acerca da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante o estabelecimento de plano judicial compulsório. Em tutela antecipada de urgência, a parte autora pretende a suspensão dos descontos das dívidas objeto da demanda até a realização da audiência inaugural de conciliação ou fixação de plano compulsório, e a preservação de parte de sua remuneração, com o pagamento parcial aos demandados credores. Pleiteia ainda que os demandados sejam compelidos a apresentar os contratos firmados com a demandante. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos. De início, a autora não demonstrou que fez o pedido administrativo para que o credor exibisse os contratos e apresentasse a evolução das dívidas. A parte autora permanece numa posição cômoda de abarrotar o judiciário com pedido desnecessário, pois sequer pleiteou junto aos credores as informações sobre seus contratos. Ademais, não é crível que a parte autora não tenha acesso aos contratos que celebrou, ainda mais que já paga as parcelas há bastante tempo. Lado outro, a autora não informou como pretende pagar seus credores, em atendimento à previsão expressa da lei acerca da necessidade de quitação do principal, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, no prazo máximo de cinco anos. Apenas pediu que fosse retido judicialmente o percentual de 30% de seus rendimentos. Ora, os requisitos da lei devem ser observados até mesmo em eventual tutela antecipada, pois não houve previsão de exceção a permitir o pagamento por qualquer forma pretendida pelo devedor. Mas não é apenas isto! A autora pretende a suspensão de todos os descontos, deixando sem pagamento o credor, uma espécie de moratória geral, o que não encontra respaldo na lei dos superendividados. Nesse sentido vem se formando a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI Nº 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. Para que seja avaliada a real situação financeira do agravante, a regularidade das contratações efetivadas e o respeito à margem legal de consignação, é imprescindível que se aguarde o devido contraditório. Somente após, e a partir da apresentação nos autos principais de todos os contratos firmados entre o devedor e os credores, será possível analisar a viabilidade de repactuação das dívidas remanescentes, por meio de um plano judicial compulsório. O aumento da disponibilidade financeira, sem o manejo adequado dos instrumentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, poderá importar em agravamento do quadro, mediante a assunção de novas dívidas e financiamentos. (Acórdão 1398377, 07334863120218070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI 14.181/21. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. O devedor que se considere superendividado e pretenda a repactuação de dívidas

com os credores, deve apresentar plano de pagamento detalhado com indicação dos valores individuais e totais de cada credor, prazos para pagamento, juros e como pretende pagar. Na ausência de plano detalhado, denega-se tutela provisória. 2.. Agravo improvido. (Acórdão 1396945, 07304524820218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Note-se, há dois lados no procedimento de repactuação, e embora a lei pretenda garantir ao consumidor o mínimo existencial, há também a garantia ao credor, visando a segurança jurídica, de que ao menos o capital atualizado lhe será pago, no prazo máximo estipulado pela legislação. Isso porque a lei legis não é atribuir ao consumidor endividado condição análoga à de incapaz, o qual é livre para contratar e deve também assumir a responsabilidade por sua consequência ao obter crédito de instituições financeiras. O que, obviamente, não retira da instituição o dever de fornecer o crédito também de forma responsável (mas não gratuita, repise-se). É importante ainda ressaltar que, em relação a dívidas que não são constituídas de parcelas pré-fixadas, como é o caso do cartão de crédito, não é possível a repactuação de valores que são incluídos no curso do processo, por não constituírem prestações sucessivas, nos termos do art. 323 do CPC. Portanto, somente será considerada a dívida apontada na data da apresentação do plano de pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de determinar audiência de conciliação para fins do artigo 104-A do CDC, porque tem se mostrado infrutífera: a uma porque o devedor não apresentar a contento o plano para pagamento da dívida; a duas porque os credores nunca aceitam qualquer tipo de negociação. Na prática o processo fica meses aguardando pauta para a realização de audiência, que não tem nenhuma efetividade. Assim, para evitar a marcação desnecessária de audiência e garantir a celeridade da tramitação, determino a parte autora que apresente seu plano de pagamento, no prazo de 15 dias, com vista aos réus, também pelo prazo de 15 dias, para dizerem se aceitam ou se têm uma contraproposta para apresentar. Superada a fase de conciliação, determino que os réus apresentem contestação, prosseguindo para a segunda fase do procedimento, como já apontado em linhas anteriores. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703457-46.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703457-46.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7c) AUTOR: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DECISÃO Ao contrário do alegado pela demandante, não lhe foram requeridas certidões negativas de registros imobiliários ou Departamento de Trânsito. A decisão de ID nº 119561066, na verdade, determinou que trouxesse aos autos os extratos bancários dos últimos três meses, uma vez que se declara autônoma, como forma de comprovação da hipossuficiência aduzida. Uma vez que o feito já se arrasta há mais de dois meses, aguardando a demonstração da demandante de que é economicamente hipossuficiente, e que a diligência determinada é de fácil cumprimento, confiro à autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos os referidos extratos (referentes às instituições nas quais mantém conta bancária, sendo BRB, CEF e Nubank, conforme informação do sistema SISBAJUD), sob pena de indeferimento do benefício. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702431-47.2021.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: IDALINA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF66464 - MIRIAM ROCHA FREITAS. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702431-47.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: IDALINA ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DECISÃO Intimem-se as partes para atenderem as exigências solicitadas pelo leiloeiro em ID n. 126296871, no prazo de 5 dias, devendo anexar aos autos os documentos solicitados, sob pena de inviabilizar a realização do leilão. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708407-35.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIRA BEATRIZ LINHARES MOURAO. Adv(s): DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708407-35.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAIRA BEATRIZ LINHARES MOURAO REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO DECISÃO O último título executivo proferido nos autos é a sentença de ID n. 117423106, que homologou acordo entre as partes. O acordo de ID n. 116646810 previu o pagamento de R\$ 7.800,00 para a credora; que a requerida faria a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como irá readequar a fatura desde julho de 2021 somente com o que é devido, excluindo IOF, multas, juros, encargos de refinanciamento. Em ID n. 117038736 a autora se manifestou em ID n. 117038736, onde afirma que a requerida não apresentou a fatura de julho de 2021 atualizada, bem como não retirou o nome da autora do SPC-Serasa. A autora apresentou relatório do SPC-Serasa emitido em 05/04/2022, conforme ID n. 120958349 - Pág. 2, onde ainda consta a negativação realizada por PEFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R\$ 1.702,09. Pela identidade dos números de CNPJ da empresa que negativou o nome da autora (CNPJ n. 43.180.355/0001-12), constata-se que PEFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO é a requerida PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Assim, está demonstrado o descumprimento da obrigação de fazer. Vale ressaltar que na sentença de ID n. 112520015 consta a determinação para a requerida de exclusão do nome da autora no SPC-SERASA, no prazo de 48 horas, da nova inscrição, sob pena de nova multa, agora fixada em R\$ 5.000,00. Ante o exposto, aplico à requerida multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da sentença de ID n. 112520015. Intime-se a requerida para promover a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente à inscrição negativa comprovada em ID n. 120958349 - Pág. 2, bem como para apresentar a fatura readequada desde julho de 2021 somente com o que é devido, excluindo IOF, multas, juros, encargos de refinanciamento, nos termos do acordo de ID n. 116646810, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de nova multa, que majoro para R\$ 8.000,00. Após o cumprimento da obrigação de fazer, apreciarei o pedido de cumprimento de sentença (ID n. 123701153) para a cobrança das multas aplicadas. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708517-68.2020.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: JOSE EDILSON ALVES MESEZES. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: REGINA PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708517-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: JOSE EDILSON ALVES MESEZES REQUERIDO: REGINA PEREIRA DA TRINDADE DECISÃO A requerida não compareceu aos autos e não atende às intimações judiciais, o que inviabiliza qualquer iniciativa para realização de acordo. Por outro lado, consta a informação de que a requerida é assistida pela Defensoria Pública nos autos n. 0708781-85.2020.8.07.0005, que tramita perante este Juízo. Ambas as demandas tem identidade de partes e identidade parcial de objeto, já que ambos discutem questões relacionadas à obrigações decorrente da separação. Nesta demanda, consta o interesse do autor em adjudicar o imóvel objeto da demanda, tendo exercido parcialmente o seu direito de preferência, mediante o depósito de ID n. 119496022 em favor da autora. Assim, considerando a relevância do que será decidido na demanda e a fim de evitar eventual prejuízo à REGINA PEREIRA DA TRINDADE, DÊ-SE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA para se manifestar sobre a viabilidade de atuar em defesa da requerida nos autos, em especial sobre a possibilidade da realização de acordo, conforme sugerido pelo credor em ID n. 125121542. Cadastre-se a Defensoria Pública, provisoriamente, em favor da requerida. Prazo: 15 dias. No caso de ausência de manifestação da requerida REGINA, em relação ao seu crédito, o autor deverá proceder da forma determinada em ID n. 122224993, em respeito ao devido processo legal. Nesse caso, o autor deverá cumprir a integralidade da decisão de ID n. 122224993, devendo complementar o depósito, sob pena de ineficácia do exercício do direito de preferência, com a restituição do valor depositado em ID n. 119496022. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0009711-96.2010.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF24158 - KARINA PEREIRA GOUBETTI XAVIER. R: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. R: JOSE DE RIBAMAR RAMOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ORNELAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0009711-96.2010.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA EXECUTADO: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP, JOSE DE RIBAMAR RAMOS NETO DECISÃO Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença onde se pede a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do sócio LUCIANO ORNELAS CHAVES. Este Juízo autorizou o processamento do respectivo incidente nos próprios autos, visando a sua celeridade (ID n. 83101621). Na referida decisão foi deferido o arresto do imóvel de matrícula n. 35.685, situado em Formosa-GO. Em ID n. 95917905 foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Formosa-GO, com o objetivo de citar o sócio LUCIANO ORNELAS CHAVES e seu cônjuge IZABEL, bem como para avaliação do imóvel. O sócio LUCIANO foi intimado em ID n. 119565061 - Pág. 11 e seu cônjuge IZABEL GOUVEIA FERRÃO CHAVES foi intimado em ID n. 119565061 - Pág. 9. O sócio LUCIANO e seu cônjuge IZABEL apresentaram contestação nos autos em ID n. 122213699. Em suma, impugnaram a gratuidade de justiça deferida ao credor; sustentam a ilegitimidade passiva da Sra. IZABEL GOUVEIA FERRÃO CHAVES; defendem a ausência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; impugnaram o arresto sobre o imóvel descrito na matrícula n. 35.685, sob alegação de excesso de penhora, haja vista o valor da execução (R\$ 313.431,24 - planilha de ID n. 57628039) e o suposto valor do imóvel penhorado (R\$ 20.832.000,00 - avaliação realizada unilateralmente pelo devedor em ID n. 122213701). Feito suficientemente instruído para o exame da questão. Decido. 1. Da impugnação à gratuidade de justiça Mantenho a gratuidade de justiça concedida à parte autora, eis que o devedor não apresentou qualquer comprovação capaz de ensejar a revogação do benefício. Ademais, a condição de hipossuficiência foi reafirmada pelo credor, conforme documentação carreada aos autos em ID n. 125564239. 2. Da ilegitimidade passiva da Sra. IZABEL GOUVEIA FERRÃO CHAVES De fato, a Sra. IZABEL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Tanto é que a Sra. IZABEL sequer integra o polo passivo da demanda, apenas foi intimada nos autos para tomar ciência do arresto realizado no imóvel de matrícula n. 35.685 (ID n. 82058944), porque é casada com o sócio LUCIANO, que é o proprietário registral do imóvel em questão. No mais, não há qualquer ato de constrição patrimonial movido em face de IZABEL, que não integra o polo passivo da presente execução. 3. Do excesso de penhora O devedor alega que o imóvel descrito na matrícula n. 35.685 (ID n. 82058944), sobre o qual foi deferido o arresto em ID n. 83101621, possui valor de mercado estimado em R\$ 20.832.000,00, de acordo com a avaliação unilateral anexada aos autos (ID n. 122213701), o que configuraria excesso de execução, haja vista que o valor da execução gira em torno de R\$ 313.431,24, de acordo com a última planilha anexada aos autos em ID n. 57628039. Entretanto, numa análise preliminar, apesar da diferença do valor do bem arrestado em comparação ao valor da dívida, não há que se falar em excesso de penhora, tendo em vista que não foram localizados outros bens do devedor suficientes à quitação do débito, tampouco foi ofertado pelo devedor bem de valor inferior para garantir a execução. Nesse cenário, até a presente data, o único bem do devedor de que se tem conhecimento nos autos e que pode ser objeto de penhora é o imóvel descrito na matrícula n. 35.685 (ID n. 82058944). Assim, rejeito a alegação de excesso de penhora e mantenho o arresto sobre o imóvel descrito na matrícula n. 35.685 (ID n. 82058944), até que seja indicado outro bem para garantir a execução. 4. Da desconsideração da personalidade jurídica Aduz a parte autora-exequente que não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora da empresa. Também se mostrou infrutífera a pesquisa de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, e nos demais sistemas eletrônicos disponíveis (E-RIDF e RENAJUD), posto que não foi possível a satisfação do débito com a utilização dos mesmos. Diante dessas circunstâncias, a exequente defendeu ter ocorrido a esgotamento patrimonial da devedora, por isso, postulou a desconsideração da personalidade jurídica da instituidora para que os sócios dessa respondam pelas dívidas respectivas. No caso sob apreciação, está configurado o esgotamento patrimonial da devedora, que é uma sociedade cujos sócios respondem de forma limitada, e verifico ser patente a impossibilidade de encontrar bens da sociedade para saldar o débito. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica só é cabível se restar demonstrado o abuso daquela pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do art. 50 do Código Civil, tendo o nosso ordenamento jurídico adotado, em regra, a teoria maior. No entanto, no caso em exame aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que foi além ao prever a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5º, do CDC), adotando a teoria menor. Nesse passo, a simples inadimplência da parte executada autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n.750225, 20130020271144AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 21/01/2014. Pág.: 188). Assim, tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Ante o exposto, SUSPENDO a eficácia do ato constitutivo da sociedade-executada LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP para alcançar o patrimônio do sócio LUCIANO ORNELAS CHAVES (CPF n. 427.021.616-69) até o bastante para liquidação do crédito exequendo. Proceda-se ao cadastramento nos sistemas eletrônicos e na capa destes autos, consignando as qualificação do sócio LUCIANO ORNELAS CHAVES (CPF n. 427.021.616-69). Anote-se e cadastre-se. Remetam-se os autos ao Contador, para atualização da planilha de ID n. 57628039, eis que já passado mais de 2 (dois) anos desde a última atualização. Apresentados os cálculos, promova-se as pesquisas via SISBAJUD em nome da devedora LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP e do sócio LUCIANO ORNELAS CHAVES (CPF n. 427.021.616-69). Caso restem infrutíferas, promovam-se as pesquisas em nome do sócio LUCIANO ORNELAS CHAVES (CPF n. 427.021.616-69), junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD E ERIDF. Verifico, por oportuno, que em ID n. 95917905 foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Formosa-GO, também para a avaliação do imóvel de matrícula n. 35.685 (ID n. 82058944). Em ID n. 125778721 foi certificado que a precatória referente à avaliação do imóvel retornou sem a finalidade atingida. Assim, reitere-se a carta precatória determinada em ID n. 99143627, com ordem de arrombamento e requisição da força policial, caso necessário, pois a diligência não pode deixar de ser cumprida apenas porque o devedor se omite para que a avaliação não se realize. A parte autora deverá distribuir a carta precatória e acompanhar seu cumprimento. Por fim, verifico que a terceira interessada IZABEL GOUVEIA FERRÃO CHAVES compareceu aos autos em ID n. 122213699, mas não consta procuração conferindo poderes para a advogada JANAINA. Assim, intime-se a terceira IZABEL para apresentar sua qualificação completa, bem como pare regularizar sua representação processual, apresentando a procuração outorgada à advogada JANAINA, para fins de cadastramento na condição de terceira interessado. Prazo: 15 dias. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700520-05.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: BRUNA SILVA ROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700520-05.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: BRUNA SILVA ROSA DOS SANTOS DECISÃO O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou promover a expedição de ofícios com o intuito de localizar patrimônio do devedor que possa ser penhorado. A consulta acerca da existência de consórcios em nome da devedora, em todas as instituições financeiras indicadas em ID n. 124586434, cuja base de dados é a mesma do SISBAJUD, constitui medida extraordinária, cabível apenas se houver a apresentação de indícios mínimos de sua eficácia, o que não ocorreu no requerimento em questão. Assim, indefiro o pedido de ID 124586434. Cumpra-se a decisão de ID 31130406. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0712231-02.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DENNER ALEX SANDER SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0712231-02.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE:

DENNER ALEX SANDER SANTOS DE ALMEIDA EXECUTADO: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL DECISÃO Diante do acórdão anexado em ID n. 121903330, o Eg. STJ, no julgamento do Recurso Especial referente ao processo n. 0707045-32.2020.8.07.0005, deu provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido para declarar a competência do juízo federal, acolhendo, ainda, o pedido de efeito suspensivo formulado. Assim, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a perda superveniente do interesse de agir para continuidade do cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, certifique-se sobre o trânsito em julgado AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059958 - DF (2022/0022738-7). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704609-66.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINVAL MACIEL RODRIGUES. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: VITOR HUGO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704609-66.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINVAL MACIEL RODRIGUES EXECUTADO: VITOR HUGO SOUSA DOS SANTOS DECISÃO Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o noticiado descumprimento do acordo (ID n. 124120667), devendo comprovar o pagamento, sob pena de retomada da execução. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709384-95.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. A: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: ATILA DOS SANTOS. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709384-95.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP, LUCAS JACOBINA DE ANDRADE EXECUTADO: ATILA DOS SANTOS DECISÃO Inicialmente, certifique-se sobre o transcurso do prazo para impugnação à penhora de ID n. 110878774. Intime-se o credor para indicar seus dados bancários, no prazo de 15 dias, para levantamento de valores. Sem prejuízo, intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a proposta de acordo de ID n. 126237603, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, retornem-se os autos conclusos para a continuidade da execução. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704430-69.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: SOBEBE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.. Adv(s): SC13691 - GILSON MAREGA MARTINS. R: SUPERMERCADO ESPÍRITO SANTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TICO SUPERMERCADO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MAIS PROGRESSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO RAMOS 453DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704430-69.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOBEBE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. REU: SUPERMERCADO ESPÍRITO SANTO LTDA, TICO SUPERMERCADO EIRELI - EPP, COMERCIAL DE ALIMENTOS MAIS PROGRESSOS LTDA, SUPERMERCADO RAMOS 453DF EIRELI - ME DECISÃO Indefiro o pedido de ID 122636570 porque ainda não foram esgotadas as tentativas de citação do requerido. Proceda-se a pesquisa de endereços do requerido Supermercado Ramos EIRELI ME. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705081-67.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. A: RONALDO BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: JACSON MEDINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705081-67.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, RONALDO BARBOSA JUNIOR EXECUTADO: JACSON MEDINA DECISÃO Indefiro o pleito de pesquisa de ativos com reiteração automática formulado na petição de ID 120833742 pelos seguintes fundamentos. Quando realizada a pesquisa tradicional, há um único número de protocolo para a resposta. Já no sistema de reiteração os números de protocolo se reproduzem para cada dia de pesquisa deferida. Em sendo assim, a secretaria terá que operacionalizar vários números de protocolo, o que inviabiliza o trabalho da serventia. Para dificultar ainda mais, os valores eventualmente bloqueados devem ser reunidos, manualmente para transferência de cada um, com seus respectivos identificadores. A destinação de cada bloqueio será para uma conta judicial diferente, o que impacta na expedição de alvarás e ofícios. Para além da falta de viabilidade na operacionalização da reiteração automática, destaco que a ferramenta não tem apresentado qualquer efetividade, ainda mais nesta circunscrição judiciária de Planaltina em que as partes não possuem elevado poder aquisitivo e a grande maioria dos bloqueios gera impugnações por serem decorrentes de salário. Por fim, importante ressaltar que o cabe ao juiz determinar o cancelamento de bloqueios excessivos no prazo de 24 horas, e no mesmo prazo acolher ou rejeitar a impugnação do executado. Contudo, no sistema de reiteração automática é impossível ao juiz cumprir o comando legal porque o sistema opera diariamente com protocolos e respostas diversas. Assim, indefiro a diligência pleiteada. Tendo em vista, contudo, que a última diligência foi parcialmente frutífera, defiro o pedido de nova busca de ativos financeiros no SISBAJUD, sem a reiteração automática. Defiro, por fim, o pedido de inclusão do devedor no cadastro do Serasajud. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709124-18.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ONEIDA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES, DF58197 - FERNANDA RODRIGUES SILVA, DF52539 - LUDMILLA ELEUTERIO RODRIGUES. R: JOHNSON DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0044200A - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO REDONDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709124-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ONEIDA MARTINS RODRIGUES EXECUTADO: JOHNSON DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO Ante a ausência de impugnação, defiro o levantamento da quantia penhorada em ID 122213925. Expeça-se alvará eletrônico/transfira-se de imediato a quantia de 122213925 em favor de ONEIDA MARTINS RODRIGUES. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707773-73.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE DOS SANTOS PAZ. A: VALMIR DIAS PEREIRA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: RAFAEL JUNIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707773-73.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE DOS SANTOS PAZ, VALMIR DIAS PEREIRA EXECUTADO: RAFAEL JUNIO GONCALVES DECISÃO Em tempo, retifico a decisão de ID 124852456 para que conste "exequente" ao invés de "executado". No mais, mantenho inalterada a decisão. Cumpra-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710654-86.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA VITORIA BAIÃO. Adv(s): DF49940 - LIVIA VITORIA BAIÃO. R: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710654-86.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA VITORIA BAIÃO EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Retifique-se a autuação para que conste também a advogada Dra. JULIANA LOPES SILVA do polo ativo do cumprimento de sentença. Aguarde-se o decurso do prazo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709621-61.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709621-61.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOARES DE

SOUZA REU: BANCO BRADESCO DECISÃO A perita formulou proposta de honorários no ID 121419207, no valor de R\$ 5.200,00. A parte ré apresentou impugnação de ID 122943356. A autora deixou transcorrer "in albi" o prazo (ID 126101087). Decido. Em relação à impugnação apresentada pela parte requerida, rejeito-a porque genérica e totalmente desacompanhada de qualquer documento que comprove que, de fato, o valor arbitrado supera os atualmente praticados. Além disso, a Sra. Perita que indicou expressamente os valores que compõem o preço da perícia, mostrando-se este razoável e de acordo com a estimativa de mercado para a espécie. Nestes termos, fixo os honorários periciais em R\$ 5.200,00 conforme ID n. 121419207. Defiro o prazo de 15 dias para a parte ré realize o depósito do valor dos honorários, sob pena de arcarem com o ônus da não realização da perícia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709488-19.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WAMILSON DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF53454 - STEPHANE DI LIMA; Rep(s): NATANY SOUZA OLIVEIRA. R: JUAREZ CORDEIRO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709488-19.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WAMILSON DE OLIVEIRA MELO REPRESENTANTE LEGAL: NATANY SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DA ROCHA DECISÃO Indefiro o pedido formulado em ID 125302119, uma vez que não há perspectiva de composição amigável. Ademais, se a parte credora tiver interesse, poderá estabelecer contato direto com a devedora para essa finalidade, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação da penhora e indicação de outros bens. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705430-36.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGALI INACIO DE SOUZA. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705430-36.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGALI INACIO DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 123121126 Petição Inicial Petição Inicial 2204291754031300000114135820 123121128 1Petição Inicial Petição 2204291754032320000114135822 123123795 2Procuração Procuração/Subestabelecimento 2204291754033440000114138588 123123799 3CNH Documento de Identificação 2204291754034570000114138591 123123800 4Comprovante de Residência Comprovante de Residência 2204291754036110000114138592 123123804 5Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 2204291754037630000114138596 123123805 6CTPSDigital Documento de Comprovação 2204291754039320000114138597 123123806 7Declaração de Isenção de IRPF Documento de Comprovação 2204291754040160000114138598 123123807 8Fatura do Cartão de crédito Documento de Comprovação 2204291754041660000114138599 123123812 9Comprovante de Pagamento Nubank Documento de Comprovação 2204291754042670000114138604 123123814 10Ocorrência Policial Ocorrência 2204291754043560000114138606 123123816 11Protocolo da Contestação R\$400.00 Documento de Comprovação 2204291754046110000114138608 123123820 12Protocolo da Contestação R\$500.00 Documento de Comprovação 2204291754047100000114138611 123123823 13Indeferimento da Contestação das compras resposta BB WhatsApp Documento de Comprovação 2204291754048050000114138614 124294149 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2205111404390940000115191115 124404305 Decisão Decisão 2205131205048080000115291690 124404305 Decisão Decisão 2205131205048080000115291690 124717118 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2205170102131370000115574809 125652717 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2205241509335410000116417579 125652719 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2205241509336810000116417581 125652723 Extrato bancário dos 3 últimos meses Documento de Comprovação 2205241509338950000116417585

N. 0706351-97.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF20949 - CELSO DOS SANTOS. R: JULIO CESAR ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706351-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSVALDO ALVES DA SILVA EXECUTADO: JULIO CESAR ARANTES DECISÃO No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 01/06/2026, eis que o título executivo é Nota Promissória, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700625-40.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s): DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: KALINE GALVAO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo

(caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0702099-51.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. A: CLOVIS DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: MAYCON DOUGLAS PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702099-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS DA COSTA FERREIRA, CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS PEREIRA BATISTA, MARCELO FRANCISCO COIMBRA DECISÃO Indefiro o pedido de pesquisa de bens via SISBAJUD. O credor não comprovou a efetiva localização de bens penhoráveis em nome do devedor, conforme exigência da decisão de arquivamento. Desse modo, retornem os autos ao arquivo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706995-35.2022.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA. Adv(s): SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO. R: JIC BALANCAS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706995-35.2022.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA REQUERIDO: JIC BALANCAS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, JONAS PEREIRA DA SILVA DECISÃO Inicialmente, anoto que não há que se falar em prevenção, tendo em vista que a demanda idêntica, que tramitou nesta Vara sob o n. 0700753-31.2020.8.07.0005, foi extinta, sem exame de mérito, em razão da inércia da parte autora promover a citação do requerido. Em relação ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica liminar, verifico que o documento anexado em ID n. 126053870 dá conta de que a empresa requerida foi constituída na modalidade de empresário individual. Ademais, consta em ID n. 126053871 que a empresa foi encerrada por meio de liquidação voluntária. Nesse caso, por se tratar de empresário individual, o patrimônio do sócio e da empresa se confundem, não havendo a necessidade da descon sideração da personalidade jurídica para que seja possível atingir o patrimônio do sócio, bastando sua inclusão no polo passivo da demanda, como já foi feito. Superada esta questão, verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais. Assim, venha o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706672-30.2022.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706672-30.2022.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: TONI PAULO COELHO DECISÃO Indefiro o pedido de ID 125622858. O deferimento da anotação de sigilo nos autos justifica-se pela frequência em que neste juízo os devedores esconderem o veículo, que é de propriedade do credor, para evitar a apreensão. Ressalta-se que não há prejuízo ao devedor porque o tema 1040 definiu que a contestação só é cabível após a apreensão do bem. Aguarde-se o prazo de ID 125550253. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705354-46.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: RONILDO XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705354-46.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: RONILDO XAVIER DA SILVA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o processamento do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos já havia sido recebida em ID 106355017. Decisão de ID 110251828 considerou válida a intimação do réu via DJE e determinou ao autor que apresentasse a tabela FIPE para a fixação do valor, o qual foi juntada em ID 116607441. Assim, torno sem efeito a decisão de ID 118824906 que deferiu o processamento da conversão em perdas e danos, uma vez que o procedimento já havia sido recebido. Passo a fixação das perdas e danos. BANCO VOTORANTIM S.A. ajuiza ação contra RONILDO XAVIER DA SILVA O feito foi sentenciado, nos seguintes termos: "Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial. Mantenho ativa a restrição Renajud porque o veículo não foi apreendido. Faculto ao autor requerer a conversão em perdas e danos, caso o veículo não seja localizado. ? O veículo não foi entregue ao autor. Em face disso, o banco autor requereu a conversão da obrigação em perdas e danos (ID 105963709). Anexou documento retirado da tabela FIPE em ID 116607443 onde consta que o valor de mercado do bem é R\$ 27.921,00. O processamento do pedido foi deferido em ID n. 106355017. O réu deixou de manifestar. É o relatório necessário. Decido. Como o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o veículo à parte autora, cabível a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499, do CPC. Passo à fixação do valor da indenização. Não há controvérsia quanto ao valor do veículo indicado na tabela FIPE (R\$ 27.921,00 em ID n 116607443). A respeito da correção monetária e dos juros de mora, entendo que deve incidir a partir da data em que surgiu a obrigação do devedor de entregar o veículo, que, no caso, é a data da decisão liminar de ID n. 94009390. Ante o exposto, fixo as perdas e danos em R\$ 27.921,00 que correspondem ao valor venal do veículo, acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% a partir da data da liminar de ID n. 94009390. Esta decisão preclusa fica submetida ao disposto no art. 523 do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703919-37.2021.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MABENIS MARIA DA CRUZ DE GODOI. Adv(s): DF46386 - BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO. R: ANDERSON COSTA DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703919-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MABENIS MARIA DA CRUZ DE GODOI REQUERIDO: ANDERSON COSTA DE GODOI DECISÃO A sentença transitou em julgado e a parte autora informa em id 121500432 que as partes estão em tratativas para acordo. Assim, dê-se baixa e arquite-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707400-13.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R:

ODEILSON TAVARES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707400-13.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ODEILSON TAVARES DE ASSIS DECISÃO O arresto executivo de que trata o art. 830 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e somente ocorre se o devedor não foi citado. Caso tenha sido possível a citação, a medida a ser decretada não é mais o arresto executivo, mas sim a penhora. No presente processo, o arresto executivo é incabível porque o executado já foi citado (ID 37603852). No que diz respeito a realização de penhora online, já foram realizadas diversas tentativas de localização de bens e ativos financeiros do devedor de forma infrutífera. O exequente não demonstrou a mudança na situação econômica do devedor que justificaria a renovação de novas diligências, razão pela qual indefiro o pedido de ID 124772788. Cumpra-se a decisão de ID 58492795. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705080-82.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. A: RONALDO BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: JESSICA ARAUJO BEZERRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705080-82.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, RONALDO BARBOSA JUNIOR EXECUTADO: JESSICA ARAUJO BEZERRA PEREIRA DECISÃO Para a análise do pedido formulado em ID 125152755, a exequente deverá juntar aos autos o comprovante de que a devedora é titular de empresa. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700632-32.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODONTO CLINICA SALGUEIRO LTDA - ME. R: FLAVIA DE OLIVEIRA PEREIRA SALGUEIRO. R: BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA SALGUEIRO. R: AMANDA NADYNE KAILIN PORTO. R: LARYSSA PALLOMA ALBUQUERQUE CASTRO ALVES. Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700632-32.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (71) AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA REU: ODONTO CLINICA SALGUEIRO LTDA - ME, FLAVIA DE OLIVEIRA PEREIRA SALGUEIRO, BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA SALGUEIRO, AMANDA NADYNE KAILIN PORTO, LARYSSA PALLOMA ALBUQUERQUE CASTRO ALVES DECISÃO Procedo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Os réus alegam a ilegitimidade passiva de Flávia Oliveira e Bruno de Oliveira. Rejeito a preliminar porque há responsabilidade solidária em sede de direitos do consumidor, tendo os réus participado dos fatos descritos na inicial. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Os réus impugnam a gratuidade de justiça deferida à autora, ao fundamento de que a autora possui outros bens que demonstram rechaçam a sua hipossuficiência. Entendo que a impugnação não deve ser acolhida porque da situação delineada nos autos presume-se a hipossuficiência, nos termos definidos no art. 98 do CPC. Carecendo de outras comprovações, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresenta como questão controversa a responsabilidade dos réus pelo dano causado ao dente da autora, bem como lesão a seus direitos de personalidade. As questões de fato elencadas acima demandam dilação probatória pericial, que pode ser realizada na forma indireta, por meio dos documentos acostados aos autos. Quanto às alegadas ofensas irrogadas contra a autora pela ré Laryssa, poderão ser comprovadas por prova testemunhal. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da documentação juntada aos autos. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência técnica da parte autora, pois não detém conhecimentos específicos acerca dos defeitos apontados na petição inicial. Incumbirá, assim, ao fornecedor/réus o ônus probatório. Determino a realização de perícia odontológica indireta para solucionar a controvérsia estabelecida. Para o desempenho deste mister, nomeio como perita Gisele Ledra, dentista com cadastro no sistema informatizado deste egrégio TJDF. Fixo como quesitos do Juízo: 1. Se da restauração/canal dentário realizado na autora decorreu imperícia que causou danos no dente da autora, conforme relatado na petição inicial. Especificar. Com a publicação da presente decisão, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico, bem como apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime-se a Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Caso não haja impugnação fundamentada, intime a empresa ré Odonto Clínica, neste mesmo prazo, a realizar o depósito dos honorários, nos termos do art. 95 do CPC. Depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da intimação do Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Lembro às partes e ao Sr.ª Perito que, nos termos dos parágrafos, do art. 473, do CPC: § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Todos os subsídios requeridos e utilizados pelo Sr. Perito devem instruir o laudo pericial. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e após retornem os autos conclusos. Concedo o prazo de 15 dias para ambas as partes cumprirem as determinações acima. Vindo os documentos acima dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. Por fim, quanto à lesão dos direitos de personalidade, determino a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Defiro às partes a oportunidade de produzir prova testemunhal acerca de eventuais ofensas havida entre as partes. Apresente-se rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447, §2º do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (artigo 447, § 3º do CPC), não devendo constar do rol. Prazo comum de 15 (quinze) dias. A AIJ será designada após a conclusão da perícia. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702099-51.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. A: CLOVIS DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: MAYCON DOUGLAS PEREIRA BATISTA. Adv(s): DF43313 - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702099-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS DA COSTA FERREIRA, CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS PEREIRA BATISTA, MARCELO FRANCISCO COIMBRA DECISÃO Indefiro o pedido de pesquisa de bens via SISBAJUD. O credor não comprovou a efetiva localização de bens penhoráveis em nome do devedor, conforme exigência da decisão de arquivamento. Desse modo, retornem os autos ao arquivo. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0007632-71.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELENICE VASCONCELOS. A: ELISANGELA VASCONCELOS DOS SANTOS. A: ERONILSA VASCONCELOS. A: EVANILSON VASCONCELOS. A: JOSE FATIMO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. A: ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEVERINO ELOI DINIZ. Adv(s): DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. R: ANTONIO ERONILDES DE VASCONCELOS. R: MARIA JOSE LINHARES VASCONCELOS. Adv(s): DF36614 - CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0007632-71.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELENICE VASCONCELOS, ELISANGELA VASCONCELOS DOS

SANTOS, ERONILSA VASCONCELOS, EVANILSON VASCONCELOS, JOSE FATIMO DE VASCONCELOS, ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, SEVERINO ELOI DINIZ EXECUTADO: ANTONIO ERONILDES DE VASCONCELOS, MARIA JOSE LINHARES VASCONCELOS DECISÃO O pedido de cumprimento de sentença foi recebido pela decisão 66241425. A retificação dos cálculos veio no ID 66787424. Contudo, faz-se necessária a atualização dos cálculos. Sobre o pedido de gratuidade de Justiça formulado no ID 123780213, os exequentes deverão comprovar seu estado de hipossuficiência econômica, mediante a juntada de comprovantes de rendimentos e/ou declarações de imposto de renda perante a Receita Federal dos últimos três exercícios e extratos bancários dos últimos seis meses. Ressalto que os documentos deverão ser separados por exequente, de modo a facilitar o exame. Assim, para cada exequente, sua respectiva documentação deverá ser acostada em um ID distinto. Venha a documentação para o exame do pedido de gratuidade de Justiça e a atualização da planilha de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0723993-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO SAMAUMA. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0723993-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (11071) REQUERENTE: CONDOMINIO SAMAUMA REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Revendo os autos, observo que não houve prescrição da cobrança das taxas condominiais, tendo em vista que as taxas vencidas são de 08/2016 e as demais de 03/2017 a 10/2017. A demanda foi proposta em 12/07/2021. Ou seja, dentro do prazo de 5 anos. Oportunizo às partes se manifestarem, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá o autor acostar aos autos a ata devidamente assinada no ato da assembleia, cuja cópia sem assinatura se encontra juntada no id. 122771217. Em seguida dê-se vista ao réu sobre o novo documento eventualmente juntado nos autos. Feito tudo, venham os autos conclusos para julgamento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0707851-33.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMAURY CESAR DA SILVA. Adv(s): DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: LARYSSA FRANCISCA RODRIGUES SEPULVEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707851-33.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMAURY CESAR DA SILVA EXECUTADO: LARYSSA FRANCISCA RODRIGUES SEPULVEDA FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2022 nos presentes autos. Os autos encontram-se em ordem. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0705212-42.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESENDE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP. A: PEDRO ALTINO MENDES DA COSTA. Adv(s): GO53885 - PEDRO ALTINO MENDES DA COSTA. R: H DA SILVA FERNANDES AGROPECUARIA - ME. Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. R: HELIO DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF15.767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n.125372930) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Retire-se as restrições de ID.121909086 e 121909093. Expeça-se alvará eletrônico para levantamento da quantia bloqueada, no total de R\$ 2.845,05 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) (ID. 121909063) em favor da parte credora. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes Arquite-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0706024-21.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONTINO IZIDORO TRIGUEIRO. A: DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706024-21.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONTINO IZIDORO TRIGUEIRO, DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Transfira-se a quantia de R\$ 867,13 (oitocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), depositada em ID 123915438 em favor da parte credora. Feito, dê-se baixa e arquivem-se de imediato, em razão da inexistência de interesse recursal. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702767-51.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CARLOS ANDRE DIAS CARDOSO. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo procedente o pedido veiculado na ação para: a. rescindir o contrato de compra e venda celebrado pelo autor e a SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA do veículo FIAT CRONOS DRIVER 1.3, renavam 01235940249, chassi 8AP359A1DLU091542, Placa REF8I32DF, ano/modelo 2020/2020, cor vermelha, combustível álcool/gasolina; b. Condenar a SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA a restituírem ao autor o valor de R\$ 10.000,00, pago a título de entrada, atualizado monetariamente desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação; c. Condenar a SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA a restituírem ao autor os valores das multas pagas, que totalizam R\$ 520,62, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação; d. tornar definitiva a obrigação da SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA quitarem as multas decorrentes de infrações por excesso de velocidade cometidas na condução do veículo entre a data da sua aquisição pelo autor e a data em que corrigido o sistema de medida da velocidade (14/12/2020), no prazo de 5 dias após comunicadas pelo autor nos autos, sob pena de multa no valor equivalente ao triplo de cada multa não paga. Declaro que, em relação às multas que já haviam sido lançadas até a data do ajuizamento da ação, já houve o seu cumprimento. d. Condenar SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação; e. Rescindir o contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o autor e a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; f. Condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor os valores pagos a título de prestações do financiamento do veículo, a serem demonstrados pela parte autora, devidamente atualizados monetariamente desde cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Restituídos os valores, o autor deverá proceder à devolução do veículo, cabendo aos réus adotar os meios necessários para que a devolução ocorra. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcarão os réus com as custas e honorários, estes fixados

em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

N. 0710194-02.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALVADOR DA COSTA COELHO. Adv(s): DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIELD RECRUTAMENTO E SELECAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para: a. Rescindir o contrato celebrado entre as partes; b. Condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 28.200,00, atualizado desde o pagamento (14/06/2021) e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação; c. Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente e juros legais de mora partir desta data. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcarão as rés com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

N. 0701334-46.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: CAROLINE KOLLING DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701334-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes. Feito, dê-se baixa e arquivem-se de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709887-82.2020.8.07.0005 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS, DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA. R: HOSPITAL DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. Adv(s): DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1. Intimem-se.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0713085-93.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP400978 - MAIARA SANTOS SILVA, RS119723 - FERNANDA ROMANO. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES, DF44562 - SHEILA ROLIM DO BOMFIM. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0713085-93.2021.8.07.0005 AUTOR: I. E. D. G. REPRESENTANTE LEGAL: J. E. D. S. REQUERIDO: K. B. D. G. A. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão (5788) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FORÇA DE MANDADO Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, para o dia 14/06/2022, às 13h. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar ciência do processo e da data designada para audiência. Caso as partes não entrem em acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. Advertência: As partes e advogados deverão ingressar na sala virtual com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos do horário designado para o procedimento obrigatório de identificação. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2U3ODgyNDYtZTU4Ni00MDgwLTjNzYtMzEwOTBmN2Y2OWUz%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRASE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 21:23:00. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1ª Vara de Família). Balcão Virtual:

N. 0701148-52.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Processo: 0701148-52.2022.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: Fixação (6239) AUTOR: H. G. D. R. S., G. H. D. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. W. D. R. D. REQUERIDO: L. D. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) do réu foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como habilitado(a)(s) para visualização dos autos. Na oportunidade, os dados da(s) respectiva(s) parte(s) foram atualizados/conferidos, de acordo com as informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, para ciência do acima exposto e intimação para tomar ciência de todo o processo. Planaltina/DF, 1 de junho de 2022. (assinado eletronicamente) RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0704103-56.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF63533 - THAIS CARDOSO DE OLIVEIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Adv(s): DF66662 - DAVID SERVULO CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Processo: 0704103-56.2022.8.07.0005 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: A. D. C. B. REQUERIDO: W. C. D. F. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

N. 0702843-41.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Processo: 0702843-41.2022.8.07.0005 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: K. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. R. EXECUTADO: R. A. R. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

N. 0703571-19.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. Adv(s): DF15.767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0703571-19.2021.8.07.0005 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: J. V. G. N. REQUERIDO: E. L. G. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

N. 0709752-07.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62258 - MAYRA DE JESUS SARAIVA LEAO, DF63718 - MARCELA LUANA LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23543 - GERALDO ILTAMAR MADUREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0709752-07.2019.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) ASSUNTO: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: T. D. J. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos informação do órgão empregador, acerca da rescisão contratual do alimentante. De ordem, fica a parte autora ciente do documento, ora juntado. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA [Processo fora de trâmite]

N. 0706034-31.2021.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA, DF0044682A - LUCIANA ALVES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0706034-31.2021.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) ASSUNTO: Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte (15047) AUTOR: R. M. R. REQUERIDO: E. M. R. A., E. M. R. A., J. A. R. N., E. V. C. A., G. M. R. A., J. R. A., A. I. F. A., F. S. F. A., E. V. C. A., H. V. C. A., E. V. C. A., J. E. V. C. A., E. V. C. A., E. V. C. A., M. E. F. A., M. I. F. A., M. E. A. D. S., R. F. A., A. F. A., F. F. F. A., P. N. A. A., P. V. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: C. A. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos carta precatória devolvida pelo Juiz Deprecado, cumprida, mas sem a finalidade atingida, uma vez que as citadas não residem nos endereços diligenciados. De ordem, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do feito. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0701234-23.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0701234-23.2022.8.07.0005 REQUERENTE: J. F. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. F. S. REQUERIDO: N. L. D. C., H. S., E. V. M. D. C. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO POLO PASSIVO - Nome: NELIO LUCIO DE CASTRO Endereço: Quadra 4 Conjunto C, CASA 58, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73360-403 Nome: HELIO SOARES Endereço: Rua 25, QUADRA 12, LOTE 20 R, APTO. 3B, BLOCO B, COND. RES. JOANA LOPES, Mansões Águas Quentes, CALDAS NOVAS - GO - CEP: 75694-303 Nome: EDNEY VIEIRA MARRA DE CASTRO Endereço: desconhecido [SELECIONE A PARTE] Certifico que, conforme determinação, designei audiência, que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Nesta última caso, será enviado o link, via WhatsApp, com data e horário da audiência, pelo menos 1 dia antes da realização do ato. Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar ciência do processo e da data designada para audiência. Caso as partes não entrem em acordo, o prazo de 15 dias úteis para a parte requerida apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTVmY2E2ZTMtNDY4Ni00OTQ2LTg3ZmQtYmQyNTkyNGJjNjE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:27:11. Eu, EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. EVA CRISTIANE AFONSO DE OLIVEIRA Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. *

Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdf.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61) 99359-0008 (atendimentos de processos de família que tramitam na 1 Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0707121-27.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: JOAO ARLINDO PINTO. Adv(s): RO9903 - WELINGTON JOSE LAMBURGINI. R: MANOEL ALEMAR FERREIRA. Rep(s): SANDRA REGINA RODRIGUES FERREIRA. R: TERESINHA DE JESUS PINTO DA SILVA. Rep(s): ATAIDE JOSE DA SILVA. R: JOSE RIBAMAR FERREIRA. Rep(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA. R: MARIA ZINA PINTO NUNES. Rep(s): LUIZ ALBERTO NUNES. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA. Adv(s): DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS. R: ANICETO RODRIGUES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEMISA RODRIGUES IPIRANGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZENIR PINTO NUNES. Adv(s): DF46554 - EDEMIR HENRIQUE BATISTA, DF43179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS, DF51951 - DIEGO VEDOVATTO. R: ANTONIO IPIRANGA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA GILZA PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EVANDA IPIRANGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EVALDO IPIRANGA PINTO. Adv(s): DF46554 - EDEMIR HENRIQUE BATISTA, DF51951 - DIEGO VEDOVATTO, DF43179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS. R: MARIA DO CARMO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ARLINDO PINTO. Adv(s): RO9903 - WELINGTON JOSE LAMBURGINI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707121-27.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo da demanda para constar os herdeiros/representantes legais dos espólios de Maria Zina Pinto Nunes, Teresinha de Jesus Pinto da Silva e José Ribamar Ferreira. A determinação ID 121787569 não foi integralmente cumprida. Assim, defiro novo prazo de dez dias para que o inventariante cumpra integralmente a determinação ID 121787569, sob pena de remoção do encargo. I. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701418-76.2022.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS; Rep(s): GEORGINO DIAS DE OLIVEIRA. R: DAVID DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701418-76.2022.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 125492312, defiro novo prazo de quinze dias para cumprimento integral da determinação ID 114934940, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700117-65.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: SANDRA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: ALIRIO PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIA JOAQUIM PIRES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700117-65.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi deferida a venda do imóvel inventariado conforme decisão ID 97637384. A inventariante informa que o herdeiro Alírio vem dificultando a venda do imóvel, porquanto vem obstado as visitas por parte de eventuais compradores, proibindo a entrada e falado para as pessoas que tem interesse no imóvel e que a casa não está a venda. Informa, ainda, que no dia 16/05/2022 o imóvel foi vendido para o Sr. AESME RODRIGUES DE SOUSA, CPF 599.096.251-72, que tem tentado visitar o imóvel, porém tem sido impedido pelo Sr. Alírio, que não permite a entrada do comprador. Requer, assim, que seja expedido mandado de intimação determinando a desocupação do imóvel pelo herdeiro e abertura de prazo para juntada do contrato de compra e venda do imóvel, comprovante do depósito judicial e comprovantes de pagamento dos tributos pertinentes. É o breve relatório. DECIDO. Com a abertura da sucessão todos os herdeiros passam a ostentar a mesma faculdade de usar, gozar, dispor e fruir do bem, sendo descabida a utilização exclusiva pretendida por um deles, nem tampouco sua prorrogação. No caso dos autos, foi deferida a venda do imóvel inventariado foi deferida nos autos em 15 de julho de 2021, sem impugnação. Por conseguinte, deve ser comprovada nos autos referida venda mediante a juntada do contrato de compra e venda do imóvel, bem como comprovado o pagamento das dívidas do espólio e o depósito judicial do valor remanescente, nos termos da decisão ID 97637384. O pedido de desocupação do imóvel, por seu turno, guarda previsão no ordenamento jurídico. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA POR UM DOS HERDEIROS. DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA. ACORDO. INVIABILIDADE. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de inventário que acolheu tutela de urgência postulada pela inventariante/agravada e determinou que o recorrente desocupasse voluntariamente o bem, sob pena de desocupação compulsória. Com a abertura da sucessão todos os herdeiros passam a ostentar a mesma faculdade de usar, gozar, dispor e fruir do bem, sendo descabida a utilização exclusiva pretendida por um deles, nem tampouco sua prorrogação. O direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse da herança é indivisível, de modo que cada um dos herdeiros que ocupa imóvel do espólio poderá exercer sobre ele atos possessórios, desde que não exclua os dos demais herdeiros, sob pena de caracterizar-se esbulho. Demonstrado nos autos que a desocupação do imóvel determinada pela decisão agravada é a alternativa que resguarda o interesse de todos os herdeiros, bem como viabiliza a locação do bem, com proveito econômico para todos os herdeiros, além da concretização inventário, sua manutenção é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1336999, 07482098920208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, intime-se o o herdeiro Alírio Pereira de Melo com urgência para franquear a visita/entrada do comprador no imóvel. Vindo aos autos o contrato de compra e venda, voltem os autos conclusos com urgência para que seja determinada a intimação do herdeiro Alírio Pereira de Melo para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória. Juntado aos autos o contrato de compra e venda, tornem os autos conclusos com urgência para que seja determinada a intimação o herdeiro Alírio para franquear a visita/entrada do comprador no imóvel, bem como para que desocupe voluntariamente o bem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória. I. Planaltina-DF, 27 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701848-67.2018.8.07.0005 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - Adv(s): DF46561 - GEISILENE RODRIGUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701848-67.2018.8.07.0005 Classe judicial: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o parecer ministerial, o qual adoto por razão de decidir. Defiro, excepcionalmente, o pedido de levantamento da quantia indicada na petição ID 125118363, dispendida para a aquisição de roupas de inverno em benefício do curatelado, conforme comprovante juntado no ID 125118365. Expeça-se alvará no valor de R\$1.470,10 em favor da curadora. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpre ressaltar que eventual pedido posterior para levantamento de valores do curatelado para qualquer finalidade, deverá ser deduzido em ação autônoma, porquanto o feito já foi sentenciado e transitado em julgado, encerrando-se a tutela jurisdicional. I. Planaltina-DF, 27 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703553-61.2022.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF15.767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703553-61.2022.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A avaliação do veículo de propriedade do curatelado já foi realizada nos autos (ID's 123561618 e 124072301). Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a possibilidade de avaliar o veículo que se pretende adquirir, em atenção à cota ministerial ID 125906698. Com a manifestação, ouça-se o Ministério Público. I. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702466-70.2022.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ESMERALDA ROSA DE ALMEIDA. A: MARCOS AURELIO DE ALMEIDA. A: EDNA ROSA DE ALMEIDA. A: MACILENE ROSA DE ALMEIDA. A: EVELTO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702466-70.2022.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 126027015, aguarde-se por novo prazo de trinta dias para o cumprimento integral da determinação ID 117394200, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 27 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703042-97.2021.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GENILDA GOMES DE OLIVEIRA DE SOUZA. A: GILDETE GOMES DE OLIVEIRA. A: EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA. A: JOSEMAR GOMES DE OLIVEIRA. A: DALTON GOMES DE OLIVEIRA. A: JOSUEL GOMES DE OLIVEIRA. A: JANARA APARECIDA SILVA OLIVEIRA. A: WALESCA RAMOS DE OLIVEIRA. A: WASHINGTON RAMOS DE OLIVEIRA. A: VICTORIA DOS ANJOS OLIVEIRA. A: ODETE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: VALERIANO GOMES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENILDA GOMES DE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703042-97.2021.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 126027023, aguarde-se por quinze dias para cumprimento integral da determinação ID 119079165. I. Planaltina-DF, 30 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0712555-89.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCA MARIA DO ROSARIO SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MARIA DO ROSARIO SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0712555-89.2021.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de INVENTÁRIO dos bens do falecido JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO proposta pela requerente, sobrinha do de cujus. Aduz a autora que o falecido era solteiro e não deixou filhos. A certidão de óbito do genitor do falecido foi juntada nos autos (ID 114230128). Aduz a requerente que não conseguiu localizar a certidão de óbito da sua avó, mãe do de cujus. É o breve relatório. DECIDO. O direito de representação da requerente em razão do óbito do seu genitor, o Sr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, pré-morto em relação ao autor da herança, restou comprovado conforme documento ID 119668449. Por outro lado, a legitimidade/regularidade da indicação dos irmãos do de cujus como herdeiros ainda não se encontra comprovada/regularizada nos autos, uma vez que a certidão de óbito da genitora do autor da herança não foi juntada aos autos. Deserto, cumpre à parte autora comprovar a sua condição de herdeira do autor da herança. Entretanto, diante da situação relatada nos autos sobre a necessidade de se resguardar o patrimônio do de cujus, defiro, excepcionalmente, a nomeação de inventariante no feito. Nomeio inventariante a requerente FRANCISCA MARIA DO ROSARIO SILVA MEDEIROS, mediante compromisso. Expeça-se o Termo de Compromisso. Intime-se o(a) inventariante trazer aos autos certidão de óbito ou de casamento/nascimento atualizada da genitora do autor da herança, com a devida averbação do seu óbito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo/extinção. I. Planaltina-DF, 01 de junho de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706993-70.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): TO10.612 - ASSIS DE SOUSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706993-70.2019.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Feito sentenciado. Indefiro o pedido para realização de audiência nos autos ID 125771413, tendo em vista o encerramento da tutela jurisdicional. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxes. Planaltina-DF, 01 de junho de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706976-29.2022.8.07.0005 - SOBREPARTILHA - A: FELIPA LOPES RIBEIRO. A: FRANCISLEY DUTRA DE MELO. Adv(s): DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. R: DIVINA LUCIA RIBEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706976-29.2022.8.07.0005 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Sobrepartilha movida pela parte autora em epígrafe, objetivando a sobrepartilha de bens da falecida DIVINA LUCIA RIBEIRO. Compulsando os autos, verifico que a ação de Inventário em que restou homologada a partilha dos bens do "de cujus", autos nº 2010.05.1.009777-8, tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina-DF. Portanto, tratando-se de sobrepartilha, deve ser processada no mesmo juízo que em que ocorreu o inventário de bens, atendendo ao que dispõe o art. 670, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda à 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de praxe. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 01 de junho de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701155-78.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF6497 - RISOLETA DAS NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701155-78.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotese que o Ministério Público não intervirá no feito (ID 126267781). Declaro a revelia dos requeridos, embora não incidam propriamente os efeitos

materiais do referido instituto. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando de forma específica o fato a ser comprovado com a prova indicada, em especial, esclareçam sobre o interesse/disponibilidade na realização do exame de DNA. I. Planaltina-DF, 01 de junho de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0710297-09.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MELINA MARCELO DE FARIA. A: EVANDRO ALVES DE FARIA JUNIOR. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: EVANDRO ALVES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DE GODOY FARIA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, DF24687 - MIGUEL GUSKOW. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANDRO ALVES DE FARIA JUNIOR. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710297-09.2021.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 125452719, defiro a suspensão do curso processual por trinta dias. Após, promova a parte inventariante o andamento do feito, sob pena de remoção do encargo. I. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0713215-83.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF65316 - ANDRESSA DE AGUIAR LEITE. Adv(s): DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0713215-83.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique a ata de audiência juntada no ID 119489045, a fim de observar os dados corretos das partes. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando de forma detalhada seu objetivo/finalidade, sob pena de indeferimento. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. I. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700154-92.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ELIZETE APARECIDA PEREIRA QUEIROZ. A: GILVANETE APARECIDA PEREIRA QUEIROZ. A: KELLY DE MAGALHAES QUEIROZ. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: JOSE UBALDO MESQUITA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA LÚCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZETE APARECIDA PEREIRA QUEIROZ. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700154-92.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 125218713, defiro a suspensão do curso processual por sessenta dias. Após, promova a parte inventariante o andamento do feito, comprovando a quitação dos débitos tributários. I. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706105-96.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706105-96.2022.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Designe-se sessão de conciliação (audiência prévia) por meio de videoconferência. Intime-se a parte autora para informar o seu telefone de contato e da parte requerida, caso não constem nos autos, considerando que são indispensáveis para a intimação do ato. Caso não seja possível a participação das partes ou não seja obtido contato após três tentativas em horários diversos, cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal. I. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0711493-14.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0711493-14.2021.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID 122820687, sob a alegação de que a decisão ID 121017732 foi contraditória quando indeferiu o processamento dos alimentos em favor de filhos menores. Alega que em réplica/contestação à reconvenção requereu a chamada dos filhos maiores da reconvida/alimentanda para compor o polo passivo do processo/reconvenção, a fim de ser avaliada suas condições econômico-financeira para assumir, em conjunto com o autor, a responsabilidade pelos alimentos requeridos pela reconvinde. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios. Verifico que assiste razão ao embargante, porquanto a decisão proferida ID 121017732 não apreciou o pedido de chamamento ao processo para a inclusão dos filhos maiores da reconvinde, Jean Oliveira Gomes e Jessica Oliveira Gomes, para compor o polo passivo da reconvenção. Assim, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição/omissão apontada. De fato, o autor/reconvinde requereu o chamamento ao processo dos filhos da autora, pedido este que deixou de ser apreciado. O chamamento ao processo depende da caracterização de obrigação solidária, consoante art. 130 do CPC. A solidariedade das obrigações não é presumida, devendo decorrer de previsão legal. Na hipótese dos autos, eventual solidariedade decorreria do preenchimento dos pressupostos trazidos no art. 1.698 do Código Civil, o que não se verifica nos autos, tendo em vista que a obrigação do cônjuge em prestar alimentos precede a obrigação dos filhos. Confira-se nesse sentido o seguinte aresto: ? AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO CONJUNTA, MAS NÃO SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prestação de alimentos devidos por parentesco representa obrigação de natureza conjunta, e não solidária, pois, ponderado o binômio possibilidades financeiras dos alimentantes e necessidades do alimentando, cada um dos supostos responsáveis assume condição autônoma em relação ao encargo alimentar, com fulcro no art. 1.698 do CPC/15. 2. O chamamento ao processo pressupõe a existência de solidariedade entre devedores (art. 130, III, do CPC/15). 3. Na hipótese, como o Agravante demonstra possuir capacidade financeira suficiente para prestar os alimentos devidos em favor da Agravada, deve ser mantida a decisão que indeferiu o chamamento do filho da alimentanda ao processo. 4. Quanto ao prequestionamento, o c. Superior Tribunal de Justiça orienta que, devidamente discutida a tese jurídica, desnecessária a menção expressa pelo magistrado dos dispositivos legais tidos como violados. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1372708, 07209334920218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2021, publicado no DJE: 29/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, indefiro o pedido de chamamento ao feito dos filhos da parte autora. Revogo a decisão ID 121017732 e determino a abertura de prazo para a manifestação da requerida/reconvinde em réplica à contestação da reconvenção apresentada no ID 119308118. Suspendo, por ora, a decisão que determinou a designação de audiência ID 119579764. Intime-se para réplica à contestação da reconvenção. Sem prejuízo, certifique a Secretaria sobre o encaminhamento da decisão ID 115267775 ao Cartório competente. Caso necessário, reitere-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 30 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702665-92.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046627A - PRISCILA VITORIA REZENDE PINTO. Adv(s): G038922 - SILVIO DE SOUZA LOBO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702665-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo dos documentos ID 125616893. Após,

intime-se para réplica. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704879-56.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA, DF65952 - CAMILLA MATEUS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704879-56.2022.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para esclarecer sobre a manutenção do pedido de guarda/vistas nos presentes autos, tendo em vista a determinação de emenda para exclusão do pedido de alimentos ao filho menor das partes, esclarecendo se haverá propositura de ação própria. Cumpre ressaltar que a petição deverá ser retificada e apresentada na íntegra. Defiro novo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 27 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706157-29.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706157-29.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão ID 113754285 deferiu o levantamento pelas partes dos valores depositados em conta bancária da genitora falecida após o seu óbito, em 08/04/2021, a título de alimentos à filha/requerida. Resposta de ofício no ID 120784913. Foi juntado o extrato da conta bancária da falecida no ID 123290636. A requerida informou os valores a serem por ela levantados no ID 123681875 e o requerente no ID 124784126. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tendo em vista que a decisão ID 113754285 deferiu o levantamento dos valores pelas partes nos autos, bem como que o extrato bancário ID 123290636 demonstrou o depósito das parcelas pagas a título de alimentos a filha/requerida, a partir de março de 2021 até a presente data, defiro o levantamento dos valores pelas partes, observando que os valores depositados após o óbito da genitora e anteriores à citação serão levantados pela parte requerida e os valores posteriores à citação pelo requerente. Dessa forma, determino a liberação dos valores depositados na conta da falecida junto ao Banco do Brasil de abril a agosto de 2021, no valor de R\$ 5.969,25, em favor da requerida. Quanto ao valor a ser liberado ao requerente, correspondentes aos meses de setembro/2021 a fevereiro/2022, verifico que ao valor de R\$ 7.252,45, informado na petição ID 124784126, deve ser acrescido da parcela do 13º (R\$ 1.193,85, em 08/03/2022) e de férias (R\$ 554,50, em 06/01/2022), conforme extrato bancário ID 123290636, o que totaliza o montante de R\$ 9.000,80. Expeça-se alvará no valor de R\$ 9.000,80 em favor do requerente. Tendo em vista a pandemia do Novo Coronavírus ? COVID 19 e da tomada de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação, defiro o pedido para transferência eletrônica de valor na forma do art. 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Oficie-se para transferência eletrônica do valor de R\$ 5.969,25 para a conta da advogada da requerida informada no ID 123681875, observando os poderes conferidos na procuração juntada no ID 99627800. I. Planaltina-DF, 30 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0007067-44.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: GISELLE GOMES CARVALHO. A: FABRICIO ALVES DOS SANTOS. A: GLAUBER GOMES CARVALHO. A: LUCAS HENRIQUE GOMES ALVES. A: LUANA LORRANY GOMES ALVES. A: FLAVIO GOMES CARVALHO. Adv(s): DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. A: ANA FLAVIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN GOMES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUBER GOMES CARVALHO. Adv(s): DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELLE GOMES CARVALHO. Adv(s): DF42445 - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0007067-44.2014.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se a inventariante para se manifestar. I. Planaltina-DF, 27 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0704528-54.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: JOSE MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. R: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEIDE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA FERRES, DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES. R: CRISTIANO MALAQUIAS DA SILVA. R: VINICIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES, DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA, DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: STEFANY HEVELYN MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA EMILYN MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704528-54.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se o inventariante para se manifestar. I. Planaltina-DF, 31 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702393-98.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: VERA SANDRA DE SOUZA. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI. Adv(s): DF24409 - FLAVIO ALVES DE LIMA. R: THIAGO ALEXANDRE CIROLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI. Adv(s): DF24409 - FLAVIO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702393-98.2022.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se a herdeira para que se manifeste sobre as primeiras declarações apresentadas, no prazo de quinze dias. I. Planaltina-DF, 31 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0700886-05.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO45050 - EDIMAR ROSA DA CONCEICAO. Adv(s): SP213302 - RICARDO BONATO, SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700886-05.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a cota ministerial ID 123177894, emendando, se o caso, o pleito inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Planaltina-DF, 25 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0711054-03.2021.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUIZ ALBERTO BARBOSA. A: ROBERTO CARLOS BARBOSA. A: LAURINDO RODRIGUES BARBOSA. A: MARIA ANTONIA BARBOSA. Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: ISAC PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA FROTA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. P. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRICK PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAQUE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA RODRIGUES PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0711054-03.2021.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Intimem-se os autores para se manifestarem. Após, ouça-se o Ministério Público. Planaltina-DF, 26 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0710753-56.2021.8.07.0005 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FABIO OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s):. DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. R: CRISTIANI OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. R: NELI PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CALZA. Adv(s):. DF34779 - LUCIANO CEDRAZ DE OLIVEIRA. R: ANGELA OLIVEIRA DE CARVALHO CALZA. Adv(s):. DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710753-56.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Intimem-se as herdeiras/requeridas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ID 124659022. I. Planaltina-DF, 27 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0002369-24.2016.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NILTON CESAR SANTOS RIBEIRO. A: NILVA GERBIM MONTEIRO. A: VALDILENE MONTEIRO RIBEIRO. A: VILMAR PINTO MONTEIRO. Adv(s):. DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: ROSALINO PINTO MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0002369-24.2016.8.07.0005 REQUERENTE: NILTON CESAR SANTOS RIBEIRO, NILVA GERBIM MONTEIRO, VALDILENE MONTEIRO RIBEIRO, VILMAR PINTO MONTEIRO INVENTARIADO(A): ROSALINO PINTO MONTEIRO Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31): Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0002369-24.2016.8.07.0005 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Por fim, informa-se que a parte intimada deve acessar o chat no site do TJDFT através do endereço: <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/> ou ligar para os telefones 31032410; 3103-2456; 3103-2446; 3103-2412 e 31032492 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. Planaltina/DF, 1 de junho de 2022. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0705118-94.2021.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s):. DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705118-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação de Guarda ajuizada pela parte autora em epígrafe, objetivando a guarda em relação à menor I.d.S.S., todos qualificados na peça inaugural. Aduz o autor que é o irmão unilateral da menor, e que esta nunca teve contato com seu genitor. Acrescenta que a genitora de ambos veio a falecer, e que a menor está sob os seus cuidados. Realizada audiência de justificação, foi deferida a guarda provisória no ID 101368288. O requerido foi citado por edital, tendo a Curadoria Especial apresentado contestação por negativa geral no ID 119560625. Réplica no ID 122622912. O Ministério Público apresentou parecer final, no qual requereu o deferimento da guarda do menor ao autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A teor do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, "a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente". Esta será preferencialmente exercida pelos genitores. Porém, demonstrada a peculiaridade do caso concreto ou suprir eventual falta dos pais ou responsáveis, a guarda pode ser conferida a terceiro (art. 33, §2º, do ECA), a fim de resguardar o melhor interesse da criança. No caso dos autos, restou demonstrado que a menor em questão vive sob a responsabilidade do irmão materno, que atende suas necessidades básicas desde o óbito da genitora. Verifica-se, ainda, que a menor reside com o requerente e mais dois irmãos, além do genitor do autor, esposo da falecida genitora (ID 101370000). Ademais, o réu não foi localizado para citação pessoal. Infere-se, portanto, que este não possui interesse em assumir a guarda da filha, bem como tal fato vai ao encontro das informações prestadas pela parte autora de que a menor não possui contato com o genitor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a guarda da menor I.d.S.S. ao autor J.V.M.d.S., confirmando assim a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça o termo de compromisso de guarda definitiva. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, pois não ofereceram resistência ao pedido. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 31 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

MANDADO

N. 0700589-95.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s):. DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br MANDADO DE INSCRIÇÃO - DIVÓRCIO SEGREDO DE JUSTIÇA / GRATUIDADE DE JUSTIÇA PROCESSO: 0700589-95.2022.8.07.0005 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) PARTE REQUERENTE: WANDER KLEY RIBEIRO DE SOUZA e outros PARTE REQUERIDA: Não há O(a) Dr(a) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, MM. Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei, etc., DETERMINA ao(à) Senhor(a) Oficial(a) do Cartório abaixo referido que, à vista deste, expedido nos autos da ação em epígrafe, PROCEDA à necessária AVERBAÇÃO à margem do Registro de Casamento de WANDER KLEY RIBEIRO DE SOUZA (CPF 971.238.897-20) e PATRICIA ROSA VIEIRA RIBEIRO (CPF 994.216.821-49), para

que fique constando que, em virtude de sentença proferida por este Juízo em 26/04/2022, transitada em julgado em 24/05/2022, foi DECRETADO O DIVÓRCIO do referido casal, extinguindo-se o vínculo conjugal até então existente, devendo ser anotado, ainda, que os cônjuges passarão a usar seus nomes conforme determinado na sentença. Tudo de conformidade com as peças em anexo: inicial/emenda(s), sentença, decisões que a modificaram, certidão de trânsito em julgado e certidão de casamento. DADOS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO CARTÓRIO: 9º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, Planaltina/DF MATRÍCULA: 0213030255 1998 3 00005 142 0002542 19 Planaltina/DF, 29/05/2022 Eu, MILOVAN C. CARDOSO, Diretor de Secretaria Substituto, expedi o presente, que segue assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz (iza) de Direito, Dr(a). JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO.

SENTENÇA

N. 0711170-09.2021.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s): GO47195 - PRISCILA PEREIRA MONTEIRO. Adv(s): GO47195 - PRISCILA PEREIRA MONTEIRO. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na petição inicial e autorizo a alienação do imóvel. Cumpre ressaltar que a alienação deve ser dar por preço igual ou superior ao da avaliação judicial procedida ID 115550890 e ID 120646206, bem como que a representante legal do curatelado deverá prestar contas da alienação e aquisição do novo imóvel realizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos a cópia das escrituras públicas de compra e venda lavradas em nome dos requerentes e devidamente registradas nos cartórios competentes. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de autorização. Custas, se houver, pelos requerentes. Após o trânsito em julgado e a apresentação das contas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712877-12.2021.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ZULMA GONCALVES DOS REIS ALMEIDA. A: MARIA DE LOURDES GONCALVES. A: RONALDO CANDIDO RAMOS. A: MARIA DAS GRACAS GONCALVES. A: VERILDA GONCALVES DOS REIS DA SILVA. A: DIVINA GONCALVES DOS REIS. A: ROSANA CANDIDO RAMOS. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. R: MARIA RAMOS CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES GONCALVES. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0712877-12.2021.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) SENTENÇA Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha em suas frações ideais, nos termos do acordo celebrado ID 110979907 destes autos de Arrolamento Sumário dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA RAMOS CAMARGOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de formal de partilha à presente sentença, observando que integram o formal de partilha, cópias das seguintes peças, que deverão ser impressas pelas partes: inicial/emenda(s), plano de partilha, documentos do(s) bem(ns) e/ou dívida(s), a presente sentença, eventuais decisões que a integrem/modifiquem, certidão do trânsito em julgado da derradeira decisão e demais peça(s) mencionada(s) na sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará judicial, caso necessário, bem como intime-se a Fazenda Pública para verificação da regularidade fiscal, conforme dispõe o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes/acordantes, suspensa a exigibilidade da verba em razão do benefício da gratuidade de justiça já deferido. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 27 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0707058-94.2021.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS, DF55466 - DYONNY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707058-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA A parte autora em epígrafe propôs ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem em desfavor dos herdeiros de AULINDA QUEIROZ BARROS, ora requeridos, todos devidamente qualificados. Alega o autor que manteve união estável com a falecida AULINDA QUEIROZ BARROS, no período compreendido entre 2000 e meados de 2005, quando o autor deixou a residência do casal por conta de medidas restritivas decorrentes da Lei Maria da Penha. Afirma que a união estável havida entre o autor e a falecida foi reconhecida e declarada formalmente em Escritura Pública Declaratória, em 03/05/2002, e que dessa união adveio o nascimento da filha JANARA BARROS PEREIRA, em 09/02/2001, ora requerida. Aduz, ainda, que adquiriu o lote no Conjunto Residencial nº 74 Lote 98-B Vale do Amanhecer, em Planaltina/DF, por meio de doação realizada por sua então companheira, Mércia Helena de Melo Passos, na década de 1990, sendo que posteriormente foi realizada a construção da casa com recursos da falecida. Pede procedência do pedido para reconhecimento da união estável no período apontado, bem como a partilha do imóvel. A gratuidade de justiça foi deferida ao autor conforme decisão ID 977724926, asseverando que a partilha de bens do de cujus deverá ser objeto de inventário. Citadas, as requeridas apresentaram contestação nos ID's 101510497 e 101517363. Alegaram que o pedido do autor acerca da partilha de bens encontra-se prescrito. Réplica ID 106282365. Em audiência de instrução e julgamento ID 116503651, sendo ouvidos o autor, a requerida Janaína Barros Nogueira, três informantes do autor e duas testemunhas da requerida Janaína. Consulta SIAPEN (folha penal e cadastro de visitas) juntada no ID 117501039. Alegações finais do autor no ID 118317386 e das rés nos ID's 122193699 e 122529180. O Ministério Público oficiou pelo não intervenção no feito consoante ID 116413044. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem c/c partilha de bens e declaração de exclusividade sobre o imóvel localizado no CR 74, lote 98-B, Vale do Amanhecer, em Planaltina/DF. Primeiramente, o pedido de partilha de bem tem cunho constitutivo e patrimonial, estando sujeita à perda da pretensão pelo decurso do tempo, incidindo a regra geral da prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos, devendo o prazo prescricional ser contado a partir do rompimento da vida em comum. No caso dos autos, conforme aduzido pelas partes o fim do relacionamento foi no ano de 2005, o qual é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, ou seja, após mais de 15 anos da ruptura da relação, sendo, portanto, cinco anos a mais do que o prazo previsto. Assim, reconheço a prescrição da pretensão de partilha do bem. Em relação ao pedido de reconhecimento e dissolução da união estável entre as partes, entendo que se trata de pretensão declaratória, a qual não é atingida pela prescrição. Por conseguinte, passo à análise do mérito quanto a tal pleito declaratório. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. Pende de apreciação a questão da declaração de bem exclusivo, formulado após a propositura da ação. O processo seguiu regularmente, segundo o rito comum, não havendo nulidades a serem declaradas. Para resolver a presente lide, é mister analisar se o relacionamento havido entre a autora e o ? de cujus? se amolda aos contornos da figura da união estável que, de acordo com a melhor doutrina, é a expressão utilizada para pessoas desimpedidas de se casarem, que vivem maritalmente, aparecendo em público com os sinais exteriores de pessoas casadas. Aliás, o artigo 1723 do Código Civil dispõe o seguinte: ?É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.? Pretende o autor o reconhecimento de que manteve com a falecida AULINDA QUEIROZ BARROS uma união estável, ou seja, um relacionamento como se casados fossem, duradouro, público e contínuo, estabelecido com o objetivo de constituição de família, desde de 2000 e meados de 2005, data em que o autor deixou a residência do casal por conta de medidas restritivas decorrentes da Lei Maria da Penha. Requer, ainda, a declaração de bem exclusivo do autor sobre o terreno do imóvel residencial, localizado no CR 74, lote 98-B, Vale do Amanhecer, em Planaltina/DF. A prova testemunhal carreada aos autos foi uníssonas no sentido de que o autor e a falecida viviam em entidade familiar, como se casados fossem. Conviviam em família, mantendo união pública e contínua no período descrito na inicial. Neste ponto não há qualquer dúvida, conforme se pode extrair de todo o conjunto probatório, em especial, da escritura pública juntada no ID e dos depoimentos das partes, informantes e testemunhas. Os informantes José Domingos Alves

dos Santos, Maria das Dores de Oliveira e Adelina Teles de Sena (ID) atestaram que o autor e a falecida viviam como marido e mulher, por vários anos de 2000 até a meados de 2005, sem interrupções no relacionamento. As testemunhas Valdenor Araújo da Silva e Maria Aparecida de Souza afirmaram que "que todos da vizinhança os conheciam como marido e mulher; que a família da autora também via o Sr. como sendo o companheiro da requerente?". Evidencia-se, portanto, a existência da união estável entre a requerente e o falecido no período descrito na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE MEAÇÃO DE BENS e DECLARAR A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre THAIS MARTINIANO SILVA PARREIRA e BRUNO ALVES DE AGUIAR no período compreendido entre 2000 e meados de 2005, data em que houve a separação do casal. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I e II, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Suspensa, entretanto, a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 25 de maio de 2022. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702063-04.2022.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, defiro a conversão do feito para DIVÓRCIO CONSENSUAL. Reclassifique-se. HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 125187046, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, comunique-se ao Registro Civil competente. Intimem-se.

N. 0705352-42.2022.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0043906A - EVANDRO SOARES NUNES. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado ID 122949792 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC. Custas finais, se houver, pelos requerentes/acordantes. Oficie-se, se o caso, ao órgão empregador do alimentante para que cesse os descontos dos alimentos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

N. 0700273-82.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Posto isso, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas, pois não ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711714-94.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reduzir/alterar o valor dos alimentos em favor do menor/requerido ao montante equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser entregue diretamente, mediante recibo, ou depositado na conta bancária do genitor do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se, Intimem-se.

N. 0702378-32.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. Posto isso, indefiro a petição inicial, com base nos arts. 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem apreciar o mérito. Custas pela parte requerente, isenta do pagamento em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se e intimem-se.

N. 0702645-04.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 123406688 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0702961-17.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 122483184 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0703542-32.2022.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 124150224 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina**ATA**

N. 0701635-22.2022.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0701635-22.2022.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Curatela (12241) REQUERENTE: G. D. A. D. REQUERIDO: A. D. A. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe ao processo nº 0701635-22.2022.8.07.0005 a ATA da audiência Justificação, realizada no dia 01/06/2022 às 15:30. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:26:43. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708726-03.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA, DF14815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0708726-03.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Dissolução (7664) REQUERENTE: V. F. D. C. C. REQUERIDO: J. P. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de I.D. 122135436 restou cumprido SEM a finalidade atingida. Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito desta certidão. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 16:50:49. (assinado eletronicamente) HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703827-25.2022.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: JUSCELINA DE ALMEIDA NUNES. A: VALDIR DE ALMEIDA. A: ALBENITA DE ALMEIDA NERES. A: JOSE DE JESUS ALMEIDA. A: ALBERANI DE SOUZA ALMEIDA. A: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA. A: ANDREIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. A: D. V. D. J. D. A.. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA; Rep(s): JANICE VIEIRA DE JESUS. R: MARIA ARCANJA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL JESUS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBENITA DE ALMEIDA NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0703827-25.2022.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: JUSCELINA DE ALMEIDA NUNES, VALDIR DE ALMEIDA, ALBENITA DE ALMEIDA NERES, JOSE DE JESUS ALMEIDA, ALBERANI DE SOUZA ALMEIDA, ANGELICA MARIA DE ALMEIDA, ANDREIA DE ALMEIDA, D. V. D. J. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: JANICE VIEIRA DE JESUS INVENTARIADO(A): MARIA ARCANJA DE SOUSA ALMEIDA, MANOEL JESUS DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos o resultado da pesquisa de valores. Intime-se a inventariante para promover a retificação das declarações, se for o caso, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 17:18:47. (assinado eletronicamente) IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0707642-64.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. Adv(s): ES30666 - HELIO DA SILVA DIONIZIO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0707642-64.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: M. E. C. L. EXECUTADO: A. E. M. L. CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD retornou com resultado negativo. Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente, para que tenham ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 17:25:18. (assinado eletronicamente) IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0702858-10.2022.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF54884 - MARCUS RAMONE MONTEIRO LIMA. R: KATIA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0702858-10.2022.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Levantamento de Valor (9160) REQUERENTE: ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): KATIA MONTEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos resultado da pesquisa SISBAJUD. Ouça-se a parte autora, em cinco dias, e, em seguida, retornem conclusos. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 17:34:21. (assinado eletronicamente) IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0703659-28.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0703659-28.2019.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Honorários Advocáticos (10655) EXEQUENTE: A. A. R. M. EXECUTADO: M. D. C. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 18:43:17. (assinado eletronicamente) IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0710146-43.2021.8.07.0005 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0710146-43.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) - Regulamentação de Visitas (5805) REQUERENTE: W. P. G. REQUERIDO: M. A. D. O. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em atenção à Portaria 01/2022, deste Juízo, atendi ao pedido de habilitação e concessão de acesso ao autos digitais deste processo (ID 126503075), do que para constar lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 18:53:07. (assinado eletronicamente) JELCIAS FERNANDES AFONSO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0707082-25.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0707082-25.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Investigação de Paternidade (5804) REQUERENTE: R. B. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: L. B. D. L. C. REQUERIDO: L. A. S. S., J. D. S. S. F., E. S. S., E. S. S. CERTIDÃO Certifico que junto aos autos carta precatória sem cumprimento. Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 18:58:58. (assinado eletronicamente) IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0710166-34.2021.8.07.0005 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s): DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES. Adv(s): DF57837 - BRUNA DE SOUZA MOREIRA, DF59542 - LIVIA DE OLIVEIRA QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0710166-34.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) - Família (5626) AUTOR: M. C. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. R. G. REQUERIDO: M. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos relatório da escola da menor. Intimem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que se manifestem a respeito do relatório encaminhado pela escola e, no mesmo prazo apresentem alegações finais, a iniciar pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público para parecer final?. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 19:28:41. (assinado eletronicamente) IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0708108-58.2021.8.07.0005 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF38620 - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0708108-58.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) - Regulamentação de Visitas (5805) REQUERENTE: S. N. S. REQUERIDO: F. H. B. D. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo às partes, para que tenham ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo se manifestar, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 1 de junho de 2022 19:37:38. (assinado eletronicamente) IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0707238-13.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0707238-13.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Alienação Judicial (10454) REQUERENTE: J. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de I.D. 123446427 restou cumprido SEM a finalidade atingida. Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito desta certidão. Planaltina - DF, 2 de junho de 2022 15:48:51. (assinado eletronicamente) HAMURABI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706999-14.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0706999-14.2018.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 13.555,69 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 01/06/2022, mais as prestações que vencerem até a data da quitação, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil por até 03 (três) meses, além de protesto, bem como de inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Advirta-se a parte executada de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 528 do CPC, devendo quaisquer manifestações nos autos ser realizadas por meio de petição subscrita por advogado/Defensor Público. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Findo o prazo do executado, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito, bem como requiera de modo específico as medidas pelas quais pretende dar prosseguimento ao feito. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos os autos. I. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 14:33:01 ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta INFORMAÇÕES DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Parte Executada: Nome: ANDRÉ LUIZ PEREIRA BATISTA Endereço: Quadra 3D Conjunto B, Caa 34, Arapoangas (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73370-100 Observações ao Oficial de Justiça: - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDFT, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão); - Ramais para contato do Juízo: 3103-2406, 2407; e-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br.

N. 0708051-40.2021.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF5771 - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): DF5771 - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0708051-40.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte requerida/reconvinte, juntou aos documentos, ids 121599032 e ss, intime-se a parte autora para ciência. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro o pleito de produção de prova oral. Assim, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizado por videoconferência por meio do aplicativo Microsoft Teams. Caberá a parte autora proceder à intimação de suas testemunhas, salvo se existentes as hipóteses do §4º do art. 455 do CPC. Expeça-se mandado de intimação para a parte requerida e para suas testemunhas. Intimem-se as partes. Quinta-feira, 05 de Maio de 2022, 16:32:14 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708336-67.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0708336-67.2020.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reconhecimento / Dissolução (7677) DESPACHO Em face da certidão lavrada, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 1 de junho de 2022 18:35:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0707770-84.2021.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO. A: DOMICIO CARLOS FRANCISCO DOURADO. A: WILSON CARLOS FRANCISCO DOURADO. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: MARCOLINO FRANCISCO DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA PEREIRA DOURADO E SILVA. R: NEUZA PEREIRA DE ANDRADE. R: JOSE FRANCISCO DOURADO. R: JOAO FRANCISCO DOURADO. R: DEUSDETE PEREIRA DOURADO. R: DAVI FRANCISCO DOURADO. R: CLEONICE PEREIRA DOURADO. R: MARLENI PEREIRA DOURADO. R: NEUSAI PEREIRA DOURADO. Adv(s): DF60116 - CIGERO PEREIRA ALENCAR. T: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0707770-84.2021.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) - Inventário e Partilha (7687) DESPACHO Antes de decidir acerca da impugnação, traga o inventariante o endereço completo do imóvel que pretende a realização de inspeção judicial. 1 de junho de 2022 18:38:49. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706613-47.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37759 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES LEITE, DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE. Adv(s): DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES, DF39458 -

MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0706613-47.2019.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO A fim de cumprir com as determinações contidas na decisão de agravo de instrumento, fica a parte exequente intimada para apresentar a planilha de débitos atualizada. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, faça-se os autos conclusos para proceder a pesquisa de ativos financeiros, pelo sistema SISBAJUD, na modalidade repetição programada. Cumpra-se. 2 de junho de 2022 11:36:40. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0702624-28.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ANA MARIA DAMACENO ROSA. A: JACKSON DAMACENO DE REZENDE. A: JEFFERSON DAMACENO DE REZENDE. Adv(s): DF10733 - JOSE CARLOS ERVILHA RODRIGUES. R: GILSON RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA DAMACENO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL - 2022 Processo: 0702624-28.2022.8.07.0005 Classe Judicial: Assunto: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) Pólo Ativo: ANA MARIA DAMACENO ROSA - CPF: 352.143.841-49, JACKSON DAMACENO DE REZENDE - CPF: 722.651.831-72 e JEFFERSON DAMACENO DE REZENDE - CPF: 736.993.491-87 Pólo Passivo: GILSON RIBEIRO DE REZENDE - CPF: 244.238.741-72 Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, certifico e dou fé que o presente processo foi inspecionado, tendo sido encontrado em ordem. Planaltina - DF, 20 de maio de 2022 17:37:13. (assinado eletronicamente) LARISSA LOPES CAMINHA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702426-88.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702426-88.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposto por REQUERENTE: L. S. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. D. C. em face de REQUERIDO: I. A. D. J., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Realizado exame de DNA constatou-se que o requerido não pode ser o pai biológico do autor, conforme o laudo de id. 121859108. A parte autora manifestou-se pela desistência da ação (id. 123256494), tendo o Ministério Público oficiado pela homologação do pedido de desistência (id. 126478397). Em face da citação do requerido, o mesmo foi intimado para manifestar-se acerca do referido pleito da parte autora, tendo o mesmo concordado com a desistência do feito (id. 126538043). Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência retro, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 354, 'caput' c/c art. 485, inciso VIII, do C.P.C. Custas pela requerente, contudo suspendo a exigibilidade da obrigação por haver sido deferida a gratuidade de justiça. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Registrada eletronicamente. P.I. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0705600-13.2019.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DE FATIMA ALVES SANTOS. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES, DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. R: ANA REBECA ALVES SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAMAR ADALGISA DE CASTRO DIAS. Adv(s): DF13179 - LUCIO FLAVIO DE CASTRO DIAS. T: MARIA MARGARETH MEDEIROS LEIVAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0705600-13.2019.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Nomeação (12245) S E N T E N Ç A Trata-se de "Embargos de Declaração" opostos por MARIA DE FÁTIMA ALVES SANTOS em razão de decisão proferida. O embargado se manifestou. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise destes dispositivos, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença, decisão ou acórdão, limitando-se apenas a um mero pedido de esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este não pode carecer de coerência, clareza e precisão. No caso, entendo que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. A embargante aduz que há contradição na decisão proferida em razão de ter sido determinada a realização de nova perícia, mesmo já tendo sido realizada perícia anterior satisfatória. Analisando os argumentos trazidos pelo embargante, verifico que a decisão guerreada não foi contraditória conforme defende o embargante. Dessa forma, fica demonstrado é que o embargante pretende neste ponto é a rediscussão do mérito, incabível por meio desse tipo de recurso, que se destina somente a sanar omissões, obscuridades ou contradições, o que não ocorreu nesse ponto. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante, por entender que inexistem contradição, obscuridade ou omissão a esclarecer. Intimem-se. Planaltina-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 21:50:13. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0709062-07.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61144 - JOSE ANTONIO CLARINDO MIRANDA, CE39620 - JOSILENE FERNANDES MONTEIRO DE SOUZA DO NASCIMENTO. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devendo tal quantia permanecer em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. P.I.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0001127-93.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2424 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Processo n.º 0001127-93.2017.8.07.0005 Número do processo: 0001127-93.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: ATAIDES XAVIER DA TRINDADE CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA - PRESO CERTIFICO que, DESIGNEI o dia 21/07/2022 14:00, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ficando ressaltado que será por videoconferência. Certifico que requisitei o(s) acusado(s) pelo SIAPEN. Intime-se o acusado. Dê-se vista às partes. Link de acesso do dia: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2M0NWEwZjMtZWZjNC00YjIhLWEwNjMtNzZhNWFiZGYzYmI4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0711887-21.2021.8.07.0005 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: EDVAN ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF49436 - RODRIGO MATOS SANTANA. R: THAMIRIS VIANA ALVES DE BARROS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0711887-21.2021.8.07.0005 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: EDVAN ALVES DA SILVA JUNIOR QUERELADO: THAMIRIS VIANA ALVES DE BARROS CORREIA VISTA À DEFESA TÉCNICA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS, nesta data, faço remessa dos presentes autos à DEFESA TÉCNICA de EDVAN ALVES DA SILVA JUNIOR, Dr.(a) RODRIGO MATOS SANTANA - OAB DF49436, para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. JOSILENE ALMEIDA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702987-83.2020.8.07.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0702987-83.2020.8.07.0005 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: NÃO HÁ AUTOR DO FATO: CHARLES PEREIRA RODRIGUES VISTA À DEFESA TÉCNICA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS, nesta data, faço remessa dos presentes autos à DEFESA TÉCNICA do(a) acusado(a), Dr.(a) ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA - OAB DF60109, para ciência/manifestação. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. JOSILENE ALMEIDA DE SOUZA Servidor Geral

Tribunal do Júri de Planaltina**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0702440-09.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDNE DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s):. DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA, DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0702440-09.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDNE DE SOUZA FIGUEIREDO SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de EDNE DE SOUZA FIGUEIREDO, imputando-lhe a autoria do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (ID 93257680). A denúncia foi recebida em 02/06/2021 (ID 93499688), tendo por base o auto de prisão em flagrante 1102/2018, instaurado perante a 16ª DP. O acusado foi citado em 08/06/2021 (ID 94100353). Apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogada dativa (ID 94495920). No curso da instrução, ouviram-se as informantes Cecília Regina de Souza e Ciriaca Rodrigues Vilas Novas, a testemunha Marcos Oliveira dos Santos, bem como foi interrogado o réu (ID 110253203). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia (ID 111412051). A Defesa, por sua vez, requereu a impronúncia do acusado e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras do delito (ID 112513132). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO O processo se desenvolveu regularmente dentro dos preceitos basilares da dogmática processual e dos postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. É feito, na fase da pronúncia, um juízo de cognição acerca da existência do crime, e um de probabilidade no que se refere à autoria, materializando a decisão em uma sentença processual, em que o julgador admite a acusação e submete o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural da causa. A atividade jurisdicional, nessa fase processual, adota o princípio do "in dubio pro societate" que prevalece sobre o "in dubio pro reo", de modo a resguardar a competência constitucional do júri popular em relação aos crimes dolosos contra a vida. Com base nessas premissas é que passo à análise do presente feito. A materialidade do crime de homicídio narrado na denúncia está consubstanciada nos seguintes elementos: boletim de ocorrência policial 5106/2018-2 (ID 85619934, fls. 04/07); guia de recolhimento de cadáver 39/2018 (ID 85619934, fls. 08/09); laudo de perícia necropsicológica (ID 85619934, fls. 11/15); laudo cadavérico da vítima (ID 85619934, fls. 20/27); laudo de exame de local (ID 85619934, fls. 43/76); além da prova oral colhida tanto em juízo quanto na Delegacia. Quanto à autoria/participação, tem-se entendido que, finda a instrução processual relacionada a alguns dos crimes dolosos contra a vida (?judicium accusationis?), o Magistrado possui quatro opções: pronunciar o réu, quando julga admissível a acusação, remetendo o caso para a apreciação do Conselho de Sentença; impronunciar o acusado, quando julgar inadmissível a acusação por falta de provas ou por não se convencer da existência do crime; absolver o denunciado sumariamente, quando considera comprovada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente. Pois bem. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, ?O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação?. No presente caso, restou comprovada a materialidade do delito de homicídio narrado na denúncia, conforme se destacou alhures. Ademais, há indícios de autoria suficientes em relação ao acusado EDNE. Com efeito, ouvida na Delegacia, a informante Lucinete dos Santos Silva relatou que estava se relacionando amorosamente com o acusado e com a vítima. Afirmou que, no dia do fato, havia feito sexo com a vítima embaixo da ponte onde o corpo dela foi encontrado. Asseverou que saiu para ir buscar pinga e viu o acusado descendo pra baixo da ponte com outros dois indivíduos (Silvano e Bebezão). Aduziu que, quando voltou ao local do fato, Silvano e Bebezão disseram que haviam agredido a vítima junto com o acusado e não deixaram a declarante descer para a parte de baixo da ponte, no que a declarante foi ingerir bebida alcoólica em outro local. De resto, disse que, no mesmo dia, soube que a vítima havia morrido (ID 85619934, fls. 30/31). Registre-se que a informante Lucinete faleceu antes da realização da audiência de instrução em juízo (ID 109497797), de modo que sua oitiva sob o pálio do contraditório restou inviabilizada. Nada obstante, o relato extrajudicial da informante em tela foi devidamente corroborado judicialmente pelos depoimentos prestados em juízo pelas informantes Cecília Regina de Souza (irmã da vítima) e Ciriaca Rodrigues Vilas Novas (mãe da vítima), as quais, cada um a seu modo, apontaram o acusado EDNE como autor do delito e disseram que a motivação do crime teria sido ciúmes. De fato, em apertada síntese, a informante Cecília Regina de Souza relatou que, na Delegacia, soube por meio de uma senhora que estava junto com a vítima que o acusado praticou o crime motivado por ciúmes, pois essa senhora estava se relacionando amorosamente com a vítima e o acusado era companheiro dela. No mais, disse não se recordar de essa senhora ter explicado a dinâmica do crime. Malgrado a informante Cecília Regina não tenha mencionado expressamente o nome da informante Lucinete, os termos de seu depoimento permitem concluir que a ela se referiu, sobretudo porque a conversa entre as duas teria ocorrido na Delegacia, local em que estiveram no mesmo dia. Já a informante Ciriaca Rodrigues Vilas Novas disse que, quando esteve na Delegacia, viu uma moça lá e essa moça já tinha ido à casa da declarante na companhia da vítima. Ressaltou que, pelo que soube (não se lembra de quem disse isso à declarante), a vítima foi assassinada por conta dessa moça, que era esposa do acusado. Quanto ao mais, indagada pelo Ministério Público, confirmou que o nome da moça em questão era Lucinete. Em juízo, a testemunha Marcos Oliveira dos Santos disse que ficou sabendo do fato ora apurado na feira, onde comentaram que tinham matado um cara com pedrada. Porém, não trouxe nenhum esclarecimento acerca da autoria delitiva. Afirmou que não conhecia a vítima e que conhecia o acusado de vista. Ouvido na Delegacia, o acusado EDNE negou qualquer envolvimento no fato. Em resumo, confirmou que tinha um relacionamento amoroso com Lucinete. Disse ainda que não conhecia a vítima e que a vítima não se relacionava com Lucinete. (ID 85619934, fl. 32). A título de registro, o acusado fez uso do direito constitucional ao silêncio em seu interrogatório judicial. Pois bem. Em que pese a negativa de autoria sustentada pelo acusado EDNE em seu interrogatório extrajudicial, os depoimentos prestados na Delegacia pela informante Lucinete dos Santos Silva e em juízo pelas informantes Cecília Regina de Souza e Ciriaca Rodrigues Vila Novas mostram-se suficientes para remeter o caso ao Conselho de Sentença, de modo que caberá aos Jurados apreciar as provas de forma verticalizada e exauriente e dar o veredito final sobre a causa. Isso porque, cotejando os depoimentos acima aludidos, é possível concluir, ao menos em tese, de forma indiciária, que o acusado EDNE teria sido um dos autores das agressões descritas na denúncia, que levaram a vítima a óbito. Assim, eventuais divergências entre os depoimentos acima indicados e o interrogatório extrajudicial do acusado devem ser apreciadas com maior profundidade pelos Jurados, os quais são Juizes naturais da causa. É dizer: não se deve retirar a apreciação da causa de seu juízo natural, qual seja, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, competente para realizar juízo de cognição exauriente acerca de crimes dolosos contra a vida, definindo qual das versões apresentadas deverá prevalecer. A esse respeito, confira-se, mutatis mutandis: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO PRONÚNCIA. INDÍCIOS DA AUTORIA. DUAS VERSÕES. DÚVIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Como é cediço, para a decisão de pronúncia, suficientes a certeza a respeito da existência do crime e a presença de indícios da autoria imputada ao réu (art. 413 do Código de Processo Penal). Relembre-se que a decisão pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível, ao contrário do juízo de certeza, que se exige para a condenação. Para a pronúncia, prevalece a regra in dubio pro societate, não se aplicando o provérbio in dubio pro reo. Eventuais dúvidas quanto à prova são resolvidas em favor da sociedade, vale dizer, ao Tribunal do Júri decidir a respeito. Se as versões apresentadas pelas partes são divergentes e pairando a dúvida sobre qual delas deve prevalecer, cabe ao órgão competente apreciá-la, no caso, o Tribunal do Júri. Relembre-se que, na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Recurso desprovido." (Acórdão n.561003, 20080910090312RSE, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/01/2012, Publicado no DJE: 30/01/2012. Pág.: 186). Diante desse quadro, reputo presentes os indícios de autoria em relação ao acusado EDNE, sendo devida a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88. Noutra giro, as qualificadoras descritas na denúncia devem ser afastadas, a fim de evitar excesso na acusação. Isso porque nenhuma testemunha ouvida em juízo ou na Delegacia relatou ter presenciado o fato, porquanto não há comprovação, nem mesmo a título indiciário, de que a vítima tenha sido

atingida quando estava deitada ? o que impõe o decote da qualificadora do recurso que teria dificultado a defesa do ofendido. Outrossim, quanto à qualificadora do emprego de meio cruel, não há indícios de que tenha havido de golpes além da quantidade necessária para a consumação do delito. Ademais, pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, o uso da pedra se mostrava como um meio ordinário para a prática das agressões, de modo que o fato de ter atingido a vítima na cabeça revelaria tão somente o dolo de matar a vítima. Por derradeiro, imperioso destacar que, devido às limitações impostas ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença de pronúncia, restou inviável enfrentar e afastar de forma específica todas as teses deduzidas pela combativa Defesa técnica. Deveras, caso as questões suscitadas por ocasião das alegações finais defensivas fossem todas analisadas e enfrentadas de forma específica neste ato, invariavelmente haveria excesso de linguagem ou usurpação da competência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, na medida em que as teses ventiladas demandam incursão demasiada no mérito da demanda para sua análise. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro parcialmente admissível a acusação para PRONUNCIAR o acusado EDNE DE SOUZA FIGUEIREDO, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, ?caput?, do Código Penal. IV ? PROVIDÊNCIAS FINAIS O réu está respondendo ao processo em liberdade, não havendo, nesse momento processual, motivos para decretar sua prisão preventiva. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a presente sentença, intimem-se o Ministério Público e a Defesa, para que se manifestem na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0705336-88.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUTOLIMPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME. Adv(s): DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. R: ELITECAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOTIVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0705336-88.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUTOLIMPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME REQUERIDO: ELITECAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOTIVA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte ELITECAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOTIVA EIRELI retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Planaltina-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 19:44:31.

N. 0704514-02.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALLES MURILO LOPES DE SOUZA. A: PRISCILLA GUIMARAES FREITAS. Adv(s): SP473466 - JACKELINE CRISTINA SABINO. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0704514-02.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALLES MURILO LOPES DE SOUZA, PRISCILLA GUIMARAES FREITAS REQUERIDO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A., SV VIAGENS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, nos presentes autos, Audiência de Conciliação, que se realizará por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 28/06/2022 15:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos doc. de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE ou pelo link; 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC/CEJUSC pelos telefones/whatsapp: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h; 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação e a juntada de documentos deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Planaltina - NAJ-PLA, pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, ou pelos whatsapps (61) 3103-2493 (somente mensagem de texto/áudio) ou (61) 92003-1337 (somente mensagem de texto/áudio); 11. Informações processuais podem ser obtidas, das 12h às 19h, de segunda à sexta-feira, por meio dos telefones/whatsapp (61) 99119-2799 - 3103.2438 ou pelo e-mail jeciv.plan@tjdft.jus.br. Planaltina/DF, Terça-feira, 19 de Abril de 2022, às 11:32:57.

N. 0708871-59.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON BENTO PEREIRA. Adv(s): PB20025 - MONICA PATRICIA MATIAS ANDRADE DOS SANTOS. R: MARIA DO ROSARIO DE JESUS. Adv(s): DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0708871-59.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON BENTO PEREIRA REU: MARIA DO ROSARIO DE JESUS CERTIDÃO Nos termos do Art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ROBSON BENTO PEREIRA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 dias. Planaltina-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 22:54:09.

DECISÃO

N. 0704514-02.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALLES MURILO LOPES DE SOUZA. A: PRISCILLA GUIMARAES FREITAS. Adv(s): SP473466 - JACKELINE CRISTINA SABINO. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704514-02.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALLES MURILO LOPES DE SOUZA, PRISCILLA GUIMARAES FREITAS REQUERIDO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A., SV VIAGENS LTDA DECISÃO 1) Cite-se e intem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atentem-se as partes para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703622-93.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: DEUSODITTE JORGE DO CALMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703622-93.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME REQUERIDO: DEUSODITTE JORGE DO CALMO DECISÃO 1) Cite-se e intem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atentem-se as partes para o fato de que as audiências serão realizadas

exclusivamente por videoconferência. Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710570-85.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ROSILENE ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710570-85.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: ROSILENE ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS DECISÃO Cuida-se de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios em que a requerida e Francisco Humberto Ribeiro assumiram a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários. Iniciada a execução, a requerida Rosilene apresentou embargos, cuja apreciação ficou condicionada à segurança do Juízo. Pelo sistema SISBAJUD, houve a penhora de R\$ 48,28 em conta no Nu Pagamentos e R\$ 3.414,35 em conta no Banco Itaú. Apresentou a devedora impugnação à penhora, argumentando que os valores constritos são decorrentes do pagamento de pensão alimentícia feito por José Wellington Cruz de Freitas a Késsia Tayane Ribeiro de Freitas e Kayte Railene Ribeiro de Freitas, já maiores, e também a devedora, totalizando R\$ 3.432,38. Decido. Consoante documento ID 123731025, José Wellington Cruz de Freitas foi obrigado ao pagamento de 20% de seus rendimentos a título de pensão alimentícia para a devedora, cujo valor haveria de ser depositado em conta do BRB. O documento ID 123731026 demonstra que a pensão devida por José Wellington às filhas, haveria de ser depositada em conta do Banco do Brasil. O valor constrito foi encontrado em conta do Banco Itaú e, em que pese o documento inserido no meio da impugnação se referir ao Banco Itaú (ID 123731011 p. 3), cabia à devedora apresentar extrato do Banco BRB, do Banco do Brasil e do Banco Itaú para demonstrar de forma bem clara que o valor constrito efetivamente decorria dos alimentos, inclusive demonstrando que não haveria outros créditos em conta. Não se desincumbiu a devedora de demonstrar a impenhorabilidade dos valores, razão pela qual rejeito a impugnação. Publique-se ID 125752528. Aguarde-se o prazo para que o credor se manifeste sobre os embargos. Após o julgamento dos embargos, a questão da liberação ou não do valor constrito será analisada. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702862-47.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: C BERNARDO COMERCIO DE GAS. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.. Adv(s): MG164125 - LARA STOECKLI VIRGA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702862-47.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: C BERNARDO COMERCIO DE GAS REQUERIDO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. DECISÃO 1) Os prazos indicados na ata de audiência estão fixados na Portaria GSVP 81/2016 e são plenamente adequados para o rito dos Juizados Especiais, até mesmo porque o ideal seria apresentar a defesa na própria audiência. Em verdade, os prazos em questão são até benéficos para o réu. Assim, não haverá a devolução de qualquer prazo. 2) Diga o réu tem alguma testemunha a ser ouvida. Prazo de 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705649-49.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR101613 - GABRIEL PLOTTEGHER DE BARROS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705649-49.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISELMA AUGUSTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO 1) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atentem-se as partes para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706018-77.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: STÊNIO DIEGO TAVARES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0706018-77.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA ALAMEDA NORTE DO CONDOMINIO SARANDI EXECUTADO: STÊNIO DIEGO TAVARES RIBEIRO DECISÃO 1) Acerca do pleito de ativação da função denominada "Teimosinha", na plataforma SISBAJUD, mister que as partes entendam como ela funciona. Em uma pesquisa tradicional, o comando de bloqueio gera um número de protocolo, cuja resposta chegará ao Juízo no dia seguinte ao do cumprimento da ordem judicial. Consulta-se a resposta e toma-se a providências compatível com a localização ou não de ativos. No sistema denominado "Teimosinha", cada dia gera um novo número de protocolo, com sua resposta corresponde, sucessivamente, durante o período de até 30 (trinta) dias, o que representaria trinta respostas a serem processadas pelo operador do Juízo. Os valores bloqueados, ao contrário do que se imagina, não são aglutinados em uma única transferência, mas, manualmente, deverão ser totalizados e transferidos um a um, com diferentes identificadores, para diferentes contas judiciais, impactando diretamente nas rotinas de expedição de alvarás e ofícios de transferência. Isso se falarmos de um cumprimento de sentença com um único executado. Se forem três, a título de exemplo, haverá, para uma única ação, um total de 90 respostas a serem processadas, individualmente, com transferências manuais, totalização manual dos montantes bloqueados e a transferência também manual para um número equivalente de contas judiciais. Enfim, uma sistemática de trabalho que foge consideravelmente da razoabilidade e atenta contra a celeridade do desempenho que se espera das equipes envolvidas na prestação jurisdicional, ainda que tenha no horizonte uma pretensa efetividade. Além disso, o Código de Processo Civil atribui ao Juiz o dever de determinar o cancelamento de indisponibilidade excessiva em 24h (vinte e quatro horas), o que é impossível em um sistema que roda diariamente com protocolos e respostas diversos. Paralelamente, ainda impende lembrar que a ausência de imediata intervenção judicial em um cenário de indisponibilidade de ativos pode representar a prática, em tese, de tipo penal inscrito na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Assim, ainda que a ferramenta represente uma proposta interessante para o credor, a forma como a sua disponibilização e funcionamento foi concebida

torna sua adoção sistemática em todo e qualquer cumprimento de sentença ou execução impraticável, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Juízo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de utilização da Teimosinha. 2) Em face de pedido expresso do credor, inclua-se o nome do executado no SERASAJUD. O exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. 3) Indique o credor bens passíveis de penhora, em 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706439-33.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCYNEIDE MOREIRA LIMA ANACLETO. Adv(s): DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. R: MARCELA FONSECA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706439-33.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCYNEIDE MOREIRA LIMA ANACLETO REQUERIDO: MARCELA FONSECA DA SILVA, LEANDRO JUNIOR DECISÃO 1) Citem-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Se os réus possuírem e-mail ou telefone nos autos, deverão ser citados preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atendem-se as partes para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0710712-89.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIEUDA DE SOUZA ALBUQUERQUE. A: ANDRE LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: RETIFICA E CENTRO AUTOMOTIVO PLANALTINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710712-89.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIEUDA DE SOUZA ALBUQUERQUE, ANDRE LUIZ DE SOUZA REQUERIDO: RETIFICA E CENTRO AUTOMOTIVO PLANALTINA LTDA DESPACHO Aos autores, no prazo de 05 dias, sobre a petição do réu. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713101-47.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713101-47.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Defiro derradeiro prazo de 05 dias ao autor, para cumprimento da determinação ID 124786997. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710570-85.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ROSILENE ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710570-85.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: ROSILENE ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS DESPACHO Tendo em vista a existência de constrição de valores em desfavor da executada, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação de ID. Num. 123731011. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700232-18.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YOHANA TORRES HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF56429 - THIAGO BATISTA MARTINS. R: DECOLAR. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700232-18.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YOHANA TORRES HAMU REQUERIDO: VIVER MAIS TURISMO EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, DECOLAR DESPACHO Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há mais alguma prova a produzir. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0711322-57.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOFIA JARDIM DE MELO RODRIGUES. Adv(s): DF68526 - ALLYNE FLAVIA DE OLIVEIRA. R: JHOSTON DANTAS DE CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF68753 - JANDRO BARBOZA APOLINÁRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711322-57.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOFIA JARDIM DE MELO RODRIGUES EXECUTADO: JHOSTON DANTAS DE CARVALHO CUNHA DESPACHO Comprove o devedor que o bloqueio é decorrente desta ação. Consoante consulta ao sistema SISBAJUD, em anexo, nada foi bloqueado na Caixa Econômica Federal. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708411-72.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEYTOR DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. R: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708411-72.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEYTOR DOS SANTOS SOUSA REU: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Diga o autor, no prazo de 05 dias, se recebeu o DUT da ré, conforme determinado em sentença. De antemão, fica ciente de que inviável a expedição de ordem para emissão de novo CRLV a terceiro estranho à relação processual estabelecida nesta ação. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712309-93.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONIZIO ANTONIO DO MONTE. Adv(s): DF59638 - CINTIA SANTOS DE ABREU. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARRROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712309-93.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIONIZIO ANTONIO DO MONTE REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. DESPACHO Manifeste-se o autor sobre o contrato juntado pelo réu. Prazo: 5 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713019-16.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713019-16.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA MAGALHAES REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Às partes, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de id. Num. 125990912 - Pág. 1, sendo que a autora deverá informar se ainda reside no imóvel. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0704662-13.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. R: CENTRO DE LAZER SOL NASCENTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WMI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON MACHADO IRINEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704662-13.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA REU: CENTRO DE LAZER SOL NASCENTE LTDA - ME, WMI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, WILSON MACHADO IRINEU SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702918-80.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. R: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.. Adv(s): RJ180843 - BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702918-80.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Da preliminar de falta de interesse processual Sem razão o réu, eis que a autora não busca com a presente ação a entrega do bem, mas indenização pelo atraso. Ademais, a existência ou não de danos morais é questão de mérito. Rejeito a preliminar. 2. Do mérito Esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que não gera danos morais o descumprimento de contrato, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana[1]. A demora na entrega de produto constitui apenas inadimplemento contratual e não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia-a-dia. Note-se que não houve ofensa à dignidade, intimidade, integridade física/psicológica, moral, honra, boa fama. Ressalte-se a desnecessidade de oitiva de testemunhas, pois em nada acrescentariam, já que não houve impugnação das requeridas aos fatos apresentados pelo autor, tratando-se apenas de discussão de direito. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0705568-71.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VALTERDAM DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0705568-71.2020.8.07.0005 Número do processo: 0705568-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO VALTERDAM DE SOUSA SANTOS CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada quanto a NÃO intimação do réu para à audiência designada neste feito (Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: 75 Data: 29/06/2022 Hora: 14:30), conforme certidão ID. 126642317. LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

N. 0708394-07.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0708394-07.2019.8.07.0005 Número do processo: 0708394-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO LOPES DE SOUSA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: 75 Data: 27/06/2022 Hora: 14:30). ROMARIO TELES ROCHA Servidor Geral

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**EDITAL**

N. 0704132-74.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FAGNER IGOR RODRIGUES CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OMAR JUNIO LIMA FEITOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefones: (61) 3103-2490 / (61) 3103-2494 | E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdf.jus.br Celular: (61) 99598-9742 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0704132-74.2020.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FAGNER IGOR RODRIGUES CARVALHO Inquérito n. 214/2020 da 35DPDF EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704132-74.2020.8.07.0006, em que é réu FAGNER IGOR RODRIGUES CARVALHO - CPF: 041.312.281-65 (filho de Cleusiane Rodrigues Carvalho, natural de Iaciara/GO, nascido aos 23/07/1991), residente e domiciliado em local incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 6º, do Código Penal, e artigo 32, da Lei nº 9.605/1998, c/c artigo 69, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital cito-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não compareça ou não nomeie Defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Planaltina/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Eu, MARCUS TÔRRES SILVA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Planaltina-DF, 31 de maio de 2022.

INTIMAÇÃO

N. 0701323-80.2021.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELIO ALVES ROCHA. Adv(s):. BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdf.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0701323-80.2021.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: HELIO ALVES ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 01/08/2022 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DE ANPP, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjlxM2lyNDAtNDk2Ni00ZDI5LW11NzYtNGYxZGQxOTA4ZTNk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22192747e9-1e16-494d-9a62-9bcb3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: HELIO ALVES ROCHA (Indiciado) Planaltina/DF, 1 de junho de 2022. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0701495-22.2021.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WANDERSON PEREIRA BARROS. Adv(s):. GO51277 - ANGELITA MARIA KUHN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdf.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0701495-22.2021.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: WANDERSON PEREIRA BARROS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 01/08/2022 14:30 para a realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DE ANPP, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTZmZjZqMTYtNmIwZS00MzcxLW12M2U0tMDM0Nzg0YjQ0ZTYz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22192747e9-1e16-494d-9a62-9bcb3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: WANDERSON PEREIRA BARROS (Indiciado) KELLY RAIANE DE SOUSA SILVA (Vítima) JOSIELTON DOS SANTOS OLIVEIRA (Vítima) Planaltina/DF, 1 de junho de 2022. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0706393-15.2020.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDIVAN LIMA DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL FLAVIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. GO0041010A - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdf.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0706393-15.2020.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: EDIVAN LIMA DE JESUS, DANIEL FLAVIO GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 01/08/2022 15:00 para a realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DE ANPP, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWlwZWE5OWQ1ZDQ1My00ODUzLWVwZjMtNDZlMDE2ZWQ2MzA5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22192747e9-1e16-494d-9a62-9bcb3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: EDIVAN LIMA DE JESUS (Indiciado) DANIEL FLAVIO GOMES DOS SANTOS (Indiciado) Planaltina/DF, 1 de junho de 2022. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0707685-35.2020.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDVALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. DF61295 - MARIA JESSICA VIEIRA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjccrim.plan@tjdfdf.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0707685-35.2020.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EDVALDO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 01/08/2022 16:30 para a realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA E HOMOLOGAÇÃO DE ANPP, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWRhZDdkZmItZTBkYi00OWQ0LTg5MTYtNzVIZDQwMGRlYWJm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22192747e9-1e16-494d-9a62-9bcba3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: EDVALDO VIEIRA DA SILVA (Indiciado) Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0003586-97.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONY FERNANDES DE JESUS. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES, DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: LUIS FERNANDO CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEDICLEY SOARES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Telefone: (61) 3103-2490/2495 E-mail: 2vcrimjccrim.plan@tjdfdf.jus.br Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0003586-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHONY FERNANDES DE JESUS, LUIS FERNANDO CORREA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 20/07/2022 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA DE RECONHECIMENTO/INTERROGATÓRIO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjZlMDg5NDk0MjM3NS00NmU1LTlhMTEtMzc2M2M4MTU1ZGJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222192747e9-1e16-494d-9a62-9bcba3e1a824%22%7d Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores, intimando-se as pessoas abaixo: JHONY FERNANDES DE JESUS (Réu preso por outro) LUIS FERNANDO CORREA DA SILVA (Réu, comparecimento presencialmente ao fórum de Planaltina, juntamente com as demais pessoas que participarão de seu reconhecimento) WEDICLEY SOARES DA CONCEICAO (Vítima) Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. LEANDRO DE MELO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0001774-20.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO VIANA MELO. Adv(s): DF0051768A - LARISSA MOREIRA CAVALCANTE DAMASCENO. T: LUCIANO PEREIRA BEZERRA - Mat. 21.960-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACIELIA ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSINEIDE DE JESUS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001774-20.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAULO VIANA MELO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo SAULO VIANA MELO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. MARLO RODRIGUES GUERRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0704679-49.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES, DF68753 - JANDRO BARBOZA APOLINARIO. T: ERNANDES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESDRAS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSMAR GOMES DE OLIVEIRA - MATR 19.849-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIMAR MENDES ARAUJO - MATR 736807-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0704679-49.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo REU: MARCOS PEREIRA DE SOUSA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Planaltina/DF, 2 de junho de 2022. MARLO RODRIGUES GUERRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

N. 0706930-38.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF62897 - HYO LEONARDO FELINTO DINIZ, DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Adv(s): DF61512 - NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706930-38.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES DECISÃO Nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, com a dicção da Lei 13.964/2019, reviso, de ofício, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES. Compulsando detidamente os autos, não se vislumbra qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva, restando, pois, seus fundamentos intactos. Com efeito, constata-se que o acusado Gabriel foi preso preventivamente no dia 16/10/2021, pela prática, em tese, de homicídio duplamente qualificado, consumado, previsto no artigo 121, §2º, incisos III e VI, do Código Penal. Iniciada a instrução, contra o acusado, preservam-se inalterados os indícios suficientes de autoria delitiva (fumus commissi delicti). A prisão preventiva decorreu do flagrante, tendo sido convertida pelo NAC, no dia 18/10/2021, para fins de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, haja vista que os fatos apresentam gravidade concreta a ensejar a manutenção do encarceramento do postulante. Os fatos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante permanecem incólumes, tendo em vista que, até o presente momento, não foram refutados os elementos que sugerem o possível dolo eventual por parte do agente, como manifestado pelo órgão ministerial. Desta forma, diante da gravidade concreta dos fatos, havendo indícios de autoria e prática de homicídio consumado, no mínimo, praticado mediante dolo eventual, em uma cognição sumária, notadamente, tratando-se, em tese, de atos de violência física e sexual contra a mulher, mostra-se necessária, ao menos até o presente momento processual, a manutenção da segregação cautelar, como forma efetiva da garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos e periculosidade do agente. A prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública e busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela sociedade ao Poder Judiciário, devendo ser salientado que o requerente foi denunciado por crime perpetrado com violência à vítima, em sua própria residência situada em um condomínio, de forma que abalou sobremaneira toda a comunidade daquela região, afetando a ordem pública. Ressalta-se que o delito imputado pelo órgão ministerial na denúncia, a qual já foi devidamente recebida no dia 08/11/2021, comina, abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Destarte, não vislumbro mudança do quadro fático e jurídico a justificar a revogação do decreto prisional do postulante, sendo certo que o simples fato de Gabriel Henrique ser tecnicamente primário, possuir família, residência no distrito da culpa e exercer atividade lícita, por si só, não são motivos suficientes para concessão de sua soltura e lhe assegurar o direito de responder ao processo em liberdade, considerando a existência dos pressupostos legais da segregação cautelar. Patente, portanto, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Nada obsta que, caso surjam novos elementos idôneos que demonstrem que o postulante não agiu com culpabilidade ou atuou sem dolo específico ou eventual, o pedido seja novamente apreciado. Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES, por permanecerem incólumes os requisitos ensejadores do decreto prisional, nos termos do artigo 312 e 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 15.06.2022, às 10h30, ocasião onde possivelmente será encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial acostado no ID 126330196. Aguarde-se a realização do referido ato processual. Após o prazo de 90 (noventa) dias façam-se os autos novamente conclusos para reanálise, ex officio, da prisão do acusado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 2 de junho de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0701230-47.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. R: PAULO EDUARDO ALVES BERNARDES. Adv(s): DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA. R: DIOGO APARECIDO DOS SANTOS. R: ROSEANE DA SILVA ASSIS,. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS VINÍCIUS MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARIDA REGO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0701230-47.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA, PAULO EDUARDO ALVES BERNARDES, DIOGO APARECIDO DOS SANTOS e ROSEANE DA SILVA ASSIS DECISÃO Nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, com a dicção da Lei 13.964/2019, reviso, de ofício, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de PAULO EDUARDO ALVES BERNARDES, DIOGO APARECIDO DOS SANTOS e ROSEANE DA SILVA ASSIS. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os réus foram presos em 25/02/2022. pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 157, §2º, incisos II e V, § 2º-A, I, c.c. Art. 29, ambos do Código Penal, e Art. 244-B da lei 8.069/90. Não se vislumbra qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva, restando, pois, seus fundamentos intactos. De fato, contra os acusados pesam indícios suficientes de autoria delitiva, tendo sido presos em flagrante, evidenciando a materialidade delitiva e indicando também a autoria do roubo (fumus commissi delicti). Ademais, constata-se que a custódia cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, além de impedir a prática de outros delitos, bem como para assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário, uma vez que trata de crime praticado mediante grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, tendo a vítima sido mantida em restrição de liberdade, dentro de um banheiro, amarrada, por cerca de 4 horas, o que demonstra a periculosidade dos agentes (periculum libertatis). A vítima, posteriormente, reconheceu dois dos réus, Paulo e Roseane, como sendo dois dos autores dos fatos. Além da gravidade concreta desses fatos, há notícia de envolvimento dos réus PAULO e DIOGO em outros crimes, revelando a sua reiteração criminosa e propensão a práticas ilícitas. Desta forma, diante dos registros criminais dos acusados, é de considerar que, caso sejam postos em liberdade, certamente irão voltar a delinquir, atingindo toda a coletividade, fazendo-se necessária a sua custódia para assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Diante de todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes, eficazes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Patente, portanto, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Ante o exposto, MANTENHO as PRISÕES PREVENTIVAS de PAULO EDUARDO ALVES BERNARDES e DIOGO APARECIDO DOS SANTOS, bem como a prisão domiciliar de ROSEANE DA SILVA ASSIS, por permanecerem incólumes os requisitos ensejadores do decreto prisional, nos termos do artigo 312 e 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Quanto a acusada ROSEANE, a prisão preventiva, quando de sua apresentação à audiência de custódia, foi substituída por prisão domiciliar. Ocorre que, conforme os relatórios do CIME de nº 123242202, 126317675 e 125361910, a ré está descumprindo os termos de sua prisão domiciliar, tendo o Ministério Público requerido sua intimação para que justifique os descumprimentos. Dessa forma, intime-se a ré ROSEANE DA SILVA ASSIS para que justifique todas as violações com base nos relatórios acima indicados, sob pena de revogação do monitoramento e decretação da prisão preventiva. Ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 03/08/2022 às 8 horas, ocasião onde possivelmente será encerrada a instrução probatória.

Aguarde-se a realização do referido ato processual. Após o prazo de 90 (noventa) dias façam-se os autos novamente conclusos para reanálise, ex officio, da prisão dos acusados, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Riacho Fundo/DF, 2 de junho de 2022. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0700670-76.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA. T: DOMINGOS SOARES DA SILVA - MAT. 20543-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO FERREIRA LOPES - MAT. 733123-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0700670-76.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENAN DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo REU: RENAN DOS SANTOS SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), de todo o teor da Cota Ministerial de ID 126749078. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. MARCELO SANTOS RIBEIRO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo**DECISÃO**

N. 0702931-37.2022.8.07.0019 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: URSULA REGINA LEITE DA SILVA VERISSIMO. Adv(s): DF24043 - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. R: MARCOS RAMOS VERISSIMO. Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0702931-37.2022.8.07.0019 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: URSULA REGINA LEITE DA SILVA VERISSIMO OFENSOR: MARCOS RAMOS VERISSIMO DECISÃO Mantenho a medida cautelar da monitoração eletrônica. Os novos fatos trazidos pelo requerido (125069449) não demonstram que a monitoração seja desnecessária. Os conflitos são intensos e a monitoração funciona para garantir o cumprimento das medidas protetivas. Os documentos juntados nos Ids 125069452 a 125069467 indicam uma situação de extremo desajuste familiar em que o maior prejudicado é o adolescente, filho das partes. Considerando que o Ministério Público acionou o setor psicossocial (ID 125294170), deixo de proceder a encaminhamentos de ordem psicossocial. Deixo de encaminhar o caso ao Conselho Tutelar para evitar sucessivas intervenções que podem acabar por prejudicar ainda mais o adolescente. Ressalto que por ocasião do estudo psicossocial, haverá melhores condições de avaliar a questão. Entendo desnecessária, no momento, a realização de audiência, que serviria, a meu ver, apenas para que as partes tragam novamente ao juízo os fatos já bem colocados por seus advogados nas petições anteriores. Ante os documentos de ID 125069465 e 125069473, reiterada negativa do requerido de que não exerce função de assessor no PSC e falta de comprovação acerca dos seus ganhos, REVOGO a medida protetiva de alimentos provisórios. A requerente poderá buscar a fixação de alimentos na Vara de Família, local em que poderá instruir o processo, produzir as provas que entende necessárias, arrolar testemunhas. O presente requerimento de medidas protetivas destina-se à discussão sobre questões criminais e cíveis de natureza urgente. Não há como proceder à instrução processual típica dos processos de conhecimento nesta estreita via da cautelar. Deixo de encaminhar a requerente à Defensoria pois já se encontra assistida nos autos por advogado. FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA Juíza de Direito (registrado e assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0704824-60.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAONE DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA, MA15345 - RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0704824-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAONE DA SILVA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Data: 21/06/2022 Hora: 14:45 . O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2EzNDY2N2YtYmVkOS00MmQ0LWI2YzItZtk3YjE1NzU0YTdm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d . Certifico que qualquer dúvida quanto às audiências poderão ser tiradas pelo whatsapp da serventia (61) 9 9208-0886. Certifico que o sistema a ser utilizado para audiência é o MICROSOFT TEAMS. Certifico que o Réu está preso por este processo e foi requisitado para audiência pelo Protocolo n. 77917443, Sala 10, Fone (61)3103-4550, Reservada a Sala de 15h às 17h, no processo de n. 0708860-85.2021.8.07.0019 , agendado para mesma data e horário. Certifico que também foi enviada a intimação do acusado por Oficial de Justiça, assim como a intimação da vítima e da testemunha Fabiane. Certifico que informo a Defesa que nesse mesmo dia e horário haverá também a instrução e julgamento no processo n. 0708860-85.2021.8.07.0019 e nele o acusado está sendo patrocinado pela Defensoria Pública do DF, motivo pela qual abro vista destes autos a Defesa para que informe com antecedência se irá ou não patrociná-lo também naqueles autos e em caso positivo junte a procuração. Certifico, ainda, que requisitei o policial militar (Of. 076), bem como abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 01/06/2022 17:32 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0704824-60.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAONE DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA, MA15345 - RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0704824-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAONE DA SILVA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Data: 21/06/2022 Hora: 14:45 . O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2EzNDY2N2YtYmVkOS00MmQ0LWI2YzItZtk3YjE1NzU0YTdm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d . Certifico que qualquer dúvida quanto às audiências poderão ser tiradas pelo whatsapp da serventia (61) 9 9208-0886. Certifico que o sistema a ser utilizado para audiência é o MICROSOFT TEAMS. Certifico que o Réu está preso por este processo e foi requisitado para audiência pelo Protocolo n. 77917443, Sala 10, Fone (61)3103-4550, Reservada a Sala de 15h às 17h, no processo de n. 0708860-85.2021.8.07.0019 , agendado para mesma data e horário. Certifico que também foi enviada a intimação do acusado por Oficial de Justiça, assim como a intimação da vítima e da testemunha Fabiane. Certifico que informo a Defesa que nesse mesmo dia e horário haverá também a instrução e julgamento no processo n. 0708860-85.2021.8.07.0019 e nele o acusado está sendo patrocinado pela Defensoria Pública do DF, motivo pela qual abro vista destes autos a Defesa para que informe com antecedência se irá ou não patrociná-lo também naqueles autos e em caso positivo junte a procuração. Certifico, ainda, que requisitei o policial militar (Of. 076), bem como abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 01/06/2022 17:32 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0701738-90.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOMAR DE MELO GONCALVES. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0701738-90.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DENUNCIADO: LEOMAR DE MELO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Data: 28/06/2022 Hora: 16:00. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzQxYzU1NzctYmNIZS00NWJlLThjMDAtNmE4ZDM1YmYyZjUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d . Certifico que o sistema/aplicativo a ser utilizado na audiência será o MICROSOFT TEAMS. Certifico que qualquer dúvida quanto às audiências poderão ser tiradas pelo whatsapp da serventia (61) 9 9208-0886. Certifico e dou fé que a intimação do acusado para audiência foi enviada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado nos autos e também no informado no SIAPENWEB. Certifico que a intimação da vítima para audiência foi enviada por Oficial de Justiça. Certifico, ainda, que requisitei os policiais militares (Of. 079), bem como abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 02/06/2022 14:53 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0701738-90.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEOMAR DE MELO GONCALVES. Adv(s).: DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0701738-90.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DENUNCIADO: LEOMAR DE MELO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Data: 28/06/2022 Hora: 16:00. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzQxYzU1NzctYmNIZS00NWJlLThjMDAtNmE4ZDM1YmYyZjUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d . Certifico que o sistema/aplicativo a ser utilizado na audiência será o MICROSOFT TEAMS. Certifico que qualquer dúvida quanto às audiências poderão ser tiradas pelo whatsapp da serventia (61) 9 9208-0886. Certifico e dou fé que a intimação do acusado para audiência foi enviada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado nos autos e também no informado no SIAPENWEB. Certifico que a intimação da vítima para audiência foi enviada por Oficial de Justiça. Certifico, ainda, que requisitei os policiais militares (Of. 079), bem como abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 02/06/2022 14:53 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

N. 0700740-25.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANIA SILVA NASCIMENTO CORDEIRO. Adv(s): DF69815 - WANESSA DA SILVA NASCIMENTO CORDEIRO. R: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.. Adv(s): SP306033 - IGOR GUILHEN CARDOSO. Número do processo: 0700740-25.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANIA SILVA NASCIMENTO CORDEIRO REQUERIDO: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. CERTIDÃO Diante da juntada do comprovante de pagamento, de ordem, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo os dados bancários para que possa ser feita a transferência do valor para sua conta. No mesmo prazo, a parte deverá informar se concorda com o valor depositado, sob pena de quitação tácita. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:51:01. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0707627-59.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ODAIR PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILMA FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0707627-59.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: ODAIR PEREIRA MAGALHAES, SILMA FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento de valores no presente processo, o qual foi assinado eletronicamente pelo MM Juiz e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Intime-se a parte credora para ciência e levantamento do alvará diretamente no Banco do Brasil. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 08:30:14. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

N. 0700121-95.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: JANAINA FERREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700121-95.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REU: JANAINA FERREIRA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça juntada aos autos, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022,às 13:07:45. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0701725-91.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: FABIO DA SILVA CABRAL. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: NIDAL KAMAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701725-91.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA CABRAL EXECUTADO: NIDAL KAMAL CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IN ALBIS Certifico e dou fé que transcorreu em 01/06/2022 o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação imposta pela sentença proferida. Assim, cumprindo determinação anterior, intime-se a parte credora para que apresente ao Juízo planilha atualizada contendo o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, incluídas as multas aplicadas. Desde já, indefere-se a incidência de quaisquer honorários de cumprimento de sentença ou de sucumbência, porquanto incabíveis na espécie. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022,às 14:00:09. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0700556-69.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIDEOLENE DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700556-69.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIDEOLENE DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício encaminhado pelo SERASA. Nos termos do despacho precedente, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022,às 13:56:12. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0708390-60.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYCON DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: MARCELO ROSENDO PEREIRA. Adv(s): DF46864 - POLYANÉ CHRISTINE FERREIRA LEAL. R: APARECIDO OROZIMBO CANDIDO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708390-60.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYCON DE SOUZA BARROS REU: MARCELO ROSENDO PEREIRA REQUERIDO: APARECIDO OROZIMBO CANDIDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento, no mesmo ato designada para o dia 23/08/2022 14:00. <https://atalho.tjdft.jus.br/CN0jzp> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente pelos telefones: 61-3103-4738/ 61 99326-2888, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,

ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 28 de Abril de 2022. TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA

N. 0707634-51.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. A: HENRI NORBERTO PINHEIRO. Adv(s): DF59424 - HENRI NORBERTO PINHEIRO. R: JOAO EVANGELISTA DO CARMO NETO 00038600196. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0707634-51.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA, HENRI NORBERTO PINHEIRO EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DO CARMO NETO 00038600196 CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi obtido êxito nas diligências efetivadas, de ordem, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, às 16:53:18. GLAUCIA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

N. 0700249-18.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILDO APARECIDO GOMES. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONÇA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700249-18.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMILDO APARECIDO GOMES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA D E C I S A O Recebo o recurso interposto (ID 126328864) em seu efeito devolutivo, à vista dos princípios que regem esta Jurisdição especial e do quanto preconiza a primeira parte do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida (requerente) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 41, §2º e artigo 42, §2º, da 9.099/95, e artigo 1.010, §3º do CPC). Após, transcorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o feito para distribuição a uma das egrégias Turmas Recursais com as homenagens deste Juízo. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703332-42.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIANA LIGIA NASCIMENTO SEABRA. Adv(s): GO40203 - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. R: RAYANE PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDUARDO CARVALHO MASCARENHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703332-42.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIANA LIGIA NASCIMENTO SEABRA REQUERIDO: RAYANE PEREIRA DOS REIS, ANTONIO JOSE ALVES FERREIRA, ANTONIO EDUARDO CARVALHO MASCARENHA FERREIRA D E C I S A O · A parte autora distribuiu os autos com anotação de gratuidade de Justiça. Considerando que a dicção do art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios em 1ª instância, entendo que compete à 2ª instância a avaliação do preenchimento de requisitos para concessão ou não de gratuidade da justiça, tendo em vista que somente em fase recursal existe previsão legal para condenação em caráter sucumbencial. Assim, indefiro, por ora, sem prejuízo de renovação do pedido em sede recursal. Retire-se a anotação. Ademais, os autos foram distribuídos por advogado sem procuração nos autos e não consta documento oficial com foto do autor. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento oficial com foto e regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em não sendo apresentados os referidos documentos, retornem os autos conclusos. Sendo apresentado o documento com foto e a referida procuração/substabelecimento em favor do advogado peticionante, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais Feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada. · BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0703718-43.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703718-43.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAQUEL CORREIA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte credora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a conta bancária indicada no ID 109099292 é de titularidade da pessoa física RAQUEL CORREIA DA SILVA (CPF: 076.611.831-29) ou da pessoa jurídica (empresário individual - CNPJ: 34.683.626/0001-43), diante da resposta de ID 123296755. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0700220-07.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDA EULALIA DA SILVA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. T: ELIANETE DA CONCEICAO COSMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONETE MENEZES DOS ANJOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA TALITA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0700220-07.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDA EULALIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei comunicação do Banco do Brasil, informando a recusa do TED. De ordem, intime-se a parte executada para manifestação e/ou retificação do dados bancários, no prazo de 05 dias. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, às 18:55:52. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702725-29.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANNAYRA PEREIRA SANTANA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE NEVES COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702725-29.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANNAYRA PEREIRA SANTANA CARNEIRO REQUERIDO: REJANE NEVES COUTINHO SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 126509388) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III,

alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Proceda o cancelamento da audiência designada para o dia 18/07/2022. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706016-71.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706016-71.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA FREITAS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 126551764) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0702144-14.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46035 - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA. Adv(s): DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702144-14.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Diga a parte exequente sobre a petição de ID 126507866 e o comprovante de depósito juntado pelo executado. Deverá a parte credora informar se houve a quitação do débito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Caso haja saldo remanescente a ser pago, junte-se planilha atualizada do débito. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:16:11. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0703754-56.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703754-56.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem, tendo em vista o documento juntado id. 125610352, intimo o Advogado da parte autora para promover a distribuição da carta precatória ID nº 94160335, no Juízo deprecado, devendo juntar aos autos o comprovante de distribuição. Intimo ainda, por não ser beneficiária da Justiça Gratuita, a recolher junto ao Juízo Deprecado, as custas e emolumentos necessários ao cumprimento da Carta Precatória de ID nº 94160335, tudo no prazo de 15(quinze) dias. Esclareço que a guia para o pagamento das custas processuais deverá ser retirada do site do Juízo Deprecado. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022, 15:57:10. IDALI FLORENCIO DA SILVA Servidor Geral

N. 0703040-28.2020.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703040-28.2020.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e que as partes interessadas deverão providenciar sua impressão para fins de direito. À Contadoria desta Circunscrição para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:02:05. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0701701-34.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701701-34.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão da Carta de Adjudicação, instruí-la e averbá-la no cartório competente. Aguarde-se o resultado da consulta ao SISBAJUD. Vindo a informação de que se procedeu ao registro da carta de adjudicação, será procedida a penhora dos direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 07:36:26. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0701618-47.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF69772 - DEBORA NAIANA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO28607 - ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701618-47.2022.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Verifico que o executado compareceu espontaneamente aos autos e anexou aos autos comprovantes de depósito. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos e informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve ou pagamento do débito. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 08:15:06. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0705488-08.2019.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705488-08.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) De ordem, fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar suas razões finais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 08:18:35. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0704436-06.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704436-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar suas razões finais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:20:35. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0702652-91.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF58200 - GILCELIA PAULINA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702652-91.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para se efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 523 do CPC. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer planilha atualizada do débito, com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, podendo nesta oportunidade indicar bens à penhora, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:29:55. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0703040-28.2020.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703040-28.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 161,29, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022, 13:50:24. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

N. 0704697-39.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704697-39.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo

33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à primeira instância, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo para manifestação, ante a inexigibilidade de custas, os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:56:57. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701904-25.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. Adv(s): DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701904-25.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Manifeste-se a requerida sobre o alegado no ID 126383359 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, vista ao Ministério Público sobre o pleito de tutela (ID 126383359). Ressalte-se que as medidas protetivas a favor da ré e em desfavor do autor (ID 125370057) foram revogadas na decisão de ID 125370059, p. 45. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703114-14.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703114-14.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de oferta de alimentos. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo autor, em 15% de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos mensais. Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do autor. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número a ser informado pelo requerido. Em caso de perda do vínculo empregatício ficam os alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido na conta bancária indicada. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Converto, portanto, o feito para o rito ordinário. Cite-se e intime-se a parte ré, devendo a contestação ser apresentada no prazo de 15 dias. Deverá o requerido informar os dados bancários completos para depósito dos alimentos. Intime-se. Dê-se vista ao MP. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703634-71.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703634-71.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência atualizado em seu nome. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703640-78.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703640-78.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A Lei 1.060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. No caso em tela, o comprovante de rendimentos juntado pelo requerente não é suficiente para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Assim, providencie a parte autora a juntada de sua última declaração de bens e rendas e extrato bancário referente aos três últimos meses. Faculto, ainda, ao autor comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703642-48.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703642-48.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A Lei 1.060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. No caso em tela, o comprovante de rendimentos juntado pelo requerente não é suficiente para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Assim, providencie a parte autora a juntada de sua última declaração de bens e rendas e extrato bancário referente aos três últimos meses. Faculto, ainda, ao autor comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703661-54.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703661-54.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1) esclarecer se o réu possui vínculo empregatício e, em caso afirmativo, informar os dados do órgão empregador; e 2) juntar comprovante de residência atualizado em nome da representante legal dos menores. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703666-76.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0047371A - JAMILE MARIA PELLERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703666-76.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO No caso em comento, verifica-se que a autora pretende a cumulação dos pedidos de guarda e alimentos. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentando, uma vez que quando há conflito entre os genitores para guarda e visitas é necessária a realização de prova técnica, ficando a questão relativa aos alimentos postergada. Ademais, a ação de guarda e visitas deve ser proposta pelo(a) genitor(a) em face do outro. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte optar pelo procedimento de guarda e regulamentação de visitas ou alimentos. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703100-64.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): DF42615 - MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA, DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703100-64.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO R.D.S.S. opõem embargos declaratórios contra a decisão de ID 123831618, que deferiu as visitas maternas, de forma presencial, apenas para o dia 08 de maio de 2022, ou seja, dia das mães, no

horário das 10h às 16h, sem pernoite, e sob a supervisão da pessoa de confiança do genitor, com a faculdade de ele indicar a filha maior para essa finalidade. Além disso, restou indeferido o pedido de ampliação da convivência materna sem supervisão (ID 124988493). Sustenta a embargante vício de omissão porque não foi apreciado o seu pedido de convivência materna presencial. Assevera que alterou o seu domicílio para o Distrito Federal com o intuito de restabelecer a convivência presencial com o seu filho. Afirma ter pedido a ampliação das visitas por meio da petição de ID 120996017, não tendo sido tal pleito apreciado. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício. Ouvido, o autor alegou serem os embargos intempestivos (ID 126274307). O representante do Ministério Público nada requereu (ID 126323534). DECIDO. Assiste razão ao embargado. A embargante, por meio da petição de ID 120996017, requereu a ampliação da convivência do infante com a mãe, de forma presencial, sem supervisão paterna, sugerindo a forma de visitas. Na ocasião, apenas informou que estava providenciando o seu retorno para Brasília ainda no mês de abril de 2022. Também refutou o parecer do Psicossocial e requereu realização de novo estudo e designação de perícia psicológica. A decisão de ID 122898682 indeferiu os seus pedidos de realização de novo estudo do caso pelo Serviço Psicossocial e de designação de perícia psicológica. Nada foi decidido sobre o pedido de ampliação de visitas maternas sem supervisão. Neste passo, caberia à ré opor os presentes aclaratórios daquela decisão, que deixou de apreciar o seu pedido feito na petição de ID 120996017. Verifico da aba menu/expedientes do sistema de processo eletrônico que a embargante tomou ciência da decisão de ID 122898682 na data de 05/05/2022. Assim, o seu prazo para opor embargos de declaração decorreu em 12/05/2022. No entanto, ela apenas opôs os aclaratórios na data de 17/05/2022 (v. ID 124988493), estando, portanto, intempestivos. Assim, não conheço dos embargos de declaração. Porém, consigno situação relevante. A presente demanda guarda em todo o seu acervo documental demonstração de grande beligerância e conflito intenso entre os pais do menor E.S.D.C., nascido em 22/09/2019. O processo tem sua marcha lenta diante das inúmeras petições protocoladas por ambas as partes, manifestando uma contenda que não parece ter fim, evidenciando que os interesses dos pais sobejam o do filho. Importante ressaltar que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em dirigir a criação e educação dos filhos (artigo 1.634, I, do Código Civil) Além disso, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4º da Lei n. 8.069/90). Com tais considerações, necessário os litigantes entenderem que os interesses do seu filho sempre serão levados em primazia e é este o princípio que permeará as decisões deste Juízo. Assim, não obstante a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pela ré, em atenção ao princípio do interesse do menor, aprecio o pedido de ampliação das visitas maternas para estabelecê-las de forma presencial, considerando que a mãe mudou-se para o Distrito Federal. Saliente-se que o menor possui tenra idade, sendo necessário para o seu desenvolvimento psíquico-emocional o convívio com a sua mãe. Sabe-se que, para a formação da criança, é imprescindível que ela estabeleça as suas referências de cuidado, de modelo, de afeto. Para tanto, a convivência com ambos os genitores é salutar para a construção da personalidade do infante. A retirada do convívio da criança de qualquer um dos seus pais apenas se justifica quando a sua integridade física e/ou emocional está em risco, sendo imprescindível nesse caso prova contundente de tal situação. No caso em tela, as visitas maternas foram inicialmente regulamentadas de forma virtual, todas as segundas, quartas e sextas, iniciando às 19h e terminando às 19h30 (v. ID 101098738). Posteriormente, as visitas foram regulamentadas de forma presencial por períodos determinados, sem prejuízo das visitas virtuais (v. IDs 103465703; 113975324 e 123831618). Todas as visitas presenciais foram deferidas mediante supervisão e sem pernoite. A ré pretende agora a regulamentação das visitas na forma presencial, sem supervisão e com pernoite, apresentando a seguinte proposta: - convívio quinzenal, de sexta-feira após a creche até segunda-feira para o início das atividades da creche; - convívio semanal toda quarta-feira, podendo a Genitora buscar o filho na creche e devolvê-lo no mesmo local para o início das aulas no dia seguinte; - convívio em feriados nacionais alternados, sendo fixado o feriado da semana santa com o genitor e alternância seguirá a partir de então; - convívio nas festividades de final de ano, podendo o infante passar o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai nos anos pares, invertendo-se nos anos ímpares; - convívio pela metade do período de férias escolares de julho e final de ano com a mãe e a outra metade com o pai, sendo a primeira metade de ambas as férias com a genitora nos anos pares e a segunda metade com o genitor, ocorrendo o inverso nos anos ímpares; - convívio com a Mãe no dia das mães e no seu aniversário. Inicialmente, indefiro a regulamentação das visitas maternas com pernoite e sem supervisão. O menor E.S.D.C. tem tenra idade e desde maio de 2021 está sob a guarda do seu genitor, tendo sua rotina integrada à família paterna. Importante a ré entender que, apesar de o menor ter sido retirado do lar materno em maio de 2021, toda criança precisa da sua rotina de sono, de alimentação, de ambiente e do tempo de entendimento e amadurecimento para se integrar a novas mudanças. Assim, retirar abruptamente e novamente a criança dessa rotina, pretendendo que ela se adeque a uma nova, não atende aos seus interesses. Essa nova adaptação precisa ser feita de forma cautelosa. Neste passo, considerando que as visitas virtuais têm se mostrado conflituosas e que a mãe hoje mora no Distrito Federal, regulamento novas visitas maternas apenas de forma presencial, sem pernoite e sob supervisão da pessoa de confiança do genitor, com a faculdade de ele indicar a filha maior para essa finalidade, estabelecendo os seguintes termos: 1) A ré poderá estar com seu filho todos os domingos das 10h às 16h; 2) A ré poderá estar com seu filho em feriados alternados, das 10h às 16h, começando a vigorar no primeiro feriado a partir da publicação desta decisão; 3) A ré poderá passar o Natal (dia 24/12) com o seu filho no período das 10h às 16h. O ano novo será usufruído na companhia paterna. 4) Nas férias escolares (julho e final do ano), a ré poderá estar com o seu filho às segundas, quartas e sextas, das 10h às 16h. 5) No dia das mães e aniversário da ré, ela poderá estar com seu filho das 10h às 16h. 6) No aniversário do menor (22 de setembro), a ré poderá estar com o seu filho das 10h às 16h. Deixo de estabelecer dia e horário de visitas maternas durante os dias da semana em razão de o menor estar frequentando creche no horário das 7h30 às 17h30. A ré deverá arcar com os custos financeiros inerentes ao exercício do direito de visitas maternas. Expeça-se termo de visitação. Por fim, não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar suas razões finais, a começar pelo autor. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701493-50.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701493-50.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Cumpria a Secretária o envio ao cartório competente para proceder à averbação do divórcio (v. ID 121096386). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0700320-54.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF63966 - GABRIELA RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700320-54.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Não obstante o requerido tenha concordado com a regulamentação provisória das visitas maternas (ID 124212481), a forma pretendida está completamente confusa. A autora pretende estar com o seu filho, em idade escolar, no dia em que ela estiver de folga no seu trabalho, avisando ao pai esse dia, com antecedência. Inclusive, afirma que pegará o menor às 08h da manhã e passará o dia e noite toda com ele, devolvendo-o na escola no dia seguinte. Pretende ainda ficar com o menor todas as segundas, terças e quartas independentemente de ter estado com ele no seu dia de folga. Ou seja, se a folga cair na sexta, ela ficaria com o filho nos quatro dias da semana. A questão controversa nos autos é a guarda do menor, não havendo requerimento de qualquer das partes que se estabeleça guarda alternada. Não há como regulamentar visitas maternas na forma como deseja a autora. Se ela trabalha em escala de 6x1, as visitas deverão ser realizadas no dia de sua folga considerando que nos outros ela estará em dia de trabalho, não podendo realizar as visitas. Não se trata, repito, de regulamentação de guarda alternada. O que deseja a autora, por ora, são as visitas maternas. A questão da guarda é objeto de análise meritória. Ressalte-se que ainda pende nos autos a fase probatória. Assim, para estabelecer a regulamentação provisória das visitas maternas, determino que o réu informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qual o turno e horário em que o menor frequenta escola, bem como onde essa se localiza, indicando o endereço completo. Int. Após, conclusos com prioridade. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0001552-84.2017.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CRISTIANE MARIA SOUZA. Adv(s): DF0003833A - ZORAIDE DE CASTRO COELHO, DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. R: GUSTAVO BAQUI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001552-84.2017.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Traga a autora a qualificação e o endereço completo da pessoa indicada no ID 123871691. Além disso, deve cumprir integralmente a decisão de ID 122455845. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705565-46.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF32099 - PAULO DA COSTA FAGUNDES. Adv(s): DF40377 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705565-46.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO A medida protetiva de proibição da requerida de aproximar-se da filha menor, mantendo-se uma distância de 200 (duzentos) metros, além da busca e apreensão da infante para entregá-la ao pai, já foi deferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo. Em decorrência dos efeitos dessa medida, deve o autor requerer, junto àquele Juizado, o pedido contido no item "e" da petição do ID 126360558, p. 5. Solicite a Secretaria, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, se já foi designado e realizado o depoimento especial da menor T.V.R.T. no NERCRIA. Caso tenha sido realizado, solicite-se cópia do depoimento para juntar nestes autos. Determino, por força do artigo 370 do CPC, o estudo do caso a ser feito pelo Serviço Psicossocial desta Casa a fim de trazer elementos sobre o exercício da guarda dos menores T.V.R.T., nascida em 08/04/2014, e C.N.R.T., nascido em 24/02/2007, e o adequado regime de visitas. Solicite-se urgência no estudo do caso, ressaltando a existência de medidas protetivas deferidas a favor da menor T.V.R.T., bem como a possibilidade de os menores serem ouvidos pela equipe técnica. Int. Cumpra-se. Após, ao SEPSI. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701327-47.2022.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: ARTUR RIBEIRO DE ASSIS. Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. A: M. E. R. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAGMAR BATISTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701327-47.2022.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO A ação de inventário e partilha está sujeita a procedimento especial de jurisdição contenciosa. Deve ser proposta em conformidade com os requisitos ordinariamente exigidos pelo estatuto processual para propositura de qualquer ação e vir instruída com os documentos indispensáveis à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais. Esclareço que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é do espólio e não dos herdeiros, conforme jurisprudência pacífica deste e. Tribunal. Por esta razão, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para momento em que se puder verificar a capacidade financeira do espólio. INTIME-SE para emendar a inicial e juntar os seguintes documentos (CPC, art. 320): DA AUTOR DA HERANÇA 1. Certidão de óbito com a retificação decorrente da decisão proferida na sentença de ID 126380785. 2. Certidão de casamento atualizada (frente e verso), emitida em 2022. 3. Certidão de Débitos Fiscais do DF <http://www.fazenda.df.gov.br>. DO REQUERENTE / HERDEIROS 4. Certidão de nascimento/casamento atualizadas (frente e verso). 5. Tratando-se de partilha amigável, regularize-se a representação processual de todos os interessados. Não sendo o caso, requeira a citação nos moldes da legislação processual. DO IMÓVEL Importa ressaltar que a partilha de bem imóvel (propriedade imobiliária) somente poderá ser admitida diante da apresentação da certidão de matrícula imobiliária atualizada, na qual conste que o bem está registrado em nome da falecida (Código Civil, art. 1.245); não sendo assim, será admitida tão somente a partilha dos direitos pessoais (Código Civil, art. 83). 6. Esclareça o motivo pelo qual o imóvel está registrado em nome de terceiros junto ao GDF, conforme se lê no documento de ID 117185630. 7. Apresente contrato de compra e venda/cessão de direitos com a comprovação da cadeia dominial; Certidão Positiva CODHAB-DF ou Termo de doação/uso, conforme a situação. DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO. 8. Emende-se para discriminar todas as dívidas deixadas pela falecida. 9. Esclareça se há débitos decorrentes das ações indicadas nos IDs 117185637, 117185642, 117185636 e junte certidão de inteiro teor dos referidos processos. Conforme instrui o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria do e. TJDF, todos os documentos deverão ser digitalizados e apresentados em formato PDF, sendo vedada a juntada de fotos de documentos aos autos. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701386-69.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701386-69.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Hotel Pousada dos Pirineus, local onde houve a citação (ID 94808193, pág. 3), para que informe se o requerido possui vínculo de emprego com a empresa, devendo encaminhar, em caso positivo, os três últimos contracheques. Caso não possua vínculo formal de trabalho, informe qual o serviço prestado pelo requerido e a que título, devendo encaminhar eventual contrato firmado entre as partes. Prazo de resposta: 10 (dez) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702877-77.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702877-77.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial para incluir a representante legal da menor (M.D.A.C.S.) no polo passivo da ação, por ser titular da ação de modificação de guarda, mantendo-se a menor M.P.S., representada pela genitora. VENHA nova petição inicial, com as alterações devidas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0700287-30.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF52361 - FLAVIO DE FREITAS ROSA. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700287-30.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Não houve pedido de gratuidade judiciária pelo autor, tendo ele, inclusive, recolhido as custas do feito (ID 112985992). Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o parecer técnico elaborado pelo SEPSI apontou que "apesar de ter uma relação de muita proximidade e afeto com o genitor, é com a genitora que a criança estabeleceu sua referência de lar. Por isso, para Eduarda, acompanhar sua mãe nessa mudança é uma consequência natural da organização familiar." (v. ID 118873595). Também constou do relatório que a menor tem como referência de cuidado e proteção, não somente a sua mãe, mas também o seu pai. E, por fim, relatou a necessidade de que, embora as atuais tecnologias facilitem a interação entre pais e filhos que residem em cidades distintas, haverá prejuízos para o vínculo paterno-filial decorrentes desse afastamento, o que parece não estar sendo levado em consideração pela genitora, que transmite um cenário excessivamente otimista para a filha. Esses prejuízos podem ser atenuados caso haja elaboração de um regime de convivência que privilegie o genitor para estar com sua filha em períodos de férias escolares e em feriados. Com tais considerações, importante ressaltar que as decisões deliberando sobre guarda e/ou regulamentação de visitas sempre levarão em primazia os interesses da menor. No caso em tela, a infante detém referência de cuidados com ambos os pais a ponto de entender a necessidade de se mudar para o estado do Ceará e de que os seus genitores se organizarão para que ela continue transitando com liberdade e frequência entre os ramos materno e paterno. Porém, há uma circunstância relevante. Em razão da decisão liminar proferida em janeiro de 2022, a menor foi matriculada, pelo genitor, desde fevereiro de 2022, em estabelecimento escolar localizado no Riacho Fundo/DF (v. ID 114766274). Portanto, há quatro meses possui sua rotina de atividades

escolares estabelecida no Distrito Federal. Além disso, há necessidade de se regulamentarem as visitas paternas, caso a menor se mude para o Ceará. Ressalte-se a importância da manutenção do vínculo paterno-filial para o desenvolvimento psíquico-emocional da infante. Considerando que o autor pugnou pela designação de audiência a fim de fazer proposta de acordo, mantenho, por agora, a decisão de ID 113820308. Traga o autor réplica no prazo de quinze dias. Sem prejuízo da apresentação de réplica, defiro a realização de audiência de mediação/conciliação a ser designada junto ao NUVIMEC-FAM. Informem ambos os litigantes, no prazo de quinze dias, número de Whatsapp a fim de que possam participar do ato. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706265-56.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM. Adv(s): DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF54845 - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA. Adv(s): DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF54845 - BARBARA RAQUEL ABREU SOUSA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. Adv(s): RJ75958 - ERNANES ALVES CRISPIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706265-56.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Recebo a reconvenção, considerando que o pleito aduzido no item "b.2" é pedido reconvenicional. Anote-se. A reconvenção já foi emendada, tendo a ré atribuído o valor da causa (ID 122699758). Atenta aos princípios do devido processo legal e do contraditório, vista ao autor/reconvidado para se manifestar, no prazo de quinze dias, apresentando resposta à reconvenção. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0706810-29.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO54329 - DANYELLE DA SILVA FEITOSA. Adv(s): DF40625 - GABRIELA VIANA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706810-29.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO As partes desejam apenas a decretação do divórcio, direito potestativo, tendo ambas desistido da partilha de bens. Assim, informem, no prazo de 5 dias, se desejam a manutenção do nome de casados ou o retorno ao nome de solteiros. Cumprida a determinação, façam os autos conclusos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704457-79.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. Adv(s): DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704457-79.2021.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Verifico do documento de ID 96354182 que o alimentando B.C.G.P., nascido em 07/02/2004, atingiu a maioria civil. Assim, o pedido de modificação da sua guarda perdeu o objeto considerando que, com a maioria civil, extingue-se o exercício do poder familiar. Todavia, a maioria civil não é causa extintiva automática para a extinção da obrigação alimentar. Ressalte-se que a causa de pedir para a exoneração da obrigação alimentar é o fato de o alimentando estar residindo com o seu genitor, prestando, desta forma, alimentos in natura. Ocorre que a requerida, genitora do alimentando, trouxe aos autos o documento de ID 111871348 para comprovar que o filho reside com ela na cidade satélite do Cruzeiro Novo. Neste passo, inicialmente, determino que o requerido B.C.G.P. regularize a sua representação processual, outorgando poderes ao seu patrono sem a necessidade, agora, de estar representado por sua genitora. Além disso, considerando que o documento de ID 111871348 refere-se à declaração de escolaridade do ano de 2021, no mesmo prazo traga o alimentando documento a comprovar a sua residência Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual e juntado o documento, vista ao autor para se manifestar no prazo de cinco dias. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por tratar agora o litígio de interesses de maiores e capazes. Por fim, conclusos. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0700952-85.2018.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF43174 - WAGNER CURADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700952-85.2018.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO Nos termos do artigo 27 da Lei nº 11.697/2008, compete ao Juiz da Vara de Família processar e julgar: a) as ações de Estado; b) as ações de alimentos; c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos; d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade; e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal; Decretado o divórcio e reconhecido o direito à partilha dos bens havidos durante o casamento, a extinção do condomínio deve ser ajuizada perante o Juízo Cível. Assim, indefiro o pedido de intimação da ré para informar se tem interesse na dissolução amigável do condomínio formado pela partilha. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705590-30.2019.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705590-30.2019.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar suas razões finais, a começar pelo autor, ocasião em que poderão se manifestar sobre o relatório juntado pelo Conselho Tutelar. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0003889-51.2014.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0003889-51.2014.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Inicialmente, verifico dos autos ter sido bloqueado o valor de R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) a título de FGTS (v. ID 90855610), o qual, inclusive, foi transferido para conta judicial junto ao Banco do Brasil. Assim, informe a parte exequente se deseja o levantamento daquele valor. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso a parte credora queira o levantamento do valor, expeça-se alvará. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, observando-se as diretrizes estabelecidas no ID 54313703, abatendo-se apenas o valor levantado pela parte exequente, se for o caso. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701896-48.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Ante o exposto, EXTINGO o feito nos termos do disposto nos artigos 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, uma vez que o débito foi quitado no prazo legal (art. 523, §1º, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0704379-85.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45515 - ANGELA CRISTINA GONCALVES DO NASCIMENTO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia a favor da autora, C.D.D.S., no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta bancária indicada na exordial. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o resultado do valor da pensão mensal fixada multiplicado por doze, nos termos dos artigos 85, §2º, 292, inciso III, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0700794-25.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53797 - THAMIRYS UCHOA COSME. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para EXONERAR o autor da obrigação de pagar alimentos em favor do réu. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

N. 0711865-57.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): GO54934 - NATA NIEL PEDRO DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos requerentes. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 126597680), que se regerá por suas cláusulas e condições. Em consequência, resolvo o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Caberá à secretaria desse juízo o envio ao cartório competente. Na eventual impossibilidade de envio pela secretaria, por sistema ou Malote Digital, deverão as partes providenciar a averbação do registro. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Vara Cível do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0702249-88.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANAFLAVIA LACERDA SOUSA. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702249-88.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANAFLAVIA LACERDA SOUSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, aguarde o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação da Emenda à Inicial. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:49:11. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702912-42.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. Adv(s): DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. R: ANTONIO CARLOS MOREIRA CAPRINI. R: KELY BRAGA GOMES CAPRINI. Adv(s): DF62617 - EZEQUIEL BRUNO SOARES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702912-42.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA CAPRINI, KELY BRAGA GOMES CAPRINI CERTIDÃO Nos termos de decisão retro, fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:03:46. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0706258-64.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA MARQUES CARVALHO. A: TIAGO ALVES DE ALMEIDA. A: RUTH BASILIO MARQUES. A: ISABELLA MARQUES CARVALHO 05116194132. A: RUTH BASILIO MARQUES 48323284172. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE. R: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706258-64.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA MARQUES CARVALHO, TIAGO ALVES DE ALMEIDA, RUTH BASILIO MARQUES, ISABELLA MARQUES CARVALHO 05116194132, RUTH BASILIO MARQUES 48323284172 REU: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Nos termos decisão retro, ficam a partes intimadas a quanto aos documentos do Sr. Perito de ID retro, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, encaminhado para expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 09:09:32. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701887-86.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: ALICE MEDEIROS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701887-86.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO DINIZ REU: ALICE MEDEIROS LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:00:01. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704176-26.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO IPE-AMARELO. Adv(s): DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIAC, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: HUGO DANIEL DOS SANTOS ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704176-26.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO IPE-AMARELO EXECUTADO: HUGO DANIEL DOS SANTOS ROQUE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:19:55. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0001355-32.2017.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: RODRIGO SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0001355-32.2017.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001355-32.2017.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: RODRIGO SOARES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF, bem como, caso queiram manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 1 de junho de 2022 17:34:14. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0703755-70.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALACE ALVES DE LIMA. A: WALLYSTON ALVES DE LIMA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: ENIO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): DF63369 - AIRIELY LAUANE DIAS BRASIL DUARTE. R: JOSE ALBERTO DE FRANCA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONE VON BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): DF53950 - NIZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703755-70.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALACE ALVES DE LIMA, WALLYSTON ALVES DE LIMA REQUERIDO: ENIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE FRANCA JUNIOR, RONE VON BORGES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência de ID 106450836/JOSE ALBERTO DE FRANCA JUNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, independente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:10:48. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0706821-24.2021.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDUARDO BENEDICTO GANASSIN. Adv(s): DF50110 - GERALDO MAGELA GOMES DOS REIS. R: HAMILTON JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706821-24.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: EDUARDO BENEDICTO GANASSIN REQUERIDO: HAMILTON JOSE DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, considerando que o endereço indicado na petição retro está incompleto/falta o nº da quadra, fica a parte AUTORA intimada no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:28:39. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700840-48.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNO HELKE PORTELA. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: SIMONILTON FERNANDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700840-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO HELKE PORTELA EXECUTADO: SIMONILTON FERNANDES SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020 deste

juízo, fica (m) a (s) parte (s) intimada(s), conforme determinado na sentença retro, a fazer(em) o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:42:07. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0704316-65.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDIVAN SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DO CARMO MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0704316-65.2018.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704316-65.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: EDIVAN SILVA DO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO DO CARMO MOURAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão. Nos termos da Portaria 01/2022, manifeste-se o autor, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 12:44:51. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702078-05.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JOSE DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0702078-05.2020.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702078-05.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 EXECUTADO: JOSE DE SOUSA BEZERRA, MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão. Nos termos da Portaria 01/2022, manifeste-se o autor, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 12:48:12. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0708772-53.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RICARDO LOURENCO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708772-53.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 EXECUTADO: RICARDO LOURENCO ROSA CERTIDÃO De ordem deste Juízo, tendo em vista o acordo celebrado, suspenda-se o curso da execução até 10/03/2023, data prevista para o pagamento da última parcela do ajuste, com fulcro no art. 922 do CPC. Findo o prazo, intime-se a parte autora para informar quanto ao adimplemento do débito, sob pena de extinção pelo pagamento. Riacho Fundo/ DF, 2 de junho de 2022 12:55:55. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700943-84.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARCEMIRO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: RINALDO PERSIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700943-84.2022.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700943-84.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARCEMIRO ALVES DA SILVA REU: RINALDO PERSIANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias, concedido ao autor. Nos termos da Portaria 01/2022, promova o requerente o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e independente de novas intimações. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 12:55:55. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0705732-63.2021.8.07.0017 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: CLAUDIA REGINA DA FONSECA SANTOS. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO, DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. 0705732-63.2021.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705732-63.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: CLAUDIA REGINA DA FONSECA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de resposta. Nos termos da Portaria 01/2022, manifestem-se as partes em especificação de provas. Não havendo necessidade de dilação probatória, os autos serão conclusos para sentença. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 13:30:09. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703176-59.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: VANILDO VICENTE DE ARRUDA. Adv(s): DF42185 - CLARA LIZ PEREIRA SILVA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. 0703176-59.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703176-59.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAMILA LOPES CRUZ MENDES REU: VANILDO VICENTE DE ARRUDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do réu. Promova o autor o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 13:38:35. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0701516-25.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUZIA CARMELITA BORGES TELES. Adv(s): DF50405 - THAYNARA GONTIJO PINHEIRO, DF27745 - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA. R: ASSOCIACAO SOLIDARIA HABITACIONAL DE LUTA A MORADIA -ASHLM. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0701516-25.2022.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701516-25.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUZIA CARMELITA BORGES TELES EXECUTADO: ASSOCIACAO SOLIDARIA HABITACIONAL DE LUTA A MORADIA -ASHLM CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para pagamento. Nos termos da Portaria 01/2022, traga o exequente, planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 13:58:05. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702352-03.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA 03384990161. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANE SANTANA BECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0702352-03.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702352-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO REU: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA 03384990161, WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA, ROSEANE SANTANA BECO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, promova o autor o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 14:32:34. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702935-85.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEVERINO DA CUNHA. Adv(s): DF54107 - JAMILLE SIQUEIRA BRITO. R: MARCIA RESENDE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0702935-85.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702935-85.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEVERINO DA CUNHA EXECUTADO: MARCIA RESENDE DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para pagamento.

Nos termos da Portaria 01/2022, traga o exequente planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. RIACHO FUNDO - DF, 2 de junho de 2022 14:34:52. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0001049-97.2016.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: IVANA DA SILVA MATOS. Adv(s): PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. 0001049-97.2016.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001049-97.2016.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: IVANA DA SILVA MATOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Riacho Fundo, DF, 2 de junho de 2022 14:53:25. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0702670-78.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. Adv(s): DF50108 - FABIO DINIZ ROCHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702670-78.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: ANTONIO URCESINO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte REQUERIDA intimada a juntar documento de identificação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:27:05. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703524-72.2022.8.07.0017 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARCELO DUARTE MOREIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703524-72.2022.8.07.0017 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MARCELO DUARTE MOREIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor a gratuidade de justiça, já anotada. Nos termos do art. 1-A do Decreto nº 8.573/2015, incluído pelo Decreto nº 10.197/2020, em vigor desde 1º de março de 2020, o Consumidor.gov.br é a plataforma digital oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. Destaco que, a despeito da data de entrada em vigor do aludido Decreto, a plataforma para autocomposição já está disponível para utilização. Dessa forma, em homenagem aos métodos alternativos de solução de conflitos, que ganharam grande relevância com a Emenda Constitucional 45/2004 e, mais recentemente, com o Código de Processo Civil de 2015 (art. 3º, § 3º), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a autora comprovar, sob pena de indeferimento da petição inicial, o prévio requerimento pela plataforma www.consumidor.gov.br, a fim de que comprove a existência da pretensão resistida por parte do fornecedor demandado. Oportuno ressaltar que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), sendo necessário para que se possa demonstrar estar configurado o interesse de agir. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0703544-63.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO EUDICLER DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF55791 - HUGO LUIZ CARDOSO DA SILVA. R: MARTINHO ALVES CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703544-63.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO EUDICLER DE SOUSA MARTINS REU: MARTINHO ALVES CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor a gratuidade de justiça, já anotada. Fica o requerente intimado para emendar a inicial, a fim de esclarecer a razão de ter proposta a demanda nesta Circunscrição Judiciária, pois o réu está domiciliado no Guará e a ação está fundada em direito real sobre bem móvel, o que enseja a aplicação do art. 46 do CPC. Faculto a indicação do Juízo competente para remessa dos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702222-08.2022.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: EMPRODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF70294 - RAPHAEL DINIZ ABRITTA AGUIAR, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: LUIZ HENRIQUE CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA CEZAR CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702222-08.2022.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: EMPRODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA, VANESSA CEZAR CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada no ID 124198416 - fls. 32/34. EMPRODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA propõe ação de despejo por falta de pagamento em desfavor do LUIZ HENRIQUE CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA e VANESSA CEZAR CAMPOS DE OLIVEIRA, partes já qualificadas. Narra que, em 18/01/2021, locou para os réus o imóvel de sua propriedade situado na QN 07, ÁREA ESPECIAL 01, LOJA 102, CENTRO EMPRESARIAL RIACHO MALL, RIACHO FUNDO I/DF, pelo período de 10/02/2021 a 09/02/2024, pelo valor mensal de R\$ 1.520,40, além de encargos acessórios. Informa que os requeridos deixaram de pagar as taxas condominiais dos meses de 09 a 12/2021 e 01 a 03/2022, bem como as faturas de consumo de energia de 08 a 12/2021 e 01 a 03/2022, o que viola a cláusula sexta do contrato. Com isso, requer o despejo do requerido. Em sede de tutela de urgência antecipada, pugna pelo despejo do demandado em até 15 dias. Decido. Nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada à caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Ademais, o inciso IX aponta como fundamento da medida liminar: "a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação na data do vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 do mencionado diploma legal, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." Assim, encontram-se presentes os pressupostos legais necessários à concessão da tutela específica liminar requerida, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a desocupação dos réus da QN 07, ÁREA ESPECIAL 01, LOJA 102, CENTRO EMPRESARIAL RIACHO MALL, RIACHO FUNDO I/D, em até 15 dias, sob pena de despejo compulsório. Por oportuno, condiciono a pela autora autores, de caução no valor equivalente a três meses de aluguel (R\$ 4.561,20), nos termos do § 1º do art. 59 da Lei 8.245/1991, devendo promover o depósito em até 15 dias. No mandado, deverá constar a informação de que os locatários poderão evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro do prazo de 15 dias, efetuarem o depósito judicial de R\$ 12.807,24, valor indicado no ID 120846064 ? fl. 07 para a purga da mora, conforme § 3º do art. 59 da daquela Lei Federal. Em ordem a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. No mais, juntada a caução, expeça-se o mandado de citação, intimação e desocupação, para os réus cumprirem a liminar ou purgarem a mora, bem como apresentarem contestação, em até 15 dias, sob pena de revelia. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0002460-72.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA RUFINO RODRIGUES BALTASAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTERLI MEIRA SANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002460-72.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA RUFINO RODRIGUES BALTASAR EXECUTADO: VALTERLI MEIRA SANDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA RUFINO RODRIGUES BALTASAR maneja cumprimento de sentença em desfavor de VALTERLI MEIRA SANDE, partes já qualificadas, ID 43890037, fl. 287. Na sentença de ID 35143444, fl. 203, a parte ré foi condenada a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00, por danos morais, corrigido a contar de 2/4/2018 e juros de mora de 1% a partir de 6/6/2014. Fixados honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação. No acórdão de ID 35143198 - Pág. 8, fl. 255, a sentença foi mantida, com acréscimo dos honorários para 12% (ID 35143473 - Pág. 10, FL. 271). Trânsito em julgado em 10/4/2019, ID 35143473 - Pág. 14, fl. 275. Parte ré intimada para cumprir voluntariamente a obrigação no ID 47024595 - fl. 290. Contudo, ficou silente, conforme ID 52332608 - fl. 291. Foram realizados atos executivos, mas sem êxito. Assim, na decisão de ID 75592949 - fls. 317/318, o juízo acolheu o pedido da autora e penhorou, por termo nos autos, no veículo FORD/PAMPA, placa JHG 8888/DF. Bloqueio pelo RENAJUD no ID 76984778, FL. 319. Tentativa de intimação do executado frustrada, ID 81838516, fl. 341, por ter mudado do endereço. Intimado por DJE, ID 89096893, fl. 348. O bem não foi localizado (ID 97826991, FL. 364), assim, o réu foi intimado, via DJE, para informar a respectiva localização, sob pena de se configurar ofensa à dignidade de justiça (ID 95527465 - fl. 353). Como essa parte ficou silente, na decisão de ID 105046928 - fl. 371, aplicou-se à parte devedora multa de 5% sobre o valor da causa, bem como determinou nova intimação, sob pena de majoração da sanção para 10%. Em seguida, o patrono do requerido juntou a petição de ID 111970144 - fl. 375, noticiando a renúncia do mandado. Dessa forma, realizou-se tentativas de intimação pessoal do requerido, mas sem êxito, conforme IDs 115683000 - fl. 379 e 118170741 - fls. 384/385. Em seguida, a autora pede seja feita nova tentativa de bloqueio de valores. Decido. Inicialmente, verifico que o réu foi citado no endereço QUADRA 205, CONJUNTO 09, LOTE 13, LOJA 02, RECANTO DAS EMAS/DF (ID 351143322 - fl. 94). Logo em seguida, juntou a procuração de ID 35143341 - fl. 105, com a atualização do endereço, qual seja (QUADRA 205, CONJUNTO 04, LOTE 14, RECANTO DAS EMAS/DF). Assim, renove-se a expedição do mandado de intimação do réu, para indicar o paradeiro do veículo, sob pena de majoração da sanção processual, no endereço (QUADRA 205, CONJUNTO 04, LOTE 14, RECANTO DAS EMAS/DF), pois o endereço diligenciado na certidão de ID 118170741, fl. 384, é anterior. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6MA

N. 0702602-36.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: JOAO MARCO NASCIMENTO DA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYDA SILVA FARIAS. Adv(s): DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702602-36.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: JOAO MARCO NASCIMENTO DA GAMA, MAYDA SILVA FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALESSANDRO BERNARDES ARAUJO DA SILVA propôs em 22/06/2019 ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação em desfavor de MAYDA SILVA FARIAS e JOAO MARCO NASCIMENTO DA GAMA, partes já qualificadas nos autos. A executada MAYDA foi citada no dia 24/01/2020, conforme AR de ID 55385659, fl. 110, no endereço QN 07 CONJUNT 7, 22, RIACHO FUNDO II, BRASÍLIA-DF. Certificado o transcurso em branco do prazo legal para pagamento no ID 55591024, fl. 117. O executado JOÃO foi citado no dia 04/05/2021, conforme certidão de ID 93051031, fl. 145, no endereço Rua das Figueiras, lote 07, sala 05 (onde funciona um salão de beleza), Águas Claras/DF. Certificado o transcurso em branco do prazo legal para pagamento no ID 93693878, fl. 146. Tentativa de penhora on line via SISBAJUD parcialmente frutífera no valor de R\$ 18.370,31, conforme demonstrativo de ID 96157600, fls. 157/162. Opôs impugnação à penhora a executada MAYDA no ID 96373230, fls. 164/170, acolhida parcialmente para manter penhorado o equivalente a 30% do valor penhorado, e liberado em favor da devedora R\$ 10.705,50, conforme decisão de ID 97597988, fls. 190/193. No ID 98893185, fl. 199, informa a executada MAYDA a interposição do agravo de instrumento de nº 0724343-18.2021.8.07.0000, o qual não teve efeito suspensivo. Ofício de transferência dos valores penhorados em favor do exequente expedido no ID 106811905, fls. 219/220. Ofício de transferência de valores penhorados em favor da executada MAYDA expedido no ID 106807930, fl. 221. Intimação do executado JOÃO acerca da penhora realizada no dia 29/10/2021, conforme certidão de ID 108855779, fl. 223, juntada aos autos no dia 18/11/2021. Não se manifestou, ID 119792760, fl. 235 O recurso de agravo de instrumento foi julgado provido para desconstituir a penhora realizada em desfavor da executada, conforme acórdão de ID 33860007, fls. 245/252. Por fim, peticiona a executada MAYDA no ID 124779345, fl. 260, pugnando pela liberação em seu favor do valor remanescente da penhora. É o relatório. Decido. A decisão de ID 97597988, fls. 190/193 que manteve a penhora do valor de R\$ 4.588,07, também determinou a expedição de alvará/ofício para liberação do valor penhorado, tanto para a parte exequente quanto para a executada MAYDA, após a preclusão. Não houve a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão por que expedidos os levantamentos. Assim, houve a expedição dos ofícios determinados, e posterior comprovação da transferência por parte do banco, conforme certidões de IDs 112313906 e 114371817, fls. 229/232. Portanto, torna-se impossível o pedido da parte executada MAYDA para liberação do valor em seu favor. Noutro giro, tendo em vista o julgamento do recurso favorável à executada MAYDA, mister que haja a devolução do valor de R\$ 4.588,07 por parte do exequente. Uma vez que não houve manifestação do executado JOÃO acerca da penhora, determino a retenção do valor de R\$ 536,89, para que seja abatido do valor a ser devolvido, e posterior liberação em favor da executada MAYDA. Pelos expostos, determino que a parte exequente deposite em juízo parte do valor levantado de R\$ 4.051,18 (abatidos os R\$ 536,89), mais acréscimos proporcionais recebidos (ID 114371817, FL. 231). Prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio. Após a comprovação do depósito, deverá o exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora ou os meios de satisfação de seu crédito no prazo de 5 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2/MA

N. 0706210-71.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: MARTA MONTEIRO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706210-71.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA REU: MARTA MONTEIRO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de MARTA MONTEIRO DIAS, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0700410-67.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: ROSANA MEZET FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700410-67.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ROSANA MEZET FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (ID 123325419 - fls. 192/193), nada a prover com relação à documentação de IDs 125601996 a 125602003 - fls. 198/250, a qual, destaque-se, sequer é acompanhada de petição dirigida ao juízo. Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.

Exclua-se anotação de meta 2. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701755-34.2019.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDSON BONIFACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701755-34.2019.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: EDSON BONIFACIO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do silêncio do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, indefiro o pedido desse terceiro para promover a sucessão processual do polo ativo. Por oportuno, fica a autora intimada para informar o correto endereço de localização do veículo objeto da inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

EDITAL

N. 0700763-39.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO CARLOS DE ALARCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS VALERIO AMARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700763-39.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALARCAO REU: MATEUS VALERIO AMARIO DA SILVA, JANAINA DE JESUS Objeto: Intimação de MATEUS VALERIO AMARIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 052.550.131-29, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$730,00 (setecentos e trinta reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver, bem como a restituir a motocicleta HONDA PCX 150, Ano de Fabricação 2015, Placa PAG 6627, ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Riacho Fundo/DF. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0701643-02.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS HENRIQUE CERQUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46060 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0701643-02.2018.8.07.0017 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES (CPF: 916.244.951-68); CARLOS HENRIQUE CERQUEIRA DA SILVA (CPF: 614.402.995-87); EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 351.047.913-00); OBJETO: Intimação de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 351.047.913-00); A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Vara Cível do Riacho Fundo, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF: 351.047.913-00); , por estar em local incerto e não sabido, da PENHORA, via Bacenjud, no valor de R\$ 784,29. Fica advertido de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 2 de junho de 2022 14:46:24. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

SENTENÇA

N. 0701623-06.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: RM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. R: JOSE FILHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701623-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME REU: JOSE FILHO DA SILVA SENTENÇA RM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de JOSE FILHO DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A certidão de fl. 57, ID 115365189, atestou o decurso do prazo para a parte autora dar andamento ao feito, tendo sido enviada carta, com aviso de recebimento, para cumprimento do § 1º do art. 485 do CPC. O autor foi intimado pessoalmente conforme assinatura constante no AR fl. 61, ID 122384953. O prazo transcorreu em branco, conforme certificado de fl. 62, ID 124880305. É o necessário. Decido. Resta configurado o abandono da causa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0704200-59.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ELIS REGINA FELIX SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704200-59.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: ELIS REGINA FELIX SANTANA SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 propôs em 06/11/2018 ação de execução de título extrajudicial fundada em cobrança de taxas condominiais em desfavor de ELIS REGINA FELIX SANTANA, partes já qualificadas nos

autos. Parte executada citada no dia 25/02/2019, conforme AR de ID 30206604, fl. 153, juntado aos autos no dia 14/03/2019, no endereço QC 3 CONJ. B LT 3, CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 16, BL. E APT. 001, RIACHO FUNDO II, BRASÍLIA-DF. Gratuidade de justiça concedida à parte executada na decisão de ID 31792223, fl. 154. Alvarás de levantamento / ofícios de transferência dos valores depositados ao longo do tempo nestes autos, conforme ID?s 54106961, fl. 196; 60605980, fl. 213; 65970040, fl. 238; e 98345304, fl. 331. Por fim, peticiona a parte exequente no ID 121676229, fl. 352, pugnando pela extinção do feito pelo pagamento integral da dívida. É o relatório. Decido. ELIS REGINA, Executada, adimpliu a obrigação visada na inicial executiva tendo a parte Exequente, CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16, aquiescido com o pagamento. Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Custas finais, se houver, pela executada, as quais se tornam inexigíveis por conta da gratuidade de justiça deferida. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 2/

N. 0737410-47.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0737410-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. REU: REGINA DE MACEDO CAMARA SENTENÇA BANCO GMAC S.A. e REGINA DE MACEDO CAMARA, firmaram acordo extrajudicial com vistas à composição da lide, conforme noticiado pelo autor no ID 121631497 . Ante o exposto, extingo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorário, porquanto não houve citação. Já promovida a Secretaria a retirada da restrição RENAJUD de ID. 121831573 - Certidão (Remoção de Restrição) Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 1º de junho de 2022. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0741418-04.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUNE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JEFERSON ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0741418-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DUNE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA EXECUTADO: JEFERSON ALVES MOREIRA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA a juntar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

N. 0713420-71.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTINA PACHECO SILVA. A: CARLOS ALBERTO PACHECO SILVA. A: CLEIDSON ANTONIO PACHECO SILVA. A: CLEITON PACHECO SILVA. A: LILIAM DE FATIMA PACHECO MILHOMEM. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. A: JOSE TAVARES DE BARROS JUNIOR. A: FRANCISCA NEILANY ABRANTES BENJAMIM TAVARES. Adv(s): DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: CARLOS ALBERTO PACHECO SILVA. R: LILIAM DE FATIMA PACHECO MILHOMEM. R: CLEITON PACHECO SILVA. R: CLEIDSON ANTONIO PACHECO SILVA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: FRANCISCA NEILANY ABRANTES BENJAMIM TAVARES. R: JOSE TAVARES DE BARROS JUNIOR. Adv(s): DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: ALBERTINA PACHECO SILVA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713420-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE TAVARES DE BARROS JUNIOR, FRANCISCA NEILANY ABRANTES BENJAMIM TAVARES RECONVINTE: ALBERTINA PACHECO SILVA, CARLOS ALBERTO PACHECO SILVA, CLEIDSON ANTONIO PACHECO SILVA, CLEITON PACHECO SILVA, LILIAM DE FATIMA PACHECO MILHOMEM REU: ALBERTINA PACHECO SILVA, CARLOS ALBERTO PACHECO SILVA, LILIAM DE FATIMA PACHECO MILHOMEM, CLEITON PACHECO SILVA, CLEIDSON ANTONIO PACHECO SILVA RECONVINDO: FRANCISCA NEILANY ABRANTES BENJAMIM TAVARES, JOSE TAVARES DE BARROS JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO as partes Requeridas para se manifestarem acerca da PETIÇÃO de ID 126409233, no prazo de 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0718380-02.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL KAIROS. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: LORENNNA SARMENTO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718380-02.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL KAIROS EXECUTADO: LORENNNA SARMENTO MACHADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para se manifestar acerca da PROSPOTA DE ACORDO (ID 126436872), apresentada pela parte Demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0010411-16.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLEMAR LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARDOZO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0010411-16.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLEMAR LOPES DA SILVA REU: CARDOZO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Fica a parte CARDOZO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte EXECUTADA intimada a no prazo de 30 (trinta) dias, que efetuou o pagamento dos débitos pendentes sobre o bem e procedeu à transferência do veículo para seu nome. *datado e assinado eletronicamente*

N. 0702652-18.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEYANE GOMES DIAS. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: TERESINHA RIBEIRO TULIO. Adv(s): RJ173651 - ANA PAULA DE CASTRO DOS SANTOS. R: CLUBE DE AUTORES PUBLICACOES SA. Adv(s): SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP369325 - RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL, SP173194 - JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO, SP0367883S - GUSTAVO GONCALVES FERRER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702652-18.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEYANE GOMES DIAS REU: TERESINHA RIBEIRO TULIO, CLUBE DE AUTORES PUBLICACOES SA, AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Sem prejuízo do transcurso do prazo ID 125489058, ficam as partes AUTORA e 1ª REQUERIDA intimadas a se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração ID. 125703620. Prazo de 5 dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701726-03.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRYENNE LUCENA SANTOS. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701726-03.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRYENNE LUCENA SANTOS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0706736-96.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO COSTA DINIZ. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. R: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706736-96.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO COSTA DINIZ REU: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0714927-33.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENILVA GINO DE MATOS FERRAZ. Adv(s): DF0030430A - MARTA JULIANA ALVES GINO. R: IATAMIR MARTINS FERRAZ. Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO, DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714927-33.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENILVA GINO DE MATOS FERRAZ REU: IATAMIR MARTINS FERRAZ CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada(s) a solicitar o que entender por direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido em branco, retornem os autos ao arquivo. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701612-64.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AQUILES SOUSA SANTOS. Adv(s): DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R: MARIA DIVINA BARBOSA SILVA. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO; Rep(s): THIAGO BARBOSA TEIXEIRA. R: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701612-64.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AQUILES SOUSA SANTOS REQUERIDO: MARIA DIVINA BARBOSA SILVA, ADRIANA DA CONCEICAO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO BARBOSA TEIXEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707914-17.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVANILDA PEREIRA MARQUES CONCEICAO. A: WELLINGTON CONCEICAO MARTINS. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. T: DURVAL DA SILVA ROSA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707914-17.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILVANILDA PEREIRA MARQUES CONCEICAO, WELLINGTON CONCEICAO MARTINS REU: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre petição ID 126490483. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0705194-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FERREIRA FARIAS. Adv(s): DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. R: EDILSON ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705194-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO FERREIRA FARIAS EXECUTADO: EDILSON ALVES DOS REIS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: JOAO FERREIRA FARIAS, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da decisão ID 125994141, faço aguardar o resultado final da pesquisa SISBAJUD. *datado e assinado eletronicamente*

N. 0002253-45.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, RO9639 - GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES. R: DINIZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DINIZ. Adv(s): DF36869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002253-45.2012.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS MOREIRA EXECUTADO: DINIZ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, MARIA DO CARMO DINIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para imprimir, por seus próprios meios, o ALVARÁ de ID 125957363, bem como para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da quitação do débito, sob pena de extinção pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0706590-55.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL JANETE GONTIJO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706590-55.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JANETE GONTIJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para imprimir, por seus próprios meios, o ALV ARÁ de ID 125607422, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar sobre a quitação do débito. Após, se nada for requerido, anote-se conclusão para sentença de extinção pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709978-34.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709978-34.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO GARCIA DA SILVA TAVARES REU: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão determinado na decisão de ID 118760819. Nos termos da referida decisão, fica a parte autora intimada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, pena de extinção do feito. Caso a referida parte opte pelo prosseguimento do feito, INTIME-SE a parte executada a iniciar o cumprimento da obrigação determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de nova multa e aumento de seu valor, na forma do art. 537, parágrafo 1º do CPC. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709923-49.2019.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PAULO SERGIO DA SILVA. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: NEW CRED. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709923-49.2019.8.07.0009 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA REQUERIDO: NEW CRED, BANCO PAN S.A CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não foi possível a realização de consulta aos sistemas informatizados, consoante CERTIDÃO de ID 125992922. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTMO a parte Requerente para se manifestar acerca da Certidão supracitada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0712215-07.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): DF0052712A - JULIA RODRIGUES MONTEIRO BARROS, DF56493 - VANESSA ALVES BASTOS. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s): SP357918 - DANIELA SILVA DE SANTANA, SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS, SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712215-07.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES TEIXEIRA REU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte

CREDORA intimada sobre a quitação do débito, haja vista depósito judicial realizado pela parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias. Fica a referida parte advertida que o silêncio importará em extinção do feito pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0711526-94.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI; Rep(s): PAULO SARKIS ANTONIO FILHO. R: MARIA GRACIANA ANDRADE ALVES. R: HILTON ANDRE ROQUE DA CONCEICAO. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711526-94.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO EXECUTADO: MARIA GRACIANA ANDRADE ALVES, HILTON ANDRE ROQUE DA CONCEICAO CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Intimem-se. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707687-22.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF67236 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707687-22.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DE JESUS DA SILVA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que realizei o cadastramento do(a) advogado(a) RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB MT8184-S - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO), vinculado à parte CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL - CNPJ: 02.812.468/0005-30 (REU). Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0714615-23.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDIRENE DA SILVA GOMES. Adv(s): DF49471 - KEYTHY RAYANNE QUEIROZ FIGUEIREDO. R: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF35162 - ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO; Rep(s): SERGIO RODOLFO WELKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714615-23.2021.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) EMBARGANTE: VALDIRENE DA SILVA GOMES EMBARGADO: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RODOLFO WELKER CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709945-44.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLEI MIRANDA SILVA. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. R: EDSON CASSIANO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF15187 - ANTONIO CARLOS FRIEDMANN RAMOS RIBEIRO. R: MARCELO CASTANHEIRA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709945-44.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) EXEQUENTE: WANDERLEI MIRANDA SILVA EXECUTADO: EDSON CASSIANO SILVA JUNIOR, MARCELO CASTANHEIRA COELHO CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 125887081 transitou em julgado. Fica a parte EXEQUENTE: WANDERLEI MIRANDA SILVA, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, encaminhar os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708420-22.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUIDO VENCESLAU BARUSCO ALMEIDA. Adv(s): DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS, DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS. R: BEATRIZ COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708420-22.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUIDO VENCESLAU BARUSCO ALMEIDA REVEL: BEATRIZ COSTA FERREIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Igualemente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0717207-40.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL LEVI GONCALVES LIMA. Adv(s): SP350953 - FABIO INTASQUI. R: ROSANGELA ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717207-40.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL LEVI GONCALVES LIMA EXECUTADO: ROSANGELA ROSA DE FREITAS CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Igualemente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0702717-18.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: R 2 ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO PACHECO DE OLIVEIRA. R: RUBENS CANDIDO RIBEIRO. R: LILIA CARLOTA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702717-18.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: R 2 ACADEMIA LTDA - ME, ROBERTO PACHECO DE OLIVEIRA, RUBENS CANDIDO RIBEIRO, LILIA CARLOTA DE OLIVEIRA RIBEIRO CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo o requerido para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias - art. 485, § 6º, CPC. Intimem-se. *datado e assinado digitalmente*

N. 0714874-52.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. R: DEIVID ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714874-52.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REVEL: DEIVID ALVES FERREIRA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível

para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

N. 0702017-03.2022.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO ALVES BENTO. Adv(s.): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: LETICIA DA COSTA DE SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702017-03.2022.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: PAULO ALVES BENTO REVEL: LETICIA DA COSTA DE SA, MARIA CRISTINA DA COSTA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

N. 0016021-33.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO DA SILVA GAMA. A: VANESSA CRISTINA ALVES DE SOUZA FERREIRA GAMA. Adv(s.): DF43130 - MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES, DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB, DF45233 - LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR. T: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0016021-33.2015.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANILO DA SILVA GAMA, VANESSA CRISTINA ALVES DE SOUZA FERREIRA GAMA REQUERIDO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701034-04.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLESIO ROMULO DA ROCHA SANTOS. Adv(s.): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s.): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SERASA S.A.. Adv(s.): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701034-04.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLESIO ROMULO DA ROCHA SANTOS REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, SERASA S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo as partes AUTORA e REQUERIDA a se manifestarem, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0718417-29.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM PINTO FILHO. Adv(s.): GO58201 - MARCIO CLAUDIO PINTO. R: DENEVALDO DE SOUZA BARROS. Adv(s.): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718417-29.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO FILHO EXECUTADO: DENEVALDO DE SOUZA BARROS CERTIDÃO E INTIMAÇÃO Nos termos da DECISÃO precedente, fica a parte CREDORA intimada promover o devido andamento do feito, especificando sobre quais bens deve recair a penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Datado e assinado eletronicamente

N. 0707787-74.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILDA ALVES BRAGA. Adv(s.): DF53877 - MARCELA THAMIRES GONCALVES DE LIMA. R: BANCO BMG SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707787-74.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILDA ALVES BRAGA REU: BANCO BMG SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 05/09/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 10:01

N. 0706556-12.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s.): DF52700 - FRANCISCO KENNEDY DA SILVA DE OLIVEIRA, DF56151 - FELIX WARLEY GOMES DE CARVALHO. R: ELEN DE CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s.): DF64154 - JOCYANE RODRIGUES DE SOUSA. Número do processo: 0706556-12.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA REQUERIDO: ELEN DE CARVALHO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos

termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 05/09/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 10:06

DECISÃO

N. 0703138-71.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISTELA MENDES DE SOUZA. Adv(s): MG153163 - SANDRO HELENO PEREIRA. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703138-71.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: MARISTELA MENDES DE SOUZA EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, ASSOCIACAO BENEFICIENTE ESCRAVA ANASTACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a emendar o pedido inaugural do cumprimento da sentença para juntar: a) valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; b)procurações outorgadas pelas partes executadas; c)facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0700320-15.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: MODELO MULTMARCAS EIRELI. Adv(s): DF63520 - NADHILA RAMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700320-15.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA REVEL: MODELO MULTMARCAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o saldo atualizado informado pelo exequente era de R\$ 26.930,53 (id. 99888305). Após, foi realizado bloqueio no valor de R\$ 26.930,56 e levantado pelo parte exequente (id. 124925795). Portanto, esclareça a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de id. 126010561, na qual consta que há saldo remanescente a ser pago pelo executada no valor de R\$ 24.017,14. Caso haja erro material, deverá a parte exequente informar o saldo correto, com o abatimento do valor levantado, ou se manifestar acerca da quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0708675-77.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO DA SILVA ROQUETE. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: SABRINA BRAGA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708675-77.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: ADRIANO DA SILVA ROQUETE REU: SABRINA BRAGA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da sentença da ação de Adjudicação Compulsória e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Curadoria Especial. Por fim, tornem os autos conclusos para saneamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0704229-31.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ATILA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. R: MAURICIO APARECIDO FADANELLI. Adv(s): DF0048311A - ANDRESSA LEDO FERNANDES. R: THIAGO ANDRADE DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704229-31.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: CARLOS ATILA PEREIRA ALVES REQUERIDO: MAURICIO APARECIDO FADANELLI REVEL: THIAGO ANDRADE DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se o primeiro executado, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Em relação ao segundo executado, intime-se também por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0014409-80.2003.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS, DF41254 - LAYANE LIRA MOURA, DF37126 - ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: VANILSON LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF33317 - TABATA LAIS SOUSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0014409-80.2003.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Depósito (9589) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: VANILSON LIMA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de id. 122551898, verifico que o termo final da prescrição intercorrente ocorreu em 25/11/2021. Portanto, intemem-se as partes nos termos do §5º do art. 921 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0711013-24.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF62827 - WEVERTON DOUGLAS SPINELI. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: URANI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0036635A - HUGO DE OLIVEIRA LEAL, DF0046323A - LIVIA ALVES DE OLIVEIRA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711013-24.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A, URANI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor, ante a ausência de manifestação do perito nomeado. Desconstituo o perito Marcelo Dias Ramagem e nomeio o perito LEONARDO MENDES LACERDA, na modalidade engenharia mecânica, email: perito.leonardo.lacerda@gmail.com, telefones: 98260-8400 / 4101-8888, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve o perito verificar acerca da existência de nexo causal entre os defeitos do veículo do autor e o acidente. O ônus da prova é da parte REQUERIDA, a qual requereu a realização da perícia. Por essa razão, deverá arcar com os honorários periciais. Intimem-se as partes para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a proposta, intime-se a parte REQUERIDA para se manifestar e efetuar o depósito. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0702070-81.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QS 517 CONJUNTO A LOTE 01 SAMAMBAIA DF. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: CELSO FERNANDES DE ARAUJO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702070-81.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO QS 517 CONJUNTO A LOTE 01 SAMAMBAIA DF EXECUTADO: CELSO FERNANDES DE ARAUJO MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intimo a parte CREDORA para: - apresentar pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC - recolher as custas processuais para a fase de cumprimento de sentença - indicar bens passíveis de penhora para eventual constrição, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação - apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença Prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0707963-53.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: MAYCON SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707963-53.2022.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REU: MAYCON SILVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora distribuiu a ação e cumpriu em parte os requisitos da Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF e Resolução 345 do CNJ. Portanto, fica intimada para esclarecer se tem interesse no cadastramento do Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso positivo, deverá informar o endereço eletrônico e telefone da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Trata-se de pedido monitorio, com prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se, na forma dos arts. 701 e 702 todos do CPC. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0704371-98.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA RODRIGUES DO BONFIM. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. R: ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE SOUZA LOIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA BORGES BERNARDES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANA RODRIGUES DO BONFIM REQUERIDO: ASSOCIACAO HABIT. E BENEFICIENTE DO RECANTO DAS EMAS, JOSUE SOUZA LOIOLA, BERNARDO MARINHO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VALERIA BORGES BERNARDES MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID. 123042682. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que os documentos juntados comprovam a sua hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Registre-se. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0710320-11.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0044426A - ANA LUISA AQUINO DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710320-11.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de cumprimento de sentença, uma vez que o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, sem custas ou honorários. Fica facultado à parte exequente protocolar o pedido de cumprimento de sentença nos autos em que restaram fixados os honorários advocatícios. Portanto, retornem os autos ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0714428-49.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NV AUTO MECANICA LTDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: JOAO RICARDO DE GODOI ARAUJO. Rep(s): FRANCISCA MARA AMORIM. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NV AUTO MECANICA LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO RICARDO DE GODOI ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA MARA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença. Primeiramente, indefiro o pedido de penhora do veículo I/M.BENZ313CDI SPRINTERM, Renavam 00958209448, Placa 3504, chassi 8AC9036728A986371, e o pedido de decreto de fraude à execução, uma vez que não restou comprovado que o bem pertence ao patrimônio do executado. Com efeito, o carro esta registrado em nome de ROSA LEVINA DE JESUS, sendo certo que a simples entrega do bem para reparo junto à empresa exequente não comprova propriedade, já que se trata de ato que pode ser feito por qualquer pessoa em benefício de terceiro e que não induz a propriedade sobre o bem. Ao ID. 104687054 houve a penhora de 3 veículos de propriedade do devedor. Considerando que a parte credora optou pela venda dos bens, expeça-se mandado de remoção ao Depósito Público e avaliação ser cumprido no endereço Quadra 03, Conjunto B, Lote 34, SRL, Planaltina ? DF. CEP: 73.350-302. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 485, III, CPC). Com a avaliação, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos. Samambaia-DF, 1 de junho de 2022. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito

N. 0709951-51.2018.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: WILMAR BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): GO45666 - MARIANA JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709951-51.2018.8.07.0009 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) SUSCITANTE: WILMAR BORGES DE OLIVEIRA SUSCITADO: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte suscitada juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0703974-39.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO JULIO PENA. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO, RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: SUIANE PAULA CABRAL. R: MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO, RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703974-39.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: EDUARDO JULIO PENA REU: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO, MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA REQUERIDO: SUIANE PAULA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação proposta por EDUARDO JULIO PENA contra SELECT COBRANÇA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, SELECT COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO BRADESCO S.A, SUIANE PAULA CABRAL e MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA. O autor afirma que foi contatado pela primeira requerida, se identificando como correspondente consignado do Banco Daycoval, oferecendo empréstimo junto ao referido banco, com inúmeros benefícios, dentre os quais, melhoria da taxa de juros e redução de parcelas do consignado. Aduz que realizou três novos empréstimos, com desconto em folha, dois junto ao Banco Daycoval, nos valores de R\$ 14.253,70 e de R\$ 6.620,00, e um junto ao Banco Bradesco, no importe de R\$ 16.929,69, repassando os valores para a primeira ré, que se comprometeu a reduzir as parcelas e realizar os pagamentos. Acrescenta que nos primeiros meses a Select realizou o pagamento das parcelas do primeiro contrato, bem como de uma parcela do segundo e do terceiro contrato, deixando de realizar os pagamentos a partir de janeiro de 2022, de forma que está suportando sozinho os descontos das parcelas dos empréstimos em seu contracheque, mesmo tendo transferido todo o valor dos empréstimos para a Select. Tece considerações acerca do direito aplicável e requer, em sede de tutela antecipada de urgência, o arresto de bens das partes requeridas, exceto as instituições bancárias, e que os bancos réus suspendam os descontos em folha das parcelas dos empréstimos consignados. Por fim, requer, o reconhecimento de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica para que a condenação alcance as empresas SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, SELECT COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI e MERCOSUL CONSULTORIA E CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS LTDA, bem como o patrimônio de SUIANE PAULA CABRAL. Ademais, requer a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos e da inexistência do débito junto aos bancos réus, bem como sejam os réus condenados a restituírem as quantias indevidamente descontadas na sua folha de pagamento. Subsidiariamente, caso não seja declarada a nulidade dos contratos de empréstimo, que seja declarada a nulidade dos contratos de assunção e reconhecimento de dívida e outras avenças celebrado com a Select Investimentos, bem como sejam os réus condenados a restituírem o valor de R\$ 39.803,39, referente ao valor dos empréstimos transferidos para a Select. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID n. 119236120). O BANCO DAYCOVAL apresentou a contestação de ID n. 121359498, impugnando, preliminarmente a gratuidade de justiça deferida ao autor, bem como alegando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não possui nenhuma relação com o contrato firmado entre o autor e a empresa Select, que se trata de negócio jurídico autônomo e completamente desvinculado do mútuo contratado com a instituição financeira, de forma que não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento do contrato firmado com a Select. Alega que o contrato de empréstimo é legítimo, que não foi intermediado pela Select, que o prejuízo do autor trata-se de fortuito externo, que não praticou ato ilícito e que inexistem provas do vínculo do banco e a Select. Ademais, argumenta que é incabível a repetição do indébito e a inversão do ônus da prova, e que em caso de cancelamento do empréstimo, deve ser determinada a devolução de todo o valor creditado na conta do autor. Por fim, caso superadas as preliminares, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O BANCO BRADESCO apresentou a contestação de ID n. 121696838, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não possui responsabilidade pelos fatos ocorridos, que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiros, sendo caso de culpa exclusiva de terceiro e do autor, que não consta nos autos nenhum documento que comprove a ligação do banco réu como o caso e que inexistem atos ilícitos. Ademais, aduz que resta configurada a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, que é incabível a repetição do indébito e a condenação ao pagamento de danos materiais e que é impossível a inversão do ônus da prova. Por fim, caso superada a preliminar, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Os requeridos SELECT COBRANÇA, SELECT COBRANÇA, MERCOSUL CONSULTORIA e SUIANE apresentaram a contestação de ID n. 122805503, na qual alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das requeridas MERCOSUL e Suiane. No mérito, a parte ré afirma que não houve fraude, que a empresa Select suportou dificuldades em sua conta, que informou aos clientes o motivo dos atrasos de pagamento, que agiu de boa-fé, que o autor poderia solucionar a questão de forma administrativa, que os valores contratados estão sendo pagos e que o autor deveria ter juntado os comprovantes das transferências recebidas da parte ré e informado acerca do valor recebido a título de garantia da dívida. Alega que não possui responsabilidade pelos empréstimos realizados com os bancos, que nenhum tipo de empréstimo consignado foi realizado através do seu escritório, que o autor não foi induzido a erro e que o autor concordou com os termos do contrato. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor se manifestou em réplica (ID n. 125696259). DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Quanto à ilegitimidade passiva dos Bancos DAYCOVAL e BRADESCO, da análise dos autos verifica-se que um dos pedidos do autor é a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo firmado com as instituições financeiras, de forma que possuem legitimidade para responder à pretensão autoral. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No que tange à ilegitimidade passiva das requeridas MERCOSUL CONSULTORIA e SUIANE, também não assiste razão às partes, haja vista que o autor pugna pelo reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica para que as referidas partes também sejam responsabilizadas em caso de eventual condenação. Assim, em que pese não figurarem como partes do negócio jurídico questionado, torna-se necessária a presença no polo passivo para que respondam à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por qualquer documento. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Os pontos controvertidos são o cumprimento do contrato pela ré Select e a presença dos requisitos para

a desconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, incumbe à requerida Select comprovar o cumprimento do contrato, devendo juntar aos autos comprovantes de pagamento de todas as parcelas. Ademais, incumbe ao autor demonstrar a presença dos requisitos para o reconhecimento de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica ainda na fase de conhecimento. Portanto, faculto às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem ao autos provas documentais diversas das já juntadas e para indicarem outras provas que pretendem produzir a fim de esclarecer os pontos controvertidos delimitados acima. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0708103-87.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFFAEL MARQUES SILVA. A: GABRIEL DE SOUSA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): RJ135254 - RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE, SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708103-87.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transporte de Pessoas (9600) AUTOR: RAFFAEL MARQUES SILVA, GABRIEL DE SOUSA ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0707672-53.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. R. D. S.. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA; Rep(s): DANIEL ROCHA DOS SANTOS. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707672-53.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) AUTOR: D. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL ROCHA DOS SANTOS REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a parte autora distribuiu a presente ação com a opção do Juízo 100% Digital, devendo, assim, o feito tramitar nos moldes previstos na Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF e Resolução 345 do CNJ. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por D. R. D. S., menor impúbere, representado por seu genitor DANIEL ROCHA DOS SANTOS, em desfavor de IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Narra o autor ser beneficiário de plano de saúde gerido pela demandada, tendo sido diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID-10: F84.0 ? 11:6A02.0) ? TEA, de acordo com os critérios diagnósticos de DSM-5, em tratamento. Relata que o médico assistente lhe prescreveu Canabidiol (CannaMeds CBD 3.000mg Full Spectrum e CannaMeds CBD Oil Isolado 3000mg), para auxílio na amenização dos sintomas neurológicos e dificuldades sociais do demandante. Requer, então, em tutela de urgência, que o plano de saúde requerido autorize e forneça ao menor o medicamento Canabidiol (CANNAMEDS CBD 3.000 MG/ML Oil Isolado e Full Spectrum), de forma contínua e ininterrupta, conforme prescrição médica, bem como a liberação da Fonoaudiólogos, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais e Psicólogos, métodos ABA (Análise Comportamental Aplicada), Métodos/técnicas/abordagens utilizados no manejo de pacientes com transtorno do espectro autista cognitivo-comportamental, de base psicanalítica, gestalt-terapia, entre outras), técnicas/métodos (Modelo Denver de Intervenção Precoce - ESDM; Comunicação Alternativa e Suplementar - Picture Exchange Communication System - PECS; Modelo ABA - Applied Behavior Analysis; Modelo DIR/Floortime; SON-RISE - Son-Rise Program, entre outros, negados pelo plano de saúde. O Ministério Público manifestou-se no parecer id. 126239023 pelo deferimento parcial da tutela de urgência requerida, para que seja autorizada, desde já, a realização das sessões de fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional, com a realização através da metodologia ABA, conforme recomendado em laudo médico, e no quantitativo ali explicitado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O deferimento de pretensões deduzidas a título de Tutela de Urgência demanda a presença dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, constato que o requerente é beneficiário do plano de saúde operado pelo requerido (id. 125386010). Por força de contratos dessa natureza, incumbe ao contratado a disponibilização do atendimento médico necessário ao restabelecimento da saúde do contratante, o qual engloba o fornecimento dos medicamentos a disponibilização de terapias a ele inerentes. Em que pese a negativa da operadora requerida, no id. 125386001, com escopo na Resolução Normativa ANS nº 465/2021, o entendimento deste Juízo é o de que o referido rol seria exemplificativo, na medida em que a multiplicidade de quadros clínicos e reações fisiológicas a medicamentos e procedimentos médicos não permitiria, por natural, ser contemplada em um rol, por mais inventivo que seja o administrador público que se propõe a normatizá-los. Outro não é o entendimento do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDICISPLINAR. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. SESSÕES. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. 2. Permanece hígido o entendimento dominante, tanto neste Tribunal como na Terceira Turma do STJ, de que o rol de procedimentos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar possui natureza meramente exemplificativa, nada obstante o respeitável julgamento do REsp 1.733.013/PR. Precedentes. 3. A cobertura das sessões não pode ser restringida previamente pela seguradora, pois a insuficiência de atendimentos garantidos pode representar grave dano à saúde do beneficiário. Perante o tempo indeterminado para a manutenção da prevenção e evolução nas habilidades cognitivas, motoras e afetivas do segurado, é indevida a negativa de cobertura de todas as sessões requeridas pelos profissionais responsáveis, sob pena de comprometer a própria eficácia da terapêutica prescrita. 4. Malgrado esportes e mentoria em sala de aula/creche fujam ao escopo da assistência do plano assistencial, a psicopedagogia/ neuropsicopedagogia em área clínica para o tratamento contínuo de autismo infantil é acobertada pelo plano de saúde, cujo escopo não se limita à instituição e profissional médicos. 5. Apelação conhecida e não provida. Decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME. (Classe do Processo: 07222553820208070001 - (0722255-38.2020.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1413028 Data de Julgamento: 30/03/2022 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 22/04/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a demora no julgamento pode representar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois se trata de procedimento necessário à preservação da saúde, com evolução do tratamento, estando em risco o neurodesenvolvimento da parte autora, conforme relatórios médicos, sendo essencial para seu bem estar. Registro, não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de improcedência final de seus pedidos, a autora poderá ressarcir os valores despendidos pela requerida. Por outro lado, a exclusão de cobertura atinentes ao fornecimento ou custeio de medicamentos de origem estrangeira ainda não licenciados e autorizados a serem comercializados no país, encontrando respaldo legal, não pode ser qualificada como abusiva, de modo a ser a operadora obrigada a custear ao beneficiário do plano fármaco ainda não licenciado no país. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para DEFERIR parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipatória e DETERMINAR à requerida que autorize e suporte os custos de terapias de reabilitação, de seguimento contínuo e ininterrupto, com o seguinte esquema prescrito no relatório médico id. 125385998: a) sessões de psicologia com profissional especializado na área, com abordagem comportamental, no mínimo três sessões semanais; b) fonoaudiologia, com profissional especializado na área, com no mínimo, duas sessões semanais; c) psicopedagogia, com no mínimo duas sessões semanais; d) terapia ocupacional, ABA (Applied Behaviour Analysis) com no mínimo quatro sessões semanais; e) equoterapia, com no mínimo, uma sessão semanal; f) musicoterapia, com no mínimo, uma sessão semanal; g) terapia ocupacional aquática, com no mínimo uma sessão semanal; h) terapia ocupacional com integração sensorial, com no mínimo de duas sessões semanais, conforme recomendado em laudo médico, e no quantitativo ali explicitado. FIXO o prazo de cinco dias para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, que incidirá até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, §4º do CPC. RESSALTO que os prazos terão por termo inicial a data da efetiva citação/intimação; e não a data da juntada do mandado aos autos. No mais, em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis

a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Faça constar no mandado de citação as advertências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021/TJDFT. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial ? Nome: IDEAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA - Endereço: QUADRA QS 3, S/N, LOTE 03/09 LOJA 16 E 17 TERREO EDIFÍCIO PATIO CAPITAL, CEP: 71.953-000, Telefone: (61) 4003-6817. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0700200-35.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS SAENGER. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: MARIA DE FREITAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700200-35.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Entregar (10670) REQUERENTE: JOSE CARLOS SAENGER REQUERIDO: MARIA DE FREITAS ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de saneamento, restou fixado que pende a comprovação acerca dos valores não repassados pela requerida e, portanto, a parte autora foi intimada a juntar aos autos os contratos de locação dos imóveis e indicar os meses que não foram repassados os valores, bem como proceder à juntada de planilha atualizada do débito. Em manifestação, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e informou que a única pessoa que possui os valores e contratos de locação é a requerida. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, a parte requerida está em local incerto e não sabido. Inclusive, houveram duas tentativas de citação (id. 89305648 e 98802841), sem êxito, no endereço indicado pelo autor. Assim, não há como atribuir à parte requerida a juntada dos contratos de locação e indicar os valores cabíveis ao autor. No caso, cabe ao autor a juntada de planilha atualizada do débito dos valores que alega que não foram repassados pela requerida, com a indicação dos meses. Portanto, indefiro a oitiva da parte requerida, ante a inviabilidade. Da mesma forma, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Débora Pereira, pois a controvérsia diz respeito aos valores não repassados e não à existência ou não dos contratos de locação. Por outro lado, defiro a oitiva dos locatários Robson e Josimar, uma vez que podem contribuir com o deslinde do feito, pois tem conhecimento dos termos e valores do contrato de locação de um dos imóveis. Quanto aos demais imóveis, cabe a parte autora juntar a planilha de valores ou indicar para oitiva os respectivos locatários. Ante o exposto, intimem-se as partes para apresentação dos róis de testemunhas. Após, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Por fim, intimem-se as partes, cientes do previsto no caput do art. 455 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0708259-75.2022.8.07.0009 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LUCIANO CARRIJO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708259-75.2022.8.07.0009 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Assunto: Liminar (9196) REQUERENTE: LUCIANO CARRIJO REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a negativa da parte requerida em fornecer os documentos requeridos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0706762-26.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHN LENNON FERREIRA DA COSTA. A: MARCOS AURELIO DURAES ALMEIDA. A: MISAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOHN LENNON FERREIRA DA COSTA, MARCOS AURELIO DURAES ALMEIDA, MISAEL PEREIRA DA SILVA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda id. 126455303. Defiro a tramitação do feito sob a forma Juízo 100% Digital. Registre-se. Desse modo, o feito deverá tramitar nos moldes previstos na Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF e Resolução 345 do CNJ. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Faça constar no mandado de citação as advertências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021/TJDFT. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0009114-42.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIRA APARECIDA VIEIRA DE MEDEIROS. A: VALMIR OTACILIO DE MEDEIROS. Adv(s): DF0030509A - ROSIMEIRE PAULINO DA SILVA. R: ARI MUSSI SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS MONTEIRO DE SOUSA. Adv(s): GO0020314A - MARCELO PANOFF COSTA, GO36161 - KATIUSCIA AMORIM DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009114-42.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: VALDIRA APARECIDA VIEIRA DE MEDEIROS, VALMIR OTACILIO DE MEDEIROS EXECUTADO: ARI MUSSI SANTOS REU: MARCOS MONTEIRO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que a nota de exigência do cartório informa que se o processo for eletrônico deve ser anexada a cópia da sentença contendo código para conferência da assinatura digital. Contudo, considerando o descumprimento da determinação judicial, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Caldas Novas/GO, determinando que averbe o termo de penhora de ID n. 119747362, sob pena de crime de desobediência, bem como da adoção de eventuais medidas necessárias, ante a criação de embaraços para o cumprimento de ordens judiciais. O ofício deverá ser instruído com a cópia da sentença (ID n. 68623332), da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença (ID n. 75177544), da decisão que deferiu a penhora do imóvel (ID n. 106939196) e do termo de penhora. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0717723-60.2021.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JARDENI DE MELO EUSTAQUIO. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: JANILSON NEI DE BRITO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717723-60.2021.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: JARDENI DE MELO EUSTAQUIO REU: JANILSON NEI DE BRITO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante diligência de id. 126495754, foi realizada a reintegração de posse do imóvel. Portanto, nada a prover quanto ao pedido de id. 126237625, uma vez que a reintegração de posse já foi efetivada. Ademais, cabe ressaltar que a decisão de deferimento de liminar foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (id. 122279606). Portanto, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de id. 121427547. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0713107-42.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. R: LEVI DA CONCEICAO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DA CONCEICAO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713107-42.2021.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LEVI DA CONCEICAO DE ALMEIDA, CRISTIANE DA CONCEICAO DE

ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel indicado no id. 126409772. Todavia, os devedores não foram localizados nos endereços disponíveis a este Juízo, tendo sido citados por edital. Assim, intime-se a credora para esclarecer quem reside atualmente no imóvel e a que título, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0709036-31.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA. Adv(s): DF50436 - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES, DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: RENILDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO MEDINA. Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709036-31.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA REU: RENILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, JAIRO MEDINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte CREDORA para: a) apresentar planilha de débitos que indique todos os débitos do imóvel, bem como planilha que indique o valor da compensação devidamente atualizado; b) recolher as custas processuais para a fase de cumprimento de sentença Prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0708292-65.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUAREZ BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: JOANDERSON MONTEIRO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708292-65.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: JUAREZ BATISTA FERREIRA EXECUTADO: JOANDERSON MONTEIRO FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para acostar aos autos verso da nota promissória que instrui o feito (id. 126287658), dada a possibilidade de circulação, mediante endosso. Ademais, para análise do requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte requerente juntar aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0708577-92.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTENICE MARIA NETA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708577-92.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: VALTENICE MARIA NETA DA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi saneado e foi atribuído o ônus da prova à parte REQUERIDA, conforme id. 109824891. Desse modo, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da resposta de ofício id. 125069183, e sobre a petição id. 126393820, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0705553-27.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: UILIAM BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705553-27.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS REVEL: UILIAM BISPO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0713859-82.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIANA LEIDE COSTA SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713859-82.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: DAIANA LEIDE COSTA SILVA REU: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do ofício id. 126254722, em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0702049-76.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. R: DEBORA MACHADO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON VICTOR BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA RODRIGUES SABOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702049-76.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) AUTOR: ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES REVEL: DEBORA MACHADO DE SOUSA REU: JACKSON VICTOR BARRETO, LETICIA RODRIGUES SABOIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, defiro o pedido de realização de pesquisa no sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem pelo prazo de 30 (trinta) dias. Realizado o protocolo, conforme comprovante em anexo, aguarde-se os resultados até o dia 01/07/2022 e, após, retornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0718964-69.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WAGNER LEMES DE ASSIS. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: ALLAN KENNEDY ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAYNE MENDES MACHADO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718964-69.2021.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: WAGNER LEMES DE ASSIS EXECUTADO: ALLAN KENNEDY ALVES SILVA, ALAYNE MENDES MACHADO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de expropriação de bens será analisado após a citação do primeiro executado. Aguarde-se o retorno do mandado de ID n. 122289049. Caso o executado não seja encontrado, certifique-se se todos os endereços da pesquisa relativos ao executado ALLAN foram diligenciados. Se todos os endereços tiverem sido diligenciados e o executado não for encontrado, considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram negativas e que, portanto, foram esgotadas as tentativas de localização do executado, determino a citação por edital de ALLAN KENNEDY ALVES SILVA, com fulcro no artigo 256, § 3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Expedido o edital pela Serventia, publique-se na forma do art. 257, II e IV, do CPC. Advirta-se a parte executada de que será nomeado curador especial, caso não apresente resposta no prazo legal. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0702622-17.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: DROGARIA VISAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702622-17.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS

LTDA - EPP EXECUTADO: DROGARIA VISAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pugna pela homologação do acordo acostado no id. 93330310. Todavia, o acordo não é passível de homologação, pois não esta com firma reconhecida junto ao nome da parte executada, ou com procuração outorgada pela executada ao patrono que assina o referido documento. Nada obstante essa conclusão, as datas de vencimento indicadas no referido acordo, 25/06/2021 e 25/07/2021, já passaram, assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta ao ofício id. 124419702, bem como quanto a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0704105-87.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL REVEL: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOBATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, indefiro o pedido do exequente de transferência de valores, uma vez que as atividades bancárias foram retomadas. Da mesma forma, indefiro o pedido de declínio de competência para o juízo federal, uma vez que a participação da Caixa Econômica Federal como terceiro interessado no presente feito não gera, por si só, o deslocamento da competência para o juízo federal, considerando que não possui interesse jurídico na relação objeto da lide, mas apenas preferência no crédito. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BEM COMUM. ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS AQUISITIVOS DO IMÓVEL. CREDOR HIPOTECÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 1. Evidenciado nos autos que o ente federal não possui interesse jurídico em relação ao objeto da lide, mas tão somente, preferência de crédito, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão: 1404071; Data de Julgamento: 23/02/2022; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Relator: SIMONE LUCINDO; Publicado no DJE : 15/03/2022). No que tange ao pedido de penhora, DEFIRO a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel situado na Quadra QS 320, Conjunto 01, Lote 02, Apartamento 903 - Samambaia/DF, cuja certidão da matrícula se encontra no documento de id. 119875919. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Intime-se a parte executada da penhora. Cadastre-se o credo fiduciário Caixa Econômica Federal, o qual informou o saldo devedor, conforme documento de id. 124863330. Preclusa essa decisão, expeça-se mandado de avaliação do bem. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos para análise da viabilidade de manutenção da penhora e prática dos demais atos de registro, avaliação e hasta. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0700968-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO SOLDA GREGORIO. Adv(s): RS70616 - CAMILA KERSCH RODRIGUES. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. R: HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO 42504688873. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DE SOUZA COSTA. Adv(s): SP375388 - RONALDO DE SOUZA COSTA. R: FELIPE CESAR SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700968-82.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: ROGERIO SOLDA GREGORIO REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO 42504688873, HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO, MAURICIO DE SOUZA COSTA, FELIPE CESAR SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por ROGERIO SOLDA GREGORIO em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO, MAURICIO DE SOUZA COSTA e FELIPE CESAR SOUZA SANTOS, partes qualificadas nos autos. O autor afirma que participou de um leilão online para aquisição de um veículo, no valor de R\$ 51.230,00, sagrando-se vencedor, motivo pelo que depositou na conta indicada pelo vendedor o valor referido, mas não recebeu o veículo, concluindo que foi vítima de fraude praticada através do site www.mauriciocostaleiloes.com., o que somente percebeu depois de cair no golpe, através de pesquisas feitas em busca da empresa requerida. Defende, na sequência, a responsabilidade de todos os requeridos quanto ao evento danoso. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se as tutelas de urgência com a consequente declaração de INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROVENIENTE DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA, condenando solidariamente os réus no pagamento de indenização a título de DANOS MATERIAIS, R\$ 51.230,00, e DANOS MORAIS, R\$ 10.000,00. Foi deferida em parte a tutela de urgência pretendida apenas para determinar o bloqueio na conta dos requeridos MAURICIO COSTA LEILOES, HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO, MAURICIO DE SOUZA COSTA e FELIPE CESAR SOUZA DOS SANTOS, no limite de R\$ 51.230,00. Os réus HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO e HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO 42504688873 foram citados e deixaram de apresentar contestação. O réu FELIPE CESAR SOUZA DOS SANTOS foi citado por edital, tendo a curadoria especial apresentado contestação por negativa geral. O réu MAURICIO DE SOUZA COSTA apresentou contestação de ID. 91351159, na qual defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é proprietário e não possui qualquer tipo de relação ou vínculo com a referida empresa de leilão, sendo também um vítima, pois os criminosos usaram de seus dados pessoais. No mérito defende que o autor não foi diligente para evitar o golpe. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos e seja desbloqueado o valor de sua conta bancária. A empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. apresentou contestação ao ID. 94437584, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, faz considerações sobre as ferramentas de sua plataforma, afirmando que: (i) o Google Search apenas indexa os conteúdos já existentes na internet; (ii) o Google Ads apenas possibilita o destaque dos resultados naturais da busca no Search, e; (iii) a Google não possui qualquer relação ou ingerência sobre o conteúdo resultado das buscas feitas pelo Autor junto ao Search. Defende, ademais, que se trata de fraude perpetrada por terceiro, não possuindo qualquer relação com o ocorrido. Entende, ademais, não possuir responsabilidade civil pelos atos praticados, sendo indevida a compensação por danos materiais ou morais. Quanto ao pedido de apresentação de informações sobre o site em que ocorreu o leilão, afirma que no Google Search não há armazenamento de dados de sites de terceiros, sendo que somente estes sites (provedores de conteúdo) é que podem armazenar e, eventualmente, fornecer dados do IP utilizado pelo usuário responsável. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos. O BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou contestação ao ID. 102023230, na qual defende sua ilegitimidade passiva para compor a demanda e defeito na representação do autor, tendo em vista que o subscritor da peça inaugural não possui OAB suplementar no DF. No mérito, apresenta as informações do requerido beneficiário do suposto golpe praticado, defende que não houve qualquer defeito no serviço prestado, não havendo relação de causalidade entre o dano e a atividade da instituição financeira, sendo culpa da parte autora que não apurou os fatos para realizar a transferência. Assim, entende inexistir qualquer responsabilidade, ante a ausência do nexo de causalidade, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos. A parte autora se manifestou em réplica às contestações do primeiro e segundo requeridos, refutando-as em geral. Em relação à contestação de MAURICIO DE SOUZA COSTA, em réplica, a parte requer a desistência em relação ao referido réu, tendo ocorrido a anuência desse. DECIDO. Primeiramente, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem apreciação do mérito em relação a requerido MAURICIO DE SOUZA COSTA, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do NCPC. Preclusa essa decisão, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 377,25 (ID. 89716374) em favor do requerido MAURICIO DE SOUZA COSTA, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Após, dê-se baixa na parte. Passo ao saneamento e organização do processo. Decreto a revelia dos réus HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO e HORACIO OLIVEIRA RIBEIRO 42504688873, nos termos do art. 344 do CPC. Registre-se. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva do primeiro e segundo requeridos, anoto que o Código de Processo Civil estabeleceu como regra para análise da legitimidade a teoria da asserção, na qual se averigua a legitimidade ad causam a

partir das afirmações de quem alega, de modo abstrato. Desta forma, diante da narrativa do feito é a parte requerida legítima para compor a demanda, sendo que a sua responsabilização ou não pelos débitos cobrados é questão que será analisada no mérito. Em relação à irregularidade da representação, anoto que, conforme entendimento deste Tribunal, a ausência de inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB no Distrito Federal, quando o advogado atua em mais de cinco processos ao ano nesta área de jurisdição, fato caracterizador da habitualidade, conforme exigido pelo § 2º do art. 10 da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pode configurar infração disciplinar, mas não afasta a capacidade postulatória do causídico, nem macula os atos praticados nos autos, não havendo necessidade de regularização da representação processual da parte. REJEITO A PRELIMINAR. Na ausência de outras preliminares, DECLARO SANEADO O FEITO. Não há necessidade de dilação probatória suplementar. Cabível o julgamento antecipado do mérito. Preclusa a decisão, anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0712920-34.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: WILLIS JUNIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712920-34.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE REU: WILLIS JUNIO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram negativas e que, portanto, foram esgotadas as tentativas de localização do requerido, determino a citação por edital de WILLIS JUNIO RODRIGUES, com fulcro no artigo 256, § 3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Expedido o edital pela Serventia, publique-se na forma do art. 257, II e IV, do CPC. Advirta-se à parte requerida que será nomeado curador especial, caso não apresente resposta no prazo legal. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0712168-67.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: PETRONILIA ESPINDOLA DA COSTA 41280903368. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712168-67.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: MALHARIA IPANEMA LTDA REVEL: PETRONILIA ESPINDOLA DA COSTA 41280903368 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte credora. Defiro a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, §§ 3º e 5º, do novo Código de Processo Civil). Registre-se via SERASAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, no limite do valor atualizado do débito, conforme cálculos juntados pela parte credora no ID n. 126426109, a ser cumprido no endereço declinado na petição de ID n. 124829027. Nomeio o executado depositário fiel dos bens. Restando frutífera a diligência, intime-se o exequente para se manifestar. Caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, faculta à parte exequente a indicação de bens passíveis de penhora ou o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 05 dias, pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0707854-39.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HOSANI DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF36091 - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. R: DAILER PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707854-39.2022.8.07.0009 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Acesso (10456) EMBARGANTE: HOSANI DE FREITAS OLIVEIRA EMBARGADO: DAILER PINHEIRO COSTA REQUERIDO: ONOFRE PINHEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a embargante dirigiu a demanda somente contra Dailer Pinheiro Costa, exclua-se Onofre Pinheiro Souza do cadastro do feito. Após, cumpra-se a determinação de ID n. 125968470. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0708322-03.2022.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NADSON DUQUE ARARUNA. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708322-03.2022.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: NADSON DUQUE ARARUNA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Registre-se. Promova a Secretaria a EXCLUSÃO dos documentos de ids. 126340877, 126340881 e 126340883, uma vez que configura a juntada de cópia integral dos autos da ação de conhecimento (processo n. 0709975-11.2020.8.07.0009), o qual avoluma desnecessariamente o processo. Ademais, emende-se a petição inicial para juntar as principais peças processuais dos autos de execução (processo n. 0742048-26.2021.8.07.0001), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0706483-98.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL HORTENCIA. Adv(s): DF26918 - ELIENI COSTA VIEIRA; Rep(s): KARINA KEILA MENDONCA DA SILVA. R: LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706483-98.2021.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL HORTENCIA REPRESENTANTE LEGAL: KARINA KEILA MENDONCA DA SILVA EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada apresentou pedido, no dia 31/05/2022, de suspensão das hastas públicas designadas, sob alegação de pagamento do débito. Todavia, a primeira hasta ocorreu no dia 30/05/2022, no dia anterior ao protocolamento do pedido, e ainda não foram juntadas informações aos autos acerca de eventual arrematação. Em relação a segunda hasta, a qual se realizará na data de amanhã, caso não tenha sido arrematado o imóvel na primeira tentativa, somente possível a suspensão do ato se a parte executada comprovar o pagamento do débito. Portanto, intime-se a parte devedora para juntar o comprovante de pagamento e a parte credora para informar se houve o pagamento do débito, no prazo de 24 horas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0716547-46.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: NILTON FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716547-46.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI REVEL: NILTON FERREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. As pesquisas nos sistemas RENAJUD, eRIDFT e InfoJud/InfoSeg apresentaram resultado negativo, conforme anexos. Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifiquei que o valor bloqueado na conta corrente da devedora junto ao banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 42,07) é irrisório. Dessa forma, determino a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos, nos termos do art. 836, do CPC. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - assinado e datado eletronicamente - ;

N. 0712419-51.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF58882 - FABIO BRETAS PRATA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA; Rep(s): CLAUDIO MOHN FRANCA. R: ALEXSANDER ALVES MARTINS 81294514172. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDER ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712419-51.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO MOHN FRANCA EXECUTADO: ALEXSANDER ALVES MARTINS 81294514172, ALEXSANDER ALVES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos presentes autos, foi deferida penhora sobre o faturamento. Todavia, consta informação nos autos de que o executado não mais reside/trabalha no local, conforme id. 123207350. Portanto, intime-se a parte autora para indicar, caso haja, novo endereço da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora. Em caso de desinteresse, cabe a parte autora indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requerer a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0706521-52.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE RUFINA DE SOUSA. Adv(s): DF68800 - GABRIEL MARANHÃO DA COSTA. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENALDO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE RUFINA DE SOUSA REU: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, BANCO ITAUCARD S.A., RENALDO PEREIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 126398240. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Cuida-se de processo ajuizado por MARLENE RUFINA DE SOUSA, visando obter a transferência do veículo comprado por ela, junto a empresa ré, alegando que embora pago o preço ainda não houve a transferência junto ao DETRAN, impedindo-a de obter o documento do veículo. Afirma que o anterior proprietário, ora réu, recusa-se a assinar o DUT, o que também é impeditivo quanto a obtenção da documentação do veículo. Em tutela antecipada, pede seja a parte ré compelida a lhe entregar o DUT assinado e o documento do veículo. DECIDO. Inicialmente e de ofício, excluo o Banco Itaú do polo passivo da lide, porque nem em tese o Banco teria responsabilidade pela entrega do DUT ou do CRLV do carro à autora, já que apenas financiou o automóvel. Em relação aos danos a solução é a mesma, posto que a causa de pedir deriva da suposta inadimplência quanto à transferência do bem. Assim, ante a evidente ilegitimidade passiva, excluo o BANCO ITAUCARD do polo passivo, na forma do art. 485, VI do CPC. Proceda a secretaria a exclusão dos sistemas. Quanto ao pedido de tutela antecipada, INDEFIRO-O, pois não vejo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, sendo necessário um mínimo de contraditório para escoar entendimento da lide. Ademais, a compra foi feita em setembro de 2020, segundo a autora, o que por si só demonstra a inexistência de perigo da demora, devendo-se aguardar o contraditório, como medida de cautela. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intímem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Faça constar no mandado de citação as advertências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021/TJDFT. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0716118-79.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISLAINE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF65583 - ALEX GLEIDSON DE AQUINO LIMA. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716118-79.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: CRISLAINE PEREIRA DE SOUZA REU: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais proposta por CRISLAINE PEREIRA DE SOUZA em face de SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, na qual a parte autora afirma que adquiriu um automóvel junto ao primeiro requerido, financiado pelo segundo requerido, mas que não recebeu o veículo, pois o réu não cumpriu o prazo de entrega, e quando foi buscá-lo descobriu que estava parado, com o motor carbonizado, aguardando conserto. Requer a rescisão do contrato, com indenização por perdas e danos. Em sede de tutela antecipada de urgência, requer que sejam suspensas as cobranças do financiamento do veículo e que seja retirado o seu nome dos cadastros de inadimplentes. Por fim, pretende seja julgado procedente o pedido de Rescisão total do contrato principal, bem como a rescisão do contrato acessório com a Segunda Ré; o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as rés; a condenação da primeira requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais; e a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e ao Detran-DF, para que estes cancelem a multa de R\$ 130,06 e débitos lançados e abstenham-se de lançar novas dívidas em nome do requerente. A tutela de urgência foi deferida para determinar que o segundo requerido suspendesse imediatamente as cobranças do contrato de financiamento entabulado com a autora, bem como para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em virtude do débito anotado relativo ao contrato de financiamento n. 000000106226822. As partes foram devidamente citadas. A segunda requerida apresentou contestação, na qual requer a revogação da liminar. No mérito, afirma que não assiste razão à parte autora, vez que o réu agiu no exercício regular do seu direito, cumprindo o contrato celebrado entre as partes, tratando-se de ato jurídico perfeito. Informa que o banco não presencia e não participa do contrato de compra e venda firmado entre o estabelecimento comercial e a parte autora, não havendo responsabilidade objetiva por eventual inadimplemento. Por fim, sustenta a inexistência de danos morais e requer o julgamento pela improcedência dos pedidos. A primeira requerida apresentou contestação, na qual alega, em suma, que houve atraso na entrega do carro, mas que após acordo sobre o pagamento da primeira parcela do financiamento a autora aceitou ficar com o veículo. Contudo, afirma que no momento que o bem estava pronto para entrega, a autora informou que não possuía mais todo o valor de entrada, não ofertando nenhuma solução para complementação do valor, pretendendo pagar apenas R\$ 2.000,00, metade do valor combinado, momento em que o requerido informou que o carro só seria entregue quando o valor da entrada fosse pago, de acordo com o contrato realizado entre as partes. Informa, ademais, que não pagou a primeira parcela do financiamento pelo fato de a Requerente não cumprir com o que fora pactuado. Por fim, afirma serem inverídicas as afirmações de que o carro estava com arranhões no pára-choque, que levou um mecânico na loja e que o carro estava do lado de fora da loja aguardando manutenção porque estava com o motor carbonizado. Defende o não cabimento da inversão do ônus da prova, pugna pelo cumprimento do pactuado e indeferimento da rescisão e por fim defende a ausência de responsabilidade civil. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos. O autor se manifestou em réplica ao ID. 121891001, refutando os argumentos contestatórios e Informando que o veículo vem acumulando multas em seu nome. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo. Não foi apresentado nenhum fato novo capaz de alterar o convencimento deste juízo acerca do deferimento da tutela de urgência, devendo essa ser mantida até o julgamento do mérito, a fim de evitar danos às partes. Não foram argüidas preliminares e não existem questões processuais pendentes de esclarecimento. DECLARO SANEADO O FEITO. O ponto controvertido refere-se à quem deu causa ao inadimplemento contratual e se o veículo objeto do contrato estava com arranhões, sem vidros elétricos e com o motor carbonizado no momento estipulado para a entrega. Trata-se de evidente relação de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, apesar de a inversão do ônus da prova não se operar de forma automática em nosso ordenamento jurídico, percebo que se trata de caso em que é possível a atribuição de forma dinâmica, invertendo-se o ônus em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do referido código, tendo em vista a sua hipossuficiência frente ao réu para produzir a prova. Assim, o ônus da prova é do requerido. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré junte aos autos as provas que entender

cabível para esclarecimento da controvérsia. Vindo petição ou sendo juntados novos documentos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Transcorrido em branco o prazo, anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

EDITAL

N. 0001937-56.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA; Rep(s): JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. R: YRES PRISCILLA DO MONTE SANTOS SILVA 01450665411. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0001937-56.2017.8.07.0009, em que são partes: Exeçúente - QUALIDADE ALIMENTOS LTDA (CPF: 05.643.516/0001-78); JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS (CPF: 513.025.511-91); MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (CPF: 339.463.291-87); ; Executado - YRES PRISCILLA DO MONTE SANTOS SILVA 01450665411 (CPF: 22.229.184/0001-07); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s EXECUTADO: YRES PRISCILLA DO MONTE SANTOS SILVA 01450665411, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 22.141,30 (vinte e dois mil e cento e quarenta e um reais e trinta centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeçúente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 1 de junho de 2022 08:26:45. Eu, LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0702634-31.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: DEBORA BARBOSA DA MOTA 00210980184. Rep(s): DEBORA BARBOSA DA MOTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0702634-31.2020.8.07.0009, em que são partes: Exeçúente - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO (CPF: 793.588.701-25); JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR (CPF: 284.759.253-91); ; Executado - DEBORA BARBOSA DA MOTA 00210980184 (CPF: 17.436.862/0001-64); DEBORA BARBOSA DA MOTA (CPF: 002.109.801-84); , Finalidade: INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, INTIMA o(a)s executado(a)s EXECUTADO: DEBORA BARBOSA DA MOTA 00210980184, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 13.429,26 (treze mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 dias, referente à condenação, acrescido de custas, se houver, a ser atualizado até a data do pagamento, ficando ciente(s) de que não efetuando o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciam-se os 15 dias para que apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 1 de junho de 2022 09:59:08. Eu, PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

N. 0707760-62.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DIEGO DE SOUZA DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0707760-62.2020.8.07.0009, em que são partes: Exeçúente - Banco Volkswagen S/A (CNPJ: 59.109.165/0001-49); Executado - DIEGO DE SOUZA DA PAZ (CPF: 046.411.941-30); Finalidade: INTIMAÇÃO DE PENHORA, INTIMA o(a) (s) executado(a)s EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA DA PAZ, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da penhora via sistema BACENJUD que recaiu sobre o valor de R\$ 661,09 (seiscentos e sessenta e um reais e nove centavos), ficando ciente(s) de que o prazo para oferecimento de impugnação é de 05 (cinco) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 1 de junho de 2022 11:06:24. Eu, MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

SENTENÇA

N. 0718430-28.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAICON ROUBERT PEIXOTO DA CRUZ. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: T DA P MACEDO TRANSPORTES E VEICULOS - EPP. Adv(s): RJ218928 - FERNANDA MEY FUKUCHI GUIMARAES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718430-28.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAICON ROUBERT PEIXOTO DA CRUZ REQUERIDO: T DA P MACEDO TRANSPORTES E VEICULOS - EPP, BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais proposta por MAICON ROUBERT PEIXOTO DA CRUZ em desfavor de T DA P MACEDO TRANSPORTES E VEÍCULOS e BANCO ITAUCARD S.A, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que em 29/03/2019 firmou o segundo requerido contrato de financiamento do veículo Voyage, placa QMU6556/MG, por meio do pagamento de sinal no valor de R\$ 5.000,00 e o saldo remanescente dividido em 48 parcelas. Narra que ao tentar realizar a transferência do veículo foi informado pelos representantes do Detran, responsáveis pela vistoria, que o motor do veículo foi trocado sem comunicação do órgão de trânsito, o que inviabilizou a transferência do automóvel. Relata que tentou realizar o distrato e solucionar a questão administrativamente, mas não obteve êxito. Portanto, pugna pela rescisão do contrato de compra e venda e a imediata quitação do contrato pelo primeiro requerido, com a devolução dos valores pagos pelo autor, bem como a condenação da primeira requerida ao pagamento de danos morais. Na audiência realizada no dia 07/04/2022, a conciliação restou infrutífera. Citada, a segunda requerida contestou (id. 122682950), na qual sustenta que o contrato de compra e venda foi firmado entre a autora e a primeira requerida e, ainda que cancelado, o contrato de financiamento deve ser mantido, devendo a autora quitar, pois se trata de ato jurídico perfeito. Argumenta que não se trata de falha na prestação de serviços pela instituição financeira, mas culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Aduz inexistência de danos morais e descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a primeira requerida ofertou contestação (id. 122968615), na qual alega conexão e relação à ação de busca e apreensão que tramita junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ (0008848.22.2021.8.19.0038) ou a ocorrência de prejudicialidade externa e decadência. No mérito, sustenta que, por diversas vezes, manteve contato com o autor no endereço fornecido no contrato para que levasse o veículo ao Detran/RJ para finalização do processo, mas não conseguiu localizar o autor. Relata que somente teve ciência da mudança de endereço do autor para Brasília quando o autor entrou em contato acerca do ocorrido. Aduz que o autor não levou o veículo no Detran/RJ, mudou sem avisar e, no momento, existem 13 prestações inadimplidas que deram azo à ação de busca e apreensão. Argumenta que a irregularidade pode ser sanada e que o autor não cumpriu os trâmites. Portanto, defende descabida a rescisão de contrato ante a ausência de vícios, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de danos morais. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos. Em réplica (id. 125975220), a parte autora alega inexistência de conexão com a ação de busca e apreensão e o não cabimento de suspensão, uma vez que não há prejudicialidade externa. Quanto à decadência, alega a não ocorrência, pois a reclamação formulada pelo consumidor obsta a decadência até a resposta negativa que deve ser transmitida de forma inequívoca. No mais, reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso as preliminares suscitadas pela parte requerida. No que tange alegação de conexão, cabe ressaltar que não há que se falar em conexão entre ação de Busca e Apreensão e rescisão de contrato. Não obstante se refiram ao mesmo contrato, este fato não implica, por si só, a conexão entre as demandas. Trata-se, no caso, de hipótese de prejudicialidade externa. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 1. A hipótese vertente não contempla a distribuição dos feitos por prevenção, porquanto não há conexão nas demandas propostas (Ação de Busca e Apreensão e de Rescisão Contratual), mas apenas prejudicialidade externa. 2. O mero ajuizamento de ação visando o questionamento de cláusulas contratuais não impede a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, quando estiver comprovado que o devedor permanece em mora. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado - da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. (Acórdão 976100, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Cível, Rel. NÍDIA CORRÊA LIMA, Publicado no PJe : 28/10/2016) Ante o exposto, rejeito alegação de conexão. Em que pese a existência de ação de busca e apreensão que tramita junto a comarca de Nova Iguaçu/RJ, o veículo se encontra em poder da parte autora e a rescisão do contrato se embasa na alegação de vício oculto. Desse modo, a inadimplência em relação ao contrato de financiamento não impede que a instituição financeira exerça os direitos que lhes são afetos. Portanto, incabível a suspensão do feito até o julgamento final da busca e apreensão. No que tange à prejudicial de mérito de decadência, razão assiste a parte requerida. Conforme relatado pela parte autora na inicial, o conhecimento acerca do vício oculto no veículo ocorreu no momento da vistoria do veículo pelo Detran/DF (id. 111285290), a qual foi realizada no dia 29/10/2020, e que tentou contato com o requerido, mas a empresa se absteve da responsabilidade. No caso, a presente ação foi ajuizada em 14/12/2021, mais de um ano após a vistoria e eventual requerimento administrativo. De fato, a reclamação feita pelo consumidor obsta a decadência. Todavia, conforme art. 26, inciso II, §3º do CDC, o direito de reclamar acerca de vício oculto no produto é de 90 dias do conhecimento do defeito e a ação foi ajuizada mais de um ano após a realização da vistoria e tentativa posterior de solucionar a demanda. Ademais, não há comprovação nos autos de que o autor tentou regularizar o veículo junto ao requerido ou procedeu a qualquer solicitação administrativa no período de 90 dias que antecederam ao ajuizamento da presente demanda. Portanto, acolho a preliminar de decadência e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. com base no art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 26, inciso II e §3º do CDC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0718870-24.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. R: ODEON BARBOSA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718870-24.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: ODEON BARBOSA BRANDAO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra SENTENÇA de ID 125906789, ao argumento de ocorrência de omissão quanto à fixação de multa de 2% sobre o valor da condenação. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, quanto dos presentes embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento, porquanto evidente a ocorrência de omissão no julgado. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração. Portanto, deverá constar na sentença: "Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o débito no valor de R\$ 12.342,96 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) (id. 122693077), corrigido monetariamente pelo INPC, multa de 2% em razão do atraso de pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) desde cada vencimento." No mais, mantenho íntegros os demais termos da sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0704923-63.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ALBERTO PEREIRA DO LARGO. Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas, considerando que não foram realizadas diligências. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às diligências necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

N. 0700053-72.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: KAMILA LEMES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 131.538,83, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data do vencimento. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Por ser o réu revel, desnecessária sua intimação pessoal, a teor do art. 346 do CPC. Cadastre-se a revelia nos sistemas informatizados. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), bem como para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712017-33.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0712017-33.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Oferta AUTOR: CHARLES GABRIEL DO MONTE LIMA RECONVINTE: C. G. D. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA GABRIELLA PEREIRA DA SILVA REU: C. G. D. M. L. REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA GABRIELLA PEREIRA DA SILVA RECONVINDO: CHARLES GABRIEL DO MONTE LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de OFERTA DE ALIMENTOS proposta por CHARLES GABRIEL DO MONTE LIMA, em favor de seu filho CALEB GABRIEL DO MONTE LIMA, representado por sua genitora. Alega o autor, em suma, que é tatuador autônomo, sempre contribuiu para o sustento do filho no valor de R\$ 600,00, mas ante a pandemia do coronavírus, que afetou seus ganhos, oferta o valor de R\$ 400,00, ou R\$ 100,00, valor que está dentro das suas possibilidades atuais. Requer, assim, a fixação de alimentos no importe oferecido, o qual deverá se tornar definitivo ao julgamento final da ação. Os alimentos provisórios foram fixados em 57% do salário-mínimo. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ID 77257839, na qual opôs-se aos termos da exordial, sob o argumento de que os fatos alegados não refletiriam a real situação econômica do requerente, o qual estaria ocultando seus verdadeiros ganhos mensais. Assim, requereu a fixação dos alimentos provisórios e definitivos em R\$ 1.500,00. Réplica, ID 78689061, reforçando os argumentos já expostos na inicial. A audiência conciliatória restou infrutífera. Manifestação do Ministério Público, ID 125506944, oficiando pela parcial procedência dos pedidos. É o relatório, em síntese. DECIDO. Não há preliminares pendentes de análise, passo ao exame da questão de fundo. Conforme breve relato, cuida-se de pedido de oferta de alimentos em favor do filho menor do autor. Sabido é que os pais têm o dever de prestar alimentos aos filhos, conforme art. 1.696 do Código Civil, e que os alimentos devem observar as necessidades do alimentado e possibilidade do alimentante, segundo art. 1.694 do Código Civil. O autor possui inegável vínculo paterno com o réu, consoante certidão de nascimento juntada aos autos, sendo evidente o dever de prestar alimentos ao requerido, conjuntamente com a genitora, para fins de prover as necessidades materiais e morais da criança, dever este reconhecido pelo autor, que ingressou em juízo para fins de ofertar os alimentos necessários a subsistência da criança. No que tange ao valor, porém, as partes divergem fortemente, pois o autor quer que os alimentos sejam fixados em R\$ 400,00, enquanto o réu quer sua fixação em R\$ 1.500,00, porém, não foram juntados documentos hábeis a prova efetiva dos rendimentos auferidos pelo autor por quaisquer das partes. Outrossim, verifica-se que o autor já ofertava alimentos ao filho na ordem de R\$ 600,00, segundo sua própria fala, valor que foi reduzido para R\$ 400,00, sob a justificativa de redução da demanda, ante a pandemia do coronavírus. Todavia, embora não se possa dizer que a pandemia acabou, fato é considerar que o comércio voltou a funcionar normalmente, as pessoas passaram a trabalhar em sistema híbrido, virtualmente e presencialmente, as feiras, parques, exposições, shows, estão todos lotados, a vacinação foi ofertada a praticamente toda população e sequer se exige mais o uso de máscaras e de álcool em gel, logo, pode-se presumir que a pandemia não mais justifica ausência ou diminuição de rendimentos do autor, pois sua clientela certamente voltou a procurá-lo com a normalidade da vida cotidiana. De outra banda, o autor é tatuador autônomo e conhecido na cidade, possivelmente auferia rendimentos na média dos R\$ 5.000,00, como bem pontuou a representante do Ministério Público, em seu bem lançado parecer de ID 125506944, o que também se sabe pelas regras da experiência comum, considerando-se seu status social, o local onde reside, a sua profissão e que já ofertava voluntariamente ao filho o valor de R\$ 600,00 mensais. A criança, ora requerida, por sua vez, conta com quase quatro anos de idade atualmente, possui gastos comuns de alimentação, lazer, moradia, saúde, necessitando a ajuda financeira do genitor para se manter. Destarte, levando-se em conta tais balizas, adiro ao posicionamento externado pela ilustre Promotora de Justiça, Dra. Raquel Aparecida Rodrigues Feliciano Lopes, fixando os alimentos definitivos em 75% do salário-mínimo, em valores atuais, R\$ 909,00, valor que é suficiente para pagamento de metade dos custos de alimentação uma criança da idade do réu e que atende a equação necessidade/possibilidade/proporcionalidade. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para FIXAR os alimentos a serem pagos pelo autor/ofertante para seu filho, ora réu, em 75% do valor do salário-mínimo. Resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeneo o réu ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído a causa. Todavia, a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa, uma vez que o réu é beneficiário da gratuidade de justiça. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Fernanda d'Aquino Mafrá Juíza de Direito em substituição legal.

N. 0710393-12.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: JOSIVANE DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710393-12.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: JOSIVANE DIAS MACHADO SENTENÇA Trata-se de ação de alienação judicial e extinção de condomínio, ajuizada por ROGÉRIO BEZERRA DA SILVA em desfavor de JOSIVANE DIAS MACHADO, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em suma, que na ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 0709627-61.2018.8.07.0009, que tramitou na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia, foi proferida sentença, na qual restou consignado que as partes conviveram em união estável entre 2000 e dezembro de 2013 e os eventuais direitos e obrigações relativos ao imóvel situado na QR 631, Conjunto 04-A, Casa 06, Samambaia/DF, cabem a cada parte na proporção de 50% (cinquenta por cento). Diante disso, pugna pela alienação judicial do imóvel. A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação (id. 101559927), na qual afirma que se encontra desempregada e, por essa razão, abriu um pequeno comércio de venda de lanches no imóvel que o autor requer a alienação judicial. Alega que o autor não presta alimentos aos filhos. Portanto, argumenta que é impossível a alienação do imóvel em que se encontram os filhos do requerente, a quem caberia dar sustento. Desse modo, requer a parte autora que seja concedido o prazo de 12 meses para a venda do imóvel em questão, pois é a única fonte de renda da família. Em réplica (id. 104330598), a parte autora afirma que a partilha já foi homologada em juízo. Sustenta que constituiu nova família, possui filhos menores e está vivendo de aluguel por mero capricho da parte requerida. Portanto, reitera os termos da inicial. O mandado de avaliação (id. 99497483) foi juntado aos autos e as partes não apresentaram impugnação. Por fim, o Ministério Público informou que não possui interesse de intervir nos autos (id. 117577447). Saneador, ID 118230274. A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide. Cinge-se a demanda primordialmente à pretensão autoral de desfazimento de condomínio sobre bem imóvel, formado por sentença transitada em julgado. Na lição de Caio Mário Pereira, citado por Maria Helena Diniz (in Código Civil anotado, 10ª edição, 2004, p. 946), ter-se-á condomínio "quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito idealmente, sobre o todo e cada uma das partes". De outra banda, ninguém é obrigado a permanecer em condomínio se assim não desejar, segundo se extrai do art. 1320 do Código Civil, sendo essencialmente transitório o estado de indivisão da coisa. Anote-se que a tese defensiva alegada pela requerida não pode ser admitida, porque o fato de residir com os filhos ou não ter condições econômicas de prover outra moradia

não é empecilho à extinção do condomínio, devendo a ré procurar outro imóvel para residir com o valor que lhe cabe em relação a sua cota parte, não possuindo o autor qualquer obrigação de prover sua moradia, já que não tem mais qualquer vínculo com o mesmo. Neste sentido é que o pedido de imediata alienação do imóvel deve ser atendido, já que a parte requerida, até então, não promoveu a venda do imóvel e, além disso, está a auferir, sozinha, o uso do bem, que na verdade pertence a ambos os ex-consortes, causando evidente prejuízo ao autor. No mais, não tendo sido fixado prazo para a venda na sentença, e não podendo o condômino aguardar, para sempre, para usufruir da coisa comum, outra solução não há senão a venda judicial do bem imóvel. O art. 730 do Código de Processo Civil dispõe que, na ausência de acordo entre os interessados, serão alienados em leilão os bens, de acordo com os art. 879 a 903 do CPC. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para: 1) DECRETAR a extinção do condomínio formado por força da sentença judicial mencionada na inicial e incidente sobre os direitos sobre imóvel sito na QR 631, Conjunto 04-A, Casa 06, Samambaia/DF pelo valor da avaliação judicial, não impugnado pelas partes, cuja certidão de ônus está no ID 97805541 e cessão de direitos no ID 97805540. 2) DETERMINAR a alienação em hasta pública dos direitos sobre o imóvel, observadas as preferências legais (1.322 do CC), repartindo-se o valor obtido entre as partes, na proporção declinada na sentença, de 50% para cada um, após abatidos os valores derivados da venda judicial. Face o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído a causa. A exigibilidade da verba resta suspensa, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0700162-86.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: CRISTIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais. Honorários conforme pactuado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registrada nesta data eletronicamente e intimem-se.

N. 0716064-16.2021.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DAVY WYLLIAM BANDEIRA HONORIO. Adv(s): DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO. R: DINAH FERREIRA DA FONSECA. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716064-16.2021.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DAVY WYLLIAM BANDEIRA HONORIO REU: DINAH FERREIRA DA FONSECA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS O autor opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido, alegando omissão, haja vista que não foi apreciado o pedido liminar. Após a manifestação da parte demandada, os autos vieram conclusos para análise dos embargos. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Da análise dos autos, ao contrário do que fora afirmado pela parte ré nas contrarrazões, o pedido liminar não foi indeferido, uma vez que sequer foi analisado. Portanto, considerando que o pedido não foi apreciado, ACOLHO os embargos de declaração de ID n. 124556694, para suprir a omissão apontada, de forma que o dispositivo da sentença passa a conter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para: a) Deferir o pedido liminar e determinar a reintegração do imóvel descrito na inicial em favor do autor, com prazo para desocupação voluntária em 30 dias corridos. b) Condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes, consistente no valor mensal de locação do imóvel objeto dos autos, a ser calculado em liquidação de sentença, por oficial de justiça avaliador, com termo inicial de incidência desde a data da notificação extrajudicial juntada a inicial e termo final a data da efetiva desocupação. c) Condenar a requerida ao pagamento das taxas e impostos vencidos em relação ao imóvel, energia, condomínio e IPTU, bem como a restituir ao autor as que ele houve pagado, desde a data da efetiva ocupação exclusiva do bem, até a data da efetiva desocupação. Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com apresentação de recibos de eventuais pagamentos e das contas acompanhadas de planilha explicativa do débito. O valor poderá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação, atenta as balizas do art. 85, §2º. do CPC. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se?. No mais, a sentença permanece nos termos lançados no ID n. 123600855. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0711587-81.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS. Adv(s): DF49171 - VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO. R: GRACYELLEN REGINA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711587-81.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS REU: GRACYELLEN REGINA SILVA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação reparatória de danos, decorrente de acidente de trânsito, ajuizado por YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS contra GRACYELLEN REGINA SILVA RODRIGUES, partes qualificadas no processo. Alega o autor, em suma, que no dia 21/01/2019, por volta das 17hs, estava estacionado com seu veículo em vaga em frente ao cartório do 7º ofício de Samambaia; e que a saída deste estacionamento, no sentido via pública, é através de uma rampa, alegando que a ré perdeu o controle do veículo na rampa e deixou o carro "apagar?", com isso, atingiu o carro do autor que estava estacionado. Afirma que ante a inexistência de danos físicos em qualquer dos litigantes, dirigiram-se à Delegacia para registro de ocorrência, mas não conseguiu compor com a ré de forma amigável, razão pela qual ingressa com a presente ação. Alega ter sofrido danos morais e materiais, e requer seja a ré condenada ao pagamento do valor da franquia do seguro do autor, que foi acionado para consertar os danos verificados em seu veículo, valor de R\$ 2.426,48. A requerida foi citada por edital, por não se conseguir localizar seu endereço, tendo a Curadoria especial ofertado contestação por negativa geral. Decisão saneadora no ID 115440559. A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Não há preliminares pendentes de apreciação. As partes estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que passo diretamente ao mérito da lide. Como se depreende do breve relatório, pretende o autor ser indenizado por danos materiais derivados de acidente de trânsito. Sabe-se que o art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita, a de que todo aquele que causa danos a outrem é obrigado a repará-lo: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para acolhimento de seu pedido indenizatório, pois, necessita demonstrar a ação do réu, culposa ou dolosa, o nexo de causalidade e os danos experimentados em face de tal conduta. Pois bem. As provas juntadas ao processo comprovam a alegação do autor quanto a dinâmica do acidente e a culpa da requerida na causação do resultado danoso, confira-se as fotografias dos veículos do autor e da ré envolvidos no acidente, ID 73871538 e 73871540, além das conversas extraídas de aplicativo de whatsapp realizados entre os litigantes, que deixa entrever que a requerida assumiu a culpa pela causação do sinistro, mas aparentemente não possuía condições financeiras sequer para pagar a franquia, possível motivo pelo qual não houve o acordo. Também foi juntado boletim de ocorrência, ID 73871533, corroborando a ocorrência do evento danoso, tal qual relatado na inicial. Desta forma, provada a conduta negligente do requerido e o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, resta analisar a existência dos danos suportados pelo autor. O autor juntou notas comprobatórias dos valores pagos à sua seguradora, ID 73873598, no valor pedido na inicial, equivalente ao prejuízo material sofrido, valor que lhe deve ser ressarcido pela requerida portanto. Quanto ao dano moral, porém, entende-se que não pode ser admitido. Isso porque o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade e atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, com a imposição de sanção de caráter indenizatório, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de reparar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes. A colisão objeto deste processo

foi de pequena monta, conforme se observa das fotografias e do valor do dano material. Não houve feridos e nem outra circunstância apta a caracterizar a violação aos direitos da personalidade do autor. O fato de o autor ter ficado sem carro e usá-lo como instrumento de trabalho não modifica a situação, ao revés, tais consequências são normais a esse tipo de acontecimento e inserem-se dentre os aborrecimentos naturais derivados da vida cotidiana, pois qualquer pessoa que tem carro e dirige esta sujeita a ser vítima de abaloamento. Destarte, se não houve lesão à saúde do autor ou a sua integridade física, entende-se que o acidente não foi capaz de gerar danos indenizáveis, como pedido na inicial, e nesse tópico o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Por tudo que foi exposto, resolvo o mérito da lide e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.426,48, referente ao dano material causado, valor a ser acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), a taxa de 1% ao mês, e de correção monetária desde a citação. Pela sucumbência recíproca e proporcional, responderão as partes pelo pagamento das custas processuais, metade para cada um, e de honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC. A exigibilidade da verba em relação ao autor resta suspensa pois litiga amparado pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. **FERNANDA D'AQUINO MAFRA** Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0701398-10.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA SAHAGOFF ABRAHAO. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA; Rep(s): DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. R: C.L COMERCIO DE PAES LTDA - ME. Rep(s): MISLENE SAMPAIO CORDEIRO SILVA. R: FRANCISCO MACHADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MACHADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701398-10.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANA SAHAGOFF ABRAHAO REPRESENTANTE LEGAL: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: C.L COMERCIO DE PAES LTDA - ME, FRANCISCO MACHADO SILVA, FRANCISCA MACHADO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MISLENE SAMPAIO CORDEIRO SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS ajuizada por ROSANA SAHAGOFF ABRAHAO em desfavor de C.L COMERCIO DE PAES LTDA - ME, FRANCISCO MACHADO SILVA e FRANCISCA MACHADO SILVA, partes qualificadas nos autos. Alega parte autora que firmou contrato de locação com o primeiro requerido, tendo como fiadores o segundo e a terceira requerida, conforme ID. 82477706. No referido ato negocial restou estabelecido a locação de um imóvel, com fins comerciais, localizado em Samambaia/DF, cujo valor do aluguel é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Afirma ser credora dos réus, no valor histórico de R\$ 11.000,00, em virtude do inadimplemento dos aluguéis referente aos meses de dezembro de 2018 a abril de 2019. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento da referida quantia atualizada de R\$ 31.008,01, conforme planilha de ID. 120074809. A inicial veio acompanhada dos documentos. As parte primeira e segunda requeridas foram citadas por edital, e a curadoria especial ofertou defesa por negativa geral. A terceira requerida foi citada e deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de defesa. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária a dilação probatória. Isso porque a contestação ofertada pela Curadoria Especial não foi capaz de elidir o direito do autor, de receber os valores combinados em contrato, conforme ID. 82477706, mas inadimplidos, razão pela qual o atendimento do seu pedido condenatório é medida de rigor. Aos valores originários poderão ser acrescidos correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar os requeridos solidariamente parte ré ao pagamento de R\$ 11.000,00, a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data de vencimento de cada parcela. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, transitada em julgado e não havendo outros pedidos, intimando-se ao recolhimento das custas, eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. **FERNANDA D AQUINO MAFRA** Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

2ª Vara Cível de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0707317-43.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL PEREIRA TERRA. Adv(s): DF63108 - VALDIR LOPES DE AMORIM. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707317-43.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVAL PEREIRA TERRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/08/2022 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GVP 58/2018, art. 5º). 27/05/2022 16:49 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0712711-02.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HILTON DA SILVA. Adv(s): SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712711-02.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: JOSE HILTON DA SILVA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 15:51:37. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0707751-37.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF54650 - THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707751-37.2019.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Inadimplemento (7691) EMBARGANTE: IT ALIMENTOS LTDA - EPP EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 15:59:29. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0704735-12.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDELZIJA DA SILVA MENDES. A: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARCELO RODRIGO GOMES LACERDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704735-12.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: VANDELZIJA DA SILVA MENDES, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO VIEIRA REU: MARCELO RODRIGO GOMES LACERDA MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 16:15:34. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0711275-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: ROBERTO CRISPIM. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711275-08.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. REU: ROBERTO CRISPIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 16:19:54. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0016661-02.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE FIRMA DE SOUSA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0016661-02.2016.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: MARIA JOSE FIRMA DE SOUSA REU: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 16:27:30. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0706369-72.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUAN CAVALCANTE BARROSO. Adv(s): BA58819 - AMILTON DE ARAGAO SOARES JUNIOR. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706369-72.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transporte de Pessoas (9600) AUTOR: RUAN CAVALCANTE BARROSO REU: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 16:31:07. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0710666-25.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURETANIA CONCEICAO QUEIROZ. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710666-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAURETANIA CONCEICAO QUEIROZ REU: LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema SISBAJUD, uma vez que a parte executada não possui conta cadastrada sob seu CNPJ. Certifico, outrossim, que, em pesquisa aos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD, não foram encontrados bens. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0706625-83.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE GARCIA CARVALHO. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: DS AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: VICTHOR HUGO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706625-83.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: ELIANE GARCIA CARVALHO REU: DS AUTOMOVEIS LTDA, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado da parte Autora registrou ciência da sentença de ID 120402544 em 06/04/2022. Certifico, ainda, que foi anexado Recurso de Apelação pela parte Autora de ID 123435119. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte Requerida INTIMADA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Contrarrazões ao referido Recurso. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 18:08:53. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0717763-42.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. R: LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717763-42.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA REQUERIDO: LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 124517739). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 30/05/2022 MARCIA DOS SANTOS SOUSA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0701177-32.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PIRES DA CRUZ. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA. Adv(s): SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, SP288496 - BRUNO MAGGICO MELLACE, SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA, SP218600 - GUILHERME GIMENES MENEZES, SP215351 - LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701177-32.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: JOAO PIRES DA CRUZ REU: SOMPO SEGUROS S.A., GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 20:00:15. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0707761-81.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LERI LEONARDO DA SILVA. Adv(s): DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO, DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA. A: EMIVAL JOSE DE PAULA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: EMIVAL JOSE DE PAULA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: VITOR MENDONCA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LERI LEONARDO DA SILVA. Adv(s): DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO, DF53221 - VENANCIO HENRIQUE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707761-81.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: EMIVAL JOSE DE PAULA RECONVINTE: LERI LEONARDO DA SILVA REU: VITOR MENDONCA DE ARAUJO, LERI LEONARDO DA SILVA RECONVINDO: EMIVAL JOSE DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 20:09:31. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0703533-29.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAN DA SILVA. Adv(s): DF60046 - MATHEUS BEZERRA DE OLIVEIRA. R: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703533-29.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) AUTOR: WILLIAN DA SILVA REU: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 20:18:15. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0027929-77.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: NATHALIE HELENA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0027929-77.2016.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: NATHALIE HELENA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 20:28:18. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0705438-06.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: JEFFERSON JOVANELLE DIAS LOPES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF30342 - MARINHO NUNES FREIRES. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705438-06.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: DIREITO CIVIL (899) AUTOR: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A REU: JEFFERSON JOVANELLE DIAS LOPES, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos

das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 20:35:45. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0711968-55.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ANDERSON ALBERTO FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711968-55.2021.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: ANDERSON ALBERTO FERREIRA RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 21:21:52. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0706897-43.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE LIRA GOMES. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG152308 - CAMILA CEOLIN LIMA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706897-43.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cartão de Crédito (9585) AUTOR: JOSE DE LIRA GOMES REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 21:26:30. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0708988-09.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINES CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF40661 - MIZIA RAQUEL VIEIRA BARREIROS CORREA, DF0042295A - EVILANDER JACOB DA SILVA, DF54479 - NATALIA BARCELOS CARVALHO, DF60183 - DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO. T: ABDO RAMADAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708988-09.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito de Vizinhança (10461) AUTOR: MARINES CARVALHO SANTOS REU: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 21:30:24. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0711737-96.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILDA MARIA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: AUTO POSTO DF 180 LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711737-96.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: NILDA MARIA PEREIRA CAMPOS REU: AUTO POSTO DF 180 LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 10:06:55. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0701270-58.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA DE SOUSA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILLO MOREIRA DA SILVEIRA. Adv(s): GO54505 - LETICIA MOREIRA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701270-58.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: SILVANA DE SOUSA REIS REU: DANILLO MOREIRA DA SILVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 10:50:23. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0702167-86.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEMENTINA RIBEIRO JERONIMO. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702167-86.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEMENTINA RIBEIRO JERONIMO REU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Sem prejuízo, diante do Acordo entabulado entre as partes (ID 125843875, pág. 33 a 37) e o depósito no valor de R\$ 100.000,00 na conta judicial n. 2220159650 (ID 125843875, pg. 45), deverá a parte autora indicar os dados completos de sua conta com identificação de chave PIX por CPF/CNPJ para expedição do Alvará eletrônico. Conforme art. 6º da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021, para o pagamento dos valores na modalidade crédito em conta bancária, o beneficiário deverá fornecer, nos autos do processo judicial, os dados necessários à efetivação da transação, quais sejam: I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária. Fica a parte credora intimada a indicar a chave PIX do beneficiário (cabível somente na modalidade CPF ou CNPJ) e os demais dados, a fim de viabilizar a transferência eletrônica da quantia depositada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, havendo viabilidade, será expedido alvará judicial de pagamento eletrônico para crédito em conta bancária, por meio de transferência eletrônica via Sistema PIX, nos termos do art. 5º, inciso I, da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021. Não havendo viabilidade e/ou não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, será expedido alvará judicial de pagamento eletrônico para saque em espécie, nos termos do § 2º do art. 6º da referida portaria. Com a manifestação das partes, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 11:16:18. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0710333-73.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL STAR I. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI, DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. R: FRANCISCO SAMPAIO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710333-73.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL STAR I EXECUTADO: FRANCISCO SAMPAIO DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação de penhora do imóvel (ID 119218212) retornou com diligência infrutífera, conforme ID 123792857. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, indicando novo endereço ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ressalto que consta pendente a apresentação de comprovação de averbação do termo de penhora expedido nos autos, conforme ordem precedente (ID 109926645 - Decisão). BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 13:12:58. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0705964-07.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GOLDEN GREEN. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: FRANCISCA COSMO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705964-07.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN GREEN EXECUTADO: FRANCISCA COSMO DA SILVA CERTIDÃO ARTIGO 782 CPC/2015 ARTIGO 517 CPC/2015 Eu, BRUNA CHAVES FERREIRA, servidorA da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, no uso de minhas atribuições, em observância ao Artigo 782, § 3º do CPC/2015, e em cumprimento às ordens precedentes dos autos do Processo: 0705964-07.2018.8.07.0009, CERTIFICO E DOU FÉ que tramita neste juízo a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo: 0705964-07.2018.8.07.0009, distribuída em 29/06/2018 09:47:15, no qual figuram como partes: Credor(a)/Exequente: RESIDENCIAL GOLDEN GREEN (CPF: 27.123.640/0001-45); Devedor(a)/Executada: FRANCISCA COSMO DA SILVA-CPF/CNPJ:239.029.061-20 CERTIFICA, também, que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, R\$ 7.556,20 (sete mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até 12/02/2021, importância devida ao credor. CERTIFICA, ainda, que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para a garantia do crédito exequendo foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito do credor e para que esse possa providenciar a inscrição do nome do executado junto aos órgão de proteção de crédito. Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de custas. Secretaria da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. A presente certidão poderá ser usada para fins de protesto no Cartório de Ofício de Notas e Protestos e demais cadastros de proteção ao crédito. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:26:38. Eu, BRUNA CHAVES FERREIRA, Servidor Geral, a conferi, subscrevo e assino. Samambaia - DF, 31 de maio de 2022 14:26:38. BRUNA CHAVES FERREIRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0706341-75.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: WANDERSON FERREIRA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENELBIA BARBOSA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): ES15825 - TIAGO GONCALVES FAUSTINO. De ordem do MM Juiz, à parte autora para realizar a juntada, no prazo de 15 dias, da matrícula atualizada do imóvel comprovando a averbação da penhora; De ordem, fica a parte autora e a parte interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas para ciência e manifestação no prazo de 15 dias acerca do laudo de avaliação de ID 101738964.

N. 0714779-22.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AMARO DA SILVA. A: DANIELA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714779-22.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) REQUERENTE: JOSE AMARO DA SILVA, DANIELA JOSE DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edson Lima Costa, bem como considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, certifico e dou fé que redesignei a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de junho de 2022, às 14h30min. Informo que a audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, e deverá ser acessada por partes, testemunhas e advogados pelo link a seguir: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWwMwNTM2M2EtNzFiZi00MGY1LTk2ZTk0ThkMDU1NDM1NDYy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22763a1b74-f0a4-4c95-ae50-985c9827ee03%22%7d Destaco que caberá aos advogados indicar às partes que representam e testemunhas arroladas as informações necessárias ao acesso e participação na audiência. Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do art. 2º, §1º da Portaria Conjunta nº 52/2020, as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao dos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 15:50:38. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0713354-91.2019.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARLEYNILDO PEREIRA DIONISIO. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: ANA APARECIDA GOMES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713354-91.2019.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) AUTOR: MARLEYNILDO PEREIRA DIONISIO REU: ANA APARECIDA GOMES RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 16:07:40. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0716791-72.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QR 309 CONJUNTO 06-A LOTE 01 - SAMAMBAIA - DF. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: WLADIMIR CLAUDIO GOMES. R: KATIA MARTINS SILVA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716791-72.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: QR 309 CONJUNTO 06-A LOTE 01 - SAMAMBAIA - DF REQUERIDO: WLADIMIR CLAUDIO GOMES, KATIA MARTINS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, às partes requeridas para ciência e, se o caso, manifestação acerca dos documentos juntados pela parte contrária, anexos ao ID 123284148 - Réplica. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão saneadora. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 16:42:03. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0713971-51.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCILENE PAIXAO SILVA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713971-51.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: MARIA LUCILENE PAIXAO SILVA REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora em ID 123465257. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 17:12:50. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0703467-78.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: DAIANA MENDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703467-78.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) AUTOR: SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA REU: DAIANA MENDES GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de cinco dias, completar o endereço do requerido, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de citação e intimação. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:32:00. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0711119-20.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711119-20.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA REU: STEPHANY LUANY DE OLIVEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, representada pela Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral tempestivamente (ID 123465774). De ordem do MM Juiz, ficam as partes (autor e réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 17:32:46. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0008520-33.2012.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: RESIDENCIAL VILLE DE VERSAILLES CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO GONCALVES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0008520-33.2012.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE VERSAILLES CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE LTDA, AGOSTINHO GONCALVES PACHECO, ERISCSTEL CONSTRUCOES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o ofício 551/2022, em resposta ao ofício retro, conforme documentos anexos. De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes para ciência e manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. Datada e assinada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 17:39:15. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0706017-17.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706017-17.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE DA SILVA ALMEIDA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) advertida(s) da possibilidade, mediante o pagamento das custas, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Comprovado o pagamento nos autos, promova-se as devidas baixas e anotações de praxe. Tudo feito, arquivem-se os autos. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0712817-27.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RS76130 - MARCIO BARTH SPERB. R: SANDRA JOSE CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO VALERIO CAMARGO. Adv(s): DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712817-27.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: SANDRA JOSE CORREIA, LEANDRO VALERIO CAMARGO CERTIDÃO Certifico que a parte ré LEANDRO VALERIO CAMARGO apresentou contestação (ID 121381259) que a parte ré SANDRA JOSE CORREIA apresentou contestação (ID 125148410), ambas TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastre no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 31 de maio de 2022 18:35:10. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Diretor de Secretaria

N. 0713881-43.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDERLEY PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF37624 - MARINA COELHO DIAS, DF55285 - NEILA TATIANE NOGUEIRA DUARTE COSTA, GO47155 - LETICIA MENDES MOREIRA. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713881-43.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: WANDERLEY PEREIRA ROCHA EXECUTADO: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há informação nestes autos acerca do pagamento do débito. Certifico ainda que não houve oposição de Embargos, do que me consta. De ordem do MM Juiz, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar a adoção de atos constritivos, conforme determinado na decisão. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 14:58:37. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY

DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0702909-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DE SOUSA. A: IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS. A: SERGIO HENRIQUE GALVAO FONSECA. A: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA. A: FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD. A: MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO. A: ALBENIR LOPES BASTOS. A: RUI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES, DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702909-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SOUSA, IZAQUIEL MARTINS DOS SANTOS, SERGIO

HENRIQUE GALVAO FONSECA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GEOVANNI CORREIA LINARD, MANOEL JUNIOR COSTA FUMEIRO, ALBENIR LOPES BASTOS, RUI GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORADORA CANTINHO DO PESCADOR EIRELI - ME, DAVI PEREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:14 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0706779-62.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCINDA DE FATIMA BERGE SOUSA. Adv(s): DF58468 - KARINA DE SOUSA CARDOSO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706779-62.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCINDA DE FATIMA BERGE SOUSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:25 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0706579-55.2022.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ADALBERTO FRANCISCO LOPES. Adv(s): DF59989 - LORENA DE OLIVEIRA; Rep(s): ALBERTO CESAR DA SILVA LOPES. R: ANA CLAUDIA DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUBIA CRISTINA DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR HUGO SIQUEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706579-55.2022.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ADALBERTO FRANCISCO LOPES REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO CESAR DA SILVA LOPES REU: ANA CLAUDIA DA SILVA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:28 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0707356-40.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAMAL NASIR. Adv(s): AM14090 - ANNE CAROLINE SOUZA DE CARVALHO, AM9515 - SARAH SERRUYA ASSIS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707356-40.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAMAL NASIR REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/08/2022 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR

Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 30/05/2022 16:30 KARINNE BATISTA DOMINGUES

N. 0704411-22.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0047232A - DANIEL ARAUJO NOBREGA, DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: ISAAC BATISTA DINIZ. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA, DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. T: MARCOS SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELLE FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE NEGRAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704411-22.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: ISAAC BATISTA DINIZ CERTIDÃO Em atenção à petição retro, considerando que a última diligência realizada por Oficial de Justiça no endereço do réu retornou com resultado infrutífero (ID 104850360 - Diligência), nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a indicar endereço onde o réu possa ser localizado. Fica intimada, também, a juntar planilha atualizada do débito, decotando os valores eventualmente já recebidos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 15:49:39. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0707776-16.2020.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: FABIO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: LAMARA PAULINE SANTOS DE SANTANA ALMEIDA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707776-16.2020.8.07.0009 Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Assunto: Alienação Judicial (10454) REQUERENTE: FABIO ROCHA DE ALMEIDA REU: LAMARA PAULINE SANTOS DE SANTANA ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:01:35. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0713947-23.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE REGINA PEREIRA DE AZEVEDO ALMEIDA. Adv(s): DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. R: PATIO CAPITAL CORPORATE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713947-23.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: DENISE REGINA PEREIRA DE AZEVEDO ALMEIDA REU: PATIO CAPITAL CORPORATE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:05:49. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0708438-48.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TACIARA MARIA DE FARIA. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF38189 - DEBORA CARLOS ROCHA. R: DEISE RITA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEISE RITA DE SOUZA 75124165120. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIETE ALBUQUERQUE CUNHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708438-48.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: TACIARA MARIA DE FARIA REU: DEISE RITA DE SOUZA, DEISE RITA DE SOUZA 75124165120, MARIA ELIETE ALBUQUERQUE CUNHA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:07:41. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0718919-65.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s): DF68833 - WANNER MEDEIROS RODRIGUES. R: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERIKA RODRIGUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAREZ DE SOUSA VIEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718919-65.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: ADRIANO TEIXEIRA ARAUJO REQUERIDO: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME, VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA, HERIKA RODRIGUES GOMES, JUAREZ DE SOUSA VIEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico que, até o presente momento, apenas a parte ré HERIKA RODRIGUES GOMES foi citada e intimada para a audiência designada (121464277 ? Diligência). Certifico, também, que, nesta data foi expedido mandado para o réu JUAREZ DE SOUSA VIEIRA FILHO. Certifico, ainda, que os mandados de citação e intimação referentes aos réus VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME e VICTOR HUGO retornaram com diligências infrutíferas, conforme IDs 122916804 e 125658440. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca das referidas diligências, indicando novos endereços dos réus VIAJAR MAIS TURISMO LTDA-ME e VICTOR HUGO ou medida pertinente para o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 11:50:24. PATRICIA AMADOR SILVA Servidor Geral

N. 0705964-07.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GOLDEN GREEN. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: FRANCISCA COSMO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705964-07.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN GREEN EXECUTADO: FRANCISCA COSMO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos Ofício oriundo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documento em anexo. De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 15:05:30. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0710037-85.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOAO BATISTA FILHO. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710037-85.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: JOAO BATISTA FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:43:16. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0710300-20.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710300-20.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:44:57. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0704967-53.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO EDIFICIO UPPER SIDE. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: IVONETE DA MATA MACEDO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704967-53.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Administração (10464) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO EDIFICIO UPPER SIDE REU: IVONETE DA MATA MACEDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar se dá quitação ao débito ou indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:46:55. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0010447-58.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: LUCAS WENDEL ALVES MACENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO JUNIO CAIXETA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0010447-58.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA REU: LUCAS WENDEL ALVES MACENA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:49:58. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0710177-22.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710177-22.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:52:15. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0708490-44.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP77133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS. R: KLAYSSON SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708490-44.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: KLAYSSON SILVA DE SOUSA CERTIDÃO DE ORDEM, Fica a parte EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015 e indicar bens penhoráveis do réu, sob pena de suspensão do feito pelo art. 921 do CPC. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0700120-42.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SÃO GABRIEL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF67957 - SARAH ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700120-42.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SÃO GABRIEL EXECUTADO: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO DE ORDEM, Fica a parte EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SÃO GABRIEL intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0702647-30.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LETICIA APARECIDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702647-30.2020.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REU: LETICIA APARECIDA ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:03:14. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0707280-21.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA NIVALDA HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: VICTOR HUGO FERREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOYANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANA CAETANO ROSA. Adv(s): GO41184 - ANDRE LUIS DA SILVA. R: BRESSER HEDGE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO. Adv(s): SP0207585A - RAFAEL MACEDO PEZETA, SP267856 - CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707280-21.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: ANTONIA NIVALDA HENRIQUE DA SILVA REU: BRESSER HEDGE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, VICTOR HUGO FERREIRA SOARES, LOYANE RIBEIRO DA SILVA, MAURILIO RODRIGUES DA SILVA, LILIANA CAETANO ROSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:04:24. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0711130-15.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARIA LUISA GOMES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711130-15.2021.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI REU: MARIA LUISA GOMES SAMPAIO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:06:23. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0712117-85.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: JANE DIAS DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GETER SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712117-85.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR EXECUTADO: JANE DIAS DOS SANTOS SOUSA, GETER SANTOS SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:07:15. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0702623-65.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUCLENES NATAL COSTA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: RAFAEL SANTANA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702623-65.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EUCLENES NATAL COSTA EXECUTADO: RAFAEL SANTANA DE ARAUJO CERTIDÃO DE ORDEM, Fica a parte EXEQUENTE: EUCLENES NATAL COSTA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a indicar bens a penhora, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0709423-17.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE OLIVIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709423-17.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CRISTIANE OLIVIA DO NASCIMENTO REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME CERTIDÃO DE ORDEM, Fica a parte AUTOR: CRISTIANE OLIVIA DO NASCIMENTO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0711124-13.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: CLEDSON SOUSA DE OLIVEIRA 01491929162. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711124-13.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME EXECUTADO: CLEDSON SOUSA DE OLIVEIRA 01491929162 CERTIDÃO DE ORDEM, Fica a parte EXEQUENTE: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0713728-73.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON NASCIMENTO SILVA. A: ELIZETE OLIVEIRA SILVA SANTOS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: SIDNEI SILVA. Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. T: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713728-73.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON NASCIMENTO SILVA, ELIZETE OLIVEIRA SILVA SANTOS REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, SIDNEI SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum em que foi deferida prova pericial em decisão saneadora. A fim de possibilitar a sua realização, houve intimação de três peritos para apresentar proposta de honorários, contudo, tal providência só foi adotada por um dos especialistas. Em relação à proposta apresentada, não houve aceitação pelos Requeridos mesmo após o abatimento proposto pelo perito, o qual indicou que não aceitaria valor abaixo de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Portanto, não havendo anuência à proposta, reputo inviabilizada a prova requerida pelos Réus, razão pela qual a encerro. Designe-se data para a realização da audiência já deferida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0705477-95.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOELIA SOUZA NOBRE FERREIRA. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705477-95.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOELIA SOUZA NOBRE FERREIRA EXECUTADO: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar documento pessoal e comprovante de residência; b) recolher as custas iniciais. Prazo: quinze dias. Datada e assinada eletronicamente. 3

N. 0708090-88.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUDIMAR FERREIRA QUIRINO. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708090-88.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA QUIRINO REQUERIDO ESPÓLIO DE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) Comprovar a hipossuficiência alegada. Nesse ponto, ressalte-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e do cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. 2) Regularizar o polo passivo para retirar o falecido, já que não possui personalidade jurídica, devendo incluir a pessoa jurídica com quem fez os negócios informados nos autos, facultada a dedução de pedido para desconsideração da personalidade jurídica para que seja incluído o espólio. 3) Esclarecer a causa de pedir, devendo indicar de forma clara todos os valores investidos, especificando os valores realmente investidos e aqueles exigidos a título de rentabilidade. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0708091-73.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UILTON MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708091-73.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UILTON MONTEIRO DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) Comprovar os rendimentos mensais auferidos; 2) juntar cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses, bem como cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses e da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0704928-85.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RODRIGO ALVES DE MORAES. Adv(s): GO11984 - MARIA DELOURDES RODRIGUES MORAES. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704928-85.2022.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE MORAES REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Trata-se de embargos de terceiro opostos por RODRIGO ALVES DE MORAES contra BANCO VOLKSWAGEN S/A. Alega a Embargante que adquiriu o veículo VW/GOL, placa PBT0057, o qual estava alienado fiduciariamente ao Requerido e foi apreendido por ordem exarada nos autos da Busca e apreensão n. 0709124-69.2020.8.07.0009. Contudo, afirma que, durante o período em que esteve com o veículo, instalou diversos equipamentos de som, os quais foram levados por ocasião do cumprimento da ordem de busca. Liminarmente, requereu a restituição de tais equipamentos. Decido. No caso, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida excepcional. O documento de ID n. 122394054 comprova a aquisição dos equipamentos em 31/12/20. As fotos juntadas em ID n. 122394053 demonstram que eles foram instalados no veículo apreendido, estando presente a probabilidade do direito. O perigo de dano também está presente, considerando a possibilidade de venda iminente do bem pelo Banco com os equipamentos que não lhe integram, em razão do que dispõe o art. 94 do CC. Assim, defiro a tutela provisória para determinar ao Requerido que disponibilize os equipamentos listados em ID n. 122394054 ao Autor, no prazo de 5 dias, mediante termo de recebimento que deverá ser juntado aos autos. Intime-se pessoalmente, com prioridade. No mais, presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. À Secretaria: 1. Cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do art. 677, § 3º, do NCP. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0708128-03.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL ZACARIAS. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro a concessão de tutela provisória à parte autora, considerando que a natureza do procedimento, se odontológica ou hospitalar, e a existência da cobertura contratual pretendida não podem ser aferidas de plano.

N. 0705978-49.2022.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: J.F.C. DOS SANTOS DEPOSITO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705978-49.2022.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: J.F.C. DOS SANTOS DEPOSITO DE GAS LTDA - ME EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a existência de pedido de concessão de tutela provisória (efeito suspensivo) pendente de análise. Emende-se a inicial para juntar a íntegra da cédula de crédito, a fim de que se verifique a data da contratação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do efeito suspensivo. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0707816-27.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDE SILVESTRE DOS PRAZERES. Adv(s): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707816-27.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDE SILVESTRE DOS PRAZERES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Alega a parte autora que se submeteu a processo de superendividamento mediante a celebração de contratos de empréstimos com as instituições Réis, o que compromete substancialmente sua subsistência. Requer, assim, em sede de tutela antecipada de urgência, a devolução de valores descontados em sua conta e a limitação dos descontos realizados pelos Requeridos ao patamar de 35% dos rendimentos líquidos. No mérito, requereu a confirmação da tutela. A inicial deverá ser emendada para esclarecimentos. Inicialmente, quanto ao pedido de limitação dos descontos ao patamar de 30% ou 35% com base na legislação que rege a modalidade de empréstimo consignado, entendo que tais parâmetros obrigatórios se aplicam exclusivamente às hipóteses especificadas na própria lei, não abrangendo as hipóteses de contratação para desconto em conta corrente livremente pactuadas ou outros tipos de dívidas, como de cartões de crédito, por exemplo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM CONTA-SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STJ. JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Há muito o posicionamento desta relatoria era favorável à necessidade de se manter a limitação de 30% da remuneração para o pagamento de mútuo ferenático bancário, fosse o desconto realizado em folha de pagamento ou em conta bancária. E a razão era bastante simples, não se alteraria a natureza da quantia empregada no cumprimento da obrigação. Ademais, dever-se-ia preservar o mínimo para a sobrevivência do devedor e sua família, em prol do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Ocorre que, após a aprovação e revogação da Súmula 603/STJ, houve uma mudança relâmpago no entendimento daquela Corte, que passou a decidir em sentido diametralmente oposto. Pelas decisões proferidas por suas duas Turmas Cíveis, prestigiou-se a liberdade de contratar e a autonomia de vontade das partes, em especial o regramento emanado do Conselho Monetário Nacional, no que diz respeito à autorização dada aos bancos pelos clientes, para acesso e pagamento de dívidas vinculados ao saldo nas conta-correntes. 4. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. Logo, o cancelamento dessa autorização deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019). 5. O que se verifica foi uma guinada na jurisprudência da Corte Superior, que passou a reconhecer a legalidade dos descontos das prestações dos contratos de mútuo diretamente na conta corrente do mutuário, desde que autorizado, independentemente desse débito resultar na supressão integral da renda do trabalhador, não sendo bastante igualmente sua insurgência pela via judicial e para alcançar os efeitos da resolução do CMN. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Acórdão

1272566, 07064433620198070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CRÉDITO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente hipótese a autora pretende limitar em 30% (trinta por cento) os descontos procedidos em sua conta corrente em razão de contratos de mútuo celebrados com o BRB. 2. Os descontos procedidos na conta corrente de mutuário, oriundos de contratos de empréstimo aos quais anuiu expressa e voluntariamente, não podem sofrer a limitação pretendida, por ausência de previsão legal. A designação de margem para esses descontos somente pode ser estabelecida pelo titular da conta, que bem conhece sua capacidade de endividamento. Precedentes. 3. O autor, ao celebrar contrato de mútuo bancário com débito diretamente em sua conta corrente/salário, opta por modalidade que lhe é mais benéfica ou conveniente, inclusive por se beneficiar de encargos contratuais mais vantajosos. 4. No caso em exame, o fato deduzido na causa de pedir não se enquadra como retenção indevida dos valores existentes na conta do correntista e sim como mera modalidade de adimplemento da obrigação assumida livre e conscientemente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1268192, 07058856420198070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no PJe: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tal parâmetro também não é aplicável aos casos de superendividamento regulado pelo CDC, considerando que o objetivo da referida norma é a repactuação dos débitos para a preservação do mínimo existencial, a ser avaliado em cada caso, conforme se depreende do art. 104 do CDC. Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. No caso, há que se ressaltar que a via escolhida pela autora diz respeito à possibilidade de repactuação de todas as suas dívidas mediante a execução de plano de pagamento a ser submetido aos credores, havendo possibilidade de submissão compulsória a plano estabelecido judicialmente caso não haja acordo entre as partes. Portanto, para fins de concessão de tutela provisória nestes casos, deverá a parte autora apresentar desde logo um plano de pagamento que preencha os requisitos legais e cujos efeitos possam ser antecipados por este juízo, sendo inviável antecipar efeito de um plano que ainda não existe. Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente plano de pagamento nos termos legais, o qual deverá contemplar e justificar a redução pleiteada, sob pena de indeferimento da tutela provisória. Por outro lado, caso pretenda tão somente a suspensão/redução dos descontos em razão da ilegalidade apontada na inicial, além da declaração de ilegalidade na contratação de seguros prestamistas, sem a repactuação possibilitada pelo CDC com fundamento no superendividamento, deverá emendar a inicial para submeter a pretensão ao rito do procedimento comum. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0708150-61.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BOULEVARD DAS ACACIAS. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: NOBILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708150-61.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BOULEVARD DAS ACACIAS REU: NOBILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer o interesse de agir, já que deduz pretensões de mérito inapropriadas ao procedimento de produção antecipada de provas, que tem a finalidade restrita à produção de prova que tenha o risco de ser inviabilizada em caso de adoção do procedimento comum ou que puder viabilizar conciliação ou evitar ajuizamento de ação, nos termos do art. 381, I, II ou III, do CPC. Portanto, deverá o autor esclarecer se pretende a produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 do CPC, ou se pretende deduzir pretensões que envolvam a análise de mérito, hipótese em que deverá adequar a inicial ao procedimento comum. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0700940-56.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORIKO HIGUTI. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: FLAVIO RAMIRO ESPINOZA MOROCHO. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700940-56.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NORIKO HIGUTI EXECUTADO: FLAVIO RAMIRO ESPINOZA MOROCHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da transação firmada pelas partes, SUSPENDO o curso do processo, na forma do art. 513, caput c/c art. 922, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte credora e/ou de seu advogado com poderes para tanto. As demais parcelas deverão ser pagas diretamente ao credor, na conta indicada em ID 124292107 todo dia 10 (dez) de cada mês, sem necessidade de comprovação nos autos. Finalizado o prazo para pagamento, ficam as partes desde já intimadas para, em 15 dias, informar quanto à quitação do débito. Intimem-se. Samambaia/DF, 31 de maio de 2022. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

N. 0708328-10.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON LOPES FERREIRA. Adv(s): SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708328-10.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: WANDERSON LOPES FERREIRA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) Comprovar a hipossuficiência alegada. Nesse ponto, ressalte-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0704551-17.2022.8.07.0009 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: KALINE SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704551-17.2022.8.07.0009 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: KALINE SANTANA FERREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. As justificativas apresentadas na emenda evidenciam a impertinência do pedido de obrigação de não fazer, consistente em não retirar salário e não fazer descontos ilegais na conta da autora, deduzido na inicial. Portanto, concedo derradeira oportunidade para que a autora apresente nova inicial, sem os pedidos já deduzidos em outro processo. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0711994-87.2020.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GENESIO RODRIGUES RAMOS. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: AURILEA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711994-87.2020.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GENESIO RODRIGUES RAMOS REU: AURILEA LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o saneamento do processo, a parte Requerida noticiou invasão do autor ao imóvel, razão pela qual pugnou pelo arbitramento de multa a fim de que se evite novas turbações. A ida do autor ao imóvel é fato incontroverso,

já que ele próprio admitiu que foi até o imóvel para mostrar um apartamento a um cliente, mas que a Ré teria ocupado todos os apartamentos do imóvel. Diante disso, requereu que fosse determinado à Ré que ocupasse só um apartamento. Decido. No caso, a posse da Ré sobre mais de um apartamento não é fato novo, já que narrado na inicial, sendo que a reintegração pretendida pelo autor será analisada em momento oportuno, razão pela qual indefiro a limitação pretendida em ID n. 119087482. Por outro lado, a ida do autor aos apartamentos ocupados evidencia tentativa de modificar a situação apresentada em juízo sem a devida autorização, razão pela qual determino ao autor que se abstenha de entrar nos apartamentos ocupados pela Requerida, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada descumprimento comprovado nos autos, limitado a R\$ 30.000,00. Intime-se pessoalmente e tornem os autos conclusos para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0706192-40.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL DA SILVA AFFONSO. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino o ARRESTO via SISBAJUD, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nas contas de GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, considerando a responsabilidade solidária dos dois últimos, devido à emissão das notas promissórias juntadas em ID's n. 122746776 e 122746777, bem como no valor de R\$15.000,00 exclusivamente na conta da Requerida GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, já que o pedido desconsideração da personalidade jurídica deve ser submetido ao devido contraditório.

DESPACHO

N. 0714312-43.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: EUGENIA LIRA BARROS BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENIA LIRA BARROS BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0714312-43.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: EUGENIA LIRA BARROS BISPO, EUGENIA LIRA BARROS BISPO DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de ID 126402197, intemem-se as partes para ciência e manifestação, ratificando, se o caso, o o termo de acordo de ID 126088761, devidamente retificado pela aludida certidão. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

SENTENÇA

N. 0710234-69.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELCY VEIGA DA SILVA CABRAL. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES; Rep(s): JOSE DE RIBAMAR CABRAL DA SILVA. R: CARLOS HENRIQUE MENDES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu a efetuar o pagamento dos débitos fiscais pendentes sobre o imóvel sito na QR 215, Conjunto 06, Lote 29, Samambaia/DF, demonstrados em ID n. 97537575, bem como a transferir e atualizar o cadastro imobiliário do bem junto ao Governo do Distrito Federal, do nome de Nelcy Veiga da Silva Cabral para o seu próprio nome. Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0705935-54.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SPECIALE. Adv(s): DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: ELDSO SANTOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCP. Expeça-se ofício de transferência para liberação de todos os valores depositados para o Banco Bradesco 237, ag. 0484-7 conta 154779-8 em nome de Karina Melo Saraiva, CPF 95060669653. Custas, se houver, pela parte executada, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de eventual deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Sem honorários de advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704755-32.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA, DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA. R: ALEXANDRE LINO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704755-32.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D REU: ALEXANDRE LINO FREITAS, KATIUSCIA CAROLINE DE LIMA FRANCA SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por Condomínio Residencial das Palmeiras em face de Katiuscia Carolina de Lima Franca e Alexandre Lino Freitas, partes qualificadas nos autos. O feito foi ajuizado em 16/04/2020 e a relação jurídico-processual não foi regularmente angularizada até a presente data, mais de dois anos depois, ante a impossibilidade de citação da 1ª requerida. A parte autora foi instada a indicar endereço em que a ré pudesse ser citada, mas não se manifestou, mesmo regularmente intimada (ID n. 116067037). Diante da ausência de citação, há que se reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da relação jurídico-processual, o que impossibilita a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto o réu citado não apresentou contestação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0703066-50.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MILENA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as mensalidades vencidas de março a dezembro de 2019, no valor de R\$ 981,82 cada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como de multa de 2% (cláusula 5ª, §3º do pacto). Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0703601-08.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ESTEVAO DA SILVA. Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR, DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: RAF I ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA

CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703601-08.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO ESTEVAO DA SILVA REQUERIDO: RAF I ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e honorários na forma pactuada ou, na omissão, cada parte arcará com os respectivos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Considerando a falta de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Samambaia, DF, 31 de maio de 2022. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

N. 0710226-29.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: P. R. D. C.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): DANIELE CASTRO DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710226-29.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA EXECUTADO: P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELE CASTRO DA CRUZ SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA em face de P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELE CASTRO DA CRUZ. As partes entabularam acordo (ID 87941093) o qual foi homologado por sentença de ID 89993396. Após a sentença, a obrigação foi satisfeita mediante vários depósitos efetuados pela parte devedora. Inclusive, já foi expedido alvará (ID 120546569) da quantia integral da obrigação, assim como foi transferida (ID 124803745), conforme requerido pela parte autora. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

N. 0704607-84.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO FUNCHAL RESIDENCE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: MARIA DAS MECER CORREIA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIOMAR CARVALHO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para CONDENAR os requeridos ao pagamento das quantias devidas a título de taxas e despesas condominiais vencidas em outubro de 2020 e fevereiro de 2021, nos termos da planilha de ID n. 87784909, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento, bem como multa de 2% sobre a integralidade do débito. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0712919-49.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ROSSI IDEAL ALTO DO LAGO I. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: ALEXANDRE DOMINGOS FERREIRA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para CONDENAR o requerido a pagar ao autor as quantias devidas a título de taxas e despesas condominiais vencidas de junho a setembro de 2017, de novembro de 2017 a dezembro de 2018 e de fevereiro a março de 2019, nos valores históricos demonstrados pela planilha de ID n. 118692419. Todas as quantias devidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento, bem como multa de 2% sobre a integralidade do débito. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0712907-35.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FRANCISCO FONTENELES ARAUJO. Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. R: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF28762 - JANDSON ALVES CORDEIRO. III ? Dispositivo Ante o exposto, CONFIRMO a decisão de ID n. 40161987 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a desconstituição e o cancelamento definitivo da penhora realizada nos autos do cumprimento de sentença nº 0022757- 67.2015.8.07.0009 sobre o veículo TOYOTA HILUX CD 4x4 SRV, ano/modelo 2007/2008, placa JJE6370. Proceda-se à baixa da restrição lançada sobre o automóvel, via Renajud. Nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Não obstante a parte requerente tenha se sagrado vencedora, ela é quem deveria arcar com as verbas sucumbenciais. Explico. Nos termos da jurisprudência sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça, ?em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?. Desse modo, se o pedido vier a ser acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante) se ele não houver realizado a transferência formal do veículo do veículo junto aos órgãos de trânsito. É exatamente essa a hipótese dos autos. Todavia, já que a ré não apresentou contestação ou qualquer outra manifestação no feito, não há razão para condenar o autor ao pagamento da referida verba. Deixo de determinar o traslado de cópia desta sentença para a demanda correlata, posto que já arquivada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

N. 0708676-67.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF39726 - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708676-67.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA EXECUTADO: IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA em face de IZENILSON RIBEIRO DE MEDEIROS. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de maio de 2022. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

N. 0714845-02.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: MARINALDE ASSUNCAO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714845-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II EXECUTADO: MARINALDE ASSUNCAO DA SILVA SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução ajuizada por Condomínio East Side Residence

III em desfavor de Marinalde Assunção da Silva Santos, partes qualificadas nos autos. Verifico, em consulta a este sistema informatizado, que no julgamento dos embargos à execução nº 0701930-47.2022.8.07.0009 foi reconhecida a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo - eis que já adimplido o débito executado nesta demanda. Posto isso, julgo extinto o processo com fundamento nos arts. 485, inciso IV, e 803, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 10% do valor da causa, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0710416-26.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA MARIANE MARRA. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: JOSE INACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT BRAZUNA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem à autora a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), necessária à reparação dos danos materiais sofridos pelo veículo VW/GOL TL, placa PVE-0516, quantia esta corrigida monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (29/06/2019). Condeno os réus em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

N. 0714239-37.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: ASS COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as quantias requeridas na inicial, demonstradas pelos boletos juntados ao feito: R\$ 3.762,99 (dado o pagamento parcial relatado pela requerente); R\$ 11.736,00; R\$ 7.120,00; R\$ 6.773,96; e R\$ 5.993,88, todas as quantias corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada boleto e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0706595-43.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: NAZARE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Assim, com amparo no artigo 48 do Decreto nº 2.044/1908, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na demanda para condenar a ré a pagar à autora o montante consubstanciado pela nota promissória de ID n. 90747587, no valor de de R\$ 2.280,00, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento do título (18/07/2015). Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

N. 0706467-86.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: SHAYLA SILVESTRE DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706467-86.2022.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO REU: SHAYLA SILVESTRE DE ABREU SENTENÇA Vistos etc. Homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Restrição lançada sobre o veículo já baixada pela Serventia do Juízo. Recolham-se eventuais mandados de citação/busca e apreensão pendentes de cumprimento. Dispensar as partes do pagamento das custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Intimem-se a parte autora. Após, considerando a falta de interesse recursal, arquivem-se os autos, com as baixas e cauteladas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Sentença datada e assinada eletronicamente. 6

TERMO

N. 0705964-07.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GOLDEN GREEN. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: FRANCISCA COSMO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. TERMO DE PENHORA Aos 31 de maio de 2022, às 14:33:51, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos eletrônicos da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo eletrônico nº. 0705964-07.2018.8.07.0009, proposta por RESIDENCIAL GOLDEN GREEN - CPF/CNPJ: 27.123.640/0001-45, contra FRANCISCA COSMO DA SILVA - CPF/CNPJ: 239.029.061-20, De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edson Lima Costa, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns) imóvel APARTAMENTO 203, VAGA DE GARAGEM 112, LOTES Nºs 2,3,4 E 5, CONJUNTO 12, QUADRA 302, CENTRO URBANO, SAMAMBAIA, DISTRITO FEDERAL, MATRÍCULA DE Nº 342134, REGISTRADO NO 3º OFÍCIO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, de propriedade de FRANCISCA COSMO DA SILVA - CPF/CNPJ: 239.029.061-20, para garantia da importância de R\$ 7.556,20 (sete mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder da parte executada, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 99826507. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, BRUNA CHAVES FERREIRA, Servidora geral, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****ATA**

N. 0717483-71.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - SENTENÇA [...] Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo por inércia do(a)s autor(es) e sua representante legal e o faço com fundamento no artigo 7.º da Lei de Alimentos nº. 5.478/68. Revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes. Sem custas finais, em face da gratuidade da Justiça já deferida. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. [...] JOÃO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702911-76.2022.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, à parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 dias.

N. 0715244-94.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: VANESSA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715244-94.2021.8.07.0009 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente(s): VANESSA MARIA DE ARAUJO Requerido(a)(s): FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO ATO ORDINATÓRIO Defiro conforme requerido. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701674-41.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46275 - CLINTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. À parte executada para atender o que requer o Ministério Público na manifestação Id. nº retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

CERTIDÃO

N. 0715244-94.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: VANESSA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0715244-94.2021.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte AUTORA quanto à determinação de ID 119676462. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 1 de junho de 2022, às 17:14:23. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718262-26.2021.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0718262-26.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA - Guarda REQUERENTE: HIGOR RIBEIRO GOMES REQUERIDO: CRISTIANA VICTOR LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de guarda com regulamentação de visitas proposta por HIGOR RIBEIRO GOMES em face de CRISTIANA VICTOR LINS, em relação à menor L. R. L., filha das partes. O pedido de regulamentação provisórias das visitas do genitor foi indeferido, ID 111660358. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, ID 116302753, não impugnando dessa forma os termos da inicial. A parte autora reiterou o pedido de regulamentação de suas visitas em caráter provisório, ID 112601403. Tendo em vista que a requerida não impugnou os fatos alegados e visando resguardar os interesses da menor, atualmente com 6 anos de idade, de manter contatos regulares e frequentes com o genitor, bem como que a demora na regulamentação de visitas pode causar dano irreparável ou de difícil reparação àquela menor, na medida em que estaria sem contatos com o genitor, DEFIRO a regulamentação das visitas provisórias do requerente à filha, sendo no segundo e quarto finais de semana de cada mês, das 9h de sábado até às 18h de domingo devendo o requerente buscar e devolver a filha na casa da requerida. Noutro norte, a fim de propiciar o consenso e a solução da lide, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0715135-80.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. Acolho o pedido e suspendo o processo até o adimplemento total do débito. Saliente-se que em caso de inadimplemento de qualquer das prestações, haverá a retomada do curso processual. Não há como oficiar ao órgão empregador, eis que o executado informa que não está inserido no mercado de trabalho. Publique-se. Intimem-se.

N. 0718083-92.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA. A: WELLYDA DA LUZ DE ALENCAR RODRIGUES. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que as partes não recolheram as custas. Comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0714074-87.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0714074-87.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Liquidação / Cumprimento / Execução EXEQUENTE: GENIVALDO CABRAL DE ARRUDA EXECUTADO: LENISSE MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, partes qualificadas. Intime-se a parte executada para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0703487-74.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Indefiro os pedidos constantes na petição de Id. 122268163, uma vez que o rito processual adotado, constrição patrimonial, visa basicamente encontrar bens ou ativos com o fim de adimplir os alimentos pretéritos, em consonância com o princípio da responsabilidade patrimonial, razão pela qual tenho que os efeitos daqueles pedidos não devem recair sobre os direitos fundamentais do devedor, ademais são medidas absolutamente desproporcionais, não guardam pertinência com o adimplemento da obrigação de pagar e além disso seriam infrutíferos, posto que incapazes de assegurar o pagamento do débito. Ademais, incumbe esclarecer que o cartão de crédito se trata de uma forma de pagamento, e diferentemente das contas bancárias ou das contas de investimento em que usualmente o usuário deposita valores e em razão disso teria direito ao resgate desse crédito futuramente, cuja pesquisa foi realizada por meio do sistema Sisbajud (Id. 93785567). Nesse sentido, queira a parte exequente indicar bens passíveis de penhora que satisfaçam a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707190-08.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. A ação de Guarda e Regulamentação de visitas segue o procedimento comum, e a ação de alimentos possui rito próprio, previsto na Lei nº 5.478/68, mais célere e mais vantajoso para a filha, o que desaconselha a adoção do procedimento comum. Diante disso, intimem-se a autora para informar se pretende desmembrar a ação, hipótese em que deverá excluir o pedido de alimentos e a genitora haverá de formulá-lo em demanda própria. Se insistir em prosseguir com as duas demandas nos mesmos autos, será adotado o procedimento comum. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0710812-03.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Queira a parte exequente indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer a suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito.

N. 0710903-25.2021.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - A: MAIENE LIDIA BELCHOR ROCHA. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: REJANE CELI DE ARRUDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. À(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, anote-se conclusão para saneamento.

N. 0701793-36.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. Indefiro os pedidos de alíneas "a" e "c", tendo em vista que não foram encontrados bens em nome do devedor nas pesquisas já realizadas por este Juízo. Quanto à quebra de sigilo fiscal, se trata de medida drástica, não sendo plausível sem que tenha sido apontada qualquer justa causa. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme previsto no art. 782, § 3º do CPC. Por fim, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender por direito.

N. 0705094-88.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47981 - KARLA NERES DE LAET SANTANA. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. Manifeste-se a parte exequente. Após, ao Ministério Público. Por fim, anote-se conclusão para decisão.

N. 0717584-11.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49481 - TATIANE EVANIS DE BRITO COSTA. Manifeste-se a parte autora.

N. 0712634-27.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: GUSTAVO FELICIANO MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. L. F. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA FELICIANO MARIANO. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: GEANDERSON FELICIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA FELICIANO MARIANO. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. À inventariante para promover as diligências necessárias para localizar o endereço da representante legal da herdeira, M.L.F.C. . Somente após a comprovação de que foram esgotados todos os meios possíveis para localizá-la e, constatando-se que ela se encontra em local incerto e não sabido, é que se determinará a citação por edital. Prazo 30(trinta) dias. Requeira o que entender a bem de seus direitos. Publique-se. Intime-se.

N. 0703277-22.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e laudo juntados pelo autor de Id. 122304474, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0705064-53.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF70522 - SAMANTHA FABIOLA DA SILVA LAMEIRA, DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. Manifeste-se a senhora CHRISTIANE ALVES RIBEIRO MACHADO.

N. 0026020-10.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: como já transcorreu o prazo concedido no despacho de id 106889597, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. I.

SENTENÇA

N. 0706683-47.2022.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF48111 - CRISTIANE PASSOS DE SOUSA. Isso posto e, por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado de regulamentação de visitas da infante A. DE A. C.. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0701636-82.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: FERNANDA VASCONCELOS DE MENESES. A: CONCEICAO DE MARIA VASCONCELOS. A: ALEXANDRA VASCONCELOS DE MENESES ARRAIS. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: D. A. M.. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS; Rep(s): RAQUEL ALENCAR SILVA. R: LUZIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON ROCHA MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA VASCONCELOS DE MENESES. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701636-82.2019.8.07.0014 Classe Judicial: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da INVENTARIANTE quanto à determinação de ID 125103175. Encaminhamento os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação a INVENTARIANTE para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, transcorrido o prazo, sem resposta, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC/2015). documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0705706-55.2022.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO36413 - CLEBSON VIEIRA NERES. Adv(s): GO36413 - CLEBSON VIEIRA NERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705706-55.2022.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: C. D. S. D. C., R. D. S. C., E. D. S. C. REU: L. G. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. S. D. C. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte autora para que informe os dados completos do órgão empregador do requerido (inclusive endereço com CEP) para fim de expedição de ofício. Prazo: 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0702993-10.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702993-10.2022.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação retro, tempestivamente, referente à parte requerida REQUERIDO: R. C. F.. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para apresentar RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se o caso. Em seguida, anote-se conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0705632-98.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705632-98.2022.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para resposta da parte requerida, conforme informação nos expedientes/metadados dos autos. Em cumprimento a Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Prazo 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se para conclusão de decisão. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0701526-93.2022.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701526-93.2022.8.07.0009 Classe Judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Assunto: Regulamentação de Visitas CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para resposta da parte requerida, conforme informação nos expedientes/metadados dos autos. Em cumprimento a Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Prazo 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se para conclusão de decisão. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0701462-54.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF18109 - MARCELO HONORATO FARIA. Adv(s): DF18109 - MARCELO HONORATO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701462-54.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o executado manifestar-se quanto à determinação de ID 123306361. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte EXEQUENTE para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Prazo 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA

ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0704012-85.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43452 - DIANDRA BARREIRA DA COSTA NUNES. Adv(s).: DF53527 - LISANGELA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0704012-85.2021.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para resposta da parte exequente, conforme informação nos expedientes/metadados dos autos. Conforme decisão retro, intimo a parte EXECUTADA para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Prazo 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se para conclusão de decisão. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0708706-34.2020.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708706-34.2020.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 126607991. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0711382-52.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF59495 - VANESSA KATICHIRE COELHO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0711382-52.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil EXEQUENTE: A. M. D. S. M. EXECUTADO: W. N. D. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: P. D. S. M. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, conforme pleito do Ministério Público retro, manifeste-se o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

N. 0713725-21.2020.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0713725-21.2020.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, intimo as partes REQUERENTE e REQUERIDA para manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL DE ID 126515706, requerendo o que entenderem pertinente, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 467, §1º do CPC). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, anote-se conclusão para decisão. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0706953-71.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS MARQUES, DF69868 - KAMILA JESSICA MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706953-71.2022.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 126558458. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o(a) Advogado(a) peticionante como patrono(a) da parte executada. Os autos permanecerão disponíveis para visualização pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

INTIMAÇÃO

N. 0707473-31.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707473-31.2022.8.07.0009 Classe judicial: DIV?RCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: R. A. REQUERIDO: E. D. V. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/07/2022 08:30h, Audiência de Mediação?o (videoconfer?ncia), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções

de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 30 de maio de 2022 13:11:07.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0700026-89.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCICLEITON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, DF69375 - JOSENY CANDIDO LOPES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0700026-89.2022.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCICLEITON RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU a carta de guia expedida nos autos. Em relação aos objetos apreendidos descritos no ID 112217108, certifico que cadastrei a perda do artefato bélico no SIGOC, o aparelho celular foi restituído (112674843) e foi expedido alvará de restituição relativo ao veículo (ID 118418933). Quanto à mídia apreendida (ID 112677583), expeça-se, de ordem, ofício à delegacia de polícia responsável pelos objetos, visto não estar cadastrada no SIGOC. Certifico, ainda, que a Sentença foi cadastrada no SINIC (ID 124898803) e que registrei o nome do réu condenado no sistema INFODIPWEB do TRE/DF. De ordem, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - CGP para ciência quanto à condenação, nos termos da Sentença de ID nº 124193893. Por fim, dou vista às partes para ciência. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

N. 0004998-71.2007.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBERSON JANY FONSECA SILVA. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0004998-71.2007.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBERSON JANY FONSECA SILVA CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU a carta de guia expedida nos autos. Certifico que o bem apreendido no ID 47822315 - Pág. 2 foi restituído (ID 47822321 - Pág. 41). Quanto ao item apreendido no ID 47822315, certifico que não se encontra cadastrado no SIGOC. De ordem, expeça-se ofício à delegacia de polícia responsável pelo objeto. Certifico, ainda, que a Sentença foi cadastrada no SINIC (ID 124319093) e que registrei o nome do réu condenado no sistema INFODIPWEB do TRE/DF. Certifico que não foi possível intimar a vítima acerca da sentença, conforme ID nº 107465097. De ordem, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - CGP para ciência quanto à condenação, nos termos da Sentença de ID nº 104988717 e Acórdão de ID nº 124110619. Por fim, dou vista às partes para ciência. Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711967-70.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS BORGES DA CUNHA. Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0711967-70.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS BORGES DA CUNHA DESPACHO Ciente do acórdão prolatado no ID 125494545, que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e manteve a absolvição do réu. Não há bens vinculados ao processo. Procedam-se às comunicações pertinentes, atualizando-se o sistema informatizado. Após, arquivem-se. Samambaia-DF, quarta-feira, 1º de junho de 2022. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701280-97.2022.8.07.0009 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MARTINS DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

2ª Vara Criminal Samambaia**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0704243-78.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICK BRYAN MENDES PAES LANDIM. Adv(s):. DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DESPACHO - "(...) dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, por meio de memoriais(...)". Samambaia/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022.

N. 0705965-84.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THAYANE GABRIELLE FREITAS BARREIRA. Adv(s):. DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: LARYSSA NUNES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DESPACHO - "(...) dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal(...)". Samambaia/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022.

N. 0003567-12.2001.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA DE SOUZA MATOS. Adv(s):. GO42783 - ANA PAULA ALENCAR NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DESPACHO - "(...) dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal.(...)". Samambaia/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022.

N. 0714560-72.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JONATHAN DANTAS LIMA. Adv(s):. DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714560-72.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: JONATHAN DANTAS LIMA DECISÃO 1. HABILITAÇÃO DE DEFESA Acolho o pedido de habilitação e juntada do instrumento procuratório outorgado por JONATHAN DANTAS LIMA (IDs. 126440537 e 126440538), nos termos requeridos. Cadastre(m)-se o(s) nome(s) do(a)s douto(as) advogado(a)(s) no PJe. 2. RECEBIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO JONATHAN DANTAS LIMA foi(foram) devidamente citado(a)(s) e intimado(a)s, conforme ID(s). 117013083. Após análise dos argumentos defensivos apresentados, não vislumbro nos autos, nesta fase processual, nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do CPP. Portanto, recebo a(s) resposta(s) de ID(s). 126440539 e ratifico os termos do recebimento da denúncia. 2. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Considerando-se a citação do(s) denunciado(s) e apresentação da(s) resposta(s), devidamente recebida(s) sem ocorrência de absolvição sumária descrita no art. 397 do CPP, DETERMINO a designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Intimem-se, observadas as instruções contidas na Portaria CNJ nº 61, de 31/3/2020; Resolução CNJ nº 105, de 6/4/2020, Portaria Conjunta - TJDFT - nº 52, de 8/5/2020, e normas posteriores. Ainda com o intuito de agilizar a tramitação processual, caso (a)(s) vítima(a)(s)/testemunha e réu(s) residam em outra(s) Comarca(s), INTIME(M)-SE, MEDIANTE CARTA(S) PRECATÓRIA(S), devendo o Juízo ao qual for deprecado o ato ser informado que a audiência virtual será realizada por esta Segunda Vara Criminal através de plataforma digital, e que em caso de impossibilidade técnica de qualquer das pessoas intimadas para acessarem o link fornecido, caberá ao Juízo Deprecado fornecer SALA PASSIVA para propiciar a participação das partes no referido ato processual. Anoto que a defesa informa a prisão do réu no Sistema Prisional do DF (ID. 126440537). Verifique-se. Cadastre-se, se confirmado. Intimem-se. Requistem-se. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

N. 0714041-87.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAYANNE LIMA FERNANDES. Adv(s):. DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. R: TARCIO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DESPACHO - "(...) Fica a defesa de RAYANNE LIMA FERNANDES, intimada a apresentar a Resposta à Acusação, no prazo legal(...)". Samambaia/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022.

Tribunal do Júri de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0712339-53.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FAGNER PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0712339-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: JOSE FAGNER PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimado, por duas vezes, na fase do artigo 422 do CPP, o advogado do réu, Dr. Marcelo Sá Barbosa Cândido, OAB/DF nº 54.402, manteve-se inerte (IDs 121934713 e 124505410), motivo pelo qual foi determinada a inclusão e intimação da Defensoria Pública para representar o acusado (ID 123376655). O réu foi intimado pessoalmente para ciência da inércia de seu causídico e informou que renovou o contrato com o mesmo advogado, Dr. Marcelo Sá Barbosa Cândido (IDs 124573618 e 125160327). Agora, o mesmo advogado apresenta novo pedido de habilitação, juntando aos autos a mesma procuração anteriormente conferida a ele pelo réu, sem, contudo, se manifestar na forma do art. 422 do CPP (ID 126588965). Ressalte-se que não há notícias nos autos de renúncia ou revogação de mandato para o referido advogado, Dr. Marcelo Sá Barbosa Cândido, OAB/DF nº 54.402. É o breve relatório. Decido. Habilito-se novamente o advogado, Dr. Marcelo Sá Barbosa Cândido, OAB/DF nº 54.402, e exclua-se a Defensoria Pública. Intime-se a Defesa para que, em derradeira oportunidade, se manifeste nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de restar configurado o abandono de causa (art. 265 do CPP), e de ser nomeada defesa dativa para o réu. Caso novamente não se manifeste no prazo, remetam-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DO DF, que passará a assistir o réu (IDs 93554167 e 123376655), a fim de que apresente a manifestação processual pertinente. Samambaia/DF, 1º de junho de 2022. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 51

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

N. 0715799-14.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIELTON DA COSTA LIMA. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: JEFFERSON DE SOUSA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a proposta formulada, intime-se a parte credora para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação do acordo proposto.

N. 0706405-51.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA. Adv(s): GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a proposta formulada, intime-se a parte credora para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação do acordo proposto.

N. 0702107-11.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. Adv(s): DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE. R: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: SVN APOIO A EDUCACAO A DISTANCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTACIO PARTICIPACOES S/A. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702107-11.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO, SVN APOIO A EDUCACAO A DISTANCIA LTDA, ESTACIO PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Em atenção ao despacho proferido e em razão do encerramento do prazo de 5(cinco) dias para a ré se manifestar, Abra-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para a parte REQUERENTE se manifestar acerca de eventuais documentos, preliminares e pedido contraposto. Após, façam-se os autos conclusos.

N. 0700948-33.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38305 - DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700948-33.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO DE TRÂNSITO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 02/06/2022. Aguarde-se o prazo de 5 dias. Não havendo manifestação arquivem-se os autos.

N. 0717746-06.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS ALVES LIMA. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. R: GUILHERME DA SILVA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANIA MARIA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717746-06.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS ALVES LIMA EXECUTADO: GUILHERME DA SILVA ARANTES, IVANIA MARIA GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta retro e considerando as determinações contidas no NCPC e nestes autos, aguardem-se os autos o prazo de 05 (cinco) dias para o requerido comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do NCPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento.

N. 0717580-71.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN DE SOUZA BARBOSA. A: THAYANE HENRIQUE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: YLANNA ARAUJO HILARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717580-71.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN DE SOUZA BARBOSA, THAYANE HENRIQUE BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: YLANNA ARAUJO HILARIO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta retro e considerando as determinações contidas no NCPC e nestes autos, aguardem-se os autos o prazo de 05 (cinco) dias para o requerido comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do NCPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento.

N. 0702426-76.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: ITALO HENRIQUE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702426-76.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: ITALO HENRIQUE GOMES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo do mandado, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0706212-31.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: TALITA SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706212-31.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: TALITA SILVA MACHADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir, intime-se a parte exequente para conhecimento e manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito.

DECISÃO

N. 0718752-48.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: ALEXANDRE MANGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718752-48.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: ALEXANDRE MANGUEIRA DA SILVA D E C I S Ã O INDEFIRO (ID 126260915), porquanto necessária

a distribuição dos autos pelo órgão competente para tanto, cabendo assim à parte adotar suas providências para alcançar tal desiderato. Intime-se. Não havendo requerimentos no prazo de 03 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0704903-72.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS CABRAL DE SOUSA. Adv(s): DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. R: MOVIMENTO UNIDO DE MORADORES E INQUILINOS DESEMPREGADOS DO DF - MUMID-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704903-72.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS CABRAL DE SOUSA REQUERIDO: MOVIMENTO UNIDO DE MORADORES E INQUILINOS DESEMPREGADOS DO DF - MUMID-DF D E C I S Ã O INDEFIRO (ID 126149605), porquanto a diligência já foi realizada por meio de Oficial de Justiça, a qual restou infrutífera, inclusive por telefone (ID 125003173). Assim, INTIME-SE a parte autora para indicar outro endereço da parte ré EM SAMAMBAIA, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (silêncio será interpretado como pedido de desistência), sendo-lhe facultado formular expressamente PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sem qualquer ônus, para ajuizar ação em Vara própria (Vara Cível), que inclusive permite a citação por edital, incompatível com o rito dos Juizados. Cumprida a determinação, cite-se/intimem-se as partes, e aguarde-se a realização da audiência designada para 06/07/2022. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0713555-15.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIVALDO BARBOSA NERES. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: ELIAS PROTAZIO TEIXEIRA PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713555-15.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIVALDO BARBOSA NERES REQUERIDO: ELIAS PROTAZIO TEIXEIRA PENA D E C I S Ã O Considerando a possibilidade de comparecimento voluntário do réu, tendo em vista o teor da certidão de ID 126243089, DEFIRO (ID 126577378). Assim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Intime-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708281-36.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708281-36.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS AMARAL DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Com efeito, o sistema PJE acusou a existência de ação anterior nº 0720490-38.2021.8.07.0020, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, envolvendo as mesmas partes, objeto e pedidos, instando este Juizado a decidir sobre possível prevenção. Assim, analisando aquele feito, observo que o autor havia indicado endereço ?na SHA CH 38 Conjunto 05, lote 4ª, Res. Ouro Verde, Arniqueira, Brasília-DF, CEP nº 71.995-250?, e ele foi extinto, sem análise de mérito, porque ?o proveito econômico decorrente da revisão contratual cumulado com a indenização por danos morais pretendida ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95?. Então, nos presentes autos, o autor indicou endereço ?na QN 114, conjunto 01, lote 01, casa 29, Samambaia-Sul, CEP nº 72.302-651?, mas não apresentou nenhum comprovante de endereço. Assim, não há que se falar em prevenção. No mais, intime-se a parte autora para colacionar comprovante ATUALIZADO de residência em SAMAMBAIA/DF (NO SEU NOME), no prazo de 3 dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência. Cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708214-71.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: BRUNA LUANA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708214-71.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA LUANA NOGUEIRA DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima epigrafadas. O sistema PJE acusou a existência do processo nº 0767424-36.2021.8.07.0016, o qual tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível de Brasília, e foi extinto por incompetência territorial (art. 51, III da Lei 9.099/95), de modo que este novo feito deve aqui continuar tramitando, já que a executada reside em Samambaia/DF. Preambularmente, consigno que o título de crédito que instrui o presente feito (ID 126204952) ficará sob a guarda da parte exequente, na qualidade de depositária fiel, ficando assim impedida sua comercialização/utilização em outra demanda, bem como que a parte credora deverá entregar o título à parte devedora em caso de acordo ou quitação, sendo de sua responsabilidade a adoção das providências para alcançar tal desiderato, sob pena de eventual responsabilização na esfera criminal. Assim, considerando que a parte credora já apresentou a respectiva planilha discriminada e atualizada do cálculo (art. 798, inciso I, alínea ?b?, do NCPC), CITE-SE a parte executada para pagamento em 03 (três) dias o valor de R\$ 1.830,85 (Um mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos). Não efetuado o pagamento, penhore(m)-se e avalie(m)-se o(s) bem (ns), atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registre que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a ulatimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ademais, a parte executada poderá, no prazo de 15 dias (a contar da citação), reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer o parcelamento da quantia restante em 6 (seis) parcelas mensais (art. 916 do CPC/2015), acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No mais, havendo ou não penhora, designe-se audiência conciliatória do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, frustrada a citação, intime-se o(a) exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708234-62.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: VITORIA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708234-62.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA

PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: VITORIA ALVES FERREIRA D E S P A C H O Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima epigrafadas. O sistema PJE acusou a existência do processo nº 0767164-86.2021.8.07.0016, o qual tramitou perante o 6º Juizado Especial Cível de Brasília, e foi extinto por incompetência territorial (art. 51, III da Lei 9.099/95), de modo que este novo feito deve aqui continuar tramitando, já que a executada reside em Samambaia/DF. Preambularmente, consigno que o título de crédito que instrui o presente feito (ID 126226430) ficará sob a guarda da parte exequente, na qualidade de depositária fiel, ficando assim impedida sua comercialização/ utilização em outra demanda, bem como que a parte credora deverá entregar o título à parte devedora em caso de acordo ou quitação, sendo de sua responsabilidade a adoção das providências para alcançar tal desiderato, sob pena de eventual responsabilização na esfera criminal. Assim, considerando que a parte credora já apresentou a respectiva planilha discriminada e atualizada do cálculo (art. 798, inciso I, alínea b?, do NCPC), CITE-SE a parte executada para pagamento em 03 (três) dias o valor de R\$ 2.274,98 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Não efetuado o pagamento, penhore(m)-se e avalie(m)-se o(s) bem (ns), atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registro que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Outrossim, registro que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ademais, a parte executada poderá, no prazo de 15 dias (a contar da citação), reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer o parcelamento da quantia restante em 6 (seis) parcelas mensais (art. 916 do CPC/2015), acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No mais, havendo ou não penhora, designe-se audiência conciliatória do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, frustrada a citação, intime-se o(a) exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0712922-04.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAMAR DIAS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712922-04.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILLIAMAR DIAS RIBEIRO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A D E S P A C H O Ciente (ID 126452663). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, não havendo requerimentos e/ou cumprida a obrigação pela parte devedora, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0707502-81.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: CARLA PATRICIA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707502-81.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEANDRO ALVES DA SILVA EXECUTADO: CARLA PATRICIA ALVES DE SOUZA D E S P A C H O Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima epigrafadas. Preambularmente, verifico a renúncia apresentada pela procuradora (ID. 126595224) e DETERMINO a exclusão do causídico do cadastro processual. Assim, considerando que a parte credora já apresentou comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos prestados (ID. 126246960 e anexos), bem como a respectiva planilha discriminada e atualizada do cálculo (art. 798, inciso I, alínea b?, do NCPC), CITE-SE a parte executada para pagamento em 03 (três) dias o valor de R\$ 5183,09 (cinco mil cento e oitenta e três reais e nove centavos). Não efetuado o pagamento, penhore(m)-se e avalie(m)-se o(s) bem (ns), atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Ainda, em caso de penhora de veículo, registro que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes do ato, verificar se o carro em questão pertence efetivamente ao executado, e se recai alguma restrição (alienação/arrendamento mercantil) sobre ele. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Outrossim, registro que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a últimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ademais, a parte executada poderá, no prazo de 15 dias (a contar da citação), reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, requerer o parcelamento da quantia restante em 6 (seis) parcelas mensais (art. 916 do CPC/2015), acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No mais, havendo ou não penhora, designe-se audiência conciliatória do art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. Entretanto, frustrada a citação, intime-se o(a) exequente para indicar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710995-71.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS FERNANDES FONSECA CAITANO. Adv(s): DF47617 - PATRICIA EUNICE DE LIMA. R: OTON EUDES LOBATO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710995-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS FERNANDES FONSECA CAITANO EXECUTADO: OTON EUDES LOBATO DE MELO D E S P A C H O Intime-se a parte credora para requerer o que entender ser de direito, e caso pugne pelo prosseguimento da execução, deve apresentar planilha atualizada do débito, com indicação do número de parcelas já pagas (se o caso) e do saldo devedor que pretende receber, bem como informar o endereço atualizado do devedor. Prazo: 03 dias, sob pena de arquivamento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0717933-14.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: VANUSIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717933-14.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: VANUSIA PEREIRA DE SOUSA D E S P A C H O Preambularmente, concedo os benefícios da justiça

gratuita à parte executada, tendo em conta os contracheques apresentados. De outra banda, quanto ao efeito suspensivo vindicado em sede liminar, esclareço ao executado que o procedimento de execução está no aguardo da apreciação desta impugnação para a partir dela seguir ou não seu curso, ou seja, por via oblíqua o efeito pretendido restou alcançado. No mais, postergo a análise dos termos da impugnação. Antes, intime-se a executada para demonstrar que o valor de R\$ 303,49 penhorado na conta da NUBANK, se trata de benefício pago pelo governo. Prazo de 03 dias. Após, intime-se a parte autora para apresentar resposta, no prazo de também 03 dias, e venham os autos conclusos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711224-78.2021.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ROSA ELIAS. Adv(s): DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711224-78.2021.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EDSON ROSA ELIAS S E N T E N Ç A Cuida-se de procedimento instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de delito de menor potencial ofensivo. O Órgão ministerial formulou proposta de transação penal, com fundamento no art. 76 da Lei 9.099/95, o que foi aceito pelo(a) autor(a) do fato. Em ID 126520440, o Parquet pugnou pela declaração de extinção da punibilidade em virtude do cumprimento do benefício. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a transação penal foi integralmente cumprida pelo autor do fato, conforme atestam os documentos de IDs 126520441 e 126516443, de modo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON ROSA ELIAS, com fulcro no art. 84, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais (por analogia) e por via de consequência determino o arquivamento dos autos, após adoção das providências de estilo. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0701050-55.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GARDENIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. R: UNIK ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701050-55.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GARDENIA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: UNIK ENGENHARIA LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. A petição de IDs 126153718 e 126153719 noticia que as partes postularam pela extinção da presente demanda em face da superveniência do acordo realizado. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 487, inciso III, b (por analogia), do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos da Lei de regência. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e comprovação do não cumprimento da obrigação assumida, requerer a execução do acordo, caso não seja adimplido. Intimem-se as partes. Dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702138-31.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OSMERINA FERRAZ DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702138-31.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONAS OLIVEIRA SOUSA, OSMERINA FERRAZ DA SILVA SOUSA REQUERIDO: LEILA DA SILVA MACEDO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A parte ré, devidamente citada e intimada, na forma do Enunciado 5 do FONAJE, conforme AR de ID 118148897, não participou da audiência virtual designada, o que implica na necessidade de reconhecimento de sua revelia, e traz como consectário a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento da pretensão deduzida, uma vez que a parte ré sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte requerente (ausência de impugnação). Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia às partes requeridas insurgirem-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fizeram. Anoto também que a base fundamental da responsabilidade civil subjetiva reside na culpa e a requerida deixou de refutá-la, pois não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. Ao contrário, os requerentes afirmaram que "...estava transitando com velocidade estável e dentro do limite da via, na faixa da esquerda, contudo, ao avistar um quebra-molas teve que reduzir a velocidade para passar no quebra-molas, quando foi surpreendido pela colisão traseira pelo veículo da parte requerida, que não observou o espaço mínimo de segurança entre os veículos (direção defensiva) ou simplesmente houve falta de atenção quanto ao movimento da vida, causando o acidente.?. Ao final, pugnaram pela condenação da ré a indenizar os danos materiais sofridos, no importe de R\$ 1.655,00, relativo ao valor da franquia pago, conforme nota fiscal de ID 115706231 - Pág. 4, expedida em nome da 2ª autora Sra. OSMERINA FERRAZ DA SILVA SOUSA. Ainda, em consulta ao sistema Renajud, constato que o veículo placa JED 2480 pertence à ré LEILA DA SILVA MACEDO. Assim, de fato, pela narrativa dos postulantes, não impugnada pela parte ex-adversa, é possível se inferir que a colisão sobreveio pelo comportamento desatento e imprudente da requerida que não manteve uma distância mínima do seu carro com o carro da 2ª requerente (ID 115706229 - Pág. 1), de forma que devia dirigir seu veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (arts. 28 CTB), o que não fez, já que abalroou o veículo à sua frente, alegação não impugnada, notadamente porque revel. Logo, em virtude da contumácia da parte ex-adversa, o pedido autoral de indenização por danos materiais merece progredir. Por fim, registro que deve a ré ser condenada a pagar o valor do prejuízo que causou à proprietária do veículo ONIX, a Sra. Osmarina, e não ao 1º autor, que apenas o dirigia na ocasião, porque não há prova nos autos de que ele tenha realizado algum desembolso a título de reparação material, a fim de demonstrar que se subrogou nos direitos da credora originária (dona do carro), pelo contrário, a nota fiscal de ID 115706231 - Pág. 4 foi expedida em nome da 2ª autora. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a PAGAR à autora Sra. OSMERINA FERRAZ DA SILVA SOUSA, R\$ 1655,00 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente e com juros de mora desde a data do evento danoso. Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Caso o recurso tenha sido interposto pela parte autora, o transcurso de tal prazo deverá ser aguardado em cartório, sem necessidade de intimação da parte ré, ante a ocorrência da revelia. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Se houver requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intime-se a parte autora. (Ré revel). MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702041-31.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA REGINA DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF0049403A - JORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702041-31.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA REGINA DE SOUZA GOMES REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, porque a questão de mérito é unicamente de direito, e as partes também não indicaram testemunhas para serem ouvidas em audiência. A preliminar de ilegitimidade suscitada pela requerida não merece prosperar, porquanto a ela é imputada a prática de ato que teria causado dano moral (venda de seguro ao invés de garantia estendida; venda casada), de modo que ela ostenta pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Assim, afasto a preliminar, e diante da inexistência de outras, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes esteja jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isso não basta para acolhimento do pleito inaugural. A respeito do contexto fático, a promovente informou (em síntese) que no dia 04/01/2021 adquiriu na loja da ré um aparelho celular Samsung A31, ocasião em que foi oferecido pelo vendedor uma garantia estendida com desconto no valor do aparelho, sendo levada a acreditar que estava fazendo um bom negócio, efetivou a compra com a garantia estendida no valor de R\$ 2.182,88. Que no dia 03/12/2021 sofreu uma tentativa de roubo e o celular caiu e ficou danificado. Que realizou registro de ocorrência policial e a para sua surpresa a seguradora informou que deveria pagar uma franquia de 20% sobre o valor do aparelho, pois não havia contratado uma garantia estendida e sim um seguro, e assim entendeu que se tratava de uma venda casada e enganosa, o que lhe causou danos morais vindicados ao final, além de outros pleitos. A requerida contestou os pedidos e alegou (ID 124336266) que o contrato firmado pela autora deixa clara a necessidade de pagamento de franquia para a sua utilização. Que tão somente efetuou a venda do celular e ofereceu o seguro que lhe é repassado pela seguradora, não possuindo qualquer poder de mando ou de alteração no contrato com a seguradora. Delineado esse contexto, observo a pretensão inicial não merece progredir, porque a postulante não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe foi endereçado (art. 373, inciso I, do CPC), visto que não provou a má prestação de serviço por parte da requerida, notadamente porque da análise do documento juntado em ID 124336274 (Bilhete de Seguro), cuja contratação foi confirmada pela requerente através de assinatura eletrônica, observa-se que não restou comprovada a alegação de venda casada, mormente porque a requerente concordou com a contratação do serviço adicional ofertado, tendo inclusive subscrito o documento, registrando-se que desde a contratação ela vem sendo coberta/"usufruindo" pelo contrato de seguro. Além disso, o "Bilhete de Seguro? (ID 124336274), devidamente subscrito pela postulante, atesta a ciência dela a respeito do negócio contratado e sua finalidade, bem como o valor da franquia e, inclusive, na nota fiscal juntada pela própria requerente em ID 115531976 especifica o serviço contratado com a descrição "MULTI SEGURO?", de modo que o dever de informação restou suficientemente atendido. Nessas condições, e considerando que a postulante não demonstrou qualquer má prestação de serviço por parte da requerida, ou violação aos direitos de personalidade, resta apenas se afastar suas pretensões. Com essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e por conseguinte resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos da Lei de regência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702010-11.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA REGINA DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF0049403A - JORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702010-11.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA REGINA DE SOUZA GOMES REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, porque a questão de mérito é unicamente de direito, e as partes também não indicaram testemunhas para serem ouvidas em audiência. Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A relação jurídica entabulada entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e não há controvérsia acerca do acordo de parcelamento de débito firmado com a ré, referente à fatura do cartão Mais!, visto que a suplicada a esse respeito asseverou que: "... em 01/10/2021 formalizou o acordo nº 31717288 em 1+17 de R\$ 159,32 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), o qual constou pagamento da entrada em 07/10/2021, o qual está em andamento e em dia...?", o que impõe o reconhecimento de procedência parcial do pedido inicial, senão vejamos: A consulta colacionada em ID 125059617 comprova a negativação do nome da autora, referente ao contrato 159518164, no valor de R\$ 2.182,19, com vencimento em 10/01/2022. A requerida, por sua vez, asseverou em sua defesa que: "... referente ao cartão Tesoura de Ouro, a Autora se encontra com restrição em seu nome em razão do inadimplemento das faturas vencidas em 10.01.2022 e 10.02.2022, não foram adimplidas...?", porém as faturas do cartão citado (Tesoura de Ouro) com vencimento em 10/01/2022 e 10/02/2022 e juntadas em ID 124463130, págs. 72/75, informam valores diversos de cobrança, de R\$ 90,54 e R\$ 123,50, respectivamente. Dessa forma, se a suplicada alegou que a negativação se deu por débito de cartão diverso daquele objeto dos pedidos iniciais, de modo que cabia a ela, tendo em vista a inversão do ônus da prova, demonstrar sua alegação, o que não fez, já que as faturas do cartão Tesoura de Ouro não apresentam débito com o mesmo valor negativado. Logo, o reconhecimento da procedência (parcial) do pedido inicial é medida que se impõe, máxime porque a negativação levada a efeito pela requerida em 01/02/2022 (data de inclusão - ID 125059617, pág. 2), e portanto após a celebração de acordo e pagamento das primeiras quatro parcelas, que foram atestadas em 07/10/2021, 10/11/2021, 10/12/2021 e 12/01/2022 (ID 115953351 c/c ID 124463129, pág. 3), a toda evidência se mostrou indevida e abusiva. Esboçado esse contexto fático, em tese a suplicada causou dano moral à autora, porque negativou, indevidamente, o nome dela, quando podia e devia ter agido de maneira distinta. Cabia à requerida ter sido mais cautelosa e evitado com isso danos injustificados a terceiros. Destarte, fixado inicialmente o dever de indenizar, observo que a súmula 385 do STJ disciplina que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Desse modo, constato que o documento juntado em ID 125059617, evidencia a existência de registro (negativação) anterior da demandante, com data de inclusão em 27/10/2020, lançado por outra pessoa jurídica, e nessa linha de raciocínio a restrição do nome dela (negativação) pela parte ré (com data de inclusão em 01/02/2022), não lhe rende ensejo a qualquer reparação por dano moral. Tem, assim, inteira aplicação ao caso concreto o teor da Súmula 385 acima transcrito, especialmente porque não restou demonstrado que aquela negativação lançada por terceiro é igualmente indevida e/ou que tenha sido ajuizada ação entre tais partes (autora e a terceira pessoa referida) questionando-se tal registro. Remanesce, entretanto, o direito ao cancelamento do registro, sem prejuízo de novo lançamento por eventual débito do outro cartão, se houver. Por fim, o pedido de repetição de indébito (pagamento em dobro) também não merece progredir, máxime porque a demandante não atestou ter efetuado NOVO desembolso pela cobrança da quantia de R\$ 2.182,19. Portanto, a mera cobrança sem o correspondente "novo" pagamento não ampara a procedência de pleito de repetição, nos termos do art. 42, §único, do

CDC, o qual desde já afasto. Com essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a retirar o nome da autora do cadastro de maus pagadores, caso ainda não o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo de novo lançamento pelo débito remanescente, se houver. JULGO IMPROCEDENTES os pleitos restantes. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Como medida que visa dar efetividade ao comando judicial, OFICIE-SE ao SCPC/SPC/Serasa para realizarem, no que lhes competir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a exclusão no banco de dados desse órgão do registro de ADRIANA REGINA DE SOUZA GOMES - CPF/CNPJ: 025.831.217-31, levado a efeito a pedido de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CPF/CNPJ: 04.670.195/0001-38, referente ao contrato n. 000159518164, no valor de R\$ 2.182,19 (dois mil cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos), vencimento em 10/01/2022, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias. No mais, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708411-26.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO MATIAS MONTE. Adv(s): DF64161 - PEDRO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA, DF69060 - STEFANE FERREIRA CARDOSO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708411-26.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MATIAS MONTE REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. S E N T E N Ç A Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, por expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Com efeito, cuida-se de ação para ?REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS?, ajuizada entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado relatório nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, registro que cabe ao juiz verificar de ofício se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e no caso em apreço constato que a pretensão para que o juiz instaure processo por superendividamento para revisão e integração do contrato e repactuação da dívida não deve ser conhecido, máxime porque os Juizados Especiais Cíveis não tem competência para processar tal requerimento, que possui procedimento próprio, inclusive com prazos específicos, conforme disciplinado na Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no art. 104-B, que assim disciplina: ?Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.?. Destarte, a pretensão deve ser ajuizada perante a vara própria para processamento do feito nos moldes requeridos. Com essas razões, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Por fim, havendo interposição de recurso pela parte autora, DESNECESSÁRIA a apresentação de contrarrazões pela parte ex-adversa, notadamente porque sequer houve sua CITAÇÃO, de modo que, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0717100-93.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE GARCIA CARVALHO. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: LUCINEIDE CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717100-93.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE GARCIA CARVALHO REQUERIDO: LUCINEIDE CARVALHO DE SOUSA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, por expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A ré, devidamente citada e intimada, na forma do Enunciado 5 do FONAJE, conforme certidão ID 118419688, e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação virtual, dela não participou, tornando-se revel, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento (parcial) da pretensão deduzida, vez que aquela sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da requerente (ausência de impugnação). Ademais, não se faz necessária a oitiva da testemunha indicada pela autora (ID 126221149), porque a questão de mérito É UNICAMENTE DE DIREITO; a ré é revel, e os documentos acostados aos autos consignam os fatos articulados na exordial. Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fez. Anoto também que a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Nesse diapasão, verifico que a parte requerida não refutou a sua "mora debitoris" ("solvendi"), uma vez que não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. A requerente, por sua vez, apresentou instrumento de confissão de dívida (ID 109377658), devidamente assinado pelas partes, demonstrando a existência de relação jurídica entre elas. Apresentou também as contas em aberto da CAESB (ID 109377668) e fatura de cobrança de multa da CAESB no valor de R\$ 1.561,10 (ID 116330992), que foi objeto do aditamento de ID 116326008, e noticiou que os débitos não foram pagos pela demandada. Assim, em virtude da prova colacionada, corroborada pela contumácia da parte ex-adversa, o pedido formulado na inicial merece progredir em relação ao débito decorrente do instrumento de confissão de dívida, no importe de R\$ 6.400,00, mais a multa de 10% prevista no parágrafo único da cláusula 2ª do instrumento (ID 109377658), além da citada cobrança de multa no valor de R\$ 1.561,10 (aditamento de ID 116326008), perfazendo o total de R\$ 8.601,10. De outra banda, quanto ao dano moral, Fábio Ulhoa Coelho afirma que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense,

Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pela suplicante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação almejada, especialmente porque ela não prova a superveniência de negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe cabia atestar através de documento específico (art. 373, inciso I do CPC), resolvendo-se a questão nos moldes acima enunciados. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual, e não restaram demonstrados maiores desdobramentos capazes de caracterizar lesão a direitos da personalidade hábeis a ensejar a reparação pretendida. Com essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a PAGAR a autora a quantia de R\$ 8.601,10 (oito mil seiscentos e um reais e dez centavos), corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDF desde a data de vencimento de cada parcela, além dos juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pleito de dano moral. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Caso o recurso tenha sido interposto pela parte autora, o transcurso de tal prazo deverá ser aguardado em cartório, sem necessidade de intimação da parte ré, ante a ocorrência da revelia. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. P. Intime-se a parte autora. (Réu revel) MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0700969-09.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DAVID. Adv(s): DF61054 - CARLOS ANTONIO DAVID. R: CELSO MORAES TORRES 79971148153. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO MORAES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANEIDE GUEDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700969-09.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DAVID REQUERIDO: CELSO MORAES TORRES 79971148153, CELSO MORAES TORRES, EVANEIDE GUEDES DIAS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Os réus, devidamente citados e intimados, na forma do Enunciado 5 do FONAJE, conforme AR de ID 115448857 e certidões de IDs 125467309 e 125959132, e, por conseguinte, cientes da data designada para a audiência de conciliação virtual, dela não participaram, tornando-se revéis, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento da pretensão deduzida, vez que aquele sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da requerente (ausência de impugnação). Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia às partes requeridas insurgirem-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fizeram. Anoto também que a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Assim, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, pelo império do Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, desejada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. Nesse diapasão, verifico que a parte requerida não refutou a sua "mora debitoris" ("solvendi"), uma vez que não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. A requerente, por sua vez, apresentou o comprovante de pagamento (ID 113257814) e a conversa de whatsapp mantida entre as partes (IDs 113315963), estabelecendo verossimilhança às suas alegações. Assim, em virtude das provas colacionadas, corroboradas pela contumácia da parte ex-adversa, a procedência do pedido de condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 360,00 é medida que se impõe. Noutro giro, a respeito dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana." (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pela demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral; se assim se sentiu a requerente, e portanto achou ter sofrido dano moral, isso está no seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade da postulante, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada." (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177) Com essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR as rés a PAGAREM SOLIDARIAMENTE ao autor a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigida monetariamente desde a data do desembolso e com juros de mora a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Caso o recurso tenha sido interposto pela parte autora, o transcurso de tal prazo deverá ser aguardado em cartório, sem necessidade de intimação da parte ré, ante a ocorrência da revelia. Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intime-se a parte autora (Réus revéis). MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0701828-25.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL TALLES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIRACABANA LTDA. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701828-25.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL TALLES PINHEIRO REQUERIDO: VIACAO PIRACABANA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não se faz necessária a oitiva das testemunhas indicadas pela parte ré (ID 125522957 - Pág. 14), sobretudo porque a parte ex-adversa não indicou nenhuma, e a demandada também apresentou um vídeo do momento da colisão, o que em conjunto com os demais elementos probatórios convergidos, já permite a prolação de uma sentença de mérito. Assim, INDEFIRO o pedido. De outra banda, observo que não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da

gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Segundo estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, e nessa linha de raciocínio observo que ele noticiou que no dia 03/01/2022, por volta das 13h45min, na via SIA TRECHO 3, PRÓXIMO A PETROBRAS, teve seu veículo, um FIAT FIORINO, cor BRANCA, placa QNC2J32, danificado pelo veículo de propriedade da parte requerida, um ônibus de marca MERCEDES BENZ, cor PRATA, placa PBN1602 / DF. Ao final, pleiteou que a parte ré disponibilize o disco tacógrafo e as imagens das câmeras do ônibus no momento da colisão, bem como indenize os danos materiais. A parte ré contestou os pedidos e apresentou a filmagem. Delineada a questão fática nesses moldes, a análise do teor da petição inicial e da contestação evidencia que as partes se atribuem reciprocamente exclusiva responsabilidade pela eclosão da batida, o que não se revela incomum em situações como a vertente. Entretanto, tendo em vista o local das avarias nos veículos das partes (ver inicial, contestação e fotos), e sobretudo analisando o vídeo apresentado (ID 125522955 - Pág. 1), constato que, e como bem narrado pela parte ré, o ônibus adentrou à direita em uma curva, quando foi abalroado na parte lateral traseira pelo carro da parte autora, o qual estava parado perto do meio-fio, consoante informado pelo próprio autor, e iniciou manobra para retornar à via sem observar que o ônibus nela já estava trafegando, o qual foi abalroado na sua parte lateral traseira. Assim, resta apenas se afastar a pretensão indenizatória, já que não restou provado que o acidente sobreveio por culpa do suplicado. Outrossim, quanto ao pleito de condenação do réu a apresentar o disco tacógrafo e a gravação, entendo que tais requerimentos têm de ser analisados sob o enfoque de distribuição do ônus da prova (cabe ao réu apresentá-los para demonstrar fato impeditivo do direito do autor), que caso não seja atendido, traz repercussão no exame do mérito da controvérsia, merecendo registro que a filmagem foi colacionada, o que contribuiu para o não acolhimento dos pedidos iniciais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e por conseguinte resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos da Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0701852-58.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: FRANCIMAICON DAVID ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701852-58.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCIMAICON DAVID ROCHA CERTIDÃO Certifico que foram Infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico. Infrutífera, ainda, a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado, assim como a tentativa de penhora de bens. Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:30:36.

N. 0703715-78.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MAGALHAES DOS SANTOS EIRELI - ME. Adv(s): G031504 - LEONARDO RODRIGUES PAIVA. R: MARIO DE SOUSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703715-78.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO MAGALHAES DOS SANTOS EIRELI - ME REU: MARIO DE SOUSA LOPES CERTIDÃO Certifico que é Irrisória para o pagamento da dívida a quantia encontrada em conta bancária do devedor. Foi realizada, ainda, a pesquisa RENAJUD no CPF do executado, onde se constatou um bem livre de restrições. Assim, Constatado que o veiculo tem valor equivalente ao do débito, foi inserida restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Samambaia/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:34:43.

N. 0716420-11.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NADILSO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716420-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LAURA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO NADILSO DA SILVA FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2020, encaminho os autos para intimação do executado, revel na fase de conhecimento, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º; do CPC. Deverá, ainda, a parte ser cientificada de que, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante.

N. 0702354-89.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BAWER GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. R: ROSANGELA BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702354-89.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BAWER GONCALVES DO NASCIMENTO REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, ROSANGELA BRAGA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/09/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code.

N. 0713268-52.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS BATISTA DE SOUZA DA SILVEIRA. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, RN1340 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA, RN17119 - MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713268-52.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DOUGLAS BATISTA DE SOUZA DA SILVEIRA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Samambaia/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 14:07:38.

N. 0705021-48.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: ARIADYNE FERREIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO AUGUSTO SOARES LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705021-48.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME EXECUTADO: ARIADYNE FERREIRA SOBRINHO, MURILO AUGUSTO SOARES LINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, após confirmar os seus dados pessoais, INTIMEI por telefone (61) 98501-0587 a pessoa de MURILO AUGUSTO SOARES LINS do inteiro teor da certidão de ID 126593723, bem como do prazo de 05 dias para se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º; do CPC e, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante. Tendo ele apresentado proposta de acordo, ao ID126715248, intime-se o autor a se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. Samambaia/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:18:47.

DECISÃO

N. 0701652-46.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILLA HELENA LEITAO DOS SANTOS. Adv(s): DF59817 - PHELIPE LUCAS DE TORRES SAMPAIO. R: JUNO FERREIRA SANTOS DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701652-46.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KEILLA HELENA LEITAO DOS SANTOS REQUERIDO: JUNO FERREIRA SANTOS DO CARMO DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. É cediço que ao réu revel, sem advogado constituído nos autos, não se faz necessária a intimação dos atos processuais subsequentes. Com efeito, os prazos são contados a partir da publicação dos referidos atos no órgão oficial, inexistindo óbice para o revel intervir na lide e praticar os atos que reputar cabíveis, tal como se tivesse sido intimado. Assim dispõe o art. 346 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar ou penhora de bens, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressaltando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0711795-31.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS DE JESUS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. GRAZIELI PONTES BORGES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711795-31.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS DE JESUS SOUSA REQUERIDO: R. GRAZIELI PONTES BORGES - ME DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. É cediço que ao réu revel, sem advogado constituído nos autos, não se faz necessária a intimação dos atos processuais subsequentes. Com efeito, os prazos são contados a partir da publicação dos referidos atos no órgão oficial, inexistindo óbice para o revel intervir na lide e praticar os atos que reputar cabíveis, tal como se tivesse sido intimado. Assim dispõe o art. 346 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar ou penhora de bens, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da

pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0702925-60.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: ELISANIA VARGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702925-60.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: ELISANIA VARGAS DOS SANTOS DECISÃO A citação de pessoa física deve ser feita na pessoa do citando, salvo, nas hipóteses de citação ficta, mais especificamente por hora certa, com posterior remessa de carta para o citando. Sobrelevo que no rito dos juizados não se vislumbra a possibilidade das denominadas citações fictas. Nesse contexto, a citação far-se-á, em se tratando de pessoa física, na pessoa do executado, sob pena de nulidade do ato. A citação é o ato que faz completar a relação processual, revestindo-se, por conseguinte, de especial relevância, já que é por meio dela que se consolidam os princípios constitucionais superiores da ampla defesa e do contraditório. Assim, não há como entender como válida a citação da executado, apenas pelo fato de o mandado de citação encontrar-se em seu poder. Indefiro, ainda, o pedido da parte credora de citação da parte devedora por meio do aplicativo Whatsapp, pois o fornecimento do número telefônico da parte ré, por si só, não exime a parte exequente de indicar o correto endereço da parte executada para citação, pois pessoal. Concedo o prazo de 5 dias, para que a credora indique o endereço da executada, sob pena de extinção e arquivamento. Ressalto que caso a parte executada encontre-se em local incerto e não sabido, deve a exequente pleitear sua demanda em uma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária.

N. 0701610-94.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SILVA AZEVEDO. Adv(s): DF5864500 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. R: IVALMIR ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701610-94.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO SILVA AZEVEDO REQUERIDO: IVALMIR ALVES DE SOUZA DECISÃO O autor apresentou recurso inominado. O patrono subscritor do recurso não apresentou procuração. Diante disso, foi intimado a regularizar a sua representação, entretanto ficou-se inerte. Destaque-se que a obrigatoriedade da representação da causa por advogado constituído em sede de recurso inominado decorre de lei, ou seja, tem previsão no artigo 41 parágrafo segundo da Lei 9.099/95 e é um dos requisitos para admissibilidade do recurso inominado. Na hipótese, o advogado que subscrive o recurso, Dr. Mikaelson Carvalho Gonçalves, OAB/DF 58.645, não possui procuração. Repise-se que o patrono foi intimado para regularizar sua capacidade postulatória. Todavia, ficou-se inerte. A ausência de constituição regular de advogado enseja o não conhecimento do recurso interposto, conforme expressas disposições dos artigos 37 do CPC e 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Intime-se.

DESPACHO

N. 0701969-44.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIVALDO BARBOSA VEIGA. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. R: NV AUTO MECANICA LTDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701969-44.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NIVALDO BARBOSA VEIGA REQUERIDO: NV AUTO MECANICA LTDA DESPACHO Nos termos do artigo 447 do CPC, podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. Consideram-se impedidos, conforme § 2º do referido artigo: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervir em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. E ainda de acordo com o artigo 447, § 3º, II do CPC são suspeitos o que tiver interesse no litígio. Nesse contexto, intemem-se as partes a dizerem se as testemunhas arroladas por eles estão excluídas do rol retromencionado, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da produção da prova requerida.

N. 0708420-85.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDELICIO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708420-85.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDELICIO NUNES DOS SANTOS REU: BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO Postergo o recebimento da inicial. Intime-se a parte autora para que emende a inicial e anexe aos autos o contrato firmado com banco réu, bem como o contrato firmado junto ao banco Amaggi. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0706000-10.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARIA STEPHANIE DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706000-10.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA STEPHANIE DE SIQUEIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a proposta de acordo anexada pela executada ao id. 126574410, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

INTIMAÇÃO

N. 0712849-66.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARIO CALAIS GONCALVES. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: RH LANCHONETE & CONVENIENCIA EIRELI. Rep(s): CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712849-66.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DARIO CALAIS GONCALVES REU: RH LANCHONETE & CONVENIENCIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte ré não foi citada, conforme diligência de Id. 126637305. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora a complementar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 1 de junho de 2022 18:50:09.

N. 0708315-11.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROANI PEREIRA DO PRADO. A: KAROLINE SOUSA AMORIM. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708315-11.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROANI PEREIRA DO PRADO, KAROLINE SOUSA AMORIM REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. DESPACHO Proceda-se com o descadastramento da opção pelo "Juízo 100% Digital". Após análise da exordial, verificou-se que não foram atendidos os requisitos da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 para viabilizar a opção pelo "Juízo 100% digital", ora aderida pela parte autora. Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré, à Secretaria para que promova pesquisa, via sistema PJE, com o escopo de identificar o endereço do(a) requerido(a). Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

N. 0718888-45.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA CRISTINA DA SILVA ABDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718888-45.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA ABDON REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a juntar aos autos o comprovante com o Id.depósito ou nº da conta judicial, dado indispensável para expedição do alvará, no prazo de 05(cinco) dias. Samambaia/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:43:25.

SENTENÇA

N. 0703888-05.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERIVALDO DA CONCEICAO TORRES. Adv(s): DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: ADRIANO MARIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703888-05.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NERIVALDO DA CONCEICAO TORRES REQUERIDO: ADRIANO MARIANO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram nos termos da petição de id. 126582386. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Proceda-se a substituição da restrição de circulação, se efetivada via Sistema Renajud, para de transferência até a integral quitação do débito. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

N. 0704570-23.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): SP156588 - WALTER SPIELKAMP. R: MANOEL EVAIR DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704570-23.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME REU: MANOEL EVAIR DA CRUZ SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, faculta-se à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Cancele-se a Sessão de Conciliação (Presencial) designada para 01/07/2022 15:00. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0701460-16.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ESTANISLAU DIAS DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701460-16.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO LIBERDADE RESIDENCIAL EXECUTADO: ESTANISLAU DIAS DA SILVA SOBRINHO SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Regularmente intimado a promover as diligências que lhe competiam, o credor ficou inerte, conforme certidão ID 121285904. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pelo autor, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Isto posto, extingo este processo com espeque no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas. Arquive-se o feito, com baixa. Sentença registrada nesta data. Intime-se.

N. 0718869-39.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL MENDES DA SILVA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718869-39.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MANOEL MENDES DA SILVA REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente levantou o valor depositado, oportunidade deu plena e geral quitação ao débito. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

N. 0703516-22.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: GIOVANNA THAYNA RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703516-22.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: GIOVANNA THAYNA RIBEIRO SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento do débito nas seguintes condições: liberação do valor bloqueado - R\$ 190,90 (cento e noventa reais e noventa centavos) - em favor da credora e o valor remanescente (R\$ 2.066,92) parcelado em 5 vezes de R\$ 413,40 (Quatrocentos e treze reais e quarenta centavos) mediante pagamento na conta bancária da exequente. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecurável. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte executada quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas no dia 20 de cada mês, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Proceda-se a substituição da restrição de circulação, se efetivada via Sistema Renajud, para de transferência até a integral quitação do débito. Fica desde já deferido o pedido de transferência do valor constricto via Sisbajud para a conta bancária da exequente, conforme termos do acordo firmado. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0706831-64.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DE AZEVEDO QUEIROZ. Adv(s): DF70301 - THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0706831-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTHUR DE AZEVEDO QUEIROZ CERTIDÃO Certifico que o mandado de CITAÇÃO foi cumprido com a finalidade atingida, conforme ID 126648910 . Esclareço que o réu possui advogado particular. Diante disso, de ordem da MMª. Juíza de Direito, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da resposta à acusação (data final 06/06/2022). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 11:19:21. ROSANGELA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700651-05.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR RODRIGUES SOARES TEIXEIRA. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0700651-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALDIR RODRIGUES SOARES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 124979139 transitou em Julgado para a acusação em 19/05/2022. De ordem da MMª. Juíza de Direito, nos termos da Portaria 2/2017, deste Juízo, abro vistas dos autos à Defesa, para as razões recursais no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:04:25. MAYKEL MATEUS NAGEL Diretor de Secretaria

N. 0710936-49.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO STEFANE FURTADO DA SILVA. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0710936-49.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO STEFANE FURTADO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 125256672 transitou em Julgado para a acusação em 24/05/2022. De ordem da MMª. Juíza de Direito, nos termos da Portaria 2/2017, deste Juízo, abro vista dos autos à Defesa, para as razões recursais no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:14:54. MAYKEL MATEUS NAGEL Diretor de Secretaria

N. 0703921-29.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Adv(s): GO57430 - THAINNA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0703921-29.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO JOSE RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ALEGAÇÕES FINAIS apresentadas pelo Ministério Público (id 126726115). De ordem do M.M.ª Juíza, abro vista a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:19:07. JUDITH DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708992-46.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS RAFAEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0708992-46.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS RAFAEL FERREIRA DA SILVA DESPACHO Dê-se vista a Defesa. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:27:36. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0000768-34.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS. Adv(s): DF52873 - MATEUS COIMBRA SILVA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0000768-34.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS DESPACHO Em atenção à petição de id 126352384, esclareço que a presença do réu é desnecessária para que seja verificada a conformidade dos autos físicos com o presente, visto que a própria Defesa pode comparecer ao cartório para tal mister. Sendo assim, defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Defesa suscite eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico. Caso a Defesa queira acesso aos autos físicos, deverá entrar em contato com o cartório, através do balcão virtual (link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>), a fim de solicitar o acesso aos autos. Fica, ainda, a Defesa intimada para se manifestar quanto a seu interesse em recorrer da sentença de id 101861684. Cabe ressaltar que o réu foi intimado por edital e transcorrido o prazo para manifestação, quedou-se inerte (id 123081937). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 15:54:00. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0702693-48.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0702693-48.2022.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS FERREIRA DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0702693-48.2022.8.07.0009, oriunda do

Inquérito Policial nº 6/2022 instaurado pela 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte), em que é réu LUCAS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25/06/1999, em Brasília/DF, filho de Marcus Antônio da Silva e de Ângela Maria Ferreira, portador do RG 3523162 SSP/DF, e do CPF 706.049.151-10, denunciado como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O(a), a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado, cientificando-o de que eventual inércia em responder à acusação ensejará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 31 de maio de 2022. Eu, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo pra resposta à acusação: ____/____/____

N. 0711694-91.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEWTON DE OLIVEIRA NONATO SUBRINHO registrado(a) civilmente como NEWTON DE OLIVEIRA NONATO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Quadra 302 Conjunto 1, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0711694-91.2021.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NEWTON DE OLIVEIRA NONATO SOBRINHO EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0711694-91.2021.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 625/2021 instaurado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul), em que é réu NEWTON DE OLIVEIRA NONATO SUBRINHO registrado(a) civilmente como NEWTON DE OLIVEIRA NONATO SOBRINHO (CPF n. 130.267.038-77); conhecido como Baiano/Paulista, natural de Lenções/BA, nascido em 16/02/1971, filho Adalgisa Cotrim Nonato, RG n. 2957633-SSP/SP, denunciado como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal (duas vezes: vítimas JUCILENE e ALEXANDRE), na forma do art. 5º, incisos II e III, e art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O(a), a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado, cientificando-o de que eventual inércia em responder à acusação ensejará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 27 de maio de 2022. Eu, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo pra resposta à acusação: ____/____/____

N. 0708294-06.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS ACACIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Quadra 302 Conjunto 1, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0708294-06.2020.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO CARLOS ACACIO DE JESUS EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0708294-06.2020.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 00530/2020 instaurado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul), em que é réu JOAO CARLOS ACACIO DE JESUS(056.036.616-74); nascido aos 17/07/1980, em São Paulo/SP, filho de João Pessoa Acácio de Jesus e Lurdes Lopes da Fonseca, RG n. M9155995-SSP/MG, denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/06. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O(a), a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado, cientificando-o de que eventual inércia em responder à acusação ensejará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 27 de maio de 2022. Eu, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo pra resposta à acusação: ____/____/____

INTIMAÇÃO

N. 0704315-65.2022.8.07.0009 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: SEVERINO PEDRO DE LIRA. Adv(s): DF54280 - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0704315-65.2022.8.07.0009 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DE LIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Drª VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, fica o advogado da parte requerente intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:33:39. MILTON DE OLIVEIRA SILVA FLORES Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0709369-43.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Número do processo: 0709369-43.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: T. R. M. D. C., K. R. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: KAWANY MARQUES DA CRUZ REQUERIDO: RODRIGO MIRANDA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Termo de Compromisso foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que deverá imprimi-lo, assiná-lo e por fim anexar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 1 de junho de 2022 17:02:22. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0701891-47.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF63473 - LOHANA DA SILVA MIRANDA. Número do processo: 0701891-47.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. G. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: NATIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: CLAYTON CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado juntou petição de ID. 126256027, 126256029 e 126256031. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das petições retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:35:50. FABIO GOMES DE AGUIAR Servidor Geral

N. 0709147-75.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALQUIRIA XAVIER RODRIGUES PIRES. A: EDIVANIA PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0709147-75.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALQUIRIA XAVIER RODRIGUES PIRES, EDIVANIA PIRES MACIEL REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a RÉPLICA de ID 126487536 foi protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE, COM DOCUMENTOS NOVOS. Com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte ré intimada para que se manifeste, ainda, sobre os novos documentos anexados pelo autor. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:59:31. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0702158-53.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: CLEONICE MANOEL ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ES15825 - TIAGO GONCALVES FAUSTINO. Número do processo: 0702158-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ EXECUTADO: CLEONICE MANOEL ANTONIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada no ID 126311462, IMPUGNAÇÃO À PENHORA, protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. Dies a quo para a impugnação à penhora: 19/05/2022 Dies ad quem para a impugnação à penhora: 07/06/2022 De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, remetam-se os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:07:27. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0705967-22.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA DOS SANTOS XAVIER. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. A: ERIKA XAVIER MACHADO. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES; Rep(s): LUZIA DOS SANTOS XAVIER. R: IRENE CASTRO FREITAS. R: ANTONIO FREITAS DA COSTA. Adv(s): DF0020134A - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO. R: JOAQUIM DIAS BEZERRA. Adv(s): DF15102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS, DF0020134A - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO. T: SARAH LORRANE PAES LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705967-22.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA DOS SANTOS XAVIER, ERIKA XAVIER MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA DOS SANTOS XAVIER REU: JOAQUIM DIAS BEZERRA, IRENE CASTRO FREITAS, ANTONIO FREITAS DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada diligência da Sra. Oficial de Justiça no ID n. 126538510. Conforme determinado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:09:47. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0706838-52.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Número do processo: 0706838-52.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: J. V. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: KHELIVING HENRIQUE SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: JAQUELINE BRITO FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada MANIFESTAÇÃO DO MP, conforme ID 126349807. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte () AUTORA (X) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:17:31. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0708830-77.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO. A: A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO, CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. A: HERNANDES CARNEIRO WANDERLEY 56598408172. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: MARINALDO DA SILVA MANGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO JUNIO DA SILVA MANGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708830-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO, A4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, HERNANDES CARNEIRO WANDERLEY 56598408172 REU: MARINALDO DA SILVA MANGUEIRA, MARIO JUNIO DA SILVA MANGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 126251134. Nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 09:08:19. FABIO GOMES DE AGUIAR Servidor Geral

N. 0709144-23.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA. Adv(s): DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: LUCILENE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Número do processo: 0709144-23.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA REQUERIDO: LUCILENE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 126440086. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:36:41. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0700194-59.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): MG142541 - ATHOS RODRIGUES DA CUNHA. R: JONAS FRANKLIN JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700194-59.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: JONAS FRANKLIN JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 126449339. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:39:47. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0701177-29.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: ALDENICE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701177-29.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: ALDENICE MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 126449791. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:40:46. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0700608-91.2019.8.07.0010 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF58168 - JULIANA LOPES LIMA, DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Adv(s): DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. Adv(s): DF58168 - JULIANA LOPES LIMA, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Número do processo: 0700608-91.2019.8.07.0010 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) RECONVINTE: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO REQUERENTE: CILEANE COSTA CASADO DA SILVA REQUERIDO: JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO RECONVINDO: CILEANE COSTA CASADO DA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada EMENDA À APELAÇÃO, da parte () AUTORA (X) RÉ, ID nº 125578167, protocolizada: (X) TEMPESTIVAMENTE. () INTEMPESTIVAMENTE. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 19:47:45. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0704209-37.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: RAIMUNDO XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Número do processo: 0704209-37.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RAIMUNDO XAVIER DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF (2ª Instância) e que a sentença transitou em julgado em 26/05/2022, conforme ID 126280243. Eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado a qualquer tempo com todos os requisitos do Arts. 523 e 524 do CPC/2015 atentando-se o credor que na petição deverá indicar desde já outros bens passíveis de penhora ou diligências para localização deles (RENAJUD, INFOJUD, Mandado de Penhora, etc) caso o bloqueio de valores seja infrutífero (art. 524, VII do NCPC). Com base no PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA, art. 33, XXIV, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Remeto estes autos a Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 23:57:51. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0701786-70.2022.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA, DF61234 - KAROLYNE LOPES BEZERRA. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. Número do processo: 0701786-70.2022.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: FRANCISCO RUBENS DA COSTA REQUERIDO: MARLY RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 126658501, protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE, () COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; (X) COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; () COM PRELIMINAR DE ILEGALIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; () COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. (X) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 11:53:11. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Servidor Geral

N. 0703486-18.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703486-18.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS GUILHERME ALVES DE MATOS, E. A. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: KENNYA DE OLIVEIRA ALVES REQUERENTE: KENNYA DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: LUCIANO RODRIGUES DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme termo de audiência de ID 124308412, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 1º/6/2022. Com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Santa Maria/DF, 2 de junho de 2022 12:09:57. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Servidor Geral

N. 0709472-50.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HPEX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME. Adv(s): GO26104 - GLAUCO VINICIUS ANDALECIO CUNHA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0709472-50.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HPEX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, regularmente intimada para apresentar RÉPLICA, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo. PUBLICAÇÃO: Decisão (21304884) - Prioridade: Normal - ID do documento (123576279) HPEX APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME Diário Eletrônico (04/05/2022

16:55:38) O sistema registrou ciência em 09/05/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias 30/05/2022 23:59:59 (para manifestação) SIM Com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 12:12:02. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0701203-85.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: JESSICA BORGES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701203-85.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE REU: JESSICA BORGES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte (X) AUTORA / () RÉ, ID nº 126585236, (X) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte () AUTORA / (x) RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 13:25:02. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Servidor Geral

N. 0702249-12.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES. R: MARIA DE FATIMA INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ INACIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERARDO OSVALDO INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702249-12.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO REQUERIDO: MARIA DE FATIMA INACIO DO NASCIMENTO, MANOEL ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO, MANOEL INACIO DO NASCIMENTO, MARIA SOCORRO INACIO DO NASCIMENTO, LUIZ INACIO DE SOUSA, GERARDO OSVALDO INACIO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO INACIO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUSA, JOSE INACIO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 26/08/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA09_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ III), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 2 de junho de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0703930-17.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUINALDO JOSE LOURENCO. Adv(s): DF60193 - ANTONIO BATISTA MARQUES, DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA. R: CLEIMAR IVETE DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703930-17.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE LOURENCO EXECUTADO: CLEIMAR IVETE DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 26/08/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 09 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA09_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ III), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 2 de junho de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0702624-13.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EFTAEL WYCLIS BRANDAO CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702624-13.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF REU: EFTAEL WYCLIS BRANDAO CAMILO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de

Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 26/08/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 15 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CAJ III), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 2 de junho de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0701094-71.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO DO AMARAL FERNANDES. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701094-71.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO DO AMARAL FERNANDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 26/08/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 15 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA15_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CAJ III), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 2 de junho de 2022 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0702851-71.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA, DF10339 - ANA AMELIA PEDROSA PINHEIRO. Número do processo: 0702851-71.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: PAULO RENATO LEITE DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: HELISBETANIA PAULO LEITE EXECUTADO: TULIO ROBERTO CANDIDO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 126653429. Nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 15:33:20. FABIO GOMES DE AGUIAR Servidor Geral

N. 0701092-04.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MACARIO MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA. Adv(s): PR52682 - PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, PR76785 - CAROLINE FELIX DA SILVA, PR46533 - TATIANE GASPARIM BOMFIM, PR90721 - LORENA DE LIMA ROSA, PR24759 - IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA, PR46395 - ROGERIO BLANK PEREIRA, PR25970 - ADRIANA DE ABREU TARDIVO. Número do processo: 0701092-04.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MACARIO MATIAS DOS SANTOS REU: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, ID 125312062, (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:33:22. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0702239-02.2021.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: ANDRE LUIZ KATSUYUKI YAMADA. Adv(s): DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: CASA BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702239-02.2021.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDRE LUIZ KATSUYUKI YAMADA REU: CASA BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado EMBARGOS MONITÓRIOS no ID125330914, protocolizados (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:38:59. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0707102-98.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA BIANCA MENEZES RAPOSO JULIO. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SILVIA BIANCA MENEZES RAPOSO JULIO. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707102-98.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SILVIA BIANCA MENEZES RAPOSO JULIO RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: SILVIA BIANCA MENEZES RAPOSO JULIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AGI 0702438-20.2022.8.07.0000 foi julgado conforme ID

124582759. Certifico e dou fé, ainda, que a requerida/reconvinte se manifestou tempestivamente no ID 125359401, em réplica à contestação da reconvenção. De ordem, conforme despacho de ID 122355813 e com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:44:47. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0707622-58.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE DIMAS MARCOLINO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Número do processo: 0707622-58.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE DIMAS MARCOLINO REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada APELAÇÃO, da parte (x) AUTORA () RÉ, ID nº 125466978, protocolizada: (x) TEMPESTIVAMENTE. () INTEMPESTIVAMENTE. () COM O RESPECTIVO PREPARO. (x) SEM PREPARO, COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NOS AUTOS (ID 108506402). () SEM PREPARO, COM PEDIDO INÉDITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. () SEM PREPARO, SEM GRATUIDADE PEDIDA OU DEFERIDA NOS AUTOS. Certifico, ainda, que a parte () AUTORA / (x) RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:49:41. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0705779-92.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: KAWAN RAMOHN DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705779-92.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SETOR TOTAL VILLE 11 EXECUTADO: KAWAN RAMOHN DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que poderá imprimi-lo e levar diretamente ao Banco e Agência depositários. De ordem, em cumprimento à determinação de ID 117734102, fica a parte autora intimada para apresentar planilha atualizada do débito e promover o andamento da execução no prazo de 5 dias. Após, expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA para inclusão do executado nos respectivos cadastros de inadimplentes, conforme decisão de ID 117734102. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 16:24:42. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0700989-31.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63918 - SILA ROBERTO COELHO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. Número do processo: 0700989-31.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. D. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DE MORAIS FERREIRA REQUERIDO: GYANCARLLO CABRAL DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF (2ª Instância) e que a sentença transitou em julgado em 18/05/2022. Eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado a qualquer tempo com todos os requisitos do Arts. 523 e 524 do CPC/2015 atentando-se o credor que na petição deverá indicar desde já outros bens passíveis de penhora ou diligências para localização deles (RENAJUD, INFOJUD, Mandado de Penhora, etc) caso o bloqueio de valores seja infrutífero (art. 524, VII do NCPC). Com base no PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA, art. 33, XXIV, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Remeto estes autos a Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 18:07:42. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704779-86.2022.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704779-86.2022.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: EDVALDO DE JESUS SARAIVA REQUERENTE: E. D. S. REQUERIDO: ANTONIA CLEIA DIAS DECISÃO Na petição inicial, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. Pois bem. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. No caso em tela, a autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Entretanto, ao observar os documentos juntados pela autora na inicial, demonstram que o autor auferir renda líquida superior a três mil reais, não havendo comprovação da existência de despesas extraordinárias. Além disso, há menção de automóveis e imóvel a partilhar. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuito postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para sua obtenção pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. II - Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado

indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Tal circunstância não pode ser revista na seara do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.122.012/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/11/2009; AgRg no AREsp nº 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/11/2011; AgRg no Ag nº 1.307.450/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/09/2011. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.758/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, CONSIDERANDO INDEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. 2. Incide sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1229798/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012) Comprove o requerente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:04:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704778-38.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZA VANDA BANDEIRA DA ROCHA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA, MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704778-38.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZA VANDA BANDEIRA DA ROCHA EXECUTADO: CONSTRUTORA ELDORADO S/A DECISÃO Chamo o feito à ordem. A despeito da fase processual em curso, com pedido de cumprimento de sentença e bloqueio de valores, de fato, prolatada a sentença de Id 114662957, a parte autora interpôs apelação (ID 117005441), tempestiva (ID 117106441). Depois, enquanto se processava o recebimento e remessa do recurso à instância competente, veio o pedido de cumprimento de sentença (Id 120493943). Nesse quadro, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o recurso e intime-se a autora para esclarecer quanto à possibilidade do pedido de cumprimento já encetado. Quanto ao pleito de id 126381445, a meu ver, demonstra inequívoca ciência da sentença proferida. Compete à parte utilizar-se do meio recursal previsto no CPC para sua alteração. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:22:03. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705227-64.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA MARIA DE FREITAS. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s): MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: LEONARDO PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF54391 - JESSICA MONSUETH SANTOS. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: MARCIO GERALDO ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DRIELE DE FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705227-64.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA MARIA DE FREITAS REU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MELO, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Requer a parte autora, dentre outros pedidos, que na ausência de transferência do veículo e pagamento dos débitos do veículo, que seja requisitado judicialmente ao DETRAN-DF, para transferir os débitos e multas referentes ao veículo ao nome do 2º réu e seja determinado o "impedimento administrativo sobre o referido veículo". Ora, o registro do veículo automotor em nome do adquirente e lançamentos de taxas de licenciamento anual do veículo pelo DETRAN são atos administrativos vinculados dessa autarquia que não podem ser alterados por ordem judicial em processos nos quais a autarquia não participa. Da mesma forma, débitos de IPVA são créditos tributários constituídos por lançamentos do Distrito Federal, igualmente em atos administrativos vinculados que não podem ser alterados por ordem judicial em processos nos quais o ente público não participa. Finalmente, também multas aplicadas ao autor por infrações cometidas após alienação do veículo sem a devida e necessária comunicação da venda ao DETRAN só podem ser anuladas ou transferidas a terceiros com a participação da pessoa jurídica de Direito Público credora. Isto posto, emende-se a inicial para: 1) incluir a autarquia DETRAN/DF e o ente federativo DISTRITO FEDERAL no polo passivo ou excluir os pedidos relativos à alteração de registro, licenciamento, responsabilidade por débitos decorrentes de multa, tributos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá ser apresentada na íntegra, com todas as alterações necessárias, de forma consolidada, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Ciente da renúncia, ID 124451555. Descadastre-se o patrono referido, ante a comprovação de notificação e transcurso do prazo. BRASÍLIA, DF, 27 de maio de 2022 18:23:14. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703101-70.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: ANTONIO LUIS SOUSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703101-70.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REU: ANTONIO LUIS SOUSA MOREIRA DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 4.846,56. Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. INTIME(M)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso o devedor não seja beneficiário da gratuidade de justiça), por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a)(s) isenta(m) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o

valor depositado, basta ao(à)(s) credor(a)(es) deixar(em) transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao(à)(s) credor(a)(es) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do nCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do nCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não havendo notícia de pagamento no prazo concedido, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Restando infrutífera, proceda-se às buscas de bens nos sistemas conveniados à disposição do juízo. Com as respostas, intime-se a parte credora dos resultados e também para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, será determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 11 de maio de 2022 19:12:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700428-70.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCINEIA DE SOUZA SANTANA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700428-70.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCINEIA DE SOUZA SANTANA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Constata-se que foi indeferida a tutela recursal no agravo de instrumento nº 0706977-29.2022.8.07.0000 (ID 123594881). Além disso, em que pese a afirmação da parte autora de que as partes transigiram (ID 123415051), veio contestação extemporânea do requerido (ID 124102564), nada manifestando acerca do aludido acordo. Isto posto, tendo em vista o indeferimento da tutela recursal, recolham-se as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. BRASÍLIA, DF, 12 de maio de 2022 15:05:21. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702245-72.2022.8.07.0010 - SOBREPARTILHA - A: CARMOSA BATISTA DIAS. A: SILINA BATISTA DIAS AZEVEDO. A: CECILIA OLAIDES BATISTA DIAS. A: ANTONIO BALBINO DIAS. A: FELISBERTO BATISTA DIAS. A: BELINA DIAS CORADO. A: JURACY BATISTA DIAS. A: GALENO BATISTA DIAS. A: GENOLINA CECILIA DIAS. Adv(s): DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA. R: JARBAS BATISTA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702245-72.2022.8.07.0010 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: CARMOSA BATISTA DIAS, SILINA BATISTA DIAS AZEVEDO, CECILIA OLAIDES BATISTA DIAS, ANTONIO BALBINO DIAS, FELISBERTO BATISTA DIAS, BELINA DIAS CORADO, JURACY BATISTA DIAS, GALENO BATISTA DIAS, GENOLINA CECILIA DIAS INVENTARIADO(A): JARBAS BATISTA DIAS DECISÃO O documento de ID 124063779 não comprova a regularidade da cessão de direitos de ID 119194240, porquanto não consta o donatário. Assim, deverá ser realizada a devida retificação do registro da matrícula de ID 124063779, se o caso, para fins de comprovar a legitimidade da cessionária de ID 119196045 para dispor dos direitos sobre o imóvel. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 13 de maio de 2022 17:53:42. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0702011-90.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702011-90.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE REU: BANCO BRADESCO DECISÃO A decisão de ID 118607803 indeferiu a liminar pretendida pela parte autora, bem como determinou que a parte requerida apresentasse o contrato no prazo de 15 (quinze) dias. Audiência designada para dia 13/06/2022. Anote-se que este Juízo não fixou multa em caso de descumprimento, apenas assinalou o prazo. Considerando que a liminar não foi deferida, devendo, portanto, o feito suportar o contraditório ordinário, e, ainda, a ausência de fixação de multa em função da não apresentação do aludido contrato, nada a prover quanto ao pedido de ID 124138796. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada, a qual já foi devidamente citada/intimada da presente ação por meio de expedição eletrônica, tendo inclusive já constituído patrono, que em caso de não ocorrer conciliação quando da realização da audiência determinada, deverá ser juntado com sua contestação, a cópia do contrato em questão. Aguarde-se pela realização de audiência. BRASÍLIA, DF, 11 de maio de 2022 15:05:56. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0703344-77.2022.8.07.0010 - PETIÇÃO CÍVEL - A: N. A. L.. Adv(s): DF3070000 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO; Rep(s): ADRIANA ARAGAO DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703344-77.2022.8.07.0010 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: N. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA ARAGAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Diante do recolhimento das custas iniciais (ID 126571249), indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:42:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704196-04.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: UILER PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704196-04.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II REU: UILER PEREIRA GUIMARAES DECISÃO Aguarde-se o prazo para o autor cumprir a integralidade da decisão de ID 124842258, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 10:33:45. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709068-96.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709068-96.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. (art. 331 do Código de Processo Civil). Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 331, §1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 10 de maio de 2022 21:34:14. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704405-41.2020.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CREUSIMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTERDIÇÃO EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) Juliana Gonçalves dos Santos, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3052156 SSP/DF e CPF nº 044.858.981-80, residente e domiciliada à QR 117, Conjunto H, Lote 05, Santa Maria ? DF, CEP: 72547-408), natural de Brasília/DF, nascido(a) em 05/03/2001, filho(a) de JOSE MIRON GONÇALVES NETO e CREUSIMAR ALVES DOS SANTOS. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). o(a) Sr(a). Creusimar Alves dos Santos, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade nº 995.036 SSP/DF e CPF nº 400.255.941-68, residente e domiciliada à QR 117, Conjunto H, Lote 05, Santa Maria ? DF, CEP: 72547-408, telefone: 61- 3394-2229, 99290-8505. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0704405-41.2020.8.07.0010, Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), proposta por REQUERENTE: CREUSIMAR ALVES DOS SANTOS, a qual transitou em julgado em data de 25/05/2022; a seguir transcrita: "Trata-se de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) proposta por CREUSIMAR ALVES DOS SANTOS em face de JULIANA GONCALVES DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. A parte requerente pede a interdição da ré e alega ser sua mãe, pedindo sua nomeação como curadora. Sustenta a inicial que a interditanda é portadora de retardo mental moderado (CID 10 - F71.1), razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa. Por isso, deve ser interditada e nomeada curadora a requerente. A tutela de urgência foi indeferida no ID 75939365. A interditanda foi interrogada em juízo e inquirida sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos (ID 90905489). Juntado relatório médico atualizado, foi deferida a tutela de urgência (ID 92808082). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial da ré, contestou por negativa geral ID 94195119. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico, consoante Id 113399316. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora da interditada (ID 116050047). Relato. Decido. Não há questão processual, cujo exame e solução se imponha nessa fase do processo. No que diz sobre o mérito, as provas dos autos apontam para a necessidade e conveniência de que a requerida seja, realmente, interditada. Apontam, também, para a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, dada a suficiência das provas já produzidas. Com efeito, submetida a interditanda a Exame Médico Psiquiátrico (ID 113399316), deduziu-se que "A pericianda apresenta comprometimento na capacidade de abstrair, planejar e julgar o que impede a prática de atos negociais com segurança. O exame pericial indica que a interditanda tem dificuldades para exprimir sua vontade e é incapaz de gerir seus bens. Sendo assim, o discernimento para emprestar, transigir, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em Santa Maria, 17 de fevereiro de 2022. CARLA ROBERTO ZEN PROMOTORA DE JUSTIÇA geral, os atos que não sejam de mera administração encontra-se totalmente comprometido. Por se tratar de interditanda com retardo mental moderado não há expectativa de cura. Portanto, consideramos essencial que a pericianda tenha supervisão de um curador". Ao responder aos quesitos de forma mais objetiva, o perito informou no laudo de Id 113399316 que a interditanda é pessoa com deficiência intelectual permanente, retardo mental moderado (CID 10: F71.1) e comprometimento significativo de comportamento. Seguem informando que a interditanda tem limitações decorrentes desse retardo mental para as atividades sociais e econômicas, não tem condições de exprimir sua vontade e não tem discernimento para administração de seus bens. Finaliza dizendo que a condição é permanente e não tem expectativa de reversão. Nos termos do §1º do art. 84 da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. Consoante §3º do mesmo artigo, a definição da curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso e durará o menor tempo possível. O laudo confirma a incapacidade da interditanda para gerir seus bens, pois demonstra sua dificuldade para exprimir a própria vontade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de JULIANA GONÇALVES DOS SANTOS. Declaro-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, alteração proveniente da Lei 13.146/15, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora CREUSIMAR ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, genitora da interditanda, constituindo-se o "munus" já assumido pela requerente suficiente encargo. Dispensar, ainda, a prestação de contas, porque inexistem bens que justifiquem a medida que ora se dispensa. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica o curador autorizada a: (a) representar a curatelada perante o INSS; (b) representá-la perante a instituição bancária para realizar o saque dos valores depositados mensalmente a título de pensão previdenciária, à medida que forem sendo depositados, inclusive os valores depositados desde a data da distribuição da petição inicial, isto é, 30 de julho de 2020, sendo que valores anteriores ao ajuizamento da ação dependem de ação de alvará plenamente justificada para levantamento. É vedado, no entanto: 1 - O saque de outros créditos que a parte curatelada tenha junto à instituição financeira, inclusive e expressamente quaisquer outros saldos em conta corrente ou investimentos financeiros. Para movimentação desses valores, o curador depende de alvará específico. É vedado, ainda: 2 - a contratação de empréstimos e/ou demais linhas de crédito e afins em nome da parte curatelada bem como concessão de avais e fianças. (c) representar os interesses da parte curatelada perante clínicas/hospitais e demais estabelecimentos de saúde; (d) gerir as despesas necessárias à sua subsistência, sendo-lhe vedada a disposição de patrimônio, exceto mediante autorização judicial. A venda, oneração e alienação de bens do patrimônio da interditada depende de autorização específica mediante alvará judicial. Ademais, vale ressaltar que, a teor do art. 85 do referido diploma legal, a curatela da pessoa com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não interferindo no seu direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85 da Lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e do art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na imprensa local 1 (uma) vez (caso não esteja sob o pálio da justiça gratuita) e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva a Curadora o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este Juízo. Intime-se a Curadora a comparecer a este Juízo para receber as orientações para regular exercício do encargo. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de março de 2022 16:20:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito ". E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente, o qual será publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. O QUE CUMPRA. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 30 de maio de 2022 11:19:09. Eu, Guilherme Castro Cabral, Diretor de Secretaria, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Guilherme Castro Cabral Diretor de Secretaria

N. 0704093-65.2020.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA ALVINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTERDIÇÃO EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) Wellington dos Santos de Souza, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.92.291 SSP/DF e CPF nº 036.506.101-83 residente e domiciliado à QC 01, CONJUNTO L, Lote 24, Santa Maria ? DF, CEP: 72535-120, filho(a) de Agnaldo Oliveira de Souza e Maria Alvina dos Santos, nascido em 4/8/1992, Certidão de Nascimento nº 131.640, folha 240, livro A-253, 3º Ofício de Registro das Pessoas Naturais Jurídicas e Documentos de Taguatinga/DF. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). MARIA ALVINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, portador da cédula

de identidade nº 2.418.090 SSP/DF e CPF nº 010.843.047-24, residente e domiciliada à QC 01, CONJUNTO L, Lote 24, Santa Maria ? DF, CEP: 72535-120, telefone: 61- 99147-1531. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude de padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0704093-65.2020.8.07.0010, Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), proposta por MARIA ALVINA DOS SANTOS, a qual transitou em julgado em data de 24/5/2022; a seguir transcrita: Trata-se de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) proposta por MARIA ALVINA DOS SANTOS em face de WELLINGTON DOS SANTOS DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditada, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interditando é portador de retardo mental e esquizofrenia e que não tem condições de gerir sozinho sua vida, é civilmente incapaz e totalmente dependente da autora, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado, e nomeada curadora do requerente. Foi deferida tutela provisória (ID 68490435). Em seguida, foi procedida a tentativa de citação do executado, o que não foi possível, conforme certificado pela oficiária no ID 89267269 O interditando foi interrogado em juízo e inquirido sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos (ID115215689). Nessa ocasião, foi advertido da natureza do processo e da possibilidade de contestação no prazo legal. Procede-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. Foi nomeada a Defensoria Pública ao requerido para o exercício de sua curadoria especial, que, por seu turno, apresentou a manifestação de ID 94166045. Contestação por negativa geral. Laudo psiquiátrico juntado no ID 115215689. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora do interditado. Relatado. Decido. Não há questão processual, cujo exame e solução se imponha nessa fase do processo. No que diz sobre o mérito, as provas dos autos apontam para a necessidade e conveniência de que o(a) requerido(a) seja, realmente, interditado(a). Apontam, também, para a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, dada a suficiência das provas já produzidas. Conforme se verificou no interrogatório do réu em juízo, conforme Id 90903237, este respondeu a algumas perguntas simples, mas não demonstrou qualquer desenvoltura para responder perguntas mais complexas. Admitiu submeter-se a tratamento médico mas sem saber explicar quais medicamentos toma. Ademais, demonstrou-se dependente da autora para sua interação social. Com efeito, submetido o interditando a Exame Médico Psiquiátrico, deduziu-se que " que o interditando é portador de retardo mental leve à moderado e esquizofrenia residual e que em virtude dos comprometimentos causados pelas doenças, há limitações para o periciando reger sua pessoa e possíveis bens. A doença não tem cura e promove uma incapacidade para ele expressar a própria vontade". "... Em virtude dos comprometimentos causados pelas doenças, há limitações para o periciando reger sua pessoa e possíveis bens. A doença não tem cura e promove uma incapacidade para ele expressar a própria vontade." (ID 115215689 - Pág. 2). Nos termos do §1º do art. 84 da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. Consoante §3º do mesmo artigo, a definição da curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso e durará o menor tempo possível. O laudo confirma a incapacidade do interditando para gerir seus bens, pois demonstra sua dificuldade para exprimir a própria vontade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de WELLINGTON DOS SANTOS DE SOUZA. Declaro-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, alteração proveniente da Lei 13.146/15, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador MARIA ALVINA DOS SANTOS, qualificada nos autos. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o "munus" já assumido pelo(a) requerente suficiente encargo. Dispensar, ainda, a prestação de contas, porque não há bens que justifiquem a medida que ora se dispensa. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica o curador autorizado a: (a) representar o(a) curatelado(a) perante a instituição bancária para realizar o saque dos valores depositados mensalmente a título de pensão previdenciária, à medida que forem sendo depositados, inclusive os valores depositados desde a data da distribuição da petição inicial, isto é, 20/07/2020, sendo que valores anteriores ao ajuizamento da ação dependem de ação de alvará plenamente justificada para levantamento. É vedado, no entanto: 1 - O saque de outros créditos que a parte interditada tenha junto à instituição financeira, inclusive e expressamente quaisquer outros saldos em conta corrente ou investimentos financeiros. Para movimentação desses valores, o curador depende de alvará específico. É vedado, ainda: 2 - a contratação de empréstimos e/ou demais linhas de crédito e afins em nome da parte interditada bem como concessão de avais e fianças. (c) representar os interesses da parte curatelada perante clínicas/hospitais e demais estabelecimentos de saúde; (d) gerir as despesas necessárias à sua subsistência, sendo-lhe vedada a disposição de patrimônio, exceto mediante autorização judicial. A venda, oneração e alienação de bens do patrimônio do interditado depende de autorização específica mediante alvará judicial. Ademais, vale ressaltar que, a teor do art. 85 do referido diploma legal, a curatela da pessoa com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não interferindo no seu direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85 da Lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e do art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na imprensa local 1 (uma) vez (caso não esteja sob o pátio da justiça gratuita) e no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este Juízo. Intime-se o(a) Curador(a) a comparecer a este Juízo para receber as orientações para regular exercício do encargo. Encaminhe-se cópia desta sentença à SEPSI. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de abril de 2022 13:42:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente, o qual será publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. O QUE CUMPRA. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 28 de maio de 2022 10:58:34. Eu, Greyson Almeida Batista, Diretor de Secretaria Substituto, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Greyson Almeida Batista Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO

N. 0709468-13.2021.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO O Dr. EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, na forma da Lei etc, MANDA ao Sr. Oficial do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, que, à vista deste, estando devidamente assinado, expedido nos autos de processo nº 0709468-13.2021.8.07.0010, ação de Fixação, Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas, em que são partes CLAUDIANE RIBEIRO DE ANDRADE (CPF: 039.531.091-11) e WEBERTON PEREIRA FERNANDES 9CPF: 023.097.201-27), proceda à necessária averbação à margem do assento de casamento das partes em epígrafe, registrado nesse Cartório sob nº 021089 01 55 2010 2 00106 236 0032326 07, para que do mesmo fique constando que, em virtude de sentença prolatada por este Juízo em 11/05/2022, a qual transitou em julgado em data de 11/05/2022, FOI DECRETADO O DIVÓRCIO/CONVERTIDA EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do referido casal, tudo conforme determinação judicial e cópias anexas. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria, 16 de maio de 2022 19:05:07. As partes militam sob o pátio da justiça gratuita Eduardo Smidt Verona Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 111596011 Petição Inicial Petição Inicial 21121603273594900000103726349 111596013 1 INICIAL - DIVORCIO Petição 21121603273642200000103726350 111596014 2 Declaração Fática Claudiane Outros Documentos 21121603273649100000103726351 111596015 3 Declaração Hipossuficiência Claudiane Outros Documentos 21121603273656000000103726352 111596016 4 RG e CPF Claudiane Outros Documentos 21121603273664200000103726353 111596017 5 Comprovante Residência Claudiane Outros Documentos 21121603273671100000103726354 111596018 Certidão de Casamento Claudiane Outros Documentos

2112160327367700000103726355 111596019 Certidão de Nascimento Cyanne Outros Documentos 21121603273685400000103726356 111596020 Certidão de Nascimento Isaac Outros Documentos 21121603273692600000103726357 111596021 Consulta Auxílio Emergencial Claudiane Outros Documentos 21121603273700000000103726358 111596022 Conta Bancária Claudiane Outros Documentos 21121603273708300000103726359 111596023 Contracheque Claudiane Outros Documentos 21121603273715000000103726360 111620998 Decisão Decisão 21121715411743900000103746564 111620998 Decisão Decisão 21121715411743900000103746564 112386597 Manifestação Manifestação 22010717314068300000104454448 113654797 Cota; Manifestação do MPDFT 22012521030543500000105578671 113837953 Certidão Certidão 22012714184308700000105743073 113837953 Certidão Certidão 22012714184308700000105743073 115997255 Petição Petição 22021714322117900000107690049 115997270 Declaração Cleonice Outros Documentos 22021714322129700000107690063 115997272 Declaração Leondina Outros Documentos 22021714322139600000107690065 115997274 declaração Charlene Outros Documentos 22021714322148100000107690067 116071772 Certidão Certidão 22021720095750000000107756277 116071772 Certidão Certidão 22021720095750000000107756277 116099467 Cota; Manifestação do MPDFT 22021807253998500000107782958 116180053 Decisão Decisão 22021819295900200000107853750 116180053 Decisão Decisão 22021819295900200000107853750 116204331 Cota; Manifestação do MPDFT 22021820025659300000107875252 116214067 Certidão Certidão 22021905261098300000107883607 116270767 Manifestação Manifestação 22022111485308500000107936108 116704016 Certidão Certidão 22022401513462100000108327846 116704016 Certidão Certidão 22022401513462100000108327846 116704017 Mandado Mandado 22022401561717000000108327847 116704017 Mandado Mandado 22022401561717000000108327847 116727232 Designação de Audiência/Sessão; Manifestação do MPDFT 22022411075814900000108349590 116733460 Manifestação Manifestação 22022412005373800000108353328 118155424 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22031315174384600000109646262 118191790 Diligência Diligência 22031409471136300000109680223 118191791 Anexo Anexo 22031409471165700000109680224 116368319 Termo Termo 22032301113351400000108023799 124324243 Ata Ata 22051116552549600000115219675 124327103 0709468-13.2021.8.07.0010_001 Vídeo 22051116552561800000115219685 124327112 0709468-13.2021.8.07.0010_002 Vídeo 22051116552695200000115222892 124327113 0709468-13.2021.8.07.0010_003 Vídeo 22051116552843000000115222893 124327116 0709468-13.2021.8.07.0010_004 Vídeo 22051116552971300000115222896 124327121 0709468-13.2021.8.07.0010_005 Vídeo 22051116553111500000115222900 124327132 0709468-13.2021.8.07.0010_006 Vídeo 22051116553262700000115222911 124327135 0709468-13.2021.8.07.0010_007 Vídeo 22051116553395300000115222913 124327136 0709468-13.2021.8.07.0010_008 Vídeo 22051116553530000000115222914 124327139 ID - Weberton Documento de Comprovação 22051116553577600000115222917 124327143 Contracheque - Weberton 1 Documento de Comprovação 22051116553587600000115222921 124329995 Contracheque - Weberton 2 Documento de Comprovação 22051116553598200000115222923 124420069 Certidão Certidão 22051211155920500000115305940 124324243 Ata Ata 22051116552549600000115219675 124669281 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051400094017100000115530214 124420078 Ofício Ofício 22051415165178200000115305948 124741326 Resposta ao ofício Resposta ao ofício 22051611574496400000115597291 124741333 Resposta ao ofício Resposta ao ofício 22051611590250400000115597298 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0706159-18.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF57357 - CASTRO BARREIRA DE CARVALHO, DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Número do processo: 0706159-18.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAMANDA MYKAELA ALVES FARIA REVEL: FABIANO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por H. M. A. F. em desfavor de F. F. D. S., partes qualificadas nos autos. A autora narra que o réu é genitor do filho comum, T. R. F. F., nascido em 04/02/2010. Aduz que, quando da separação do ex-casal, o filho ficou sob sua guarda unilateral. Requer a fixação da guarda unilateral com a genitora, em caráter provisório e definitivo, e propõe regime de convivência paterno. O pedido de gratuidade de justiça (ID 73172148), a guarda provisória e o regime de visita (ID 73341725) foram deferidos. O réu foi citado por oficial de justiça (ID 114039297 - Pág. 40) e não apresentou contestação (ID 116501968). Decisão de ID 117165365 decretou a revelia do requerido e intimou as partes a especificar as provas que pretendiam produzir. Decisão saneadora de ID 121973416 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela autora e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença. Manifestação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (ID 119490714). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de outras provas, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Ademais, no que toca ao direito indisponível, não há que se falar em revelia, devendo a questão ser apreciada com base nas peculiaridades do caso concreto e nas provas constante dos autos (art. 345, inc. II, do NCPC). Nos termos dos artigos 1.583 e 1.584 do CC, a regra geral para a questão da guarda passou a ser compartilhada, não podendo olvidar que "(...) As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o aspecto do melhor interesse da criança, em entendimento ao art. 227, caput da CF e ao art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) (Acórdão 1252361, 07455503020188070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, a guarda e responsabilidade têm por finalidade não só amparar a criança ou adolescente no que diz respeito ao aspecto econômico, mas também e, precipuamente, visa à prestação de assistência moral e emocional de que necessita para se firmar como indivíduo. Em outras palavras, esta modalidade de guarda está relacionada à responsabilidade e participação dos genitores na tomada de decisões sobre o superior interesse da criança. Logo, "(...) O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4 - Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5 - Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. (REsp 1878041/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJE 31/05/2021). Dessa forma, apenas em casos muito específicos é possível afastar a regra da guarda compartilhada. Isso porque esta modalidade de guarda está relacionada à responsabilidade e participação dos genitores na tomada de decisões sobre o superior interesse da criança. No particular, o requerido não se manifestou, vindo aos autos apenas a informação de que a criança encontra-se submetida à guarda fática unilateral da mãe, razão pela qual presume-se que o genitor não tem interesse em exercer seu direito de tomar decisões sobre o filho de forma conjunta, razão pela qual há de se manter a situação fática atualmente instalada, conferindo à genitora a guarda unilateral da criança T. R. F. F. No que toca a questão do direito de visitas, prevê o art. 227 da CF que é direito da criança, do adolescente e do jovem, com absoluta prioridade, o convívio familiar, conceito que inclui o ascendente que não detém a guarda, devendo a questão ser analisada sob a ótica do princípio do superior interesse do infante. De outro turno, nos termos do art. 1.589 do CC: "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou o que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Cediço, portanto, que o pai tem o direito de acompanhar o crescimento da

prole, dando-lhe apoio material, moral e emocional. Na hipótese dos autos, a autora afirma que o contato entre o filho e com o genitor é esporádico e propôs o regime de convivência o qual, à falta de insurgência do requerido, deve ser acolhida. Assim, o pedido de regulação de visita deve ser deferido nos seguintes termos: 1. o genitor ficará com o menor em quinzenas alternadas, pegando-o no final da quinzena que lhe couber, na sexta-feira após a escola, devolvendo-o na segunda-feira, na escola. No final de semana em que o menor ficar com o pai, a mãe se responsabiliza de enviar as mudas de roupas na mochila escolar para que o menor passe o final de semana; 2. na primeira metade das férias e dos recessos escolares, podendo inclusive viajar, devendo haver comunicação da viagem com antecedência por ambas as partes; 3. nos anos pares, a semana referente ao Ano Novo; 4. o dia dos pais será passado com o pai, e o dia das mães com a mãe, independentemente do final de semana que venha a recair; 5. em dia de aniversário do menor, este ficará com o pai/mãe no período entre às 08:00 horas até às 16:00. E permanecerá o resto do tempo com a mãe/pai. Gizadas estas razões, atendido aos interesses superiores da criança, outro caminho não há senão o da procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por H. M. A. F. em desfavor de F. F. D. S., partes qualificadas nos autos, para: 1) CONFERIR à genitora a guarda unilateral da criança T. R. F. F.; 2) FIXAR VISITAS do pai, nos termos constantes da fundamentação, que passam a compor o presente dispositivo. Confirmando, em parte, a decisão de ID 73341725. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º c/c § 8º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPD, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões "proveito econômico irrisório" e "valor da causa (...) muito baixo" são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo, motivo pelo qual se arbitra honorários por equidade. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatória, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0707867-69.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE FERREIRA NUNES. Adv(s): DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707867-69.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE FERREIRA NUNES REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por Tatiane Ferreira Nunes contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema ? Não padronizado (FIDC IPANEMA VI), partes devidamente qualificadas nos autos. Alega a parte autora a existência de cobrança de dívida prescrita realizada pelo requerido, no valor de R\$ 1.782,76, vencida em 29/06/2012, com origem no contrato nº 22129700146264. Aduz que a existência da dívida tem impedido a autora em obter crédito em seu nome, além de influenciar em seu SCORE de crédito, que está sempre baixo. Ao final, requer que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre a autora e a parte ré, a determinação de baixa no nome da autora dos cadastros internos dos órgãos oficiais, referentes a dívida indicada na inicial. A condenação da parte ao pagamento de danos morais pela cobrança indevida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação (ID 120926147) defendendo a legalidade de cobrança realizada pela empresa. Disse que não se trata de anotação do nome da autora em cadastros de devedores, mas de uma cobrança pacífica realizada pela plataforma SERASA Limpa Nome. Defende que a cobrança pacífica pode ser realizada pelo credor, mesmo após a prescrição da dívida, que não se confunde com as anotações realizadas no cadastro de inadimplentes. Por fim, requereu a improcedência da ação. Réplica apresentada no ID 123818051. Em sede de especificação de provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, não havendo controvérsia sobre os fatos nem havendo pedido de produção de mais provas, bem como em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJDF. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Anoto, inicialmente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Pois bem, o documento juntado no ID 106665027 - Pág. 1, ID 106665032 e 106665040 - Pág. 1, demonstra que a dívida cobrada pela empresa requerida teve seu vencimento em 29/06/2012. Tal fato não é refutado pela empresa requerida que confirma que a dívida, de fato, venceu na data descrita e que efetivamente estaria prescrita. A prescrição de débito, todavia, não permite a declaração de inexistência de débito, porque apenas extingue a pretensão executiva do credor. É perfeitamente possível que o credor mantenha registro desses débitos para seu controle interno e, ainda, de forma a poder perseguir o recebimento em caso de existência de direito à ação de conhecimento pertinente. Nesse sentido: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDAS CONDOMINIAIS PRESCRITAS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO EM SI. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS. COBRANÇA LEGÍTIMA. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer visando compeli o condomínio requerido a emitir declaração de nada consta e a atualizar os registros internos referente ao imóvel. 1.1. Pretensão dos autores de reforma da sentença. Alegam que a dívida prescrita não é mais exigível e que a cota condominial é obrigação propter rem, devendo acompanhar o bem e não a pessoa. 2. É evidente o advento da prescrição sobre as parcelas de dívidas condominiais devidas em período anterior à cessão do imóvel. 2.1. Ocorre que a prescrição não pressupõe nem acarreta a extinção da obrigação firmada entre as partes, segundo a inteligência do art. 189 do Código Civil. 2.2. O que se extingue pela prescrição é somente a pretensão, e não o direito natural em si, ou seja, a relação de débito e crédito. 2.3. Não há que falar em declaração de inexistência do débito, posto que ele existe, não bastando a prescrição para afastá-lo. 3. As taxas condominiais configuram obrigação propter rem. 3.1. No entanto, a alienação ou transferência de direitos relativos ao imóvel depende da prova de quitação das obrigações com o condomínio, pela inteligência do art. 4º,

parágrafo único, da Lei 4.591/64. 3.2. A existência de dívidas, mesmo que prescritas, inviabiliza a transferência do bem, tornando legítima a cobrança em nome do requerente. 4. Apelo improvido. (Acórdão 1177677, 07037911320188070008, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do acórdão, extrai-se claramente que prescrição não extingue o débito, apenas eventual pretensão executiva do débito. Portanto, a simples demonstração da prescrição não permite a conclusão de extinção do débito conforme pretendido na inicial. Confira-se: "É evidente o advento da prescrição sobre as parcelas de dívidas condominiais devidas pelo primeiro requerente em período anterior à cessão do imóvel em questão. Ocorre que a prescrição não pressupõe nem acarreta a extinção da obrigação firmada entre as partes, segundo a inteligência do art. 189 do Código Civil: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Dessa forma, o que se extingue pela prescrição é somente a pretensão, e não o direito natural em si, ou seja, a relação de débito e crédito. Nesse sentido destaca-se a Jurisprudência: "(...) 1. Ainda que se considere imperfeita a obrigação referente a dívida prescrita, não há como proceder-se à declaração judicial de sua inexistência, porquanto ainda subsistente a relação de débito e crédito entre as partes originárias (obrigação natural) (...) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (20110610028686APC, Relator: Mario-Zam Belmiro, Revisor: Nídia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, DJE: 14/11/2013). Portanto, não há que falar em declaração de inexistência do débito, posto que ele existe, não bastando a prescrição para afastá-lo. Correta a sentença quando discorre: "Os créditos prescritos continuam a existir e podem perfeitamente ser exigidos administrativamente do condômino reconhecidamente inadimplente. Aliás, oportuno ressaltar que o condômino em atraso com tais dívidas pode, perfeitamente, ser considerado, perante o condomínio, como inadimplente inclusive, para fins de participação e votação nas deliberações das assembleias e acesso a determinados serviços prestados pelo condomínio, pois não adimpliu com a sua obrigação conforme estabelece o Código Civil." Assim, o condômino permanece como devedor frente ao requerido, sendo sua pretensão de compelir o réu a atualizar o cadastro do imóvel, retirando o nome do primeiro requerente e inserindo o nome do segundo, completamente infundada. Ademais, mostra-se legítima a negativa do condomínio em fornecer a declaração de nada consta, pois os débitos continuam a existir." (Extrato do voto do Relator, Des. Joao Egmont, no Acórdão 1177677, 07037911320188070008,.) No mesmo sentido, os seguintes julgados que seguem a mesma linha de distinção entre prescrição e extinção de débito: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR A DÍVIDA DA BASE DE DADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora/recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido, consistente na obrigação de fazer cessar cobranças de débito prescrito, retirando tal registro da base de dados da ré/recorrida. 3. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (DIALETICIDADE). O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. No caso, a parte recorrente contrasta os fundamentos da sentença com as razões de sua impugnação recursal, permitindo o coerente e racional diálogo processual. PRELIMINAR REJEITADA. 4. A ré/recorrida impugna, em contrarrazões, a concessão da gratuidade de justiça à autora/recorrente. Entretanto, da análise da situação econômica, constata-se a sua hipossuficiência, demonstrada pelos documentos de ID 28928877 e 28928887, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça. Impugnação à gratuidade de Justiça rejeitada. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 6. Na espécie, incontroversa a cobrança de dívida prescrita por parte da ré/recorrida em face da autora/recorrente (ID 28785805, 28785806, 28785807 e 28785808), fato ensejador da proposição desta presente, com vistas a fazer cessar tal conduta. 7. De início, oportuno consignar que, diante da consumação prescritiva, a satisfação do débito passa de uma obrigação civil para uma obrigação natural, porquanto desprovida de meios hábeis a exigir seu cumprimento. Cuida-se, assim, de obrigação sem garantia ou sanção, é dizer, o direito subsiste, mas sem poder ser exigido pela via judicial, reservando-se ao campo da moralidade o seu cumprimento. 8. Nesse ínterim, a prescrição da pretensão de cobrança não se confunde com a extinção do direito ao crédito, de modo que não é viável a declaração de inexistência do débito, sendo descabida a imposição de obrigação de excluir a dívida dos cadastros internos da ré/recorrida, tal como pretendido no particular. Ademais, não se demonstrou abusividade nos atos de cobrança, seja por pretensão meio vexatório, seja pelo volume desproporcional, de forma a configurar eventual meio indireto de coerção para renúncia à prescrição. Logo, não entrevejo ato ilícito por parte da ré/recorrida, mantendo-se incólumes os termos da sentença. 9. Conhecimento do recurso e lhe nego provimento. Preliminar rejeitada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 10. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, por equidade, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (Acórdão 1375099, 07028746820218070014, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte autora alegou ainda que a parte ré teria mantido o registro do inadimplemento em bancos de dados de inadimplentes, abertos à consulta pública. Não se vê prova disso. A única evidência que a autora apresentou de cobrança foi a mensagem diretamente enviada à autora pelo SERASA Limpa Nome, conforme se vê nos Ids 106665032. O SERASA Limpa Nome é plataforma de renegociação de dívidas em que apenas o eventual devedor tem acesso aos dados ali registrados pelos credores. Não é exposição pública do nome do consumidor como inadimplente de forma indevida. No caso em tela, todavia, a autora não demonstrou em momento algum que tenha seu nome exposto pelo SERASA, quer por iniciativa própria dessa empresa, quer a pedido da ré, como inadimplente em suas listas e bancos de dados de consulta pública. Não há anotação irregular de nome da autora em bancos de proteção de crédito por conta da dívida prescrita. Também não demonstrou a prática de qualquer conduta que configure cobrança abusiva como os telefonemas reiterados ou tratamento descortês ou ainda, persecutório. O que a autora reclama, na verdade, é de cobrança recebida pelo serviço SERASA Limpa Nome, serviço restrito de cobrança dessa empresa específica dedicada à recuperação de créditos prescritos. Essa cobrança não é pública nem expõe o nome do autor a qualquer desvalor em seu crédito público. Vê-se claramente que as anotações e mensagens a que o autor se refere como cobranças e exposições indevidas de seu nome como devedor, vide Id 106665032; 106665037 e 106665038 são propostas de renegociação da dívida dirigidas unicamente à autora. Quanto à alegação de que o documento de id 106665040 se trata de inscrição indevida do nome da autora em banco de dados de proteção ao crédito aberta a consulta pública, não soa correto. De fato, nesse documento não há absolutamente nenhuma indicação de onde a autora imprimiu a tela, muito menos de que se trata de consulta a lista pública de inadimplentes do SERASA. Em situações desse naipe, a jurisprudência tem entendido que ausente a prova de inscrição indevida do nome do consumidor como inadimplente em bancos de dados públicos, não há conduta que caracterize dano moral indenizável. A mera oferta de possibilidade do consumidor renegociar dívidas naturais não se configura ataque à personalidade do consumidor, conforme se vê nos seguintes precedentes: CIVIL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVADA A INCLUSÃO E DIVULGAÇÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. "SERASA LIMPA NOME". CANAL DE NEGOCIAÇÃO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA: A empresa responsável pela cobrança de suposto débito contratual inadimplido possui legitimidade para compor o polo passivo das ações ajuizadas pelo consumidor em razão da falha na prestação dos serviços (CDC, Art. 25, § 1º). II. MÉRITO A. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). B. O requerente (ora recorrido) ajuizou a presente demanda, em 20.3.2019, ao alegar "negativação" indevida (dívida prescrita), supostamente realizada pela empresa de cobrança, ora recorrente. A sentença, ora revista, ao tempo em que reconheceu a prescrição da dívida e sua inexigibilidade, condenou a requerida ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. C. No caso concreto, o consumidor não se desincumbiu, a contento, de demonstrar o fato constitutivo do direito à reparação por danos morais (CPC, Art. 373, I). Com efeito, os documentos de ID 9484342 e 9484346 não se prestam a comprovar a inclusão e divulgação da "pecha" pela empresa de cobrança, uma vez que consistem em oferta de acordo de pagamento de dívida pretérita (existência do contrato de empréstimo não impugnada especificamente pelo consumidor). D. No particular é de

se destacar que o serviço "SERASA LIMPA NOME", disponibilizado aos consumidores, consiste em ambiente digital para negociação e quitação de dívidas[1], o qual somente é acessado mediante a realização de cadastro (CPF e senha). E. No caso concreto, o recorrido, que teria acessado o serviço em 18.3.2019, entrou imediatamente em contato (mensagem eletrônica) com a recorrente (às 13h53) que, por seu turno, na mesma data (às 15h48) informou que o se trataria de "aba de contratos em atraso, onde constam todos os contratos que se encontram em atraso, porém não significa que os mesmos estejam em restrição" (ID 9484353). E o documento de ID 9484339 (de 20.3.2019 - data de ajuizamento da demanda) comprova a inexistência de dívidas no SERASA naquela data. F. Ademais, não se pode desconsiderar que, além da ausência de prova do atual lançamento do nome do recorrido no rol de maus pagadores (e da data do alegado registro desabonador), o extrato ID 9484375, a par de não conter qualquer "negativação" efetuada pela empresa de cobrança ora recorrente, demonstra a existência de vários lançamentos (incluídos entre 25.2.2011 e 15.2.2016), efetuados por outras empresas (CEF, Bradesco, OAB, entre outros - última exclusão em 28.8.2018), o que poderia também impactar negativamente o "score de crédito" do consumidor. G. Nesse toar, merece reforma a sentença, para exclusão da reparação por danos morais. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, tão somente para excluir a reparação por danos morais. No mais, sentença confirmada por seus fundamentos. Sem custas nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9.099/95, arts. 46 e 55). [1] <https://ajuda.serasaconsumidor.com.br/hc/pt-br/articles/115003341292-O-que-%C3%A9-Serasa-Limpa-Nome-> (Acórdão 1189522, 07132853820198070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. SOLIDARIEDADE ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DERIVADA DE DÍVIDA PRESCRITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: CRÉDITO INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: REGISTRO NO BANCO DE DADOS DO "SERASA LIMPA NOME". INOCORRÊNCIA DE AFETAÇÃO À ESFERA DA INTEGRIDADE MORAL DA PERSONALIDADE (CC, ARTIGO 12). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVERÁ SER ANALISADA E COMPROVADA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. RECURSOS DO REQUERENTE E DO BANCO BRADESCO IMPROVIDOS. I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco, porquanto o recorrente, por integrar a cadeia de prestação do serviço (responsável pelo crédito originário), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela defeituosa prestação do serviço (CDC, artigos 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Ressalta-se que o cedente do crédito responde solidariamente por eventual "negativação" realizada pelo cessionário. Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 1066979, DJE: 19/12/2017; 3ª Turma Recursal: acórdão 1061265, DJE: 29/11/2017 e acórdão 1196701, DJE: 30/8/2019. II. Mérito. A. Ação ajuizada pelo consumidor, em que pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e a reparação por danos morais, sob o fundamento de cobrança indevida (dívida prescrita) e ilegítima "negativação" de seu nome no SERASA. Insurgência do requerente e do Banco Bradesco contra sentença de parcial procedência. B. A matéria devolvida à Turma Recursal versa acerca de eventual reparação por danos morais, em decorrência de suposta inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito (recurso do requerente), e impossibilidade de cumprimento da obrigação (retirada do registro de dívida) por parte do cedente do crédito (recurso do Bradesco). C. Apesar da questão de direito material ser analisada à luz das normas protetivas do CDC (artigos 6º e 14), não se pode desconsiderar que os danos extrapatrimoniais decorrem da relevante afetação aos atributos (externos e/ou internos) da personalidade (CC, artigos 12 c/c 186). D. No caso concreto, ainda que o requerente tenha comprovado a falha na prestação do serviço (cobrança indevida derivada de dívida prescrita), as provas produzidas evidenciam que a cobrança foi realizada pelo sítio eletrônico "SERASA LIMPA NOME", o qual propõe acordo entre as partes, inclusive com descontos para quitação dos débitos, em área de acesso restrito ao usuário (ID. 33453825). E. Nesse prumo, a falta do extrato do cadastro de inadimplentes da "SERASA EXPERIAN" inviabiliza a efetiva comprovação se, de fato, o débito oriundo da prestação de serviço da parte requerida (cedente e cessionário do crédito) gerou a publicidade de eventual restrição creditícia ("negativação"), especialmente diante do documento colacionado pelas empresas (extrato em que não consta registro da dívida reclamada - ID. 33453848/50). Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 1391893, DJE: 27/12/2021; 2ª Turma Recursal, acórdão 1404935, DJE: 18/3/2022; 3ª Turma Recursal, acórdão 1407927, DJE: 25/3/2022. F. Desse modo, o requerente não se desincumbiu, a contento, de demonstrar o fato constitutivo do direito: dano à integridade moral da personalidade (CPC, art. 373, I). Irretocável, pois, a sentença ora revista. G. Respeitante ao recurso do Bradesco, eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação deverá ser analisada (e comprovada concretamente) na fase de cumprimento de sentença. III. Rejeitada a preliminar suscitada pela instituição financeira. Recursos do requerente e do Bradesco conhecidos e improvidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata (Lei 9.099/95, art. 55). Ressalta-se que o requerente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, ora deferida (CPC, art. 98, § 3º). (Acórdão 1415777, 07121808220218070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de inexistência de negócio jurídico e condenatória de indenização por danos morais, em virtude de inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes. Recursos do autor e do réu visam à reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 2 - Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da parte autora, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 - Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). As alegações expostas na petição inicial apontam falha na prestação do serviço do banco réu. A análise acerca da responsabilidade civil do banco demanda análise de provas e, portanto, é matéria atinente ao mérito. Preliminar que se rejeita. 4 - Contrato bancário. Existência do negócio jurídico. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do CDC). Em dezembro de 2019, a autora teve a concessão de crédito para financiamento de imóvel negada pelo banco réu, sob o fundamento de que a requerente era devedora de uma dívida, no valor de R\$ 4.365,81, supostamente firmada com o banco réu no ano de 2008. A autora desconhece o negócio jurídico que deu origem ao débito cobrado pelo banco réu. Estabelecida controvérsia sobre a existência da obrigação, incumbe a quem alega a sua existência a prova respectiva, em face da impossibilidade de se exigir da outra parte a prova de fato negativo (prova diabólica). Precedentes (20110110923325APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível). A fim de comprovar a existência do débito, o banco réu aduz que a autora solicitou um aditamento de Cédula Rural Pignoratícia. Todavia, na mesma afirmação, o réu informa que a parte autora se recusou a assinar o documento (ID 24584294 - Pág. 3), fundamento que evidencia que a requerente não contratou com o réu. Ademais, intimado a comprovar a existência do débito, o banco réu juntou apenas cópia da tela de seu sistema interno (ID 24584798), o que não é suficiente para comprovar a existência do negócio jurídico. Desse modo, uma vez que o réu não comprovou origem da obrigação, é cabível a declaração de inexistência do negócio jurídico. 5 - Responsabilidade civil. Dano moral. A caracterização de dano moral exige violação aos direitos da personalidade, de modo a afetar diretamente à dignidade do indivíduo (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). Apesar de alegar que teve o financiamento imobiliário negado pelo banco réu, não houve comprovação desse fato. O nome da autora não foi inscrito em cadastro de inadimplentes. O sistema do "Serasa Limpa Nome" possui como escopo a negociação de dívidas e contém a relação de débitos inscritos ou não em cadastro de inadimplentes, de modo que o acesso é limitado ao consumidor previamente cadastrado, pelo que não enseja indenização por danos morais. Precedente na Turma: (Acórdão 1306569, 07229608820208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, publicado no DJE: 17/12/2020). Desse modo, não há demonstração de negativa de concessão de crédito imobiliário nem de que a cobrança da dívida, seja hábil para atingir os direitos da personalidade, razão pela qual não há que falar em indenização por danos morais. 6 - Astreintes. A inexistência de relação jurídica é provimento de natureza declaratório cuja eficácia decorre tão somente do trânsito em julgado, vale dizer, é auto-executável. É cabível a fixação de astreintes, todavia, para determinar que os réus se abstenham de cobrar a autora pela dívida ora declarada inexistente.

Nesse ponto, o valor fixado é razoável e proporcional, e pode ser modificado ou mesmo excluído pelo juiz, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (art. 537, §1º do CPC). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 7 - Recursos conhecidos. Recurso do autor não provido. Recurso do réu não provido. Sem custas e sem honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. W (Acórdão 1349487, 07003592720208070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no PJe: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE , nos termos do art. 487, I do CPC o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 18:47:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704684-56.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF68715 - SILVIA DIENER CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704684-56.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. M. G. G. REQUERIDO: EUCLIDES FERREIRA DE ASSUNÇÃO, MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO GOMES SENTENÇA Trata-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) proposta por LUCAS MARCOS GALVAO GOMES em face de EUCLIDES FERREIRA DE ASSUNÇÃO e outros, partes qualificadas nos autos. Após intimação para emendar a inicial, a parte autora pugnou pela desistência do prosseguimento da demanda (ID 126338599). Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração acostado no ID 126430248. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 17:58:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0005775-43.2013.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: PEDRO ITAMAR COSTA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0005775-43.2013.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para providenciar(em) o recolhimento das custas finais, conforme certidão de ID retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. OBS: AS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS do TJDF passaram a ser emitidas somente eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdf.jus.br. Para acessar o sistema, os interessados devem realizar um cadastro on-line disponível no site do Tribunal. O formulário está disponível na página "Custas Judiciais", no menu à direita. Em caso de dúvida, basta clicar no ícone de interrogação, localizado no formulário ou na página de perguntas frequentes. Na página de Custas estão localizadas as instruções para o preenchimento e, em seguida, uma mensagem automática será enviada ao endereço de e-mail informado, solicitando a liberação do cadastro.

N. 0702015-64.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WILLIAM ETERNO LICIO. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo: 0702015-64.2021.8.07.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despesas Condominiais (10467) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada impugnar a penhora, apesar de intimada via DJe. Assim fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, inclusive para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

N. 0701842-06.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ELIS REGINA CHAVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701842-06.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retornou sem cumprimento o mandado com a certidão de ID 126638040 - Diligência. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

N. 0000458-25.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000458-25.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos físicos n. 2017.10.1.000467-6 foram digitalizados e receberam a numeração PJe n. 0000458-25.2017.8.07.0010. Ficam as partes e interessados intimados acerca da presente digitalização, estando cientes que poderão suscitar eventual desconformidade e eventual falhas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação (art. 11 da Portaria n. 24/2019). Após o prazo para suscitar eventual desconformidade, o processo físico estará disponível em Cartório para consulta e verificação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, oportunidade em que poderão solicitar a retirada das peças juntadas por ela, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Após o transcurso do aludido prazo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n. 24/2019, os autos físicos serão encaminhados para fragmentação mecânica.

N. 0000467-84.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000467-84.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos físicos n. 2017.10.1.000476-4 foram digitalizados e receberam a numeração PJe n. 0000467-84.2017.8.07.0010. Ficam as partes e interessados intimados acerca da presente digitalização, estando cientes que poderão suscitar eventual desconformidade e eventual falhas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação (art. 11 da Portaria n. 24/2019). Após o prazo para suscitar eventual desconformidade, o processo físico estará disponível em Cartório para consulta e verificação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, oportunidade em que poderão solicitar a retirada das peças juntadas por ela, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Após o transcurso do aludido prazo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n. 24/2019, os autos físicos serão encaminhados para fragmentação mecânica.

N. 0706068-25.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA COSTA E SILVA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: ADILE CABRAL DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706068-25.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

N. 0702734-17.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58280 - EVERALDO TORRES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702734-17.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi recebido o ofício, via email, do IPDNA. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público intimados a se manifestarem acerca do ofício anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0703811-27.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA CELIA CRUZ FREITAS. R: NATALIA CRUZ FREITAS. Adv(s): DF63955 - EDUARDO COUTO DANTAS JUNIOR. Número do processo: 0703811-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento em favor da executada foi expedido e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário, INDICADO NO ALVARÁ.

N. 0008551-16.2013.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0008551-16.2013.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 126443545.

N. 0706573-79.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706573-79.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte executada sobre a petição de ID 126465781.

N. 0705106-65.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JELOG TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): GO43903 - JUCILEIA DA SILVA SOUZA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS. R: TRANSPORTES HAAS LTDA. Adv(s): SC39921 - GEISON JEAN PASTRE, SC45066 - GUSTAVO WANLAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705106-65.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

N. 0704904-88.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704904-88.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou que a Carta com AR/Mandado com o objetivo de citar/intimar xxxxxxxxxxxx, com Código de Rastreabilidade XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, retornou sem cumprimento pelo seguinte motivo: ()MUDOU-SE ()NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO ()ENDEREÇO INSUFICIENTE (X)DESCONHECIDO ()NÃO PROCURADO ()PRÉDIO SEM PORTARIA ()RECUSADO ()AUSENTE 3X Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

DECISÃO

N. 0704777-19.2022.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MG196781 - NATALIA FRANCA ALBERNAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704777-19.2022.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 321 do código de processo civil, sob pena de indeferimento e consequente extinção, assinalo o prazo de 15 (dias) para a parte autora promover o aditamento da petição inicial, instruindo-a com os documentos necessários ao deslinde da lide, notadamente com a inicial, os termos do acordo formulado, a sentença e a certidão de trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos, pelo que a exordial não foi corretamente instrumentalizada e os documentos que foram colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos requisitos necessários ao adequado processamento do feito, inclusive, se trata de documento essencial ao alcance do mérito na presente demanda, pois indispensável à propositura da ação. Ademais, no mesmo interregno já balizado, deverá a requerente proceder ao recolhimento das custas processuais, eis que a inicial foi distribuída sem o devido preparo.

N. 0703794-93.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZENI GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703794-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto e etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a parte autora que e razão dos empréstimos pessoais debitados diretamente em sua conta corrente, bem como em virtude dos empréstimos contraídos mediante consignação em folha, descontados do seu contracheque, está em um grau de endividamento muito superior ao permitido legalmente, ocasionando reflexo em seu orçamento familiar, porquanto os descontos das prestações em patamar que alcança aproximadamente 66,77% de sua remuneração mensal comprometem sobremaneira o equilíbrio de suas economias domésticas e e afetam o custeio de suas despesas cotidianas, pugnando pela limitação das parcelas a 30% de sua remuneração, compreendendo nessa redução o somatório dos descontos inseridos na folha de pagamento e na conta salário, devendo os abatimentos ser proporcionais à renda auferida, atentando-se para parâmetro legal atinente ao percentual máximo de comprometimento salarial para a amortização das prestações afetas aos empréstimos contraídos. Como marco inicial, contemplo a requerente com o beneplácito da Justiça gratuita, na forma disposta no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, relacionado às custas processuais e eventuais honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, não podendo satisfazer tal pagamento, a obrigação estará extinta. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois que vocacionado a obter a antecipação dos efeitos da tutela final. Nessa esteira, não vislumbro, in casu, elementos suficientes para a concessão da medida antecipatória, notadamente ante a ausência de verossimilhança quanto à alegada abusividade dos descontos feitos no contracheque da parte autora, o que demanda a regular instrução do feito, com a observância, inclusive, do contraditório, de modo a não macular o princípio da liberdade contratual das partes, notadamente porque a parte autora não nega que contratou os empréstimos de forma livre e voluntária. É de se ressaltar que não se deve suspender os descontos dos empréstimos sem uma análise aprofundada do caso, que se mostra inviável nesta fase de cognição sumária, sob pena se encorajar os correntistas a contratarem, de forma imprudente, empréstimos que, de antemão, sabem que não terão condições financeiras de honrá-los, com o risco de estimular o incremento do calote. Ademais, consoante a jurisprudência vigorante do C. STJ, firmou-se o entendimento no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta salário mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03 (aplicável aos trabalhadores vinculados ao regime da CLT), bem como aplicável aos servidores públicos civis regulados pela Lei 8.112/90 cc Decreto 6386/2008, e tal sucede por se tratar de hipóteses distintas, não sendo possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1527316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) Em conformidade com o entendimento esposado, assim já se manifestou o E. TJDF no sentido de que a

limitação imposta naquele parâmetro vigente nos regramentos estatuídos para a modalidade de empréstimo em consignação e folha não se aplica aos contratos de mútuo com autorização de desconto pelo tomador das prestações em conta corrente. Colho o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE CONTRATUAL. 1. A liberdade de contratar submete-se à função social do contrato bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. 2. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na seara das relações contratuais realizadas por pessoas maiores e capazes para desconstituir acordos legalmente ajustados. 3. É válido o desconto sem limitação na conta corrente, relativo a mútuo livremente ajustado entre o consumidor e o banco, com expressa cláusula autorizativa do débito. 4. Recurso provido. (Acórdão 1325835, 07122252420198070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2021, publicado no DJE: 24/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Logo, não vislumbro em sede de cognição perfunctória o provável êxito do pleito autoral, não comparecendo crível a pretensão deduzida pela parte requerente passível de conferir viabilidade jurídica ao deferimento da tutela antecipatória no concernente a possibilidade de limitação dos descontos realizados em sua conta corrente, mercê do qual deve ser preservado o estabelecido nos contratos firmados com as instituições financeiras que fomentaram os empréstimos contratados pela parte requerente, sobretudo quando não se verifica, numa análise superficial dos argumentos trazidos e dos documentos juntados, qualquer abusividade das prestações pactuadas e que os descontos superam a capacidade de pagamento do devedor. Ademais, finalizo, sobrelevando que a autora é militar integrante da Polícia Militar do Distrito Federal, merecendo disciplina específica, e, portanto, no caso em comento deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001. Com efeito, os militares estão submetidos a um regulamento específico, estabelecido pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual, em seu artigo 14, parágrafo 3º, estabelece que "o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos", somados os descontos obrigatórios e os autorizados, permitindo-se o desconto em folha de pagamento de até 70% (setenta por cento) da remuneração. ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUIDOS DESCONTOS OBRIGATORIOS E AUTORIZADOS. 1. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor" (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013). 2. Contudo, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria. 5. Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação a trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 6. Assim, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força). 7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. 8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1386648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019) Tecidos esses comentários, indefiro a antecipação de tutela por não estar presente a probabilidade do direito vindicado. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Diante das especificidades da causa de natureza litigiosa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo ao Magistrado verificar sobre a conveniência do ato quando vislumbrar num primeiro momento ser bastante remota a autocomposição (art. 334, §4º CPC), deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, de maneira a garantir a efetividade da jurisdição em observância aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, consoante se observa do art. 5º, LXXVIII da CF e inciso II do art. 139 do CPC, sendo direito das partes obterem dentro de um prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, conforme determina o art. 4º do código de processo civil. Acrescenta-se, ademais, que a controvérsia estabelecida nesta sede versa sobre direito patrimonial disponível, de modo que a audiência de conciliação poderá ser realizada a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único), não olvidando que o próprio sistema processual permite, dentre outros, a flexibilização procedimental (art. 139, VI CPC). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição? (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Por ocasião da citação, fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) requerida(s) a se manifestar(em) sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF, atentando que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da referida norma, a parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021). Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDF, as intimações serão realizadas "via sistema".

N. 0701764-12.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE ALVES DE BAROS. Adv(s): TO2393 - LEONIDAS JOSE DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701764-12.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumula com danos morais e materiais, ajuizada por ALICE ALVES DE BAROS em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que, na fase de especificação de provas, a parte autora pugna pela oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que o medidor de energia já apresentava defeito e que por diversas vezes abriu chamado para que a concessionária sanasse o problema, bem como os transtornos gerados pela falta de eletricidade, haja vista que ficara impossibilitada de exercer sua atividade profissional de manicure. Compulsando os autos, verifico que a matéria controvertida se concentra na suposta violação do medidor de energia elétrica, utilizada como argumento para subsidiar a multa aplicada pela concessionária à autora. Com efeito, quanto ao pedido de produção de prova oral, tenho que seja prescindível ao deslinde da questão, notadamente porque o fato controvertido será melhor avaliado por prova pericial sendo a oitiva de testemunhas meio totalmente despiciendo para elucidar a questão, devendo o Juízo se ater as provas já constantes dos autos, porquanto mais do que suficientes para a reconstrução fática do ocorrido. Ressalto que o contato prévio com a requerida para sanar eventuais falhas e os transtornos relatados, devem ser analisado de acordo com as provas documentais carreadas. Ademais, cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele aferir a

respeito da necessidade de outros elementos de prova, para formar o seu convencimento, razão por que indefiro a prova oral vindicada, pois, não se revela necessária e adequada para o deslinde da causa, conforme prescreve o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo - artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC. Por outro lado, considero que as provas acostadas aos autos não são suficientes a dirimir a controvérsia acerca da suposta violação do medidor de energia, imprescindível e necessária se faz a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, versando o art. 95 do Código de Processo Civil que, quando a prova for requerida por ambas as partes, o adiantamento da remuneração do perito será por ambas rateadas. É certo que a concessão da justiça gratuita impossibilita o contemplado de ostentar o poder de arcar com o adiantamento das despesas, razão pela qual, diante das peculiaridades da causa, relacionadas à dificuldade de a parte que se encontra sob os auspícios da justiça gratuita cumprir o encargo, no caso a autora, reputo aplicável os termos da portaria que faculta ao Poder Judiciário arcar com as despesas daqueles que se declaram hipossuficientes, devendo os valores, relacionados a cota parte da autora, serem adimplidos apenas ao final do processo e em caso de sucumbência. Lado outro, tendo em vista a viabilidade de a requerida custear as despesas, estas devem ser adiantadas de forma proporcional. Cumpre ressaltar que, no que atine a empresa ré, o pagamento dos honorários periciais não será realizado na forma e limites da Portaria GPR 101, de 10 de novembro de 2016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pois igualmente solicitara a realização da prova técnica, não estando amparada pela Justiça Gratuita, devendo, pois, se nortear pelo valor proposto pelo perito. Além do mais, considerando que a parte autora reside em juízo sob os auspícios da gratuidade de justiça e tendo a empresa reclamado a realização de prova pericial, é razoável que adiante os honorários periciais, no tocante ao percentual devido, sobretudo diante da latente capacidade econômica para arcar com os custos da perícia, caso em que deverá adiantar, 1/2 do valor estipulado pelo perito, ½ para cada, tendo em vista que além da parte autora, igualmente solicitara a confecção de prova pericial. Assim, a fim de alcançar a plena instrução do feito, bem como para não afastar da apreciação deste órgão jurisdicional da ameaça ou lesão ao direito bem como de utilizar-se dos meios necessários por meio do impulso oficial de modo a garantir a tutela jurisdicional, conforme norma fundamental estofada no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, vale-se o Judiciário, nesta oportunidade, do ilustre perito FELIPE DE CASTRO BORGES (telefone 32427778/98440 4664), engenheiro eletricista, para a realização da perícia, esclarecendo se aceita exercer o múnus. Advirta-se ao expert que caso a parte requerente seja sucumbente, os honorários que faltam serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal territórios no valor limitado pela Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, cientificando-o acerca do disposto nos arts. 157, 158, 463 a 469, todos do Código de Processo Civil e da Portaria nº 53 deste E. TJDFT, a qual transcrevo: Art. 1º Regulamentar, nos termos da Resolução 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, o pagamento de honorários de perito, de tradutor ou de intérprete atuantes em processo civil cuja parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita. Art. 2º O pagamento de honorários de perito, de tradutor ou de intérprete será efetuado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFT, que destinará parcela de seu orçamento para essa finalidade. Parágrafo único. O pagamento previsto no caput deste artigo será enquadrado em rubrica específica, denominada Assistência Jurídica a Pessoas Carentes. (Portaria nº 53 de 21/10/2011, Publicada no Boletim Interno 510/2011: 7/11/2011. Pág.: 20) Art. 7º O valor dos honorários periciais, de tradutor ou de intérprete, a serem pagos na forma do art. 2º e seu parágrafo único, será limitado a R\$ 1.191,96 (um mil, cento e noventa e um reais e seis centavos), independentemente do valor fixado pelo Juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço. (nova redação dada pela Portaria GPR 138 de 26 de janeiro de 2015) Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam formular os quesitos, arguir, se o caso, impedimento ou suspeição e indicar assistente técnico, segundo o disposto no art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Estatuto Processual vigente, ficando cientes de que arcarão com as despesas do assistente técnico que houver indicado, consoante dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil. Advirta-se que competirá a parte requerida providenciar o adiantamento de 1/2 dos honorários vindicados pelo perito, imprescindível para o início da realização da prova pericial vindicada, sendo, ainda, responsável por disponibilizar o medidor, objeto da perícia, ao expert, sob pena de submissão aos efeitos negativos processuais e materiais em seu desfavor. Alfim, com a homologação dos honorários, a realização da perícia e a entrega do laudo, cujo prazo de conclusão fixo em 40 (quarenta) dias a contar do início da realização da perícia, intimem-se as partes quanto ao que nele estiver contido. Intimem-se.

N. 0704200-41.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF63646 - RAVILA KAROLINE CARNEIRO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704200-41.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos a certidão de casamento atualizada e a certidão de nascimento da filha menor, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. No mais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicava, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, ou, se o caso, pagar as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Fica a parte autora intimada a esclarecer se tem interesse na conversão do feito ao Juízo 100% Digital. Ressalto que a opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe - seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial (§1º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Constitui ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica (§2º do art. 2º Portaria Conjunta 29/2021). Ressalto que o silêncio, após duas intimações, importará aceitação tácita na adesão ao Juízo 100% Digital (art. 11 da Portaria Conjunta 29/2021). Esclareço que, no caso de parceiro eletrônico do TJDFT, as intimações serão realizadas "via sistema".

N. 0704236-83.2022.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704236-83.2022.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, objetivando o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel situado na Quadra H, Lote 09, 2ª Etapa, Condomínio Porto Rico, Santa Maria ? DF, CEP: 72.504-003, após a partilha da edificação. Com efeito, conquanto pugna a parte autora seja arbitrada a contrapartida financeira devida pela requerida que vem usufruindo com exclusividade a posse do imóvel após a separação de fato do casal, entendendo, em conformação com o posicionamento pretoriano, que o arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, é possível nas hipóteses em que, dissolvida a união e efetuada a partilha, um dos conviventes permaneça residindo no imóvel. Essa não é a situação noticiada na petição inicial. E, muito embora a jurisprudência tenha mitigado tal entendimento ao vislumbrar a possibilidade de arbitramento de aluguéis dos bens do casal antes da partilha, o pedido só seria viável se houvesse meio de identificar a fração ideal que pertence a cada um dos cônjuges, não sendo esse o caso dos autos, porquanto não

se sabe o quinhão pertencente a cada um dos conviventes, impossível, portanto, aferir a cota parte de cada qual sobre o patrimônio amealhado no curso da união, sequer restando comprovada a união estável e sua duração, de plano. Nessa vereda, quando o casal se encontra apenas separado de fato, há mancomunhão e não condomínio sobre o patrimônio comum, de modo que é inaplicável os regramento previsto no art. 1.314 e seguintes do Código Civil. Embora nas ações de divórcio e de separação seja possível apreciar o pedido de arbitramento de aluguel, a título de indenização pelo uso exclusivo do imóvel comum, caso os bens não tenham sido objeto de partilha, eles ainda pertencem ao casal e, por isso, não podem ser alienados, gravados ou cedidos. Diante do estado de mancomunhão em que se encontram os bens, não se afigura revestido de viabilidade o arbitramento de aluguéis ou o seu repasse em favor da parte autora, visto que a administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges, consoante regra estampada nos artigos 1.663 e 1.720 do Código Civil, tendo o administrador dos bens em estado de mancomunhão o dever de preservar os bens amealhados no transcurso da relação conjugal ou de convivência. Portanto, até o momento, não fora reconhecida e dissolvida a união nem partilhados os bens, o que impede a caracterização de condomínio previsto no artigo 1.319 do Código Civil. Impende destacar que com a dissolução da união estável e a partilha de bens cessa o estado de comunhão de bens (mancomunhão), sendo possível a identificação inequívoca do acervo e do quinhão de cada ex-companheiro, passando os bens ao estado de condomínio. Desse modo, somente após o rateio dos bens poderá o outro ex-convivente/condômino exigir do outro, via indenização, parcela correspondente do valor apurado a título de aluguel pelo uso exclusivo da universalidade patrimonial. Assim, não é a hipótese de arbitrar aluguel nestes autos e, nesse sentido, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. IMÓVEL COMUM. ESTADO DE MANCOMUNHÃO. USO EXCLUSIVO. ARBITRAMENTO LIMINAR DE ALUGUEL. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. 1. No caso em apreço, o casal encontra-se apenas separado de fato, o que impede a caracterização de condomínio previsto no artigo 1.319 do Código Civil. Os bens ainda não foram objeto de partilha e, portanto, pertencem ao casal, de modo que não podem ser alienados, gravados ou cedidos. 2. Não sendo possível a identificação inequívoca da fração do bem ou da quota de cada ex-cônjuge antes da partilha, permanece o estado de mancomunhão, de modo a impedir a um dos ex-cônjuges exigir do outro, com fim indenizatório, a parcela correspondente à metade do valor apurado a título de aluguel. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido (Acórdão n.1312639;6ª Turma Cível; Relator Desembargador:ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA; Publicado no DJE : 12/02/2021) Tecidos esses comentários, deverá a parte autora aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo o pedido de arbitramento de aluguel do imóvel que pretende partilhar. Ademais, deverá colacionar aos autos documento comprobatório da propriedade do imóvel que pretende partilhar, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0704211-70.2022.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: WAGNER RODRIGUES ALVES. A: ABMAEL RODRIGUES GRIGORIO. Adv(s).: DF57018 - EDNALDO DE CARVALHO ROCHA. R: DOMINGAS RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABDON RODRIGUES GRIGORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704211-70.2022.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, carregando aos autos as certidões negativas de tributos emitidas pelo Distrito Federal e pela União em nome da ?de cujus?, bem como documento comprobatório da titularidade do imóvel que compõe o acervo hereditário, ou, ao menos, documento que demonstre que a falecida tinha direito sobre o bem, tal como as certidões emitidas pela CODHAB. Deverá também colacionar as certidões negativas de tributos emitidas pela unidade da federação em que localizado o imóvel. No mesmo interregno, deverá apresentar desde logo esboço de partilha, a fim de, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, facilitar a homologação do partilhamento e a individualização da cota parte de cada herdeiro. No mais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicava, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, ou, se o caso, pagar as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0704288-79.2022.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. Adv(s).: GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704288-79.2022.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos, porquanto atingira a maioria, a procuração outorgada pela filha ANDREIA RODRIGUES PEREIRA ao patrono da causa, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0704284-42.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF62691 - TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF62691 - TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704284-42.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando detidamente os argumentos constantes da exordial, pugna a exequente pelo pagamento da obrigação com estofa no rito da prisão previsto no art. 528, § 7º do Estatuto Processual vigente. Nos termos da súmula 309 do STJ, ?o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo? Contudo, aduz na planilha de cálculo, juntada, que as parcelas em atraso se referem aos meses de janeiro de 2022 até maio de 2022, portanto inadmissível pelo rito. Tecidos estes comentários, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para promover o aditamento à inicial, adequando-se a causa de pedir e os pedidos em conformidade com os fatos e argumentos alinhavados, haja vista que a execução de alimentos pelo rito da prisão só autoriza a cobrança das 3 (três) últimas parcelas vencidas, devendo a parte excluir os meses que ultrapassam o admitido por lei, sem prejuízo da execução pelo rito da penhora, sob pena de indeferimento da inicial com estofa no art. 320, parágrafo único, do regramento processual civil. I.

N. 0704308-70.2022.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: KATIA PEREIRA BARROS. Adv(s): DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704308-70.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De forma a ser viabilizada a movimentação dos importes que individualizara e não foram levantados pela falecida em vida, traga a parte requerente para os autos, em 15 (quinze) dias, a certidão de dependentes atinente a falecida eventualmente habilitados junto ao órgão do qual fora servidora ou perante o INSS, porquanto, de conformidade com a ordem de vocação hereditária extraordinária criada pelo artigo 1º da Lei nº 6.858/80 quanto aos créditos nele relacionados, a aferição da inexistência de nenhum dependente habilitado ou de que era o único apontado nessa condição se consubstancia em pressuposto indispensável para a autorização da liberação vindicada, tendo em conta a natureza do importe a ser movimentado. Advirto que na eventualidade de não existir dependentes habilitados, deverá ser observada a ordem de vocação ordinária prevista no Código Civil, circunstância em que os sucessores do falecido deverão ser inseridos na composição da angularidade ativa colimando o rateio das quantias cuja liberação é reclamada.

N. 0704569-35.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIL ENDERSON MENEZES DE SOUSA. Adv(s): DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704569-35.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos seus documentos pessoais, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. No mais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicava, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, ou, se o caso, pagar as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0003731-12.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: ADRIANA DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE MARRA TAIRA MENEGAZ. T: LARYSSA GONDIM NAVES TAIRA MENEGAZ. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0003731-12.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de prorrogação de prazo, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 e 921 do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, assinalo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC) para que a parte cumpra na íntegra a ordem precedente, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, sob pena de extinção.

N. 0702807-52.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702807-52.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reiteração de ofício à Receita Federal, tendo em vista a informação que tão logo os valores estejam a disposição responderá à solicitação. No mais, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias promover os atos destinados à satisfação do crédito perseguido.

N. 0701191-71.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701191-71.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, visto que houve o trânsito em julgado da sentença. Ademais, infere-se da documentação apresentada, especialmente diante do contracheque do requerente que o mesmo é servidor militar do Distrito Federal e auferir rendimentos brutos no valor superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que após deduzidos os descontos compulsórios e os empréstimos bancários que voluntariamente contraíra certamente para fomentar seu estilo de vida, sobeja uma renda líquida no montante de R\$3.183,22, denotando-se da sua qualificação pessoal e profissional que não pode ser considerado hipossuficiente, sobretudo porque estava representado em juízo por advogado de sua livre escolha, emergindo dessa constatação que esse beneplácito, como é cediço, tem como destinatário aquele que efetivamente não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família, cabendo registrar que o requerente auferir rendimentos muito superiores à média salarial da maioria da população brasileira, sem dizer que o valor das custas e emolumentos judiciais cobrados pelo TJDF é um dos mais baixos do país, de molde que seria conferir-lhe tratamento desigual em relação aqueles que realmente necessitam litigar em juízo sob o pálio da gratuidade de justiça. Esteado nessas circunstâncias, e não havendo o recolhimento das custas judiciais derivadas do aforamento da vertente demanda no prazo de 48 horas, remetam-se os autos ao arquivo.

N. 0705662-67.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA DO CARMO PEREIRA. A: DJALMA PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. A: LUZIA FRANCISCA DO CARMO. A: PEDRO MATOS DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. A: L. M. D. S. P. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS; Rep(s): ROBERTA MATOS DA SILVA. R: DJALMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705662-67.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre da cota ministerial de ID 125859244, notadamente para apresentar as declarações finais com plano de partilha pormenorizado, especificando a meação e o quinhão de cada herdeiro, conforme requerido pelo ilustre Parquet.

N. 0703975-89.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Adv(s): MG107836 - VALERIA MACIEL BARBOSA, MG123038 - PATRICIA NATALIA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703975-89.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos apresentando a parte executada solicitação para modificação de prisão civil em regime domiciliar. Afirma que diante da circunstância da pandemia

provocada pela covid-19 que é notório o descontrolo e o risco de infecção no sistema prisional. Nos autos verifico que já houve tentativa de adoção de medidas de penhora sem satisfação do crédito cobrado na presente demanda ressalto que este juízo já havia se posicionado acerca da inexistência de óbice ao decreto da prisão civil em regime fechado quando da decisão de 109469881, dispondo que o cenário da situação de emergência já não se sustenta diante da ampla campanha de vacinação, bem como já se posicionando acerca da ineficácia da prisão domiciliar como medida para satisfação da obrigação alimentar. Assim sendo, mantenho a ordem de prisão de ID 109469881. Acerca da proposta de acordo compreendo que por não se tratar de pagamento integral da verba alimentar, somente com o aceite da proposta ou pagamento integral do valor devido será a ordem revogada.

N. 0701153-59.2022.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEOPATRA RAMOS PINTO. Adv(s): DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJÓ, DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA. R: LUCY HELEN DO CARMO RAMOS. R: REGIS NARDER MELO SILVA. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF70050 - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO, DF70083 - GABRIEL BARBOSA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701153-59.2022.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida apresentara contestação junto com reconvenção. Inicialmente, contemplo a parte requerida com o beneplácito da Justiça gratuita, na forma disposta no art. 98, do CPC, relacionado às custas processuais e eventuais honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, não podendo satisfazer tal pagamento, a obrigação estará prescrita. Outrossim, cumpre esclarecer que a reconvenção consiste em instrumento processual hábil e eficaz a instauração de nova demanda, em que o Requerido do processo originário deduzirá pretensão em desfavor do Requerente. Neste diapasão, faculto ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil, a pronunciar-se em réplica, bem como em contestação, sobre a reconvenção. Intimem-se.

N. 0704822-23.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO, DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704822-23.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os documentos colacionados na exordial verifica-se que a parte não apresentara o comprovante de titularidade dos bens que pretende partilhar. Ainda que a parte requerente pretenda partilhar bens móveis que guarnecem a residência é primordial aquilatar se estes bens pertencem a terceiros, o que impossibilita a discussão na vertente demanda, devendo a parte demonstrar a existência dos bens e a sua titularidade. Conquanto tenha a parte a pretensão de se divorciar, deverá promover o aditamento da petição inicial a fim de declinar no bojo dos autos todos os bens que efetivamente foram adquiridos pelo casal durante a união e em comum esforço, tendo em vista que tal situação não se afigura exceção da vedação de formulação de pedido genérico prevista no art. 324, §1º e incisos do CPC. Ademais, deverá a parte requerente excluir os bens cuja propriedade é controversa, bem como os bens particulares, devendo permanecer apenas aqueles que possuem comprovante de titularidade e a data de aquisição no período relativo à união. Deve-se, ainda, excluir os que pertençam, prima facie, à terceiros, cuja matéria é impassível de ser discutida na vertente demanda em que se busca o divórcio com a consequente partilha de bens incontroversos, por ser incompatível até mesmo porque envolve terceiros e matéria de alta indagação a ser resolvida nos meios ordinários. Tecidos estes comentários, faculto a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos documentos e congêneres que permitam averiguar as dívidas a serem partilhadas, bem como os direitos sobre os bens móveis que pretende partilhar, inclusive cadeia dominial do automóvel que compõe o monte partível, ou que os exclua da partilha, ressaltando que a exclusão não lhe impedirá de discutir o rateio posteriormente, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito com estofno no art. 321, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que se a parte optar pela exclusão, o aditamento deverá consistir na elaboração da petição inicial na íntegra com a retificações determinadas, não bastando peça simplória delineando tão somente as deficiências constatadas, em observância ao contraditório e evitando-se tumulto processual. No mais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicará, deverá a parte autora demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, ou, se o caso, pagar as custas iniciais, sob pena de indeferimento.

N. 0704580-64.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA CAMILO LEAL. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704580-64.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos os instrumentos contratuais entabulados em sua íntegra, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Ademais, deverá promover a devida adequação da instrução do processo aos ditames normativos previsto no art. 104 do código de defesa do consumidor. Assim sendo, no mesmo interregno já balizado, deverá apresentar petição consolidada, de forma clara e objetiva, a fim de permitir a compreensão sobre o pedido de repactuação das dívidas originárias dos contratos celebrados com o banco requerido e permitir a análise sobre a viabilidade material do almejado ajustamento dos débitos decorrentes dos empréstimos consignados e aqueles cujas prestações são debitadas em sua conta corrente, devendo, para tanto, alinhar em seu bojo de maneira individualizada e pormenorizada cada contrato celebrado, com a indicação do valor mutuado em cada operação de crédito, o valor de cada prestação e o número de parcelas previstas para amortização do saldo devedor, bem como o montante atualizado do saldo contratual, ressaltando-se, nesse diapasão, que as informações deverão ser prestadas isoladamente em tabela específica para cada espécie de transação financeira (empréstimos consignados, empréstimos em conta corrente e cartão de crédito consignado). No mais, fica a requerente instada a esmiuçar a forma de pagamento para cada empréstimo celebrado com as respectivas instituições financeiras e considerando a natureza das respectivas contratações, evitando a formulação de proposta genérica para quitação dos contratos, atentando-se para o prazo máximo de 05 anos, e, por fim, deverá esclarecer o valor mínimo da remuneração percebida a ser preservado para assegurar a sua subsistência pessoal (mínimo existencial). Destaco a importância dessa providência com o escopo de possibilitar a composição amigável a ser empreendida direta e pessoalmente por esse magistrado, e, sobremaneira porque condiz com o postulado do devido processo legal do qual sobressaem como premissas içadas a dogmas constitucionais o contraditório e a ampla defesa, de tal sorte a garantir ao réu o pleno conhecimento da matéria debatida nessa seara cognitiva em sua extensão e exatidão no que diz respeito ao processo de repactuação de dívidas inserido na fase subsequente de discussão e formatação judicial do plano compulsório para revisão e integração dos contratos e a consequente modulação das dívidas do consumidor, nos parâmetros apregoados pelo art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, acaso sobejar evidenciada sua condição de superendividamento por ocasião do pronunciamento judicial de mérito passível de conferir a tutela revisional. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial,

conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0704899-71.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA CASTRO DE OLIVEIRA LUCINDO. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI, DF51227 - DIEGO PIRINEUS PATTI. R: ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704899-71.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA. Versa a presente demanda de sentença condenatória que declarara os direitos pessoais incidentes sobre o imóvel sito na QR 416, Conjunto N, casa 19, Santa Maria-DF pertencem na proporção de 50% para cada um dos litigantes, condenando o primeiro requerido ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de alugueres a contar da data da citação, bem como em honorários advocatícios. Ao recurso foi negado provimento, mantendo intacta a sentença com a majoração dos honorários em R\$ 500,00, tornando-a definitiva em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Na fase de cumprimento de sentença a parte exequente pediu pela expedição de ofício à CODHAB para que preserve a quota-parte que possui sobre o imóvel, bem como a intimação do requerido para pagar o montante de R\$ 46.726,48 referente aos alugueres e o montante de R\$ 3.124,43 correspondente aos honorários advocatícios. Em fase de impugnação a parte executada dispôs que iria desocupar o imóvel no dia 05/05/2022 deixando a cópia da chave com o vizinho e propondo que cada parte deverá arcar com o corretor para colocar o imóvel em comum a venda. No mais, versara sobre a incorreção do valor dos honorários de sucumbência manifestando que o valor correto é de R\$ 2.682,37, com atualização a contar da data da sentença, quando deveria ter corrigido o montante a contar da sua fixação com juros de mora somente após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. A parte exequente pediu pela remessa dos autos a contadoria para elaboração da memória de cálculo, apresentando a sua irrisignação quanto a proposta de acordo e a persistência da obrigação da parte executada de efetuar o pagamento dos alugueres. É o relatório. Decido. O executado impugna que a correção monetária deve incidir da data do acórdão e os juros de mora incidem após o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Entretanto, o posicionamento adotado é que os honorários advocatícios arbitrados, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento e também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. Assim sendo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados desde o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, pois nessa oportunidade houve modificação da importância para a quantia fixa de R\$ 2.500,00 e observando os ditames do § 4º do art. 85 do CPC, os honorários são aplicados desde logo com correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado do referido acórdão, pois é a partir de quando o sucumbente incorreu em mora. Assim sendo, assiste razão a parte executada sobre o cabimento da modificação parcial do valor cobrado, havendo excesso na execução que deve ser adequado as premissas articuladas na presente decisão. No mais, verifico que a entrega da chave a vizinho ou terceiros não elide sua responsabilidade sobre os locatícios devidos, pois não houve a entrega da chave a própria requerente nem disposição de acordo sobre a administração do imóvel, o que deve ser objeto de discussão em eventual ação de extinção de condomínio, razão pela qual a obrigação persistirá, enquanto não ingressar com a demanda própria. Outrossim, verifico que se trata de cessão de direitos de imóvel público não havendo no dispositivo da sentença considerações sobre o pedido de restrição administrativa de bem que integra patrimônio de titularidade do poder público, sendo a cessão de direito ato discricionário do poder Público em conferir ao beneficiário a posse do imóvel aqueles que preenchem os requisitos para tal, não servindo a presente demanda para fazer constar reserva de domínio apto a impor ao Poder Público, ou terceiros, restrição de repassar os direitos possessórios sobre o imóvel ou dele dispor. No mais, sobre a incidência da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, verifico que a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação e deixou de efetuar-lo no prazo de quinze dias previsto na lei de regência, razão pela qual é cabível a condenação da executada nos honorários advocatícios e na multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Assim sendo, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer como excesso existente nos cálculos sobre os honorários de sucumbência, acrescidos todo o montante da multa e honorários do art. 523, § 1º do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, compreendo não ser a hipótese de fixação de honorários na presente impugnação. Intimem-se as partes e preclusa esta, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias para prover atos necessários a satisfação do crédito cobrado.

N. 0703834-36.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s): DF0056116A - SAMANTHA MAGALHAES CORREA, DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF63886 - LARISSA CRISTINA COTRIM E SOUSA. R: CAMMARUS ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703834-36.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de sobrestamento do feito, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 e 921 do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, assinalo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º do CPC) para que a parte cumpra na íntegra a ordem precedente, sob pena de extinção.

N. 0701012-40.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: CLOVIS GARCONE DE HOLANDA. Adv(s): DF47918 - ALLINE NALLA LOPES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701012-40.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se depreende dos autos, os presentes embargos do devedor devem ser aviados nos moldes do art. 914 do CPC, podendo levantar as matérias elencadas no art. 917 do citado diploma legal, em autos apartados. No entanto, verifico que os embargos à execução foram manejados nos autos da execução, não sendo possível dar prosseguimento ao incidente a despeito das alegações tecidas que devem ser examinadas em ação própria sem prejudicar o trâmite da ação executiva em curso, razão pela qual determino o desentranhamento das peças que instruíram os embargos. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o caso narrado trata-se de vício sanável, devendo ser concedido prazo para que o executado faça o desentranhamento dos embargos e promova a sua distribuição em autos apartados (REsp 1.807.228-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019). Nesse mesmo sentido, trago à baila recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE CONJUNTA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTENTE. 1. Em observância ao princípio da economia processual, impõe-se analisar o agravo interno conjuntamente ao agravo de instrumento. 2. Os embargos à execução devem distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC. 3. Sanada a irregularidade, com a distribuição dos embargos à execução em autos apartados de forma tempestiva, não se mostra razoável desconsiderar os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito para que seja reconhecida a preclusão consumativa, deixando de se considerar os argumentos apresentados pelos devedores. 4. Não se verifica a violação ao Princípio do Contraditório do artigo 9º do CPC quando a decisão proferida apenas busca sanar irregularidade formal da ação. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1424058, 07046978520228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada comprove a distribuição por dependência e autuação em apartado dos embargos à execução opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento, bem como a legitimidade para manejar o feito, conforme regramento

esculpido pelo art. 110 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá carrear aos autos a certidão de óbito do Sr. Clóvis, sob pena de não conhecimento. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da diligência de ID 126052749, uma vez que o requerido teria falecido, conforme manifestação retro. Por fim, deixando a parte executada de promover a regular distribuição dos embargos, nos termos do artigo 110, cumulado com 313, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil suspendo a vertente demanda, intimando-se a parte autora para promover a citação do respectivo espólio ou se o caso de todos os herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses, visto que a regra é a habilitação pelo espólio representado pelo inventariante nomeado em Juízo, todavia, é cabível a habilitação pelos herdeiros necessários do falecido quando não há necessidade de abertura de inventário, ante a ausência de acervo hereditário, ou, ainda que seja necessário, não tenha ainda sido iniciado o inventário. Drop here!

N. 0700520-19.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. Adv(s): GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700520-19.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito perseguido devidamente atualizado, provar que já pagou, devendo, para tanto, acostar aos autos o respectivo comprovante, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil nos moldes preconizados no art. 19 da Lei nº 5.478/68. Em após, cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público.

N. 0703110-95.2022.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEBISON TEIXEIRA UCHOA FERREIRA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DOMINGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOSICLEIDE FIGUEIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703110-95.2022.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, em prestígio ao princípio da cooperação, tendo em vista a necessidade de se fazer a identificação e a organização dos arquivos que constam da demanda vindicada, porquanto a forma como foram incluídos no processo torna necessário um número incontável de cliques para ser verificado todos os documentos que consta da exordial, só a título de exemplo as fotos carreadas podem ser todas condensadas em um único arquivo, ademais a falta de descrição dos documentos e as várias petições carreadas causam tumultuo e dificultam a análise do feito, informo ainda que caso a parte requerente não possua expertise necessária para tal tarefa, poderá entrar em contato com o setor que concede auxílio aos advogados para este tipo de trabalho, até mesmo pelo chat disponível na página do Tribunal. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I. Ademais, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicava, deverá a parte autora, no mesmo interregno já balizado, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício.

N. 0705944-08.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMARA ALDEIDE DA SILVA BORGES. Adv(s): DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. R: FIUGAR CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705944-08.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.

N. 0703008-78.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: JESSICA ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS. A: ISABELA DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO41519 - CARLOS ROBERTO CAVALCANTE. A: JEFFERSON YAN DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO41519 - CARLOS ROBERTO CAVALCANTE; Rep(s): GISLANI FRANCISCA DA SILVA. R: ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T: JESSICA ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703008-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o adimplemento da derradeira dívida do extinto, descrita no petição de ID. 115757419, alínea "b", carreado aos autos comprovante de depósito, bem como regularizar a representação processual do herdeiro Jefferson Yan da Silva dos Santos, visto que atingira a maioridade no curso da demanda, devendo, pois, outorgar procuração ao patrono da causa. Advirto acerca da necessidade de carrear novo esboço, tendo em vista a imposição do adimplemento do débito faltante, providenciando a devida retificação, a fim permitir o deslinde do feito e a homologação do esboço.

N. 0702158-19.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: MARIO SOARES DOS SANTOS. R: TATIANE ALMEIDA LUZ SOARES. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702158-19.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida apresentara contestação junto com reconvenção. Cumpre esclarecer que a reconvenção consiste em instrumento processual hábil e eficaz a instauração de nova demanda, em que o Requerido do processo originário deduzirá pretensão em desfavor do Requerente. Sendo assim, em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se a parte efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicava, deverá, no interregno de 15 (quinze) dias, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício. Outrossim, cumpre esclarecer que a reconvenção consiste em instrumento processual hábil e eficaz a instauração de nova demanda,

em que o Requerido do processo originário deduzirá pretensão em desfavor do Requerente. Neste diapasão, faculto ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil, a pronunciar-se em réplica, bem como em contestação, sobre a reconvenção.

N. 0700398-35.2022.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: HUMBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700398-35.2022.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do teor da v. decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, o qual concedera a antecipação de tutela requerida no recurso, com o que determino que se intime a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos endereço do requerido a fim de viabilizar sua citação, notadamente diante da diligência realizada pelo meirinho, o qual informa que o endereço da exordial não está circunscrito aos limites desta circunscrição judiciária, razão por que deve a parte autora empreender diligência a fim de obter a localização exata, com o escopo de avaliar se o endereço em questão estaria situado na cidade de São Sebastião/DF, o que, inclusive, denotaria a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito na medida em que nenhuma das partes possui qualquer vínculo territorial com esta cidade satélite, facultando a remessa dos autos ao juízo competente.

N. 0706776-75.2020.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO ALVES DA NOBREGA. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: LUCIENE DA NOBREGA ARAUJO. Adv(s): PB14432 - MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO, PB19443 - SALME PEDROSA CALADO. R: JOSE CASSIANO DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA SARMENTO DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706776-75.2020.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito solene dos bens deixados por JOSÉ CASSIANO DA NOBREGA e ANA SARMENTO NOBREGA. O requerente comprovou o falecimento dos inventariados, consoante certidões de óbito acostadas aos autos, trazendo a qualificação dos herdeiros dos ?de cujus? e o esboço de partilha. O acervo hereditário é composto por um imóvel situado na QR 118, Conjunto I, Casa 13, Santa Maria - DF. Recebida a exordial, fora concedida as benesses da justiça gratuita à parte requerente, sendo, inclusive, nomeado inventariante. Adotadas as providências necessárias a fim de alcançar a estabilização subjetiva do processo, a herdeira faltante fora citada, oportunidade na qual apresentou impugnação às primeiras declarações, irredutível, ante o valor do imóvel informado pelo autor, pugnano por sua avaliação, porquanto não corresponderia a realidade. Em que pesa a argumentação tecida, no que tange ao pedido de avaliação do imóvel, tenho que esta somente se mostra necessária em razão da regularização das pendências fiscais ? recolhimento dos impostos (ITCD) ou obtenção do ato declaratório de isenção ?, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, o que se trata de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública, de molde que a sua realização se mostra prescindível à pretensa partilha, que definirá um percentual do bem a cada herdeiro, independentemente do valor atribuído ao imóvel, segundo a ordem de vocação hereditária, não sendo a avaliação medida útil e necessária à ulatimação do inventário e homologação da partilha, mas tão somente à regularização fiscal, sendo que o valor real do bem poderá ser aferido pela Fazenda Pública por ocasião do cálculo do imposto de transmissão, e, ainda, não se trata de partilha diferenciada, portanto, está assegurada a igualdade dos quinhões proporcionalmente à cota parte que cada um dos herdeiros possui sobre o bem em comento. Por fim, tendo em vista o adiantado estágio em que se encontra o feito, intime-se o inventariante para carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões negativas de tributos emitidas pela União e pelo Distrito Federal em nome do falecido, Sr. José, bem como as certidões negativas da justiça do trabalho, em nome dos inventariados. Ressalto que, diante da determinação do CNJ, a parte autora deverá apresentar, ainda, as certidões de inexistência de testamento exarada pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Drop here!

N. 0700284-96.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700284-96.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que tramita em conformidade com o procedimento delineado pelo Decreto-lei nº 911/69, em que foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem, nos termos da decisão de ID. 112801624. Contudo, antes mesmo do cumprimento da liminar, comparecera aos autos a parte requerida pugnano pelo reconhecimento da conexão entre a ação em epígrafe e a demanda de consignação em pagamento cumulada revisão contratual que ajuizara, em trâmite na 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, cujo objeto é discutir as cláusulas do contrato de alienação fiduciária, o mesmo que substanciara o pedido de busca e apreensão do veículo no presente feito. A decisão de ID. 117937487, indeferiu o pedido da requerida, tendo em vista não se verificar conexão entre a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária e a ação revisional c/ c consignação em pagamento do respectivo contrato, porquanto ainda que se vislumbre o objeto comum, não há a menor semelhança entre o pedido e a causa de pedir que atraia a aplicação do art. 55 do CPC, visto que a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor. Em após, vieram aos autos a informação de que a liminar deferida restara devidamente cumprida, ID. 120404083. Em seguida, a parte requerida apresentou contestação de ID 119805372, observando o regramento processual insito no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, dispondo, novamente, em sede de preliminar acerca da suposta conexão existente entre o presente feito e o processo revisional com pedido de consignação em pagamento, pugnano pela suspensão da demanda e, ainda, versara sobre a ausência de notificação premonitória e no mérito, aduzira haver divergência entre os juros remuneratórios previstos no contrato e os efetivamente praticados pela instituição, invocara a ilegalidade da tabela price e da capitalização mensal de juros, bem como informara haver cumulação de encargos e cobranças indevidas de tarifa de cadastro e serviços de terceiros, pugnano pela descaracterização da mora. Ao final requerera a total improcedência dos pedidos autorais, bem como sejam declaradas nulas as referidas cláusulas e cobranças que alega abusivas. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico assegura ao devedor, no bojo da ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, por meio de contestação ou de reconvenção, a possibilidade de invocar a ilegalidade de cláusulas contratuais, entretanto, cumpre esclarecer que a pretensão vertida consiste em instrumento processual hábil e eficaz a instauração de nova demanda, em que o Requerido do processo originário deduz pretensão em desfavor do Requerente. Contudo, tendo em vista que a parte requerida ajuizara prévia demanda revisional, a qual tem por objeto o mesmo contrato de alienação fiduciária, fica inviabilizada a renovação, no bojo da contestação da ação de busca e apreensão, dos mesmos pedidos formulados na ação revisional, fundamentada no mesmo instrumento contratual, porquanto a renovação da questão enseja o reconhecimento da sua litispendência parcial, afastando-se a matéria e a possibilidade de decisões conflitantes (CPC, art. 337, §§ 1º, 2º e 3º). Ressalto que a impossibilidade de se apreciar o pleito da defesa não possui o condão de lhe acarretar danos, visto que o ordenamento jurídico assegura ao devedor fiduciário cobrar a composição dos prejuízos que suportar em decorrência do cumprimento da medida de busca e apreensão, visto que a lei garante e resguarda o devedor, desapossado indevidamente do bem, cobrar perdas e danos, conforme preconizado no parágrafo 7º do artigo 56, da Lei 10.931/04, não se afigurando, pois, irreversível o provimento concedido, mormente porque já ocorrera a consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciante Ante o exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da presente decisão, em especial para acostar aos autos a inicial da ação de revisional manejada com o escopo de comprovar que não existe litispendência entre os pedidos formulados. Em após, venham-me os autos conclusos.

N. 0703771-74.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. R: LECI ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703771-74.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com esteio nos fatos narrados verifico que a presente demanda não preenche os requisitos necessários ao deslinde da controvérsia debatida nos autos, tendo em vista que os documentos aportados não permitem a devida elucidação se o imóvel em discussão de fato integra patrimônio passível de ser partilhado entre as partes. Observa-se que a parte autora pede para que seja reconhecido e declarado que a propriedade e direitos sobre o imóvel situado no apartamento nº 32, Bloco J, da QBR 08, Residencial Santos Dumont ? Santa Maria/DF, foram adquiridos pelas partes, na constância da união estável. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico da narrativa que as partes permutaram o imóvel o imóvel sito no lote 10, da QRI 34, do Residencial Santos Dumont. Entretanto, verifico que os documentos apresentados não são suficiente para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial, tendo em vista que não foi apresentado a certidão de ônus do imóvel que se pretende declarar como titulares, não sendo possível averiguar se trata de imóvel de titularidade da ré ou de terceiros. Assim sendo, assinalo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte autora acostar aos autos a certidão de ônus do imóvel sito no no apartamento nº 32, Bloco J, da QBR 08, Residencial Santos Dumont ? Santa Maria/DF. Em se verificando que o imóvel se encontra registrado em nome de terceiros, deverá a parte autora promover o aditamento da inicial para incluir no polo passivo da demanda o titular e proprietário do imóvel que se pretende declarar como titular, tendo em vista que inexistente prova de que é viável o acolhimento da pretensão formulada. Outrossim, advirta-se a parte autora que o aditamento deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, com a qualificação das partes, a fim de promover a citação e instrumentalização correta da remessa do mandado de citação com os pedidos e partes devidamente retificados, a fim de elidir tumulto processual. Ademais, o não acolhimento das retificações ordenadas acarretará o indeferimento da petição inicial.

EDITAL

N. 0708776-14.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: THAIS CORREIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria. QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR THAIS CORREIA DE JESUS, CPF 025.137.311-82, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento de R\$ 1.353,52 (um mil e trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, se houver, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor arbitrado pelo juiz, conforme o processo de Execução n. 0708776-14.2021.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, proposta por INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA, CNPJ 26.651.696/0001-00. O prazo para oferecimento de embargos será de 15(quinze) dias úteis contados a partir da citação. Não havendo pagamento no prazo legal e não encontrando, o bem do devedor passíveis de penhora, DEVE-SE o(s) executado(s) a informar(em), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bens comprovadamente de sua propriedade, que sejam passíveis de constrição e onde os mesmos se encontram, indicando seu estado e valores, nos termos do artigo 829, §2º, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, V, ambos do CPC, considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006. No caso de revelia, será nomeado Curador Especial; ficando ciente que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, 27 de maio de 2022. Eu, JOAO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o assino, por determinação do MM. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0704479-32.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO, DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA. R: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo: 0704479-32.2019.8.07.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada efetuasse o pagamento, bem como para que impugnasse o presente cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimado. Assim fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE/SISTEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, inclusive para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

N. 0704560-78.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSDETE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: CICERO DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH CALINE RAMOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo: 0704560-78.2019.8.07.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Imissão (10446) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada efetuasse o pagamento, bem como para que impugnasse o presente cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimado. Assim fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE/SISTEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito, inclusive para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

N. 0707392-16.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo nº: 0707392-16.2021.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu " in albis" o prazo legal para a parte RÉ apresentar defesa, apesar de citada. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0707392-16.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo nº: 0707392-16.2021.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu " in albis" o prazo legal para a parte RÉ apresentar defesa, apesar de citada. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para

o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0704999-21.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0704999-21.2021.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte RÉ apresentar defesa, apesar de citada. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0704999-21.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0704999-21.2021.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte RÉ apresentar defesa, apesar de citada. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0707767-17.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo n°: 0707767-17.2021.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte RÉ apresentar defesa, apesar de citada. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0702883-08.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: MARIA IVETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702883-08.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte executada efetuasse o pagamento, bem como para que embargasse a presente ação. Assim fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, via DJE/SISTEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.

N. 0702238-17.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702238-17.2021.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte executada efetuar o pagamento referente ao débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Assim com fundamento na portaria n° 04/2016 deste Juízo, fica o patrono da parte exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se o caso, acostar planilha atualizada do débito.

N. 0700521-33.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDSON DE JESUS SILVA FONTENELE. Adv(s): DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700521-33.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora interps Recurso de Apelação, ID n° 126660004. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada, por intermédio de seu patrono, a apresentar contrarrazões ao apelo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. ANGELO MOREIRA BARBOSA NETO Servidor Geral

N. 0707187-84.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCYNELDA GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): DF60325 - DANIELLE VALADARES DA SILVA. R: RAFAEL MARCONE GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): DF54151 - DOUGLAS FERREIRA DO AMARAL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0707187-84.2021.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica, de ID 126512206, foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0700783-51.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDETE RODRIGUES S FONSECA. Adv(s): GO52767 - LIVIA CRISTINA DE SOUZA. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo

nº: 0700783-51.2020.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 126285575, fica designado o dia 27/06/2022 às 14:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: 2vcivel.sta@tjdft.jus.br. Circunscrição de Santa Maria, 1 de junho de 2022 18:48:33. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

N. 0705705-72.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705705-72.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Fica a parte autora, com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, intimada a promover o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0705473-89.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705473-89.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuida-se de ação de Alimentos ajuizada por PEDRO SOUSA ROSA, representado pela genitora, em desfavor de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROSA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que requer a guarda do menor e a fixação judicial de alimentos no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Argumentara na peça inaugural que o menor é filho do requerido, bem como que suas necessidades são inerente à sobrevivência e estão relacionadas a alimentação, vestuário, abrigo, educação, lazer e assistência médica. Afirmara que o requerido possui condições de arcar com importe solicitado. Ao final, pugna pela procedência do pedido vindicado para que lhe seja concedida a guarda e sejam fixados alimentos definitivos no montante pleiteado. Deferida a gratuidade de justiça e fixados os alimentos provisórios na quantia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Devidamente citada, a parte requerida deixara transcorrer "in albis" o prazo assinalado para apresentar defesa. Em sede de especificação de provas, foi requerida a consulta patrimonial. Intimado, o ilustre representante do Ministério Público se manifestou pela procedência do feito, com a fixação dos alimentos no importe de 30% do salário mínimo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não há questões preliminares a serem analisadas, diante da ausência de manifestação do requerido decreto a revelia. No mais, o processo se encontra em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o binômio necessidade-possibilidade denota que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante, conforme expresso no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Portanto, denota-se que sua fixação deve provir da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, visando à depuração do importe que se afigure compatível com as necessidades do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo alimentante, prevenindo-se que a verba em comento não seja inócua para quem o recebe, mas também não pode caracterizar-se como instrumento apto a afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-la. Nesse diapasão, trago a baila o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO DEMONSTRADA. CAPACIDADE DO DEVEDOR. PERCEPÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. binômio necessidade-possibilidade. OBSERVÂNCIA. READEQUAÇÃO DO VALOR. APELO PROVIDO. 1. Para a fixação dos alimentos, consideram-se a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, nos termos do artigo 1.694, §1º, do CC/02. 2. Nos termos dos artigos 1.566, IV, e 1.703, todos do CC/02, incumbe a ambos os genitores ?o sustento, guarda e educação dos filhos?, de modo que ?para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos?. 3. O valor de alimentos oferecido pelo Recorrente é irrisório para a manutenção da menor, no atual estágio de desenvolvimento em que ela se encontra. 4. Por outro lado, considerando que o Alimentante aufer mensalmente cerca de um salário mínimo, a fixação da verba alimentar no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos, além de atender aos interesses da menor, não se mostra desproporcional ou excessivamente onerosa ao Alimentante e observa o binômio necessidade-possibilidade que regula o dever alimentar. 5. Apelação conhecida e provida. Decisão: APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME. (Classe do Processo: 07011565520208070019 - (0701156-55.2020.8.07.0019 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça Registro do Acórdão Número: 1391360 Data de Julgamento: 02/12/2021 Órgão Julgador: 8ª Turma Cível Relator: Robson Teixeira de Freitas Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 15/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) As necessidades da parte requerente sobejam incólumes, pois se verifica o óbvio de que suas necessidades cotidianas com alimentação, higiene, vestuário, educação, transporte, acompanhamento médico, recreação, dentre outras, irradiam custos que devem ser suportados por seus genitores de acordo com suas capacidades financeiras. Os custos derivados da sua manutenção são, obviamente, impassíveis de serem mensurados de forma precisa e objetiva, com o que são passíveis de serem estimados de forma empírica levando-se em conta, inclusive, a disponibilidade financeira dos seus genitores e, de todo modo, sobressai que sua subsistência envolve custos, os quais suplantam, inclusive, necessidades meramente fisiológicas, englobando, portanto, o mínimo necessário à sua educação, diversão e inserção nos eventos próprios da vida, devendo essas despesas ser suportadas por seus genitores. Delineadas as necessidades do alimentando e fixado que têm como parâmetro a disponibilidade financeira dos pais, do que emerge dos autos afere-se que efetivamente não ficara plasmado de forma objetiva o rendimento mensal que é auferido pelo requerido com o exercício da atividade que desempenha, pois o único elemento concreto que respalda os autos são as alegações da parte requerente. Acerca dos rendimentos que aufer ou da sua situação patrimonial nenhum elemento fora coligido a fim de se verificar objetivamente e de forma exata os valores que são auferidos pelo alimentante, entretanto a falta de provas não tem o condão de elidir a obrigação da parte requerida, em

razão do exposto poder familiar e em conformidade com o noticiado pela própria genitora da parte requerente, aliado ao fato da ausência de alegações e provas hábeis a refutar tais fundamentos por meio de defesa que poderia ter sido apresentada pela parte requerida, tenho que a fixação dos alimentos definitivos no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, guardam a preservação do binômio necessidade-possibilidade. Com efeito, não se pode olvidar que ambos os genitores são responsáveis pelo sustento de seus filhos, com o que a obrigação alimentícia incumbe aos dois e não apenas àquele que possui melhores condições de recursos, não se exigindo onerar apenas um dos genitores em detrimento do outro, conforme assegura esse direito o artigo 1.568 do Código Civil ao enfatizar: "Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial." Levando-se em consideração o que consta dos autos, e atendendo ao binômio necessidade-possibilidade, há que se fixarem os alimentos definitivos sopesando o que foi pedido e a capacidade de prestá-los, sob pena de onerar o requerido excessivamente e tornarem-se inexequíveis os alimentos, devendo ser fixado com base no salário mínimo em virtude da não comprovação de vínculo empregatício do alimentante. Sob essa perspectiva, conquanto não tenha a parte autora apresentado provas da capacidade financeira da parte requerida, nem esta tenha comprovado a situação econômica precária a que supostamente se submete, há indícios razoáveis para aferir as possibilidades da parte requerida e não se pode olvidar que no mínimo auferir rendimento superior, já que tentou pela inércia se furtar da determinação solicitada para comprovar que estava desprovido de seus rendimentos, razão pela qual se mostra bastante plausível a fixação dos alimentos no patamar solicitado, porquanto totalmente condizente com o binômio necessidade-possibilidade que baliza os pedidos de alimentos e o dever de solidariedade. Sendo assim, e tendo em vista as necessidades evidentes das alimentandas, dentre as quais uma, inclusive, necessita de cuidados especiais, e, tendo em vista que ambas precisam do necessário ao seu desenvolvimento sadio e regular, bem como diante das possibilidades do alimentante, entendo que o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo é coerente com o binômio necessidade-possibilidade, porque valor menor não atenderia às necessidades do alimentando, ao passo que valor superior poderá implicar risco à sobrevivência digna do requerido. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar alimentos definitivos no valor equivalente 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo da parte requerida, até o dia 10 de cada mês. Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Porém, em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que a insuficiência de recursos do requerido para arcar com as despesas processuais, com o que o contemplo com o beneplicito da justiça gratuita, suspende a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701632-52.2022.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: ROSILENE MONTEIRO DA ROCHA. A: HAYANI STEPHANY ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: LUIS GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA REGINA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701632-52.2022.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por LUIS GOMES DA SILVA e CELIA REGINA MONTEIRO DE ARAUJO. As requerentes comprovaram o falecimento dos inventariados em 08/03/94 e 21/01/2021, respectivamente, consoante certidões de óbito acostadas aos autos, ID. 117144934 e 117144932, trazendo a qualificação dos herdeiros dos ?de cujus?, mediante documentos pessoais juntados aos autos. O acervo hereditário é composto por um imóvel situado na QR 100 conjunto Y lote 21 Santa Maria/DF CEP: 72.500-435. O esboço de partilha fora apresentado, ID. 120223386, com anuência dos herdeiros. Prosseguindo o trâmite regular do feito, percebe-se que a presente demanda encontra-se em estágio avançado e resta tão somente o recolhimento dos tributos perante a Fazenda, assim como apreciação da Procuradoria-DF acerca da regularidade fiscal, medidas estas que não restam como óbice à sentença. É o relatório necessário do inventário. Decido. Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por LUIS GOMES DA SILVA e CELIA REGINA MONTEIRO DE ARAUJO, em que o acervo hereditário é composto por um imóvel situado na QR 100 conjunto Y lote 21 Santa Maria/DF CEP: 72.500-435., dispondo os herdeiros sobre o modo da partilha, não havendo conflito a ser resolvido. Inexistem incapazes e todos os herdeiros são maiores. Da análise dos autos infere-se que, deflagrado o processo sucessório e adotadas as providências destinadas a resguardar sua adequada instrução e o seu desenvolvimento válido e regular, o inventário sob o rito do arrolamento fluíra em seu bojo e fora processado de conformidade com o legalmente exigido. Outrossim, ante a inexistência de interesse de incapazes, e não oposição expressa de outros herdeiros, não sobeja nenhum óbice passível de obstar a ratificação do partilhamento elaborado e sua homologação. Ainda, acerca da intimação da Fazenda, a existência do tributo não sobeja nenhum óbice passível de obstar a homologação da partilha, porquanto o desatendimento do comando colimado de comprovar o pagamento dos tributos em aberto, não obsta a ulatimação do feito, tendo em vista que a lavratura do competente formal de partilha, ficará condicionado ao seu atendimento. Esteado nessas evidências, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha, ID. 120223386, do patrimônio deixado pelos extintos, ressaltados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública e eventuais erros ou omissões. Em consequência, julgo declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Alfim, considerando que a certidão de inexistência de testamento, o recolhimento dos impostos (ITCD) ou a obtenção do ato declaratório de isenção, nos termos do § 2º do artigo 659 do CPC e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à ulatimação da partilha, arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressaltado que, recolhido o ITCD ou obtida a declaração de isenção, ouvida a Fazenda Pública acerca do recolhimento promovido, expeça-se o formal de partilha e as demais diligências necessárias à ulatimação da partilha. Condeno a parte interessada no pagamento das custas processuais. Porém, considerando que essas litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão do procedimento ao qual se submetera a presente demanda. Acudidas essas providências, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701342-71.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SELVINO BENTO FLORENCIO. Adv(s).: DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Transitada em julgado, dê baixa, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

N. 0708172-53.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE CONDOMINIO TREZE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: VIVIANE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708172-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança e fundada em inadimplência de taxas condominiais, proposta por SETOR TOTAL VILLE CONDOMÍNIO TREZE em desfavor de VIVIANE DA SILVA RODRIGUES, partes individualizadas e qualificadas na exordial. Argumentara que a parte requerida é proprietária do imóvel localizado na Rua 200, Lote 201, Bloco 03, Apartamento 104 situado no condomínio requerente a qual se encontra inadimplente com as taxas condominiais ordinárias dos meses de março de 2021 a setembro de 2021, consoante planilha que acostara, com o saldo devedor atual de R\$ 2.301,24 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), causando prejuízos ao orçamento condominial cujas despesas são rateadas entre os condôminos. Ao final, pugnara pela condenação da parte requerida no valor das prestações vencidas, devidamente atualizadas, bem como nas

que se vencerem no curso do processo. Determinada a citação da parte requerida para apresentar defesa esta deixara de apresentar defesa no prazo assinalado, apenas apresentando proposta de acordo, a qual não fora aceita pelo credor, vindo os autos, em após, conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A presente demanda comporta julgamento antecipado nos moldes derivados do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que se mostra desinfluyente para o deslindar da controvérsia a inserção dos fatos na seara probatória de colheita de provas, mormente porque decreto a revelia e reputo como presumidamente verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme preconizado no art. 344 do Estatuto Processual vigente. Com efeito, embora não se desconheça que a aludida presunção é meramente relativa, merece ser enfatizado que não consta do acervo probatório acostado aos autos qualquer circunstância capaz de influenciar o convencimento em sentido contrário. Conclui-se que os requisitos necessários ao julgamento de procedência dos pleitos deduzidos no petitório inicial encontram-se devidamente evidenciados, uma vez que o direito do condomínio é plausível, porquanto possui o dever de cobrar aqueles condôminos que não cumprem o estipulado em Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, tendo-se como imperioso o reconhecimento do cabimento da pretensão e a pertinência do pedido. Alinhada essa premissa, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de despesas condominiais o proprietário do imóvel que se encontra obrigado contratualmente pelo pagamento respectivo, porquanto se trata de obrigação propter rem decorrente do direito de propriedade. In casu, os documentos demonstram, efetivamente, que o requerido é proprietário para fins de cumprimento das obrigações condominiais, o qual deve responder pelas obrigações condominiais em razão do rateio das despesas entre os condôminos independentemente de quem o ocupa, conforme preconiza o art. 12 da Lei nº 4.591/64 c/c art. 1.315 do Código Civil, os quais transcrevo, in litteris: ? Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio?. ?Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita?. Em assim sendo, é lícito ao credor cobrar a dívida do proprietário do imóvel, de sorte que reconhecida a obrigação dos requeridos deve-se lhes impor o pagamento das taxas condominiais vencidas e inadimplidas, bem como as que se vencerem no curso da presente demanda até que os devedores se encontrem integralmente adimplentes com as taxas alhures em face destas se tratarem de prestações de trato sucessivo cujas vincendas se incluem no provimento condenatório no presente feito cognitivo, nos termos do art. 323 do Estatuto Processual vigente e da própria observância do postulado da economia, efetividade e celeridade processuais. Nesse sentido, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONDENAÇÃO. ABRANGÊNCIA. DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ATUAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A obrigação do condômino para com o condomínio, no que diz respeito ao pagamento das taxas condominiais, é espécie de relação jurídica de trato sucessivo, sendo possível, na forma do artigo 323, do Código de Processo Civil, a condenação ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas enquanto perdurar a relação jurídica obrigacional continuativa, inclusive as que se vencerem na fase executiva, até o efetivo pagamento. Precedentes. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial, deve-se delimitar a incidência dos honorários advocatícios extrajudiciais que decorrem de inadimplimento, previstos nos artigos 389 e 395 do Código Civil, às hipóteses em que ocorre atuação extrajudicial de advogado, anteriormente ao ajuizamento da ação, voltada à cobrança das dívidas vencidas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1154917, 07127316220178070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRELIMINAR. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MÉRITO. RESPONSABILIDADE. DETENÇÃO DO DOMÍNIO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Detém legitimidade para figurar no polo passivo, de ação de cobrança ajuizada por Condomínio, o titular do domínio do imóvel. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Em se tratando de obrigação propter rem (art. 1.345, CC), derivada do direito real de propriedade, em regra, as cobranças de despesas de condomínio devem ser direcionadas ao proprietário identificado na matrícula/registro do bem. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1248554, 07016894520198070020, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não resta outro caminho senão reconhecer a procedência do pedido autoral com a prolação de provimento judicial condenatório destinado a compelir os requeridos a solverem a obrigação de pagar a dívida condominial inerente ao imóvel cujos direitos pessoais lhe possuem devidamente. Ante o exposto, resolvo, em mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual vigente e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.301,24 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), incluídas as obrigações inadimplidas que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, bem como multa prevista, os quais deverão incidir a partir da data do vencimento em relação às prestações que se vencerem no curso do processo. Em face da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas finais apuradas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708757-08.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): CE30217 - EDILEDA BARRETTO MENDES. R: VANUSA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708757-08.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugna, após o deferimento da medida liminar pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo insito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DESCABIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor poderá desistir da ação antes da citação do réu. Na ação de busca apreensão, o ato de chamamento somente ocorre após a apreensão do bem dado em garantia. Portanto, incabível falar em condenação do desistente no pagamento de honorários em favor da parte adversa. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1368024, 07030547420188070019, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

N. 0702236-13.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e

de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702236-13.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de ação Cumprimento de sentença de alimentos, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com o objetivo de compelir o executado ao pagamento dos alimentos vencidos e inadimplidos. Neste diapasão, infere-se que, deflagrado o processo executório, foram adotadas as providências necessárias à devida formação da relação processual visando à regular promoção da marcha processual, desenvolvida em conformidade com o legalmente exigido. As partes entabularam acordo dispondo sobre o crédito cobrado nesta demanda, IDs. 124802128 e 125538294. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, ID. 125934236, vindo-me os autos conclusos. É o breve relato dos autos. Decido. Como marco inicial, vale consignar, novamente, que as partes da presente demanda celebraram acordo, consistente no parcelamento do débito exequendo remanescente, que indubitavelmente resolve o litígio ora deduzido, pois satisfaz a pretensão apresentada pelo exequente. Por oportuno, cumpre esclarecer que a extinção da presente demanda executória não imputa qualquer prejuízo ao exequente, pois o acordo, na forma em que fora entabulado e homologado judicialmente, constitui título executivo judicial, capaz de autorizar, em caso de inadimplência do devedor, a perseguição do débito alimentar nos mesmos autos, inaugurando a fase de cumprimento de sentença, importando no prosseguimento do feito pelo rito preceituado no art. 528, §3º, do estatuto processual civil vigente. Ao ensejo, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte de Justiça que corrobora o posicionamento acima alinhavado, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA FORMA ORIGINALMENTE PROPOSTA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO DA CONSTRIÇÃO PESSOAL PARA O DA PENHORA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A inadimplência de acordo celebrado no âmbito da fase executiva para fins de pagamento parcelado do débito alimentar não configura hipótese a permitir a conversão do rito da constrição pessoal, regularmente escolhido pelo credor, para o da constrição patrimonial, notadamente, quando o exequente não formula tal pretensão. 2. O descumprimento injustificado de acordo para pagamento fracionado da dívida alimentar não retira o direito do credor requerer a retomada da execução nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 528 do CPC, tanto em relação aos três meses anteriores ao pedido de cumprimento de sentença como àqueles que se venceram no curso do processo, inclusive no período que o feito ficou paralisado em virtude de autocomposição dos envolvidos. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1134355, 07174735920188070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no PJe: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumpre ressaltar que nenhum prejuízo acarretará ao credor exequente, pois no caso de não pagamento do valor devido, a execução prosseguirá normalmente cumprindo-se o que restou acordado entre as partes colimando o alimentando forrar-se com os importes devidos a título de alimentos, incluindo-se em seu bojo as prestações vencidas e inadimplidas subsequentes à transação homologada até o integral pagamento, sob pena de prisão, porquanto a sentença homologatória não desnatura a característica do crédito alimentar, mantendo-se a natureza da dívida perseguida sob o rito da coerção pessoal do devedor de alimentos. Em razão de todo o exposto, em sede de interpretação analógica ao preceito contido no art. 487, inciso III, alínea "b", do estatuto processual civil vigente, homologo o acordo celebrado pelas partes nos autos, oportunidade em que declaro extinto o processo com resolução do mérito. Promova-se eventual cancelamento de inscrição efetivado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de protesto deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro de protesto a fim de efetivar a medida. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de cancelamento. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança pelo prazo legalmente balizado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, haja vista que ao executado concedo oportunamente o benelplácido da assistência judiciária gratuita. Operado o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registrado eletronicamente nesta data. Intimem-se.

N. 0702522-25.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ABDIAS DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702522-25.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugnara, após o deferimento da medida liminar pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda consoante autoriza o normativo insito no §4º do art. 485 do código de processo civil, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DESCABIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor poderá desistir da ação antes da citação do réu. Na ação de busca apreensão, o ato de chamamento somente ocorre após a apreensão do bem dado em garantia. Portanto, incabível falar em condenação do desistente no pagamento de honorários em favor da parte adversa. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1368024, 07030547420188070019, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

N. 0003050-76.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0003050-76.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular, no curso do processo, a parte autora deixara de promover atos e diligências que lhe competia, permanecendo o feito inerte por mais de 30 (trinta) dias, visto que não comparecera perante este Juízo em nenhum momento a fim de tomar ciência quanto ao andamento do feito e dar prosseguimento à demanda, e, ainda, em que pese intimada, não comparecera aos autos para atender as determinações e praticar os atos processuais pertinentes Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção sem o julgamento do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inicial, a lei exige da parte que litigue com responsabilidade sem procrastinar com o desenvolvimento regular do processo, de sorte que deve atender as determinações judiciais e praticar os atos processuais que lhe competem. Não só propor demandas perante o Poder Judiciário, mas também acompanhá-las e desincumbir-se dos ônus processuais ao deslinde do processo nos prazos assinalados, sendo dever da parte

cumprir e atender às determinações judiciais destinadas a possibilitar a marcha processual a fim de ver solucionada questão posta em Juízo bem como fica responsável por promover a atualização dos dados fornecidos nos autos, em especial o endereço que possa ser encontrada a fim de que seja intimada pessoalmente para a prática dos atos processuais quando a lei processual assim o exigir, porquanto o regular desenvolvimento do processo não pode se sujeitar ao seu exclusivo alvedrio, determinando a lei processual à intimação pessoal da parte para promover o adequado andamento do processo, sob pena de sua inércia configurar abandono da causa, conforme estabelece o art. 485, inciso III e § 1º, do Estatuto Processual Civil vigente. Por oportuno, quando a parte autora deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, mormente quando o advogado constituído nos autos (ou sendo a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública) fora intimado para imprimir andamento ao feito no prazo de cinco dias, bem como tentada a intimação pessoal da parte a posteriori para o mesmo intento no endereço fornecido nos autos, a consequência que emerge de sua desídia é a extinção do processo sem o exame do mérito. E, sob esse prisma, como corolário do dever de cooperação decorre o ônus de manifestação em geral para que se obtenha, em tempo razoável, a prestação jurisdicional, conforme diretiva estabelecida no art. 4º do CPC, quando a parte deixa de providenciar as diligências que são impostas e não promove os atos necessários à regularidade da marcha processual, essa omissão enseja a extinção do feito, e, verificando-se que a parte autora é desconhecida no aludido endereço sem comunicar onde realmente reside a este Juízo e não cuida de manter atualizados seus dados no processo, frustrando a tentativa de intimação pessoal, face ao não atendimento do ônus que lhe é imposto, sua inércia e desídia dão azo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, o art. 77, V do código de processo civil dispõe como dever das partes, dentre outros, ? declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva? Por oportuno, ressalte-se que incumbe à parte atualizar seus endereços nos autos, eis que, conforme preconizado no art. 274, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, que ?Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.?. Noutro passo, verifica-se que a parte requerida fora devidamente citada na presente demanda executiva e, tendo em vista que não se opôs por meio de justificativa vocacionada a impugnar o mérito da pretensão, reputo desnecessária a anuência ou ciência da parte executada ao abandono da causa caracterizado pela parte exequente. Por fim, vale enaltecer que o processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da celeridade processual, o qual baliza não só a atuação dos magistrados, mas de todos aqueles que influem no processo, inclusive as partes que também devem atuar em atenção a este princípio, sob pena de se tornar a norma constitucional letra morta. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que esta litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Transitada em julgado, dê baixa, arquivem-se os presentes autos e, desde já, defiro eventual desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0701642-04.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701642-04.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular, no curso do processo, a parte autora deixara de promover atos e diligências que lhe competia, permanecendo o feito inerte por mais de 30 (trinta) dias, visto que não comparecera perante este Juízo em nenhum momento a fim de tomar ciência quanto ao andamento do feito e dar prosseguimento à demanda, e, ainda, em que pese intimada, não comparecera aos autos para atender as determinações e praticar os atos processuais pertinentes Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção sem o julgamento do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como marco inicial, a lei exige da parte que litigue com responsabilidade sem procrastinar com o desenvolvimento regular do processo, de sorte que deve atender as determinações judiciais e praticar os atos processuais que lhe competem. Não só propor demandas perante o Poder Judiciário, mas também acompanhá-las e desincumbir-se dos ônus processuais ao deslinde do processo nos prazos assinalados, sendo dever da parte cumprir e atender às determinações judiciais destinadas a possibilitar a marcha processual a fim de ver solucionada questão posta em Juízo bem como fica responsável por promover a atualização dos dados fornecidos nos autos, em especial o endereço que possa ser encontrada a fim de que seja intimada pessoalmente para a prática dos atos processuais quando a lei processual assim o exigir, porquanto o regular desenvolvimento do processo não pode se sujeitar ao seu exclusivo alvedrio, determinando a lei processual à intimação pessoal da parte para promover o adequado andamento do processo, sob pena de sua inércia configurar abandono da causa, conforme estabelece o art. 485, inciso III e § 1º, do Estatuto Processual Civil vigente. Por oportuno, quando a parte autora deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, mormente quando o advogado constituído nos autos (ou sendo a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública) fora intimado para imprimir andamento ao feito no prazo de cinco dias, bem como tentada a intimação pessoal da parte a posteriori para o mesmo intento no endereço fornecido nos autos, a consequência que emerge de sua desídia é a extinção do processo sem o exame do mérito. E, sob esse prisma, como corolário do dever de cooperação decorre o ônus de manifestação em geral para que se obtenha, em tempo razoável, a prestação jurisdicional, conforme diretiva estabelecida no art. 4º do CPC, quando a parte deixa de providenciar as diligências que são impostas e não promove os atos necessários à regularidade da marcha processual, essa omissão enseja a extinção do feito, e, verificando-se que a parte autora é desconhecida no aludido endereço sem comunicar onde realmente reside a este Juízo e não cuida de manter atualizados seus dados no processo, frustrando a tentativa de intimação pessoal, face ao não atendimento do ônus que lhe é imposto, sua inércia e desídia dão azo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, o art. 77, V do código de processo civil dispõe como dever das partes, dentre outros, ? declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva? Por oportuno, ressalte-se que incumbe à parte atualizar seus endereços nos autos, eis que, conforme preconizado no art. 274, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, que ?Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.?. Noutro passo, verifica-se que a parte requerida fora devidamente citada na presente demanda executiva e, tendo em vista que não se opôs por meio de justificativa vocacionada a impugnar o mérito da pretensão, reputo desnecessária a anuência ou ciência da parte executada ao abandono da causa caracterizado pela parte exequente. Por fim, vale enaltecer que o processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da celeridade processual, o qual baliza não só a atuação dos magistrados, mas de todos aqueles que influem no processo, inclusive as partes que também devem atuar em atenção a este princípio, sob pena de se tornar a norma constitucional letra morta. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie, declaro o feito extinto sem resolução de mérito. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Porém, considerando que esta litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Transitada em julgado, dê baixa, arquivem-se os presentes autos e, desde já, defiro eventual desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante traslado. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0703517-72.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THYAGO REINERT TOSTA. Adv(s): DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0703517-72.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THYAGO REINERT TOSTA INTIMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Nesta data, intimo a DEFESA para MANIFESTAÇÃO quanto a NÃO INTIMAÇÃO do réu, THYAGO REINERT TOSTA, conforme certidão de ID 125560741. Brasília-DF, 02/06/2022 16:47 FERNANDO BORGES RIBEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0001288-20.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Processo n. 0001288-20.2019.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO IP nº 436/2019 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0001288-20.2019.8.07.0010, em que é réu RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, natural de Buriti/MA, nascido em 25/06/1977, filho de Raimundo Oliveira Nascimento e Benedita dos Anjos Oliveira, RG nº 3431938 SSP/DF e CPF: 922.245.123-68, denunciado como incurso na(s) penas(s) do artigo 306, caput, §1º, inc. I, da Lei 9.503/97 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O, dando-lhe ciência de que foi EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prática do delito previsto no art. artigo 306, caput, §1º, inc. I, da Lei 9.503/97. O prazo para recurso é de 5 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 60 (sessenta) dias. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles - QR 211, Bl. 01 Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. 31 de maio de 2022. Eu, Carmen de Oliveira Charchar, Diretora de Secretaria, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

N. 0707475-66.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE COELHO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA SANTOS NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE COELHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Processo n. 0707475-66.2020.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: VALDETE COELHO PIMENTA, CAMILA SANTOS NUNES DO NASCIMENTO e VIVIANE COELHO DA SILVA IP nº 005252020/2020 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707475-66.2020.8.07.0010, em que é ré VIVIANE COELHO DA SILVA, brasileira, nascida em 03/07/1980, natural de Brasília/DF, filha de Jilcimar Barbosa da Silva e de Valdete Coelho Pimenta, portadora do RG nº 2105254 SSP/DF e do CPF nº 703.104.281-06, denunciado como incurso na(s) penas(s) do(s) art(s) artigo 155, §4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITAR para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles - QR 211, Bl. 01 Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. 31 de maio de 2022. Eu, Carmen de Oliveira Charchar, Diretora de Secretaria, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

N. 0707714-70.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONIZETE DA CONCEICAO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Processo n.º 0707714-70.2020.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: DONIZETE DA CONCEICAO SOUSA IP nº 012062020/2020 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707714-70.2020.8.07.0010, em que é réu DONIZETE DA CONCEICAO SOUSA, brasileiro, nascido em 25/04/1996, natural de Imperatriz/MA, filho de Josemilda da Conceição Sousa, portador do RG nº 2744025 SSP/DF e do CPF nº 025.786.401-65, denunciado como incurso na(s) penas(s) do(s) art. 306, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O, dando-lhe ciência de que foi CONDENADO pela prática do delito previsto no art. artigo 306, § 1º, inciso I, c/c artigo 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, à pena de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, 14 (quatorze) dias-multa, suspensão para permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, em regime inicial semiaberto. O prazo para recurso é de 5 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe.

Correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 60 (sessenta) dias. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles - QR 211, Bl. 01 Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. 31 de maio de 2022. Eu, Carmen de Oliveira Charchar, Diretora de Secretaria, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

N. 0000735-36.2020.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meireles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Processo n.º 0000735-36.2020.8.07.0010 Feito: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Ré: PAMALA CATARINE CARVALHO RODRIGUES TC 290/2020 da 33ª DP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0000735-36.2020.8.07.0010, em que é ré PAMALA CATARINE CARVALHO RODRIGUES, nascida em Brasília/DF, aos 29/3/1993, filha de Marcos Sérgio da Silva Rodrigues e Rosângela Pereira de Carvalho, RG nº 3046233 ? SSP/DF, CPF nº 044.482.281- 00, denunciada como incurso na(s) penas(s) do(s) artigo 136, §3º, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA-A para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-la, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles - QR 211, Bl. 01 Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. 31Whatsapp. Em 31 de maio de 2022. Eu, Carmen de Oliveira Charchar, Diretora de Secretaria, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704221-85.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0704221-85.2020.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : GENIVALDO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Intime-se a Defesa, para ciência do aditamento à denúncia, e para informar se pretende produzir novas provas ou se entende suficientes as provas já produzidas. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

N. 0704221-85.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0704221-85.2020.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : GENIVALDO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Intime-se a Defesa, para ciência do aditamento à denúncia, e para informar se pretende produzir novas provas ou se entende suficientes as provas já produzidas. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

N. 0704892-11.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERIK MUNIZ DE LIRA. Adv(s):. DF40602 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0704892-11.2020.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : ERIK MUNIZ DE LIRA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ÉRIK MUNIZ DE LIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Os fatos foram narrados nos seguintes termos: ?No dia 23/5/2020 (sábado), por volta das 19h44, na Quadra 309, Conjunto J, Lote 7, Santa Maria, Brasília/DF, o denunciado ÉRIK, de forma voluntária e consciente, com dolo homicida, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Thomas Felipe Almeida de Oliveira, vulgo ?Padreco?, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos, as quais foram a causa eficiente de sua morte. O crime é qualificado pela torpeza, pois motivado por desentendimento relacionado à compra de drogas. O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado, dissimulando sua intenção homicida, dirigiu-se à casa da vítima, chamou por ela e efetuou os diversos disparos. Consta dos autos que, momentos antes dos fatos, ÉRIK e Thomas discutiram porque a vítima entregara dinheiro ao acusado para que ele comprasse drogas. O denunciado, no entanto, não as adquiriu e não devolveu o dinheiro para a vítima. A discussão chegou às vias de fato. Tempo depois, ÉRIK dirigiu-se à residência de Thomas, chamando-o no portão e, dissimulando sua intenção, assim que a vítima apareceu em frente à casa, ÉRIK sacou a arma de fogo que trazia consigo e desferiu vários disparos em Thomas. Em seguida, o acusado evadiu-se do local. A vítima veio a óbito em razão das lesões provocadas pelo denunciado. O denunciado foi reconhecido pelas testemunhas em sede policial? (ID 72656010). A denúncia foi recebida em 28/9/2020 (ID 73177948). Este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por decisão proferida em 30/9/2020 (ID 73418769). O réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, veio a ser citado por edital, não atendendo ao chamado do Juízo (ID 84636865). Este Juízo determinou a suspensão do processo e a antecipação da oitiva de testemunhas policiais, por decisão proferida em 8/4/2021 (ID 88142790). O mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi cumprido em 4/11/2021 (ID 107727971). O acusado foi citado pessoalmente (ID 111884045) e apresentou resposta à acusação (ID 112713360). Ausente causa para absolvição sumária. A audiência de instrução e julgamento transcorreu em 20/4/2022 (ID 122123710), 16/5/2022 (ID 124803492) e 17/5/2022 (ID 124913255), com a oitiva das testemunhas CARLOS HELDER ALMEIDA DE OLIVEIRA, AMILTON WESLEI DA SILVA, EDIMAR GOMES DE OLIVEIRA, GILMAR JOÃO DE SOUSA, VANTUIR GALVÃO MELO SOUZA e ERIK GUSTAVO ALVES. Após, foi realizado o interrogatório do acusado. A prisão do acusado foi reexaminada por este Juízo em 17/12/2021 e 3/5/2022, momentos em que os fundamentos ensejadores da medida cautelar extrema foram ratificados (ID 122942581 e 123396068). O Ministério Público, em alegações finais, manifestou-se pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia (ID 125120581). A Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, pelo reconhecimento da justificante da legítima defesa, ou por sua impronúncia, ante a ausência de animus necandi. Subsidiariamente, postulou a retirada das qualificadoras (ID 125431537). No que interessa ao deslinde da causa, foram juntados aos autos: Ocorrência Policial nº

3.180/2020 ? 33ª DP/DF (ID 72656012), Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 15735/20 - Cadavérico (ID 74126934), Laudo de Perícia Criminal n. 8881/2020 ? Exame de Natureza (ID 74126935), Laudo de Perícia Criminal n. 8878/2020 ? Exame de Natureza (ID 74126936), Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Local (ID 77366386). É o relatório. Decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defensor. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e inexistindo outras alegações preliminares, adentro no mérito. MATERIALIDADE Pelo que se depreende das provas colhidas no curso da instrução, bem como daquelas produzidas na fase inquisitória e não repetíveis, a materialidade dos fatos restou efetivamente comprovada, em especial pela Ocorrência Policial nº 3.180/2020 ? 33ª DP/DF (ID 72656012), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 15735/20 - Cadavérico (ID 74126934), pelo Laudo de Perícia Criminal n. 8881/2020 ? Exame de Natureza (ID 74126935), pelo Laudo de Perícia Criminal n. 8878/2020 ? Exame de Natureza (ID 74126936), pelo Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Local (ID 77366386), aliados à prova testemunhal. INDÍCIOS DE AUTORIA Os indícios de autoria do acusado também se revelam presentes. A testemunha CARLOS HELDER ALMEIDA DE OLIVEIRA, irmão da vítima, relatou em Juízo que morava no mesmo lote que a vítima, na casa de trás. Conhecia o réu, que era amigo da vítima, há mais de 20 anos. Procurava evitar andar com o réu e a vítima, pois abusavam muito de drogas juntos. Não tem conhecimento se a vítima mantinha dívida de drogas com o réu ou qualquer outra pessoa. No momento do fato, encontrava-se dormindo, pois trabalhava de manobrista na madrugada. Acordou com um barulho e, ao se dirigir à rua, deparou-se com a vítima brigando com alguém numa casa próxima e terceiros lhe informaram que era o réu quem estava brigando com a vítima. Viu apenas vizinhos segurando o irmão e não viu nenhum objeto nas mãos de seu irmão. Visualizou EDCARLOS, a avó do ACUSADO de nome EVA, a vizinha MARIA, e vários outros vizinhos na rua apartando a briga. Voltou a dormir e, mais tarde, acordou com som de estrondo e acreditou que era ?bombinha?. Ouviu mais dois estrondos e percebeu que eram disparos de arma de fogo. ARIZON estava na casa e falou para o declarante que foi o ACUSADO quem disparou contra seu irmão. Também se encontravam na casa no momento dos fatos, além de ARIZON, as pessoas de ?BUIU? (AMILTON) e ?TETÉ?. Viu o ACUSADO saindo correndo da casa de seu irmão, com uma arma na mão, e entrar pela porta do motorista em seu automóvel próprio, um PEUGEOT do tipo peruá. Conhecia o automóvel, pois o ACUSADO o possuía e usava há muito tempo. Terceiros que estavam na rua falaram que havia outros ocupantes no veículo, mas não pode confirmar pois os vidros eram escuros e viu apenas o ACUSADO em seu lote. Foram até a casa do ACUSADO, mas ele não se encontrava mais lá. Quanto à motivação do crime, tomou conhecimento de que a vítima brigou com um amigo do ACUSADO e este teria tomado as dores, razão pela qual a vítima teria agredido o ACUSADO. Não recebeu qualquer informação no sentido de que a vítima estaria armada, com faca ou facão, durante a troca de agressões. Não viu o ACUSADO após os fatos, mas tomou conhecimento de que ele ainda estava andando, armado, pela região. Não sabe de outras desavenças do ACUSADO. A testemunha AMILTON WESLEI DA SILVA informou em Juízo que tem o apelido de ?BUIU?. Declarou que era amigo e vizinho tanto do ACUSADO quanto da vítima, há mais de 20 anos. ACUSADO e vítima eram muito amigos, bebiam juntos sempre. A vítima era usuário de drogas. Não sabe dizer se o ACUSADO também era usuário. No momento dos fatos, estava bebendo junto com a vítima, em frente à casa desta. O ACUSADO chegou em seu carro com um colega, o qual não conhecia, não sabe o nome e acredita pelo porte físico que era menor de idade. Então, a vítima cobrou uma dívida do colega e lhe desferiu um tapa. O ACUSADO tomou as dores e empurrou a vítima, que caiu no chão. A vítima entrou em casa, pegou um facão, então o ACUSADO correu para a esquina. Ficaram discutindo à distância, enquanto o declarante segurava a vítima, para que não ocorresse nada pior. Tomou o facão da mão da vítima e guardou em sua residência. Empurrou o carro do ACUSADO até a esquina para que ele fosse definitivamente embora. A vítima ainda tentou correr atrás do ACUSADO, mas foi impedido pelo declarante e terminou por parar. Já conhecia o automóvel do ACUSADO, pois o tinha há muito tempo. Continuou bebendo com ARIZON, a vítima e ?TETÉ?, até o momento em que saiu para comprar um ?controle do aparelho de DVD?, enquanto os três permaneceram na casa. Ficou meia hora distante e, ao retornar, já se deparou com a vítima deitada ao chão agonizando. Já havia várias pessoas na frente da casa, mas no interior da casa não havia ninguém, sendo que ARIZON e ?TETÉ? já não estavam mais lá. Presenciou a chegada dos Bombeiros e da Polícia. Ouviu comentários de que o autor do fato havia sido o ACUSADO e que o fato teria sido motivado pela discussão entre o ACUSADO e a vítima. O irmão da vítima estava conversando com um vizinho quando retornou à casa. ARIZON e ?TETÉ? posteriormente disseram ao declarante que não viram o momento dos disparos, pois, após ouvir os disparos, correram para se proteger. Disseram ainda que ouviram alguém chamar a vítima da frente do lote. A testemunha EDIMAR GOMES DE OLIVEIRA declarou em Juízo que era amigo da vítima há mais de 10 anos. Conhecia de vista o ACUSADO, mas não conversava com ele. No dia dos fatos, estava na casa da vítima desde as 18 horas, bebendo com este, ARIZON e ?BUIU? no interior da residência. Entretanto, já estava ingerindo bebida alcoólica, em outro local, desde o meio-dia. Não presenciou discussão anterior aos fatos. No momento do fato, estava no banheiro e apenas ouviu o som de dois disparos de arma de fogo. Ao sair do banheiro, visualizou a vítima caída na cozinha. Aduziu que estava muito embriagado no momento dos fatos. Não ouviu nenhum comentário sobre o fato, apenas que houve uma discussão mais cedo entre o ACUSADO e a vítima. A testemunha GILMAR JOÃO DE SOUSA, agente da Polícia Civil, relatou em Juízo que se recordava das investigações. Confirmou que o irmão da vítima e a testemunha sigilosa reconheceram o ACUSADO como sendo o autor dos disparos, sem qualquer dúvida, pois já o conheciam há muitos anos. Pelo que apurou, a motivação do crime seria a discussão anterior entre o ACUSADO e a vítima. O ACUSADO não foi encontrado para dar sua versão, apesar de várias diligências tentando localizá-lo. Não localizaram câmeras de sistema de segurança que pudessem ter registrado os fatos, e os vizinhos não quiseram dar esclarecimentos por temer represálias por parte do ACUSADO. A testemunha VANTUIR GALVÃO MELO SOUZA relatou o atendimento da ocorrência. Compareceram à residência quando a vítima estava sendo atendida pelo serviço de emergência e identificou o irmão e a irmã da vítima, vizinhos, dentre eles a testemunha AMILTON, que lhe relatou que a discussão ocorreu porque o ACUSADO repassou dinheiro à vítima para que este lhe comprasse ?lança-perfume? e, ao retornar, a vítima não estaria com a droga. Então, a vítima teria desferido um tapa no rosto do menor que acompanhava o ACUSADO e então a vítima teria buscado um facão em casa. Só AMILTON se dispôs a dar informações aos policiais. A testemunha ÉRIK GUSTAVO ALVES relatou que conhece o acusado porque ele é amigo de seu pai há muitos anos. Estava na companhia do réu, tendo chegado ao local no carro do acusado, e pararam na frente da casa da vítima. Acredita que o acusado queria conversar com a vítima. A vítima apareceu, perguntando de seu dinheiro, abriu a porta do carro e começou a bater no declarante. O acusado defendeu o declarante e impediu que a vítima lhe agredisse. Então a vítima não gostou, foi até o portão de sua casa, pegou um facão e retornou, passando a perseguir o acusado. Alguém, que acredita ter sido a mãe da vítima, segurou a vítima, tomou-lhe o facão e o levou para casa. Pelo que se recorda, apenas a mãe da vítima estava presente na rua no momento desse fato. Então, deixaram o local novamente no carro do acusado. Não presenciou o homicídio da vítima e soube do ocorrido no dia seguinte, por comentários na rua. Não ouviu comentários da autoria nessa ocasião. Acredita que a vítima partiu para lhe bater porque em uma data anterior a vítima havia lhe dado dinheiro para comprar cerveja e o declarante lhe devolveu a cerveja e o troco, mas a vítima pensou que o declarante não havia lhe devolvido o troco. Era menor de idade na época dos fatos. O acusado ÉRIK MUNIZ DE LIRA, ao ser interrogado em Juízo, reconheceu a prática do fato, mas alegou que agiu em legítima defesa. Afirmou que saiu da casa do pai de ÉRICK e foi buscar EDCARLOS, pois havia lhe prometido uma carona até o trabalho. A vítima residia ao lado de EDCARLOS e, ao ver ÉRICK em seu veículo, partiu para cima, tirou o adolescente à força de seu veículo e passou a agredi-lo com tapas. O acusado interveio e a vítima se sentiu ultrajada. Então, a vítima pegou um facão em sua casa e partiu para cima do acusado. Iniciou-se um entrevero e a vítima foi contida por várias pessoas que estavam no local. O acusado deixou ÉRICK em sua residência, chorando e muito envergonhado por ter urinado, e retornou para buscar EDCARLOS, que havia ficado em sua casa. Quando chegou, desceu do carro e a vítima apareceu novamente com o facão, acompanhado de outra pessoa com a mão na cintura, salvo engano ARIZON, e foi para cima do acusado. O acusado então afirma que, para se defender, efetuou dois disparos com a pistola .40 que carregava na cintura. A vítima correu para dentro de sua casa e o acusado deixou o local. Afirmou que abandonou a arma de fogo na estrada, enquanto deixava o local. Aduziu que estava armado desde o início do dia, e no momento do primeiro desentendimento já se encontrava armado, mas não sacou a arma de fogo. Afirmou que havia comprado a arma de fogo irregularmente, por sete mil reais, para defesa pessoal, em razão de ter ouvido comentários de que estavam dizendo que o acusado era informante da polícia. Verifico, após a análise do conjunto probatório acostado aos autos, que os indícios

apresentados até o presente momento são razoáveis e suficientes para um juízo de pronúncia. Para a decisão de pronúncia, é suficiente que o magistrado, sem se aprofundar no mérito da causa, verifique presentes indícios de autoria e participação razoáveis e suficientes que gerem um juízo de admissibilidade da acusação. Não cabe tecer maiores considerações acerca dos eventos, de forma a evitar qualquer influência sobre o convencimento a ser formado pelos jurados por ocasião da Sessão Plenária. TESE DEFENSIVA DO RÉU ? LEGÍTIMA DEFESA O acusado, ao ser interrogado em Juízo, apresentou versão no sentido de que teria agido em legítima defesa, afirmando que a vítima teria tentado agredi-lo com um facão. Declarou que, para se defender, efetuou dois disparos de arma de fogo contra a vítima. Dispõe o art. 415, inciso IV, do CPP, que o juiz deve, nesta fase, absolver o réu se ficar demonstrada causa de exclusão do crime, como é o caso da justificante da legítima defesa. Ocorre que, dos autos, não se vislumbra comprovada, de plano, referida excludente da ilicitude. Pelo que já se pôde apurar, não está demonstrada a atualidade ou iminência da injusta agressão. Assim sendo, existindo versões divergentes dos fatos, deve prevalecer nesta fase o princípio in dubio pro societate, sem prejuízo da submissão da tese à apreciação do Conselho de Sentença. TESE DEFENSIVA ? DESCLASSIFICAÇÃO A Defesa não logrou demonstrar, de plano, ausência de animus necandi na conduta do acusado. Há indícios suficientes que sugerem o dolo de matar, tendo em vista a letalidade do instrumento utilizado e as áreas do corpo da vítima a que foram direcionados os disparos (tórax e abdômen, com múltiplas perfurações). Percebe-se claramente a existência de uma dualidade de versões sobre os fatos narrados na denúncia. Constatada a existência de elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, duas versões dos fatos, mostra-se inviável acolher, de pronto, tese de ausência de dolo homicida, pois a presença ou ausência de seus requisitos devem ser avaliadas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher a versão que lhe pareça mais verossímil, em razão da prevalência, nesta fase processual, do in dubio pro societate. Assim, a dúvida não pode ser resolvida nesta fase no sentido da desclassificação, o que ensejaria uma usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. QUALIFICADORAS A qualificadora do motivo torpe deve ser excluída da acusação. A peça de acusação narra que ?O crime é qualificado pela torpeza, pois motivado por desentendimento relacionado à compra de drogas.(...) Consta dos autos que, momentos antes dos fatos, ÉRIK e Thomas discutiram porque a vítima entregara dinheiro ao acusado para que ele comprasse drogas. O denunciado, no entanto, não as adquiriu e não devolveu o dinheiro para a vítima. A discussão chegou às vias de fato?. Ocorre que o exame da prova reunida no sumário da culpa não sugere, mesmo de forma indiciária, que o móvel do crime tenha sido aquele narrado na denúncia. A testemunha policial VANTUIR GALVÃO MELO SOUZA relatou que ouviu a versão sobre a motivação do crime da testemunha AMILTON DA SILVA. Ocorre que a mencionada testemunha não foi ouvida formalmente na fase inquisitiva e, em Juízo, apresentou versão diversa, declarando que o acusado chegou em seu carro com um colega, o qual não conhecia, não sabe o nome e acredita pelo porte físico que era menor de idade. Então, a vítima cobrou uma dívida do colega e lhe desferiu um tapa. O acusado tomou as dores e empurrou a vítima, que caiu no chão. O acusado, em seu interrogatório judicial, apresentou versão semelhante à da testemunha. Aduziu que a vítima residia ao lado de EDCARLOS e, ao ver ÉRIK em seu veículo, partiu para cima, tirou o adolescente à força de seu veículo e passou a agredi-lo com tapas. O acusado interveio e a vítima se sentiu ultrajada. Então, a vítima pegou um facão em sua casa e partiu para cima do acusado. Assim, as provas produzidas em Juízo são no sentido de que o motivo do crime é diverso do motivo narrado na denúncia. Dessa forma, não há outra medida que não a exclusão da referida qualificadora, de forma a não se incorrer em excesso de acusação. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser mantida. A circunstância indicada pelo Ministério Público para pretender a configuração da qualificadora é a surpresa. O modus operandi indicado nos autos torna plausível tal tese. Compete ao Conselho de Sentença examinar a admissibilidade da qualificadora. Ressalte-se que as qualificadoras só devem ser excluídas na pronúncia quando manifestamente dissociadas do contexto fático-probatório, o que não é o caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e, nos termos do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ÉRIK MUNIZ DE LIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, com a finalidade de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem caberá decidir acerca do mérito da ação penal. O réu não faz jus a aguardar o julgamento em liberdade, pois permanecem íntegros os fundamentos da decisão que decretou a prisão cautelar. É de rigor garantir a ordem pública, dada a periculosidade demonstrada pela dinâmica do crime e pela reiteração delitiva em crimes graves. Faço referência às decisões anteriores deste Juízo que trataram da prisão preventiva (ID 122942581 e 123396068). Mantenho, pois, a prisão preventiva do pronunciado, para garantia da ordem pública, com arrimo nos artigos 312 e 413, § 3º, do CPP. Recomende-se o pronunciado na prisão em que se encontra. Preclusa a presente decisão, abra-se vista às partes para os fins do art. 422 do CPP. Publique-se e intimem-se. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0700001-73.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY LIMA MARQUES. Adv(s).: DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS VIEIRA LOBO DE ARAUJO (COND) - PMDF - Matr 735.428-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVIANE ALMEIDA AMORIM DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700001-73.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY LIMA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, em anexo, laudo encaminhado pelo IC DF. Faço vista às partes. SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 16:23:26 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703311-87.2022.8.07.0010 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MARCO AURELIO MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA, DF68367 - CAROLINE ALVES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703311-87.2022.8.07.0010 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas (14957) Requerente: MARCO AURELIO MIRANDA DA SILVA Requerido: Não encontrado DESPACHO Expeça-se novo alvará de levantamento, atentando-se para a alteração do IMEI do aparelho de telefonia. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 20 de Maio de 2022 16:29:17. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0709011-78.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMA CRISTIELLE CARDOSO MATOS. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0709011-78.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMA CRISTIELLE CARDOSO MATOS EXECUTADO: TAP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 26/05/2022. Certifico, também, que converti o feito em Cumprimento de Sentença. De ordem, intime-se a parte condenada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Santa Maria-DF, 1 de junho de 2022.

INTIMAÇÃO

N. 0702905-03.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: FLAVIO HIGINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702905-03.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA EXECUTADO: FLAVIO HIGINO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/08/2022 13:00 P3 - JEC - SALA 07 - NUVIMEC. De ordem, intemem-se as partes, conforme determinado. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA07_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: (61)3103-4797 / (61)3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA: (61) 3103-5742 (WHATSAPP); (61) 9.9913-9947; najcsma@tjdft.jus.br Santa Maria, DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022.

SENTENÇA

N. 0704752-06.2022.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JALITON MARCIO DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: ROSILENE BRITO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrcrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0704752-06.2022.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: REQUERENTE: JALITON MARCIO DE SOUZA COSTA Requerido(a): REQUERIDO: ROSILENE BRITO DE ARAUJO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois além de questões processuais que impedem o prosseguimento do feito perante este Juízo, as partes não têm domicílio nesta Circunscrição, não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo, bem como a exordial foi endereçada a uma das Varas Cíveis do Recanto das Emas. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, em consequência deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Santa Maria-DF, 1 de junho de 2022 Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0704055-53.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIGOR DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF60889 - JULIANO TEIXEIRA BASTOS. R: CLAUDIA DO CARMO SIMOES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANA MACHADO 75792486972. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704055-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HIGOR DA SILVA RODRIGUES REU: CLAUDIA DO CARMO SIMOES XAVIER, ROSANA MACHADO 75792486972 CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 05.07.2022, às 14h30, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Juízo por meio da plataforma digital Microsoft Teams. Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/BH7yYo> Santa Maria-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 15:52:29.

N. 0703578-93.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEYSSON LEITE ALVES. Adv(s).: DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: MATHEUS SUDARIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703578-93.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEYSSON LEITE ALVES EXECUTADO: MATHEUS SUDARIO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, a diligência de constrição judicial determinada não ocorreu no endereço de Águas Claras pelas razões expostas na certidão ID 123051286. Ao exequente, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Maria-DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022 16:36:26.

N. 0708176-90.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINY OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: JOSE MARIA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708176-90.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINY OLIVEIRA DE CARVALHO REVEL: JOSE MARIA DE JESUS ALMEIDA REQUERIDO: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada aos autos do AR/envelope devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que: () o destinatário mudou-se do endereço fornecido; () o endereço informado está incompleto; () o endereço informado é desconhecido; Intime-se KARINY OLIVEIRA DE CARVALHO para indicar novo endereço de JOSE MARIA DE JESUS ALMEIDA e outros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Santa Maria-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 17:04:17.

N. 0707011-08.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAB PEREIRA DE MELO ALVES. Adv(s).: DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: SANDRA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707011-08.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAB PEREIRA DE MELO ALVES REVEL: SANDRA RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifico o mandado devolvido, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Intime-se JOAB PEREIRA DE MELO ALVES para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) SANDRA RODRIGUES DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 31/05/2022 às 08:26, dirigi-me à(o) QR 205 CONJUNTO A CASA 11 SANTA MARIA BRASÍLIA-DF CEP 72505-401, onde NÃO PROCEDI À INTIMAÇÃO de SANDRA RODRIGUES DE SOUSA, uma vez que ele(a) é desconhecido(a) no local, conforme informado por (MARGARETE FERREIRA, QUE INFORMOU ALUGAR O IMÓVEL HÁ PELO MENOS 6 ANOS.). Distrito Federal, 01 de junho de 2022. INGRID CAROLINE GERMANO DA SILVA BEZERRA Oficial(a) de Justiça - mat. 319522

N. 0708368-23.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE AUGUSTO GOMES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s).: SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: RJ091274 - DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708368-23.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPE AUGUSTO GOMES ALVES REU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA REQUERIDO: AIG SEGUROS BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 25/08/2022 14:00 P3 - JEC - SALA 14 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA14_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo

Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. PRISCILA LOPES ROCHA BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 17:08:24.

DECISÃO

N. 0704688-93.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EULISSES SOARES PERES. Adv(s): PA010153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO, DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704688-93.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EULISSES SOARES PERES REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO A tutela de urgência será concedida quando houver comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No tocante à probabilidade do direito, entendo ser necessário aguardar o oferecimento de contestação pelo requerido, de modo que se possa analisar seus argumentos em relação aos fatos narrados na exordial, bem como a eventual apresentação de documentos. Ademais, os descontos estão sendo realizados desde março de 2017, segundo consta na inicial, de modo que tenho por temerária a sua suspensão antes de ouvir o credor. Da mesma forma, não constato o periculum in mora a justificar a tutela provisória, pois o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis prima pela celeridade, de modo que o deferimento da tutela provisória é medida francamente excepcional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se a parte autora para que tome ciência desta decisão, bem como para EMENDAR A INICIAL, nos seguintes termos: 1) Informar seu número de telefone/whatsapp; 2) trazer aos autos comprovante de domicílio em seu nome, pois o documento de ID Num. 126197891 está em nome de terceira pessoa. Realizada a emenda, cite-se o requerido. Santa Maria (DF), 30 de maio de 2022 13:55:59. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0704739-07.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA DA SILVA CORREIA LOPES. Adv(s): DF70979 - PATRICIA FAGUNDES DE SA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704739-07.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA DA SILVA CORREIA LOPES REQUERIDO: BANCO BRADESCO DECISÃO A tutela de urgência será concedida quando houver comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No tocante à probabilidade do direito, entendo ser necessário aguardar o oferecimento de contestação pelo requerido, de modo que se possa analisar seus argumentos em relação aos fatos narrados na exordial, bem como a eventual apresentação de documentos. Ademais, os descontos estão sendo realizados desde 2017 (ID Num. 126391483 - Pág. 3), de modo que tenho por temerária a sua suspensão antes de ouvir o credor. Da mesma forma, não constato o periculum in mora a justificar a tutela provisória, pois o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis prima pela celeridade, de modo que o deferimento da tutela provisória é medida francamente excepcional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se a parte autora para que tome ciência desta decisão e cite-se o requerido. Santa Maria (DF), 31 de maio de 2022 12:42:20. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706661-54.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF9745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA. R: ELTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706661-54.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON MARQUES DE ALCANTARA EXECUTADO: ELTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando que o executado ELTON ficou inerte no tocante à proposta de parcelamento do débito, intime-se o exequente a, no prazo de 05 dias, trazer o demonstrativo atualizado da dívida, devendo descontar todos os valores pagos, bem como acrescentar a multa prevista no Acordo Homologado. Após, venham conclusos para a continuidade dos atos de construção. Publique-se. Intime-se. Santa Maria (DF), 31 de maio de 2022 12:44:40. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0700752-31.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DRIELLY DO VALE CAMPOS. Adv(s): DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA. R: HIAGO RIAN GOMES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700752-31.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DRIELLY DO VALE CAMPOS EXECUTADO: HIAGO RIAN GOMES DE FIGUEIREDO DESPACHO Conforme demonstra o comprovante anexo (Sisbajud), foi encontrada apenas quantia ínfima (R\$ 5,24) nas contas do executado HIAGO, o que impossibilita a penhora eletrônica, sendo certo que a ordem de reiteração se deu por 21 dias. Ademais, não há veículo registrado em nome do devedor, consoante Renajud. Assim, considerando a manifestação ID Num. 118122324, intime-se a credora DRIELLY para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de construção, sob pena de extinção do feito. Santa Maria (DF), 26 de maio de 2022 16:14:48. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0704036-76.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: SARA DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704036-76.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: SARA DA SILVA ALVES DESPACHO Intime-se a parte autora para que traga aos autos a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE (O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Santa Maria (DF), 26 de maio de 2022 22:55:00. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0704157-07.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: BRUNA MARIA PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704157-07.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA MARIA PEREIRA DA CONCEICAO DESPACHO Intime-se a parte autora para que traga aos autos a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE (O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Santa Maria (DF), 27 de maio de 2022 00:23:49. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0704155-37.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ARTHUR SILVA MAGALHAES DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704155-37.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ARTHUR SILVA MAGALHAES DA LUZ DESPACHO Intime-se a parte autora para que traga aos autos a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE (O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Santa Maria (DF), 26 de maio de 2022 22:58:49. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0709393-71.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYNE YAMAGUTY DA SILVA. A: GUSTAVO HEBER NASCIMENTO COSTA. Adv(s): PB26985 - VITOR SILVA REZIO. R: DECOLAR. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0709393-71.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALYNE YAMAGUTY DA SILVA, GUSTAVO HEBER NASCIMENTO COSTA REQUERIDO: DECOLAR, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 2 dias, trazerem aos autos comprovantes do valor pago pelas passagens aéreas. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Santa Maria (DF), 26 de maio de 2022 14:39:53. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707875-46.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MARCONE GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ORLAN ARAUJO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707875-46.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL MARCONE GONCALVES MONTEIRO REVEL: JOSE ORLAN ARAUJO NASCIMENTO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verificado o protocolo da petição ID 122677892, fica JOSE ORLAN ARAUJO NASCIMENTO FILHO intimado para, no prazo de 15 dias, restituir o veículo Renault Logan EXP 1.0, placa JJC-2266/DF, ano/mod 2013/2013, código renavam nº 00535836724, chassi nº 93YLSR7RHDJ639694, cor prata, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos., nos termos da Portaria nº 03, de 19/05/2014, deste Juízo, publicada no DJe de 21/05/2014. Santa Maria-BRASILIA-DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 20:58:18.

SENTENÇA

N. 0707220-74.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ONOFRE PEREIRA. Adv(s): MA6093 - JEFFERSON CRESCENCIO NERI. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707220-74.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ONOFRE PEREIRA REQUERIDO: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Recebo os Embargos Declaratórios opostos pelo requerente, pois são tempestivos. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão embargada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Entretanto, o que se verifica nos embargos é apenas o seu inconformismo com a sentença proferida em relação ao não acolhimento do pedido quanto ao problema apresentado na embreagem do veículo. A falha na prestação do serviço foi reconhecida na sentença embargada, foi determinada a restituição ao Autor do valor cobrado pela sua verificação (R\$51,34). Entretanto, é certo que a embreagem do veículo não foi substituída, como pode ser verificado na Ordem de Serviço. Considerando que o veículo contava com 153.119 Km rodados, não é razoável imputar à concessionária também a responsabilidade pelo custeio da peça, mormente porque sua vida útil é muito inferior à do câmbio. Por fim, consigno que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Dessa forma, percebe-se que o intuito do embargante é rediscutir o mérito, pretensão que desafia o recurso inominado, não sendo o caso, pois, de análise da questão proposta em sede de Embargos Declaratórios. Ausentes os requisitos previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 30 de maio de 2022 11:40:41. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0701605-06.2021.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF59943 - PAMELA TAYNARA TEIXEIRA CORREA. R: MARIA EDUARDA DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF59943 - PAMELA TAYNARA TEIXEIRA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701605-06.2021.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: EM APURACAO S E N T E N Ç A Narra o presente Termo Circunstanciado a ocorrência, em tese, do delito de injúria (art. 140, caput, do CP). O Parquet se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade da Autora do Fato, uma vez ocorrida a decadência (ID 122911838). É o relato do necessário. DECIDO. O delito em questão se procede mediante ação penal privada, conforme dispõe o artigo 145 do Código Penal. Contudo, no presente caso, ocorrido o transcurso do prazo previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, sem que fosse oferecida a queixa pela vítima, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade da Autora do Fato FLAVIA PEREIRA DE MIRANDA, em relação ao delito previsto no artigo 140, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Quanto ao delito de injúria supostamente praticado por MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA, designe-se audiência preliminar a ser realizada pelo Juízo (art. 72 da Lei nº. 9.099/95), oportunidade em que será analisada a possibilidade de conciliação/composição civil/transação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Maria (DF), 19 de maio de 2022. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0700773-07.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAILSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. R: ELIEL MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700773-07.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDIA RODRIGUES BARBOSA, MAILSON SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: ELIEL MARTINS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença entre as partes em epigrafe. Conforme comprovante Sisbajud anexo, novamente foi tentado

o bloqueio eletrônico nas contas do devedor ELIEL, não se obtendo êxito na penhora, ante o valor ínfimo (R\$ 50,05). Destaco que todas as diligências buscando localizar bens penhoráveis foram infrutíferas, o que ocorreu mediante pesquisas nos sistemas Sisbajud e Renajud, por mais de uma vez, bem como na residência do executado. Ademais, a parte credora foi intimada para indicar outros bens, tendo pedido a negatização do nome do executado e a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses (ID Num. 120466064). A esse respeito, quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC/15, a inscrição em órgão de proteção ao crédito decorrente de título judicial é faculdade do julgador quando frustradas outras medidas coercitivas. No caso, não é viável a inclusão do nome da parte executada junto ao cadastro de inadimplentes por parte do Judiciário, devendo a própria exequente diligenciar no sentido de promover a inscrição pretendida. Assim, a parte credora poderá protestar o título em Cartório Extrajudicial, nos termos do art. 517 do novo CPC ("Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523."), pagando as custas devidas, o que produzirá a restrição creditícia da devedora, na forma da Lei nº 9.492, de 10/09/1997. Ademais, quanto à suspensão do processo, tal medida atenta contra os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que indefiro-a. Ressalte-se que é ônus da parte demandante informar os dados da parte demandada, bem como diligenciar na busca de bens de sua propriedade, consoante dispõe o artigo 524, inciso VII, do NCP. Faculto à parte credora, dentro do prazo prescricional, o pedido de desarquivamento e a retomada da execução, mediante a precisa indicação de bens penhoráveis ou a demonstração de alteração da situação econômica do devedor (Precedentes das turmas recursais: 1ª TR, acórdão 965959; 2ª TR, acórdão 913543; 3ª TR, acórdão 1044679), bem como a expedição de certidão de crédito. Assim, não havendo bens penhoráveis, extingo o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito. Arquivem-se os autos, sem a baixa. Intime-se apenas a parte credora. Santa Maria (DF), 26 de maio de 2022 22:49:42. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0706568-91.2020.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALLES XAVIER DE MIRANDA AUGUSTO. Adv(s): DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO, DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706568-91.2020.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: THALLES XAVIER DE MIRANDA AUGUSTO S E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar, em tese, a prática do delito de ameaça. Foi homologada por este juízo transação penal, na qual o(a) Autor(a) do Fato se comprometeu a uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme ID 118431343. Ouvido, o Ministério Público manifestou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da transação penal (ID 124028982). É o breve relato. Decido. O(s) documento(s) juntado(s) em ID(s) 124028983 demonstra(m) que o(a) Autor(a) do Fato cumpriu integralmente os termos da transação penal homologada por este juízo. Assim, ante o cumprimento integral da transação penal, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de THALLES XAVIER DE MIRANDA AUGUSTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Proceda-se às anotações de estilo. Intimem-se. Arquive-se. Santa Maria (DF), 19 de maio de 2022. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

CERTIDÃO

N. 0703694-36.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF22704 - NEY MARCIO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703694-36.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DICKSON RODRIGUES DA SILVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala Maria da Penha Data: 20/07/2022 Hora: 13:40 , nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS, havendo possibilidade da parte comparecer em sala passiva no Fórum de Santa Maria. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: <https://atalho.tjdf.jus.br/JTfuSh> BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:50:37. LUCIANA ASSUNCAO DA SILVA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

N. 0702395-18.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. Adv(s): MG127202 - ROBERTA KELLY GOMES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702395-18.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: J. D. M. C. EXEQUENTE: G. D. M. C. EXECUTADO: E. C. M. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória de ID 126496920, no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente certidão. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705668-68.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: MILENA SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705668-68.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: MILENA SOARES LIMA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro prazo à parte autora para que junte aos autos planilha atualizada do débito. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0700310-88.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700310-88.2022.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. O. B. EXECUTADO: S. S. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o executado efetuar o pagamento ou apresentar justificativa. Nos termos da Portaria nº 02/2013, informe o exequente se o executado adimpliu com a dívida pleiteada e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703134-54.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF53031 - PHABIOLA DE JESUS ALVES. R: KADOLE MARANHEIRO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COCHOARIA LTDA. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.. Adv(s): PR17523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703134-54.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES ALVES TEIXEIRA REU: KADOLE MARANHEIRO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COCHOARIA LTDA, NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas do inteiro teor do Ofício de ID 126448576. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

DECISÃO

N. 0702138-95.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLYANA OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: REINATO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702138-95.2017.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) EXEQUENTE: POLLYANA OLIVEIRA FERNANDES EXECUTADO: REINATO ALVES DE ALMEIDA, EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual restou penhorado valores na conta bancária do devedor, via SISBAJUD. O executado impugnou a penhora ao argumento de ser a verba impenhorável, já que recaiu sobre a integralidade dos seus proventos de aposentadoria. Junta extrato bancário para confirmar a natureza da verba. A exequente alega que a regra da impenhorabilidade, insculpida no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, vem sendo mitigada, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Cita jurisprudência e pede seja liberado, em seu favor, 10% do valor bloqueado, bem como se proceda à penhora de 10% dos proventos recebidos pelo executado. Pede, também, a penhora e avaliação do veículo de placa JJG 2446, ano/modelo 2010, Chassi 9BWAB05U6AT249080, Marca/Modelo VW/GOL 1.6 POWER. Junta documentos. Os documentos de ID's 122503564 e 122503565 comprovam se tratar de benefício previdenciário. Fato, aliás, não contestado pela credora. O art. 833, IV, do CPC veda expressamente a penhora sobre proventos e salário, sendo também nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a tese em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1720820/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) Além disso, mesmo se pudesse aplicar a mitigação almejada, os proventos recebidos pelo devedor são mínimos e, portanto, sem dúvida, necessários para sua subsistência, sendo que a efetivação da penhora, mesmo no percentual de 10%, poderia comprometê-la em ofensa ao princípio da dignidade. No que se refere à penhora do veículo, observe a credora que o documento de ID 117966903 esclarece que incide bloqueio administrativo sobre o automóvel, desde 2017, em virtude de acidente de trânsito, o que faz concluir estar o veículo avariado, inclusive, sem possibilidade de transitar. Tal fato, torna inócua a penhora almeja porquanto não trará proveito econômico para a fase executiva. Assim, acolho a impugnação do devedor e determino o desbloqueio dos valores integrais bloqueados na sua conta bancária via SISBAJUD - ID 120117112. Indefiro, ainda, os pedidos da credora. Indique a credora, em 5 (cinco) dias, bens penhoráveis, sob pena de suspensão do curso processual. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701971-05.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMELIA PONTES MARQUES ARAUJO. Adv(s): DF0051550A - JOAO BATISTA PONTES. R: RUBENS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701971-05.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: AMELIA PONTES MARQUES ARAUJO REU: RUBENS BARBOSA DECISÃO Renove-se o mandado de citação no endereço indicado em ID 126343940. Antes, porém, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas intermediárias referentes à nova diligência, sob pena de indeferimento. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0700245-93.2022.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF49043 - LARISSA MUSSOI NENEVE, DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700245-93.2022.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: C. P. D. A. DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de ID 125709521, tendo em vista a observação feita na certidão de ID 125961813 no sentido de que o mandado de ID 122175437 consignou que a divorcianda voltaria a usar o nome e solteira. Assim, intime-se a parte autora e a quem se autos. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702018-13.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANNE GOMES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702018-13.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA, RAYANNE GOMES ROSA, LUCAS BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, no qual pede o credor expedição de ofício ao CAGED e INSS para obter informação sobre possível vínculo empregatício ou percepção de benefícios pelos executados. A diligência resta prejudicada na medida em que o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil veda expressamente a penhora sobre proventos e salário, salvo em se tratando de verba alimentar. Não havendo ressalva na lei, não cabe mitigação por parte do judiciário, sendo do entendimento deste magistrado que a regra deve ser aplicada ao caso em apreço Vide, sobre o tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. 1. "O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia." (AgInt no REsp 1579345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 2. O exame da pretensão recursal sob a alegação de que o próprio contrato firmado com a FHE autoriza a consignação em folha de pagamento, tal como colocada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.116.479/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/11/2017.) Assim, ante a expressa vedação legal de penhora e vencimentos, não se justifica a diligência almejada pelo credor. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Uma vez que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora. Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Deverá o credor ser cientificado de que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja sejam encontrados bens penhoráveis, o processo será arquivado, sendo facultado à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703149-86.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LUCIENE DOS SANTOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703149-86.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL REQUERIDO: LUCIENE DOS SANTOS COELHO DECISÃO Deixo de designar data para audiência, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPD, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministro Maria Isabel, Quarta Turma, julgado em 18/02/2021, DJe 04/11/2021; e AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Sem prejuízo, havendo habilitação de advogado particular ou da Defensoria Pública, independentemente da juntada ou não de resposta, designe-se data para audiência de conciliação por meio de videoconferência, conforme autorizado no art. 334, §7º, do Código de Processo Civil e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. PORTARIA CONJUNTA 31 DE 18 DE MARÇO DE 2022, art. 9º. Em caso de designação de data para audiência de conciliação antes do oferecimento de resposta, o prazo ficará suspenso, iniciando-se a partir da data da audiência. Intimem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704337-56.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALYTA DAMASCENO MACHADO. A: CARTAO BRB S/ A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: JADSON CORDEIRO TURIBIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704337-56.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cartão de Crédito (9585) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/ A, THALYTA DAMASCENO MACHADO EXECUTADO: JADSON CORDEIRO TURIBIO DECISÃO Com razão a parte credora em ID 125641350. A decisão de ID 120816212 deveria ter dito que a pesquisa ao SISBAJUD seria do CPF vinculado à parte devedora. Além disso, a respectiva pessoa física também deverá compor o polo passivo da ação. Proceda-se à pesquisa e à inclusão da pessoa física no polo passivo. Sem prejuízo, cumpram-se as diretrizes pertinentes previstas na peça de ID 120816212. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

DESPACHO

N. 0707181-71.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOSE JACKSON FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: SERGIO EDUARDO FERREIRA DOS REIS. Adv(s): DF0035549A - GUILHERME CALAZANS DE FREITAS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707181-71.2021.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE:

JOSE JACKSON FERNANDES CAVALCANTE EXECUTADO: SERGIO EDUARDO FERREIRA DOS REIS DESPACHO Intime-se a parte devedora/executada do bloqueio no SISBAJUD. O prazo para impugnação é de 5 (cinco) dias, conforme o art. 854, § 3º, do CPC. Apresentada manifestação, dê-se vista à parte exequente por igual prazo. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701594-05.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. Adv(s): DF51200 - PERICLES RIBEIRO NETO, DF53435 - MATEUS CAVALCANTE CALLOU E SA, DF62363 - LUIZA CAVALCANTE CALLOU E SA. R: JOAO DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701594-05.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) EXEQUENTE: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA EXECUTADO: JOAO DE JESUS SANTOS DESPACHO Dê-se vista ao exequente sobre o resultado da pesquisa juntado no ID 126106188. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705720-48.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF39529 - EDMO RODRIGUES ARAUJO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705720-48.2022.8.07.0006 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: D. N. F. REQUERIDO: W. R. D. S. F. DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre sobre a cota do Ministério Público, ID 126289510. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703082-58.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA DE FARIA ANO BOM. Adv(s): DF28162 - MARIA ANTONIA DE FARIA, DF65310 - ANA CLAUDIA DE FARIA MACHAY. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703082-58.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Telefonia Móvel Pós-paga (80700028) REQUERENTE: RENATA DE FARIA ANO BOM REQUERIDO: TIM S/A DESPACHO Houve cumprimento da obrigação estabelecida na sentença. Transfira-se para a credora a importância indicada no ID 121768336, observando a conta bancária indicada no ID 125801143. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701682-48.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO PAES LANDIM. A: LUIZ GONZAGA PAES LANDIM NETO. A: JURACY PAES LANDIM. A: IRAIR PAES LANDIM. A: IRAIR PAES LANDIM JUNIOR. A: LOUISE LENE SOARES PAES LANDIM. A: CLARICE PAES LANDIM. A: ANTONIO FRANCISCO LEITE SOARES. A: THIAGO LUIS LANDIM SOARES. A: GABRIEL ANTONIO LANDIM SOARES. A: FELIPE NAIROM LANDIM SOARES. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s): DF15691 - EDSON TEIXEIRA NASSER, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701682-48.2017.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) EXEQUENTE: LUCIANO PAES LANDIM, LUIZ GONZAGA PAES LANDIM NETO, JURACY PAES LANDIM, IRAIR PAES LANDIM, IRAIR PAES LANDIM JUNIOR, LOUISE LENE SOARES PAES LANDIM, CLARICE PAES LANDIM, ANTONIO FRANCISCO LEITE SOARES, THIAGO LUIS LANDIM SOARES, GABRIEL ANTONIO LANDIM SOARES, FELIPE NAIROM LANDIM SOARES EXECUTADO: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA DESPACHO Pedem os exequentes a busca de imóveis vinculados aos CNPJs das executadas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e, alternativamente, a expedição de ofícios aos respectivos cartórios de registro de imóveis aos quais se encontram vinculadas as sedes citadas na peça de Id.121302981, para fins de viabilizar a obtenção dos dados solicitados pelo Juízo. Observem os exequentes que, no ID 9977285, consta recolhimento de custas judiciais e, portanto, não são beneficiários da gratuidade de justiça, o que impossibilita a utilização da referida consulta eletrônica por intermédio do juízo. Nesse passo, devem, por seus próprios meios, buscar informação sobre os imóveis que pretendem ver penhorados, eis que se trata de dados disponibilizados a todos, bastando o recolhimento dos emolumentos respectivos. Prazo de 10 (dez) dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0700209-51.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700209-51.2022.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: A. C. P. S., I. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: V. S. F. REU: C. E. P. S. DESPACHO Determino a realização de pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis a este juízo. Com os resultados, caso sejam informados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, incluindo carta precatória No entanto, se as novas diligências forem infrutíferas ou caso não sejam informadas localidades ainda não diligenciadas, defiro, desde já, caso a parte autora peça, a citação por edital (art. 256, CPC), que terá o prazo de 20 (vinte) dias Sendo assim, ao término do prazo do edital sem a manifestação da parte citada, nomeio, desde já, a Curadoria Especial para atuar em benefício de seus interesses (art. 72, II, CPC). Cumpra-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702595-30.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702595-30.2017.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) REQUERENTE: J. M. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. R. D. S. REQUERIDO: W. G. M. DESPACHO Em resposta à dúvida suscitada em ID 126351216, saliento que o nome do devedor que deve constar da decisão de ID 125703744 é W.G.M.. Corrija-se. Cumpra-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704264-16.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DTC TRADING EIRELI. Adv(s): SP0160198A - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO. R: NOVA CASA COMERCIO DE ALIMENTOS RAINHA LTDA. Rep(s): MICHELE FRANCA BARBOSA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704264-16.2020.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: DTC TRADING EIRELI EXECUTADO: NOVA CASA COMERCIO DE ALIMENTOS RAINHA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE FRANCA BARBOSA DESPACHO Diante do teor da petição de ID 125842389, cite-se no endereço sito à Qd. 02, Cj. H, cs 05, Srl ? Planaltina/DF ? CEP: 70297-400. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas intermediárias. Feito, intime-se o autor para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de citação. Caso a diligência seja frustrada, dê-se vista ao exequente para providenciar a citação editalícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do credor, venham conclusos para extinção. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701796-11.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: RAFAEL EVANGELISTA DA COSTA. Adv(s): SP434831 - TASSIA

DE TARSO DA SILVA FRANCO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701796-11.2022.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: RAFAEL EVANGELISTA DA COSTA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701632-46.2022.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): DF60944 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOARES, DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF60944 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOARES. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701632-46.2022.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: L. J. D. S. F. REQUERIDO: A. R. D. C. J. DESPACHO Há reconvenção. Anote-se. Manifeste-se a autora em réplica e contestação à reconvenção. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701244-80.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA GONCALVES DE PAULO. Adv(s): SE5543 - EMYLI AUGUSTA NASCIMENTO DE SANTANA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701244-80.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DE PAULO REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DESPACHO Transfira-se o valor de ID 125806804 para a conta bancária informada no ID 126231924. Manifestem-se os requeridos, eis que indica o autor dívida remanescente relativa ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência (ID 124986694). *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703246-28.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703246-28.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) REQUERENTE: N. E. D. C. Q. EXECUTADO: U. R. D. Q. DESPACHO Junte o exequente planilha de débito correta, já com inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10%, previstos no art. 523, §1º, do CPC. Após, proceda-se à busca via SISBAJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias. Prazo de 5 (cinco) dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701360-23.2020.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME. Adv(s): DF58883 - GABRIEL COSME RAMOS FELIX. R: VERA LUCIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701360-23.2020.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME REU: VERA LUCIA DA CONCEICAO DESPACHO Informa o advogado da autora que renunciou ao mandato e junta documento para comprovar a notificação. O documento de ID 125750504 não comprova a notificação do constituinte, eis que não há resposta à missiva ou comprovante inequívoco da ciência. Assim, concedo ao advogado da postulante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a notificação. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703895-51.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: IVAN REZENDE DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703895-51.2022.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: IVAN REZENDE DO PRADO DESPACHO Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora alega a inadimplência da parte ré quanto às obrigações contraídas no contrato de Cédula de Crédito Bancário garantido por alienação fiduciária com pedido de liminar. A inicial veio instruída com cópia do instrumento contratual apresentado no ID 126118864, comprovando o negócio jurídico fiduciário, estando, ainda, demonstrado o envio da notificação de inadimplemento para o(a) devedor(a), conforme documento de ID 126118866. Contudo, não foi apresentado documento que comprove a anotação/comunicação do gravame incidente sobre o bem. O artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, prevê que a propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento de veículos, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Além disso, a necessidade de anotação do gravame no Certificado de Registro também está prevista no artigo 129-B do Código de Trânsito Brasileiro. Tutela a boa-fé de terceiros adquirentes. Tal medida impõe-se em nome da segurança jurídica e da boa-fé, inclusive, para garantir eventuais direitos de terceiros adquirentes, alheios à relação de financiamento, uma vez que não seria razoável exigir-lhes conhecimento acerca da propriedade fiduciária, quando não constar qualquer anotação acerca da restrição de alienação fiduciária. Neste sentido, confira-se a vasta jurisprudência deste E TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVANTE DE REGISTRO DA RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO DOCUMENTO DO VEÍCULO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. ART. 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese de indeferimento da petição inicial de ação de busca e apreensão, em razão de o veículo estar em nome de terceiro e não constar restrição de alienação fiduciária em consulta ao sistema RENAJUD. 2. Após o ajuizamento da ação, o Juiz deve analisar a petição inicial, bem como os requisitos indispensáveis para o curso processual regular. Observado que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 e tendo a autora descumprido a determinação de instrução da petição inicial, a referida peça deve ser indeferida nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Por se tratar de busca e apreensão de veículo automotor, a parte demandante deve comprovar que a restrição de alienação fiduciária está regularmente registrada, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. 4. O indeferimento da petição inicial acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. A intimação pessoal do autor somente é necessária nas hipóteses previstas no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1183340, 07049267220188070004, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 11/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO REGISTRADO NO NOME DE TERCEIRA PESSOA. DILIGÊNCIA. RENAJUD. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas ações de busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, o registro do veículo em nome de terceiro impede o prosseguimento da demanda por a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. Ausente a comprovação de registro do réu como proprietário do veículo junto ao órgão de trânsito, bem como inexistente pedido de conversão da ação em executiva, mostra-se adequado o provimento singular

que extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios não majorados em razão da inexistência de fixação na origem. (Acórdão 1343033, 07001165820218070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULODADO EM GARANTIA REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DAPETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69, o fato de o veículo dado em garantia (alienação fiduciária) estar registrado no RENAJUD em nome de pessoa estranha à lide enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão 1336711, 07117762620208070020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 13/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, em observância ao Decreto-Lei n. 911/69, o fato de o veículo encontrar-se registrado em nome de terceiro não integrante da lide impede o prosseguimento da demanda, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. No presente caso, em consulta ao sistema Renajud, verificou-se que o veículo objeto da ação de busca e apreensão encontra-se registrado em nome de pessoa física alheia ao processo. A despeito de haver contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis celebrado entre as partes litigantes e indicação de inserção de gravame no Sistema Nacional de Gravames - SNG, não restam supridas a necessidade de transferência do veículo para o nome do adquirente, ora apelado, tampouco a exigência legal de registro do gravame no órgão de trânsito competente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1313202, 07210922320208070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, atento às considerações supramencionadas, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, a fim de comprovar o registro do gravame alienação fiduciária sobre o veículo automotor objeto do litígio, através da juntada de documento que comprove a comunicação ao Detran ou registro na CRLV da alienação fiduciária, sob pena de extinção do processo por ausência dos pressupostos processuais. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702087-11.2022.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: IVALDO GONCALVES RAMOS. R: WASHINGTON LUIS DA SILVA. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702087-11.2022.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) REQUERENTE: MARIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: IVALDO GONCALVES RAMOS, WASHINGTON LUIS DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da pretendida assistência litisconsorcial expressa em ID 123759674. Prazo de 15 dias, conforme o art. 120 do CPC. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

EDITAL

N. 0703241-35.2020.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CELMINHA FRANCISCO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTERDIÇÃO Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Processo: 0703241-35.2020.8.07.0012 Requerente: CELMINHA FRANCISCO LOPES DOS SANTOS Requerido: ADSON LOPES DOS SANTOS O Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, na forma da lei, leva a conhecimento de todos que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo nº 0703241-35.2020.8.07.0012, proposta por CELMINHA FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (CPF: 143.686.501-82), residente e domiciliado(a) na BR 251 KM 42, Chácara 29, Núcleo Rural Nova Betânia, Área Rural de São Sebastião, BRASÍLIA - DF - CEP: 71699-899, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de seu filho, ADSON LOPES DOS SANTOS (CPF: 645.480.071-72), nascido(a) em 18/01/1978, filho(a) de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e de CELMINHA FRANCISCO LOPES, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, interdito em razão de ser portador de seqüela neurológica grave e ser incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens, na forma do art. 1767, I, do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA a requerente, CELMINHA FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, para o exercício de todos os atos de natureza patrimonial e negocial da vida civil, nos termos da sentença proferida em 21/03/2022 (ID 118890250), com o seguinte teor (parte dispositiva): "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. DECRETO a interdição de A.L.S. e NOMEIO C.F.L.S. sua curadora. A responsável fica isenta do dever de prestar contas. São vedadas a contratação de empréstimo, a compra e a alienação de bens sem autorização judicial. Advirto que os negócios jurídicos que forem realizados pela requerida sem a assistência dos curadores são nulos, conforme artigo 166, I, do Código Civil. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao TSE informando o teor desta sentença e a extensão dos efeitos da curatela, de modo a justificar o impedimento de alistamento e voto da curatelada, considerando o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 21.920/2004 daquele tribunal. Colha-se o compromisso definitivo da curadora nomeada e proceda-se à inscrição desta sentença no respectivo Registro de Pessoas Naturais e à publicação dos respectivos editais (CPC, artigo 755, § 3º). Sem custas e sem honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. P.I.. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. O QUE CUMpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião/DF, 4 de abril de 2022. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706939-15.2021.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA 04, sala 120, 1 andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2818 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) processo nº 0706939-15.2021.8.07.0012, movida por REQUERENTE: W. N. M., REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AILTON DO NASCIMENTO MENEZES, contra ANA REGINA NASCIMENTO DA CONCEICAO (CPF/CNPJ: 060.319.223-80). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: ANA REGINA NASCIMENTO DA CONCEICAO, que encontra-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R \$ 90,05 (ID 126590133), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividade nº 4, Sala 121, São Sebastião, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, DEMÉTRIO LUCAS DE LUCENA, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 2 de junho de 2022.

N. 0701980-98.2021.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CARMELINA LOPO DOS SANTOS. Adv(s): MG203781 - NAIARA JOSE DA SILVA. R: JESSE DOMINGOS DOS SANTOS MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTERDIÇÃO Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Processo: 0701980-98.2021.8.07.0012 Requerente: CARMELINA LOPO DOS SANTOS Requerido: JESSE DOMINGOS DOS SANTOS MAGALHÃES O Dr. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião-DF, na forma da lei, leva a conhecimento de todos que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo nº 0701980-98.2021.8.07.0012, proposta por CARMELINA LOPO DOS SANTOS (CPF: 512.613.671-20), residente e domiciliado(a) na Rua 56 Lote 211, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-019, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de seu filho, JESSE DOMINGOS DOS SANTOS MAGALHÃES, filho de JOSÉ DIVINO NATAL MAGALHÃES e de CARMELINA LOPO DOS SANTOS, nascido em Brasília/DF no dia 04/09/1988, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, interdito em razão de ser portador de deficiência física e mental desde o seu nascimento (não anda, não enxerga, não fala e possui mente de uma criança), e ser incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens, na forma do art. 1767, I, do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA a requerente, CARMELINA LOPO DOS SANTOS (CPF: 5112.613.671-20), para o exercício de todos os atos de natureza patrimonial e negocial da vida civil, nos termos da sentença proferida em 07/04/2022 (ID 120459351), com o seguinte teor (parte dispositiva): "[...] Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter JESSE DOMINGOS DOS SANTOS MAGALHÃES a curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua mãe CAMELINA LOPO DOS SANTOS. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, a curadora atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que o interdito não recebe remuneração mensal. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interdita, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada devem ser comunicados a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião/DF, 11 de abril de 2022. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0700706-36.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAURO WALTRICK MACHADO. A: MIRTES PEREIRA MACHADO. A: MITZI MACHADO RAEDER. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: FABIANA SOARES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700706-36.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAURO WALTRICK MACHADO, MIRTES PEREIRA MACHADO, MITZI MACHADO RAEDER EXECUTADO: FABIANA SOARES PEREIRA DA SILVA FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA Certifico e dou fé que, nesta data, foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo 2022 nos presentes autos e que se encontram em ordem. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703710-52.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA GONTIJO PEREIRA. Adv(s): DF55700 - MARINA ANTUNES LIMA, DF33919 - PEDRO CORREA PERTENCE. R: GERALDO HERLANI MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703710-52.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA GONTIJO PEREIRA EXECUTADO: GERALDO HERLANI MAGALHAES FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIA Certifico e dou fé que, nesta data, foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo 2022 nos presentes autos e que se encontram em ordem. De ordem do MM Juiz de Direito, fica o exequente intimado a informar o endereço do executado para fins de expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos da Decisão de ID 125699384, tendo em vista a diligência de ID 125306026 informando o não cumprimento do mandado. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

SENTENÇA

N. 0700910-51.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700910-51.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) EXEQUENTE: A. G. R. EXECUTADO: O. S. P. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes entabularam acordo para quitação da dívida. O acordo estabelece a compensação da dívida da executada, nestes autos, com o débito do exequente nos autos n 0701629-96.2019.8.07.0012, concernente a cobrança de alimentos devidos aos filhos do casal. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (ID 126681933). É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 368 e 369, ambos do Código Civil, é possível a compensação de obrigações quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credora e devedoras umas da outra, desde que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. No caso em apreço, a princípio, não se autoriza a compensação, já que o crédito a compensar pertence aos filhos do casal e não à executada e, por isso, inobservado o requisito legal do art. 368 do Código Civil. No entanto, assiste razão ao Ministério Público, de forma que, excepcionalmente, deve ser homologada a avença posta. De fato, rejeitar o pedido das partes ensejará danos maiores aos filhos e ao núcleo familiar, eis que pode haver o desalojamento das crianças pela alienação do imóvel onde residem, bem como podem ocorrer repercussões negativas na relação parental, entre filhos e pai, enquanto o acolhimento do pedido levará apenas a prejuízos financeiros. Assim, a fim de pacificar a questão e minimizar os danos colaterais advindos da presente fase executiva, que podem atingir patrimônio essencial da requerida e dos filhos, é de se invocar o art. 8º do Código de Processo Civil "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." para relativizar a aplicação da norma jurídica referida e prover o pleito das partes. Com efeito, melhor atende o fim social e a dignidade dos menores o acolhimento do ajuste entabulado do que permitir a alienação judicial do imóvel de sua moradia. HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID 125923233 e ID 126354285). Em decorrência e, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Cancele-se o leilão. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**CERTIDÃO**

N. 0005190-48.2014.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0005190-48.2014.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando o transcurso do prazo concedido no ID 124482562, fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022 18:04:54. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0706027-18.2021.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706027-18.2021.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, fica o patrono da parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos que acompanham a réplica. Prazo de 15 dias. Após, vistas ao Ministério Público. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022 18:12:46. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0705392-37.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE DELGADO. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: ANTONIO FERNANDES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705392-37.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 126595768). Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião-DF, 1 de junho de 2022 22:44:42. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

N. 0707324-60.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: ANTONIO DE PAULO SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707324-60.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 126621976). Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião-DF, 1 de junho de 2022 22:55:00. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

N. 0702661-34.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JHONATTAN FILIPE ELOI DE LIMA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: VANDIE ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702661-34.2022.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada dos cálculos pela contadoria, intime-se a parte autora para juntar o comprovante autenticado do pagamento de custas ao processo. Prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022 23:12:21. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

N. 0702320-08.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO. R: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE EMILIANO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702320-08.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 30/05/2022. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 31 de maio de 2022 16:03:16. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701675-80.2022.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60405 - LORENA MELO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701675-80.2022.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. C. D. S. F. REQUERIDO: A. C. S. D. S., B. C. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada na AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por J.C.D.S.F. em desfavor de A.C.S.D.S. e B.C.D.S., partes devidamente qualificadas nos autos. Informa o autor que em virtude de sentença prolatada no corpo dos autos físicos nº 2009.12.1.000154-2, que tramitou perante a 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF, restou o autor obrigado a pagar o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, mediante depósito bancário até o dia 10 (dez) de cada mês, em favor da 1ª corrê (A.C.S.D.S.). Por outro lado, aduz que o autor ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia fixada nos autos físicos de nº 2017.12.1.000884-2, que igualmente tramitou na 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF, no montante equivalente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e INSS), em prol da 2ª corrê (B.C.D.S.). Nada obstante, aduz que ante o atingimento da maioria das demandas, possuindo elas plenas condições para proverem sua manutenção, além de não estarem matriculadas em instituição de ensino técnico ou superior, não mais fazem jus ao recebimento da prestação alimentícia. Diz que a 1ª corrê é casada, possui filho menor, além de exercer atividade laboral em "salão de beleza". Por sua vez, a 2ª corrê não estuda e está exercendo atividade laboral. Argumenta o autor que a continuação dos alimentos (embora não sejam descontados diretamente da sua folha de pagamento, já que o faz por meio de depósitos ou transferências bancárias) prejudica o seu sustento e de sua família. Desta feita, pugna pela exoneração, in limine litis, da obrigação alimentar que está obrigado, a ser confirmada quando da análise do mérito. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Exordial acompanhada de documentos (ID 117864817 a ID 117864826 -pág. 6) Sobrevieram emendas de ID 120791392, ID 123658217 e ID 126508857, acompanhadas de documentos. É o breve relatório. Decido quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, recebo a precedente emenda feita pelo autor, muito embora não colacionada a cópia do contracheque do alimentante, o que se trata de mera irregularidade. Concedo-lhe ainda

a gratuidade de justiça ante sua presumível hipossuficiência financeira (profissão de "vigilante" e pelos extratos bancários colacionados com movimentações não tão volumosas). Repise-se que não há justificativa para a intervenção do "Parquet", que, com o advento da Carta Maior, deve intervir em causas que versem sobre direitos individuais indisponíveis, sociais, regime democrático ou ordem jurídica, a teor do seu art. 127, caput, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, temos a Recomendação nº 34 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 698, caput (a contrario sensu) do CPC. Feitas estas breves considerações, cuida-se de pleito de exoneração de alimentos em que o genitor aduz, quanto às suas filhas, ora requeridas, a necessidade de extinção da obrigação alimentar em virtude do advento da maioria civil (a 1ª corrê hoje conta com 23 anos de idade, embora preste a completar 24 anos, enquanto a 2ª corrê tem 19 anos), sendo a questão enfrentada sob a ótica da relação de parentesco. Nesse ínterim, cabe salientar que a maioria civil não traduz nem importa automática emancipação econômica das filhas, remanescendo a obrigação alimentícia decorrente do vínculo de parentesco enquanto as alimentandas estejam frequentando estabelecimento de ensino e não exercitando atividade laborativa com condições suficientes para sua subsistência. Ainda que haja a possibilidade legal do pai continuar a prover o sustento do(a) filho(a) maior, o dever de prestar alimentos, nesta hipótese, desponta não como corolário do poder familiar (art. 1.630 do Código Civil), mas sim fundado no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, decorrente da relação de parentesco em linha reta, e não mais derivada desse poder. Nesse sentido, sua natureza passa a ser diversa, fundada agora nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Assim, desde que a filha necessite da verba para sua manutenção e haja possibilidade do alimentante em arcar com este ônus, os alimentos são devidos. Cito, por ser oportuno, os seguintes julgados do TJDF: "DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. ALIMENTANDO. MAIORIDADE CIVIL. ESTUDOS. CONCLUSÃO. RENDA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ALFORRIA. IMPOSSIBILIDADE. MIGRAÇÃO DO PODER FAMILIAR PARA O DEVER DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA INERENTE AO PARENTESCO. PRESERVAÇÃO DA VERBA. 1. A maioria civil do filho não consubstancia, por si só, causa apta a ensejar a alforria do genitor da obrigação de continuar destinando-lhe alimentos, ensejando simplesmente a migração da obrigação alimentícia do poder familiar (CC, art. 1.634), que incorpora a obrigação de ambos os genitores concorrerem para a subsistência do filho menor, para a obrigação alimentícia decorrente do vínculo de parentesco (CC, art. 1.694), que, a seu turno, está plasmada na necessidade de o alimentando contar com a concorrência do alimentante para o custeio das despesas inerentes à sua subsistência. 2. A maioria civil não traduz nem importa automática emancipação econômica do filho, afigurando-se conforme com a obrigação alimentícia decorrente do vínculo de parentesco que, estando frequentando estabelecimento de ensino e não exercitando atividade laborativa, continue sendo fomentado com alimentos de conformidade com a capacidade contributiva ostentada pelo pai até que conclua os estudos e se insira no mercado de trabalho ou passe a laborar e angariar meios suficientes para o custeio das despesas inerentes à sua subsistência. 3. Apelação conhecida e provida. Unânime. 20100310318943APC, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/11/2011, DJ 17/11/2011 p. 137)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - MAIORIDADE - NÃO COMPROVADA NECESSIDADE DE ALIMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A maioria civil não constitui, por si só, motivo suficiente para que o genitor deixe de prestar alimentos, o que somente ocorrerá quando provada a desnecessidade do alimentando ou a impossibilidade do alimentante, em face da relação de parentesco. (art. 1696 do CC de 2002) (...)" (20110020130971AGI, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 08/09/2011, DJ 16/09/2011 p. 290). Em consonância, o STJ sedimentou jurisprudencialmente, sumulando a questão, que para que haja "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula nº 358 do STJ) o que, fatalmente, conduz ao indeferimento da antecipação de tutela almejada. Ademais, apesar da alegação constante na exordial/emenda destaque não haver nos autos (ao menos por ora) elementos suficientes para averiguar se as requeridas não frequentam instituição de ensino superior/curso profissionalizantes, se de fato, exercem atividade laborativa (o fato da 1ª corrê trabalhar em salão de beleza, por si só, não induz à cessação iníto litis dos alimentos, porque depende de melhor apuração dos seus ganhos), tendo condições de se sustentarem sem a assistência material do requerente, o que somente corrobora a necessidade da formação do contraditório para, se for o caso, posteriormente analisar se as alimentandas continuam necessitando ou não dos alimentos. Aliás, o próprio autor informa que pagava quantia maior do que o valor fixado em sentença à alimentanda A. C. S. D. S., o que evidencia a necessidade da respectiva corrê no recebimento dos alimentos prestados, tornando contraditória a causa de pedir. Por sua vez, a 2ª corrê (B.C.D.S.) possui apenas 19 (dezenove) anos de idade, sendo temerária a suspensão dos alimentos, sem a formação do contraditório. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora em exordial. Diante da pandemia do vírus COVID-19 (?Coronavírus?) e da prevalência da política de "isolamento social", DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO - sem prejuízo de esforços conciliatórios extrajudiciais para resolução da lide por acordo (art. 3º, § 3º, do CPC). Desde logo, providencie a Secretaria a CITAÇÃO das requeridas via postal (por carta AR/Mão Própria), para que apresentem defesa em 15 (quinze) dias úteis - ou em 30 (trinta) dias úteis, no caso de patrocínio pela Defensoria Pública, contados da juntada do ato de citação aos autos (comprovante de recebimento), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e seguimento do processo à revelia - ?facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique em reconhecimento do pedido? (arts. 186, 219, 231, I e § 1º, 335, III, do CPC de 2015). Havendo contestação da parte requerida, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para réplica em 15 (quinze) dias úteis. Por fim, conclusos para sentença, se for a hipótese. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701670-58.2022.8.07.0012 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: SP387795 - JEFFERSON GOMES DE BARROS. Adv(s).: DF69030 - TAISA RODRIGUES PACHECO, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701670-58.2022.8.07.0012 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: M. G. D. S. REQUERIDO: R. C. D. J. DESPACHO 1. Concedo a gratuidade de justiça em favor da requerida. 2. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para réplica em 15 (quinze) dias úteis. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final, se o caso. 4. Por fim, conclusos para sentença, se for a hipótese. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022 11:43:58. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701907-63.2020.8.07.0012 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: BRENDA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701907-63.2020.8.07.0012 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: BRENDA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA DESPACHO De início, não obstante as justificativas expendidas no petitório de ID 126566660, destaque inexistir nos autos qualquer decisão concedendo à parte autora permissão (autorização) para consignar os valores que, porventura, entendesse como devidos, referente ao negócio jurídico objeto da pretensão inaugural, o que revela descuido (conduta arbitrária) do(a) respectivo(a) patrono(a), se a hipótese, notadamente porquanto se trata de conduta reiterada, verificada em autos diversos que tramitaram neste Juízo patrocinado(s) pelo(s) respectivo(s) causídico(s). Ressalto, por oportuno, que o depósito de quantia em juízo, a título de consignação em pagamento, deve ser precedido de requerimento da parte interessada e deferimento do Juízo competente, conforme disciplina o art. 542, inciso I do CPC/2015, o que deve ser devidamente observado pelo(a) patrono(a). Neste ínterim, por mera liberalidade deste Juízo, expeça-se ordem de transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial vinculado ao presente feito (discriminado em ID 125999632) em nome da sociedade JOSSERRAND MASSIMO VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (instrumento de mandato acostado em ID 62681058). Saliente, ademais, que eventuais pagamentos efetuados diretamente à parte ré e/ou terceiros, não guardam pertinência com qualquer autorização emanada por este Juízo, motivo pelo qual eventual requerimento de devolução deverá ser manejado na via administrativa junto ao respectivo credor, se o caso. Advirto ainda a patrona da parte autora da não admissão de novos depósitos judiciais (ainda que em novos feitos) e que estejam vinculados a processos em tramitação

perante este Juízo, sem a expressa autorização específica para tal mister. Nesse sentido, alerta que o feito tramita perante o Poder Judiciário da União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) e não sob a jurisdição do TJGO. Por fim, pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706475-25.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706475-25.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. L. D. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. M. EXECUTADO: E. J. S. D. O. DESPACHO 1. Nada a prover acerca do, em verdade, pedido de reconsideração de ID 126517499, uma vez que eventual irrisignação contra decisão judicial deve desafiar o recurso previsto para a espécie. Ademais, nos termos do que preconiza a melhor doutrina, "tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas." (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol. pag. 316). De todo modo, conforme inequívoca e cristalina indicação na decisão de ID 125215854, remonta ao longínquo (início) mês de novembro de 2020 (ID 123461999) o débito que funda a presente execução, de modo que eventual ação revisional proposta apenas em 28/06/2021, por certo, não inquina o débito ora perseguido. De mais a mais, anoto que a justificativa apresentada pelo executado já restou devidamente analisada e rejeitada (ID's 83358630 e 84832808). 2. Ademais, atento ao art. 40 do Código de Processo Penal, alerta (vide jurisprudência a seguir colacionada) o i. representante do Ministério Público quanto ao teor do documento de ID 126517515, com termos corroborados em petição de ID 126517499 (ID 126517499 - Pág. 2 ?celebro contrato de empréstimo em dinheiro com agiota?), a fim de se aferir a ocorrência do crime de usura, tipificado no art. 4º da Lei Lei 1.521/51. Anoto deixar de remeter os autos ao Ministério Público mas, como dito, tão somente alertá-lo quanto ao acima declinado, calcado no entendimento dos tribunais superiores: ?PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40 DO CPP. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DELITO. OBRIGAÇÃO DO JUIZ. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTAS LEGIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 1.419/2006. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSIBILIDADE DOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis. 2. Hipótese em que se verifica posicionamento dissonante entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte quanto ao direito federal aplicável (art. 40 do CPP. "Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia"). 3. No caso em que o Ministério Público tem vista dos autos, a remessa de cópias e documentos ao Órgão Ministerial não se mostra necessária. O Parquet, na oportunidade em que recebe os autos, pode tirar cópia dos documentos que bem entender, sendo completamente esvaziado o sentido de remeter-se cópias e documentos. 4. Com o advento da Lei n. 11.419/2006, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a informatização do processo judicial, tornando-se o marco regulatório no uso de meios eletrônicos na tramitação de processos, na comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos civil, penal e trabalhista. 5. Atualmente, o Poder Judiciário efetua a prestação jurisdicional através de processos eletrônicos, cujo sistema exige, para sua utilização, a certificação digital de advogados, magistrados, membros do Ministério Público, servidores ou partes, permitindo acesso aos autos a partir de um computador interligado à internet. 6. A melhor exegese do art. 40 do CPP, à luz dos princípios da adequação e da razoabilidade, deve ser no sentido da desnecessidade de remessa de cópias do processo ao Órgão Ministerial, uma vez verificada pelo magistrado a existência de crime de ação pública, desde que o Parquet tenha acesso direto aos autos. 7. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n. 1.338.699/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 27/5/2019.)? (Destiquei). 3. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão civil. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022 13:25:37. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703411-36.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53596 - LIVIA OLIVEIRA FERREIRA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703411-36.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. N. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: J. O. F. D. O. EXECUTADO: P. N. P. DESPACHO 1. Acolho, em parte, a emenda (nova petição inicial) de ID 126547862 (págs. 1/6). 2. Atente-se a nobre patrona da parte credora à necessidade de observar todos os itens de emenda, discriminados no didático despacho proferido em ID 124019231, incumbindo-lhe justificar, a contento, a eventual impossibilidade de cumprimento de determinado item de emenda requisitado. Neste ínterim, ressalto ser ônus da parte exequente instruir a pretensão executória com o título judicial exequendo, acompanhado da respectiva cópia da certidão de trânsito em julgado, de modo a expressar obrigação certa, líquida e exigível imposta à ora devedora. Com efeito, a suposta não emissão da certidão de trânsito em julgado nos autos do processo em que se fixou a obrigação alimentar não afasta o ônus da parte credora em demonstrar a exigibilidade do título. Assim, deve a parte exequente promover diligências a fim de acostar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença (solicitando ao Diretor de Secretaria que o providencie - por se tratar de ato de ofício) que impôs a obrigação alimentar à executada (cópia da sentença acostada em ID 124002077, pag. 2), mediante requerimento ao juízo competente, se a hipótese. 3. Outrossim, ressalto, novamente, por oportuno, que deverá o genitor da parte exequente apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome próprio (ex.: fatura de água, luz, telefone, internet, tv a cabo, boleto de cobrança, cartão de crédito etc) a fim de justificar o manejo da ação perante esta Circunscrição Judiciária. 4. Por fim, reitero que compete ao Poder Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da Gratuidade de Justiça, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Neste diapasão, considerando o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, incumbe ao genitor da parte exequente demonstrar (comprovante de rendimentos atualizado + extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados) a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprovar o recolhimento das custas processuais, se for o caso. Saliente-se, mais uma vez, que compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022 14:43:37. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704229-22.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE CITAÇÃO - DIVÓRCIO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704229-22.2021.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JESSICA ALMEIDA DA CONCEICAO REQUERIDO: FABIO RABELO DA SILVA Objeto: Citação de FÁBIO RABELO DA SILVA, RG 2.673.147 SSP/DF, CPF: 027.593.241-92, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Requerido acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à CMA 04, sala 217, 2º andar, Centro - São Sebastião - DF - CEP: 71.691-075. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil

após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de São Sebastião/DF. Eu, Willian Pinheiro de Faria, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706666-36.2021.8.07.0012 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por I. C. D. O. em face de J. P. D. A. e, consequentemente declaro a partilha do veículo FIAT/Strada Adventure, placa NVQ-0954 na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno o réu no pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça ora concedida ao requerido, sendo evidente que ostenta a condição de hipossuficiência econômica (ID 119585017), inclusive já reconhecida na ação declaratória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704025-41.2022.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: DARIO AREIAS MACIEL JUNIOR. Adv(s): DF0017130A - JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO. R: PRISCILA DE ALMEIDA BRUN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 337, § 3º, do CPC, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I, V (litispendência) e VI (ausência de interesse processual) da lei adjetiva civil. Em face do indeferimento initio litis e porque não houve a prática de atos processuais relevantes neste autos, isento o requerimento do pagamento das custas processuais. Sem honorários. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião/DF, 1 de junho de 2022. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

ATA

N. 0704186-56.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA, DF59580 - JEAMISON CARVALHO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704186-56.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAQUIM COSTA CIRQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a audiência realizada. A seguir, em cumprimento ao determinado em audiência, aguarda-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação das alegações finais da defesa. São Sebastião/DF, 2 de junho de 2022. CAMILA LIMA XAVIER Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705379-72.2020.8.07.0012 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ALAN JOSE VALIM MAIA. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: ROGERIO ULYSSES TELLES DE MELLO. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705379-72.2020.8.07.0012 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ALAN JOSE VALIM MAIA QUERELADO: ROGERIO ULYSSES TELLES DE MELLO CERTIDÃO Tendo em vista ausência de endereço ou telefone/whatsapp atualizados do querelado, intimo as partes para atualização para fins de intimação da audiência de conciliação. Por oportuno, fica o Dr. PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES - OAB DF37177-A intimado a providenciar o comparecimento espontâneo do querelado no ato designado par ao dia 03/06/2022 15:10. São Sebastião/DF 2 de junho de 2022. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0700337-08.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700337-08.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO CARLOS DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias São Sebastião/DF 2 de junho de 2022. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703118-37.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO CESARIO DE TORRES. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA, DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703118-37.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO CESARIO DE TORRES CERTIDÃO Intimo a defesa para indicar o endereço correto da testemunha faltante ou requerer a substituição, sob pena de preclusão, com o prosseguimento da instrução processual. Prazo: 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF 2 de junho de 2022. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0002639-95.2014.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DOS SANTOS MOTA. Adv(s): DF47042 - PEDRO NEVES E NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0002639-95.2014.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON DOS SANTOS MOTA CERTIDÃO Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias São Sebastião/DF 2 de junho de 2022. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706418-07.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE SILVA MELO. Adv(s): DF17860 - JOSE ADAUTO DUARTE, DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0706418-07.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VIVIANE SILVA MELO CERTIDÃO COM URGÊNCIA, às partes para ciência da juntada do laudo de exame de corpo de delito indireto (ID. 126712411). São Sebastião/DF 2 de junho de 2022. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0700600-74.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS HENRIQUE CAVALCANTI ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ANDERSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIM S.A.. Adv(s): RJ210719 - LUCAS CALDAS LAFAYETTE STOCKLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700600-74.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS HENRIQUE CAVALCANTI ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizei o cadastramento da ordem de serviço no sistema SIGOC para restituição do bem apreendido, conforme captura de tela abaixo. Assim, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Alberto Silva, fica o patrono do proprietário do bem intimado acerca da expedição de alvará de restituição do objeto, bem como para providenciar a sua restituição junto a CEGOC. São Sebastião/DF 2 de junho de 2022. PAULO HENRIQUE RORIZ DOS SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

N. 0704186-56.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA, DF59580 - JEAMISON CARVALHO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704186-56.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAQUIM COSTA CIRQUEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de JOAQUIM COSTA CIRQUEIRA - CPF/CNPJ: 994.856.301-82 intimada a apresentar Memoriais no prazo legal. São Sebastião/DF 2 de junho de 2022. DENIS FELIPE DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702877-63.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HILBRIAN SANTOS COSTA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: TALYELSON ARAUJO COLAÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702877-63.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR HILBRIAN SANTOS COSTA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra VICTOR HILBRIAN SANTOS COSTA, atribuindo-lhe a autoria da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, de acordo com as razões expostas na peça acusatória de ID n. 93106081. A denúncia foi recebida pela decisão de ID n. 93297229. O acusado foi regularmente citado (ID n. 97720984) e, por intermédio do advogado constituído (ID n. 98186201), apresentou resposta à acusação de ID n. 97942983. Decisão saneadora de ID n. 98187005. No curso da instrução criminal foram ouvidas a vítima JOSÉ FELIPE NUNES e as testemunhas TALYELSON ARAÚJO COLAÇO, BRENO SOARES DOS SANTOS, RAFAELA SOARES DOS SANTOS e IDIONER DA CONCEIÇÃO SANTOS (ID n. 123581559). O réu foi interrogado (ID n. 123581559). O Ministério Público apresentou alegações finais, com pedido de desclassificação para o delito do art. 129, caput, do Código Penal, bem como o arquivamento do feito, haja vista a ausência de representação nos autos (ID n. 124307520). Por sua vez, a defesa técnica ratificou os memoriais da acusação (ID n. 124442670). É o relatório. DECIDO. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico que não existem quaisquer irregularidades hábeis a inquiná-lo de nulidade, ante a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não há preliminar a ser apreciada. A materialidade do crime em apuração restou devidamente demonstrada pela prova oral colhida, bem como pela portaria de instauração do inquérito policial (ID n. 67129080, pág. 2/3), ocorrência policial n. 4.440/2019 ? 30ª DP (ID n. 67129080 - Pág. 4/7), autos de reconhecimento fotográfico (ID n. 67129080 - Pág. 8/14 e 33/36), relatório nº 314/2019- SICVIO (ID n. 67129080 - Pág. 16/17), laudo de exame de corpo de delito indireto nº 21246/21 (ID n. 104612406) e aditamento do laudo de exame de corpo de delito indireto nº 21246/21 (ID n. 112825456). Os indícios de autoria também ficaram demonstrados. Interrogado em juízo, o réu afirmou, em síntese (vídeo ID n. 123578285): ?Que deu a facada na vítima, mas no intuito de se defender; que foi preso por tráfico e porte de arma, e foi trabalhar em Tocantins; que passou mais de cinco meses em Tocantins; que teve uma audiência em Brasília, pelo porte de arma de fogo, e teve que retornar; que voltou para Brasília para cumprir pena em regime semiaberto; que tinha retornado há dois meses; que todas às vezes que usavam drogas lá em cima, ficavam ameaçando o interrogando; que tentou evitar, só que chegou ao ponto que eles foram na porta da casa do interrogando; que foram na porta de sua casa e o depoente tentou se defender e defender sua família; que foram em sua casa e gritando ?Galego sai pro lado de fora que a gente vai te matar?; que havia chegado em casa há pouco tempo; que acredita que era uma sexta-feira; que não se recorda quem estava fazendo as ameaças; que só se lembra das vozes; que no dia dos fatos estavam chamando o interrogando para fora da casa; que sua esposa estava dormindo e o declarante não a acordou; que tomou banho e foi se deitar; quando estava indo dormir começaram a chamar o interrogando pela porta de casa; que saiu pela porta de trás; que pensou que se eles quisessem entrar o interrogando correria para o outro lado; que estavam chamando o interrogando e dizendo para ele sair de casa, ou então invadiriam o local; que, no entanto, não estavam tentando invadir; que o interrogando saiu pelos fundos com uma faca de mesa; que não tinha celular à época; que conseguiu ver quem estava do lado de fora, que eram Talyelson e dois Felipe; que saiu sozinho com a faca de serra para tentar pegar um celular emprestado e pedir ajuda; que não tinha celular à época dos fatos; que ao sair viu os indivíduos a cerca de 200 metros de distância; que a vítima foi em sua direção; que tentou se defender, pois já tinha visto uma arma na mão do Talyelson; que deu um golpe de faca na vítima; que deu apenas um golpe; que a vítima deu um chute em seu peito antes da facada; que Talyelson estava com uma arma de fogo; que acredita que a arma era de brinquedo, porque ele não atirou; que viu a arma enquanto ainda estava dentro de casa; que saiu da casa para defender sua esposa e seu filho de seis meses; que não pegou a faca com o intuito de matar; que se quisesse machucar ou matar teria pegado uma faca maior; que desde que terminou de cumprir a medida socioeducativa não voltou a ser preso; que presenciou o depoimento de sua mãe; que a briga começou porque Talyelson escondia drogas na porta da casa da mãe do interrogando; que nessa época o interrogando não vendia mais droga; que sua mãe estava preocupada com o interrogando, porque tinha medo da polícia encontrar a droga e o interrogando ser preso novamente; que já havia discutido com Talyelson; que a vítima era bem amiga de Talyelson; que toda vez que o interrogando passava na rua era ameaçado; que saiu de Brasília para evitar que algo pior acontecesse, para amenizar essa situação, como por exemplo até ser morto; que sua intenção era permanecer no Tocantins e levar sua família para lá; que não tinha o intuito de machucar ou matar alguém; que está trabalhando como motoboy; que sua remuneração é variável; que chega a ganhar três ou quatro mil reais por mês.?. Na fase pré-processual a vítima declarou que o acusado desferiu uma facada no abdômen dela (ID n. 67129080, pág. 31). No entanto, em juízo, a vítima modificou a versão prestada e narrou, em síntese (ID n. 123564492): ?Que numa noite de domingo estava com um parceiro (TALYELSON) em uma festa; que estava embriagado, e ao se virar levou um golpe de faca na barriga; que não viu quem desferiu o golpe; que o golpe foi na altura do fígado; que está preso por assalto e tentativa de homicídio; que está preso por uma tentativa ocorrida em 2020, mas não tem conexão com esse fato; que viu só uma ?sombra?; que não conseguiu saber quem era; que não o identificou; que no primeiro depoimento falou que era noite, mas não identificou o autor; que houve uma briga entre TALYELSON com o BRENO; que conhecia o acusado há alguns anos; que parece que GALEGUINHO (acusado) e BRENO eram amigos; que não tinha problema com nenhum deles; que estava na companhia de TALYELSON; JUIZ: que pelas ?regras? do sistema prisional o interno não pode delatar qualquer pessoa responsável por eventual crime.?. Foi colhido o depoimento de TALYELSON ARAÚJO COLAÇO, que afirmou, em síntese (vídeo ID n. 123572129): ?Que não viu o que aconteceu; que não sabe de briga; JUIZ: que houve uma briga do declarante, BRENO e FELIPE, pois estava todos bêbados; que não se lembra de quem brigava com quem; que havia usado Rohypnol; que VICTOR não estava na briga; que soube da facada do JOSÉ FELIPE no dia seguinte; que a mãe do depoente foi quem relatou os fatos; que sua mãe não falou quem foi o autor da facada.?. A testemunha BRENO SOARES DOS SANTOS disse, em síntese, que (vídeo IDs n. 123574847): ?Que foi ouvido na Delegacia de Polícia; que à época servia no Quartel; que conheceu VICTOR depois, ao saber que sua irmã tinha ficado grávida dele; que sua sobrinha está com pouco mais de um ano; que conhecia o acusado como GALEGUINHO, pois não se gostavam muito; que tiveram um desentendimento tempos atrás; que não foi com a cara do acusado, e ele não foi com a do declarante; que estava voltando do colégio; que o pessoal estava guardando droga na parede da casa da mãe dele; que o pessoal estava o ameaçando; que soube disse pela irmã; que não se envolveu em briga; que estava passando na hora; que viu o pessoal se ?embolando?; que estavam VICTOR e JOSÉ FELIPE; que não conhecia FELIPE MAGALHÃES; que soube que a briga envolvia FELIPE e TALYELSON.?. RAFAELA SOARES DOS SANTOS, esposa do acusado, declarou, em síntese (vídeo ID n. 123575660): ?Que na noite ?eles? desceram e ficaram batendo facão na porta da casa; que ficaram mais de 10 minutos batendo facão; que saíram xingando e se esconderam em um beco escuro; que VICTOR havia retornado do TOCANTINS há cerca de 4 ou 6 meses; MPDFT: que as pessoas chamavam VICTOR de desgraçado e chamavam para sair; que VICTOR morava na casa da declarante; que seu irmão (BRENO) ficou sabendo do relacionamento com VICTOR próximo ao nascimento do filho; que uma dessas pessoas sabia que o VICTOR morava naquele local; que VICTOR estava cumprindo medida socioeducativa, e não se encontrava no local; que viu, por um buraco, as pessoas entrando no beco; que havia 3 ou 4 pessoas; que depois da gritaria ouviu o barulho, e saiu preocupada se tinham encontrado o VICTOR; que estavam no local a mãe da depoente, irmã e o VICTOR; que havia dois FELIPES e TALYELSON; que não sabe se MARCELO estava; que havia pessoas do bar; que os três indivíduos tinham corrido quando chegou ao local onde VICTOR estava; que VICTOR não foi para hospital; que VICTOR tinha arranhão; que VICTOR tinha hematoma de briga; que a briga era só por olhares; que esses meninos mexiam com coisa errada (dois FELIPES e TALYELSON); que VICTOR ?mexeu? um ano antes; que antes esses meninos conversavam; que esses meninos ficavam jogando piadinha, isso dia antes; que depois disso se mudaram de endereço; que acha que VICTOR cumpriu a semiliberdade; que VICTOR nunca mais foi preso; que VICTOR trabalha como moto táxi; que tem dois filhos com VICTOR, uma de 3 anos e outro de 1 ano e 4 meses.?. IDIONER DA CONCEIÇÃO SANTOS, genitora do acusado, narrou, em síntese (vídeo ID n. 123575661): ?que VICTOR

estava trabalhando no TOCANTINS; que havia retornado há 2 ou 3 meses ao DF; que VICTOR estava sofrendo ameaças do FELIPE; que no dia foram à casa do VICTOR; MPDFT: que VICTOR estava morando com a RAFAELA; que eles possuem um casal de filhos; que não viu a facada no JOSÉ FELIPE; que esse JOSÉ FELIPE ameaçou VICTOR e começou a ameaçar a declarante também; que FELIPE estava vendendo drogas na frente da casa da declarante, e escondia a droga no mato; que chamou a atenção dele para não vender drogas na porta da casa da declarante; que andava com medo do FELIPE; que acha que seu filho desferiu a facada no JOSÉ FELIPE por causa das ameaças. Os elementos colhidos apontam que o réu foi o autor do golpe contra a vítima, cuja lesão foi descrita no laudo pericial de IDs n. 104612406 e 112825456. Por ocasião do depoimento prestado na fase investigativa, a vítima afirmou que o acusado desferiu um golpe de faca contra ela e, em que pese ferida, conseguiu fugir e receber atendimento médico. Contudo, a vítima declarou em juízo que não conseguiu identificar o autor da facada. Não ficou claro se a vítima conseguiu fugir (circunstância alheia à vontade da vítima) ou se houve desistência voluntária, com o imputado desistindo de persegui-la imediatamente após o primeiro golpe. As testemunhas presenciais BRENO e TALYELSON, quanto ao contexto fático, relataram a situação de uma confusão generalizada no local, envolvendo vítima, réu e terceiros. No entanto, as testemunhas não conseguiram identificar o acusado como sendo o autor da facada sofrida pela vítima. Além disso, a esposa e a genitora do réu, ouvidas como informantes, não presenciaram o momento do golpe e limitaram-se a informar acerca das desavenças pretéritas entre réu e vítima. Por sua vez, o acusado não negou que efetuou o golpe de faca contra a vítima, mas alegou que teria agido para se defender. É sabido que, nesta fase processual, a apreciação do juiz se resume a quatro possibilidades: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Da análise dos elementos colhidos, não é cabível a pronúncia, pois, conquanto tenha desferido o golpe, em região de alta letalidade, o réu afirmou que efetuou apenas um golpe contra a vítima, e ainda assim para se defender. Tal circunstância encontra suporte no laudo pericial e no aditamento acostados aos autos nos IDs n. 104612406 e 112825456. Conquanto a simples quantidade de golpes não seja suficiente para gerar desclassificação, nada há nos autos a indicar que o acusado havia imaginado ter sido o golpe suficiente para causar a morte da vítima e menos ainda a intervenção de terceiros. Saliente-se, ademais, que o golpe desferido contra a vítima, ao que consta, não seria capaz de levá-la à morte. Por outro lado, aparentemente, o acusado poderia ter prosseguido com agressões, mas não o fez. Em razão disso, não se verifica a presença de indícios mínimos acerca do animus necandi, de modo que não há falar em pronúncia. Como não se trata descompassada com a prova existente nos autos, não há razão jurídica ou prática para o não acolhimento do pedido de desclassificação formulado tanto pelo MPDFT quanto pela defesa, até porque o titular da ação penal não sustentaria a denúncia sob análise em plenário. Pelos mesmos fundamentos, também não é possível falar em impronúncia, pois os elementos apontam que o réu efetuou o golpe contra a vítima em decorrência de desavenças pretéritas, o que revela a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não havendo falar em absolvição sumária, pois inexistente prova de que estava agindo em legítima defesa. Apesar de o réu ter afirmado que agiu no intuito de se defender, a absolvição nessa etapa processual somente seria possível quando demonstrada de maneira cabal, o que não é o caso dos autos. A hipótese de legítima defesa foi trazida apenas pelo réu no seu interrogatório. Nenhuma das testemunhas aponta a suposta legítima defesa e tampouco ficou evidenciado o uso de arma pelo ofendido. Ao que se apurou nos autos, o acusado foi ao encontro da vítima e não o contrário. Deste modo, não há como deixar de reconhecer, na hipótese, a prática, em tese, de infração penal diversa de crime doloso contra a vida. Nesse passo, havendo indícios de que o réu desistiu de prosseguir nas agressões, deve responder apenas pelos atos praticados, sendo o caso de desclassificar o comportamento para imputação diversa de crime doloso contra a vida. Tendo em conta o teor do laudo de exame de corpo de delito, verifica-se que a lesão na vítima foi considerada juridicamente leve, conforme laudo pericial e seu respectivo aditamento (IDs n. 104612406 e 112825456). Impõe-se, assim, a desclassificação para delito diverso do doloso contra a vida. Determinada a desclassificação nessa etapa processual, o art. 74, §3º, do Código de Processo Penal, impõe a remessa ao juízo competente, que no caso dos autos seria o Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciária, uma vez que trata de infração penal de menor potencial ofensivo. No entanto, ao que consta, a vítima não ofereceu representação em face do acusado, conforme determina art. 88 da Lei 9.099/95. O crime ora apurado é de ação penal pública condicionada à representação, o que inexistiu nos autos. Ademais, os fatos ocorreram, em tese, em 31/05/2019, consoante ocorrência policial de ID n. 67129080, pág. 4/7 e, conhecendo a autoria delitiva, a vítima não se manifestou no prazo decadencial de seis meses, de modo que a manifestação do MPDFT pelo arquivamento do feito deve ser acolhida pelos seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta imputada a VICTOR HILBRIAN SANTOS COSTA para crime diverso do doloso contra a vida. Reconheço a extinção da punibilidade, uma vez que não houve representação no prazo legal (art. 107, inciso IV, do CP), razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciária Sem custas. Não houve o recolhimento de fiança. Em consulta realizada nesta data ao SIGOC, verifico que não consta bem apreendido e vinculado a este feito. Preclusa esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Atribuo força de certidão de publicação a esta sentença. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3]

N. 0705633-45.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONISMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO FERREIRA CORREIA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705633-45.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIONISMAR FERREIRA DA SILVA, FERNANDO FERREIRA CORREIA SENTENÇA Segue anexa sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

N. 0705391-86.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR TERTULIANO DE SOUSA. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0705391-86.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADEMAR TERTULIANO DE SOUSA SENTENÇA Segue anexa sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [2]

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

CERTIDÃO

N. 0704804-30.2021.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704804-30.2021.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO CERTIDÃO sala 01 Certifico e dou fé que, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Andrea Ferreira Jardim Bezerra, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 - TJDF: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: CONCILIAÇÃO CRIMINAL 3 Data: 06/07/2022 Hora: 16:00 . A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala de audiência virtual, deverá a parte acessar o link https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGRmZDMzNTctZDgyNS00OGM4LTg1NDMtMzc5ZGQwZjExMzgW%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d ou <https://bityli.com/IDMF7> ou <https://encurtador.com.br/hkplN> ou no QR Code abaixo, no dia e horário designados para realização do ato. Qualquer dúvida relevante relacionada à audiência poderá ser encaminhada ao WhatsApp (61) 99188 6946. São Sebastião/DF, 23 de maio de 2022. WANIA SOARES Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702918-59.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. R: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702918-59.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ALVES FIRMINO DE MEDEIROS REQUERIDO: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 04/2013, intime-se a parte autora/credora para manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça, indicando o endereço atualizado, inclusive informando o CEP da localidade onde poderá ser citada/intimada a parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ressaltamos que a partir da v. Decisão do STJ, o CEP - CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL faz parte da qualificação das partes e sem o CEP o PJE não permite a expedição de mandados, informando-a, ainda, que o CEP é imprescindível para o cadastramento no sistema PJE, não admitindo cadastramento de endereço sem o referido código correto. São Sebastião., DF - Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 18:03:58.

N. 0705465-43.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF61156 - ALICIA HARTMANN MONTEIRO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0705465-43.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDNA FERREIRA MARTINS REU: BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nos termos da decisão supra, intime-se a parte autora/credora para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção ou arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. São Sebastião., -DF, 02/06/2022 11:39

DECISÃO

N. 0703621-87.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIRLEUDO ALMEIDA MARINHO. Adv(s): DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703621-87.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIRLEUDO ALMEIDA MARINHO REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a emenda apresentada na petição de ID 125869736. De início, quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso. Remova-se, portanto, eventual marcação constante no sistema. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para conhecimento da presente ação e proceda-se à intimação para que compareça(m) à audiência de Conciliação (Presencial) designada para o dia 29/09/2022 15:00. Intime-se a parte autora. Por fim, aguarde-se a realização do ato. São Sebastião, DF - 30 de maio de 2022. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0703940-55.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE BLENDO LIMA ALVES. Adv(s): TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: MELIUZ VEICULACAO E DIVULGACAO VIRTUAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703940-55.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE BLENDO LIMA ALVES REQUERIDO: MELIUZ VEICULACAO E DIVULGACAO VIRTUAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. De início, quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de

recurso. Remova-se, portanto, eventual marcação constante no sistema. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para conhecimento da presente ação e proceda-se à intimação para que compareça(m) à audiência de Conciliação (vídeoconferência) designada para o dia 31/08/2022 15:00. Intime-se a parte autora. Por fim, aguarde-se a realização do ato. São Sebastião, DF - 30 de maio de 2022. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703945-77.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO SOUZA E SILVA. Adv(s): TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. R: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703945-77.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIO SOUZA E SILVA REQUERIDO: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Em consulta ao Sistema Informatizado, verifica-se que a mesma ação foi distribuída a este Juizado com o número 0703321-96.2020.8.07.0012, em 30/7/2020, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, ante a complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de realização de perícia. Dessa forma, percebe-se, de plano, a impossibilidade de prosseguimento do feito, em virtude de óbice processual consignado naqueles autos. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 51, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se o autor. Após, observado o procedimento legal, arquivem-se. Cancele-se a audiência designada. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificado digital. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0707188-63.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: PAULO JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0707188-63.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: PAULO JOSE DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No caso, frustrada a tentativa de citação no endereço informado na inicial, a parte autora indicou novo endereço. O endereço indicado não é situado em São Sebastião. Dessa forma, verifica-se que o réu/devedor, em tese, não tem domicílio nesta circunscrição, falecendo este Juízo de competência para processar e julgar o feito. Cumpre informar que a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Admitir o processamento do presente feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliente que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado Nº 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Intime-se a parte autora. Cancele-se a audiência designada. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificado digital. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0701551-68.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDETINO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701551-68.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALDETINO BATISTA DA SILVA REU: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Vistos e etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. A primeira executada efetuou voluntariamente o pagamento parcial no valor de R\$ 1.654,67 (hum mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). No caso dos autos, houve bloqueio judicial via SISBAJUD, do valor remanescente do débito, no importe de R\$ 1.885,53 (hum mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) (ID 112870926). Intimada, a primeira executada manteve-se inerte. Assim, presume-se intimada, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1.999. Desse modo, o bloqueio deve ser convertido em pagamento, o que produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, à vista da disposição contida no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Intime-se o credor para indicar conta bancária para transferência do valor bloqueado. Transitado em julgado, proceda-se à transferência da quantia bloqueada no documento de ID 112870926, para conta bancária a ser informada. Por fim, arquivem-se com a respectiva baixa Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificado digital. Guilherme Marra Toledo Juiz de Direito Substituto

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**CERTIDÃO**

N. 0702793-62.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702793-62.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Face ao certificado no documento ID 124885520, abro vista à Defesa para requerer o que entender de direito. São Sebastião, DF, Terça-feira, 17 de Maio de 2022, 16:44:43. BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

N. 0700230-61.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0700230-61.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO ALVES DE JESUS CERTIDÃO Face ao certificado no documento ID 126105677, abro vista à Defesa para requerer o que entender de direito. São Sebastião, DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022, 17:31:16. BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

N. 0705212-89.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. T: JESSICA DIAS SILVA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLENE MORAIS DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO ARAÚJO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705212-89.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO VICTOR DE ARAUJO OLIVEIRA CERTIDÃO Face ao certificado no documento ID 126277103, abro vista à Defesa para requerer o que entender de direito. São Sebastião, DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 13:49:13. BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0701462-74.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701462-74.2022.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE VINICIUS SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2, de 14/09/2017, deste Juízo, abro vista à Defesa para apresentar a resposta à acusação. São Sebastião, DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 18:31:41. MARCIO ALMEIDA SILVA Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0703667-94.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. R: MISAEL BARBOSA FERREIRA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF58715 - ALESSANDRA REINALDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703667-94.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA EXECUTADO: MISAEL BARBOSA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para o devedor efetuar o pagamento espontâneo da obrigação. Porém, encontra-se no prazo para para o DEVEDOR apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Certifico que a parte executada MISAEL BARBOSA FERREIRA apresentou proposta de acordo ao ID 126354635. Certifico ainda que a parte exequente EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA juntou petição ao ID 126295370. Nos termos da Portaria nº 06/2021 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada ao ID 126354635, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 31 de maio de 2022 16:34:15. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0708317-58.2020.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MYRIAM BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: DENIS DE ANDRADE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SANTOS DA SILVA. T: LARA SILVA CORREIA LIMA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708317-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MYRIAM BATISTA DO NASCIMENTO REU: DENIS DE ANDRADE MOURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021 deste Juízo, ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA - COLETA DE PADRÕES de DENIS DE ANDRADE MOURA, para o dia 28/06/2022 às 15 horas, a ser realizada no escritório da Perita, situado no SCS Quadra 1 Bloco E - Edifício Ceará ? sala 111 Asa Sul ? Brasília/DF, telefones: 61.30389358 / 4042-2392 / 9 8130-0097, conforme informado na petição juntada ao ID 126467087. De ordem, ficam as partes intimadas para comparecerem no dia e horário designados, acompanhadas de seus advogados e assistentes técnicos, caso houver. O documento questionado (CONTRATO DE LOCAÇÃO, págs. 1-4, anexado aos autos em ID nº 72257418) deverá ser entregue pela parte responsável no escritório pericial na hora e data designada para a coleta de padrões. A perícia necessita de paradigmas do periciando (DENIS DE ANDRADE MOURA) suficientes para formar a persuasão da perita, tais documentos podem ser atas de audiências, contratos assinados, documentos com firma reconhecida, cópias nítidas de documentos de identificação, entre outros. E Que a parte pericianda traga à data designada para início dos trabalhos os documentos paradigmas com lançamentos no período entre 2012-2016. Aguarda-se o Laudo Pericial. Sobradinho-DF, 31 de maio de 2022 17:13:05. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0703615-98.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSZLEY KELLEN DA SILVA. Adv(s): DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. R: EXPEDITO DE SOUZA ROZENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO COSTA ROZENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703615-98.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUSZLEY KELLEN DA SILVA REU: EXPEDITO DE SOUZA ROZENO, MARIA DO SOCORRO COSTA ROZENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, as partes ré EXPEDITO DE SOUZA ROZENO e MARIA DO SOCORRO COSTA ROZENO ofereceram Contestação TEMPESTIVAMENTE ao ID 126430381. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 31 de maio de 2022 17:39:52. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0711160-59.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOUSA DE JESUS. Adv(s): DF0041708A - LAERCIO CEZAR DE MENDONCA, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FRANCA. R: BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCA NASCIMENTO. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711160-59.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOUSA DE JESUS REQUERIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FRANCA, BENEDITA DE OLIVEIRA FRANCA NASCIMENTO CERTIDÃO Conforme determinado ao ID 125897769, certifico que a parte ré BENEDITA poderá ter acesso à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/06/2022, às 15h, por intermédio do link disposto abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3acbb7606577e7f448fb35952f33896a4ad%40thread.tacv2/1654087518980?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22fe3c64a-4779-4e3a-b5ba-4f08bfdad2260%22%7d> Ainda, conforme a decisão supracitada, a audiência será realizada de forma presencial, somente a ré BENEDITA poderá ter acesso à audiência de forma virtual, pois não reside no Distrito Federal, e prestará depoimento pessoal. Cabe ao patrono da parte ré dar conhecimento do link da audiência para sua constituente. Aguarde-se audiência designada. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 10:11:19. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0704409-56.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: QUALYDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704409-56.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: QUALYDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO SISBAJUD Conforme certidão automática, a diligência SISBAJUD restou INFRUTÍFERA. Em cumprimento ao comando judicial, encaminho os

autos para a pesquisa eletrônica de bens, nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 13:48:08. MARCIA DORIANA DE SOUZA VERAS MENDONCA Diretor de Secretaria

N. 0700944-73.2020.8.07.0006 - DESPEJO - A: JOSE VITAL DE SOUZA. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARCELO FREITAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700944-73.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOSE VITAL DE SOUZA REU: MARCELO FREITAS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte JOSE VITAL DE SOUZA se manifestou conforme ID. 126575418. Certifico ainda que o advogado DANILO DA COSTA RIBEIRO - OAB/DF 23.106 não consta na procuração de ID. 55246105, bem como não há substabelecimento em seu favor. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo concedido ao ID 125078769 para que JOSE VITAL DE SOUZA cumpra na íntegra a determinação retro. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 14:08:31. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0714328-69.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL PEREIRA MATOS. Adv(s): DF13252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES, DF0016595A - FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO. R: GUILHERME DE MACEDO SOARES. Adv(s): GO59524 - PAOLLA CAROLINE DA COSTA. R: DALMI ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF08850 - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA, DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: MARIA DA PIEDADE BRAVOS DA CUNHA. Adv(s): DF08850 - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714328-69.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL PEREIRA MATOS REQUERIDO: GUILHERME DE MACEDO SOARES, DALMI ALVES DA CUNHA, MARIA DA PIEDADE BRAVOS DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Requerida Maria da Piedade ofereceu Contestação sem juntar procuração ao ID 126501774, TEMPESTIVAMENTE. Certifico que cadastrei o advogado da parte neste PJe. Certifico, por fim, que os Requeridos Guilherme de Macedo e Dalmi Alves apresentaram suas Contestações via IDs 114586285 e 115150278. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar Réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, fica a parte Requerida Maria Piedade Bravos da Cunha intimada a regularizar sua representação processual. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 14:09:49. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0004492-02.2010.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO FERNANDO VILLAFANE GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REBECA DEL CARMEN VILLAFANE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: JUAN FERNANDO GARCIA LASTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004492-02.2010.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO FERNANDO VILLAFANE GARCIA, REBECA DEL CARMEN VILLAFANE SILVA REQUERIDO: DENISE FERREIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, JUAN FERNANDO GARCIA LASTRA, LUIZ AUGUSTO DAVILA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que não houve impugnação acerca da digitalização dos autos. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDF, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. Após publicação da presente certidão, façam-se os autos conclusos. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 14:36:14. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0711864-09.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. R: AUDICELIA MARIA BEZERRA LOPES. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711864-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA REU: AUDICELIA MARIA BEZERRA LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 14:49:05. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0704922-87.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Processo: 0704922-87.2022.8.07.0006 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Agêncie e Distribuição (9581) REQUERENTE: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 06/2021 deste Juízo, fica a parte autora/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 125790158). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Sobradinho/DF, 01/06/2022. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0705031-04.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705031-04.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO RODRIGUES FERREIRA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que

cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 16:05:09. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

N. 0704523-58.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE BALBINO DE SOUZA. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA; Rep(s): OTACILIO PEDROSO DE SOUZA. A: OTACILIO PEDROSO DE SOUZA. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF54829 - TATYANE CRISTINA PAULINO ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704523-58.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE BALBINO DE SOUZA, OTACILIO PEDROSO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: OTACILIO PEDROSO DE SOUZA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 18:38:46. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0704503-67.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JARILZA CAVALCANTE RIBEIRO. Adv(s): DF64238 - INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, PE28495 - TENYLLE PESSOA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704503-67.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JARILZA CAVALCANTE RIBEIRO REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte BANCO PAN S.A ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome dos advogados da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 18:48:17. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0712414-04.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON DE REZENDE. Adv(s): DF48064 - REBECCA PEREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712414-04.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO REU: RAMON DE REZENDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestarem em relação aos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 19:03:58. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0704689-90.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. M. C.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): HERIK GONCALVES COLEN. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704689-90.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: HERIK GONCALVES COLEN REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Amil Assistência Médica Internacional ofereceu Contestação ao ID 126652711, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar Réplica às Contestações (IDs 126652711 e 126451074), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 1 de junho de 2022 21:14:52. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0712006-76.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: LUILSON LOBATO LAURINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712006-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: LUILSON LOBATO LAURINDO CERTIDÃO Ficam as partes CREDORAS intimadas a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme (ID 125447792 e 126532121), via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0707499-77.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER; Rep(s): JACQUELINE DE FRANCA BAHIA. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: IVO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE SOARES BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WS DISTRIBUIDORA DE CARNES E ACOUGUE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHEILA DE CASTRO LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707499-77.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUE VEICULOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JACQUELINE DE FRANCA BAHIA REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB, IVO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO, WALLACE SOARES BANDEIRA, WS DISTRIBUIDORA DE CARNES E ACOUGUE EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022 14:00:35. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0701009-68.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO JOSE RIBEIRO. A: FERNANDA MARTINS DE MOURA FE RIBEIRO. A: FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE. A: IEDA PIRES MARTINS DE MOURA FE. A: MARIA LAZARE MARTINS RIBEIRO. A: JOSE LUCIANO RIBEIRO. A: LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE. A: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO. A: KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS. A: WANDERLEY PRUDENCIO DE MESQUITA. A: DIELLE DA SILVA RODRIGUES

MESQUITA. A: VITAL PEREIRA DOS SANTOS. A: CARMEM DOLORES DE PONTES. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA, SP231845 - ADILSON FERREIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701009-68.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO JOSE RIBEIRO, FERNANDA MARTINS DE MOURA FE RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO DE MOURA FE, IEDA PIRES MARTINS DE MOURA FE, MARIA LAZARE MARTINS RIBEIRO, JOSE LUCIANO RIBEIRO, LEONARDO AUGUSTO MARTINS DE MOURA FE, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS NETO, KATILENE ABREU CORREA DOS SANTOS, WANDERLEY PRUDENCIO DE MESQUITA, DIELE DA SILVA RODRIGUES MESQUITA, VITAL PEREIRA DOS SANTOS, CARMEM DOLORES DE PONTES REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença parcialmente mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022 14:04:07. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0712478-77.2021.8.07.0006 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: DIVINA JOSE DA SILVA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712478-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: DIVINA JOSE DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença parcialmente mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022 14:08:58. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0708838-66.2021.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: JOSE LUCIO DE GOIS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708838-66.2021.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: JOSE LUCIO DE GOIS NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022 14:10:42. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0715521-37.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: VLADIMIR ANTONIO DAS NEVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715521-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: VLADIMIR ANTONIO DAS NEVES PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022 14:44:20. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

N. 0010437-57.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CARLOS DONIZETE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010437-57.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: CARLOS DONIZETE SILVA, CARLOS ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos 2016.06.1.010627-5 para o PJe 0010437-57.2016.8.07.0006. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.ª Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022 15:36:38. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0012597-65.2010.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: ABRAHAO SANTOS. Adv(s): DF49642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA, DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0012597-65.2010.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ABRAHAO SANTOS CERTIDÃO Com fundamento na Resolução n.º 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n.º 99/2016, na Portaria Conjunta n.º 02/2018 e no Provimento n.º 12/2017, certifico que foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos nº 2010.06.1.012804-3 para o PJe nº 0012597-65.2010.8.07.0006. Certifico que nos autos físicos consta uma página em branco folha nº 392 que não foi inserida no PJe. Certifico ainda que verifiquei que o Alvará ID 126051991, não foi levantado, conforme extrato da conta judicial que ora anexo a esta certidão. Ressalto que, a partir deste momento, toda movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. Conforme a determinação da MM.ª Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022 14:47:30. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714798-03.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALPER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO, DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR; Rep(s): SIRLANE MICHELLY PEREIRA FLORENCIO. A: FABIO ESPESCHIT ARANTES FONSECA. Adv(s): DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. R: FABIO ESPESCHIT ARANTES FONSECA. Adv(s): DF60195 - CARINA BUSSINGER CRUZ. R: PALPER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO, DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR; Rep(s): SIRLANE MICHELLY PEREIRA FLORENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714798-03.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PALPER ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SIRLANE MICHELLY PEREIRA FLORENCIO RECONVINTE: FABIO ESPESCHIT ARANTES FONSECA REQUERIDO: FABIO ESPESCHIT ARANTES FONSECA RECONVINDO: PALPER ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SIRLANE MICHELLY PEREIRA FLORENCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito o pedido do réu de inclusão de JÚLIO CESAR FONSECA no polo passivo da ação. O contrato questionado foi celebrado entre a empresa autora e o réu Fábio, sendo que Júlio figurou no contrato como pessoa autorizada a acompanhar a obra. Assim, não há causa para formação do litisconsórcio. Ademais, compete ao autor decidir contra quem litiga, salvo se o caso for de litisconsórcio necessário, hipótese não caracterizada nos autos. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) se os seguintes serviços estavam incluídos no contrato: a) beiral, muro, acompanhamento de terraplanagem, alterações internas - abertura e fechamento de portas, calçada; 2) se o contrato estipula preço para tais serviços; 3) se a autora executou todos os serviços contratados; 4) se a autora deixou de executar parte dos serviços contratados; 5) o que eventualmente deixou de ser executado; 6) se os serviços foram executados de forma adequada; 7) se houve necessidade de reexecução dos serviços; 8) qual o custo da reexecução; 9) se a autora executou os serviços indicados no item 1 e qual o valor desses serviços; 10) se as partes ajustaram verbalmente a ampliação do contrato; 11) o que foi ajustado para a execução do muro. A distribuição do ônus da prova se dá de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação estabelecida entre as partes é de consumo. Configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto. A verossimilhança da alegação resulta do laudo técnico apresentado pela parte ré/reconvinte que atesta patologias no piso do imóvel. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência técnica da parte autora, tendo em vista que não detém conhecimento sobre a execução de obras civis. As partes deverão se manifestar sobre os pontos controvertidos fixados e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o rol de testemunhas ou aditar o rol já apresentado, sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova pericial, já deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 15:46:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0713593-36.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713593-36.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECONVINTE: JULIANA MAGALHAES GONCALVES REU: JULIANA MAGALHAES GONCALVES RECONVINDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte requerente auferiu rendimentos em valor inferior a R\$ 4.000,00 líquido. Assim, faz jus ao benefício requerido. DEFIRO a concessão do benefício. O pedido formulado pela parte ré ao Id 115526392 é conexo com o fundamento da defesa. A parte ré/reconvinte é beneficiária da gratuidade de justiça. Presentes os requisitos do art. 343 do CPC, recebo a reconvenção. A autora já apresentou resposta ao pedido reconvenicional. Manifeste-se a parte ré/reconvinte em réplica. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para exame da exceção de incompetência. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 16:16:05. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0004838-40.2016.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40145 - AURINDO PEREIRA DA SILVA. R: IVANILDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004838-40.2016.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: IVANILDE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concluída a digitalização do presente feito. A parte autora, após a nomeação da Defensoria Pública, pretende o prosseguimento do feito, uma vez que o imóvel não foi vendido no prazo de 1 ano. O antigo patrono da parte autora anexa petição ao ID 121686576, requerendo a reserva de 20% dos 50% disponíveis ao autor com a venda do imóvel. Alega que firmou em contrato com o réu tal condição de pagamento dos honorários contratuais. Por ora, nada a prover acerca do pedido do antigo patrono da parte autora, pois não anexado o contrato de honorários aos autos. O advogado deverá anexar aos autos o contrato de honorários assinado pelo autor para análise de seu pedido, bem como juntar aos autos a anuência do autor com o pedido de reserva de honorários. Cadastre-se o antigo patrono do autor para intimação dessa decisão. Após a formação do ato de comunicação, a secretaria deverá excluí-lo a fim de evitar tumulto processual. Prossigo com o feito. Expeça-se mandado de avaliação do bem, diante da antiguidade da última avaliação. Em seguida, designe-se data para audiência de conciliação. Sobradinho, DF, 26 de maio de 2022 16:01:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0700084-04.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: WASHINGTON LUIS BUENO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700084-04.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FATIMA SOARES MONTEIRO REU: WASHINGTON LUIS BUENO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a parte ré permaneceu inerte, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia. Objetiva a parte autora a venda judicial do imóvel correspondente a 2,06% do CL 12 da Quadra 13 de Sobradinho. É necessária a avaliação do bem. A autora deverá indicar se existe alguma construção no terreno e, em caso positivo, qual das unidades corresponde o percentual de 2,06%. Deverá ser juntada aos autos a certidão de ônus do imóvel. Prazo: 30 dias. Sobradinho, DF, 27 de maio de 2022 22:37:43. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0711850-88.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s): DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: DANIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMALHO. Adv(s): DF41132 - JOE JUNIO FURTADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711850-88.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: DANIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA RAMALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada apresenta manifestação ao Id 121564842 oferecendo acordo de pagamento e requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Recebo o documento supra mera petição, tendo em vista que não houve oposição à execução, mas sim o reconhecimento da dívida exequenda. Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a parte não tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Anote-se. Ao Id 125601022 a

exequente concordou com a proposta e requereu a intimação da executada para a formalização do termo de acordo. Nada a prover quanto ao pleito. É facultado às partes estabelecer contato para fins de celebração de eventual ajuste extrajudicial. Prazo 15 dias, sob da início às medidas de constrição. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 12:46:07. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0705309-39.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARDOSO MACHADO. A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: VERA LOPES GLORIA 00818669179. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LOPES GLORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOPES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705309-39.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO MACHADO, MAURICIO CARDOSO MACHADO EXECUTADO: VERA LOPES GLORIA 00818669179, VERA LOPES GLORIA, DANIEL LOPES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu a penhora parcial em conta bancária da parte devedora, no valor de R\$ 851,03, conforme minuta ao Id 120390025. A quantia foi transferida para conta a disposição deste Juízo. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC, a parte devedora não se manifestou. No entanto, a Curadoria Especial apresenta impugnação à constrição, por negativa geral. Rejeito a impugnação apresentada, pois não indicada qualquer razão legal que justifique a desconstituição da constrição. Ante a rejeição da impugnação, converto a penhora em pagamento parcial. Indique o credor os seus dados bancários para a transferência da quantia (banco, agência, conta (especificar se é poupança ou corrente), Chave PIX CPF ou CNPJ). A parte deverá indicar qual o valor devido a cada credor, destacando, se o caso, o montante dos honorários devidos ao advogado que o patrocina. Para viabilizar a liberação da quantia depositada nestes autos, os cálculos devem ser realizados com base no valor capital, ou seja, o valor depositado, uma vez que na ordem de liberação constará caber a cada credor a remuneração da conta judicial a partir do depósito. Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência. A parte credora deverá, ainda, apresentar planilha do débito remanescente. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 15:55:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0706739-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN. Adv(s): DF0005865A - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN, DF34427 - KARLA FERNANDA BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA ORENSTEIN COHEN, DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO, DF0025807A - JEOSUE JOSEPH EVIMAR FREIRE ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN. R: CONDOMINIO VIVENDAS ALVORADA. Adv(s): DF8835 - GODOFREDO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706739-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN REU: CONDOMINIO VIVENDAS ALVORADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GODOFREDO DA SILVA NETO - OAB DF8835-A - CPF: 121.303.201-63 (ADVOGADO) formula pedido de cumprimento de sentença contra EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN - CPF: 120.358.401-63 (AUTOR). O cumprimento se refere aos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Dê-se baixa em relação às demais partes do processo. Invertam-se os polos da ação. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 8.547,37. À Secretaria para alteração do valor da causa. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constitutivos. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:08:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0708557-18.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA. Rep(s): JULES RIMET RODRIGUES DE LIMA. R: RH COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): DF10546 - JOZAFIA DANTAS DO NASCIMENTO. T: GUSTAVO HENRIQUE LEME DA COSTA GUANCIALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DICKSON FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDER CAMICO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO BEZERRA MONTE MOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY RICARDO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIZ HELENA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLIANE QUARESMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708557-18.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUSIMAR RODRIGUES DE LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: JULES RIMET RODRIGUES DE LIMA EXECUTADO: RH COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado da parte executada noticia a renúncia ao mandato, mas não prova a comunicação ao mandante e solicita a retirada de seu nome das intimações realizadas nestes autos. Conforme declarado pelo próprio patrono, a renúncia foi feita nos autos 0705408-14.2018.8.07.0006, e não nos presentes autos. A renúncia é ato unilateral, contudo o advogado tem o dever de comprovar a comunicação da renúncia ao cliente para que o ato gere efeitos no processo, nos termos do art. 112 do CPC. A propósito, confira-se: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Como não foi comprovada a comunicação da renúncia e não existe outro advogado constituído para a defesa da mesma parte, a renúncia comunicada não gera efeitos nestes autos. Assim, permanece o advogado vinculado a este processo até que suprida a falta. O vínculo somente acaba depois de transcorrido o prazo de 10 dias contados da comprovação da comunicação de renúncia. Indefiro, por ora, o pedido de desvinculação do advogado requerente a estes autos. Por consequência, serão válidos todas as intimações realizadas na pessoa do referido advogado. Publique-se e retornem os autos conclusos. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 15:24:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0701969-87.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILBERTO SAMPAIO REIS. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. A: JACKSON CLEITON DE SOUSA. A: SUANY CRISTINE PEREIRA PASTANA. Adv(s): AP4601 - HEVERTON PEREIRA RABELO. A: E. S. REIS - ME. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE, MG206024 - PEDRO RODRIGO ROCHA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: EDILBERTO SAMPAIO REIS. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. T: JACKSON CLEITON DE SOUSA. T: SUANY CRISTINE PEREIRA PASTANA. Adv(s): AP4601 - HEVERTON PEREIRA RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701969-87.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILBERTO SAMPAIO REIS, E. S. REIS - ME RECONVINTE: JACKSON CLEITON DE SOUSA, SUANY CRISTINE PEREIRA PASTANA REU: LOCALIZA RENT A CAR SA RECONVINDO: EDILBERTO SAMPAIO REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 123182412. Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: 1) a dinâmica do acidente; 2) os danos causados a Edilberto; 2) os danos

causados a Jackson e Suany Cristine; 3) o valor mensalmente recebido por Edilberto em sua atividade; 4) as despesas decorrentes da atividade; 5) o tempo necessário dispendido por Edilberto para solucionar a questão; 6) o tempo em que o veículo de Edilberto permaneceu parado. As partes foram intimadas à especificação de provas. Edilberto e E. S. REIS - ME pedem o depoimento pessoal do representante da Localiza e dos denunciados à lide, bem como a oitiva de testemunhas. Requer, ainda, a produção de prova pericial para a análise de extensão dos danos sofridos pelo autor e para verificação das condições da estrada e do perímetro do local do acidente. Junta prova documental, com a petição de Id. 126375351. Localiza Rent a Car requer: a produção das provas documental complementar, testemunhal, bem como depoimento pessoal do Autores, além de prova pericial técnica de engenharia de trânsito, a fim de esclarecer a dinâmica do acidente. Jackson e Suany juntaram documento aos autos e nada requereram quanto a produção de outras provas. Decido. Indefiro a realização de prova pericial, haja vista que, em razão do decurso de tempo, os vestígios no local já se apagaram, inviabilizando ao profissional estabelecer com precisão a dinâmica do acidente. No tocante às condições da estrada e do perímetro do local, as provas documentais são o bastante. Constam inúmeras fotografias juntadas aos autos, bem como vídeo produzido no dia do acidente. Indefiro a prova pericial com a finalidade de estabelecer o dano experimentado pelo autor, pois, caso a prova documental não seja suficiente, a questão poderá ser remetida para liquidação de sentença. Os pontos controvertidos fixados são compatíveis com a prova oral requerida, razão pela qual defiro a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal das partes. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Indefiro somente o depoimento pessoal do representante da pessoa jurídica Localiza, pois não estava presente no local e em nada contribuíram para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 14:11:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0704922-29.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INVESTIR IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: WILMAN FERREIRA PINTO. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. LUCIANA PESSOA RAMOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704922-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INVESTIR IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: WILMAN FERREIRA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte na indicação de bens penhoráveis. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que o crédito se funda em nota promissória, o prazo prescricional é de 3 anos em relação ao emitente e ao avalista, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 30/05/2023 e o decurso do prazo prescricional em 30/05/2026. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:04:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0705885-95.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HOTA & REIS PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): PR84467 - MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI. R: LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705885-95.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: HOTA & REIS PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADO: LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora apresenta documento para atestar a validade das assinaturas do contrato. Ocorre que, conforme documento de Id 125459990, existe uma das assinaturas que encontra-se com certificado expirado e o status da assinatura consta como indeterminado. Consultando o contrato através da plataforma do Adobe Acrobat, verifica-se que pelo menos uma assinatura é inválida. Assim, emende-se para apresentar contrato com assinatura avançada ou qualificada. Faculto, ainda, a parte credora a conversão da presente ação para ação de conhecimento. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:07:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0704932-05.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: J.C.J ELETRONICA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AFONSO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704932-05.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAURICIO CARDOSO MACHADO EXECUTADO: J.C.J ELETRONICA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, JOAO AFONSO DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIA DA COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O eg. TJDF determinou a penhora dos veículos indicados. Nos termos do art. 7-A do Decreto-Lei n.º 911/1969 c/c o art. 835, XII, do CPC, é possível a penhora dos direitos aquisitivos da parte executada sobre bem com garantia de alienação fiduciária, dada sua expressão econômica. A penhora de direitos aquisitivos do devedor fiduciante, em contrato aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária, incide sobre o direito à futura aquisição do próprio carro, caso o financiamento venha a ser quitado. Não se trata especificamente da penhora de crédito, pois o devedor fiduciante, mesmo estando em dia no pagamento das prestações, não é ainda credor de qualquer valor em face da instituição financeira, mas sim devedor. Não se trata também da penhora do próprio veículo, mas do direito à sua futura aquisição. Desse modo, tal penhora deve ser operacionalizada com a intimação do credor fiduciário para que, caso o financiamento venha a ser quitado, informe a este Juízo a quitação, para que possa vir a ser realizada a penhora do próprio bem. Operacionaliza-se também com o registro da construção de transferência no sistema RENAJUD para evitar que o credor fiduciante venha a realizar futura alienação do bem a terceiros, caso haja quitação do contrato de financiamento. Ante o exposto, DEFIRO penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo acima referido. Contudo, a parte credora deverá indicar o credor fiduciário para que, seja informado imediatamente a quitação do contrato a este Juízo, de modo a viabilizar a penhora do próprio carro. Após a indicação do credor fiduciário, expeça-se ofício. Promovo a restrição de penhora do veículo via sistema RENAJUD, conforme documento anexo. Deixo de nomear depositário, pois a penhora abrange apenas direitos, bem incorpóreo, cuja guarda e conservação não é exigível. Considerando que esta decisão contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do termo de penhora. Fica o devedor intimado acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à devedora ANTONIA. Esclareço que não será determinado neste momento processual a expedição de mandado de remoção e avaliação, pois o que se deferiu foi apenas a penhora de direitos aquisitivos do executado sobre o veículo alienado fiduciariamente. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:12:45. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704455-11.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAFICA DISTRITAL LTDA - ME. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: ESCOLA APROVACAO GENIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704455-11.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAFICA DISTRITAL LTDA - ME EXECUTADO: ESCOLA APROVACAO GENIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de Id 122895227, a parte autora foi intimada para emendar à inicial para: 1) Juntar aos autos os atos constitutivos da exequente; 2) Comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a guia de Id 121836033 referem-se a outro processo. 3) Juntar aos autos a prova de entrega das mercadorias ou serviços indicados na nota fiscal; Ao Id 125546009, a parte autora informa que as custas anexadas não foram utilizadas no processo que foram destinada, por ter sido sentenciado antes do recolhimento das custas, e por isso requer o prosseguimento do feito. Deixa de juntar os atos constitutivos e os documento para comprovar a entrega das mercadorias, sob a alegação de que a nota fiscal, por si só, constitui título executivo. Quanto ao pedido de aproveitamento das custas recolhidas, indefiro o pedido tendo em vista que o procedimento para devolução dos valores de guias recolhidas indevidamente está previsto no artigo 11 da Portaria Conjunta 50 de 20/06/2013. Ressalto que, conforme informação disponível no sítio do TJDF, em virtude da publicação da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que prorroga e complementa as medidas preventivas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, as solicitações de devolução de custas poderão, excepcionalmente, ser enviadas para o endereço de e-mail nucon@tjdf.jus.br, durante o período de vigência da mencionada Portaria Conjunta. Para que seja exigível, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.474/68, deve constar do título o aceite do sacado. Caso não conste, é imprescindível a prova documental da entrega e recebimento da mercadoria. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivo da autora para que seja comprovada a legitimidade da representação da parte autora por Aparecido Antonio da Fonseca, assinante da procuração de Id 121836025. Emende-se ainda para comprovar o recolhimento das custas e a prova de entrega da mercadoria ou serviços indicados na nota fiscal. Faculto, ainda, a parte credora a conversão da presente ação para ação de conhecimento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:33:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0705503-10.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIQUEIAS BARBOSA MATIAS PEREIRA. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: LEONARDO DE OLIVEIRA VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705503-10.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIQUEIAS BARBOSA MATIAS PEREIRA EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA VARGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora requer a continuidade da ação de cumprimento de sentença, incluindo honorários advocatícios e multa. Indefiro o pedido. Não se trata de cumprimento de sentença. A execução foi suspensa pela ausência de bens (Id 73494502). Os autos foram desarmados para nova tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud (Id 110971403). A pesquisa de valores por intermédio do sistema SISBAJUD foi realizada recentemente, mas não foi encontrada quantia suficiente para saldar o débito, razão pela qual nova diligência se mostraria inócua. Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Intime-se a parte credora para que promova a correção da planilha do débito. Prazo: 15 dias. Anoto que o débito deve ser atualizado até a data da transferência do valor bloqueado para conta judicial (Id 64941541 e 111749089), quando então se procede ao abatimento do valor penhorado e atualiza-se o saldo remanescente. Essa operação deve constar na planilha, a fim de facilitar o exame dos cálculos. Ressalto ainda, que na planilha deve ser incluído os honorários em 10% fixados na decisão de Id 38499366 e sem a incidência da multa prevista no art. 475-J, tendo em vista o seu não cabimento. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 17:38:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0003779-80.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO. R: LUIZ ROBERTO JEVEAUX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. , Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003779-80.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: LUIZ ROBERTO JEVEAUX, COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pretende a penhora de saldo de conta de previdência pertencente ao executado. Os planos privados de previdência complementar administram contas nas quais são depositadas verbas de natureza previdenciária. A finalidade de tais valores é a oferta de suporte futuro ao beneficiário no caso de ocorrência de algum evento previsto em contrato. Assim, os valores ali depositados são originários de verbas salariais, destacados mensalmente da remuneração do executado e depositados para cobertura do evento contratado. Possuem, pois, natureza de verba alimentar, sendo impenhoráveis (art. 833, IV do CPC). No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE CONSTITUI MERO INVESTIMENTO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO E ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido do credor de expedição de ofício à entidade de previdência complementar para consultar a existência e penhora eventual saldo de fundo de previdência privada complementar existente em favor do devedor. 2. São impenhoráveis os valores existentes em favor do devedor depositados em fundo de previdência privada, à míngua de prova de que tais valores não constituem verba de natureza alimentar. Precedentes. 3. Os planos privados de previdência objetivam conceder ao beneficiário e/ou dependentes benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Logo, apesar dos fundos, em geral, permitirem o resgate do investimento realizado, a natureza dos valores destinados aos fundos privados é previdenciária, visto que destinado a garantir a subsistência futura do participante, por meio de aposentadoria, e/ou de sua família, indiretamente com o pagamento de aposentadoria ao participante ou de pensão por morte, caracterizando, assim, verba alimentar. 4. Inexistindo provas nos autos de que eventual previdência privada mantida em favor do devedor constitua mero investimento, sem caráter previdenciário e sem objetivo de subsistência, não se pode admitir a penhora de suposta parte disponível depositada em favor do devedor. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1186172, 07063260220198070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 25/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, não entendo ser cabível o pedido de penhora. Indefiro o pedido. Indefiro, ainda o pedido de expedição de ofício à BM&F -BOVESPA, pois nestes autos já foi realizada a pesquisa via SISBAJUD(BACENJUD), a qual alcança investimentos, inclusive ações, se vinculadas à instituições financeiras ou corretoras. Assim, desnecessária a medida requerida. O art. 782, §3º do CPC possibilita a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes, a requerimento da parte, tanto na execução de título extrajudicial como no cumprimento de sentença (art. 513 CPC). Providencie-se a inclusão da parte devedora. LUIZ ROBERTO JEVEAUX - CPF: 488.315.301-00 (EXECUTADO) e COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP - CNPJ: 09.172.043/0001-29 (EXECUTADO), em cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com observância do ajuste do prazo prescricional, ao Id. 123512911. Sobradinho, 30.05.2022. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0706611-69.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DORCELINA RIBEIRO. Adv(s): DF49912 - LAIS COSTA DE JESUS, MA11567 - MILAYDE PATRICIA LICAR GOMES. R: EXATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706611-69.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO DORCELINA RIBEIRO REQUERIDO: EXATA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A secretaria para que cadastre a advogada MILAYDE PATRÍCIA LICAR GOMES, OAB/DF n. 69.918, conforme requerido na petição inicial. Em vista do que ditam os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se a inicial para que seja comprovado o cadastro da parte no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo. Em diligência junto ao Núcleo Permanente de Sistemas da Primeira Instância deste tribunal-NUSIS, ligado à COSIST - Coordenadoria de Sistemas e Estatística da Primeira Instância - TJDFT, faço constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que encontrarão todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Segundo art. 784, X do CPC, são títulos executivos extrajudiciais os créditos referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovada em assembleia geral, desde que documentalmentecomprovadas. Emende-se a petição inicial para juntar aos autos cópia das Atas das Assembleias que deliberaram sobre a fixação das taxas condominiais exigidas, ou seja, o valor de R\$ 130,00 desde setembro de 2018. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 18:06:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0708389-16.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO UBATUBA. Adv(s): DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF50051 - LUCAS SILVESTRE RIBEIRO. R: CLEYTON RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708389-16.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO UBATUBA EXECUTADO: CLEYTON RODRIGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente indica à penhora o imóvel gerador dos débitos condominiais. Junta a cópia da matrícula do imóvel. Contudo, verifica-se que o bem permanece registrado em nome de Selma Maria Rodrigues Boto, falecida genitora do executado. Consta ao Id. Num. 23582566 que foi realizado o inventário dos bens da falecida e ocorreu a devida partilha do imóvel citado nestes autos. São dois herdeiros, o executado Cleyton e sua irmã, menor, Maria Eduarda. Cada um herdou a cota parte de 50% do imóvel (Id. Num. 23582566 - Pág. 4). Porém, os herdeiros não averbaram a partilha. Desse modo, considerando que o imóvel não está em nome do requerido, não é possível a penhora da propriedade imobiliária. Será realizada a penhora dos direitos sobre o bem. Desta forma, defiro, em parte, o pedido do credor. Expeça-se mandado para a penhora de 50% dos direitos sobre o imóvel situado à Quadra 02, Projeção C, Conjunto A-5, Apartamento 210, Sobradinho ? DF, avaliando-o. O devedor deverá permanecer como fiel depositário. Intime-se a parte executada da penhora e avaliação, por seu advogado/defensor constituído. Considerando que a parte devedora não possui advogado constituído, mudou-se do endereço informado nos autos sem comunicar ao juízo e deu causa a anterior frustração do cumprimento de mandado, dispense novas expedições. Suas intimações se darão por publicação no DJe, em analogia ao disposto no art. 346 do CPC. Desnecessária a intimação de cônjuge, já que o executado se declarou solteiro nestes autos e não consta informação de cônjuge nas demais documentações. Após, intime-se a segunda herdeira, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora e da avaliação. Deverá ficar ciente de seu direito de preferência na arrematação. Considerando o interesse momentâneo da menor, cadastre-se, novamente, o Ministério Público. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 18:48:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0702584-82.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO RODRIGO HERCULANO. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: RITA ALVES MOTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702584-82.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO RODRIGO HERCULANO EXECUTADO: RITA ALVES MOTA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme a certidão de óbito de Id 115320443, HUGO RODRIGO HERCULANO faleceu. Ao Id 125559807 foi requerida a habilitação de Vera Lúcia Herculano, mãe do falecido, sendo a sua única herdeira. Não há informação sobre inventário em curso. A certidão de óbito indica que não foram deixados herdeiros nem bens pelo falecido. Assim, determino a sucessão da parte falecida por sua herdeira. Exclua-se a parte falecida do sistema e inclua-se a herdeira. Regularizada a representação processual. Ressalto que, nos termos do art. 1997 do Código Civil, os herdeiros respondem pelas dívidas na proporção da herança recebida. Não foi praticado nenhum ato processual entre o óbito e a sucessão processual. Nada há que ser corrigido. Retornem os autos ao arquivo provisório, observados os termos da decisão de Id 26246699. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 18:03:25. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0704425-10.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: MARIANNA ALVES MONTEIRO. R: SANE BENICIO MIRANDA LEITE. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704425-10.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CUNHA REQUERIDO: MARIANNA ALVES MONTEIRO, SANE BENICIO MIRANDA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido apresentado não está apto para ser recebido. No que diz respeito aos cálculos relativos aos honorários de sucumbência, observe que os honorários foram fixados em percentual do valor da causa. Para calcular os honorários fixados, a parte deve atualizar o valor da causa, sem o acréscimo de juros, a partir da data da distribuição da petição inicial até a data de elaboração do cálculo. Os juros de mora somente incidem depois do transcurso do prazo para o pagamento voluntário da obrigação. Nesse sentido, confira-se: Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios arbitrados sobre percentual do valor da causa. Indevida incidência de juros moratórios na atualização do valor da causa. Excesso de execução reconhecido. (Acórdão 1236442, 07136998420198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Para cálculo do montante a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados com base no valor da causa, deve haver a atualização do numerário desde a data do ajuizamento da ação, sem necessidade de menção expressa acerca da atualização e juros de mora da data da intimação para adimplemento da obrigação. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1262952, 07075608220208070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Emende-se a petição inicial do pedido de cumprimento de sentença para decotar os juros aplicados no cálculo dos honorários de sucumbência, acompanhado do recolhimento de custas. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 20:36:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0714343-38.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FARINHA GOULART. Adv(s): MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. R: DANIELLA SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714343-38.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEONARDO FARINHA GOULART REQUERIDO: DANIELLA SOUZA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme petição de Id 110812471, o credor atua em nome próprio e é sócio da AZEVEDO SETTE ADVOGADOS S/C, sociedade de advogados inscrita na OAB/MG sob o nº. 213 e no CNPJ sob o nº. 65.174.088/0001-03. Formulou pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta da sociedade de advogados descrita acima. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ R\$ 3.168,72, conforme Id 120714651, mais eventuais acréscimos legais, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Beneficiário: Azevedo Sette Advogados CNPJ: 65.174.088/0001-03 Código do Banco: 341 Nome do Banco: Itaú Unibanco S.A. Agência: 7475 Conta Corrente: 05730-8 Expeça-se alvará eletrônico, pois o BRB é vinculado ao Bankjus. A parte credora informa ainda débito remanescente. A planilha de Id 125692688 requer correções. Anoto que o débito deve ser atualizado, acrescido com honorários advocatícios em 10% do valor da obrigação e multa de 10%,

conforme determinado na decisão de Id 120068446, até a data da transferência do valor bloqueado para conta judicial, quando então se procede ao abatimento do valor penhorado e atualiza-se o saldo remanescente. Essa operação deve constar na planilha, a fim de facilitar o exame dos cálculos. Junte-se nova planilha. Prazo: 15 dias. Retire-se o sigilo da decisão de Id 120068446. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 22:01:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0701769-46.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELMIR WIGINESKI. Adv(s): DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES, DF9426 - VALDIVINO PIRES GONCALVES. R: ANA CLAUDIA CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: PRISCILA DO NASCIMENTO MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE DO NASCIMENTO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701769-46.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELMIR WIGINESKI EXECUTADO: ANA CLAUDIA CORREIA DE OLIVEIRA, PRISCILA DO NASCIMENTO MENEZES, ELIZABETE DO NASCIMENTO AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de consignação, pois não é compatível com o rito da execução. Na hipótese, o Código Civil prevê procedimento próprio para ao depósito de dívida reconhecida, na forma do art. 916 do CPC. Contudo, no caso de reconhecimento parcial, a questão sobre o remanescente deve ser trata em sede de embargos. Verifico que a executada ajuizou os embargos, que aguardam decisão de recebimento. Aguarde-se o recebimento, para a análise dos efeitos. Sem prejuízo, apresente a executada Ana Cláudia o seu comprovante de rendimentos, para efeito de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Caso não receba rendimentos fixos, junte aos autos o extrato de sua conta bancária. Na hipótese de possuir relacionamento com mais de uma instituição financeira, deverá juntar o extrato de todas as contas. Desde já, saliento que os dados bancários fornecidos pela parte são passíveis de verificação pelo juízo, via sistema SISBAJUD, de modo que, se constatada a omissão ou a manipulação de dados, o benefício poderá ser indeferido ou ocasionalmente revogado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. À Secretaria para promover a pesquisa de endereços da executada Priscila e expedir o respectivo mandado de citação. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 14:02:09. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0705109-95.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA, DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS; Rep(s): VANDERLEI ALVES DA SILVA. R: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705109-95.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS REPRESENTANTE LEGAL: VANDERLEI ALVES DA SILVA REU: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada da documentação. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 14:08:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0702948-83.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA DA SILVA. A: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. LUCIANA PESSOA RAMOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702948-83.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA REQUERENTE: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA REU: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão do processo. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que o título executivo é uma sentença que julgou procedente a pretensão para haver o pagamento de título de crédito e a pretensão dos profissionais liberais em geral, o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 31/05/2023 e o decurso do prazo prescricional em 31/05/2028. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 14:35:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0703888-53.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703888-53.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi sentenciado ao ID 59741000 . A parte exequente informa que restam valores bloqueados em conta bancária da parte executada. Razão assiste à parte. Determino o desbloqueio dos valores para retorno à conta bancária da executada. Arquivem-se os autos. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 17:48:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0700367-61.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: L A DE SOUSA MOVEIS E DECORACOES EIRELI. Adv(s): DF60131 - FERNANDA BAUFAKER REGO, DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA. R: SEBASTIAO JOSE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700367-61.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: L A DE SOUSA MOVEIS E DECORACOES EIRELI REU: SEBASTIAO JOSE BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, pois abarca honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado, o qual também deverá constar no polo ativo do cumprimento. O pedido referente a tal verba deve vir formulado em nome do próprio advogado credor, dispensado o recolhimento de novas custas, pois a guia apresentada abarcou a totalidade do valor. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 16:37:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0712147-66.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS. Adv(s): MG179098 - ROSA CARLA FORTUNATO ALVES. R: JRA COMERCIO DE MATERIAL TELEFONICO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO SERGIO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEMIMA BARBOZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712147-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS EXECUTADO: JRA COMERCIO DE MATERIAL TELEFONICO EIRELI - ME, RENATO SERGIO NASCIMENTO, JEMIMA BARBOZA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- FORÇA DE CERTIDÃO A parte credora requer a expedição de certidão para averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade,

na forma do art. 828 do CPC. O CPC, nos artigos 513 e 771, estabelece que as regras da execução se aplicam à fase de cumprimento de sentença, e vive versa. Defiro o pedido. Confiro a esta decisão força de certidão. Para viabilizar o ato a ser praticado, faço constar que a ação acima referida foi distribuída a esta Vara em 05/12/2019 13:56:50, requerida por CBMAQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS (CNPJ 11.239.764/0001-50), contra JRA COMERCIO DE MATERIAL TELEFONICO EIRELI - ME (CNPJ 18.382.692/0001-45), RENATO SERGIO NASCIMENTO (CPF 258.227.641-34) e JEMIMA BARBOZA NASCIMENTO (CPF050.607.561-30), tendo como objeto da ação o pagamento da importância de R\$ 78.464,78 setenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos. No prazo de 10 dias de sua concretização, o requerente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. Será determinado o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. Aguarde-se decurso de prazo para a parte executada. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 17:04:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0706374-35.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRA ALVINA. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: MARIANA FARIA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706374-35.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRA ALVINA EXECUTADO: MARIANA FARIA CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprove que a situação financeira e patrimonial que ostenta efetivamente inviabiliza o pagamento dos custos processuais. É necessária a comprovação de que sua situação é financeiramente precarizante e o passivo que apresenta suplanta o ativo, este é o entendimento do TJDF. Tal comprovação deve vir aos autos por meio de documentos fiscais, como balancetes, por exemplo. Segundo art. 784, X do NCPC, são títulos executivos extrajudiciais os créditos referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovada em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Assim, emende-se, juntando aos autos: balancetes fiscais para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça; cópia das Atas das Assembleias que deliberaram acerca da fixação das taxas condominiais exigidas, documentos indispensáveis à propositura da ação; documentação hábil a demonstrar a responsabilidade da parte ré acerca das taxas de condomínio. Além disso, nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, ambas do TJDF, o cadastramento nos sistemas de processo em autos eletrônicos se tornou obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas. Assim, em vista do que ditam o regulamento acima referido e os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se a inicial para que seja comprovado o cadastro da empresa autora no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo. Ressalto que a regularização do cadastro se faz necessária tanto pela exigência da legislação específica, quanto pelo elevado número de demandas ajuizadas pela empresa autora, o que acarreta o aumento do custo do processo, com a produção desnecessária de atos processuais - a exemplo de expedição de mandados de intimações e publicações em órgão oficial -, e com o uso dispensável de recursos da administração judiciária. Faço constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que poderão ser encontradas todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 18:20:02. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0702091-37.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER LUIS FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO JOAO DIAS DE KUNG-FU DESPORTO E FITNESS. Rep(s): JOAO DIAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702091-37.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER LUIS FERREIRA MARTINS REU: ASSOCIACAO JOAO DIAS DE KUNG-FU DESPORTO E FITNESS REPRESENTANTE LEGAL: JOAO DIAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a parte ré permaneceu inerte, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir. Caso pretendem a produção de prova oral, já deverão apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 20:31:24. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703090-53.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SHIRLIVALDA BISPO REIS. Adv(s): DF50149 - MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO, DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. R: RD CARVALHO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703090-53.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA SHIRLIVALDA BISPO REIS REQUERIDO: RD CARVALHO IMOVEIS LTDA - ME, RENATO ALVES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pretende a inclusão de DENISE CARVALHO DE MOURO junto ao polo passivo dos autos. Aduz que DENISE era sócia da empresa à época do aluguel do imóvel, razão pela qual deve figurar no polo passivo da ação. Decido. Indefiro o pedido. O contrato de locação foi firmado com a empresa administradora, e não com seus sócios, conforme faz prova o anexo de ID 86241464. Remetam-se os autos à tarefa de aguardar audiência. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 15:52:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704870-67.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. LUCIANA PESSOA RAMOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704870-67.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de honorários de sucumbência, o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB) e inciso II do § 5º do art. 206 do Código Civil. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 31/5/2023 e o decurso do prazo prescricional em 31/5/2028. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem

que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliendo que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 18:23:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0732598-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS. A: FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS. A: TATIANA MARTINS DOS SANTOS VINHADO. Adv(s): DF53095 - JESSICA FRANCA DA SILVA, DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: PETER DOS SANTOS. R: MARIA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0732598-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS, FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANA MARTINS DOS SANTOS VINHADO REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS, PETER DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RAFAEL MARTINS DOS SANTOS, FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANA MARTINS DOS SANTOS VINHADO ajuízam ação contra MARIA LUCIA DOS SANTOS, PETER DOS SANTOS. Os autores pretendem a venda de imóvel comum, situado ao Lote n. 07 do Conjunto D-04 da Quadra 02, Sobradinho, objeto da matrícula n. 932 do 7º Ofício do Registro de Imóveis. Segundo o registro 3 da matrícula, cada autor é proprietário de 9,3765% do imóvel (Id Num. 52489762). Conforme a ata de audiência de Id Num. 92365585, as partes anuíram que imóvel valor R\$ 212.500,00, sendo que os autores concordavam em vender a sua cota parte no imóvel por R\$ 60.000,00, ou seja, R\$ 20.000,00 por cada fração ideal. Em 20/05/2022, foi depositada a quantia de R\$ 60.000,00 em conta judicial. Cumprida a condição estabelecida em audiência. Declaro que cada autor alienou a sua cota parte de 9,3765. Conforme acordado no item 8 do referido acordo, realizado o pagamento, os autores concordam com a adjudicação de sua cota parte aos réus, cabendo a cada réu a metade da cota parte adquirida. Formulado pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta do próprio credor. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, conforme ID , sendo: I - R\$ 20.000,00, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 107026066-2, Agência 0107, Banco BRB, Correntista Rafael Martins dos Santos, CPF: 514.867.841-00. II - R\$ 20.000,00, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 159412-5, Agência 2727-8, Banco do Brasil, Correntista Tatiana Martins dos Santos Vinhado, CPF: 514.867.501-25. III - R\$ 20.000,00, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 3154462-2, Agência 4882-8, Banco do Brasil, Correntista Fabiano Martins de Oliveira Santos, CPF:666.625.671-91. Expeça-se ofício, pois o depósito ocorreu via BB. Expeça-se ofício ao Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis para que transferira as frações ideais dos autores para os réus, na proporção de 50% para cada réu. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 19:58:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0705484-72.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANA CLAUDIA DE LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JORGE FILHO. Adv(s): DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705484-72.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE LIMA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTÔNIO JORGE FILHO, requer sua habilitação dos autos como terceiro interessado. Afirma ser titular do veículo penhorado ao Id 118296238 e requer a liberação da constrição. Chamo o feito à ordem. O feito foi extinto pelo abandono da parte credora, conforme sentença de Id 125259838. A sentença extintiva motiva o cancelamento da restrição. Assim, segue anexo o comprovante de baixa da restrição inserida no RENAJUD. Julgo prejudicado o pedido formulado pelo terceiro ANTÔNIO JORGE FILHO. Cadastre-se o terceiro apenas para efeito de publicação desta decisão e, em seguida, descadastre-se. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 22:27:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0706590-93.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA FONSECA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF69954 - LUISA MAIA DE MIRANDA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706590-93.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA FONSECA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJe BANCO SANTANDER (CPF:BRASIL) S.A.(CPF:90.400.888/0001-42); BANCO BRADESCO(CPF:60.746.948/0001-12); Banco Itaú S/A(CPF:60.872.504/0001-23); BANCO BMG S.A(CPF:61.186.680/0001-74); BANCO PAN S.A(CPF:59.285.411/0001-13); Banco de Brasília SA(CPF:00.000.208/0001-00); Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: SRTVS Conjunto D Blocos A, B e C Lote 5, Qd 701 BL A - Brasília, DF, Edifício Parque Cidade, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-907 Nome: BANCO BRADESCO Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Nome: Banco Itaú S/A Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Olvao Setubal, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Nome: BANCO BMG S.A Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 1018 a 1882 - lado par, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01451-001 Nome: BANCO PAN S.A Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Nome: Banco de Brasília SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, Ed. Brasília, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. A parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que os descontos em folha de pagamento e conta corrente, sejam reduzidos para 30% de sua remuneração, depois de deduzidos os descontos compulsórios. Aduz que sua situação se enquadra no caso de superendividamento. A antecipação dos efeitos da tutela exige a convergência da plausibilidade do direito e o receio de dano. No caso em análise, a parte autora contratou empréstimos, cujo pagamento se daria por consignação em folha de pagamento e por desconto em conta corrente. No que diz respeito aos empréstimos contratados para desconto em folha de pagamento, o contracheque de Id Num. 126005331 evidencia que os descontos realizados estão dentro da margem consignável. Observo que um dos descontos é relativo à operação de cartão de crédito (RMC). Em relação ao empréstimo com desconto em conta corrente, passo a tecer as seguintes considerações. O autor sustenta que o Banco de Brasília promove o desconto da quase totalidade dos rendimentos percebidos pela parte para o pagamento de operações de crédito contratadas pelas partes, o que compromete o seu sustento. Ocorre que o grau de comprometimento dos rendimentos do autor para o pagamento de dívidas não autoriza o Poder Judiciário, respeitadas as posições em sentido diverso, a alterar o valor das parcelas contratadas. Isso porque a parte autora não aduziu nenhum motivo que autorize a conclusão no sentido de sua manifestação de vontade não ter sido livre no momento em que contratou. Se a manifestação de vontade foi livre, o autor deve cumprir o que foi ajustado. Trata-se da aplicação do princípio pacta sunt servanda. Caso o contratante entenda que alguma das obrigações contratadas não deva ser cumprida, pode assumir a condição de deixar de cumprir com a obrigação. Contudo, neste caso, deve arcar com o ônus decorrente do descumprimento. Não socorre a parte autora o argumento segundo o qual o pagamento de certas obrigações compromete a sua capacidade de subsistência por estarem previstos nos contratos. Sob esse ponto, o

art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, veda que a instituição financeira promova descontos em conta corrente se não houver autorização expressa do correntista. Logo, a parte autora tem a liberdade de deixar de pagar o débito se exigir que cessem os descontos em sua conta. No que tange à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos auferidos pela parte, a questão foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo o STJ firmado o seguinte entendimento sobre a questão: Tema 1085. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. O caso em exame se adequa ao entendimento jurisprudencial transcrito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO de modo que basta o seu encaminhamento pelo sistema PJe para que o réu seja considerado citado (art. 5º da Lei 11.419/2006). Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 14:56:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE: 1 - A contestação deverá ser subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - A parte e seu advogado deverão informar nos autos seu endereço eletrônico, observado que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio (CPC, art. 270), razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação (CPC, art. 274, parágrafo único). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22052619053371400000116733751 Domingos Sávio - Repactuação Petição 22052619053385400000116733762 Declaração de Hipossuficiência - Domingos Sávio Almeida Fonseca Declaração de Hipossuficiência 22052619053407700000116733765 Procuração - Domingos Sávio Almeida Fonseca Procuração/ Substabelecimento 22052619053428800000116733766 Substabelecimento_LMM Substabelecimento 22052619053453800000116733770 documento de identificação - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Identificação 22052619053477600000116733767 3 - Comprovante de residência Comprovante de Residência 22052619053506300000116733768 Extrato de consignações Documento de Comprovação 22052619053534400000116733783 Extrato 1 Documento de Comprovação 22052619053554900000116733782 extrato 2 Documento de Comprovação 22052619053577500000116733781 extrato 3 Documento de Comprovação 22052619053595500000116733780 extrato 4 Documento de Comprovação 22052619053613900000116733779 extrato 5 Documento de Comprovação 22052619053633900000116733778 Contracheque 3.2022 Documento de Comprovação 22052619053653400000116733784 Contracheque 4.2022 Documento de Comprovação 22052619053674500000116733785 Contracheque 5.2022 Documento de Comprovação 22052619053696900000116736186 Contracheque Outubro de 2021- Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053715500000116736187 Contracheque 8.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053737200000116736190 Contracheque 1.2022 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053757900000116736189 Contracheque 9.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053777000000116736191 Contracheque 10.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca (2) Documento de Comprovação 22052619053796400000116736192 Contracheque 10.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053818000000116736193 Contracheque 11.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053839600000116736194 Contracheque 12.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053858600000116736195 Comprovante Pix - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053878300000116736188 Extrato 01.2022 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053899900000116736196 Extrato 02.2022 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053918500000116736197 Extrato 8.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053939300000116736198 Extrato 9.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053959100000116736199 Extrato 11.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053977700000116736200 Extrato 12.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619053996800000116736201 Extrato 8.2021 - Domingos Sávio Almeida Fonseca Documento de Comprovação 22052619054035200000116736230 Certidão Certidão 22052713233071300000116797845 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22052713241070300000116797850 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706452-29.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA ALMEIDA COUTO. Adv(s): DF69952 - LUCAS FERNANDES SIMOES CABALLERO BRUGGER, DF68403 - JULIA ALMEIDA COUTO. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706452-29.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA ALMEIDA COUTO REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a autora é proprietária de um aparelho celular de luxo, de última geração, no valor de R\$ 7.000,00. Não faz jus ao benefício pretendido. INDEFIRO a concessão do benefício. As custas processuais devem ser recolhidas sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 14:21:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0706484-34.2022.8.07.0006 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: K. E. F. P.. Adv(s): GO36210 - OSORIO FERNANDO DE SOUSA. R: KARINE BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706484-34.2022.8.07.0006 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: K. E. F. P. IMPETRADO: KARINE BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 5º, LXIX, da Constituição caberá mandado de segurança: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Senhora Karine Brasil não é uma autoridade pública. O mandado de segurança não é a medida cabível para a análise da pretensão da parte autora. Faculto a emenda à petição inicial para conversão do rito ao procedimento comum ordinário, com todas as alterações cabíveis, inclusive no que toca à legitimidade passiva. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 14:40:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0700084-04.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: WASHINGTON LUIS BUENO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700084-04.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FATIMA SOARES MONTEIRO REU: WASHINGTON LUIS BUENO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a parte ré permaneceu inerte, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia.

Objetiva a parte autora a venda judicial do imóvel correspondente a 2,06% do CL 12 da Quadra 13 de Sobradinho. É necessária a avaliação do bem. A autora deverá indicar se existe alguma construção no terreno e, em caso positivo, qual das unidades corresponde o percentual de 2,06%. Deverá ser juntada aos autos a certidão de ônus do imóvel. Prazo: 30 dias. Sobradinho, DF, 27 de maio de 2022 22:37:43. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0706636-82.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO PIRES DA SILVA. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706636-82.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO PIRES DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, CARTAO BRB S/A CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJe Banco de Brasília SA(CPF:00.000.208/0001-00); BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(CPF:07.207.996/0001-50); BANCO SANTANDER (CPF:BRASIL) S.A.(CPF:90.400.888/0001-42); BANCO PAN S.A(CPF:59.285.411/0001-13); BANCO BMG S.A(CPF:61.186.680/0001-74); CARTAO BRB S/A(CPF:01.984.199/0001-00); Nome: Banco de Brasília SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, 01, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 Nome: BANCO PAN S.A Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Nome: BANCO BMG S.A Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Andar 10 11, 13 e 14 Blocos 01 e 02 - lado par, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000 Nome: CARTAO BRB S/A Endereço: SGAS 902, 902, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-020 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. A parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que os descontos em folha de pagamento e conta corrente, sejam reduzidos para 30% de sua remuneração, depois de deduzidos os descontos compulsórios. A antecipação dos efeitos da tutela exige a convergência da plausibilidade do direito e o receio de dano. No caso em análise, a parte autora contratou empréstimos, cujo pagamento se daria por consignação em folha de pagamento e por desconto em conta corrente. No que diz respeito aos empréstimos contratados para desconto em folha de pagamento, o contracheque de Id 126116090 evidencia que os descontos realizados em folha do autor correspondem a 38,30% de seus rendimentos brutos, sendo que entre os pagamentos realizados está inserido o desconto de cartão (RMC). Serão necessários maiores esclarecimentos sobre a questão. Em relação os empréstimos com desconto em conta corrente, passo a tecer as seguintes considerações. O autor sustenta que o Banco de Brasília promove o desconto da quase totalidade dos rendimentos percebidos pela parte para o pagamento de operações de crédito contratadas pelas partes, o que compromete o seu sustento. Ocorre que o grau de comprometimento dos rendimentos do autor para o pagamento de dívidas não autoriza o Poder Judiciário, respeitadas as posições em sentido diverso, a alterar o valor das parcelas contratadas. Isso porque a parte autora não aduziu nenhum motivo que autorize a conclusão no sentido de sua manifestação de vontade não ter sido livre no momento em que contratou. Se a manifestação de vontade foi livre, o autor deve cumprir o que foi ajustado. Trata-se da aplicação do princípio pacta sunt servanda. Caso o contratante entenda que alguma das obrigações contratadas não deva ser cumprida, pode assumir a condição de deixar de cumprir com a obrigação. Contudo, neste caso, deve arcar com o ônus decorrente do descumprimento. Não socorre a parte autora o argumento segundo o qual o pagamento de certas obrigações compromete a sua capacidade de subsistência por estarem previstos nos contratos. Sob esse ponto, o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, veda que a instituição financeira promova descontos em conta corrente se não houver autorização expressa do correntista. Logo, a parte autora tem a liberdade de deixar de pagar o débito se exigir que cessem os descontos em sua conta. No que tange à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos auferidos pela parte, a questão foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo o STJ firmado o seguinte entendimento sobre a questão: Tema 1085. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. O caso em exame se adéqua ao entendimento jurisprudencial transcrito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO de modo que basta o seu encaminhamento pelo sistema PJe para que o réu seja considerado citado (art. 5º da Lei 11.419/2006). Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 17:34:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE: 1 - A contestação deverá ser subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - A parte e seu advogado deverão informar nos autos seu endereço eletrônico, observado que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio (CPC, art. 270), razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação (CPC, art. 274, parágrafo único). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso Petição Inicial Petição Inicial 22052716354135700000116835296 Petição Petição 22052716411863100000116835309 01 - PROCURAÇÃO SANDRO PIRES Procuração/Substabelecimento 22052716411879500000116835312 02 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA SANDRO Declaração de Hipossuficiência 22052716411900300000116835314 03 - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO SANDRO Documento de Identificação 22052716411919500000116835316 04 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA SANDRO Comprovante de Residência 22052716411938800000116835318 05 - CONTRACHEQUE MARÇO Documento de Comprovação 22052716411967800000116835319 06 - CONTRACHEQUE ABRIL Documento de Comprovação 22052716411986700000116835321 07 - CONTRACHEQUE MAIO Documento de Comprovação 22052716412008000000116835325 08 - EXTRATO DE CONSIGNAÇÕES Documento de Comprovação 22052716412027700000116835326 09 - DEDS BRB Documento de Comprovação 22052716412048800000116835328 10 - DEDS BRB II Documento de Comprovação 22052716412109200000116835331 11 - DED BANCO PAN Documento de Comprovação 22052716412136400000116835333 12 - DED BANCO PAN II Documento de Comprovação 22052716412158400000116835335 13 - DED BANCO PAN III Documento de Comprovação 22052716412179800000116836536 14 - DED BANCO PAN IV Documento de Comprovação 22052716412200600000116836538 15 - DED BANCO SANTANDER Documento de Comprovação 22052716412220900000116836540 16 - DED BANCO SANTANDER II Documento de Comprovação 22052716412243300000116836542 17 - DED BANCO SANTANDER III Documento de Comprovação 22052716412265800000116836544 18 - DED BANCO SANTANDER IV Documento de Comprovação 22052716412289200000116836546 19 - DED BANCO SANTANDER V Documento de Comprovação 22052716412310800000116836548 20 - DED BANCO SANTANDER VI Documento de Comprovação 22052716412336400000116836551 21 - DED BANCO SANTANDER VII Documento de Comprovação 22052716412356600000116836553 22 - DED BANCO BRADESCO Documento de Comprovação 22052716412377800000116836555 23 - DED BANCO BRADESCO II Documento de Comprovação 22052716412398300000116836556 24 - DED CARTÃO BMG Documento de Comprovação 22052716412417700000116836558 25 - CARTÃO DE CRÉDITO BRB Documento de Comprovação 22052716412437300000116836560 26 - EXTRATO CONTA CORRENTE MARÇO**

2022 Documento de Comprovação 2205271641246200000116836561 27 - EXTRATO CONTA CORRENTE ABRIL 2022 Documento de Comprovação 22052716412481900000116836563 28 - EXTRATO CONTA CORRENTE MAIO 2022 Documento de Comprovação 22052716412502100000116836565 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706790-03.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELLE MACEDO AVELAR. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706790-03.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIELLE MACEDO AVELAR REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJe Banco de Brasília SA(CPF:00.000.208/0001-00); Nome: Banco de Brasília SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, Ed. Brasília, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. A parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que os descontos em folha de pagamento e conta corrente, sejam reduzidos para 30% de sua remuneração, depois de deduzidos os descontos compulsórios. A antecipação dos efeitos da tutela exige a convergência da plausibilidade do direito e o receio de dano. No caso em análise, a parte autora contratou empréstimos, cujo pagamento se daria por consignação em folha de pagamento e por desconto em conta corrente. No que diz respeito aos empréstimos contratados para desconto em folha de pagamento, o contracheque de Id 126391930 evidencia que os descontos realizados a título de empréstimo somam R\$ 2.028,55 e correspondem a 25,25% dos rendimentos brutos da autora. Estão dentro da margem consignável. Em relação os empréstimos com desconto em conta corrente, passo a tecer as seguintes considerações. O autor sustenta que o Banco de Brasília promove o desconto da quase totalidade dos rendimentos percebidos pela parte para o pagamento de operações de crédito contratadas pelas partes, o que compromete o seu sustento. Ocorre que o grau de comprometimento dos rendimentos do autor para o pagamento de dívidas não autoriza o Poder Judiciário, respeitadas as posições em sentido diverso, a alterar o valor das parcelas contratadas. Isso porque a parte autora não aduziu nenhum motivo que autorize a conclusão no sentido de sua manifestação de vontade não ter sido livre no momento em que contratou. Se a manifestação de vontade foi livre, o autor deve cumprir o que foi ajustado. Trata-se da aplicação do princípio pacta sunt servanda. Caso o contratante entenda que alguma das obrigações contratadas não deva ser cumprida, pode assumir a condição de deixar de cumprir com a obrigação. Contudo, neste caso, deve arcar com o ônus decorrente do descumprimento. Não socorre a parte autora o argumento segundo o qual o pagamento de certas obrigações compromete a sua capacidade de subsistência por estarem previstos nos contratos. Sob esse ponto, o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, veda que a instituição financeira promova descontos em conta corrente se não houver autorização expressa do correntista. Logo, a parte autora tem a liberdade de deixar de pagar o débito se exigir que cessem os descontos em sua conta. No que tange à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos auferidos pela parte, a questão foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo o STJ firmado o seguinte entendimento sobre a questão: Tema 1085. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. O caso em exame se adéqua ao entendimento jurisprudencial transcrito. Diversamente do alegado pela autora, o precedente de observância obrigatória não está circunscrito a empregados celetistas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO de modo que basta o seu encaminhamento pelo sistema PJe para que o réu seja considerado citado (art. 5º da Lei 11.419/2006). Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 17:51:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE: 1 - A contestação deverá ser subscreta por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - A parte e seu advogado deverão informar nos autos seu endereço eletrônico, observado que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio (CPC, art. 270), razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação (CPC, art. 274, parágrafo único). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2205311201049200000117085100 Ação de Repactuação de Dívidas - Gabrielle 00 Petição 2205311201060900000117085102 Procuração Gabrielle Procuração/Substabelecimento 2205311201085400000117085105 Identidade Gabrielle Documento de Identificação 2205311201104900000117085126 Comprovante de residência Gabrielle Comprovante de Residência 2205311201122400000117085129 Contracheque folha de Abril (Salário de Maio) Documento de Comprovação 2205311201140000000117085133 Extrato de Maio Documento de Comprovação 2205311201158200000117085134 Contracheque folha de Março (Salário de Abril) Documento de Comprovação 2205311201176000000117085786 Extrato de Abril Documento de Comprovação 2205311201195800000117085789 Contracheque folha de Fevereiro (Salário de Março) Documento de Comprovação 2205311201214200000117085791 Extrato de Março Documento de Comprovação 2205311201235200000117085792 Contrato 90178726 Documento de Comprovação 2205311201254600000117085796 Contrato 20200409918 Documento de Comprovação 2205311201297800000117085798 Contrato 20210641449 Documento de Comprovação 2205311201347200000117085803 Contrato 20200409918 (pelo aplicativo) Documento de Comprovação 2205311201404400000117085807 Contrato 20201317901 (pelo aplicativo) Documento de Comprovação 2205311201425700000117085809 Contrato 2021111532 (pelo aplicativo) Documento de Comprovação 2205311201446500000117085810 Certidão Certidão 22053114005238700000117105328 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22053114011246100000117105335 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706203-78.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO DE FARIA. A: APARECIDA ROBERTO GOMES. A: CLAUDIA DE FARIA ROBERTO. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: JULIANA DE FARIA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706203-78.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA, APARECIDA ROBERTO GOMES, CLAUDIA DE FARIA ROBERTO REQUERIDO: JULIANA DE FARIA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de Id Num. 126064573. Inabilite-se a petição de Id Num. 125314987. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. CARLOS ROBERTO DE FARIA, APARECIDA ROBERTO GOMES e CLAUDIA DE FARIA ROBERTO ajuizam ação contra JULIANA DE FARIA FREITAS. Os autores pretendem, em antecipação de tutela, que a ré seja compelida a pagar aluguel pelo uso exclusivo de bem comum. O pedido de antecipação de tutela não tem como ser deferido, uma vez que é necessária a dilação probatória para especificação do aluguel. Ademais, não há risco de demora, tendo em vista que

a cota parte da ré no imóvel é garantia de eventual pagamento. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A parte ré fica advertida de que deverá comunicar ao juízo todas as alterações em seu endereço, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço em que ocorrer a citação (CPC, art. 274, parágrafo único). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na petição inicial, a Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para a sua localização. Se a parte devedora for pessoa jurídica, as diligências também serão realizadas na pessoa do seu gerente. Na hipótese de a parte residir em comarca localizada fora do Distrito Federal e de a correspondência de citação ser devolvida pelos Correios em razão de ausência da parte em três oportunidades distintas, expeça-se carta precatória para citação. Infrutífera a citação pessoal, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 20 dias. Sobradinho DF, 1 de junho de 2022 18:04:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0705573-22.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIAS PINTO FERREIRA. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705573-22.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEIAS PINTO FERREIRA REU: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a parte não têm condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. A petição inicial está apta a ser recebida e não é o caso de improcedência liminar do pedido. ENEIAS PINTO FERREIRA ajuíza ação contra MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES. A parte autora requer a busca e apreensão de veículo comum, sob a alegação de ausência de pagamento de dívidas relacionadas ao bem. Pede, em antecipação de tutela, a busca e apreensão do veículo. A antecipação de tutela exige a plausibilidade do direito invocado e o receio de dano. No caso em exame, conforme a sentença nos autos n. 0709091-54.2021.8.07.0006, o veículo é bem comum, de forma que não se mostra cabível a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A parte ré fica advertida de que deverá comunicar ao juízo todas as alterações em seu endereço, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço em que ocorrer a citação (CPC, art. 274, parágrafo único). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na petição inicial, a Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para a sua localização. Se a parte devedora for pessoa jurídica, as diligências também serão realizadas na pessoa do seu gerente. Na hipótese de a parte residir em comarca localizada fora do Distrito Federal e de a correspondência de citação ser devolvida pelos Correios em razão de ausência da parte em três oportunidades distintas, expeça-se carta precatória para citação. Infrutífera a citação pessoal, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 20 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 18:20:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706788-33.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELE MACIEL NORA. Adv(s): DF67304 - LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706788-33.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAZIELE MACIEL NORA REU: SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL, BOA VISTA SERVIÇOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) apresentar o comprovante de rendimentos da autora; 2) excluir do polo passivo ONFERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL, BOA VISTA SERVIÇOS S.A., tendo em vista que a autora não demonstrou que tais entidades a tenham inserido em cadastro de inadimplentes; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 18:32:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0705013-80.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALILA GERMANA DA SILVA. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: BRUNA DA SILVA CANTUÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELLEN DA SILVA CANTUÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705013-80.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALILA GERMANA DA SILVA REU: BRUNA DA SILVA CANTUÁRIO, SUELLEN DA SILVA CANTUÁRIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Inclua-se no polo passivo o menor RAFAEL DA SILVA CANTUÁRIO, menor, nascido em 19/09/2009, estudante, filho de José Ribamar Cantuário de Souza e de Dalila Germana da Silva, residente e domiciliado na QMS 20, Rua 10A, Casa 11, Condomínio Mini Chácaras de Sobradinho ? Sobradinho/DF CEP: 73.082-200. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público. Ciente do depósito realizado. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a parte não têm condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Anote-se. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. A parte autora pede, em antecipação de tutela, que o veículo marca Chevrolet modelo Astra HB 4P Advantage ano 2007/2007 placa JHE4584/DF chassi 9BGTR48W07B251294 renavam 915605570, seja transferido para si. A transferência da titularidade do bem móvel no DETRAN para a autora depende da aquisição, pela autora, da cota parte de todos os outros herdeiros, inclusive Rafael. A alienação de bem não pode ser deferida em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A parte ré fica advertida de que deverá comunicar ao juízo todas as alterações em seu endereço, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço em que ocorrer a citação (CPC, art. 274, parágrafo único). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na petição inicial, a Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para a sua

localização. Se a parte devedora for pessoa jurídica, as diligências também serão realizadas na pessoa do seu gerente. Na hipótese de a parte residir em comarca localizada fora do Distrito Federal e de a correspondência de citação ser devolvida pelos Correios em razão de ausência da parte em três oportunidades distintas, expeça-se carta precatória para citação. Infrutífera a citação pessoal, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 20 dias. Sobradinho DF, 1 de junho de 2022 18:47:07. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0703375-46.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: JOAQUIM LUCIO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703375-46.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME REQUERENTE: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE REU: JOAQUIM LUCIO DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens no sistema INFOJUD foi infrutífera. Faço constar que, nos três últimos anos, o executado declarou à Receita Federal não possuir bens e direitos. De outro lado, realizada a pesquisa via RENAJUD, foi encontrado um veículo em nome do devedor, sobre o qual foi lançada a restrição de penhora. Fica a parte exequente intimada a indicar a localização do carro para efetivação da penhora e avaliação. Prazo: 15 dias, sob pena de liberação da constrição, suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. A consulta de bens por intermédio do E-RIDF (Cartório de Registro de Imóveis) é realizada prioritariamente em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários. Em tais hipóteses a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Aliás, o serviço de pesquisa está disponível inclusive de modo on-line, pelo site www.anoregdigital.com.br, bastando, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. No caso, a parte não é beneficiária da gratuidade de justiça. Logo, deverá realizar a pesquisa de bens imóveis, como acima especificado. Sobradinho, DF, 25 de abril de 2022 21:40:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0703143-97.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. R: DENISE MATHIAS MACHADO. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703143-97.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: DENISE MATHIAS MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão ao Id. 126021797 foi registrada por equívoco. Determino à Secretaria a inativação do referido Id. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB ajuíza ação contra DENISE MATHIAS MACHADO. Pretende a a condenação da ré ao pagamento de faturas vencidas no período de 12.11.2017 a 12.09.2019, no valor atualizado de R\$ 62.026,69. Na ação autuada sob n. 0702249-24.2022.8.07.0006, em trâmite na 2ª Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho, ajuizada por DENISE MATHIAS MACHADO contra CAESB, a parte autora requereu a revisão das faturas e a redução pelo consumo médio de R\$ 150,00, além de indenização por dano material. A referida ação ainda está em trâmite, mas já foi proferida sentença de mérito, tendo sido julgados improcedentes os pedidos. Dispõe o art. 337 nos parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Para que isso ocorra é preciso haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo necessário, ainda, que a ação esteja em curso. No caso destes autos, existe a identidade de partes, mas a causa de pedir e os pedidos não se assemelham. Portanto, não caracterizada a litispendência. A ré, embora tenha se manifestado nos autos, não apresentou contestação. Anote-se a conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 13:43:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0700264-20.2022.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDRE LUIZ CABRAL. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO; Rep(s): MARIA DE LOURDES GOMES. R: OZONIA DORNELAS RODRIGUES. Rep(s): JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. R: JOAO MARCOS XAVIER DORNELAS RODRIGUES. Rep(s): JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. R: JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. Rep(s): JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. T: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO. T: PAULA FABIANNE CARDOSO. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. T: RAFAELA SILVA VAZ. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700264-20.2022.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: ANDRE LUIZ CABRAL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES GOMES EMBARGADO: OZONIA DORNELAS RODRIGUES, JOAO MARCOS XAVIER DORNELAS RODRIGUES, JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de Id 125823553. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 676, CPC. Atualize o cadastro dos embargados, alterando o cadastro da Sra Ozônia Dornelas Rodrigues para o seu Espólio, anotando o inventariante, conforme o documento de Id 125823569. Anote-se a associação de autos, caso a informação ainda não conste do sistema. Não houve pedido liminar. Cite-se o embargado para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 15:52:14. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0714024-70.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLINDA MOREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: JOAO VICTOR DE SOUSA COELHO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELENA DE SOUSA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714024-70.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLINDA MOREIRA DA CONCEICAO REQUERIDO: JOAO VICTOR DE SOUSA COELHO NUNES, SUELENA DE SOUSA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada, a parte ré permaneceu inerte, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. Contudo, tendo em vista a incidência da hipótese prevista no inciso III, do artigo 345 do CPC, afasto a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir. Caso pretendem a produção de prova oral, já deverão apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 16:03:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0711260-14.2021.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MANOEL DE JESUS LIMA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711260-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MANOEL DE JESUS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no art. 5º do Decreto-lei 911/69. À Secretaria para reclassificação e para alteração do valor atribuído à causa. Cite-se para pagar em 03 dias, sob pena de penhora. Honorários de 10%, salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30 do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, penhoram-se tantos bens quanto bastem para garantia da execução. Neste caso, ficará o exequente incumbido do depósito, na forma do art. 840, §1º do CPC. Autorizada a remoção dos bens penhorados. Frustrada a penhora, venham os autos para a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na petição inicial ou emenda de conversão,

a Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para a localização da parte executada e, caso a parte seja pessoa jurídica, seu gerente ou administrador. Na hipótese de a parte residir em comarca localizada fora do Distrito Federal e a correspondência de citação for devolvida pelos Correios em razão de a parte estar ausente em três oportunidades distintas, expeça-se carta precatória para citação. Infrutífera a citação pessoal, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 20 dias. Não há restrição de constrição via RENAJUD a ser liberada. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 14:36:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0706487-86.2022.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: JOSE ADAO GOMES DA SILVA. Adv(s): GO42568 - RENATO PEREIRA FONSECA. R: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVALDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706487-86.2022.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE ADAO GOMES DA SILVA REQUERIDO: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ERIVALDO SANTOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As petições iniciais para cumprimento de Carta Precatória devem ser dirigidas à Vara de Precatórias do Distrito Federal. Contudo, foi distribuída para este juízo. É flagrante o erro na distribuição. O juízo é incompetente para processar e julgar o pedido. Encaminhem-se os autos a Vara de Precatórias do Distrito Federal com nossas homenagens. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 16:21:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0700695-59.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GAS & OIL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: FLEURI & OLIVEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA, DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700695-59.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GAS & OIL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA REU: FLEURI & OLIVEIRA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BOLIVA RODRIGUES DA SILVA formula pedido de cumprimento de sentença contra GAS & OIL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. O cumprimento se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência. Reclassifique-se. Dê-se baixa em relação às demais partes do processo. Invertam-se os polos da ação. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento, Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Indefiro as medidas constritivas requeridas antes do prazo para cumprimento espontâneo e/ou impugnação. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 5.072,69. O valor da causa já está alterado no sistema. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos constritivos. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 19:17:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0704961-84.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA, DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS; Rep(s): VANDERLEI ALVES DA SILVA. R: EURIPEDES JACOB BORBA LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704961-84.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS REPRESENTANTE LEGAL: VANDERLEI ALVES DA SILVA REU: EURIPEDES JACOB BORBA LAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda promovida. Contudo, o feito ainda não está passível de imediato recebimento. É possível o deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprove que a situação financeira e patrimonial que ostenta efetivamente inviabiliza o pagamento dos custos processuais. É necessária a comprovação de que sua situação é financeiramente periculante e o passivo que apresenta suplanta o ativo, este é o entendimento do TJDFT. Tal comprovação deve vir aos autos por meio de documentos fiscais, como balancetes, por exemplo. Segundo art. 784, X do NCPC, são títulos executivos extrajudiciais os créditos referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovada em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Assim, emende-se, juntando aos autos: balancetes fiscais para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça; cópia das Atas das Assembleias que deliberaram acerca da fixação das taxas condominiais exigidas, documentos indispensáveis à propositura da ação; documentação hábil a demonstrar a responsabilidade da parte ré acerca das taxas de condomínio. Nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, ambas do TJDFT, o cadastramento nos sistemas de processo em autos eletrônicos se tornou obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas. Assim, em vista do que ditam o regulamento acima referido e os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se a inicial para que seja comprovado o cadastro da empresa autora no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo. Ressalto que a regularização do cadastro se faz necessária tanto pela exigência da legislação específica, quanto pelo elevado número de demandas ajuizadas pela empresa autora, o que acarreta o aumento do custo do processo, com a produção desnecessária de atos processuais - a exemplo de expedição de mandados de intimações e publicações em órgão oficial -, e com o uso dispensável de recursos da administração judiciária. Faço constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que poderão ser encontradas todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 19:16:58. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0706205-48.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA. R: JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706205-48.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. REU: JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A parte ré fica advertida de que deverá comunicar ao juízo todas as alterações em seu endereço, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço em que ocorrer a citação (CPC, art. 274, parágrafo único). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na petição inicial, a Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para a sua localização. Se a parte devedora for pessoa jurídica, as diligências também serão realizadas na pessoa do seu gerente. Na hipótese de a parte residir em comarca localizada fora do Distrito Federal e de a correspondência de citação ser devolvida pelos Correios em razão de ausência da parte em três oportunidades distintas,

expeça-se carta precatória para citação. Infrutífera a citação pessoal, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 20 dias. Sobradinho DF, 1 de junho de 2022 20:07:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0711233-31.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: IVAN PEREIRA SAO JOSE. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: CERTTA BENEFICIOS-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS MOTORIZADOS DO BRASIL. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO, MG168226 - CASSIANO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA. R: POMMER & POMMER LTDA - ME. Adv(s): TO0001536A - MURILO SUDRE MIRANDA, TO8047 - FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA, TO9703 - SARAH GREGORIO ERCOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711233-31.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: IVAN PEREIRA SAO JOSE REQUERIDO: CERTTA BENEFICIOS-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS MOTORIZADOS DO BRASIL, POMMER & POMMER LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 123132066. A primeira ré se manifestou ao Id 124268604 informando que não possui interesse em outras provas. A parte autora se manifestou ao Id 125862523 se manifestando sobre os pontos controvertidos, e não requereu a produção de novas provas. A segunda ré se manifesta e requer a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. O rol de testemunhas foi apresentado ao Id 125988934. Os pontos controvertidos fixados são compatíveis com a prova oral requerida, razão pela qual defiro a oitiva da testemunha e a colheita do depoimento pessoal do autor. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Caberá ao advogado particular informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do CPC). Assim, a parte ré deverá cumprir a determinação do art. 455, caput e §1º do CPC, no que diz respeito à intimação das testemunhas, ou demonstrar a necessidade de intimação pela via judicial (art. 455, I e II, do CPC) com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. A parte deverá requerer urgência na juntada da petição para que haja tempo hábil para intimar a testemunha. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 20:20:06. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0704127-52.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: JUSSANIA LOPES DOS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704127-52.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI EXECUTADO: JUSSANIA LOPES DOS SANTOS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora formula pedido de penhora de veículo objeto de garantia fiduciária. A penhora sobre o veículo objeto de garantia em contrato de alienação fiduciária é vedada pela Lei 13.043/2014. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS INERENTES A VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 13.043/2014. SUPERVENIÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO IMEDIATA QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE ADMISSÃO DA PENHORA QUE NÃO MAIS SE ACOMODA AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. INDEFERIMENTO DA PENHORA. 1. Segundo o art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, "não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei", sendo que esse dispositivo, na forma do art. 1.211 do Código de Processo Civil, tem aplicação de forma imediata (Acórdão n.888903, 20150020018896AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 28/08/2015. Pág.: 184). 2. Embora exista jurisprudência admitindo a penhora sobre os direitos inerentes a veículo dado em garantia, certo é que esse entendimento não mais se acomoda ao ordenamento jurídico ante a superveniência de regra que, claramente, obsta o bloqueio judicial. 3. Se a decisão recorrida foi proferida após a vigência da Lei nº 13.043/2014, impõe-se o indeferimento do pleito de penhora de veículo com gravame face à vedação constante do art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.916770, 20150020243135AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 120)" INDEFIRO o pedido de penhora. Realizada, sem êxito, as pesquisa de bens nos demais sistemas disponíveis ao Juízo. À parte credora para promover o andamento do feito, com a indicação de bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão e arquivamento, na forma do art. 921 do CPC. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 20:41:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0711361-51.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ NOVAES BRASIL registrado(a) civilmente como EULLER GONCALVES DA SILVA BRASIL. Adv(s): DF67385 - MARITZA BARCELLOS MUZZI. R: PAULO EDUARDO CAIXETA TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. LUCIANA PESSOA RAMOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711361-51.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EULLER GONCALVES DA SILVA BRASIL EXECUTADO: PAULO EDUARDO CAIXETA TOLEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que o título executivo é uma sentença que julgou procedente o pedido de reparação civil, o prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 2/6/2023 e o decurso do prazo prescricional em 2/6/2026. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliente que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 2 de junho de 2022 08:38:47. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0706531-08.2022.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: OSVALDO ALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706531-08.2022.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: OSVALDO ALVES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, consigno que apesar de o veículo estar em nome de terceiro, no sistema Renajud há registro comunicação de venda ao réu. Além disso, em consulta ao SNG, constato que foi inserido gravame de alienação fiduciária em MÊS/ANO. Contudo, o feito ainda não está passível de imediato recebimento. Em vista do que ditam os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se a inicial para que seja comprovado o cadastro da parte no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou seja justificada a impossibilidade de fazê-lo. Em diligência junto ao Núcleo Permanente de Sistemas da Primeira Instância deste tribunal- NUSIS, ligado à COSIST - Coordenadoria de Sistemas e Estatística da Primeira Instância - TJDF, faço constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdf.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que encontrarão todas a informações necessárias para a realização do cadastramento. Além disso, esclareça a

parte autora a informação acerca da transferência da Cédula de Crédito Bancário objeto da lide para a parte autora em 9/10/2020, tendo em vista que os documentos acostados aos autos noticiam que a Cédula de Crédito Bancário foi endossada em 11/11/2021 pela Creditas SCD AutoRefim (CNPJ: 32.997.490/0001-39), para Fidic Tempus CNPJ: 29.494.037/0001-03. Por fim, fica a parte autora intimada a apresentar emenda à petição inicial, indicando o nome daqueles que deverão constar como depositários no mandado de busca e apreensão. Desde já saliento que a alteração do depositário, no curso do processo, somente será aceita mediante justo motivo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 23:03:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

DESPACHO

N. 0705791-21.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. A: ANDREIA BARBOSA RORIZ. A: RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705791-21.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ANDREIA BARBOSA RORIZ, RODRIGO GONCALVES CASIMIRO REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO DESPACHO Indique a parte credora seus dados bancários para a transferência da quantia (banco, agência, conta (especificar se é poupança ou corrente), Chave PIX CPF ou CNPJ). Prazo: 15 dias. À secretaria para a alteração do valor da causa, correspondente a R\$ 754,69. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 13:43:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0706462-78.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GODOFREDO SILVA LEMOS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: SOBRADINHO CENTRO DE REPAROS AUTOMOBILISTICOS. Adv(s): DF40580 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706462-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GODOFREDO SILVA LEMOS REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SOBRADINHO CENTRO DE REPAROS AUTOMOBILISTICOS DESPACHO Manifestem-se as partes acerca da manutenção da proposta de honorários periciais de ID 125604263. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 15:47:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0702649-38.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELMIRA FERNANDES DA COSTA. A: MARCIANO DE BRITO VANDERLEY. A: UMBELINA DIAS COSTA. Adv(s): MG68270 - WALTER VITOR RABELO; Rep(s): ROSALINO DE BRITO VANDERLEY. R: AGROPECUARIA RABELLO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME 01. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 02. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ANTÔNIO HERCOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTA PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGRO COLONIZADORA INDUSTRIAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME 03. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 04. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 05. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 06. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CANA BRAVA, IZIDIO OU EGIDI registrado(a) civilmente como PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CANA BRAVA, IZIDIO OU EGIDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZA ASSESSORIA CORPORATIVA S/ S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN SAIÃO ROSSI DI MONTELEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA PRAIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 07. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 08. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELI DE RAMOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 09. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 10. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME 11. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA PERIPERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 12. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONÍSIO SCHIPHORST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 13. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 14. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 16. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 17. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO EUSTAQUIO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA CACIA COELHO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702649-38.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: DELMIRA FERNANDES DA COSTA, MARCIANO DE BRITO VANDERLEY, UMBELINA DIAS COSTA REPRESENTANTE LEGAL: ROSALINO DE BRITO VANDERLEY REU: AGROPECUARIA RABELLO LTDA, JOSÉ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME 01, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 02, PEDRO ANTÔNIO HERCOS, ALTA PARTICIPACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, AGRO COLONIZADORA INDUSTRIAS S/A, ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME 03, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 04, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 05, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 06, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CANA BRAVA, IZIDIO OU EGIDI, IZA ASSESSORIA CORPORATIVA S/S LTDA, LILIAN SAIÃO ROSSI DI MONTELEIRA, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA PRAIANA, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 07, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 08, ELI DE RAMOS NASCIMENTO, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 09, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 10, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME 11, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA PERIPERI, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 12, DIONÍSIO SCHIPHORST, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 13, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 14, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 15, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 16, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SEM NOME - 17, TARCISIO EUSTAQUIO BORGES, RITA CACIA COELHO BORGES DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo autor. Cumpram-se as determinações precedentes. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 15:49:44. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0708701-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, SP231845 - ADILSON FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708701-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA,

ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DESPACHO Decisão de referência: Id 12531453. A carta precatória não foi devolvida. Aguarde-se o seu retorno. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 17:08:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0703340-52.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. R: LAURA MAGALHAES VERAS. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF37912 - PAULA MONTEIRO DO NASCIMENTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703340-52.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REQUERIDO: LAURA MAGALHAES VERAS DESPACHO Apresente a parte ré seu comprovante de rendimentos (contracheque e IR), para efeito de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Caso não receba rendimentos fixos, junte aos autos o extrato de sua conta bancária. Na hipótese de possuir relacionamento com mais de uma instituição financeira, deverá juntar o extrato de todas as contas. Desde já, saliente que os dados bancários fornecidos pela parte são passíveis de verificação pelo juízo, via sistema SISBAJUD, de modo que, se constatada a omissão ou a manipulação de dados, o benefício poderá ser indeferido ou ocasionalmente revogado. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 18:29:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0705480-59.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. B. S.. Adv(s): DF60224 - ISABELLE ANDRADE MARTH SANTOS, DF62379 - ANA BEATRIZ ROSARIO DE ARAUJO; Rep(s): ELY SOUZA BARROS SOARES. R: HOTEL FAZENDA BRASILIA RESORTS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705480-59.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELY SOUZA BARROS SOARES REQUERIDO: HOTEL FAZENDA BRASILIA RESORTS LTDA DESPACHO Verificou-se que a representante legal da parte autora relacionamento com 7 (sete) entidades financeiras. Assim, deverá a parte autora juntar o extrato de todas as contas, bem como sua declaração de imposto de renda. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 19:35:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0705071-88.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: M. J. R. A. S. S.. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA; Rep(s): FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. A: MARIA CLARA REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. A: J. F. R. A. S. S.. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA; Rep(s): FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. A: YASMIM REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS. A: YANCA THUANE REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS. A: FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. R: LUIZ MATHEUS DOS SANTOS DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705071-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: M. J. R. A. S. S., MARIA CLARA REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS, J. F. R. A. S. S., YASMIM REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS, YANCA THUANE REGIS ALMEIDA SILVA SANTOS, FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA TULIA REGIS ALMEIDA EXECUTADO: LUIZ MATHEUS DOS SANTOS DINIZ DESPACHO Manifeste-se a parte autora em relação à cota ministerial de Id 126380964. Prazo: 15 dias. Considerando que a parte devedora mudou-se do endereço informado nos autos sem comunicar ao juízo e está representado pela Defensoria Pública, não será mais deferida a intimação pessoal do réu até que haja informação de seu novo endereço. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 16:35:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0705351-88.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE PEREIRA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR DIASSIS DE SOUSA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705351-88.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: VALMIR DIASSIS DE SOUSA DESPACHO A parte autora noticia o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação (Id. 123600204). Anuncia que o réu deixou o imóvel objeto da lide e não pagou nenhuma prestação e requer sua intimação. Informe a parte ré a data da desocupação e da entrega da chave. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 16:52:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0705227-08.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF53729 - MARIANA LOPES DE SOUZA, DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. R: ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ 00931234182. Rep(s): ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705227-08.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA REQUERIDO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ 00931234182 REPRESENTANTE LEGAL: ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ DESPACHO FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ajuiza ação contra ANA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ CNPJ sob o n.º 30.100.299/0001-17. Alegam, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato de prestação de serviço, aquisição de caixa d'água de 3.000 litros coluna cheia, com escada interna, ladrão para vazão de água, porta de visita, cor azul Del Rey, sem fundação, com frete, assim como a remoção da caixa d'água existente no local da instalação da nova caixa d'água com a mesma estrutura (base) de sustentação existente no local. Afirma que o valor pelo serviço ficou acertado em R\$ 5.000,00, sendo uma entrada de R\$ 2.500,00, paga através de transferência bancária e o restante no cartão de crédito, dividido em 3 parcelas no valor de R\$ 883,67, em nome de PAG*AnaCristina, que somaram a quantia de R\$ 2.651,01, em razão dos juros repassados ao contratante, totalizando R\$ 5.151,01. A entrega e instalação do produto foram combinadas para o dia 01.02.2021. Contudo, o prazo não foi cumprido e a parte ré não deu qualquer satisfação ao autor. O requerente, em 23.02.2021 solicitou a rescisão do contrato, por e-mail, mas não obteve resposta. Argumentam que a parte ré deu causa à rescisão do contrato. Além disso, causou ao autor dano material, pois o requerido se viu obrigado a realizar um serviço paliativo na velha caixa d'água de sua residência, arcando com o valor de R\$ 2.250,00. Tece considerações com base no código civil e no código de defesa do consumidor. Ao final requer: I) a resolução do contrato firmado entre as partes; II) a condenação da parte ré à restituição integral do valor pago, R\$ 5.151,01; III) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.250,00. Com a inicial vieram documentos. Procuração outorgada pela parte autora ao Id. 90610257. Citação efetivada por edital. Contestação por negativa geral ao Id. 114341156. Réplica ao Id. 117078606. Decisão de organização e saneamento ao Id. 119989092. Anotada a conclusão para sentença. Contudo, converto o julgamento em diligência. O autor menciona que pagou à ré o valor da entrada, R\$ 2.500,00, mediante transferência bancária. Porém, não consta o documento de comprovação nos autos. Fica a parte autora intimada a promover a juntada do respectivo comprovante de transferência. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista Curadoria, por igual prazo. Feito, voltem os autos conclusos para sentença. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 17:20:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0702361-32.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. A: CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: FRANCISCO JANDA ALVES PINTO. Adv(s): DF49992 - MARCELO FARIAS FERREIRA. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC

LTDA - ME. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: BASE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702361-32.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA, SOLANGE DE CAMPOS CÉSAR, CIRLENE CARVALHO SILVA EXECUTADO: FRANCISCO JANDA ALVES PINTO, CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME, BASE EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em relação à resposta do ofício. Faço constar, ainda, que a parceria do exequente está desativada no Pje. Nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, ambas do TJDFT, o cadastramento nos sistemas de processo em autos eletrônicos se tornou obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas. Dessa forma, regularize o cadastro no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Anoto que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que poderão ser encontradas todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Prazo: 15 dias, sob pena arquivamento conforme art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 19:27:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0703633-04.2022.8.07.0012 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: FERNANDO MARTINS FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: JAIRO DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCELIA DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EMANUEL DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703633-04.2022.8.07.0012 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: FERNANDA MARTINS FERREIRA REQUERIDO: JAIRO DIAS FERREIRA, LUCELIA DIAS FERREIRA, HELIO DIAS FERREIRA, CARLOS EMANUEL DIAS FERREIRA DESPACHO Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos, para efeito de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Caso não receba rendimentos fixos, junte aos autos o extrato de sua conta bancária. Na hipótese de possuir relacionamento com mais de uma instituição financeira, deverá juntar o extrato de todas as contas. Desde já, saliento que os dados bancários fornecidos pela parte são passíveis de verificação pelo juízo, via sistema SISBAJUD, de modo que, se constatada a omissão ou a manipulação de dados, o benefício poderá ser indeferido ou ocasionalmente revogado. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 23:13:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0705351-88.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE PEREIRA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR DIASSIS DE SOUSA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705351-88.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DA SILVA SOUSA REQUERIDO: VALMIR DIASSIS DE SOUSA DESPACHO A parte autora noticia o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação (Id. 123600204). Anuncia que o réu deixou o imóvel objeto da lide e não pagou nenhuma prestação e requer sua intimação. Informe a parte ré a data da desocupação e da entrega da chave. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 16:52:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0706631-60.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADENILTON BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP434831 - TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO. R: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706631-60.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADENILTON BATISTA DE OLIVEIRA REU: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Apresente a parte autora/ré/exequente seu comprovante de rendimentos, para efeito de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 2º do CPC. Caso não receba rendimentos fixos, junte aos autos o extrato de sua conta bancária. Na hipótese de possuir relacionamento com mais de uma instituição financeira, deverá juntar o extrato de todas as contas. Desde já, saliento que os dados bancários fornecidos pela parte são passíveis de verificação pelo juízo, via sistema SISBAJUD, de modo que, se constatada a omissão ou a manipulação de dados, o benefício poderá ser indeferido ou ocasionalmente revogado. Observo que o autor se comprometeu, em fevereiro de 2022, a pagar prestação de aproximadamente R\$ 1.800,00, de forma que deve auferir rendimentos compatíveis com a obrigação assumida. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 17:24:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0714728-83.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARONILDO JOSE SOUSA. Adv(s): DF42467 - MARCIONE DE LOURDES SOUZA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714728-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARONILDO JOSE SOUSA REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Os autos estavam conclusos para análise dos embargos de declaração. Noticiado que as partes celebraram acordo. O acordo juntado foi assinado digitalmente pelo advogado da parte autora. Como a assinatura não é certificada por instituto vinculado ao ICP Brasil, a parte autora deverá confirmar, por petição nos autos, o acordo. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 2 de junho de 2022 08:08:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0001808-70.2011.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRANS BORGES TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF37393 - ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL. R: COOTRAAP-AL.GO-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS ESCOLAR TAXI TURISMO E MOTO-TAXI DO MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS. Adv(s): DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001808-70.2011.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRANS BORGES TRANSPORTES LTDA - EPP EXECUTADO: COOTRAAP-AL.GO-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS ESCOLAR TAXI TURISMO E MOTO-TAXI DO MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS DESPACHO Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais de ID 125752951. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 14:01:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704248-12.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF69729 - LIZANDRA DOS SANTOS COSTA. R: LAURO SILVEIRA PEDREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS, DF48484 - ELIZETE MARIA HAMMARSKJELD DOS SANTOS MARTINS, DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS; Rep(s): ANA LUIZA OLIVEIRA PEDREIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704248-12.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: LAURO SILVEIRA PEDREIRA DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUIZA OLIVEIRA PEDREIRA DE FREITAS DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação. Sem prejuízo, deverá a parte exequente fornecer

conta bancária para transferência dos valores depositados. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 14:04:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0701896-52.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: CAUE PALMIERI GONCALVES. Adv(s): DF23569 - LUANA PALMIERI FRANCA PAGANI, DF25524 - ISOLETE ALVES CAVALCANTI FERRAZ RIBEIRO, RJ159830 - RODRIGO BACAL DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701896-52.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: CAUE PALMIERI GONCALVES DESPACHO Intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a certidão de Id 125818289 e seu anexo, indicando os dados bancários para devolução dos valores bloqueados. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 19:25:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0728253-21.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF50567 - CAROLINA TORRES OLIVEIRA, DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO. R: CARLOS LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0728253-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO DESPACHO A planilha juntada pelo credor requer correções. Anoto que o débito deve ser atualizado até a data da transferência do valor bloqueado para conta judicial, quando então se procede ao abatimento do valor penhorado e atualiza-se o saldo remanescente. Essa operação deve constar na planilha, a fim de facilitar o exame dos cálculos. Junte-se nova planilha. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 19:13:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0711553-81.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAR MENDONCA DE FARIA. A: AMANDA ALVES DUARTE. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. R: ESPEDITO ULISSES DE CARVALHO. R: FRANCISCA CLESE NUNES ULISSES DE CARVALHO. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711553-81.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUAR MENDONCA DE FARIA, AMANDA ALVES DUARTE REU: ESPEDITO ULISSES DE CARVALHO, FRANCISCA CLESE NUNES ULISSES DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte ré para que junte aos autos guia das custas iniciais da reconvenção, tendo em vista que foi juntado apenas o comprovante de pagamento. Ressalto que a apresentação da guia se faz necessária para fins de comprovação da vinculação do pagamento ao processo. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 20:28:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

SENTENÇA

N. 0704003-35.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA ESTEVES AMARAL LIMA. Adv(s): DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704003-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA ESTEVES AMARAL LIMA REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora nos embargos de declaração opostos, que a sentença é omissa/obscura, pois a substituição deveria ocorrer por outro veículo zero quilômetro. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, não há omissão ou obscuridade na sentença, tendo em vista a especificação do veículo a ser substituído. No caso, a autora pretende, pela via dos embargos, rediscutir ponto específico da sentença, o que não encontra fundamento legal. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração por serem protelatórios. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 16:36:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0703079-87.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUADRA 45A SETOR DE MANSOES SOBRADINHO. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: MIRIAN RODRIGUES DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703079-87.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO QUADRA 45A SETOR DE MANSOES SOBRADINHO REQUERIDO: MIRIAN RODRIGUES DO COUTO SENTENÇA CONDOMINIO QUADRA 45A SETOR DE MANSOES SOBRADINHOajuiza ação contra MIRIAN RODRIGUES DO COUTO. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 126222704. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi assinado eletronicamente pelo advogado da parte autora e pela parte ré, com firma reconhecida. O advogado da parte autora possui poder para transgír, conforme procuração ao Id. 119108565. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 13:36:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0704389-47.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: JJC SERVICOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA URCINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor da operação contratada, nomeada Cédula de Crédito Bancário, Operação n. 103680, ou seja, R\$ 30.000,00, com o acréscimo dos juros remuneratórios à taxa do contrato, no caso 4% am, desde a data de vencimento, 01.02.2018, conforme planilha ao Id. 99329087. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Operado o trânsito em julgado e não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

N. 0701902-88.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: GERMANO SOARES DA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL GOMES DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701902-88.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: GERMANO SOARES DA COSTA

JUNIOR, RAQUEL GOMES DE SOUZA SOARES SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra GERMANO SOARES DA COSTA JUNIOR e outros. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 125636486. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelo advogado da parte credora e pelas partes devedoras e subscrito por duas testemunhas. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, foi formulado pedido de extinção do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 15:55:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0703859-27.2022.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. R: MIRIAM DOS PASSOS CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703859-27.2022.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REU: MIRIAM DOS PASSOS CORDEIRO SENTENÇA GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP ajuíza ação contra MIRIAM DOS PASSOS CORDEIRO. Aduz que recebeu em pagamento de dívida os cheques encartados ao Id 120707790, no valor total de R\$ 3.886,00. Sustenta que a parte ré está inadimplente e cobra a dívida representada pelos cheques. Requer a expedição de mandado para pagamento da dívida ou apresentação de embargos e a conversão do mandado monitorio em executivo, de forma que a parte ré possa ser compelida ao pagamento da dívida, acrescida dos encargos moratórios e das verbas de sucumbência. A parte ré foi citada e não apresentou defesa no prazo legal (Id 123033782). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de resposta, decreto a revelia da parte ré. Passo ao julgamento antecipado do pedido. Inexistem questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo à análise de mérito. A ação monitoria compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso em apreço, os cheques juntados com a inicial constituem prova escrita sem eficácia de título executivo. São documentos hábeis a embasar o pedido monitorio, embora não dotados de eficácia executiva. O emitente de cheque se obriga ao pagamento da quantia nele expressa perante o portador da cédula e não há elementos que permitam concluir que a parte ré não emitiu o documento. No que diz respeito à causa de emissão de cada cheque, o enunciado n. 531 do STJ consolidou o seguinte entendimento: "em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cédula". Admite-se a investigação da causa debendi em circunstâncias excepcionais, nos casos de desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. Ademais, como leciona Waldo Fazzio Júnior "o cheque é documento literal e abstrato. Por isso, exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, eventuais questões ligadas à causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título" (in Manual de Direito Comercial, Editora Atlas, 5ª ed., pág. 426). Cada cheque apresentado é prova suficiente de constituição do crédito. Não há nos autos prova de quitação do débito. A ausência de resposta indica que o débito não foi pago. No que diz respeito aos encargos aplicáveis no período em que o devedor está em mora, passo a tecer as seguintes considerações. Como a correção monetária não representa acréscimo à dívida original, mas critério de manutenção do valor da dívida, reduzida pelos efeitos da inflação, a correção monetária incide a partir da data de emissão de cada cheque. Como a obrigação é ex re, cuja data de vencimento é a data de apresentação de cada título para pagamento, os juros moratórios legais de 1% ao mês incidem a partir da data da primeira apresentação. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do STJ, nos termos do Tema Repetitivo n. 942, REsp n. 1556834/S, julgado em 22/06/2016, Publicação 10/08/2016. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial em título executivo judicial, no valor relativo à soma do valor nominal dos três cheques que instruem a petição inicial, R\$ 1.458,00; R\$ 1.458,00 e R\$ 970,00. Cada um dos cheques será acrescido de correção monetária, segundo os índices adotados pelo TJDF, com incidência a partir da data de emissão de cada cheque, e de juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da data da primeira apresentação de cada título. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte credora deverá formular pedido de cumprimento de sentença. O pedido deve ser instruído com nova planilha do débito. A planilha deverá observar o critério de incidência dos encargos moratórios estabelecidos neste ato, ou seja, a parte deverá demonstrar a atualização de cada cheque, tudo nos termos do art. 524 do CPC. O pedido deverá ser instruído com a guia de recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:17:18. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0703765-79.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANANIAS GOMES DE SOUZA. Adv(s): AM9772 - ANANIAS GOMES DE SOUZA. R: HARRY EICKHOFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703765-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANANIAS GOMES DE SOUZA REQUERIDO: HARRY EICKHOFF SENTENÇA ANANIAS GOMES DE SOUZA ajuíza ação contra HARRY EICKHOFF. Pretende o autor: V - A condenação das empresas requeridas em indenizar a parte requerente com o valor de US\$ 432,30 (quatrocentos e trinta e dois dólares e trinta centavos) em dobro, convertido para o real, na data de 17/05/2021 perfaz o valor de R\$ 4.651,54 (seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).a título de repetição de indébito, referente ao excesso cobrado indevidamente; VI - A condenação das requeridas a indenizar a parte requerente com o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, com efeito pedagógico; Na ação autuada sob n. 0705702-61.2021.8.07.0006 ajuizada por ANANIAS GOMES DE SOUZA contra HARRY EICKHOFF a parte autora formula os seguintes pedidos: V - A condenação das empresas requeridas em indenizar a parte requerente com o valor de US\$ 432,30 (quatrocentos e trinta e dois dólares e trinta centavos) em dobro, convertido para o real, na data de 17/05/2021 perfaz o valor de R\$ 4.651,54 (seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).a título de repetição de indébito, referente ao excesso cobrado indevidamente; VI - A condenação das requeridas a indenizar a parte requerente com o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, com efeito pedagógico; Intimada a esclarecer sobre a litispendência, a parte autora informa que o processo 0705702-61.2021.8.07.0006 encontra-se arquivado sem a possibilidade de petição. No entanto, a referida ação ainda está em trâmite, tendo sido remetido ao Tribunal para análise do recurso de apelação. Dispõe o art. 337 nos parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC que a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Para que isso ocorra é preciso haver identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo necessário, ainda, que a ação esteja em curso. Verifica-se que nos autos n. 0705702-61.2021.8.07.0006 já foi solicitado pronunciamento judicial sobre o objeto deste processo. Há identidade de partes e a causa de pedir é tão similar que pode ser considerada idêntica, de forma que está caracterizada a litispendência. Diante do exposto, reconheço a litispendência. Resolvo o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por não ter havido apresentação de defesa. Arquivem-se oportunamente. Interposta apelação, venham os autos para eventual retratação. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:26:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0702028-41.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES

CANEDO FILHO. R: ARLETE PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702028-41.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA EXECUTADO: ARLETE PAULA DE OLIVEIRA SENTENÇA COOP DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FEDERAL DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENS DO DF LTDA ajuíza execução contra ARLETE PAULA DE OLIVEIRA. Noticiado nos autos o falecimento da parte devedora. A parte credora aduz a quitação da obrigação, tendo em vista o seguro prestamista disposto em cláusula contratual. Ante a quitação da dívida extingue a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte devedora. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 16:42:24. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0703230-53.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF0032343A - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO. R: ELIENE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703230-53.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SERRA DOURADA EXECUTADO: ELIENE MARIA DA CONCEICAO SENTENÇA CONDOMINIO SERRA DOURADA ação contra ELIENE MARIA DA CONCEICAO. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 125758547. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito por advogado da parte autora com poderes para transigir (Id 119486306), pela parte ré e por duas testemunhas. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, foi formulado pedido de extinção do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 17:17:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0711459-70.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: UBIRANI DE JESUS FONSECA VARELLA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711459-70.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: UBIRANI DE JESUS FONSECA VARELLA SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. ajuíza ação contra UBIRANI DE JESUS FONSECA VARELLA. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste. O exequente, ao Id. 125764323 ratifica os termos do acordo antes apresentado nos autos. O advogado constituído pelo exequente, que assina a peça e o acordo, ao promover o protocolo via Pje, possui poder específico para transigir, conforme procuração ao Id. 78350567. O advogado do executado também possui poder para transigir, conforme Id. 125605332 O pagamento do valor acordado foi confirmado pelo exequente (Id. 125764320), que não se opôs à liberação da quantia penhorada via SISBAJUD ao executado. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico em favor do executado UBIRANI DE JESUS FONSECA VARELLA - CPF: 400.812.901-44 (REU), no valor do saldo capital de R\$ 21.552,41, depositado em conta judicial, de acordo com o protocolo SISBAJUD ao ID 104865057. A quantia deverá ser disponibilizada via chave PIX, a qual é o CPF do executado. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 30 de maio de 2022 18:13:43. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 1

N. 0702347-43.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702347-43.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ajuíza ação contra SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. A obrigação foi adimplida, conforme noticiado pela parte devedora na petição de Id 125750905. Intimada para se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação, a parte credora informou que o valor depositado cumpre a obrigação, contudo há excesso de valores depositados. Pelo exposto, DECLARO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO fixada em sentença e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte devedora. Diante do pedido em relação ao valor devido à parte, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 1.127,41, conforme guia de Id 125750906, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Banco BRB (070), agência 0100, Conta 13251-7, com ressalva para instituição financeira responsável de que seu recolhimento NÃO deverá ser feito via DAR, Correntista Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal ? PRODEF, CNPJ n. 09.396.049/0001-80. A parte executada deverá indicar conta bancária para transferência do valor excedente de R\$ 1.188,68 no prazo de 05 dias. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 15:02:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0702183-44.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTSHOPPING SOBRADINHO. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Ante a anuência da parte credora quanto à quitação do débito, considero a dívida integralmente paga e extingo a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte devedora. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente.

N. 0706274-85.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MAURILIO ANDRE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706274-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MAURILIO ANDRE DE OLIVEIRA E SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é contrária ao pedido formulado, pois foi requerido a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, foi facultado às partes para regularizarem o acordo entabulado, tendo em visto que o documento juntado aos autos não preenche os requisitos para homologação, conforme despacho de Id 109770114. A parte autora se manifestou apenas

requerendo a dilação do prazo. No entanto, após o transcurso de 90 dias não é viável nova dilação sem que a parte cumpra a determinação, ensejando na extinção do feito. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 18:05:30. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0705980-62.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANA PAULA CORREA DE ASSIS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705980-62.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANA PAULA CORREA DE ASSIS SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação contra ANA PAULA CORREA DE ASSIS. No curso do processo, a parte credora deixou de promover atos e diligências que lhe competia, tendo permanecido inerte por prazo superior a 30 dias. Intimada pessoalmente, na forma do § 1º, do Art. 485, do CPC, para atender à determinação de Id 116825401, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, a parte não atendeu ao que lhe foi determinado. É o relatório. Decido. É dever do autor cumprir as determinações que lhe são dirigidas. Se a parte autora deixa de praticar os atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias fica caracterizado o abandono da causa, o que motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, RECONHEÇO O ABANDONO DA CAUSA e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 485, inc. III, § 3º, do CPC. Condeno a parte credora ao pagamento das custas processuais remanescentes e ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Devolva-se o valor penhorado ao Id 110246899 para a conta originária. Arquivem-se oportunamente. Interposta a apelação, venham os autos conclusos para eventual retratação. Sobradinho, DF, 27 de maio de 2022 18:26:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0712770-62.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE MATOS DOS SANTOS. Adv(s): DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. R: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s): SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva de CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.No mais, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I do NCPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, devidas pela parte autora, na forma do art. 98, §3º do NCPC, pois faz jus à gratuidade judiciária.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com as cautelas necessárias.

N. 0707394-66.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO LIEVORE POLSIN. A: UENDERSON JOSE DE AMORIM. Adv(s): DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707394-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UENDERSON JOSE DE AMORIM, GUSTAVO LIEVORE POLSIN EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA SENTENÇA UENDERSON JOSE DE AMORIM e GUSTAVO LIEVORE POLSIN formulam pedido de cumprimento de sentença contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. O credor Uanderson pretende receber os seguintes créditos: valor da carta de crédito (R\$ 207.960,00) acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde 29/11/2018 (totalizando o valor de R\$ 314.036,94), do qual devem ser deduzidas as seguintes parcelas: 1) R\$ 63.735,95, correspondente ao saldo devedor do contrato; 2) R\$ 50.000,00, recebidos em 10/12.2018; 3) R\$ 90.366,01, referente ao valor que foi pago. Entende que o valor a ser efetivamente recebido em relação à carta de crédito corresponde à quantia de R\$ 109.934,98. Pretende ainda receber a quantia de R\$ 5.000,00 acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir de 26/02/2020, no valor total de R\$ 6.400,26. Requer o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de astreintes. No total, Uanderson pretende receber a quantia de R\$ 166.335,24. O advogado GUSTAVO LIEVORE POLSIN formula pedido de cumprimento de sentença em relação à verba honorária. Pretende receber o percentual de 20% do valor da condenação, tendo em vista que os honorários sucumbenciais originais foram majorados em 10% pelo STJ. Aduz que, como o crédito de seu cliente totaliza R\$ 301.404,66 (valor atualizado da carta de crédito mais o valor atualizado do dano moral), lhe é devida a quantia de R\$ 60.280,93. Antes de o pedido de cumprimento de sentença ser recebido, a EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS apresentou impugnação. Informa que, em 06/05/2021 depositou a quantia de R\$ 206.181,56 referente à entrega da carta de crédito. Depositou, ainda, a quantia de R\$ 29.996,74 para o cumprimento das demais obrigações. Insurge-se contra a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 50.000,00, por não ser devida essa quantia. Reconhece ser devida a quantia de R\$ 6.591,69 a título de compensação por dano moral. Em relação aos honorários advocatícios, considera ser devida a quantia de R\$ 23.405,05, valor proveniente da seguinte operação ((10% de R\$ 206.181,56 = R\$ 21.277,32) + (10% de R\$ 21.277,32 = 2.127,73)). Pontua pela existência de excesso de execução. Deferida a liberação do valor depositado nos autos. Os credores se manifestaram sobre a impugnação ao Id Num. 102408216. Pontuam não ter sido demonstrada a disponibilidade da carta de crédito a Uanderson. Mantidos todos os argumentos expendidos no pedido de cumprimento de sentença. Para atender à determinação do juízo, a Embracom informa que a carta de crédito foi disponibilizada a Uanderson nos seguintes termos: R\$ 50.000,00 referente ao lance embutido na contemplação; R\$ 63.735,95, utilizados para a quitação das parcelas 108 a 155, como requerido pelo credor Uanderson; R\$ 90.366,01 depositado na conta de Uanderson e R\$ 2079,60, referente à taxa de cadastro. Junto o comprovante de depósito e a autorização de Uanderson, datada de 29 de abril de 2021. Os credores foram intimados para se manifestarem sobre os documentos juntados e ao Id Num. 109104719. Insiste na correção de seus cálculos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. O dispositivo da sentença em execução está lavrado nos seguintes termos: Ante o exposto. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a entregar ao autor a carta de crédito referente ao consórcio nº 2229436, independentemente da existência de restrições em seu nome, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para condenar à ré à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária desde a data do seu arbitramento (súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça). (grifei) Por fim, em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser considerada a gratuidade de justiça conferida ao autor. A sentença foi objeto de recurso de apelação, tendo o TJDF negado provimento ao recurso. A ementa está lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LEI N. 11.795/2008. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO MEDIANTE LANCE. NEGATIVA DA ADMINISTRADORA DE LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. ANÁLISE DE RISCO. NEGATIVAÇÃO EM NOME DO CONSORCIADO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor e a ré se amoldam, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedora expressos pelos arts. 2º e 3º do CDC, fato que caracteriza a relação entre as partes como sendo de consumo. 2. Na hipótese, em 16/12/2013, o autor/apelado apresentou proposta de participação no grupo de consórcio administrado pela apelante, visando à aquisição de bem imóvel, tendo a carta de crédito o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Após efetuar um lance, foi contemplado com a carta de crédito em 29/11/2018, que, por sua vez, deixou de ser disponibilizada pela apelante, sob a alegação de que o nome do consorciado estava negativado desde fevereiro/2018. 3. Se o autor/apelado havia efetuado o pagamento equivalente a R\$176.654,67 (cento e setenta e seis mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) quando da contemplação e cumpriu suas obrigações contratuais, revelam-se abusivas as cláusulas do regulamento que impedem a disponibilização da carta de crédito, por violarem a boa-fé objetiva contratual e frustrarem a finalidade do pacto (inteligência dos arts. 18, § 6º, III, e 20, § 2º, ambos do CDC). Saliente-se que o próprio imóvel a ser adquirido garantirá

o pagamento do débito restante, consoante cláusula 26, parágrafo quinto, do regulamento. 4. A negativa de concessão de carta de crédito pela administradora do consórcio, por reprovação cadastral do consorciado, aferida somente quando da contemplação deste, após cumprimento substancial do contrato, especialmente quando o bem consorciado constitui garantia do pagamento da dívida, constitui afronta aos princípios da boa-fé contratual e acarreta a indevida frustração da legítima expectativa do consorciado regularmente contemplado de ter acesso ao crédito acordado. 4.1. Nesse caso, o dano moral é in re ipsa, ou seja, é uma consequência jurídica que se opera independentemente de prova do prejuízo, mas com a simples ocorrência do fato descrito. 4.2. Por esta razão, merece ser mantida a sentença que condenou a ré à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. 5. Se a apelante foi condenada à obrigação de fazer consistente em disponibilizar a carta de crédito no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sob pena de multa diária, deve ser mantida a sentença no ponto em que fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). 6. Recurso desprovido. A Embracon interpôs recurso especial, cujo provimento foi negado pelo STJ. Nessa instância houve majoração dos honorários advocatícios em 10% da quantia já arbitrada. Ocorreu o trânsito em julgado. Segundo o título judicial em execução é devido a Uanderson: a entrega da carta de crédito e o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por dano moral. É devido ao advogado de Uanderson 10% do valor da condenação acrescido de 10%. Ocorre que 10% de 10% equivale a 1%. Logo, a título de honorários de sucumbência, é devido ao advogado o percentual de 11%, sendo que sobre essa base incide o valor da carta de crédito. Feitos esses esclarecimentos em relação ao título judicial em execução, passo à análise da impugnação. Início pelo cumprimento da obrigação de entrega da carta de crédito. A Embracon informa ter entregue a carta de crédito ao credor Uanderson 06/05/2021, conforme autorização do credor, assinada em abril de 2021. O pedido de cumprimento de sentença de Id Num 94755011 foi protocolado em 15/06/2021, no momento em que a obrigação já havia sido cumprida. Caracterizado o excesso de execução. Não ocorre o credor a alegação de a carta de crédito não ter sido paga na integralidade. Isso porque o título em execução garantiu a entrega da carta de crédito e não o pagamento de quantia certa com a incidência de encargos moratórios. Em relação a esse ponto, o excesso de execução é no valor de R \$ 314.036,94. O credor Uanderson sustenta fazer jus às astreintes no valor de R\$ 50.000,00. Não é devida a quantia indicada pela parte, tendo em vista que a obrigação de entrega da carta de crédito foi cumprida antes da apresentação do pedido de cumprimento de sentença. A parte deve observar que, nos termos do enunciado n. XXX da súmula do Superior Tribunal de Justiça, a multa somente é devida depois da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Há excesso de execução no valor de R\$ 50.000,00. As partes concordam em relação ao valor do dano moral. Assim, em relação ao valor pleiteado por Uanderson, está caracterizado excesso no valor de R\$ 364.036,94. Passo à análise da alegação de excesso de execução em relação ao crédito do advogado Gustavo. No caso, o credor pleiteou, a título de honorários de sucumbência, o percentual de 20% do valor da condenação. Ocorre que o título em execução garantiu ao advogado o recebimento de 11% a título de honorários de sucumbência (10% fixado na sentença mais 1% relativo à majoração do STJ - 10% de 10 = 1). Assim, o advogado pleiteou 9% a mais do que deveria receber. Além disso, há erro na base de cálculo da incidência dos honorários advocatícios. O TJDF entendeu que a verba de sucumbência incidiria no valor da carta de crédito, cujo valor estimado foi de R\$ 200.000,00 mais o valor dos danos morais. O advogado credor indica como a base de cálculo de seus honorários a quantia de R\$ 301.404,66. Contudo, tal valor não corresponde ao que foi determinado no título em execução. Conforme a Embracon, o valor da carta de crédito é R\$ 206.181,56. O valor do dano moral corresponde a R\$ 6.591,89, de forma que a base de incidência do percentual dos honorários advocatícios é R\$ 212.773,45. O percentual de 11% de R\$ 212.773,45 = R\$ 23.405,05, ou seja, o valor indicado pela Embracon como devido. Em relação ao crédito do advogado, foi caracterizado excesso de R\$ 36.875,88 (R\$ 60.280,93 - R\$ 23.405,05). Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução. Condono o credor Uanderson ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor em excesso de seu crédito (R\$ 364.036,94). Consolido os honorários devidos por Uanderson em R\$ 36.403,69). Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos por Uanderson por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Condono o credor Gustavo ao o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor em excesso de seu crédito (R\$ 36.875,88). Consolido os honorários devidos por Gustavo em R\$ 3.678,58). Como já houve o pagamento do valor devido pela Embracon, declaro o cumprimento das seguintes obrigações estabelecidas no título judicial: entrega da carta de crédito, pagamento de compensação por dano moral e pagamento de honorários de sucumbência e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/ c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte devedora. Não são devidos honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o pagamento voluntário ocorreu antes do recebimento do pedido. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 11:55:55. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0700403-06.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO MAXIMINO DUTRA FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA. Rep(s.): FELIPE INOCENCIO DA SILVA. R: U4CRYPTO SOLUCOES TECNOLOGICAS E FINANCEIRAS SA. Adv(s.): MG162901 - FLAVIO HENRIQUE PUBLIO ALVES, MG160001 - MARCUS VINICIUS HONORIO CORREIA, MG171298 - BERNARDO RIANI MARTINS MARCAL. Vistos. U4C INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença prolatada, alegando a existência de vícios. Sustenta erro no julgamento porque não foi aplicada jurisprudência do STJ que decidiu um caso análogo ao do embargante. Sem intimação da parte embargada. É o relato. Passo a decidir. Rejeito os embargos opostos. Justifico. Analisando a sentença publicada não vislumbro os defeitos apontados, aptos a impedir a exata compreensão e alcance do julgado, nos moldes do art. 1.022, do Código de Processo Civil. O recurso de embargos de declaração é admitido quando a sentença apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou então, para corrigir erro material. Omissão ocorre quando o juiz deixa de se manifestar sobre algum ponto que foi considerado tese da parte, seja para postular seja para se defender. A obscuridade significa que a sentença é incompreensível. E por fim, a contradição tem vez quando a sentença tem pontos que se contradizem. O ?erro material? pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. A sentença não padece de vícios. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Veja, a jurisprudência do STJ não vincula esse Magistrado, uma vez que não é súmula vinculante e tampouco recurso repetitivo. Pretende a parte embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado por este magistrado, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expendida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0713951-98.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s.): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. R: VALERIA DIAS VAZ NOGUEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERALDO ELISIO NOGUEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713951-98.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: VALERIA DIAS VAZ NOGUEIRA, ERALDO ELISIO NOGUEIRA SENTENÇA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A ajuíza ação contra VALERIA DIAS VAZ NOGUEIRA e ERALDO ELISIO NOGUEIRA. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 124562660. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O advogado dos requeridos anuiu com os termos do ajuste. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Forme-se o ato de comunicação

para os réus, depois do cadastramento de seu advogado. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 13:25:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0712803-23.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: ELIO REVELINO ALVES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712803-23.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: ELIO REVELINO ALVES SENTENÇA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A ajuíza ação contra ELIO REVELINO ALVES. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 124937022. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. A assinatura eletrônica lançada no documento foi confirmada pelo advogado dos réus. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 13:34:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0707394-66.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO LIEVORE POLSIN. A: UENDERSON JOSE DE AMORIM. Adv(s): DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707394-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UENDERSON JOSE DE AMORIM, GUSTAVO LIEVORE POLSIN EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA SENTENÇA UENDERSON JOSE DE AMORIM e GUSTAVO LIEVORE POLSIN formulam pedido de cumprimento de sentença contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. O credor Uanderson pretende receber os seguintes créditos: valor da carta de crédito (R\$ 207.960,00) acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde 29/11/2018 (totalizando o valor de R\$ 314.036,94), do qual devem ser deduzidas as seguintes parcelas: 1) R\$ 63.735,95, correspondente ao saldo devedor do contrato; 2) R\$ 50.000,00, recebidos em 10/12.2018; 3) R\$ 90.366,01, referente ao valor que foi pago. Entende que o valor a ser efetivamente recebido em relação à carta de crédito corresponde à quantia de R\$ 109.934,98. Pretende ainda receber a quantia de R\$ 5.000,00 acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir de 26/02/2020, no valor total de R\$ 6.400,26. Requer o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de astreintes. No total, Uanderson pretende receber a quantia de R\$ 166.335,24. O advogado GUSTAVO LIEVORE POLSIN formula pedido de cumprimento de sentença em relação à verba honorária. Pretende receber o percentual de 20% do valor da condenação, tendo em vista que os honorários sucumbenciais originais foram majorados em 10% pelo STJ. Aduz que, como o crédito de seu cliente totaliza R\$ 301.404,66 (valor atualizado da carta de crédito mais o valor atualizado do dano moral), lhe é devida a quantia de R\$ 60.280,93. Antes de o pedido de cumprimento de sentença ser recebido, a EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS apresentou impugnação. Informa que, em 06/05/2021 depositou a quantia de R\$ 206.181,56 referente à entrega da carta de crédito. Depositou, ainda, a quantia de R\$ 29.996,74 para o cumprimento das demais obrigações. Insurge-se contra a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 50.000,00, por não ser devida essa quantia. Reconhece ser devida a quantia de R\$ 6.591,69 a título de compensação por dano moral. Em relação aos honorários advocatícios, considera ser devida a quantia de R\$ 23.405,05, valor proveniente da seguinte operação ((10% de R\$ 206.181,56 = R\$ 21.277,32) + (10% de R\$ 21.277,32 = 2.127,73)). Pontua pela existência de excesso de execução. Deferida a liberação do valor depositado nos autos. Os credores se manifestaram sobre a impugnação ao Id Num. 102408216. Pontuam não ter sido demonstrada a disponibilidade da carta de crédito a Uanderson. Mantidos todos os argumentos expendidos no pedido de cumprimento de sentença. Para atender à determinação do juízo, a Embracom informa que a carta de crédito foi disponibilizada a Uanderson nos seguintes termos: R\$ 50.000,00 referente ao lance embutido na contemplação; R\$ 63.735,95, utilizados para a quitação das parcelas 108 a 155, como requerido pelo credor Uanderson; R\$ 90.366,01 depositado na conta de Uanderson e R\$ 2079,60, referente à taxa de cadastro. Juntou o comprovante de depósito e a autorização de Uanderson, datada de 29 de abril de 2021. Os credores foram intimados para se manifestarem sobre os documentos juntados e ao Id Num. 109104719. Insiste na correção de seus cálculos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. O dispositivo da sentença em execução está lavrado nos seguintes termos: Ante o exposto. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a entregar ao autor a carta de crédito referente ao consórcio nº 2229436, independentemente da existência de restrições em seu nome, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para condenar a ré à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, e correção monetária desde a data do seu arbitramento (súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça). (grifei) Por fim, em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser considerada a gratuidade de justiça conferida ao autor. A sentença foi objeto de recurso de apelação, tendo o TJDF negado provimento ao recurso. A ementa está lavrada no s seguintes termos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LEI N. 11.795/2008. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO MEDIANTE LANCE. NEGATIVA DA ADMINISTRADORA DE LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. ANÁLISE DE RISCO. NEGATIVAÇÃO EM NOME DO CONSORCIADO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor e a ré se amoldam, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedora expressos pelos arts. 2º e 3º do CDC, fato que caracteriza a relação entre as partes como sendo de consumo. 2. Na hipótese, em 16/12/2013, o autor/apelado apresentou proposta de participação no grupo de consórcio administrado pela apelante, visando à aquisição de bem imóvel, tendo a carta de crédito o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Após efetuar um lance, foi contemplado com a carta de crédito em 29/11/2018, que, por sua vez, deixou de ser disponibilizada pela apelante, sob a alegação de que o nome do consorciado estava negativado desde fevereiro/2018. 3. Se o autor/apelado havia efetuado o pagamento equivalente a R\$176.654,67 (cento e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) quando da contemplação e cumpriu suas obrigações contratuais, revelam-se abusivas as cláusulas do regulamento que impedem a disponibilização da carta de crédito, por violarem a boa-fé objetiva contratual e frustrarem a finalidade do pacto (inteligência dos arts. 18, § 6º, III, e 20, § 2º, ambos do CDC). Saliente-se que o próprio imóvel a ser adquirido garantirá o pagamento do débito restante, consoante cláusula 26, parágrafo quinto, do regulamento. 4. A negativa de concessão de carta de crédito pela administradora do consórcio, por reprovação cadastral do consorciado, aferida somente quando da contemplação deste, após cumprimento substancial do contrato, especialmente quando o bem consorciado constitui garantia do pagamento da dívida, constitui afronta aos princípios da boa-fé contratual e acarreta a indevida frustração da legítima expectativa do consorciado regularmente contemplado de ter acesso ao crédito acordado. 4.1. Nesse caso, o dano moral é in re ipsa, ou seja, é uma consequência jurídica que se opera independentemente de prova do prejuízo, mas com a simples ocorrência do fato descrito. 4.2. Por esta razão, merece ser mantida a sentença que condenou a ré à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. 5. Se a apelante foi condenada à obrigação de fazer consistente em disponibilizar a carta de crédito no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sob pena de multa diária, deve ser mantida a sentença no ponto em que fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). 6. Recurso desprovido. A Embracom interpôs recurso especial, cujo provimento foi negado pelo STJ. Nessa instância houve majoração dos honorários advocatícios em 10% da quantia já arbitrada. Ocorreu o trânsito em julgado. Segundo o título judicial em execução é devido a Uanderson: a entrega da carta de crédito e o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por dano moral. É devido ao advogado de Uanderson 10% do valor da condenação acrescido de 10%. Ocorre que 10% de 10% equivale a 1%. Logo, a título de honorários de sucumbência, é devido ao advogado o percentual de 11%, sendo que sobre essa base incide o valor da carta de crédito. Feitos esses esclarecimentos em relação ao título judicial em execução, passo à análise da

impugnação. Início pelo cumprimento da obrigação de entrega da carta de crédito. A Embracon informa ter entregue a carta de crédito ao credor Uanderson 06/05/2021, conforme autorização do credor, assinada em abril de 2021. O pedido de cumprimento de sentença de Id Num 94755011 foi protocolado em 15/06/2021, no momento em que a obrigação já havia sido cumprida. Caracterizado o excesso de execução. Não socorre o credor a alegação de a carta de crédito não ter sido paga na integralidade. Isso porque o título em execução garantiu a entrega da carta de crédito e não o pagamento de quantia certa com a incidência de encargos moratórios. Em relação a esse ponto, o excesso de execução é no valor de R\$ 314.036,94. O credor Uanderson sustenta fazer jus às astreintes no valor de R\$ 50.000,00. Não é devida a quantia indicada pela parte, tendo em vista que a obrigação de entrega da carta de crédito foi cumprida antes da apresentação do pedido de cumprimento de sentença. A parte deve observar que, nos termos do enunciado n. 410 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, a multa somente é devida depois da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Há excesso de execução no valor de R\$ 50.000,00. As partes concordam em relação ao valor do dano moral. Assim, em relação ao valor pleiteado por Uanderson, está caracterizado excesso no valor de R\$ 364.036,94. Passo à análise da alegação de excesso de execução em relação ao crédito do advogado Gustavo. No caso, o credor pleiteou, a título de honorários de sucumbência, o percentual de 20% do valor da condenação. Ocorre que o título em execução garantiu ao advogado o recebimento de 11% a título de honorários de sucumbência (10% fixado na sentença mais 1% relativo à majoração do STJ - 10% de 10 = 1). Assim, o advogado pleiteou 9% a mais do que deveria receber. Além disso, há erro na base de cálculo da incidência dos honorários advocatícios. O TJDFt entendeu que a verba de sucumbência incidiria no valor da carta de crédito, cujo valor estimado foi de R\$ 200.000,00 mais o valor dos danos morais. O advogado credor indica como a base de cálculo de seus honorários a quantia de R\$ 301.404,66. Contudo, tal valor não corresponde ao que foi determinado no título em execução. Conforme a Embracon, o valor da carta de crédito é R\$ 206.181,56. O valor do dano moral corresponde a R\$ 6.591,89, de forma que a base de incidência do percentual dos honorários advocatícios é R\$ 212.773,45. O percentual de 11% de R\$ 212.773,45 = R\$ 23.405,05, ou seja, o valor indicado pela Embracon como devido. Em relação ao crédito do advogado, foi caracterizado excesso de R\$ 36.875,88 (R\$ 60.280,93 - R\$ 23.405,05). Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução. Condeno o credor Uanderson ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor em excesso de seu crédito (R\$ 364.036,94). Consolido os honorários devidos por Uanderson em R\$ 36.403,69). Suspendo a exigibilidade dos honorários devidos por Uanderson por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Condeno o credor Gustavo ao o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor em excesso de seu crédito (R\$ 36.875,88). Consolido os honorários devidos por Gustavo em R\$ 3.678,58). Como já houve o pagamento do valor devido pela Embracon, declaro o cumprimento das seguintes obrigações estabelecidas no título judicial: entrega da carta de crédito, pagamento de compensação por dano moral e pagamento de honorários de sucumbência e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/ c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte devedora. Não são devidos honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o pagamento voluntário ocorreu antes do recebimento do pedido. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 13:45:45. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0714302-71.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF68674 - ELVIS NERES CARLOS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714302-71.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. SENTENÇA A parte ré promoveu depósito nos autos. Intimada, a parte autora manteve-se inerte. Em virtude do noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos arts. 924, II do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sem custas relativas à fase de cumprimento e sem honorários, dado o cumprimento voluntário da obrigação antes do requerimento do credor. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 15:03:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0709571-32.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: CELIANE VIEIRA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUAN FELIPE VIEIRA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709571-32.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REU: CELIANE VIEIRA SILVA DOS SANTOS, RUAN FELIPE VIEIRA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME ajuiza ação monitoria contra CELIANE VIEIRA SILVA DOS SANTOS e outros. Alega a parte autora ser credora da quantia atualizada de R\$ 4.222,16, em razão do inadimplemento de 10 (dez) notas promissórias emitidas pela parte ré e não pagas, cada uma no valor nominal de R\$ 230,00, vencidas no período de dezembro/2016 a setembro/2017, relacionadas na planilha de Id. 101021589 e digitalizadas ao Id. 101021585. Informa que a dívida correspondia a R\$ 2.760,00, representados por 12 notas promissórias de R\$ 230,00, das quais apenas 2 (duas) foram pagas. Requer a expedição de mandado para pagamento da dívida ou apresentação de embargos e a conversão do mandado monitorio em executivo, de forma que a parte ré possa ser compelida ao pagamento da dívida, acrescida dos encargos moratórios e das verbas de sucumbência. A ré, Celiane Vieira Silva dos Santos, foi pessoalmente citada e não apresentou resposta (Id 106772225). A parte autora desistiu da ação em relação ao segundo réu RUAN FELIPE VIEIRA SILVA DOS SANTOS (Id122947864), a qual foi homologada, nos termos da sentença de Id 123315304. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, determino a baixa de Ruan Felipe Vieira Silva dos Santos. Diante da ausência de resposta, decreto a revelia de Celine Vieira. Passo ao julgamento antecipado do pedido. A ação monitoria compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso dos autos o pedido fundamenta-se em notas promissórias, cuja emissão é imputada à parte ré. As notas promissórias preenchem os requisitos legais e encontram-se assinadas, constituindo prova escrita sem eficácia de título executivo. O emitente da nota promissória se obriga ao pagamento da quantia nela expressa perante o portador do título e não há elementos que permitam concluir que a parte ré não emitiu o documento. Convém notar que, embora a contestação por negativa geral torne controvertidas todas as questões, tal fato não implica derogar a presunção de autenticidade da assinatura lançada em cada nota promissória que embasa o pedido inicial. Cada nota promissória apresentada é prova suficiente de constituição do crédito. Não há nos autos prova de quitação do débito, tampouco elementos que permitam inferir pelo pagamento da dívida. No que diz respeito aos encargos aplicáveis no período em que o devedor está em mora, passo a tecer as seguintes considerações. Como a correção monetária não representa acréscimo à dívida original, mas critério de manutenção do valor da dívida, reduzida pelos efeitos da inflação, a correção monetária incide a partir da data de emissão de cada nota promissória. Como a obrigação é ex re, cuja data de vencimento é a data de vencimento de cada título, os juros moratórios legais de 1% ao mês incidem a partir do vencimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Esta Corte Especial já definiu, no EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014, que o termo inicial dos juros moratórios na ação monitoria é a data do vencimento da dívida. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EDv nos EAREsp 138.460/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)?. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R\$ 2.300,00, referente à soma do valor nominal das 10 (dez) notas promissórias emitidas pela parte ré e não pagas, cada uma no valor nominal de R\$ 230,00, vencidas no período de dezembro/2016 a setembro/2017, conforme planilha de Id 101021589. Sobre o valor de cada nota promissória incidirá correção monetária, segundo os índices adotados pelo TJDFt, a partir da data de emissão de cada título, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em

julgado, a parte credora deverá formular pedido de cumprimento de sentença. O pedido deve ser instruído com nova planilha do débito. A planilha deverá observar o critério de incidência dos encargos moratórios estabelecidos neste ato, ou seja, a parte deverá demonstrar a atualização de cada cheque, tudo nos termos do art. 524 do CPC. O pedido deverá ser instruído com a guia de recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 17:51:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0006644-47.2015.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA ANDREA SILVA. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006644-47.2015.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA ANDREA SILVA REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA A parte ré promoveu depósito nos autos antes de formulado pedido de cumprimento de sentença. Intimada, a parte autora deu por quitada a obrigação e requereu o levantamento dos valores (Id 121062240). Em virtude do noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 924, II do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sem custas relativas à fase de cumprimento e sem honorários, dado o cumprimento voluntário da obrigação antes do requerimento do credor. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 20:39:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 7

N. 0702000-73.2022.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUCIMAR PEREIRA GUEDES. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. R: JOANISA VIEIRA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702000-73.2022.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUCIMAR PEREIRA GUEDES REU: JOANISA VIEIRA DE ABREU SENTENÇA LUCIMAR PEREIRA GUEDES requer a desistência da ação (Id 126441873), antes mesmo da citação da parte ré, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, as quais suspendo a exigibilidade, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários. Trânsito em julgado que ocorre com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 31 de maio de 2022 16:49:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

N. 0709571-32.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: CELIANE VIEIRA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709571-32.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REU: CELIANE VIEIRA SILVA DOS SANTOS, RUAN FELIPE VIEIRA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME ajuíza ação monitória contra CELIANE VIEIRA SILVA DOS SANTOS e outros. Alega a parte autora ser credora da quantia atualizada de R \$ 4.222,16, em razão do inadimplemento de 10 (dez) notas promissórias emitidas pela parte ré e não pagas, cada uma no valor nominal de R\$ 230,00, vencidas no período de dezembro/2016 a setembro/2017, relacionadas na planilha de Id. 101021589 e digitalizadas ao Id. 101021585. Informa que a dívida correspondia a R\$ 2.760,00, representados por 12 notas promissórias de R\$ 230,00, das quais apenas 2 (duas) foram pagas. Requer a expedição de mandado para pagamento da dívida ou apresentação de embargos e a conversão do mandado monitório em executivo, de forma que a parte ré possa ser compelida ao pagamento da dívida, acrescida dos encargos moratórios e das verbas de sucumbência. A ré, Celiene Vieira Silva dos Santos, foi pessoalmente citada e não apresentou resposta (Id 106772225). A parte autora desistiu da ação em relação ao segundo réu RUAN FELIPE VIEIRA SILVA DOS SANTOS (Id122947864), a qual foi homologada, nos termos da sentença de Id 123315304. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, determino a baixa de Ruan Felipe Vieira Silva dos Santos. Diante da ausência de resposta, decreto a revelia de Celine Vieira. Passo ao julgamento antecipado do pedido. A ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo: pagamento de quantia em dinheiro; entrega de coisa ou de determinado bem; ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso dos autos o pedido fundamenta-se em notas promissórias, cuja emissão é imputada à parte ré. As notas promissórias preenchem os requisitos legais e encontram-se assinadas, constituindo prova escrita sem eficácia de título executivo. O emitente da nota promissória se obriga ao pagamento da quantia nela expressa perante o portador do título e não há elementos que permitam concluir que a parte ré não emitiu o documento. Convém notar que, embora a contestação por negativa geral torne controvertidas todas as questões, tal fato não implica derrogar a presunção de autenticidade da assinatura lançada em cada nota promissória que embasa o pedido inicial. Cada nota promissória apresentada é prova suficiente de constituição do crédito. Não há nos autos prova de quitação do débito, tampouco elementos que permitam inferir pelo pagamento da dívida. No que diz respeito aos encargos aplicáveis no período em que o devedor está em mora, passo a tecer as seguintes considerações. Como a correção monetária não representa acréscimo à dívida original, mas critério de manutenção do valor da dívida, reduzida pelos efeitos da inflação, a correção monetária incide a partir da data de emissão de cada nota promissória. Como a obrigação é ex re, cuja data de vencimento é a data de vencimento de cada título, os juros moratórios legais de 1% ao mês incidem a partir do vencimento. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: ?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Esta Corte Especial já definiu, no EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014, que o termo inicial dos juros moratórios na ação monitória é a data do vencimento da dívida. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EDv nos EAREsp 138.460/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 14/12/2015)?. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R\$ 2.300,00, referente à soma do valor nominal das 10 (dez) notas promissórias emitidas pela parte ré e não pagas, cada uma no valor nominal de R\$ 230,00, vencidas no período de dezembro/2016 a setembro/2017, conforme planilha de Id 101021589. Sobre o valor de cada nota promissória incidirá correção monetária, segundo os índices adotados pelo TJDF, a partir da data de emissão de cada título, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte credora deverá formular pedido de cumprimento de sentença. O pedido deve ser instruído com nova planilha do débito. A planilha deverá observar o critério de incidência dos encargos moratórios estabelecidos neste ato, ou seja, a parte deverá demonstrar a atualização de cada cheque, tudo nos termos do art. 524 do CPC. O pedido deverá ser instruído com a guia de recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 1 de junho de 2022 17:51:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 6

2ª Vara Cível de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0709733-95.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUGUSTA ANASTACIO. Adv(s): DF47526 - CAROLINA CARVALHO NERY. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709733-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA ANASTACIO EXECUTADO: BANCO ITAÚ S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, conforme Decisão retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da parte autora. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:30:26. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0710544-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDAIR GOMES PEREIRA. Adv(s): DF36152 - RODRIGO MAROCLO BORGES. R: SUZANA FUJIKI SUZUKI. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710544-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDAIR GOMES PEREIRA EXECUTADO: SUZANA FUJIKI SUZUKI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu sem manifestação o prazo para a parte ré informar a localização do veículo em sua posse. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, face constar como frustrada a diligência do mandado de avaliação de ID 121553367, conforme abaixo, encaminhado para nova expedição, bem como para o veículo indicado no ID 123917996. Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prazo decorrido. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:53:19. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0711194-34.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO PEREIRA FERNANDES. A: PAULA HERCILIA SOARES TRINDADE. A: BRUNO PEREIRA FERNANDES. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711194-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA FERNANDES, PAULA HERCILIA SOARES TRINDADE, BRUNO PEREIRA FERNANDES REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, ALAN GOMES SOARES, GUILHERME SILVA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da pesquisa de endereços realizada. Dos resultados obtidos, alguns são confusos/incompletos. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a tomar conhecimento da referida pesquisa e a indicar de forma clara e objetiva os endereços onde deseja a realização de novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora intimada para anexar a guia de custas para cada endereço onde será realizada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:16:20. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0701972-08.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE DAS NEVES GONCALO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: WESLEI BRITO DA SILVA. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Número do processo: 0701972-08.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE DAS NEVES GONCALO REU: WESLEI BRITO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, designada para o dia 15/06/2022 13:00 Sala 1 - Vara Cível NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 30 de Maio de 2022. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0713999-57.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: JOAN QUEIROZ CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713999-57.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL

LTDA - ME REU: JOAN QUEIROZ CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência das diligências infrutíferas de ID 124706621; 124706622 e 126612172. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDFT "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDFT - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:13:45. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0702986-95.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LINDOMAR BARBOSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702986-95.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: LINDOMAR BARBOSA DA COSTA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:29:16. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704024-79.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. A: FERNANDO ARSEGO LELA. A: GUILHERME LUCAS FILIPPO. A: VICTOR BORGES MARRA. Adv(s): DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA, DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: FRANCISCO MEIRA MONTENEGRO. Adv(s): SP166316 - EDUARDO HORN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704024-79.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, FERNANDO ARSEGO LELA, GUILHERME LUCAS FILIPPO, VICTOR BORGES MARRA EXECUTADO: FRANCISCO MEIRA MONTENEGRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos sistemas do Banco do Brasil e BRB, não localizamos depósito judicial vinculados aos presentes autos oriundo da penhora no rosto dos autos da 1ª Vaca Cível de Sobradinho. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte credora intimada a diligenciar junto a 1VCSOB a fim de verificar a situação da transferência dos valores para o processo. Com a informação comunique-se aos autos. Prazo 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:31:02. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0709587-83.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO SANTOS COSTA. Adv(s): DF59416 - PRISCILA LEMOS FELIZARDO LESSA, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS; Rep(s): EDVAN DOS SANTOS SILVA. A: ELAYNE SANTOS COSTA. Adv(s): DF59416 - PRISCILA LEMOS FELIZARDO LESSA, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: JOSE FERREIRA COSTA. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA COSTA. Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. R: JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709587-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO SANTOS COSTA, ELAYNE SANTOS COSTA REPRESENTANTE LEGAL: EDVAN DOS SANTOS SILVA REU: JOSE FERREIRA COSTA REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA COSTA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou a réplica de ID 126692652. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Prazo comum: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:45:47. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

N. 0714367-66.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHEL FERREIRA GANDRA. Adv(s): DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714367-66.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHEL FERREIRA GANDRA REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da pesquisa de endereços realizada. Dos resultados obtidos, alguns são confusos/incompletos. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a tomar conhecimento da referida pesquisa e a indicar de forma clara e objetiva os endereços onde deseja a realização de novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a parte autora intimada para anexar a guia de custas para cada endereço onde será realizada a diligência, disponível no site do TJDFT "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDFT - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:34:31. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0708994-88.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: SLM COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI - ME. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: MOVEIS MORATO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIZEL MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0708994-88.2020.8.07.0006 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: SLM COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI - ME (CPF: 19.044.182/0001-20); RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA (CPF: 020.597.501-13); RÉU: MOVEIS MORATO LTDA - ME (CNPJ: 13.478.190/0001-07); MIZEL MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES (CPF: 058.419.466-84); OBJETO: Citação de MOVEIS MORATO LTDA - ME (CNPJ: 13.478.190/0001-07); MIZEL MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES (CPF: 058.419.466-84); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) MOVEIS MORATO LTDA - ME (CNPJ: 13.478.190/0001-07) e MIZEL MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES (CPF: 058.419.466-84), por estarem em local incerto e não sabido, para que paguem o valor de R\$ 21.795,62 (vinte e um mil e setecentos e noventa e

cinco reais e sessenta e dois centavos) referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereçam embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo do Edital 20 dias). Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficarão isentos de custas. Poderão, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requererem o parcelamento em até 06 (seis) vezes. Caso não efetuem o pagamento nem ofereçam embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficam os réus advertidos de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 11:34:01. Eu, PAULO CESAR BONFIM, o subscrevo. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0708994-88.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: SLM COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI - ME. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: MOVEIS MORATO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIZAEI MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0708994-88.2020.8.07.0006 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: SLM COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI - ME (CPF: 19.044.182/0001-20); RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA (CPF: 020.597.501-13); RÉU: MOVEIS MORATO LTDA - ME (CNPJ: 13.478.190/0001-07); MIZAEI MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES (CPF: 058.419.466-84); OBJETO: Citação de MOVEIS MORATO LTDA - ME (CNPJ: 13.478.190/0001-07); MIZAEI MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES (CPF: 058.419.466-84); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO dos Réus MOVEIS MORATO LTDA - ME (CNPJ: 13.478.190/0001-07) e MIZAEI MORATO SILVA ANDRADE FERNANDES (CPF: 058.419.466-84), por estarem em local incerto e não sabido, para que paguem o valor de R\$ 21.795,62 (vinte e um mil e setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereçam embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo do Edital 20 dias). Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficarão isentos de custas. Poderão, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requererem o parcelamento em até 06 (seis) vezes. Caso não efetuem o pagamento nem ofereçam embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficam os réus advertidos de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 11:34:01. Eu, PAULO CESAR BONFIM, o subscrevo. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0703754-21.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: HILDGARDE DE ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0703754-21.2020.8.07.0006, movida por AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO contra REU: HILDGARDE DE ALBUQUERQUE COSTA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação da parte HILDGARDE DE ALBUQUERQUE COSTA (CPF 008.832.371-48), para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede no Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Fórum de Sobradinho - DF - CEP: 73010-501. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br), conforme determina a Lei. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:23:52. Eu, CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES, digito, confiro e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702102-95.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL RIBEIRO PIRES DE AGUIAR. A: ESTHER BALTAZAR ALVIM. Adv(s): SP376834 - NATANAEL ITALO SILVA. R: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702102-95.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PIRES DE AGUIAR, ESTHER BALTAZAR ALVIM REU: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou a réplica de ID 126415368. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para indicar se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Prazo comum: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:53:47. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0704092-92.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO RIBEIRO GALVAO. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARCELO GOMES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704092-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO RIBEIRO GALVAO REU: MARCELO GOMES FARIAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 60 dias, promover o regular andamento do feito, cumprindo-se as determinações precedentes. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:01:24. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0704306-15.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA. Adv(s): SP297477 - THALITA DE ALMEIDA NUNES, SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA, SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA, SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI. R: JAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ESTER PEREIRA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN JULIO PEREIRA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIKAELLA COSTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704306-15.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA EXECUTADO: JAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, ANA ESTER PEREIRA CORTES, JONATHAN JULIO PEREIRA CORTES, MIKAELLA COSTA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA JONATHAN JULIO PEREIRA CORTES anexou a petição de ID 125726268. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a

parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:48:10. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0702662-37.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAUE VARGAS FURTUNATO. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702662-37.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAUE VARGAS FURTUNATO REU: CLARO S.A. CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 126573314). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:06:49. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0705968-14.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELY FERREIRA COSTA. Adv(s): DF56783 - NAIARA MENDES PINHEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705968-14.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSELY FERREIRA COSTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2022 13:00 Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0711500-03.2021.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA, DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES, DF54830 - THAIZE CALIMERIO GOMES. Adv(s).: DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE, DF0018453A - ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711500-03.2021.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO DE GUARDA expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 1 de junho de 2022. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710630-89.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF64555 - ANDRE FERREIRA JERONIMO, DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLOFINE. Adv(s).: DF64555 - ANDRE FERREIRA JERONIMO, DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLOFINE. Adv(s).: PA23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE, PA014423 - ROMULO RAPOSO SILVA, PA10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES, PA30358 - MARCELLA NOBRE ALARCAO, PA23411 - WANESSA OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Diga a parte requerida em elegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho/DF, 1 de junho de 2022. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701671-61.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-123, Sobradinho/DF, CEP 73.010-700 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701671-61.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da certidão do oficial de justiça informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, devido à proximidade da audiência. Sobradinho/DF, 1 de junho de 2022. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

N. 0711932-56.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s).: DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO, DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES, DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, CEP 73010-700 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711932-56.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o requerido intimado a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 2 de junho de 2022. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0703009-70.2022.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, CEP 73010-700 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703009-70.2022.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 2 de junho de 2022. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0707370-04.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Adv(s).: DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS, DF57299 - NUBIA MALENA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Diga a parte requerida, em alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho/DF, 2 de junho de 2022. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0713873-07.2021.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF53454 - STEPHANE DI LIMA, DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s).: DF56783 - NAIARA MENDES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0713873-07.2021.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: E. O. C. REQUERIDO: L. S. M. J., P. N. A. S., L. O. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/06/2022 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA02, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA02_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser

feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA_DANIEL_SAMPAIO_MOTA_NUVIMEC-FAM_BRASILIA-DF, 26 de maio de 2022 20:45:05.

DECISÃO

N. 0706691-33.2022.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - A: PATRICIA NOVAIS CAETANO. A: RODRIGO NOVAIS CAETANO. A: WILLIAM NOVAIS CAETANO. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. R: TEREZINHA NOVAES CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho SOBREPARTILHA (48) Processo n.º: 0706691-33.2022.8.07.0006 DECISÃO Tendo em vista o falecimento do Sr. Olinto, o bem a ser partilhado deve compor o seu espólio e não ser objeto de sobrepartilha. Emende-se a inicial para que o feito tramite sob o rito de inventário. I. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704980-90.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41488 - MARCELO DE LIMA DIAS, DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0704980-90.2022.8.07.0006 DECISÃO No caso em tela, observa-se que a demanda cuida de execução de prestação de alimentos devidos pelo genitor à sua filha, não tendo o requerido cumprido com sua obrigação nos meses de setembro de 2021 a janeiro de 2022. A possibilidade de penhora do salário para pagamento de dívida de alimentos é possibilitada pelo disposto no art. 833, §2º do CPC. O mínimo existencial da alimentanda estará prejudicado com o deferimento da impugnação apresentada pelo devedor, pois se trata de menor impúbere que não tem outra renda senão a verba alimentar que o seu pai resiste em pagar. Deste modo, ante o caráter estritamente alimentar da prestação devida pelo executado, indefiro a impugnação apresentada e mantenho a indisponibilidade promovido pelo sistema Sisbajud (ID 124604664). Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora. Após, cumpram-se as demais medidas determinadas na decisão de ID 123111945. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704980-90.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41488 - MARCELO DE LIMA DIAS, DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0704980-90.2022.8.07.0006 DECISÃO No caso em tela, observa-se que a demanda cuida de execução de prestação de alimentos devidos pelo genitor à sua filha, não tendo o requerido cumprido com sua obrigação nos meses de setembro de 2021 a janeiro de 2022. A possibilidade de penhora do salário para pagamento de dívida de alimentos é possibilitada pelo disposto no art. 833, §2º do CPC. O mínimo existencial da alimentanda estará prejudicado com o deferimento da impugnação apresentada pelo devedor, pois se trata de menor impúbere que não tem outra renda senão a verba alimentar que o seu pai resiste em pagar. Deste modo, ante o caráter estritamente alimentar da prestação devida pelo executado, indefiro a impugnação apresentada e mantenho a indisponibilidade promovido pelo sistema Sisbajud (ID 124604664). Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora. Após, cumpram-se as demais medidas determinadas na decisão de ID 123111945. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706527-05.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64413 - PAULO FELIPE OLIVEIRA NEVES. Adv(s): GO50273 - BRUNA RAFAELLY NUNES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0706527-05.2021.8.07.0006 DECISÃO Em atenção à manifestação de ID 125398004, esclareço que restou designada audiência de instrução e julgamento, eis que deferida a produção das provas especificadas pelas partes. Nada mais há a esclarecer. Aguarde-se a audiência aprazada. I. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0711608-32.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: DULCE MARIA MATOS DE SOUZA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA. A: ERNANDE JOSE DE SOUSA FILHO. A: JOANA DARC MATTOS DE SOUZA QUAZI. A: LUCIA MARIA MATOS DE SOUZA. A: SUELY MARIA MATTOS DE SOUSA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: PAULO CESAR MATTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARETH FERREIRA DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY MARIA MATTOS DE SOUSA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0711608-32.2021.8.07.0006 DECISÃO Defiro o pedido de ID 123595057 e determino a expedição de alvará para que a inventariante levante o valor de R\$ 51.026,82 (cinquenta e um mil e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) para quitar as despesas descritas no referido petição, cujas guias de pagamento se encontram anexas ao ID 123595052. O procedimento acima deverá ser realizado de forma urgente, em razão do vencimento da guia. Após efetivada a disponibilização do valor à inventariante, essa terá o prazo de dez dias para prestar contas nestes autos de forma simplificada, sob as penas da Lei. I. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700816-19.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: GEISA SIQUEIRA FERREIRA. A: CLAUDIA SIQUEIRA FERREIRA. A: FABIO SIQUEIRA FERREIRA. A: FERNANDA SIQUEIRA FERREIRA. A: MARA SIQUEIRA FERREIRA. A: FLAVIO SIQUEIRA FERREIRA. Adv(s): DF43699 - ANA CRISTINA ABREU DA SILVA. A: SYLVIO SIQUEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO TELLES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEISA SIQUEIRA FERREIRA. Adv(s): DF43699 - ANA CRISTINA ABREU DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0700816-19.2021.8.07.0006 DECISÃO Manifeste-se a inventariante quanto à petição da Fazenda Pública de ID 125665587. Prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho/DF, 30 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708486-11.2021.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Processo n.º: 0708486-11.2021.8.07.0006 DECISÃO Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. I. Sobradinho/DF, 30 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0701017-74.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s): DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0701017-74.2022.8.07.0006 DECISÃO Ciente do acórdão que não conheceu do agravo interposto (ID 124970221). Cuidam-se de embargos de declaração onde o embargante aduz a existência de contradição na decisão de ID n. 123413963. O recurso é tempestivo. Presentes, pois, seus pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, os rejeito, uma vez que não existe a contradição na decisão prolatada. O pedido para juntada de contracheques ao feito, apenas serve-se à propositura da ação de execução, caso assim a parte interessada entender cabível.

Ademais, a juntada dos contracheques subsidiará a fixação dos alimentos definitivos, não havendo que se falar em contradição. E ainda, tendo em vista que o próprio órgão empregador já remeteu os contracheques a este juízo (ID 125219492), desnecessário o cumprimento da referida ordem. Assim, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios eis que não denoto qualquer contradição na decisão vergastada. P.R.I. Ao CEJUSC, conforme determinado. I. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0701599-45.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM BILIO. Adv(s): DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0701599-45.2020.8.07.0006 DECISÃO A fim de se evitar confusão processual, indefiro o processamento do pedido de ID 125405537 no processo sentenciado, sobretudo por se encontrar encerrado há longa data, e determino à parte autora que deflagre o requerimento de cumprimento de sentença em autos apartados, instruindo-o com as peças necessárias e distribuindo-o por dependência. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0711408-25.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. A: MAGDA VIEIRA IBIAPINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGATHA DINIZ IBIAPINA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: ALMÍCIO VIEIRA IBIAPINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYRIAM AMADO IBIAPINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFREDO VIEIRA IBIAPINA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0711408-25.2021.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o inventariante para atender ao requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 125983393. Feito, renove-se a vista ao órgão ministerial. I. Sobradinho/DF, 1º de Junho de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0716057-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Adv(s): DF41358 - ALVARO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0716057-37.2020.8.07.0016 DECISÃO Intime-se Ana Ilka Cruz Galvão para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar ao autos documentos de identificação com foto. Atendido, renove-se a vista ao Ministério Público. Sobradinho/DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0720919-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Adv(s): SE6588 - ABEL FELIPE DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0720919-51.2020.8.07.0016 DECISÃO Intime-se Viviane Ferreira dos Santos a fim de que, no prazo de 5 (dias), traga aos autos o endereço atualizado de Márcia Cristiane Ferreira dos Santos, José Claudio de Araújo dos Santos e José Felipe de Araújo dos Santos. Com a resposta, citem-se os mencionados requeridos. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0711630-90.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: KAROLYNE DE OLIVEIRA NEVES. A: VALKEY DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s): DF29702 - MAYARA LIRA DOS ANJOS, DF28650 - FABIANE SILVA ARAUJO. A: G. K. D. O. N.. Adv(s): DF29702 - MAYARA LIRA DOS ANJOS, DF28650 - FABIANE SILVA ARAUJO; Rep(s): VALDIVINA DE OLIVEIRA ALVES. A: NILVA DA SILVA BARAUNA. Adv(s): DF54114 - RITHELEY CHAENEY DE PAIVA SILVA, DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. R: KELYSTON DE SOUZA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILVA DA SILVA BARAUNA. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA, DF54114 - RITHELEY CHAENEY DE PAIVA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0711630-90.2021.8.07.0006 DECISÃO Nomeio inventariante a Sra. Nilva da Silva Barauna, devendo prestar compromisso em cinco dias. Como se dispôs ao encargo não há que se falar em remuneração para tanto. Venham aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a documentação dos seguintes bens: - CARROCERIA acoplada ao caminhão CAR/CAMINHÃO /CAR ABERTA DIESEL, PLACA OUK8228, CHASSI: 953658247CR249871 2012/2012; - CAMINHONETE AZUL /ABERTURA/C. DUP, PLACA PAE3034, CHASSI 8AFAR23L9FJ301373 2014/2015; - CASA EM CONSTRUÇÃO DE APROXIMADAMENTE 180 METROS QUADRADOS SEM ESCRITURA, EM FASE DE ACABAMENTO, localizada na Fercal; - prestações mensais de contas acerca das receitas e débitos ocorridos com CAR/CAMINHÃO / CAR ABERTA DIESEL, PLACA OUK8228, CHASSI: 953658247CR249871 2012/2012. Os valores a serem percebidos da referida empresa devem ser depositados diretamente em juízo pela inventariante. - saldos bancários. - certidão negativa tributária do imóvel sito no estado da Bahia; Sem prejuízo, intime-se a Sra. Nilva para que se manifeste quanto ao bem em construção localizado na Fercal, nos termos mencionados pelo órgão ministerial. Prazo: cinco dias. Proceda-se ainda, à consulta e bloqueio de eventuais saldos bancários e veículos em nome do falecido, bem como, à consulta de extratos analíticos da movimentação financeira após o falecimento do de cujus. Sendo localizados veículos em nome do falecido pugna-se de pronto seja oficiado o respectivo Detran responsável para que preste informação quanto à data de aquisição do bem. Conforme se verifica do CRLV/2017 (fls. 04 do ID 105256301), a propriedade do veículo CAR/CAMINHÃO /CAR ABERTA DIESEL, PLACA OUK8228, CHASSI: 953658247CR249871 2012/2012 pertence a terceiro, ficando o mesmo excluído da partilha, nos termos do art. 669, inc. III, do CPC. Oficie-se a empresa JH SEMENTES para que preste informações sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre ela e o falecido, a planilha dos accertos financeiros dos fretes feitos com os caminhões arrolados e quem os recebeu/recebe após o falecimento do de cujus (ID 105256314). Esclareçam as partes que destino foi dado aos bens móveis Ford/Ranger, placa PAE 3034, Caminhão, placas JQL 6712 e Motocicleta Honda CG125, placas JJQ 3645, e se algum dos herdeiros usufrui exclusivamente de algum ou de todos eles. Sobradinho/DF, 31 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0708251-15.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF18832 - ERICA NORIMA BRITO DA SILVA, DF60417 - Maria Cristina da Conceição Alves. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) A Dra. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo 0708251-15.2019.8.07.0006; em que são partes: AUTOR: MARIA DE LOURDES LUIZ DA SILVA e RÉU: MAURA PINTO DOS SANTOS e JEAN LUIZ DA SILVA, e expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAR o RÉU: JEAN LUIZ DA SILVA, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Fica advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sede do Juízo: St. Adm. e Cultural F, Fórum, Bloco B, 1º Andar, Sala B-123, Quadra Central, Sobradinho/DF. Sobradinho/DF, 1 de junho de 2022. Eu, Adalberto César de Oliveira, Técnico Judiciário, o fiz digitar, conferi e assino por determinação da MMª. Juíza. ADALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO

N. 0700324-90.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700324-90.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. D. S. P., V. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: I. L. D. S. REQUERIDO: G. P. S. CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, faço vista a parte requerente conforme decisão ID 124523421. Sobradinho, 2 de junho de 2022. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

N. 0700519-75.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700519-75.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS REQUERIDO: HELEN CAROLINA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se a parte requerida para que esclareça, no prazo de 05 dias úteis e sob pena de não homologação do acordo quanto aos alimentos, se possui outro filho menor de idade, comprovando, se o caso, bem como para que informe e comprove a renda mensal auferida, ainda que de forma aproximada. Com a manifestação ou findo o prazo, nova vista ao MP. BRASÍLIA DF, 31 de maio de 2022 às 10:11:48. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0700519-75.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0700519-75.2022.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS REQUERIDO: HELEN CAROLINA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se a parte requerida para que esclareça, no prazo de 05 dias úteis e sob pena de não homologação do acordo quanto aos alimentos, se possui outro filho menor de idade, comprovando, se o caso, bem como para que informe e comprove a renda mensal auferida, ainda que de forma aproximada. Com a manifestação ou findo o prazo, nova vista ao MP. BRASÍLIA DF, 31 de maio de 2022 às 10:11:48. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0710854-61.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24558 - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0710854-61.2019.8.07.0006 DECISÃO Em observância ao ofício do INSS de ID 118771636, as providências determinadas na decisão de ID 116008142 e seguintes, mostram-se desnecessárias. Ao arquivo, com as cautelas legais. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705611-39.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do presente pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Proceda-se à eventual baixa de mandado de prisão expedido, bem como à exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0710154-17.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0050691A - MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para majorar o valor da pensão alimentícia devida pelo requerido R. M. D. A. à A. R. D. J. A. para o valor de 28% (vinte e oito por cento) de seus ganhos brutos, abatidas apenas as verbas compulsórias (IR e INSS), a ser depositado pelo órgão empregador na conta bancária da representante legal da alimentada. Defiro a gratuidade da justiça ao réu, requerida à ID 107698530. OFICIE-SE. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, esses no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de doze vezes sobre o aumento da pensão. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais ante o deferimento da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se, Intimem-se.

N. 0706427-16.2022.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA FAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0706427-16.2022.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de envio de ofício para órgão pagador formulado por D.L.F. em desfavor de R.F.F., devidamente qualificados. A inicial veio acompanhada dos documentos anexos à ID n. 99726870. Postula a autora que seja oficiado ao empregador do requerido, para que os alimentos, que já foram fixados em favor da requerente, passem a ser depositados em outra conta bancária. É o relatório. Decido. O art. 17 do Código de Processo Civil diz que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". No caso, falta ao requerente aquele primeiro pressuposto para o seguimento da ação. Sobre o tema, Daniel Neves ensina que "a ideia de interesse de agir (...) está intimamente associada à utilidade da prestação (...) que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional?". Diz ainda que o requisito em referência deve ser analisado sob dois aspectos: "a necessidade (...) da tutela e a adequação entre o pedido e a proteção (...)". Segundo ele, "haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário?". (Manual de direito processual civil ? Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JUSPODIVM, 2016). No caso em exame, verifico que a instauração de processo perante órgão jurisdicional brasileiro é desnecessária, pelo que o presente pedido de expedição de ofício deve ser promovido no anterior processo de alimentos, de forma incidental. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Despesas processuais finais, se houver, pela autora. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 31 de maio de 2022. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705517-86.2022.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Portanto, julgo procedente o pedido inicial e exonero H.L.R. da obrigação de prestar alimentos a D.M.R.R. no valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRRF). Julgo extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na inicial. Oficie-se o empregador do alimentante para que cessem os descontos. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

N. 0712076-93.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG119597 - JONELE ROCHA DE SOUZA. Portanto, julgo procedente o pedido inicial e exonero M. L. D.O. da obrigação de prestar alimentos ao requerido Y. C. D. O., consistente em 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do requerente. Julgo extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários no valor de 10%

da causa e custas pelo requerido, no entanto, a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida preliminarmente. Oficie-se o empregador do alimentante (ID106210576) para que cessem os descontos. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0712164-34.2021.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF10930 - NILTON MENDES GOMES, DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0712164-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico que a audiência de instrução foi designada para o dia 12 de julho de 2022, às 14h, na plataforma Microsoft Teams, pelo mesmo link da audiência anterior. Sobradinho/DF, 1 de junho de 2022. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

N. 0701527-87.2022.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Certifico que cadastrei os advogados (ID 126602198) do espólio e os habilitei para que tenham visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 2 de junho de 2022.

N. 0006541-11.2013.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES. Certifico que decorreu o prazo SEMESTRAL para verificação do cumprimento do acordo. Assim, ficam os autos com vista à parte EXEQUENTE para informar se o executado está cumprindo regularmente o acordo, requerendo o que for de direito.

N. 0712164-34.2021.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF10930 - NILTON MENDES GOMES, DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0712164-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico que a audiência de instrução foi designada para o dia 12 de julho de 2022, às 14h, na plataforma Microsoft Teams, pelo mesmo link da audiência anterior. Sobradinho/DF, 1 de junho de 2022. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

N. 0705539-18.2020.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, RJ225633 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Adv(s): GO48008 - FABRICIO CORREIA DOS SANTOS. Em cumprimento ao artigo 33, inciso XXIV, do PGC/TJDFT, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos à Primeira Instância.

N. 0710287-30.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF10930 - NILTON MENDES GOMES, DF45949 - LOYANE MOREIRA. Em cumprimento ao artigo 33, inciso XXIV, do PGC/TJDFT, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos à Primeira Instância.

Vara Criminal de Sobradinho**ATA**

N. 0710022-91.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF57609 - VANESSA JENIFFER CABRAL MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710022-91.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR RODRIGUES DA SILVA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 09 de maio de 2022, às 16h30, nesta cidade de SOBRADINHO, Distrito Federal, em audiência por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta 52/2020, fizeram-se presentes o MM. Juiz de Direito Dr. MORAES MARQUES; Presente a Promotora de Justiça, Dra. RAQUEL TIVERON; Presente a Dra. VANESSA JENIFFER CABRAL MESQUITA, OAB 57609/DF, pelo acusado IGOR RODRIGUES DA SILVA COSTA, comigo Júlio Horta Barbosa, Técnico Judiciário. FEITO O PREGÃO. Presente o acusado IGOR RODRIGUES DA SILVA COSTA. Presentes as testemunhas DANILTON VALVERDE DO NASCIMENTO, NAYARA DA SILVA MARTINS, MARCIMEIRE DE CARVALHO, LETICIA DE OLIVEIRA ARAUJO e FERNANDA SILVA INÁCIO. INICIADA A AUDIÊNCIA. Foram ouvidas as testemunhas presentes. A testemunha NAYARA DA SILVA MARTINS, foi ouvida na ausência do réu, sem oposição da defesa. Foi realizado o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase das diligências da causa. A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Conforme disposto no artigo 9º, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020, esta ata será assinada apenas pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferido o seguinte despacho: ? Venham as alegações finais, oportunidade em que o Ministério Público poderá se manifestar acerca de eventual aditamento à denúncia. Intimados os presentes." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. JUIZ

CERTIDÃO

N. 0712871-02.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO. R: LEANDRO FERREIRA LIRA. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712871-02.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO RIBEIRO DE CASTRO, LEANDRO FERREIRA LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o Ofício nº 56572/2022 - PM/GO . KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0711957-35.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON HENRIQUE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR, DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711957-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVERTON HENRIQUE MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Fica a defesa do acusado EVERTON HENRIQUE MARTINS DA SILVA intimada a apresentar memoriais, no prazo legal. KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0708040-08.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF25466 - TIAGO PUGSLEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708040-08.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: DELSON ZACARIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de DELSON ZACARIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, no bojo de resposta à acusação, sob o fundamento da não presença dos requisitos necessários ao decreto da custódia cautelar, com ofensa ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, nas disposições dos direitos e garantias fundamentais, de primeira grandeza, disciplina que será concedida Habeas Corpus, preventivo ou liberatório, respectivamente, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do artigo 5º, inciso LXVIII, id. Pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 647 e seguintes, repisando os fundamentos constitucionais, afirma-se que se dará habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, reputando-se coação ilegal quando não houver justa causa; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; quando o processo for manifestamente nulo; e/ou quando extinta a punibilidade. Afora a disciplina, como característica marcante da excepcionalidade da prisão cautelar, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estabelece que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Dado o caráter drástico da medida constritiva da liberdade, com as reformas implementadas pelo Código de Processo Penal, o Estado-Juiz, ao invés de determinar a prisão, considerado o grande mal acometido àquele que tem sua liberdade de ir e vir cerceada, passou a se adotar uma série mecanismos outros para garantir a paz social. Com efeito, não sendo a hipótese de prisão provisória lato sensu, a autoridade judiciária, frente ao caso concreto, poderá lançar mãos de medidas cautelares diversas da custódia, as quais, por mera exemplificação, encontram-se disciplinas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo elas, dentre outras, o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judiciária, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e/ou monitoração eletrônica. Perceba-se que há um verdadeiro arcabouço jurídico que sustenta a viabilidade da liberdade provisória, ainda que observados certos parâmetros para o seu exercício, a evidenciar que a prisão provisória somente terá lugar quando de forma concreta for medida necessária e imprescindível ao resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para fins de garantia da aplicação da lei penal, conforme inteligência do

artigo 312 do Código de Processo Penal, presente a figura da justa causa. Nesse *pari passu*, deve-se apontar que a figura da justa causa, em linhas gerais, consubstancia-se no apontamento de indícios de autoria e na materialidade de infração da lei penal, com a conjugação da ausência de elementos que possam afastar a tipicidade do delito, como ocorrente nas causas excludentes de tipicidade e quicá de culpabilidade. Por garantia da ordem pública, nota-se que sua conceituação se apresenta indeterminada, mas, por regra, espelha indícios reais de que o agente voltará a delinquir se permanecer em liberdade. Em outras palavras, a ordem pública se relaciona com a paz ou tranquilidade no meio social, cujo entendimento concreto de que o agente acabe por abalá-la, abre-se espaço e justificativa para sua segregação cautelar. Pelo escólio de Eugênio Pacelli, "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social." (OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435). Em arremate, devem-se guardar as lições de Andrey Borges de Mendonça, que, sobre o tema, anota: "a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública não possui finalidade de prevenção geral ou especial, mas sim de prevenção concreta, com o intuito de evitar que a sociedade sofra um dano concreto iminente em seus bens jurídicos relevantes. Ao assim fazê-lo, o processo penal está buscando um de seus fins, que é a proteção da sociedade, contra ameaças concretas, concretizando um dos escopos da própria função jurisdicional (escopo social)" (BORGES DE MENDONÇA, Andrey. Prisões e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011). A conveniência da instrução criminal, por seu turno, está intimamente ligada ao *periculum libertatis*, na medida em que "estaria configurado quando a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do feito estiverem em risco, em virtude de ameaças ou constrangimentos às testemunhas, vítimas e peritos, bem como em caso de destruição ou alteração do local do crime." (LOPES JR., Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 2v;2011. p. 109) E, por derradeiro, a aplicação da lei penal, a grosso modo, deve ser reputada como a necessidade de resguardar a sua incidência frente ao agente infrator, na medida em que, com a adoção da medida constritiva cautelar, evita-se o seu escape, calcado em comportamento furtivo, apartando a possibilidade de se livrar solto sem o alcance do poder estatal. Se presentes os fundamentos da custódia preventiva, o Estado lançará mão da medida, cuja duração perdurará enquanto estiverem incidentes seus requisitos, inexistindo a possibilidade da substituição da medida por outra diversa da prisão. Compulsando os autos, em especial os associados, divisa-se a presença dos pressupostos necessários à medida constritiva, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, como forma de preservar o fim social da medida acatelaatória, bem como a ausência de motivo a ensejar, neste momento processual, revogação do decreto prisional. Há notícia de que o acusado, no exercício de sacerdócio, teria abusado sexualmente de crianças e adolescentes, num total de cinco, as quais, mediante termo reverencial, não conseguiram oferecer resistência, estando incurso, portanto, nos crimes previstos nos artigos 215-A e 217-A, § 1º, do Código Penal, em concurso material. Dos autos, em especial os associados, nota-se que o decreto segregatório do acusado foi feito em decorrência de representação policial, secundada pelo Ministério Público, para fins de defesa da ordem pública, considerando os fatos a ele atribuídos, de extrema gravidade concreta, dando-se prognose à possível reiteração delitiva, em razão do suposto número de vítimas. A circunstância de não fazer mais parte da atividade anteriormente desempenhada, que eventualmente deram azo em tese à prática criminosa, não constitui fundamento bastante a ensejar a revogação da custódia cautelar, uma vez que as nuances até então trazidas aos autos dá indicativo de personalidade do acusado como deturpada e voltada para a senda delitiva. Anote-se que a matéria foi alçada ao e. Tribunal de Justiça, que, em sede de ordem de Habeas Corpus, autos do processo nº 0725457-89.2021.8.07.0000, entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar. A propósito, registre-se: ?HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GRUPO DE RISCO. COVID 19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consta do Inquérito Policial que o paciente teria praticado abusos sexuais contra a vítima/comunicante e outras 4 (quatro) vítimas/testemunhas, aproveitando-se de sua posição de padre na igreja que os menores frequentavam. 2. Os graves fatos em apuração não podem ser considerados condutas de somenos importância, especialmente atento ao teor dos abusos sexuais cometidos contra as vítimas, crianças e adolescentes à época dos fatos e, ainda, a condição do agente, PADRE, que se valeu das condições pessoais das vítimas ? ?meninos do cerimoniário? ? e da relação de confiança que com elas mantinha para facilitar a prática criminosa, conquistando-lhes por meio de jogos de futebol, lanches, sessões de filmes, roupas, viagens, dentre outras. 3. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade, causando insegurança jurídica a liberdade do acusado. Precedentes. 4. Para fins de prisão cautelar, são suficientes a prova da materialidade e meros indícios de autoria, de modo que a palavra da vítima, em especial de crime sexual, nessa fase, é suficiente para fundamentar a segregação. A avaliação da real participação do paciente nos crimes em averiguação é insuscetível de análise, porquanto não se presta o habeas corpus para o revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, inexistente ilegalidade a demandar qualquer providência na via eleita. 6. Pela análise das circunstâncias fáticas da hipótese sub examine, não se vislumbra a pertinência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, porquanto ineficientes e inadequadas para o caso em comento. 7. Não existindo comprovação de que, em virtude da pandemia da Covid-19, o encarceramento acarretaria risco para o paciente, ou de que sua saúde não possa ser tratada pelo sistema penitenciário, inviável se mostra a alegação de irregularidade no decreto de prisão preventiva. 8. ORDEM DENEGADA. (TJDFT, Habeas Corpus, 0725457-89.2021.8.07.0000, 1ª Turma Criminal, Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa, DJ 16/09/2021) Some-se a isso, o fato de que o réu, iniciadas as investigações policiais, adotou comportamento furtivo, não sendo mais encontrado pelo Juízo, que acabou, inclusive, procedendo à sua citação editalícia, vindo a comparecer aos autos apenas por intermédio do patrono, de modo que a sua constrição cautelar também tem como fundamento a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Consigne-se que os autos do processo encontram-se com tramitação regular, sendo garantido o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, não sendo o fato de subsistir decreto prisional motivo a tolher tal garantia. Desde a segregação, não se evidencia qualquer alteração do panorama fático-probatório a encerrar possibilidade de concessão de liberdade, permanecendo hígidos os fundamentos que alicerçaram a decisão que determinou a prisão. Por derradeiro, dos elementos apresentados nos autos, não se divisa como suficiente imposição de medida cautelar diversa da prisão que possa resguardar a incolumidade pública. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar do acusado DELSON ZACARIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública. Sem solução de continuidade, em decisão saneadora, mostra-se necessária a revogação da determinação de suspensão do processo e do fluxo do prazo prescricional, ante a constituição pelo réu de patrono para a sua defesa. Anote-se. A denúncia foi recebida pelo Juízo, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade, conforme decisão constante nos autos. Apresentada pela Defesa resposta à acusação, sem arguição de nenhuma questão prejudicial ou preliminar e não verificada pelo Juízo a ocorrência de qualquer causa que venha ensejar a absolvição sumária, é de se determinar o prosseguimento do presente processo-crime. Com efeito, os argumentos apresentados pela Defesa reservam-se à discussão quanto ao mérito da causa, fato que não prescinde da instrução probatória do feito, não ensejando, pois, a sua extinção prematura. Presentes os pressupostos de constituição e de validade regular do processo, além das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, sem nulidade a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo, impõe-se a persecução penal. Assim, designe-se data próxima para a realização de audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, cientificando-lhes de que, estando o processo em ordem, sem de diligências da causa ou não sendo a causa complexa, poderá ser determinado o oferecimento de alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez), com a posterior prolação de sentença ou remessa dos autos à conclusão. Intimem-se as vítimas e as testemunhas indicadas, requisitando-as, acaso necessário, oportunidade em que, em relação àquelas será facultada a oitiva especial, dadas as circunstâncias dos fatos e as idades que teriam por ocasião dos supostos fatos ora em apuração. Intime-se o acusado por edital. Em relação às testemunhas indicadas pela Defesa, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida qualificação, se sabido, bem como indique o endereço para fins de intimação, sob pena de indeferimento, devendo-se, ainda, observar a regra apresentada no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita o número de 08 (oito) testemunhas indicadas pela Defesa para serem ouvidas, verificado cada fato incriminador. Quanto ao pedido de diligência formulado pela Defesa,

não se divisa pertinência para o seu deferimento, anotado inclusive a possibilidade de tal requerimento pela parte interessada, sem a necessidade de intervenção do Juízo. Expeçam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0004837-02.2009.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0004837-02.2009.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROSEVALDO ALVES FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Revogo a determinação de suspensão do processo e do fluxo do prazo prescricional, ante a localização do acusado. Anote-se. Dos autos, divisa-se que a denúncia, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, foi recebida pelo Juízo, conforme decisão constante nos autos. Apresentada pela Defesa resposta à acusação, arguiu a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição e, na matéria de fundo, impugnou a autoria delitiva. Compulsando os elementos dos autos, em especial, os marcos delimitatórios para contagem do prazo prescricional, pode observar o não implemento da causa extintiva da punibilidade, uma vez que, considerado o penal penal incriminador e o lapso temporal para reconhecimento da prescrição, ainda não transcorreu o prazo para o seu reconhecimento, conforme bem apontado pelo órgão ministerial em sua manifestação. Rejeita-se, portanto, a questão prejudicial. Por outro lado, nota-se a presença dos pressupostos de constituição e de validade regular do processo, além das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, sem nulidade a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo, de modo a se impor a persecução penal. Assim, designe-se data próxima para a realização de audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, cientificando-lhes de que, estando o processo em ordem, sem de diligências da causa ou não sendo a causa complexa, poderá ser determinado o oferecimento de alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez), com a posterior prolação de sentença ou remessa dos autos à conclusão. Intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), as vítima s e as testemunhas, requisitando-o(a)(s), se necessário. Intime(m)-se, ainda, a(s) vítima(s), que deverá(ão) apresentar, comprovante(s) de despesa(s) necessária(s) para eventual fixação de valor mínimo à reparação dos danos decorrentes da infração. Expeçam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Documento datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0707574-48.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DE SOUSA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdf.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0707574-48.2020.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 005362020/2020 da 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707574-48.2020.8.07.0006, em que é réu(ré) FERNANDO DE SOUSA MATOS - CPF: 287.103.041-34 e RG 820791 SSPDF (EU) , filho(a) de FELIX JOSÉ DE MATOS e de ANA SOUSA DE MATOS, brasileiro(a), natural de SÍTIO D'ABADIA - GO, nascido em 07/05/1962, denunciado(a) como incurso nas penas do CP 2848, Art. 171;. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, SOCORRO PEREIRA DE SANTANA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 15:10:00.

Tribunal do Júri de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0706701-77.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILKY COOPER SILVA. Adv(s): DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. T: ANGELO MARCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINALVA LEITAO SILVA. Adv(s): GO58100 - LAERCIO DA PAIXAO SILVA. T: SUELY NERES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GONZAGA SIMOES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILTON PAIS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0706701-77.2022.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SILKY COOPER SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se originaram do desmembramento dos autos nº 0701335-91.2021.8.07.0006, conforme determinado na decisão de ID. 126259483. Certifico, ainda, que na data de 13/04/2022 transcorreu o prazo para o réu recorrer da sentença de pronúncia (ID n. 126259493), embora intimado pessoalmente, nos termos da diligência de ID. 126259774. Certifico também que conferi, corriji e complementei o cadastro de dados processuais em "Retificar Autuação" e na aba "Eventos Criminais" deste sistema. Nesta data, faço vistas dos autos às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal, conforme determinado na sentença. Sobradinho/DF, 30 de maio de 2022. DENISE VASCONCELOS DE OLIVEIRA GATTI Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709345-61.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLINHO MATIAS LOPES. Adv(s): SP279526 - CLEMILSON LOPES. T: REGINALDO BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL ALVES MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDISON JUREMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Processo n.º 0709345-61.2020.8.07.0006 Número do processo: 0709345-61.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLINHO MATIAS LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a sessão de julgamento para o dia 13/06/2022 10:00. Sobradinho-DF, 2 de junho de 2022. VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713133-49.2021.8.07.0006 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0713133-49.2021.8.07.0006 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: FERNANDO JESUS SANTOS SENTENÇA FERNANDO JESUS SANTOS, qualificado nos autos, é suspeito da prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro ? CTB e art. 28 da Lei nº11.343/06. O Ministério Público, com base no art. 28-A do Código de Processo Penal, formulou proposta de acordo de não persecução penal (ANPP), a qual foi aceita pelo investigado e regularmente homologada pelo Juízo (ID. 117425979). O beneficiário cumpriu as obrigações estabelecidas no acordo (confissão do crime e prestação pecuniária em favor de entidade de cunho assistencial), conforme se infere da análise do depoimento gravado e dos comprovantes bancários de transferência de valores (IDs. 117416269 e 125701516). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO JESUS SANTOS, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juiza de Direito

N. 0707081-37.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DE BARROS SOARES. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. T: DANILO DIAS PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAMELA MALU MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA PINHEIRO PIRES - Mat. 231.052-X , LOTADA NA 13ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILKSON OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ DE OLIVEIRA GOMES NETO. T: MARIA MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES. Adv(s): DF29246 - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES. T: Nayara Gonçalves Migowsky. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0707081-37.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO DE BARROS SOARES SENTENÇA LEANDRO BARROS SOARES, parte devidamente qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I, III e VI, c/c §2-A, inciso I, e §7º, inciso IV, todos do Código Penal, sendo vítima Melissa Mazzarello de Carvalho Santos Gomes, nos seguintes termos: ?No dia 17.06.2021, por volta de 10hrs no interior do lote 54, Conj. D, Qd. 7 , Sobradinho, o réu Leandro de Barros com vontade de matar, utilizando-se das próprias mãos esganou até a morte sua esposa, MELISSA MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES. (Lauda Cadavérico a ser juntado posteriormente). Leandro Soares e Melissa Mazzarello , foram casados por um período de aproximadamente 10(dez anos),advindo da união dois filhos contando atualmente com 9 e 6 anos de idade. Leandro de Barros, nutria um ciúme exacerbado da esposa, as vezes impellido-a de manter contato com familiares noutras oportunidades agredindo-a, expondo-a a situações vexatórias no local do trabalho, culminando na época com a demissão de ambos do emprego. Maltratada, Melissa procurou ajuda religiosa, pois se via sozinha, desamparada pelo réu. No mês de junho de 2020, Melissa ante a todo maltrato que era exposta se afeiçoou por um rapaz com que trocou um beijo somente, não havendo nenhum outro relacionamento além desse episódio. O réu soube por Melissa o que ocorrera e valendo-se desse fato, passou a atormentar ainda mais a vítima, perseguindo-a, expondo-a nas redes sociais, agredindo-a, forçando-a com ele manter relações sexuais, obrigando-a práticas sexuais com que a vítima não concordava. A situação de terror imposta a vítima aumentava a cada dia. O réu usava o telefone pessoal da vítima e mandava mensagens as amigas da vítima (como se a vítima fosse) se depreciando, tudo com o intuito de humilhá-la, por sua condição de mulher e a vulnerabilidade em que se encontrava. No mês de setembro de 2020, o réu, mais uma vez violando a intimidade da vítima, pegou seu aparelho celular e leu uma mensagem de um amigo da vítima, quando então espancou Melissa. Ante todos os abusos sexuais e as humilhações públicas e privadas a que era submetida Melissa denunciou o réu a Polícia, oportunidade em que foram deferidas medidas protetivas a Melissa Mazzarello pelo r. Juízo do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília. Não obstante as medidas deferidas, após muita insistência do réu e objetivando preservar os filhos Melissa reatou o relacionamento. No dia dos fatos, o réu chegou em casa e depois de mais uma crise de ciúmes, discutiu com a esposa. Ato continuou o réu a atacar esganando-a (enforcando-a), asfixiando-a até a morte, infligido-lhe um sofrimento excessivo e desnecessário, portanto cruel. O móvel do crime revela-se torpe, abjeto, uma vez que o réu matou sua esposa movido pelo ciúme exacerbado e sentimento de posse que nutria pela vítima?. A denúncia foi recebida em

24/06/2021 (Id. 95546924). Consta dos autos o Inquérito Policial nº 536/2021, oriundo da 13ª Delegacia de Polícia, e Boletim de Ocorrência (Ids. 95012688 e 95012848). LEANDRO foi preso em flagrante em 17/06/2021 (Id. 95012688). O NAC converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública (Id. 95151613). O denunciado foi pessoalmente citado (Id. 96580233) e apresentou resposta à acusação (Id. 97829442). Durante a instrução, foram ouvidos NAYARA GONÇALVES MIGOWSKY, PAMELA MALU MAZZARELLO DE C.S.G OLIVEIRA, JULIANA PINHEIRO PIRES, DANILO DIAS PAIVA e WILKSON OLIVEIRA AGUIAR. No interrogatório, LEANDRO DE BARROS SOARES exerceu seu direito de permanecer em silêncio (Id. 114383685). Em alegações finais, o Ministério Público oficiou pela pronúncia, nos termos da inicial (id 122314776). A assistente de acusação reiterou os fundamentos lançados nos memoriais apresentados pelo Parquet (Id. 123233675). A Defesa sustentou pela desclassificação da conduta para crime diverso da competência do júri por não ter o réu agido com animus necandi. Alternativamente, pleiteou o decote da qualificadora do motivo torpe e o afastamento da causa de aumento do §7º, inciso IV, do art. 121 do CP. Por fim, requereu a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (Id. 124750876). É o relatório. DECIDO Cuida-se de Ação Penal Incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de LEANDRO DE BARROS SOARES, pela suposta prática do crime do artigo 121 § 2º, incisos I, III e VI, c/c §2-A, inciso I, e §7º, inciso IV, todos do Código Penal. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Importante esclarecer que, nesta fase processual, compete ao julgador extrema cautela na análise do conjunto probatório reunido nos autos, apenas para formar um juízo de admissibilidade da acusação, a fim de submeter o julgamento dos fatos tidos por delituosos, ao juiz natural da causa, que é o Conselho de Sentença. A decisão de rejeição parcial ou total da acusação, a desclassificação da conduta para outra diversa da competência do Tribunal do Júri ou até mesmo o afastamento de qualquer circunstância qualificadora ou causas de aumento de pena deverá estar fundado em manifesta improcedência, nos termos dos artigos 414 e 415 do CPP. Da Materialidade A materialidade foi devidamente comprovada pelo Inquérito Policial nº 536/2021, oriundo da 13ª Delegacia de Polícia, e Boletim de Ocorrência (Ids. 95012688 e 95012848), auto de apreensão (Id. 95012694), Laudo Necropsicopático (id. 116521767), Laudo Cadavérico (Id. 116521768, pág. 1), Aditamentos ao Laudo Cadavérico (Ids. 116521768, pág. 17 e 19), Laudo Lesões Corporais Ad Cautelam (Id. 116521769), Laudo de exame de local (Id. 122921668) e depoimentos colhidos nas fases inquisitorial e judicial. Dos indícios de autoria De igual modo, estão presentes os indícios mínimos da autoria. Na delegacia, acompanhado pelo advogado, Dr. Alexandre de Melo Carvalho, OAB/DF 35428, LEANDRO DE BARROS SOARES relatou: ?(...) que já foi preso anteriormente em razão de delitos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em fatos envolvendo sua esposa MELISSA MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES, em razão de lesão corporal, vias de fato, sento que tais fatos ocorreram em setembro do ano passado. Naquela ocasião, pagou fiança e foi liberado (...). Informa que cerca de 15 (quinze) dias após tais fatos, o interrogando e sua esposa iniciou terapia de casal e frequentando igreja evangélica. Que no mês de dezembro de 2020, com acompanhamento de psicólogo, o interrogando e sua esposa já estavam juntos (...). Quando ao relacionamento com sua esposa, registra que estão juntos há 13 anos e formalmente casados há 10 anos (...). que após março de 2020, iniciou uma crise no casamento, onde sua esposa começou a se queixar de falta de amor, sempre reclamando que o interrogando não a acompanhava na igreja e que regravava gastos. Ocorre que, em setembro de 2020 o interrogando descobriu que sua esposa conheceu outro homem pela internet, pelo que verificou que em março de 2020 ela chegou a viajar com ele, permanecendo fora de casa por 04 dias. Que sua esposa informou que estava indo viajar para fazer um curso. Que como descobriu a traição, ocorreu a discussão informada mais acima, onde acabou sendo preso. Que sua esposa chegou a confessar a traição, alegando insatisfação com o casamento. Que por isso, fizeram a terapia de casal. Em janeiro deste ano, o casal realizou uma viagem em família, para praias da Bahia. Que mesmo nessa ocasião da viagem, sua esposa continuou mantendo contato com o amante (...). Quanto aos fatos hoje ocorridos, registra que depois que chegaram desta última viagem, descobriu no celular de MELISSA que ela continuava a manter contato com o tal amante. Descobriu ainda que sua esposa mantinha um perfil falso no Instagram. Que a descoberta dos fatos ocorreu ontem (16/06/2021, no decorrer do dia. Que então confrontou sua esposa sobre esses fatos descobertos. Nesse momento, MELISSA surtou, jogando seu próprio aparelho celular no interrogando, partindo, em seguida, para cima do interrogando, o xingando de merda, bosta e que o interrogando não dava conta dela. Que foi agredido com socos. Por reação, a abraçou, visando contê-la. Que abraçou muito forte sua esposa. Que não se recorda quanto tempo durou esse referido abraço de contenção, informando apenas que depois de algum tempo, percebeu que MELISSA já não estava mais respirando. Que então os dois caíram ao solo. Que então levantou e percebeu que MELISSA já não tinha mais qualquer reação. Ato contínuo, checou se sua esposa tinha sinais vitais, o que foi negativo. Que mesmo diante da ausência de sinais de vida de MELISSA não acionou qualquer atendimento de emergência. Posteriormente, saiu de casa com o veículo da família (...) (Id. 95012689). O irmão do réu, LEVI DE BARROS SOARES, declarou perante a autoridade policial que estava em casa quando recebeu a ligação da mãe chorando e que teria dito que ?LEANDRO havia aprontado alguma coisa?. Disse que LEANDRO chegou na casa da genitora por volta das 12h acompanhado dos filhos e não falou nada acerca dos fatos, apenas pediu para que o acompanhasse até o advogado. Declarou que o irmão não explicou o que havia ocorrido, limitando-se em dizer que era ?algum problema com Melissa?. Por fim, narrou que, depois de LEANDRO conversar reservadamente com o advogado, o irmão pediu para que levasse o carro de volta para a casa da mãe e saiu a pé, comprometendo-se a ligar depois (Id. 95012689). A agente JULIANA PINHEIRO PIRES relatou as circunstâncias da prisão de LEANDRO. Explicou ter solicitado imagens ao sistema de monitoramento de segurança pública dos locais por onde o veículo do denunciado passou e constataram que LEANDRO estaria na região central de Brasília. Enquanto diligenciavam na última localização do automóvel, tiveram a informação de que o carro tinha sido detido com o irmão do réu na BR020. Afirmou que entrevistavam LEVI quando receberam a informação de que o denunciado estaria em frente ao Banco do Brasil, na 507 Sul, local em que foi abordado e preso (Id. 95012689). O policial DANILO DIAS PAIVA narrou as circunstâncias em que teria sido encontrada a vítima. Explicou que tiveram que romper o portão dos fundos da casa, porque ninguém atendia ao interfone. Disse que a casa estava aberta e a vítima, aparentemente desacordada, caída no chão do quarto do casal. Por fim, declarou que o Corpo de Bombeiros atestou o óbito e identificaram a vítima como MELISSA MAZZARELLO DE CARVALHO SANTOS GOMES (Id. 95012689). A testemunha NAYARA GONÇALVES MOWOSKI narrou perante a autoridade policial que conheceu a vítima da igreja e se tornaram amigas. Disse que MELISSA teria lhe confidenciado as dificuldades que passou no casamento, como a vez que LEANDRO a empurrou do carro causando-lhe hematoma na perna. Contou acerca da vez que LEANDRO a teria exposto na empresa em que trabalhavam e da outra vez na qual teria exteriorizado nas redes sociais uma suposta traição da esposa. Declarou que MELISSA queria preservar a todos e, por isso, não relatava as dificuldades na relação com LEANDRO à família (Id. 95411775). Nas declarações inquisitoriais da irmã da vítima, PÂMELA MALU MAZZARELLO ressaltou a agressão ocorrida na época que MELISSA e LEANDRO ainda namoravam. Relatou o episódio onde o denunciado teria desferido um soco no rosto do ex-namorado de MELISSA sem razão aparente. Ressaltou que até setembro de 2020 a irmã nunca relatou nada de agressão e só soube pelo que MELISSA supostamente passava no casamento quando se deram os fatos que geraram a medida protetiva. Por fim, revelou que a irmã teria aceitado retomar a relação depois da insistência, mudança de comportamento e a concordância de LEANDRO em participar de terapia de casal (Id. 95411776). Em juízo, LEANDRO usou o direito de permanecer calado (Id. 114394844). A testemunha JULIANA PINHEIRO PIRES ratificou as declarações extrajudiciais. Descreveu as circunstâncias das investigações iniciais, a constatação do óbito da vítima e a localização e prisão do réu. (Ids. 114392971). O agente DANILINO DIAS PAIVA, participou do interrogatório de LEANDRO na delegacia. Na oportunidade, declarou que o réu teria confessado a prática do crime e que havia alegado que tentou conter a esposa que o agredia mas, quando a soltou, viu que não havia mais sinais vitais (Id. 114394805). A testemunha NAYARA GONÇALVES MIGOWSKY reiterou o relato feito na Delegacia. Ressaltou as agressões que MELISSA teria sofrido ao longo da relação com o réu. Apontou para o suposto comportamento possessivo, ciumento e controlador de LEANDRO. Ponderou acerca das conversas que teria mantido com MELISSA e as dificuldades que ela enfrentava na relação com o denunciado (Ids.114386115, 114386121, 114386127, 114386131, 114386134 e 114386136). PÂMELA MALU MAZZARELLO, irmã da vítima, também narrou a versão contraditada de forma semelhante àquelas prestadas na fase inquisitorial. Destacou o suposto temperamento controlador do réu. Relatou as agressões que a irmã teria sofrido por parte do esposo e os eventos em que LEANDRO a expôs no trabalho e nas redes sociais. Ao final, disse acreditar que a irmã não contava das violências físicas e psicológicas sofridas porque queria poupar a família (Ids 114390832, 114390839, 11439246, 114392954, 114392962 e 114392964). Por fim, a testemunha WILKSON OLIVEIRA

AGUIAR, colega de trabalho do réu ressaltou que LEANDRO sempre foi uma pessoa reservada, mas nada que fugisse à normalidade. Pelo que via da relação, nas vezes que interagiu com o casal em festas, a aparência era de normalidade (Id. 114394842). O artigo 413 do CPP dispõe que a decisão de pronúncia deve ser embasada na existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou de participação, com atenção para o fato de que a dúvida milita em favor da sociedade e deve ser levada à julgamento do Conselho de Sentença. No caso, além da confissão do réu na delegacia, cujo relato foi acompanhado por advogado, as provas contraditadas indicam que LEANDRO foi o autor da asfixia mecânica provocada na vítima que a levou ao óbito. Constitui, a decisão de pronúncia, um juízo fundado em real probabilidade, não de certeza. Nesta fase, não opera o provérbio in dubio pro reo, e sim a regra in dubio pro societate. E, toda e qualquer dúvida deve ser resolvida pelo juiz natural, que é o Conselho de Sentença. Em caso análogo, confira-se: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA RELATIVA DO MEIO. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, uma vez que a sentença foi proferida pelo magistrado titular da vara enquanto que a audiência de instrução foi realizada por juiz substituto, que se encontrava legalmente designado apenas temporariamente para substituir o magistrado titular. 2. Segundo a atual jurisprudência, se é possível a utilização do depoimento de policiais para embasar sentenças condenatórias proferidas sob o rito do procedimento ordinário, com maior razão devem ser válidos para justificar a manutenção de sentença de pronúncia, já que, na primeira fase do Júri, bastam indícios suficientes de autoria (princípio in dubio pro societate). 3. Não se acolhe a tese de ocorrência de crime impossível se, a despeito do emprego de arma de fogo no crime tentado, o instrumento do crime não foi periciado, inviabilizando a conclusão de que era absolutamente imprestável para efetuar disparos, mormente se há indícios de que o disparo decorreu de outros motivos. 4. Recursos conhecidos, mas não providos. (STJ, 20151110019614RSE, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 23/1/2019. Pág.: 112/134). Grifos nosso. O Supremo Tribunal Federal já reafirmou que nos crimes dolosos contra a vida, o princípio in dubio pro societate é amparado pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade no seu postulado? ARE 1082664 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018). A tese defensiva de que o réu não agiu com dolo, por não ter o laudo conseguido determinar o modo supostamente utilizado para asfixiar a vítima, ao menos nessa análise perfunctória, inerente à fase do *judicio accusatione*, a tese da defesa não é capaz de trazer a certeza necessária de que o acusado não agiu com *animus necandi* e impor a desclassificação da conduta para outra diversa da competência do Tribunal do Júri. Retirar do Conselho de Sentença a apreciação do feito violaria o próprio sistema acusatório, cuja apreciação dos delitos dolosos contra a vida está amparada na Constituição Federal. Das qualificadoras do motivo torpe e asfixia Por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação, o afastamento de qualquer qualificadora somente deve ocorrer por ocasião da pronúncia em face de sua evidente improcedência. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA DEFESA E MOTIVO FÚTIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. Recurso em Sentido Estrito no qual se busca a decretação de inépcia da denúncia, a impronúncia ou, ainda, a exclusão da qualificadora do motivo fútil. 2. Afasta-se a alegação de inépcia da denúncia se os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal foram satisfatoriamente cumpridos e aos agentes foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Conforme dispõe o art. 413, §1º, do CPP, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalecendo nessa fase o princípio in dubio pro societate. Dessa forma, a partir de um conjunto probatório elementar indicando materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, inclusive quanto às qualificadoras, correta a decisão que pronuncia o réu. 4. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser decotadas da pronúncia quando se mostrarem, de forma incontroversa, absolutamente improcedentes, não sendo este o caso dos autos. 5. Não se pode ser afastada, nesta fase, a qualificadora do motivo fútil em relação a um dos agentes, porquanto não restou completamente esclarecido, até esta fase processual, que ele não tinha conhecimento da motivação do crime praticado, bem como se havia algum desentendimento, ou algo semelhante, entre ele e a vítima. 6. Recursos em sentido estrito conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1423654, 07163776320198070003, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/5/2022, publicado no PJe: 27/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para a configuração da torpeza, a fim de qualificar o delito, o motivo deve se mostrar abjeto, indigno e desprezível, a ponto de repugnar o mais elementar sentimento ético. Caracteriza-se pela acentuada repulsa que provoca no senso comum, sobretudo em face da ausência de sensibilidade moral do executor (in Curso de Direito Penal Brasileiro, por Luiz Regis Prado, vol. 2, Ed. RT, 6ª Ed. rev. atual. e amp., p. 68). Para Heleno Cláudio Fragoso, o motivo torpe é aquele que ofende gravemente a moralidade média ou os princípios éticos dominantes em determinado meio social (in Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. I, 11ª ed. rev. e atual. por Fernando Fragoso, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 40). Consoante descrito na denúncia, o motivo do crime revela-se torpe, abjeto, uma vez que o réu matou sua esposa movido pelo ciúme exacerbado e sentimento de posse que nutria pela vítima. A dita qualificadora encontra lastro nas provas produzidas, já que o próprio acusado, ainda que tenha narrado apenas fase inquisitorial, alegou que os fatos tiveram origem na descoberta da suposta traição da esposa, circunstância corroborada pelos relatos das testemunhas que indicam o suposto comportamento ciumentoso e possessivo do réu. De igual modo, a asfixia está descrita no laudo cadavérico como sendo a forma de produção da causa morte (Id. 116521768). Como visto, as qualificadoras encontram amparo nos autos como elementos constitutivos do fato delituoso em apuração, razão pela qual devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença. Do feminicídio A acusação ainda atribui ao denunciado a qualificadora do feminicídio, que encontra abrigo no inciso VI, do § 2º-A, inciso I, do art. 121 do Código Penal. A prática do crime contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em tese, encontra suporte nos elementos probatórios, especialmente se considerarmos, que o arcabouço probatório sugere que o crime fora praticado em contexto de violência doméstica e familiar. Note-se que, autor e vítima, tinham filhos em comum, eram casados e teriam mantido um relacionamento por 13 (treze) anos. Diante disso, a presente qualificadora, a exemplo das demais, também deve ser submetida a julgamento pelo juiz natural da causa. A jurisprudência de nossos tribunais tem prestigiado o entendimento de que a qualificadora do feminicídio é de ordem objetiva, podendo, inclusive, coexistir com as demais qualificadoras, sem incidir em *bis in idem*, o que reforça, ainda mais, a necessidade de que seu exame seja apreciado pelo Conselho de Sentença. No intuito de ilustrar esse entendimento, trago à colação o seguinte julgado do eg. TJDF: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL, DISSIMULAÇÃO E FEMINICÍDIO. RECURSO DA DEFESA. DECOTE DA QUALIFICADORA RELATIVA AO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. COEXISTÊNCIA. NATUREZAS DIVERSAS. MANUTENÇÃO. DECOTE DA QUALIFICADORA RELATIVA À DISSIMULAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem natureza diversas, sendo que a primeira é subjetiva, relacionada ao motivo do agente para a prática delitiva (ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, ou seja, por motivos variados), já a segunda é objetiva, configurada quando o crime é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar (opressão de gênero), sendo perfeitamente possível a coexistência delas, não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem*. 2. A qualificadora da dissimulação não se apresenta como manifestamente improcedente, se há indícios de que o acusado ocultou a sua intenção hostil para atrair a vítima até o local do crime. In casu, depreende-se dos autos fundadas suspeitas de que o crime foi cometido com dissimulação, pois o acusado teria dissimulado a sua real intenção - matar a vítima - quando a chamou para ir buscar dinheiro em sua residência. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão 1384278, 07141132720208070007, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no PJe: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da causa de aumento Crime cometido em descumprimento de medida protetiva de urgência (inciso VI, do §7º, do art. 121, do Código Penal) De acordo com a peça acusatória, por conta dos abusos sexuais e as humilhações públicas e privadas a que era submetida Melissa denunciou o réu a Polícia, oportunidade em que foram deferidas medidas protetivas a Melissa Mazzarello pelo r. Juízo do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília. Não obstante as medidas deferidas, após muita insistência do réu e objetivando preservar os filhos Melissa reatou o relacionamento?. Inconteste o fato de que, no dia 23/09/2020, em decisão proferida pelo 3º Juizado de Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher de Brasília MELISSA

MAZZARELLO, obteve seu favor medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/06, para que LEANDRO DE BARROS SOARES se mantivesse afastado do lar, recinto ou local de convivência com a vítima, proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunha a distância mínima de 300 (trezentos) metros e proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (Id. 95012846). O mesmo Juízo, em decisão interlocutória, determinou que as medidas iriam vigorar pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da presente decisão, nos presentes autos ou no processo principal, respeitada a prorrogação automática prevista no art. 5º da Lei n. 14.022 de 07/08/2020. Grifos nosso. Muito embora a Lei 11.343/06 não tenha determinado prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas não devem perdurar por tempo indeterminado, mas o suficiente para proteger a mulher vítima de violência doméstica enquanto perdurarem os riscos. Contudo, a fixação de prazo não significa, necessariamente, na extinção automática das obrigações estabelecidas na medida cautelar, mas apenas a indicação de que a situação de risco deverá ser reavaliada naquele período. Caso contrário, o próprio escopo da lei, que é de salvaguardar a mulher em situação de risco, estaria fadado a transformar-se em letra morta, pois a proteção do vulnerável teria um prazo de validade. Neste sentido: RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS. PRAZO PARA REAVALIAR A NECESSIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO. ADEQUAÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 19 DA LEI MARIA DA PENHA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima de violência doméstica, não há qualquer irregularidade em a autoridade judicial estipular prazo para avaliar a necessidade de sua prorrogação, ante a efetiva necessidade de demonstração de risco à integridade da vítima, porquanto se trata de medida cautelar que não somente resguarda a vítima, mas também restringe direitos, devendo a sua modificação ou prorrogação observar estritamente as peculiaridades do caso concreto. 2. A estipulação de prazo para avaliar a necessidade de prorrogação da medida protetiva de urgência não significa dizer que, ultrapassado referido prazo, a vítima, mesmo estando em situação de risco, não poderá mais se valer das medidas protetivas outrora deferidas. O prazo estabelecido é apenas um lapso temporal para a revisão da necessidade da medida protetiva de urgência, porquanto a sua característica é a provisoriedade, uma vez que fica condicionada à demonstração da situação de risco para a vítima, não se podendo perder de vista que se constitui em medida que restringe direitos do suposto ofensor. 3. Reclamação Criminal julgada improcedente. (Acórdão 1171521, 07013833920198070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Lei nº 14.022/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública decorrente do surto de COVID-19, prevê no seu art. 5º a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher. Ainda que o parágrafo único do mesmo comando legal preveja a intimação do ofensor, tal comando não se refere à necessidade de notificação do réu quando expirado o prazo determinado na decisão, mas da ciência da própria decisão, quanto à prorrogação automática enquanto durar o surto pandêmico. Como esclarecido acima, mesmo que ultrapassado o prazo estipulado pelo magistrado, a vítima em situação de risco continua amparada pela medida protetiva. Na hipótese, o réu foi intimado das medidas protetivas deferidas em 23/09/2020, bem como da ressalva acerca da prorrogação automática prevista no art. 5º da Lei 14.022/2020. Em caso análogo, confirma o precedente: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS ANTERIORMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LEI 14.022/2020. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. PANDEMIA COVID-19. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. Não se verifica o constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se revela imprescindível para a garantia do cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, especialmente quando o paciente viola as proibições anteriormente aplicadas. 2. Presume-se, nesse caso, que, uma vez em liberdade, o paciente encontrará os mesmos estímulos para novamente procurar a vítima ou contra ela praticar mal maior. 3. A Lei nº 14.022/2020 dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevendo em seu art. 5º a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher. 3.1. No caso concreto, o paciente foi intimado do deferimento das medidas protetivas e também da prorrogação automática, nos termos da Lei nº 14.022/2020. 4. Os fundamentos para a manutenção do encarceramento do paciente revelam-se ainda mais robustecidos com a prolação de sentença condenatória pela prática dos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas. 5. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto se revelam insuficientes e inadequadas ao caso concreto. 6. Ordem admitida e denegada. (Acórdão 1331852, 07060223220218070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no PJe: 19/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifos nosso. Por fim, é irrelevante o fato de a vítima e agressor terem se reconciliado já que o bem jurídico tutelado no descumprimento de medida protetiva é a administração da justiça. Confira: "O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006) tutela o bem jurídico indisponível da Administração da Justiça, em especial o interesse estatal de ver cumprida a decisão que decretou medidas de proteção à mulher, vítima da violência de gênero, sendo que o consentimento da vítima, ainda que fosse comprovado nos autos, não teria o condão de afastar a tipicidade do delito, assim como a reconciliação posterior do casal não exclui o dolo das condutas dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar" (Acórdão 1413368, 07099151320218070006, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no PJe: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente causa de aumento do inciso IV do §7º do artigo 121. Os elementos constantes dos autos, sobretudo a cópia dos principais documentos incidente nº 0738750-15.2020.8.07.0016, registram a validade das medidas protetivas de urgência concedidas à vítima (Id. 95012846). Não obstante LEANDRO tenha sido absolvido do crime correlato à medida protetiva, a decisão foi proferida em 22/02/2022, quando já ocorrida a morte de MELISSA. Nesse contexto, forçoso concluir que ao tempo dos fatos, a integridade da vítima se encontrava garantida por medidas protetivas de urgência. Considerando o acima delineado e a base factual, forçoso é levar à apreciação do Conselho de Sentença a causa de aumento sustentada pelo Ministério Público. Assim, diante do exposto, acolho a pretensão deduzida na denúncia e, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO LEANDRO DE BARROS SOARES, parte qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, §2º, incisos I, III e VI, c/c §2º-A, inciso I, e §7º, inciso IV, todos, do Código Penal, com a finalidade de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem caberá decidir acerca do mérito da ação penal. SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA O réu foi preso em situação de flagrância em 18/06/2021, tendo a prisão convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, por força de decisão proferida em audiência de custódia nos seguintes termos: "(...) No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, o delito imputado, em tese, ao autuado comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP). Verifica-se que o atuado é primário, porém a tese de primariedade por si só não é suficiente para afastar a necessidade da decretação da prisão preventiva. In verbis?: ?3. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e exercício de atividades laborativa lícita e escolares, não bastam para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta a eles imputada, demandando medida efetiva para garantia da ordem pública. (Acórdão n.1032027, 20170020134046HBC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 20/07/2017. Pág.: 224/225)?: No caso dos autos, os fatos revestem-se de especial gravidade, uma vez que o custodiado teria matado sua esposa movido por ciúmes. E, segundo relato por ele fornecido perante a autoridade policial, ele teria a matado mediante asfixia. Ainda, pelo que consta dos autos, havia medidas protetivas em vigor, que o impediam de se aproximar dela, o que revela ainda o desprezo do autuado às decisões judiciais. Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão

(art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. (...) (grifei) (Id. 95151613). A medida cautelar foi reavaliada e mantida em 3 (três) oportunidades durante a instrução (Ids. 109115760, 116178637 e 125377157). Agora, finda a fase do sumário de culpa, não se observam modificações das bases empíricas que sustentaram o entendimento, suficientes a afastar sua necessidade e conveniência. Assim, MANTENHO a prisão preventiva de LEANDRO DE BARROS SOARES, pelos próprios fundamentos. Intime-se o réu sobre o teor da presente sentença. Após a preclusão, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do CPP. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

N. 0710153-32.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIAS GALDINO SIQUEIRA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710153-32.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSIAS GALDINO SIQUEIRA REQUERIDO: FIGUEIREDO E PERRUSI COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 126489424. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700258-13.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDERSON BRAZ GOMES. Adv(s): DF60057 - WENDERSON BRAZ GOMES. R: TAMARA CARDOSO GOMES PEIXOTO. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700258-13.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDERSON BRAZ GOMES REU: TAMARA CARDOSO GOMES PEIXOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de Contraposto de id 12653318. Prazo : 02 (dias) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705167-35.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOABH JULIO RIBEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. R: FOX CONSIG EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JPL ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705167-35.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOABH JULIO RIBEIRO NASCIMENTO REVEL: FOX CONSIG EIRELI, JPL ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANCAS LTDA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 126582771 . Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705410-42.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: JANAIA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705410-42.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: JANAIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (ID N° 126611135). Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:11:38. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0706032-24.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MUNIZ DE MATOS. Adv(s): DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. R: CELEIDA BELCHIOR GARCIA CINTRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706032-24.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MUNIZ DE MATOS REQUERIDO: CELEIDA BELCHIOR GARCIA CINTRA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/08/2022 14:00 Sala 9 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_14h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarã (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 12. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0701056-71.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA DE MATOS SOUSA. Adv(s): DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: TEMISTOCLES LINHARES ARAGAO JUNIOR. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Número do processo: 0701056-71.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA DE MATOS SOUSA REQUERIDO: TEMISTOCLES LINHARES ARAGAO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/08/2022 15:00 Sala 9 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_15h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 9. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 12. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709875-02.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WASSIL JOSE DOMINGOS. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: DEBORA MARIA VIEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709875-02.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WASSIL JOSE DOMINGOS EXECUTADO: DEBORA MARIA VIEIRA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 59076589 transitou em julgado em 13/05/2020. De ordem, intime-se a parte exequente para retirar os títulos originais depositados em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, arquivem-se com a cautelas de praxe. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0700588-78.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME SOARES LEAL. Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: ELBA FONTINELES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700588-78.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES LEAL EXECUTADO: ELBA FONTINELES PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 63003871 transitou em julgado em 14/05/2020. De ordem, intime-se a parte exequente para retirar os títulos originais depositados em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0712413-53.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GISELDA DIAS & BIZERRA LTDA - ME. Adv(s): DF63862 - CLEIRTON CARLOS BEZERRA NORONHA. R: ANA MARIA ALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712413-53.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GISELDA DIAS & BIZERRA LTDA - ME EXECUTADO: ANA MARIA ALVES SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 64162591 transitou em julgado em 28/05/2020. De ordem, intime-se o autor a retirar os títulos originais depositados em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0700061-29.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTACILIO PEDROSO DE SOUZA. Adv(s): DF34737 - VICENTE LOPES DA SILVA. R: JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700061-29.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OTACILIO PEDROSO DE SOUZA EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 76931687 transitou em julgado em 30/11/2020. De ordem, intime-se o autor a retirar os títulos originais depositados em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0700778-41.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: ALEX SANDRO DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700778-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WESLEY NUNES DIAS ANDRADE EXECUTADO: ALEX SANDRO DOS SANTOS ANDRADE CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para retirar os títulos originais depositados em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709079-11.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A. F. DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: DAYANE MAGALHAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709079-11.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A. F. DA SILVA LIMA

EXECUTADO: DAYANE MAGALHAES SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para retirar os títulos originais depositados em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0707793-95.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENYR FIGUEREDO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEN LUCI LOBAO RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. T: DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707793-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENYR FIGUEREDO CORREA EXECUTADO: ELEN LUCI LOBAO RAMOS DA SILVA CERTIDÃO e ordem, intime-se a executada para retirar as notas promissórias depositadas em pasta própria deste juízo, ID 43243047, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0762587-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO FERREIRA DE MELO. A: ANA LUISA DE LIMA MAGARELLI. Adv(s): DF57638 - JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES. R: DECOLAR. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0762587-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE MELO, ANA LUISA DE LIMA MAGARELLI CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 126691243, bem como indique nome completo da pessoa beneficiária, CPF ou CNPJ, instituição bancária, agência, conta corrente e chave PIX (apenas CPF ou CNPJ) para transferência via PIX Judicial, esclarecendo que não indicada a chave PIX como CPF ou CNPJ, será expedido alvará eletrônico para saque em agência física do BRB. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710495-77.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO MOURA SEVERINO. Adv(s): DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710495-77.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCELO MOURA SEVERINO REVEL: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Indefero o pedido formulado pelo credor e mantenho na íntegra a sentença de extinção por ausência de bens penhoráveis (ID 124817672), considerando que o documento ora juntado é datado de 15/06/2015, bastante anterior ao negócio objeto do presente feito e incompatível com as informações que constam junto aos órgãos oficiais atualmente, indicando que a empresa devedora possui como sócio apenas o sr. Roberto Carlos de Araújo, detentor de 100% do capital social. Ademais, ressalto que já foram realizadas diligências em busca do sócio mencionado que, sequer, foi localizado. Por fim, advirto ao autor que ele deve se atentar para os termos da sentença proferida. Intime-se e, após, arquivem-se.

DESPACHO

N. 0703611-32.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: FLORIPES FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703611-32.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: FLORIPES FERREIRA MAGALHAES DESPACHO Intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução extrajudicial dos originais dos títulos objetos da presente demanda (ID 62225957), à parte executada, devendo anexar comprovante nestes autos. Comprovada a restituição, ficará, a exequente, dispensada do encargo de depositária fiel. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706329-02.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A. F. DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: CINTIA SPINDOLA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706329-02.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A. F. DA SILVA LIMA EXECUTADO: CINTIA SPINDOLA CHAVES DESPACHO Intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução extrajudicial dos originais dos títulos objetos da presente demanda (ID 68635293), à parte executada, devendo anexar comprovante nestes autos. Comprovada a restituição, ficará, a exequente, dispensada do encargo de depositária fiel. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0700926-81.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE ABEN ATHAR DE SOUSA. Adv(s): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. R: DECOLAR. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Número do processo: 0700926-81.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE ABEN ATHAR DE SOUSA REQUERIDO: DECOLAR, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Recebo os embargos (ID 126249909), porquanto tempestivos. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado, o Juiz não está obrigado a responder, uma a uma, as alegações das partes, tendo encontrado fundamento suficiente para alicerçar a decisão. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquirir a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso de apelação. Por fim, nada a prover sobre o novo documento juntado com o recurso (ID 126149911), eis que não apresentado no momento oportuno para produção de provas. Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0704510-93.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUANNY TAYLLON DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF61143 - JESSICA FERREIRA DE MELO. R: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS 01934158100. R: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS. R: RAFAEL CAMARGO MENDES. Adv(s): GO54462 - KAMILA SOARES, GO49103 - PHILIPPE BRAZ DE PAULO LASMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704510-93.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA LUANNY TAYLLON DE SOUSA LIMA REQUERIDO: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS 01934158100, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL CAMARGO MENDES SENTENÇA Considerando o alvará expedido em ID 124587011, constato dos autos a quitação do débito/cumprimento

da obrigação, com a liberação dos valores devidos à parte credora. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, com base no disposto no art. 924, II, do CPC. Promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD, em atenção ao que determina o § 4º, do art. 782, do CPC. Sem custas, sem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, publicada em cartório e transitada nesta data. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0702304-09.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOILTON ALMEIDA DE JESUS. Adv(s): DF39985 - CLAUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA. R: KN AQUECEDORES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARRA LUZ FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702304-09.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOILTON ALMEIDA DE JESUS REQUERIDO: KN AQUECEDORES EIRELI SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e suficientes para a quitação do débito. A parte exequente, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente, desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD, em atenção ao que determina o § 4º, do art. 782, do CPC. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

N. 0712512-52.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOSUEL GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF19494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS. T: LIGIA MARIA MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO DA SILVA CANTUÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DA SILVA CANTUÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUAN DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712512-52.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MARCOSUEL GONCALVES MARTINS SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público ofertou denúncia contra MARCOSUEL GONÇALVES MARTINS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria das condutas descritas no artigo 147 do Código Penal contra as vítimas RODRIGO DA SILVA CANTUÁRIO, BRUNO DA SILVA CANTUÁRIO e LUAN DA SILVA ARAÚJO, assim descrevendo a dinâmica dos fatos: ?Em 28/08/2021, às 21h, na quadra 12, conjunto D, casa 1, Sobradinho - DF, o denunciado, de forma voluntária e consciente, ameaçou, por palavras, as vítimas RODRIGO DA SILVA CANTUÁRIO, BRUNO DA SILVA CANTUÁRIO e LUAN DA SILVA ARAÚJO, de causar-lhes mal injusto e grave. Nas circunstâncias acima relatadas, o denunciado bateu no portão da residência das vítimas aos gritos, oportunidade em que a vítima Rodrigo foi até a porta e pediu que ele deixasse o local. Irresignado, o denunciado continuou a bater no portão e, ao ser avisado de que a polícia seria acionada, ameaçou as vítimas ao dizer que daria um tiro na ?cara? delas e ainda xingou Rodrigo de ?filho da puta? ? A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2022, após defesa apresentada. Na mesma data foram ouvidas as vítimas, uma informante e tomado o interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória ID nº125427190. A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição do acusado sustentando a não ocorrência do crime de ameaça mencionado na denúncia, diante da insuficiência de prova, nos termos do ID.126099850 DECIDO. Trata-se de ação penal pública condicionada à representação, imputando-se ao acusado a prática do crime de ameaça contra três vítimas. O processo transcorreu sem máculas sendo observados o contraditório bem como a ampla defesa do acusado. A materialidade e a autoria do ilícito de ameaça são inferidas das provas produzidas nos autos. O acervo probatório constante dos autos é firme, convincente e suficiente para impor um decreto condenatório ao acusado, quanto ao crime de ameaça, havendo vasta prova nos autos, ao contrário do que afirma a defesa. Em juízo, as vítimas ratificaram as versões apresentadas em sede policial, na medida em que narraram pormenorizadamente a ameaça, anexando fotografias e áudios ao processo, afirmando em seus depoimentos que estavam em uma confraternização familiar, oportunidade em que o acusado passou a chutar o portão da residência em que estavam e que, além de xingar as vítimas e família, ameaçou nominalmente cada uma delas de dar-lhes um tiro na cara. Além disso, mais tarde do mesmo dia, o acusado tentou subir o muro da casa das vítimas, oportunidade em que proferia xingamentos e ameaças contra eles. As vítimas afirmaram que há longo tempo vêm sofrendo com as perturbações e ameaças do acusado, tendo sido o mesmo alertado quanto ao seu comportamento por inúmeras vezes e que após o ocorrido na data da denúncia, não suportaram mais as importunações e ameaças e registraram ocorrência policial. Afirmaram, também, que possuem receio de o acusado implementar as ameaças, sendo tal fato confirmado pela informante, mãe das vítimas, que, também já sofreu ameaças do denunciado e afirmou que tanto esta quanto seus filhos, as vítimas já nomeadas nos autos, têm temor quanto às ameaças do acusado. Não há razões para acolher a tese da defesa de que o fato de algumas das vítimas serem policiais, não se sentiriam ameaçadas pelo acusado, na medida em que referidas vítimas/policiais foram assertivas ao afirmar a ameaça e o temor causado a estas e sua família causados pelo denunciado. Agiram as vítimas, policiais militares, com a devida cautela que se espera de um profissional equilibrado ao se dirigirem a uma delegacia de polícia para formalizar a representação necessária para a apuração da ameaça sofrida, ao invés de ?dar voz de prisão? ao denunciado, nos termos indicados pela defesa do acusado. Ressalto que o fato de o acusado estar embriagado pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, não exclui a sua imputabilidade nos termos do art. 28, II, do CP sendo que o seu ânimo alterado não exclui o dolo nem o isenta de pena. Por fim, restou comprovado que o acusado agiu com uma ação, mas com desígnios autônomos, ameaçando a dar um tiro em cada uma das vítimas, chamando-as pelos seus nomes, separadamente, de forma que reconheço o concurso formal impróprio no presente caso (artigo 70, segunda parte, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR MARCOSUEL GONÇALVES MARTINS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147, do Código Penal, por três vezes, em relação às vítimas apontadas na denúncia. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Ameaça quanto à primeira vítima ? Rodrigo: O acusado agiu com culpabilidade restando esta devidamente comprovada, merecendo sua conduta reprovação social e censura, pois na ocasião era-lhe exigível o respeito à norma. Sua folha de antecedentes penais registra outras incidências aptas a lhe desfavorecer. Inexistem informações nos autos quanto à conduta social do acusado ou a personalidade do mesmo. Não foram noticiados motivos relevantes para a prática do crime. Nada destaco de especial quanto às circunstâncias do crime. As consequências do crime não foram graves, estando adstritas aos efeitos do próprio tipo. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a reincidência, razão pela qual aumento a pena em 10 (dez) dias de detenção. Não há aumento ou diminuição de pena a ser fixado na terceira fase, razão pela qual a torno definitiva em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, na forma do §2º, do art. 33, do CPB. Ameaça quanto à segunda vítima ? Bruno: O acusado agiu com culpabilidade restando esta devidamente comprovada, merecendo sua conduta reprovação social e censura, pois na ocasião era-lhe exigível o respeito à norma. Sua folha de antecedentes penais registra outras incidências, aptas a lhe desfavorecer. Inexistem informações nos autos quanto à conduta social do acusado ou a personalidade do mesmo. Não foram noticiados motivos relevantes para a prática do crime. Nada destaco de especial quanto às circunstâncias do crime. As consequências do crime não foram graves, estando adstritas aos efeitos do próprio tipo. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a reincidência, razão pela qual aumento a pena em 10 (dez) dias de detenção. Não há aumento de pena a ser fixado na terceira fase, razão pela qual a torno definitiva em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, na forma do §2º, do art. 33, do CPB. Ameaça quanto à segunda vítima ? Luan: O acusado agiu com culpabilidade restando

esta devidamente comprovada, merecendo sua conduta reprovação social e censura, pois na ocasião era-lhe exigível o respeito à norma. Sua folha de antecedentes penais registra outras incidências aptas a lhe desfavorecer. Inexistem informações nos autos quanto à conduta social do acusado ou a personalidade do mesmo. Não foram noticiados motivos relevantes para a prática do crime. Nada de especial quanto às circunstâncias do crime. As consequências do crime não foram graves, estando adstritas aos efeitos do próprio tipo. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a reincidência, razão pela qual aumento a pena em 10 (dez) dias de detenção. Não há aumento de pena a ser fixado na terceira fase, razão pela qual a torna definitiva em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, na forma do §2º, do art. 33, do CPB. A pena em nas três condenações deverá ser cumprida no regime semiaberto, assim como deixo de substituir as penas das infrações cometidas por penas restritivas de direitos por entender que o acusado não preenche os requisitos subjetivos para seu deferimento ? maus antecedentes e reincidência. Transitada em julgado a presente sentença condenatória, proceda-se às anotações e comunicações de praxe, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução na forma determinada pela legislação processual vigente. Condene o acusado no pagamento das custas processuais. Publique-se e intimem-se, remetendo-se cópia às vítimas. Transitada em julgado, suspenda-se os direitos políticos do acusado, e comunique-se ao T.R.E. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0706877-56.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE LIMA MARQUES. Adv(s): DF71336 - FILIPE LIMA MARQUES, DF71269 - JESSICA SARA DE OLIVEIRA MARQUES MONTENEGRO. R: VIDRACARIA FORTE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706877-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPE LIMA MARQUES REQUERIDO: VIDRACARIA FORTE VIDROS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2022 17:00 Sala 11 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0714806-77.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEORGE DUARTE. Adv(s): DF38149 - GEORGE DUARTE. R: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. R: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Número do processo: 0714806-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: GEORGE DUARTE REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 30/06/2022 11:00, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjg5NDG4M2ltMDNiZC00YmUzLWFJNTUtYVWQwMTQxYTM0MwVWk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1914565-d3ee-4c08-9887-f5aca810c360%22%7d Link encurtado: <https://atalho.tjdft.jus.br/N9kB77> QR Code: As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 08:44:49. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0702100-62.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031537A - RODRIGO DE OLIVEIRA. R: MARCIO PEREIRA DA SILVA 00420675108. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702100-62.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARCIO PEREIRA DA SILVA 00420675108 CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE REQUERENTE, atuando em causa própria, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a CERTIDÃO DE CRÉDITO expedida em seu favor (ID 126715668), no prazo de 5 dias, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 124592702. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:56:27. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

N. 0700313-61.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS TORRES DA SILVA. Adv(s): DF24725 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR, DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700313-61.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS TORRES DA SILVA REU: BANCO ITAUCARD S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. Não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos presentes autos. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tome ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:43:55. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0710304-95.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YOLETTE BORGES BARBOZA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: HAROLDO ASSAD CARNEIRO. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710304-95.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YOLETTE BORGES BARBOZA EXECUTADO: HAROLDO ASSAD CARNEIRO CERTIDÃO De ordem, diga a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, como pretende receber os valor(es) depositado(s) conforme opções abaixo bem como sobre os valores depositados pela parte executada, requerendo o que entender de direito: A) Alvará Eletrônico Pix (informar somente se tiver conta bancária vinculada à Chave Pix CPF ou CNPJ). B) Ofício de Transferência

Eletrônico, informando os dados bancários da sua conta bancária (código do banco, agência e conta corrente/poupança). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:50:12. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0706877-56.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE LIMA MARQUES. Adv(s): DF71336 - FILIPE LIMA MARQUES, DF71269 - JESSICA SARA DE OLIVEIRA MARQUES MONTENEGRO. R: VIDRACARIA FORTE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706877-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPE LIMA MARQUES REQUERIDO: VIDRACARIA FORTE VIDROS EIRELI - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, compulsando os autos verifiquei que não consta o endereço completo da requerida para fins de cumprimento de diligência, informando apenas o nome do respectivo condomínio. De ordem, intime-se a parte requerente para complementar a informação do endereço (quadra, conjunto, módulo, loja, etc), ou requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:57:23. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0706570-05.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA SIQUEIRA BARROS. Adv(s): DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: JOAO PAULO RAMOS ALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706570-05.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA SIQUEIRA BARROS REQUERIDO: JOAO PAULO RAMOS ALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte REQUERENTE FRANCISCA SIQUEIRA BARROS para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REQUERIDO JOAO PAULO RAMOS ALHO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. Certidão do Oficial de Justiça ID 126727679 - "Certifico que DEIXEI DE CITAR E INTIMAR o (a) Sr. (a) JOAO PAULO RAMOS ALHO, uma vez que não foi possível contatá-lo por meio dos telefones indicados no mandado. O número (61)3103-7600 é do próprio TJDF. O número (61)98566-8332 não completa as ligações. Cumpre ressaltar que a tentativa de comunicação por meio do aplicativo de WhatsApp, n. (61)98566-8332, também restou infrutífera, uma vez que a pessoa que respondeu afirmou não se tratar do Sr. JOAO PAULO RAMOS ALHO e que desconhece tal pessoa. Diante do exposto, recolho o presente mandado para as providências legais" BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:03:52. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0723028-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MESSIAS RODRIGUES. Adv(s): DF66912 - BRUNA MARTINS COSTA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723028-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MESSIAS RODRIGUES REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/08/2022 15:00 Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 23 de Maio de 2022. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0706360-51.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERSON NEI OLIVEIRA. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: GABRIELA DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706360-51.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERSON NEI OLIVEIRA REQUERIDO: GABRIELA DE ALMEIDA BRAGA CERTIDÃO Audiência Conciliação (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 15/08/2022 17:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_17h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereço e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRASÍLIA-DF, 24 de maio de 2022 11:07:32.

N. 0706880-11.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR. A: JOSIAS PEREZ MAIA. A: GUTEMBERG TOSATTE GOMES. Adv(s): DF0048049A - LAURA VIEIRA MARQUES. R: COMPANIA PANAMENA

DE AVIACION S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706880-11.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR, JOSIAS PEREZ MAIA, GUTEMBERG TOSATTE GOMES REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CERTIDÃO Audiência Concilia??o (v?deoconfer?ncia) designada para o dia 25/08/2022 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 1 de junho de 2022 12:17:18.

N. 0711003-86.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL GOMES NASCIMENTO. Adv(s):. DF50219 - NUBIA DE SOUZA SANTOS, DF51074 - LUIZA GOMES MARQUES. R: AK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s):. DF66871 - PEDRO HENRIQUE BRANDAO HOLINGER. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s):. DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Número do processo: 0711003-86.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL GOMES NASCIMENTO EXECUTADO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I, AK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - ME REQUERIDO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 C E R T I D Ã O De ordem, intimem-se as EXECUTADAS para efetuarem o pagamento do débito no valor de (R\$ 6.171,66), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifique as executadas de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do NCPC) De ordem, intime-se a executada AK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - ME para efetuar também o pagamento relativo a condenação de honorários advocatícios o no valor de (R\$ 925,75), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifique a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (§1º do art. 523 NCPC). BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:14:10. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

N. 0708380-49.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS SILVA FERNANDES MOTA. Adv(s):. DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s):. SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO. Número do processo: 0708380-49.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VINICIUS SILVA FERNANDES MOTA REU: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício via e-mail, para o Banco do Brasil (pso7811.oficios@bb.com.br). De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à sua instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão TAMBÉM, ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu: PRODUTOS E SERVIÇOS*JUDICIÁRIO*GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL*COMPROVANTE DE RESGATE DE DEPÓSITO JUDICIAL, mediante o preenchimento das respectivas informações. Devendo a parte comunicar a este juízo quando o respectivo valor for transferido para a conta indicada, e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 16:51:22. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701445-56.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE GALVAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Adv(s):. SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, SP0257750A - SERGIO MIRISOLA SODA. Número do processo: 0701445-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE GALVAO REQUERIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, quando houver no decisum embargado omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre ponto ou sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. O erro material, por outro lado, é passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. O embargante alega que a sentença foi omissa ?quanto à necessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer? e ?quanto à possibilidade de entrega de um produto similar/superior?. Afirma que a sentença se omitiu quanto à aplicação da súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça que atesta que ?a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?. Acrescenta ainda que a sentença não incluiu no seu dispositivo a possibilidade de o embargante entregar item similar ou superior ao pleiteado pela parte autora, deixando de oferecer obrigação de fazer alternativa. Razão não assiste ao embargante. No que diz respeito à necessidade de intimação para cumprimento da obrigação de fazer e incidência de multa por descumprimento, a sentença não foi omissa, porquanto a intimação se dará quando do início do cumprimento de sentença, em atendimento à súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Já quanto à ausência em oferecer alternativas para obrigação de entregar o notebook comprado pelo autor, também não houve qualquer omissão. A sentença analisou todos os fundamentos das partes, julgando procedente o pedido de autor para entregar o produto comprado, qual seja, Notebook Samsung Core I5-1135g7 8gb 256gb Ssd Tela Full Hd 15.6? Windows 10 Book Np550xda-kf2br. Não houve pedido alternativo apresentado pelo autor. Portanto, a sentença se encontra devidamente fundamentada, apresentando todos os elementos de convicção que resultaram na procedente do pedido. A pretensão do embargante repousa, em verdade, no reexame do mérito, o que, à luz das evidências, não é matéria de embargos. Assim, tem-se que o julgado abordou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, se mostrando patente que os presentes embargos foram aviados por mera irresignação da parte com a solução dada ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:54:41. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706360-51.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERSON NEI OLIVEIRA. Adv(s):. DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: GABRIELA DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706360-51.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERSON NEI OLIVEIRA REQUERIDO: GABRIELA DE ALMEIDA BRAGA DECISÃO 1. Recebo a emenda. 2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, sendo certo, ainda, que,

no caso de recurso, a admissibilidade é feita pela própria Turma Recursal. Retifique-se a autuação. 3. Segundo dispõe o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência." Conforme disciplina o artigo 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já o artigo 311 do NCPC preconiza que "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." O pedido de tutela de urgência requisita, para o seu deferimento, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e contraditório, o que inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação conforme pretendido. Assim, por ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 18:17:48. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702514-26.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA FERREIRA DUTRA CARDOSO NERES. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: VMV CONSTRUCAO E REFORMAS DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702514-26.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA DUTRA CARDOSO NERES REQUERIDO: VMV CONSTRUCAO E REFORMAS DE IMOVEIS LTDA DECISÃO Defiro a inclusão de VALDIMAR FERREIRA BARBOSA no polo passivo. Cite-se. Indique a autora endereço atualizado da primeira requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua exclusão do polo passivo. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 01:57:02. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706369-81.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G ROCHA EIRELI. Adv(s): DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: WANDERLEI DE SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706369-81.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G ROCHA EIRELI EXECUTADO: WANDERLEI DE SOUZA CRUZ DECISÃO Diante da não localização de bens do devedor, o exequente pleiteia a penhora do veículo VW/Gol Verde, ano 1999, placa JYV8182 Distrito Federal que, apesar de não estar em nome do devedor, ele detém a posse do bem. Afirma que "a tradição dos bens móveis se dá com a entrega do bem independente da transferência junto ao DETRAN?". No que diz respeito à inserção de bloqueio e transferência no veículo acima mencionado, verifica-se que é de propriedade de pessoa estranha aos autos. Assim, não sendo de propriedade do devedor, não cabe a restrição de bloqueio e transferência para satisfação da dívida nestes autos. De outro lado, o exequente não trouxe aos autos provas seguras de que o executado teria a posse do referido veículo. Portanto, indefiro o pedido retro. Intime-se a parte credora para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 23:55:08. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710110-95.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI. Adv(s): DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: BRUNA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO 07227768104. Rep(s): BRUNA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO. Número do processo: 0710110-95.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI EXECUTADO: BRUNA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO 07227768104 DECISÃO Indefiro o pedido retro. É notório que não cabe à função judicante diligenciar com o objetivo de localizar o endereço de réu, sendo tal função incumbência do autor, que não pode ser transferida para a instância judicante. Ademais, embora exista aplicação subsidiária do CPC no Juizado Especial, é fato que o único rito previsto na Lei n.º 9.099/95 é sumaríssimo, não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não previstos expressamente na Lei Especial. Ressalto que a escolha do Juizado é uma faculdade do Autor, ou seja, cabe a ele optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. E, ao optar pelos Juizados Especiais, o autor estará também optando pela inviabilidade de deferimento de medidas previstas na Lei Adjetiva e não presentes na Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte credora para indicar o atual endereço da parte ré, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:02:02. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0711320-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILTON LUCIANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL VIEIRA. Adv(s): DF65969 - POLLYANE VIEIRA DE ARAUJO. R: GERALDO BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS. Número do processo: 0711320-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MILTON LUCIANO DE SOUZA REU: LOURIVAL VIEIRA, GERALDO BARBOSA RIBEIRO DECISÃO Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia depositada pelo 2º executado (ID 126503662). Indefiro o pedido do segundo executado para arquivamento do processo apenas em relação a ele, tendo em vista que a condenação foi solidária. Assim, cada parte é obrigada pelo valor total da condenação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento determinado na ID 123964844. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:02:09. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705423-41.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ANTONIO DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIRELLI PNEUS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705423-41.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA PAZ REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, PIRELLI PNEUS LTDA. DESPACHO INTIME-SE a parte ré FCA FIAT para acostar aos autos atos constitutivos da empresa e procuração outorgando poderes para transigir, oportunidade em que deverá ratificar o acordo noticiado ID 126631482, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de homologação. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705821-85.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE MELO GUEDES. Adv(s): ES23362 - GUILHERME CORREA DA FROTA. R: TAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705821-85.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE MELO GUEDES REQUERIDO: TAP, MM TURISMO & VIAGENS S.A DESPACHO A parte autora, a despeito de petição informando a juntada de arquivo em anexo, não o fez, conforme ID 126274682. Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar a petição noticiada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do prosseguimento do feito na forma do Juízo 100% digital. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714806-77.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEORGE DUARTE. Adv(s): DF38149 - GEORGE DUARTE. R: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. R: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS.

Número do processo: 0714806-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: GEORGE DUARTE REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Convento o bloqueio de valores em penhora. Designe-se data para Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, oportunidade em que a parte requerida poderá oferecer embargos à execução. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:18:21. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0705853-90.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANA ARAUJO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRAIDES FRANCISCA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705853-90.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANA ARAUJO CORREIA, IRAIDES FRANCISCA DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PAGSEGURO INTERNET LTDA DESPACHO Nada há a prover quanto à petição retro, pois os dados da audiência já constam do processo, sendo, inclusive, encaminhada à ré quando da citação e intimação, cabendo, desse modo, à parte encaminhá-los aos seus advogados e prepostos. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702041-40.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA BRAGANCA . Adv(s): DF29242 - NUBIA BRAGANCA . R: WASHINGTON SOARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702041-40.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NUBIA BRAGANCA REQUERIDO: WASHINGTON SOARES MOREIRA DESPACHO Considerando que a autora não anuiu com a proposta de acordo, digam as partes, no prazo de 02 dias, se há novas provas a serem produzidas. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710886-95.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE DA SILVA GIL. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA, DF0046489A - GASPARE PEREIRA DA SILVA. R: GIOVANNA CONCEICAO DE BRITTO SOUZA DINIZ. Adv(s): GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA, DF0046489A - GASPARE PEREIRA DA SILVA, DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. T: ALAN CARLOS DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710886-95.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SIMONE DA SILVA GIL REQUERIDO: GIOVANNA CONCEICAO DE BRITTO SOUZA DINIZ DESPACHO Conforme atesta o documento anexo, a requerida não possui instituição financeira associada ao seu CNPJ. Dessa forma, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 07:58:07. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0704541-79.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERT HERICLES FERREIRA E SILVA. Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704541-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERT HERICLES FERREIRA E SILVA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Considerando a omissão da parte autora, indefiro o pedido de ID 123921840. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706880-11.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR. A: JOSIAS PEREZ MAIA. A: GUTEMBERG TOSATTE GOMES. Adv(s): DF0048049A - LAURA VIEIRA MARQUES. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706880-11.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR, JOSIAS PEREZ MAIA, GUTEMBERG TOSATTE GOMES REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não é cabível a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, sendo certo que, no caso de recurso, a admissibilidade é feita pela própria Turma Recursal. Retifique-se a atuação. Cite-se e intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0702411-19.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAULO DAVI PEREIRA SOARES. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702411-19.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAULO DAVI PEREIRA SOARES REQUERIDO: FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão e as partes não requereram dilação probatória. Não há preliminares. Presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da análise da pretensão e da resistência, bem como dos documentos trazidos ao feito, tenho que o pleito autoral merece acolhimento. Afirma a parte autora, em síntese, que comprou o veículo I/HIUNDAI TUCSON GL, placa NLE4550 junto ao réu, recebendo procuração; que em 23/02/2016 recebeu instrumento procuratório do bem; que vendeu o veículo para RENATA GALVAO em 2011; que o veículo estava financiado em nome de ITAMARA AISSA MENEZES SOARES e não era possível realizar a transferência; que após a quitação do financiamento obteve nova procuração para transferência do bem, mas não foi possível de ser efetivada em razão da pandemia de covid; que findada a pandemia, verificou que a procuração se encontra vencida e o réu se nega a repassar novo instrumento procuratório ou transferir diretamente junto ao Detran para a pessoa que possui o veículo RENATA e que, somente fará por determinação judicial; que o último documento autorizador para circulação é de 2018 e necessita do documento para que a possuidora do veículo RENATA possa utilizar este; que sua obrigação é e as da possuidora foram cumpridas, débitos pagos e depende somente do réu para que seja regularizada a propriedade administrativa do bem para o requerente ou para quem o possui atualmente. Requer a condenação do réu na entrega do documento do veículo. O réu, por sua vez, alega que o veículo foi objeto de acordo judicial no processo n. 2011.06.1.008182-4 com MARCELITA APARECIDA REIS PERCON; que após o acordo foi feita uma procuração com prazo determinado cumprindo a sentença exarada; que o veículo tomara destino ignorado e não sabido desde 2011, ano do acordo; que foram geradas 3 demandas judiciais sendo uma julgada, de n. 0712842-49.2021.8.07.0006, requerente RENATA GALVÃO DA SILVA PESSOA e uma de n. 0702384-70.2021.8.07.0006 ocorre à revelia, pois RENATA não se fez presente e a atual demanda; que o requerente não tem a propriedade do veículo; que o que ocorreu foi uma intensa inércia da parte que tinha obrigação de fazer, gerando multas e falta de pagamentos de IPVA e Licenciamento ficando por vários anos com nome inserido na dívida ativa; que o autor não comprovou nenhuma relação de compra e venda gerando incerteza; que as procurações com prazos vencidos não configura instrumento válido de comprovação do negócio. Requer, por fim, a improcedência e que seja reintegrado na posse do

veículo para que seja restituído a legítima possuidora do acordo judicial feito. Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como das provas coligidas aos autos, verifico que razão assiste ao autor. Inicialmente, o processo a qual o réu faz menção n. 2011.06.1.008182-4, possui sentença condenatória relativo a restituição de valores dados como arras em contrato de compra e venda de imóvel e restituição de valores de honorários a corretora e aos advogados ID 117565486, pg. 02, não havendo qualquer tratativa sobre o veículo, objeto dos autos. Consta, ainda, sentença homologatória no mesmo processo. Referida homologação ocorreu em momento posterior a sentença que analisou o mérito, contudo, não há nos autos, tampouco no sistema, a íntegra do que se trata o referido acordo, não sendo possível concluir que houve tratativas sobre o referido veículo. Em relação às procurações ID 117565485, tenho que estas fazem prova de que o réu firmou negócio jurídico com o autor sobre o referido veículo, tratando-se de prova suficiente para concluir que ocorreu a tradição. A primeira procuração foi outorgada em 23/02/2016 com prazo de 90 dias. A segunda foi outorgada em 28/01/2020, com prazo final de validade em 28/04/2020. A ausência de impugnação específica sobre os fatos narrados pelo autor, faz presunção de veracidade de suas alegações, no sentido de que, na primeira procuração outorgada não foi possível realizar a transferência em razão do veículo ainda se encontra alienado fiduciariamente e, na segunda procuração outorgada, não foi possível realizar a transferência em razão da pandemia que assolava o País, o que de fato é motivo plausível para o impedimento. Assim, forçoso condenar a parte ré na obrigação de proceder com a entrega da documentação necessária para que o autor possa realizar a transferência do veículo para o seu nome ou terceiro possuidor. Não socorre guarida o pedido contraposto de reintegração da posse do veículo para o réu, pois as provas dos autos dão conta de que ele alienou referido veículo para o autor. Por fim, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida. Isso porque, inexistiu perigo de dano, uma vez que a negociação do veículo ocorreu em 2016, o que descaracteriza a urgência pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para CONDENAR o réu, na obrigação de fazer, consistente em proceder com a entrega de documentação necessária para que o autor possa realizar a transferência do veículo I/HIUNDAY TUCSON GL, placa NLE4550 para o seu nome ou terceiro possuidor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00. Sem embargo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Por conseguinte, declaro resolvida a fase de conhecimento com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702716-03.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL RESENDE SOARES. A: KARLA MOTA GUIMARAES. Adv(s): DF0023551A - JANAINA CESAR DOLES. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702716-03.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL RESENDE SOARES AUTOR: KARLA MOTA GUIMARAES REQUERIDO: JURACEMA CAMAPUM BARROSO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 23 da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 13.994/2020, bem assim a teor do 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da ré, que ora decreta, uma vez que, apesar de regularmente citada e intimada, e, portanto, ciente da data, horário e instruções para participação na audiência de conciliação por videoconferência, a ela deixou de comparecer e não apresentou justificativa para sua ausência, conforme termo de ID 125926874. Cabe frisar que a Lei 13.994/2020 incluiu dois parágrafos ao art.22 da Lei 9.099/95, cujo segundo deles assim dispõe: § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Desse modo, designada a audiência de conciliação não presencial, nos termos do dispositivo acima, caberia à ré comparecer à sessão, seguindo as orientações repassadas por este Juizado a ambas as partes. Noutra ponta, não comparecendo a parte requerida à audiência de conciliação, sem justificativa plausível, a decretação da revelia é medida que se impõe. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Ocorre, todavia, que a revelia não conduz necessariamente à procedência dos pedidos, caso o Magistrado, diante dos documentos carreados aos autos, se convença de modo contrário. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. A questão posta a deslinde nos presentes autos também é regida pelo direito de vizinhança, no que tange ao uso anormal da propriedade, disciplinado nos art.1277 a 1281 do Código Civil, além da legislação suplementar sobre o tema e outras normas - convenção condominial, costumes ? que regulem o convívio dos cidadãos nos ambientes urbanos. Quanto às disposições do Código Civil, impende destacar as seguintes: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis. Na espécie, os autores reclamam da conduta imputada à ré consistente em alimentação de gatos de rua na porta de sua residência, que se localiza na mesma rua do condomínio em que os requerentes residem, que tem ocasionado, segundo relato da inicial, a proliferação dos animais, que, por sua vez, vem causando diversos danos à casa e ao veículo dos autores, além de propiciarem a propagação de doenças. Destacam que a requerida, embora já tenha sido advertida e multada pelo condomínio em razão da conduta contrária às normas condominiais, continua a alimentar os animais. Entendem que a conduta da ré fere os direitos básicos de vizinhança, além das regras condominiais, e geram enormes transtornos, aborrecimentos e desgastes. Requerem, por conseguinte, a condenação a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 12.120,00 para cada autor. A vasta documentação colacionada aos autos pelos requerentes faz prova indiciária dos fatos narrados na exordial, no que tange à presença dos gatos nos ambientes e nos arredores de sua residência; à conduta imputada à requerida de alimentação dos animais na porta da casa da ré, atraindo-os ao local, mesma rua onde se encontra a casa dos autores; e aos danos materiais atribuídos à movimentação dos bichos. Ademais, é nítida a opção do legislador de dispensar a dilação probatória, quando a própria parte adversa, mais interessada em refutar os fatos descritos na inicial, deixa de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa plausível. Nesse caso, a Lei 9.099/95 faculta ao juiz, de acordo com o seu livre convencimento e com apoio nas regras da experiência comum, reputar ou não os fatos narrados como verdadeiros. Assim, o princípio de prova acima destacado, aliado aos efeitos da revelia da ré, ora decretada, permite reputar verdadeiros os fatos narrados na exordial, referentes à conduta ilícita da ré, caracterizada pelo desrespeito às normas basilares de vizinhança e às regras condominiais. Todavia, não há falar em indenização por danos morais. O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia. Segundo Sérgio Carvalieli, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ." (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80) A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva do próprio fato ofensivo. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. Diante das explanações acima, e dos fatos narrados na inicial, bem como das provas coligidas aos autos, vê-se que a situação delineada se mostra como mero aborrecimento. Nesse contexto, os transtornos possivelmente vivenciados pelos requerentes não chegam a

causar dor, angústia ou sofrimento ao ponto de ferir os seus direitos da personalidade e justificar a indenização por danos morais. Isso porque, embora a reprovabilidade da conduta da ré, no presente caso, seja inafastável, diante da visível ofensa aos direitos de vizinhança e às regras do condomínio em que as partes residem, não há comprovação nos autos que esse fato tenha gerado situação vexatória ou constrangimento ilegal aos autores, ou ainda que os tenha efetivamente expostos a perigo ou a risco concreto e grave de saúde. No mais, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidade afloradas ou suscetibilidades exageradas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e o pedido contraposto. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:15:30 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0708004-63.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME SOARES LEAL. Adv(s): DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: GENIELE MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708004-63.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES LEAL EXECUTADO: GENIELE MELO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do Devedor, restaram frustradas. Instada a se manifestar, a parte credora quedou-se inerte. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento da parte autora, defiro desde já a expedição de certidão de crédito, nos termos do § 1º, art. 3 da Portaria Conjunta nº 73 de 06 de outubro de 2010. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:24:41 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0708124-43.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA MARIA DE ARAUJO FREITAS. Adv(s): DF68534 - BRUNO VINICIUS SILVA COSTA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0708124-43.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA DE ARAUJO FREITAS EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte exequente, embora intimada a cumprir diligência que lhe competia, quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pela parte credora, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Desta forma, julgo EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 51, "caput" e § 1º da Lei 9.099/95. Caso haja requerimento, defiro desde já a expedição de certidão de crédito em favor da parte credora, nos termos do § 1º, art. 3 da Portaria Conjunta nº 73 de 06 de outubro de 2010. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:21:58 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710110-95.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI. Adv(s): DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: BRUNA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO 07227768104. Rep(s): BRUNA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO. Número do processo: 0710110-95.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI EXECUTADO: BRUNA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO 07227768104 SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foi indicado o atual endereço da parte executada para expedição do mandado de penhora. Não há desse modo, como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento da parte autora, defiro desde já a expedição de certidão de crédito, nos termos do § 1º, art. 3 da Portaria Conjunta nº 73 de 06 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:19:47 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702285-66.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. Adv(s): DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Número do processo: 0702285-66.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão e as partes não requereram qualquer dilação probatória. Não foram arguidas preliminares. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Pleiteia autor a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em excluir o seu número de telefone celular ? (61) 99271-9639 ? dos cadastros de terceiros em seus sistemas, a cessar as ligações de cobranças, e a pagar indenização por danos morais. Afirma que, desde dezembro/2021, vem recebendo inúmeras e inoportunas ligações de cobrança da ré, em nome de terceiro, a despeito não possuir qualquer pendência financeira com a requerida. Informa que as ligações começam cedo pela manhã e se estende por todo o dia, às vezes com intervalo de apenas um minuto, bem assim ocorrem no fim de semana. Ressalta que já informou à requerida que o número de telefone não pertence a pessoa por eles procurada, porém as ligações continuaram. Entende que a conduta da requerida é abusiva, causadora de enormes transtornos, aborrecimentos e desgastes. A ré, em contestação, afirma que já realizou o bloqueio de ligações de cobrança para o número do celular do autor, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência. Esclarece que o número do celular do autor consta do seu sistema interno em cadastro da mãe do requerente. Sustenta, por conseguinte, que o contato foi informado pela própria genitora do autor, e não se trata, portanto, de terceiro desconhecido. Aponta a ausência de ilegalidade em sua conduta. Entende que a situação narrada não ultrapassa o mero aborrecimento. Destaca a inexistência de provas dos danos morais alegados. Na eventualidade de condenação, requer que o valor da indenização seja arbitrado em patamar razoável e proporcional, observadas as peculiaridades do caso concreto. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. A documentação trazida ao feito pela parte requerente, ID 117360535 a 117360540, consistentes em prints de tela de celular com relação de chamadas recebidas e áudio de gravação de uma dessas chamadas, são provas indicativas dos fatos narrados na exordial, no que tangerem às repetitivas ligações de cobrança realizadas

pela requerida ao celular do autor, e à solicitação deste dirigida à ré para exclusão do seu número de cadastros de terceiros. A requerida, em sua contestação, não impugna especificamente esses fatos, limitando-se a afirmar que o celular do autor consta em seu sistema em cadastro da mãe do requerente, a defender a legalidade da sua conduta, e a impugnar o pedido de indenização por danos morais. Nesse cenário, imperioso reconhecer a abusividade da conduta da ré, caracterizada pelas ligações de cobrança indevidas ? por serem em busca de terceiro - e excessivas ao celular do autor, não socorrendo a requerida a alegação de que o número consta de cadastro em nome da mãe do requerente, por ausente prova de que o autor autorizou, expressamente, o recebimento de chamadas em seu celular de cobranças direcionadas a sua genitora. Dessa feita, e considerando que a própria requerida afirma, em sua peça de defesa, que já excluiu o número do celular do autor do cadastro da mãe do requerente, é de rigor o acolhimento dos pleitos autorais de obrigação de fazer, consistentes em efetiva exclusão do número do requerente - (61) 99271-9639 ? de cadastros de terceiros, e cessação das ligações de cobrança não direcionadas ao próprio requerente. Igual sorte assiste o autor quanto ao pedido de indenização por danos morais. Em que pese me filiar ao entendimento de que as simples ligações de cobrança não são capazes de, per si, gerar danos morais, tenho que, na espécie, a situação não pode ser enquadrada como mero aborrecimento. Isso porque a documentação colacionada ao feito pelo requerente demonstra que a ré excede manifestamente os limites impostos pelos bons costumes e pelo fim econômico ao seu direito de credora, ao realizar incessantes ligações de cobrança ao celular do autor em busca de terceiro, mesmo ciente de que o número não pertence ao suposto devedor, bem assim de que não há autorização expressa do requerente para recebimento de ligações da espécie em nome daquele terceiro, ainda que seja sua própria genitora. Nesse contexto, a requerida não só comete ato ilícito, nos exatos termos do art.187 do Código Civil, como também fere dispositivo do CDC, mais precisamente o art.42, que assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Há que se considerar ainda que, como visto, o eventual débito cobrado não é de responsabilidade do autor, uma vez que as ligações de cobrança são direcionadas a sua mãe, o que torna ainda mais abusiva a conduta da requerida, que tinha plena ciência dessa situação e, contudo, manteve as ligações inoportunas e indevidas. Nesse sentido, colaciona-se: CIVIL.COBRANÇAINDEVIDA E EXCESSIVA DE DÍVIDA DE TERCEIRO POR MAIS DE UM ANO, MESMO APÓS OS CONTATOS DA PESSOA AFETADA PELA MEDIDA. DESCASO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. A causa de pedir retrata insistentes ligações e mensagens de texto para o celular da ora recorrida, para cobrança de dívida de terceiro ("Ingrid"). A consumidora narra que, a despeito de ter informado, por diversas vezes, desconhecer a suposta devedora, as cobranças continuaram, razão pela qual a presente demanda foi ajuizada. E a parte requerida recorre contra a sentença de parcial procedência do pedido (declaração de inexistência de débito, obrigação de não efetuar mais cobranças à requerente e condenação ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais). II. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (artigos 6º e 14). III. A cobrança por dívida de terceiro configura ato sem justa causa. A parte recorrente/requerida não demonstrou a relação jurídica entre as partes (CPC, artigo 373, II), motivo pelo qual é de ser mantida a condenação a se abster de realizar cobranças dirigidas à parte requerente, em relação às dívidas vinculadas à pessoa de "Ingrid". IV. No que concerne aos danos extrapatrimoniais, a parte consumidora logrou demonstrar a relevante falha na prestação dos serviços do recorrente, consistente na persistentecobrançadedividadeterceiro - desconhecido da requerente - por meio de inúmeras ligações telefônicas e envio de mensagens de texto entre novembro/2020 e dezembro/2021 (ID 34754048, 34754049, 34754050, 34754051, 34754052, 34754053, 34754054, 34754055, 34754056, 34754057), mesmo após a requerente ter prestado a informação de que desconhecia a "devedora" e do ajuizamento da presente ação (ID 34757800 - Pág. 19), o que revela o abuso e o patente descaso da empresa a justificar a pretendida compensação, dada a relevante afetação à integridade psicológica da personalidade da parte consumidora (CC, art. 12 e 186 c/c CDC, art. 6º, VI e art. 14, caput). Precedentes das Turmas Recursais do TJDF: 1ª TR, acórdão 899750; 2ª TR, acórdão 1067522; 3ª TR, acórdão 1149441. V. No particular, não merece ser conhecida a superveniente alegação de que a consumidora poderia ter evitado as ligações por meio de cadastro no site "Não me perturbe", por se tratar de inovação recursal, uma vez que caberia à recorrente apresentar todas as alegações hábeis em momento oportuno; não o fazendo, tem-se operada a preclusão. Ainda que assim não fosse, o citado serviço, conforme consta no site <https://www.naomeperturbe.com.br/>, limita-se ao bloqueio do recebimento de ligações relacionadas a ofertas de serviços, razão pela qual não impediria cobranças, como no caso dos presentes autos. VI. Por fim, em relação ao quantum do dano moral, confirma-se a estimativa fixada (R\$ 4.000,00), a qual guardou proporcional correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida. Não se evidencia ofensa à proibição de excesso, apta a subsidiar a pretendida redução. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Lei n. 9.099/95, artigos 46 e 55). (Acórdão 1424409, 07519765320218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é indiscutível a ofensa causada à dignidade da pessoa humana, em razão do sentimento de impotência, desassossego, desamparo e aflição por que passou o autor, em função das incessantes ligações indevidas realizadas pela ré diária e diuturnamente. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...?" (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para i) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente em EXCLUIR de cadastros de terceiros o número do celular do autor - (61) 99271-9639 ? bem assim a CESSAR as ligações de cobrança em nome de terceiros direcionadas àquele número, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo do disposto no art.537, §1º, Código de Processo Civil; e ii) CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:58:25 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706128-39.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: HYGOR LUIZ BRAGA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706128-39.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BSB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REU: HYGOR LUIZ BRAGA CHAGAS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Com efeito, verifico que a empresa autora não detém legitimidade para demandar sua pretensão sob o procedimento dos Juizados Especiais. Isso porque a Lei 9.099/95, em seu art.8º, § 1º, assim disciplina, de forma taxativa: § 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009) I - as pessoas físicas capazes, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23

de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009) Nos termos do dispositivo legal acima colacionado, a pessoa jurídica só poderá propor ação perante o Juizado Especial caso se enquadre em uma das modalidades ali elencadas. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte é preciso que referida qualidade esteja de acordo com a legislação de regência, no caso a Lei Complementar n.123, de 14 de novembro de 2013. Tal qualificação, por certo, advindo de legislação tributária, depende de comprovação de arrecadação de acordo com os limites contidos na legislação de regência. A propósito, veja-se o Enunciado 135 do FONAJE, que assim dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda." (XXVII Encontro ? Palmas/TO). Embora devidamente intimada para juntar aos autos documento que ateste ser optante do SIMPLES, a parte autora ficou-se inerte. Cumpre registrar que a simples alteração do contrato social protocolada pela autora perante a Junta Comercial, não é suficiente para demonstrar que a parte trata-se de ME ou EPP, por se tratar de declaração produzida unilateralmente pela própria empresa, devendo ser juntado aos autos o documento de optante do simples, pois é documento capaz de comprovar a arrecadação segundo os limites legais. Cabe frisar que o deferimento do regime de arrecadação tributária em tela é o documento hábil a demonstrar o cumprimento dos requisitos do art.3º da Lei Complementar n.123 de 14 de dezembro de 2006 para enquadramento da sociedade empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse sentido, colaciona-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETENCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. MICROEMPRESA. EMPRESA PEQUENO PORTE. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Incompetência. Na forma dos arts. 74 da Lei Complementar 123/2006 e art. 8º, §1º, inciso II da Lei 9.099/1995, ?Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006?. Para fins de comprovação de enquadramento dos regimes jurídicos previstos na LC 123/06, a autora apresentou certidão de ID nº 1152659, que indica que se encontra, atualmente, sob regime normal de apuração tributária. Não há no processo documento que qualifique a autora como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 3º da LC 123/06. Precedentes (Voto proferido no acórdão n.792894, 20120910282195ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). 3 ? Extinção do feito. Na forma do art. 51, IV da Lei 9.099/1995, extingue-se o processo quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º, de forma que, não podendo o autor figurar no pólo ativo da presente ação, impõe-se a extinção do feito. 4 ? Recurso conhecido. Preliminar de incompetência reconhecida de ofício. Sem custas e sem honorários advocatícios. 04 (Acórdão n.1023491, 07188022920168070016, Relator: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2017, Publicado no DJE: 14/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)." E mais, "PROCESSUAL. SOCIEDADE NÃO ENQUADRADA PELO "SIMPLES NACIONAL". INVIABILIDADE DE FIGURAR COMO AUTORA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. A condição de microempresa deve atender às especificidades do fisco estadual. Sociedade empresária, não optante pelo "SIMPLES NACIONAL". Impossibilidade de figurar no pólo ativo da relação processual no Juizado Especial Cível a pessoa jurídica quando não ostenta a condição de microempresa junto ao sistema estadual. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AJSN, Nº 71002764405 - 2010/ CÍVEL, Segunda Turma Recursal Cível, Comarca de Passo Fundo, Relator: AFIF JORGE SIMOES NETO, 09/11/2011)." Importa destacar que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, por ser matéria de ordem pública, podem e deve ser reconhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em obediência ao art.485, §3º, do Código de Processo Civil Dito isso, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, diante da ilegitimidade da parte requerente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade ativa da empresa autora, com fulcro no art.8º, §1º, II, da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:10:59 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702401-72.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM DE ALMEIDA PINTO FILHO.

Adv(s): DF48064 - REBECCA PEREIRA PINTO, DF10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702401-72.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA PINTO FILHO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão e as partes não requereram dilação probatória. Não foram arguidas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceitaram os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A parte autora pretende a condenação do réu à reparação de danos materiais, no valor de R\$ 9.994,97, e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Narra que, em 22/11/2021, recebeu ligação do número do telebanco do requerido ? (61)3322-1515 ? em que a pessoa que se passava por funcionário do réu o questionava sobre uma transferência bancária de R\$ 4.500,00 para uma pessoa chamada Lucas Augusto Pereira. Ressalta que, no momento da ligação, o suposto atendente informou todos os seus dados. Assevera que, por acreditar estar falando realmente com um atendente do banco réu, realizou todos os procedimentos por ele orientados, que culminaram com a solicitação, por uma segunda suposta atendente, de instalação de um antivírus com forma de protegê-lo de outras fraudes. Informa que, após baixar o apontado antivírus em seu celular, percebeu que foram realizadas duas transferências nos valores de R\$ 4.996,32 e R\$ 4.998,65, via PIX, para a conta de PATRICK IGOR ARRUDA. Sustenta que, nesse momento, acreditando que tinha caído em uma fraude, desligou a ligação e restaurou seu celular às configurações de fábrica, evitando que outras transferências fossem realizadas. Aduz que ligou para a central de atendimento do réu, onde foi comunicado sobre a ocorrência do golpe, bem assim entrou em contato com o serviço de atendimento ao cliente, solicitando a devolução dos valores debitados, pedido este negado pelo requerido. Acrescenta que também registrou boletim de ocorrência a respeito dos fatos. Entende que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, causadora de danos materiais e morais. O réu, em contestação, afirma que não cometeu qualquer falha ou ato ilícito capaz de subsidiar as reparações pretendidas pelo requerente. Sustenta que não pode ser responsabilizado por fraude cometida por terceiros, tampouco por negligência da requerente ao transferir valor para pessoas desconhecidas. Aponta ausência de nexo causal entre sua conduta e os fatos narrados. Defende as excludentes de responsabilidade baseadas na culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, e inexistência de defeito no serviço prestado. Discorre sobre as tecnologias empregadas nos cartões e sobre a perícia interna realizada nas transações contestadas, que indeferiu as solicitações de devolução feitas pelo autor, sob o argumento de que a participação do requerente para a consecução do resultado fraudulento foi exclusiva e determinante. Apresenta explicações sobre o procedimento do crime narrado na exordial. Esclarece que não houve qualquer vazamento de dados cadastrais pelo banco, e informa que esses dados são facialmente comercializados por criminosos. Destaca que constantemente promove campanhas de

alerta sobre fraudes da espécie. Advoga pelo não cabimento de devolução de qualquer quantia e pela inoccorrência de danos morais na espécie. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim dos documentos colacionados ao feito, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. A documentação trazida ao feito pelo autor, a despeito de demonstrar, de forma inequívoca, que o requerente foi vítima de fraude, não é suficiente para comprovar que a referida fraude decorreu de falha na prestação do serviço ou de fortuito interno do banco réu. Com efeito, a despeito do requerente alegar que recebeu uma ligação de número que se apresentou igual ao da central de atendimento do banco requerido, não há provas da referida ligação ou seu registro, uma vez que a imagem de ID 117508155 somente apresenta as chamadas feitas pelo autor àquela central. De toda sorte, ainda que se considere que houve a ligação, os procedimentos que o autor foi orientado a realizar em seu aplicativo, de acordo com o relato dos fatos contido na exordial, não são típicos da atividade bancária, notadamente no que tange à solicitação de instalação de antivírus em celulares de clientes. Vê-se, portanto, que o evento danoso não foi causado por falha na prestação do serviço por parte do banco réu, ante a ausência de qualquer prova mínima que indique a ocorrência de nexos causal entre a conduta do banco e os fatos narrados. Em verdade, a situação descrita na exordial decorreu, única e exclusivamente, de ato de terceiro ? que levou o autor a acreditar que estava falando com atendentes do banco ? e de negligência do próprio requerente ? que somente teve a iniciativa de ligar para a central de atendimento após a efetivação das transferências fraudulentas, mesmo diante de solicitações de procedimento esdrúxulas e completamente alheias às operações bancárias. Cabe destacar que a diligência acima é a normalmente esperada do indivíduo de conhecimento mediano, quando em situação similar à descrita nos presentes autos, notadamente em razão da disseminação do golpe ora em comento, de conhecimento já largamente difundido. Dessa feita, presentes se mostram as excludentes de responsabilidade objetiva baseada na culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, dispostas no art.14, §3º, II, do CDC, supramencionado, e, portanto, não cabe ao banco réu qualquer obrigação de reparação dos eventuais danos oriundos do fato descrito na exordial, o que impõe a improcedência dos pedidos autorais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face do que preconiza o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 19:35:15 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702236-25.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA LUZENILDE FEITOSA DO VALLE.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702236-25.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA LUZENILDE FEITOSA DO VALLE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Não foram arguidas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A autora pretende a condenação do réu à reparação de danos materiais, no valor de R\$ 6.067,21. Narra que, em 21/01/2021, recebeu ligação do número do telebanco do requerido ? (61)3322-1515 ? em que a pessoa que se passava por funcionário do réu a questionava sobre uma compra em débito realizada na cidade de Goiânia-GO, no valor de R\$ 2.235,55, nas Lojas Americanas. Ressalta que, no momento da ligação, a suposto atendente informou os dados de sua agência e conta. Assevera que surpreendida, informou que não estava naquela cidade e que a compra era fraudulenta. Narra que a suposta atendente afirmou que, além da compra, havia uma transferência de R\$ 3.381,86 para JÉSSICA LIMA DA SILVA. Sustenta que informou à suposta atendente que desconhecia a pessoa beneficiária da operação, no que foi respondida que os valores poderiam ser estornados pelo banco réu. Aduz que a suposta atendente afirmou que o saldo em sua conta era de R\$ 340,17, ao que retrucou, dizendo que havia em torno de R\$ 7.000,00. Afirma que foi orientada a realizar um ?PIX CRUZADO?, no valor de R\$ 6.067,21, em nome de JÉSSICA LIMA DA SILVA, mesma pessoa que teria sido beneficiada pela transferência, para que houvesse compensação de valores. Informa que, diante de erro ocorrido nesta transação, a suposta atendente solicitou que fossem realizados dois PIX, o primeiro no valor de R\$ 3.831,36 e o segundo no valor de R\$ 2.235,35, para a chave de FELLIPE VICENTINI DO NASCIMENTO. Acrescenta que, feitas as transações, a suposta atendente informou que o aplicativo do banco deveria ser desinstalado e instalado novamente, ocasião em que a ligação caiu. Sustenta que ligou para a central de atendimento do réu, onde foi comunicado sobre a ocorrência do golpe, bem assim entrou em contato com o serviço de atendimento ao cliente, solicitando a devolução dos valores debitados, pedido este não atendido pelo requerido. O réu, em contestação, afirma que não cometeu qualquer falha ou ato ilícito capaz de subsidiar as reparações pretendidas pelo requerente. Sustenta que não pode ser responsabilizado por fraude cometida por terceiros, tampouco por negligência da requerente ao transferir valor para pessoas desconhecidas. Aponta ausência de nexos causal entre sua conduta e os fatos narrados. Defende as excludentes de responsabilidade baseadas na culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, e inexistência de defeito no serviço prestado. Discorre sobre as tecnologias empregadas nos cartões e sobre a perícia interna realizada nas transações contestadas, que indeferiu as solicitações de devolução feitas pelo autor, sob o argumento de que a participação do requerente para a consecução do resultado fraudulento foi exclusiva e determinante. Apresenta explicações sobre o procedimento do crime narrado na exordial. Esclarece que não houve qualquer vazamento de dados cadastrais pelo banco, e informa que esses dados são facialmente comercializados por criminosos. Destaca que constantemente promove campanhas de alerta sobre fraudes da espécie. Advoga pelo não cabimento de devolução de qualquer quantia e pela inoccorrência de danos morais na espécie. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim dos documentos colacionados ao feito, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. A documentação trazida ao feito pelo autor, a despeito de demonstrar, de forma inequívoca, que a requerente foi vítima de fraude, não é suficiente para comprovar que a referida fraude decorreu de falha na prestação do serviço ou de fortuito interno do banco réu. Com efeito, não que pese a requerente alegar que recebeu uma ligação de número que se apresentou igual ao da central de atendimento do banco requerido, os procedimentos a que a autora foi orientada a realizar em seu aplicativo - duas transferências via PIX para contas de pessoas físicas desconhecidas - de acordo com o relato dos fatos contido na exordial, não são típicos da atividade bancária, especialmente no que se refere a contestações de compra e outras operações, que poderiam ser facilmente verificadas via extrato bancário disponível no próprio aplicativo. Vê-se, portanto, que o evento danoso não foi causado por falha na prestação do serviço por parte do banco réu, ante a ausência de qualquer prova mínima que indique a ocorrência de nexos causal entre a conduta do banco e os fatos narrados. Em verdade, a situação descrita na exordial decorreu, única e exclusivamente, de ato de terceiro ? que levou a autora a acreditar que estava falando com atendentes do banco ? e de negligência da própria requerente ? que somente teve a iniciativa de ligar para a central de atendimento após a efetivação das transferências fraudulentas, mesmo diante de solicitações esdrúxulas e completamente alheias aos procedimentos bancários. Cabe destacar que a diligência acima é a normalmente esperada do indivíduo de conhecimento mediano, quando em situação similar à descrita nos presentes autos, notadamente em razão da disseminação do golpe ora em comento, de conhecimento já largamente difundido. Dessa feita, presentes se mostram as excludentes de responsabilidade objetiva baseada na culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, dispostas no art.14, §3º, II,

do CDC, supramencionado, e, portanto, não cabe ao banco réu qualquer obrigação de reparação dos eventuais danos oriundos do fato descrito na exordial, o que impõe a improcedência dos pedidos autorais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face do que preconiza o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:12:00 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0712873-06.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NALDIR MELO ASSUNCAO. Adv(s): DF58753 - EDUARDO ALVES DE MELO. R: ANA CAROLINA AZEVEDO BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712873-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NALDIR MELO ASSUNCAO EXECUTADO: ANA CAROLINA AZEVEDO BITENCOURT SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foram indicados bens da parte executada, passíveis de penhora. O art. 53, §4º da Lei 9099/95, dispõe que: "§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." Desta feita, tenho que não há como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento da parte autora, defiro desde já a expedição de certidão de crédito, nos termos do § 1º, art. 3 da Portaria Conjunta nº 73 de 06 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 10:43:58 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0705423-41.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ANTONIO DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIRELLI PNEUS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705423-41.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA PAZ REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, PIRELLI PNEUS LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado entre o requerente e a requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (ID 126631482) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada na presente data. Publique-se e intemem-se. Diga o requerente se persiste ou não o interesse no prosseguimento da ação em relação aos demais requeridos. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:12:30 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0704080-44.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS GABRIEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0704080-44.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS GABRIEL FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos à Defesa para que ofereça alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 12:38:31. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

N. 0704114-82.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS SOARES MOTA. Adv(s): DF64117 - BARBARA STEPHANIE FREITAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0704114-82.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS SOARES MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos à Defesa para que ofereça as razões recursais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:25:24. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0002084-86.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JANUARIO DE LIMA. Adv(s): DF14890 - BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA. T: TAGGIDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0002084-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDIO JANUARIO DE LIMA DECISÃO Recebo o apelo de ID 126653877 em favor do sentenciado. Dê-se vista à Defesa para apresentar razões recursais, sob pena de subida sem elas (art. 601 do CPP). Após, ao Ministério Público para ciência da Sentença ID126300654 e contrarrazoar. Caso sobrevenha recurso do Ministério Público, venham os autos conclusos. Juntadas as razões e contrarrazões, ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Circunscrição de Sobradinho - DF, 2 de junho de 2022 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709320-14.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0709320-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIC SANTOS MACIEL DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa, enquanto ainda pendente de julgamento os embargos de declaração por ela opostos. Assim, tendo em vista as manifestações contraditórias, retornem os autos à Defesa para que esclareça se há desistência dos embargos de declaração outrora opostos. Circunscrição de Sobradinho - DF, 2 de junho de 2022 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705650-65.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DE OLIVEIRA BUONAFINA DE SOUZA. R: MAILENE DE OLIVEIRA BUONAFINA FERRAZ. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: IARA SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDETE SANTIAGO DA SILVA ROLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0705650-65.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS DE OLIVEIRA BUONAFINA DE SOUZA, MAILENE DE OLIVEIRA BUONAFINA FERRAZ SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público denunciou, em 1º/10/2021, MATHEUS DE OLIVEIRA BUONAFINA DE SOUZA e MAILENE DE OLIVEIRA BUONAFINA FERRAZ, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 150, na forma do art. 61, II, ??, ambos do Código Penal, combinado com os arts. 5º, II, e 7º, II, da Lei nº 11.340/06. Requereu, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais à vítima, no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Narra a inicial acusatória (ID 104819678): ?No dia 18 de abril de 2021, por volta de 14h, na Quadra 2, Conjunto A1, Edifício Belvedere 02, Apto. 104 ? Sobradinho II/DF, os denunciados, de forma voluntária e consciente, entraram e permaneceram na residência de IARA SANTIAGO DOS SANTOS, contra a vontade expressa da vítima. Nas circunstâncias acima expostas, MATHEUS foi até a casa da vítima acompanhado da genitora, MAILENE, a fim de buscar a filha VALENTINA, de 3 anos. Porém, a criança se recusou a ir com o pai. Por essa razão, MATHEUS ficou nervoso e a criança começou a chorar. Em seguida, a vítima pediu para que eles fossem embora e subiu para o apartamento dela, sendo seguida por MATHEUS e MAILENE, os quais entraram na residência da vítima, sem autorização. Na sequência, MATHEUS passou a gritar, chamando a vítima de ?DESGRAÇADA?, bem como batendo e chutando as portas. A vítima tentou sair do apartamento com a filha, que estava chorando, mas foi impedida por MATHEUS e MAILENE, os quais bloquearam a passagem. A vítima pediu inúmeras vezes para que os dois se retirassem da residência, mas eles saíram apenas após a vítima acionar a polícia. Consta que toda essa situação durou cerca de 15 a 20 minutos e que a infante VALENTINA passou meses abalada por causa do episódio. Extrai-se dos autos que as infrações acima descritas foram cometidas com violência contra a mulher, na forma da lei específica, eis que a vítima e MATHEUS mantiveram relacionamento amoroso por, aproximadamente, 3 (três) anos, possuindo uma filha em comum, e MAILENE é ex-sogra da vítima. ? Em 18/4/2021, nos autos nº 0704501-34.2021.8.07.0006, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do acusado MATHEUS, consistentes em proibição de contato e de aproximação da ofendida, familiares dela e testemunhas a menos de 300 (trezentos) metros (ID 91887929, págs. 21-22). A denúncia foi recebida em 4/10/2021. Na oportunidade, foi determinado o arquivamento quanto à suposta prática do delito de ameaça (ID 104953562). Citados pessoalmente, em 20/10/2021 (ID?S 106450811 e 106450815), os réus ofereceram, por meio de Advogado particular, resposta à acusação, pugnando pela absolvição sumária (ID 107280147). O Ministério Público oficiou pela designação de audiência para fins de formulação de proposta de suspensão condicional do processo (ID 112088113). Em seguida, foi determinada a designação de data para audiência por videoconferência (ID 112351449). Folhas de Antecedentes Penais atualizadas e detalhadas juntadas aos autos (ID?S 118812196 e 118812204). Na audiência, realizada em 22/3/2022, os réus recusaram a proposta de suspensão condicional do processo, motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento. Ainda, foram revogadas

as medidas protetivas (ID 119244406). Na audiência de instrução, ocorrida em 3/5/2022, foram ouvidas a vítima IARA e a testemunha VALDETE, bem como realizados os interrogatórios dos réus (ID 123500198). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição dos réus, aduzindo atipicidade das condutas (ID?S 125576455 e 125895086, respectivamente). II - Fundamentação Trata-se de ação penal pública, em que se imputa aos acusados a prática do crime de violação de domicílio (art. 150 do CP), em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Registro que o feito transcorreu regularmente, com estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando apto ao julgamento. Não havendo questões preliminares, passo à análise de mérito. 1. Mérito A pretensão punitiva estatal não merece prosperar, em razão da atipicidade das condutas. Vejamos: À época dos fatos, em 18/4/2021, a vítima compareceu à 13ª Delegacia de Polícia e relatou perante a Autoridade Policial (ID 91746989) que, por volta das 14h, o Sr. MATHEUS foi até a residência dela, acompanhada da genitora dele, Sra. MAILENE, a fim de apanhar a filha do casal. Na oportunidade, IARA pediu que ele fosse embora e se dirigiu para o apartamento dela, ocasião em que MATHEUS e MAILENE a seguiram e adentraram ao apartamento. A ofendida pediu que eles fossem embora, acionou a polícia e os réus deixaram o local antes da chegada dos policiais. Ademais, ao ser ouvida em Juízo, a Sra. IARA (ID 123500203) esclareceu que, na data dos fatos, estava realizando uma mudança de endereço entre apartamentos situados no mesmo edifício e que o imóvel supostamente invadido seria o que ela estaria entregando e deixando de residir naquele dia. Ademais, IARA asseverou que, naquele momento em que os réus chegaram ao prédio, ela já estaria residindo no outro apartamento e não no que os acusados ingressaram. No mesmo sentido, a Sra. VALDETE, genitora da ofendida, relatou em Juízo (ID 123500204) que, naquele dia, IARA estava mudando para outro apartamento no mesmo prédio e que os réus adentraram ao imóvel em que IARA estaria deixando de residir naquela data. O acusado MATHEUS disse em Juízo (ID 125576455) que teria tomado conhecimento que IARA havia se mudado de residência e que precisaria apanhar as chaves do imóvel para entregar ao corretor. Ainda, o réu disse que ficou sabendo da alteração de endereço da ofendida, pois o imóvel para o qual ela se mudou é de propriedade do genitor dele. Além disso, ele contou que o imóvel que a ofendida havia deixado de residir e que ele ingressou já estaria vazio. A ré MAILENE contou em Juízo (ID 123500206) que foi com o filho MATHEUS até o imóvel referido na peça acusatória, a fim de apanhar as chaves com a Sra. IARA, pois esta havia se mudado daquele endereço, o qual estava vazio. Outrossim, analisando-se a gravação de ID 107280159, percebe-se que, de fato, o imóvel supostamente invadido estaria vazio. Portanto, veja-se, o conjunto probatório demonstra que o imóvel em que os réus ingressaram seria o que a ofendida já havia deixado de residir. Noutros termos, o imóvel em referência já não era habitado pela Sra. IARA, que havia deixado de residir naquele local. Outrossim, conforme prevê o art. 150, §4º, I, do CP, a expressão "casa" compreende qualquer compartimento habitado, o que não é caso dos autos. Nesse cenário, assiste razão ao Ministério Público e à Defesa, de modo que, não estando a ofendida residindo no imóvel em que os réus adentraram no momento dos fatos, não há que se falar em ingresso em casa alheia, motivo pelo qual se mostram atípicas as condutas dos acusados, uma vez que não se amoldam às elementares do tipo penal do art. 150 do CP. Ante o exposto, a absolvição dos réus é medida que se impõe, nos termos do art. 386, III, do CPP. Tendo em vista a absolvição dos denunciados, tenho por prejudicada a análise do pedido de reparação por danos morais, haja vista que tal providência somente seria cabível numa sentença condenatória, conforme se extrai do disposto no art. 387, caput, do CPP. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO MATHEUS DE OLIVEIRA BUONAFINA DE SOUZA e MAILENE DE OLIVEIRA BUONAFINA FERRAZ, da imputação da infração penal prevista no art. 150, na forma do art. 61, II, ??, ambos do Código Penal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, em tese praticados contra IARA SANTIAGO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de maio de 2022. JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0707484-71.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 256 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: GEOVANI SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707484-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 256 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EXECUTADO: GEOVANI SILVA ROCHA CERTIDÃO Certifico a juntada da petição de ID 125071251, pela parte exequente. Certifico, ainda, que o mandado de ID 121420317 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 126040113. De ordem, aguarde-se o transcurso do prazo previsto no edital de ID 121425343. Sem prejuízo, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:43:50. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0703043-76.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARO MELO DE ASSIS. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. T: SIMONE RIBEIRO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703043-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMARO MELO DE ASSIS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 125055658, pela parte RÉ, apresentando comprovante de pagamento dos honorários periciais. Em cumprimento à decisão de ID 122861112, INTIME-SE a perita para dar início aos trabalhos. Taguatinga/DF, 26 de maio de 2022 17:01:32. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0704474-48.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF71056 - LETICIA RAMOS OLIVEIRA. R: DIEGO RODRIGUES DE SOUZA 73771422191. Adv(s): DF0035735A - WAGNER EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704474-48.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA RAMOS REU: DIEGO RODRIGUES DE SOUZA 73771422191 CERTIDÃO Certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 125726052, ofertado pela parte AUTORA desacompanhada do comprovante de preparo, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte APELADA/RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:14:59. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0714844-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. A: DANIELLE GUEDES SILVA. A: ALEXANDRE GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF0040901A - NIUSA BRANDAO BLANCO, DF45143 - ISABELA ALVES REIS. R: DANIELLE GUEDES SILVA. Adv(s): DF45143 - ISABELA ALVES REIS, DF0040901A - NIUSA BRANDAO BLANCO. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714844-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A RECONVINTE: DANIELLE GUEDES SILVA, ALEXANDRE GONZAGA DA SILVA REU: DANIELLE GUEDES SILVA RECONVINDO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A CERTIDÃO Certifico a juntada da petição de ID 125875818, pelo perito ALEXANDRE CHERMAN. Em cumprimento à decisão de ID 124467251, ficam intimadas as partes quanto à aceitação do perito nomeado. Havendo concordância, os autos deverão ser encaminhados ao perito para o início dos trabalhos. Taguatinga/DF, 1 de junho de 2022 17:42:16. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0012329-03.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA CORREA DE SOUZA. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 126 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012329-03.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIA LUIZA CORREA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 126 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Em sequência às ordens precedentes, intime-se a parte ré acerca do trânsito em julgado. Após, os autos seguem à Contadoria, para posterior baixa e arquivamento. Taguatinga/DF, 1 de junho de 2022 19:33:15. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0012329-03.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA CORREA DE SOUZA. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 126 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012329-03.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIA LUIZA CORREA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 126 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Em sequência às ordens precedentes, intime-se a parte ré acerca do trânsito em julgado. Após, os autos seguem à Contadoria, para posterior baixa e arquivamento. Taguatinga/DF, 1 de junho de 2022 19:33:15. CRISTIANO TENORIO RAMOS Servidor Geral

N. 0719111-04.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAERTE DA SILVA ARAGAO. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NALDIR CHAVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES, SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719111-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAERTE DA SILVA ARAGAO REU: ALFFA PROMOTORA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL & PESSOAL EIRELI, NALDIR CHAVES DE SOUSA, BANCO BMG S.A, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/09/2022 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos

do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103-6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 2 de junho de 2022 09:41:07. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0000083-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARIA DA CRUZ CAMPOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000083-33.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: MARIA DA CRUZ CAMPOS ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão, realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Taguatinga/DF, 2 de junho de 2022 10:03:29. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0008870-90.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. A: LINDSAY LAGINESTRA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. A: EZIO PEDRO FULAN. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. A: MATILDE DUARTE GONCALVES. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. A: DANIELLY FERREIRA XAVIER. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: JORGE LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008870-90.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, LINDSAY LAGINESTRA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, DANIELLY FERREIRA XAVIER EXECUTADO: JORGE LUIZ PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão, realizou-se consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Taguatinga/DF, 2 de junho de 2022 10:07:57. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral

N. 0702365-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANA NAYARA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF30468 - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI; Rep(s): PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. T: CLAUDIO DA SILVA SOARES. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702365-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANA NAYARA DA SILVA SOUZA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTE LEGAL: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. CERTIDÃO Em cumprimento a disciplina do art. 877, § 1º, do CPC e, nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes adjudicante/Exequente e executada intimadas a assinarem o auto de adjudicação por meio próprio, bem como anexá-lo aos autos devidamente assinado. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, 2 de junho de 2022 13:57:24. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral.

DECISÃO

N. 0709203-83.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICK MARTINS 70571015115. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. Rep(s): CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO. Ante o exposto, nos termos do artigo 286, II do CPC, determino a remessa deste processo ao Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, o qual se revela prevento para a causa.

N. 0705137-36.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAROLINE APARECIDA BEZERRA ALMEIDA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): GO57116 - RONALDO GONCALVES DOS REIS. Considerando que não houve imugnação à penhora parcial realizada (ID 122338412), expeça-se ofício de transferência bancária para a conta bancária indicada pelos credores no ID 125541679. Diante da planilha atualizada demonstrativa do crédito, acostada ao ID n. 126099294, com o decote do valor parcialmente bloqueado, conforme indicado na petição de ID 125541679, renove-se a pesquisa ao sistema SISBAJUD, ficando determinada, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD este último apenas para executados pessoas físicas, já que a declaração nem sempre espelha a realidade patrimonial das pessoas jurídicas, a depender da natureza da entidade e da modalidade de declaração escolhida.

N. 0715098-64.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AROLDO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: COOP HABIT DOS PROF DE COMUNICAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. Indefiro a inclusão de informações junto ao sistema SerasaJud pelo Juízo, por se tratar de providência que independe de ordem judicial (Acórdão 1379486, 07238354320198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no DJE: 28/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Munida dos documentos constantes destes autos, a própria parte pode obter a diligência junto às instituições mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito. Ademais, cuida-se de providência que impõe a responsabilidade futura de exclusão da inscrição, a qual não pode recair sobre este Juízo, já que diz respeito estritamente ao interesse da parte. Indefiro também o pedido de intimação do devedor para indicação de bens passíveis de penhora, pois se trata de medida inócua que somente atrasa o andamento do feito.

N. 0701459-08.2020.8.07.0007 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP0174336A - MARCELO DOMINGUES PEREIRA. A: RAEDA SAMIR YUSUF. A: SAMIR YUSUF HASAN. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: SAMIR YUSUF HASAN. R: RAEDA SAMIR YUSUF. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP0174336A - MARCELO DOMINGUES PEREIRA. Assim, com fundamento no art. 1.012, do CPC, suspenda-se o cumprimento da ordem até o trânsito em julgado. Prossiga-se com as intimações para contrarrazões e certificação dos demais prazos eventualmente em curso e, feito, remetam-se os autos à Segunda Instância com as homenagens deste Juízo.

N. 0709747-71.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERVAL DE LIMA FARIAS. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. Rep(s): CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709747-71.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERVAL DE LIMA FARIAS REQUERIDO: MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial sobre a resolução de contrato de representação comercial firmado pelas partes. No presente caso não há lide e ambas as partes têm a mesma pretensão, o que implica dizer que devem figurar no polo ativo da demanda. Assim, promova-se a exclusão de MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA do polo passivo, incluindo-a no polo ativo. Deverá ser realizado o correto cadastramento da advogada da referida parte, na condição de advogada e não de representante (ID 126348040). Apesar de o sistema informatizado do PJe apontar para a possibilidade de prevenção quanto ao processo n 0708184-42.2022.8.07.0007, perante o Terceiro Juizado Especial Cível, envolvendo as mesma partes, pedido e causa de pedir, verifico que houve o indeferimento da petição inicial naquele Juízo, em razão de as partes não preencherem os requisitos para propositura da ação perante os Juizados (artigo 8º, §1º c/c 51, IV, da Lei nº 9.099/95). Assim, não há impedimento para o recebimento do processo por este juízo. Considerando que a petição foi juntada unilateralmente pelo primeiro requerente, intime-se a segunda requerente para apresentar anuência aos termos do acordo. Sem prejuízo, intemem-se as partes para juntar novamente o documento de ID 126348044, uma vez que referido documento encontra-se com a legibilidade comprometida. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0001891-35.2001.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. A: EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ROMILDA ALVES MOREIRA. R: JOSELITO HENRIQUE MOREIRA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. T: ROMEU MOREIRA SILVA. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. T: JOEL SANTANA DE MENESES. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. Ante a determinação contida no §4º do art. 921 do CPC, o prazo da prescrição intercorrente aplicável à espécie, em se tratando de cobrança de honorários sucumbenciais (id. 38470232), deve ser o de 5 anos, previsto no art. 25 da Lei 8.906/94 (EAOAB).

N. 0709723-43.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENIO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: GILSON ASSUNCAO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ademais, tendo em vista a marcação de "100% digital", necessária a emenda à inicial para: 1- fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e do advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados e concordância com todos os termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Em se tratando de pessoa jurídica autora, o número de telefone móvel não poderá remeter a central de atendimento a consumidores/fornecedores; 2- indicar o endereço eletrônico ou outro meio digital, para localização do réu por via eletrônica (Portaria Conjunta nº 29/21, art. 2º, §2º), o qual não pode ser de central de atendimento a consumidores ou ouvidoria, no caso de pessoa jurídica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da marcação de processo 100% digital.

N. 0709836-94.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSILDA DEUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS. R: DAYANE DA SILVA OLIVEIRA ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANYELLE DA SILVA OLIVEIRA ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON DE OLIVEIRA ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA PEREIRA DA SILVA ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Caso o réu deseje a redução objetiva da lide, para exclusão do pedido de rescisão, poderá promover a purga da mora no prazo de 15 dias, a contar da citação, acostando, no mesmo lapso temporal, o comprovante aos autos.

N. 0709353-64.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UZUELLI ORTOPEDIA LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: INFO MEDICOS COMUNICACAO DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0704539-09.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOELITO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quitadas as custas resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Registre-se. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0704187-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO UEDSON DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Considerando que, nos termos do mandado de ID 121723965, a requerida foi intimada há menos de 20 (vinte) dias, defiro o pedido de ID 121649308. Cadastre-se a advogada da ré (ID 121649308), intimando-a para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, redesigne-se a audiência de conciliação. I.

N. 0709801-37.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE FERREIRA DE SOUZA RIZERIO. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. R: JOSE HUMBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a marcação de "100% digital", necessária a emenda à inicial para: 1- fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e do advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados e concordância com todos os termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Em se tratando de pessoa jurídica autora, o número de telefone móvel não poderá remeter a central de atendimento a consumidores/fornecedores; 2- indicar o endereço eletrônico ou outro meio digital, para localização do réu por via eletrônica (Portaria Conjunta nº 29/21, art. 2º, §2º), o qual não pode ser de central de atendimento a consumidores ou ouvidoria, no caso de pessoa jurídica. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da marcação de processo 100% digital.

N. 0718097-82.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: PEDRO PAULO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da notícia de falecimento do primeiro réu e indicação da segunda ré como inventariante (id.126509454), promovam-se as alterações necessárias no polo passivo quanto ao espólio do primeiro réu, incluindo a segunda ré como representante. Após, citem-se os réus, devendo o espólio do primeiro requerido ser citado na pessoa da inventariante, que coincide com a segunda requerida. O endereço foi indicado pelo autor no id. 126509455. Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao juízo da 2ª Vara de Família,

Órfãos e Sucessões de Taguatinga, para que tome conhecimento da dívida, uma vez que a relação jurídica dos presentes autos ainda não se perfectibilizou. Ademais verifico que já houve sentença nos autos do inventário (perfectibilizou). Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do primeiro réu. I.

N. 0709021-73.2017.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VICENTE MARTINS. A: HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709021-73.2017.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VICENTE MARTINS, HILDA MARIA FERREIRA MARTINS REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0714704-86.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA SANTOS FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0706117-80.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA IZOLETA. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: LELIOMAR NOGUEIRA. Adv(s): DF45711 - DEBORA ESTER HENRIQUE CAMPOS, DF50398 - SAMUEL DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS, DF52240 - CAROLINE BAYMA SOUZA NOGUEIRA; Rep(s): LEONARDO BAYMA SOUSA NOGUEIRA. R: MARIA GORETH BAYMA SOUSA NOGUEIRA. Adv(s): DF50398 - SAMUEL DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS, DF45711 - DEBORA ESTER HENRIQUE CAMPOS, DF52240 - CAROLINE BAYMA SOUZA NOGUEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao pagamento do débito (id. 126136554), no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância e quitação, fica desde já deferida a expedição de ofício de transferência para conta indicada pelo credor, com posterior conclusão dos autos para extinção pelo pagamento. I.

N. 0716884-46.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: GORDOS PIZZARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GUIMARAES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBECCA BORGES FERNANDES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA MAIA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE CAMPOS AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS FURTADO ZANDOMENICO. Rep(s): FABRICIO ZANDOMENICO. Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id. 123957791), promova-se a habilitação de FABRÍCIO ZANDOMÊNICO, na qualidade de herdeiro e sucessor de THAIS FURTADO ZANDOMENICO. Após, cite-se o referido herdeiro. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar quanto à pesquisa anexa à certidão de id. 126598366, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

N. 0712907-80.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LETICIA DE CARVALHO REBOUCAS. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF26261 - MATHEUS DANTAS DE CARVALHO. R: MARCUS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Em sede de agravo de instrumento, houve reforma da decisão de id. 113689554, de modo que deve constar como valor do imóvel a avaliação apontada pelo oficial de justiça (id. 75115189), no importe de R\$2.566.000,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e seis mil reais). Assim, prossiga-se nos termos da decisão de id. 113689554, com a designação da hasta para alienação dos bens. I.

N. 0727298-79.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILEUSA CLARA DA SILVA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: CARTORIO DE PONTE FIRME. Adv(s): MG108831 - LAZARO LUCIANO DE SOUSA. R: REGIS ANDRADE FRANCA. Adv(s): MG161944 - NATASHA TEIXEIRA DE LIMA, MG108831 - LAZARO LUCIANO DE SOUSA, MG205257 - EDILSON MARTINS SILVA. R: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. R: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CARTORIO DO 4. OFICIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI, DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. R: EDUARDO FROTA LACERDA DE MORAIS. R: VANESSA OLIVEIRA TENORIO. R: MARCIA DA SILVA ROMAO BATISTA. Adv(s): MG105602 - ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO, DF27673 - VANESSA OLIVEIRA TENORIO. R: EVALDO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI, DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. T: ADALBERTO BATISTA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, previamente ao início dos trabalhos, intimem-se os interessados para esclarecerem se persiste o interesse na realização da prova, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo interesse, façam-se os autos conclusos com prioridade, a fim de dividir o valor que ainda falta recolher entre os interessados na prova. Após a complementação do valor da perícia é que os autos deverão ser enviados ao expert para designação de data, ficando autorizado, desde já, a utilização das dependências da sala de audiências deste Juízo, mediante acompanhamento de servidor lotado na Vara, o qual somente velará pela correta utilização do espaço físico, sem interferir na realização da colheita da prova. O agendamento deverá ser realizado juntamente à Secretaria da Vara, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

EDITAL

N. 0708500-55.2022.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: RAIMUNDA VICENTE DA MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERAFIM MARQUES DA MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELI TABELIÃO PROCÓPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdf.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias. Número do processo: 0708500-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTORA: RAIMUNDA VICENTE DA MOTTA REU: SERAFIM MARQUES DA MOTTA Finalidade: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS A Doutora DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA os EVENTUAIS INTERESSADOS, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação ajuizada, que tem por objeto a propriedade do imóvel situado na QSC 28, casa 25, em Taguatinga Sul, Distrito Federal, CEP: 72.016-080 e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queiram, oferecerem defesa, ficando cientes de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC/2015, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://>

pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF, 01 de junho de 2022. Eu, REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0705408-74.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANA MIRIAN RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO RODRIGUES LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA RODRIGUES LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias. Número do processo: 0705408-74.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXEQUENTE: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA EXECUTADOS: ANA MIRIAN RODRIGUES, CRISTIANO RODRIGUES LEMES, LUCIANA RODRIGUES LEMES Finalidade: INTIMAÇÃO DE ANA MIRIAN RODRIGUES (CPF: 480.204.941-20); CRISTIANO RODRIGUES LEMES (CPF: 013.438.881-07); LUCIANA RODRIGUES LEMES (CPF: 040.775.961-14); A Doutora DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMAM OS EXECUTADOS, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da dívida reclamada pela parte credora, no valor de R\$ 4.595,86 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos), cálculo de 29/03/2022 (id. 120273923 - pág. 8), no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo calculado sobre o valor da dívida exequenda. FICA(M) O(S) EXECUTADO(S) CIENTE(S) DE QUE: 1) o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 2) não efetuado o pagamento, haverá penhora de tantos bens de propriedade do executado quantos bastem para a liquidação do débito; 3) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 4) o executado deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência; 6) Na hipótese do devedor ter sido representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para pagamento, remeta-se à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Tudo de acordo com a decisão de ID. 123881766, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA e THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA em face de ANA MIRIAN RODRIGUES, CRISTIANO RODRIGUES LEMES e LUCIANA RODRIGUES LEMES, referente ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, cujo título executivo judicial formou-se por meio do julgado de ID. 104638507, conforme certidão de trânsito em julgado de ID. 110021726. A planilha demonstrativa do crédito foi acostada ao ID. 120273923. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Retifique-se o valor da causa para R\$ 4.595,86 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do CPC. [...]". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF 23 de maio de 2022. Eu, REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0713029-25.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ARUKYA SOUZA SANCHES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias. Número do processo: 0713029-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: ARUKYA SOUZA SANCHES Finalidade: INTIMAÇÃO DE ARUKYA SOUZA SANCHES (CPF: 982.102.111-53) A Doutora DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida reclamada pela parte credora, no valor de R\$ 7.795,57 (sete mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), cálculo de 17/03/2021 (id. 118591688), no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo calculado sobre o valor da dívida exequenda. FICA O EXECUTADO CIENTE DE QUE: 1) o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 2) não efetuado o pagamento, haverá penhora de tantos bens de propriedade do executado quantos bastem para a liquidação do débito; 3) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 4) o executado deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência; 6) Na hipótese do devedor ter sido representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para pagamento, remeta-se à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Tudo de acordo com a decisão de ID. 118987239, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME em face de ARUKYA SOUZA SANCHES, cujo título executivo judicial formou-se por meio do(s) julgado(s) de ID n. 95054122, conforme certidão de trânsito em julgado de ID n. 103426214. A planilha demonstrativa do crédito foi acostada ao ID n. 118591688. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Retifique-se o valor da causa para R\$ 7.795,57 (sete mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do CPC. [...] Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital. Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA SANTOS CALACO - 22/03/2022 14:22:16". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br").

Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF, 1º de junho de 2022. Eu, REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702551-55.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. A: MANFRED CASPA NGOM. Adv(s): DF31588 - RAFAEL MACHADO LOPES, DF40120 - KAUNA RENER KASSEM, DF0050506A - NAIM NAME NETO. R: MANFRED CASPA NGOM. Adv(s): DF40120 - KAUNA RENER KASSEM, DF0050506A - NAIM NAME NETO, DF31588 - RAFAEL MACHADO LOPES. R: RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

2ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0705486-97.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: RONIER SOARES DA SILVA. R: OMEGA COMERCIO DE PNEUS LTDA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. T: MAURICIO ALMEIDA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705486-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: RONIER SOARES DA SILVA, OMEGA COMERCIO DE PNEUS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para a realização da perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2022 (terça-feira) às 14:15 horas, a qual será realizada no formato digital por meio de plataforma de videoconferência Google Meet, conforme petição de ID 125368779. Ficam também as partes intimadas a apresentarem os e-mails das pessoas que vão participar, para que o convite da reunião seja também enviado por e-mail. Taguatinga - DF, 2 de junho de 2022 08:09:27. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

N. 0714134-66.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MARIA DA GLORIA SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE GRACIANO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714134-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTOS SOUSA REQUERIDO: VICENTE GRACIANO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022 11:50:47. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0708862-28.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS70358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS50884 - MARCOS JOEL KUHN. R: FRANCIANO LIMA AMÉRICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708862-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: FRANCIANO LIMA AMÉRICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo, que se encerrou em 30/05/2022, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 1 de junho de 2022 16:00:09. ALINE APARECIDA RODRIGUES DE MENEZES Estagiário Cartório RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0719459-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: ELDINA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF31204 - LUCIANA MARIA ARAGAO; Rep(s): MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719459-56.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA ESPÓLIO DE: ELDINA MARIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO foi designada para o dia 18/07/2022 às 13:00, cujo link de acesso e demais informações se encontram no documento de ID 121788141. Taguatinga - DF, 25 de abril de 2022 20:29:44. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

N. 0706046-39.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ, DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF63423 - THAISA TEODORO DE MENDONCA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706046-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 115429274 transitou em julgado em 04/05/2022. Certifico, também, que retifiquei a autuação para "cumprimento de sentença". Nos termos da Sentença de ID 115429274, fica a parte autora/ré intimada para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513 §1º, CPC), no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Por fim, remeto os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 2 de junho de 2022 10:23:11. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

N. 0721517-95.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORCALINA ALVES DE BARROS. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721517-95.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORCALINA ALVES DE BARROS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, ficam as partes intimadas da data reagendada para a perícia: 17/06/2022, sexta feira, às 10h00, local: CND 04, lote 11, apt 304, Taguatinga Norte, Brasília/DF. Taguatinga - DF, 2 de junho de 2022 10:34:28. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717288-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONNE FALCAO DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: IVETE MOREIRA LOPES. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF31514 - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA. T: Gerente do Banco do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) da Divisão de Gestão de Pessoas/Núcleo Administrativo Banco do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717288-97.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONNE FALCAO DE CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: IVETE MOREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico que: Foi anexado pela parte EXEQUENTE a petição de ID 126223417 noticiando a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO e juntando cópia, conforme art. 1.018, § 2º, do CPC/2015, com o comprovante de protocolamento do recurso que recebeu o número 0717305-18.2022.8.07.0000. De acordo com o Ofício de ID 126562221, foi negado provimento

ao referido Agravo de Instrumento, interposto contra a Decisão ID 125226397. Nos termos da Decisão ID 125226397, promovam a exequente e seu patrono a restituição nos autos do valor de R\$ 6.378,62 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), acrescido da correção monetária e dos juros de mora no período compreendido entre a data do levantamento e a data do efetivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, do CPC), sem prejuízo de encaminhamento do feito ao Ministério Público, para a apuração de eventual ilícito penal. Taguatinga-DF, 02/06/2022 16:09 MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701487-05.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA. R: GILBERTO FERREIRA LEITE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701487-05.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA REU: GILBERTO FERREIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se o cancelamento da audiência de conciliação designada para o próximo dia 3/6/2022. No que tange ao acordo noticiado por meio da petição de id 125302375, este não comporta homologação, no momento, haja vista que a assinatura do réu aposta no termo apresentado não está reconhecida em cartório, nem se encontra este representado por advogado, sendo certo ademais que não constam dos autos documentos que permitam conferir a autenticidade da manifestação de vontade atribuída ao réu. Assim, faculto às partes a reapresentação do termo de acordo com a firma do réu devidamente reconhecida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação e prosseguimento do feito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708991-62.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA. Adv(s.): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: CARLOS HENRIQUE LIMA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708991-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA REU: CARLOS HENRIQUE LIMA PIRES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que a autora recolheu as custas de ingresso (id 125945739), o que configura ato contraditório ao requerimento da gratuidade de justiça, indefiro a benesse requerida pela autora. Cuida-se de ação de despejo sem cobrança proposta por VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA em desfavor de CARLOS HENRIQUE LIMA PIRES DE OLIVEIRA com a qual entabulou contrato de locação residencial, tendo por objeto o imóvel descrito no instrumento reproduzido em id 125229238 (QND 15, lote 08, casa 02, Taguatinga-DF), sob a alegação de que a parte ré se encontra em mora quanto ao pagamento de 04 meses de alugueis, fixado em R\$800,00 mensais. Dispõe a Lei 14.216/2021, em seu artigo 4º, que: "Art. 4º Em virtude da Espin decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo a que se referem os incisos I, II, V, VII, VIII e IX do §1º do art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2021, desde que o locatário demonstre a ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos contratos cujo valor mensal do aluguel não seja superior a: I ? R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de locação de imóvel residencial; II - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em caso de locação de imóvel não residencial. ? Outrossim, assinala-se que referido ato normativo teve sua vigência prorrogada até de 30 de junho de 2022, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 828, em decisão proferida em 30/03/2022 (a despeito da decisão do Legislador, que limitou a vigência desta norma a 31/12/2021). Com efeito, assim constou da ementa do acórdão que referendou a medida cautelar proferida pelo eminente Relator na referida ADPF: "DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. RATIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, pelo prazo de um ano, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Após a concessão da medida cautelar, foi editada a Lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. A lei foi mais favorável às populações vulneráveis na maior parte de sua disciplina, exceto na parte em que restringe seu âmbito de incidência a áreas urbanas. 3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade. 4. No tocante aos imóveis situados em áreas rurais, há uma omissão inconstitucional por parte do legislador, tendo em vista que não há critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural. Por isso, nessa parte, prorroga-se a vigência da medida cautelar até 31.03.2022 e determina-se que a suspensão das ordens de desocupação e despejo devam seguir os parâmetros fixados na Lei nº 14.216/2021. 5. Realização de apelo ao legislador, a fim de que prorogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses, a contar do prazo fixado na Lei nº 14.216/2021, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda persistem. 6. Caso não venha a ser deliberada a prorrogação pelo Congresso Nacional ou até que isso ocorra, é concedida a medida cautelar incidental, a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022. 7. Medida cautelar incidental ratificada. ? No caso concreto, não há elementos que permitam aferir o requisito legal da vulnerabilidade econômico-financeira da locatária decorrente do estado da pandemia do novo coronavírus, nomeadamente por que se trata de pessoa física, em que não há qualquer informação acerca de sua capacidade econômico-financeira. Por conseguinte, aplicando-se por analogia a regra do artigo 300, §2º, do CPC, nos termos do qual "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia", recomenda-se na espécie o contraditório prévio quanto ao pleito liminar formulado. Determino, pois, a citação e intimação da requerida, para que apresente justificação prévia em relação ao pedido de despejo liminar, em especial, para que demonstre, mediante a apresentação de provas documentais, a eventual ocorrência de alteração da situação econômico-financeira decorrente de medida de enfrentamento da pandemia que resulte em incapacidade de pagamento do aluguel e dos demais encargos sem prejuízo da subsistência familiar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, sob pena de preclusão e deferimento da ordem de despejo liminar ora requerida. Cite-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716584-21.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADACLEINE FERREIRA DA SILVA MELO. A: SAUL MELO JUNIOR. A: ANTONIO DE FATIMA DA SILVA. A: LINDOMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. R: ROBERTO GIARELLI. R: NATALIA MARIA FERNANDES PIRES. R: OLINTO ANTONIO SCHMITT SANT ANA. Adv(s.): SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO. R: ANTONIO FERNANDO GUEDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEDRO BULHOES CARVALHO DA FONSECA. Adv(s.): SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO. R: PETER KIM WOO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO. R: ANDRE FRIGATTO. Adv(s.): SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s.): DF0045276A - ISABELLA SILVA DE ARAUJO. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716584-21.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADACLEINE FERREIRA DA SILVA MELO, SAUL MELO JUNIOR, ANTONIO DE FATIMA DA SILVA, LINDOMAR FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ROBERTO GIARELLI, NATALIA MARIA FERNANDES PIRES, OLINTO ANTONIO SCHMITT SANT ANA, ANTONIO FERNANDO GUEDES, PEDRO BULHOES CARVALHO DA FONSECA, PETER KIM WOO, AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO, ANDRE FRIGATTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Colacionado aos autos o teor do ofício id. 123051148, que noticia a negativa de seguimento ao AGI n. 0709010-26.2021.8.07.0000 e o não provimento do respectivo Agravo Interno, mantendo-se a decisão proferida no id. 84698084 que determinou o prosseguimento deste Cumprimento e rejeitou a Impugnação da Executada. Excluem-se ANTONIO FERNANDO GUEDES e PETER KIM WOO do polo passivo deste incidente de desconconsideração, diante da reiterada inércia dos credores em fornecer as qualificações completas daqueles para citação. Frise-se que os atos constitutivos/certidões simplificadas apresentados outrora (ids. 87089407 a 87089443) não esclarecem as informações pendentes (CPF, contatos e endereço). Os demais réus já foram citados ou compareceram espontaneamente, representados por advogado, apresentando defesa técnica no incidente: 1º) ROBERTO GIARELLI (procuração id. 118971462, contestação id. 102973458); 2ª) NATALIA MARIA FERNANDES PIRES (citada id. 104735022, contestação id. 102973458); 3º) OLINTO ANTONIO SCHMITT SANT ANA (citado id. 106076210, contestação id. 108164897); 4º) PEDRO BULHOES CARVALHO DA FONSECA (procuração id. 102973462, contestação id. 102973458); 5ª) AUGUSTO ALVES DOS REIS NETO (procuração id. 118971462, contestação id. 118971460); 6º) ANDRE FRIGATTO (procuração id. 102973460, contestação id. 102973458). Assim, intime-se a parte credora a se manifestar em réplica, especialmente sobre as preliminares suscitadas e documentações apresentadas. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ficam também os litigantes intimados a confirmarem se houve o encerramento da Recuperação Judicial n. 1016422-34.2017.8.26.0100 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, segundo recentes comunicações já apresentadas nesta vara, em outros processos movidos contra a Executada. Por fim, retornem-se conclusos para julgamento do incidente de desconconsideração instaurado. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706069-48.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GERALDO BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): DF43276 - DRIELLI GODOI DE CASTRO. R: THIAGO LUCAS BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON DOURADO DA CONCEICAO. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: ALEXANDRE ARAUJO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706069-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERALDO BARBOSA DE CASTRO REU: THIAGO LUCAS BATISTA DOS SANTOS, EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, ALEXANDRE ARAUJO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede de contestação, o requerido EMERSON DOURADO DA CONCEICAO requereu a concessão de tutela de urgência "para que suspenda o curso da presente ação, até decisão final nos autos de n. 0712233-02.2022.8.07.0016, evitando-se, assim, decisões conflitantes". Quanto ao pedido de tutela de urgência, este somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o "conceito de probabilidade do direito?", "... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória??. (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do "perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?", a doutrina ensina que: "O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità. ? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada, porque, a partir de uma simples consulta ao sistema PJe, é possível constatar que o processo n. 0712233-02.2022.8.07.0016, em que há discussão sobre a fiança prestada pelo segundo réu, já foi sentenciado, de forma que não há falar na possibilidade de decisões conflitantes. Ademais, o mero ajuizamento de ação em que se busca a nulidade da fiança prestada não é causa para a suspensão da ação de despejo. Por esses fundamentos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência requerida em sede de contestação. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal. Após, anote-se imediata conclusão para análise da preliminar de incompetência suscitada pelo segundo réu. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719922-61.2021.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s): DF21437 - VALDIRENE HONORATO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719922-61.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO MARITNS DE OLIVEIRA, FATIMA DE LOURDES MARTINS SIQUEIRA REQUERIDO: ALINE GABRIELLA PAES DE OLIVEIRA, THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, DARLAN MARTINS DE MATOS, DIEGO MARTINS DE MATOS, DIOGO MARTINS DE MATOS, EDINALIA PAES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O recolhimento das custas processuais (id ns. 113968525 e 113969038) configura ato incompatível com o pedido de concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da benesse. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal e no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados nos sistemas anteriormente indicados, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) ALINE GABRIELLA PAES DE OLIVEIRA(008.522.981-45); THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA(008.522.921-04); DARLAN MARTINS DE MATOS(874.297.051-20); DIEGO MARTINS DE MATOS(016.654.101-08); DIOGO MARTINS DE MATOS(060.074.396-90); EDINALIA PAES DE OLIVEIRA(468.074.111-20); , eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 2) TIM S/A; 3) OI MÓVEL S/A; 4) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas em arquivo PDF, e, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a

lavatura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao "Juízo 100% digital", regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0004688-66.2010.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES/CASAS DA CHACARA 67 DO S.H.A, CONJUNTO 04, TAGUATINGA DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. R: ALAWEN ALVES COSTA. Adv(s): DF1051 - AMARO NERIS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004688-66.2010.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES/CASAS DA CHACARA 67 DO S.H.A, CONJUNTO 04, TAGUATINGA DISTRITO FEDERAL REU: ALAWEN ALVES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por decisão do relator Min. Dias Toffoli, restou suspenso este processo até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 695.911/SP. Apreciando o Tema 492 da Repercussão Geral, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis". Isto posto, retornem-se os presentes autos ao Tribunal, a quem incumbe realizar o juízo de conformação, nos termos do artigo 1.040, II e III, do CPC/15. Caso não seja este o entendimento da d. Presidência, solicito desde já o retorno dos autos, para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712397-28.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO54332 - DJEISON BRUNO LIPPERT SCHEID, GO21005 - RAFAEL FERNANDES MACIEL. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712397-28.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que saneou o feito e indeferiu pedido de expedição de ofício ao google. Em suas razões, a embargante sustenta, em resumo, que a medida pretendida seria imprescindível, porquanto permitiria conhecer os titulares das contas dos usuários infratores, pedido ao qual a ré anui (id121793763 e id124787878). É o relato do necessário. Decido. A decisão não guarda nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Com efeito, consta expressamente da decisão embargada, litteris: "De todo modo, indefiro desde já o pedido de expedição de ofício à Google, porquanto extrapola os limites dos pedidos exordiais e a referida empresa é terceira estranha ao processo." Com efeito, tenho que nenhuma omissão ou contradição houve na decisão, haja vista que a irresignação desafia recurso próprio, pois pretende prevalecer a sua argumentação em detrimento do que já foi decidido. Isto posto, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712550-61.2021.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: FESTAKI EVENTOS E BUFFET EIRELI. A: ANDREIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712550-61.2021.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: FESTAKI EVENTOS E BUFFET EIRELI, ANDREIA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se, inicialmente, de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por FESTAKI EVENTOS E BUFFET EIRELI em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., requerendo a apresentação de documentos que indica, sob pena de multa. Decisão de id 97686590 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a emenda à inicial. Emenda de id 100813475, na qual a autora formula pedido de apresentação do contrato objeto da lide e planilha com valores das parcelas já adimplidas e respectivas datas de pagamento, com indicação do débito atualizado referente ao contrato entabulado entre as partes. Contestação do réu (id 110429901), na qual sustenta os seguintes pontos principais: a) falta de interesse de agir; b) está providenciando as cópias dos documentos, razão pela qual requer dilação do prazo por 30 (trinta) dias para apresentação respectiva. Manifestação da autora anuindo ao prazo de dilação (id 113975394). Decisão de id 114388061 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias (id 115636098), tendo sido concedidos 10 (dez) dias para manifestação (id 116904519), o qual transcorreu in albis (id 120417817), tendo a autora ratificado o pedido de procedência (id 124614828). Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação. O rito é apropriado. Com relação à ausência de interesse processual, não assiste razão ao réu, pois a análise das condições da ação, dentre as quais se incluem o interesse processual, deve observar a teoria da asserção, sendo aferida em abstrato, eis que se presumem verdadeiras as assertivas deduzidas pela parte autora na petição inicial. Confira-se, a propósito, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, verbis: ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AFASTADA. 1. O instituto da conexão tem a finalidade de evitar discrepância entre os julgamentos, mas isso não implica a obrigatoriedade de que as demandas reunidas devam obrigatoriamente ter seu mérito apreciado. 2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. 3. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico e, diante da alegação de inadimplemento contratual, verifica-se que há, em abstrato, interesse processual do recorrente em promover ação de cobrança em face do recorrido. 4. O fato de ter sido ajuizada uma ação de revisão contratual, na qual se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não retira a viabilidade da ação de cobrança, podendo, no entanto, influir no julgamento do seu mérito. Reconhecida a violação do art. 267, VI, do CPC. 5. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DO CONJUGÊ VIRAGO RESPEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 ? De acordo com a teoria da asserção, a apreciação das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, é realizada pelo Magistrado, num primeiro momento, de maneira abstrata e de acordo com as afirmações do autor. A cognição das alegações autorais de modo aprofundado, isto é, a correspondência ou não da tese exposta na exordial com a realidade fática, diz respeito à proclamação do mérito da causa. 2 ? A constrição de bem imóvel do cônjuge-varão nos autos de processo executivo possui aptidão para atingir os interesses do cônjuge-irigado, razão pela qual se pode concluir pela existência de interesse processual. 3 ? Aplica-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, quando, extinto o Feito sem julgamento de mérito, a matéria for eminentemente de direito e o processo possuir condições de julgamento imediato. 4 ? Consoante o encadeamento dos atos processuais no Feito executivo, é possível inferir que foi respeitada a meação do cônjuge-irigado na penhora ali realizada, motivo pelo qual é de se decretar a improcedência dos pedidos formulados nos Embargos de Terceiro. Apelação Cível provida. Sentença cassada. Pedidos julgados improcedentes. (Acórdão n. 593930, 20060110771023APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 06/06/2012, DJ 11/06/2012 p. 175) (grifo nosso) Ademais, é preciso ter em mente que ?o interesse processual se substancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.?[1] Vislumbradas, pois, tanto a necessidade de comparecimento a juízo, quanto a utilidade do provimento jurisdicional reclamado, conclui-se que a preliminar de ausência de interesse processual não merece prosperar. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Preclusa, promova-se conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0722150-09.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA SUELEN DE PAULA. A: THAUANNY CHAVES AIRES. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: DIEGO LEVI AMARAL NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722150-09.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA SUELEN DE PAULA, THAUANNY CHAVES AIRES REU: DIEGO LEVI AMARAL NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A audiência de conciliação ou de mediação não será realizada e ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334, §4º, CPC/2015). No caso, o direito vindicado é passível de autocomposição, e, apesar de o réu ter indicado seu desinteresse na conciliação, não há nenhuma manifestação expressa do autor neste sentido, que informou na exordial interesse na realização da audiência. Ante o exposto, indefiro o requerimento de id 125568244. Aguarde-se a realização da audiência e cumpram-se as demais determinações. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0024991-96.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA DE SOUZA CASTRO. A: WAGNER FONTES. Adv(s): DF15581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ, DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. R: VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024991-96.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA CASTRO, WAGNER FONTES EXECUTADO: VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA indicou na procuração (id 35191953, P.2) o mesmo endereço para o qual foi dirigido o mandado de intimação para cumprimento da sentença (id 123060257). Além disso, o mandado anteriormente expedido para o mesmo fim (id 114636187) foi dirigido para o mesmo endereço em que a executada foi citada para a fase de conhecimento (id 35191902 - Pág. 6). Porém, nenhum deles foi cumprido porque referida executada mudou de endereço, como atestam as certidões dos oficiais de justiça (id 116040547 e id 123917017). Com efeito, a regra estabelecida no artigo 513, §3º, do CPC impõe o reconhecimento da intimação realizada por oficial de justiça, ou por carta, no caso de o executado mudar de endereço e não comunicar o Juízo. É o que diz a norma, confira-se: § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. E o parágrafo único do artigo 274 do CPC determina que ?presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. ? Portanto, incumbe à executada manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao seu endereço antigo. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: ?Extinção do processo. Abandono. Intimação. Mudança de endereço. 1 - Na hipótese de extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, CPC, imprescindível a intimação pessoal da parte e a prévia intimação do seu advogado (§ 1º do art. 267 do CPC), que, se realizadas e a parte não se manifesta, possível a extinção. 2 - É ônus da parte manter seu endereço atualizado nos autos, pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao endereço antigo (art. 238, § único, do CPC). 3 ? Apelação não provida. ? (Acórdão n.835639, 20120111165337APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 412) Neste contexto, tenho que houve a intimação da executada LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA da decisão que deferiu cumprimento da obrigação de fazer a entrega do imóvel (id113045061). Ademais, o primeiro mandado de intimação foi juntado aos autos em 17/02/2022 (id116040547), devendo esta data ser tida como o termo inicial do prazo para cumprir a obrigação de fazer concedido às executadas, que foi de 120 dias (id 113045061). Ante o exposto, DECLARO a executada LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA intimada da decisão que deferiu o pedido de cumprimento de sentença (id113045061), fluindo o prazo concedido a partir do dia 17/02/2022, data da juntada aos autos certidão do oficial de justiça atestando o não cumprimento do mandado em razão a mudança de endereço (art. 274, parágrafo único c/c 513, §3º, do CPC). Aguarde-se o transcurso do prazo de 120 dias para

cumprimento da obrigação de fazer. Certifique-se o termo final do prazo concedido. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713292-28.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GERALDA LEAL. Adv(s): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, DF57713 - HANDE RICARDO MELO DE NAZARE. R: MV CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS OLIVIERI CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713292-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GERALDA LEAL EXECUTADO: MV CONSTRUCOES LTDA - ME, LUCAS OLIVIERI CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi parcialmente cumprida em relação ao executado LUCAS OLIVIERI CARVALHO. Promova-se a intimação do(a) executado(a), para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC), por remessa dos autos à Curadoria Especial (executado revel na fase de conhecimento citado por edital); Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valor(s), por intermédio do sistema SISBAJUD, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) intimar a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; (3) oficiar ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente; (4) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir conclusivo para decisão. Realizada pesquisa no sistema INFOJUD, foram localizadas as últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Segue minuta. Efetuada consulta RENAJUD, esta restou infrutífera, uma vez que os veículos localizados estão com gravame de alienação fiduciária ou restrição judicial. Segue minuta. Considerando que o bloqueio parcial é insuficiente ao adimplemento integral da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921 do CPC). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707301-95.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON GODINHO TORRES. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707301-95.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON GODINHO TORRES REQUERIDO: BANCO BMG S.A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INTER S/A, BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: ?AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios.? (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) ?APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuam a renda e, conseqüentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda

Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas. (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) ?Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Na espécie, os documentos apresentados atestam que o autor tem renda líquida de R\$7.312,29 (sete mil trezentos e doze reais e vinte e nove centavos - id 125575640). Neste contexto fático, é razoável concluir que o autor e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro ao autor o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, e apresente os contratos firmados com os réus, documentos imprescindíveis à propositura da ação (art. 320, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700088-38.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIE CHRISTHIANE PEREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700088-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIE CHRISTHIANE PEREIRA ALBUQUERQUE REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que o requerido CARTAO BRB S/A não concordou com a emenda à inicial (ID 124266226), deixo de acolher o aditamento apresentado após o oferecimento da contestação (ID 121661715). Isto posto, prossiga-se nos termos da decisão de ID 119354521. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0036477-44.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON PEDROSA VALE. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF18604 - GIORDNA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036477-44.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON PEDROSA VALE EXECUTADO: WRJ ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado a indicar bens passíveis de penhora, o exequente quedou-se inerte. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e) (s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715455-39.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARMANDA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715455-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARMANDA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: VIA VAREJO S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, negando acolhimento à pretensão de indenização por danos morais. Em suas razões, a embargante sustenta, em resumo, que, diante da existência de solicitação de inclusão da dívida em cadastro de inadimplentes, a inserção subsequente é presumida, cabendo à parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, comprovar que não houve a alegada negativação. É o relato do necessário. Decido. A sentença não guarda nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Com efeito, consta expressamente da sentença embargada, litteris: "Entretanto, não merece acolhida o pedido de compensação a título de danos morais, haja vista que, a despeito da cobrança indevida promovida pela ré com base no contrato fraudulento, não houve a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, sendo certo ademais que a mera cobrança indevida não rende ensejo à alegada violação aos direitos de personalidade previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal (honra, imagem, intimidade ou vida privada), como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR FRAUDE DE CONTRATO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PARA CONFIGURAR DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. (...) 3. No presente caso, as instâncias ordinárias afastaram o dever de indenizar porquanto, embora tenha efetuado cobrança indevida de valores decorrentes de contrato de crédito fraudado, não houve demonstração da ocorrência de dano derivado da conduta do banco recorrido. 4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos concluiu não haver prova do dano moral, uma vez que não se deu publicidade, no mercado financeiro, da cobrança dos valores, que posteriormente se mostrou indevida, não havendo mácula à imagem e à honra dos recorrentes. A mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, ou seja, quando desacompanhada de restrição do crédito, dano moral indenizável, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior. 5. O acórdão recorrido assentou, amparado na análise das provas, que não há nos autos qualquer mínima prova no sentido de ocorrência de dano material com o encerramento dos limites de crédito. 6. Nesse contexto, revela-se evidente que para se acolher a pretensão recursal seria necessário afastar essas conclusões do Tribunal de origem acerca da não demonstração de ocorrência de dano moral e de dano material, o que somente seria possível com o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ausência de comprovação dos danos morais e materiais bem como a alegação de que a simples cobrança de valores indevidos não configura dano moral indenizável, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1628556/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021) Assim se conclui porque o documento colacionado pela autora em id 101666595/1 não comprova a efetiva negativação da autora no cadastro de proteção ao crédito (SERASA EXPERIAN), pois constitui mero comunicado de possível anotação futura, não comprovada na espécie. Além disso, o documento de id 110854382/11 atesta a existência de anotação negativa em desfavor da autora, promovida por outra instituição financeira. Assim, aplica-se ao caso o entendimento firmado na Súmula 385 do STJ, corroborando o descabimento da compensação pecuniária a título de danos morais ora reclamada." Ademais, no que se refere à inversão do ônus da prova, ainda que fosse o caso, não se pode pretender que a requerida produza prova de fato negativo, qual seja, ausência de inclusão, ressaltando-se, ademais, que a comprovação de negativação não importa ônus excessivo à parte requerente, haja vista os diversos meios de fácil acesso disponíveis para tanto. Assim, tenho que nenhuma omissão ou contradição houve na sentença, haja vista que a irresignação desafia recurso próprio, pois pretende prevalecer a sua argumentação em detrimento do que já foi decidido. Isto posto, nego provimento aos embargos declaratórios. No que se refere ao depósito de id 124555656, aguarde-se o trânsito da sentença e, em seguida, intime-se a autora para dizer se satisfaz o débito, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709930-76.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ELAINE FERREIRA NEVES. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709930-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: ELAINE FERREIRA NEVES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora executada em face da sentença que homologou o acordo havido entre as partes. Em suas razões, a embargante sustenta, em resumo, que é indevida a manutenção do bloqueio RENAJUD, haja vista a homologação da transação realizada. Intimada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que a retirada da restrição não restou pactuada entre as partes, o que só poderá ocorrer após a quitação do débito. É o relato do necessário. Decido. A sentença não guarda nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Com efeito, a sentença homologou o acordo entre as partes e suspendeu o feito até o adimplemento integral de seus termos, não havendo qualquer previsão no ajuste de imediata retirada da restrição RENAJUD, de modo que não há falar em exclusão da anotação, que deve ser mantida até a quitação da dívida, em especial ante a ausência de manifestação positiva da exequente neste sentido. Com efeito, tenho que nenhuma omissão ou contradição houve na sentença, haja vista que a irresignação desafia recurso próprio, pois pretende prevalecer a sua argumentação em detrimento do que já foi decidido. Isto posto, nego provimento aos embargos declaratórios. De outro norte, considerando que a execução encontra-se suspensa, determino a alteração de restrição RENAJUD de "circulação" para "transferência", até o adimplemento integral do acordo, cabendo à exequente, em caso de descumprimento, requerer a inclusão de restrição mais gravosa. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714272-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. Adv(s): DF37048 - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, MG133493 - NATALIA ELIZA BENELI, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. T: JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714272-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA EXECUTADO: MARCILIO BORGES VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, verifica-se que foram deferidos ao ora executado os benefícios da assistência judiciária na fase de conhecimento, conforme destacado inclusive na sentença exequenda (ID 44432106). É cediço que a gratuidade de justiça concedida na fase de conhecimento é extensiva à fase de cumprimento de sentença, especialmente porquanto o art. 9º da Lei n. 1.060/50 não foi revogado pela Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Confirma-se o entendimento deste e. TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Constatado nos autos que a parte exequente foi agraciada pelo benefício da assistência judiciária gratuita no processo de conhecimento, inexistem razões para deixar de estender o benefício para a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/50, não revogado pela Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. (Acórdão n.1127887, 00359336120118070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Portanto, anote-se que o executado litiga sob o pálio da justiça gratuita, cujos efeitos se irradiam para esta fase processual. Intime-se a Sra. Perita do Juízo para

dizer se persiste o interesse no encargo, e, em caso positivo, apresentar nova proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade de justiça concedida à parte executada e os limites estabelecidos na Portaria Conjunta 53/2011 e alterações posteriores. Apresentada a proposta de honorários periciais, deverá a Secretaria intimar as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705820-97.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAUIL JOSE GOMES NETO. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705820-97.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAUIL JOSE GOMES NETO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado a comprovar a condição de hipossuficiência, o autor quedou-se inerte, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Intime-se para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, independente de nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714372-90.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ALTINA NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714372-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME EXECUTADO: ALTINA NOVAIS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, verifica-se que houve penhora no rosto dos autos do processo n. 0707035-45.2021.8.07.0007, em trâmite na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, no qual a executada é meeira dos bens deixados pelo falecimento de José Dias dos Santos. Em consulta ao sistema PJe, é possível constatar que a sentença homologatória do plano de partilha ainda não foi proferida, e a decisão mais recente determinou a inclusão de novos herdeiros no polo ativo. Cumpre ressaltar, na esteira do ensinamento doutrinário, que a penhora de crédito fundada na regra do artigo 860 do CPC, tradicionalmente denominada de "penhora no rosto dos autos", não constitui uma efetiva penhora, mas sim mera expectativa de direito em favor da parte exequente. Sobre o tema, leciona Gilson Delgado MIRANDA: "Advertia Jorge Americano que, sendo a penhora no rosto um ato provisório, pois é feita sobre direito e ação e não sobre coisa certa e individuada, esta deverá ser retificada ou efetivamente feita sobre bens certos logo que os autos em que for feita entrarem na fase executória. Nessa esteira, advertia o clássico processualista, requererá o exequente que lhe fique salvo o direito de executar diretamente os devedores do executado, por meio das ações competentes, nas quais ficará sub-rogado e sujeito a prestar contas em juízo como depositário do que receber." (In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao Código de processo civil, Saraiva, São Paulo, 2015, p. 691) Nessa perspectiva, não se cuidando de penhora efetiva, conclui-se, no momento, pela inexistência de bens penhoráveis titularizados pela executada, o que determina a suspensão do feito, na forma do art. 921 do CPC. Reconhecendo tratar-se de hipótese de suspensão do cumprimento de sentença, no caso de penhora no rosto dos autos, assim se manifestou esta colenda Corte de Justiça, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXPECTATIVA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO CABÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença extinto após a realização de penhora no rosto dos autos. 2. Incabível a extinção do cumprimento de sentença, com base no art. 924, III do CPC, com a simples penhora no rosto dos autos, haja vista a inexistência de pagamento do crédito. 3. A extinção por pagamento só deve ocorrer depois de satisfeito integralmente o crédito. No caso específico, com a transferência dos valores. 4. Até que seja realizada a transferência, necessária a suspensão processual. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada." (Acórdão 1068605, 20170110505400APC, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: 277-291) Ante o exposto, cumprida a ordem de penhora no rosto dos autos deferida na decisão de ID 59151191, DETERMINO, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711087-55.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO TOMAZ DE CANTUARIA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: JORGEA RACHEL RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF0036219A - CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY. R: SANDRA MARIA COUTO. Adv(s): DF17265 - CAROLINE CORREA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711087-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO TOMAZ DE CANTUARIA REU: JORGEA RACHEL RIBEIRO LIMA, SANDRA MARIA COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0023098-02.2015.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023098-02.2015.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Faculto ao autor a manifestação acerca dos documentos de ID 125718188, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702208-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: REMAL ABU ALLAN. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702208-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: REMAL ABU ALLAN EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 125986339, bem como sobre o documento que a instrui, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717432-66.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA RENATA PERDIZ. Adv(s): RJ202109 - RICARDO VITOR CARDIM DE CASTRO, RJ225409 - IGOR DE SOUZA DE SIQUEIRA. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717432-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA RENATA PERDIZ REU: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de ID ns. 125921322 e 125922376, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711118-41.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): GO36616 - JEAN JORGE PEREIRA RAMOS. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. R: RODRIGO ULHOA DE JESUS. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711118-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA REU: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, ANDRE ULHOA DE JESUS REQUERIDO: RODRIGO ULHOA DE JESUS DESPACHO Intime-se a autora para apresentar pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 524 do CPC, comprovando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 20:20. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717205-81.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURELIO REZENDE SILVEIRA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: ADAPTE - TERRAPLANAGEM, CONSTRUCOES, PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIAIA CINTIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717205-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURELIO REZENDE SILVEIRA EXECUTADO: ADAPTE - TERRAPLANAGEM, CONSTRUCOES, PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA - ME, TATIAIA CINTIRA DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Ante o provimento do agravo interposto para deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de Tatiaia Cintira de Oliveira Santos, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Em seguida, intime-se a mencionada ré para proceder ao pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716888-78.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DROGARIA FARMAFUJI LTDA - EPP. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: PAULA MARCIA ARANTES ESTEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716888-78.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DROGARIA FARMAFUJI LTDA - EPP REU: PAULA MARCIA ARANTES ESTEVES DESPACHO Intime-se a autora para se manifestar sobre a diligência de ID 125110754, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando expressamente se houve acordo formalizado entre os atuais ocupantes do imóvel e a imobiliária responsável pela locação do bem. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701196-05.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE COSTA GUEDES DE LIMA. Adv(s): DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. A: GEDEON FERNANDES ROSA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. R: MOISES LINO DE CASTRO. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701196-05.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEDEON FERNANDES ROSA, ALEXANDRE COSTA GUEDES DE LIMA EXECUTADO: MOISES LINO DE CASTRO SENTENÇA GEDEON FERNANDES ROSA e ALEXANDRE COSTA GUEDES DE LIMA promoveram cumprimento de sentença em face de MOISES LINO DE CASTRO objetivando o recebimento da quantia de R \$6.124,42, decorrentes da condenação imposta na sentença e da lancha marca Magna 278C (id91213514). Deferido o cumprimento de sentença (id96343286), o executado foi intimado por publicação, quanto à obrigação de pagar (id 96677633), e, pessoalmente, quanto à obrigação de fazer a entrega da lancha, (id96937317). O executado informa o pagamento do valor indicado pelo credor, e que agendou a entrega do bem para o dia 13/07/2021, requerendo a intimação dos exequentes para manifestarem acerca da quitação, bem como isenção do pagamento das custas e honorários relativos ao cumprimento de sentença (id97255675). O exequente informa a quitação da obrigação de pagar, e que, no dia combinado com o executado para entrega da lancha, compareceu na marina, acompanhado de seu advogado e do mecânico especializado, sendo atestado que a embarcação não tinha condições mínimas de navegação, sendo constatadas ausência e inoperância de sistemas e equipamentos de navegação e segurança. Afirmo que o motor da lancha apresentou problemas, com funcionamento anormal. Pede a juntada de relatório de inspeção técnica. Aduz que os problemas verificados decorreram do mau funcionamento da lancha por mais de 03 anos, durante a disputa judicial. Sustenta que a obrigação principal não foi cumprida. Pugna pela realização de audiência, para composição amigável (id98626909). Manifestação do exequente desistindo do pedido da audiência de conciliação. Informa a quitação da obrigação de pagar, indicando conta para transferência dos valores depositados pelo executado. Afirmo que a obrigação de entregar coisa certa não foi cumprida, em razão da lancha não apresentar condições mínimas de navegação, estando na posse do executado. Requer a aplicação da multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação de fazer, no montante de R\$18.000,00, bem como a pesquisa de ativos financeiros do executado, pelo SISBAJUD, até o valor indicado (id 100534752). Determinada a transferência dos valores para o credor (id102051684), realizada por meio dos ofícios de id102213472 e id 103062601. Manifestação do exequente requerendo a aplicação da multa cominatória arbitrada, conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (id117080713). O requerimento do exequente (id117080713) não foi conhecido (id117460168). O executado afirma que o exequente se recusou em receber a lancha, ao argumento de ter sido realizada avaliação por profissional não habilitado; que apresentou laudo confeccionado por profissional especializado, nos autos dos processos principais, ns. 0715730-27.2017. 8.07.0007 e 0715730-27.2017.8.07.0007, atestando os estado da lancha, que se encontra em perfeitas condições de uso. Aduz que o exequente, além de recusar o recebimento da lancha, requereu a realização de perícia, às custas do executado. Narra que continua, injustamente, arcando com as despesas junta à marina, onde a lancha está ancorada, em razão da recusa injustificada do exequente em recebê-la. Diz ser necessário fazer revisão mecânica na embarcação, por estar a

mais de 08 meses sem funcionar, e estacionada, ao custo de R\$8.000,00 a R\$10.000,00, não concordando em pagar esta despesa. Sustenta que disponibilizou o bem em perfeitas condições de uso, na data aprazada para a tradição. Pugna por considerar injusta a recusa do exequente em receber a embarcação (id118115611). O exequente narra o arquivamento do processo 0715730- 27.2017.8.07.0007 foi arquivado, porque o Juízo entendeu que as questões atinentes à devolução da lancha devem ser tratadas neste feito. Sustenta o cabimento da aplicação da multa, pelo descumprimento da obrigação de fazer, no seu limite máximo (R\$100.000,00). Impugna a alegação de o bem estar funcionando perfeitamente na data combinada para sua entrega; que o mecânico que o acompanhou é técnico especializado em embarcações, estando apto a constatar os defeitos verificados, e para atestar a falta de condições de navegabilidade da lancha. Afirma que laudo apresentado pelo executado sugere que a inspeção no bem foi realizada em 27 e 28 de julho de 2021, quando transcorrido mais de 15 dias da data aprazada para sua entrega, o que não comprova as alegações do executado. Indica a existência de defeitos na lancha, inclusive no motor. Diz que o executado não informou o reparo da embarcação, e que ele confessa a necessidade de revisá-la, com alto custo. Reitera a alegação de que a lancha não tinha condições de navegar ao tempo da entrega. Proclama que a retificação do motor custa cerca de R\$109.412,00 (cento e nove mil, quatrocentos e doze reais), e que não pode receber a embarcação no estado em que se encontra. Ao fim, requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a aplicação da multa cominatória pelo descumprimento da obrigação pelo executado (id119153193). O executado diz que o processo 0715730-27.2017.8.07.0007 tramitava concomitante a este, e que protocolou sua manifestação acerca da recusa do recebimento da lancha naquele feito porque ser o autor daquele processo, ao tempo em que ainda não havia determinação judicial para tramitação do cumprimento de sentença neste feito. Reafirma ser injusta a recusa do exequente em receber a lancha; que o exequente tem obstaculizado a entrega da embarcação por não se conformar com a sentença, tanto que pediu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Insiste que o laudo por ele apresentado por profissional habilitado atesta o perfeito funcionamento da lancha; que os acessórios pretendidos pelo exequente não constaram da inicial, e, por isso, não podem ser objeto de cobrança; que a inicial se limitou a requerer o reparo do motor; que a tradição não ocorreu em virtude da injusta recusa do exequente em receber a lancha. Pede para realizar perícia a fim de avaliar o estado do motor da embarcação, arcando as partes, cada qual, com 50% dos honorários do perito, bem como que seja AGENDADA a tradição do bem e a condenação de Gedeon Rosa na restituição dos honorários periciais e pagamento da Locação da Marina desde a recusa injustificada (13/07/2021)? (id123520928). Decido. Cinge-se a controvérsia quanto ao estado de funcionamento da lancha, objeto do processo, e à recusa do exequente em recebê-la, se justa ou injusta, ao argumento de que a embarcação não tem condições de navegação. A sentença (id65715253), integrada pelos embargos de declaração do autor, que foram providos (id68061526), dispôs: ?Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO formulado pela parte autora GEDEON FERNANDES ROSA nos autos 0701196-05.2018.8.07.0020 e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO RECONVENCIONAL apresentado pelo réu MOISES LINO DE CASTRO nos autos 0701196-05.2018.8.07.0020 e assim o faço com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. OBRIGAR o requerido MOISES LINO DE CASTRO a entregar a lancha, livre e desimpedida de ônus, em especial no que tange aos valores que deve à MARINA, no prazo de 10 dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o máximo de R\$ 100.000,00. (...) ? E o acórdão que julgou a apelação manteve a sentença, reformando-a somente quanto à verba honorária (id90194272). Além disso, o exequente não formulou nenhum pedido acerca de reparos na lancha, como se infere da inicial (id 13292284). Nesse sentido, a pretensão do exequente acerca de reparos na lancha, bem como acerca de existência de defeitos não é objeto deste cumprimento de sentença. Não constou do título executivo judicial. Logo, admitir tal pretensão ofende os limites objetivos da coisa julgada, o que não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. À propósito, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503, CPC). Além disso, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC), de maneira que a questão acerca de eventuais defeitos na embarcação, e o respectivo reparo, não foi contemplada neste processo, e, por conseguinte, não pode ser requerida em sede de execução, sem antes passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, na fase de conhecimento, porquanto não se trata de direito líquido e certo, sujeitando-se à prova pericial para medir a extensão dos danos. Corolário deste entendimento é o de que a recusa do exequente em receber a lancha, por conta da existência de defeitos é injusta. Isto porque, como dito, a questão não foi debatida nos autos, não podendo haver inovação nesta fase executiva do julgado, sob pena de violação da coisa julgada material (art. 503, CPC). Portanto, não há falar em aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer a entrega da lancha, que só não foi cumprida por culpa do exequente, que se recusou em receber o bem, conforme determinado na sentença. Também não é o caso de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, porquanto não estão presentes os requisitos legalmente exigidos (art. 499, CPC), uma vez que a tutela específica (entrega da lancha) não é impossível, dado que o bem não se deteriorou, estando à disposição do exequente; e a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente é perfeitamente possível, por meio de busca e apreensão, acaso o executado se recusasse entregar o bem, hipótese diversa da verificada nos autos. Nesta perspectiva, e porque o executado tentou cumprir sua obrigação, mas foi obstado pela recusa, sem motivo legítimo, do exequente, tenho que sua obrigação de entregar a coisa foi satisfeita. Considerando que a obrigação de pagar também já foi cumprida (id 98626909, id 102213472 e id 103062601), não há motivos para continuidade do processo, devendo ser extinto. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)(s) executado(a)(s). Sem honorários advocatícios. Intime-se o executado para entregar as chaves da lancha na Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias, devendo contactar a serventia e agendar o horário para tal fim. Cumprida a determinação anterior, intime-se o exequente para buscar as chaves da embarcação, que deverão ficar custodiadas na Serventia do Juízo até sua retirada. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta juízo de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida para resposta ao recurso, no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal, após transcorrido o prazo para contra-arrazoar, com ou sem manifestação do recorrido. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715168-76.2021.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CASSIO ALVES DE MELO. Adv(s): G049547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. BANCO RCI BRASIL S.A Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715168-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: CASSIO ALVES DE MELO SENTENÇA BANCO RCI BRASIL S.A promoveu ação de busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia/cédula de crédito bancário em face de CASSIO ALVES DE MELO, em que a parte autora foi intimada a promover a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva (ex vi do art. 4º do Decreto-Lei Nº 911/69), tendo em vista a não localização do veículo em questão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual. A despeito de regularmente intimado a promover a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, o autor limitou-se a requerer o desentranhamento do mandado para cumprimento em endereço que já fora diligenciado infrutíferamente (ID 126390909), inclusive com a anotação de que o réu se mudou há mais de 10 (dez) anos (ID 117019120). Conforme dispõe o aludido artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, ?se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil?. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015). Conforme ensinamento doutrinário, ?o princípio da eficiência exige que todos os órgãos da Administração Pública exerçam suas funções de forma eficiente, ou seja, de modo a propiciarem o grau máximo de satisfação,

não podendo ser diferente com o Poder Judiciário. Sendo a função do Poder Judiciário a tutela de direitos pela atividade jurisdicional, cabe ao Poder Judiciário prestar um serviço eficiente, atendendo na plenitude o ideal de acesso à ordem jurídica justa, alcançando-se o melhor resultado, no menor espaço de tempo e trazendo aos jurisdicionados a maior satisfação possível. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Novo código de processo civil comentado, Salvador, Juspodium, 2016, p. 21). Deveras, o advento de lei de caráter geral, o novo Código de Processo Civil, não tem o condão de derogar as regras previstas em legislação específica sobre alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/69), em razão do princípio da especialidade. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal representado pelo seguinte precedente: "Consoante princípio comezinho de hermenêutica, a lei especial afasta a incidência da norma genérica, ensejando que, em sendo a ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária regulada por lei específica - Decreto-lei nº 911/69 -, sujeita-se, em conformidade com o princípio da especialidade, ao procedimento que lhe é próprio, inclusive no que se refere ao tempo e forma de exercitamento da faculdade elisiva que é resguardada ao devedor fiduciário que incidira em mora". (Acórdão n.992333, 20161010036114APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 190-233) Especificamente na ação de busca e apreensão, o artigo 5º do Dec-Lei 911/69 permite ao credor utilizar-se da via executiva para satisfação de seu crédito, deferindo a penhora dos bens do devedor suficientes para assegurar a execução. Deste modo, verificando-se a ausência de citação do réu, e a não localização do bem, a sua conversão em ação de execução é medida que se impõe para a satisfação do crédito. Confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SE ENCONTRE NO ENDEREÇO VINDICADO PELA PARTE. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FACULDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para que se exija comprovação de que o veículo se encontra no endereço vindicado pela parte, para que, somente então, seja desentranhado o mandado de busca e apreensão para cumprimento da tutela liminar outrora deferida. 2 ? A parte não se quedou inerte, uma vez que sequer houve diligência no endereço fornecido pela recorrente, além do que, a suposta inércia da parte, no caso vertente, não justifica por si só a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 ? O bem móvel que circula por todo o Distrito Federal, dificulta sua captura, revelando-se descabida a obrigatoriedade, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, a comprovação da localização do veículo. 4 ? A conversão do feito em processo executório é faculdade do credor, sendo, pois, opção dele em dar ou não continuidade no processo de rito especial ou executório, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Contudo, quando esgotadas todas as diligências de localização do bem, é imperiosa a referida conversão, pois o processo de rito especial não pode tramitar eternamente, sem o cumprimento da liminar. 5 ? O Novo Código de Processo Civil traz um nítido dever de cooperação e solidarismo entre os atores processuais, devendo abrir às partes, antes da extinção processual, a oportunidade ao diálogo. Evidencia-se o respeito ao princípio da primazia da decisão final. 6 ? Recurso conhecido e provido". (TJDFT - Acórdão n.1104334, 07035594420178070005, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 C/C ART. 784, XII DO CPC - Comprovando agravante a liquidez do título executivo, além de o veículo não ter sido apreendido, deve a ação ter sua classe alterada para execução de título extrajudicial". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0522.14.001155-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018) Ora, no caso concreto, a despeito das diligências realizadas, constatou-se que o veículo não foi localizado nem está na posse do devedor. Sendo assim, seria absolutamente contrário ao princípio legal da eficiência jurisdicional (art. 8º, CPC/2015) insistir na continuidade da realização de diligências com vista à busca e apreensão do veículo, nomeadamente quando o credor tem ao seu dispor a via expedita da execução fundada em título executivo extrajudicial, autorizada, sem quaisquer outros condicionamentos, pelo referido art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Desse modo, não tendo a parte credora requerido a conversão do feito para a execução de título extrajudicial, embora plenamente informada da conclusão deste Juízo de que o bem não foi localizado nem se encontra na posse do devedor, é forçoso reconhecer a manifesta falta de interesse processual (interesse-necessidade) no prosseguimento da ação de busca e apreensão, que deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que a instituição financeira já é detentora de título executivo contra o devedor por força de disposição legal expressa, não havendo necessidade da atuação jurisdicional para lhe conferir o título de que já é possuidora. Neste caso, somente caberá ao credor, se assim o entender, promover a ação executiva ?DIRETA? como autoriza o art. 5º do Decreto-Lei 911/69: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. ? Sobre essa questão ainda é predominante a jurisprudência desta egrégia Corte: ? PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. Na ação de busca e apreensão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. Ausentes tal requerimento, o processo deve ser extinto, com baseno art. 267, inc.IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Para a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido processo, não se faz necessária prévia intimação da parte autora. Apelação desprovida. ? (Acórdão n.944705, 20120710253632APC, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Impedindo o autor a constituição válida e regular da relação processual pelo exercício precário do direito de ação, evidenciada está a ausência do interesse de agir. 2. Determinada a emenda da petição inicial para conversão do feito em ação de execução, não vindo ela a tempo e modo, correta se mostra a sentença que julga extinto o processo, sem apreciação do mérito, com apoio no artigo 267 do CPC. 3. Apelo conhecido e não provido. ? (Acórdão n.894683, 20140710041745APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 30/09/2015. Pág.: 108)? ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS IV e VI CPC. CABIMENTO. A falta de citação do devedor, por inércia da parte interessada, após mais de sete meses do ajuizamento da ação, constitui causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, a teor do art. 267, inciso IV do CPC. Incumbe ao credor atender ao chamado do juízo e trazer aos autos informações e condições para se efetivar a busca e apreensão de veículo. Se não há atendimento, resta configurada a falta de interesse no deslinde da controvérsia. O interesse de agir, como condição da ação, se amolda ao trinômio necessidade, utilidade e adequação. Se a parte credora, a que tem maior proveito na solução da controvérsia, ao ser chamada a juízo, não se manifesta, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI. Se ao apelante é oportunizada emenda ao pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução, e ele nada faz dentro do prazo fixado pelo juízo, cabível é a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão n.828133, 20130910248655APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 160); ? PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267 VI CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. PUBLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausência do interesse de agir resta caracterizada quando a parte é intimada para se manifestar sobre a conversão da busca e apreensão em execução e se mantém inerte, uma vez que o prosseguimento da primeira não encontra utilidade quando não se tem notícia do paradeiro do veículo, justificando a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. A intimação pessoal da parte não é exigida no caso, porquanto a hipótese não se enquadra no § 1º do art. 267, do CPC. 3. Apelação conhecida

e desprovida.? (Acórdão n.881994, 20130710030260APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 31/07/2015. Pág.: 148). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Inviabilizada a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e não requerida a conversão da demanda, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.? (Acórdão n.703712, 20110110724643APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 134) Diante do exposto e perfilhando este entendimento jurisprudencial, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse processual (interesse-necessidade), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15.. Transitada em julgado, proceda-se com o cancelamento da restrição judicial imposta por este Juízo sobre o veículo descrito na inicial, a ser realizada pelo RENAJUD. Após, intimando-se ao recolhimento de custas em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição, observando as normas respectivas no Provimento Geral da Corregedoria - PGC. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706820-35.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NEZAR RASHAD BAJA. Adv(s): DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706820-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NEZAR RASHAD BAJA EXECUTADO: G10 URBANISMO S/A SENTENÇA NEZAR RASHAD BAJA promoveu cumprimento provisório de sentença em face de G10 URBANISMO S/A. Determinada emenda a inicial (id 122260849), a parte autora ficou-se inerte, como certificado pela egrégia Secretaria deste Juízo (id 125340380). Consequentemente, não tendo sido cumpridas as determinações de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Diante do exposto, não tendo sido promovida a emenda determinada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro encerrada a atual fase processual sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, e art. 330, inciso IV, todos do CPC/2015. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718340-26.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIA LINO DA SILVA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718340-26.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LILIA LINO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA LILIA LINO DA SILVA promoveu ação em face de BANCO DE BRASÍLIA SA, em que, indeferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a recolher as custas iniciais, a autora ficou-se inerte, conforme certificado pela d. Secretaria do Juízo. O pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, o autor não recolheu as custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708042-72.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIA DE AGUIAR QUINTAO. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: EURIDEA CARVALHO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERINA CARVALHO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA CARLOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708042-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ANTONIA DE AGUIAR QUINTAO REQUERIDO: EURIDEA CARVALHO VIANA, ERINA CARVALHO VIANA, MARIA FRANCISCA CARLOS SOARES SENTENÇA Trata-se de ação de despejo c/c cobrança proposta por ANTONIA DE AGUIAR QUINTAO em face de EURIDEA CARVALHO VIANA, ERINA CARVALHO VIANA e MARIA FRANCISCA CARLOS SOARES, na qual a locadora postula a desocupação do imóvel e a condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 11.641,97 a título de encargos locativos vencidos e não pagos. Citadas pessoalmente, as rés não apresentaram contestação, como certificado em id 123031335. Decisão de id 123281721 decretou a revelia e retificou o valor da causa, determinando o recolhimento das custas complementares. Em petição de id 125096996, a autora indicou que o sistema deste Tribunal não apontou a existência de custas a recolher. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Ante a contumácia das rés e a ausência de elementos probantes que induzam a entendimento judicial diverso, presumem-se verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora. Cuida-se do segundo efeito da revelia (o primeiro sendo o de que contra o revel correm os prazos pela simples publicação dos atos de comunicação processual, ex vi do artigo 346 do CPC), a que alude o magistério de Arruda Alvim, in verbis: ?Como segunda consequência da revelia, esta, de transcendental importância, temos que os fatos afirmados pelo autor presumir-se-ão (= poderão ser presumidos) verdadeiros (art. 344 do CPC/2015), desde que: a) havendo pluralidade de réus, nenhum deles tenha contestado (art. 345, I, do CPC/2015), b) não se trate de litígio respeitante a direito indisponível (art. 345, II, do CPC/2015), c) as alegações do autor não se refiram a fatos a respeito dos quais a lei exija e não tenha sido apresentada (art. 345, III, do CPC/2015) prova por instrumento público (casos de prova indisponível) ou, ainda, desde que d) as alegações do autor não se refiram a fatos inverossímeis ou contraditórios com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC/2015). Observe-se, portanto, que a revelia não dispensa o autor de demonstrar os fundamentos fáticos de sua pretensão, para que possa a mesma ser reconhecida por sentença. (...) Outro aspecto que temos de considerar, haurido do art. 344 do CPC/2015, é o de que são reputados verdadeiros os fatos, o que não implica, contudo, que a demanda seja necessariamente ganha pelo autor, pois daqueles fatos, ainda que devam ser considerados verídicos, segundo a lei, poderão não decorrer as consequências tiradas pelo autor, como poderão eles não encontrar apoio em lei, o que, então, levará apesar da revelia, a um julgamento de improcedência.? (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 19ª ed. rev. atual. e amp., São Paulo, RT, 2020, p. 864-867) No mesmo sentido, reiterado entendimento jurisprudencial tem afirmado que o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. Assim, proclama a jurisprudência que ? a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes.? (STJ - AgInt no REsp 1816726/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 03/10/2019). Tal entendimento, a propósito, veio a ser expressamente consagrado no Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, estatui que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Nesse sentido, tendo em vista que a causa envolve direitos disponíveis, não se cuida de hipótese de litisconsórcio passivo, não há exigência legal de prova específica pra a comprovação do direito de cobrança formulada e não há discrepância entre as alegações autorais e a prova produzida nos autos, impende acolher-se o pedido apresentado pela parte autora, que encontra respaldo ademais no instrumento contratual reproduzido em id 91277677. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para decretar a rescisão do contrato locatício firmado entre as partes (id 91277677). CONDENO as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$

11.641,97 (onze mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), bem como os encargos locativos contratualmente devidos que venceram no curso da lide até a data da desocupação do imóvel locado, acrescido de correção monetária (INPC-IBGE e demais índices da tabela de cálculos de atualização monetária adotada nesta Corte) do ajuizamento desta ação, e de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 405 do Código Civil, além dos encargos moratórios aplicáveis, nos termos do contrato celebrado entre as partes, a partir das respectivas datas de vencimento (art. 397 do Código Civil). Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação supra (art. 85, §2º, CPC). Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, no tocante ao pedido de cobrança. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença", independentemente de novo despacho, e intime-se o credor para dar andamento ao feito apresentando o requerimento específico (art. 513, §1º, CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se (observando-se quanto à ré o disposto no artigo 346, parágrafo único, do CPC, inclusive em eventual fase de cumprimento de sentença). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707884-85.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707884-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO CARVALHO SENTENÇA CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A promoveu cumprimento de sentença em face de LUIS HENRIQUE DE ARAUJO CARVALHO, em que o exequente comunica a satisfação extrajudicial da obrigação, requerendo a extinção do processo e liberação, em favor do Executado, dos valores bloqueados via Sisbajud. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a) (s) executado(a)(s). Sem honorários advocatícios. À Secretaria, para que promova o IMEDIATO desbloqueio dos valores retidos via Sisbajud (id. 122073730) e, em caso de impossibilidade sistêmica, intime-se o Executado para indicar dados bancários para restituição dos montantes, via ofício de transferência, com os devidos acréscimos legais. Esclareço o Executado que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0707716-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO AIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): OSWALDO CESAR DANIEL DE OLIVEIRA. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707716-15.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDO AIRES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: OSWALDO CESAR DANIEL DE OLIVEIRA REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 125915547 DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico que a sentença de ID 121017268, transitou em julgado em 26/05/2022. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 26/05/2022 ID 125891661 b) Há documento pendente de leitura (X) Sim () Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (X) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0702840-80.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO COSTA FLORES. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. R: SW4 IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. Número do processo: 0702840-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO COSTA FLORES REQUERIDO: SW4 IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0702840-80.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO COSTA FLORES. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. R: SW4 IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. Número do processo: 0702840-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO COSTA FLORES REQUERIDO: SW4 IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0720439-37.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO POMPEU DE SOUSA. Adv(s): DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO. R: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. T: ELESBAO VELOSO CARTORIO 1 OFICIO NOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720439-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO POMPEU DE SOUSA REU: EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Tendo em conta que até a presente data não houve resposta ao ofício ID 122565128, enviado por e-mail institucional, promova a Secretaria o encaminhamento do referido expediente por Malote Digital - Administrativo - Serventias Extrajudiciais. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0706031-36.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVELYN LARISSA PAULO DA VISITACAO. Adv(s): DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: ODONTOLIFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706031-36.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVELYN LARISSA PAULO DA VISITACAO REQUERIDO: ODONTOLIFE REU: JULIANA ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que procedi o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA Fica o autor intimado acerca da data de audiência designada para o dia 05/09/2022 às 15:00min., conforme certidão de ID 126637629 e anexo. Expeça-se a diligência de citação e intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0720630-82.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: CLEISON WELLINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Número do processo: 0720630-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: CLEISON WELLINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que procedi o agendamento da data de audiência de VIDEOCONFERÊNCIA Fica o autor intimado acerca da data de audiência designada para o dia 05/09/2022 às 15:00min, conforme certidão de ID 126637625 e anexo. Expeça-se a diligência de citação e intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0707561-51.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: IRAM DE JESUS ALVES VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA FALCOMER PONTES VIEGAS. Adv(s): DF12595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707561-51.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA EXECUTADO: IRAM DE JESUS ALVES VIEGAS, ADRIANA FALCOMER PONTES VIEGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a(s) certidão(ões) do oficial de justiça, ID(s) Num. 126509949 e 126509502, a(s) qual(is) informa(m) que a(s) diligência(s), referente ao mandado de penhora ID(s) Num. 117299514 aditado no ID 124923415, e mandado de penhora de ID 106874739 aditado no ID 124923416, restou(ram) infrutífera(s). De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0704745-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANE DE ARAUJO DAVID. Adv(s): DF48134 - MARINA MENEZES MORATO DOS SANTOS; Rep(s): TERESA DE ARAUJO DAVID. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704745-23.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ESPÓLIO DE: ROSANE DE ARAUJO DAVID REPRESENTANTE LEGAL: TERESA DE ARAUJO DAVID REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A manifestou-se nos autos ao ID 126647472, juntando procuração/substabelecimento, inclusive com poderes para "receber citações", conforme ID 126647473, página 07. Portanto, de ordem, aguarde-se o prazo para contestação. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0708214-14.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: DOCE DOCER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708214-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP EXECUTADO: DOCE DOCER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 119296186, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS Servidor Geral

N. 0737653-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXAMINA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. A: CONSULTA CLINICA MEDICA E CIRURGICA EIRELI - ME. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737653-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXAMINA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, CONSULTA CLINICA MEDICA E CIRURGICA EIRELI - ME REU: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 08:43 MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS

N. 0703295-45.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: RITA DE CASSIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703295-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO REQUERIDO: RITA DE CASSIA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 126553178. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 01/06/2022 ID 126534166 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (X) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0701614-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: PROAUTO CENTER EIRELI - ME. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701614-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME REU: PROAUTO CENTER EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0701415-18.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ANA KAROLINE MACHADO CRUVINEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701415-18.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A REU: ANA KAROLINE MACHADO CRUVINEL CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 126610036. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva

nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 30/05/2022 ID 126608721 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (X) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0707652-68.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONNIE VON CARDOSO PEREIRA. A: ADRIANA ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO. A: SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF52998 - CYNTHIA DA SILVA SANTOS. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS E DE CASA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAILSON VIEIRA DO CARMO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707652-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RONNIE VON CARDOSO PEREIRA, ADRIANA ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO, SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: JURACI PESSOA DE CARVALHO, COMERCIAL DE ALIMENTOS E DE CASA EIRELI - ME, LAILSON VIEIRA DO CARMO JUNIOR, MARIA GORETH PESSOA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/09/2022 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 09:24 MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS

N. 0711832-98.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MARCELO FERRAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF31270 - WANESSA MARQUES SANTOS. A: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: MARCELO FERRAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF31270 - WANESSA MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711832-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCELO FERRAZ DE ARAUJO RECONVINTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA REU: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RECONVINDO: MARCELO FERRAZ DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0709418-35.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE CARINE DE SOUZA. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: FULVIO FREIRE GOMES. R: EDNA FIGUEIREDO FREIRE GOMES. Adv(s): DF48559 - CLEBER JOSE DE SOUZA, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709418-35.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE CARINE DE SOUZA EXECUTADO: FULVIO FREIRE GOMES, EDNA FIGUEIREDO FREIRE GOMES CERTIDÃO Nada obstante a ordem de avaliação e intimação, a decisão ID 125989251 deixou de determinar a penhora do veículo, bem assim não indicou a quem caberá o encargo de fiel depositário. Assim, retorno os autos ao gabinete. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0706306-82.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES. Adv(s): DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Número do processo: 0706306-82.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso deseje produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0715524-42.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: KATIA HENRIQUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715524-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA REU: KATIA HENRIQUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram feitas as substituições de patrono solicitadas. I. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0714151-05.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA LOPES VIEIRA. A: BRENO DUARTE FEITOSA GOMES. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714151-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA LOPES VIEIRA, BRENO DUARTE FEITOSA GOMES REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO

LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício encaminhado ao(a) Departamento de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício ora juntado, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0025526-54.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025526-54.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA EXECUTADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte ré apresentou petição. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709303-38.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEM LUCIA RIBEIRO. Adv(s): DF0015851A - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. R: ALEX AVILA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANILDA AVILA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709303-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMEM LUCIA RIBEIRO REU: ALEX AVILA SANTOS, IRANILDA AVILA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a autora o recolhimento das custas finais a que fora condenada nos autos de n. 0704063-68.2022.8.07.0007. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0759873-06.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0759873-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIA MACHADO DOS SANTOS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada tenho a prover a respeito da petição apresentada pela parte executada no ID 109662429, considerando que se encontra preclusa a questão referente ao valor das astreintes, a qual já foi decidida em sede recursal, no bojo do AGI n. 0702310-34.2021.8.07.0000. Dito isso, esclareça a parte exequente se o valor que pretende seja transferido para a sua conta bancária, diante da petição apresentada no ID 106877643, é de R\$ 10.719,95 (R\$ 12.800,29 - R\$ 2.080,34). Na mesma oportunidade, deverá a exequente indicar os dados de sua conta bancária, a fim de viabilizar o levantamento de valores. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705497-58.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: GISLENE CONCEICAO DE ABREU SOUZA KILL. R: WALDEMAR KILL JUNIOR. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA, DF59597 - RAFAEL MOISES RAMOS DA SILVA, DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID 126205416. Ressalta-se que a constrição deve observar o limite de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória do devedor. Assim, oficie-se ao órgão empregador da parte devedora (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL), indicado no ID 126205416, a fim de que promova o desconto de 30% (trinta por cento) na folha de pagamento, para satisfação da parcela da dívida referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.772,03, devendo os valores retidos serem depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. I.

N. 0044865-85.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: ANDRE LUIZ MOSCOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0044865-85.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOSCOSO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora da remuneração do segundo executado, no percentual de 30% (trinta por cento) até o limite do valor da dívida. No entanto, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" A jurisprudência se consolidou no sentido da impenhorabilidade absoluta da verba salarial. Assim, a penhora no salário do devedor somente é admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia. Confira-se: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, CPC/1973. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA NÃO ALIMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, impõe ao Relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência deste Tribunal, do STJ ou do STF. 2. A penhora no salário do devedor somente é admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia, não se incluindo nessa exceção outras verbas de natureza alimentar, tal como os honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão n.954843, 20160020039737AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 291/305) Assim, indefiro o pedido voltado à penhora salarial. Dito isso, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do ID 61356326. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701285-28.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAN CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: SCAVA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701285-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUAN CAMPOS DA SILVA REU: SCAVA CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por edital de ID 126348133, considerando que sequer houve consulta de endereços neste processo. Assim, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas SISBAJUD, SIEL E INFOSEG. Em caso de pessoa jurídica, defiro desde logo a pesquisa de endereço do sócio administrador. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, determino a expedição de mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das buscas eletrônicas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias, a fim de que não incida o disposto no art. 240, § 2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701205-64.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NELSON FLORES. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: ANTONIO VITOR MASSAL. R: MARIA DE FATIMA SILVA DO MONTE. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701205-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NELSON FLORES REQUERIDO: ANTONIO VITOR MASSAL, MARIA DE FATIMA SILVA DO MONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de saneamento e organização. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar, diante das alegações tecidas pelas partes, acerca do inadimplemento de alugueres relatado na peça de ingresso. Com isso, inexistindo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Passo ao exame dos pedidos voltados à produção probatória. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo em que os réus postularam a produção de prova oral, nas modalidades depoimento pessoal e testemunhal (ID 126350198). De toda sorte, entendo por desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a matéria é predominantemente de direito, devendo ser comprovada por meio de prova documental. Com efeito, cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. OITIVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. CDC. NÃO APLICABILIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO. NÃO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o art. 370 do CPC/15 (art. 130 do CPC/73), o juiz é destinatário da prova, de modo que tem o poder-dever de indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, sem que se possa falar em cerceamento de defesa. Na hipótese em tela, verifico que se trata de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de suposta desídia médica, logo, a perícia é a prova por excelência, não sendo necessária, portanto, a oitiva testemunhal. 2. A responsabilidade civil dos hospitais públicos não é regida pela legislação consumerista. Para a incidência do CDC, é necessária remuneração mediante o pagamento de tarifas ou preços públicos, o que não se coaduna com a prestação de serviços públicos na área de saúde, visto que estes são remunerados por meio de tributos. 3. Segundo a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial dominante, a responsabilidade civil do Estado em caso de omissão é subjetiva. 4. Não há conduta inadequada do hospital, vez que foram realizados todos os procedimentos que estavam ao alcance da equipe médica para a reversão do quadro de saúde do pai/marido dos apelantes, não havendo, portanto, omissão de socorro. 5. Recurso improvido. 6. Sentença mantida. (Acórdão n.1025239, 20080111660529APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: 289/296). Assim, anote-se conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0722125-93.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEGRAO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722125-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEGRAO, FERRARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712786-13.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEO SOUZA. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. R: BEST CRECHE E CENTRO EDUCACIONAL EIRELI. R: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712786-13.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEO SOUZA EXECUTADO: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME, BEST CRECHE E CENTRO EDUCACIONAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte embargante (devedora) afirma que a decisão de ID 123691233 estaria eivada de vícios, uma vez que este Juízo não teria analisado, de forma adequada, o pedido relacionado à constrição mensal de faturamento. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos. Deles conheço, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita, carecendo os pressupostos exigidos no artigo art. 1.022, do CPC/2015. Sem razão a embargante, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão objurgada. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa, nitidamente, modificar a matéria meritória (obter efeitos infringentes), o que não se admite na via buscada. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Tenho que, dessa forma, a decisão deve ser mantida em sua totalidade. Em verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação do provimento ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela decisão, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de erro in iudicando ou a critério de valoração probante e não de omissão no conteúdo decisório. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0002406-11.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANSLEY ALVES DA SILVA. Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO, DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002406-11.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANSLEY ALVES DA SILVA EXECUTADO: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a impugnação de ANDRESA GIL

SANTIAGO ao ID 126460579 acerca da penhora no rosto dos autos. Anoto que a impugnação não tem efeito suspensivo, ante à falta de plausibilidade do direito nela vindicado, ao menos em cognição superficial. Em resumo, a impugnante alega que as verbas do processo nº 0718790-49.2019.8.07.0003, em tramite na 3ª Vara Cível de Ceilândia/DF, destinam-se ao tratamento de sua saúde, assim seriam impenhoráveis. Porém, atento à sentença desses autos, verifico que a impugnante teve precedente o pedido para condenar o réu plano de saúde a custear suas intervenções cirúrgicas, sob pena de multa. No mais foi indeferido pedido de dano moral. Sendo assim, eventual crédito que a impugnante possa vir a ter nesses autos diz respeito à multa eventualmente aplicada contra o plano de saúde. Tal verba, obviamente, não se presta a custear a cirurgia de que a autora necessita. Nesse contexto, à Secretaria para expedir o ofício à 3ª Vara Cível de Ceilândia acerca da penhora no rosto dos autos do processo nº 0718790-49.2019.8.07.0003. Após, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0021449-02.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: LISIDIO CORREIA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX MANOEL INACIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021449-02.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: LISIDIO CORREIA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor requer a declaração de fraude à execução em relação aos direitos possessórios do imóvel penhorado nos autos (lote 28 da chácara 122 ?TRECHO 03 QUADRA 05 LOTE 28 CHÁCARA 122 LOTE J 01-C COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA/DF?). Conforme contatado pela oficiala de justiça ao ID 122349720: ?Na ocasião, fui atendida pelo atual proprietário do imóvel, Sr. Marcos da Silva - RG 01031 CBM/DF e CPF 115.024.281-72, que informou ter adquirido o referido imóvel em 02/12/2021 do Sr. Alex Manoel Inácio Pinto - CPF 883.066.581-91 conforme "Documento Particular de Cessão de Direitos" (...) ?Flávia Carolina Lages Diana - CPF 018.492.851-60 que reside no mesmo lote 28, porém, em outra casa e esta informou que o executado vendeu o imóvel (lote J 01-C) para o Sr. Alex Manoel Inácio Pinto em 2018 e mudou do local desconhecendo seu atual paradeiro?. Assim, temos que os atuais possuidores do imóvel não adquiriram os direitos possessórios do executado, mas sim de um terceiro, portanto fica afastada a má-fé dos atuais proprietários/possuidores. Conforme a Súmula nº 375/STJ: ?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.? Dessa forma, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução em relação ao imóvel em questão. Via de consequência, desconstituo a penhora dos direitos possessórios do imóvel. Intime-se o credor para indicar providência apta à satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701341-61.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WASHINGTON RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: OUTLET COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDACIO MACHADO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO NONATO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701341-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: WASHINGTON RODRIGUES SANTANA REQUERIDO: OUTLET COMERCIO DE COLCHOES EIRELI, GILDACIO MACHADO OLIVEIRA, EVANDRO NONATO DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os réus ainda não foram citados e o autor informou que já houve a entrega das chaves do imóvel, defiro o pedido de conversão do feito em Ação de Cobrança - Procedimento comum. Recebo a emenda de ID 123217671. À Secretaria para reclassificar o feito. No mais, citem-se os réus para apresentarem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709211-60.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY DE SOUZA. Adv(s): DF53877 - MARCELA THAMIRES GONCALVES DE LIMA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709211-60.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY DE SOUZA REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WESLEY DE SOUZA em desfavor de BANCO AGIBANK S.A, na qual a parte autora formula pedido de tutela de urgência. Em síntese, o autor narra que teria contratado um empréstimo consignado convencional, no entanto, contra a sua vontade, o contrato trata-se de empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC). O autor não possui a via do contrato. Requer, então, tutela de urgência para que o réu se abstenha de debitar no contracheque do autor as prestações do empréstimo. É o relatório. Decido. De início, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sublinhe-se, tais requisitos são cumulativos. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência aventada na exordial. Compulsando-se os autos, atento ao narrado na petição inicial, bem como em análise à documentação acostada, e em juízo provisório, verifico não estarem configurados os requisitos acima elencados. Não observo a presença da alegada probabilidade do direito. O autor aduz que contratou empréstimo diverso do que está sendo cobrado. No lugar de um empréstimo consignado convencional, acabou se vinculando a um empréstimo decorrente de cartão de crédito consignado, cujo valor mínimo da fatura é descontado de sua folha de pagamento. Ocorre que o autor não juntou ao processo a via do contrato para se verificar que ele foi ludibriado quanto ao conteúdo do contrato. Dessa forma, não é possível, em análise perfunctória, constatar que houve algum vício de consentimento, alguma falha no dever de informação por parte do réu fornecedor ou algum ato ilícito. A matéria reclama pelo contraditório e por maior dilação probatória. Portanto, não foi identificada, no momento, a probabilidade do direito do autor, o que conduz à improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No mais, recebo a emenda. À Secretaria para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 29.627,50 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a requerida que deverá em contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação da ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e NEOENERGIA). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0010591-19.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: MOZAR LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. T: LENICE BRIEDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010591-19.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: MOZAR LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido do devedor ao ID 125299678, porquanto a prestação jurisdicional já se encerrou neste feito com a sentença extintiva ao ID 121319233. As providências cabíveis nos autos são fazer cessar os descontos na folha de pagamento do devedor e autorizar o levantamento do quinhão que cabe a cada parte a partir dos depósitos até agora feitos nos autos. Primeiramente, ante a indicação do devedor de permanência dos descontos em sua folha, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, à fonte pagadora do executado Regius Sociedade Civil de Previdência Privada e ao INSS para suspender os descontos. Prazo: 05 dias, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apurar eventual crime de desobediência por parte do gestor de cada instituição intimada (art. 330 do CP). No mais, entendo cabível o apoio técnico da d. Contadoria Judicial. Encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar, a partir dos depósitos na conta vinculada ao processo, quanto cabe ao credor, conforme a sentença de ID 121319233, e quanto cabe ao devedor a partir dos depósitos/descontos que ocorreram após o cumprimento da obrigação ("No curso do processo, houve bloqueio de ativos via sistema SISBAJUD, penhora de vencimentos e depósito realizado pela parte executada (Id. n. 52603741, n. 10025708, n. 117328034, n. 117328036 e n. 112120140), em quantia suficiente para satisfazer a obrigação de pagar" - sentença de ID 121319233). Vindo os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0704479-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: RITA DE CASSIA CURVELO LAMELLAS. Adv(s): PR63136 - SUELEN DE CASSIA FARIA, DF33037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704479-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: RITA DE CASSIA CURVELO LAMELLAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transcrevo trecho do despacho de ID121427899: "Haja vista o teor do acórdão da 6ª Turma Cível/TJDF, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte credora para determinar a a penhora de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração líquida da devedora RITA DE CASSIA CURVELO LAMELLAS, intime-se a empresa empregadora da parte devedora, e SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA, com determinação para retenção em folha de pagamento de 15% da remuneração líquida da devedora os quais deverão ser depositados mês a mês, no dia 10 de cada mês, em uma conta judicial vinculada ao processo, até a satisfação integral da dívida." Considerando a frustração da intimação, defiro o pedido do credor para, na forma do referido despacho, intimar a empresa pagadora da executada no endereço indicado: Rua Padre Anchieta, 2348, Bigorilha, Conjunto 2301, Curitiba ? PR - CEP: 80730-001, bem com seja encaminhado via e-mail: comercial@smhengmed.com. Expeça-se AR e intimação por e-mail. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709823-95.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA SANTOS QUEIROZ. A: ALEXANDRE ROGERIO MAIA DE QUEIROZ. A: MOISES DE OLIVEIRA QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. A: PAULO ROBERTO QUEIROZ. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: SOLANGE ALVES DOS SANTOS QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIENNE ANDRADE QUEIROZ SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREY QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACQUELINE QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. A. Q. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. E. A. Q.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709823-95.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA SANTOS QUEIROZ, ALEXANDRE ROGERIO MAIA DE QUEIROZ, MOISES DE OLIVEIRA QUEIROZ DE SOUZA, PAULO ROBERTO QUEIROZ REU: SOLANGE ALVES DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIENNE ANDRADE QUEIROZ SANTANA, ANDREY QUEIROZ DE SOUZA, JACQUELINE QUEIROZ DE SOUZA, G. A. Q. S., M. E. A. Q. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MOISES DE OLIVEIRA QUEIROZ DE SOUZA e outro em desfavor de JACQUELINE QUEIROZ DE SOUZA e outros, na qual a parte autora formula pedido de tutela de urgência. Em síntese, os autores narram buscam com a presente ação a anulação de um testamento que, no seu entendimento, não respeitou os limites legais e lhe trouxeram prejuízos patrimoniais com consequente repercussão no seu direito sucessório (ação de abertura de testamento e inventário). Requerem, então, tutela de urgência cautelar para, com fulcro no art. 313, V, c/c art. 300 do CPC, que seja oficiado ao douto Juízo da 3ª Vara de Família dessa Circunscrição Judiciária, no processo de abertura do testamento (autos nº 0700751- 84.2022.8.07.0007) e também processo de inventário (autos nº 0700775-15.2022.8.07.0007), para que possa SUSPENDE-LOS até julgamento desta demanda. É o relatório. Decido. De início, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sublinhe-se, tais requisitos são cumulativos. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência aventada na exordial. Compulsando-se os autos, atento ao narrado na petição inicial, bem como em análise à documentação acostada, e em juízo provisório, verifico não estarem configurados os requisitos acima elencados. Não observo, minimamente, a presença da alegada probabilidade do direito. É que este Juízo não tem o condão de determinar a suspensão de processos de outros juízos, sob pena de invasão de esfera de competência jurisdicional. Se há uma questão prejudicial externa (no caso, ação de nulidade do testamento em curso), cabe aos autores requerer a suspensão nos próprios autos os quais pretendem verem suspensos. Eventual negativa do juízo competente, deve ser atacada por meio do recurso que entender cabível. Portanto, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No mais, defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se Considerando a existência partes menores no polo passivo, com base no art. 178 do CPC, determino o cadastramento do Ministério Público no feito. Após, cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a requerida que deverá em contestação declinar se pretende produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação da ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e NEOENERGIA). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intemem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712309-65.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ LEANDRO GODINHO. Adv(s): DF34229 - IGOR MARCELO DE LIMA BRITO, DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712309-65.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ LEANDRO GODINHO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a competência. Porém, há necessidade de emenda. Em relação à gratuidade de justiça, em que pese o art. 99, §3º, do CPC, presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por elementos constantes dos autos. Ademais, esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, é indispensável que a alegação de hipossuficiência venha acompanhada de documentos que comprovem o estado econômico do interessado, sobretudo no caso dos autos em que a parte autora encontra-se assistida por advogado particular e possui plano de saúde particular. Como o autor se qualifica como trabalhador autônomo (empresário), há necessidade de esclarecer seu ramo de atuação e juntar documento para provar sua hipossuficiência. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial para esclarecer em que ramo atua como empresário e juntar extratos bancários dos últimos 03 meses; faturas do cartão de crédito também dos últimos 03 meses, bem como a cópia da última declaração do seu imposto de renda. Caso o autor seja empresário individual ou EIRELI deverá juntar os mesmos documentos atinentes à pessoa jurídica. Caso contrário deverá comprovar o recolhimento das custas. Prazo: 15 dias, sob pena indeferimento e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709848-11.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DOMINGUES TEIXEIRA CARDOSO. Adv(s): DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. R: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEITOS FACILITY LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709848-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DOMINGUES TEIXEIRA CARDOSO REU: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA, THIAGO ALVES DE LIMA, CONCEITOS FACILITY LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há necessidade de emenda. A autora formula pedido de gratuidade de justiça por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento. Para tanto, declara sua hipossuficiência e junta contracheques ao ID 126488583. Em que pese o art. 99, §3º, do CPC, presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por elementos constantes dos autos, além do que esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição da República. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Lei Maior será garantida a assistência jurídica gratuita apenas aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Portanto, é indispensável que a alegação de hipossuficiência venha acompanhada de documentos que comprovem o estado econômico do interessado. No caso dos autos, verifico que o autor omitiu sua ocupação na qualificação pessoal da sua petição inicial, o que, por si só, é capaz de conduzir ao indeferimento da inicial por descumprimento do art. 319, II, do CPC. Ressalto que tal omissão milita contra a alegação de hipossuficiência. Portanto, o autor deve retificar sua qualificação pessoal. No mais, vejo que os contracheques juntados ao ID 126488583 não comprovam sua hipossuficiência, porque estão desatualizados, os 03 se referem ao ano de 2021. Dessa forma, intime-se o autor para retificar sua qualificação pessoal, esclarecendo sua ocupação, e juntar comprovante de renda dos 03 últimos meses, extratos bancários dos últimos 03 meses e cópia da última declaração do imposto de renda. Caso contrário, comprove o recolhimento das custas processuais. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709977-16.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRACA DE MARIA CARVALHO BARROS. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. A: GARDENIA MARIA CARVALHO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY CARVALHO DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709977-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GRACA DE MARIA CARVALHO BARROS REQUERENTE: GARDENIA MARIA CARVALHO BARROS REQUERIDO: KENNEDY CARVALHO DAS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora comprovou o recolhimento das custas. No mais, há necessidade de emenda. A parte autora informa que vendeu o ágio do veículo descrito na inicial ao réu, a qual não estaria pagando as prestações e gerando débito no nome da autora. Assim, requer tutela de urgência de busca e apreensão do veículo e indenização por danos morais. No entanto, a parte autora não formula o pedido principal. No caso específico, se a parte autora pretende reaver o veículo para si, fica subentendido que pretende a rescisão do contrato verbal de venda do ágio do veículo. Assim, intime-se a parte autora para retificar os pedidos de modo a incluir o pedido principal da lide, bem como comprovar o recolhimento das custas de ingresso. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710753-50.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO DA SILVA. Adv(s): GO60089 - KETLENN PRISCILA LIMA MARTINS. R: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE HARISSON BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710753-50.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITALO DA SILVA REQUERIDO: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI, FELIPE HARISSON BATISTA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do primeiro requerido, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital em relação à CREDITO VEICULOS LDC EIRELI, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712725-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: L.M. REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EIRELI - ME. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712725-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES EXECUTADO: L.M. REPRESENTACAO E DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o feito já foi extinto, nos moldes da sentença de ID 125493656, promova a secretaria a retirada de eventuais restrições lançadas por este Juízo sobre os bens abaixo relacionados: a) HYUNDAI/HB20 1.6M COMF ? PLACA: OTZ9185; b) RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A ? PLACA: FQK1976; c) I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV ? PLACA: OGT1118; d) IVECO/ DAILY70C16 CS ? PLACA: NVQ0951; e) M.BENZ/710 ? PLACA: NLC3145. Tudo feito, prossiga-se conforme a sentença homologatória de ID 125493656. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700484-83.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CASA DA QUIMICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: LUIZ ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700484-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASA DA QUIMICA LTDA - EPP REU: LUIZ ALVES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se nova consulta de endereços perante os sistemas disponíveis neste Juízo, isto é, SISBAJUD, SIEL e INFOSEG, considerando que as últimas realizadas datam do ano de 2020. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, determinar a expedição de mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das buscas eletrônicas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que não incida o disposto no art. 240, § 2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0711654-52.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO, DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711654-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que ainda não houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, prossiga-se conforme ID 123515562. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0718105-14.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: REFLAP REFLORESTADORA E AGROPECUARIA PINHAL LTDA - ME. Adv(s): DF0038922A - GILSON ZANATTA, DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. T: EDEL QUINN DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718105-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: REFLAP REFLORESTADORA E AGROPECUARIA PINHAL LTDA - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das razões noticiadas no ID 126383768, defiro à parte requerida o prazo suplementar derradeiro de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos solicitados pelo perito. Advirto que, em caso de não fornecimento da documentação, o ônus da não produção da prova pericial em questão será atribuído à parte demandada. Aguarde-se. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0713647-96.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MAICON WANDERSON VASCONCELOS ALVES. A: JOSE GLAUBER RODRIGUES ALVES JUNIOR. A: MAYARA LIDIANE VASCONCELOS ALVES. A: LEONARDO EMANUEL VASCONCELOS ALVES. Adv(s): DF59452 - JESSICA GOMES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713647-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MAICON WANDERSON VASCONCELOS ALVES, JOSE GLAUBER RODRIGUES ALVES JUNIOR, MAYARA LIDIANE VASCONCELOS ALVES, LEONARDO EMANUEL VASCONCELOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o noticiado no ID 124041206, oficie-se à CEF, com cópia do alvará de transferência de ID 121874178, para que esclareça a este Juízo, no impreterível prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da ordem de transferência. Sem prejuízo, reitere-se o mandado de ID 121890956, direcionado à RS CONSULTORIA E SERV. DE GESTÃO EMP. LTDA, para que, no prazo de 05 dias, promova o depósito judicial vinculado a essa Serventia, do valor de R\$ 2.245,19 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado, informando-se o juízo a respeito da efetivação da medida, sob pena de multa. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0720567-23.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ATIVA TECIDOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. R: CARLOS SILVA HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720567-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATIVA TECIDOS EIRELI - EPP REU: CARLOS SILVA HENRIQUE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705904-98.2022.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: EDENILSON BARBOSA MENDES. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705904-98.2022.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: EDENILSON BARBOSA MENDES REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que ainda não houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, prossiga-se conforme ID 123313508. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0001117-95.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO

MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS, DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA, DF47190 - THIAGO FERREIRA DOS SANTOS. R: LUIZ CARLOS VIELMO. R: MARLENE AZAMBUJA VIELMO. Adv(s): DF35162 - ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001117-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIELMO, MARLENE AZAMBUJA VIELMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do decidido pela instância recursal em ID 126441541. Oficie-se, com urgência, ao órgão empregador (Secretaria de Estado de Educação) da devedora MARLENE AZAMBUJA VIELMO, para que interrompa, de imediato, a penhora mensal deferida sobre as contas da referenciada pessoa. Sem prejuízo, promova a secretaria a retirada de novo extrato bancário vinculado a este feito, a fim de verificar se existem valores depositados a título de remuneração da parte devedora. Vindo aos autos extrato bancário, caso exista algum valor depositado, intime-se as partes para que digam o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708886-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDENILDE NASCIMENTO CHAGAS. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: RONES BORGES SILVA. Rep(s): KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708886-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDENILDE NASCIMENTO CHAGAS EXECUTADO: RONES BORGES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0720016-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENNIS MEIER. A: FABIO YOSHIO AOTO. A: LAUDELINA JOHANSON BODSTEIN. A: LEANDRO FERREIRA DE CASTILHO. A: PEDRO HENRIQUE COSTA SCALIA. A: SOLANGE YUMI AOTO. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720016-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENNIS MEIER, FABIO YOSHIO AOTO, LAUDELINA JOHANSON BODSTEIN, LEANDRO FERREIRA DE CASTILHO, PEDRO HENRIQUE COSTA SCALIA, SOLANGE YUMI AOTO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA DESPACHO Diante do certificado no ID 126383696, requeira a parte autora o que entender de direito, em ordem a viabilizar a citação do réu H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705135-32.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA FERREIRA BOTO. A: IVANI CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF0050185A - GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO, DF06811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS. R: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705135-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA BOTO, IVANI CARLOS PEREIRA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ETIENE MERLO CHAVES, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES DESPACHO Ciente do termo de ID 123408284. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, deverá a secretaria promover a retirada de extrato bancário relacionado a este feito. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719935-94.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINHA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF30550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE. R: ABILIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): DF12994 - DANILLO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719935-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINHA BATISTA DA SILVA EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO DESPACHO À parte executada, para que tenha ciência da petição de ID 126534034. Advirto que cabe aos próprios litigantes ajustarem um dia e horário para a retirada dos bens remanescentes deixados no imóvel. Prossiga a secretaria com o cumprimento das medidas constritivas deferidas no ID 123687905. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708811-46.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RUBES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: ADEMILDE RAMOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708811-46.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RUBES RODRIGUES DOS SANTOS REU: ADEMILDE RAMOS DE SOUZA DESPACHO Chamo o feito a ordem. Denota-se erro material na parte final da decisão ID 126387106, que registrou "Após o depósito da caução, expeça-se mandado de intimação para desocupação voluntária,

despejo e citação.". Assim, leia-se: Citem-se, cientificando-se também os eventuais sublocatários e ocupantes. Prossiga-se nesses termos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703056-41.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703056-41.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ LEITE DE OLIVEIRA REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707233-82.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: LEONARDO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707233-82.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANORAMA EXECUTADO: LEONARDO JOSE PEREIRA DESPACHO Defiro o pedido de ID 126239873, tendo em vista a intimação pessoal do executado, à secretaria para que exclua a Curadoria Especial dos autos. Após, aguarde-se o prazo para impugnação à penhora por parte do executado. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0002330-21.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAMAR BATISTA LIMA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: GUILHERME HENRIQUE BRAZ SANTOS. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF28492 - GEISIENE NARA SILVA FERREIRA, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, em relação ao devedor, Guilherme Henrique Braz Santos, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do NCPC. Expeça-se ofício/alvará de levantamento em favor da parte exequente (em causa própria), relativo ao valor depositado no ID 125753080, independentemente do trânsito em julgado, para a conta indicada no ID 126116865. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que já foram arbitrados no início da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a retirada da restrição veicular, ID 115714388, via sistema RENAJUD. Após, prossiga-se a execução em relação à Vertical Construção e Incorporação LTDA. Intimo a parte credora a requerer o que entender de direito.

N. 0705326-38.2022.8.07.0007 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: LUIZ RAEL SILVA SOUZA. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: DEYVISON SILVA SOUZA. Adv(s): DF67028 - JEMISSON ROCHA DOS SANTOS. R: NILSON DA SILVA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 125355409, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve manifestação da parte ré. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

4ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0005115-53.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEITON BESSA LOPES. Adv(s): DF36170 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 082 LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005115-53.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLEITON BESSA LOPES REU: ERBE INCORPORADORA 037 S.A., ERBE INCORPORADORA 082 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão id 116594265, proferida em 31/03/2022 e, após a apresentação da planilha de débitos, conforme petição id 120312894, foi realizada a pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual deixou de constar no processo, tendo em vista as petições apresentadas pela Parte Devedora (id?s 120480935 e 120514829), que impulsionaram os autos às manifestações posteriores, não tendo sido possível, portanto, a verificação do resultado da referida pesquisa. Assim, de Ordem, para fins de se proceder à transferência correta dos valores bloqueados para a conta judicial, bem como eventual desbloqueio de quantias porventura excedentes, é necessário que a Parte Credora apresente, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, nova planilha de débitos, devidamente atualizada, devendo constar o valor total do débito exequendo, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718939-62.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DIOGO SILVA ALCOBACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718939-62.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: DIOGO SILVA ALCOBACA CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714493-16.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON JESUS NOGUEIRA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA, DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. A: ANNE JULIA BATISTA DIAS. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: ANNE JULIA BATISTA DIAS. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: EDSON JESUS NOGUEIRA. Adv(s): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ, DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714493-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDSON JESUS NOGUEIRA RECONVINTE: ANNE JULIA BATISTA DIAS REQUERIDO: ANNE JULIA BATISTA DIAS RECONVINDO: EDSON JESUS NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que REQUERENTE (Reconvindo) anexou a RESPOSTA à reconvenção ID 125763918, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte REQUERIDA (Reconvinte) intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718014-37.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO MEDANHA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. R: CARLOS SERGIO RAULINO DA SILVA. Adv(s): DF39161 - FABIO VIANA AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718014-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO MEDANHA DO NASCIMENTO EXECUTADO: CARLOS SERGIO RAULINO DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: CARLOS SERGIO RAULINO DA SILVA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tjus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 26 de maio de 2022 17:02:30. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0002827-45.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: EMERSON SILVA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002827-45.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS EXECUTADO: EMERSON SILVA RESENDE CERTIDÃO À parte autora para manifestação sobre diligência infrutífera. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704263-46.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JOSE EDINALDO DE SOUSA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704263-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: JOSE EDINALDO DE SOUSA MATIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para impugnação da penhora ID 115810444. Nos termos da Portaria 02/2018, faço que a parte Exequente seja intimada a se manifestar sobre a referida penhora, dizendo se tem por cumprida a obrigação e requerendo o que entender de direito, advertindo-a, desde logo, que, no caso de inércia, seu silêncio será considerado como aceitação do cumprimento da obrigação, possibilitando a extinção do processo. WESSER LINDOLFO DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0708853-32.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, SP315364 - LUIZ FERNANDO FRANQUINI VIEIRA LORENZON. R: TERRA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708853-32.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. REU: TERRA COMERCIO DE ANTENAS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Edital de citação ID 119107779, disponibilizado no DJE, conforme ID 119421224, transcorreu em branco o prazo para CONTESTAÇÃO. Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 WESSER LINDOLFO DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0702724-74.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ARILDO FRANCISCO AZEREDO. Adv(s): DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. R: CARLOS COELHO MELO. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES

SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702724-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ARILDO FRANCISCO AZEREDO REQUERIDO: CARLOS COELHO MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou RÉPLICA tempestiva de ID 125984155. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712844-16.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE MARIA DA COSTA CAMPOS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. A: JOSE MOURA THEMOTEO. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: JOSE MOURA THEMOTEO. R: FRANCIMAR FERNANDES DE SOUSA MARQUES. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: MARILENE MARIA DA COSTA CAMPOS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712844-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARILENE MARIA DA COSTA CAMPOS RECONVINTE: JOSE MOURA THEMOTEO REQUERIDO: JOSE MOURA THEMOTEO, FRANCIMAR FERNANDES DE SOUSA MARQUES RECONVINDO: MARILENE MARIA DA COSTA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora/Reconvinda anexou resposta à reconvenção e réplica à contestação de forma tempestiva, ID 126016315. Fica a parte Requerida/Reconvinte intimada para apresentar e réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0722635-09.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722635-09.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou CONTESTAÇÃO de forma tempestiva, ID 126016344. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704881-25.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704881-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA EXECUTADO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa via sistema SISBAJUD, e verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s) foi efetuado o bloqueio "on line" de valores junto ao referido sistema, os quais foram transferidos para a conta judicial. Nos termos da portaria n.º 02/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme documento ora anexado. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717027-64.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JOAO PAULO MORAIS FERREIRA. Adv(s): DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717027-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP EXECUTADO: JOAO PAULO MORAIS FERREIRA CERTIDÃO Sobre a petição de ID 126075452, fica a parte Autora intimada a atender ao pedido de ID 124979873. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0013823-92.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA SILVERIO MORO LACERDA. A: CARLOS SEBASTIAN NOZIGLIA LACERDA. Adv(s): PR26411 - MOZART ALBUQUERQUE BRITES. R: WEMERSON DE ALCANTARA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013823-92.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CAMILA SILVERIO MORO LACERDA, CARLOS SEBASTIAN NOZIGLIA LACERDA REU: WEMERSON DE ALCANTARA BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Edital de citação ID 119110295, disponibilizado no DJE conforme ID 119420283, transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário. Assim, faço remessa dos autos à Curadoria de Ausentes, exercida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo será encaminhado para início dos atos expropriatórios. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716160-37.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI. Adv(s): DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA, DF22423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA. R: SABRINA RODRIGUES CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716160-37.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI REU: SABRINA RODRIGUES CAMARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 121352543, foi realizada a pesquisa via sistema SISBAJUD, todavia, esta restou frustrada, em razão da insuficiência de valores em contas/aplicações da Devedora, de acordo com o(s) comprovante(s) anexado(s), tendo sido desbloqueado o valor encontrado (R\$ 75,52). Certifico ainda que, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, tendo sido localizado 01 (um) veículo em nome da Devedora, sobre o qual incide Gravame Ativo (Alienação Fiduciária), conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, nos termos da portaria 02/2018, considerando a situação do veículo (alienação fiduciária), fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do interesse na penhora sobre os direitos aquisitivos do bem móvel localizado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Havendo interesse, façam os autos conclusos, e, caso contrário, na mesma resposta, deverá a PARTE CREDORA proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da PARTE DEVEDORA, no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0012212-51.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF60683 - GERALDO DA SILVA CAMARGO NETO. R: ANDRE LUIZ SERRA. R: HELOISA HELENA GUIMARAES. Adv(s): GO0024100A - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO. R: ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME. Adv(s): GO14173 - MARIO PINTO

DE ALMEIDA. T: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. T: MARCO ANTONIO REZENDE SILVA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012212-51.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR EXECUTADO: ANDRE LUIZ SERRA, HELOISA HELENA GUIMARAES, ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 123120279, procedeu-se à pesquisa via sistema SISBAJUD, e verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da Segunda Devedora (HELOÍSA HELENA GUIMARÃES), foi efetuado o bloqueio "on line" de valores junto ao referido sistema, bem como a transferência para a conta judicial, ainda que insuficiente ante o montante do débito exequendo. Certifico ainda que não foram localizados valores nas contas do Primeiro Devedor. Faço constar, por fim, que não foi possível emitir a ordem de bloqueio de valores em relação à Terceira Parte Devedora, uma vez que esta não mantém vínculos com instituições financeiras, de acordo com o documento de comprovação anexado. Assim, nos termos da portaria n.º 02/2018, faço intimar a Segunda Devedora para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme documento ora anexado. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718425-12.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO FLORENTINO DE SOUSA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: G-7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS. Número do processo: 0718425-12.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO FLORENTINO DE SOUSA REQUERIDO: G-7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/08/2022 16:00min, ficando as Partes devidamente intimadas por intermédio de seus respectivos patronos. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 27/05/2022 17:57 RICARDO SOUZA COSTA

N. 0703673-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINARA ALESSA ALVES LOPES. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA. R: DIRECIONAL CORURIBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703673-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CINARA ALESSA ALVES LOPES REU: DIRECIONAL CORURIBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Diante da Petição das Requeridas acompanhadas de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL e comprovante de pagamento, ID 125496089 / 125499698, faço intimar a parte AUTORA, para manifestação. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705649-43.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALEX LAURINDO DA SILVA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705649-43.2022.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALEX LAURINDO DA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 125873643, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0722722-62.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA. A: MILTON ANTONIO DO VALE. A: ROSALIA MARIA DO VALE LOPES. Adv(s): SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA. R: CARLOS ABRAHAO FAIAD. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722722-62.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA, MILTON ANTONIO DO VALE, ROSALIA MARIA DO VALE LOPES EXECUTADO: CARLOS ABRAHAO FAIAD CERTIDÃO De ordem, faço intimar a Parte Autora acerca da Petição do Executado ID 124420716. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0721653-92.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721653-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO HENRIQUE DA SILVA REU: SARVEL VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 125699684, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714563-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAELTON CASTRO DA COSTA LOPES. Adv(s): GO38977 - CESAR DA COSTA DE SOUZA. R: JOAO CARLOS SENA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714563-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADAELTON CASTRO DA COSTA LOPES REU: JOAO CARLOS SENA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena

de extinção/arquivamento. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 122848897. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 WESSER LINDOLFO DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0702980-17.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENO RODRIGUES DA FONSECA. A: WEBER MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. R: CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO. Adv(s): DF0027693A - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE; Rep(s): GILSON FERREIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702980-17.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRENO RODRIGUES DA FONSECA, WEBER MARQUES DE ARAUJO REQUERIDO: CAIXA BENEFICENTE EDUCACIONAL BOM SAMARITANO REPRESENTANTE LEGAL: GILSON FERREIRA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Requerida anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - ID125683039. Assim, faço intimar a parte Autora. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0720041-22.2021.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720041-22.2021.8.07.0007 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REQUERIDO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou petição retro. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, faço intimar as partes para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702839-95.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA. R: PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702839-95.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DE MIRANDA ALVES EXECUTADO: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Decisão (20239717) - Prioridade: Normal - ID do documento (117817201) PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA Diário Eletrônico (09/03/2022 21:11:04) O sistema registrou ciência em 16/03/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias 06/04/2022 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL RESPOSTA SIM Decisão (20239716) - Prioridade: Normal - ID do documento (117817201) STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA Diário Eletrônico (09/03/2022 21:11:04) O sistema registrou ciência em 16/03/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias 06/04/2022 23:59:59 (para manifestação) Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 117734593. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0718195-67.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS EM BRASILIA - ADCAP BRASILIA. Adv(s): DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF39816 - RACHEL FARAH. R: WILDSON M RODRIGUES CONTABILIDADE. R: INVICTA GESTAO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME. Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718195-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS EM BRASILIA - ADCAP BRASILIA REQUERIDO: WILDSON M RODRIGUES CONTABILIDADE, INVICTA GESTAO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou RÉPLICA tempestiva de ID 126159562. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 29 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706265-86.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLY RAPHAELA OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF63818 - MICHELINE RIBEIRO DA SILVA. R: GLAUCI BATISTA DA SILVA 53850394115. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706265-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MICHELLY RAPHAELA OLIVEIRA MACIEL REQUERIDO: GLAUCI BATISTA DA SILVA 53850394115, WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação, conforme a seguir: Glaucci: 17/03/2022. Wolmann: 1º/04/2022. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Taguatinga/DF, Domingo, 29 de Maio de 2022 ANDRE LUCIANO BARBOSA Servidor Geral

N. 0716345-17.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIA DE MENEZES FERREIRA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: RAIMUNDO JOSE SPINDOLA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE CARDOSO LEAL DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA SANTANA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CARDOSO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF38344 - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716345-17.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIA DE MENEZES FERREIRA EXECUTADO: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE SPINDOLA DA COSTA, IRENE CARDOSO LEAL DE LUCENA, BARBARA SANTANA SILVA, EDUARDO CARDOSO DE LUCENA CERTIDÃO Sobre a petição de ID 124493528, informo a parte Autora que a planilha não veio anexa. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703531-94.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA DA CRUZ. Adv(s): DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO, DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703531-94.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 125859082/125859085, apresentada

TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701388-69.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14506 - KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA. Adv(s): DF0046794A - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA, DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701388-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA EXECUTADO: VERA LUCIA RAMALHO HUMANN CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte credora deixou transcorrer em branco o prazo concedido na Decisão ID 120197860. De ordem, promovo a conferência dos tópicos descritos: a) Houve penhora de valores no BACENJUD, pendente de movimentação () Sim - ID _____. (x) Não () Não se aplica. b) Houve restrição no RENAJUD, pendente de baixa () Sim - ID _____. (x) Não () Não se aplica. c) Houve penhora de bem imóvel, pendente de baixa () Sim - ID _____. (x) Não () Não se aplica. d) Foram expedidos ofícios aos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA). () Sim - IDs. _____. (x) Não () Não se aplica. Faço intimar a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, decotados os valores já recebidos, para possibilitar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, conforme o artigo 782 combinado com o artigo 771, observado o prazo de caducidade de 05 (cinco) anos. De ordem da MMª Juíza, em caso de inércia da autora, os autos serão encaminhados à suspensão. Após, da Decisão de ID, o processo ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, até 31/03/2023, ou dia útil subsequente. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709265-26.2022.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA MOURA FERREIRA. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO. R: PAULO CEZAR NEVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709265-26.2022.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA MOURA FERREIRA REU: PAULO CEZAR NEVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/09/2022 14:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 15:45 RICARDO SOUZA COSTA

N. 0709884-53.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAUL JOSE FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709884-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAUL JOSE FERREIRA JUNIOR REU: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/09/2022 14:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 15:49 RICARDO SOUZA COSTA

DECISÃO

N. 0709207-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO RICARDO BARROZO. Adv(s): DF67296 - JOAO RICARDO BARROZO. R: TARGET VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao tempo em que acolho o requerimento expresso da parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, para onde os autos devem ser remetidas via Distribuição, com as homenagens deste Juízo. Remeta-se antes mesmo do total decurso do prazo recursal.

N. 0709498-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUTURA JC AMBIENTE E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF24582 - MARCIO GOUVEA COURI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência subsidiária, a fim de determinar que a parte ré mantenha o contrato para a terceirização de mão-de-obra - firmado entre as partes em 1º de março de 2021 (termo aditivo de 15 de fevereiro de 2022) - por mais 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de multa pelo rompimento, no valor de dois meses da remuneração mensal, de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais) cada. O termo a quo iniciará nesta data, rompendo-se de forma automática, ultrapassado o prazo estipulado. Intime-se pessoalmente para o

cumprimento da decisão. Cite-se, na mesma oportunidade. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação e citação. Prossiga-se pelo rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressaltado que a instalação e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Caso a parte requerida seja empresa pública ou privada, promova-se a sua citação e intimação para a audiência preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação e intimação para audiência será realizada por carta de citação e intimação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória prévia será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

N. 0706335-35.2022.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ROBSON MOTA DUARTE. A: JANNE FERNANDES DUARTE. Adv(s): DF69947 - JUSCIELLY GIULEATTE PORTELA. R: MUNIQUE DE FREITAS GUIOTTI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706335-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: ROBSON MOTA DUARTE, JANNE FERNANDES DUARTE REQUERIDO: MUNIQUE DE FREITAS GUIOTTI DA SILVA DECISÃO Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Certifique-se o prazo para manifestação das partes acerca da produção de provas, nos termos da decisão de id 125467165. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705375-79.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: LUCIANO ROCHA SILVA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça pela parte requerida, intime-se a parte REQUERIDA a juntar nos autos cópia da CTPS, dos 3 (três) últimos contracheques, dos 3 (três) últimos extratos bancários mensais e das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, se a intenção também for indicar os gastos, ela deverá juntar uma planilha (para facilitar a compreensão deste Juízo) com os gastos/despesas mensais, dos últimos 3 (três) meses, além dos documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento deste item. I.

N. 0706992-11.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLA GRECIA. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: TALYTA BEATRIZ LABOURDETTE BARROS. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. No caso, a parte ré requer a suspensão dos autos em epígrafe, com o argumento que há irregularidades na constituição do Condomínio Villa Grécia, que não foi observado o que dispõe o art. 1.333 do Código Civil. Contudo, entendo que não é causa de suspensão do processo, uma vez que a discussão existente entre os condôminos quanto à validade da ata da assembleia em que se elegeu a atual diretoria do Condomínio, por si só, não tem o condão de afastar parte dos condôminos da sujeição à convenção, haja vista que a submissão legal à convenção independe de quem ocupe, temporariamente, os cargos da administração, conforme já se pronunciou o e. TJDF no Acórdão nº 1405675. Assim, tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal.

N. 0719587-76.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: RAYARA RICHELLE SILVESTRE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719587-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: RAYARA RICHELLE SILVESTRE SOUSA DECISÃO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a consulta no sistema E-RIDF, com o fito de localizar registro de imóvel(is) em nome da parte devedora, mas, indefiro o pleito, pois não se encontra amparada pela gratuidade de justiça. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. A Secretaria deverá certificar nos autos a data e promover o imediato arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deverá ser observado o disposto no Art. 206-A: ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? (Redação dada pela Lei 14.195, de 2021). Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos do Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Caso alguma diligência deferida no curso do processo tenha resultado parcialmente frutífero após a decretação da suspensão, a Secretaria deverá encaminhar os autos à conclusão, para fixação de novo termo inicial do prazo de suspensão. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0715162-69.2021.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSANE MENDES PARMAGNANI. A: DOMINGOS SALVIO PARMAGNANI. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: MARIA JOSE SOUSA. R: SUELY TIOFILO RODRIGUES. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. R: VAGNER GONCALVES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715162-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSANE MENDES PARMAGNANI, DOMINGOS SALVIO PARMAGNANI REU: MARIA JOSE SOUSA, SUELY TIOFILO RODRIGUES, VAGNER GONCALVES DA SILVA FILHO DECISÃO As partes foram intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir. A autora informou que não deseja produzir outras provas e as rées requereram a produção de prova oral, com oitiva de testemunha. Indefiro a produção da prova requerida, uma vez que compulsando os autos, verifico que a matéria discutida pelas partes prescinde da produção de outras provas, uma vez que as constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento do Juízo. Por oportuno, confira-se entendimento desta Corte: "(...) O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar a livre convicção que norteia as decisões judiciais, indeferir a produção de provas desnecessárias ou já apresentadas em juízo, ainda que por vias diferentes das pleiteadas pelas partes. (...) (Acórdão n. 605153, 20100111370898APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 11/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 189). Impõe-

se ao Juiz, portanto, o dever de indeferir as provas que entender inúteis à formação de seu convencimento, objetivando prestação jurisdicional célere e eficaz. Desse modo, consigno que o feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da lide. Anote-se conclusão para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0709158-79.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTD ARC. Adv(s): DF0031281A - AMANDA AZEVEDO FEITOSA. R: MARILENE DE MEDEIROS SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709158-79.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTD ARC REQUERIDO: MARILENE DE MEDEIROS SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para juntar ata que comprova o valor mensal da taxa de condomínio e documentação indicando a propriedade da ré quanto ao imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. l. Taguatinga, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0001712-76.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro a consulta no sistema E-RIDF, com o fito de localizar registro de imóvel(is) em nome da parte devedora CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS e GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, uma vez que a parte autora está amparada pela gratuidade de justiça. 2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pela parte credora na petição de ID. 120858707. Penhore-se, no rosto dos autos nº 0048785-22.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, crédito existente nos autos em benefício de a CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, CPF: 112.473.041-91, para garantia da presente execução, no valor de R\$ 1.138.823,71 (um milhão, cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e um centavo). Confiro à presente decisão força de ofício.

N. 0707666-91.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL RODRIGUES AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. R: JEFFERSON PINTO GONCALVES. Adv(s): DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF0053335A - HARYSON KESLEY DE OLIVEIRA FERNANDES. R: JOSIVALDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL. R: LOGOS SERVICOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707666-91.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL RODRIGUES AMARAL DA SILVA EXECUTADO: LOGOS SERVICOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, JEFFERSON PINTO GONCALVES, JOSIVALDO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO ID 125480282 - O executado Jefferson alega que, a despeito de constar da certidão de id 122132584, que foi realizado bloqueio de valores nas consta dos executados, não foi juntado o recibo o espelho do Sisbajud em seu nome, apenas em nome do executado Josivaldo, ficando impossibilitado de apresentar impugnação. Não lhe assiste razão, contudo, uma vez que, ao contrário do alegado, foi anexada resposta do Sisbajud acerca dos valores bloqueados em seu nome, conforme se vê do recibo de protocolamento de id 122132594. Nada a prover, portanto. ID 125169918 - O executado Josivaldo, por sua vez, requer a restituição do prazo para se manifestar acerca da penhora online, ao argumento de que a publicação foi dirigida ao advogado Alexandre Amaral de Lima Leal, cadastrado nos autos do IDPJ 0718508-62.2020.8.07.0007, em que foi proferida sentença determinando a inclusão do seu nome neste feito, mas naqueles autos houve pedido de publicação em nome do advogado Alex Luciano Valadares de Almeida. De fato, nos autos do IDPJ, o executado Josivaldo requereu que as publicações fossem realizadas em nome do advogado Alex Luciano Valadares de Almeida; porém, nestes autos, foi cadastrado apenas o advogado Alexandre Amaral, em nome de quem foram realizadas as publicações nestes autos, razão pela qual restituo-lhe o prazo para impugnação à penhora, id 122132594. Cadastre-se o advogado do réu Josivaldo, Dr. Alex Luciano Valadares de Almeida. Feito, republique-se a certidão de id 122132584. Aguarde-se o prazo para impugnação. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0035765-54.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: LUIZ GONZAGA ALVES PRAXEDES. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035765-54.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ALVES PRAXEDES DECISÃO ID retro - Defiro o pedido de penhora. SOLICITO ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para fins de instruir o processo em epígrafe, que promova o bloqueio de eventuais créditos, referentes à restituição do Imposto de Renda, porventura existentes em nome de LUIZ GONZAGA ALVES PRAXEDES, CPF: 300.469.394-15, até o limite da dívida cobrada nestes autos, no montante de de R\$ 9.246,69. No caso de haver crédito, a importância bloqueada deverá ser depositada em conta judicial vinculada aos autos, conforme orientações encontradas no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais>. Realizada a transferência ou não existindo valores, este juízo deverá ser comunicado, devendo constar na resposta o número do processo a que se refere (0010013-27.2007.8.07.0007). Solicito, por oportuno, que a resposta seja encaminhada para o e-mail institucional deste Juízo - 04vcivel.taguatinga@tjdft.jus.br. Dou força de ofício à presente decisão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0721155-93.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: TOLDOS BSB LOCACAO E PLANEJAMENTO DE EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721155-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: REAL TRUCK CENTER MECANICA EM GERAL LTDA REU: TOLDOS BSB LOCACAO E PLANEJAMENTO DE EVENTOS LTDA DECISÃO Concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 dias para que cumpra a a determinação de id 120868863, sob pena de extinção. Em caso de dúvidas e dificuldades quanto à emissão a guia para recolhimento das custas deverá o autor entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPOSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703965-88.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARGENTIK POULIZEKTD DIAS. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO, DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS. R: PEDRO HENRIQUE MANO REBELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO REBELLO. Rep(s): VILMA DA SILVA MANO. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): GO52103 - AGUIDA PAULA DOS SANTOS. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703965-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARGENTIK POULIZEKTD DIAS EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MANO REBELLO EXECUTADO ESPÓLIO DE: HUGO REBELLO REPRESENTANTE LEGAL: VILMA DA SILVA MANO DECISÃO Intimado, por intermédio de sua inventariante, o Espólio de Hugo Rebello não regularizou sua

representação processual, de modo que o processo deverá correr à revelia. Intimo a parte exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921,III, do CPC. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705523-66.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA SANTOS LACERDA. Adv(s): DF33389 - VINICIUS ANNES BARELLA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES; Rep(s): LEONARDO DELL OSO PINHEIRO. Mantenho a decisão precedente (ID 116904920) por seus próprios fundamentos. Promovam-se as diligências já determinadas na sentença ID 112787639, intimando-se a administradora judicial e arquivando-se o feito com as baixas devidas. I.

N. 0704576-12.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZIANE NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. R: LUIZ MIGUEL NOGUEIRA BORGES. Adv(s): DF69245 - JOAO VICTOR BORGES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704576-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZIANE NUNES DE SOUZA EXECUTADO: LUIZ MIGUEL NOGUEIRA BORGES DECISÃO Cuida-se de embargos declaratórios, id 122856924, opostos pelo advogado do Exequente, Dr. Bruno Franco Lacerda Martis, em face da decisão constante do ID nº 121123423, ao argumento de que há: a) omissão no decumsum quanto à inexistência de impugnação à decisão que fixou os honorários advocatícios no recebimento do cumprimento de sentença, que uma vez preclusa, constituiu novo título executivo; b) contradição: a.1) ao determinar a devolução dos valores levantados ao mesmo tempo que menciona que a o direito à cobrança da verba honorária foi reconhecida no agravo de instrumento; a.2) houve nítida alteração da situação financeira do executado, com o recebimento dos valores pagos pela outrora exequente, sendo devida cobrança da verba honorária. Requer sejam sanados os vícios apontados, de modo a reconhecer a exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Houve contrarrazões aos embargos, id 12361982. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incongruência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser rejeitados. A alegada omissão do Juízo em relação à apreciação dos pontos acima mencionados não merece prosperar, uma vez que houve a devida manifestação acerca dos pontos aventados nos declaratórios. Quanto à fixação dos honorários na fase de cumprimento de sentença, de fato, foram fixados, equivocadamente, porque o exequente cobrou a verba, mesmo sabendo que o executado era beneficiário da gratuidade de justiça, sem fazer qualquer menção acerca da alteração da condição financeira do executado. Tal questão é o objeto da própria decisão embargada, que declarou a nulidade do cumprimento de sentença. E não há que se falar em preclusão, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, a ser conhecida pelo Juízo a qualquer momento durante o trâmite processual. Quanto ao reconhecimento da cobrança da verba honorária em agravo de instrumento, a decisão em nada é contraditória, pois expressamente consignou que tanto no agravo de instrumento quanto no pedido de cumprimento de sentença não houve menção ao benefício concedido ao executado. No agravo de instrumento, a discussão se limitou à subsistência da verba sucumbencial, uma vez que o credor deixara de incluir, posteriormente, o valor em sua planilha. Repita-se, em nenhum momento foi feita qualquer menção à gratuidade de justiça deferida ao executado. No que tange à alegada alteração financeira do executado, também houve manifestação a respeito, ao deixar assentado que a gratuidade de justiça deferida na fase de conhecimento se estende à fase de cumprimento de sentença, se o benefício não chegou a ser revogado, tampouco houve provas de modificação da situação financeira do devedor. Conforme dito, o exequente nada disse acerca da alteração financeira do executado ao deflagrar o cumprimento de sentença, portanto não há contradição ou omissão a respeito do tema na decisão embargada. Assim, no caso em tela, o embargante se mostra irrisignado com a decisão, pretendendo, em verdade, o reexame da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Para tanto, a parte deverá interpor o recurso pertinente se discorda do mérito da decisão. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho íntegra a decisão objeto dos embargos. Quanto à petição do réu, de id 121443793, afirmando que houve erro no valor indicado a título de devolução, ao argumento de que o valor levantado pelo advogado foi de R\$ 11.206,02, e não R\$ 10.949,32, nada a prover, pois o valor mencionado está correto, sendo o valor levantado apenas corrigido. E a decisão deixou expresso que o valor a ser restituído deveria ser corrigido monetariamente desde a data do recebimento e com incidência de juros a partir do decurso do prazo para depósito voluntário. Sem razão, portanto. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0009619-05.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009619-05.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AMANDA DA SILVA RIBEIRO REU: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Especial relacionado ao presente feito, conforme certificado em id. 122384007, libere-se, em favor de LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA., os valores penhorados nas contas bancárias de sua titularidade, por meio do sistema SISBAJUD, observando-se os dados bancários informados em id. 120393370 - Pág. 2/3. Após, retifique-se a atuação do feito, promovendo-se a sua exclusão, diante do que teria restado decidido pelo C. STJ (id. 76277302/76277305). Adicionalmente, atualize-se o cadastro da executada PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, diante do encerramento de sua recuperação judicial, conforme noticiado em id. 123007663 e id. 123174671. Lado outro, à vista das informações contidas nos petitórios de id. 123007663 e id. 123174671, verifica-se que não haveria óbice ao prosseguimento do feito em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, porquanto encerrada a sua recuperação judicial e, ainda, em razão da não habilitação, no bojo daquele procedimento ora findo, do crédito titularizado pela exequente. A esse respeito, transcrevo a ementa a seguir, da lavra deste E. TJDF: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFERIÇÃO E EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DATA DO FATO GERADOR (TEMA 1.051, STJ). SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. OPÇÃO ASSEGURADA AO CREDOR. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE HABILITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A novação que a recuperação judicial irradia alcança os créditos cujos fatos geradores subsistem no momento da elaboração do plano de recuperação e deferimento do processamento do pedido, implicando a extinção de pretensões executórias germinadas de créditos constituídos antes da deflagração da recuperação judicial, que serão encaminhados à habilitação e realização no ambiente do processo de recuperação mediante expedição de certidão de crédito em favor do credor, salvo se optar por perseguir individualmente o crédito que o assiste, situação em que estará sujeita a pretensão executória à condição suspensiva de ficar paralisada até a última etapa da recuperação, se já aviada (Lei nº 11.101/05, arts. 49 e 59). 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em ambiente de recursos repetitivos, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051),

donde defluiu que, conquanto o crédito originário de título judicial somente se materialize e se torne exigível com o aperfeiçoamento do trânsito em julgado da sentença que o constituiu, sobejando que seu fato gerador se perfectibilizara anteriormente a esse fato processual e ao deferimento da recuperação judicial, deve aludido marco ser considerado para a aferição de submissão do crédito ao Juízo Universal. 3. Conquanto os créditos existentes à época da formulação do pedido de recuperação judicial sujeitem-se, a princípio, deferida a recuperação, ao Juízo universal, havendo sido constituídos antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da obrigada e homologação do plano de recuperação, sua apresentação ao administrador judicial para ser o crédito concursal habilitado na recuperação judicial no formato legal configura faculdade do credor, estando o prosseguimento de sua execução individual sujeita à condição de ser ultimada a recuperação judicial. 4. Consoante a interpretação emanada da Corte Superior sobre o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, ao credor é assegurada a faculdade de habilitar ou não seu crédito no plano de recuperação, ainda que tenha germinado antes da postulação da recuperação e se trate de crédito concursal, pois lhe é resguardada a opção pela não habilitação e prosseguimento da execução individual, mas, em havendo essa opção, inviável que a execução individual prossiga enquanto a recuperação encontra-se em processamento, sob pena de se inviabilizar a elaboração do plano com inserção de todos os débitos passíveis de exigibilidade imediata, resultando em incerteza que inviabiliza a execução do planejado. 5. Encerrada a recuperação judicial da sociedade empresária executada, e tendo o credor optado por perseguir seu crédito individualmente, a pretensão executória que manejava deve retomar seu curso ante o implemento da condição suspensiva à qual estivera sujeita enquanto transitara a recuperação. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Unânime. (Acórdão 1401495, 07324687220218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intime-se a parte exequente a requerer as medidas adequadas à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Escoado em branco o lapso temporal assinalado, certifique-se e retomem conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711538-46.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JAQUELINE SOUZA MARIANO. Adv(s): DF5330000 - ANDRESSA RODRIGUES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711538-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: JAQUELINE SOUZA MARIANO DECISÃO Em sede de juízo de retratação, mantendo a Sentença de ID 122050520, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se. Após, sem solução de continuidade, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens deste Juízo. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711807-85.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILDE LINHARES DE SOUSA. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s): DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711807-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IVANILDE LINHARES DE SOUSA REQUERIDO: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 02/03/2022, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716250-45.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL SANTANA DE MENESES. A: NATIANE NASCIMENTO ALMEIDA DE MENEZES. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Prossiga-se pelo rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

N. 0002408-49.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO DA MOTA FRANCA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: HELOISA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF0040004A - LUCIANO NUNES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002408-49.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO DA MOTA FRANCA EXECUTADO: HELOISA APARECIDA DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido de id. 124699045. Expeça-se certidão de crédito, para a parte credora empreender as diligências extrajudiciais que entender devidas (ex.: protesto, Serasa, SPC). Saliento que tais diligências deverão ser realizadas pelo próprio credor, sem necessidade da intervenção judicial, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 782, parágrafo 3º, não impõe ao magistrado a obrigatoriedade da negativação. De outro lado, a colaboração dos demais atores processuais com a prática de atos se revela necessária e valorosa, na medida em que permite que este juízo se concentre em outras atividades relevantes que não podem ser compartilhadas. Além disso, considerando-se o grande volume de processos em trâmite e o número limitado de servidores, a colaboração das partes, advogados e interessados contribuirá, sobremaneira, para a celeridade e efetividade processuais. Observo, ainda, que caso se logre êxito na satisfação da dívida, as partes litigantes deverão desde logo promover diligências extrajudiciais para a retirada do nome do devedor do protesto e dos cadastros de proteção ao crédito, sem a necessidade de intervenção judicial, para que haja maior rapidez e desburocratização do ato. Expedida a certidão, intime-se o exequente para retirada no prazo de 2 (dois) dias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0716811-69.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS SANTOS DE MOURA. Adv(s): DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. R: ALLIANCE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): DF0049801A - ANTONIO ALVES FERREIRA. T: JASON DELLA NINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A atividade probatória recairá sobre a existência de falha na prestação do serviço efetuado pelo réu e de eventuais danos. Para tanto, defiro a prova pericial pleiteada pelas partes. Confio a realização dos trabalhos ao Sr Jason Della Nina da Silva, cirurgião-dentista, com cadastro no sistema informatizado deste egrégio TJDF (Acesso 26.05.2022). Com a publicação da presente decisão, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, e, se for o caso, indicar assistente técnico bem como apresentar quesitos.

N. 0719991-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO PECAS FUSCA LTDA - ME. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALÊNCIA. Adv(s): DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF0035300A - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALÊNCIA. Adv(s): DF0035300A - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA. R: AUTO

PECAS FUSCA LTDA - ME. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T: EDNUM ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, dou por saneado o feito, ao tempo que INDEFIRO a produção de prova oral em audiência, uma vez que este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a adoção da medida, além da ausência de qualquer razoabilidade para colheita dessa prova, uma vez que a dinâmica dos fatos foi narrada pela autora na inicial, e que, conforme elementos probatórios até então carreados, a controvérsia pode ser resolvida unicamente pela análise documental e pericial. Ademais, o ponto controvertido efetivamente existente na demanda é saber a origem e fatores que ocasionam os vícios, fissuras, danos, imperfeições, desgastes e afins, verificando se a correção ou reforma se afigura necessária. Além disso, verificar a extensão da obrigação às partes, se guarda ou não relação com a fração ideal e se os danos seriam de responsabilidade exclusiva ou coletiva. A prova técnica será capaz de identificar as condições afetadas ao conjunto imobiliário e se as obras se afiguram ou não como emergenciais, de modo a se estabelecer a indicação ou não a lesão à direito alheio, segundo argumentos veiculados na inicial e na contestação. E, a partir disso, verificar a ocorrência de causa capaz de viabilizar declaração de para se determinar correção e viabilidade do pedido obrigacional, segundo termos e efeitos a partir de existência de causa capaz de modificar a situação jurídica. Assim sendo, DEFIRO a produção prova pericial, objetivando verificar a existência de nexo causal entre os defeitos apresentados no imóvel e a possível causa de realizar reparos corretivos, se individual ou coletivo, além da qualidade dela, se emergencial ou não. Em razão do deferimento da prova pericial, nomeio o Sr. EDNUM ALMEIDA RIBEIRO, engenheiro civil, cadastrado junto à Corregedoria do Eg. TJDF (Tabela de Peritos acessada em 26.05.2022), para atuar como perito do Juízo. INTIMEM-SE as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e, apresentar quesitos (art. 465, § 1º, inc. III, CPC).

N. 0707613-71.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MADRID. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: JAIRO TEIXEIRA GARCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707613-71.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MADRID REU: JAIRO TEIXEIRA GARCIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o feito. Intime-se a parte autora para esclarecer se o inventário do falecido, Sr. Antonio Garcia, já foi concluído, bem como se o réu JAIRO TEIXEIRA GARCIA DA SILVA é o único herdeiro do "de cujus". Em caso positivo, certifique-se nos autos de nº 0707197-06.2022.8.07.0007, promovendo a alteração do polo passivo naquele feito, fazendo constar o sr. Jairo Teixeira como parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702561-70.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO, DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. R: CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702561-70.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP REU: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI, CONTEMPORANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Considerando que restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, prossiga-se com as determinações precedentes, nos termos da decisão de id. 119188441. Determino a intimação da devedora, em última oportunidade, para promover o pagamento do débito, sob pena da realização de atos constritivos. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime(m)-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714401-72.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: ANA CASSIA DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s): DF59989 - LORENA DE OLIVEIRA. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor porquanto impenhorável se apresenta qualquer salário recebido pelo(a) devedor(a).

N. 0714601-45.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRASIELA DE JESUS COSTA GOMIDES. Adv(s): DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO, DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. R: JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPPLY MOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe (réu revel), para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0705291-54.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA RUA 21 NORTE LOTE 01. Adv(s): DF19457 - ROSANGELA CARDOSO MAIA. R: FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALBER FIGUEIREDO MADUREIRA. Adv(s): DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF17807 - HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA REGO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705291-54.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA RUA 21 NORTE LOTE 01 EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA DECISÃO Analisando-se os autos, observa-se que há valor remanescente depositado em conta judicial e determinação de transferência em favor da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora do devedor (id. 106216916). Embora devidamente intimada por diversas vezes, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não indicou os dados bancários para possibilitar a expedição de ofício de transferência ou alvará eletrônico em seus favor (id. 108157817 e 125309086). É forçoso reconhecer que todas as providências possíveis para a entrega da quantia a seu(s) destinatário(s) já foram tentadas, sejam elas a intimação por intermédio de advogado, a intimação (ou tentativa de intimação) do beneficiário para o levantamento da quantia. Contudo, nenhuma delas teve o resultado esperado. Assim, diante da baixíssima perspectiva de que o dinheiro depositado nos autos seja entregue ao beneficiário original e, observando-se a impossibilidade do arquivamento e baixa dos autos com depósito judicial vinculado, não há alternativa senão a decretação do perdimento dos valores à União, medida essa que permitirá o uso dos valores em atividades voltadas ao interesse público. Diante disso, decreto o perdimento dos valores depositados nos autos, em favor da União. Determino que a Secretaria diligencie para a obtenção do extrato atualizado da conta judicial. Em seguida, determino que se oficie ao banco detentor do depósito judicial, a fim de que providencie a transferência, por meio da GRU adequada. Tudo feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713274-02.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: LUIS HENRIQUE LIBARDE DO COUTO. Adv(s): PR55684 - ROBSON ALFREDO MASS. Ante o exposto, considero válida a citação do réu Luiz Henrique Libarde do Couto e, em consequência, REJEITO a impugnação e os requerimentos

de ID 106683729. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito executivo, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do processo, nos moldes do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

N. 0709519-96.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE ALVES DE OLIVEIRA. A: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. A: ALDAIRA ALVES. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709519-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELE ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, ALDAIRA ALVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para que seja apresentada a via assinada do contrato de compra e venda de ponto comercial (franquia), uma vez que ele não está subscrito por nenhum dos contratantes, não se comprovando a situação de urgência. De outro lado, esclareçam os autores a afirmação constante na inicial de que teriam anuído à realização de investimento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com data programada de resgate para o dia 31/10/2022. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0721462-47.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: ANGELITA ALVES GUIMARAES SILVEIRA 34937471104. R: VICTOR FABIANE GUIMARAES SILVEIRA. Adv(s): GO50004 - GABRIELLE DA COSTA PEREIRA, GO51074 - DANIELLA VIEIRA ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721462-47.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIANA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: ANGELITA ALVES GUIMARAES SILVEIRA 34937471104, VICTOR FABIANE GUIMARAES SILVEIRA DECISÃO Nos termos do artigo 139, incisos II e V, do Código de Processo Civil, compete à autoridade judiciária, além de velar pela rápida solução do litígio, sempre que se mostrar possível, tentar, em qualquer fase do processo, conciliar as partes. Na espécie, considerando os contornos da causa, em especial a manifestação das partes, mostre-se viável a tentativa de composição entre elas. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação. Desta feita, determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressaltado que a instalação e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Ressalte-se que não há prejuízo do trâmite legal do processo, posto que, entabulando as partes um acordo, o Centro Judiciário comunicará de imediato o Juízo de origem para a respectiva homologação e extinção do processo. Verifica-se, portanto, que com essa iniciativa as demandas podem ser solucionadas com a brevidade possível. Não havendo transação, os autos retornaram ao seu trâmite normal. Intimem-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0721963-98.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: GARRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEIVIS ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Por todo o exposto, e tendo em conta que a condenação das partes réas ao pagamento da sucumbência não foi solidária, ACOLHO PARCIALMENTE a arguição apresentada pela parte executada e MANTENHO o bloqueio realizado, conforme ID 121112513, até o limite de sua responsabilidade, qual seja, a metade da quantia bloqueada. Preclusa esta decisão, fica o respectivo bloqueio convertido em penhora, no valor de R\$ 1.913,29, e esta em pagamento, mediante a expedição de ofício de transferência bancária ou expedição de alvará de levantamento eletrônico em favor da parte credora, na modalidade saque em agência. Quanto ao montante remanescente, de igual valor (R\$ 1.913,29), libere-se em favor do executado Geivis. Após, a parte exequente deverá se manifestar no feito, esclarecendo se dá quitação ao débito executado em relação ao devedor Geivis, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, mais precisamente em face do primeiro executado. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0704114-79.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSON MACIEL DE MORAIS. A: ANDREA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704114-79.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSON MACIEL DE MORAIS, ANDREA SILVA DE ANDRADE EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO Trata-se de impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas sob o ID 120393007 (GOLD AMORGOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ID 121508643 (LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA) sob o argumento de necessidade de submissão do crédito executado ao Juízo da Recuperação Judicial e excesso de execução, respectivamente. 1) IMPUGNAÇÃO ID 120393007 - GOLD AMORGOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inicialmente, quanto à arguição apresentada pela primeira executada, GOLD AMORGOS, a impugnante afirma que na data de 23/02/2017 ingressou com o pedido de recuperação judicial perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o qual foi deferido e posteriormente concedida a recuperação em 06/12/2017. Alega que o crédito executado possui a natureza concursal, porquanto constituído em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e consequentemente, em razão da sentença proferida pelo juízo, o "plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei nº 11.101/2005). Outrossim, insurge quanto aos cálculos apresentados pelos credores, sob o argumento de que a atualização deve obedecer a data de ajuizamento da recuperação judicial como termo final, pleiteando por fim, a extinção do feito sem resolução do mérito com a consequente expedição de certidão de crédito em favor do exequente para habilitação no juízo da recuperação judicial. Instada a se manifestar acerca da impugnação, a parte credora apresentou suas argumentações (ID 121588103), sustentando a ausência de documentos que comprovem que a parte executada se encontra em recuperação judicial, bem como a regularidade dos cálculos anexados à inicial. Pugna para que o processo executivo prossiga em desfavor da parte executada com o registro de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Decido. Primeiramente, analisando os presentes autos, vê-se que o fato gerador que embasou a presente demanda é datado de 28/05/2015. Nesse sentido, o STJ, por meio de decisão proferida em 09/12/2020 pela 2ª Seção, afetou ao sistema dos recursos repetitivos os Recursos Especiais nº 1.843.332/RS, 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS e 1.843.382/RS, firmando por meio do tema 1051 a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". No caso em tela, portanto, o crédito do exequente foi constituído antes da decisão que concedeu a recuperação judicial, qual seja, 06/12/2017, em conformidade com a recente tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 1051. Por conseguinte, quanto aos cálculos apresentados na inicial, há que se acolher as alegações da parte executada. O art. 9º, inciso II, da Lei de Falências (11.101/05) prescreve que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Portanto, o cálculo deve ser novamente elaborado pela parte exequente, considerando como termo final a data de 23/02/2017, ocasião em que fora ajuizado o pedido de recuperação judicial. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela primeira executada, GOLD AMORGOS, e determino a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculos contendo o valor devido pela devedora, nos moldes aqui delineados. Após, dê-se vista à parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) IMPUGNAÇÃO ID 121508643 (LPS BRASÍLIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA).

Quanto à impugnação apresentada pela segunda executada, LPS BRASÍLIA, a irresignação se baseia no fato da impugnada ter inserido no cálculo os honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, conforme prevê o art. 523, § 1º do CPC. Aponta o excesso de R\$ 2.541,76 no débito pleiteado pelo exequente e pleiteia o acolhimento da presente impugnação. Instada a se manifestar acerca da impugnação, a parte credora alega que, como não houve o depósito da parcela incontroversa pela executada, não há que se afastar a aplicação dos valores referentes ao descumprimento voluntário da obrigação. DECIDO. Primeiramente, conheço da impugnação na forma do art. 525, §1º, inciso V c/c §4º, ambos do CPC. Conforme dispõe o art. 523 do CPC, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. O parágrafo 1º do referido artigo prevê ainda que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Nesse sentido, somente incidirão a multa e os honorários, referentes à fase de cumprimento de sentença, na hipótese do devedor, devidamente intimado, não pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias. Por sua vez, a redação do caput do art. 525 do Código de Processo Civil é expressa ao afirmar que, transcorrido prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente nos autos sua impugnação, o que foi observado no presente caso concreto pelo executado. Assim, observados os procedimentos legalmente previstos, não há que se falar em aplicação de honorários da fase de cumprimento de sentença em desfavor do executado, uma vez que apresentou tempestivamente a sua impugnação. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 2.541,76 e fixar o valor líquido de R\$ 26.827,94. Sem custas. Nos termos da súmula nº 519 do e-STJ c/c o art. 85, §2º do CPC, fixo honorários advocatícios devidos em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença no patamar de 10% do proveito econômico obtido. Preclusa a presente decisão, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de valores atendendo aos parâmetros ora fixados. Após, voltem conclusos para homologação da planilha e outras determinações no que tange ao seguimento do feito. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0707082-82.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLI DOS PASSOS PAIVA GOMES. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707082-82.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLI DOS PASSOS PAIVA GOMES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO DECISÃO Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. De início, revela notar que apesar da imprecisão da nomenclatura data à demanda, trata-se de típica pretensão de instauração de processo de repactuação de dívidas por superendividamento, sob o procedimento previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 104-A e seguintes. Assim, determino que se promova a correção do cadastro, no Pje. VANDERLI DOS PASSOS PAIVA GOMES ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, BANCO SANTANDER S/A e BANCO BRADESCO S/A, por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. O autor afirma que, ao longo dos anos, aceitou diversos empréstimos, crediários e outros produtos financeiros oferecidos pelas instituições financeiras réis, os quais teriam culminado com uma situação financeira que enseja a apropriação da maior parte de sua remuneração, deixando-o sem condições de arcar com o pagamento de suas necessidades básicas. Assim, formula pedido de repactuação de suas dívidas, sob a luz da Lei 14.181/21, que alterou o CDC, e pede, em sede de tutela de urgência, a fim de impedir que as instituições financeiras réis realizem qualquer desconto em sua folha de pagamento ou em sua conta corrente. Pede ainda que seu órgão pagador retenha 30% de sua remuneração líquida, com vistas à promoção de depósito judicial para garantir o pagamento dos débitos. A inicial veio acompanhada de documentos. É uma síntese. FUNDAMENTO. A tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). No caso dos autos e em uma análise preliminar, entendo que apesar de haver evidências quanto ao superendividamento, não é possível, nesse momento, a concessão da tutela de urgência. Explico. Aparentemente vem sendo descontados da remuneração do autor parcelas de empréstimo que lhe comprometem boa parte de sua renda periódica. Contudo, a análise não é fácil, haja vista que ele contratou empréstimos com pelo menos três instituições financeiras, não se tendo conhecimento, até o momento, a respeito da sequência das contratações, ou mesmo de eventual prevalência de umas sobre as outras, a fim de se estabelecer um critério suficientemente seguro para a suspensão de parte dos descontos. Não há notícia sobre a ocorrência de descontos compulsórios em conta corrente, o que poderia autorizar a concessão de decisão antecipatória, nessa fase liminar. Por outro lado, foi oportunizado ao autor apresentar mais esclarecimentos sobre os empréstimos contratados, datas das contratações e outras características dos contratos, mas as informações não foram apresentadas a contento. Assim, por ora, não é possível sequer se operacionalizar a suspensão dos descontos, uma vez que teria que se definir qual instituição financeira deveria realizar a suspensão e em qual percentual. Somente com a análise acurada sobre as peculiaridades de cada contrato essa análise será possível. Passo à análise do processo de repactuação de dívidas. Se é correto afirmar que na teoria contratual clássica a autonomia da vontade, a vinculação aos pactos e a relatividade das convenções constituem seus maiores postulados e continuam em vigor, não menos correto é dizer que atualmente a relação contratual pauta-se pela função social do contrato, pela justiça contratual e pela boa-fé objetiva, enquanto comportamento caracterizado pelo cumprimento dos deveres de cooperação, informação e lealdade entre os contratantes. Por isso a defesa do consumidor foi elevada ao status de direito fundamental e de princípio da ordem econômica previstos, respectivamente, no Art. 5º, inciso XXXII, e no Art. 170, inciso V, da Constituição da República, sem que se possa olvidar que o Estado brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III). Corroborando essa defesa tem-se recente alteração legislativa que inseriu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) mecanismos legais para inibir a manutenção dos consumidores em situações de superendividamento, caracterizado pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Por tais mecanismos tenha-se, por exemplo, a instauração do processo de repactuação de dívidas, previsto do Art. 104-A do CDC, que consiste numa reunião? entre os credores das dívidas previstas no Art. 54-A do mesmo código, em que o devedor apresentará plano de pagamento em prazo não superior a 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial. No caso, conquanto o plano de repactuação esteja faltante na inicial, sua ausência não constitui óbice ao deferimento da tutela. A uma, porque a parte autora pode ainda apresentar o plano. E a duas, porque, mesmo sem a disciplina do superendividamento no CDC, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já se posicionava sentido de vedar os descontos de parcelas de empréstimos em conta corrente, quando a margem consignável já estiver comprometida e o devedor restar privado do mínimo existencial. Confirmam-se os seguintes precedentes: APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO. MÉRITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos visando a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor (considerada conta bancária e contracheque). 2. Deferida a gratuidade de justiça pelo Juízo de origem, persiste o benefício em todas as instâncias, até decisão final do processo, salvo revogação expressa. 3. Nos termos do art. 1.012 do CPC, o recurso de apelação, em regra, terá efeito suspensivo, com exceção apenas das hipóteses elencadas no §1º daquele dispositivo. Se o caso concreto não se enquadra nas referidas exceções, é desnecessária a formulação de pedido específico. 4. A limitação de descontos relativos a empréstimos bancários ao percentual de 30% (trinta por cento) é direcionada às deduções consignadas em folha de pagamento. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou o entendimento de que tal limitação deve ser aplicada analogicamente aos empréstimos com desconto em conta corrente na qual o servidor recebe seus vencimentos, sob pena de comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Constatado que os abatimentos decorrentes dos mútuos contraídos pelo

autor -os consignados em folha de pagamento e os descontados em conta corrente - excedem o limite normativo, é impositiva a adequação ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida (abatidas apenas as consignações compulsórias, assim consideradas as descritas no art. 3º do Decreto Distrital nº 28.195/2007), com vistas à garantia do mínimo existencial. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1346349, 07054517720208070006, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada ? destaquei). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I - Os débitos em conta corrente, relativos aos pagamentos de empréstimos bancários regularmente contraídos, não são abusivos ou ilegais quando autorizados pelo contratante e previstos no contrato. Recomenda-se, no entanto, que os descontos sejam limitados a 30% dos vencimentos, de forma a assegurar o mínimo necessário à sobrevivência da contratante e de sua família, quando verificado que o credor contribuiu para o estado de incapacidade financeira do devedor. II - Para que se admita a compensação pelos sofrimentos amargados com o dano moral, é preciso mais que o mero incômodo, desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. III - Negou-se provimento aos recursos. (Acórdão 1273143, 07135921920198070007, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no PJe: 25/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada ? destaques meus). APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO). DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. POSSIBILIDADE. SPC. REGISTRO INDEVIDO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, para limitação dos descontos oriundos de empréstimos ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da parte, bem como de danos morais por indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. 2. A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento), em princípio, é dirigida à modalidade de consignação em folha de pagamento. No entanto, conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e garantia do mínimo existencial sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal/88), esse limite também deve ser observado no caso de contratos bancários em que o consumidor autoriza o desconto em sua conta corrente, na qual recebe os seus vencimentos de servidor público. 3. Deve ser mantida a possibilidade de a instituição financeira debitar na conta corrente do contratante as parcelas dos contratos, observado, no entanto, na soma delas com as consignadas em folha de pagamento, o limite de 30% (trinta por cento) do montante resultante da remuneração, após os descontos compulsórios. 4. A judicialização de questão afeta à limitação dos descontos relativos às parcelas dos empréstimos bancários não impede que o credor, quando no exercício regular de seu direito, promova a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito. 5. Não cabe à parte indenização por dano moral em virtude de registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito quando preexistente outras legítimas inscrições. Súmula 385 do STJ. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1270505, 07194827020188070007, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada ? destaquei). Portanto, do cotejo entre os fatos documentalmente comprovados, das normas regentes e do entendimento que se consolida no âmbito jurisprudencial, há a possibilidade de se instaurar o processo de repactuação de dívidas. No tempo oportuno, poderá ser reanalisado o pedido de suspensão de parte dos descontos, à requerimento do autor. Por todo o exposto, por ora INDEFIRO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Prossiga-se pelo rito da Lei 8.078/90, artigos 104-A e seguintes. Citem-se as partes para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia. No prazo de resposta, determino às rés que apresentem cópia dos contratos de empréstimo atualmente ativos, relatório de evolução de dívidas e outras características de cada contrato. Sem prejuízo, de forma simultânea, intime-se a parte autora para apresentar o plano de repactuação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada. Cumpridas as diligências, conclua-se os autos para análise e designação da audiência de conciliação pelo rito do Art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Confiro à presente decisão força de mandado. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Taguatinga/DF, Domingo, 29 de Maio de 2022 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0700118-78.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SATUKI NOMIYAMA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: LS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. R: SUELI RODRIGUES. R: SALOMAO RODRIGUES. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. T: Espólio de João Severino da Silva. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700118-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SATUKI NOMIYAMA EXECUTADO: LS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SUELI RODRIGUES, SALOMAO RODRIGUES DECISÃO Trata-se pedido de cancelamento de penhora apresentado por Terceiro Interessado em razão de reconhecimento de propriedade, via ação de usucapião. Intimado, o credor manifestou anuência, id. 126502860. Revendo os autos, não se afigura necessário se aguardar a manifestação dos devedores, haja vista que a perda da propriedade deu-se por decisão judicial, transitada em julgado. DEFIRO, portanto, o requerimento de id. 126305400. Assim sendo reconsidero decisão pretérita que deferiu penhora de imóvel, localizado na GLEBA DE TERRAS COM 02.00a.00ca, DENOMINADA ÁREA Nº 05, DESMEMBRADA DA GLEBA 2, NA ?FAZENDA SÃO ANTONIO?, MATRÍCULA 28352 DO 2o. CRI-DF. Torno sem efeito ou mesmo cancelo o Termo de Penhora de id. 93224470. Oficie-se ao 2º CRI-DF para ciência e que promova o cancelamento do registro de penhora, nº R.6/28352. Os custos com os emolumentos devem ser suportados pelo Terceiro Interessado. Dou ao presente força de Ofício. Ao final, retornem os autos à suspensão, segundo decisão id. 109558931. Intemem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0709519-96.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE ALVES DE OLIVEIRA. A: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. A: ALDAIRA ALVES. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, por ora indefiro o pedido de tutela de urgência. Determino a intimação dos autores para esclarecerem se possuem interesse em promover a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esgotado o prazo, vindo a emenda, o pedido será regularmente recebido. Em caso negativo, desde logo dê-se continuidade ao processo pelo rito comum. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Ultrapassado o prazo acima concedido aos autores, e não havendo apresentação de emenda, cite-se.

DESPACHO

N. 0709498-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUTURA JC AMBIENTE E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF24582 - MARCIO GOUVEA COURI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Com lastro no contraditório, sobre requerimento de revogação da tutela de urgência, aliada à documentação juntada pela ré ao id.126421013 - ss), ouça a autora, por 3 (três) dias. Ressalto às partes que esta determinação não altera ou influência qualquer prazo em curso. Após, retornem à conclusão. I.

N. 0709498-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUTURA JC AMBIENTE E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF24582 - MARCIO GOUVEA COURI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Com lastro no contraditório, sobre requerimento de revogação da tutela de urgência, aliada à documentação juntada pela ré ao id.126421013 - ss), ouça a autora, por 3 (três) dias. Ressalto às partes que esta determinação não altera ou influência qualquer prazo em curso. Após, retornem à conclusão. I.

N. 0703090-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON ANTONIO ENEAS. Adv(s): DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA, DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. R: CONFER CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703090-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON ANTONIO ENEAS EXECUTADO: CONFER CONSTRUTORA LTDA, BENEDITO ALVES DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover quanto ao petição carreado em id. 124105805, eis que seria mera reiteração de requerimento anterior e já considerado por este Juízo. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho lançado em id. 120826810. Retire a Secretaria o sigilo do documento de Id 117893420, uma vez que não há motivo que justifique a restrição à publicidade. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0718821-57.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOPES E MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ELIENE RIBEIRO XAVIER BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. É sabido que dentre as tarefas do juiz na direção material do processo, uma delas é focalizar os poderes que lhes foram outorgados pelo legislador à concretização do dever de prestar, em tempo razoável, a solução justa e efetiva da lide, sem descuidar das demais garantias processuais. Em assim sendo, e, considerando que as persecuções constitutivas restaram infrutíferas na busca de bens do devedor; INTIME-SE o exequente para esclarecer se de fato existe valor econômico e comercial das cotas das referidas empresas de modo que sua penhora seja efetiva e o ato eficaz para o adimplemento do débito executado. Em mantendo o interesse na penhora, traga o Exequente o estatuto social e suas consolidações atualizadas, para apreciação do pedido. Prazo: 10 dias úteis.

N. 0719991-93.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON DE ANDRADE GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PAULO ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO AGUIAR REIS. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719991-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WASHINGTON DE ANDRADE GABRIEL REQUERIDO: ANTONIO PAULO ARAUJO DE MEDEIROS, MARCO AURELIO AGUIAR REIS DESPACHO Intimadas para especificarem provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 125309071). Assim, tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714485-05.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DE SENA MOURAO. A: LUCILA MARIA CHAVES CAVALCANTI DE ALMEIDA. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MONTEIRO FILHO. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Por tal razão, fica a Parte Ré (MANOEL MONTEIRO FILHO) intimada a indicar o endereço provável em que a testemunha poderá ser localizada, devendo ainda recolher as respectivas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de desistência da prova. Outrossim, caso pretenda a realização das diligências em todos os endereços informados, deverá recolher as custas intermediárias devidas.

N. 0715046-68.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MONTEIRO FILHO. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. A: EDUARDO LUIZ DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: EDUARDO LUIZ DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: ANDRE RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MONTEIRO FILHO. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Ante o exposto, fica a Parte Ré/ Reconvinte (MANOEL MONTEIRO FILHO) intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de desistência da prova, fornecer os meios de contato (telefone e e-mail) da referida testemunha, a fim de possibilitar o envio do link da audiência (a ser realizada de forma virtual ou híbrida) e demais instruções de acesso ou, em caso negativo, informar se pretende ouvi-la mediante carta precatória, cuja responsabilidade pela distribuição e respectivos encargos ficará à cargo da parte solicitante.

N. 0002522-17.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS MIZUNO. T: ROBERT FRANZ XAVIER ESTERL. Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. T: YUMI FERREIRA SATO AMORIM. Adv(s): DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2022, oportunidade em que este juízo se manifestará sobre a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ou não, não sendo possível, nesse momento, a dispensa das oitiva das testemunhas já arroladas. Além disso, as provas testemunhal e pericial não se excluem, sendo certo que, havendo a necessidade, ambas podem ser realizadas a fim de melhor esclarecer os fatos objetos do processo. Destaco ainda, ao final, que a audiência será realizada por meio virtual, de modo que as testemunhas poderão ser ouvidas do próprio ambiente de trabalho, não havendo prejuízo ao exercício das atividades de toda a tarde. Em se tratando de testemunhas médicas, havendo necessidade em razão do trabalho, as testemunhas deverão pontuar ao Secretário, no momento do ato, eventual urgência ou disponibilidade quanto ao horário, podendo, inclusive, serem ouvidas no início da audiência, a fim de promover-se a melhor adequação entre as agendas. Cadastrem-se as testemunhas José Carlos e Roberto Franz como terceiros, devendo ser intimadas deste despacho (Id 126703659). Intime-se, com urgência.

N. 0002522-17.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS MIZUNO. T: ROBERT FRANZ XAVIER ESTERL. Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. T: YUMI FERREIRA SATO AMORIM. Adv(s): DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2022, oportunidade em que este juízo se manifestará sobre a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ou não, não sendo possível, nesse momento, a dispensa das oitiva das testemunhas já arroladas. Além disso, as provas testemunhal e pericial não se excluem, sendo certo que, havendo a necessidade, ambas podem ser realizadas a fim de melhor esclarecer os fatos objetos do processo. Destaco ainda, ao final, que a audiência será realizada por meio virtual, de modo que as testemunhas poderão ser ouvidas do próprio ambiente de trabalho, não havendo prejuízo ao exercício das atividades de toda a tarde. Em se tratando de testemunhas médicas, havendo necessidade em razão do trabalho, as testemunhas deverão pontuar ao Secretário, no momento do ato, eventual urgência ou disponibilidade quanto ao horário, podendo, inclusive, serem ouvidas no início da audiência, a fim de promover-se a melhor adequação entre as agendas. Cadastrem-se as testemunhas José Carlos e Roberto Franz como terceiros, devendo ser intimadas deste despacho (Id 126703659). Intime-se, com urgência.

EDITAL

N. 0713603-19.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ROMARIO SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713603-19.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: ROMARIO SANTOS PEREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA

BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0713603-19.2017.8.07.0007, movida por BANCO SANTANDER (CPF: BRASIL) S.A. (CPF: 90.400.888/0001-42); contra ROMARIO SANTOS PEREIRA (CPF: 041.643.833-48), sendo o presente para INTIMAR ROMARIO SANTOS PEREIRA, acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID116268364, no(s) valor(es) de R\$ 572,81, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R\$ 190.917,90 cento e noventa mil e novecentos e dezessete reais e noventa centavos, referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Não havendo impugnação, prosseguirá a cumprimento de sentença. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF, funcionando nos dias úteis, das 12 às 19 horas. O horário bancário é das 12 às 17 horas. Tudo conforme despacho ID 116268364. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 13 de Maio de 2022 17:22:16. Eu, SABRINA BARBOSA ALEXANDRE, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0713229-95.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO FERRANTE NISTA. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: DAIANE DE SOUZA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0713229-95.2020.8.07.0007, movida por MARIO FERRANTE NISTA, contra DAIANE DE SOUZA DUARTE(010.686.981-79); sendo o presente para INTIMAR REQUERIDO: DAIANE DE SOUZA DUARTE, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 16 de Maio de 2022 23:11:30. Eu, MARCELA SANTIAGO DE SOUZA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0711820-21.2019.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CASSIA DE MENEZES FERREIRA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: RAIMUNDO JOSE SPINDOLA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE CARDOSO LEAL DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA SANTANA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CARDOSO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) 0711820-21.2019.8.07.0007, movida por CASSIA DE MENEZES FERREIRA, contra RAIMUNDO JOSE SPINDOLA DA COSTA(805.795.233-49); IRENE CARDOSO LEAL DE LUCENA(444.127.971-04); BARBARA SANTANA SILVA(788.872.241-53); EDUARDO CARDOSO DE LUCENA(785.332.011-68); sendo o presente para INTIMAR SUSCITADO: RAIMUNDO JOSE SPINDOLA DA COSTA, IRENE CARDOSO LEAL DE LUCENA, BARBARA SANTANA SILVA, EDUARDO CARDOSO DE LUCENA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 27 de Maio de 2022 23:09:45. Eu, SABRINA BARBOSA ALEXANDRE, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0701896-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCONDES FELIX BARBOSA CUNHA. Adv(s): DF0002967A - JOSE INACIO SOBRINHO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) decretar a rescisão do contrato de ID 82846676 firmado em 22/02/2010; b) condenar a parte ré a restituir à parte autora todos os valores vertidos, em parcela única, vedado qualquer decote, a qualquer título, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e de juros de 1% ao mês, pro rata, a contar da citação; e c) condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes ao autor pelo período compreendido entre 22/06/2013 até 11/09/2020, com a incidência de 1% de juros desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data devida, no valor do aluguel, que deverá ser obtido mediante a instauração de liquidação de sentença. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 70% (setenta por cento), e a parte autora, em 30% (trinta por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, vedada a compensação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0702963-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDO DE FREITAS. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CRISTIANA ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em desfavor das rés Cristiana Araújo Costa e Dito Distribuidora de Alimentos Ltda ME para condená-las solidariamente a restituírem ao autor os montantes de R\$ 13.332,00 (id 84248451); R\$ 5.830,00 (id 84248452; no valor de R \$ 9.160,00 (id 842484453); e R\$ 4.580,00 (id 842484454), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no montante de R \$ 15.000,00, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 12% ao ano, a contar desta data. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme previsão do artigo 85, parágrafo 2o, do CPC. Em relação à ré J.P. F. Viagens de Turismo LTDA -ME, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 1/3 de 10% sobre o valor cobrado na inicial. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

N. 0023287-77.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSANA DOURADO SILVA. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa e referente a honorários advocatícios. Considerando a quitação expressa dada pelo credor (petição ID. 124759155), EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pelas partes, sendo 30% para a credora e 70% para a devedora.

N. 0007109-73.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINEZ E VIEIRA LTDA. Adv(s): DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: HELIDA ELIANAIEER SOUZA GERBER. Adv(s): DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007109-73.2003.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINEZ E VIEIRA LTDA REQUERIDO: HELIDA ELIANAIEER SOUZA GERBER SENTENÇA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, ajuizado por MARTINEZ E VIEIRA LTDA., em face de HELIDA ELIANAIEER SOUZA GERBER, partes qualificadas. O feito em exame foi ajuizado em 13/06/2003 (id. 116786055 - Pág. 1), isto é, sob a égide do CPC de 1973. Em 03/04/2004, diante da ausência de localização de bens de titularidade da executada, o feito teve o seu curso suspenso, nos moldes do despacho lançado em id. 116786072 - Pág. 1, não tendo havido qualquer requerimento da parte exequente desde então. Posteriormente, em 01/02/2022, sobreveio manifestação da parte executada, requerendo a declaração de extinção do débito, em razão do longo transcurso de tempo (id. 116786066 - Pág. 1). Oportunizado o contraditório, a parte exequente ficou inerte (id. 117260839 e id. 121081754). Os autos vieram conclusos. Examinados os autos, inegável a supressão do direito da parte exequente, em razão da sua inércia por longo período de tempo - 18 (dezoito) anos -, não tendo havido qualquer movimentação útil do processo durante todo o lapso em comento, do que se permite inferir, inclusive a ausência de interesse processual. Nesse contexto, o reconhecimento da prescrição do crédito inserto no título judicial exequendo é medida que se impõe, o que ocasiona a consequente extinção. Ante o exposto, DECLARO prescrita a pretensão contida no pedido de cumprimento de sentença e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II c/ c art.924, inciso V, todos do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se o credor para levantar os cheques depositados em juízo. Não sendo retirados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, eles serão incinerados. Sem custas e honorários advocatícios. Com efeito, baixem-se eventuais restrições lançadas em face da devedora. Se o caso, oficie-se. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703577-83.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JULIA TAVARES AMANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703577-83.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: JULIA TAVARES AMANCIO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO PAN S.A em face de JULIA TAVARES AMANCIO, ambos qualificados na inicial. O processo está paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, apesar de a parte autora ter sido intimada, por mais de uma oportunidade, para a prática de atos processuais (id. 121871982, id. 122729314, e id. 122729315). Desse modo, configurada a inércia da parte autora, que deixou de promover os atos de sua responsabilidade, acarretando a paralisação do processo por mais de 30 dias, está autorizada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, e § 1º, do CPC. Reforça-se ainda que, determinada a sua intimação pessoal no prazo de 5 dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, a parte não respondeu à determinação judicial. Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade, eventuais custas finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios, eis que a parte requerida, a despeito de ter sido citada, não exerceu seu direito de defesa. À secretaria para dar baixa na restrição RENAJUD id 118461800. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 26 de Maio de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704391-66.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROPRIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: RODRIGO DIAS CARVALHO. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. R: WALDENICE MARIA AGUIAR MORAIS registrado(a) civilmente como WALDENICE MARIA AGUIAR MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EUNICE AGUIAR SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho íntegra a sentença proferida nos autos

N. 0713150-82.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): DF43343 - THAIS NASCIMENTO SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713150-82.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA LOPES DE ARAUJO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por FRANCISCA LOPES DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em que se formula pedido de declaração de inexistência de débito, em razão de fraude, c/c condenação à obrigação de fazer e compensação por danos morais, bem como pedido de tutela de urgência. A parte autora aponta que é pensionista da Previdência Social e que foi surpreendida com um depósito em sua conta-corrente do Banco Itaú, no dia 21/05/2021, no valor de R\$ 3.716,26 (três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), e outro no valor de R\$ 37,76 (trinta e sete reais e setenta e seis centavos), totalizando a quantia de R\$ 3.753,72 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos). Em seguida, teria recebido mensagem, via SMS, informando sobre a realização de um empréstimo consignado em seu nome (Contrato número 816199309). A autora aponta, contudo, que não contratou o empréstimo e que não conseguiu resolver a questão administrativamente. Assim, vem sendo descontados em sua pensão o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês. Instada a se manifestar pelo juízo, a parte autora realizou o depósito judicial no valor de R\$ 3.253,72 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), referente a parte do valor depositado em sua conta. Afirma que utilizou parte do valor para arcar com o pagamento dos descontos em seu contracheque e pagamento dos honorários do advogado. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência e a declaração de nulidade do contrato de nº 816199309, sem quaisquer ônus, eis que, segundo alega, não teria efetivado a sua contratação, além da condenação da instituição financeira demandada à restituição em dobro dos valores eventualmente descontados em seu benefício do INSS para fins de pagamento do empréstimo e a reparação por danos morais. A petição inicial foi instruída com os documentos de id. 98555838/98557749 e id. 101515076. Em id. 98610649 foi deferida a gratuidade de justiça à requerente. Tutela de urgência deferida em id. 102298120. Citada, a parte ré apresentou contestação em id. 110461894, oportunidade em que arguiu a ausência de responsabilidade atribuível a si, em razão da contratação questionada pela autora. Defende que, muito embora a autora pondere a ausência de regularidade do negócio jurídico, o crédito teria sido concedido em seu benefício, tendo a requerente se valido dos valores ofertados, convalidando, assim, a transação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Com a contestação, vieram os documentos de id. 110464846. Réplica em id. 114699592. Em especificação de provas (id. 114699592 e id. 116118557), a parte autora requereu a produção de prova pericial, sob a modalidade grafotécnica, impugnando a assinatura constante do instrumento contratual carreado pela ré em id. 110464846. Por sua vez, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 116482222). Procedeu-se ao saneamento e organização do feito, nos termos da decisão lançada em id. 119210876, com a determinação de inversão do ônus da prova, por se tratar de relação consumerista, concedendo-se, às partes,

nova oportunidade para se manifestarem quanto às eventuais provas que pretendessem produzir. A parte ré, novamente, pleiteou o julgamento antecipado da lide (id. 119279089). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de provas, é de se proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação, passo a apreciar a questão meritória. Nesse ponto, cabe esclarecer a solução da presente contenda deve ter como premissa a configuração de relação de consumo, na medida em que se enquadram as partes nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, tratando-se o autor de destinatário final do produto/serviço, identifico a relação de consumo subjacente ao processo em epígrafe. Fixada essa premissa, sabe-se que o art. 6º, inciso VIII, do diploma consumerista prevê, em favor do consumidor, a inversão do ônus da prova via judicial, em duas hipóteses, alternativamente: quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência; ou quando o consumidor for hipossuficiente. No primeiro caso, caso seja constatada a verossimilhança das alegações do consumidor, no caso concreto, deve-se presumi-las como verdadeiras, para, redistribuindo o ônus da prova, impor ao fornecedor o encargo da prova contrária. No segundo caso, observada a hipossuficiência probatória (ausência de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir a prova, considerando-se, v.g., dificuldades de acesso a informações, dados ou documentação, grau de escolaridade, posição social, poder aquisitivo etc.), o magistrado supõe verdadeiras as afirmações do consumidor, impondo ao fornecedor o encargo da prova contrária. No presente feito, tenho que se fazem presentes os pressupostos de inversão, ante a hipossuficiência probatória da parte autora, razão pela qual foi determinada a inversão do ônus da prova, nos termos da decisão proferida em id. 119210876. Em adição, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em exame de recursos repetitivos, teria pacificado a seguinte tese (Tema 1.061), ora aplicável à situação em exame: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." No caso em análise, verifico que a parte autora produziu as provas que estavam ao seu alcance, trazendo a documentação que lhe foi possível, tendo, adicionalmente, impugnado a assinatura aposta nos documentos de id. 110464846 - Pag. 4/10, conforme se colhe de sua manifestação carreada em id.114699592. Caberia à parte requerida, desse modo, caso pretendesse se desincumbir da responsabilidade que lhe é imputada, produzir provas capazes de refutar as alegações da parte autora, no sentido de demonstrar a regularidade da contratação, segundo alega, de forma a demonstrar efetivamente a existência do liame negocial entre as partes. Todavia, a demandada não logrou produzir qualquer prova nesse sentido, requerendo, por mais de uma oportunidade, o julgamento antecipado da lide (id. 116482222 e id. 119279089), atraindo para si a presunção daí decorrente quanto à verossimilhança da alegação constante da inicial quanto à inexistência da relação contratual, e consequentemente, do débito que ensejou a propositura da presente demanda. Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai da análise do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (...)." Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja, a falha de prestação de serviços. Portanto, a parte ré responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade. Com efeito, está incontroverso, como já delineado acima, a inexistência de relação jurídica entre as partes, de sorte que os descontos mensais, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), realizados pela instituição financeira demandada, a recair sobre os valores provenientes do recebimento de pensão pela parte autora, se revelam injustificados, fazendo jus, a parte autora, à restituição dos valores retidos pela requerida, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Em que pese a parte ré ter alegado que a parte autora se valeu, ainda que parcialmente, dos valores ofertados por meio da contratação que se reputa inexistente, tal argumento não é suficiente para afastar sua responsabilização pelos danos causados a contraparte. Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento, não podendo imputar-se ao consumidor os riscos inerentes à sua atividade. Outrossim, a fim de se afastar qualquer responsabilidade, deveria a parte ré ter se cercado de mecanismos mais seguros no intuito de evitar fraudes e fornecer um serviço mais confiável aos seus clientes (§1º, do artigo 14, da Lei 8.078/90). Nesse contexto, constatada a existência de dano ao consumidor, por meio de relação jurídica celebrada de forma fraudulenta por terceiro, resta afastada qualquer hipótese de legitimidade do ato, cabendo ao fornecedor a sua reparação. No caso em comento, vislumbro o dano moral vivenciado pela parte autora, pois violados os direitos da sua personalidade ao experimentar constrangimentos, transtornos e aborrecimentos por meio dos descontos mensais, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), realizados pela instituição financeira demandada, a recair sobre os valores provenientes do recebimento de pensão pela parte autora, tendo por justificativa dívida inexistente. Dito isso, demonstrada a negligência da parte ré, bem como o ato ilícito praticado e o nexo de causalidade entre este último e o dano suportado pelo consumidor, impõe-se o dever de indenizar. Sobre o tema, trago a ementa a seguir, da lavra deste E. TJDF: APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTENTICIDADE. ÔNUS DA PROVA DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. ART. 429, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.846.649/MA. TEMA 1.061. INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 82, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes se submete ao CDC, o qual atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos serviços prestados, sendo esta afastada somente com a prova da inexistência do defeito no serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme previsão do art. 14, § 3º, do diploma consumerista. 2. Impugnada a fé do documento particular pela autora, ora apelada, sob a alegação de que jamais assinou qualquer contrato de financiamento com a instituição financeira ré, ora apelante, caberia a esta comprovar a autenticidade da cédula de crédito bancário que trouxe aos autos (Recurso Especial Repetitivo n. 1.846.649/MA - Tema 1.061), mediante a produção da necessária perícia grafotécnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ressalte-se que, intimado para dizer se possuía outras provas a serem produzidas ou se pretendia o julgamento antecipado do mérito, o réu-apelante afirmou expressamente que a prova documental produzida era suficiente para demonstrar a ausência de qualquer ato ilícito de sua parte. 3. Não demonstrada a autenticidade da assinatura da consumidora no instrumento particular em questão pelo banco apelante, impõe-se reconhecer a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e a nulidade do contrato de empréstimo consignado, ante a ausência de manifestação de vontade da consumidora, vítima de fraude. 4. Eventual fraude na contratação, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90, consoante Súmula n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, litteris: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 5. Se o banco não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, responde pelo dano experimentado pela consumidora, tendo esta direito à sua reparação integral, segundo a norma do art. 6º, VI, do CDC. 6. Esse cenário, portanto, autoriza a devolução em dobro dos valores desembolsados indevidamente pela consumidora, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo (Acórdão 1376521, 07013446820218070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 14/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Reconhece-se a existência de dano moral, passível de compensação pecuniária, em virtude de lesão a direito da personalidade da consumidora idosa e beneficiária de aposentadoria por invalidez, que suportou prejuízo na atuação abusiva de retenção de parcela de sua remuneração recebida em conta bancária para quitação da suposta dívida por mais de 1 (um) ano. 8. No que tange à pretensão de redução do quantum arbitrado a título de reparação por dano moral, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, bem assim analisando casuisticamente os autos, o valor fixado é compatível com julgados desta E. Corte de Justiça nas hipóteses de descontos realizados

em margem consignável sem autorização do consumidor. Precedentes. 9. Não há se falar em alteração da base de cálculo do valor dos honorários de sucumbência, quando existe condenação, pois esta deve ser a referência para fixação da verba honorária, em estrita atenção à ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC, como observado no caso pelo Juízo de origem. 10. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1419107, 07050806120218070012, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidas essas considerações, passo à análise do quantum indenizatório. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos ainda os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Atenta a todas essas especificidades, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o montante a ser indenizado à autora. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão proferida em id. 102298120: a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 816199309, firmado em 21/05/2021, bem como de eventuais débitos remanescentes; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano, a partir desta data (Súmula 362 do STJ); c) determinar a restituição, à parte autora, dos valores descontados pela parte ré em sua conta-corrente vinculada ao Banco Itaú, à ordem de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês, tendo como justificativa o contrato de empréstimo nº 816199309, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Destaco, por oportuno, que a apuração do referido valor enseja a realização de simples operações aritméticas, devendo a parte requerente instruir seu requerimento com a prova de todos os descontos. Como decorrência lógica da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, determino, ainda, a devolução, à parte ré, do valor depositado pela parte autora - sem a incidência de juros e correção monetária -, em id. 101515076, e seus acréscimos legais. Face à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto com fundamento no art. 85, §2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705470-46.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UILIO DE PAULA VIEIRA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. A: AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES, DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. R: ZENO ANTONIO BRAND. R: ISABEL MARIA BRAND. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES. R: AJN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO, DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: UILIO DE PAULA VIEIRA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. E ainda, EXTINGO O PROCESSO, e assim o faço sem resolução do mérito, pela ausência de complementação dos depósitos [inutilidade da ação], com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. E por fim, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte reconvinte, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Na reconvenção, em face da sucumbência, condeno a parte reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa da reconvenção conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Autorizo a parte requerida-reconvinte a levar o dinheiro depositado pelo autor, devendo ser esse valor abatido do saldo devedor do contrato ora que se discute. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0706875-83.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALUIZIO DA ROCHA MENDES. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. E, no contexto, por não vislumbrar interesse jurídico a(o) autor(a), constata-se carência superveniente do direito de ação a ensejar, com esteio no artigo 485 inciso IV, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Por tais fundamentos, julgo o(a) autor(a) carecedor do direito de ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, havendo, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Transitada esta decisão, promovidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

N. 0712591-28.2021.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. A: ICARO DE SOUZA DIAS 40023475838. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: ICARO DE SOUZA DIAS 40023475838. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Por tais fundamentos, ao tempo que confirmo os efeitos da medida específica, julgo PROCEDENTE o pedido e, reconhecendo a existência de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, tornar definitiva a posse e o domínio do autor frente ao veículo automotor descrito nos autos (marca FORD, modelo KA, cor cinza, ano/modelo 2020/2020, Placa REG-1E06, Chassi 9BFZH55L1L8013917, Renavam 01238211655). Rejeito as alegações e pedidos formulados pela ré, tanto em defesa, como em reconvenção. Resolvo, em consequência, o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a parte ré pagar os honorários advocatícios da parte adversa, que os arbitro em 10% (dez) por cento do valor dado à causa, além das custas processuais. Suspendo a exigibilidade de pagamento dessas verbas em razão de justiça gratuita, já deferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta decisão em julgado, e não havendo requerimento de eventual cumprimento de sentença, arquivem-se.

N. 0716135-24.2021.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN. Adv(s): SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES; Rep(s): ALESSANDRA GUIDI CHRISTIANSEN, BRUNO GUIDI CHRISTIANSEN, GUILHERME GUIDI CHRISTIANSEN, LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN FILHO, MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN SOBRINHO. R: MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Ante o exposto, ausentes elementos comprobatórios do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, INDEFIRO o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.

N. 0705851-88.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: ELIANE BARREIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOACY BARROS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para CONDENAR solidariamente os réus a pagar à autora a quantia de R\$ 3.561,98 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora 1% ao mês a partir da última atualização (08.04.2020), além de multa contratual de 10%. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da infima sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado da

condenação, observadas as disposições constantes no artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0719104-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLE BASTOS BARBOSA. Adv(s): DF56091 - JALILE OLIVEIRA DERZE, DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. R: AMANDA LIMA ALVES. Adv(s): DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da contraparte, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspenso a exigibilidade de pagamento por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Na oportunidade defiro, também, à ré a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0703722-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO AUGUSTO COELHO REIS. A: CRISTIANE PINHEIRO MARQUES COELHO REIS. Adv(s): DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES; Rep(s): RODRIGO FERREIRA VILELA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES; Rep(s): RODRIGO FERREIRA VILELA. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 57.994,13 [cinquenta e sete mil novecentos e noventa e quatro mil e treze centavos], pagos de uma só vez, corrigido monetariamente conforme INPC a partir do vencimento, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da cláusula 3.1 do distrato. Em face da sucumbência de parte mínima do pedido pela parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 82, § 2º c.c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0718119-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MA18864 - ANA CLAUDIA CASTANHA, MA17474 - SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto resposta da Caixa Econômica Federal, referente à Decisão com Força de Ofício de ID 123520686, a qual informa seu cumprimento. Em atenção à Decisão supracitada e a presente juntada, fica o executado intimado a apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0706636-79.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto resposta do SICOOB, referente ao Ofício de ID 124105896, a qual informa seu não cumprimento. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se em atenção às determinações anteriores.

N. 0713579-88.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Certifico que, com a finalidade de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, efetividade na prestação jurisdicional e de acordo com a Portaria nº 02, de 17 de novembro de 2021, intime-se a parte autora a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória de id 126426298 e 126424405, devidamente instruída com todas as peças essenciais, diretamente no PJe do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao juízo, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0714354-64.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GASPAR GOMES DA SILVA. Adv(s): DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA, DF40266 - EVERTON FRANCISCO COSTA. R: JUSSARA XIMENES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GASPAR GOMES DA SILVA. Adv(s): DF40266 - EVERTON FRANCISCO COSTA, DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA. T: WENISTON XIMENES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que, com a finalidade de prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, efetividade na prestação jurisdicional e de acordo com a Portaria nº 02, de 17 de novembro de 2021, intime-se a parte autora a providenciar a distribuição e acompanhar o cumprimento da carta precatória de id 126434372, devidamente instruída com todas as peças essenciais, diretamente no PJe do juízo deprecado, recolhendo as custas respectivas junto ao juízo, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0706287-13.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Adv(s): DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. Ante o exposto, acolho a impugnação para desconstituir a penhora anteriormente deferida. Expeça-se alvará de levantamento em favor de K.S.F.S. (valores bloqueados de ID 120641537). No tocante ao pedido de ID 124567871, havendo tentativa anterior de penhora ?on line?, a qual restou infrutífera, incabível nova pesquisa sem a comprovação de alteração na situação econômica do executado. Confira-se o posicionamento deste tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA VIA BACENJUD - CONSULTA INFRUTÍFERA - REITERAÇÃO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO - INVIABILIDADE. DECISÃO CORRETA. 1) - Havendo tentativa anterior de realizar o bloqueio via BACENJUD, que se mostrou infrutífera, incabível nova tentativa de penhora sem a comprovação de alteração na situação econômica dos executados. 2) - A mera alteração da razão social não gera a conclusão de que teria havido mudança na situação financeira dos executados. 3) - Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.708462, 2013002015875757AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, publicado no DJE: 05/09/2013. Pág. 159). Assim, para o deferimento de nova pesquisa de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, é necessário que decorrido um lapso temporal razoável, o que não é o caso dos autos, tendo em conta que a última pesquisa foi realizada em 09/03/2022, e o credor reiterou seu pedido em 13/05/2022 (ID 124567871). Em contrapartida, defiro o pedido de inclusão dos dados do executado nos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de certidão para fins de protesto. Intime-se a exequente, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, indicando bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0006058-70.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA. A: GILSON PINHEIRO TORRES. A: JOSÉ NEWTON PINHEIRO. A: MARIA SOCORRO PINHEIRO GOMES. A: GILBERTO PINHEIRO TORRES. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. A: MARIA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES PINHEIRO. Adv(s): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. A: MARIA JOSE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JACKSON ALMEIDA PINHEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON PINHEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO PIRES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SORAYA PIRES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO PIRES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os herdeiros MARIA DO SOCORRO PIRES CABRAL PINHEIRO, SORAYA PIRES PINHEIRO e THIAGO PIRES PINHEIRO, na condição de terceiros interessados requerem expedição de certidão ou decisão deste Juízo para que conste expressamente a existência de saldo na conta 99747159-X, agência 2234, junto ao Banco do Brasil (ID 118392402), em favor do herdeiro pós-morto José Newton Pinheiro, para fins de realização de escritura de inventário extrajudicial do falecido, considerando as exigências cartorárias. Ad cautelam foi oficiado ao Banco do Brasil para informar se o saldo existente na conta 99747159-X, agência 2234, indicado no ID 89359977, pertence ao herdeiro pós-morto José Newton Pinheiro, referente a 1/6 (um sexto) de sua cota-parte. O Banco do Brasil encaminhou resposta (ID.121212207) informando que foi localizada conta judicial nº 4000122389317 vinculada a este processo. Apesar de a instituição bancária não ter informado se o saldo da referida conta pertence exclusivamente à cota-parte do herdeiro José Newton Pinheiro, verifica-se pelo extrato de ID 12121220 que ocorreram 04 saques em 26/04/2021 (R\$12.580,28; R\$417,111,23; R\$8.623,63 e R\$316.666,67) correspondentes a 5/6 do montante depositado. Ademais, o inventariante GILSON PINHEIRO TORRES, representando o espólio de JACKSON ALMEIDA PINHEIRO TORRES e MARIA JOSE PINHEIRO, informou por meio da petição de ID 123500484 que todos os herdeiros fizeram o levantamento do quinhão que lhes cabia, conforme determinado na sentença. Do exposto, ressaltando eventuais direitos de terceiros, o valor de R\$ 157.486,22 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) depositado na conta judicial nº 4000122389317, refere-se a 1/6 (um sexto) da cota-parte do herdeiro pós-morto José Newton Pinheiro. Recolham-se os mandados de IDs 125974636 e 125990880. Retornem ao Arquivo. P.I. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0710050-22.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante (DOM CASEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI, inscrita no CNPJ n. 23.007.078/0001-33, com endereço na Rua 4 A, Setor Habitacional Vicente Pires - 72006-200-Brasília-DF), para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos seus três últimos contracheques para o e-mail: 01vfos.tag@tjdft.jus.br Advirta-se ainda que constitui crime contra a Administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia, sob pena do art. 22 da lei 5.478/68. Vindo a documentação, DÊ-

SE vista às partes. Sem prejuízo, intime-se a alimentanda para que se manifeste a respeito das certidões de IDs 124830516 e 126050317 com seus respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao Ministério Público. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0721849-62.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Desta forma, inolvidável que o inadimplemento da obrigação alimentar enseja a prisão do devedor, consoante preceito constitucional e legislação ordinária pertinente e remansosa jurisprudência. A falta de resposta do executado demonstra seu desinteresse pelo adimplemento da obrigação, bem como descaso para com a Justiça. É cediço que as necessidades vitais não podem esperar. Ante o exposto, não tendo o executado cumprido o que fora determinado por sentença judicial, deixando de prover o sustento de seu ente credor e, conforme acima mencionado, sequer procurou justificar sua omissão, outro caminho não resta senão decretar a sua prisão civil, pelo prazo de 3 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do art. 528, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, ambos em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo nele ficar consignado que o executado, se preso, cumprirá a pena em regime fechado e obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos (artigo 528, parágrafo 4º do CPC). Planilha atualizada de ID 125848011. Publique-se e intímese. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713031-58.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. O direito aos alimentos é um dos mais importantes de nosso sistema, pois serve para garantir existência digna, englobando a alimentação, o vestuário, o lazer, a educação, etc. T tamanha é a relevância de tais verbas, que a única hipótese de prisão civil decorre da dívida de natureza alimentar (art. 5º, LXVII, CF). Diante da relevância do adimplemento do débito alimentar, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de possibilidade de o saldo do FGTS por ela responder: AgRg no RMS n. 34.708/SP, AgRg no RMS n. 35.010/SP e AgRg no RMS n. 34.440/SP. Assim, defiro a penhora do saldo do FGTS do executado, até o limite do débito. 1. Expeça-se mandado de penhora e intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal da agência 008 ? Taguatinga - para que realize a transferência dos valores bloqueados das contas do FGTS do executado para conta à disposição deste Juízo. 2. Expeça-se, ainda, mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens móveis que guarnecem a residência do executado, nos termos do art. 833, II, do Código de Processo Civil (ID 125921446). 3. Expeça-se certidão de protesto. As respostas deverão ser encaminhadas para o e-mail: 01vfos.tag@tjdft.jus.br. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intímese. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0008071-42.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Intímese o exequente para que apresente a planilha atualizada do débito em 5 (cinco) dias. Após, proceda-se a tentativa de constrição eletrônica pelo SISBAJUD, no valor atualizado da dívida, com repetição automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífera, dê-se vista à exequente e retornem ao arquivamento provisório (ID 118387431). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0707829-37.2019.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO, DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Intímese as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos ofícios respondidos. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de mérito. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0706682-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL NOVAIS RIBEIRO. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: MARIA VERA LUCIA SAMPAIO. R: LEONARDO SAMPAIO RIBEIRO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito. Após, promova-se a conclusão do feito. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720419-75.2021.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Exclua-se o Ministério Público do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, venham os autos conclusos. Intímese. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0705283-09.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO42937 - THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO47802 - THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO33033 - YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO16705 - DORIAN CURADO PUCCI. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Considerando transcurso do prazo deferido na decisão de ID 124207492, intime-se o requerido G.R.C. para que informe acerca do acesso aos autos do divórcio nº 2010.07.1.013975-6 (autos físicos), em trâmite na 2ª Vara de Família de Taguatinga. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716179-43.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo o feito prosseguir conforme postulado inicialmente. No entanto, determino a exequente que apresente planilha descritiva da dívida (relacionar os bens) seguindo os seguintes parâmetros, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - valor do veículo de acordo com a tabela FIPE ao tempo do trânsito em julgado da sentença; 2 - valor dos bens móveis de acordo com a precificação do executado nos autos de conhecimento (ID 102720939) e reconhecido em sentença; 3 - exclusão dos débitos do veículo leiloado, visto que as dívidas anteriores ao bem sub-rogam-se no preço da arrematação, nos termos do art. 130 do CTN. Os valores devem ser atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 389 do CC), cujo termo inicial remonta ao trânsito em julgado da sentença. Após, retornem conclusos para verificação dos valores apresentados e intimação do executado para pagamento. Posteriormente, o feito deve seguir na forma do art. 523 e seus consectários legais. Intímese. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo o feito prosseguir conforme postulado inicialmente. No entanto, determino a exequente que apresente planilha descritiva da dívida (relacionar os bens) seguindo os seguintes parâmetros, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - valor do veículo de acordo com a tabela FIPE do tempo do trânsito em julgado da sentença; 2 - valor dos bens móveis de acordo com a precificação do executado nos autos de conhecimento (ID 102720939) e reconhecido em sentença; 3 - exclusão dos débitos do veículo leiloado, visto que as dívidas anteriores ao bem sub-rogam-se no preço da arrematação, nos termos do art. 130 do CTN. Os valores devem ser atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 389 do CC), cujo termo inicial remonta ao trânsito em julgado da sentença. Após, retornem conclusos para verificação dos valores apresentados e intimação do executado para pagamento. Posteriormente, o feito deve seguir na forma do art. 523 e seus consectários legais. Intímese.

N. 0716324-36.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA DF Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 EDITAL Processo Nº 0716324-36.2020.8.07.0007 Ação: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) - REQUERENTE: SAMANTHA SILVA DE ARAUJO ALVES A Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) - Processo 0716324-36.2020.8.07.0007, ajuizada por SAMANTHA SILVA DE ARAUJO ALVES, foi HOMOLOGADO, mediante Sentença ID 112586086, proferida em 11/01/2022, o Termo de Decisão Apoiada de SAMANTHA SILVA DE ARAUJO ALVES, brasileira, casada, CPF: 002.671.501-56, RG: 1.962-465 SSP/DF. Nomeou-lhe como APOIADORES: ALINE ARAÚJO ALVES, CPF: 067.923.191-98, RG: 3.617.833 SSP/DF, e ISAÍAS ARAÚJO ALVES, CPF: 455.280.391-34, RG:1276912 SSP/DF, para auxílio dos atos jurídicos da vida civil, tudo em conformidade com a sentença parcialmente transcrita a seguir: " Ante o exposto, julgo procedente o pedido para homologar o termo de decisão apoiada acostado ao ID. 111074420. Por consequência, julgo o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Ficam os apoiadores obrigados a prestar contas relacionadas à tomada de decisão apoiada anualmente.". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com intervalo de 10 (dez) dias cada. FAZ SABER ainda, que este Juízo tem lugar na Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com atendimento das 12h às 19 horas, de segunda a sexta-feira. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 30 de maio de 2022, 09:12:20. Eu, Joandis Rodrigues da Silva, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0720825-96.2021.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF58879 - DANIELLY FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720825-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à Sessão de Mediação e ao Programa Oficina de Pais, conforme certidão do CEJUSC (ID 126018481). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0705615-68.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG156801 - LUCIENE PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705615-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à Sessão de Mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 126248170). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0709024-52.2022.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709024-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 126391688 e 126515770, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

N. 0029986-60.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: VERA LUCIA RAMALHO HUMANN. Adv(s): DF26968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES. A: KARINA CARVALHO HUMANN. A: RENATA CARVALHO HUMANN. A: FERNANDA CARVALHO HUMANN. Adv(s): DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: HEIKO HUMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA. Adv(s): DF14506 - KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA CARVALHO HUMANN. Adv(s): DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0029986-60.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos ID126240714, no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a inventariante comprovar, no mesmo prazo, a regularidade fiscal, conforme Decisão ID126169680. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:08:02.

N. 0714852-63.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714852-63.2021.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte requerida intimada na pessoa de seu Advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais, ID nº 126475105 no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal de Justiça (www.tjdft.jus.br), no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

N. 0707046-74.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SANDOVAL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. A: LUCIA ROSA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: MARIA CONCEICAO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDOVAL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF62937 - CARLOS CORREA DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707046-74.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, ficam os sucessores intimados a se manifestem quanto ao esboço ID126413169, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão comprovar o pagamento do ITCMD ou ato de isenção. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:37:14.

N. 0700958-20.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0040339A - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700958-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte apelada intimada a apresentar Contrarrazões à Apelação de ID 126729649. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:11:13.

DECISÃO

N. 0704015-12.2022.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): DF28811 - ANELISE ACACIA LIMA MUNIZ GOMES. O requerido foi citado em 26/3/2022, mas ainda não foi intimado para apresentar resposta ao pedido. Já houve duas audiências de conciliação, que resultaram em acordos provisórios. Todavia, é importante prosseguir com o processo. Portanto, INTIME-SE o requerido para apresentar resposta ao pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada sua revelia. Nessa ocasião o requerido deverá tomar ciência acerca das informações prestadas pela autora na petição de ID 126626726, na qual discrimina os horários das consultas agendadas, além de festividade constante do calendário escolar da criança para o corrente mês de junho. Apresentada a resposta pelo requerido, intime-se a requerente para sobre esta se manifestar, no prazo de 15 dias.

N. 0017647-64.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROMULO SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KARINA SERENO DE MEDEIROS. Rep(s): JORGE EDUARDO DEISTER. A: LUANA SERENO MEDEIROS. Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. A: MICHAEL SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. A: DIEGO SERENO MEDEIROS. Adv(s): DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. A: RODRIGO SERENO DE MEDEIROS. A: SABRINA SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: MARIA LEI SERENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IVANILDO VIEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSELY DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. T: LUCIA PEREIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: LUANA SERENO

MEDEIROS. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. EXPEÇA-SE termo de compromisso. A inventariante deverá apresentar o termo assinado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da expedição. Outrossim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da importância de R\$ 944,49, em nome da inventariante para fins de pagamento de tributos, conforme guias de IDs 126166947, 126166948 e 126166949. Os valores deverão ser sacados da conta judicial no Banco de Brasília (ID 42275718). Deverá a inventariante prestar contas do valor liberado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição do alvará. No mesmo prazo, deverá a inventariante apresentar plano de partilha, excluído o débito das despesas relativas à água e luz da cota do herdeiro Diego Sereno Medeiros. Após, intímem-se os demais herdeiros para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**ATA**

N. 0017611-17.2016.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF68227 - FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONCA JUNIOR, DF59105 - ARTHUR SOARES DE MELO, DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA, DF65038 - KEYLLANNE MARQUES SOUZA. Adv(s): DF33788 - GABRIELA SIEBRA LUCENA, DF36140 - NADIA BEZERRA GUSMAO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO, DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO, DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. Adv(s): DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONCA JUNIOR, DF59105 - ARTHUR SOARES DE MELO, DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA, DF65038 - KEYLLANNE MARQUES SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO DE JUNTADA DE ATA DE AUDIÊNCIA NÚMERO DO PROCESSO: 0017611-17.2016.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos presentes autos a Ata de Audiência de Instrução e Julgamento realizada nesta data. Taguatinga - DF, 12 de maio de 2022, 18:38:06. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708907-61.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48166 - Adriana Rodrigues Alves Matos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708907-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/10/2022, às 15:15, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências do Juízo. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022 17:17:35. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0700458-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46185 - MABEL CHRISTINA CARVALHO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ÁREA ESPECIAL Nº 23, SETOR C- AVENIDA SAMDU NORTE, Telefone: (61) 3103-8029, Fax: (61) 3103-0572, CEP: 72.115-901, Taguatinga/DF Email: 03vfos.tag@tjdf.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do Processo: 0700458-85.2020.8.07.0007 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte REQUERENTE quanto à determinação de ID 12421532. Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, encaminho os autos para intimação da parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, conforme certidão de ID124215329. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 2 de junho de 2022. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0716203-42.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA, DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0716203-42.2019.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o AR correspondente à intimação da parte requerida, sem a finalidade atingida, pois houve informação pelo agente dos Correios-MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca da devolução do AR, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 27 de maio de 2022, 14:28:50. AIRINA SILVA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0004569-66.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF26834 - EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES, DF38216 - KAMILA FERNANDES CAMILO. A: DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISABELLA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERNANDES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF26834 - EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES, DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA, DF38216 - KAMILA FERNANDES CAMILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0004569-66.2014.8.07.0007 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento, para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0005625-08.2012.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. A: RODRIGO MARTINS MENDES SANTANA CHAVES. A: RENATA MARTINS MENDES SANTANA CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. A: RONALDO CESAR COSTA MACHADO CHAVES. Adv(s): DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA, RJ198544 - DANIELLE MAGALHAES POLONIA MACHADO CHAVES. A: FERNANDA COSTA MACHADO CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: VAGNER JOSE CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. T: EUSTAQUIO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF39331 - ANDREA LUCENA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0005625-08.2012.8.07.0007 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento, para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0022407-22.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LETICIA BODART CAOU DE LIMA BAIS. A: L. B. S. D. L. B.. Adv(s): DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA; Rep(s): RENATA BODART CAOU. R: LEONARDO DE LIMA BAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA BORGES DE SOUSA. Adv(s): DF31760 - ROZANA ALVES GUIMARAES, DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0022407-22.2014.8.07.0007 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão

do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0708390-27.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GLAUBER ROGERY SILVA DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAYNA LORRANE SANTOS DE GOIS. Adv(s): DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. A: M. E. L. V. D. G.. Adv(s): GO44799 - CINTHYA FERNANDES FERREIRA; Rep(s): TANIA VENANCIO DA SILVA. R: ORIPES JOSE DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUBER ROGERY SILVA DE GOIS. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0708390-27.2020.8.07.0007 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0707899-88.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDITE ARAGAO DA PAIXAO SILVA. A: VINICIUS ARAGAO VIEIRA. A: LEDA NOBREGA DA SILVA. A: IEDA NOBREGA DA CRUZ. A: UDENBERGH NOBREGA DA SILVA. A: MARIA GORETTE NOBREGA DA SILVA. A: GLEISSE NOBREGA ALMEIDA. A: CICERO LINDEMBERG ARAGAO VIEIRA. A: VALDERICE NOBREGA DA SILVA. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: CICERO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS ARAGAO VIEIRA. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0707899-88.2018.8.07.0007 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0705198-18.2022.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0705198-18.2022.8.07.0007 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0005744-66.2012.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ETELVINA VIEIRA DE JESUS SANTANA. Adv(s): DF0041755A - TANY MARY PEREIRA DE ARAUJO. A: FLAVIA RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF22394 - WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA, DF0041755A - TANY MARY PEREIRA DE ARAUJO, DF24200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. A: GLAUBER DE ARAUJO CONTIERO. Adv(s): DF24200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. A: JOAO PAULO CESAR COSTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI ALVES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO CESAR COSTA ALVES. Adv(s): DF24200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0005744-66.2012.8.07.0007 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA ALVES Diretor de Secretaria Substituta

N. 0700397-93.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, RJ222759 - AGATHA MARTINS DOS SANTOS, RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEO. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Certifico que, até a presente data, a parte autora não atendeu a intimação de ID 122406016. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0003917-78.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, DF41814 - CINTIA CECILIO. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0003917-78.2016.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico que a Decisão de ID 122227261 precluiu, sem manifestação das partes. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, expeça-se o Alvará conforme determinado na decisão e intimem-se os requerentes pessoalmente, a respeito dos Alvarás expedidos. Taguatinga/DF, 2 de junho de 2022, 13:14:54. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0709805-79.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GILBERTO SANTOS MEIRA. Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO, DF27999 - FLAVIA DA SILVA SIMAO. A: NATALY VIDAL MEIRA NUNES. A: FERNANDA VIDAL MEIRA. A: TATIANA VIDAL ALVARES. Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO. R: VALERIA MARA VIDAL MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO SANTOS MEIRA. Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira 3a. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Processo nº: 0709805-79.2019.8.07.0007 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO CERTIDÃO DE DOCUMENTOS PRONTOS Certifico e dou fé que foram expedidos documentos relacionados ao presente processo no ID. 102153996 e as partes interessadas deverão providenciar a impressão do documento bem como da inicial, emenda (se houver), sentença e trânsito, para fins de direito. Taguatinga/DF, 02/06/2022 DAIANE DE BARROS LOPES Servidor Geral

N. 0704629-17.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704629-17.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico que a parte requerida não se manifestou até a presente data. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito. Taguatinga/DF, 2 de junho de 2022, 16:36:35. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704103-54.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704103-54.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: V. T. M. REPRESENTANTE LEGAL: G. T. D. S. REU: L. M. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada, sob pena de indeferimento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0005625-08.2012.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. A: RODRIGO MARTINS MENDES SANTANA CHAVES. A: RENATA MARTINS MENDES SANTANA CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. A: RONALDO CESAR COSTA MACHADO CHAVES. Adv(s): DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA, RJ198544 - DANIELLE MAGALHAES POLONIA MACHADO CHAVES. A: FERNANDA COSTA MACHADO CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: VAGNER JOSE CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. T: EUSTAQUIO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF39331 - ANDREA LUCENA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0005625-08.2012.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de id. 123238010, verifico que razão parcial assiste à inventariante, na medida em que já houve intimação do herdeiro Ronaldo, único com representação processual diversa dos demais, para manifestação acerca da proposta de compra e venda do imóvel situado no Espírito Santo, tendo o referido herdeiro permanecido inerte. Desse modo, defiro a autorização para a venda do imóvel situado no Apartamento simplex de nº. 103 do Bloco 6, Tipo Bem-Te-Vi do Village dos Pássaros, integrante do loteamento denominado Nova Guarapari - Módulo 3 - em Meaípe, no município de Guarapari/ES, para fins de pagamento de dívidas do referido bem e das despesas decorrentes do negócio, todas descritas no documento de id. 115734874. Expeça-se o alvará em nome da inventariante, que deverá prestar contas, no prazo de 30 dias da data da venda, juntando aos autos os documentos comprobatórios e depositando em juízo o saldo remanescente, sob pena de remoção e responsabilidade. Advirto que o presente alvará terá prazo de validade de 60 dias. Após, intime-se o herdeiro Ronaldo para se manifestar sobre o requerimento de id. 123238010, no prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0009371-78.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DORIEL DO CARMO FERREIRA22706453168. A: EUTALIA MELO FERREIRA. Adv(s): DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. R: MATHIAS MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAYLLA CAROLINA MELO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOI MOREIRA VAZ. Adv(s): GO32567 - IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO, GO56587 - CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO. T: DORIEL DO CARMO FERREIRA22706453168. Adv(s): DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. T: MAURICIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0036492A - AMANDA DOS REIS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0009371-78.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 dias, vincule a conta judicial nº. 0400101986608 ao processo de nº. 0009371-78.2012.8.07.0007, uma vez que com a digitalização dos autos físicos (processo de nº. 2012.01.1.16595-4) houve a alteração do número do feito. Após, intime-se a inventariante para apresentar planilha descritiva de todos os débitos do espólio e o plano de liquidação das referidas dívidas, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0010198-50.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: TEREZINHA DA FONSECA SOBRINHO. Adv(s): DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. A: JAYSE MARA DAMASCENO DA SILVA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: ANTONIO CARLOS FONSECA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAYSE MARA DAMASCENO DA SILVA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. T: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0010198-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário dos bens deixados por ANTÔNIO CARLOS FONSECA SOBRINHO, falecido em 12/05/2016, o qual era casado e deixou a viúva, JAYSE MARA DAMASCENO DA SILVA, e 01 (uma) herdeira, TEREZINHA DA FONSECA SOBRINHO. Esboço de partilha apresentado no id. 107330742. Em sua manifestação de id. 114357294, a herdeira Terezinha concordou com os termos da partilha mas impugnou o alegado direito real de habitação da cônjuge sobrevivente sobre o imóvel situado na Fazenda Córrego de Ouro, Quadra 15, Lote 02, Condomínio Lambari, Campinorte/GO, ao argumento de que a meeira indicou como sua residência na petição inicial um imóvel localizado na cidade de Águas Lindas/GO. A cônjuge sobrevivente reiterou os termos do esboço de partilha e alegou que reside no supracitado imóvel (id. 123109572). É o breve relatório. Decido. O direito real de habitação tem como finalidade precípua garantir o direito à moradia ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, preservando o imóvel que era destinado à residência do casal/da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, conforme dispõe o artigo 1.831 do Código Civil, ficando restringindo-se assim temporariamente os direitos de propriedade originados da transmissão da herança em prol da solidariedade familiar. No caso dos autos, verifico que a cônjuge sobrevivente declarou em diversos documentos, mormente nos de id. 39243875 e 39243899, residir na QD 8, Lote 34, Recreio da Barragem, Águas Lindas/GO, endereço este diverso do imóvel a ser partilhado no presente inventário. Ademais, cumpre destacar que a certidão de óbito de id. 39243928 declara como residência e domicílio do inventariado o imóvel localizado na QSF 01, Casa 404, Taguatinga/DF, ou seja, não há prova nos autos de o que imóvel situado na Fazenda Córrego de Ouro, Quadra 15, Lote 02, Condomínio Lambari, Campinorte/GO destinava-se à residência do casal. Pelo exposto, indefiro o pedido de declaração do direito real de habitação de Jayse Mara Damasceno da Silva sobre o imóvel a ser partilhado. No prazo de 15 dias, deverá a inventariante retificar o esboço de partilha, a fim de excluir a menção ao supramencionado direito. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0027864-11.2009.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROZINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. A: IZAQUEU RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANIO BEZERRA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAMIRO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROZENILDE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIDAL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROZINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0027864-11.2009.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a necessidade apontada na petição de ID 126547570, defiro nova suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713223-88.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713223-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. F. D. M., F. F. D. S. REVEL: R. F. D. S., M. D. F. S., C. A. D. S., P. A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes novamente para se manifestarem sobre o novo ofício do IPDNA, de ID 126478107, no prazo de 10 (dez) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0706427-13.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MANOEL DOMINGOS LISBOA. Adv(s): DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. R: JANDIRA BATISTA LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706427-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 20 dias para o autor atender as determinações precedentes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0717596-31.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717596-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto na apelação de id 121644525, verifico que merece acolhimento o requerimento de reconsideração da decisão de arquivamento do feito, considerando o disposto na certidão de id 125690985. Tratando-se de sentença terminativa, ou seja, sem apreciação de mérito, nos termos dos incisos do art. 485 do CPC, há previsão legal no § 7º do referido artigo para exercício do juízo de retratação, o que, na prática, oportuniza, mais uma vez, o deslinde do feito com apreciação de mérito, sendo uma forma de economia processual. Assim, no exercício da faculdade que me confere o art. 485, § 7º, do CPC, torno sem efeito a sentença de id 12080750 e determino o regular prosseguimento do feito. Designe-se nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se e intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0706433-20.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. A: BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ADELINA FORTUNATA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706433-20.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Pela derradeira oportunidade, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora juntar aos autos: 1) certidão de casamento da autora da herança; 2) certidão de Débitos Fiscais do DF (www.fazenda.df.gov.br) em nome da falecida, devendo ser juntada a Certidão Positiva, se for o caso; 3) certidão negativa de ações civis emitida pela justiça federal (www.df.trf1.gov.br) em nome da falecida; Cumpre esclarecer que é responsabilidade da parte autora juntar aos autos os supracitados documentos públicos, indispensáveis para o recebimento da petição inicial e consequente citação dos herdeiros. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0705574-04.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROSANA MARIA DOS SANTOS. A: ANA CLAUDIA DE ARAUJO PEREIRA SOARES. A: VIVIANE DE ARAUJO PEREIRA. A: WESLEY DE ARAUJO CARNEIRO. A: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA. A: DIANA DOS SANTOS SILVA. A: EDRIANA DOS SANTOS SILVA. A: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA. A: ROSA CLEIDE DA SILVA. A: ROSANGELA SANTOS SILVA. A: SONIA MARIA DE PAULA. A: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF54304 - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE, DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO. R: ANTONIO TITO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA TITO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705574-04.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora juntar aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito e julgado do processo de nulidade do inventário de Antônio Tito Araújo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0718972-52.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718972-52.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. C. N. B. REPRESENTANTE LEGAL: C. H. N. REQUERIDO: M. L. F. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que já foi realizada audiência em que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, REVOGO a decisão de id 123527755. Cancele-se a audiência já designada. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada, sob pena de indeferimento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0717430-96.2021.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717430-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: L. F. D. S. REQUERIDO: A. N. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Preliminar de Exceção de Incompetência, formulada pelo requerido, em sede de contestação, visando, em síntese, ver declinada por este Juízo a competência para conhecer a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sob o argumento de que a competência é do foro do domicílio da Ceilândia, por ser o local em que a autora reside - id 114028808. A autora se manifestou em réplica e se opôs à declinação de competência - id 114963621. Foi proferida decisão determinando que a autora juntasse comprovante de endereço atual - id 115935523. A autora juntou comprovante de residência em que consta endereço da Ceilândia - id 121053379. O Ministério Público oficiou informando que não interviria no feito em razão da ausência de interesses de incapazes - id 124381459. É o relatório. Decido. Assim dispõe o Código de Processo Civil, sobre a competência para processamento das ações de divórcio: Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; Em análise detida do presente feito, depreende-se dos autos que os filhos comuns das partes residem com a autora e que o último domicílio do casal foi em Ceilândia. Ademais, a autora se insurge em relação à exceção de incompetência oposta pelo requerido, alegando que se mudou para Taguatinga com o fim do relacionamento das partes, entretanto, posteriormente, junta comprovante de residência com endereço da Ceilândia (id 121053379). Dessa forma, deve ser acolhida a exceção de incompetência, com fundamento no art. 53, I, a, do CPC. Isto posto, acolho a preliminar de exceção de incompetência, e declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, para onde determino a remessa dos autos. Intimem-se os interessados. Preclusa a

decisão, remetam-se os autos ao Juízo declinado, efetuadas as anotações e comunicações necessária. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0708166-21.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: PAULA IUANA PAPACHRISTODODO. Adv(s): MG210539 - ANA KAROLINA LEMES DA SILVA, MG183288 - AILTON FERREIRA FARIA. R: HARIDIMOS MICHAEL PAPAHRISTODOULOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708166-21.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora: a) relacionar a cônjuge sobrevivente e as demais herdeiras do falecido, qualificando-as e formulando pedido expresso de citação; b) indicar quais são os bens componentes do espólio; c) adequar o valor da causa à soma do valor dos bens componentes do espólio. E, no mesmo prazo, deverá juntar: 1) certidão de óbito do autor da herança; 2) certidão de casamento e legível do autor da herança; 3) documentos comprobatórios da propriedade/posse do bens componentes do espólio, tais como certidões de ônus de imóvel e CRLV de veículos etc.; 4) certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (www.receita.fazenda.gov.br) e certidão de Débitos Fiscais do DF (www.fazenda.df.gov.br) em nome do falecido e de todos os bens imóveis e móveis; 5) certidão negativa de ações civis emitida pelo TJDF (www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta), pela justiça federal (www.df.trf1.gov.br) e justiça trabalhista (www.trt10.jus.br) em nome do falecido; 6) certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (www.censec.org.br); 7) certidão de casamento (se casado, separado ou divorciado) legível da herdeira Paula; Advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0715260-54.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA NEVES CABRAL. A: ELISON NEVES CABRAL. A: CIBELE NEVES CABRAL. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. R: ELINALDO CARVALHO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISON NEVES CABRAL. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715260-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 15 dias para o inventariante atender as determinações precedentes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0707576-44.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. R: ADRIANA AZEVEDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, presentes os requisitos do Art. 300 do CPC, e com fundamento no Art. 749, p. único do CPC e Art. 87, da Lei 13.146/2015, nomeio o autor como curador provisório da requerida. Tome-se por termo o compromisso. O curador provisório deverá prestar contas anualmente, por força do Art. 84, § 4º da Lei 13.146/2015. Deixo de designar audiência para o interrogatório da interditanda, conforme determina o Art. 751 do CPC por entender que, em razão do estado da interditanda, conforme descrito na inicial, não poderá comparecer em Juízo sem prejuízo da sua dignidade. Além do mais, a qualquer momento, no curso do processo, poderá a interditanda ser ouvida. Cite-se a interditanda para impugnar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no disposto no Art. 245, § 1º, do CPC, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar minuciosamente sua impressão sobre as condições da citanda, e, caso verifique que há aparente incapacidade ou impossibilidade, não deverá proceder a citação. No caso de transcurso do prazo de defesa sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus defensores públicos, como curador do(a) requerido(a), conforme determina o Art. 752, §2º do CPC. Venha a defesa no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias: a) apresentar quesitos; b) trazer termo de concordância da irmã da interditanda ou fornecer o endereço para viabilizar a intimação dela.

N. 0715515-12.2021.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715515-12.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) DECISÃO Expeça-se novo alvará, tudo conforme determinado na sentença de id. 108030311, com prazo de validade de 60 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709877-66.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709877-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Homologo, por decisão, a prestação de contas de id. 118786134, julgando-as boas. Em relação aos valores pertencentes ao requerente Igor, cumpre destacar que não há necessidade de autorização judicial para que a sua cota-parte lhe seja paga diretamente, tendo em vista a maioridade civil atingida. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0701660-29.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada na inicial.

N. 0714420-44.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MA19182 - PRISCILA PINHEIRO CORREA. Adv(s): MA19182 - PRISCILA PINHEIRO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714420-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. G. P. A., T. L. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: A. G. P. A. REVEL: M. F. D. S. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a decisão de ID 125999919, eis que contem erro material. À Secretaria para excluir a referida decisão. Decreto a revelia do requerido, pois, devidamente citado, não ofereceu contestação. Intime-se a parte autora para indicar, de forma circunstanciada, as provas a produzir, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0725906-38.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: JULIO CESAR CALDEIRA DE SOUSA. A: PAULO CESAR CALDEIRA DE SOUSA. A: ELIANE CALDEIRA DE SOUSA. A: WELLYNGTON CEZAR CALDEIRA DE SOUSA. A: WASHINGTON CALDEIRA DE SOUSA. A: DEJIANE FERREIRA DE SOUSA. A: ISMAEL FERREIRA DE SOUSA. A: TATIANA FERREIRA DE SOUSA NUNES. A: ALINE FERREIRA DE SOUSA. A: PAULO SERGIO DE BRITO FERREIRA. Adv(s): DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. R: GLORIA MARIA CALDEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE CALDEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0725906-38.2021.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Diante das certidões de óbito de ID 104437512 e 104437517, declaro aberto o inventário conjunto dos bens de GLORIA MARIA CALDEIRA DE SOUSA e ISRAEL VIEIRA DE SOUSA e nomeio inventariante ELIANE CALDEIRA DE SOUSA. Anote-se. Expeça-se o Termo de Compromisso, que deverá, no prazo de 05 dias, ser juntado aos autos devidamente assinado pela inventariante. Após, o inventariante deverá trazer as primeiras declarações na forma técnica, ou seja, com a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, estado civil, regime de bens, último domicílio, c/ CEP, data do falecimento, certidão de óbito), do inventariante, dos beneficiários, cônjuge/companheiro(a) e herdeiros;

descrição detalhada do espólio, bens e dívidas (com referência a registro, se houver) e plano de partilha (meação, concorrência etc.), com quadro (tabela) dispondo de forma organizada o nome, qualidade do herdeiro/meeiro, bem objeto da partilha, e percentual, com pedido de homologação da partilha e expedição de formal de partilha/adjudicação, se o caso, uma vez que o magistrado irá tão somente homologar o esboço de partilha que servirá de documento hábil, juntamente com a sentença, a proceder a transferência do bem perante cartório de imóvel. Prazo de 20 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0709560-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF11225 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709560-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Trata-se de cumprimento de sentença sob o rito da penhora para cobrança de alimentos dos meses de dezembro de 2012 a abril de 2022, conforme emenda de 124942303. Para evitar tumulto ou confusão processual, promova-se a exclusão da tabelas de cálculo de id 122814566 e 122814576. Intime-se a parte autora para instruir os autos com tabela descrita do débito alimentar exequente acima indicado, no prazo de 5 dias. Após, cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos do artigo 528, § 8º, c/c art. 523, caput, ambos do CPC, para pagar(em) em 15 (quinze) dias o débito alimentar devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Caso não haja o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, a teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC. Advirta-se o(a)(s) Executado(a)(s) que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 5 dias. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). O mandado poderá ser cumprido, independentemente de autorização judicial, nos feriados ou dias úteis, fora do horário normal, conforme dispõe o § 2º do art. 212 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0019430-96.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0037843S - ADRIANA SANTOS MARTINS, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF53118 - RODRIGO PEREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0019430-96.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Passo ao pedido cautelar formulado pela autora. Notícia a autora a existência de crédito nos autos nº 0710481-40.2022.8.07.0001, que tramita na 2ª Vara Cível de Brasília, em favor do ora requerido. Ademais, destaca que a existência de outros credores os quais também já requererem a penhora do mencionado crédito, conforme documento de id 126123958. É o sucinto relatório. Decido. Em análise dos sistemas deste Tribunal, o processo acima indicado, em que autora requer a penhora no rosto dos autos, sequer houve a intimação da para pagamento dos valores cobrados, haja vista que o Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília suscitou conflito negativo de competência em face da 2ª Vara Cível de Brasília. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência/cautelar, eis que, no presente caso, não restou devidamente comprovada a circunstância excepcional e urgente a autorizar providência excepcional como a penhora no rosto dos autos, antes mesmo da promoção da intimação do devedor. Logo, em que pese as alegações da requerente serem relevantes, não autorizam por si só, em sede liminar, a realização de penhora no rosto dos autos, até mesmo levando em consideração que o processo nº 0710481-40.2022.8.07.0001 está em fase inicial, podendo o mencionado pedido ser reapreendido em momento posterior na presente ação. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu há mais de um ano, intime-se o devedor, pessoalmente, nos termos do artigo art. 513, § 4º c/c 523, caput, ambos, do CPC, para pagar(em) em 15 (quinze) dias o débito alimentar devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Caso não haja o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, a teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC. Advirta-se o(a)(s) Executado(a)(s) que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0717652-98.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MATUZALEM ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF49798 - ANA CAROLINA SILVA TEMER; Rep(s): NIVANY PEREIRA DOS REIS. R: GUILHERME PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF49798 - ANA CAROLINA SILVA TEMER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVANY PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF49798 - ANA CAROLINA SILVA TEMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717652-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para retificar a autuação, a fim de cadastrar NIVANY PEREIRA DOS REIS como representante legal do requerente, MATUZALEM, devendo inclusive ser cadastrado o seu procurador constituído nos autos. Após, intime-se a curadora do requerente para atender à cota ministerial de id. 123855467, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0714201-31.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. Adv(s): DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. R: CLERISMAR DARC DA CRUZ RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714201-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, vez que consta erro material no primeiro parágrafo da decisão de id 113646743, passa o mencionado parágrafo a ter a seguinte redação: "Inicialmente, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do CPC, c/c artigo 330, inciso IV, do mesmo Diploma Legal e com fundamento no art. 485, incisos I, da Lei Instrumental Civil, INDEFIRO A INICIAL no que se refere ao pedido de alínea "b" da petição de id 108848599, pois, conforme destacados nas decisões de emenda de id 106598641 e id 108635296, não é possível promover a liquidação de valores nos mesmos autos e ao mesmo tempo do cumprimento de sentença vez que o ritos dos dois procedimentos são incompatíveis." Conforme já destacado nas decisões anteriores, o presente feito se trata de liquidação de sentença para a apuração do valor das dívidas partilhadas, sendo certo que não basta a mera estimativa dos valores devidos, conforme indicado pela requerida na petição de id 118257410, devendo ser juntado aos autos PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA do saldo devedor, partir de novembro de 2015, dos empréstimos os quais houve a partilha (Contrato 2015/097092-1, Contrato 2016/007705-7, Contrato nº 2015/017722-9, Contrato nº 2015/097092-1, Contrato nº 2015/125963-6), como atual planilha descritiva das dívidas emitida pelo banco/agente financeiro respectivo ou outro documento similar. Destaco que só houve a juntada pela requerida (id 118257410) de documentos, que já constavam na ação de conhecimento, que demonstram a existência das dívidas, mas não o valor atualizado do saldo devedor dos empréstimos, partir de novembro de 2015. Dessa forma, defiro novo prazo para a parte requerida, juntar a necessária prova documental. Prazo: 20 dias. Advirto que, nesta fase de liquidação, só serão tratadas as questões a respeito da apuração do saldo dos empréstimos partilhados, sendo que as demais questões, como compensação e abatimento de quantias, só serão tratados no momento apropriado. Juntada manifestação da parte requerida ou no caso de transcurso do prazo, intime-se parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0014524-24.2014.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA; Rep(s): VILMA FRANCISCO DOS SANTOS. A: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA; Rep(s): VILMA FRANCISCO DOS SANTOS. A: GENECY DE SIQUEIRA E SILVA. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: GERALDO CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMA FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0014524-24.2014.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) D E S P A C H O Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o esboço de partilha apresentado pela Contadoria. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0026832-29.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARLENE ALCANTARA TENORIO. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. A: L. A. M.. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA; Rep(s): MARLENE ALCANTARA TENORIO. A: PAULO RODRIGUES ALCANTARA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: ELADIO MORAIS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ALCANTARA TENORIO. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0026832-29.2013.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) D E S P A C H O Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o esboço de partilha apresentado pela Contadoria. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0711042-80.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0045537A - HUGO DE MEDEIROS DINIZ. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711042-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0018542-54.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS, DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF35831 - MICHELLE CASTRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018542-54.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) D E S P A C H O Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0037092-34.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, DF46957 - ANA PAULA FANTIN. Adv(s): PB0019496A - THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO, PB0016195A - DIBS COUTINHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0037092-34.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) D E S P A C H O Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701275-81.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701275-81.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Defiro a gratuidade de justiça ao executado. Designe-se data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do CPC, oportunidade em que, não havendo acordo, será feito o saneamento do processo. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709000-31.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE. Adv(s): MG64074 - IENE FARIA ASSIS, MG177964 - RAQUEL DE FARIA PAULA E SILVA. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709000-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifico que ainda não foi oportunizada às partes a tentativa de conciliação. Assim, determino a designação de data para audiência de conciliação, a ser realizada COM URGÊNCIA. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0701563-34.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701563-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifico que ainda não foi oportunizada às partes a tentativa de conciliação. Assim, determino a designação de data para audiência de conciliação, a ser realizada COM URGÊNCIA. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0713314-18.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713314-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício da Codhab. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0027467-83.2008.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCELA ISMAEL DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. A: GEOVANYA FERREIRA SILVA. A: HUGO LEONARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. A: MARIANA ISMAEL DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANE COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE RIBEIRO FERREIRA FÉLIX. Adv(s): DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA ISMAEL DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0027467-83.2008.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) D E S P A C H O Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação realizada pelo oficial de justiça. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0717929-17.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: REGINALDO ALVINO DOS SANTOS. A: ROSENEIDE ALVINA DOS SANTOS. A: ROGERLANDO ALVINO DOS SANTOS. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. A: S. A. F. D. S.. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA; Rep(s): JESSICA FIAMA ALVES DE OLIVEIRA. A: STENIO GEOVANI FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. A: H. G. F. D. S.. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA; Rep(s): JESSICA FIAMA ALVES DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STANLEY FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO ALVINO DOS SANTOS. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717929-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) D E S P A C H O Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o esboço de partilha apresentado pela Contadoria. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0714387-54.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSA MARIA BARROSO DE MELO. Adv(s): DF61822 - CLARISSA SUDRE CRUZ, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: JOSUE BOMFIM DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA BARROSO DE MELO. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF61822 - CLARISSA SUDRE CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714387-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) D E S P A C H O Intime-se a inventariante a promover o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 15 dias. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701628-58.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64092 - HIGOR ADRIANO MARTINS CARVALHO ROBSON. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701628-58.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) D E S P A C H O Intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709242-51.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA NAIR DOS SANTOS. Adv(s): DF41310 - PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. A: ELIANE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF41310 - PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS; Rep(s): EDNA NAIR DOS SANTOS. A: GLAIDSTON DOS SANTOS VITAL. A: LEILAINE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES. A: PEDRO DOS SANTOS BRANDAO. A: RODRIGO DOS SANTOS. A: BARBARA DE CARVALHO. Adv(s): DF41310 - PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. R: VITORIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA NAIR DOS SANTOS. Adv(s): DF41310 - PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709242-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) D E S P A C H O Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o ofício da Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

EDITAL

N. 0023357-94.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS ART 528 Processo Nº 0023357-94.2015.8.07.0007 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS EXEQUENTE: ALEKSANDER RAMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA O Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), solteiro(a), caminhoneiro, filiação desconhecida, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS Nº 0023357-94.2015.8.07.0007, ajuizada por ALEKSANDER RAMOS DE OLIVEIRA em desfavor de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 3 (três) dias úteis para efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, na importância de R\$ 93.764,92 (noventa e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente ao principal, mais juros e correção monetária, se houver, a título de pensão alimentícia devida ao autor, ou provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, conforme Art 528 §§ 1º ao 7º do CPC/2015 e decisão proferida nos autos. A presente intimação vale para os demais atos do processo. A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não apresentando a defesa nesse prazo, será declarada a revelia da parte e nomeado Curador Especial, conforme o Art. 257 Inciso IV do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venham estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Sede deste Juízo: Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, com horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 12 às 19 horas. Taguatinga-DF, 31 de maio de 2022, 13:11:42. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito

N. 0718875-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE CITAÇÃO - RITO DA PENHORA EDITAL DE CITAÇÃO - RITO DA PENHORA - O(A) Doutor EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). ADENILTON SANTANA DOS SANTOS, demais dados qualificativos desconhecidos, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, processo nº 0718875-57.2018.8.07.0007 requerida pelo(a) K.I.S.D.S, K.H.S.D.S e Y.V.S.D.S por meio da representante legal KEYLA RAQUEL DA SILVA SAMPAIO, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar, provar que pagou ou justificar sua impossibilidade de cumprir a obrigação, sob pena de PENHORA, valendo

a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCPC. Tudo em conformidade com o despacho de ID nº 125181871. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venha o mesmo alegar no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 01 (uma) via de igual teor e forma, a qual será afixada no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Circunscrição de Taguatinga, 31/05/2022 14:58. EDMAR RAMIRO CORREIA. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708053-04.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE, DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, que fixo em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos legais e compulsórios, sendo metade do valor para cada um dos menores. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1 (um) salário mínimo, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade de justiça, que defiro a ambas as partes. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0710323-98.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: (i) decretar o divórcio das partes, inclusive para autorizar que a autora volte a usar o nome de solteira, P.C.d.A.; (ii) fixar a guarda compartilhada dos filhos menores, com o lar de referência materno e as visitas paternas livres; (iii) condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos menores, em valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, sendo metade um para cada um dos menores, para pagamento até o dia 10 de cada mês e; (iv) partilhar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, o patrimônio comum, constituído dos direitos sobre o ponto comercial referido no documento de id. 94566937 e da dívida descrita no contrato de id. 94566938. Após o trânsito em julgado, transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. E, por fim, arquivem-se os autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

N. 0715792-62.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF65757 - JOSIANO DE LIMA. Adv(s): DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar os alimentos devidos pelo requerido ao menor autor em 1 (um) salário mínimo, para pagamento até o dia 10 de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1 (um) salário mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0700888-03.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. Adv(s): DF15464 - ALINE DAYANE SOUSA DE OLIVEIRA ZAMPESE ISIDIO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, que fixo em 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos legais e compulsórios. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0703483-72.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Adv(s): DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA, DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para estabelecer a guarda compartilhada das menores, com o lar de referência materno, para regulamentar as visitas paternas às filhas menores nos termos da petição de id. 84923142, bem assim para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor das filhas menores, em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo metade do valor para cada uma das menores, para pagamento até o dia 10 de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em meio salário mínimo, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça, que defiro a ambas as partes. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0703483-72.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Adv(s): DF66029 - FILIPE PINTO ANTUNES COSTA. Adv(s): DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA, DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para estabelecer a guarda compartilhada das menores, com o lar de referência materno, para regulamentar as visitas paternas às filhas menores nos termos da petição de id. 84923142, bem assim para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor das filhas menores, em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo metade do valor para cada uma das menores, para pagamento até o dia 10 de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em meio salário mínimo, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça, que defiro a ambas as partes. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0719883-64.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0747702-46.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN, DF0043702A - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder ao autor, F.M.D., a guarda unilateral do filho menor, I.N.D., e para regulamentar as visitas maternas ao menor nos termos da fundamentação da presente sentença. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0709048-80.2022.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO FURTADO ALVARENGA JUNIOR. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0709048-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: PAULO FURTADO ALVARENGA JUNIOR DECISÃO Trata-se de inquérito policial no qual PAULO FURTADO ALVARENGA JUNIOR foi autuado em flagrante na data de 20 de maio de 2022 pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03. Verifica-se que foi concedida liberdade provisória pelo Núcleo de Audiência de Custódia, vinculada à medida de monitoramento eletrônico. Ocorre que o membro do Ministério Público oficiante perante este Juízo entendeu que são necessárias diversas diligências antes do eventual oferecimento da denúncia, razão pela qual requereu a revogação da medida de monitoramento, com sua substituição por outras medidas cautelares. É o breve relatório. Decido. Diante das informações requeridas pelo Ministério Público, verifica-se que não é possível determinar o prazo para cumprimento das diligências, razão pela qual é cabível a revisão das medidas impostas ao autuado. Noutro giro, considerando ainda haver inquérito policial em curso, persiste a necessidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, com fundamento no art. 319, inciso I, do CPP, determino ao réu que não se ausente do Distrito Federal sem autorização judicial, mantenha o endereço atualizado e compareça em Juízo sempre que for solicitado. Nesse sentido, REVOGO a medida cautelar de monitoramento eletrônico de PAULO FURTADO ALVARENGA JUNIOR, com a fixação das novas medidas cautelares diversas da prisão. Advirta-se o autuado de que não poderá se ausentar do Distrito Federal sem autorização deste Juízo, de que deverá manter atualizado o seu endereço e de que deverá comparecer a todos os atos do processo, sob pena de decretação de prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, CPP). Oficie-se ao CIME comunicando a presente decisão e intime-se PAULO para que compareça ao referido órgão para retirada da tornozeleira, bem como tome ciência das novas medidas estabelecidas. Após, retornem os autos ao Ministério Público para remessa à tramitação direta. BRASÍLIA, 1 de junho de 2022, 16:36:55. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002935-59.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DOS SANTOS CERQUEIRA. Adv(s): DF58511 - INAIANE CERQUEIRA DE MELO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DO COUTO RIBEIRO MAT 250.640-8 DETRAN-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAREN CRISTINA RIBEIRO SILVA DE ANDRADE MAT-250.823-0 DETRAN-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br PROCESSO: 0002935-59.2019.8.07.0007 INQUÉRITO: da AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON DOS SANTOS CERQUEIRA CERTIDÃO Cadastrei a data da citação entre os eventos criminais das informações criminais do PJE. Considerado que o acusado declinou o nome da advogada Dra. Inaiane Cerqueira de Melo, OAB/DF 58.511, na certidão de citação, procedi ao cadastramento da Defesa no sistema eletrônico. Fica intimada a Defesa para apresentação de Resposta à Acusação. Nesta data, encaminho o processo para publicação no DJE. Taguatinga-DF, 2 de junho de 2022, 09:10:11. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0725275-94.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YANKA MORAIS DOS SANTOS. R: SIMONE APARECIDA DE MORAIS. Adv(s): DF67011 - GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR. T: VALDIENE LIMA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA RIBEIRO DA ROCHA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Processo n.º 0725275-94.2021.8.07.0003 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: YANKA MORAIS DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA DE MORAIS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem do MM Juiz, DESIGNEI o dia 25/07/2022 - 16:20, para audiência de Instrução e Julgamento telepresencial. Conforme Portaria Conjunta n.º 3 de 18 de janeiro de 2021 a audiência será pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome. Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM3MjgkM2YtMDk1Mi00OTdjLWI0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d Em caso de dúvidas, informações, dificuldade de acesso à audiência, bem como caso queira receber o link e instruções pelo celular, entre em contato com o número (61) 3103-8103 (WhatsApp) Dou ciência às partes acerca da data designada. Taguatinga-DF, 2 de junho de 2022, 13:37:04. ROSANA BRITO AFONSECA RIBEIRO Servidor Geral

N. 0707503-72.2022.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: JULIANA RODRIGUES RAMOS. Adv(s): MT20937/ O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br PROCESSO: 0707503-72.2022.8.07.0007 FEITO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, faço juntar comprovante de abertura de Ordem de Serviço junto ao Sistema Sigoc para restituição de bens. Na oportunidade, fica intimada a Defesa para que entre em contato com a Cegoc por meio do email cegoc@tjdf.jus.br para agendar data e local de retirada dos bens. Taguatinga-DF, 2 de junho de 2022, 14:53:36. CAMILLA TEIXEIRA RIESENBECK Servidor Geral

N. 0707501-05.2022.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: EDUARDO FIDELES DE ANDRADE. Adv(s): MT20937/O - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0707501-05.2022.8.07.0007 FEITO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, faço juntar comprovante de abertura de Ordem de Serviço junto ao Sistema Sigoc para restituição de bens. Na oportunidade, fica intimada a Defesa para que entre em contato com a Cegoc por meio do email cegoc@tjdft.jus.br para agendar data e local de retirada dos bens. Taguatinga-DF, 2 de junho de 2022, 15:09:29. CAMILLA TEIXEIRA RIESENBECK Servidor Geral

EDITAL

N. 0707249-36.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAZIEL DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ RODRIGUES DE ARAÚJO - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEYTON SANTOS - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0707249-36.2021.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: ANAZIEL DA CONCEICAO SANTOS IP n.º da EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga, faz saber a todos que, por sentença proferida em por este Juízo em 26/05/2022, no Processo n.º 0707249-36.2021.8.07.0007, originado do IP n.º 412/2021 da 17ª DP, foi condenado ANAZIEL DA CONCEICAO SANTOS(004.345.431-36); , brasileiro(a), natural de XXX, filho de ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS e NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS, nascido aos 11/06/1979, como incurso no art.155, §§1º e 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II; e do art. 307, todos do Código Penal, em concurso material, na forma prevista no art. 69, ?caput?, do Código Penal, fixada a pena em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 4 (quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Substituindo as duas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo da execução, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Frustrada as tentativas de intimação pessoal, fica o sentenciado intimado por meio deste edital acerca da sentença, da qual poderá interpor apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, que se iniciará a partir do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital, sob pena de ver a sentença passar em julgado. Para maior publicidade, foi afixado o edital no mural do Fórum e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE n.º. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h00 às 19h00. Eu, JAQUELINE PEREIRA CARDOSO GARCIA, assino digitalmente por determinação do Magistrado, 2 de junho de 2022 16:17:55

2ª Vara Criminal de Taguatinga

N. 0702133-15.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIAS SANTANA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CELIO LOPES MACEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS DANIEL ALVES DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0702133-15.2022.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: ELIAS SANTANA PEREIRA Incidência Penal: CP 2848, Art. 155, § 4, I EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. WAGNO ANTONIO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n.º 0702133-15.2022.8.07.0007, em que é réu ELIAS SANTANA PEREIRA (CPF n.º 035.717.401-14), filho de Wilson Santana Pereira e Deuzina Pereira dos Santos, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 26/08/1990. E, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-SE o aludido réu do inteiro teor da sentença condenatória, proferida no dia 31/05/2022, da qual poderá interpor em 05 (cinco) dias, a contar do prazo fixado neste edital, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão, começando a correr o prazo a partir de sua publicação. Do teor da Sentença, extrai-se que o réu acima qualificado foi CONDENADO, definitivamente, por infração ao art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antonio Mello Martins - AE 23 Setor C Norte, Taguatinga/DF, Atendimento das 12h às 19h. Eu, DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga, BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 14:48:10.

INTIMAÇÃO

N. 0709173-48.2022.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GILVAN SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: CORPATRI - COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO AOS CRIMES PATRIMONIAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0709173-48.2022.8.07.0007 FEITO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) ASSUNTO: Restituição de Coisas Apreendidas (14957) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: REQUERENTE: GILVAN SOARES DO NASCIMENTO REQUERIDO: CORPATRI - COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO AOS CRIMES PATRIMONIAIS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de veículos (três caminhonetes) formulado em favor de GILVAN SOARES DO NASCIMENTO. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente, destacando que idêntico pedido foi indeferido e que ofereceu denúncia imputando ao requerente os crimes de integrar associação criminosa, receptação e adulteração de sinal automotivo, o que reforça a tese de que os veículos reclamados integram a materialidade delitiva. Breve relato. DECIDO. Com razão o Ministério Público. Com efeito, ao consultar os autos principais na plataforma eletrônica do PJe, contata-se que idêntico pedido restou indeferido em outubro de 2021 em razão das suspeitas de eles integrarem a própria materialidade delitiva (id 106992245, autos principais ? 07170046-36). Extrai-se com isso, que os veículos reclamados ainda interessam à persecução penal, na ótica ministerial, titular da ação penal. Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de restituição veiculados descritos na inicial, o que faço com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Proceda-se com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Taguatinga-DF, 1 de junho de 2022, . Assinado digitalmente

N. 0718283-66.2021.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINICYUS SILVA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Adv(s):. DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0718283-66.2021.8.07.0020 FEITO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) ASSUNTO: Receptação (3435) INQUÉRITO: 174/2021 AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: VINICYUS SILVA MELO SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de receptação, no bojo do qual foi homologado acordo de não persecução penal, consoante ata de audiência de id 120840584. Em cota de id 126456516, o Ministério Público oficiou pela a extinção da punibilidade, por entender que o investigado cumpriu integralmente o acordo. Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, acolho o parecer ministerial, e DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a VINICYUS SILVA MELO no presente feito, o que faço com esteio no artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. Quanto aos objetos apreendidos e ainda não restituídos, aguarde-se eventual reclamação dos objetos descritos no auto de apreensão pelo prazo de 90 dias, nos termos dos artigos 122 e 123 do CPP e artigo 16 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, após o que fica decretada a perda em favor da União. Sem custas. Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em Julgado, dê-se baixa na Distribuição, proceda-se com as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se. Taguatinga-DF, 1 de junho de 2022, . Assinado digitalmente

N. 0704981-09.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR. Adv(s):. TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. R: ELIAS CONCEICAO DO ROSARIO. Adv(s):. SP299552 - ALAN DUARTE PAZ. T: ANDRE JORGE MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WANDERSON DOS ANJOS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA CELIA SANTOS DOS ANJOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0704981-09.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Extorsão (3420) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081900678421992/2019, Inquérito Policial: 102/2019, Boletim de Ocorrência: 2722/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR, ELIAS CONCEICAO DO ROSARIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimem-se as Defesas, para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Taguatinga-DF, 2 de junho de 2022, 10:19:39. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

3ª Vara Criminal de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0705610-80.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga-DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, E-mail: 3vcriminal.tag@tjdff.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0705610-80.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DO NASCIMENTO RAMOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a Defesa intimada a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022 23:15:04. GISELE CAVALCANTE TEIXEIRA HONORATO Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0701359-19.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO. Adv(s): DF67262 - ANDREA KAROLYNE DE AMBROSIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0701359-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. I ANDRÉ LUÍS DE AMBRÓSIO PINTO, por intermédio de sua patrona, postulou a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão em substituição, alegando, em suma, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (ID 120877257). O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido, mas com a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 126251480). É o breve relatório. Decido. II Tenho que a revogação da prisão preventiva do Requerente é medida que se impõe. Com efeito, ANDRÉ LUÍS DE AMBROSIO PINTO foi denunciado pela prática, em tese, de crimes de uso de documento ideologicamente falso e fraude processual ocorridos entre janeiro e fevereiro de 2015, e como já delineado na decisão que decretou a prisão, o réu não foi localizado para a citação pessoal e, em razão disso, houve sua citação por edital, bem como foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, bem como foi decretada a prisão preventiva, mormente para assegurar a aplicação da lei penal. Com a juntada de procuração por meio de advogado constituído pelo réu, e considerando que, ao que consta, não pretende furtar-se a responder ao processo, entendo que restou cumprida a finalidade do decreto da prisão preventiva, que era precipuamente a sua localização para garantir a instrução do feito e a aplicação da lei penal. Diante desse quadro, entendo que a medida extrema de prisão preventiva do réu não se faz mais necessária, podendo perfeitamente ser substituída por outras medidas cautelares diversas e recolhido o mandado de prisão independentemente de cumprimento. Como se sabe, a prisão de natureza cautelar é medida excepcional que só pode ser mantida quando demonstrada nos autos a sua real necessidade, seja para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentos estes consagrados no art. 312 do Código de Processo Penal. Por tal razão, determina o art. 321 do mesmo Diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011 que ?ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código?. E o art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que ?O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.? No presente caso, o réu tomou conhecimento da ação penal, tanto que constituiu advogado, devendo, portanto, ser reputado citado, e a Defesa Técnica intimada para apresentar resposta à acusação. O Réu indicou o endereço onde poderá ser encontrado (ID 123718473), não estando mais presentes os requisitos para a prisão preventiva. No caso, tenho que a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão surge como providência adequada e suficiente para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, diante de tais considerações, o pedido de revogação da prisão preventiva merece ser deferido, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: 1) manter o seu endereço sempre atualizado nos autos da ação penal correspondente e não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; 2) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; 3) indicar nos autos número telefônico com aplicativo WhatsApp pelo qual possa ser ele intimado dos atos processuais, notadamente para fins de participação em audiência telepresencial por videoconferência. Tudo sob pena de ser novamente decretada a prisão em caso de descumprimento de quaisquer dessas medidas. III Ante o exposto, com base nos arts. 282, I e II, e §6º, e 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do Réu ANDRÉ LUÍS DE AMBROSIO PINTO, qualificado nos autos, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DAS SEGUINTEs CAUTELARES (sob pena de novamente ser decretada a prisão em caso de descumprimento): a) Manter o seu endereço sempre atualizado nos autos da ação penal correspondente e não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; b) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimada; c) Indicar nos autos número telefônico com aplicativo WhatsApp pelo qual possa ser ela intimada dos atos processuais, notadamente para fins de participação em audiência telepresencial por videoconferência. Expeça-se o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA (ação penal 0701359-19.2021.8.07.0007 ? IP 548/2016-17ª DP), visando o recolhimento do mandado de prisão. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO e TERMO DE COMPROMISSO ao réu para ciência e cumprimento das medidas cautelares acima fixadas. O Réu tomou conhecimento da acusação contra ele lançada, tanto que constituiu advogado (ID 123718473). Diante de tal fato, seguindo o entendimento externado pelo STF no julgamento do HC-96.465/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, no sentido de que a constituição de defesa técnica supre a necessidade de citação, reputo citado o Réu ANDRÉ LUÍS DE AMBROSIO PINTO. Intime-se Defesa técnica para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Intimem-se. Taguatinga-DF, 1 de junho de 2022, 16:47:07. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0716924-57.2020.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 12ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL HUMBELINO ROCHA. Adv(s): DF42926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, DF42936 - RAFAEL PARAGUASSU DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0716924-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 12ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF INDICIADO: RAFAEL HUMBELINO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, requereu o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, alegando para tanto ausência de justa causa para a ação penal (ID 126571197). É o breve relatório. Decido. Tenho que assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, nada há nos autos que indique justa causa para se promover a persecução criminal. Portanto, incensurável o entendimento ministerial nesse sentido, ressaltando-se que o Ministério Público é o Órgão titular da ação penal a quem compete exclusivamente a promoção do início da ação penal. Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público e, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI, se for o caso, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do STF. P. R. I. Taguatinga-DF, 2 de junho de 2022, 09:10:49. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713328-31.2021.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0713328-31.2021.8.07.0007 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Prisão em flagrante (7929) Inquérito: 724/2021 AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Defiro o requerimento Ministerial de ID 125714403. Intime-se o Acusado para, no prazo de 20 (vinte) dias, dizer se tem interesse na restituição do material apreendido e vinculado ao presente feito, ressaltando-se que a ausência de manifestação no prazo consignado poderá ensejar a perda do referido material em favor da União. Taguatinga-DF, 1 de junho de 2022, 17:31:59. JOAO LOURENCO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0718224-20.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: MICHAEL DOUGLAS FELICIA BATISTA. Adv(s): DF0053077A - ELISANDRO CARDOSO, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0718224-20.2021.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Prisão em flagrante (7929) Inquérito: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: LILIANE DA COSTA SOUZA, MICHAEL DOUGLAS FELICIA BATISTA DESPACHO Diante do teor da petição de ID 124161829 e em atenção à ata de audiência de ID 124155883, intime-se o autuado Michael Douglas Felícia Batista, por meio de sua Defesa constituída, para que informe, de forma pormenorizada, quais bens pretende sejam restituídos. Taguatinga-DF, 31 de maio de 2022, 13:15:27. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710383-08.2020.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDSON PAULA DANTAS. Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga-DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0710383-08.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ANTONIO EDSON PAULA DANTAS SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 303, §15 c/c art. 302, §19, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como indiciado a pessoa de ANTÔNIO EDSON PAULA DANTAS. O Ministério Público e a investigada entabularam acordo de não persecução penal (ID 77066886), que, posteriormente, foi homologado por este Juízo em audiência designada especificamente para este fim (ID 94974664). Em sua manifestação de ID 117556048, o Ministério Público postula seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos, haja vista o cumprimento integral do acordo por parte a indiciada. Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a ANTÔNIO EDSON PAULA DANTAS no presente feito, o que faço com esteio no artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição, proceda-se com as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. Taguatinga-DF, 9 de março de 2022 20:33:37. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0718097-19.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga-DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0718097-19.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA SENTENÇA Vistos etc. I O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente ação penal em desfavor de JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do ato delituoso previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, porque segundo a denúncia de ID 83699106: ?No dia 17/10/2020 (sábado), por volta das 22:30, na QNB 14 LT 12, Taguatinga/DF, João Victor Lemos Brum Saldanha, de forma livre e consciente, após adquirir, possuía, no interior de sua residência, as seguintes munições: 18 (dez) cartuchos, dotados de projéteis encamisados do tipo ogival, CBC calibre 9mm Luger; 15 (quinze) cartuchos, dotados de projéteis encamisados do tipo ogival, CBC .380 Auto. Nas mesmas condições, o denunciado guardava, guardar, para consumo pessoal, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do Inquérito Policial, foi recebida no dia 02.03.2021 (ID 84905438). Acusado foi regularmente citado (ID 92968526) e apresentou resposta à acusação (aba 23). Em decisão de ID 94064094, este Juízo, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária do Acusado, determinou a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Nas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas, pelo sistema de gravação audiovisual, as testemunhas Neusa Lemos Pereira acusado (ID 98250724), Adelvis Alves dos Santos e Leandro Ribeiro de Sousa (ID 104654062). O Acusado foi, depois, interrogado, também pelo sistema audiovisual (ID 115736340). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 115736340). O Ministério Público, em sede de alegações finais, aduziu que ?Todos os fatos narrados na denúncia foram reafirmados por meio da prova testemunhal e, a despeito do acusado ter feito uso do seu direito ao silêncio, a prova em seu desfavor é inconteste já que os policiais militares, de forma uníssona, confirmaram que o réu, no ato da abordagem, assumiu a propriedade tanto das munições quanto das porções de drogas encontradas em sua residência?; que ?importa gizar que a prova indiciária foi devidamente ratificada em juízo, por meio dos testemunhos dos policiais militares que efetivaram a prisão em flagrante do réu, para os quais é razoável conceder valor probatório expressivo, já que não há nos autos quaisquer elementos que possam lançar dúvidas aos seus depoimentos?; que, ?Assim, verifica-se que os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas policiais, corroborados pelos elementos de informação colhidos na esfera policial, formam um conjunto harmônico e coeso, apto a conferir a certeza e a segurança acerca da ocorrência dos fatos narrados na denúncia.? E, por fim, requereu seja a denúncia julgada procedente, para condenar o Acusado JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ID 115954092). Por sua vez, a Defesa do Réu JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, na mesma fase, resumidamente, que quanto à materialidade do tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343, ?Analisando detidamente os autos do processo em epígrafe, nota-se que não existe laudo definitivo de constatação da substância apreendida o que impede a exata constatação deixando dúvidas quanto a materialidade delitiva?; que em relação à autoria do delito de posse de munições, ?Analisando detidamente os fatos narrados e toda trajetória de acontecimentos temos que a imputação do crime de posse se torna temerária e imprudente na medida que não existem elementos concretos que indiquem que o acusado estava sob poder das munições?; que para que haja condenação na órbita penal, necessário que a materialidade a autoria estejam incontrovertidas, pois, ao contrário, a absolvição se impõe. Que o Acusado, no dia dos fatos, tinha apenas 20 anos de idade, eis que nascido no dia 24 de novembro de 1999. E, ao final, requereu: a) a ABSOLVIÇÃO do acusado pela ausência de materialidade

quanto ao crime do artigo 28 da lei 11.343 diante da inexistência de laudo definitivo e ausência de provas relativas a autoria do crime do artigo 12 da lei 10.826; b) subsidiariamente, em caso de condenação, que seja reconhecida a atenuante do artigo 65, inciso I do Código Penal (menor de 21 anos na data do fato) bem como aplicação da pena no mínimo legal (ID 117230946). Constam dos autos alguns documentos, merecendo destaque os seguintes: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame Preliminar de Substância, Comunicação de Ocorrência Policial, Relatório da Autoridade Policial - ID 77993155; e Folha Penal do Acusado ? ID 117294229. É o relatório Decido II Trata-se de ação penal pública incondicionada imputando ao Acusado JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, qualificado nos autos, a prática dos atos delituosos previstos no art. 12, da Lei n. 10.826/2003, e no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, cuja tramitação, mormente sua instrução, deu-se de forma válida e regular, observando-se os mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, de modo que passo ao exame do mérito. E no mérito, encerrada a instrução, pode-se adiantar que a denúncia há de ser julgada procedente. Como é sabido, a Lei n. 10.826/2003, preceitua: ?Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda, arma de fogo, acessórios ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena ? detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa?. A Lei n.º 11.343/2006, preceitua o seguinte: ?Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido à seguintes penas: I ? advertência sobre os efeitos das drogas; II ? prestação de serviços à comunidade; III ? medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. ? No presente caso, a materialidade e a autoria, tendo por base as provas dos autos, apresentam-se estremes de dúvidas. Assim, a materialidade está demonstrada tanto pela documentação (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame Preliminar de Substância, Comunicação de Ocorrência Policial, Relatório da Autoridade Policial - ID 77993155), quanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, constantes dos autos. A autoria, da mesma forma, restou provada. Com efeito, o Acusado JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, em Juízo, não apresentou a sua versão sobre os fatos, preferiu ficar calado, ou seja, disse apenas o seguinte: que nunca foi preso ou processado anteriormente. Salvo engano, quando menor de idade, respondeu por causa de ?uma perturbação de som?. Faz uso de medicamento controlado: carbamazepina, diazepam e um outro remédio cujo nome não se recorda. Com relação às perguntas acerca dos fatos, o interrogando disse que vai ficar calado (ID 115736341). Por outro lado, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório corroboram os indícios da fase policial, não deixando dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. Ou seja, a testemunha ADELVIS ALVES DOS SANTOS, Policial Militar que participou das diligências que culminaram com a prisão do Réu e que atuou como condutor do flagrante, confirmando os termos da denúncia, não deixou dúvida quanto aos fatos e sua autoria, ou seja, disse o seguinte em Juízo: que, por volta das 22h, foram acionados, via COPOM, numa situação de disparo em via pública. Deslocaram-se para o local, sendo que não acharam nada, mas vizinhos falaram que tinha sido numa residência coberta de lona. O pessoal lá falou que tinham sido jogadas algumas coisas num outro lote, sendo que entraram lá acharam uma balança de precisão, um coldre. Posteriormente, saiu um senhor da residência e disse que não era nada, que era só uma discussão de família. Vizinhos lá falaram que uma senhora havia saído da residência com uma maleta, pouco antes da polícia chegar. Quando essa senhora voltou, indagaram ela sobre a maleta. Essa senhora disse que havia pego a maleta e levado para casa, porque os parentes estavam brigando, mas que ela não sabia o que tinha na maleta. Então, pediram para ela ir buscar tal maleta, ela buscou e aí a polícia achou, dentro da maleta, as munições e, salvo engano, mil quinhentos e poucos reais. O pai do rapaz autorizou a entrada da polícia no lote. O BPCÃES também foi e acharam lá também as porções de maconha. A balança de precisão eles haviam jogado num lote em obras, nos fundos, salvo engano, duas balanças. O rapaz lá assumiu que as munições eram dele, o qual morava lá com os demais membros da família. Quando chegaram ao local, não estava mais tendo discussão da família, mas os vizinhos falaram que tinha havido discussão antes lá. Não conseguiram verificar se realmente houve disparo de arma de fogo lá no local. O coldre foi achado perto das balanças de precisão, no lote dos fundos, onde eles teriam jogado as coisas. Salvo engano eram 15 projéteis de 380 e 18 de 9mm (ID 104654077). No mesmo sentido foram as declarações da testemunha LEANDRO RIBEIRO DE SOUSA, o outro Policial Militar que também participou das diligências que culminaram com a prisão do Réu. Confirma: que no dia, foi comunicado via COPOM, sobre disparo de arma de fogo no local citado. Assim que chegaram lá, os portões estavam trancados, fizeram diligências ali próximo e encontraram um coldre, mas não arma de fogo. Solicitaram a presença do Delegado de Polícia da área, para apoio, porque não sabiam o que tinha acontecido dentro do local indicado. Durante as diligências, foi informado que uma senhora havia saído do local com uma maleta. Pouco tempo depois, localizaram tal senhora na rua e questionaram sobre a maleta, e ela disse que haviam lhe pedido para esconder a maleta, mas sem informar o conteúdo da maleta. De pronto, ela foi na casa dela e trouxe a maleta. Ao abrirem a mala, verificaram que se tratava de munição de arma de fogo. Essa senhora é parente do autor, porém, o depoente não se recorda o grau. O pai do autor abriu o portão, que franqueou a entrada e dentro do lote foram encontradas algumas porções de droga. O autor assumiu que tanto as munições, quanto o dinheiro, eram dele. A droga foi encontrada no quintal da residência (ID 104654077 e 104656913). E confirmando as informações trazidas pelos policiais, tem-se as declarações da testemunha NEUSA LEMOS PEREIRA, pessoa que estava no local e presenciou os acontecimentos até a localização das munições pelos policiais, quando, em Juízo, asseverou: Estava tendo um aniversário e começou uma confusão, discussão de família. A depoente estava indo embora e sua sobrinha pediu para a depoente levar uma maleta. A depoente pegou a maleta e levou pra casa. Ao chegar a sua casa com a maleta, deu falta do seu celular e, quando estava retornando para a casa da sua sobrinha, que é na mesma quadra, encontrou-se com os PMs. Estes perguntaram pela maleta, a depoente respondeu que estava em casa e foi com os PMs buscar a maleta. Indagaram se sabia o conteúdo da maleta, e a depoente respondeu que não tinha aberto a maleta. Essa festa foi na casa da mãe do João Victor. João Victor estava nessa festa. Não sabe dizer porque pediram para a depoente levar a maleta. Só lá na delegacia é que o Delegado contou para a depoente o que tinha dentro da maleta, ou seja, falou que tinha umas munições (ID 98250730). Aliás, sobre a validade do depoimento de policiais o STF entende o seguinte: ? O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais ? especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório ? reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age faciosamente ou quando se demonstrar ? tal como ocorre com as demais testemunhas ? que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos? (HC 73518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dju 18.10.96, pág. 50167). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem o seguinte entendimento: ?(...) Depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, quando em harmonia com os demais elementos probatórios, têm força para comprovar a autoria do delito imputado aos réus. (...)? (Apelação Criminal 2004.01.1.0260985-DF, 1ª Turma Criminal, Rel. Sérgio Bittencourt, DJU: 14/10/2005, pág. 155). Portanto, fazendo um cotejo do conjunto probatório, verifica-se que não paira nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva, eis que as provas colhidas na fase policial estão em consonância com as da fase judicial, não havendo, pois, que se falar em aplicação do princípio in dúbio pro reo. Ou seja, não há dúvida de que no dia 17/10/2020, por volta das 22h30, na QNB 14 LT 12, Taguatinga/DF, o Acusado João Victor Lemos Brum Saldanha, de forma livre e consciente, após adquirir, possuía, no interior de sua residência, 18 (dezoito) cartuchos dotados de projéteis encamisados do tipo ogival, CBC calibre 9mm Luger, bem como 15 (quinze) cartuchos dotados de projéteis encamisados do tipo ogival, CBC .380 Auto; bem como não há dúvida de que, nas mesmas condições, o denunciado guardava, para consumo pessoal, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Portanto, nesses termos, pode-se afirmar que as ações do Acusado JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA correspondem aos tipos descritos no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Por outro lado, não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ou que exclua ou diminua a imputabilidade do Réu, sendo o mesmo, portanto, imputável, eis que tinha plena consciência dos atos delituosos que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com as regras do direito. Por conseguinte, a denúncia merece ser julgada procedente. No que se refere à fixação do valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, nos termos da novel redação do Código de Processo Penal (inciso IV, do artigo 387), dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU de 23.06.2008, com vigência a partir de 22.08.2008, verifico não ser tal providência necessária no presente caso. É que, quando da instrução, não se aquilatau, nenhum dano econômico decorrente

da infração, para quem quer que seja, a ser reparado. Portanto, neste contexto, sem se olvidar da nova orientação legislativa, mas à míngua de elementos indispensáveis, deixo tal questão para ser resolvida na esfera cível, se for o caso. Relativamente às munições e às substâncias apreendidas, descritas nos autos (AAA, ID 77993155) cabe, a meu sentir, a aplicação das disposições do art. 25 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 123 do Código de processo Penal. Como se sabe, a citada Lei n. 10.826/03 preceitua o seguinte: ?Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.? A Lei 11.343/2006 preceitua: Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. No presente caso, as munições e a substância mencionada foram periciadas e não foram ainda reclamadas. Portanto, no presente caso, cabe a aplicação das disposições dos citados art. 25 da Lei n. 10.826/2003 e 72 da Lei 11.343/2006. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Denunciado JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, qualificado nos autos: 1) nas penas do art. 28, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, consistente em receber advertência sobre os efeitos das drogas; 2) nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. E, com base nos arts. 25 da Lei n. 10.826/2003, e 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal, e art. 72 da Lei 11.343/2006, DECRETO A PERDA das munições e DETERMINO A DESTRUIÇÃO da droga descritas no Auto de Apresentação e Apreensão, itens 01, 02, 03 e 04 - ID 77993155, em favor da União, determinando seja oficiado à CEGOC com relação às munições, para as providências que se fizerem necessárias, em face dos referidos dispositivos legais, bem como, seja oficiado à Coordenação de Repressão às Drogas da Polícia Civil do Distrito Federal (CORD/PCDF), para que efetive a destruição do material descrito nos itens 3 e 4 do referido AAA. Assim, cumprindo exigência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e observando as diretrizes do art. 68 do CPB, passo à dosimetria da pena, em relação ao delito de posse ilegal de munições. Nesses termos, tendo em vista do disposto no art. 59 do Código Penal e considerando que: 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal; 2) o Acusado possui bons antecedentes, eis que ostenta outras anotações em sua Folha Penal, mas, ao que se sabe, não possui condenação por fato anterior, com trânsito em julgado (ID 117294229); 3) a conduta social do Réu é ajustada ao meio em que vive, eis que não há nos autos informações em sentido contrário; 4) os elementos dos autos não permitem analisar a personalidade do Acusado; 5) não restou demonstrado motivo que justificasse a sua conduta; 6) as circunstâncias favorecem ao Acusado, uma vez que o crime foi praticado em situação normal para o tipo; 7) as consequências do fato foram quase que nenhuma, eis que não houve prejuízo econômico ou de qualquer outra ordem para quem quer que seja, isto é, foram as normais para o tipo penal; 8) o comportamento da Vítima, no caso o Estado, não estimulou e/ou colaborou para a prática do ato delituoso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. Na segunda fase, não constato a presença de agravantes a serem consideradas. Por outro lado, o Réu não apresentou a sua versão em relação aos fatos ora apurados, ou seja, preferiu ficar calado (IDs 77993155 e 115736341) e, na data dos fatos ainda era menor de 21 (vinte e um) anos. Todavia, a pena foi fixada no seu mínimo legal. Assim, nesta fase, com base na Sumula 231 do STJ, mantenho a pena ora fixada, qual seja, 01 (um) ano de detenção e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos. Na terceira e última fase de fixação da pena, não constato a presença de causas de aumento ou de diminuição da mesma pena. Portanto, torno definitiva a pena fixada, qual seja, 01 (um) ano de detenção e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos. O Réu JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA cumprirá a pena no regime aberto, em harmonia com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal. Condono o Réu JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. Considerando o regime de cumprimento da pena; considerando que os fatos foram praticados sem violência contra pessoas; considerando que o Réu não se encontra preso em face dos presentes autos; enfim, considerando que não há nos autos informação quanto à presença dos requisitos necessários para decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao Acusado JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, nesta oportunidade, o direito de apelar em liberdade, se não estiver preso por outro fato. O delito em tela não foi praticado com violência contra quem quer que seja. Ademais, o Acusado JOÃO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, ao que se sabe, ainda é primário (ID 117294229). Assim, entendo que o mesmo Réu faz jus o benefício previsto nos arts. 43 e seguintes do Código Penal. Por conseguinte, com base nos referidos dispositivos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma outra restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do Sentenciado (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Em face das disposições previstas na Portaria GC 61, de 29.06.2010, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º), no art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria - PGC, e ainda da Resolução n. 113, de 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e cautelas de praxe, notadamente o disposto no § 1º do art. 4º da referida Portaria. P. R. I. Taguatinga-DF, 1 de junho de 2022 14:03:35. JOAO LOURENCO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0714834-76.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: GLADSON BERNARDO MELO. Adv(s): DF59820 - SABRINA AVELINO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, ALA SUL, SALA 162, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 61 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Número do processo: 0714834-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO, GLADSON BERNARDO MELO SENTENÇA Vistos etc. I O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal em desfavor de GLADSON BERNARDO MELO e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, de alcunha ?JOSÉ FILHO?, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, inciso II; e ao denunciado GLADSON BERNARDO MELO, ainda, a prática do delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, porque, segundo a Denúncia de ID 78007822: ?1ª SÉRIE DE FATOS No dia 8 de janeiro de 2019, em uma clínica credenciada junto ao DETRAN/DF, qual seja, SOS Motorista, situada na C-04, em Taguatinga Centro/DF, o denunciado GLADSON, de forma livre e consciente, falsificou documento público valendo-se de interposta pessoa que manteve em erro, no caso uma funcionária da referida clínica. Para tanto, fez inserir em documento público declaração falsa e diversa da que devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que, se passando por Carlos Martins Borcem, fez inserir em uma Carteira de Nacional de Habilitação (renovação de CNH com dados de Carlos Martins Borcem), indevidamente, sua fotografia e sua assinatura como se fossem daquela referida pessoa, bem como junto ao banco de dados do Detran/DF alterou e fez inserir endereço falso como que do habilitado Carlos Martins Borcem, a fim de receber a falsa CNH falsificada em nome dele. 2ª SÉRIE DE FATOS No dia 07 de maio de 2019, no interior da Loja Via Digital, situada no Taguatinga Shopping, nesta cidade e, também, na rede mundial de computadores (internet), os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentaram obter, para ambos, em prejuízo de Carlos Martins Borcem, vantagem ilícita (empréstimos consignados em nome da referida vítima), induzindo e mantendo em erro funcionários da loja, mediante artifício e meio fraudulento. [...] A Denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial, foi recebida no dia 26.11.2020 (ID 78041603). Os acusados foram regularmente citados (IDs 82278407 e 85982236), vindo a apresentar resposta à acusação (IDs 84309500 e 87893035). Em Decisão de ID 88287370, este Juízo, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária, determinou a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Nas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas CARLOS MARTINS BOCEM, MARCELO DE PAIVA SANTOS, GLÁUCIO F. SANTANNA e CARINA DO MONTE NAPOLEÃO (ID 95528973). Após a oitiva das testemunhas, os acusados GLADSON BERNARDO MELO e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, de alcunha ?JOSÉ FILHO? foram

interrogados (IDs 107674723 e 119480721). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 119480721). Em sede de alegações finais, o Ministério Público, asseverou que ?Imputa-se aos acusados, José Rodrigues de Souza Filho e Gladson Bernardo Melo, a prática de crime de estelionato tentado; ao acusado Gladson, de falsidade ideológica em documento público (CNH), conforme descrito na peça acusatória (ID 78007822)?; que ?Ao ser interrogado, o réu Gladson admitiu que falsificou o documento, mas negou que o tenha utilizado (IDs 119480731, 119480740). O réu José Rodrigues negou a veracidade da acusação, dizendo que foi ao Taguatinga Shopping com Gladson, mas não sabia que Gladson estava praticando esses fatos (ID 107674736)?; que ?No tocante à confissão do acusado Gladson, a admissão da autoria está em consonância com as demais provas produzidas, notadamente a documentação apresentada para emissão da CNH com sua fotografia (ID 73758259, pág. 44/51) e o laudo de exame documentoscópico (ID 73758260)?; que ?Em relação ao crime de estelionato tentado, a negativa dos acusados é afastada pelas imagens constantes dos autos (demonstração a ação de ambos no interior do estabelecimento comercial para habilitação de novo chip em nome da vítima Carlos Martins ? ID 73758257) e os relatos da vítima Carlos Martins e do policial civil Marcelo?; que o conjunto probatório aponta ?que os acusados foram as pessoas que tentaram desbloquear o SIGEPE pertinente à vítima com o fim de obter empréstimo consignado, mormente por dispor o denunciado Gladson de CNH emitida pelo Detran com os dados dessa vítima, o que lhe permitia assim se identificar, isto é, se passar pela pessoa de Carlos Martins?. E, por fim, requereu a procedência da acusação, nos termos da denúncia (ID 119711751). A Defesa do Acusado JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, na mesma fase, por memoriais, aduziu 1) PRELIMINARMENTE: que ?com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o crime de estelionato passou a ser ação penal pública condicionada a representação, como regra, e por ser uma novatio legis in mellius, requer-se seja, reconhecida a extinção da punibilidade do denunciado no crime previsto no artigo 171 do Código Penal, vez que no presente processo, não houve representação por parte das supostas vítimas para a presente propositura de denúncia?; que a representação, de acordo com a lei, é obrigatória; que, assim, diante da nulidade absoluta, não há como a ação penal prosseguir. 2) NO MÉRITO: que quanto ao crime de estelionato, GLADSON afirmou que JOSÉ RODRIGUES não tinha conhecimento e não teve participação no fato; que ?Não há qualquer elemento que vincule JOSÉ à prática do estelionato. Não há documento utilizado, não há vantagem ilícita recebida?; que JOSÉ ?afirma que apenas deu uma carona ao réu, que não tinha consciência da ilicitude praticada por GLADSON, que apenas foi acompanhá-lo sem qualquer animus criminoso?; que GLADSON afirma que JOSÉ não tinha ciência de nada e que apenas o acompanhou, dando uma carona; que as testemunhas não trouxeram aos autos elementos que vinculassem JOSÉ a qualquer elemento criminoso; que o MP não especifica em que que o Acusado incorreu para a prática criminoso; que, dessa forma, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP. E, por fim, requereu a IMPROCEDÊNCIA da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia (ID 120572763). E a Defesa do Acusado GLADSON BERNARDO MELO, em alegações finais por memoriais, argumentou 1) PRELIMINARMENTE: que com a entrada em vigor da Lei nº13.964/2019, o crime de estelionato passou a ser ação penal pública condicionada a representação, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do denunciado no crime previsto no artigo 171 do Código Penal, vez que no presente processo, não houve representação por parte das supostas vítimas; que a representação, de acordo com a lei, é obrigatória; que, assim, diante da nulidade absoluta, não há como a ação penal prosseguir. 2) NO MÉRITO: que em relação ao delito previsto no art. 299 do CP, mencionado na denúncia, o denunciado confessou que estava de posse da referida CNH, mas que não a utilizou para a obtenção de nenhuma vantagem, fazendo, assim, jus ao benefício da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea ?d?, do Código Penal; que quanto à dosimetria da pena, verifica-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, não havendo elementos nos autos para que se possa fazer um juízo valorativo objetivo sobre a personalidade do acusado, razão pela qual a defesa pugna pela aplicação da pena base no mínimo legal; que não há agravantes nem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Por fim, requereu: a) seja reconhecida a extinção da punibilidade do denunciado no crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, vez que no presente processo, não houve representação por parte da suposta vítima para a presente propositura de denúncia, reconhecendo a nulidade conforme o no art. 564, III, alínea ?a?, do Código de Processo Penal; b) reconhecimento da confissão espontânea do acusado em relação ao delito do artigo 299, do Código Penal, por ser uma circunstância que permite a redução da pena, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; c) em caso de condenação, que sejam considerados favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria (art. 59, CP), devendo a pena ser fixada no mínimo legal; d) que o réu tenha o direito de recorrer em liberdade (ID 120683683). Constam dos autos alguns documentos, merecendo destaque os seguintes: Portaria de Instauração de IP, Comunicação de Ocorrência Policial, Relatório da Autoridade Policial, Termos de Declarações ? ID 73758257; Auto de Apresentação e Apreensão, Termos de Declarações ? ID 73758258; e Folha de Antecedentes Penais dos acusados ? IDs 120914837 e 120914838. É o relatório Decido II Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o ilustre representante do Parquet imputa aos acusados GLADSON BERNARDO MELO e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, de alcunha ?JOSÉ FILHO?, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, inciso II; e ao denunciado GLADSON BERNARDO MELO, ainda, a prática do delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, cuja tramitação, mormente a sua instrução, deu-se de forma válida e regular, observando-se os mandamentos constitucionais, dentre os quais o do contraditório e da ampla defesa. As preliminares ventiladas pelos Doutos Advogados de defesa, com a devida vênia, não merece acolhimento. Alegam os doutos advogados que, com a entrada em vigor da Lei nº13.964/2019, o crime de estelionato passou a ser ação penal pública condicionada a representação, o que não ocorreu, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados, uma vez que no presente processo, não houve representação por parte das supostas vítimas, sendo que a representação, de acordo com a lei, é obrigatória, ressaltando que, diante da nulidade absoluta, não há como a ação penal prosseguir. Todavia, a Vítima CARLOS MARTINS BORCEM, quando compareceu à Delegacia e registrou a ocorrência de ID 73758258, já demonstrou que queria a instauração do presente feito, o que restou devidamente confirmado quando esteve na Unidade Policial e prestou suas informações (ID 7375888258) e também quando confirmou tudo em Juízo (IDs 95528980/ 95528988/ 95533695). Ou seja, tenho que essa formalidade da representação já está suprida, de modo que, sem maiores delongas, rejeito as preliminares acima ventiladas e passo ao exame do mérito. Pois bem, e no mérito, encerrada a fase de instruo, pode-se adiantar que a denúncia merece ser julgada procedente, nos termos da denúncia, ou seja, em relação aos dois delitos narrados. Ora, o Código Penal preceitua: ?Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ? ?Art. 14 - Diz-se o crime: [...] II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. ? ?Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. ? No presente caso, a materialidade, relativamente aos crimes de estelionato e de falsidade ideológica descritos na denúncia, está demonstrada tanto pelos documentos colacionados (Portaria de Instauração de IP, Comunicação de Ocorrência Policial, Relatório da Autoridade Policial, Termos de Declarações ? ID 73758257; Auto de Apresentação e Apreensão, Termos de Declarações ? ID 73758258), quanto pela prova oral colhida, constantes dos autos. E a autoria, quanto aos mesmos crimes (estelionato e de falsidade ideológica), nos termos que se seguem, também restou devidamente esclarecida. Com efeito, o Acusado GLADSON BERNARDO MELO, perante este Juízo, com as garantias constitucionais, a seu modo, confessou parcialmente a prática delitiva, quando disse que falsificou a CNH da Vítima CARLOS MARTINS BORCEM, mas que não fez uso desse documento falso, bem como disse que o Acusado JOSÉ RODRIGUES não tem nada a ver com o caso, ou seja, apresentou, em sua autodefesa, a seguinte versão para os fatos: que essa acusação é parcialmente verdadeira. Falsificou a carteira de habilitação de Carlos Martins Bocem. Não utilizou a CNH falsa. José Rodrigues não tem nada a ver com o caso, só estava dando carona ao interrogando esse dia. Prefere ficar calado quanto ao destino que queria dar a CNH. Prefere ficar calado sobre o documento que portava na clínica. Vai ficar em silêncio quanto à sua foto na CNH. Comprou um chip na Vida Digital usando a carteira de motorista falsa. Nega o depoimento por completo feito em sede de Delegacia. Não se recorda do depoimento dado em sede inquisitorial (IDs 119480731/ 119480740). E o Acusado JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, sob o crivo do contraditório, negou devidamente a sua participação na prática do crime de estelionato ora apurado, quando, afirmando que apenas deu uma

carona para o Acusado GLADSON, declarou: que essa acusação não é verdadeira. Não praticou o fato. Não foi a clínica alguma fazer renovação. Conhece o Gladson. Acha que foi Gladson mesmo quem fez os atos em questão. Não sabia que Gladson praticava esses fatos. Só ficou sabendo quando foi acusado no presente feito. Deu uma carona ao Gladson até o Taguatinga shopping. Ficou na praça de alimentação enquanto Gladson falou que iria resolver um problema numa loja. Foi até a porta da loja para avisar que iria embora. Não se recorda das fotos no seu celular. Não sabia que Gladson praticava esses crimes (IDs 107674723/ 107674736/ 107674737). Todavia, as testemunhas ouvidas em Juízo, corroborando os termos da denúncia, trazem, de forma harmônica, os detalhes dos acontecimentos e não deixam nenhuma dúvida quanto à atuação dos réus na prática delitiva, nos termos da denúncia. Assim, a Vítima CARLOS MARTINS BORCEM, esclareceu com detalhes os fatos e não deixou dúvida quanto à prática dos delitos ora apurados, bem como esclareceu que passou as informações dos acontecimentos para a Polícia, quando, em Juízo, declarou: que estava em uma oficina mecânica consertando seu carro. Em dado momento estava utilizando seu aparelho celular com os dados móveis e o sinal, de repente caiu. Pensou que era a rede que havia caído, como acontecia às vezes. Desligou o aparelho umas 4 vezes; deixou quieto e esperou o conserto do seu carro; quando terminou o conserto foi para sua casa; ao chegar em casa o aparelho conectou no Wifi e recebeu mensagens no WhatsApp. O telefone ainda não fazia ligações. Em certo momento um colega da polícia militar mandou uma mensagem informando que o depoente já tinha ?ligado? umas 3 vezes no sub comando geral da corporação e que estavam pedindo para ver se o mesmo estava bem. O depoente então informou que estava com problemas no aparelho que só estava tendo acesso ao Whatsapp por meio do Wifi e que não estava podendo fazer ligações. Estranhou nesse momento. Foi ao seu e-mail e viu que tinha chegado um código de verificação do Google, enfrentando problemas de acesso. Conseguiu recuperar a conta após várias tentativas. Viu que tinha mudado o número de celular e o e-mail para recuperação. Foi à delegacia e passou todas as informações. Em seguida foi na loja da Claro onde foi informado que havia uma solicitação de troca de chip e o sinal desabilitado. Tudo tinha ocorrido na loja do Taguatinga Shopping, onde alteraram o e-mail. O endereço também tinha sido alterado no Detran e também havia sido feito uma renovação da carteira de habilitação. Alteraram a foto na carteira de habilitação. Foi feito um cadastro na carteira digital, sendo cadastrada a biometria de outro homem com seus dados. A pessoa ligou diversas vezes para ter acesso ao Sigepe. Teve a senha bloqueada. Não teve prejuízo financeiro. Teve prejuízos ?documentais?, eis que até hoje não conseguiu emitir sua CNH, que irá vencer dentro de 4 dias. Restabeleceu a linha telefônica no dia seguinte. Não conhece nenhum dos acusados. Não sabe dizer se a tentativa de acesso ao Sigepe foi antes ou depois do bloqueio da linha telefônica. Não sabe quem tentou acessar o Sigepe (IDs 95528980/ 95528988/ 95533695). No mesmo sentido são as declarações da testemunha MARCELO DE PAIVA SANTOS, Agente de Polícia que participou dos trabalhos investigatórios, o qual, com clareza e segurança, confirmando os indícios da fase policial, não deixou dúvida quanto à autoria e à materialidade do crime de falsidade ideológica praticado pelo Acusado GLADSON, bem como não deixou dúvida quanto à participação dos dois acusados na prática do delito de tentativa de estelionato, nos termos da denúncia, ou seja, esclareceu, em Juízo, o seguinte: que era chefe da sessão de investigação da 11ª Delegacia e houve o registro de duas ocorrências, uma da vítima Carlos e outra de um homem chamado Renato. Carlos relatou que perdeu o sinal do celular repentinamente e, ao chegar em casa, havia alguém tentando acessar o e-mail e também tentando entrar em contato no setor que trata sobre o Sigepe. No decorrer da investigação foi verificado que a pessoa que poderia ter tentado essa fraude foi até uma loja no Taguatinga Shopping. Foram ao shopping e, através das câmeras de monitoramento, identificaram os suspeitos. Visualizaram também o momento da saída deles e identificaram o veículo em que saíram. Identificaram José filho através dos dados deixados por ele na loja. Chamou a atenção que o número de WhatsApp, deixado no cadastro da loja, mostrava a foto de José filho e, momentos depois, mudou para a foto de Gladson. José filho e Gladson foram juntos na loja. Identificaram que Gladson estava hospedado em um hotel próximo ao shopping. Ficaram esperando José filho e Gladson saírem do hotel. Quando saíram e foram abordados com carteiras de habilitação falsas, incluído a de Carlos Martins, com a foto alterada. Na delegacia, após a autorização dos dois suspeitos, acessaram os celulares descobriram uma coletânea de carteiras de habilitação, dezenas. Tinham também conhecimento de outra ocorrência sobre a utilização de um cartão de crédito e feito compras nas lojas Calvin Klein e Lacoste do Park Shopping. Isso chamou atenção, eis que os dois ainda estavam com sacolas onde as peças ainda estavam com a etiqueta. José filho ficou calado na delegacia. Gladson falou que realmente tinham tentado aplicar golpe de empréstimo em nome de Carlos Martins Bocem, e que metade do valor seria de José Filho. Fizeram compras no valor de vinte e um mil reais no cartão do dr Renato, Procurador, nas lojas do Taguatinga shopping e que José filho também recebeu vantagens. Posteriormente, através das imagens das lojas, José filho estava junto, inclusive nas lojas do Park Shopping. Gladson falou que entrava no portal da transparência escolhia a vítima vinculadas à órgãos públicos, pegava os dados pessoais. Tentava a recuperação pelo Sigepe, habilitava outro número nas operadoras e fazia a recuperação de senha e fazia empréstimos com extrema facilidade. Foram presos em 2013 em Santa Catarina os dois juntos, Gladson e José filho. Os documentos eram materialmente legais, mas ideologicamente falsos/ilegais, todas as carteiras de habilitação encontradas eram com as fotos dos acusados. Na abordagem, Gladson não foi percebido nenhum transtorno em sua pessoa, nenhum uso de entorpecente. Ele se mostrou bastante instruído. Na delegacia, Gladson falou que já esteve em clínicas de reabilitação, mas na abordagem mostrou ser bem instruído. Gladson relatou que foi ele quem tentou entrar no Sigepe de Carlos. Na compra do veículo (camionete) não foi encontrado nenhuma irregularidade, foi adquirida em nome de terceiros. A companheira de José filho falou que um amigo emprestou o nome para que fosse feita a compra (IDs 95533705/ 95533709/ 95533716/ 95533724/ 95533732). E confirmando, de certa forma, as informações da Vítima CARLOS MARTINS e da testemunha MARCELO tem-se as declarações da testemunha CARINA DO MONTE NAPOLEÃO, funcionária da Empresa SOS Motorista, a qual, embora não se lembrando dos fatos ora apurados, esclareceu sobre como que funciona o atendimento aos clientes na empresa, ou seja, em Juízo, declarou: que trabalha na clínica SOS Motorista. Não se recorda do homem e nem do atendimento supostamente prestado a ele. Não lembra da pessoa que estava na foto do documento falsificado. Só tomou conhecimento do ocorrido após a intimação. Na clínica, procedem da seguinte maneira: a pessoa chega informando que quer renovar a habilitação, então, é pedido um documento com foto que é anexado no processo. O Detran permite a renovação da CNH até 2 anos antes da data de vencimento (IDs 95533695 / 95533705). Assim, encerrada a instrução, entendo que a denúncia, quanto ao crime de estelionato, na modalidade tentada, restou confirmado em relação aos dois acusados; bem como não se tem dúvida de que o crime de falsidade ideológica atribuído ao Réu GLADSON, também restou satisfatoriamente provado nos autos. Como efeito, ?Para que se configure a prática do crime de estelionato é necessário que o agente atue de forma a induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, obtendo, com isso, vantagem patrimonial ilícita....? (Habeas Corpus nº 36619/PE (2004/0095034-0), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 22.02.2005, unânime, DJ 16.05.2005); ?...2. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento...? (Apelação Criminal nº 200037000013929/MA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz. j. 18.04.2005, unânime, DJU 03.05.2005). Ademais, sobre estelionato temos os seguintes ensinamentos jurisprudenciais: ?A vantagem ilícita aludida no art. 171 do CP não consiste, necessariamente, na transmissão da propriedade. Qualquer proveito, mesmo a liberação de obrigações, a prestação de serviços ou o simples uso de coisa cuja posse foi fraudulentamente adquirida, basta para integrar o estelionato? (TACRSP JTACRIM 41/133). ?Responde por estelionato quem, com nome falso, adquire a crédito objetos de valor, sobrestando a seguir o pagamento dos respectivos carnês? (TACRSP JRACRIM 59/261). ?O fato de o proprietário da loja haver recuperado a mercadoria, não sofrendo prejuízo econômico, não desnatura o delito, pois este já se consumara....? (TACRSP RT 739/556). Portanto, ?Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por estas sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e do dolo?. (TARS ? RT 572/385). No caso em tela, como se vê, encerrada a instrução, as provas produzidas não deixaram nenhuma dúvida quanto à intenção de obtenção de vantagem ilícita por parte dos acusados, bem como quanto à fraude praticada; também não há dúvida de que os delitos foram praticados com a participação dos dois acusados. Ou seja, não se rem dúvida de que ?No dia 07 de maio de 2019, no interior da Loja Via Digital, situada no Taguatinga Shopping, nesta cidade e, também, na rede mundial de computadores (internet), os denunciados, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentaram obter, para ambos, em prejuízo de Carlos Martins Borcem, vantagem ilícita (empréstimos consignados em nome da referida vítima), induzindo e mantendo em erro funcionários da loja, mediante artifício e meio fraudulento?, sendo que o crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, eis que a

Vítima CARLOS percebeu algo de estranho em seu celular, levou o caso ao conhecimento da Polícia, que diligenciou e conseguiu impedindo a concretização da fraude que estava sendo praticada, de modo que o crime de estelionato ora apurado não passou das raias da tentativa. No outro giro, quanto aos crimes de falsidade ideológica, objeto do 1º fato, narra a denúncia, como já visto acima, que "No dia 8 de janeiro de 2019, em uma clínica credenciada junto ao DETRAN/DF, qual seja, SOS Motorista, situada na C-04, em Taguatinga Centro/DF, denunciado GLADSON, de forma livre e consciente, falsificou documento público valendo-se de interposta pessoa que manteve em erro, no caso uma funcionária da referida clínica. Para tanto, fez inserir em documento público declaração falsa e diversa da que devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que, se passando por Carlos Martins Borcem, fez inserir em uma Carteira de Nacional de Habilitação (renovação de CNH com dados de Carlos Martins Borcem), indevidamente, sua fotografia e sua assinatura como se fossem daquela referida pessoa, bem como junto ao banco de dados do Detran/DF alterou e fez inserir endereço falso como que do habilitado Carlos Martins Borcem, a fim de receber a falsa CNH falsificada em nome dele." (ID 78007822). Pois bem, e encerrada a instrução, pode-se afirmar que a materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas. Ora, o Código Penal, sobre os fatos em tela, estabelece o seguinte: "Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular...? Também nesse sentido a jurisprudência traz os seguintes ensinamentos: "Comete o crime de falsidade documental o agente que manda falsificar documento público, pouco importando que a ação física da falsificação ou adulteração do documento tenha sido realizada por terceiro, porquanto, ao fornecer sua foto para a concretização do falso, atuou na formação material do núcleo do tipo penal, contribuindo decisivamente para a consumação do delito?" (TJRJ ? RT 758/633). ?.....Quem falsifica ou manda falsificar ou adulterar documento, fornece dados e qualificativos, atua na formação do tipo do artigo 297 do Código Penal.IV - Embargos improvidos? (Processo nº 2004.07.1.001192-2 (373110), Câmara Criminal do TJDF, Rel. Sandra de Santis. unânime. DJ e 02.09.2009). Pois bem, no presente caso, a materialidade está demonstrada tanto pela documentação acostada, como já visto acima, como pela prova oral colhida. A autoria, da mesma forma, também está satisfatoriamente demonstrada. Como já visto acima, o Acusado GLADSON BERNARDO MELO confessou ter providenciado a falsificação da CNH descrita nos autos (IDs 119480731/ 119480740), sendo que a confissão do referido Acusado restou devidamente corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, conforme também visto acima. Portanto, sem maiores delongas, o crime de falsidade ideológica imputado ao Acusado GLADSON BERNARDO MELO restou devidamente provado nos autos. Por outro lado, em relação ao Acusado GLADSON BERNARDO MELO, trata-se de caso de concurso material de crimes. Ora, o art. 69 do Código Penal, nesse sentido, isto é, sobre concurso material de crimes, estabelece: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas e reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela?". Ademais, na jurisprudência tem-se os seguintes ensinamentos: "Restando comprovado nos autos que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois ou mais crimes, idênticos ou não, deve ser reconhecida a incidência do concurso material, com aplicação cumulativa das penas?" (Recurso de Apelação Criminal nº 70933/2006, 3ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. José Luiz de Carvalho. j. 05.03.2007, unânime); "...Aplica-se o concurso material, posto que é característica desse instituto, quando o agente com mais de uma ação ou omissão prática dois ou mais crimes, idênticos ou não (art. 69/CP)...." (Apelação Criminal nº 200530066578 (66801), 3ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Raimundo Holanda Reis. j. 04.06.2007). No presente caso, como já demonstrado alhures, o Acusado GLADSON BERNARDO, mediante mais de uma ação, cometeu dois crimes diversos, quais sejam, um de uso de falsidade ideológica e outro de estelionato na modalidade tentada, contra vítimas diversas e em circunstâncias diversas. Portanto, trata-se, no presente caso, de concurso material de crimes. Nesses termos, pode-se afirmar que as ações do Acusado GLADSON BERNARDO MELO (objetos dos 1º e 2º Fatos) amoldam-se aos tipos previstos no art. 299, caput, e no art. 171, caput, c/ c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal; e a ação do Réu JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO corresponde ao tipo penal previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por outro lado, não vejo nos autos, qualquer circunstância que exclua a ilicitude dos fatos ora analisados, ou que exclua ou diminua a imputabilidade dos acusados que, pois, eram imputáveis, tinham plena consciência do ato delituoso que praticaram e era exigível que se comportassem de conformidade com as regras do direito. No que se refere à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, nos termos da novel redação do Código de Processo Penal (inciso IV do artigo 387), dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU de 23.06.2008 e em vigor a partir de 22.08.2008, verifico não ser possível no presente caso. Como visto acima, encerrada a instrução, não restou esclarecido nenhum valor econômico decorrente de danos causados pelas infrações, até porque, como visto acima, o crime de estelionato não passou das raias da tentativa. Portanto, com essas ponderações, deixo de fixar qualquer valor a título de danos causados pelas infrações. III Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os acusados, no seguintes termos: 1) o Acusado JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 171, caput c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (2ª SÉRIE DE FATOS); e 2) o Réu GLADSON BERNARDO MELO, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 299, caput, e 171, caput, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal (1ª e 2ª SÉRIES DE FATOS). Cumprindo a exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, e observando as diretrizes do art. 68, do Código Penal Brasileiro, passo dosimetria das respectivas penas. 1) Réu JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO (2º FATO) Pois bem, em face dos termos do art. 59, do mesmo Código Penal, e considerando que 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal; 2) o Réu possui bons antecedentes, eis que ostenta outras anotações em sua FAP, mas, ao que se sabe, não há sentença condenatória com trânsito em julgado (ID 120914838); 3) a conduta social do Acusado é ajustada ao meio em que vive, eis que não se tem informação em sentido contrário; 4) a personalidade do mesmo não é voltada para a prática de atos delituosos, em face do histórico de crimes na sua vida (ID 120914838); 5) não restaram demonstrados motivos que justificassem a sua conduta; 6) as circunstâncias favorecem ao Acusado, haja vista que o crime foi praticado em situação normal para o tipo 7) as consequências do fato foram normais para o tipo penal; e 8) o comportamento da vítima, ao que consta, em nada colaborou para a eclosão dos fatos criminosos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. Na segunda fase da aplicação da pena, não constato a presença agravantes e/ou atenuantes, a serem consideradas. Assim, nesta fase, mantenho a pena ora fixada, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato. Na terceira fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de causa de aumento da pena. Por outro lado, porém, constato que o crime em tela não passou das raias da tentativa. Portanto, com base no art. 14, inciso II, do CP, e considerando o caminho do crime percorrido pela Acusada, reduzo a pena para 06 (seis) meses de reclusão e multa no valor de 05 (cinco) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva, por não vislumbro causas outras de elevação ou de redução da pena. O Réu cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, alínea ?c?, do Código Penal. Condeno Réu JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. O Acusado JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO é primário e não se encontra preso em face do presente processo. Assim, considerando o regime de cumprimento da pena; considerando que os fatos foram praticados sem violência contra pessoas; enfim, considerando que não há nos autos informação quanto à presença dos requisitos necessários para decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, concedo ao mesmo Acusado, nesta oportunidade, o direito de, caso queira, recorrer em liberdade, se não estiver preso por outro fato. O Réu, não é pessoa perigosa e o delito não foi praticado com violência contra quem quer que seja. Ademais, como já visto, o Acusado é primário. Assim, entendo que o mesmo Réu faz jus ao benefício previsto nos arts. 43 e seguintes do Código Penal. Por conseguinte, com base nesses dispositivos, substituo a pena privativa de liberdade por uma outra restritiva de direitos, pena esta a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, por ocasião da execução da pena. 2) Réu GLADSON BERNARDO MELO a - Para o Crime de ESTELIONATO TENTADO (2º Fato) Em vista dos termos do art. 59, do Código Penal, e considerando que: 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal;

2) o Réu não possui bons antecedentes, eis que ostenta outras condenações na Folha Penal, com pelo menos duas condenações transitadas em julgado, não geradoras de reincidência (ID 120914837); 3) a sua conduta social não é ajustada ao meio em que vive, eis que os elementos dos autos trazem condições para uma avaliação nesse sentido; 4) a personalidade do Réu em tela, pelo que consta não é voltada para a prática de atos delituosos; 5) não restou demonstrado motivos que justificassem a sua conduta, a não ser o intuito de lucro; 6) as circunstâncias favorecem ao Acusado, haja vista que o crime foi praticado em situação normal para o tipo; 7) as consequências do fato foram as normais para o tipo; e 8) a Víctima não colaborou com os fatos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos. Não há nos autos circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, nesta fase, mantenho a pena fixada, qual seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos. Na terceira fase de fixação da pena, não vislumbro a presença de causa de aumento da pena. Por outro lado, porém, constato que o crime em tela não passou das raias da tentativa. Portanto, com base no art. 14, inciso II, do CP, e considerando o caminho do crime percorrido pela Acusado, reduzo a pena para 08 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 07 (sete) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva, para o presente fato, por não vislumbrar causas outras de elevação ou de redução da pena. b) Para o Crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (1º Fato) Em vista dos termos do art. 59, do Código Penal, e considerando que: 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal; 2) o Réu não possui bons antecedentes, eis que ostenta outras condenações na Folha Penal, com pelo menos duas condenações transitadas em julgado, não geradoras de reincidência (ID 120914837); 3) a sua conduta social não é ajustada ao meio em que vive, eis que os elementos dos autos trazem condições para uma avaliação nesse sentido; 4) a personalidade do Réu em tela, pelo que consta, não é voltada para a prática de atos delituosos; 5) não restou demonstrado motivos que justificassem a sua conduta, a não ser o intuito de lucro; 6) as circunstâncias favorecem ao Acusado, haja vista que o crime foi praticado em situação normal para o tipo; 7) as consequências do fato foram ruins, mas foram as normais para o tipo; e 8) a Víctima não colaborou com os fatos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa no valor de 14 (quatorze) dias-multa, correspondentes a um salário mínimo mensal da época dos fatos. Não há nos autos circunstâncias agravantes a serem consideradas. O Acusado, todavia, confessou o fato ora analisado. Assim, com base no art. 65, III, "d", do Código Penal, reduzo a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa no valor de 12 (doze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época dos fatos. Na terceira fase não constato a presença de causas de diminuição ou de elevação da pena. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa no valor de 12 (doze) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo mensal da época do fato, pena esta que torno definitiva para o presente fato, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS Por fim, em face do reconhecimento do concurso material entre os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, na forma do art. 69 do Código Penal, e considerando que em relação ao crime de estelionato foi fixada pena de 08 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 07 (sete) dias multa; e que quanto ao crime de falsidade ideológica foi fixada pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa no valor de 12 (doze) dias-multa, correspondentes a um salário mínimo mensal da época dos fatos, aplico ao Réu GLADSON BERNARDO MELO, cumulativamente, as penas privativas de liberdade e de multa, TORNANDO-AS TOTAL E DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e multa no valor de 19 (dezenove) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo da época dos fatos. O Acusado GLADSON BERNARDO MELO iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, em harmonia com o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, eis que não é reincidente. O Acusado GLADSON BERNARDO MELO não se encontra preso por este processo. Ademais, compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos legais exigidos para decretação de prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, eis que a instrução encontra-se encerrada, o Réu possui residência fixa e os crimes praticados pelo mesmo Réu não os foram com violência contra pessoas. Portanto, concedo ao ora Sentenciado, o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por outros fatos. Por outro lado, verifico que o Réu não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, haja vista que as suas condições subjetivas não o permitem, eis que já sofreu condenação por outro fato (ID 120914837). Portanto, com base no art. 43 e seguintes, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos. Condono o Réu GLADSON BERNARDO MELO, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. Comunique-se a presente sentença às vítimas, na forma do art. 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Em face das disposições previstas na Portaria GC 61, de 29.06.2010, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º), no art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria - PGC, e ainda da Resolução n. 113, de 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e cautelas de praxe, notadamente o disposto no § 1º do art. 4º da referida Portaria TAGUATINGA, DF, 1 de junho de 2022 13:39:43. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0017780-72.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP86908 - MARCELO LALONI TRINDADE. R: HAYDEE MALAGOLI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017780-72.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A EXECUTADO: HAYDEE MALAGOLI PEREIRA CERTIDÃO O presente feito está secundado por cédula de crédito bancário (ID 56108137) e foi suspenso após a manifestação em 18/05/2017 (ID 56108810). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 31 de maio de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0029536-44.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA. Adv(s): SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS. R: ENGEFREIOS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0029536-44.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA EXECUTADO: ENGEFREIOS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO O presente feito está secundado por duplicata (ID 56291110) e foi suspenso por falta de bens em 13/06/2017 (ID 56291141). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 31 de maio de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0709219-37.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP. Adv(s): DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: SILVANA PEREIRA DE SOUSA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709219-37.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exeque(s): COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP Executado(a)(s): EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DE SOUSA REIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão da certidão de ID 126614903, conforme requerido. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022.

N. 0718765-87.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: BSB BAR, RESTAURANTE, LANCHONETE E PIZZARIA LTDA - ME. R: PAMELLA BORGES DE LUCENA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: FRANCK MOREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718765-87.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A EXECUTADO: BSB BAR, RESTAURANTE, LANCHONETE E PIZZARIA LTDA - ME, PAMELLA BORGES DE LUCENA, FRANCK MOREIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que torno sem efeito a certidão de ID 126421584, tendo em vista que o prazo assinado no sistema foi de 05 dias, quando deveria ser de 15 dias. Ante a manifestação da parte executada, no balcão virtual, refeço o ato, para que a parte executada junte procuração com os poderes especiais para "receber e dar quitação" a fim de viabilizar a expedição de alvará, na forma requerida ID 124187866. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022.

N. 0001539-09.2003.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUSSARA CORDEIRO LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA CORDEIRO LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUZINETE CORDEIRO LIMEIRA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. A: SUELI CORDEIRO LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEMAR CARLOS LACERDA. Adv(s): DF0007372A - EDVALDO SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001539-09.2003.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUSSARA CORDEIRO LIMEIRA, LUCIANA CORDEIRO LIMEIRA, LUZINETE CORDEIRO LIMEIRA, SUELI CORDEIRO LIMEIRA EXECUTADO: JOSEMAR CARLOS LACERDA CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 55340412) e foi suspenso por falta de bens em 03/05/2017 (ID 55341965). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0035583-68.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLANALTO COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: ADUBO FORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA. R: MARIO LUCIO VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0035583-68.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLANALTO COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: ADUBO FORTE LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA VIEIRA DA SILVA, MARIO LUCIO VIEIRA DE AZEVEDO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte executada intimada a tomar conhecimento da petição do credor e os termos lá elencados, no prazo de 05 dias. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022.

N. 0716802-10.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL DE CASTRO CESAR. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: GLEITON ALVES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716802-10.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL DE CASTRO CESAR EXECUTADO: GLEITON ALVES PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão retro. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0717042-67.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE OLIVEIRA ANUNCIACAO. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: ANGELA CRISTINA CARLOS SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717042-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA ANUNCIACAO EXECUTADO: ANGELA CRISTINA CARLOS SILVA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão retro. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar

quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715752-46.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SCAVA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: PAULO CESAR RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715752-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SCAVA CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: PAULO CESAR RAMOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão retro. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706842-35.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDWARD RIGONATO. A: NILCEA TEIXEIRA RIGONATO. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS. R: NAIR GONCALVES DOMINGOS. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706842-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDWARD RIGONATO, NILCEA TEIXEIRA RIGONATO EXECUTADO: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, NAIR GONCALVES DOMINGOS CERTIDÃO Nos termos da Decisão de id 120941691, intimem-se os interessados para interagirem com a Serventia Extrajudicial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis para recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento do protocolo. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022.

N. 0715786-21.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: HERIVELTON MAXIMO MENDES. R: FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715786-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: HERIVELTON MAXIMO MENDES, FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão retro. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715540-25.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISABELA ALVES REIS. A: NIUSA BRANDAO BLANCO. Adv(s): DF45143 - ISABELA ALVES REIS, DF0040901A - NIUSA BRANDAO BLANCO. R: LUIZ GUSTAVO GOMES CAPISTRANO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS, DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715540-25.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISABELA ALVES REIS, NIUSA BRANDAO BLANCO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO GOMES CAPISTRANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da Decisão retro. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (CPC 924, II) . Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0008594-25.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMADEU DE MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. R: FLORIPCE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008594-25.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMADEU DE MENDONCA RIBEIRO EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO, FLORIPCE PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 28449377) e foi suspenso por falta de bens em 09/12/2016 (ID 28449649). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0718656-10.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMERSON DE CARVALHO SANTIAGO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: EVANDRO GESTER SALINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718656-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SANTIAGO EXECUTADO: EVANDRO GESTER SALINAS CERTIDÃO O presente feito está secundado por cheque (ID 50381613) e foi suspenso por falta de bens em 16/11/2020 (ID 77242074). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0011434-37.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA. Adv(s): SC33084 - LUIZA ALESANDRA RIBEIRO FRONZA. R: PICCOLINI MODA INFANTIL CONFECÇOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0011434-37.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA EXECUTADO: PICCOLINI MODA INFANTIL CONFECÇOES EIRELI - ME CERTIDÃO O presente feito está secundado por duplicata (ID 56289016) e foi suspenso por falta de bens em 18/12/2017 (ID 56289234). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717226-57.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: FELIPE JOSE SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717226-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SARVEL VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: FELIPE JOSE SILVA SOUZA CERTIDÃO O presente feito está secundado por cheque (ID 25071062) e foi suspenso por falta de bens em 09/09/2019 (ID 44250705). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714726-47.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PROJECAO 4 BLOCO D DA QNL 23. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: ADEMIR SEVERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714726-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequentes(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL PROJECAO 4 BLOCO D DA QNL 23 Executado(a)(s): EXECUTADO: ADEMIR SEVERINO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o comprovante de envio de ofícios ao Banco do Brasil. Nos termos da portaria nº 2/2021 deste Juízo fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da decisão de ID 125116467. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022.

N. 0011004-22.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO DE NELSON NERIS DE BARROS. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES; Rep(s): VILMA IRES DA SILVA (INVENTARIANTE). R: JOSE HENRIQUE MORAES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0011004-22.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPOLIO DE NELSON NERIS DE BARROS REPRESENTANTE LEGAL: VILMA IRES DA SILVA (INVENTARIANTE) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE MORAES BORGES CERTIDÃO O presente feito está secundado por contrato de locação (ID 55798072) e foi suspenso por falta de bens em 02/08/2017 (ID 55798713). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0007830-68.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF36170 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA. R: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007830-68.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CERTIDÃO O presente feito está secundado por cártula de cheque (ID 55580834) e foi suspenso por falta de bens em 06/09/2017 (ID 55580964). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0707942-59.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTI CARROS AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: ANTONIO CARLOS SOARES JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707942-59.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTI CARROS AGENCIA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOARES JACOBINA CERTIDÃO O presente feito está secundado por cartula de cheque (ID 8403698 - 8403700) e foi suspenso por falta de bens em 21/03/2018 (ID 14899857). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0011466-42.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.. Adv(s): DF48531 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. R: PANDA DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0011466-42.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A. EXECUTADO: PANDA DISTRIBUIDORA LTDA - ME CERTIDÃO O presente feito está secundado por duplicata (ID 55624684 - 55624799) e foi suspenso por falta de bens em 02/10/2017 (ID 55624994). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0015990-82.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES CUNHA. R: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015990-82.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL EXECUTADO: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO O presente feito está secundado por nota promissória (ID 55950756) e foi suspenso por falta de bens em 25/08/2017 (ID 55950778). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0013254-72.2008.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ("MASSA FALIDA DE") ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. Adv(s): CE13371 - RAUL AMARAL JUNIOR. R: EDMILSON FRANCA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013254-72.2008.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ("MASSA FALIDA DE") ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A EXECUTADO: EDMILSON FRANCA NUNES CERTIDÃO O presente feito está secundado por cédula de crédito bancário (ID 55710739) e foi suspenso por falta de bens em 16/08/2017 (ID 55711455). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0010392-50.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSALINA MARIA DO PRADO PEREIRA. Adv(s): DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA. R: WENDREY FERNANDES BARROZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010392-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DO PRADO PEREIRA EXECUTADO: WENDREY FERNANDES BARROZO CERTIDÃO O presente feito está secundado por cártula de cheque (ID 62879408) e foi suspenso após a manifestação em 01/02/2018 (ID 62879456). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0007374-55.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO. R: SAMUEL BRAZ DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007374-55.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: SAMUEL BRAZ DA SILVA MACEDO CERTIDÃO O presente feito está secundado por cártula de cheque (ID 55586774) e foi suspenso por falta de bens em 20/09/2017 (ID 55587613). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes

intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0013986-72.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES, GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: CRISTIANA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013986-72.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANA SOARES DA SILVA CERTIDÃO O presente feito está secundado por cópia de cheque (ID 55685631) e foi suspenso por falta de bens em 04/12/2017 (ID 55686734). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 31 de maio de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0013686-13.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26090 - ANDERSON ARAUJO FONTENELLE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAMEX LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013686-13.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAMEX LTDA - ME CERTIDÃO O presente feito está secundado por duplicata (ID 55914676 - 55914677) e foi suspenso após a manifestação em 15/05/2017 (ID 55914685). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 31 de maio de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0008638-10.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO. R: ANDREZA RAMOS AFFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008638-10.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: ANDREZA RAMOS AFFONSO CERTIDÃO O presente feito está secundado por cópia de cheque (ID 56030417) e foi suspenso por falta de bens em 28/06/2017 (ID 56031147). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 31 de maio de 2022. FABRICIO DE ARAUJO Estagiário Cartório

N. 0014200-63.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GILBERTO SIMOES GUIOTTI. R: G2 COMUNICACAO VISUAL MARKETING E EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0043314A - JOYCE BARROS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014200-63.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: GILBERTO SIMOES GUIOTTI, G2 COMUNICACAO VISUAL MARKETING E EVENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO O presente feito está secundado por cópia de crédito bancário (ID 39745593) e foi suspenso por falta de bens em 30/10/2017 (ID 39745609). Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 1 de junho de 2022.

N. 0704284-85.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: GISLENE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704284-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): ANTONIO FRANCISCO ALVES SABOIA Executado(a)(s): EXECUTADO: GISLENE PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente se manifestar acerca da publicação de ID 123530092. Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 2 de junho de 2022.

N. 0715073-46.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: LILIA DE ALMEIDA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715073-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LILIA DE ALMEIDA PESSOA CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados bancários para a expedição de ofício determinado a transferência da numerário disponível nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 2 de junho de 2022. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0022046-05.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATIVA AGRICOLA LTDA. Adv(s): DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. R: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s): GO51311 - DIOGO GUIMARAES. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACE GIZELE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA. T: WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022046-05.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NATIVA AGRICOLA LTDA EXECUTADO: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR Decisão O executado, mediante a petição de id. 126339563, reitera seus argumentos anteriores (id. 90661440), para ventilar a necessidade de nova avaliação do imóvel. Lembra que o novo cenário econômico mundial, com advento da Pandemia Covid-19, ensejou incremento nas atividades agropecuárias com aumento de preços da arroba de bovinos e sacas de cereais. E, desde a avaliação do imóvel, em 21/01/2021 (R\$ 15.000.000,00 /R\$ 60.000,00 o alqueire) houve expressiva valorização da faixa de terra na região, que está entre R\$ 149.925,03 e R\$ 160.000,00. Entende que a venda judicial do imóvel (com possibilidade de ser por até 50% da avaliação) ofende o princípio da menor onerosidade (CPC 805), a ser imperiosa a aplicação do inc. II do art. 873 do CPC, diante do novo cenário que se apresenta. Por fim, requer a revogação ou reconsideração da decisão anterior para deferir nova avaliação da Fazenda Conceição do Mucambo. Sucintamente relatados, decido. O pedido formulado pelo executado não tem passagem. É que a decisão de id. 96166909, que homologou a avaliação, está preclusa (CPC, arts. 505 e 507). Para além disso, a avaliação foi realizada mediante carta precatória (id. 83287301), na Comarca de São Domingos/GO, de modo que compete ao juízo deprecado analisar eventuais vícios ou defeitos da avaliação ultimada sob sua jurisdição (art. 914, § 2º, CPC). Com isso, firmada a premissa da impossibilidade da

avaliação, pode-se dizer que a despeito de invocar o princípio da menor onerosidade (CPC 805), o executado não acdiu o parágrafo único do art. 805 do CPC, pois não indicou outro bem à expropriação ou meios mais eficazes e menos onerosos. Por fim, o pedido de reconsideração não encontra amparo na lei processual adjetiva, que para tal previu a interposição de recurso tendente a desconstituir decisão avessa ao interesse da parte. Posto isso, indefiro de plano o pedido, em face da preclusão (arts. 505 e 507 do CPC), bem como da incompetência deste Juízo (§ 2º do art. 914 do CPC), aliada à ausência de amparo legal para análise de pedidos de reconsideração de decisões interlocutórias contrárias ao interesse da parte. Cumpra-se a decisão de id. 125231989 Publique-se. Taguatinga/DF, 1 de junho de 2022.

N. 0704486-28.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: ALINE SOARES DE SOUSA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AELITON CERQUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704486-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ALINE SOARES DE SOUSA CERQUEIRA, AELITON CERQUEIRA DE ARAUJO Decisão 1. Foi desbloqueado o excesso verificado no importe de R\$ 5.924,48 (cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), enviando-se ordem de cancelamento à instituição financeira (certidão anexa ? Sisbajud), nos termos do § 1º do art. 854 do CPC. 2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s ALINE SOARES DE SOUSA CERQUEIRA para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R\$ 5.769,51), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias (§ 3º do art. 854 do CPC). 3. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 4. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)s credor(a)s. Intime(m)-se para a retirada. 5. Após, intime-se acerca da quitação e, em caso de silêncio, o processo será extinto em face do pagamento. 6. Intimem-se. Taguatinga, 31/05/2022

N. 0712624-23.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JURANDIR MARQUES PEREIRA. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. T: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712624-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO EXECUTADO: JURANDIR MARQUES PEREIRA Decisão VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração, sob o argumento ser omissa a sentença de ID. 113486301. Para isso, aduz que este juízo deixou de se manifestar a respeito do documento de ID. 90003063, que demonstra a impossibilidade de apresentar recibo de entrega de chaves, vez que o imóvel estava locado à época. O exequente, por sua vez, requereu a manutenção da sentença embargada, por entender que a embargante utilizou via inadequada com a pretensão de reforma da sentença e reexame de questões já analisadas. (ID. 116173095). Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Ausentes, pois, os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissão. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, ?os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Com efeito, diversamente do alegado pela embargante, a sentença recorrida discorre expressamente acerca da impossibilidade de conhecimento dos argumentos pela ora recorrente delineados, tendo em vista que foi intimada na forma do art. 772, inciso III, do CPC. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:18:21.

N. 0712626-27.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO MELO DOS SANTOS. A: FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO, DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: THAIS RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712626-27.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REGINALDO MELO DOS SANTOS, FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTOv EXECUTADO: THAIS RODRIGUES SILVA Decisão Proceda-se, uma vez mais, à pesquisa eletrônica requerida. E, quanto ao SisbaJud, os valores sem expressão para a satisfação do crédito serão desbloqueados, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC. Caso não sejam localizados bens, o processo será remetido ao arquivo, pois em face da ausência bens já ficou suspenso por mais de um ano. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:18:32.

N. 0712624-23.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JURANDIR MARQUES PEREIRA. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. T: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712624-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO EXECUTADO: JURANDIR MARQUES PEREIRA Decisão VERTICAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração, sob o argumento ser omissa a sentença de ID. 113486301. Para isso, aduz que este juízo deixou de se manifestar a respeito do documento de ID. 90003063, que demonstra a impossibilidade de apresentar recibo de entrega de chaves, vez que o imóvel estava locado à época. O exequente, por sua vez, requereu a manutenção da sentença embargada, por entender que a embargante utilizou via inadequada com a pretensão de reforma da sentença e reexame de questões já analisadas. (ID. 116173095). Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Ausentes, pois, os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissão. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, ?os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Com efeito, diversamente do alegado pela embargante, a sentença recorrida discorre expressamente acerca da impossibilidade de conhecimento dos argumentos pela ora recorrente delineados, tendo em vista que foi intimada na forma do art. 772, inciso III, do CPC. Posto

isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 19:18:21.

DESPACHO

N. 0021549-54.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMILSON GERALDO PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF15646 - REBECA NOVAIS DE SOUZA DE ALENCAR SANTIAGO, DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: GEFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA FLORENTINA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0021549-54.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMILSON GERALDO PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: GEFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, JOANA FLORENTINA DOS SANTOS Despacho O processo, instruído por notas promissórias, foi suspenso por falta de bens em 14/12/2017 (id. 55986165) e desde então não foi localizado patrimônio passível de expropriação. Assim, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente (CPC 921, §5º). BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 16:23:34.

N. 0701174-44.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROBERVAL DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF41515 - BERNARDO BARBOSA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701174-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROBERVAL DE OLIVEIRA RIBEIRO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Despacho Façam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF, 31 de maio de 2022.

N. 0713772-06.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSIAS SANTOS LIMA. Adv(s): DF0050196A - JESSICA LIMA LOPES. R: RINARD T A CARISIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TODO MEIO DE MIDIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINARD TADEU ALVES CARISIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX DE SOUSA MELO. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713772-06.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSIAS SANTOS LIMA EXECUTADO: TODO MEIO DE MIDIA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, RINARD TADEU ALVES CARISIO, RINARD T A CARISIO Despacho 1. Retire a secretaria o sigilo imposto sobre a petição e o documento de id. 109012503, uma vez que não atendem aos requisitos estabelecidos no art. 189 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício para a transferência do valor bloqueado pelo Sisbajud à conta indicada pelo exequente (id. 117875215). 3. Vista ao exequente sobre a petição e documentos de id. 119332118, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para trazer aos autos o comprovante de envio da decisão de id. 117017462 ao credor fiduciário do veículo de placa REP0B33. 4. Sem prejuízo, proceda a secretaria à expedição dos mandados como determinado na parte final da decisão de id. 117017462, item 4, exceto em relação ao veículo de placa JKL 8316, por ora, em face do requerimento de id. 119332118. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da petição de id. 119332118. Taguatinga - DF, 31 de maio de 2022.

EDITAL

N. 0718740-40.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF39218 - ANDREA TATTINI ROSA. R: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0718740-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF: 054.109.181-69), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0718740-40.2021.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 138.510,01 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais e um centavo), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 2 de junho de 2022.

N. 0703538-86.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS MATIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO IRACI MATIAS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0703538-86.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS MATIAS LTDA, FRANCISCO IRACI MATIAS PINHEIRO O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS MATIAS LTDA (CPF: 27.063.685/0001-71), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0703538-86.2022.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 5.303,30, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 2 de junho de 2022.

SENTENÇA

N. 0022249-30.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BIA PARK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO, DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. R: EDUARDO LOPES ESTANISLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022249-30.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BIA PARK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: EDUARDO LOPES ESTANISLAU Sentença BIA PARK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de EDUARDO LOPES ESTANISLAU (partes qualificadas nos autos), secundada por cédulas de cheque (ids. 56117506). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa em 14.06.2017, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil e, desde então, não foi localizado patrimônio. Intimados sobre a prescrição intercorrente, o credor requereu a inclusão do nome do devedor em banco de dados de inadimplentes. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso em 14.06.2017, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cheques (id. 56117506), cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cédulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, por fim, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte fina do § 5º do art. 921 do CPC. A restituição do título à executada ou eventual destinação diversa será de exclusiva responsabilidade do exequente. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. Taguatinga/DF, 1 de junho de 2022.

N. 0717546-73.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHERRY CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): DF38469 - JULIO OLIVEIRA GONTIJO. R: BRUNA MARIA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717546-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CHERRY CONFECÇÕES EIRELI - ME EXECUTADO: BRUNA MARIA MOURA Sentença CHERRY CONFECÇÕES EIRELI - ME ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de BRUNA MARIA MOURA (partes qualificadas nos autos), secundada por cédulas de cheque (id. 48897804). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 66586166, até o dia 25/06/2021). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (id. 115578119). Porém, o credor ficou silente. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 25/06/2021, id. 66586166. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cheque (id. 48897804), cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cédulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, por fim, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte fina do § 5º do art. 921 do CPC. A restituição do título à executada ou eventual destinação diversa será de exclusiva responsabilidade do exequente. Oportunamente arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. Taguatinga/DF, 31 de maio de 2022.

N. 0008394-81.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIO NEI ALVES DANTAS. Adv(s): DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: ROSEMEIRE APARECIDA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMEIRE APARECIDA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008394-81.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIO NEI ALVES DANTAS EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA SOUSA, ROSEMEIRE APARECIDA SOUSA Sentença LUCIO NEI ALVES DANTAS ajuizou Ação de execução de título extrajudicial em face de ROSEMEIRE APARECIDA SOUSA e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por cédulas de cheque (id. 55645317). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (id. 55645660, até o dia 10/11/2017). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (id. 115363906). Porém, o credor ficou silente. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 10/11/2017, id. 55645660. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cheques (id. 55645317), cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cédulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Convém pontuar

que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, por fim, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte fina do § 5º do art. 921 do CPC. Caso o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, não postule a retirada do original do título (arquivado em cartório), tal documento será eliminado. Oportunamente arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. Taguatinga/DF, 31 de maio de 2022.

N. 0013898-10.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: LUCIO MASCARENHAS DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013898-10.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: LUCIO MASCARENHAS DE MELLO Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. O credor foi concitado de que deveria comunicar a quitação do débito, sob pena de, não fazendo, ser extinto o feito em virtude do pagamento. Contudo, devidamente intimado, quedou-se inerte, a impor a extinção do processo, uma vez que a dívida foi paga. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 26 de maio de 2022.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0704823-51.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MATEUS BORGES JUNIOR. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF60549 - BRENO ROSA DE AZEVEDO. R: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS, DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704823-51.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MATEUS BORGES JUNIOR EXECUTADO: IRMAOS PESSOA COMERCIO DE CELULARES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de id. 125236890 em 31/052022, sem manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se novamente as partes para dizerem se a parte executada retirou o produtos na residência do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte executada para ciência e manifestação acerca do alegado saldo remanescente informado na petição de Id.125174067. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 14:20:01.

N. 0710123-91.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA DE OLIVEIRA FONTENELLE DOS SANTOS. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710123-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA FONTENELLE DOS SANTOS EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. CERTIDÃO Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 10.020,17 (dez mil e vinte reais e dezessete centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:14:38.

N. 0717353-87.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CEZAR DIDI SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717353-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO CEZAR DIDI SILVA REQUERIDO: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id. 126186866 informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:36:56.

N. 0703380-31.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF69303 - DIOGO WALTER SOUSA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: WESLEY ANDRADE DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703380-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: WESLEY ANDRADE DE MORAIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte requerente para, caso queira, anexe ao feito documentos que comprovem o alegado na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 13:52:30.

N. 0707427-48.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE MARIA ROLINDO FERREIRA 39204146168. Adv(s): GO60499 - ANDRE LUIS ALVES FEITOSA. R: KARLA TABOSA LOPES MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707427-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDE MARIA ROLINDO FERREIRA 39204146168 REQUERIDO: KARLA TABOSA LOPES MATIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO ID. 125577671 sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:47:59.

N. 0709179-89.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINETO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709179-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCINETO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte credora para informar bens penhoráveis de titularidade do devedor e o local onde se encontram ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:56:12.

DECISÃO

N. 0709707-89.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISA TREDICCI. Adv(s): SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO. R: INSIDER MENTORIAS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709707-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISA TREDICCI REQUERIDO: INSIDER MENTORIAS E TREINAMENTOS LTDA DECISÃO Vistos etc. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que tanto a parte autora como a requerida não têm domicílio nesta circunscrição. O endereço da autora pertence a circunscrição de Águas Claras. Embora seja entendimento deste Juízo de que a incompetência territorial ocasiona a extinção do feito sem apreciação do mérito, considerando que o processo nº 0706948-28.2022.8.07.0016 distribuído na 5ª Juizado Especial Cível de Brasília foi extinto por incompetência territorial, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e determino a redistribuição a um dos Juizados Especiais Cíveis de Águas Claras. À Secretaria para providências. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720434-44.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIO AFONSO VIEIRA. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29568 - DEBORA GONCALVES BORGES DA MATTA. R: TELEFONICA BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720434-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALERIO AFONSO VIEIRA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO Defiro o pedido do autor de id. 126463492. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora referente ao valor depositado sob id. 126285453. Outrossim, intime-se a requerida para depositar o valor remanescente da dívida, consoante cálculo da Contadoria, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de valores via SISBAJUD. À Secretaria. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0709522-51.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MARIO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF47397 - LYGGYANNE ARAUJO MOTA, DF59874 - RAQUEL DUTRA DE LIMA. R: MARIA DAS CANDEIAS RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SC MARMORES UNIPessoal LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709522-51.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO MARIO LOPES DA SILVA REU: MARIA DAS CANDEIAS RAMOS DA SILVA, SC MARMORES UNIPessoal LTDA DECISÃO Intime-se o autor para comprovar que custeou o conserto do veículo ou adequar o polo ativo da ação para incluir a Sra. Vânia Vieira de Sales Medeiros, legítima possuidora do bem objeto de reparação, que está alienado fiduciariamente. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701284-43.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: RAMOS NEVES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: GERALDO RAMOS PINHEIRO. R: MARIA ELIZIA NEVES PINHEIRO. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701284-43.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELDER PEREIRA DE SANTANA REQUERIDO: RAMOS NEVES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, GERALDO RAMOS PINHEIRO, MARIA ELIZIA NEVES PINHEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 15/06/2022 14:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_14_30 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:43:41.

N. 0701284-43.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: RAMOS NEVES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: GERALDO RAMOS PINHEIRO. R: MARIA ELIZIA NEVES PINHEIRO. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701284-43.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELDER PEREIRA DE SANTANA REQUERIDO: RAMOS NEVES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, GERALDO RAMOS PINHEIRO, MARIA ELIZIA NEVES PINHEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 15/06/2022 14:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_14_30 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:43:41.

N. 0716483-42.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINY CARDOSO DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: DIOGO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS, DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716483-42.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINY CARDOSO DE SOUZA ANDRADE REQUERIDO: DIOGO SANTANA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 15/06/2022 15:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_15_30 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por

meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes e testemunha (id n.123541020) da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:49:59.

N. 0716483-42.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINY CARDOSO DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: DIOGO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS, DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716483-42.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINY CARDOSO DE SOUZA ANDRADE REQUERIDO: DIOGO SANTANA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 15/06/2022 15:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/29_quarta_15_30 Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- A audiência será realizada preferencialmente pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdft.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes e testemunha (id n.123541020) da audiência designada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 19:49:59.

N. 0712019-72.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO HIROYUKI KOBAYASHI. A: FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: PRESTES FERREIRA GOMES. Adv(s): DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. R: JOAO LUIS ROCHA GOMES. Adv(s): DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES, DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712019-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO HIROYUKI KOBAYASHI, FABIANA MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO REQUERIDO: PRESTES FERREIRA GOMES, JOAO LUIS ROCHA GOMES DESPACHO Ao embargado pra manifestação em cinco dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709759-85.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSUE RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF70395 - ALLINE SIQUEIRA FREITAS CAETANO. R: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709759-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES DE FREITAS REQUERIDO: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento submetido ao rito da Lei nº. 9.099/95. O Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais é regido por atos que estabelecem os parâmetros para sua implementação e funcionamento. A Portaria Conjunta nº 53/2014 e o Provimento nº 12/2017 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõem sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito deste Tribunal de Justiça. Dessa forma, esclareço à parte autora que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, conforme esclarece o art. 17 da referida Portaria. O Provimento nº 12/2017 da Corregedoria é ainda mais claro quanto à responsabilidade e formação do processo judicial. Confira-se: Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso.? Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, anexar novamente a petição inicial devendo observar a ordem das peças processuais apresentadas para a formação do processo eletrônico, conforme devidamente exposto. Em igual prazo deverá a parte autora regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento e extinção. À Secretaria. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708411-32.2022.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CRISLANY KELLY DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. R: POLIANA MARIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANO DA MOTA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOKCAR LOCADORA DE VEICULOS UNAI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708411-32.2022.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CRISLANY KELLY DE SOUZA RODRIGUES REQUERIDO: POLIANA MARIA DE MELO, SILVANO DA MOTA FERNANDES, LOKCAR LOCADORA DE VEICULOS UNAI LTDA - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Em razão do pedido da parte autora, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta circunscrição, com as homenagens de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0703359-55.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: SIMONE ALVES LIMIRO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703359-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: SIMONE ALVES LIMIRO CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe a estes autos proposta de acordo encaminhada pela parte executada dentro do prazo de id. 125857857. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à proposta de parcelamento do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:26:21.

N. 0721999-43.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNE LIMA DE MELO. Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: ROMA HOTEIS E REALIZACOES LTDA. Adv(s): GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC57265 - GABRIELA JOSEFA SANTIN CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721999-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNE LIMA DE MELO REU: ROMA HOTEIS E REALIZACOES LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO A parte requerente postulou cumprimento de sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Decido. 1. Anote-se o início da fase executória. 2. A parte credora apresentou os cálculos (id. 126322037 e 126322038). 3. Intemem-se os executados, condenados solidariamente, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, a

contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. 4. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, § 1º. 5. Em seguida, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Sisbajud. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja irresignação somente poderá ser acerca do montante penhorado. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. 8. Após, intime-se a interessada sobre a expedição do respectivo alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. 9. Havendo impugnação, autos conclusos. 10. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud, fica autorizada à Secretaria a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome do executado. Caso não exista bloqueio anterior fica este deferido, quanto à transferência. Ato contínuo, em havendo a restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 12. Caso as diligências supracitadas sejam infrutíferas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressaltando-se tão somente aqueles protegidos por lei. 13. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 14. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se o requerido de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 15. Acaso todas as diligências não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento do feito. 16. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0721999-43.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNE LIMA DE MELO. Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: ROMA HOTEIS E REALIZACOES LTDA. Adv(s): GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC57265 - GABRIELA JOSEFA SANTIN CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721999-43.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNE LIMA DE MELO EXECUTADO: ROMA HOTEIS E REALIZACOES LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 1.199,28 (um mil e cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:41:59.

N. 0708866-31.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CENTRAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: JOSE DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF56293 - MAYARA SERRANO DOS SANTOS MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708866-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CENTRAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE DE JESUS FERREIRA DESPACHO Intime-se a parte contrária para que formule as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais do E.TJDFT, com as homenagens de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709740-79.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGAMAX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. R: MARIA FERNANDA DA SILVA LOPES 70794249175. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709740-79.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGAMAX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA EXECUTADO: MARIA FERNANDA DA SILVA LOPES 70794249175 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução submetido ao procedimento sumaríssimo, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o endereço da parte devedora não se encontra situado no Foro desta Circunscrição Judiciária e não há disposição de local de pagamento no referido título. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita." Há, portanto, um regramento específico aplicado pela Lei 9.099/95 no que diz respeito ao lugar da propositura da ação, não havendo que se falar em sobreposição de outra lei. Dessa forma, como a parte executada não se encontra domiciliada nesta cidade, Foro deste Juizado, nem foi definida esta cidade como local de cumprimento da obrigação, evidencia-se a incompetência territorial deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Transitada em julgado, arquivem-se com a respectiva baixa. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708156-11.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO CAIXETA SILVA. Adv(s): DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. R: DELY GOMES LUZ FILHO. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708156-11.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO CAIXETA SILVA REQUERIDO: DELY GOMES LUZ FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram da Turma Recursal. Certifico ainda, que foi registrado no sistema informatizado o trânsito em julgado do Acórdão. Nos termos da Portaria n. 04/2012, fica a parte credora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 30 de Maio de 2022 17:45:24.

N. 0713324-62.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA RODRIGUES ROSA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: MICHELE BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713324-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES ROSA EXECUTADO: MICHELE BEZERRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, de modo a auxiliar as partes a fazer acordo, o qual em tese se pretende, que no Id124454497, consta comprovante de repasse de quantia bloqueada no valor de R\$353,70. A PARTE REQUERIDA se manifestou nos seguintes termos, via aplicativo whatsapp: Então, digam as partes objetivamente se pretendem a conciliação nos autos, detalhando se o valor já transferido para conta judicial e o valor que, em tese, estará bloqueado na folha de pagamento do mes de junho da requerida irão

fazer parte do acordo. Ainda, se lhe convier, apresente a parte autora nos autos, no prazo de 05 dias, proposta atualizada de acordo considerando o que consta nesta certidão, ou requerendo o que de direito, sendo o prazo de 05 dias. Intime-se a requerida sobre o conteúdo desta certidão e para que requeira o que lhe convier. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:21:40.

N. 0700757-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO LUCAS FERNANDES. Adv(s).: DF0049160A - FLAVIO LUCAS FERNANDES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700757-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO LUCAS FERNANDES REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por LEANDRO LUCAS FERNANDES em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega a existência de vício nos serviços prestados pela requerida, consistente no extravio de sua bagagem. Sustenta que a sua bagagem foi restituída somente no dia 11 de janeiro de 2022, quando já se encontrava em Brasília/DF. Requer, então, que a ré seja condenada a lhe pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Em contestação, a ré suscita preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, apresenta contestação genérica. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Indefero o pedido de produção de prova oral, porquanto o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença de mérito. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que a propositura da presente demanda pela parte autora constitui medida adequada, útil e necessária para a obtenção da tutela pretendida, certo de que ao contrário do que arguido pela empresa ré a parte autora procurou as instâncias administrativas para a resolução do referido problema (id?s n. 113124804 - Pág. 1/3). Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cujo destinatário final é o autor (artigos 2º e 3º do CDC). O extravio temporário da bagagem do autor deve ser reputado verdadeiro, nos termos do art. 341 do CPC/15, porquanto não foi especificamente impugnado pela ré, que se limitou a apresentar contestação relativa à terceiro estranho aos autos.. Além do mais, tal fato (extravio da bagagem) está devidamente comprovado nos autos por meio do conjunto probatório anexado aos autos pelo requerente/consumidor (id?s n.113122542 a 113124813). Pois bem, dito isso, necessário pontuar que a responsabilidade pela guarda e vigilância da bagagem de mão, não despachada, é do consumidor e não da companhia aérea. Não há que se falar em etiquetagem ou identificação por parte da companhia. Cabe ao consumidor, caso queira, para sua segurança, etiquetar de forma ostensiva sua própria bagagem. A Agência Nacional de Aviação Civil, em sua resolução n. 400, é clara ao estabelecer a responsabilidade do consumidor pela guarda de sua bagagem, confira-se: Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte. § 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro. Confira-se o precedente: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM DE MÃO. PERDA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. RESPONSABILIDADE DO PASSAGEIRO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Insurge-se o autor/recorrente contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, em razão de perda de bagagem de mão, aduzindo que a guarda é de responsabilidade da prestadora de serviços, razão porque pugna pela sua reforma. 2. Conforme §1º, do art. 14, da Resolução 400/2016, da ANAC, o transporte da bagagem de mão é de responsabilidade do passageiro. 3. Da própria narrativa, verifica-se que o autor/recorrente não teve a cautela necessária na guarda de seus pertences pessoais, transportados em bagagem de mão, que possibilitou que outro passageiro os levasse sem que percebesse, o que é de sua exclusiva responsabilidade. Dessa forma, descabido o reconhecimento de dano presumido, pois, frise-se, era dever do próprio passageiro o seu transporte em segurança. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Arcará a parte autora/recorrente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça ora deferida. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1171761, 07465462820188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 22/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ausente o dever de guarda e vigilância da companhia aérea, não há que se falar em sua responsabilidade em decorrência do extravio em si. Não obstante, a ausência de responsabilidade pelo extravio, observa-se que, conforme documentação apresentada pelo autor, não impugnada, o extravio ocorreu em 28 de dezembro de 2021 e já no dia seguinte a bagagem foi deixada no aeroporto de Guarulhos/SP à disposição da requerida para restituição ao autor que somente ocorreu em 11 de janeiro de 2022. É fato que a requerida negligenciou a restituição da bagagem do autor, em tempo razoável, e que poderia, inclusive, ter encaminhado os bens ao aeroporto de Florianópolis/SC, ainda durante o período de estadia do requerente, o que retrata descaso com a situação vivenciada pelo consumidor. Tenho que a situação vivenciada pelo demandante, restrita à demora na restituição de sua bagagem, foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, na medida em que ficou privado do uso de seus objetos pessoais durante parte de sua viagem de final de ano e somente recebeu seus bens cerca de 7 dias após seu retorno ao Distrito Federal. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, tendo em vista, ainda, que se tratava de bagagem de mão, ficando a responsabilidade da requerida limitada à mora em sua restituição, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Resta, pois, configurado nos autos, o dever de indenizar por parte da requerida, ante a conduta ilícita, sendo desnecessária prova do prejuízo objetivamente considerado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0722227-18.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATIANA DOS SANTOS LIBERATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722227-18.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CATIANA DOS SANTOS LIBERATO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CATIANA DOS SANTOS LIBERATO em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora que possuía conta na rede social denominada INSTAGRAM, mantida pela ré, através do perfil ?@catianaliberato? de utilização pessoal. Alega que teve sua conta invadida por estelionatários, que passaram a simular vendas e a solicitar dinheiro dos seguidores e contatos. Informa que se cercou de todas as cautelas para criar uma nova conta e entrar em contato com os prepostos da requerida, a fim de informá-los sobre "a fraude e fazer cessar os atos ilegais", mas aduz que foi ignorada pelos atendentes da parte ré. Requer, desse modo, seja a empresa ré condenada a cancelar a conta/perfil, objeto da demanda, e a pagar indenização por danos morais, no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Em contestação, a parte ré - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA- assevera ser responsabilidade do usuário a senha cadastrada para acesso à conta. Defende que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que a parte autora ?concorreu com culpa à invasão? ao clicar no link que possibilitou o acesso e controle de sua rede social. Argumenta ainda pela ausência de nexo causal, ante a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro (art. 14,§3º do CDC). Refuta o pedido de danos morais e pugna então pela improcedência do pedido. É o relato do necessário (art.

38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Antes de julgar o mérito, cabe ao magistrado analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Tendo em vista a informação da requerida de que a conta "@catianaliberato foi colocada em ponto de verificação, de modo que a conta está assegurada", observo que houve a perda superveniente do interesse de agir da autora apenas em relação ao pedido de inabilitação do referido perfil invadido. Portanto, nesse ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda quanto ao pedido remanescente (danos morais). A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a requerente foi vítima de fraude no ambiente virtual administrado pela requerida. A controvérsia dos autos cinge-se em estabelecer se há responsabilidade da empresa ré quando do indevido acesso ao perfil de usuária regularmente cadastrada na rede social (Instagram), por terceira pessoa com vistas a obter vantagem patrimonial (golpe da falsa venda de produto e solicitação de transferências bancárias). Nesse contexto, diante do conjunto fático-probatório apresentados aos autos, é possível concluir que os procedimentos de segurança adotados pela empresa ré não foram suficientemente seguros para não permitir a ação de terceiros que usurparam o acesso à conta da autora e a utilizaram para a prática de golpes (id's n. 111677147 a 111677173). Nesse ponto, não merece prosperar a tese sustentada pela requerida de que "a parte adversa concorreu com culpa à invasão ao clicar no link enviado pelos falsários", já que é dever das prestadoras de serviços digitais (redes sociais) proporcionar um ambiente virtual seguro de forma a evitar a ocorrência de fraudes que causam danos aos seus usuários, além do que tal prática (envio de links) faz parte da própria empreitada criminosa em que a autora se viu envolvida. Pelo teor dos prints extraídos da referida rede social aliado ao disposto no boletim de ocorrência carregado aos autos, não há dúvidas de que as pessoas do círculo social, seguidores do perfil mantido pela autora, realizaram os depósitos/transferências nas contas bancárias indicadas pelo terceiro desconhecido. Ademais, ante a ausência de impugnação específica, tenho como fato incontroverso, nos termos do art. 341 do CPC/2015, a alegação da parte autora de que a ré, ciente dos fatos, não tomou nenhuma providência para bloquear o perfil ou providenciar outra medida que de alguma forma inibisse os golpes que estavam sendo praticados pelos estelionatários (id n. 111677145 - Pág. 3). Verifica-se assim que as provas carreadas pela parte autora são coerentes com a descrição dos fatos e suficientes à comprovação do nexo causal, entre a conduta da parte ré e a dimensão dos danos sofridos. A responsabilidade pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, o que afasta a aplicação das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14,§3º do CDC. Confirma-se o seguinte precedente: CIVIL. APROPRIAÇÃO, POR TERCEIROS (?HACKER?), DE ?PERFIL? DE USUÁRIA EM REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIBERNÉTICOS (CDC, ARTIGO 14, ?CAPUT?). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. IMPOSITIVA A OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONTA DA USUÁRIA NO ?INSTAGRAM?. DESDOBRAMENTOS QUE AFETARAM A ESFERA DA INTEGRIDADE MORAL (HONRA OBJETIVA) DA PERSONALIDADE (CC, ARTIGO 12). DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aduz a requerente que, em 06.10.2021, teria sido surpreendida com a invasão de seu ?perfil? de uso pessoal e profissional na rede social ?Instagram?; (b) assevera que os fraudadores, em nome da parte requerente, anunciaram bens e solicitaram dinheiro emprestado, e um dos contatos dela teria transferido a eles a quantia de R\$ 400,00; (c) ainda que tenha seguido as orientações da parte requerida, a requerente não logrou a recuperação de sua conta, porquanto os invasores teriam alterado os dados vinculados ao perfil dela (e-mail, telefone e senha); (d) ação ajuizada pela ora recorrida em que pretende o restabelecimento de seu ?perfil? na rede social e compensação por danos morais; (e) recurso interposto pela requerida contra sentença de parcial procedência. II. A recorrente sustenta, em síntese, que: (a) teria enviado à requerente e-mail para o restabelecimento do ?perfil? dela na rede social; (b) o ?acontecimento de terceiro ter invadido e obtido acesso à conta da Recorrida não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou do Provedor de Aplicações do Serviço?; (c) ?os ?Termos de Uso? e ?Diretrizes de Comunidade? do serviço Instagram - contrato gratuito firmado entre o Provedor e usuários - prevê que a responsabilidade pela segurança da senha e demais informações pessoais tais como o código de verificação da conta é do respectivo usuário e não do serviço Instagram?; (d) ?não é possível concluir que qualquer impasse causado pelo usuário no tocante ao acesso de uma conta no Instagram seja fruto de falha na segurança ou na prestação de serviços do Instagram?; (e) inexistem danos morais, em razão da culpa exclusiva de terceiros. III. Nesse quadro, as isoladas alegações recursais, desacompanhadas de qualquer anterior comprovação, reforçam a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente, escudados em conjunto probatório que fortalece a formação do convencimento do magistrado (procedimentos com vistas à recuperação do ?perfil? em rede social - ID 32781069; relato à requerida acerca da invasão do ?perfil? - ID 32780305; ?prints? de conversas por aplicativo de mensagens com os fraudadores, que estariam a realizar vendas de bens móveis em nome da parte requerente - IDs 32780307/32780308 e 32781059/32781064; informação de registros de ocorrências policiais n. 5.003/2021 e n. 125221/2021, realizadas pela requerente e por terceiro prejudicado pela fraude perpetrada em nome dela - ID 32780304, p. 4; transferência bancária ao suposto fraudador - ID 32781068, p. 1; comunicação do ?golpe? em grupo de mensagens da recorrida - ID 32780306). IV. Desse modo, não comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente (CPC, art. 373, inciso II) ou de ato de sua culpa exclusiva, revela-se insuficiente a mera alegação da recorrente no sentido de que oferece um serviço seguro aos usuários. V. No que concerne ao dano extrapatrimonial, ainda que o mero inadimplemento contratual, isoladamente considerado, não se mostre suficiente à configuração do dano moral, bem de ver que, no caso concreto, a situação vivenciada (perda do acesso ao ?perfil? em rede social da requerida; ineficiência dos mecanismos de recuperação da conta de usuário da parte requerente, a ponto de resultar na efetiva aplicação de ?golpe? em seu nome e consequente prejuízo financeiro a um de seus contatos) ultrapassa a esfera do mero aborrecimento a ponto de afetar a integridade moral (honra objetiva) da personalidade da parte requerente, tudo, a subsidiar a pretendida compensação dos danos extrapatrimoniais (CC, artigo 12 c/ c CDC, artigo 14, ?caput?). VI. E em relação ao quantum, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (R\$ 4.000,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade (ausente ofensa à proibição de excesso). VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, Artigos 46 e 55). (Acórdão n. 1407849; Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Data do julgamento: 22/03/2022). Logo, caracterizada está a falha na prestação de serviços, haja vista a frustração da legítima expectativa de segurança na utilização dos serviços. Não se pode olvidar que a situação vivenciada pela parte autora foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano tendo em vista que, diante da má prestação de serviços, se viu envolvida em ação criminosa que a expôs de forma vexatória perante seus amigos e familiares. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00. Ante o exposto, em razão da perda superveniente do interesse de agir da autora em relação ao pedido de cancelamento/bloqueio da conta/perfil @catianaliberato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Quanto ao pedido remanescente, JULGO O PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704848-30.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA DOS ANJOS REIS. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0704848-30.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA DOS ANJOS REIS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO De ordem, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 08/07/2022 16h. Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 13/07/2022 14:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 02/06/2022 15:13 PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0701068-82.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME LIMA DE BRITO 02316972101. Adv(s): DF60663 - ANDREZA MENDONÇA SABINO, DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. R: GILVAN ALVES DE MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701068-82.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME LIMA DE BRITO 02316972101 EXECUTADO: GILVAN ALVES DE MELO JUNIOR SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 125347982). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos. Anote-se o endereço atualizado da parte devedora (id. 125428033). Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715012-88.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE CASTRO SERRANO. Adv(s): DF45552 - LUIS CLAUDIO BORGES FERREIRA. R: JOICE KELLY BARBOZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715012-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO SERRANO EXECUTADO: JOICE KELLY BARBOZA OLIVEIRA, ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id126634557, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:38:26.

SENTENÇA

N. 0703100-60.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLY MORGANE AGUIAR DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703100-60.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLY MORGANE AGUIAR DO NASCIMENTO REU: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes celebraram transação, observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95). Fica facultado à parte credora requerer a instauração da fase de cumprimento da sentença homologatória do acordo, caso este não seja implementado na forma pactuada. O pedido deverá ser feito mediante simples petição instruída de documentação probatória do descumprimento. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

N. 0709674-02.2022.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709674-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A S E N T E N Ç A O proveito econômico pretendido pela autora é superior ao valor de alçada estabelecido na lei 9099/95. É que, não obstante tenha a autora atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que pretende é o proveito econômico em importância superior, que afasta a competência deste Juizado para julgamento do feito. A simples leitura da inicial e do aditamento deixam claro que a autora postula o restabelecimento do fornecimento de energia enquanto se apura, em sede administrativa, questionamento de cobrança no valor de 54.490,42 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), ou seja, o benefício material pretendido com a presente demanda supera a alçada dos juizados especiais. Não é só, o motivo da cobrança teria sido alegada adulteração do medidor de consumo, fato que pode acarretar a necessidade de perícia no curso da demanda. Registro, por fim, que os autos estão a indicar eventual prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, onde já foi formulado pedido semelhante. Dessa forma, certo que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido pela parte, torna-se clara a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta para julgamento do feito e extingo o processo sem apreciação do mérito. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga**INTIMAÇÃO**

N. 0722495-72.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KILSON DA COSTA RICARDO. Adv(s).: DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: SILVANO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte ré a pagar à parte requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, ambos segundo os índices legais aplicáveis, a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Neste ato, retifiquei a autuação relativamente à revelia da parte requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnano pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Publique-se. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (ENUNCIADO 167 do FONAJE). Todavia, proceda a Secretaria o registro do expediente a partir da data da prolação da presente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivar-se o processo.

N. 0703156-93.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YASMIM CRISTINE MARTINS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Número do processo: 0703156-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YASMIM CRISTINE MARTINS SANTOS REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/06/2022 14:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_20_14h_Res_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_20_14h_Res_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 01/06/2022 11:41 INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES

N. 0702749-87.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO REGES AGUIAR PONTES 48832103168. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: CITROPAR AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702749-87.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ANTONIO REGES AGUIAR PONTES 48832103168 REU: CITROPAR AGROPECUARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/09/2022 15:00min. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103- 6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 31/05/2022 14:25 MICHELLE DE MELO PIETRA

N. 0703378-61.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA GOMES NERES DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703378-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILLA GOMES NERES DE VASCONCELOS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão do afastamento de alguns servidores desta equipe, foi necessária a readequação da pauta de sessões prevista para esta tarde. Assim, de ordem, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/06/2022 15:00. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a audiência ora designada. De ordem, devolvo os autos ao insigne Juízo de origem, para intimação das partes e, solicita-se, desde já, a devolução dos autos, por meio de remessa automática, com até 48 horas de antecedência da sessão. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_15h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398 e 3103-8184 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes

representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 31/05/2022 13:13 INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES

N. 0715578-37.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA OLIMPIO DE DEUS. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: MANOEL ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715578-37.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA OLIMPIO DE DEUS EXECUTADO: MANOEL ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em continuidade ao cumprimento de determinação judicial anterior, INTIME-SE a parte executada, para que pague o débito, no valor de R\$8.045,24 (oito mil e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, na atual fase do processo, não cabe o parcelamento previsto em Lei (artigo 916 do NCPC). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 18:40:19.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0707273-64.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): AL15774 - LARAYNE GOMES GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707273-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VIVIANE DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte requerida acerca da proposta contida na petição retro. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 09:23:55. CRISTINA COSTA BRANDAO Servidor Geral

N. 0716313-70.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: VALDECY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716313-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP REQUERIDO: VALDECY RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no Id 125700036. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 10:17:59. CRISTINA COSTA BRANDAO Servidor Geral

N. 0715943-91.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARICE LIMA DE MOURA. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715943-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLARICE LIMA DE MOURA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 10 (dias). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 10:22:11. CRISTINA COSTA BRANDAO Servidor Geral

N. 0702485-70.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO CASTELO BRANCO NUNES SILVA. Adv(s): P114877 - ANA CLARA RIBEIRO DE SOUSA CASTRO, AP4717 - BRUNA MARQUES DE SOUSA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702485-70.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO CASTELO BRANCO NUNES SILVA CERTIDÃO De ordem, à advogada do autor para providenciar a retirada da certidão de militância expedida do próprio sistema. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 12:12:27. CRISTINA COSTA BRANDAO Servidor Geral

N. 0722397-87.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILY RAYANE ANDRADE PEIXOTO. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722397-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMILY RAYANE ANDRADE PEIXOTO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:42:41. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702668-75.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILSON DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA. R: CREDICARROS ANALISE DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702668-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEILSON DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA, CREDICARROS ANALISE DE CREDITO LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar sobre a petição e comprovante de pagamento retro, bem como sobre o cumprimento integral da obrigação. Deve, ainda, informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado, por intermédio de ofício, caso queira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, e artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficando ciente de que ao informar os dados acima, não será confeccionado o alvará de levantamento e sim o ofício, conforme especificado. Se o depósito judicial estiver vinculado ao Banco BRB, poderá ser informada a CHAVE PIX, para fins de transferência. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 22:34:40. ETIENNE DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702668-75.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILSON DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA. R: CREDICARROS ANALISE DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702668-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEILSON DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA, CREDICARROS ANALISE DE CREDITO LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar sobre a petição e comprovante de pagamento retro, bem como sobre o cumprimento integral da obrigação. Deve, ainda, informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado, por intermédio de ofício, caso queira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, e artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficando ciente de que ao informar os dados acima, não será confeccionado o alvará de levantamento e sim o ofício, conforme especificado. Se o depósito judicial estiver vinculado ao Banco BRB, poderá ser informada a CHAVE PIX, para fins de transferência. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 22:34:40. ETIENNE DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706616-88.2022.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MOESIA LOBATO LUSTOSA. Adv(s): SP367517 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA, SP377366 - LEONARDO DALTO BIANCHINI, SP359348 - CAMILO HENRIQUE DE AZEVEDO COELHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706616-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MOESIA LOBATO LUSTOSA REU: ITAU UNIBANCO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração objetivando sanar dúvida constante da sentença. Conheço dos embargos, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os embargos declaratórios são

apelos de integração. O juiz ordinário somente aclara decisão anterior, não profere outra. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Tratam-se de embargos de declaração em que a embargante pugna pela rediscussão do mérito do julgado e alega a existência de omissão, pois teria deixado de examinar pedido de improcedência total do pedido por entender que o ordenamento jurídico não lhe assegura o benefício pleiteado. No caso, não ocorreu o vício alegado, pois como dito na decisão embargada, o embargante em contestação reconheceu o direito do autor. 2 - Os embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, não se prestando à rediscutir o mérito da decisão, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. 3 - O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, sendo inadmissível a modificação do julgado, via embargos de declaração. 4 - Conheço dos presentes Embargos de Declaração e no mérito os rejeito. (Acórdão n.705332, 20120110994695ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/08/2013, Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 233) Com relação ao objeto dos embargos, pretende o embargante na verdade alterar a decisão para adequá-la ao seu entendimento. Daí o caráter infringente desses embargos. De qualquer forma, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). Ademais inexistente a alegada dúvida sobre os pontos embargados visto que a r. sentença vergastada tratou detidamente do tema. O endereço indicado na petição inicial pertence a circunscrição judiciária de Aguas Claras. Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0711996-29.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEDILA RODRIGUES. Adv(s): DF0030880A - HEDILA RODRIGUES. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s): SP306306 - MARCIO IRINEU DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711996-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEDILA RODRIGUES REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, PHILCO ELETRONICOS SA DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos pedidos de pagamento dos honorários de sucumbência, bem como sobre o teor da decisão de ID 121513003, em cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0720117-82.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRATAN SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF56363 - ALESSANDRA QUARANTA CORREIA DE MELO. R: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720117-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRATAN SILVA RODRIGUES REU: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. A competência do procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, destinando-se, precipuamente, a solucionar litígios da comunidade, tendo por escopo, inclusive, não impor às partes ônus excessivo, seja autor ou ré, para vir a juízo. No caso dos autos, a parte ré não tem domicílio nesta circunscrição. Em razão disso, impede a aplicação do artigo 4º da LJE, tendo em vista que a ação deverá ser proposta no foro do domicílio do réu. Considerando que ainda não houve citação e, por isso mesmo, não angularizou a relação jurídica processual, pode ser reconhecida de ofício a incompetência deste juízo. Pois, no âmbito do microsistema da justiça especial aplica-se o Enunciado n.º 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis". Assim, ação manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula n.º 33 do STJ. Ora, é cediço que o reconhecimento da incompetência territorial pode ser declarada de ofício, ante a liberdade outorgada por este inovador diploma processual ao juiz o qual deve velar pela eficaz aplicação da lei, sem o rigorismo e formas clausuradas no Código de Processo Civil, levando a voz do Estado até então aos outrora excluídos. Desta sorte, e não obstante tratar-se de competência territorial, exurgem os princípios norteadores desta Justiça Especializada, constantes do art.2º da Lei 9.099/95, para facultar ao Juiz, de ofício, reconhecer a incompetência territorial. Isso porque "... Tal entendimento está conforme os princípios da celeridade e economia processual, porque não seria razoável aceitar após todo um trabalho cartorário de autuação, citação e intimações, para as sessões de conciliação e audiências de instrução, com a conseqüente ocupação de pauta do Juizado, tudo fosse levado em vão, no caso da apresentação de uma exceção de incompetência" (SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada. Ed. Saraiva, 2001, p.157). Assim, conheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0709667-10.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRIBUIDORES DE SUCESSO LTDA - ME. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: MARIA DE FATIMA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709667-10.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORES DE SUCESSO LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DECISÃO Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(o) estar(em) apto(s) a ser apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado(s). Intime-se a parte credora. Cite-se para pagamento do débito em 3 dias, sob pena de penhora. Citado o executado e transcorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para bloqueio via SISBAJUD. Não havendo bloqueio, nova diligência tem como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação da execução. Promova-se pesquisa Renajud, ficando, desde já, indeferida a penhora de veículos com restrição de alienação fiduciária, tendo em vista que o executado não é o proprietário do bem, sendo apenas possuidor direto, o que torna o veículo insuscetível de responder pelo débito. Sendo infrutífera as diligências, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Devolvido o mandado sem penhora, retornem os autos conclusos para extinção. Caso efetivada a penhora pelo método convencional ou pelo Sistema SISBAJUD, intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se a parte credora para resposta também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos venham os autos conclusos para decisão. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0722646-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON DE SOUSA ARAUJO. A: C & L SERVICOS DE EVENTOS E PRODUCAO EIRELI. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722646-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEITON DE SOUSA ARAUJO, C & L SERVICOS DE EVENTOS E PRODUCAO EIRELI REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração objetivando sanar dúvida constante da

sentença. Os embargos declaratórios são apelos de integração. O juiz ordinário somente aclara decisão anterior, não profere outra. Com relação ao objeto dos embargos, pretende o embargante sejam sanadas supostas omissões na decisão ataca. No entanto, trago os seguintes trechos, com alguns destaques: "Ainda que os autores tivessem minimamente apresentado provas do aludido bloqueio das contas, não seria suficiente para decreto condenatório, pois não comprovaria, por si, que foi originado pelo banco réu (art. 373, I, CPC). (...) Portanto, quanto às outras contas de titularidade dos autores, nada responde o banco réu, seja por evidente ausência do necessário liame de causal ou por não configuração de alguma falha positiva de seus serviços (art. 14, §3º, CDC). (...) Nisso consiste a falha do serviço do fornecedor quanto ao dever de informação." Compreende-se que a única conduta do réu reconhecida em sentença foi a falha do dever de informação, mas sem teor lesivo e, portanto, não foi suficiente para abarcar qualquer dos pedidos deduzidos na inicial. Logo, não houve omissão, apenas não foi reconhecido nenhum dos alegados direitos do autor, por ausência de conduta do réu que os lastreasse. De qualquer forma, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). Ademais inexistente a alegada dúvida sobre os pontos embargados visto que a sentença vergastada tratou detidamente do tema. Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Intime-se. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0722157-98.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO HYGINO DOS SANTOS. Adv(s): DF67464 - VITORIA BORGES DOS SANTOS. R: AUTO NAVA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722157-98.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALVARO HYGINO DOS SANTOS REQUERIDO: AUTO NAVA VEICULOS LTDA - ME DECISÃO De início, tendo em vista a informação de que não há infrações de competência do DETRAN/DF (ID 125496634), OFICIE-SE ao DETRAN/GO; AGETOP e PREFEITURA DE GO (GOIANIA e APARECIDA DE GOIANIA), conforme indicado na pesquisa de ID 125496635, determinando a transferência da pontuação das multas referentes ao veículo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, RENAVAL: 895929996, placa JGW-9049, chassi 9BGAB69W07B154648, Ano/modelo 2006/2007, cor preta, geradas a partir da tradição (15/02/2011) para o nome da parte requerida (AUTO NAVA VEÍCULO LTDA - ME; CNPJ 09.576.895/0001-81; endereço Rua 11-A, esquina com 18-A, número 347, Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP 74070-060), nos termos da sentença (ID 119104984). Dou a esta decisão força de ofício. À Secretaria para providências. Quanto ao pedido de item "a" da petição de ID 119514713, esclareço ao autor que a transferência do veículo, conforme solicitado, não é possível porquanto há uma restrição judicial sobre o veículo objeto da lide em desfavor do autor, conforme demonstrado em anexo. Deve a parte autora solicitar perante a Vara indicada na pesquisa em anexo a retirada da restrição. Quanto à transferência de débitos e a retirada do nome do autor da Dívida Ativa, nada a prover. Isso porque também não é possível a transferência dos débitos relacionados ao veículo objeto da demanda perante a Secretaria de Fazenda, visto que não houve alcance do limite subjetivo da obrigação fixada na sentença em relação ao Distrito Federal. Uma vez que o Ente não participou do feito, a Secretaria de Fazenda não está obrigada a admitir terceiro como principal devedor do débito tributário. À Secretaria para certificar o transcurso do prazo fixado na sentença proferida nos autos (ID 119104984). No mais, INTIME-SE a parte autora desta decisão e para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0700358-96.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEVINO ALBERTO LOPES DE SALES. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: ASM DECOR COMERCIO DE SOFAS SOB MEDIDAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700358-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VALDEVINO ALBERTO LOPES DE SALES REU: ASM DECOR COMERCIO DE SOFAS SOB MEDIDAS EIRELI CERTIDÃO De ordem, ante a ausência de comprovação nos autos ou manifestação da parte requerida quanto ao pagamento da primeira parcela do acordo proposto, intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:23:02. ETIENNE DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708072-73.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NEUMA DA SILVEIRA SANTOS. A: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708072-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NEUMA DA SILVEIRA SANTOS, KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL S E N T E N Ç A Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora na petição retro, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Restitua-se o valor depositado nos autos para a parte autora, conforme determinado na decisão de ID 125383639, observando a conta bancária indicada na petição retro. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Após, dê-se baixa e archive-se. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0713951-95.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO DE JESUS COSTA. Adv(s): DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713951-95.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE JESUS COSTA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de ofício, caso queira, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, e artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficando ciente de que ao informar os dados acima, não será confeccionado o alvará de levantamento e sim o ofício, conforme especificado. Se o depósito judicial estiver vinculado ao Banco BRB, poderá ser informada a CHAVE PIX, para fins de transferência. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 25 de Maio de 2022 18:13:10. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703498-07.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF69303 - DIOGO WALTER SOUSA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: KILSAN LOPES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703498-07.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: KILSAN LOPES CABRAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o procedimento sumaríssimo. A parte autora, instada a dar prosseguimento ao feito e promover a citação da primeira parte ré, deixou transcorrer in albis o prazo fixado. Assim, falta à inicial um dos requisitos do art. 14, § 1º, I, da Lei n.º 9099/95 (endereço da parte ré). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários de advogado (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0703029-58.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENER MARTINS GOMES. Adv(s): DF0026520A - JOSE EDUARDO PITOMBO. R: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703029-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENER MARTINS GOMES REU: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o procedimento sumaríssimo. A parte autora, instada a dar prosseguimento ao feito e promover a citação da primeira parte ré, novamente informou endereço incorreto. Assim, falta à inicial um dos requisitos do art. 14, § 1º, I, da Lei n.º 9.099/95 (endereço da parte ré). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de advogado (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0702074-27.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERSON SOUTO MAIOR DO NASCIMENTO. Adv(s): PB25260 - VINICIUS PEREIRA NASCIMENTO. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702074-27.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERSON SOUTO MAIOR DO NASCIMENTO REU: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação em que alega a parte autora que teria firmado com a requerida um contrato de promessa de compra e venda de cota de consórcio para aquisição de veículo no valor de R\$25.000,00, com entrada por meio da entrega de um carro do autor avaliado em R\$8.000,00, e o restante seria pago por meio de parcelas mensais de menos de R\$500,00. Continua narrando que apesar do prometido pela ré, não teria recebido a carta de crédito e as parcelas mensais começaram a chegar no valor de R\$800,00, e não no valor informado pela parte ré. Pugna pela anulação do contrato, com a restituição do carro dado como entrada no negócio, além de indenização por alegados danos morais sofridos. Inicialmente, verifico que as partes não pugnaram pela produção de prova oral, razão pela qual passo a sentenciar com base na prova documental já acostada ao feito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a ação possui os requisitos legais (art.14, Lei 9.099/95) e de seus argumentos se deduz logicamente o pedido. No mérito, cumpre anotar que aplica-se à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, onde as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Após análise dos autos, tenho como incontroverso que autor e ré firmaram um contrato de compra e venda de carta de crédito para aquisição de veículo, dando o autor entrada equivalente a R\$8.000,00, o que é corroborado pelo documento de id. 86864597, devidamente assinado pela parte requerente, além de haver sido confirmado pela parte ré em sede de defesa. O pontal nodal da lide reside na alegação autoral de que a ré ludibriou o autor, informando inicialmente parcela diversa da realmente cobrada e na alegada ausência de entrega pela ré da carta de crédito, objeto do contrato firmado entre as partes. Ocorre que, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto às alegações iniciais. Inexiste qualquer prova nos autos de alguma conduta desleal da parte ré. O contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pelo autor, prevê como valor da carta de crédito o valor incontroverso de R\$25.000,00 (id. 125388389 - Pág. 1 a 5), porém não estabelece qual seria o valor nominal das parcelas mensais, uma vez que dependia da análise de crédito pela financeira. Ademais o documento intitulado "Protocolo de Ciência e Atendimento?", também devidamente assinado pelo autor, estabelece em seu item 7, que o contratante está ciente de que o valor das parcelas pode ser alterado, tanto para mais quanto para menos, e que será buscada a melhor aprovação do crédito mediante a instituição bancária que aprovar a sua carta? (id. 125388389 - Pág. 6). Ainda, a parte ré colacionou aos autos o documento de id. 125388391, também assinado pelo autor, no qual há clara informação de que o autor, na data de 08/12/2021, retirou junto à ré a procuração pública que garantia a posse da carta de crédito prometida por esta, o que demonstra ter a ré se desincumbido de sua obrigação contratual para com o autor. Saliente-se que tais documentos não foram objeto de impugnação pela parte autora, que mesmo intimada do prazo para se manifestar quanto à defesa e documentos acostados aos autos pela parte ré, manteve-se inerte, nada manifestando nos autos (id. 124358201 e 125985324). Vale destacar que o contrato firmado entre as partes é claro quanto às suas cláusulas, não cabendo à parte autora escusar-se de desconhecimento de seu conteúdo. O dever do fornecedor é elaborar um contrato nítido e conciso quanto às suas cláusulas e, de outro lado, é dever do consumidor, antes da sua assinatura, ler o documento para se inteirar de todo o conteúdo nele escrito. Se assinou o contrato, presume-se que dele tomou conhecimento e com ele concordou. Desta forma, entendo que não há que se falar em anulação contratual. Não foi demonstrado nos autos que o autor não detinha plenas condições de avaliar o objeto do contrato estabelecido entre as partes, com todas as suas características antes de apor sua assinatura no documento. É importante salientar que apesar de se tratar de relação consumerista, onde é contemplado o princípio protetivo de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não tem ele o condão de gerar presunção absoluta de veracidade e certeza das afirmações esboçadas pelo consumidor. A inversão do ônus é relativa, cabendo a este promover as provas ao seu alcance. Além disso, dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. Do que se colhe dos autos, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Não há nos autos nenhum documento que confira verossimilhança às alegações da inicial. Em suma, a parte autora não se prestou a produzir a prova que estava ao seu alcance, qual seja, ao menos trazer aos autos testemunhas que teriam presenciado o alegado, mormente quanto ao vício de consentimento alegado, o que seria fundamental para embasar a condenação pretendida e conceder verossimilhança às argumentações autorais. Assim, não há como prosperar o pedido inicial, seja de anulação do contrato ou indenização por danos morais, ante a ausência de prova de conduta indevida e/ou qualquer falha na prestação de serviço pela requerida que os justifique. Por fim, em relação ao pedido da parte ré para condenação do autor autora por litigância de má-fé, não lhe assiste razão. Isso porque não ficou demonstrada a alegada má-fé da parte autora. Enquanto a boa-fé é presumida, a má-fé deve ser cabalmente demonstrada, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito em resolução do mérito, com base no art. 487, I, CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e a concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). P. I. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

N. 0702825-14.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO CLESSIANO FERREIRA SILVA. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702825-14.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CLESSIANO FERREIRA SILVA REU: ITAU SEGUROS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que a parte autora aduz que teve negada, de forma parcial, cobertura securitária a que teria direito, conforme informações no ato da proposta e contratação por telefone. Assim, requer a diferença não paga pela ré. A pretensão do autor se fundamenta, então, na alegada divergência de informações quanto ao que fora ofertado e aquilo que figurou no contrato, razão porque entende ser aplicável a cobertura de até 365 diárias por qualquer eventualidade de afastamento temporário em casos de acidentes ou problemas de saúde que o impossibilitassem de trabalhar? (Id. 116277281 - Pág. 3). Para tanto, é desnecessária a realização de exame pericial médico, como alegado pela ré. A própria ré não manifestou discordância quanto diagnóstico do autor (Id. 116275119), tanto que, baseado nele,

realizou, por duas ocasiões, o pagamento administrativo de indenização (Id. 116275123 e 116275125). Portanto, o deslinde da causa demanda apenas o confronto da prova documental produzida nos autos, a fim de verificar a alegada falha do dever de informação. Pela mesma razão não se verifica a falta de interesse de agir, pois o mérito da demanda é exatamente se houve ou não o cumprimento nos limites da oferta e do contrato. Em que pese a contratação tenha se dado por telefone, é certo que o autor recebeu, em seguida (21/8/2020), a respectiva apólice/certificado (Id. 116275114 - Pág. 3 a 14) e nada questionou. O mesmo ocorreu no ano seguinte, quando houve a renovação automática, e novamente lhe foi enviada a apólice, com a atualização de valores, mas as mesmas condições anteriormente estipuladas (116275117 - Pág. 3 a 14). Assim, na verdade, o autor teve acesso à devida informação e nada reclamou por mais de um ano de contrato. Nem mesmo por ocasião da renovação arguiu qualquer suposta divergência. Note-se que em ambas as comunicações do seguro consta a informação: "Você está recebendo, junto com essa carta, a Apólice/ Certificado do seu seguro. Confira e guarde esse documento? (destaquei). Apesar de se tratar de relação de consumo (art. 2º e 3º, CDC), com aplicação das regras protetivas ao consumidor, não se pode isentar de forma absoluta a diligência mínima do consumidor. É exatamente por isso que os certificados, assim como o códex consumerista, preveem a possibilidade de desistência com o prazo de 7 (sete) dias contados da adesão ou recebimento do produto ou serviço (Id 116275114 - Pág. 6, Id. 116275117 - Pág. 6 e art. 49, CDC, respectivamente). Logo, não há que se cogitar falta ou divergência de informação sobre o seguro contratado, sobretudo porque o autor teve acesso à apólice e suas condições, que se encontram claras e precisas quanto à limitação das diárias (Id. 116275114 - Pág.10, Id. 116275117 - Pág.10), e nada reclamou. Da análise dos documentos enviados pela ré ao autor, constata-se a suficiência da informação prestada ao consumidor acerca dos termos e condições do contrato de seguro, inclusive quanto às aludidas limitações de diárias, de forma que foi observado o disposto no art. 6º, III, art. 46 e art. 54, §4º, todos do CDC. As estipulações contratuais que conferem limitação de indenização ao número de 60 diárias por período anual não se revestem de abusividade, porque à Seguradora é lícito não assumir determinados riscos (cláusula restritiva), sem que isso importe violação a qualquer das hipóteses descritas no art. 51 do CDC. Portanto, não se verifica a suposta violação ao princípio da boa-fé por parte da ré ou qualquer descumprimento contratual que lhe obrigue a indenizar o autor, seja de ordem material ou moral. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, resolvendo o mérito do processo com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). P. I. CARINA LEITE MACÊDO MADURO Juíza de Direito Substituta

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

N. 0716006-19.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0716006-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE SALES BEZERRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei mídia da Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 09/05/2022, referente ao depoimento da vítima, testemunhas e interrogatório do réu. BRASÍLIA, DF, 10 de maio de 2022 17:54:03. WEVERSON CIPRIANO DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712757-60.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CESAR DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: Robson Ribeiro Teixeira - policial militar. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ricardo Rodrigues Alves - policial militar. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0712757-60.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERTO CESAR DE LIMA JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal que visa apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência supostamente perpetrados por ROBERTO CESAR DE LIMA JUNIOR em desfavor de ELISANGELA PINHEIRO OLIVEIRA. Consta da ocorrência policial correlata, ainda, a notícia da suposta prática do crime de injúria pelo acusado contra a vítima. Conforme certidão de ID nº 126293925, não houve o ajuizamento de queixa-crime pela vítima. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade (ID nº 126324575). É o relatório. DECIDO. Com efeito, os fatos objeto do presente feito ocorreram no dia 24/04/2021, tendo sido comunicados à autoridade policial no dia 25/04/2021, conforme consta da ocorrência policial correlata. Nesse sentido, sabe-se que o crime de injúria procede-se mediante queixa-crime, nos termos do artigo 145, do Código Penal. Assim, observa-se que, a contar da data dos fatos, decorreu o interregno de 06 (seis) meses previsto no artigo 103, do Código Penal, no qual a vítima ficou inerte, dispondo de exercer o seu direito de queixa, razão pela qual promoveu a decadência do referido direito da ofendida. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato quanto ao crime de injúria, previsto no artigo 140, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Confiro força de mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Quanto ao pedido apresentado ao ID nº 126499626, nada a prover. No processo penal, o ônus da prova, como regra, é da acusação, sendo certo que o interesse do réu em chamar a si a produção da prova deve ocorrer quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Ademais, o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal confere ao juiz a discricionariedade de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nesse sentido, considerando que a Defesa dispõe de meios próprios para empregar diligências a fim de "averiguar se há algum dispositivo de monitoramento por câmera" no local indicado, INDEFIRO o pedido formulado. Cientifique-se a Defesa. No mais, prossigam-se com o cumprimento das determinações precedentes. EDUARDO DA RCHA LEE Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

Juizado Especial Criminal de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0704392-17.2021.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0704392-17.2021.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: FELIPE EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 05/07/2022 16:20 para realização da audiência de Preliminar, que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/aKg6Jw> Taguatinga-DF, 21 de fevereiro de 2022, 16:26:00. JEFERSON NOBRE ANDRADE Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

N. 0703925-36.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0703925-36.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. C. R. REQUERIDO: J. K. D. S. C. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento à determinação judicial de ID 125716402 e ID 99834355, item 5, intimo as partes autora e requerida para ciência e manifestação/ratificação, se o caso, quanto ao parecer da perícia realizada pelo NERAF/TJDFT, no prazo comum de 10 (dez) dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704882-71.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAILER PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. R: MOISES FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES PAIVA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704882-71.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAILER PINHEIRO COSTA EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA CRUZ, MOISES PAIVA DA CRUZ INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703758-82.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DIOGO PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703758-82.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EXECUTADO: DIOGO PEREIRA DOS REIS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente a se manifestar sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702122-18.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARKIS MINERACAO LTDA. Adv(s): DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: CARVALHO E JARDIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702122-18.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARKIS MINERACAO LTDA EXECUTADO: CARVALHO E JARDIM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte da disponibilização da Certidão de Crédito Judicial para Registro de Protesto. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700144-35.2022.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: POLLIANY DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEVILLE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700144-35.2022.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: POLLIANY DA COSTA SANTOS, TEVILLE SANTANA DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente para manifestação quanto aos embargos à monitoria apresentados pela primeira requerida. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701382-89.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONALDO BONFIM DE ARAUJO. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701382-89.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: ERONALDO BONFIM DE ARAUJO Réu: REU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre os itens 4 a 6 da decisão de ID (122656971). Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704739-82.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF64067 - WELLIGTON GUSTTAVO DE SOUZA SANTOS, DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0704739-82.2019.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: E. L. O. REVEL: J. M. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a), para providenciar o encaminhamento do ofício de ID 123873785 ao respectivo destinatário . E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705781-98.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA, DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02,

Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0705781-98.2021.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: C. S. D. A., R. M. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes da disponibilização do Termo de Guarda Compartilhada, para impressão, bem como do Formal de Partilha. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0708838-27.2021.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0708838-27.2021.8.07.0019 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. P. REQUERIDO: D. C. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes da disponibilização do Termo de Guarda Unilateral/Alvará de Convivência, para impressão. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702159-74.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RITA LOPES BARBOSA. Adv(s): DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO, DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0702159-74.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA RITA LOPES BARBOSA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica, no prazo legal. Intimo, também, a parte requerida a regularizar sua representação processual. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701256-44.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701256-44.2019.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: A. D. T. RECONVINTE: C. C. D. A. T. REQUERIDO: C. C. D. A. T. RECONVINDO: A. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes da disponibilização do Formal de Partilha.. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702107-49.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702107-49.2020.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: A. M. D. C. S., L. C. G. F., L. V. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. D. C. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a primeira requerente, por meio de seu (sua) advogado (a), para providenciar o encaminhamento do ofício de ID 124015395. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0709166-54.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: RAQUEL CINTRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONE GOMES LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0709166-54.2021.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: RAQUEL CINTRA NUNES, MARCONE GOMES LEITAO INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar resposta aos embargos monitorios no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704049-82.2021.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0704049-82.2021.8.07.0019 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: M. B. D. S. S. REQUERIDO: M. D. F. A. D. O. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701072-20.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA BARBOSA LOPES BATISTA registrado(a) civilmente como VALERIA BARBOSA LOPES. Adv(s): GO58605 - GUILHERME SANTOS. R: RARIETE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON PAULO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701072-20.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALERIA BARBOSA LOPES REQUERIDO: RARIETE DA SILVA SANTOS, EDSON PAULO DE SOUZA ARAUJO INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar sobre o ARs devolvidos, IDs 126167939,126169750. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701407-73.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF61237 - LETICIA DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas,

Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701407-73.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: M. R. D. D. S. EXEQUENTE: M. D. D. S. O. EXECUTADO: J. O. D. S. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestação, conforme item 14 da decisão de ID 123230686. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700595-02.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700595-02.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. S. R. N. REPRESENTANTE LEGAL: T. R. D. A. C. EXECUTADO: S. L. N. A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar resposta, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700796-52.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID GONCALVES SOARES. Adv(s): DF69017 - AUREA FONSECA DA MOTA. R: ACADEMIA MAXIMUM PERFORMANCE LTDA - ME. Adv(s): DF31533 - REJANE DE LIMA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700796-52.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INGRID GONCALVES SOARES REQUERIDO: ACADEMIA MAXIMUM PERFORMANCE LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte requerida para ciência e manifestação, caso queira, quanto aos novos documentos apresentados pela parte requerente em sua réplica (ID 126132192). Prazo de 15 dias. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707049-90.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707049-90.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. R. P. REQUERIDO: R. E. D. A. F. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703582-40.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA. A: PAMELA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. R: DAIANE DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0703582-40.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA, PAMELA DE OLIVEIRA BARBOSA REQUERIDO: DAIANE DE OLIVEIRA BARBOSA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703961-15.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0703961-15.2019.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: L. P. B. REQUERIDO: S. N. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo as partes, autora e requerida, para ciência e devido cumprimento, se o caso, do ofício-resposta de ID 126117637. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701814-08.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS GUEDES FERREIRA PINTO. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701814-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS GUEDES FERREIRA PINTO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, SERASA S.A. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte requerente a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0717296-63.2021.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0717296-63.2021.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. T. D. O., E. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: A. T. D. O. REQUERIDO: J. M. A. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 22/07/2022 08:30h, na SALA01 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. T. D. O. DIA 11/07/2022 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: J. M. A. T. DIA 11/07/2022 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da

videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de maio de 2022 16:10:18.

N. 0701339-60.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS. R: GUSTAVO LIMA CABRINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0701339-60.2019.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REQUERIDO: GUSTAVO LIMA CABRINHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício encaminhado a este Juízo pela empresa de telefonia Oi. Assim, intimo a parte autora para ciência e manifestação, conforme item 5 do despacho de ID 112548612. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0706124-94.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILTON FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF55968 - MARCIO ANTONIO DA SILVA. A: SAMARA SOTERO GOMES CAMICO. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: SAMARA SOTERO GOMES CAMICO. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: WILTON FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF55968 - MARCIO ANTONIO DA SILVA. 1. Diante dos documentos de ID 115674423 a 115674429, defiro a gratuidade da justiça à ré/reconvinte. Cadastre-se. 2. Comprove a parte autora/reconvinda o andamento do inquérito policial n. 097/2022. 3. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo e eventual saneamento. Recanto das Emas/DF.

N. 0700130-56.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: ZANONI FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0024185A - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. 1. Narra o autor que celebrou contrato de compra e venda do imóvel localizado na Quadra 306, Lote 6, Av. Recanto das Emas/DF, com o réu pelo preço de R\$ 135.000,00. 2. Sustenta que ficou acordado o pagamento da seguinte forma: um sinal de R\$ 20.000,00; a entrega do veículo Nissan Frontier SE 25x4, 2008, pelo valor de R\$ 80.000,00; e o pagamento de R\$ 35.000,00 que seria parcelado em sete vezes de R\$ 5.000,00. 3. Informa que o valor de R\$ 35.000,00 não foi adimplido pelo réu e, portanto, se encontra pendente. 4. O demandado, por sua vez, confirma a realização do negócio jurídico e o preço pago pelo imóvel. 5. Diverge, no entanto, tão somente quanto à pendência de R\$ 35.000,00, cujo valor defende que realizou o pagamento em espécie ao autor quando da outorga da procuração sobre o imóvel. 6. De acordo com os arts. 319, 320 e 322 do Código Civil, compete ao devedor a prova da quitação. 7. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. COBRANÇA. VALORES. FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. ÔNUS. DEVEDOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA. SOLIDARIEDADE. 1. A cláusula de eleição de foro livremente pactuada deve ser respeitada, se não há prejuízo a qualquer das partes. Preliminar de incompetência territorial rejeitada. 2. A legitimidade ativa ad causam deve ser analisada com base na teoria da asserção, ou seja, em abstrato, levando-se em consideração os fatos narrados na inicial. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Compete ao devedor a prova de quitação, a teor dos arts. 319, 320 e 322 do Código Civil. 4. O art. 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida constitui o devedor em mora, e o art. 395 do mesmo diploma legal preconiza que o devedor responde pelos juros de mora e correção monetária. 5. O STJ já decidiu que "em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal" (Resp 555.771/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma) 6. Negou-se provimento às apelações. (Acórdão 1420899, 07329124420178070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 19/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Em face disso, caso queira e julgue pertinente diante dos documentos acostados e teses jurídicas ventiladas, especifique o réu, justificadamente, as provas que pretende produzir. 9. Saliento que o requerimento genérico sem a indicação objetiva e concreta da utilidade da prova autoriza o indeferimento do pedido sem que se configure cerceamento de defesa. 10. Em caso de requerimento de prova testemunhal, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas. 11. Ao autor também faculto a produção de provas se assim quiser, desde que observada a advertência do item 9 e 10. 12. Prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF.

N. 0708562-93.2021.8.07.0019 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCAS ERNANI DE SOUSA. Adv(s): SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO. R: VALERIA LOPES BATISTA. Adv(s): GO58605 - GUILHERME SANTOS. 1. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado no ID 117820163, pois se trata sucedâneo recursal não previsto em nosso ordenamento jurídico. 2. O ponto nevrálgico da lide cinge-se à revogação das restrições de transferência, de licenciamento e de circulação inseridas sobre o veículo Pajero, placa JRL 2974, no processo 0701072-20.2021.8.07.0019. 3. Dessa forma, incumbe à parte embargante a demonstração da propriedade do veículo e à parte ré a comprovação de que as restrições inseridas são legítimas. 4. O feito dispensa dilação probatória, pois as teses apresentadas são comprovadas por documentos, os quais possuem momento processual próprio para sua apresentação (petição inicial e contestação). 5. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença. Recanto das Emas/DF.

N. 0701996-36.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF4904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA. 1. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social ? INSS, para que informe a este Juízo a eventual existência de vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário em nome da parte executada MARIA TEIXEIRA GONCALVES - CPF: 271.838.072-15, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, ouça-se o Ministério Público. 4. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). 5. Confiro à presente decisão força de ofício Recanto das Emas/DF.

N. 0700071-97.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSINEIDE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA; Rep(s): J R BARBOSA DA SILVA - ME. R: GILBERTO LUIZ ZANATTA. Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. 1. Defiro o pedido formulado pela parte ré (ID 118675576) para que Oficial de Justiça faça verificação da altura do baú do caminhão LIP, placa 6157. 2. Informe a parte ré o local e o horário em que o veículo poderá ser encontrado. 3. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se mandado de verificação do veículo para aferição da altura do baú do caminhão LIP, placa 6157. 5. Autorizo as partes, por intermédio de seus advogados, a acompanharem a diligência. 6. Sem prejuízo, intem-se as partes para acompanharem a distribuição do mandado (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), notadamente para qual Oficial (a) de Justiça será distribuído, contactando-o (a) para auxiliar no cumprimento célere e com êxito da ordem judicial. Recanto das Emas/DF.

N. 0702531-23.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS NUNES OLIVEIRA. Adv(s): DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. R: FERNANDES JORGE BORGES ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATÁLIA FERNANDES JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL JOSE JORGE LESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA INÁCIO DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9. Assim, sem amparo legal, indefiro o pedido formulado pelo autor para citação da parte requerida por telefone/aplicativo de mensagem. 10. Intime-se a parte autora para indicar novos endereços da parte requerida ou comprovar que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 11. Cite-se e intime-se, pela via sistema (parceiro eletrônico) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 12. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. Recanto das Emas/DF.

N. 0700809-51.2022.8.07.0019 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: EDSON ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. 2. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 3. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 4. A intimação da parte requerida para a audiência será feita via sistema (parceiro eletrônico) (CPC, art. 246, § 1º). 5. Cite-se e intime-se, pela via sistema (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública. 6. Cientifiquem-se a parte autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 7. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 8. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 9. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 10. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 11. Infrutifera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. 12. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 13. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 14. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 15. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0703978-80.2021.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: RAPHAEL LEDA LIMA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. 5. De qualquer modo, compartilho do entendimento de que a mora poderá até ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento assinado pela própria parte devedora, tema em discussão, atualmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, como dito em linhas volvidas. 6. O veículo objeto da lide foi apreendido (ID 109269454 e ID 109269455). 7. O requerido foi devidamente citado (ID 110645971, item 5). 8. Certificado o decurso do prazo para purga da mora, procedeu-se à baixa das restrições inseridas no veículo objeto da lide, por meio do sistema RENAJUD (STF - RE 382.928/MG) (ID 110645971 e ID 111536968). 9. Certifique-se o eventual decurso do prazo para apresentação de contestação (ID 110645971, item 6). 10. Por ora e por cautela, intemem-se as partes, a fim de que esclareçam se pretendem a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do REsp 1951888/RS e do REsp 1951662/RS. 11. Prazo comum: 15 (quinze) dias. 12. Em igual prazo, regularize a parte autora a representação processual quanto ao patrono Dr. José Lídio (ID 108031491 - Pág. 2), uma vez que não consta procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes a ele. 13. Após, venham os autos conclusos. 14. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo sistema (parceira eletrônica) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0731754-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RW COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º Andar, Recanto das Emas/DF Atendimento pelo Balcão Virtual: seg. a sex., das 12h às 19h Acesso ao Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Petição Inicial Número do processo: 0731754-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RW COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO - AR 1. Comprove o recolhimento das despesas processuais iniciais, por meio do comprovante das despesas processuais (Provimento Judicial Aplicado ao Processo Judicial Eletrônico - Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, art. 14, V). 2. Cumprida a determinação precedente, prossiga-se nos seguintes termos. 3. À vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 4. Cite-se a parte requerida, Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Endereço: Quadra 308 Conjunto 3, 16, UADRA 308 CONJUNTO 03 LT 16, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72622-103, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 5. Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. 6. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 7. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 8. Atribuo à presente decisão força de carta de citação. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública pelo número 99359-0023 (somente mensagem via whatsapp) Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0701893-87.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS.

1. À vista dos documentos de ID 119163689, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC Cível/Recanto das Emas (CPC, art. 334). 3. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial (DJe)(CPC, art. 334, § 3º). 4. Cite-se e intime-se, via sistema (CPC - art. 247), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública. 5. Cientifique-se a parte autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 6. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 7. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 8. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) dias de antecedência da audiência. 9. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 10. Infrutífera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. 11. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 12. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 13. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 14. Descadastre-se o item "segredo de justiça", pois, nos termos do art. 5º, inc. LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o art. 189, caput e inc. I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público". 15. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0708835-72.2021.8.07.0019 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.. Adv(s): SP0119729A - PAULO AUGUSTO GRECO. R: HELIO' S - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. 3. Defiro o depósito da quantia ofertada, de acordo com o valor indicado na emenda à exordial (ID 118731096 - R\$ 86,19), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 542, parágrafo único). 4. Frise-se que, para depósito da quantia ofertada, a parte deverá acessar ao sítio deste Tribunal para expedição da guia de recolhimento (<https://sistjwebinternet.tjdft.jus.br/sistjinternet/sistj?visaoid=tjdf.sistj.secretaria.guiadepositojudicial.apresentacao.VisaoEmissaoGuiaInternet>). 5. Noutro giro, a parte requerida compareceu espontaneamente nos autos, de modo que a dou por citada. 6. Observo que a parte requerida consentiu com o valor depositado pela parte requerente (ID123406077). 7. Assim, realizado o depósito judicial da quantia ofertada na petição de emenda, intime-se a parte requerida para manifestação. 8. Havendo novo consentimento por parte da requerida, venham os autos conclusos. 9. No caso de haver discordância, fica intimada a parte requerida para apresentar de contestação. 10. Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 11. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. 12. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0702118-10.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS NUNES DE OLIVEIRA BISPO. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 3. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 4. A intimação da parte requerida para a audiência será feita via sistema (parceiro eletrônico) (CPC, art. 246, § 1º). 4. Cite-se e intime-se, pela sistema (parceiro eletrônico), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública. 5. Cientifique-se a parte autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 6. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 7. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 8. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) dias de antecedência da audiência. 9. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 10. Infrutífera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. 11. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 12. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 13. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 14. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0706718-11.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIOR FRANCISCO ROSA. Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: GILMARIO SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 4. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 5. Cite-se e intime-se, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública. 6. Cientifique-se a parte autora e requerida de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 7. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 8. O § 5º

do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 9. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 10. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 11. Infrutífera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. 12. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 13. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 14. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 15. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0704837-96.2021.8.07.0019 - USUCUPIÃO - A: MARIA VENANCIO DA SILVA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: FRANCISCO VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUEL VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA IZAURA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Reitere-se a intimação à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para manifestação quanto aos termos da petição de ID 114566864, por meio da qual a autora "(...) requer a desistência do presente processo, em consonância com o art. 485, § 5º do Código de Processo Civil. (...)"; ou mesmo se insiste no pedido de declínio da competência para que o referido pedido seja analisado pelo Juízo fazendário (ID 110063339). 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da TERRACAP, venham os autos conclusos. 4. Atribuo à presente decisão força de intimação pelo sistema - TERRACAP. Recanto das Emas/DF.

N. 0701896-42.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de ID 125933229. 2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de emenda à inicial de ID 123403266, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0704436-05.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. 2. Remetam-se os autos ao Serviço de Contadoria para cálculo das despesas processuais finais, observando a condição suspensiva de exigibilidade. 3. Após, prossiga-se nas demais determinações da sentença de ID 75373268. Recanto das Emas/DF.

N. 0703045-44.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. 1. À vista da juntada aos autos de prontuários médicos da parte autora (ID 119784684 a ID 119784686 e ID 120424886 a ID 120424890), determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça (Constituição Federal, art. 5º, LX; e CPC, art. 189, caput e III). Cadastre-se. 2. As diligências elencadas e determinadas por este Juízo nos termos da Ata de Audiência de ID 117896055 forma devidamente cumpridas pelos entes públicos (ID 119784684 a ID 119784686 e ID 120424886 a ID 120424890). 3. As partes foram cientificadas e manifestaram não possuir mais interesse na produção de prova oral, conforme petições de ID 123312747 e ID 125768668. 4. Cancele-se, pois, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de junho de 2022. Libere-se a pauta. 5. No mais, declaro encerrada a instrução processual. 6. Não obstante as manifestações das partes nas petições de ID 123312747 e ID 125768668, intímese as partes para apresentarem memoriais finais escritos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, (CPC, art. 364, § 2º). 7. Após, venham os autos. Recanto das Emas/DF.

N. 0703819-40.2021.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA, DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA, DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. Adv(s): DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS. 10. Como as partes e o Ministério Público não tiveram acesso ao conteúdo do Parecer Técnico 436/22 (ID 126331486), prossiga-se nos termos dos itens 8 a 10 da decisão de ID 107545486. 11. Na oportunidade, deverão as partes ratificar ou não suas manifestações anteriores quanto a fixação de regime provisório de convivência dos pais com o filho. 12. Mais uma vez, conclamo as partes e seus advogados buscarem a solução consensual das questões atinentes ao filho comum, já que o mais importante é a felicidade da criança e com certeza esta advém da harmonia entre seus genitores para conduzirem a formação e educação do infante. 13. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0702272-33.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55835 - DENNYA TABATHA SIUVES DOS SANTOS. Adv(s): DF30837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF53878 - MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF22211 - DASO TEIXEIRA COIMBRA. 7. Acolho o pedido, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil - CPC, e suspendo esta ação de execução até 15.03.2023. 8. Transcorrido o prazo, intime-se a segunda exequente para requerer o que entender de direito quanto ao cumprimento do acordo. 9. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bancejud (ID 95672533 - Págs. 1/5), mais acréscimos, em favor da segunda exequente (ID 121695629 - Pág. 3, alíneas ?b? e ?e?). 10. Desde já autorizo a transferência, por meio de ofício, para eventual conta bancária indicada, com a ressalva de que poderão incidir eventuais taxas cobradas pela instituição financeira, sobre as quais este Juízo não possui ingerência. Recanto das Emas/DF.

N. 0708639-05.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: JOAO VICENTE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º Andar, Recanto das Emas/DF Atendimento pelo Balcão Virtual: seg. a sex., das 12h às 19h Acesso ao Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> E-mail: vcfos.rem@tjdf.jus.br Petição Inicial Número do processo: 0708639-05.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: JOAO VICENTE REZENDE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença (CPC, art. 523). Retifique-se o valor da causa para R\$ 32.574,97 (trinta e dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Intime-se a parte executada, por correio (AR)(CPC, art. 513, §2º, II), JOAO VICENTE REZENDE, Endereço: QN 16 Conjunto 13, Lote 06, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-673, Telefones: (61) 99554-0982 e (61) 99358-1532, para pagar o débito R\$ 32.574,97 (trinta e dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não

ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito (CPC, art. 523, caput), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pela parte executada, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525). Após, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual e indique bens passíveis de penhora. 3. Proceda-se a penhora e a avaliação a serem cumpridas por Oficial(a) de Justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (CPC, art. 523, § 3º). Desde já, nomeie a parte executada como fiel depositária dos bens eventualmente penhorados. Ressalto que na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios incidirão somente sobre o valor remanescente. 4. Caso a parte executada apresente impugnação ao cumprimento de sentença; ou, à penhora eventualmente realizada (CPC, art. 525 e § 1º), intime-se a parte exequente para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos. 5. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (CPC, art. 921, III). 6. Atribua à presente decisão força de mandado de penhora e carta de intimação. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: 99359-0023 (apenas mensagem por whatsapp) Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0709383-20.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: AURILIO CERGILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Instrua a petição inicial com demonstrativo do débito atualizado deverá conter: a) o índice de correção monetária adotado; b) a taxa de juros aplicada; c) os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e) a especificação de desconto obrigatório realizado. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 801).

DESPACHO

N. 0700956-77.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENILDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS, DF44885 - BYANCA ALVES TELES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. 1. A parte autora apresenta a petição de ID 12644716 "...declarar que desiste de prosseguir com a ação acima especificada, requerendo assim, na forma do Art. 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se declare EXTINTO o processo sem resolução do mérito." 2. No entanto, oferecida a contestação, como presente feito (ID 124109810), a parte autora não poderá, sem o consentimento da parte requerida, desistir da ação (CPC, art. 485, §4º). 3. Assim, intime-se a parte requerida para manifestação quanto ao pedido de desistência do processo (ID 12644716), no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

INTIMAÇÃO

N. 0704973-64.2019.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: J. M. O. G. F. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA; Rep(s): AMANDA OLIVEIRA BARROS. R: MAURILIO GONCALVES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA GONCALVES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do Esboço de Partilha. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e parecer final, se o caso. 6. Eventual exigência, intime-se a Inventariante para o devido cumprimento e ciência do Esboço de Partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em seguida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0701789-71.2017.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: ANDERSON JOSE MULLER - ME. Adv(s): PR75130 - CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701789-71.2017.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ANDERSON JOSE MULLER - ME REQUERIDO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP Requerente: ANDERSON JOSE MULLER - ME - CNPJ: 23.168.991/0001-11 Endereço: Rua Cruz Machado, 6025, Alto Cascavel, GUARAPUAVA - PR - CEP: 85031-230 DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Este Juízo determinou à parte requerente promover o andamento do feito, manifestando-se a respeito da certidão de ID 123823276 e requerendo o que entendeu de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo. 2. A parte requerente, entretanto, apesar de devidamente intimada (ID 123823276), deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem manifestação, conforme certidão de ID 125090578. 3. Intime-se, pois, a parte requerente, pessoalmente, pelo correio (AR), para promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, § 1º). 4. Atribua ao presente despacho força de carta de intimação (AR). FALE CONOSCO Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702599-70.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO SEBASTIAO MOREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF58462 - HUMBERTO JORGE LEITAO DE BRITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro a tramitação prioritária do feito (CPC, art. 1048, I, e Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 55, I), por ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos. 2. Despesas processuais iniciais recolhidas (ID 121345047). 3. Em relação ao pedido de gratuidade, compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 4. Assim, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica; 5. Verifica-se que o douto advogado, ao distribuir o presente processo, efetuou a marcação do item "Juízo 100% Digital". 6. A Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021, deste egrégio Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 2º, § 1º: § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (grifos e negritos nossos). 7. Assim, emende-se a inicial para atendimento das exigências estabelecidas no dispositivo mencionado ou para esclarecer se renuncia à adesão ao ?Juízo 100% Digital?. 8. Proceda-se, pois, à retificação do cadastro, desmarcando o item ?Juízo 100% Digital?. 9. Emende-se a petição inicial quanto ao, requisito essencial da petição inicial (CPC, art. 319, inc. VII). O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos essenciais da petição inicial: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 10. Por fim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), quais sejam: a) documento comprobatório de que o requerente perante ao réu e que tal requerimento teria sido negado. b) planilha do valor do montante do PASEP que entende devidos; 11. Nesse sentido é definido pela jurisprudência (STJ - REsp 982.133/RS; REsp 1133872/PB, dentre outros documentos). 12. Esclareça, ainda, se o objeto da demanda se amolda ao TEMA 1150 da questão submetida a julgamento: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil

ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. 13. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas - DF.

N. 0702100-62.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: FRANCINEY MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0702100-62.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCINEY MONTEIRO DOS SANTOS Exequente: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP - CNPJ: 05.410.813/0001-73 Endereço: Quadra 201, Lote 07, Avenida Buriti, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-100 DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO 1. Este Juízo determinou à parte exequente promover o andamento do feito, manifestando-se a respeito da decisão de ID 115420377 e requerendo o que entendesse de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 2. A parte exequente, entretanto, apesar de devidamente intimada (ID 115420377), deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem manifestação, conforme certidão de ID 120486675. 3. Intime-se, pois, a parte exequente, pessoalmente, pelo correio (AR), para promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do processo (CPC, art. 921, III). 4. Atribuo ao presente despacho força de carta de intimação (AR). FALE CONOSCO Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700997-49.2019.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0048513A - VANESSA SOUSA CORREIA. Ante o exposto, acolho manifestação do Ministério Público e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, III). Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0706994-42.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVAN HOLANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: LERY MANGABEIRO. Adv(s): DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: THALINY REGINA DA SILVA. Adv(s): MT21167/O - JOAO DOUGLAS LAURENTINO SOUZA. 1. À vista dos documentos de ID 116132331 e ID 116134946, defiro ao requerido Lery os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 3. Assim, comprove a requerida Thaliny Regina a alegada hipossuficiência econômica (ID 110665213). 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. No mais, a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu a política de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 6. O art. 3º, § 3º, do CPC, por sua vez, estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. 7. Assim, por ora, sem prejuízo da determinação contida no item 3, designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Cível (CPC, art. 334). 8. A intimação da parte autora (CPC, art. 334, § 3º) e dos requeridos Lery e Thaliny (CPC, art. 272) para a audiência será feita na pessoa de seus respectivos advogados. 9. A intimação da parte requerida Banco Inter S/A será pelo sistema (parceira eletrônica) (CPC, art. 246, § 1º). 10. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 11. No mais, ressalto que o artigo 334, § 4º, do CPC dispõe que a audiência conciliatória somente não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, o que não é o caso dos autos. 12. O § 5º do mesmo dispositivo estabelece que "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência." 13. Assim, em caso de pedido de cancelamento da referida audiência de conciliação, os autos deverão ser remetidos à conclusão SOMENTE se o pedido for formulado por ambas as partes, autora e requerida; e, no caso da parte requerida, se também observado o lapso temporal de 10 (dez) de antecedência da audiência. 14. Outrossim, registro que o artigo 6.º do Código de Processo Civil prevê o princípio da cooperação, de modo que "...todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" e o § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." 15. É norma cogente, devendo a conciliação ser estimulada por todos os sujeitos processuais. 16. Assim, conclamo os advogados das partes a buscarem a solução consensual do processo, ressalvado que eventual acordo pode ser firmado extrajudicialmente e apresentado em Juízo para homologação. 17. Por fim, caso as partes não celebrem acordo, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0709034-94.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS WERBET MOURA CAVALCANTE. Adv(s): DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. R: EDVAN CAVALCANTE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º Andar, Recanto das Emas/DF Atendimento pelo Balcão Virtual: seg. a sex., das 12h às 19h Acesso ao Balcão Virtual: <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Petição Inicial Número do processo: 0709034-94.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS WERBET MOURA CAVALCANTE REQUERIDO: EDVAN CAVALCANTE DOS REIS DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO - AR 1. À vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 2. Cite-se a parte requerida, Nome: EDVAN CAVALCANTE DOS REIS, Endereço: QD 311 CONJ. 05, LT 12, Reacanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 71000-000, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 3. Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito. 4. Ênfase que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 5. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 6. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 7. Atribuo à presente decisão força de carta de citação. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública pelo número 99359-0023 (somente mensagem via whatsapp) Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0703126-56.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: MARMORARIA ALMEIDA DIAS LTDA - ME. A: MARIA GESILENE DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF66051 - LARAH MAGALHAES SILVA, DF55519 - ANARUAN PHELIPPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: WASHINGTON FERREIRA MARTINS. R: M&C MARTINS COMERCIO DE CALCADOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 124332760), pois presentes os requisitos legais para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a integrar a presente sentença. Por consequência, extingo o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, III, "b"). Cada parte arcará com honorários de seus advogados. As partes ficam dispensadas do pagamento das despesas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3º). Não há registro de qualquer restrição determinada por este juízo e dirigida à parte requerida. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0702863-87.2022.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0707448-22.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF46669 - ELIZABETE SOUZA DANTAS, DF3535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. Adv(s): DF31370 - VILMA MARIA GOMES LEITAO. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID nº 125902195) e homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme a ata de audiência (ID nº 125689580), cujos termos passam a compor a presente sentença. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

N. 0702107-54.2017.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. Número do processo: 0702107-54.2017.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CLECIO RODRIGUES MATOS RECONVINTE: LIDIA SOARES DOS SANTOS REQUERIDO: LIDIA SOARES DOS SANTOS RECONVINDO: CLECIO RODRIGUES MATOS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por C. R. M. em desfavor de C. L. S. D. S., partes qualificadas nos autos, conforme petição inicial ID 67153377. Reporto-me, inicialmente, ao bem lançado relatório contido na decisão ID 98316695: 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por Clécio Rodrigues Matos em desfavor de Lídia Soares dos Santos, partes qualificadas nos autos. 2. Alega as partes viveram em união estável de 2008 a 24/08/2016, data em que contrairam matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. Destaca que estão separados de fato desde 28/09/2017. 4. Informa que do relacionamento entre as partes nasceram três filhos, a saber: F. R. dos S., em 13/02/2009; A. R. dos S., em 10/01/2015; e Y. R. dos S., em 10/01/2015. 5. Sustenta que a ré não reúne condições financeiras e de infraestrutura básica para manter a guarda dos filhos. 6. Declara que durante o casamento adquiriram o veículo JAC J6 2.0, Placa OGS 6766. 7. Requer, a título de tutela de urgência, a decretação do divórcio, a fixação da guarda unilateral dos filhos em seu favor e que seja declarado o depositário do automóvel. Decisão ID 98316695 recebe a inicial e indefere a antecipação dos efeitos da tutela. A requerida apresenta contestação no ID 82692708. Postula a partilha de bens e impugna os pleitos autorais. Sentença parcial de ID 87138069 decreta o divórcio das partes. Réplica e contestação da reconvenção no ID 96011607. Réplica à contestação da reconvenção no ID 100640693. Relatório técnico no ID 119753844. O MPDFT manifesta-se no ID 121516141. Os autos foram conclusos para sentença (ID 122109951). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, tendo em vista o encerramento da fase probatória pela decisão ID 122109951. Considerando o conteúdo das decisões saneadoras e inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. Anote-se, de saída, que, considerado o teor da sentença parcial de mérito ID 87138069, a demanda prossegue apenas quanto às questões relativas aos alimentos, a guarda e à partilha de bens. Da partilha de bens As partes eram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento (ID 10857044, P. 7). Assim, nos termos do art. 1.658 do CC, ?No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento?, salvo as exceções legais, devendo-se, portanto, partilhar o patrimônio adquirido no período de 24/08/2016 até 28 em setembro de 2017, data apontada pela parte autora como de separação de fato e não controvertida pela ré. No que toca à abrangência dos bens a serem partilhados, ?(...) Como cediço, no regime de comunhão parcial de bens, com exceção dos bens recebidos por doação, sucessão e ainda os sub-rogados em seu lugar, os bens adquiridos a título oneroso, a partir do casamento até à separação de fato, integram o patrimônio comum do casal e, portanto, devem ser partilhados, respeitando-se a devida proporção, segundo exegese das regras dispostas nos artigos 1.658 a 1.660 do Código Civil. (...) ? (Acórdão 1318217, 07359816820198070016, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, deverão ser incluídos na partilha, na proporção de 50% para cada parte, os bens e direitos adquiridos da constância da vida em comum até a data da separação de fato, ainda que alienado após o término da vida em comum, bem como as obrigações contraídas em prol da família, que tenham saldo devedor na data da separação de fato. Por outro lado, não integram a partilha os bens alienados e as obrigações pagas na constância do relacionamento, pois são considerados vertidos em prol da família e decorre da própria comunhão de esforços. Ademais, no tocante à partilha de bens, impende ressaltar que, por se tratar de direito disponível, o procedimento não comporta exceção às regras processuais quanto ao momento e ao ônus na produção das provas de suas respectivas alegações. No particular, a parte autora arrola como partilhável o seguinte bem: ?veículo JAC J6 2.0, PLACA OGS6766, 2011/2012, CHASSI LJ16AK238C4492117, RENAVAL 0039010125?. A parte ré, a seu turno, aduz que ?Na verdade foi ela quem quitou 06 parcelas do financiamento e, desde abril/2018, o carro é utilizado exclusivamente pelo acusado? Portanto, por inexistir controvérsia acerca da aquisição do veículo JAC J6 2.0, PLACA OGS6766, 2011/2012, CHASSI LJ16AK238C4492117, RENAVAL 0039010125, deve o valor pago até setembro de 2017 para quitação das parcelas ser partilhado à razão de 50% para cada ex-cônjuge. Deve o requerente, ainda, indenizar a requerida dos valores por ela pagos nos meses outubro, novembro e dezembro de 2017, restando a propriedade do veículo com o autor, haja vista que as demais parcelas foram quitadas por ele após a separação de fato. De outro lado, aponta a parte requerida como partilhável o seguinte bem: ? no início do relacionamento, a sogra cedeu parte do seu lote para que o casal morasse. Neste lote foi erguido um imóvel às custas de ambas as partes?. No particular, o autor aduz que ?o casal residia, quando ainda juntos. Em uma casa no lote da mãe do Autor que o emprestou para morar com a família, sendo o imóvel de propriedade exclusiva da Sra. Santana? e que ?A Requerida tenta induzir o juízo ao erro, e o faz ao não acostar nenhuma documentação que corrobore com sua narrativa, que por sua vez falta com a verdade?. De fato, o que se percebe é que, incontrovertida a propriedade de terceiro e ausente qualquer prova de investimento e incorporação de benfeitorias, não se mostra viável a partilha sobre o imóvel em questão. Portanto, por ausência de prova competente (notas fiscais, comprovantes competentes de aquisição ou, ao menos, fotos), não deve tal bem integrar a partilha. Destaque-se, derradeiramente, que ?(...) 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja perseguida em sede autônoma e perante o Juízo Cível. (...) ? (Acórdão 1185820, 07065572920198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/7/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, questões relativas ao valor dos bens partilhados, à posse/proriedade entre os ex-cônjuges e os frutos eventualmente colhidos devem ser resolvidas, se o caso, no foro competente, não cabendo a realização de partilha no procedimento de divórcio. Da guarda Nos termos dos artigos 1.583 e 1.584 do CC, a regra geral para a questão

da guarda passou a ser compartilhada, não podendo olvidar que ?(...) As questões sobre guarda e visitas de menores de idade devem ser analisadas sob o aspecto do melhor interesse da criança, em entendimento ao art. 227, caput da CF e ao art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...)? (Acórdão 1252361, 07455503020188070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, a guarda e responsabilidade têm por finalidade não só amparar a criança ou adolescente no que diz respeito ao aspecto econômico, mas também e, precipuamente, visa à prestação de assistência moral e emocional de que necessita para se firmar como indivíduo. Em outras palavras, esta modalidade de guarda está relacionada à responsabilidade e participação dos genitores na tomada de decisões sobre o superior interesse da criança. Logo, ?(...) O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4 - Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5 - Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial.? (REsp 1878041/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021). Dessa forma, em casos específicos é possível afastar a regra da guarda compartilhada. Isso porque esta modalidade de guarda está relacionada à responsabilidade e participação dos genitores na tomada de decisões sobre o superior interesse da criança. No particular, as partes postulam o exercício unilateral da guarda, tendo a questão sido submetida à realização de estudo psicossocial, do qual se colhe o seguinte: ?Diante desse contexto, instituir um guarda unilateral agravaria ainda mais toda essa situação. Sugere-se a manutenção da guarda compartilhada, levando em consideração que hoje não há elementos suficientes que revelam situação de maus tratos por parte da genitora. Considera-se o ocorrido relacionado a agressão um fato isolado, devido a uma sobrecarga da figura materna.? (ID 119753844) Portanto, observa-se que não foi apurada a existência de circunstância que fosse apta a romper a regra atinente ao caráter compartilhado da guarda, motivo pelo qual este deve ser o regime vigente entre as partes quanto aos filhos. De outro lado, quanto ao domicílio de referência, apurou-se que ?Fernanda continua morando na casa do genitor e vai para a casa da mãe nos finais de semana. (...) De acordo com informações atuais da dinâmica familiar, nota-se que as crianças menores (gêmeos) vivem na casa da genitora e estão sendo bem cuidadas por ela.? (ID 119753844) Quanto ao tema, apontou o MPDFT que: ?Assim, das análises e conclusões do estudo psicossocial, revela-se que os menores Anne e Yan estão sendo bem assistidos na residência materna, sendo certo que a manutenção deles no lar materno, atende, nesse momento, seus interesses. E ainda, não consta nos autos qualquer fato que desabone a conduta da genitora no que diz respeito à criação e aos cuidados com os filhos, de modo que o deferimento da guarda compartilhada, com estabelecimento do lar de referência materno, apenas regularizará uma situação fática preexistente. Ademais, quanto à guarda da menor Fernanda, verifica-se que o genitor exerce a sua guarda fática e, também, não consta nos autos qualquer fato que desabone a conduta do genitor no que diz respeito à criação e aos cuidados com a filha, de modo que o deferimento da guarda compartilhada, com estabelecimento do lar de referência paterno, apenas regularizará uma situação fática preexistente.? (ID 119753843) De fato, apurada a adequação da forma inicialmente avençada pelas partes para atender ao superior interesse dos filhos, deve-se manter o arranjo erigido, definindo-se o lar paterno como de referência para a filha F. R. dos S., nascida em 13/02/2009, e o lar materno como de referência para os filhos A. R. dos S. e Y. R. dos S., nascidos em 10/01/2015. Por fim, há de se destacar que as questões relativas à guarda têm natureza ?rebus sic standibus?, o que significa que, havendo alteração das circunstâncias fáticas, em especial a mudança de comportamento entre os genitores, a decisão pode ser revista. Isso porque, visando o superior interesse da criança, é dever dos pais adotar conduta pacífica visando o melhor convívio mútuo em prol da formação psicológica da prole, deixando de lado antigos atritos com a mudança de postura prestigiando o desenvolvimento de laços afetivos da criança em relação a ambos e seus parentes o que pode redundar na revisão da presente. Direito de visitas No que toca a questão do direito de visitas, prevê o art. 227 da CF que é direito da criança, do adolescente e do jovem, com absoluta prioridade, o convívio familiar, conceito que inclui o ascendente que não detém a guarda, devendo a questão ser analisada sob a ótica do princípio do superior interesse do infante. De outro turno, nos termos do art. 1.589 do CC: ?O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou o que for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Cedição, portanto, que os pais têm o direito de acompanhar o crescimento da prole, dando-lhe apoio material, moral e emocional. No caso, não há qualquer alegação que desqualifique-os para o pleno exercício da parentalidade e da maternidade que justifique afastamento dos filhos. Portanto, as visitas devem ser reguladas nos seguintes termos: 1) durante a semana, às quartas-feiras os genitores podem ficar responsáveis pelo acompanhamento de atividade extracurricular do filho que não reside com ele após o horário escolar devolvendo o(s) filho(s) na escola no dia seguinte; 2) em finais de semana alternados, pegando a criança que não reside com ele na sexta-feira após o último compromisso curricular ou extracurricular, devolvendo-a na segunda-feira na escola ou em local previamente acertado; 3) em feriados nacionais, municipais e escolar alternados, com exceção do dia das crianças, pegando a criança que não reside com ele às 09:00 horas na residência materna, devolvendo-a no mesmo dia e local às 19:00 horas, iniciando-se pela genitora; 4) o feriado de Carnaval (de sábado a terça-feira) será gozado pela mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares; 5) o feriado da Semana Santa (de sexta-feira a domingo) será gozado pela mãe nos anos ímpares e com o pai nos anos pares; 6) no dia das mães e no aniversário da genitora, independentemente de ser final de semana de visita ou feriado, a criança ficará com a mãe e no dia dos pais e no aniversário do genitor, independentemente de ser final de semana de visita ou feriado, a infante ficará com o pai; 7) no dia do aniversário da criança que não reside com ele, esta passará em companhia da mãe nos anos pares e em companhia do pai nos anos ímpares; 8) no feriado do dia das crianças, os infantes passarão em companhia da mãe nos anos ímpares e em companhia do pai nos anos pares; 9) nos festejos de final de ano, nos anos pares, as crianças passarão o Natal com o pai e o Ano Novo com a mãe, invertendo-se no ano seguinte, compreendendo os festejos natalinos a partir das 08:00 horas do dia 24 de dezembro às 19:00 horas do dia 25 de dezembro e os festejos de ano novo a partir das 08:00 horas do dia 31 de dezembro às 19:00 horas do dia 01 de janeiro; 10) as férias ou recessos escolares serão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos pais, devendo o primeiro período das férias de janeiro e julho ser com a mãe nos anos pares, invertendo-se no ano seguinte. Advirta-se que ?A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor?, nos exatos termos do art. 1.584, § 4º, do Código Civil, de modo que o genitor não deve ser impedido de seu convívio com as filhas, salvo expressa decisão judicial nesse sentido. Dos alimentos aos filhos A obrigação legal de prestar alimentos decorre do dever de sustento entre pais e filhos ou de solidariedade entre parentes ou entre cônjuges ou companheiros, na forma do art. 1.694 do CC, observado, ainda, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 229 da Constituição Federal. Ressalte-se que é dever de ambos os pais prestar assistência material aos seus filhos menores, nele compreendido os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, cuja fixação deverá respeitar o binômio ?necessidade x possibilidade?, nos exatos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Nesta ótica, os alimentos devem respeitar as necessidades daquele que o reclama e, por isso, devem compreender as necessidades vitais da pessoa alimentada, tais como alimentação, saúde, moradia, lazer, educação, entre outros. Ao mesmo tempo, devem observar as possibilidades daquele obrigado a prestar os alimentos, o que deverá ser verificado no caso concreto, mediante a análise dos sinais exteriores de riqueza do prestador dos alimentos. No caso dos autos, a obrigação alimentar é incontroversa e decorrente do vínculo de parentesco entre pai e filhos. Sob a ótica da possibilidade de quem presta alimentos, o genitor não detalhou suas despesas nos autos. No tocante ao rendimento mensal percebido pelo alimentante, o recibo de pagamento de ID 96011609, P. 21 indica o recebimento bruto de cerca de R\$ 1.558,16. Embora não se possa indicar a existência de um critério matemático que imponha um exato cálculo do valor dos alimentos devidos por cada um dos genitores, a fixação deve levar em conta, também, as possibilidades da genitora e as despesas mensais indicadas pelo alimentado, de modo que a obrigação deve ser proporcionalmente distribuída entre aqueles obrigados a prestar alimentos. No caso, a genitora afirmou estar desempregada. Em relação à necessidade das partes alimentadas, é incontestável a existência de despesas indispensáveis à sua subsistência, em especial as ligadas à saúde, bem como as ligadas aos gastos ordinários de manutenção. Destarte, considerando que há indício de possibilidade financeira maior do requerido e que as crianças

residem com a mãe, em privilégio ao binômio ?necessidade x possibilidade?, a parte autora deverá arcar com alimentos no patamar de 30% (trinta por cento), sendo 15% (quinze por cento) para cada um dos requerentes A. R. dos S. e Y. R. dos S., nascidos em 10/01/2015, de sua remuneração bruta, 13º salário e férias, abatidos os descontos obrigatórios e verbas indenizatórias, a ser descontado da folha de pagamento e depositado na conta da genitora a ser indicada nos autos, por se mostrar razoável e proporcional ao caso concreto. Na base de cálculo deve ser observada tese fixada em sede de Recurso Repetitivo: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014 ? g.n.), excluindo-se, por conseguinte, as verbas de natureza indenizatória de caráter transitório. Portanto, é parcialmente procedente o pleito principal e reconvenicional. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais e reconvencionais formulados por C. R. M. em desfavor de C. L. S. D. S., partes qualificadas nos autos, para 1) PARTILHAR o bem na forma dos argumentos antes expendidos, que passam a compor o presente dispositivo; 2) CONCEDER a guarda compartilhada dos filhos às partes, definindo-se o lar paterno como de referência para a filha F. R. dos S., nascida em 13/02/2009, e o lar materno como de referência para os filhos A. R. dos S. e Y. R. dos S., nascidos em 10/01/2015; 3) FIXAR o direito de visitação das partes na forma contida na fundamentação, que passa a compor o dispositivo para todos os fins de direito; 4) FIXAR a obrigação alimentar do autor em favor dos filhos A. R. dos S. e Y. R. dos S., nascidos em 10/01/2015, no montante equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta no cargo que ocupa, sendo 15% (quinze por cento) para cada um dos autores, somada de 13º salário e férias, abatidos os descontos obrigatórios e verbas indenizatórias, a ser descontado da folha de pagamento e depositado na conta da genitora das partes réis a ser indicada nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência recíproca proporcional e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC, devendo-se observar que são beneficiárias de gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca proporcional e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno as partes, à razão de 50% cada, ao pagamento das custas reconvencionais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC, devendo-se observar que são beneficiárias de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejugamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0703801-24.2018.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA, DF35358 - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA, DF35358 - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. Número do processo: 0703801-24.2018.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: ALCIONE ALVES FEITOSA RECONVINTE: CLARICE ISABEL GUIMARAES FEITOSA REQUERIDO: CLARICE ISABEL GUIMARAES FEITOSA RECONVINDO: ALCIONE ALVES FEITOSA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por A. A. F. em desfavor de C. I. G. F., partes qualificadas nos autos. Reporto-me, inicialmente, ao relatório lançado na decisão ID 123420452: 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por ALCIONE ALVES FEITOSA em desfavor de CLARICE ISABEL GUIMARAES FEITOSA, partes qualificadas nos autos. 2. As partes celebraram acordo parcial concernente ao pedido de decretação de divórcio, restando inviável o acordo quanto à partilha de bens e de alimentos para o cônjuge mulher (ID 119960017). 3. Saliento que o acordo celebrado pelas partes foi homologado por decisão parcial de mérito para prosseguimento tão somente quanto aos pedidos de partilha de bens e fixação de alimentos para ex-cônjuge (ID 119987294). Decisão ID 123420452 determina julgamento antecipado do feito. Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Encerrada a instrução processual pela decisão ID 123420452, o feito encontra-se apto a receber sentença. Quanto ao valor da causa, destaque-se que ?(...) A ação de divórcio não possui conteúdo econômico e a partilha de bens dele decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. Hipótese em que, se o proveito econômico é inestimável e o valor da causa estimativo, esses não servem de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual incide o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15. (...) ? (Classe do Processo: 07480982820188070016 - (0748098-28.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1383859; Data de Julgamento: 10/11/2021; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a impugnação realizada merece acolhida, devendo se estabelecer o valor de R\$ 10.000,00. Considerando os termos do saneamento ID 123420452, não há outras questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. Da partilha As partes eram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento (ID 23389034, P. 10). Assim, nos termos do art. 1.658 do CC, ?No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento?, salvo as exceções legais, devendo-se, portanto, partilhar o patrimônio adquirido no período de 26/01/1994 até fevereiro de 2018, momento da separação de fato declinado pelo requerente e não controvertido pela ré. No que toca a abrangência dos bens a serem partilhados, ressalte-se que: ?(...) Como cediço, no regime de comunhão parcial de bens, com exceção dos bens recebidos por doação, sucessão e ainda os subrogados em seu lugar, os bens adquiridos a título oneroso, a partir do casamento até à separação de fato, integram o patrimônio comum do casal e, portanto, devem ser partilhados, respeitando-se a devida proporção, segundo exegese das regras dispostas nos artigos 1.658 a 1.660 do Código Civil. (...) ? (Acórdão 1318217, 07359816820198070016, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, deverão ser incluídos na partilha, na proporção de 50% para cada parte, os bens e direitos adquiridos da constância da vida em comum até a data da separação de fato, ainda que alienado após o término da vida em comum, bem como as obrigações contraídas em prol da família, que tenham saldo devedor na data da separação de fato. Por outro lado, não integram a partilha os bens alienados e as obrigações pagas na constância do relacionamento, pois são considerados vertidos em prol da família e decorre da própria comunhão de esforços. Ademais, no tocante à partilha de bens, impende ressaltar que, por se tratar de direito disponível, o procedimento não comporta exceção às regras processuais quanto ao momento e ao ônus na produção das provas de suas respectivas alegações, em especial no tocante à propriedade. Como apurado pela decisão ID 123420452: ?Afirma a parte autora que o casal constituiu o seguinte patrimônio na constância do casamento: a) Imóvel situado na Quadra 511, Conjunto 21, Lote 09, Recanto das Emas - DF (ID 23389044 - Págs. 1/2; ID 55142981 - Pág. 8; ID 55142981 - Pág. 12; ID 55142981 - Pág. 15 e ID 55142981 - Págs. 17/18); e, b) Direitos

aquisitivos incidentes no veículo GM/S10 ADVANTAGE ?...na proporção das parcelas efetivamente quitadas por ocasião da separação do casal? (ID 84695186 - Pág. 15; ID 55142981 - Pág. 9; ID 55142981 - Pág. 16 e ID 78483030). 7. Por sua vez, a parte requerida que o patrimônio constituído eram aqueles bens informados pela parte autora e também o imóvel situado na Chácara n. 1, Quadra 11, Chácaras Anhaguera C, Rua Guajajaras, apartamento 202, Bloco J, Condomínio Residencial Formoso II, em Valparaíso de Goiás - GO (documentos de ID 55142981 - Págs. 3/6; ID 70416298; ID 70416299 e ID 70413494).? 1) Imóvel situado na Quadra 511, Conjunto 21, Lote 09, Recanto das Emas - DF (ID 23389044 - Págs. 1/2; ID 55142981 - Pág. 8; ID 55142981 - Pág. 12; ID 55142981 - Pág. 15 e ID 55142981 - Págs. 17/18) Conforme teor dos documentos trazidos aos autos nos IDs 23389044 - Págs. 1/2; 55142981 - Pág. 8; ID 55142981 - Pág. 12; 55142981 - Pág. 15 e 55142981 - Págs. 17/18, cuida-se de imóvel incorporado ao patrimônio do autor no curso do casamento. Assim, os direitos sobre o imóvel devem ser objeto de partilha na proporção de 50% para cada ex-cônjuge. 2) Veículo GM/S10 ADVANTAGE Em relação ao bem, não há controvérsia quanto à sua aquisição na constância do casamento, conforme teor da documentação ID 84695186 - Pág. 15; ID 55142981 - Pág. 9; ID 55142981 - Pág. 16 e ID 78483030, motivo pelo qual deve ser partilhado à razão de 50% para cada uma das partes. Acaso haja financiamento a ele documentalmete vinculado (alienação fiduciária ou ?leasing?), tanto o valor pago quanto eventual saldo devedor do financiamento bancário e eventuais débitos administrativos (multas, licenciamento) e fiscais (IPVA, ainda que proporcional) existentes até a data da dissolução do condomínio também deverão ser objeto de partilha na proporção de 50% para cada. Acaso tenha sido vendido, deverá o montante a ele equivalente segundo tabela FIPE na data da separação de fato ser partilhado à mesma razão. Eventuais parcelas de financiamento e/ou ônus tributários (IPVA, DPVAT, etc.) ou administrativos (multas, taxas, etc.) pagas após o fim da união entre as partes podem ser abatidas quando da partilha do quinhão da parte adversa. 3) Chácara n. 1, Quadra 11, Chácaras Anhaguera C, Rua Guajajaras, apartamento 202, Bloco J, Condomínio Residencial Formoso II, em Valparaíso de Goiás - GO (documentos de ID 55142981 - Págs. 3/6; ID 70416298; ID 70416299 e ID 70413494). Conforme teor de ID 55142981 - Págs. 3/6, cuida-se de imóvel adquirido pelas partes mediante obtenção de financiamento em 09/08/2018. A parte autora afirma que o bem foi adquirido ?após a separação de fato, então não cabe meaçaõ em relação a este imóvel?. De fato, declarando a presente sentença que a separação de fato ocorreu em fevereiro de 2018, a partilha do bem adquirido após tal evento, mesmo que em nome de ambos, como sói ocorrer, é matéria circunscrita ao regime condominial civil. Destaque-se, neste sentido, que ?(...) 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja perseguida em sede autônoma e perante o Juízo Cível. (...) ? (Acórdão 1185820, 07065572920198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/7/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, questões relativas ao valor dos bens partilhados, à posse/propriedade entre os ex-consortes e os frutos eventualmente colhidos devem ser resolvidas, se o caso, no foro competente, não cabendo a realização de partilha no procedimento de divórcio. Dos alimentos à ex-cônjuge A obrigação legal de prestar alimentos decorre do dever de sustento por solidariedade entre cônjuges ou companheiros, na forma do art. 1.694 do CC. O dever de prestar assistência material compreende os alimentos de que o alimentado necessite para viver de modo compatível com a sua condição social, cuja fixação deverá respeitar o binômio ? necessidade x possibilidade?, nos exatos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Nesta ótica, os alimentos devem respeitar as necessidades daquele que o reclama e, por isso, devem compreender as necessidades vitais da pessoa alimentada, tais como alimentação, saúde, moradia, lazer, educação, entre outros. Ao mesmo tempo, devem observar as possibilidades daquele obrigado a prestar os alimentos, o que deverá ser verificado no caso concreto, mediante a análise dos sinais exteriores de riqueza do prestador dos alimentos. Contudo, ?(...) Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 2. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira, como no caso dos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. (...) ? (AgInt no AREsp 1487760/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Sob esta ótica, pressupõe-se que ?(...) O deferimento do pedido de alimentos, fundamentado nos princípios constitucionais da solidariedade e da assistência mútua, é, em regra, medida excepcional e temporária, que depende da prova da necessidade do alimentando, consubstanciada na impossibilidade de prover sua própria subsistência, ainda que temporariamente. (...) ? (Acórdão 1271879, 07169685920188070003, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, ? (...) O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua. 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante. (...) ? (REsp 1608413/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017). Destarte, uma vez provada a necessidade procede-se à análise dos demais elementos para a fixação de alimentos transitórios. Na hipótese dos autos, a requerida afirmou em reconvenção que necessita de alimentos para reposicionamento em mercado. Quanto ao tema, rememore-se, por oportuno, o que decidido no ID 98770798: ?Não obstante a requerida contar hoje com 51 (cinquenta e um) anos de idade (ID 78483036) e não esteja formalmente empregada (ID 93233513), consta dos autos que auferir renda como revendedora de uma empresa de cosméticos, conforme documentos de ID 93233517 a ID 93233519. ? De fato, ausente prova de incapacidade ao trabalho e presentes indícios de exercício de atividade econômica, não há de se falar em comprovação da necessidade. Portanto, o pleito principal é parcialmente procedente e o reconvenção improcedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por A. A. F. em desfavor de C. I. G. F., partes qualificadas nos autos, para PARTILHAR os bens e os direitos sobre os bens móveis e imóveis adquiridos na constância do casamento, na forma dos argumentos antes expendidos, que passam a compor o presente dispositivo. Declaro, pois, resolvido o mérito da demanda principal, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência recíproca na parte controvertida (bem adquirido após o casamento) e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, restando a requerida condenada ao pagamento dos ônus remanescentes, devendo-se observar que ambas as partes são beneficiárias de gratuidade de justiça. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTES o pedido reconvenção formulado por C. I. G. F. em desfavor de A. A. F., partes qualificadas nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito da reconvenção, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento das custas reconvenção e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, devendo-se observar que é beneficiária de gratuidade de justiça. De fato, há de se observar o entendimento do Eg. TJDF no sentido de que ?(...) A ação de divórcio não possui conteúdo econômico e a partilha de bens dele decorrente não tem por efeito a aquisição de patrimônio por qualquer das partes, mas somente a divisão na forma determinada pela legislação de regência. Hipótese em que, se o proveito econômico é inestimável e o valor da causa estimativo, esses não servem de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual incide o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC/15. (...) ? (Classe do Processo: 07480982820188070016 - (0748098-28.2018.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça; Registro do Acórdão Número: 1383859; Data de Julgamento: 10/11/2021; Órgão Julgador: 8ª Turma Cível; Relator: Robson Teixeira de Freitas; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2021 Pág.: Sem Página Cadastrada.) Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da

publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0706796-39.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que CONHEÇO os embargos de declaração opostos por D. L., REJEITO-OS e mantenho inalterados os fundamentos lançados na referida sentença. Embargos de declaração registrado nesta data. Publique-se e Intimem-se.

N. 0705202-53.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE27179 - JOAO BRUNO TAVARES LACERDA. Número do processo: 0705202-53.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: PAMELLA LIMA BRENHA REQUERIDO: REGINALDO DE JESUS NUNES BRENHA FILHO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por I. L. B. (rep. por P. L. B.) em desfavor de R. D. J. N. B. F., partes qualificadas nos autos. A autora narra que é filha do requerido, nascida em 02/01/2014. Aduz que o réu presta auxílio mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Arrola as despesas no valor de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais). Informa que o rendimento mensal médio do requerido, que trabalha como pedreiro, é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que ele tem três filhos. Requer a fixação de alimentos provisórios e definitivos em 1 salário-mínimo ou 30% da remuneração bruta, acrescidos de 50% das despesas com uniforme e material escolar. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e os alimentos provisórios fixados em 20% do salário-mínimo (ID 98269514). O réu apresentou contestação (ID 102904239). Explica que sua remuneração média é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), oferta alimentos em valor equivalente a 10% dos salário-mínimo vigente. Requer o deferimento da gratuidade de justiça. Réplica (ID 108201249). A conciliação restou frustrada (ID 109730680). Manifestação final do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (ID 112420724). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido ao réu e os autos foram conclusos para sentença (ID 112754847). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não foi requerida a produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. A obrigação legal de prestar alimentos decorre do dever de sustento entre pais e filhos, na forma do art. 1.694 do CC, observado, ainda, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 229 da Constituição Federal. Ressalte-se que é dever de ambos os pais prestar assistência material aos seus filhos, nele compreendido os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, cuja fixação deverá respeitar o binômio ?necessidade x possibilidade?, nos exatos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Nesta ótica, os alimentos devem respeitar as necessidades daquele que o reclama e, por isso, devem compreender as necessidades vitais da pessoa alimentada, tais como alimentação, saúde, moradia, lazer, educação, entre outros. Ao mesmo tempo, devem observar as possibilidades daquele obrigado a prestar os alimentos, o que deverá ser verificado no caso concreto, mediante a análise dos sinais exteriores de riqueza do prestador dos alimentos. No caso dos autos, a obrigação alimentar é incontroversa e decorrente do vínculo de parentesco entre pai e filha, comprovado através da certidão de nascimento (ID 97701472). Sob a ótica da possibilidade de quem presta alimentos, cabe ao alimentante demonstrar a proporção de sua capacidade financeira, para que a fixação não inviabilize ou prejudique seu próprio sustento. No caso, o genitor compareceu aos autos e afirmou que recebe mensalmente a renda aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ofertou o pagamento de valor equivalente a 10% do salário-mínimo vigente. No particular, não há nos autos elementos que confirmem ou infirmem as alegações do requerido, concluindo-se que a capacidade contributiva do alimentante não se encontra exatamente em conformidade com a pretensão da autora. Por outro lado, embora não se possa indicar a existência de um critério matemático que imponha um exato cálculo do valor dos alimentos devidos por cada um dos genitores, a fixação deve levar em conta, também, as possibilidades da genitora e as despesas mensais indicadas pelo alimentado, de modo que a obrigação deve ser proporcionalmente distribuída entre aqueles obrigados a prestar alimentos. A despeito da condição financeira da genitora, não se pode olvidar que a parte alimentada reside com ela, concluindo-se que esta já presta alimentos ?in natura?, ao arcar com as demais despesas não supridas pelo alimentante, conforme a necessidade. No ponto, não se pode esquecer que (...) A fixação da verba alimentícia deve aquilatar as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante, considerados, ainda, os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com o que prevê o artigo 1.694, §1º, do Código Civil. (...) 3. In casu, restou comprovado que o percentual fixado na r. sentença equivale à integralidade das necessidades mensais da apelante, conforme demonstrativo de despesas constante da exordial. 3.1. Não se pode olvidar que o dever de manutenção dos filhos é responsabilidade solidária dos pais, não podendo tal dever recair exclusivamente sobre um dos genitores. (...) (Acórdão 1389082, 07012604020218070010, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? g. n.) Ademais, em relação à genitora, há de ser aplicado, ?mutatis mutandis?, o entendimento no sentido de que, (...) O desemprego superveniente à fixação de alimentos não é razão idônea para exonerar a obrigação de alimentos, tendo em vista que o desemprego é condição provisória e não corresponde a impedimento absoluto para o alimentante cumprir sua obrigação. (...) (Acórdão 1353826, 07006288120218070020, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 19/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a situação dos genitores é semelhante, não se mostra proporcional atribuir a responsabilidade de pagamento da quase totalidade das despesas arroladas a apenas um dos genitores. Especificamente em relação às (...) necessidades dos filhos menores devem ser consideradas preponderantes e prescindíveis de comprovação, pois, dentro do critério legal, constata-se que a sua necessidade é presumida, vez que este não tem condições de prover seu próprio sustento, e faz jus aos direitos e às garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Constituição Federal. (...) (Acórdão 1379177, 07076758820208070005, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no PJe: 26/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, a necessidade é incontestável frente a existência de despesas indispensáveis à sua subsistência, sendo fato notório que o passar dos anos atrai aumentos das despesas. Todavia, no tocante ao valor pretendido, a despeito da necessidade, há de se considerar que foi comprovada a capacidade contributiva daquele que presta alimentos em patamar inferior à pretensão inicial, o que impõe a adequação proporcional dos alimentos a serem fixados. Isso porque: (...) Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado. (...) (REsp 1854488/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021). Em outras palavras, em casos excepcionais, há de se proceder o ajuste da necessidade à possibilidade do alimentante quando comprovada a capacidade contributiva em patamar inferior à pretensão deduzida e a inexistência de condição que exija de forma premente a fixação dos alimentos em prejuízo do

próprio sustento do genitor. Destarte, o alimentante deverá, em privilégio ao binômio ?necessidade x possibilidade?, arcar com alimentos no patamar de 20% do salário-mínimo vigente, por se mostrar razoável e proporcional ao caso concreto, acrescido do valor correspondente a 50% da comprovada despesa com uniforme e material escolar. Acrescente-se, em relação ao pedido sucessivo de fixação imediata de percentual sobre a remuneração do alimentante para o caso de futura relação empregatícia, que a pretensão deve ser rechaçada, haja vista que, desconhecido o valor eventual e futuro do recebimento salarial, não se mostra possível aferir, de imediato, a adequação, razoabilidade e proporcionalidade do percentual sobre o salário, em face da necessidade da alimentada. Por fim, saliente-se que: ?(...) Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes. (...)? (REsp 1861560/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por I. L. B. (rep. por P. L. B.) em desfavor de R. D. J. N. B. F., partes qualificadas nos autos, para FIXAR a obrigação alimentar do réu em favor da autora no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, valor a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária titularizada pela genitora da alimentada, somado de 50% do valor das comprovadas despesas com uniforme e material escolar. Confirmo a decisão de ID 98269514. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência mínima da autora (em relação ao pedido sucessivo) e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor correspondente a 12 prestações mensais da correspondente condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devendo-se observar que o requerido é beneficiário de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o re julgamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS1 - NUJ 4.0, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 68, de 05/07/2021. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0703259-06.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF0044747A - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS. R: INODONTO - CLINICA DE REABILITACAO ORAL E PSICOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): MG124385 - FLAVIA FIDELIS FIGUEIREDO. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos. INODONTO CLÍNICA DE REABILITAÇÃO ORAL LTDA opõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença prolatada, alegando a existência de vícios. Sustenta omissão quanto ao tratamento a ser custeado, uma vez que não poderiam ser incluídos tratamentos referentes à perda óssea, cáries, restaurações, oclusão, estética, infecção, abcesso, exodontia e até implantes e coroas de elementos não tratados, entre muitos outros, uma vez que foram comprovadamente causados única e exclusivamente por condutas do Autor. Aponta, também, apreciação da petição de id. 95776694. A outra parte foi intimada e se manifestou pela rejeição dos embargos. É o relato. Passo a decidir. Rejeito os embargos opostos. Justifico. Analisando a sentença publicada não vislumbro os defeitos apontados, aptos a impedir a exata compreensão e alcance do julgado, nos moldes do art. 1.022, do Código de Processo Civil. O recurso de embargos de declaração é admitido quando a sentença apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou então, para corrigir erro material. Omissão ocorre quando o juiz deixa de se manifestar sobre algum ponto que foi considerado tese da parte, seja para postular seja para se defender. A obscuridade significa que a sentença é incompreensível. E por fim, a contradição tem vez quando a sentença tem pontos que se contradizem. O erro material? pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. A sentença não padece de vícios. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nota-se que tratamento referentes à perda óssea, cáries, restaurações, oclusão, estética, infecção, abcesso, exodontia e até implantes e coroas de elementos não tratados não foram objeto de contrato com o requerido. Assim, deve ele custear novo tratamento, na proporção da sentença, com o fito de corrigir o seu erro, referente ao objeto de contrato primário. No que tange a petição, deve ela ser apreciada pelo juízo natural, não tendo relação com a sentença. Pretende a parte embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado por este magistrado, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expandida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irrisignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0702450-11.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO ALVES CAVALCANTE. R: DEIVID ARCANJO BISPO CAVALCANTE. Adv(s):. DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: ADRIANO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA SILVA. Adv(s):. DF53396 - ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO. R: EMILSON BARBOZA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0702450-11.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO ALVES CAVALCANTE, DEIVID ARCANJO BISPO CAVALCANTE, ADRIANO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA SILVA, EMILSON BARBOZA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nesta data, de ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo as defesas técnicas dos acusados RICARDO ALVES CAVALCANTE, sobre a diligência infrutífera de ID 126633492, e EMILSON BARBOZA DE OLIVEIRA, sobre as diligências infrutíferas de ID's 126633492 e 126628911. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0709686-14.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):. DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. Adv(s):. DF54942 - ELDER SOUZA IZIDORIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0709686-14.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: GUILHERME CARDOSO CLEMENTE, GABRIEL PORTO SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 22/07/2022 às 14:15. Segue da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/eexxqN> Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. RAFAEL DA SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0001675-42.2018.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELDER MARTINS DA SILVA. Adv(s):. SP0230043A - MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0001675-42.2018.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: HELDER MARTINS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, tendo em vista que foi designado audiência de suspensão condicional do processo para o dia 10/06/2022, às 14h00, faço estes autos com vista à Defesa Técnica, para ciência. Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. CLAUDIO CESAR DIAS DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709686-14.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):. DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. Adv(s):. DF54942 - ELDER SOUZA IZIDORIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0709686-14.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: GUILHERME CARDOSO CLEMENTE, GABRIEL PORTO SOUZA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao requerente GUILHERME CARDOSO CLEMENTE. A Defesa do custodiado alegou, sobretudo, excesso de prazo na prisão afirmando que não contribuiu para tanto (ID 126391747). O Ministério Público foi contrário à revogação da prisão do postulante, ressaltando a gravidade dos delitos em concreto (ID 126421303). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se depreende dos autos a decisão proferida pelo juízo do NAC levou em conta a gravidade dos fatos narrados na inicial acusatória para o decreto de prisão cautelar, conforme abaixo transcrito: "Trata-se de crime grave, pois quatro indivíduos do sexo masculino estariam com a vítima, uma adolescente de apenas 15 anos de idade na residência de um deles, local onde a teriam levado para consumir drogas e álcool, sendo que os dois autuados teriam praticado sexo não consentido com a vítima. Na ocasião, o autuado GUILHERME teria conduzido a vítima para a residência e a estupro, após tê-la obrigado a ingerir bebidas de alto teor alcoólico, como whisky e vodka, além de consumir drogas, como maconha. O autuado GABRIEL, aproveitando-se do estado de inconsciência da vítima, também teria tido conjunção carnal não consentida com ela. A vítima relatou ao seu genitor que ficou desacordada, momento em que o autuado GUILHERME a teria estuprado, e apesar de afirmar (de acordo com o depoimento de seu genitor) que GABRIEL "poderia ter realizado sexo ela?", e de reconhecer que não se lembra se esse acusado realmente assim agiu, tal depoimento só reforça o fato de que a vítima estava desacordada quando o autuado GABRIEL também a estuprou, pois ele próprio reconheceu em delegacia que teria praticado sexo com a vítima. Consta ainda que os custodiados apenas teriam permitido que a vítima saísse da residência após acreditarem que ela iria para sua casa sem chamar a polícia, o que todavia, não ocorreu. Desse modo, os autuados, demonstrando ousadia ímpar, e em conjunto, praticaram crime grave, contra uma adolescente de apenas 15 anos, mediante uso de álcool e drogas. Nesse cenário a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis, ante a necessidade de se resguardar a ordem pública da prática de novas infrações penais. A prisão também se faz necessária para a garantia da instrução criminal. Pois o depoimento especial da vítima ainda não pode ser coletado em delegacia, tendo apenas informações passadas por ela ao seu genitor, de modo que a soltura dos autuados antes da realização do depoimento especial é absolutamente temerária e poderá comprometer a tomada do referido depoimento, fazendo com que a vítima não forneça todas as informações necessárias, caso tenha conhecimento da soltura dos autuados ou mesmo através interferências que possam chegar ao seu conhecimento, através de manifestações passadas diretamente pelos réus à vítima ou por interpostas pessoas. O depoimento da vítima poderá esclarecer melhor os fatos, de modo que a prisão dos autuados, até este momento, também se faz necessária. A atitude do acusado, possivelmente agindo em conjunto com os demais denunciados, demonstrou audácia e, sobretudo, despreocupação com eventual punição, uma vez que a reprovabilidade do suposto delito, caso comprovado, salta aos olhos. Nesse sentido, considerando a maneira como o delito ocorreu existe concreta possibilidade de que, em liberdade, o requerente venha colocar em risco a ordem pública ou até mesmo a instrução processual. De certo que a repressão e prevenção contra delitos dessa natureza deva ser efetiva, uma vez que o requerente teria supostamente praticado delito de extrema gravidade, capaz de causar comoção na comunidade local, além de severas consequências psicológicas nos envolvidos. Ademais, o requerente foi preso, sobretudo, para garantir a integridade da vítima, bem como a imparcialidade no depoimento, merecendo lembrança que esta Circunscrição Judiciária, infelizmente, é conhecida por razoável volume de homicídios, ameaças às vítimas e testemunhas e violência extremada. Ainda, é certo que as condições favoráveis do acusado ou a mera alegação de excesso de prazo como forma de contagem aritmética, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação do decreto prisional, consoante a jurisprudência deste e. TJDFT: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Visando assegurar à ordem pública e diante da materialidade do delito e de indícios suficientes da autoria, tudo a concorrer para a configuração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não há como se considerar ilegal decisão pela qual o juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. As condições favoráveis não são, por si sós, suficientes para afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos para tanto. 3. Embora haja prova de que o paciente possui uma filha de tenra idade, está claro que ele não é o único responsável pelos cuidados da criança, na medida em que a menina reside com a mãe. Além disso, não há prova de que o núcleo familiar se encontra em situação de penúria financeira ou de abandono. 4. Ordem denegada. (Acórdão 1394523, 07401958220218070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICÁVEL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.** 1. Cabível a prisão preventiva, pois se trata de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal), tendo sido impetrado anterior habeas corpus, cuja ordem foi denegada. 2. A prisão preventiva não possui prazo máximo definido em lei, e na contagem do prazo não se utiliza critério puramente aritmético, devendo ser anotado que o feito está tendo andamento normal, não tendo sido demonstrada desídia do Juízo nem excesso de prazo injustificável. 3. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (Acórdão 1397590, 07002955820228070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no PJe: 11/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ou seja, embora a Defesa tenha alegado excesso de prazo na instrução, este juízo tem feito um esforço hercúleo para realizar todas as audiências de réus presos, promovendo, além da pauta ordinária, regular e diária, pautas duplas e designação de audiências em horários dos mais diversos. Merece registro, ainda, que muito embora a pauta do NERCRJA estivesse esgotada, este juízo empreendeu esforços e logrou êxito em agendar audiência para depoimento especial da vítima no dia 15 de julho de 2022, excepcionalmente no período da manhã e, portanto, fora do expediente forense deste tribunal, a fim de promover maior celeridade ao feito, entendendo a necessidade do caso e os argumentos da diligente Defesa. Ou seja, é importante lembrar que o feito conta com complexidade subjetiva (mais de um acusado), bem como depende da realização de depoimento especial. Tal contexto precisa ser harmonizado, ainda, com as limitações judiciais, sendo indiscutível que todas as unidades judiciárias atualmente dependem de vagas nas pautas da unidade prisional (disponibilidade do SIAPEN para requisição de presos), bem como da pauta do NERCRJA (serviço psicossocial do TJDF responsável pelos depoimentos especiais), para conseguir designar e realizar a audiência judicial, circunstâncias que não raro escapam ao controle e vontade do magistrado e reclamam compreensão das partes processuais. Não obstante, devido à quantidade de testemunhas arroladas pelas partes processuais a audiência terá continuidade no dia 22 do mesmo mês e ano. Assim, é imperioso ressaltar que as partes processuais precisam colaborar com juízo para o razoável término da instrução processual, sendo certo registrar que não é possível vislumbrar qualquer ato do Ministério Público ou da Defesa para retardar o término da instrução. Nesse cenário, considerando que não existem fatos novos a ensejar a revisão do decreto prisional, a decisão proferida por este juízo será mantida por seus próprios fundamentos, cabendo à Defesa usar os recursos disponíveis para reavaliar a decisão do juízo por instância superior. Com tudo que foi mencionado, considerando o risco à ordem pública e a ausência de fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do postulante, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, considerando que subsistem os motivos que ensejaram o decreto prisional. Prossiga-se na regular marcha processual. Intime-se. Datado e assinado digitalmente. **ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA** Juiz de Direito

EDITAL

N. 0701545-69.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDO DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: vcrimtjuri.rem@tjdf.jus.br Processo n.º 0701545-69.2022.8.07.0019 Feito: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)** Acusado: BRENDO DO NASCIMENTO PEREIRA - CPF: 180.220.516-08 Inquérito Policial n. 258/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. **ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701545-69.2022.8.07.0019, em que é réu BRENDO DO NASCIMENTO PEREIRA, nascido em 02/11/1999, em Brasília/DF, filho de Moacir Pereira de Jesus e de Cristiane Souza do Nascimento, portador do RG nº 3.212.497 ? SSP/DF e do CPF nº 180.220.516-08, denunciado como incurso no Art. 171, "caput", do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas, QUADRA 02, CONJUNTO 02, LOTE 03, RECANTO DAS EMAS, Telefone: 3103-8310//3103-8309, Fax: 3103-0353, CEP: 72619970, Atendimento das 12h às 19h. Eu, **UMBERTO ALVES SOARES**, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas - DF, 1 de junho de 2022 14:15:35.

INTIMAÇÃO

N. 0002741-28.2016.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF32575 - TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES, BA59352 - RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES, BA29917 - ROMULO BITTENCOURT DA SILVA, DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0002741-28.2016.8.07.0019 Classe judicial: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIVALDO DE JESUS SERRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo o réu MARIVALDO DE JESUS SERRA, a respeito da decisão id 126644477, bem como para que seja apresentada a Resposta à Acusação no prazo legal. Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. JOSIAS NUNES DE SOUSA Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas**DECISÃO**

N. 0704184-60.2022.8.07.0019 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: JOSE RICARDO DOS SANTOS COSTA SOUSA. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. R: JUIZ DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0704184-60.2022.8.07.0019 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS COSTA SOUSA REQUERIDO: JUIZ DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerente JOSÉ RICARDO DOS SANTOS COSTA SOUSA, devidamente qualificado nos autos e representado por advogado constituído, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob a alegação que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar do requerente, conforme petição de id. 126401844. A Defesa invocou, em síntese, o argumento de que houve a perda do objeto da decisão que decretou a prisão preventiva de José Ricardo, aludindo que o mandado teria sido expedido supostamente por não ter sido o autor localizado para ser intimado. O pedido veio acompanhado do comprovante de endereço atualizado do autor, assim como da decisão proferida nos autos 0703873-69.2022.8.07.0019. Instado a se manifestar, o ilustre Ministério Público oficiou indeferimento do pedido, por entender, em suma, que permanecem íntegros os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado e contrapôs, um a um, os argumentos da Defesa (id.126485318). Feito o relatório, passo a decidir. O requerente teve sua prisão preventiva decretada em 22/05/2022, nos autos 0703871-02.2022.8.07.0019, com fundamento na garantia da ordem pública e devido ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme se extrai da decisão de ID.125427121, processo 0703871-02.2022.8.07.0019. O mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 22/05/2022, conforme id.125490113, processo 0703871-02.2022.8.07.0019. Foi realizada audiência de custódia no dia 24/05/2022, não vislumbrando ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão expedido. Segundo consta, no dia 28/02/2022, por meio do registro de ocorrência nº 1705/2022 ? 27ª DPDF, ocasião em que o investigado JOSÉ RICARDO DOS SANTOS COSTA SOUSA foi preso em flagrante delito por supostamente agredir e ameaçar MARYLUCE WERCELENS PINHEIRO e a menor LARYSSA WERCELENS PINHEIRO. Na ocasião, a testemunha presencial VALERIA VALERIANO VIDRO noticiou ter visto o investigado agredir e ameaçar de morte MARYLUCE WERCELENS PINHEIRO, bem como soube que ele teria arremessado um copo de vidro na menor Laryssa. É o relato: ?Informa que estava em companhia de amigos no bar da baixinha localizada na Q 101 CJ 3 LT I do Recanto das Emas; QUE estava na mesa em companhia de JOSÉ RICARDO DOS SANTOS COSTA SOUSA, a companheira dele de nome MARYLUCE WERCELENS PINHEIRO e a filha de MARYLUCE a adolescente LARYSSA WERCELENS PINHEIRO; QUE motivo de ciúmes JOSÉ passou a agredir MARYLUCE com tapas, murros e mordendo os lábios delas QUE o autor ainda ameaçou MARYLUCE de morte; QUE isso causou uma confusão; QUE foi ao banheiro e quando voltou ouviu de populares que o autor teria jogado um copo de vidro em LARYSSA; QUE não ouviu o autor ameaçar LARYSSA; QUE MARYLUCE ficou com um machucado na boca e com queimaduras de cigarro na coxa; QUE todos possuem muito medo do autor, pois ele diz pertencer a uma facção criminosa; QUE por este motivo MARYLUCE sequer quis comparecer a delegacia; QUE não sabe dizer quem acionou a policial QUE considera o autor uma pessoa muito violenta; QUE ouviu LARYSSA dizer que também havia sido ameaçada de morte pelo autor (...)? Em 02/03/2022, em virtude dos fatos, foram deferidas as medidas protetivas nos autos 0000010-49.2022.8.07.0019 em favor de Laryssa, com 13 anos na época, sendo o afastamento do agressor do lar, proibição de contato e proibição de se aproximar, devendo o autor manter de Laryssa uma distância mínima de 800 (oitocentos) metros.(ID 117361094) Entretanto, mesmo advertido e ciente das medidas protetivas deferidas em audiência de custódia, JOSÉ RICARDO voltou a residir com as vítimas. No dia 22/05/2022, às 12h12, em ocorrência policial nº 4491/2022-27ªDP, a vítima foi à Delegacia de polícia e informou o seguinte: "Informa que reside na quadra 102, conjunto 4, lote 3 e, há cinco meses, acolheu seu companheiro em sua residência. Ele é usuário de álcool, mas não usa drogas. Ele é uma pessoa agressiva, principalmente quando está embriagado. Que já foi ameaçada, ofendida e agredida por ele em outras situações, sendo a última delas na data de ontem, 21/05/2022, quando então registrou ocorrência nesta 27ªDP e solicitou medidas protetivas de urgência. Já na data de hoje, 22/5/2022, seu companheiro passou a madrugada toda importunando a depoente. Ele estava embriagado. Que não foi agredida ou ameaçada por ele, porém, foi chamada de vários nomes, dentre eles "piranha, puta, maldita". Que então pediu ajuda policial. Que deseja representar o companheiro pela ofensa sofrida. Que deseja ser beneficiada por medidas protetivas de urgência.? Do relato acima, instaurou-se o IP nº 0703873-69.2022.8.07.0019, deferindo medidas protetivas à Maryluce e concedendo liberdade provisória ao autor. Neste sentido, a decisão em ID 126464125, em que a Defesa juntou nestes autos, não se trata do processo em que foi deferida a prisão. Ocorre que, no mesmo dia 22/05/2022, Maryluce compareceu novamente à Delegacia de polícia e noticiou nova agressão do requerido, conforme se extrai do depoimento prestado perante registro policial n. 4.485/2022-1/27ªDP: ?A declarante relata que convive maritalmente com JOSÉ RICARDO DOS SANTOS COSTA SOUSA, por aproximadamente 6 (seis) meses; QUE não tem filhos em comum; QUE na casa da declarante residem a declarante, JOSE RICARDO, sua filha LARYSSA WERCELENS PINHEIRO, de 13 (treze) anos, e MARIA EDUARDA WERCELENS PINHEIRO, de 18 (dezoito) anos, a qual é especial; QUE desde o início, o relacionamento foi conturbado; QUE JOSE RICARDO fica muito agressivo quando ingere bebidas alcoólicas, contudo, no dia seguinte, ao ficar sóbrio, se arrepende de seus atos, dizendo que nunca mais agrediria a declarante ou sua família; QUE JOSE RICARDO já agrediu fisicamente e verbalmente a declarante, em datas pretéritas; QUE a declarante relata que em fevereiro de 2022, a sua filha LARISSA, a qual tem 13 (treze) anos, foi vítima de agressões, perpetradas por JOSÉ RICARDO, tendo sido registrado a ocorrência policial nº 1705/2022-27ªDP, sendo que JOSE RICARDO foi preso em flagrante (APF nº 222/2022-27ªDP, Processo nº 000009-64.2022.8.07.0019 e Medida Protetiva nº 000010-49.2022.8.07.0019 do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas); QUE foram deferidas medidas protetivas em favor de LARYSSA; QUE após ser preso, JOSE RICARDO foi solto e se dirigiu a casa da declarante, mesmo sabendo acerca das medidas protetivas deferidas em favor de LARYSSA; QUE a declarante não queria, contudo, por insistência de JOSE RICARDO, o deixou voltar a morar em sua casa; QUE na data de ontem (21/05/2022), por volta de 21h, a declarante foi levar a sua filha LARYSSA e MARIA EDUARDA na distribuidora para comprar um refrigerante, sendo que JOSE RICARDO disse que iria também, para tomar uma pinga; QUE LARYSSA saiu com suas primas; QUE JOSE RICARDO ficou na distribuidora, tendo a declarante e MARIA EDUARDA retornada para a residência; QUE ao chegar na sua residência, passados cerca de trinta minutos, JOSE RICARDO foi em casa, bastante alterado, sem nenhum motivo; QUE JOSE RICARDO xingou a declarante de "PUTA", "DESGRAÇA" e "MALDITA"; QUE a declarante ficou calada, sentada na cama de MARIA EDUARDA, junto com MARIA EDUARDA; QUE JOSE RICARDO partiu pra cima da declarante, desferindo vários tapas e murros no rosto da declarante; QUE JOSE RICARDO também tentou beijar a força a declarante; QUE JOSE RICARDO saiu de casa, não dizendo aonde iria; QUE por volta de 23h, JOSE RICARDO retornou para casa; QUE quando JOSE RICARDO chegou a declarante ligou para LARYSSA dizendo que JOSE RICARDO havia chegado em casa alterado, contando para ela o ocorrido; QUE JOSE RICARDO viu que a declarante tinha falado para LARYSSA e ficou ainda mais nervoso; QUE JOSE RICARDO novamente xingou a declarante de "PUTA", "DESGRAÇA" e "MALDITA"; QUE novamente partiu pra cima da declarante, dando socos e tapas; QUE JOSE RICARDO tentou beijar a declarante novamente a força, sendo que dizia que a declarante teria outro; QUE a declarante falava que não queria mais ficar com ele, pedindo para que JOSE RICARDO fosse embora; QUE JOSE RICARDO pegou uma faca, a colocou na cintura e ameaçou a declarante dizendo que quando voltasse não iria conversar com a declarante, e sim resolver a situação; QUE JOSE RICARDO disse que mataria a declarante; QUE a declarante relata que não ficou com lesões aparentes; QUE JOSE RICARDO saiu da residência, levando consigo a chave de casa e o cartão especial de sua filha MARIA EDUARDA; QUE a única pessoa que presenciou as agressões narradas foi sua filha especial MARIA EDUARDA, a qual ficou muito nervosa com a situação; QUE JOSE RICARDO tem o comportamento agressivo quando ingere bebidas

alcoólicas; QUE JOSE RICARDO tem comportamento possessivo e é muito ciumento; QUE JOSE RICARDO já ameaçou de morte a declarante e sua família em datas pretéritas; QUE a declarante teme por sua integridade física, de sua família e acredita que JOSE RICARDO é capaz de cumprir as ameaças, pois já ouviu JOSE RICARDO dizer que cadeia não é perpetua; QUE deseja requerer medidas protetivas em desfavor de JOSE RICARDO; QUE deseja representar criminalmente em desfavor de JOSE RICARDO?. (grifo nosso) Ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva do requerente foi decretada em razão do descumprimento das medidas protetivas outrora deferidas em favor de Laryssa Wercelens Pinheiro, filha de Maryluce. No mais, conforme se observa no depoimento acima, há o relato de novas agressões físicas e ameaças de morte contra sua então companheira Maryluce, vislumbrando, portanto, sério risco à integridade física e psicológica da vítima. No mais, anote-se que a análise da revogação de prisão preventiva tem marco normativo bem claro, previsto no art. 316 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." No caso dos autos, não houve qualquer alteração do panorama que deu suporte à decisão proferida anteriormente, de modo que não cabe a revogação pretendida. Na decisão que decretou a prisão preventiva foi destacado que os elementos de informação colhidos nos autos eram suficientes para a deflagração da persecução penal em juízo e também para caracterizar o fumus comissi delicti exigido para a decretação das medidas cautelares processuais penais. A decisão combatida pela Defesa justificou a necessidade da decretação da prisão preventiva do requerente para resguardar a ordem pública e a integridade psicológica da vítima. Vale frisar, a propósito, o seguinte trecho da decisão proferida no dia 22/05/2022, consoante id. 125427121, processo 0703871-02.2022.8.07.0019: "(...) Os fatos narrados na representação da autoridade policial dão conta de que o ofensor praticou novas ameaças e agressões à vítima após o deferimento de medidas protetivas em favor dela, havendo necessidade de seu acautelamento a fim de se salvaguardar a integridade física da vítima. A materialidade e os indícios de autoria em relação aos novos fatos supracitados encontram-se devidamente demonstrado nos autos, conforme se verifica do depoimento da vítima, pois trata-se de delito praticado com autoria conhecida, dado o histórico familiar do casal. Ressalte-se que, conforme relatório de risco preenchido pela vítima há perigo concreto de violência grave e potencialmente letal, máxime a informação de que a vítima já foi ameaçada e agredida com faca, o agressor apresenta comportamento excessivamente ciumento, está descumprindo medida protetiva e os episódios de agressão estão se tornando mais frequentes ou graves nos últimos meses. Diante de tais informações é necessário concluir que a requerente está em um contexto de extremo risco, dado o franco contexto de escalada delitativa, com perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à sua incolumidade física e psicológica. Necessária, portanto, a intervenção judicial para conter o perigo concreto de reiteração delitiva, resguardar a ordem pública e assegurar a autoridade da ordem judicial protetiva. Ademais, os próprios fatos demonstram de forma clara que as medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a segurança da vítima, tampouco o decreto de novas medidas protetivas previstas na lei 11.340/2006, haja vista que qualquer medida que não impeça de o ofensor se aproximar da vítima de forma impositiva, ou seja, acautelando-o, não resguarda integridade física dela de forma eficaz, isso diante dos fatos praticados. Nesse contexto, a prisão preventiva é a única medida adequada e proporcional no caso concreto, pois as medidas diversas da prisão já se mostraram insuficientes na hipótese. Lado outro, ressalto ainda que além do descumprimento de medida protetiva noticiado, nos autos 0702089-57.2022.8.07.0019, foi determinado o monitoramento eletrônico de José Ricardo, pois havia fortes indícios do descumprimento das medidas outrora deferidas em favor da menor Laryssa. Segundo consta em ID nº 120256304 dos autos 0702089-57.2022.8.07.0019, a promotoria de Justiça teria entrado em contato com Maryluce e essa estaria ocultando a informação de que José Ricardo permanecia, com seu consentimento, coabitando com ela e filha Laryssa, apesar de estarem cientes do deferimento das medidas protetivas em favor da adolescente. Portanto, a decisão de id. 125427121, proferida nos autos 0703871-02.2022.8.07.0019, que determinou a prisão, ressaltou o risco de reiteração delitiva, assim como a gravidade dos fatos. Neste ponto, o autor, além de agredir a vítima, dando socos e tapas, a ameaçou com uma arma branca. A vítima Maryluce informou que possui medo do autor, que é uma pessoa agressiva e ciumenta, assim como teme que José cumpra as ameaças, pois ele já lhe disse que "cadeia não é perpetua". Desse modo, em especial diante do histórico de violência entre o ex-casal, vislumbra-se sério risco de mácula à integridade física e psicológica da menor Laryssa, assim como de sua genitora Maryluce. Assim, observo que a decretação de medidas protetivas específicas para Maryluce não foram suficientes para resguardar a integridade física e psicológica da própria requerente e de sua própria filha Laryssa. No mais, a Defesa não apresentou fatos novos e supervenientes após a determinação da segregação cautelar. Diante de tal cenário, não se vislumbrou a possibilidade de decretação de medida cautelar menos gravosa, dado que a imposição isolada de medida cautelar alternativa à prisão não se mostraria suficiente para resguardar a ordem pública e a integridade psicológica da vítima e de seus dependentes, que se encontrava em risco, sendo, portanto, necessária e adequada a prisão preventiva do representado, por estar presente, além do fumus comissi delicti, o periculum libertatis. Repita-se que, desde a decisão proferida no último dia 22/05/2022 nos autos 0703871-02.2022.8.07.0019, nenhum fato novo capaz de abalar as conclusões acima mencionadas sobreveio. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pela Defesa. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. No mais, certifique-se nos autos 0702089-57.2022.8.07.0019 a prisão de José Ricardo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito *Datado e assinado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0002881-62.2016.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF52037 - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0002881-62.2016.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIAS TAVARES DA SILVA DESPACHO Intime-se a Defesa para que forneça o endereço atualizado do acusado para fins de intimação da sentença prolatada na ID. 114967789. No mais, intime-se a vítima da referida sentença. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito *Datado e assinado eletronicamente.

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas**CERTIDÃO**

N. 0701998-69.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: NILMA NEVES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701998-69.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: NILMA NEVES BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexeï o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veiculos, resultado negativo). Ato contínuo, nesta data, abro vista à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia, nos termos da decisão de ID 120739502. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. RAFAEL DE SOUSA DIAS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0705950-56.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCINEIDE SPINDOLA DA CRUZ. Adv(s): DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: WELLINGTON RODRIGUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705950-56.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCINEIDE SPINDOLA DA CRUZ REU: WELLINGTON RODRIGUES NUNES CERTIDÃO DE ORDEM, expedido o alvará de levantamento da quantia transferida, manifeste-se a parte credora para retirar o documento para dar regular prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0702642-75.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702642-75.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Diante da inviabilidade do Sistema em expedir alvará para a conta indicada pelo Banco réu, de ordem, intime-se a parte ré para retirar o documento de id 126659182. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704510-25.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: ALMERINDA ANTONIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44790 - WELITON OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704510-25.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DENUNCIADO A LIDE: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP DENUNCIADO A LIDE: ALMERINDA ANTONIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para promover o levantamento do alvará expedido em seu favor. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703091-04.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703091-04.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para que retire o alvará expedido e se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito em caso de inércia. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707411-92.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN WILKER MARTINS DO COUTO. A: THAYRINE ANDRADE DE LIMA. Adv(s): GO35640 - ABRAHAO CAMELO PEREIRA VIANA. R: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707411-92.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALAN WILKER MARTINS DO COUTO, THAYRINE ANDRADE DE LIMA REQUERIDO: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a inviabilidade do Sistema em expedir alvará para a conta indicada, intime-se o autor para promover a impressão e apresentação do alvará de id 126659054 perante a instituição financeira. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0708610-52.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF58015 - DANIELE SANTANA TELES, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: SUBMARINO VIAGENS LTDA.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708610-52.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL PINHEIRO COSTA EXECUTADO: SUBMARINO VIAGENS LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a inviabilidade do Sistema em expedir alvará para a conta indicada, intime-se o autor para promover a impressão e apresentação do alvará de id 126659055 perante a instituição financeira. Prazo de 5 dias. Intime-se, ainda, para dar quitação à dívida, considerando os pagamentos feitos por ambos os réus. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. JORGE RICARDO VIEIRA DE LIMA ALBERNAZ Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708498-83.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELA GONCALVES. Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. R: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708498-83.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELA GONCALVES EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, diante da inexistência de bens penhoráveis e com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis ou de indícios de modificação da situação financeira do devedor, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para arquivamento definitivo, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95 c/c art. 922, §2º, CPC. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes, onde permanecerão durante o período de suspensão. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis ou indícios de modificação da situação financeira do devedor e desde que respeitado o prazo de prescrição intercorrente. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor ou, ao menos, aguarde um período razoável desde as últimas consultas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR E LOCALIZAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). 2. No caso em exame, em que pese a devedora ter sido citada da execução (ID 8408729 - pág. 1), foram realizadas diversas tentativas de localização de bens nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao Sistema BacenJud, todas sem êxito (ver IDs n. 8408744, 8408750, 8408875, 8408877, 8408773, 8408820, 8408885, 8408890 e 8408899). Além disso, houve a tentativa frustrada de localização de bens via RenaJud (ID 8408742) e de novos endereços em pesquisa ao SIEL (ID 8408878) e ao InfoJud (ID 8408856). Intimada para indicar novo endereço ou bens passíveis de penhora a exequente pediu, pela quarta vez, a realização de penhora via BacenJud (ID 8408907), sem apresentar qualquer fato novo que justifique a reiteração de tal providência. 3. Se por um lado não há limites legais ao magistrado para a realização do BacenJud, por outro, tal medida deve revelar-se adequada e, ao menos em tese, eficaz à finalidade a que se destina. Ocorre que, como acima destacado, as diversas tentativas de penhora online demonstraram que a executada não dispõe de nenhum numerário em conta corrente ou aplicação financeira, e a exequente não apresentou fatos novos capazes de evidenciar a alteração desse cenário. Com efeito, o prosseguimento da execução com a renovação sistemática e improdutiva de tentativas de penhoras online não pode conduzir ao prolongamento exagerado do processo, que no caso, já dura mais de um ano, sem qualquer êxito. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pela recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. Diante do pedido de gratuidade de justiça ora deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão 1174046, 07026267420178070004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 01/06/2023, ocasião em que será automaticamente retomada a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º do CPC, Cumpre informar que o curso da prescrição intercorrente não pode ser suspenso por mais de uma vez no mesmo processo, por expressa previsão do §4º do art. 921, §4º, CPC Reforço, ainda, que, em caso de desarquivamento e eventual reiteração de diligência que se revele novamente infrutífera, o processo retornará ao arquivo provisório e não haverá interrupção do prazo suspensivo fixado acima, ou seja, o feito somente retomará o seu regular prosseguimento se forem encontrados bens ou valores. Arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Findo o prazo suspensivo, sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para extinção com arquivamento definitivo. I. Recanto das Emas/DF, 1 de junho de 2022, 13:33:27. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703770-62.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRIFO ARTIGOS COMERCIO DE RELOJOARIA EIRELI. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703770-62.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRIFO ARTIGOS COMERCIO DE RELOJOARIA EIRELI REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO Considerando a petição de ID 126498752, mantenho a íntegra da decisão prolatada no ID 125143605 por seus próprios fundamentos. Cite-se e aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Recanto das Emas/DF, 1 de junho de 2022, 14:22:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700689-13.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: MARIZA SANTOS DE JESUS 05424897169. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZA SANTOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700689-13.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: MARIZA SANTOS DE JESUS 05424897169, MARIZA SANTOS DE JESUS DESPACHO Considerando o resultado infrutífero das diligências, intime-se o autor para indicar bens à penhora ou requerer medida apta ao prosseguimento do feito, atento a todas as diligências já realizadas nos autos. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Fica a parte advertida de que eventuais pedidos de suspensão e de repetição de diligência já realizada ou indeferida não serão tomados como regular prosseguimento ao feito e não impedirão a extinção. Recanto das Emas/DF, 1 de junho de 2022, 14:58:21. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704242-63.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE QUEIROZ RIBEIRO. Adv(s): DF48394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. R: MARINALVA MALHEIROS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704242-63.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY DE QUEIROZ RIBEIRO REQUERIDO: MARINALVA MALHEIROS SANTOS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar ao feito o comprovante de residência atualizado (ano corrente) emitido em seu nome ou declaração de que a parte reside no endereço de ID 126578104, feita pela pessoa indicada na conta de luz. Fica a parte advertida da possibilidade de sanções em caso

de informação inverídica quanto ao real endereço. Recanto das Emas/DF, 1 de junho de 2022, 15:54:38. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704118-80.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELISNEY VINICIUS SOUZA RAMOS. Adv(s): GO50261 - TALITA SOUZA SILVA GOMES. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704118-80.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELISNEY VINICIUS SOUZA RAMOS REQUERIDO: BANCO BV S.A. DESPACHO Designe-se audiência de conciliação. Intime-se o autor para anexar comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome, no prazo de 2 dias. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Recanto das Emas/DF, 30 de maio de 2022, 12:24:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705872-28.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON MIRANDA CEZARIO. A: LORRANE MIRANDA CEZARIO. Adv(s): DF54509 - JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS. R: VANDA DIAS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705872-28.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDERSON MIRANDA CEZARIO, LORRANE MIRANDA CEZARIO REU: VANDA DIAS CARVALHO DESPACHO Considerando que a devedora anexou comprovante de depósito diretamente na conta de um dos credores, desbloqueie-se eventuais valores encontrados via sistema SIBAJUD. Após, intimem-se os credores para informar se dão por satisfeita a obrigação. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Recanto das Emas/DF, 20 de abril de 2022, 13:04:24. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703770-62.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRIFO ARTIGOS COMERCIO DE RELOJOARIA EIRELI. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703770-62.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRIFO ARTIGOS COMERCIO DE RELOJOARIA EIRELI REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO Considerando a petição de ID 126498752, mantenho a íntegra da decisão prolatada no ID 125143605 por seus próprios fundamentos. Cite-se e aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Recanto das Emas/DF, 1 de junho de 2022, 14:22:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704016-29.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: CICERO CRISTOVAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704016-29.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CICERO CRISTOVAO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi possível transferir o valor indicado no alvará por erro na conta, sendo assim íntimo a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias sob pena e se expedir alvará para retirada direta na agência bancária. BRASÍLIA/ DF, 30 de maio de 2022. ZENEIDE DA ROCHA BINASETT Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

N. 0709237-56.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIA BARBOSA DA SILVA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0709237-56.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCELIA BARBOSA DA SILVA CASTRO REQUERIDO: ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por JUCELIA BARBOSA DA SILVA CASTRO em desfavor de ADRIANO VAZ DE MELO TRINDADE, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a Autora que a parte requerida incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito em 19/10/2019 e que apesar de ter realizado o pagamento do débito em 31/08/2021, o requerido insiste em manter a restrição no nome da requerente. Afirma que a manutenção do seu nome dos cadastros de inadimplentes tem lhe acarretado constrangimentos, maculando sua honra e integridade psíquica. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido retire toda e qualquer restrição do nome da requerente no que se refere ao débito discutido nos autos; que seja declarada a inexistência do débito e o requerido condenado a pagar danos morais. Conforme a decisão ID 111400868, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Realizada Audiência de Conciliação somente a Autora compareceu, conforme a Ata da Audiência Id. Num. 120279241. O artigo 20 da Lei 9.099/95 estabelece que "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Consta do feito que a parte ré foi devidamente intimada por oficial de justiça, conforme a Certidão ID 117294826. Assim, a parte requerida, regularmente citada e intimada e ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Observo que a autora quitou o débito com o requerente conforme comprova o documento ID 111059949, porém, mesmo após a quitação da dívida o requerido continuou a manter o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, conforme demonstra o documento ID 111078590. Cumpre ressaltar que se outras provas deveriam ser produzidas e não o foram em razão da desídia da parte requerida, é certo que esta deixou de apresentar elementos relevantes para sua defesa. Assim, não refutado o relato apresentado na exordial, entendo que a parte Ré, por ser revel, não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II do CPC, qual seja, não logrou êxito em demonstrar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.". Assim, em consequência disso, deve ser declarada a inexistência do débito e a parte requerida condenada a retirar a restrição do nome da autora sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao dano moral, restou demonstrada a manutenção da restrição no nome da Autora o que limita o acesso as linhas de crédito, além de causar preocupações, angústias e frustrações haja vista a negativa do requerido em retirar a restrição. Tal situação não pode ser considerada como mero dissabor inerente à vida em sociedade. No caso, é possível constatar que se trata de circunstância capaz de causar abalo moral, levando-se em conta a confiança depositada de que havendo o pagamento o requerido retiraria a restrição do nome da autora, o que não ocorreu. Quanto ao montante a ser arbitrado a previsão reside no fato de compensar a dor afligida à vítima e punir o ofensor, desencorajando-o a perpetuar a prática ilícita contra outrem, sendo imperativo que se observe os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam também a natureza compensatória e pedagógica da medida sem se converter em enriquecimento

ilícito. Sendo assim, com base nas considerações acima, a fixação da indenização de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é medida que se faz razoável e suficiente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Declarar a inexistência do débito discutido nos autos, ID 111078590; b) Condenar o requerido na obrigação de fazer para retirar a restrição do nome da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais); c) Condenar o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e juros a incidir a partir da data da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 23 de maio de 2022, 16:36:35. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700517-76.2016.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: VALDINEIA MARIA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700517-76.2016.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DOS ANJOS S E N T E N Ç A Conforme consta dos autos, as partes, qualificadas acima, transacionaram visando à composição da lide. Ressalto, por oportuno, que a parte requerida deverá conservar em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado, com suporte no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos efeitos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Debloqueiem-se eventuais valores bloqueados. Ante a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intimem-se as partes para ciência da homologação e encaminhamento dos boletos via email. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 24 de maio de 2022, 08:32:45. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702017-75.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTOTELES BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO. R: EDIVANIA SENA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA MOREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLAY ART MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702017-75.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTOTELES BARROS DE SOUSA EXECUTADO: PLAY ART MOVEIS LTDA - ME, EDIVANIA SENA DE SOUZA, JOSE MARIA MOREIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de expedir o mandado de penhora pois os reus residem em outra unidade da federação, sendo assim, intimo a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção/arquivamento. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. ZENEIDE DA ROCHA BINASETT Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

N. 0702017-75.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTOTELES BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO. R: EDIVANIA SENA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA MOREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLAY ART MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702017-75.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTOTELES BARROS DE SOUSA EXECUTADO: PLAY ART MOVEIS LTDA - ME, EDIVANIA SENA DE SOUZA, JOSE MARIA MOREIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de expedir o mandado de penhora pois os reus residem em outra unidade da federação, sendo assim, intimo a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção/arquivamento. BRASÍLIA/ DF, 2 de junho de 2022. ZENEIDE DA ROCHA BINASETT Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702489-08.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: LUCELENA MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702489-08.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME REQUERIDO: LUCELENA MARIA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ANDRE ALVES ARAUJO - STUDIO FOTOGRÁFICO - ME em desfavor de LUCELENA MARIA DE SOUSA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte requerida, regularmente citada (ID 123360330) e intimada e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). Alega o autor ter celebrado contrato de prestação de serviços fotográficos, no valor de R\$ 500,00, divididos em cinco parcelas de R\$ 100,00. Afirma, no entanto, que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas de março a maio de 2020, restando em aberto um débito no valor nominal de R\$ 300,00. Cumpre ressaltar que se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte requerida, que deixou de apresentar elementos relevantes para sua defesa. Assim, não refutado o relato apresentado na exordial, entendo que o autor cumpriu a sua obrigação de fornecer o álbum e a ré não adimpliu as parcelas devidas, situação que viabiliza o acolhimento do pleito formulado pela parte autora. Portanto, a ré deverá pagar o valor referente às parcelas inadimplidas, corrigidas desde cada vencimento e acrescidas da multa contratual de 2%. Em relação aos juros de mora convenacionados em 5% ao mês, entendo pelo seu afastamento, porquanto fixados em cinco vezes acima do limite legal de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto Lei 22.626/33). Dessa forma, fixo o juros de mora no limite legal de 1% ao mês, a serem contados desde a citação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de multa contratual de 2% e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com

as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, para os fins do art. 346, CPC. Intime-se o autor, na pessoa do advogado. Recanto das Emas/DF, 1 de junho de 2022, 17:41:06. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704855-20.2021.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DOS SANTOS. R: JAQUELINE MARQUES. Adv(s): DF63483 - RAFAELLA SOBRAL DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704855-20.2021.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado em que os autores aceitaram a proposta de transação penal oferecida em audiência. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos do acordo pela autora JAQUELINE MARQUES. Em relação ao autor Francisco de Assis Almeida dos Santos, requereu a intimação da Defesa para se manifestar sobre o descumprimento. Assim, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (aplicado por analogia) c/c art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAQUELINE MARQUES e determino o ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito. Promovam-se as comunicações pertinentes. Intime-se o autor, na pessoa da advogada, para que se manifeste sobre o descumprimento da transação penal, no prazo de 5 dias. Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição do Recanto das Emas, 13 de maio de 2022 THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0702675-28.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPRENSA I. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: HELENA GOMES RIBEIRO. R: FELIPE SILVEIRA GUIMARAES FURTADO. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702675-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado, informando se houve quitação plena da obrigação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0700874-77.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY CRISTINE DUARTE COELHO SANTOS. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. A: MARCELO DE OLIVEIRA COELHO SANTOS. Adv(s): DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO, DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. R: MARCELO DE OLIVEIRA COELHO SANTOS. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF47117 - FLAVIA GURGEL NOGUEIRA, DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO, DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. R: KELLY CRISTINE DUARTE COELHO SANTOS. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700874-77.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0709422-28.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIDILENE ALEXANDRE PEREIRA DE SANTANA. A: DARIO ALEXANDRE DE SANTANA. A: DAIDES BARBOSA SILVA. A: DANIELLE ALEXANDRE DE SANTANA. A: RENATO DE SANTANA FERNANDES. A: DANIEL SANTANA FERNANDES. Adv(s): DF64428 - YARA RODRIGUES CARDOSO, DF61220 - DAYANE ROSA DE OLIVEIRA SANTANA. R: S S FERNANDES - TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0709422-28.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO retornou sem cumprimento, pelo motivo "obteve êxito em ser respondida apenas no contato com o primeiro número (98) 99838-120, por meio do qual enviei a documentação para ciência da empresa, e embora haja confirmação de seu recebimento/ leitura através dos tíques azuis do aplicativo de whatsapp, até a presente data o receber não enviou documento com foto, nem mesmo se identificou, tudo conforme os prints que seguem em anexo" - ID 126540856. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0707412-40.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIBEIROS PIZZARIA LTDA. A: LUCAS ANDRADE RIBEIRO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: HOLDING OLIVEIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON DUARTE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0707412-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico, nesta data, que em face das diligências frustradas para a citação, fica o autor intimado a promover o andamento do feito, indicando endereço válido para citação, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0710952-33.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA SERRA RIBEIRO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: PAULO SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710952-33.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer aos autos planilha atualizada, acrescida da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706329-23.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLA GRECIA. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO, DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. A: ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA. A: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: JUARINA DE AGUIAR NUNES GONZAGA. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: MARIA ODETE BRAUNA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR DE PAULA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF0017739A - PAULO AILTON DA SILVA QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706329-23.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "não

trabalha no local." Certifico que foi informado ser filho do sócio-gerente, e não houve sucesso na intimação por whatstapp no numero informado, id. 126115252. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0741501-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF64541 - BRUNO ALVES BARBOSA, DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF29866 - KEZIA AZEVEDO MOURA LADEIRA. Adv(s.): DF29866 - KEZIA AZEVEDO MOURA LADEIRA. Adv(s.): DF64541 - BRUNO ALVES BARBOSA, DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0741501-20.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702040-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE BATISTA VIANNA. Adv(s.): DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO, RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s.): DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702040-13.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida apenas para fins de intimação, haja vista não constar procuração nos autos. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Fica, ainda, a parte RÉ intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709457-90.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s.): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: LIVIA VOGADO JACOBINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709457-90.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da decisão de ID 122109945, intime-se o exequente se manifestar sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917, 1º, do NCPC). Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0715390-05.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVALDO MOREIRA NERES. Adv(s.): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: ROSEMERIE VIEIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s.): DF31583 - ALEX DUARTE SANTANA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715390-05.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0703407-77.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s.): DF31006 - DIOGO SCHVER, DF26593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR. R: JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703407-77.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para informar se o valor penhorado satisfaz a obrigação. Prazo 5 dias. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0713136-93.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s.): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA. R: GRAZIELA FREIRE SILVA LIMA. Adv(s.): DF67415 - VINICIUS EMANUEL TAVARES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713136-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos da decisão de ID 124743061, fica a parte exequente intimada a promover o devido andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0711943-09.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SEDGWICK. Adv(s.): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: DANIEL ANDRADE SIMON. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAYRA CAETANO REZENDE SIMON. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DO ROSARIO SIMON. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS ANDRADE SIMON. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0711943-09.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer aos autos planilha atualizada, acrescida da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0711468-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAN FONSECA DE SOUZA OLIVEIRA. A: HILDEBERTO ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s.): DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA. A: P. H. S. O.. Adv(s.): DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA; Rep(s.): MIRIAN FONSECA DE SOUZA OLIVEIRA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s.): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0711468-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao site dos Correios para rastreamento do A.R objeto nº BH491382427BR, uma vez que o aviso de recebimento não retornou a esta Secretaria até a presente data, obtive a seguinte informação, conforme tela abaixo: Assim, manifeste-se o autor acerca da diligência de citação do segundo réu, HURB TECHNOLOGIES S.A. - CNPJ: 12.954.744/0001-24, a fim de promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

DECISÃO

N. 0708120-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MARTINS MAGALHAES. Adv(s): DF65457 - EDMAR HENRIQUE DOS SANTOS. R: WESLEY LUIS DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708120-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS MARTINS MAGALHAES REQUERIDO: WESLEY LUIS DE SOUZA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada de urgência onde a parte autora pretende que seja oficiado o Banco C6 S.A visando obter os dados cadastrais do correntista portador do CPF: 411.092.648-36, beneficiário do pagamento efetuado na transação: 1782792264 e do código de barras: 33690.00009 00000.010058 04234.102434 2 89190000160289; defira-se o bloqueio de qualquer conta corrente do Banco C6 S.A, e de quaisquer outras que forem localizadas relacionadas ao CPF nº 411.092.648-36; Liminarmente, defira-se a quebra de sigilo de dados bancários do réu a fim de orientar a penhora online do acusado; Liminarmente, defira-se a localização, busca e apreensão de bens para penhora (proceda-se a penhora Online: Sisbajud e Renajud), e, ou penhora de bens por mandado do requerido, tantos quantos forem necessários para cobertura do prejuízo causado ao autor; Liminarmente, seja realizada pesquisa patrimonial junto ao sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal, Infojud, no intuito de se tomar conhecimento da existência de bens passíveis a garantia da presente ação. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do CPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, visto que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Tendo em vista que a parte desconhece o paradeiro da parte ré, promova a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), expedindo o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Feito, cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 20:29:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716348-88.2021.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: NAIR MARTINS FERRAZ. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716348-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: NAIR MARTINS FERRAZ REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprido com o disposto no artigo 112 do CPC/2015, o(a) patrono(a) da parte autora/requerida renunciou ao mandato. Retire-se a anotação. Dessa forma, intime-se, por AR, para regularizar sua representação processual, trazendo o original ou equivalente do instrumento de procuração e/ou substabelecimento, em 15 (quinze dias), sob pena de desídia/revelia. Após regularizada a representação volvam os Autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 07:45:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709656-39.2022.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TANIA CRISTINA BRAGA REIS. Adv(s): DF58200 - GILCELIA PAULINA DE SOUSA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709656-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TANIA CRISTINA BRAGA REIS REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se. Deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:45:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0727315-81.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE TEIXEIRA. A: ROGERIO MARCOS MAGALHAES. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0727315-81.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA, ROGERIO MARCOS MAGALHAES REU: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o bloqueio SISBAJUD até o limite do valor da multa cominada da Id. 124856591, atualizada pela contadoria junto a este Juízo no valor de R\$ 22.062,40. A exequente não trouxe na petição retro o valor exato da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por meio de planilha atualizada do débito, conforme determinado na referida decisão. Dessa forma, intime-se a requerente para cumprir, no derradeiro prazo de cinco dias, com o último parágrafo da decisão de Id. 124856591. Demais requerimentos expostos na petição retro, serão apreciados oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 20:37:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716920-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 308 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. Número do processo: 0716920-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 308 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase

postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 07:26:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700010-05.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: FABIO PEREIRA SANTOS. Adv(s): PB18220 - PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Número do processo: 0700010-05.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: FABIO PEREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 07:28:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702386-61.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SERGIO LUIZ CAMPOS REZENDE. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: WESLEY NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF56298 - PRISCILA DIAS DA SILVA E SA. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Adv(s): DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702386-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SERGIO LUIZ CAMPOS REZENDE REU: WESLEY NASCIMENTO DE SOUZA, ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 357, inciso V do CPC, a qual se realizará por meio de videoconferência. O rol de testemunhas já foi apresentado pelas partes conforme petições retro. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, em conformidade com o art. 455 do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 07:32:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710891-75.2021.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: MARISE DUTRA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: STEPHANIE DE SOUZA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710891-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MARISE DUTRA REU: STEPHANIE DE SOUZA VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 07:35:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705305-91.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DA LIBERDADE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: CARLOS ANDRE MARTINS DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA FERREIRA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705305-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DA LIBERDADE REVEL: CARLOS ANDRE MARTINS DO REGO, JANAINA FERREIRA PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência, visto a morosidade da medida. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente da quantia depositada nos ID's 81070524 e 88161459. Após INTIME-SE a parte autora/exequente para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 08:07:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712604-85.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA GRANGEIRO DO AMARAL. Adv(s): SP286489 - CELSO MIRIM DA ROSA NETO. R: RAMYLLA DE ALMEIDA CAPUTO GOMES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Número do processo: 0712604-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA GRANGEIRO DO AMARAL REU: RAMYLLA DE ALMEIDA CAPUTO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 08:14:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710884-83.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRINDART COMERCIO E ARTEFATOS DE BRINDES LTDA - EPP. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: EDSON DE SOUZA E SOUZA. R: NORACI TEODORO GUIMARAES. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710884-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRINDART COMERCIO E ARTEFATOS DE BRINDES LTDA - EPP REQUERIDO: EDSON DE SOUZA E SOUZA REVEL: NORACI TEODORO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede de contestação, a segunda ré alega que a citação via aplicativo de mensagens é nula, sob o argumento de que a oficiala de justiça não seguiu os procedimentos adequados para identificação da executada, se restringindo a mera capturas de tela da conversa. A fim de sanar a dúvida, este Juízo chamo o feito à ordem e solicitou o comprovante da conversa de WhatsApp descrita na Id. 112606572. A Oficiala de Justiça acostou na Id. 123348842 e certificou os fatos. Sem razão a impugnante/ré. A citação por aplicativo de mensagem é regulamentada pelos artigos 246 do CPC/2015 e pela Resolução CNJ nº 354 de 19/11/2020, Portaria GC 155/2020 e decisão posterior proferida no PA SEI 0016466/2020 do TJDF. Pelas conversas vi aplicativo de mensagem trazidas aos autos, a diligência da Oficiala de Justiça cumpriu todos os requisitos expressos nas normatizações acima. Infere-se do § 1º-A do artigo 246 do CPC/2015 (redação dada pela Lei nº 14.195/2021) que o oficial de justiça deve confirmar a citação eletrônica nos autos em até 3 dias úteis, o que de fato ocorreu ao juntar as capturas de telas das mensagens dentro deste prazo. A citação por outro meio só se efetiva mediante a ausência desta confirmação. Ademais, durante a realização da diligência, este e. TJDF estava sob as normatizações da pandemia de COVID-19 (Janeiro/2022). A Portaria 155/2020

deste Tribunal, em seu artigo 2º, é clara ao dizer que fica dispensada a colheita da ?nota de ciência? no cumprimento de mandados, por parte do oficial de justiça. Portanto, inteiramente válido o meio de prova juntado nos autos (capturas de telas das mensagens). Pelas conversas juntadas aos autos, verifica-se que a oficiala estava mesmo conversando com a ré, que sabia do que se tratava e que a mesma só enviou o documento de identificação dias após o servidor certificar a diligência de citação. O Acórdão deste e. TJDFT abaixo ajuda a elucidar a questão; "(...) Inicialmente nos perguntamos sobre o que é a 'citação' em matéria processual?. Qualquer manual de direito sobre a matéria afirma que é o conhecimento que se dá a uma pessoa da instauração de um processo contra ela; e o chamamento a juízo para defender-se. (...) Na hipótese, em razão da pandemia de COVID-19, o Juízo apontado como autoridade coatora considerou válida a citação do Paciente realizada por intermédio de telefone/WhatsApp, com esteio na Portaria GC 155 do TJDFT e no processo SEI PA 0016466/2020. (...) A primeira adequação que se mostrou necessária foi a extensão da possibilidade da diligência por meios eletrônicos para mandados expedidos além de 28 de agosto de 2020. Isso porque situação de pandemia ainda segue sem previsão de recuo no Distrito Federal e em vários estados do Brasil, pelo que as medidas de contenção de novos avanços ainda se mostram extremamente necessárias. Outro ponto de adequação foi quanto ao sistema utilizado: embora hoje uma parcela extremamente significativa da população tenha acesso à telefonia celular e a aplicativos de mensagens eletrônicas, principalmente o Whatsapp, o uso da plataforma CISCO/WEBEX não é muito difundido, o que poderia tornar inócua a medida estabelecida para facilitar a comunicação. (...) Assim, com fundamento na Portaria supracitada e em decisão da Corregedoria do Eg. TJDFT, os oficiais de justiça passaram a cumprir as diligências de citação também via Whatsapp, possibilitando o andamento de inúmeros processos sem gerar exposição de riscos à saúde dos servidores e dos próprios citados. (...) Dessa forma, não constatada ilegalidade manifesta, não há como conhecer, pela via estreita do habeas corpus, do pleito de nulidade da citação, mesmo porque, conforme os documentos trazidos aos autos, o ato de citação alcançou a finalidade de conceder ao Paciente o conhecimento sobre a ação penal contra ele ajuizada?. (grifamos) Acórdão 1311176, 07530607420208070000, Relator: Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 17/12/2020, publicado no PJe: 27/1/2021". A mera alegação de que não houve a confirmação da identidade da citanda e a alegação de que estava fora da circunscrição do DF na época da citação são causas hipotéticas de prejuízo que não podem ser levadas em conta por este juízo. Vigora no novo Código de Processo Civil a validade do ato que não acarrete prejuízo ao réu e este resta não demonstrado, pois a citação por aplicativo de mensagens foi válida. Mantenho incólume a decisão de Id. 115592418 que decretou a revelia da ré. Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 08:25:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715466-63.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISIELE RAMOS BARCELLOS GOMES. Adv(s): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): BA25082 - ELAINE SOUZA DANTAS, BA18733 - ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ, BA26373 - JONAS FERRAZ MAIA, BA27875 - PAULO ROBERTO SILVA E SILVA. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715466-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISIELE RAMOS BARCELLOS GOMES REU: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, GSAF INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, DAVID MOREIRA SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, JOSE CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprido com o disposto no artigo 112 do CPC/2015, os patronos da parte ré, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, renunciaram ao mandato (Id. 12103833). Retire-se a anotação. Dessa forma, intime-se, por AR, para regularizar sua representação processual, trazendo o original ou equivalente do instrumento de procuração e/ou substabelecimento, em quinze dias, sob pena de revelia. Noutro giro, intime-se o autor para indicar, no prazo de cinco dias, meios de promover a citação dos réus ainda não citados, conforme certidão de Id. 123765870. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 10:05:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705809-05.2017.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SUSIANE MORALES VIEIRA. A: HAMILTON SILVA CARVALHO. A: PATRICIA CONCEICAO CARNEIRO CARVALHO. A: ALEX SANDRO GONCALVES PEREIRA. A: ELIS REGINA TORRES PEREIRA. Adv(s): DF35601 - NATALIA FARIAS DE CARVALHO. R: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s): DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705809-05.2017.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SUSIANE MORALES VIEIRA, HAMILTON SILVA CARVALHO, PATRICIA CONCEICAO CARNEIRO CARVALHO, ALEX SANDRO GONCALVES PEREIRA, ELIS REGINA TORRES PEREIRA REU: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos de pagamento de taxas ordinárias e extraordinárias dos exequentes entre o período de julho de 2017 a outubro de 2021. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha de débitos atualizada, observando-se os parâmetros demonstrados com o cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, intime-se o executado para manifestação sobre o débito no mesmo prazo. Por fim, volvam-me conclusos para deliberação acerca da liquidação dos valores devidos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 10:16:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705810-87.2017.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SIDNEY CLEMENTE DA SILVA. A: MARGARETE SOCORRO LIRA RODRIGUES. A: EDSON BISOGNIN SANTI. A: CELIANDRO JOSE SCANDOLARA MAZARRO. A: TATIANNE BORGES VIEIRA. Adv(s): DF35601 - NATALIA FARIAS DE CARVALHO. R: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s): DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA, DF0048708A - NATALIA RAPOSO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705810-87.2017.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SIDNEY CLEMENTE DA SILVA, MARGARETE SOCORRO LIRA RODRIGUES, EDSON BISOGNIN SANTI, CELIANDRO JOSE SCANDOLARA MAZARRO, TATIANNE BORGES VIEIRA REU: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos de pagamento de taxas ordinárias e extraordinárias dos exequentes entre o período de julho de 2017 a outubro de 2021. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha de débitos atualizada, observando-se os parâmetros demonstrados com o cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, intime-se o executado para manifestação sobre o débito no mesmo prazo. Por fim, volvam-me conclusos para deliberação acerca da liquidação dos valores devidos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 10:24:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702632-91.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO LUIZ ALMEIDA DOS REIS. Adv(s): DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702632-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULO LUIZ ALMEIDA DOS REIS REQUERIDO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 117234993), sob a alegação de nulidade das intimações posteriores à contestação. Alega que, na contestação, requereu o direcionamento das publicações e intimações em nome de ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/DF 49.207, entretanto, isto não ocorreu, inclusive a publicação da sentença, segundo o impugnante, não ocorreu em nome do causídico. Requer a nulidade de todos os atos posteriores à contestação e, por consequência, desconsiderada a fase de cumprimento de sentença, liberando, assim, os valores bloqueados nas contas da executada. Devidamente intimado, o exequente pugna pelo não reconhecimento da nulidade (Id. 118852716). É o relato dos fatos, decido: Sem razão o impugnante, pois o desenvolvimento do feito cumpriu estrita observância ao processo legal, sendo que o impugnante/executado foi intimado e tomou ciência de todos os atos do processo. Pretende, na verdade, modificar a coisa julgada. Não há provas juntadas à impugnação do que alega a executada, tampouco de alguma inoperância ou erro no sistema que justifique o não cadastramento do advogado indicado, ou o não direcionamento das publicações a este. Portanto preclusa eventual alegação neste sentido. O artigo 246 do CPC/2015 obriga as empresas públicas e privadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, e somente a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da intimação eletrônica implica a publicação por outro meio. Na Id. 18852721, o exequente junta a informação de que o executado está cadastrado entre os parceiros da expedição eletrônica desde 13/01/2021, cumprindo o dispositivo legal acima. Para regulamentar o tema, este E.TJDFT editou a Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017. Dispõe em seu artigo 5º que a comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial. Em seguida, no § 1º, define o marco de início da fluência dos respectivos prazos, que se dá no momento em que o destinatário consultar efetivamente o ato processual no sistema PJe. Adiante, o § 2º limita em até 10 (dez) dias corridos a consulta ao ato, a contar da data do envio da citação ou intimação. Não ocorrendo, considerar-se-á o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Infere-se dos dispositivos acima a obrigação do advogado de consultar as intimações destinadas a ele no sistema PJE, sob pena de ser considerado automaticamente intimado ao término do prazo de 10 dias corridos, nos termos do § 2º, do art. 5º, citada Portaria. Vejamos o que tem decidido o TJDFT sobre o tema: Acesso aos autos eletrônicos ? prazo de 10 dias para consulta - intimação automática. (...) 4. Sob a nova disciplina legal, o ato judicial é endereçado ao portal eletrônico e direcionado aos advogados destinatários, que devem estar previamente cadastrados, implicando o aperfeiçoamento da intimação e demarcação do prazo correlato a consulta realizada pelo destinatário, ressalvado que, se realizada em dia não útil, o prazo somente fluirá no primeiro dia útil subsequente, e que, expirado o interstício de 10 (dez) dias corridos sem consulta, contados da data do envio da intimação, considerar-se-á automaticamente realizada a intimação ao término do prazo, quando começará a fluir o prazo processual (Lei nº 11.419/06, art. 5º; Portaria Conjunta TJDFT nº 53/2014, arts. 6º, 20 e 22).? Acórdão 1174588, 07301545820188070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no PJe: 5/6/2019?. ?O Provimento nº 12, de 17 de agosto de 2017, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância estabelece, expressamente, em seus artigos 43, § 2º e 60, que se considera realizada a intimação com o acesso ao conteúdo integral da decisão em momento anterior à publicação. Com o acesso do advogado ao inteiro teor dos autos resta caracterizada a sua ciência inequívoca, configurando a intimação formal, tendo início o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, sendo irrelevante a posterior publicação do ato por meio do Diário de Justiça Eletrônico - DJe. A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, devendo ser mantida a decisão agravada.? Acórdão 1151644, 07051952320188070001, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Com base nos dispositivos legais citados e na jurisprudência sobre o tema, basta uma consulta simples aos autos do processo, para se concluir que não há qualquer razão ao impugnante, visto que há ciência registrada no sistema em todas as publicações e intimações direcionadas. Vejamos abaixo apenas a ciência da sentença que julgou o mérito da demanda, que pode ter ocorrido a hipótese do § 2º, da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017: "Sentença (16464105) - Prioridade: Normal - ID do documento (98384560) SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Representante: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Expedição eletrônica (23/07/2021 18:35:24) O sistema registrou ciência em 02/08/2021 23:59:59 Prazo: 15 dias" Vigora no novo Código de Processo Civil a validade do ato que não acarrete prejuízo ao réu e esta não resta demonstrada. Ademais, a contestação foi juntada aos autos em março/2021 e a sentença proferida em julho do mesmo ano, quatro meses após. Seria um passo demasiadamente largo este Juízo inferir que o advogado indicado na contestação esperasse que os autos ficassem parados todo esse tempo no aguardar de uma intimação a ele direcionada, sem se quer consultar os autos, o que é dever profissional de todo advogado acompanhar seus processos. O § 2º, da Portaria GC 160/2017 veio para evitar essa inércia nos processos. Pelo exposto, indefiro a impugnação ofertada pela executada, sendo válida a todas as intimações ocorridas nos presentes autos e o consequente bloqueio judicial. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo. Preclusa esta decisão, levante-se alvará em favor do exequente. Intime ? se o exequente para dizer, no prazo de cinco dias, se o valor penhorado quita o débito. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 11:04:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711152-74.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 48 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: MARILENE GOMES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711152-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 48 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REVEL: MARILENE GOMES MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o nome da parte devedora / executada no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD, conforme solicitado. Expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC. Trata-se de pedido de penhora dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos a imóvel irregular indicado pelo credor na petição inicial. Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. A jurisprudência do E. TJDFT reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a constrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido."(Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos ao imóvel indicado pelo credor, com determinação para que o Oficial de Justiça descreva o imóvel, esclarecendo se tem endereço certo e se está com seus limites e confrontações definidas, e ateste se o devedor é o seu ocupante. Considerando ser impossível a apreensão e remoção do bem penhorado, já que se trata de direitos sobre imóvel, dispensa-se a nomeação de depositário. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado

em condomínio, seja dado ciência da construção à administração. Intime-se a parte executada pessoalmente da penhora e avaliação realizada. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:06:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713076-91.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: MARCELO SARMENTO DA COSTA. Adv(s): DF56796 - ULYSSES CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713076-91.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GUARACI DAVID EXECUTADO: MARCELO SARMENTO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à pesquisa de bens via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se à pesquisa INFOJUD referente as três últimas declarações de IR do executado/devedor. Indefiro o pedido de pesquisa e-RIDF, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa de bens imóveis existentes em nome da parte executada. Fica, desde já, a parte exequente/credora intimada para indicar bens penhoráveis. Eventual pedido de penhora de imóvel deverá vir acompanhado de certidão de matrícula atualizada do bem. Indefiro, desde já, eventual pedido de intimação do devedor para apresentar bens penhoráveis, porque tal medida consubstancia despesa processual e atrapalho burocrático ao andamento do feito e não se coaduna com os princípios da cooperação e da celeridade processuais. Não havendo bens passíveis de construção judicial, a execução será suspensa, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Faculto a expedição de certidão para fins de protesto (art. 517, CPC) e a inclusão do nome da parte executada/devedora nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:38:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705012-58.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FIRENZE. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: ALEX PAULINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATARINY GUEDES AMORIM GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705012-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FIRENZE EXECUTADO: ALEX PAULINO FERREIRA, KATARINY GUEDES AMORIM GOULART DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetue o desbloqueio da restrição RENAJUD de id. 40688069. Feito, retornem os autos ao arquivo. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 16:18:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719473-87.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS60941 - GUILHERME SANTOS BORGES. R: GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719473-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES Nome: GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES Endereço: Rua 3 Chácara 91, s/n, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72005-810 VEÍCULO: Hyundai Modelo: HB20 Comf./C.Plus/C.Style 1.0 Flex 12V Ano/Modelo: 2014 / 2014, Cor: PRATA Combustível: Flex (Gasolina/Alcool), Placa: OVU3155, Chassi: 9BHBG51CAEP218727, Renavam: 1007019473. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTOR: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em desfavor de REU: GUIOMAR MARQUES RODRIGUES NUNES, partes qualificadas nos autos, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor que lhe fora dado em garantia fiduciária pelo réu em contrato de financiamento bancário entabulado entre as partes. 2. Comprovadas a inadimplência e a mora do réu, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente, e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido à terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969, determinando a busca e apreensão do veículo em favor da parte autora, o qual deverá ficar depositado em mãos de algum dos representantes legais indicados na inicial. 3. O Sr. Oficial de Justiça deverá consignar se o réu reside no endereço diligenciado. 4. Cumprida a liminar, CITE-SE para purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias, sendo esta considerada como a integralidade do débito (parcelas vencidas + vincendas), conforme julgamento do REsp. 1.418.593/MS pelo STJ (recurso repetitivo) e apresentar resposta escrita, através de advogado devidamente constituído, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. 5. Autorizo o cumprimento desta ordem judicial fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 212, § 2º, do CPC/2015, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI. Em caso de impedimento de acesso ao local onde se encontra o bem, autorizo, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, conforme o art. 846, § 1º, do CPC/2015. 6. Proceda-se a Secretaria à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD. Efetivada a apreensão, após o prazo de 5 (cinco) dias para purgação da mora, fica desde já autorizado o desbloqueio RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, §§ 1º e 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. 7. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do requerido no endereço apontado na inicial, intime-se o autor para indicar novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, renovando-se a diligência de busca, apreensão e citação. 8. Procedam-se às pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de endereços da parte requerida, mediante requerimento da parte autora. 9. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas, inserindo-se todos os endereços encontrados no mesmo mandado. Expeça-se carta precatória, se necessário. 10. Restando infrutíferas todas as diligências ou se o mandado retornar pela não apreensão do veículo, muito embora o réu tenha sido localizado, intime-se o autor para que promova a emenda da inicial convertendo o feito em ação de execução, conforme artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. 11. Para viabilizar a conversão, o contrato deve estar assinado por duas testemunhas e acompanhado de planilha atualizada do débito. 12. Após, retornem os autos conclusos. 13. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. 14. Dou a presente decisão força de mandado. 15. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 16:29:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito RELAÇÃO DE FIELS DEPOSITÁRIOS: FIEL DEPOSITÁRIO: RAILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA CPF: 435.829.314-04 RG: 3137277 SDS PE Celular: (81) 9978-3103. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 126312003 Petição Inicial Petição Inicial 22053017172208600000117012129 126312006 1 INICIAL BUSCA E APREENSÃO Guiomar Petição 22053017172221600000117012132 126312007 2 Procuração Sinosserra Financeira Atualizada Procuração/Substabelecimento 22053017172248300000117012133 126312009 3 AGE contrato social consolidado Contrato social 22053017172273100000117012135 126312010 4 contrato Contrato 22053017172296900000117014786 126312013 5 extrato Outros Documentos 22053017172326200000117014789 126312016 6 Notificação Outros Documentos 22053017172346200000117014792 126312017 7 DETRAN Outros Documentos 22053017172370100000117014793 126312018 7 Registro Gravame Outros Documentos 22053017172390800000117014794 126312019 8 FIPE Outros Documentos 22053017172408900000117014795 126317605 Juntada de Custas Petição 22053017364301100000117016926 126317608 Custas Iniciais Guiomar Comprovante de Pagamento de Custas 22053017364315800000117016929 126317607 Guia Custas Iniciais Guia 22053017364331200000117016928 126454660 Decisão Decisão 22053116210700300000117027084 126454660 Decisão Decisão 22053116210700300000117027084 126569690 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22060113341675000000117245967 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0701874-78.2022.8.07.0020 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: RUTHE CHIRLENE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. R: ISLOU SILVA. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701874-78.2022.8.07.0020 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: RUTHE CHIRLENE RODRIGUES SILVA REU: ISLOU SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo: 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Instância Superior. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 16:59:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709662-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMANIC RITA CARNEIRO LIMA. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709662-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERMANIC RITA CARNEIRO LIMA REU: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada de urgência onde a parte autora requer que a primeira ré seja obrigada a promover a exclusão dos seus dados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Em análise dos autos, observa-se a relevância do fundamento da parte requerente, consubstanciada na alegação de que a dívida geradora da negativação indevida, conforme a mídia de id. 126535638. Noutra giro, os efeitos deletérios da negativação indevida evidenciam o fundado receio de dano irreparável, a merecer a pronta e efetiva tutela jurisdicional, uma vez que a restrição creditícia impede o autor de efetuar operações civis e comerciais, especialmente creditícia (periculum in mora). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, para que retirem o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida noticiada no id. 126535643, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 17:32:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707704-25.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA DA SILVA FRANCISCONE. Adv(s): PE33681 - THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS. R: THIAGO FELIPE SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707704-25.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA DA SILVA FRANCISCONE REU: THIAGO FELIPE SILVA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 5º, LXXIV, da vigente Carta Magna, deverá o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem na petição inicial afirmar, simplesmente, não se encontrar em condições de prover as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, em face da presunção de pobreza estampada no parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Ocorre que, a finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. Ao prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. Na esteira desse entendimento, verifico que as partes autoras não podem ser considerada juridicamente pobre para os fins do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que os documentos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar que as suas rendas estejam comprometidas a tal ponto de que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais. Ademais, verifico que a parte autora não atendeu integralmente ao comando da decisão de id. 123748352, já apresentou apenas um contracheque e um documento que mostra uma negativação que sequer identifica o devedor (id. 126336257) que não se prestam para análise da gratuidade. Portanto, entendo que a parte autora não faz jus à gratuidade judiciária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1415124, 07043375320228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, determinando que a parte autora anexe aos autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 18:52:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706855-29.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): GO28969 - DEYSE PEREIRA TELES. R: EDMILSON HONORIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706855-29.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: EDMILSON HONORIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo

prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:24:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718108-43.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ARMANDO MOREIRA. Adv(s): DF14052 - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. R: THE PARK. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF0039588A - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO, DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718108-43.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ARMANDO MOREIRA EXECUTADO: THE PARK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não recebo a planilha retro apresentada pelo exequente, visto que não abateu o valor levantado no alvará de Id. 119077526. Dessa forma, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de cinco dias, nova planilha atualizada do débito, abatendo os valores levantados e apontando eventual saldo remanescente, sob pena de extinção do presente cumprimento de sentença (art. 924, II, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 21:07:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700467-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA DE BARROS BELLO BACELAR PORTELA. Adv(s): DF48928 - PAOLA ROBERTA REIS BRAID, DF33192 - RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO, DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. R: CASA NOVA OUTLET DE MOVEIS E DECORACAO - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTILO CASA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY CRUZ SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700467-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA DE BARROS BELLO BACELAR PORTELA EXECUTADO: MOVIN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CASA NOVA OUTLET DE MOVEIS E DECORACAO - EIRELI - EPP, ESTILO CASA MOVEIS LTDA - ME, SIDNEY CRUZ SILVEIRA, MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à pesquisa de endereços em nome de SIDNEY CRUZ SILVEIRA nos sistemas à disposição deste Juízo. Defiro a consulta SISBAJUD, com renovação por período de 30 (trinta) dias (teimosinha), no nome das empresas CASA NOVA OUTLET DE MOVEIS E DECORAÇÃO EIRELI ? EPP ? CNPJ 22.422.215/0001-33; ESTILO CASA MOVEIS LTDA ? ME ? CNPJ: 15.782.752/0001-29; MOVIN OUTDOOR COMERCIO DE MOVEIS ? EIRELLI ? EPP ? 22.121.633/0001-90 e de MOVIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ? EPP ? CNPJ n. 03.993.998/0001-60. Indefiro a consulta no nome de SIDNEY CRUZ SILVEIRA, pois ainda não citado. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 21:38:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704573-76.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: WILKER OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704573-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SONHOS REVEL: WILKER OLIVEIRA ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a intimação pessoal do requerido para pagamento do débito, o mesmo não foi encontrado no endereço em que foi citado. Dessa forma, a modificação temporária ou definitiva não foi devidamente comunicada a este Juízo; portanto, tenho como presumidamente intimado, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC/2015. Com base no dispositivo acima, o prazo flui a partir da juntada aos autos da diligência de Id. 118948073. Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD. Caso infrutífera, total ou parcialmente, proceda-se à pesquisa RENAJUD. Publique-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 21:54:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708457-21.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO CESAR DE CASTRO MONTEIRO. Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. R: RICARDO JOSE TEIXEIRA SANTANA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA OLIVEIRA MARQUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708457-21.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO CESAR DE CASTRO MONTEIRO REU: RICARDO JOSE TEIXEIRA SANTANA VIEIRA DE SOUSA, FERNANDA OLIVEIRA MARQUES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 07:55:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704449-59.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CHRISOSTOMO. Adv(s): DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0704449-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO CHRISOSTOMO REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. Indefiro as preliminares de ausência do comprovante de residência do autor, pois desprovida de amparo legal; e, ainda, a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial preenche os requisitos legais do artigo 319 do CPC/2015. Rejeito, ainda, o pedido de indeferimento da inversão do ônus da prova, pois o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos documentos acostados aos autos, sobretudo o contrato de prestação de serviços entre as partes. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório. Do quadro posto, ainda demandam dilação probatória a alegação de falsificação de assinatura por parte da requerente. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova pericial. Nomeio o perito do Juízo a Dra. ANA

VICTORIA FAGGIONI DE, PERITA CRIMINAL GRAFOTECNICA, telefones: 3578-1978 / 98287-9800, e-mail: avfoliver@gmail.com. Justifico a nomeação de um perito criminal, ante as alegações do autor de indícios de crime imputado à parte ré. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se a parte requerida para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Para a produção das demais provas e considerações acerca das questões jurídicas apontadas, prazo comum de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 10:22:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719998-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE WILLIAN MARINHO DA COSTA. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANIA MENGARDA BACH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719998-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE WILLIAN MARINHO DA COSTA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão retro, verifico que houve erro material na decisão de Id. 122538988, quanto aos contatos da perita nomeada naquela decisão. Dessa forma, com base na planilha de relação de peritos cadastrados perante este Juízo, confirmo a nomeação da Dra. WANIA MENGARDA BACH, Perita Grafotécnica, que poderá ser intimada pelo endereço de e-mail: wania2507@gmail.com. Intime-se com as demais determinações da referida decisão. Em obediência ao princípio da celeridade processual, anexe ao e-mail as manifestações já trazidas pelas partes nas petições anteriores. Por fim, este Juízo pede vênia à perita Dra. Wanessa Sobral Coutinho pelo erro material cometido. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 11:10:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714883-78.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA. Adv(s): DF44456 - JOAO MARCOS FERREIRA E SILVA, DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714883-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL REQUERIDO: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada impugna os valores bloqueados na Id.125637914 com proposta de acordo nos termos do artigo 916 do CPC/2015. Entretanto, não depositou os trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Em que pese a proposta não ter amparo legal em sede de cumprimento de sentença, (§ 7º), o exequente foi intimado a se manifestar; entretanto recusou a proposta (Id. 125722229). Dessa forma, o pedido de parcelamento não deve ser aceito. A partir da vigência do atual Código de Processo Civil, houve uma mudança legislativa importante, e os tribunais passaram a aplicar a nova lei, vedando o procedimento do parcelamento em fase de cumprimento de sentença, em cumprimento ao § 7º do art. 916. Vale destacar que neste e em outros Tribunais, observam-se alguns poucos julgados no sentido de aceitar o pedido de parcelamento no cumprimento de sentença, isto quando o credor, devidamente intimado para se manifestar, concorda com o parcelamento, o que não ocorreu nos presentes autos. Trata-se de uma interpretação extensiva da vedação acima, com fundamento relevante no princípio da cooperação processual, onde se entende que se ambas as partes estão de acordo nos termos e condições de pagamento, neste caso, alguns julgados tem relativizado a norma e deferido o instituto do parcelamento. Dessa forma, forçoso concluir que após a entrada em vigor do CPC/2015, não há mais possibilidade de parcelamento do débito exigível em sede de cumprimento de sentença, que deverá seguir as regras esculpidas no Título II, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. De todo modo, nada impede as partes de cooperar com a resolução da lide, promovendo uma transação, com o parcelamento do débito. Pelo exposto, sensível ao momento em que passa o executado com o vinturo procedimento cirúrgico de sua esposa, devidamente comprovado nos autos; e em obediência ao princípio da cooperação, também expresso no CPC, intimem-se as partes para, no prazo 05 (cinco dias) adentrarem em um acordo que possa ser benéfico para ambas as partes. Porém, em caso de acordo, não se aplicará o artigo 916, mas sim, com fundamento no direito das partes transigirem nos termos e condições que entendam viáveis para a satisfação do crédito, devendo tal acordo ser então submetido ao crivo da homologação por este Juízo. Assim, deixo de levantar em favor do exequente os valores bloqueados, sem prejuízo da incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º e correção monetária. Advirta-se o executado que o valor do débito atual se encontra na monta demonstrada na planilha de Id. 125722239, devendo ser este o valor acordado, e não apenas o montante bloqueado em juízo. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 11:27:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709769-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO DA CONCEICAO VIEGAS. Adv(s): DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. R: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709769-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO DA CONCEICAO VIEGAS REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o benefício de prioridade na tramitação do processo, segundo inteligência do art. 1.048, I do CPC. Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada de urgência para determinar que o requerido pague a fatura de água em aberto referente ao mês 11/2021, no valor de R\$655,35 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos); e IPTU/TLP, anos de 2019 até 2022, no valor de R\$ R\$ 15.994,35 (quinze mil novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), que até a presente data totalizam o valor de R\$16.649,70 (dezesseis mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavo); e que proceda a transferência imediata do bem imóvel sob inscrição na Secretaria da Fazenda 49218417, junto aos cadastros dos órgãos competentes, a saber: CAESB, NEONERGIA E IPTU/TLP do GDF. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do CPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de

citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 13:31:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719853-87.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: NAVARRO HOTEIS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTINENTAL FINANCE GROUP LIMITED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719853-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED REQUERIDO: NAVARRO HOTEIS E TURISMO LTDA - ME, CONTINENTAL FINANCE GROUP LIMITED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação por aplicativo de mensagens na pessoa dos sócios dos réus, cujos contatos estão localizados na petição retro. Caso infrutífera, cite-por AR nos endereços indicados na mesma petição anterior. Publique-se. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 08:09:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704449-59.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CHRISOSTOMO. Adv(s): DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0704449-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO CHRISOSTOMO REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. Indefiro as preliminares de ausência do comprovante de residência do autor, pois desprovida de amparo legal; e, ainda, a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial preenche os requisitos legais do artigo 319 do CPC/2015. Rejeito, ainda, o pedido de indeferimento da inversão do ônus da prova, pois o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos documentos acostados aos autos, sobretudo o contrato de prestação de serviços entre as partes. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório. Do quadro posto, ainda demandam dilação probatória a alegação de falsificação de assinatura por parte da requerente. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova pericial. Nomeio o perito do Juízo a Dra. ANA VICTORIA FAGGIONI DE, PERITA CRIMINAL GRAFOTECNICA, telefones: 3578-1978 / 98287-9800, e-mail: avfoliver@gmail.com. Justifico a nomeação de um perito criminal, ante as alegações do autor de indícios de crime imputado à parte ré. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se a parte requerida para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Para a produção das demais provas e considerações acerca das questões jurídicas apontadas, prazo comum de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 10:22:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709656-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA CRISTINA BRAGA REIS. Adv(s): DF58200 - GILCELIA PAULINA DE SOUSA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709656-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TANIA CRISTINA BRAGA REIS REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada de urgência visando que a parte ré autorize o tratamento com o medicamento na forma e posologia indicadas em relatório médico enquanto durar o tratamento. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO (EQUOTERAPIA). AUTISMO. NEGATIVA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO OU DE DANO IRREPARÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO VERIFICADO. DECISÃO REFORMADA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, caput, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 1.2. No caso dos autos, o relatório médico apresentado pela agravante aponta a necessidade e a urgência do tratamento prescrito. 1.3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de garantir a cobertura de medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde. 2. O rol de coberturas mínimas indicadas pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) é meramente exemplificativo. Por isso, a simples alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória não é motivo hábil para desobrigar o plano de saúde do custeio. 3. Em relação à agravada, não há qualquer irreversibilidade da medida ou iminente prejuízo, tendo em vista que na eventual hipótese de improcedência do pedido original, aquela poderá cobrar da parte autora/ agravante as despesas realizadas. 4. Vislumbrada a caracterização da probabilidade do direito postulado, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, comporta reforma a decisão agravada, conferindo à parte agravante a tutela de urgência requerida com fundamento no art. 300 do CPC. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1420893, 07398372020218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte requerida, no prazo de 24 horas, forneça e custeie o medicamento DUROGESIC 50MCG, conforme descrito no relatório médico (id. 126519467) até a resolução da lide, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 50.000, 00 (cinquenta mil reais). Dou a presente decisão força de mandado. Cumpra-se com a urgência que o caso recomenda. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requiera. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 2 de junho de 2022 15:03:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709870-98.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EVANGELISTA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: EDUARDO D UTRA VAZ. Adv(s): SP71812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709870-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: EVANGELISTA ROCHA DE SOUZA REQUERIDO: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA RÉU ESPÓLIO DE: EDUARDO D UTRA VAZ DESPACHO Cessado o efeito suspensivo ante o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, retomo o curso dos autos. Em cumprimento ao acórdão proferido, intime-se a União para manifestar seu eventual interesse na demanda, tendo em vista que há provas nos autos de que o imóvel está inserido em gleba que é objeto de outras ações possessórias nas quais a União figura como parte. Havendo interesse da União, façam-se os autos imediatamente conclusos para determinar a remessa à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:05:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701674-08.2021.8.07.0020 - OPOSIÇÃO - A: DANIEL DE SOUZA MARINS. A: VICENTE BRUNO DOS SANTOS FERRAZ. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANGELISTA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701674-08.2021.8.07.0020 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: DANIEL DE SOUZA MARINS, VICENTE BRUNO DOS SANTOS FERRAZ OPOSTO: JOSE MARIO PIZA DUTRA VAZ, EVANGELISTA ROCHA DE SOUZA DESPACHO Em que pese os requerimentos e debates contidos nas petições anteriores de ambas as partes, mantenho os presentes autos suspensos em razão de restar indefinida a competência deste juízo para julgamento do feito, ante a suspensão concedida, conforme decisão de Id. 86294555. Os autos do processo nº 0709870-98.2020.8.07.0020 retomou seu curso após proferido julgamento do agravo de instrumento interposto (processo nº 0702864-66.2021.8.07.0000), onde se reconheceu a necessária intimação da União para se manifestar sobre seu interesse na causa. Havendo o interesse, os autos serão remetidos à Vara da Justiça Federal competente. Dessa forma, mantenho os autos suspensos e deixo de apreciar os pedidos expostos nas petições retors. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:21:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703098-85.2021.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOANA DARC GOMES DA SILVA. A: DANIEL CARREIRO COSTA. Adv(s): DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO. R: PREFEITURA DA CHACARA 154. Adv(s): DF24261 - VELSUTE ALVES LAMOUNIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703098-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOANA DARC GOMES DA SILVA, DANIEL CARREIRO COSTA REQUERIDO: PREFEITURA DA CHACARA 154 DESPACHO Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de Id. 115951792, no derradeiro prazo de cinco dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:35:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716498-06.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALBERTO CAVALCANTE DINIZ. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716498-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CAVALCANTE DINIZ REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito remanescente (petição retro), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:51:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708064-28.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANDIA PIRES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708064-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME REVEL: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, SOLANDIA PIRES PEREIRA SENTENÇA Alega, em breve síntese, que celebrou com o réu, EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, contrato de locação do imóvel situado no Condomínio GRAN VILLE, SEPS 712/912, BL. C KIT 501 ASA SUL, BRASÍLIA/DF, pelo valor mensal de R\$ 1.035,00, bem como acessórios. Notícia que a parte requerida deixou de pagar os aluguéis, bem como os encargos. Diante desses argumentos, pleiteia a rescisão do contrato celebrado e a desocupação do imóvel. Instrui a inicial com documentos. Citados (78653872; 105396230; 120523231), os réus não lograram apresentar contestação no prazo legal. É o relatório. Decido. As partes requeridas deixaram de apresentar resposta à ação. Efetivamente, o reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Pois bem, embora os efeitos da revelia não induzam à procedência do pedido, na espécie, além da confissão ficta, está demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes, conforme documentos que instruem a inicial. Incontroversa, portanto, a mora da parte requerida. Portanto, sabendo que o inadimplemento do pagamento dos aluguéis na data correta de vencimento são fatores suficientes para configurar a inadimplência da parte ré, que autoriza a procedência do pedido de despejo, mostra-se devida a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e a expedição de mandado de despejo para a desocupação do imóvel descrito na inicial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. MORA. DÍVIDA INCONTROVERSA. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do fato incontroverso de que não foram pagos aluguéis estabelecidos em contrato de locação, é cabível a decretação de despejo e condenação ao pagamento do valor reconhecido. 2. "Com a previsão da possibilidade de julgamento imediato parcial do mérito, o legislador busca densificar o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva (arts. 5º, LXXVIII, CF, e 4º, CPC)" (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 357). 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.989159, 20160020414759AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 916/941) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para decretar a rescisão do contrato de locação e, por consequência, o despejo da parte requerida do imóvel objeto da avença. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atinente à condenação de pagar quantia cerca, com fulcro no art. 85, §2º, c/c 86, parágrafo único, todos do CPC. Concedo à parte ré, bem como aos eventuais ocupantes do imóvel descrito no contrato de locação, o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, devendo ser expedido o mandado de intimação e, caso não atendido espontaneamente nesse lapso temporal, fica autorizado o cumprimento do mandado de despejo. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:02:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0703167-83.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA REGINA CARNEIRO SILVA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703167-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA REGINA CARNEIRO SILVA REVEL: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória proposta por MONICA REGINA CARNEIRO SILVA em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que a relação jurídica estabelecida entre as partes se baseia em contrato de prestação de serviços de transporte aéreo. A autora relata que dias antes da viagem, foi informada pelos meios de comunicação que a empresa requerida havia suspenso suas operações com o cancelamento de todos os voos. Alega, em síntese, que os voos foram cancelados pela companhia aérea e que por culpa da requerida, em face da véspera das suas férias, não poderia adiar o passeio com família e resolveu ir de ônibus. Afirma que até essa data não obteve qualquer contato por parte da requerida, sustenta que sofreu imensos abalos psicológicos ante a inércia da requerida. Em razão disso, requer a reparação material no valor de R\$ 1.824,44 e a reparação moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte requerida, embora regularmente citada e intimada (id. 120540732), não apresentou contestação. DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cujo destinatário final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Restaram incontroversos os fatos narrados pela autora, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações da autora. Em virtude disso, o réu se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não obstante a revelia operada, o conjunto probatório formado nos autos também dá suporte à pretensão, especialmente os documentos acostados aos autos. Razão pela qual a condenação da parte ré é medida que se impõe. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Caracterizada, portanto, a falha nos serviços prestados pela ré, resta averiguar se tal comportamento antijurídico foi capaz de ocasionar à autora os danos morais que alega ter suportado. Não se pode olvidar que a situação vivenciada, de ter um voo cancelado frustrando todo o planejamento de férias e a ausência de diligência da requerida para recomodação em outro voo com o mesmo destino foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, porquanto teve suas expectativas injustamente frustradas pela ré. O descaso da requerida, destarte, abrangeu não só a dor e o sofrimento psicológico, mas também o abalo da dignidade humana, razão por que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Dito isso, não se pode ignorar o atual cenário sócio-econômico que as empresas ligadas ao setor turístico estão suportando com as medidas adotadas para evitar a proliferação do novo coronavírus, causador da COVID-19. Não é demais afirmar que tal evento vem influenciando de forma significativa e direta na saúde financeira das empresas do ramo de turismo e aviação, o que certamente constitui motivo hábil a fim de mitigar/reduzir o valor a ser fixado de indenização extrapatrimonial. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, a situação excepcional já exposta e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, não impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a restituir a quantia paga pela autora no valor de R\$ 1.824,44 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação. CONDENAR a parte ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 11:42:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0718000-43.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 284 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: VALDEMAR EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718000-43.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 284 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF REQUERIDO: VALDEMAR EVANGELISTA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, partes qualificadas. O autor noticiou a perda superveniente do objeto, visto que o réu adimpliu espontaneamente o débito. Nesse caso, verifico não haver necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que a questão posta a exame nestes autos encontra-se resolvida. A extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:14:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707142-84.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: WIRLEY FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707142-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: WIRLEY FERREIRA RODRIGUES SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:27:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701807-68.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHALANA DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. R: RICHARD PEREIRA. R: THIAGO ALVES GOMES. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701807-68.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHALANA DOS SANTOS NOGUEIRA REU: RICHARD PEREIRA, THIAGO ALVES GOMES SENTENÇA CHALANA DOS SANTOS NOGUEIRA ajuizou ação de rescisão contratual c/c restituição de valores em face de RICHARD PEREIRA e THIAGO ALVES GOMES, partes qualificadas nos autos. Sustenta que negociaram a compra e venda do comércio de alimentos ?Cowboys Hamburgueria?, situado na Rua 04 A, chácara 01, lote 15, loja 02, Vicente Pires, Brasília/DF, pelo valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), que seriam pagos pela autora com uma entrada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante transferência bancária, e mais 25 parcelas mensais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo pagamento ocorreria de março de 2020 até abril de 2023. Afirma que ficou acordado que os réus entregariam o comércio livre e desembaraçado, a partir do dia 13/12/2019, data essa da formalização do contrato. Narra que efetuou o pagamento da entrada, mas foi impedida pelo locador do imóvel

de permanecer no local enquanto não pagasse contas de luz vencidas, no valor de quase R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, foi informada que, caso efetuasse a quitação, deveria efetuar o adiantamento de 3 meses de aluguel, a título de garantia. Alega, ainda, que foi surpreendida pelos réus, quando disseram que ela precisaria pagar uma quantia para fazer o encerramento da conta da empresa junto ao banco. Narra que o réu Thiago formalizou o contrato e enviou para o seu e-mail, tendo ela assinado e devolvido, mas que até hoje não recebeu a sua via com a assinatura dos réus. Afirma que os Réus não conseguiram quitar as dívidas do comércio e cartão do CNPJ, e por consequência dessas pendências, não houve a transferência do estabelecimento, fazendo ela jus à restituição da quantia paga. Requer a gratuidade de justiça e a condenação dos réus a efetuar o ressarcimento da quantia atualizada de R\$ 24.829,09 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos). A inicial veio acompanhada de documentos. A competência foi declinada pelo juízo da 1ª Vara Cível do Guará (ID 89742083), tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara Cível de Águas Claras. A gratuidade de justiça foi indeferida no ID 90283205. As custas iniciais foram recolhidas no ID 91163060. Em contestação, os réus afirmam que o que foi negociado com a autora os maquinários da Hamburgueria (toda a estrutura para o funcionamento). Afirmam que o estabelecimento era locado e que a autora permaneceu lá por 2 ou 3 meses, até que teve uma desavença com o locador. Sustentam ser mentirosa a afirmação de que eles possuíam débitos junto ao proprietário do imóvel. Defendem que caso seja decretada a rescisão contratual, a autora deverá efetuar a devolução de todos os maquinários, equipamentos e objetos dos quais tomou posse. Réplica juntada no ID 107533255. Os réus requereram a produção de prova testemunhal, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, mas a testemunha não compareceu e a oitiva acabou dispensada, conforme ata de audiência de ID 117610086. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A autora pretende a restituição dos valores pagos a título de aquisição do estabelecimento dos réus, sob o fundamento de que eles deixaram dívidas e de que existem impasses junto ao proprietário do imóvel para fins de continuidade do contrato de locação. É ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, mas a autora não demonstrou qualquer descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão. Verifica-se que foi celebrada promessa de compra e venda do estabelecimento nominado Cowboys Hamburgueria. Nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária". O estabelecimento não se confunde com o ponto comercial, que é o local onde se exerce a atividade empresarial (artigo 1.142 § 1º do Código Civil). Ora, o ponto comercial situa-se em imóvel de propriedade de terceiro, razão pela qual restou devidamente consignado no contrato que: "CLÁUSULA NONA: Fica por parte do PROMITENTE COMPRADOR a responsabilidade das tratativas de aluguel e demais formalidades com o proprietário do lote, bem como aluguel. E por estarem assim juntos e contratos, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo." Antes de realizar qualquer tratativa, deveria a autora ter se certificado das condições para manutenção da locação, mas não foi diligente nesse sentido. O Enunciado n.º 234 aprovado na III Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal dispõe que "quando do trespasso do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente". Portanto, eventual impasse para a renovação do contrato não é da alçada dos réus, que sequer se obrigaram nesse sentido, justamente porque não detinham tal poder. Cabe à autora, desde que preenchidas as condições previstas na Lei do Inquilinato, ajuizar ação renovatória de aluguel. Ademais, em que pese a autora alegue a existência de dívidas deixadas pelos réus com o locador, o que teria sido um dos motivos para que este não tivesse mais interesse na renovação do contrato de locação, não juntou documentos comprovando as supostas dívidas de contas de luz. Do mesmo modo, não comprovou documentalmente as alegações de que os réus teriam deixado outras dívidas e, assim, descumprido a cláusula terceira do contrato. Há apenas alegações sem comprovação. Assim, uma vez que restou incontroverso nos autos que toda a estrutura para o funcionamento da empresa da autora foi transmitida a esta, que está na posse de todos os maquinários, móveis, utensílios, etc, não há que se falar em rescisão, posto que o que foi pactuado restou cumprido. Desse modo, o pedido é improcedente. Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 14:39:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0707694-78.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDETE DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA, MA15345 - RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES, DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: ERNANI SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707694-78.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILDETE DE SOUSA RIBEIRO REQUERIDO: ERNANI SARAIVA SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial para adequar o feito ao procedimento comum, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. No mais, verifico que a parte autora não atendeu integralmente ao comando da decisão de id. 123835779, não comprovando, assim, a alegada hipossuficiência. Portanto, entendo que a parte autora não faz jus à gratuidade judiciária. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 20:08:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0745375-76.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: JUVENAL DA SILVA SANTOS SOUZA. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0745375-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: JUVENAL DA SILVA SANTOS SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, com pedido liminar, partes qualificadas. Antes de transcorrido o prazo para apresentação de defesa, a parte autora informa o adimplemento extrajudicial das parcelas em atraso. Assim, não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. A extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Revogo a liminar concedida. Proceda-se à retirada da restrição RENAJUD. Cumpra-se. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 17:05:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705156-27.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEFANYA NUNES PORTUGUEZ DE SOUZA. A: SERGIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. R: CONDOMNIO DA CHACARA 183. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705156-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEFANYA NUNES PORTUGUEZ DE SOUZA, SERGIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA REU: CONDOMNIO DA CHACARA 183 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas, o que não foi cumprido pelas partes autoras. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 17:59:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0706760-23.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53780 - MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706760-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo a resposta ao ofício de Id. 124699437 enviado. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada para ciência. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0707754-51.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. NÚMERO DO PROCESSO: 0707754-51.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 30 de maio de 2022. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de FORMAL DE PARTILHA, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Expeça-se formal de partilha. Após, arquivem-se os autos, atentando-se para a necessidade de decurso do prazo acima concedido. (documento datado e assinado digitalmente) JUHLINE ANGELINA URANI CAMARGO

N. 0717320-58.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA. A: MARIA NILVA SILVA SANTOS. A: ANA LIDIA SANTOS SILVA. A: MARIA NILZA DOS SANTOS SILVA. A: JULIANA SANTOS SILVA. A: MARCELO SANTOS SILVA. A: MARIA SALVADORA SILVA BERNARDES. Adv(s): DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR. R: MANOEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LIDIA SANTOS SILVA. Adv(s): DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0717320-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão do feito. Fica intimada a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0702026-34.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF29220 - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO, DF51118 - ANA CAROLINA TINGO DE LIMA, DF68677 - FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702026-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão do feito. Fica intimada a parte exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção pelo pagamento. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0707951-74.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº: 0707951-74.2020.8.07.0020 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria anexado ao id 126519698 . Prazo de 5(cinco) dias. Após ao MP (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0710252-91.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF20329 - ELIENE DE FATIMA RAMOS. Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA, DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710252-91.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte requerida intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0719022-39.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50465 - JULIANA ALVES SERPA, DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0719022-39.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advertam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0712851-66.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF57741 - MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF57741 - MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº:

0712851-66.2021.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar alegações finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao MP (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0719853-29.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63803 - LUDMILA MARQUES GOMES. Adv(s): DF63803 - LUDMILA MARQUES GOMES. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0719853-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710721-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS, DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº: 0710721-06.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição id 126515428. Prazo de 5(cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0701857-76.2021.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Adv(s): DF0045173A - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS, DF5211100A - DOMINYQUE ANNUNCIATTA DE MAGALHAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0701857-76.2021.8.07.0020 Ação: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Certifico que o AUTOR CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES e a RÉ LUDMILLA LOPES HUMIG GOES apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, do CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0701391-48.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº: 0701391-48.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição id. 126610607. Prazo de 5(cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0713062-10.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA CLAUDIA RIBEIRO RODRIGUES. A: CAMILA RIBEIRO RODRIGUES. A: CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLAUDIA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0713062-10.2018.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada retirar o alvará (Id. 126117697) / formal de partilha (Id. 126112959), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. JUHLINE ANGELINA URANI CAMARGO

N. 0717490-30.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51264 - MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DF41909 - DEBORAH DE MELO GONCALVES. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0717490-30.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a RÉPLICA apresentada é tempestiva. De ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0700887-42.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: GUBIO BARROS CARDOSO. A: SANDRA MARIA BARROS CARDOSO NOJOSA. A: RAQUEL BARROS CARDOSO SCHONARTH. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: WANDIR DE OLIVEIRA

CARDOSO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WOLMER BARROS CARDOSO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HIGINO JOSE CARDOSO NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GUBIO BARROS CARDOSO. Adv(s.): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700887-42.2022.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o comprovante de AR de citação do réu WOLMER BARROS CARDOSO retornou sem o devido cumprimento com a ressalva de "Ausente 3x". Certifico, ainda, que o MANDADO de citação do réu HIGINO JOSÉ CARDOSO NETO também retornou sem cumprimento, conforme diligência de id. 124419845. Certifico, por fim, que a parte autora indicou novo endereço da parte ré HIGINO JOSÉ CARDOSO NETO na petição de id.125727220, mas não comprovou recolhimento de custas intermediárias. Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço ATUALIZADO do réu WOLMER BARROS CARDOSO, ou requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, em havendo endereços a diligenciar no Distrito Federal e/ou comarcas contíguas, a parte autora deverá recolher custas intermediárias referente ao(s) novo(s) mandado(s), caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante das primeiras declarações anexadas sob id. 125727220, faço os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADOVADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Dúvidas sobre recolhimento das custas: - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

N. 0703716-93.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s.): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0703716-93.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 18 de maio de 2022. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Encaminhe-se o ofício de Id. 125642537 ao seu destinatário via e-mail. Após, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) JUHLINE ANGELINA URANI CAMARGO Diretor de Secretaria

N. 0705884-68.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s.): MS25707 - MARCELO JUNIOR NUNES DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0705884-68.2022.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: E. D. D. P. G. REQUERIDO: T. R., D. C. N. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: D. C. N. D. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 27/07/2022 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:16:24.

N. 0707660-06.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s.): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0707660-06.2022.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. S. A. F. REQUERIDO: A. C. D. C. R. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. C. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 28/07/2022 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA01, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 10:19:04.

N. 0708872-16.2022.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s.): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. NÚMERO DO PROCESSO: 0708872-16.2022.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 30 de maio de 2022. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de FORMAL DE PARTILHA, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Expeça-se formal de partilha. Após, arquivem-se os autos, atentando-se para a necessidade de decurso do prazo acima concedido. (documento datado e assinado digitalmente) JUHLINE ANGELINA URANI CAMARGO

N. 0708501-35.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LOURDES LEBRE REDES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. R: ARYADNE REDES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LOURDES LEBRE REDES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª

VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708501-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas do teor do laudo pericial (Id. 125249079), no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Por fim, concluso para sentença. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0700014-68.2019.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF22484 - KEILA CHAVES VIEIRA. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0700014-68.2019.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas do teor do parecer técnico (Id. 124212143), no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Por fim, concluso. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0702275-77.2022.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: VIVIANE MARIA PORTES GOMES. A: ERNANI SOUZA GOMES FILHO. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF49033 - GABRIELA QUEIROZ CARDOSO. A: VIVIANE MARIA PORTES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERNANI SOUZA GOMES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOUZA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702275-77.2022.8.07.0020 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a assinar o termo de Id. 125581230 e anexá-lo aos autos por intermédio de seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0701883-40.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41332 - SOLEMA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUN, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF59853 - HEVERTON SOARES FERNANDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença transitou em julgado no dia 13/04/2022. Fica a parte interessada intimada retirar o alvará de Id. 126368010. Remeto os autos ao contador para cálculo das custas finais (documento datado e assinado digitalmente) CRISTIANE BARBOSA LEAL Diretor de Secretaria

N. 0719857-27.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719857-27.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento. Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. De ordem, ao Ministério Público. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0718377-14.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0718377-14.2021.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704280-09.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DANIEL MACHADO SILVA. A: JOSE IVO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. R: RAYZAH TEODORO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL MACHADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704280-09.2021.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0701695-81.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0040103A - VIVIAN SANTOS MARQUES SEVERINO. Adv(s): DF66084 - RAFAEL MIRANDA DA SILVA, DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO. Adv(s): DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO, DF66084 - RAFAEL MIRANDA DA SILVA, DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701695-81.2021.8.07.0020 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0750597-77.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCIANE SOARES ABADIA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: OLIVAL DE CASTRO ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0750597-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas do teor do laudo

pericial (Id. 125474090), no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Por fim, concluso para sentença. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0709311-10.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: LUCIA LOVINA MARIA VIEIRA DA COSTA. A: JOSE MARIA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF25268 - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA. R: ESTER ORRICO DE ALMEIDA. Adv(s): DF59706 - SANNELY CRISTINE DOURADO ABADIA. R: ABDIAS VIEIRA DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTER ORRICO DE ALMEIDA. Adv(s): DF59706 - SANNELY CRISTINE DOURADO ABADIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0709311-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada retirar o alvará de Id. 126287960 e cumprir a decisão de Id. 125971549, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Após, promova o andamento do feito. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0717195-90.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF64992 - CAMILA ALMEIDA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0717195-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada retirar o alvará de Id. 126366316, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, promova o andamento do feito. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CRISTIANE BARBOSA LEAL

N. 0764259-11.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SIMONE PINTO DE CARVALHO. Adv(s): MG72153 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA. R: AMERICO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0764259-11.2021.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704098-91.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS, DF0054979A - LEIDIANE ROCHA GALDINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada comprovar em cartório o pagamento do débito. Nos termos da decisão de id. 122895527, fica a PARTE EXEQUENTE intimada a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do débito, devendo, se o caso, apresentar planilha atualizada do débito, ou requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. Ainda, de ordem, fica a PARTE EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID. 126520296, no prazo acima referido. (documento datado e assinado digitalmente) MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

N. 0714537-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF46661 - RICARDO SANTOS GUEDES. Adv(s): DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714537-30.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado de intimação da parte RÉ retornou sem cumprimento em razão de "não residir mais no local", ID n. 124741986. Verifica-se que o mandado foi encaminhado para o último endereço indicado nos autos. Assim, nos termos da Portaria desse Juízo, manifeste-se o patrono da parte ré, quanto ao novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717176-84.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALAFF MAIA NOLASCO. Adv(s): DF65857 - THARLEN JOSE NOLASCO DO NASCIMENTO. A: M. C. N. A.. Adv(s): DF65857 - THARLEN JOSE NOLASCO DO NASCIMENTO; Rep(s): ERIKA FERREIRA AGUIAR. R: ALBERT NOLASCO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALAFF MAIA NOLASCO. Adv(s): DF65857 - THARLEN JOSE NOLASCO DO NASCIMENTO. Ciente do julgamento do conflito de competência (Id. 125041953). - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id.107592225) do inventário de Albert Nolasco da Cunha, pelo rito do arrolamento comum, uma vez que há herdeiro menor, ao mesmo tempo em que a herança não ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, seguindo-se o procedimento do artigo 664 do Código de Processo Civil. Anote-se. - Retificação do cadastramento. Não há motivos para que o presente feito tramite em segredo de justiça. Anote-se. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Indefiro a prioridade na tramitação do feito haja vista a inexistência de medida cautelar, mas tão somente pedido de tutela de urgência para alienação de veículo. Descadastre-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). 1. Autorização para venda de veículo individualizado (Id. 107591442). No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que se trata de ação de inventário, na qual o deferimento, aos herdeiros, do exercício dos direitos de usar e de fruir determinado bem (veículo) condiciona-se à integração do referido bem ou valor à cota do herdeiro, ao término do inventário, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 617 do CPC. O feito encontra-se em fase incipiente, restando pendente a apresentação das primeiras declarações e do esboço de partilha, com a discriminação dos bens sobre os quais incidirá o ITCMD. Além disso, as quantias eventualmente existentes, em contas de titularidade do falecido, poderão ser suficientes para quitar o imposto respectivo, bem como outras despesas do inventário, desde que comprovadas. Diante disso, não se mostra cabível, neste momento processual, deferir a venda de bens em nome do falecido, para quitação de valores não especificados e comprovados. Convém ressaltar que o veículo sequer encontra-se em nome do falecido e o DUT, que, em tese, comprovaria a venda do automóvel, não se encontra assinado (Id. 107591442). Nessa esteira, diante da ausência de prova do direito individualizado por cada herdeiro, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz o prosseguimento da ação, sem a concessão da tutela antecipada, para poder o juiz, ao final,

confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Arrolamento comum (CPC, artigo 664). Nomeio inventariante Alaff Maia Nolasco, dispensando-o do compromisso e termo de inventariança, em vista do rito adotado. Anote-se. Ao(à) inventariante para elaboração das primeiras declarações, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, providencie o(a) inventariante, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: (a) Do autor da herança (falecido): (a.1) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; (a.2) cópias de seu RG e CPF; (a.3) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas distritais (www.fazenda.df.gov.br); (a.4) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br); (a.5) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.6) certidão de testamento junto ao CENSEC; (a.7) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração (se houver disposição de qualquer natureza de bens do espólio, necessário procuração do consorte); (b.2) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; (b.3) cópias do RG e do CPF; (c) Do veículo: (c.1) CRLV atual, em nome do falecido. Nesse sentido, esclareça-se quanto à necessidade de ajuizamento de ação autônoma, perante o juízo competente, com a presença do órgão de trânsito, para fins de regularização da propriedade do bem; (c.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (c.3) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. - Deliberações finais. Observem os interessados que o pagamento do ITCMD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (artigo 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (artigo 20 do Decreto nº 34.982/2013). Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento comum, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 664 e 653 do Código de Processo Civil. Advirto às partes que a litigiosidade no curso da ação de arrolamento não traz qualquer benefício aos herdeiros envolvidos, pelo contrário, só acarreta prejuízos, sobretudo quando há sociedades empresárias. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

N. 0705884-68.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MS25707 - MARCELO JUNIOR NUNES DE MENEZES. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, artigo 4º, caput). Considerando os gastos próprios da parte autora, as despesas do menor, o fato de a parte requerente possuir outra filha menor, não ter despesas com aluguel, já que declarou que reside com a mãe, e o binômio possibilidade versus necessidade, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo alimentante no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal do menor, informada na petição de Id. 124427437, até o dia 10 de cada mês. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando regulamentar o regime de convivência em relação à parte infante. É sabido que o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 125956673), verifica-se que o pleito exige comedimento, posto que a regulamentação do regime de convivência deve ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Ademais, imperioso pontuar o teor do artigo 1.585 do CC: Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. Na espécie, inexistem elementos probatórios capazes de demonstrar que o menor está sendo exposto a qualquer situação de risco capaz de ensejar, in liminis litis, a regulamentação do regime de convivência. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 05 de agosto de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Advirto que as partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual. Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0707660-06.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º, e Lei nº 5.478/68, artigos 4º e 13). Não há pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e

orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 05 de agosto de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Advirto que as partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual. Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar certidão de nascimento da segunda filha menor e documentação comprobatória do pagamento de pensão a ela, sob pena de preclusão. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0707120-89.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN, DF60729 - ROMULO LEONE NUNES. Adv(s): GO36696 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA RODRIGUES, GO36733 - LUANA MELO DE HOLANDA, GO36610 - JADSON CESAR MOREIRA BIANGULO. Cuida-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte exequente em face da decisão que determinou nova avaliação do bem imóvel penhorado e que suspendeu a realização do leilão judicial anteriormente designado (Id. 126610614). Os autos vieram conclusos por força de juízo de retratação (CPC, artigo 1.018, § 1º). Destarte, mantenho a decisão recorrida (Id. 123725138), ante os fundamentos já dispostos outrora. Assim sendo, não tendo sido noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na instância superior, cumpram-se as ordens precedentes. Cumpra-se.

N. 0717414-06.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16096 - PAULO VIDAL. Adv(s): MG163131 - LUIS PAULO ALVES FERREIRA FONTES. Número do processo: 0717414-06.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: A. C. P. V. REQUERIDO: A. L. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente do indeferimento da liminar no habeas corpus cível nº 0716201-88.2022.8.07.0000 (Id. 126644097). 2. Ao Cartório, para descadastrar (inativar) o Ministério Público, ante a ausência de interesse de parte menor ou incapaz, nos termos da decisão anteriormente proferida (Id. 108641148). 3. Estando devidamente fundamentada a inadimplência da parte executada, cujas alegações apresentadas em justificativa já foram devidamente analisadas anteriormente (Id. 120082751), decreto a prisão da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês, com fulcro no artigo 528, § 3º, do CPC. Expeça-se mandado de prisão. Antes, porém, intime-se, no prazo de 05 (cinco), a parte credora para acostar ao feito planilha atualizada do débito. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (artigo 528, § 4º, do CPC). O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (artigo 528, § 5º, do CPC). Paga a prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Expeça-se ordem de protesto (artigos 528, § 1º, e 517, ambos do CPC). Intimem-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0704571-72.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58037 - JESSICA LOIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF58037 - JESSICA LOIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. - Citação e intimação: utilização de meios eletrônicos. Considerando que a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico, devendo ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, promova-se a intimação da parte executada através do número de telefone fornecido pela parte autora (Id. 119033742), observando-se as providências mencionadas na referida resolução. Frustrada a intimação por telefone, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada, a fim de dar cumprimento ao disposto na decisão de Id. 121522360. Às diligências necessárias.

N. 0714035-91.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA. A: GABRIEL RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): DF41362 - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO, DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. A: L. L. M.. Rep(s): TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA. R: ANTONIO MARCOS VASCONCELOS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL FUEZI MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESINHA DE JESUS BARBOSA LIMA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Alienação de veículo. Cuida-se de pedido de autorização para alienação de veículo pertencente ao espólio (Id. 75107017), tendo havido autorização para venda do veículo em valor não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Informou a inventariante que anunciou o veículo na OLX, tendo encontrado diversas propostas, nenhuma superior a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), justificando que o veículo está "um tanto quanto sucateado" (Id. 113908370). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela avaliação do veículo (id. 115695641). Na diligência de Id. 120864742, o Oficial de Justiça avaliador certificou que avaliou o referido veículo no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), "levando-se em consideração todas as características do veículo e o estado de conservação (o veículo encontra-se pneus ruins, diversos arranhões em toda as peças da lataria, farol esquerdo solto, parachoque pelo lado esquerdo está quebrado, o veículo possui diversos amassados, os bancos estão sujos e tem alguns rasgados no tecido do banco, e quilometragem 181072KM, não possui alarme.", utilizando metodologia de preços comparados em sites especializados de venda de veículos além de anúncios na internet. Intimadas quanto à avaliação, as partes quedaram inertes. O Ministério Público, por sua vez, manifestou acordo com o laudo de avaliação apresentado (Id. 124475865). É o relatório. 1. Indefiro o pedido de Id. 113908370, tendo em vista que o valor informado pela inventariante está muito aquém do estipulado na tabela FIPE, bem como na avaliação realizada. Ainda, não atende ao melhor interesse do herdeiro menor. 2. Por outro lado, autorizo que a venda do veículo seja realizada pelo preço mínimo de R\$

24.000,00 (vinte e quatro mil reais), considerando a avaliação realizada. Deverá a parte inventariante depositar em conta judicial, cuja abertura ora defiro, o valor integral obtido com a venda do automóvel, registrando-se, desde logo, que eventual liberação de quantia deverá ser objeto de pedido aos autos. Expeça-se alvará de autorização. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte inventariante promova a juntada de documentos que comprovem a efetivação da alienação do veículo e o depósito do valor em conta judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0701262-91.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: desbloqueio de pequeno valor (CPC, artigo 836, caput). Por força da disposição contida no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da pequena quantia bloqueada por meio do Sisbajud, em razão de não produzir eficácia frente ao débito da execução, conforme requisição em anexo. - RENAJUD: pesquisa de veículos. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para pesquisa de veículos em nome da parte executada. Realizada, nesta data, a consulta, conforme requisição anexa. Deverá a parte credora se atentar para a existência de eventuais gravames incidentes sobre os veículos localizados. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa Renajud, desde já indicando sobre qual dos bens requer a penhora, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

N. 0709037-12.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF2114500A - ANDERSON FERREIRA GONCALVES. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - apresentar planilha de gastos detalhada referente apenas às despesas do alimentando; - informar se a parte demandada possui veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da representante legal da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Intime-se. Cumpra-se.

N. 0709194-82.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - indicar o lar de referência, que é o local onde a criança ou o adolescente desenvolve sua referência espacial, isto é, onde constrói laços com vizinhos, amigos e escola, sendo certo que sua fixação preserva a saúde psíquica do menor. - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente, ou em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - informar o número da conta bancária em nome da representante legal do(a)(s) menor(es), para fins de depósito dos alimentos; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - juntar guia de custas correspondente à classe judicial pretendida (procedimento comum), com o consequente recolhimento da diferença, se houver; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - esclarecer se opta pela adoção do procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do CPC, tendo em vista que, em princípio, a ação de alimentos seria inacumulável com o feito de regularização de guarda e de regulamentação de visitas, visto ter rito próprio previsto na Lei n.º 5.478/68, mais célere e benéfico à criança/adolescente, e legitimidade ativa diversa, eis que na ação de alimentos deve figurar no polo ativo o(a)(s) menor(es), enquanto na ação de guarda, o(a) genitor(a). A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Eventual juntada de documentos deverá ser realizada em arquivos diferentes. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0708279-33.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF70395 - ALLINE SIQUEIRA FREITAS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708279-33.2022.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: B. G. N. REQUERIDO: L. M. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 124609627) e sua emenda (Id. 125063694). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - descadastrar o Ministério Público ante a inexistência de interesse de incapaz; - desentranhar a petição de Id. 125068014, eis que é cópia da petição inicial apresentada; - Tutela provisória de evidência (CPC, artigo 311, II, e parágrafo único). De início, restou comprovada a condição de casados dos consortes (Id. 124611402). Ademais, registre-se que a Emenda Constitucional nº 66/2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Magna Carta, para conferir aos cônjuges o direito de dissolverem o vínculo matrimonial, sem que haja a obrigatoriedade de prévia separação judicial ou, até mesmo, separação de fato. Nessa linha de inteligência, o divórcio direto passou a ser entendido como um direito potestativo incondicionado, demandando, tão somente, o requerimento de uma das partes, não havendo necessidade de transcurso do lapso temporal ou averiguação de culpa para sua decretação. Colha-se, nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CULPA A UM DOS CÔNJUGES OU LAPSO TEMPORAL. EC Nº 66/2010. Sendo o divórcio direito potestativo, está condicionado apenas e tão-somente ao pedido de uma das partes, não havendo falar-se em necessidade de verificação de culpa ou lapso temporal para sua decretação, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual modificou a redação do art. 226, §6º da CF/88." (APC nº 2011.01.1.172609-2, Relatora Desembargadora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 687.606, DJE de 28.06.2013, p. 67, destaques). Neste panorama, afigura-se desnecessária a formação do contraditório, podendo o divórcio ser concedido liminarmente. Assim sendo, diante da declaração expressa e livre da parte autora em se divorciar, outro caminho não há senão a decretação, in limine litis, do divórcio. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de evidência, para decretar o divórcio de B. G. N. e de L.M.P., com fulcro no artigo 311, inciso II, e parágrafo único, do CPC. Registre-se que a averbação junto ao Registro Civil competente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado de eventual sentença confirmatória, tendo em vista a natureza provisória da presente tutela. O feito prosseguirá quanto as questões atinentes à partilha. - Flexibilização procedimental (CPC, artigo 139, II e VI). A princípio, segundo o disposto no artigo 695 do CPC, deveria o juiz, uma vez recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Entretanto, é sabido que toda interpretação tem como base a Carta Magna. Nessa esteira, inserto ao catálogo de direitos e garantias fundamentais, encontra-se o princípio da duração razoável do processo, estatuído no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, o qual impõe, em uma de suas inúmeras vertentes, com amparo na legislação infraconstitucional, a presteza na entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, dentro de um espaço temporal razoável (CPC, artigo 139, II), mesmo que haja a necessidade de flexibilização dos procedimentos legais, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (CPC, artigo 139, VI). Ressalte-se, por oportuno, que a flexibilização procedimental não se cinge somente à dilatação dos prazos processuais e/ou alteração da ordem de produção dos meios de prova, podendo, pois, ser adotadas técnicas outras, desde que se subsumam às necessidades do conflito posto à apreciação do Poder Judiciário, sempre vinculadas ao resultado da máxima efetividade pretendido pela

lei. No caso em análise, a flexibilização do procedimento legal mostra-se legítima e plenamente justificada, uma vez que é vindicada apenas a partilha de bens de cunho meramente patrimonial, portanto, disponíveis, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos direitos das partes envolvidas, podendo, se o caso, ser designada, futuramente, audiência de conciliação. Ante o exposto, deixo de designar audiência de conciliação - Deliberações finais. Cite-se e intime-se a parte requerida, a fim de que, querendo, responder a presente ação em 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 do CPC, sob pena de revelia. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Expeça-se carta precatória, se necessária. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito Parte a ser citada: Nome: LILIAN MAIA PASCOAL Endereço: Rua 4 lote 9 apto. 302, Ed. Oscar Freire, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-000 Ao Sr(a) ADVOGADO(A): - Após apresentação da procuração e documento de identificação da parte nos autos, favor enviar email para: 01vfos.agc@tjdf.jus.br solicitando HABILITAÇÃO NOS AUTOS, o que será realizado no horário de expediente (das 12:00 às 19:00). Favor nomear a mensagem eletrônica como: HABILITAÇÃO - SEGREDO DE JUSTIÇA. SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: *Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal; * Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar; Dúvidas: acessar o link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/>

N. 0701019-20.2022.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): GO0033457A - AMILLA LOPES DA SILVA, GO38882 - NAYARA RUTHE QUEIROZ NEGREIROS. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, visto que o genitor é servidor público, o que permitirá a correção anual do seu valor; - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - informar o número da conta bancária em nome da representante legal do(a)s menor(es), para fins de depósito dos alimentos; A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0704615-91.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0061432A - YAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; - comprovar o efetivo recolhimento de eventuais custas remanescentes, se houver, em razão do valor da causa indicado na petição de Id. 125542008, p. 9. Ao Cartório, para corrigir o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0715643-90.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0008816A - JOSE TADEU BRAGA LOPES. Adv(s): DF0041144A - MARCELO MONANCHELI SERGIO. Número do processo: 0715643-90.2021.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. M. L. REQUERIDO: M. A. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transitada em julgado a sentença (Id. 124402341), defiro o pedido (Id. 125256005) e concedo, à presente decisão, força de termo de guarda definitiva unilateral do menor Onildo Marcondes Lopes Dias, filho de Alena Maciel Lopes e Marcondes Alves Dias, nascido em 28 de março de 2017, em favor de Marcondes Alves Dias, RG nº 2.966.859 SSP/DF e CPF nº 552.384.401-20. Após as diligências legais, arquivem-se os autos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0718633-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 123052841). A parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão sob o fundamento de que é possível a penhora de parte do salário do devedor para pagamento de honorário advocatício. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decurso proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria. É inadmissível o manejo dos declaratórios visando a rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Com efeito, após a leitura atenta da decisão embargada, vislumbra-se que não houve qualquer omissão na decisão. Conforme bem salientado, respeitado o princípio da menor onerosidade (CPC, artigo 805), e levando-se em conta a ordem de preferência da penhora (CPC, artigo 835), indefiro, por ora, o pedido de penhora de salário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0706882-41.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25604 - ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Adv(s): PR33913 - MARCELO WORDELL GUBERT, PR33956 - FLAVIA PICCININ PAZ, PR67371 - PAULA PICCININ PAZ ENGELMANN. Número do processo: 0706882-41.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. S. G. R. EXECUTADO: M. G. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o petítório de Id. 123836599. Em que pese a parte exequente ser beneficiária da gratuidade de justiça, e, anteriormente, ter sido expedido carta precatória, via malote digital, nestes autos (Id. 51871817), o entendimento atual deste Juiz é distinto. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto na certidão de Id. 115781622, sob pena de extinção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0707931-72.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCELO DE ARAUJO MELO. A: ADRIANA MELO SAKAGUTI. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. A: ANA PAULA SOUSA PIRES DE MELO HELOU. A: PAULO OTAVIO PIRES DE MELO. Adv(s): DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA. R: ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Número do processo: 0707931-72.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARCELO DE ARAUJO MELO, ADRIANA MELO SAKAGUTI, ANA PAULA SOUSA PIRES DE MELO HELOU, PAULO OTAVIO PIRES DE MELO INVENTARIADO: ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Suscitei, nesta data, conflito negativo de competência. Suspendo o curso processual até ulterior decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remeta-se o ofício abaixo à Corte Revisora. Cumpra-se. Ofício nº xx/22 ? 1ªVFOSACL Águas Claras/DF, 01 de junho 2022. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios Brasília/DF. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Sirvo-me do presente expediente para, com fundamento no artigo 8º, I, f, da Lei nº 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios) e no artigo 66, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dirigir-me a Vossa Excelência e suscitar conflito negativo de competência quanto ao feito nº 0707931-72.2022.8.07.0001, pelos motivos a seguir dispostos. Daniel Mesquita Guerra Juiz de Direito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1. Relatório. Cuida-se de arrolamento comum ajuizado por Marcelo de Araújo Melo e Outros, visando a partilha dos bens deixados pelo falecido Antônio da Silva Melo Júnior. Inicialmente, o feito foi distribuído, por sorteio, à 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em 10 de março de 2022. Em 17 de março de 2022 (Id. 118726301), fora proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, oportunidade em que se determinou o

esclarecimento acerca da distribuição para a Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, uma vez que o falecido tinha domicílio no Vicente Pires/DF. Em 18 de abril de 2022, sobreveio decisão interlocutória determinando a redistribuição dos autos para um dos Juízos de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, sob o argumento de que o último domicílio do falecido estava situado nesta Circunscrição Judiciária. É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Considerações iniciais. Nos termos do artigo 1.785 do Código Civil, a sucessão deverá ser aberta no lugar do último domicílio do falecido. Nesse sentido, seguindo a mesma lógica do *droit de saisine*, o artigo 48 do CPC estabelece que o lugar da sucessão é o do último domicílio do falecido. Isso porque ali, presumivelmente, estão concentrados os seus interesses e relações jurídicas. Ademais, cabe registrar que a regra do lugar da sucessão tem natureza eminentemente processual. Nesse compasso, impende dizer que as regras de competência para o inventário são *ratione loci* e, portanto, relativas. 2.2. Impossibilidade de o Juiz declinar, de ofício, a incompetência relativa: súmula 33 do STJ e precedentes do TJDF. Em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz decliná-la de ofício, como feito pelo Juízo suscitado. Assim, a declinação da competência teria campo fértil, segundo a conveniência das partes, a quem cabe, exclusivamente, alegar em preliminar de contestação a incompetência do Juízo, nos termos dos arts. 62, 63 e 64 do CPC/2015. Nessa esteira, dispõe a súmula 33 do STJ: "Não pode o Juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa". Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem pacífico escólio jurisprudencial acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA E VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO OU REQUERIMENTO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência do caso concreto é territorial, portanto, relativa, não podendo, por conseguinte, ser declinada de ofício, mas sim provocada pela parte interessada. 2. Considerando que a escolha do foro para ajuizamento da demanda constitui faculdade atribuída à autora antes de sua propositura, não poderia o Juízo suscitado declinar a competência de ofício, tampouco a autora postular a sua redistribuição para Juízo diverso, eis que cabe somente ao réu requerer a modificação da competência, mediante instrumento processual específico (exceção). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado." (CC 0700957-61.2018.8.07.0000, Relator Desembargador Carlos Rodrigues, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.086.040, DJe de 10.04.2018, sem página cadastrada, destaques) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ÁGUAS CLARAS. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARA COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito negativo de Competência entre o Juízo da Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras e o Juízo da Terceira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia. 2. Aos herdeiros é dada a opção de propor a Ação de Inventário perante o Juízo do último domicílio do autor da herança, nos termos do artigo 48 do Código de Processo Civil. 3. Por se tratar de regra de competência relativa, não há óbice que impeça a propositura da Ação de Inventário em foro diverso. Entretanto, se houve renúncia à prerrogativa legal, não pode o Magistrado, de ofício, intimar as partes a respeito de possível declínio de competência, sob pena de violação à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Prevalece o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia para processar e julgar o feito." (CC 0700054-26.2018.8.07.0000, Relator Desembargador Eustáquio de Castro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.086.035, DJe de 09.04.2018, sem página cadastrada, destaques) Registre-se, ao final, que o Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento firmado por esta Corte Revisora, no sentido de que "Se o autor arguir a incompetência relativa e o juiz acolher esse pedido, esse ato equivale à declaração ex officio da incompetência relativa, vedada pelo sistema processual civil brasileiro." (CC 0701829-47.2016.8.07.0000, Relator Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.013.766, DJe de 05.05.2017, sem página cadastrada, destaques) 3. Conclusão. Ante o exposto, protesta pelo conhecimento e acolhimento do presente conflito negativo, para, ao final, ser declarada a competência da 3ª Vara de de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF. Sendo o que havia para o momento, externo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0707703-74.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: bloqueio do valor parcial da dívida executada (CPC, artigo 854, §§ 2º e 3º). Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente (via postal, com aplicação de presunção de intimação - artigo 274, parágrafo único, do CPC), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, artigo 854, § 3º). - Deliberações finais. I. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada ou promova a transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo(a) credor(a). Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção da fase executiva pelo pagamento. Após, ao Ministério Público, se o caso. II. Apresentada manifestação pela parte executada, ao Ministério Público, se o caso. Após, conclusos. III. Sem prejuízo, diante da insuficiência da penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, juntando-se, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

N. 0713839-24.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s): DF54382 - FRANCISCO MONTEIRO DUARTE. Número do processo: 0713839-24.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. & T. A. A. REU: R. D. S. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Parcelamento do débito (CPC, art. 916). Com efeito, o artigo 916 do Código de Processo Civil traduz uma espécie de moratória legal, fazendo com o que juiz esteja obrigado a deferir o pleito de parcelamento caso preenchidos os requisitos formais. Ocorre que o § 7º do supracitado dispositivo legal é expresso ao dizer que o disposto no artigo não se aplica ao cumprimento de sentença. Há de se ressaltar, contudo, que o regramento acima esposado não impede a feitura de acordo quanto às condições de pagamento no cumprimento de sentença, mas sim, condiciona o parcelamento à concordância da parte credora, encerrando, pois, uma transação entre as partes, e não, uma moratória legal. Assim sendo, não anuindo o credor quanto ao parcelamento e, nesse sentido, não tendo ocorrido o pagamento no prazo legal, reputa-se adequada a incidência da multa e dos honorários advocatícios sobre o débito, nos termos preconizados pelo artigo 523, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o parágrafo 7º, do artigo 916, do Código de Processo Civil, o parcelamento legalmente previsto do débito é inaplicável ao Cumprimento de Sentença. 2. Somente é possível o parcelamento do débito objeto de Cumprimento de Sentença quando houver anuência do credor. 2.1 Inexiste violação ao Princípio da Boa-fé Objetiva, uma vez que a legislação aplicada ao caso não prevê o parcelamento como um direito potestativo do executado. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado pelo Magistrado de origem é devida a imputação de honorários sucumbenciais e multa, legalmente previstos. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AGI 0727230-43.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, Acórdão nº 1.239.180, DJE de 04.05.2020, destaques). Isto posto, considerando a anuência expressa da parte credora (Id. 125088159), defiro o pleito de parcelamento do débito nos moldes vindicados pela parte executada (Id. 122094242). - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921, V). Suspendo o processo até o dia 20 de outubro de 2022, tendo em vista o parcelamento acordado entre as partes. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação do débito, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0705362-46.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s): MG197485 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO, MG198159 - BRENDA CRISTINA DE PAULA CARVALHO. Cuida-se de pedido de reconsideração (Id. 125762445) em face da decisão de Id. 125236646. Destarte, mantenho a decisão cuja reconsideração foi vindicada (Id. 125236646), ante os fundamentos já dispostos outrora, cabendo à parte irresignada socorrer-se dos meios recursais adequados. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento (Id. 126424128). Prossiga-se no cumprimento das ordens pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0705661-57.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Defiro o petítório da parte credora (Id. 126358557). - ERI-DF: pesquisa de imóveis em nome do executado. Realizada, nesta data, a consulta, via ERI-DF, acerca da existência de imóveis em nome da parte demandada, conforme documentos em anexos. Desnecessária, portanto, a expedição de ofício para tal finalidade. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0706998-42.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60935 - MARIANNE CRISTINA SEREJO DO NASCIMENTO. Da análise dos autos, verifica-se que os autores juntaram emenda em forma de nova petição inicial apócrifa, conforme Id. 125574420. Diante disso, emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar o documento de Id. 125574420 devidamente assinado por ambos os requerentes, nos termos do artigo 731, caput, do CPC, uma vez que substituiu integralmente a petição inicial de Id. 122750146; - esclarecer o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que acostaram comprovante de pagamento de custas processuais (Id. 125575656). Intime-se. Cumpra-se.

N. 0709023-28.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar a procuração outorgada pela parte executada nos autos principais, bem como indicar o(a) advogado(a) da parte devedora que receberá as intimações, nos termos do artigo 513, § 2º, I do CPC; - regularizar sua representação processual, devendo o filho menor, devidamente representado por sua genitora, outorgar procuração ao(a) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - juntar declaração de pobreza em nome do filho menor, devidamente representado por sua genitora; - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência da atual guardiã do menor; - juntar cópia da certidão de trânsito em julgado; - juntar cópia do comprovante de citação do executado na ação que fixou os alimentos; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - juntar os documentos de identificação de Miguel e de sua genitora (certidão de nascimento, carteira de identidade e CPF); - retificar os cálculos, a fim de excluir da planilha os valores referentes à multa e aos honorários advocatícios, posto que incabíveis, neste âmbito processual; - apontar o valor da causa, conforme o crédito pretendido, após a emenda supramencionada; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0709026-45.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCIA FERNANDES DA CRUZ MACHADO. A: EDILSON FERNANDES DA CRUZ. A: NILSON FERNANDES DA CRUZ. A: MARCUS FERNANDES DA CRUZ. A: WILSON DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI, DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES. R: ADALBERTO DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO PEREIRA MACHADO. Adv(s): DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES, DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI. T: NILZA PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO, DF41227 - ETHIENNE THOMAZ FIGUEIREDO. Defiro o petítório de Id. 125332926. Considerando as guias para recolhimento do ITCMD juntadas sob os Ids. 121234804 a 121234832, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.335,81 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor encontrado na conta nº 000830774063-9, agência 0643, do Banco Caixa Econômica Federal, em nome do falecido, para a conta de propriedade do inventariante, qual seja, conta 8.767.610-9, agência 4267-6, Banco do Brasil, titular Ronaldo Pereira Machado, CPF 115.514.021-49, para fins de pagamento do imposto, devendo constar no alvará que o levantamento desse valor está autorizado mediante apresentação das guias do ITCMD para o caixa bancário proceder à realização do recolhimento do imposto. Recebido o alvará, junte o inventariante aos autos o comprovante de recolhimento do imposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o comprovante, remetam-se os autos à Fazenda Pública, para verificação da regularidade tributária. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0709239-86.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - indicar o domicílio ou residência do atual guardião do menor, juntando-se documentos comprobatórios do endereço; - informar o número da conta bancária em nome da representante legal do menor, para fins de depósito dos alimentos; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; - comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais; - acostar o CRLV atualizado dos veículos indicados no item II da petição inicial, sob pena de exclusão do bem; - juntar os documentos de identificação dos autores (carteira de identidade e CPF), bem como certidão de nascimento do menor. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0704340-45.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar a certidão de casamento, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias, tendo em vista que a juntada no feito (Id. 118190919, p. 01) data de 18 de junho de 2002; - adequar os institutos de alimentos, guarda e regime de convivência, nos termos requeridos pelo Ministério Público (Id. 125519627, pp. 01/02); - acostar a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados no(s) item(ns) 4.2. da petição inicial, sob pena de exclusão dos bens. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0706374-90.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para juntar apenas a(s) página(s) da ata da audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo nº 2016.16.1.008916-2, que efetivamente interessar(em) à causa. Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a últimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.". Intime-se. Cumpra-se.

N. 0730144-61.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): RR837 - NANNIBIA OLIVEIRA CABRAL, RR1218 - CLAYCIA MARIA ROCHA MACHADO, RR1910 - SUYEME ROCHELLY SILVA DE ARAUJO BARBOZA. Adv(s): RR2339 - LEVINDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. Cuida-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por D.R.T.

de A., em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental para conceder a guarda unilateral dos menores em favor da genitora (Id.126016627). Os autos vieram conclusos por força de juízo de retratação (CPC, artigo 1.018, § 1º). Destarte, mantenho a decisão recorrida (Id. 123527961), ante os fundamentos já dispostos outrora. Assim sendo, não tendo sido noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na instância superior, cumpram-se as ordens precedentes. Cumpra-se.

N. 0707718-43.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. Defiro o pedido da parte apelada (Id. 12564393). Desentranhem-se os documentos anexados erroneamente (Ids. 125964393 e 125966613). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

N. 0719387-93.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ZENILDA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. R: DANILDA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Nomeação de curador especial ao réu que não constitui advogado (CPC, artigo 752, § 2º). Nos termos do artigo 752, § 2º, do CPC, nomeio um dos Defensores Públicos lotados em Águas Claras/DF para exercer a curadoria especial da parte requerida. Anote-se. Dê-se vista à Curadoria Especial, após o cadastramento, para apresentação de impugnação, se o caso.

N. 0708705-45.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. - Emenda à inicial. Recebo a emenda à petição inicial (Id. 126582574) que substituirá integralmente a inicial apresentada anteriormente. - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - incluir o menor F. C. O. no campo "outros interessados", conforme documento de Id. 126582573; - desentranhar a petição de Id. 125217304, eis que substituída integralmente pela emenda. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Indefero o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a presente ação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.048, II, do CPC, visto não ser um procedimento judicial regulado pelo ECA. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando autorização judicial para viajar com o menor no período compreendido entre 04/06/2022 e 10/06/2022, com destino final para Cancún/México, com expressa proibição de que o genitor realize qualquer ato que impeça a viagem previamente programada, inclusive de cancelar o passaporte do menor, bem como requereu a fixação liminar de regime de convivência da criança com o pai. Informou, ainda, que ajuizou ação na Vara da Infância e do Adolescente, sob o nº 0719906-46.2022.8.07.0016, requerendo autorização para renovação do passaporte do menor (Id. 125217328), a qual foi deferida. Posteriormente, os genitores entraram em consenso quanto à renovação do passaporte do menor, tendo comparecido na Polícia Federal para renovação, inclusive autorizando a viagem da criança ao exterior com somente um dos pais, motivo pelo qual a autora pediu a desistência do processo, que foi homologada. Aduziu, também, a genitora que, após a extinção daquele feito, o requerido passou a lhe fazer ameaças e intimidações, inclusive que revogará a autorização de viagem, causando extremo desconforto, angústia, ansiedade e insegurança, tanto na mãe como no filho. Considerando a proximidade da data da viagem (04/06/2022), a fim de não ocorrer a perda do objeto, passo a decidir sem a oitiva do Ministério Público. Após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a criança encontra-se sob a guarda fática da autora, e que não há um regime de convivência paterno devidamente estipulado. A autora, servidora do GDF, comprovou as informações da viagem (Id. 125217323), seu pedido de férias junto ao órgão empregador (Id. 125217327), bem como que informou ao genitor acerca das datas da viagem e da hospedagem (Id. 125217326). Cabe pontuar que as conversas trazidas pela parte autora (prints de whatsapp), mantidas com o genitor do menor (Id. 126582559), bem como os vídeos e áudios juntados (Ids. 126582560 a 126582571) demonstram a insegurança com que mãe e filho têm passado, ante as diversas ameaças feitas pelo requerido. Inclusive, em um dos áudios, a criança afirma, com voz de choro, que o pai lhe disse que a mãe não quer levá-lo na viagem, demonstrando o sofrimento com essa incerteza. Registra-se que se trata de uma viagem internacional, comprada com antecedência, que será gozada em família, não apenas mãe e filho, mas acompanhados de parte da família materna, o que fortalecerá o vínculo familiar. Outrossim, o lazer e a cultura são direitos da criança previstos constitucionalmente (artigo 227 da Constituição Federal), configurando dever da família assegurar-los, não podendo o genitor, por mera liberalidade, proibir o filho de viajar com a mãe. Nessa esteira, demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano, necessário se faz a concessão parcial da tutela antecipada, apenas quanto ao pedido de autorização de viagem. Em relação ao pedido de fixação liminar de convivência paterna, este será analisado após manifestação do Ministério Público. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para autorizar que a requerente C. C. C. R. L. viaje com o filho menor F. C. O. para Cancún/México, no período compreendido entre 04/06/2022 e 10/06/2022. Ainda, fica o genitor M. M. O. proibido de cancelar a autorização dada anteriormente ou o passaporte do menor, antes do retorno deste ao Brasil. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE Dia 05 de agosto de 2022 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Designação de audiência Designe-se audiência de mediação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM deste TJDF, por videoconferência. Advirto que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM. Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Advirto que as partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual. Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, com urgência, tendo em vista a concessão da tutela antecipada, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserida no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada, bem como para acostar aos autos, no prazo de 02 (dois) dias,

comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o arquivo do documento juntado no Id. 126585572 está corrompido. Sem prejuízo, ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de fixação liminar do regime de convivência paterno. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0707820-31.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF66187 - LINCOLN TADEU MARCONCIN. Adv(s): DF66187 - LINCOLN TADEU MARCONCIN. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a emenda à petição inicial (Id. 125093195). Custas iniciais recolhidas (Id. 1250090344). - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - incluir no polo ativo: M. M. G. P. M., representada por sua genitora; - desentranhar a petição de Id. 123920115, eis que substituída integralmente pela emenda; - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a presente ação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.048, II, do CPC, visto não ser um procedimento judicial regulado pelo ECA. - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0711390-64.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. Adv(s): DF10374 - AUGUSTINO PEDRO VEIT. Número do processo: 0711390-64.2018.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. I. A. D. S. A. RECONVINTE: F. B. L. C. REU: F. B. L. C. RECONVINDO: D. I. A. D. S. A. DESPACHO Considerando o transcurso do prazo concedido à expert, ao Cartório, para entrar em contato com a Sra. perita, Dra. Helói Fernandes de Mello, para que apresente o estudo psicossocial determinado ou justifique a sua não apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da nomeação. Com a vinda do estudo, intime-se as partes e o Ministério Público, para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não apresentado o estudo ou transcorrido in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos, para revogação da nomeação, com a consequente nova nomeação de perito particular ou encaminhamento dos autos ao SEPSI. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0704930-27.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. Adv(s): RJ111725 - ROSANE CARDOSO DA SILVA, RJ100825 - FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA. Número do processo: 0704930-27.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. J. M. D. A. V. REPRESENTANTE LEGAL: V. L. L. M. D. A. EXECUTADO: L. J. D. V. DESPACHO Intime-se a parte executada para apresentar, objetivamente, proposta de pagamento parcelado da dívida, conforme requerido (Id. 126540561), devendo constar valor total atualizado da dívida executada, número de parcelas, data de vencimento de cada parcela, dentre outras informações que reputar necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentada a proposta ou transcorrido in albis o prazo concedido, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição apresentada pela parte devedora (Id. 126540561), bem como quanto à eventual proposta de pagamento parcelado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0716680-55.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG197485 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA NETO. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Número do processo: 0716680-55.2021.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: N. F. N. REU: L. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: L. G. D. S. DESPACHO 1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados da conta bancária para fins de depósito dos alimentos, sob pena de preclusão. Com a resposta, oficie-se ao órgão empregador do alimentante (Id. 122585744), para que procedam aos descontos dos alimentos da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor da menor. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição da parte ré (Id. 125445171), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0708948-23.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Número do processo: 0708948-23.2021.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. D. L. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. L. K. REQUERIDO: Y. F. C. DESPACHO 1. Quanto ao petitório de quebra de sigilos bancário e fiscal da empresa Clínica Atitude, indefiro, posto que a decisão saneadora que deferiu as provas solicitadas (Id. 11056543) restou irrecorrida, estando, pois, precluso o momento de dilação probatória. 2. Intime-se a parte ré para se manifestar quanto aos documentos (vídeos) juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Por fim, não havendo a juntada de novos documentos, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710694-23.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053610 - ODAIR JOSE MARTINS. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Número do processo: 0710694-23.2021.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. B. D. S. REQUERIDO: M. T. D. S. REU: M. C. T. B., M. E. T. B., F. T. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. T. D. S. DESPACHO Publique-se ao(à) patrono(a) da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que comunicou a renúncia ao(à) mandante, nos termos do artigo 112, caput, do CPC. No mais, registre-se que, durante os 10 (dez) dias seguintes à comunicação da renúncia, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (CPC, art. 112, § 1º). Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0717588-15.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Número do processo: 0717588-15.2021.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: J. M. A. REQUERIDO: H. H. S. F., I. S. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. S. F., R. G. D. J. DESPACHO Rés devidamente citadas, conforme certificado nos autos (Id. 126480026). Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela parte ré. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710724-63.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF20302 - ROBLEDO ARTHUR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF20302 - ROBLEDO ARTHUR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. Número do processo: 0710724-63.2018.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. T. P., H. T. G. REPRESENTANTE LEGAL: E. T. P. REVEL: S. A. P. G. DESPACHO Nada a prover quanto ao pleito vindicado nos autos (Id. 126604060), uma vez que a parte requerida deseja, em verdade, rediscutir a matéria decidida em sentença transitada em julgado, ao alegar a "preliminar da nulidade da citação com a consequente anulação de todos os atos posteriores, em especial da r. sentença." Se a parte deseja a nulidade da sentença e/ou a rediscussão da matéria deve recorrer às vias processuais adequadas. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0713593-96.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF61587 - ANA PAULA CÂMARA CARDOSO BOAVENTURA, DF61734 - POLIANE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA. Número do processo: 0713593-96.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. P. D. M.

EXECUTADO: J. M. D. S. DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar, em contraditório, acerca da petição de Id. 126423704, apresentada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, faça-se conclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0709589-74.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: KARINE PESSOA RODRIGUES. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. R: VICTOR HUGO LARA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 126447368). Custas iniciais recolhidas (Id. 126447391). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0709497-96.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SELMA MOREIRA DE BRITO SOUSA. Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Recebimento da inicial. Recebo a petição inicial (Id. 126346920). Custas iniciais recolhidas (Id. 126348708). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0708851-57.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. Adv(s): DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA. Número do processo: 0708851-57.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. R. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: G. F. G. EXECUTADO: W. R. D. O. DESPACHO Indefiro o pedido de expedição de alvará híbrido, uma vez que já foi expedido alvará de levantamento no presente feito (Id. 125548504). Para fins de levantamento do valor, deverá a parte exequente imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0700470-89.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. Número do processo: 0700470-89.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: F. H. R. M. REQUERIDO: E. A. S. S. F. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição da parte executada (Id. 125650157, pp. 01/02), bem como apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por fim, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de penhora de salário (Ids. 124074601, p. 01, e 124626836, pp. 01/03). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0706068-92.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0037773A - THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. Adv(s): DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA, DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. Número do processo: 0706068-92.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. L. M. B. EXECUTADO: T. O. B. REQUERIDO: F. C. A. E. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição apresentada pela parte executada (Id. 126431215), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0713714-56.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Número do processo: 0713714-56.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. M. M. D. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. M. D. O. EXECUTADO: D. C. B. DESPACHO Intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0704588-16.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64710 - WILKER PEREIRA DE SOUSA, DF62466 - SARA DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0704588-16.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. G. D. C. EXECUTADO: R. R. D. C. DESPACHO Intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, bem como se manifestar quanto à resposta da CEF (Id. 126436772 ao Id. 126436773), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0717690-37.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): P119881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): P119881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): P119881 - JANINE DIAS DE SOUSA, DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): DF61293 - LUCELY SOARES DA SILVA MAGELA. Número do processo: 0717690-37.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. L. M., S. L. M., E. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. B. L. REQUERIDO: D. M. M. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição da parte executada (Id. 126297642) e documento que a acompanha (Id. 126299347), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0700548-83.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA. Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0700548-83.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: C. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: F. B. C. EXECUTADO: A. T. F. B. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, querendo, responder os embargos de declaração opostos pela parte executada (Id.126633963), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0701450-36.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Adv(s): SP291591 - ARIANE FACTUR DOS SANTOS. Número do processo: 0701450-36.2022.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. O. C. A. F. REQUERIDO: A. D. S. S. DESPACHO Intimados para especificação das provas, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento com o depoimento das partes, a fim de tentar uma nova composição amigável (Id. 125945708). Bem, verifica-se que já foi realizada audiência de conciliação entre as partes, por meio da qual se estabeleceu acordo provisório de guarda e regime de convivência do menor (Id. 119341921). Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento tão-somente para tentativa de acordo, informo que a pauta do Juízo encontra-se assoborbadada, o que demandaria uma espera desarrazoada para a solução do feito. Nada impede, contudo, que as partes formulem propostas visando a composição ou, ainda, que entabulem acordo extrajudicialmente e requeiram a sua homologação. Encaminhem-se os autos para elaboração de estudo psicossocial. Com a vinda do parecer, intimem-se as partes e o Ministério Público, para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ao final, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0707528-17.2020.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA. A: SIRLENE DA SILVA ROCHA. A: SIMONE DA SILVA ROCHA. A: SILVANA ROCHA RABELO. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: JULIO FRANCISCO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Número do processo: 0707528-17.2020.8.07.0020 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA, SIRLENE DA SILVA ROCHA, SIMONE DA SILVA ROCHA, SILVANA ROCHA RABELO INVENTARIADO(A): JULIO FRANCISCO DA ROCHA DESPACHO Cuida-se de ação

de sobrepartilha de inventário visando a divisão dos valores depositados em conta de titularidade do falecido, a título de PASEP. Devidamente oficiado, o Banco do Brasil informou que houve a transferência de valores para o FGTS conforme MP 946/2020 no valor de R\$ 9.326,50 em 29/05/2020, fundo este administrado pela Caixa Econômica Federal (Id. 77949807). Em resposta (Id. 124752442), a Caixa Econômica Federal informou que não há qualquer saldo remanescente em contas de FGTS ou de qualquer outra natureza em nome do falecido. Dessa forma, promovi, nesta data, pesquisa sisbajud para verificação da movimentação em conta bancária do falecido desde o seu óbito (05 de setembro de 2008) até a data da transferência dos valores, conforme informado pelo Banco do Brasil (29 de maio de 2020). Com a juntada do resultado, será averiguada a necessidade de determinação de novos ofícios às instituições bancárias. Aguarde-se o resultado por 30 (trinta) dias. Após, faça-se conclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0700454-77.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS. Adv(s): RJ113678 - ANNA CLAUDIA BORRING WEINKOPF, RJ108718 - RODRIGO BORGES VALADAO, RJ081983 - VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO. A: L. F. V. G.. Rep(s): MARIA SONIA BRAGA VENTURA, RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS. R: LUZIA CRISTINA VENTURA GIFFONI. Adv(s): DF0049571A - RONNY DANTAS DA COSTA. T: MARIA SONIA BRAGA VENTURA. Adv(s): RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, RJ107623 - ADELMA CAVALCANTE FERREIRA BORGES, RJ121556 - OSCAR BITTENCOURT NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700454-77.2018.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: L. F. V. G., RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS INVENTARIADO(A): LUZIA CRISTINA VENTURA GIFFONI REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SONIA BRAGA VENTURA DESPACHO Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novo esboço de partilha, com a qualificação completa de todos os herdeiros, da pessoa falecida, o quinhão destinado a cada herdeiro, bem como a discriminação de todos bens que compõem o acervo sucessório. Na oportunidade, deverá juntar comprovante de quitação do ITCMD. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos a Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, somente se a Fazenda Pública se manifestar pela regularidade tributária, dê-se vista à Curadoria Especial e, em seguida, ao Ministério Público, para parecer final. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0701894-40.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOAO MAURO GARCIA JACOB. A: ICLEA MARIA GARCIA JACOB. A: PATRICIA RODRIGUES VIEIRA. A: HENRIQUE GOMES JACOB. A: ROMULO ATTANAZIO JACOB. Adv(s): DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, DF38451 - URSULA DOS SANTOS MACHADO, DF31345 - MARIA NILSA MENEZES GONCALVES. R: NAPOLEAO JACOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MAURO GARCIA JACOB. Adv(s): DF09086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0701894-40.2020.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JOAO MAURO GARCIA JACOB HERDEIRO: ICLEA MARIA GARCIA JACOB, PATRICIA RODRIGUES VIEIRA, HENRIQUE GOMES JACOB, ROMULO ATTANAZIO JACOB INVENTARIADO(A): NAPOLEAO JACOB DESPACHO Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte inventariante promova a regularização tributária junto à Fazenda Pública de Minas Gerais, devendo tal concessão ser entendida como suspensão do processo. Transcorrido o prazo, intime-se a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710584-29.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ROSAURA DE CARVALHO VILLELA. A: MARA RUBIA VILLELA PRADO. A: VANESSA DE CARVALHO VILLELA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. A: M. E. M. V.. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS; Rep(s): LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA. A: R. M. M. V.. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS; Rep(s): LARISSA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS VILLELA. R: FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL. T: VANESSA DE CARVALHO VILLELA. Adv(s): DF43407 - MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Anteriormente à análise do pedido de transferência de valores para quitação de dívida do espólio, encaminhem-se os autos a Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, conclusos.

N. 0003508-29.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DO CARMO ROCHA SANTOS. A: JULIANA DE OLIVEIRA. A: VITOR THIAGO CASTRO DE OLIVEIRA. A: RICARDO ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: RUY BOMFIM DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia das certidões negativas de tributos federais e dívida ativa da União em nome do falecido, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando que o Ministério Público oficiou pelo julgamento da partilha (Id. 125569878), encaminhem-se os autos a Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, conclusos.

N. 0703947-23.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. Número do processo: 0703947-23.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: A. M. C. REQUERIDO: G. J. F. DESPACHO Defiro o pedido da parte devedora (Id. 125675292). Intime-se a parte executada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Comprovado o pagamento nos autos ou transcorrido in albis o prazo concedido, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à quitação do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0707447-05.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF58363 - EDISON LYNCON HOLANDA SGANZERLA. Número do processo: 0707447-05.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: L. L. B. DESPACHO Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença sequer chegou a ser instaurada, uma vez que a petição inicial não foi recebida, e tendo em vista o pedido de desistência da parte credora (Id. 120982740), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0715307-86.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0051462A - GIL SILVA DE AZEVEDO, DF54073 - ROSE VANE COSTA PEREIRA. A parte autora informou os seus dados bancários (Id.126272946), em resposta ao ofício encaminhado pelo órgão empregador do alimentante (Id. 126006847). Assim, reitere-se o ofício ao órgão empregador do genitor (Id. 120088093), para que se proceda aos descontos referentes aos alimentos em sua folha de pagamento, nos termos da sentença proferida (Id. 119547643). Feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0719927-44.2021.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Número do processo: 0719927-44.2021.8.07.0020 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: F. G. L. REQUERIDO: L. N. D. G. DESPACHO A Contadoria Judicial apresentou parecer anteriormente (Id. 120199997). Contudo, houve esclarecimentos supervenientes feitos pela parte autora, aliados à nova documentação anexada ao feito. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0705260-19.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS. A: PABLO RODRIGO TELLES. A: KAREN ALINE TELLES ZOUZEIN. Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. R: PEDRO ALCINDOR DA VEIGA TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PABLO RODRIGO TELLES. Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Número do processo: 0705260-19.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS, PABLO RODRIGO TELLES, KAREN ALINE TELLES ZOUZEIN INVENTARIADO: PEDRO ALCINDOR DA VEIGA TELLES DESPACHO (com força de ofício) 1. Realizado, nesta data, o bloqueio em conta bancária do falecido, conforme requisição anexa. Aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias a resposta. 2. Reitere-se os ofícios anteriormente expedidos (Ids. 122700007 e 122700012), devendo constar no documento que a resposta deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência. 3. Quanto à resposta de Id. 125773512, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência de toda e qualquer quantia depositada em nome do falecido, para conta judicial vinculada aos presentes autos, cuja abertura deverá ser providenciada pela própria instituição financeira, devendo constar no documento que a resposta deverá ser encaminhada a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência. Confiro força de ofício à presente decisão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0701295-04.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0701295-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOENES DA SILVA MOURA - CPF/CNPJ: 032.383.867-78, contra REQUERIDO: JANILLE FABIANO MOURA - CPF/CNPJ: 160.040.537-16, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JANILLE FABIANO MOURA (CPF: 160.040.537-16); para que pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 270,29 (duzentos e setenta reais e vinte e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 2 de junho de 2022. Eu, MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

N. 0718288-88.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0718288-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. A. D. C. L. - CPF/CNPJ: 076.692.821-77 e FRANCISCA ALVES EVANGELISTA - CPF/CNPJ: 719.358.191-00, contra REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA COSTA LEITAO - CPF/CNPJ: 854.463.941-00, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOSE ANTONIO DA COSTA LEITAO (CPF: 854.463.941-00); para que pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 152,69 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 2 de junho de 2022. Eu, MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707234-91.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF70415 - BIANCA DE CAMPOS ALVES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 123061329, pp. 01/06), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para dissolver a união estável havida entre T.M.P. e J.G.A., no período compreendido entre 26 de setembro de 2012 e 1º de janeiro de 2020, e a partir de então dissolvida. Homologo os demais termos do acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Oficie-se ao órgão empregador do genitor, para que se proceda aos descontos referentes aos alimentos em sua folha de pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0706604-74.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): SP279526 - CLEMILSON LOPES. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0706070-91.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 121408853, pp. 01/06), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para reconhecer a existência da união estável havida entre G.A.G. e L.Z. de O., no período compreendido entre 23 de agosto de 2006 a novembro de 2012, e a partir de então dissolvida. Homologa-se por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de alimentos, guarda, regime de convivência e partilha firmado entre as partes, recomendando que se cumpra fielmente o que nele contém. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0715588-42.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. Adv(s): DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. Adv(s): DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. Adv(s): DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES, DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Certifique-se, imediatamente, quanto ao efetivo recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da parte executada, nos termos da certidão anteriormente expedida (Id. 123759331, p. 01). Ressalte-se que incumbe à parte exequente retirar o protesto no Cartório de Notas e Protestos e demais cadastros de proteção ao crédito (Id. 121667663, pp. 01/07), caso tenham sido efetivados. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta

sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0706454-54.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF47043 - PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 124935776, pp. 01/07), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para decretar o divórcio de G.D.N.M. e A.R. de O.G.M.. Homologo os demais termos do acordo, ressaltando que os bens sobre os quais incidem restrições de qualquer espécie e os bens imóveis irregulares (sem matrícula no registro de imóveis competente) terão partilhados apenas os eventuais direitos sobre eles incidentes. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Prefeitura Municipal de Maraú, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de G.D.N.M., da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR, FGTS e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de A.G.M.. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação e ofício, devendo as partes extrair cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos consortes, ou equivalente, o presente divórcio, para efeitos do artigo 100 da Lei nº 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que inscreva o presente divórcio no Livro "E". Confiro força de ofício de desconto de alimentos à presente sentença. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha/carta de adjudicação, a saber: petição inicial; emendas; decisão que recebe a inicial, certidão de trânsito em julgado da sentença. A presente sentença possui força de formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Ressalvo, contudo, a necessidade de certificação do trânsito considerando a data da assinatura da presente sentença. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. No caso de casamento realizado fora de Brasília, deverá, ainda, providenciar o registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília - Livro E. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0702638-35.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Ressalte-se que incumbe à parte exequente retirar o protesto no Cartório de Ofício de Notas e Protestos e demais cadastros de proteção ao crédito (Id. 113061038, p. 01), caso tenham sido efetivados. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0706114-13.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários. Inative-se o Ministério Público. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0706232-86.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB ALUGUEL DE CARROS LTDA. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF31264 - THIAGO PORTES MOL. R: EVERTON DUARTE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706232-86.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BSB ALUGUEL DE CARROS LTDA EXECUTADO: EVERTON DUARTE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) NÃO logrei em localizar novos endereços registrados em nome da parte requerida EVERTON DUARTE OLIVEIRA. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte BSB ALUGUEL DE CARROS LTDA para que atualize o endereço do Executado no prazo de 5 (CINCO) dias úteis ou requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 17:13:13.

N. 0703776-03.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IAGO JOSE DA SILVA. Adv(s): GO58810 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LIMA. R: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703776-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IAGO JOSE DA SILVA EXECUTADO: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, em razão da expedição do mandado para remoção do bem penhorado ao depósito público, cujos meios para cumprimento, inclusive transporte, devem ser fornecidos pela parte exequente. Para tanto, defiro arrombamento, horário especial e reforço policial, se necessários, guardadas as devidas cautelas. Esclareço que se não houver fornecimento dos meios para cumprimento do mandado pelo exequente, considerar-se-á como desistência tácita pela parte exequente dos bens penhorados. Águas Claras, 1 de junho de 2022.

N. 0714885-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE SARMENTO DA SILVA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714885-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELAINE SARMENTO DA SILVA REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) a fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do exequente. Águas Claras, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022

N. 0708219-31.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALENCAR FERREIRA. A: FILIPE ALIRIO FERREIRA. Adv(s): DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: RUBENS DE MOURA ALABARCE. R: STEPHANY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. T: FRANCISCO WESLEY PERES RODRIGUES. Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708219-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ALENCAR FERREIRA, FILIPE ALIRIO FERREIRA EXECUTADO: RUBENS DE MOURA ALABARCE, STEPHANY SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes exequentes LUIZ ALENCAR FERREIRA e FILIPE ALIRIO FERREIRA a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade das partes devedoras, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, indicando o local exato em que se encontram tais bens, no prazo de 05 (cinco) dias, ou requererem o que entender de direito, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. Águas Claras, 1 de junho de 2022.

N. 0705091-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAM SILVA GOMES. Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705091-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIRIAM SILVA GOMES REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Em face da petição da autora 126347501, informamos que foram expedidos dois mandados de citação via postal para a requerida CVC BRASIL, estando ainda sem resposta o mandado de ID 120387071 (Rua Catequese, 227, 11 ANDAR, SALA 111, Vila Guiomar, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09090-401). Quanto à requerida AYMORE, sua citação se deu pelo envio do mandado (ID 120387072) por via eletrônica, com registro de ciência em 11/04/2022, conforme anotação na aba de "expedientes" deste processo. A citação/intimação eletrônica tem fundamento no §§ 1º, art. 246, do CPC e nas Portarias GC 160 (11/10/2017) e GC 140 (17/09/2018), art. 5º, §§ 1º e 2, deste Tribunal. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, renove-se as diligências de citação da requerida CVC BRASIL. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0717863-61.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA CRISTINA TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): PR58971 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717863-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREA CRISTINA TEIXEIRA BARBOSA REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico que a pessoa jurídica indicada na petição ID 126625225 (Fonseca de Melo e Britto Advogados, CNPJ: 15.218.553/0001-92), para recebimento de parte dos valores, não é parte no processo nem advogado constante na lista de patronos da autora, pois o cadastro de patronos é realizado apenas com CPF/OAB, ou seja, apenas a pessoa física do advogado é passível de cadastro no rol de patronos. Dessa forma, o sistema BANKJUS impossibilita a liberação de valores ao referido CNPJ, listando como opção de beneficiários apenas as partes (pessoa física ou jurídica) e seus patronos (apenas pessoa física), conforme imagem abaixo: De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário (exequente ou advogado com poderes para tanto) para transferência via PIX (CPF) do valor depositado nos autos. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0708113-35.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, DF65494 - LUCAS HENRIQUE ANDRADE BISPO. R: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708113-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA PEREIRA DE MELO EXECUTADO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA, GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de

bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte exequente LIVIA PEREIRA DE MELO a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade das partes devedoras, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, indicando o local exato em que se encontram tais bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022 11:57:02.

N. 0709523-31.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI. Adv(s): DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: FERREIRA & FERREIRA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709523-31.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LSS ALIMENTOS E PEIXARIA EIRELI EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022 13:36:31.

N. 0702965-09.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA EMILIA GAUDIOSO - EPP. Adv(s): DF39441 - KEILA CRISTIE FERREIRA DOS SANTOS. R: MONICA PINHEIRO CAVALCANTE ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702965-09.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA EMILIA GAUDIOSO - EPP EXECUTADO: MONICA PINHEIRO CAVALCANTE ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Águas Claras, 2 de junho de 2022.

N. 0720250-49.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN CARLOS BORGES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720250-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JEAN CARLOS BORGES BRITO REQUERIDO: DECOLAR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de ID nº. 121067884 foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0705183-44.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURIVALDINA VIEIRA MEDINA FILHA DE MENEZES. Adv(s): GO57995 - MATHEUS ARANTES E SILVA PEREIRA. R: M M TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF38096 - MILTON KOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705183-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURIVALDINA VIEIRA MEDINA FILHA DE MENEZES EXECUTADO: M M TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte executada M M TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA ? ME para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa, conforme previsto no art. 774, V, do CPC. Decisão de ID 122925609. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0702532-05.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGHOR DE OLIVEIRA FRAUCHES. Adv(s): RJ222614 - ERICA DE JESUS ABDALLA. R: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702532-05.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IGHOR DE OLIVEIRA FRAUCHES REQUERIDO: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de ID nº. 122513647 foram cumpridas. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0719743-88.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISMAR RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF52783 - GIZELE BRAGA CAMPOS. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719743-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ISMAR RIBEIRO JUNIOR REU: SMILES FIDELIDADE S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0708315-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO BRITO DA SILVA. Adv(s): DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708315-12.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: THIAGO BRITO DA SILVA REQUERIDO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, no prazo de 5 dias. b) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0702242-24.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL DO PRADO PORTO. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: JOSE EDVALDO ARAUJO DA SILVA. R: LUCILENE ALVES SANTOS. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702242-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SAMUEL DO PRADO PORTO REQUERIDO: JOSE EDVALDO ARAUJO DA SILVA, LUCILENE ALVES SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se

concorda com a proposta de pagamento parcelado da dívida, formulada pelos executados no ID nº. 124969874, sob pena de concordância tácita. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

N. 0720009-75.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS RODRIGUES ALVES. Adv(s.): DF60376 - DENISON MAURICIO ALVES DE ATAIDE. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.. Adv(s): RJ172727 - THALITA ALMEIDA, RJ86759 - RENATO PEREIRA DE FREITAS. R: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s): SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720009-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES ALVES REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, bem como informar se ocorreu a efetiva retirada do televisor ?SMART TV LG 55´ 4K HDR - OLED55CXPSA? em sua residência ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022

DECISÃO

N. 0709132-42.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA VENTURA SANTOS SOARES. Adv(s): DF70289 - PALLOMA MAYARA ARAUJO LARA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709132-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA VENTURA SANTOS SOARES REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial de ID nº. 126094101. No passo, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, porquanto em sede de Juizados Especiais Cíveis, não são cobradas custas processuais e estabelecidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. Logo, somente em caso de interposição de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709410-43.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS NASCIMENTO MACHADO. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709410-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO MACHADO REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial de ID nº. 126473237, bem como os documentos que a instruem. No passo, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, porquanto em sede de Juizados Especiais Cíveis, não são cobradas custas processuais e estabelecidos honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. Logo, somente em caso de interposição de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709603-58.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA KATHLEEN MARANHÃO DE SOUSA. Adv(s): DF68800 - GABRIEL MARANHÃO DA COSTA. R: DANIELA TARCHETTI SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709603-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA KATHLEEN MARANHÃO DE SOUSA REU: DANIELA TARCHETTI SILVA DECISÃO A presente ação foi distribuída aleatoriamente a este juízo. Todavia, conforme se infere da documentação apresentada, trata-se pedido direcionado à 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária (autos 0710456-38.2020.8.07.0020). Redistribua-se, pois, o presente processo à r. 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Intime-se a parte autora. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709695-36.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONICE BERNARDES DE PAULA DUARTE. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709695-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEONICE BERNARDES DE PAULA DUARTE REQUERIDO: CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que a empresa ré (Claro S.A.) seja compelida a reativar a linha de telefonia móvel, prefixo nº (61) 99976-6917. Bem como indenização pelos danos morais que alega ter suportado. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme

os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707720-81.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS PIMENTEL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707720-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PIMENTEL EXECUTADO: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Em petição de ID nº. 114716505, o executado (Juscelino) formulou proposta de pagamento parcelado da dívida em 06 (seis) prestações, com vencimento todo dia 10 (dez) do mês. Intimado a se manifestar sobre a proposta do executado (Juscelino), o exequente (Luiz) permaneceu silente (ID nº. 118705759), o que acarretou a prolação da decisão de ID nº. 118969307, em que restou determinado que o feito devia tramitar regularmente, em face da ausência de acordo entre as partes. No passo, o débito foi atualizado pela Contadoria Judicial no ID nº. 120474235 ? pág. 2, em importe de R\$979,69 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos). O executado, por seu turno, ajuizou os Embargos à Execução de ID nº. 120513292, alegando, para tanto, que não detém condições financeiras de pagar a dívida em uma só prestação. Intimado, o exequente/embargado deixou transcorrer ?in albis? o prazo para manifestação (ID nº. 123262418). Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De acordo com o inciso VI, do artigo 917, do Código de Processo Civil, o executado pode alegar em Embargos à execução qualquer matéria que lhe é permitido deduzir como defesa em processo de conhecimento. O ora embargante, por conseguinte, argumentou que não detém condições financeiras suficientes para pagar a dívida em uma só parcela, uma vez que é vendedor ambulante de rua. Entretanto, não juntou aos autos quaisquer documentos, fotos ou vídeos que comprovassem suas alegações. Por outro lado, o exequente/embargado preferiu manter-se silente a impugnar as razões do embargante (ID nº. 123262418). Assim, diante do exposto, e tendo-se em conta que os autos versam sobre direitos patrimoniais e considerando, também, a situação causada pela pandemia do coronavírus, que abalou o comércio e a indústria por vários meses, reduzindo drasticamente os postos de trabalho, em face da restrição do funcionamento dos serviços não-essenciais, julgo parcialmente procedente os embargos à execução de ID nº. 120513292 e determino que a dívida seja paga em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira prestação no valor de R\$326,56 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), e as demais a serem atualizadas e calculadas pela Contadoria Judicial, com o primeiro pagamento no dia 10/06/2022, e os demais pagamentos sempre no dia 10 (dez) de cada mês, diretamente na conta bancária ou número de chave PIX enviado pelo exequente. Intimem-se ambas as partes a fornecerem, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico da quantia depositada no ID nº. 120513293, no valor de R\$326,56 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente. Em seguida, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico da quantia depositada no ID nº. 124458289, no valor de R\$653,13 (seiscentos e cinquenta e três reais e treze centavos) a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte executado. Retornando os autos da Contadoria Judicial, intime-se o executado a efetuar o pagamento das parcelas nos exatos valores e dias estipulados na tabela da Contadoria Judicial, sob pena de cobrança integral do débito. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703643-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA PEREIRA FERNANDES ROSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703643-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA PEREIRA FERNANDES ROSA REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA DECISÃO As partes autora FERNANDA PEREIRA FERNANDES ROSA e requerida EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA formularam pedido de realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo (ID nº 125241298). Diante disso, intime-se a parte requerida EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA a esclarecer se mantém o interesse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência, exclusivamente para oitiva das testemunhas indicadas no ID nº 125842616 - Pág. 12, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de realização dessa audiência. Caso confirme o interesse, o autor deve: 1. Informar a qualificação completa de cada testemunha; 2. Informar o endereço completo e o telefone de contato de cada testemunha; 3. Esclarecer se a parte e cada uma das testemunhas são parentes e/ou se enquadram nas restrições descritas no artigo 447 do CPC; 4. Indicar de maneira específica e detalhada qual fato controvertido pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, que não pode ser provado com documentos. Assim, sob pena de ser indeferido o pedido de produção de prova oral, não poderá a parte de forma genérica simplesmente mencionar que pretende produzir prova testemunhal e somente arrolar as suas testemunhas, visto que o novo Código de Processo Civil determinar às partes que esclareçam suas alegações, na forma da parte final do § 3º, do artigo 357, c/c artigo 443. Registre-se que tal sessão consoante o disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta nº. 52/2020 deste e. TJDF. Transcorrido ?in albis? o prazo ?supra? ou caso não haja interesse na realização da audiência por qualquer das partes, retornem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, persistindo o interesse no ato e cumprida a determinação do segundo parágrafo acima, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706723-93.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706723-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA DECISÃO Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, a parte executada CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA não foi localizada (ID nº 126170557). Em consulta aos sistemas disponíveis neste Juizado foi localizado o seguinte endereço da parte executada CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA: Quadra 4 04 Conjunto E Bloco K Apartamento 305, Sobradinho, Brasília, Distrito Federal, CEP: 73025-049, portanto localizado em região diversa desta Circunscrição Judiciária (ID nº 126581244). Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." No caso em apreço, tanto a parte exequente quanto a parte executada não têm

domicílio nesta circunscrição judiciária, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineadas no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709423-42.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH CARVALHO MARANINI. Adv(s): DF0009967A - WELLINGTON ORANY BEZERRA. R: FRANCISCO ALDAIR MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709423-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH CARVALHO MARANINI REU: FRANCISCO ALDAIR MATIAS, FRANCISCA MARIA LIMA MATIAS DECISÃO Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais a que foi condenada nos autos de nº 0706868-86.2021.8.07.0020 que tramitou no Segundo Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária, onde foi reconhecida a sua desídia. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, apreciarei o a emenda retro. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708828-43.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA DE FREITAS MILITAO. Adv(s): MG197640 - NATHALIA DE FREITAS MILITAO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708828-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA DE FREITAS MILITAO REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Acolho a emenda retro. Retifique-se a autuação, retirando-se a prioridade de tramitação, considerando a desistência quanto ao pedido de tutela de urgência. Retifique-se, ainda, o valor da causa. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700408-49.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN RODRIGUES DUARTE. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700408-49.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONAN RODRIGUES DUARTE REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , MM TURISMO & VIAGENS S.A DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida (MM TURISMO & VIAGENS S.A), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (RONAN RODRIGUES DUARTE e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707751-96.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GARCIA PEREIRA. Adv(s): DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707751-96.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GARCIA PEREIRA REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto pela parte autora (id. 126639575), intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706306-43.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NINA LOURENÇO RODRIGUES FREIRE registrado(a) civilmente como EULINA LOURENCO RODRIGUES FREIRE. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: PAX ASSISTENCIA POSTUMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706306-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EULINA LOURENCO RODRIGUES FREIRE REQUERIDO: PAX ASSISTENCIA POSTUMAS LTDA - ME DECISÃO Acolho a emenda de id. 126038770. Retifique-se o valor da causa. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701341-22.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA BRAGA RODRIGUES. Adv(s): DF66199 - ANA CAROLINA NEVES ANDRADE ARAUJO, DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS. R: RITA GUEDES LIMA. Adv(s): DF0025585A - TATIANE BARBOSA MAGALHAES DE GOUVEIA, DF25586 - THIAGO GOMES DE GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701341-22.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO BATISTA BRAGA RODRIGUES REQUERIDO: RITA GUEDES LIMA DECISÃO Intime-se a parte Embargada (JOÃO BATISTA BRAGA RODRIGUES) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 126057959. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716326-30.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA DE CARLI CAVALCANTI. Adv(s): PE31024 - KARLA FREESE DE SOUZA LEO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716326-30.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIA DE CARLI CAVALCANTI REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Para apreciação do pedido de ID nº. 126285501, intime-se a credora (Julia) a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha atualizada da dívida, sem a inclusão da multa prevista no artigo 523, § 1º., do CPC, sob pena de extinção do feito. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713897-90.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: PASSADINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713897-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP EXECUTADO: PASSADINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, em que são partes as pessoas acima especificadas. A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada PASSADINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 905,75 (Novecentos e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos), realizada pelo sistema SISBAJUD, conforme se observa do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (ID nº 126244255 - Pág. 1). Extrai-se dos autos que a parte executada PASSADINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ? ME juntou aos autos petição informando a concordância quanto ao valor bloqueado, requerendo que a aludida quantia seja transferida para a parte credora e que seja desconstituída a penhora realizada (ID nº 126074009). Ante o exposto, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado na quantia de R \$ 905,75 (Novecentos e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos) - ID nº 126244255 - Pág. 1 e determino que seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Dessa forma, atendendo ao que dispõe a Portaria Conjunta nº. 48/2021, deste E. TJDFT, intime-se a parte exequente ETIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP a fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do exequente. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte credora. Desconstitua a penhora do bem descrito no ID nº 121917912. Após a transferência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718969-58.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NICOLAS ANTONIO DE SOUZA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718969-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NICOLAS ANTONIO DE SOUZA FONSECA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. efetuou um pagamento nos autos, conforme guia de depósito judicial juntada no ID nº 126376072, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora NICOLAS ANTONIO DE SOUZA FONSECA. Dessa forma, atendendo ao que dispõe a Portaria Conjunta nº. 48/2021, deste E. TJDFT, intime-se a parte autora a fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do autora. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte autora. Após a transferência, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte autora juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709749-36.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR CASTRO DE FREITAS. Adv(s): DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709749-36.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IGOR CASTRO DE FREITAS REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida CLARO S.A. efetuou um pagamento nos autos, conforme comprovante de pagamento juntado no ID nº 126244660. Intime-se a parte requerida CLARO S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia de depósito judicial e/ou ID Identificador do depósito, referente ao comprovante de pagamento do ID nº 126244660 - Pág. 1, sob pena de desconsideração do comprovante juntado aos autos. Com a juntada da guia de depósito judicial e/ou ID Identificador do depósito, caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora no ID nº 126463699 - Pág. 1. Após a transferência, diante a anuência da parte autora IGOR CASTRO DE FREITAS quanto a obrigação de fazer e de pagar, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709767-23.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DROGARIA AJ LTDA. Adv(s): MG122676 - ALEXANDRE BARROS TAVARES. R: DISKMED MG MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709767-23.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DROGARIA AJ LTDA REQUERIDO: DISKMED MG MEDICAMENTOS LTDA DECISÃO Redistribua-se a uma das Varas de Precatórias do DF e comunique-se à origem, informando a existência de Vara Especializada no TJDFT. Após, promova-se a baixa e archive-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709754-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOLLOBRIGIDA MICHETTI SILVA. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709754-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LOLLOBRIGIDA MICHETTI SILVA REQUERIDO: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA DECISÃO Cumpre destacar que a parte autora distribuiu a presente ação com Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, o que gerou, automaticamente, audiência de conciliação e não como Execução de Título Executivo Extrajudicial, embora tenha atribuído aos pedidos o rito de execução de título extrajudicial. Assim, reclassifique-se o feito e cancele-se a audiência de conciliação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios

em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Considerando a impossibilidade de a parte exequente apresentar na Secretaria do Juízo a via original dos títulos que embasam a presente execução, para guarda em escaninho próprio, tendo em vista as normas contidas na Portaria Conjunta nº. 31 de 18 de março de 2022, do E. TJDF, que trata do funcionamento deste Tribunal durante a pandemia da COVID-19, nomeio o exequente como fiel depositário dos títulos de id. 126682287. No passo, cumpra-se o que segue: 1. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora, na forma do artigo 829, § 1º, do CPC. 2. Caso a citação e intimação da parte executada reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. 3. Caso seja encontrado endereço da parte executada nesta circunscrição judiciária, expeça-se o respectivo mandado de citação e intimação. 4. Caso seja encontrado endereço da parte executada em local diverso desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito, via sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do artigo 53, §1º, da Lei nº. 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo acima sem oferecimento de embargos ou havendo anuência da parte executada, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. 8. Com a informação, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. 9. Fica a parte credora desde logo advertida que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. E que, além disso, as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. 10. Realizada a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se outorga quitação à dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 11. A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais. 12. Havendo embargos à execução, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda-se ao bloqueio de transferência de eventual veículo em nome da parte executada, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 14. A seguir, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para oferecimento de embargos na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 17. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 18. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 19. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. 20. À Secretaria para providências. 21. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714596-81.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIK RAYANNE REGIS SALES. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: C C DE GODOY NICOLÓDI LTDA. Adv(s): SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714596-81.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANIK RAYANNE REGIS SALES REQUERIDO: C C DE GODOY NICOLÓDI LTDA DECISÃO 1. Intime-se a exequente (Vanik) a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, abatidos os pagamentos realizados nos autos. 2. Com a juntada do documento acima, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito DO DÉBITO REMANESCENTE, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º, do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente no ID nº. 123859139. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCUNSCRIÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens

da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719736-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS MENEZES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDER RODRIGUES JUSTI - ME. Adv(s): DF45578 - KARINNE ALVES FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719736-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS MENEZES BATISTA REQUERIDO: ALEXANDER RODRIGUES JUSTI - ME DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 126078748, converto o feito em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente Mateus Menezes Batista e como parte executada Alexander Rodrigues Justi - ME. 1.1. Atualize-se o débito. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º, do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. 8.1. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desconhecido, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714629-71.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO SANTANA GONCALVES. A: ISABELA LIMA DE MORAES. Adv(s): DF66490 - GUSTAVO SANTANA GONCALVES. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s): GO0014025A - ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO, GO26922 - CÁTIA DA SILVA SANTOS, GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714629-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO SANTANA GONCALVES, ISABELA LIMA DE MORAES REU: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 126432970, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente RODRIGO SANTANA GONCALVES, ISABELA LIMA DE MORAES e como parte executada ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso ocorra pagamento, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, atendendo ao que dispõe a Portaria Conjunta nº. 48/2021, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente na petição de ID nº 126432970 - Pág.2. 2.2. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 2.3. Após a transferência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 2.4. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "3", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros

da parte executada pelo sistema SISBAJUD 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, ficando, desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a imediata expedição do alvará e ofício de encaminhamento, conforme determinações constantes no item ?2.1?, independentemente de nova decisão. 7. Após, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 16. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720364-85.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS RODRIGUES GRACIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP332068 - PATRÍCIA SHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720364-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES GRACIANO REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA DECISÃO Converto o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente José Carlos Rodrigues Graciano, e como parte executada LG Electronics do Brasil Ltda. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 125180955), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, atendendo ao que dispõe a Portaria Conjunta nº. 48/2021, deste E. TJDF, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente. Após a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas na sentença de ID nº. 120132570. Em caso negativo, deve a parte exequente juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701017-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA CRISTINA SIMOES OLIVEIRA. Adv(s): GO51349 - DIOGO AMARAL. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701017-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELA CRISTINA SIMOES OLIVEIRA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 126471230, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente ISABELA CRISTINA SIMOES OLIVEIRA e como parte executada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso ocorra pagamento, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, atendendo ao que dispõe a Portaria Conjunta nº. 48/2021, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente na petição de ID nº 126471230 - Pág. 2. 2.2. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 2.3. Após a transferência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 2.4. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ? As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "3", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, ficando, desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a imediata expedição do alvará e ofício de encaminhamento, conforme determinações constantes no item ?2.1?, independentemente de nova decisão. 7. Após, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via

sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/ extinção do feito. 16. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709761-16.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILDA RIBEIRO DE AMORIM FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709761-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANILDA RIBEIRO DE AMORIM FARIAS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do documento de identidade da autora Evanilda, legível. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo, com ou sem a emenda determinada, façam os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704287-98.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WOOLLEY ALLAN PHILLIPE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704287-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WOOLLEY ALLAN PHILLIPE DA SILVA RIBEIRO REU: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 126465784 e nº 126465786 e documentos que a acompanham. Após, façam-se os autos conclusos. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714959-68.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO FONTANA. Adv(s): TO701 - SERGIO FONTANA. R: KAIZEN SOLUCOES CONDOMINIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA ADRIANA PINTO MARQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714959-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: SERGIO FONTANA EXECUTADO: KAIZEN SOLUCOES CONDOMINIAIS LTDA, VERA ADRIANA PINTO MARQUEZ, ANTONIA DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO DECISÃO À Secretaria para certificar o decurso de prazo para a sócia da empresa executada (VERA ADRIANA PINTO MARQUEZ) se manifestar acerca da decisão de ID nº 118771944. Após, façam-se os autos conclusos para decisão, momento em que analisarei os requerimentos da petição de ID nº 126587167. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709409-58.2022.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO ALFREDO VIVANCO VERGARA. Adv(s): MT8331/O - WILSON ROBERTO LAUER. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709409-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RODRIGO ALFREDO VIVANCO VERGARA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Acolho a emenda retro. Designe-se audiência de conciliação, conforme determinações contidas na decisão de ID nº 126293431. Após, intime-se a parte autora e promova-se a citação/intimação da parte requerida. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720393-38.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHANNY HELLEN OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. R: ROBERTA TALITA FELIX BASTOS. Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720393-38.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHANNY HELLEN OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA REQUERIDO: ROBERTA TALITA FELIX BASTOS DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 124867046, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente NATHANNY HELLEN OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA e como parte executada ROBERTA TALITA FELIX BASTOS. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso ocorra pagamento, atendendo ao que dispõe a Portaria Conjunta nº. 48/2021, deste E. TJDF, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do exequente. 2.2. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente. 2.3. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 2.4. Após a transferência, intime-se a parte exequente

para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 2.5. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "3", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, ficando, desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a imediata expedição do alvará e ofício de encaminhamento, conforme determinações constantes no item ?2.2?, independentemente de nova decisão. 7. Após, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 16. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717407-14.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FERNANDES LIMA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSTERNE E COELHO SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717407-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FERNANDES LIMA FERREIRA REU: OSTERNE E COELHO SERVICOS MEDICOS LTDA DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida OSTERNE E COELHO SERVICOS MEDICOS LTDA (ID nº 121057577), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (MARIA FERNANDES LIMA FERREIRA) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0700133-03.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE DE PAULA BULBOL. Adv(s).: DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700133-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILENE DE PAULA BULBOL REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (ID nº 124811943) e das contrarrazões apresentadas pela parte autora ROSILENE DE PAULA BULBOL (ID nº 125671426), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0711953-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO AMARAL E SILVA. A: WILLIAM DE CASTRO E SILVA. Adv(s).: DF28688 - BERENICE CORREA BARROS. R: LEZILEI MEIRA VIEIRA. Adv(s).: DF52505 - GEISON SILVESTRE MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711953-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIO AMARAL E SILVA, WILLIAM DE CASTRO E SILVA REQUERIDO: LEZILEI MEIRA VIEIRA DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida LEZILEI MEIRA VIEIRA (ID nº 125222461), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (FLAVIO AMARAL E SILVA, WILLIAM DE CASTRO E SILVA) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0719774-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAN IMBROISI BRANT TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719774-11.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAN IMBROISI BRANT TEIXEIRA REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DECISÃO Converto o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente Dan Imbroisi Brant Teixeira, e como parte executada Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. e Apple Computer Brasil Ltda. No passo, da análise dos autos, verifico que a empresa executada Apple Computer Brasil Ltda. efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 126056593), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte exequente. Dessa forma, atendendo ao que dispõe a Portaria Conjunta nº. 48/2021, deste E. TJDF, intime-se a parte exequente a fornecer,

de maneira legível, seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, no prazo de 02 (dois) dias, ficando desde logo ciente que não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica via Sistema PIX, utilizando, para tanto, a chave PIX informada pela parte exequente. Após a transferência, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houver pagamento integral da condenação. Em caso negativo, a parte exequente informar que não houve quitação da dívida, ela deve juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente e/ou documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as empresas executadas a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, forma e o local para entrega do produto defeituoso, cujas despesas de postagem ficarão a cargo do réu, sob pena de perdimento desse bem. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte exequente será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0702007-57.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCIMAR DO NASCIMENTO. Adv(s): MT24770/O - PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA. A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ALCIMAR DO NASCIMENTO. Adv(s): MT24770/O - PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702007-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALCIMAR DO NASCIMENTO, VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., ALCIMAR DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id. 126290705, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de id. 124027466. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Intimem-se. Intime-se a parte vencida (Alcimar do Nascimento) para efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma estabelecida no v. acórdão de id. 105246800, caso ainda não o tenha feito. Últimas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702007-57.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCIMAR DO NASCIMENTO. Adv(s): MT24770/O - PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA. A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ALCIMAR DO NASCIMENTO. Adv(s): MT24770/O - PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702007-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALCIMAR DO NASCIMENTO, VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., ALCIMAR DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id. 126290705, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de id. 124027466. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Intimem-se. Intime-se a parte vencida (Alcimar do Nascimento) para efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma estabelecida no v. acórdão de id. 105246800, caso ainda não o tenha feito. Últimas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

PETIÇÃO

N. 0714909-42.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAILTON PEREIRA LIMA. Adv(s): DF28591 - ANTONIO CARLOS DE JESUS ASSIS. R: MARIA DAS DORES SILVA LIMA. Adv(s): DF66490 - GUSTAVO SANTANA GONCALVES. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A), JAILTON PEREIRA LIMA, por seu advogado subscrito, vem à ilustre presença de Vossa excelência, apresentar o número da conta para transferência do valor da dívida, em atendimento à solicitação da executada ID 12643445. Banco: Caixa Econômica Federal, conta Poupança: Ag. 1985 Op. 013 Conta 00005528-0. CPF: 007.231.211-41. Pede Deferimento. Brasília/DF, 01 de junho de 2022 Antonio Carlos de Jesus Assis OAB/DF: 28.591

SENTENÇA

N. 0707643-67.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA. Adv(s): DF59316 - HEWLER LEONELLI ROCHA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: DELI MOREIRA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707643-67.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA REQUERIDO: DELI MOREIRA PESSOA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pela parte autora ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA e a parte requerida DELI MOREIRA PESSOA para que surta seus jurídicos e legais efeitos (ID nº 126543746). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Cancele-se audiência de conciliação designada para o dia 22/07/2022 às 14h00. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704805-54.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: JUSSIARA DE CARVALHO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704805-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO REQUERIDO: JUSSIARA DE CARVALHO MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A requerida não foi localizada nos endereços situados nesta Circunscrição Judiciária. Nas diligências realizadas por este Juízo, foi localizado endereço da parte requerida em circunscrição judiciária diversa, qual seja, a da Ceilândia. (id. 126587704). Como se sabe, a regra do artigo 4º, I, da Lei 9099/95, estabelece a competência em razão do foro do domicílio da parte requerida. Além disso, é cediço que o reconhecimento da incompetência territorial pode ser declarada de ofício, ante a liberdade outorgada por este inovador diploma processual ao juiz o qual deve velar pela eficaz aplicação da lei, sem o rigorismo e formas clausuradas no Código de Processo Civil, levando a voz do Estado até então aos outrora excluídos. Assim, ação manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula 33 do STJ. Desta sorte, e não obstante tratar-se de competência territorial, exsurtem os princípios norteadores desta Justiça Especializada, constantes do art.2º da Lei 9.099/95, para facultar ao Juiz, de ofício, reconhecer a incompetência territorial. Isso porque "... Tal entendimento está conforme os princípios da celeridade e economia processual, porque não seria razoável aceitar após todo um trabalho cartorário de atuação, citação e intimações, para as sessões de conciliação e audiências de instrução, com a consequente ocupação de pauta do Juizado, tudo fosse levado em vão, no caso da apresentação de uma exceção de incompetência" (SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada. Ed. Saraiva, 2001, p.157). Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709716-12.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: RAFAELA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709716-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: RAFAELA DE SOUZA OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, é preciso ressaltar que no sistema de Juizados Especiais Cíveis a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, a teor do Enunciado 89 do Fonaje. Depreende-se dos autos que no título executivo que instrui os autos (id. 126623849), há local de pagamento (Brasília ? Distrito Federal) validamente pactuado entre as partes, conforme determina o 76 da Lei Uniforme de Genebra, constante de convenção promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24.01.1966. Dessa forma, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 4º, da Lei 9.099/1995. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706723-93.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706723-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. No caso dos autos, a parte executada CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA não foi localizada (ID nº 126170557). Em consulta aos sistemas disponíveis neste Juizado foi localizado o seguinte endereço da parte executada CATARINA GIULIA SILVA CALLADO DE OLIVEIRA: Quadra 4 04 Conjunto E Bloco K Apartamento 305, Sobradinho, Brasília, Distrito Federal, CEP: 73025-049, portanto localizado em região diversa desta Circunscrição Judiciária (ID nº 126581244). Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. "No caso em apreço, tanto a parte exequente quanto a parte executada não têm domicílio nesta circunscrição judiciária, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineadas no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715456-82.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA. A: LARA LIEGE CARMO DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s): DF67435 - ARTHUR SILVA DALLE MOLLE. R: ADILSON ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715456-82.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA, LARA LIEGE CARMO DO NASCIMENTO MORAIS REQUERIDO: ADILSON ALVES FERREIRA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: RICARDO ANTONIO DE MORAIS BARBOSA e LARA LIEGE CARMO DO NASCIMENTO MORAIS em face de REQUERIDO: ADILSON ALVES FERREIRA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a sessão de conciliação, conforme certidão de ID. 118279238, não compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência. É o caso, portanto, de julgamento imediato, a teor da nova redação do art. 23 da Lei nº. 9.099/95. Incidem os efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, conforme previsão do art. 20 da Lei 9.099/95, naquilo que não contrariam os elementos de convicção contidos nos autos. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte ré, contudo, não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Nos termos do art. 389 do Código Civil, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". Ademais, a parte autora anexou aos autos documentos que emprestam veracidade para suas alegações. Quanto aos danos materiais, considerando que o acordo entabulado entre a parte autora e o réu JOSÉ GILBERTO DE SOUSA ROLIM (ID 110022343), no valor de R\$ 5.250,00 a título de danos materiais, pelos mesmos fatos, reparou parcialmente os referidos danos, resta ao réu ADILSON ALVES FERREIRA o ressarcimento do prejuízo remanescente, no valor de R\$ 5.850,00. Com relação aos danos morais, verifica-se que a cártula de nº 850126 fora pós-datada para dia 22 de maio de 2021,

conforme se verifica ao ID 105006257 - Pág. 2. O referido cheque foi apresentado pelo réu em 21/05/2021. Conclui-se que houve a apresentação da cártula de cheque antes da data nela assinalada. A oposição da data (22/05/2021) serviu para condicionar a relação negocial anteriormente firmada. Criou legítima expectativa ao autor. A parte ré não poderia ignorá-la. Aquele que antecipa a apresentação do título de crédito viola a boa-fé objetiva do contrato. Não se faz necessário comprovar o dano moral, pois ele é presumido. Não importa se o cheque emitido tem fundos ou não, ou a ocorrência de outras consequências pela apresentação prematura. O depósito precipitado causa dano automaticamente e, por conseguinte, gera a obrigação de indenizar. A questão está pacificada na Jurisprudência, a teor do enunciado sumular 370 do STJ: "Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado?". Quanto aos demais fatos aduzidos na inicial, verifica-se que a situação vivenciada frustrou a legítima expectativa da parte consumidora e superou a esfera do mero dissabor, isso porque, em razão do atraso, viu-se a parte requerente privada da completa utilização dos cômodos de sua residência por mais de 5 (cinco) meses. Presentes todos os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil do réu, bem como constatados o dever de indenizar previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, passo à fixação do valor do dano moral. É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte das requeridas, desde que não se transforme em fator de locupletamento do beneficiário. Tenho que a condenação do réu Adilson no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para satisfazer os requisitos mencionados, reparando o prejuízo moral decorrente do depósito antecipado do cheque e da excessiva demora em dar uma resposta aos consumidores. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR a rescisão contratual firmado entre as partes e CONDENAR o réu ADILSON ALVES FERREIRA a: a) pagar aos requerentes a quantia de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJDF a contar da data do inadimplemento (01/05/2021), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; b) pagar aos requerentes a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702950-40.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VAINE DEL BIANCO NASCIMENTO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: FABIO PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702950-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VAINE DEL BIANCO NASCIMENTO REQUERIDO: FABIO PEREIRA GOMES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por REQUERENTE: VAINE DEL BIANCO NASCIMENTO em face de REQUERIDO: FABIO PEREIRA GOMES. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, embora tenha comparecido à sessão de conciliação neste Juízo, e tomado ciência do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, conforme ata de ID 124377848, não apresentou a peça defensiva, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Aplicáveis, assim, à espécie os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, conforme previsão do art. 20 da Lei 9.099/95. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ENCARGOS APÓS A TRADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. 1 Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 Revelia. Deixando o réu de oferecer contestação em momento oportuno, mesmo tendo sido intimado para tanto em audiência de conciliação, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial, salvo se do contrário se convencer o juiz (Art. 20 da Lei nº 9.099/1995). (...) Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, pelo recorrente vencido. (Acórdão n.963532, 07071643320158070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 14/09/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso.) Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte ré, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Nos termos do art. 389 do Código Civil, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". Não tendo a parte ré apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ademais, a parte autora anexou aos autos documentos que emprestam veracidade para suas alegações. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu FABIO PEREIRA GOMES a ressarcir ao requerente a quantia de R\$ 4.567,77 (quatro mil e quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), corrigida monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705924-50.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: LEILA DIANA AGUIAR PORTELA. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705924-50.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA REQUERIDO: LEILA DIANA AGUIAR PORTELA SENTENÇA Dispensado o relatório, por força do artigo 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95. No passo, em face do pedido de desistência formulado pelo autor (Claudio) no ID nº. 126562381, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Sem condenação no pagamento de custas processuais e nem de honorários de advogado, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701996-91.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLETE FERREIRA ABIORANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLOVIS SANTOS MACIEL 70891427287. Adv(s).: DF44133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. Número do processo: 0701996-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARLETE FERREIRA ABIORANA REQUERIDO: CLOVIS SANTOS MACIEL 70891427287 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. As partes neste processo entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais, logo não há obstáculo processual para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID. 126585820, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado ao credor, requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras**ALVARÁ**

N. 0708893-72.2021.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO DE BENS (DELEGACIA) Ao(à) Sr(a) Delegado da Divisão de Custódia de Bens - DCB (ou quem suas vezes fizer) Número do processo: 0708893-72.2021.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, Dr. Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa, Solicita ao(à) Delegado(a) da Divisão de Custódia de Bens - DCB, ou quem suas vezes fizer, que proceda a RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, UM VEICULO - Cor: VERMELHA, Categoria: AUTOMOVEL, FIAT/PALIO, Placa: NTO0827/SP (AAA nº N° 380/2020 - 38ª DP) apreendido(s) no procedimento investigatório distribuído a este Juízo sob o nº 0708893-72.2021.8.07.0020 , a(o) SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA, RG nº 1719671 SSP/DF, filho(a) de NATIR FERREIRA DE SOUSA e MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS CARNEIRO, ou a seu procurador, lavrando-se o competente Termo, para posterior encaminhamento a este Juízo. A parte deverá comparecer na Divisão de Custódia de Bens da Polícia Civil do Distrito Federal - DCB/PCDF, para a retirada do bem. Em consequência, fez passar o presente documento. Cumpra na forma autorizada e sob as penas da Lei, assegurando ao proprietário o exercício de seu direito. O(a) Delegado(a) da Divisão de Custódia de Bens - DCB deverá remeter a este Juízo o respectivo Termo de Liberação, a fim de ser juntado aos autos em epígrafe. O QUE CUMPRÁ. Dado e passado nesta Cidade de BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:06:04. Eu, Tânia Maria Macedo Bessa, Diretor de Secretaria , o subscrevo por determinação do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito, nos termos da Decisão exarada nos autos da Medida Protetiva nº 0708893-72.2020.8.07.0020. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022 14:06:04. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito Telefones CEGOC: 61-3103-6022 / 61-3103-7702 / 61-3103-6024 - E-mail: cegoc@tjdft.jus.br.

CERTIDÃO

N. 0707992-07.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEMIER DE MIRANDA MACHADO. Adv(s): DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO, RS88983 - CAROLINNE BUENO MACHADO. Adv(s): DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707992-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: ALDEMIER DE MIRANDA MACHADO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 30/06/2022 15:45 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 4 de novembro de 2021 18:11:49. CAMILA DINIZ FERREIRA Servidor Geral

N. 0701839-89.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF16213 - EDSON BRITO COSTA, GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO, DF45532 - FLAUBERT VINICIUS SILVA MARCAL. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0701839-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY ALVES CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 30/06/2022 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. BRASÍLIA, DF, 4 de novembro de 2021 18:06:48. CAMILA DINIZ FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708893-72.2021.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708893-72.2021.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de furto de veículo em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O veículo foi apreendido, conforme auto de apreensão de ID 94389691. O presente feito se encontra arquivado, conforme decisão de ID 94809943. A vítima requereu a restituição do veículo, conforme ID 123732058. O Ministério Público manifestou-se no ID 125051077. DECIDO. Como bem enfatizou o Ministério Público o domínio de coisas móveis se transfere pela tradição. Não há qualquer alegação de propriedade sobre o bem afora a da requerente, a qual, inclusive, foi quem buscou a apreensão do bem inicialmente. Assim, não vejo óbice à restituição do veículo à requerente. Ante o exposto DEFIRO a restituição do veículo apreendido nos presentes autos (auto de apreensão de ID 94389691) à comunicante/ vítima, SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA, com as cautelas de lei. Expeça-se alvará de restituição. Comunique-se aos órgãos competentes para as providências cabíveis. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 20 de maio de 2022 13:20:27. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703063-28.2021.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: HELDER DE AVILA PIMENTA VIEIRA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO GETULIO FACUNDES BONFIM BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILCILENE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0703063-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: HELDER DE AVILA PIMENTA VIEIRA QUERELADO: ALESSANDRO FACUNDES BONFIM BEZERRA, SANDRO GETULIO FACUNDES BONFIM BEZERRA, NILCILENE ALVES DESPACHO Intime-se o Querelante, nos termos da manifestação ministerial de ID 126470201. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 13:45:39. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0000086-41.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRED ROMAIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Processo n.º 0000086-41.2020.8.07.0020 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: REU: FRED ROMAIN EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS O Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório se processa a Ação 0000086-41.2020.8.07.0020 em que é REU: FRED ROMAIN. Fica INTIMADA a vítima ELENILCE DE JESUS BARBOSA AMARAL, CPF 042.378.013-14, sobre a sentença que julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, pelo que absolvo o réu da imputação da prática de crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP o REU: FRED ROMAIN. Cientificando-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no FÓRUM DE ÁGUAS CLARAS, Quadra 202, lote 01, SALA 2.02, AGUAS CLARAS, Telefone: 3103-8521/3103-8519/ 3103-8520. Dado e passado nesta cidade, BRASÍLIA-DF, 2 de junho de 2022 13:28:56. Eu, Tânia Maria Macêdo Bessa, Diretora de Secretaria, a subscrevo. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA, Juiz de Direito. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 13:28:56. Tânia Maria Macêdo Bessa Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0709174-91.2022.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARDEY RIBEIRO DO COUTO. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: RUSSIELY HERCULANO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0709174-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARDEY RIBEIRO DO COUTO QUERELADO: RUSSIELY HERCULANO FERNANDES DESPACHO Consta na inicial pedido de gratuidade de Justiça. O MP manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Realmente é difícil de crer que o Querelante não possa arcar com cerca de cem reais de custas, o que pode ser facilmente verificável, contudo antes de decidir sobre a questão, manifeste-se o querelante sobre a cota do MP. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701437-85.2022.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: REINALDO FIRMO FURTADO. Adv(s): DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. R: IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0701437-85.2022.8.07.0004 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: REINALDO FIRMO FURTADO QUERELADO: IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, SILVA ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de ID 124973056 que rejeitou a queixa-crime em sede de Juizado Especial Criminal, conforme ID 126260454. Nos termos da decisão de id 119678654 foi deferida a gratuidade de justiça ao querelante. O presente procedimento é regido pelas normas estabelecidas pela Lei 9.099/95, em razão de tratar de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, incabível em sede de Juizado Especial Criminal o Recurso em sentido estrito, por falta de previsão legal. Com efeito, o Procedimento Sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais contempla, como única modalidade de recurso criminal, a Apelação (art. 76, § 5º e 82, da Lei nº 9.099/95). Neste sentido, o artigo 29 do Regimento Interno Das Turmas Recursais Dos Juizados Especiais Do Distrito Federal prevê que o recurso cabível contra decisão que rejeita a queixa-crime é o de apelação: "Seção II Da Apelação Criminal Art. 29. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei 9.099, de 1995. Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator. Contudo, compulsando os autos verifico que o querelante apresentou as razões do recurso no momento de sua interposição (ID 126260454), sendo o mesmo tempestivo (apresentado dentro do prazo em que caberia a interposição do recurso de apelação). Assim, em face do princípio da fungibilidade recursal entendo que a Turma Recursal deva se pronunciar sobre o recebimento ou não do recurso de apelação, razão pela qual RECEBO o Recurso em Sentido Estrito, interposto pela querelante, como recurso de apelação. Quanto a possibilidade do recebimento do RESE como Recurso de Apelação Criminal, já decidiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTENTADO NO QUINQUIDIO LEGAL, CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DECLARADA, EM FACE DE PRECEITO LEGAL SOBRE A MATÉRIA, COTEJADO COM A REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. 1. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, contudo, com base no princípio da fungibilidade recursal e dos princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, é lícito o recebimento do recurso em sentido estrito como apelação, com o objetivo de evitar prejuízo às partes. 2. Nos crimes de ação penal privada, tendo o Apelante constituído advogado particular, e não estando sob o pálio da Gratuidade Judiciária, é mister a juntada da guia de preparo para conhecimento do recurso. 3. Não se conhece de recurso desacompanhado de comprovante de recolhimento do preparo, nos termos do artigo 54, Parágrafo Único, da Lei nº 9.099/95. 4. "PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. FALTA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. (...) NÃO SE CONHECE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME (AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA), QUANDO O RECORRENTE, NÃO SENDO BENEFICIADO PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEIXA DE PROMOVER O NECESSÁRIO PREPARO (artigo 92 da Lei 9.099/95 combinado com o § 2º do artigo 806 do CPP)" (APJ - Acórdão nº 227755 - Rel. João Batista Teixeira; Data de julgamento: 28/09/2005; Órgão julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - DJU: 18OUT2005, p. 167). 5. Apelação de que não se conhece, em face da não-obediência a preceito legal previsto para a sua interposição. Unânime. (Acórdão n.368539, 200801101155975DVJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/06/2009, Publicado no DJE: 05/08/2009. Pág.: 143) Intimem-se os Querelados para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias, nos termos do §2º do artigo 82 da Lei 9.099/95. Posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701437-85.2022.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: REINALDO FIRMO FURTADO. Adv(s): DF0039474A - OTHON PAULO DE SANTANA JUNIOR. R: IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0701437-85.2022.8.07.0004 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: REINALDO FIRMO FURTADO QUERELADO: IVANDERSON DA SILVA

ALBUQUERQUE, SILVA ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de ID 124973056 que rejeitou a queixa-crime em sede de Juizado Especial Criminal, conforme ID 126260454. Nos termos da decisão de ID 119678654 foi deferida a gratuidade de justiça ao querelante. O presente procedimento é regido pelas normas estabelecidas pela Lei 9.099/95, em razão de tratar de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, incabível em sede de Juizado Especial Criminal o Recurso em sentido estrito, por falta de previsão legal. Com efeito, o Procedimento Sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais contempla, como única modalidade de recurso criminal, a Apelação (art. 76, § 5º e 82, da Lei nº 9.099/95). Neste sentido, o artigo 29 do Regimento Interno Das Turmas Recursais Dos Juizados Especiais Do Distrito Federal prevê que o recurso cabível contra decisão que rejeita a queixa-crime é o de apelação: "Seção II Da Apelação Criminal Art. 29. A Apelação Criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei 9.099, de 1995. Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator." Contudo, compulsando os autos verifico que o querelante apresentou as razões do recurso no momento de sua interposição (ID 126260454), sendo o mesmo tempestivo (apresentado dentro do prazo em que caberia a interposição do recurso de apelação). Assim, em face do princípio da fungibilidade recursal entendo que a Turma Recursal deva se pronunciar sobre o recebimento ou não do recurso de apelação, razão pela qual RECEBO o Recurso em Sentido Estrito, interposto pela querelante, como recurso de apelação. Quanto a possibilidade do recebimento do RESE como Recurso de Apelação Criminal, já decidi a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTENTADO NO QUINQUIDIO LEGAL, CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DECLARADA, EM FACE DE PRECEITO LEGAL SOBRE A MATÉRIA, COTEJADO COM A REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. 1. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, contudo, com base no princípio da fungibilidade recursal e dos princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, é lícito o recebimento do recurso em sentido estrito como apelação, com o objetivo de evitar prejuízo às partes. 2. Nos crimes de ação penal privada, tendo o Apelante constituído advogado particular, e não estando sob o pálio da Gratuidade Judiciária, é mister a juntada da guia de preparo para conhecimento do recurso. 3. Não se conhece de recurso desacompanhado de comprovante de recolhimento do preparo, nos termos do artigo 54, Parágrafo Único, da Lei nº 9.099/95. 4. "PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. Falta de preparo. Recurso deserto. (...) NÃO SE CONHECE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE REJEITOU QUEIXA-CRIME (AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA), QUANDO O RECORRENTE, NÃO SENDO BENEFICIADO PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEIXA DE PROMOVER O NECESSÁRIO PREPARO (artigo 92 da Lei 9.099/95 combinado com o § 2º do artigo 806 do CPP)" (APJ - Acórdão nº 227755 - Rel. João Batista Teixeira; Data de julgamento: 28/09/2005; Órgão julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - DJU: 18OUT2005, p. 167). 5. Apelação de que não se conhece, em face da não-observância a preceito legal previsto para a sua interposição. Unânime." (Acórdão n.368539, 20080110155975DVJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/06/2009, Publicado no DJE: 05/08/2009. Pág.: 143) Intimem-se os Querelados para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias, nos termos do §2º do artigo 82 da Lei 9.099/95. Posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0001534-49.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001534-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WELITON LUIZ ROCHA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do suposto autor do fato em face de decisão que indeferiu a contradita da defesa e deferiu a oitiva de testemunha/ psicóloga que atendeu também atendeu ao Réu, conforme ID 126284031. O art. 581 do CPP apresenta um rol numerus clausus, não sendo cabível a interposição deste recurso em face de decisões ali não previstas. O recurso apresentado não poderá ser recebido como reclamação contra o ato judicial, pois não há previsão de juízo de retratação na reclamação e não há indicativo das peças que o recorrente pretenderia encaminhar ao TJ, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Deste modo, nego seguimento ao recurso em sentido estrito interposto no ID 126284031 em face da ausência dos requisitos de admissibilidade. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento em continuação, conforme determinado na parte final da decisão de ID 125016419. Intimem-se as partes e testemunhas restantes. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0704621-98.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0704621-98.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a manifestação de ID 125982271, pois como bem analisou o d. representante do Ministério Público os presentes autos encontram-se arquivados apenas quanto a prática, em tese, de crime de ameaça, conforme decisão de ID 120743188. Quanto a prática em tese dos crimes de dano, esbulho possessório e de exercício arbitrário das próprias razões, o presente feito aguarda o transcurso do prazo decadencial para o oferecimento de eventual queixa crime, como requerido pelo Ministério Público, pois se tratam de delitos que se apura mediante ação penal privada. Deste modo, intimem-se o requerente de ID 125982271 acerca da presente decisão, bem como acerca do prazo decadencial para propositura de eventual queixa-crime. Após, aguarde-se o oferecimento de eventual queixa-crime dentro do prazo decadencial, como requerido pelo Ministério Público. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 31 de maio de 2022. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701739-66.2022.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE DOS SANTOS PONCE. Adv(s): DF33046 - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0701739-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: ALINE DOS SANTOS PONCE SENTENÇA O Ministério Público, o qual, reconhecendo presentes os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo artigo 76 da Lei 9.099/95, ofertou à autora do fato a aplicação imediata de pena alternativa (Transação Penal), na forma de prestação pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ID 118821234. A proposta foi aceita pela autora do fato e seu Defensor, conforme ID 126599696. Acolho a proposta do Ministério Público, aceita pela autora do fato e seu Defensor e homologo, por sentença, na forma prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, a transação penal, acima ajustada, para o fim de aplicar a(o)s autor(a)s do fato a referida pena restritiva de direitos, devendo entrar em contato com o SEMA nos termos ajustados acima, para fins de viabilizar o cumprimento da pena. A medida imposta não importará em reincidência, nem constará de certidão de antecedentes criminais,

entretanto, impedirá o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Cumprida a prestação acertada, venham-me conclusos os autos para extinção da punibilidade. Intime-se o autor informando-o que deverá entrar em contato, no prazo de 02 (dois) dias, com o SEMA (JUSSIARY ou MARIA CAROLINA) a contar da presente data, no horário compreendido entre 12h e 19h, entre segunda e sexta-feira, por meio de um dos seguintes telefones 99115-6246/ 99314-6241 / 3451-8339 / 3451-8307, a fim de ser encaminhado para o cumprimento da condição acima para obter o número da conta da instituição beneficiária e comprovar o depósito no prazo de 90 dias, SENDO QUE O DESCUMPRIMENTO ACARRETERÁ O PROSEGUIMENTO DO FEITO COM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. Oficie-se ao INI para fins do § 4º e § 6º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos a SEMA do MPDFT. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0704119-96.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRE MORAES DE PAULA. Adv(s): DF47995 - MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA. R: NOVA CASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704119-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALESSANDRE MORAES DE PAULA EXECUTADO: NOVA CASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO À parte autora, para se manifestar acerca do AR id. 126188344 devolvido, como desconhecido. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0718676-88.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s): DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. R: RCS PROMOTORA DE VENDAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718676-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há CONTESTAÇÃO apresentada pela parte BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713015-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS CRISTINA DE FARIA POMPEU. A: TELYO RODRIGUES NUNES. Adv(s): DF35854 - TELYO RODRIGUES NUNES. R: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAJA MOVEIS LTDA. Adv(s): RS0050942A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713015-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS CRISTINA DE FARIA POMPEU, TELYO RODRIGUES NUNES REVEL: SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP REU: KAJA MOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte autora THAIS CRISTINA DE FARIA POMPEU e outros e o réu SUA CASA MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP e outros apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0703695-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAPONTE ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: CONDOMINIO DO AGUAS CLARAS SHOPPING & OFFICE. Adv(s): DF62374 - ALISSON LOURENCO CARDOSO DE SOUZA, DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703695-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAPONTE ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME REQUERENTE: CLOVIS POLO MARTINEZ REU: CONDOMINIO DO AGUAS CLARAS SHOPPING & OFFICE CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte RÉ para se manifestar acerca da petição de ID 126427568 - Petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0703676-82.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: JOCILENE FERREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703676-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS TIAGO PEREIRA REU: JOCILENE FERREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA REVEL: LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. MATEUS COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0712461-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 58-A DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ELAINE DIAS CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712461-96.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 58-A DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: ELAINE DIAS CORTEZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Precluso sem manifestação, intime-se o AUTOR, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Não há que se falar em recolhimento de custas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita; - No caso de necessidade de expedição de carta precatória, as custas são recolhidas no Juízo Deprecado - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF. - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 99963-7679 / 98136-9457, no horário de 12h às 19h.

N. 0718330-40.2021.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA N. 154-2 DO BAIRRO VICENTE PIRES DE TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718330-40.2021.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA N. 154-2 DO BAIRRO VICENTE PIRES DE TAGUATINGA-DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0702800-59.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEILA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF46996 - GABRIEL ISAC MONTEIRO DE OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702800-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte BANCO ITAU CONSIGNADO S.A é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME se manifestar Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0722487-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. R: MARCOS ANTONIO LOPES. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722487-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA REU: MARCOS ANTONIO LOPES CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0701514-46.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701514-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE CARLO REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

N. 0700785-20.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: DENILTON TELES BERTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700785-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: DENILTON TELES BERTUNES CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

N. 0706393-96.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO ED. IPE AMARELO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: BONIFACIO LOPES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706393-96.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO ED. IPE AMARELO REQUERIDO: BONIFACIO LOPES DA CUNHA CERTIDÃO De ordem, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá recolher as custas intermediárias, devendo, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

N. 0704513-40.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: YURI DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704513-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Diante da petição de id 126702246, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0716405-77.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: MARCOS ANTONIO LABECCA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. T: MARY FATUCH BARCAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716405-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO

ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LABECCA CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO DE AVALIAÇÃO cumprido Nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de avaliação anexado, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Não há que se falar em recolhimento para partes beneficiárias da gratuidade de justiça; - Se o endereço foi passível de diligência via AR, após a indicação, os autos serão remetidos para a Contadoria realizar os cálculos. - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, no horário de 12h às 19h.

N. 0711814-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO GONZAGA DE ARAUJO. Adv(s): DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. R: CIFRA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. T: ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711814-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO GONZAGA DE ARAUJO REU: CIFRA CONSTRUTORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à intimação do(a) perito(a), via e-mail. Aguarde-se a manifestação. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0707830-17.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: EMLAC COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF54344 - LEANDRO BATISTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707830-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA EXECUTADO: EMLAC COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709702-67.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AGUAS DE MANAIRA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: TERRADRINA CONSTRUcoes LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. T: Paulo Sergio Freire da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709702-67.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AGUAS DE MANAIRA REU: TERRADRINA CONSTRUcoes LTDA. CERTIDÃO Certifico que o Perito anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

N. 0004789-54.2016.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF43092 - THIAGO CORTES DIAS, DF47364 - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ERBE INCORPORADORA 045 LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: CLEIDSON LINS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004789-54.2016.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: FERNANDO THADEU MELO E SILVA REU: ERBE INCORPORADORA 045 LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará, se o caso, e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Águas Claras/DF, 2 de junho de 2022. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DO BRASIL - BB, prestadas pela própria instituição financeira: O atendimento está normalizado, podendo o levantamento de alvarás judiciais ser realizado em qualquer agência. As partes podem comparecer à qualquer agência do Banco do Brasil, munidas do alvará judicial com assinatura digital e documento de identificação válido. Caso tenham dificuldades para ser atendidos, as partes poderão comparecer à agência 4200, localizada no Corporate Financial Center, SCN Q 2 BL A - Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70712-900, das 11:00 às 15h - telefone: (61) 3104-5980. Há necessidade de impressão do alvará. - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJE). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJE com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDF e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJE. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

DECISÃO

N. 0701360-28.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA CAMPELO ARAGAO. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. R: ZAZI CAMPELO LIMA CARDOSO. Rep(s): ELIZIANE MARIA CAMPELO ARAGAO. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora através de sua manifestação de ID 125708090. Cite-se a parte requerida, através de Oficial(a) de Justiça, por intermédio de sua representante legal, Sra. ELIZIANE MARIA CAMPELO ARAGÃO, para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, apresentar resposta à ação, sob pena de revelia, fazendo-se as demais advertências de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0719201-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: JOAO OTAVIANO CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará ? DF, foro da situação da coisa, uma vez que a ação versa sobre direito real imobiliário. Publicada a presente

decisão, remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709672-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. G. D. O.. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO; Rep(s): JANEALI GERALDO FERREIRA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência pela parte autora em sua petição inicial, porquanto não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a comprovação do recolhimento das custas processuais é ato incompatível com o alegado estado de hipossuficiência financeira. Anote-se que haverá participação do Ministério Público, uma vez que o feito versa sobre interesse de incapaz. Após, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0720088-54.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. Adv(s): RJ216962 - BERNARDO CHRISTOVAO GRILLO, RJ73690 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE. Nesse contexto, a fim de prestigiar a cooperação processual, bem como se evitar exigência de alto custo de honorários da perícia com a resposta de inúmeros quesitos desnecessários ao deslinde do conciso ponto controvertido e ainda visando impedir o indeferimento de quase todos os quesitos listados, deve ser concedida às partes oportunidade para, em 05 dias, se manifestarem sobre o interesse em retificar os quesitos ou mesmo alinha-los atentando-se para o literalmente exposto na decisão antecedente. Quanto ao certificado ao ID 126066237, haja vista a atualização da tabela de peritos ativos deste eg. Tribunal, onde novamente consta o perito GUSTAVO LARA REZENDE ? Otorrinolaringologista, aguarde-se a manifestação da partes acima e, após, intime-se o perito nos termos da decisão de ID 122344732 - Pág. 2. Vindo a manifestação do perito, retorne-se o feito à conclusão para análise dos quesitos apresentados ou mesmo dos novos após possível retificação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703263-41.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILMA PEREIRA AQUINO. Adv(s): DF0028410A - ERICA PEREIRA AQUINO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Ante a inércia da parte autora, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento integral da decisão de ID 123302906, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700872-73.2022.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSEMER BISOLO DA COSTA. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: DEBORAH VIVIAN CAMPOS SANTOS. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN, DF60729 - ROMULO LEONE NUNES. Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. INTIME-SE a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, juntar 03 (três) últimos extratos bancários, contracheques e última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Juntados os elementos a cargo da parte ré, dê-se vista à parte autora em 5 (cinco) dias. Não juntados ou após vista, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704974-75.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO GUIMARAES CARRACA FRIAS. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: H.I. COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMARTICA EIRELI - ME. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada de ID. 125558345. Tratando-se de depósito voluntário nada impede o seu levantamento imediato. Destarte, promova-se a transferência do valor de R\$ 3.461,31 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos ? ID. 125558347), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor da parte exequente para a conta bancária indicada no ID. 126003980 (Ag: 3476-2, CC: 26.594-2, Antônio Caio Brasil de Oliveira, Pix/CPF: 036.493.281-35 - procuração com poderes para receber e dar quitação ao ID 88224568). EXPEÇA-SE, ainda, ofício de transferência da importância de R\$ 535,20 (quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos ? ID. 126001235), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor do patrono da parte executada para conta bancária indicada no ID. 125558345 (BANCO INTER ? 077, Agência: 0001, Conta: 93269366, CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, CPF: 01092362118, PIX 61 98250-0911). Registra-se que eventuais taxas bancárias serão suportadas pelo requerente. Ademais, INTIME-SE o credor para juntar ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nova planilha de débitos. Atente-se o exequente que o valor original do débito requerido no presente cumprimento de sentença (R\$ 11.537,71 ? planilha de ID. 121195302) deverá ser atualizado até a data do depósito nos autos (23/05/2022), ocasião em que deverá proceder ao decote da quantia depositada nos autos (R\$ 3.461,31), atualizando-se novamente o saldo remanescente. Após, venham os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707730-62.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFANY NOVAIS CROCE. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: MARCONI MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF42568 - ARANDU COSTA OLIVEIRA. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID. 125139500. INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de construção, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705238-92.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: LCP RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA CAMBUY PERIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor bloqueado nos autos no importe de R \$ 5.022,86 (cinco mil vinte e dois reais e oitenta e seis centavos ? ID. 120259754), mais acréscimos legais proporcionais, se houver, em favor da parte exequente. Após, PROCEDAM-SE as consultas RENAJUD e INFOJUD, conforme os termos da Decisão de ID. 88977166. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712803-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANIMAL PET PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: M DE A SA NETO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ente o exposto, indefiro o pedido de ID. 125669584. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil em favor da parte autora/exequente, para que tome as medidas que entender de direito, tais como averbá-la em matrícula de imóvel, eventualmente, de propriedade dos executados, bem como levar a conhecimento dos órgãos de proteção ao crédito. Após, intime-se o exequente para, o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar

medida efetiva à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705189-90.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR ROCHA CARVALHAES. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO. R: STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. R: PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. R: ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Adv(s): DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A título de cautela, mantenho os valores penhorados do executado PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO depositados em conta vinculada aos presentes autos até o deslinde do agravo interposto. Expeça-se alvará nos termos da decisão de ID. 122134234. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID. 103142604, realizando consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715595-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: JOMAR AUGUSTO CARNEIRO. R: JEFFERSON PRADO OLIVEIRA. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. INDEFIRO: 1 ? A impugnação da gratuidade de justiça; 2 ? A preliminar de ilegitimidade passiva; 3 ? O pleito de reconhecimento do litisconsórcio necessário; 4 ? A litigância de má-fé. EXPEÇA-SE MANDADO DE VERIFICAÇÃO para que o(a) Douto(a) Oficial(a) de Justiça, ?in loco?, aprecie e informe ao Juízo se o bem imóvel situado Rua 03, Chácara 80, Lote 05-B3, Colônia Agrícola Samambaia- Taguatinga Norte/DF, CEP 72.110-600, está situado no âmbito da Chácara 80, com acesso natural para a via pública que dá acesso ao seu interior, certificando se, com ou sem fracionamento, existe acesso concreto e natural para a via de nº 79, ou seja, se o imóvel está ou não na ?beira da pista da chácara 80 ou 79?. Os requeridos deverão franquear o acesso ao Oficial de Justiça, o munindo das condições necessárias, dado que possuem todas as condições para conceder o livre acesso ao interior da Chácara, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Vindo a resposta do mandado, dê-se vista às partes em 15 (quinze) dias. Após vista, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703752-43.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Neste sentido, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 15/06/2022. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em até 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703712-32.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO ASSUNCAO OLIVEIRA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: R. C. A. O.. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO; Rep(s): CAMILA SANTANA CARDOSO. T: RICARDO DAVID RIBEIRO. T: GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Considerando o teor do ofício juntado ao ID. 125964430, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medida efetiva à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700757-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: PERLLA FREITAS ROCHA. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: HAMILTON GUIMARAES SANTANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700663-41.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GISELE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo no agravo interposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medida efetiva à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701250-29.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: LUCAS SAMPAIO SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701250-29.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: LUCAS SAMPAIO SOUZA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação formulado pela parte autora, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação da parte ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Proceda-se à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se o requerente da sanção prevista no art. 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705575-81.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: L A DE SOUSA MOVEIS E DECORACOES EIRELI. Adv(s): DF60131 - FERNANDA BAUFAKER REGO, DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA. R: MARIA ALICE PALANKOF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705575-81.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: L A DE SOUSA MOVEIS E DECORACOES EIRELI REU: MARIA ALICE PALANKOF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 2.643,27 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Intime-se a parte vencida, REU: MARIA ALICE PALANKOF, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703670-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: FLAVIANO ARARUNA DELGADO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, revogo a determinação de designação de audiência de conciliação. Com base no Princípio da Cooperação, determino à Secretaria que promova consulta de endereços, através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promover a citação da parte requerida, indicando o endereço para a realização do ato, bem como comprovando o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação, sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Vindo aos autos essa indicação, com a comprovação do recolhimento das custas intermediárias, cite-se a parte requerida, para, em até 15 (quinze) dias, apresentar resposta à ação, sob pena de revelia e confissão, fazendo-se as demais advertências de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0719454-58.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOMES PEDROZA. Adv(s): DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: ALISSON DE PAULA SOARES. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado. Indefiro o processamento dos inovados pedidos realizados em réplica. Intime-se o réu para, em 10 dias, juntar aos autos documento que comprove a alienação da embarcação, a fim de se averiguar a existência de fato de situação que implica em perda do objeto dos pedidos indicados no 11º parágrafo deste pronunciamento judicial. Sobre a questão probatória, deve ser produzida prova testemunhal, imputando o ônus da prova a parte autora. Faculto às partes trazerem aos autos, também no prazo de 10 dias, rol de testemunhas limitadas a três, para cada fato a ser comprovado (art. 357, §6º do CPC). Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, hipótese em que ambas as partes prestarão depoimento pessoal, sob pena de confissão. Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, observadas as regras previstas no art. 455 do CPC Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707190-14.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENICE DE FATIMA ANDERSON. Adv(s): DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. Nesse sentido, faculto à Associação dos Advogados do Banco do Brasil ? ASABB o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a cessão do crédito em apreço em seu favor. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos, a fim de que a obrigação seja declarada extinta, em razão do pagamento, uma vez não ter havido oposição dos credores quanto ao depósito em questão, bem como para que seja determinado o levantamento dessas quantias em favor de seus respectivos credores. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701150-74.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: KAROLINE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701150-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: KAROLINE ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação formulado pela parte autora, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação da parte ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Proceda-se à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se o requerente da sanção prevista no art. 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702091-24.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: MARIA APARECIDA COIMBRA RIBEIRO. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que declaro encerrada a instrução. Intime-se a parte requerida para que, em até 15 (quinze) dias, trata aos autos cópia de seus últimos 02 (dois) contracheques, de extratos bancários inerentes aos 03 (três) últimos meses que antecederam a publicação da presente decisão, bem como de suas duas últimas declarações do imposto de renda, a fim de subsidiar a análise de seu pleito, sob pena de indeferimento do pedido. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707843-45.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IZANEIDE GUEDES DE SOUZA LEMOS. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: MARCO RODRIGO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a veículo constringido nos autos bem indicar medida efetiva à satisfação de seu crédito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701312-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIETA RIBEIRO DA COSTA SOUSA. A: REGINALDO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES DE ASSIS, DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID. 125719336. INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712603-37.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ED WILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: WANDERLEY SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que não houve impugnação à penhora de valores via SISBAJUD (ID 119590612 ? R\$ 5.778,26), razão pela qual não há óbice ao levantamento da quantia pelo credor. Assim, expeça-se alvará em favor do causídico do exequente (procuração ID. 72895284) com relação aos valores penhorados ao ID 119590612 (R\$ 5.778,26). Após, promova-se a pesquisa via RENAJUD e INFOJUD conforme determinado na decisão de ID 104246713. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708814-59.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. R: ADRIANA GONCALVES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se o exequente para: a) anexar ao feito contrato nos moldes do art.784, III, do CPC referente a menor ESTER GONÇALVES BARRETO indicada na inicial ou excluí-la do feito por meio da juntada de nova petição completa; b) juntar planilha de débito comprovada mediante juntada de contrato revestido por lei de força executiva apto a indicar de forma clara o crédito LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, sob pena de violação do disposto no art. 783 do CPC, inviabilizando o prosseguimento do feito pela via executiva (ação de execução). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0001494-72.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover em relação ao ID. 125448044, tendo em vista que pedido de igual teor foi objeto de indeferimento nos termos da Decisão de ID. 121255300. Retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da prescrição intercorrente, eis que já decorrido o período de suspensão fixado nos termos da decisão de ID. 71193230 (01/09/2020). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706011-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALTON CARDOSO OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: LUCIANO JOSE SILVA FREAZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Ressalto, todavia, que as condições da ação serão aferidas à luz da Teoria da Asserção?. Assim, ao final da ação, em se verificando que a parte requerente não teria preenchido os requisitos legais para usucapir o veículo descrito na inicial será o caso de julgamento de improcedência e não de extinção da ação sem a análise de mérito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709176-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA TALITA TEIXEIRA GOMES. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: Ímpar Serviços Hospitalares SA. Adv(s): MG150173 - LETICIA GUTIERREZ, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENÇAR LAMEIRO DA COSTA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709176-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA TALITA TEIXEIRA GOMES REU: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM INVERSÃO DE POLOS. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CONSTAR COMO EXEQUENTE ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA E COMO EXECUTADO ALESSANDRA TALITA TEIXEIRA GOMES. RETIFIQUE-SE AINDA O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 8.911,68. Intime-se a parte vencida, ALESSANDRA TALITA TEIXEIRA GOMES, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-

a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716284-78.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: AGIVANILDO SOUZA REIS DE MIRANDA. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, juntando guia de custas e comprovante de recolhimento, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706694-19.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: FERNANDO ROBERTO MARROCOS DE BRITO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID. 125672919. Determino à Secretaria o cadastramento de FERNANDO ROBERTO MARROCOS DE BRITO - CPF 688.469.401-72, no polo passivo. PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada FERNANDO ROBERTO MARROCOS DE BRITO - CPF 688.469.401-72, até o limite do valor do débito (R\$27.629,33 - vinte e sete mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos ? ID. 123080720). Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, retornem os autos ao arquivo provisório, pelo prazo da suspensão fixado nos termos da decisão de ID. 121222327 (12/04/2022). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715315-63.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO NEW YORK BY VICTORIA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715315-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDIFICIO NEW YORK BY VICTORIA REVEL: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 6.078,69 (seis mil e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Intime-se a parte vencida, REVEL: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709630-81.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. Adv(s): DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que mantenho a decisão de ID 122165878 por seus próprios fundamentos. Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se possui interesse na produção da prova pericial, devendo, em caso positivo, nesse mesmo prazo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Não obstante o ônus da prova ter sido atribuído à parte requerente, com base no Princípio da Paridade de Armas, faculto a ambos os requeridos esse mesmo prazo para informar se possui interesse na produção da prova, devendo também, nesse prazo, em caso positivo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Havendo interesse na produção da prova, nomeio o Dr. Luciano Campitelli Conti, Engenheiro, especialista em sistemas hidráulicos, cadastrado junto à Corregedoria do Eg. TJDF, para atuar como perito do Juízo. Assim, vindo os quesitos, intime-se o Sr. Perito para formular sua proposta de honorários. Vindo a proposta, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar a realização do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da faculdade de produção da prova e do consequente julgamento do processo no estado em que se encontra. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo indicar o dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Advirta-se o Sr. Perito, em havendo reunião/aglomeração de pessoas, quando da realização dos trabalhos, acerca da necessidade de uso de equipamentos de proteção individual (luvas e máscaras) para todos aqueles que se fizerem presentes, a fim de se evitar a propagação da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19). Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. De igual sorte, transcorrido o prazo acima fixado, não havendo manifestação de interesse da parte autora na produção da prova, venham os autos conclusos para julgamento, caso em que o processo será julgado no estado em que se encontra. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0725916-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS MERCES FERREIRA LACERDA. Adv(s): DF45533 - FRANCISCO SOLANO FERREIRA LACERDA, DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MARCOS DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se o exequente para: a) anexar ao feito novo requerimento de cumprimento de sentença para constar como exequente o advogado da parte requerida, em nome próprio; b) anexar ao feito uma nova planilha de débitos, para retificar os cálculos dos honorários de sucumbência da seguinte maneira: 7,5% (sete e meio por cento) do valor da causa (R\$ 32.663,41) corrigido a partir do ajuizamento da ação (26/07/2021), acrescido de juros de 1% do trânsito em julgado (24/05/2022) - art. 85, § 16 do CPC; c) comprovar o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença (art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709826-84.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHELDIO PINTEL DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: ALYSSON JANUARIO HUDSON. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: DARLA VASCONCELOS DE AMORIM. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID. 125573994. INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. No mesmo prazo, informe acerca do cumprimento da obrigação, tendo em vista o transcurso do prazo dado ao executado ALYSSON JANUARIO HUDSON para quitação do débito (ID. 99457614). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703435-40.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZEU SANTOS CRUZ. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Em face de tudo o que exposto, DOU O FEITO POR SANEADO. INDEFIRO a impugnação da gratuidade de justiça e do valor da causa. Relevo a análise da prejudicial de decadência para a Sentença. Faculto às partes prazo comum de 10 (dez) dias para a formulação de quesitos e indicação de assiste(s) técnico(s). Juntados os elementos, dê-se vista ao réu. Havendo interesse, nomeio a Dr. DIDIER CARDOSO DE OLIVEIRA, contabilista, cadastrado na lista de peritos ativos do Tribunal, para atuar como perita. Após apresentação dos quesitos e dos documentos, intime-a para, havendo interesse, fornecer proposta. Vindo, intemem-se as partes para sobre ela se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se A PARTE REQUERIDA para depositar os honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo indicar o dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. Advirta-se o Sr. Perito de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Entregue o laudo, intemem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo para todas as partes, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação do laudo e determinação de levantamento dos honorários. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708866-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Adv(s): MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO. R: VGBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG105506 - LORENA DOURADO OLIVEIRA. T: ADILTON VILALVA CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que as próteses mamárias de silicone já se encontram na posse do Instituto SENAI de Inovação em Engenharia de Polímeros, aguarde-se a realização da perícia que foi designada para o dia 23/06/2022, às 09:00h. Após a entrega do laudo, os valores depositados ao ID 121994858 serão transferidos para o referido laboratório. No mais, cumpra no que faltar a decisão de ID 109142514. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713836-35.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANE DAVI DE CASTRO. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF19847 - MARCELO MIURA. Desta forma, tendo em vista que não houve oposição ao pagamento e obrigação de fazer, DOU COMO QUITADA A OBRIGAÇÃO contida ao título judicial, o fazendo com amparo no art. 526, § 3º, do CPC, ainda que analogicamente. Determino a expedição de ofício de levantamento de valores (R\$ 1.000,00 - ID 125685602), em nome do advogado HERMILTON DA SILVA BORGES, OAB/DF nº 56.755, CPF: 658.961.571-34, Agência 1003-0, Conta Corrente 41.408-5, Banco do Brasil - procuração dar e receber quitação ao ID 102486318. Após, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707937-22.2022.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCIANA RIBEIRO SIMINO. Adv(s): DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. R: TEREZA CRISTINA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que a requerente apresentou a emenda à inicial mediante simples petição em apartado, alterando o valor perseguido na presente ação, inclusive, com a inclusão de novas parcelas que se venceram e retificando o valor da causa. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, é necessário que o exequente anexe ao processo uma nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Assim, intime-se a parte autora para anexar aos autos nova petição inicial, em termos, com as devidas retificações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702319-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. B. P.. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR; Rep(s): GRAZIELA CHRISTINA BRANDAO, CLEBER DA SILVA PINTO. R: WALTIER DIOGO SIMAO - ME. Adv(s): SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO, SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO. R: DF PLAZA LTDA. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. GO14617 - LUCIANE MARIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCALI DE MORAIS BOMTEMPO. Intemem-se as partes sobre o retorno dos autos. Manifeste-se também a parte autora sobre o depósito realizado pela litisdenunciada Porto Seguro ao ID 64961455 - R\$ 8.680,00. Após manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público sobre o retorno dos autos, bem como sobre o depósito realizado e ainda sobre as manifestações que porventura as partes apresentarem. Frise-se que eventuais discussões sobre valores residuais da condenação devem ser tratados pelo meio executivo adequado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709250-18.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SCORPIUS. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709250-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SCORPIUS REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Remetam-se os autos ao NUVIMEC para a designação da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em),

no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706890-18.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Ante o exposto, emende-se o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer planilha de débito atualizada nos termos apresentados, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706963-82.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 37 SHVP. Adv(s): DF70257 - GABRIEL ALVES DE AGUIAR, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: MANOEL COSTA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nestes termos, DEFIRO a dilação de prazo solicitada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706045-78.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO62444 - LEANDRO FERREIRA ARRUDA ADORNO. R: PASCASIO BLAZIUS ROHDEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, RECEBO A EMENDA de ID 124881295. INDEFIRO a gratuidade de justiça, dada a preclusão lógica operada com o recolhimento das custas. CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709291-82.2022.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JONATHAN TEIXEIRA COSTA FARIA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face de tudo o que exposto, INTIME-SE a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC): a) juntar ao feito nova petição inicial, em termos, observando todos os requisitos do art. 319 do CPC; b) excluir do polo passivo da demanda as pessoas jurídicas IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, uma vez que o presente feito é dirigido apenas aos sócios da pessoa jurídica que se pretende desconsiderar; c) juntar aos autos consulta ao quadro societário das pessoas jurídicas e os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das pessoas jurídicas; d) evidenciar a existência dos pressupostos necessários ao desenvolvimento da desconsideração; e) juntar guia de custas e o respectivo comprovante de seu recolhimento. Proveja por meio de nova petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702610-96.2022.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAN LORENZO. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS, DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados por ambas as partes, em suas manifestações de ID's 121609180 e 125754013. Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seus quesitos e, eventualmente, indicar assistente técnico, a fim de viabilizar a realização da prova pericial e, consequentemente, a apuração do quantum debeat. Com base no Princípio da Paridade de Armas, faculto esse mesmo prazo para a parte requerida/executada apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Havendo interesse na produção da prova, nomeio o Dr. Derdilandio Cruz de Souza, Engenheiro Civil, cadastrado junto ao eg. TJDF, para atuar como Perito do Juízo. O Sr. Perito, além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, deverá informar o valor de depreciação do condomínio edifício requerente, decorrente dos vícios endógenos de natureza insanáveis, considerando as informações discriminadas no Anexo 29 do laudo pericial (ID 23797683)?, juntado na ação originária, excetuando-se as dificuldades de acesso à rota de fuga?. Vindo aos autos os quesitos, intime-se o Sr. Perito, para que apresente sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora, caso não haja impugnação, comprovar a realização do depósito nesse prazo, sob pena de extinção da ação sem a análise de mérito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para ciência das partes em tempo hábil, o dia, horário e local designados para a realização da perícia. O prazo para entrega do laudo será de 30 (trinta dias), a contar da data designada para o início dos trabalhos. Advirta-se o Sr. Perito, em havendo aglomeração de pessoas, acerca da necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual (luvas, máscaras, álcool em gel, etc.) para todos os que participarem do ato, a fim de se evitar a contaminação pela COVID-19 e consequente propagação da pandemia. Vindo o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721129-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DATA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: FLAVIA OLIMPIA SOARES. Adv(s): DF51717 - LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado. Determino o desentranhamento do documento preexistente ao ajuizamento da ação juntado intempestivamente pelo autor ao ID 121077934. Rejeito o pedido de obrigar o credor à facilitação de pagamento. Indefiro a gratuidade de justiça à parte requerida. Afasto também o requerimento de alteração do valor da causa realizado em réplica. Quanto aos termos de atualização da dívida, dispensa-se a produção de provas. Relativo aos demais pontos controvertidos, na forma do art. 370 do CPC, determino a produção de prova testemunhal. Faculto às partes trazerem aos autos, no prazo de 10 dias, rol de testemunhas limitadas a três para cada fato a ser comprovado? existência de dívida/entrega de mercadorias e concessão de desconto (art. 357, §6º do CPC). Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, hipótese em que, se o caso, as partes prestarão depoimento pessoal, sob pena de confesso. Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, observadas as regras previstas no art. 455 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707031-66.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. R: ACEL TURISMO EIRELI. R: ERIC DA CRUZ SOUSA. R: LIZIANE DA SILVA NAVES. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707031-66.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME REU: ACEL TURISMO EIRELI, ERIC DA CRUZ SOUSA, LIZIANE DA SILVA NAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 209.338,09. Intime-se a parte vencida, REU: ACEL TURISMO EIRELI, ERIC DA CRUZ SOUSA, LIZIANE DA SILVA NAVES, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709732-63.2022.8.07.0020 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LCR INOX ALUMINIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): GO39030 - JULIO CESAR NEIVA. R: VIRGILIO DE MELO PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), emendar a exordial nos termos desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702494-95.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PABLO FALLUH CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Considerando que houve a comprovação da cessão de crédito objeto da presente ação, cadastre-se ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS como interessado. Após, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais, uma vez que a assistência é espécie de intervenção de terceiros (art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF), decisão de ID. 122573687. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0703270-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABILIO NEHME. Adv(s): DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703270-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABILIO NEHME REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição juntada pela parte requerida ao ID 126577196 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para decisão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703384-68.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO JOSE NASCENTES MEDEIROS. Adv(s): DF54387 - GRAZIELLE CAROLINE FONSECA, DF51644 - ANDRE SANTANA DE ARAUJO; Rep(s): SURIAN GRAZIELE FONSECA MEDEIROS. R: WESLEY LEMEYSOM TEIXEIRA. R: FABRICIA NARCISO DE DEUS. Adv(s): DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA, MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703384-68.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GILBERTO JOSE NASCENTES MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: SURIAN GRAZIELE FONSECA MEDEIROS REU: WESLEY LEMEYSOM TEIXEIRA, FABRICIA NARCISO DE DEUS DESPACHO Ante ausência de comprovação do pagamento voluntário do débito no prazo do art. 523 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Após, procedam-se as consultas nos sistemas disponíveis conforme Decisão de ID. 117505852. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704716-07.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 29 COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: ANDREA DIAS GARZESI SOUZA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704716-07.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 29 COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA EXECUTADO: ANDREA DIAS GARZESI SOUZA SOBRINHO DESPACHO Nos termos da petição de ID. 125798793, a parte exequente informa o descumprimento do acordo celebrado entre as partes (ID. 89203734), razão pela qual aponta o saldo devedor (ID. 125798753) e requer o prosseguimento das medidas constritivas de penhora do imóvel realizado nos autos (ID. 30884437). É o que importa relatar. DECIDO. Conforme planilha ao ID 125798753, a parte credora traz a atualização das parcelas veiculadas no acordo, inclusive com multa nele prevista. Ocorre que este Juízo não homologou o acordo celebrado entre as partes, conforme decisão ao ID 89586051, sendo vedada a atualização da dívida com base no acordo. Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de atualização de débito, indicando o somatório das taxas condominiais inadimplidas, corrigidas na forma da sentença de ID 10599059. Ao final, deve decotar os valores que foram pagos pela devedora, para se conhecer o verdadeiro saldo devedor, sob pena de suspensão da

execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0717423-02.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: CLAUDIO JUNIO SANTOS FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0717423-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 12.934.966/0001-85, contra REQUERIDO: CLAUDIO JUNIO SANTOS FELIPE - CPF/CNPJ: 056.132.171-06, Objeto: Citação de CLAUDIO JUNIO SANTOS FELIPE (CPF: 056.132.171-06); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)s executado(a)s EXECUTADO: CLAUDIO JUNIO SANTOS FELIPE com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R \$ 5.948,29 (cinco mil e novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), e-mail 2vcacl.adm@tjdft.jus.br - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de ÁGUAS CLARAS, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 15:25:28. Eu, MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral

N. 0715739-76.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANILDO VICENTE DE ARRUDA. Adv(s): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: JOSE EDIVALDO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME HENRIQUE DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PHELIPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIWILLEN GALVAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0715739-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANILDO VICENTE DE ARRUDA - CPF/CNPJ: 046.648.841-68, contra REQUERIDO: JOSE EDIVALDO CALDAS - CPF/CNPJ: 310.133.841-72, GUILHERME HENRIQUE DIAS GODOY - CPF/CNPJ: 065.995.581-43, PEDRO PHELIPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 007.033.491-98 e JOSIWILLEN GALVAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 725.563.151-72, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOSE EDIVALDO CALDAS (CPF: 310.133.841-72); GUILHERME HENRIQUE DIAS GODOY (CPF: 065.995.581-43) e PEDRO PHELIPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA (CPF: 007.033.491-98) para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 68,70 (SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS); JOSIWILLEN GALVAO DA SILVA (CPF: 725.563.151-72) para que pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 68,71 (SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), e-mail 2vcacl.adm@tjdft.jus.br - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 1 de junho de 2022, eu, RICARDO AMARO DE OLIVEIRA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. RICARDO AMARO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717705-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ TEIXEIRA. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: PEDRO PAULO ALVES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISLENE RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0717705-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JORGE LUIZ TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 072.686.965-15, contra REQUERIDO: DISLENE RODRIGUES TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 243.872.311-49, PEDRO PAULO ALVES NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 208.502.557-91 e PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 020.440.461-48, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DISLENE RODRIGUES TEIXEIRA (CPF: 243.872.311-49); PEDRO PAULO ALVES NOGUEIRA (CPF: 208.502.557-91); PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA (CPF: 020.440.461-48); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), e-mail 2vcacl.adm@tjdft.jus.br - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 2 de junho de 2022, eu, SAMARA BATISTA PAIVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

LAUDO

N. 0709321-54.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVAL QUITERA DA SILVA. A: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. R: SHIRLEY DE OLIVEIRA ABREU FERREIRA. R: ISMAEL FERREIRA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclarecimentos em pdf.

PETIÇÃO

N. 0714191-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO NEW YORK BY VICTORIA. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: VICTORIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, DF67412 - VICTOR MEIRELES MORITZEN. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Documento em anexo.

SENTENÇA

N. 0717061-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP248524 - KELI CRISTINA GOMES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos embargos opostos, porque tempestivos, todavia NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, na forma do art. 1.026 do CPC, aguarde-se o transcurso do prazo para recurso. Após, procedam-se as demais determinações contidas na sentença. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709942-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO GONCALVES SILVA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. R: LUIZ GUILHERME THOMAZ GOMES ARAUJO. Adv(s): DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: RENATA FRIGI DENARI. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá corrigida monetariamente a contar da data desta sentença e com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do corte da energia. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após, oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708562-56.2022.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EDILMA DE SIQUEIRA SENA. Adv(s): DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. R: LAMINA LABORATORIO DE PATOLOGIA E PREVENCAO DE CANCER LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente, de modo que, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Retifique-se a autuação ante o indeferimento da gratuidade. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porque não houve a formação da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715269-11.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS. Adv(s): DF47230 - CLAYANE SANTOS ANDRE. R: RODRIGO DE DAVID BORTOLOTO. Adv(s): DF0018453A - ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS, DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. Promova-se transferência em favor do credor referente aos valores depositados no ID 125715766 (R\$ 1.129,70), conta indicada na petição de ID. 125770202, qual seja: Banco: Santander / agência: 2339 / conta: 01000266-5 / Titular: CLAYANE SANTOS ANDRÉ / CPF: 036.444.371-57 / PIX: 61 99266-6565. Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708553-31.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE CARDOSO NUNES. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 125768619) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. Custas, se houver, pela requerida. Sem honorários, porque já incluídos no acordo. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal para que a Sentença surta efeitos de imediato. Após publicação, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701355-06.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF71927 - LEIDIANE DO AMARAL FERNANDES. R: MARIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, mesmo porque a parte requerida sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717207-07.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: VERUSKA ALVES DE LIMA E SILVA. R: ZEILA ALVES CAMPELO. Adv(s): DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA, DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704863-57.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: CONCEICAO MUNIZ CHAGAS DE ANDRADE SALDANHA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Ante a purga da mora, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor dado à causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC. Revogo a liminar deferida. Transitado em julgado, recolhidas as custas, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702494-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE FERREIRA PERES. Adv(s): DF4147400A - INALDO MENDONCA DE ARAUJO SAMPAIO FERRAZ, DF4128200A - MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO SAMPAIO FERRAZ. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de adjudicação compulsória, com o conseqüente suprimento da declaração de vontade da vendedora ré no momento da elaboração da escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial, qual seja, apartamento 306 localizado na Avenida Pau Brasil, Lote 05, bloco B, e vaga de garagem n. 80, integrante do Residencial Monet ? Águas Claras ? DF, registrado junto ao 3º Ofício de Registro imobiliário do Distrito Federal, matrícula 222150, conforme ID 115830068. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, que deverá ser exibido pelo autor ao competente Tabelião do Cartório de Notas no momento da elaboração da escritura pública, autorizando o suprimento da declaração de vontade do vendedor, desde que satisfeitas as exigências cartorárias atribuíveis ao comprador, a teor do que dispõe o artigo 16, § 2º, do Decreto-Lei 58/37 e o artigo 501 do Código de Processo Civil, e à própria Lei 11.101/2005. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme os §§2º e 8º do art. 85 do novo CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701690-59.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOEMA FONTES LIMA BERNARDES. Adv(s): MG105068 - ALEXANDRE BERNARDES DE ARAUJO FONTES. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos embargos opostos, porque tempestivos, todavia NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, na forma do art. 1.026 do CPC, aguarde-se o transcurso do prazo para recurso. Após, procedam-se as demais determinações contidas na sentença. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0716833-25.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YVELISE GONCALVES LINS CALDAS. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA, DF58176 - YURI DE FREITAS OLIVEIRA. R: IVONE CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): GO40510 - RAFAEL GUIMARAES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0716833-25.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YVELISE GONCALVES LINS CALDAS REQUERIDO: IVONE CARLA DOS SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDF n.º 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/08/2022 17:00 Sala 11 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 31 de Maio de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0701972-97.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: OTRIS - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS. Número do processo: 0701972-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECORRENTE: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO RECORRIDO: OTRIS - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo a parte autora a se manifestar sobre o decurso do prazo da parte requerida quanto à obrigação de fazer imposta na sentença, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. ÁGUAS CLARAS - DF, Terça-feira, 31 de Maio de 2022, 19:41:04. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0716596-25.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIA DA SILVA. A: DANIEL DA SILVA NERES. Adv(s): DF64138 - PRISCILA NEVES CARDOSO DIAS, DF59338 - MAYARA SANTOS DA SILVA RIBEIRO. R: DANIELA ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IANELE DE OLIVEIRA DE PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MORES CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716596-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA, DANIEL DA SILVA NERES REU: DANIELA ROSA DE OLIVEIRA, IANELE DE OLIVEIRA DE PADUA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada para tomar conhecimento e acompanhar o crédito. Nos termos da decisão ID 118767222, fica a parte intimada para dar andamento no feito e indicar outros bens das devedoras à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:11:16. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706046-34.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRASIELY CARDOSO SANTANA. Adv(s): DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES, DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS. R: RODRIGO DE LIMA GONCALVES 95007555134. Adv(s): DF0030334A - LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706046-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GRASIELY CARDOSO SANTANA REU: RODRIGO DE LIMA GONCALVES 95007555134 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada para tomar conhecimento e acompanhar o crédito. Tendo em vista a petição da parte autora, faço os autos conclusos para decisão. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:23:35. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0719535-07.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ISMAEL DE ANDRADE CUNHA. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719535-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ISMAEL DE ANDRADE CUNHA EXECUTADO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 10/05/2022 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 120943857. Certifico ainda que em 01/06/2022 transcorreu "in albis" o prazo para o impugnação da sentença. Com base na portaria do juízo nº 01/2019, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda aos cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Retornando o processo, altere-se o valor da causa conforme a planilha e prossiga-se com as determinações da decisão retro. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022 02:48:00.

N. 0704685-72.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA PAZ DOS REIS. A: RAYANNA DOS REIS ALVES. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0704685-72.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA PAZ DOS REIS, RAYANNA DOS REIS ALVES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/TJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2022 17:00 Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/Jec10_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento;
2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável;
3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação;
4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto;
5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência;
6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência;
7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login.
8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h.
9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.
10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093.
11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0716976-14.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORES DE SUCESSO LTDA - ME. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: LUIZ FILIPE MATOSO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716976-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: AUTOR: DISTRIBUIDORES DE SUCESSO LTDA - ME Réu: REU: LUIZ FILIPE MATOSO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 01/06/2022 o mandado de penhora, avaliação e intimação retornou sem cumprimento, conforme diligência de id. 126614922. Com base na portaria do juízo nº 01/2019, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento da execução. ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 02:15:40. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0700419-78.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR PEREIRA JUNIOR. Adv(s): RJ095843 - MARCOS ROBERTO LEITE FERNANDES SILVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700419-78.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR PEREIRA JUNIOR REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício com ordem de transferência bancária foi encaminhado ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora/credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:21:07. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0712580-57.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PALOMA FEITOSA CARVALHO. Adv(s): DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: ELETROSOM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): MG143526 - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712580-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PALOMA FEITOSA CARVALHO REQUERIDO: ELETROSOM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício ID 125558652 à 2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo - MG, via e-mail institucional. Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento. Nos termos da decisão anterior, as partes deverão comunicar nos autos o recebimento do crédito. Mantenho o processo com o curso suspenso até posterior determinação. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022 18:01:15. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0704359-51.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: BRUNO LIMA NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704359-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS REQUERIDO: BRUNO LIMA NOLETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSV/TJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/08/2022 13:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/Jec8_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento;
2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável;
3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação;
4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto;
5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência;
6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência;
7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login.
8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h.
9. Não haverá envio de link para

partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0704844-85.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZANA PLACIDO CARDOSO. A: HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: LOPES E CARVALHO EVENTOS E LOCACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704844-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SUZANA PLACIDO CARDOSO, HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA REQUERIDO: LOPES E CARVALHO EVENTOS E LOCACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que AMBOS os ofícios com ordem de transferência bancária foram encaminhados ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora/credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:19:11. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0705021-15.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ANTONIO SILVA RATTIS. Adv(s): DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705021-15.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS ANTONIO SILVA RATTIS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2022 17:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0711721-41.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS VINICIUS ANJOS ALMEIDA. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711721-41.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS VINICIUS ANJOS ALMEIDA REU: TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que AMBOS os ofícios com ordem de transferência bancária foram encaminhados ao Banco de Brasília - BRB nesta data, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para o cumprimento. Fica a parte autora/credora intimada a dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora/credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 01 de Junho de 2022, 17:25:34. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0700666-59.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do Processo: 0700666-59.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALLAN SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente,

o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 14:03:46. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0703237-37.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVAN ALVES LEAO. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703237-37.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IVAN ALVES LEAO EXECUTADO: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença ID nº 124402933 transitou em julgado em 30/05/2022. Conforme decisão ID 126619733, fica as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o ofício 531/2022, caso queiram. Em não havendo requerimentos, remetam-se os autos para o arquivo definitivo. AGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022. 15:13:30. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0717262-55.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE MARINHO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717262-55.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MARINHO CARVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Considerando que o requerido não juntou a guia de depósito judicial expedida ao BRB, e considerando que o comprovante de depósito/transferência anexada ao ID 124556595 não apresenta o número identificador completo do depósito, posto que falta o último algarismo à direita do número, fica o réu intimado para anexar a guia do depósito judicial, a fim de que esta Secretaria possa ter acesso ao número da conta judicial gerada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de prosseguimento do processo e potencial penhora via sistema Sisbajud Águas Claras - DF, Sexta-feira, 13 de Maio de 2022, 12:29:10. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0711327-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABRAHAO BENTO NOLETO. Adv(s): DF41089 - ALESSANDRA RODRIGUES JORDAO. R: ANDREZINA FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. 0711327-34.2021.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ALESSANDRA RODRIGUES JORDAO (CPF: 934.847.121-04); ABRAHAO BENTO NOLETO (CPF: 723.480.541-91); ANDREZINA FRANCISCO DE CARVALHO (CPF: 897.552.436-15); MONYELLE ARAUJO RODRIGUES (CPF: 013.930.001-50); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 16:39:12. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0707508-89.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAEL RICHAS DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s): DF27493 - EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES, DF46151 - PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. R: NOVA EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. 0707508-89.2021.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES (CPF: 903.742.401-59); MICHAEL RICHAS DO NASCIMENTO RAMOS (CPF: 056.265.631-64); PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI (CPF: 707.725.761-49); NOVA EDUCACAO LTDA (CPF: 09.295.308/0001-86); INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA (CPF: 11.292.234/0001-76); HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (CPF: 987.739.504-59); ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA (CPF: 725.026.901-10); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 02 de Junho de 2022, 16:41:40. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0705058-42.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LR - COMERCIO E SERVICOS DE PISOS E COMPLEMENTOS EIRELI. Adv(s): DF49546 - MARCO TULIO RODRIGUES LIMA, DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. Número do processo: 0705058-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA ALVES REU: LR - COMERCIO E SERVICOS DE PISOS E COMPLEMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPT/JDFDT nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/08/2022 17:00 Sala 13 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guarã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarã (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVPT 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Quarta-feira, 01 de Junho de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0701503-17.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Adv(s): DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. R: RHC COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701503-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS EXECUTADO: RHC COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA DECISÃO Inicialmente, indefiro o pedido de pesquisa de ativos via Sisbajud, em razão da recente pesquisa realizada, a qual restou infrutífera, sem que fosse demonstrada qualquer alteração da realidade econômica da requerida. A pesquisa de bens via Renajud restou infrutífera, conforme consulta em anexo. Por outro lado, defiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente. Proceda-se à pesquisa via INFOJUD e, com a resposta, a qual deverá ser anexada aos autos como documento sigiloso, intime-se a parte exequente para ciência quanto ao resultado da consulta e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709642-55.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS MARTINS. Adv(s): DF62198 - LEONARDO RODRIGUES DO AMARAL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709642-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOMINGOS MARTINS REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO Intime-se a parte requerente para: a) Esclarecer a divergência do seu endereço, tendo em vista que na procuração e no documento de id. 126513300 o endereço é diverso daquele apontado na inicial; b) Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital implantado pela Portaria Conjunta nº 29 deste Tribunal de 19/04/2021. Assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: - indicar os seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seus advogados; - autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; - indicar endereços eletrônicos e números de telefone que permita a localização das partes requeridas pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "sistema). Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711282-98.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA DE OLIVEIRA MOURA LEITAO. Adv(s): DF0051383A - MARCIO AUGUSTO SOARES CARDOSO. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): G055971 - MARCELLA PEREIRA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711282-98.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MOURA LEITAO EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO Intimada a indicar bens, a exequente requereu a remessa do feito à Vara Cível e solicitou a expedição da certidão de crédito. Indefiro o pedido de remessa do feito à Vara Cível, tendo em vista que não há previsão legal para tanto, sendo que a Lei nº 9.099/95 (art. 53) estabelece que a inexistência de bens enseja o arquivamento do feito, o que, inclusive, já foi determinado por sentença (id. 79116404). Por outro lado, defiro o pedido de expedição da certidão de crédito. Atualize-se o débito e expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709635-63.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709635-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME REU: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 02 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717546-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA DAUM LIMA. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: ALISSON DIAS DE LIMA. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717546-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA DAUM LIMA REQUERIDO: ALISSON DIAS DE LIMA DECISÃO No que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas (id. 124375943), explice a parte autora qual a finalidade de tal prova, esclarecendo, desde logo, se as testemunhas presenciaram as palavras ofensivas proferidas pelo requerido. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Águas Claras, 02 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703237-37.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVAN ALVES LEAO. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703237-37.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IVAN ALVES LEAO EXECUTADO: DENISE DE FATIMA DE SOUSA CARVALHO DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 124402933, bem como intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), manifestarem-se sobre o ofício 531/2022 referente ao trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0701486-41.2021.8.07.9000, caso queiram. Certificado o trânsito em julgado da sentença e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Águas Claras, 02 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709487-28.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ALDICIO FERREIRA BISPO. Adv(s): DF32196 - ELAINE FERREIRA GOMES ROCKENBACH, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: CELIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709487-28.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ALDICIO FERREIRA BISPO EXECUTADO: CELIO FERREIRA DA SILVA, JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR DECISÃO Em análise dos autos, verifico que, ante o acordo celebrado (id. 23065974), bem como decisão de id. 32741080 e id. 70169327, foi determinada a expedição de ofício ao Detran para transferência do veículo, bem como transferência de multas e débitos correlatos para o nome do requerido (João Dantas Calçado Júnior), o qual foi cumprida (id. 70249701) Entretanto, após o trânsito em julgado da sentença de id.72166262, conforme certidão (id. 72420155), o requerente através da petição de id. 125498098, comprovou que remanescem débitos tributários em seu nome na secretaria de fazenda do Distrito Federal referente aos IPVA de 2016 a 2021 em relação ao veículo objeto deste autos. Ante o exposto, expeça-se ofício à secretaria de fazenda do Distrito Federal para realize a transferência desses débitos de IPVA referente aos de 2016 a 2021 para o nome do requerido (João Dantas Calçado Júnior). À Secretaria para providências. Águas Claras, 02 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0700287-21.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MARCELO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700287-21.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARCELO GONCALVES COSTA REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase do cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para atualização do débito e acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Feito, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema SISBAJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 02 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708213-53.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: GUILHERME FILLIPE DE AZEVEDO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708213-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: GUILHERME FILLIPE DE AZEVEDO PINTO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que a citação da parte requerida no endereço indicado na petição inicial resultou infrutífera. Diante de tal resultado negativo, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados conveniados deste Tribunal, das quais se constatou que os demais endereços vinculados à parte demandada pertencem a regiões não abrangidas por esta Circunscrição Judiciária. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte requerida não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, em observância às regras de competência instituídas, a extinção do feito é medida que se impõe. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706683-14.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIRA NASCIMENTO DE MATOS. Adv(s).: DF59626 - AGATHA GONCALVES DO PRADO. R: EDINEIA DIAS BONETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706683-14.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMIRA NASCIMENTO DE MATOS REQUERIDO: EDINEIA DIAS BONETTO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que a citação da parte requerida no endereço indicado na petição inicial resultou infrutífera. Diante de tal resultado negativo, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados conveniados deste Tribunal, das quais se constatou que os demais endereços vinculados à parte demandada pertencem a regiões não abrangidas por esta Circunscrição Judiciária. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte requerida não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, em observância às regras de competência instituídas, a extinção do feito é medida que se impõe. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706332-75.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANO GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: YADIRA MARIA BASTERRECHEA MATAMOROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706332-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANO GUEDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: YADIRA MARIA BASTERRECHEA MATAMOROS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face à decisão de id. 12539511, sob o fundamento de existência de erro material. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a decisão não carrega consigo as máculas de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. As questões suscitadas foram devidamente consideradas no pronunciamento judicial, inexistindo vício sobre o afirmado. Este Juízo já adotou diversas medidas disponíveis para encontrar o endereço da ré (consulta aos sistemas conveniados, expedição de ofício, diligências), sendo que certo que incumbe à parte autora o fornecimento da qualificação da parte requerida. Se não tem conhecimento do endereço da parte requerente, deve a parte autora buscar os meios ordinários para viabilizar a citação. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum reatque em sede de embargos de declaração, à míngua de vícios a sanar. Mantenho a decisão em seus termos, a qual não está a merecer nenhum reatque em sede de embargos de declaração. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0708882-43.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YATAGAN BENIGNO DE SOUZA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA. R: BRASIL TROPICAL VACATION CLUB LTDA - EPP. Adv(s): DF45640 - NATHALIA CABRAL ALCANTARA, CE24870 - RODRIGO MONTEIRO PORTELA. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708882-43.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: YATAGAN BENIGNO DE SOUZA REU: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA, BRASIL TROPICAL VACATION CLUB LTDA - EPP, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado ao Id. 123693812, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703002-70.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS VIEIRA. Adv(s): DF0032420A - DELIANE FELIX DE ARAUJO PAULINO. R: KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES. Adv(s): AL8330 - JANAINA MACEDO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703002-70.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA REQUERIDO: KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado ao Id. 123493779, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. A despeito de a requerente ter afirmado que a transferência não teria sido efetivada, sobreveio a informação da confirmação da transferência, mantendo-se inerte a requerente em relação ao recebimento e à quitação. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0701637-78.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUZENICE GONCALVES DE JESUS. Adv(s): DF0044669A - GLAUCIA AGNELO GUIMARAES. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701637-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DEUZENICE GONCALVES DE JESUS REQUERIDO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado ao Id. 123537268, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 01 de junho de 2022. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0705727-95.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF14267 - ANA PAULA MACHADO AMORIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705727-95.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 126375443 e averbá-lo no cartório competente. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIANA LOPES DE ALENCAR LIMA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705251-57.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705251-57.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 126480126 e averbá-lo no cartório competente. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIANA LOPES DE ALENCAR LIMA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701005-18.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras E-mail: 02vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701005-18.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará, se o caso, e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. FABIANA LOPES DE ALENCAR LIMA Diretora de Secretaria Substituta INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJE). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJE com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDF e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJE. Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703416-68.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703416-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do parecer psicossocial de id 126544256. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704217-47.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65205 - RENEE NAZARE PINTO MORAIS. De ordem, redesigno a audiência de conciliação marcada para o dia 14.09.2022 para o dia 29.06.2022, às 13h30. Fica mantido o link de acesso de ID 125313935.

N. 0705977-70.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 01/09/2022, às 17:30h. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. É necessário o comparecimento à audiência acompanhado(a) por advogado ou Defensor Público (cabendo à parte requerida providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (inclusive uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum), conforme nota técnica deste Tribunal expedida em 11/03/2022. Ao cartório. Águas Claras-DF (documento assinado eletronicamente)

N. 0709648-62.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF18986 - KARLA SANTOS PORTO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 21/09/2022, às 17:30h. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. É necessário o comparecimento à audiência acompanhado(a) por advogado ou Defensor Público (cabendo à parte requerida providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (inclusive uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum), conforme nota técnica deste Tribunal expedida em 11/03/2022. Ao cartório. Águas Claras-DF (documento assinado eletronicamente)

N. 0712795-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº: 0712795-43.2019.8.07.0007 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei a advogada constituída na procuração de id 126536471, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Certifico, ainda, que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIANA LOPES DE ALENCAR LIMA Diretor de Secretaria Substituta Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716014-88.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLA DE PAULA MOURA. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. A: P. P. M. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VICTORIA MARIA MOURA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J. V. M. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO GUEDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA DE PAULA MOURA. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716014-88.2020.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas

judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0702419-51.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO50819 - THARIK UCHOA LUZ, GO62605 - LORENA FERREIRA DANTAS VILELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de sentença de alimentos movida por H.C.de J. em face de A.J.C.de J. O autor informou a sua mudança de endereço para Goiânia/GO (id. 126050385) Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência, ao argumento que, conforme preceitua o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para ações em que se discute interesses de crianças e adolescentes, a competência é definida pelo domicílio dos pais ou responsáveis. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. De fato, por se tratar de demanda que envolve interesse de menor, tem-se que o juízo competente para o processamento do feito é o do lugar do domicílio do infante, cuidando-se de competência absoluta, à luz do que dispõe o artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MENOR. POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ECA. DOMICÍLIO DO RESPONSÁVEL. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em regra, a competência é fixada no momento da distribuição do processo e a sua alteração depende de requerimento da parte Ré, prorrogando-se caso não haja manifestação a respeito, segundo estabelece o art. 43 do CPC. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente tutela interesses, direitos e garantias de vulneráveis, elegendo, como princípio primordial a guiar suas relações, o do melhor interesse do menor. Portanto, as normas contidas em tal diploma legal são especiais, prevalecendo em face das regras gerais, desde que sejam observadas, claro, as particularidades de cada caso concreto. 3. Embora a regra de competência prevista no art. 53 do CPC seja relativa, e impeditiva de reconhecimento de ofício pelo magistrado, nas ações em que envolvam criança e adolescente não será aplicada, devendo ser observada a regra de competência fixada no art. 147 do ECA, que fora elevada para categoria de absoluta. 4. O art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. 5. Conflito conhecido e não provido. (Acórdão n.1138387, 07141565320188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/11/2018, Publicado no DJE: 12/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, verificado que o autor e sua representante legal residem atualmente na cidade de Goiânia/GO, acolho o parecer ministerial e DECLINO da competência para processar o feito em favor de uma das Varas de Família daquela Comarca. Intimem-se. Após a preclusão, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702406-52.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF54101 - CINTIA QUEIROZ TRAESEL. Adv(s): DF62823 - ULISSES BARROS VIRIATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de alimentos, com pedido de fixação de alimentos provisórios. A parte autora requer que a parte ré seja intimada a fim de comprovar o pagamento das mensalidades escolares dos últimos dois meses. Indefero o pedido, por se tratar de informação que poderá ser obtida diretamente no estabelecimento de ensino. Venha a réplica, no prazo de 15 dias. P. I. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709418-20.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF52659 - SARAH CAMILO. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens, com pedido de medida liminar de desocupação do imóvel movida por A.N.S. em face de F.P.de O.N. Custas recolhidas. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. O autor informa que foi casado com a requerida. Que vinte dias após divorciarem as partes reataram o relacionamento, passando a conviverem em regime de união estável. Afirma que durante durante a suposta união estável pós divórcio adquiriram bens e dívidas. Ainda, durante essa união, nasceu a filha do casal A.N.O. (29/12/2017). Dentre os bens adquiridos, menciona um apartamento no qual a requerida continua residindo juntamente com a filha mais nova do ex casal. Acrescenta ser o responsável pelo pagamento das prestações do financiamento, bem como da conta de luz, internet e outros. Requer a concessão de liminar para o afastamento da requerida do apartamento comum do casal para a venda do imóvel ou, alternativamente, seja determinado o pagamento de aluguel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, é importante destacar que o juízo de família não detém competência para julgar pedido de fixação de aluguel pelo suposto uso exclusivo de bem imóvel por parte de um dos ex-cônjuges. Tal pedido somente se viabiliza após o decreto do divórcio ou o fim da união estável e consequente partilha. Neste sentido é a jurisprudência do TJDF. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DÚVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DEMONSTRAR A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL EM COMUM POR UM DOS EX CÔNJUGES ANTES DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA. ART. 27 LEI Nº 11.697/2008. JUÍZO CÍVEL. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, ao julgar parcialmente o mérito, decretou o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, mas, quanto ao pedido de indenização pelo uso exclusivo do imóvel em comum, entendeu pela competência de uma das Varas Cíveis. Ainda, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 99, § 2º, deixa claro que a presunção de hipossuficiência extraída da afirmação de pobreza possui natureza relativa. O mencionado dispositivo permite que o julgador, independentemente de manifestação da parte contrária, possa indeferir ou revogar o benefício, sempre que verificar a existência de elementos que indiquem a incongruência entre a alegada pobreza e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo. 3. Entretanto, conforme disposto expressamente no Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, uma vez não oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, impõe-se a cassação do decisum na parte que trata do tema. 4. A competência da Vara de Família limita-se, no caso concreto, a decretar o divórcio e reconhecer o direito à partilha dos bens havidos durante o casamento, sendo necessário o posterior ajuizamento de ação própria (extinção de condomínio ou arbitramento de aluguel), perante o juízo cível, a fim de resolver eventuais controvérsias envolvendo os bens partilhados (art. 27 da Lei n. 11.697/2008). 5. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça considerar possível o arbitramento de aluguéis em favor do ex-companheiro pelo juízo de família, em razão da ocupação e fruição exclusiva do imóvel comum, expressamente condiciona tal possibilidade à identificação inequívoca da parte que cabe a cada cônjuge. Inexistindo certeza quanto a este ponto, é inaplicável o posicionamento apontado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1382326, 07252360920218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 16/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Desse modo, referido pedido de arbitramento de aluguel merece ser excluído da inicial, em razão da manifesta incompetência deste juízo para decidir a respeito. Melhor sorte não tem o autor no tocante ao pedido de afastamento da requerida do lar. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza cautelar ou satisfativa, pressupõe a demonstração dos requisitos consistentes na

probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, o simples fato de o autor ser o responsável pelo financiamento do apartamento do apartamento mencionado não demonstra a plausibilidade do direito e tão pouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência no tocante ao afastamento da requerida do lar do casal. Excluo, de ofício, o pedido referente ao arbitramento de aluguel, em razão da incompetência material deste juízo para decidir a respeito. A despeito da procuração anexada aos autos, cite-se a requerida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 335, inciso I, do CPC, sob pena de revelia. P.R.I. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0717352-63.2021.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: DELFINA FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: JACIELMA LEAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELFINA FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Trata-se de ação de inventário. Haja vista a verossimilhança das alegações da inventariante e face à irregularidade cadastral de imóveis situados em Vicente Pires/DF (ID 125019248), entendo por dar seguimento ao feito. Verifico que, até o momento, não consta apresentação das últimas declarações (art. 636 do CPC), nas quais deverá haver informação sobre pagamento da dívida do espólio mencionada em inicial. Assim, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, devendo ainda comprovar o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo do ITCMD, ouvindo-se em seguida a Fazenda Pública sucessivamente (art. 638 do CPC). Intimem-se.

N. 0709354-10.2022.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às autoras para juntarem aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento da inicial. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0050732-16.2000.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF8084 - ATAUALPA MORAIS ALVES. Adv(s): DF17854 - GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES. Trata-se de ação de substituição de curatela. Verifico que os autos do processo (0717855-62.2022.8.07.0016), constando apenas a decisão que declinou da competência. Ao contrário, remeteram-se os autos do processo original da interdição. Promova-se a juntada da íntegra dos autos do processo 0717855-62.2022.8.07.0016. De outra parte, desentranhem-se os autos do processo originário da interdição, a fim de evitar tumulto processual. Após, venham os autos conclusos.

N. 0718894-07.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: RAFAELA CRISTINA MAGALHAES GOMES. Adv(s): DF57602 - SARA DE LIMA RIBEIRO. R: ANTONIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de interdição proposta por RAFAELA CRISTINAMAGALHÃES GOMES em face de seu genitor, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Determinada a citação do requerido, o ato não foi levado a efeito em razão da notoriedade da redução da capacidade mental do interditando, conforme certificou a Oficial de Justiça encarregada da diligência (id 120259264). Em razão disso, foi dispensada a audiência de entrevista do interditando e nomeada a Defensoria Pública para o exercício do cargo de curador especial (id 120418777). Com vista dos autos, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (id 126201533). O caso da espécie dispensa a produção de prova testemunhal, sendo suficiente a perícia psiquiátrica, nos termos do art. 753 do CPC. Oficie-se, portanto, à COORPSI/NERPEJ solicitando a realização de perícia médica psiquiátrica. Juntado o laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público para eventual manifestação. P. I. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702930-52.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE34702 - STIVELBERG CARVALHO DE BRITO FILHO, CE46093 - THAIS ALANA BASTOS FROTA, CE41129 - GABRIELLY SANTOS DO NASCIMENTO, CE37773 - LADY TAINAN LIMA VIANA CARVALHO. Número do processo: 0702930-52.2022.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. C. F. REQUERIDO: A. A. M. J. DESPACHO Recebo a emenda da petição inicial. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas na decisão precedente. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700113-46.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Número do processo: 0700113-46.2021.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Haja vista a informação de que houve efetivo encaminhamento da carta rogatória (ID 123871712 e seguintes), aguarde-se o seu retorno. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0709064-29.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0709064-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: EDNALDO CARDOSO ALMEIDA - CPF/CNPJ: 610.579.831-87, contra REQUERIDO: GISELE DOS SANTOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 033.265.051-08, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de GISELE DOS SANTOS DA SILVA (CPF: 033.265.051-08); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 117,18 (cento e dezessete reais e dezoito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 1 de junho de 2022. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0715115-90.2020.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA, MG108505 - EDUARDO HENRIQUE BRANDAO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0715115-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: VANESSA REBECA PEREIRA GASPAR - CPF/CNPJ: 516.186.721-34, G. R. P. E. - CPF/CNPJ: 108.079.731-90 e VANESSA REBECA PEREIRA GASPAR - CPF/CNPJ: 516.186.721-34, contra REQUERIDO: ROBERT EDWARD PELLEGRINO ESTRICH - CPF/CNPJ: 732.291.801-00, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ROBERT EDWARD PELLEGRINO ESTRICH (CPF: 732.291.801-00); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 522,55 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao

fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 1 de junho de 2022. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0716014-88.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLA DE PAULA MOURA. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. A: P. P. M. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VICTORIA MARIA MOURA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: J. V. M. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO GUEDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA DE PAULA MOURA. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0716014-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CARLA DE PAULA MOURA - CPF/CNPJ: 701.808.491-15, P. P. M. B. - CPF/CNPJ: , VICTORIA MARIA MOURA BARBOSA - CPF/CNPJ: e J. V. M. B. - CPF/CNPJ: , contra REQUERIDO: MARCOS AURELIO GUEDES BARBOSA - CPF/CNPJ: 795.726.341-00, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de P. P. M. B ; VICTORIA MARIA MOURA BARBOSA e J. V. M. B. para que pague(em) as custas finais do processo, os dois primeiros, respectivamente, no valor de R\$ 575,77 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), e o último, R\$ 575,76 (quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tjus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Tel.: (61) 99913-9433 (SOMENTE mensagem whatsapp - texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 1 de junho de 2022. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

N. 0702497-16.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JOAO ALFREDO LIMA RAMALHO. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: MARIA DOS SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0702497-16.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JOAO ALFREDO LIMA RAMALHO - CPF/CNPJ: 297.604.531-34, contra REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS MOREIRA - CPF/CNPJ: 076.713.501-68, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS O (a) Dr. (a) GILMAR RODRIGUES DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de MARIA DOS SANTOS MOREIRA, filho(a) de JOAQUIM MOREIRA DE LIMA e JOSEFA MOREIRA DE JESUS, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo Diploma Legal (alterado pela Lei nº 13.146 de 06/07/2015), sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o Sr. JOAO ALFREDO LIMA RAMALHO. LIMITES DA CURADORIA: ABSOLUTA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 11 de março de 2022. datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0709198-22.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLE DE JESUS RORIZ. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para: a) DECRETAR o divórcio dos requerentes P.daC.C. e G.B.A., extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. b) HOMOLOGAR o acordo de partilha de bens conforme proposto na inicial; ressaltando, contudo, que em relação aos bens listados, a partilha se refere apenas aos direitos e obrigações incidentes sobre tais bens, ressalvados eventuais direitos de terceiros, especialmente do credor fiduciário (agente financeiro), da União, do Distrito Federal e respetivos Entes da Administração Direta ou Indireta, na forma do art. 506 do CPC. c) HOMOLOGAR também o acordo de guarda, visitas e alimentos na forma proposta na inicial. Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Custas remanescente pelos requerentes, caso haja. Sem honorários advocatícios. Independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Atribuo à sentença força de Mandado de Averbação e Termo de Partilha de Bens. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. No caso de casamento realizado fora de Brasília, deverá, ainda, providenciar o registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília - Livro E. Intimem-se as partes e notifique-se o MP.

N. 0708664-78.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para: a) DECRETAR o divórcio dos requerentes D.B.G. e L.M.A.B., extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. O cônjuge retornará a usar o nome de solteira; b) HOMOLOGAR o acordo de partilha de bens conforme proposto na inicial; ressaltando, contudo, que em relação aos bens listados, a partilha se refere apenas aos direitos e obrigações incidentes sobre tais bens, ressalvados eventuais direitos de terceiros, especialmente do credor fiduciário (agente financeiro), da União, do Distrito Federal e respetivos Entes da Administração Direta ou Indireta, na forma do art. 506 do CPC. c) HOMOLOGAR também o acordo de guarda, visitas e alimentos na forma proposta na inicial. Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se, desde logo, ao Órgão empregador do genitor, solicitando proceder ao desconto dos alimentos em folha de pagamento, depositando-os na conta bancária da genitora, LAURA MAIA ARRIDA BIAGIOLI, CPF nº 014.044.763-74 e conta corrente informada na inicial. Custas remanescente pelos requerentes, caso haja. Sem honorários advocatícios. Independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Atribuo à sentença força de Mandado de Averbação e Termo de Partilha de Bens. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. No caso de casamento realizado fora de Brasília, deverá, ainda, providenciar o registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília - Livro E. Intimem-se as partes e notifique-se o MP.

3ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0702718-28.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANE DAVI DE CASTRO. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: VALDIVINO DE MOURA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR DE MOURA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702718-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEOVANE DAVI DE CASTRO REQUERIDO: VALDIVINO DE MOURA LIMA, VALMIR DE MOURA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA, motivo pelo qual não há necessidade de recolhimento de custas intermediárias. Assim, a certidão de id n. 126283968 SEM EFEITO. No entanto, verifica-se que os endereços encontrados na pesquisa SIEL e INFOSEG estão, aparentemente, inconsistentes ou incompletos. Desse modo, fica a parte autora intimada a informar se deseja corrigir/complementar os endereços encontrados, para êxito da diligência citatória, ou se insiste na expedição da carta de citação para os endereços da forma como estão nas pesquisas SIEL e INFOSEG. Prazo: 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0703096-81.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA, DF68388 - GISELE VENANCIO DE MATOS. R: EDITORA CONFIANCA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONY CRISTINA TEIXEIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0703096-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o mandado de Id. 125068681 ainda não retornou aos autos. Certifico que a citação da segunda requerida restou infrutífera, conforme Id. 124400510. Ante a proximidade da audiência, nos termos da portaria desse Juízo, intimo-se a parte AUTORA para se manifestar nos autos, indicando endereço para citação da segunda requerida, ocasião em que deverá recolher as custas referente ao cumprimento dos novos mandados. Prazo de 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0703582-66.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 83, LOTE 02 RUA 03 EM VICENTE PIRES. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703582-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 83, LOTE 02 RUA 03 EM VICENTE PIRES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que foi juntada procuração (ID 126112032) e cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral

N. 0719777-63.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. B. C.. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719777-63.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. B. C. REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intimo-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712923-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA AZEVEDO BERGAMASCHI. Adv(s): DF58087 - BIANCA DE ARAUJO LUZ, DF63626 - LARISSA OLIVEIRA DE ARAUJO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712923-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA AZEVEDO BERGAMASCHI REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ (id 120678607). Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral

N. 0713160-87.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: P L COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS EIRELI - ME. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: LIDIANE GUIMARAES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0713160-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intimo-se a parte RÉ P L COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS EIRELI - ME para regularizar sua representação processual nos presentes autos. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0719397-40.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO PIMENTEL MENESES. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: VLADIA SILVA THE GOMES. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719397-40.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTEL MENESES REU: VLADIA SILVA THE GOMES CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que foi juntada procuração (ID 125987382) e cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral

N. 0711282-30.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LORENZA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: RUTH OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF62712 - EMILIANO ROCHA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0711282-30.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição de Id. 126226531. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0708197-70.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA PERCILIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA. R: NURIA SPA CENTRO DE ESTETICA LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF60047 - MILLER PAIVA OLIVEIRA DUARTE. T: VANESSA TEIXEIRA ZANETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708197-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral

N. 0708902-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZINAILE INES DA COSTA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA NOBRE. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. T: MARCELA MACIEL ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708902-34.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZINAILE INES DA COSTA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA NOBRE CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral

N. 0703129-71.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 127 RESIDENCIAL ACACIAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: HIGOR FERNANDO TEIXEIRA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703129-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 127 RESIDENCIAL ACACIAS REU: HIGOR FERNANDO TEIXEIRA ARANTES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/08/2022 15:00 Sala 1 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec1_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 20 de Maio de 2022. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0702467-78.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: REGIS ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702467-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP EXECUTADO: REGIS ALVES BARBOSA MANDADO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0700738-80.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: SINALDO MOURA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700738-80.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REVEL: SINALDO MOURA PIMENTA MANDADO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS

GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0707324-02.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE CAMBRAIA GILSON. Adv(s): DF39654 - AURISVAM DE CARVALHO SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF66785 - NATAN DE ASSIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707324-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE CAMBRAIA GILSON REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que foi juntada procuração (ID 126043341) e cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0706505-65.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 41 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER, DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. R: CARLOS GUSTAVO DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706505-65.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 41 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: CARLOS GUSTAVO DA SILVA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/08/2022 13:00 Sala 7 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou whatsapp business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, whatsapp: (61) 3103-8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e whatsapp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Terça-feira, 24 de Maio de 2022. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0705640-42.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR DE OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): DF59885 - ALISON ALVES DA SILVA, DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: ANA CLAUDIA ROCHA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN SOUZA POMPEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELYN FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0705640-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para recolher as custas, referente ao cumprimento no novo mandado de citação. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0713813-60.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MARTINS DE SOUZA. A: CONDOMINIO DA CHACARA 272 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: THIAGO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713813-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 272 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXEQUENTE: LUCAS MARTINS DE SOUZA REVEL: THIAGO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco BRB, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. Feita a consulta ao sistema INFOJUD não foi localizada declaração de bens da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Servidor Geral

N. 0716978-81.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COSTA VERDE. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0716978-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para

sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0711790-44.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDERICO INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito. Sentença mantida. Remetam-se os autos à contadoria.

N. 0707448-58.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40565 - IGOR GOMES NEIVA. R: FRANCISCO FERREIRA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito. Sentença mantida. Remetam-se os autos à contadoria.

N. 0708643-39.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF67095 - FERNANDA ALARCAO FLEURY. R: LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA. Adv(s): MA13984 - FRANCIMAR REIS DOS SANTOS, MA19297 - CLEMENTE OSVALDO MACHADO GAMA DE ALBUQUERQUE. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito. Sentença mantida. Remetam-se os autos à contadoria.

N. 0711458-43.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. R: JAIRO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0711458-43.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Sem prejuízo, remeto os autos à curadoria para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Prazo 30 dias. Vindo a planilha atualizada, remetam-se os autos para tentativa de penhora eletrônica. (documento datado e assinado eletronicamente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0706083-90.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILCE REGINA DA SILVA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: KATIA MARIA SOARES MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706083-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NILCE REGINA DA SILVA EXECUTADO: KATIA MARIA SOARES MENDONCA CERTIDÃO de ANÁLISE de endereços Tendo em vista as consultas realizadas, conforme certidão de id 125898702, verifica-se que os seguintes endereços deverão ser diligenciados: a) QUADRA 14, CONJUNTO A, 1 304, ED. CLAUDIA, BRASÍLIA/DF, CEP 73.050-141; b) SGAS 906, CONJUNTO F, CEP 70.390-060 Informo, que os endereços descritos abaixo já foram diligenciados. Contudo, as diligencias foram infrutíferas. a) Quadra 107 Rua E, LOTE 06, BL. B, APT. 401, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF, 71920-180 (mandado infrutífero no id 123930368) Tendo em vista os endereços ainda não diligenciados, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA Servidor Geral

N. 0705878-61.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO TRINDADE STANGARLIN. Adv(s): RS113722 - BRUNA TRINDADE STANGARLIN. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE. R: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705878-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO TRINDADE STANGARLIN REU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que as CONTESTAÇÕES apresentadas pela parte requerida CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA e pela ré YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA são TEMPESTIVAS. Certifico, ainda, que foi juntada procuração (ID 126356529) e cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705029-89.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUCAS CARVALHO PAZ. Adv(s): DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO. R: RAMO NEE GABRIEL DOS SANTOS. R: MASTER CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705029-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO LUCAS CARVALHO PAZ REU: RAMO NEE GABRIEL DOS SANTOS, MASTER CARNES LTDA - ME, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico que as CONTESTAÇÕES apresentadas pelos requeridos são TEMPESTIVAS. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0710595-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEWTON CAMELO PESSOA FILHO. Adv(s): DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. R: LUCIANO OLIVEIRA COSTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR NEVES MOITINHO 34211716883. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710595-87.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para diligenciar o cumprimento da carta precatória, id 107996920, junto ao juízo deprecado e promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco). (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0704689-48.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRGINIA CRUZ DE ARAGAO. Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704689-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIRGINIA CRUZ DE ARAGAO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a informar os dados do órgão pagador para a expedição de ofício. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0703647-61.2022.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GERSON LUIZ MIGUEL. Adv(s): SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA. R: CARLOS ROBERTO MIGUEL. Adv(s): DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL; Rep(s): ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703647-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: GERSON LUIZ MIGUEL REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MIGUEL REPRESENTANTE LEGAL: ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Faço os autos conclusos para manifestação quanto ao sigilo anotado nos autos. (documento datado e assinado digitalmente) ANDRE PEDROSO Servidor Geral

N. 0708906-71.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. A: SUELANE DE SOUZA MARTINS. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0708906-71.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para trazer aos autos planilha atualizada de débito. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0704720-68.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAN LORENZO. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: LUCIA PINTO LABECCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL Número do processo: 0704720-68.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria desse Juízo, intime-se a parte AUTORA para trazer aos autos planilha atualizada de débito. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0702490-87.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA; Rep(s): VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. A: RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. A: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO. Adv(s): DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702490-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO FIGUEIREDO DA SILVA, RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0714676-45.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA, DF65771 - LUANA ESTEVES FREITAS, PR66601 - CRISTIANE YUMI ONO, DF66004 - ISABELLA ZUBA DE OLIVA; Rep(s): ZUBA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: ZUBA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714676-45.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO MY LIFE STYLE REPRESENTANTE LEGAL: ZUBA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SPE BRASIL INCORPORACAO 41 LTDA. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intemem-se a parte requerente acerca do Alvará de Levantamento de id 126406052. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0712962-21.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Número do processo: 0712962-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO REU: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução na qual litigam as partes em epígrafe. O exequente interpôs agravo em face da decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001699-65.2016.8.07.0011, em trâmite na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante/DF. Posteriormente, pediu a inclusão da empresa VLADIMIR MATTEI MERLO GARCIA ? ME, CNPJ 08.528.889/0001-96 no polo passivo do presente cumprimento de sentença, pugnado que sejam realizadas pesquisas de bens em nome da empresa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 124819176). É o relato necessário. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, analisando a certidão de ID 124819177, verifico que a empresa VLADIMIR MATTEI MERLO GARCIA ? ME, CNPJ 08.528.889/0001-96 possui natureza jurídica de empresário individual e que o executado é o seu titular. A jurisprudência do STJ á fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016). Assim, uma vez que, em se tratando de empresário individual, não há distinção entre os bens da empresa e os bens particulares de seu titular DEFIRO o pedido de pesquisas de bens nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da empresa VLADIMIR MATTEI MERLO GARCIA ? ME, CNPJ 08.528.889/0001-96. Proceda-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 07:35:26. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0703727-25.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARGEMIRO AQUILES DA FONSECA MADEU. Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0703727-25.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARGEMIRO AQUILES DA FONSECA

MADEU REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 19:13:39. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0711312-65.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. A: SADI BONATTO. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: FABIANA ALMEIDA NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711312-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, SADI BONATTO REVEL: FABIANA ALMEIDA NEPOMUCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à exequente o prazo de 10 dias para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Feito, dê-se início aos atos expropriatórios. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 19:50:13. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709922-60.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. A: SADI BONATTO. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: EVA OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709922-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, SADI BONATTO EXECUTADO: EVA OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à exequente o prazo de 10 dias para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Feito, dê-se início aos atos expropriatórios. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 19:53:52. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704050-64.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MR PINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA, GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA. R: KENIA DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Número do processo: 0704050-64.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MR PINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REU: KENIA DE OLIVEIRA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada de eventual ofício encaminhado pela Turma Cível do C. TJDF informando a que título o recurso foi recebido. Anexado o ofício da Instância Superior, e caso a liminar do agravo seja concedida, retornem os autos conclusos. Caso contrário, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 121383715. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:17:46. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709110-52.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. A: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: DISTRIBUIDOR MIL ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709110-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL EXECUTADO: DISTRIBUIDOR MIL ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão do formulado pela parte exequente na petição retro, porém, por ser deveras dilatado o prazo solicitado, o feito deverá ficar sobrestado tão somente por 30 (trinta) dias. Aguarde-se, portanto, por 30 (trinta) dias. Findo o referido prazo, independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:24:09. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709608-80.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709608-80.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO REU: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal de sua empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 12:15:37. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0704208-22.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDELICIO MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R: LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE BARROS. Adv(s): DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS RICARDO BRASILINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704208-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDELICIO MAGALHAES DA SILVA EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O auto de arrematação já se encontra devidamente assinado nos termos do art. 903 do CPC (ID 124142412), sem impugnação. 1. Expeça-se alvará eletrônico em favor do leiloeiro para levantamento da quantia depositada no ID 122552513, no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), mais os acréscimos legais existentes; 2. Expeça-se a competente Carta de Arrematação em favor do arrematante. O mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º, do CPC) somente poderá ser expedido após o efetivo pagamento das despesas da execução; 3. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a fim de que o arrematante possa se manifestar acerca de eventual existência de débitos relacionados ao imóvel arrematado, antes de proceder-se com a liberação dos valores ao exequente e respectivo patrono; 4. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista ser este órgão auxiliar do Juízo e não das partes. Existindo divergência nos valores apresentados, a parte interessada deverá

apresentar a planilha de cálculos do valor que entendeu devido, impugnando adequadamente eventuais cálculos equivocados apresentados pelo credor. Intimem-se e cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:04:48. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702414-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROB SOL INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP142873 - YONG JUN CHOI. R: SAS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Número do processo: 0702414-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROB SOL INDUSTRIA LTDA REU: SAS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprove efetivamente a alegada hipossuficiência, que não pode ser presumida, conforme o enunciado da Súmula nº 481 do STJ. Desta feita, a gratuidade de justiça somente será deferida às que realmente se encontrem em situação de hipossuficiência, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou manutenção de suas atividades. Assim, cabe a magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (artigo 99, § 2º, do CPC). Portanto, deverá a parte requerida comprovar, no prazo de 5 dias, por meio de juntada de cópia do mais recente balanço patrimonial, devidamente assinado por contabilista, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido formulado na contestação (ID 122160026). Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 18:29:45. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708130-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO METROPOLITAN. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: JOSELIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF43815 - AIRTON GIROTO, DF58483 - RENAN PRADO GIROTO. Número do processo: 0708130-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO METROPOLITAN EXECUTADO: JOSELIO ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o laudo de avaliação id. 125796483. Nada a prover em relação à petição aviada pelo executado no id. 12620059. Conforme consignado na decisão id. 115211803, é possível se inferir das informações fornecidas pela credora fiduciária (ofício id. 104986580) que eventual alienação em hasta pública do bem penhorado será capaz de satisfazer tanto o débito em litígio como o valor da dívida em aberto. Intime-se o Banco credor fiduciário (Caixa Econômica Federal: Cnpj 00.360.305/0001-04) para acompanhar o feito, na qualidade de terceiro interessado. Junte-se cópia da presente decisão. Concedo ao exequente o prazo de dez dias para averbar na matrícula do imóvel a presente penhora, trazendo aos autos certidão de ônus atualizada. Cumpridas as determinações acima, DESIGNE-SE hasta pública do imóvel que gerou os débitos condominiais, descrito na certidão de matrícula de ID 38215809. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:46:24. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0706946-80.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALTINELI ALVES DA SILVA. A: LUCIENE MARIZ DE MEDEIROS SILVA. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Número do processo: 0706946-80.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALTINELI ALVES DA SILVA, LUCIENE MARIZ DE MEDEIROS SILVA REU: AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto à requerida caberá o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:30:47. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0700692-28.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. A: BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. A: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ALMIR BATISTA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700692-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXEQUENTE: BENJAMIM BARROS, DANIEL SARAIVA VICENTE, RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA REVEL: ALMIR BATISTA SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, decorrido um ano de suspensão do processo, o prazo da prescrição intercorrente será iniciado, independente de nova decisão. Havendo requerimento, promova-se a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, nos termos art. 782, §3º, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:32:08. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0719456-28.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BABY HOUSE - BERCARIO E CRECHE LTDA - ME. Adv(s): DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS. R: JK COBERTURAS DE ESTRUTURA METALICAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719456-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BABY HOUSE - BERCARIO E CRECHE LTDA - ME REQUERIDO: JK COBERTURAS DE ESTRUTURA METALICAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido para a localização do endereço atualizado da parte ré nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, por não vislumbrar a efetividade da medida, diante da possibilidade de obtenção dos referidos dados por meio dos sistemas INFOSEG e SIEL, cuja medida se mostra mais célere. Promovam-se as pesquisas de endereço, nos termos da decisão de ID 111094499. Restando infrutíferas as consultas, intime-se o autor para apresentar o endereço atualizado dos réus ou requerer desde logo a citação por edital, conforme determinado na decisão supramencionada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:42:35. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702108-60.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MARIA ROCHA MARTINS. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF11800 - ILDECER MENESES DE AMORIM. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Número do processo: 0702108-60.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA ROCHA MARTINS REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso em apreço, no qual a matéria discutida é unicamente de direito, embasada na falha ou não na prestação de serviços pela concessionária requerida, de comprovação eminentemente documental e inexistente matéria fática controversa que necessite ser esclarecida, INDEFIRO o pedido de dilação probatória formulado pela parte autora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, além de ser desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas pelas partes. Dê-se vista à requerente acerca do documento juntado com a manifestação de ID 125396915. Prazo: 5 (cinco) dias. Após 13, independente de manifestação das partes, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:16:27. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0712070-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: JOSE AYLSON SOARES. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Número do processo: 0712070-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA REU: JOSE AYLSON SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. De início, observo que a demanda em tela trata de ação de arbitramento de aluguel por uso individual do imóvel comum das partes, situado no Lote 02, do Setor Habitacional Vicente Pires, Rua 10, Chácara 175, Vicente Pires ? DF. Sucede que, conforme mencionado pela própria autora na inicial, a partilha do referido bem comum ainda está sendo discutida nos autos do processo nº. 0708961-22.2021.8.07.0020, em trâmite na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. E, muito embora a autora alegue que ela e o réu divorciaram-se consensualmente em agosto de 2020, ?... ocasião em que ficou consignado que a partilha seria discutida pelas vias próprias, bem como que cada um dos ex-cônjuges tem direito a 50% do imóvel comum?, não foi juntado aos autos documento idôneo que comprove, de forma inequívoca, a quota-parte devida a cada um dos ex-cônjuges. No ponto, esclareço não ter sido juntada aos autos cópia da sentença do divórcio consensual. Mostra-se oportuno esclarecer que este Juízo não desconhece o entendimento do c. STJ no sentido de que ?o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil?. (REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Não obstante o entendimento acima, há de se destacar que o arbitramento de aluguel por uso individual de bem comum, sem que ainda tenha sido formalizada a partilha, deve ocorrer apenas nos casos em que não exista controvérsia acerca da quota-parte devida a cada um dos ex-cônjuges. Inexistindo certeza quanto a este ponto, é inaplicável o posicionamento apontado. Nesse sentido, cito o seguinte aresto do e. TJDF: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. FRUIÇÃO DO BEM EM COMUM POR UM DOS EX-CÔNJUGES. AUSÊNCIA DE PARTILHA. 1. Conforme ampla jurisprudência desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, é devido o pagamento de aluguéis ao co-proprietário que não está na posse do bem, após a separação ou divórcio, em percentual correspondente à cota-parte no condomínio. 2. Embora a ausência de partilha não seja um empecilho para o arbitramento de aluguéis tal direito é condicionado à inequívoca identificação do percentual que corresponde a cota parte de cada um no imóvel. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1418813, 07245622820218070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assinaladas tais premissas, concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora juntar aos autos eventual documentação que identifique de forma inequívoca a parte que coube a cada cônjuge. Juntados eventuais documentos, dê-se vista à parte ré para se manifestar no prazo de 5 dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 09:03:54. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709661-61.2022.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDNA DIAS ALVES FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF48199 - JOSE OLIMPIO DO NASCIMENTO NETO, DF27096 - RAQUEL DIAS ALVES FERREIRA MARTINS. R: FABIANA ALVES E LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRISPIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709661-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDNA DIAS ALVES FERREIRA MARTINS REU: FABIANA ALVES E LIMA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRISPIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há prevenção com o processo 0708864-85.2022.8.07.0020, que tramitou perante o 2ª Juizado Especial desta Circunscrição Especial, respectivamente. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação, caso não haja acordo entre as partes, começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. No mesmo prazo, poderão os requeridos purgar a mora, mediante depósito do valor atualizado do débito, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo. No caso de purga da mora, fixo, desde já, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Nesta hipótese, o prazo para contestar e para purgar a mora será contado da data em que for apresentado o pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335, II, do CPC. Caso o (a) locatário (a) não seja localizado (a), intime-se o autor para esclarecer se o imóvel locado foi desocupado, além de informar a data em que houve a desocupação. Na oportunidade, deverá ainda a parte requerente fornecer o endereço atualizado do (a) locatário (a) ou já requerer a citação editalícia. Isso porque eventual pesquisa de endereço do (a) locatário (a) nos sistemas à disposição deste Juízo seria frustrada porque certamente indicaria o endereço do imóvel já desocupado ou outro endereço também desatualizado. Havendo fiadores no polo passivo, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer, desde logo, a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:48:37. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709643-40.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 13 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS RESIDENCIAL DUBAI. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: WILSON MOISES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709643-40.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 13 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS RESIDENCIAL DUBAI REU: WILSON MOISES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há prevenção com o processo 0716872-56.2019.8.07.0020, que tramitou neste Juízo. No mais, verifico que há indícios de litispendência em relação ao processo 0704233-69.2020.8.07.0020, que tramitou neste Juízo, o que deve ser esclarecido pela parte antes da análise da petição inicial ora distribuída. Isso porque, em consulta a ambos os processos, verifica-se que, aparentemente, ambas as ações buscam o recebimento pelas contribuições condominiais inadimplidas em fevereiro e março de 2022, pela mesma unidade habitacional. Assim, levando-se em conta que, a princípio, há ocorrência de litispendência, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:20:15. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709645-44.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT. Adv(s): DF25493 - ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA. R: AMANDA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0709645-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT EXECUTADO: AMANDA VIANA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atentem-se as partes que o rito especial da execução não prevê qualquer tipo de julgamento de procedência de quaisquer pedidos, mas apenas determinação para que a parte devedora seja citada para efetivar o pagamento do débito perseguido com o título objeto da execução e valor discriminado no título. O crédito que embasa a pretensão executória abarca os valores que estão inclusos no título, não restando à discussão de insurgência os valores já determinados e delimitados na decisão de ID 98989695 e que servirá de base para toda a sequência da presente

execução. Assim, eventual matéria fática que demande análise e dilação probatória, outras matérias pertinentes, deverão ser suscitadas por meio do mecanismo processual próprio, qual seja, os embargos à execução. Informe a parte exequente a conta corrente para realização da transferência dos valores depositados. No mesmo momento apresente planilha, descontando os valores já depositados, para que a parte executada proceda o depósito do valor remanescente. Intimem-se. Águas Claras, DF, 30 de maio de 2022 15:02:15. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708655-19.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON ARAUJO DACIO. Adv(s): DF55962 - LORENA ALVES DACIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708655-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMERSON ARAUJO DACIO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA, NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, para esclarecer se pleiteou a repactuação das dívidas, na via administrativa, considerando a possibilidade de celebrar aditivos contratuais para reduzir o valor das parcelas, além de buscar alternativas para solucionar a situação de superendividamento noticiada nos autos, por meio do Programa de Atendimento ao Superendividado, disponibilizado pelo TJDF, via "Canal Conciliar"(<https://www.tjdf.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/convenios-credenciamento/clinicasfinanceirasvirtuais/cfv>). Ao participar do referido programa, a parte autora poderá realizar um plano de pagamento, nos moldes da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21), e participar de audiência de conciliação individual ou coletiva com todos os seus credores, o que pode ser bem mais efetivo do que a prestação jurisdicional ora buscada. Emende-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 17:50:47. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0717795-14.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA, DF0034335A - CECILIA REINALDO MEDEIROS. R: MARIA MARLEIDE GONCALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANIA MARIA GONCALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717795-14.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA REQUERIDO: MARIA MARLEIDE GONCALVES SOARES, GEOVANIA MARIA GONCALVES SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça para a ré GEOVANIA MARIA GONÇALVES SOARES. Diante do transcurso do prazo para a parte ré, MARIA MARLEIDE GONCALVES SOARES, apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC), mas sem a produção dos efeitos, diante da contestação apresentada pelo litisconsorte. Não obstante a revelia ora decretada, o parágrafo único do art. 346 do CPC dispõe que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Assim, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 18:10:44. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0710666-26.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MARRA CORREA. A: GUSTAVO LARA DE MELO. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA, MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO. A: HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. A: CLAUDIA GONTIJO RESENDE GENU. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA, MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO. R: EDUARDO VIANA MATOS. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. Número do processo: 0710666-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA GONTIJO RESENDE GENU, BRUNO MARRA CORREA, GUSTAVO LARA DE MELO, HENRIQUE MARTINS FERREIRA EXECUTADO: EDUARDO VIANA MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as informações prestadas no ID 126281902, dê-se vista dos autos à parte credora para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse na penhora dos direitos incidentes sobre o veículo. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:15:20. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0715366-74.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. A: MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. Número do processo: 0715366-74.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE, MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar os pedidos de desbloqueio e transferência, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da planilha atualizada do débito juntada pelo credor no ID 123319995, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, determine o desbloqueio da quantia de R\$ 2.700,57 (ID 124609241) em favor do executado, tendo em vista garantia da execução pelo depósito da quantia de R\$ 4.434,06 (ID 120600700). Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:41:59. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0710106-84.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA GONCALVES SANCHEZ RUIZ. A: FABIANA BUTSCHKAU PALAZZIN. A: BRUNO BACAN MARAN. Adv(s): DF55830 - CAMILA GONCALVES SANCHEZ RUIZ. R: ERIVAN DE ALMEIDA LIMA. R: KEILA KEIKO HIRAMATSU. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Número do processo: 0710106-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIANA BUTSCHKAU PALAZZIN, BRUNO BACAN MARAN EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES SANCHEZ RUIZ REU: ERIVAN DE ALMEIDA LIMA, KEILA KEIKO HIRAMATSU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo informação de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, cumram-se as determinações anteriores. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:45:21. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0718806-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DAS CHACARAS 323/1 E 324/1 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: PAULO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. Número do processo: 0718806-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DAS CHACARAS 323/1 E 324/1 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REU: PAULO JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto à requerida caberá o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:49:08. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0718526-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO COUTO MENDONCA. Adv(s): DF68636 - LARYSSA RIBEIRO RODRIGUES, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Número do processo: 0718526-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO COUTO MENDONCA EXECUTADO: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para

se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 17:29:12. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0711064-02.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ROSIMEIRE GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711064-02.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6 REU: ROSIMEIRE GOMES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 17:44:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702246-27.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMAIR SALES DE CARVALHO. Adv(s): DF0024438A - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): WERILANE MAGALHAES DE SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702246-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: AMAIR SALES DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: WERILANE MAGALHAES DE SOUZA RECONVINDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Desentranhe-se a contestação de ID 123553005, devendo ser mantida no processo a prova documental trazida com a peça de defesa. Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 15:40:23. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709256-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE DA SILVA COUTINHO. Adv(s): DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709256-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNICE DA SILVA COUTINHO REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o falecimento da parte autora (ID 125726699), DEFIRO a sua sucessão processual pelos herdeiros EMIR FAGUNDES JACOME JUNIOR, CPF 007.390.271-31 (ID 119803032), JULIO CESAR FAGUNDES JACOME, CPF 014.683.511-50 (ID 119803035) e JULIA APARECIDA COUTINHO FAGUNDES, CPF 049.653.981-73 (ID 119803034), todos devidamente representados pela patrona da autora (ID 119803031). Assim, retifique-se o polo ativo da presente demanda e retire-se a prioridade de tramitação. Intimem-se. Cumram-se as determinações anteriores. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 17:00:44. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0700388-92.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO ART LIFE DESIGN. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: LIVANIA TAVARES NOBREGA. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. Número do processo: 0700388-92.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ART LIFE DESIGN REQUERIDO: LIVANIA TAVARES NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida sentença de mérito no ID 120299777, a parte requerida manifesta nos autos informando que os documentos originais a serem entregues estavam à disposição do condomínio autor, sendo posteriormente confirmado pela parte autora o recebimento dos mesmos (ID 125179795). Primeiramente, não houve início da fase de cumprimento de sentença, o que denota cumprimento voluntário da condenação à obrigação de fazer, não havendo o que se falar em mora. Por outro lado, ainda que se pudesse considerar que a requerida deveria cumprir a obrigação independente do início da fase de cumprimento de sentença, observo que o trânsito em julgado da sentença ocorreu no dia 03/05/2022, a partir de quando poder-se-ia, se fosse o caso, exigir da requerida o cumprimento da obrigação. Manifestando-se nos autos no dia 09/05/2022, teriam transcorridos 4 (quatro) dias úteis, após o trânsito em julgado, razão pela qual não cabem os pedidos formulados pelo autor no ID 125179795. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:30:53. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709892-25.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUARA FOMENTO, IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. R: MICROSOFT INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, RJ126033 - ADIR DE SOUZA VILACA JUNIOR. Número do processo: 0709892-25.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUARA FOMENTO, IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, desde 18 de janeiro deste ano, aguarda-se, sem sucesso, a demonstração de restabelecimento da conta de e-mail guaraimob@hotmail.com, tendo sido oportunizado diversos prazos à requerida, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 15:34:50. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0715721-84.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CARLOS THIAGO VIEIRA GOMES. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO, DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL. R: CLEUBER TADEU PARRINI SOARES. R: SORAIA NUNES PARRINI SOARES. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. T: FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715721-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: CARLOS THIAGO VIEIRA GOMES REU: CLEUBER TADEU PARRINI SOARES, SORAIA NUNES PARRINI SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a impugnação ao valor dos honorários periciais apresentada pela parte requerida (ID 124772778), manifeste-se o perito no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 17:51:44. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0716231-97.2021.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: VINICIUS CONDOMINIO RESORT. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: JESSICA DE SOUSA CLAUDINO. R: JOSMANE CLAUDINO SILVA. Adv(s): GO14600 - FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO. Número do processo: 0716231-97.2021.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: VINICIUS CONDOMINIO RESORT REQUERIDO: JESSICA DE SOUSA CLAUDINO, JOSMANE CLAUDINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelas requeridas (ID 117149764), considerando que não comprovaram nos autos a hipossuficiência financeira. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 17:21:51. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0713166-65.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DO EDIFICIO DOMINIUM RESIDENCE. Adv(s): DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. R: JEAN CARLO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. Número do processo: 0713166-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DO EDIFICIO DOMINIUM RESIDENCE EXECUTADO: JEAN CARLO GOMES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para se manifestar acerca das petições de IDS 125934295 e 126293400, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 18:26:52. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702367-55.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: THIAGO DE CASTRO MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702367-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK REU: THIAGO DE CASTRO MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ficha de inspeção anual de ID 126129154, retifique-se o valor da causa para R\$ 2.698,65, conforme informado na petição inicial de ID 115602900. Tendo em vista o valor supramencionado, fica a parte requerente intimada a recolher as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 18:53:01. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0706972-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DYANA AURORA ARRUDA DE SIQUEIRA. Adv(s): MG149758 - LUCIENE BATISTA DOS SANTOS. R: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI. Adv(s): GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO, DF55136 - MATHEUS MATTIOLI DA SILVA. Número do processo: 0706972-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DYANA AURORA ARRUDA DE SIQUEIRA REU: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a patrona da parte autora comprovou que esteve impedida do exercício de suas atividades profissionais por 90 dias, a partir do dia 13/2/2022, em razão de cirurgia realizada, DEFIRO o pedido formulado no ID 117435140 para restituir-lhe o prazo para comprovar o pagamento dos valores, conforme estabelecido no contrato firmado entre as partes. No mais, uma vez que os comprovantes já foram juntados aos autos e foi oportunizada vista dos documentos à requerida, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 15:50:00. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0716767-79.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: SALATIEL BARBOSA TORRES. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. Número do processo: 0716767-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão do e. TJDF (ID 125094427) que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a liberação da penhora no percentual de 10% incidente sobre o salário do executado. Expeça-se, com urgência, ofício ao órgão pagador do executado, no caso, Banco do Brasil, para interromper os descontos na folha de pagamento do executado determinado por este Juízo. Encaminhe-se uma cópia do acórdão supramencionado. No mais, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de penhora ou requerer o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, os autos serão imediatamente arquivados. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 15:14:48. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0705766-29.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUARACY MARTA GOUVEIA MENDES. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE, DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA, DF70490 - MAYARA KELLY GUEDES DE OLIVEIRA. A: GISLANE CUSTODIO DAS DORES FRACALLOSSI. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF62934 - BARBARA CRUZ DA FONSECA. R: GISLANE CUSTODIO DAS DORES FRACALLOSSI. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF62934 - BARBARA CRUZ DA FONSECA. R: GUARACY MARTA GOUVEIA MENDES. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE, DF70490 - MAYARA KELLY GUEDES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705766-29.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUARACY MARTA GOUVEIA MENDES RECONVINTE: GISLANE CUSTODIO DAS DORES FRACALLOSSI REQUERIDO: GISLANE CUSTODIO DAS DORES FRACALLOSSI RECONVINDO: GUARACY MARTA GOUVEIA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro encerrada a fase instrutória. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 18:34:02. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0713842-13.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: RVA MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713842-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B R GONCALVES - EPP EXECUTADO: RVA MOVEIS EIRELI - ME, ADRIANA VIDERES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A cobrança de custas processuais para a expedição de mandado está prevista no art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais e, pretendendo a exequente a expedição do mandado de penhora de bens, deverá providenciar o adiantamento das custas necessárias, assim como o fez com as custas iniciais da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o valor pago pelo exequente poderá ser acrescido ao valor do débito ora executado. Assim, concedo ao exequente o derradeiro prazo de 5 dias para recolhimento das custas intermediárias. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 16:11:30. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0712832-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOALDO SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS. R: PIU VIVERE CLINICA DE SAUDE CAPILAR, CORPORAL E FACIAL LTDA - ME. R: HUMBERTO MORAES E SILVA. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. Número do processo: 0712832-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOALDO SILVA DE MEDEIROS REU: PIU VIVERE CLINICA DE SAUDE CAPILAR, CORPORAL E FACIAL LTDA - ME, HUMBERTO MORAES E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que nenhum dos médicos indicados no ofício de ID 125622235 possui cadastro neste Tribunal e, portanto, este juízo não possui as informações necessárias para contatá-los, oficie-se novamente à Associação Brasileira de Cirurgia da Restauração Capilar, endereço Avenida Presidente Getúlio Vargas, 4089 - Agua Verde - Curitiba - PR, solicitando que encaminhe o e-mail dos profissionais indicados no ofício encaminhado a este Juízo. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:50:14. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0704284-12.2022.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: VLADIMIR APARECIDO SPINOZA. Adv(s): SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA. R: BARBARA BRITO. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0704284-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: VLADIMIR APARECIDO SPINOZA REQUERIDO: BARBARA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme delimitado pela decisão de ID 123822250, a parte requerida compareceu voluntariamente aos autos e expressamente reconheceu todos os pedidos iniciais formulados (ID 121958163), tornando-se incompatíveis os pedidos para retificação do polo passivo. Retifique-se, somente, o nome da requerida no cadastramento do feito, com inclusão do número de seu CPF. Indefiro os pedidos formulados no pelo autor no ID 125176950 para que seja oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil, por se tratar de diligência estranha ao deslinde do presente feito, incumbindo à parte interessada a adoção das diligências perante seu Conselho fiscalizador, caso entenda cabíveis e necessárias. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:19:48. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0717486-90.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEILA APARECIDA DE JESUS. Adv(s): DF52459 - ALEXANDRE BENTO RIBEIRO. R: ELEUZA VAZ DE BARROS MACEDO. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. Número do processo: 0717486-90.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEILA APARECIDA DE JESUS EMBARGADO: ELEUZA VAZ DE BARROS MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido formulado pela embargante na petição de ID 126079387, tendo em vista que, uma vez proferida a sentença, é defeso

ao magistrado modificar seu pronunciamento, mesmo porque, findou-se com tal ato a sua jurisdição, nos termos do § 1º do art. 203 do CPC. No mais, poderá a parte pleitear tal pedido no próprio feito executivo ou em eventual recurso contra a sentença. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 14:10:28. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0718833-61.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: SOLANGE MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. Número do processo: 0718833-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: SOLANGE MARIA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo garantir o direito de alguém que não possui recursos suficientes de acionar o Poder Judiciário em defesa dos seus direitos. Intimada para acostar aos autos outros documentos hábeis à análise da alegada hipossuficiência, nos termos da decisão de ID 114762011, a parte requerida quedou-se inerte. Além disso, as afirmações que constam dos autos, aliadas à falta de documentos comprobatórios, não se coadunam com o conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Portanto, apesar das alegações da requerida, entendo que não está comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado por SOLANGE MARIA DE SOUZA. No mais, advirto às partes que o ônus de comprovar a realização de pagamentos é do devedor, e não do credor. Assim, ausente documentos que demonstrem que a requerida se encontra adimplente com o contrato objeto da lide, o feito deve ter seu regular prosseguimento, o que já foi, inclusive, delimitado pela decisão de ID 114762011, cientes de que eventual irrisignação em relação ao conteúdo das decisões proferidas deve ser manifestada através dos recursos processuais próprios. Intime-se a parte autora para juntar a guia de diligência com respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se novo mandado para cumprimento da liminar deferida no endereço já constante dos autos, onde a requerida foi localizada (ID 111762641). Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 13:52:36. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0713469-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELPIDIO FERREIRA DOS SANTOS ZANOLLA. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: EDSON DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): GO48136 - JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA. R: ELPIDIO FERREIRA DOS SANTOS ZANOLLA. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: TEREZINHA MARIA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EGMAR TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF58937 - REINALDO MATOS DA SILVA, DF64299 - ANNA PAULA MONTEIRO DA SILVA. R: DONIZETE DOS SANTOS. Rep(s): MARLEY FABIANO DE SOUSA SANTOS. R: EUDES BRITO CARNEIRO. R: MAYSA GALVAO BRITO. Adv(s): DF58937 - REINALDO MATOS DA SILVA, DF64299 - ANNA PAULA MONTEIRO DA SILVA. Número do processo: 0713469-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA RECONVINTE: ELPIDIO FERREIRA DOS SANTOS ZANOLLA REU: ELPIDIO FERREIRA DOS SANTOS ZANOLLA, TEREZINHA MARIA NUNES DOS SANTOS, EGMAR TAVARES DA SILVA, EUDES BRITO CARNEIRO, MAYSA GALVAO BRITO, EDSON DA SILVA NASCIMENTO RÉU ESPÓLIO DE: DONIZETE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARLEY FABIANO DE SOUSA SANTOS RECONVINDO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 17:49:55. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0713951-56.2021.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIZ PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER CASSIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: LUIZ PEREIRA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO. Número do processo: 0713951-56.2021.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LUIZ PEREIRA RODRIGUES REQUERIDO: WALTER CASSIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ PEREIRA RODRIGUES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação possessória ajuizada por LUIZ PEREIRA RODRIGUES em desfavor de WALTER CASSIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e LUIZ PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR, na qual pretende obter a manutenção da posse do imóvel e que sejam os réus condenados a pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de perdas e danos. Alega ter adquirido da Fundação Zoobotânica, em 07/12/1989, o imóvel Lote 10, Colônia Agrícola Vereda Grande, Núcleo Rural, inscrito na Caesb sob o endereço Setor Habitacional Vereda Grande, Chácara 0, lote 17, casa 02, Arnieiras, Águas Claras, Distrito Federal. Alegou ter cinco filhos, dentre eles os dois réus, e que teria dividido informalmente a área do imóvel entre si e seus descendentes. No quinhão que lhe caberia, teria erguido quatro construções ? barracos ? para fins de locação. Contudo, os réus estariam ameaçando os inquilinos dos mencionados barracos? a se retirarem dos imóveis. Em março de 2021, os réus teriam destruído um dos barracos? edificadas pelo autor, que teria reconstruído a moradia em seguida. Porém, os réus teriam novamente destruído a construção, bem como destruído um segundo barraco?. Requer, liminarmente, a manutenção de posse da área, o que foi indeferido na decisão de ID 103039104. Contestações, ID 107944155 e ID 119596105. Réplica, ID 123006818. Intimadas para apresentarem provas a serem produzidas, os requeridos requereram prova testemunhal para que fossem esclarecidos os seguintes pontos: controvérsia acerca da doação do imóvel, das construções irregulares e das condutas dos inquilinos do Autor É o relatório. Decido. Verifico que existem providências preliminares pendentes, razão pela qual passo a enfrentá-las de maneira pormenorizada. 1. Inépcia da petição inicial. A norma processual, ao dispor que se considera inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o faz para garantir o silogismo. No caso em tela, o autor relata os fatos em detalhes, de forma coerente, que se coaduna com o pedido apresentado. Não se tratando de pedidos incompatíveis e nem de incompatibilidade entre os pedidos e a causa de pedir, além de presentes todos os requisitos da petição inicial, não vislumbro qualquer irregularidade procedimental, razão pela qual REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. 2 ? Ausência de pretensão resistida Aduz a parte requerente que a parte autora é carecedora da ação, ao fundamento de ausência de pretensão resistiva, bem como de inócuo de solução extrajudicial. Sem delongas, a matéria não merece prosperar. Não há necessidade de tentativa de acordo no âmbito familiar para que o autor venha buscar o Poder Judiciário, mormente quando já ocorreu o dano patrimonial. Ademais, o direito de ação da parte autora não se encontra vinculado a uma solução extrajudicial, uma vez que não há qualquer norma neste sentido. Assim, rejeita-se a tese suscitada. O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. A matéria controvertida consiste na turbação da posse atribuída aos filhos. Nesse caso, a prova oral pretendida é impertinente, pois os requeridos pretendem provar, conforme petição pretérita, "doação do imóvel, das construções irregulares e das condutas dos inquilinos do Autor, que perturbaram a paz de toda a vizinhança". Nesse caso, diante da impertinência da prova com o ponto objeto de litígio, indefiro o pedido de oitiva de testemunha (ID 124802436), e considero desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas pelas partes. Intimem-se. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 14:20:42. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0706972-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DYANA AURORA ARRUDA DE SIQUEIRA. Adv(s): MG149758 - LUCIENE BATISTA DOS SANTOS. R: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI. Adv(s): GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO, DF55136 - MATHEUS MATTIOLI DA SILVA. Número do processo: 0706972-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DYANA AURORA ARRUDA DE SIQUEIRA REU: L & S - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a patrona da parte autora comprovou que esteve impedida do exercício de suas atividades profissionais por 90 dias, a partir do dia 13/2/2022, em razão de cirurgia realizada, DEFIRO o pedido formulado no ID 117435140 para restituir-lhe o prazo para comprovar o pagamento dos valores, conforme estabelecido no contrato firmado entre as partes. No mais, uma

vez que os comprovantes já foram juntados aos autos e foi oportunizada vista dos documentos à requerida, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 15:50:00. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0701282-34.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRO HENRIQUE NUNES E SILVA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: LUIZ DO COUTO JUNIOR. R: BIANCA CRISTINA DE PAULO COUTO. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Número do processo: 0701282-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE NUNES E SILVA EXECUTADO: LUIZ DO COUTO JUNIOR, BIANCA CRISTINA DE PAULO COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao exequente o derradeiro prazo de 5 dias para apresentar planilha atualizada do débito. Feito, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 16:11:35. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0705227-97.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: NELSON RODRIGUES PINTO NETO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Número do processo: 0705227-97.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA SOARES EXECUTADO: NELSON RODRIGUES PINTO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria Judicial no ID 123132045, porquanto verifico que o mencionado setor, na confecção de seus cálculos, respeitou na íntegra os parâmetros condenatórios dispostos na sentença de ID 83484739 e no Acórdão de ID 2796912. Importa mencionar que a manifestação contrária das partes endereçadas nas petições de IDs 123458451 e 11818111 não prevalece. A uma, pois, nos termos do dispositivo do Acórdão condenatório de ID 2796912, transitado em julgado, restou determinado que a realização da compensação dos valores pagos pelo réu à parte autora deveria ocorrer apenas ao final. A duas, porque não assiste razão à parte autora quando alega que os valores pagos pelo réu não deveriam ser corrigidos monetariamente. Ora, a correção monetária dos valores pagos consiste em mera atualização do valor da moeda, no propósito de preservar seu valor real frente à desvalorização natural decorrente da inflação e, portanto, mostram-se devidos. Por fim, há de ser rechaçado o argumento da parte ré no sentido de que teria ocorrido inclusão indevida da multa do art. 523, § 1º, do CPC. Afinal, a discussão do excesso de execução não suspende o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento voluntário previsto no retrocitado dispositivo legal, de modo que, não tendo sido pago tempestivamente o valor condenatório, há de incidir os encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Assinaladas tais premissas, HOMOLOGO o laudo de ID 123132045. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no que se refere ao pagamento do débito dos honorários sucumbenciais da reconvenção, diante da anuência do requerido, cujo valor deverá ser deduzido do depósito de ID. 121423249. O feito deve prosseguir quanto ao remanescente nos termos do laudo apresentado pela contadoria. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 16:32:55. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0709259-77.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COGNIZE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. R: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO BOULEVARD SHOPPING BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA BRANDAO KAISER CABRAL LACOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709259-77.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COGNIZE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO BOULEVARD SHOPPING BRASILIA, MARIANA BRANDAO KAISER CABRAL LACOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora deverá juntar procuração outorgada pela pessoa jurídica que é parte na ação de execução, além do contrato social. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, é possível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprove efetivamente a alegada hipossuficiência, que não pode ser presumida, conforme o enunciado da Súmula nº 481 do STJ. Desta feita, a gratuidade de justiça somente será deferida às que realmente se encontrem em situação de hipossuficiência, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou manutenção de suas atividades. Assim, cabe a magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (artigo 99, § 2º, do CPC). Portanto, deverá a parte autora recolher as custas iniciais ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprovar, por meio de juntada de cópia do mais recente balanço patrimonial, devidamente assinado por contabilista, a hipossuficiência alegada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 18:08:27. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0716236-22.2021.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BISMAR TELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS, DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO. R: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS. R: ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF55965 - LUCIENE SOUSA NARICI DA SILVA. Número do processo: 0716236-22.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BISMAR TELES DE OLIVEIRA EMBARGADO: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de indeferimento da prova oral, tendo em vista ser desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas nestes autos e nos autos associados: 0711473-51.2020.8.07.0007 e 0714245-45.2020.8.07.0020. No ponto, esclareço que a oitiva das testemunhas arroladas para comprovarem apenas ?que presenciaram tentativas de imposição violenta, pelos invasores, de um acordo totalmente desvantajoso para o? embargante, bem como das ameaças sofridas, em nada elucidariam a validade do alegado contrato verbal supostamente pactuado entre as partes, diante da veemente afirmação do próprio embargante de não ter celebrado nenhum contrato de cessão de direitos e obrigações do terreno em questão. Por fim, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do documento de ID 121444211, tendo em vista a sua pertinência para o julgamento da presente demanda. Assim, considerando que os demais feitos associados aguardam a presente demanda para julgamento conjunto, façam os autos conclusos para sentença, inclusive os associados: 0711473-51.2020.8.07.0007 e 0714245-45.2020.8.07.0020. Traslade-se cópia da presente decisão para os demais autos: 0711473-51.2020.8.07.0007 e 0714245-45.2020.8.07.0020. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 16:34:26. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0703647-61.2022.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GERSON LUIZ MIGUEL. Adv(s): SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA. R: CARLOS ROBERTO MIGUEL. Adv(s): DF44383 - ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL; Rep(s): ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703647-61.2022.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: GERSON LUIZ MIGUEL REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MIGUEL REPRESENTANTE LEGAL: ROSINETE VIEIRA DE CARVALHO MIGUEL DESPACHO Considerando a certidão de ID 125305356, determino a retirada do segredo de justiça dos autos, tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria tratada no presente processo não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Prossiga-se com a intimação da parte autora para réplica. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 1 de junho de 2022 15:50:06. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0702245-42.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AGUAS DE VITORIA. Adv(s): DF30395 - MARCIO TARCISIO RENNO SILVA NEGREIROS. R: SERGIO MESQUITA DE AVILA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0702245-42.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL AGUAS DE VITORIA - CPF/CNPJ: 05.338.096/0001-16, contra REQUERIDO: SERGIO MESQUITA DE AVILA FILHO - CPF/CNPJ: 387.692.397-20, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de SERGIO MESQUITA DE AVILA FILHO (CPF: 387.692.397-20); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R \$ 0,94 (noventa e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 2 de junho de 2022. Eu, MARIA DAS GRACAS FERNANDES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0704060-74.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: EDSON TEODORO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0704060-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA - CPF/CNPJ: 01.658.426/0001-08, contra REQUERIDO: EDSON TEODORO SOARES - CPF/CNPJ: 057.980.976-50, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDSON TEODORO SOARES (CPF: 057.980.976-50); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 2 de junho de 2022. Eu, MARIA DAS GRACAS FERNANDES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0706771-52.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER. Adv(s): DF24065 - PATRICIA ALZIRA MEDEIROS. R: VALDEIR FRANCISCO SEVERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST IMOVEIS, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706771-52.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER REU: VALDEIR FRANCISCO SEVERINO DENUNCIADO A LIDE: INVEST IMOVEIS, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 125486124 - Pág. 3, em substituição à inicial. Altere-se o assunto do processo para danos morais c/c obrigação de fazer, conforme a referida emenda. No polo passivo da demanda o segundo requerido é a empresa IMOBILIÁRIA FÚLVIO IMÓVEIS. Não se trata também de denunciado à lide. Retifique-se. Custas recolhidas, ID 122425856. Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, ajuizada por FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER em desfavor de VALDEIR FRANCISCO SEVERINO e IMOBILIÁRIA FÚLVIO IMÓVEIS. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 31 de maio de 2022 13:54:29. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0710537-50.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: KELLEN CRISTINA MATTOS NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para consolidar a posse e propriedade do veículo alienado fiduciariamente (MARCA/MODELO: FORD/ FOCUS SEDAN GLX(Kinetic) 2.0 16v(Flex)(Tiptr.) 4P (AG) Basi ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2010/ 2010 COR: PRATA PLACA: JII0997 CHASSI: 8AFTZZFFCAJ324531 RENAVAL: 219401560), cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0713597-31.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: JOSE MARCOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para consolidar a posse e propriedade do veículo alienado fiduciariamente (MARCA: FIAT, TIPO: AUTOMÓVEL, MODELO: MOBI DRIVE(TECH LIVE ON) 1.0 6V FIREFLY4P COM AG, CHASSI: 9BD341A8CJY491204, COR: PRETA ANO: 2017/2018, PLACA: PZT3375 RENAVAL: 01121395810), cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710113-08.2021.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: JOAO MARCELO GONCALO DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Número do processo: 0710113-08.2021.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: WMB

SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. REU: JOAO MARCELO GONCALO DE SOUSA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de despejo c/c cobrança ajuizada por WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA em desfavor de JOÃO MARCELO GONÇALO DE SOUSA RIBEIRO. Narra que as partes firmaram contrato de (sub)Locação de Imóvel Não Residencial? em 08 de novembro de 2018, com o objetivo de sublocar uma área, localizada na Rua Copaíba, S/N, Lote 01, Mezanino 1B, Loja 1B, Norte, Bairro Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 71919-540, no interior do BIG Águas Claras; que o contrato está desprovido de garantia; que o locatário possui débitos em aberto, o que autoriza o despejo, inclusive em liminar. Ao final, requer a resolução do contrato de locação celebrado entre as partes e consequente despejo, condenando a parte ré a pagar os aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, além de outras despesas previstas em contrato, acrescidos de juros, correção monetária e multa prevista no contrato. Com a inicial, trouxe documentos. Custas recolhidas. Emenda pela petição id. 98684982. Decisão id. 99162510 deferiu o pedido de despejo liminar, mediante depósito de caução. Certidão id. 102800394 informa a ocupação do imóvel por outra empresa. Intimada, a autora alega cessão irregular do contrato de locação (id. 105365007). O requerido juntou contestação e reconvenção (id. 105506714). Em preliminar, alega ilegitimidade passiva, diante da cessão da locação. No mérito, atribui à autora litigância de má-fé. Em reconvenção, requer seja reconhecido o distrato da relação firmada entre as partes e condenação da autora reconvinde em dano moral, no valor estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Resposta à reconvenção (id. 109530205). Intimadas as partes para especificação de provas, o requerido juntou novos documentos (id. 111793955); na sequência, a autora apresentou manifestação (id. 115314112). O requerido reconvinde comprovou o recolhimento das custas da reconvenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. O requerido suscita preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade ad causam corresponde à pertinência subjetiva da lide. Pela teoria da asserção, deve ser apreciada em abstrato, à luz das primeiras afirmações trazidas pelo autor na inicial, sem qualquer análise probatória. Sobre o tema, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ?De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia?. (Resp 1157383, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJE 17/08/2012). Conforme os fatos expostos na inicial, as partes que compõem o litígio são compatíveis com o direito material alegado, pois a autora indica o requerido como locatário do imóvel e devedor das parcelas em aberto. Qualquer análise de prova necessária para conferir a legitimidade será apreciada como matéria de mérito, no momento oportuno, pelo que REFUTO a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares pendentes, passo a análise do mérito. Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o despejo do imóvel objeto de locação, além de condenação da parte ré ao pagamento dos valores referentes a aluguéis vencidos, despesas de condomínio e IPTU. O requerido, por sua vez, afirma já ter desocupado o imóvel e que houve regular cessão do contrato. Dispõe a Lei n. 8.245/91: Art. 13. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador. § 1º Não se presume o consentimento pela simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição. § 2º Desde que notificado por escrito pelo locatário, de ocorrência de uma das hipóteses deste artigo, o locador terá o prazo de trinta dias para manifestar formalmente a sua oposição. Dessarte, necessário averiguar se houve a regular cessão do contrato de locação, no intuito de desonerar o locatário primitivo, constante do contrato id. 96272396 - Pág. 2. Não obstante a autora não reconhecer como legítima a atual ocupação do imóvel, observo que a cessão do contrato não foi realizada à revelia da locadora, mas sim com seu conhecimento e anuência. Com efeito, documento juntado sob id. 111793958 comprova que gerente comercial da autora realizou negociação da cessão da locação com a empresa Cervical Colchões, estabelecendo as condições e início de vigência em 01/12/2018. O contrato de locação firmado entre tais interessados e juntado sob id. 111793956, de fato, está apócrifo. Todavia, consta do termo de renegociação id. 111793958 que houve entendimentos verbais entre as partes, logo, ainda que não tenha sido assinado, houve a locação do imóvel a terceiro, de onde se extrai a anuência da locadora em relação à cessão do contrato. Aliás, houve emissão de boleto (id. 111793957) por parte do Wall Mart para cobrança das luvas estabelecidas no termo de renegociação id. 111793958, onde consta a ?discriminação? cessão de direitos. O oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e despejo, atestou o seguinte (id. 102800394): Quando da diligência, vi que o espaço alvo de desocupação está sob uso da A&E Fábrica e Comércio de Colchões Ltda (nome fantasia Cervical Colchões, cuja responsabilidade é do Sr. Thomás Aquino, irmão do Sr. JOÃO MARCELO). Ocorre que, a partir de averiguações junto à WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (contato com a Sra. Eliane, Secretária da Direção do Estabelecimento de Águas Claras, mais informações prestadas pela Sra. Patrícia, responsável pela assunto tratado na Matriz da Empresa - salvo melhor juízo, funciona no Estado do Rio de Janeiro), há a confirmação de que o contrato com a pessoa do Réu (e, por conseguinte, com a Ortobom) já foi encerrado e que há uma Avença locatícia a qual transcorre normalmente entre a A&E (acima citada) e a parte WMB. Ora, de acordo com a referida certidão, funcionários do próprio supermercado autor reconheceram que o contrato com a pessoa do Réu (e, por conseguinte, com a Ortobom) já foi encerrado e que há uma Avença locatícia a qual transcorre normalmente entre a A&E (acima citada) e a parte WMB. O oficial de justiça, inclusive, indicou o nome das funcionárias ouvidas, tanto no estabelecimento de Águas Claras, como na matriz. Dessarte, está devidamente provada a regular cessão do contrato para terceiro, de onde se extrai que o requerido, de fato, é parte ilegítima para realizar a desocupação do imóvel e responder pelo débito, mormente porque as parcelas em cobrança são posteriores à cessão. Logo, no tocante à ação principal, a improcedência é medida que se impõe. O requerido postula a condenação da autora em litigância de má-fé. De acordo com o artigo 77 do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. No caso, não vislumbro a prática das condutas descritas acima por parte da demandante. A propositura da presente demanda caracteriza mero exercício do direito de ação, que não pode ser apenado com multa. No mais, não há prova de qualquer ato doloso pela requerente. Eventual desorganização da empresa em identificar o locatário do imóvel, por si só, não caracteriza má-fé, mormente diante da informalidade da cessão do contrato e por se tratar de locatários que possuem relação familiar. Portanto, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Passo à análise da reconvenção. O requerido reconvinde requer seja reconhecido o distrato do contrato firmado entre as partes, além de condenação da autora reconvinde em danos morais. Ora, provada a cessão do contrato, a partir de 01/12/2018 (id. 111793958), reconheço que houve a rescisão do contrato entre os litigantes dos autos, desonerando o requerido reconvinde das obrigações assumidas a partir da referida data. Contudo, melhor sorte não assiste razão ao requerido reconvinde no tocante ao pedido de indenização a título de dano moral. Com efeito, por dano moral entende-se, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Continua o ilustre civilista, que nesses direitos incluem-se a intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima. Portanto, para fazer jus à reparação por dano moral não basta a simples comprovação de fatos que contrariaram a parte autora. É preciso que deles decorra ofensa aos direitos fundamentais, consubstanciados nos direitos da personalidade. O que se permite indenizar não é o mero dissabor experimentado nas contingências da vida, mas sim as condutas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. No caso, muito embora tenha sido reconhecida a legítima cessão da locação, inexistem nos autos elementos hábeis a caracterizar a ocorrência de dano moral passível de compensação. Para tanto, observe-se que a narrativa apresentada pelo requerido em sua reconvenção em nenhum momento noticia a ocorrência de qualquer contratempo ou transtorno maior decorrente do fato narrado nos autos, sendo certo que, pela natureza do direito postulado, o prejuízo apontado não pode ser presumido. A propositura da presente ação não gerou ao requerido negatização do nome, protesto do débito, desgaste à imagem, honra ou nome. Nada foi noticiado, os possíveis aborrecimentos narrados na reconvenção, por si só, não têm o condão de autorizar a indenização, já que, ao final, não

houve qualquer dano efetivo ao requerido. Nesse diapasão, o caso espelha mero contratempo, transtornos do dia a dia, que todos estão sujeitos em razão da vida em sociedade o que, por si só, não tem o condão de atingir direitos da personalidade e autorizar a compensação de indenização qualificada pela dor íntima. Ante o exposto: a) quanto à ação principal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. b) quanto à reconvenção, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, com efeitos a partir de 01/12/2018. Fixo os honorários advocatícios, de forma unitária, no importe de 10% do valor atualizado da ação principal, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a autora a arcar com 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios arbitrados; o requerido arcará com o restante, ou seja, 40% das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados. Os honorários advocatícios são devidos ao patrono da parte adversa, sendo vedada a compensação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a parte interessada para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022 17:35:44. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708467-60.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: SONIA REGINA CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0703140-03.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON JOSE SOARES. Adv(s): DF0034211A - DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA, GO0023289A - LUCIANO RAFAEL DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0703140-03.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON JOSE SOARES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON JOSE SOARES em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. O autor narra ser correntista do banco réu e ter sido surpreendido, em setembro/2021, com a ocorrência de 4 (quatro) saques indevidos em sua conta, perfazendo a quantia total de R\$ 4.000,00, realizados a partir de um Terminal de Auto Atendimento (?caixa 24 horas?). Relata não ter realizado os referidos saques e que, embora tenha contestado as operações bancárias, alegadamente fraudulentas, sobreveio resposta do banco requerido no sentido de que a apuração teria sido concluída e o procedimento interno de contestação julgado improcedente. Tece arrazoado jurídico a respeito da falha na prestação do serviço bancário e da relação jurídica consumerista que unge as partes para, ao final, requerer a condenação do réu: i) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00; e ii) ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00, em razão dos transtornos narrados. A inicial foi instruída com documentos. Custas iniciais recolhidas. Citado, o banco réu apresentou contestação (id. 120229370). Em preliminar, alega ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, aduz que não teve nenhuma responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor, tendo em vista que as transações foram realizadas presencialmente e com uso de cartão com chip e senha pessoal, de modo que, se ocorreu saque indevido, tal situação aconteceu por culpa exclusiva do autor e por falta do dever de cautela, a evidenciar o rompimento do nexo de causalidade. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (ID 121385119). Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Em preliminar, o banco réu alega ilegitimidade passiva. Sem razão. Conforme os fatos expostos na inicial, as partes que compõem o litígio são compatíveis com o direito material alegado, pois o autor debate eventual prejuízo decorrente da aventada falha na prestação de serviços imputada ao banco requerido. REJEITO, desse modo, a preliminar de ilegitimidade passiva. A instituição financeira ré alega, ainda, ausência de interesse de agir. Fundamenta a gizada preliminar no argumento de que, no presente caso, não havia utilidade ou necessidade no ajuizamento da ação. No caso, no plano abstrato, afere-se o pleno preenchimento do binômio necessidade-utilidade, a evidenciar a existência de interesse de agir do autor, sobretudo considerando que o procedimento de contestação das transações apresentado pelo requerente junto à instituição financeira foi julgado improcedente. Ante o exposto, REFUTO a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras preliminares ou questões pendentes, passo a análise do mérito. Conforme consta do relatório, almeja o autor obter provimento jurisdicional que condene o banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.000,00, em razão dos saques indevidos relatados e da alegada falha nos serviços bancários prestados, bem como à compensação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00. In casu, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva, na medida em que a relação existente entre o autor e o banco réu se enquadra como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. É sabido, ademais, que as instituições bancárias possuem o dever de fornecer segurança em suas operações, de forma a adotar mecanismos de salvaguarda contra fraudes que possam lesar os clientes. No caso em análise, todavia, verifico que a instituição financeira requerida não concorreu para a prática do ato ilícito narrado na petição inicial. Inicialmente, importa mencionar que, conforme já manifestado pela Terceira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.633.785/SP e REsp n. 1.612.178/SP, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorrer de transações que, embora contestadas, foram realizadas mediante apresentação física do cartão original e uso de senha pessoal do correntista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. [...]. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. [...]. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. [...]. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.633.785/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017). RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. 3. A responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorre de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ. 4. Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ. [...]. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.612.178/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/6/2017.) Na hipótese em tela, restou incontroverso nos autos que os saques narrados na petição inicial foram efetuados a partir de um Terminal de Auto Atendimento (?caixa 24 horas?), mediante utilização de cartão magnético com ?chip? e senha pessoal e/ou leitura biométrica. E ainda que realizados por terceiros ? o que, valer dizer, não foi devidamente comprovado nos autos ?, tal circunstância não pode ser interpretada como falha no serviço bancário, tendo em vista que, conforme precedentes do c. STJ, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta

negligente. Em resumo, o titular do cartão de crédito possui responsabilidade pela guarda do plástico e manutenção do sigilo da respectiva senha, sendo certo que o argumento de que os saques foram indevidamente realizados por terceiros, quando imprescindível a inserção de senha pessoal para viabilizar as transações, configura condição que obsta a presunção da ocorrência de fraude. Ressalta-se que a efetuação de saques realizados com cartão presencial de "chip" e o uso de senha pessoal fornecem credibilidade e veracidade às operações bancárias efetuadas nessas condições, sendo oportuno ressaltar que, depois de instado, o banco efetuou o imediato bloqueio do cartão e procedeu à alteração da senha do autor. Não se vislumbra, desse modo, a alegada falha na prestação do serviço bancário. Assim, fato é que se o autor tivesse agido com mais cautela e sido diligente, a situação narrada na petição inicial não teria sido concretizada, independente da conduta do banco requerido. Vale dizer: se ocorreu saque indevido, tal situação aconteceu por culpa exclusiva do autor e por falta do dever de cautela, a evidenciar o rompimento do nexo de causalidade. O caso dos autos, portanto, relaciona-se à típica hipótese de fortuito externo. Nesse sentido, seguem os seguintes arestos do eg. TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERAÇÕES DE COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO POR PARTE DO TITULAR DO CARTÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE O USO DO CARTÃO ORIGINAL E DE CHIP E DA SENHA PESSOAL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...]. 2. A Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorrer de transações que, embora contestadas, sejam realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista (REsp n. 1.633.785/SP e REsp n. 1.612.178/SP). 3. O titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha. 3.1. Considerando a imprescindibilidade de inserção da senha para que sejam autorizadas as transações presenciais, não há como presumir a ocorrência de fraude nos casos em que a operação de compra foi realizada mediante o uso do código pessoal e secreto do titular. 3.2. Deixando a parte autora de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva da instituição financeira ré e o dano alegado na exordial, não há como lhe ser deferida a pretensão de ressarcimento de valores relativos a operações de crédito questionadas ou o pedido de indenização por danos morais. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. Honorários advocatícios majorados. (Acórdão 1415350, 07260943120218070003, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2022, publicado no DJE: 27/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO DE CHIP. USO DE SENHA PESSOAL. COMPRAS E TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE. BANCO. ADMINISTRADOR DO CARTÃO. AFASTAMENTO. [...]. 3. O titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha. A alegação de que o cartão presencial de chip foi utilizado indevidamente por terceiros, quando imprescindível a inserção de senha para autorizar as transações, impossibilita a presunção da ocorrência de fraude e impõe o ônus da prova ao consumidor. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Presentes elementos que indicam que a consumidora contribuiu para a falha na segurança, é evidente a ausência de ato irregular no serviço praticado pelo banco/administrador do cartão, o que afasta a responsabilidade pelas compras reclamadas pela consumidora, tanto por ausência de defeito quanto pela culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º do CDC. [...]. (Acórdão 1395646, 07008557720218070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no DJE: 9/2/2022) Dessa forma, inexistente nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos sofridos pelo autor, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade objetiva da instituição financeira. A ausência de conduta ilícita atribuível ao banco réu desnatura, por consectário lógico, a existência do dever de indenizar, seja a título de danos materiais ou morais, diante da ausência de pressuposto essencial da responsabilidade civil. Dessarte, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos indenizatórios. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 1 de junho de 2022 15:33:57. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0717162-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: LEONARDO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. 1. Resolvendo o mérito, julgo o pedido inicial parcialmente procedente para condenar o demandado a pagar, em favor do demandante, a quantia de R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais) a título de reparação de danos materiais. 2. À quantia acima são acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde 23/05/2019 e correção monetária pelo INPC desde o 21/12/2020. 3. Despesas processuais e honorários advocatícios ? estes fixados em 10% do valor da condenação ? devidos integralmente pelo demandado. 4. Caso a sentença transite em julgado sem a interposição de recurso, aguarde-se em cartório pelo prazo de 15 dias. Transcorrido esse prazo sem que tenha sido iniciado o cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquite-se, observadas as cautelas dos art. 100-101 do PGC.

N. 0709312-63.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: DAVID GUSTAVO DE OLIVEIRA SINIMBU. Adv(s): DF64665 - LAURIANE REIS SILVA, GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: DANIELLA CESAR TORRES. Adv(s): DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA. Número do processo: 0709312-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE, EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA EXECUTADO: DAVID GUSTAVO DE OLIVEIRA SINIMBU, DANIELLA CESAR TORRES SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por CONDOMINIO CITTA RESIDENCE em desfavor de DAVID GUSTAVO DE OLIVEIRA SINIMBU e DANIELLA CESAR TORRES. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 125655542), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 31 de maio de 2022 18:17:28. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0719557-65.2021.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JACQUES ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA. A: KARLA MONTES FERREIRA. Adv(s): DF29396 - TIAGO TAVARES DE SOUZA. R: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0719557-65.2021.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JACQUES ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA, KARLA MONTES FERREIRA EMBARGADO: CIRRUS EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (ID 124034811), nos quais a parte embargante sustenta a presença de vícios na sentença de ID 123673217, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante Karla Montes Ferreira e extinguiu o processo em relação a esta e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Contrarrazões ID 125352556. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que

poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Do teor da decisão, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo está devidamente fundamentado; houve manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial e análise, na integralidade, da legitimidade passiva da segunda executada. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a revisão da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Por fim, importante destacar o disposto no §2º do art. 1.026 do CPC, no sentido de que embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejarão condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão retro. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 31 de maio de 2022 17:33:06. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras**INTIMAÇÃO**

N. 0734942-13.2021.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: RENALIDA DE LIMA SOUZA PAIVA SILVA. Adv(s): PB22472 - IGOR GUIMARAES LIMA, PB16427 - JOALLYSON GUEDES RESENDE. R: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0734942-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: RENALIDA DE LIMA SOUZA PAIVA SILVA QUERELADO: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, tendo em vista o teor da Instrução 1 de 24 de março de 2022, que disciplina as audiências por videoconferência e presenciais de réu preso, e a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência marcada, REDESIGNANDO-A para o dia 08/11/2022 às 17:00h. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 1 de junho de 2022. LILIAN DA SILVA RODRIGUES Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Águas Claras**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0001047-28.2019.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA EUGENIA RUIZ GUMIEL. Adv(s):. DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCRACL 2ª Vara Criminal de Águas Claras Número do processo: 0001047-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: MARIA EUGENIA RUIZ GUMIEL Inquérito Policial nº: da DESPACHO O Ministério Público, nos termos do art. 28-A, CPP, entende cabível o acordo de não persecução penal, por isso, informa que iniciará as tratativas de acordo com o envolvido. Para tanto, requer a suspensão do trâmite do procedimento (art. 313, II, CPC c/c art. 3º CPP) e que os autos aguardem em cartório pelo prazo de 60 dias (ID. 126409525). A audiência para homologação do acordo de não persecução penal foi prevista pelo legislador em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada, assistida por defesa técnica, confessou a prática delitiva narrada nos autos, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem nenhuma coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos por documentos futuramente acostados aos autos e por vídeo contendo as tratativas e a confissão do indiciado. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados ou defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça (art. 133 da CF/1988) e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade de documentos apresentados em juízo (art. 425, inciso VI, do CPC, por exemplo). Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da defesa e do MPDFT. Assim, aguarde-se a celebração de acordo de não persecução penal, conforme pleiteado pelo Ministério Público, observando-se que este Juízo não realizará audiência de homologação, motivo pelo qual os autos deverão retornar suficientemente instruídos, para que o ato seja validamente dispensado. Intime-se. Águas Claras/DF, 31 de maio de 2022. Wellington da Silva Medeiros Juiz de Direito Substituto Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária do Itapoã**Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****INTIMAÇÃO**

N. 0701373-24.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0701373-24.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: T. M. X. D. S. REQUERIDO: A. R. S. X. REPRESENTANTE LEGAL: C. S. R. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/07/2022 11:00h, Audiência de Mediação e Conciliação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRAS?LIA-DF, 30 de maio de 2022 13:11:11.

N. 0704563-83.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 05/09/2022 14h para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCPC. Atendem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:23:05. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0704563-83.2021.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 05/09/2022 14h para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCPC. Atendem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. BRASÍLIA, DF, 1 de junho de 2022 21:23:05. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700784-03.2020.8.07.0021 - INVENTÁRIO - A: NEIDE MARIA MORAES SANTOS. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: A. D. M. M.. Rep(s): NEIDE MARIA MORAES SANTOS. R: S. D. M. M.. Rep(s): NEIDE MARIA MORAES SANTOS. R: JANDERSON MACEDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIDE MARIA MORAES SANTOS. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada para que se manifeste acerca da petição ID 126625450, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Circunscrição do Itapoã02/06/2022 10:45. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA Servidor Geral

N. 0700418-90.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0700418-90.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA AMARAL DOS SANTOS REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Os honorários provenientes da condenação por sucumbência ou arbitramento, conforme estabelece o art. 23, da Lei nº 8.906 /94, pertencem ao advogado, pois este tem direito autônomo para executar a sentença quanto à verba honorária. Assim, emende-se a petição de cumprimento de sentença de ID125917639 para constar o nome do patrono. Prazo 5 dias. Sem prejuízo, por economia processual, intime-se o executado para, querendo, fazer o pagamento voluntário no igual prazo de 5 dias. ITAPOA, DF, 1 de junho de 2022 14:18:07. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700347-59.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: JANAINA UCHOA NASCIMENTO. R: ALEXANDRO OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): DF0041937A - JESSICA SILVESTRE MARTINS DA VEIGA, DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700347-59.2020.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: JANAINA UCHOA NASCIMENTO, ALEXANDRO OLIVEIRA MARINHO DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se os executados para ciência do termo juntado pelo exequente, em havendo concordância, façam-se conclusos para sentença. Prazo 5 dias. ITAPOA, DF, 1 de junho de 2022 16:54:51. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701084-33.2022.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: ALEX DOS PASSOS MENDES GONCALVES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0701084-33.2022.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: ALEX DOS PASSOS MENDES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ao ID. 123549355 a parte autora requer a intimação do Requerido, para que indique o paradeiro do veículo para apreensão, sob pena de condenação por litigância de má-fé e fixação de multa diária para a devolução do veículo. Ao ID. 123996024 o presente juízo intimou a parte requerida para indicar o local onde se encontrava o veículo para apreensão, diante da suspeita de ocultação do bem, sob pena de condenação em litigância de má-fé, nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil, consistente em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ao ID. 78931470 a parte requerida não apresentou a localização do veículo e aduziu, em síntese, que deve ser afastada a ilegal determinação para que a requerida indique a localização do veículo sob pena de multa e da não indicação ser considerada litigância de má-fé. É o relatório. Decido. É certo que o princípio da boa-fé, seus deveres anexos, e o princípio da cooperação estão previstos nos arts. 5º e 6º do CPC. Não obstante, resulta em

desdobramento lógico das máximas previstas no Código, o dever processual de cooperação para a rápida resolução do litígio, devendo as partes prestarem as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Quanto à possibilidade de condenação da parte requerida em litigância de má-fé, nos casos em que há ocultação do bem, consta o seguinte precedente do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. LOCALIZAÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO. RESISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. POSSIBILIDADE. HIPOTÉTICA OCORRÊNCIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER LEGAL. ART. 40 DO CPP. 1. As partes tem o dever processual de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Tal premissa decorre dos princípios da lealdade e da boa-fé processual. 2. Na hipótese de constatação de abusos de direito de defesa ou má-fé processual do devedor, pode-se aventar sobre a possibilidade de aplicação de sanção processual na modalidade de multa, por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma no disposto o art. 77, incisos I, IV e VI, do CPC. 3. O agravante alega que o bem permanece sob sua posse, e que está sendo utilizado, mas manifesta intenção clara de impedir a busca apreensão na forma da Lei, mesmo diante de decisão judicial vigente; o que demonstra clara violação ao dever de cooperação. Atitude passível de aplicação das sanções previstas por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça. 4. O descumprimento de ordem judicial pode configurar possível crime do art. 330 do CP, e a ocultação do bem, mediante meio ardid ou fraudulento, visando obter vantagem indevida, pode, em tese, desdobrar na prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). 5. Caso o juízo originário vislumbre a ocorrência de crime de ação penal pública, é dever do Magistrado a comunicação, de ofício, ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis (art. 40 do CPP); não havendo, portanto, que se falar em falta de previsão legal. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1289839. 07249930220208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do exposto, resta clara a possibilidade de condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça, da parte que se recusa a cooperar para a resolução da causa, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, sem justificativa razoável, diante da ocultação do bem procurado na busca e apreensão. Quanto à aplicação de multa-diária para a devolução do veículo, entendo desproporcional e desarrazoada, haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III da CF; considerando que a obtenção do veículo não pode se dar à custa do esgotamento patrimonial da pessoa física e sua redução à condição praticamente irreversível de insolvente civil. Dessa forma, diante da ausência de indicação do paradeiro do veículo ou de justificativa razoável, após a determinação de ID. 123996024, condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos termos do parágrafo 3º do artigo 81 do Código de Processo Civil, consistente em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Intime-se a parte autora para atualizar o valor da dívida e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 1 de junho de 2022 16:14:03. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700218-83.2022.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: SANDRA MARIA DA SILVA COSTA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Número do processo: 0700218-83.2022.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SANDRA MARIA DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. INDEFIRO o requerimento da parte ré (124465106) e DEFIRO o requerimento da parte autora (ID. 126314064), considerando que a Segunda Seção, no Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes relativos ao tema repetitivo 1132/STJ. Dessa forma, prossiga-se cumprindo as determinações anteriores. Itapoã-DF, 1 de junho de 2022 16:05:08. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701284-35.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO DE ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: FERNANDO UBIRAJARA NOGUEIRA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA SANT ANNA MONTALVAO CROUCHOUD FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFA01TA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701284-35.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO DE ALBUQUERQUE COSTA REQUERIDO: FERNANDO UBIRAJARA NOGUEIRA FARIA, ALESSANDRA SANT ANNA MONTALVAO CROUCHOUD FERNANDES, ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE DESPACHO Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a parte ADARCO para junta de representação processual. Prazo de 5 dias. Na sequência, certifique-se o prazo de citação por edital, ID 120295233, em sendo o caso abrir vista para a Curadoria Especial. Em relação ao pedido de ID 108509401 quanto à citação por edital da parte FERNANDO UBIRAJARA NOGUEIRA FARIA 108509401, certifique a secretaria se foram feitas as pesquisas de endereço em seu nome como forma de se esgotar os meios de pesquisa, se ainda, restar algum endereço ainda não diligenciado, diligenciem-no. Restando infrutíferas as pesquisas de endereços da referida parte, defiro a citação requerida por edital. O prazo para réplica será aberto após manifestação de todas as partes. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 1 de junho de 2022 17:28:07. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703420-05.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA, DF65253 - ISABELLA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada acerca do peticionado pela parte requerida em ID 126622258, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 2 de junho de 2022. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0701641-78.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIZE CHAYENNE MARQUES. Adv(s): DF66060 - EDSON DE SOUZA FERREIRA. R: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J S CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEYSA MARIA DOS SANTOS GARZESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO BATISTA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701641-78.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENIZE CHAYENNE MARQUES REU: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, J S CONSTRUTORA LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO, JEYSA MARIA DOS SANTOS GARZESI, ADALBERTO BATISTA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Justifique a autora a distribuição deste feito, uma vez que tramita neta Vara o Processo de nº 0700354-80.2022.8.07.0021 acerca do mesmo objeto e partes. Prazo 5 dias. ITAPOA/DF, 1 de junho de 2022 15:21:38. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700701-16.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA OLIVEIRA NEVES. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: EVERARDO BRAGA LOPES. Adv(s): DF34717 - ROBERTO LOPES HOMRICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFA01TA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700701-16.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREIA OLIVEIRA NEVES REQUERIDO: EVERARDO BRAGA LOPES DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca do requerimento de ID. 126157960, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público (que deverá ser cadastrado no feito). Itapoã-DF, 1 de junho de 2022 18:38:11. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700701-16.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA OLIVEIRA NEVES. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: EVERARDO BRAGA LOPES. Adv(s): DF34717 - ROBERTO LOPES HOMRICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700701-16.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREIA OLIVEIRA NEVES REQUERIDO: EVERARDO BRAGA LOPES DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca do requerimento de ID. 126157960, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público (que deverá ser cadastrado no feito). Itapoã-DF, 1 de junho de 2022 18:38:11. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700963-63.2022.8.07.0021 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - SENTENÇA (...) De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO conforme requerido, com a subseqüente extinção do vínculo matrimonial preexistente entre B.D.S.G.J. e V.B.D.M., dispense as partes dos alimentos reciprocamente devidos. Por consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Os nubentes, após o enlace, conservaram os mesmos nomes. Em interpretação sistemática, a partir do art. 693 do CPC, conclui-se que a intervenção ministerial está limitada às hipóteses em que houver interesse de incapazes, conforme disposto no artigo 698, independentemente de haver litígio ou consenso entre as partes. Neste feito, as partes são maiores, capazes e as questões relacionadas aos filhos menores, como alimentos, guarda e visitas serão tratados em autos apartados, Assim não há o que justifique a manifestação do Parquet. Assim, à secretaria para retificar o cadastramento excluindo o Ministério Público deste feito. Operado o trânsito em julgado EXPEÇA-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO, após dê-se baixa e arquite-se o processo. Sem custas judiciais e honorários diante da ausência de resistência por parte da requerida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ITAPOA, DF, 1 de junho de 2022 17:39:44. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703264-17.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60253 - MIRELLE CRISTINE SILVA PORTELA. Adv(s): DF55392 - THANIA REGINA BAYMA DE AGUIAR. DESPACHO Vistos, etc. DEFIRO a gratuidade de justiça à parte requerida nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Anote-se. Faça vista ao Ministério Público em razão da competência. A parte ré, genitora do menores L.G.G.O. e P.E.G.O. tem domicílio situado no Lago Norte, ID 126510326. Sem prejuízo abro prazo para a autora se manifestar em réplica à contestação e contestação da reconvenção. ITAPOA, DF, 1 de junho de 2022 14:09:41. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705272-06.2021.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BERNADETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0028651A - FABIO FELIX SOUZA DA SILVA. R: LEVI LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705272-06.2021.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: BERNADETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): LEVI LEONARDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ciente da juntada e esclarecimento de ID 126492907. Contudo, em que pesem as informações e documentos juntados, é necessário que seja juntado ao feito a comprovação, efetiva, de todos os débitos e a quitação quanto à alienação fiduciária do veículo. Indefiro o pedido formulado pela inventariante para antecipação da homologação do esboço, vez que o artigo 654 do Código de Processo Civil, que trata acerca da regularidade fiscal para julgamento da partilha, condiciona o julgamento desta ao prévio pagamento do imposto de transmissão causa mortis e, ainda, de juntada de certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública. Temos, ainda, que o parágrafo único do artigo 654 do CPC/2015 ressalva que a existência de dívida anterior com a Fazenda Pública, apta a obstar a emissão de certidão ou informação negativa de débitos tributários, não impedirá o julgamento da partilha, desde que haja garantia de pagamento do débito, não se referindo, todavia, a possibilidade de prolação da sentença sem pagamento do ITCMD (primeira condição prevista no caput), cuja quitação continua a ser previamente devida. A corroborar, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já pontou que "descabida a prolação de sentença homologatória de partilha sem prévia comprovação de quitação ou isenção do imposto de transmissão causa mortis, bem como quando ausente juntada de certidão negativa de débitos tributários atualizada ou de garantia prestada no caso de dívidas tributárias devidas" (STJ, REsp nº 1.670.135 - DF, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe: 07/06/2017). Ademais, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada no Tema 1.074/STJ que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/11/2020).» Tema 1.074/STJ. Repercussão geral reconhecida. Controvérsia sobre a necessidade, ou não, de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz do CTN, art. 192 e CPC/2015, art. 659, § 2º Logo, faculto à inventariante a suspensão conforme o referido Tema ou a juntada, no prazo de 30 dias, de todos os comprovantes de quitação ou isenção para a homologação da partilha. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 1 de junho de 2022 15:46:03. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702011-91.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHEL RIBEIRO LEMOS. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. R: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã-DF - CEP 71.590-000 Telefone/Whatsapp: (61) 3103-2335 | vcfos.ita@tjdf.jus.br Atendimento: 11 às 18 horas - Segunda a Sexta-Feira | <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Processo Nº: 0702011-91.2021.8.07.0021 - Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar em RÉPLICA caso o réu tenha alegado quaisquer das matérias constantes nos artigos 350 e 351 do CPC. Prazo: 15 dias úteis. Itapoã/DF, 2 de junho de 2022. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0703048-56.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARIA DA SILVA COSTA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703048-56.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA MARIA DA SILVA COSTA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Vistos, etc. Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos eventuais efeitos infringentes dos embargos de ID. 126056661, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 1 de junho de 2022 17:40:27. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702266-49.2021.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. DESPACHO Vistos, etc. Para a análise do pedido de gratuidade de justiça neste feito, comprove o requerido a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. Prazo 5 dias. Este processo encontra-se suspenso pendente de julgamento do processo n. 0701477-50.2021.8.07.2021, o qual discute a relação parental entre as partes. ITAPOA, DF, 2 de junho de 2022 11:32:41. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704300-36.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP341006 - ELAINE CINTIA DE OLIVEIRA CAMPOS. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 10/10/2022 14h para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdf.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de

seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:39:11. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701667-47.2020.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: CLEIDEMAR SOUZA SANTOS. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: CLEIDEMAR SOUZA SANTOS. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID.126657302), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Promova a secretaria do juízo através dos sistemas disponíveis baixa de eventual restrição em relação ao veículo objeto deste feito processual. Sem custas e sem honorários advocatícios. Aguarde-se o prazo recursal e, após, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se. ITAPOÃ-DF 2 de junho de 2022 14:22:31. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700784-32.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63490 - WILLIAM NERES DE MOURA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 10/10/2022 14h30 para realização de audiência de Conciliação, na sede do juízo, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 14:54:55. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701284-45.2019.8.07.0008 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: ANA PAULA ALVES COUTO BORGES LEAL. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: EVALDO BORGES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME FRAZÃO MARTINS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada para que se manifeste acerca da cota ministerial ID 126726138 no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 2 de junho de 2022. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA Servidor Geral

N. 0703343-69.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: SILVANI SOUZA DA COSTA. Adv(s): DF63935 - WELLIGTON SANTOS MONTEIRO. R: ANTONIO DAS NEVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SAMUEL SOUZA MARTINS. Rep(s): SILVANI SOUZA DA COSTA. R: JEAN OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. T: SILVANI SOUZA DA COSTA. Adv(s): DF63935 - WELLIGTON SANTOS MONTEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA MONICK SOUZA DA COSTA. Adv(s): DF63935 - WELLIGTON SANTOS MONTEIRO. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que anexe aos presentes autos resposta ao Ofício ID 123098949. Nos termos da Portaria 03/2020 desse Juízo, fica a parte inventariante devidamente intimada a se manifestar acerca da resposta supra no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 2 de junho de 2022. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701312-66.2022.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 10/10/2022 15h para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:32:48. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700714-15.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/10/2022 14h para realização de audiência de Conciliação, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:43:34. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701121-89.2020.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMEN LUCIA MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/10/2022 15h para realização de audiência de Conciliação, na sede do juízo, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:59:45. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700391-34.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF11928 - ANGELA CHRISTINA BOELHOUWER MONTAGNER, DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/10/2022 14h30 para realização de audiência de Conciliação, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:51:24. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700391-34.2022.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF11928 - ANGELA CHRISTINA BOELHOUWER MONTAGNER, DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/10/2022 14h30 para realização de audiência de Conciliação, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, criada por meio do sistema Microsoft Teams Meetings, devendo as partes acessarem o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CKrY19>. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 2 de junho de 2022 15:51:24. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

Vara Criminal do Itapoã**ATA**

N. 0700150-70.2021.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RICARDO PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. T: BRUNO CAL DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTUR JULIÃO E ÁVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdf.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0700150-70.2021.8.07.0021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO RICARDO PIRES DE OLIVEIRA INCIDÊNCIA: art. 180, caput, do Código Penal ATA DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 08h20min, nesta cidade de Itapoã/DF, na sala de audiências virtuais criada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF, perante o MM. Juiz, Dr. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA; comigo, Vinícius Santana, assistente. Confirmada a regularidade das conexões, foi aberta a audiência. Feito o pregão virtual, a ele responderam o Ministério Público representado pela Promotora de Justiça, Dra. MARIANA FERNANDES TÁVORA, e o advogado Dr. MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY, OAB/DF 25.487, na defesa do acusado, devidamente identificado. Respondeu a testemunha policial BRUNO CAL DOS SANTOS RODRIGUES. Presente, outrossim, o réu, qualificado na presente solenidade, registrando-se que após contato telefônico com os agentes carcerários os mesmos expuseram a imprescindibilidade da manutenção das algemas do acusado durante o curso da audiência, junto ao recinto carcerário, no que foi determinado oralmente, em acolhimento à manifestação dos agentes de segurança, a manutenção das algemas do réu durante a assentada, dada a excepcionalidade verificada nos termos da súmula n. 11 do STF. Ausente a testemunha policial ARTUR JULIÃO E ÁVILA, apesar de regularmente requisitado para o ato, tendo ambas as partes dispensado seu depoimento, o que foi homologado judicialmente. Após a entrevista pessoal e reservada do advogado com o denunciado, por meio de sala virtual própria disponibilizado pelo Eg. TJDF, na presente plataforma de vídeo conferência, foi iniciada a instrução com o depoimento da testemunha comum BRUNO CAL DOS SANTOS RODRIGUES já qualificado nos autos e gravado no sistema MICROSOFT TEAMS. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, deu-se por encerrados os sumários de acusação e defesa. Dispensada nova entrevista pessoal e reservada do advogado com o denunciado, procedeu-se em seguida ao interrogatório do denunciado, também gravado no referido sistema. Na fase de diligências do art.402 do CPP, as partes nada requereram. Declarada encerrada a instrução processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu as ALEGAÇÕES FINAIS, encaminhadas pelo chat institucional da Vara, nos seguintes termos: ?MM. Juiz, o Ministério Público, com apoio no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar alegações finais orais, nos termos a seguir consignados. PAULO RICARDO PIRES DE OLIVEIRA foi denunciado pelo crime de receptação, descrito no artigo 180, caput do CPB. Encerrada a instrução criminal, nota-se que a materialidade e autoria estão sobejamente demonstradas pela prova oral e documental produzida na fase policial e judicial. No que diz respeito à prova documental saliente em especial os seguintes documentos: o auto de apresentação da res furtiva (id 81494951) e o termo de restituição da res furtiva (ID: 81494951). Senão vejamos. A vítima ADAIL DOS SANTOS RIBEIRO na fase policial destacou que seu celular foi roubado em 2019. Disse que seu bem lhe foi restituído, conforme termo de declaração juntado no ID 81494951. A testemunha BRUNO CAL DOS SANTOS RODRIGUES destacou em juízo que efetuou a prisão do acusado em poder do celular roubado. Disse que o réu teria sido abordado em razão da sua atitude suspeita. Destacou que o réu e o grupo que estava com ele fizeram movimento de fuga quando da aproximação da polícia. afirmou que foi consultado o sistema e constatou-se que o celular era produto de roubo. A testemunha ARTUR JULIÃO E AVLIA não compareceu ao ato. O réu assumiu os fatos. Disse que adquiriu o celular na feira virtual da rede social FACEBOOK chamada feira do rolo, comprando-o por R\$ 150,00, sem nota fiscal e/ou recibo. Alegou que não lhe foi informada a procedência do celular e que o utilizava para trabalhar. Destacou que não imaginava se tratar de produto ilícito. Pela prova oral e documental produzida até o presente momento não há dúvida de que o réu esteve em poder de celular objeto de roubo, o que inclusive restou confirmado por ele. O cotejo do depoimento policial com os testemunhos produzidos na fase judicial robustece a prova, sendo necessário aduzir que não existe óbice para utilização da prova policial desde que em consonância com a prova judicial, na forma do artigo 155 do CPP. A dúvida, portanto, cinge-se em saber se o denunciado tinha ciência, ou não, da origem ilícita do bem. Nesse ponto, diante da impossibilidade de se incursionar na mente do agente, o dolo deve ser extraído das circunstâncias objetivas em que se deu a prática da conduta, para, assim, concluir-se pela existência, ou não, do dolo. E, considerando as circunstâncias fáticas já descritas, não há dúvidas quanto ao dolo do réu. De fato, a PCDF identificou que o acusado estava em poder de celular roubado. Frise-se que o preço de aquisição do celular foi abaixo do valor de mercado, não existindo aparelhos de telefonia móvel que sejam vendidos pela bagatela de R \$150,00. A aquisição também se deu sem qualquer exigência de garantias da operação de compra e venda, tais como recibo ou nota fiscal. Assim, pelas circunstâncias da aquisição e localização do celular também não restam dúvida de que o réu tinha ciência tratar-se de produto de crime. Destaca-se que o elemento subjetivo, no caso dos crimes de receptação, deve ser depreendido de elementos objetivos, especialmente das circunstâncias que envolvem a aquisição ou o recebimento do bem. Caso se constate que este ato se deu em condições absolutamente anormais, como no caso em tela, restará provado o elemento subjetivo do tipo da receptação. Esse também é o entendimento do E. g. TJDF, confira-se: ? PENAL. RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE JUÍZO CONDENATÓRIO NO SURSIS PROCESSUAL CONCEDIDA AO CORRÉU. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Réu condenado por infringir o artigo 180 do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante na posse de cabos de energia elétrica da Companhia Energética de Brasília anteriormente furtados. 2 Reputam-se provadas a materialidade e a autoria da receptação quando há prisão em flagrante com apreensão do objeto material do crime, sem ser provada a boa-fé aquisitiva. Nesse tipo de crime, o dolo é aferido pelas circunstâncias da prisão, quando demonstrarem a ciência do possuidor quanto à procedência criminosa da res. 3 Havendo várias condenações, é possível exasperar a pena-base do réu com base na avaliação negativa da personalidade e da conduta social. Todavia, a elevação por cada circunstância deve ser proporcional ao quantum de pena cominado ao delito. 4. [?] 5 Apelação parcialmente provida para reduzir a pena e concessão de habeas corpus de ofício para excluir o registro condenatório do corrêu Walmir Duarte Alegre. ? (Acórdão 1042539, 20160110267280APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/8/2017, publicado no DJE: 19/9/2017. Pág.: 82/89) E conforme já salientado a prova testemunhal deixou assente a forma irregular de aquisição do bem (preço inferior ao do mercado e sem documentação da negociação), tendo a prova documental e testemunhal evidenciado a posse pelo réu da res furtiva. Logo, não há dúvidas da autoria delitiva, quanto ao delito de receptação. Portanto, diante de todos os elementos produzidos, está provada a conduta delituosa atribuída ao réu e, sendo a ação típica, ilícita e culpável, a condenação é de rigor. Por fim, como o objeto subtraído foi restituído à vítima, o Ministério Público deixa de pedir a condenação do acusado ao pagamento de danos materiais. De outro giro, ratifica o pedido na denúncia e requer a condenação do réu, ao pagamento da indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante o exposto, requer seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar PAULO RICARDO PIRES DE OLIVEIRA, com incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. ? A Defesa, por seu turno, requereu vista dos autos para oferecimento das suas alegações finais, por memoriais. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: ?Concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais por memoriais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. ? Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após a leitura, e estando os participantes da audiência de acordo, encerrouse a presente audiência virtual às 08h45min.

SENTENÇA

N. 0701264-49.2022.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WALTER SILVA DE MOURA. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRIAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701264-49.2022.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE WALTER SILVA DE MOURA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público no uso de suas atribuições denunciou o réu JOSÉ WALTER SILVA DE MOURA como incurso nas penas do art. 14, caput da Lei 10.826/03, descrevendo da seguinte forma a consecução do ato delitivo: "No dia 14 de março de 2022, entre 3:40 e 4:00, na DF 001, em frente a entrada do Itapoã I e I (antiga garagem da Viva Brasília), o denunciado JOSÉ WALTER SILVA DE MOURA, agindo de maneira livre e consciente, portou e transportou a pistola calibre 380, marca Taurus, modelo PT 138 Millennium, número de série KUF66771, municada com onze cartuchos do mesmo calibre intactos, todos descritos nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão de ID 118184968, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, uma guarnição da PMDF estava em patrulhamento de rotina, quando, por volta das 3:40, avistou o veículo VW/Polo, de cor preta, placas FKE 2604/DF, conduzido pelo denunciado JOSÉ WALTER, trafegando em alta velocidade e com o pisca-alerta ligado. Ante a situação suspeita, os policiais saíram em perseguição ao VW/Polo e conseguiram fazê-lo parar em frente a entrada do Itapoã II. Durante a abordagem policial, o acusado JOSÉ WALTER e MÁRCIO DIAS DO NASCIMENTO, que estava no banco dianteiro do passageiro, desembarcaram e se encaminharam para trás do veículo. O denunciado, então, tentou fugir em direção a um matagal, momento em que sacou a pistola acima descrita e apontou para os policiais militares, porém não efetuou disparo. Na sequência, JOSÉ WALTER dispensou a arma de fogo em um matagal e continuou a correr, mas foi perseguido, alcançado e detido pelos policiais militares. Após a detenção do acusado, os policiais efetuaram busca no matagal, quanto então localizaram a pistola calibre 380 municada com onze cartuchos do mesmo calibre intactos, além da quantia de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) em dinheiro. No interior do VW/Polo foram localizadas certa quantidade de cocaína e uma balança de precisão". Preso em flagrante delito, o acusado foi encaminhado ao Núcleo de Audiência de Custódia ? NAC ? oportunidade em que teve sua custódia flagrancial convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão id.118356379. Recebida a denúncia em decisão id.119233453, o réu foi regularmente citado - id.119824291 ? e apresentou resposta à acusação - id.120869337 - analisada em decisão saneadora id.120882937, que não antevendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária passou à fase instrutória do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento, no curso da qual, após os sumários de acusação e defesa, passou-se ao interrogatório do réu que exerceu o direito constitucional ao silêncio. Na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais orais, ao término da própria assentada instrutória, em que compreendendo que a materialidade e autoria do delito estariam comprovadas, pugnou pela procedência da pretensão deduzida na denúncia, com a consequente condenação do denunciado às penas do art. 14, caput da Lei 10.826/03. A Defesa por sua vez, apresentou suas alegações finais em memoriais propugnou, em apertada síntese, pela absolvição do acusado dada a incomprovação de que estivesse portando a arma de fogo apreendida; ou subsidiariamente a desclassificação do tipo penal para a hipótese do art.12 do Estatuto do Desarmamento, com a fixação de eventual pena privativa de liberdade no mínimo legal, com sua substituição por pena restritiva de direitos; lhe sendo garantido o direito de apelar em liberdade. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada imputando-se ao denunciado a prática do crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO de uso permitido consubstanciado no art.14, caput da Lei 10.826/03. O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar, razão pela qual não havendo questões preliminares, passo à análise da proposição de fundo. O contexto dos autos impõe a procedência da pretensão acusatória deduzida pela digna Promotoria, na medida em que a materialidade e autoria do crime denunciado restaram suficientemente evidenciadas. A materialidade do crime se encontra sobejamente estampada à vista dos elementos probatórios carreados aos autos, em especial pela Comunicação de Ocorrência Policial id.118184981; Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo - id.118184968 e Laudo de Perícia Criminal de Exame de Arma de Fogo - id.122391920; assim como pela contextualização da prova oral que não deixa dúvidas acerca do porte e apreensão da referida arma de fogo em poder do denunciado. A propósito, a própria situação flagrancial em que o denunciado foi detido torna certa a materialidade delitiva e indica de forma suficiente sua autoria, em especial pela solidez e unicidade dos testemunhos policiais responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante do acusado, os quais mantendo a mesma simetria e coerência narrativa ao longo da persecução penal pontuaram, em comum ? tanto em sede inquisitiva, quanto em Juízo ? que durante patrulhamento na região se depararam com o veículo conduzido pelo réu saindo em alta velocidade de uma rua no Itapoã/DF e procederam sua abordagem policial. Porém, ao descer do automóvel, o acusado tentou empreender fuga à pé, vindo a ser perseguido pelos policiais militares. De acordo com as declarações judiciais do policial militar FRANCISCO BOTELHO DA COSTA, muito embora não tenha perseguido ou sido o responsável pela detenção do acusado, asseverou que no instante em que o réu iniciou sua tentativa de fuga, estando ainda muito próximo do depoente, presenciou visualmente o instante em que o mesmo sacou uma pistola preta da cintura ? idêntica a que foi apreendida em seguida ? e a apontou para a guarnição, não deixando dúvidas, portanto, acerca do ostensivo porte da arma de fogo empunhada pelo acusado durante sua frustrada tentativa de fuga. Versão substancialmente corroborada pelas declarações em Juízo do também policial militar BRUNO XAVIER DA FONSECA ? que compunha a mesma guarnição ? ao afirmar ter saído no encalço do denunciado, o qual, durante a fuga, sacou e apontou um objeto parecido com uma arma de fogo, vindo o mesmo a ser alcançado e detido momentos após em um matagal, próximo ao local em que a arma de fogo veio a ser apreendida. Circunstâncias que, a despeito da negativa de autoria pelo réu em sede policial e de seu silêncio em Juízo, autorizam a formação de um sólido e seguro juízo de convencimento acerca do efetivo e ostensivo porte da arma de fogo pelo acusado, ante a solidez dos testemunhos policiais em flagrar o acusado sacando e apontando tal artefato durante sua tentativa de fuga, corroborada pela apreensão em seguida do armamento, próximo ao acusado. Frise-se neste específico não subsistir qualquer contradição entre os depoimentos dos testemunhos policiais, haja vista que a testemunha BRUNO em nenhum momento atestaria que o objeto portado pelo réu não seria uma arma de fogo. Muito ao contrário, é enfático em ressaltar que tal objeto seria parecido com um armamento, ratificando, assim, a assertiva do policial FRANCISCO BOTELHO de que estando muito próximo ao réu, o visualizou sacando e apontando uma pistola preta idêntica a que veio a ser apreendida. Porte este que se consolida com a apreensão da arma de fogo no mesmo matagal em que o réu se refugiou, em local próximo ao mesmo. Neste cenário, o exame sistemático e analítico de tais elementos de prova revelam o efetivo porte ostensivo do artefato de fogo pelo réu, desprovido de autorização e em desacordo com determinação legal pertinente, revelando-se patente a consumação do crime de Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido adequando-se, perfeitamente, à tipificação legal proposta na peça de acusação; pelo que não subsistiria a pretensão desclassificatória deduzida pela Defesa. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o denunciado JOSÉ WALTER SILVA DE MOURA como incurso nas penas do art. 14, caput da Lei 10.826/03. Passo à dosimetria da pena. O sentenciado apresenta duas condenações anteriores já transitadas em julgado, uma das quais (processo 2009.01.1.125060-0) ainda não alcançada pelo período depurador à época dos presentes fatos, cuja reincidência, no entanto, apenas será valorada na 2ª fase da dosimetria da pena. No entanto, a segunda condenação transitada em julgado (processo 2006.08.1.003332-5) já se encontraria depurada por ocasião do novo delito em apuração, motivo pelo qual o mesmo se apresenta na condição de tecnicamente primário, porquanto embora tal registro não se revele apto à configuração do instituto da reincidência, legítima a valoração desabonadora de seus antecedentes criminais, haja vista o conceito mais extenso do instituto dos antecedentes sobre os quais não incidiria o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência, consubstanciado no art.64, inciso I do Código Penal, tal como explicitado no Acórdão nº 0002308-73.2019.8.07.0001 do TJDFT, no sentido de que ?O STF julgou, em 17/08/2020, o mérito do tema 150 com repercussão geral (RE 593818), firmando a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". 2. Portanto, é plenamente possível a utilização de condenações anteriores para valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, mesmo que tenha ultrapassado período superior a 05 (cinco) anos da extinção

da pena. 3. O código penal adotou o sistema da perpetuidade em relação aos maus antecedentes, o que não se confunde com o sistema da temporariedade relativo à reincidência?. Ademais nada de substancial foi apurado acerca de sua personalidade e conduta social, quanto mais atentando-se a atual orientação jurisprudencial do colendo STJ de que a existência de anotações, antecedentes e condenações criminais não autoriza desabonar a personalidade ou conduta social do sentenciado. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, nada há que os acentuem, pois toda a carga deletéria da conduta se encontra abarcada na sua própria tipificação legal. No mesmo linear, também não se sobressai do descortino especificidades outras que possam intensificar a sua culpabilidade, eis que não apresentadas circunstâncias mais graves que pudessem acentuar a reprovabilidade já inerente ao ato delitivo. Neste descortino, considerando que a circunstância judicial atinente à seus antecedentes criminais se apresenta desabonadora, seguindo a orientação do e.STJ, aplico a fração de 1/6 de aumento pelo vetor desfavorável a incidir sobre a pena mínima em abstrato e fixo-lhe PENA BASE em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a ser consideradas na 2ª fase da dosagem da pena ou causas de aumento ou diminuição a ser observadas na 3ª etapa da modulação da pena, TORNO DEFINITIVA a pena, no mesmo patamar apurado no cálculo da pena base, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Atento às mesmas condições judiciais e aplicando os mesmos critérios trifásicos acima adotados, condeno o réu a pagar 11 (onze) dias-multa, considerados unitariamente, ante a situação econômica do réu, em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos na forma da lei. Diante à reincidência do apenado e de acordo com a inteligência do art.33, §2º, alínea ?c? do Código Penal, seguindo os precedentes dos egs. STJ e TJDF, no sentido de que ?se o réu é reincidente, assim reconhecido na sentença condenatória, não há como iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto? (HC 91.009/SP; 5ªTurma STJ; rel.Min.Jane Silva; 07/02/2008), estabeleço o regime prisional SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena. Ademais, em que pesem presentes os requisitos objetivos atinentes à natureza do crime (sem violência ou grave ameaça à pessoa) e a quantidade da pena (privativa de liberdade não superior a quatro anos), não se vislumbram na espécie os requisitos subjetivos à legitimar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena; dada a grave reincidência ostentada pelo sentenciado, a par da circunstância judicial desfavorável anotada, inobservando, assim, os requisitos legais consubstanciados no art.44 e art.77 do Código Penal. Tendo em vista que o sentenciado respondeu preso ao processo, como medida necessária ao resguardo da ordem pública e permanecendo hígidos e inalterados os mesmos fundamentos que ensejaram o decreto preventivo, cujos fundamentos se consolidam diante do presente decreto condenatório, MANTENHO SUA CUSTÓDIA PREVENTIVA e nego-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, notadamente pela ausência de qualquer incompatibilidade da manutenção da segregação cautelar com o regime inicial semiaberto, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial do colendo TJDF. No mais a detração do tempo da custódia cautelar e eventual progressão de regime haverá de ser verificado perante o Juízo da execução, haja vista que não repercutirá na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Decreto o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas ao id.118184968 e seu encaminhamento ao Comando do Exército para os termos do art.25 da Lei 10.826/2003. Certifique a Secretaria quanto à vinculação dos objetos relacionados nos itens 2 e 3 do referido AAA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ressaltando-se que a apreciação de eventual causa de isenção deverá ser realizada no Juízo das execuções. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia definitiva nos termos do art. 90 do Provimento Geral da Corregedoria e oficie-se ao TRE/DF - art.15, III da Constituição Federal; promovendo-se as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701014-45.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADENIR PINTO DA SILVA. R: MAURO DOMINGOS TRAVERSIN. Adv(s):. DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701014-45.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADENIR PINTO DA SILVA, MAURO DOMINGOS TRAVERSIN SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público no uso de suas atribuições denunciou os réus ADENIR PINTO DA SILVA e MAURO DOMINGOS TRAVERSIN como incurso nas penas do art.168, §1º, inciso III do Código Penal. Recebida a denúncia em decisão id.84122321, os réus foram regularmente citados ? id?s.93144731 e 93144733 ? e apresentaram resposta comum à acusação ? id.86997141 ? analisada em decisão saneadora id.93870291 que, não antevendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária passou à fase instrutória do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento, no curso da qual após sumários de acusação e defesa, tomou-se os interrogatórios dos réus ao final. Na fase de diligências do art.402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Vieram alegações finais propugnando, ambas as partes, pela absolvição do acusado, ante a atipicidade da conduta apurada, sobretudo diante à incomprovação do elemento subjetivo do tipo penal incriminador. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada imputando-se aos denunciados a prática do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA consubstanciado no tipo penal do art.168, §1º, inciso III do Código Penal. O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar, razão pela qual não subsistindo questões preliminares, passo à análise da proposição de fundo. O contexto dos autos está a impor o acatamento dos pleitos formulados pelas partes pela improcedência da denúncia, na medida em que da sistemática da prova coligida não se evidenciam elementos de prova suficientes à configuração da prática delitiva imputada. Ao que se inferi do exame analítico e sistemático dos elementos de prova carreados aos autos, em que pesem os elementos informativos que legitimaram a regular deflagração da presente ação penal, os mesmos não se consolidaram em sede judicial. De acordo com o arrazoado acusatório, as evidências da possível apropriação indébita decorreriam do fato de que os acusados, então ocupantes dos cargos de síndico e sub-síndico do Condomínio Mansões Entre Lagos, em descompasso com as normas convencionais/regimentais do condomínio, teriam majorado e instituído indevidamente seus respectivos pró-labores, cujas remunerações apenas vieram a ser deliberadas e aprovadas em data posterior, em Assembleia Geral, quando já consolidada a apropriação irregular inicial dos valores. Contudo, após regular instrução probatória judicial restou patente a atipicidade da conduta apurada, na medida em que o próprio impasse e discussão acerca da legitimidade dos valores recebidos a título de pró-labore afastaria qualquer propósito deliberado, pelos réus, de apropriação de coisa alheia. A propósito, restou apurado no contexto da prova oral tomada em Juízo, que os réus assumiram a administração do condomínio em um contexto de conflito interno, que exigiu da Administração eleita ? formada pelo Síndico, Subsíndico e Conselho Deliberativo ? a tomada de decisões urgentes a fim de viabilizar a continuidade administrativa, até que todas as proposições pudessem ser regularmente submetidas à deliberação da Assembleia Geral. E justamente nesta perspectiva, restou evidenciado, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas NERY ANTUNES DOS SANTOS e ALMIR DE ANDRADE ABEL que integravam o conselho consultivo na gestão dos acusados, que coube ao Conselho Deliberativo do condomínio e não aos denunciados, a iniciativa e deliberação do incremento e instituição do pró-labore do síndico e subsíndico, objetivando implementar uma gestão mais eficiente ao condomínio. Remunerações que desde o início foram lançadas na contabilidade oficial do condomínio e constavam dos boletos de pagamento enviados aos condôminos, como forma de prestação antecipada de contas da gestão. Ademais, restou evidente, que tais valores foram recebidos a título de remuneração por serviços efetivamente prestados pelos acusados, inclusive, em período integral junto a administração do condomínio. Não bastasse toda a publicidade empregada na divulgação do percebimento de tais valores e a efetiva contraprestação dos serviços devidos, tais pagamentos ainda foram submetidos, deliberados e aprovados posteriormente pelo órgão máximo do condomínio, em assembleia geral extraordinária, cujos vencimentos ainda persistem vigentes em favor dos atuais dirigentes do condomínio. Circunstâncias que denotam que os réus, muito embora pudessem estar cientes, ao assumirem a administração do condomínio, de que a majoração/instituição remuneratória necessitasse de regulamentação assemblear, em nenhum momento agiram de forma escusa ou oculta no propósito de assenhorar-se indevidamente do capital condominial, pois, em que pese a regularidade e a própria legalidade de tais atos administrativos possam ser questionados na esfera cível competente; não evidenciam, pela ótica penal, qualquer dolo de apropriação irregular, visto que apenas anuíram com a fixação remuneratória deliberada de forma emergencial pelo Conselho Consultivo da Administração do Condomínio e a ela prestaram a devida contraprestação do serviço, sempre conferindo ampla publicidade do ato, até que pudessem regularizar

a situação em assembleia geral extraordinária, como de fato ocorreu, quando a proposição remuneratória foi deliberada, ratificada e aprovada em assembleia. Contextualização que, como dito, inobstante possa ser questionado em esfera cível própria, afasta qualquer dolo de apropriação indevida por parte dos denunciados; excluindo, por conseguinte, a própria tipicidade das condutas apuradas, ante a manifesta ausência do elemento subjetivo do tipo penal incriminador. À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e a teor do inciso III do art.386 do Código de Processo Penal ABSOLVO os denunciados ADENIR PINTO DA SILVA e MAURO DOMINGOS TRAVERSIN da presente imputação penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal**DECISÃO**

N. 0701758-69.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRI CLAYTON DOS SANTOS INACIO. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAISA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECRVDFCMITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do Processo: 0701758-69.2022.8.07.0021 Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Parte Requerente: ANDRI CLAYTON DOS SANTOS INACIO Parte Requerida: M&M ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência, é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o bloqueio de bens no valor do contrato firmado com o autor, a fim de garantir o ressarcimento dos valores obtidos por meio de fraude. Na hipótese vertente, não vislumbro os pressupostos necessários ao pronto deferimento da antecipação da tutela mormente a prova inequívoca do alegado. Com efeito, o deslinde da controvérsia demanda dilação probatória. Ademais, não logro identificar receio de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto, no caso de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida entre as partes, os valores deverão ser ressarcidos ao autor. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pelo autor. Cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto * Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0702536-73.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO AMORIM DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Número do processo: 0702536-73.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ITALO AMORIM DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA DESPACHO Ciente do acórdão ID 126413662. Intime-se o autor a se manifestar sobre o interesse no cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto * Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702341-88.2021.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF55316 - ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA. R: A R B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): DF49673 - RODRIGO ROMUALDO DE JESUS DA SILVA. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ110352 - EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES. PROCESSO: 0702341-88.2021.8.07.0021 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS A R B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros DESPACHO Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do débito especificado no ID 123646439. Prazo: 5 dias. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0700420-60.2022.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO VILA PARK. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: WESLEY DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700420-60.2022.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO VILA PARK REQUERIDO: WESLEY DOS SANTOS NASCIMENTO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora no documento de ID 120244528, declaro EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal # VEPEMA

